Tribunal de Justiça do Estado do Paraná





Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 5 de Setembro de 2011 - Edição nº 710 - 1451 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 3
Atos da 2º Vice-Presidência 3
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 5
Secretaria 8
Subsecretaria 10
Departamento da Magistratura 10
Departamento Administrativo 12
Departamento Econômico e Financeiro 16
Departamento do Patrimônio 16
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 17
Departamento de Engenharia e Arquitetura 17
Departamento de Serviços Gerais 17
Departamento Judiciário 17
Divisão de Distribuição 80
Seção de Preparo 80
Seção de Mandatos e Cartas 81
Divisão de Processo Cível 81
Divisão de Processo Crime 429
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 429
Processos do Órgão Especial 456
Divisão de Baixa e Expedição 456
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 456
Central de Precatórios 456
Corregedoria da Justiça 456
Plantão Judiciário Capital 461
Divisão de Concursos da Corregedoria 461
Conselho da Magistratura 461
Escola da Magistratura 463
Comissão Int. Conc. Promoções 463
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 463
Comarca da Capital 463
Cível 463
Crime 683
Fazenda Pública 689
Família 729
Delitos de Trânsito 751
Execuções Penais 752
Tribunal do Júri 752
Infância e Juventude 752
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 752
Precatórias Criminais 754
Auditoria da Justiça Militar 756
Central de Inquéritos 756
Central de Penas Alternativas 756
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 756
Concursos 788
Comarcas do Interior 792
Plantão Judiciário 792
Cível 794
Crime 1313
Juizados Especiais 1354
Concursos 1376
Família 1376
Execuções Penais 1390
Infância e Juventude 1390
Editais Judiciais 1390
Conselho da Magistratura 1390
Capital 1390

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 693/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 297842/2011, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível inicial INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Guaratuba, obedecida à ordem classificatória do certame:

CANDIDATO	CLASS
BARBARA LUCIA TIRADENTES DE SOUZA	4ª
VALMIR FRAGOSO CALDAS JUNIOR	5ª

Curitiba, 29 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Reparos emergenciais da cobertura do prédio do Fórum da Comarca de Reserva

Protocolo nº 287.538/2011

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente nos Pareceres n.º 484/2011 - DEA da Divisão de Engenharia e n.º 497/2011 - DEA, da Assessoria Jurídica, ambas do Departamento de Engenharia e Arquitetura, em havendo disponibilidade orçamentária, **AUTORIZO** a contratação da empresa **CW CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA,** pelo valor de **R$ 25.232,83** (vinte e cinco mil duzentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), para execução emergencial dos serviços de reparos na cobertura do prédio do Fórum da Comarca de Reserva, conforme proposta apresentada (fls. 59/63), independentemente de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, combinado com o artigo 34, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/2007;
II - Ao FUNREJUS, para bloqueio de verba e posterior emissão da nota de empenho;
III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as devidas providências;
IV - Publique-se.
Em 30 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE

RELAÇÃO Nº 142/2011

PROTOCOLO N.º 142.411/2011
INTERESSADO: Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE.
ASSUNTO: Inscrição de Servidores em Evento Externo - XVI ENAPA.
À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente. Curitiba, 18.05.2011. **JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES.** Secretário do Tribunal de Justiça.

1. Cuida-se de Projeto Básico proposto pela **Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná - ESEJE,** visando à participação de servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria e do 1º grau de Jurisdição no **"XVI Encontro Nacional de Grupos de Apoio a Adoção - ENAPA",** a ser realizado nos dias 02, 03 e 04 de junho do corrente ano, nesta Capital, com apoio da Associação dos Magistrados do Paraná - AMAPAR e da Escola da Magistratura do Estado do Paraná - EMAP. O feito foi devidamente analisado por meio do **PARECER N.º 159/2011** (fls. 37/45), ocasião em que, mediante despacho de f. 46, o Senhor Secretário ressaltou que o investimento total do referido encontro perfaz a quantia aproximada de R$ 21.560,00 (vinte e um mil e quinhentos e sessenta reais). A decisão de f. 46, ao autorizar a inscrição de todos os servidores das comarcas do interior, o fez com limitação de presenças, reduzindo as indicações a 01 (um) servidor por vara em razão do atual contingenciamento financeiro. **2.** Diante dessa decisão, o doutor Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Família da Comarca de União da Vitória, requer excepcional reconsideração, consoante os fundamentos que apresenta à fl. 51. **3.** A decisão vergastada não comporta reparos. Primeiro porque a restrição da participação de servidores, com limitação a 01 (um) por vara, foi adotada como critério imparcial e aplicada a todos os requerentes, de modo isonômico, como fundamento da decisão denegatória de fl. 46. A necessidade de aperfeiçoamento dos servidores do Poder Judiciário é objetivo constantemente perseguido pela atual Administração, fundamento o qual é relevante e não foi desconsiderado, em nenhum momento, ao se avaliar a necessidade e prioridade de investimentos na formação dos servidores que atuam em áreas de extremo relevo e preferência; tal qual a área objeto do encontro em análise. Portanto, a decisão denegatória, ora recorrida, analisou e sopesou os fundamentos apontados pelo doutor Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Família da Comarca de União da Vitória. **4.** Ante o exposto, a persistirem os motivos que fundamentaram a decisão de fl. 46, **indefiro** o pedido de reconsideração de fl. 51 formulado pelo doutor Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Família da Comarca de União da Vitória, especialmente diante da atual e persistente necessidade de manutenção do contingenciamento financeiro. **5.** Quanto ao pedido de f. 54, saliento que o mesmo já foi objeto de apreciação no protocolizado nº 184.334/2011, razão pela qual não vislumbro necessária a adoção de outras deliberações. **6.** A instrumentalizar a presente decisão **determino** a imediata remessa do feito ao Departamento Econômico e Financeiro para **(i)comunicar** o doutor Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Família da Comarca de União da Vitória sobre a impossibilidade de deferimento do pedido de reconsideração de fl. 51, conforme os motivos invocados e com cópia desta decisão; **(ii)** bem como para **indicar** apenas 01 (um) servidor a comparecer ao evento, sem prejuízo de que o departamento adote outras providências que reputar necessárias. **7.** Cumpra-se na forma determinada - Publique-se. Em 31.08.2011. **MIGUEL KFOURI NETO.** Presidente.
PROTOCOLO N.º 142.411/2011
INTERESSADO: Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE.
ASSUNTO: Inscrição de Servidores em Evento Externo - XVI ENAPA.
À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente. Curitiba, 18.05.2011. **JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES.** Secretário do Tribunal de Justiça. Considerando o contingenciamento econômico já abordado no despacho do Protocolizado nº 142.411/2011, cópia em anexo, e considerando, também, que o Juiz de Direito solicitante consignou a não necessidade de pagamento de diárias às servidoras relacionadas no Ofício 005/2011, **AUTORIZO**, tão somente, o pagamento da inscrição das servidoras **Marise Azevedo Bolsoni** e **Ronilda Duarte Schavan**, sem o pagamento das correspondentes diárias. Com urgência, encaminhe-se: I - Ao Departamento Administrativo para as necessárias providências. II - Ao Departamento Econômico e Financeiro - Publique-se. Em 31.08.2011. **MIGUEL KFOURI NETO.** Presidente.

.

.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 143/2011

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 7/2010-CSJE e o contido nos protocolados sob nº 72496/2011, resolve

D E S I G N A R

os servidores DANIEL PERALTA PRADO e CECÍLIA DOS SANTOS KENSKI, para atuarem no projeto "Justiça ao Torcedor" no posto do Juizado Especial Criminal, instalado no Clube Atlético Paranaense, a realizar-se em 31 de agosto de 2011.

Curitiba, 30 de agosto de 2011.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 142/2011

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 291321/2011, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 974/2008, na parte que se refere à designação de IVIE JANAINA BAZZO, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel.

Curitiba, 31 de agosto de 2011.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 140/2011

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, resolve **DESIGNAR** os indicados adiante relacionados, para exercerem as funções abaixo, **em caráter voluntário**, junto às referidas Comarcas, pelo prazo de quatro (04) anos, como previsto no artigo 8º da Resolução nº 3/2010:

Nome/Função	Comarca	Protocolo
RAFAEL GUSTAVO LINKE Conciliador Voluntário	Comarca de Toledo - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	281310/2011
LOUISE CONSTANCE NESTER Conciliador Voluntário	Foro Regional de São José dos Pinhais - 2º Juizado Especial Cível	293770/2011
JOSE SERGIO RICARDO BRUNELLI Conciliador Voluntário	Comarca de Umuarama - Juizado Especial cível, Criminal e da Fazenda Pública	302783/2011

Curitiba, 31 de agosto de 2011.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 139/2011

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, resolve **DERROGAR** as designações procedidas pelas portarias abaixo relacionadas, tendo em vista o contido nos respectivos protocolados:

Designado/Função	Comarca	Portaria	Protocolo
DANIELA PEDOTT Conciliador Remunerado	Comarca de Cascavel - 1º Juizado Especial Cível	392/2008	281309/2011
CAROLINE VENDRAMIN Conciliador Voluntário	Comarca de Paranavaí - Juizado Especial Cível e Criminal	93/2010	289527/2011
DALLOAN DUCATTI Conciliador Voluntário	Comarca de Cascavel - 1º Juizado Especial Cível	5/2011	291321/2011
DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR Juiz Leigo Remunerado	Foro Central de Curitiba - 5º Juizado Especial Cível	103/2011	296297/2011
KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA Juiz Leigo Remunerado	Comarca de Ubiratã - Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública	53/2011	311311/2011
ADRIELE RODRIGUES STOCCO Juiz Leigo Voluntário	Comarca de Umuarama - Juizado Especial Cível	116/2010	310790/2011
FERNANDA MARIA ZARELLI Juiz Leigo Voluntário	Comarca de Umuarama - Juizado Especial Cível	93/2010	310790/2011
ANDRESON DA ROCHA GONÇALVES Conciliador Voluntário	Comarca de Umuarama - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	40/2011	310790/2011
HENRIQUE DORTA DE OLIVEIRA Conciliador Voluntário	Comarca de Umuarama - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	175/2010	310790/2011

Curitiba, 31 de agosto de 2011.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 141/2011

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas

pelo Decreto Judiciário nº 027-DM, resolve **DESIGNAR** os aprovados em Processo Seletivo, adiante relacionados, para exercerem as funções abaixo, junto às referidas Comarcas, pelo prazo de quatro (04) anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010:

Nome/Função	Comarca	Protocolo
CAROLINE VENDRAMIN Conciliador Remunerado	Comarca de Paranavaí - Juizado Especial cível, Criminal e da Fazenda Pública	289527/2011
ANA PAULA SABATOSKI Juiz Leigo Remunerado	Comarca de Cascavel - 1º Juizado Especial Cível	291321/2011
DALLOAN DUCATTI Conciliador Remunerado	Comarca de Cascavel - 1º Juizado Especial Cível	291321/2011
MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR Conciliador Remunerado	Comarca de Cascavel - 1º Juizado Especial Cível	291321/2011
ALEXANDRE BALAS Juiz Leigo Remunerado	Comarca de Cascavel - 2º Juizado Especial Cível	291321/2011
FERNANDA CONSONI Conciliador Remunerado	Comarca de Cascavel - 2º Juizado Especial Cível	291321/2011
ADRIANA RITTER DOS SANTOS Conciliador Remunerado	Comarca de Cascavel - 2º Juizado Especial Cível	291321/2011
ERICA TEREZINHA KOTTWITZ CLARO Conciliador Remunerado	Comarca de Cascavel - 2º Juizado Especial Cível	291321/2011
MÁRCIA TATIANE ANTUNES DOS SANTOS Juiz Leigo Remunerado	Comarca de Cascavel - Juizado Especial da Fazenda Pública	291321/2011
MARCO ANTONIO CAGNIN Conciliador Remunerado	Comarca de Cascavel - Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública	291321/2011
MICHELE DA COSTA SILVA Conciliador Remunerado	Foro Central de Curitiba - 6º Juizado Especial Cível	299772/2011

Curitiba, 31 de agosto de 2011.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 244/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ALEXANDRE DE ALMEIDA	010	2011.0011274-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	009	2011.0011273-7/0
ANA PAULA ANTUNES VARELA	015	2011.0011308-0/0
ANDREA SARTORI	002	2011.0010392-8/0
ANDREIA MARINA LATREILLE	004	2011.0011191-5/0
CARLOS ROBERTO MENOSSO	015	2011.0011308-0/0
CLAITON LUIS BORK	002	2011.0010392-8/0
CLAITON LUIS BORK	003	2011.0011186-3/0
CLAITON LUIS BORK	005	2011.0011214-3/0
CLEYTON ADRIANO MORESCO	007	2011.0011251-1/0
DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO	004	2011.0011191-5/0
DEBORAH GUIMARAES	015	2011.0011308-0/0
DIOGO FADEL BRAZ	011	2011.0011277-4/0
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	001	2011.0009411-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	002	2011.0010392-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	008	2011.0011272-5/0
EVELISE MARTIN DANTAS	009	2011.0011273-7/0
EWALDINO PINTO MACEDO	011	2011.0011277-4/0
FLORIANO TERRA FILHO	006	2011.0011244-6/0
GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES	010	2011.0011274-9/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	001	2011.0009411-2/0
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	007	2011.0011251-1/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	002	2011.0010392-8/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	003	2011.0011186-3/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	005	2011.0011214-3/0
GLAUCO SANSON DA SILVA	013	2011.0011298-8/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	003	2011.0011186-3/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	006	2011.0011244-6/0
JANAINA ROVARIS	005	2011.0011214-3/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	012	2011.0011287-5/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	014	2011.0011299-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	013	2011.0011298-8/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	004	2011.0011191-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	011	2011.0011277-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	009	2011.0011273-7/0
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	015	2011.0011308-0/0
LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES	010	2011.0011274-9/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	005	2011.0011214-3/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	002	2011.0010392-8/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	008	2011.0011272-5/0
MARIA CLARA CHRIST	011	2011.0011277-4/0
MARILEIA BOSAK	002	2011.0010392-8/0
MARILEIA BOSAK	003	2011.0011186-3/0
MARILEIA BOSAK	005	2011.0011214-3/0
MONICA CARARO BREMER	012	2011.0011287-5/0
MONICA CARARO BREMER	014	2011.0011299-0/0
NILZA SALLETE FERREIRA PICONE	008	2011.0011272-5/0
OLDEMAR MARIANO	007	2011.0011251-1/0
OLINTO ROBERTO TERRA	006	2011.0011244-6/0
PAULO CESAR GNOATTO	007	2011.0011251-1/0
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO	005	2011.0011214-3/0
PETERSON MARTIN DANTAS	009	2011.0011273-7/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	007	2011.0011251-1/0
RODRIGO GHESTI	004	2011.0011191-5/0
ROSI MARY MARTELLI	008	2011.0011272-5/0
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	001	2011.0009411-2/0
RUDEMAR TOFOLO	007	2011.0011251-1/0
SEDIMARA CHAVES MOREIRA	012	2011.0011287-5/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	001	2011.0009411-2/0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	015	2011.0011308-0/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	002	2011.0010392-8/0
TOBIAS DE MACEDO	011	2011.0011277-4/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	009	2011.0011273-7/0
VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH	014	2011.0011299-0/0
VINICIUS DE ANDRADE MENDES	010	2011.0011274-9/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	001	2011.0009411-2/0

001. 2011.0009411-2/0

COMARCA.....: Jacarezinho - JECl

IMPETRANTE.....: MARCELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE JACA

INTERESSADO.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: VINICIUS LUDWIG VALDEZ

ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Converto o julgamento em diligências.Intime-se o impetrante para promover a citação do litisconsorte passivo necessário.Dil. Nec.Curitiba, 31 de agosto de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz de Direito

002. 2011.0010392-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ANDREA SARTORI

ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

RECORRIDO.....: HELIO TETUYA KUBO

ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria- Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Luiz Claudio Costa Juíz Relator

003. 2011.0011186-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: GEMA FILIPPI BUZZI

ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

004. 2011.0011191-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO

ADVOGADO.....: RODRIGO GHESTI

RECORRIDO.....: VERA LUCIA DOMINGUES

ADVOGADO.....: ANDREIA MARINA LATREILLE

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

005. 2011.0011214-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON

ADVOGADO.....: PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO

ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS

RECORRIDO.....: JOÃO BARÃO SOBRINHO

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK

ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria- Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Luiz Claudio Costa Juíz Relator

006. 2011.0011244-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: AMALIA BUCH PORTES

ADVOGADO.....: OLINTO ROBERTO TERRA

ADVOGADO.....: FLORIANO TERRA FILHO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria- Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Luiz Claudio Costa Juíz Relator

007. 2011.0011251-1/0

COMARCA.....: Santo Antonio do Sudoeste - JECl

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO

ADVOGADO.....: GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE

ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO

RECORRIDO.....: AQUILINO MINATTO

ADVOGADO.....: CLEYTON ADRIANO MORESCO

ADVOGADO.....: PAULO CESAR GNOATTO

ADVOGADO.....: RUDEMAR TOFOLO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

008. 2011.0011272-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: ITAÚ UNIBANCO S.A

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: NILZA SALLETE FERREIRA PICONE

ADVOGADO.....: ROSI MARY MARTELLI

ADVOGADO.....: NILZA SALLETE FERREIRA PICONE

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

009. 2011.0011273-7/0

COMARCA.....: Bela Vista do Paraíso - JECl

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

RECORRIDO.....: PEDRO DALCIN

ADVOGADO.....: PETERSON MARTIN DANTAS

ADVOGADO.....: EVELISE MARTIN DANTAS

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria- Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Luiz Claudio Costa Juíz Relator

010. 2011.0011274-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: ESPOLIO DE GERMANO BERNSDORF

REPR. LEGAL.....: GERTRUDES ELSA BERNSDORF

RECORRIDO.....: GERTRUDES ELSA BERNSDORF

ADVOGADO.....: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES

ADVOGADO.....: VINICIUS DE ANDRADE MENDES

ADVOGADO.....: GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

011. 2011.0011277-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ

RECORRIDO.....: VALDIR BIERNASKI

ADVOGADO.....: EWALDINO PINTO MACEDO

ADVOGADO.....: MARIA CLARA CHRIST

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria- Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Luiz Claudio Costa Juíz Relator

012. 2011.0011287-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI

ADVOGADO.....: MONICA CARARO BREMER

RECORRIDO.....: PEDRO ATILIO BOARETO

ADVOGADO.....: SEDIMARA CHAVES MOREIRA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

013. 2011.0011298-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: VERA LUCIA MUNIZ RODRIGUES

ADVOGADO.....: GLAUCO SANSON DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

014. 2011.0011299-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI

ADVOGADO.....: MONICA CARARO BREMER

RECORRIDO.....: OSVALDO DAVET

ADVOGADO.....: VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

015. 2011.0011308-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES

ADVOGADO.....: DEBORAH GUIMARAES

ADVOGADO.....: LEONARDO XAVIER ROUSSENQ

RECORRIDO.....: FUMIO TAKAHASHI

ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO MENOSSO

ADVOGADO.....: ANA PAULA ANTUNES VARELA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Secretaria

PROTOCOLO Nº 125.047/2010
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 26/2011

CONTRATO: termo aditivo ao contrato nº 51/2010, formalizado em 23/12/2010
EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 125.047/2010
FUNDAMENTO LEGAL: art. 65, I, alínea "b" e § 1º da Lei nº 8.666/93 e art. 112 § 1º, III da Lei 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: RECONSTRUL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
OBJETO: execução de serviços extras e prorrogação de prazo na obra de reforma do edifício do Fórum da Comarca de Arapongas.
PREÇO: serviços extras no valor de R$ 27.281,78 (vinte e sete mil duzentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos).
PRAZO: Fica prorrogado o prazo para execução dos serviços em 60 (sessenta) dias.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: para o exercício de 2011, através da rubrica orçamentária nº 3.3.90.39.12, conforme Nota de Empenho nº 05600000100757-1, emitida pelo FUNREJUS em 08/08/2011.
FORO: Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Curitiba, 29 de agosto de 2011.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do
Departamento de Engenharia e Arquitetura

PORTARIA Nº 927/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 218/2005 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 305643/2011, resolve

P R O R R O G A R

por trinta (30) dias, o prazo para conclusão do presente processo administrativo disciplinar de rito sumário, instaurado pela Portaria nº 455/2011, nos termos do §7º, do artigo 218, da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 23 de agosto de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1221/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 301630/2011, resolve

D E S I G N A R

DENISE MALACHINI, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Registro e Triagem do Departamento Administrativo, no período de 2 a 12 de setembro do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Antonieta Bogdanovicz Leites, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 24 de agosto de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1212/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 290327/2011, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o item I da Ordem de Serviço nº 297/2010, em favor do servidor CARLOS ALBERTO DE MOURA BRITO;

I I - R E T I F I C A R

as seguintes Ordens de Serviço, em favor do aludido servidor:
a) nºs 1939/2002, 2486/2002 e 1009/2003, a fim de que nelas passem a constar que o período aquisitivo da licença especial ali consignado é de 5/1/1982 a 4/1/1987;
b) nºs 969/2003, 1540/2003, 927/2010 item II e 210/2011, a fim de que nelas passem a constar que o período aquisitivo da licença especial ali consignado é de 05/01/1987 a 05/08/1991, antecipado em razão da contagem levada a efeito pela Ordem de Serviço nº 1009/2003;

I I I - M A N D A R C O N T A R

em favor do referido servidor, para todos os efeitos legais, de conformidade com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6174/1970, vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o tempo de 50 (cinquenta) dias, correspondente ao dobro dos dias restantes da licença especial suspensa pela Ordem de Serviço nº 210/2011, referente à licença especial alusiva ao qüinqüênio de serviço público ininterrupto compreendido entre 05/01/1987 e 05/08/1991;

I V - R E T I F I C A R

as Ordens de Serviço nºs 522/2011 e 688/2011, em favor do servidor, a fim de que nelas passem a constar que o período aquisitivo da licença especial ali consignado é de 06/08/1992 a 15/06/1996, antecipado em virtude da contagem efetuada no item acima;

V - M A N D A R C O N T A R

em favor do referido servidor, para todos os efeitos legais, de conformidade com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6174/1970, vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o tempo de 178 (cento e setenta e oito) dias, correspondente ao dobro dos dias restantes da licença especial suspensa pela Ordem de Serviço nº 688/2011, referente à licença especial alusiva ao qüinqüênio de serviço público ininterrupto compreendido entre de 06/08/1992 a 16/06/1997, antecipado em virtude da contagem efetuada no item acima;

V I - R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 795/2011, em favor do servidor, a fim de que nela passe a constar que o período aquisitivo da licença especial ali consignado é de 17/6/1997 a 18/12/2005, em razão da contagem efetuada no item acima.

Curitiba, 24 de agosto de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1231/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 300603/2011, resolve

D E S I G N A R

CARLOS JOSÉ CONCEIÇÃO, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe do Serviço de Acórdãos e Publicações, da Seção da 2ª Câmara Criminal, da Divisão de Processo Crime do Departamento Judiciário, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 25 de agosto de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1220/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 300875/2011, resolve

D E S I G N A R

ALESSANDRO ODORIZZI, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Supervisor da Assessoria de Planejamento Técnico do Departamento de Engenharia e Arquitetura, a partir de 1º de agosto do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Adilson Kronland Pinto, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 24 de agosto de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 64/2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 270.077/2011* (REVEICULADO POR INCORREÇÃO)
DIVERGÊNCIA NOS DADOS BANCÁRIOS.
REQUERENTE: MARCOS SILVA OLIVEIRA (OAB/PR 57.095)
PARECER N. 933/2011 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **MARCOS SILVA OLIVEIRA** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado de Taxa Judiciária. Informa que optou pelo 1º Ofício Distribuidor no lugar do 2º Ofício Distribuidor, ambas Unidades Arrecadadoras do Foro Central de Curitiba.
É o relatório.
2. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 3688513-5 (fl.03), totalizando R$ 30,55 (trinta reais e cinquenta e cinco centavos), sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para sua análise.
A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular da Serventia.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento deve ser formulado diretamente ao 1º Ofício Distribuidor do Foro Central, que, após análise, decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.
3. Quanto à quitação da Taxa Judiciária, mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário em análise (fl. 04) realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 08).
Outrossim, o Requerente após realizar o pagamento equivocado, efetuou o correto recolhimento utilizando a Unidade Arrecadadora do 2º Ofício Distribuidor do Foro Central de Curitiba, conforme se verifica do detalhamento da guia que também atesta o crédito na conta deste Fundo (fl. 09).
Efetivamente se constata o equívoco do Solicitante, vez que ao preencher a guia de recolhimento, optou por Serventia diversa da correta para o pagamento, motivo pelo qual se considera devida a restituição.
Salienta-se que o requerimento foi realizado pelo Advogado do sacado, que instrui o pedido com cópia da procuração de fl. 07. Dessa forma, entende esta Assessoria Jurídica que o Requerente possui poderes para requerer e receber os valores decorrentes de restituição de pagamento equivocado.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de restituição do valor pago pelo boleto nº 3688514-3, no importe de **R$ 73,84** (setenta e três reais e oitenta e quatro centavos).
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 10 de agosto de 2011.
ÁLVARO CEZAR LOUREIRO
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
Chefe da Divisão Jurídica, em exercício
PROTOCOLO Nº 270.077/2011
I - Acolho o parecer de fl. 10 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido de restituição formulado, no importe de **R$ 73,84** (setenta e três reais e oitenta e quatro centavos);
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 11 de agosto de 2011.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº37/2011

Recurso contra Decisão do Conselho da Magistratura nº 2010.267503-0/1
Recorrente: E.P.B.G.V.
Advogados: Drs. Carlos Alberto dos Santos, Cleber Tadeu Yamada , Clovis Barros Botelho Neto e Gusttavo José Lisboa dos Santos
Decisão: "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, a unanimidade de votos, negou provimento ao recurso."

Curitiba, 02/09/2011.

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DESPACHOS DA PRESIDENCIA
01/09/2011

RELAÇÃO Nº 24/2011-DM

PROTOCOLO: 219.862/2011
INTERESSADO: Doutor LEONARDO SOUZA, Juiz de Direito da Comarca de Altônia.
ASSUNTO: Pagamento de diárias.
DESPACHO: "**I.** Cuida-se de expediente protocolado sob nº 219862/2011, no qual o **Doutor Leonardo Souza**, Juiz de Direito da 55ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Altônia, pleiteia a concessão de diárias, em virtude dos deslocamentos que efetuou nas datas e para as comarcas constantes do quadro abaixo... **II.** A atual gestão, sensível à realidade, passou a conceder diárias aos Juízes Substitutos que se deslocam dentro da mesma Seção como forma de recompor, indiretamente, os gastos eventualmente sofridos com alimentação, gasolina, depreciação automotiva e eventual hospedagem, em virtude das longas distâncias percorridas para o atendimento profissional e das precárias condições da rede viária paranaense. Destaco que a concessão de diárias para os deslocamentos do Juiz Substituto no âmbito da seção judiciária é faculdade que assiste ao Presidente do Tribunal de Justiça, nos rigorosos termos dos art. 86 e 87, e somente serão concedidas em vista da excepcionalidade, e havendo disponibilidade orçamentária e financeira. Todavia, verifica-se que o Magistrado pleiteia diárias em função de deslocamentos anteriores ao início da atual gestão, não sendo possível, nestes casos, dar atendimento ao pleito, uma vez que o entendimento das gestões antecedentes era diverso do atual. **III.** Em razão do exposto, com fundamento no art. 86, § 2º, segunda parte, do CODJ (Lei Estadual nº 14.277/2003), **indefiro** o pedido de diárias, uma vez que se refere a períodos anteriores ao início da atual gestão. **IV.** Comunique-se o Magistrado, com cópia desta diária. **V.** Após, arquive-se. G.P., 25 de agosto de 2011. Des. Miguel Kfouri Neto - Presidente do Tribunal de Justiça."
PROTOCOLO: 309.818/2011
INTERESSADO: Doutora VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Cruzeiro do Oeste.
ASSUNTO: Reconsideração do pedido de diárias.
DESPACHO: "**I.** Cuida-se de expediente protocolado sob nº 294046/2011, no qual a **Doutora Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro,** Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Cruzeiro do Oeste, pleiteia a concessão de **4 diárias inteiras**, em virtude da discordância do que fora decidido no **protocolo nº 294046/2011**, quando foram autorizadas **4 meias-diárias** à Magistrada, em virtude dos deslocamentos que efetuou nos dias 28, 29 e 30 de junho/2011; e 04, 05, 08 e 15 de julho/2011 à Comarca de Cidade Gaúcha. Em referido expediente de protocolo nº 294046/2011, com fundamento no art. 86, § 2º, segunda parte do CODJ, e **em caráter excepcional,** lhe foram autorizadas (i) **duas meias-diárias,** pelos deslocamentos dos dias 28, 29 e 30 de junho; e (ii) mais **duas meias-diárias** pelos deslocamentos dos dias 04, 05, 08 e 15 de julho, devido ao atendimento prestado na Comarca de Cidade Gaúcha; com fundamento nos termos da letra "e", do inciso I, do § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 1º, do artigo 2º da Resolução nº 08/2009. **II.** Os dispositivos invocados que fundamentaram a decisão acima mencionada concederam "meias diárias"; e não diárias inteiras como interpretou equivocadamente a Magistrada; muito embora do despacho tenha constado a expressão "duas diárias". Trata-se de hipótese de erro material, importando, no caso, saber o fundamento que foi utilizado, o qual seguiu no sentido da concessão de **duas meias-diárias** por período, contabilizando o total de **4 meias-diárias**. Destaco que a concessão de diárias para os deslocamentos do Juiz Substituto no âmbito da seção judiciária é faculdade que assiste ao Presidente do Tribunal de Justiça, nos rigorosos termos dos art. 86 e 87, e somente serão concedidas em **vista excepcionalidade.** No caso em concreto, verifica-se que a dita excepcionalidade que ensejou a concessão de **4 meias-diárias** decorreu da constatada distância entre os deslocamentos, em média 134 km (ida e volta). Esclareça-se que a atual gestão, sensível à realidade, passou a conceder diárias aos Juízes Substitutos que se deslocam dentro da mesma seção como forma de recompor, indiretamente, os gastos eventualmente sofridos com alimentação, gasolina, depreciação automotiva e eventual hospedagem, em virtude das longas distâncias percorridas para o atendimento profissional e das precárias condições da rede viária paranaense. Destarte, a mensuração do ***quantum*** a ser pago costuma ser feita mediante uma estimativa global entre referidos gastos e a correlata indenização cabível e possível, abarcando-se os elementos acima citados, ponderada à luz da atual disponibilidade orçamentária e financeira. À mingua de critérios normativos específicos, lastreia-se a análise nas distâncias que são percorridas, dado este de cunho objetivo e de fácil aferição. No caso em tela as **4 meias-diárias** pagas à **Doutora Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro** importaram em **R$ 805,68** (oitocentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), numerário mais que suficiente para fazer frente às comprovadas despesas de **R $ 180,00** (cento e oitenta reais) com os pernoites dos dias 28, 29 e 30 de junho em Cidade Gaúcha, além daquelas suportadas com os custos de transporte a alimentação. Em razão do exposto, mantenho a decisão anteriormente preferida no **protocolo nº 294046/2011,** nada havendo a retificar, tendo em vista que o processamento da determinação pelo **Departamento Econômico e Financeiro** se deu de forma correta e conforme o teor que fora decidido. **III.** Comunique-se ao Departamento Econômico e Financeiro e à magistrada, com cópia desta decisão, para ciência. **IV.** Após, arquive-se. G.P., 29 de agosto de 2011. Des. Miguel Kfouri Neto - Presidente do Tribunal de Justiça."

MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/585947

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 253-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, o contido nas Leis nºS 16.029/2008 e 14277/2003, na decisão do egrégio Órgão Especial datada de 12 de agosto de 2011, e nos protocolados sob nºS 286.224/2011 e 300.779/2011,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica elevada à categoria de entrância INTERMEDIÁRIA, a Comarca de QUEDAS DO IGUAÇU;
Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de vinte e oito de setembro do ano em curso (28/09/2011).

Curitiba, 31/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/578749

PORTARIA Nº 1452-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e o contido no protocolado sob nº 300.780/2011, resolve

D E S I G N A R

o dia vinte e dois de setembro do ano em curso (22/09/2011), quinta-feira, às treze horas e trinta minutos (13h30min), para a solenidade alusiva à estatização da escrivania Cível da Comarca de entrância inicial de RESERVA.

Curitiba, 31/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/578733

PORTARIA Nº 1453-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e o contido no protocolado sob nº 300.779/2011, resolve

D E S I G N A R

o dia vinte e oito de setembro do ano em curso (28/09/2011), quarta-feira, às treze horas e trinta minutos (13h30min), para a realização das solenidades, conforme abaixo especificado, na Comarca de entrância intermediária de QUEDAS DO IGUAÇU, registrando-se em ata para conhecimento de todos e salvaguarda jurídica do Estado:
a) de elevação da Comarca à entrância intermediária;
b) de instalação da Vara Cível, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;
c) de instalação da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família;
e) de estatização da serventia Cível.

Curitiba, 31/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/578743

PORTARIA Nº 1454-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista as férias do Desembargador convocado Nilson Mizuta e o contido no protocolado sob nº 229.811/2011, resolve

C O N V O C A R

o Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES, membro deste Tribunal de Justiça, para substituir, no colendo Órgão Especial, o Desembargador IDEVAN BATISTA LOPES, a partir de 01 de setembro do ano em curso, durante o seu afastamento.

Curitiba, 31/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/583902

PORTARIA Nº 1455-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista as férias do Desembargador Oto Luiz Sponholz, as férias do Desembargador convocado Guido José Döbeli, e o contido nos protocolados sob nºs 292.618/2011 e 309.067/2011, resolve

I - M A N T E R

a convocação do Desembargador GUIDO JOSÉ DÖBELI, membro deste Tribunal, no colendo Órgão Especial, em substituição ao Desembargador OTO LUIZ SPONHOLZ, a partir de 01 de setembro do ano em curso.

I I - C O N V O C A R

a Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, integrante deste Tribunal de Justiça, para substituir, no colendo Órgão Especial, o Desembargador OTO LUIZ SPONHOLZ, a partir de 12 de setembro do ano em curso, tendo em vista as férias do Desembargador convocado GUIDO JOSÉ DÖBELI.

Curitiba, 31/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/584001

Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1239/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 66378/2010, resolve

R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 203/2010, referente à servidora GRACIA KRAINSKI PINTO, a fim de que passe a constar que o quinquênio se refere ao período de 18/2/1999 a 20/10/2003, antecipado pela contagem procedida pela Ordem de Serviço nº 1731/1999, e não como figurou.

Curitiba, 30 de agosto de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/580038

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1249/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 314794/2011, resolve

C O N C E D E R

a VANESSA FLASMO DE OLIVEIRA CORREA, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 12 de agosto de 2011, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 31 de agosto de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/584009

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1248/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 296499/2011, resolve

C O N C E D E R

à servidora, MARIA DE LURDES KRUK, 6 (seis) meses de licença especial, a partir de 18 de agosto de 2011, por não haver se afastado do exercício de suas funções no decênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 6/12/1994 e 5/12/2004, conforme exige o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 31 de agosto de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/582120

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1245/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	qüinqüenio/ decênio	a partir de	protocolo
NAIR ELIZABETH LOPES DOS SANTOS LOYOLA	84	1º/3/1995 a 1º/9/1999	26/9/2011	305858/2011
IARA CRISTINA REIS DA SILVA ENGELHARDT	50	15/4/2000 a 14/4/2005	23/8/2011	305832/2011
MARIA APARECIDA FALAVINHA REGIO	60	11/12/2002 a 10/12/2007	25/8/2011	308208/2011
TANIA MARA FRUET RIBEIRO	77	24/11/1997 a 28/8/2001	5/9/2011	308672/2011
MARA HANSEN	75	1º/1/1998 a 4/7/2002	10/10/2011	307926/2011
FABIANO LUIZ FERREIRA	66	8/2/1998 a 7/2/2003	29/8/2011	304490/2011

Curitiba, 30 de agosto de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/580652

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1244/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso

das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	qüinqüenio/ decênio	a partir de	protocolo
ROSANGELA MARIA GAIDA PACHECO	19	31/5/2002 a 30/5/2007	12/9/2011	309092/2011
LAUDICEIA MARIA RODRIGUES MACEDO	83	1º/1/1998 a 31/12/2002	5/9/2011	309098/2011
LUCIANE TREVISAN PLATNER	76	16/1/2001 a 15/1/2006	23/8/2011	310700/2011
ELOINA AMELIA CANDAL ROCHA	20	8/6/1997 a 7/6/2002	23/8/2011	310705/2011
MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA	83	25/10/2001 a 24/10/2006	12/9/2011	305504/2011
JOÃO VICENTE PERES	179	23/5/1998 a 22/11/2007	5/9/2011	306145/2011

Curitiba, 30 de agosto de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/580619

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1247/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

servidor(a)	a partir de	qüinqüenio	antecipado	protocolo
JEFFERSON NEY DE MELLO	5/12/2011	12/5/2002 e 11/5/2007	xxxxxxx	304785/2011
LUIZ GABRIEL ESMANHOTO ALVES	12/9/2011	12/4/2006 e 11/4/2011	xxxxxxx	306466/2011
LUIZ ALBERTO COSTA DE CARVALHO	1º/9/2011	20/8/2001 e 19/8/2006	xxxxxxxx	307062/2011
PAULO HENRIQUE LOPES DE PAIVA	29/8/2011	29/2/2006 e 28/2/2011	xxxxxxx	310460/2011
ROSICLER BINA	22/8/2011	26/5/1993 e 25/5/1998	xxxxxxx	308649/2011
GASTO PIVA FILHO	4/10/2011	11/6/1996 e 12/12/2000	OS 169/1999-II	308111/2011

Curitiba, 31 de agosto de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/582014

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1243/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, e ainda nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos (às) servidores (as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados (as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

servidor(a)	a partir de	qüinqüenio	antecipado	protocolo
AUGUSTO CESAR BRANDT	12/9/2011	19/4/2003 e 18/4/2008	xxxxxxx	309430/2011
MARIA ELIANE OLINGER ROCHA	12/9/2011	7/1/2002 e 6/1/2007	xxxxxxx	291056/2011
FABIANA FARHAT CORAT	20/9/2011	22/7/2002 e 21/7/2007	xxxxxxx	301699/2011
MARIO WALESKI	3/10/2011	10/5/1996 e 10/11/2000	OS 762/2011	304769/2011
MARIA DE LOURDES TRENTO ROST	3/11/2011	21/9/1996 e 24/3/2001	OS 389/2011-II-d	306025/2011
AMILTON DE OLIVEIRA SILVA	2/2/2012	12/10/1995 e 11/10/2000	xxxxxxx	285877/2011

Curitiba, 30 de agosto de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/580540

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1242/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob nº 301620/2011, resolve

I - R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 355/2004, referente à servidora CRISTIANE APARECIDA VOLPATO HUNGARE, a fim de que nela passe a constar que o período aquisitivo da contagem da licença especial ali considerada é de 1º/4/1991 a 31/3/1996, e não como constou;

I I - C O N C E D E R

à aludida servidora, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 28 de novembro de 2011, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 1º/4/1996 e 31/3/2001, conforme

exige o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 30 de agosto de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/580419

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1246/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/ autorizada	qüinqüenio/ decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
MARCIA ROVENA GOMES DA CUNHA	OS 1132/2011	12/5/2004 a 11/5/2009	25/8/2011	50	310146/2011
NADYA REGINA UTIDA GRAVENA	OS 535/2011	6/11/2001 a 5/11/2006	5/8/2011	86	310234/2011
MARIANA EUGENIA CARVALHO MATTOS GUEDES	OS 133/2011	21/11/2001 a 20/11/2006	22/8/2011	61	305672/2011
ZENAIDE VIEIRA SOARES	OS 1070/2011	27/6/1995 a 26/6/2000	16/8/2011	35	305064/2011
CLAUDINEI PROENÇA NUNES	OS 1201/2011	9/2/1998 a 8/2/2008	2/8/2011	179	273578/2011
KELLY MARISA LENZI	OS 1118/2011	8/8/2001 a 7/8/2006	12/8/2011	79	289713/2011
CLAUDETE DE SOUZA	OS 1002/2011	26/5/2001 a 25/5/2006	15/8/2011	48	301727/2011

Curitiba, 30 de agosto de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/580774

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1241/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 417495/2010, resolve

R E T I F I C A R

as Ordens de Serviço nºs 20/2011 e 159/2011, referente ao servidor MARCIO LUIZ ZENDRON, de concessão e suspensão , respectivamente, ao quinquênio de licença especial que corresponde ao período 2/2/1998 a 5/8/2002, antecipado pela contagem procedida pela Ordem de Serviço nº 1210/2010-B, e não como figurou.

Curitiba, 30 de agosto de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/580333

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1238/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 298806/2011, resolve

T R A N S F E R I R

a pedido, para o dia 3 de agosto de 2011, o início da licença especial concedida pela Ordem de Serviço nº 1115/2011 à servidora LUCIA CAMPOS DELAVIGNE BUENO, referente ao quinquênio ininterrupto compreendido entre 7/5/1997 e 7/11/2001.

Curitiba, 30 de agosto de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/579995

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1240/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 136388/2011, resolve

R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 671/2011, referente ao servidor FRANCISCO MOACIR DE LIMA, a fim de que nela passe a constar que o início da concessão de licença especial, se deu a partir de 6/12/2010, e não como figurou.

Curitiba, 30 de agosto de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/580115

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 104/2011

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
PROTOCOLO : **141.207/2009**
TERMO ADITIVO de prorrogação de prazo ao contrato nº 43/2009, que tem por objeto a atualização de licenças de software e suporte de software Sunopsis, que será regido pela Lei Federal nº 8.666/1993, suas alterações e demais normas correlatas, nas condições que seguem:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL: Fica prorrogado o contrato acima mencionado, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 30 de agosto de 2011 até 30 de agosto de 2012.
Parágrafo único: A continuidade na execução do objeto contratual em decorrência da presente prorrogação será realizada a partir de 31 de agosto de 2012.
CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR: O valor total do contrato para o período descrito na cláusula primeira será de **R$ 29.296,04 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e quatro centavos)**, pago em até 30 dias após o faturamento.

Curitiba, 18 de agosto de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/09/2011 13:30
Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível em Composição Integral e 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09093 e 2011.09026 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara Cível em Composição Integral e 11ª Câmara Cível a realizar-se em 14/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Andréa de Almeida	053	0775851-2
Airton José Alberton	038	0780672-4
Airton Passos de Souza	011	0798554-6
Airton Sávio Vargas	048	0814876-9
Alceu Maciel D'Ávila	030	0766712-1
Alcione Luiz Parzianello	040	0782381-6
Aldebaran Rocha Faria Neto	033	0771167-9
Alessandra Mara S. Coradassi	046	0808456-0
	047	0809003-3
Alessandro Dias Prestes	041	0783089-1
Aline Cristiane Susin	061	0796603-6
Almeri Pedro de Carvalho	041	0783089-1
Alsidinei de Oliveira	076	0773133-1
Aluisio Henrique Ferreira	034	0771437-6
Amauri dos Santos Sampaio	066	0757643-2
Amauri Paulo Constantini	053	0775851-2
Ana Letícia Dias Rosa	018	0753684-7
Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira	036	0776500-4
Anderson Mangini Armani	067	0759615-6
André Batista Luiz	037	0779664-5
André Luiz Bauml Tesser	043	0798541-9
Andrea Caroline Marconatto Cury	060	0795802-5
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	015	0727878-6
Antonio Anilto Padial	065	0749890-6
Antonio Valmor Junkes	024	0759868-7
Ardêmio Dorival Mücke	013	0639020-9
Arlindo Mendes de Souza	011	0798554-6
	014	0652717-5
Artur Ricardo Andrade Gomes	053	0775851-2
Aurasil Ianicelli Rodini	021	0757339-3
	029	0765560-3
Benvinda de Lima Brenneisen	056	0777383-7
Bernardo Malik Khelili Haiduk	018	0753684-7
Bihl Elerian Zanetti	032	0770545-9
Carla Eliza dos Santos Saldanha	065	0749890-6
Carlos Alberto Farracha de Castro	018	0753684-7
	078	0775766-8
Carlos da Costa Florêncio	050	0763119-8
Carlos Frederico Viana Reis	037	0779664-5
Carmelinda Carneiro	058	0790572-2
Carolina Borges Cordeiro	048	0814876-9
Caroline Mannrich	055	0776246-5
Cassemiro de Meira Garcia	030	0766712-1
Celso Souza Guerra Júnior	057	0785633-7
Claiton José de Oliveira	071	0767934-1
Claro Américo Guimarães Sobrinho	006	0772274-3
Clauber Júlio de Oliveira	032	0770545-9
Cláudio José Zerbeto Assis	030	0766712-1
Cléia Pereira dos Santos Galatti	027	0762377-6
Clemersom Aparecido da Silva	026	0762030-8
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI	051	0771411-2
Cleuza Vissoto Junkes	024	0759868-7
Cristhian Denardi de Britto	040	0782381-6
Cristiane Maria Silva	076	0773133-1
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	077	0774881-6
Cynthia de Fátima A. Santana	073	0770256-7
Dalva Vernillo	008	0786277-3
Daniel Alcântara Soares	001	0727618-0
Daniele Casara de Geus	026	0762030-8
Daniele de Oliveira Bezerra	060	0795802-5
Danillo Carmagnani de Lucca	008	0786277-3
Danton Novais Filho	024	0759868-7
Dario Borges de Liz Neto	013	0639020-9
Diego Fernandes Alfieri	003	0768089-5
Dorisvaldo Novaes Correia	063	0686713-2
Dorval Francisco da Silva	007	0780660-4
Edgar Lenzi	010	0794017-2
Edinaldo Sergio Candeo	003	0768089-5
Edni de Andrade Arruda	044	0798714-2
Edson Alves da Cruz	022	0758342-4
Edson Carlos Pereira	022	0758342-4
Eduardo Santiago G. d. Silva	058	0790572-2
Eliane Cristina Ynayama Freitas	010	0794017-2
Elichielli Gabrielli Perilis	063	0686713-2
Elizabet Nascimento Polli	031	0769999-0
Emerson Marchetti	050	0763119-8
Enéias de Oliveira César	079	0788770-7
Eneide Lúcia Bodanese	036	0776500-4
Enir Becker	076	0773133-1
Eodes Aparício Proença Araújo	081	0799821-6
Erisson Felipe Sebrenski Leal	064	0717541-1
Eriton Augusto Popiu	075	0772533-7
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	040	0782381-6
Ernani Mancia	036	0776500-4
Euclides Sampaio	052	0771891-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0745469-5
	035	0772226-7
Evelyn Thaís Ozaki	059	0791008-1
Ewelyze Protasiewytch	012	0815151-1
Fábio Adalberto Cardoso de Morais	002	0745858-2
Fábio Martins Pereira	023	0759679-0
Fábio Maurício Andreatto	026	0762030-8
Felipe Soares Vargas	026	0762030-8
Fernanda Barbosa P. Moreno	054	0776106-6
Fernanda Simões Viotto	023	0759679-0
Fernando André Silva	003	0768089-5
Fernando Cesar Sprada	014	0652717-5
Fernando Wilson Rocha Maranhão	060	0795802-5
Flávio Steinberg Bexiga	033	0771167-9
Frederico Moreira Camargo	037	0779664-5
Gisele Aparecida Spancerski	015	0727878-6
Grislane Civa	071	0767934-1
Gustavo Caldini Lourençon	028	0762622-6
Gustavo Pedron da Silveira	060	0795802-5
Gustavo Portes	001	0727618-0
Hamilton José Oliveira	033	0771167-9
Hamilton Maia da Silva Filho	010	0794017-2
Hamilton Schmidt Costa Filho	045	0807118-1
Helena Annes	030	0766712-1
Iglene Guimarães Kalinoski	031	0769999-0

Igor Dias Barboza	067	0759615-6
Inês Estanislava Pucci	061	0796603-6
Irineu Galeski Junior	016	0735153-9
Isabella Maria B. L. d. Amaral	001	0727618-0
Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz	013	0639020-9
Ivone Fatima Freitas	080	0789234-0
Jean Mauricio de Silva Lobo	058	0790572-2
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	016	0735153-9
João Alci Oliveira Padilha	019	0754023-8
João Aparecido Michelin	022	0758342-4
João Batista dos Anjos	011	0798554-6
João Hermano Ribeiro	061	0796603-6
João Rockenbach Nascimento	016	0735153-9
João Tavares de Lima Filho	008	0786277-3
José Antonio Cordeiro Calvo	003	0768089-5
José Carlos Barboza	021	0757339-3
	029	0765560-3
José Cláudio Rorato Filho	042	0786042-0
José Eloi Souza Leal	064	0717541-1
José Silvio Gori Filho	016	0735153-9
Julia Gladis Lacerda Arruda	054	0776106-6
Juliana Vieira Csiszer	008	0786277-3
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	067	0759615-6
Julio Assis Gehlen	019	0754023-8
Julio Cesar Brotto	001	0727618-0
Júlio César Gonçalves	022	0758342-4
Júlio Cesar Goulart Lanes	041	0783089-1
Julio César Piuci Castilho	001	0727618-0
Karen Yumi Shigueoka	072	0769479-3
Karin Cristina Bório Mancia	002	0745858-2
Karinne Romani	070	0765142-5
Karla Helenne Vicenzi	043	0798541-9
Katia Lopes	073	0770256-7
Larissa Ribeiro Giroldo	026	0762030-8
Leandro Ambrósio Alfieri	008	0786277-3
Leirson de Moraes Mücke	013	0639020-9
Leonei Martins Freitas	010	0794017-2
Luciana Jordão Babora Sapia	079	0788770-7
Luciana Maria de Oliveira	005	0770225-2
Luciano Linhares	074	0770605-0
Luciano Ricardo Hladczuk	046	0808456-0
	047	0809003-3
Luiz Carlos Moreira Junior	014	0652717-5
Luiz Carlos Queiroz	017	0745469-5
Luiz Carlos Soares da S. Junior	018	0753684-7
Luiz Felipe Jansen de M. Nodari	043	0798541-9
Luiz Fellipe Magalhães Zarur	035	0772226-7
Luiz Rodrigues Wambier	017	0745469-5
	035	0772226-7
Madeleine Sérgea Souza	074	0770605-0
Magda Francisca da Silva	007	0780660-4
Maísa Climeck de Oliveira	005	0770225-2
Marcelo Iatskiu	064	0717541-1
Marcelo Varaschin	038	0780672-4
Marcia Cristine Schokal Bustillos	036	0776500-4
Márcia de Almeida Motta Dias	072	0769479-3
Marco Aurélio Hladczuk	046	0808456-0
	047	0809003-3
Marcos Aurélio Jesus dos Santos	017	0745469-5
	058	0790572-2
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	032	0770545-9
	078	0775766-8
Margareth Zanardini	056	0777383-7
Maria Claudia Rorato	042	0786042-0
Maria Helena Fabricio da Cunha	055	0776246-5
Maria José Faustino	003	0768089-5
Maria Luci Sucla	055	0776246-5
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	017	0745469-5
Marialva Portes	001	0727618-0
Mariana Carneiro Giandon	019	0754023-8
Marilene Trevisan	055	0776246-5
Marina de Oliveira	021	0757339-3
	029	0765560-3
Mário Rubens Vargas Mella	025	0760197-0
Marlene Tissei	027	0762377-6
Martim Francisco Ribas	074	0770605-0
Maurici Antonio Ruy	028	0762622-6
Mauricio Barbosa dos Santos	006	0772274-3
Maurício José Morato de Toledo	079	0788770-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	009	0787007-5
Michel Tomio Marakami	020	0754661-8
Milton Alves Cardoso Junior	078	0775766-8
Moacir Luiz Gusso	077	0774881-6
Nanci Terezinha Zimmer	072	0769479-3
Neudi Fernandes	045	0807118-1
Odair Cirine	003	0768089-5
Orlando Ribeiro	028	0762622-6
Osmar Nodari	043	0798541-9
Oswaldo Telles	038	0780672-4
Patrícia Liliana S. Takaqui	057	0785633-7
	066	0757643-2
Patrícia Viviane Moreira Giandon	019	0754023-8
Paulo Sérgio S. Cachoeira	032	0770545-9
Paulo Sérgio Vital	034	0771437-6
Pedro Henrique Ribas	004	0768165-0
Pedro Kuasnei	075	0772533-7
Priscila Perelles	036	0776500-4
Rafael Marques Gandolfi	005	0770225-2
	009	0787007-5
Regiane Capelezzo	040	0782381-6
Regina Aparecida Campos	069	0763930-7
Renato Wolf Pedroso	035	0772226-7
René Ariel Dotti	054	0776106-6
Rodrigo Colere	059	0791008-1
Rodrigo Wosiack da Silva	072	0769479-3
Ronaldo Camilo	063	0686713-2
Rubem Lauro de Melo	067	0759615-6
Rubens Carlos Santana	050	0763119-8
Rubens Rodrigues Miranda Junior	011	0798554-6
Rui Dalton Miecznikowski	053	0775851-2
Ruth Passos de Souza	011	0798554-6
Sandra Mara Manfredi Picoloto	038	0780672-4
Sandra Regina Rodrigues	036	0776500-4
Sayro Mark Martins Caetano	045	0807118-1
Sergio Leal Martinez	030	0766712-1
Shirley Nunes	057	0785633-7
Silvana Marcon	062	0630005-6
Silvenei de Campos	025	0760197-0
Silvia Carneiro Leão	055	0776246-5
Sílvio Alexandre Marto	025	0760197-0
Silvio André Brambila Rodrigues	005	0770225-2
	009	0787007-5
Simone Zonari Letchacoski	002	0745858-2
Sonia Aparecida Yadomi	039	0782281-1
Tânia Mara Garcia Costa	051	0771411-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	017	0745469-5
	035	0772226-7
Tereza Cristina M. Massaneiro	079	0788770-7
Thaís Braga Bertassoni	045	0807118-1
Thaís Guimarães	054	0776106-6
Tirone Cardoso de Aguiar	023	0759679-0
Tobias Fernando Madureira	073	0770256-7
Tulio Marcelo Denig Bandeira	067	0759615-6
Valdir Schirlo	075	0772533-7
Valeriano Aparecido Medeiros	052	0771891-0
Valmir Schreiner Maran	019	0754023-8

Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	078	0775766-8
Vera Carneiro Almada Ferreira	042	0786042-0
Vicente de Paula Marques Filho	022	0758342-4
Vilson José Maldaner	043	0798541-9
Viviana Bianconi	057	0785633-7
Wilmar Alvino da Silva	048	0814876-9

Agravo de Instrumento
0001 . Processo: 0727618-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000927 Ação de Despejo. Agravante: Associação de Ensino Antonio Luis , José Campos de Andrade Filho, Mari Elen Campos de Andrade. Advogado: Daniel Alcântara Soares , Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Agravado: Brispar Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Marialva Portes , Gustavo Portes. Interessado: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Julio César Piuci Castilho , Julio Cesar Brotto. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0745858-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00558480220108160001 Declaratória. Agravante: Antenor Vieira Borges Filho . Advogado: Simone Zonari Letchacoski , Karin Cristina Bório Mancia, Fábio Adalberto Cardoso de Morais. Agravado: Isage Comércio de Móveis Ltda Bontempo . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0768089-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000030 Indenização. Agravante: Tv A Cabo Resistência Sc Ltda . Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo , Diego Fernandes Alfieri, Fernando André Silva. Agravado: Amb Telecomunicações Ltda . Advogado: Odair Cirine , Maria José Faustino, Edinaldo Sergio Candeo. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0768165-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00104361420118160001 Ação de Despejo. Agravante: Rosa de Oliveira Mauricio . Advogado: Pedro Henrique Ribas . Agravado: Andressa Caroline Ribeiro , Wladyslaw Lewicki. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0770225-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00579855420108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Joel Neves Carvalho , Rute da Silva Carvalho. Advogado: Luciana Maria de Oliveira , Maísa Climeck de Oliveira. Agravado: Az Imóveis Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0772274-3
Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000504 Prestação de Contas. Agravante: Plátano Comércio e Administração de Bens Imóveis Ltda . Advogado: Mauricio Barbosa dos Santos . Agravado: S F S Imobiliaria Ltda . Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0780660-4
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00106108120118160014 Cobrança. Agravante: Leonilda Reolon Pezente . Advogado: Dorval Francisco da Silva , Magda Francisca da Silva. Agravado: Luciano Bastos . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0786277-3
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 201000052020 Revisional de Aluguel. Agravante: Londrina Point Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Juliana Vieira Csiszer , Danillo Carmagnani de Lucca, Dalva Vernillo. Agravado: Guidimar Guimarães Participação e Administração de Imóveis Ltda . Advogado: João Tavares de Lima Filho , Leandro Ambrósio Alfieri. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0787007-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00703279720108160001 Resolução de Contrato. Agravante: Maria Aparecida Rosa , Luis Vidal da Rosa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Agravado: Az Imóveis Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0794017-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000458 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Flávio Ize Junior - Firma Individual . Advogado: Hamilton Maia da Silva Filho , Edgar Lenzi. Agravado: Estacionamento Special Park Ltda e Outro . Advogado: Leonei Martins Freitas , Eliane Cristina Ynayama Freitas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Ruy Muggiati)
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0798554-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00625020520108160001 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Reflorasa Técnica Em Reflorestamento . Advogado: Rubens Rodrigues Miranda Junior . Agravado (1): Incomapa Indústria & Comércio de Madeiras São Paulo Ltda , Madeireira Fedrizzi Ltda, Irmãos Cancelier Ltda, Indústria de Madeiras Cacumbangue Ltda, Erva Mate Jangada Ltda, Alvino A Ferreira & Cia Ltda, Madeireira Filema Ltda, Madeireira Rondinha Ltda, Fedrigo e Dalpont Ltda, Irmãos Georgeto & Cia Ltda, Armando Alfredo Steinke, Save Mundi & Guarezi Ltda, Artemar Indústria e Comércio de Artigos de Madeira e Engradados Ltda, Carlito Moritz, Gumercindo de Oliveira & Cia Ltda, Albílio José Calça, Madeireira Santo Antonio Ltda, Madeireira Santana Ltda, Waldemiro Werneck & Cia Ltda, Serraria Suruqua Ltda, Ruy Jacob Hilbig, Irmãos Martinello Ltda, Maçaneira & Paio Ltda, Madeireira Barra Grande Ltda, Hélio Barco, Indústria & Comércio de Madeiras Cereais Agro Pinho Ltda, José Jorge Celestino, Arlindo Lourenço da Cruz, Cesar de Angelo Vellini, Irmãos Milan Ltda, Vitor Khita Sobrinho, Serraria Madival Ltda, Antonio Arambul Maldonado, Artur Bolson, Presendo & Cia Ltda, Indústria e Comércio de Madeiras Neves de São Paulo Ltda, Indústria de Madeiras Bonaldo Ltda, Erica Back Beckhauser, Antonio Cavalari Neto, Fábrica de Móveis e Esquadrias Paraíso Ltda, Alcides Vodonós, Martinello e Cia Ltda, A Wilson Bellincanta & Cia Ltda, Domingos Dela Justina, Boleslau Zamecki, Indústria e Comércio de Madeiras Cristiani Ltda, Miguel Mansano, Madesol Madeireira Só Longo Ltda, Madecil Madeireira Cigaupar Ltda, Madeireira Valverde Ltda, Lino Rockembach, Linio Slompo & Cia Ltda, Antonio Domingos Della Rosa, C Schmidt & Cia Ltda, Tacos Bandeirantes Ltda, Fernando de Jesus Inês, Serraria Minuano Ltda, Serraria Iporã Ltda, Oswaldo Serpeloni, Cafeeira Quintiliano Ltda, Indústria e Comércio de Madeiras Dourados Ltda, Giusepe Consalter, Fundição de Ferro Ltda, Valdemar Arno Parlov & Cia Ltda, Indústria de Madeiras Verê Ltda, J A Caliani & Cia Ltda. Advogado: Arlindo Mendes de Souza , Ruth Passos de Souza, Airton Passos de Souza. Agravado (2): Avila & Gomes Ltda . Advogado: João Batista dos Anjos . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0815151-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00252174120118160001 Ação Monitória. Agravante: Mauricio Ferreira Siqueira . Advogado: Ewelyze Protasiewytch . Agravado: Moveis Personalizados A P . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0013 . Processo: 0639020-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700081135 Cobrança. Apelante: Gilberto Luiz Caviglia . Advogado: Ardêmio Dorival Mücke , Leirson de Moraes Mücke. Apelado: Dionisio Claudiano de Oliveira Neto , Dirce de Oliveira. Advogado: Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz , Dario Borges de Liz Neto. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0014 . Processo: 0652717-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000385 Medida Cautelar. Apelante (1): Abílio Groff , Argemiro Moreira Senn e Cia Ltda, Bertoldo Heppener e Balestri Ltda, Carvoaria Chopin Ltda, Cimbra Comércio e Indústria de Madeiras Brandalise Ltda, Comércio e Indústria de Materiais Para Construção Filla Ltda, Fedrigo e Bortolotto Ltda, Herbert Iark Oberdiek e Cia, Indústria de Madeiras Arapongas Ltda, Indústria e Comércio de Madeiras Pastopel Ltda, Indústria de Pinho Brasil Ltda, Iria Scheliga, Irmãos da Rolt, Irmãos Cancelier, Irmãos Tanita e Cia Ltda, João Luiz de Paula, Madeireira Almar Ltda, Madeireira Cacique Ltda, Madeireira Rondinha Ltda, Madeireira São Pedro da Vacaria Ltda, Indústria e Comércio de Madeiras Caillet Ltda, Rossi e Rossi Ltda, Sermadeira Indústria e Comércio Ltda, Serraria Santa Hilda Ltda, Serraria Três Marfim Ltda, Walter Seitz. Advogado: Arlindo Mendes de Souza . Apelante (2): Serrarias Campos de Palmas S/a . Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior , Fernando Cesar Sprada. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0015 . Processo: 0727878-6
Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007181520088160060 Cobrança. Apelante: Antonio Fernandes de Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Aparecida Spancerski . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0016 . Processo: 0735153-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00028257820098160001 Ação Monitória. Apelante (1): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb) . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , Irineu Galeski Junior, João Rockenbach Nascimento. Apelante (2): Clínica Médica Saúde Local . Advogado: José Silvio Gori Filho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0017 . Processo: 0745469-5
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00120982620068160021 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos,

Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Luiz Carlos Queiroz . Advogado: Luiz Carlos Queiroz , Marcos Aurélio Jesus dos Santos. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0018 . Processo: 0753684-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00010581020068160001 Exoneração de Fiança. Apelante: Sergio Amílcar de Aguiar Maia , Denise Maria Braga Maia. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Apelado: Multishopping Empreendimentos Imobiliários Sa , Bozano, Simonsen Centros Comerciais Sa, J Malucelli Administradora de Bens Ltda. Advogado: Ana Letícia Dias Rosa , Bernardo Malik Khelili Haiduk. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0019 . Processo: 0754023-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006213720048160001 Prestação de Contas. Apelante: Diogo Tozzeto . Advogado: Mariana Carneiro Giandon , Patrícia Viviane Moreira Giandon. Apelado: Eros Consentino Tozzeto . Advogado: João Alci Oliveira Padilha , Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0020 . Processo: 0754661-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00029718520108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Issamu Ouchi , Elenice Rocha Ginar Ouchi, Eurico José de Souza. Advogado: Michel Tomio Marakami . Apelado: Arli Correa de Andrade . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0021 . Processo: 0757339-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00743764520108160014 Alvara. Apelante: Michel Cury Sahião Filho , Sonia Cury Sahião, Salim Sahião Neto. Advogado: Marina de Oliveira , Aurasil Ianicelli Rodini. Apelado: Espólio de Salim Sahão . Advogado: José Carlos Barboza . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0022 . Processo: 0758342-4
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00119604120108160014 Embargos a Execução. Apelante: Izucélia Luiza Scapini Mendes , I.l.s. Mendes Confecções, Luiz Fernando Mamede Mendes. Advogado: Edson Carlos Pereira , João Aparecido Michelin, Júlio César Gonçalves. Apelado: Alvear Participações Sc Ltda . Advogado: Edson Alves da Cruz , Vicente de Paula Marques Filho. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0023 . Processo: 0759679-0
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00267973820098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Marta Akaishi Ishinose . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , Fernanda Simões Viotto. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0024 . Processo: 0759868-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00016736320078160001 Resolução de Contrato. Apelante: Sic Sistema Informatizado de Cobranças Sc . Advogado: Danton Novais Filho . Apelado: Fesp - Fundação de Estudos Sociais do Paraná . Advogado: Antonio Valmor Junkes , Cleuza Vissoto Junkes. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0025 . Processo: 0760197-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00039845620098160001 Ordinária. Apelante: Apolinário Carga e Descarga Ltda . Advogado: Silvenei de Campos , Sílvio Alexandre Marto, Mário Rubens Vargas Mella. Apelado: All America Latina Logistica do Brasil Sa . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0026 . Processo: 0762030-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00134225220098160019 Rescisão de Contrato. Apelante: 14 Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Felipe Soares Vargas , Larissa Ribeiro Giroldo, Daniele Casara de Geus, Fábio Maurício Andreatto. Apelado: Uniao Por Moradia Popular de Ponta Grossa e Regiao . Advogado: Clemersom Aparecido da Silva . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0027 . Processo: 0762377-6
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075275320088160017 Ação de Despejo. Apelante: Bruno Galati , Orlanda Silva Galati. Advogado: Cléia Pereira dos Santos Galatti . Apelado: Lídia Terumi Y Kalitani . Advogado: Marlene Tissei . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0028 . Processo: 0762622-6
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00102956820028160014 Declaratória. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná . Advogado: Maurici Antonio Ruy , Gustavo Caldini Lourençon. Apelado: Nilson Martins Lopes . Advogado: Orlando Ribeiro . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0029 . Processo: 0765560-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00743565420108160014 Alvara. Apelante: Michel Cury Sahião Filho , Sonia Cury Sahião, Salim Sahião Neto. Advogado: Marina de Oliveira , Aurasil Ianicelli Rodini. Apelado: Espólio de Salim Sahão . Advogado: José Carlos Barboza . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0030 . Processo: 0766712-1
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046289720098160130 Declaratória. Apelante (1): Tim Celular Sa . Advogado: Cláudio José Zerbeto Assis , Helena Annes, Alceu Maciel D'Ávila. Apelante (2): Ana Paula Ravena Travain . Advogado: Cassemiro de Meira Garcia . Apelado (1): Tim Celular Sa . Advogado: Sergio Leal Martinez , Cláudio José Zerbeto Assis, Helena Annes, Alceu Maciel D'Ávila. Apelado (2): Ana Paula Ravena Travain . Advogado: Cassemiro de Meira Garcia . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0031 . Processo: 0769999-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00134502020098160019 Declaratória. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Elizabet Nascimento Polli . Apelado: Emerson Ernani Woyceichoski . Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Ruy Muggiati). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo))
Apelação Cível
0032 . Processo: 0770545-9
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002304220028160037 Ação de Despejo. Apelante (1): Auto Posto Zanchettin Ltda . Advogado: Bihl Elerian Zanetti , Clauber Júlio de Oliveira. Apelante (2): Auto Posto Nova Era Ltda . Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira , Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0033 . Processo: 0771167-9
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00046224520108160069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Hamilton José Oliveira , Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Milton Francisco Santos , Niercéia Seruate, Paulo de Oliveira Niz, Sebastião Amaro Primo, Sebastião Estevam da Silva, Sergio Bezerra Pinto, Sumie Kai, Toxiuki Uemura, Valter Ferraz Garcia, Zaqueo Alves da Silva. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0034 . Processo: 0771437-6
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063397520078160044 Ação de Despejo. Apelante (1): Leandro Nilo Oliveira de Mario Me . Advogado: Aluisio Henrique Ferreira . Apelante (2): Maria Tereza Gebrim Preto . Advogado: Paulo Sérgio Vital . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0035 . Processo: 0772226-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00049398720098160001 Exibição de Documentos. Apelante: 14 Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Paulo Colpo Projetos Industriais Ltda . Advogado: Renato Wolf Pedroso , Luiz Fellipe Magalhães Zarur. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0036 . Processo: 0776500-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00047926120098160001 Indenização. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Marcia Cristine Schokal Bustillos , Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira. Rec.Adesivo: Elfride Ilse Buch (maior de 60 anos). Advogado: Ernani Mancia , Eneide Lúcia Bodanese. Apelado (1): Brasil Telecom S/a . Advogado: Marcia Cristine Schokal Bustillos , Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira. Apelado (2): Elfride Ilse Buch (maior de 60 anos). Advogado: Ernani Mancia , Eneide Lúcia Bodanese.

Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0037 . Processo: 0779664-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00235456120088160014 Declaratória. Apelante: Hitec Comércio de Equipamentos de Telecomunicações Ltda . Advogado: André Batista Luiz . Apelado: Biosyn Tecnologia e Nutrição Animal . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis , Frederico Moreira Camargo. Interessado: Vivo Sa . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0038 . Processo: 0780672-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009625620078160131 Ação de Despejo. Apelante: Mecânica Freio e Ar Ltda . Advogado: Oswaldo Telles , Sandra Mara Manfredi Picoloto. Apelado: Rju Comércio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda . Advogado: Airton José Alberton , Marcelo Varaschin. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0039 . Processo: 0782281-1
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00189360620068160014 Arrolamento. Apelante: Sérgio Aparecido Valentin . Advogado: Sonia Aparecida Yadomi . Apelado: Espólio de Athayde Anastácio Valentin . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0040 . Processo: 0782381-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00036696020088160131 Ação Monitória. Apelante: Silvio Ferriera Canton . Advogado: Regiane Capelezzo , Alcione Luiz Parzianello. Apelado: Espolio de Uzires Rizzon Pagnoncelli , Rosana Binder Pagnoncelli, Maria Giovana Binder Pagnoncelli. Advogado: Cristhian Denardi de Britto , Erlon Fernando Ceni de Oliveira. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0041 . Processo: 0783089-1
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065725620078160017 Nulidade. Apelante: Preserve Serviços Especiais Ltda . Advogado: Almeri Pedro de Carvalho . Apelado: Claro (bcp) Telet Sa . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Alessandro Dias Prestes. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0042 . Processo: 0786042-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002220820108160030 Cobrança. Apelante: Geni Pereira Cardoso . Advogado: Vera Carneiro Almada Ferreira . Apelado: Luiz Claudio Pereira Labre . Advogado: Maria Claudia Rorato , José Cláudio Rorato Filho. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0043 . Processo: 0798541-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00058844020108160001 Ação de Despejo. Apelante: Alpes Alinhamento de Veículos Pesados , Flávio João Andreazza, Jane Mara Andreazza. Advogado: André Luiz Bauml Tesser , Karla Helenne Vicenzi. Apelado: Victório Poletto Administração e Participação Ltda . Advogado: Osmar Nodari , Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari, Vilson José Maldaner. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0044 . Processo: 0798714-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022191419968160031 Inventário. Apelante: Farmácia Nova Iguaçu . Advogado: Edni de Andrade Arruda . Apelado: Mahmoud Dib Darwiche . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0045 . Processo: 0807118-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00028696820078160001 Ação de Despejo. Apelante: Maria de Lourdes Villela . Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho . Apelado: Leonildo Lepre , Maurício José Cavalli. Advogado: Neudi Fernandes , Sayro Mark Martins Caetano, Thaís Braga Bertassoni. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0046 . Processo: 0808456-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013897520098160004 Ordinária. Apelante: Claudio Trzaskos , Valdecir Fernandes, Casemiro Kilikoski, Inacio Trzaskos Neto. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk , Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0047 . Processo: 0809003-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009535320088160004 Cobrança. Apelante: Eloir Soares Franco , Henrique Stokmal, Joacir Ribeiro, Jaymes Schmidt, Livonete do Carmo Zenik. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk , Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0048 . Processo: 0814876-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00055556220098160001 Ação de Despejo. Apelante: João do Nascimento . Advogado: Wilmar Alvino da Silva , Carolina Borges Cordeiro. Apelado: Teresinha Choconine Carvalho . Advogado: Airton Sávio Vargas . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0049 . Processo: 0790722-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201100011080 Tutela. Suscitante: J. D. F. C. C. R. M. C. 4. V. C. . Suscitado: J. D. F. C. C. R. M. C. 5. V. F. . Interessado: S. N. S. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0763119-8
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003393220118160040 Exoneração de Alimentos. Agravante: J. G. M. . Advogado: Carlos da Costa Florêncio , Emerson Marchetti. Agravado: A. M. , S. R. M.. Advogado: Rubens Carlos Santana . Relator: Des. Sérgio Arenhart
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0771411-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00069037820108160002 Alimentos. Agravante: C. B. C. . Advogado: CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI . Agravado: P. H. A. C. (Representado(a)). Advogado: Tânia Mara Garcia Costa . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0771891-0
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00351909120108160021 Divórcio. Agravante: M. K. . Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros . Agravado: S. F. H. K. . Advogado: Euclides Sampaio . Relator: Des. Sérgio Arenhart
Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0775851-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00080460520108160002 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: J. C. M. . Advogado: Rui Dalton Miecznikowski , Adriana Andréa de Almeida. Agravado: J. C. . Advogado: Artur Ricardo Andrade Gomes , Amauri Paulo Constantini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo))
Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0776106-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00010314820118160002 Ação Alimentar. Agravante: J. L. D. P. . Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno , Thaís Guimarães, René Ariel Dotti. Agravado: J. L. M. P. (Representado(a)). Advogado: Julia Gladis Lacerda Arruda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo))
Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 0776246-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00214502420108160035 Alimentos. Agravante: C. L. R. . Advogado: Silvia Carneiro Leão , Maria Helena Fabricio da Cunha, Maria Luci Sucla. Agravado: N. C. M. R. (Representado(a)). Advogado: Marilene Trevisan , Caroline Mannrich. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 0777383-7
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 200700000547 Alimentos. Agravante: S. M. C. T. , C. T., A. L. T. (Representado(a)). Advogado: Margareth Zanardini . Agravado: L. A. T. . Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 0785633-7
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00243286120108160021 Alimentos. Agravante: J. P. S. . Advogado: Shirley Nunes . Agravado: V. H. P. S. (Representado(a)). Advogado: Patrícia Liliana Schroeder Takaqui , Celso Souza Guerra Júnior, Viviana Bianconi. Interessado: L. R. M. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 0790572-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00109352920108160002 Declaratória. Agravante: L. C. G. J. . Advogado: Marcos Aurélio Jesus dos Santos , Jean Mauricio de Silva Lobo, Eduardo Santiago Gonçalves da Silva. Agravado: U. G. J. . Advogado: Carmelinda Carneiro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravo de Instrumento

0059 . Processo: 0791008-1
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00103812820108160024 Modificação de Guarda. Agravante: A. S. F. . Advogado: Evelyn Thaís Ozaki . Agravado: D. S. F. . Advogado: Rodrigo Colere . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0795802-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00039460720108160002 Embargos a Execução. Agravante: P. L. S. . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Andrea Caroline Marconatto Cury, Daniele de Oliveira Bezerra. Agravado: D. C. S. (Representado(a) por sua mãe), S. M. C. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Gustavo Pedron da Silveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 0796603-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00080902420108160002 Divórcio. Agravante: R. A. F. . Advogado: João Hermano Ribeiro . Agravado: A. N. A. F. . Advogado: Inês Estanislava Pucci , Aline Cristiane Susin. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0062 . Processo: 0630005-6
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000197 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: S. M. G. B. M. , M. A. M., V. C. M.. Advogado: Silvana Marcon . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0063 . Processo: 0686713-2
Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001623820068160042 Divórcio. Apelante: V. S. F. . Advogado: Ronaldo Camilo , Elichielli Gabrielli Perilis. Apelado: R. B. S. F. . Advogado: Dorisvaldo Novaes Correia . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0064 . Processo: 0717541-1
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006503120088160136 Averiguação de Paternidade. Apelante: S. B. D. (Representado(a)). Advogado: Marcelo Iatskiu . Apelado: J. R. . Advogado: José Eloi Souza Leal , Erisson Felipe Sebrenski Leal. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0065 . Processo: 0749890-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00000291920068160002 Alimentos. Apelante: V. R. P. (Representado(a)). Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha . Apelado: A. A. P. . Advogado: Antonio Anilto Padial . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0066 . Processo: 0757643-2
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00122597020058160021 Revisional de Alimentos. Apelante: E. A. A. . Advogado: Patrícia Liliana Schroeder Takaqui . Apelado: V. P. A. (Representado(a)). Advogado: Amauri dos Santos Sampaio . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0067 . Processo: 0759615-6
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006504020098160154 Alimentos. Apelante: M. M. (Representado(a)), T. M. (Representado(a)). Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira , Igor Dias Barboza, Tulio Marcelo Denig Bandeira. Apelado: S. S. S. . Advogado: Rubem Lauro de Melo , Anderson Mangini Armani. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Sérgio Arenhart). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0068 . Processo: 0763522-5
Comarca: São João do Triunfo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007972320108160157 Alimentos. Apelante: D. O. C. (Representado(a)), R. O. C. (Representado(a)), M. O. C. (Representado(a)). Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: J. I. C. . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0069 . Processo: 0763930-7
Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003811220108160042 Embargos a Execução. Apelante: V. F. P. . Advogado: Regina Aparecida Campos . Apelado: D. A. P. . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0070 . Processo: 0765142-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00000286320088160002 Alteração de Regime de Bens. Apelante: N. R. , J. B. R.. Advogado: Karinne Romani . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0071 . Processo: 0767934-1
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020651920068160104 Separação. Apelante: G. H. A. . Advogado: Claiton José de Oliveira . Apelado: E. S. A. . Advogado: Grislane Civa . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0072 . Processo: 0769479-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00236157820088160014 Revisional de Alimentos. Apelante: I. A. N. (Representado(a)), G. A. N. (Representado(a)). Advogado: Karen Yumi Shigueoka , Nanci Terezinha Zimmer. Apelado: W. C. N. . Advogado: Rodrigo Wosiack da Silva , Márcia de Almeida Motta Dias. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0073 . Processo: 0770256-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00082974520058160019 Revisional de Alimentos. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: J. R. (Representado(a)). Advogado: Cynthia de Fátima Anunziato Santana , Katia Lopes. Interessado: O. L. R. . Advogado: Tobias Fernando Madureira . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0074 . Processo: 0770605-0
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00057349320088160174 Partilha/sobrepartilha. Apelante: J. M. A. . Advogado: Madeleine Sérgea Souza , Martim Francisco Ribas. Apelado: A. P. C. V. C. . Advogado: Luciano Linhares . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Cível
0075 . Processo: 0772533-7
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005628120088160139 Ordinária. Apelante: T. K. K. . Advogado: Pedro Kuasnei . Apelado: A. K. . Advogado: Eriton Augusto Popiu , Valdir Schirlo. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0076 . Processo: 0773133-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00174433820098160030 Revisional de Alimentos. Apelante (1): E. K. G. R. . Advogado: Alsidinei de Oliveira . Apelante (2): L. G. R. . Advogado: Enir Becker , Cristiane Maria Silva. Apelado(s): O. M. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo)). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0077 . Processo: 0774881-6
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010323520078160079 Separação. Apelante: M. L. G. , C. P. G.. Advogado: Moacir Luiz Gusso , Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Apelado: D. F. B. . Interessado: C. B. . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0078 . Processo: 0775766-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00000205220098160002 Alimentos. Apelante: G. T. N. . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Apelado: M. L. P. S. . Advogado: Milton Alves Cardoso Junior , Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo)). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0079 . Processo: 0788770-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00215513220078160014 Separação. Apelante: M. L. S. . Advogado: Maurício José Morato de Toledo . Apelado: V. L. . Advogado: Tereza Cristina Moreira Massaneiro , Enéias de Oliveira César, Luciana Jordão Babora Sapia. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0080 . Processo: 0789234-0
Comarca: Apucarana.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00090626220108160044 Retificação. Apelante: E. T. S. . Advogado: Ivone Fatima Freitas . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0081 . Processo: 0799821-6
Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000831120068160155 Representação. Apelante: A. A. C. . Advogado: Eodes Aparício Proença Araújo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/09/2011 13:30
Sessão Ordinária - 12ª Câmara Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível

Relação No. 2011.09197 e 2011.09148 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 12ª Câmara Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível a realizar-se em 14/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson Menas Fidelis	022	0767053-1
Adriana Rios Meneghin	018	0750366-2
Adriane Turin dos Santos	009	0751962-8
Aldebaran Rocha Faria Neto	004	0771990-8/01
Alessandra Back	034	0707443-7
Alessandro Elísio C. d. Souza	024	0773525-9
Alessandro José Hohmann	042	0767607-9
Alessandro Mestriner Felipe	022	0767053-1
Alex Francisco Pilatti	031	0782767-6
Alex Frederico Bedenarski	042	0767607-9
Alexandre Rech	019	0760283-1
Aline Cristina Bond Reis	045	0758524-6
Alisson Anthony Wandscheer	015	0781254-0
Aloyr Mário Sabbag Neto	037	0742395-8
Altair Roberto Ruschel	029	0779585-9
Amanda Grob Tomaz	046	0763281-9
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	035	0730535-1
Ana Carolina Marziona Rodrigues	010	0756881-8
Ana Paula Pellegrinello	034	0707443-7
André Luiz Nunes da Silva	040	0766938-5
André Maciel Wandscheer	015	0781254-0
Andrea Sabbaga de Melo	018	0750366-2
Ângela Estorilio Silva Franco	009	0751962-8
Anna Karina Moreira Braguinia	038	0758715-7
Antonio dos Santos Júnior	032	0787057-5
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	043	0772995-7
Braulio Belinati Garcia Perez	020	0761463-3
Bruno Maciel Ribas	023	0770720-2
Carlos de Vince Losso	019	0760283-1
Carlos Eduardo Netto Alves	043	0772995-7
Claudir Lizot	030	0780608-4
Crisaine Miranda Grespan	004	0771990-8/01
Daniel Gilberto Lemos Pereira	026	0778082-9
Daniele Cristiane Drulla	047	0796590-4
Daniele Ribeiro Costa	011	0758064-5
	013	0763123-2
Danielle Laginski Freire	047	0796590-4
Debora Cristina de Gois Moreira	001	0698239-2/02
Demetrio Berehulka	030	0780608-4
Denise Scoparo Penitente	027	0779436-1
Edegard Alves da Rocha Júnior	014	0766554-9
Eder Fasanelli Rodrigues	028	0779505-1
Edson Gonçalves	044	0669339-2
Edvaldo Capassi	027	0779436-1
Edvaldo de Albuquerque Melo	031	0782767-6
Eloína da Cruz Machado	023	0770720-2
Elton Luiz Borrachini	028	0779505-1
Emanuelly Pereira da Silva	040	0766938-5
Emílio Fasanelli Petreca	028	0779505-1
Fabiana Grasso Ferreira	003	0745295-5/01
Fabiano Muriel Domingues	036	0740059-9
Fábio Adalberto Cardoso de Morais	009	0751962-8
Fábio Janasievicz Gomes Pinheiro	006	0693106-8
Fábio Luiz de Queiroz Telles	038	0758715-7
Fernanda Lopes Martins	047	0796590-4
Fernanda Trindade	041	0767363-2
Flávia Ribeiro de Campos	022	0767053-1
Flavio Warumby Lins	035	0730535-1
Gilberto Gaeski	025	0775201-2
Gilberto Vieira dos Santos Filho	016	0735202-7
Guilherme Di Luca	002	0732852-5/01
	011	0758064-5
	013	0763123-2
Hamilton José Oliveira	004	0771990-8/01
Hélio Eduardo Richter	004	0771990-8/01
Hercilio Conceição Souza	044	0669339-2
Humberto Felix Silva	006	0693106-8
Ingrid Carina Tozato	033	0808005-3/01
Ivo Kraeski	011	0758064-5
	013	0763123-2
Jackson Sondahl de Campos	024	0773525-9
Janaina Baptista Tente	011	0758064-5
	013	0763123-2
João Alberto Nieckars da Silva	014	0766554-9
João Augusto de Almeida	003	0745295-5/01
João Casillo	009	0751962-8
João Francisco Monteiro Sampaio	001	0698239-2/02
João Matiak Slonik	027	0779436-1
José Carlos Mendonça Martins	046	0763281-9
José Cláudio Rorato Filho	002	0732852-5/01
José Francisco de Assis	033	0808005-3/01
José Valter Rodrigues	046	0763281-9
Josué Corrêa Fernandes	017	0741939-6
Juliano Luís Zanelato	003	0745295-5/01
Karin Cristina Bório Mancia	009	0751962-8
Karlo Messa Vettorazzi	037	0742395-8
Lenir Gonçalves da Silva Filho	019	0760283-1
Leonardo Nadolny	006	0693106-8
Lineu Ferreira Ribas	023	0770720-2
Lizeu Nora Ribeiro	039	0766442-4
Luis Eduardo Neto	010	0756881-8
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	010	0756881-8
Luiz Alberto Dutra Schmidt	023	0770720-2
Luiz Antonio Ormianin	015	0781254-0
Luiz Cláudio B. B. d. Menezes	024	0773525-9
Luiz Felipe de Matos	035	0730535-1
Luiz Fernando Zornig Filho	034	0707443-7
Luiz Gustavo de Andrade	034	0707443-7
Luiz Rodrigues Wambier	030	0780608-4
Magali Schemberger Schafranski	017	0741939-6
Magno Alexandre Silveira Batista	033	0808005-3/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	018	0750366-2
Manoel Ronaldo Leite Junior	039	0766442-4
Marcello Pereira Costa	033	0808005-3/01
Marcelo Mussi Corrêa	043	0772995-7
Marcelo Szadkoski	015	0781254-0
Marcio Percival Paiva Linhares	016	0735202-7
Márcio Rogério Depolli	020	0761463-3
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	007	0724072-2
Maria Augusta Dias de S. Manfrin	008	0742941-0
Maria Claudia Rorato	002	0732852-5/01
Maria Regina Vizioli de Melo	005	0631075-2
Mariane Menegazzo	011	0758064-5
	013	0763123-2
Maristela Carneiro Machado	023	0770720-2
Marli Gonzalez de Souza Forti	005	0631075-2
Mateus Quaresma da C. C. Vergara	008	0742941-0
Maurício Luz	017	0741939-6
Mauricio Mussi Corrêa	043	0772995-7
Max Humberto Recuero	042	0767607-9
Maximiliano Gomes Mens Woellner	043	0772995-7
Miguel Dante Losso	019	0760283-1

Misael Pereira da Silva Filho	030	0780608-4
Oliveira Martins dos Reis	020	0761463-3
Pasqualino Lamorte	038	0758715-7
Patricia Yamasaki Teixeira	030	0780608-4
Paulo Berto	012	0760600-2
Paulo Roberto Luviseti	029	0779585-9
Paulo Sérgio S. Cachoeira	007	0724072-2
Pedro Henrique Gobbi Machado	025	0775201-2
Pedro Henrique Souza	029	0779585-9
Rafael Boff Zarpelon	012	0760600-2
Rafael Marques Gandolfi	021	0763270-6
Rafaella Volpe Zerger	037	0742395-8
Ralph Durval Moreira de Souza	038	0758715-7
Raphael Duarte da Silva	003	0745295-5/01
Renato Luiz Fernandes Filho	017	0741939-6
Ricardo Ribeiro	029	0779585-9
Roberta Kelli Berlatto Vieira	045	0758524-6
Roberto Machado Filho	047	0796590-4
Rodolfo Von Muller Berneck	032	0787057-5
Rogaciano Saraiva de Oliveira	026	0778082-9
Ronildo Gonçalves da Silva	019	0760283-1
Rosana de Seabra Graça	010	0756881-8
Sandra Regina da Silva Carmo	010	0756881-8
Sandra Regina Rodrigues	014	0766554-9
Sandra Rita Menegatti de Lima	041	0767363-2
Saulo Gomes Karvat	035	0730535-1
Sérgio Eduardo da Silva	021	0763270-6
Shirley Aleixo Gomes	023	0770720-2
Silvana Eleutério Ribeiro	009	0751962-8
Silvio André Brambila Rodrigues	021	0763270-6
Simone Akie Matsubara	033	0808005-3/01
Simone Zonari Letchacoski	009	0751962-8
Tânia Francisca dos Santos	037	0742395-8
Tassia Teixeira de F. B. Erbano	034	0707443-7
Thaysa Prado Ricardo dos Santos	035	0730535-1
Thomé Sabbag Neto	018	0750366-2
Vanderlei Luis Krombauer Bonatto	040	0766938-5
Viviane Marques Elias	024	0773525-9
Wagner Azevedo Chaves	040	0766938-5
Walter Dantas de Melo	005	0631075-2
Wolmir Cardoso de Aguiar	015	0781254-0
Zara Hussein	038	0758715-7

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0698239-2/02
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 698239200 Agravo de Instrumento. Embargante: Caroline Vedan , Geovana Vedan Alves. Advogado: Debora Cristina de Gois Moreira . Embargado: Espólio de Aurino Sindrônio Alves . Interessado: Olinda da Conceição Alves . Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto)
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0732852-5/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 732852500 Agravo de Instrumento. Embargante: Nery Ferraz de Melo , Carmelindo Borba. Advogado: Maria Claudia Rorato , José Cláudio Rorato Filho. Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto)
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0745295-5/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 745295500 Agravo de Instrumento. Embargante: Sidnei Likes Penteado . Advogado: João Augusto de Almeida , Juliano Luís Zanelato, Raphael Duarte da Silva. Embargado: Gilberto Justino Ferreira . Advogado: Fabiana Grasso Ferreira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto)
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0771990-8/01
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 771990800 Apelação Civel. Embargante: Antonio Paulo dos Santos , Aparecida dos Santos, Dolores Luro de Lima, Lourdes dos Santos Silva, Marcos Ferreira dos Santos, Marcos José Dias, Maria de Fátima Severino da Silva, Maria Madalena da Silva, Maria Pereira de Castro Silva, Maurício Elias da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Embargado: Copel Distribuição S/a . Advogado: Hamilton José Oliveira , Aldebaran Rocha Faria Neto, Hélio Eduardo Richter. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto)
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0631075-2
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199600000053 Prestação de Contas. Agravante: José Caetano . Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo , Walter Dantas de Melo. Agravado: Paulo Naval da Silva . Advogado: Marli Gonzalez de Souza Forti . Relator: Des. José Cichocki Neto
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0693106-8
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900003011 Ação de Despejo. Agravante: Natazir de Souza Pereira . Advogado: Fábio Janasievicz Gomes Pinheiro , Humberto Felix Silva, Leonardo Nadolny. Agravado: Nathanielle Carmine Antunes , Valdete Carmine Antunes. Relator: Des. José Cichocki Neto
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0724072-2
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001443 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tucano Administradora de Bens Ltda . Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira , Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Agravado: Xamalú Comércio de Combustíveis Ltda , Antonia Afonso Ferreira. Relator: Des. José Cichocki Neto
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0742941-0
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001518 Prestação de Contas. Agravante: Maria Terezinha Navarro . Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara . Agravado: Alexandre Figueiredo da Silva . Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin . Relator: Des. José Cichocki Neto
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0751962-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001478 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Goldcon Engenharia e Construções Ltda . Advogado: Adriane Turin dos Santos . Agravado: Julio Cesar Algeri , Yani Mattos Algeri. Advogado: João Casillo , Simone Zonari Letchacoski, Ângela Estorilio Silva Franco, Karin Cristina Bório Mancia, Fábio Adalberto Cardoso de Morais, Silvana Eleutério Ribeiro. Relator: Des. José Cichocki Neto
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0756881-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001627 Exceção de Incompetência. Agravante: Intra Sa Corretora de Câmbio e Valores . Advogado: Rosana de Seabra Graça , Ana Carolina Marziona Rodrigues, Sandra Regina da Silva Carmo. Agravado: Alessandra Garcia Leal Oliveira . Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa , Luis Eduardo Neto. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0758064-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000576 Cumprimento de Sentença. Agravante: Inara Terezinha Schmiedel , José Heitor Dotto (maior de 60 anos), Pedro Antônio Possatto, Margarita Gimenez de Baez (maior de 60 anos), Carlos Augusto Vicente. Advogado: Janaina Baptista Tente , Daniele Ribeiro Costa, Mariane Menegazzo. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0760600-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000859 Cobrança. Agravante: Paulo Roberto . Advogado: Paulo Berto . Agravado: Ical Imobiliária Cajaurú Ailatan Ltda . Advogado: Rafael Boff Zarpelon . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0763123-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000728 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: João José de Souza , Ana Benta Dagostin Frasson, Marcos Antonio Teixeira Silva, Sebastião Assis Avelar, Rosangela Aparecida Parmezan, Luiz Carlos Matinc, Nivaldo Mendes, Vila Yolanda Materiais Para Construção Ltda, Sergio Aparecido de Souza, Angela Bohler Lewin. Advogado: Janaina Baptista Tente , Daniele Ribeiro Costa, Mariane Menegazzo. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0766554-9
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020698720078160147 Declaratória. Agravante: Adir Aparecido de Godoi . Advogado: Edegard Alves da Rocha Júnior . Agravado: Brasil Telecom Sa . Advogado: João Alberto Nieckars da Silva , Sandra Regina Rodrigues. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0781254-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090662920108160035 Ação de Despejo. Agravante: Daiane Mair Schimingoski ,

Cleividi Irio Schimingoski. Advogado: Luiz Antonio Ormianin , Wolmir Cardoso de Aguiar. Agravado: Luis Cesar da Costa , Ane Mary Oening da Costa. Advogado: Marcelo Szadkoski , Alisson Anthony Wandscheer, André Maciel Wandscheer. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto)
Apelação Cível
0016 . Processo: 0735202-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00023514420088160001 Indenização. Apelante: Pizantte Calçados Comércio Ltda . Advogado: Gilberto Vieira dos Santos Filho . Apelado: Moufissa Administradora de Imóveis Ltda . Advogado: Marcio Percival Paiva Linhares . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Cível
0017 . Processo: 0741939-6
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001652720058160139 Anulatória. Apelante: Roberto Ribeiro Lopes , Maria Madalena da Silva Lopes, Rosi Lopes, Rosangela Ribeiro Lopes, Rosilda Lopes Ferreira, Julio Cesar Cordova Ferreira, Arnaldo Ribeiro Lopes. Advogado: Magali Schemberger Schafranski . Apelado: Mari Cleusa Gonçalves Lopes , Espólio de Abrahão Lopes. Advogado: Josué Corrêa Fernandes , Maurício Luz, Renato Luiz Fernandes Filho. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Cível
0018 . Processo: 0750366-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00038399720098160001 Incidente de Falsidade. Apelante: José Carlos da Silva . Advogado: Adriana Rios Meneghin . Apelado: Paulo José Hillhouse Figurelli . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Cível
0019 . Processo: 0760283-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00042256420088160001 Anulatória. Apelante: Miguel Dante Losso (maior de 60 anos). Advogado: Miguel Dante Losso (maior de 60 anos). Apelado (1): Anamaria Costa Marçal . Advogado: Alexandre Rech , Lenir Gonçalves da Silva Filho, Ronildo Gonçalves da Silva. Apelado (2): Carlos de Vince Losso (maior de 60 anos). Advogado: Carlos de Vince Losso (maior de 60 anos). Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto). Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Cível
0020 . Processo: 0761463-3
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088323820098160017 Cobrança. Apelante: Oliveira Martins dos Reis . Advogado: Oliveira Martins dos Reis . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. José Cichocki Neto
Apelação Cível
0021 . Processo: 0763270-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00020218120078160001 Cobrança. Apelante: Associação Paranaense de Supermercados - Apras . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Apelado: Julio Feijó Neto Me . Advogado: Sérgio Eduardo da Silva . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Cível
0022 . Processo: 0767053-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069693220058160035 Cobrança. Apelante: Arismar Manoel Budal Guimarães . Advogado: Adilson Menas Fidelis , Flávia Ribeiro de Campos. Apelado: Luiz Carlos Slivak . Advogado: Alessandro Mestriner Felipe . Relator: Des. José Cichocki Neto
Apelação Cível
0023 . Processo: 0770720-2
Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009981320098160169 Consignação em Pagamento. Apelante: José da Cruz Machado Netto , Regina Stella Carneiro Machado. Advogado: Maristela Carneiro Machado , Eloína da Cruz Machado. Apelado (1): Espólio de João de Jesus Carneiro , Espólio de Alba Fonseca Carneiro. Advogado: Bruno Maciel Ribas , Lineu Ferreira Ribas. Apelado (2): Daluz Aleixo Gomes . Advogado: Shirley Aleixo Gomes , Luiz Alberto Dutra Schmidt. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Cível
0024 . Processo: 0773525-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00129957520108160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Ccv Locadora de Veiculos Ltda . Advogado: Jackson Sondahl de Campos . Apelado: Siemens Ltda . Advogado: Alessandro Elísio Chalita de Souza , Viviane Marques Elias, Luiz Cláudio Barbosa Bezerra de Menezes. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Cível
0025 . Processo: 0775201-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004478220058160004 Cobrança. Apelante: Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - Curitba Sa . Advogado: Pedro Henrique Gobbi Machado . Apelado: Empo - Empresa Curitibana de Saneamento e Construção Civil Ltda . Advogado: Gilberto Gaeski . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto). Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Cível
0026 . Processo: 0778082-9
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006218020048160116 Declaratória. Apelante: José Luiz Pacci . Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira . Apelado: Canadá Imóveis Ltda . Advogado: Rogaciano Saraiva de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto). Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Cível
0027 . Processo: 0779436-1
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030394120078160033 Declaratória. Apelante: Maria de Fatima Godinho . Advogado: Edvaldo Capassi . Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Denise Scoparo Penitente , João Matiak Slonik. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto). Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Cível
0028 . Processo: 0779505-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00021196620078160001 Cobrança de Honorários. Apelante: Elton Luiz Borrachini . Advogado: Elton Luiz Borrachini . Apelado: Empreendimentos Imobiliários Pirâmide Ltda . Advogado: Eder Fasanelli Rodrigues , Emílio Fasanelli Petreca. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto). Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Cível
0029 . Processo: 0779585-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076140920088160017 Ação Monitória. Apelante: Renate Hedwing Derner . Advogado: Paulo Roberto Luviseti , Pedro Henrique Souza. Apelado: Hospital e Maternidade Maringá Sa . Advogado: Ricardo Ribeiro , Altair Roberto Ruschel. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto). Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Cível
0030 . Processo: 0780608-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00027917420078160001 Declaratória. Apelante (1): Cnh Latin Amercia Ltda . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Patricia Yamasaki Teixeira. Apelante (2): Transportes Lisot Ltda . Advogado: Demetrio Berehulka , Misael Pereira da Silva Filho, Claudir Lizot. Rec.Adesivo: Transportes Lisot Ltda . Advogado: Demetrio Berehulka , Misael Pereira da Silva Filho, Claudir Lizot. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto). Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Cível
0031 . Processo: 0782767-6
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015173920098160055 Cobrança de Honorários. Apelante: Paulo Roberto Marzenta . Advogado: Alex Francisco Pilatti . Apelado: Neide Marques Paschoalino , Espólio de Milton Paschoalino. Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto). Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Cível
0032 . Processo: 0787057-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00128871220088160035 Ação de Despejo. Apelante: Rodolfo Von Müller Berneck . Advogado: Rodolfo Von Muller Berneck . Apelado (1): Daniel Carlos de Oliveira , Lidiane Marcia Piskorz. Advogado: Antonio dos Santos Júnior . Apelado (2): Tadeusz Marcio Piskorz , Valceli de Lourdes Coelho Piskorz. Relator: Des. José Cichocki Neto.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Agravo Regimental Cível
0033 . Processo: 0808005-3/01
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 808005300 Agravo de Instrumento. Agravante: L. M. P. . Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista , Marcello Pereira Costa, Simone Akie Matsubara. Agravado: S. R. R. . Advogado: José Francisco de Assis , Ingrid Carina Tozato. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0707443-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 201000003769 Destituição. Agravante: C. E. M. . Advogado: Luiz Gustavo de Andrade , Luiz Fernando Zornig Filho, Tassia Teixeira de Freitas Bianco Erbano. Agravado: P. C. G. , R. S.. Advogado: Alessandra Back , Ana Paula Pellegrinello. Relator: Des. José Cichocki Neto
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0730535-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00072492920108160002 Alimentos. Agravante: J. P. L. . Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos , Luiz Felipe de Matos. Agravado: J. L. L. . Advogado: Thaysa Prado Ricardo dos Santos , Saulo Gomes Karvat, Flavio Warumby Lins. Relator: Des. José Cichocki Neto
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0740059-9
Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016548420108160152 Revisional de Alimentos. Agravante: S. J. M. . Advogado:

Fabiano Muriel Domingues . Agravado: M. H. M. (Representado(a)). Relator: Des. José Cichocki Neto
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0742395-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200900000162 Regulamentação de Visitas. Agravante: S. D. G. S. . Advogado: Karlo Messa Vettorazzi , Tânia Francisca dos Santos. Agravado: C. L. G. . Advogado: Aloyr Mário Sabbag Neto , Rafaella Volpe Zerger. Relator: Des. José Cichocki Neto
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0758715-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 201000106365 Alimentos. Agravante: C. C. . Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza , Anna Karina Moreira Braguinia. Agravado: G. C. (Representado(a)). Advogado: Zara Hussein , Pasqualino Lamorte, Fábio Luiz de Queiroz Telles. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0766442-4
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200000000745 Alimentos. Agravante: M. S. P. (Representado(a)). Advogado: Manoel Ronaldo Leite Junior . Agravado: A. R. P. . Advogado: Lizeu Nora Ribeiro . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0766938-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200800002820 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: L. R. . Advogado: Wagner Azevedo Chaves , André Luiz Nunes da Silva, Emanuelly Pereira da Silva. Agravado: C. B. R. (Representado(a)), L. R. J. (Representado(a)). Advogado: Vanderlei Luis Krombauer Bonatto . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0767363-2
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00155406620108160083 Alimentos. Agravante: J. P. P. S. R. (Representado(a)). Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima , Fernanda Trindade. Agravado: S. J. S. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto)
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0767607-9
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00028721620108160131 Exceção de Incompetência. Agravante: V. L. R. . Advogado: Max Humberto Recuero . Agravado: M. F. , M. F., F. M. F. M., E. L. A. F.. Advogado: Alessandro José Hohmann , Alex Frederico Bedenarski. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0772995-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00078876220108160002 Separação de Corpos. Agravante: P. M. . Advogado: Mauricio Mussi Corrêa , Marcelo Mussi Corrêa. Agravado: C. A. G. M. . Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto , Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Cível
0044 . Processo: 0669339-2
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00009896820048160026 Dissolução de Sociedade. Apelante (1): J. G. A. . Advogado: Hercilio Conceição Souza . Apelante (2): M. H. S. P. . Advogado: Edson Gonçalves (Defensor Público). Apelado(s): O. M. . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Cível
0045 . Processo: 0758524-6
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00070791020048160021 Separação. Apelante: E. N. . Advogado: Aline Cristina Bond Reis . Apelado: P. A. S. . Advogado: Roberta Kelli Berlatto Vieira . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Cível
0046 . Processo: 0763281-9
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004484220098160161 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: J. A. . Advogado: José Carlos Mendonça Martins . Apelado: M. T. K. . Advogado: José Valter Rodrigues , Amanda Grob Tomaz. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Cível
0047 . Processo: 0796590-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000352120098160002 Adoção. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: E. R. G. (maior de 60 anos), M. F. F. F.. Advogado: Daniele Cristiane Drulla , Roberto Machado Filho, Danielle Laginski Freire, Fernanda Lopes Martins. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/09/2011 13:30

Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08609 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 13ª Câmara Cível a realizar-se em 14/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Sguarezi	011	0739631-4/01
Acyr de Gerone	142	0729675-3
Adauto do Nascimento Kaneyuki	162	0760458-8
Adelino Venturi Junior	133	0700580-7
Adriane Hakim	057	0790243-6
Adyr Raitani Júnior	070	0802109-2
Ailton Domingues de Souza	013	0748869-7/01
	031	0773585-5/01
Airton Teixeira de Souza	178	0773153-3
Albadilo Silva Carvalho	054	0786413-9
Alberto José Zerbato	107	0806344-7
Alceu Rodrigues Chaves	013	0748869-7/01
	031	0773585-5/01
Aldivino Alves Pereira	090	0803985-6
Alexandra Valenza Rocha	130	0557911-1
Alexandre de Almeida	046	0752450-7
Alexandre Fernando T. Ferreira	020	0766085-9/01
	021	0766085-9/02
Alexandre Nelson Ferraz	042	0720081-5
	061	0793006-5
	134	0703963-8
Alexandre Rezende da Silva	131	0603644-6
Aline Pereira dos Santos Martins	032	0719982-0/01
	154	0751634-9
Allan Amin Propst	009	0736658-3/01
	010	0738189-1/01
	019	0765357-6/01
Altair Roberto Ruschel	059	0791115-1
Altimar Pasin de Godoy	148	0744165-8
Ana Carolina Turquino Turatto	007	0729820-8/01
	177	0772896-9
Anderson Cleber Okumura Yuge	189	0780536-3
Anderson Reny Heck	183	0777910-4
André Gustavo de Souza	174	0771189-5
André Portugal Cezar	138	0721077-5
Andréa Cristiane Grabovski	175	0771676-3
Andreia Kochanny de Freitas	132	0697345-1
Anelise Cristina Torres Pincelli	116	0808114-7
Angela Anastázia Cazeloto	178	0773153-3
	197	0790781-1
Angela Pastre	183	0777910-4
Angélica Viviane Ribeiro	190	0780744-5
Antônio Augusto Grellert	193	0781358-3
Antônio Camargo Junior	072	0802401-1
Antônio Carlos Efing	139	0726459-7
	186	0779137-3
	187	0779137-3
Aparecido Soares Andrade	102	0805598-1
Arlindo Menezes Molina	012	0745173-4/01
Armando de Meira Garcia	128	0818524-6
Astrogildo Ribeiro da Silva	029	0772143-3/01
Beatriz Bianco Machado	172	0770610-1
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0752794-4/02
	027	0770258-1/01
	032	0719982-0/01
	034	0764876-2/02
	035	0768364-3/01
	036	0773138-6/01
	040	0786045-1/01
	046	0752450-7
	069	0802105-4

	072	0802401-1
	073	0802501-6
	076	0802998-9
	077	0803016-6
	083	0803362-3
	086	0803807-7
	099	0805271-5
	107	0806344-7
	109	0806702-9
	111	0807019-3
	112	0807102-3
	118	0808336-3
	120	0808698-8
	125	0816919-7
	128	0818524-6
	154	0751634-9
	178	0773153-3
	198	0790840-5
Bráulio Furlanetto	125	0816919-7
Bruna Maira Rocha Almeida Coelho	037	0775330-8/03
Bruna Malinowski Scharf	134	0703963-8
Bruno Friedrich Saucedo	008	0732067-6/01
Camila Monteiro Pullin	193	0781358-3
Camila Valereto Romano	202	0794307-1
Carine Endo Ougo Tavares	026	0769984-9/01
Carla Adelita M. D. Valcanaia	011	0739631-4/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	150	0746679-5
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	047	0763975-6
	199	0791757-9
	200	0791928-8
	201	0792047-2
Carlos Araúz Filho	137	0719937-5
	169	0767324-5
Carlos Augusto Rumiato	131	0603644-6
Carlos Eduardo Pincelli	116	0808114-7
Carlos Eduardo Sardi	151	0750363-1
Carlos Fernandes	185	0778517-7
Carlos Itacir Marchioro	202	0794307-1
Carlos Roberto Gomes Salgado	105	0806139-6
Carolina Erzinger Peixer	190	0780744-5
Carolina Gonçalves G. Castellano	011	0739631-4/01
Caroline Inaba	141	0729159-4
Caroline Rupel	130	0557911-1
Caroline Thon	001	0741459-3
	007	0729820-8/01
	177	0772896-9
Cassemiro de Meira Garcia	128	0818524-6
Célia Aparecida Zanatta	051	0771897-2
Cesar Augusto Moreno	166	0764772-9
César Augusto Terra	196	0790586-6
César Felix Ribas	180	0775716-8
Chaiany Batista	153	0751435-6
Charles Parchen	189	0780536-3
Claro Américo Guimarães Sobrinho	138	0721077-5
Cláudia Gramowski	058	0790628-9
Claudimara Calore de Souza	065	0799563-9
Claudinei Dombroski	172	0770610-1
Claudir José Schwarz	012	0745173-4/01
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	043	0732055-6
Cristiane Alquimim Cordeiro	140	0727701-0
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	204	0796791-1
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	203	0795932-8
Dâmares Ferreira	197	0790781-1
Daniel Hachem	045	0740903-2
	139	0726459-7
	143	0732044-3
Daniele de Oliveira Bezerra	206	0799768-4
Daniele Gehrmann	030	0772934-4/01
	079	0803102-7
Daniele Lie Watarai	021	0766085-9/02
	167	0765916-5
Davenil de Luca Junior	108	0806380-3
Denio Leite Novaes Junior	003	0739537-1
	194	0788648-0
Denise Numata Nishiyama Panisio	085	0803664-2
Deybson da Silva Janeiro	208	0510906-0
Diego Luiz Pasqualli	066	0800361-4
Diogo Bertolini	075	0802958-5
Diogo de Araújo Lima	204	0796791-1
Dirceu Bernardi Junior	148	0744165-8
Djonathan Debus	143	0732044-3
Donato Acordi	050	0769804-6
Douglas Vinicius dos Santos	042	0720081-5
Éderson Ribas Basso e Silva	180	0775716-8
Edivaldo Vidotti Viotto	078	0803079-3
	087	0803851-5
	088	0803861-1
	089	0803954-1
	094	0804654-0
	095	0804808-8
	098	0805081-1
	101	0805468-8
	119	0808548-3
Edivar Mingoti Júnior	017	0763800-4/01
	018	0765011-5/01
	035	0768364-3/01
	046	0752450-7
	099	0805271-5
	111	0807019-3
	118	0808336-3
Eduardo Kazuaki Kagueyama	014	0752794-4/01
	015	0752794-4/02
Egberto Fantin	066	0800361-4
Eliane Borges da Silva	044	0734555-9
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	058	0790628-9
Elisângela de Almeida Kavata	073	0802501-6
Elizeu Mendes da Silva	104	0806108-1
Elmer da Silva Marques	032	0719982-0/01
Elói Contini	075	0802958-5
Elza Aparecida Lopes Trento	208	0510906-0
Emanuel Vitor Canedo da Silva	006	0702144-9/01
Ernesto Antunes de Carvalho	067	0801835-3
Evaldo Gonçalves Leite	174	0771189-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0736658-3/01
	010	0738189-1/01
	014	0752794-4/01
	017	0763800-4/01
	018	0765011-5/01
	019	0765357-6/01
	024	0768976-3/01
	025	0769417-3/01
	028	0771749-1/01
	033	0753058-7/01
	041	0718796-0
	047	0763975-6
	048	0765169-6
	049	0765489-3
	062	0794359-5
	067	0801835-3
	071	0802356-1
	074	0802613-1
	091	0804064-6
	092	0804126-1
	093	0804451-9
	097	0805071-5
	102	0805598-1
	104	0806108-1
	105	0806139-6
	106	0806187-2
	114	0807714-3
	117	0808207-7
	121	0809874-2
	123	0816300-8

	124	0816559-1
	130	0557911-1
	132	0697345-1
	140	0727701-0
	195	0790195-5
	199	0791757-9
	200	0791928-8
	201	0792047-2
	209	0749822-8/01
Eveli Maria Pedrollo	076	0802998-9
Evilásio de Carvalho Junior	137	0719937-5
	169	0767324-5
Fabiana Bassetti de Souza Lima	172	0770610-1
Fabiana Tiemi Hoshino	021	0766085-9/02
	205	0797287-6
Fabiano José Bordignon	044	0734555-9
Fábio Júnior Bussolaro	147	0743473-1
Fábio Júnior de Oliveira Martins	017	0763800-4/01
	099	0805271-5
	118	0808336-3
Fábio Palaver	109	0806702-9
Fábio Roberto Bitencourt Quinato	184	0778051-4
Fabíola Cueto Clementi	058	0790628-9
Fabíola Pavoni José Pedro	057	0790243-6
Fabrício Coimbra Chesco	028	0771749-1/01
	104	0806108-1
Fátima Pereira Orfo	140	0727701-0
Felipe Bitencourt Lazeires	169	0767324-5
Fernanda Michel Andreani	034	0764876-2/02
	073	0802501-6
	083	0803362-3
Fernando Augusto Ogura	170	0767648-0
Fernando José Gonçalves	056	0789652-8
Fernando Ribas	156	0757325-9
Fernando Wilson Rocha Maranhão	016	0755866-7/01
	206	0799768-4
Flávia Cristiane Machado	133	0700580-7
Flávia Lück Begnini Beltrão	206	0799768-4
Flávia Regina Carluccio	112	0807102-3
	120	0808698-8
Flávio Antônio Romani	203	0795932-8
Flávio Bandeira Sanches	081	0803240-2
Flávio Penteado Geromini	043	0732055-6
Flávio Steinberg Bexiga	194	0788648-0
Floriano Terra Filho	047	0763975-6
	103	0805935-4
Georgina Maria Jorge Nicolau	152	0751076-7
Geraldine Karin Liechocki	074	0802613-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	043	0732055-6
	181	0776598-4
Gilberto Pedriali	003	0739537-1
	168	0767160-1
Gilberto Stinglin Loth	196	0790586-6
Gilvana Pessi Mayorca Camargo	163	0761536-1
Giovana Picoli	175	0771676-3
Giovanna Price de Melo	060	0791975-7
	070	0802109-2
Gisele Agostini Buquéra	106	0806187-2
Gisele Passos Tedeschi	062	0794359-5
Gisele Soler Consalter	135	0705771-8
Guilherme Azambuja Falcão Novais	171	0768974-9
Guilherme Luiz Sandri	093	0804451-9
Guilherme Vieira Scripes	122	0810206-1
Gustavo Antonio Barbosa de Souza	090	0803985-6
Gustavo Viana Camata	184	0778051-4
Heglisson Tadeu Mocelin Neves	052	0773582-4
Helaine Cristina M. d. M. Jorge	152	0751076-7
Helder Martinez Dal Col	197	0790781-1
Henrique Kurscheidt	142	0729675-3
Herrmann Emmel Schwartz	204	0796791-1
Ilmo Tristão Barbosa	051	0771897-2
Irineu Mazzarotto Filho	058	0790628-9
Isabela Dakkach de Almeida Barros	084	0803581-8
Isaias Junior Tristão Barbosa	051	0771897-2
	207	0801927-6
Ivo Wendt Junior	006	0702144-9/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	071	0802356-1
Jaafar Ahmad Barakat	105	0806139-6
Jaime Oliveira Penteado	043	0732055-6
	181	0776598-4
Jair Antônio Wiebelling	027	0770258-1/01
	036	0773138-6/01
	039	0782108-7/01
	056	0789652-8
	167	0765916-5
	169	0767324-5
	173	0770661-8
	183	0777910-4
	188	0780447-1
	191	0781191-8
	192	0781312-7
Jair Subtil de Oliveira	082	0803266-6
James José Marins de Souza	186	0779137-3
	187	0779137-3
Janaina Moscatto Orsini	032	0719982-0/01
	040	0786045-1/01
	154	0751634-9
Janaina Pavalecini	141	0729159-4
Janaina Rovaris	054	0786413-9
Jane Lúci Gulka	062	0794359-5
Jânio Belizário	024	0768976-3/01
Jeferson Luiz Calderelli	166	0764772-9
Jefferson Sakai Pinheiro	144	0732725-3
Jéssica Mérie Teixeira	207	0801927-6
Jhonny Rafael Berto	154	0751634-9
João Carlos Gomes	155	0757151-9
João Carlos Messias Junior	205	0797287-6
João Laerte Ribas Rocha	182	0777642-1
João Leonelho Gabardo Filho	196	0790586-6
Joel Kravtchenko	059	0791115-1
Joicymara Gozzi	044	0734555-9
Jonnathas Rodrigo de M. Tofaneto	008	0732067-6/01
Jorge André Ritzmann de Oliveira	190	0780744-5
Jorge Luiz de Melo	147	0743473-1
Jorge Luiz Martins	196	0790586-6
Josafá Antonio Lemes	092	0804126-1
José Alfredo Dalzotto	114	0807714-3
José Altevir Mereth B. d. Cunha	171	0768974-9
José Américo da Silva Barboza	028	0771749-1/01
	054	0786413-9
José Augusto Araújo de Noronha	002	0657594-2
	190	0780744-5
José Augusto Lara dos Santos	063	0795967-1
José Carlos Dias Neto	136	0713917-9
José Carlos Madalozzo Junior	162	0760458-8
José Carlos Vieira	005	0697055-2/01
José Cordeiro dos Santos	128	0818524-6
José Edegar Alves dos S. Filho	170	0767648-0
José Eli Salamacha	182	0777642-1
José Elmo Alvares Linhares	002	0657594-2
Jose Ercilio de Oliveira	162	0760458-8
José Francisco Pereira	156	0757325-9
José Franklin Falocci Filho	145	0741085-3
José Geraldo Cândido	137	0719937-5
José Guilherme Duarte Silva	186	0779137-3
	187	0779137-3
José Luiz Fornagieri	112	0807102-3

	120	0808698-8
José Subtil de Oliveira	082	0803266-6
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	190	0780744-5
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	193	0781358-3
Julian Henrique Dias Rodrigues	140	0727701-0
Juliana Ferreira Soares	048	0765169-6
Juliana Mara da Silva	181	0776598-4
Julio Barbosa Lemes Filho	055	0789227-5
Júlio Cesar Dalmolin	027	0770258-1/01
	036	0773138-6/01
	039	0782108-7/01
	056	0789652-8
	129	0472752-6
	167	0765916-5
	169	0767324-5
	173	0770661-8
	183	0777910-4
	188	0780447-1
	191	0781191-8
	192	0781312-7
Júlio César Subtil de Almeida	082	0803266-6
Karen Reges Sierra	011	0739631-4/01
Karin Loize Holler Mussi Bersot	192	0781312-7
Karine Sieracki Rede	144	0732725-3
Kátia Cristine Pucca Bernardi	148	0744165-8
Kelli Bernadete Matievicz Benites	050	0769804-6
Kelly Cristiane Borges Vissosi	181	0776598-4
Laola Marinho de Oliveira	136	0713917-9
Lauro Fernando Zanetti	007	0729820-8/01
	020	0766085-9/01
	021	0766085-9/02
	022	0767421-9/01
	023	0767718-7/01
	026	0769984-9/01
	029	0772143-3/01
	030	0772934-4/01
	037	0775330-8/03
	038	0777006-5/01
	039	0782108-7/01
	068	0801953-6
	078	0803079-3
	079	0803102-7
	080	0803216-6
	081	0803240-2
	084	0803581-8
	085	0803664-2
	087	0803851-5
	088	0803861-1
	089	0803954-1
	090	0803985-6
	094	0804654-0
	095	0804808-8
	096	0804814-6
	098	0805081-1
	100	0805301-8
	101	0805468-8
	110	0806707-4
	113	0807417-9
	115	0807749-6
	116	0808114-7
	119	0808548-3
	126	0817081-2
	127	0817525-9
	131	0603644-6
	151	0750363-1
	167	0765916-5
	173	0770661-8
	188	0780447-1
	205	0797287-6
	207	0801927-6
Leandro de Oliveira	056	0789652-8
Lenice Arbonelli Mendes Troya	004	0660050-0/02
Leonardo de Almeida Zanetti	068	0801953-6
	078	0803079-3
	079	0803102-7
	080	0803216-6
	081	0803240-2
	084	0803581-8
	085	0803664-2
	087	0803851-5
	088	0803861-1
	089	0803954-1
	090	0803985-6
	094	0804654-0
	095	0804808-8
	096	0804814-6
	098	0805081-1
	100	0805301-8
	101	0805468-8
	108	0806380-3
	110	0806707-4
	113	0807417-9
	115	0807749-6
	116	0808114-7
	119	0808548-3
	126	0817081-2
	127	0817525-9
	151	0750363-1
	177	0772896-9
Leonardo Haruo Medeiros Hiroki	065	0799563-9
Leoni de Oliveira Mota	071	0802356-1
Leonilda Zanardini Dezevecki	160	0760344-9
	161	0760344-9
Leuremar Anderson Talamini	055	0789227-5
Linco Kczam	022	0767421-9/01
	030	0772934-4/01
	064	0796276-9
	079	0803102-7
	115	0807749-6
	123	0816300-8
Lineu Eduardo Spagolla	146	0743274-8
Lineu Pedro Spagolla	146	0743274-8
Lisimar Valverde Pereira	055	0789227-5
Lizeu Adair Berto	147	0743473-1
	154	0751634-9
Loriane Guisantes da Rosa	195	0790195-5
Lothar Katzwinkel Junior	097	0805071-5
Louise Rainer Pereira Gionédis	052	0773582-4
	179	0774238-5
	184	0778051-4
Lucas Fernando de Castro	011	0739631-4/01
Luci Teresinha Schnell	103	0805935-4
Luciana Luckner	049	0765489-3
	140	0727701-0
Luciana Perez Guimarães da Costa	150	0746679-5
Luciane Kitanishi	131	0603644-6
Luciano de Almeida Ferreira	134	0703963-8
	144	0732725-3
Luciano Hinz Maran	013	0748869-7/01
	031	0773585-5/01
Luciano Maranhão Ribeiro	144	0732725-3
Luciano Soares Pereira	204	0796791-1
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	190	0780744-5
Luís Oscar Six Botton	054	0786413-9
	135	0705771-8
Luiz Alberto Gonçalves	060	0791975-7
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	049	0765489-3
Luiz Carlos D'Agostini Júnior	185	0778517-7
Luiz Carlos Freitas	038	0777006-5/01
Luiz de Oliveira Neto	042	0720081-5
Luiz Fernando Brusamolin	175	0771676-3
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	189	0780536-3

Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	002	0657594-2
Luiz Henrique Bona Turra	043	0732055-6
	181	0776598-4
Luiz Henrique da Freiria Freitas	038	0777006-5/01
Luiz Pires de Mattos Filho	107	0806344-7
Luiz Roberto Rech	134	0703963-8
Luiz Rodrigues Wambier	009	0736658-3/01
	010	0738189-1/01
	014	0752794-4/01
	017	0763800-4/01
	018	0765011-5/01
	024	0768976-3/01
	025	0769417-3/01
	033	0753058-7/01
	041	0718796-0
	047	0763975-6
	048	0765169-6
	049	0765489-3
	067	0801835-3
	071	0802356-1
	074	0802613-1
	091	0804064-6
	092	0804126-1
	093	0804451-9
	097	0805071-5
	102	0805598-1
	103	0805935-4
	104	0806108-1
	105	0806139-6
	106	0806187-2
	117	0808207-7
	121	0809874-2
	123	0816300-8
	124	0816559-1
	130	0557911-1
	132	0697345-1
	140	0727701-0
	182	0777642-1
	195	0790195-5
	199	0791757-9
	200	0791928-8
	209	0749822-8/01
Maciel Tristao Barbosa	051	0771897-2
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	164	0762140-9
Mara Cláudia Dib de Lima	134	0703963-8
Marcela Spinella de Oliveira	061	0793006-5
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	070	0802109-2
Marcelo Bientinez Miró	033	0753058-7/01
Marcelo Cavalheiro Schaurich	057	0790243-6
Marcelo Conte	147	0743473-1
Marcelo Paulo Wacheleski	097	0805071-5
Marcelo Schwengber	129	0472752-6
Marcelo Senefontes Moura	026	0769984-9/01
Márcia Eneida Bueno	060	0791975-7
Márcia Loreni Gund	027	0770258-1/01
	036	0773138-6/01
	039	0782108-7/01
	056	0789652-8
	167	0765916-5
	169	0767324-5
	173	0770661-8
	183	0777910-4
	188	0780447-1
	191	0781191-8
	192	0781312-7
Márcia Regina Gonçalves Slavik	194	0788648-0
Márcio Antônio Sasso	070	0802109-2
	191	0781191-8
Marcio Paschenda Neves	132	0697345-1
Márcio Pereira da Silva	001	0741459-3
Márcio Rogério Depolli	015	0752794-4/02
	027	0770258-1/01
	032	0719982-0/01
	034	0764876-2/02
	035	0768364-3/01
	036	0773138-6/01
	040	0786045-1/01
	046	0752450-7
	069	0802105-4
	072	0802401-1
	073	0802501-6
	076	0802998-9
	077	0803016-6
	083	0803362-3
	086	0803807-7
	099	0805271-5
	107	0806344-7
	109	0806702-9
	111	0807019-3
	112	0807102-3
	118	0808336-3
	120	0808698-8
	125	0816919-7
	128	0818524-6
	154	0751634-9
	178	0773153-3
	197	0790781-1
	198	0790840-5
Marco Aurélio Nunes da Silveira	124	0816559-1
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	176	0772374-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	149	0746054-8
	168	0767160-1
Marcos José de Paula	149	0746054-8
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	191	0781191-8
Marcos Vinicius Ulaf	016	0755866-7/01
Marcus Aurélio Coelho	063	0795967-1
Marcus de Oliveira Salles Reis	049	0765489-3
Marcus Eduardo Peres da Silva	005	0697055-2/01
Margareth Yoko Okagawa Falleiros	151	0750363-1
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	052	0773582-4
Maria de Lourdes Viel Pulzatto	008	0732067-6/01
Maria Izabel Bruginski	176	0772374-8
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	062	0794359-5
Maria Luiza Baccaro Gomes	032	0719982-0/01
	205	0797287-6
Maria Luiza Galiotto	071	0802356-1
Marili Daluz Ribeiro Taborda	164	0762140-9
Marilisa de Melo	107	0806344-7
Marlon José de Oliveira	067	0801835-3
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	033	0753058-7/01
Maurício Kavinski	165	0764337-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	040	0786045-1/01
	165	0764337-0
	179	0774238-5
	181	0776598-4
	189	0780536-3
	195	0790195-5
Maycon Dôlevan Sabakeviski	157	0757513-9
Michel Laureanti	092	0804126-1
Michelle Braga Vidal	072	0802401-1
	073	0802501-6
	086	0803807-7
	109	0806702-9
	128	0818524-6
Michelle Seleme Leone	193	0781358-3
Mieko Ito	195	0790195-5
Mirian Rita Sponchiado	198	0790840-5
Mithiele Tatiana Rodrigues	073	0802501-6
Moacir Luiz Gusso	203	0795932-8
Mônica Dalmolin	129	0472752-6
	192	0781312-7
Murilo Celso Ferri	006	0702144-9/01

Murilo Paschoaletti Bariviera	171	0768974-9
Nadia de Souza Ibrahim	047	0763975-6
Naradiba Silamara Guerra de Souza	197	0790781-1
Nathália Kowalski Fontana	052	0773582-4
	179	0774238-5
Nelson Luiz Filho	074	0802613-1
Nereida Galindo de Almeida Milreu	205	0797287-6
Newton Dorneles Saratt	170	0767648-0
Nilda Leide Dourador	165	0764337-0
	174	0771189-5
	182	0777642-1
	183	0777910-4
	191	0781191-8
Nilso Luiz Fernandes	185	0778517-7
Nilto Sales Vieira	129	0472752-6
Nilton Luiz Andraschko	056	0789652-8
Noeli de Souza Machado	050	0769804-6
Oldemar Mariano	157	0757513-9
	159	0758834-7
	163	0761536-1
Olinto Roberto Terra	047	0763975-6
	103	0805935-4
	121	0809874-2
Olivio Gamboa Panucci	069	0802105-4
Oscar Barbosa Bueno	155	0757151-9
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	144	0732725-3
Patricia Carla de Deus Lima	074	0802613-1
	092	0804126-1
	114	0807714-3
Patricia França da Silva	025	0769417-3/01
Paulo Charbub Farah	157	0757513-9
Paulo Henrique Gaiva Muzzi	011	0739631-4/01
Paulo Henrique Gardemann	122	0810206-1
Paulo Roberto Gomes	009	0736658-3/01
	010	0738189-1/01
	019	0765357-6/01
	029	0772143-3/01
	034	0764876-2/02
	077	0803016-6
	199	0791757-9
	200	0791928-8
	201	0792047-2
Paulo Rodrigo Ferreira Pinto	158	0758412-1
Paulo Sérgio Braga	176	0772374-8
Paulo Sérgio Trento	208	0510906-0
Pedro Henrique Xavier	141	0729159-4
Pedro José Almeida Santos	159	0758834-7
Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho	162	0760458-8
Raquel Santos Champe	023	0767718-7/01
Reginaldo Caselato	034	0764876-2/02
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	045	0740903-2
	063	0795967-1
Reinaldo Mirico Aronis	157	0757513-9
	189	0780536-3
	202	0794307-1
Renata Caroline Talevi da Costa	020	0766085-9/01
	108	0806380-3
	151	0750363-1
	167	0765916-5
	173	0770661-8
	205	0797287-6
Renata Cristina Costa	064	0796276-9
	068	0801953-6
	078	0803079-3
	079	0803102-7
	080	0803216-6
	084	0803581-8
	085	0803664-2
	087	0803851-5
	088	0803861-1
	089	0803954-1
	094	0804654-0
	095	0804808-8
	098	0805081-1
	100	0805301-8
	101	0805468-8
	108	0806380-3
	113	0807417-9
	116	0808114-7
	126	0817081-2
	127	0817525-9
	151	0750363-1
Renata Dequech	003	0739537-1
Renata Letícia Doná	133	0700580-7
Renata Myazi Martins	159	0758834-7
Renata Rodrigues Salles	140	0727701-0
Renato Fumagalli de Paiva	080	0803216-6
	110	0806707-4
	113	0807417-9
Renato Torino	042	0720081-5
Reny Angelo Pastre	183	0777910-4
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	033	0753058-7/01
	195	0790195-5
Rivelino Skura	153	0751435-6
Roberto Antonio Endres	083	0803362-3
Roberto César Cabral	053	0778905-7
Roberto Kaisserlian Marmo	171	0768974-9
Robson Ochial Padilha	209	0749822-8/01
Rodrigo de Andrade Alves Batista	149	0746054-8
Rodrigo de Morais Soares	048	0765169-6
Rodrigo Parizotto Bandeira	091	0804064-6
Rodrigo Silvestri Marcondes	067	0801835-3
Romeu Macedo Cruz Júnior	117	0808207-7
Romeu Saccani	005	0697055-2/01
Rosana Ramos da Silva Peres	074	0802613-1
Rubens Carlos Bittencourt	002	0657594-2
Sadi José de Marco	185	0778517-7
Samantha de Mascarenhas Sade	041	0718796-0
Sandra Eliza Guimarães	152	0751076-7
Sandra Maria do N. G. Silva	168	0767160-1
Sandra Maria Kairuz Yoshiy	004	0660050-0/02
Sebastião da Silva Ferreira	001	0741459-3
	020	0766085-9/01
	021	0766085-9/02
Sebastião Mendes da Silva	104	0806108-1
Sérgio Antônio Meda	005	0697055-2/01
Sérgio Augusto Simon	074	0802613-1
Sérgio Eduardo da Silva	016	0755866-7/01
Sérgio Henrique Tedeschi	209	0749822-8/01
Sérgio Seleme	063	0795967-1
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	001	0741459-3
	007	0729820-8/01
	079	0803102-7
	173	0770661-8
	177	0772896-9
	188	0780447-1
	207	0801927-6
Shiroko Numata	085	0803664-2
	096	0804814-6
	100	0805301-8
	127	0817525-9
Sidney Francisco Gazola Junior	158	0758412-1
Silvana Aparecida Cezar Ponte	057	0790243-6
Silvana Santos	106	0806187-2
Silvia Maria de Andrade	179	0774238-5
Silvio José Farinholi Arcuri	007	0729820-8/01
	177	0772896-9
Silvio Nagamine	135	0705771-8
Simone Daiane Rosa	046	0752450-7
	069	0802105-4
	077	0803016-6
	099	0805271-5
	107	0806344-7

	111	0807019-3
	118	0808336-3
	125	0816919-7
Simone Xander Pereira Pinto	168	0767160-1
Sonia Itajara Fernandes	164	0762140-9
Suzinaira de Oliveira	182	0777642-1
Tagie Assenheimer de Souza	063	0795967-1
Talita Mari Burgath	190	0780744-5
Talita Santos Gatti	081	0803240-2
Tatiana Piasecki Kaminski	192	0781312-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	048	0765169-6
	062	0794359-5
	071	0802356-1
	097	0805071-5
	103	0805935-4
	104	0806108-1
	105	0806139-6
	114	0807714-3
	123	0816300-8
	124	0816559-1
	132	0697345-1
	140	0727701-0
	195	0790195-5
	199	0791757-9
	200	0791928-8
	201	0792047-2
Thaisa Cristina Cantoni	030	0772934-4/01
	079	0803102-7
	123	0816300-8
Thiago Brunetti Rodrigues	068	0801953-6
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	132	0697345-1
Thiago Ricardo Durski P. Detsch	016	0755866-7/01
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	184	0778051-4
Thiara Rando Bezerra Siroti	073	0802501-6
Toshiharu Hiroki	065	0799563-9
Ursula Ernlund S. Guimarães	032	0719982-0/01
	040	0786045-1/01
	154	0751634-9
	198	0790840-5
Vagner Celso Gomes Pessoa	083	0803362-3
Valdir de Freitas Junior	184	0778051-4
Valéria Caramuru Cicarelli	134	0703963-8
Valéria da Silva Sigulo	167	0765916-5
Valeriano Aparecido Medeiros	061	0793006-5
Vanda Lucia Tavares	055	0789227-5
Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	057	0790243-6
Vicente Magalhães	136	0713917-9
Vilma de Almeida	159	0758834-7
Vinícius Occhi Françozo	176	0772374-8
Vinícius Ossovski Richter	004	0660050-0/02
Viviane Pomini	159	0758834-7
Volnei Leandro Kottwitz	012	0745173-4/01
Walber Pydd	041	0718796-0
Waldemar Deccache	011	0739631-4/01
Walmor Junior da Silva	002	0657594-2
Walter Espiga	145	0741085-3
Walter Gonçalves	194	0788648-0
Walter Luiz Dal Molin	203	0795932-8
Wesley Toledo Ribeiro	096	0804814-6
	100	0805301-8
	127	0817525-9
Wilson Carlos Passos Barboza	059	0791115-1
Wilson José de Freitas	176	0772374-8
Wilson Olandoski Barboza	059	0791115-1
Wiviane Cristina Perin	061	0793006-5

Apelação Cível
0001 . Processo: 0741459-3
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00189092320068160014 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de Irumoara Hilgenberg Prestes Mattar . Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Márcio Pereira da Silva. Apelado: Banco Safra SA . Advogado: Caroline Thon , Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0657594-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000233 Revisão de Contrato. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Agravado: Agropastorial Trombini Ltda . Advogado: Rubens Carlos Bittencourt , Walmor Junior da Silva, José Elmo Alvares Linhares. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0003 . Processo: 0739537-1
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00212655420078160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Gilberto Pedriali , Denio Leite Novaes Junior. Apelante (2): Girandola Viagens e Turismo Ltda , Daniela Negro, Fabio Alessandro Griffanti. Advogado: Renata Dequech . Apelado (1): Girandola Viagens e Turismo Ltda , Daniela Negro, Fabio Alessandro Griffanti. Advogado: Renata Dequech . Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Gilberto Pedriali . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0660050-0/02
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 660050000 Apelação Civel. Embargante: José Carneiro . Advogado: Vinícius Ossovski Richter . Embargado: Jaime Batista Graciano , Valmir Batista Graciano. Advogado: Sandra Maria Kairuz Yoshiy , Lenice Arbonelli Mendes Troya. Interessado: Cristiano da Silva Isidoro . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0697055-2/01
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 697055200 Apelação Civel. Embargante: José Estulano de Almeida Cruz . Advogado: Sérgio Antônio Meda . Embargado: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: José Carlos Vieira , Marcus Eduardo Peres da Silva, Romeu Saccani. Interessado: San Remo Agropecuária e Madeireira Ltda , João Buono, Darcy Vac, Maria Nazareth da Costa Moreira. Advogado: Sérgio Antônio Meda . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0702144-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 702144900 Apelação Civel. Embargante: Clarice da Costa Machado Silva . Advogado: Ivo Wendt Junior . Embargado: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0729820-8/01
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 729820800 Apelação Civel. Embargante: Marmetal Indístria e Comércio de Alumínios Ltda - Me , Marcelo Manuel Henrique da Silva. Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto , Silvio José Farinholi Arcuri. Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Caroline Thon , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0732067-6/01
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 732067600 Apelação Civel. Embargante: Dirlei Marcon de Souza . Advogado: Maria de Lourdes Viel Pulzatto . Embargado: Agromarte - Comércio de Produtos Agropecuários Ltda . Advogado: Bruno Friedrich Saucedo , Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tofaneto. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0736658-3/01
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 736658300 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Josefina Masson (maior de 60 anos), Nelson Garcia, Hiroshi Ito (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0738189-1/01
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 738189100 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: José Elias Macoski , José Darci Schimanski (maior de 60 anos), José Amauri Denck, José Moacir Chimanski. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0739631-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 739631400 Agravo de Instrumento. Embargante: Df Deutsche Forfait Ag . Advogado: Carolina Gonçalves Garcez Castellano , Waldemar Deccache, Karen Reges Sierra. Embargado: Valter Luiz da Silva , Sandra Pereira da Silva. Advogado: Abel Sguarezi , Paulo Henrique Gaiva Muzzi, Carla Adelita Molinari Darold Valcanaia, Lucas Fernando de Castro. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0745173-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 745173400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Arlindo Menezes Molina . Embargado: Adelaide Elfrida Paroschi , Alcides Silvestre dos Santos (maior de 60 anos), Carlos Edgar Bleil, Francisco Santana, Genoino Troian Vanazi, José Francisco Piamolini, Laurete Maria Gabiatti, Marcio Paroschi, Osvaldo Paroschi. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz , Claudir José Schwarz. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0748869-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 748869700 Apelação Civel. Embargante: Luis Napoleão Abreu Carias de Oliveira . Advogado: Luciano Hinz Maran , Alceu Rodrigues Chaves. Embargado: Ely Soares Mol . Advogado: Ailton Domingues de Souza . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0752794-4/01
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 752794400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Irene Couto Caberlini (maior de 60 anos), Roberta Lourenço Guimarães, Maria Cecilia Miotto Reis, Marinêz Henares, Cristina Aparecida Fidelis Giovine, Espólio de João Pierin. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0752794-4/02
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 752794400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Irene Couto Caberlini (maior de 60 anos), Roberta Lourenço Guimarães, Maria Cecilia Miotto Reis, Marinêz Henares, Cristina Aparecida Fidelis Giovine, Espólio de João Pierin. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0755866-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 755866700 Apelação Civel. Embargante: Edher Tulio de Almeida . Advogado: Thiago Ricardo Durski Poletto Detsch , Marcos Vinicius Ulaf. Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Sérgio Eduardo da Silva. Interessado: Bb Administrativa de Cartões de Crédito Sa . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0763800-4/01
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 763800400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: João Sanches Cara (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins , Edivar Mingoti Júnior. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0765011-5/01
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 765011500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Manoel Teixeira Lage . Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 0765357-6/01
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 765357600 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Embargado: Antenor Aparecido Desplanches , Ari Ribeiro da Rosa (maior de 60 anos), Edna Olivares Busignani, Irenne Buzroschi Accordi (maior de 60 anos), Natalicia Ricken Domingues, Natal Osmar Milhorini, Vendolino Rengel (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 0766085-9/01
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7660859 Apelação Civel. Embargante: Banco Rural SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Construtora Khouri Ltda . Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 0766085-9/02
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 766085900 Apelação Civel. Embargante: Construtora Khouri Ltda . Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira. Embargado: Banco Rural SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Daniele Lie Watarai, Fabiana Tiemi Hoshino. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 0767421-9/01
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 767421900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Leila Cristina Ferri , Dionisio Quarelli, Jorge Miguel Lopes, Luiz Carlos Fenti Junior, Jose Valmiro de Souza, Pedro Fenti, Tadanao Shirabayashi. Advogado: Linco Kczam . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0023 . Processo: 0767718-7/01
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 767718700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Naisa Rosa Silva , Espólio de Eduardo Judas de Barros, Rajiv Urizzi de Barros, Márcia Andrea Urizzi de Oliveira. Advogado: Raquel Santos Champe . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0024 . Processo: 0768976-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 768976300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Nelson Arthur Costa (maior de 60 anos). Advogado: Jânio Belizário . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0025 . Processo: 0769417-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 769417300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Edith Martins Rocco , Julia Mararotto Trevizan, Zelândia Maria Vendramim Lugarini. Advogado: Patricia França da Silva . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0026 . Processo: 0769984-9/01
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 769984900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Nilza Clarete Mizael . Advogado: Marcelo Senefontes Moura , Carine Endo Ougo Tavares. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0027 . Processo: 0770258-1/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7702581 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Dicol Distribuidora de Rações e Concentrados Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Embargos de Declaração Cível
0028 . Processo: 0771749-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 771749100 Apelação Civel. Embargante: Antonio Pereira Leal . Advogado: José Américo da Silva Barboza . Embargado: Banco Itau - Unibanco Sa . Advogado: Fabrício Coimbra Chesco , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0029 . Processo: 0772143-3/01
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 772143300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado (1): Majory Arabori , Aldeman de Melo Queiroz, Pedro Tonon, Maria Aparecida de Oliveira, Francisco Hiroshi Mori, Geraldo Alves Gusmão, Jose Casimiro de Souza, Luiz Antonio da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Astrogildo Ribeiro da Silva. Embargado (2): Jose Paula da Silva , Denzo Fujie. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0030 . Processo: 0772934-4/01
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 772934400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Walter Gomes (maior de 60 anos), Roseli Noindorf (maior de 60 anos), Plínio Fernandes de Campos (maior de 60 anos), Olga Regina Mainardes Oliveira, Rauen Agro Industrial Ltda, Rogério Nodari, Orlene Lazarotto Gapski, Odile Antônio Conforto (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam , Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0031 . Processo: 0773585-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 773585500 Apelação Civel. Embargante: Antonio Ferreira Fernandes . Advogado: Luciano Hinz Maran , Alceu Rodrigues Chaves. Embargado: Ely Soares Mol . Advogado: Ailton Domingues de Souza . Interessado: Presaserv Prestadora de Serviços Agência Negócios Sc , Sérgio José Meirelles Bronze. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo
0032 . Processo: 0719982-0/01
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 719982000 Apelação Civel. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins, Janaina Moscatto Orsini. Agravado: Clean Motors Tecnologia Automotiva Ltda . Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes , Elmer da Silva Marques. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo
0033 . Processo: 0753058-7/01
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 753058700 Apelação Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Massarollo e

Filha Ltda . Advogado: Marcelo Bientinez Miró . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo
0034 . Processo: 0764876-2/02
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 764876200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Paulo Lopes de Oliveira Sobrinho . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Interessado: Banco Banestado SA . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo
0035 . Processo: 0768364-3/01
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 768364300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Maria das Dores Nunes Souza . Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Interessado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo
0036 . Processo: 0773138-6/01
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 773138600 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Marilene Terezinha Rech . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo
0037 . Processo: 0775330-8/03
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775330800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Libia Tome do Couto Almeida (maior de 60 anos), Espólio de Frederico Rocha de Almeida. Advogado: Bruna Maira Rocha Almeida Coelho . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo
0038 . Processo: 0777006-5/01
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 777006500 Apelação Cível. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: José Garcia Magalhães . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo
0039 . Processo: 0782108-7/01
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 782108700 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Jose Lazaro de Carvalho . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo
0040 . Processo: 0786045-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 786045100 Apelação Cível. Agravante: Mauro Aparecido de Lima . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Agravado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0718796-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000574 Ação Civil Pública. Agravante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - Ibdci . Advogado: Samantha de Mascarenhas Sade , Walber Pydd. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0720081-5
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000217 Prestação de Contas. Agravante: Ramalu Comércio de Confecções Ltda . Advogado: Douglas Vinicius dos Santos , Luiz de Oliveira Neto. Agravado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Renato Torino , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0732055-6
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035176220098160103 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Nelza da Luz Ribas Hoffmann (maior de 60 anos). Advogado: Clóvis Suplicy Wiedmer Filho . Interessado: Espólio de Afonso Hoffmann . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0734555-9
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199400000321 Execução de Título Judicial. Agravante: Cooperativa Agropecuária Mista do Oeste Ltda - Coopagro - Em Liquidação Judicial . Advogado: Fabiano José Bordignon . Agravado: Rufino Balduino Longen . Advogado: Eliane Borges da Silva , Joicymara Gozzi. Interessado: Andre Juliano Longen , Angela Maria de Oliveira Longen. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0740903-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00302366220108160001 Execução. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem , Daniel Hachem. Agravado: Kr Leal Lanches , Kele Regina Leal. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0752450-7
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012525520108160167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Alexandre de Almeida. Agravado: Pedro Liborato (maior de 60 anos), Bertolin Beloto (maior de 60 anos), Luiz Barion (maior de 60 anos), Arlindo Rodrigues Bento. Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0763975-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500002237 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Americo da Silva , Antonio Pereira Costa (maior de 60 anos), Aparecida Gonçalves Souza, Arcilio Guilherme Segundo Facim (maior de 60 anos), Antonio Pavanelli, Altino da Silva Santos (maior de 60 anos), Maria José Costellini (maior de 60 anos), Maria Helena de Assis (maior de 60 anos), Antonio Trindade, Appolomia Jablonski Skruch (maior de 60 anos). Advogado: Nadia de Souza Ibrahim , Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0765169-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001264 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Margarita Norma Funes de Arce (maior de 60 anos), Antônio Domingues (maior de 60 anos), Irene Maria Buhnemann Domingues (maior de 60 anos), Romildo Manosso, Carlos Roberto Farhat, Haroldo Antunes Deschk, Placido da Trindade Machado (maior de 60 anos), David Pereira da Cruz (maior de 60 anos), Helena Schell (maior de 60 anos), Catharina Schell Bervique (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Morais Soares , Juliana Ferreira Soares. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0765489-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001193 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Lucia Helena Bertoni de Oliveira . Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues , Marcus de Oliveira Salles Reis. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0769804-6
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017688220098160079 Embargos do Devedor. Agravante: Ivanir Bertoldo , José Bertoldo. Advogado: Kelli Bernadete Matievicz Benites , Noeli de Souza Machado. Agravado: Frank Mezzomo . Advogado: Donato Acordi . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0771897-2
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000420 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Integrada Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa , Maciel Tristao Barbosa, Ilmo Tristão Barbosa. Agravado: Lourival Rauen Filho . Advogado: Célia Aparecida Zanatta . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0773582-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00092271020118160001 Declaratória. Agravante: Maria Lucia Borges Meireles Neves . Advogado: Heglisson Tadeu Mocelin Neves . Agravado: Dranvzuk e Cia Ltda. , Crd Assessoria de Crédito e Cobrança Ltda-me, Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0778905-7
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017348120108160044 Revisional. Agravante: Claudio Ciuffa . Advogado: Roberto César Cabral . Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0786413-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00201035820108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Loitirio Anildo Simsem . Advogado: José Américo da Silva Barboza . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 0789227-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000049043 Embargos a Execução. Agravante: Dandolin Representações Comerciais Ltda , Iracléia Dandolin Reginato. Advogado: Lisimar Valverde Pereira , Leuremar Anderson Talamini. Agravado: Banco Mercantil

do Brasil SA . Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho , Vanda Lucia Tavares. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 0789652-8
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00346590520108160021 Prestação de Contas. Agravante: Industria de Moveis Ferpak Ltda . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Nilton Luiz Andraschko , Leandro de Oliveira, Fernando José Gonçalves. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 0790243-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000016 Exibição de Documentos. Agravante: Rosãngela Pavoni José Pedro . Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta , Silvana Aparecida Cezar Ponte, Adriane Hakim, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 0790628-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000362 Repetição de Indébito. Agravante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Fabíola Cueto Clementi , Cláudia Gramowski, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Agravado: Irineu Mazzarotto Filho . Advogado: Irineu Mazzarotto Filho . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 0791115-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200900052625 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: João Cruz Erbano Filho . Advogado: Wilson Olandoski Barboza , Wilson Carlos Passos Barboza. Agravado: Cavalo Marinho Naútica Ltda. . Advogado: Joel Kravtchenko , Altair Roberto Ruschel. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0791975-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200800045238 Execução por Quantia Certa. Agravante: Antônio Carlos Gracino , Antônio Luiz Cabrera, Antônio Peres Cedran, Domingos Moretto, José Oswaldo Sturion, Mário Rinque, Olede Bergamin, Paulo Pires Francisco, Sérgio Acuto, Valmir José Damiani. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcia Eneida Bueno , Luiz Alberto Gonçalves. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 0793006-5
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008079120118160170 Revisão de Contrato. Agravante: Valcir Slongo . Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros . Agravado: Banco Santander (Brasil) S.a . Advogado: Marcela Spinella de Oliveira , Wiviane Cristina Perin, Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 0794359-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000577 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Espólio de Angelo Telli , Nelsa Telli, Isaura Telli da Silva, Roselaine Salete Telli, Ester Telli, Angela Maria Telli, Mariliz Telli, Eliseu Fernando Telli, Aristeu da Silva Luparelli, Claudiogildo Benito Golveia, Darley Antonio Parolin, Lineu Weber Schiller, Luiz Tadeu Panho Bernardi, Marcio Weber Schiller, Mario Weber Schiller, Mauro Weber Schiller. Advogado: Gisele Passos Tedeschi , Jane Lúci Gulka. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 0795967-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000263 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem . Agravado: Roberto Bohlen Seleme . Advogado: Sérgio Seleme , José Augusto Lara dos Santos, Marcus Aurélio Coelho, Tagie Assenheimer de Souza. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 0796276-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00006856120118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Lucia Chaves Ramalho da Silva , Demarice Melco Sfeir de Aguiar, Ronaldo Bruno Lange, Paulo Ricardo dos Santos, Elle de Souza Lima, Diógenes José de Oliveira, Maria Catarina de Oliveira Laurente, Eni de Campos Barbosa, Sebastião José Barbosa. Advogado: Linco Kczam . Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0065 . Processo: 0799563-9
Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000227 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Israel Sanches Mansano . Advogado: Claudimara Calore de Souza . Agravado (1): Alberto Garbelotti Filho , Sandra Mara Savariz Garbelotti. Advogado: Leonardo Haruo Medeiros Hiroki . Agravado (2): Domingos Martins Pereira , Maria José de Abreu Pereira. Advogado: Toshiharu Hiroki . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0066 . Processo: 0800361-4
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039838820058160170 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Clean Farm do Brasil Ltda . Advogado: Egberto Fantin , Diego Luiz Pasqualli. Agravado: Maria Venilda Araújo Camelo . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0067 . Processo: 0801835-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201000002338 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Candido Alves de Souza , Ari Seguro, Margarida Gandara Rauen, Terezinha de Jesus Strapasson, Altevir Marcio Macedo, Hilda Kais Seluzniak. Advogado: Marlon José de Oliveira , Rodrigo Silvestri Marcondes. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0068 . Processo: 0801953-6
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00361982720108160014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: João Batista dos Santos . Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0069 . Processo: 0802105-4
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005164220108160133 Execução. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Maria Ilda Basseto . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0070 . Processo: 0802109-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200900050180 Execução por Quantia Certa. Agravante: Anselmo Galdino Filho , Antonio Ladioni Gabriel Bortot, Cilene Caires Amaral, Eduardo Lange Filho, Francisco de Assis Cunha, Henrique Otto Brach, João Serrano de Barros, Josias Borges Gamero, Maria Thereza Lazzarotto Putton, Walfrido Bonato. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Adyr Raitani Júnior , Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Márcio Antônio Sasso. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravo de Instrumento
0071 . Processo: 0802356-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000924 Ordinária de Cobrança. Agravante: Banco Itaú/unibanco Sa . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Agravado: Jorge Guido Chociai , Mirian Blumel Chociai. Advogado: Leoni de Oliveira Mota , Maria Luiza Galiotto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravo de Instrumento
0072 . Processo: 0802401-1
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002579 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Arlete Stringhini , Aquiles Cantieri, Nadir Arruda da Luz, Danilo Arruda da Luz, Oswaldo Neves da Luz, Armando Neves da Luz, Irineu Hibler, Jacira Vieira Campos, João Luiz Gasparin, Jurandir Migoto, Maria Nilva Dias, Maria Socorro de Freitas Ribeiro, Nilton Leopoldino. Advogado: Antônio Camargo Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravo de Instrumento
0073 . Processo: 0802501-6
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000884 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Mithiele Tatiana Rodrigues, Elisângela de Almeida Kavata, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Roseli Parizzi Graeff , Joana da Silva Parizzi. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravo de Instrumento
0074 . Processo: 0802613-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002079 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Schirlei Leite Mendes , Orlando Carlota Fraga, Sebastiao Francisco Pereira, Maria Benedita Bruno, Nicolau Bruno, Eugenia Alves da Silva Pereira. Advogado: Nelson Luiz Filho , Rosana Ramos da Silva Peres, Sérgio Augusto Simon, Geraldine Karin Liechocki. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0075 . Processo: 0802958-5
Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000438 Exibição de Documentos. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini. Agravado: Nelson Vanor Rotta , Alcides Gnann Braido, Adilson Luiz Biondo,

Wilson Perez Occhi, Manasses Fabricio dos Santos, Francisco Smerecki, Lúcio Daczkowski. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0076 . Processo: 0802998-9
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030864520108160086 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Luiz Carlos da Silva , Espólio de Sebastião Camarini, Joana Iglesias Camarini, Amauri Camarini, Lucyneia Cardoso, Ivo Camarini, Marcos Camarini, Catia Camarini de Campos, Jean Ricardo de Campos, Jandira Camarini, Neuzi Antonio da Silva, Bruno Camarini, Cylene Coteco Camarini, Janeta Camarini Azevedo Campos, Vagner Azevedo Campos, Espólio de Hugo Tsukamoto e Satiko Inagaki Tsukamoto, Lígia Lumi Tsukamoto Suga, Diogo Suga, Mary Tsukamoto, Ilson Hidetoshi Sato, Márcia Tiemi Tsukamoto Date, Roberto Makoto Date, Lina Tsukamoto Kanimura, Nelson Rikio Kamimura, Espólio de Katuzo Kihara, Suzue Kihara, Mario Kihara, Celina Rumi Kihara, Mitiko Kihara Murata, Lincoln Massuyoshi, Jorge Kihara, Madalena Pereira Kihara, Rosa Kayoko Kihara Wagatsuma, Vitor Noboru Wagatsuma, Paulo Kihara, Marly Gonçalves da Mota, Julia Tomoko Kihara Hashimoto, Yoshihiro Hashimoto, Teruo Kihara, Margarete Akemi Osugui, Neuza Toshie Ito, Hiroshi Ito, Espólio de Mitsuaki Shiomi, Yurika Shiomi, Margareth Mie Isizaki, Milton Takashi Isizaki, Toshiaki Shiomi, Elena Mieko Shiomi, Luiz Mitsuo Shiomi, Iracema Tieko Shiomi, Milton Hiroshi Shiomi, Helena Harumi Shiomi, Agostinho Luiz Pratti, Rosiléia Navarro, Sandra Aparecida Navarro Bortoloti, Dorci Tamarossi. Advogado: Eveli Maria Pedrollo . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0077 . Processo: 0803016-6
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000005906 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Osmar Giroto . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0078 . Processo: 0803079-3
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005364820108160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Geraldo Agostinho da Silva . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0079 . Processo: 0803102-7
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00552440220108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Lucia de Oliveira Garcia (maior de 60 anos), Pedro Garcia Lopes Filho (maior de 60 anos), Espólio de Mauro Vicente de Lima, Espólio de Celina Seguiz de Lara dos Santos. Advogado: Linco Kczam , Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0080 . Processo: 0803216-6
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007832920108160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Osvaldo Vicente Medeiros . Advogado: Renato Fumagalli de Paiva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravo de Instrumento
0081 . Processo: 0803240-2
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00054040920108160148 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Arthur Gentil Maringonda . Advogado: Talita Santos Gatti , Flávio Bandeira Sanches. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0082 . Processo: 0803266-6
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00112889620118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Ari Cardoso de Oliveira . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0083 . Processo: 0803362-3
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000505 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Victorino Domingos Sponchiado . Advogado: Vagner Celso Gomes Pessoa , Roberto Antonio Endres. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravo de Instrumento
0084 . Processo: 0803581-8
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00486930620108160014 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Leslie Adriano , Juliana Dakkach de Assis Guedes, Milton Antonio Tavares da Silva, Sara Cristina Dakkache Livoratti, Diorand de Almeida Barros. Advogado: Isabela Dakkach de Almeida Barros . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravo de Instrumento
0085 . Processo: 0803664-2
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00277921720108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Keiko Maruiti Okada . Advogado: Shiroko Numata , Denise Numata Nishiyama Panisio. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0086 . Processo: 0803807-7
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001099 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Domingas Cecília Ferronato Dela Riva , Henrique Jorge Isernhagen, Jose Carlos de Souza, Osvaldo Herzog, Sebastião Neves da Silva, Selvino Holzbach. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0087 . Processo: 0803851-5
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005339320108160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Silvia Mara Alves . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0088 . Processo: 0803861-1
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005000620108160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Claudio Aparecido Rodrigues da Costa . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0089 . Processo: 0803954-1
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008257820108160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: José Rosseto . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0090 . Processo: 0803985-6
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00637410520108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Joaquim Ladeira . Advogado: Aldivino Alves Pereira , Gustavo Antonio Barbosa de Souza. Relator: Juiz Belchior Soares da Silva (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravo de Instrumento
0091 . Processo: 0804064-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000060 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Erenita Parizotto Pandini . Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravo de Instrumento
0092 . Processo: 0804126-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000217 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Mustaphá Lemes . Advogado: Josafá Antonio Lemes , Michel Laureanti. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0093 . Processo: 0804451-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00060670220108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Jose Alvaro Twardowski , Miriam Twardowski, Casimiro Twardowski Junior, Sueli Twardowski Saif, Flávio Fernando Twardowski, Sérgio Renato Twardowski, Romualdo Twardowski, João Alberto Twardowski. Advogado: Guilherme Luiz Sandri . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0094 . Processo: 0804654-0
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006550920108160128 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Débora Bernardes da Cunha Oliveira . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0095 . Processo: 0804808-8
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005633120108160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Mitsue Kameoka . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento

0096 . Processo: 0804814-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00286946720108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Carlos Antonio Alves Pereira , Cloves Pereira dos Santos, Divoncir Garnica, Livaldo Concilheri, Luciana Bernardo da Silva. Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0097 . Processo: 0805071-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001337 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Mauricio Sabatke , João Carlos Gonçalves, Selvino Lis. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski , Lothar Katzwinkel Junior. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0098 . Processo: 0805081-1
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005243420108160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Joao Boiago . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0099 . Processo: 0805271-5
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011562320108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Benedito Alves de Oliveira . Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins , Edivar Mingoti Júnior. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0100 . Processo: 0805301-8
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00278009120108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Adelia Vacario Massaro , Geir Rodrigues da Silva. Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0101 . Processo: 0805468-8
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005988820108160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Elio Perez Garcia . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0102 . Processo: 0805598-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600002103 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Hilda Eurich Garmatter . Advogado: Aparecido Soares Andrade . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0103 . Processo: 0805935-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700000534 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Luci Teresinha Schnell , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Geraldo Gonçalves da Silva , Rosa Barbosa dos Santos, Joaquim Aparecido dos Santos, Dulcidio Gonçalves, Lucia de Fatima Azevedo, Edmundo Bernet Filho, Fiorello Francisco Giachini, Carmen Rebert, Assis David, Adolfo Natal Ninaus. Advogado: Olinto Roberto Terra , Floriano Terra Filho. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0104 . Processo: 0806108-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000415 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabrício Coimbra Chesco, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ailton José Barbosa , Maria Aparecida Vidal Sene, Joaquim Pinto Ferreira, Joaquim Custódio Filho, José Milton da Paixão, José Sebastião de Oliveira, Euclides Francisquinho, Leo Montanheiro, Luiz Carlos Soares, Vani Giovannetti. Advogado: Elizeu Mendes da Silva , Sebastião Mendes da Silva. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0105 . Processo: 0806139-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900001728 Impugnação. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Hugo Schulz , Jose Carlos Coelho, Sergio Romeu Muller, Ricardo Antonio Lopes Gasparotto, Antonio Norato Claro, Arlindo Menon, Minako Maki Sekine, Edi Maria Reckziegel Schons, Lucia Lurdes Reckziegel, Quenia Zimmermann Thuns. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado , Jaafar Ahmad Barakat. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0106 . Processo: 0806187-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002987 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espólio de Igor Stopanovski , Gloria Stopanovski. Advogado: Silvana Santos , Gisele Agostini Buquéra. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0107 . Processo: 0806344-7
Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000044 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espólio de Aparecido Lourençon , Alzira de Lopes Marcelino, Hercílio Adail Knupp, Jacir Lourençon, Jayme Verri. Advogado: Alberto José Zerbato , Marilisa de Melo, Luiz Pires de Mattos Filho. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0108 . Processo: 0806380-3
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00065536520108160075 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Renata Cristina Costa, Renata Caroline Talevi da Costa. Agravado: Merary Mendes Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Davenil de Luca Junior . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0109 . Processo: 0806702-9
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00302889520108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Michelle Braga Vidal , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Christovam Peres Villar , Eduardo Atilio Fermo, Elda Maria Bertuol Tomasini, Elton Idalino Fermo, Krys Karol Salvador Vieira Branco, Miguel Denez, Espólio de Raini Tomasini, Renivaldo Luis Tomasini, Ruth Cecilia Sassi Constantini, Valdir Luiz Ferst, Volnei Casagrande. Advogado: Fábio Palaver . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0110 . Processo: 0806707-4
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008417720108160113 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Domingos Torcate Furtuoso . Advogado: Renato Fumagalli de Paiva . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0111 . Processo: 0807019-3
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000983 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Osnei de Camargo . Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0112 . Processo: 0807102-3
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000531 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Jose de Marchi , Eurides Ghiraldi, Francisco Escudeiro, Geraldo Souto de Oliveira, Gervasio dos Santos. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0113 . Processo: 0807417-9
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008460220108160113 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Carlos Alexandre Bonjorno . Advogado: Renato Fumagalli de Paiva . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0114 . Processo: 0807714-3
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007591220108160092 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: José Peplinski . Advogado: José Alfredo Dalzotto . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0115 . Processo: 0807749-6
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00581990620108160014 Execução de Sentença. Agravante: José Carlos Gonçalves , João Batista dos Santos, Armando Antônio Legnani Junior, Doroty Cioffi Legnani, Mirian Santos Oliveira, Marcia Maria Vicente Ribeiro, Lidia Eugenia Casavechia Legriffon, Nilo Sérgio Richini, Maria Angela Sandrini Canesso, Maria Joana Ferreira da Luz. Advogado: Linco Kczam . Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Lauro Fernando Zanetti. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0116 . Processo: 0808114-7
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037161220108160148 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Leonice Maria Gracino Monteiro , Lídia Raigotta Francisco. Advogado: Carlos Eduardo Pincelli , Anelise Cristina Torres Pincelli. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento

0117 . Processo: 0808207-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600003508 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Julia Borges Ferreira Agotani , Alcione Agottani França, Anderson Biernask, Alceu Biernask, Augusto Dallagrana, Arilde Terezinha Dallagrana, Benjamim Cruzara, Maria Rigoni Cruzara, Sucessores de Alicio Batista Rosa (sendo Estes Irene Batista Rosa, Andrea Terezinha Batista Rosa e Alan Ricardo Batista Rosa), Carlos Roberto Furman, João Sacheto, Jurandir José Colatusso, Plinio Colatusso, Julio Cezar Nerone, José Stroparo Filho, Ignez Marochi Stroparo, Keli Regina Serrato Dallagrana, Rosi Maria Pangracio Serrato, Sucessores de Jolinda Barriquelo Tosato (sendo Estes: Rubens Ledevino Tosato, Ana Rosi Tosato, Antonio Roberto Tosato, Maria Ruth Guimbala e Matilde Parana Tosato), Joel Calazans Artigas, Marize Solange Ferreira da Silva, Mara Silvana Ferreira da Silva, Silvia Maria Ferreira da Silva, Domitila Ferreira da Silva, Vicente Schimaleski, Raimundo Weceloski, Rafael Noriller, Rafael Afonso Franqueto, Cezar Antonio Franqueto, Sebastião Gonçalves de Menezes, Serafin Colatusso, Judite Marochi Colatusso, Sueli Maria Mocelin Ribeiro, Joaquim Ribeiro, Tobias Lopes da Silva, Vitorio Lipka, Vera Lucia Zanetti Poletto, Vergilio Scarpim, Elaine Maria Scarpim Boaron, Waldemar Grunewalder, Indridt Grunewalder, Maria José dos Anjos, Danielle Martins Dalzotto, Cleto Tamanini, Cleonice Cury Cruz, Mariza Christina Gouvea Pereira, Carlos Alberto Buch Pereira. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0118 . Processo: 0808336-3
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003846020108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Dora Deise Degan . Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins , Edivar Mingoti Júnior. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0119 . Processo: 0808548-3
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004958120108160128 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: José Valdo Bento Goes . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0120 . Processo: 0808698-8
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000532 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Aurora Garcia Rezende , Jair Jacomacci, João Marcio Souza Vaz, João Roberto Picinin, João Valezi. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0121 . Processo: 0809874-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700000286 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Alberto Sikora , Antonio Marcolino da Silva, Cleusa Maria Andretta Baggio, Domingas Rodrigues de Oliveira, Edicléia Veronica Sopa Knaut, Edilson Jesus, Rosemari da Costa, Ilka Demarche Xavier, Rosele Maria Avancini, Genoveva Rozenente. Advogado: Olinto Roberto Terra . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0122 . Processo: 0810206-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00207242120118160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Nair Castilho Dias , Euclides Claudino da Rocha, Maria Aparecida de Oliveira Ferreira, Joaquim Pereira da Silva, Tereza de Oliveira, Pedro Cezar Alves, Luiz Bruno, Maria Teodoro dos Santos, Jose Hamilton dos Santos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann , Guilherme Vieira Scripes. Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0123 . Processo: 0816300-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017263020108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ivanilde Muglio , Jose Banhos Galhardo, Therezinha Berardi Galhardo, Carlos Martins Barbeiro, Jandira Guilherme Martins, Elizabeth Carla Fernandes, Jose Antonio Fernandes, Joao Bilha, Maria de Lourdes Andrioli Bilha, Osiro Dias dos Santos, Marilene Martins dos Santos, Ciro Piva, Adelaide Zamian Piva, Ivo Xicarelli, Maria Expedita Xicarelli, Jose Devaldo Pedrinelli, Dilma Maria Vedovato Pedrinelli. Advogado: Linco Kczam , Thaisa Cristina Cantoni. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0124 . Processo: 0816559-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031674620108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Leopoldo Prehs , Sueli Miriam Prehs dos Santos. Advogado: Marco Aurélio Nunes da Silveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0125 . Processo: 0816919-7
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025962520108160150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Verginia Soares da Costa , Fernando de Oliveira, Geraldo Teodoro dos Santos. Advogado: Bráulio Furlanetto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0126 . Processo: 0817081-2
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009617020108160162 Execução. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Marilza Kuliack Candido . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0127 . Processo: 0817525-9
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019524620108160162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Lourdes Bevilaqua Morales . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0128 . Processo: 0818524-6
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005376120108160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Guilhermina Mateus Silva , Geraldo Borges Monteiro, Euzita Rocha da Silva Milaré, Benjamin Rossi, Sebastiana da Silveira Gurson, Capela São Francisco. Advogado: José Cordeiro dos Santos , Cassemiro de Meira Garcia, Armando de Meira Garcia. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0129 . Processo: 0472752-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000631 Declaratória. Apelante: Refricon Comércio de Refrigeração Ltda. . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Mônica Dalmolin. Rec.Adesivo: Metalúrgica Venâncio Ltda. . Advogado: Marcelo Schwengber . Apelado (1): Refricon Comércio de Refrigeração Ltda. . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Mônica Dalmolin. Apelado (2): Metalúrgica Venâncio Ltda. . Advogado: Marcelo Schwengber . Apelado (3): Banco Industrial e Comercial S/a - Bicbanco . Advogado: Nilto Sales Vieira . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0130 . Processo: 0557911-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001539 Indenização. Apelante (1): Hugo Luiz Carlos Dalke Martins . Advogado: Alexandra Valenza Rocha . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Caroline Rupel. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0131 . Processo: 0603644-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000438 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luciane Kitanishi , Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Márcia Cristina Medina . Advogado: Alexandre Rezende da Silva , Carlos Augusto Rumiato. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0132 . Processo: 0697345-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00003693420048160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelante (2): Concreal Saneamenento e Terraplanagem Ltda . Advogado: Andreia Kochanny de Freitas , Marcio Paschenda Neves. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Apelação Cível
0133 . Processo: 0700580-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101356720088160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Flávia Cristiane Machado . Rec.Adesivo: Daniel Oseias Scheidt . Advogado: Renata Letícia Doná , Adelino Venturi Junior. Apelado (1): Daniel Oseias Scheidt . Advogado: Renata Letícia Doná , Adelino Venturi Junior. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Flávia Cristiane Machado . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0134 . Processo: 0703963-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00009590620078160001 Declaratória. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz, Luciano de Almeida Ferreira, Bruna Malinowski Scharf. Rec.Adesivo: Everton Marcos Domingues . Advogado: Luiz Roberto Rech , Mara Cláudia Dib de Lima. Apelado

(1): Everton Marcos Domingues . Advogado: Luiz Roberto Rech , Mara Cláudia Dib de Lima. Apelado (2): Banco Safra SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz, Bruna Malinowski Scharf, Luciano de Almeida Ferreira. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0135 . Processo: 0705771-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00255814720108160001 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Massa Falida de Bosca S A Transportes Comércio e Representações . Advogado: Silvio Nagamine . Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Gisele Soler Consalter. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0136 . Processo: 0713917-9
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000405920018160055 Cobrança. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: José Carlos Dias Neto . Rec.Adesivo: Amarildo de Pinho . Advogado: Laola Marinho de Oliveira , Vicente Magalhães. Apelado (1): Amarildo de Pinho . Advogado: Laola Marinho de Oliveira , Vicente Magalhães. Apelado (2): Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: José Carlos Dias Neto . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0137 . Processo: 0719937-5
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052421620088160170 Ação Monitória. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste Sicredi Oeste . Advogado: Carlos Araúz Filho , Evilásio de Carvalho Junior. Rec.Adesivo: Clemente Evangelista Neto . Advogado: José Geraldo Cândido . Apelado (1): Clemente Evangelista Neto . Advogado: José Geraldo Cândido . Apelado (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste Sicredi Oeste . Advogado: Carlos Araúz Filho , Evilásio de Carvalho Junior. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0138 . Processo: 0721077-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00007021520068160001 Medida Cautelar. Apelante: Auto Posto Bacacheri Ltda . Advogado: André Portugal Cezar . Apelado: Construtora Pinhão Ltda . Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0139 . Processo: 0726459-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000429019988160004 Declaratória. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Francisco José Muniz de Rezende , Fj Construções Civis Ltda. Advogado: Antônio Carlos Efing . Interessado: Valter Yoshi Kataoka , Gonçalo Walter Kohl. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0140 . Processo: 0727701-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00028413220098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú S/a. . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Renata Rodrigues Salles. Apelado: Dilce Gonçalves de Oliveira . Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro , Fátima Pereira Orfo, Julian Henrique Dias Rodrigues. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0141 . Processo: 0729159-4
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033328920088160028 Embargos a Execução. Apelante: Gasparin Comércio e Transportes Ltda . Advogado: Janaina Pavalecini , Caroline Inaba. Apelado: Multipetro Comércio de Derivados de Petróleo Ltda . Advogado: Pedro Henrique Xavier . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0142 . Processo: 0729675-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00015774820078160001 Embargos a Execução. Apelante: Meadow Propaganda e Participações Ltda . Advogado: Henrique Kurscheidt . Apelado: Antonio Mendes de Oliveira Cereais , Antonio Mendes de Oliveira. Advogado: Acyr de Gerone . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0143 . Processo: 0732044-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00008947920058160001 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Nikkey Gráfica e Editora Ltda . Advogado: Djonathan Debus . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0144 . Processo: 0732725-3
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033917720088160028 Declaratória. Apelante (1): Bz Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy . Apelante (2): Luquesi Papelaria Ltda - Me . Advogado: Karine Sieracki Rede , Luciano de Almeida Ferreira. Apelante (3): Ircons Locações e Manutenção de Máquinas Ltda Me . Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro , Luciano Maranhão Ribeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0145 . Processo: 0741085-3
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00188867720068160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Abn Amro Real S/a. . Advogado: Walter Espiga . Apelado: Eduardo Lopes de Vasconcelos , Leila Eid de Vasconcelos. Advogado: José Franklin Falocci Filho . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0146 . Processo: 0743274-8
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00130170720048160014 Revisão de Contrato. Apelante: Odilson Roberto da Silva . Advogado: Lineu Eduardo Spagolla , Lineu Pedro Spagolla. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Apelante: Fininvest Negocios de Varejo Ltda . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0147 . Processo: 0743473-1
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000741520038160071 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fábio Júnior Bussolaro. Rec.Adesivo: Roque Olimpio Paludo . Advogado: Lizeu Adair Berto , Marcelo Conte. Apelado (1): Roque Olimpio Paludo . Advogado: Lizeu Adair Berto , Marcelo Conte. Apelado (2): Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fábio Júnior Bussolaro. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0148 . Processo: 0744165-8
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00042477820098160069 Embargos de Terceiro. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá . Advogado: Kátia Cristine Pucca Bernardi , Dirceu Bernardi Junior. Apelado: Valdir de Araújo Peres , Sonia Aparecida Pivato de Araújo. Advogado: Altimar Pasin de Godoy . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0149 . Processo: 0746054-8
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00102381620038160014 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Rodrigo de Andrade Alves Batista. Apelado: Alberto Yukihiro Higashi , Armando Nobuo Assami, Carmen Garcia de Almeida, Cezar Renato Zorzam, Rosely de Carvalho Zorzam, Alsen Bocchi, Eduardo Alves da Silva, Miriam Vieira de Souza e Silva, Ernesto Tomizo Yokoya, Hilário Nunes Silva Júnior, Aurea Santos Silva, Jânio Quadros Romanha, Roseli Conceição Bernini Romanha, Olivio Alves de Carvalho, Marcia Lemos de Carvalho, Regina Célia Frasson Coutinho, Ulisses Silva Coutinho, Theresinha de Jesus Mendonça de Almeida. Advogado: Marcos José de Paula . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0150 . Processo: 0746679-5
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003898419998160038 Revisão de Contrato. Apelante: Jordão Gregório Barbosa . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro . Apelado: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0151 . Processo: 0750363-1
Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000470220038160081 Ordinária. Apelante (1): Arquimedes Moreti , Lucimar Silva Moreti. Advogado: Margareth Yoko Okagawa Falleiros , Carlos Eduardo Sardi. Apelante (2): Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0152 . Processo: 0751076-7
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004801320108160161 Embargos. Apelante: Fernando Cesar Blasco . Advogado: Sandra Eliza Guimarães . Apelado: Marcus Vinicius Jorge . Advogado: Georgina Maria Jorge Nicolau , Helaine Cristina Marreus de Moura Jorge. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0153 . Processo: 0751435-6
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020894020068160074 Embargos a Execução. Apelante: Auto Posto Jardim Ltda . Advogado: Chaiany Batista . Apelado: Luzia Furlan . Advogado: Rivelino Skura . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0154 . Processo: 0751634-9
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003721120088160110 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Moreira e Viviurka Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível
0155 . Processo: 0757151-9
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008942420058160084 Embargos a Execução. Apelante: João Veloso de Araújo . Advogado: Oscar Barbosa Bueno . Rec.Adesivo: Laerte Altran . Advogado: João Carlos Gomes . Apelado (1): Laerte Altran . Advogado: João Carlos Gomes . Apelado (2): João Veloso de Araújo . Advogado: Oscar Barbosa Bueno . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Gamaliel Seme Scaff). Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0156 . Processo: 0757325-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076080220088160017 Embargos de Terceiro. Apelante: Sam Participações Ltda . Advogado: José Francisco Pereira . Apelado: Artur Wanke . Advogado: Fernando Ribas . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0157 . Processo: 0757513-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049361520048160129 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Maycon Dôlevan Sabakeviski. Rec.Adesivo: Roseira Comércio de Combustíveis Ltda . Advogado: Paulo Charbub Farah . Apelado (1): Roseira Comércio de Combustíveis Ltda . Advogado: Paulo Charbub Farah . Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Maycon Dôlevan Sabakeviski, Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0158 . Processo: 0758412-1
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00213521020078160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Prodata Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Paulo Rodrigo Ferreira Pinto . Apelado: Duque Comércio de Ferramentas Ltda . Advogado: Sidney Francisco Gazola Junior . Interessado: Allvet Química Industrial Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Gamaliel Seme Scaff). Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0159 . Processo: 0758834-7
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00213261220078160014 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Apelado: Ali Mohamad El Majzoub , Hiam Yossef El Smaili. Advogado: Viviane Pomini , Renata Myazi Martins, Vilma de Almeida, Pedro José Almeida Santos. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0160 . Processo: 0760344-9
0161 . Processo: 0760344-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível., Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00019975320078160001 Embargos a Execução, 00019975320078160001 Embargos a Execução. Apelante: Thomas Augusto Amaral Neves , Thomas Augusto Amaral Neves. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki , Leonilda Zanardini Dezevecki. Apelado(s): o(s) mesmo(s) , o(s) mesmo(s). Relator: Des. Luiz Taro Oyama, Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo, Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0162 . Processo: 0760458-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00134277420098160019 Embargos a Execução. Apelante: Agroregional Importação, Exportação e Comércio de Cereais Ltda , Cirano Carvalho, Margaretty Iglesias Carvalho, Moacir Pereira, Norma Valdeci Dambroski Pereira. Advogado: José Carlos Madalozzo Junior , Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho. Apelado: Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda . Advogado: Jose Ercilio de Oliveira , Adauto do Nascimento Kaneyuki. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0163 . Processo: 0761536-1
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00164939020088160021 Repetição de Indébito. Apelante: Nezio José Deitos . Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Gamaliel Seme Scaff). Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0164 . Processo: 0762140-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00010186220058160001 Ação Monitória. Apelante: Credicard Banco Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: Carlos Antonio Martins Pinto . Advogado: Sonia Itajara Fernandes . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0165 . Processo: 0764337-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00307909420108160001 Prestação de Contas. Apelante: Elias Francisco de Souza . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Maurício Kavinski , Nilda Leide Dourador. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Gamaliel Seme Scaff). Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0166 . Processo: 0764772-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086886420098160017 Declaratória. Apelante: Lego Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Cesar Augusto Moreno . Apelado: Distribuidora Millenium Ltda . Advogado: Jeferson Luiz Calderelli . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0167 . Processo: 0765916-5
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001615420058160150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Valéria da Silva Sigulo, Daniele Lie Watarai, Lauro Fernando Zanetti. Rec.Adesivo: Eni Teresinha Junges . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Eni Teresinha Junges . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Valéria da Silva Sigulo, Daniele Lie Watarai, Lauro Fernando Zanetti. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0168 . Processo: 0767160-1
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00075621320088160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali. Apelado: Pedro Puertas Xander . Advogado: Simone Xander Pereira Pinto , Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0169 . Processo: 0767324-5
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020608220098160074 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra-sicredi Nossa Terra . Advogado: Carlos Araúz Filho , Felipe Bitencourt Lazeires, Evilásio de Carvalho Junior. Apelado: Dionisio Czerniej . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0170 . Processo: 0767648-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123044620068160019 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Luciano Ribeiro , Lucio Ribeiro, Liliane Ribeiro, Luciane Ribeiro. Advogado: José Edegar Alves dos Santos Filho . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0171 . Processo: 0768974-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00135004620098160019 Embargos do Devedor. Apelante: Wosgrau Participações Indústria e Comércio Ltda , Pedro Wosgrau Filho, Maria Isabel Ramos Wosgrau. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha . Apelado: Banco Pine Sa . Advogado: Guilherme Azambuja Falcão Novais , Murilo Paschoaletti Bariviera, Roberto Kaisserlian Marmo. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0172 . Processo: 0770610-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00021681020078160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Haroldo Palma Domingues , Heliani Aparecida Delavy Domingues. Advogado: Claudinei Dombroski . Apelado: Ademilar Administradora de Consórcios S/a . Advogado: Fabiana Bassetti de Souza Lima , Beatriz Bianco Machado. Interessado: Leocádia Chicorski Blaszcyk . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0173 . Processo: 0770661-8
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001806020058160150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Rec.Adesivo: Augustinho Soares Ferreira . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado (2): Augustinho Soares Ferreira . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Gamaliel Seme Scaff). Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0174 . Processo: 0771189-5
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024038720088160050 Indenização. Apelante: Monkey Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda . Advogado: André Gustavo de Souza . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Evaldo Gonçalves Leite , Nilda Leide Dourador. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0175 . Processo: 0771676-3
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053779120098160170 Embargos a Execução. Apelante: Eder Bueno de Godoy , Wolmir Tadeu Ficagna. Advogado: Giovana Picoli . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Andréa Cristiane Grabovski. Relator: Juíza Subst. 2º G.

Angela Maria Machado Costa (Des. Gamaliel Seme Scaff). Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0176 . Processo: 0772374-8
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00059743920068160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia , Wilson José de Freitas. Apelante (2): Sulpher Tintas e Representações Ltda . Advogado: Paulo Sérgio Braga , Vinícius Occhi Françozo. Apelado (1): Sulpher Tintas e Representações Ltda . Advogado: Paulo Sérgio Braga , Vinícius Occhi Françozo. Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia , Wilson José de Freitas, Maria Izabel Bruginski. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0177 . Processo: 0772896-9
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032034420108160148 Embargos a Execução. Apelante: Marmetal Indústria e Comércio de Alumínios Ltda Me , Marcelo Manuel Henrique da Silva. Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri , Ana Carolina Turquino Turatto. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Caroline Thon , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0178 . Processo: 0773153-3
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024034920078160074 Indenização. Apelante: Sílvio C Babimski - Móveis . Advogado: Airton Teixeira de Souza . Rec.Adesivo: Banco Itaú SA . Advogado: Angela Anastázia Cazeloto , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Angela Anastázia Cazeloto , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado (2): Sílvio C Babimski - Móveis . Advogado: Airton Teixeira de Souza . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0179 . Processo: 0774238-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00283035420108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Silvia Maria de Andrade, Louise Rainer Pereira Gionédis. Rec.Adesivo: Pedro de Brito (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Silvia Maria de Andrade, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado (2): Pedro de Brito . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0180 . Processo: 0775716-8
Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009787820108160042 Notificação Judicial. Apelante: Isac Miguel Volpato . Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva , César Felix Ribas. Apelado: Banco Bradesco SA . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0181 . Processo: 0776598-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00050775420098160001 Prestação de Contas. Apelante: José Souza Correia (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Kelly Cristiane Borges Vissosi , Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0182 . Processo: 0777642-1
Comarca: Cândido de Abreu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001305020048160059 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nilda Leide Dourador , Suzinaira de Oliveira, José Eli Salamacha, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Indústria de Farinha de Mandioca Raízes Ltda , Sebastião Geraldo Marcondes Lacerda. Advogado: João Laerte Ribas Rocha . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0183 . Processo: 0777910-4
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053949820078160170 Prestação de Contas. Apelante: Adão Fabio . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Reny Angelo Pastre , Anderson Reny Heck, Angela Pastre, Nilda Leide Dourador. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0184 . Processo: 0778051-4
Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004359620098160111 Cautelar. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Guilherme Soethe . Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato , Valdir de Freitas Junior. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0185 . Processo: 0778517-7
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061625720088160083 Cobrança. Apelante (1): Tania Maria Prezente . Advogado: Luiz Carlos D'Agostini Júnior . Apelante (2): Agro Lucini Ltda . Advogado: Carlos Fernandes , Nilso Luiz Fernandes, Sadi José de Marco. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0186 . Processo: 0779137-3
0187 . Processo: 0779137-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial., Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001289020008160004 Revisão de Contrato, 00001289020008160004 Revisão de Contrato. Apelante: Braspol Representações Comerciais Sc Ltda , Braspol Representações Comerciais Sc Ltda, Jerzy Robert K Grumberg, Jerzy Robert K Grumberg. Advogado: José Guilherme Duarte Silva , José Guilherme Duarte Silva, Antônio Carlos Efing, Antônio Carlos Efing, James José Marins de Souza, James José Marins de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) , o(s) mesmo(s). Relator: Des. Luiz Taro Oyama, Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo, Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0188 . Processo: 0780447-1
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071926120048160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Paulino Peternela . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0189 . Processo: 0780536-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00051208820098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Charles Parchen , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Apelado: Ivan Correia . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0190 . Processo: 0780744-5
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00274330420098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Talita Mari Burgath, Carolina Erzinger Peixer, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Apelado: Edmundo Aparecido Bittencourt . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0191 . Processo: 0781191-8
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00174661120098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli , Márcio Antônio Sasso, Nilda Leide Dourador. Apelado: Evandro Borges da Silva . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0192 . Processo: 0781312-7
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002056820088160150 Nulidade. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski , Karin Loize Holler Mussi Bersot. Apelado: Terhost & Terhost S/c Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0193 . Processo: 0781358-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00005169420038160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aptus Serviços Especiais Ltda. . Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo , Antônio Augusto Grellert, Michelle Seleme Leone. Apelado: Banco Finasa Bmg S/a . Advogado: Camila Monteiro Pullin . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0194 . Processo: 0788648-0
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00039044820108160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Walter Gonçalves , Márcia Regina Gonçalves Slavik, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Katielly Leia Werdenberg Montanucci . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0195 . Processo: 0790195-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00054716120098160001 Prestação de Contas. Apelante: José Pinto . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mieko Ito , Loriane Guisantes da Rosa, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0196 . Processo: 0790586-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113635720108160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto

Terra. Apelado: Fabiane Aparecida Ferreira de Mello . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0197 . Processo: 0790781-1
Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001212920058160132 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Depósito Hb Materiais de Construção Ltda , Paulo Henrique Reche Bassi, Antonio Carlos Reche Bassi. Advogado: Helder Martinez Dal Col , Dâmares Ferreira. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0198 . Processo: 0790840-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002973520108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Jocemir Resnoto . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0199 . Processo: 0791757-9
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015311920108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Massai Furuta (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0200 . Processo: 0791928-8
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013727620108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Mauro Bermudes (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0201 . Processo: 0792047-2
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015433320108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Francisco Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0202 . Processo: 0794307-1
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00027226020108160058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: João Bagini . Advogado: Carlos Itacir Marchioro . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0203 . Processo: 0795932-8
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004487020048160079 Cobrança. Apelante: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores Públicos de Dois Vizinhos - Sicoob-creserv . Advogado: Moacir Luiz Gusso , Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Apelado: Olmar Rossi . Advogado: Flávio Antônio Romani , Walter Luiz Dal Molin. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0204 . Processo: 0796791-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00011126820098160001 Cautelar. Apelante (1): Tecnomedical Produtos Médicos Ltda . Advogado: Herrmann Emmel Schwartz . Apelante (2): Abbott Laboratórios do Brasil Ltda . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Luciano Soares Pereira, Diogo de Araújo Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0205 . Processo: 0797287-6
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050296820068160044 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelante (2): G Costa Distribuidora de Alimentos Ltda . Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes , Nereida Galindo de Almeida Milreu, João Carlos Messias Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0206 . Processo: 0799768-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00044984320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Daniele de Oliveira Bezerra. Apelado: Domingos Begnini (maior de 60 anos). Advogado: Flávia Lück Begnini Beltrão . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0207 . Processo: 0801927-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00273245320108160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Inpla Industria e Comercio de Plasticos Ltda , Helio Peralta, Doroty Morgueti Peralta. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Jéssica Mérie Teixeira, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Ação Rescisória (Cam)
0208 . Processo: 0510906-0
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000502 Execução de Título Extrajudicial. Autor: Edmilson José Silva . Advogado: Paulo Sérgio Trento , Elza Aparecida Lopes Trento. Réu: Navarro & Sandri Ltda . Advogado: Deybson da Silva Janeiro . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Embargos de Declaração Cível
0209 . Processo: 0749822-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749822800 Agravo de Instrumento. Embargante: B. I. S. , B. B. S.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: M. F. G. . Advogado: Sérgio Henrique Tedeschi , Robson Ochial Padilha. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/09/2011 13:30
Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09086 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível a realizar-se em 14/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acácio Corrêa Filho	043	0808236-8
Adair José Altíssimo	026	0792017-4
Adalgiza Fontanella Bachmann	098	0808146-9
Adriane Cristina Stefanichen	082	0802054-2
Adriane Guasque	028	0795585-9
Adyr Sebastião Ferreira	022	0787589-2
Alessandro Dias Prestes	081	0801702-9
Alexandre Nelson Ferraz	064	0668839-3
	070	0769560-9
	071	0780326-7
Alexandre Scabello Milazzo	083	0802247-7
Alexandro Dalla Costa	046	0812235-0
	047	0812785-5
	089	0804453-3
Altenar Aparecido Alves	048	0815946-0
Ana Carolina Jamur Dubas	024	0789102-3
Ana Paula Conti Bastos	066	0745241-7
Ana Paula Delgado de S. Barroso	036	0804044-4
Ana Paula Finger Mascarello	078	0800684-2
Anderson Alex Vanoni	069	0765439-3
Anderson Cleber Okumura Yuge	079	0801473-3
	088	0804386-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	092	0806146-1
Angelita Medeiros	016	0760757-6
Antônio Camargo Junior	060	0820240-6
Antonio Carlos Perioto	001	0378486-9/01
Antonio Henrique Marsaro Júnior	026	0792017-4
Aracely de Souza	073	0794752-6
Arno Jung	020	0779993-1
Aulo Augusto Prato	036	0804044-4
Aurimar José Turra	001	0378486-9/01
Aurino Muniz de Souza	092	0806146-1
Bárbara Guasque	028	0795585-9
Beatriz Terezinha da Silveira	036	0804044-4
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0705264-8
	011	0714729-3
	030	0800389-2
	031	0801162-5
	032	0801790-9
	033	0802917-4
	038	0805189-2
	039	0805825-3
	041	0806256-2
	046	0812235-0
	047	0812785-5

	061	0821190-5
	069	0765439-3
	103	0812184-8
Bruno Alves de Jesus	081	0801702-9
Camila Prado Regadas Treglia	083	0802247-7
Carine Endo Ougo Tavares	065	0726458-0
Carla Fabiana Hermann Zagotto	055	0818742-4
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	009	0708642-4
	052	0818207-0
	055	0818742-4
	057	0819072-1
Carlos Eduardo Lulu	025	0791452-9
Carlos Victor Brune	084	0802921-8
Carolina de Resende Moraes	074	0799016-5
Caroline Araújo Brunetto	088	0804386-7
Caroline Kovara Sarolli	061	0821190-5
Caroline Pizzatto Nardello	084	0802921-8
Celso Augusto Milani Cardoso	013	0734504-2
Cesar Augusto Schommer	018	0766126-5
César Augusto Terra	100	0808846-4
	102	0809781-2
Cezar Augusto Baú de Carli	021	0782446-2
Cezar Henrique de Lima	087	0803734-9
Clarice Amelia M. C. Teixeira	109	0815849-6
Claro Américo Guimarães Sobrinho	028	0795585-9
Claudir José Schwarz	012	0721046-0
	040	0806090-4
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	001	0378486-9/01
Cynthia Helena Delapria Tsuda	080	0801668-2
Daiane Toshie Gotz Saito	027	0794754-0
Daniel Fernando Pastre	083	0802247-7
Daniel Hachem	079	0801473-3
	094	0806406-2
	099	0808792-1
	106	0814666-3
Daniela Veltri	007	0690605-4
Danielle Cristine de C. Carvalho	093	0806349-2
	107	0815355-9
Danilo Men de Oliveira	101	0809618-4
David Hermes Depine	069	0765439-3
Débora Fuzeto	076	0800330-9
Denio Leite Novaes Junior	020	0779993-1
Diego Luiz Pasqualli	003	0726069-3/02
Dirceu Bernardi Junior	006	0684410-8
Divalmiro Olegário Maia Pereira	064	0668839-3
Ed Nogueira de Azevedo Junior	101	0809618-4
Eder Gorini	102	0809781-2
Edmar José Chagas	038	0805189-2
Edson Silva da Costa	091	0805837-3
Egberto Fantin	003	0726069-3/02
Egídio Munaretto	001	0378486-9/01
Elisângela de Almeida Kavata	032	0801790-9
Elizeu Mendes da Silva	057	0819072-1
Emanuel Vitor Canedo da Silva	010	0709027-1
Enimar Pizzatto	085	0803367-8
Eraldo Lacerda Junior	072	0781346-3
Érika Cristina Baladi R. Raposo	007	0690605-4
Estevão Lourenço Corrêa	043	0808236-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0701247-1/01
	004	0734311-7/01
	009	0708642-4
	012	0721046-0
	015	0757971-1
	037	0804667-7
	040	0806090-4
	050	0817518-4
	052	0818207-0
	054	0818737-3
	055	0818742-4
	057	0819072-1
	062	0822200-0
Everton Bogoni	078	0800684-2
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	086	0803430-6
Fabiana Tiemi Hoshino	104	0812395-1
Fábio Bertoglio	035	0803639-9
Fábio Lopes Vilela Berbel	097	0807724-9
Fábio Loureiro Costa	051	0817568-4
	097	0807724-9
Fábio Massami Suzuki	049	0817064-1
Fábio Pacheco Guedes	024	0789102-3
Fábio Victor	046	0812235-0
Fabrício Fontana	009	0708642-4
Fabrício Zilotti	053	0818619-0
	085	0803367-8
	111	0817683-6
Felipe Reddin Werka	023	0788001-7
Felipe Rufatto Vieira Tavares	104	0812395-1
Fernanda Fortunato Mafra	007	0690605-4
	083	0802247-7
Fernanda Michel Andreani	042	0806368-7
Fernanda Smaha Damião	018	0766126-5
Flávia Muniz Felix	099	0808792-1
Flávia Regina Carluccio	030	0800389-2
	032	0801790-9
	038	0805189-2
Flávio Penteado Geromini	105	0813166-4
Gabriele Polewka	015	0757971-1
Gennaro Cannavacciuolo	029	0800160-7
Gilberto Fior	035	0803639-9
Gilberto Flavio Monarin	006	0684410-8
Gilberto Rodrigues Baena	100	0808846-4
Gilberto Stinglin Loth	102	0809781-2
Giovanna Price de Melo	025	0791452-9
	053	0818619-0
	108	0815426-3
	110	0815936-4
	111	0817683-6
Gisele Echterhoff	064	0668839-3
Gisele Passos Tedeschi	019	0773571-1
Gislaine Aparecida Gobeti Mazur	071	0780326-7
Glaucio Josafat Bordun	067	0755040-3
Guilherme Tolentino R. d. Silva	110	0815936-4
Hamilton Cunha Guimarães Junior	087	0803734-9
Helena Ineu	021	0782446-2
Helga Rosemari Rox Xavier	015	0757971-1
Hélio de Matos Venâncio	049	0817064-1
Hélio Hatisuka	076	0800330-9
Heloisa Gonçalves Rocha	087	0803734-9
Henrique Cavalheiro Ricci	055	0818742-4
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	034	0803549-0
	035	0803639-9
Herick Pavin	073	0794752-6
Hermano Ismael Emílio	007	0690605-4
Ignis Cardoso dos Santos	026	0792017-4
Igor Roberto Mattos dos Anjos	029	0800160-7
Ijair Vamerlatti	018	0766126-5
Ivan Cezar Ineu Chaves	021	0782446-2
Ivonei Storer	076	0800330-9
Izabela C. R. C. Bertoncello	076	0800330-9
Jaime Oliveira Penteado	105	0813166-4
Jair Antônio Wiebelling	068	0759450-5
	075	0800115-2
	106	0814666-3
Janaina Moscatto Orsini	103	0812184-8
Janaina Rovaris	067	0755040-3
	072	0781346-3
	093	0806349-2
	107	0815355-9

Jane Glaucia Angeli Junqueira	103	0812184-8
Jane Lúci Gulka	019	0773571-1
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	035	0803639-9
Jefferson Bruno Pereira	095	0807595-8
Jefferson Massaharu Araki	084	0802921-8
João Leonel Antocheski	013	0734504-2
	078	0800684-2
João Leonelho Gabardo Filho	100	0808846-4
	102	0809781-2
Jonas Borges	096	0807708-5
Jorge Francisco	011	0714729-3
Jorge Luiz Martins	027	0794754-0
José Antônio Broglio Araldi	060	0820240-6
	091	0805837-3
José Antônio Faria de Brito	043	0808236-8
José de Castro Alves Ferreira	024	0789102-3
José de César Ferreira	056	0818824-1
	059	0819288-9
Jose de Paula Monteiro Neto	100	0808846-4
José Edervandes Vidal Chagas	031	0801162-5
José Edgard da Cunha Bueno Filho	019	0773571-1
José Fernando Marucci	003	0726069-3/02
José Humberto da Silva V. Júnior	035	0803639-9
José Ivan Guimarães Pereira	068	0759450-5
José Luiz Fornagieri	008	0705264-8
	030	0800389-2
	032	0801790-9
	038	0805189-2
José Roberto Dutra Hagebock	100	0808846-4
Josmar Gomes de Almeida	070	0769560-9
Jozelene Ferreira de Andrade	034	0803549-0
	035	0803639-9
Juarez José da Silva	084	0802921-8
Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto	054	0818737-3
Juliano César Iba	055	0818742-4
Juliano Ricardo Tolentino	078	0800684-2
Júlio Cesar Dalmolin	068	0759450-5
	075	0800115-2
	106	0814666-3
Júlio Cesar Goulart Lanes	081	0801702-9
Júlio Cezar Engel dos Santos	086	0803430-6
Juscelino Clayton Castardo	083	0802247-7
Jusselma Rita Tozin Maia	098	0808146-9
Kátia Cristine Pucca Bernardi	006	0684410-8
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	035	0803639-9
Kelly Cristina Worm C. Canzan	063	0378150-4
	098	0808146-9
Kely Dall Igna Fogaça	035	0803639-9
Lauro Fernando Zanetti	014	0755614-3
	016	0760757-6
	017	0762765-6
	044	0808400-8
	045	0809569-6
	058	0819196-6
	059	0819288-9
	065	0726458-0
	097	0807724-9
	104	0812395-1
Leandro Batista Faccin	003	0726069-3/02
Leandro de Quadros	078	0800684-2
Leonardo de Almeida Zanetti	014	0755614-3
	016	0760757-6
	017	0762765-6
	044	0808400-8
	045	0809569-6
	056	0818824-1
	058	0819196-6
	059	0819288-9
	080	0801668-2
Leonardo Della Costa	047	0812785-5
	089	0804453-3
Leonílcio de Jesus Moura	004	0734311-7/01
Levi de Andrade	023	0788001-7
Lidio Dias	004	0734311-7/01
Lincoln Taylor Ferreira	027	0794754-0
Lorena Mary Silveira Fontoura	020	0779993-1
Lorraine Milani Lopes	097	0807724-9
Luciana Luckner	002	0701247-1/01
Luciane Kitanishi	056	0818824-1
Luciano Marcio dos Santos	046	0812235-0
	047	0812785-5
	089	0804453-3
Luciano Salimene	080	0801668-2
Luís Oscar Six Botton	067	0755040-3
	072	0781346-3
	093	0806349-2
	107	0815355-9
Luiz Assi	110	0815936-4
Luiz Carlos Aoki	005	0668687-9
	011	0714729-3
Luiz Carlos Gulka	019	0773571-1
Luiz Carlos Montans Braga	055	0818742-4
Luiz Fernando Brusamolin	060	0820240-6
	087	0803734-9
	091	0805837-3
Luiz Marques Dias Neto	035	0803639-9
Luiz Rodrigues Wambier	002	0701247-1/01
	009	0708642-4
	012	0721046-0
	015	0757971-1
	037	0804667-7
	040	0806090-4
	050	0817518-4
	062	0822200-0
Luiz Salvador	081	0801702-9
Marcelo Bueno Elias	044	0808400-8
Marcelo José Ciscato	002	0701247-1/01
Marcelo Luiz Dreher	090	0805358-7
Marcelo Maschio Cardozo Chaga	101	0809618-4
Marcelo Senefontes Moura	065	0726458-0
Márcia Aparecida de Jesus Pitta	004	0734311-7/01
Márcia Leiko da Silva	045	0809569-6
Márcia Loreni Gund	068	0759450-5
	075	0800115-2
	106	0814666-3
Marcia Mayumi Hota Vicentini	018	0766126-5
Marcial Barreto Casabona	100	0808846-4
Márcio Antônio Sasso	089	0804453-3
	109	0815849-6
	111	0817683-6
Márcio Rogério Depolli	008	0705264-8
	011	0714729-3
	030	0800389-2
	031	0801162-5
	032	0801790-9
	033	0802917-4
	038	0805189-2
	039	0805825-3
	041	0806256-2
	046	0812235-0
	047	0812785-5
	061	0821190-5
	069	0765439-3
	103	0812184-8
Marco Antonio Tillvitz	058	0819196-6
Marco Aurélio Grespan	058	0819196-6
Marcos Fernando Pedroso	041	0806256-2
Marcos Paulo de Castro Pereira	002	0701247-1/01
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	075	0800115-2
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	108	0815426-3
Maria José Reis Pontoni	098	0808146-9
Maria Letícia Brüsch	076	0800330-9

Mariana Benini Souto	016	0760757-6
Mariana Forbeck Cunha	088	0804386-7
Mariele Fernanda Arruda Liberato	049	0817064-1
Mário Fernando Silvestre Garcia	006	0684410-8
Marlene Leithold	035	0803639-9
Maurício Kavinski	060	0820240-6
	091	0805837-3
Maurilio Rossetto Junior	061	0821190-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	066	0745241-7
	079	0801473-3
	088	0804386-7
	105	0813166-4
Max Hercílio Gonçalves	090	0805358-7
Maycon Dôlevan Sabakeviski	074	0799016-5
Maykon Del Canale Ribeiro	041	0806256-2
Michelle Braga Vidal	038	0805189-2
	046	0812235-0
	047	0812785-5
	061	0821190-5
Mithiele Tatiana Rodrigues	030	0800389-2
	042	0806368-7
Murilo Celso Ferri	010	0709027-1
Naradiba Silamara Guerra de Souza	069	0765439-3
Nathália Kowalski Fontana	108	0815426-3
Nilberto Rafael Vanzo	003	0726069-3/02
Nilda Leide Dourador	068	0759450-5
Oldemar Mariano	106	0814666-3
Olivio Gamboa Panucci	039	0805825-3
	042	0806368-7
Osni José Zorzo	077	0800516-9
Patricia Carla de Deus Lima	004	0734311-7/01
	015	0757971-1
	054	0818737-3
Patrícia de Andrade Frehse	090	0805358-7
Paulo Celso Costa	095	0807595-8
Paulo Donato Marinho Gonçalves	062	0822200-0
Paulo Roberto Gomes	033	0802917-4
	037	0804667-7
Paulo Sérgio Braga	067	0755040-3
Pedro Stefanichen	082	0802054-2
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	034	0803549-0
	035	0803639-9
Priscila Santana Vieira	071	0780326-7
Rachel Boechat Luppi Ruiz	022	0787589-2
Rafael Alexandre Storer	076	0800330-9
Rafael de Lima Felcar	086	0803430-6
Rafael de Rezende Giraldi	094	0806406-2
	107	0815355-9
Rafael Macedo Rocha Loures	108	0815426-3
Rafael Sartori Alvares	061	0821190-5
Reginaldo Caselato	033	0802917-4
	037	0804667-7
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	079	0801473-3
	099	0808792-1
	106	0814666-3
Reinaldo Mirico Aronis	110	0815936-4
Renata Caroline Talevi da Costa	056	0818824-1
	065	0726458-0
	097	0807724-9
	104	0812395-1
Renata Cristina Costa	014	0755614-3
	016	0760757-6
	017	0762765-6
	044	0808400-8
	045	0809569-6
	058	0819196-6
	059	0819288-9
	065	0726458-0
Renata Dequech	036	0804044-4
Renata Modesto Guimarães	028	0795585-9
Renato Vargas Guasque	028	0795585-9
Ricardo Ferreira Damião Júnior	018	0766126-5
Ricieri Gabriel Calixto	023	0788001-7
Roberto Brown de Oliveira	023	0788001-7
Robson Fumagali	005	0668687-9
	011	0714729-3
Robson Ochial Padilha	099	0808792-1
Rodrigo Tesser	077	0800516-9
Ronaldo Lima Machado	063	0378150-4
Rosangela Lelis Deliberador	017	0762765-6
	045	0809569-6
Roseli de Lurdes Rodrigues	003	0726069-3/02
Rosemar Angelo Melo	040	0806090-4
	052	0818207-0
	109	0815849-6
Sandro Luiz Werlang	077	0800516-9
Sebastião Mendes da Silva	057	0819072-1
Sérgio Henrique Tedeschi	099	0808792-1
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	080	0801668-2
Shiroko Numata	014	0755614-3
Simone Daiane Rosa	039	0805825-3
	041	0806256-2
	042	0806368-7
Suzana Valenza Manocchio	024	0789102-3
Tatiana Gaertner	072	0781346-3
Tatiane Muncinelli	105	0813166-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0701247-1/01
	012	0721046-0
	037	0804667-7
	040	0806090-4
	050	0817518-4
	055	0818742-4
Thadeu José Capote	064	0668839-3
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	002	0701247-1/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	008	0705264-8
Tiago Augusto de Macedo Binati	103	0812184-8
Tiago Rafael da Silva Balbe	035	0803639-9
Tirone Cardoso de Aguiar	093	0806349-2
Toni Mendes de Oliveira	086	0803430-6
Valéria Caramuru Cicarelli	064	0668839-3
	070	0769560-9
	071	0780326-7
Vanessa da Costa Pereira Ramos	050	0817518-4
Vanessa Schiefer	048	0815946-0
Victor Geraldo Jorge	089	0804453-3
	096	0807708-5
	109	0815849-6
Vinícius Occhi Françozo	067	0755040-3
Vinícius Paes de Mello	101	0809618-4
Vitor Eduardo Frosi	069	0765439-3
Volnei Leandro Kottwitz	012	0721046-0
	040	0806090-4
	109	0815849-6
Wagner Munareto	001	0378486-9/01
Walter Espiga	022	0787589-2
Wendel Ricardo Neves	005	0668687-9
Werner Aumann	089	0804453-3
	090	0805358-7
Wesley Toledo Ribeiro	014	0755614-3
Zaqueu Vilela Berbel	097	0807724-9
Zuleika Loureiro Giotto	028	0795585-9

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0378486-9/01
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 378486900 Apelação Civel. Embargante: Lídio Pasqualotto . Advogado: Wagner Munareto , Egídio Munaretto, Antonio Carlos Perioto. Embargado: Comércio de Cereais Princesa Ltda . Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior , Aurimar José Turra. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi)
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0701247-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 701247100 Apelação Civel. Embargante: Suzimeire

Menezes . Advogado: Marcelo José Ciscato , Marcos Paulo de Castro Pereira. Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luciana Luckner. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0726069-3/02
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 726069300 Agravo de Instrumento. Embargante: Cotriguaçu Cooperativa Central . Advogado: Nilberto Rafael Vanzo , Roseli de Lurdes Rodrigues, Leandro Batista Faccin, José Fernando Marucci. Embargado: Cobrazem Agroindustrial Ltda , Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Egberto Fantin , Diego Luiz Pasqualli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Laertes Ferreira Gomes)
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0734311-7/01
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 734311700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Sabina Cassitas Costa (maior de 60 anos). Advogado: Lidio Dias , Leonílcio de Jesus Moura, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Laertes Ferreira Gomes)
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0668687-9
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000545 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: R J Gazolla e Cia Ltda . Advogado: Robson Fumagali , Luiz Carlos Aoki, Wendel Ricardo Neves. Agravado: Bilbatson Godoy Bueno . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0684410-8
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000075 Execução por Quantia Certa. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá/pr . Advogado: Dirceu Bernardi Junior , Kátia Cristine Pucca Bernardi. Agravado: Mannga Veículos e Implementos Rodoviários Ltda-me , Odair Manganaro, Neide Valério Manganaro. Advogado: Gilberto Flavio Monarin , Mário Fernando Silvestre Garcia. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0690605-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000360 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Fernanda Fortunato Mafra , Érika Cristina Baladi Rufino Raposo, Daniela Veltri. Agravado: Leonice Aparecida de Souza . Advogado: Hermano Ismael Emílio . Interessado: Banco Banestado Sa . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0705264-8
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001090 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Aparecido Garcia . Advogado: José Luiz Fornagieri , Thiara Rando Bezerra Siroti. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0708642-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000902 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Jacob Pereira dos Anjos , Luiz Fernando de Mello. Advogado: Fabrício Fontana . Interessado: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0709027-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002063 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Elaine Pereira Fontanetti - Me , Elaine Pereira Fontanetti. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0714729-3
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004561420108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Amauri Menes Paiva , Amarildo Aparecido Paiva. Advogado: Luiz Carlos Aoki , Robson Fumagali, Jorge Francisco. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0721046-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003308 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Celita Eisele Dall Oglio (maior de 60 anos), Isair Brunieri, Luiz Otávio Latronico, Maria Candelaria Carnielli, Rafael Maler Garcia, Tereza Stezki Hlatchuk, Victorio Squizani, Waldir Furtado. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz , Claudir José Schwarz. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0734504-2
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035108020108160153 Revisão de Contrato. Agravante: Pneucam Comércio de Pneus e Câmaras Ltda . Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0755614-3
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014094320108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Donizete Gomes Xavier . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0757971-1
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800001031 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Regina Affonso de Vasconcelos . Advogado: Gabriele Polewka , Helga Rosemari Rox Xavier. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0760757-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00550145720108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jose Mario de Assis Fonseca e Cunha , Juliana Bisatto Cardoso. Advogado: Angelita Medeiros , Mariana Benini Souto. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0762765-6
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005756220108160090 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Miguel Fernandes de Andrade (maior de 60 anos), Fernando Pelisson (maior de 60 anos), Yoko Maeoka (maior de 60 anos), Maria Ivone Ferreira Ranieri, Ayako Fukuda (maior de 60 anos). Advogado: Rosangela Lelis Deliberador . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0766126-5
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000540 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Nilo Magagnin . Advogado: Marcia Mayumi Hota Vicentini , Fernanda Smaha Damião, Ricardo Ferreira Damião Júnior. Agravado: Orlando Silvio Guiland . Advogado: Ijair Vamerlatti , Cesar Augusto Schommer. Relator: Des. Celso Seikiti Saito
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0773571-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000388 Cobrança. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho . Agravado: Espólio de Emilio Bazani , Eliomar Antônio Bazani, Elizomar do Rosário Bazani (maior de 60 anos), Eleuzimar do Rocio Bazani (maior de 60 anos), Espólio de Elozimar do Pilar Bazani, Juliano Bazani do Nascimento, Rodolpho Fantini (maior de 60 anos), Célia Geny Donato Fantini (maior de 60 anos), Espólio de Nelson Pedro Rigoni, Nelson Pedro Rigoni Junior, Alberto Lovato (maior de 60 anos), Wilma Oestreicher Hoff (maior de 60 anos), Diana Vera Hoff. Advogado: Luiz Carlos Gulka , Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0779993-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000137 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Redondo Representação Comerciais Ltda , Ângela Maria Redondo, Jorge Redondo. Advogado: Arno Jung , Lorena Mary Silveira Fontoura. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0782446-2
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000404 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Anildo Lui . Advogado: Cezar Augusto Baú de Carli . Agravado: Fmc Química do Brasil Ltda . Advogado: Helena Ineu , Ivan Cezar Ineu Chaves. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0787589-2
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 198700000381 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcos Antonio Luppi . Advogado: Adyr Sebastião Ferreira , Rachel Boechat Luppi Ruiz. Agravado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Walter Espiga . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0788001-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00497128620108160001 Embargos a Execução. Agravante: Levi de Andrade . Advogado: Roberto Brown de Oliveira , Ricieri Gabriel Calixto, Levi de Andrade. Agravado: Wilson Massano Chin Imoto . Advogado: Felipe Reddin Werka . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0789102-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000481 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Suzana Valenza Manocchio , Fábio Pacheco Guedes, Ana Carolina Jamur Dubas. Agravado: Francisco Gerci Teixeira Osório Júnior , Elvira Elcy Henke Teixeira Osório. Advogado: José de Castro Alves Ferreira . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0791452-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200800004771 Execução por Quantia Certa. Agravante: Espólio de Antônio Paro , Rosa Balan Paro (maior de 60 anos), David Paro, Claudemir Paro, Espólio de Gervelino Brunharotto, Darci Brunharotto. Advogado: Giovanna Price de Melo , Carlos Eduardo Lulu. Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0792017-4
Comarca: Matelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000160 Embargos a Execução. Agravante: Edson Vander Largo - Me , Edson Vander Largo, Jorge Vendelino Marodin, Cirlei Teresinha Marodin. Advogado: Adair José Altíssimo . Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu . Advogado: Ignis Cardoso dos Santos , Antonio Henrique Marsaro Júnior. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0794754-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00280599120118160001 Tutela Inibitória. Agravante: Luiz Carlos Marcondes Carneiro . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Daiane Toshie Gotz Saito, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander Brasil Sa . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0795585-9
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034100420108160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Renato Vargas Guasque , Adriane Guasque, Bárbara Guasque. Agravado (1): Sandro Garcia de Napoli . Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho , Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Agravado (2): Thaisa Bueno Napoli , Stevan Bueno de Napoli. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0800160-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016386420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Cézar Alberto da Silva . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo , Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Santander Sa . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0800389-2
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015836020108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Marcio Fernandes Cordeiro , Espólio de Guiné Fernades Romero, Rosane Fernandes Cordeiro Esperança, Elza Cordeiro Romero, Tiago Fernandes Cordeiro, Feliciano Esteves dos Reis, Marcelo Munhoz, Tika Yamamoto Okuyama (maior de 60 anos), Valdemar Rocha, Severino Moreno dos Santos (maior de 60 anos), Valdir Ferreira Sobrinho, Belarmino Sgobbi. Advogado: Flávia Regina Carluccio , José Luiz Fornagieri. Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Mithiele Tatiana Rodrigues. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0801162-5
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000981 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria de Lourdes Guireli Viana , Cezar Laginski, Heloiza Miranda de Oliveira, Rubens Galvão de Paula, Antonio Marciano de Freitas, Moacir Lourenço, João Proença de Oliveira, João Faustino da Silva, Ivone de Lima Davela. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas . Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0801790-9
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000393 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Aparecida Schiovan Mazini , Hilaria Tomasoni Pereira, Doraci Camarini da Fonseca Medeiros, Cleidson Salustiano da Silva, Claudio Inacio Felipe, Maria Meira Lopes, Manoel Sanches, Idelmo Malvezzi, Erico Tormena, Renato Takahashi Uyeno. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0802917-4
Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011346420108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Aristides Zancanello , Arlindo Zancanela, Cirineu Ferreira Marqui, Leony Ferreira de Oliveira, Manuel Alves da Costa, Raul Arlindo Amaral. Advogado: Reginaldo Caselato , Paulo Roberto Gomes. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0803549-0
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000871 Cautelar Inominada. Agravante: Ronaldo Yassuyuki Koike , Osmar Tadashi Okubo, Mutsumi Clara Takano Okubo, Seiichiro Koike, Fumiko Koike. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0803639-9
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004065320118160086 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gilberto Fior , Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, José Humberto da Silva Vilarins Júnior, Kely Dall Igna Fogaça, Marlene Leithold, Tiago Rafael da Silva Balbe. Agravado: Ivo Nogueira de Abreu , Cleusa Maria de Abreu. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fábio Bertoglio, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Luiz Marques Dias Neto, Jozelene Ferreira de Andrade. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0804044-4
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000057 Revisão de Contrato. Agravante: Lidermédica Com. de Atac. de Produtos Médicos Ltda . Advogado: Renata Dequech , Aulo Augusto Prato. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira , Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0804667-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004730720108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Aparecida dos Santos Gasparotto , Ivanil Evangelista, Felix Castilho. Advogado: Reginaldo Caselato , Paulo Roberto Gomes. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0805189-2
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013410420108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Elza Pegorato Marques (maior de 60 anos), Antônio Paulo Clemente, Zilda de Oliveira Mello (maior de 60 anos), Alexandrina de Souza Silva, Romário Fernandes da Silva. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio, Edmar José Chagas. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0805825-3
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001665420108160133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Clementino Ferreira Vilas Boas . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0806090-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00070908020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Armando Vançan , Eduardo Silva Pinto, Evaldo Defenti, Gemur Izolino Zanquetta, Marcio Handa, Maria Lair Vergilio Faglioni, Nair Mitiko Takahashi, Toshio Niyama, Valci Perdomo da Silva. Advogado: Rosemar Angelo Melo , Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0806256-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050462320108160058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Joao Julio Camara , Joao Henrique Viudes, Ademar dos Santos, Luiz Carlos Papet, Nevilson Ventura, Maria Aparecida do Rego, Isabel Tracz, Luiz Alberto Frare Neto, Suzete Polina Afonso, Pedro Repinacio, Antonio Luiz de Matos, Mario Cesar Jocob de Souza. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro , Marcos Fernando Pedroso. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0806368-7
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000001500 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Simone Daiane Rosa , Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Osvaldo Maziero . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0808236-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000797 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Acácio Corrêa Filho , Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Celio Candido , José Antonio Faria de Brito. Advogado: José Antônio Faria de Brito . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0808400-8

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000180 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Maria Helena Trevisan de Andrade , Luiz Leali de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Bueno Elias . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0809569-6
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022053420108160162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Clair Antonio Felizardo , Carlos Alberto Segato Rios, Edson Gonçalves Francisco, Maria Fernandes Fabo, Manoelina Zandomenichi de Oliveira. Advogado: Márcia Leiko da Silva , Rosangela Lelis Deliberador. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0812235-0
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000588 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Paulo Blanski , Cicero Francisco Gomes, Erovaldo Turim, Ercy Menegotto, Aleixo Menegotto, Joao Granero Ramos Neto, Gladir Mariussi Portaluppi, Vitorino Firmino Debarba, Cleusa do Rosario Ossucci, Adao Alcassa. Advogado: Luciano Marcio dos Santos , Fábio Victor, Alexandro Dalla Costa. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0812785-5
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006572720108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Michelle Braga Vidal , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Adolfo Carlos Bertholdo Leitzke , Elvenios Leitzke, Elvino Leitzke, Almiro Bauer Mann, Airton Carry Stiehl, Breno Becker, Iria Marlene Kandler, Jose Figula, Jorge Dari Becker, Valdemar Zorzi. Advogado: Alexandro Dalla Costa , Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0815946-0
Comarca: Icaraíma.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000016 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Lopes Fajardo Me . Advogado: Altenar Aparecido Alves , Vanessa Schiefer. Agravado: Banco Bradesco SA . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0817064-1
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00274689020118160014 Medida Cautelar. Agravante: Marlene Marques Sobreira . Advogado: Hélio de Matos Venâncio , Fábio Massami Suzuki, Mariele Fernanda Arruda Liberato. Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0817518-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600001986 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ivone Ribeiro Lopes (maior de 60 anos), João da Silva Wosch, Graciele Brandalize, Ana Brandalize, Jair Fernando Brandalize (maior de 60 anos), Graciosa Marangoni Pscheidt (maior de 60 anos), Alvino Pscheidt (maior de 60 anos), Filomena Gilmara Ribas, Adelaine Ribas (maior de 60 anos), Isabel Cristiano Nowakowski. Advogado: Vanessa da Costa Pereira Ramos . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0817568-4
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00577626220108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Jose Roberto Martins Beia . Advogado: Fábio Loureiro Costa . Agravado: Banco Hsbc Bamerindus SA . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0818207-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002864 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Ana Olga Festugato Gomes . Advogado: Rosemar Angelo Melo . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0818619-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200800049312 Ação Civil Pública. Agravante: Banco do Brasil S.a. . Advogado: Fabrício Zilotti . Agravado: Aparecido Hernandes Cabrera , Clair Bento Diniz, Jelsumino Vareschi, Jose Karmazim, Lourenço José Hipólito, Luiz Evangelista, Orlando Bahls, Oscar Hoffman Filho, Sebastião de Paula Soares, Zailda Maltauro. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0818737-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002859 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Hisashi Matsuura , Alessandro Seige M. dos Santosw. Repr Proces: Nair Yassuko Matuura . Advogado: Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 0818742-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00047714220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a. , Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado (1): Everton Luiz Poliseli Dezan , Dayse Lucy Dezan Silveira, Ayrton Jaime Dezan, Geralda Fantini, Maria Izabel Marin, José Elmo Alvares Linhares, Marcia Maria Queiroz Linhares, Antonio Carlos de Paula Ladeia. Advogado: Juliano César Iba . Agravado (2): José Fernandes de Morais . Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci , Juliano César Iba. Agravado (3): Maria da Conceição Montans Baer . Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto , Luiz Carlos Montans Braga, Juliano César Iba. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 0818824-1
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016493220108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Agravado: Almiro Alves dos Santos . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 0819072-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00082548020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Aleixo Grebos Neto e Outros . Advogado: Elizeu Mendes da Silva , Sebastião Mendes da Silva. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 0819196-6
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001746 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Alcindo do Rio . Advogado: Marco Aurélio Grespan , Marco Antonio Tillvitz. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 0819288-9
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013878220108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jose Barnabe de Araujo . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0820240-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000046081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Aurora da Silva Vignando , Maria Bastos de Carvalho, Antonio Castilho Carpena, Aparecido Carpena Castilho, Julieta Mesquita Rigonatto, Thereza Frigo Fenato, Benta Fagnani, Geralda Gomes Miloca, Darcy das Dores Guisso, Tomie Inokuma, Ruy Dandrea Henriques. Advogado: Antônio Camargo Junior . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 0821190-5
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00173319620098160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Jurema Frank Merlo , Inez Terezinha Merlo, Osmar José Trivelato, Fabricio Souza Lopes, Carlos Valdeir Bombarda, Cezar Rodrigues Pereira, Silva Piperno Fazolin Pereira, Helio Antônio Brancher, Adeti Henning, Adila Henning, Ivete Julia Malacarne, Espólio de Milton Dutra Vieira. Advogado: Rafael Sartori Alvares , Maurilio Rossetto Junior, Caroline Kovara Sarolli. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 0822200-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00104051920108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Edilson Novais Gallotti , Desmar Milleo, Aide Serrano de Barros, Idemar Vital de Faci, Clóvis Eurico Rohrig, Terezinha Jesus Rocha Merlin, Antonio Francisco Merlin, Abilio dos Anjos, Adauto Lopes, Angelo Carlos Marcon, Victoria Picussa Salesbram, Reinaldo Salesbram. Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0063 . Processo: 0378150-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001292 Revisão de Contrato. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Apelante (2): Nautipar Comércio e Importação de Equipamentos Náuticos Ltda .

Advogado: Ronaldo Lima Machado . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Cível
0064 . Processo: 0668839-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000768820098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Centro de Apoio Psico Pedagógico Pimpão Sc Ltda . Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira , Thadeu José Capote, Gisele Echterhoff. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0065 . Processo: 0726458-0
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031907520078160075 Obrigação de Fazer. Apelante: Renato Tavares (maior de 60 anos), Neusa Endo Ougo Tavares. Advogado: Carine Endo Ougo Tavares , Marcelo Senefontes Moura. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Renata Cristina Costa. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0066 . Processo: 0745241-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00036537420098160001 Prestação de Contas. Apelante: José Caetano . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0067 . Processo: 0755040-3
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088150220098160017 Embargos do Devedor. Apelante: Ertec Construções Elétricas Ltda , Erica Tereza Schmiedt, João Antonio Amorim Faustino. Advogado: Paulo Sérgio Braga , Vinícius Occhi Françozo. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Glaucio Josafat Bordun. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0068 . Processo: 0759450-5
Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005658220098160080 Embargos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Nilda Leide Dourador. Apelado: Espólio de Pedro Dias Tunes , Edevanir Dias Tunes, Terezinha de Freitas Mendonça Tunes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0069 . Processo: 0765439-3
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024289320088160117 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Sandra da Costa Nunes . Advogado: Anderson Alex Vanoni , Vitor Eduardo Frosi, David Hermes Depine. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0070 . Processo: 0769560-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00039537020088160001 Ação Monitória. Apelante: Mineração Irapuru Ltda , Magdalena Coimbra Xavier. Advogado: Josmar Gomes de Almeida . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0071 . Processo: 0780326-7
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00059019119978160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Luzemar Comercio de Aparas Ltda . Advogado: Gislaine Aparecida Gobeti Mazur , Priscila Santana Vieira. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0072 . Processo: 0781346-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043278620088160001 Cobrança. Apelante: Athayde Carlos da Silveira Junior . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0073 . Processo: 0794752-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175265420098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Herick Pavin . Apelado: Edimar Medeiros Langnier . Advogado: Aracely de Souza . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0074 . Processo: 0799016-5
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013132920088160055 Revisão de Contrato. Apelante: Regina Maria de Resende Moraes . Advogado: Carolina de Resende Moraes . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maycon Dôlevan Sabakeviski . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0075 . Processo: 0800115-2
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001652820048160150 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Rec.Adesivo: Interlagos Materiais de Construção Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Apelado (2): Interlagos Materiais de Construção Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0076 . Processo: 0800330-9
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015180520108160050 Repetição de Indébito. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch, Débora Fuzeto. Apelado: Marco Aurélio da Silva . Advogado: Ivonei Storer , Hélio Hatisuka, Rafael Alexandre Storer. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0077 . Processo: 0800516-9
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055597720098160170 Declaratória. Apelante: R F Evangelista - Mercearia . Advogado: Osni José Zorzo . Apelado: Diplomata Sa Industrial e Comercial . Advogado: Rodrigo Tesser , Sandro Luiz Werlang. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)
Apelação Cível
0078 . Processo: 0800684-2
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007519820088160126 Repetição de Indébito. Apelante: Edgar Ruhle Neivert . Advogado: Everton Bogoni . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, João Leonel Antocheski. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0079 . Processo: 0801473-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00059748220098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Joana Darc dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0080 . Processo: 0801668-2
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022561520108160075 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Cynthia Helena Delapria Tsuda , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado: Kunie Kanayama Terada , Antônio Akira Terada, Mikako Terada, Cláudia Yuri Terada, Emiko Terada Vaz, Sakura Terada Kosmiskas, Maurício Terada Vaz, Mariana Terada Vaz Caetité, Casa dos Parafusos Ltda. Me. Advogado: Luciano Salimene . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0081 . Processo: 0801702-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00209055620108160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Lojas Renner Sa . Advogado: Alessandro Dias Prestes , Bruno Alves de Jesus, Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelante (2): Helena Aparecida Vidal . Advogado: Luiz Salvador . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0082 . Processo: 0802054-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003676920118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Eder de Freitas Lima . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Banco Finasa Sa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0083 . Processo: 0802247-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00013944820058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Roberto Bruno , Márcia Cristina de Moura. Advogado: Daniel Fernando Pastre , Juscelino Clayton Castardo, Alexandre Scabello Milazzo. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Fernanda Fortunato Mafra , Camila Prado Regadas Treglia. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0084 . Processo: 0802921-8
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007597520088160126 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante (1): Mauro Roberto Bortoluzzi Daniel . Advogado: Jefferson Massaharu Araki , Carlos Victor Brune. Apelante (2): Alison Petermann , Katia Iara Eggers Petermann. Advogado: Caroline Pizzatto Nardello . Apelante (3): Marli Petrakowicz Herchen , Lauderino Herchen, Roseli Petrakowicz, Valdir Petrakowicz, Nair Petrakowicz, Valdir Heep. Advogado:

Juarez José da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0085 . Processo: 0803367-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00054871520098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti . Apelado: Hélio Chiapetti , Itacir Maximino Chiapetti, Osmir Chiapetti, Salete Chiapetti, Espólio de Angelina Guzella Chiapetti. Advogado: Enimar Pizzatto . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0086 . Processo: 0803430-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00052597420088160001 Declaratória. Apelante: Valdecir Roberto Rodrigues . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso , Toni Mendes de Oliveira. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0087 . Processo: 0803734-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00059340320098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha , Luiz Fernando Brusamolin, Cezar Henrique de Lima. Apelado: Miguel Hilgenberg Guimaraes (maior de 60 anos). Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Junior . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0088 . Processo: 0804386-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00059470220098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Carrefour Sa . Advogado: Mariana Forbeck Cunha , Caroline Araújo Brunetto. Apelado: Loir Ferreira de Lima . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0089 . Processo: 0804453-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00050449820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Victor Geraldo Jorge , Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann. Apelado: Helio Teloken , Ary Nardi (maior de 60 anos), Ervino Albino Sulzbach, Plinio Ledur (maior de 60 anos), Albino Luiz Wansoski (maior de 60 anos), Pedro Guido Lermen, Espólio de Ervin Heldt, Espólio de José Gibbert, Espólio de Germano Guilherme Schaedler. Advogado: Luciano Marcio dos Santos , Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0090 . Processo: 0805358-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00054667320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Luiz Dreher , Patrícia de Andrade Frehse, Werner Aumann. Apelado: Ildo Fritsch , Marcia Elise Formolo, Altair Martins de Melo (maior de 60 anos), Luiz Matiuzzi, Flavio Angelo Ceni, Espólio de Orestes Deliberali, Espólio de Oscar Tauchert, Espólio de Luiz Sfredo Neto, Vercidino Paz de Moraes, Laercio Baldissarelli. Advogado: Max Hercílio Gonçalves . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0091 . Processo: 0805837-3
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007617220108160159 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Antônio Broglio Araldi , Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Noé Matos Bauer (maior de 60 anos). Advogado: Edson Silva da Costa . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0092 . Processo: 0806146-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059800820078160083 Embargos a Execução. Apelante: Rodolfo Aigner e Cia Ltda . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0093 . Processo: 0806349-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00577028920108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Iraci Pereira de Oliveira . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0094 . Processo: 0806406-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00665194520108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Lilian Belieiro . Advogado: Rafael de Rezende Giraldi . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0095 . Processo: 0807595-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101637420038160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Custódio Ferreira Barros . Advogado: Paulo Celso Costa . Rec.Adesivo: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Jefferson Bruno Pereira . Apelado (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Jefferson Bruno Pereira . Apelado (2): Custódio Ferreira Barros . Advogado: Paulo Celso Costa . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0096 . Processo: 0807708-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00028445520078160001 Ordinária. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Victor Geraldo Jorge . Apelante (2): Yasuo Eto , Isail Andrade de Camargo, Maria Cecilia Andrade de Camargo, Liasi de Camargo Duarte (maior de 60 anos), Maria Alice Camargo Passiornik, Murillo Bittencourt de Camargo. Advogado: Jonas Borges . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0097 . Processo: 0807724-9
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00486454720108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Renato Silvério dos Santos . Advogado: Fábio Loureiro Costa , Fábio Lopes Vilela Berbel, Zaqueu Vilela Berbel. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Lorraine Milani Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0098 . Processo: 0808146-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00063385420098160001 Cobrança. Apelante: Saul Raiz (maior de 60 anos). Advogado: Adalgiza Fontanella Bachmann , Maria José Reis Pontoni, Jusselma Rita Tozin Maia. Apelado: Hsbc Bank Sa - Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0099 . Processo: 0808792-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00066659620098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Raro Mix Comércio de Roupas e Acessórios Ltda . Advogado: Robson Ochial Padilha , Flávia Muniz Felix, Sérgio Henrique Tedeschi. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0100 . Processo: 0808846-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00013598820058160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Jose de Paula Monteiro Neto, Marcial Barreto Casabona. Apelado: Edgard Magno Zequinão - Firma Individual , Edgard Magno Zequinão, Emiliana Lara Zequinão. Advogado: José Roberto Dutra Hagebock . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0101 . Processo: 0809618-4
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00591137020108160014 Revisional. Apelante: Pernambucanas Financiadora - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Vinícius Paes de Mello , Ed Nogueira de Azevedo Junior, Marcelo Maschio Cardozo Chaga. Apelado: Ana Paula D'alexandre Mendonça . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0102 . Processo: 0809781-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00284723620098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Fregato e Gleria Ltda . Advogado: Eder Gorini . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0103 . Processo: 0812184-8
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00093347420098160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Walter Georg Keppler . Advogado: Jane Glaucia Angeli Junqueira , Tiago Augusto de Macedo Binati. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0104 . Processo: 0812395-1
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00211693420108160014 Exibição. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Divarci Angelo Napoli . Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0105 . Processo: 0813166-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00394819720108160001 Prestação de Contas. Apelante: Paulino Ramalho . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Jaime Oliveira

Penteado, Tatiane Muncinelli. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0106 . Processo: 0814666-3
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009004620048160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Oldemar Mariano , Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: S Nunes e Companhia Ltda Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0107 . Processo: 0815355-9
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00649553120108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Paulo Fernandes . Advogado: Rafael de Rezende Giraldi . Apelante (2): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0108 . Processo: 0815426-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00058113920088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Rafael Macedo Rocha Loures, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Rec.Adesivo: Armando Bratz (maior de 60 anos), Celio Frontini, Florismaldo Guirra Pereira, Ivo Schallemberger (maior de 60 anos), José Gonçalves Neves (maior de 60 anos), Lazaro Severino de Souza (maior de 60 anos), Vilson Loch. Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado (1): Armando Bratz (maior de 60 anos), Celio Frontini, Florismaldo Guirra Pereira, Ivo Schallemberger (maior de 60 anos), José Gonçalves Neves (maior de 60 anos), Lazaro Severino de Souza (maior de 60 anos), Vilson Loch. Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Rafael Macedo Rocha Loures, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0109 . Processo: 0815849-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00058096920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Victor Geraldo Jorge , Márcio Antônio Sasso, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Apelado: Adelor Scussel (maior de 60 anos), Angelo Gentil Burin (maior de 60 anos), Atilio José Carré (maior de 60 anos), Augenale Costa de Oliveira (maior de 60 anos), Dionizio Vicente Silva (maior de 60 anos), Eliseu Alfonso Schemmer, Jair da Costa (maior de 60 anos), João Amaro da Silva (maior de 60 anos), João Antonio Mattana (maior de 60 anos), Lorena Deolindo de Oliveira, Mari Terezinha Valcarenghi Bernardon, Veronica Borges Nardelli (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo , Volnei Leandro Kottwitz. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0110 . Processo: 0815936-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00058365220088160001 Cobrança. Apelante: Aldo Antonio Motter (maior de 60 anos), Espólio de Erich Jacoby, Espólio de Florencio Sabino Pereira, Eugenio Adriano Leszcynski (maior de 60 anos), Helga Bungart Pedroso (maior de 60 anos), Ismael Firmino da Silva (maior de 60 anos), Neiva Vendrusculo, Nelson Bordignon. Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0111 . Processo: 0817683-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00059014720088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti , Márcio Antônio Sasso. Rec.Adesivo: Cicero Carlota de Lima , Daniel Gomes (maior de 60 anos), João Castagna (maior de 60 anos), João Odilon Marquardt (maior de 60 anos), Mario Antonio Loli (maior de 60 anos), Nivaldo Naiverth, Polan Kozluk (maior de 60 anos), Reinaldo Schmitz (maior de 60 anos), Salézio João Saibert, Valdemir Antonio Malegari. Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado (1): Cicero Carlota de Lima , Daniel Gomes (maior de 60 anos), João Castagna (maior de 60 anos), João Odilon Marquardt (maior de 60 anos), Mario Antonio Loli (maior de 60 anos), Nivaldo Naiverth, Polan Kozluk (maior de 60 anos), Reinaldo Schmitz (maior de 60 anos), Salézio João Saibert, Valdemir Antonio Malegari. Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti , Márcio Antônio Sasso. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/09/2011 13:30
Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09152 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível a realizar-se em 14/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelson Batista de Souza	002	0791842-3
Adilson José da Rocha	040	0809105-2
Alex Cereda	049	0812816-5
Alexandre Manzotti	013	0814943-5
Alexandro Dalla Costa	011	0814427-6
Aline Pereira dos Santos Martins	051	0815257-8
Ana Valci Sanqueta	046	0811761-1
Anderson Donizete dos Santos	027	0817808-3
Angelina Gil	026	0817807-6
Antônio Camargo Junior	030	0821333-0
Antonio Cezar Ferreira Pinto	033	0780069-7
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0802427-5
	006	0807550-9
	011	0814427-6
	013	0814943-5
	015	0815261-2
	016	0815265-0
	020	0816441-4
	030	0821333-0
	051	0815257-8
Bruna Mischiatti Pagotto	039	0808937-0
Camila Valereto Romano	039	0808937-0
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	014	0815155-9
	022	0816877-4
	025	0817760-8
	031	0821567-6
Carlos Araúz Filho	052	0816025-0
Carlos Eduardo Lulu	015	0815261-2
Carlos Frederico Viana Reis	041	0809767-2
César Augusto Terra	044	0810921-3
Charles Parchen	045	0811673-6
Clair da Flora Martins	017	0815673-2
Dagmar Pimenta Hannouche	039	0808937-0
Danielle Cristine de C. Carvalho	036	0797238-3
	050	0813181-1
Davi Chedlovski Pinheiro	034	0780260-4
Denise da Silva Guerrart	019	0816433-2
Denise Marici Oltramari	005	0802427-5
Diego Ricardo Schiavini	007	0807664-8
Dirceu Rosa Junior	008	0807707-8
Eduardo Kutianski Franco	049	0812816-5
Élinton Borges Zansavio da Silva	008	0807707-8
Elso Cardoso Bitencourt	010	0812468-9
Emanuelle S. d. S. Boscardin	021	0816842-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0707314-1
	008	0807707-8
	009	0809007-1
	010	0812468-9
	012	0814879-0
	014	0815155-9
	017	0815673-2
	018	0816116-6
	019	0816433-2
	021	0816842-1
	022	0816877-4
	023	0816932-0
	025	0817760-8
	026	0817807-6
	027	0817808-3
	031	0821567-6
	032	0770201-2
Evelyn Cristina Mattera	035	0781884-8
Fabiano José Bordignon	020	0816441-4
Fernanda Fortunato Mafra	001	0707314-1
Fernando Paulo Moretti	006	0807550-9
Fernando Zenato Negrele	033	0780069-7
Flávio Penteado Geromini	048	0811973-1
Flavio Pereira Teixeira	031	0821567-6
Flávio Pierro de Paula	024	0817211-0

Gerson Vanzin Moura da Silva	048	0811973-1
Gilberto Rodrigues Baena	044	0810921-3
Gilberto Stinglin Loth	044	0810921-3
	047	0811960-4
Giovanna Price de Melo	023	0816932-0
Gisele Passos Tedeschi	005	0802427-5
Guilherme Manna Rocha	003	0797060-5
Helaine Cristina Calzado Goetzke	045	0811673-6
Henrique Cesar Roesler Langer	040	0809105-2
Ivo Henrique Bairros	007	0807664-8
Jaime Oliveira Penteado	048	0811973-1
Jair Antônio Wiebelling	037	0804144-9
	042	0809947-0
	047	0811960-4
	050	0813181-1
Janaina Moscatto Orsini	051	0815257-8
Janaina Rovaris	036	0797238-3
	050	0813181-1
Jane Lúci Gulka	005	0802427-5
João Leonelho Gabardo Filho	047	0811960-4
José Augusto Araújo de Noronha	042	0809947-0
José Basilio Guerrart	019	0816433-2
José Bernardo da Silva	014	0815155-9
José Carlos Ribeiro de Souza	041	0809767-2
José de César Ferreira	028	0817920-4
	029	0818388-0
José Dorival Perez	041	0809767-2
José Edervandes Vidal Chagas	016	0815265-0
José Ivan Guimarães Pereira	037	0804144-9
Josuilson Silva Alves	035	0781884-8
Juliana Liczacowski Malvezzi	044	0810921-3
Júlio Cesar Dalmolin	032	0770201-2
	036	0797238-3
	037	0804144-9
	042	0809947-0
	047	0811960-4
	050	0813181-1
Karine Yuri Matsumoto	041	0809767-2
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	042	0809947-0
Lauro Fernando Zanetti	004	0801413-7
	024	0817211-0
	028	0817920-4
	029	0818388-0
	035	0781884-8
Léner Escudero Marchi Cruz	049	0812816-5
Lenice Arbonelli Mendes Troya	038	0808636-8
Leonardo de Almeida Zanetti	004	0801413-7
	024	0817211-0
	028	0817920-4
	029	0818388-0
Leonardo Della Costa	011	0814427-6
Leonel Trevisan Júnior	001	0707314-1
	003	0797060-5
Linco Kczam	004	0801413-7
	018	0816116-6
	022	0816877-4
Luciane Kitanishi	004	0801413-7
	035	0781884-8
Luciano Marcio dos Santos	011	0814427-6
Luís Oscar Six Botton	036	0797238-3
	050	0813181-1
Luiz Fernando Pozza	006	0807550-9
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	045	0811673-6
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	042	0809947-0
Luiz Henrique Bona Turra	048	0811973-1
Luiz Rodrigues Wambier	008	0807707-8
	009	0809007-1
	010	0812468-9
	014	0815155-9
	018	0816116-6
	019	0816433-2
	021	0816842-1
	022	0816877-4
	023	0816932-0
	026	0817807-6
	027	0817808-3
	032	0770201-2
Luiz Salvador	048	0811973-1
Marcela Leila R. d. S. Vales	026	0817807-6
Marcelle Andrea Prado	046	0811761-1
Marcelo Augusto Bertoni	002	0791842-3
Marcelo Luiz Dreher	034	0780260-4
Marcelo Vinicius Laurindo	007	0807664-8
Marcia Cristina Avelino B. Idalgo	008	0807707-8
Márcia Dias Rubineck	001	0707314-1
Márcia Loreni Gund	037	0804144-9
	042	0809947-0
	047	0811960-4
	050	0813181-1
Márcio Rogério Depolli	005	0802427-5
	006	0807550-9
	011	0814427-6
	013	0814943-5
	015	0815261-2
	016	0815265-0
	020	0816441-4
	030	0821333-0
	051	0815257-8
Marco Antônio Busto de Souza	035	0781884-8
Marco Antonio Langer	040	0809105-2
Marco Antonio Roesler Langer	040	0809105-2
Maria Betania Alvares de Almeida	014	0815155-9
Maria Felícia Chedlovski	034	0780260-4
Mariana Stieven Sonza	043	0810160-0
Marina Michel de Macedo	043	0810160-0
Marlisa Dias Pinto	038	0808636-8
Marlon José de Oliveira	025	0817760-8
Melina Breckenfeld Reck	043	0810160-0
Michelle Braga Vidal	005	0802427-5
	006	0807550-9
	011	0814427-6
	015	0815261-2
	016	0815265-0
	020	0816441-4
Moisés Zanardi	037	0804144-9
Moshe Labiak Evangelista	051	0815257-8
Neimar Batista	001	0707314-1
Olinto Roberto Terra	012	0814879-0
Patricia Carla de Deus Lima	012	0814879-0
	017	0815673-2
Patrícia de Andrade Frehse	034	0780260-4
Paula Rainato Vieira	009	0809007-1
Paulo Cesar Jorge Filho	035	0781884-8
Paulo Donato Marinho Gonçalves	039	0808937-0
Paulo Marcelo Seixas	045	0811673-6
Rafaella Gussella de Lima	002	0791842-3
Ralph Pereira Macorim	052	0816025-0
Reinaldo Mirico Aronis	039	0808937-0
	045	0811673-6
Renata Caroline Talevi da Costa	004	0801413-7
Renata Cristina Costa	028	0817920-4
	029	0818388-0
Ricardo Vendramin Graboski	052	0816025-0
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	032	0770201-2
Robson Luis de Paula Bergamaschi	009	0809007-1
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	047	0811960-4
Sandra Maria Kairuz Yoshiy	038	0808636-8
Scheila Camargo Coelho Tosin	043	0810160-0

Shealtiel Lourenço Pereira Filho	024	0817211-0
Simone Daiane Rosa	013	0814943-5
	030	0821333-0
Sonny Brasil de Campos Guimarães	043	0810160-0
Tatiana Kalko Turqueti C. Barreto	001	0707314-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0807707-8
	010	0812468-9
	014	0815155-9
	018	0816116-6
	019	0816433-2
	021	0816842-1
	022	0816877-4
	023	0816932-0
	032	0770201-2
Thiago Ribczuk	052	0816025-0
Ubirajara Labiak Evangelista	051	0815257-8

Agravo de Instrumento
0001 . Processo: 0707314-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000240 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos José Chichof , Eliane Mara de Souza Chichof. Advogado: Neimar Batista . Agravado: Banco Itaú S/a . Advogado: Fernanda Fortunato Mafra , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Leonel Trevisan Júnior, Márcia Dias Rubineck. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0791842-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000738 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Rafaella Gussella de Lima. Agravado: Emilio Schilipak (maior de 60 anos). Advogado: Adelson Batista de Souza . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0797060-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000960 Ação Monitória. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior . Agravado: Kauai Operadora Turística Ltda , Ronnie Charles Sabbag, Adriana Socorro Marin Sabag. Advogado: Guilherme Manna Rocha . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0801413-7
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00001036120118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Panayote Saridakis (maior de 60 anos), Maria Espedita Santiago Cretuchi (maior de 60 anos), Claudia Santiago Cretuchi Garcia, Cleiton Adriano Cretuchi, Claudio Ronei Cretuchi, Espólio de Cláudio João Cretuchi, João Batista Calvo Gimenes (maior de 60 anos), José Soares do Nascimento (maior de 60 anos), Nilza Hitomi Yamauti, Renato Squedino Falls. Advogado: Linco Kczam . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0802427-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000361 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Arcione João Moretti , Maria Carmen Moretti, Angela Campagnoni, Elizabeth Maria da Silva, Aurora Maschio, Albano Desspesell, Elenira Aparecida Krause, Espólio de Wilson Krause, Maria Ozório Krause, Espólio de Valdecir Antonio Krause, Marlene Dalsente Krause. Advogado: Jane Lúci Gulka , Denise Marici Oltramari, Gisele Passos Tedeschi. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0807550-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000068 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Arcione João Moretti , Lurdes Edi Moretti Michelon, Clovis Ronaldo Moretti, Ivo Eloi Moretti, Fabiano Augusto Moretti, Alberto Pozza. Advogado: Fernando Paulo Moretti , Luiz Fernando Pozza. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0807664-8
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027753120108160126 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Vanessa Baiersdorf . Advogado: Marcelo Vinicius Laurindo , Ivo Henrique Bairros, Diego Ricardo Schiavini. Agravado: Francisco Dagoberto Noronha . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0807707-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400003135 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Antonio Carlos Feitosa , Aparecida Cadenassi da Silva, Benedito Sperandio, Joaquim Felisbino Domingues, Marcia Aparecida Saad, Odete Cecilia Leite, Olivio Amadeus, Waldemar Roberto. Advogado: Dirceu Rosa Junior , Élinton Borges Zansavio da Silva, Marcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0809007-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000541 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Nathalio Consolin . Advogado: Robson Luis de Paula Bergamaschi , Paula Rainato Vieira. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0812468-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001406 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Luiz Furtado de Souza , Maria Kiyoko Sakamoto Nomura, Raymundo Guilherme Batista, Nadir Nunes Maximiano. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0814427-6
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022423420108160074 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Gomercindo Pedro Guizzo , Eraldo Alberto Ferreti, Emidio Pedrollo, Carmem Rut Ferreti Furlan, Diva Favaretto Ferretti. Advogado: Alexandro Dalla Costa , Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0814879-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800002650 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Joel Soares de Souza , Marcela Cássia de Grande Sato, Takassi Yamamoto, José Ferreira dos Santos, José Heron Eduardo Escorsin, Florentina Kudlawiec Dranka, Suzamar de Fatima de Pádua, Maria Cleonice Barbosa Munhoz, Maria Juliana Nunes, José Carvalho Filho, Adílio Augusto Severino, Silvana Reusing Martini, Manoel Matias Pinheiro, Jorge Luiz Tuleski, Selma Gladys Welter Camargo, Marcia Regina Lutra, Romano Bertoldi. Advogado: Olinto Roberto Terra . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0814943-5
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000002658 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Vera Lucia Razente . Advogado: Alexandre Manzotti . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0815155-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500000681 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Ivan Vieira de Souza , Luiz Lilo Arbaiter, Maria Betânia Alvares de Almeida. Advogado: José Bernardo da Silva , Maria Betania Alvares de Almeida. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0815261-2
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009205220108160082 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Marcos Jose Jorge , Claudinei Marcelo Valles. Advogado: Carlos Eduardo Lulu . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0815265-0
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000038 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: José Edervandes Vidal Chagas , Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Victorio Gianelli , Aristeu Bernades, Dancyr Tambarussi, Olinda Oliveira Moraes, Marina Zanelli Ponvequi. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0815673-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700003003 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima.

Agravado: Jose Krul . Advogado: Clair da Flora Martins . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0816116-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00083040920108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a. , Banco Itauleasing S/a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Antonio Poletto , Antonio Kida, Aluizio Xavier de Morais, Antonio Loca de Oliveira, Carmelita Maria de Andrade Oliveira, Aparecida Sturion, Amarildo Aparecido de Araujo, Antonio Miguel Primo, Alice Pedrini, Albino Cezario Hernandes Zanatta, Anderson Misuno, Angelo Laercio Pelizao. Advogado: Linco Kczam . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0816433-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400003044 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Adão Saul Farina , Alfredo Bastos da Motta, Eloá Domingues Braga, Elyot Lona Braga, Ernesto Nichelle, Plinio Tartari, Rosa Scusiato, Rosa Ines Schio, Solange Oliva Schio de Oliveira. Advogado: José Basilio Guerrart , Denise da Silva Guerrart. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0816441-4
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000558 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Michelle Braga Vidal , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Helma Hunhoff . Advogado: Fabiano José Bordignon . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0816842-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002734 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Tiago de Souza Godoi (maior de 60 anos), Elena de Aguiar Muller. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0816877-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003395 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Jose Cassiano e Outros , Ludovico Youji Suzuki, Guiomar dos Santos Franzon, Andre Fernandes, Irene Volpato, Rosana Paula Paucic, Jose Dorival Albonete, Izaura Toshiko Toriba, Joveni Gonçalves, Jose Mariano. Advogado: Linco Kczam . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0816932-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002055 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Daniel Thadeos Sens , Espólio de Avelino Hartmann, Espólio de Duilio de Mattia, Espólio de Ismael Marques Ferreira, Nelson Antonio Menegazzo, Nilton Cesar Rossi, Tarcidio Cristovam. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0817211-0
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00392312520108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho , Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espolio de Juvenal Antonio Davatz . Advogado: Flávio Pierro de Paula . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0817760-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052348120108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Arinir Pires Natal , Armando Pimenta, Elpidio Flausino, Erica Moebius Burakovski, Francisco Xavier de Freitas, Hortencia Pereira Ortiz Cardozo, Ivete Queiroz de Assis, Ivo Lamour, Lauro Nunes da Silva, Mario Jorge Bueno de Camargo. Advogado: Marlon José de Oliveira . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0817807-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002843 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Paulo Adejair Barbeiro , Iraci Sanches Baiocato Barbeiro, Aparecida Sanches Baiocato, Lucio Cardoso Weiller, Mario Weiller, Mario Cardoso Weiller, Espolio de Miguel Vales Garcia, Hilaria Fernandes Valles, Miguel Valles Garcia Filho, Jose Fernandes Vales, Francisca Valles Arigoni, Maria Elena Vales Zampoli. Advogado: Angelina Gil , Marcela Leila Rodrigues da Silva Vales. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0817808-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800002612 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Anni Paula de Moraes . Advogado: Anderson Donizete dos Santos . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0817920-4
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012032920108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Neurdes Bueno de Camargo . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0818388-0
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012370420108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Aparecida Scapim Aguilera . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0821333-0
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000957 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Simone Daiane Rosa , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Claudemir Onofre Feltrim , José Martins Giacomitti, Juliana Salomon Silva Bergonsi, Juliano André Muniz Dias, Julio Cezar Bergonsi, Laerte Haide Sabaini de Souza, Paulo Cesar Soncin, Francisco de Assis Sonsin, Maria Emilia Sinorim Vilela, Maria Fracassi, Maria Julieta Cavaleti. Advogado: Antônio Camargo Junior . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0821567-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00112911820108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a , Banco Itauleasing S.a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Gerson Marques de Lima , Diogenes Aparício Garcia Cortez. Advogado: Flavio Pereira Teixeira . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0032 . Processo: 0770201-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00005800720038160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Agostinho Jose de Souza . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0033 . Processo: 0780069-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00011846020068160001 Embargos a Execução. Apelante: Ana Elisabeth Bueno . Advogado: Fernando Zenato Negrele . Apelado: Miguel Reginaldo dos Santos Medeiros , Rosane de Fátima Lourenço. Advogado: Antonio Cezar Ferreira Pinto . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0034 . Processo: 0780260-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00043997320088160001 Exibição de Documentos. Apelante: Emerson Alfredo de Oliveira Casseb Júnior . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro , Maria Felícia Chedlovski. Apelado: A. Angeloni & Cia Ltda . Advogado: Marcelo Luiz Dreher , Patrícia de Andrade Frehse. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0035 . Processo: 0781884-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00189508720068160014 Anulatória. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Evelyn Cristina Mattera, Luciane Kitanishi. Rec.Adesivo: Isabel Doralanda Barbosa Lemes . Advogado: Marco Antônio Busto de Souza , Paulo Cesar Jorge Filho, Josuilson Silva Alves. Apelado (1): Isabel Doralanda Barbosa Lemes . Advogado: Marco Antônio Busto de Souza , Paulo Cesar Jorge Filho, Josuilson Silva Alves. Apelado (2): Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Evelyn Cristina Mattera, Luciane Kitanishi. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0036 . Processo: 0797238-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00025908220078160001 Revisão de Contrato.

Apelante: Marcos Antonio Nassar . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Janaina Rovaris , Danielle Cristine de Castro Carvalho, Luís Oscar Six Botton. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0037 . Processo: 0804144-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049140220048160017 Prestação de Contas. Apelante: Claudemir Celestino . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Moisés Zanardi. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0038 . Processo: 0808636-8
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020952620098160047 Embargos de Terceiro. Apelante: Ingá Veículos Ltda . Advogado: Marlisa Dias Pinto . Apelado: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná . Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya , Sandra Maria Kairuz Yoshiy. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0039 . Processo: 0808937-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00028583920078160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Camila Valereto Romano, Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Fernando Luiz Seugling Repinaldo , Frank Noboru Shishido, Geny Romano Camacho (maior de 60 anos), Gerson Nogueira Júnior, Iliane Maria Bazan Paiva Grandi, José Luiz Inácio, Lindolfo dos Santos (maior de 60 anos), Maria Rosa Guimarães David, Maurillo Viana dos Santos (maior de 60 anos), Rodolfo Branbilla Netto (maior de 60 anos), Rosa Landgraf, Sebastião Cristovão da Silva (maior de 60 anos), Solange Nocko dos Santos, Valdevino Vitor Gabriel, Wilson do Bonfim, Yolanda Ferreira, Wilson Landgraf (maior de 60 anos), Zélia Del Anhol. Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche , Paulo Donato Marinho Gonçalves. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0040 . Processo: 0809105-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00024565020108160001 Declaratória. Apelante: Condomínio Edifício Metropolitan Building . Advogado: Marco Antonio Langer , Henrique Cesar Roesler Langer, Marco Antonio Roesler Langer. Apelado (1): Vinicius Renata Trevisan - Me . Advogado: Adilson José da Rocha . Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0041 . Processo: 0809767-2
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00077428719988160014 Ação Monitória. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: José Dorival Perez , Karine Yuri Matsumoto, José Carlos Ribeiro de Souza. Apelado: Graciela Mara Goes Zemuner . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0042 . Processo: 0809947-0
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122767220068160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Auto Vidros Cascavel Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0043 . Processo: 0810160-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00055784220088160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Rosa Trachtenberg Buchatsky . Advogado: Melina Breckenfeld Reck , Marina Michel de Macedo. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin , Sonny Brasil de Campos Guimarães, Mariana Stieven Sonza. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0044 . Processo: 0810921-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00029034320078160001 Embargos do Devedor. Apelante: Francisco Heleno Valério , Rosemarie Gomes. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena , Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0045 . Processo: 0811673-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00231539220108160001 Declaratória. Apelante (1): Nadir Lousada . Advogado: Paulo Marcelo Seixas , Helaine Cristina Calzado Goetzke. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Charles Parchen , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0046 . Processo: 0811761-1
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089670820098160031 Sustação de Protesto. Apelante: Admir Strechar . Advogado: Ana Valci Sanqueta , Marcelle Andrea Prado. Apelado: Hidrautores Equipamentos Hl - Me . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0047 . Processo: 0811960-4
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00092991720098160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Fernando Garcia . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0048 . Processo: 0811973-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00465204820108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Maristela Nogueira Cordeiro . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0049 . Processo: 0812816-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00103960820028160014 Declaratória. Apelante: Casturino Rodrigues da Silva . Advogado: Eduardo Kutianski Franco . Apelado: Jose Roberto Ferlini , Estacionamento El Shadai. Advogado: Alex Cereda , Léner Escudero Marchi Cruz. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0050 . Processo: 0813181-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00157502420068160030 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado: Comércio de Malhas e Confecções Karingá Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0051 . Processo: 0815257-8
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030473520108160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Carlos Eduardo de Oliveira Basso . Advogado: Moshe Labiak Evangelista , Ubirajara Labiak Evangelista. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0052 . Processo: 0816025-0
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049694820098160058 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquirí - Sicredi Vale do Piquiri . Advogado: Ralph Pereira Macorim , Carlos Araúz Filho. Apelado: Gerson Silva de Souza , Andréia Queiroz de Souza. Advogado: Thiago Ribczuk , Ricardo Vendramin Graboski. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/09/2011 13:30
Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível em Composição Integral e 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08850 e 2011.08522 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível em Composição Integral e 16ª Câmara Cível a realizar-se em 14/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adoniram Ribeiro de Castro	079	0747651-1
Adriana de Alcântara Luchtenberg	031	0720934-1
Adriano Muniz Rebello	057	0785736-3
	183	0799132-4
Adriano Rogerio Patussi	018	0751805-8/01
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	036	0740026-0
	165	0783694-2
Alberto Silva Gomes	059	0384822-2
Alceu Conceição Machado Filho	044	0763301-6
Alcides dos Santos	067	0729444-8
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	062	0691618-5
Alexandre Arseno	001	0493863-4/01

Alexandre Christoph Lobo Pacheco	004	0714266-1/01
Alexandre de Almeida	042	0760496-8
	178	0791640-9
Alexandre Laska Domingues	077	0747323-2
	078	0747331-4
Alexandre Nelson Ferraz	079	0747651-1
	098	0766461-9
	181	0792869-8
Alexandre Vittorello	056	0783140-9
Alfredo Ambrosio Junior	154	0780652-2
Aline Cristina Coleto	100	0766723-4
	130	0775814-9
Allan Amin Propst	072	0736698-7
Álvaro Augusto Costa Nunes	052	0769183-2
Alvino Aparecido Filho	138	0777749-5
Ana Claudia Neves Rennó	034	0724932-3
Ana Lucia Bezerra Fernandes	108	0770209-8
Ana Lucia Gabella	167	0784570-1
Ana Lucia Mendes Ferreira	128	0775664-9
Ana Paula Conti Bastos	147	0778825-4
Ana Paula Finger Mascarello	007	0727497-1/01
	035	0726072-0
Ana Paula Guarenghi	076	0744485-5
Ana Paula Muggiati dos Santos	136	0776973-7
Ana Paula Silva de V. Lara	110	0770697-8
Ana Raquel dos Santos	018	0751805-8/01
	103	0767754-3
Anderson Cleber Okumura Yuge	183	0799132-4
Anderson Marcelo de M. Oliveira	189	0803850-8
André Luiz Bonat Cordeiro	044	0763301-6
Andréa Carolina Leite Batista	173	0786173-0
Andressa Martins	012	0743840-2/02
Andrey Herget	003	0736168-4
	160	0782112-1
Angela Anastázia Cazeloto	085	0757523-5
Angélica Viviane Ribeiro	149	0779302-0
Antonio Eliseu Grein	144	0778569-1
Antonio Elson Sabaini	123	0773636-7
Antonio Farias Ferreira Netto	098	0766461-9
Antonio Marcos Solera	067	0729444-8
Antonio Saonetti	188	0803809-1
Aparecido José da Silva	054	0775207-4
Ariberto Walter Lautert	186	0801500-5
Arildo Antonio de Campos	085	0757523-5
Arleide Regina Ogliari Candal	172	0785545-2
Armando de Souza Santana Junior	173	0786173-0
Arno Jung	037	0745901-8
Arno Valério Ferrari	045	0764133-2
Aurino Muniz de Souza	152	0780267-3
	169	0785059-1
	176	0789400-4
Bárbara Guasque	151	0779727-7
Beatriz Quintana Novaes	077	0747323-2
Benedito Aparecido Tuponi Junior	011	0740836-6/01
Braulio Belinati Garcia Perez	020	0772113-5/02
	021	0721880-2/01
	025	0772113-5/01
	030	0714225-0
	033	0723314-1
	039	0757176-6
	042	0760496-8
	046	0764319-2
	047	0764541-4
	048	0764596-9
	049	0765128-5
	085	0757523-5
	086	0758371-5
	089	0760808-8
	101	0767436-0
	109	0770310-6
	119	0773010-3
	121	0773375-9
	139	0777980-6
	161	0782247-9
	180	0792731-9
	185	0799902-6
Bruno André Souza Colodel	152	0780267-3
Bruno Braga Bettega	070	0735182-0
Carla Fabiana Hermann Zagotto	091	0761275-3
Carla Kelli Schöns	096	0765287-9
Carlos Alexandre Rodrigues	029	0712100-0
Carlos Araúz Filho	060	0647964-1
	143	0778516-0
Carlos Eduardo da C. P. Steiner	056	0783140-9
Carlos Fernandes	186	0801500-5
Carlos Henrique Rocha	174	0786513-4
Carlyle Popp	133	0776327-5
Carolina Erzinger Peixer	177	0790170-8
Caroline Spader	003	0736168-4
Caroline Thon	138	0777749-5
Cassio Nagasawa Tanaka	010	0739945-3/01
Celso Colturato	158	0781802-6
César Augusto Terra	032	0722450-8
	061	0678288-9
	062	0691618-5
	066	0725464-4
	082	0749642-0
	092	0761930-9
	150	0779583-5
Cesar Ricardo Tuponi	011	0740836-6/01
Cezar Fernando Pilatti	095	0764767-8
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	126	0774785-9
Cícero Braz Portugal	070	0735182-0
Cláudia Gramowski	156	0781256-4
Claudinei de Paula Coelho	130	0775814-9
Claudiomar Aparecido Andreazi	137	0777012-3
Cleber Haefliger	121	0773375-9
Dagmar Pimenta Hannouche	192	0806111-8
Daniel Hachem	100	0766723-4
	117	0772413-0
	135	0776811-2
	148	0778861-0
	172	0785545-2
	175	0787925-8
	182	0798960-4
	184	0799625-4
	187	0803257-7
	193	0806302-9
Daniele Lie Watarai	118	0772971-7
	140	0778121-1
	142	0778365-3
	154	0780652-2
	157	0781755-2
Danielle Laginski Freire	144	0778569-1
Danielle Stadler B. Madureira	093	0763724-9
Danielle Vicente	195	0807170-1
Débora Priscila André	083	0753485-4
Deisi Martins da Cunha	115	0772079-8
Denio Leite Novaes Junior	029	0712100-0
	037	0745901-8
	167	0784570-1
Denise Rocha Preisner Oliva	031	0720934-1
Dino Costacurta	086	0758371-5
Dirceu Bernardi Junior	083	0753485-4
Douglas Ribeiro Neves	058	0786147-0
Doviglio Furlan Neto	191	0805933-0
Edilson Jair Casagrande	108	0770209-8
Édina Beatriz Grunow Rickli	064	0709023-3
Edivar Mingoti Júnior	047	0764541-4
	049	0765128-5
Edmara Silvia Romano	119	0773010-3
Eduardo Cristian Brandão	081	0749351-4
Eduardo Munaretto	044	0763301-6
Egídio Munaretto	044	0763301-6

Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	111	0771083-8
Elisângela de Almeida Kavata	021	0721880-2/01
Emanuel Fernando Castelli Ribas	038	0756871-2
Emerson Norihiko Fukushima	116	0772121-7
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	017	0750583-3/01
Enimar Pizzatto	035	0726072-0
Erlon Antonio Medeiros	003	0736168-4
	160	0782112-1
Estevão Ruchinski	077	0747323-2
	078	0747331-4
Evaldo Gonçalves Leite	093	0763724-9
Evandro Bueno de Oliveira	161	0782247-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0732838-5/03
	009	0734960-0/03
	012	0743840-2/02
	013	0745034-2/02
	014	0745149-8/02
	015	0745164-5/02
	019	0767069-9/02
	063	0706652-2
	071	0735894-5
	072	0736698-7
	080	0748725-0
	104	0768038-8
	194	0806860-6
	195	0807170-1
Evelyn Cristina Mattera	189	0803850-8
Evilásio de Carvalho Junior	143	0778516-0
Ewerton Soler Consalter	091	0761275-3
Fabiana Tiemi Hoshino	157	0781755-2
Fabiane Cristina P. Jurquevicz	015	0745164-5/02
Fábio César Teixeira	029	0712100-0
Fábio dos Reis Ruiz	042	0760496-8
Fábio Júnior Bussolaro	075	0741207-9
	097	0766196-7
	127	0775127-1
	176	0789400-4
Fábio Júnior de Oliveira Martins	047	0764541-4
Fábio Michael Moreira	053	0769788-7
Fabíola Cueto Clementi	156	0781256-4
Fabrício Zilotti	043	0762272-6
Fausto Luis Morais da Silva	166	0783930-3
Fernanda Lopes Martins	144	0778569-1
Fernando Augusto Sperb	044	0763301-6
Fernando Bonissoni	035	0726072-0
Fernando Dorival de Mattos	127	0775127-1
Fernando Wilson Rocha Maranhão	188	0803809-1
Flávia Dreher Netto	185	0799902-6
Flávia Heyse Martins	015	0745164-5/02
Flávio Pierro de Paula	065	0719494-5
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	123	0773636-7
Francisco Antônio Fragata Junior	111	0771083-8
	156	0781256-4
Francisco Cascardo Neto	137	0777012-3
Francisco Machado de Jesus	114	0771588-8
Genésio Felipe de Natividade	173	0786173-0
Gilberto Pedriali	029	0712100-0
	167	0784570-1
Gilberto Rodrigues Baena	062	0691618-5
Gilberto Stinglin Loth	032	0722450-8
	061	0678288-9
	062	0691618-5
	066	0725464-4
	082	0749642-0
	092	0761930-9
	106	0769249-5
	149	0779302-0
	150	0779583-5
	171	0785359-6
	186	0801500-5
Gilian Pacheco	191	0805933-0
Gilmar Maximino Bresciani	110	0770697-8
Giovana Cezalli Martins	094	0764479-3
Giovani Gionédis	028	0703565-2
Giovani Gionédis Filho	028	0703565-2
Giovanna Price de Melo	043	0762272-6
	159	0781855-7
Gisele Karine Costa	093	0763724-9
Giullyano Daniel Costa da Silva	052	0769183-2
Gloria Naoko Suzuki	077	0747323-2
	078	0747331-4
Guilherme Assad de Lara	016	0748048-8/01
Guilherme Borba Vianna	133	0776327-5
Guilherme Régio Pegoraro	052	0769183-2
Guilherme Tolentino R. d. Silva	107	0770138-4
	165	0783694-2
	192	0806111-8
Guilherme Vandresen	161	0782247-9
Guiomar Mário Pizzatto	035	0726072-0
Gustavo Pelegrini Ranucci	073	0737099-8
Gustavo Reis Marson	022	0722134-9/01
Gustavo Viana Camata	129	0775672-1
Gustavo Vissoci Reiche	167	0784570-1
Hamilton Cunha Guimarães Junior	070	0735182-0
	095	0764767-8
Haroldo Meirelles Filho	191	0805933-0
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	166	0783930-3
Henrique Kurscheidt	111	0771083-8
Herick Pavin	168	0784678-2
Hwidger Lourenço Ferreira	156	0781256-4
Inaiá Nogueira Queiroz Botelho	001	0493863-4/01
Irineu Chiqueto Junior	109	0770310-6
Isabel Cristina Rezende Yamashita	081	0749351-4
Ivan Martins Tristão	041	0759636-5
Ivone Eiko Kurahara	170	0785183-2
Izabela C. R. C. Bertoncello	026	0775924-0/01
	151	0779727-7
Izaura Dias Moreira	032	0722450-8
Jabes Adiel Dansiger de Souza	108	0770209-8
Jair Antônio Wiebelling	007	0727497-1/01
	080	0748725-0
	090	0761126-5
	097	0766196-7
	102	0767576-9
	105	0768942-7
	112	0771264-3
	113	0771314-8
	118	0772971-7
	122	0773397-5
	124	0773657-6
	134	0776335-7
	139	0777980-6
	142	0778365-3
	163	0782340-5
	177	0790170-8
	178	0791640-9
	180	0792731-9
	181	0792869-8
Jair Subtil de Oliveira	194	0806860-6
Jairo Antonio Gonçalves Filho	080	0748725-0
Jairo Basso	131	0775865-6
Jamil Josepetti Junior	080	0748725-0
Janaina Moscatto Orsini	089	0760808-8
	161	0782247-9
	180	0792731-9
	185	0799902-6
Janaina Rovaris	074	0737329-1
	130	0775814-9
	164	0783512-5

	191	0805933-0
Jaqueline Lorena Migliorini	162	0782335-4
Jean Carlos Camozato	116	0772121-7
Jean Gustavo dos Santos	041	0759636-5
Jerônimo Grechinski	076	0744485-5
Jhonny Rafael Berto	089	0760808-8
	127	0775127-1
João Leonel Antocheski	007	0727497-1/01
	022	0722134-9/01
	035	0726072-0
	053	0769788-7
	090	0761126-5
João Leonelho Gabardo Filho	061	0678288-9
	062	0691618-5
	066	0725464-4
	082	0749642-0
	092	0761930-9
	149	0779302-0
	150	0779583-5
	171	0785359-6
João Luiz Martins Esteves	034	0724932-3
Joel Garcia	170	0785183-2
Jonathan Michelson Esteves	055	0779838-5
Jorge Luiz de Melo	075	0741207-9
	097	0766196-7
	127	0775127-1
	176	0789400-4
Jorge Luiz Martins	061	0678288-9
	066	0725464-4
	082	0749642-0
	092	0761930-9
	106	0769249-5
	150	0779583-5
	171	0785359-6
Josafar Augusto da S. Guimarães	010	0739945-3/01
	026	0775924-0/01
	040	0758710-2
José Alberto Dietrich Filho	056	0783140-9
José Altevir Mereth B. d. Cunha	137	0777012-3
José Antonio de Freitas	153	0780615-9
José Augusto Araújo de Noronha	105	0768942-7
	115	0772079-8
	177	0790170-8
	178	0791640-9
	190	0805004-4
José Carlos Maia Rocha da Silva	060	0647964-1
José Carlos Mendonça M. Junior	158	0781802-6
José Carlos Pereira de Godoy	027	0683892-6
José Cláudio Siqueira	133	0776327-5
José de César Ferreira	023	0728319-6/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	152	0780267-3
José Humberto da Silva V. Júnior	166	0783930-3
José Ivan Guimarães Pereira	051	0766807-5
	090	0761126-5
Jose Luiz Favero	125	0774476-5
José Olegário Ribeiro Lopes	027	0683892-6
José Subtil de Oliveira	193	0806302-9
José Triana Primo	083	0753485-4
Joseval Jorge Pedroso de Moraes	100	0766723-4
Josué Dyonisio Hecke	088	0760403-3
Juan Carlos Chibinski	077	0747323-2
Juliana Alexandre Tavares	028	0703565-2
Juliano de Paula Azevedo	130	0775814-9
Juliano Ricardo Tolentino	007	0727497-1/01
	035	0726072-0
Júlio Cesar Dalmolin	007	0727497-1/01
	080	0748725-0
	090	0761126-5
	097	0766196-7
	102	0767576-9
	105	0768942-7
	112	0771264-3
	118	0772971-7
	122	0773397-5
	124	0773657-6
	139	0777980-6
	142	0778365-3
	160	0782112-1
	163	0782340-5
	177	0790170-8
	178	0791640-9
	180	0792731-9
	181	0792869-8
Júlio César Subtil de Almeida	068	0730939-9
	071	0735894-5
	099	0766583-0
	175	0787925-8
	187	0803257-7
	193	0806302-9
	194	0806860-6
Júlio Cezar Engel dos Santos	115	0772079-8
	135	0776811-2
	146	0778771-1
	164	0783512-5
Juscelino Kubitschek de Oliveira	003	0736168-4
Juventino Antônio de M. Santana	093	0763724-9
Karin Loize Holler Mussi Bersot	142	0778365-3
Karine de Paula Pedlowski	073	0737099-8
	192	0806111-8
Kátia Cristine Pucca Bernardi	083	0753485-4
Kelly Cristina Worm C. Canzan	159	0781855-7
Laisa Andressa Corrêa de Souza	105	0768942-7
Laraine Erig Cherobim	141	0778199-9
Larissa Leopoldina Piaceski	195	0807170-1
Larissa Maria de Lara	137	0777012-3
Lauri João Zamboni	006	0721879-9/01
Lauro Fernando Zanetti	023	0728319-6/01
	024	0762595-4/01
	040	0758710-2
	050	0765627-3
	099	0766583-0
	118	0772971-7
	138	0777749-5
	140	0778121-1
	142	0778365-3
	157	0781755-2
	163	0782340-5
	189	0803850-8
Leandro de Oliveira	069	0734536-4
Leandro de Quadros	007	0727497-1/01
Leandro Zamboni	006	0721879-9/01
Leila Mejdalani Pereira	017	0750583-3/01
Leonardo de Almeida Zanetti	024	0762595-4/01
	050	0765627-3
	189	0803850-8
Leonel Trevisan Júnior	002	0557673-6/05
	004	0714266-1/01
	006	0721879-9/01
Leonildo Bagio	096	0765287-9
Leonisto Aparecido Gomes	189	0803850-8
Lilian Batista de Lima	111	0771083-8
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	153	0780615-9
Lizeu Adair Berto	089	0760808-8
	127	0775127-1
	131	0775865-6
Lorena Mary Silveira Fontoura	037	0745901-8
Louise Rainer Pereira Gionédis	028	0703565-2
Lucas Amaral Dassan	126	0774785-9
Luciana Martins Zucoli	086	0758371-5

Luciandra Monteiro Ferrari	045	0764133-2
Luciane Alves Padilha	036	0740026-0
Luciane Kitanishi	040	0758710-2
	050	0765627-3
	099	0766583-0
Luciane Maria Marcelino de Melo	017	0750583-3/01
Luciano Chizini e Chemin	162	0782335-4
Luciano Linhares	120	0773214-1
Lucila de Almeida Costa Lima	005	0720976-9/01
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	149	0779302-0
Luis Carlos de Sousa	051	0766807-5
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	027	0683892-6
Luís Oscar Six Botton	074	0737329-1
	130	0775814-9
	164	0783512-5
	191	0805933-0
Luiz Alberto Gonçalves	116	0772121-7
	173	0786173-0
Luiz Carlos Freitas	157	0781755-2
Luiz Celso Dalprá	062	0691618-5
Luiz Cláudio Sebrenski	054	0775207-4
Luiz Fernando Brusamolin	036	0740026-0
	162	0782335-4
Luiz Fernando Casagrande Pereira	148	0778861-0
Luiz Gonzaga Moreira Correia	059	0384822-2
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	061	0678288-9
	066	0725464-4
	141	0778199-9
	165	0783694-2
Luiz Guilherme de Souza Lima	087	0758551-3
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	105	0768942-7
	115	0772079-8
	177	0790170-8
	190	0805004-4
Luiz Henrique Bona Turra	116	0772121-7
Luiz Henrique da Freiria Freitas	157	0781755-2
Luiz Rodrigues Wambier	008	0732838-5/03
	009	0734960-0/03
	012	0743840-2/02
	013	0745034-2/02
	014	0745149-8/02
	015	0745164-5/02
	019	0767069-9/02
	063	0706652-2
	068	0730939-9
	071	0735894-5
	072	0736698-7
	080	0748725-0
	104	0768038-8
	194	0806860-6
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	110	0770697-8
Manoel Francisco de Sousa Neto	084	0753869-0
Mara Santana	128	0775664-9
Marcelo Augusto Bertoni	152	0780267-3
Marcelo Barzotto	167	0784570-1
Marcelo Carlos Maitan F. Braz	119	0773010-3
Marcelo Dantas Lopes	018	0751805-8/01
Marcelo Pacheco Pirolo	059	0384822-2
Márcia Loreni Gund	007	0727497-1/01
	080	0748725-0
	090	0761126-5
	097	0766196-7
	102	0767576-9
	103	0767754-3
	105	0768942-7
	112	0771264-3
	113	0771314-8
	118	0772971-7
	122	0773397-5
	124	0773657-6
	134	0776335-7
	139	0777980-6
	142	0778365-3
	163	0782340-5
	177	0790170-8
	178	0791640-9
	180	0792731-9
	181	0792869-8
Márcio Antônio Sasso	103	0767754-3
	122	0773397-5
	131	0775865-6
Márcio Guedes Berti	179	0792319-3
Márcio Marcon Marchetti	132	0776152-8
Márcio Miatto	035	0726072-0
Márcio Ribeiro Pires	010	0739945-3/01
Márcio Rogério Depolli	020	0772113-5/02
	025	0772113-5/01
	030	0714225-0
	033	0723314-1
	039	0757176-6
	042	0760496-8
	046	0764319-2
	047	0764541-4
	048	0764596-9
	049	0765128-5
	085	0757523-5
	086	0758371-5
	089	0760808-8
	101	0767436-0
	109	0770310-6
	119	0773010-3
	121	0773375-9
	139	0777980-6
	161	0782247-9
	180	0792731-9
	185	0799902-6
Márcio Zanin Giroto	018	0751805-8/01
Marcius Nadal Matos	155	0780936-3
Marco Antonio Fernandes Tavares	109	0770310-6
Marco Aurélio A. d. C. Santana	128	0775664-9
Marco Denilson Meulam	124	0773657-6
Marcos Antônio Nunes da Silva	037	0745901-8
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	022	0722134-9/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	029	0712100-0
	167	0784570-1
Marcos Dutra de Almeida	065	0719494-5
Marcos Fernando Pedroso	021	0721880-2/01
Marcos Martinez Carraro	129	0775672-1
Marcos Vinícius Belasque	074	0737329-1
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	087	0758551-3
	102	0767576-9
	112	0771264-3
	122	0773397-5
	179	0792319-3
Marcus Aurélio Liogi	182	0798960-4
Marcus Vinicius de Andrade	073	0737099-8
Maria Adriana Pereira	136	0776973-7
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	155	0780936-3
Maria Cláudia Sancho Moreira	043	0762272-6
Maria Izabel Bruginski	053	0769788-7
Maria JoséBettega Braunert	031	0720934-1
Maria Letícia Brüsch	026	0775924-0/01
	151	0779727-7
Mariana Marçal Araújo Teixeira	190	0805004-4
Marili Daluz Ribeiro Taborda	110	0770697-8
Mário Hitoshi Neto Takahashi	194	0806860-6
Marlon José de Oliveira	013	0745034-2/02

Mauri Marcelo Bevervanço Junior	068	0730939-9
	071	0735894-5
	072	0736698-7
	080	0748725-0
	194	0806860-6
Maurício Borba	064	0709023-3
Maurício Kavinski	036	0740026-0
	162	0782335-4
Mauro Caramico	077	0747323-2
	078	0747331-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0748048-8/01
	104	0768038-8
	117	0772413-0
	126	0774785-9
	141	0778199-9
	147	0778825-4
	183	0799132-4
	195	0807170-1
Maycon Dôlevan Sabakeviski	123	0773636-7
Maykon Del Canale Ribeiro	021	0721880-2/01
Melina Solanho	120	0773214-1
Michelle Braga Vidal	039	0757176-6
	042	0760496-8
	048	0764596-9
Milena Martins	038	0756871-2
Milena Maslowsky	110	0770697-8
Mirella Parra Fulop	129	0775672-1
Moacir Borges Junior	113	0771314-8
Moisés Zanardi	051	0766807-5
Nadia Elisa Bueno	032	0722450-8
	106	0769249-5
Natalício Farias	108	0770209-8
Nathália Kowalski Fontana	155	0780936-3
Nelson Paschoalotto	031	0720934-1
Newton Dorneles Saratt	065	0719494-5
Nilda Leide Dourador	093	0763724-9
	103	0767754-3
	122	0773397-5
	131	0775865-6
Nilto Sales Vieira	132	0776152-8
Norton Emmel Muhlbeier	096	0765287-9
Oldemar Mariano	123	0773636-7
	134	0776335-7
	174	0786513-4
Olide João de Ganzer	036	0740026-0
Olide Joao de Ganzer	125	0774476-5
Olide João de Ganzer	165	0783694-2
Olivio Gamboa Panucci	033	0723314-1
	046	0764319-2
	048	0764596-9
Orildo Volpin	055	0779838-5
Osni José Zorzo	143	0778516-0
Paulo Donato Marinho Gonçalves	192	0806111-8
Paulo Giovani Fornazari	094	0764479-3
Paulo Roberto Barbieri	001	0493863-4/01
	006	0721879-9/01
Paulo Roberto Gomes	020	0772113-5/02
	025	0772113-5/01
	072	0736698-7
Paulo Sergio Mecchi	052	0769183-2
Pedro Marcos Mantovanello	094	0764479-3
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	057	0785736-3
	166	0783930-3
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	069	0734536-4
Priscila Caramori Toledo	155	0780936-3
Priscila Pereira G. Rodrigues	193	0806302-9
Rafael Comar Alencar	060	0647964-1
Rafael Custódio Muchiuti	116	0772121-7
Rafael de Lima Felcar	115	0772079-8
	135	0776811-2
	146	0778771-1
	164	0783512-5
Rafael de Rezende Giraldi	191	0805933-0
Rafael Knorr Lippmann	055	0779838-5
Rafael Mosele	116	0772121-7
Rafael Nienow	125	0774476-5
Rafael Scabeni	075	0741207-9
Rafaella Gussella de Lima	152	0780267-3
Regiane de Oliveira Andreola	034	0724932-3
Reginaldo Caselato	025	0772113-5/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	117	0772413-0
	135	0776811-2
	172	0785545-2
	184	0799625-4
	193	0806302-9
Reinaldo Mirico Aronis	061	0678288-9
	066	0725464-4
	165	0783694-2
	192	0806111-8
Renata Caroline Talevi da Costa	040	0758710-2
	099	0766583-0
	163	0782340-5
Renata Cristina Costa	024	0762595-4/01
Renato Goes de Macedo	129	0775672-1
Ricardo de Quadros Cravo	132	0776152-8
Ricardo Domingues Brito	069	0734536-4
Ricardo Hasson Sayeg	078	0747331-4
Ricardo Laffranchi	005	0720976-9/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	080	0748725-0
Roberto Kazuo Rigoni Fujita	003	0736168-4
Roberto Laffranchi	005	0720976-9/01
Roberto Machado Filho	144	0778569-1
Roberto Rocha Wenceslau	002	0557673-6/05
Roberto Wypych Junior	056	0783140-9
Robson Adirley Scaliante	113	0771314-8
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	171	0785359-6
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	092	0761930-9
	106	0769249-5
Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus	189	0803850-8
Rodrigo Pelissão de Almeida	022	0722134-9/01
Rodrigo Tesser	056	0783140-9
Rogério Blank Pereira	166	0783930-3
Rogério Calazans da Silva	008	0732838-5/03
Rogério Schuster Júnior	063	0706652-2
Ronaldo Barreto Duarte	158	0781802-6
Rosa Maria Stradioto	027	0683892-6
Rosangela Khater	069	0734536-4
Rosangela Lelis Deliberador	014	0745149-8/02
Rosiane Adelina Ferro	126	0774785-9
Rubens Benck	012	0743840-2/02
Rubens Mello David	009	0734960-0/03
Rubiélle Giovana B. Magagnin	174	0786513-4
Rui Carlos Aparecido Picolo	107	0770138-4
Rui Francisco Garmus	167	0784570-1
Samuel Barbosa Pereira	042	0760496-8
Sandra Mara Silveira Tomasoni	114	0771588-8
Sandro Luiz Werlang	056	0783140-9
Saturnino Gazola Diniz	091	0761275-3
Sebastião da Silva Ferreira	058	0786147-0
	098	0766461-9
Sérgio Eduardo da Silva	188	0803809-1
Sérgio Fabrízio Sanvido	042	0760496-8
Sérgio Luiz Belotto Junior	174	0786513-4
Sérgio Luiz Zandoná	096	0765287-9
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	138	0777749-5
Shiroko Numata	024	0762595-4/01
Simone Daiane Rosa	020	0772113-5/02
	021	0721880-2/01
	025	0772113-5/01
	030	0714225-0
	033	0723314-1
	047	0764541-4
	049	0765128-5

	101	0767436-0
	121	0773375-9
Simone Kohler	128	0775664-9
Tatiana Gaertner	164	0783512-5
Tatiana Messias da Silva	091	0761275-3
Tatiana Piasecki Kaminski	142	0778365-3
Tatiana Valques Lorencete Del Col	166	0783930-3
Tatiane Aparecida Lange	127	0775127-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	063	0706652-2
	071	0735894-5
	080	0748725-0
	104	0768038-8
	194	0806860-6
Thaisa Cristina Cantoni	145	0778650-7
Thiago Zelin	044	0763301-6
Thiara Rando Bezerra Siroti	030	0714225-0
Tirone Cardoso de Aguiar	184	0799625-4
	190	0805004-4
Ursula Ernlund S. Guimarães	109	0770310-6
	139	0777980-6
Valéria Caramuru Cicarelli	079	0747651-1
	098	0766461-9
	181	0792869-8
Vanessa Machado	168	0784678-2
Vanessa Matheus S. d. Oliveira	174	0786513-4
Vanessa Zucchi	096	0765287-9
Victor Hugo Trennepohl	039	0757176-6
Virgilio Cesar de Melo	120	0773214-1
Vitor Eduardo Huffner Pardal	169	0785059-1
Vivian Regina Zambrim	060	0647964-1
Wagner Pereira Bornelli	018	0751805-8/01
Wellington Farinhuka da Silva	192	0806111-8
Wesley Toledo Ribeiro	024	0762595-4/01
Wilian Zendrini Buzingnani	140	0778121-1
William Cantuária da Silva	019	0767069-9/02
	050	0765627-3
William Maia Rocha da Silva	060	0647964-1
Wilson Gomes da Silva	035	0726072-0
Wilson José de Freitas	022	0722134-9/01
Wilson Sebastião Guaita Junior	101	0767436-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	071	0735894-5
	099	0766583-0
	175	0787925-8
	193	0806302-9
	194	0806860-6

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0001 . Processo: 0493863-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 4938634 Ordinária. Embargante: Banco Banestado Sa . Advogado: Inaiá Nogueira Queiroz Botelho , Paulo Roberto Barbieri. Embargado: Glacir Machado . Advogado: Alexandre Arseno . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0002 . Processo: 0557673-6/05
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 5576736 Apelação Civel. Embargante: Hélio Leite Favero , Rosimeire Correia Favero. Advogado: Roberto Rocha Wenceslau . Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0003 . Processo: 0736168-4
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007863920078160079 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa Agrícola Mista Duovizinhense Ltda . Advogado: Andrey Herget , Erlon Antonio Medeiros, Caroline Spader. Rec.Adesivo: Tocari Representações Ltda . Advogado: Roberto Kazuo Rigoni Fujita . Apelado (1): Tocari Representações Ltda . Advogado: Juscelino Kubitschek de Oliveira , Roberto Kazuo Rigoni Fujita. Apelado (2): Cooperativa Agrícola Mista Duovizinhense Ltda . Advogado: Andrey Herget , Erlon Antonio Medeiros, Caroline Spader. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0714266-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 714266100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado S/a . Advogado: Leonel Trevisan Júnior . Embargado: Muriel Erich Ramos . Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco . Interessado: Banco Itaú S/a . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0720976-9/01
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 720976900 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Roberto da Costa . Advogado: Lucila de Almeida Costa Lima . Embargado: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino S/c Ltda . Advogado: Roberto Laffranchi , Ricardo Laffranchi. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0721879-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 721879900 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior , Paulo Roberto Barbieri. Embargado: Indústria e Comércio de Parques e Móveis de Ferro Parquefer Ltda , Nepal Indústria Metalurgica Ltda, Zincosul Metalúrgica e Galvanização Ltda, Dorotea Pascnuzuk Szenczuk, Luiz Alberto Szenczuk. Advogado: Lauri João Zamboni , Leandro Zamboni. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0727497-1/01
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 727497100 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Ana Paula Finger Mascarello , Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, João Leonel Antocheski. Embargado: Laerte Dal Point . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0732838-5/03
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7328385 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Norico Miyagui Misuta , Paulo Cesar dos Santos Liberati, Rita da Silva Costa, Roque Aparecido Piccinato, Rui Manoel da Silva Marques Elias. Advogado: Rogério Calazans da Silva . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0734960-0/03
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 734960002 Agravo, 7349600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Elias Clemente . Advogado: Rubens Mello David . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0739945-3/01
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 739945300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Márcio Ribeiro Pires . Embargado: Jucafé Comércio e Exportação de Café e Cereais Ltda . Advogado: Cassio Nagasawa Tanaka . Interessado: Francisco Lopes . Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0740836-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 740836600 Agravo de Instrumento. Embargante: Cristiane do Rocio dos Santos . Advogado: Cesar Ricardo Tuponi , Benedito Aparecido Tuponi Junior. Embargado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0743840-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743840200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Ary Araujo , Elizete Araujo. Advogado: Rubens Benck , Andressa Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Renato Naves Barcellos)
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0745034-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745034200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Aparecido Sartore (maior de 60 anos), Hiros Saneshigue (maior de 60 anos), Ioshio Wassano (maior de 60 anos), Jose Baranek (maior de 60 anos), Jose Ercolin, Jose Fabrim dos Santos, Maristela Sanczuc Coelho, Milena Sanczuk Coelho, Titoshi Ataka (maior de 60 anos). Advogado: Marlon José de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0745149-8/02
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 745149800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Dione de Jesus Salinet (maior de 60 anos), Maria Aparecida da Silva Forim, Renato Forim, Mara Francelina Silveira, José Honorato Honorio, Luiza Souza Honorio. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Paulo Cezar Bellio)
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0745164-5/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745164500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Cristiane Maria Kuhne , Bestsi Marli Lenzi Henning (maior de 60 anos), Renivaldo José Sebben, Sonia Neumann Zimmermann (maior de 60 anos), Maria Marculino dos Santos, Nair Stica Olescowc, Ursula Olga Sille (maior de 60 anos), Ricardo Liebel, Ronaldo Uhlig, Liane Pfeffer Vieira. Advogado: Flávia Heyse Martins , Fabiane Cristina Paisani Jurquevicz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Shiroshi Yendo)
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0748048-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 748048800 Apelação Civel. Embargante: Banco Cruzeiro do Sul Sa . Advogado: Guilherme Assad de Lara . Embargado: Ataíde de Moura Alves . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0750583-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 750583300 Apelação Civel. Embargante: Crefisa Sa - Crédito, Financiamento e Investimentos . Advogado: Leila Mejdalani Pereira , Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira. Embargado: Ercílio de Oliveira Bordin . Advogado: Luciane Maria Marcelino de Melo . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0751805-8/01
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 751805800 Apelação Civel. Embargante: Edevanir Moreschi , Catharina Marino Moreschi, Silvana de Fátima Cazella Moreschi, Euclides Moreschi Junior, Cristianne Cazella Moreschi. Advogado: Adriano Rogerio Patussi , Wagner Pereira Bornelli. Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Zanin Giroto , Ana Raquel dos Santos, Marcelo Dantas Lopes. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 0767069-9/02
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 767069900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Toshiaki Shiwaku (maior de 60 anos), Hideku Shiwaku (maior de 60 anos). Advogado: William Cantuária da Silva . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo Regimental Cível
0020 . Processo: 0772113-5/02
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 772113500 Agravo de Instrumento. Agravante: Gabriel Henrrique de Azevedo . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo
0021 . Processo: 0721880-2/01
Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 721880200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Elisângela de Almeida Kavata, Simone Daiane Rosa. Agravado: Estefano Barthechen . Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro , Marcos Fernando Pedroso. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo
0022 . Processo: 0722134-9/01
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 722134900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: João Leonel Antocheski , Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Agravado: Tecnofarma Equipamentos Para Laboratórios Farmacêuticos . Advogado: Gustavo Reis Marson , Rodrigo Pelissão de Almeida. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0023 . Processo: 0728319-6/01
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 728319600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Ines Basso Matsuda . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo
0024 . Processo: 0762595-4/01
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 762595400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Regina Célia Miyazaki Molina . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo
0025 . Processo: 0772113-5/01
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 772113500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Gabriel Henrrique de Azevedo . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo
0026 . Processo: 0775924-0/01
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 775924000 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch. Agravado: José Maury Monteiro (maior de 60 anos), Cecília Gonçalves (maior de 60 anos), Rosa Maria Teixeira da Costa, João Alves Pereira (maior de 60 anos), Jeni Calore de Oliveira (maior de 60 anos), Antônio Dalla Justina (maior de 60 anos), Eduardo Nunes de Oliveira (maior de 60 anos), Luiza Casareggio Varani (maior de 60 anos), Maria Neves Vieira Zampronha, Lourdes de Lima Nucci (maior de 60 anos), José Alves Brasileiro (maior de 60 anos), Maria dos Reis Torres do Couto, Luiz Carlos de Sá. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0683892-6
Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000076 Carta Precatória. Agravante: Antônio Carlos Reghin , Pedro Dal Santos, Luiz Carlos Reghin, Pedro Henrique Reghin. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes , José Olegário Ribeiro Lopes. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema - Sicredi Paranapamena . Advogado: Rosa Maria Stradioto , José Carlos Pereira de Godoy. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0703565-2
Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012628320108160140 Embargos do Devedor. Agravante: Darceu Ribeiro de Andrade . Advogado: Juliana Alexandre Tavares . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Giovani Gionédis , Louise Rainer Pereira Gionédis, Giovani Gionédis Filho. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0712100-0
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00474494220108160014 Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Agravado: Maria Antonia da Costa , Jose Vicente da Costa, Ana Cristina da Costa, Angela Cristina da Costa, David Egídio Costa. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues , Fábio César Teixeira. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0714225-0
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013854720108160119 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Cleiton Jair Benletani . Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0720934-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 199600001349 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto , Denise Rocha Preisner Oliva. Agravado: Jose Victor Mosele de Melo Braga . Advogado: Maria JoséBettega Braunert , Adriana de Alcântara Luchtenberg. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0722450-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002248 Medida Cautelar. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Nadia Elisa Bueno , Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Agravado: Marilene Vieira de Andrade Souza . Advogado: Izaura Dias Moreira . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0723314-1
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000491 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Tercilio Jose Marcato . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0724932-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000476 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml . Advogado: João Luiz Martins Esteves , Regiane de Oliveira Andreola, Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: Pedro Roberto Sanches Vasquez . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0726072-0
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199400000320 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Olavo Luiz Hochscheidt . Advogado: Fernando Bonissoni , Enimar Pizzatto, Guiomar Mário Pizzatto. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Wilson Gomes da Silva, Márcio Miatto, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Interessado: Stenzler e Cia Ltda , Aldo Lothário Atenzler. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0740026-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000001815 Restituição. Agravante: Antonio Longo Colet , Catarina Colet. Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, Luciane Alves Padilha. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento

0037 . Processo: 0745901-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00452481920108160001 Embargos a Execução. Agravante: Oficina do Estofado Ltda , Jorge Redondo. Advogado: Arno Jung , Lorena Mary Silveira Fontoura. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Marcos Antônio Nunes da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Renato Naves Barcellos)
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0756871-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00360210520108160001 Declaratória. Agravante: Ednilson Pereira Ribeiro . Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas , Milena Martins. Agravado: Banco Bmg Sa . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0757176-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003788120108160131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Cecilia Duarte Farina , Espólio de Anevio Andriguetti, Espólio de Francisco Décimo Viganó, Espólio de José Fioravante Bigaton, Espólio de Miguel Belmonte, Francisco Alceu Picolo, Fundação Pato-branquense do Bem Estar (Fundabem), Hilda Teresinha Cardoso, Ieda Sgarbi, Ivanir Bernardi. Advogado: Victor Hugo Trennepohl . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0758710-2
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00346722520108160014 Cobrança. Agravante: Nair Arantes Ferreira Puga (maior de 60 anos), Hideharu Carlos Ikehara, Doris Mariana Siqueira Alvarenga, Ernestino Rodrigues de Jesus (maior de 60 anos), Vital Ribeiro (maior de 60 anos), Afonso Bronemann (maior de 60 anos), Luiz Monteiro, Dario Giotto (maior de 60 anos), Mário Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães . Agravado: Banco Itau Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Interessado: Banco Banestado SA . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0759636-5
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900003011 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Luis Rogério Rodrigues . Advogado: Ivan Martins Tristão . Agravado: Valdemar Favarim , Viviani Aparecida Marques de Jesus Favarim. Advogado: Jean Gustavo dos Santos . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0760496-8
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000584 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Alexandre de Almeida. Agravado: Euclides Guizzi (maior de 60 anos), Fernanda da Silva Ferreira, Itamar Ferreira Gonçalves, José Aparecido Medeiros, José Aparecido Mian, Luiz Carlos Fernandes Mian, Maria Angela Ferreira, Odilon Lopes de Oliveira, Palmira Siviero Ferreira (maior de 60 anos), Rosita Fagundes da Silva. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz, Samuel Barbosa Pereira. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0762272-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000046151 Execução por Quantia Certa. Agravante: Cássio Murilo Trovo Hidalgo , Dirceu Conciani (maior de 60 anos), Júlio Pacheco Neto (maior de 60 anos), Natalina Pilão (maior de 60 anos), Olga Inque de Souza, Pedro Ernesto Nicolay (maior de 60 anos), Percilio de Jesus (maior de 60 anos), Sebastião Cruz e Mello (maior de 60 anos), Vicente Bonfleur (maior de 60 anos), Waldomiro Fritola (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti , Maria Cláudia Sancho Moreira. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0763301-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009464720108160083 Exceção de Incompetência. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Egídio Munaretto , Thiago Zelin, Eduardo Munaretto. Agravado: Angelo Camilotti e Cia Ltda , Antonio Rubens Camilotti, Karen Danielle Muller Camilotti, Eitor Gregório Camilotti, Cleomar Harpovics Camilotti. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho , Fernando Augusto Sperb, André Luiz Bonat Cordeiro. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0764133-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017170320108160058 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Espólio de Danilo Antonio Roman , Lenir Roman, José Paulo Gonçalves, Paulo Roberto Donin, Jonas Gonçalves, Espólio de Décio Cadore, Marina Cadore, Roberta Cadore, Lorisete Aguida Cadore, Espólio de João Gonçalves, José Paulo Gonçalves, Espólio de Antonio Santo Renosto, Lucinda Franco Paro. Advogado: Arno Valério Ferrari , Luciandra Monteiro Ferrari. Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0764319-2
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015746820108160040 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Rosimeire Gazolla . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0764541-4
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003829020108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Simone Daiane Rosa , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Pedro Presse (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins , Edivar Mingoti Júnior. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0764596-9
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000001576 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Michelle Braga Vidal , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Zilda Bernadelli Malta . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0765128-5
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000994 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Simone Daiane Rosa , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Adilson Jose Barbão . Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0765627-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000961 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Luciane Kitanishi. Agravado: Luiz Carlos Matias . Advogado: William Cantuária da Silva . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0766807-5
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000843 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mario Voltatoni Me , Mario Voltatoni, Nair Benante Voltatoni. Advogado: Luis Carlos de Sousa . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Moisés Zanardi , José Ivan Guimarães Pereira. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0769183-2
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038380520108160090 Declaratória. Agravante: Paulo Henrique Arantes Horto . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Giullyano Daniel Costa da Silva. Agravado (1): Neide Storto Hauly , Jorge Hauly. Advogado: Álvaro Augusto Costa Nunes . Agravado (2): Janete Gomes de Albuquerque , Alceu Martins Albuquerque Filho. Advogado: Paulo Sergio Mecchi . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0769788-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00219128320108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Comércio de Sensores Paraná Ltda . Advogado: Fábio Michael Moreira . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Maria Izabel Bruginski , João Leonel Antocheski. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0775207-4
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016458120118160025 Arresto. Agravante: Parati Sa . Advogado: Aparecido José da Silva . Agravado (1): Maria de Lourdes Gabardo . Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski . Agravado (2): Gabardo & Gremski Ltda . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 0779838-5
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199500001240 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Manoel José de Lourdes Esteves . Advogado: Jonathan Michelson Esteves , Rafael Knorr Lippmann. Agravado: Banco Econômico SA . Advogado: Orildo Volpin . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 0783140-9
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002189 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Law Debenture Trust Company Of New York . Advogado: Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner , Roberto Wypych Junior, Alexandre Vittorello. Agravado: Diplomata S/a Industrial e Comercial , Jacob Alfredo Stoffels Kaefer. Advogado: Sandro Luiz Werlang , José Alberto Dietrich Filho, Rodrigo Tesser. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 0785736-3
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001202320118160071 Embargos a Execução. Agravante: Juarez Martins , Manoel Lustosa Martins Neto, Julianna Rocha Podolan Martins. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Agravado: Banco Cnh Capital S/a . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 0786147-0
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000959 Declaratória. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial

Silverado Maximum . Advogado: Douglas Ribeiro Neves . Agravado: Carlos Alberto Fujiwara , C S Pesquisas e Participações Industriais Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0059 . Processo: 0384822-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000989 Embargos de Terceiro. Apelante: Paulo Eduardo Campos Milleo . Advogado: Marcelo Pacheco Pirolo . Apelado: Banco do Estado de São Paulo Sa . Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia , Alberto Silva Gomes. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0060 . Processo: 0647964-1
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000715 Obrigação de Fazer. Apelante: Nilton Batista Poças , Wladimir Eduardo Januário. Advogado: José Carlos Maia Rocha da Silva , William Maia Rocha da Silva, Vivian Regina Zambrim. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná - Sicredi . Advogado: Rafael Comar Alencar , Carlos Araúz Filho. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0061 . Processo: 0678288-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127487420098160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , Gilberto Stinglin Loth, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Rec.Adesivo: Edison Carlos Maia . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelado (1): Edison Carlos Maia . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, César Augusto Terra. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0062 . Processo: 0691618-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000500820008160001 Ordinária. Apelante: Artidor dos Santos Padilha Filho , Sueli Marcia Medeiros Padilha. Advogado: Luiz Celso Dalprá , Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol. Apelado: Banco Santander Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0063 . Processo: 0706652-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00003400820098160001 Indenização. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelante (2): Flávio Pigatto Monteiro . Advogado: Rogério Schuster Júnior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0064 . Processo: 0709023-3
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019101820078160092 Embargos a Execução. Apelante: Roque Zimmer , Gilma de Farias Zimmer. Advogado: Édina Beatriz Grunow Rickli . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Maurício Borba . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0065 . Processo: 0719494-5
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009616320088160090 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Apelado: Edson Magalhães Borba . Advogado: Flávio Pierro de Paula . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0066 . Processo: 0725464-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00130215320098160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Banco Santader (brasil) Sa . Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães , Reinaldo Mirico Aronis, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelante (2): Damares Silva Mauricio . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0067 . Processo: 0729444-8
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008303620068160130 Embargos a Execução. Apelante: Elza Batista da Silva . Advogado: Alcides dos Santos . Apelado: Agna Amorim de Azevedo . Advogado: Antonio Marcos Solera . Interessado: Paulo Sérgio Rodrigues da Silva , Margarethe de Castro Pereira da Silva, Neide Rodrigues da Silva, Sonia Rodrigues da Silva Camara, Claudio Aparecido da Camara, Neuza Rodrigues da Silva Oliveira, Aparecido Roberto de Oliveira, Nanci Rodrigues da Silva, Shirlei Rodrigues da Silva de Assis, Marcia Amorim da Silva, Thiago Amorim da Silva. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0068 . Processo: 0730939-9
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012842020108160148 Exibição de Documentos. Apelante (1): Dario Augusto da Fonseca . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0069 . Processo: 0734536-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00154603820088160030 Declaratória. Apelante (1): Rene Zeni - Me . Advogado: Leandro de Oliveira . Apelante (2): Pastificio Selmi Sa . Advogado: Ricardo Domingues Brito , Rosangela Khater. Apelado (1): Pastificio Selmi Sa . Advogado: Ricardo Domingues Brito , Rosangela Khater. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos . Apelado (3): Rene Zeni - Me . Advogado: Leandro de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0070 . Processo: 0735182-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00028139820088160001 Embargos a Execução. Apelante: Daltre Construções e Empreendimentos Ltda . Advogado: Cícero Braz Portugal , Bruno Braga Bettega. Rec.Adesivo: Tubos Ponta Grossa Ltda . Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Junior . Apelado (1): Tubos Ponta Grossa Ltda . Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Junior . Apelado (2): Daltre Construções e Empreendimentos Ltda . Advogado: Cícero Braz Portugal , Bruno Braga Bettega. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0071 . Processo: 0735894-5
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00350342720108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Donizete Justino . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0072 . Processo: 0736698-7
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006929120108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Antonio Mocelin (maior de 60 anos), Altair Festa Palhano (maior de 60 anos), Antonio Canteri (maior de 60 anos), Adélio Manosso da Silva, Neiva Izabel Moleta. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0073 . Processo: 0737099-8
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001687920108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil S/ a. . Advogado: Karine de Paula Pedlowski . Apelado: Sandra Mara Volpini Garcia . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0074 . Processo: 0737329-1
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00256729820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Patricia da Silva Campos . Advogado: Marcos Vinícius Belasque . Rec.Adesivo: Banco Itaucard Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelado (1): Banco Itaucard Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelado (2): Patricia da Silva Campos . Advogado: Marcos Vinícius Belasque . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0075 . Processo: 0741207-9
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000948320018160068 Prestação de Contas. Apelante (1): Osmar João Rossi e Cia Ltda , Osmar João Rossi. Advogado: Rafael Scabeni . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Fábio Júnior Bussolaro , Jorge Luiz de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0076 . Processo: 0744485-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00001806120018160001 Ação Monitória. Apelante: Suzana Glaser Pohl . Advogado: Jerônimo Grechinski . Apelado: Banco Banorte Sa . Advogado: Ana Paula Guarenghi . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0077 . Processo: 0747323-2
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033315020078160025 Medida Cautelar. Apelante: Banco Indusval Sa . Advogado: Mauro Caramico , Gloria Naoko Suzuki. Apelado (1): Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda . Advogado: Beatriz Quintana Novaes , Juan Carlos Chibinski. Apelado (2): Sperafico Agroindustrial Ltda . Advogado: Alexandre Laska Domingues , Estevão Ruchinski. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0078 . Processo: 0747331-4
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033323520078160025

Declaratória. Apelante: Sperafico Agroindustrial Ltda . Advogado: Estevão Ruchinski , Alexandre Laska Domingues. Apelado (1): Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda . Advogado: Ricardo Hasson Sayeg . Apelado (2): Banco Indusval Sa . Advogado: Gloria Naoko Suzuki , Mauro Caramico. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0079 . Processo: 0747651-1

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00027275520038160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Reinaldo Orlandine . Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0080 . Processo: 0748725-0

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038406120078160160 Prestação de Contas. Apelante (1): Claudecir Chiarato - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado (2): Claudecir Chiarato - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0081 . Processo: 0749351-4

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022363620098160050 Embargos do Devedor. Apelante: Açucar e Álcool Bandeirantes SA . Advogado: Isabel Cristina Rezende Yamashita . Apelado: Novatrac Comercio de Peças Para Tratores Ltda . Advogado: Eduardo Cristian Brandão . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0082 . Processo: 0749642-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00129643520098160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Rec.Adesivo: João Fernando Dias . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelado (1): João Fernando Dias . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0083 . Processo: 0753485-4

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064833320078160017 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá . Advogado: Dirceu Bernardi Junior , Kátia Cristine Pucca Bernardi. Apelado: Bertolino Ribeiro do Prado Filho . Advogado: José Triana Primo , Débora Priscila André. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0084 . Processo: 0753869-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00035674020088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aparecida da Gloria Pedrosa Baena . Advogado: Manoel Francisco de Sousa Neto . Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0085 . Processo: 0757523-5

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002075120048160094 Revisão de Contrato. Apelante: Vicente Bofi (maior de 60 anos). Advogado: Arildo Antonio de Campos . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0086 . Processo: 0758371-5

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00088843420098160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Apelado: Rubens Schiavon . Advogado: Dino Costacurta . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0087 . Processo: 0758551-3

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002092120048160094 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Apelado: Marcos Antonio Montanini . Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0088 . Processo: 0760403-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00000248319958160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Massa Falida do Banco do Progresso Sa , Osmar Brina Corrêa Lima Síndico da Massa Falida. Advogado: Josué Dyonisio Hecke . Apelado: Vilma Saldanha Almeida , Pedro do Rego Almeida. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0089 . Processo: 0760808-8

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061365920088160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Virna Industria e Comércio de Madeiras Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0090 . Processo: 0761126-5

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058834620068160017 Prestação de Contas. Apelante: M Nardino & Cia Ltda Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , José Ivan Guimarães Pereira. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0091 . Processo: 0761275-3

Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008024220098160040 Embargos a Execução. Apelante: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil . Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto , Ewerton Soler Consalter, Tatiana Messias da Silva. Apelado: Hélio Reberti Pedrini . Advogado: Saturnino Gazola Diniz . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0092 . Processo: 0761930-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00054474220108160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: José Carlos de Alcantara . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0093 . Processo: 0763724-9

Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004473020098160073 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nilda Leide Dourador , Evaldo Gonçalves Leite, Juventino Antônio de Moura Santana. Apelado: Pedro Henrique Reghin . Advogado: Gisele Karine Costa , Danielle Stadler Biscaia Madureira. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0094 . Processo: 0764479-3

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00122259520058160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Paulo Giovani Fornazari , Giovana Cezalli Martins. Apelado: Dirlei Abel Conceição . Advogado: Pedro Marcos Mantovanello . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0095 . Processo: 0764767-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00115272720078160019 Embargos a Execução. Apelante: Transportadora Primo Ltda . Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Junior . Apelado: Roberto Hiroshi Tsuruda . Advogado: Cezar Fernando Pilatti . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0096 . Processo: 0765287-9

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010658819968160021 Anulatória. Apelante: Ronald Zaffari . Advogado: Sérgio Luiz Zandoná , Carla Kelli Schöns. Apelado: Herbioeste Herbicidas Ltda . Advogado: Norton Emmel Muhlbeier , Vanessa Zucchi, Leonildo Bagio. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0097 . Processo: 0766196-7

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00161647820088160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fábio Júnior Bussolaro. Apelado: Lauxen e Chrusciak Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0098 . Processo: 0766461-9

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00235118620088160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Santander(brasil)sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): Morretes Comércio de Lubrificantes Ltda , Luciana Sampaio Duim, Oswaldo Luis Duim. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Antonio Farias Ferreira Netto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0099 . Processo: 0766583-0

Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005824120098160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Apelado: Neusa Aparecida Pansonato . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , Júlio César Subtil de Almeida. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0100 . Processo: 0766723-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00002637720018160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Ivo Harro Piaskowy , Ingrid Maria Piaskowy. Advogado: Aline Cristina Coleto . Interessado: Comissária Galvão Ltda . Advogado: Joseval Jorge Pedroso de Moraes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0101 . Processo: 0767436-0
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00169343720098160021 Execução de Título Judicial. Apelante: Aracy Preisner Guaita (maior de 60 anos). Advogado: Wilson Sebastião Guaita Junior . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0102 . Processo: 0767576-9
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001684620058160150 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Rec.Adesivo: Augustinho Soares Ferreira . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Augustinho Soares Ferreira . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0103 . Processo: 0767754-3
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075214620088160017 Prestação de Contas. Apelante: Ki-doces Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Ana Raquel dos Santos , Nilda Leide Dourador, Márcio Antônio Sasso. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0104 . Processo: 0768038-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00134382620100160001 Prestação de Contas. Apelante: Marilene de Souza Zeferino . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0105 . Processo: 0768942-7
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054535220088160170 Prestação de Contas. Apelante: Drogaria Eliofarma Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Laisa Andressa Corrêa de Souza, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0106 . Processo: 0769249-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00087385020108160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, Nadia Elisa Bueno. Apelado: Francirene Aparecida Borgo Lima . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0107 . Processo: 0770138-4
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00089821920098160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva . Apelado: Adriano Delapria Ferreira . Advogado: Rui Carlos Aparecido Picolo . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0108 . Processo: 0770209-8
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002840820068160121 Embargos de Terceiro. Apelante: Jose Carlos Ventura . Advogado: Natalício Farias . Apelado: Copagra - Cooperativa Agroindustrial dos Cafeicultores de Nova Londrina . Advogado: Ana Lucia Bezerra Fernandes , Edilson Jair Casagrande, Jabes Adiel Dansiger de Souza. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0109 . Processo: 0770310-6
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015959220078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Marco Antonio Fernandes Tavares . Advogado: Marco Antonio Fernandes Tavares , Irineu Chiqueto Junior. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0110 . Processo: 0770697-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00010749520058160001 Ação Monitória. Apelante: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira , Marili Daluz Ribeiro Taborda, Gilmar Maximino Bresciani. Apelado: Caflas Comercio de Moveis Ltda . Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara , Milena Maslowsky. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0111 . Processo: 0771083-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00021230620078160001 Nulidade. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Francisco Antônio Fragata Junior, Lilian Batista de Lima. Rec.Adesivo: Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda . Advogado: Henrique Kurscheidt . Apelado (1): Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda . Advogado: Henrique Kurscheidt . Apelado (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Francisco Antônio Fragata Junior, Lilian Batista de Lima. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0112 . Processo: 0771264-3
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00169811120098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Apelado: Sangaletti Conti e Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0113 . Processo: 0771314-8
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063389020078160044 Prestação de Contas. Apelante: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Moacir Borges Junior , Robson Adirley Scaliante. Apelado: Marcos Istak . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0114 . Processo: 0771588-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00018197020088160001 Embargos do Devedor. Apelante: Distribuidora Cristal Comércio de Canetas Ltda , Helio Berica, Valdir Franco. Advogado: Francisco Machado de Jesus . Apelado: Alc Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Sandra Mara Silveira Tomasoni . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0115 . Processo: 0772079-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00047605620098160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Antonio dos Santos Bicalho . Advogado: Rafael de Lima Felcar , Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Deisi Martins da Cunha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0116 . Processo: 0772121-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00047796220098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Auto Elétrica João Gualberto . Advogado: Rafael Custódio Muchiuti . Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves , Emerson Norihiko Fukushima. Apelado (2): Ativos S/a Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Jean Carlos Camozato , Rafael Mosele, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0117 . Processo: 0772413-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00046713320098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Maria Peres do Nascimento . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0118 . Processo: 0772971-7
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046729820068160170 Prestação de Contas. Apelante: Sirlei Teresinha Bittencourt . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Daniele Lie Watarai. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0119 . Processo: 0773010-3
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005535720108160040 Exibição. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado: Tercilio Mascarim (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0120 . Processo: 0773214-1
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00062066020098160174 Embargos. Apelante: Gerson Luiz Radunz . Advogado: Luciano Linhares . Apelado: J.w. Giacomini & Cia Ltda . Advogado: Melina Solanho , Virgilio Cesar de Melo. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível

0121 . Processo: 0773375-9
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003851920108160052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Apelado: Tranquilo Battisti (maior de 60 anos), Deonir de Moraes, Diomar Berlanda, Jurema Maria Fornari, Henrique Erich Grams (maior de 60 anos), Roberto Duarte de Oliveira, Gilberto Luiz Schiavini, Diani Cristina Goergen, Moises Josué Alberton (maior de 60 anos), Jorge Dagoberto Herget (maior de 60 anos). Advogado: Cleber Haefliger . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0122 . Processo: 0773397-5
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00169777120098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nilda Leide Dourador , Márcio Antônio Sasso, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado: Atlanta Auto Eletrica Ltda Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0123 . Processo: 0773636-7
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055884320058160017 Execução de Sentença. Apelante (1): Cotrigo Transportes Ltda . Advogado: Antonio Elson Sabaini , Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maycon Dôlevan Sabakeviski , Oldemar Mariano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0124 . Processo: 0773657-6
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001348820058160112 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marco Denilson Meulam . Rec.Adesivo: Pahl Mercearia e Açougue Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Marco Denilson Meulam . Apelado (2): Pahl Mercearia e Açougue Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0125 . Processo: 0774476-5
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013229720088160052 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de São Miguel do Oeste - Sicoob São Miguel / Sc . Advogado: Jose Luiz Favero , Rafael Nienow. Apelado: Nelson Lodi . Advogado: Olide Joao de Ganzer . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0126 . Processo: 0774785-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00049138920098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Lucas Amaral Dassan , Chehade Kuhnen Kchacham Neto, Rosiane Adelina Ferro. Apelado: Luiz Marcos Rodrigues . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0127 . Processo: 0775127-1
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002018820078160110 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fábio Júnior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Apelado: Ademiro Casagrande (maior de 60 anos). Advogado: Lizeu Adair Berto , Fernando Dorival de Mattos, Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0128 . Processo: 0775664-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00043044320088160001 Declaratória. Apelante: Pernanbucanas Financiadora Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Simone Kohler , Ana Lucia Mendes Ferreira. Apelado: Evanir Francisca Oliveira . Advogado: Mara Santana , Marco Aurélio Angelo de Carlos Santana. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0129 . Processo: 0775672-1
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004808620108160072 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Renato Goes de Macedo , Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Apelado: Nivaldo Tavares da Mota , João Tavares da Mota (maior de 60 anos), Vicente Vaqueiro Martins (maior de 60 anos), Mariana Satie Koga, Jair Ribeiro Porto. Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0130 . Processo: 0775814-9
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019897120088160153 Declaratória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Aline Cristina Coleto. Apelado: Luiz Aparecido Andrade . Advogado: Claudinei de Paula Coelho , Juliano de Paula Azevedo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0131 . Processo: 0775865-6
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010476720088160079 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Nilda Leide Dourador, Jairo Basso. Apelado: Pine Wood Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0132 . Processo: 0776152-8
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005048720048160052 Cautelar. Apelante: Rio Parana Compania Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Márcio Marcon Marchetti , Nilto Sales Vieira. Apelado: Laticionio Salgado Filho Ltda . Advogado: Ricardo de Quadros Cravo . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0133 . Processo: 0776327-5
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028914520078160028 Nulidade. Apelante: Smart Wood Export Ltda . Advogado: José Cláudio Siqueira . Apelado: Ademir Francisco Cavalieri . Advogado: Guilherme Borba Vianna , Carlyle Popp. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0134 . Processo: 0776335-7
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022842920048160160 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Rec.Adesivo: Bertulino Rodrigues . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Bertulino Rodrigues . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0135 . Processo: 0776811-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00043607620088160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Rec.Adesivo: Daniele Cristini da Cruz . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Daniele Cristini da Cruz . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0136 . Processo: 0776973-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00006052020038160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Bavarium Park Restaurante e Choparia Ltda . Advogado: Maria Adriana Pereira . Apelado: Blas Nicolas Riquelme Centurion . Advogado: Ana Paula Muggiati dos Santos . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0137 . Processo: 0777012-3
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00040133320088160069 Declaratória. Apelante: Bunge Fertilizantes Sa . Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha , Larissa Maria de Lara. Apelado: Luiza Yassuko Mikami . Advogado: Francisco Cascardo Neto , Claudiomar Aparecido Andreazi. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0138 . Processo: 0777749-5
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00129754520108160014 Embargos a Execução. Apelante: Sandra Teixeira Pinto . Advogado: Alvino Aparecido Filho . Apelado: Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho , Caroline Thon, Lauro Fernando Zanetti. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0139 . Processo: 0777980-6
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058826120068160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Rec.Adesivo: Edson Sartori Pereira . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Edson Sartori Pereira . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0140 . Processo: 0778121-1
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00236235520088160014 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniele Lie Watarai , Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Sávio Lessa . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0141 . Processo: 0778199-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00049329520098160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães , Laraine Erig Cherobim. Apelante (2): Orlando Dias (maior de 60 anos).

Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0142 . Processo: 0778365-3
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121623620068160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Daniele Lie Watarai, Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Rec.Adesivo: L A Brun & Compania Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Daniele Lie Watarai, Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Apelado (2): L A Brun & Compania Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0143 . Processo: 0778516-0
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054921520098160170 Embargos. Apelante: Maikon Alexandre Toebe , Katia Mary Toebe. Advogado: Osni José Zorzo . Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri . Advogado: Carlos Araúz Filho , Evilásio de Carvalho Junior. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0144 . Processo: 0778569-1
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034648120098160103 Obrigação de Fazer. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão das Araucárias - Sicred Planalto das Araucárias . Advogado: Fernanda Lopes Martins , Roberto Machado Filho, Danielle Laginski Freire. Apelado: Terezinha Noili Vidal Hendrikx . Advogado: Antonio Eliseu Grein . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0145 . Processo: 0778650-7
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00207094720108160014 Cobrança. Apelante: Ignez Augusta de Oliveira Kemmer (maior de 60 anos), Josef Wszolek (maior de 60 anos), Adeomar Batista (maior de 60 anos), Jamyr Issa Jabur (maior de 60 anos), Miguel Muzzo (maior de 60 anos), Antonio Barroso dos Santos, Claudio Barrio Trigo, Eliziane Cristina Maluf Martins, Claudinei Meneghello, Edio Garanhani, Maria Lourdes Tosta Bassani, Moacir Vieira dos Santos (maior de 60 anos), Benedito Lopes de Camargo, Ocimar Segundo, Dirceu Miguel Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0146 . Processo: 0778771-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00056887020108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Wagner Prestes de Macedo . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco Bradesco SA . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0147 . Processo: 0778825-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00049640320098160001 Prestação de Contas. Apelante: Joana D'arc dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0148 . Processo: 0778861-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00035575920098160001 Embargos a Execução. Apelante: Riad Anwar Omairi . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0149 . Processo: 0779302-0
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00273611720098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Edmundo Aparecido Bittencourt . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0150 . Processo: 0779583-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00135438020098160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Maria de Fátima Vieira da Silva . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0151 . Processo: 0779727-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00125795320108160019 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch. Apelado: Paola Renata Ribeiro Pavão , Emerson Luiz Ribeiro Pavão. Advogado: Bárbara Guasque . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0152 . Processo: 0780267-3
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025551820108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Comércio de Peças e Acessórios Para Veículos Kockoday Ltda . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0153 . Processo: 0780615-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00003482920028160001 Ordinária. Apelante: Maria Helena Daher . Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Apelado: Espaço Vitreo Ltda . Advogado: José Antonio de Freitas . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0154 . Processo: 0780652-2
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019703220108160109 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniele Lie Watarai . Apelado: Auto Posto Brasil de Mandaguari Ltda . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0155 . Processo: 0780936-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00135394320098160019 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Rec.Adesivo: Lawrence Carrilho . Advogado: Marcius Nadal Matos . Apelado (1): Lawrence Carrilho . Advogado: Marcius Nadal Matos . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0156 . Processo: 0781256-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00234339220088160014 Declaratória. Apelante: Rosemir Tenório da Silva . Advogado: Hwidger Lourenço Ferreira . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Fabíola Cueto Clementi , Cláudia Gramowski, Francisco Antônio Fragata Junior. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0157 . Processo: 0781755-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00533802620108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniele Lie Watarai , Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Celiana Aparecida Pedroso . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0158 . Processo: 0781802-6
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006849120098160161 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Clédio Vieira Bortoluzze . Advogado: Ronaldo Barreto Duarte . Apelante (2): Laminadora Sião Ltda . Advogado: José Carlos Mendonça Martins Junior . Apelado (1): Indústria e Comércio de Madeiras Klocker Ltda . Advogado: Celso Colturato . Apelado (2): Clédio Vieira Bortoluzze . Advogado: Ronaldo Barreto Duarte . Apelado (3): Laminadora Sião Ltda . Advogado: José Carlos Mendonça Martins Junior . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0159 . Processo: 0781855-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00050082220098160001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Apelado: Albino Schwade (maior de 60 anos), Antonio Joaquim Queiroz Barone (maior de 60 anos), Izidoro Szychta (maior de 60 anos), João Dudek (maior de 60 anos), Jorge Suinomori, José Tomas de Almeida (maior de 60 anos), Lourival Pedro Klemcki (maior de 60 anos), Oneida Toledo Werneck Herédia, Sebastião Galvão de Oliveira (maior de 60 anos), Wellington Herédia. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0160 . Processo: 0782112-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059154220098160083 Prestação de Contas. Apelante (1): Mariele Zucchello Salvati Godoi . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Apelante (2): Cooperativa de Crédito Livre Admissão São Cristóvão - Sicredi Sã Critóvão Pr/sc . Advogado: Andrey Herget , Erlon Antonio Medeiros. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0161 . Processo: 0782247-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076297520088160017 Prestação de Contas. Apelante: Maria Cristiana Pereira Farias Pinto . Advogado: Evandro Bueno de Oliveira , Guilherme Vandresen. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0162 . Processo: 0782335-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00001826520008160001 Revisão de Contrato. Apelante: Fernando Sielski , Dnise Sielski. Advogado: Luciano Chizini e Chemin , Jaqueline Lorena Migliorini. Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Luiz

Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0163 . Processo: 0782340-5
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00169249020098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Ademir Dias Moreira . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0164 . Processo: 0783512-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00050264320098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Rec.Adesivo: Roberto de Freitas Lindgren . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Roberto de Freitas Lindgren . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0165 . Processo: 0783694-2
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004020720108160068 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Apelado: Eldor José Fachin , Filomena Consolata Lorenzi Fachini. Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0166 . Processo: 0783930-3
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008847720098160071 Cautelar Inominada. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior . Apelado: Manoel Lustosa Martins Neto , Juarez Martins, Carmella Domingas Bevilaquac Martins. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Rogério Blank Pereira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Fausto Luis Morais da Silva. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0167 . Processo: 0784570-1
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00277734520098160014 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gustavo Vissoci Reiche. Apelado: Claudeci Gonçalves . Advogado: Ana Lucia Gabella , Rui Francisco Garmus, Marcelo Barzotto. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0168 . Processo: 0784678-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00174096320098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Herick Pavin . Apelado: Eude Vieira Silva . Advogado: Vanessa Machado . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0169 . Processo: 0785059-1
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001385420058160071 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Vitor Eduardo Huffner Pardal . Rec.Adesivo: Compensados Global Ltda . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelado (1): Compensados Global Ltda . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Vitor Eduardo Huffner Pardal . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0170 . Processo: 0785183-2
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001317220088160066 Indenização. Apelante: Serasa Sa . Advogado: Ivone Eiko Kurahara . Rec.Adesivo: Israel Moreira . Advogado: Joel Garcia . Apelado (1): Israel Moreira . Advogado: Joel Garcia . Apelado (2): Serasa Sa . Advogado: Ivone Eiko Kurahara . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0171 . Processo: 0785359-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00136182220098160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Marcia Andreia Ianzen . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0172 . Processo: 0785545-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00053052920098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Zalmir de Moraes . Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0173 . Processo: 0786173-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00045807420088160001 Declaratória. Apelante: Luiz Carlos Correia , Lisley Ferrari Matsunaga Correia. Advogado: Armando de Souza Santana Junior , Andréa Carolina Leite Batista, Andréa Carolina Leite Batista. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Genésio Felipe de Natividade , Luiz Alberto Gonçalves. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0174 . Processo: 0786513-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00157011220088160030 Indenização. Apelante (1): João de Jesus Jacik . Advogado: Carlos Henrique Rocha , Vanessa Matheus Soares de Oliveira. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin , Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0175 . Processo: 0787925-8
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00206072520108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Ademir Antonio Zanelatto . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0176 . Processo: 0789400-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010214420078160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Transportadora Laércio Nogueira Ltda . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fábio Júnior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0177 . Processo: 0790170-8
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032670420088160058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Carolina Erzinger Peixer, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: José Ginaldo dos Santos - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0178 . Processo: 0791640-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049443720048160017 Prestação de Contas. Apelante: Nedson Buzzo . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Rec.Adesivo: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Alexandre de Almeida. Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Alexandre de Almeida. Apelado (2): Nedson Buzzo . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0179 . Processo: 0792319-3
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028228120098160112 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Rec.Adesivo: Darci Berwagner . Advogado: Márcio Guedes Berti . Apelado (1): Darci Berwagner . Advogado: Márcio Guedes Berti . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0180 . Processo: 0792731-9
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00174514220098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Juscelino Gonçalves Costa . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0181 . Processo: 0792869-8
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025086920108160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: D.g de Souza - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0182 . Processo: 0798960-4
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056251320108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Victor Manuel Villagra Leal . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0183 . Processo: 0799132-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00058353320098160001 Prestação de Contas. Apelante: Jorge Pereira Lopes . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Adriano

Muniz Rebello . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0184 . Processo: 0799625-4
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069459820108160044 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Jose Carlos Lopes . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0185 . Processo: 0799902-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017389820108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Luiz Valmor Tavares . Advogado: Flávia Dreher Netto . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0186 . Processo: 0801500-5
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059301120098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Apelado: Top Line Comércio e Exportações M Ltda . Advogado: Carlos Fernandes , Ariberto Walter Lautert. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0187 . Processo: 0803257-7
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026885520098160047 Exibição de Documentos. Apelante (1): Sebastião Jaco . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0188 . Processo: 0803809-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00053047820088160001 Execução de Sentença. Apelante: Yolanda Haas , Espólio de Gonçalo Barrio Sanches (Representado(a)), Abigail Borrego Sanches (maior de 60 anos), Ines Barrio Sanches de Oliveira, Osvaldemir Barrio, Aparecida Sanches Fantaccuci, Mauro Barrio, José Roberto Barrio, Espólio de Italia Geraldo Bonafe (Representado(a)), Bernadete Bonafe Moreira, Adelia Aparecida Bonafe Ormindo (maior de 60 anos), Maria Estela Bonafe (maior de 60 anos), José Carlos Santos Bonafe, Espólio de José Renério da Silva (Representado(a)), Guiomar Reis da Silva, Oilis Reis da Silva, Oripes Reis da Silva, Erivaldo Reis da Silva, Eliana Reis da Silva, Edilson Reis da Silva. Advogado: Antonio Saonetti . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Sérgio Eduardo da Silva. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0189 . Processo: 0803850-8
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012615120088160049 Execução de Título Judicial. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Lauro Fernando Zanetti, Evelyn Cristina Mattera. Apelado: Antonio José Marques (maior de 60 anos), José Garcia (maior de 60 anos), Mario Aparecido Bossi. Advogado: Anderson Marcelo de Moraes Oliveira , Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus, Leonisto Aparecido Gomes. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0190 . Processo: 0805004-4
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00236844220108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Zilda de Carvalho . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0191 . Processo: 0805933-0
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00790921820108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Miguel Vaz . Advogado: Rafael de Rezende Giraldi , Haroldo Meirelles Filho, Doviglio Furlan Neto. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Gilian Pacheco, Janaina Rovaris. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0192 . Processo: 0806111-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00027224220078160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Karine de Paula Pedlowski, Wellington Farinhuka da Silva, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelado: Abílio Modos (maior de 60 anos), Aldo Moacir Grande, Adalberto José Floro da Silva, Adevino Pegorare, Aluízio Fávaro Senefontes, Américo Masaru Shishido, Ana Maria da Silva, Ana Ribeiro de Oliveira (maior de 60 anos), Antonio Gonçalves, Antonio Irineu Bozelli (maior de 60 anos), Antonio Natalino Dalrri, Antonio Passangnoli, Antonio Sérgio Castro, Antonio Tonetti (maior de 60 anos), Aparecida Bernardino da Silva, Aparecida Gonçalves de Paula, Argemiro de Lima (maior de 60 anos), Carlito Arcênio Schmidt (maior de 60 anos), Carlos Alberto Bongiovani. Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche , Paulo Donato Marinho Gonçalves. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0193 . Processo: 0806302-9
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020658820098160047 Exibição de Documentos. Apelante (1): Jovem de Camargo Proença . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0194 . Processo: 0806860-6
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020831220098160047 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Antonio de Jesus Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0195 . Processo: 0807170-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00052183920108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Larissa Leopoldina Piaceski, Danielle Vicente. Apelado: Simeão Moreira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/09/2011 13:30
Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09185 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível a realizar-se em 14/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Pedrosa Lopes	027	0794071-6
Airton Martins Molina	039	0761997-4
Alberto José Giaretta	031	0799591-3
Alessandro Alcino da Silva	047	0789659-7
Alexandre Nelson Ferraz	024	0791656-7
	045	0789415-5
Alice Danielle Silveira	001	0747520-1/01
Alvaro Manoel Furlan	036	0745432-8
	037	0745436-6
Amanda Vaccari	011	0768282-6
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	044	0788604-8
Ana Lucia França	079	0817206-9
Ana Luiza Erhart Taliberti	001	0747520-1/01
Ana Paula Delgado de S. Barroso	072	0799879-2
Ana Paula Scheller de Moura	012	0768731-4
	016	0775095-4
	071	0799779-7
André Luiz Cordeiro Zanetti	020	0780189-4
	047	0789659-7
Andréa Hertel Malucelli	077	0803303-4
Angelita Terezinha A. Guardini	031	0799591-3
Antonio Cesar Havresko	044	0788604-8
Aparecido Nogueira da Cunha	040	0767473-3
Blas Gomm Filho	079	0817206-9
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	039	0761997-4
	059	0794069-6
Carine de Medeiros Martins	048	0790449-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	030	0797082-1
	060	0794111-5
	074	0800098-6
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	026	0792065-0
Carlos Eduardo Scardua	022	0790029-6
	054	0791794-2

Carlos Frederico Reina Coutinho	029	0796275-2
Caroline Thon	038	0756048-3
Celso Hideo Makita	002	0777706-0/01
Celso Vedolim Teixeira	043	0783368-7
César Augusto Terra	014	0770766-8
	021	0785578-1
	057	0793959-1
Cézar Denilson Machado de Souza	028	0795381-1
Chander Alonso Manfredi Menegolla	013	0770362-0
Cintia do Prado Carneiro Belone	072	0799879-2
Cleston Jimenes Cardoso	022	0790029-6
Cleverson Marcel Sponchiado	021	0785578-1
	057	0793959-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	035	0735492-1
	070	0799244-9
	075	0801296-6
	078	0805488-0
Crystiane Linhares	065	0796848-5
Daniel Gilberto Lemos Pereira	049	0790555-1
Daniele de Bona	076	0801613-7
Daniele Luchesi Folle	028	0795381-1
Danielle Tedesko	022	0790029-6
Danilo Gawendo	041	0771126-8
Débora Maceno	003	0792778-2/01
Denise Terezinha V. Costamilan	034	0720338-9
Diego Balieiro Werneck	071	0799779-7
Éden Osmar da Rocha Júnior	070	0799244-9
Edina Regina Byczkowski	044	0788604-8
Eduardo José Fumis Faria	073	0799950-2
Elaine Cristina Gabardo	063	0796028-3
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	010	0764539-4
Emerson Canette	032	0799861-0
Emerson Lautenschlager Santana	060	0794111-5
Eneida Wirgues	002	0777706-0/01
Érica Hikishima Fraga	071	0799779-7
Estevão Ruchinski	005	0751070-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0761770-3
Fabiana Caldeira Carboni	047	0789659-7
Fabiana Silveira	046	0789448-4
Felipe Corona Menegassi	050	0790584-2
Fernanda Greca Martins	034	0720338-9
Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro	055	0792628-7
Fernando Bührer Taques	056	0793846-9
Fernando José Gaspar	026	0792065-0
	051	0790975-3
	072	0799879-2
Fernando Luz Pereira	072	0799879-2
	076	0801613-7
Fernando Onesko	003	0792778-2/01
Fernando Pereira L. d. Medeiros	001	0747520-1/01
Filipe Alves da Mota	029	0796275-2
Flávio Lauri Becher Gil	019	0779814-5
Flávio Penteado Geromini	064	0796386-0
	066	0797835-2
	069	0798954-6
Flávio Santanna Valgas	023	0791513-7
	030	0797082-1
	035	0735492-1
	060	0794111-5
	062	0795318-8
	075	0801296-6
	078	0805488-0
Francielle Negrão Pereira	060	0794111-5
Francisco Antonio Fragata Junior	010	0764539-4
Gardênia Mascarelo	061	0794245-6
	064	0796386-0
Geraldo José da Rosa	052	0791151-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	066	0797835-2
Gilberto Stinglin Loth	014	0770766-8
	021	0785578-1
	057	0793959-1
	063	0796028-3
Gilmar Kuhn	024	0791656-7
Gustavo Saldanha Suchy	006	0754998-0
	053	0791325-7
	058	0793999-5
Henrique Zanoni	004	0742603-5
Herick Pavin	022	0790029-6
	033	0637531-9
Humberto Luiz Teixeira	012	0768731-4
Ingrid de Mattos	073	0799950-2
Ivone Struck	041	0771126-8
	045	0789415-5
	046	0789448-4
Jacinto Nelson de M. Coutinho	001	0747520-1/01
Jaime Oliveira Penteado	064	0796386-0
	066	0797835-2
Jair Antônio Wiebelling	075	0801296-6
Janaina Baptista Tente	047	0789659-7
Janaina Giozza Avila	006	0754998-0
	053	0791325-7
	058	0793999-5
Janice Ianke	061	0794245-6
Januário Silvério de Souza	078	0805488-0
Jaqueline Scotá Stein	064	0796386-0
Jefferson Luis Biancolini	043	0783368-7
João Cláudio Correa S. Filho	001	0747520-1/01
João Leonelho Gabardo Filho	014	0770766-8
	057	0793959-1
João R. M. Haeffner	025	0791852-9
Jorge Luiz Ideriha	040	0767473-3
Jorge Luiz Martins	042	0782007-5
José Augusto Araújo de Noronha	005	0751070-5
José Eli Salamacha	042	0782007-5
Juliana Mara da Silva	064	0796386-0
	069	0798954-6
Juliane Batista Viana Santos	038	0756048-3
Juliane Piovesan Ferrari	018	0778290-1
Juliane Toledo dos Santos Rossa	010	0764539-4
Juliano Gondim Vianna	049	0790555-1
Juliano Miqueletti Soncin	050	0790584-2
	052	0791151-7
Júlio Cesar Dalmolin	019	0779814-5
	048	0790449-8
	066	0797835-2
	075	0801296-6
Karine Simone Pofahl Weber	013	0770362-0
	046	0789448-4
Lauro Fernando Zanetti	038	0756048-3
Leandro Negrelli	053	0791325-7
	058	0793999-5
	060	0794111-5
Lidiana Vaz Ribovski	006	0754998-0
	026	0792065-0
Luis Fernando Nadolny Loyola	079	0817206-9
Luiz Assi	027	0794071-6
Luiz Carlos Sanches	036	0745432-8
	037	0745436-6
Luiz Fernando Brusamolin	009	0763613-1
Luiz Fernando Dietrich	033	0637531-9
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	005	0751070-5
Luiz Henrique Bona Turra	066	0797835-2
	069	0798954-6
Luiz Rodrigues Wambier	008	0761770-3
Manoel Moreira de Godoy	034	0720338-9
Mara Lucia Fornazari	031	0799591-3
Marcelo Aniciais Munhoz	030	0797082-1
Marcelo de Bortolo	029	0796275-2

Marcelo Gelbcke	029	0796275-2
Márcia Loreni Gund	075	0801296-6
Márcio Ayres de Oliveira	073	0799950-2
	077	0803303-4
Márcio Rubens Passold	024	0791656-7
Marcius Nadal Matos	027	0794071-6
Marcos José Dlugosz	051	0790975-3
Mariana Carneiro	019	0779814-5
Marina Angélica Assis Z. Furlan	036	0745432-8
	037	0745436-6
Marina Blaskovski	067	0798288-7
Mário Lopes da Silva Netto	021	0785578-1
Mário Pedroso de Moraes	056	0793846-9
Marisete Zambiazi	010	0764539-4
Marisse Costa de Queiroz	004	0742603-5
Maurício Beleski de Carvalho	033	0637531-9
Maurício Carnagliotti de Moraes	001	0747520-1/01
Maurício Kavinski	009	0763613-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	062	0795318-8
	068	0798515-9
Maylin Maffini	053	0791325-7
	057	0793959-1
	058	0793999-5
	060	0794111-5
Michael Henrique Bonetti Jorquera	030	0797082-1
Michel Laureanti	049	0790555-1
Micheli Gondim de Castro	028	0795381-1
Michelle Schuster Neumann	009	0763613-1
	012	0768731-4
	016	0775095-4
	071	0799779-7
Mieko Ito	071	0799779-7
Milken Jacqueline C. Jacomini	030	0797082-1
	035	0735492-1
	060	0794111-5
	062	0795318-8
	075	0801296-6
	078	0805488-0
Milton Teodoro da Silva	055	0792628-7
Miriam Angela Cavalheiro	014	0770766-8
Moisés Batista de Souza	002	0777706-0/01
	026	0792065-0
Mônica Dalmolin	019	0779814-5
Nelson Anciutti Bronislawski	003	0792778-2/01
Nilda Leide Dourador	036	0745432-8
Norberto Targino da Silva	012	0768731-4
Orlando Jose Corso	019	0779814-5
Otto João Lyra Neto	007	0758411-4
Patrícia Morais Serra	055	0792628-7
Patricia Pontaroli Jansen	023	0791513-7
	048	0790449-8
	070	0799244-9
Patrícia Regina Piasecki	007	0758411-4
Patricia Schimidt	043	0783368-7
Paula Gisele Puquevis	017	0777241-4
Paulo José Giaretta	031	0799591-3
Paulo Roberto Campos Vaz	023	0791513-7
Paulo Roberto Vigna	041	0771126-8
Paulo Sérgio Winckler	015	0774154-4
	020	0780189-4
Pedro Barausse Neto	032	0799861-0
Pedro Roberto Belone	072	0799879-2
Pierre Moreau	001	0747520-1/01
Pio Carlos Freiria Junior	023	0791513-7
	070	0799244-9
Rafhael Pimentel Daniel	028	0795381-1
Raquel da Câmara Gualberto	004	0742603-5
Regina de Melo Silva	017	0777241-4
Regina de Souza Preussler	039	0761997-4
Reginaldo Martins	034	0720338-9
Reinaldo Mirico Aronis	039	0761997-4
Renato Torino	009	0763613-1
Roberto Rivelino Vecchi	067	0798288-7
Roberto Wagner Marquesi	004	0742603-5
Rodrigo Corona Menegassi	050	0790584-2
Rodrigo Cristo Rocha Loures	018	0778290-1
Rodrigo dos Passos Viviani	059	0794069-6
Rogério Aparecido Barbosa	008	0761770-3
Rudemar Tofolo	031	0799591-3
Rute Aguiar Silva Haeffner	025	0791852-9
Sandro Rafael Barioni de Matos	038	0756048-3
Sérgio Schulze	013	0770362-0
Silvana Tormem	012	0768731-4
Sílvia Carina Palácio	069	0798954-6
Sueli Hipólito de Souza Trigueiro	022	0790029-6
Suzinaira de Oliveira	042	0782007-5
Tatiana Pechmann Scherer	079	0817206-9
Tatiana Valesca Vroblewski	025	0791852-9
	067	0798288-7
Tatiane Muncinelli	069	0798954-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0761770-3
Tiago Spohr Chiesa	003	0792778-2/01
	025	0791852-9
	047	0789659-7
Toni Mendes de Oliveira	028	0795381-1
Valéria Caramuru Cicarelli	024	0791656-7
	045	0789415-5
Vantuir Amilson Guimarães	063	0796028-3
Verônica Dias	009	0763613-1
	071	0799779-7
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	006	0754998-0
	053	0791325-7
	054	0791794-2
	058	0793999-5
Viviane Karina Teixeira	021	0785578-1
Wagner Rodrigo Cavalin Cuba	032	0799861-0
Willian Yudi Yagui	040	0767473-3

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0747520-1/01
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7475201 Agravo de Instrumento. Embargante: Daniela Amaral . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Alice Danielle Silveira. Embargado (1): Nortox S/a . Advogado: João Cláudio Correa Saglietti Filho , Ana Luiza Erhart Taliberti, Pierre Moreau. Embargado (2): Belmar Overseas Sa . Advogado: Maurício Carnagliotti de Moraes , Fernando Pereira Lopes de Medeiros. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0777706-0/01
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 777706000 Agravo de Instrumento. Embargante: Eder Marcelo Palma Amorim . Advogado: Celso Hideo Makita . Embargado: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Eneida Wirgues , Moisés Batista de Souza. Relator: Des. Mário Helton Jorge
Agravo Regimental Cível
0003 . Processo: 0792778-2/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 792778200 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa . Agravado: João Martin . Advogado: Fernando Onesko , Nelson Anciutti Bronislawski, Débora Maceno. Relator: Des. Mário Helton Jorge
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0742603-5
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00618175620108160014 Adjudicação Compulsória. Agravante: Bernardo José Pellegrini . Advogado: Marisse Costa de Queiroz , Raquel da Câmara Gualberto, Roberto Wagner Marquesi. Agravado: Agropecuária Itaúna Sc Ltda . Advogado: Henrique Zanoni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0751070-5
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000647 Revisão de Contrato. Agravante: Sperafico Agroindustrial Ltda . Advogado: Estevão Ruchinski . Agravado: Banco Unibanco- União de Bancos Brasileiros Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Relator: Des. Mário Helton Jorge
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0754998-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00545662620108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Gustavo Saldanha

Suchy , Janaina Giozza Avila, Vírginia Neusa Costa Mazzucco. Agravado: Ana Lucia Oliveira dos Santos . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Cargo Vago (Des. Rosene A. C. Pereira))
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0758411-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001340 Dissolução de Sociedade. Agravante: Eduardo Martins , Villa Verde Confeitaria Ltda. Advogado: Otto João Lyra Neto . Agravado: Nelson Alves de Paula Filho . Advogado: Patrícia Regina Piasecki . Relator: Des. Mário Helton Jorge
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0761770-3
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033607920108160095 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Edson Amulinari Cardoso . Advogado: Rogério Aparecido Barbosa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho)
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0763613-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002844 Revisão de Contrato. Agravante: Mislene Cruz Pires . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Verônica Dias. Agravado: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, Renato Torino. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho)
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0764539-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00589624620108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiazi. Agravado: Tais Fernanda de Lima Santiago . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho)
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0768282-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00116670820108160035 Revisão de Contrato. Agravante: Zeni Cristina Bertoncelo . Advogado: Amanda Vaccari . Agravado: Banco Bv Financeira Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho)
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0768731-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00555328620108160001 Busca e Apreensão. Agravante: Aparecido Basilio . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Banco Finasa Sa . Advogado: Silvana Tormem , Norberto Targino da Silva, Humberto Luiz Teixeira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0770362-0
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00057833720088160174 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Chander Alonso Manfredi Menegolla, Sérgio Schulze. Agravado: Irene Zaviracz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho)
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0770766-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00114401820108160035 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Eleni Juliato Piovesan . Advogado: Miriam Angela Cavalheiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho)
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0774154-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00549898320108160001 Declaratória. Agravante: Lucilia Maria Rocha . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Vicente Del Prete Misurelli)
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0775095-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00724974220108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Cesar Barros . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Vicente Del Prete Misurelli)
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0777241-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00693743620108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Kelen de Fatima de Souza . Advogado: Regina de Melo Silva , Paula Gisele Puquevis. Agravado: Banco Itauleasing S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Vicente Del Prete Misurelli)
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0778290-1
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008251920118160104 Revisão de Contrato. Agravante: Eliziane de Almeida . Advogado: Juliane Piovesan Ferrari , Rodrigo Cristo Rocha Loures. Agravado: Banco Volkswagen SA . Relator: Des. José Carlos Dalacqua
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0779814-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000035907 Cobrança. Agravante: Randon Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Mariana Carneiro , Flávio Lauri Becher Gil, Orlando Jose Corso. Agravado: Idovan Antonio Gnoato . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Mônica Dalmolin. Relator: Des. Mário Helton Jorge
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0780189-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000006934 Revisão de Contrato. Agravante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Agravado: Joel Barbosa de Carvalho . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Relator: Des. Mário Helton Jorge
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0785578-1
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003218120108160028 Busca e Apreensão. Agravante: Jessica Dayane Pereira Weigert . Advogado: Mário Lopes da Silva Netto , Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0790029-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00045628220108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil . Advogado: Herick Pavin , Cleston Jimenes Cardoso, Sueli Hipólito de Souza Trigueiro. Agravado: Neuzete da Cunha . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko. Relator: Des. Mário Helton Jorge
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0791513-7
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00103793120108160130 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen , Flávio Santanna Valgas, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Anesio Rodrigues de Carvalho . Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz . Relator: Des. Mário Helton Jorge
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0791656-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00168882020108160019 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Agravado: Pedro Zaveruka e Cia Ltda Me . Advogado: Gilmar Kuhn . Relator: Des. Mário Helton Jorge
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0791852-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001466 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Tiago Spohr Chiesa. Agravado: Gustavo Schultz Filho . Advogado: João R. M. Haeffner , Rute Aguiar Silva Haeffner. Relator: Des. Mário Helton Jorge
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0792065-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00673746320108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Itauleasing Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Fernando José Gaspar , Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Moisés Batista de Souza. Agravado: Sandro Kruk . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Relator: Des. Mário Helton Jorge
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0794071-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001182 Revisional. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Assi , Adriana Pedrosa Lopes. Agravado: Robson Daniel Hilgemberg . Advogado: Marcius Nadal Matos . Relator: Des. Mário Helton Jorge
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0795381-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000352 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Lourenço . Advogado: Rafhael Pimentel Daniel , Cézar Denilson Machado de Souza. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Toni Mendes de Oliveira , Daniele Luchesi Folle, Micheli Gondim de Castro. Relator: Des. Mário Helton Jorge
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0796275-2
Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003987020108160067 Reintegração de Posse. Agravante: Valorem Indústria e Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda . Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho , Filipe Alves da Mota, Marcelo de Bortolo. Agravado: Rodrigo Caram Marcos Garcia . Advogado: Marcelo Gelbcke . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravo de Instrumento

0030 . Processo: 0797082-1
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007117720118160105 Busca e Apreensão. Agravante: Luana da Silva Araújo . Advogado: Marcelo Aniciais Munhoz , Michael Henrique Bonetti Jorquera. Agravado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0799591-3
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000626 Usucapião. Agravante: Lucídio José Cella . Advogado: Rudemar Tofolo , Mara Lucia Fornazari. Agravado: José Alberto Giaretta , Marilise Scholl Giaretta, Úrio Plásticos Ltda. Advogado: Alberto José Giaretta , Paulo José Giaretta. Interessado: Municipio de Marmeleiro . Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0799861-0
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028428920118160116 Reintegração de Posse. Agravante: Anete Nunes . Advogado: Emerson Canette . Agravado: Silvestre Karachenski . Advogado: Wagner Rodrigo Cavalin Cuba , Pedro Barausse Neto. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0033 . Processo: 0637531-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000133 Cobrança. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Luiz Fernando Dietrich , Herick Pavin. Apelado: Clovis Augusto dos Santos Farias . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0034 . Processo: 0720338-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009067320008160129 Manutenção de Posse. Apelante: Maria Genésia Batista dos Santos , Sílvia Maria Batista dos Santos. Advogado: Denise Terezinha Varela Costamilan , Manoel Moreira de Godoy. Apelado: Espólio de Nilcio Miranda , Arminda Julião Miranda, Álvaro José Julião Miranda, Izabel Ernestina Miranda Lopes, Flora Luíza Miranda Martins, Luíza Maria Julião Miranda Nunes, Azunir Vani Miranda Barbosa, Nilson José Julião Miranda. Advogado: Reginaldo Martins , Fernanda Greca Martins. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Vicente Del Prete Misurelli)
Apelação Cível
0035 . Processo: 0735492-1
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033973520098160033 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Elcio Fachini Cortes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0036 . Processo: 0745432-8
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00005254719998160017 Medida Cautelar. Apelante: Babylu Creações Infantis Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Luiz Carlos Sanches . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Alvaro Manoel Furlan , Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan, Nilda Leide Dourador. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0037 . Processo: 0745436-6
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00005246219998160017 Busca e Apreensão. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Alvaro Manoel Furlan , Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Rec.Adesivo: Babylu Creações Infantis Indústria e Comércio Ltda , Umberto Carlos Macedo, Maria Luiza Mercúrio Macedo. Advogado: Luiz Carlos Sanches . Apelado (1): Babylu Creações Infantis Indústria e Comércio Ltda , Umberto Carlos Macedo, Maria Luiza Mercúrio Macedo. Advogado: Luiz Carlos Sanches . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Alvaro Manoel Furlan , Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0038 . Processo: 0756048-3
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00189326620068160014 Ordinária. Apelante: Linograf Indústria Gráfica Ltda . Advogado: Juliane Batista Viana Santos , Sandro Rafael Barioni de Matos. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Caroline Thon , Lauro Fernando Zanetti. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0039 . Processo: 0761997-4
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005874120098160113 Anulatória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco , Reinaldo Mirico Aronis, Regina de Souza Preussler. Apelado: Gerson de Sá . Advogado: Airton Martins Molina . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0040 . Processo: 0767473-3
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032427120078160075 Reintegração de Posse. Apelante: Roberto Carlos de Araujo . Advogado: Aparecido Nogueira da Cunha . Apelado: Sebastião Nunes da Rosa . Advogado: Willian Yudi Yagui , Jorge Luiz Ideriha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0041 . Processo: 0771126-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00039918220088160001 Revisional. Apelante (1): Maria Sueli Ulths . Advogado: Ivone Struck . Apelante (2): Cifra Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Paulo Roberto Vigna , Danilo Gawendo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0042 . Processo: 0782007-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00135325120098160019 Declaratória. Apelante: Hinderikus Jan Borg . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: José Eli Salamacha , Suzinaira de Oliveira. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0043 . Processo: 0783368-7
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014417320078160026 Reintegração de Posse. Apelante: Alceu Ferreira . Advogado: Jefferson Luis Biancolini . Apelado: Claiton Carlos Gequelim . Advogado: Patricia Schimidt , Celso Vedolim Teixeira. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0044 . Processo: 0788604-8
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001258520028160095 Interdito Proibitório. Apelante: Associação dos Caminhoneiros dos Campos Gerais . Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho . Apelado: Caminhos do Paraná . Advogado: Antonio Cesar Havresko , Edina Regina Byczkowski. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0045 . Processo: 0789415-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00007916720088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Levi Vanderlei de Souza . Advogado: Ivone Struck . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Vicente Del Prete Misurelli)
Apelação Cível
0046 . Processo: 0789448-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00007766420098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimentos Em Direitos Ceditórios Não Padronizados Pcg - Brasil Multicarteira . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Fabiana Silveira. Apelado: Levi Vanderlei de Souza . Advogado: Ivone Struck . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Vicente Del Prete Misurelli)
Apelação Cível
0047 . Processo: 0789659-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00163129120108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Euzinete Roas de Lima . Advogado: Alessandro Alcino da Silva , Fabiana Caldeira Carboni, Janaina Baptista Tente. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , André Luiz Cordeiro Zanetti. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0048 . Processo: 0790449-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00245456720108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Daysimar Marraui . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Apelado: Bfb Leasing Arrendamento Mercantil . Advogado: Carine de Medeiros Martins , Patricia Pontaroli Jansen. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0049 . Processo: 0790555-1
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032649820108160116 Declaratória. Apelante: Município de Matinhos . Advogado: Juliano Gondim Vianna , Michel Laureanti. Apelado: Antonio Silvano (maior de 60 anos), Gladis Rosvadoski Silvano. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Apelação Cível
0050 . Processo: 0790584-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037171920088160131 Declaratória. Apelante: Joana Kostek Lattmann . Advogado: Felipe Corona Menegassi , Rodrigo Corona Menegassi. Apelado: Itaú Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0051 . Processo: 0790975-3

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009764020078160131 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado: Gisele Rodrigues da Silva . Advogado: Marcos José Dlugosz . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0052 . Processo: 0791151-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037475420088160131 Declaratória. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelado: Clovis Pedrini . Advogado: Geraldo José da Rosa . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0053 . Processo: 0791325-7
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030875620098160024 Revisão de Contrato. Apelante: Rodrigo Gilberto Otica . Advogado: Leandro Negrelli , Maylin Maffini. Apelado: Banco Itau S/a . Advogado: Janaina Giozza Avila , Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0054 . Processo: 0791794-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00047548320088160001 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco . Apelado: Marcelo Saukoski . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Vicente Del Prete Misurelli)
Apelação Cível
0055 . Processo: 0792628-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00024799820078160001 Imissão de Posse. Apelante: Sidnei Jardim da Silva , Cássia Rosane de Matos da Silva. Advogado: Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro , Milton Teodoro da Silva. Apelado: Rita Inez de Oliveira Camargo , Raul José Teixeira de Camargo. Advogado: Patrícia Morais Serra . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0056 . Processo: 0793846-9
Comarca: Cândido de Abreu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004710320098160059 Reintegração de Posse. Apelante (1): Milton Luiz Schinaider . Advogado: Fernando Bührer Taques . Apelante (2): Aldir Antonio Goldoni , Aldoino Goldoni Filho. Advogado: Mário Pedroso de Moraes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0057 . Processo: 0793959-1
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024543320098160028 Reintegração de Posse. Apelante: Real Leasing Arrendamento Mercantil S/a . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Fábio do Nascimento de Souza . Advogado: Maylin Maffini , Cleverson Marcel Sponchiado. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0058 . Processo: 0793999-5
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024551820098160028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco , Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado: Jeferson Assis Cunha . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0059 . Processo: 0794069-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00321965320108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco . Apelante (2): Claudeci da Silva . Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0060 . Processo: 0794111-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00047772920088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa S/a . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas, Emerson Lautenschlager Santana. Rec.Adesivo: Emídio José Soares . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Apelado (1): Banco Finasa S/a . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado (2): Emídio José Soares . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0061 . Processo: 0794245-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00137239620098160019 Busca e Apreensão. Apelante: Sandro Irineu Oliveira . Advogado: Gardênia Mascarelo . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Janice Ianke . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0062 . Processo: 0795318-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00233366320108160001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Flávio Santanna Valgas. Apelado: Edilson da Silva Ramalho . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0063 . Processo: 0796028-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00058370320098160001 Ação de Reconhecimento de Contrato. Apelante: Marcos Fernando Santos . Advogado: Vantuir Amilson Guimarães . Apelado: Santander Leasing Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Elaine Cristina Gabardo. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0064 . Processo: 0796386-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047952520108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Osmar Jose Cordeiro . Advogado: Gardênia Mascarelo . Apelado: Bv Financeira Sa C.f.i . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Jaime Oliveira Penteado. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0065 . Processo: 0796848-5
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002968120078160090 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Crystiane Linhares . Apelado: Marilza Antonia da Silva Ramos . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Vicente Del Prete Misurelli)
Apelação Cível
0066 . Processo: 0797835-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00055581720098160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Indústria e Comércio de Laticínios Vitória . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0067 . Processo: 0798288-7
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049409520098160058 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado: Daniel Bezerra . Advogado: Roberto Rivelino Vecchi . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0068 . Processo: 0798515-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00658044220108160001 Prestação de Contas. Apelante: Patrícia de Fátima da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Relator: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0069 . Processo: 0798954-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00306701220108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Tatiane Muncinelli. Apelante (2): Roberto Luiz de Oliveira Junior . Advogado: Sílvia Carina Palácio . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0070 . Processo: 0799244-9
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00054782220118160021 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Flávio Alves Damaceno . Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0071 . Processo: 0799779-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00290751720108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Altair Francisco Bertolino . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Ana Paula Scheller de Moura, Verônica Dias. Apelado: Banco Bmg Sa . Advogado: Mieko Ito , Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Relator: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0072 . Processo: 0799879-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00059687520098160001 Nulidade. Apelante: Mauraci Souza Pereira Seemann . Advogado: Pedro Roberto Belone , Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Cintia do Prado Carneiro Belone. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Fernando José Gaspar , Fernando Luz Pereira. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível

0073 . Processo: 0799950-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00481175220108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira S/a . Advogado: Ingrid de Mattos , Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Jose Roberto de Andrade . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Vicente Del Prete Misurelli)
Apelação Cível
0074 . Processo: 0800098-6
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031601320108160147 Reintegração de Posse. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin . Apelado: Joerison Portes de Barros . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0075 . Processo: 0801296-6
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024724920098160159 Revisão de Contrato. Apelante: Eugenio Vier (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Bv Financeira Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Vicente Del Prete Misurelli)
Apelação Cível
0076 . Processo: 0801613-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00715118820108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Credifibra Sa . Advogado: Daniele de Bona , Fernando Luz Pereira. Apelado: Walter Takasaki Costa . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0077 . Processo: 0803303-4
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034844020088160028 Reintegração de Posse. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Ana Maria Pires dos Santos . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0078 . Processo: 0805488-0
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00435642020108160014 Revisional. Apelante: Banco Itaucard Arrendamento Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Rogerio Aparecido Santos Gonçalves . Advogado: Januário Silvério de Souza . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0079 . Processo: 0817206-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00014160920058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Tatiana Pechmann Scherer, Blas Gomm Filho. Apelado: Glória Garden Cosméticos do Brasil Ltda . Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/09/2011 13:30
Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09188 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível a realizar-se em 14/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Simões	036	0759599-7
Adriana Dornelles Paz	013	0782268-8
Adriano Muniz Rebello	032	0756538-2
	042	0768996-5
Alex Guerra	039	0762028-8
Alexandre João Barbur Neto	048	0799903-3
Alexandre Nelson Ferraz	027	0729734-7
Alexandre Pinto Guedes Dutra	036	0759599-7
Allan Marcel Paisani	021	0791016-3
Alyne Clarete Andrade Derosso	007	0757568-4
Ana Paula Scheller de Moura	001	0690225-6
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	014	0783023-3
	019	0790728-4
André Lopes Martins	024	0794254-5
André Luiz Cordeiro Zanetti	041	0768788-3
Andréa Bahr Gomes	004	0720830-8
Angela Esser Pulzato de Paula	025	0795641-2
Angelo Paulo Fadoni	033	0757996-8
Antonio Carlos Boscardin	010	0767939-6
Antônio Silva de Paulo	009	0761172-7
Ariane Fernandes de Oliveira	027	0729734-7
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	032	0756538-2
Bruno Rafael de Souza	007	0757568-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin	040	0763957-8
	046	0785106-5
Carla Maria Köhler	025	0795641-2
Carlos Eduardo Scardua	047	0785201-5
Carlyle Popp	024	0794254-5
Carolina Bette Toniolo Bolzon	012	0781630-0
Caroline Bolognhesi Buzelle	013	0782268-8
Caroline Ivanky Martins	042	0768996-5
Cássia de Paula C. P. Vieira	023	0791463-2
Celi Gabriel Ferreira	041	0768788-3
César Augusto Terra	034	0758011-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	046	0785106-5
Cristiane Fernandes	025	0795641-2
Cristiane Ferreira Ramos	025	0795641-2
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	046	0785106-5
Danielle Tedesko	047	0785201-5
Davi Chedlovski Pinheiro	005	0725421-9
Denise Rocha Preisner Oliva	003	0707790-1
Dionei Galdino de Farias Filho	011	0767996-1
Douglas Fagner Andreatta Ramos	003	0707790-1
Edson Evangelista da Silva	010	0767939-6
Eduardo José Fumis Faria	029	0749177-8
Erlon Roberval Konopacki	047	0785201-5
Everton Santana Alves	026	0718541-5
Fabiana Silveira	011	0767996-1
	014	0783023-3
Fernando dos Santos Lima	008	0758100-6
Fernando José Gaspar	043	0769011-1
Flávio Santanna Valgas	040	0763957-8
Francieli Korquievicz	013	0782268-8
Gennaro Cannavacciuolo	019	0790728-4
Gerson da Silva	010	0767939-6
Gilberto Stinglin Loth	044	0777754-6
	049	0800284-2
Gisele Marie Mello Bello Biguette	003	0707790-1
Glauco Luciano Ramos	012	0781630-0
Hugo Jesus Soares	048	0799903-3
Igor Roberto Mattos dos Anjos	019	0790728-4
Jefferson do Carmo Assis	026	0718541-5
Jéssica Ghelfi	038	0761609-9
	045	0779402-5
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	028	0749164-1
João Leonelho Gabardo Filho	034	0758011-4
	049	0800284-2
Juliana Lima Pontes	047	0785201-5
Juliane Toledo dos Santos Rossa	022	0791066-3
Juliano Miqueletti Soncin	028	0749164-1
	029	0749177-8
	037	0760162-7
Karine de Paula Pedlowski	047	0785201-5
Karine Simone Pofahl Weber	011	0767996-1
	014	0783023-3
	035	0758020-3
	039	0762028-8
Larissa da Silva Vieira	009	0761172-7
Leandro Negrelli	031	0756399-5
	043	0769011-1
Lidiana Vaz Ribovski	015	0787101-8
Lismari Prestes Soares	013	0782268-8

Luciano Linhares	034	0758011-4
	035	0758020-3
Luciano Schlumberger	042	0768996-5
Ludmeire Camacho Martins	010	0767939-6
Luilson Felipe Gonçalves	014	0783023-3
	020	0790983-5
Luiz Fernando Brusamolin	001	0690225-6
	033	0757996-8
Luiz Fernando Comegno	004	0720830-8
Magali Fuerbringer	017	0787965-2
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	008	0758100-6
Maiko Luís Odízio	049	0800284-2
Majeda Denize Mohd Popp	024	0794254-5
Marcelo Paulo Wacheleski	013	0782268-8
Marcelo Pereira da Silva	007	0757568-4
Márcio Ayres de Oliveira	029	0749177-8
Márcio Hais de Natal Balera	024	0794254-5
Marcius Nadal Matos	041	0768788-3
Maria Felícia Chedlovski	005	0725421-9
Mariane Braun Trombeta Luizani	007	0757568-4
Mariane Cardoso Macarevich	045	0779402-5
Mariane Cardoso Mascarevich	030	0755896-5
	038	0761609-9
Marili Daluz Ribeiro Taborda	008	0758100-6
Marina Blaskovski	041	0768788-3
Mário Lopes da Silva Netto	017	0787965-2
Maurício Kavinski	033	0757996-8
Maylin Maffini	031	0756399-5
	043	0769011-1
Michelle Schuster Neumann	001	0690225-6
Milena Pieri de Moraes	007	0757568-4
Milken Jacqueline C. Jacomini	040	0763957-8
	046	0785106-5
Mirian Ramos Nogueira	045	0779402-5
Nadia Elisa Bueno	034	0758011-4
Nelson Paschoalotto	003	0707790-1
Nelson Roque Dias Paz	013	0782268-8
Neuci Aparecida Allio	008	0758100-6
Othon Bispo dos Santos	048	0799903-3
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	024	0794254-5
Paulo Sérgio Winckler	030	0755896-5
	044	0777754-6
Regina de Melo Silva	002	0702459-5
Reinaldo Mirico Aronis	006	0754362-0
	047	0785201-5
Ricardo Bazzaneze	048	0799903-3
Rita de Cássia Brito Braga	019	0790728-4
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	044	0777754-6
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	049	0800284-2
Rosângela da Rosa Corrêa	038	0761609-9
	045	0779402-5
Sérgio Schulze	019	0790728-4
	041	0768788-3
Tatiana Valesca Vroblewski	035	0758020-3
	039	0762028-8
	041	0768788-3
Thais Ferraz Martin Robles	018	0789045-3
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	030	0755896-5
Thiago Teixeira da Silva	003	0707790-1
Vagner César Teixeira Romão	037	0760162-7
Valéria Caramuru Cicarelli	027	0729734-7
Valter Akira Ywazaki	011	0767996-1
Verônica Dias	001	0690225-6
Viviane Karina Teixeira	006	0754362-0
	016	0787661-9
	017	0787965-2

Agravo de Instrumento
0001 . Processo: 0690225-6
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047820520108160026 Revisão de Contrato. Agravante: Elizete de Fátima Rodrigues Krichaki . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Verônica Dias, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. José Carlos Dalacqua)
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0702459-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00303275520108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Carlo Roberto Clemente . Advogado: Regina de Melo Silva . Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Cargo Vago (Des. Eraclés Messias))
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0707790-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113536220108160035 Busca e Apreensão. Agravante: Ana Paula da Rocha . Advogado: Thiago Teixeira da Silva , Douglas Fagner Andreatta Ramos. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Gisele Marie Mello Bello Biguette, Denise Rocha Preisner Oliva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0720830-8
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000006228 Usucapião. Agravante: Marisa do Rocio Ribas de Oliveira . Advogado: Luiz Fernando Comegno . Agravado: Rosangela Lúcio Gonçalves , Emanuelli Vilella Gonçalves. Advogado: Andréa Bahr Gomes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. José Carlos Dalacqua)
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0725421-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00509279720108160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Marcos Antonio Furtado . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro , Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0754362-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00327577720108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ewerton Cutas de Jesus . Advogado: Viviane Karina Teixeira . Agravado: Bv Financeira Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0757568-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001146 Imissão de Posse. Agravante: Moacir Falavinha (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Rafael de Souza , Mariane Braun Trombeta Luizani. Agravado: Samanta Freitas Chaves . Advogado: Alyne Clarete Andrade Derosso , Marcelo Pereira da Silva, Milena Pieri de Moraes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0758100-6
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201000071774 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Orfeo Garcia Scarinci . Advogado: Neuci Aparecida Allio , Fernando dos Santos Lima. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0761172-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00655281120108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Kátia Regina Balduino . Advogado: Larissa da Silva Vieira , Antônio Silva de Paulo. Agravado: Banco Itaúcard Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0767939-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00644686120108160014 Rescisão de Contrato. Agravante: Aparecida dos Santos Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Gerson da Silva . Agravado: Companhia de Habitação de Londrina-Cohab- Ld . Advogado: Ludmeire Camacho Martins , Antonio Carlos Boscardin, Edson Evangelista da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0767996-1
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00475109720108160014 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/ a . Advogado: Fabiana Silveira , Karine Simone Pofahl Weber. Agravado: Reginaldo Luiz Galindo . Advogado: Valter Akira Ywazaki , Dionei Galdino de Farias Filho. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0781630-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00138874720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Raphael Leme Carneiro Cespedes . Advogado: Carolina Bette Toniolo Bolzon , Glauco Luciano Ramos. Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0782268-8
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035420920108160146 Reintegração de Posse. Agravante: Toribio Numer da Trindade , Thereza Numer da Trindade. Advogado: Caroline Bolognhesi Buzelle , Adriana Dornelles Paz, Nelson Roque Dias Paz. Agravado: Josemari Fuckner . Advogado: Lismari Prestes Soares , Marcelo Paulo Wacheleski, Francieli Korquievicz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0783023-3
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018882720108160068 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Lenoir José Pagno . Advogado: Luilson Felipe Gonçalves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0787101-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00059940520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Leandro de Oliveira . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0787661-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00214121220108160035 Revisão de Contrato. Agravante: Raifran Andrade de Sousa . Advogado: Viviane Karina Teixeira . Agravado: Banco Finasa de Investimento SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0787965-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00176802320108160035 Revisão de Contrato. Agravante: Dorival José dos Santos . Advogado: Viviane Karina Teixeira , Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Panamericano Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0789045-3
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00121879420118160014 Reintegração de Posse. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Thais Ferraz Martin Robles . Agravado: Ademir Velani . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0790728-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00080241320118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Valdelina Pereira de Gois . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo , Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze, Rita de Cássia Brito Braga. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0790983-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00008872320118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Instelmec Ltda . Advogado: Luilson Felipe Gonçalves . Agravado: Banco Safra SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0791016-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00098281620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Transquatro Transportadora Ltda . Advogado: Allan Marcel Paisani . Agravado: Banco Volvo S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0791066-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00120583120118160001 Anulatória. Agravante: Elisia Pinheiro . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Agravado: Bv Financeira S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0791463-2
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00038890720118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Sebastião Pereira Alves . Advogado: Cássia de Paula Cavalini Paganini Vieira . Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0794254-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001077 Usucapião. Agravante: Ana Cecília de Paula Soares Parodi . Advogado: Carlyle Popp , Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Agravado (1): Cristian Luiz Moraes . Advogado: André Lopes Martins . Agravado (2): Afonso Henerique de Paula Soares Parodi , Maria Cristina Soares Parodi, Espólio de Gilda Maria de Paula Soares. Advogado: Márcio Hais de Natal Balera . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0795641-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00300149420108160001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a- Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Maria Köhler , Cristiane Ferreira Ramos, Angela Esser Pulzato de Paula. Agravado: Sergio Alves Martins . Advogado: Cristiane Fernandes . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0026 . Processo: 0718541-5
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00000201219948160056 Prestação de Contas. Apelante: União Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Jefferson do Carmo Assis . Apelado: Jorge Luiz Souza de Araújo . Advogado: Everton Santana Alves . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0027 . Processo: 0729734-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00027974720088160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Juares de Andrade . Advogado: Ariane Fernandes de Oliveira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)
Apelação Cível
0028 . Processo: 0749164-1
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00072409020088160017 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelado: Marciello Catore Pinto . Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)
Apelação Cível
0029 . Processo: 0749177-8
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00082738120098160017 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmc SA . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin , Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Jose Aparecido de Oliveira Livros M . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)
Apelação Cível
0030 . Processo: 0755896-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039984020098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich , Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Apelado: Ilson Roberto Pereira Goulart . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)
Apelação Cível
0031 . Processo: 0756399-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00006647120048160001 Revisão de Contrato. Apelante: Emanuel Mendes Claro . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Banco Lloyds Tsb Sa . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0032 . Processo: 0756538-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00386467020108160014 Revisional. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Reinaldo Caetano Abelha . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0033 . Processo: 0757996-8
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031332320088160075 Consignação em Pagamento. Apelante: André dos Santos Botelho . Advogado: Angelo Paulo Fadoni . Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)
Apelação Cível
0034 . Processo: 0758011-4
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00057609120088160174 Declaratória. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , Nadia Elisa Bueno, César Augusto Terra. Apelado: Sonia Maria Bordin Ribeiro da Silva . Advogado:

Luciano Linhares . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Cível
0035 . Processo: 0758020-3
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00059912120088160174 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Sonia Maria Bordin Ribeiro da Silva . Advogado: Luciano Linhares . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Cível
0036 . Processo: 0759599-7
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00269117420098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Ismael Nunes . Advogado: Ademir Simões , Alexandre Pinto Guedes Dutra. Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0037 . Processo: 0760162-7
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032610920098160075 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú S/a. . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelado: Nilson de Oliveira . Advogado: Vagner César Teixeira Romão . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)
Apelação Cível
0038 . Processo: 0761609-9
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046355820068160045 Depósito. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich , Jéssica Ghelfi, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Edson Vinicios Vieira Prestes . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0039 . Processo: 0762028-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055683720108160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Maria Amada Echeverria dos Santos . Advogado: Alex Guerra . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0040 . Processo: 0763957-8
Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024053320108160100 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Perci Martins da Costa Passos . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0041 . Processo: 0768788-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00135169720098160019 Declaratória. Apelante: Vilma da Aparecida Antunes . Advogado: Marcius Nadal Matos . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Celi Gabriel Ferreira , Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, André Luiz Cordeiro Zanetti. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)
Apelação Cível
0042 . Processo: 0768996-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00134069820098160019 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Luis Erivaldo Marques de Paula . Advogado: Luciano Schlumberger , Caroline Ivanky Martins. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0043 . Processo: 0769011-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046315120098160001 Reintegração de Posse. Apelante: Gerson Paulino de Macedo . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Rec.Adesivo: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado (1): Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado (2): Gerson Paulino de Macedo . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0044 . Processo: 0777754-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043304120088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema , Gilberto Stinglin Loth. Apelado: João Reginaldo de Oliveira . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0045 . Processo: 0779402-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067598220088160129 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Rosângela da Rosa Corrêa, Jéssica Ghelfi. Apelado: Arialdo do Carmo . Advogado: Mirian Ramos Nogueira . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0046 . Processo: 0785106-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00080971920108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Elias de Lima . Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0047 . Processo: 0785201-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00074424720108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis, Karine de Paula Pedlowski. Apelado: Roberto Carlos Soares . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko, Erlon Roberval Konopacki. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0048 . Processo: 0799903-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00047801320108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Luiz Alberis Petry . Advogado: Hugo Jesus Soares , Ricardo Bazzaneze, Alexandre João Barbur Neto. Apelado: Oliva Crippa Petry . Advogado: Othon Bispo dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Cível
0049 . Processo: 0800284-2
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029273820108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Cláudio Alves Correia . Advogado: Maiko Luís Odízio . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2011.09280

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andreza Rodrigues C. d. Gouvea	001	0798805-8
Daniella de Souza	001	0798805-8
Eric Garmes de Oliveira	001	0798805-8
Fabiano Fabris da Silva	002	0817796-8
Geison Melzer Chincoski	002	0817796-8
Michele Andresa de Souza	001	0798805-8
Nelson Paschoalotto	001	0798805-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0798805-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/149588. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00022251 Busca e Apreensão. Agravante: Perez e Inoque Ltda. Advogado: Andreza Rodrigues Cardoso de Gouvea, Michele Andresa de Souza. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniella de Souza, Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.805-8 AGRAVANTE: PEREZ E INOQUE LTDA. AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA. 1 - Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve manifestação da parte sobre o despacho de fls. 51/52, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2 - Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0817796-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/209948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0004401-69.2010.8.16.0002 Divórcio. Agravante: I. J. S. J.. Advogado: Geison Melzer Chincoski, Fabiano Fabris da Silva. Agravado: S. R. L. S.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.796-8 AGRAVANTE: I. J. S. J.. AGRAVADA: S. R. L. S.. Tendo em vista que a parte agravante não comprovou que é beneficiária da assistência judiciária, e tampouco efetuou o preparo das custas, declaro deserto o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. I. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09253

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	005	0751216-1
	007	0752733-1
Ailton Nunes da Silva	018	0770407-4
	019	0773629-2
	021	0773948-2
	022	0774111-9
	023	0775027-6
	024	0776009-2
	025	0776124-4
Alexandre Gottlieb Lindenbojm	028	0777001-0/01
Ana Paula Magalhães	005	0751216-1
	007	0752733-1
Andréa Giosa Manfrim	011	0763703-0
Andréa Paula da Rocha Escorsin	005	0751216-1
	007	0752733-1
Andréia Aparecida de Souza	005	0751216-1
Bernadete Gomes de Souza	001	0705435-7
	009	0757807-6
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0751216-1
	007	0752733-1
Carlos Alexandre Lima de Souza	006	0752319-1
César Augusto Coradini Martins	005	0751216-1
	012	0765001-9/01
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	009	0757807-6
Claudine Camargo Bettes	008	0757084-3
Clovis Airton de Quadros	019	0773629-2
	020	0773930-0
	022	0774111-9
	026	0776495-8
Daniella Leticia Broering	005	0751216-1
	007	0752733-1
Denise Akemi Mitsuoka	006	0752319-1
Dione Isabel Rocha Stephanes	017	0769851-5
	018	0770407-4
	019	0773629-2
	021	0773948-2
	026	0776495-8
Dirceu Pertuzatti	026	0776495-8
Edison Santiago Filho	014	0766657-5
	015	0767070-2
	016	0767270-2
Edno Pezzarini Junior	014	0766657-5
	015	0767070-2
	016	0767270-2
Edson Tadashi Ueda	010	0762878-8
Eliane Cristina Rossi Chevalier	008	0757084-3
Eugênio Sobradiel Ferreira	004	0750247-2
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	007	0752733-1
Fabiano Haluch Maoski	003	0741911-8
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	028	0777001-0/01
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	015	0767070-2
	016	0767270-2
Geraldo Lucas Agner	003	0741911-8
Gino Lucas Scherdien	021	0773948-2
	022	0774111-9
Gisele Hauer Argenton	027	0776545-3
Gisely Brajão de Oliveira	009	0757807-6
Gustavo Munhoz	002	0712783-9/01
Isabel Aparecida Holm	003	0741911-8
Ivan Lelis Bonilha	003	0741911-8
	009	0757807-6
	013	0765574-7
	027	0776545-3
João Antônio Pimentel	019	0773629-2
João Carlos de Oliveira Júnior	001	0705435-7
João Luiz Martins Esteves	029	0777270-5
Jonas Soistak	020	0773930-0
	022	0774111-9
	024	0776009-2
	025	0776124-4
Jorge Luiz Mazeto	013	0765574-7
Kleber Cazzaro	026	0776495-8
Larissa Ribeiro Giroldo	003	0741911-8
Leandro Galli	008	0757084-3
Luana Steinkirch de Oliveira	013	0765574-7
Lucius Marcus Oliveira	001	0705435-7
Ludimar Rafanhim	027	0776545-3
Luiz Carlos Manzato	004	0750247-2
Luiz Eduardo de Castilho Girotto	028	0777001-0/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	010	0762878-8
	028	0777001-0/01
Manoel Henrique Maingué	013	0765574-7
Marcelo de Lima Castro Diniz	009	0757807-6
Marcelo Henrique Gonçalves	012	0765001-9/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	010	0762878-8
Márcio Ricardo Martins	021	0773948-2
Márcio Rogério Depolli	005	0751216-1
	007	0752733-1
Maria Francisca de A. D. Mohr	027	0776545-3
Marinete Violin	002	0712783-9/01
Marisa da Silva Sigulo	001	0705435-7
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	023	0775027-6
	026	0776495-8
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	001	0705435-7
Moacir Luiz Gusso	028	0777001-0/01
Rodrigo Rodrigues da Costa	029	0777270-5
Rubens José Novakoski F. Velloza	028	0777001-0/01
Sandra Maria do N. G. Silva	011	0763703-0
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	001	0705435-7
Wagner Peter Krainer José	004	0750247-2
Wallace Soares Pugliese	003	0741911-8

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0705435-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/234999. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000022 Execução Fiscal. Agravante: Plásticos Novel do Paraná S/a. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, João Carlos de Oliveira Júnior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e, com fulcro no art. 543-C do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, revogar a decisão monocrática deste Relator (fls. 135 a 142) e, de consequência, o acórdão nº 37518 (fls. 174 a 185), julgado pelo colegiado desta Câmara, diante da nulidade reconhecida. Diante disso, em apreciação da medida de urgência, nega-se a antecipação da tutela recursal pretendida pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento, com a intimação da parte agravada para, querendo, oferecer contraminuta ao recurso, nos termos do

voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO SEM A OUVIDA DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO MANTIDA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL ALEGANDO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA FRENTE AO PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APRESENTAR RESPOSTA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO E REANÁLISE DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E ART. 109, II, DO RITJ/PR. RESP 1.148.296/SP. RETRATAÇÃO. DECISÃO REVOGADA. NULIDADE DO DECISUM, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO PARA ANÁLISE DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL E INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA OFERECER CONTRAMINUTA NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 527, V, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DETERMINADO O SEU PROCESSAMENTO.

0002 . Processo/Prot: 0712783-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/151910. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 712783-9 Apelação Civel. Embargante: Nilvaldo Flora Batista. Advogado: Gustavo Munhoz. Embargado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, invertendo-se o ônus sucumbencial. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO 12X36. RESSOLUÇÃO 37/99 DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. NECESSIDADE DE LEI FORMAL QUE REGULAMENTE A MATÉRIA. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE ESTABELECE JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. DIREITO DE RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE HORA EXTRAORDINÁRIA DE 50% DA REMUNERAÇÃO NORMAL REFERENTE ÀS QUE EXCEDERAM AS 40 SEMANAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI 15.050/2006. ARTIGO 34, IX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 176, PARÁGRAFO 1º DA LEI 6174/70. JUROS DE MORA. 6% AO ANO CONFORME ART. 1º, F, DA LEI 9.494/97 SEGUNDO REDAÇÃO DA MP 1.570- 5/2001 E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI ATÉ ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/2009. INVERSÃO DO ONUS SUCUMBENCIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0741911-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2010/404826. Comarca: Ponta Grossa. Impetrante: Riqueta Nandi Sasse, Glauco Fernando Sasse, Cleber Fernando Sasse. Advogado: Larissa Ribeiro Giroldo, Geraldo Lucas Agner, Isabel Aparecida Holm. Impetrado: Procurador-Geral do Estado, Secretário de Estado da Fazenda. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade, em conhecer do mandado de segurança e, de seu exame, julgar extinto o mesmo, em face da perda superveniente de seu objeto, arcando o Estado do Paraná com o pagamento das custas processuais, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ATO OMISSIVO DA AUTORIDADE INQUINADA DE COATORA. FINALIDADE DE COMPELIR A AUTORIDADE FISCAL A MANIFESTAR-SE SOBRE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCMD) COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO, NO QUAL SE OMITIU DECIDIR. PEDIDO APRECIADO EM ATENDIMENTO A LIMINAR DEFERIDA NO BOJO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO WRIT. FALTA DE INTERESSE DOS IMPETRANTES NA SOLUÇÃO DE MÉRITO DA AÇÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 462, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC.

0004 . Processo/Prot: 0750247-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/346963. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008759-66.2009.8.16.0017 Mandado de Segurança. Apelante: Clinica de Ressonância Maringá - Sociedade Simples. Advogado: Eugênio Sobradiel Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Cível e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS FIXO. SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. MÉDICOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER EMPRESARIAL DA SOCIEDADE CONFIGURADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO A PRESTAÇÃO PESSOAL DOS SERVIÇOS DESENVOLVIDOS PELA SOCIEDADE. PARTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DESSE ÔNUS. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA, POIS, A ALÍQUOTA FIXA PREVISTA NO § 1º DO ART. 9º DO DECRETO LEI Nº 406/68. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. "As sociedades profissionais somente gozam do benefício da tributação do ISS por meio de alíquotas fixas quando há efetiva demonstração de que a prestação de serviços se dá em caráter pessoal, em que o sócio assume a responsabilidade profissional, individualmente (Art. 9º, §§1º e 3º, do Decreto-lei nº 406/68). Precedentes do STJ. Recurso não provido." (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0748359-6 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 22/03/2011). 2. Apelação Cível conhecida e não provida.

0005 . Processo/Prot: 0751216-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/353599. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008854-96.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andréia Aparecida de Souza, Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e do reexame necessário e, de seus exames, negar provimento ao apelo, bem como manter integralmente a jurídica sentença em reexame, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DOS EMBARGOS. EXECUÇÃO EXTINTA EM PRIMEIRO GRAU. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITO ESSENCIAL NÃO OBSERVADO PELA EXEQUENTE. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. INFRINGÊNCIA AO ART. 202, III CTN E ART. 2º, § 5º, INCISO III DA LEI Nº 6.830/80. NULIDADE NÃO SANADA ATÉ O JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES NO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E SENTENÇA MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

0006 . Processo/Prot: 0752319-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/363851. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007424-46.2008.8.16.0017 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Unitom Unidade de Tomografia Axial Computadorizada Ltda. Advogado: Denise Akemi Mitsuoka. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e do reexame necessário e, de seus exames, dar parcial provimento ao apelo e alterar a douta sentença em reexame necessário, nos limites do provimento do recurso voluntário da Fazenda Pública, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA DEFERINDO PEDIDO DE DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, INCISO IV, DO CTN. MORA DESCARACTERIZADA, INDEPENDENTEMENTE DA DENEGAÇÃO POSTERIOR DA SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS NO INTERREGNO QUE VIGOROU A LIMINAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MERA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CRÉDITO PARCIALMENTE QUITADO, MEDIANTE CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, COM ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO, POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE DA CDA AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIDO. SENTENÇA ALTERADA NOS LIMITES DO PROVIMENTO DO APELO DA FAZENDA PÚBLICA.

0007 . Processo/Prot: 0752733-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/365780. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007504-10.2008.8.16.0017 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Apelante (2): Fazenda Pública do Municipio de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário e das apelações cíveis 1 e 2 e, de seus exames, dar parcial provimento ao recurso de apelação (1) do banco/embargante; dar provimento ao recurso de apelação (2) da fazenda/embargada, para reformar em parte a douta sentença recorrida, com a sua alteração em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. APELAÇÃO CÍVEL 1 BANCO/EMBARGANTE. LISTA ANEXA A LEI Nº 56/87. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA E EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 424 DO STJ. SERVIÇOS BANCÁRIOS. "OPERAÇÕES ATIVAS". NÃO- INCIDÊNCIA. MERA OPERAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LISTA DE SERVIÇO DE ISSQN. SENTENÇA REFORMADA NESSE TÓPICO. "RENDAS DE

CUSTÓDIAS"; "RENDA DE OUTROS SERVIÇOS TARIFAS INTERBANCÁRIAS"; "CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES" E "ESTORNO DE TARIFAS". SERVIÇOS GENUINAMENTE BANCÁRIOS PRESTADOS AOS CORRENTISTAS. EXIGIBILIDADE DE ISSQN, CONSOANTE ITENS 95 E 96 DA LISTA ANEXA À LC Nº 65/87. IMPUGNAÇÃO CORRETAMENTE REJEITADA NESSE PARTICULAR. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2 da FAZENDA/EMBARGADA. SERVIÇO SOB A RUBRICA "TRIBUTOS MUNICIPAIS/ISS RETIDO". ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 333, INCISO I, DO CPC E ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.830/80. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA ALTERADA EM PARTE.

0008 . Processo/Prot: 0757084-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/379717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000145-24.2003.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Hospital Novo Mundo Ltda. Advogado: Leandro Galli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e do reexame necessário e, de seus exames, dar provimento ao apelo do réu, para reformar em parte a douta sentença apelada e, em reexame necessário, alterar a sentença, nos limites do provimento do recurso voluntário da fazenda municipal, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ISS SOBRE SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO. PRETENSÃO DE DEDUÇÃO DOS VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ISS PREÇO DO SERVIÇO. ART. 7º DA LC Nº 116/2003 E ART. 9º DO DECRETO- LEI Nº 406/68. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA DEDUÇÕES. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS. APELO PROVIDO E SENTENÇA ALTERADA NOS LIMITES DO PROVIMENTO DO APELO DA FAZENDA PÚBLICA. "Nos serviços hospitalares, a base de cálculo do ISS é o preço cobrado dos clientes, nos termos do art. 9º do DL nº 406/1968. Inviável o abatimento de valores supostamente repassados a clínicas e profissionais autônomos." (AgRg no Ag 976937/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 19/12/2008).

0009 . Processo/Prot: 0757807-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/382422. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023303-05.2008.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: R Honorio e Honorio Ltda. Advogado: Gisely Brajão de Oliveira, Marcelo de Lima Castro Diniz. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Bernadete Gomes de Souza, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação cível e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se intocável a jurídica sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO FISCAL. ILAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. CDA FORMALIZADA NOS TERMOS DO ART. 202 DO CTN E ART. 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/80. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE NOTIFICAÇÃO DA EXECUTADA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DO INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO MONTANTE DO PRÓPRIO IMPOSTO NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º, § 1º, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/96. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. COBRANÇA DE JUROS SOBRE A MULTA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0010 . Processo/Prot: 0762878-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60872. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002236-28.2008.8.16.0064 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Castro. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Apelante (2): Toyota Leasing do Brasil Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Edson Tadashi Ueda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer das apelações cíveis 1 e 2 das partes demandantes e, de seus exames, dar provimento ao apelo 1 do embargado/exequente; bem como dar parcial provimento ao apelo 2 da embargante/executada, para reformar a sentença recorrida, julgado parcialmente procedente a pretensão inicial dos Embargos a Execução, com distribuição proporcional do ônus de sucumbência, nos termos do voto do Desembargador Relator.EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELAÇÃO CÍVEL 1 DO EMBARGADO: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. INAPLICABILIDADE AO PRESENTE CASO DA REGRA DISPOSTA NO ART. 166 DO CTN. LEASING FINANCEIRO. INCIDÊNCIA DE ISSQN. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2 DA EMBARGANTE: ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 204, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN E ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.830/80. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PARA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. BASE DE CÁLCULO DO ISS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO BEM ARRENDADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE O PRODUTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR INVESTIDO NO BEM ARRENDADO E A CONTRAPRESTAÇÃO ADIMPLIDA PELO ARRENDATÁRIO ("SPREAD"). PRECEDENTES DESTE TJ/PR. MULTA DE 50% PELO RECONHECIMENTO DA SONEGAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO DO CONFISCO. PRECEDENTES DO TJ/PR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0011 . Processo/Prot: 0763703-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/402637. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006733-61.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim. Apelado: João Maria Soares. Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso de apelação e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INSURGÊNCIA CONTRA O TERMO INICIAL DE APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADO SOBRE O CRÉDITO EXEQUENDO. ALEGAÇÃO DO APELANTE NÃO COMPROVADA. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0012 . Processo/Prot: 0765001-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/283077. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 765001-9 Apelação Cível. Embargante: Mendes e Struzik Ltda, João Edemir Struzik, Maria Isabel Mendes Claudino. Advogado: Marcelo Henrique Gonçalves. Embargado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE EXAMINOU A QUESTÃO POSTA EM DEBATE DE FORMA COMPREENSÍVEL E PRECISA. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA, EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A decisão judicial deve ater-se às questões jurídicas lançadas no processo e analisadas à luz do ordenamento positivo vigente. 2. Restando a decisão embargada revestida das exigências processuais, não é de se acolher os declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, notadamente quando o embargante visa à rediscussão do julgado, que lhe foi desfavorável. 3. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa ao art. 535, incisos I e II do CPC.

0013 . Processo/Prot: 0765574-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/412744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004118-40.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Manoel Henrique Maingué. Apelado: Paranapart Administração e Participações Ltda. Advogado: Jorge Luiz Mazeto, Luana Steinkirch de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível e, de seus exames, negar provimento ao apelo e manter a jurídica sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS NEGADA PELA FAZENDA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CADASTRAL DE SÓCIO DA SOCIEDADE POSTULANTE. ILEGALIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE QUE NÃO SE

CONFUNDE COM AS DE SEUS SÓCIOS. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CORRETAMENTE CONCEDIDA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS. APELO NÃO PROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. "O sócio, (...), tem personalidade distinta da pessoa jurídica, razão pela qual mostra-se ilegítimo ato da autoridade coatora que nega ao sócio de pessoa jurídica a certidão negativa de débito tributário sob a alegação de que a sociedade teve a sua inscrição cancelada ex officio, ainda mais levando-se em conta a inexistência de débitos tributários registrados em nome do sócio e da empresa." (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0668475-9 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 17/08/2010)

0014 . Processo/Prot: 0766657-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/411683. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005885-39.2004.8.16.0129 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipio de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Jailton de Oliveira. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação cível e, dos seus exames, negar provimento ao apelo, mantendo-se integralmente a jurídica sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OBSERVADA NA SENTENÇA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, INCISO II, DA CF/88. SÚMULA Nº 670 DO STF. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CORRETAMENTE LANÇADA. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ART. 161, § 1º, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS. APELO NÃO PROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0015 . Processo/Prot: 0767070-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/411790. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005922-66.2004.8.16.0129 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Orandi Rosa. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação cível e, dos seus exames, negar provimento ao apelo, mantendo-se integralmente a jurídica sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OBSERVADA NA SENTENÇA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, INCISO II, DA CF/88. SÚMULA Nº 670 DO STF. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CORRETAMENTE LANÇADA. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ART. 161, § 1º, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS. APELO NÃO PROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0016 . Processo/Prot: 0767270-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/411795. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005868-03.2004.8.16.0129 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Pedro Antonio. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação cível e, dos seus exames, negar provimento ao apelo, mantendo-se integralmente a jurídica sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OBSERVADA NA SENTENÇA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, INCISO II, DA CF/88. SÚMULA Nº 670 DO STF. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CORRETAMENTE LANÇADA. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ART. 161, § 1º, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS. APELO NÃO PROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0017 . Processo/Prot: 0769851-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/423202. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010579-80.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido do autor e em conhecer da apelação cível do réu e do reexame necessário. E, dos seus respectivos exames, em negar provimento ao apelo do réu; e, em reexame necessário, manter a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO E DESCONSTITUIÇÃO DE LANÇAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO CÍVEL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL MUNICÍPIO/RÉU. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DO AUTOR. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. REJEITADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. TAXA DE COLETA DE LIXO ASSOCIADA COM TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE ELAS. ART. 207, § 2º DA LEI MUNICIPAL N° 6.857/2001. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E DA ESPECIFICIDADE. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA NESSE TÓPICO. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA.

0018 . Processo/Prot: 0770407-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422927. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003706-64.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Municipio de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado: Arizê Carneiro Lemes. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido do autor e conhecer da apelação do réu e, do exame do apelo, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a jurídica sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO E DESCONSTITUIÇÃO DE LANÇAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO CÍVEL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL MUNICÍPIO/RÉU. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DO AUTOR. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PLEITO REJEITADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. TAXA DE COLETA DE LIXO ASSOCIADA COM TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE ELAS. ART. 207, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N° 6.857/2001. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E DA ESPECIFICIDADE. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0019 . Processo/Prot: 0773629-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/27465. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002325-21.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airton de Quadros, João Antônio Pimentel. Apelado: Gilberto Cidral Fernandes. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido do autor e conhecer da apelação do réu e, do exame do apelo, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a jurídica sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator.EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO E DESCONSTITUIÇÃO DE LANÇAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO CÍVEL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL MUNICÍPIO/RÉU. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DO AUTOR. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PLEITO REJEITADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. TAXA

DE COLETA DE LIXO ASSOCIADA COM TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE ELAS. ART. 207, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N° 6.857/2001. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E DA ESPECIFICIDADE. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0020 . Processo/Prot: 0773930-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/27481. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009819-34.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido do autor e em conhecer da apelação cível do réu e do reexame necessário. E, dos seus respectivos exames, em negar provimento ao apelo do réu; e, em reexame necessário, manter a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO E DESCONSTITUIÇÃO DE LANÇAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO CÍVEL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL MUNICÍPIO/RÉU. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DO AUTOR. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PLEITO REJEITADO. TAXA DE COLETA DE LIXO ASSOCIADA COM TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE ELAS. ART. 207, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N° 6.857/2001. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E DA ESPECIFICIDADE. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA NESSE TÓPICO. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA.

0021 . Processo/Prot: 0773948-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/27903. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002336-50.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Gino Lucas Scherdien, Márcio Ricardo Martins. Apelado (1): André Orestes Knobay. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado (2): Município de Ponta Grossa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido do autor e conhecer da apelação do réu e, do exame do apelo, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a jurídica sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO E DESCONSTITUIÇÃO DE LANÇAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO CÍVEL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL MUNICÍPIO/RÉU. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DO AUTOR. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PLEITO REJEITADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. TAXA DE COLETA DE LIXO ASSOCIADA COM TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE ELAS. ART. 207, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N° 6.857/2001. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E DA ESPECIFICIDADE. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0022 . Processo/Prot: 0774111-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/27360. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004424-61.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado: José Francisco Machado. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido do autor e conhecer da apelação do réu e, do exame do apelo, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a jurídica sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator.EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO E DESCONSTITUIÇÃO DE LANÇAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO CÍVEL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL MUNICÍPIO/RÉU. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DO AUTOR. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PLEITO REJEITADO. TAXA DE COLETA DE LIXO ASSOCIADA COM TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE ELAS. ART. 207, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N° 6.857/2001. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E DA ESPECIFICIDADE. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0023 . Processo/Prot: 0775027-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/27908. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005209-23.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado: Dolores Gaspar. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido da autora e conhecer da apelação do réu e, do exame do apelo, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a jurídica sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO E DESCONSTITUIÇÃO DE LANÇAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO CÍVEL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL MUNICÍPIO/RÉU. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DA AUTORA. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PLEITO REJEITADO. TAXA DE COLETA DE LIXO ASSOCIADA COM TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE ELAS. ART. 207, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N° 6.857/2001. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E DA ESPECIFICIDADE. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0024 . Processo/Prot: 0776009-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/27444. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002832-79.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado: Jair Xavier. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido do autor e conhecer da apelação do réu e, do exame do apelo, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a jurídica sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator.EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO E DESCONSTITUIÇÃO DE LANÇAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO CÍVEL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL MUNICÍPIO/RÉU. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DO AUTOR. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PLEITO REJEITADO. TAXA DE COLETA DE LIXO ASSOCIADA COM TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE ELAS. ART. 207, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N° 6.857/2001. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E DA ESPECIFICIDADE. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0025 . Processo/Prot: 0776124-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/27583. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001455-73.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado: José Gavronski. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido do autor e conhecer da apelação do réu e, do exame do apelo, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a jurídica sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO E DESCONSTITUIÇÃO DE LANÇAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO CÍVEL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL MUNICÍPIO/RÉU. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DO AUTOR. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PLEITO

REJEITADO. TAXA DE COLETA DE LIXO ASSOCIADA COM TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE ELAS. ART. 207, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N° 6.857/2001. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E DA ESPECIFICIDADE. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0026 . Processo/Prot: 0776495-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/34511. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000124-56.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado: Marcos Babinski Marochi, Maribel Marochi Telles. Advogado: Dirceu Pertuzatti, Kleber Cazzaro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a jurídica sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO E DESCONSTITUIÇÃO DE LANÇAMENTO. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISOS I E II DO CPC. ASSÉDIO PROCESSUAL DO APELANTE ALEGADO PELOS APELADOS. NÃO CARACTERIZADO. TAXA DE COLETA DE LIXO ASSOCIADA COM TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE ELAS. ART. 207, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N° 6.857/2001. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E DA ESPECIFICIDADE. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA NESSE TÓPICO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0027 . Processo/Prot: 0776545-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/36809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000290-46.2004.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Dilvete Terezinha Ceccon. Advogado: Ludimar Rafanhim, Gisele Hauer Argenton. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário, do agravo retido e parcialmente da apelação cível e, de seus exames, negar provimento ao agravo retido e na parte conhecida, dar provimento à apelação, para reformar a sentença recorrida, julgando improcedentes os pedidos contidos na inicial, e alterar a sentença recorrida, em reexame necessário, dentro dos limites do provimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, AGRAVO RETIDO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBAS TRABALHISTAS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PELO EXERCÍCIO EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO DE EXCEPCIONAIS. LEI MUNICIPAL Nº 6.761/1985. DIFERENÇAS SALARIAIS PELO PAGAMENTO A MENOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ENSINO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 10.190/2001 AO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO COM ATUAÇÃO EM SUPORTE TÉCNICO PEDAGÓGICO ESPECIALIZADO EM DEFICIÊNCIA MENTAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. AGRAVO RETIDO. DECISÃO RECORRIDA DETERMINANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA DILAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NO SENTIDO DE DEMONSTRAR QUE A AUTORA NÃO EXERCIA ATIVIDADES EDUCACIONAIS RELACIONADAS A ALUNOS EXCEPCIONAIS DE FORMA CONTÍNUA E PERMANENTE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA O DESFECHO DA CONTENDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. DECISÃO AGRAVADA ESCORREITA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE QUE SOBRE A CONDENAÇÃO SEJAM DETERMINADOS OS DESCONTOS PARA O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO E PARA O IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA EXPOSTA NO RECURSO NÃO DISCUTIDA E SUSCITADA NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, EX VI DO ART. 515, § 1º DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE. MÉRITO. PEDAGOGA COM SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO NO ENSINO DE EXCEPCIONAIS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. ART. 83 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.761/1985, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRABALHO CONTÍNUO E PERMANENTE. REQUISITO LEGAL NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO A CARGO DA AUTORA/APELADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL CARREADA COM A INICIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NA CONCESSÃO DE QUALQUER VANTAGEM PECUNIÁRIA. RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL QUE PASSOU A SER EXTENSÍVEL AOS PROFISSIONAIS DO SUPORTE TÉCNICO PEDAGÓGICO. EX VI DO ART. 21, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 10.190/2001. CONCESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEGISLAÇÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS A PARTIR DE MARÇO DE 2002 DECORRENTES DA BASE DE CÁLCULO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA ÁREA DE ATUAÇÃO E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO TOTAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. REMESSA CONHECIDA E SENTENÇA ALTERADA, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, NOS LIMITES DO PROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL DO RÉU.

0028 . Processo/Prot: 0777001-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/281394. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 777001-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Gmac Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Girotto, Rubens José Novakoski Fernandes Velloza, Alexandre Gottlieb Lindenbojm. Embargado: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Moacir Luiz Gusso. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE FORMA COMPREENSÍVEL, CLARA E PRECISA. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. "É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. (...) (RSTJ 30/412)". (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 0442697-1/01 - Londrina - Rel.: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 27/05/2008)". 2. Restando a decisão embargada revestida das exigências processuais, não é de se acolher os declaratórios, notadamente quando a embargante visa à rediscussão do julgado, que lhe foi desfavorável. 3. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa ao art. 535, incisos I e II do CPC.

0029 . Processo/Prot: 0777270-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/39984. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021420-57.2007.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Hilda Prates Conceição. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Apelado: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação cível e do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ABORDAGEM RÍSPIDA E DE FORMA EXCESSIVA POR AGENTE DE SEGURANÇA. FATO QUE TERIA ACARRETADO CONSTRANGIMENTO E OFENSA À HONRA DA AUTORA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO CORROBORA AS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO POSTULADO. ÔNUS DO ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DESINCUMBIDO PELA PARTE REQUERENTE. CONDUTA EXCESSIVA E RÍSPIDA NÃO CARACTERIZADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A FIM DE ACARRETAR A RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09271

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aimore Od Rocha	006	0793957-7
Algacir Teixeira de Lima	007	0797309-7
Andréa Giosa Manfrim	010	0805529-6
Anita Caruso Puchta	006	0793957-7
Aurimar José Turra	005	0793404-1
Carlos Eduardo Rangel Xavier	008	0800652-0
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0773442-5/01
Carolina Kummer Trevisan	002	0773442-5/01
Cynthia Garcez Rabello	002	0773442-5/01

David Alves de Araújo Júnior	008	0800652-0
Diogo Henrique Soares	005	0793404-1
Diogo Marcolino	005	0793404-1
Evellyn Dal Pozzo Yugue	004	0785833-7
Giuliano Domit Od Rocha	006	0793957-7
Ivan Lelis Bonilha	002	0773442-5/01
Jair Batista do Nascimento	001	0755179-9/04
Joanni Aparecida Henrichs	007	0797309-7
Jorge Haroldo Martins	008	0800652-0
Júlio Cesar Henrichs	007	0797309-7
Karem Oliveira	001	0755179-9/04
Katia Regina Leite	004	0785833-7
Luiz Antonio de Souza	005	0793404-1
Luiz Carlos Manzato	010	0805529-6
Márcio Gobbo Costa	004	0785833-7
Marcos Rogério Hoberg	009	0802013-1
Marcus Vinícius Machado	002	0773442-5/01
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	003	0780679-3
Maristela Busetti	004	0785833-7
Martim Francisco Ribas	009	0802013-1
Olivarde Francisco da Silva	010	0805529-6
Patricia Ferreira Pomoceno	003	0780679-3
Paulo Vinícius de B. M. Junior	003	0780679-3
Pedro Henrique Scherner Romanel	004	0785833-7
Rafael Scabeni	007	0797309-7
Sérgio Paulo Barbosa	001	0755179-9/04
Wallace Soares Pugliese	001	0755179-9/04

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0755179-9/04 Agravo

. Protocolo: 2011/217670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755179-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Brucal Implementos Rodoviários Ltda. Advogado: Jair Batista do Nascimento. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Wallace Soares Pugliese, Sérgio Paulo Barbosa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO DO RELATOR QUE, MONOCRATICAMENTE, DÁ PROVIMENTO A PRECEDENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO UNÂNIME DA CÂMARA A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERSA APLICAÇÃO DO ART. 557, §1-A, DO CPC EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL POR PARTE DO ESTADO DO PARANÁ EM ATACAR DECISÃO LIMINAR DESFAVORÁVEL - CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS OFERTADOS COMO CAUÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA IMPOSSIBILIDADE CAUÇÃO INIDÔNEA PRECATÓRIOS QUE, ANTE A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, PERDERAM SUA LIQUIDEZ IMEDIATA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0773442-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/298378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 773442-5 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan. Embargado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Cynthia Garcez Rabello, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Embargado (2): Marcus Vinicíus Machado. Advogado: Marcus Vinícius Machado. Interessado: Massa Falida de Indústrias Langer. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO INEXISTENTE MULTA E JUROS MORATÓRIOS DERIVADOS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIBILIDADE CONDICIONADA FATO QUE IMPEDE, NO MOMENTO PROCESSUAL EM QUE FORAM APRECIADOS OS EMBARGOS DO DEVEDOR, A SUA COBRANÇA - EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0780679-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/50072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000294-83.2004.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Wwt - Walking World Tour Agência de Viagens Ltda - (realiza Tur Agência de Viagens Ltda). Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DUPLICIDADE, EXTRAJUDICIALMENTE E EM JUÍZO. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 794, I, DO CPC. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO FORMULADO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PEDIDO DE NATUREZA RECONVENCIONAL, DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, QUE DEMANDA AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE SER LEVANTADO O VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ITEM 2.6.3 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA C/C ART. 32 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0785833-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/66110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000316-44.2004.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Júlia Carmem Klug Lopes. Advogado: Katia Regina Leite. Apelado (1): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Márcio Gobbo Costa, Maristela Busetti. Apelado (2): Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue, Pedro Henrique Scherner Romanel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE ESTATAL. MULTAS. SUPOSTA CLONAGEM DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVAS. AÇÃO CAUTELAR JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0793404-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87557. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003720-90.2002.8.16.0031 Indenização. Apelante (1): Diva de França Martins, Jair Adão Martins, Marilene de Fátima Martins Malaggi, Gilmar Alexandre Martins, Solange Aparecida Martins, Sandra Terezinha Martins. Advogado: Luiz Antonio de Souza, Diogo Henrique Soares. Apelante (2): R.v Comércio de Peças Ltda. Advogado: Aurimar José Turra, Diogo Marcolino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Município de Foz do Jordão. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de apelação 01 e 02, bem como reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRABALHO COM FUNCIONÁRIO DE EMPRESA CONTRATADA PELO MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO MÁQUINA NIVELADORA COM PROBLEMAS NOS FREIOS E NAS MARCHAS QUE CAUSARAM O CAPOTAMENTO E A MORTE DO FUNCIONÁRIO AUSÊNCIA DE TREINAMENTO ESPECIFICO PARA O USO DO EQUIPAMENTO DEVERES DE CUIDADO VIOLADOS PELA EMPREGADORA - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO TESE DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA AFASTADA DEVER DO EMPREGADOR QUANTO À MANUTENÇÃO PERIÓDICA E VISTORIA PRÉVIA DOS EQUIPAMENTOS NÃO AFASTADO PELA EXISTÊNCIA DE SERVIDOR MUNICIPAL ENCARREGADO DE FISCALIZAR A OBRA - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA ESPOSA DA VÍTIMA DEVER DE ASSISTÊNCIA MÚTUA ESPOSA IDOSA E SEM PROFISSÃO PRÓPRIA FAMÍLIA CARENTE PROVA TESTEMUNHAL NO SENTIDO DE QUE A ESPOSA NUNCA TRABALHOU AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DA ESPOSA POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO IMPUGNADOS - ART. 302 CPC - DANOS MORAIS SENTENÇA REFORMADA PARA A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO A ESTE TÍTULO PARA R$ 100.000,00 MONTANTE JUSTO E PROPORCIONAL PARA A SITUAÇÃO POSTA NOS AUTOS - TERMO INICIAL JUROS DE MORA É DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 STJ) TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DATA DO ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, OU SEJA, DESTE ACÓRDÃO SÚMULA 362 STJ - SENTENÇA REFORMADA PARA A MODIFICAÇÃO DO TERMO A QUO DA CORREÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - REEXAME NECESSÁRIO JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/1997, DE ACORDO COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 APLICAÇÃO IMEDIATA LEI DE NATUREZA PROCESSUAL ATUAIS PRECEDENTES DO STJ E STF RECURSOS DE APELAÇÃO 01 E 02 PARCIALMENTE PROVIDOS SENTENÇA PARCIALMENTE RATIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0006 . Processo/Prot: 0793957-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001489-30.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Tagget Importação e Exportação Ltda, Fabiana Abage, Luciano Ghilardi. Advogado: Giuliano Domit Od Rocha, Aimore Od Rocha. Órgão Julgador:

3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO EM FACE DA CONTRIBUINTE ORIGINÁRIA E DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA PESSOA FÍSICA DOS SÓCIOS RECONHECIDAS- RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA TAXADO DE INTEMPESTIVO PRELIMINAR AFASTADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA INEFICÁCIA, ASSIM, DA INTIMAÇÃO VIA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 PRECEDENTES DO STJ APELO, NÃO OBSTANTE, PARCIALMENTE CONHECIDO QUESTÃO RELATIVA À PRESCRIÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS JÁ DELIBERADA PELA CÂMARA EM OUTRA SEDE RECURSAL (A.I. Nº 591519-5, Rel. Des. Paulo Vasconcelos) PREVALÊNCIA DA DECISÃO ALI PROFERIDA PRESCRIÇÃO EM FACE DA CONTRIBUINTE ORIGINÁRIA INOCORRÊNCIA CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL DESCONSIDERADAS PELA SENTENÇA PEDIDO DE PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PEDIDO DE EXTINÇÃO PELA COMPENSAÇÃO QUE, INEGAVELMENTE, CARACTERIZAM A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 174, IV, DO CTN PRESCRIÇÃO AFASTADA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CRÉDITO RESPECTIVO INVIABILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR PRECEDENTES DO TJPR INOCORRÊNCIA, ADEMAIS, DAS HIPÓTESES DE PERMISSÃO ESTAMPADAS NO RESP Nº 1.008.343-SP QUE VEM COM O PREDICADO DE SER REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC) RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E JULGAR IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.
0007 . Processo/Prot: 0797309-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/98529. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000179-30.2005.8.16.0068 Indenização. Apelante: Carrocerias Príncipe Ltda. Advogado: Rafael Scabeni. Apelado: Município de Chopinzinho. Advogado: Algacir Teixeira de Lima, Júlio Cesar Henrichs, Joanni Aparecida Henrichs. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACOMODAÇÃO DE TERRA EM PARTE DE BARRACÃO SITUADA EM TRECHO DESAPROPRIADO E JÁ INDENIZADO. DANO PREEXISTENTE À OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
0008 . Processo/Prot: 0800652-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/112300. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007321-57.2009.8.16.0129 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Jorge Haroldo Martins. Apelado: Marcia do Rocio Lima dos Santos. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso de apelação e, em sede de reexame necessário, reformar a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE COBRANÇA SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE PREVISTA NO ART. 18 DA LEI Nº 13.666/2002 E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.642/2003 GRATIFICAÇÃO PREVISTA SOMENTE AOS SERVIDORES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO LEI COMPLEMENTAR Nº 108 DE 19/05/2005 QUE ESTENDEU O DIREITO À GRATIFICAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS AOS TEMPORÁRIOS POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À REFERIDA GRATIFICAÇÃO DESDE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA LC Nº 108/2005 ATÉ O TÉRMINO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA OU LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE NÃO OBSTAM A APLICAÇÃO DA LEI INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 339 STF REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO SOBRE TODO O PERÍODO DO CONTRATO, MANTENDO-SE APENAS A INCIDÊNCIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LC 108/2005 - REEXAME NECESSÁRIO JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/1997, DE ACORDO COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 APLICAÇÃO IMEDIATA LEI DE NATUREZA PROCESSUAL ATUAIS PRECEDENTES DO STJ E STF - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, REFORMANDO-SE AINDA A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.
0009 . Processo/Prot: 0802013-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/123675. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007537-19.2005.8.16.0174 Ação de Reconhecimento de Contrato. Apelante: Municipio de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Apelado: Gabriel Kukla. Advogado: Marcos Rogério Hoberg. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e em sede de reexame necessário, reformar a sentença. EMENTA: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OPERADOR DE MÁQUINAS (TRATOR DE ESTEIRA OU PÁ CARREGADEIRA) - SENTENÇA QUE RECONHECE DIREITO DO SERVIDOR AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM 40% - LAUDO PERICIAL REALIZADO POR MÉDICO ESPECIALIZADO EM MEDICINA DO TRABALHO QUE CLASSIFICA EM GRAU MÁXIMO A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO SERVIDOR PORTARIA 3218/1978 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E ART. 203 DA LEI MUNICIPAL Nº 1842/1992 QUE ASSEGURAM O ADICIONAL DE 40% PARA AS ATIVIDADES CLASSIFICADAS NO GRAU MÁXIMO AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS DE ELIMINAÇÃO OU REDUÇÃO DA PERICULOSIDADE DA ATIVIDADE AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL OBRIGATÓRIO - ÔNUS PROBATÓRIO QUE COMPETIA AO MUNICÍPIO - REEXAME NECESSÁRIO JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/1997, DE ACORDO COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 APLICAÇÃO IMEDIATA LEI DE NATUREZA PROCESSUAL ATUAIS PRECEDENTES DO STJ E STF - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO, REFORMANDO-SE A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.
0010 . Processo/Prot: 0805529-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/135250. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008697-26.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Rec.Adesivo: Altair Tiburcio dos Santos, Antonio Calvo, Aparecida Ferreira Lopes, Daniel Pessoa de Melo, Guiomar Gavioli (maior de 60 anos), Josefina Borlina Cabral (maior de 60 anos), Laudionor José dos Santos, Espólio de Luiz Francisco do Rego (Representado(a)), Luciene Gomes Santos, Manoel Messias Lopes, Maria Helena de Campos Finco, Milton Gomes de Castro (maior de 60 anos), Ozelia de Melo dos Santos (maior de 60 anos), Ulisses Antonio da Rocha, Wagno Luizbom. Advogado: Olivarde Francisco da Silva. Apelado (1): Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado (2): Altair Tiburcio dos Santos, Antonio Calvo, Aparecida Ferreira Lopes, Daniel Pessoa de Melo, Guiomar Gavioli (maior de 60 anos), Josefina Borlina Cabral (maior de 60 anos), Laudionor José dos Santos, Espólio de Luiz Francisco do Rego (Representado(a)), Luciene Gomes Santos, Manoel Messias Lopes, Maria Helena de Campos Finco, Milton Gomes de Castro (maior de 60 anos), Ozelia de Melo dos Santos (maior de 60 anos), Ulisses Antonio da Rocha, Wagno Luizbom. Advogado: Olivarde Francisco da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGAMENTO EXTRA PETITA OCORRÊNCIA CÁLCULO QUE APLICA MÊS DE COMPETÊNCIA AO INVÉS DO MÊS SUBSEQUENTE SEM REQUERIMENTO DAS PARTES SENTENÇA NULA NESSE PONTO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO INPC INADMISSIBILIDADE MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES ENTRE O INPC E IGP-DI ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO INTELIGÊNCIA DO DECRETO 1.544/95 MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM FACE DA INEXISTÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZAÇÃO MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE VALOR SUFICIENTE E ADEQUADO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09240

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Dias Fiorin	008	0800821-5
Adriane Ravelli	012	0814298-5
Alessandra de Paula Xavier	029	0762874-0
Alessandro Frederico de Paula	007	0800105-6
Alexander Roberto Alves Valadão	005	0788620-2
Alexandre Fernandes de Paiva	008	0800821-5
Altivo Augusto Alves Meyer	016	0817889-8
	022	0820393-2
	028	0820993-2

André Gustavo Vallim Sartorelli	001	0762867-5
Andréia Stall	015	0817651-4
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	015	0817651-4
Arli Pinto da Silva	007	0800105-6
Carlos Roberto Gomes Salgado	013	0814546-6
Cassiano André Kaminski	016	0817889-8
Cerino Lorenzetti	019	0820202-6
	024	0820645-1
	027	0820954-5
Claudia Picolo	022	0820393-2
Cleverson Marinho Teixeira	029	0762874-0
Cristina Abgail Ivankiw	025	0820788-1
Cynthia Garcez Rabello	017	0818923-9
Edison Santiago Filho	006	0798342-6
Edno Pezzarini Junior	006	0798342-6
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	005	0788620-2
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	007	0800105-6
Emmanoel Aschidamini David	015	0817651-4
Fabiana Baptista Silva Caricati	025	0820788-1
Fabiane Cristina Seniski	017	0818923-9
Fabiano Ferreira dos Santos	005	0788620-2
Felipe Barreto Frias	029	0762874-0
Fellipe Cianca Fortes	018	0819988-4
Francisco de Paula Xavier Neto	029	0762874-0
Glaucia de Paula C. B. Cardoso	023	0820503-8
Isabela Christine Dal Bó Lima	013	0814546-6
Ivan Lelis Bonilha	001	0762867-5
	007	0800105-6
	009	0801409-3
	011	0802192-7
	018	0819988-4
Jair Subtil de Oliveira	009	0801409-3
	010	0801711-8
Jean Carlos Frogeri	005	0788620-2
João Antonio de Barros	029	0762874-0
João Paulo Straub	029	0762874-0
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	019	0820202-6
	025	0820788-1
Jonas Soistak	003	0787132-3
Jorge Wadih Tahech	007	0800105-6
José Devanir Frítola	014	0817460-3
José Fernando Wistuba	017	0818923-9
José Subtil de Oliveira	011	0802192-7
Juliane Andréa de Mendes Hey	023	0820503-8
Júlio Cesar Ribas Boeng	007	0800105-6
Júlio César Subtil de Almeida	009	0801409-3
	010	0801711-8
	011	0802192-7
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0801711-8
	017	0818923-9
Karine Maranhão Veloso	008	0800821-5
Leila Cuéllar	010	0801711-8
Lucius Marcus Oliveira	021	0820352-1
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	020	0820340-1
Luiz Carlos Manzato	008	0800821-5
Luiz de Carlo	026	0820886-2
Marcelo Constantino Malaguido	020	0820340-1
Marcelo de Souza Teixeira	029	0762874-0
Márcia Gonçalves de O. Pinto	004	0787884-2
Marcio Ari Vendruscolo	017	0818923-9
Márcio Luiz Blazius	019	0820202-6
	024	0820645-1
	027	0820954-5
Márcio Rodrigo Frizzo	019	0820202-6
	024	0820645-1
	027	0820954-5
Marco Antônio Bósio	008	0800821-5
Marco Antônio Guimarães	003	0787132-3
Marco Antônio Lima Berberi	029	0762874-0
Marcos André da Cunha	019	0820202-6
	027	0820954-5
Marcos de Lima Castro Diniz	018	0819988-4
Marcus Vinicius Sarzi	004	0787884-2
Maria Misue Murata	027	0820954-5
Mariana Carvalho Waihrich	018	0819988-4
Mariana Grazziotin Carniel	028	0820993-2
Marisa da Silva Sigulo	012	0814298-5
Maurício Melo Luize	019	0820202-6
Mauricio Obladen Aguiar	017	0818923-9
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	021	0820352-1
Mércio de Macedo Galvão	012	0814298-5
Milton Coutinho de Macedo Galvão	012	0814298-5
Nelson João Klas	029	0762874-0
Patrícia de Andrade Atherino	029	0762874-0
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	019	0820202-6
Raquel Maria Trein de Almeida	011	0802192-7
Roberto Alexandre Hayami Miranda	026	0820886-2
Robinson Luiz Benvenutti Pereira	029	0762874-0
Rodrigo Mendes dos Santos	016	0817889-8
	022	0820393-2
	028	0820993-2
Roger Striker Trigueiros	020	0820340-1
Sérgio Ricardo Tinoco	029	0762874-0
Stefania Basso	001	0762867-5
Thaiz Elena de Almeida Prado	025	0820788-1
Thyago Antônio Pigatto Caus	002	0783899-7
Valéria dos Santos Tondato	025	0820788-1
Valquiria Bassetti Prochmann	015	0817651-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	009	0801409-3
	010	0801711-8
	011	0802192-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0762867-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/73306. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006357-71.2010.8.16.0083 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso, André Gustavo Vallim Sartorelli, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: R da Rocha Colombari e Cia Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. IMPOSSÍBILIDADE. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ART. 557, §1º-A, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da decisão interlocutória exarada nos autos de Execução Fiscal de nº 6357-71.2010.8.16.0083, que deferiu a penhora de créditos de precatórios para compensar dívida originada pelo não pagamento de ICMS. Inconformada, a agravante apresenta suas razões de recurso, onde pugna pela reforma da referida decisão alegando, em síntese, que: a) O entendimento exposto na decisão recorrida está em dissonância com o entendimento jurisprudencial predominante, pois embora seja possível a penhora de precatórios, tais bens ocupam o último lugar na ordem de 1 Desembargador Paulo Habith AI0762867-5/SP preferência legal, além de serem de improvável alienação e não equiparados a dinheiro; b) dispondo a empresa de outros bens penhoráveis, o deferimento da nomeação de precatório viola o princípio da utilidade da execução, positivado no artigo 612 do CPC; c) a EC nº 62/2009 estabeleceu um regime especial para pagamentos de precatórios, modificando o regime de compensação antes fixado no artigo 78 do ADCT. Ante ao novo regime, o crédito que se pretende penhorar não pode ser compensado com a dívida executada, tendo em vista que a compensação só é admitida como sanção ao ente público que não cumpre o regramento para quitação dos precatórios de acordo com o novo regime; d) afirmando estarem presentes o fumus bonis iuris e o periculum in mora, requereu a concessão da antecipação da tutela recursal para afastar a determinação judicial de penhora dos créditos de precatórios, autorizando-se desde logo a penhora on-line via sistema BACEN-Jud. Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do presente agravo

de instrumento. Às fls. 124/131-TJ foram suspensos os efeitos da decisão agravada até final deliberação pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III, do CPC, e antecipou os efeitos da tutela recursal para determinar que fosse realizada a penhora on-line sobre ativos financeiros da agravada até o limite do crédito executado, acrescido de honorários advocatícios e custas processuais. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 145-189. Em parecer às fls. 202/207, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso. É o relatório, em síntese. DECIDO. O presente recurso merece conhecimento, pois estão presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal). Frente ao que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. Cinge-se nos autos a possibilidade de os créditos de precatório nomeados pela devedora servirem de garantia do Juízo na execução fiscal e da possibilidade de se deferir a penhora on line. Nesse sentido, a irresignação da agravante merece provimento. 2 Desembargador Paulo Habith AI0762867-5/SP 1. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS COM O ADVENTO DA EC Nº 62 Não obstante o entendimento anteriormente pacificado no Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de oferecimento de precatório à penhora, conforme alguns julgados colacionados pela agravada, a nova sistemática do pagamento de precatórios advinda com a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, acabou por modificar esse panorama, passando os precatórios a constituírem caução não idônea. Isso porque, o ESTADO DO PARANÁ, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, I, e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, conforme inteligência do seu art. 1º, caput, in verbis: "Art. 1º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência." (grifo nosso) Portanto, a promulgação da EC nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010 indicam não mais ser possível a compensação ou até mesmo a caução de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC nº 30/2000, porque a mencionada EC nº 62, ao introduzir o art. 97 ao ADCT, estabeleceu novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que abrangeu os precatórios obtidos, mediante cessão, pela impetrante, que tornaram-se inexigíveis. Esta questão, aliás, está pacificada pela Súmula nº20/2010, do Órgão Especial deste E. Tribunal, que estabelece que: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação 3 Desembargador Paulo Habith AI0762867-5/SP de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". A jurisprudência desta Corte se mostra uníssona neste ponto: AGRAVO INOMINADO AGRAVO DE INSTRUMENTO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC POSSIBILIDADE PENHORA ON LINE E VEÍCULOS VIABILIDADE ORDEM DE PREFÊRENCIA DO ART. 11 DA LEF PENHORA PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 20 DO TJ EC Nº 62/2009 E DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - III CCv - AgravReg 0781190-1/01 - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Julg.: 16/08/2011 - Unânime - Pub.: 24/08/2011 - DJ 701) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA LEGÍTIMA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA DEFERIMENTO DA PENHORA ON LINE PELO JUIZ A QUO DECISÃO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEFERIDOS ADMINISTRATIVAMENTE AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, EM RAZÃO DA PERDA DO PODER LIBERATÓRIO PREVISTO NO ART. 78, § 2º, DO ADCT DECRETO ESTADUAL N. 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REVOGA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEF POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE - APLICAÇÃO DO ART. 185-A CTN RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 4 Desembargador Paulo Habith AI0762867-5/SP (TJPR - III CCv - Ag Instr 0763479-9 - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Julg.: 02/08/2011 - Unânime - Pub.: 12/08/2011 - DJ 693) Portanto, diante da nova situação jurídica implementada, é evidente que a penhora desses direitos creditórios, em razão de sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor, conforme estatui o artigo 612 do Código de Processo Civil, fato pelo qual é legítima sua recusa pela exeqüente. 2. DA PENHORA ON LINE Relativamente à pretensão da agravante ao deferimento da penhora eletrônica, essa medida não pode ser tida como ilegal, pois, com o advento da Lei Complementar 118/2005, passou o Código Tributário Nacional a prever expressamente a possibilidade de indisponibilidade de bens do executado (artigo 185-A). Tal medida, consoante decidi em várias ocasiões, tinha o caráter excepcional e sua decretação dependeria do caso concreto, em estrita observância de todos os requisitos previstos na norma legal. E, preenchidos os requisitos da norma, não se configuraria violação ao art. 620 do CPC. Entretanto, a partir da reforma do processo de execução, com a edição da Lei nº 11.832, de 06/12/2006, surgiu nova disciplina ao trato da matéria, pondo fim à controvérsia sobre a excepcionalidade da penhora on line, passando a ser regra, conforme disposto pelos artigos 655 e 655-A do CPC1. Nesse sentido, o art. 655-A do CPC prevê, para a hipótese de o dinheiro se encontrar em depósito ou aplicação financeira, a possibilidade de requisição pelo juízo à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, de informações sobre ativos em nome do executado, ato no qual já pode determinar a indisponibilidade até o valor da execução. A partir da nova lei, deu-se a revisão da jurisprudência anterior deste Tribunal de Justiça do Paraná, que considerava a penhora on line faculdade do Juiz, dependente do prévio exaurimento de todos os meios de localização de bens do devedor. E, com o acréscimo ao CPC de nova redação ao artigo 655 e a introdução do artigo 655-A, assenta-se nesta Corte orientação de que a penhora deva ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, o que não indica uma faculdade do magistrado, mas um procedimento obrigatório. 5 Desembargador Paulo Habith AI0762867-5/SP Neste sentido, colaciono, exemplificativamente, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E A AÇÃO FISCAL. HIPÓTESE NÃO MAIS COMPARÁVEL A RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO COM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20 DO TJ/PR. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - III CCv - Ag Instr 0764246-4 - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Julg.: 12/07/2011 - Unânime - Pub.: 22/07/2011 - DJ 678) Ressalte-se que a orientação local sobre o tema é harmônica com a do Superior Tribunal de Justiça, onde prevalece entendimento pacífico de que a penhora on line não ofende o princípio da menor onerosidade do art. 620 do CPC, mas sim que ela atende a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO 6 Desembargador Paulo Habith AI0762867-5/SP APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011) Ressalto que restou pacificado pela Corte Especial do STJ, no Recurso Especial 1.112.943/MA2, de relatoria da Min. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.2010, o entendimento de que a penhora eletrônica dispensa a prova de esgotamento das diligências de localização de bens do devedor: "Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados." 7 Desembargador Paulo Habith AI0762867-5/SP Portanto, possível concluir que a penhora eletrônica de dinheiro, a partir da Lei 11.832/2006 passou a ser obrigatória, não ofendendo ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, atendendo à gradação legal prevista no art. 655 do CPC e art. 11 da LEF, bem como, constituindo-se em direito do credor, na medida em que a execução deve atender aos seus interesses. Quanto à Súmula 417 do STJ, invocada pelo agravado, destaco de pronto que esta não é aplicável à espécie, haja vista sua adstrição à execução civil, hipótese diversa da examinada no caso dos autos em que se trata de execução fiscal. Assim, por estar a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência do STJ e desta Corte local, a irresignação merece ser provida, estando inclusive autorizado o julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Face o exposto, nos termos do artigo 557, §1°-A, Código de Processo Civil, por manifestamente em confronto com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (grifo não constante do original) (...)" "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora

do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução". 2 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. 8 Desembargador Paulo Habith AI0762867-5/SP b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) 9

0002 . Processo/Prot: 0783899-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31647. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005554-14.2007.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus. Apelado: Aeropar Aerofotos Pr S/c Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA APELADO: AEROPAR AEROFOTOS PR S/C LTDA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO PRESCRICIONAL INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 174, CAPUT DO CTN NO CASO CONCRETO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO OCORRÊNCIA - INDISPENSÁVEL A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PROPRIAMENTE DITA PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença de fl. 17 proferida em Execução Fiscal, a qual decretou a extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III c/c §1º do Código de Processo Civil. Por fim, condenou o exeqüente ao pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 267, §2º do Código de Processo Civil. Irresignado, o Município de União da Vitória interpõe Apelação Cível de fls. 18/22, alegando, em síntese, que: I- é aplicável no caso concreto a nova redação do Art. 174 do Código Tributário Nacional, o qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz determinando a citação do executado; II a nova configuração do artigo 174 do CTN corresponde com a redação do artigo 8º, §2º da Lei de Execuções Fiscais; III o contribuinte sabia da sua dívida, uma vez que durante o trâmite da execução fiscal este pagou alguns dos exercícios devidos; IV - o processo não ficou paralisado por tempo superior a 5 (cinco) anos, o que deixa de justificar a extinção do feito em decorrência da prescrição intercorrente; IV os atrasos ocorreram também por culpa do poder judiciário. Primeiramente, o d. juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso interposto, uma vez que as razões expostas na decisão recorrida não foram especificamente impugnadas, desrespeitando o requisito da regularidade formal. Após o pedido de reconsideração de fls. 25, o magistrado optou por receber o recurso de Apelação Cível no efeito devolutivo e suspensivo, remetendo os autos para esta Corte. O Apelado não foi intimado para apresentar contrarrazões, haja vista que sua citação restou infrutífera e em nenhum momento este se fez presente aos autos. Em parecer de fls. 32/33, a douta Procuradoria de Justiça alega ausência de interesse público que justifique a intervenção ministerial, optando pelo prosseguimento regular do feito. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade), não há obstáculo ao reconhecimento do recurso. O ora Apelante pretende a reforma da r. sentença de primeiro grau que decretou a extinção do feito. Para tanto, afirma que o despacho do juiz, determinando a citação do executado, interrompe a prescrição nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Corroborando, afirma que tal preceito corresponde com previsto no artigo 8º, §2º da LEF. Aduz, ainda, que a citação não foi efetiva por demora do poder judiciário e que o processo não ficou paralisado por tempo superior a 5 (cinco) anos, tornando injustificada a extinção do feito em decorrência da prescrição intercorrente. Inicialmente, cabe destacar que a presente execução foi distribuída na data de 29/06/2007 (fl. 2), aplicando-se ao caso concreto a nova redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, atribuída pela Lei Complementar nº 188 de 09/02/2005, o qual assim prevê: Art. 174 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único: A prescrição se interrompe: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal Desta forma, o Código Tributário Nacional prevê um lapso temporal de cinco anos para a cobrança de um crédito tributário, trazendo a sua constituição definitiva, ou seja, o seu lançamento, como marco inicial para a contagem. Como o vencimento do tributo em questão ocorreu em 15/03/2002 (fl. 03), o prazo prescricional deste começaria a correr em 16/03/2002 e terminaria em 16/03/2007. Logo, na data do ajuizamento da presente execução fiscal (29/06/2007), o crédito tributário acima citado já estava prescrito, tendo em vista a inobservância do lapso temporal de cinco anos previsto no artigo 174, caput, do CTN. Por derradeiro, cabe destacar que a prescrição intercorrente ocorre com paralisação total e ininterrupta do processo por período superior a 5 (cinco) anos devido à desídia do Exeqüente, o qual tem o dever de se diligente e instruir todos os atos processuais necessários à satisfação do seu crédito. Entretanto, não há o que se falar em prescrição intercorrente frente à ausência da consolidação de uma relação processual e a interrupção da prescrição propriamente dita, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL AJUIZAMENTO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, CAPUT DO CTN) AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, HIPÓTESE DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO SEGUNDO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005, APLICÁVEL AO CASO SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO PROCESSO PREVISTOS NO ART. 40 DA LEF QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE SUSPENDER E/OU INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106 DO STJ CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO.1. A prescrição intercorrente constitui mecanismo de natureza processual e se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese; já a prescrição do crédito tributário representa instrumento de natureza material, reservado à disciplina de lei complementar, que fulmina os próprios créditos tributários antes que seja formada a relação processual. 2. Enquanto não efetivamente triangulada a relação processual com a citação do devedor, não há que se falar em prescrição intercorrente, a qual pressupõe a preexistência de processo administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional haja sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118, de 9-2-2005" (STJ, REsp. nº 1.128.099/RO, Min. Eliana Calmon, j. em 03/11/2009). 3. (...) RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJPR, AP CIV. 0659968-5, 1º CC, Rel. Des. Josély Dittrich Ribas, julg. 17/08/2010) Grifos nossos. Nestes termos, conheço e nego provimento ao presente recurso de Apelação Cível, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0787132-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/105759. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001640-77.2011.8.16.0019 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Ponta Grossa, Secretário Municipal de Finanças de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Agravado: Federação das Indústrias do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Guimarães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.132-3 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA AGRAVADA: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 1640/2011, que concedeu liminar para determinar a abstenção pelo Município e Secretário de Finanças de Ponta Grossa, de exigir das indústrias associadas à impetrante a taxa de sinistros instituída pela Lei Municipal nº 10.936/2010. O recurso foi recebido, com atribuição de efeito suspensivo (fls. 233/234-TJ). O MM. Juiz da causa informou que foi proferida sentença julgando procedente o pedido inicial (fls. 244-TJ). A agravada ofereceu resposta ao recurso, aduzindo a perda do objeto (fls. 254/257). A Procuradoria Geral da Justiça deixou de oferecer pronunciamento de mérito (fls. 262/265). É o breve relatório. II. O presente recurso perdeu seu objeto. O objeto do agravo de instrumento dizia respeito à liminar concedida no Mandado de Segurança para abstenção de recolhimento, pelas indústrias associadas à impetrante, da taxa de sinistros (Lei Municipal nº 10.936/2010). O julgamento de mérito do Mandado de Segurança, concedendo em definitivo a segurança ante a procedência do pedido inicial, cuja cópia da sentença foi inserta no ofício de informações do MM. Juiz (fls. 246/251), importa na perda do objeto do presente recurso. III. Intimem-se. Baixem. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0787884-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109609. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000564-38.2011.8.16.0077 Embargos a Execução. Agravante: Lázara Cristina da Silva. Advogado: Márcia Gonçalves de Oliveira Pinto. Agravado: Fazenda Pública. Advogado: Marcus Vinicius Sarzi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Da análise dos autos verifico que a intimação da Fazenda Pública, ora agravada, para apresentar resposta ao presente agravo de instrumento ocorreu por meio do Diário de Justiça Eletrônico, conforme certidão de fls. 106-TJ, não se observando nos autos manifestação da parte recorrida (fls. 108-TJ). Ocorre que, o artigo 25 da Lei de Execução Fiscal impõe a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública na execução fiscal, o que se estende, inclusive, ao agravo de instrumento, conforme entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 527, V DO CPC.

LEI Nº 6.830/80 (ART. 25). NECESSIDADE. 1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal e, também, no agravo de instrumento contra ela oposto. (Precedentes do STJ: REsp 892.320/RS, DJU 23.04.07; REsp. 964.517/RS, DJU 13.09.07; REsp. 506.113/PR, DJU 05.03.06; AgRg no Ag 509.352/MA, DJU 29.08.05 e; REsp. 629.441/DF, DJU 13.09.04) 3. Recurso Especial provido; prejudicadas as demais questões. (REsp 1035287/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 18/12/2008). Diante do Exposto, determino a intimação pessoal da Fazenda Pública, ora agravada, para oferecer resposta, no prazo de dez dias e, querendo, comprove que os agravantes não cumpriram com o disposto no artigo 526, do CPC. Curitiba, 29 de Agosto de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0005 . Processo/Prot: 0788620-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/108531. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020977-53.2010.8.16.0030 Ressarcimento. Agravante: Sandra Aparecida de Souza Rosa, Valdete Machado de Castro, Vanessa Schitkoski, Rosana Aparecida dos Santos, Vera Lucia Lopes, Cleuza Guimarães Dias, Silvana Fontinhas de Souza Marschner, Cristiane Dimer da Silva Padovani, Dayane Duarte. Advogado: Jean Carlos Frogeri, Fabiano Ferreira dos Santos. Agravado (1): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Agravado (2): Foztrans - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.620-2, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU AGRAVANTES: SANDRA APARECIDA DE SOUZA ROSA E OUTROS AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU E FOZTRANS - INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Ação de Ressarcimento nº 20977-53.2010, que dispensou dilação probatória sob, o entendimento de que a controvérsia limitava-se a questões de natureza exclusivamente jurídica e, de conseqüência, o feito comportava julgamento antecipado. Inconformados, recorreram Sandra Aparecida de Souza Rosa e Outros, sustentando que só a prova testemunhal poderia comprovar a existência de descontos em decorrência das diferenças de caixa, uma vez que tais desembolsos muitas vezes não constavam nos holerites. O presente recurso de agravo de instrumento foi recebido conforme consta do despacho de fls. 337/336-TJ, sendo-lhe concedido efeito suspensivo. O recurso foi respondido pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - Foztrans (fls. 358/360) e pelo Município de Foz do Iguaçu (fls. 362/365), ambas as partes aduzindo pelo seu desprovimento. Foram prestadas informações pelo douto Magistrado monocrático, mantendo sua decisão e comunicando o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC (fls. 368-TJ). A douta Procuradoria Geral da Justiça não ofereceu parecer de mérito, por entender pela inexistência de interesse público no feito (fls. 373/376-TJ). É o relatório. DECISÃO II. O recurso não comporta conhecimento. Analisando criteriosamente as peças que instruíram o agravo de instrumento, constata-se que não foi observado o inc. I do art. 525 do CPC. Não consta dos autos cópia da decisão agravada e tampouco qualquer certidão do início do prazo, tornando impossível aferir-se a tempestividade recursal. Nesse sentido, dentre as inúmeras decisões desta Corte, colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE. DOCUMENTO ESSENCIAL FALTANTE. EXEGESE DO ART. 525, I, C/C ART. 242, AMBOS DO CPC. É essencial a comprovação, de plano, das peças obrigatórias que deverão instruir o agravo de instrumento, entre as quais a certidão de intimação da decisão agravada, em relação ao procurador da parte, impossibilitando o conhecimento do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO.(Dec. Mon. no AI 806.921-4, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, 18ª Câm.Cível- TJPR). III. Por tais razões, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 525, I e caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0006 . Processo/Prot: 0798342-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83280. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006871-17.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Henriqueta Florencio do Nascimento. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EMBARGOS À EXECUÇÃO AUSÊNCIA DE VICÍO DE REPRESENTAÇÃO DO EMBARGADO - PROCURAÇÃO ANEXADA COM AS CONTRA-RAZÕES - CITAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO MUNICÍPIO ALEGADA AUSÊNCIA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - JUROS DE MORA DE 1%, CONTADOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DECISÃO ACERTADA - APLICAÇÃO, POR ISONOMIA, DO ARTIGO 89 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (LEI COMPLEMENTAR 06/2000) ART. 161, § 1º, DO CTN HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS FACE ENUNCIADO Nº 02 DO TJ SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - APLICAÇÃO DO ART. 557 § 1º, DO CPC - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença de fl. 24/31 que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos, determinando que seja refeito o cálculo do valor principal (repetição do indébito), para o fim de observar que a contagem dos juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado. Ainda, condenou o embargante e a embargada ao pagamento de custas e despesas processuais incidentes nos embargos na proporção de 75% e 25%, acrescentou a condenação ao apelante o pagamento de honorários em favor dos patronos dos embargados, os quais fixou em 15% do valor atualizado dos respectivos débitos para cada um, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, e por fim, condenou o embargado ao pagamento dos honorários em favor do patrono do embargante, fixados por equidade, em R$ 50,00, nos termos do art. 20 § 4º, do CPC. Em suas razões (fls. 35/47), sustenta o apelante, preliminarmente, a ausência de procuração outorgada pela embargada a seu patrono nos embargos à execução para representá-lo nos autos, sendo inexistente o ato praticado em seu nome por falta de capacidade postulatória, ou seja, pressuposto processual de existência do processo. Ressalta que a súmula 115 do STJ, corrobora este entendimento e a embargada deve ser declarada revel e os fatos alegados na inicial deverão ser tidos como verdadeiros. Alega inclusive que a citação da embargante, ora apelante, é eivada de nulidade, vez que, foi realizada na pessoa equivocada da que consta em procuração arquivada em cartório. No mérito, para fins de se efetuarem os cálculos de débitos buscados pela embargada, requer manifestação quanto a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, no tocante aos juros, arbitrados na sentença, desta forma, por se tratar de matéria de ordem pública, requer que os juros incidam, de uma só vez o índice da caderneta de poupança, conforme a mencionada lei. Acrescenta que, os honorários advocatícios arbitrados em favor dos patronos da embargada ultrapassam o limite legal e ainda, da mesma forma, o valor imposto aos patronos da municipalidade está abaixo do esperado, uma vez que, ambas as partes repetem as peças em questões idênticas. Requer seja recebido o presente recurso, em ambos os efeitos, conhecido e provido, para reformar a sentença de primeiro grau, preliminarmente, declarar a ausência postulatória e no mérito, seja dado total provimento. Recebido o recurso (fl. 48), a apelada apresentou contra-razões às fls. 50/54. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 63/65). É o relatório. II - O presente recurso de apelação comporta julgamento monocrático pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil. Alega o apelante a ocorrência de nulidade processual, com o argumento de que a parte embargada deixou de comprovar a regularidade de sua representação, porquanto deixou de juntar o instrumento de mandato aos autos. Contudo, esta alegação não deve prosperar, pois referido documento foi juntado às fls. 55, com as contra-razões, sanando a omissão e regularizando a representação da parte apelada. Nesse sentido é o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) IV - Nos arestos indicados como divergentes verifica-se que a questão discutida limitou-se a explicitar que a falta do instrumento procuratório nos embargos à execução é mera irregularidade procedimental, podendo ser sanada pelo julgador, nas instâncias ordinárias, nos termos do art. 13 do CPC. Note-se não houve nos julgados indicados como divergentes discussão acerca da irregularidade de representação na interposição do recurso especial e tampouco da aplicação ou não da Súmula 115/STJ. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp nº 422161 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ: 05/02/2007, p. 177). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO -INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA - INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IRREGULARIDADE SANÁVEL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1 - A falta de procuração do advogado da parte nas Instâncias Ordinárias (quer no Juízo monocrático, quer nos Tribunais), constitui defeito sanável de representação processual, que deve ser regularizado mediante intimação pelo magistrado competente. Inteligência dos arts. 13 e 37, ambos do Código de Processo Civil. (...) (REsp nº 285687/RJ, Rel. min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ: 20/05/2002, p. 175). Na preliminar argüida, não há que se falar em irregularidade da representação do apelado. No que se refere a alegada nulidade da citação do Município de Paranaguá, feita na pessoa do procurador fiscal, se aplica ao caso o disposto no art. 249, § 1º do CPC: "Art. 249. (...) § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte." Embora seja permitido que o juiz decrete até de ofício as nulidades absolutas, fica-lhe, entretanto, vedado proceder nos casos em que não se constate qualquer prejuízo a parte, em respeito ao princípio da instrumentalidade. Na presente demanda, depois da citação, o embargante exercitou ampla e tempestiva defesa, vez que, o procurador que recebeu a citação foi quem assinou a petição de embargos à execução, o que demonstra a inexistência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Como bem salientou a magistrada singular: "... o procurador que recebeu a citação não opôs qualquer óbice para o seu recebimento. O procurador aceitou a ato citatório, recebeu contra-fé, nada questionou ou informou ao oficial de justiça quanto à impossibilidade de receber citação e desta forma, aparentemente, tinha poderes para receber citação, daí porque não pode agora, comodamente, valer-se de sua própria omissão." (fl. 29) Assim, relevante é destacar que, o procurador tinha o dever de recusar o recebimento já que alega que não possuía poderes para tanto, contudo, assim não agiu, visto que recebeu a contra-fé e, embora não tenha assinado o mandado, nada observou em relação a ausência de poderes. Constata-se que a citação cumpriu os seus objetivos, aliado ao fato de que o Município de Paranaguá não sofreu qualquer prejuízo, pois, a execução foi tempestivamente embargada. É o entendimento pacificado pelo STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. CITAÇÃO. REQUISITOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Reconhecida a existência de erro material no julgamento embargado, os aclaratórios devem ser acolhidos a fim de

saná-lo. 2. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, o STJ firmou entendimento de que é descabida declaração de nulidade de citação que, a despeito de não ter sido realizada nos exatos termos da norma processual, tenha atingido o seu objetivo e não tenha ensejado nenhum prejuízo à parte. 3. Em razão do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração, a multa aplicada na instância a quo deve ser mantida. 4. Embargos de declaração acolhidos.1 Feitas esta considerações, não há o que se falar em nulidade da citação. Rejeito, pois, as preliminares argüidas. No mérito, o apelante sustenta a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 que alterou o art. 1º-F da Lei 9494/1997, substituindo a anterior redação dada MP 2.180/2001, e determinou que a partir de junho de 2009, os juros impostos à Administração Pública deixaram de existir. Com efeito, a lide versa sobre a repetição de indébito de taxa de iluminação pública e, assim, não tem lugar a aplicação da supracitada norma. Acerca dos juros, o Código Tributário Municipal de Paranaguá (Lei Complementar nº 06/2000) dispõe em seu art. 89 que serão de 1% ao mês para as obrigações tributárias pagas depois do vencimento: "Art. 89. Ocorrendo o pagamento da obrigação tributária após o vencimento, sobre o montante serão cobrados juros de mora de um 1 STJ-EDcl no AgRg no REsp 1007281/ES, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ- 27/05/2010 por cento ao mês sobre o valor ou fração, além da atualização monetária." Pelo principio da isonomia, aplica-se o mesmo percentual às condenações de repetição de indébito tributário a ele impostas, portanto, com fundamento no art. 161, § 1º do CTN, aplica-se a legislação específica do Município de Paranaguá regulamentando a incidência dos juros de mora, que diz: Art. 161. (...) § 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (...) Nesse sentido: "[...] o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180- 35/2001, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de Lei ordinária." (STJ Resp. nº 895180/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ: 30/09/2010). Consequentemente, para uniformizar a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda, a natureza de lei ordinária da norma que impede a aplicação às ações de repetição de indébito tributário estas ações continuam regidas pelo art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Em casos semelhantes ao presente também foi afastada a aplicação da atual redação da Lei nº 9494/1997, conforme as recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito deste E. Tribunal de Justiça: Apelação Cível nº 792626-3 (3ª Câm. Cível, Rel. Juíza Ângela Maria Costa), Apelação Cível nº 793998-8 (1ª Câm. Cível, Rel. Fábio André Santos Muniz), Apelação Cível nº 789751-6 (1ª Câm. Cível, Rel. Fábio André Santos Muniz). Por fim, o Município apelante busca a reforma da sentença para alterar os honorários advocatícios arbitrados para a execução de sentença, em favor dos embargados, visando sua minoração, e busca, ainda a majoração da verba honorária fixada em favor do seu patrono diante da sucumbência recíproca. Na sentença o MM. Juiz fixou a verba honorária em favor dos embargados no percentual de 15% sobre o valor da execução, abrangendo ambos ao feitos (execução e embargos). Ocorre que as Câmaras de Direito Tributário desta E. Corte já pacificaram entendimento acerca da fixação dos honorários advocatícios nas demandas relativas à taxa de iluminação pública, conforme o disposto no Enunciado nº 02: Enunciado nº 02 - Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos. Com isso, fixo os honorários advocatícios do patrono dos embargados em R$ 100,00 (Cem reais). Quanto ao pedido de majoração dos honorários devidos ao patrono do Município não merece provimento o recurso, em face da quantidade de ações idênticas que estão em trâmite no Judiciário, por isso, mantenho o valor fixado na sentença recorrida, no valor de R$ 50,00 (Cinqüenta reais). Nesse entendimento, reformo a decisão singular, adequando a verba honorária devida ao procurador dos embargados nos termos do enunciado nº 2 das Câmaras de Direito Tributário, fixando-a em R$ 100,00 (Cem reais), excluindo da sentença a observação "para cada um" (fl. 31). Por tais fundamentos, dou provimento parcial ao presente apelo, reformando a decisão com relação aos honorários devidos ao patrono dos embargados, mantendo no mais a decisão recorrida, o que faço nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 30 de Agosto de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0007 . Processo/Prot: 0800105-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/139068. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000653 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng. Agravado: Supermercado Superpão Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Alessandro Frederico de Paula, Arli Pinto da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0800105-6, interposto contra a decisão (fls. 259 a 261-TJ - fls. 204 a 206 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, nos autos nº 653/2009, de Execução Fiscal, aforada pela agravante, em face do agravado. A decisão a quo acolheu a nomeação à penhora de crédito de precatório requisitório, determinando-se a lavratura do respectivo termo e indeferiu o pedido de realização de penhora on line, procedendo, por consequência, o desbloqueio de valor remanescente, via sistema Bacen-Jud. Durante a tramitação deste recurso, o juízo monocrático informou que houve a reforma da decisão agravada, sendo que "foi declarada pelo MM. Juiz como sendo absolutamente nula, restando assim rejeitada a nomeação de precatórios à penhora feita pela executada." (fls. 284-TJ). Instada a se pronunciar a respeito, a parte agravante informou não ter mais interesse no prosseguimento do recurso (fls. 295-TJ). Sucintamente exposto decido. Compulsando os presentes autos, denota-se que a análise do presente recurso restou prejudicada, eis que a decisão agravada foi declarada nula pelo juízo monocrático, tendo o agravo perdido seu objeto. Neste desiderato, e também considerando o requerimento da agravante (fls. 295-TJ), outra não é a solução senão julgar prejudicado o recurso, por perda de objeto. Ante o exposto, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil, em decisão monocrática, julgo extinto o presente recurso de Agravo de Instrumento, envolvendo as partes inicialmente nominadas, em razão de sua perda de objeto. Custas pela parte vencida ao final da ação respectiva. Junte-se cópia desta decisão nos autos de Agravo de Instrumento nº 0783053-1, procedendo-se o seu desapensamento do presente recurso. Oportunamente, remetam-se estes autos ao juízo que deu origem a este procedimento. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0800105-6

0008 . Processo/Prot: 0800821-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/181492. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001366 Liquidação de Sentença. Agravante: Municipio de Maringa. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Karine Maranhão Veloso. Agravado: Tarcisio de Nobrega, José Maria do Carmo, Joao Francisco Sobrinho, Aurea Ferreira Souza da Silva, Aparecido da Silva, Antonio Luiz Custódio, José Bezerra Sobrinho, Valter Manoel Ribeiro, Luiz Marchi, José Rita da Cruz, Joaquim Alves Pinto, Nadir Baldino da Silva, Maria Dolores Canova, Romualdo Furlaneto, José Bizoto. Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva, Adriana Dias Fiorin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ AGRAVADO: TARCISIO DE NOBREGA E OUTROS RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECURIVIDADE ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO REDUÇÃO DA IMPORTANCIA ARBITRADA POSSIBILIDADE ENUNCIADO 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Maringá contra a decisão proferida nos autos de Liquidação de Sentença e Cumprimento de Sentença n.º 1366/2009 que arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, resultando num total de R$ 2.299,79. Inconformado, o Município de Maringá sustenta, em síntese, que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 2.299,79, nos autos de liquidação de sentença referente à decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 576/1998 da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que considerou indevida a cobrança da taxa de iluminação pública. Alega a necessidade de observância do enunciado n.º 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário, devendo ser limitado os honorários ativo. O recurso foi recebido sendo atribuído efeito suspensivo às fls. 93/94. O MM. Magistrado monocrático informou que a decisão agravada foi mantida e cumprindo o disposto no art. 526 do CPC (fls. 100) DECIDO O recurso merece ser conhecido e provido. Não se pode olvidar que com o acolhimento parcial da exceção de pré - executividade, o Município deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da agravante A despeito de ser mero incidente, o fato é que a exceção de pré- executividade, acolhida ainda que de forma parcial, gera sucumbência. Cito os seguintes precedentes do STJ: "EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré- executividade acolhida para a extinção parcial da execução. 3. Recurso especial provido." (REsp 1192177/ PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento de ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade for julgada procedente, ainda que parcialmente, uma vez que se instaurou o contraditório. 2.Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1121150/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 07/12/2009) No entanto, quanto ao valor fixado para esse fim, o recurso merece ser provido, eis que não há como ser mantida a decisão a quo. Isto pois, em razão da baixa complexidade da matéria debatida, além do curto período de tramitação da demanda, é possível a redução dos honorários advocatícios fixados ao procurador da parte adversa. Ressalte-se, deve ser aplicado o Enunciado nº 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário que dispõe: "Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos." Assim, considerando que se trata de Repetição de Taxa de Iluminação Pública e que o pólo ativo conta com mais de 10 pessoas, os honorários advocatícios devem ser minorados para R $ 700,00 (setecentos reais). Ratifica este entendimento a recente jurisprudência desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE NA INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM SUPORTADOS PELA FAZENDA. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A

minoração dos honorários advocatícios tem amparo legal quando vencida a Fazenda Pública e a causa é de pequeno valor, consoante estatui o art. 20, § 4º, do CPC. Ainda, considerando as inúmeras ações tributárias, este Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado nº 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário, fixando-os em R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 700,00 (setecentos reais), dependendo do número de requerentes, a remunerar o trabalho do advogado da parte autora. 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJPR - AI Nº 0762566-3, 3ª CC, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg.20/06/2011). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - ENUNCIADO Nº: 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO.(TJPR AI 760.264-6, 2ª CC, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, julg.23/05/2011). Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Curitiba, 26 de agosto de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO DESEMBARGADOR 0009 . Processo/Prot: 0801409-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/118520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001276-24.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Roberto Erasmo Tolentino. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDOS NA SENTENÇA. PEDIDO DESNECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO POLICIAL MILITAR. LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NOS ARTIGOS 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLICIAIS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO INTERPOSTO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE Apelação Cível nº 0801409-3 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, NEGANDO-SE O SEU SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. Trata-se de Apelação Cível nº 0801409-3, interposta pelo requerente contra a sentença, prolatada pelo douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 426/2009, de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras ajuizada pelo apelante ROBERTO ERASMO TOLENTINO, em face do apelado ESTADO DO PARANÁ. O requerente ingressou com ação de cobrança alegando ser servidor público estadual, fazendo parte da corporação militar do Estado do Paraná. E que realiza jornada extraordinária de trabalho, a qual excede à jornada legal contratada de 40 (quarenta) horas semanais, sem a devida percepção à remuneração. Diante disso pleiteou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal e com os reflexos patrimoniais. Requereu, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 13.280/2001. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido contido na inicial, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, ao argumento de que em relação ao militares estaduais não existe norma legal que autorize o pagamento de horas extras. Ainda, deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, Apelação Cível nº 0801409-3 condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais (fls. 56). O requerente interpôs apelação cível. Em preliminar, almeja a declaração de nulidade da sentença objurgada, ante o cerceamento de defesa na produção de provas, determinando a expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar do Estado do Paraná, para exibição nos autos das escalas de serviço laboradas pelo apelante durante todo o período não prescrito. No mérito, o apelante afirma que faz jus ao recebimento de remuneração pela jornada excedente a hora normal laborada, assinalando que o art. 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, cabendo a legislação estadual disciplinar a jornada legal e extraordinária de trabalho do efetivo militar. Para tanto, cita a Lei Estadual nº 13.280/2001, a qual especifica os serviços extraordinários na polícia militar do Estado, bem como a Lei Estadual nº 10.296/1993, a qual delimita a remuneração mínima da categoria, excluídos os valores referentes à hora extra. Não obstante, relata que a instituição da indenização mensal de serviços extraordinários pela Lei Estadual nº 13.280/2001 é injusta, na medida em que fixa remuneração única no valor de R$ 100,00 (cem reais), independentemente da quantidade de horas extras efetuadas. Afirma que sua escala de trabalho é desumana e arbitrária, o que acarreta consequências negativas na qualidade de vida dos policiais militares, que são obrigados a cumprir horas extras não pagas pela falta de contingente. E, apoiando-se em aresto do Superior Tribunal de Justiça, o apelante pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de declarar a nulidade da Apelação Cível nº 0801409-3 sentença hostilizada, proferindo-se nova decisão de mérito, deferindo imediatamente a expedição de ofício ao órgão competente para exibição da jornada de trabalho laborada pelo apelante, não atingidas pela prescrição. Ainda, requer a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim, alternativamente, requer o provimento do recurso para que a demanda seja julgada procedente, além de prequestionar dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à matéria. O apelo foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. O recurso foi devidamente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer (fls. 84/87) deixando de intervir no feito, ante a ausência de interesse público. Sucintamente exposto, decido. Conhece-se do recurso de apelação, posto que nessas partes foram observados os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo) e extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal e dispensa do preparo pelo apelante, ante ao deferimento, na sentença, da assistência judiciária gratuita). A priori, cumpre analisar o pedido do apelante de manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado no requerimento final de seu recurso de apelação cível (fls. 73). Apelação Cível nº 0801409-3 Nestes termos, insta salientar que a sentença, na parte dispositiva, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta-se que não há necessidade de pedido em sede recursal de manutenção dos benefícios da assistência judiciária concedida na sentença, pois não há prova de alteração da situação econômico-financeira do apelante exposta na inicial. A esse respeito: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO - EFEITOS DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE PERDURAM POR TODO O PROCESSO (...) APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO" (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0693740-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: DES. Paulo Roberto Vasconcelos - J. 27.08.2010). A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O invocado preceito legal aplica-se ao caso em comento. Apelação Cível nº 0801409-3 Cinge-se a controvérsia recursal no direito ao pagamento de horas extras laboradas por policial militar, com a condenação do apelado ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, além dos reflexos sobre as demais verbas (férias, 1/3 constitucional, gratificação natalina, descanso semanal remunerado, acréscimo de 50% adicional legal), com a reforma do julgado vergastado. Antes de adentrar ao ponto central posto no apelo, importa examinar a preliminar de nulidade do julgado recorrido, por alegada ocorrência de cerceamento de defesa. A decretação de nulidade do julgado vergastado, pela alegada necessidade de expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar, para que apresente as escalas dos serviços realizados pelo apelante, visando apurar o número de horas extraordinárias, não tem respaldo legal, sendo esse pleito repelido. A prova requerida no juízo a quo revela-se prescindível para o deslinde da causa em debate. A questão de mérito trazida em juízo, ou seja, a pretensão de horas extras ao militares é unicamente de direito, dispensando a produção de provas. Sobre a questão, já entendeu este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS JULGADA IMPROCEDENTE POLICIAL MILITAR RECURSO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATAÇÃO (...) Não há que se falar em cerceamento de defesa por indeferimento de pedido de envio de Ofício ao Batalhão da Polícia, para prestação de Apelação Cível nº 0801409-3 informação sobre a escala de serviço prestado pelo militar, pois, esta não alteraria em nada o julgamento em espécie, mesmo porque em momento algum foi contestada a situação apresentada na inicial. (...)" (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0658841-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 14.09.2010) "DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA NÃO RELEVANTE JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (...) Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre- lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. (...)" (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0669527-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 17.08.2010) "Revisional. Contratos bancários. Contrato de empréstimo a parcelas fixas. Inovação recursal. Julgamento pelo art. 285-A do CPC. Cerceamento de defesa. (...) Não configura cerceamento de defesa quando o juiz, agindo nos limites da lide que lhe é submetida, e de acordo com o conjunto dos elementos existentes nos autos, utiliza-se do seu poder de livre convencimento e de direção do processo para dispensar a prova que entende desnecessária e, de imediato, profere a sentença. (...)" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0666394-1 - Cascavel - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 12.05.2010). Apelação Cível nº 0801409-3 Insta frisar que o juiz é o destinatário legal da prova e a ele compete produzir as provas que entender necessárias, mormente quando estiverem reunidos elementos suficientes ao julgamento da ação. Com efeito, cabe destacar que o juiz tem certa margem de liberdade para aferir acerca da colheita de provas, em homenagem ao princípio da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil. De forma que, somente, a ele compete aferir sob a necessidade ou não, da sua realização para a formação de seu convencimento em torno dos fatos trazidos ao Poder Judiciário, sem, contudo, desatender aos reclamos do processo. E, o magistrado entendendo estar a lide madura para proferir decisão, cabe-lhe conhecer diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, nos termos do

artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ou mesmo revogar as provas já deferidas no processo. Nesse sentido, oportuno citar a doutrina de respeito do douto professor Luiz Rodrigues Wambier que sobre o tema disserta ("Curso Avançado de Processo Civil V. 1" São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. pg. 444): "(...) deve haver julgamento antecipado se, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de provas em audiência. Neste caso, inspirado pelo princípio da economia processual, o legislador autorizou o juiz a dispensar a audiência de instrução e julgamento." Apelação Cível nº 0801409-3 Esse entendimento é corroborado pelo julgado desta Terceira Câmara Cível, senão vejamos: "Embargos à execução de título judicial Cerceamento de defesa Inocorrência Julgamento antecipado do mérito Desnecessidade de produção de provas (CPC, art. 330) Possibilidade. (...)" (TJPR Acórdão 34823 AC. 0620097-1 3ª CC. Rel. Des. Rabello Filho Julg. 01.12.2009 DJ:291 de 18.12.2009 Unânime). Destarte, nega-se provimento ao apelo nesse ponto em comento. Com relação à questão de fundo da ação de cobrança julgada improcedente, igualmente, sem êxito o apelante/autor. A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, o que impõe a sujeição de toda sua atividade funcional aos ditames da lei e do direito, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Dessa assertiva, extrai-se que nenhuma vantagem pecuniária pode ser percebida pelo servidor, sem a correspondente fonte legal que lhe dê subsídio, entendendo-se aqui, horas extras laboradas além da jornada legal. Os servidores militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, compreendidos os policiais e bombeiros, possuem regime especial definido no art. 42, §1º e art. 142, ambos da Constituição Federal. Ao estender os direitos sociais previstos aos trabalhadores da iniciativa privada aos servidores militares, o art. 142, § 3º, inciso VIII da Carta Política, expressamente discriminou as benesses, tais Apelação Cível nº 0801409-3 como: décimo terceiro salário; salário-família; férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário; licença à gestante; licença-paternidade; e, assistência gratuita aos filhos e dependentes até 05 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas. A contrario sensu, não incluiu a jornada de trabalho normal não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, tampouco a remuneração do serviço extraordinário. E, como a Constituição Federal não estabelece ao militar a obrigatoriedade da carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas e o direito a horas extraordinárias, é vedado ao jurista intérprete da norma socorrer-se à interpretação extensiva. Diante disso, aplica- se ao militar o art. 7º, incisos XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal). O alcance de tal norma jurídica atentaria contra o sistema jurídico e contra o próprio regime estatutário dos militares. No caso dos direitos trabalhistas, o legislador constituinte originário, categoricamente, deixou margem de liberdade ao legislador infraconstitucional, ao cominar que: "Art. 142. (...) §3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar Apelação Cível nº 0801409-3 para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra." Não há lei específica a regulamentar a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os policiais militares. Pode ser que haja algum regulamento disciplinar interno da Corporação, o que sequer foi trazido aos autos pelo apelante. E mesmo que assim não fosse, a escala de serviço dos integrantes da polícia militar estadual sequer foi disciplinada por lei, não se sobrepondo o regulamento à lei. Do mesmo modo, afigura-se ausente o direito legal a hora extra excedente à normal, com direito à percepção de adicional de 50% (cinquenta por cento). Embora o serviço extraordinário não seja garantia personificada constitucionalmente aos militares, a Lei Estadual nº 13.280/2001 regulamentou a benesse como forma de indenização mensal aos policiais militares: "Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual." §1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a Apelação Cível nº 0801409-3 proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência." A seu turno, o Decreto Estadual nº 5.061/2001, a que se refere a lei, enumera quais são os serviços considerados extraordinários: "Art. 1º. São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei nº 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinária que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, buscas; salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o Apelação Cível nº 0801409-3 encerramento do seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." E, somente na ocorrência de quaisquer das atividades acima elencadas é que o policial militar estadual fará jus à indenização estatuída na Lei Estadual nº 13.280/2001, não havendo direito ao recebimento da mesma quando laborarem em jornada de trabalho superior a legalmente prevista. Nem mesmo precisaria de outros documentos, que não a própria folha de pagamento do apelante, para constatar que tal vantagem já lhe foi paga, cujo adicional está sob os códigos e descrições "1689 Indenização Serviço Extraordinário PM" e "09E IND.SERV.EXT-PM" (fls. 33/35, 37, 41 e 45). Portanto, inexistindo lei específica ou norma constitucional instituidora de direito social no âmbito do serviço público militar, tal como a limitação de jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais e, adicional excedente de 50% (cinquenta por cento) a jornada normal de trabalho, fica vedado à Administração Pública afastar-se do princípio constitucional da legalidade, pois em casos como esse, não lhe é permitido agir discricionariamente com abuso de autoridade. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR. PRETENDIDO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA Apelação Cível nº 0801409-3 DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em razão dos policiais militares se submeterem a regime de natureza distinta da celetista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a eles aplicável". (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0690426-3 - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 05.10.2010) "ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS À DURAÇÃO DO TRABALHO NÃO SUPERIOR A OITO DIÁRIAS E QUARENTA E QUATRO HORAS SEMANAIS E REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SUPERIOR EM AO MENOS 50% À DO NORMAL NÃO ESTENDIDOS AOS MILITARES PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001 QUE FIXA A INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR MÁXIMO DE R$100,00 MENSAIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0694971-9 - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 07.12.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE Apelação Cível nº 0801409-3 LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0716943-1 - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 18.01.2011). Outrossim, pertinente reproduzir a jurisprudência desta Corte, que sobre a matéria já decidiu pela inexistência de ofensa ao princípio da isonomia entre as garantias conferidas aos servidores públicos civis e aos militares: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS JULGADA IMPROCEDENTE POLICIAL MILITAR. RECURSO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEIÇÃO PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE LEI QUE DETERMINE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REGIME DOS SERVIDORES CIVIS DIFERENCIADO DO REGIME DOS MILITARES INTELIGÊNCIA DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SENTENÇA MANTIDA (...) Tendo em vista que o regime a que se submetem os servidores públicos civis é diferente daquele aplicável aos militares e, já que a Apelação Cível nº 0801409-3 situação é de tratamento igual para os casos iguais e desigual para os desiguais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0672910-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 20.07.2010) (sem negrito no original). O entendimento desta Terceira Câmara Cível não destoa do ora apresentado, o que pode ser observado pelo julgamento, unânime, de caso idêntico ao presente autos (Apelação Cível nº 0644632-2), de relatoria do presente subscritor, realizado em 30/03/2010, cujo acórdão foi registrado sob nº 35961, publicado no DJ 374 de 27/04/2010. Diante do exposto, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe seguimento, porquanto manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça, consoante transcritas. Intimem-se. Oportunamente devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 30 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0801409-3

0010 . Processo/Prot: 0801711-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/120042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001255-48.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: João Dias Campos Filho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 801711-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. APELANTE: JOÃO DIAS CAMPOS FILHO APELADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. PAULO HABITH ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO PREJUDICADO. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIREITO. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MERO EQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em razão dos policiais militares submeterem-se a regime de natureza distinta da celetista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a eles aplicável. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentençai, que julgou improcedente o pedido inicial para o fim de extinguir o processo com resolução de mérito, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios. Inconformado, o autor apresentou recurso de apelaçãoii, sustentando, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, haja vista que o juiz a quo o impossibilitou de produzir prova documental, a qual se encontra em poder da parte contrária, assim, pugna pela nulidade da sentença. No mérito, aduz que não foi observado o principio da legalidade Desembargador Paulo Habith AC801711-8/DCMR estrita ante o não pagamento das horas extras, requerendo o provimento do recurso. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 73/91. O D. Procurador do Ministério Público, em seu parecer (fls. 106/109) manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório, em síntese. DECIDO. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ofertado. Preliminarmente, alega o apelante que houve cerceamento de defesa, ante a ausência de manifestação do juiz a quo a respeito da prova documental requerida na inicial, a qual se encontra em poder da parte contrária, o Estado do Paraná. Todavia, tal pedido encontra-se prejudicado, em razão da análise do mérito que passo a fazer. Deve-se consignar, desde logo, que o autor é servidor público militar, não se aplicando à sua relação de trabalho nem as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, nem aquelas expressas no Estatuto dos Servidores Civis Estaduais. Assim, o autor não é nem celetista, nem estatutário, enquadrando-se em um regime jurídico especial, que é o regime militar (art. 42, §1º, c/c art. 142, §3º, inciso VIII, ambos da Constituição Federal e art. 45, §9º, da Constituição Estadual). Em razão dos policiais militares submeterem-se a regime de natureza distinta da celetista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a eles aplicável. Entretanto, não há norma estadual estabelecendo o pagamento de adicional por jornada de trabalho extraordinária, de modo que a pretensão do apelante não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Neste sentido, já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ART. 1º do DECRETO Nº 20.910/32 HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL Desembargador Paulo Habith AC801711-8/DCMR CONCEDENDO TAIS DIREITOS SALÁRIO FAMÍLIA BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 GRATIFICAÇÃO MILITAR ESPECIAL RECEBIMENTO EM CONFORMIDADE ÀS LEIS Nº 11.366/96 E N° 13.809/2002 REAJUSTE ANUAL INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, x, DA CF DANO MORAL INEXISTÊNCIA sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO." (AC nº. 0498331-7, 4ªCC, Relatora Des. Lélia Samardã Giacomet, j. 21/07/2009) Assim, quanto à preliminar argüida, esta resta prejudicada, pois eventual prova documental para o fim de comprovar o número de horas trabalhadas pelo apelante seria desnecessária, ante o entendimento de que o pedido do autor quanto às horas extras, por disposição constitucional expressa e ausência de Lei estadual ampliando seus direitos, não merece ser acolhido. Por fim, não se verifica a ocorrência de litigância de má-fé, porquanto como se pode verificar na impugnação à contestação, o próprio autor da demanda reconhece o equívoco na citação da legislação do Estado de Santa Catarina (Decreto 207/95), pleiteando a devida consideração antes mesmo da sentença a ser proferida pelo juízo de primeiro grau. Assim, trata-se tão somente de equívoco na transcrição de jurisprudência, que sequer chegou a acarretar qualquer prejuízo ao conhecimento da lide e à correta aplicação da lei. Nesse sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do STJ: "PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ARTIGOS 17 E 18, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA DE 1%. INDENIZAÇÃO DE 20% - AFASTAMENTO - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA PARTE CONTRÁRIA PARA REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA PROCEDENTE PROFERIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA, ANTERIOR AO JULGAMENTO DO AGRAVO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. 1. O acórdão merece reparo no que concerne à aplicação da multa e de indenização no agravo regimental interposto, haja vista que, no caso particular, não ficou caracterizada a litigância de má-fé, a autorizar a manutenção das penalidades insculpidas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, ante a ausência de dolo a obstar o trâmite do processo, Desembargador Paulo Habith AC801711-8/DCMR tampouco ocorreu dano à parte contrária. 2. A superveniência da sentença de mérito possui a força de arredar qualquer discussão acerca da tutela antecipadamente concedida, circunstância que tornam prejudicados os recursos contra essa decisão interlocutória. Agravo regimental improvido. Prejudicados os embargos de declaração de fls. 249/251." (AgRg no REsp 753.333/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008 - grifo nosso) Isto posto, nego provimento ao recurso de Apelação. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de Apelação interposto. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator i Fls. 47/51 ii Fls. 54/69 0011 . Processo/Prot: 0802192-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001336-94.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Francisco de Assis Ribeiro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO POLICIAL MILITAR. LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NOS ARTIGOS 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLICIAIS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO INTERPOSTO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, NEGANDO-SE O SEU SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO Apelação Cível nº 0802192-7 RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. Trata-se de Apelação Cível nº 0802192-7, interposta pelo requerente contra a sentença, prolatada pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 985/2009, de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras ajuizada pelo apelante FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO, em face do apelado ESTADO DO PARANÁ. O requerente ingressou com ação de cobrança alegando ser servidor público estadual, fazendo parte da corporação militar do Estado do Paraná. E que realiza jornada extraordinária de trabalho, a qual excede à jornada legal contratada de 40 (quarenta) horas semanais, sem a devida percepção à remuneração. Diante disso pleiteou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal e com os reflexos patrimoniais. Requereu, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 13.280/2001. "Ante a ausência de previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco a percepção de horas extras" (fls. 95), a sentença recorrida julgou improcedente o pedido contido na inicial, e, consequentemente, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo com resolução de mérito. Ainda, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Apelação Cível nº 0802192-7 O requerente interpôs apelação cível. Em preliminar, almeja a declaração de nulidade da sentença objurgada, ante o cerceamento de defesa na produção de provas, determinando a expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar do Estado do Paraná, para exibição nos autos das escalas de serviço laboradas pelo apelante durante todo o período não prescrito. No mérito, o apelante afirma que faz jus ao recebimento de remuneração pela jornada excedente a hora normal laborada, assinalando que o art. 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, cabendo a legislação estadual disciplinar a jornada legal e extraordinária de trabalho do efetivo militar. Para tanto, cita a Lei Estadual nº 13.280/2001, a qual especifica os serviços extraordinários na polícia militar do Estado, bem como a Lei Estadual nº 10.296/1993, a qual delimita a remuneração mínima da categoria, excluídos os valores referentes à hora extra. Não obstante, relata que a instituição da indenização mensal de serviços extraordinários pela Lei Estadual nº 13.280/2001 é injusta, na medida em que fixa remuneração única no valor de R$ 100,00 (cem reais), independentemente da quantidade de horas extras efetuadas. Afirma que sua escala de trabalho é desumana e arbitrária, o que acarreta consequências negativas na qualidade de vida dos policiais militares, que são obrigados a cumprir horas extras não pagas pela falta de contingente. E, apoiando-se em aresto do Superior Tribunal de Justiça, o apelante pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de declarar a nulidade da sentença hostilizada, proferindo-se nova decisão de mérito, deferindo imediatamente a expedição de ofício ao órgão Apelação Cível nº 0802192-7 competente para exibição da jornada de trabalho laborada pelo apelante, não atingidas pela prescrição. Por fim, alternativamente, requer o provimento do recurso para que a demanda seja julgada procedente, além de prequestionar dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à matéria. O apelo foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. O Estado do Paraná apresentou contrarrazões à apelação, requerendo seja negado provimento ao recurso para manter integralmente a sentença. O recurso foi devidamente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer (fls. 143/147) deixando de intervir no feito, ante a ausência

de interesse público. Sucintamente exposto, decido. Conhece-se do recurso de apelação, posto que nessas partes foram observados os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo) e extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal e dispensa do preparo pelo apelante, ante ao deferimento da assistência judiciária gratuita). A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados Apelação Cível nº 0802192-7 ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O invocado preceito legal aplica-se ao caso em comento. Cinge-se a controvérsia recursal no direito ao pagamento de horas extras laboradas por policial militar, com a condenação do apelado ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, além dos reflexos sobre as demais verbas (férias, 1/3 constitucional, gratificação natalina, descanso semanal remunerado, acréscimo de 50% adicional legal), com a reforma do julgado vergastado. Antes de adentrar ao ponto central posto no apelo, importa examinar a preliminar de nulidade do julgado recorrido, por alegada ocorrência de cerceamento de defesa. A decretação de nulidade do julgado vergastado, pela alegada necessidade de expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar, para que apresente as escalas dos serviços realizados pelo apelante, visando apurar o número de horas extraordinárias, não tem respaldo legal, sendo esse pleito repelido. A prova requerida no juízo a quo revela-se prescindível para o deslinde da causa em debate. A questão de mérito trazida em juízo, ou seja, a pretensão de horas extras ao militares é unicamente de direito, dispensando a produção de provas. Sobre a questão, já entendeu este Tribunal de Justiça: Apelação Cível nº 0802192-7 "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS JULGADA IMPROCEDENTE POLICIAL MILITAR RECURSO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATAÇÃO (...) Não há que se falar em cerceamento de defesa por indeferimento de pedido de envio de Ofício ao Batalhão da Polícia, para prestação de informação sobre a escala de serviço prestado pelo militar, pois, esta não alteraria em nada o julgamento em espécie, mesmo porque em momento algum foi contestada a situação apresentada na inicial. (...)" (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0658841-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 14.09.2010) "DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA NÃO RELEVANTE JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (...) Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre- lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. (...)" (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0669527-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 17.08.2010) "Revisional. Contratos bancários. Contrato de empréstimo a parcelas fixas. Inovação recursal. Julgamento pelo art. 285-A do CPC. Cerceamento de defesa. (...) Não configura cerceamento de defesa quando o juiz, agindo nos limites da lide que lhe é submetida, e de acordo com o conjunto dos elementos Apelação Cível nº 0802192-7 existentes nos autos, utiliza-se do seu poder de livre convencimento e de direção do processo para dispensar a prova que entende desnecessária e, de imediato, profere a sentença. (...)" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0666394-1 - Cascavel - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 12.05.2010). Insta frisar que o juiz é o destinatário legal da prova e a ele compete produzir as provas que entender necessárias, mormente quando estiverem reunidos elementos suficientes ao julgamento da ação. Com efeito, cabe destacar que o juiz tem certa margem de liberdade para aferir acerca da colheita de provas, em homenagem ao princípio da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil. De forma que, somente, a ele compete aferir sob a necessidade ou não, da sua realização para a formação de seu convencimento em torno dos fatos trazidos ao Poder Judiciário, sem, contudo, desatender aos reclamos do processo. E, o magistrado entendendo estar a lide madura para proferir decisão, cabe-lhe conhecer diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ou mesmo revogar as provas já deferidas no processo. Nesse sentido, oportuno citar a doutrina de respeito do douto professor Luiz Rodrigues Wambier que sobre o tema disserta ("Curso Avançado de Processo Civil V. 1" São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. pg. 444): Apelação Cível nº 0802192-7 "(...) deve haver julgamento antecipado se, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de provas em audiência. Neste caso, inspirado pelo princípio da economia processual, o legislador autorizou o juiz a dispensar a audiência de instrução e julgamento." Esse entendimento é corroborado pelo julgado desta Terceira Câmara Cível, senão vejamos: "Embargos à execução de título judicial Cerceamento de defesa Inocorrência Julgamento antecipado do mérito Desnecessidade de produção de provas (CPC, art. 330) Possibilidade. (...)" (TJPR Acórdão 34823 AC. 0620097-1 3ª CC. Rel. Des. Rabello Filho Julg. 01.12.2009 DJ:291 de 18.12.2009 Unânime). Destarte, nega-se provimento ao apelo nesse ponto em comento. Com relação à questão de fundo da ação de cobrança julgada improcedente, igualmente, sem êxito o apelante/autor. A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, o que impõe a sujeição de toda sua atividade funcional aos ditames da lei e do direito, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Dessa assertiva, extrai-se que nenhuma vantagem pecuniária pode ser percebida pelo servidor, sem a correspondente fonte legal que lhe dê subsídio, entendendo-se aqui, horas extras laboradas além da jornada legal. Apelação Cível nº 0802192-7 Os servidores militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, compreendidos os policiais e bombeiros, possuem regime especial definido no art. 42, §1º e art. 142, ambos da Constituição Federal. Ao estender os direitos sociais previstos aos trabalhadores da iniciativa privada aos servidores militares, o art. 142, § 3º, inciso VIII da Carta Política, expressamente discriminou as benesses, tais como: décimo terceiro salário; salário-família; férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário; licença à gestante; licença-paternidade; e, assistência gratuita aos filhos e dependentes até 05 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas. A contrario sensu, não incluiu a jornada de trabalho normal não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, tampouco a remuneração do serviço extraordinário. E, como a Constituição Federal não estabelece ao militar a obrigatoriedade da carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas e o direito a horas extraordinárias, é vedado ao jurista intérprete da norma socorrer-se à interpretação extensiva. Diante disso, aplica- se ao militar o art. 7º, incisos XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal). O alcance de tal norma jurídica atentaria contra o sistema jurídico e contra o próprio regime estatutário dos militares. No caso dos direitos trabalhistas, o legislador constituinte originário, categoricamente, deixou Apelação Cível nº 0802192-7 margem de liberdade ao legislador infraconstitucional, ao cominar que: "Art. 142. (...) §3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra." Não há lei específica a regulamentar a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os policiais militares. Pode ser que haja algum regulamento disciplinar interno da Corporação, o que sequer foi trazido aos autos pelo apelante. E mesmo que assim não fosse, a escala de serviço dos integrantes da polícia militar estadual sequer foi disciplinada por lei, não se sobrepondo o regulamento à lei. Do mesmo modo, afigura-se ausente o direito legal a hora extra excedente à normal, com direito à percepção de adicional de 50% (cinquenta por cento). Embora o serviço extraordinário não seja garantia personificada constitucionalmente aos militares, a Lei Estadual nº 13.280/2001 regulamentou a benesse como forma de indenização mensal aos policiais militares: Apelação Cível nº 0802192-7 "Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual." §1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência." A seu turno, o Decreto Estadual nº 5.061/2001, a que se refere a lei, enumera quais são os serviços considerados extraordinários: "Art. 1º. São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei nº 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinária que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, buscas; salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, Apelação Cível nº 0802192-7 mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." E, somente na ocorrência de quaisquer das atividades acima elencadas é que o policial militar estadual fará jus à indenização estatuída na Lei Estadual nº 13.280/2001, não havendo direito ao recebimento da mesma quando laborarem em jornada de trabalho superior a legalmente prevista. Nem mesmo precisaria de outros documentos, que não a própria folha de pagamento do apelante, para constatar que tal vantagem já lhe foi paga, cujo adicional está sob os códigos e descrições "1689 Indenização Serviço Extraordinário PM" e "09E IND.SERV.EXT-PM" (fls. 30/31, 33, 35, 37, 40 e 41). Portanto, inexistindo lei específica ou norma constitucional instituidora de direito social no âmbito do serviço público militar, tal como a limitação de jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais e, adicional excedente de 50% (cinquenta por cento) a jornada normal de trabalho, fica vedado à Administração Pública afastar-se Apelação Cível nº 0802192-7 do princípio constitucional da legalidade, pois em casos como esse, não lhe é permitido agir discricionariamente com abuso de autoridade. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR. PRETENDIDO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em razão dos policiais militares se submeterem a regime de natureza distinta da celetista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a eles aplicável". (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0690426-3 - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 05.10.2010) "ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS

EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS À DURAÇÃO DO TRABALHO NÃO SUPERIOR A OITO DIÁRIAS E QUARENTA E QUATRO HORAS SEMANAIS E REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SUPERIOR EM AO MENOS 50% À DO NORMAL NÃO ESTENDIDOS AOS MILITARES PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001 QUE FIXA A INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR MÁXIMO DE R $100,00 MENSAIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO NÃO Apelação Cível nº 0802192-7 PROVIDO." (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0694971-9 - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 07.12.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0716943-1 - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 18.01.2011). Outrossim, pertinente reproduzir a jurisprudência desta Corte, que sobre a matéria já decidiu pela inexistência de ofensa ao princípio da isonomia entre as garantias conferidas aos servidores públicos civis e aos militares: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS JULGADA IMPROCEDENTE POLICIAL MILITAR. RECURSO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEIÇÃO PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE LEI QUE DETERMINE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% Apelação Cível nº 0802192-7 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REGIME DOS SERVIDORES CIVIS DIFERENCIADO DO REGIME DOS MILITARES INTELIGÊNCIA DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SENTENÇA MANTIDA (...) Tendo em vista que o regime a que se submetem os servidores públicos civis é diferente daquele aplicável aos militares e, já que a situação é de tratamento igual para os casos iguais e desigual para os desiguais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0672910-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 20.07.2010) (sem negrito no original). O entendimento desta Terceira Câmara Cível não destoa do ora apresentado, o que pode ser observado pelo julgamento, unânime, de caso idêntico ao presente autos (Apelação Cível nº 0644632-2), de relatoria do presente subscritor, realizado em 30/03/2010, cujo acórdão foi registrado sob nº 35961, publicado no DJ 374 de 27/04/2010. Diante do exposto, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe seguimento, porquanto manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça, consoante transcritas. Apelação Cível nº 0802192-7 Intimem-se. Oportunamente devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 30 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0802192-7

0012 . Processo/Prot: 0814298-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197285. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000917 Execução Fiscal. Agravante: Gama S/a. Advogado: Mércio de Macedo Galvão, Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos n° 917/2007 Execução Fiscal. VISTOS, etc. 1. Entendo presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão da tutela antecipada pleiteada, razão pela qual concedo-o, até o julgamento final deste recurso de Agravo de Instrumento. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0013 . Processo/Prot: 0814546-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/193852. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002768-36.2010.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçú. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima, Carlos Roberto Gomes Salgado. Agravado: Cooperativa Habitacional da Fronteira - Cohafronteira, Orlando Francisco Bortolini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.546-6, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU AGRAVADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA - COHAFRONTEIRA E OUTRO RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Vistos, etc. I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 2768/2010, que decidiu pela nomeação à penhora dos imóveis oferecidos à fl. 18 - TJ. Inconformado, recorre o agravante alegando em síntese, que tal nomeação à penhora obstou o prosseguimento da ação executiva e, por conseguinte, a satisfação da obrigação, uma vez que o bem ofertado não obedece ao regime especial da execução fiscal estatuído no artigo 11 da LEF a ordem de preferência para a penhora. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento. Com efeito, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, por falta de pedido expresso. II. Posto isto, sem efeito suspensivo, requisitem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. III. Intime-se o agravado para que no prazo de 10 (dez) dias, responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove o agravado, querendo, o descumprimento pela agravante do disposto no caput do artigo 526 do CPC. V. Com as devidas informações encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0817460-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237667. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005936-06.2011.8.16.0129 Nulidade. Agravante: Montagens e Equipamentos Paranaguá Ltda. Advogado: José Devanir Frítola. Agravado: Município de Paranaguá. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.460-3, DE PARANAGUÁ - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : MONTAGENS E EQUIPAMENTOS PARANAGUÁ LTDA AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 65-verso/65 - TJPR, que indeferiu o pedido de tutela antecipada por ausência de prova inequívoca que confirmasse a verossimilhança das alegações. Inconformado, Montagens e Equipamentos Paranaguá interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05 - TJPR) alegando, em síntese, que não obteve cópia integral do processo administrativo que resultou na imposição de obrigações fiscais, de forma a impossibilitar a impugnação das exações fiscais. Defende que essa impossibilidade de defesa causa prejuízo na medida em que impossibilita a obtenção de certidão para desenvolver normalmente as suas atividades. Ao final, pugna pela concessão de efeito ativo em caráter liminar, para o fim de deferir a concessão de antecipação de tutela, determinando que o Município de Paranaguá forneça certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa ou documento equivalente e hábil, para que a autora possa participar de licitações, até a decisão final da Ação Declaratória. É o breve relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, com atribuição de efeito ativo, para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. As razões trazidas ao recurso são relevantes, comportando melhor análise. Presente, portanto, em abordagem superficial, a presença do perigo de dano grave e de difícil reparação com a continuidade dos atos processuais. Destaca-se, ainda, que a Ação Declaratória encontra-se devidamente caucionada por meio de veículo de sua propriedade, conforme se vislumbra às fls. 56/57-TJPR. III. Comprove o agravado, querendo, o cumprimento pela agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. IV. Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI. Com as respostas, abra-se vista à Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0015 . Processo/Prot: 0817651-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/208552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2010.00011163 Cobrança. Agravante: Marcos Roberto Felipe. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0817651-4, DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO FELIPE. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ROBERTO FELIPE contra decisão interlocutória exarada nos autos de Ação de Cobrança nº 11.163/2010, movida em face do ESTADO DO PARANÁ, que indeferiu a antecipação de tutela para que o réu efetuasse o pagamento dos vencimentos com a inclusão da base de cálculo do adicional por tempo de serviço (qüinqüênio), acrescida de vantagens pecuniárias fixas e de verba referente ao tempo integral e dedicação (TIDE), sob o argumento de que o procedimento encontra óbice no art. 1º da Lei nº 9.494/97. Inconformado o agravante apresenta suas razões recursais (fls. 02/12) onde pugna pela reforma da r. decisão, uma vez que, da análise do caso concreto, verifica-se tratar de verba alimentar, de natureza 1 Desembargador Paulo Habith AI0817651-4/SP emergencial e encontra-se presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. É o Relatório. 2. DECIDO. O recurso foi interposto tempestivamente, porém, não merece seguimento porque se encontra desacompanhado do devido preparo, não havendo nos autos, declaração de pobreza ou despacho que defere o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo evidente sua deserção. Conforme inteligência do artigo 511 do Código de Processo Civil, o preparo das custas recursais deve ser comprovado no momento da interposição do recurso: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." O texto legal não deixa dúvidas quanto à necessidade de comprovação do pagamento das custas recursais no ato da interposição, o que permite a conclusão de que o preparo deve ser efetuado antes de interposto o Agravo de Instrumento. Sobre o tema, leciona Antonio Carlos Marcatoi: "Se o preparo não foi feito e comprovado no ato da interposição do recurso, como determina a lei, o juiz deverá declarar a deserção do recurso, inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública (...) em se tratando de ato considerado complexo (não basta recolher, tem que demonstrar),

protocolado o recurso, sem o comprovante do recolhimento do preparo, ocorrerá a preclusão consumativa." Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DESERÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE PREPARO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE 2 Desembargador Paulo Habith AI0817651-4/SP PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Importa em deserção do recurso de apelação quando sua interposição não se faz concomitante ao preparo das custas recursais, inclusive porte de remessa e de retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. (AC nº 383.859-5 12ª Câmara Cível Rel. D'artagnan Serpa Sá DJ 07/12/2007). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO DAS CUSTAS NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DESERÇÃO CARACTERIZADA - ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO.n(AC nº 389.217-1 12ª Câmara Cível Rel. Clayton Camargo DJ 26/10/2007). No caso dos autos, verifica-se que os Agravantes interpuseram o presente recurso em 14/06/2011 (fls. 03 TJ) sem comprovarem o pagamento das custas correspondentes, deixando de atender, assim, o disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, que exige a comprovação do preparo concomitantemente ao ato de interposição. Ocorre que o pagamento prévio das custas consiste num dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, sendo que a sua ausência enseja a aplicação da pena de deserção, com o conseqüente não conhecimento do recurso. Observa-se que, no presente recurso, não se configura quaisquer das hipóteses de isenção da obrigação de recolhimento das custas processuais, nem cabe aplicação do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil, para intimar os Recorrentes a complementarem o pagamento das custas. Ademais, cumpre salientar que a falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso causa a preclusão consumativa. Impõe-se, portanto, a aplicação da pena de deserção, de modo que o recurso interposto não deve ser conhecido. 3 Desembargador Paulo Habith AI0817651-4/SP Isto posto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator i (Código de Processo Civil Interpretado/Antonio Carlos Marcato, coordenador - 2.ed. - São Paulo: Atlas, 2005, pág. 1.602). 4

0016 . Processo/Prot: 0817889-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211728. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012896-22.2008.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cassiano André Kaminski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO OBTIDO MEDIANTE CESSÃO PENHORA IMPOSSIBILIDADE ALTERAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO DISPOSTO PELA EC 62/2009 E PELO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 APLICAÇÃO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJ SUMULA 20 - PENHORA ON LINE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 452/2008, que indeferiu o pedido de penhora de precatórios, determinando a constrição dos valores devidos à Ré por empresas administradoras de crédito e débito. Inconformada, recorre Farmácia e Drogaria Nissei Ltda., sustentando que a decisão agravada feriu o princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 620 do CPC. Alega também que a ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF e no art. 655 do CPC não tem caráter absoluto, devendo ser relativizada com base na Súmula 417 do STJ. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. DECIDO Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, o recurso comporta conhecimento, e julgamento antecipado, tendo em vista ser matéria pacificada nesta Egrégia Corte. Após a edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, do Decreto Estadual n.º 6335/2010, e das discussões fervorosas sobre o tema, foi consolidado o entendimento de ser possível a penhora on line. O entendimento fulcrou-se nas modificações trazidas pelas legislações supra mencionadas, uma delas é o novo regime de pagamento de precatórios. Destarte, o crédito de precatório adquirido pela agravante deverá se submeter ao novo regime instituído pela EC 62/2009. A questão, inclusive, restou sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça: Súmula 20 Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (art. 97, ADCT), adotando pelo Decreto Estadual n.º 6335/2010, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78, do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC)" Portanto os precatórios requisitórios perderam seu poder liberatórios, não podendo mais ser objeto de compensação, por serem títulos indesejáveis. Nessa esteira de entendimento, cite-se, por oportuno as decisões das Câmaras Especializadas desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA PELO SISTEMA BACEN- JUD. PEDIDO DE PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE RECUSA. EXECUÇÃO QUE DEVE DAR EM BENEFÍCIO DO CREDOR. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA CORRETAMENTE LANÇADA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/PR, 3ª CC, Agravo Instrumento n.º 661.305-4, Rel. Ruy Francisco Thomaz, DOU 09/08/2010) EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ARTIGOS 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJ/PR, 1ª CC, Agravo Instrumento n.º 699.459-8, Rel. Ruy Cunha Sobrinho, DOU 16/08/2010) E mais: 1ª Câmara Cível - AI n.º 723.757-6, Rel. Desª. Dulce Cecconi, AI n.º 696.271-2, Rel. Des. Rubens Fontoura; 2ª Câmara Cível AI 711.526-0, Rel. Des. Lauro Laertes, AI n.º 686.772-1 Rel. Des. Antonio Strapasson, 3ª Câmara Cível - n.º 695.559-7, Rel. Des. Paulo Habith, AI 683.364-7, Rel. Des. Paulo Vasconcelos. Embora a execução fiscal deva transcorrer sob a ótica do princípio da menor onerosidade ao devedor, não se pode olvidar da defesa do interesse do exeqüente na satisfação de sua pretensão creditória. Diante deste princípio, se firmou entendimento quanto à relativização do rol dos art. 655 CPC e art. 11 da lei de Execução Fiscal. Ressalta-se que a agravante não demonstrou o efetivo prejuízo que a penhora de bens preferenciais ocasionaria ao desenvolvimento das suas atividades. É evidente que a penhora dos numerários é sempre mais agressiva do que aquela que se realiza sobre os demais bens elencados no art. 11 LEF. Não basta, portanto, que a agravada indique quaisquer bens à penhora, é necessário que justifique a preterição dos bens que antecedem a ordem, sob pena de ser indeferida sua pretensão. Oportuno destacar o posicionamento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA PELO ART. 11 LEI 6830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 é lícito ao credor a recusa a ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos art. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido em nessa parte provido. (Resp 1191360/PR, 2ª T, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/07/2010) PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. DESRESPEITO DA ORDEM LEGAL. RECUSA. CABIMENTO. 1. Conforme iterativos precedentes desta Corte, é admissível a recusa por parte do exequente da nomeação à penhora de precatório, desde que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC no caso vertente, em razão do desrespeito à ordem legal. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1188505/SP, 2ªT, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/06/2010). Ademais, após a Lei n.º 11.382/2006, não se exige o exaurimento da busca de bens do devedor, para legitimar a penhora on line. Isto pois, ativos financeiros se equiparam a dinheiro em espécie na ordem de preferência estipulada no art. 655 do CPC, com redação dada pela lei supra mencionada. Por fim, nego provimento ao agravo de instrumento a fim de que a decisão agravada seja mantida, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. Curitiba, 29 de agosto de 2011 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0818923-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2011.00133749 Execução Fiscal. Agravante: Mastercorp do Brasil Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar, José Fernando Wistuba. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Fabiane Cristina Seniski, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: MASTERCORP DO BRASIL LTDA AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ICMS PENHORA ON LINE INSUFICIENTE PENHORA COMPLEMENTAR SOBRE VEÍCULOS DA EMPRESA POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, CPC. I. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 133.749/0000, 134.591/0000, e 131.044/0000 e 726/2010 que deferiu o pedido de penhora sobre os veículos da executada e, ao mesmo tempo, determinou que fossem removidos. Inconformada, recorre MASTERCORP DO BRASIL LTDA sustentando que a decisão que deferiu a remoção encontra-se eivada de nulidade conforme disposto no art. 93, IX da CF e art. 165 do CPC que exige a devida fundamentação dos despachos e decisões do magistrado. Aduz que a remoção do bem penhorado é medida gravosa que deve ter relevante fundamentação e justo motivo, pois são de valores superiores ao da dívida, configurando, assim, excesso de penhora. Ademais, a referida ordem deu-se antes mesmo de oportunizar a executada a defender-se em embargos à execução para a desconstituição da CDA. Por fim, requer-se a antecipação dos efeitos da tutela. II . Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, passo a análise do mérito. Fazendo um breve relato dos autos, verifica-se que trata de execução fiscal de ICMS. Após do executado ser devidamente citado, o oficial de justiça deixou de proceder a penhora em virtude de não localizar bens da empresa. Oportunizando ao exequente se manifestar, a mesma requereu a penhora de bens através do sistema BACEN-JUD, o qual foi deferida às fls. 39- TJ, entretanto insuficiente. Diante da insuficiência de bens para garantir a execução, a Fazenda Pública pleiteou a penhora complementar dos veículos da empresa (fls. 52/53-TJ), a qual foi deferida às fls. 60-TJ. Nota-se que foram apensados mais 3

(três) execuções fiscais com o montante total superior a R$ 550.000 (quinhentos e cinqüenta mais reais), portanto, acertada a decisão do magistrado a quo ao deferir a penhora complementar dos veículos relacionados. Agravo Instrumento n.º 818.923.9 TCCC III. Por fim, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a r. decisão agravada, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 26 de agosto de 2011 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR Agravo Instrumento n.º 818.923.9 TCCC

0018 . Processo/Prot: 0819988-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217158. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000245-16.2010.8.16.0074 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Moinho Colonial Alameda Ltda.. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.988-4, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORBÉLIA AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: MOINHO COLONIAL ALAMEDA LTDA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Vistos, etc. I. Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida à fl. 49-TJ, nos Autos de execução Fiscal nº 245-16.2010.8.16.0074, que declarou a eficácia da nomeação de bens efetuada pela executada em fls. 26/27 - TJ, eis que comprovou a efetiva existência, regularidade e titularidade dos precatórios (fls. 32/33-TJ), sendo que tais títulos da dívida pública aparecem em segundo lugar na ordem estabelecida no artigo 11 da LEF. Argumenta a agravante em síntese que embora os precatórios possam ser objeto de penhora, trata-se de créditos e não de dinheiro, ocupando assim o último lugar na ordem legal de preferência de penhora, trazendo absoluta falta de efetividade ao processo executivo, especialmente após a promulgação da EC 62/2009. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento. Com efeito, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, por falta de pedido expresso. II. Posto isto, sem efeito suspensivo, requisitem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. III. Intime-se o agravado para que no prazo de 10 (dez) dias, responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove o agravado, querendo, o descumprimento pela agravante do disposto no caput do artigo 526 do CPC. V. Com as devidas informações encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0019 . Processo/Prot: 0820202-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219426. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000144 Execução Fiscal. Agravante: Evora Comercial de Generos Alimenticios Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DE PRECATÓRIO OFERECIDO A PENHORA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - LEGÍTIMA ALTERAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO DISPOSTO PELA EC 62/2009 E PELO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 APLICAÇÃO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJ PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD E RENAJUD POSSIBILIDADE PENHORAS INFRUTÍFERAS MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 144/2008 qual o Juiz a quo ao revogar a decisão de fls. 205 TJ, deferiu o bloqueio pelo sistema BACEN-JUD (fls. 242- TJ). Inconformada, recorre ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA sustentando a necessidade da concessão do efeito suspensivo. Ademais, aduz que a penhora sobre os veículos da empresa configura decisão extra petita tendo em vista que o exequente não pleiteou a penhora pelo sistema renajud, o que foi deferido pelo juiz monocrático. Alega ainda que os precatórios podem ser ofertados para penhora mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, pois estão elencados no inciso VIII do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e não perderam seu poder liberatório. Ainda, alega que os créditos de precatórios são possíveis de nomeação para garantia da dívida, pois constituiu um crédito liquido e certo, como entendimento consolidados nas Cortes Superiores. Alega que a medida foi deferida com base no art. 185 A do CTN que elenca as causas excepcionais da medida, sem ao menos levar em conta que já foi nomeado precatório a penhora e segundo a ausência de todas as medidas possíveis para localizar os bens em nome da agravante. II . Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, o recurso comporta conhecimento, e julgamento antecipado, tendo em vista ser matéria pacificada nesta Egrégia Corte, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu nomeação de crédito de precatório a penhora e, na oportunidade, determinou a constrição de ativos financeiros da executada pelo sistema Bacen-Jud e pelo sistema renajud. Agravo Instrumento n.º 820.202-6 TCCC Como é sabido após a edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, do Decreto Estadual n.º 6335/2010, e das discussões fervorosas sobre o tema, foi consolidado o entendimento de ser possível a penhora on line. O entendimento fulcrou-se nas modificações trazidas pelas legislações supra mencionadas, uma delas é o novo regime de pagamento de precatórios. Art. 1.º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1.º e do § 2.º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. § 1.º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no "caput", serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 3º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [...]. Destarte, o crédito de precatório adquirido pela agravada deverá se submeter ao novo regime instituído pela EC 62/2009. A questão, inclusive, restou sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça: Súmula 20 Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (art. 97, ADCT), adotando pelo Decreto Estadual n.º 6335/2010, carece de interesse processual o demandante da compensação de Agravo Instrumento n.º 820.202-6 TCCC débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78, do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC)" Portanto os precatórios requisitórios perderam seu poder liberatório, não podendo mais ser objeto de compensação ou de garantia, por serem títulos indesejáveis. Nessa esteira de entendimento, cite-se por oportuno as decisões das Câmaras Especializadas desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO (TJ/PR, 3ª CC, AI n.º 783.912-5, Rel. Ruy Francisco Thomaz, DOU 22/08/2011) Execução fiscal - ICMS. Nomeação de bem à penhora - Precatório adquirido por escritura pública de cessão de crédito - Impossibilidade - Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelo Estado, Distrito Federal e Municípios - Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná Agravo Instrumento n.º 820.202-6 TCCC optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF - Crédito de precatórios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade - Penhora desses créditos, que ante sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor - CPC, art. 612. Recurso a que se nega seguimento. (TJ/PR, 3ª CC, AI n.º 803.249-5, Rel. Rabello Filho, DOU 17/08/2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO A PENHORA - INEFICÁCIA - POSICIONAMENTO ATUAL DESTA CORTE E DO STJ - RECUSA LEGÍTIMA DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/PR, 3ª CC, AI n.º 767.376-9, Rel. Espedito Reis do Amaral, DOU 08/08/2011) Oportuno destacar o posicionamento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos Agravo Instrumento n.º 820.202-6 TCCC pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1332722 / SP, AgReg no Agravo de Instrumento 2010/0138023-5, Min. Benedito Gonçalves, 1 - Turma, DJe 01/07/2011) Embora a execução fiscal deva transcorrer sob a ótica do princípio da menor onerosidade ao devedor, não se pode olvidar a defesa do interesse do exequente na satisfação de sua pretensão creditória. É evidente que a penhora dos numerários é sempre mais agressiva do que aquela que se realiza sobre os demais bens elencados no art. 11 LEF. Não basta, portanto, que a agravada indique quaisquer bens à penhora, é necessário que justifique a preterição dos bens que antecedem a ordem, sob pena de ser indeferida sua pretensão. Ademais, após a Lei n.º 11.382/2006, não se exige o exaurimento da busca de bens do devedor, para legitimar a penhora on line. Isto pois, ativos financeiros se equiparam a dinheiro em espécie na ordem de preferência estipulada no art. 655 do CPC, com redação dada pela lei supra mencionada. Impossibilitando assim, a penhora sobre precatório. Como o juiz monocrático deferiu a penhora on line e restando infrutífera, o mesmo avocou os autos deferindo a penhora pelo sistema renajud fls. 225- TJ. Agravo Instrumento n.º 820.202-6 TCCC Não assiste razão a agravante quando alega que

trata de decisão extra petita diante do não requerimento pela agravada. Às fls. 57/58 a Fazenda Pública do Estado do Paraná discordou da nomeação de direitos de precatórios apresentado pela agravada e consequentemente, requereu a pelo via sistema BACEN-Jud e ofício ao DETRAN. Portanto, correta a decisão proferida pelo juízo a quo. III. Por fim, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a r. decisão agravada, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 26 de agosto de 2011 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR Agravo Instrumento n.º 820.202-6 TCCC

0020 . Processo/Prot: 0820340-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/306640. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 471803-4 Apelação Civel. Autor: Elizete de Freitas. Advogado: Roger Striker Trigueiros, Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Marcelo Constantino Malaguido. Réu: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora, ratificando o despacho de fls. 281. II - Cite-se o réu por carta AR/MP no endereço declinado na inicial para, querendo, contestar a ação no prazo de 20 (vinte) dias, observada a regra do art. 188 do CPC. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR

0021 . Processo/Prot: 0820352-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219223. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023060-75.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Mercado Móveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO PENHORA SOBRE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 739-A DO CPC MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO NÃO PROVIDO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos de Embargos à Execução face a Execução Fiscal nº 810/2009, que recebeu os embargos somente no efeito devolutivo. Inconformada, recorreu MERCADO MÓVEIS LTDA. a atribuição de efeito suspensivo à execução, sob pena de lesão grave e de difícil reparação à empresa, além do que, é perfeitamente possível suspensão automática da execução. É a breve exposição. II DECIDO A decisão agravada deve ser mantida. A norma processual do art. 739-A do CPC é a de que os embargos serão recebidos no efeito devolutivo. O recebimento no efeito suspensivo é medida excepcional, que poderá ser concedida caso o agravante demonstre a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação para o cumprimento da obrigação, nos moldes do § 1º do referido artigo. No caso concreto dos autos, a agravante não demonstrou, de forma convincente, a lesão grave e de difícil reparação com a continuidade dos atos executórios. Ao contrário, a penhora recaiu sobre créditos de precatórios, os quais, segundo atual entendimento jurisprudencial, perderam o poder liberatório após a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009 e Decreto Estadual 6.335/2010. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial tem sido majoritário, inclusive desta Câmara: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DEIXOU DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELO EMBARGANTE DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA EM CASO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A regra é de ausência de efeito suspensivo. Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo." (Dec.Mon. AI 689.991-8, Rel. Paulo Habith, DJ 26/11/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DE PEDIDOS OFERTADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO MANEJADO, EVIDENTEMENTE, QUANTO A PARTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 520, V DO CPC. RECEBIMENTO DO APELO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL CAPAZ DE ENSEJAR A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO, POR MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA RELATOR, COM APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. 1. A apelação cível interposta contra sentença de parcial procedência dos pedidos contidos em embargos a execução fiscal, manejada notadamente em relação à parte improcedente, deve ser recebida somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Os atos expropriatórios decorrentes da execução fiscal são, por natureza, danosos ao patrimônio do devedor. Dessa forma, somente em casos excepcionais pode-se cogitar a atribuição do efeito suspensivo ao apelo contra sentença de improcedência de embargos à execução. Entretanto, esse não é o caso dos autos, mostrando-se correta a decisão hostilizada. 3. Agravo de Instrumento negado seguimento, em decisão monocrática do Relator, por manifestamente contrário a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil." (Agr. Inst. nº 604.702-7, TJPR, 3ª Câm. Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 10/08/2009). Por tais razões, conheço e nego provimento ao presente recurso, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, mantendo a decisão que recebeu os embargos à execução somente no efeito devolutivo. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0022 . Processo/Prot: 0820393-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/218274. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000181 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0820393-2, DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH. Autos n° 181/2008 - Execução Fiscal.. VISTOS, etc. 1. Entendo presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão da tutela antecipada pleiteada, razão pela qual concedo-o, até o julgamento final deste recurso de Agravo de Instrumento. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0820503-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219148. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1998.00002906 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Glaucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Agravado: Joaquim Teodoro Cristo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo. II - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. III - Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. IV - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0024 . Processo/Prot: 0820645-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221696. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000204 Execução Fiscal. Agravante: Contrafo Industria de Transformadores Elétricos S.a. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.645-1, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO AGRAVANTE: CONTRAFO INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S.A. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Vistos, etc. I. Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida às fls. 290/298-TJ, nos autos nº 204/2008, que considerou insubsistente a penhora e determinou o levantamento da penhora perfectibilizada nos autos, e, ainda, deferiu a realização da penhora pelo sistema BACENJUD. Argumenta a agravante em síntese da impossibilidade de substituição do bem penhorado com fulcro no art. 673, § 1º do CPC e da sub-rogação do credor. Aduz ainda, do excesso de penhora e do efeito suspensivo auferido aos Embargos à Execução Fiscal, bem como da impossibilidade de reversão da penhora já perfectibilizada nos autos. Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo para o fim de interromper o curso dos autos até o julgamento final do presente agravo. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo. Nos termos do artigo 527, III, do CPC defiro a antecipação de tutela recursal ao presente recurso, até o julgamento final deste. III. Posto isto, com efeito suspensivo, requisitem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se o agravado para que no prazo de 10 (dez) dias, responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Comprove o agravado, querendo, o descumprimento pela agravante do disposto no caput do artigo 526 do CPC. VI. Com as devidas informações encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0025 . Processo/Prot: 0820788-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222139. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000293 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado: Evora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda., Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Thaiz Elena de Almeida Prado, Cristina Abgail Ivankiw, Fabiana Baptista Silva Caricati. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo. II - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. III - Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. IV -

Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0026 . Processo/Prot: 0820886-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222849. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000018 Execução Fiscal. Agravante: Auto Posto Castelo Ltda. Advogado: Luiz de Carlo. Agravado: Fazenda Publilca do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0820886-2, interposto contra a decisão (fls. 18 e verso -TJ - fls. 113 e verso dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, nos autos nº 018/2008, de Execução Fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, em face de Posto Castelão Ltda. A decisão recorrida julgou improcedente a exceção de pré-executividade, por entender que a firma executada, ora agravante, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, em virtude da sucessão tributária anteriormente reconhecida. Inconformada, a executada interpôs o presente recurso (fls. 02 a 09-TJ). Em suas razões, após fazer breve relato dos fatos decorrentes do encerramento das atividades do Posto Castelão Ltda. e do início de suas atividades, afirma que a ação executiva teve por fundamento a certidão de dívida ativa inscrita em data posterior à autorização da baixa da empresa pela Secretaria da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defende, também, a inexistência de prova material que comprove a sucessão, nos termos do art. 133 do CTN. Alterca, ainda, que o fato de ter se instalado no mesmo estabelecimento, que anteriormente foi ocupado por outra empresa, não é capaz de provar eventual transferência de fundo de comércio. Sustentou a necessidade de suspensão do processo de execução até final decisão deste agravo, alegando presença de fumus boni iuris e periculum in mora. E, requer seja mantida a penhora anteriormente determinada sobre bens do sócio da empresa executada Posto Castelão Ltda, pois o prosseguimento da execução, com cancelamento da anterior penhora e determinação de nova penhora, caracteriza o "periculum in mora", com prejuízos a suposto sucessor. Por fim, requer seja dado provimento ao recurso com a reforma da decisão agravada. O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A firma agravante requer a concessão do efeito suspensivo, a fim de que seja suspenso o curso da ação de execução fiscal até o julgamento final deste recurso. Agravo de Instrumento nº 0820886-2 Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, III e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, dando prosseguimento à execução fiscal, por entender que houve reconhecimento da sucessão tributária, pelos fundamentos expostos em decisão anterior. Daí, conclui-se que a decisão é plausível e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Ademais, a medida constritiva não afetará a atividade funcional da empresa, vez que o crédito tributário cobrado judicialmente não é elevado. Por fim, não há perigo de irreversibilidade da medida determinada pelo juízo a quo. Agravo de Instrumento nº 0820886-2 Ressalte-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, do Código de Processo Civil, nego o pedido de efeito suspensivo pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Intime-se a empresa devedora interessada, através de seu representante, para querendo manifestar-se no presente feito, no prazo de dez dias. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0820886-2

0027 . Processo/Prot: 0820954-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221647. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034508-51.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Lado Avesso Industria e Comercio de Confecções Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0028 . Processo/Prot: 0820993-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00059383 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0820993-2, interposto contra a decisão (fls. 68/69-TJ - fls. 41/42 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 59383/2009, de Execução Fiscal, promovida pela agravada, em face da agravante. O juízo a quo indeferiu o pedido de nomeação à penhora de precatório e deferiu o pedido formulado pela exequente, determinando o bloqueio on line de ativos financeiros eventualmente existentes nas contas bancárias da empresa agravante até o valor do débito atualizado. Inconformada com essa decisão, a executada interpôs o presente recurso (fls. 02 a 21-TJ). Em seus fundamentos recursais, a recorrente discorre sobre as seguintes teses: a aceitação da penhora dos créditos de precatório é viável, ante o princípio da menor onerosidade ao devedor e o art. 620 do CPC; o não pagamento do débito em discussão não decorre de estratégia de enriquecimento à custas do erário, mas em razão do exercício do direito constitucional assegurado pelo art. 78, § 2º do ADCT; a possibilidade de oferecimento de créditos de precatórios para garantia de débitos tributários, na execução fiscal, não se dava em virtude do disposto no art. 78, § 2º do ADCT; e a relativização da gradação do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e do art. 655 do CPC, em razão do princípio da execução menos gravosa ao devedor, citando a Súmula 417 do STJ. Alegando relevância de fundamentos e perigo de lesão grave ou de difícil reparação com o prosseguimento da execução fiscal, postulou o recebimento do agravo, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de se determinar o imediato levantamento de todo e qualquer numerário eventualmente bloqueado em contas da agravante, até final decisão do recurso. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para reformar a decisão agravada "a fim de que a penhora recaia sobre os créditos de precatório" (fls. 21-TJ), liberando-se todo e qualquer valor eventualmente bloqueado em virtude da penhora on line. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A executada/agravante requer a antecipação da tutela recursal, determinando-se o levantamento de todo e qualquer valor eventualmente Agravo de Instrumento nº 0820993-2 bloqueado em contas da agravante, até final decisão do recurso. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo recorrido indeferiu o pedido de nomeação à penhora de precatório em decisão fundamentada nos seguintes termos: "Revendo o posicionamento antes adotado, não é possível deferir o pedido de nomeação à penhora do precatório oferecido em garantia ao juízo de execução. Diante da alteração trazida com o advento da Emenda Constitucional 62/2009, em que foi prorrogado o prazo de pagamento dos precatórios, bem como em razão do Decreto n° 6.335/2010, evidente que os precatórios, com exceção daqueles que a compensação já havia sido homologada pela administração, tornaram-se dívidas inexigíveis, não podendo, Agravo de Instrumento nº 0820993-2 dessa forma, servirem para garantir o juízo da execução. (...) Assim, em consonância com o uníssono entendimento jurisprudencial, indefiro o pedido de nomeação à penhora do precatório." (fls. 68-TJ e fls. 41 dos autos originários). Ademais, houve a recusa da parte exequente quanto à nomeação de créditos oriundos de precatório requisitório à penhora (fls. 61/66-TJ e 34/39 dos autos originários), bem como a magistrada de primeiro grau determinou a realização da penhora on line embasando sua decisão em jurisprudência desta Corte de Justiça. Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Ademais, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação a recorrente a legitimar a suspensão do feito executivo. Ressalte-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego a antecipação da tutela recursal pretendida pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou Agravo de Instrumento nº 0820993-2 julgamento pelo colegiado, descabendo de momento qualquer levantamento de eventual bloqueio em contas bancárias da agravante. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0820993-2

Vista ao(s) Apelado(s) - para manifestar-se sobre o conteúdo do CP apresentado pelo Estado - Prazo : 10 dias
0029 . Processo/Prot: 0762874-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2010/396121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000617-83.2007.8.16.0004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Felipe Barreto Frias. Apelante (2): Espólio de Eusébio Simioni, Eliza Aparecida Vieira de Oliveira Simioni (maior de 60 anos), Serraria Santa Catarina, Balduíno João Bellé Barros Filho, Luiza Maria Joana Setínia Amalfi Vítola, João Antonio de Barros. Advogado: Francisco de Paula Xavier Neto, Nelson João Klas. Apelante (3): Sergio Antonio Vieira de Oliveira Simioni. Advogado: Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira, Patrícia de Andrade Atherino. Apelado (1): Sergio Antonio Vieira de Oliveira Simioni. Advogado: Patrícia de Andrade Atherino, Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira. Apelado (2): Nordeste Transportes Limitada, Rafael Boiko. Advogado: João Paulo Straub. Apelado (3): Espólio de Eusébio Simioni, Eliza Aparecida Vieira de Oliveira Simioni (maior de 60 anos), Serraria Santa Catarina, Balduíno João Bellé, Espólio de Pedro Paulo Vítola, Espólio de João de Barros Filho, Carmela Luiza Maria Joana Setínia Amaçfi Vítola, João Antonio de Barros. Advogado: Francisco de Paula Xavier Neto, Alessandra de Paula Xavier, Robinson Luiz Benvenutti Pereira, Nelson João Klas, João Antonio de Barros. Apelado (4): Neide Bellé Krupinski, Clemente Krupinski, Ilse Rosa Bellé Krupinski, Metódio Krupinski, Carmen Bellé Giachini, Dacir Giachini, Deonira Maria Bellé Andreani, Darcy Augustinho Andreani, Angela Maria Bellé Schwaab, Luiz Alberto Schuwaab, Cleusa Rosa Bellé Boiko, Olívio Boiko, Maria Inês Bellé Boiko, Eduardo Boiko, Ivone Inex Peretti, Neiva Bellé Schio, Diniz Schio, Flávio Luiz Bellé, Eliane Salete Dallagnol Bellé, Delmar Pedro Bellé, Rosa Bellé. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Motivo: para manifestar-se sobre o conteúdo do CP apresentado pelo Estado. Vista Advogado: Nelson João Klas (PR015988), João Antonio de Barros (PR016279), Alessandra de Paula Xavier (PR027632), Francisco de Paula Xavier Neto (PR004000), Robinson Luiz Benvenutti Pereira (PR026527)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09281

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelson Batista de Souza	022	0797628-7
Adriana Zilio Maximiano	019	0787845-5/01
Aimore Od Rocha	021	0791357-9
Alessandro Elísio C. d. Souza	004	0729196-7/01
	005	0729196-7/02
André Ricardo Brusamolin	003	0720994-7
Andressa Bolsi	001	0420140-3
Antônio Batista de Souza	022	0797628-7
Antônio José da Luz Amaral Filho	001	0420140-3
Antônio Moris Cury	007	0749888-6/01
Benoît Scandelari Bussmann	004	0729196-7/01
Bernadete Gomes de Souza	019	0787845-5/01
Camila Ramos Moreira	004	0729196-7/01
Cicero Augusto Martins Batista	014	0761798-1
Claudine Camargo Bettes	021	0791357-9
Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	004	0729196-7/01
Denise Arruda Resquete	006	0740547-4/01
Denise Martins Agostini	010	0754102-4
Diana Maria Palma Karam Geara	003	0720994-7
Edson Henrique do Amaral	013	0758814-5
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	017	0770552-4
Fábio Bertoli Esmanhotto	022	0797628-7
Fernanda Greca Martins	012	0756774-8
Fernando Previdi Motta	004	0729196-7/01
	005	0729196-7/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	011	0756357-7/02
	018	0786208-8/01
Flávio Pansieri	008	0752896-3/01
Giuliano Bueno	017	0770552-4
Giuliano Domit Od Rocha	021	0791357-9
Gláucio Antônio Pereira	001	0420140-3
Gláucio Antônio Pereira Filho	001	0420140-3
Guiomar Mário Pizzatto	001	0420140-3
Hulianor de Lai	015	0762230-8
Ivan Lelis Bonilha	008	0752896-3/01
	017	0770552-4
	018	0786208-8/01
	020	0789407-3/01
	022	0797628-7
José Airton Gonçalves	006	0740547-4/01
José Corrêa Ferreira	007	0749888-6/01
Julio Assis Gehlen	009	0753964-0
Laura Rossi Leite	004	0729196-7/01
Liana Sarmento de Mello Quaresma	019	0787845-5/01
Lis Caroline Bedin	009	0753964-0
Luciano Tinoco Marchesini	003	0720994-7
Luiz Guilherme Muller Prado	007	0749888-6/01
Luyza Marks de Almeida	019	0787845-5/01
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	020	0789407-3/01
Márcio Rodrigo Frizzo	020	0789407-3/01
Marco Antônio Lima Berberi	010	0754102-4
Marcos Aurélio Comunello	002	0715208-3/01
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	001	0420140-3
Maria Francisca de A. D. Mohr	021	0791357-9
Marina Talamini Zilli	004	0729196-7/01
Michelle Pinterich	004	0729196-7/01
Milton Alves Cardoso Junior	004	0729196-7/01
	005	0729196-7/02
Nílson Saraiva dos Santos	013	0758814-5
Odilon Alexandre S. M. Pereira	016	0769212-8
Olivar Coneglian	002	0715208-3/01
Osvaldo Carnelosso	001	0420140-3
Paulo Roberto Ferreira Motta	008	0752896-3/01
Pedro Paulo Pamplona	003	0720994-7
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	015	0762230-8
Rafael Stelle	009	0753964-0
Ricardo Marcelo Fonseca	010	0754102-4
Rodolfo Nogueira Pedro Bom	012	0756774-8
Rodrigo Tagliari Helbling	002	0715208-3/01
Rômulo Colvara	015	0762230-8
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	019	0787845-5/01
Stefania Basso	018	0786208-8/01
Stelio Machado	001	0420140-3
Valquiria Bassetti Prochmann	017	0770552-4
	022	0797628-7
Victor Carlos Warth	015	0762230-8
Vinícius Klein	010	0754102-4
Washington Fragoso Veras	013	0758814-5
Werner Kovaltchuk	012	0756774-8

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0420140-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2007/110031. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000544 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná, Luiz Ernesto de Giacometti. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto. Apelante (2): Lílian de Oliveira Lisboa, Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-cidadão Ibidec. Advogado: Antônio José da Luz Amaral Filho, Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Stelio Machado, Andressa Bolsi, Gláucio Antônio Pereira, Gláucio Antônio Pereira Filho. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná, Luiz Ernesto de Giacometti. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto. Apelado (2): Lílian de Oliveira Lisboa, Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-cidadão Ibidec. Advogado: Antônio José da Luz Amaral Filho, Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Stelio Machado, Andressa Bolsi, Gláucio Antônio Pereira, Gláucio Antônio Pereira Filho. Apelado (3): Município de Palotina. Advogado: Osvaldo Carnelosso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a todos os recursos de apelação cível interpostos : 1) pelo Ministério Público do Estado

do Paraná, 2) por Luiz Ernesto de Giacometti e 3) por Lílian de Oliveira Lisboa e IBIDEC, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO POR EX-PREFEITO MUNICIPAL PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA REMESSA DE VERBAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS - TERMO DE PARCERIA FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO OSCIP TRANSFERÊNCIA DA TOTALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL À INICIATIVA PRIVADA IMPOSSIBILIDADE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DA LEI 8.249/92 RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO (Apelação Cível nº 420.140-3 - Palotina) PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (APELANTE 1), LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI (APELANTE 2) E LÍLIAN DE OLIVEIRA LISBOA E IBIDEC (APELANTE 3) DESPROVIDOS.

0002 . Processo/Prot: 0715208-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/290163. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 715208-3 Apelação Civel. Agravante: Marcos Aurélio Comunello. Advogado: Olivar Coneglian, Rodrigo Tagliari Helbling. Interessado: Município de Guaíra. Advogado: Marcos Aurélio Comunello. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRÁTICA DE NEPOTISMO IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO MUNICÍPIO PARA EXONERAR SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO EM SITUAÇÃO IRREGULAR PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM QUE FOSSE OPORTUNIZADA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELO AGRAVANTE ARGUIÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO DESDE A MANIFESTAÇÃO DO D. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE JUNTO AO JUÍZO DE ORIGEM MANIFESTAÇÃO ENQUANTO CUSTOS LEGIS QUE PRESCINDE O CONTRADITÓRIO INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INC. LIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, CONSOANTE HIPÓTESE DO ART. 330, INC. I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0003 . Processo/Prot: 0720994-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/303196. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000126 Execução Fiscal. Agravante: Imarine - Industria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Diana Maria Palma Karam Geara, André Ricardo Brusamolin. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA INSTITUTO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARANÁ (IAP) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS - ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRÊNCIA - O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL OCORRE COM A NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO SÃO DEVIDOS EM SE TRATANDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA EM PRIMEIRO GRAU, DIANTE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ENTEDIMENTO PACÍFICO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0729196-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/224797. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 729196-7 Apelação Civel. Embargante: Intelig Telecomunicações Ltda. Advogado: Alessandro Elísio Chalita de Souza, Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira. Embargado: Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta, Marina Talamini Zilli, Camila Ramos Moreira, Benoît Scandelari Bussmann, Michelle Pinterich, Laura Rossi Leite. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso interposto pela Empresa Intelig Telecomunicações Ltda, atribuindo efeitos infringentes, e acolher parcialmente o recurso do Município de Cascavel, para sanar as omissões existentes, sem modificação do julgado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL DE INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. OMISSÃO DO JULGADO EM RELAÇÃO A CONDENAÇÃO DO RECORRIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. NUMERAÇÃO EQUIVOCADA DOS AUTOS. OMISSÃO DO JULGADO EM RELAÇÃO AO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NA "MEDIDA CAUTELAR". CONFIGURAÇÃO. PERDA DO OBJETO, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DA "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO" SOB Nº 1344/2007, ONDE FORAM ABORDADAS AS MESMAS MATÉRIAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EM RELAÇÃO AS DEMAIS QUESTÕES AVENTADAS. MERO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO PROFERIDO QUE FOI DESFAVORÁVEL A PRETENSÃO DO RECORRENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0005 . Processo/Prot: 0729196-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/238082. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 729196-7 Apelação Civel. Embargante: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Embargado: Intelig Telecomunicações Ltda. Advogado: Alessandro Elísio Chalita de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso interposto pela Empresa Intelig Telecomunicações Ltda, atribuindo efeitos infringentes, e acolher parcialmente o recurso do Município de Cascavel, para sanar as omissões existentes, sem modificação do julgado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL DE INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. OMISSÃO DO JULGADO EM RELAÇÃO A CONDENAÇÃO DO RECORRIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. NUMERAÇÃO EQUIVOCADA DOS AUTOS. OMISSÃO DO JULGADO EM RELAÇÃO AO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NA "MEDIDA CAUTELAR". CONFIGURAÇÃO. PERDA DO OBJETO, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DA "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO" SOB Nº 1344/2007, ONDE FORAM ABORDADAS AS MESMAS MATÉRIAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EM RELAÇÃO AS DEMAIS QUESTÕES AVENTADAS. MERO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO PROFERIDO QUE FOI DESFAVORÁVEL A PRETENSÃO DO RECORRENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0006 . Processo/Prot: 0740547-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/169780. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 740547-4 Apelação Civel. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: José Martins Gonçalves, Noeli Aparecida Cestaro Moreira, Ana Cristina Castilho Greb, Robson Gonçalves Sanches, José Airton Gonçalves, Daniel Aparecido dos Santos, Laudenir Martins Pereira, Júlio César M Leal, Empresa Grbyte Informática e Papelaria Ltda, Empresa Compunor Equipamentos Para Informática Ltda - Me, Empresa Roque Papelaria Ltda. Advogado: Denise Arruda Resquete, José Airton Gonçalves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE QUESTÕES POSTAS DEVIDAMENTE ANALISADAS MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0749888-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/255756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749888-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Antônio Moris Cury. Embargado: A Medical Ltda Me. Advogado: José Corrêa Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO PROFERIDO QUE FOI DESFAVORÁVEL A PRETENSÃO DO RECORRENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0752896-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/293855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 752896-3 Apelação Civel. Embargante: Mágili Recuperadora de Veículos Ltda. Advogado: Flávio Pansieri. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO PROFERIDO QUE FOI DESFAVORÁVEL A PRETENSÃO DO RECORRENTE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0753964-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/365238. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003989-92.2003.8.16.0129 Declaratória. Apelante: Laminort Indústria e Comércio de Lâminas Sa. Advogado: Julio Assis Gehlen, Lis Caroline Bedin. Apelado:

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Advogado: Rafael Stelle. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - 1- PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA FACE AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADA - 2-ARMAZENAMENTO DE CONTÊINER - TARIFA PORTUÁRIA DE ARMAZENAGEM - ALEGAÇÃO DE EXCESSIVIDADE E ARBITRARIEDADE DO VALOR NÃO COMPROVADA - 3- DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - MERO ABORRECIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabe ao juiz, destinatário da prova colhida no curso da instrução, deliberar sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova, para formação de seu convencimento. 2. O Poder Judiciário pode analisar e revisar os atos administrativos no tocante a legalidade, mas não pode adentrar na esfera da Administração Pública e estabelecer valores que o administrado, no caso a empresa Apelante, entende ser correto. 3. Só deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente na pessoa. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.
0010 . Processo/Prot: 0754102-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/369811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000548-51.2007.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Deana Massako Yanaguihara Shibukawa, Madeleine Bernadete Rillo de Araújo, Regina Wansaucheki Mazzuco. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECRETO ESTADUAL Nº 4.345/05 QUE AUMENTOU A JORNADA DE TRABALHO - LEGALIDADE - DIREITO ADQUIRIDO QUE NÃO SE PERFEZ - MODIFICAÇÃO ALICERÇADA DENTRO DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DESDE QUE NÃO EXCEDA O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA CARTA MAGNA, EM SEU ART. 7º, INC. XIII - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - SENTENÇA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
0011 . Processo/Prot: 0756357-7/02 Agravo
. Protocolo: 2011/238785. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 756357-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jacson Fabiano Zanandrea. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC E REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DECISÕES NÃO UNÂNIMES A RESPEITO DO ASSUNTO IMPOSSIBILIDADE DE SER O RECURSO APRECIADO MONOCRÁTICAMENTE RETRATAÇÃO PELO COLEGIADO - RECURSO PROVIDO.
0012 . Processo/Prot: 0756774-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/377770. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006800-15.2009.8.16.0129 Sindicância. Apelante: Cassiano Costa Coelho. Advogado: Werner Kovaltchuk. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Rodolfo Nogueira Pedro Bom, Fernanda Greca Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO E CONSEQUENTE PAGAMENTO DE VENCIMENTOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO - 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - AFASTADA - 2. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO - NÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 24, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR 46/2006 DO MUNICÍPIO PARANAGUÁ - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA ESCRITA - 3. ATO QUE NÃO FOI PRECEDIDO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ONDE FOSSEM ASEGURADOS O DIREITO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO NOS TERMOS DA SÚMULA 21 DO STF - AUSÊNCIA QUE IMPLICA EM NULIDADE - 4. REINTEGRAÇÃO DO APELANTE AO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL COM OS CONSECTÁRIOS LEGAIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pleito preliminar em sede de apelação que encontra-se fulminado pelo instituto da preclusão consumativa, uma vez que Apelante deixou de recorrer da decisão que remeteu os presentes autos a esta Justiça Comum, conforme narrado na própria decisão singular. 2. Lei Complementar n.º 46/2006 que dispõe acerca do regime jurídico estatutário dos servidores do Município de Paranaguá/PR, prevê a necessidade de respeito ao contraditório e a ampla defesa em sindicâncias e processos administrativos que envolva servidores em estágio probatório. 3. Restou comprovado nos autos que o Apelante teve negado o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do que disciplina a Súmula 21 do Supremo Tribunal Federal. 4. Uma vez que ausentes os contornos de legalidade do ato de exoneração atacado, impõe-se a reintegração do Apelante ao cargo de Guarda Municipal junto aos quadros da Prefeitura Municipal de Paranaguá/PR, bem como ao pagamento dos vencimentos inerentes ao cargo.
0013 . Processo/Prot: 0758814-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/41003. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000128-52.2005.8.16.0057 Ação Civil Pública. Apelante (1): J. A. L.. Advogado: Nílson Saraiva dos Santos, Edson Henrique do Amaral. Apelante (2): W. P. S.. Advogado: Washington Fragoso Veras. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 1, e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - 2. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS SEM CONCURSO PÚBLICO - DOLO OU MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - 3. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 10 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS - 4. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - INSENÇÃO - EXEGESE DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 7.347/85 - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Uma vez que o segundo apelante participou ativamente de todo o processo de contratação dos funcionários em questão, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do que preceituam os artigos 1º e 4º da Lei n.º 8429/92. 2. Embora tenha havido contratação irregular de funcionários na gestão dos apelantes, não há que se falar em improbidade administrativa, pois não restou comprovada a ocorrência de efetiva violação aos princípios norteadores da Administração Pública, pois não houve efetivo dano ao erário, bem como não restou comprovado comportamento doloso ou a má-fé dos mesmos. 3. Conforme disposto no Enunciado n.º 10 da 4º e 5º Câmaras Cíveis, faz-se necessária a comprovação do elemento subjetivo de conduta do agente para que se repute seu ato como de improbidade administrativa (dolo, nos casos dos arts. 11 e 9.º e, ao menos, culpa nos casos do art. 10 da Lei n.º 8.429/1992), elemento, o qual, não restou configurado nos autos. 4. Nos termos do que dispõe o art. 18 da Lei da Ação Civil Pública, não haverá condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.
0014 . Processo/Prot: 0761798-1 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
. Protocolo: 2011/68223. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000017 Declaratória. Impetrante: Marcelo José Braga Rosa, Osmar Barbosa Pereira, Sebastião Márcio da Silva, Cleber Moraes de Lima, Marcos Rogério de Souza. Advogado: Cicero Augusto Martins Batista. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Curiúva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança pleiteada. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VERIFICADO - SOBRESTAMENTO INDEVIDO DO CERTAME - DECISÃO SINGULAR CASSADA - PROSSEGUIMENTO DO MESMO COM A NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS JÁ CLASSIFICADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA
0015 . Processo/Prot: 0762230-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/71138. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008593-26.2010.8.16.0170 Desapropriação. Agravante: José Carlos Dal Bosco. Advogado: Victor Carlos Warth. Agravado: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa, Hulianor de Lai, Rômulo Colvara. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. Declara voto vencido o Desembargador Abraham Lincoln Calixto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU IMISSÃO NA POSSE - ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL ENCONTRA-SE ALUGADO A TERCEIRO - ARGUIÇÃO DE MATÉRIAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO QUE DEVEM SE ATER AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ART. 20 DO DECRETO 3365/41. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
0016 . Processo/Prot: 0769212-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/39077. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001738-77.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Edgard Frederico dos Reis. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA PENALIDADE QUE IMPEDE O AGRAVANTE DE DIRIGIR - 1. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES QUE NÃO POSSUEM VALOR PROBANTE SUFICIENTE DE FORMA A DEMONSTRAR O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA - 2. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ILIDIDA - DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, não há que se falar em reforma da decisão singular. 2. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, reputando-se os mesmos válidos e em conformidade com a lei, até prova em contrário.

0017 . Processo/Prot: 0770552-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/108873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 547886-0 Mandado de Segurança. Impetrante: Maria Marlene Marcon Bósio. Advogado: Giuliano Bueno. Impetrado: Secretário de Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança pleiteada. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VERIFICADO - DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - CANDIDATA QUE RESTOU APROVADA E CLASSIFICADA NO CERTAME EM QUESTÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA

0018 . Processo/Prot: 0786208-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/251682. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 786208-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Stefania Basso, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ivone Horbach (maior de 60 anos), Chefe da 8º Regional de Saúde do Município de Salto do Lontra, Secretário de Saúde do Município de Salto do Lontra. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL RECURSO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO A SENTENÇA QUESTÕES AVENTADAS QUE NÃO SE MOSTRARAM SUFICIENTES À MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À PESSOA HIPOSSUFICIENTE, FARMÁCO PRESCRITO POR MÉDICO HABILITADO OFENSA DO ART. 196 DO CF NÃO CONFIGURAÇÃO - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0787845-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/255424. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 787845-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Bernadete Gomes de Souza, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Luyza Marks de Almeida. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: José Cleverlan Brito Urrutia, Diretor da Décima Sétima Regional de Saúde de Londrina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL RECURSO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, CONFIRMANDO A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO- QUESTÕES AVENTADAS QUE NÃO SE MOSTRARAM SUFICIENTES PÀRA MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À PESSOA HIPOSSUFICIENTE, FARMÁCO PRESCRITO POR MÉDICO HABILITADO OFENSA DO ART. 196 DO CF NÃO CONFIGURAÇÃO - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0789407-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/270362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789407-3 Apelação Civel. Agravante: Camacho e Vieira Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Elidia Romualdo Benites, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - PERDA DO OBJETO - PROMULGAÇÃO DA EC N.º 62/2009 TEMA JÁ ENFRENTADO PELO COLEGIADO PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0791357-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000400-45.2004.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Luiz Henrique Serafim de Almeida. Advogado: Aimore Od Rocha, Giuliano Domit Od Rocha. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO JULGADA IMPROCENTE DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ALEGAÇÃO DE QUE A DEMISSÃO BASEOU-SE APENAS EM UMA PROVA ILÍCITA NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO DO APELADO QUE FOI AMPARADA EM DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E DO PRÓPRIO APELANTE - CABE AO JUDICIÁRIO SOMENTE A ANÁLISE DA LEGALIDADE E DA FORMALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DECISÓRIO ATO DE DEMISSÃO MOTIVADO, RESPEITANDO TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE RESPEITADO - PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA ART. 209, INCISOS II, V E IX DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DO DESPROVIDO. 2

0022 . Processo/Prot: 0797628-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000696-96.2006.8.16.0004 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Ivan Lelis Bonilha, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Vinicius Broeto Klein. Advogado: Adelson Batista de Souza, Antônio Batista de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PROCESSO SELETIVO 2006/2007 PARA O INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA ACADEMIA POLICIAL MILITAR DO GUATUPÊ EDITAL IPHEAM/CFO-2007 EXAME OFTALMOLÓGICO DESCLASSIFICAÇÃO - INAPTIDÃO TEMPORÁRIA DIAGNÓSTICO DE CERATITE EM EPITÉLIO CORNEANO DE AMBOS OS OLHOS SUPERVENIENTE À INSCRIÇÃO NO CERTAME, QUANDO ATÉ ENTÃO O CANDIDATO REUNIA AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PELO EDITAL, INCLUSIVE NO QUE TANGE AO ÍNDICE MÍNIMO DE VISÃO NOVA AVALIAÇÃO MÉDICA PARTICULAR QUE CONCLUIU QUE O RECORRIDO TEM ACUIDADE MÍNIMA DE VISÃO PREVISTA NO EDITAL DE ABERTURA MOTIVO APRESENTADO PELA AUTORIDADE COATORA UTILIZADO PARA FUNDAMENTAR O ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO MAIS SUBSISTE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA NÃO SE TRATA DE HIPÓTESE EM QUE O CANDIDATO APONTA POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO PRE-EXISTENTE À ADESÃO AOS TERMOS DO EDITAL MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE ÓCULOS, LENTES CORRETIVAS OU ATRAVÉS DE CIRURGIA CORRETIVA SINGELO TRATAMENTO DE DOENÇA OCULAR SUPERVENIENTE À INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO REALIZADO COM A APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS DURANTE 1 (UM) MÊS APROXIMADAMENTE, SEM DEMANDAR MAIORES INTERVENÇÕES DE NATUREZA INCISIVA A EXEMPLO DE CIRURGIA CORRETIVA - RECURSO CONHECIDO QUE A SE NEGA PROVIMENTO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09279

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anacleto Giraldeli Filho	005	0810705-9
Bernadete Gomes de Souza	001	0663929-2
Brazilio Bacellar Neto	006	0818606-3
Eduardo Zanoncini Miléo	004	0810382-6
Fabiano Alves de Melo da Silva	007	0821879-1
Geandro de Oliveira Fajardo	005	0810705-9
Guilherme Zorato	001	0663929-2
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	004	0810382-6
Ivan Lelis Bonilha	002	0784241-5
	003	0797909-7
	010	0797909-7

Jacinto Nelson de M. Coutinho	002	0784241-5
José Marcos Carrasco	005	0810705-9
Juliana Liczacowski Malvezzi	003	0797909-7
	010	0797909-7
Leila Cuéllar	004	0810382-6
Luís Guilherme Lange Tucunduva	004	0810382-6
Luiz Carlos Caldas	003	0797909-7
	010	0797909-7
Luiz Marcelo de Souza Rocha	006	0818606-3
Maurício Eduardo Sá de Ferrante	006	0818606-3
Pâmela Iris Teilor	009	0823190-3
Raul da Gama e Silva Lück	006	0818606-3
Rodrigo dos Passos Viviani	002	0784241-5
Rodrigo Shirai	006	0818606-3
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	001	0663929-2
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0784241-5
	004	0810382-6
Wagner de Oliveira Barros	001	0663929-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0663929-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2010/49879. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024784-66.2009.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Bernadete Gomes de Souza, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Apelado: Adriana Padilha Buquera de Moura. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Interessado: Diretor da 17ª Regional de Saúde Em Londrina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
VISTOS ETC; 1. Da análise do presente caderno processual, tem-se que o ESTADO DO PARANÁ efetivamente não realizou a entrega do farmaco nos meses de dezembro do ano de 2010, janeiro e fevereiro do ano de 2011. Não obstante a omissão tenha ocorrido por força de problemas na importação, tal fato não pode ser imputado à apelada, restando flagrante que a prestação ocorreu de forma irregular. 2. Desta feita, intime-se o ESTADO DO PARANÁ, para que em 10 (dez) dias, forneça os medicamentos em relação aos meses faltantes, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Curitiba, 1º. de setembro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR
0002 . Processo/Prot: 0784241-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2011/172408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000284 Edital. Impetrante: Betina Oliveira da Silva. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
VISTOS ETC; I. Em diligência (artigo 130 do Código de Processo Civil). II. Considerando o Edital n.º 139/2011 (fls. 78/79) por meio do qual a impetrante foi convocada para realizar nova avaliação médica -, intime-se o impetrado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a avaliação foi, de fato, realizada, devendo, em caso positivo, providenciar a juntada a estes autos de cópia integral do laudo pericial respectivo, bem como, outras informações que julgue pertinentes para o deslinde da questão. III. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 1º. de setembro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR
0003 . Processo/Prot: 0797909-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/100686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000695-14.2006.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Marcos Chiumento. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se o Estado do Paraná, conforme fls. 216. Em tempo: despacho em separado. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 797909-7 Apelante : ESTADO DO PARANÁ Apelado : MARCOS CHIUMENTO Vistos e Examinados estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário sob o nº. 797909-7, em que é apelante - ESTADO DO PARANÁ e apelado - MARCOS CHIUMENTO. Trata-se de apelação cível interposto pelo Estado do Paraná, envolvendo o fornecimento do medicamento "CLEXANE 40mg", enquanto necessário se fizer. Após a interposição da presente apelação o apelado acostou petição na qual informa que teve sua saúde agravada ficando internado no Hospital Nossa Senhora das Graças, e que agora necessita aumentar a dosagem do medicamento CLEXANE para 80mg, conforme declaração médica e recita acostada às fls. 214/215. Diante do agravamento do quadro clínico do apelado, determino que o Estado do Paraná continue a fornecer o medicamento CLEXANE, porém com a dosagem de 80mg. Intime-se o Estado do Paraná, conforme determinado às fls. 216. Após, voltem conclusos. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora
0004 . Processo/Prot: 0810382-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/180951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001856-83.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Jaide Mandolini Barone Bueno Mendes. Advogado: Luís Guilherme Lange Tucunduva, Eduardo Zanoncini Miléo, Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.382-6 Agravante : Estado do Paraná Agravado : Jaide Mandolini Barone Bueno Mendes I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 100-TJ, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 1856/2011, impetrado por JAIDE MANDOLINI BARONE BUENO MENDES em face do COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, mediante a qual a MMª. Juíza deferiu a liminar postulada "a fim de determinar a suspensão do desconto dos vencimentos do impetrante destinado ao Fundo de Assistência a Saúde da Polícia Militar do Paraná." O agravante alega, em síntese, que a medida liminar não poderia ter sido concedido, pois não estaria presente o fumus boni juris e que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, considerando que insatisfação do impetrante se dirige ao desconto mensal obrigatório instituído pela Lei Estadual nº 14.605/2005 e pela Lei Estadual nº 6.417/1973. Sustenta que o desconto não fere qualquer dispositivo constitucional ou legal, pois os Militares Estaduais são regidos por legislação própria, diferente dos demais ramos da sociedade, e que a própria Constituição Federal atribui competência aos Estados para regular os seus direitos e deveres. Destaca a importância do desconto para financiar o FASPM, que objetiva complementar o atendimento aos servidores militares efetuado pelo SAS Sistema de Atendimento à Saúde dos Servidores do Estado do Paraná, sendo que grande parte dos recursos do FASPM decorre de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da contribuição de 2% descontada mensalmente dos policiais militares. Afirma que não há periculum in mora ao agravado, pois as contribuições cobradas poderão lhe ser facilmente restituídas, e que a suspensão do desconto acarretará graves prejuízos ao FASPM. Pede a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para manter o desconto mensal de 2% sobre a remuneração do agravado. II. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No caso, em juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, tenho como relevantes os argumentos deduzidos pelo agravante, pois está presente o perigo reverso em favor do ente público, tendo em vista que a suspensão abrupta dos descontos pode comprometer a liquidez do Fundo assistencial em questão. Ao que parece, a ação movida pelo agravado não se trata de caso isolado, ou seja, a possível concessão de outras liminares reforça a percepção de risco à higidez do FASPM. De modo contrário, a manutenção do desconto mensal o qual já ocorre de longa data não haverá de acarretar comprometimento da subsistência do agravado, haja vista o valor da contribuição (fl. 112-TJ). Destaco, ainda, que a matéria não se encontra pacificada na jurisprudência deste Tribunal. Diante disso, defiro o efeito suspensivo requerido, para o fim de suspender, por ora, os efeitos da medida liminar impugnada. III. Comunique-se de imediato a MMª. Juíza a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, em igual prazo, ofereça resposta. Página 2 de 3 Após, colha-se o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3
0005 . Processo/Prot: 0810705-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/273428. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001969-13.2011.8.16.0109 Ação Civil Pública. Agravante: Edemilson Betioli, Vlademir Vinhoto, Claudio Paes. Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo, Anacleto Giraldeli Filho, José Marcos Carrasco. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 810.705-9, oriundo da Vara Única da Comarca de Mandaguari, em que são agravantes Edemilson Betioli e outros e agravado Ministério Público do Estado do Paraná. I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da pretensão recursal, interposto por Edemilson Betioli, Vlademir Vinhoto e Claudio Paes, contra decisão proferida nos autos de Ação Cautelar nº. 378/2011 (numeração única: 0001969-13.2011.8.16.0109), proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em trâmite junto à Vara Única da Comarca de Mandaguari, onde o d. juiz "a quo", num primeiro momento, deferiu a liminar, determinando a busca e apreensão de todos os equipamentos eletrônicos, computadores, notebooks, pen drives, aparelhos de telefonia celular e chips, funcionais e particulares dos representados, ou de terceiros que estejam à disposição deles (desde que se encontrem nos seus gabinetes), bem como documentos, agendas e outros papéis que também se encontrem nos seus gabinetes", pelos seguintes fundamentos: "Ação Civil Pública Cautelar (...) Como pode ser analisado o fumus boni iuris restou plenamente demonstrados pelas declarações juntadas do Inquérito Policial nº MPPR- 0082.11.000019-5 de Alan Braga Fernandes de Oliveira e Anselmo Luiz de Freitas. Da mesma forma, o periculum in mora também restou demonstrado, pois tal medida funda- se no risco potencial de adulteração ou supressão das

provas de eventuais atos ilícitos. Ademais, a medida é necessária, pois deve ser ressaltada que a atuação eficaz do Ministério Público visando resguardar o patrimônio público e social bem como os interesses difusos e coletivos, depende do acesso a informações e documentos de qualquer natureza, o que não viola o direito a intimidade. Assim, considerando que na cautela é feita uma cognição superficial visando acautelar de preservação as informações para posterior ação civil pública por ato de improbidade administrativa, e estando presentes os requisitos elencados acima, determino a busca e apreensão liminar de todos os equipamentos eletrônicos, computadores, notebooks, pen drives, aparelhos de telefonia celular e chips, funcionais e particulares dos representados, ou de terceiros que estejam à disposição deles (desde que encontrem nos seus gabinetes), bem como documentos, agendas e outros papéis que também se encontrem nos seus gabinetes. Expeça-se mandado de busca e apreensão devendo ser cumprida da forma estabelecida pelo art. 842 do CPC, autorizando ainda o acompanhamento do Ministério Publico do Estado do Paraná. Citem-se os requeridos para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecem defesa, sob pena de revelia. Realizada a apreensão, os bens deverão ser depositados sobre a reponsabilidade do representante do Ministério Público, até que os autos voltem conclusos para análise da defesa que vier a ser apresentada. Ciente o Ministério Público dos termos do artigo 806 do CPC. Cumpra-se e intimem. Mandaguari, 19 de julho de 2011." Apresentado Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos, por estar omissa a decisão, passando a fazer parte da decisão (fl. 32-TJ): "Defiro ao representante do Ministério Público, depositário dos bens, permissão para acesso das informações, dados e conteúdos dos bens apreendidos." Sustentam os agravantes, em síntese: a) que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, pois meras declarações de pessoas ligadas à construção civil, os quais concorrem no mercado com o primeiro agravante, de que os agravantes estariam se utilizando da estrutura administrativa para fins particulares, sem produção de outras provas, não configuram a verossimilhança necessária a configurar o requisito da fumaça do bom direito; b) os dois projetos arquitetônicos que instruem a inicial não são provas suficientes, pois estão sendo elaborados pelo primeiro agravante, o qual não está impedido de exercer seu ofício de engenheiro civil no município, desde que o faça em horário compatível com o exercício da função pública, e, portanto, não há ilegalidade; e, da mesma forma, não há provas robustas de que os agravantes estão exercendo função particular nas dependências da Prefeitura Municipal; c) doutro giro, ausente o periculum in mora, pois os fatos poderiam ser provados de outra forma, como por exemplo, oficiar ao Município para que encaminhasse cópias dos procedimentos existentes na Secretaria de Obras, numerados e ordenados, assim como livros que demonstrassem essa sequência, o que impediria os agravantes de destruir ou inutilizar provas visando prejudicar a apuração da denúncia; e, de forma mais simples, solicitar a quantidade de procedimento de terceiros e de procedimento solicitados pelo agravante, e, confrontando-os verificar a denúncia de agilidade dos projetos particulares daquele; d) referida medida pode gerar o periculum in inverso, gerando dano aos agravantes, porque estão impedidos de exercer suas funções públicas uma vez que foram apreendidos, sem prazo de devolução, todo o material utilizado para o exercício de sua profissão; e) a concessão da tutela antecipada recursal, para o fim de determinar a devolução imediata dos bens e documentos apreendidos, pelos fundamentos já relatados. É o sucinto relatório. II De início, vale observar que o presente recurso encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Pois bem. Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, é necessário a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado na inicial, em especial, o relevante fundamento das alegações apresentadas. Ainda que a medida de busca e apreensão seja drástica, estando os agravantes exercendo suas funções junto à administração pública e tendo conhecimento de que contra eles corre inquérito policial, o risco potencial de adulteração ou supressão das provas de eventuais atos ilícitos, como bem reconheceu o d. juiz "a quo", permite a sua concessão. Ressalte-se, por fim, que a busca e apreensão foi cumprida em 22 de julho de 2011, e, contados da data do hoje, já se passaram mais de um mês, tempo hábil a ser analisado os bens e documentos apreendidos. III - Desta forma, em sede de cognição sumária, entendo que a decisão interlocutória guerreada não é ilegal ou teratológica, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão do efeito suspensivo pleiteado na inicial. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. IV - Dê-se ciência ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mandaguari. V - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - Intime-se o agravante da presente decisão. VII - Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. VIII - Após, vista à douta Procuradoria de Justiça. IX - Voltem-me conclusos para julgamento. X - Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios. Curitiba, 31 de agosto de 2011. LÉLIA SARMADÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0006 . Processo/Prot: 0818606-3 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/302868. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001359 Declaratória. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Terminais Portuários da Ponta do Félix. Advogado: Rodrigo Shirai, Brazilio Bacellar Neto, Luiz Marcelo de Souza Rocha. Réu (2): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Advogado: Maurício Eduardo Sá de Ferrante, Raul da Gama e Silva Lück. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, Trata-se de Ação Rescisória com pedido de tutela antecipada, com fundamento no art. 485, incs. III e V, e art. 487, inc. III, alíneas a e b, ambos do Código de Processo Civil, aforada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra Terminais Portuários da Ponta do Félix e Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina APPA. Aduz o autor que a r. sentença homologatória proferida em sede de ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada pelo réu Terminais Portuários da Ponta do Félix S/A. em face de Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina APPA, entidade autárquica do Estado do Paraná, com pedido de tutela antecipada, tinha por pretensão afastar a cobrança das tarifas denominadas INFRACAIS, INFRAMAR e INFRAPORT, alcançando também as respectivas penalidades, bem como a abstenção da requerida em realizar a rescisão de arrendamento e a imposição de medidas restritivas ao negócio jurídico da autora. Narra que as partes informaram o d. Juízo acerca de um acordo que haviam firmado para por termo ao processo, o qual restou homologado, nos termos em que foi formulado, mediante a r. sentença, com supedâneo no art. 269, inc. III e V do Código de Processo Civil, cuja desconstituição ora se busca. Destaca o autor ministerial, que o pronunciamento extintivo se deu sem que pudesse se manifestar no feito acerca do acordo entabulado pelas partes. Ao noticiar o d. Magistrado da nulidade que maculava o ato, houve o despacho no sentido de que a r. sentença já estava acobertada pelo manto da coisa julgada, devendo se utilizar da via rescisória. Ajuizada a presente, cumulou pedido de tutela antecipada, " ... para o fim de suspender os efeitos da sentença emitida nos autos de ação declaratória e que homologou o termo de acordo celebrado entre as empresas Terminais Portuários da Ponta do Félix S/A. e a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina APPA." (fls. 46). Fundamentou esta medida na probabilidade de dano irreparável que o tempo necessário para o trâmite da presente causará ao erário, e no afastamento da violação das prerrogativas e funções constitucionais e legais estatuídas ao Ministério Público, gerado pela homologação de acordo firmado entre as partes ao desonerar a empresa Terminais Portuários da Ponta do Félix S.A., das tarifas INFRACAIS, INFRAMAR e INFRAPORT. Pugna ao final, pela confirmação da medida de tutela antecipada e, no mérito, pela desconstituição da r. sentença homologatória. Atribuiu à causa o valor de R$ 11.320.939,16 (onze milhões, trezentos e vinte mil, novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos). Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 48/375. É, em resumo, o relatório. II Do exame do pronunciamento judicial que se pretende desconstituir, resta patente que o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, dado que se trata de ação rescisória aforada contra sentença homologatória, a qual pode ser rescindida mediante a propositura de ação anulatória, como os atos jurídicos em geral, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil. Dispõe este dispositivo: "Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil." O autor pretende afastar os efeitos de sentença homologatória do termo de acordo celebrado entre as empresas Terminais Portuários da Ponta do Félix S/A. e a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina APPA, porque não foi ouvido antes da prática deste ato processual, de modo que, atesta a ocorrência de nulidade processual absoluta. No entanto, como atesta a lei processual, a via eleita é inadequada, na medida em que o pedido pode ser veiculado mediante ação anulatória, cujo trâmite é no próprio Juízo de Origem, e não ação rescisória, de competência originária deste eg. Tribunal de Justiça. Não há sentença de mérito transitada em julgado, como impõe o art. 485 do Código de Processo Civil, mas meramente homologatória. A doutrina elucida esta distinção. Vicente Greco Filho: "... o primeiro pressuposto da ação rescisória é a existência de uma sentença transitada em julgado, sentença essa de mérito. É a coisa julgada material, a imutabilidade da sentença que gera o interesse processual para a propositura da ação rescisória. Se a sentença não é de mérito, a parte não tem interesse processual para rescindi-la...". (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, Vol. 2, 11º edição, nº 85.2, pág. 419). Nelson Nery Junior: "Diferentemente da ação rescisória, que visa apagar do mundo jurídico decisão judicial acobertada pela coisa julgada material, a ação anulatória do CPC 486 tem por objetivo anular os atos processuais praticados pelas partes e as sentenças judiciais meramente homologatórias". (Código Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 8ª ed.,São Paulo: Revista dos Tribunais, fl. 918). Luiz Fux: " ... a ação anulatória dos atos judiciais não se dirige às sentenças de mérito como a rescisória, mas aos atos de disponibilidade das partes que implicam encerramento do processo em face das sentenças que os homologam. É por essa razão que o artigo 486 do Código de Processo Civil dispõe caber ação anulatória para rescindir atos judiciais que não dependem de sentença ou quando esta for meramente homologatória". (Curso de direito Processual Civil, Forense, p. 867) Como se verifica da leitura destas citações, a via rescisória tem por pressuposto fundamental a existência de uma sentença de mérito, o que no caso inocorre. Na jurisprudência, o tema já foi objeto de análise. No eg. Superior Tribunal de Justiça: "O avençado pelas partes e homologado no acordo judicial, sem qualquer fundamentação no mérito da demanda, é desconstituível como os atos jurídicos em geral, na forma do art. 486 do CPC" (RSTJ 19/367). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DEMARCAÇÃO - DESCABIMENTO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. (...) 2. Os atos judiciais que não dependem de sentença ou em que ela for meramente homologatória podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. 3. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido." (REsp 1127425/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009) Logo, se observa que não concorrem

as condições da ação, quanto ao interesse de agir. Quanto ao Indeferimento da inicial da ação rescisória, Humberto Theodoro Junior ensina: "A petição inicial da rescisória pode ser liminarmente indeferida pelo relator do processo nos casos comuns do art. 295 ..." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I Rio de Janeiro: editora forense: 748) Adiante o mesmo autor assevera: "A autocomposição da lide é jurisdicionalizada, in casu, pela homologação do juiz, que a encampa e chancela como se fora uma solução dada pela própria sentença. Daí ter antiga exegese assentando que o ataque à res iudicata gerada pela sentença que homologa a transação haveria de ser feito somente pela via da ação rescisória (art. 485, n.º VIII). Nada obstante, é forçoso reconhecer que a jurisprudência, com o passar do tempo, inclinou-se majoritariamente para tese que admite o cabimento da ação comum de anulação de negócio jurídico para a hipótese de transação homologada em juízo, aplicando-se, portanto, à espécie, o art. 486 e não o art. 485, n.º VIII, do CPC. Segundo a mesma tese, não há contradição entre o art. 485, VIII, e o art. 486, pois o primeiro deles apenas autorizaria a ação rescisória quando a transação servir de base a alguma decisão realmente de mérito, adotada pelo juiz. Se, todavia, nenhum julgamento sobre o conteúdo da lide for proferido e a atividade do magistrado resumir-se à homologação do acordo, a eventual rescisão seria do negócio jurídico e não da sentença homologatória. Daí caber a ação comum do art. 486 e não a rescisória do art. 485, VIII. É hoje o entendimento amplamente prestigiado pela jurisprudência de todos os tribunais do País." (fls. 744/745) Vale acrescentar, que não se vislumbra a legitimidade ativa do d. representante do Ministério Público para atuar em feito cuja competência originária é deste eg. Tribunal de Justiça. O d. signatário da exordial é membro do Ministério Público atuante junto ao juízo de origem, que, todavia, não pode oficiar perante o Tribunal de Justiça, atribuição esta reservada aos Procuradores de Justiça, muito embora o Ministério Público seja uno e indivisível, a pluralidade dos seus órgãos deve ser observada, na forma da lei que rege sua estrutura, Lei Complementar n.º 75/93. Esta linha de entendimento é exposta pelo Superior Tribunal de Justiça na seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/ STJ - CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PARTILHA DE BENS ENVOLVENDO TUTELA DE MENORES - ATUAÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE SOMENTE EM CASOS DE MEDIDAS URGENTES - INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - REGRA DE COMPETÊNCIA - INTERPRETAÇÃO RESTRITA - PRECEDENTES - QUESTÃO INTERNA CORPORIS - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. As matérias relativas aos arts. 82, I, e 487, III, do Código de Processo Civil, 175 e 178 da Lei Complementar n. 75/93, não foram objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e, assim, ausente está o necessário prequestionamento. Contudo, conhece-se do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, ante a demonstração do dissídio jurisprudencial acerca do tema. 2. Os diplomas legais que regulam a competência dos membros do Ministério Público dispõem que os Promotores de Justiça têm legitimidade para propor, perante os Tribunais de Justiça competentes, apenas as ações de mandado de segurança e de habeas corpus (medidas urgentes). 3. Conforme o entendimento desta Corte, tal regra de competência deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo a competência do Promotor de Justiça para a propositura de quaisquer outras medidas judiciais perante o Tribunal, e sequer recorrer das decisões proferidas em sede de habeas corpus e mandado de segurança propostas perante o Tribunal de Justiça. 4. As regras de atuação dos membros do Ministério Público estão reguladas por lei, não se tratando se questão interna corporis. 5. Recurso especial improvido, na parte conhecida." (REsp 690.416/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 02/06/2008) (sem grifos no original) Do voto, vale transcrever: "Dessa forma, os diplomas legais que regulam a competência dos membros do Ministério Público dispõem que os Promotores de Justiça têm legitimidade para propor, perante os Tribunais de Justiça competentes, apenas as ações de mandado de segurança e de habeas corpus (medidas urgentes). E de acordo com o entendimento desta Corte, tal regra de competência deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo a competência do Promotor de Justiça para a propositura de quaisquer outras medidas judiciais perante o Tribunal, e sequer recorrer das decisões proferidas em sede de habeas corpus e mandado de segurança propostas perante o Tribunal de Justiça. A propósito, os seguintes precedentes: "EMB. DECL. (RESP) - MINISTÉRIO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO - O Ministério Público é uno e indivisível. A pluralidade de órgãos não afeta a característica orgânica da instituição. Ao membro do Ministério Público, como ao juiz, é vedado atuar fora dos limites de sua designação. Há, por isso, órgãos que atuam em 1ª instância e outros em 2ª instância. O Promotor não atropela o Procurador. O órgão que atua em 1ª instância pode solicitar prestação jurisdicional em 2º grau. Exemplificativamente, a interposição de apelação, no juízo em que atua. O Recurso Especial, porém, no mesmo processo, será manifestado pelo órgão que oficia junto ao Tribunal. Distingue-se, pois, postular no Tribunal." (ut EDcl no REsp 187433 / DF, relator Ministro Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 24.5.1999). No mesmo sentido: RMS n. 13.659/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.2.2002; RMS 8.802/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 11.5.1998; Resp 128.010/RO, relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 18.5.1998; e RMS 5.322/RS, relator Ministro Jesus Costa Lima, DJ de 25.9.1995. Assim, conclui-se que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no caso em comento, não está devidamente legitimado para oficiar perante o TJDFT, considerando-se, principalmente, cuidar-se de ação rescisória (medida judicial que não se enquadra no conceito de medida de urgência). Por fim, cumpre ressaltar que a atuação dos membros do Ministério Público está regulada por lei, não se tratando de questão interna corporis do parquet. Ao entender-se diversamente, estar-se-ia suprimindo da apreciação do Poder Judiciário a ocorrência de lesão ou ameaça a direito relativo a competência." Conclui-se, portanto, que o d. representante do Ministério Público atuante junto ao Juízo de Origem é parte ilegítima para aforar ação rescisória. Uma vez que não estão presentes as condições da ação quanto ao interesse processual e legitimidade ativa, a petição inicial desta ação rescisória deve ser indeferida, nos termos do art. 295, incs. II e III do Código de Processo Civil. Ex positis, à prova e ao direito invocado, indefiro a petição inicial diante da carência da ação, por falta de interesse processual e ilegitimidade de parte, e de conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem custas processais. Sem condenação em honorários advocatícios. Comunique-se imediatamente ao MM. Juiz da causa. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2.011. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0007 . Processo/Prot: 0821879-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0035664-79.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Jackson Wesley dos Santos. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. REPROVAÇÃO NO TESTE FÍSICO. IMPOSSIBILIDADE DE O CANDIDATO PRATICAR ATIVIDADE FÍSICA NA DATA DO EXAME EM DECORRÊNCIA DE LESÃO NO JOELHO. FATO IRRELEVANTE. EDITAL DO CERTAME QUE EXCLUI A REALIZAÇÃO DE SEGUNDA CHAMADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 03 DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ "(...) Se o edital do concurso público veda a realização de segunda chamada de quaisquer das fases do certame, a Administração Pública não comete ilegalidade ou abuso quando indefere pedido nesse sentido". RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por JACKSON WESLEY DOS SANTOS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª. Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial que, na ação ordinária proposta em face do ESTADO DO PARANÁ, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela postulada, por meio da qual o autor pleiteou a participação nas demais fases do concurso público da Polícia Militar do Paraná de 2009. 2. Através de suas razões recursais (fls. 03/21), o agravante pretende a reforma do decisum, explanando que prestou concurso público para ingresso nas fileiras da Polícia Militar do Paraná e foi considerado inapto no teste de suficiência física, porque não estava em condições físicas normais, em decorrência de fato fortuito. Narra que em 23 de março de 2010 sofreu uma lesão no joelho (CID: S.83.7), a qual impossibilitou a prática de esforço físico pelo período de 3 (três) dias. Desta feita, afirma que estaria apto em 26 de março de 2010, mas como o exame foi realizado em 25 de março de 2010, sem previsão editalícia de segunda chamada, foi excluído da seleção de forma abusiva. Invoca a aplicação do princípio da razoabilidade, da isonomia e da legalidade. Postula, por derradeiro, a concessão de efeito ativo, para garantir a possibilidade de realizar o teste físico em segunda chamada, a ser realizada a partir de 25 de abril de 2010. No mérito, requer o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO: 3. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Esse preceito aplica-se ao caso sub judice, vez que o recurso interposto é contrário a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte. 4. Verifica-se do caderno processual que o agravante insurge- se contra o ato administrativo que o reputou reprovado no exame de capacidade física do concurso para ingresso no curso de formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Paraná. Ocorre que não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade por parte do agravado, pois inobstante a lesão sofrida pelo candidato, o edital que regula o certame é claro ao dispor, no item 19.10, que "(...) Em hipótese alguma será realizado novo teste nos casos em que o candidato tiver sido considerado ausente, inapto, desclassificado, contra-indicado ou que mesmo presente, deixe de realizar as provas, testes ou exames, por qualquer motivo" (fls. 72-TJ). Nem se venha cogitar na ofensa aos princípios que regem e norteiam a Administração Pública. Diz-se isso porque, no caso encartado no caderno processual, o agravado nada mais fez do que aplicar o princípio da legalidade. Inclusive, atender ao pleito formulado na petição inicial implica em expressa afronta ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal. Não há falar em violação ao princípio da isonomia, porquanto a administração pública nada mais fez do que dar efetividade às regras previstas no edital que regem o certame, não impugnadas em momento oportuno. Por oportuno, ressalte-se que a 4ª. e a 5ª. Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça, por meio do Enunciado n.º 03, já pacificaram que "(...) Se o edital do concurso público veda a realização de segunda chamada de quaisquer das fases do certame, a Administração Pública não comete ilegalidade ou abuso quando indefere pedido nesse sentido". Tal entendimento decorre dos seguintes precedentes judiciais desta Corte: Agravo de Instrumento n.º 580.873-7, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargadora LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET, julgamento em 27/10/09; Agravo de Instrumento n.º 673.033-4, 5ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto FÁBIO MUNIZ, julgamento em 06/07/10; e Agravo de Instrumento n.º 684.669-1, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA, julgamento em 28/09/10. No mesmo sentido é o julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no RMS n.º 25.208/SC, 5ª. Turma, de Relatoria do Ministro FELIX FISCHER, em julgamento proferido em 27/03/08. Restando configurado, portanto, que o posicionamento defendido pelo agravante diverge da atual jurisprudência

dominante desta Corte, alternativa outra não resta senão negar seguimento ao recurso interposto. 5. Diante do exposto, com esteio no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento, liminarmente, ao presente recurso, vez que está em confronto com Súmula e jurisprudência dominante desta Corte. 6. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 1º. de setembro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0822240-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224346. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001583-52.2011.8.16.0086 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão monocrática proferida em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA em favor de Maurino Marques da Silva, a qual deferiu o pedido de tutela antecipatória formulado, para o fim de determinar o fornecimento da medicação DETERMIR-100UL/ml e os insumos (lancetas digitais e fitas para glicemia digital), consoante prescrição médica, no prazo de 30 dias, sob pena de imposição de multa diária de R$1.000,00 (hum mil reais). 2. Em suas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão hostilizada, sob a assertiva de que o magistrado conferiu interpretação ao art.196 da Carta Magna, sem qualquer restrição, o que não deve prevalecer. Nesse passo, assevera que referida norma constitucional possui eficácia limitada, "cujos limites são determinados pela política nacional de saúde pública definida pela legislação ordinária, que não pode ser desconsiderada pelo Poder Judiciário". Traça considerações genéricas sobre os princípios da eficiência administrativa, da legalidade, da reserva do possível. Finaliza, postulando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, pede o provimento. É o relatório. DECIDO: 3. Admito a formação do agravo e determino seu regular processamento. 4. O artigo 558 do Código de Processo Civil enumera os pressupostos legais que devem estar presentes para a concessão da medida, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Em um exame de cognição superficial, não vislumbro juízo de verossimilhança nas alegações que compõe a peça recursal, máxime em razão da abrangência genérica de seu conteúdo, visivelmente restrito à interpretação do art.196 da Carta da República, ponderações sobre o princípio da eficiência administrativa, da reserva do possível, da legalidade, dentre outros. Forte em tais argumentos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo, permanecendo intactos os efeitos advindos da decisão guerreada, até final pronunciamento deste Colegiado. Comunique-se ao juízo de origem. 5. Requisitem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 6. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntarem cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 dias, observado o disposto no inciso V do art. 527 do CPC. 7. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 8. Autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 9. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0823190-3 Medida Cautelar

. Protocolo: 2011/317990. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003062-72.2011.8.16.0024 Mandado de Segurança. Requerente: José Antonio Pase. Advogado: Pâmela Iris Teilor. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro, Presidente da Comissão Processante Nº 1/2011. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2011 RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por JOSÉ ANTONIO PASE, atual Prefeito Municipal de Campo Magro, em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO e PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº01/2011, postulando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação por ele interposto, em sede de mandado de segurança em que lhe fora denegada a ordem. Inicialmente, afirma o requerente que se justifica a medida intentada, em razão de tratar-se de "(...) defesa de mandato eletivo, que naturalmente possui duração por prazo certo e determinado, sem nenhuma possibilidade de futura restituição de parte que injustamente lhe venha ser suprimida". Assevera, que o magistrado decidiu contrariamente à prova dos autos ao reconhecer que a comissão processante atendeu em composição, a proporcionalidade partidária, defendendo, ainda a não incidência do Decreto-lei nº201/67, cuja aplicação fora indevida. Nesse passo, diz que a Lei Orgânica do Município não prevê a cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por crime de responsabilidade, cabendo a representação contra o Prefeito perante o Procurador Geral de Justiça, se ao final da investigação restar comprovada a denúncia. Insurge-se, neste aspecto, quanto ao entendimento perfilhado pelo douto juiz sentenciante que se posicionou pela aplicabilidade da Lei Orgânica Municipal somente na esfera penal. A partir de tal premissa, defende a flagrante ilegalidade na composição da comissão processante nº01/2011, somando-se ao fato que foi ignorado o impedimento dos vereadores que receberam a denúncia contra o requerente, possuem impedimento para integrar a mencionada comissão processante. Defende, ademais, a presença do fumus boni iuris, diante da flagrante e indisfarçada violação da proporcionalidade na composição da comissão processante, além do periculum in mora, por se tratar de defesa de mandato eletivo, somente podendo ser afastado após assegurada a lisura do procedimento. Defende a necessidade da concessão da liminar na medida cautelar, eis que presente o periculum in mora. No mérito, pugna pela procedência da ação, nos seus aspectos abordados. É o relatório. DECIDO 1. Admito o processamento da presente medida cautelar inominada, posto que a norma contida no parágrafo único do art.800 do Estatuto Processual Civil confere competência ao órgão ad quem, quando já interposto o recurso. In casu, é possível extrair-se dos autos que o recurso de apelação foi protocolado junto à vara de origem em data de 30 de agosto de 2001-16:55h, consoante se vê da chancela aposta às fls.16/TJ, sendo protocolada a presente medida cautelar em data de 30 de agosto de 2011 17:38 hs. Tem-se daí, que o Juiz a quo deixou de ser competente para toda e qualquer medida posterior à interposição do recurso, posto que "a lei não exige que o recurso tenha sido admitido ou recebido para processamento para que o tribunal ad quem seja competente para apreciar e decidir a cautelar", nas precisas palavras de NELSON NERY JUNIOR (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, editora RT, 9ª edição, pág.946) 2. Feitas tais considerações, passo a apreciar o pleito liminar, para desde já anunciar que a ausência de fumus boni iuris, impede o seu deferimento, como adiante se verá. A uma, porque, ao menos em sede de cognição sumária, é possível extrair-se do teor da sentença que denegou a ordem, que o juízo de convencimento firmado pelo magistrado está lastreado na prova documental coligida e em consonância com o regramento legal aplicável, não se vislumbrando de plano, a ocorrência de vício de ilegalidade ou abuso de poder por parte da comissão processante instaurada para apuração de supostas infrações político-administrativas imputadas em desfavor do Prefeito Municipal. A duas, porque a tese da inaplicabilidade do Decreto lei nº201/67 no caso em tela, diante de disposição normativa prevista na Lei Orgânica Municipal (art.14, XIII), não se sustenta. Isso porque o procedimento a ser adotado pela Mesa Legislativa Municipal constante em mencionado artigo, qual seja, representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante a aprovação de dois terços de seus membros, diz respeito à prática de crimes contra a Administração Pública. Envolve, pois, o cometimento de infrações penais, o que não é o caso dos autos. À luz de tais considerações, sobreleva destacar que o Decreto- lei nº201/67 encontra-se em plena vigência, eis que "(...) ao Poder Legislativo Federal é que incumbe definir as infrações político-administrativas dos agentes políticos locais, bem como o impedimento do exercício do mandato(impeachmente). Não cabe aos municípios e tampouco aos Estados definir estas infrações, como não lhes é autorizado dispor sobre as regras de processamento e de julgamento", nas precisas palavras de JOSÉ NILO DE CASTRO. (in DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, 6ª edição, pág.487) A três, porque o critério de proporcionalidade, ao que parece, foi obedecido, cuja composição da Comissão Processante, resultou de sorteio realizado em sessão ordinária, na data de 01 de março de 2010. Nesse sentido, é orientação assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça: "MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. CASSAÇÃO DE MANDATO..INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI Nº 201/67. NULIDADES DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A leitura integral do processo político-administrativo, prevista no art. 5º, V, do DL 201/67, há de ser entendida como referente às principais peças processuais, essenciais à formação do entendimento sobre o caso. 2. A competência para julgar infrações político-administrativas de Prefeito Municipal é da Câmara de Vereadores, cabendo ao Poder Judiciário o controle da legalidade do processo, mas não os aspectos políticos da decisão. 3. De acordo com o rito previsto no art. 5º do DL 201/67, o juízo de recebimento da denúncia pode ser efetuado independentemente de apresentação de prévia defesa ou de parecer jurídico. 4. Não é inconstitucional o sistema de sorteio na composição da comissão processante, previsto no art. 5º do DL 201/67. 5. Recurso ordinário desprovido."(grifei) (RMS n.º 26404, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02/06/08) De outro ponto, a alegação de que a primeira vaga deveria ser destinada ao PMN, seguindo-se sorteio das duas vagas remanescentes entre os demais partidos políticos, inclusive o próprio PMN, não se reveste de contorno de plausabilidade capaz de formar um juízo de convicção, apto a reconhecer ilegalidade manifesta na constituição da comissão processante. Consoante bem alinhou o douto Juiz sentenciante, verbis: "[....]Assim, correto o sorteio realizado às fls. 50 e 53/56, inexistindo qualquer ilegalidade na mencionada escolha, vez que o Partido de Mobilização Nacional-PMN não atingiu o quociente partidário para obter uma vaga obrigatória junto à Comissão, pois possuía apenas 02(dois) vereadores". (fls.161/TJ) A quatro, a considerar que a estreita via do mandamus não comporta dilação probatória, o que se vê dos autos é que não restou demonstrado o suposto impedimento dos vereadores integrantes da comissão processante, cuja denúncia da supostas irregularidades imputadas ao Prefeito Municipal foi realizada por cidadão comum (Hildo Foster- fls.29). 3. Ex positis, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, posto que ao menos por ora, não há elementos que conduzam ao descumprimento das formalidades procedimentais adotadas pela Comissão Processante. 4. Proceda-se a citação dos requeridos, para contestar o feito e querendo, indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art.802 do CPC. 5. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 7. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. DES.ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

Vista a Procuradoria Geral do Estado - para se manifestar quanto à petição de fls. 212/213

0010 . Processo/Prot: 0797909-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/100686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000695-14.2006.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Marcos Chiumento. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli.

Motivo: para se manifestar quanto à petição de fls. 212/213. Vista Advogado: Luiz Carlos Caldas (PR014731)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09273

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Augusto Devicchi	012	0794892-5
Atila Duderstadt	003	0771591-5
Carla Fleischfresser	011	0791944-2
Carlos Alberto Soares Nolli	002	0753984-2
Carlos Eugenio Pereira	002	0753984-2
Cerino Lorenzetti	014	0805762-1
César Bessa	005	0786281-7
Claudine Camargo Bettes	009	0789743-4
Djalma Antônio Müller Garcia	009	0789743-4
Fátima Mirian Bortot	007	0788563-2
	008	0788638-4
Geraldo Cordeiro Neto	011	0791944-2
Gisele Soares	007	0788563-2
	008	0788638-4
Ijair Vamerlatti	006	0788062-0
Ivan Lelis Bonilha	007	0788563-2
	010	0790907-5
José Antônio de Andrade Alcântara	009	0789743-4
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0771591-5
	014	0805762-1
Leila Cuéllar	003	0771591-5
	004	0775019-4
Lidson José Tomass	011	0791944-2
Luís Anselmo Arruda Garcia	007	0788563-2
	008	0788638-4
Luis Antonio Rigailo	012	0794892-5
Luis Cláudio Andrade Neves	004	0775019-4
Luis Miguel Justo da Silva	011	0791944-2
Manoel Caetano Ferreira Filho	007	0788563-2
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	014	0805762-1
Márcio Luiz Blazius	014	0805762-1
Márcio Rodrigo Frizzo	014	0805762-1
Márcio Ruiz Paloma	001	0721342-7
Marco Antônio Lima Berberi	008	0788638-4
Maurício José Morato de Toledo	005	0786281-7
Mauro Cesar João de Cruz e Souza	006	0788062-0
Nelson Antônio Sguarizi	001	0721342-7
Oscar Fleischfresser	011	0791944-2
Rafael Augusto Silva Domingues	004	0775019-4
Tiago Damiani	012	0794892-5
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0771591-5
	004	0775019-4
	007	0788563-2
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	011	0791944-2
Vinícius Carvalho Fernandes	005	0786281-7
Wilter Carlos Menck Dircksen	013	0797322-0

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0721342-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/253681. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000123-25.2003.8.16.0146 Ação Popular. Apelante: Reinaldo Afonso Pereira, Dicelma de Lima Maneira, Zeila de Fatima Cavalheiro. Advogado: Márcio Ruiz Paloma. Apelado: Edivaldo Dias dos Santos, Márcio Kishimoto, Reinaldo Paula da Silva. Advogado: Nelson Antônio Sguarizi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS MEDIANTE PORTARIAS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INADMISSIBILIDADE. VENCIMENTOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) De acordo com a Súmula 685 da nossa Suprema Corte, "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". (2) "É incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado", pois "O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente, autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem" (STJ, 5.ª Turma, AgRg. no RMS n.º 24.715/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 19.08.2010).
0002 . Processo/Prot: 0753984-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2010/367583. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000175-55.2002.8.16.0146 Desapropriação. Apelante: Município de Campo do Tenente. Advogado: Carlos Eugenio Pereira. Rec.Adesivo: Reinaldo Afonso Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Soares Nolli. Apelado (1): Reinaldo Afonso Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Soares Nolli. Apelado (2): Município de Campo do Tenente. Advogado: Carlos Eugenio Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de apelação e adesivo e lhes negar provimento, bem como reformar parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. PLEITO DE APLICAÇÃO LEI Nº 9.494/97, PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NORMA ESPECIAL ESPECÍFICA PREVALECE SOBRE NORMA GERAL. APLICAÇÃO DA LEI DE DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A norma constante do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 não pode se sobrepor as normas contidas na Lei das Desapropriações. Assim, escorreita a sentença que aplicou a Lei de Desapropriação no caso em tela. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR INDENIZATÓRIO ADOTADO NA SENTENÇA DE ACORDO COM LAUDO PERICIAL REALIZADO POR PERITO JUDICIAL. PERÍCIA MINUCIOSA. VALOR ENCONTRADO JUSTO. LIVRE CONVENCIMENTO DA JULGADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO ÍNDICE E TERMOS INICIAL E FINAL DE INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E TERMO AD QUEM DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE, EM REEXAME NECESSÁRIO. Não se vislumbram vícios ensejadores de quaisquer nulidades na sentença proferida em relação ao preço imposto a título de indenização, posto que lastreado na prova técnica (prova pericial), devidamente válida, na medida em que não há qualquer prova robusta nos autos capaz de afastá-la. Os juros moratórios somente serão devidos se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. Os juros compensatórios, conforme novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado pelo § 12, do artigo 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09 são devidos até a data da expedição do precatório e não mais até o trânsito em julgado desta decisão, como se entendia. Logo, não há mais cumulação entre os juros compensatórios e moratórios na desapropriação. Os honorários advocatícios devem ser fixados dentro dos limites estabelecidos no art. 27, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 3.365/41. RECURSO ADESIVO. PLEITO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA INICIAL, VIOLAÇÃO AO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO PLANO PLURIANUAL E NA LEI ORÇAMENTÁRIA E CERCEAMENTO DO DIREITO À JUSTA INDENIZAÇÃO AFASTADAS. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Levando-se em conta que a presunção de necessidade é iuris tantum, o conjunto probatório contrário àquela acabou por derrubá-la e como o recorrente não fez prova capaz de elidir sua condição financeira favorável, ainda que oportunizado (f. 230), é de rigor o indeferimento de tal pedido. Não há falar em inépcia da inicial quando fora devidamente atendido ao disposto no art. 282, do CPC, além do que não houve qualquer obstáculo em formular sua defesa em relação a matéria deduzida. Por se tratar a questão de indenização por desapropriação, basta o decreto da autoridade publica competente, declarando a utilidade pública do bem expropriado, sendo que a discussão quanto à suposta violação do Princípio da Legalidade por ausência de previsão no plano plurianual e na lei orçamentária, não é o objeto da lide. Ao contrário do alegado pelo recorrente, a prolação de sentença sem a realização de audiência de instrução não cerceou o direito da justa indenização, até porque, foi devidamente realizada a prova pericial, tendo o Sr. Perito levando em consideração para encontrar o valor justo da indenização, critérios técnicos e econômicos de outros imóveis no mercado, bem como foram oportunizadas as partes a manifestação a respeito desse.
0003 . Processo/Prot: 0771591-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/114806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Jacira Maria Trentin. Advogado: Atila Duderstadt. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança e indeferir o pedido de fls. 84/85, nos termos do voto. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO LUCENTIS INTRAVÍTREO. PACIENTE PORTADORA DE TELANGECTASIA JUSTA MACULAR IDIOPÁTICA. MANDAMUS. VIA ADEQUADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO PROGRAMA "COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA". DESNECESSIDADE. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA. PLEITO DE FLS. 84/85 (SUBSÍDIO À APLICAÇÃO DO MEDICAMENTO) INDEFERIDO. Afasta-se a argumentação de que o mandado de segurança seja a via inadequada para o presente pleito, haja vista a necessidade de maior dilação probatória para a comprovação do medicamento, pois a impetrante fez prova pré-constituída da severa enfermidade que a acomete e tal medicamento foi prescrito por profissional qualificado da medicina, com conhecimentos adequados para tal, a fim de evitar o agravamento da doença. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. Ainda que a medicação postulada não componha a lista padronizada do Ministério da Saúde, todo cidadão tem direito ao recebimento de medicamentos, ainda mais quando restou devidamente comprovada a necessidade de utilização, o que ocorreu na hipótese dos autos. A recusa ao fornecimento do medicamento pleiteado implica em violação a direito líquido e certo, devendo ser mantida a liminar anteriormente concedida, ainda mais diante da prova concreta trazida aos autos pela impetrante (pedido, recusa, receituários médicos, exames clínicos e hipossuficiência econômica). Indefere-se o pedido da impetrante às fls. 84/85, no sentido de que além do fornecimento do medicamento seja também concedido "...o subsídio à aplicação do medicamento com injeção intra-vítrea, a ser realizada num centro cirúrgico com condições assépticas adequadas e uso antimicrobiano antes e depois do procedimento" (f. 85), pois o pedido de aplicação do medicamento, o qual foi concedido, conforme explanação acima, não é objeto do presente mandado de segurança, além do que, conforme manifestação do impetrado, a impetrante poderá, para a realização da mesma "dirigir- se a um hospital ou clínica vinculada ao SUS..." (f. 101).

0004 . Processo/Prot: 0775019-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/34483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Patrícia Ramos. Advogado: Luis Cláudio Andrade Neves. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O MAGISTÉRIO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE INTEPORSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS QUE IMPLICOU NA RECLASSIFICAÇÃO DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO, POR MEIO DE DOCUMENTOS, DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO, QUANTO A CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE NO ATO DE RECLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. A Carta Magna reconhece a todos o direito de petição em defesa dos direitos ou contra atos abusivos e ilegais, além de estabelecer o contraditório e a ampla defesa, princípios, estes, a serem assegurados nas vias judiciais e administrativas, o que não seria diferente em relação aos concursos públicos. Não houve qualquer ilegalidade/ abusividade no ato da autoridade coatora quando da reclassificação da impetrante. Isto porque, a reclassificação da impetrante somente ocorreu ante o fato desta ter deixado de comprovar a sua experiência profissional/capacitação para o ingresso no cargo nos moldes exigidos pelo edital. Ainda mais que a classificação final dos candidatos não tinha como base somente a primeira etapa do certame, mas compunha- se da prova objetiva e da prova de títulos, sendo que em relação a esta última a impetrante deixou de ratificar por meio de documentação as informações anteriormente prestadas quando de sua inscrição.

0005 . Processo/Prot: 0786281-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/100072. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000473-62.2011.8.16.0039 Mandado de Segurança. Agravante: Louisiana Maria Morganti. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo, César Bessa. Agravado: Jose Ronaldo Xavier, Carmen Franco Ayub Veltrini, Município de Andirá. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PLEITO DE CONCESSÃO DE FRUIÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS NÃO CARACTERIZADOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não se configuram o periculum in mora e o fumus boni iuris necessários à concessão de liminar, tendo em vista a fruição da licença prêmio, desde que preenchidos os requisitos legais, é ato discricionário da Administração Pública.

0006 . Processo/Prot: 0788062-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69356. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000722-75.2010.8.16.0159 Mandado de Segurança. Apelante: Altair Nieheus. Advogado: Mauro Cesar João de Cruz e Souza. Apelado: Armando Luiz Polita. Advogado: Ijair Vamerlatti. Interessado: Athaíde Pansera. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível interposto, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO EM ÁREA RURAL CANCELADA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0788563-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001083-38.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Sebastiana Valério de Borba Maciel. Advogado: Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO CERTAME POR DESISTÊNCIA. CANDIDATA QUE COMPARECEU A AVALIAÇÃO MÉDICA E FOI CONSIDERADA APTA. AGRAVANTE NÃO COMPROVOU QUE OUTRA AVALIAÇÃO FORA AGENDADA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO E PERIGO DE DANO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. - A análise de recurso contra decisão que concede antecipação de tutela, limita-se a constatação da presença dos requisitos autorizadores da mesma. -Verificando-se presentes a verossimilhança das alegações e o perigo na demora, deve ser mantida a decisão que concedeu tutela antecipada.

0008 . Processo/Prot: 0788638-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/117020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002411-03.2011.8.16.0004 Nulidade. Agravante: Eugênio Hammes. Advogado: Fátima Mirian Bortot, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIMENTO PLEITO DEDUZIDO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL DESCUMPRIMENTO DO COMANDO DO ART. 273 DO CPC MANUTENÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0789743-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008755-34.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Funerária Redentor de Campina Grande do Sul Ltda. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Djalma Antônio Müller Garcia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação cível e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONCESSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ATO DE INABILITAÇÃO QUE SE MOSTROU CORRETO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há falar em violação a direito líquido e certo da apelante, pois a mesma deixou de comprovar estar apta a prestar serviços funerários, conforme exigências contidas no edital que regulamentou o certame, estando escorreito o ato da Administração que entendeu pela sua inabilitação.

0010 . Processo/Prot: 0790907-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/85810. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009419-52.2010.8.16.0170 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos de Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de Apelação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública, para julgamento em conjunto com a ação civil pública nº. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUMENTO DE VAGAS DE UTI'S CONTINÊNCIA OCORRÊNCIA RECONHECIDA DETERMINAÇÃO DE REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO REMESSA AO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CURITIBA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO.
0011 . Processo/Prot: 0791944-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/127224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003043-29.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Municipio de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Lidson José Tomass. Agravado: Irene Diogo Apolinario. Advogado: Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser, Geraldo Cordeiro Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE EDUCADOR. EDITAL QUE EXIGIA FORMAÇÃO EM PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO EM EDUCAÇÃO INFANTIL E SÉRIES INICIAIS. DIPLOMA DE LICENCIATURA PLENA. FACULDADE QUE ATESTOU A HABILITAÇÃO PLENA DA CANDIDATA. INDEPENDENTEMENTE DAS HABILITAÇÕES EM MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS PARA O AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não obstante o edital que regulamentou o certame tenha exigido como forma de comprovar a escolaridade para o cargo de Educador, o diploma de graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais, da própria declaração fornecida pela faculdade em que a agravada se graduou é possível verificar que os concluintes estão habilitados em Pedagogia - Licenciatura Plena, independentemente das habilitações em magistério da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental. Da própria Resolução nº 09/2007 do Conselho Nacional da Educação observa-se que os concluintes do Curso de Pedagogia até o ano de 2007 possuem direito para o exercício do magistério em educação infantil desde que a instituição de ensino, através da qual obtiveram seus diplomas, ateste que as exigências curriculares foram devidamente atingidas, o que ocorreu no presente caso.
0012 . Processo/Prot: 0794892-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/171962. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031460-78.2010.8.16.0019 Mandado de Segurança. Apelante: Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. Advogado: Tiago Damiani, Alexandre Augusto Devicchi. Aut.Coatora: Procuradoria da Universidade Estadual de Ponta Grossa - Uepg. Advogado: Luis Antonio Rigailo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS VISANDO A ILEGALIDADE DO ATO DE ARQUIVAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE TERCEIRA LICITANTE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO PRÓPRIO. PLEITO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE A TERCEIRA EMPRESA VIA MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não houve qualquer ilegalidade no ato que entendeu pelo arquivamento do procedimento administrativo, tendo como base o parecer proferido pela Procuradoria Jurídica da UEPG, vez que este último restou devidamente motivado e fundamentado. Razão pela qual, observa-se que a apelante não foi capaz de confirmar qualquer ilegalidade no ato administrativo combatido. Carente a apelante/impetrante de interesse de agir para a impetração do mandamus. Isto porque, seria impossível a violação de seu direito líquido e certo, pelo simples fato desta não estar defendendo interesse/direito próprio, mas sim postulando a aplicação de penalidade a terceiro, o que é impossível pela via escolhida.
0013 . Processo/Prot: 0797322-0 Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/98583. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000702-34.2010.8.16.0111 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Diogo Cayres Menck. Advogado: Wilter Carlos Menck Dircksen. Réu: Secretário de Saúde do Município de Manoel Ribas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença inalterada em Sede de Reexame Necessário, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PACIENTE TETRAPLÉGICO EM RAZÃO DE ACIDENTE. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM O TRATAMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
0014 . Processo/Prot: 0805762-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/134064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001000-27.2008.8.16.0004 Homologação. Apelante: Armarinhos Paraná Santa Catarina Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento no que tange ao rateio dos ônus sucumbenciais, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ADVENTO EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 62/2009. NOVO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS. PREVISÃO EXPRESSA DA DESNECESSIDADE DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À COMUNICAÇÃO POR PETIÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM E AO ENTE DEVEDOR. ENUNCIADO Nº 13 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NO TRANSCORRER DA DEMANDA. HABILITAÇÃO MERA CONSEQUÊNCIA DA COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL ACERCA DA CESSÃO REALIZADA. INTERESSE COMUM DAS PARTES NA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. CUSTAS RATEADAS. CADA PARTE ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DO SEU RESPECTIVO PROCURADOR. ART. 24 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09278

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	004	0811055-8
Adelino Venturi Junior	004	0811055-8
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	002	0533583-5
Andrigo Oliveira Marcolino	001	0383205-7
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0383205-7
Caroline Schmitt Freitas	008	0818885-4
Cláudio Soccoloski	004	0811055-8
Dionei Schenfeld	002	0533583-5
Donizete Nunes da Silva	009	0819265-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0818885-4
Fabiana Keylla Schneider	006	0816641-4
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	003	0779947-9
Fernando Parolini de Moraes	003	0779947-9
Generoso Horning Martins	011	0822837-7
Gisele Soares	011	0822837-7
Grasiela Macias Nogueira	005	0814286-5
Inger Kalben Silva	004	0811055-8
Isabella Cabral Kistner	006	0816641-4
João Fábio Hilário	005	0814286-5
Joze Palani Guarez	009	0819265-6
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0818729-1
	011	0822837-7
Luís Anselmo Arruda Garcia	011	0822837-7
Luiz Rodrigues Wambier	008	0818885-4
Márcio Rogério Depolli	001	0383205-7
Marco Antônio Lima Berberi	002	0533583-5
Maristela Busetti	003	0779947-9
Natássia Emely Pereira Procópio	008	0818885-4
Noroara de Souza Moreira	010	0821394-3
Olivio Gamboa Panucci	001	0383205-7

Patrícia Strobel Piazzeta	003	0779947-9
Roberta Barco Lopes	009	0819265-6
Roberto Kazuo Rigoni Fujita	010	0821394-3
Rogério Lichacovski	007	0818729-1
Silvio Henrique Marques Júnior	006	0816641-4
Sônia de Oliveira	004	0811055-8
Vicente Takaji Suzuki	010	0821394-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0383205-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2006/207315. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000312 Embargos a Execução. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andrigo Oliveira Marcolino. Agravado: Anilzo Oliveira Costa. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, Trata-se de agravo de instrumento promovido por Banco Banestado proferido em face de decisão (fl. 12 TJPR) que não recebeu recurso de apelação promovido contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução sob nº 312/2066 (fls. 37/48 TJPR), interpostos contra execução de sentença oriunda de Ação Civil Pública promovida pela Apadeco, em que se requereu a incidência de índices não creditados em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. O agravo de instrumento julgado improcedente em 13 de fevereiro de 2007. (fl.110/116) Em 13 de dezembro de 2010 o Supremo Tribunal de Justiça conheceu do agravo de instrumento interposto junto àquele Tribunal Superior (nº 1.108.849/ PR) e deu provimento para que o recurso de apelação seja apreciado. (fls.187/188). Desta forma, considerando-se que o presente agravo de instrumento já foi julgado por esta Corte (fls. 110/116 TJPR), cientifique-se o juízo monocrático para que cumpra a decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 187/188 TJ/PR), baixando-se os autos ao juízo de origem. Cumpra-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011 LUIZ MATEUS DE LIMA Des. Relator
0002 . Processo/Prot: 0533583-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2008/288321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Everaldo Rodrigues. Advogado: Dionei Schenfeld. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho:
Vistos, Nada a reconsiderar no despacho de f. 362, especialmente porque, de fato, a ordem dada no Acórdão já foi cumprida pela Autoridade Impetrada. Atente o Impetrante para os termos da decisão de fls. 333/334. Intimem-se. CURITIBA, 31 de agosto de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator
0003 . Processo/Prot: 0779947-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/75969. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003813-10.2009.8.16.0160 Nulidade. Agravante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Patrícia Strobel Piazzeta, Maristela Busetti, Fernanda Cristina Barbosa Quiessi. Agravado: Thiago Aparecido de Oliveira Cruz. Advogado: Fernando Parolini de Moraes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA PROFERIDA NO CURSO DA TRAMITAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO. VISTOS. O presente recurso volta-se contra decisão proferida nos autos n. 527/2009 de AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, pela qual o DD. Juízo "a quo" deferiu em parte a tutela antecipada. Todavia, o MM. Juiz da causa informou às fls. 73 que já proferiu sentença de mérito e julgou procedente a demanda. Esse fato novo tornou prejudicado o presente agravo, que discutia apenas a liminar, a qual restou substituída pela sentença. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, negando-lhe seguimento. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA.
0004 . Processo/Prot: 0811055-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/214172. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006372-53.2011.8.16.0035 Declaratória. Agravante: Justino Fachini (maior de 60 anos). Advogado: Sônia de Oliveira, Adelino Venturi Junior. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski, Acidy Martins de Castro Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Referente: Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, cumulada com Reintegração de Posse, Reparação de Danos e Tutela Antecipada nº 6372/2011 Vistos, 1) JUSTINO FACHINI ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, cumulada com Reintegração de Posse e Reparação de Danos Material e Moral, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, a fim de que, liminarmente, fosse reintegrado na posse de imóvel do qual é proprietário. Sustentou que: a) é proprietário do imóvel descrito na Matrícula nº 42.606, do 1º Registro de Imóveis de São José dos Pinhais, o qual foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação pela municipalidade por meio do Decreto Municipal nº 089, de 16 de abril de 2010; b) a utilidade pública que ensejou o referido Decreto Desapropriatório é a destinação do imóvel ao Projeto Parque Linear do Rio Ressaca; c) embasado neste ato administrativo, o Requerido ajuizou Ação de Desapropriação, postulando, liminarmente, a imissão provisória na posse do imóvel, tendo avaliado o bem em R $ 121.537,40 (cento e vinte e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), valor este inferior ao que a área vale no mercado (R$ 2.594.400,00); d) o Juízo a quo indeferiu o pedido liminar de imissão provisória na posse por três vezes, sob o fundamento de ser necessária prévia avaliação judicial do imóvel; e) não tendo logrado êxito na imissão, o Requerido emitiu o Decreto Requisitório nº 275, de 03 de novembro de 2010, por meio do qual praticou esbulho do imóvel objeto da desapropriação, adentrando na posse do bem com a utilização de força policial; f) o referido Decreto Requisitório é nulo, por carecer dos requisitos da temporariedade (a ação de desapropriação demonstra que o Poder Público pretende, na verdade, tornar-se definitivamente proprietário do bem, e não apenas utilizá-lo temporariamente), motivação (o Decreto Requisitório não está baseado em nenhum motivo real de iminente perigo ou calamidade pública, mas apenas para permitir a posse do Município no imóvel) e finalidade (o Decreto foi editado com finalidade eminentemente política, o que caracteriza desvio de poder); g) a posse foi obtida injustamente pelo Município (contra decisão judicial e baseada em ato administrativo nulo) e com violência (mediante força policial e ameaça); h) o esbulho da posse ocorreu em 05 de novembro de 2010, ou seja, em menos de ano e dia, o que possibilita o pedido de reintegração (artigo 924 do Código de Processo Civil); i) o Requerido já está na posse do bem, tendo nele realizado obras e afixado placas relativas ao Projeto Parque Linear Rio Ressaca, bem como demolido a edificação ali existente; j) a municipalidade praticou ato ilícito e, por isso, deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos material (pois mantinha dois contratos de locação na área no valor total de R$ 3.000,00) e moral (decorrente do abalo psíquico sofrido com o esbulho violento da propriedade). Ao final, requereu que fosse declarado nulo o Decreto Requisitório nº 275/2010 e reintegrado na posse do imóvel até o regular deferimento da imissão provisória nos autos de desapropriação. 2) O Juízo a quo indeferiu a liminar (fls. 234/236), sob os seguintes fundamentos: a) a discussão referente ao valor justo da indenização deve ser enfrentada no processo de desapropriação; b) declarada a utilidade pública, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 3.365/41, a autoridade administrativa fica autorizada "a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial"; c) o artigo 9º do referido Decreto veda ao Poder Judiciário, no processo de desapropriação, decidir sobre a presença ou ausência dos casos de utilidade pública; d) "diante da utilidade pública alegada no decreto de desapropriação, determinar o retorno do imóvel às mãos do requerente poderá não só inviabilizar a conclusão do Projeto Linear do Rio Ressaca, como também acarretar a irreversibilidade do julgado" (fl. 236). 3) Contra essa decisão JUSTINO FACHINI agravou de instrumento (fls. 02/33), sustentando, em síntese, que: a) a manutenção da decisão agravada é suscetível de lhe causar ameaça de lesão grave e de difícil reparação, vez que está sendo privado do uso e gozo do imóvel, deixando de obter renda de R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais em aluguel, conforme contratos de locação em anexo, a qual completava o orçamento familiar; b) o aguardo do provimento final para somente então se deferir a reintegração de posse poderá fazer com que a presente ação declaratória perca seu objeto, vez que durante o trâmite da demanda em análise o processo de desapropriação poderá ser resolvido, estando presente, portanto, o requisito de possível ineficácia do provimento final; c) a nulidade do Decreto Requisitório nº 275/2010 é patente, uma vez que foi editado sem o atendimento dos requisitos essenciais, quais sejam, iminente perigo ou calamidade pública e temporariedade da requisição, bem como por estarem caracterizados os vícios de motivação e finalidade; d) o referido Decreto Requisitório não indica no seu texto a real possibilidade de acontecimento de calamidade pública, deixando de atender ao requisito de "iminente perigo"; e) a área em questão e o próprio Município não vem sofrendo com alagamentos; f) a requisição do imóvel tem caráter definitivo, na medida em que o referido bem "está sendo desapropriado pelo Agravado, tendo o ato sido utilizado como subterfúgio para adentrar no imóvel já que os pedidos de imissão na posse foram todos indeferidos na ação de desapropriação proposta pelo Agravado" (fl. 09); g) ante a nulidade do Decreto Requisitório nº 275/2010, há esbulho na tomada forçada pelo Município da área, o qual ainda não completou ano e dia; h) a decisão agravada é nula por carência de fundamentação, já que se limita a indicar a aplicação de institutos que seriam aplicáveis nos autos de desapropriação, e não no presente caso; i) não pretende travar discussão sobre a declaração de utilidade pública do imóvel para fins de desapropriação, nem tampouco discutir o valor referente à justa indenização, mas apenas demonstrar a prática de esbulho pela municipalidade; j) os motivos referentes à existência de obra, à necessidade de dar continuidade a ela ou a possibilidade de suspensão dos recursos federais são políticos, não possuindo o condão de autorizar a medida requisitória; k) o Projeto Parque Linear Rio Ressaca já faz parte do planejamento do Município há vários anos, não sendo, portanto, urgente; l) o representante do Agravado agiu com excesso de poder, pois apesar de ser competente para a edição do Decreto Requisitório, violou os limites do ato em si; m) o referido ato também é ilegal, por caracterizar abuso e desvio de poder da autoridade administrativa, já que a finalidade pretendida com a edição do mesmo difere daquela alegada para a sua realização; n) a posse foi obtida de modo injusto e com violência. Requereu a concessão de efeito ativo ao recurso, a fim de que seja reintegrado na posse do imóvel e, ao final, o seu provimento. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O recurso não merece provido. Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão agravada. Isso porque o Juízo a quo, apesar de não fazer menção expressa à nulidade do Decreto Requisitório e ao alegado esbulho possessório que teria sido praticado pelo Município Agravado, levou em consideração fato de extrema relevância para justificar a impossibilidade da reintegração liminar do Agravante na posse do imóvel, qual seja, o de que a área em questão já foi declarada de utilidade pública por meio do Decreto Municipal nº 089/2010 (fls. 247/249), concluindo, por essa razão, que "determinar o retorno do

imóvel às mãos do requerente poderá não só inviabilizar a conclusão do Projeto Linear do Rio Ressaca, como também acarretar a irreversibilidade do julgado" (fl. 236). No mérito, sob a ótica perfunctória ínsita ao presente recurso, o Agravante também não tem razão. O artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, dispõe que "no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano". Ainda, estabelece o § 3º do artigo 1228 do Código Civil que "O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente". E na lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Requisição é o ato pelo qual o Estado, em proveito de um interesse público, constitui alguém, de modo unilateral e auto- executório, na obrigação de prestar-lhe um serviço ou ceder-lhe transitoriamente o uso de uma coisa in natura, obrigando-se a indenizar os prejuízos que tal medida efetivamente acarretar ao obrigado" (in "Curso de Direito Administrativo", 21ª edição, 2006, Malheiros Editores, p. 860/861). No presente caso, o Município de São José dos Pinhais editou o Decreto nº 275, de 03 de novembro de 2010, por meio do qual determinou a requisição de parte do imóvel de propriedade do Agravante, com o objetivo de dar continuidade às obras de drenagem, saneamento e implantação do Projeto Parque Linear do Rio Ressaca (fl. 242). E, da análise do referido Decreto Requisitório, constata-se que este teve como principal fundamento "os índices pluviais que ocorreram durante as épocas de chuva nos anos anteriores e elevaram o nível do Rio Ressaca causando enchentes em bairros do Município", bem como a necessidade de dar continuidade às obras de drenagem do Projeto Parque Linear do Rio Ressaca, "que objetiva o controle das cheias e recuperação das áreas de risco sócio ambiental". A propósito, ressalte-se que não há elementos nos autos a corroborar com a tese do Agravante de que a área em questão e o Município de São José dos Pinhais não vêm sofrendo com alagamentos, presumindo-se, até melhor aferição a ser feita quando do julgamento do mérito da demanda, em cognição exauriente, que o Decreto Requisitório foi editado em razão da possibilidade de iminente perigo público, consistente na possibilidade da ocorrência de novas enchentes se não for dada imediata continuidade nas obras de drenagem, saneamento e implantação do Projeto Parque Linear do Rio Ressaca. Portanto, numa análise sumária, verifica-se que a Administração Pública Municipal atendeu ao requisito de iminente perigo público. Com efeito, ao contrário do alegado pelo Agravante, verifica-se que a requisição do imóvel não tem caráter definitivo, visto que foi determinada apenas sobre parte do bem, a fim de permitir, em caráter transitório, a continuidade das obras referentes à drenagem do Rio Ressaca até que o Município Agravado adquira definitivamente o imóvel por meio do processo de desapropriação, destinando-o permanentemente ao Projeto Parque Linear do Rio Ressaca, conforme determinado pelo Decreto nº 089/2010. E nem se diga que o Decreto Requisitório foi "utilizado como subterfúgio para adentrar no imóvel já que os pedidos de imissão na posse foram todos indeferidos na ação de desapropriação proposta pelo Agravado", vez que se essa fosse a intenção do Município de São José dos Pinhais, não faria constar expressamente no referido ato administrativo que o imóvel em questão "foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 89/2010, está sendo objeto da desapropriação nº 10268/2010 em trâmite na 2ª Vara Cível na qual ainda não foi obtida a imissão de posse". Por essa razão, não há que se falar, pelo menos nesta fase de cognição sumária, não exauriente, na prática de esbulho por parte do Município de São José dos Pinhais ao requisitar parte do imóvel de propriedade do Agravante, visto que amparado em ato administrativo editado com a finalidade de atendimento de necessidade coletiva e transitória, presumindo-se, a priori, válido. Por outro lado, a se considerar que o Agravante foi privado apenas do uso de parte de sua propriedade em razão do ato administrativo impugnado, não há que se falar em perigo de lesão grave ou de difícil reparação, pois nada impede que ele continue utilizando a parte do imóvel que não foi objeto da requisição para continuar complementando a sua renda mensal. A esse respeito, saliente-se que tanto o Contrato de Locação de Imóvel Comercial de fls. 260/262, firmado com JOSIMAR DE MATTOS em 22 de abril de 2008, quanto o Contrato de Locação de fls. 258/259, firmado com M/SUL PUBLICIDADE LTDA em 1º de julho de 2009, já não possuem mais validade, visto que o primeiro terminou em 23/04/2009 e o segundo em 1º de julho de 2010, não havendo como se saber, pelos documentos juntados nos autos, se estes foram renovados e ainda estão em vigência. Dessa forma, deixou o Agravante de fazer prova de que, com a reintegração liminar na posse do imóvel, poderá ter a renda de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de aluguel, ou seja, não comprovou o alegado perigo na demora. Igualmente, não há que se falar em ineficácia do provimento final se acaso não deferida a tutela antecipada pretendida para reintegrar o Agravante na posse do imóvel. Isso porque, ainda que o processo de desapropriação seja solucionado antes da demanda em análise, esta não perderá o seu objeto, porquanto proposta com a finalidade principal de que seja anulado o Decreto Requisitório, e não apenas de que o Agravante seja reintegrado na posse do imóvel em questão. Assim, ausentes os requisitos necessários à antecipação da tutela pretendida na inicial de Ação Declaratória, a manutenção da decisão que indeferiu a liminar é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, em razão de sua manifesta improcedência. Publique-se. Intime-se. Autorizo o Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. CURITIBA, 30 de agosto de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0005 . Processo/Prot: 0814286-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283935. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003124-24.2010.8.16.0097 Cominatória. Agravante: Município de Ivaipora. Advogado: João Fábio Hilário. Agravado: Martha Redivo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Grasiela Macias Nogueira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O Município de Ivaiporã demonstra irresignação contra decisão (fls. 46/47 TJPR) prolatada em ação cominatória cumulada com antecipação de tutela (autos nº 3124-24/2010), ajuizada pela agravada, a qual determinou que fosse concedida tutela antecipada para o fim de determinar que o ente municipal fornecesse, no prazo de quinze dias, a medicação postulada pela agravante/autora em sua peça inicial, conforme prescrição médica e sob pena de multa diária por descumprimento no valor de um salário mínimo. Alega, em suas razões recursais, que: (a) a agravada/autora ajuizou ação cominatória postulando o fornecimento da medicação Formoterol + Budesonida e Tiotrópio 2,5 mcg., a qual não seria fornecida pelo Sistema Único de Saúde (S.U.S.), tendo em vista ser portadora de distúrbio ventilatório obstrutivo; (b) a agravada/autora já recebe o medicamento Formoterol + Budesonida por meio da Secretaria Estadual de Saúde, razão pela qual a liminar deve ser revogada em relação a este medicamento; (c) o ente municipal não possui recursos para arcar com os custos de medicação para tratamento de especialidade de alta complexidade; (d) não há nos autos qualquer exame realizado por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde (S.U.S.); (e) faz-se necessário o comparecimento da União e do Estado ao processo; (f) o gerenciamento do Sistema Único de Saúde (S.U.S.), é de competência dos Estados, por intermédio das Secretarias da Saúde, tendo sido estabelecida competências diferenciadas para cada ente da federação. Assim, postula pela concessão de efeito suspensivo para que não fique obrigado em fornecer a medicação à agravante. Caso não seja o entendimento, alternativamente, que ao menos a liminar seja revogada em relação aos medicamentos Formoterol + Budesonida, o qual já é fornecido pela Secretaria Estadual de Saúde. Num juízo provisório, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso (pedido alternativo), tão somente para que seja revogada a liminar quanto à determinação de fornecimento dos medicamentos Formoterol + Budesonida à agravada, tendo em vista que tal medicação já vem sendo fornecida. Isto porque, ao menos em juízo de cognição sumária, restou demonstrado pela documentação carreada aos autos que a agravada já recebe a medicação Formoterol + Budesonida por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde (fl. 09), carecendo, portanto, de interesse processual para postular o percebimento de medicamento do qual já faz uso. No entanto, quanto à outra medicação postulada (Tiotrópio 2,5 mcg.), cujo fornecimento foi deferido em antecipação de tutela, entendo que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para o agravante na suspensão do fornecimento, mas sim para a agravada. A revogação da tutela anteriormente concedida em relação a esta medicação específica (Tiotrópio 2,5 mcg.) afetará diretamente o seu direito à saúde, o qual está intimamente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois restou comprovada a necessidade ao recebimento da medicação postulada (Tiotrópio 2,5 mcg.), a doença que acomete a agravada (fls. 26/28), bem como a impossibilidade de substituição do medicamento Tiotrópio 2,5 mcg., ante o fato de inexistir no mercado outra medicação semelhante (laudo medido de fl. 39). Assim, defiro parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (pedido alternativo), tão somente para que seja revogada a liminar quanto à determinação de fornecimento dos medicamentos Formoterol + Budesonida à agravada, tendo em vista que tal medicação já vem sendo fornecida. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações pelo juízo a quo, encaminhem-se os autos à parte agravada para a apresentação de resposta. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0816641-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172464. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009236-89.2009.8.16.0017 Indenização. Apelante (1): Helena Maria Rodrigues Cardoso Costa. Advogado: Isabella Cabral Kistner. Apelante (2): Município de Maringá. Advogado: Fabiana Keylla Schneider, Silvio Henrique Marques Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) HELENA MARIA RODRIGUES CARDOSO COSTA ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, sustentando, em síntese, que: a) no mês de dezembro de 2001, prestou concurso público promovido pela municipalidade, concorrendo a uma das 15 (quinze) vagas ofertadas para o cargo de educador social; b) realizou a prova objetiva munida dos títulos exigidos, cuja pontuação ultrapassava o máximo necessário para aprovação no certame; c) o Requerido desconsiderou alguns dos títulos apresentados, bem como atribuiu notas exíguas a outros, classificando-a em 107º lugar; d) interpôs 10 (dez) recursos administrativos junto à comissão de concursos, tendo obtido apenas respostas tardias e incoerentes; e) ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, cumulada com Tutela Antecipada, em face da Fundação de Desenvolvimento Social e Cidadania de Maringá (autos nº 874/02, que tramitaram perante a 4ª Vara Cível de Maringá), a qual foi julgada procedente para declarar a nulidade da nota concedida pela comissão de concursos, considerar válidos os títulos apresentados, bem como para determinar que o Município procedesse à reavaliação destes; f) reavaliados os títulos, passou a ocupar o 9º lugar na lista de classificação; g) o Requerido agiu com negligência ao negar a sua nomeação, a qual deveria ter ocorrido ainda em 2002; h) tem direito a ser indenizada pelos danos materiais e morais causados pela municipalidade, em razão da reclassificação tardia e da negativa de nomeação ao cargo que fazia jus. Requereu a procedência da ação, a fim de que fosse o Requerido condenado a indenizar: "a) pelos danos materiais sofridos pela autora, face à injusta preterição sofrida em concurso público, tendo como parâmetro o valor da remuneração que deveria receber desde 05/04/02, se corretamente nomeada ao cargo de Educadora Social. Que este pagamento se estenda até a data em que for determinada sua nomeação ou até a decisão

definitiva nessa ação Indenizatória. (...) b) pelos danos morais impostos à autora, decorrente da classificação errônea e injusta preterição no certame, no montante que Vossa Excelência entender cabível pelo seu prudente arbítrio, tudo devidamente corrigido até a data do pagamento" (fls. 22/23). Alternativamente, pediu que o valor indenizatório fosse fixado em 50% (cinquenta por cento) da remuneração a que teria direito se exercesse a função de Educadora Social. 2) O MUNICÍPIO DE MARINGÁ contestou (fls. 92/102), postulando o reconhecimento da prescrição, visto que a Requerente ajuizou a presente demanda apenas em 2009, ou seja, passados mais de cinco anos do nascimento de sua pretensão, ocorrido em 08 de março de 2002 (homologação do concurso). Alternativamente, pediu que fosse considerada a prescrição quinquenal de parcelas vencidas há mais de cinco anos. No mérito, sustentou que: a) o pedido de indenização por danos materiais formulado pela Requerente é o de receber os vencimentos a que faria jus se estivesse empossada no cargo e no exercício das respectivas funções, pleito esse que não pode ser acolhido, uma vez que o direito de percebimento de salário só se inicia a partir do efetivo exercício das funções, sob pena de restar caracterizado enriquecimento ilícito; b) não restou comprovado nos autos a ocorrência dos alegados danos patrimoniais e morais; c) eventual indenização por danos morais deve ser orientada por parâmetros razoáveis. 3) A sentença (fls. 159/161) julgou parcialmente procedente o pedido inicial, "para condenar o réu Município de Maringá a pagar à autora Helena Maria Rodrigues Cardoso Costa indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00, corrigido pelo INPC a partir da presente data e acrescido de juros de 12% ao ano, contados da data do evento danoso" (fl. 161). 4) HELENA MARIA RODRIGUES CARDOSO COSTA apelou (fls. 163/175), objetivando a reforma da sentença no que diz respeito a indenização por danos materiais, ao valor dos danos morais e aos honorários advocatícios. 5) O MUNICÍPIO DE MARINGÁ também apelou (fls. 200/205), requerendo o acolhimento da prescrição quinquenal, a rejeição do pleito de indenização por danos morais ou, alternativamente, a incidência de juros de mora a partir de julho de 2009 no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. 6) A presente Apelação foi distribuída a este Relator com base no artigo 197 do Regimento Interno, ou seja, por prevenção, em razão do julgamento da Apelação Cível e Reexame Necessário nº 359009-0, bem como com fundamento no artigo 90, inciso II, alínea "g", por se entender que a especialização da matéria é referente a "ações relativas a concursos públicos" (fls. 224/225). 7) Todavia, inexiste prevenção deste Relator para o julgamento do recurso em análise. 8) A Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico, autuada sob o nº 874/02, foi proposta por HELENA MARIA RODRIGUES CARDOSO COSTA em face da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE MARINGÁ, posteriormente substituída pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, com o objetivo de anular a avaliação da prova de títulos da Autora, tendo o Juízo a quo julgado parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade da nota que lhe foi atribuída na prova de títulos, bem como para determinar a reavaliação deles e atribuição de pontuação aos certificados antes desconsiderados com a consequente reclassificação da candidata. 9) E foi contra essa decisão que o MUNICÍPIO DE MARINGÁ interpôs a Apelação Cível e Reexame Necessário autuada sob nº 359009-0, que me foi distribuída em 02 de agosto de 2006, pelo motivo "ações relativas a concursos públicos". 10) Nos termos do artigo 197 do Regimento Interno, "Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo". 11) Todavia, a presente Apelação Cível foi interposta contra decisão que julgou parcialmente procedente pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais (autos nº 944/2009), decorrente de responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público (Município de Maringá), ou seja, não se trata de recurso ou incidente posterior referente à Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico por mim analisada quando do julgamento da Apelação Cível e Reexame Necessário nº 359009-0, nem tampouco de execução referente ao mesmo processo. 12) A pretensão deduzida na petição inicial é apenas a de responsabilizar pessoa jurídica de direito público por danos materiais e morais sofridos em razão de alegada negligência na reclassificação tardia de candidata e na negativa de nomeação desta ao respectivo cargo. 13) A competência para análise desta nova causa pertence à Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis deste Tribunal, nos termos do que dispõe o artigo 90, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: I. à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: (...) b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais". 14) Com efeito, a Primeira e a Terceira Câmaras Cíveis já decidiram demandas semelhantes ao caso em questão: "APELAÇÃO CÍVEL "AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA" JULGADA IMPROCEDENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO CANDIDATO AFRODESCENDENTE RECURSO PRELIMINAR AGRAVO RETIDO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS COM SEU PATRONO IMPOSSIBILIDADE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADO, AINDA QUE CONCEDIDA A JUSTIÇA GRATUITA EXEGESE DO ARTIGO 3º, INCISO V, DA LEI Nº 1.060/50 MÉRITO ALEGAÇÃO DE QUE ESTÃO CONFIGURADOS OS DANOS MORAIS E MATERIAIS, JÁ QUE HOUVE UM EQUÍVOCO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO AO COLOCAR O CANDIDATO COMO APROVADO NA LISTA GERAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO, QUANDO NA VERDADE SEU NOME DEVERIA CONSTAR NA LISTA DOS CLASSIFICADOS AFRODESCENDENTES, O QUE CAUSOU A PRETERIÇÃO DE OUTROS CANDIDATOS AO RECORRENTE NÃO CONSTATAÇÃO DECISÃO MANTIDA. O inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 é claro ao dispor que a isenção dos honorários de advogado compreendem tanto a do patrono contratado, beneficiário da assistência gratuita, quanto da parte contrária. Para que seja caracterizada a responsabilidade civil do Estado, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, dentre os quais, ação ou omissão de agente público no exercício de serviço público, ocorrência de dano e nexo causal entre o evento e o prejuízo, independente de culpa. O fato do nome do apelante ter constado na lista geral de candidatos classificados, ao invés da lista especial dos aprovados afrodescendentes, tendo o equívoco sido posteriormente corrigido, inclusive em benefício do próprio candidato, não enseja indenização por danos moral e material. Para seu acolhimento, faz-se necessário, além da comprovação de abalo psíquico sofrido, a demonstração da existência do nexo de causalidade entre o fato ocorrido e suas conseqüências nocivas à moral do ofendido. Em relação ao ônus probatório, cumpre a parte autora, para viabilizar o acolhimento do pedido, provar os fatos constitutivos do direito postulado, determinado pelo artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. A jurisprudência é uníssona quanto a impossibilidade de pagamento dos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data que supostamente deveria ter sido nomeado e a efetiva investidura no serviço público, ainda que a título de indenização. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS" (Apelação Cível nº 643663- 3, Rel. Des. IDEVAN LOPES, Publicado em 12/08/2010. Os destaques não constam do original). "DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO E PRETERIDO NA ORDEM DE NOMEAÇÃO - VENCIMENTOS E VANTAGENS RELATIVOS AO PERÍODO ENTRE AS DATAS QUE DEVERIA TER SIDO NOMEADO E A DATA DE EFETIVA NOMEAÇÃO - DANOS MATERIAIS DEVIDOS POR FORÇA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Ainda que se entendesse impossível a percepção de vencimentos retroativos, referentes ao período compreendido entre a data em que o candidato deveria ter sido nomeado e a efetiva investidura no serviço público, o direito à percepção de salários e vantagens retroativos decorre, no caso, do conteúdo de sentença transitada em julgado. 2. É uníssono e pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias que o dano moral puro prescinde de prova, podendo ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. 3. "Demonstrada, de forma, inequívoca, a indevida preterição de candidatado aprovado no certame, admite-se a reparação do dano moral (dano in re ipsa)" (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 543606-6, Rel. Juiz Substituto de 2º Grau ESPEDITO REIS DO AMARAL, Publicado em 06/07/2009. Os destaques não constam do original). 15) Por outro lado, ainda que se considere que existe prevenção deste Relator para o julgamento do presente recurso, não há como o mesmo ser apreciado por esta 5ª Câmara Cível. 16) Isso porque consoante decidiu recentemente a Colenda Seção Cível, "O critério de fixação de competência por prevenção, não prevalece sobre a competência material dos órgãos jurisdicionais, a qual é absoluta. Em se tratando a questão principal dos autos de matéria atinente à violação de patente concedida ao requerido, em razão da industrialização e comercialização, pela requerida, de produto com grau de identidade quase que total ao seu patenteado, sendo o pedido indenizatório secundário e levando-se em conta disposto no artigo 91, do RITJ, compete à Sexta Câmara Cível o julgamento do presente recurso de apelação" (TJ/PR, Dúvida de Competência nº 635271-0/01, Seção Cível, Rel. Des. LUIZ MATEUS DE LIMA, DJ nº 600 de 30/03/2011. Os destaques não constam do original). 17) Vale ressaltar, ainda, que o Órgão Especial desta Corte, ao julgar outras duas Dúvidas de Competência, também decidiu que a competência em razão da matéria deve prevalecer sobre a prevenção: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. DÍSTRIBUIÇÃO À CÂMARA COMPETENTE PARA JULGAMENTO DE AÇÕES RELATIVAS A RESPONSABILDIADE CIVIL - 9ª CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DISTRIBUÍDO ANTERIORMENTE À 5ª CÂMARA, EM CURSO. PREVENÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 137 E § 3º DO REGIMENTO INTERNO. PREVALÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 88, INC. IV, ALÍNEA A, DO RI DESTE SODALÍCIO. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE. A competência em razão da matéria deve prevalecer, pois a prevenção decorrente de distribuição anterior de agravo de instrumento, pendente de julgamento, não se sobrepõe às regras previamente estabelecidas de competência interna dos Órgãos jurisdicionais" (Dúvida de Competência nº 527131-4/01, Rel. Des. JOÃO KOPYTOWSKI, DJ nº 240 de 02/10/2009). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO - ART. 137, PRIMEIRA PARTE, DO RITJ/PR - NATUREZA RELATIVA - DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA FUNCIONAL E JURISDIÇÃO. 1. A prevenção estabelecida no Regimento Interno não possui natureza absoluta e sim relativa. 2. A prevenção não é propriamente um critério de determinação de competência e, sim de sua fixação, isto é, uma regra de divisão de competência, respeitante a jurisdição, o que pressupõe igualdade de competência entre dois ou mais magistrados ou órgãos fracionários. 3. A prevenção não cria competência, somente a previne. 4. O pedido de produção antecipada de prova, cuja característica é a sua efetiva produção, no caso, em ação de conhecimento a ser intentada, não precisa conter a indicação da lide e de seu fundamento, não aplicando-se o art. 808, do Código de Processo Civil 5. Não sendo possível dirimir o incidente de dúvida de competência, pela matéria ou defronte a causa de pedir ou do pedido, examina-se no caso específico, da presente cautelar de produção antecipada de provas, o contrato celebrado entre as partes, cuja característica da pretensão é a efetiva produção de prova jungida a avença. 6. A competência material precede a funcional e, esta última divide-se em horizontal e vertical, também denominada hierárquica, subdividindo-se em originária e recursal,

não se confundindo com jurisdição. 7. O Direito Processual Civil adota o princípio da instrumentalidade das formas à luz da constatação de que o processo é meio para a realização do direito objetivo-material, cuja política processual civil é voltada para a sanação dos atos não prejudiciais aos fins de justiça de processo, repudiando o fetichismo das formas" (Dúvida de Competência nº 517881-6/01, Rel. Des. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, DJ nº 148 de 29/05/2009. Os destaques não constam do original). 18) Assim, redistribuam-se os autos para a Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 90, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, especializadas em "ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público". Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 31 de agosto de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0007 . Processo/Prot: 0818729-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185398. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000523-82.2009.8.16.0096 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Indústria e Comércio de Laticínios Araucária Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO DÉBITO PRINCIPAL QUE SE DEU APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DA PROPOSITURA DA DEMANDA COMO FORMA DE SOLUCIONAR A PENDÊNCIA EXISTENTE. SENTENÇA QUE MECERE REFORMA PARA QUE A EXECUTADA SEJA CONDENADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. No presente caso a apelada/executada deu causa ao ajuizamento da demanda, pois no momento do ajuizamento da ação o débito havido ainda se encontrava pendente de pagamento, o que somente ocorreu em momento posterior, dando ensejo à propositura da ação judicial, que se apresentou como única possibilidade de solução da questão. Assim, deve a apelada/executada responder pelo pagamento das custas processuais, em atenção ao Princípio da Causalidade. Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em face de Indústria e Comércio de Laticínios Araucária Ltda. Por meio da certidão de fl. 21 observa-se que deixou de ser realizada a citação da executada, tendo em vista a realização do pagamento da dívida. A Fazenda Pública do Estado do Paraná peticionou requerendo a extinção do feito, vez que tanto o valor principal, quanto os honorários advocatícios foram devidamente quitados. Sobreveio a r. sentença (fl. 26), tendo o Doutor Juiz julgado extinto o feito, com base nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, diante da quitação do débito na esfera administrativa. Ao final, condenou a exeqüente ao pagamento de custas. Foram interpostos embargos de declaração (fls. 29/31), os quais foram rejeitados (fl. 33). A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs recurso de apelação às fls. 37/42, postulando pela reforma da sentença para que sejam invertidos os ônus de sucumbência, tendo em vista que a apelada/executa deu causa à instauração da ação. Tendo em vista a ausência de citação, não houve necessidade da intimação da apelada/executada para a apresentação de contrarrazões (fl. 44). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. Entendo que o presente recurso merece provimento, a fim de que sejam invertidos os ônus de sucumbência. Isto porque a executada, Indústria e Comércio de Laticínios Araucária Ltda., deve responder pelo pagamento das custas e despesas processuais, em respeito ao Princípio da Causalidade. Sobre referido Princípio, vale citar o posicionamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado", 4ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 434): "Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. (...) O processo não pode reverter em dano para quem tinha razão para o instaurar (...)". É de se ressaltar que embora a citação não tenha sido efetuada, tal fato apenas não ocorreu em virtude de a apelada/executada ter apresentado o comprovante de pagamento do débito principal, conforme se observa de certidão de fl. 21. Contudo, há que se considerar que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada diante da ausência de pagamento do débito principal. Ou seja, no momento do ajuizamento da ação (outubro de 2009 fl. 02 verso) o débito havido ainda se encontrava pendente de pagamento, o que somente ocorreu em novembro de 2009 (fl. 23), dando ensejo à propositura da ação judicial, que se apresentou como única possibilidade de solução da questão. Assim, é de se concluir que a demanda somente foi promovida em virtude da resistência da apelada/executada para resolver a questão de forma administrativamente. Além disso, não se pode deixar de levar em consideração que o pagamento da dívida acaba por implicar em reconhecimento do pedido inicial Sobre o tema, observe-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 282/STF - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO EXECUTADO - PAGAMENTO - EXTINÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR 1- É manifestamente inadmissível o recurso especial quando ausente emissão de juízo de valor, pelo Tribunal de origem, acerca da tese envolvendo os dispositivos legais tidos por violados, dada a ausência de prequestionamento. 2- O particular, anuindo à dívida, reconheceu a procedência da execução, o que deu causa à extinção do litígio. Desse modo, tem aplicação a teoria da causalidade, pelo pagamento espontâneo do devedor, que não o exime, entretanto, da responsabilidade pelos ônus derivados do processo, após o seu ajuizamento, nos termos do art. 26 do CPC. 3- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.058.966 - (2008/0110297-0) Relª Eliana Calmon, DJe 17.11.2008 - p. 862) "Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios." (AI nº 1.348.276 - MG (2010/0158414-1) Rel.Min. Arnaldo Ronaldo Esteves Lima, 14/03/2011). "São devidos os honorários advocatícios mesmo quando extinto o processo sem julgamento do mérito, devendo as custas, nesse caso, ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, consoante o princípio da causalidade. (...)." (AgRg no AgRg no REsp 1.066.415/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 12/2/10) Este também é o entendimento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO E ANTES DA CITAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO DA EXECUTADA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APLICAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, 3ª Câmara, Ap nº 673670-7, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, DJ 13/07/2010) "PROCESSUAL CIVIL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTERIOR AO ATO DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARTIGO 794, INCISO I, E 795, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. A sentença que declarou extinto o processo em razão do pagamento de obrigação tributária legitimamente cobrada por meio da via judicial deve condenar o executado ao pagamento das custas processuais, porquanto deu causa à propositura da execução. A empresa executada, ao efetuar o pagamento do débito principal, reconheceu o direito da cobrança do ICMS em tela, sendo" (TJPR - Apelação Cível N.º 629301-6, 1ª CC, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julg. 23/02/2010). Portanto, à luz do Princípio da Causalidade, entendo que a sentença merece reforma, a fim de que seja invertida a condenação dos ônus de sucumbência, para que a apelada/executada arque com o pagamento das custas processuais. III DECISÃO. Diante do exposto, conheço do recurso de apelação interposto e lhe dou provimento, a fim de que a apelada/executada arque com o pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0818885-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/255960. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00004106 Execução Fiscal. Agravante: Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Natássia Emely Pereira Procópio, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Município de Umuarama, Coordenadoria de Defesa e Proteção do Consumidor - Procon de Umuarama. Advogado: Caroline Schmitt Freitas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL EXEGESE DO ART. 655 DO CPC PRECEDENTES. a) Se, pelos termos do próprio regulamento juntado, as cotas do Fundo de Investimento ofertadas à penhora não possuem garantia de valor mínimo, nem de liquidez ou rentabilidade, sequer de resgate do valor aplicado, resta reconhecer que tal investimento não equivale às "aplicações financeiras" de que trata o inciso I do art. 655 do Código de Processo Civil, mas caracteriza-se como "título com cotação em mercado", previstos no inciso X do referido artigo. b) Na esteira da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte estadual, desobedecendo o Devedor a ordem de nomeação de bens à penhora, a constrição pode recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, mormente em se tratando de instituição financeira ("Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central" Súmula 328 do STJ). 2) AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, RELATÓRIO 1) O MUNICÍPIO DE UMUARAMA ajuizou Execução Fiscal em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, tendo como base a Certidão e Dívida Ativa nº 1059, no valor de R$ 10.675,10, gerada pelo não pagamento de multa imposta pelo PROCON Municipal (fls. 22/24). 2) ITAÚ UNIBANCO S/A requereu a nomeação à penhora de 10130,56095 cotas de sua titularidade, "mantidas perante o Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI Referenciado DI (CNPJ 07.586.373/0001-87" (fls. 62/69), que alegou corresponderem ao valor total da execução, inclusive custas e honorários. 3) O Exequente discordou da nomeação à penhora, tendo em vista que está em desacordo com a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e o Executado não justificou a impossibilidade da penhora recair sobre dinheiro. Requereu a penhora on line do valor executado (fls. 100/104). 4) A decisão de f. 106 julgou ineficaz a nomeação feita pelo Devedor e deferiu o pedido de penhora on line, destacando que, desobedecida a ordem legal, é lícito o Credor rejeitá-la. 5) Contra essa decisão o ITAÚ UNIBANCO S/A interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 02/20), alegando que: a) existem inúmeras ilegalidades no procedimento administrativo que resultou na imposição da multa pelo PROCON; b) as cotas oferecidas à penhora têm o mesmo status de dinheiro, pois se caracterizam claramente como sendo aplicações financeiras, listadas como preferenciais no inciso I do art. 655 do Código de Processo Civil; c) as aplicações financeiras comportam uma série de modalidades (Fundos de Investimento Financeiro (FIF), certificados de Depósitos bancários (CDB), Letras Hipotecárias, Caderneta de Poupança); d) de acordo com o item 7.8 do regulamento do Fundo de Investimento, em caso de redução do valor da cota, o prejuízo será do Fundo; e) este Tribunal estadual já decidiu pela validade da nomeação das cotas de Fundo de Investimento ofertadas pelo ITAÚ UNIBANCO S/A; f) o Superior Tribunal de Justiça tem decisão no sentido de que "Embora não tenha força para, por si só, comprometer a ordem legal de nomeação de bens à penhora estabelecida no art. 11 da lei n 6830/80 e no art.

655 do Código de Processo Civil, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) pode, em determinada situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades do caso concreto (...)", f. 16; g) as cotas bloqueadas são hábeis a garantir o Juízo, porque dotadas de liquidez imediata, têm cotação diária e regulamento aprovado e fiscalizado pela Comissão de Valores Mobiliários; h) também pelo princípio da menor onerosidade para o devedor, a indicação das cotas deve ser aceita. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, "para que se impeça a realização de bloqueio de valores via BACEN JUD e se determine a imediata lavratura de termo de penhora sobre a carta de bloqueio de cotas oferecida às fls. 36/47" (f. 19), provendo-se, ao final, o recurso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Agravante não tem razão. A nomeação de bens à penhora deve respeitar a ordem legal; excepcionalmente haverá alternativa para o devedor, quando a penhora de dinheiro for impossível ou lhe causar privação excepcional e desnecessária, circunstâncias estas que devem vir demonstradas de plano ("Com relação ao artigo 655 do CPC, em caso semelhante, este Tribunal Superior já consignou que a gradação mencionada no dispositivo acima visa favorecer apenas o exeqüente, porquanto a nomeação pelo executado somente será válida e eficaz se houver anuência daquele - c.f. REsp 763.405/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.09.2006 e "É lícita a penhora sobre dinheiro, mormente quando o executado é instituição financeira. Precedentes do STJ." - 4ª Turma do STJ, REsp 798764/MA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, j. 06/04/2010) É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a penhora de numerário não ofende o princípio da menor onerosidade ("A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. Confiram-se, sobre o tema, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1036279/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/11/2008, AgRg no Ag 769.544/Rs, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 15.10.07; AgRg no Ag 774.677/RJ, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 24.9.07; AgRg no Ag 668.114/RJ, Rel. Min. MENEZES DIREITO, 28.5.07. 7.(...)" (Agravo nº 1348029, decisão monocrática, Min. SIDNEI BENETI, DJe de 01/07/2011). A alteração legislativa que incluiu as aplicações financeiras no inciso I do art. 655 do Código de Processo Civil, visou o benefício do Credor, não sendo feita para que o Devedor, de algum modo, tivesse proveito com a demora do procedimento judicial, ou na escolha do bem a penhorar ("Importa destacar que o legislador, ao inovar na redação do inciso I do art. 655 do CPC, privilegiou a efetividade da tutela do crédito, ao dispor que o dinheiro a ser penhorado pode ser tanto aquele em espécie que esteja na posse direta do executado, como também as quantias depositadas" REsp nº 1.056.246 - RS, 2ª T, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 26/03/2008). O caso é de Execução Fiscal (Lei 6.830/80) e, portanto, a ordem da penhora a ser observada pelo Devedor é aquela constante nos incisos dos artigos 9 e 11 da referida Lei que, sendo que os "títulos da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa" são precedidos pelo depósito em dinheiro e fiança bancária. Nem mesmo no art. 655 do Código de Processo Civil as aplicações em instituições financeiras são a primeira opção, que contempla a seguinte ordem preferencial de bens penhoráveis: "I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (destaquei). Por outro lado, é entendimento assente neste Tribunal de Justiça, nas Câmaras especializadas em Direito Bancário, que as cotas de Fundos de Investimento correspondem a "títulos com cotação em bolsa" (inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil), não caracterizando a "aplicação financeira" equiparada a dinheiro prevista no inciso I do mesmo artigo: "No entanto, as cotas de fundo de investimento não são a mesma coisa que aplicação de dinheiro em instituição financeira. Enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I do artigo 655 do CPC, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação, está no inciso X. Portanto, sendo distintos os referidos recursos econômicos, de forma alguma podem ser havidos como equivalentes, não sendo possível aceitar-se a alegação de liquidez imediata das cotas uma vez que embora possam ser vendidas e convertidas em dinheiro, certamente dinheiro não é. Assim, sem que tenha sido observada a gradação do art. 655 do CPC, posto que cota de fundo não é sinônimo de dinheiro, a pretensão recursal não pode ser acolhida" (Ag Inst. nº 787315-2, 15ª CC, Rel. Des. HAMILTON MUSSI CORREA, DJe 16/06/11,destaquei). No mesmo sentido: AgIn 704574-5/01, DJe 06.10.2010; AgInt 704574-5/01, julg. em 22/09/2010; AgInstr 0714639-4, DJe 26/10/2010; AgInst 770593-5, julg. em 06/06/2011; AgInst 808432-0, DJe 30/08/11; AgInst 728268-4, DJe 31/08/11; 804803-3, DJe 30/08/11; AgInst 813629-6, DJe 22/08/11; AgIns 802655-9, DJe 19/08/11; AgInst 787315-2, DJe 16/06/11; AgIns 817783-1, DJe 31/08/11; AgIns 817447-0, DJe 31/08/11; AgIns 813629-6, DJe 22/08/11. Também, precedente desta 5ª Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PENHORA. COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 4. Agravo de Instrumento desprovido."(TJPR, 5ª CCív., AgInstr 0684794-9, Rel. Rosene Arão de Cristo Pereira, DJ 30.07.2010 grifou-se) E, do Superior tribunal de Justiça: "1.- UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A interpõe Agravo de Instrumento contra decisão (e-STJ fls. 27/29) que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 do permissivo constitucional, interposto contra Acórdão (e-STJ fls. 625/635) da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná que lhe foi desfavorável (Rel. Des. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA), assim ementado (e-STJ fls. 625): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 2.- No caso em exame, nos autos de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada pelo Agravado/autor, foi recusada a penhora dos bens oferecidos pelo Agravante. É evidente que a aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as cotas apresentadas pelo Agravante, que se subsumem ao inciso X do art. 655 do CPC (títulos e valores mobiliários com cotação em mercado). Não trouxe aos autos o Agravante qualquer argumento que justifique a desconsideração da ordem legal, com arrimo no art. 620 do CPC (menor onerosidade ao executado), ainda mais quando se tem em conta tratar-se de instituição financeira de inegável poder econômico." (Ag 1348029 Relator Ministro SIDNEI BENETTI, DJe 01/07/2011, destaquei). Ainda que o Fundo de Investimento, no caso dos autos, seja do tipo "Referenciado DI" (significando que os recursos do Fundo serão aplicados, "preponderantemente, em ativos financeiros e modalidades operacionais que acompanhem, direta ou indiretamente, a variação da taxa de juros do Depósito Interfinanceiro", item 4.1, f. 77), consta em seu próprio regulamento que as aplicações serão em "Títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou Banco Central do Brasil" e "operações em mercados de derivativos (item 5.1, f. 77), podendo "utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo" (item 5.3, f. 77), ou seja, o substrato do valor dessas cotas são títulos com cotação em bolsa e, por isso, o valor delas não é fixo, nem há garantia de resgate mínimo. Essa característica se evidencia ainda mais pelas ressalvas constantes no Regulamento:"A exposição da CARTEIRA às oscilações da taxa de juros do Depósito Interfinanceiro-DI será mantida mesmo na hipótese de alta volatilidade dos preços dos ativos dessa taxa de juros" (item 4.1, f. 77); "5.5- A aplicação de recursos no FUNDO sujeita o cotista a riscos inerentes aos mercados nos quais o FUNDO e/ou Fundos de Investimento aplicam seus recursos. Exposições a estes riscos poderão afetar negativamente o e desempenho do FUNDO e ocasionar perdas patrimoniais ao FUNDO e aos cotistas incluindo a possibilidade de perda total do capital por eles investido. Entre os riscos aos quais o FUNDO e/ou os Fundos de Investimento estão sujeitos incluem-se, sem limitação: (...)", f. 78- destaquei, e descreve, na sequência, os seguintes: Riscos de Mercado, Riscos de Crédito, Riscos de Liquidez, Riscos Decorrente do Uso de Derivativos, Riscos de Concentração; Riscos Decorrentes das Regras de Avaliação de Ativos, Risco Sistêmico e de Regulação, Risco Específico (fls. 78/79). Quanto ao Risco de Liquidez, alerta para a eventual dificuldade de liquidação das cotas, "podendo, em casos extremos, fechar o FUNDO e/ou Fundos de Investimento para resgate" (f. 78); alerta, também, para a possibilidade da redução do patrimônio do FUNDO em virtude de perdas financeiras (item I, f. 78); mudança das regras pela interferência de órgãos reguladores de mercado (CVM, BACEN e CMN), (item VII - f.78); possibilidade de "potencializar o risco de mercado do FUNDO em função de oscilações dos preços de tais títulos advindas de avaliações da qualidade do crédito dos emissores privados" (item VIII, f. 79). O Regulamento destaca, ainda, que o objetivo do FUNDO não é promessa nem garantia de rentabilidade (item 4.2, f. 77), que, "5.9- Embora seja mantido sistema de gerenciamento de risco das aplicações do FUNDO, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os cotistas (...) Sendo assim, o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR não poderão ser responsabilizados por qualquer depreciação da CARTEIRA e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas venham a sofrer em caso de liquidação do FUNDO ou resgate de suas cotas" (f. 79, destaquei) e, que: "5.10 - O FUNDO não conta com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, de qualquer mecanismo de seguro ou Fundo Garantidor de Crédito-FGC" (f. 80, destaquei). Alega o Agravante que, em caso de redução do valor da cota, o prejuízo será do Fundo de Investimento, e não do cotista e, por isso, a garantia oferecida é idônea e se equipara a dinheiro. O raciocínio é de todo equivocado. Ora, se o valor da cota corresponde a uma fração do patrimônio do Fundo, quanto menor este, menor também será aquele, não existindo qualquer garantia de recomposição do valor inicialmente aplicado, ou que a cotação alcançada em determinada data será mantida. Esta desvinculação de resultados é expressa no regulamento da aplicação, conforme se expôs acima. O Item 7.8 transcrito pelo Agravante, apenas esclarece que o valor das cotas para resgate é calculado com base no valor do patrimônio líquido do FUNDO no dia anterior ao resgate, o que será mantido, mesmo se no dia seguinte houver desvalorização da cota ("7.8- Em função do valor da cota ser calculado a partir do patrimônio líquido do dia anterior, há a possibilidade de perdas decorrentes da volatilidade nos preços dos ativos que integram sua carteira. Eventuais ajustes no valor da cota decorrentes das movimentações, tanto de aplicações quanto de resgates ocorridas durante o dia, serão lançados contra o patrimônio líquido do FUNDO", f. 81). Portanto, constata-se que as cotas de Fundo de Investimento ofertadas pelo Agravante para penhora, a despeito de representarem um investimento feito em determinado momento, não possuem garantia de valor mínimo, nem de liquidez ou rentabilidade, tampouco de resgate e, por isso, esta modalidade de investimento não equivale às "aplicações financeiras" de que trata o inciso I do art. 655 do Código de Processo Civil que, reclamam, necessariamente, garantia de resgate e de valor mínimo. Sem tais atributos, o que se tem são "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado" (art. 655, X do CPC) ou, no caso, "cotas" de patrimônio indexado a eles, e sem garantias de retorno ao investidor. Considere-se o teor da Súmula 328 do Superior Tribunal de Justiça: "Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central" e, ainda: "Ademais, com a edição da Lei n.º 11.382/2006, consolidou-se o entendimento de que o dinheiro, em espécie, ou depósito, ou aplicação financeira (art. 655, I do CPC) é o primeiro bem a ser penhorado, na ordem legal. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que,

desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. Confiram-se, sobre o tema, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1036279/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/11/2008, AgRg no Ag 769.544/Rs, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 15.10.07; AgRg no Ag 774.677/RJ, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 24.9.07; AgRg no Ag 668.114/RJ, Rel. Min. MENEZES DIREITO, 28.5.07. 7.- Incide, portanto, à espécie, a Súmula 83/STJ, aplicável, também, aos Recursos Especiais interpostos pela alínea a, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)"(Ag 1348029, decisão Min. SIDNEI BENETTI, DJe 01/07/2011). ANTE O EXPOSTO, constatado o descumprimento injustificado da ordem legal e com base na firme jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça e também desta Corte, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se. CURITIBA, 31 de agosto de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0009 . Processo/Prot: 0819265-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/276033. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005150-78.2011.8.16.0058 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Campo Mourão. Advogado: Roberta Barco Lopes, Donizete Nunes da Silva. Agravado: Hospiral Santa Casa de Campo Mourão. Advogado: Joze Palani Guarez. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Referente: Ação Ordinária de Obrigação de Fazer nº 0005150- 78.2011.8.16.0058 Vistos, RELATÓRIO 1) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO ajuizou Ação Ordinária de Obrigação de Fazer em face de HOSPITAL SANTA CASA DE CAMPO MOURÃO (fls. 89/97), sustentando que: a) o Hospital Santa Casa não está atendendo os beneficiários do Sistema Único de Saúde SUS e os usuários dos serviços médicos-hospitalares, por determinação do seu Diretor- Presidente; b) o ato do Presidente da instituição viola o contrato administrativo celebrado entre as partes, bem como direitos constitucionalmente protegidos; c) "a retribuição pecuniária pelos serviços prestados pela associação é paga regularmente, à vista de relatório dos serviços efetivamente prestados, com recursos da União" (fl. 90), portanto, a falta de subvenção Municipal não pode conduzir a interrupção do atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, pois "até a presente data a Administração Pública Municipal não conseguiu concluir com o Hospital Santa Casa de Campo Mourão os atos de transferência voluntária com base nos quais lhe seriam garantidas as transferências das subvenções sociais" (fl. 91); d) o Município de Campo Mourão por intermédio da Deliberação nº 11/98, emitida pela Comissão Intergestores Bipartite do Paraná, assumiu a condição de gestor pleno do Sistema Único de Saúde, celebrando, em 17.09.2007, o contrato nº 071/2007 com a Associação Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão; e) com a assinatura do contrato nº 071/2007, o Município "apenas confere a produção, procede ao encaminhamento dos dados ao Ministério da Saúde, e, por fim, faz a transferência dos recursos financeiros, quando disponibilizados" (fl. 92); f) nos termos da cláusula 1ª, do contrato nº 071/2007, "as partes devem garantir àqueles que necessitarem, pelo SUS, serviços ambulatoriais e hospitalares, dentro de limites quantitativos distribuídos por níveis de complexidade e de acordo com as normas do SUS, visando à garantia da atenção integral à saúde dos municípios que integram a região de abrangência/referência do Hospital Santa Casa de Campo Mourão e conforme Plano Operativo previamente definido entre os contratantes" (fl. 92); g) a cláusula 9ª, inciso IV, do contrato nº 071/2007, estabelece que a rescisão deve ser comunicada pelos contratantes com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência; h) o Município, como gestor do Sistema Único de Saúde, tem o dever de exigir a manutenção do atendimento aos usuários; i) o caso comporta a antecipação dos efeitos da tutela, ante a existência da fumaça do bom direito e do perigo na demora, este caracterizado pela impossibilidade de o Município atender, sem o auxílio da Ré, os usuários do Sistema Único de Saúde, assim, "pessoas necessitadas e que se utilizam exclusivamente do sistema único de saúde poderão vir a óbito" (fl. 96) e aquele assinalado pela existência de contrato celebrado entre as partes, que assegura à Ré o recebimento pelos serviços prestados, bem como estabelece que a rescisão deve ser precedida de notificação, para que haja a reorganização no atendimento, que não houve no caso. Requereu a concessão de tutela antecipada, a fim de que fosse determinado "à Ré, na pessoa do seu Presidente, que volte a dar assistência à saúde aos usuários do SUS, nos termos do contrato acostado à presente, cominando multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao seu presidente, no caso de descumprimento da ordem judicial" (fl. 96). 2) O Juízo a quo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 240/242), "ordenando a reabertura do Hospital Santa Casa de Campo Mourão, qualificado na inicial, para atendimento aos usuários do SUS que necessitem e para lá se dirigem, tudo no prazo de 1 (uma) hora. Nos casos de emergência, considerados esses os casos em que o paciente corre perigo de vida ou de sofrer lesão grave, o restabelecimento de atendimento deverá ser imediato em relação à intimação da presente decisão (fls. 241/242), fixando multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), por hora de atraso no cumprimento da decisão, pessoalmente ao Senhor Presidente José Elmo Álvares Linhares. 3) HOSPITAL SANTA CASA manifestou-se nas fls. 286/294, sustentando que: a) mantém com o Estado, desde 2003, Convênio de Cooperação Financeira, cuja finalidade é o repasse de verbas destinadas a sua manutenção, no entanto, a partir de dezembro de 2010, referidos recursos não foram mais repassados; b) celebrou em 2007 o contrato nº 071/2007 com o Município, cujo objeto é a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares aos usuários do Sistema Único de saúde; c) mantinha com o Município até dezembro de 2000 o Convênio nº 077/2009, cujo escopo "era a transferência de recursos para pagamentos dos plantões de: anestesistas, berçários e gineco-obstetrícia, além de outros" (fl. 289), entretanto, em virtude da não renovação do Convênio as transferências para custear tais serviços não foram mais realizadas; d) mantinha, ainda, com o Município até dezembro de 2010 o Convênio nº 074/2006, cujo objeto era "o repasse de recursos destinados a manutenção de serviços exclusivos prestados pelo Hospital santa Casa como de gestação de alto risco associada a UTI Neonatal e Pediátrica" (fl. 290), entretanto, embora tivesse protocolado em novembro de 2010 pedido de renovação, até a presente data não ocorreu, ocasionando a ausência de recursos para custear tais serviços não foram mais realizadas; e) "embora os repasses do Convênio mantido com o Município de Campo Mourão foram suspensos, o Hospital continuou prestando atendimento médico-hospitar, somente interrompendo o atendimento no último dia 04 por extrema necessidade, uma vez que está sem condições adequadas de prestar o serviço" (fl. 290); f) possui atualmente um débito de aproximadamente R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) decorrente do aumento de atendimentos prestados e da falta de repasse de verbas referentes aos Convênios celebrados com o Município (desde janeiro de 2011) e com o Estado (desde dezembro de 2010); g) não tem intenção de rescindir o contrato nº 071/2007, no entanto, em razão do seu estado financeiro optou por suspender temporariamente os serviços; h) juntou aos autos extratos bancários da conta referente ao Convênio nº 74/2206 para demonstrar que não houve repasse no ano de 2011; i) diversamente do alegado pelo Município presta contas dos Convênios que mantém com os Entes Públicos e, para comprovar, juntou aos autos os Balanços Patrimoniais de 2009 e 2010, Ofícios encaminhados ao Município com a prestação de contas dos Convênios nºs 74/2006 e 77/2009, Ofícios encaminhados a outras Autoridades com relatório circunstanciado dos serviços prestados no ano de 2010 e certidão de manutenção de Utilidade Pública Federal. Pediu a reconsideração da decisão a fim de que fosse determinado, para que o Hospital continuasse prestando os serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde, que o Município efetuasse o pagamento do valor em atraso referente ao Convênio nº 074/2006, a prorrogação do referido Convênio e a renovação para o exercício de 2011 do Convênio de Cooperação Financeira nº 068/2011 e, alternativamente, "seja permitido ao Hospital Santa casa atender apenas os casos de emergência (maternidade parto de alto risco, oncologia, UTI Neonatal e Adulta), considerados esses os casos em que o paciente corre perigo de vida ou de sofrer lesão grave, até as finanças do hospital sejam restabelecidas" (fl. 294). Além disso, requereu a exclusão da multa ou, alternativamente, a sua redução. 4) Na Audiência de Conciliação, realizada em 11.07.2011, o Juízo a quo decidiu que: "(...) No que se refere a decisão liminar antes proferida, determino sua reforma parcial no sentido de que a Santa Casa permaneça aberta e prestando serviços aos pacientes do SUS por força do convênio 71/2007. Todavia, em relação a inadimplência por parte do Município no que se refere ao convênio 74/2006 a partir do mês de janeiro de 2011, e considerando que ninguém é obrigado a uma prestação sem que haja a respectiva contraprestação, autorizo a redução eqüitativa dos atendimentos no que se refere as verbas em atraso até que as partes assinem um novo convênio ou que haja o inicio do pagamento, em prestações ajustadas, dos valores em atraso, momento em que a santa Casa será novamente obrigada a prestação integral do serviço, até o limite da receita alferida. Em caso de descumprimento da presente decisão readequo o valor da multa imposta para R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia descumprimento, nos mesmos termos da decisão anteriormente prolatada" (fl. 602). 5) Contra essa decisão o MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO agravou de instrumento (fls. 03/20), sustentando que: a) o objeto da demanda é o descumprimento por parte do Hospital Santa Casa do contrato nº 071/2007, não se referindo ao Convênio de subvenção, que já se encerrou em dezembro de 2010, conforme acordo judicial firmado ente as partes; b) "a decisão ora guerreada é sem dúvida `extra petita', posto que decide fora do que foi pedido na inicial, sendo portanto, nula, pois o douto Magistrado afirma que o Agravante, ora Agravante, estaria, em seu equivocado entendimento, inadimplente, em relação ao convênio n. 74/2006, que relação alguma tem com a demanda, posto que trata-se de objeto diverso ao da inicial, ou seja, trata-se transferência voluntárias que eram realizadas pelo município cujo convênio encerrou-se pelo decurso do seu prazo, e não de transferências de recursos do SUS" (fl. 09); c) a decisão também viola a independência do Poder Executivo, na medida em que determina ao Ente Municipal a renovação de um convênio já encerrado, independentemente da possibilidade orçamentária; d) o pagamento referente ao contrato nº 071/2007 está em dia, no entanto, o que ocorreu foi a paralisação indevida da Ré sob alegação de que os repasses advindos da União são insuficientes e, portanto, a Autora-Agravante teria obrigação de transferir recursos municipais; e) existência da relevância dos fundamentos e da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo. Requer, liminarmente, a suspensão parcial da decisão agravada, "na parte que autorizou a redução dos atendimentos SUS, com base no convênio 74/2006" (fl. 17), com sua respectiva cassação ao final. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Agravante não tem razão. Cuidar da saúde pública é competência comum da União, dos Estados com o Distrito Federal e dos Municípios (artigo 20, inciso II, da Constituição Federal), sendo que compete aos últimos "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população" (artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal). Ademais, o "sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes" (artigo 198, parágrafo 1º, da Constituição Federal). Se o Município Agravante celebrou convênios com a finalidade de transferir à Entidade Agravada a responsabilidade pelo atendimento da população pelo Sistema Único de Saúde - SUS, deve manter em dia suas obrigações de transferência dos recursos pertinentes. Em outras palavras, a obrigação do Agravado em disponibilizar atendimento à população decorre de previsão contratual, cujo inadimplemento a desobriga, ao passo que a responsabilidade constitucional em manter o atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS é apenas do Município Agravante. O Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante de repasse de verbas a hospitais, firmou que a saúde é dever do Estado, bem como que a ausência de pagamento ou o pagamento a menor configura circunstância de risco, desestabilizando a capacidade de os hospitais desenvolverem as atividades indispensáveis à efetivação do direito Constitucional

à saúde. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI N.º 9.494/97. (...) 3. Mercê do direito evidente, os hospitais que atendem parcela ponderável da população, fazendo às vezes do SUS, necessitam do reembolso iminente das verbas pelos seus valores reais para implementarem, em nome do Estado, o dever de prestar saúde a todos. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A tutela antecipada contra o Estado é admissível quando em jogo direitos fundamentais como o de prestar saúde a toda a coletividade. Proteção imediata do direito instrumental à consecução do direito-fim e dever do Estado. 5. Tutela antecipatória deferida em favor de Hospitais, que lidam com a prestação de serviços à comunidade carente, visa a preservação do direito personalíssimo à saúde. Inaplicação do art. 1º, da Lei n.º 9.494/97. 6. A tutela antecipada é concebível tanto nos casos de periclitação do direito quanto nas hipóteses de direito evidente. É líquido e certo o direito dos hospitais ao percebimento dos valores de repasse dos montantes da conversão em URVs, fixada pelo Banco Central. Destarte, o pagamento a menor configura situação de periculum porquanto abala a capacidade de os hospitais implementarem as atividades necessárias à efetivação do direito constitucional à saúde. Direito evidente e em estado de periclitação. Manutenção da tutela antecipada (...)" (sem grifos no original) (REsp 433262/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21.11.2002, DJ 09.12.2002, p. 298). Embora sejam dois os convênios celebrados (números 71/2007 e 74/2006) entre as partes, é incontroverso que há inadimplemento, por causas que não podem ser atribuídas à parte Agravada, que vem lhe trazendo insustentáveis dificuldades financeiras e cuja responsabilidade para com a saúde pública é meramente contratual. Ademais, o Município de Campo Mourão não trouxe qualquer dado concreto e específico que justificasse, de forma plena, os motivos pelos quais não renovou o convênio nº 74/2006, cujo objeto é o repasse de verbas "a fim de garantir-lhe o mínimo para operação e manutenção das suas atividades" e "aos usuários, melhor atendimento e serviços de qualidade" (fl. 351). Ao contrário, limitou-se a afirmar, de forma breve, que não houve a renovação em razão do plano de trabalho apresentado pelo Agravado não atender as normas do Decreto Municipal nº 3861/2007 e da Resolução nº 003/2006, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Destaca-se, ainda, que os convênios em questão são espécies do gênero Contratos Administrativos, sendo que o inciso XV, do artigo 78, da Lei nº 8.666/93 estabelece: "o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação". Por isso, a decisão agravada encontra-se correta enquanto que a pretensão do Agravante é manifestamente improcedente e em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. ANTE O EXPOSTO, considerando que a decisão agravada é manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento (artigo 557 do Código de Processo Civil). Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 30 de agosto de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0010 . Processo/Prot: 0821394-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/289408. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0017360-90.2011.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Nilson Lima da Silva. Advogado: Vicente Takaji Suzuki, Noroara de Souza Moreira, Roberto Kazuo Rigoni Fujita. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESPACHO "A QUO" DETERMINANDO APENAS CITAÇÃO DO RÉU E DEIXANDO PARA APRECIAR A MEDIDA ANTECIPATÓRIA A POSTERIORI. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. AUSÊNCIA DE RISCO IMINENTE DE PERECIMENTO DE DIREITO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. 1. Ao Juiz é dado apreciar a medida antecipatória requerida somente após a apresentação de contestação se entender que a questão merece analise mais profunda, sob o ponto de vista da segurança jurídica; 2. O despacho que recebe a inicial determinando a citação do réu para contestar e deixa para apreciar pedido liminar a "posteriori", não configura ato decisório, sendo, portanto, incontrastável na via recursal. VISTOS, ETC... Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de 104-TJ proferida nos autos nº 0017360- 90.2011.8.160017 de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS - pela qual o MM. Julgador "a quo" recebeu a petição inicial deixando para a apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação do Estado. Alega a parte agravante/autora, em longo arrazoado, que o caso é de concessão da medida antecipatória "inaudita altera pars", pois a urgência do caso não autoriza aguardar a contestação. Diz que a decisão agravada é ilegal, devendo o Tribunal conceder a antecipação de tutela pleiteada ao autor. Assevera que necessita de que o Estado forneça próteses com baixo coeficiente de atrito (prótese total de quadril com cabeça de cerâmica com insert poly especial croslink da fabricante Zimer), em função de sua doença "artrose coxo-femural" da qual padece em ambas as pernas. A necessidade decorre das dores que sente o autor. É o relatório. DECIDO. No caso em análise o recurso é manifestamente inadmissível por lhe faltar um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, qual seja cabimento. O Juízo "a quo" nada decidiu. Apenas optou por mandar citar este o Estado, para depois apreciar a medida antecipatória requerida. Ora, se o Juiz não encontrou desde já motivos para a concessão da medida antecipatória "inaudita altera pars", melhor do que simplesmente negá-la é oportunizar a manifestação da parte ré a fim de melhor solidificar a sua convicção, ainda que em cognição sumária. E no caso dos autos, embora se trate de um problema grave de saúde, e de um direito fundamental, os documentos dos autos não são absolutamente contundentes a ponto de fazer o direito do autor de forma flagrante. Não há risco de vida ou perigo mais grave demonstrado. E mais, a medida antecipatória requerida é de todo satisfativa, de modo que se mostrou correta a cautela tomada pelo juízo. Veja-se a orientação da jurisprudência em casos análogos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA APÓS JUNTADA DA CONTESTAÇÃO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - APLICAÇÃO DO ART. 504, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CABÍVEL SOMENTE CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SUSCETÍVEIS DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJSP - 5984684700 SP , Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 04/02/2009, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/02/2009) "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERGADO PARA APÓS JUNTADA DA CONTESTAÇÃO OU DECURSO DE PRAZO. POSSIBILIDADE. - É possível que o juiz postergue o exame da antecipação da tutela para após a apresentação da contestação, quando deseja ter conhecimento mais profundo e seguro da matéria. - Se o Juiz da causa não sopesou a presença da verossimilhança do direito alegado, nem se há prova inequívoca, não pode o Relator, em agravo de instrumento, aferir a presença de tais pressupostos, sob pena de suprimir grau de jurisdição. - Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TRF3 - 52943 SP 2006.03.00.052943-6, Relator: JUIZA ANA PEZARINI, Data de Julgamento: 25/09/2006, Data de Publicação: DJU DATA:16/05/2007 PÁGINA: 449) "AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DECLARATÓRIA - APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA APÓS JUNTADA DA CONTESTAÇÃO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - APLICAÇÃO DO ART. 504, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CABÍVEL SOMENTE CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SUSCETÍVEIS DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJSP - 6017724900 SP , Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 22/10/2008, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2008) "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição em face de despacho que determinou a citação do agravante para contestar a ação de execução fiscal, em virtude de ter sucedido a empresa executada. Despacho de mero expediente. Ausência de carga decisória. Incidência do disposto no art. 504, do CPC. Irrecorribilidade evidente. Agravo interno improvido. (...) 03- No caso dos autos, a decisão que determinou a citação do executado afigura-se como despacho de mero expediente, em face do qual não cabe a interposição de recurso de agravo de instrumento, aplicando-se, dessa forma, a norma contida no art. 557, do CPC. 04- Agravo interno conhecido ao qual se nega provimento." (TJBA AGInt 47271-0/2009 2ª C.Cív. Rel. Des. Clésio Rômulo Carrilho Rosa J. 01.09.2009) Sendo irrecorrível o despacho agravado, cumpre seja negado seguimento ao Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível; incumbindo à parte agravante aguardar a decisão sobre sua tese em 1º grau, pois poderá inclusive obter sucesso no juízo de origem. Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se. Dil. Necessárias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem- se os autos. Curitiba, 31 de agosto de 2011. ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2° Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA.

0011 . Processo/Prot: 0822837-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/225455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0030007-59.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Sueli de Fátima Dias. Advogado: Generoso Horning Martins, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
VISTOS, ETC... Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de 1º grau que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos nº 30007-59.2011.8.16.0004 de AÇÃO DECLARATÓRIA. A agravante alega que teve alteração do regime de trabalho de professora estadual (para 40 horas, com "dobra" de padrão), e com isso acabou tendo sua lotação efetivada novamente, em data de 01.02.2010 (fls. 06-TJ), com o que será prejudicada na distribuição e escolha de aulas, perdendo para os professores mais novos. Diz que tem direito a permanecer no COLEGIO ESTADUAL NILO CAIRO, onde estava lecionando desde 1997, devendo ser preservada sua lotação com base na data da 1ª fixação naquele colégio; e não procedendo-se nova fixação da lotação com base no regime de 40 horas, pois assim está a sofrer prejuízo na preterição diante dos professores com menos tempo naquele colégio. Pede efeito suspensivo e ao final o provimento do agravo para obter a tutela antecipada negada em 1º grau. COM EFEITO. Sabe-se que: "A concessão do efeito suspensivo é forma excepcional de recebimento do recurso, conforme art. 558, do CPC, sob pena de ter a Justiça de 1º grau a eficácia de seus julgados condicionados ao referendo do Colegiado" (TRF 2ª R. AGTAG 2004.02.01.008741-3 DJU 14.12.2004 p. 212). No caso concreto em análise, o efeito suspensivo não é de ser concedido. Primeiro, porque a decisão agravada está bem fundamentada. Segundo, porque há perigo reverso em relação aos alunos, os quais seriam sem dúvida afetados com a transferência da agravante de forma abrupta (mudança na distribuição de aulas), já iniciado o semestre escolar. Além disso, a Instrução Normativa 02/2010-DG/SEED menciona que os professores contemplados com a alteração do regime de trabalho serão "fixados" no estabelecimento em que "possuíam lotação" (vide, decisão "a quo", fls. 97-TJ). Não previu expressamente a norma que seria "mantida" a fixação ou lotação anterior em todos os seus efeitos, inclusive quanto à classificação para distribuição de aulas. Isso é o que se constata ao menos neste juízo de cognição sumária. De outro lado, é prudente ouvir também o Estado agravado acerca dos motivos da nova lotação da agravante (desconsiderando-se, a princípio, a lotação anterior na mesma escola maior tempo de serviço), para que se verifique melhor se

houve algum ato abusivo da Administração na espécie, principalmente na distribuição de aulas. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL, remetendo este agravo à sua regular tramitação e oportuno julgamento final pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Quanto ao processamento: i)- Oficie-se o Dr. Juiz da causa requisitando informações no prazo legal, inclusive a respeito do cumprimento do art. 526 do CPC. ii)- Intime-se o agravado ESTADO DO PARANÁ (através de seu Procurador Geral) para que, querendo e no prazo de 10 dias, apresente resposta ao recurso. iii)- Por fim, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. iv)- Autorizo a Chefia da Secretaria a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 1 de setembro de 2011. ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2° Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA.

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09266

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Andrey Alamino Fernandes	043	0736313-9
Adriano Barbosa	015	0635215-2/01
Adriano Henrique Göhr	031	0719592-6
Adyr Raitani Júnior	024	0684772-3/01
Alceu Maciel D'Ávila	023	0677161-9
Alcirley Canedo da Silva	062	0778327-3
Alessandra Gaspar Berger	012	0615985-3/01
	040	0735249-0
	056	0753664-5
Alessandro Marcelo Moro Réboli	001	0476245-2/01
Alexandre Barbosa da Silva	032	0721374-9
Alexandre José Garcia de Souza	019	0663250-2/01
	051	0744762-7
	068	0806889-1
Altamiro Alves dos Santos	042	0736092-5
Alziro da Motta Santos Filho	059	0764439-9
Ana Maria Maximiliano	001	0476245-2/01
	006	0565250-8/01
Ana Paula Provesi da Silva	020	0665120-7
Ana Priscila Furst	067	0794251-4
Anacleto Giraldeli Filho	014	0634800-7/01
Anderlise de Cássia Toso	046	0740041-7
Anderson Mangini Armani	026	0696219-2
André Batista Luiz	035	0726387-6
	044	0737045-0
André Felipe Bagatin	015	0635215-2/01
Andréa Cristine Arcego	013	0624161-2
	040	0735249-0
	056	0753664-5
Annete Cristina de Andrade Gaio	018	0661606-6
	040	0735249-0
Antônio Geraldo Scupinari	048	0741782-7
Antônio Roberto M. d. Oliveira	032	0721374-9
	047	0741513-2
	050	0744478-0
Arielton Tadeu Abia de Oliveira	003	0548802-8/01
Aristides Alberto Tizzot França	043	0736313-9
Augusto Stahlschmidt Ribas	011	0597418-7/01
Aurino Muniz de Souza	037	0730084-9/02
	066	0790885-4
Benoît Scandelari Bussmann	023	0677161-9
Bernadete Gomes de Souza	052	0745382-3
Bernardo Guedes Ramina	037	0730084-9/02
	066	0790885-4
Bruno Di Marino	037	0730084-9/02
Carla Fleischfresser	039	0735190-2/01
Carlos Fernandes	008	0581972-9/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0541716-9
	018	0661606-6
Carlos Roberto Ferreira	041	0735900-8/01
Carolina Villena Gini	032	0721374-9
	040	0735249-0
Caroline Muniz de Souza	037	0730084-9/02
Cathy Mary do Nascimento Quintas	062	0778327-3
Célia Aparecida Zanatta	027	0699971-9
Cintia Graeff	053	0748494-0/01
Cintya Buch Melfi	038	0732014-5/01
Clarissa Araujo Carneiro da Cunha	044	0737045-0
Cláudia Regina Lima	052	0745382-3
Clayton Teixeira Bettanin	045	0738822-1
Clecius Alexandre Duran	052	0745382-3
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	009	0585247-7/01
	038	0732014-5/01
Daniel Pinheiro	056	0753664-5
Daniela Galvão da S. R. Abduche	037	0730084-9/02
Darlan Rodrigues Bittencourt	019	0663250-2/01
Diego Arturo Resende Urresta	063	0780418-0
Edemilson Cesar de Oliveira	046	0740041-7
Ederaldo Soares	025	0694225-2
Edson Aparecido Stadler	046	0740041-7
Edson Elias de Andrade	054	0751048-3
Eduardo Antonio Bergamachi	055	0752046-3/01
Eduardo Chamecki	013	0624161-2
Eduardo Jesus Bordignon	065	0785738-7
Eduardo Luiz Bussatta	032	0721374-9
Ellis Ernani Cechelero	044	0737045-0
Elton Pinheiro Rocha	062	0778327-3
Erasmo Felipe Arruda Junior	028	0700950-9/02
Eros Santos Carrilho	042	0736092-5
Everaldo Nepomuceno	060	0764758-9/01
Fabiana Batista de O. Pedrozo	030	0713698-9
Fábio Forti	020	0665120-7
Fábio Henrique Garcia de Souza	068	0806889-1
Fábio Ricardo Moreli	028	0700950-9/02
Fabiola Patricia Soares	025	0694225-2
Fabíola Roberti Coneglian	028	0700950-9/02
Fabrício Zir Bothomé	010	0589243-5/01
Fernando Augusto Alves Pinto	043	0736313-9
Fernando do Amaral Bortolotto	060	0764758-9/01
Fernando Menegueti Chaparro	027	0699971-9
Fernando Sampaio de Almeida Filho	040	0735249-0
Flávio Augusto Dumont Prado	029	0713216-7
Flávio Rodrigues dos Santos	027	0699971-9
Flávio Rosendo dos Santos	040	0735249-0
Francisco Dionisio A. d. Santos	018	0661606-6
Francyane Hansen Ferreira	041	0735900-8/01
Geandro de Oliveira Fajardo	014	0634800-7/01
Gemerson Junior da Silva	062	0778327-3
Geórgia Bordin Jacob	001	0476245-2/01
Gildo José Maria Sobrinho	042	0736092-5
Gilmar Pavesi	010	0589243-5/01
Giovanna Price de Melo	050	0744478-0
Gisele da Rocha Parente	018	0661606-6
	047	0741513-2
	058	0754870-7
Giselis Darci Kremer	025	0694225-2
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	040	0735249-0
Haller Nichele Bogoni Júnior	005	0556729-9/01
Hassan Sohn	063	0780418-0
Helder Eduardo Vicentini	059	0764439-9
Hélio Pereira Cury Filho	006	0565250-8/01

Henrique Gaede	029	0713216-7
Hugo José Rodrigues de Souza	031	0719592-6
Iuri Ferrari Cocicov	018	0661606-6
	032	0721374-9
Ivan Lelis Bonilha	058	0754870-7
Jacson Luiz Pinto	056	0753664-5
Jalmir de Oliveira Bueno	032	0721374-9
Jane Mary Silveira	022	0677134-2
Jefferson Luiz Maestrelli	004	0554175-3/01
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	001	0476245-2/01
	006	0565250-8/01
	061	0765881-7/01
Jervis Puppi Wanderley	061	0765881-7/01
Jetson Rolim de Moura	042	0736092-5
João Alberto Marchiori	008	0581972-9/01
João Carlos Adalberto Zolandeck	039	0735190-2/01
João Eurico Koerner	061	0765881-7/01
João Luiz Spancerski	011	0597418-7/01
Jonas Borges	047	0741513-2
Jonatas Pirkiel	042	0736092-5
Jorge Brandalize	067	0794251-4
Jorge Eloir Maurer	036	0729010-2
Jorge Luiz Borges	038	0732014-5/01
Jorge Luiz Garret	002	0541716-9
José Altevir Mereth B. d. Cunha	053	0748494-0/01
José Ari Matos	051	0744762-7
	068	0806889-1
José Carlos Dias Neto	041	0735900-8/01
José Devanir Frítola	030	0713698-9
José Marcos Carrasco	014	0634800-7/01
José Pais Sobrinho	055	0752046-3/01
José Pereira de Moraes Neto	056	0753664-5
José Roberto Martins	057	0754110-6
José Rubens Cafareli	042	0736092-5
Josemar Caetano	014	0634800-7/01
Juarez Castilho	021	0667843-3
Juliana Aparecida Lima Petri	042	0736092-5
Juliano Campelo Prestes	020	0665120-7
Katia Regina Leite	012	0615985-3/01
Larissa Maria de Lara	053	0748494-0/01
Léo Angelo Zanella Júnior	026	0696219-2
Leonir Maria Garbugio Belasque	014	0634800-7/01
Lidia Guimarães Cupello	037	0730084-9/02
Lidson José Tomass	001	0476245-2/01
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	012	0615985-3/01
	034	0726294-6
Lorena Mattos Moreno	056	0753664-5
Luciana Carneiro de Lara	022	0677134-2
Luciano Carlos Franzon	067	0794251-4
Luciano da Silva Busato	063	0780418-0
Luciano Tenório de Carvalho	002	0541716-9
Ludmila Ludovico de Queiroz	044	0737045-0
Luigi Miró Ziliotto	066	0790885-4
Luis Fernando da Silva Tambellini	012	0615985-3/01
Luiz Antonio Pinto Santiago	063	0780418-0
Luiz Antonio Sartori	007	0577607-8/01
Luiz Bresolin	018	0661606-6
	058	0754870-7
Luiz Henrique de Andrade Nassar	022	0677134-2
Luiz Remy Merlin Muchinski	066	0790885-4
Magno Alexandre Silveira Batista	059	0764439-9
Marcel Baiadori Gonçalves	044	0737045-0
Márcia Cristina Jonson	029	0713216-7
Márcia Simone Sakagami Spitzner	019	0663250-2/01
Marco Antonio Brandalize	067	0794251-4
Marco Antônio Lima Berberi	035	0726387-6
	036	0729010-2
	050	0744478-0
	052	0745382-3
	057	0754110-6
Marcus Vinicius Iatskiv	017	0644510-1
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	003	0548802-8/01
	005	0556729-9/01
Maria Heloísa Bisca	064	0784774-9
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	050	0744478-0
	057	0754110-6
Marjorie Ruela de Azevedo	020	0665120-7
Mary Lucia Addad de Andrade	005	0556729-9/01
Mauro Lucio Rodrigues	009	0585247-7/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	024	0684772-3/01
	033	0725453-1
Mauro Zarpelão	025	0694225-2
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	001	0476245-2/01
	006	0565250-8/01
Messias Queiroz Uchôa	054	0751048-3
Michel dos Santos	044	0737045-0
Mônica Ribeiro Bonesi	041	0735900-8/01
Nadia Elisa Bueno	067	0794251-4
Nilson Urquiza Monteiro	007	0577607-8/01
Olimpio Marcelo Picoli	017	0644510-1
Oscar Fleischfresser	039	0735190-2/01
Otto Carlos Pohl	015	0635215-2/01
	016	0635215-2/02
Patrícia Valdivieso Hessel	020	0665120-7
Paulo Fernando Paz Alarcon	067	0794251-4
Paulo Roberto Ferreira Silveira	015	0635215-2/01
	016	0635215-2/02
Paulo Roberto Luviseti	054	0751048-3
Paulo Roberto Mikio Heimoski	040	0735249-0
Paulo Roberto Moreira G. Junior	002	0541716-9
	013	0624161-2
Paulo Sérgio Winckler	004	0554175-3/01
Pedro Aurélio de Mattos Gonçalves	067	0794251-4
Pedro Henrique Souza	054	0751048-3
Peterson Martin Dantas	059	0764439-9
Rafael Marques Gandolfi	033	0725453-1
Raphael Chamorro	045	0738822-1
Regis Marcelino Castamann	021	0667843-3
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	052	0745382-3
	057	0754110-6
	058	0754870-7
Ricardo Jorge Rocha Pereira	044	0737045-0
Ricardo Zampier	031	0719592-6
Roberta Carvalho de Rosis	068	0806889-1
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	032	0721374-9
	035	0726387-6
	058	0754870-7
Rodrigo Xavier Leonardo	015	0635215-2/01
	016	0635215-2/02
Roger Oliveira Lopes	018	0661606-6
	047	0741513-2
Rosemar Cristina Lorca M. Valoni	011	0597418-7/01
Sabrina Lima de Souza	017	0644510-1
Saviano Cericato	053	0748494-0/01
Sebastião da Silva Ferreira	007	0577607-8/01
Sidnei Machado	013	0624161-2
Silvana Mendes Helmes	010	0589243-5/01
Silvio André Brambila Rodrigues	033	0725453-1
Solange Teresinha Paolin	021	0667843-3
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	035	0726387-6
Swellen Yano da Silva	049	0743838-2
Tatiana Pechmann Scherer	023	0677161-9
Tércio Amaral de Camargo	001	0476245-2/01
	006	0565250-8/01
Thaís Fortes Fontes	023	0677161-9
Thais Takahashi	003	0548802-8/01

Thiago Caversan Antunes	044	0737045-0
Vagner Marques de Oliveira	043	0736313-9
Vanderlei Kroetz	021	0667843-3
Vânia Regina Mamesso	021	0667843-3
Venina Sabino da S. e. Damasceno	058	0754870-7
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	046	0740041-7
Vitória Cristina G. A. Ferreira	029	0713216-7
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	012	0615985-3/01
Viviane Wehmuth	053	0748494-0/01
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	031	0719592-6
Waldir Leske	060	0764758-9/01
Wellington Silveira	022	0677134-2
William Antonio N. P. d. Sousa	036	0729010-2
William Soares Pugliese	016	0635215-2/02
Willian Cleber Zolandeck	039	0735190-2/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0476245-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/197739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 476245-2 Apelação Civel. Embargante: Instituto Curitiba de Saúde - Ics. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Geórgia Bordin Jacob, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Embargado: Zenobio Stelmastchuk (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano, Lidson José Tomass. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 26/07/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MATÉRIA PROFICUAMENTE ANALISADA INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - PRETENDIDO REEXAME DA MATÉRIA PELO EMBARGANTE MEIO INADEQUADO - FUNÇÃO PARA A QUAL NÃO SE PRESTAM OS DECLARATÓRIOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0002 . Processo/Prot: 0541716-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2008/321775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Márcio Mendes. Advogado: Jorge Luiz Garret. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 02/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAL CIVIL PLEITEADA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS FUNDAMENTO NO ARTIGO 176, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 93/02 ADIN Nº 2904, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 93/02 EFEITO `EX NUNC' CONCEDIDO APENAS ÀS APOSENTADORIAS QUE SE PERFECTIBILIZARAM ANTES DO JULGAMENTO DA ALUDIDA `ADIN' INVIÁVEL APLICAÇÃO À ISENÇÃO PRETENDIDA IMPETRANTE QUE TAMBÉM NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS DO ARTIGO 40, §1º, INCISO III, ALÍNEA `A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO ORDEM DENEGADA.
0003 . Processo/Prot: 0548802-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/248647. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 548802-8 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: Clodoaldo Bispo. Advogado: Thais Takahashi, Arielton Tadeu Abia de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 26/07/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DAS PARCELAS VENCIDAS - MATÉRIA QUE NÃO FOI COMBATIDA NO RECURSO VOLUNTÁRIO DA AUTARQUIA EMBARGANTE MATUTENÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO E DOS JUROS DE MORA FIXADOS NA R. SENTENÇA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO AUSÊNCIA DE OMISSÃO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PRETENDIDO REEXAME DA MATÉRIA PELO EMBARGANTE MEIO INADEQUADO - FUNÇÃO PARA A QUAL NÃO SE PRESTAM OS DECLARATÓRIOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0004 . Processo/Prot: 0554175-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/169597. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 554175-3 Apelação Civel. Embargante: Master Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Embargado: Vania Cantarini Arceno. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 26/07/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MATÉRIA PROFICUAMENTE ANALISADA PRETENDIDO REEXAME DA MATÉRIA PELO EMBARGANTE MEIO INADEQUADO - FUNÇÃO PARA A QUAL NÃO SE PRESTAM OS DECLARATÓRIOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0005 . Processo/Prot: 0556729-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/248640. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 556729-9 Apelação Civel. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Haller Nichele Bogoni Júnior, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: G. A. C. M., J. A. M.. Advogado: Mary Lucia Addad de Andrade. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 02/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos.
0006 . Processo/Prot: 0565250-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/197741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 565250-8 Apelação Civel. Embargante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Embargado: Lauro Takuo Tomizawa (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 26/07/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MATÉRIA PROFICUAMENTE ANALISADA INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - PRETENDIDO REEXAME DA MATÉRIA PELO EMBARGANTE MEIO INADEQUADO - FUNÇÃO PARA A QUAL NÃO SE PRESTAM OS DECLARATÓRIOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0007 . Processo/Prot: 0577607-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/237019. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 577607-8 Apelação Civel. Embargante: Celia Carnasciali Swain Ganem. Advogado: Nilson Urquiza Monteiro, Sebastião da Silva Ferreira. Embargado: Ertile Antoniolli Junior, Vilson Paulo Miler, Antonio Pereira da Silva, Daniel Jose de Souza, Marceu Hermógenes de Oliveira. Advogado: Luiz Antonio Sartori. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 02/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AVENTADA CONTRADIÇÃO EMBARGANTE QUE SUBVERTE O ENTENDIMENTO EXARADO NO ARESTO AUSÊNCIA DO APONTADO VÍCIO - RECURSO RESTRITO AOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0008 . Processo/Prot: 0581972-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/236314. Comarca: Francisco Beltrão. Ação Originária: 581972-9 Apelação Civel. Embargante: Elizeu Bogo, Salete Terezinha da Silva Bogo. Advogado: Carlos Fernandes. Embargado: Maria Luiza de Brum Pacheco. Advogado: João Alberto Marchiori. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 02/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OBSCURIDADE A RESPEITO DA RETENÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS NESTE PONTO, A FIM DE ACLARAR A DECISÃO, NO SENTIDO DE QUE OS VALORES DEVEM PERMANECER RETIDOS ATÉ QUE SEJA AUTORIZADO SEU LEVANTAMENTO PELO JUIZ COMPETENTE PARA LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA IRRESIGNAÇÃO CONTRA O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA À RÉ - MATÉRIA PROFICUAMENTE ANALISADA, FUNDAMENTADA, E JÁ DECIDIDA PRETENDIDO REEXAME DA MATÉRIA PELO EMBARGANTE MEIO INADEQUADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
0009 . Processo/Prot: 0585247-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/216398. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 585247-7 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Manoel Raimundo Gomes Barbosa. Advogado: Mauro Lucio Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 26/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO MATÉRIA JÁ DECIDIDA E PROFICUAMENTE ANALISADA DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA A TODAS AS ALEGAÇÕES DO APELANTE PRETENDIDO REEXAME DA MATÉRIA PELO EMBARGANTE MEIO INADEQUADO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0589243-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/244193. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 589243-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: Fabrício Zir Bothomé. Embargado: José Rodrigues Ferreira. Advogado: Gilmar Pavesi, Silvana Mendes Helmes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO ANTE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DO ARTIGO 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA PROFICUAMENTE ANÁLISADA DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS PRETENDIDO REEXAME DA MATÉRIA PELA EMBARGANTE PREQUESTIONAMENTO - FUNÇÃO PARA A QUAL NÃO SE PRESTAM OS DECLARATÓRIOS VENTILADA OBSCURIDADE A RESPEITO DO DESLINDE DA EXECUÇÃO VALOR DECLARADO INCONTROVERSO, PELO QUAL O PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO DEVE SEGUIR INEXISTÊNCIA DO APONTADO VÍCIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0597418-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/161356. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 597418-7 Apelação Civel. Embargante: Ivone Stabile do Canto. Advogado: João Luiz Spancerski, Rosemar Cristina Lorca Marques Valoni. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Augusto Stahlschmidt Ribas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 26/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE MATÉRIA PROFICUAMENTE ANALISADA DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA A TODAS AS ALEGAÇÕES DO RECURSO PREQUESTIONAMENTO FUNÇÃO PARA A QUAL NÃO SE PRESTAM OS DECLARATÓRIOS - RECURSO RESTRITO AOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0615985-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/155824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 615985-3 Apelação Civel. Embargante: Clovis Manoel Pena, Edmundo José Costa Moura, Eugênio Bohatch, Fridolim Schlogel, José Rodrigues Sanches, Narcizo Marques da Silva, Reginaldo Berthi, Ruy Santos, Sidney Joel Iucksch, Wladimir de Lara Araújo. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Embargado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Katia Regina Leite, Alessandra Gaspar Berger, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 26/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial aos embargos declaratórios, sem efeito modificativo, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUSCITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FACULDADE DO RELATOR NO SEU PROCESSAMENTO AUSÊNCIA DE OMISSÃO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO BASEADA EM PREMISSA EQUIVOCADA - MATÉRIA PROFICUAMENTE ANALISADA PRETENDIDO REEXAME DA MATÉRIA PELO EMBARGANTE MEIO INADEQUADO PLEITO PELO ACLARAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

0013 . Processo/Prot: 0624161-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/271072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00000896 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego. Apelado: Sindisaúde - Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviços de Saúde Públicos, Conveniados, Contratados E/ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Chamecki, Sidnei Machado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelações, e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INATIVOS NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS E PENSÕES AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE TAIS VERBAS COBRANÇA INDEVIDA RESTITUIÇÃO NECESSÁRIA PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS E TAXA DE 12% AO ANO, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CORRETA. RECURSOS DE APELAÇÕES DESPROVIDOS E MANTIDA A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0014 . Processo/Prot: 0634800-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/193728. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 634800-7 Apelação Civel. Embargante: Antonio Gonçalves Pereira Moreira (maior de 60 anos), Gilberto Falaschi, Jair Parpinelli, Sebastião Câncio de Oliveira, Walter Armelin Angeli. Advogado: Anacleto Giraldeli Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo. Embargado: Município de Marialva, Ipam - Instituto de Previdência e Assistência do Município de Marialva. Advogado: Leonir Maria Garbugio Belasque, Josemar Caetano. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE ALGUM DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DE SEU MANEJO (ART. 535 DO CPC). TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. O julgador não está vinculado à fundamentação das partes, nem é obrigado a manifestar-se sobre todos os dispositivos invocados. 2. Não configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, são inadmissíveis embargos de declaração somente para fins de prequestionamento.

0015 . Processo/Prot: 0635215-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/161909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 635215-2 Apelação Civel. Embargante: V Traebert. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Embargado: Telepar Celular SA. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, André Felipe Bagatin, Adriano Barbosa. Interessado: Vendelino Traebert. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira, Otto Carlos Pohl. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 26/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não acolher dos embargos de declaração interpostos pela V. Traebert (635.215-2/01), e conhecer e acolher parcialmente dos embargos de declaração interpostos pela Telepar Celular S/A (635.215-2/02), a fim de reconhecer a omissão apontada, porém sem dar provimento ao pleito do embargante, mantendo-se o julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO AUTOR ALEGADAS CONTRADIÇÕES QUE DEMONSTRAM O INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES CONTRA OS FUNDAMENTOS DO ARESTO AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADOS - MATÉRIA PROFICUAMENTE ANALISADA, FUNDAMENTADA, E JÁ DECIDIDA PRETENDIDO REEXAME DA MATÉRIA PELO EMBARGANTE MEIO INADEQUADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RÉU ALEGADA OMISSÃO ACOLHIMENTO MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE DISCUSSÃO NOS AUTOS DÉBITO QUE DEVE SER BUSCADO PELOS MEIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS NEGADO PROVIMENTO AO PLEITO DO EMBARGANTE - PREQUESTIONAMENTO - FUNÇÃO PARA A QUAL NÃO SE PRESTAM OS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RÉUS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS AUTORES CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0016 . Processo/Prot: 0635215-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/164699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 635215-2 Apelação Civel. Embargante: Telepar Celular SA. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, William Soares Pugliese. Embargado (1): V Traebert. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira, Otto Carlos Pohl. Embargado (2): Vendelino Traebert. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira, Otto Carlos Pohl. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 26/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não acolher dos embargos de declaração interpostos pela V. Traebert (635.215-2/01), e conhecer e acolher parcialmente dos embargos de declaração interpostos pela Telepar Celular S/A (635.215-2/02), a fim de reconhecer a omissão apontada, porém sem dar provimento ao pleito do embargante, mantendo-se o julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO AUTOR ALEGADAS CONTRADIÇÕES QUE DEMONSTRAM O INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES CONTRA OS FUNDAMENTOS DO ARESTO AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADOS - MATÉRIA PROFICUAMENTE ANALISADA, FUNDAMENTADA, E JÁ DECIDIDA PRETENDIDO REEXAME DA MATÉRIA PELO EMBARGANTE MEIO INADEQUADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RÉU ALEGADA OMISSÃO ACOLHIMENTO MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE DISCUSSÃO NOS AUTOS DÉBITO QUE DEVE SER BUSCADO PELOS MEIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS NEGADO PROVIMENTO AO PLEITO DO EMBARGANTE - PREQUESTIONAMENTO - FUNÇÃO PARA A QUAL NÃO SE PRESTAM OS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RÉUS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS AUTORES CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0017 . Processo/Prot: 0644510-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/362215. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2007.00000596 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcus Vinicius Iatskiv. Apelado: José de Paula. Advogado: Olimpio Marcelo Picoli, Sabrina Lima de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e manter a sentença como lançada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU ALTERNATIVAMENTE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELO NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. JUIZO DE RETRATAÇÃO. CONHECIDO O REEXAME NECESSÁRIO. MANTIDA A SENTENÇA COMO LANÇADA.
0018 . Processo/Prot: 0661606-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/37323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000130-16.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Paranaprevidencia. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Iuri Ferrari Cocicov. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: André Luiz Miecznikowski. Advogado: Luiz Bresolin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE o apelo da Paranaprevidência para o fim de determinar o pagamento da pensão por morte ao autor somente até os 21 anos de idade e NEGAR PROVIMENTO a apelação do Estado do Paraná, mantendo-se, no mais, a sentença reexaminada. EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA E DEPENDÊNCIA DE SEGURADA. DIREITO DE PENSIONAMENTO ATÉ 21 ANOS. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE DE 21 PARA 18 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXVI DA CF. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 25 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ULTRA PETITA NESTE TÓPICO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO (1). PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO (2) DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do leading case, Recurso Especial nº 1.101.727-PR, decidiu sobre a obrigatoriedade do reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, independentemente da apreciação do valor atualizado da causa. 2. O cancelamento da pensão pelo órgão previdenciário estadual com base em legislação superveniente, in casu, a Lei º 10.406/02 que alterou o Código Civil afronta o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, na medida em que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". 3. "Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" (Código de Processo Civil). 4. O julgamento ultra petita não conduz à nulidade da sentença, impondo-se, apenas, a sua redução aos limites da pretensão inicial.
0019 . Processo/Prot: 0663250-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/165398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 663250-2 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Abc Co Comércio e Representações de Ferramentas Limitada, Auto Viação Agua Verde Limitada, Carlos Nigro, Edison Luis Martini (maior de 60 anos), Eduardo José Pereira, Jose Carlos Cartaxo Moura, Lya Dayse Nigro (maior de 60 anos), Rosana Nigro Moura, Sofia Lozetski Pereira (maior de 60 anos), Vera Lucia de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 26/07/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO MATÉRIA JÁ DECIDIDA E PROFICUAMENTE ANALISADA PRETENDIDO REEXAME DA MATÉRIA PELO EMBARGANTE MEIO INADEQUADO - FUNÇÃO PARA A QUAL NÃO SE PRESTAM OS DECLARATÓRIOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0020 . Processo/Prot: 0665120-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/50626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001379 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Espólio de Samuel Guimarães da Costa Júnior. Advogado: Juliano Campelo Prestes. Apelante (2): Douglas Rodrigues Gimenez. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Fábio Forti, Ana Paula Provesi da Silva, Patrícia Valdivieso Hessel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL OCORRIDA EM AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELO 1 - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA ORAL. QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO QUE SOMENTE PODERIA SER DEMONSTRADA POR PROVA DOCUMENTAL, QUE RESTOU INSUFICIENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA POSSE OU PROPRIEDADE DE TERCEIRO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO APELADO CONVALIDADA. APELO 2 MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELOS DESPROVIDOS.
0021 . Processo/Prot: 0667843-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/82271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0009779-09.2010.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Ulysses Gaboardi Filho. Advogado: Juarez Castilho, Solange Teresinha Paolin, Vanderlei Kroetz. Agravado: Actas Fomento Mercantil Sa, Marcelo Gaboardi. Advogado: Vânia Regina Mamesso, Regis Marcelino Castamann. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 09/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE NULIDADE DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS ASSEMBLÉIAS-GERAIS EXTRAORDINÁRIAS CONVOCADAS PELO VICE- PRESIDENTE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUÍZO `A QUO' PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DIRETOR-PRESIDENTE ÚNICO COMPETENTE PARA CONVOCAR ASSEMBLÉIA INTERPRETAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO MANUTENÇÃO DO `DECISUM' QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0022 . Processo/Prot: 0677134-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/118744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0000070-28.2002.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Fernando Cesar do Amaral. Advogado: Jane Mary Silveira, Wellington Silveira. Rec.Adesivo: Paulo Roberto Wunder. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar, Luciana Carneiro de Lara. Apelado (1): Paulo Roberto Wunder. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar, Luciana Carneiro de Lara. Apelado (2): Fernando Cesar do Amaral. Advogado: Jane Mary Silveira, Wellington Silveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, com remessa a redistribuição, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO QUE ENVOLVE RESPONSABILIDADE CIVIL PURA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE APELAÇÃO DAS 8ª, 9ª E 10ª CÂMARA CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, IV, `A' DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DESTA COLENDA CÂMARA. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO.
0023 . Processo/Prot: 0677161-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/118393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000539-64.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Thaís Fortes Fontes, Alceu Maciel D'Ávila. Apelado: Piemont Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Tatiana Pechmann Scherer. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, com remessa a distribuição, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÓVEL DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE APELAÇÃO DAS 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, V, `g' DO NOVO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DESTA COLENDA CÂMARA. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO.
0024 . Processo/Prot: 0684772-3/01 Agravo
. Protocolo: 2011/209718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 684772-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Jair Rodrigues Rivelo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Mag Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Adyr Raitani Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 26/07/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INOMINADO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE VOLTA CONTRA DECISÃO DO JUÍZO `A QUO' QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO RECORRENTE QUE JÁ HAVIA INTERPOSTO AGRAVO RETIDO CONTRA A SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO

AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INOMINADO CONFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA PRECEDENTES DETA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESCORREITA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0025 . Processo/Prot: 0694225-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/209406. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0041750-70.2010.8.16.0014 Cautelar. Agravante: Robinson de Oliveira. Advogado: Giselis Darci Kremer. Agravado: José Carlos dos Santos Saderi, Amarildo Félix de Menezes. Advogado: Ederaldo Soares, Fabiola Patricia Soares, Mauro Zarpelão. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO ENTRE INCIDENTE DE FALSIDADE E CAUTELAR INOMINADA. PRETENSÕES FÁTICAS IDÊNTICAS, OBJETIVANDO UM MESMO RESULTADO PRÁTICO: SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO PROVIDO. A ratio essendi da litispendência se traduz na necessidade de se evitar que as partes ajuízem demandas com as mesmas pretensões, o que, de tal sorte, levaria a um possível confronto de decisões e resultados opostos na mesma situação fática.

0026 . Processo/Prot: 0696219-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/204708. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000899-69.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani. Agravado: Valdir Vogel. Advogado: Léo Angelo Zanella Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU SERVIDOR PÚBLICO QUE FOI PUNIDO COM PENALIDADE DE DEMISSÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO PELO AGRAVADO AUSÊNCIA DA PROVA INEQUÍVOCA DA ALEGAÇÃO, PREVISTO NO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0699971-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/203593. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000481-40.2008.8.16.0105 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Menegueti Chaparro, Célia Aparecida Zanatta. Apelado: Ademar Ferreira de Araújo. Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E ALTERNATIVAMENTE COM AUXÍLIO-DOENÇA PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. LAUDO PERICIAL REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO EM VISTA DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA-CULTURAL - RECURSO NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA.

0028 . Processo/Prot: 0700950-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/243606. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7009509-0/1 Embargos de Declaração, 700950-9 Apelação Cível. Embargante: Leogap Indústria e Comércio Máquinas Ltda. Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior. Embargado: Normanda Engenharia Ltda, Norclear Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Fábio Ricardo Moreli, Fabíola Roberti Coneglian. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA E DE ARRESTO E AÇÃO DE COBRANÇA. INQUINADA OCORRÊNCIA OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO DECISUM. NÃO CONFIGURADA. MERA INSURGÊNCIA. - ACÓRDÃO MANTIDO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO REJEITADO.

0029 . Processo/Prot: 0713216-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/282852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0040775-87.2010.8.16.0001 Anulatória. Agravante: E.g.c. Participações Ltda, Seiva Participações Ltda, E.a.c. Florestal Sa. Advogado: Márcia Cristina Jonson. Agravado: Antônio Rubens Camilotti. Advogado: Flávio Augusto Dumont Prado, Vitória Cristina Gradella Alves Ferreira, Henrique Gaede. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO "AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA" CONVOCAÇÃO REALIZADA PELO DIRETOR SUPERINTENDENTE DA EMPRESA INSTALADA NO TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE COLOMBO DELIBERADA A DESTITUIÇÃO DO AGRAVADO DO CARGO DE DIRETOR PRESIDENTE DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA INSURGÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 273 CAPUT E INCISO I DO `CPC' POR ORA NÃO SE VERIFICA MOTIVO DE FORÇA MAIOR PARA ALTERAÇÃO DO LOCAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 124 §2º DA LEI 6.404/76 DELIBERAÇÃO NÃO INSERIDA NA ORDEM DO DIA OBSTADO O DIREITO DE DEFESA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DESTITUIÇÃO IMEDIATA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0713698-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/268757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000722 Ação Monitória. Agravante: Incomatti Madeiras Ltda, Doraci Borchert, Augusto Zanetti. Advogado: Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo. Agravado: Mercador Fomento Mercantil Ltda. Advogado: José Devanir Frítola. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento, negando-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS AGRAVANTES CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL PREVISÃO CONTRATUAL DE RECOMPRA DOS TÍTULOS COM VÍCIO NA ORIGEM POSSIBILIDADE LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA DECISÃO ESCORREITA, AO DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0719592-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/286291. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012205-04.2010.8.16.0030 Resolução de Contrato. Agravante: Sandro Jair Moises Bottini Scarpetta. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Ricardo Zampier, Hugo José Rodrigues de Souza. Agravado: Npl Administraçao e Participação Ltda, Terras Alpha, Terras Alpha 1 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. EMENTA: AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Ausentes os requisitos autorizadores e inexistindo prova inequívoca da verossimilhança das alegações, não há como conceder a antecipação da tutela pleiteada.

0032 . Processo/Prot: 0721374-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/252595. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006975-18.2004.8.16.0021 Ordinária. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Iuri Ferrari Cocicov. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Alexandre Barbosa da Silva, Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: Espólio de Ramiro da Silva. Repr Proces: Nair Rech da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Jalmir de Oliveira Bueno. Interessado: Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO às apelações, mantendo-se a sentença reexaminada. EMENTA: AÇÃO INOMINADA. PENSÃO. PROMOÇÃO POST MORTEN. RECONHECIMENTO DA PROMOÇÃO ATRAVÉS DE CERTIDÃO ENCARTADA AOS AUTOS. INCORPORAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II DO CPC. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ACTIO NATA. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO DE AÇÃO QUE NÃO SE ENCONTRA SOB O MANTO DA PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. TERMO "A QUO". CITAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO SOB OUTRO FUNDAMENTO. A prescrição do fundo de direito regula-se pelo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 - Art. 1º - As dividas passivas da união, dos Estados e os Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

0033 . Processo/Prot: 0725453-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/322508. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003044-82.2010.8.16.0025 Resolução de Contrato. Agravante: Alexandre Otávio Gomes dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Marli Salete Zani. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DECISÃO RECORRIDA QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DECLARANDO A RESCISÃO CONTRATUAL, PARA CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA, BEM COMO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0726294-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2010/352316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ligia Maria Camargo Costa. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretária de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 30, § 2º LEI ESTADUAL 13.757/02 POR VÍCIO DE INICIATIVA DE ORIGEM DECISÃO QUE NÃO AFASTA O DECRETO Nº 6.285/02 QUE ESTENDEU A GRATIFICAÇÃO QUESTIONADA MÉRITO GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCESSÃO E EXTENSÃO A TODOS OS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAB) VERBA DE NATUREZA GENÉRICA INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PRECEDENTES - SEGURANÇA CONCEDIDA A decisão Órgão Especial desta Corte (Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 627.804-4/01) está restrita ao artigo 30, § 2º da Lei 13.757/02 que por vício de iniciativa legislativa declarou a inconstitucionalidade da retroação do termo inicial da gratificação que neste momento se questiona e não do Decreto nº 6.285 que estendeu a Gratificação pelo exercício de Encargos Especiais a todos os servidores da SEAB - em nada interferindo neste particular aspecto (o da generalização da vantagem).

0035 . Processo/Prot: 0726387-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/265509. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0026044-81.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Marco Antônio Lima Berberi. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Rec.Adesivo: Moritoshi Kashihabara. Advogado: André Batista Luiz. Apelado (1): Moritoshi Kashihabara. Advogado: André Batista Luiz. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado (3): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelações; dar provimento ao recurso adesivo; e conhecer de ofício, o reexame necessário, reformando a sentença, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO SENTENÇA ILÍQUIDA, VALOR DA CAUSA SUPERIOR À PREVISÃO LEGAL. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. REJEITADA. MÉRITO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA DA CONTRIBUIÇÃO ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA CARÁTER CONFISCATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. RECURSO ADESIVO. ESTADO DO PARANÁ SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 98 DA LEI 12.398/98. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS DE ACORDO COM O ARTIGO 1°- F DA LEI 9.494/97 DIANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N° 1.086.944/ SP JULGADO SOB RITO DO ART. 543-C DO CPC. REFORMADO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CONHECIDOS E DESPROVIDOS. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0729010-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/331627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1991.00000586 Previdenciária. Agravante: Espólio de Maria do Rosário Cordeiro Gnoato. Advogado: Jorge Eloir Maurer. Agravado: Willian Antonio Nedwed Pires de Souza. Advogado: William Antonio Nedwed Pires de Sousa. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher a manifestação Ministerial, declarando a nulidade da decisão agravada, nos termos do voto, e restando prejudicado o presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINOU A RETENÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO, A TÍTULO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO QUE NÃO MAIS FIGURA NO PROCESSO MANIFESTAÇÃO DA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO) ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL QUE SE IMPÕE NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO RECURSO PREJUDICADO.

0037 . Processo/Prot: 0730084-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/123482. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7300849-0/1 Agravo, 730084-9 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Lidia Guimarães Cupello. Embargado: Alcir Luiz Freisleben, Vr Comércio de Automóveis e Peças Ltda Me, Iloi Alberti, Alberti Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Epp. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeito infringente, para o fim de inverter os ônus sucumbenciais, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. TELEPAR ATUAL BRASIL TELECOM. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE AÇÕES SUBSCRITAS E CRÉDITOS DECORRENTES(DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E OUTROS PROVENTOS). INQUINADA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS CONTRATOS. 314023518, 20102936 E 201044080. RECONHECIDAS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES E INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

0038 . Processo/Prot: 0732014-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/202194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 732014-5 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cintya Buch Melfi, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Joaquim Gomes de Castro. Advogado: Jorge Luiz Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INQUINADA OCORRÊNCIA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO DECISUM. NÃO CONFIGURADA. MERA INSURGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESNECESSIDADE. MERA INSURGÊNCIA. - ACÓRDÃO MANTIDO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO REJEITADO.

0039 . Processo/Prot: 0735190-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/243608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 735190-2 Apelação Civel. Embargante: Adriane Broto Pie, Marco Antonio da Rocha Pie. Advogado: João Carlos Adalberto Zolandeck, Willian Cleber Zolandeck. Embargado: Claudia Cristine de Arruda. Advogado: Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO MERO INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES PREQUESTIONAMENTO FUNÇÃO PARA A QUAL NÃO SE PRESTAM OS DECLARATÓRIOS - RECURSO RESTRITO AOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0040 . Processo/Prot: 0735249-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/351511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000310-27.2010.8.16.0004 Previdenciária. Agravante: Damaris Karina Mello. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Paulo Roberto Mikio Heimoski. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Flávio Rosendo dos Santos, Carolina Villena Gini. Agravado (2): Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce Bevervanso, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AFIRMAÇÃO DA AGRAVANTE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA CUMPRIMENTO DO ARTIGO 4ª, DA LEI Nº 1.060/50 CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0735900-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/210707. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 735900-8 Apelação Civel. Embargante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Francyane Hansen Ferreira. Embargado: Cleusa Tristão Cappi. Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Mônica Ribeiro Bonesi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREQUESTIONAMENTO E INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO A AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONÁRIO DA CARREIRA. NÃO CONFIGURADA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0042 . Processo/Prot: 0736092-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/355207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001601 Intervenção de Terceiros. Agravante: Maria Aparecida da Silveira Valente. Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri. Agravado (1): Sérgio Formenti (Representado(a)). Advogado: Jonatas Pirkiel, Altamiro Alves dos Santos, Jetson Rolim de Moura. Agravado (2): Gianfranco Possagno, Fábio Possagno, Gilson Fernandes Vieira, Acipar Lubrificantes Ltda. Advogado: Eros Santos Carrilho, José Rubens Cafareli, Gildo José Maria Sobrinho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade ex officio da decisão agravada determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (ASSISTÊNCIA) PEDIDO FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO (AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE) IMPUGNAÇÃO POR PARTE DOS RÉUS DECISÃO QUE DETERMINOU A AUTUAÇÃO EM APARTADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51 INC. I DO `CPC' DECISÃO QUE ENTENDEU EQUIVOCADO O PROCEDIMENTO, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO INSURGÊNCIA HIPÓTESE EXPRESSAMENTE PREVISTA POR LEI DECRETADA A NULIDADE EX OFFICIO DO DECISUM DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO PREJUDICADO O CONHECIMENTO DO RECURSO.

0043 . Processo/Prot: 0736313-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/351482. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000495 Execução de Sentença. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Vagner Marques de Oliveira, Fernando Augusto Alves Pinto. Agravado: Assiguá Organizações Lácteas Ltda. Advogado: Adriano Andrey Alamino Fernandes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA AGRAVADA INSURGÊNCIA ALTERAÇÃO DA SEDE SOCIAL, DO OBJETO SOCIAL E DO NOME EMPRESARIAL REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL REGULARIDADE DO ATO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL MERA AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO PARA QUITAR O DÉBITO EXEQUENDO ALEGAÇÃO INSUFICIENTE IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0737045-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/357461. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001498 Redibitória. Agravante: Edinaldo Sacoman Longo. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Michel dos Santos, Ludmila Ludovico de Queiroz. Agravado (1): Ford Motor Company Brasil Ltda Veículos Ltda. Advogado: Ellis Ernani Cechelero, Marcel Baiadori Gonçalves, Clarissa Araujo Carneiro da Cunha. Agravado (2): Job Distribuidora de Veículos Ltda. Advogado: Thiago Caversan Antunes, André Batista Luiz. Interessado: Marcela Bottino Longo. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Michel dos Santos, Ludmila Ludovico de Queiroz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REDIBITÓRIA C/C DANOS MORAIS COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR DECISÃO QUE EXCLUIU O MARIDO DA COMPRADORA DO PÓLO ATIVO DA LIDE ALEGAÇÃO DE QUE SOFREU DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DOS DEFEITOS APRESENTADOS PELO VEÍCULO APLICAÇÃO DO ARTIGO 17, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONSUMIDOR EQUIPARADO REINTEGRAÇÃO DO AGRAVANTE À LIDE PLEITO PARA QUE SEJA DETERMINADA A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS, CABENDO A ELE DETERMINAR QUE PROVAS SERÃO NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO ARTIGO 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0738822-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/359852. Comarca: Apucarana. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2010.00001119 Previdenciária. Agravante: Silvio Miguel Mendes. Advogado: Clayton Teixeira Bettanin, Raphael Chamorro. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU PLEITO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA AUTOR QUE FOI REABILITADO E PASSOU A LABORAR EM ATIVIDADE DIVERSA ÀQUELA DA ÉPOCA DO ACIDENTE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE QUE SE CONFIGURA COMO O MAIS ADEQUADO AO CASO, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, E QUE VEM SENDO RECEBIDO PELO AGRAVANTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0740041-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/364445. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000703 Rescisão de Contrato. Agravante: Transportadora Raio de Sol Ltda - Me. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Agravado: Konrad Comércio de Caminhões Ltda. Advogado: Edemilson Cesar de Oliveira, Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira, Anderlise de Cássia Toso. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO VEÍCULO QUE APRESENTOU DIVERSOS DEFEITOS SENTENÇA QUE DECLAROU A RESCISÃO DO CONTRATO E CONDENOU A AGRAVADA AO PAGAMENTO DOS LUCROS CESSANTES AFERIÇÃO DO QUANTUM EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU O LUCRO DE 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA DIÁRIA DO VEÍCULO À ÉPOCA, QUAL SEJA, R$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS) IMPUGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DA DIÁRIA DECISÃO QUE DETERMINOU A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO COM BASE NO LAUDO INSURGÊNCIA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 475-G DO `CPC' INOCORRÊNCIA, OBSERVADOS OS LIMITES DA SENTENÇA DEDUÇÃO DO VALOR DAS DESPESAS CONCEITO DE LUCROS CESSANTES RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0741513-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/315567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000184-84.2004.8.16.0004 Cobrança. Apelante (1): Rosi Mari Selbmann (maior de 60 anos), Adir Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Apelante (3): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Roger Oliveira Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso de apelação01, e dar provimento aos recursos de apelações 02 e 03, reformando a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente a pretensão dos autores, invertendo os ônus de sucumbência, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO 1. NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVA - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. APELAÇÃO 2 E APELAÇÃO 3. APRECIAÇÃO CONJUNTA DOS APELOS. INEXISTÊNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APELAÇÃO1 NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO2 E APELAÇÃO3 CONHECIDAS E PROVIDAS COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

0048 . Processo/Prot: 0741782-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/380767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0047513-91.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Anara Danieli Schlichting. Advogado: Antônio Geraldo Scupinari. Agravado: Rubia Pacheco Pires. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DECLARANDO A RESCISÃO CONTRATUAL, PARA CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA, BEM COMO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0743838-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/382214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0055012-29.2010.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Ezequias Alves Pessoa, Gilmar Barboza da Silva. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Centro Comercial Metropole Ltda, Metropole Administradora de Bens, Juliana de Aguiar Caetano, Lenir Vanderlei Caetano, Levi Caetano, Franciele Caetano. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade ex officio da decisão guerreada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO `AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS' FORMULADOS TRÊS PEDIDOS EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DECISÃO ADSTRITA A UM DOS PLEITOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS INSURGÊNCIA PRINCÍPIO DA INDECLINABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ARTIGO 5º INC. XXXV DA `CF') NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES (ARTIGO 93 INC. IX DA `CF') DECRETADA A NULIDADE EX OFFICIO DO DECISUM PREJUDICADO O CONHECIMENTO DO RECURSO.

0050 . Processo/Prot: 0744478-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2010/327814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000363-81.2005.8.16.0004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Espólio de Alfredo Darga, Ivanor Darga, Miguel Bojarin, Doroty Abelina Madeira Solim, Dilza Marques da Rocha Borim, Maria Augusta Alves Antonio, Luzia Carapelli da Silva, José Luiz Camargo de Oliveira, Silvia de Oliveira, Jorge Horizonte dos Santos, Vanderlei José Fernandes de Oliveira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos de apelação e, manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVO APRECIAÇÃO CONJUNTA DOS APELOS RECOLHIMENTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÕES ENTENDIMENTO PACIFICADO ADIN QUE JULGOU INCONSTITUCIONAL A LEI QUE INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO JUROS MORATÓRIOS TAXA DE 12% AO ANO MANUTENÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS APELOS NÃO PROVIDOS E DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0051 . Processo/Prot: 0744762-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/327794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003660-66.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Leonel Bispo da Silva. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PELA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO CONTRATO N° 1226023883. CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0745382-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/334117. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023277-07.2008.8.16.0014 Restituição. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Clecius Alexandre Duran, Bernadete Gomes de Souza. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Apelado: Edson Cunha. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento parcial aos recursos de apelações, e conhecer de ofício o reexame necessário, mantendo a sentença, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO SENTENÇA ILÍQUIDA, VALOR DA CAUSA SUPERIOR À PREVISÃO LEGAL. ALÍQUOTA PROGRESSIVA DA CONTRIBUIÇÃO ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA CARÁTER CONFISCATÓRIO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS DE ACORDO COM O ARTIGO 1°-f DA LEI 9.494/97 DIANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N° 1.086.944/SP JULGADO SOB RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

0053 . Processo/Prot: 0748494-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/276614. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 748494-0 Apelação Cível. Embargante: Bunge Alimentos Sa. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Larissa Maria de Lara, Viviane Wehmuth, Cintia Graeff. Embargado: Cooperativa Agropecuária Mista Xagu Ltda. Advogado: Saviano Cericato. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração. EMENTA: AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS. - Nos termos do artigo 535, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente em caso de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para simples rediscussão de matéria já decidida.

0054 . Processo/Prot: 0751048-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/358857. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007371-65.2008.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Aparecida Visioli Fabri. Advogado: Pedro Henrique Souza, Paulo Roberto Luviseti. Apelado: João Bonifácio de Morais, Olairton Marcos Martins. Advogado: Messias Queiroz Uchôa, Edson Elias de Andrade. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, julgando improcedente o pedido inicial, com inversão do ônus de sucumbência, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA COMISSÃO DE CORRETAGEM APROXIMAÇÃO REALIZADA POR DOIS CORRETORES CONTRATO PREVENDO O PAGAMENTO DO VALOR DA CORRETAGEM EM FAVOR DE AMBOS PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DESTES NA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO TODAVIA, NÃO REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO POR DESISTÊNCIA DA VENDEDORA COMISSÃO NÃO DEVIDA NECESSIDADE DO RESULTADO ÚTIL DO CONTRATO ARREPENDIMENTO NO CASO CONCRETO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXEGESE DO ART. 725, CC, QUE IMPÕE A DESISTÊNCIA APÓS O RESULTADO ÚTIL, COMO A ASSINATURA DO CONTRATO, POR EXEMPLO INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA BUSCA DE UTILIDADE DO DIREITO RESULTADO DE FIM E NÃO DE MEIO, ONDE ENTÃO DEVE SEGUIR A SORTE DO PRINCIPAL OUTROSSIM, AUSÊNCIA DE CLÁUSLA PENAL EM FACE DA VENDEDORA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO PROVIDO. (...) Contrato de corretagem. Comissão: segundo o entendimento firmado no STJ, a comissão de corretagem apenas é devida quando se tem como aperfeiçoado o negócio imobiliário o que se dá com a efetiva venda do imóvel. (...) AgRg no Ag 719434/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009.

0055 . Processo/Prot: 0752046-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/173995. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 752046-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Devanir Fenner da Rocha, Edinéia Conceição Camillo da Rocha. Advogado: Eduardo Antonio Bergamachi. Embargado: Nair Segatto Rizzetti. Advogado: José Pais Sobrinho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração para, sanando a obscuridade, dar PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos antes enunciados. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AGRAVADA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 13, CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0056 . Processo/Prot: 0753664-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/421909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017746-96.2010.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Agravado: Sérgio Manoel Mastck Ramos (maior de 60 anos), Paulo Vergílio Guimarães (maior de 60 anos), Isidoro Repka, José Scheleder Filho (maior de 60 anos), Raul Vitor Lopes, Wilson Odirley Valla (maior de 60 anos), Daniel Cesar Maingué (maior de 60 anos), Luiz Alberto Leão (maior de 60 anos), Luiz Fernando de Lara, Luiz Antonio Borges Vieira (maior de 60 anos), Goro Yassumoto (maior de 60 anos), José Pereira de Moraes Neto (maior de 60 anos). Advogado: José Pereira de Moraes Neto, Daniel Pinheiro, Lorena Mattos Moreno. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA REINSERÇÃO DE ADICIONAL DE INATIVIDADE - TUTELA ANTECIPADA INICIALMENTE CONFERIDA POSSIBILIDADE MESMO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS DECISÃO ACERTADA RECURSO NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0754110-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/369816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000547-66.2007.8.16.0004 Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Marco Antônio Lima Berberi. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Apelado: Dirceu Martins de Oliveira, Julio Alberto Bucko Neto, Marcelo Mendes da Silva. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos voluntários e negar-lhes provimento e, nos mais, manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVO APRECIAÇÃO CONJUNTA DOS APELOS RECOLHIMENTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÕES ENTENDIMENTO PACIFICADO ADIN QUE JULGOU INCONSTITUCIONAL A LEI QUE INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO JUROS MORATÓRIOS TAXA DE 12% AO ANO MANUTENÇÃO HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS APELOS NÃO PROVIDOS E DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0058 . Processo/Prot: 0754870-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/371713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000108-65.2001.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Gisele da Rocha Parente. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelado: Maria Jodete Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Bresolin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos voluntários e dar parcial provimento ao apelo do Paranáprevidência; negar provimento ao apelo do Estado do Paraná; e manter o restante da sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO ILEGITIMIDADE DO PARANÁPREVIDÊNCIA NO PERÍODO ANTERIOR À 04/06/1999 CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS PENSÃO DEVIDA TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DATA DO ÓBITO DO SERVIDOR JUROS DE MORA DE 1 % AO MÊS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FAZENDA PÚBLICA INCIDÊNCIA DO §3º DO ART. 20 DO CPC APELO 1 NÃO PROVIDO APELO 2 PARCIALMENTE PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0764439-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399204. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023515-26.2008.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Rizobacter do Brasil Ltda. Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista, Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Apelado: Tapirapé Representação Comercial Ltda. Advogado: Peterson Martin Dantas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DAS VERBAS RESCISÓRIAS. SENTENÇA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A RESCISÃO. SÓCIO DA REPRESENTANTE QUE ABRIU OUTRA EMPRESA COM DENOMINAÇÃO SEMELHANTE À DA REPRESENTADA. PRODUTOS COM MARCAS PARECIDAS, MAS DE EMPRESAS DISTINTAS E ATUANTES NO MESMO RAMO. CONFUSÃO ENTRE CONSUMIDORES. CONSTATAÇÃO DE USO INDEVIDO DA MARCA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Não há que se falar em condenação da representada em pagar a representante as verbas rescisórias do contrato de representação comercial, quando a rescisão ocorreu por justa causa, qual seja, o uso indevido da marca, através da disponibilização de produtos de uma empresa concorrente, formada pelo sócio da representante, sob marcas semelhantes àquelas dos produtos da representada. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0764758-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/251744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 764758-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Fabiano Venino Cruz. Advogado: Everaldo Nepomuceno. Embargado: Síntese Educacional do Brasil Ltda. Advogado: Fernando do Amaral Bortolotto, Waldir Leske. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa.

0061 . Processo/Prot: 0765881-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/258705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 765881-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Instituto Curitiba de Saúde Ics. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Embargado (1): Clementino Koczicki. Advogado: João Eurico Koerner. Embargado (2): Municipio de Curitiba, Instituto Curitiba de Saude (ics). Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0062 . Processo/Prot: 0778327-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/44116. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000577-54.2008.8.16.0073 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elton Pinheiro Rocha, Cathy Mary do Nascimento Quintas. Apelado: Claudinei Vieira de Almeida. Advogado: Gemerson Junior da Silva, Alcirley Canedo da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE VERIFICOU INCAPACIDADE TOTAL PARA O SEU TRABALHO HABITUAL, MAS APTO PARA COTIDIANO SEM QUALQUER RESTRIÇÃO. AUSENTE OS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIOS PRETENDIDOS. ARTIGO 59, DA LEI Nº 8.213/91 SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0780418-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000717-04.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab. Advogado: Hassan Sohn, Luiz Antonio Pinto Santiago, Diego Arturo Resende Urresta. Apelado: Geraldo de Brito Santos, Yolanda de Oliveira Brito. Advogado: Luciano da Silva Busato (Defensor Público). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, com remessa a redistribuição, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COHAB-CT. CONTRATO OBJETO DA DEMANA É DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE APELAÇÃO DAS 13ª, 14ª, 15ª, 16ª CÂMARA CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, VI, `A' DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DESTA COLENDA CÂMARA. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0064 . Processo/Prot: 0784774-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/133936. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0015994-25.2011.8.16.0014 Cautelar Inominada. Agravante: Nelson Taborda. Advogado: Maria Heloísa Bisca. Agravado: Artenge Construções Civis Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 26/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e determinar sua redistribuição, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO) COMPETÊNCIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM A MATÉRIA A SER DISCUTIDA NA CAUSA PRINCIPAL CÂMARA ESPECIALIZADA PARA CONHECIMENTO DA MATÉRIA FEITO EQUIVOCADAMENTE DISTRIBUÍDO A UMA DAS CÂMARAS QUE DETÉM COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE MATÉRIA "RESIDUAL, PREVIDENCIÁRIA E DE ENSINO" DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS (13ª, 14ª, 15ª OU 16ª) QUE DETÉM COMPETÊNCIA ESPECÍFICA (ART. 90, VI, `a' DO `RITJ')

0065 . Processo/Prot: 0785738-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65194. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001380-71.2009.8.16.0115 Ação Monitória. Apelante: Céu Azul Indústria e Comércio de Equipamentos Agropecuários Ltda. Advogado: Eduardo Jesus Bordignon. Apelado: José Carlos Scaliante. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL CHEQUES PRESCRITOS DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTRUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA TÍTULOS ABSTRATOS IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE RECURSO PROVIDO .

0066 . Processo/Prot: 0790885-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/85981. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004825-49.2009.8.16.0131 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Apelado: Acm Baldissera Cereais Ltda, Coingra Comércio de Insumos Agrícolas Ltda, Florestal Florestadora e Florestadora Aurea Ltda, Lirio Rosa, Marcio Buligon Cia Ltda - Me, Murari & Borges Ltda - Me, Nadir Deoclecio Martini, Ademir Justino Melere. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO RESISTIDA - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS PRESCRIÇÃO MATÉRIA QUE NÃO PODE SER APRECIADA EM SEDE DE CAUTELAR - AÇÃO QUE VISA APENAS A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, PARA SOMENTE DEPOIS VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE UMA AÇÃO EM QUE POSSA SE DISCUTIR O CONTRATO APRESENTADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - TESE DESACOLHIDA - MEDIDA SATISFATIVA RECURSO NÃO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0794251-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/139665. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000648 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Ana Priscila Furst, Nadia Elisa Bueno, Pedro Aurélio de Mattos Gonçalves. Agravado: Adhemar Akashi Kamizi, Ana Inez Scomparin Kamizi. Advogado: Jorge Brandalize, Marco Antonio Brandalize, Luciano Carlos Franzon. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 02/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e determinar sua redistribuição, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÂMARA ESPECIALIZADA PARA CONHECIMENTO DA MATÉRIA REFERENTE A TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E AS AÇÕES A ELE RELATIVAS FEITO EQUIVOCADAMENTE DISTRIBUÍDO A UMA DAS CÂMARAS QUE DETÉM COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE MATÉRIA "RESIDUAL, PREVIDENCIÁRIA E DE ENSINO" DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA NECESSÁRIA REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS (13ª, 14ª, 15ª OU 16ª) QUE DETÉM COMPETÊNCIA ESPECÍFICA (ART. 90, VI, `a' DO `RITJ') RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

0068 . Processo/Prot: 0806889-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/131700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0005472-46.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Sidnei Matias. Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL, CUMULADA COM DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR S/A. APELAÇÃO 1. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EM EMPRESAS INCORPORADAS E CINDIDAS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM ESTAS. IMPROPRIEDADE DO PLEITO. RELAÇÃO DO AUTOR APENAS COM A TELEPAR E A BRASIL TELECOM. APELAÇÃO 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 287, II `G', DA LEI 6404/76. INAPLICÁVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO CONTRATO N° 1223942179. PROCEDENTE. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE PARA PROPOSITURA DA DEMANDA. REJEITADA. MÉRITO. CONDENAÇÃO PELA DOBRA ACIONÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09208

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Marcos de Araújo	006	0598193-9
ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI	042	0820401-9
Alceu Rodrigues Chaves	014	0747299-1
Alexandre Honoré Marie T. Filho	033	0815840-3/01
Ana Bárbara Gross	032	0815530-2
Ana Tereza Palhares Basílio	026	0809262-2
Annete Cristina de Andrade Gaio	035	0818426-5
Antônio Gomes da Silva	002	0810293-4
Antônio Paulo da Silva	034	0816872-9
Artur de Abreu	040	0819101-7
Áureo Francisco Lantmann Junior	001	0482169-4
Bernadete Gomes de Souza	001	0482169-4
Bernardo Guedes Ramina	044	0821290-0
Bruno Di Marino	026	0809262-2
	044	0821290-0
Bruno Marzullo Zaroni	014	0747299-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0482169-4
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	007	0639299-4
Carolina Villena Gini	002	0810293-4
	035	0818426-5
Cassiano Luiz Iurk	040	0819101-7
Cássio Lisandro Telles	023	0794420-9
Cesar Luiz Tavarnaro	008	0645721-8
Chaiany Batista	034	0816872-9
Claire Lemos de Camargo	041	0820337-4
Cláudio Sidiney de Lima	016	0754555-5
Crestiane Andréia Zanrosso	034	0816872-9
Crisaine Miranda Grespan	017	0754619-4
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	017	0754619-4
Cristiane Maria Agnoletto	015	0754054-3/01
Cristóbal Andrés Muñoz Donoso	043	0820480-0
Daniel Pinheiro	021	0783885-3
Daniela Galvão da S. R. Abduche	026	0809262-2
	044	0821290-0
Diogo de Araújo Lima	017	0754619-4
Edivan José Cunico	017	0754619-4
Emanuelle S. d. S. Boscardin	020	0783183-4/01
Fábio Júnior Bussolaro	023	0794420-9
Fábio Lopes Vilela Berbel	001	0482169-4
Fátima Mirian Bortot	040	0819101-7
Felipe Evaristo dos Santos Galea	011	0691775-5
	012	0692434-3
Fernando Aloysio Maciel Welter	033	0815840-3/01
Fernando Lopes Pedroso	034	0816872-9
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	035	0818426-5
Flávia Reis Pagnozzi	003	0153830-7/07
Flávio Rosendo dos Santos	035	0818426-5
Flavio Warumby Lins	003	0153830-7/07
Gabriela de Paula Soares	035	0818426-5
Giovani Marcelo Rios	017	0754619-4
Gisele da Rocha Parente	002	0810293-4
	035	0818426-5
Gisele Soares	040	0819101-7
Guilherme Soares	015	0754054-3/01
Gustavo de Almeida Flessak	005	0573375-5/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	037	0818699-8
Hamilton Schmidt Costa Filho	025	0808154-1
Helton Costa Artin	010	0691355-3
Henrique Cavalheiro Ricci	013	0696622-9
Isaac José Altino	028	0814181-5
	029	0814234-1
Isabela Cristine Martins Ramos	002	0810293-4
Iuri Ferrari Cocicov	001	0482169-4
Jackson Gorte	008	0645721-8
Jacson Luiz Pinto	031	0815499-6
Jean Carlo de Almeida	039	0818966-4
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	036	0818546-2
João Luiz Scaramella Filho	044	0821290-0
João Paulo Bettega de A. Maranhão	033	0815840-3/01
João Paulo Bomfim	011	0691775-5
	012	0692434-3
Joaquim Luiz Meneghel Paiva	041	0820337-4
Joaquim Miró	026	0809262-2
Jorge Gomes Rosa Neto	014	0747299-1
Jorge Luiz de Melo	023	0794420-9
Jorge Luiz Kosop Neto	025	0808154-1
José Cicero Celestino	037	0818699-8
José Marçal Antonio Caonetto	002	0810293-4
José Miguel Garcia Medina	013	0696622-9
José Pereira de Moraes Neto	021	0783885-3
José Renacir Marcondes	018	0756670-5/01

José Vicente Gutierrez	027	0813016-9
José Xavier Silva	024	0807891-5
Julio Adair Morbach	042	0820401-9
Julio Cesar Brotto	003	0153830-7/07
	033	0815840-3/01
Lino Massayuki Ito	028	0814181-5
	029	0814234-1
Lorena Mattos Moreno	021	0783885-3
Louise Rainer Pereira Gionédis	035	0818426-5
Luciano Hinz Maran	014	0747299-1
Luciano Soares Pereira	007	0639299-4
	017	0754619-4
Luís Anselmo Arruda Garcia	040	0819101-7
Luis Felipe Cunha	044	0821290-0
Luis Fernando da Silva Tambellini	015	0754054-3/01
Luis Fernando Lisboa Humphreys	008	0645721-8
Luís Oguedes Zamarian	038	0818847-4
Luiz Alberto Gonçalves	003	0153830-7/07
Mara Eugênia Buonanno Caramico	033	0815840-3/01
Márcia Jacqueline Vieira Simões	009	0649561-8
Marco Antônio Lima Berberi	015	0754054-3/01
Marcos Bueno Gomes	025	0808154-1
Marcos Odacir Aschidamini	016	0754555-5
Marcos Rodrigues da Mata	028	0814181-5
	029	0814234-1
Maria Denise Guerim de Almeida	032	0815530-2
Maria Regina Discini	031	0815499-6
	035	0818426-5
Marielle Mazalotti Nejm Tosta	045	0821583-0
Marisa da Silva Sigulo	001	0482169-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	019	0778262-7
Michel Aron Platchek	005	0573375-5/01
Nalú Alves Silveira Gonçalves	038	0818847-4
Nei Carvalho da Silva	036	0818546-2
Oseas Roncaglio Junior	005	0573375-5/01
Oswaldo Telles	023	0794420-9
Patricia Mara Guimarães	034	0816872-9
Paula Maria Duarte	022	0788462-0
Paulo César Hertt Grande	030	0814510-6
Paulo Fernando Paz Alarcon	024	0807891-5
Péricles José Menezes Deliberador	037	0818699-8
Rafael de Oliveira Guimarães	013	0696622-9
Rafael Marques Gandolfi	032	0815530-2
Raul Alberto Dantas Junior	009	0649561-8
Renan Fredian Torres Peres	011	0691775-5
	012	0692434-3
René Ariel Dotti	003	0153830-7/07
Ricardo dos Santos Abreu	039	0818966-4
Rita de Cassia Ribas Taques	001	0482169-4
Robson Zanetti	030	0814510-6
Rodrigo Biezus	017	0754619-4
Roger Oliveira Lopes	002	0810293-4
Rogéria Dotti Dória	003	0153830-7/07
Rogério Bueno da Silva	030	0814510-6
Romeu Denardi	026	0809262-2
Romilda Ramos Marinelli Martins	007	0639299-4
Ronaldo Luiz Barboza	027	0813016-9
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	039	0818966-4
Sandra Jussara Richter	026	0809262-2
Sandra Mara Hinata	015	0754054-3/01
Sandra Maria do N. G. Silva	013	0696622-9
Sandro Marcelo Kozikoski	010	0691355-3
Sandro Rafael Bonatto	011	0691775-5
	012	0692434-3
Santino Ruchinski	034	0816872-9
Santino Sagais	019	0778262-7
Saulo Henrique Boff	004	0467937-6
Sérgio Roberto Vosgerau	044	0821290-0
Silas Alberto Ferreira	039	0818966-4
Silvio André Brambila Rodrigues	032	0815530-2
Simon Gustavo Caldas de Quadros	007	0639299-4
Tathiana Marcondes	018	0756670-5/01
Tatiane Aparecida Lange	023	0794420-9
Thaianna Klaime	018	0756670-5/01
Valiana Wargha Calliari	002	0810293-4
Valquiria Bassetti Prochmann	009	0649561-8
Valter Schaefer Mehref	004	0467937-6
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	003	0153830-7/07
Vanessa Maria Falavinha Frohlich	041	0820337-4
Vanessa Volpi Bellegard Palácios	035	0818426-5
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	038	0818847-4
Wiliam Ferreira	043	0820480-0
Wilson Sebastião Guaita Junior	005	0573375-5/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	015	0754054-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0482169-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/68373. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000796 Previdenciária. Agravante: Angélica Câmara Chagas (Representado(a)). Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior, Fábio Lopes Vilela Berbel. Agravado (1): Paranaprevidência. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov, Rita de Cassia Ribas Taques. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Bernadete Gomes de Souza, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00197414. Despacho: J. O feito já voltou à origem. Int. e arquive-se.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0810293-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/152035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000964-82.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Espólio de Lory Dondeo de Paula (maior de 60 anos). Advogado: José Marçal Antonio Caonetto, Antônio Gomes da Silva. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Isabela Cristine Martins Ramos, Carolina Villena Gini, Gisele da Rocha Parente. Apelado (2): Paranáprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00277176. Despacho: Junte-se

Junte-se. Defiro, pelo prazo de 05 dias. Curitiba, 22 de agosto de 2011.

0003 . Processo/Prot: 0153830-7/07 Cumprimento de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2010/220112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 153830-7 Ação Rescisória. Requerente: João Bosco Azevedo Júnior. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Julio Cesar Brotto, Flávia Reis Pagnozzi, René Ariel Dotti. Requerido: Germinal Poca. Advogado: Flavio Warumby Lins, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho:

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO Nº 153.830-7/07 Em face da delonga até que os autos fossem redistribuídos, e para análise do pleito de penhora 'on line' formulada a f. 1083, mister se faz que a parte requerente, preliminarmente, promova a atualização da memória do cálculo de f. 1084. Int. Em 02/08/2011. DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0467937-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/11488. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000067 Pedido de Beneficio. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Valter Schaefer Mehref. Agravado: Rosilane Moreira de Lara. Advogado: Saulo Henrique Boff. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS de decisão de fls. 24/26-TJ, que concedeu a liminar pleiteada por Rosilane Moreira de Lara, nos autos da ação nº 00067/2007, da Comarca de Irati, determinando o restabelecimento do pagamento do auxílio-doença, bem como o pagamento das parcelas em atraso, que foram cessadas em 25/05/2006. Por meio da decisão de fls. 39/42, foi negado seguimento ao recurso, em razão da ausência de preparo prévio e, diante de tal decisão, foi interposto agravo, o qual foi desprovido por esta Sexta Câmara Cível. Interpôs o agravante recurso especial que, depois de ser admitido pela 1ª Vice- Presidência desta Corte, foi sobrestado pelo Des. J. Vidal Coelho, então Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e do artigo 1º, da Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, em razão da multiplicidade dos recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos autos. Após ser julgada a controvérsia no Superior Tribunal de Justiça, os autos foram encaminhados a esta Câmara Cível, para a decisão outrora proferida ser submetida ao juízo de retratação, conforme a regra do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil e dos artigos 109, inciso II, e 110, ambos do RITJ. Foi deferido o

processamento do presente agravo de instrumento. Foram solicitadas informações ao Juízo a quo, o qual cientificou que: "Foi proferida sentença em data de 16/02/2011 por este magistrado onde a tutela antecipada foi revogada e os pedidos julgados improcedentes (...) Fernando Eugênio Martins de Paula" (fls. 108 - grifamos). Em seguida, a autarquia agravante foi intimada às fls. 116, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 118. Assim, considerando que o agravo de instrumento fora interposto de decisão que antecipou os efeitos da tutela, restabelecendo o auxílio-doença por acidente de trabalho, desapareceu o interesse recursal do agravante, razão pela qual declaro extinto o procedimento, com base no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Int. Oportunamente, arquive-se. Em 26 de agosto de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0005 . Processo/Prot: 0573375-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/284797. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 573375-5 Apelação Cível. Embargante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak. Embargado: Auto Posto Policício Ltda. Advogado: Michel Aron Platchek, Wilson Sebastião Guaita Junior, Oseas Roncaglio Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intimem-se o embargado AUTO POSTO POLICÍCIO LTDA. para que, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Após, voltem conclusos. Curitiba, 30 de agosto de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO

0006 . Processo/Prot: 0598193-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/173509. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2009.00000390 Previdenciária. Agravante: Amarildo Bahia Severino. Advogado: Adalberto Marcos de Araújo. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 598.193-9 Agravante: Amarildo Bahia Severino. Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos. Solicitem-se ao Juízo a quo, com urgência, informações acerca do contido na petição de fl. 196. Encaminhem-se cópias da referida petição e dos acórdãos de fls. 145/153 e 166/171. Após, voltem conclusos. Em 30 de agosto de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0007 . Processo/Prot: 0639299-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/352328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002201 Anulatória. Agravante: Erivaldo José Glowaski. Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros. Agravado: Mauricio Martini, Jandaira França Martini. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Luciano Soares Pereira. Interessado: Wilson Machado, Berenice Mendes Gabardo Machado, Luiz Afonso Wan-dall, Rosangela Machado Wan-dall. Advogado: Romilda Ramos Marinelli Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 639299-4, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, que tem como Agravante Erivaldo José Glowaski. e Agravados Maurício Martini e Jandaira França Martini. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Erivaldo José Glowaski em face da decisão de fls. 29/31 -TJ, prolatada nos autos de Ação Anulatória nº. 2.201/2009 da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca daRegião Metropolitana de Curitiba/PR, que deferiu o pedido de Página 1 de 5 declaratória de nulidade de arrematação, sustentando que o imóvel foi vendido por preço vil, requerendo em sede de tutela antecipada a suspensão do cumprimento do mandado de imissão de posse e impedimento do levantamento dos valores depositados. Nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja acolhida a pretensão de tutela antecipada, necessário que fique demonstrado de plano a plausibilidade do direito do autor e o risco da demora. Pois bem, da análise dos autos principais (autos nº 656/94), verifica-se que em data de 23 de novembro de 1994, ou seja, precisamente há 15 anos, foi proferida a decisão no sentido de determinar a venda judicial do imóvel objeto da presente lide, de forma a dividir o valor da venda entre co-proprietários (autores e réu daquela ação), contudo em virtude dos inúmeros obstáculos criados pelo Sr. Erivaldo José Glowaski e sua companheira, seja através de petições requerendo suspensão de praça, agravos e ações próprias (embargos terceiro, embargos arrematação e até correição parcial), com algumas condenações por litigância de má fé, o imóvel ainda não foi entregue àquele que o arrematou através da praça designada. Este histórico já demonstra o comportamento do autor da presente demanda em tentar criar mais um obstáculo para o cumprimento da decisão judicial, porém oportuno analisar a existência dos requisitos estabelecidos pelo artigo 273 do CPC. Sem ingressar no mérito, observa-se que não se encontra a plausibilidade do direito do autor, pois, a primeira vista a decisão que indeferiu a suspensão da praça em que o réu arrematou o imóvel (v. fls. 366 dos autos nº 656/94), o fez levando-se em consideração que os argumentos constantes daquela petição (v. fls. 366-369) era procrastinatórios, ou seja, teria analisado a alegação de preço vil, decisão esta que transitou em julgado, mesmo tendo sido interposto agravo de instrumento, o qual foi se trata de matéria o qual não se pode mais discutir. Outrossim, quanto ao risco de demora, esta se demonstra principalmente ao arrematante e aos autores da ação principal, os quais, após mais de dois anos de arrematação, por manobra do autor desta ação, permanecem sem a devida imissão na posse do imóvel adquirido e levantamento de quantia depositada, o autor desta ação já encontra-se no imóvel, há quinze anos mediante atos procrastinatórios, os quais já foram devidamente censurados pelo juízo com a condenação por litigância de me fé, não podendo ser prestigiado, no sentido de ser mantido no imóvel. Assim, ausente a plausibilidade do direito do autor e o risco de dano irreparável, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. (...)" Dessa decisão, recorreu a ora Agravante, pugnando pela reforma da supracitada decisão, suspensão da imissão de posse, e levantamento dos valores depositados em juízo, em vista da verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Requereu a tutela antecipada nesse mesmo sentido. Em decisão de fls. 807/809 deferiu-se parcialmente a tutela antecipada pleiteada, tão somente para o efeito de suspender a imissão na posse. Os Agravados se manifestaram às fls. 899/900 informando que o MM. Juízo da 21ª Vara Cível de Curitiba já havia proferido sentença nos autos que originaram o presente recurso e juntaram cópia da decisão.. Dirimidas as dúvidas de competência para conhecimento do presente recurso os autos vieram em conclusão a esta subscritora II DECIDO: Extrai-se do sítio eletrônico ASSEJEPAR que a Ação Anulatória nº. 2.201/2009 fora julgada extinta ante o indeferimento da peça inicial. Portanto, patente a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, haja vista a constatação de falta de interesse de agir do demandante da ação originária, ora apelante; extinção sem julgamento meritório. Diante de tal situação, resta dessa forma que seja reconhecida a perda do objeto do recurso, com a conseqüente extinção deste. III - CONCLUSÃO: Do exposto, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, em virtude de perda de seu objeto, devendo o mesmo ser extinto. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO

0008 . Processo/Prot: 0645721-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/367465. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000226 Ordinária. Apelante: Bartholomeu Lisboa (maior de 60 anos). Advogado: Luis Fernando Lisboa Humphreys, Cesar Luiz Tavarnaro. Apelado: Marochi Podolam e Cia. Ltda.. Advogado: Jackson Gorte. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 - Por cautela intimem-se o apelante BARTHOLOMEU LISBOA para que informe sobre imissão na posse do imóvel objeto em litígio, haja vista que o prazo de previsão da construção da obra era em março/2008. 2 - Intimem-se o apelado MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA, para que informe sobre a conclusão do loteamento junto a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa do lotes de terreno objeto do litígio. 3 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 31 de agosto de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

0009 . Processo/Prot: 0649561-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2010/11399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Deivison Oliveira dos Santos (Representado(a)). Advogado: Márcia Jacqueline Vieira Simões. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Intime-se o Impetrante (Deivison Oliveira dos Santos representado por seus genitores Davi de Oliveira dos Santos e Cristina da Silva) para que se manifeste acerca do cumprimento integral do Acórdão de fls. 78/87. 2- Após, voltem conclusos. Curitiba, 30 de agosto de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0010 . Processo/Prot: 0691355-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/182015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0031338-22.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Am5 Construções Ltda. Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski. Agravado: Rubens dos Santos Junior. Advogado: Helton Costa Artin. Interessado: Assessoria Imobiliária Anita Garibaldi Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: AM5 CONSTRUÇÕES LTDA AGRAVADO : RUBENS DOS SANTOS JUNIOR 1. Diante da petição nº 26620/2011, bem como do acordo firmado pelas partes às fls. 247/249-TJ, homologo a desistência do recurso e declaro extinto o procedimento processual, conforme o Art. 200, XVI, RITJ. 2. Oportunamente, arquivem-se. 3. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0011 . Processo/Prot: 0691775-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/184383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001709 Embargos de Terceiro. Agravante: Ab Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Felipe Evaristo dos Santos Galea, Renan Fredian Torres Peres. Agravado: Anésio de Araújo Lima. Advogado: João Paulo Bomfim. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE TERCEIRO QUE VERSAM SOBRE SOMENTE UM DOS IMÓVEIS OBJETOS DO PROCESSO PRINCIPAL NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE 1° GRAU QUE SUSPENDEU O PROCESO PRINCIPAL NA ÍNTEGRA INTELIGÊNCIA DO ART. 1.052, CPC DECISÃO QUE SE DEMONSTROU EM EXPRESSA CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO ART. 557, CPC AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 691.775-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível, em que é Agravante AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e Agravado ANÉSIO DE ARAÚJO LIMA. I RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de

efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo a quo nos autos de Embargos de Terceiro n° 1709/2009, com cópia acostada às fls. 126-TJ destes autos, que recebeu os embargos para discussão, procedendo à suspensão do curso do processo principal. A agravante, quando da interposição do Agravo de Instrumento, sustenta, em síntese, que: a) a ação principal foi proposta diante das evidências de ter havido conluio entre os réus com a finalidade de se exonerarem da responsabilidade patrimonial pelas dívidas; b) diante disso, os embargos de terceiro podem ter sido mera estratégia para postergar o julgamento da ação principal; b) que não há justificativa para a suspensão da ação principal, visto que, por ela ser de conhecimento, não coloca em risco, num primeiro momento, a posse do imóvel por parte do embargante/agravado; c) pugna, ao fim, que seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que seja permanentemente revogado o efeito suspensivo concedido aos embargos de terceiro originários, ou, subsidiariamente, seja dado provimento parcial ao recurso, para que se determine a suspensão da ação principal somente em relação ao imóvel objeto dos embargos de terceiro, em atenção à parte final do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, tendo continuidade com relação a todo o resto. Foi concedido o almejado efeito suspensivo por relator deste Tribunal às fls. 509/510-TJ. O MM. Juízo a quo prestou esclarecimentos às fls. 516- TJ, sustentando que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, noticiando, ademais, que o agravante cumpriu as disposições constantes do artigo 526, do Código de Processo Civil. O agravado manifestou-se às fls. 518/536-TJ, sustentando que o agravante não compreendeu o alcance da decisão agravada, visto que o Juízo dignou-se, tão somente, a suspender o curso do processo principal no tocante ao imóvel objeto dos embargos de terceiro, conforme pleiteado naqueles embargos. Destacou, ademais, que a matéria objeto dos embargos de terceiro não pode ser analisada no presente agravo de instrumento, conforme intentou o agravante. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Recebo o presente agravo de instrumento, pois se verificam os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos. Ademais, no mérito, as alegações trazidas pela agravante merecem guarida conforme a seguir será demonstrado. A r. decisão interlocutória agravada recebeu os embargos de terceiro para discussão, procedendo, por consequência, à suspensão do curso do processo principal na íntegra, com base na previsão do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Entretanto, somente será devida a suspensão do processo principal quando os embargos de terceiro versarem acerca da integralidade de bens objetos da ação principal. Deste modo, em sentido contrário, quando os embargos versarem acerca de apenas uma parcela dos bens para os quais se volta a lide, somente deverá ocorrer a suspensão no que se refere ao bem objeto dos embargos de terceiro. É o que se pode depreender com absoluta clareza da análise do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 1.052. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados." Portanto, constitui um dever do magistrado proceder à suspensão somente no tocante aos bens objetos dos embargos de terceiro, devendo a ação principal prosseguir com relação aos demais bens. O próprio agravado, em sede de contrarrazões, esclareceu que em momento algum intentou a suspensão integral do curso do processo principal, mas, tão somente, no que se refere ao lote adquirido pelo mesmo, visto que o seu único objetivo ao opor os embargos de terceiro era garantir a sua posse em relação ao imóvel, e não prejudicar o agravante na sua pretensão de receber os valores que lhe são devidos. Entretanto, mesmo diante da manifesta intenção do embargante/agravado de suspensão do processo principal somente quanto ao bem objeto dos embargos de terceiro, o MM. Juízo a quo viu por bem manter a decisão como se encontra, conforme esclarecimentos prestados pelo mesmo às fls. 526-TJ. Portanto, é flagrante a necessidade de reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, visto que se demonstrou em expressa contrariedade ao conteúdo do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, bem como à jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça, ensejando o cabimento de julgamento monocrático nos termos do artigo 557, do Diploma retro mencionado. Exatamente neste sentido é a pacífica jurisprudência desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO SUSPENDEU A EXECUÇÃO INDEPENDENTE DA EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. 1. PRETENSÃO DE EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PELO EMBARGANTE. NÃO ACOLHIMENTO. ESTANDO SUFICIENTEMENTE COMPROVADA A POSSE, NÃO SE AFIGURA RAZOÁVEL CONDICIONAR O CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO, VEZ QUE SE TRATA DE PROVIDÊNCIA DE CARÁTER FACULTATIVO E QUE PODE SER DISPENSADA. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DO EMBARGANTE COMO DEPOSITÁRIO DO BEM. 2. PRETENSÃO DE QUE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO SE REFIRA EXCLUSIVAMENTE AO BEM OBJETO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ACOLHIMENTO. VERSANDO OS EMBAGROS SOBRE APENAS ALGUNS DOS BENS, DEVE PROSSEGUIR O PROCESSO PRINCIPAL QUANTO AOS BENS NÃO EMBARGADOS 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" grifo nosso. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 538868-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Relatora Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 11.03.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO QUE VERSAM SOBRE PARTE DOS BENS CONSTRITOS - PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA COM RELAÇÃO AOS DEMAIS BENS PENHORADOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 1052, 2ª PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados (art. 1.052)" grifo nosso. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0481852-0 - Campo Mourão - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 21.10.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA POR CÓPIA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONCESSÃO DA LIMINAR. REQUISITOS DEMONSTRADOS. LEGALIDADE. CAUÇÃO. PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA (ART. 1.051). PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS BENS PENHORADOS. (ART. 1052 DO CPC, 2ª PARTE) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A certidão de intimação da decisão agravada é peça destinada à verificação da tempestividade do recurso pelo Tribunal, constituindo requisito de sua admissibilidade. Todavia essa certidão pode ser substituída por qualquer outro meio hábil para aferir essa tempestividade. 2. A ausência das condições da ação - no caso ilegitimidade ativa ad causam - só pode ser reconhecida ab initio, quando nítido o seu destaque, isto é, claramente demonstrada. Restando alguma dúvida, ainda que mínima, cabe ao julgador remeter sua apreciação para a decisão final, depois da apresentação de todos os fatos e todas as provas, para que não retire das partes, por uma antecipação precipitada e mal refletida, a possibilidade de uma prestação jurisdicional completa e adequada. 3. Para o recebimento dos embargos de terceiros e deferimento da liminar de manutenção de posse, basta a prova sumária da posse do embargante e sua qualidade de terceiro. 4. Concedida liminar de reintegração ou manutenção de posse, a caução deve ser prestada, ex vi legis (art. 1.051), como garantia para eventual ressarcimento ao embargado, no caso do embargante restar vencido na demanda. Se o embargante não quiser ou não puder dar caução, a ordem de reintegração ou a manutenção converter-se-á em sequestro. 5. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados (art. 1.052)" grifo nosso. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0369711-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unanime - J. 05.12.2006). Em face dessas ponderações, determino que a suspensão se direcione tão somente ao imóvel adquirido pelo embargante/agravado, objeto dos embargos de terceiro de n° 1709/2009, de modo que o processo principal prossiga no tocante aos demais bens. III DECISÃO Em face ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com espeque no art. 557 do Código de Processo Civil, para, nos termos da jurisprudência desta Corte, reformar a decisão singular, no sentido de manter a suspensão do curso do processo principal somente no tocante ao imóvel adquirido pelo embargante/agravado, objeto dos embargos de terceiro de n° 1709/2009, de modo que o processo principal prossiga no tocante aos demais bens. Publique-se e Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0012 . Processo/Prot: 0692434-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/184390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001710 Embargos de Terceiro. Agravante: Ab Brasil Industria e Comercio de Alimentos Tda. Advogado: Felipe Evaristo dos Santos Galea, Renan Fredian Torres Peres, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Jose Acir Dias. Advogado: João Paulo Bomfim. Interessado: Companhia São Jose de Habitação, Silvio Ramos Leal, Landers Alimentos Ltda, Mauri Brasil Indústria, Comércio e Importação Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE TERCEIRO QUE VERSAM SOBRE SOMENTE UM DOS IMÓVEIS OBJETOS DO PROCESSO PRINCIPAL NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE 1° GRAU QUE SUSPENDEU O PROCESO PRINCIPAL NA ÍNTEGRA INTELIGÊNCIA DO ART. 1.052, CPC DECISÃO QUE SE DEMONSTROU EM EXPRESSA CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO ART. 557, CPC AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 692.434-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível, em que é Agravante AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e Agravado JOSÉ ACIR DIAS. I RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo a quo nos autos de Embargos de Terceiro, com cópia acostada às fls. 129-TJ destes autos, que recebeu os embargos para discussão, procedendo à suspensão do curso do processo principal. A agravante, quando da interposição do Agravo de Instrumento, sustenta, em síntese, que: a) a ação principal foi proposta diante das evidências de ter havido conluio entre os réus com a finalidade de se exonerarem da responsabilidade patrimonial pelas dívidas; b) diante disso, os embargos de terceiro podem ter sido mera estratégia para postergar o julgamento da ação principal; b) que não há justificativa para a suspensão da ação principal, visto que, por ela ser de conhecimento, não coloca em risco, num primeiro momento, a posse do imóvel por parte do embargante/agravado; c) pugna, ao fim, que seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que seja permanentemente revogado o efeito suspensivo concedido aos embargos de terceiro originários, ou, subsidiariamente, seja dado provimento parcial ao recurso, para que se determine a suspensão da ação principal somente em relação ao imóvel objeto dos embargos de terceiro, em atenção à parte final do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, tendo continuidade com relação a todo o resto. Foi concedido o almejado efeito suspensivo por relator deste Tribunal às fls. 518/519-TJ. O MM. Juízo a quo prestou esclarecimentos às fls. 526- TJ, sustentando que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, noticiando, ademais, que o agravante cumpriu as disposições constantes do artigo 526, do Código de Processo Civil. O agravado manifestou-se às fls. 528/549-TJ, sustentando que o agravante não compreendeu o alcance da decisão agravada, visto que o Juízo dignou-se, tão somente, a suspender o curso do processo principal no tocante ao imóvel objeto dos embargos de terceiro, conforme pleiteado naqueles embargos. Destacou, ademais, que a matéria objeto dos embargos de terceiro não pode ser analisada no presente agravo de instrumento, conforme intentou o agravante. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Recebo o presente agravo de instrumento,

pois se verificam os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos. Ademais, no mérito, as alegações trazidas pela agravante merecem guarida conforme a seguir será demonstrado. A r. decisão interlocutória agravada recebeu os embargos de terceiro para discussão, procedendo, por consequência, à suspensão do curso do processo principal na íntegra, com base na previsão do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Entretanto, somente será devida a suspensão do processo principal quando os embargos de terceiro versarem acerca da integralidade de bens objetos da ação principal. Deste modo, em sentido contrário, quando os embargos versarem acerca de apenas uma parcela dos bens para os quais se volta a lide, somente deverá ocorrer a suspensão no que se refere ao bem objeto dos embargos de terceiro. É o que se pode depreender com absoluta clareza da análise do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 1.052. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados." Portanto, constitui um dever do magistrado proceder à suspensão somente no tocante aos bens objetos dos embargos de terceiro, devendo a ação principal prosseguir com relação aos demais bens. O próprio agravado, em sede de contrarrazões, esclareceu que em momento algum intentou a suspensão integral do curso do processo principal, mas, tão somente, no que se refere ao lote adquirido pelo mesmo, visto que o seu único objetivo ao opor os embargos de terceiro era garantir a sua posse em relação ao imóvel, e não prejudicar o agravante na sua pretensão de receber os valores que lhe são devidos. Entretanto, mesmo diante da manifesta intenção do embargante/agravado de suspensão do processo principal somente quanto ao bem objeto dos embargos de terceiro, o MM. Juízo a quo viu por bem manter a decisão como se encontra, conforme esclarecimentos prestados pelo mesmo às fls. 526-TJ. Portanto, é flagrante a necessidade de reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, visto que se demonstrou em expressa contrariedade ao conteúdo do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, bem como à jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça, ensejando o cabimento de julgamento monocrático nos termos do artigo 557, do Diploma retro mencionado. Exatamente neste sentido é a pacífica jurisprudência desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO SUSPENDEU A EXECUÇÃO INDEPENDENTE DA EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. 1. PRETENSÃO DE EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PELO EMBARGANTE. NÃO ACOLHIMENTO. ESTANDO SUFICIENTEMENTE COMPROVADA A POSSE, NÃO SE AFIGURA RAZOÁVEL CONDICIONAR O CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO, VEZ QUE SE TRATA DE PROVIDÊNCIA DE CARÁTER FACULTATIVO E QUE PODE SER DISPENSADA. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DO EMBARGANTE COMO DEPOSITÁRIO DO BEM. 2. PRETENSÃO DE QUE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO SE REFIRA EXCLUSIVAMENTE AO BEM OBJETO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ACOLHIMENTO. VERSANDO OS EMBAGROS SOBRE APENAS ALGUNS DOS BENS, DEVE PROSSEGUIR O PROCESSO PRINCIPAL QUANTO AOS BENS NÃO EMBARGADOS 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" grifo nosso. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 538868-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Relatora Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 11.03.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO QUE VERSAM SOBRE PARTE DOS BENS CONSTRITOS - PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA COM RELAÇÃO AOS DEMAIS BENS PENHORADOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 1052, 2ª PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados (art. 1.052)" grifo nosso. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0481852-0 - Campo Mourão - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 21.10.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA POR CÓPIA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONCESSÃO DA LIMINAR. REQUISITOS DEMONSTRADOS. LEGALIDADE. CAUÇÃO. PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA (ART. 1.051). PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS BENS PENHORADOS. (ART. 1052 DO CPC, 2ª PARTE) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A certidão de intimação da decisão agravada é peça destinada à verificação da tempestividade do recurso pelo Tribunal, constituindo requisito de sua admissibilidade. Todavia essa certidão pode ser substituída por qualquer outro meio hábil para aferir essa tempestividade. 2. A ausência das condições da ação - no caso ilegitimidade ativa ad causam - só pode ser reconhecida ab initio, quando nítido o seu destaque, isto é, claramente demonstrada. Restando alguma dúvida, ainda que mínima, cabe ao julgador remeter sua apreciação para a decisão final, depois da apresentação de todos os fatos e todas as provas, para que não retire das partes, por uma antecipação precipitada e mal refletida, a possibilidade de uma prestação jurisdicional completa e adequada. 3. Para o recebimento dos embargos de terceiros e deferimento da liminar de manutenção de posse, basta a prova sumária da posse do embargante e sua qualidade de terceiro. 4. Concedida liminar de reintegração ou manutenção de posse, a caução deve ser prestada, ex vi legis (art. 1.051), como garantia para eventual ressarcimento ao embargado, no caso do embargante restar vencido na demanda. Se o embargante não quiser ou não puder dar caução, a ordem de reintegração ou a manutenção converter-se-á em sequestro. 5. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados (art. 1.052)" grifo nosso. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0369711-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unanime - J. 05.12.2006). Em face dessas ponderações, determino que a suspensão se direcione tão somente ao imóvel adquirido pelo embargante/agravado, objeto dos embargos de terceiro de n° 1710/2009, de modo que o processo principal prossiga no tocante aos demais bens. III DECISÃO Em face ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com espeque no art. 557 do Código de Processo Civil, para, nos termos da jurisprudência desta Corte, reformar a decisão singular, no sentido de manter a suspensão do curso do processo principal somente no tocante ao imóvel adquirido pelo embargante/agravado, objeto dos embargos de terceiro de n° 1710/2009, de modo que o processo principal prossiga no tocante aos demais bens. Publique-se e Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0013 . Processo/Prot: 0696622-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/219709. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 434015-4 Apelação Civel. Autor: Maveza Indústria de Implementos Rodoviários Ltda. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Réu: Francisco Donha. Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho:

Em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a parte ré sobre os documentos de fls. 595-596 e comprovante de depósito, juntados com a impugnação à contestação. Prazo: 5 (cinco) dias. Curitiba, 17.08.2011.

0014 . Processo/Prot: 0747299-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/350906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0000982-20.2005.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante (1): Kadima Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Jorge Gomes Rosa Neto, Bruno Marzullo Zaroni. Apelante (2): Irmãos Tha SA Construções Industrias e Comércio. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Retirei os autos de pauta a pedido das partes que informam sobre a possibilidade de composição amigável (fls. 664). 2- Aguarde-se pelo prazo de quinze dias a manifestação das partes. Curitiba, 31 de agosto de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0015 . Processo/Prot: 0754054-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/239635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754054-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Embargado: Ercília Minini do Valle, Beatriz Minini do Valle. Advogado: Sandra Mara Hinata, Cristiane Maria Agnoletto. Interessado: Instituto de Previdência do Estado. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Marco Antônio Lima Berberi, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringente aos presentes embargos declaratórios, intimem-se as embargadas Ercília Minini do Valle e outra, para que, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Após, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 31 de agosto de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0016 . Processo/Prot: 0754555-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/369632. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000367-12.2008.8.16.0070 Declaratória. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Marcos Odacir Aschidamini. Apelado: Josicler Antoniel Ferrari. Advogado: Cláudio Sidiney de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Faculdade Vizinhança do Iguaçu VIZIVALI contra decisão que julgou parcialmente procedente a ação declaratória cumulada com indenização por perdas e danos materiais, morais e tutela antecipada, proposta por Josicler Antoniel Ferrari. Esta Câmara, bem como a Sétima Câmara, nos últimos julgamentos de casos semelhantes, definiram o entendimento de que o Estado do Paraná deveria integrar a lide, em litisconsórcio passivo, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA ANTECIPADA RECEBIMENTO DE DIPLOMA INVIABILIDADE ANTE AOS PARECERES EMITIDOS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DENUNCIAÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ CABÍVEL QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA QUE DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE SENTENÇA ANULADA PARA OPORTUNIZAR DEFESA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA, ASSIM COMO DO RECURSO ADESIVO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 727.673-1, Rel. DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DOS AUTORES QUE CONCLUIRAM O CURSO, MAS NÃO PREENCHIAM O REQUISITO - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 PRELIMINAR - DENUNCIAÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE - SENTENÇA ANULADA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO." (Ap. 734.369-3 - 7ª Câmara Cível Rel. Celso Jair Mainardi j. 05.04.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CURSO

DE CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DO AUTOR QUE CONCLUIU O CURSO RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 PRELIMINAR - LEGITIMIDADE PASSIVA DO IESDE BRASIL S/A COMPROVADA - INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECEDORES - DENUNCIAÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE - SENTENÇA ANULADA PARA OPORTUNIZAR DEFESA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0678741-1 - Cerro Azul - Rel.: Des Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 07.12.2010) "(...) 2. O que se extrai dos autos é a influência direta do ESTADO DO PARANÁ em todo o deslinde do problema, estando intimamente ligado à sua criação e também à sua resolução, uma vez que o registro dos diplomas pleiteado pelas requerentes não pode ser resolvido pelos requeridos. Em sendo objetiva a sua responsabilidade (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal), possível é sua denunciação a esta lide. Não obstante o artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor vedar a denunciação à lide em relações de consumo, este refere-se apenas ao artigo 13, do referido Código, que dispõe sobre a responsabilidade do comerciante sobre o fato do produto, não sendo extensivo à prestação de serviço. 3. Recurso Parcialmente Provido. (7ª C.Cível- AC 666.448-4 - Rel.Des. D´artagnan Serpa Sá - Unânime - J. 29.11.2010) Desta forma, necessário anular a r. sentença para permitir que o denunciado se manifeste e exerça seu direito de defesa. Diante do exposto, acolho a preliminar argüida pela apelante, no sentido de cassar a sentença monocrática, deferindo-se a denunciação da lide ao Estado do Paraná, restando prejudicada a análise das demais questões aventadas. Curitiba, 29 de agosto de 2.011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0017 . Processo/Prot: 0754619-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/16393. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000181-23.2007.8.16.0070 Restituição. Apelante (1): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Luciano Soares Pereira, Diogo de Araújo Lima. Apelante (2): Faculdade Vizinhança do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Apelado: Maria Carla Napoli. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recursos de apelações interpostos pela IESDE Brasil S/A. e Faculdade Vizinhança do Iguaçu VIZIVALI contra decisão que julgou parcialmente procedente a ação sumária de restituição de valores pagos cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por Maria Carla Napoli Colombo. Esta Câmara, bem como a Sétima Câmara, nos últimos julgamentos de casos semelhantes, definiram o entendimento de que o Estado do Paraná deveria integrar a lide, em litisconsórcio passivo, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA ANTECIPADA RECEBIMENTO DE DIPLOMA INVIABILIDADE ANTE AOS PARECERES EMITIDOS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DENUNCIAÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ CABÍVEL QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA QUE DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE SENTENÇA ANULADA PARA OPORTUNIZAR DEFESA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA, ASSIM COMO DO RECURSO ADESIVO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 727.673-1, Rel. DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DOS AUTORES QUE CONCLUIRAM O CURSO, MAS NÃO PREENCHIAM O REQUISITO - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 PRELIMINAR - DENUNCIAÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE - SENTENÇA ANULADA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO." (Ap. 734.369-3 - 7ª Câmara Cível Rel. Celso Jair Mainardi j. 05.04.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CURSO DE CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DO AUTOR QUE CONCLUIU O CURSO RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 PRELIMINAR - LEGITIMIDADE PASSIVA DO IESDE BRASIL S/A COMPROVADA - INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECEDORES - DENUNCIAÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE - SENTENÇA ANULADA PARA OPORTUNIZAR DEFESA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0678741-1 - Cerro Azul - Rel.: Des Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 07.12.2010) "(...) 2. O que se extrai dos autos é a influência direta do ESTADO DO PARANÁ em todo o deslinde do problema, estando intimamente ligado à sua criação e também à sua resolução, uma vez que o registro dos diplomas pleiteado pelas requerentes não pode ser resolvido pelos requeridos. Em sendo objetiva a sua responsabilidade (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal), possível é sua denunciação a esta lide. Não obstante o artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor vedar a denunciação à lide em relações de consumo, este refere-se apenas ao artigo 13, do referido Código, que dispõe sobre a responsabilidade do comerciante sobre o fato do produto, não sendo extensivo à prestação de serviço. 3. Recurso Parcialmente Provido. (7ª C.Cível- AC 666.448-4 - Rel.Des. D´artagnan Serpa Sá - Unânime - J. 29.11.2010) Desta forma, necessário anular a r. sentença para permitir que o ora denunciado se manifeste e exerça seu direito de defesa. Diante do exposto, acolho a preliminar argüida pela segunda apelante, no sentido de cassar a sentença monocrática, deferindo- se a denunciação da lide ao Estado do Paraná, restando prejudicada a análise da primeira apelação. Curitiba, 29 de agosto de 2.011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0018 . Processo/Prot: 0756670-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/289759. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 756670-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Cleide Mari Hirt. Advogado: Thaianna Klaime. Embargado: José Maurício Porto Junior. Advogado: Tathiana Marcondes, José Renacir Marcondes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO QUE A DEFERE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO PELO REQUERIDO JULGAMENTO MONOCRÁTICO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO QUE CONTÉM OBSCURIDADE RECONHECIMENTO - NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PARA QUE SEJA RETIFICADA A PARTE DISPOSITIVA CORRIGINDO A OBSCURIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. VISTOS e relatados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 756.670-5/01, da 2.ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que é Embargante Cleide Mari Hirt. I RELATÓRIO: Inconformada com os termos da decisão de fls. 326/335, que monocraticamente deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte requerida na ação de obrigação de fazer c.c. pedido de antecipação de tutela, contra a decisão que a concedeu, em virtude de sua nulidade por ausência de fundamentação, opôs os presentes embargos de declaração, no qual pleiteia a manifestação deste Relator no que se refere à parte dispositiva da decisão que seria contraditória e obscura com determinações estranhas ao objeto do recurso. Requer que seja sanada a contradição e obscuridade do recurso, observado o disposto na legislação aplicável. Pugna pelo conhecimento e provimento destes embargos de declaração. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Conhece-se dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos. Verifico que de fato a decisão declaranda foi obscura em sua parte dispositiva, vez que contém determinação completamente estranha ao objeto do recurso, assim assiste razão à embargante. De fato, ao se compulsar os autos se verifica que a decisão que concluiu pela nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação padece de obscuridade na sua parte dispositiva quando determina a reforma da decisão quando o correto é a declaração de sua nulidade tão somente, determinando a reanálise da questão no juízo recorrido, para de modo fundamentado deferir ou indeferir a pretensão antecipatória deduzida. Desse modo, razão assiste à embargante impondo-se a reforma da decisão declaranda corrigindo-a no que tange a parte dispositiva que passará a assim constar: "Diante do exposto, conheço do recurso e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1°-A, do CPC e do art. 93, IX da Constituição Federal dou provimento ao presente agravo de instrumento, para o fim de anular a decisão que determinou a liberação pela parte recorrente do ônus existente sobre a matrícula do imóvel objeto do contrato entre as partes, para que a questão seja objeto de nova análise e deliberação desta feita de forma fundamentada." III - DECISÃO: Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para suprir a obscuridade apontada para, retificar a parte dispositiva da decisão com a redação acima exposta. Intimem-se as partes acerca do contido na presente decisão, e, decorrido o respectivo prazo, baixem ao juízo de origem. Curitiba, 30 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0019 . Processo/Prot: 0778262-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001031-27.2006.8.16.0001 Rescisão de Negócio Jurídico. Apelante: Eliane do Rocio do Carmo de Andrade. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Braslote Loteamentos Brasileiros. Advogado: Santino Sagais. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível 778.262-7 Ao autor para dar andamento no feito no prazo de 48 horas sob as penas da Lei. Curitiba, 29 de agosto de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0020 . Processo/Prot: 0783183-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/271334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 783183-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Ademir Francisco Cavalieri, Orly Boeira da Silva, Jandira Batistela Nicoletti. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1- Reconsidero a decisão monocrática de fls. 126/148, uma vez que assiste razão a Agravante, ao demonstrar equívocos na decisão que anulou todos os atos decisórios praticados no feito originário, e determinou a remessa ao Juízo do Trabalho. É certo que a pretensão do autor/agravado pelos expurgos inflacionários são decorrentes do contrato de previdência privada e do valor recebido à título de benefício previdenciário, refugindo-se, assim a competência da justiça laboral. Cumpre ressaltar que a 6ª Câmara Cível deste Tribunal têm conhecido e julgado os recursos de mesma natureza conforme as iterativas decisões: (AC 0744676-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 09.08.2011; AC 0769124-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 02.08.2011). 2- Após, voltem conclusos para análise do Agravo de Instrumento. Curitiba, 29 de agosto de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0021 . Processo/Prot: 0783885-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/90992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2010.00021517 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Moracy Alves Pinto, Luiz Carlos Pinheiro, Luiz Carlos de Carvalho, Wilson Romero, José Carlos Jarcobert Braga, Adalberto Batisti, João Carlos da Silva, Antonio Alcântara Soares, Edwaldo Gomes Machado, Baptista Fanini. Advogado: Daniel Pinheiro, Lorena Mattos Moreno, José Pereira de Moraes Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1- Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 2- Em igual prazo, intimem-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 3- A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 30 de agosto de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora
0022 . Processo/Prot: 0788462-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/113319. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000451-81.2011.8.16.0078 Busca e Apreensão. Agravante: Adriel Guedes Peixoto. Advogado: Paula Maria Duarte. Agravado: João Batista Cardoso. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Diga o autor se possui interesse na continuidade do presente feito. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DES. PRESTES MATTAR - Relator
0023 . Processo/Prot: 0794420-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/140378. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000284 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Moinho de Trigo Pastífico Oeste Ltda. Advogado: Cássio Lisandro Telles, Oswaldo Telles. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange, Fábio Júnior Bussolaro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Moinho de Trigo Pastífico Oeste Ltda. contra decisão que, nos autos de cumprimento de acordo, havido em execução de título extrajudicial proposta pelo Banco Itaú S/A. rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por aquele, face o Magistrado haver entendido que o prazo para a cobrança de títulos, nos termos do Código Civil de 1916, seria de 20 anos. Alega o agravante que não se trataria, o feito originário, de ação de cobrança, mas sim execução de título extrajudicial; que, por se tratar de nota promissória, nos termos da Lei 57.663/66, o prazo seria de 03 anos e que, como o acordo foi firmado em 1997 e devidamente homologado pelo juízo no mesmo ano, a pretensão de execução da avença já estaria totalmente prescrita. Razão lhe assiste. O presente recurso comporá provimento liminar, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão está em confronto com Súmula do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Súmula 150. ""Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". O prazo prescricional para ação de cumprimento de sentença homologatória de acordo, proferida na Execução de Título Extrajudicial, é o mesmo prazo prescricional para a propositura desta. Verifica-se que, no presente caso, a execução de título extrajudicial fundou-se em nota promissória, sendo certo que o prazo, para este caso específico, é de três anos, conforme estabelece o art. 70 do Decreto 57663/1966 (Lei Uniforme de Genebra.) Art. 70 - Todas as ações contra ao aceitante relativas a letras prescrevem em três. Este entendimento sempre foi o adotado, inclusive quando em vigor o Código Civil de 1916. Assim, incorreto o entendimento do Magistrado monocrático, de que o prazo seria de 20 anos Certo é que foi realizado acordo entre as partes, nos autos de embargos à execução de título extrajudicial, em 1997, o qual foi devidamente homologado pelo Juiz monocrático, restando constituído um título executivo judicial. O processo permaneceu paralisado até 2010, quando o ora agravado peticionou nos autos, informando que o acordo não tinha sido cumprido e requerendo o prosseguimento da execução. Ora, o ora agravo deveria ter informado do descumprimento do acordo tão logo tal situação restou concretizada, verificando-se que, como informado pelo mesmo, a agravante não honrou com nenhuma das parcelas avençadas. Assim, como o processo restou paralisado, sem qualquer justificativa, por aproximadamente 13 anos, resta totalmente prescrita a pretensão do agravado. Sobre o tema: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. "Em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescreve o Decreto n.º 20.910/32, para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública". (AgRg no REsp nº 1.103.831/ RS , Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1127172/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0043044-3 Relator (a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 18/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/03/2010) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. INÉRCIA DO CREDOR POR MAIS DE NOVE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150-STF E DO ART. 70 DA LEI UNIFORME. DEC. 57.663/66. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DECRETADA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.LEI UNIFORME57.663 (6736649 PR 0673664-9, Relator: Laertes Ferreira Gomes, Data de Julgamento: 09/02/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 608) PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - SÚMULA 150 DO STF - OCORRÊNCIA.1501. A execução prescreve no mesmo prazo da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. Sendo superior a cinco anos o período que medeia o trânsito em julgado e o início da execução, e, inerte o exequente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 3. Ademais, nos termos do art. 193 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, bem como deve ser pronunciada de ofício pelo juiz, conforme se verifica da nova redação do § 5º do art. 219 do CPC, dada pela Lei 11.280/06.193Código Civil§ 5º219CPC11.280 (28924 SP 94.03.028924-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 28/10/2010, QUARTA TURMA) Nestas condições, estando a decisão singular em confronto com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, bem como pela jurisprudência majoritária das demais Cortes, conforme demonstrado pelas decisões colacionadas, é de se dar provimento ao presente agravo de instrumento, desde logo, com fulcro no art. 557, § 1.º-A do Código de Processo Civil, decretando a prescrição da pretensão do agravado, com a conseqüente extinção do feito e inversão das verbas de sucumbência. Intimem-se. Comunique-se, desde logo, o MM. Juiz. Curitiba, 25 de agosto de 2011. DES. PRESTES MATTAR Relator
Republicação de Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0024 . Processo/Prot: 0807891-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/176144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000106 Execução de Sentença. Agravante: Carlos Henrique Cardozo Coelho. Advogado: José Xavier Silva. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.. Republicação do Mov. 30/08/2011. Motivo: texto não confere com o dos autos
AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE CARDOZO COELHO AGRAVADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI I Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo e presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. II Solicite-se informações ao MM. Juiz da causa cerca do cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. III Intime-se o agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. V Int. Em 25 de agosto de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0025 . Processo/Prot: 0808154-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/174791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00001291 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fast Construções Civis Ltda., Verginia Luiza Macedo, Alfredo Gulin Filho. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Jorge Luiz Kosop Neto. Agravado: Derek Richard Punchard, Joanna Ivy Evelyn Punchard. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho:
I Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAST CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., VERGINIA LUIZA MACEDO e ALFREDO GULIN FILHO porque inconformados com a decisão proferida nos autos de rescisão de contrato (nº 291/98) proposta por DEREK RICHARD PUNCHARD e JOANNA IVY EVELYN PUNCHARD, ora em fase de liquidação de sentença. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "O cálculo de fls. 851/854 foi elaborado em obediência ao determinado no despacho de fls. 850, tratando-se de questão já superada no feito. Na seqüência, esclareceu a Sra. Contadora que, por um equivoco, deixou de considerar um dos pagamentos de R$ 7.500,00 (fls. 838/839), elaborado o cálculo retificador de fls. 860/863. Assim, homologo o cálculo de fls. 860/863, para os devidos fins. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito." Discorre que foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravante motivo pelo qual a execução prosseguiu também em face de seus sócios. Descreve que os autores exeqüentes postularam arresto de bens dezenas de vezes superior ao débito exeqüendo (f. 435/438) o que foi deferido no despacho de f. 548 e concretizado nos termos dos autos de arresto de f. 646 e 647 e certidão de f. 648. Afirmam que postularam e não lhes foi deferida a substituição dos bens arrestados, tendo os autos sido encaminhados à contadoria judicial e merecido dos cálculos de f. 712 que apurou um saldo de R$ 203.780,76. Sustentam ter efetuado depósito de R$ 203.780,76 porque os bens arrestados não haviam sido liberados e o patrimônio dos requeridos continuava onerado. Aduzem que o depósito do montante deveria ter extinguido o processo mediante quitação integral do débito exeqüendo. Destacam que o procurador da parte adversa, depois de levantar o valor depositado, peticionou requerendo o envio dos autos à contadoria judicial para atualização do cálculo e inclusão de valores tendo os agravantes se manifestado contrariamente. Noticiam que o contador judicial manifestou-se nos termos de f. 776 informando que os juros de 0,5% ao mês constavam da sentença e que para aplicar outro índice seria necessário determinação judicial, bem como que as despesas de f. 750/763 não haviam sido incluídas no cálculo porque não estavam nos autos ao tempo de sua efetivação. Ato contínuo exsurgiu a conta de f. 790/797 que apurou um saldo devedor de R $ 11.775,62. Pondera que "neste cálculo (f. 795) foram incluídas todas as custas processuais donde chegou-se ao valor de R$ 13.308,89 tendo inclusive incluído os valores informados às f. 747-749", tendo o agravado postulado a continuidade da execução nos termos de f. 799/800. Narram que após tentar um acordo que restou infrutífero os autos foram novamente remetidos à contadoria para atualização do valor de R$ 11.776,62 e que ao refazer o cálculo a contadora chegou ao valor de R$ 29.494,56, o que consideram um absurdo. Anotam que a planilha "trouxe atualização absolutamente errada, pois esta atualizou os débitos totais e os pagamentos (f. 819/824), incluindo juros de 1% ao mês nos débitos e não nos pagamentos, o que obviamente trouxe erros no "encontro de contas" elaborado". Afirmam que impugnaram o valor apresentado e que a contadora se manifestou conforme f. 831. Destacam que não se trata de definir qual a metodologia a ser utilizada, pois, em verdade houve erro na elaboração do cálculo. Destacam que até os agravados se manifestaram apontando como valor devido R$ 13.724,10, nos termos de f. 799/800. Aduzem que em ato contínuo os agravantes efetuaram dois depósitos de R$ 7.500,00

correspondentes a um montante total de R$ 15.000,00 (f. 838/839 e petição de f. 835/837) tendo sido determinada a manifestação dos agravados exeqüentes sobre a quitação da dívida. Narram que os agravados não concordaram com o valor e mais uma vez pediram para que os autos fossem encaminhados ao contador. Asseveram que a contadora apurou um débito de R$ 6.691,89 em favor dos agravados porque não considerou um dos depósitos de R$ 7.500,00 (f. 839) tendo computado tão somente o depósito de (f. 838). Descrevem que, indignados, manifestaram-se às f. 855/857 tendo a contadora reconhecido o equívoco e elaborado um novo cálculo (f. 860/863) que importou em R$ 12.458,54. Afirmam que mais uma vez se insurgiram em relação à conta (f. 846/867), todavia, a contadora apenas manifestou-se nos termos de f. 869 asseverando que se reportava às manifestações anteriores nada esclarecendo sobre o equívoco. Pontuam que após a manifestação de f. 869 o magistrado `a quo' proferiu a decisão de f. 870 da qual ora se agrava porque homologou o cálculo errado. Tecem considerações sobre o cálculo que entendem correto e requerem a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente agravo de instrumento para o fim de que seja reformada a decisão agravada e determinado o prosseguimento da execução pelos valores apurados pelo cálculo em anexo que indica que, segundo as regras fixadas no despacho de f. 850 o montante não pode ser maior que R$ 5.903,30 ou, alternativamente, que seja determinada nova apuração atendendo-se as regras determinadas neste feito e não observadas pela contadoria do juízo. II Dada a relevância das notícias trazidas com as razões de recurso, inclusive a informação de que já foram efetivados três depósitos sendo o primeiro no valor de R$ 203.780,76, o segundo no valor de R$ 7.500,00 e o terceiro também no valor de R$ 7.500,00, bem como a constatação de que persiste a contenda por valor que, ao que se vê em apertada análise, é bastante inferior ao valor originariamente exigido, concedo o pretendido efeito suspensivo para o fim de sobrestar os demais atos executórios enquanto pendente de julgamento o presente agravo de instrumento. III - Comunique-se ao Juízo da Causa, solicitando-lhe informações a serem prestadas no prazo de dez (10) dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se o(s) agravado(s) para responder(em), querendo, no prazo legal. V Comunique-se, com urgência, via fac-símile, ao Juízo originário, a concessão do efeito suspensivo para o fim de sobrestar os demais atos executórios enquanto pendente de julgamento o presente agravo de instrumento. Curitiba, 02 de agosto de 2011. DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE RELATOR

0026 . Processo/Prot: 0809262-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180581. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000631-12.2010.8.16.0150 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Brasil Telecom Sa, Oi - Sucessora da Brasil Telecom. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Arlindo Bussler. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter, Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S/A. em face da decisão de fls. 53, prolatada nos autos de Ação Ordinária de Adimplemento Contratual sob o nº 631-12.2010, em trâmite perante a Vara Única de Santa Helena, onde o MM. Juízo a quo inverteu o ônus da prova e determinou apresentação dos documentos solicitados, assim decidindo: "(...) 1. Converto o presente julgamento em diligência. 2. Nas relações entre as empresas de telefonia e seus clientes aplica-se a legislação Consumerista incidindo, pois, no caso, a regra prevista no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz foi verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 3. Assim, considerando que são verossímeis as alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência em relação à requerida, determino que a requerida exiba, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de participação financeira entre as partes e/ou registro de inscrição, anotação ou averbação das ações subscritas em nome da parte requerente, sob de serem reputados verdadeiros os fatos que a parte contrária pretendia provar por meio de documentos (art. 359, inciso I do Código de Processo Civil). (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: não há como inverter o ônus da prova, em favor do agravado, pois o contrato foi celebrado antes da vigência do CDC; não há qualquer discussão a cerca da prestação de serviço de telefonia, sendo a relação jurídica decorrente do contrato de participação financeira; é descabido o acolhimento do pedido de inversão do ônus da prova, sem a prova mínima da existência da relação jurídica; não há como comprovar fato negativo, ou seja, eventual inexistência de ações emitidas ao agravado; ausente a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte; a simples juntada da conta telefônica não é capaz de supor que tenha havido a celebração do contrato de participação financeira; as vias dos contratos eram entregues a todos os contratantes, sendo que se o agravado não juntou esse documento é certo que não existe; ausente também a hipossuficiência. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. O pedido liminar foi analisado, porém indeferido (fls. 172/174). O MM. Juízo `a quo' prestou informações às fls. 178. Às fls. 180/183, o agravante peticiona requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, há que se esclarecer que apesar de ter analisado o pedido liminar, e revendo posicionamento anteriormente adotado, há que se converter o presente agravo de instrumento em retido, pelas seguintes razões: A nova Lei do Agravo, ou seja, a Lei nº. 11.187/05 modificou os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil, alterando as antigas regras do agravo, uma vez que estabeleceu que a regra é sua interposição na modalidade retida. Assim, o agravo de instrumento somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. Vislumbra-se, no presente caso, a desnecessidade de a matéria ser analisada desde logo por esta instância, pois a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, hipótese que, não restou devidamente demonstrado fumus boni iuris e o periculum in mora em razão da decisão agravada. A deliberação do Juízo pela inversão do ônus da prova e a determinação de apresentação de documentos, se deu em caráter instrutória e pacificado o entendimento de que em se tratando de matéria consumerista de ordem pública não incide a preclusão consumativa "pro judicato". Ademais, independentemente da decisão recorrida a demanda pode ser julgada favoravelmente à agravante. Também de qualquer forma o tema poderá ser retomado em sede de apelação. Desta maneira, não comprovado pela agravante em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, demonstrando o fato iminente e potencialmente lesivo que a decisão hostilizada poderia lhe acarretar, é de se converter o presente recurso em Agravo Retido, pois se entende que inversão do ônus da prova, não ocasionará nenhum dano àquele. Nesse sentido, os seguintes julgados: "(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMETIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...).". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Por conseguinte, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 140, XX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, possibilitando ainda, o disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0027 . Processo/Prot: 0813016-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166578. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005323-97.2003.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Rosa Maria de Vasconcelos. Advogado: Ronaldo Luiz Barboza. Apelado: Sadi dos Santos Martins, Manuel Gomes Ferreira. Advogado: José Vicente Gutierrez. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Rosa Maria de Vasconcelos contra a sentença de fls. 44/45 proferida nos autos de Embargos de Terceiros proposta por Sadi dos Santos Martins e por Manuel Gomes Ferreira. Dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." É o caso destes autos. O recurso é manifestamente intempestivo, pois a decisão hostilizada foi publicada em 28.07.2010, sendo que o prazo para apelar se iniciou em 29.07.2010, consoante se verifica da certidão de fls. 47. De forma que, sendo de 15 (quinze) dias o prazo para recorrer e interposto o apelo no dia 03.09.2010, conforme protocolo de fls. 48-verso, o prazo fatal ocorreu em 12.08.2010, o que evidencia a intempestividade e o desatendimento do art. 508, do Código de Processo Civil, tornando o recurso inadmissível. Dessa forma, com base no art. 557, "caput', do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DES. PRESTES MATTAR Relator

0028 . Processo/Prot: 0814181-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/285026. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003759-12.2011.8.16.0148 Ação Monitória. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino, Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Tatiane Damasceno. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto plea Faculdade Paranaense FACCAR, contra decisão que nos autos de ação monitória proposta em face de Tatiane Damasceno. indeferiu o pedido de assistência judiciária requerido pela autora, face o Magistrado haver entendido que a autora não comprovou a efetiva necessidade de concessão do referido benefício. Alega a agravante que teria juntado relatórios financeiros da associação mantenedora da mesma, certidão de bens imóveis, bem como relação de todos os bens móveis; que em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos, a mera afirmação da necessidade é suficiente para obtenção do benefício e que a situação financeira de referida associação realmente é grave, verificando-se que nos exercícios de 2006, 2007 e 2009, obteve resultados negativos. Razão não lhe assiste, devendo ser negado seguimento a este recurso, não havendo necessidade do processamento completo do mesmo, vez que trata-se de questão pacificada nos Tribunais, à luz do permissivo do artigo 557 do Código de Processo Civil, a saber: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Inicialmente, em que pese tratar-se a agravante de pessoa jurídica, entendo não haver vedação alguma para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, entretanto, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça

a direito"). E a Lei n.º 1.060/50 regulamenta esse benefício, estabelecendo, em seu art. 4º, que: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Não obstante a legislação tenha sido criada em benefício das pessoas naturais que não tivessem condições de arcar com as custas de uma demanda judicial, sem prejuízo próprio ou da própria família, a jurisprudência, assim como a doutrina, têm entendido razoável o alcance dessa norma às pessoas jurídicas, em obediência ao princípio constitucional do acesso à justiça, que deve alcançar a todos. Entretanto, é de se ressaltar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, da mesma forma, têm imposto maiores restrições para o deferimento do benefício. Entende-se que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve demonstrar a sua impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo à própria subsistência. Este é o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRgEREsp nº1.103.391/RS, Relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, in DJe 23/11/2010). E, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal: "O STF já decidiu que a gratuidade da justiça deve ser concedida à pessoa jurídica - com ou sem fins lucrativos - que demonstre estar em situação financeira inviabilizadora do acesso ao Judiciário." (AI 517.468, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.11.2004) Portanto, de acordo com o entendimento predominante na jurisprudência, não basta a mera declaração, como bastaria para uma pessoa natural, ainda que a pessoa jurídica não tenha fins lucrativos No caso em análise, a agravante não demonstrou a sua concreta impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de suas atividades, pois a documentação juntada não é suficiente para a verificação da situação financeira da própria Faculdade. Cumpre destacar que "a comprovação de miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia ou subscritos pelos Diretores, etc." (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.045/RS, Corte Especial do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 22.09.2003, p. 252.) Sobre o tema: 1.O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.(Precedentes da Corte). 2. Na hipótese de as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório, terem concluído pela ausência de comprovação de insuficiência de recursos por parte da pessoa jurídica, revela-se inviável a revisão do julgado ante o óbice da súmula 07 do STJ." (STJ., AgRg no Resp 624461/SC., 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJU 21/03/2005, página 250). "I - A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade (REsp nº 690.482/RS, Rel. Min.TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DE 07.03.2005, P. 169). "2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que é possível a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que comprovada sua incapacidade de suportar as despesas do processo (...)"(STJ - Recurso Especial n.º 744 115/RS, da 5ª Turma. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julg.: 16/05/2006, em DJU de 19/06/2006, p. 192). Ademais, verifica-se que a documentação juntada pela agravada refere-se aos anos de 2007 a 2009, ou seja, não estão atualizados. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 140, XXI, eis que manifestamente em confronto com entendimento dominante nas Cortes Superiores. Intime-se. Curitiba, 25 de agosto de 2.011. DES. PRESTES MATTAR Relator

0029 . Processo/Prot: 0814234-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/284993. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003760-94.2011.8.16.0148 Ação Monitória. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata, Isaac José Altino. Agravado: Claudemir Vaz Santos Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Faculdade Paranense FACCAR em face da decisão de fls. 56/57, prolatada nos autos de Ação Monitória sob o nº 3760-94.2011.8.16.0148, em trâmite perante a Vara Cível de Rolândia, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o benefício da gratuidade judicial, assim decidindo: "(...) Assim, é certo que tem sido admitida concessão do benefício da gratuidade a pessoa jurídica, contando que, reafirme-se, comprove ela a impossibilidade do recolhimento das despesas processuais. Ausente tal comprovação, é de se deduzir que possui porte econômico capaz de suportar as despesas do processo. (...) A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmo retratem a precária saúde financeira da empresa, de maneira contextualizada. O autor não carreou aos autos declaração de imposto de renda, livros contábeis, balanços, etc. (...) Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive funrejus, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a agravante é associação civil sem fins lucrativos; a concessão do benefício da assistência judiciária decorre da simples afirmação da aprte requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo de seu sustento; os requisitos para as pessoas jurídicas sem fins lucrativos se equipara aos da pessoa física; a agravante juntou ao autos seu balanço financeiro e patrimonial, bem como certidão do cartório de registro de imóveis; é possível verificar que a situação financeira da associação é realmente grave. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Há que se deferir a liminar requerida, concedendo o almejado efeito suspensivo, uma vez que presente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, vislumbrando, nesse momento processual o fumus boni júris e o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, num primeiro momento, a decisão é capaz de gerar danos de difícil reparação ao agravante, na medida em que poderá ocorrer o cancelamento da distribuição. Assim, concedo a liminar, apenas para o fim de suspender a decisão agravada, até ulterior decisão deste Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0030 . Processo/Prot: 0814510-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00076502 Declaratória. Agravante: Madeireira Zanetti Ltda, Augusto Zanetti. Advogado: Robson Zanetti. Agravado: setel sa serviços técnicos de eletricidade. Advogado: Rogério Bueno da Silva, Paulo César Hertt Grande. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravante, bem como a expedição de mandado de reintegração de posse. Sustentam os agravantes, em síntese: a) nulidade da prova contida às fls. 425/426; b) uso indiscriminado da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada; c) impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da agravante por ausência de: prova de confusão de bens, desvio dos mesmos, confusão patrimonial, data do fechamento da empresa; motivos idôneos, abuso da personalidade jurídica; d) o agravado induziu i juízo em erro; e) ilegitimidade ativa do agravado; e f) nulidade da citação da madeireira Zanetti Ltda. Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. É a hipótese que se amolda ao recurso ora manejado. A relevância da fundamentação mostra-se presente, ao menos em juízo de cognição sumária, diante da nulidade da citação editalícia da agravante Madeireira Zanetti Ltda., uma vez que não foram esgotados todos os meios para localização da mesma, principalmente se considerarmos que não houve tentativa de citação do endereço constante nos arquivos da Junta Comercial do Estado do Paraná (fl. 103). Note-se que reiteradamente o Juízo de origem vinha indeferindo o pedido do agravado para realização da citação por edital (fls. 447 e 469), contudo, após simples petição da agravada indicando que entendia ter esgotados todos os meios para localização dos requeridos ao argumento de ter expedido ofício a diversos órgãos e por não ter o oficial de justiça encontrado os réus nos endereços fornecidos, houve o deferimento do pedido. Contudo, esta afirmativa do agravado, salvo melhor juízo, induziu o Magistrado em erro, uma vez que não foi expedido nenhum ofício para localização da ré Madeireira Zanetti Ltda., bem como a não localização desta pelo Oficial de Justiça ocorreu em um único endereço completamente estranho ao contido na Junta Comercial. Ademais, não consta dos autos qualquer tentativa de citação da Madeireira Zanetti Ltda. no endereço de seus sócios. Tal situação demonstra a ocorrência de nulidade absoluta, conforme precedente que segue: meios e diligências necessários para a localização da ré, mormente quando se trata de pessoa jurídica, que pode ser localizada mediante simples consulta à Junta Comercial. (...) (TJPR Acórdão nº 27696 - II CCv Rel. Des. Silvio Dias Julg. 07/11/2006). Ademais, a decisão agravada na parte em que desconsidera a personalidade jurídica da empresa agravante também não apresenta fundamentação suficiente para tanto, restringindo-se a afirmar: "Por fim, acolho o pedido de desconsideração da pessoa jurídica para que os bens do sócio Augusto Zanetti seja também alcançado, com fundamento no art. 50 do Código Civil, diante do fechamento da empresa, desvio de finalidade, confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica" (fl. 552). Como visto, não houve indicação de qualquer documento ou motivo para a conclusão de que teria havido o fechamento da empresa, desvio de finalidade, confusão patrimonial e abuso de personalidade

jurídica. Também vislumbro a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação na medida em há iminência de cumprimento de mandado de reintegração de posse, além de outras determinações da sentença. Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso, não se cumprindo a r. decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara, nos termos dos art. 527, III, c/c 558, ambos do CPC. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0031 . Processo/Prot: 0815499-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0026179-55.2011.8.16.0004 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Agravado: Maria Augusta Ribas Soares da Costa. Advogado: Maria Regina Discini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PARANÁPREVIDÊNCIA em face da decisão de fls. 13/16-TJ, prolatada nos autos de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c reimplantação de pagamento de pensão previdenciária com pedido de tutela antecipada, sob o nº 26.179/201, na qual o MM. Juízo a quo deferiu a antecipação da tutela "para o fim de ordenar a imediata reimplantação da pensão em benefício da autora (no prazo de dez dias), o que deve ser feito com o pagamento do percentual de 100% (cem por cento)". Contra esta decisão, insurge-se a agravante. Aduz, em síntese, que a agravada não possui mais as qualidades que ensejaram o deferimento da pensão como filha maior sem renda, não importando o cancelamento do benefício violação ao direito adquirido. Alega ausência de periculum in mora já que o indeferimento da liminar pretendida não comprometerá a sobrevivência da autora por possuir meio próprio à subsistência. Assim, requer seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para ao final, ser provido o presente recurso. Após, vieram-me conclusos. É breve o relatório. Decido. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Prevêem os artigos 527, inciso III e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o Relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Não é, contudo, hipótese que se amolda ao recurso ora manejado. Ao menos por uma cognição sumária não credito verossimilhança às alegações da agravante na medida em que, nas ações previdenciárias, o ato é regido pela lei vigente ao tempo da concessão do beneficio (tempus regit actum). Dentro deste contexto considerando que o fato gerador da pensão ocorreu no ano de 1965, com a morte do servidor público estadual (senhor João soares da Costa Junior, pai da agravada) deve-se aplicar à espécie as regras contidas na Lei Estadual nº 4.766/63, a qual prevê como causa de extinção do benefício somente o casamento ou a morte da beneficiária. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REIMPLANTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIO CASSADO DIANTE DE VINCULO EMPREGATÍCIO DA BENEFICIADA - IMPROCEDENCIA - PELA LEI 4766/63 AS ÚNICAS FORMAS DE CESSAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE PARA A FILHA SOLTEIRA DE SERVIDOR FALECIDO É PELO MATRIMONIO OU MORTE - DECRETO LEI 14585/64 QUE CASSA O DIREITO AO BENEFÍCIO DIANTE DO VINCULO EMPREGATÍCIO - IRREGULARIDADE - CRIAÇÃO DE RESTRIÇÃO A DIREITO OUTORGADO PELA LEI E RETIRADO PELO DECRETO - O DECRETO LEI TEM A FUNÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI SEM ULTRAPASSAR OS LIMITES IMPOSTOS POR ELA - RESTABELECIMENTO DA PENSAO POR MORTE É MEDIDA QUE SE IMPÕE - JUROS DE MORA - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 - INTELIGENCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL - JUROS DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO - PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NÃO ACATADO - HONORÁRIOS FIXADOS CONFORME O ART. 20 DO CPC - PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE - APELAÇÕES IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO (TJPR, Apelação Cível nº 751.278-1, 7ª C.Cível. Rel. Antenor Demeterco Junior, J:20/06/2011). APELAÇÕES CÍVEIS - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DA PENSÃO POR MORTE -BENEFÍCIO CONCEDIDO INICIALMENTE PARA "FILHA MENOR" (LEI Nº 4766/63) - ADVENTO DA LEI Nº 10.219/92 QUE REVOGOU A PENSÃO PARA AS "FILHAS SOLTEIRAS E SEM RENDA" - MAIORIDADE POSTERIOR À DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOVA LEGISLAÇÃO - RECURSOS PROVIDOS - REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. Em sede previdenciária o ato é regido pela lei vigente ao tempo da concessão do benefício (tempus regit actum). No caso em tela a norma aplicável deve ser a Lei nº 4.766/63, vigente à época da morte do servidor público estadual. 2. Entretanto, com o advento da Lei Estadual nº 10.219/92, publicada em 21 de dezembro de 1992, foi revogada a pensão para as "filhas solteiras e sem renda", a não ser para aquelas que já preenchiam os requisitos até a data da publicação da nova lei. A nova lei estabeleceu ainda a concessão do benefício aos filhos menores de 25 (vinte e cinco) anos que estivessem cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido. 3. Para que a beneficiária fizesse jus ao benefício de pensão por morte na qualidade de "filha solteira e sem renda" seria necessário que preenchesse esses requisitos, bem como que completasse a maioridade antes do dia 21 de dezembro de 1992. No caso dos autos, na ocasião da publicação da nova lei a apelada tinha 16 (dezesseis) anos, completando a maioridade em 25/05/199. Apelos providos. 4. Reexame Necessário prejudicado. (TJPR, Apelação Cível nº 470.900-4, 6ª C.Cível. Rel. Renato Braga Bettega, J:08/08/2008). No mais, como muito bem pontuado na decisão agravada "(...) aufere-se que a autora era também beneficiária da pensão, até seu cancelamento em 2002 (filha solteira, situação que se mantém, como está comprovado, ante a prova documental apresentada). A totalidade ficou com a sua genitora, o que não preocupava a requerente, já que residiam (ela e a mãe) na mesma casa, contudo aquela (genitora) faleceu no ano de 2010, logo a partir dali a situação se alterou.Daí o cancelamento havido pelo Órgão Previdenciário ofende o artigo 5º, XXXVI da Lei Maior, além do artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil. A pensão era dividida (entre mãe e filha) logo como o falecimento daquela, o repasse total deve ser feito à autora (filha), até que cesse a sua condição de beneficiária (...)". Assim, por aparentemente persistir a condição de beneficiária não merece qualquer reparo a decisão judicial que ordenou a reimplantação da pensão no percentual de 100% em favor da autora/agravada. Neste diapasão, por não verificar a relevância da fundamentação apresentada no presente agravo para atribuir-lhe o efeito pretendido, deve-se manter a decisão agravada nos moldes em que fora prolatada. Ante o exposto, nego efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Corrija-se a autuação em relação à Vara de Origem. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Luiz Osório Moraes Panza Relator

0032 . Processo/Prot: 0815530-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196715. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006742-32.2011.8.16.0035 suspensão de tutela antecipada. Agravante: Rosalvo Pereira da Silva. Advogado: Maria Denise Guerim de Almeida. Agravado: Mm Incorporaçoes S/c Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Ana Bárbara Gross. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na ação de interdito proibitório proposta por Rosalvo Pereira da Silva em face de MM Incorporações S/C Ltda, indeferiu a liminar que visava obstar a reintegração da posse desta, ao entendimento do Magistrado monocrático de que não estariam presentes os requisitos necessários à concessão da mesma. Argúi o agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão, tendo em vista ter nominado o autor como sendo Luiz Protásio da Cunha, pessoa totalmente estranha à lide e, em relação ao mérito, que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, vez que não tinha conhecimento, quando adquiriu o imóvel, de que havia qualquer vício que impedia a aquisição e que o agravante tomou posse do imóvel, por força de compromisso de compra e venda celebrado pelo princípio de boa-fé e terceiros. Entendo que o presente recurso não merece seguimento, a teor do que disciplina o artigo 557, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifica-se que não há nulidade na decisão, apenas erro material quanto ao nome do agravante, vez que é evidente que aquela refere-se ao caso em discussão e não gerou nenhum tipo de prejuízo, tanto que o recorrente fez uso deste recurso. O inconformismo do agravante refere-se a não concessão de liminar nos autos de interdito proibitório, sob o argumento de que há ameaça ao exercício de sua posse, dado o iminente cumprimento da liminar de reintegração de posse, concedida à agravada, nos autos de ação de revisão de contrato. Dispõe o art. 932, do Código de Processo Civil que "O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito". Porém, "Para a procedência da ação de interdito proibitório, faz- se necessário estar presente o fato do possuidor sentir-se na iminência de sofrer esbulho ou turbação na sua posse e nos direitos dela advindos, quais sejam, o de uso, gozo e fruição do bem, caracterizadores de um justo receio ou temor fundado, baseado em fatos ou circunstâncias que o façam suspeitar que irá sofrer algum ato atentatório a sua posse" (TJPR, Ap382755-8, Abraham Lincoln Calixto, 13/06/2007). No caso, inexiste o receio de sofrer violência na posse pois, a princípio, não se trata de ameaça partida do agravado para obtê-la de forma injusta Certo é que não há falar em turbação/esbulho decorrente de ato judicial que determinou a expedição do mandado de reintegração de posse, haja vista que esse ato, emanado Poder Judiciário com base em elementos probatórios, não se trata de ameaça ilegítima à posse, a autorizar o manejo do referido interdito proibitório. Este é o entendimento pacífico desta Corte, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. REQUISITOS EXIGIDOS À CONCESSÃO NÃO PREENCHIDOS. TENTATIVA DE OBSTAR CUMPRIMENTO DE LIMINAR À PARTE CONTRÁRIA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL NÃO CARACTERIZA TURBAÇÃO OU ESBULHO POR SER ATO LEGÍTIMO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 688442-6 - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 01.12.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. LIMINAR INDEFERIDA. NÃO PREENCHIMENTO

DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À CONCESSÃO. IMINÊNCIA DE ESBULHO NÃO CARACTERIZADA. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGÍTIMO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. A possibilidade de cumprimento do mandado reintegratório, oriundo de decisão judicial proferida em ação de reintegração de posse, não configura ameaça de esbulho à posse que a parte afirma exercer, por não ser ato ilegítimo. 2. Ausente ao menos um dos requisitos inerentes à concessão da liminar possessória, esta não pode ser deferida. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 684.977-4 Rel Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, .: - Unânime - J. 14.10.2010) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (...). CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE NÃO CONSTITUI ATO ILEGÍTIMO A CONFIGURAR ESBULHO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. É parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação de reintegração de posse a empresa que nunca exerceu posse sobre o imóvel. 2. O cumprimento de mandado de reintegração de posse decorrente de decisão judicial não constitui ato ilegítimo a configurar esbulho ou turbação. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18 C. Cível - AC 0565156-5 - Re.: Des. Ruy Muggiati - J. 16.12.2009). E, ainda: 1. A decisão judicial destinada a executar reintegração de posse assegurada por sentença transitada em julgado não consubstancia ato passível de ser imputado à parte beneficiária do decidido e qualificado como turbação apta a legitimar o manejo da possessória pela ocupante do imóvel com o escopo de preservar sua posse. 2. Conquanto assista à ocupante o direito subjetivo de valer-se da via jurisdicional como instrumento para preservar sua posse e prevenir que dela seja desprovida em razão de decisão proveniente de ação cujos vértices não integrara, não traduz a possessória a via adequada para esse fim, redundando na afirmação de sua carência de ação decorrente da falta de interesse de agir ante a ausência do trinômio indispensável à invocação da tutela possessória (necessidade, utilidade e adequação). 3. Apelação conhecida e improvida. unânime. (TJDF, AC 41979620098070006, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Teófilo Caetano, DJ 23/09/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO CARACTERIZA ESBULHO POSSESSÓRIO, QUE AUTORIZE REINTEGRAÇÃO LIMINAR, A IMISSÃO JUDICIAL DE POSSE EM FAVOR DO AGRAVADO. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravo de Instrumento Nº 197224181, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Carlos Alberto Alves Marques, Julgado em 11/12/1997). Assim, o presente recurso não merece seguimento, em razão da pretensão do agravante estar em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e em demais Tribunais de Justiça, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, Intimem-se. Baixem, oportunamente. Curitiba, 30 de agosto de 2.011. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0033 . Processo/Prot: 0815840-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/306796. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 815840-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Purcom Química Ltda. Advogado: Alexandre Honoré Marie Thiollier Filho, João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão, Mara Eugênia Buonanno Caramico. Agravado: Gelopar Refrigeração Paranaense Ltda. Advogado: Julio Cesar Brotto, Fernando Aloysio Maciel Welter. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1- Reconsidero a decisão monocrática de fls. 375/380, uma vez que assiste razão a Agravante, ao demonstrar que a data de início de da contagem de prazo se deu a partir da juntada do A.R, positivo de citação, da segunda requerida, diante da existência de litisconsorte passivo e ainda com patronos distintos, estando, portanto, tempestivo o recurso. 2- Diante da conexão dos recursos, apensem-se os presentes autos ao Agravo de Instrumento 817226-1. Curitiba, 31 de agosto de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0034 . Processo/Prot: 0816872-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/201564. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010012-43.2010.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: Construtora Morar Bem Ltda. Advogado: Santino Ruchinski, Crestiane Andréia Zanrosso, Chaiany Batista. Agravado: Roseli Iankoski. Advogado: Fernando Lopes Pedroso, Patricia Mara Guimarães, Antônio Paulo da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho:

O despacho apartado. Em 23.8.2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.872-9 Agravante : Construtora Morar Bem Ltda. Agravado : Roseli Iankoski. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela ré no processo da ação de obrigação de fazer c.c. indenização, contra a decisão de primeiro grau que revogou o despacho de designação de audiência de instrução e determinou a conclusão dos autos para sentença. Sustenta a agravante, em resumo, a ocorrência de nulidade do processo porque, após a apresentação de impugnação à contestação pela aqui agravada e até a prolação da decisão ora recorrida, não teria sido devidamente intimada para se manifestar sobre atos do processo, caracterizando cerceamento à ampla defesa e violação ao devido processo legal. Quais sejam: a juntada de documentos trazidos pela autora (fls. 120/136); o despacho pelo qual o juízo a quo determinou a inversão do ônus da prova com fulcro no Código de Defesa do Consumidor e abriu prazo às partes especificarem provas (f. 140); os diversos requerimentos da autora (fls. 141/146 e 149/176); o despacho pelo qual se designou audiência de instrução e julgamento (f. 147). Aproveita o ensejo para impugnar a inversão do ônus probatório, ante a ausência de fundamentação a respeito dos requisitos para sua determinação e a não configuração da alegada hipossuficiência da autora; e para afirmar que o caso não comporta julgamento antecipado da lide, impondo-se a sua manifestação acerca da instrução probatória, sendo necessária a realização de perícia. Conclui requerendo a concessão do efeito suspensivo para suspender o processo até derradeiro julgamento deste recurso e, ao final, o provimento do recurso, anulando-se o processo por falta de intimação de atos. Acompanham o recurso os documentos de fls. 14 e seguintes. É o relatório. 2. Cumpre conceder o efeito suspensivo pleiteado. A agravante, ao que parece, deixou de ser intimada acerca de relevantes atos processuais, inclusive decisões judiciais sobre a inversão do ônus probatório e especificação de provas, sendo relevante a fundamentação a respeito de possível ocorrência de cerceamento de defesa. Por outro lado, há risco de lesão grave e de difícil reparação pela possibilidade de haver julgamento da causa sem observância do devido processo legal em primeiro grau, com perspectiva de consideráveis prejuízos processuais à agravante. Em tais condições, concedo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento para suspender o processo da ação de origem até final julgamento do recurso pela Câmara. Solicite-se à Dr.ª Juíza da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pela agravante, bem como para que esclareça a respeito de eventual prolação de sentença. Intime-se a agravada a apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator Página 2 de 2

0035 . Processo/Prot: 0818426-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0026179-55.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini, Flávio Rosendo dos Santos, Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente. Agravado: Maria Augusta Ribas Soares da Costa. Advogado: Maria Regina Discini, Louise Rainer Pereira Gionédis, Vanessa Volpi Bellegard Palácios, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento. 2- Tendo em vista a ausência de pedido liminar, oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3- Em igual prazo, intimem-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 4 - Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5- A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 30 de agosto de 2010. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

0036 . Processo/Prot: 0818546-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/212868. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000907 Ação Monitória. Agravante: Labina Torrefação e Moagem de Café Ltda-me. Advogado: Nei Carvalho da Silva. Agravado: Gg Refeições Coletivas Ltda.. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença determinando a intimação do credor para recolhimento antecipado das custas processuais. Pugna o agravante pela reforma desta decisão ao entendimento de que não há necessidade de recolhimento das custas relativo à fase de cumprimento de sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o entendimento consolidado é no sentido de não se admitir a cobrança de custas processuais no cumprimento de sentença haja vista a ausência de previsão legal, aliado ao caráter tributário das mesmas. Nesse sentido, transcreve-se jurisprudência desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO DE CUSTAS RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INCIDENTE DO PROCESSO SINCRÉTICO INTRODUZIDO PELA LEI 11.232/2005. INDEVIDO RECOLHIMENTO PRÉVIO DE CUSTAS RESSALVA DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS PARA CUMPRIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS. Como a execução passou a integrar a ação de conhecimento, sendo apenas um incidente, é descabido o pagamento de custas processuais iniciais, até mesmo porque estas se constituem em espécie tributária, na modalidade taxa, a qual necessita de expressa previsão legal para sua incidência, ressalvadas as custas dos atos processuais específicos. (TJPR Acórdão 29671 - VI CCv Rel. Alexandre Barbosa Fabiani Julg. 23/11/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXIGÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE NOVO PROCESSO QUE AS JUSTIFIQUE - FASE PROCESSUAL - PROCESSO CIVIL SINCRÉTICO - TUTELA JURISDICIONAL QUE SÓ SE COMPLETA COM A ENTREGA DO BEM DA VIDA DISCUTIDO - NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL EXTINGUIU A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DAS CUSTAS INICIAIS DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, AINDA QUE NÃO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ESPONTANEAMENTE NO PRAZO DO ART. 475-J DO CPC - MANUTENÇÃO APENAS DAS CUSTAS PARA EVENTUAIS DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTREM NECESSÁRIAS - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Com a implementação da sistemática do processo civil sincrético também para as condenações em obrigação de pagar (Lei 11.232/2005) a tutela jurisdicional considera-se perfectibilizada somente com a entrega do valor a quem de direito, e não somente com o reconhecimento do direito pela sentença, como era no passado. 2. O cumprimento de sentença passou a ser fase do processo e não processo autônomo, não mais justificando a exigência de custas iniciais, mesmo após o não cumprimento voluntário pelo devedor. (TJPR Acórdão 23619 - VI CCv Rel. Des. Prestes Mattar Julg. 14/04/2009). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de ser inafastável a observância do princípio da legalidade, no sentido da impossibilidade de exigência de tributo no caso a taxa correspondente às custas judiciais para a fase de cumprimento de sentença sem que a lei tenha assim expressamente determinado: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS

JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO. 1. Já ao tempo da Emenda Constitucional nº 1/69, julgando a Representação nº 1.094-SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais", por não serem preços por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (parágrafo 29 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa" (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 08/08/1984). 2. Orientação que reiterou, a 20/04/1990, no julgamento do RE nº 116.208-MG. 3. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça. 4. O art. 145 admite a cobrança de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução - do Tribunal de Justiça - e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal. 5. Aqui não se trata de "simples correção monetária dos valores anteriormente fixados", mas de aumento do valor de custas judiciais e extrajudiciais, sem lei a respeito. 6. Ação Direta julgada procedente, para declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (STF Tribunal Pleno - Rel. Min. SYDNEY SANCHES, ADI 1444/PR, DJ 11-04-2003). Destarte, se não é possível aumentar "o valor de custas judiciais (...) sem lei a respeito", também não se pode exigi-las sem que também haja lei a respeito. Ante o exposto, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, -A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de na forma do art. 557, §1° instrumento para que seja afastada a exigência de custas na fase de cumprimento de sentença, ressalvada a antecipação de custas para cumprimento dos atos processuais específicos. Int. Curitiba, 25 de agosto de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0037 . Processo/Prot: 0818699-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/213030. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 3969.00000007 Execução de Sentença. Agravante: Elias Antonio Rampazzo, João Carlos Rampazzo, Sebastião Lazáro Rampazzo. Advogado: José Cicero Celestino, Péricles José Menezes Deliberador. Agravado: Ferro Comércio de Bebidas Ltda. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.699-8 DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: ELIAS ANTONIO RAMPAZZA E OUTROS AGRAVADO: FERRO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA. Recebo o presente agravo de instrumento, eis que presentes os pressupostos recursais. Não havendo qualquer pedido liminar, oficie-se ao Juízo a quo solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que entender necessárias. Intime-se o agravado, através de publicação em nome de seu advogado, para, querendo, responder o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 26 de agosto de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0038 . Processo/Prot: 0818847-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/210003. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000937 Exibição de Documentos. Agravante: Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Agravado: Deise Vasques da Cunha dos Santos. Advogado: Luís Oguedes Zamarian, Nalú Alves Silveira Gonçalves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Sustenta a agravante, em síntese, que efetivamente juntou todos os documentos solicitados na ação de exibição de documentos, não havendo que se falar em aplicação da multa fixada para o caso de não exibição, bem como pelo fato de que o cumprimento da sentença se dá por cálculo arbitrário da agravada. Afirma ainda ser possível discutir o cabimento da aludida multa, principalmente em face da Súmula nº 372 do STJ É, em síntese, o relatório. Decido. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Prevê o artigo 527, inciso III e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. A relevância da fundamentação mostra-se presente diante da divergência entre as partes acerca da juntada ou não da integralidade dos documentos a que a ora agravante foi condenada a exibir. A agravada sustenta que não foram juntados todos os documentos descritos na inicial, afirmação esta combatida pela ora agravante. Necessário, portanto, ao menos em juízo de cognição sumária, verificar ao menos se os documentos foram ou não juntados em sua integralidade, para, somente após, se for o caso, aplicar a multa cominada. Também vislumbro a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação na medida em que a agravante teve valor penhorado de sua conta bancária. Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso, não se cumprindo a r. decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara, nos termos dos art. 527, III, c/c 558, ambos do CPC. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se a agravada, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0039 . Processo/Prot: 0818966-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/267773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000588 Declaratória. Agravante: Silas Alberto Ferreira, Marilinda Terezinha Mazini Ferreira. Advogado: Silas Alberto Ferreira. Agravado: Baggio & Filhos Ltda. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Jean Carlo de Almeida. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão da MMª. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que rejeitou a impugnação de cálculos. Disso, o agravante se insurgiu, alegando, em síntese, que a sentença determinou o recálculo das parcelas, desde o princípio, com juros simples, não tendo sido a observação feita na fundamentação da sentença alcançada pelo transito em julgado. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Conforme certidão de (fl.117/TJ) a decisão hostilizada foi veiculada em 29/07/2011 e publicada em 01/08/2011, iniciando o prazo para eventual interposição de recurso em 02/08/2011. Ocorre que o presente recurso foi protocolado em 28/07/2011 (fl. 18/TJ), ou seja, em momento anterior à publicação da decisão ocorrida, circunstância que o torna extemporâneo consoante pacífica orientação do STF e do STJ. Vejamos: São os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - EXTEMPORANEIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Considera-se extemporâneo o recurso quando interposto fora do prazo recursal. In casu, o recurso especial foi protocolado antes da publicação do v. acórdão, sendo considerado, portanto, intempestivo. Precedentes. 2 - Agravo regimental desprovido. (STJ 4ª T., AgRg no REsp nº 788.059/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 13.02.2006, p. 830). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "1. O acórdão, enquanto ato processual, tem na publicação o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aqueloutro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal. 2. A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado. Precedente do STF. 3. Constatado que o recurso especial foi interposto sem que o acórdão da Corte estadual sequer tivesse sido publicado, não se constituindo, portanto, o dies a quo do termo legal para a interposição do recurso, deve-se tê-lo como extemporâneo. (...)"(REsp nº 254.135/SP, da minha Relatoria, in DJ 27/8/2001). 2. Agravo regimental improvido. (STJ -6ª T., AgRg no REsp nº 654.000/PB, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.12.2004, p. 631). PROCESSUAL CIVIL DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME AGRAVO REGIMENTAL CABIMENTO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO TEMPESTIVIDADE. 1. O cabimento do agravo regimental contra decisão que determina a subida do recurso especial se restringe às hipóteses de irregularidade relacionada com os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento. 2. O entendimento consagrado pela jurisprudência desta Corte, quanto à tempestividade do recurso interposto antes da publicação da decisão agravada, é aplicável em qualquer grau de jurisdição e não somente no âmbito deste Tribunal. Agravo regimental improvido. (STJ 2ª T., AgRg no Ag nº 745.148/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.08.2006, p. 343). Na mesma linha de entendimento seguem os julgados do Supremo Tribunal Federal: RECURSO. Agravo regimental. Interposição antes da publicação no Diário da Justiça. Não conhecimento prévio do inteiro teor da decisão agravada. Não conhecimento. Precedente. Não se conhece de recurso interposto antes da publicação e conhecimento do inteiro teor da decisão recorrida no Diário da Justiça. (SS 4062 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-01 PP-00070). RECURSO. Agravo regimental. Interposição antes da publicação do acórdão. Recurso prepóstero. Não conhecimento. Se não se prova doutro modo o conhecimento anterior das razões de decidir, não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça ou da sua juntada aos autos. (AI 776192 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal

Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL- 02464-04 PP-00730). Há, inclusive, precedente desta Corte no mesmo sentido: AGRAVO INOMINADO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. Consoante orientação uníssona do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal revela-se extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, máxime quando não há como se aferir, por outros elementos, a data em que o recorrente teve ciência inequívoca da decisão impugnada. (TJPR, Agravo nº 490.354- 8/01, 1ª Câmara Cível, Rel. Dulce Maria Cecconi, J:25/07/2008). Dos precedentes supra extrai-se, pois, que extemporaneidade de um recurso não se caracteriza apenas por sua interposição após o término do prazo recursal, mas, também, pela apresentação em data anterior à efetiva intimação das partes interessadas a respeito do teor da decisão a ser combatida. Destarte, sobressai a toda evidencia a extemporaneidade do presente recurso haja vista não haver nos autos qualquer outro elemento para aferir a data em que ocorreu a ciência inequívoca da decisão hostilizada, e, consequentemente, a tempestividade recursal. Para além disso, compulsando os autos verifico que o agravante não se desincumbiu do ônus da correta formação do agravo, ex vi art. 525, inciso II, CPC. Não obstante a existência de documentos juntados para a formação do instrumento verifica-se que o agravante não juntou peça essencial a correta compreensão da causa, como a própria cópia da impugnação de cálculos então indeferida pela magistrada (fs. 113/114). Tal peça se mostra necessária à correta compreensão da controvérsia e sua ausência quando da formação do instrumento, que é ônus exclusivo do agravante, importa no não conhecimento do recurso. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 525, I, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR FALTA TRASLADO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. (...) 2. Com efeito, dispõe o artigo 525, I, e II, do CPC sobre a formação do instrumento de agravo previsto no artigo 522, nomeando as peças que seriam obrigatórias e declarando a necessidade também daquelas facultativas, ou seja, as úteis à compreensão da controvérsia de cada caso concreto. 3. É ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência. (...) Sobre o tema, confiram-se: EREsp 509.394/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; AgRg no REsp 1.105.335/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.6.2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1181763/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 23/08/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA INSTÂNCIA A QUO.. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 2. O acórdão a quo negou seguimento a agravo de instrumento ofertado no Tribunal a quo, por ausência de peça essencial ao deslinde da questão. (...) 4. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação pelo Tribunal a quo por não ter sido formado com peça essencial para sua análise (...) (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 950.978/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 23/04/2008). Assim, ausentes no presente recurso os requisitos de admissibilidade recursal acima apontados o não conhecimento do mesmo é a medida que se impõe, conforme entendimento consagrado na jurisprudência. Ante o exposto, quer pela intempestividade, quer pela ausência de peças necessárias à regular formação do agravo, não conheço do recurso. Int. Curitiba, 29 de agosto de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0040 . Processo/Prot: 0819101-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2002.00038652 Declaratória. Agravante: Luci Maria Lopes e Silva, Iza Terezinha de Barros Perini. Advogado: Fátima Mirian Bortot, Artur de Abreu, Luís Anselmo Arruda Garcia, Gisele Soares. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Cassiano Luiz Iurk. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 143-TJ, na qual a MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial indeferiu pedido de fixação de honorários advocatícios. A decisão hostilizada veio fundamentada nos seguintes termos: "Não assiste razão à fixação de honorários advocatícios pretendida pela parte exequente, uma vez que a execução foi embargada e, que, referido embargos à execução foi julgado procedente. No tocante a exigência previa do ITCMD, sem embargo quanto ao fato gerador, certo que os exequente não possuem recursos para tal recolhimento. Assim, não vislumbro alternativa senão, o recolhimento do imposto apenas quando da devida liquidação do precatório. Importante consignar que o valor referente ao imposto ICMD deverá ser reservado quando do pagamento. A fim de dar final prosseguimento da execução, com a expedição do precatório requisitório; intimem-se os exequentes para manifestar-se acerca do cálculo exequendo colacionado pelo Estado do Paraná às fls. 324/325", Segundo aduz o recorrente, a decisão atacada merece reforma, já que a fixação a que a magistrada se reporta é devida ao requerido Estado do Paraná, visto que foi vitorioso nos embargos que interpôs. Salienta, contudo, que as autoras buscam no presente feito a fixação de honorários e custas dos autos principais (38.652), no qual obteve a inversão da sucumbência determina por este Tribunal. Requer seja suspensa a decisão atacada e ao final reformada, fixando-se honorários advocatícios em favor das requerentes. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É, pois, o caso dos autos, eis que manifesta a inadmissibilidade da insurgência. Compulsando os autos verifico que após o julgamento da apelação interposta pelas agravantes (fls. 78/82-TJ), na qual este Tribunal ao dar provimento ao recurso reformou a sentença e inverteu ônus da sucumbência, a questão da fixação dos honorários sucumbenciais já restou decidida, sendo inadmissível a reapreciação de questão já decidida. Após tal julgamento, as autoras vieram aos autos requerer a execução do julgado bem como a condenação do requerido nas custas e honorários advocatícios (fls.91/921-TJ), sendo que por ocasião do julgamento dos embargos a execução, nº 47.840/07, a magistrada apenas observou que o pedido de arbitramento de honorários deveria ser feito nos autos principais (fls. 114/115-TJ). Momento posterior, as autoras nos autos principais nº 38.652 formularam novo pedido de fixação e arbitramento da condenação do requerido nas custas e nos honorários, cuja resposta sobreveio às fls. 122 cujo prazo para interposição de eventual recurso iniciou em 20/09/2010 (fl. 123-TJ). Pela retrospectiva acima delineada resta evidente que o provimento jurisdicional passível de ser objeto de recurso é o proferido às fls.122 e não o de fls. 143, como entenderam as agravantes. Observe-se que a questão sobre a fixação dos honorários sucumbenciais restou decidida desde então, sendo que eventual recurso sobre esta insurgência deveria recair sobre este provimento porque decidido em primeiro lugar, sendo inadmissível recurso posterior sobre questão já decidida anteriormente, em vista da preclusão temporal. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO SUCESSIVA. VÍCIO DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo de dez dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. 2. Incumbe à parte agravante, no ato de interposição do agravo de instrumento, comprovar o vício da primeira publicação da decisão agravada, sob pena de ser o agravo tido por intempestivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 1223272/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DISCUSSÃO SOBRE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - QUESTÃO JÁ ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - INSURGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO - NÃO CONHECIMENTO - PRECLUSÃO TEMPORAL CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE RECURSO À ÉPOCA OPORTUNA - Agravo não conhecido 1- Verificando-se estar a questão acobertada pelo manto da coisa julgada, não é possível nova manifestação sobre a mesma. 2- Ao não se utilizar do momento processual próprio e adequado para oferecer impugnação, perdeu o agravante o direito de insurgir-se contra decisão exarada, operando-se, pois, o instituto da preclusão; não sendo possível o conhecimento do recurso. (TJPR, AI, nº 764.934- 9, Rel. Roberto Antonio Massaro, J:18/08/2011). Destarte, já expirado o lapso temporal legal para a interposição de recurso contra decisão que entendeu pela desnecessidade de arbitramento dos honorários advocatícios, é de se negar seguimento ao recurso em vista de sua manifesta inadmissibilidade. Ante o exposto, atento às peculiaridades do caso em concreto, bem como à luz dos precedentes colacionados, é que, monocraticamente, com base no artigo 557, caput, CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0041 . Processo/Prot: 0820337-4 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2011/305417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0015158-91.2011.8.16.0001 Exceção de Suspeição. Excipiente: Tatiana Monia da Silva Cantele. Advogado: Vanessa Maria Falavinha Frohlich, Joaquim Luiz Meneghel Paiva. Excepto: Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Fabiano Cantele. Advogado: Claire Lemos de Camargo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS E ETC. 1. RELATÓRIO Trata-se de Exceção de Suspeição Cível interposta por Tatiana Monia da Silva Cantele com o objetivo de substituir o Juiz da Ação Sumária de Cobrança nº 0068600-06.2010.8.16.0001, alegando que o Douto

Magistrado é amigo íntimo da família do Autor e por isso, de acordo com o artigo 135, I do CPC, não pode atuar na demanda. O excepto se manifestou a fim de discordar da suspeição por não ser amigo íntimo de nenhuma das partes. Informou também que o único ato que praticou nos autos originários foi o recebimento da inicial, a qual não possui cunho decisório. Os autos vieram-me conclusos É, o relatório. 2. DECIDO De acordo com a manifestação do excepto, sua atuação no processo limitou-se a designação de audiência na forma do artigo 277 do CPC, não presidindo dos demais atos (fls. 23), cuja tarefa coube ao MM. Juiz Rogério de Assis, que por sua vez proferiu sentença homologatória de acordo realizado entre as partes, pondo fim ao processo (conforme informação da ASSEJEPAR em anexo). Desta forma, é de se julgar extinto o presente procedimento, sem resolução do mérito, ante a perda do seu objeto com fundamento no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. 3. CONCLUSÃO: Do exposto, julgo prejudicado o recurso, em face da perda de objeto, devendo o mesmo ser extinto. Dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0042 . Processo/Prot: 0820401-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220562. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005565-12.2010.8.16.0021 Exceção de Incompetência. Agravante: Lorenz e Cia Ltda. Me. Advogado: Julio Adair Morbach. Agravado: Ducha Corona Ltda. Advogado: ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FALTA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. VISTOS ETC. I RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lorenz e Cia. Ltda. ME em face da decisão de fls. 45/48, proferida nos Autos nº 409/2010 de Exceção de Incompetência apresentada na Ação de Cobrança nº 2257/2009, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, onde o MM. Juízo `a quo' acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos da Ação de Cobrança à comarca de Ribeirão Preto SP, uma vez que reconhecida a competência desse: "(...) Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência, determinando, via de conseqüência, a remessa dos autos nº 2.257/2009, à comarca de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para conhecer da demanda em referência. Condeno, como consectário, o excepto, ao pagamento das custas da presente exceção, ficando isento da condenação em verba honorária, por ser incabível na presente espécie. (...)". Sustenta, em apertada síntese, que o MM. Juízo de Cascavel obrou em erro ao determinar a remessa dos autos à comarca de Ribeirão Preto/SP, uma vez que, local adverso daquele imposto pela Agravada no momento da assinatura do contrato, qual seja, Guarulhos/SP. Aduz, também, que a competência para o julgamento da ação de cobrança é do foro da comarca de Cascavel PR, pois, a zona de atuação da autora nunca foi Guarulhos e lá não possui qualquer estabelecimento. Por fim, ressaltou que, nos termos do art. 39 da Lei nº 4886/1965 o foro de competência é o da autora. . É, em síntese, o relatório. 2. DECIDO: Extrai-se, que o presente recurso não comporta seguimento, uma vez que manifestamente inadmissível, por não estar devidamente instruído com procuração outorgada ao advogado da agravante, na forma do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Vislumbra-se dos autos, que a insurgência recursal não preenche o juízo de admissibilidade. Verifica-se a ausência de uma das peças obrigatórias, expressamente previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, a procuração outorgada ao advogado da ora agravante, configurando a irregularidade formal do recurso. Não há nos autos a juntada de procuração outorgada pela agravante ao seu procurador nos autos, nem qualquer outro instrumento de concessão de poderes para atuação no feito por parte do advogado da agravante, não havendo desta forma o cumprimento do determinado no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalta-se que cabe a Agravante a correta formação do instrumento ao interpor o recurso, sendo vedado o deferimento de diligências pelo Tribunal visando sanar eventual irregularidade. Sobre este tema, os ilustres juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 9ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 767, já se manifestaram: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que o tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de remessa e de retorno (CPC 511 e 525 §1.º). [...] Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal." Em complementação, ainda esclarecem que: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." . Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ARTIGO 525 DO CÓD. PR. CIVIL. I - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em observância ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a obrigatoriedade da juntada de cópia das procurações outorgadas pelas partes, bem como da certidão de intimação da decisão recorrida, é condição de admissibilidade do agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática de juiz de primeiro grau. II - A jurisprudência desta Casa tem amenizado, porém, o rigor da norma, nos casos em que o tribunal local entenda ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, a despeito da ausência da certidão de intimação da decisão agravada. III - O presente caso, no entanto, não comporta tal exceção, pois o tribunal local não assentou que a falta das peças obrigatórias foi suprida por outros documentos presentes nos autos. IV - Ademais, a pretensão de valer-se de documentos constantes em outros autos, a fim de suprir a ausência de peças obrigatórias no agravo de instrumento, não é acolhida pela jurisprudência desta Corte. Agravo de regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 545.555/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 248). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509394/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 18.08.2004, DJ 04.04.2005 p. 157). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL A QUO. INSTRUÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. A ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia (peça necessária) enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, não sendo possível, na atual sistemática legal, converter o julgamento em diligência para complementação do traslado nem ensejar ao agravante a juntada da peça faltante." (REsp 309763/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.12.2001, DJ 04.11.2002 p. 197). Esta Colenda Corte, também decidiu sobre o assunto: "AGRAVO. DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL EM CONTA A DEFICIÊNCIA NA SUA FORMAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - A 0400359-6/01 - São João do Ivaí - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unanime - J. 27.02.2007). 3. Conclusão: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0043 . Processo/Prot: 0820480-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000386 Declaratória. Agravante: Eletro Brasil Comercial Ltda.. Advogado: Cristóbal Andrés Muñoz Donoso. Agravado: Fabmed Ind. e Com. Ltda.. Advogado: Wiliam Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. VISTOS ETC. I RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eletro Brasil Comercial Ltda. em face de decisão proferida nos Autos nº 386/2006 da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Perdas e Danos, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, onde o MM. Juízo `a quo' declarou a preclusão da produção de prova pericial e determinou a intimação pessoal da parte autora para constituir procurador nos autos no prazo de quarenta e oito horas. "(...)1- Considerando que a parte autora não efetuou o pagamento dos honorários periciais, declaro preclusa a produção de prova pericial. 2 Ambas as partes solicitaram a produção de prova testemunhal, contudo, para a realização de audiência de instrução é imprescindível a presença das partes acompanhadas de advogado. 3 Desta forma, determino a intimação pessoal da parte autora para constituir procurador nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, s 1º do CPC. (...)". Sustenta, em apertada síntese, que a declaração de preclusão da prova pericial se deu sem a correta intimação da parte Agravante, que na época encontrava-se irregular processualmente perante o D. Juízo. Aduziu nulidade processual, cerceamento de defesa, afronta ao princípio da publicidade e, ainda, ratificou a importância da produção de prova pericial. . É, em síntese, o relatório. 2. DECIDO: Extrai-se, que o presente recurso não comporta seguimento, uma vez que manifestamente inadmissível, por não estar devidamente instruído com cópia da decisão agravada, na forma do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Vislumbra-se dos autos, que a insurgência recursal não preenche o juízo de admissibilidade. Verifica-se a ausência de uma das peças obrigatórias, expressamente previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, a cópia da r. decisão que se ataca, configurando a irregularidade formal do recurso. Em que pese o agravante tenha apresentado cópia da certidão de intimação da decisão agravada (fls. 69), não há nos autos a juntada da decisão propriamente dita, não havendo desta forma o cumprimento do determinado no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalta-se que cabe a Agravante a correta formação do instrumento ao interpor o recurso, sendo vedado o deferimento de diligências

pelo Tribunal visando sanar eventual irregularidade. Sobre este tema, os ilustres juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 9ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 767, já se manifestaram: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que o tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de remessa e de retorno (CPC 511 e 525 §1.º). [...] Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal." Em complementação, ainda esclarecem que: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." . Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ARTIGO 525 DO CÓD. PR. CIVIL. I - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em observância ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a obrigatoriedade da juntada de cópia das procurações outorgadas pelas partes, bem como da certidão de intimação da decisão recorrida, é condição de admissibilidade do agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática de juiz de primeiro grau. II - A jurisprudência desta Casa tem amenizado, porém, o rigor da norma, nos casos em que o tribunal local entenda ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, a despeito da ausência da certidão de intimação da decisão agravada. III - O presente caso, no entanto, não comporta tal exceção, pois o tribunal local não assentou que a falta das peças obrigatórias foi suprida por outros documentos presentes nos autos. IV - Ademais, a pretensão de valer-se de documentos constantes em outros autos, a fim de suprir a ausência de peças obrigatórias no agravo de instrumento, não é acolhida pela jurisprudência desta Corte. Agravo de regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 545.555/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 248). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509394/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 18.08.2004, DJ 04.04.2005 p. 157). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL A QUO. INSTRUÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. A ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia (peça necessária) enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, não sendo possível, na atual sistemática legal, converter o julgamento em diligência para complementação do traslado nem ensejar ao agravante a juntada da peça faltante." (REsp 309763/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.12.2001, DJ 04.11.2002 p. 197). Esta Colenda Corte, também decidiu sobre o assunto: "AGRAVO. DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL EM CONTA A DEFICIÊNCIA NA SUA FORMAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - A 0400359-6/01 - São João do Ivaí - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unanime - J. 27.02.2007). 3. Conclusão: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0044 . Processo/Prot: 0821290-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0016373-05.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Solário Participações Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S/A. em face da decisão de fls. 47, prolatada nos autos de Ação Ordinária de Adimplemento Contratual sob o nº 0016373-05.2011.8.16.001, em trâmite perante a 23ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo determinou apresentação dos documentos solicitados, assim decidindo: "(...) Defere-se o pedido do item 2 da petição inicial, para com fundamento no art. 355 do CPC, determinar que a parte requerida junte ao processo o contrato celebrado entre as partes, com todas as especificações contidas no mencionado item, no prazo de cinco dias (art. 357 do CPC), sob as penas previstas no art. 359 do CPC. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a agravada não é promitente-assinante e nem destinatária final de serviços de telefonia decorrentes de contratos de participação financeira; não há comprovação mínima da existência do contrato e de sua respectiva quitação; há manifesta; há manifesta falta de interesse de agir; não há demonstração da relação jurídica, não podendo esse ônus ser transferido para o réu; não há como se aplicar o CDC; há nítida violação da regras legais da exibição de documentos. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. A nova Lei do Agravo, ou seja, a Lei nº. 11.187/05 modificou os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil, alterando as antigas regras do agravo, uma vez que estabeleceu que a regra é sua interposição na modalidade retida. Assim, o agravo de instrumento somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. Vislumbra-se, no presente caso, a desnecessidade de a matéria ser analisada desde logo por esta instância, pois a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, hipótese que, não restou devidamente demonstrado fumus boni iuris e o periculum in mora em razão da decisão agravada. A deliberação do Juízo pela determinação de apresentação de documentos, se deu em caráter instrutória e pacificado o entendimento de que em se tratando de matéria consumerista de ordem pública não incide a preclusão consumativa "pro judicato". Ademais, independentemente da decisão recorrida a demanda pode ser julgada favoravelmente à agravante. Também de qualquer forma o tema poderá ser retomado em sede de apelação. Desta maneira, não comprovado pela agravante em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, demonstrando o fato iminente e potencialmente lesivo que a decisão hostilizada poderia lhe acarretar, é de se converter o presente recurso em Agravo Retido, pois se entende que a determinação de apresentação dos documentos, não ocasionará nenhum dano àquele. Nesse sentido, os seguintes julgados: "(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMETIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...).". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Por conseguinte, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 140, XX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, possibilitando ainda, o disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0045 . Processo/Prot: 0821583-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0020638-50.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Fernanda Cristina Sirotti. Advogado: Marielle Mazalotti Nejm Tosta. Agravado: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - Unimed Curitiba (medipar). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Fernanda Cristina Sirotti em face da decisão de fls. 29/30, prolatada nos autos de Ação Ordinária nº 20638/2011, em trâmite perante a 17ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada, assim decidindo: "(...) Muito em borá relevante a fundamentação acerca da impossibilidade de recusa injustificada do ingresso de novos profissionais nos quadros da cooperativa médica, na espécie não consta dos autos sequer pedido administrativo de ingresso do autor nos quadros da UNIEMD, e muito menos o motivo da recusa da cooperativa. Dessa forma, impossibilita-se, no presente momento processual, a aferição acerca dos motivos da recusa do autor, não podendo se falar, portanto, em prova inequívoca do direito do postulante. Avaliar a possibilidade de ingresso do demandante na cooperativa demanda e se realmente houve recusa injustificada desta em admiti- lo, são fatos que não se encontram documentados nos autos e que, assim, demandam dilação probatória no momento processual adequado. Isso porque pode a cooperativa restringir o ingresso de profissionais por impossibilidade técnica de prestação de serviços (art. 4º, inciso I, da Lei nº 5764/71), de modo que, ausente documentação relativa ao pedido administrativo do autor e à negativa da cooperativa, não se apresenta possível estabelecer se houve ou não violação a dito dispositivo legal. (...) Centrado em tais fundamentos, ausente prova inequívoca acerca da verossimilhança das asserções do autor, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a agravante tem tentado se filiar a agravada desde 2006; a agravada alterou seu Estatuto, inserindo cláusulas ilegais para novas filiações, dentre elas, a exigência de aprovação em seleção pública, a qual nunca foi realizada; para um médico exercer sua profissão, é indiscutível que se associe a um Plano de Saúde; as cooperativas não possuem autonomia plena de atuação; a agravada só poderia recusar a admissão da agravante no seu quadro em caso de impossibilidade técnica de prestação de serviço; a agravante possui todos os requisitos necessários para integrar no quadro da cooperativa. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o

risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso e determinado que a ora agravante seja executada pelo regime de precatório. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Em fase de cognição sumária não se vislumbra a possibilidade de atribuir o efeito ativo almejado pela agravante. É que por ora não se evidencia um dos requisitos para a concessão do efeito ativo, qual seja, a aparência do bom direito. A possibilidade de ingresso da agravante na cooperativa agravada e se houve injustificada recusa desta em admiti-lo, depende de prova a ser produzida na fase instrutória adequada. Não se apresenta possível formar juízo conclusivo de valor, em um ou outro sentido, apenas com as alegações por ela apresentadas. É preciso vir aos autos cópia do procedimento administrativo que indeferiu o ingresso postulado, e os motivos da decisão ora agravada. O fato de o agravante ter postulado seu ingresso na cooperativa, por si só, não se constitui prova inequívoca de que possui direito em ser admitido. A própria Lei 5764/71, inciso I, trata de restringir o ingresso por `impossibilidade técnica de prestação de serviço'. Aparentemente a decisão atacada está correta, pois no momento não se apresenta possível estabelecer se houve violação, ou não, a esse dispositivo legal sem dilação probatória a respeito. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, bem como se a requerida já foi citada, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08966

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano José Lange Zanetti	021	0759980-8
Adyr Sebastião Ferreira	022	0761057-5
Airton Sávio Vargas	048	0816148-8
Alessandra Gaspar Berger	020	0758316-4/01
	064	0756392-6
Alexandre José Garcia de Souza	014	0728385-0/01
Ali Mustafa Atyeh	018	0742457-3/01
Ana Lucia Modesto Cortes	003	0639294-9/01
Ana Luiza de Paula Xavier	011	0724422-2/01
Ana Luiza Mariotto Valenga	062	0819885-8
Ana Tereza Palhares Basílio	026	0798828-1
	056	0818400-1
Anderson Cleber Okumura Yuge	024	0777299-0
Anderson Soares de Cerqueira	030	0808398-3
Andréa Cristine Arcego	020	0758316-4/01
Ângela Estorilio Silva Franco	066	0772474-3
Annete Cristina de Andrade Gaio	054	0818295-0
Antônio Carlos Bernardino Narente	039	0812964-6
Antonio Carlos Monteiro	001	0416503-1/03
Antônio Ivanir G. d. Azevedo	063	0573830-1/03
Antonyo Leal Junior	049	0816509-1
Arlei Dias dos Santos	018	0742457-3/01
Arno Jung	063	0573830-1/03
Aurimar José Turra	027	0799596-8
	029	0806473-3
Aurino Muniz de Souza	017	0731137-9/01
Bernardo Guedes Ramina	017	0731137-9/01
	053	0818081-6
	062	0819885-8
Bruno Di Marino	026	0798828-1
	056	0818400-1
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	026	0798828-1
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	040	0813588-0
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	013	0727841-9/01
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	019	0751864-7/01
Carmen Glória Arriagada Andrioli	055	0818349-3
Charles Michel Lima Dias	064	0756392-6
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	058	0818793-1
Cintya Buch Melfi	033	0810121-3
	035	0810748-4
Cláudia Salles Vilela Vianna	064	0756392-6
Cristiana Maria de O. Vieira	058	0818793-1
Cristiane Maria Silva	031	0809381-2
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	012	0726054-2/01
	028	0805518-3
	036	0810755-9
	037	0811504-6
Daniel Pinheiro	061	0819700-0
Daniela Maria Zanetti Souza	021	0759980-8
Daniela Zicarelli Cravo	010	0722231-3/02
Danilo Andrigo Rocco	030	0808398-3
Dario Sérgio Rodrigues da Silva	025	0795731-1
Diogo Matté Amaro	031	0809381-2
Dionisio Sabatoski	050	0817600-7
Douglas dos Santos	043	0814551-7
Eduardo Munaretto	027	0799596-8
	029	0806473-3
Edvaldo Jose de Lima	016	0730046-9/01
Egídio Munaretto	027	0799596-8
	029	0806473-3
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	027	0799596-8
	029	0806473-3
Emanuelle S. d. S. Boscardin	034	0810699-6
Enir Becker	031	0809381-2
Eraldo Lacerda Junior	014	0728385-0/01
	028	0805518-3
	033	0810121-3
	035	0810748-4
	036	0810755-9
	037	0811504-6
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	012	0726054-2/01
Fabio Buccioli	045	0814612-5
Fábio Luiz Dallagnol	049	0816509-1
Fátima Mirian Bortot	044	0814594-2
Fellipe Cianca Fortes	042	0813842-9
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	066	0772474-3
Fernando Menegueti Chaparro	025	0795731-1
Fernando Sampaio de Almeida Filho	011	0724422-2/01
Flávio Ribeiro Bettega	006	0703988-5
	007	0704446-6
Francisco de Mesquita Laux	034	0810699-6
Gabriella Murara Vieira	043	0814551-7
Gelson Arend	060	0819490-9
Gercino Bett Junior	047	0815679-4
Giovani Gionédis	055	0818349-3
Gisele da Rocha Parente	055	0818349-3
	064	0756392-6
Gisele Soares	044	0814594-2
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	010	0722231-3/02
	020	0758316-4/01
Gislaine Regina de Melo	057	0818674-1
Glauco José Rodrigues	060	0819490-9
Guilherme josé Braz de Oliveira	045	0814612-5
Guilherme Luiz Sandri	056	0818400-1
Guilherme Moreira Rodrigues	006	0703988-5
	007	0704446-6

Gustavo Bonini Guedes	066	0772474-3
Hélio Eduardo Richter	002	0597296-1/01
Henrique Nunes de Oliveira	009	0720251-7
Isabela Cristine Martins Ramos	064	0756392-6
Isabela Marques Hapner	049	0816509-1
Israel Massaki Sonomiya	003	0639294-9/01
Ivan Lelis Bonilha	022	0761057-5
Jane Castanha	038	0812670-9
João Augusto Basilio	056	0818400-1
João Luiz Scaramella Filho	053	0818081-6
Joaquim Miró	026	0798828-1
	053	0818081-6
Jorge da Silva Giulian	041	0813623-4
José Cid Campelo Filho	066	0772474-3
José Flávio Rocha Silveira	018	0742457-3/01
José Gonzaga Soriani	004	0692780-0/01
	005	0692780-0/02
José Hotz	019	0751864-7/01
José Marega	004	0692780-0/01
	005	0692780-0/02
José Oscar Kluppel Teixeira	020	0758316-4/01
	054	0818295-0
José Paulo Granero Pereira	058	0818793-1
José Pedro de Paula Soares	009	0720251-7
José Pereira de Moraes Neto	061	0819700-0
José Raki Theodoro Guimarães	038	0812670-9
José Rodrigo Sade	066	0772474-3
Julio Cesar Brotto	058	0818793-1
Julio Cezar Zem Cardozo	032	0809913-4
	054	0818295-0
Karliana Mendes Teodoro	010	0722231-3/02
Kleber Veltrini Tozzi	019	0751864-7/01
Larissa Berri	009	0720251-7
Leo Holzmann de Almeida	050	0817600-7
Leonardo Antonio Franco	019	0751864-7/01
Leonardo Sperb de Paola	009	0720251-7
Letícia Nery Villa Stangler Arend	060	0819490-9
Lizete Rodrigues Feitosa	060	0819490-9
Louise Rainer Pereira Gionédis	055	0818349-3
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	016	0730046-9/01
Lucia Helena Cachoeira	059	0818997-9
Luciano Francisco de O. Leandro	004	0692780-0/01
	005	0692780-0/02
Luciano Soares Pereira	019	0751864-7/01
Luís Anselmo Arruda Garcia	044	0814594-2
Luis Felipe Cunha	053	0818081-6
Luiz Carlos Coelho da Cunha	006	0703988-5
	007	0704446-6
Luiz Fernando Casagrande Pereira	066	0772474-3
Luiz Remy Merlin Muchinski	053	0818081-6
Marcello Trajano da Rocha	010	0722231-3/02
Marcelo Cesar Maciel	059	0818997-9
Marcelo Salomão Czelusniak	006	0703988-5
	007	0704446-6
Marcelo Zanon Simão	063	0573830-1/03
Márcia Cristina Marcondes Zinser	010	0722231-3/02
Marco Antônio Busto de Souza	065	0669836-6
Marco Antônio Lima Berberi	011	0724422-2/01
Marcos Antonio de O. Leandro	004	0692780-0/01
	005	0692780-0/02
Marcus Vinícius Machado	063	0573830-1/03
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	006	0703988-5
	007	0704446-6
Maria Edionil Ramos	021	0759980-8
Maria Zelia de O. e. Oliveira	046	0814852-9
Mariano Antônio Cabello Cipolla	013	0727841-9/01
Mario Henrique Vicente	018	0742457-3/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	024	0777299-0
	048	0816148-8
Michele Aparecida Ganho	013	0727841-9/01
Miriam Aparecida Gleria Gnann	046	0814852-9
Neandro Lunardi	059	0818997-9
Nei de Los Santos Repiso	003	0639294-9/01
Ney Pinto Varella Neto	023	0770852-9/01
Norma Suely Wood S. d. Moraes	061	0819700-0
Osires Carboni	002	0597296-1/01
Paulo Evandro Welter	047	0815679-4
Paulo Sérgio S. Cachoeira	006	0703988-5
	007	0704446-6
Pedro Henrique Xavier	050	0817600-7
Rafael Cordeiro do Rego	040	0813588-0
Rafael Marques Gandolfi	024	0777299-0
Rafael Rossi Ramos	022	0761057-5
	042	0813842-9
Rafael Santos Carneiro	043	0814551-7
Raquel Carolina Palegari	016	0730046-9/01
Renata Moço	001	0416503-1/03
René Ariel Dotti	058	0818793-1
Ricardo Andraus	063	0573830-1/03
Ricardo Caldas	016	0730046-9/01
Ricardo Prezutti	057	0818674-1
Rita de Cassia Ribas Taques	044	0814594-2
Roberta Soares Cardozo	049	0816509-1
Roberto Chincev Albino	052	0817690-1
Rodrigo Matos Roriz	015	0729579-6
Rodrigo Pereira Cortez	013	0727841-9/01
Rosana Maria Vidolin Marques	047	0815679-4
Roselilce Franceli Campana	015	0729579-6
Rubens Bueno II	026	0798828-1
Rubens Sizenando Lisboa Filho	052	0817690-1
Sebastião Carlos da Costa	051	0817686-7
Sérgio Roberto Vosgerau	053	0818081-6
Sérgio Simão Dias	059	0818997-9
Silvio André Brambila Rodrigues	024	0777299-0
Silvio Felipe Guidi	010	0722231-3/02
Silvio Loureiro Souza Júnior	021	0759980-8
Simone Rosa Ragazzi	032	0809913-4
Simone Zonari Letchacoski	066	0772474-3
Sonivaltair da Silva Castanha	027	0799596-8
	029	0806473-3
Tarcísio Lemos Veloso Machado	023	0770852-9/01
Thais Takahashi	039	0812964-6
Úrsula Roschana de O. A. Lima	046	0814852-9
Valéria Gasparin	023	0770852-9/01
Valiana Wargha Calliari	054	0818295-0
Venina Sabino da S. e. Damasceno	064	0756392-6
Viviane Pomini	022	0761057-5
Wilson Yoichi Takahashi	039	0812964-6
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	011	0724422-2/01
	055	0818349-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0416503-1/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/266392. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 416503-1 Apelação Civel. Embargante: Claudiney Rodrigues Quintano. Advogado: Renata Moço. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Antonio Carlos Monteiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 8966

1. Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, intimem a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0002 . Processo/Prot: 0597296-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/267217. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 597296-1 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado: Amélia Grosko Chulek, Antonio Felichen, Antonio Pires Machado Neto, Delmar Simch, Ifrem

Kraiczyi, Iolando Penteado Lopes (maior de 60 anos), Madalena Rudek Taiok, Miguel Novossad, Pedro Datczuk, Rafael Zakaluchen (maior de 60 anos), Romualdo Antunes, Vilson Antonio Zenzelhuk, Wilson Luiz Alves Oliveira. Advogado: Osires Carboni. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: rel. 8966

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 597296-1/01 Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Curitiba, 29 de agosto de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0003 . Processo/Prot: 0639294-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/224007. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 639294-9 Apelação Civel. Embargante: Ana Lucia Modesto Cortes, Sergio Lopes Massedo, Sueli Romero Melquiades Massedo. Advogado: Nei de Los Santos Repiso, Ana Lucia Modesto Cortes. Embargado: Sebastião Domingues da Luz. Advogado: Israel Massaki Sonomiya. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 8966

Vistas ao embargado.

0004 . Processo/Prot: 0692780-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/266886. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 692780-0 Apelação Civel. Embargante: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Embargado: Carlos Alberto Varago. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: REL. 8966

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 692780-0/01/02 Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Curitiba, 25 de agosto de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0005 . Processo/Prot: 0692780-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/271291. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 692780-0 Apelação Civel. Embargante: Carlos Alberto Varago. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Embargado: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: REL. 8966

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 692780-0/01/02 Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Curitiba, 25 de agosto de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0006 . Processo/Prot: 0703988-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/229849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000190 Liquidação de Sentença. Agravante: Atilano de Oms Sobrinho. Advogado: Marcelo Salomão Czelusniak, Guilherme Moreira Rodrigues, Flávio Ribeiro Bettega. Agravado: Pedro Washington de Almeida. Advogado: Luiz Carlos Coelho da Cunha, Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Interessado: Carlos Antonio Ghesti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Carlos Hoffmann). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.REL. 8966

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 703.988-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 18ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ATILANO DE OMS SOBRINHO AGRAVADO : PEDRO WASHINGTON DE ALMEIDA RELATOR : DES. CARGO VAGO (DES. CARLOS HOFFMANN) RELATOR CONV. : JUIZ JOSCELITO GIOVANI CÉ Vistos etc., Noticia o agravante, por meio do petitório de fls. 989, a celebração de acordo entre as partes, homologado pelo Juízo, que resultou na extinção da ação originária, diante do que requer seja julgado extinto este recurso de Agravo de Instrumento, por perda de objeto. Em anexo ao petitório (fls. 990), consta decisão homologatória do acordo realizado, com a extinção da ação respectiva. Destarte, nos termos do inc. XXIV do art. 200 do RITJPR, julgo extinto este Agravo de Instrumento, por perda de objeto. Baixem os autos à origem. Int. Em 26/08/2011. Joscelito Giovani Cé Rel. Conv.

0007 . Processo/Prot: 0704446-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/229834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000190 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Atilano de Oms Sobrinho. Advogado: Marcelo Salomão Czelusniak, Guilherme Moreira Rodrigues, Flávio Ribeiro Bettega. Agravado: Pedro Washington de Almeida. Advogado: Luiz Carlos Coelho da Cunha, Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Carlos Hoffmann). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 8966

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 704.446-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 18ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ATILANO DE OMS SOBRINHO AGRAVADO : PEDRO WASHINGTON DE ALMEIDA RELATOR : DES. CARGO VAGO (DES. CARLOS HOFFMANN) RELATOR CONV. : JUIZ JOSCELITO GIOVANI CÉ Vistos etc., Não obstante o conteúdo da petição de fls. 992, que por provável equívoco do agravante trata-se de mera repetição da petição de fls. 977, tem-se a ela acostada sentença de extinção da ação originária, ante a homologação do acordo entabulado entre as partes (fls. 993). Esta circunstância, ademais, foi adequadamente veiculada pela parte agravante no Agravo de Instrumento 703.988-5 (de mesmas partes e relativo à mesma controvérsia) que, por esta razão, foi extinto por perda de objeto. Destarte, ante a sentença de homologação do acordo celebrado e de extinção da ação originária (fls. 993), nos termos do inc. XXIV do art. 200 do RITJPR, julgo extinto este Agravo de Instrumento, por perda de objeto. Baixem os autos à origem. Int. Em 26/08/2011. Joscelito Giovani Cé Rel. Conv.

0008 . Processo/Prot: 0712113-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/207780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 712113-7 Ação Rescisória. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Carlos Hoffmann). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 8966

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. EMBARGADO: ERNANI PEREIRA DA SILVA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. I. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão monocrática de fls. 192/196-TJ, de lavra desta Relatora, a qual indeferiu a petição inicial, com julgamento de mérito, ante a decadência do direito do autor/embargante em ajuizar a presente demanda. Aduz, o embargante, que a decisão proferida é contraditória, vez que um de seus fundamentos (art. 210, do CPC) não possui conexão com a situação fática em debate, assim, de modo a sanar tal contrariedade, requer esclarecimento quanto à aplicação da norma do art. 210, do CPC, do texto da decisão embargada (fls. 220/222-TJ). É, em síntese, o Relatório. II. Conhece-se dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, além de que observados os demais requisitos para sua admissibilidade. Compulsando os autos, verifica-se que, na decisão embargada, verdadeiramente, constou, como um de seus fundamentos o art. 210, CPC, vejamos: "Ante o exposto, com fulcro nos artigos 210, 295, inciso IV, 490, inciso I, e 495, todos do Código de Processo Civil, e no artigo 140, inc. XII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, deve ser indeferida a petição inicial, com julgamento de mérito, ante a decadência do direito do autor em ajuizar a presente demanda." (fls. 197) (sem grifos no original). Como alega o embargante, tal dispositivo legal nada tem haver com a situação em debate, vez que tal artigo trata do instituto da carta rogatória. Portanto, o erro material apontado deve desde já ser sanado de forma que seja excluída do texto da decisão proferida, a menção ao art. 210, Código de Processo Civil. Contudo, imperioso destacar, que tal correção não acarretará qualquer desdobramento prático, pois não modificará o teor da decisão proferida, mantendo-se, assim, o indeferimento da petição inicial, com julgamento de mérito, ante a decadência do direito do autor/embargado em ajuizar a presente demanda. Neste sentido, já decidiu este eg. Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES." (TJPR ED 745.805-1/01, 10ªC.Cível Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em 16.06.2011) III Destarte, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos, extraindo, da decisão embargada, a menção ao art. 210, do Código de Processo Civil, entretanto, sem atribuição de efeito infringente. IV Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0009 . Processo/Prot: 0720251-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/299582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0049204-43.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Lesirre Berri. Advogado: Larissa Berri, Leonardo Sperb de Paola, José Pedro de Paula Soares. Agravado: Fmm Engenharia Ltda. Advogado: Henrique Nunes de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: REL. 8966

Defiro, fl. 295.Suspendo pelo prazo de sessenta (60) dias.Int.

0010 . Processo/Prot: 0722231-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/200676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 722231-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Paranaprevidencia. Advogado: Giselle Pascual Ponce Bevervanso, Karliana Mendes Teodoro. Embargado (1): Romilda Pichek, Roberto Canziani, Nilda Pellizzari, Bidu Neves Camargo, Carmem Rincawesky, Henrani Rocha, Adilson Santos, João Maria Ferreira, Aladia Bill Mikito. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Embargado (2): Amadeu Renato Negrão Candeu. Advogado: Marcello Trajano da Rocha, Márcia Cristina Marcondes Zinser. Embargado (3): Nazario Pereira, Silvio Lemos. Advogado: Daniela Zicarelli Cravo, Marcello Trajano da Rocha. Embargado (4): Francisco Ignácio Fernandes. Advogado: Marcello Trajano da Rocha, Silvio Felipe Guidi. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 8966

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 722.231-3/02 Embargante : Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Embargados : Romilda Pichek e Outros. VISTOS e relatados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 722231-3/02, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Embargante PARANAPREVIDENCIA e Embargado ROMILDA PICHEK E OUTROS. Sucintamente, interpôs o presente recurso a parte embargante, contra a decisão monocrática de fls. 222/225, que negou seguimento ao agravo de interno devido ao agravante ter interposto agravo interno contra decisão do colegiado, vindo neste momento processual argumentar em sede de embargos de declaração que a decisão colegiada não apreciou determinadas matérias levantadas no agravo de instrumento. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade; preparo; regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade para recorrer; interesse de recorrer; cabimento), merecendo ser conhecido o recurso. Ressalta-se que para a interposição dos embargos de declaração e necessário implicarem nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Prefacialmente destaca-se que a decisão tanto do colegiado quanto a

singular desta relatora foi bem saliente quanto aos pormenores da aplicação do direito ao caso concreto subsunção do fato a norma concreta de direito objetivo, exercendo o juízo a livre convicção motivada nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal princípio da persuasão racional, não se podendo nesta via rediscutir o meritum causae da lide novamente. Segue a decisão monocrática em debate: "Vistos e Examinados estes autos de Agravo sob o nº 722.231- 3/01 em que é Agravante PARANÁ PREVIDÊNCIA, Agravados ROMILDA PICHEK e OUTROS e Interessado ESTADO DO PARANÁ. I - Inconformada, primeiramente a agravante interpôs agravo de instrumento sustentando, em síntese, preliminarmente que a referida decisão poderá vir a trazer danos irreparáveis, alegando que o juiz a quo foi induzido em erro ao determinar a que a execução fosse realizada pelo rito do artigo 475-J do CPC, pleiteando pela reforma da decisão agravada, para o fim de determinar que a recorrente seja executada pelo rito do artigo 730 do CPC. No mérito, pleiteia pela intimação do Estado do Paraná para que o mesmo se manifeste acerca do procedimento executivo a ser adotado, tendo em vista que se trata de execução de quantia certa em face da Fazenda Pública, afirmando da impossibilidade de submissão da recorrente ao rito do artigo 475-J do CPC. Em primeiro momento esta Relatora deferiu à liminar pleiteada concedendo efeito suspensivo a decisão atacada, requisitou informações ao juiz de origem, e abriu vista ao agravado para em querendo, apresentar sua contra minuta (fls. 191/192). O magistrado formalizou sua resposta ao pedido de informações no sentido da manutenção da decisão objurgada e o cumprimento do contido no artigo 526 do CPC pela parte agravante (fls. 191-TJ). A agravada apresentou contra minuta às fls. 136/159-TJ requerendo o não provimento do recurso, e consequentemente a manutenção da decisão atacada. Aberta vista a Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador Milton Couto Costa em seu parecer opinou pelo não provimento do recurso (fls. 185/189). Às fls. 195/204 houve decisão colegiada negando provimento o recurso. Referido acórdão restou assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO CONTRA A PARANAPREVIDÊNCIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC EM DETRIMENTO AO ART. 730 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".É a breve síntese. II - Trata-se de agravo interno, atacando o Acórdão, desta 7ª Câmara Cível (fls. 195/204-TJ) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento anteriormente interposto. O presente agravo não merece ser conhecido, devendo ter seu seguimento negado, de plano, dispensando a deliberação do colegiado, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Não sendo, a decisão aqui ora atacada, decisão singular do relator, não há que se falar em conhecimento do recurso de agravo interno, equivocadamente interposto, segundo a sistemática atual do Código de Processo Civil, ou mesmo pelo disposto no Regimento Interno deste Tribunal (Resolução 01/2010), que preceitua: "Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido." É cediço que o agravo regimental, ou agravo inominado, ou ainda, agravo interno, não constitui recurso apropriado e adequado para insurgir-se contra julgamento de um órgão colegiado, como ocorrera no caso destes autos, uma vez que a decisão impugnada no presente recurso, não foi proferida pelo relator Do agravo de instrumento, de forma monocrática, mas sim pelo Colegiado que compõe a 7ª Câmara Cível, embora seguindo o voto do Relator. Nesse sentido este Tribunal já decidiu: "AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA (ACÓRDÃO) NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE - ART. 332 DO REGIMENTO INTERNO DO TJPRRECURSO A QUE COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. Não é dado à parte impugnar por meio de agravo interno (ou agravo regimental) decisão proferida pelo colegiado da Câmara que, com base no voto do relator, à unanimidade, rejeitou o agravo de instrumento anteriormente interposto". (TJPR - Agravo 702.293-7/01, 2ª C.C., Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ 20.10.2010). Corroborando, "AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DESTA 1ª CÂMARA CÍVEL. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TJ/PR E 557, §1º DO CPC. ERRO GROSSEIRO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC." (TJPR - Agravo Interno 646.850-8/01, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 06.07.2010). III - Dessa forma, como visto ausente está o requisito consistente na adequação do recurso, tornando impossível o seu conhecimento. (...)". Não se confunde omissão ou contradição com a formação do livre convencimento, sendo despropositada referida arguição recursal, eis que ambas as decisões tiveram apreciação das matérias alocadas, sendo indicadas suas razões de fato e de direito ao decidir a controvérsia, constando-se claramente no corpo, os fundamentos jurídicos nos quais foi baseada a persuasão racional. Deste modo, ausente qualquer defeito na decisão, não sendo caso de seu aperfeiçoamento em sede de embargos de declaração. A propósito destaca de modo proficiente o professor Sandro Marcelo Kozikoski: "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao aclaramento de uma decisão judicial, sanando omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada" (Embargos de Declaração. RPC. RT. Pág. 106.) Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. EXAME DE DISPOSIÇÃO INCONSTITUCIONAL INADMISSÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. II.- Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis os Embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria. (...) Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 952995 / MG 3ª Turma Relator Ministro Sidnei Beneti j. 26/04/2011). E, ainda, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO VERIFICAÇÃO - PRETENSÃO DE CONHECIMENTO DA QUESTÃO, SOB O ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (...) II - In casu, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende tão- somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração. III - Embargos de declaração rejeitados. (STF - EDcl no AgRg no Ag 1118928 / SP 3ª Turma Relator Ministro Massami Uyeda j. 05/04/2011). Colaborando: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STF - EDcl no AgRg no Ag 1345585 / ES 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin j. 07/04/2011). É também o entendimento desta Câmara Cível: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES NO ARESTO EMBARGADO - EVIDENTE INTUITO DE SEREM REEXAMINADAS QUESTÕES JÁ ENFOCADAS E DECIDIDAS - INVIABILIDADE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não havendo no acórdão a alegada omissão e nem tampouco contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. (TJ/PR Embargos de Declaração nº 726739-0/01 7ª Câmara Cível Relator Desembargador Celso Jair Mainardi j. 26/04/2011). No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO. Ausência das aventadas omissões, contradições e obscuridades, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração. (TJ/PR Embargos de Declaração nº 723101-4/01 7ª Câmara Cível Relator Desembargador Luiz Antônio Barry j. 19/04/2011). E, ainda: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES A OMISSÃO QUE DÁ ENSEJO AOS ACLARATÓRIOS É INTERNA NO ACÓRDÃO EMBARGADO E NÃO ENTRE ESTE E A TESE DESENVOLVIDA PELO EMBARGANTE PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPROPRIEDADE. Embargos de Declaração (01) rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA IMPROPRIEDADE PRECEDENTES. Embargos de Declaração (02) rejeitados. (TJ/PR Embargos de Declaração nº 694008-1/02 7ª Câmara Cível Relatora Juíza Convocada Elisabeth M. F. Rocha j. 19/04/2011). Ressalta-se que os embargos de declaração não possuem fins de prequestionamento de matérias, a fim de conseguir a subida de recurso especial às Instâncias Superiores, ele possui fins para complementar a decisão, quando nesta houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. INOVAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA. OBSCURIDADE E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS MANEJADOS PARA PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios esses inexistentes na espécie. (...) 4. Não há omissão, mas sim mero inconformismo do embargante, cuja real pretensão é o rejulgamento do mérito recursal, procedimento vedado pela via estreita dos embargos de declaração, mormente em razão de sua natureza integrativa. 5. "Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto" (EDcl nos EREsp n. 579.833/BA, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 22/10/2007). 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg na PET no REsp 1097602 / DF 1ª Turma Relator Ministro Benedito Gonçalves DJe. 29/04/2011) Colaborando: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FATO NOVO. ANÁLISE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presentes os vícios apontados nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não se prestando ao reexame da controvérsia em razão de fato novo. 4. Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. (...) 7. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados (STJ - EDcl no REsp 867128 / SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi j. 17/02/2011) Observa-se que se trata de mero inconformismo do Embargante com a posição adotada pelo julgamento que lhe foi desfavorável, cumprindo elucidar que os embargos de declaração não são via processual adequada à reforma do acórdão. Assim, a via eleita pelo Embargante revela-se inapropriada para o manejo de sua irresignação. Pretende, na verdade, a reapreciação da matéria por não ter concordado com a decisão. Segue entendimento do STJ que corrobora com o ora exposto: "Inexistente qualquer dos efeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante". (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho). No mais, o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. O STF já decidiu neste sentido: "O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da CF, não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão." (STF, 2ª T., AI- AgR 417161, Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 21.03.2003 - p. 00061). Mesmo para fins de prequestionamento somente são admissíveis os embargos de declaração nas hipóteses restritas do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas deve o recurso ser rejeitado, pois não é ele meio hábil para o reexame da causa. Segue jurisprudência deste Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ABALO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...). 2. Os Embargos de Declaração não são o meio hábil para a reapreciação da matéria devidamente fundamentada na decisão, tampouco para o prequestionamento explícito de determinados dispositivos legais. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (TJ/PR Embargos de Declaração nº 724999-8/01 11ª Câmara Cível Relatora Desembargadora Vilma Régia Ramo de Rezende j. 27/04/2011) E, ainda: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão por esta via. 2. Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável também o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento. 3. Embargos de declaração rejeitados (TJ/PR Embargos de Declaração nº 759470-7/02 17ª Câmara Cível Relator Desembargador Francisco Jorge j. 27/04/2011) E, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão monocrática embargada, não há o que prequestionar. Assim, cumpre rejeitar os embargos de declaração, mantendo-se a decisão monocrática como está lançada, pois foram indicadas claramente as razões fáticas e jurídicas de decidir nos termos do artigo 458, inciso II do Código de Processo Civil. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0011 . Processo/Prot: 0724422-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/214393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 724422-2 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Marco Antônio Lima Berberi, Ana Luiza de Paula Xavier. Embargado: Gerson Luiz Perissutti. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 8966

Vistas ao embargado.

0012 . Processo/Prot: 0726054-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/205032. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 726054-2 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Rodolfo Rodrigo da Silva. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 8966

Vistas ao embargado.

0013 . Processo/Prot: 0727841-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/282562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 727841-9 Apelação Civel. Embargante: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Michele Aparecida Ganho, Carlos Joaquim de Oliveira Franco. Embargado: Dirlei Fusverki. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 8966

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 727841-9/01 Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Curitiba, 29 de agosto de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0014 . Processo/Prot: 0728385-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/292148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 728385-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Rosiveti Leal. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: rel. 8966

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 728385-0/01 Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Curitiba, 29 de agosto de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0015 . Processo/Prot: 0729579-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/335454. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000349 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Rodrigo Matos Roriz. Agravado: Valmir Obetzne. Advogado: Roselilce Franceli Campana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 8966

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 520, VII, DO CPC. APLICABILIDADE DO ARTIGO 558, § ÚNICO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. PERIGO DE DANO COMPROVADO. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO QUE DEVE SE RESTRINGIR AO MONTANTE REFERENTE ÀS PARECELAS VENCIDAS QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, MONOCRATICAMENTE. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. decisão proferida nos autos nº 349/2006, que recebeu o recurso de Apelação tão somente no efeito devolutivo, por força do disposto no art. 520, VII, do CPC (fls. 19-TJPR). Inicialmente, destaca o agravante a nulidade da mencionada decisão, eis que proferida por "gestor" designado por determinação judicial. Portanto, por pessoa que não está investida em cargo de juiz de direito. Alega, ainda, a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, em especial no tocante ao pagamento dos valores pretéritos, haja vista o grave risco de se tornar impossível a recuperação de tais valores. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da possibilidade de irreversibilidade da decisão impugnada. Ao final requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante. Em decisão de fls. 24/28 restou parcialmente deferido o pedido de efeito suspensivo. O agravado deixou de apresentar resposta, conforme certidão de fls. 31. A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 36/38). O MM. Juízo a quo prestou as informações necessárias (fls. 53/66). É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conheço do presente recurso. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da r. decisão ora analisada, eis que a MM. Juíza de primeiro grau juntou todos os documentos necessários para se verificar a plausibilidade dos atos praticados pelo "gestor". Ademais, forçoso reconhecer que o alegado dano sofrido é objeto do presente recurso, não havendo motivos para se anular a r. decisão, eis que seu teor seja revisto nesta seara recursal. E quanto ao mérito, após a análise mais pormenorizada do feito, entendo pela aplicabilidade do artigo 557, §1º-A do CPC, eis que o do presente recurso está a merecer parcial provimento. Em que pese a inegável aplicabilidade do disposto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: VII confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;" É cediço o entendimento de que nos casos em que comprovado o perigo de dano, possível a aplicação do artigo 558, parágrafo único do mencionado diploma legal: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520." Nesse sentido é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 558 "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos do artigo 558, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, ex-vi do disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal. 2. Recurso provido." (TJPR - 7ª C.C. AI 0677992-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 31.08.2010); "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUIZO A QUO RECEBEU A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AGRAVANTE APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO AGRAVANTE REQUER A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPESIVO COM FULCRO NO ARTIGO 558 DO CPC RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO RECURSO

CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 7ª C. Cível - AI 0656121-5 - Londrina - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 17.08.2010); "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 558 "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos do artigo 558, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, ex-vi do disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal. 2. Recurso provido." (TJPR - 7ª C. Cível - AI 0615431-0 - Londrina - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 02.02.2010); E no presente caso concreto, entendo que o agravante demonstrou, de forma cabal, o alegado perigo de dano, em especial no tocante aos valores da condenação atinentes às parcelas já vencidas, e não pagas, quando da prolação da r. sentença. Haja vista que a antecipação de tutela foi deferida na própria sentença. Assim, entendo pela aplicabilidade do artigo 558, § único do CPC, para o fim de determinar o recebimento do recurso de Apelação em seu duplo efeito quanto às parcelas vencidas, e não pagas, quando da prolação da respeitável sentença. Sendo recebida apenas no efeito devolutivo na parte atinente à concessão da antecipação de tutela. III Ex positis, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de determinar o recebimento do recurso de Apelação em seu duplo efeito quanto às parcelas vencidas, e não pagas, quando da prolação da respeitável sentença. Sendo recebida apenas no efeito devolutivo na parte atinente à concessão da antecipação de tutela. IV Intime-se. Curitiba, LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0016 . Processo/Prot: 0730046-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/275308. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 730046-9 Apelação Civel. Embargante: Iolando Fernando das Neves. Advogado: Raquel Carolina Palegari. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Edvaldo Jose de Lima, Ricardo Caldas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 8966

Em face do oferecimento de Embargos de Declaração, fls.104 a 107, com pedido de efeito infringente, manifeste-se o INSS. Intimação pessoal.

0017 . Processo/Prot: 0731137-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/292677. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 731137-9 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Ana Maria Brustolin Correa da Silva, Admar Correa da Silva (maior de 60 anos), Albino Dagios, Claudino Rizello, Jair Carlos Rattmann (maior de 60 anos), Maria Barbisan Zanarchi (maior de 60 anos), Nilton Roberto Chaves Barbosa, Odovino Brustolin (maior de 60 anos), Salete Andrino Vargas, Transportes Patinho de Ouro. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: rel. 8966

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 731137-9/01 Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Curitiba, 29 de agosto de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0018 . Processo/Prot: 0742457-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/244998. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 742457-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Gema Angelica Rossi. Advogado: Mario Henrique Vicente. Embargado: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. Advogado: Ali Mustafa Atyeh, Arlei Dias dos Santos, José Flávio Rocha Silveira. Interessado: Sulgas Comércio e Transporte de Gás Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 8966

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 742457-3/01 Embargante : Gema Angélica Rossi. Embargados : Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. Interessado : Sulgas Comércio e Transporte de Gás Ltda. VISTOS e relatados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 742457-3/01, do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos, em que é Embargante GEMA ANGÉLICA ROSSI e Embargado NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. Sucintamente, interpôs o presente recurso a parte embargante, contra a decisão monocrática de fls. 222/225, que negou seguimento ao agravo de instrumento devido por ausência do comprovante de porte e retorno com base no artigo 525, §1º do CPC. Conheço dos embargos como agravo interno, estando presentes os respectivos pressupostos extrínsecos (recorribilidade do ato decisório, a tempestividade da irresignação e a singularidade do recurso) e intrínsecos (legitimidade e inexistência de fato impeditivo) de admissibilidade, e dou-lhe provimento. Observo que o recurso cabível da decisão ora atacada não são os embargos declaratórios, mas o agravo a que se refere o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, pois impugna negativa de seguimento imposta a agravo de instrumento, por ausência do comprovante do porte e retorno. Ao alegar contradição entre a decisão e os documentos acostados aos autos, o embargante não está, propriamente, sustentando contradição existente na própria decisão, que efetivamente desafiaria embargos declaratórios. Veja-se que não se alega que há contradição entre os termos da decisão, ou entre a fundamentação e a conclusão a que se chegou, mas sim equívoco na análise do pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade. É certo que tal alegação somente pode ser veiculada em recurso de agravo interno. Não obstante, atentando-se ao princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual as formalidades processuais não podem lesar o direito material da parte, e reconhecendo-se o erro cometido e, ainda, verificando-se que os respectivos requisitos de admissibilidade encontram-se preenchidos, recebo os embargos declaratórios opostos como agravo interno, conforme já se adiantou. Em casos semelhantes, este Tribunal assim já decidiu: "TRIBUTÁRIO. ICMS. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DA NORMA JURÍDICA ESCULPIDA NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEVERIA SER ATACADA POR MEIO DE AGRAVO INOMINADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO COMO AGRAVO INOMINADO". (TJPR - Acórdão 30124 - 3ª Câmara Cível - Rel. Des. Paulo Habith - j. 25/09/2007). Corroborando, "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. RÉUS REPRESENTADOS POR DIFERENTES PROCURADORES. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. CPC, ART. 191. DECISÃO REFORMADA. Se a recorrente comprovar que a petição do recurso foi interposta no prazo legal, o provimento do recurso contra ato do relator que nega seguimento a agravo de instrumento por intempestividade, é medida que se impõe. RECURSO PROVIDO". (TJPR - Acórdão 4797 - 16ª Câmara Cível - Rel. Des. Shiroshi Yendo - j. 24/01/2007). Passa-se, então, a analisar o mérito recursal. Sustenta o recorrente que os comprovantes de recolhimento de porte e retorno foram devidamente acostados e encontram-se as fls. 171/174-TJ. embargante/ agravante acostou, ainda, aos embargos declaratórios, novo comprovante, nesse sentido. Analisando-se novamente os documentos, observo que a irresignação do recorrente merece prosperar, pois devidamente instruído o agravo de instrumento. Nessas condições, ante o impositivo reconhecimento da presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos recursais, dou provimento ao presente, para o fim de determinar que seja dado normal prosseguimento ao agravo de instrumento nº. 742457-3. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0019 . Processo/Prot: 0751864-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/213797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 751864-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Auto Posto Lua Nova Ltda. Advogado: Leonardo Antonio Franco, José Hotz. Embargado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa, Am/ pm Comestíveis Ltda. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Luciano Soares Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 8966

Vistas ao embargado.

0020 . Processo/Prot: 0758316-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/91792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758316-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce Bevervanso, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Agravado: Maria Salete Silla Scacabarossi, Saulo Guataçara Silla Scacabarossi, Janaina Silla Scacabarossi - Representada. Advogado: José Oscar Kluppel Teixeira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 8966

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL Nº 758316-4/01 Trata-se de pedido de reconsideração em Agravo Regimental o qual manteve a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Antenor Demeterco Júnior. Esta Relatora fundamentou a decisão monocrática da seguinte forma: "(...). Alega a recorrente que tomou ciência da referida demanda somente em 10/01/2011, tendo interposto o recurso de agravo de instrumento na data de 19/01/2011, e, portanto o mesmo estaria tempestivo. Tal alegação não merece prosperar. Isto porque, da análise dos autos observou-se que tal informação somente foi noticiada a este órgão julgador agora, com a interposição deste agravo regimental, anexando ainda cópia do mandado de citação (fls. 191/192), documento este ausente quando da interposição do agravo de instrumento. Desta forma, a decisão atacada foi proferida corretamente, eis que não haveria a possibilidade do relator originário ter ciência de tal fato, haja vista que o mesmo sequer foi mencionado. Em análise minuciosa do presente caderno recursal, vislumbra- se que o instrumento não foi instruído com peça obrigatória para a apreciação de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal do agravo, qual seja: a tempestividade. Diante disso, o agravo não pode ser conhecido, sendo repelido de imediato. A agravante juntou apenas cópia da publicação da decisão agravada no diário de justiça fls. 121-TJ, tendo como início do prazo a data de 09/11/2010 inclusive. Restando ausente a informação de que somente tomou ciência da demanda em 10/01/2011. E, como é cediço, a inicial do agravo deve seguir os requisitos formais dispostos no artigo 525 e incisos do Código de Processo Civil para que possa ser conhecido, cuja obrigação de sua correta instrução cabe à parte recorrente. A respeito do tema, é oportuno citar a obra de Antônio Cláudio da Costa Machado, ao comentar o posicionamento da doutrina, com relação aos efeitos decorrentes da má instrução do agravo de instrumento: "A obrigatória instrução da inicial do recurso com as peças referidas no texto atende, como visto, à exigência de documentação mínima para que o tribunal possa apreciar o mérito do agravo de instrumento. Sim, porque, (...) sem a prova documental da intimação da parte, que é o termo a quo do prazo recursal, não é possível afirmar a sua tempestividade ou intempestividade. (...) A ausência de qualquer desses documentos fará com que o relator indefira o processamento do recurso, não cabendo pensar no suprimento da falta por meio da requisição prevista no inc. IV do art. 527. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA. PEÇA OBRIGATÓRIA CUJA AUSÊNCIA LEVA AO NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE

TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. A certidão regular da Escrivania comprovando a data em que o advogado foi, efetivamente, intimado da decisão agravada é, hoje, peça obrigatória que deve acompanhar a petição recursal, pena de não conhecimento da insurgência, por impossibilidade de verificação de sua tempestividade (art. 525,I do CPC). Parece elementar que uma certidão sem assinatura nenhum valor jurídico possui. Recurso não provido, com aplicação de multa." (TJ/PR - AGI nº 414744-4/01 - Rel. Des. RUY CUNHA SOBRINHO - DJ: 7401 de 06.07.2007) - grifo nosso. Assim, a matéria ventilada no agravo não pode ser apreciada, eis que a regularidade formal para sua admissibilidade encontra óbice na ausência de juntada da certidão de intimação da decisão recorrida ou mesmo de cópia do despacho publicado no Diário de Justiça quando da interposição do agravo de instrumento". - grifo nosso. Página 2 de 3 Em seu pedido argui o agravante as mesmas teses elencadas em suas razões recursais de agravo regimental, quais sejam: a) que a recorrente somente foi intimada do deferimento da tutela antecipada, por oficial de justiça na data de 1/01/2001, tendo o agravo de instrumento sido protocolado dentro do prazo legal, na data de 19/01/2011, e ainda que o instrumento foi formado com as peças indispensáveis. Verifico o pedido de reconsideração, e passo para uma reanálise do pedido de efeito suspensivo, diante dos fatos apresentados. Em nova análise do pedido, continuo firme que a tese da agravante não merecer prosperar, senão vejamos: O artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil dispõe de forma taxativa os requisitos formais para que o agravo de instrumento possa ser conhecido. Assim, ausente peça obrigatória (certidão de intimação devidamente assinada) no momento da interposição do presente recurso para que o Relator possa aferir a tempestividade deste, mister se faz não conhecer do recurso por má formação. Assim sendo, rejeito o pedido de reconsideração, a fim de manter a decisão pelo indeferimento do efeito suspensivo. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3

0021 . Processo/Prot: 0759980-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/58561. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001509-05.2011.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Marcia Cristina da Silva Rodrigues. Advogado: Maria Edionil Ramos. Agravado: Marta Helena da Silva Rodrigues. Advogado: Daniela Maria Zanetti Souza, Adriano José Lange Zanetti, Silvio Loureiro Souza Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 8966

1. O magistrado singular sentenciou o feito no qual se inseria o presente agravo, extinguindo-o por falta de interesse de agir, pois "Não há necessidade da intervenção jurisdicional para declaração de nulidade de um ato que não produz efeitos jurídicos, uma vez que este foi substituído por sentença transitada em julgado...entendo que a parte autora carece de interesse processual"; 2. Uma vez que o feito principal foi extinto, o recurso intermediário perde seu objeto, afinal, ao cabo ter-se-ia a eventual reforma de uma decisão interlocutória que não opera mais efeito. Quaisquer insurgências devem, em verdade, serem julgadas quando do recurso de Apelação; 3. Assim, EXTINGUO o feito nos termos do art. 267, VI do CPC. Intime-se e arquive-se. Curitiba, 11 de Agosto de 2011 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0022 . Processo/Prot: 0761057-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/49908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001422-94.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Miguel Antonio Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini, Adyr Sebastião Ferreira. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 8966

Vistos, I Trata-se de novo Pedido de Reconsideração formulado pelo agravante (fls. 155/156), em face da r. decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 97/100). Alega o agravante, em síntese, restar pacificado o entendimento, neste Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, acerca da plausibilidade do direito invocado pelo mesmo. II O petitório ora analisado é de todo inoportuno e inadmissível, haja vista que inexiste no nosso ordenamento jurídico a figura do pedido de reconsideração, e o que dirá a possibilidade de sua interposição mais de uma vez. Inadmissível, igualmente, a interposição de Agravo Regimental, como reconhecido pelo próprio agravante. Não bastasse isso, a atitude ora analisada é contrária aos interesses do próprio agravante, que embora afirme a prejudicialidade da demora na solução do presente recurso, continua a impossibilitar o seu prosseguimento, e consequente análise final de seu pedido, pelo órgão colegiado. III Diante do exposto, deixo de conhecer o pedido de reconsideração de fls. 155/156, e determino a imediata remessa dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. IV Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0023 . Processo/Prot: 0770852-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/211291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 770852-9 Apelação Civel. Agravante: Marlise Costa Brustolin. Advogado: Tarcísio Lemos Veloso Machado. Agravado: Josemar Rogerio Biscaia, Luciana Brustolin Biscaia. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Valéria Gasparin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 8966

AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. PENA RELEVADA. JUSTO IMPEDIMENTO. PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. ARTIGO 519 DO CPC. 1 O justo impedimento disposto no artigo 519 do CPC deve ser apreciado sem maior rigorismo a fim de que o direito material da parte não acabe por ser prejudicado, inclusive, em detrimento do princípio do amplo acesso à Justiça. 2 Considerando que o instrumento procuratório fora outorgando a um só advogado, é de se relevar a pena de deserção quando este deixa de recolher as despesas recursais ante a comprovada necessidade de prestar assistência a sua esposa. RELATÓRIO Vistos estes autos, pelos qual constato decisão por mim prolatada às fls. 250/255 quando não fora recebido o apelo devido à falta de recolhimento das custas respectivas quando da interposição do recurso nos moldes do artigo 511 do CPC. Na sequência o apelante volta aos autos por meio de interposição de agravo juntado nas fls. 258/263 postulando aplicação do artigo 519 do Código de Processo Civil ante a justificativa apresentada. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente recebo o presente recurso como sendo Agravo Interno nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, inclusive, em conformidade com o § 2º do artigo 193 do Regimento Interno. De fato a justificativa do advogado do apelante é bastante plausível, Isto é, a necessidade de assistir a esposa no dia da interposição da apelação, pois a mesma veio a sentir fortes dores abdominais, consoante demonstram as declarações de fls. 264/265, corroborada pela justificativa de atendimento médico e demais documentos de fls. 266/272. É verdade que se poderia alegar que outro advogado pudesse efetuar o preparo. Contudo sabemos que a realidade econômica nem sempre permite que os profissionais liberais contem com estagiários ou outro tipo de assessoria. Aliás, das fls. 81 dos autos se constata que o instrumento procuratório foi outorgado tão-somente a um advogado. Com efeito, entendo que os fatos apresentado -- com as ponderações ora feitas -- caracterizam justo impedimento a relevar a pena de deserção nos moldes do artigo 519 do CPC. Mesmo porque, o "justo impedimento" deve ser apreciado sem maior rigorismo a fim de que o direito material da parte não acabe por ser prejudicado, eis que o processo é um meio e não um fim em si mesmo, devendo, pois, se privilegiar o princípio do amplo acesso à Justiça. Neste sentido aponto o seguinte precedente advindo a Corte Especial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO DA APELAÇÃO. JUSTO IMPEDIMENTO (ART. 519 DO CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. EXCLUSÃO. 1. "Havendo fundada dúvida, em face do disposto em lei estadual sobre custas, que tem ensejado decisões conflitantes sobre a necessidade de ser efetuado o preparo referente à apelação em sede de embargos à execução, é de ser relevada a pena de deserção, nos termos do art. 519 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio do amplo acesso à Justiça sob duplo grau de jurisdição" (REsp 331.561/SP, CE, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 07.11.2005). 2. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ). 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 827.503/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 01/06/2006, p. 170). DECISÃO 1 - Diante das razões expostas reconsidero a decisão por mim prolatada às fls. 250/255, pelo que relevo a pena de deserção nos termos do artigo 519 do CPC, inclusive, fixando prazo de 5 (cinco) dias para que seja efetuado o preparo com a juntada da guia respectiva. 2 - Decorrido o lapso temporal concedido, façam os autos conclusos para nova aferição, do contrário, deve a seção certificar a respeito, vindo de qualquer forma, o feito em conclusão para deliberação. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0024 . Processo/Prot: 0777299-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/62502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001299 Rescisão de Contrato. Agravante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Niria Correa Mendes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 8966

AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSAS CONEXAS. SITUAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 265, IV, `A' DO CPC. LAPSO TEMPORAL MÁXIMO DE (1) UM ANO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 265 DO CPC. PRAZO DE SUSPENSÃO IMPRORROGAVÉL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO PROVIDO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 777.299-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 21ª Vara Cível, em que figuram como Agravante AZ IMÓVEIS LTDA. e Agravada NIRIA CORREA MENDES. Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos nº 1.299/2007 de Ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e perdas e danos, movida pela ora Agravante em desfavor da Agravada, por meio da qual o MM. Juiz da causa manteve o sobrestado até o "julgamento da ação civil pública, ante a influência que o julgado a ser proferido naquela ação acarretará neste feito" (fls. 106-TJ). Relata a Agravante que requereu o sobrestamento do feito principal, tendo em vista a habilitação da parte adversa em Ação Civil Pública proposta pelo Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores em face da recorrente, cujo objeto era diretamente ligado ao dos autos principais e, por conta disso, em 03/04/2009, no juízo de origem, foi proferida decisão reconhecendo a situação de prejudicialidade externa, determinando a suspensão da ação de rescisão contratual até o julgamento da ação civil pública, com fulcro no art. 265, inciso V `a' do Código de Processo Civil (fl. 106-TJ). Contudo, requereu posteriormente a Agravante o prosseguimento da demanda, pedido que foi negado pelo Juízo originário, que entendeu por manter suspenso o feito conforme anteriormente determinado (fl. 121-TJ). Aduz que a decisão agravada deve ser reformada eis que está, por via oblíqua, obstando o direito constitucional de ação além de legitimar a inadimplência da agravada e permitir que a agravada continue a utilizar o imóvel de forma gratuita. Ressalta que a habilitação da agravada na Ação Civil Pública não descaracteriza a sua inadimplência, bem como o depósito de valores aleatórios não tem o condão de afastar a mora. Afirma que a decisão agravada é ilegal porquanto contraria o disposto no parágrafo 5º do art. 265 do Código de Processo Civil que estabelece para hipóteses de prejudicialidade externa o período de suspensão de 1 (um) ano e que, após transcorrido esse lapso temporal, ao juiz não resta outra alternativa

senão determinar o prosseguimento do processo. O efeito ativo recursal foi negado pela decisão de fs. Informações foram prestadas pelo juiz da causa à f. 254. A Agravada respondeu o recurso às fls. 256/264, alegando, em apertada síntese, que o mesmo não pode ser conhecido eis que: a) a Agravante recorre de despacho sem caráter decisório, visto que somente confirma despacho anterior, datado de 30/04/2009, do qual poder-se-ia agravar; b) ausência de interesse recursal, uma vez que a demanda de ação civil pública não se encontra paralisada; c) ofensa ao art. 524 do Código de Processo Civil face à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. No tocante ao mérito recursal, sustenta que a decisão hostilizada deve ser mantida conquanto a Ação Civil Pública em que se habilitou a parte agravada é mais abrangente que a ação proposta pela agravante devendo esta permanecer suspensa para evitar decisões conflitantes. É o relato. Presentes os pressupostos recursais de cabimento, interesse recursal, legitimidade e inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer (intrínsecos), da tempestividade, regularidade, formal e preparo (extrínsecos), conheço do recurso. Observa-se que o presente recurso comporta conhecimento antecipado, porque a matéria discutida está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Tal hipótese está substanciada no artigo 557 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. §1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Este dispositivo confere poderes ao relator, visando a compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. Configura, inclusive, dever do relator julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, a fim de prestigiar a autoridade do precedente e a economia processual.1 Não obstante a Ação Civil Pública ter como matéria debatida a revisão de cláusulas contratuais tais como as contidas no pacto entabulado entre a agravante e a agravada e cujo deslinde repercute diretamente na ação proposta pela recorrente, a suspensão do processo em razão de questão prejudicial externa não pode ultrapassar o limite máximo de 1 (um) ano. É assente o entendimento de que vencido o lapso temporal estabelecido no parágrafo 5º do art. 265 do Código de Processo Civil, deve ser retomada a marcha processual, independentemente do julgamento da prejudicial, em atenção ao princípio da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional. Nesse sentido já se pronunciou este Tribunal: 1 MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Página 4 de 10 CIVIL SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CAUSA PREJUDICIAL EXTERNA ART. 265, IV, "A" DO CPC NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DURAÇÃO DA SUSPENSÃO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO INTELIGÊNCIA DA REGRA DO ART. 265, §5º DO CPC À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ART. 5º, LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR 7ª CC AI 0736575-9, Rel. Celso Jair Mainardi, DJ 05/05/2011) Ou ainda: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, A DO CPC. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Havendo relação de prejudicialidade entre a ação de questão pendente de julgamento em uma delas interferirá no direito pendente em outra, qual seja a inadimplência do compromissário-vendedor, deve-se suspender a primeira até decisão da questão prejudicial presente na ação anterior, limitada a suspensão ao período de um ano. (TJPR, 7ª CC AI 0599354-6, Rel. Marco Antonio Antoniassi, DJ 08/03/2010) Vejamos alguns precedentes da Corte Superior, que reiteram o entendimento ora exposto: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE). SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 265, DO CPC. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA ADIN 2.440/DF PELO STF. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO. 1. Restando sub judice ação declaratória de inconstitucionalidade perante a Corte Maior, que encarta a causa de pedir da ação civil pública, revela- se precipitado pretender submeter o tema ao crivo incidental e difuso de órgão jurisdicional hierarquicamente subordinado, o que autoriza a aplicação do artigo 265, IV, "a", do CPC, que determina a suspensão do processo quando a sentença da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. 2. Entrementes, a suspensão por prejudicialidade obedece a um prazo "improrrogável", ex vi do § 5º, do aludido dispositivo legal: "Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano". Desta sorte, ultrapassado o "período ânuo" de suspensão o valor celeridade supera o valor certeza e autoriza o juiz a apreciar a questão prejudicial o quanto suficiente (incidenter tantum) para fundamentar a decisão, não se revestindo, essa análise, da força da coisa julgada material (art. 469, inciso III, do CPC). 3. Ademais, a análise de questões preliminares controvertidas (impossibilidade jurídica do pedido formulado em sede de ação civil pública e ilegitimidade ad causam do parquet para discutir matéria tributária), ínsitas à presente demanda, pode ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, não se revelando razoável obstar seu andamento por período superior ao prazo legal. 4. In casu, a decisão que determinou a suspensão do curso da ação civil pública, na qual se pretende a declaração da nulidade do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, até o julgamento da ADIN de 18/03/2005, tendo sido excedido sobremaneira o período máximo e improrrogável de suspensão do processo. 5. Recursos especiais desprovidos. (REsp 813.055/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 363) (grifo nosso) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN Nº 2440). ART.265, IV, "A", E § 5º DO CPC. ESGOTAMENTO DO PRAZO DETERMINADO.RETORNO DOS AUTOS. 1. Cuidam os autos de ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra a empresa Dasa Distribuidora Ltda. e o Distrito Federal objetivando a declaração de nulidade do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE firmado entre os réus, para concessão de benefício fiscal de ICMS. A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito por vislumbrar a ilegitimidade do Ministério Público local para aforar ação civil pública com o fim de impugnar matéria decisão monocrática do Desembargador Relator, determinou-se a sua suspensão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (ADin nº 2440). Recurso especial do Ministério Público apontando contrariedade do art. 265, IV, alínea "a", do CPC. Defende que afigura-se inócua a suspensão do feito - ainda que se trate de prejudicial externa - tendo em vista o longo período de paralisação das ADIN's, não se justificando, em hipótese alguma, tal precaução. Contra-razões pugnando o não-provimento do apelo nobre. Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo conhecimento e provimento do recurso especial. 2. In casu, tem relevância o fato de que a suspensão do feito foi determinada pelo prazo máximo de um (1) ano, em obediência ao disposto no art. 265, § 5º, do CPC. Como a decisão foi proferida em data de 24/05/05 (publicação no DJ 30/05/05), já se encontra esgotado o prazo determinado, bastando, por este motivo, ter prosseguimento o julgamento da apelação. 3. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao TJDFT". (REsp 828.312/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 311) período superior a um ano, é imperiosa a reforma da decisão agravada para que o feito retome a marcha processual, ainda que a causa externa de prejudicialidade permaneça pendente de julgamento, designadamente porque, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça retro destacada, o prazo de suspensão do processo do parágrafo 5º do art. 265 do Código de Processo Civil é improrrogável. Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que em manifesto confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 29 de agosto de 2011. ROBERTO MASSARO Juiz Convocado

0025 . Processo/Prot: 0795731-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187243. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000969-32.2010.8.16.0167 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Menegueti Chaparro. Apelado: Guiomar da Cruz. Advogado: Dario Sérgio Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 8966

I Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 44, proferida em ação previdenciária para concessão de salário maternidade de trabalhadora rural c/c tutela antecipada, autos n.º 454/2010, por meio da qual "julgou procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir do ajuizamento do pedido e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma da Súmula 75 do TRF da Região, já calculadas, conforme planilha em anexo, e atualizadas até a data desta sentença, no valor de R$2.416,18". fl.44. Ressalte-se que não se trata de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. O processamento e julgamento dessa ação ocorreu na Justiça Estadual, tendo em vista a delegação conferida pelo artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal, in verbis: "§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Apelação nº 795.731-1 § 4º- Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." II Em face do exposto, diante da incompetência desse Tribunal de Justiça para julgamento da apelação em exame, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. III Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0026 . Processo/Prot: 0798828-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/152383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00080124 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: Geni Feliciano da Silva. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Rubens Bueno II. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: REL. 8966

I Trata-se de pedido de reconsideração, fls. 118 a 130, formulado em face da decisão de fls. 114 a 116, que negou seguimento ao recurso interposto por manifestamente inadmissível. II Não obstante as alegações expostas na petição de fls. 118 a 130, não se vislumbram razões para modificação dos fundamentos da decisão, cabendo consignar que da análise da manifestação judicial recorrida, cópia à fl. 35-TJ, depreende-se que o julgador tão-somente determinou o cumprimento de diligência, sem qualquer previsão de sanção. III Em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. IV Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0027 . Processo/Prot: 0799596-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239870. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000209-26.2011.8.16.0110 Reivindicatória. Agravante: Glaci Maria Serpa, Agalair de Souza. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto. Agravado: Jurandir Fonseca, Elda Custódio do Amaral. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Sonivaltair da Silva Castanha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 8966

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pleito suspensivo, interposto contra a decisão prolatada pela MMª. Juíza da Vara Única da Comarca de Mangueirinha nos autos da Ação Reivindicatória n. 41/2011, ajuizada pelas Agravantes em face dos Agravados, na qual se concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, com o fito de determinar o depósito mensal em conta vinculada ao juízo, dos valores de três salários mínimos mensais, a partir do ajuizamento da ação. Consta das razões recursais trazidas no Agravo pelas Recorrentes o inconformismo em relação à decisão proferida, uma vez que o pleito liminar era para que o depósito de três salários mínimos mensais se estendesse aos valores vencidos, vale dizer, desde o suposto inadimplemento da obrigação, o que teria ocorrido em setembro de 2007 (fl. 25-TJ). Afirmam as Agravantes que aguardar a sentença definitiva não se compatibiliza com a natureza jurídica da causa e que se o recurso fosse interposto na forma retida prolataria a decisão para um momento que a tornaria ineficaz, permitindo aos Recorridos a ocupação do imóvel até o julgamento da demanda. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Dispõe o inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, que o agravo de instrumento deverá ser convertido em agravo retido "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa", redação esta dada pela Lei nº 11.187/2005, cuja entrada em vigor operou-se em 19/1/2006. Tem-se então que, a partir da edição da mencionada lei, a qual trouxe relevante modificação à lei adjetiva pátria, a regra geral para impugnação das decisões interlocutórias passou a ser a da interposição de agravo na forma retida. Destarte, apenas em algumas situações excepcionais admite-se, atualmente, a figura do agravo de instrumento. Por isso, quando a decisão recorrida não diz respeito à inadmissão da Apelação ou aos efeitos em que ela é recebida, a parte só poderá interpor agravo de instrumento se demonstrar que a decisão atacada é suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Se a situação em análise não se enquadrar em nenhuma dessas hipóteses, como é o caso dos autos, o recurso deverá ficar retido e, sendo de interesse da parte, reforçado em sede de apelação, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDIDA, na obra "Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil", ed. RT, 2005, 3ª edição, acerca da possibilidade da conversão do agravo de instrumento em agravo retido, lecionam que: "Há, ainda, dois argumentos de peso significativo que nos parecem reforçar a conclusão a que chegamos: recursos retidos não prejudicam. Não embaraçam o curso do processo, não obstam o fluxo normal dos atos, nem geram qualquer tipo de empecilho para que o processo atinja logo a sua finalidade. Ademais, e este é o segundo argumento, parece que, com esta segunda fase da reforma, o sistema se inverteu: a regra é a de que o agravo seja retido, e a exceção é o regime do instrumento. Esta conclusão decorre da leitura do art. 527, II." (p. 299). FREDIE DIDIER JÚNIOR, por sua vez, assim também doutrina: "Primeiramente, a combinação dos arts. 522 e 527, II, CPC, revela que, se a decisão agravada puder produzir um dano ao recorrente (ou seja, a eficácia imediata da decisão for perigosa, pois pode causar um dano à parte), somente será cabível o agravo de instrumento. Se não houver risco de lesão a direito ou prejuízo irreparável, o agravo será retido. Se se interpuser agravo de instrumento em situação que não é de urgência, o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, mandando que sigam os autos do agravo de instrumento ao juízo a quo, para que sejam apensados aos autos principais. Em vez de determinar o não-conhecimento do recurso, o legislador cria regra de aproveitamento do ato processual indevidamente praticado, em nítida aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. O preparo eventualmente feito não será devolvido (perceba que o agravo retido dispensa o preparo, conforme visto)" (Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 2006, Edições JusPodivm, p. 105). No presente Agravo as Recorrentes não demonstraram que a manutenção da decisão possa lhes resultar lesão grave e de difícil reparação, isto porque o decisum prolatado garantiu o pagamento de aluguéis mensais de três salários mínimos desde a propositura da demanda, isto é, desde fevereiro de 2011, o que, sem sombra de dúvida, não lhes trará gravame algum caso reconhecido o direito às prestações vencidas em eventual sentença de procedência dos pedidos. Importante esclarecer que o período pretérito que se propugnou na exordial se refere ao vencimento da opção de recompra não realizada, ocorrido em 18 de novembro de 2009, consoante se vê nas fls. 31 e 34-TJ, bem diferente do que foi requerido no presente recurso, pois concernente a setembro de 2007 (fls. 18 e 25-TJ), o que denota uma aparente contradição, mas que, independentemente disso, não importa reconhecer prejuízo às Requerentes. É que, tanto uma data quanto outra, atinentes à suposta inadimplência dos Requeridos, estão bem espaçadas em relação a vertente ação que somente foi proposta em 15 de fevereiro de 2011 (fl. 27-TJ), o que, por óbvio, descaracteriza o alegado periculum in mora (lesão grave e de difícil reparação). Portanto, caberá ao juízo a quo definir se o termo inicial dos aluguéis deverá se dar em novembro de 2009 ou a partir do ajuizamento desta ação, cabendo às Autoras do presente litígio reiterar o pleito de análise de agravo retido em sede de Apelação para se perquirir esta questão, acaso vencidas neste ponto. Com efeito, é certo que o Agravo de Instrumento é medida excepcional no direito brasileiro, ao passo que o Retido é que é a regra, não podendo ser travada a marcha processual que visa atingir o bem da vida, apenas porque prestações vencidas não foram acolhidas na decisão interlocutória, devendo tal ponto ser objeto de análise específica quando da prolação da sentença. Por assim ser, não sendo situação em que a decisão possa causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, II, DO CPC. RECURSO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO, COM REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ DA CAUSA. A Lei 11.187/2005 alterou a redação dos artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil, e, diante disso, a regra para o recurso de agravo passou a ser a da interposição na modalidade de retido, somente cabendo o de instrumento quando a decisão for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 470.843-4 7ª Câmara Cível Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida j. em 26/2/2008). 4. Por tais razões, com fulcro no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, conheço do Agravo de Instrumento e o converto em Retido, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo a quo. 5. Publique-se e intimem-se. 6. Remeta-se cópia da presente decisão à douta Juíza da causa. 7. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 4 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0028 . Processo/Prot: 0805518-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/144242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0047964-19.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Airton Alves Campina. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Intituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 8966

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO ACIDENTE - ARTIGO 86, DA LEI Nº 8213/91 PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA IMPOSSIBILIDADE BENEFICIO CONCEDIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE SEGUIMENTO NEGADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 14 a 17, integrada pela decisão de fls. 25/26, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Registros Públicos e Anexos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de revisão previdenciária, autos sob n.º 47964-19.2010.8.16.0001, por meio da qual se julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, sob o fundamento de que "... como o benefício do auxílio-acidente não se enquadra na vedação prevista pelo artigo 33 da Lei Federal n. 8.213/91 que praticamente repete o contido no artigo 201, inciso I, parágrafo 2º, da Constituição da República entende-se que está correto o valor pago pelo réu, não sendo possível a revisão pretendida.", fl. 16. Alega o apelante, em síntese, fls. 28 a 39, que "... o auxílio-acidente integra e é considerado como salário-de-contribuição para os fins da Previdência Social, quais sejam, o cálculo e a concessão de benefícios. Substituindo, se confundindo e integrando o salário-de-contribuição para seus fins, não poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo.", fl. 32. Afirma, ainda, que "Para o STF, é irrelevante a natureza indenizatória do auxílio-acidente. Aplica-se a regra do 201, § 2º a todos os benefícios inclusive ao auxílio-acidente.", fl. 34. Aduz, também, que "... o fato do auxílio-acidente ter natureza indenizatória, conforme expresso no art. 86, caput, não afasta seu maior atributo, o de ser considerado um salário-de-contribuição, possuindo todos seus atributos.", fl. 36. Requer "... que tais dispositivos e preceitos constitucionais, sejam discutidos na sentença a ser proferida, para o fim de pré-questionamento.", fl. 39. O apelado apresentou contrarrazões ao recurso, fls. 41 a 46, requerendo o seu desprovimento. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, parecer de fls. 47/48, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. De acordo com a sentença, fls. 14 a 17, o MM. Juiz da causa reconheceu que "... o benefício do auxílio-acidente não se enquadra na vedação prevista pelo artigo 33 da Lei Federal nº 8.213/91 que praticamente repete o contido no artigo 201, inciso I, parágrafo 2º, da Constituição da República entende-se que está correto o valor pago pelo réu, não sendo possível a revisão pretendida.", fl. 16. O benefício de auxílio acidente encontra previsão no artigo 86 e § 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado." Em relação à alegação exposta na apelação no sentido de que o auxílio-acidente "Substituindo, se confundindo e integrando o salário-de-contribuição para seus fins, não poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo.", fl. 32, cabe esclarecer que o artigo 86, da Lei 8.213/1991 dispõe que o auxílio-acidente "é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo..." (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 12ª ed., LTr, 2010, p. 684). A respeito da matéria já decidiu esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA - ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO- ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO ACATAMENTO - ART. 86 DA LEI 8213/91 - AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO - ART. 201 §2º DA CF - IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS - PREQUESTIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 788.078-8, 7ª CC, Rel. Des. Antonio Demeterco Junior, DJ 12/08/2011). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS) - AUXÍLIO ACIDENTE

VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO DE JUROS PARA 0,5% - NEGATIVA TENDO EM VISTO O CARÁTER ALIMENTAR QUE IMPÕE O PATAMAR EM 1% - HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE A CONDENAÇÃO - SÚMULA 188 DO STJ - APENAS CONTABILIZAM-SE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA - IRRESIGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - CONFIRMADA A DECISÃO SINGULAR EM SEUS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME." (Apelação Cível nº 394.592-2, 7ª CC, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, DJ 25/03/2011). O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento neste mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. 1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal." (STJ REsp 633052/MG 2004/0025087-6, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/05/2005, 5ª Turma, DJ 15/08/2005). Nesse sentido também é o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça: "No mérito não assiste razão a requerente, por ser o auxílio-acidente um benefício previdenciário com caráter indenizatório por estar o segurado com a sua capacidade reduzida definitivamente para o trabalho que exercia, podendo exercer outra atividade profissional para a sua subsistência, estando expresso no caput do art. 86 da Lei 8.213/91.", fl. 47. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento à presente apelação, mantendo-se integralmente a sentença de lavra do eminente Juiz de Direito Substituto, Doutor Rodrigo Domingos Peluso Júnior. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0029 . Processo/Prot: 0806473-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/163075. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000209-26.2011.8.16.0110 Reivindicatória. Agravante: Jurandir Fonseca, Elda Custódio do Amaral. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Sonivaltair da Silva Castanha. Agravado: Glaci Maria Serpa, Agalair de Souza. Advogado: Eduardo Munaretto, Egídio Munaretto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 8966

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nas fls. 22/23-TJ dos autos de n° 41/2011 ("Ação Reivindicatória com Pedido de Tutela Antecipada") que, em sede de cognição sumária, considerou presentes os requisitos estampados no artigo 273 do Código de Processo Civil e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar que os Agravantes façam o depósito mensal de três salários mínimos, em conta vinculada ao juízo, a partir do ajuizamento da ação, referente aos aluguéis do imóvel que ora se discute. Em suas razões recursais, alegam os Recorrentes que a decisão deve ser reformada em virtude de existir prejudicialidade externa no exame desta ação reivindicatória, tendo em vista que está em trâmite ação declaratória proposta pelos Agravados de nulidade absoluta do referido contrato, razão pela qual deve o feito ser suspenso, nos termos do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo dos autos do processo n. 640/2007. Afirmam ainda inexistir os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, visto que houve simulação no negócio jurídico de compra e venda com cláusula de retrovenda em comento, estando esta questão em litígio na ação declaratória acima mencionada. Alegam, outrossim, não ser possível subsistir a decisão interlocutória que os obrigou a antecipar o pagamento dos aluguéis, uma vez que a cláusula que autoriza o credor e ficar com o objeto da garantia se a dívida não for paga no vencimento é nula de pleno direito, nos termos do artigo 1428 do Código Civil. Por fim, requerem seja dado efeito suspensivo à decisão agravada, eis que lhes causará lesão grave e de difícil reparação a sua mantença, porquanto haverá prejuízo caso tenham que depositar mensalmente valores em juízo enquanto encontra-se pendente de julgamento a primeira lide. Alegam que o periculum in mora e o fumus boni iuris estão presentes, tendo em vista a dificuldade financeira em fazer o pagamento mensal dos aluguéis bem como diante da prejudicialidade externa e conexão das ações, a fim de evitar decisão contraditória e a patente nulidade dos contratos de origem. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, não é possível notar a presença de todos os requisitos para atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Em que pese o pleito dos Agravantes, não houve fundamentação relevante em sua exposição para que se pudesse vislumbrar risco de grave dano ou de difícil reparação com a determinação do referido pagamento dos aluguéis, uma vez que tal decisão pode ser desconstituída futuramente, ou com o julgamento ao final do presente Recurso, após a oitiva da parte contrária ou até mesmo pelo próprio Juiz de primeira instância, caso haja demonstração da ausência superveniente dos requisitos que autorizaram sua concessão. Além disso, depreende-se, em cognição sumária, que o decisum recorrido encontra-se suficientemente fundamentado e, por fim, é necessário registrar que o Agravo de Instrumento é exceção no sistema processual civil, ao passo que a concessão de efeito suspensivo em face da decisão agravada é exceção da exceção, razão pela qual indispensável a presença inequívoca de embasamento jurídico relevante para atribuir tal condição a este recurso, o que, prima facie, inocorre. Desta feita, não estando presentes todos os pressupostos para suspender o cumprimento da decisão objurgada, certo é que a não atribuição do almejado efeito suspensivo não afetará o direito dos Agravantes que poderão aguardar a decisão final pelo colegiado, após a oitiva da parte contrária. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intime-se os Agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responderem em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 26 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0030 . Processo/Prot: 0808398-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269418. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000116-81.2010.8.16.0180 Previdenciária. Agravante: Geralda Clementina da Silva. Advogado: Danilo Andrigo Rocco, Anderson Soares de Cerqueira. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 8966

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO DE NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUPORTAR AS DESPESAS JUDICIAIS POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 20-TJPR, proferida nos autos de nº 116-81.2010, pela qual o MM. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, condicionando-o a apresentação de documentos que comprovam a alegada insuficiência econômico-financeira. Inconformado, aduz o agravante que a simples declaração de impossibilidade de arcar com os custos do processo deve garantir o acesso à Justiça, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Restando devidamente cumpridos todos os requisitos presentes na Lei nº 1.060/50. Requer, portanto, o provimento do recurso, a fim de ver modificada a decisão e concedido o acesso gratuito à Justiça. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. D E C I D O. II Conforme se infere dos autos, o presente feito é de competência da Justiça Federal. Pretende o agravante a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerendo, para tanto, a contagem de período laborativo exercido em atividade rurícola (fls. 27/29-v). É cediço que a Justiça Estadual é competente para julgamento de matéria previdenciária atinente a servidor público, ou quando o benefício requerido seja decorrente de acidente de trabalho. E como se pode observar, o presente caso concreto não se amolda em nenhuma das opções anteriormente mencionadas. Assim, não havendo qualquer manifestação a ser feita no presente feito, resta claro que o mesmo não pode ser conhecido. III Diante do acima exposto, não conheço do presente recurso, o que faço com base no artigo 557 do Código de Processo Civil. IV Determino, ainda, a remessa do mesmo ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para ulterior distribuição, se for o caso. V Cumpra-se, intimando-se. Curitiba, 24 de agosto de 2.011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0031 . Processo/Prot: 0809381-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270422. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00019183 Declaratória. Agravante: Joel Santos Sotello. Advogado: Diogo Matté Amaro, Enir Becker, Cristiane Maria Silva. Agravado: Hospital Ministro Costa Cavalcante - Fundação de Saúde Itaiguapy. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: REL. 8966

Intime o Agravante para manifestar no interesse na tramitação do recurso. Curitiba, 25.08.2011. Des.Antenor Demeterco Junior.

0032 . Processo/Prot: 0809913-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/235622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Romulo Augusto Favaro, Edson Fernandes Lopes, Eduardo Martins Guedes, Sidney Paulo Ribeiro, José Francisco dos Santos, Paulo Henrique Rodrigues, José do Carmo Mazaro, Silveiro Ribeiro de Queiroz Neto, Altevir dos Santos, Marco Antonio Favaro, Antonio Domingos da Silva, Lourival Afonso Pereira, Jair de Souza, Jodemar Junior da Silva, Orivaldo Gomes da Silva. Advogado: Simone Rosa Ragazzi. Impetrado: Diretor Presidente da Paranaprevidência, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel.8966

I Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rômulo Augusto Favaro e outros, no qual alegam prática de ato ilegal por parte do impetrado, consistente no desconto do percentual de 14% sobre seus rendimentos, a título de contribuição previdenciária. Alegam os impetrantes, em síntese, fls. 02 a 21, que "... ao estabelecer tais alíquotas, os Impetrados desrespeitaram a regra constante no artigo 150, incisos II e IV da Constituição Federal, que veda o tratamento desigual entre contribuintes em situação de equivalência, bem como a utilização do tributo com efeito de confisco", fl. 03. Dizem, ainda, que "há que se reconhecer que

a cobrança progressiva de contribuição social, com alíquotas diferenciadas em razão dos proventos dos servidores, é ilegal e não encontra correspondente permissivo na Constituição Federal. Como espécie diferenciada de tributo, a contribuição social está vinculada à prestação estatal e não configura caso de progressividade prevista pela Carta Magna, como no caso dos impostos. Permitir tal cobrança é contrariar diretamente os princípios estabelecidos pela ordem tributária, motivo pelo qual se impõe a presente medida", fl. 17. Requerem, ao final, a concessão de liminar, para que os impetrados "deixem de aplicar alíquota de 14% sobre os rendimentos dos impetrantes", bem como que "seja declarada a flagrante ilegalidade do dispositivo de nº 78 da lei estadual nº 12.398/98, e a conseqüente devolução dos valores descontados desde a data do ajuizamento do presente mandamus, até o seu efetivo trânsito em julgado" fl. 20. Requerem, ainda, "seja reconhecido o direito dos impetrantes em ser restituído dos valores indevidamente descontados antes do ajuizamento da presente ação, que serão cobrados em ação própria", fl. 20. II DECIDO Em conformidade com o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009: "Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (...)" No presente caso, as alegações de caráter confiscatório da alíquota de 14% incidente sobre os vencimentos a título de contribuição previdenciária, bem como de afronta pela legislação estadual à Constituição da República ao estabelecer alíquotas diferenciadas para servidores do mesmo regime, mostram-se relevantes, consoante decisão do excelso Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça, inclusive desta Câmara: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Suprema Corte que, no julgamento da ADI 2.010-MC, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (AI 676442 AgR /PR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 19/10/2010 - Órgão Julgador: Primeira Turma). "MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - CONTROLE DIFUSO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS - INCONSTITUCIONALIDADE DA PROGRESSI- VIDADE DE ALÍQUOTAS PREVISTA NO ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 - SERVIDORES ESTADUAIS QUE SE ENCONTRAM EM IGUALDADE MATERIAL (PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ART. 150, II, DA CF) - VIOLAÇÃO TAMBÉM AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO (ART. 150, IV, DA CF) - DIREITO LÍQUIDO E CERTO A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 10% (DEZ POR CENTO) CONFIGURADO (ART. 78, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98) - SEGURANÇA CONCEDIDA. A Lei Estadual nº 12.398/98, ao instituir o novo sistema de previdência para o funcionalismo público estadual do Paraná, visando manter o equilíbrio financeiro do cálculo atuarial, extrapolou os liames constitucionais a que está adstrita. Ainda que sob a justificativa da necessidade de maior arrecadação para fazer frente aos benefícios previdenciários nele previstos, não poderia aquele ato normativo instituir alíquotas progressivas de descontos, conforme os vencimentos dos servidores estaduais (art. 78, II, da Lei Estadual nº 12.398/98)". (TJPR - Órgão Especial - MSOE 0549675-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 03.07.2009). "MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ. PRELIMINARES - DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO DIRETOR-PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS IMPETRANTES E DECADÊNCIA AFASTADAS. MÉRITO - ART. 78, INCISO II DA LEI Nº 12.398/98. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) PARA O CUSTEIO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. ILEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DO ATO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA EM 10% (DEZ POR CENTO). PATAMAR QUE ATENDE AOS DITAMES DA ISONOMIA. CUSTAS PROCESSUAIS SEM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EX VI DA SÚMULA 512 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. 1. Taxação progressiva da contribuição previdenciária ditada pelo art. 78 da Lei nº 12.398/98. Ilegalidade. 2. Segurança concedida afastando-se a alíquota de 14% e estabelecendo-se em 10%, a incidir sobre a respectiva parcela de remuneração dos impetrantes. 3. Obediência ao princípio da isonomia de tratamento, em matéria tributária, consoante prescreve o art. 150, inciso II, da CF/88. 4. A progressividade da alíquota, segundo a variação na faixa de remuneração dos impetrantes, ofende o princípio da vedação ao confisco. 5. Mandado de segurança concedido." (TJPR - MS 562.650-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 30.06.2009) III Em face do exposto defiro a medida liminar requerida, para o fim de limitar o desconto da contribuição previdenciária dos impetrantes em 10% (dez por cento). IV Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. V Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VI Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0033 . Processo/Prot: 0810121-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0051120-15.2010.8.16.0001 Revisional. Apelante: Domingos do Carmo Ferreira Luiz. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 8966 APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO ACIDENTE - ARTIGO 86, DA LEI Nº 8213/91 PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA IMPOSSIBILIDADE BENEFICIO CONCEDIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE SEGUIMENTO NEGADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 15 a 19, integrada pela decisão de fls. 28/29, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Registros Públicos e Anexos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de revisão previdenciária, autos sob n.º 511.20-15.2010.8.16.0001, por meio da qual se julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, sob o fundamento de que "... como o benefício do auxílio-acidente não se enquadra na vedação prevista pelo artigo 33 da Lei Federal n. 8.213/91 que praticamente repete o contido no artigo 201, inciso I, parágrafo 2º, da Constituição da República entende-se que está correto o valor pago pelo réu, não sendo possível a revisão pretendida.", fl. 18. Alega o apelante, em síntese, fls. 31 a 42, que "... o auxílio-acidente integra e é considerado como salário-de-contribuição para os fins da Previdência Social, quais sejam, o cálculo e a concessão de benefícios. Substituindo, se confundindo e integrando o salário-de-contribuição para seus fins, não poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo.", fl. 35. Afirma, ainda, que "Para o STF, é irrelevante a natureza indenizatória do auxílio-acidente. Aplica-se a regra do 201, § 2º a todos os benefícios inclusive ao auxílio-acidente.", fl. 37. Aduz, também, que "... o fato do auxílio-acidente ter natureza indenizatória, conforme expresso no art. 86, caput, não afasta seu maior atributo, o de ser considerado um salário-de-contribuição, possuindo todos seus atributos.", fl. 39. Requer "... que tais dispositivos e preceitos constitucionais, sejam discutidos na sentença a ser proferida, para o fim de pré-questionamento.", fl. 42. O apelado apresentou contrarrazões ao recurso, fls. 45 a 50, requerendo o seu desprovimento. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, parecer de fls. 51/52, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. De acordo com a sentença, fls. 15 a 19, o MM. Juiz da causa reconheceu que "... o benefício do auxílio-acidente não se enquadra na vedação prevista pelo artigo 33 da Lei Federal nº 8.213/91 que praticamente repete o contido no artigo 201, inciso I, parágrafo 2º, da Constituição da República entende-se que está correto o valor pago pelo réu, não sendo possível a revisão pretendida.", fl. 18. O benefício de auxílio acidente encontra previsão no artigo 86 e § 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado." Em relação à alegação exposta na apelação no sentido de que o auxílio-acidente "Substituindo, se confundindo e integrando o salário-de-contribuição para seus fins, não poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo.", fl. 35, cabe esclarecer que o artigo 86, da Lei 8.213/1991 dispõe que o auxílio-acidente "é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo..." (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 12ª ed., LTr, 2010, p. 684). A respeito da matéria já decidiu esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA - ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO- ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO ACATAMENTO - ART. 86 DA LEI 8213/91 - AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO - ART. 201 §2º DA CF - IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS - PREQUESTIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 788.078-8, 7ª CC, Rel. Des. Antonio Demeterco Junior, DJ 12/08/2011). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS) - AUXÍLIO ACIDENTE VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO DE JUROS PARA 0,5% - NEGATIVA TENDO EM VISTO O CARÁTER ALIMENTAR QUE IMPÕE O PATAMAR EM 1% - HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE A CONDENAÇÃO - SÚMULA 188 DO STJ - APENAS CONTABILIZAM-SE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA - IRRESIGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - CONFIRMADA A DECISÃO SINGULAR EM SEUS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME." (Apelação Cível nº 394.592-2, 7ª CC, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, DJ 25/03/2011). O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento neste mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. 1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal." (STJ REsp 633052/MG 2004/0025087-6, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/05/2005, 5ª Turma, DJ 15/08/2005). Nesse sentido também é o parecer

da douta Procuradoria-Geral de Justiça: "No mérito não assiste razão a requerente, por ser o auxílio-acidente um benefício previdenciário com caráter indenizatório por estar o segurado com a sua capacidade reduzida definitivamente para o trabalho que exercia, podendo exercer outra atividade profissional para a sua subsistência, estando expresso no caput do art. 86 da Lei 8.213/91.", fl. 51. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento à presente apelação, mantendo-se integralmente a sentença de lavra do eminente Juiz de Direito, Doutor César Maranhão de Loyola Furtado. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0034 . Processo/Prot: 0810699-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/183230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0003132-95.2010.8.16.0001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Pedro Repula. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Fundação Copel. Advogado: Francisco de Mesquita Laux. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 8966

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na ação de revisão dos valores pagos a título de aposentadoria complementar paga pela fundação Copel, por meio da qual o MM juízo declinou a competência, determinado o encaminhamento dos autos à justiça do Trabalho. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 06 que "Os autores, ora agravantes, somente são participantes do plano de previdência complementar FUNCEF, entidade de previdência privada complementar. A ação principal, discute valores suprimidos no decorrer da percepção de aposentadoria complementar.",fl. 04. Alega ainda que, "o feito não versa sobre questão decorrente de pacto de trabalho e sim contrato de natureza civil celebrado entre a entidade de previdência privada e seus beneficiários. O contrato em questão é de natureza civil, e não abarca normas relativas ao contrato de trabalho com o patrocinador do Fundo de Pensão. ", fl. 04. II Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Não obstante o texto normativo mencione as peças que obrigatoriamente devem instruir o recurso de agravo de instrumento, há necessidade também de instruí-lo com as peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. Neste sentido são as lições de Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 36ª Ed., art. 525, nota 5, pág. 617: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele. (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RSTJ 157/142, RT 736/304, JTJ 182/211)." No caso em exame, o juízo a quo declinou a competência, determinado o encaminhamento dos autos à Justiça do trabalho. Ocorre que, examinando o presente agravo, não se vislumbra a cópia dos documentos obrigatórios previstos no artigo 525, I do Código de Processo Civil. Além disso, para exata compreensão da controvérsia e análise do pedido da agravante, referente à competência do caso em questão, haveria necessidade de juntada da petição inicial e do Estatuto da Fundação Copel, a fim de possibilitar o julgamento por parte desta corte. Assim, em face da ausência de peças essenciais para o exame da matéria em discussão, o presente recurso não merece conhecimento. Neste sentido é o entendimento desta Câmara: "AGRAVO REGIMENTAL (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTEMENTE FORMALIZADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DO FEITO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CORRETA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO ... 2. A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inciso I, do art. 525, `a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento' (STJ, Corte Especial ED no REsp 449.486, rel. Ministro Menezes Direito, j. 02.06.04, rejeitaram os embargos, cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155..." (7ª Câmara Cível, Agravo Regimental 526387-2/02, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 20.01.2009) III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 525 e 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0035 . Processo/Prot: 0810748-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/153637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0052042-56.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: José Francisco Ferreira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 8966

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO ACIDENTE - ARTIGO 86, DA LEI Nº 8213/91 PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA IMPOSSIBILIDADE BENEFICIO CONCEDIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE SEGUIMENTO NEGADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 14 a 17, integrada pela decisão de fls. 25/26, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Registros Públicos e Anexos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de revisão previdenciária, autos sob n.º 52042-56.2010.8.16.0001, por meio da qual se julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, sob o fundamento de que "... como o benefício do auxílio-acidente não se enquadra na vedação prevista pelo artigo 33 da Lei Federal n. 8.213/91 que praticamente repete o contido no artigo 201, inciso I, parágrafo 2º, da Constituição da República entende-se que está correto o valor pago pelo réu, não sendo possível a revisão pretendida.", fl. 16. Alega o apelante, em síntese, fls. 28 a 39, que "... o auxílio-acidente integra e é considerado como salário-de-contribuição para os fins da Previdência Social, quais sejam, o cálculo e a concessão de benefícios. Substituindo, se confundindo e integrando o salário-de-contribuição para seus fins, não poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo.", fl. 32. Afirma, ainda, que "Para o STF, é irrelevante a natureza indenizatória do auxílio-acidente. Aplica-se a regra do 201, § 2º a todos os benefícios inclusive ao auxílio-acidente.", fl. 34. Aduz, também, que "... o fato do auxílio-acidente ter natureza indenizatória, conforme expresso no art. 86, caput, não afasta seu maior atributo, o de ser considerado um salário-de-contribuição, possuindo todos seus atributos.", fl. 36. Requer "... que tais dispositivos e preceitos constitucionais, sejam discutidos na sentença a ser proferida, para o fim de pré-questionamento.", fl. 39. O apelado apresentou contrarrazões ao recurso, fls. 41 a 46, requerendo o seu desprovimento. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, parecer de fls. 47/48, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. De acordo com a sentença, fls. 14 a 17, o MM. Juiz da causa reconheceu que "... o benefício do auxílio-acidente não se enquadra na vedação prevista pelo artigo 33 da Lei Federal nº 8.213/91 que praticamente repete o contido no artigo 201, inciso I, parágrafo 2º, da Constituição da República entende-se que está correto o valor pago pelo réu, não sendo possível a revisão pretendida.", fl. 16. O benefício de auxílio acidente encontra previsão no artigo 86 e § 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado." Em relação à alegação exposta na apelação no sentido de que o auxílio-acidente "Substituindo, se confundindo e integrando o salário-de-contribuição para seus fins, não poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo.", fl. 32, cabe esclarecer que o artigo 86, da Lei 8.213/1991 dispõe que o auxílio-acidente "é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo..." (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 12ª ed., LTr, 2010, p. 684). A respeito da matéria já decidiu esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA - ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO- ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO ACATAMENTO - ART. 86 DA LEI 8213/91 - AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO - ART. 201 §2º DA CF - IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS - PREQUESTIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 788.078-8, 7ª CC, Rel. Des. Antonio Demeterco Junior, DJ 12/08/2011). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS) - AUXÍLIO ACIDENTE VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO DE JUROS PARA 0,5% - NEGATIVA TENDO EM VISTO O CARÁTER ALIMENTAR QUE IMPÕE O PATAMAR EM 1% - HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE A CONDENAÇÃO - SÚMULA 188 DO STJ - APENAS CONTABILIZAM-SE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA - IRRESIGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - CONFIRMADA A DECISÃO SINGULAR EM SEUS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME." (Apelação Cível nº 394.592-2, 7ª CC, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, DJ 25/03/2011). O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento neste mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. 1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal." (STJ REsp 633052/MG 2004/0025087-6, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/05/2005, 5ª Turma, DJ 15/08/2005). Nesse sentido também é o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça: "No mérito não assiste razão a requerente, por ser o auxílio-acidente um benefício previdenciário com caráter indenizatório por estar o segurado com a sua capacidade reduzida definitivamente para o trabalho que exercia, podendo exercer outra atividade profissional para a sua subsistência, estando expresso no caput do art. 86 da Lei 8.213/91.", fl. 47. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento à presente apelação, mantendo-se integralmente a sentença de lavra do eminente Juiz de Direito Substituto, Doutor Rodrigo Domingos Peluso Júnior. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0036 . Processo/Prot: 0810755-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/153636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0049533-55.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: José Lopes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 8966
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO ACIDENTE - ARTIGO 86, DA LEI Nº 8213/91 PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA IMPOSSIBILIDADE BENEFICIO CONCEDIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE SEGUIMENTO NEGADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 16 a 20, integrada pela decisão de fls. 29/30, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Registros Públicos e Anexos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de revisão previdenciária, autos sob n.º 49533-55.2010.8.16.0001, por meio da qual se julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, sob o fundamento de que "... como o benefício do auxílio-acidente não se enquadra na vedação prevista pelo artigo 33 da Lei Federal n. 8.213/91 que praticamente repete o contido no artigo 201, inciso I, parágrafo 2º, da Constituição da República entende-se que está correto o valor pago pelo réu, não sendo possível a revisão pretendida.", fl. 19. Alega o apelante, em síntese, fls. 32 a 43, que "... o auxílio-acidente integra e é considerado como salário-de-contribuição para os fins da Previdência Social, quais sejam, o cálculo e a concessão de benefícios. Substituindo, se confundindo e integrando o salário-de-contribuição para seus fins, não poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo.", fl. 36. Afirma, ainda, que "Para o STF, é irrelevante a natureza indenizatória do auxílio-acidente. Aplica-se a regra do 201, § 2º a todos os benefícios inclusive ao auxílio-acidente.", fl. 38. Aduz, também, que "... o fato do auxílio-acidente ter natureza indenizatória, conforme expresso no art. 86, caput, não afasta seu maior atributo, o de ser considerado um salário-de-contribuição, possuindo todos seus atributos.", fl. 40. Requer "... que tais dispositivos e preceitos constitucionais, sejam discutidos na sentença a ser proferida, para o fim de pré-questionamento.", fl. 43. O apelado apresentou contrarrazões ao recurso, fls. 46 a 52, requerendo o seu desprovimento. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, parecer de fls. 53/54, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. De acordo com a sentença, fls. 16 a 20, o MM. Juiz da causa reconheceu que "... o benefício do auxílio-acidente não se enquadra na vedação prevista pelo artigo 33 da Lei Federal nº 8.213/91 que praticamente repete o contido no artigo 201, inciso I, parágrafo 2º, da Constituição da República entende-se que está correto o valor pago pelo réu, não sendo possível a revisão pretendida.", fl. 19. O benefício de auxílio acidente encontra previsão no artigo 86 e § 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado." Em relação à alegação exposta na apelação no sentido de que o auxílio-acidente "Substituindo, se confundindo e integrando o salário-de-contribuição para seus fins, não poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo.", fl. 36, cabe esclarecer que o artigo 86, da Lei 8.213/1991 dispõe que o auxílio-acidente "é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo..." (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 12ª ed., LTr, 2010, p. 684). A respeito da matéria já decidiu esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA - ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO- ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO ACATAMENTO - ART. 86 DA LEI 8213/91 - AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO - ART. 201 §2º DA CF - IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS - PREQUESTIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 788.078-8, 7ª CC, Rel. Des. Antonio Demeterco Junior, DJ 12/08/2011). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS) - AUXÍLIO ACIDENTE VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO DE JUROS PARA 0,5% - NEGATIVA TENDO EM VISTO O CARÁTER ALIMENTAR QUE IMPÕE O PATAMAR EM 1% - HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE A CONDENAÇÃO - SÚMULA 188 DO STJ - APENAS CONTABILIZAM-SE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA - IRRESIGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - CONFIRMADA A DECISÃO SINGULAR EM SEUS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME." (Apelação Cível nº 394.592-2, 7ª CC, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, DJ 25/03/2011). O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento neste mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. 1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal." (STJ REsp 633052/MG 2004/0025087-6, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/05/2005, 5ª Turma, DJ 15/08/2005). Nesse sentido também é o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça: "No mérito não assiste razão a requerente, por ser o auxílio-acidente um benefício previdenciário com caráter indenizatório por estar o segurado com a sua capacidade reduzida definitivamente para o trabalho que exercia, podendo exercer outra atividade profissional para a sua subsistência, estando expresso no caput do art. 86 da Lei 8.213/91.", fl. 53. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento à presente apelação, mantendo-se integralmente a sentença de lavra do eminente Juiz de Direito Substituto, Doutor César Maranhão de Loyola Furtado. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0037 . Processo/Prot: 0811504-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/153633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0049173-23.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Valdecir Alves de Araujo. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 8966
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO ACIDENTE - ARTIGO 86, DA LEI Nº 8213/91 PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA IMPOSSIBILIDADE BENEFICIO CONCEDIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE SEGUIMENTO NEGADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 16 a 20, integrada pela decisão de fls. 29/30, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Registros Públicos e Anexos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de revisão previdenciária, autos sob n.º 49173-23.2010.8.16.0001, por meio da qual se julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, sob o fundamento de que "... como o benefício do auxílio-acidente não se enquadra na vedação prevista pelo artigo 33 da Lei Federal n. 8.213/91 que praticamente repete o contido no artigo 201, inciso I, parágrafo 2º, da Constituição da República entende-se que está correto o valor pago pelo réu, não sendo possível a revisão pretendida.", fl. 19. Alega o apelante, em síntese, fls. 32 a 43, que "... o auxílio-acidente integra e é considerado como salário-de-contribuição para os fins da Previdência Social, quais sejam, o cálculo e a concessão de benefícios. Substituindo, se confundindo e integrando o salário-de-contribuição para seus fins, não poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo.", fl. 36. Afirma, ainda, que "Para o STF, é irrelevante a natureza indenizatória do auxílio-acidente. Aplica-se a regra do 201, § 2º a todos os benefícios inclusive ao auxílio-acidente.", fl. 38. Aduz, também, que "... o fato do auxílio-acidente ter natureza indenizatória, conforme expresso no art. 86, caput, não afasta seu maior atributo, o de ser considerado um salário-de-contribuição, possuindo todos seus atributos.", fl. 40. Requer "... que tais dispositivos e preceitos constitucionais, sejam discutidos na sentença a ser proferida, para o fim de pré-questionamento.", fl. 43. O apelado apresentou contrarrazões ao recurso, fls. 45 a 51, requerendo o seu desprovimento. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, parecer de fls. 52/53, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. De acordo com a sentença, fls. 16 a 20, o MM. Juiz da causa reconheceu que "... o benefício do auxílio-acidente não se enquadra na vedação prevista pelo artigo 33 da Lei Federal nº 8.213/91 que praticamente repete o contido no artigo 201, inciso I, parágrafo 2º, da Constituição da República entende-se que está correto o valor pago pelo réu, não sendo possível a revisão pretendida.", fl. 19. O benefício de auxílio acidente encontra previsão no artigo 86 e § 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado." Em relação à alegação exposta na apelação no sentido de que o auxílio-acidente "Substituindo, se confundindo e integrando o salário-de-contribuição para seus fins, não poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo.", fl. 36, cabe esclarecer que o artigo 86, da Lei 8.213/1991 dispõe que o auxílio-acidente "é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo..." (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 12ª ed., LTr, 2010, p. 684). A respeito da matéria já decidiu esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA - ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO- ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO ACATAMENTO - ART. 86 DA LEI 8213/91 - AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO - ART. 201 §2º DA CF - IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS - PREQUESTIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 788.078-8, 7ª CC, Rel. Des. Antonio Demeterco Junior, DJ 12/08/2011). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO

- RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS) - AUXÍLIO ACIDENTE VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO DE JUROS PARA 0,5% - NEGATIVA TENDO EM VISTO O CARÁTER ALIMENTAR QUE IMPÕE O PATAMAR EM 1% - HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE A CONDENAÇÃO - SÚMULA 188 DO STJ - APENAS CONTABILIZAM-SE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA - IRRESIGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - CONFIRMADA A DECISÃO SINGULAR EM SEUS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME." (Apelação Cível nº 394.592-2, 7ª CC, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, DJ 25/03/2011). O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento neste mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. 1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal." (STJ REsp 633052/MG 2004/0025087-6, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/05/2005, 5ª Turma, DJ 15/08/2005). Nesse sentido também é o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça: "No mérito não assiste razão a requerente, por ser o auxílio-acidente um benefício previdenciário com caráter indenizatório por estar o segurado com a sua capacidade reduzida definitivamente para o trabalho que exercia, podendo exercer outra atividade profissional para a sua subsistência, estando expresso no caput do art. 86 da Lei 8.213/91.", fl. 52. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento à presente apelação, mantendo-se integralmente a sentença de lavra do eminente Juiz de Direito Substituto, Doutor Rodrigo Domingos Peluso Júnior. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0038 . Processo/Prot: 0812670-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185843. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000232 Cobrança. Agravante: Vitor Manoel Alcobia Leitão, Maria Inês Feroldi Leitão. Advogado: Jane Castanha. Agravado: Ismal Laurindo de Oliveira. Advogado: José Raki Theodoro Guimarães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL 8966

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 87/92- TJ/PR, integrada pela decisão de fls. 122-TJ/PR que, em autos de Ação de Cobrança em fase de Execução, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelos Executados, VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO e MARIA INÊS FEROLDI LEITÃO, afastando-lhe as alegações e impondo-lhe multa de 3% sobre o valor exequendo, diante da oposição maliciosa à execução e ato atentatório à dignidade da justiça. Inconformados, insurgem-se os Agravantes também contra a decisão de fls. 127 dos autos originários, que rejeitou a alegação de que a intimação dos termos da sentença se deu de forma nula, posto que nela não constou o nome da Advogada que patrocina seus interesses. Quanto à decisão agravada propriamente dita, dizem que não analisou fundamentadamente a questão da nulidade da intimação da sentença, repisando que a mesma não se deu de forma válida. Anotam que também a penhora on line não se deu validamente, eis que delegada pelo Juízo a prática do ato a terceiro. Com base nisso, requerem a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, para obstar atos que importem na liberação dos valores depositados para garantia do Juízo e, ao final, o provimento ao recurso, para decretar nulidades, especialmente a nulidade da intimação da sentença, declarando-se a nulidade de todos os atos posteriores. É o relatório. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento parcial. O exame do pedido de declaração de nulidade da intimação da sentença está precluso, eis que já foi objeto do Agravo de Instrumento nº 636848-5, de Relatoria do Desembargador Dartagnan Serpa Sá, ao qual se negou seguimento, nos termos seguintes: "(...) Pois bem, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal" (STJ. REsp nº Nº 954.859/ RS. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. DJ: 27/08/2007). Assim, em que pese às alegações dos agravantes quanto a suposta nulidade, entende-se que não merece ser acolhida, vez que, conforme certidão de publicação de fls. 17-TJ (fls. 97 dos autos de origem), consta que a procuradora "Jane Castanha" foi devidamente intimada da prolatação da sentença, conforme publicado no Diário da Justiça, no dia 15 de abril de 2009. Ademais, não há o que se falar em cerceamento de defesa, vez que não se verifica qualquer inobservância das prescrições legais na publicação lançada capaz de ensejar a realização de produção de Ata Notarial, sendo que compete ao patrono da parte diligenciar no sentido de constatar suas intimações, ainda que eletrônicas. Portanto, impõe-se a manutenção da decisão do juízo a quo. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. (...)". No restante, o recurso preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merecendo conhecimento. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. No caso posto, tais requisitos não se afiguram presentes, merecendo a decisão agravada manutenção, pelo menos por ora. Da verossimilhança das alegações Vencida a questão da nulidade da intimação da sentença, resta apenas analisar a mencionada nulidade da penhora on line, na qual se centram as razões de recurso. O fato de o Juízo se valer de auxiliares para concretizar a prestação jurisdicional não lhe retira a titularidade, cabendo, quanto à alegada nulidade da penhora on line por delegação a terceiro, transcrever trecho pertinente da decisão agravada, in verbis: "Ora, no procedimento de bloqueios judiciais em ativos financeiros por meio do Sistema BACEN-JUD, aos que têm conhecimento da operacionalização do sistema, bem sabe que nenhum magistrado tem acesso às contas ou aplicações financeiras das partes, pois todas as ordens de bloqueio são encaminhadas por meio de minutas diretamente ao Banco Central que, então, por meio de sistema próprio, encaminha às instituições financeiras. Assim, o magistrado não consegue ter acesso as contas ou aplicações das partes, porque o sistema não permite qualquer tipo de consulta ou operação pelo magistrado junto a instituições financeiras, não havendo qualquer possibilidade de violação de sigilo bancário. Ademais, as minutas, conforme viabiliza o Sistema BACEN-JUD, podem ser elaboradas por funcionário de confiança do Magistrado. Inclusive o sistema viabiliza a criação de `LOGIN' e `SENHA' de acesso para este funcionário. Porém, o protocolo das minutas é ato exclusivo do Magistrado, porque exige sua senha pessoal. No presente caso, o procedimento de bloqueio atendeu às regras do sistema, sendo a minuta elaborada por funcionário de confiança deste Magistrado e o protocolo por mim realizado. (...)" (fls. 90-TJ/PR) Da lesividade O Recorrente não prova que tenha havido quebra de seu sigilo bancário e tampouco demonstra prejuízo decorrente da comum e legal delegação de prática do ato, cumprindo, por ora, manter a decisão recorrida, ante a não demonstração de quebra de sigilo bancário. Isto posto, indefere-se a liminar 4. Do procedimento I Corrija-se a autuação, uma vez que o Agravado é ISMAEL LAURINDO DE OLIVEIRA, conforme sentença de fls. 218-TJ/PR. II - Intime-se o Agravado para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo, bem como requisite informações a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 16 de Agosto de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora

0039 . Processo/Prot: 0812964-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/281380. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004482-56.2011.8.16.0075 Ordinária. Agravante: José Carlos de Souza. Advogado: Antônio Carlos Bernardino Narente, Wilson Yoichi Takahashi, Thais Takahashi. Agravado: Volkswagen do Brasil Indústria de Veicículos Automotores Ltda, Automar Veículos e Serviços Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 8966

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ CARLOS DE SOUZA, em face da r. decisão proferida nos autos nº 2890-74.2011, pela qual o juízo a quo entendeu pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela requerido, bem como pela não concessão do benefício de assistência judiciária gratuita (fls. 105/107-TJPR). Aduz o agravante, em síntese, que a simples declaração de impossibilidade de arcar com os custos do processo deve garantir o acesso à Justiça, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Eis que devidamente cumpridos todos os requisitos presentes na Lei nº 1.060/50. Alega, ainda, que restaram devidamente cumpridos os requisitos necessários para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, com a consequente substituição do veículo ou depósito judicial no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, entendo plausíveis as alegações do agravante para o deferimento de efeito suspensivo ao presente recurso, tão-somente para o fim de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Quanto ao deferimento da antecipação de tutela, não vislumbro, a priori, os requisitos necessários para o seu deferimento neste momento processual. Ademais, forçoso reconhecer que tal deferimento representaria evidente julgamento antecipado do presente recurso. Entendo que a questão objeto do presente recurso deve ser melhor analisada e decidida por este Colegiado, em especial após a resposta do agravado e das informações do juízo. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos, neste momento processual, elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito suspensivo ao presente caso apenas no tocante à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. III Isto posto, defiro parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Em que pese tratar-se de pedido "inaudita altera pars", entendo necessária a manifestação dos agravados no presente caso. Assim, intimem-se, pessoalmente, os agravados, para que querendo, manifestem-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0040 . Processo/Prot: 0813588-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/198969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000565 Cobrança. Agravante: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Dipp Schoembakla. Agravado: Kattlen Kelly Buck. Advogado: Rafael Cordeiro do Rego. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 8966
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu o requerimento de penhora parcial da verba salarial, diante da impenhorabilidade do salário, conforme art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Alega a Agravante que a decisão enseja danos de difícil reparação na medida em que aguarda por tempo indeterminado a satisfação do seu crédito reconhecido por sentença transitada em julgado. Diz que há perigo na demora diante de a agravada poder postergar ad eternum o pagamento do débito. Aduz que no dia 2/3/2011, por meio do BACEN JUD, obteve êxito no bloqueio de valores nas contas correntes da agravada, alegando a recorrida que o crédito era alimentar devendo ser liberado, o que foi deferido de plano pelo juiz a quo. Dessa forma, pleiteou a penhora parcial da conta em 30% da verba salarial, sendo indeferido com fulcro no artigo 649, inciso IV do CPC. Sustenta que a decisão merece reforma diante do entendimento deste Tribunal de Justiça em se admitir penhora no percentual de 30% da verba salarial. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. A redação dada ao caput do artigo 557, do Código de Processo Civil Brasileiro, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Destarte, a matéria ora versada não apresenta maior complexidade, pois se cinge a possibilidade de penhora parcial de 30% sobre crédito alimentar em conta corrente. Note-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito: "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.886 - GO (2011/0076720-6) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI 1.- ELBA MACHADO VELOSO interpõe Agravo contra Decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, restando assim ementado (Rel. Des. STENKA I. NETO): AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ON-LINE. VERBA SALARIAL. ADMISSIBILIDADE. LIMITE DE 30%. ART. 649, IV DO CPC. MITIGAÇÃO. 1 - Prevalecente a orientação em sede doutrinária/jurisprudencial acerca da admissibilidade da penhora de saldo existente em conta corrente (conta-salário), no sentido de ser realizado bloqueio de 30% (trinta por cento) dos valores depositados, ante a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial em prol da efetividade do processo de execução. Princípio de prioridade estabelecido no art. 655-A do CPC. 2 - Medida protetiva que não malfere o disposto no art. 649, IV do CPC, garantindo-se a subsistência do devedor de forma a atender suas necessidades básicas (finalidade primordial do instituto da impenhorabilidade sobre proventos). AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2.- Nas razões recursais, sustenta-se a violação do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil: O entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás acerca de manter o bloqueio de 30% da aposentadoria da Recorrente para garantir o pagamento da dívida é totalmente subjetivo, pois a fração bloqueada é vital para que a Recorrente pague suas despesas com médicos, medicamentos e outros. Fazer crer que todos possam dispor de 30% de seus rendimentos sem que sejam afetadas as necessidades básicas de cada um é um pensamento meramente subjetivo que acarreta enormes prejuízos nas vidas e cotidianos dos prejudicados. O acórdão impugnado vulnera frontalmente o cediço de que o salário tem caráter alimentar, não sendo, pois, passível de qualquer meio de restrição em razão que fere o princípio constitucional. O Acórdão proferido, no qual determinou o bloqueio judicial sobre o percentual de 30% dos proventos da Recorrente fere de morte o art. 649, inciso IV, do CPC (Lei Federal) (...). 3.- Nas Contrarrazões afirma- se, em suma, que o bloqueio de 30% (trinta por cento) sobre os proventos da aposentadoria não causa onerosidade excessiva à Recorrente e permite a efetividade do processo de execução. É o relatório. 4.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal. 5.- Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a respeito da penhora de 30% (trinta por cento) dos valores depositados na conta da Recorrente, até o limite do crédito exequendo equivalente a R$ 15.043,67 (quinze mil e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), com base nos seguintes fundamentos: De outro flanco, não se pode olvidar que a mens legis do comando inserto no art. 649, IV do CPC visa preservar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis bens de natureza precipuamente alimentar. Não obstante a relevância de tal norma, esta E. Corte Revisora tem adotado entendimento segundo o qual a regra nele contida, em certos casos, pode ser mitigada ao fito de emprestar efetividade ao processo de execução, mormente quando se verificar que o bloqueio de parte da renda não privará a parte de honrar outros compromissos assumidos. (...) Destarte, no caso em exame, merece provimento a objeção oposta, uma vez que a constrição do percentual de 30% (trinta por cento) sobre a renda salarial não causa onerosidade excessiva, de acordo com prevalecente orientação jurisprudencial. 6.- Diante disso, quanto à impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, esta Corte adotou o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 649, IV, do CPC, é indevida a penhora de percentual de depósitos em conta-corrente por meio da qual são recebidos os proventos da aposentadoria, regra que se excepciona apenas para fins de cumprimento de débitos alimentícios. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ART. 649, IV E VII, DO CPC. PENHORA DA INTEGRALIDADE DO VALOR DA APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO EM PERCENTUAL QUE POSSIBILITE A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO- ALIMENTANTE. - Os proventos líquidos de aposentadoria podem ser penhorados para pagamento de execução de pensão alimentícia, não obstante o inc. VII, do art. 649, do CPC silencie a esse respeito. - Para pagamento de prestação alimentícia, não pode ser penhorada a integralidade dos proventos líquidos de aposentadoria, mas apenas um percentual que permita o indispensável à subsistência do executado-alimentante; que, na espécie, é fixado em 66% dos proventos líquidos da aposentadoria mensal do recorrente. Recurso especial provido apenas para adequação do percentual da penhora. (REsp 770.797/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 18/12/2006); CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE.VENCIMENTOS.PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA. I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhoralibilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 969.549/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 19/11/2007); PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1074228/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05/11/2008); Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de vencimentos por parte do devedor. Impossibilidade. - Não é cabível a constrição sobre conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou de aposentadoria. Recurso especial provido. (REsp 1101275/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 8.5.09); RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA- CORRENTE BANCÁRIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Cabível o mandado de segurança quando evidenciada a ilegalidade do ato judicial impugnado. 2. A impenhorabilidade de proventos é garantia assegurada pelo art. 649, inciso IV, do CPC. 3. Evidenciado o caráter repetitivo do ato coator, não há se cogitar da decadência do direito à impetração. Hipótese em que os efeitos da penhora se renovam mês a mês, a cada depósito de salário (e consequente bloqueio) realizado na conta bancária do devedor/impetrante. 4. Recurso ordinário provido. (RMS 29.391/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 27/5/2010) 7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, conhece-se do Agravo e dá-se provimento ao Recurso Especial para afastar a penhora sobre os proventos da ora Recorrente. (Ministro SIDNEI BENETI, 30/5/2011) Destarte, concluiu corretamente o Juiz Singular ao inadmitir a penhora parcial da verba salarial, haja vista a impenhorabilidade do salário, conforme art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil. 4. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, eis que em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator
0041 . Processo/Prot: 0813623-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/199039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024305-35.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Jose Roberto Ramos de Goes. Advogado: Jorge da Silva Giulian. Agravado: Jayme Azevedo de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 8966
Agravante: JOSÉ ROBERTO RAMOS GOES Agravado: DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 85 a 88-TJ, proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em mandado de segurança, autos sob n° 24305/2001, por meio da qual se indeferiu requerimento de concessão de liminar. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 21, tempestividade do recurso, fl. 04. Afirma, ainda, que "... após cumprir seu tempo de efetivo serviço para fins de aposentadoria como Soldado da Polícia Militar do Paraná - PMPR - passou para efetivo da inatividade da PMPR. 02. Já estando na aposentadoria, mediante processo administrativo disciplinar o agravante acabou por ser excluído do efetivo da inatividade da PMPR, contudo, tal ato não é passível de possibilitar a cessação do pagamento do benefício de aposentadoria do impetrante, por ser esta direito adquirido do mesmo.", fls. 09/10. Aduz também que "... o Parecer n.º 3604/2010 utilizou da Lei Estadual n.º 12.398/98 para concluir que não há como na folha de pagamento dos inativos segurados que perderam a condição de militar, com a perda do posto. Contudo, tal norma é infraconstitucional, portanto, se submetem aos princípios constitucionais e deve ser desconsiderada qualquer norma conflitante com a Carta Magna.", fl. 14. Por fim, alega restarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, bem como da antecipação dos efeitos da tutela recursal, fl. 16.

Requer: "a) Seja recebido o presente Agravo de Instrumento, a fim de que se conceda o pedido liminar, com o objetivo de que se possibilite ao agravante a continuidade do recebimento de seus vencimentos de aposentadoria junto ao Paranaprevidência, determinando a autoridade coatora, que se abstenha de cessar o pagamento dos vencimentos do agravante, e que seja comunicado ao ínclito magistrado a quo e oficiado ao mesmo para prestar informações ou reformar a r. decisão, ora agravada, se assim entender; b) Seja processado e julgado totalmente procedente o presente pedido, com a conseqüente reforma da r. decisão dos autos originários (Mandado de Segurança n.º 0024305-35.2011.8.16.0004, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba do Estado do Paraná);", fls. 19/20. II - Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento - antecipação da tutela recursal - previsto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, exige a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, dentre os quais, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em exame, não obstante a análise da questão demande verticalização da cognição, certo é que eventual interrupção do benefício do agravante neste momento, vindo a ser reconhecido, posteriormente, seu direito, quando então haverá necessidade de restabelecimento da aposentadoria, acarretará maiores danos, especialmente em decorrência do caráter alimentar da verba, do que a manutenção do benefício com sua extinção definitiva acaso constatada a ausência do direito invocado. Assim, em exame de cognição sumária, ao menos até a análise das razões recursais pelo órgão colegiado, revela-se prudente a manutenção do benefício que já vem sendo pago ao agravante. III - Em face do exposto, defiro o requerimento de antecipação da tutela recursal, para o fim de determinar ao agravado que se abstenha de proceder qualquer ato de restrição ao benefício concedido ao agravante. IV - Comunique-se, com urgência, ao digno Juízo da causa. V - Intimem-se pessoalmente o agravado a respeito do conteúdo desta decisão, bem como seu procurador para apresentar resposta, em dez dias. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0042 . Processo/Prot: 0813842-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/197173. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007614-13.2011.8.16.0014 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Nilo Joji Morishita. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Agravado: Julio Cesar de Souza. Advogado: Rafael Rossi Ramos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 8966
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813842-9, DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : NILO JOJI MORISHITA AGRAVADO : JULIO CESAR DE SOUZA RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurge-se o ora Agravante NILO JOJI MORISHITA contra decisão de folhas 35 (TJ), do MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, na Ação nº 7614/2011 que não vislumbrou óbice à apreciação do pedido ante o princípio da instrumentalidade das formas. II - Primeiramente, ao exame dos autos, não vislumbro a ocorrência de grave dano ao recorrente, de modo a ensejar, de forma excepcional, o seguimento deste recurso na forma de agravo de instrumento. Assim, o caso comporta a conversão em retido prevista no artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil. Tal entendimento é seguido por esta Corte, conforme se infere, por exemplo, das decisões proferidas nos seguintes autos: AG nº 456.845-6, Rel. Rabelho Filho, 13ª Câmara Cível; AG nº 456.277-8, Rel. Fábio Haick Dalla Vechia, 15ª Câmara Cível; AG nº 454.147-7, Rel. Magnus Venicius Rox, 13ª Câmara Cível, e AG nº 453.774-0, Relª. Lídia Maejima, 18ª Câmara Cível. Corrobora neste sentido: Agravo de Instrumento. Tutela antecipada. Inconformismo. Lesão grave e de difícil reparação e urgência inexistentes. Conversão do recurso em retido. Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, concedeu tutela antecipada em ação revisional, para que o agravante se abstenha de incluir o nome da parte agravada em rol de restrição ao crédito, sob pena de multa de R$100,00 ao dia, em caso de assim não acontecer. Sustenta: falta de requisitos do art. 273/CPC; agravado que se encontra em mora; inafastabilidade de jurisdição; multa em valor abusivo. Pede provimento. Decido. No caso em debate não se verifica urgência ou lesão grave e de difícil reparação, levando à conversão do recurso para a sua forma retida. O art. 522, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05, afirma que das decisões interlocutórias caberá recurso na forma retida (a regra), com a ressalva das hipóteses ali expressamente previstas. Não mais existente a escolha da modalidade de agravo a ser interposto, certo de que norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por instrumento (a exceção): inadmissão da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e até mesmo a decisão suscetível de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traças do agravo de instrumento é autorizada". (THEODORO Jr., Humberto in Código de Processo Civil anotado, 10ª Ed., Forense, 2007, p. 369). ... Ex positis, com espeque no art. 527, inc. II, do CPC, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para os devidos fins. Intime-se. (TJPR, Ag. Inst. 809264-6, rel. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI, monocrático, publicação DJ: 693) (grifo nosso) Em face do exposto, com espeque no art. 527, inc. II, do CPC, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para os devidos fins. III - Publique-se. IV - Intime-se Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0043 . Processo/Prot: 0814551-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/204325. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006259-50.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Jose Roberto Costa Brunhara. Advogado: Douglas dos Santos, Gabriella Murara Vieira, Rafael Santos Carneiro. Agravado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 8966
Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ ROBERTO COSTA BRUNHARA, em face da r. decisão proferida nos autos nº 6259-50.2011, que indeferiu o pedido tutela antecipada requerido pelo ora agravante (fls. 67- TJPR). Alega o agravante, em síntese, estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela pretendida, quer o "fumus boni iuris" ante os documentos e fundamentos apresentados, quer o "periculum in mora". Aduz que segundo disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.398/98 seu benefício de aposentadoria por invalidez deve ser calculado de acordo com o valor integral dos seus proventos acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), por necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com o conseqüente deferimento da tutela antecipada requerida. II Ante a inexistência de pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, oficie-se o MM. Juízo, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC. III Em que pese tratar-se de pedido de antecipação de tutela "inaudita altera pars", entendo prudencial a manifestação do agravado no presente feito. Assim, intime-se pessoalmente o agravado para que, querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. IV Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0044 . Processo/Prot: 0814594-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/197730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023183-84.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Agravado: Nelci Moreira da Silva. Advogado: Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 8966
1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pleito suspensivo, interposto contra a decisão prolatada pela MMª. Juíza da 4ª Vara da Fazenda Pública nesta Capital nos autos de Ação Declaratória c/c Antecipação de Tutela autuada sob o nº 23.183/2011, ajuizada pela Agravada em face da ora Agravante, na qual se concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, com o fito de determinar o pagamento dos vencimentos relativos à aposentadoria por invalidez acidentária da primeira de forma integral, compreendido o conceito enquanto lastreado na última remuneração. Consta das razões recursais trazidas no Agravo pela Recorrente o inconformismo em relação à decisão proferida, uma vez que o cálculo dos proventos estaria sendo realizado de acordo com a Lei Federal 10.887/04 (80% das maiores remunerações no período contributivo) e em observância ao art. 40, § 1º, I e § 3º da Carta Magna. No mais, afirma a Agravante a presença dos requisitos necessários ao processamento do presente Instrumento tendo em vista que o pagamento do benefício seria de difícil repetição. Aduz a inexistência de dano irreparável pois as parcelas poderão ser pagas ante eventual provimento da Ação e a inexistência de verossimilhança dada a legalidade do sistema de cálculos. Faz ilações quanto à distinção entre pagamento integral (que se esgotaria na consideração do período trabalhado independentemente do necessário tempo de contribuição) com direito à percepção da última remuneração. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Dispõe o inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, que o agravo de instrumento deverá ser convertido em agravo retido "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa", redação esta dada pela Lei nº 11.187/2005, cuja entrada em vigor operou-se em 19/1/2006. Tem-se então que, a partir da edição da mencionada lei, a qual trouxe relevante modificação à lei adjetiva pátria, a regra geral para impugnação das decisões interlocutórias passou a ser a da interposição de agravo na forma retida. Destarte, apenas em algumas situações excepcionais admite-se, atualmente, a figura do agravo de instrumento. Por isso, quando a decisão recorrida não diz respeito à inadmissão da Apelação ou aos efeitos em que ela é recebida, a parte só poderá interpor agravo de instrumento se demonstrar que a decisão atacada é suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Se a situação em análise não se enquadrar em ambas as hipóteses concomitantemente, como é o caso dos autos, o recurso deverá ficar retido e, sendo de interesse da parte, reforçado em sede de apelação, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDIDA, na obra "Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil", ed. RT, 2005, 3ª edição, acerca da possibilidade da conversão do agravo de instrumento em agravo retido, lecionam que: "Há, ainda, dois argumentos de peso significativo que nos parecem reforçar a conclusão a que chegamos: recursos retidos não prejudicam. Não embaraçam o curso do processo, não obstam o fluxo normal dos atos, nem geram qualquer tipo de empecilho para que o processo atinja logo a sua finalidade. Ademais, e este é o segundo argumento, parece que, com esta segunda fase da reforma, o sistema se inverteu: a regra é a de que o agravo seja retido, e a exceção é o regime do instrumento. Esta conclusão decorre da leitura do art. 527, II." (p. 299). FREDIE DIDIER JÚNIOR, por sua vez, assim também doutrina: "Primeiramente, a combinação dos arts. 522 e 527, II, CPC, revela que, se a decisão agravada puder produzir um dano ao recorrente (ou seja, a eficácia imediata da decisão for perigosa, pois pode causar um dano à parte), somente será cabível o agravo de instrumento. Se não houver risco de lesão a direito ou prejuízo irreparável, o agravo será retido. Se se interpuser agravo de instrumento em situação que não é de urgência, o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, mandando que sigam os autos do agravo de instrumento ao juízo a

quo, para que sejam apensados aos autos principais. Em vez de determinar o não-conhecimento do recurso, o legislador cria regra de aproveitamento do ato processual indevidamente praticado, em nítida aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. O preparo eventualmente feito não será devolvido (perceba que o agravo retido dispensa o preparo, conforme visto)" (Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 2006, Edições JusPodivm, p. 105). Em primeiro lugar não antevejo eventual embaraço na repetição de benefícios pagos a maior tendo em vista a ciência da Agravada quanto à precariedade da medida, o que impõe distingui-la daquelas em que há pagamento a maior por erro administrativo aliado à boa fé do receptor. Da mesma forma, não entendo a lesão enquanto grave vez que a Agravada meramente continuará, provisoriamente, percebendo a mesma remuneração que percebia na ativa, sem quaisquer acréscimos capazes de qualificar o dano sofrido pela Administração. Nesse sentido e considerando-se que o Agravo de Instrumento é medida excepcional no direito brasileiro, ao passo que o Retido é a regra, entendo pela conversão, devendo o ponto guerreado ser objeto de análise específica quando da prolação da sentença. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, II, DO CPC. RECURSO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO, COM REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ DA CAUSA. A Lei 11.187/2005 alterou a redação dos artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil, e, diante disso, a regra para o recurso de agravo passou a ser a da interposição na modalidade de retido, somente cabendo o de instrumento quando a decisão for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 470.843-4 7ª Câmara Cível Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida j. em 26/2/2008). 4. Por tais razões, com fulcro no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, conheço do Agravo de Instrumento e o converto em Retido, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo a quo. 5. Publique-se e intimem-se. 6. Remeta-se cópia da presente decisão à douta Juíza da causa. 7. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 17 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0045 . Processo/Prot: 0814612-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/195499. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007398-86.2011.8.16.0035 Cominatória. Agravante: Gasparini Industries S.r.l.. Advogado: Fabio Buccioli, Guilherme josé Braz de Oliveira. Agravado: Gasparini do Brasil S/a.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 8966

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal da decisão que indeferiu a tutela de urgência por não vislumbrar perigo de demora nas alegações da parte autora. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal interposto contra a decisão que indeferiu o a antecipação dos efeitos da tutela ante a falta de requisitos legais. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para que referida antecipação se mostre viável, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que é preciso existir: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final; d) reversibilidade do provimento antecipado. E no presente caso, ao que se vê, não estão demonstrados todos os demais requisitos legais, especialmente o convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas. Da decisão agravada (fls. 433/437) se extrai que: "Contudo, não restou configurado o periculum in mora (receio de dano irreparável ou de difícil reparação), previsto no inciso I do art. 273 do CPC, uma vez que o indeferimento do pedido da autora, qual seja, a proibição da parte demandada de expor, oferecer ou comercializar no mercado brasileiro produtos ou serviços com a marca "Gasparini", e ainda de deixar de comparecer à Feira Feimafe/2011, que será realizada no Anhembi entre os dias 23 e 28 de maio do ano corrente, não configura prejuízo irreparável ao autor, ou seja, a demora na concessão da tutela jurisdicional não poderá acarretar a falta de efetividade do processo." Sem embargo à brilhante decisão agravada, entendo que não há verossimilhança das alegações do agravante. Em que pese ter sido juntado aos autos Contrato de Compra e Venda de Empresa, por meio do qual a Agravante adquiriu as marcas `GASPARINI' registradas no Brasil, Certificados de registros das marcas perante o INPI, Contrato de Cessão das marcas "Gasparini', no Brasil, muitas são as controvérsias que circundam o tema. É necessária a manifestação da agravada para que relate a que título utiliza a marca "Gasparini", a quanto tempo e qual a sua ligação com a falida italiana, explicitando as implicações da quebra e da cessão da marca para a agravante. Dessa forma, bem decidiu o juiz a quo indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, por ora, em um juízo de cognição sumária que a ocasião me permite, entendo que não há verossimilhança fazendo-se necessária a abertura do contraditório para melhor esclarecimento do tema, eis que os elementos trazidos aos autos até esta fase não revelam, portanto, de forma verossímil, as alegações do Agravante, fazendo-se necessária a manifestação do agravado para que responda ao recurso a fim de melhor elucidar o tema. Por tais razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá- las em 10 dias. 5. Intimem-se os agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos), sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 17 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0046 . Processo/Prot: 0814852-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/287370. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0035419-38.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: M C Representações Texteis Ltda. Advogado: Miriam Aparecida Gleria Gnann, Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Úrsula Roschana de Oliveira Alves Lima. Agravado: Fiação e Tecelagem São José Sa, Ematex Textil Ltda, Centerpharma Indústria e Comércio Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 8966

AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PESSOA JURÍDICA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 34-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em ação de cobrança, autos sob n° 35.419/2011, por meio da qual se indeferiu requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, determinando-se o recolhimento das despesas processuais pela autora/agravante. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 10, que "... o MM Juízo desconsiderou o fato de que a simples declaração da Agravante, representada por seu sócio, de encontrar-se empobrecida e sem recursos pecuniários suficientes para arcar com as despesas judiciais é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade da justiça", fls. 05/06. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. II Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 4º, da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Por sua vez, o artigo 5º, caput, da mesma lei, estabelece: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." No caso em exame, trata-se de assistência judiciária em benefício de pessoa jurídica, tendo a jurisprudência se posicionado no sentido de que, em tal caso, não basta a mera declaração de insuficiência econômica, sendo indispensável a comprovação da situação de necessidade, o que não se verifica no caso em exame. Sobre o assunto, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e, também, deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. I - A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade (REsp nº 690.482/RS, Rel. Min.TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DE 07.03.2005, P. 169). II - Agravo regimental improvido." (STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 738.935/PB, da 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, J. 25.10.2005, DJ 19.12.2005). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PESSOAS JURÍDICAS - CABIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A SITUAÇÃO DE NECESSIDADE FINANCEIRA - CONDIÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - DESINFLUÊNCIA - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. I - A gratuidade de justiça é assegurada a todas as pessoas jurídicas, filantrópicas ou não, desde que provada a sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais, hipótese não ocorrente, in casu." (STJ, AgRg no REsp 1043790/SP, 3ª T., Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 15.10.2008). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, contanto que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedentes. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 881170/SP, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 30.09.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO (...) Posiciono-me pelo não seguimento do presente recurso. A rigor, o artigo 1º da Lei nº. 1060/50 prevê como único requisito necessário para a concessão do benefício da Assistência Judiciária a declaração, realizada pelo litigante interessado, de que não pode custear as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, não se fazendo necessária qualquer prova neste sentido, eis que cabe à parte contrária, em procedimento próprio, desconstituir este fundamento e obter a condenação do beneficiado ao pagamento regular dos deveres sucumbenciais. Contudo, tal medida se aplica apenas às pessoas físicas, ao passo que, em relação às pessoas jurídicas, entende-se devida a concessão do benefício apenas nos casos em que se preste atividade filantrópica, não-lucrativa (como é o caso de associações e fundações), desde que comprovada a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais (...) No caso sob análise, não logrou êxito a agravante em demonstrar a sua incapacidade para o custeio das despesas processuais (...)" (TJPR, Agravo de instrumento nº 563.273-3, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, J. 19.02.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PESSOA JURÍDICA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, a pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária desde que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da regular atividade comercial. 2.

Recurso desprovido". (Agravo de Instrumento nº 693.333-5, desta Relatoria, j. em 23/11/2010). Assim, mostram-se fundadas as razões do MM. Juiz da causa que indeferiu os benefícios da assistência judiciária à autora/agravante. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente e por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0047 . Processo/Prot: 0815679-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/202628. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000271 Ação Monitória. Agravante: Bernardino Jose Viana Neto. Advogado: Gercino Bett Junior, Paulo Evandro Welter. Agravado: Amilto Carvalho. Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 8966

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, regularmente interposto por BERNADINO JOSÉ VIANA NETO contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que diante da ausência de pagamento líquido, determinou a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios no mesmo percentual sobre o total do débito. Sustenta nas suas razões recursais que a multa prevista no mencionado artigo processual só é aplicável quando o devedor deixa de efetuar o pagamento da dívida ou de garantir a execução no prazo de 15 dias, tendo implementado esta última condição, nos termos da manifestação de fl. 305-TJ. Assevera não ser possível a cobrança de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença e alternativamente pugna pela minoração de sua condenação nesta verba. Por fim, pleiteia a concessão de pleito suspensivo ao presente Instrumento. 2. Admito o processamento do agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. A redação dada ao caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Destarte, a matéria ora versada não apresenta maior complexidade, pois se cinge à modalidade de demanda em fase de cumprimento de sentença com entendimento deste Relator assentado de que conta-se o prazo de 15 dias, do artigo 475-J da Lei Adjetiva, do trânsito em julgado da decisão condenatória, independentemente de intimação, quando o valor for aferível por simples cálculo aritmético simples, vale dizer, atualização monetária e juros, bem como ser plenamente viável a condenação em honorários advocatícios. Ressalte-se que o procedimento adotado pelo Magistrado singular foi ainda mais favorável ao Executado, já que houve decisão judicial (fl. 304-TJ) instando o Requerido a fazer o pagamento sob pena de incidir a respectiva multa. Portanto, adotou-se o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Confira: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE CONTAGEM DO PRAZO INDEPENDENTE DA INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO. NECESSÁRIA. ADVOGADO DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AO ART. 475-J DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL AFASTADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Para fins de incidência do art. 475-J do CPC, a intimação do devedor pode ser feita na pessoa de seu advogado, porém exige-se que ela seja concretamente efetivada, não se computando o prazo da mera publicação da decisão exequenda. II. Matéria pacificada no âmbito do STJ. III - Recurso especial não conhecido" (REsp 1106274/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 25/04/2011). Portanto, tendo em vista o entendimento na Corte Superior, no sentido de que o termo inicial para o cumprimento da obrigação é a da intimação do devedor na pessoa do advogado, posicionamento que não comungo, ultrapassados os quinze dias a partir dessa data, sem pagamento espontâneo, incide naturalmente a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. E tal procedimento se justifica na medida em que a principal pretensão da reforma levada a termo em 2005 foi exatamente a de conferir maior celeridade ao processo e maior efetividade aos provimentos jurisdicionais. Naturalmente, tal proceder aplica-se tão somente às condenações líquidas e por líquidas entendem-se aquelas mensuráveis de plano, ou seja, dependentes tão somente de aplicação de cálculos aritméticos para sua quantificação. É o caso dos presentes autos, onde inexistem elementos a serem apurados em fase de liquidação. Em realidade, todos os dados necessários à obtenção do quantum suficiente à satisfação da condenação já estão presentes no título executivo judicial. Por outro lado deve se afastar a alegação do Agravante de que com o oferecimento de garantia do crédito, não cabe a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Vejamos seu conteúdo: "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação § 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias" (destaquei). Não há nada que diga respeito à garantia de execução, ao revés, só cabe uma atitude ao devedor condenado em quantia certa: pagar o montante devido. Caso não seja pago o valor inicial acrescido da multa, será expedido mandado de penhora e avaliação, sendo intimado o executado, na pessoa do seu advogado, para aí sim, em querendo, impugnar o cumprimento de sentença, podendo apontar as matérias elencadas no artigo 475-L da Lei Adjetiva. Portanto, correta a aplicação da multa do artigo 475-J, nos moldes como lançado na decisão interlocutória. No que tange à fixação dos honorários advocatícios bem como a diminuição do seu percentual igualmente sem razão o Recorrente. As alterações perpetradas pela Lei nº 11.232/05, como se sabe, tiveram o escopo de unificar os processos de conhecimento e de execução de sentença, tornando este último mero desdobramento ou continuação daquele. Daí porque, fala-se atualmente que "o princípio do sincretismo entre cognição e execução predomina sobre o princípio da autonomia" (LUIZ RODRIGUES WAMBIER, Sentença Civil: liquidação e cumprimento, São Paulo: RT, 2006, 3ª ed., p. 419). Essa nova realidade foi materializada no intuito de evidenciar que a função jurisdicional não se esgota, necessariamente, com a declaração do direito, devendo ser estendida até a sua efetiva satisfação, ou seja, até a realização prática daquilo que foi reconhecido na sentença. Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios nesta nova fase processual quando não cumprida espontaneamente a obrigação imposta na sentença, não sendo crível que as modificações legislativas supracitadas tenham o condão de inibir a fixação de tal verba. Ora, a ideia de que havendo um só processo autoriza a fixação de uma única verba honorária (que, no caso, se daria no momento da prolação da sentença) não se mostra razoável nem tampouco justa nos dias de hoje, quando o CPC não mais alberga o modelo Liebmaniano da separação entre os processos de cognição e execução. Do contrário, estar-se-ia forçando a atuação gratuita e indispensável do profissional na lide caso ultrapassado in albis o prazo para implementação livre do julgado, uma vez que os honorários que lhe foram fixados na decisão retribuem o trabalho desenvolvido até aquele momento processual, não podendo, por razões lógicas, prever a realização e a remuneração devida por atos que por ventura venham a ser praticados. E assim agir, frise-se, ofenderia inclusive Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) que, em seu artigo 22, garante ao causídico a percepção dos honorários de sucumbência. Veja: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência" (destaquei). Ademais, a própria Lei diz que os honorários devem ser fixados nas execuções: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior" (destaquei). Note-se que não há referência aos "processos de execução", mas simplesmente às execuções, de onde se conclui que existindo execução, ainda que nos mesmos autos em que se deu o conhecimento do direito, deverá haver a fixação de honorários. E ao analisar o artigo 475-I do Código de Processo Civil não resta qualquer dúvida de que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária como no presente caso , se faz por execução: "Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo" (destaquei). Assim, se há arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença em questão se faz por execução (art. 475-I do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de ser devida a fixação de verba honorária no caso em comento. Também é preciso lembrar que a fixação de honorários na fase de cumprimento da sentença coaduna-se com o próprio espírito condutor das alterações advindas da Lei nº 11.232/05, especialmente com a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. Isso porque, considerando ser indiferente para o devedor saber a quem paga, a multa acima mencionada perderia totalmente sua eficácia coercitiva e a nova sistemática impressa pela Lei nº 11.232/05 não surtiria os efeitos pretendidos, já que não haveria nenhuma motivação complementar para o cumprimento voluntário da sentença. No mesmo sentido do acima exposto é a jurisprudência abaixo colacionada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO ESCORREITA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR Acórdão n. 21602 Agravo de Instrumento n. 700120-1 7ª Câmara Cível Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira 1/2/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NECESSIDADE TRABALHO INDISPENSÁVEL DO ADVOGADO ART. 20 § 3º DO CPC FIXAÇÃO EM 10% DO VALOR EM EXECUÇÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR Acórdão n. 23594 Agravo de Instrumento n. 734528-2 7ª Câmara Cível Rel. Des. Antenor Demeterco Junior 7/6/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite o arbitramento de honorários na fase de cumprimento de sentença, na hipótese de inexistir adimplemento voluntário da obrigação, exigindo do credor a prática de atos necessários à satisfação do direito reconhecido" (Agr. Instr. n.º 514.608-5, 12ª CCível, Rel. GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER F. GUERRA, j. 19/8/2008, DJ 7681). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA FIXADA NO

PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No tocante à verba honorária fixada em sede do processo de conhecimento, o recorrente não demonstrou, de modo claro e específico, quais dispositivos de lei federal o acórdão recorrido teria contrariado, tampouco os motivos que fundamentam tal insurgência, inviabilizando, assim, o conhecimento no ponto do recurso. Incidência do verbete sumular 284/STF. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado. Precedente: REsp 1.028.855/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe de 5/3/09. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1112237/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/5/2011, DJe 26/5/2011) . "PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (STJ, 3ª T., REsp nº 1.050.435/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 10/6/2008, DJU 20/6/2008). Como já dito acima, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação, o que se verifica no caso em comento. Comigo, concordam outros julgadores, como, por exemplo o Ministro DEMÓCRITO REINALDO, que, ao relatar o voto proferido no EREsp 158.884/RS, DJ de 30/4/2001, afirmou ter aquela Corte decidido que a redação do art. 20, § 4º, do CPC, "deixa induvidoso o cabimento de honorários de advogado em execução mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial ou execução fundada em título extrajudicial ". No mesmo sentir, complementou o Ministro ATHOS GUSMÃO CARNEIRO que "esta orientação jurisprudencial permanece mesmo sob a nova sistemática de cumprimento da sentença, porquanto irrelevante, sob este aspecto, que a execução passe a ser realizada em fase do mesmo processo, e não mais em processo autônomo" (Cumprimento da Sentença Cível. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 108). Tal fato se justifica porque, como no presente caso, findo in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, isto é, o pagamento, torna-se necessária a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado e, por conseguinte, nova condenação em honorários como forma de remuneração do advogado em relação ao trabalho desenvolvido nesta nova etapa do processo. É de se ter em mente, no entanto, que nesta etapa do processo, quando ainda não foi sequer apresentada impugnação pela parte adversa, os honorários devem ser fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz nos moldes estabelecidos no §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a possibilidade de pagamento, ainda que tardiamente, sem a necessidade de maiores esforços do profissional e prolongamento da demanda com realização de atos expropriatórios, como também de majoração do valor fixado quando do julgamento de eventual oposição do devedor. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ALTERAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE OBSERVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, aplicando-se as disposições do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determinam a fixação da referida verba mediante apreciação eqüitativa do magistrado. (AgRg no REsp 1.090.014/MA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 15.4.2009). 2. Na fixação dos honorários advocatícios com base na equidade (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil), o julgador não está atrelado aos limites previstos no artigo 20, § 3, do Código de Processo Civil, podendo se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre a condenação, bem como determiná-los em quantia fixa. 3. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios utilizados pelo Tribunal a quo para o arbitramento da verba honorária, na hipótese em que o montante fixado por equidade não se revelar desarrazoado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1054379/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011 destaquei). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, sempre que não houver pagamento espontâneo pelo devedor do montante fixado na condenação (CPC, art. 475-J), independentemente de apresentação de impugnação, nos termos dos arts. 20, § 4º, e 475-I, caput, do Estatuto Processual Civil. Nesse sentido: REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 05/03/2009. 2. A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput. Desse modo, também no cumprimento de sentença, o magistrado, utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", e não se vincular aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação". 3. Em relação ao valor da verba honorária, ressalte-se que, em regra, é inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não ocorre no caso em tela. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1328578/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2011, DJe 24/2/2011). Destarte, ao tempo em que se remunera justamente o trabalho do advogado, de outro vértice não onera demasiadamente o executado, razão pela qual o valor fixado na decisão interlocutória deve ser revisto, alterando o quantum fixado para R$ 800,00 (oitocentos reais). 3. Por tais razões, dou parcial provimento ao presente Recurso para fixar equitativamente em R$ 800,00 (oitocentos reais) o valor dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em consonância com o que dispõe o artigo 20, §4º do Código de Ritos, tendo em vista que a decisão recorrida, nesta parte, está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, negando seguimento, contudo, ao pleito de exclusão da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J, da Lei Adjetiva e de impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios neste momento processual, em razão de estar o Recurso, nesta porção, em confronto com o entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, tudo em conformidade com o permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 4. Publique-se e intimem-se. 5. Oficie-se ao juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 26 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0048 . Processo/Prot: 0816148-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/193778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000156 Revisão de Contrato. Agravante: Edmilson Carlos Rudnick, Líria Cristina Guimarães Rudnick. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Airton Sávio Vargas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 8966

1. Conforme informa o Agravante trata-se de fase de cumprimento de sentença na qual se pleiteou ao juiz a quo que os autos fossem remetidos ao contador judicial, nos termos do art. 475-B, § 3° do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita, o que foi indeferido na decisão agravada. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, devidamente preparado, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. A redação dada ao parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil Brasileiro, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator dê provimento ao recurso que se volte contra decisão que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. No caso em apreço, inequívoca a presença de tais requisitos. A questão posta em análise deve, desde logo, ser dirimida à luz do art. 475-B, § 3° do CPC, que dispõe: "Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exeqüenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária." Com efeito, da leitura dos mencionados dispositivos, constata-se que a decisão judicial deve ser alterada para o fim de que determinar o envio do processo ao Ofício do Contador para elaboração de cálculo de sentença. Neste sentido precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LIQÜIDAÇÃO. CONTADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A primeira fase da reforma do Código de Processo Civil, especialmente no que se refere às alterações promovidas pela Lei n.º 8.898/94 no artigo 604 do Código de Processo Civil, houve por bem estabelecer que cabe ao exeqüente apresentar a memória com os cálculos discriminados do valor a ser executado. 2. Todavia, é evidente que não restou vedada a realização dos cálculos por contador, máxime quando os credores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. 3. Recurso conhecido e provido." (STJ - REsp 316471/SP, RECURSO ESPECIAL 2001/0039656-9 4ª. Turma Rel.: Min. Hélio Quaglia Barbosa J. 03/04/2007 - DJ 30.04.2.007, p. 320). "I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João de Andrade Alves contra a decisão exarada nos autos de revisão de contrato em cumprimento de sentença, que moveu em face de Lotebrás Imóveis Ltda, de indeferimento do pedido, formulado pelo ora agravante com fundamento na parte final do disposto no §3º do artigo 475-B do Código de Processo Civil, de remessa dos autos ao contador do juízo. Em síntese, alega o agravante que é beneficiário da justiça gratuita, e, por isso, sendo credor do montante em execução, pode requerer ao juiz que proceda à liquidação da sentença exequenda através de contador judicial (CPC, art. 475-B, §3°). Pugna pela antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso, determinando-se a remessa dos autos ao contador do juízo para elaboração dos cálculos pertinentes. II - Na reforma do Código de Processo Civil (Leis nºs 8.950, de 13.12.94 e 9.756, de 17.12.98), concedeu-se ao Relator a faculdade de dar provimento a recurso contra decisão que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É assente o entendimento jurisprudencial de que, sendo o credor beneficiário da justiça gratuita, compete ao Juízo da execução determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial para o feitio da planilha de cálculos, por interpretação do antigo artigo 604 do Código de Processo Civil e nos termos do que agora dispõe explicitamente a parte final do §3° do artigo 475-B do mesmo codex. No caso dos autos, o exequente, ora agravante, é beneficiário da justiça gratuita, sendo hipossuficiente em relação à empresa executada, ora agravada. Merece, pois, provimento o presente recurso, porque a decisão agravada confronta com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "RESP - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CÁLCULO

DO CONTADOR INTERPRETAÇÃO DO ART. 604 DO CPC. 1 - Comprovada a hipossuficiência do obreiro e o benefício da assistência judiciária gratuita, compete ao Juízo determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial para o feitio da planilha de cálculos. 2 - O art. 604 do CPC não criou a compulsoriedade do credor na apresentação da conta. Trouxe, contudo, maior celeridade à sistemática processual na apuração do quantum debeatur, em sede de liquidação de sentença. 3 - Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª T., Resp. n° 163.443-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 08.11.99, grifo meu. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 557, § 1°- A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para determinar a remessa dos autos de origem, em fase de cumprimento de sentença, ao Contador do juízo para elaboração dos cálculos a que se refere o artigo 475-B do referido codex. Comunique-se ao meritíssimo Juiz singular o inteiro teor desta decisão. Intime-se e, após, arquivem-se. Curitiba, 22 de setembro de 2009". (TJPR 6ª C. Cív. AI 618.837-4 Curitiba - Rel.: Des. Ivan Bortoleto DJ 20098758)." Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao pleito recursal, por encontrar-se a decisão agravada em desconformidade com as decisões deste Tribunal e dos Tribunais Superiores e determinar o envio do processo ao Ofício do Contador para elaboração de cálculo de sentença. 4. Intimem-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0049 . Processo/Prot: 0816509-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/177624. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004467-55.2011.8.16.0021 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Edvilson Martinez Lamberti. Advogado: Fábio Luiz Dallagnol. Réu: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste, Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 8966

REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO VESTIBULAR APROVAÇÃO DO ALUNO INDEPENDENTEMENTE DO SISTEMA DE COTAS - DIREITO À MATRÍCULA DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA SEGURANÇA CONCEDIDA - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. I - Trata-se de reexame necessário da sentença, fls. 93/94, prolatada no Mandado de Segurança, autos nº 4467- 55.2011.8.16.0021, da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, por meio da qual se julgou procedente o pedido, para "... confirmar a liminar e conceder a segurança para os fins de suspender em definitivo o ato impugnado da autoridade coatora, a fim de autorizar o impetrante a realizar a matrícula e demais atos necessários subsequentes para o Curso de Matemática, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná Campus de Cascavel", fl. 94. As partes não interpuseram recurso, conforme certidões de fls. 95/96. É o relatório. II Decido Extrai-se dos autos que o impetrante inscreveu-se no vestibular para ingresso na Universidade Estadual do Oeste do Paraná Unioeste no ano de 2010, no curso de Matemática, pelo sistema de cotas para instituições públicas de ensino, estabelecida no artigo 31, do Edital 155/2010- GRE, fl. 26, sendo classificado em 23º lugar e obtido a respectiva aprovação, sendo convocado em 1ª chamada para realização da matrícula, fl. 17. O presente Mandado de segurança foi impetrado contra o ato que negou ao impetrante a matrícula na Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste, no curso de Matemática, ao argumento de que não apresentou "... na data de 04/02/2011 o Histórico Escolar do Ensino Fundamental que comprova que o candidato cursou de 5ª a 8ª série em escola pública, conforme documentação exigida para concorrer á condição de cotista.", fl. 21, consoante estabelece o artigo 32, §4º do Edital, in verbis: "Art. 32. Se o candidato se inscrever como cotista e se classificar no limite de vagas, deverá comprovar, com histórico escolar original, na matrícula, que realizou as séries finais do Ensino Fundamental, 5ª a 8ª séries, e o Ensino Médio integral e exclusivamente em escola pública e que não possui curso de graduação concluído. [...] §4º. Se o candidato cotista não atender ao previsto no caput do artigo, a vaga será repassada ao próximo candidato cotista classificado, sendo, então, desclassificado." Entretanto, cumpre destacar que embora o impetrante tenha concorrido à vaga pelo sistema de cotas destinadas aos alunos de escola pública, foi aprovado pelo sistema regular de classificação, conforme atesta o "Anexo ao Edital nº 008/2011-GRE - Convocação de Classificados no Vestibular" à fl. 17. Destarte, ainda que inscrito como cotista, o impetrante foi aprovado pelo sistema regular de classificação, não subsistindo razão para exigir-lhe a documentação própria para os cotistas. Sobre o assunto, já decidiu este Tribunal de Justiça: "REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO VESTIBULAR APROVAÇÃO PELO SISTEMA DE COTAS PARA ESTUDANTES ORIUNDOS DE ESCOLA PÚBLICA CURSO DE ENFERMAGEM DE 60 (SESSENTA VAGAS)- CLASSIFICAÇÃO EM 23º LUGAR PELO SISTEMA DE COTAS E EM 50º PELO SISTEMA GERAL CANCELAMENTO DA MATRÍCULA ILEGALIDADE ALUNA QUE CURSOU UMA SÉRIE DO ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PARTICULAR POR PATROCÍNO DO AVÔ. FALECIMENTO DESTE QUE DETERMINOU A IMPETRANTE CONTINUAR OS ESTUDOS EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO -FATO QUE NÃO OBSTA O DIREITO DE SE MATRICULAR E FREQUENTAR O CURSO EM QUE FOI APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IDEÁRIO SOCIAL QUE REGE O SISTEMA DE COTAS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE. RESTRIÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME." (TJPR 6ª Câmara Cível. Reexame Necessário nº 626.006-4. Rel. Subs. Juíza Ana Lúcia Lourenço. j. 15/12/2009). No mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "A questão posta a debate é a de saber se é razoável que o candidato que concorre pelo sistema de cotas, se não atender os requisitos específicos, seja inibido de participar das listas de vagas universais. A ratio essendi do chamado sistema de cotas, é intuitivo, é separar um determinado número de vagas em cursos universitários em prol de um universo de candidatos com características específicas relativas à sua formação da instrução ou derivadas da etnia. A intenção, a toda evidência, é favorecer tais pessoas, reduzindo o grau de disputa. Em tal perspectiva, conspira contra o princípio da razoabilidade impedir que o candidato que concorreu às vagas reservadas participe da classificação da lista geral com vista a uma vaga universal. Com efeito, não é aceitável a idéia de que, pelo simples fato de o candidato ter escolhido vagas de inclusão social, não possa preencher outro tipo de vaga, caso não seja aceita sua condição de egresso de escola pública. Se o estudante efetuou a prova e obteve classificação, não há porque eliminá-lo de todo o processo seletivo. Na espécie em liça, o art. 70 do edital prevê que primeiro serão convocados os candidatos que obtiveram o melhor desempenho nas categorias de inclusão social, até o limite de vagas previstas para tais categorias, sendo as demais vagas preenchidas pela ordem de classificação, independentemente da categoria de concorrência. Se não forem preenchidas as vagas de alguma categoria, serão convocados os candidatos de outras categorias que obtiveram melhor desempenho no curso. Verifica-se que é permitido o trânsito de uma categoria para outra; ou seja, um candidato que concorreu às vagas universais poderá ser chamado a preencher vagas de cotas. Assim, o art. 75 do mesmo edital reclama uma exegese no sentido de que a perda da vaga em decorrência de não comprovar haver cursado escola pública é restrita às vagas reservadas às cotas. É dentro da lógica da especialidade que existe a previsão de perda da vaga. De modo que, perdida a vaga especial, cai o candidato na situação de um candidato que não necessita preencher nenhum requisito peculiar às cotas. Tal entendimento guarda razoabilidade na medida em que as provas do processo seletivo são iguais para todos os candidatos. Não há uma "facilitação" na apuração do conteúdo exigido; apenas, o benefício da reserva de vagas. A tentativa salutar e louvável de igualar as chances de presumidos desiguais elege como critério não o conteúdo programático, mas o da reserva de vagas. É por isso que é justo que um candidato que obtenha desempenho satisfatório na lista geral possa concorrer em igualdade com os demais, se não obteve a vaga das cotas. Solução diversa afronta o princípio da igualdade, pois desiguala um candidato que passou a estar na mesma situação dos demais que concorrem às vagas universais." (TRF-4. Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.005050-2/PR, 3 T., Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 28/02/2007, DE 06/03/2007). Neste mesmo entendimento, também já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REGRAS DO VESTIBULAR/2005 DA UFBA. APROVAÇÃO DA ALUNA INDEPENDENTEMENTE DO SISTEMA DE COTAS. DIREITO À MATRÍCULA. 1. Não havendo comprovação de que a aluna optou vestibular Resolução n.° 09/2008, TJPR/OE por concorrer no n.° 11.419/2006 ecomo cotista, edotendo logrado aprovação dentro do número de vagas, independentemente do sistema de cotas, não lhe pode ser negada a matrícula, ao argumento de que não atendeu aos requisitos de tal sistema, nos termos da Resolução 01/2004. 2. (...) Ademais, ficou consignado no acórdão recorrido que a recorrida teria alcançado, na classificação geral, o 18º lugar, logrando aprovação dentro das 60 vagas existentes, independentemente do sistema de cotas. (STF RE nº 586.225/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11/10/2010). Neste sentido, bem decidiu a MMª. Juíza da causa: "... como o edital do vestibular autoriza o inscrito como cotista a concorrer também às demais vagas, o impetrante não sendo beneficiado pelo sistema de cotas, foi contemplado com a aprovação dentro das vagas restantes, ou seja, pelo sistema normal de classificação.", fls. 93/94. Logo, ao negar o direito a matrícula do impetrante na Universidade Estadual do Oeste do Paraná Campus de Cascavel, no curso de Matemática, estar-se-ia impondo lesão ao seu direito fundamental à educação, assegurado pela Constituição da República, em seu art. 205, in verbis: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Destarte, demonstrada a violação do direito líquido e certo, correta a decisão da magistrada ao determinar que a autoridade coatora acate o pedido de matrícula do impetrante no curso de Matemática, salvo se este não preencher outros requisitos legais ou regulamentares. A respeito da possibilidade de aplicação do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em reexame necessário, a Súmula 253, do Superior Tribunal de Justiça, enuncia: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame, mantendo-se, na íntegra, a sentença de lavra da eminente Juíza de Direito, Doutora Lia Sara Tedesco. IV Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0050 . Processo/Prot: 0817600-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000989 Impugnação. Agravante: Proville Construções Civis Ltda. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Dionisio Sabatoski. Agravado: Luiz Colnago Neto. Advogado: Leo Holzmann de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 8966

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 33/33-v-TJ, integrada pela decisão de fl. 40-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de cobrança, autos sob n° 684-96.2003.8.16.0001, por meio da qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 10, que "... não se justifica a decisão do julgador a quo de simplesmente ignorar o pleito de produção de provas, vez que é direito do agravante provar o que alegou, trazendo elementos de prova que sejam capazes de influenciar positivamente a convicção

do julgador.", fl. 06. Aduz, ainda, que "... é evidente que se ocorreu uma alienação judicial de um bem de família em virtude de crédito que admite essa modalidade, porquanto referente a um dos incisos do artigo 3º, da Lei nº. 8.009/90, o montante que resta do leilão está albergado de impenhorabilidade. Pugnar em sentido contrário é esvaziar demasiada e ilegalmente o conteúdo protetivo da referida lei, já que se estará admitindo uma penhora indireta de bem de família na cobrança de dívida não constante do rol taxativo de exceções.", fl. 07. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o pronunciamento definitivo da Câmara quando houver receio que dela advenha lesão grave e de difícil reparação à parte, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" No caso em exame, encontra-se em discussão a possibilidade de levantamento de penhora incidente sobre sobra de numerário decorrente de leilão de bem de família. Não obstante as alegações do agravante demandem maior reflexão, certo é que, em primeiro exame, mostram-se relevantes os fundamentos apresentados, porquanto foi autorizado pelo MM. Juízo a quo levantamento de dinheiro, sem a prestação de caução idônea. Assim, considerando-se que o levantamento dos valores penhorados poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação, mostra-se prudente a suspensão da referida decisão. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a atribuição do efeito requerido, para o fim de suspender a decisão recorrida e o levantamento do numerário penhorado. IV Comunique-se com urgência e solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa, em dez dias. V Intime-se a agravada para, em dez dias, apresentar resposta. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0051 . Processo/Prot: 0817686-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/210279. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009909-28.2009.8.16.0035 Ordinária. Agravante: MÁRIO TAVARES FILHO. Advogado: Sebastião Carlos da Costa. Agravado: Rogério Lincoln Nicolini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 8966

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 74-TJ que, nos autos n° 28/2009 (de Ação Ordinária de Indenização), considerou precluso o direito da parte autora à produção de prova testemunhal em razão do não pagamento das custas de intimação, declarou encerrada a instrução do feito e assinalou prazo para apresentação das razões finais pelos litigantes. De acordo com o Recorrente, a interlocutória merece reforma porque a não oitiva das testemunhas lhe acarretará lesão grave e de difícil reparação. Acredita, ademais, ser necessária a apreciação do despacho saneador de fl. 89 que, segundo aduz, revogou os despachos anteriores, reabrindo novo prazo para apresentação do rol de testemunha. Requereu, por tais razões, a concessão de medida liminar para continuidade da audiência e, ao final, o provimento do Recurso. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil1, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para que referida antecipação se mostre viável, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que é preciso existir: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final; d) reversibilidade do provimento antecipado. E no presente caso, ao que se vê, apesar da presença inegável da verossimilhança das alegações e do periculum in mora, não estão demonstrados todos os demais requisitos legais, especialmente a reversibilidade da medida emergencial. É que a atribuição do efeito pleiteado e, por conseguinte, a produção imediata da prova oral, inegavelmente ocasionará a superveniente perda do objeto recursal. Por outro lado, tenho que o mais coerente e sensato neste momento é suspender o andamento do feito até que esta Corte se manifeste a respeito da questão, evitando, com isso, a continuidade do trâmite processual e eventual prolação de sentença. Por estas razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sobrestando, todavia, o curso da demanda até ulterior deliberação. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá- las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator -- 1 "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". --

0052 . Processo/Prot: 0817690-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/247362. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00000131 Prestação de Contas. Agravante: Francisco Dantas Neto. Advogado: Roberto Chincev Albino. Agravado: Hotel Estancia Aguativa Sa. Advogado: Rubens Sizenando Lisboa Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 8966

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 144/150-TJ que, nos autos n° 131/2000 (de Ação de Prestação de Contas, em segunda fase), determinou fosse apresentado ao Senhor Perito "o número de associados ou acionistas que poderiam utilizar os serviços e que dos quais era exigida a prestação pecuniária, o valor das taxas indicadas sempre que houver o aumento da mesma desde o ano de 1985 até 1999, quais os indivíduos que deixaram de realizar os pagamentos e quando tal fato ocorreu, além de qual ou quais períodos se deu a interrupção e, ainda, a comprovação dos gastos efetivados exclusivamente na Área de Lazer destina aos acionistas minoritários, com a respectiva documentação, no prazo de 90 dias. Caso reste impossível deve indicar a razão da impossibilidade da apresentação de tais documentos e o local onde o Sr. Perito pode acolhê-los" (fls. 148/149-TJ). Com base em tais informações, o Expert foi incumbido do dever de indicar "qual o volume de contribuições realizada (sic) anualmente de 1985 a 1999, quem foram os acionistas que permaneceram sem o devido adimplemento e se existe a comprovação dos fastos realizados na Área de Lazer destinada aos acionistas" (fl. 149-TJ). Observou-se, por fim, ser evidente que em relação às contribuições de terceiros, ainda que possível ao "requerente solicitar a prestação de contas acerca do emprego de tais valores, não poderá solicitar o ressarcimento de tais valores, até porque não seria parte legítima para tanto, podendo, tão-somente examinar a destinação dos recursos para tomar as providências que entender necessárias" (fl. 149-TJ). De acordo com o Recorrente, a interlocutória merece reforma porque "impede a pronta resposta do judiciário contra as mazelas do agravado, tendo em vista a fase em que se encontra o processo" (fl. 10-TJ). Requereu, por tais razões, a concessão de medida liminar para continuidade do procedimento e prolação da sentença e, ao final, o provimento do Recurso. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Nos termos da atual redação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Sendo o destinatário da prova, cabe ao magistrado de primeiro grau aquilatar a importância das produzidas e pleiteadas nos autos, deferir as diligências necessárias à formação de seu convencimento e indeferir as que considerar meramente protelatórias ou inúteis à comprovação dos fatos ou ao embasamento da sua decisão. Tendo considerado relevante a dilação probatória para o desfecho do caso concreto, não há que se falar em violação aos princípios da celeridade e economia processual, nem tampouco em procrastinação desnecessária do feito, mas sim em zelo e acuidade para com o direito em litígio. Nesse sentindo: "EMBARGOS DO DEVEDOR - PONTO CONTROVERTIDO - EXCESSO DE EXECUCAO - DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTABIL - DECISAO ACERTADA I - Residindo o ponto controvertido no afirmado excesso de execução, e aparecendo como relevante e pertinente (CPC, art. 130) a realização de pericia contábil, age acertadamente a decisão que defere a produção dessa prova, principalmente quando reconhece o juiz, na busca da formação de seu convencimento, não entender os demonstrativos apresentados, necessitando de auxilio técnico especializado. II - Agravo a que se nega provimento. Unânime". (TAPR. Acórdão. 7139 3.0115548-0. Agr. Instr. Sexta Câmara Cível (extinto TA). VI CCv (TA). Rabello Filho (16/03/1998). A mesma decisão já foi por mim tomada nos autos nº 570.240-5. 3. Ex positis, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por ser ele manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0053 . Processo/Prot: 0818081-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0021156-40.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Solario Participacoes e Aquisicoes Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 8966

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818081-6, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BRASIL TELECOM SA AGRAVADO : SOLARIO PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurgem-se o ora Agravante BRASIL TELECOM SA contra decisão de folhas 45 (TJ), do MM. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que na Ação de Adimplemento Contratual nº 744/2011 determinou que a Brasil Telecom S.A. apresenta-se os documentos propugnados na petição inicial do Autor. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que é absolutamente descabido o acolhimento do pedido de inversão do ônus da prova ante a inexistência de relação jurídica; ausência de verossimilhança das alegações; ônus do autor de provar o fato constitutivo de seu direito; demonstração de relação jurídica não pode ser transferida; violação as regras de exibição de documentos. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Isto porque, independentemente da Agravada ser titular de linha telefonia ou proprietária de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. A inversão do ônus da prova aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde

do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...)I. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as conseqüências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que a 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ¬ DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO ¬ DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO ¬ DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5° XXXV, CF ¬ IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA ¬ DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L Vieira, 14/09/2010) (grifei) Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0054 . Processo/Prot: 0818295-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/235774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0014540-74.2010.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Annete Cristina de Andrade Gaio. Agravado: Maria Salete Silla Scacabarossi, Saulo Guataçara Silva Scacabarossi, Janaina Silla Scacabarossi (Representado(a)). Advogado: José Oscar Kluppel Teixeira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 8966

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818295-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ AGRAVADOS : MARIA SALETE SILLA SCACABAROSSI E OUTROS RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurgem-se a ora Agravante ESTADO DO PARANÁ contra decisão de folhas 314 (TJ), do MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Autos nº 14.540/2010 que fixou multa diária de R $ 500,00 a ser aplicada solidariamente. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, o Estado do Paraná não pode dar cumprimento a referida decisão; impossibilidade de imposição de multa ao Agravante; envio de solicitação para cumprimento da liminar para o ParanaPrevidência; as pensionistas já estão recebendo os vencimentos em sua integralidade. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Merece prosperar a tese do Agravante, ao menos por ora; Aduz o Estado do Paraná que não pode promover os atos necessários para a modificação dos valores recebidos pelas pensionistas, ora Agravadas, pois tais atos são de competência legal da ParanaPrevidência. Prevê a Lei Estadual nº 12.398/98: "Art. 98. O Estado é solidariamente responsável com a ParanaPrevidência, pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas, participantes do Plano de Benefícios Previdenciários a cargo do FUNDO DE PREVIDÊNCIA; e, nos mesmos termos, em relação ao Plano de Serviços Médico-Hospitalares a cargo do FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES." Conforme disposto na Lei Estadual nº 12.398/98, o Estado do Paraná somente é responsável para o pagamento dos benefícios, sendo que então somente cabia ao ora Agravante solicitar ao ParanaPrevidência o cumprimento da medida liminar. Sendo assim, não pode o Estado do Paraná, promover os atos necessários para a modificação dos valores recebidos pelas pensionistas, ora Agravadas, pois tais atos são de competência legal da ParanaPrevidência. Desta feita, entendo por ora, que o Estado do Paraná não pode responder solidariamente pela multa. V - Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, suspendendo a solidariedade da multa. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0055 . Processo/Prot: 0818349-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/212683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1991.00027920 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Carolina Frieda Diniz, Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Giovani Gionédis, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Ipe Instituto Previdencia do Parana. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Gisele da Rocha Parente. Curador: Ana Lucia de F. Demeterco Airoldi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 8966

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 309-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação sob o rito ordinário, autos n.° 27920/1991, nos seguintes termos: "1. Ante a determinação de penhora, pelo juiz da 21ª Vara Cível, sob quaisquer valores que o Dr. Carlos Alberto Pereira tiver direito a receber, conforme noticiado no petitório de fls., os valores relativos a honorários contratuais de 20% bem como os honorários de sucumbência deverão permanecer retidos nos presentes autos, até ulterior decisão. 2. À Escrivania para que anote a penhora no rosto dos autos. 3. Nos termos do petitório de fls. 261/262 oficie-se à OAB e à Promotoria do Patrimônio Público acerca nesses autos, desde o momento do levantamento da verba de fls. 214, quando já falecida a então beneficiária. 4. Diligências necessárias. (...)". Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 23, que "... havendo a determinação de bloqueio expedida pelo Juízo da 21ª Vara Cível de Curitiba, e ciente do montante da verba honorária de titularidade do Agravante a ser bloqueada, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba deveria ter a cautela de verificar: a) o valor atualizado do crédito do Agravante; e b) a existência de bloqueios anteriores efetuados pelo próprio Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública em outros processos, que eventualmente já tenham atendido, senão total, mas certamente parcialmente, à requisição do Juízo Cível. Nestes termos, havendo bloqueios anteriores em valores insuficientes para atender à requisição do Juízo Cível, determinar- se-ia um bloqueio complementar, apenas no valor do montante remanescente. No mesmo sentido, diante da constatação de que o montante requisitado pelo Juízo Cível já foi objeto de bloqueios em outros processos, não haveria que se falar em um novo bloqueio nos presentes autos.", fl. 07. Afirma, ainda, que "... ao determinar a retenção nos autos da verba honorária devida ao Agravante por tempo indeterminado, sem antes apurar o valor atualizado do crédito do Agravante e a existência de outros bloqueios eventualmente ocorridos em outros processos, o despacho agravado extrapolou os limites fixados nos ofícios expedidos pela 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, fazendo com que o bloqueio alcançasse toda e qualquer verba honorária devida ao Agravante nos processos em que atuou como patrono perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, sem que exista qualquer justificativa fática ou jurídica para tanto, violando assim o direito do Agravante à propriedade e o direito à vida (caput e inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal) e ao devido processo legal e à legalidade (artigo 5º, incisos II e LIV, e artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, e artigo 165 do CPC).", fls. 16/17. Requer: "a) seja recebido o presente Agravo de Instrumento e deferida a formação do mesmo; b) seja o Agravado intimado, na pessoa dos seus Procuradores indicados no item 4 supra para, querendo, apresentar contra-minuta no prazo legal; e c) cumpridos os trâmites recursais, seja dado provimento ao presente recurso, anulando e reformando integralmente a decisão agravada", fl. 22. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 24 a 312. II Decido Consoante se depreende da decisão recorrida, cópia à fl. 309-TJ, a mesma somente deu cumprimento a determinação de penhora oriunda do Juízo de Direito da 21ª Vara Cível desta Comarca. Destarte, as questões relacionadas à natureza jurídica da verba, sua impenhorabilidade, suposto excesso da medida, em razão de vários bloqueios já realizados, dentre outras, devem ser alegadas junto ao Juízo que determinou a penhora, para que o mesmo, eventualmente, se for o caso, suspenda ou modifique a ordem de penhora, e não junto ao Juízo que apenas deu cumprimento a determinação. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0056 . Processo/Prot: 0818400-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0068881-59.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Augusto Basilio, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: Dirce Yolanda Malin de Souza. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 8966

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818400-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BRASIL TELECOM SA AGRAVADO : DIRCE YOLANDA MALIN DE SOUZA RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurgem-se o ora Agravante BRASIL TELECOM SA contra decisão de folhas 23 (TJ), do MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que na Ação de Adimplemento Contratual nº 68881/10 determinou que a Brasil Telecom S.A. apresenta-se os documentos propugnados na petição inicial do Autor. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que é absolutamente descabido o acolhimento do pedido de inversão do ônus da prova ante a inexistência de

relação jurídica; ausência de verossimilhança das alegações; ônus do autor de provar o fato constitutivo de seu direito; ausência de hipossuficiência. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Isto porque, independentemente da Agravada ser titular de linha telefonia ou proprietária de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. A inversão do ônus da prova aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...)I. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as conseqüências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que a 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ¬ DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO ¬ DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO ¬ DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5° XXXV, CF ¬ IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA ¬ DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L Vieira, 14/09/2010) (grifei) Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0057 . Processo/Prot: 0818674-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0020059-05.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Comercial e Distribuidora de Equipamentos Colombo Ltda. Advogado: Ricardo Prezutti. Agravado: Hospital Cesar Leite. Advogado: Gislaine Regina de Melo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 8966

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818674-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 23ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS COLOMBO LTDA AGRAVADO : HOSPITAL CESAR LEITE RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurgem-se a ora Agravante COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS COLOMBO LTDA contra decisão de folhas 36/37 (TJ), do MM. Juiz da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Autos nº 0020059-05.2011.8.16.001 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a entrega do produto. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que é meramente distribuidora do produto, tendo repassado o valor referente à venda à fabricante; o fabricante é o responsável pela entrega do produto; devidamente comprovado o depósito dos valores. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Não merece prosperar a tese do Agravante, ao menos por ora; Ao contrário do que aduz a agravante, o MM. Juiz caminhou com seu costumeiro acerto, pois preferiu evitar possíveis prejuízos para o Hospital, ora agravado, fundamentou a r. decisão no sentido de que ficou demonstrado o pagamento do produto, comprovada a notificação extrajudicial para fornecer o produto. O deferimento da antecipação de tutela se deu ante o perigo de dano irreparável, uma vez que o ora Agravado necessita do produto para o exercício pleno de suas atividades. Assim, a jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça é no sentido de que a verificação da presença ou não dos requisitos inerentes à medida cautelar, nos moldes dos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, está adstrita ao livre e prudente arbítrio do magistrado, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, somente podendo ceder em vista de ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - LIMINAR DEFERIDA - REQUISITOS PRESENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão ou não das medidas liminares decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do autor, diante de possível dano irreparável e da presença da fumaça do bom direito. 2. A reforma da decisão concessiva de liminar há que ser realizada, tão-somente, nos casos de flagrante ilegalidade ou quando proferida com abuso de poder, circunstâncias estas não demonstradas pelo Agravante". (Agravo de Instrumento 368.031-1, 11ª C.C., Rel. Mário Rau, j. 25/10/2006) No presente caso, não restou demonstrado pelo Agravante que se trata de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX - Apensem aos autos de Agravo de Instrumento 817.227-8, ante a sua conexão. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0058 . Processo/Prot: 0818793-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/248236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008823-90.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Hsbc Bank S/a - Banco Múltiplo, Hsbc Fundo de Pensão S/a. Advogado: Cícero Andrade Barreto Luvizotto, Julio Cesar Brotto, René Ariel Dotti. Agravado: Adenilson Domingos Babolim. Advogado: José Paulo Granero Pereira, Cristiana Maria de Oliveira Vieira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 8966

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO em face da r. decisão interlocutória que rejeitou a preliminar de incompetência ventilada, mantendo o julgamento antecipado do feito (fls. 55-TJPR). Em suas razões recursais alega o agravante, em síntese, a vinculação da matéria discutida nos autos com a relação laboral existente entre as partes. Assim, uma vez reconhecido o envolvimento de relação decorrente de vínculo empregatício, a ação deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, eis que especializada para tal desiderato, conforme disposto no art. 114, I, da Constituição Federal. Destaca, ainda, a necessidade de produção de prova testemunhal, eis que indispensável para se alcançar a verdade material no presente caso. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento total do presente recurso, para o fim de se reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito, ou, alternativamente, a necessidade de dilação probatória. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que a agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Frise-se que o imediato julgamento do feito, pelo juízo a quo, causará evidentes transtornos a ambas as partes, caso venha a ser julgado procedente o presente recurso. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos, neste momento processual, elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito ativo ao presente caso, para o fim de suspender a decisão ora objurgada, até o julgamento final deste recurso pelo órgão colegiado. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0059 . Processo/Prot: 0818997-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214732. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031870-06.2010.8.16.0030 Concessão de Benefício. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Cachoeira, Marcelo Cesar Maciel, Sérgio Simão Dias. Agravado: Maria Aparecida de Oliveira Silva. Advogado: Neandro Lunardi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 8966

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818997-9, DE FOZ DO IGUAÇU - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurgem-se a ora Agravante ESTADO DO PARANÁ contra decisão de folhas 325/327 (TJ), do MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro de Foz de Iguaçu, que na Ação nº 31870-06.2010.8.16.0030 que deferiu antecipou os efeitos do provimento final da decisão. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que existe causa

de suspensão imediata do processo, demanda declaratória ainda não transitada em julgado; recurso de apelação cível recebido em seu duplo efeito; não é possível a concessão de medida liminar ao presente; Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Depreende-se dos autos que o recurso de apelação cível foi interposto nos autos de número 0011982-61.2004.8.16.0030, de natureza declaratória que na decisão de 1º grau declarou a dependência econômica da autora em relação ao seu filho. Desta feita, a liminar ora concedida com o fim de que os réus efetivem a implementação do benefício de pensão por morte foi concedida nos autos nº 0031870-06.2010.8.16.0030, com natureza de Ação de Concessão de Pensão. Assim sendo, não se trata de execução de sentença nos autos de Ação de Declaração de Dependência Econômica e sim de uma liminar concedida em Ação de Concessão de Pensão. O deferimento da antecipação de tutela se deu ante o perigo de dano irreparável, uma vez que o ora Agravado necessita da pensão, por ser a única fonte de renda de toda uma família. Assim, a jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça é no sentido de que a verificação da presença ou não dos requisitos inerentes à medida cautelar, nos moldes dos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, está adstrita ao livre e prudente arbítrio do magistrado, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, somente podendo ceder em vista de ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - LIMINAR DEFERIDA - REQUISITOS PRESENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão ou não das medidas liminares decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do autor, diante de possível dano irreparável e da presença da fumaça do bom direito. 2. A reforma da decisão concessiva de liminar há que ser realizada, tão-somente, nos casos de flagrante ilegalidade ou quando proferida com abuso de poder, circunstâncias estas não demonstradas pelo Agravante". (Agravo de Instrumento 368.031-1, 11ª C.C., Rel. Mário Rau, j. 25/10/2006) No presente caso, não restou demonstrado pelo Agravante que se trata de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação bem como a caracterização do abuso de poder e ou ilegalidade. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0060 . Processo/Prot: 0819490-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0070606-83.2010.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Raphael Falkenback Von Linsingen, Eduardo Gabriel Gerber Wietzikoski, Gustavo Marquesine Paul. Advogado: Gelson Arend, Letícia Nery Villa Stangler Arend. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 8966

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819490-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS AGRAVADOS : RAPHAEL FALKENBACK VON LINSINGEN E OUTROS RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurgem-se a ora Agravante UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS contra decisão de folhas 131//133 (TJ), do MM. Juiz da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que na Ação nº 70.606/2010 que deferiu o pedido liminar, determinando a ora agravante proceder a inclusão dos agravados no quadro de médicos. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que foi ilegalmente impedido de se cadastrar para se cooperar nos quadros da ora Agravada; foram preenchidos todos os requisitos legais para concessão da antecipação da tutela pleiteada na inicial; há precedentes a seu favor que impossibilita a negação para associar em cooperativa de médicos por simples inconveniência. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Depreende-se das alegações articuladas na inicial da ação pelos ora agravados, corroboradas com os documentos anexados aos autos, estão configurados os pressupostos necessários à concessão da almejada medida liminar. Conforme decisão desta Corte, da lavra do E. Des. Antônio Lopes Noronha; "não há como negar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, enquanto não incluso no quadro de médicos da Unimed, o agravado possui uma significativa limitação de atuação no mercado, tendo em vista que a cooperativa domina uma considerável parcela do mercado de planos de saúde. Ainda, caso o agravado vencer a causa, certamente será irreparável o dano por não ter constado no quadro médico da Cooperativa durante a tramitação do processo, em especial pela perda de clientela conveniada com a UNIMED." (6ª C.Cível, DJ 25.02.2002) Além do mais, essa questão não é nova, já tendo sido objeto de exame tanto por este como por outros tribunais, sendo pacífica nesta Câmara Cível, conforme se depreende dos seguintes julgados: "Cooperativa. Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à impossibilidade técnica de prestações de serviços (Lei 5.764/71, artigo 4º, I). Não basta para justificá-la a simples inconveniência que possa resultar para os que já integram o quadro de cooperados". (STJ, RESP nº 151.858-MG, 3 ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 08/09/1998); "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - PRETENSÃO DO APELADO/AUTOR INGRESSAR NO QUADRO SOCIAL DA UNIMED - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO APELADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, II, CPC - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RESPONSABILIDADE A CARGO DO APELANTE QUE RECONHECEU O PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO." (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0529542-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 07.07.2009). Assim, por ora, entendo ser possível a inscrição dos médicos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0061 . Processo/Prot: 0819700-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0027796-50.2011.8.16.0004 Restituição. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Luiz Carlos da Silva. Advogado: José Pereira de Moraes Neto, Norma Suely Wood Saldanha de Moraes, Daniel Pinheiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 8966

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819700-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR VISTOS... I - Insurge-se a ora Agravante, ESTADO DO PARANÁ, nos autos nº 27.796/2011 da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, conforme relato na inicial do presente recurso, translata que foi deferida a tutela antecipada. II - De uma análise detida, percebe-se que o Agravo, não está instruído com peças obrigatórias que permitam o necessário conhecimento da matéria impugnada apresentada à apreciação deste Relator, restando inviável o seu seguimento. Conforme desprende das peças apresentadas, o ora Agravante descuido em anexar cópia integral da decisão, trazendo então somente parte dela, conforme fls. 76 Conforme o art. 525, I do CPC Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; .... Com efeito, não há como adentrar no mérito do recurso quando ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Como bem observam FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2.009, p. 43), "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". À propósito, confira-se os seguintes julgados; (...) 5. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito. 6. Decerto, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). (...) 8. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, Resp. nº 499029/PR, Relator Ministro Hamilto Carvalhido). No mesmo sentido, também, a Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (grifo nosso) A doutrina é na mesma posição; O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele. (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). (NEGRÃO, Theotônio. CPC e legislação processual em vigor, 31. ed.). (Grifo Nosso) Assim, cuidando-se de peças obrigatória à exata apreciação da questão posta a deslinde, sua ausência impede o exame acerca da pertinência ou não da decisão agravada. Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. III - Publique-se. IV - Intime-se Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0062 . Processo/Prot: 0819885-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216149. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005469-18.2011.8.16.0035 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Antonio Manuel de Oliveira Bastos. Advogado: Ana Luiza Mariotto Valenga. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 8966

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEGUINTES, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão

cuja cópia encontra-se à fl. 38/39-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação cautelar de exibição de documentos, autos sob n° 5469.18.2011.8.16.0035, por meio da qual se determinou a citação da ora agravante para, no prazo de 05 dias, exibir os documentos solicitados na petição inicial (item "01" da fl. 43-TJ), pelo ora agravado. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 26, que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação, fl. 06, que o MM. Juiz a quo não observou a manifesta falta de interesse de agir do agravado, fl. 10. Afirma não estarem presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, fl. 17. Aduz, também, a impossibilidade de exigir da agravante a exibição do contrato, fl. 20. Alega, ainda, a inaplicabilidade do artigo 359 do Código de Processo Civil na exibição cautelar, fl. 24. Requer ao final, a concessão do efeito suspensivo ao agravo, fl. 22. II Decido Da análise da manifestação judicial recorrida, cópia às fls. 38/39-TJ, depreende-se que o julgador tão-somente determinou o cumprimento de uma diligência, inclusive sem qualquer previsão de sanção. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na sequência, com a decisão ou valoração do julgador a respeito do comportamento da agravante. Neste sentido esta Câmara Cível já decidiu: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE." (7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 676.538-6, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 31/03/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEGUINTES, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A determinação para que a ré exiba documentos no prazo de resposta, não tem caráter decisório, nos termos do disposto no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. 2. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento n. 749.561-0, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 03/05/2011). III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 10 dias

0063 . Processo/Prot: 0573830-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/207661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 573830-1 Apelação Civel. Embargante: Massa Falida de Mega'cred Administração de Bens e Participações Ltda, Arno Jung. Advogado: Marcus Vinícius Machado, Arno Jung, Marcelo Zanon Simão. Embargado: Vera Regina Rauem Abage. Advogado: Ricardo Andraus, Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Observação: rel. 8966. Vista Advogado: Fábio Zanon Simão (PR044090)

Vista ao(s) Apelante(s) - para impugnação - Prazo : 10 dias

0064 . Processo/Prot: 0756392-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/387817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000475-16.2006.8.16.0004 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Cristiane de Fátima Pereira. Advogado: Cláudia Salles Vilela Vianna, Charles Michel Lima Dias. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Alessandra Gaspar Berger. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Relator Designado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Motivo: para impugnação. Observação: rel. 8966

Vista ao(s) Autor(es) - Prazo : 10 dias

0065 . Processo/Prot: 0669836-6 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2010/95707. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000179 Indenização. Autor: Silvano Aparecido de Angelo. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Réu: Carlos Alberto Braga, Marco Antônio Cachel, Valentin Aparício Escamilla. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Observação: rel. 8966

Vista ao(s) Agravado(s)

0066 . Processo/Prot: 0772474-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/102408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0009706-03.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Cresus de Coutinho Camargo, Cresus Aurélio Wagner Camargo. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Ângela Estorilio Silva Franco. Agravado: Jael Bergamaschi Barros, Alcebíades de Almeida Faria Neto. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Gustavo Bonini Guedes, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Interessado: Jockey Club do Paraná. Advogado: José Cid Campelo Filho, José Rodrigo Sade. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Observação: rel. 8966

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09224

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	095	0805420-8
Adriana Moro Conque Prigol	036	0763253-5
Adriano Canelli	038	0765539-8
Adyr Sebastião Ferreira	039	0765777-8
Alcides Lacourt Júnior	015	0731825-4
Alexandre Alves Bazanella	025	0744658-8
Alexandre Nelson Ferraz	035	0762081-5
	064	0785486-8
Alexandre Polati	053	0777444-5
Allan Amin Propst	017	0737459-4
Amilcar Cordeiro Teixeira	045	0768844-6
Ana Carolina Gouvea Gabardo	111	0807093-9
Ana Lúcia de Oliveira Belo	125	0809424-2
Ana Lucia França	016	0733088-9
	031	0751226-7
Ana Luiza Manzochi	118	0808024-8
Ana Paula Falleiros Keppe	036	0763253-5
Ana Paula Martin Alves da Silva	011	0720149-2
Ana Raquel dos Santos	028	0746500-5
Anderson Cleber Okumura Yuge	016	0733088-9
	050	0772456-5
	065	0785642-6
André Luiz Giudicissi Cunha	033	0754200-5
Andréa Cristiane Grabovski	039	0765777-8
Andrey Herget	052	0775615-6
Andrey Luiz Geller	105	0806561-8
Anizio Jorge da Silva Moura	038	0765539-8
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	016	0733088-9
	031	0751226-7
Antonio Aparecido C. d. Santos	035	0762081-5
Antônio Augusto Grellert	024	0743506-5
Antônio Camargo Junior	028	0746500-5
	115	0807583-8
	123	0809180-5
Ardêmio Dorival Mücke	029	0748054-6
Ariane Louise Beltrame Santos	051	0774345-5
Ariberto Walter Lautert	084	0800862-6
Astrogildo Ribeiro da Silva	090	0803788-7
Augusto Cassiano Abegg	086	0801744-7
Aurino Muniz de Souza	046	0768971-8
Blas Gomm Filho	083	0800494-8
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0520327-2
	006	0520481-1
	018	0737813-8
	044	0768652-8
	046	0768971-8
	067	0787960-7
	086	0801744-7
	101	0806254-8
	103	0806309-8
	105	0806561-8
	108	0806678-8
	113	0807240-8
	115	0807583-8
	120	0808352-7

	123	0809180-5
	124	0809315-8
	126	0809638-6
	127	0810084-5
	130	0813626-5
	131	0814018-7
Bráulio Furlanetto	127	0810084-5
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	096	0805471-5
	100	0806030-8
	102	0806300-5
	109	0806884-6
	128	0810988-8
Carlos Fernandes	084	0800862-6
Carlos Roberto Marques	035	0762081-5
Carolina Brandalise Romel	013	0721851-1
Caroline Franceschi André	024	0743506-5
César Augusto Brotto	036	0763253-5
César Augusto Terra	022	0740984-7
	081	0793438-7
César Eduardo Botelho Palma	010	0718559-7
Charline Lara Aires	083	0800494-8
Claudir José Schwarz	102	0806300-5
Clovis dos Santos Júnior	073	0790986-6
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	007	0698127-7
Chrystianne de F. A. Ferreira	029	0748054-6
Cristiana Lacerda de O. Franco	056	0782359-4
Cristiane Fernandes	059	0783484-6
Daniel Hachem	023	0743428-6
	034	0761190-5
	088	0802220-6
Daniele Moro Malherbi dos Santos	040	0766239-7
Danielle Christianne da Rocha	118	0808024-8
Denise Akemi Mitsuoka	028	0746500-5
Denise Marici Oltramari	027	0746431-5/02
Denize Heuko	069	0788616-8
Digelaine Meyre Santos	112	0807116-7
Diogo Sangalli	013	0721851-1
Edison José Iucksch	025	0744658-8
Edivaldo Vidotti Viotto	092	0804576-1
	094	0805256-8
	097	0805582-3
	098	0805665-7
Edivar Mingoti Júnior	126	0809638-6
Edmara Silvia Romano	018	0737813-8
	044	0768652-8
Eduardo Blanco	023	0743428-6
Edvagner Marcos da Silva	025	0744658-8
Elieuza Souza Estrela	060	0784434-0
Elisângela de Almeida Kavata	130	0813626-5
Enivaldo Tadeu Cunha	055	0780685-1
Erlon Antonio Medeiros	052	0775615-6
Ernesto Antunes de Carvalho	082	0796011-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0716763-3
	011	0720149-2
	013	0721851-1
	017	0737459-4
	027	0746431-5/02
	030	0750782-6/02
	057	0782427-7
	062	0785303-4
	072	0788881-5/01
	074	0791730-8/01
	075	0791946-6/01
	076	0791967-5/01
	077	0792141-5/01
	078	0792247-2/01
	089	0802598-9
	091	0804515-8
	093	0805138-5
	096	0805471-5
	100	0806030-8
	102	0806300-5
	109	0806884-6
	110	0806998-5
	111	0807093-9
	112	0807116-7
	117	0807763-6
	118	0808024-8
	121	0808579-8
	128	0810988-8
Fábio Júnior de Oliveira Martins	126	0809638-6
Fábio Michael Moreira	081	0793438-7
Fábio Palaver	103	0806309-8
Fabrício Zilotti	024	0743506-5
Fernanda Michel Andreani	127	0810084-5
Fernando Aloysio Maciel Welter	010	0718559-7
Fernando Augusto Ogura	079	0792323-7
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	037	0764841-9
Fernando Ramos Oga	065	0785642-6
Flávia Regina Carluccio	130	0813626-5
	131	0814018-7
Flavio Pereira Teixeira	096	0805471-5
	106	0806575-2
Floriano Terra Filho	023	0743428-6
Francisco Garcia Rodrigues	083	0800494-8
Frederico A. M. d. R. Lacerda	003	0436569-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	080	0792460-5
Giani Lanzarini da Rosa Lima	032	0751272-9
Gilberto Franzen	089	0802598-9
Gilberto Stinglin Loth	022	0740984-7
	070	0788712-5
Gisele Passos Tedeschi	071	0788846-6/02
	117	0807763-6
Gisseli de Lima	086	0801744-7
Gleidson de Moraes Mücke	029	0748054-6
Grasiele Barcelos Amaral	093	0805138-5
Guilherme Borba Vianna	056	0782359-4
Gustavo Frazão Nadalin	010	0718559-7
Gustavo Henrique Dietrich	047	0768973-2/02
Gustavo Viana Camata	037	0764841-9
Heber Sutili	080	0792460-5
Helin Teologides Rocha	001	0354858-3
Helio Bueno de Camargo	093	0805138-5
Higor Oliveira Fagundes	108	0806678-8
Ilmo Tristão Barbosa	121	0808579-8
Irineu Chiqueto Junior	067	0787960-7
Ivone Fatima Freitas	078	0792247-2/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	071	0788846-6/02
	089	0802598-9
Izis Maysa Dietrich Lechiu	047	0768973-2/02
Jackson Luís Vicente	064	0785486-8
Jaime Oliveira Penteado	080	0792460-5
Jair Antônio Wiebelling	005	0520327-2
	006	0520481-1
	026	0745702-5
	032	0751272-9
	037	0764841-9
	058	0783303-6
	062	0785303-4
	068	0788208-6
	088	0802220-6
Jairo Basso	024	0743506-5
JAMIL DOMINGOS ABUCARUB	116	0807661-7
Janaina Moscatto Orsini	086	0801744-7
Janaina Rovaris	065	0785642-6
Jane Lúci Gulka	071	0788846-6/02
	117	0807763-6
Jean Carlos Camozato	080	0792460-5
Jean Carlos Storer	073	0790986-6
Jefferson Toledo Botelho	007	0698127-7
Jhonny Rafael Berto	052	0775615-6
João Bosco Brito da Luz	002	0420082-6
João Leonel Antocheski	010	0718559-7
	019	0739287-6

	069	0788616-8
João Leonelho Gabardo Filho	022	0740984-7
	081	0793438-7
João Marcelo Queiroz Soares	002	0420082-6
João Odair Pelisson	043	0768546-5
Jorge Luiz Martins	022	0740984-7
	070	0788712-5
José Antônio Broglio Araldi	073	0790986-6
José Augusto Araújo de Noronha	085	0801594-7
José Carlos Dias Neto	055	0780685-1
José de César Ferreira	012	0720485-3
	122	0808943-8
José Edervandes Vidal Chagas	130	0813626-5
José Edgard da Cunha Bueno Filho	063	0785311-6
José Fernando Marucci	051	0774345-5
José Ivan Guimarães Pereira	069	0788616-8
José Luiz Fornagieri	131	0814018-7
Jose Mauricio Bastos da Costa	008	0699029-0
Julia Gladis Lacerda Arruda	091	0804515-8
Juliana Mara da Silva	080	0792460-5
Julio Cesar Brotto	010	0718559-7
Júlio Cesar Dalmolin	005	0520327-2
	006	0520481-1
	026	0745702-5
	032	0751272-9
	037	0764841-9
	058	0783303-6
	068	0788208-6
	088	0802220-6
Júlio César Subtil de Almeida	020	0739732-6
	021	0739924-4
	034	0761190-5
Júlio Cezar Engel dos Santos	014	0731186-2
	040	0766239-7
Júlio Ricardo Araújo	053	0777444-5
Kelly Cristina Worm C. Canzan	003	0436569-5
	014	0731186-2
	015	0731825-4
	043	0768546-5
Laércio Alcântara dos Santos	047	0768973-2/02
Larissa Elida Sass	032	0751272-9
Lauro Fernando Zanetti	008	0699029-0
	012	0720485-3
	020	0739732-6
	021	0739924-4
	049	0770647-8/01
	058	0783303-6
	066	0786013-9
	090	0803788-7
	092	0804576-1
	094	0805256-8
	095	0805420-8
	097	0805582-3
	098	0805665-7
	099	0805807-5
	104	0806348-5
	107	0806592-3
	114	0807504-7
	116	0807661-7
	119	0808320-5
	122	0808943-8
	125	0809424-2
	129	0811769-7
Leirson de Moraes Mücke	029	0748054-6
Leonardo de Almeida Zanetti	008	0699029-0
	012	0720485-3
	090	0803788-7
	092	0804576-1
	094	0805256-8
	095	0805420-8
	097	0805582-3
	099	0805807-5
	104	0806348-5
	107	0806592-3
	114	0807504-7
	116	0807661-7
	122	0808943-8
	125	0809424-2
	129	0811769-7
Leonel Trevisan Júnior	059	0783484-6
Linco Kczam	110	0806998-5
	128	0810988-8
	131	0814018-7
Lizeu Adair Berto	052	0775615-6
Louise Rainer Pereira Gionédis	041	0767666-8/01
Luci Teresinha Schnell	106	0806575-2
Luciana Luckner	057	0782427-7
Luciane Kitanishi	020	0739732-6
	021	0739924-4
Lucio Bagio Zanuto Junior	047	0768973-2/02
Luis Eduardo Mikowski	002	0420082-6
Luis Fernando Biaggi Júnior	073	0790986-6
Luís Oscar Six Botton	065	0785642-6
Luiz Alberto Gonçalves	054	0777956-0
Luiz Carlos Queiroz	007	0698127-7
Luiz Carlos Sanches	047	0768973-2/02
Luiz Carlos Slonik	045	0768844-6
Luiz Fernando Brusamolin	039	0765777-8
	073	0790986-6
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	048	0769390-7
	060	0784434-0
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	054	0777956-0
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	085	0801594-7
Luiz Henrique Bona Turra	080	0792460-5
Luiz Rodrigues Wambier	009	0716763-3
	011	0720149-2
	013	0721851-1
	017	0737459-4
	027	0746431-5/02
	030	0750782-6/02
	062	0785303-4
	072	0788881-5/01
	074	0791730-8/01
	075	0791946-6/01
	076	0791967-5/01
	077	0792141-5/01
	078	0792247-2/01
	089	0802598-9
	091	0804515-8
	093	0805138-5
	096	0805471-5
	100	0806030-8
	102	0806300-5
	106	0806575-2
	110	0806998-5
	111	0807093-9
	112	0807116-7
	117	0807763-6
	121	0808579-8
	128	0810988-8
Luzyara das Gracas S. Figueiredo	101	0806254-8
Maciel Tristao Barbosa	121	0808579-8
Marcelo Augusto Bertoni	063	0785311-6
	068	0788208-6
Marcelo Bom dos Santos	053	0777444-5
Marcelo Carlos Maitan F. Braz	044	0768652-8
Marcelo Dantas Lopes	028	0746500-5
Marcelo Leão Putini	048	0769390-7
Márcia Loreni Gund	005	0520327-2
	006	0520481-1
	026	0745702-5
	032	0751272-9
	037	0764841-9
	058	0783303-6
	062	0785303-4

	068	0788208-6
	088	0802220-6
Marcio Hofmeister	009	0716763-3
Márcio Rogério Depolli	005	0520327-2
	006	0520481-1
	018	0737813-8
	044	0768652-8
	046	0768971-8
	067	0787960-7
	086	0801744-7
	101	0806254-8
	103	0806309-8
	105	0806561-8
	108	0806678-8
	113	0807240-8
	115	0807583-8
	120	0808352-7
	123	0809180-5
	124	0809315-8
	126	0809638-6
	127	0810084-5
	130	0813626-5
	131	0814018-7
Márcio Zanin Giroto	028	0746500-5
Marco Antonio Fernandes Tavares	067	0787960-7
Marcos Daniel Weis	105	0806561-8
Marcos Dutra de Almeida	066	0786013-9
Marcos Fernando Pedroso	124	0809315-8
Marcos José Dlugosz	007	0698127-7
Marcos Rodrigo de Oliveira	068	0788208-6
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	026	0745702-5
Marcos Vinícius dos S. Gabardo	111	0807093-9
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	061	0785016-6
Maria Letícia Brüsch	071	0788846-6/02
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	102	0806300-5
Maria Luiza Baccaro Gomes	069	0788616-8
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	030	0750782-6/02
Mariana Esper Nicoletti	003	0436569-5
Marina Cardoso Lima	025	0744658-8
Mario José Ramos Gandara	087	0802158-5
Marlon José de Oliveira	100	0806030-8
	109	0806884-6
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	017	0737459-4
Mauro Aparecido	043	0768546-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0733088-9
	031	0751226-7
	041	0767666-8/01
	050	0772456-5
	061	0785016-6
	065	0785642-6
	079	0792323-7
Maykon Del Canale Ribeiro	124	0809315-8
Michel Franzen	089	0802598-9
Michelle Braga Vidal	101	0806254-8
	120	0808352-7
	123	0809180-5
	124	0809315-8
	131	0814018-7
Michelle Menegueti Gomes	068	0788208-6
Mieko Ito	029	0748054-6
	036	0763253-5
Miguel Fernando Rigoni	024	0743506-5
Moyses Grinberg	004	0460534-7
Munir Kassem Hamdan	101	0806254-8
Nadia de Souza Ibrahim	023	0743428-6
Nadia Elisa Bueno	081	0793438-7
Nathália Kowalski Fontana	061	0785016-6
Neide Simões Pipa André	117	0807763-6
Neife Abucarub	116	0807661-7
Newton Dorneles Saratt	079	0792323-7
Nilda Leide Dourador	054	0777956-0
	055	0780685-1
Oldemar Mariano	043	0768546-5
	088	0802220-6
Olinto Roberto Terra	023	0743428-6
Olivio Gamboa Panucci	120	0808352-7
	124	0809315-8
Orlando Anzoategui Júnior	003	0436569-5
Patricia Carla de Deus Lima	089	0802598-9
	091	0804515-8
	093	0805138-5
	111	0807093-9
	118	0808024-8
Patrícia Deodato da Silva	123	0809180-5
Patrícia Gomes Iwersen	057	0782427-7
Paulo Antônio Barca	034	0761190-5
Paulo Giovani Fornazari	047	0768973-2/02
Paulo Henrique Berehulka	024	0743506-5
Paulo Roberto Barbieri	001	0354858-3
	004	0460534-7
Paulo Roberto Gomes	017	0737459-4
	072	0788881-5/01
	074	0791730-8/01
	075	0791946-6/01
	076	0791967-5/01
	077	0792141-5/01
Pedro Carlos Palma	010	0718559-7
Pedro Jacob Ianesko	051	0774345-5
Priscila Caramori Toledo	061	0785016-6
Rafael de Lima Felcar	040	0766239-7
Rafael de Oliveira Guimarães	082	0796011-8
Rafael Mosele	080	0792460-5
Regina de Melo Silva	042	0768491-5
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	023	0743428-6
	034	0761190-5
	088	0802220-6
Reinaldo Mirico Aronis	070	0788712-5
Renata Caroline Talevi da Costa	049	0770647-8/01
	058	0783303-6
	066	0786013-9
	119	0808320-5
Renata Cristina Costa	090	0803788-7
	092	0804576-1
	094	0805256-8
	095	0805420-8
	097	0805582-3
	098	0805665-7
	099	0805807-5
	107	0806592-3
	114	0807504-7
	116	0807661-7
	119	0808320-5
	122	0808943-8
	125	0809424-2
	129	0811769-7
Renato Fumagalli de Paiva	104	0806348-5
Renato Vargas Guasque	019	0739287-6
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	062	0785303-4
	096	0805471-5
	102	0806300-5
	106	0806575-2
Robson Luiz Giollo	086	0801744-7
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	070	0788712-5
Rodrigo Laynes Milla	056	0782359-4
Rodrigo Mombach Cremonese	113	0807240-8
Rodrigo Silvestri Marcondes	100	0806030-8
Roger Santos Ferreira	063	0785311-6
Rosangela Lelis Deliberador	119	0808320-5
Ruth Maria Guerreiro da Fonseca	084	0800862-6
Sérgio Luiz Belotto Junior	043	0768546-5
Shiroko Numata	107	0806592-3
	114	0807504-7
	129	0811769-7

Sidney Luiz Pereira	066	0786013-9
Sigisfredo Hoepers	050	0772456-5
Silvana Aparecida Cezar Ponte	033	0754200-5
Silvia Arruda Gomm	083	0800494-8
Silvia Regina Gazda	049	0770647-8/01
Simone Daiane Rosa	108	0806678-8
	126	0809638-6
Simone Maria Monteiro Fleig	032	0751272-9
Talita Mari Burgath	085	0801594-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	062	0785303-4
	089	0802598-9
	096	0805471-5
	110	0806998-5
	112	0807116-7
	117	0807763-6
Thaianna Klaime	082	0796011-8
Thaisa Cristina Cantoni	131	0814018-7
Tirone Cardoso de Aguiar	018	0737813-8
	085	0801594-7
Tobias de Macedo	003	0436569-5
Toni Mendes de Oliveira	029	0748054-6
Ursula Ernlund S. Guimarães	005	0520327-2
	006	0520481-1
	046	0768971-8
	067	0787960-7
Valéria Caramuru Cicarelli	035	0762081-5
Valéria da Silva Sigulo	066	0786013-9
Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	033	0754200-5
Victor Geraldo Jorge	087	0802158-5
Vinicius Moro Conque	036	0763253-5
Vinicius Secafen Mingati	082	0796011-8
Vivian Lacerda Arruda	091	0804515-8
Volnei Leandro Kottwitz	102	0806300-5
Walter José Mathias Júnior	002	0420082-6
Werner Aumann	045	0768844-6
Wesley Tadeu Hideki Takahashi	035	0762081-5
Wesley Toledo Ribeiro	107	0806592-3
	114	0807504-7
	129	0811769-7
William Cantuária da Silva	099	0805807-5
Yoitiro Moroishi	121	0808579-8
Zaqueu Subtil de Oliveira	020	0739732-6
	021	0739924-4
	034	0761190-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0354858-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/72984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000946 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Apelado: Honório Martins Coelho Neto. Advogado: Helin Teologides Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS INSERTAS EM CONTRATO DE MÚTUO DESTINADO À AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA REGRAS IMPOSTAS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 6º, C, DA LEI Nº 4.380/64 RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO E SUBMETIDO AO REGIME ESTABELECIDO PELO ART. 543-C DO CPC RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA QUE DELIBERA PELA APLICAÇÃO, AOS CASOS SEMELHANTES, DA SÚMULA Nº 450 DO STJ INAPLICABILIDADE, PORTANTO, DO ART. 6º, C, DA LEI Nº 4.380/64 EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA, AGORA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DE MODO A PERMITIR QUE A AMORTIZAÇÃO SE FAÇA APÓS A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, COM READEQUAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

0002 . Processo/Prot: 0420082-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/102939. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00026169 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Apelado: Luís Eduardo Knesebeck, Valéria Maria de Souza Knesebeck. Advogado: João Marcelo Queiroz Soares, João Bosco Brito da Luz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 17/08/2011

EMENTA: APEL AN TE: B ANCO IT AÚ S/A. APELADO: LUÍS EDUARDO KNESEBECK E S/M. R EL AT OR: Juiz R AUL V AZ DA S ILV A PORTUG AL. APEL AÇ ÃO CÍVEL - EMB ARGO S À EXECUÇÃO, R EVIS ION AL C/C REPETIÇÃO DE IND ÉBIT O E MEDID A C AU TELAR - REGR AS IMPOST AS PELO SIST EMA F IN ANCEIRO D A H AB IT AÇÃO - FORMA DE AMORT IZ AÇÃO DO S ALDO D EVEDOR - AC ÓRDÃO QUE CONC LUI PEL A APL IC AÇÃO D O D ISPOSTO N O ART . 6º, C D A LEI Nº 4.380/64 - REC URSO ESPECIAL INT ER POSTO E SUBMET ID O AO REGIME EST ABELECIDO PELO ART. 543-C DO CPC - R ECUR SO ESPECIAL REPRESENT AT IVO D A C ONTR OVÉRSIA QUE D ELIB ER A PEL A APL IC AÇÃO, AOS C ASOS SEMELH AN TES, D A SÚMUL A Nº 450 DO ST J - IN APLIC AB ILID AD E, PORT ANT O, DO ART . 6º, C D A LEI Nº 4.380/64 - EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RET RAT AÇÃ O PAR A, AGOR A, D AR P ARC IAL PROVIMEN TO AO R ECUR SO DE APEL AÇ ÃO EM M AIOR EXT ENSÃO, DE MODO A PERMIT IR QUE A AMORTIZ AÇÃO SE F AÇ A APÓS A ATU ALIZ AÇÃO DO S ALD O D EVEDOR.

0003 . Processo/Prot: 0436569-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/171605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000140 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sergio Darcy dos Santos Faria. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Mariana Esper Nicoletti, Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda, Tobias de Macedo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, por se tratar de recurso repetitivo, negar provimento ao recurso dos mutuários e dar parcial provimento ao recurso do. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MUTUÁRIO PARA DETERMINAR QUE A AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PRECEDA A CORREÇÃO DO SEU SALDO DEVEDOR E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO ENTE FINANCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. RETRATAÇÃO. RECURSO DO MUTUÁRIO. AMORTIZAÇÃO. INVESTIDA INEXITOSA. SÚMULA 450, STJ. INCIDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTECEDE A AMORTIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DO MUTUÁRIO DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0460534-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/281742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001372 Declaratória. Apelante: Vagner Aparecido Moura. Advogado: Moyses Grinberg. Apelado: Banco Banestado Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, à luz do que dispõe o artigo 543-C, § 7º, II do Código de Processo Civil, em sede de retratação, modificar pontualmente o Acórdão nº 10.520, para o fim de manter o resultado do julgamento, determinando apenas a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROVIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS PARTES - OS DECLARATÓRIOS MANEJADOS PELO BANCO ITAÚ S.A., SUCESSOR DO BANESTADO, ACOLHIDOS - OS DECLARATÓRIOS MANEJADOS POR VAGNER APARECIDO MOURA, REJEITADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO E A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO QUE SE REFERE À COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS - APLICABILIDADE DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. 1. A atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, traduzida pelo verbete nº 306, do STJ, direciona no sentido de que os honorários advocatícios sejam compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurando o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 2. Manutenção do resultado do julgamento (apelo conhecido em parte parcialmente provido), apenas determinando, agora em Juízo de retratação que no que tange à verba honorária, por se tratar de sucumbência recíproca, possa ser ela compensada.

0005 . Processo/Prot: 0520327-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/230521. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000055 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Margarida Yoshiko Ito Russo (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, deram parcial provimento ao recurso do Banco, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE. PROCEDENTE. DECISÃO COLEGIADA QUE ENTENDEU

PELA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE AFASTAR A PRELIMINAR E DETERMINAR QUE SE PROSSIGA NO JULGAMENTO DO RECURSO. NOVA DECISÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO EVIDENCIADA. ENVIO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, INCISO II DO CODECON. DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRINTA (30) DIAS. POSSIBILIDADE. EXIBIÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PRAZO DE CINCO (5) ANOS. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO MANTIDA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA AINDA QUE NA PRIMEIRA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MINORAÇÃO PARA R$500,00 (QUINHENTOS REAIS). CABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0520481-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/230490. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000764 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Donizete Fernandes dos Santos. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE. PROCEDENTE. DECISÃO COLEGIADA QUE ENTENDEU PELA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE AFASTAR A PRELIMINAR E DETERMINAR QUE SE PROSSIGA NO JULGAMENTO DO RECURSO. NOVA DECISÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO EVIDENCIADA. ENVIO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, INCISO II DO CODECON. DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRINTA (30) DIAS. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA DEVIDA AINDA QUE NA PRIMEIRA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MINORAÇÃO. PARA R$500,00 (QUINHENTOS REAIS). CABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0698127-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/204071. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000910-49.2004.8.16.0104 Declaratória. Apelante: João Mendes Queiroz (maior de 60 anos). Advogado: Jefferson Toledo Botelho, Luiz Carlos Queiroz, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Apelado: Antonio Rinaldi. Advogado: Marcos José Dlugosz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação do réu. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO. CHEQUE. AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO REGENTES DO DIREITO CAMBIÁRIO. OPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES DE DIREITO PESSOAL AUTORIZADAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. DISCUSSÃO ACERCA DO NEGÓCIO SUBJACENTE INADMITIDA NO CASO EM COMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, DA LEI 7357/85. SITUAÇÕES ESPECIAIS NÃO CARACTERIZADAS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ FÉ DO PORTADOR DA CÁRTULA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0699029-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/214668. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024053-36.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Marco Antonio Ramondini. Advogado: Jose Mauricio Bastos da Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DA PARTE AGRAVADA PARA CONDENAÇÃO DO BANCO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0716763-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/283387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002085 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Expedito Julio Caetano (maior de 60 anos), Tang Chi Yang (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Hofmeister. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0718559-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/284689. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006294-24.2010.8.16.0058 Cautelar Inominada. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, João Leonel Antocheski. Agravado: Arlete Kloster Nunes, José Tadeu Nunes Filho, Rosiliana de Andrade Aranha Nunes, Márcio Fernando Nunes, Maria de Fátima Claro Nunes. Advogado: Gustavo Frazão Nadalin, Julio Cesar Brotto, Fernando Aloysio Maciel Welter. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR QUE CONCEDEU A SUSPENSÃO DA DÍVIDA E A ABSTENÇÃO DE PROTESTO OU INCLUSÃO DOS NOMES DOS AGRAVADOS EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO ESCORREITA. DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRAS. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONFIGURAÇÃO. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0720149-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/296002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00002141 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espólio de Sebastiana Luiza Maixner Camara Canto, Espólio de Omar Camara Canto, Espolio de Daphne Correia Camara Canto, Espolio de Joel Wulhynek. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0720485-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/300151. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001368-76.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante:

Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Jose Nogueira. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. PARTE EXECUTADA QUE OFERECE À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PRETENSÃO INDEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM AO DINHEIRO EM ESPÉCIE, DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. O entendimento jurisprudencial majoritário tem sido no sentido de que as cotas de fundo de investimento não se equiparam ao dinheiro em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), haja vista terem natureza jurídica diversa, sendo classificadas, para efeito de ordem de gradação legal da penhora, como títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC), o que inclusive é corroborado pelo teor do art. 2º, inc. V, da Lei nº. 6.385/76, ao prever que as cotas de fundos de investimento são valores mobiliários. II. Se de um lado a execução deve ser feita de maneira menos gravosa para o devedor (art. 620, CPC), de outro deve ser realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), o qual pode perfeitamente recusar a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, a fim de que a constrição judicial venha a recair sobre dinheiro, satisfazendo de forma imediata seu crédito.

0013 . Processo/Prot: 0721851-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/306406. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000796-02.2010.8.16.0169 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: José Rodrigues, Espolio de Floriano Zapzalka, Deoclides Francisco dos Santos, Mirian Zapzalka, Aracy Almeida Taques, Cleusa Teixeira Vilas Boas, Espólio de Laurival de Almeida Taques, Iolanda Ribas de Paula Guimarães, Rogério de Jesus Carneiro, Flory da Luz, Espólio de Rui Cristovan, Nair Camargo Cristovan, Oneida Oliveira Carneiro, Ignez de Jesus Benicio Wolff, Espolio de Benjamim Wolf, Espolio de Adauto Rodrigues Carneiro, João Dalmo Martins. Advogado: Carolina Brandalise Romel, Diogo Sangalli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/ C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0731186-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/292737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0002429-38.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Juliano de Lima Fonseca. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PRELIMINAR. INTENTO DE SE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA RECURSAL RECEBIDA NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, CF. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER ANEXO/ LATERAL DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA. PAGAMENTO DE TARIFAS. INEXIGIBILIDADE. OBRIGAÇÃO LEGAL QUE NÃO PODE FICAR ADSTRITA A CONDICIONANTES, SOB PENA DE AFRONTA AO DEVER DE COOPERAÇÃO E TRANSFERÊNCIA IMPOSTO AOS CONTRATANTES. RECURSO DESPROVIDO. I Não obstante sustentar a parte a necessidade premente da concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, verificou-se que no momento oportuno em que houve o recebimento da medida recursal meramente no efeito devolutivo (em observância ao art. 520, IV, CPC), quedou-se a parte absolutamente inerte, deixando, portanto, transcorrer in albis o prazo recursal da decisão que supostamente lhe teria causado gravame, sobrevindo a preclusão da faculdade processual acometida. De modo que, somente em casos excepcionais, se pode mitigar a rigidez do recebimento do apelo pendente de juízo de admissibilidade, com o escopo de evitar teratologia, ou, obstar os efeitos de decisão contrária à jurisprudência pacificada nos Tribunais, hipóteses nas quais reste demonstrado de modo claro e indene de dúvida o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, o que, contudo, não é o caso dos autos. II - O prévio requerimento administrativo não configura condição ou pressuposto para a propositura da ação de exibição de documentos; entendimento contrário redundaria em indubitável afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). III - A determinação de exibição de documentos comuns às partes decorre de obrigação legal, decorrente de dever anexo/lateral do princípio da boa-fé objetiva, sendo, portanto, de integração compulsória na relação negocial, de modo que não pode ficar adstrito a condicionantes impostas de modo potestativo pelo fornecedor. Precedentes.

0015 . Processo/Prot: 0731825-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/292713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002834-40.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Odenir Antonio Tiburske. Advogado: Alcides Lacourt Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. CONTA CORRENTE. FORNECIMENTO DE EXTRATOS AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO GENÉRICO NÃO VISLUMBRADO. LAPSO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO A REGULAR A PRETENSÃO VEICULADA NO CASO CONCRETO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER ANEXO/LATERAL DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA. PAGAMENTO DE TARIFAS. INEXIGIBILIDADE. OBRIGAÇÃO LEGAL QUE NÃO PODE FICAR ADSTRITA A CONDICIONANTES, SOB PENA DE AFRONTA AO DEVER DE COOPERAÇÃO E TRANSFERÊNCIA IMPOSTO AOS CONTRATANTES. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - O mero envio de extratos mensais pela instituição financeira não impede a parte de ajuizar medida cautelar para exibição de documentos comuns, a que o banco detenha a guarda em razão do vínculo contratual, sendo impositivo ao fornecedor a observância dos deveres anexos/laterais decorrente da boa-fé objetiva, consubstanciando a cooperação e a transferência nas relações com seus consumidores. II - Não são genéricas as alegações do autor que solicita a exibição de documentos comuns ao contrato de conta corrente mantido entre as partes, desde que identifique a conta bancária e a agência, e traga demonstração do vínculo contratual, limitando quais documentos pretenda a exibição (no caso extratos relativos a alguns meses dos anos de 1990 e 1991). III "O prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos é de vinte anos ante a regra do art. 177 do código de 1.916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional, conforme regra do art. 2.028 do CC. (...)" (TJPR, Ap. Cível 773.905-7, Ac. 24385, 14ª Câmara Cível, Des. Edgard Fernando Barbosa, p. 07/06/2011). IV - A determinação de exibição de documentos comuns às partes decorre de obrigação legal, decorrente do princípio da boa-fé objetiva, sendo, portanto, de integração compulsória na relação negocial, de modo que não pode ficar adstrito a condicionantes impostas de modo potestativo pelo fornecedor. Precedentes.

0016 . Processo/Prot: 0733088-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/296792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0002988-58.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Madalena Sobral Ferreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a sentença, julgando procedente a ação. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARTÃO DE CRÉDITO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CLÁUSULA MANDATO QUE REFORÇA A NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA CASSADA. JULGAMENTO DO FEITO CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. FORNECIMENTO DE EXTRATOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR O INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO INICIAL APTA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DECORRE DO DEVER DE PRESTAÇÃO CONTAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO REVISIONAL DE CONTRATO. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS PARA QUE O RÉU PRESTE CONTAS. DIREITO INERENTE AO CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO OU NÃO DO CONTRATO NOS TERMOS AJUSTADOS A SER VERIFICADO NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A R. SENTENÇA RECORRIDA. JULGAMENTO DA LIDE COM PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NESTA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

0017 . Processo/Prot: 0737459-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/393053. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000667-78.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Gabriel Augusto

Ricken. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA NESSA PARTE, PARA QUE SEJA DADO REGULAR PROSSEGUIMENTO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA NA PARTE EM QUE EXTINGUIU DE OFÍCIO O PROCESSO, ANTE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE OUTROS PLANOS ECONÔMICOS COMO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, QUANDO NÃO CONFRONTAR O QUE FOI ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.
0018 . Processo/Prot: 0737813-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/307151. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0046817-16.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Natalina Aparecida Rebouças. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. RECURSO ALMEJANDO TÃO SOMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A QUANTIA DE OITOCENTOS REAIS. PARCIAL ACOLHIMENTO. VALOR QUE DEVE REPERCUTIR O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO, O TRABALHO DOS ADVOGADOS E A NOTÓRIA SIMPLICIDADE DA DEMANDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0019 . Processo/Prot: 0739287-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/310372. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012436-35.2008.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, João Leonel Antocheski. Apelado: Wilson Carneiro Ltda, Wilson Carneiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR OCORRER O DEPÓSITO DA DÍVIDA PELOS EXECUTADOS INSURGÊNCIA ALEGANDO QUE O DEPÓSITO EFETUADO NÃO SATISFAZ A OBRIGAÇÃO INTEGRALMENTE ACOLHIMENTO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE EXISTENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO DA EXECUÇÃO DESCABIDA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUE SE DETERMINA ATÉ O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0020 . Processo/Prot: 0739732-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/314844. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000522-32.2009.8.16.0053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Luciane Kitanishi. Apelado: Volmar Gomes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. FORNECIMENTO DE EXTRATOS AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. LAPSO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO A REGULAR A PRETENSÃO VEICULADA NO CASO CONCRETO. PEDIDO GENÉRICO NÃO VISLUMBRADO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, CF. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER ANEXO/LATERAL DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA. PAGAMENTO DE TARIFAS. INEXIGIBILIDADE. OBRIGAÇÃO LEGAL QUE NÃO PODE FICAR ADSTRITA A CONDICIONANTES, SOB PENA DE AFRONTA AO DEVER DE COOPERAÇÃO E TRANSFERÊNCIA IMPOSTO AOS CONTRATANTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - O mero envio de extratos mensais pela instituição financeira não impede a parte de ajuizar medida cautelar para exibição de documentos comuns, a que o banco detenha a guarda em razão do vínculo contratual, sendo impositivo ao fornecedor a observância dos deveres anexos/laterais, decorrente da boa-fé objetiva, de cooperação e transferência nas relações com seus consumidores. II "O prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos é de vinte anos ante a regra do art. 177 do código de 1.916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional, conforme regra do art. 2.028 do CC. (...)" (TJPR, Ap. Cível 773.905-7, Ac. 24385, 14ª Câmara Cível, Des. Edgard Fernando Barbosa, p. 07/06/2011). III - Não são genéricas as alegações do autor que solicita a exibição de documentos comuns ao contrato de conta corrente mantido entre as partes, desde que identifique a conta bancária e a agência, traga demonstração do vínculo contratual, e limite quais documentos pretenda a exibição (ainda que o faça em relação a todos os documentos inerentes à relação negocial). IV - O prévio requerimento administrativo não configura condição ou pressuposto para a propositura da ação de exibição de documentos; entendimento contrário redundaria em indubitável afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). V A determinação de exibição de documentos comuns às partes decorre de obrigação legal, decorrente de dever anexo/lateral do princípio da boa-fé objetiva, sendo, portanto, de integração compulsória na relação negocial, de modo que não pode ficar adstrito a condicionantes impostas de modo potestativo pelo fornecedor. Precedentes.
0021 . Processo/Prot: 0739924-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/314846. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000525-84.2009.8.16.0053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Luciane Kitanishi. Apelado: Almirton Jose Ferreira. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. FORNECIMENTO DE EXTRATOS AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. LAPSO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO A REGULAR A PRETENSÃO VEICULADA NO CASO CONCRETO. PEDIDO GENÉRICO NÃO VISLUMBRADO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, CF. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER ANEXO/LATERAL DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA. PAGAMENTO DE TARIFAS. INEXIGIBILIDADE. OBRIGAÇÃO LEGAL QUE NÃO PODE FICAR ADSTRITA A CONDICIONANTES, SOB PENA DE AFRONTA AO DEVER DE COOPERAÇÃO E TRANSFERÊNCIA IMPOSTO AOS CONTRATANTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I O mero envio de extratos mensais pela instituição financeira não impede a parte de ajuizar medida cautelar para exibição de documentos comuns, a que o banco detenha a guarda em razão do vínculo contratual, sendo impositivo ao fornecedor a observância dos deveres anexos/laterais, decorrente da boa-fé objetiva, de cooperação e transferência nas relações com seus consumidores. II - "O prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos é de vinte anos ante a regra do art. 177 do código de 1.916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional, conforme regra do art. 2.028 do CC. (...)" (TJPR, Ap. Cível 773.905-7, Ac. 24385, 14ª Câmara Cível, Des. Edgard Fernando Barbosa, p. 07/06/2011). III - Não são genéricas as alegações do autor que solicita a exibição de documentos comuns ao contrato de conta corrente mantido entre as partes, desde que identifique a conta bancária e a agência, traga demonstração do vínculo contratual, e limite quais documentos pretenda a exibição (ainda que o faça em relação a todos os documentos inerentes à relação negocial). IV - O prévio requerimento administrativo não configura condição ou pressuposto para a propositura da ação de exibição de documentos; entendimento contrário redundaria em indubitável afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). V A determinação de exibição de documentos comuns às partes decorre de obrigação legal, decorrente de dever anexo/lateral do princípio da boa-fé objetiva, sendo, portanto, de integração compulsória na relação negocial, de modo que não pode ficar adstrito a condicionantes impostas de modo potestativo pelo fornecedor. Precedentes.
0022 . Processo/Prot: 0740984-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/373199. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023857-51.2010.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Jorge Antônio da Silva. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA IMPEDIR O BANCO DE DEBITAR VALORES NA CONTA CORRENTE DO AUTOR, SOB PENA DE MULTA. LANÇAMENTOS IDENTIFICADOS COMO "RECUPERAÇÃO CRÉDITO EM ATRASO". RETENÇÃO QUE ATINGE VERBAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL PARA TAIS DÉBITOS. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À PACTUAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO APENAS PARA OS LANÇAMENTOS DAS TAXAS E TARIFAS RESPALDADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO BACEN. PROVIMENTO DO RECURSO NO PONTO. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. ART. 461, § 5º, CPC. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUANTUM ADEQUADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0023 . Processo/Prot: 0743428-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/323731. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000687-31.2003.8.16.0137 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Moacir Tonet. Advogado: Floriano Terra Filho, Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim, Eduardo Blanco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na porção conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TRIENAL DA PRETENSÃO NÃO CONFIGURAÇÃO CONTRATO FIRMADO ANTES DE 1990 APLICAÇÃO CABÍVEL DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO MEDIANTE INVOCAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA NÃO ACOLHIMENTO PRINCÍPIO RELATIVIZADO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO DESCABIMENTO SÚMULA VINCULANTE Nº 7 DO STF E AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONTRATAÇÃO APLICAÇÃO QUE IMPÕE DA TAXA MÉDIA DE MERCADO INOCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS IMPROCEDÊNCIA PRÁTICA EVIDENCIADA NOS EXTRATOS E APURADA PELA PERÍCIA LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO E NEM ABORDADA NA SENTENÇA NÃO CONHECIMENTO VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DISTRIBUIÇÃO ÀS PARTES RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.
0024 . Processo/Prot: 0743506-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/384522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000773 Revisão de Contrato. Agravante: Judas Thadeu Vasconcelos Pereira. Advogado: Caroline Franceschi André, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabrício Zilotti, Jairo Basso, Miguel Fernando Rigoni. Interessado: Aurelio Ferreira Galvão, Marcia Regina dos Santos, Joel Ferreira Lima, Fioravante Buch Neto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGOU O CÁLCULO APONTANDO SALDO CREDOR A FAVOR DO BANCO RÉU INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO NÃO FEITA NO CÁLCULO DAS MULTAS REFERENTES AO DESATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES IMPROCEDÊNCIA PRAZO NÃO FIXADO PARA CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL E INTIMAÇÃO PESSOAL DO BANCO RÉU NÃO REALIZADA PARA TAL SÚMULA 410 DO STJ E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS PEDIDO DE INCLUSÃO NO CÁLCULO DAS MULTAS DIÁRIAS REFERENTES AOS DIAS DE ATRASO NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DESTINADOS À LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA NÃO ACOLHIMENTO NECESSIDADE QUE SE FAZIA TAMBÉM DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DIANTE DO CARÁTER COERCITIVO DA MULTA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
0025 . Processo/Prot: 0744658-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/327755. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000520-84.2009.8.16.0078 Exibição de Documentos. Apelante: Cooperativa Agropecuária Caetê - Coac. Advogado: Edison José Iucksch. Apelado: Celso Pedroso. Advogado: Alexandre Alves Bazanella, Edvagner Marcos da Silva, Marina Cardoso Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTAR AO AUTOR INTERESSE DE AGIR NÃO ACOLHIMENTO EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS QUE DEPENDEM DE ESCLARECIMENTOS MEDIANTE DOCUMENTOS QUE SÃO COMUNS AS PARTES DEVER QUE CABE DE EXIBIÇÃO PELA COOPERATIVA APELANTE ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO OPORTUNIZAR PRODUÇÃO DE PROVAS - NÃO OCORRÊNCIA - MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO ALEGAÇÃO DE OFENSA PELA SENTENÇA AO ART. 535, II, DO CPC IMPROCEDÊNCIA INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
0026 . Processo/Prot: 0745702-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/336317. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000117-69.2004.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Rec.Adesivo: J Romani Construção Civil Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado (2): J Romani Construção Civil Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação do banco réu e também ao recurso adesivo da autora, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO RÉU PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE QUESTIONAMENTO PELA AUTORA ÀS CONTAS APRESENTADAS MEDIANTE EXTRATOS NÃO ACOLHIMENTO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA - INÉRCIA DO PRÓPRIO BANCO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MÉRITO ALEGAÇÃO DE QUE CABIA A AUTORA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE SALDO A SEU FAVOR IMPROCEDÊNCIA PREVALÊNCIA DA TESE EM CONTRÁRIO REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS DA CONTA-CORRENTE NÃO DEMONSTRADA PELO APELANTE INSURGÊNCIA CONTRA LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO ACOLHIMENTO AUSÊNCIA DO CONTRATO FIRMADO APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PRÁTICA EVIDENCIADA NOS EXTRATOS - VEDAÇÃO PELA SÚMULA 121 DO STF HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS A DESFAVOR DO BANCO MANUTENÇÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO (DA AUTORA) INSURGÊNCIA CONTRA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ATRAVÉS DE ARBITRAMENTO ACOLHIMENTO SALDO APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXAS E TARIFAS DE SERVIÇOS COBRADAS PELO BANCO SEM CONTRATAÇÃO MANUTENÇÃO SOMENTE DAQUELAS AUTORIZADAS PELO BACEN VERBAS HONORÁRIAS COMPENSAÇÃO ADMITIDA SÚMULA 306 DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0027 . Processo/Prot: 0746431-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/272361. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7464315-0/1 Agravo, 746431-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Valzir Bortot, Alzemiro Bertol, Rozalia Viganó, Margot de Carvalho Lewin, Ricardo José Mazutti, João Antonio Farias, Helena Maria Pauletti, Patrick Pauletti. Advogado: Denise Marici Oltramari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS ALEGANDO VÍCIOS NO JULGAMENTO INOCORRÊNCIA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
0028 . Processo/Prot: 0746500-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/341446. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004891-56.2004.8.16.0017 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Dantas Lopes, Márcio Zanin Giroto, Ana Raquel dos Santos. Apelado: Vera Lucia Longo Elias. Advogado: Antônio Camargo Junior, Denise Akemi Mitsuoka. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA AGRAVO RETIDO DO BANCO CONHECIMENTO AFASTADO EM RAZÃO DE NÃO PLEITEAR APRECIAÇÃO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO ART. 523, § 1º DO CPC RECURSO DE APELAÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICAÇÃO MANTIDA INVOCAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA NÃO ACOLHIMENTO RELATIVIZAÇÃO DE TAL PRINCÍPIO DIANTE DO INDÍCIO DE ABUSO NA CONTRATAÇÃO INOCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO ACOLHIMENTO DIANTE DA CONTRATAÇÃO DE TAXAS NOMINAIS DIVERSAS DE TAXAS EFETIVAS TESE DE LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001 AFASTAMENTO POR FORÇA DA SÚMULA 121 DO STF E TAMBÉM EM RAZÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA, POR MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS INTEGRANTES DO ORGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5579047-0/01 APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 272 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL TESE DE VALIDADE DA COBRANÇA DA CPMF E DO IOF NÃO ACOLHIMENTO COBRANÇAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA POR AUSÊNCIA DO CONTRATO APLICAÇÃO QUE SE DETERMINA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA RESTRIÇÃO DE CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DO EVENTUAL SALDO DEVEDOR ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ÀS PARTES DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
0029 . Processo/Prot: 0748054-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/407611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001492

Revisional. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Crhystianne de Freitas Alves Ferreira, Toni Mendes de Oliveira. Agravado: Franza Comércio de Veículos Ltda, Luiz Henrique Fortes Braga, Denise Pacheco Braga. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE ENCARGOS FINANCEIROS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO LIMINAR. HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS POR QUEM REQUEREU A PROVA. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 19 E 33 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0750782-6/02 Agravo

. Protocolo: 2011/112643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750782-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Sonia Maria Blanchet Isfair, Gilberto Isfair. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSURGÊNCIA CONTRA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO QUE SE BASEOU NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0751226-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/358822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0013402-81.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Angelita Carvalho Pinto. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INSURGÊNCIA ALEGANDO A EXISTÊNCIA DE INTERESSE DO BANCO RÉU NA ADMINISTRAÇÃO DE BENS (DINHEIRO DEPOSITADO EM CONTA) - ACOLHIMENTO JULGAMENTO DIRETO PELO TRIBUNAL NA FORMA DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - EXISTÊNCIA RECONHECIDA DA OBRIGAÇÃO DO BANCO RÉU DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOANTE ART. 917 DO CPC SENTENÇA REFORMADA COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0751272-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/358863. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016763-80.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass, Giani Lanzarini da Rosa Lima. Apelado: Autolanta Com. de Peças e Acessórios Para Veículos Ltda-me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação e voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA ARGUIÇÕES PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO ACOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO AFASTAMENTO APLICAÇÃO SOMENTE DA PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 COMBINADO COM A REGRA TRANSITÓRIA DO ARTIGO 2228, DO CODIGO CIVIL ALEGAÇÃO NO MÉRITO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS IMPROCEDÊNCIA DEVER EXISTENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NA FORMA DO ART. 917 DO CPC CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM REVISÃO DE CONTRATO E CAUTELAR DE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO OCORRÊNCIA INSURGÊNCIA CONTRA APLICAÇÃO AO FEITO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO ACOLHIMENTO - SÚMULA 297 DO STJ - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL COM BASE NO ART. 26,II, DO CDC - NÃO CONFIGURAÇÃO PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, II E XXXVI DA CF; 292 E 914, I DO CPC INDEFERIMENTO POR DESNECESSIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM EXCESSO NA SENTENÇA MINORAÇÃO QUE SE DETERMINA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0754200-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/372096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000927-35.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Apelado: Vlb - Informática Ltda. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36 NÃO ACOLHIMENTO INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ATO PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE E AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS VEDAÇÃO DISTRIBUIÇÃO ÀS PARTES DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0034 . Processo/Prot: 0761190-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/382482. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000648-21.2009.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Paulo Antônio Barca. Apelado: José Alberto de Barros. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO RÉU. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. TESE PERTINENTE. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA CONTA-CORRENTE OBJETO DA DEMANDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DA CORTE. RECURSO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0762081-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/388152. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002193-64.2002.8.16.0044 Declaratória. Apelante: Cs Pesquisas e Participações Industriais Ltda. Advogado: Antonio Aparecido Castro dos Santos, Wesley Tadeu Hideki Takahashi. Apelado (1): Ha Fomento Comercial Ltda. Advogado: Carlos Roberto Marques. Apelado (2): Banco Nossa Caixa Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (3): Distribuidora de Alimentos Grandes Lagos Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO. ENTENDIMENTO ESCORREITO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE NULIDADE DAS DUPLICATAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEGÁVEL PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA CASSADA NO QUE TANGE AOS DEMAIS LEGITIMADOS PASSIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0763253-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/20682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002326 Embargos a Execução. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ana Paula Falleiros Keppe, Mieko Ito. Agravado: The Automatic Master Importação Exportação de Produtos Manufaturados Ltda, Marcelo José Bogoslavsky, Rosane Halpern. Advogado: César Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque, Adriana Moro Conque Prigol. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À CONSUMIDOR. CÓDIGO DE DEFESA. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA CONSTATADA. MEDIDA, ENTRETANTO, QUE NÃO IMPLICA A INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO RELATIVO À PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. ÔNUS DA PARTE AUTORA. REFORMA DA DECISÃO NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0764841-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399071. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001330-14.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Amarillys Gisbet Gaspar. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e

dar provimento ao recurso. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO DO CORRENTISTA. ARGUMENTOS RELACIONADOS AO DEVER DO BANCO PRESTAR CONTAS E CONSEQÜENTE PROCEDÊNCIA DESTA ETAPA INICIAL DA AÇÃO. PERTINÊNCIA DAS TESES. REQUISITOS ÚNICOS DA DEMANDA: COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO E DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DA PRETENSÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. 2) ART. 515, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE.

0038 . Processo/Prot: 0765539-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399877. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015269-27.2007.8.16.0030 Nulidade. Apelante: V S Comércio de Peças Para Veículos Automotores Ltda. Advogado: Adriano Canelli. Apelado: Peixear Importação e Exportação de Pescados e Transportes Ltda. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. 1) CAUSALIDADE DA DUPLICATA. NÃO VERIFICAÇÃO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. NULIDADE DO TÍTULO. APONTAMENTO INDEVIDO. 2) DANOS MORAIS. VERBA DEVIDA À PESSOA JURÍDICA QUE EXPERIMENTA A NEGATIVAÇÃO ILEGAL. 3) QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE ALIADOS À FINALIDADE DA CONDENAÇÃO. 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESCORREITO ARBITRAMENTO A QUO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0765777-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/28307. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0054499-22.2010.8.16.0014 Ação Monitória. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Empresa Londrinense de Engenharia Ltda, Adyr Ferreira, Odracir Cordeiro Ferreira, Maria do Rocio Ferreira Pedalino. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DEVER DE CONHECER. ANÁLISE DE MÉRITO DIFERENTE DA ANÁLISE PRELIMINAR. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS CABÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0766239-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/404727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004257-35.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Daniele Moro Malherbi dos Santos. Apelado: Edson Marlos Kretschmer. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0767666-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/270729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 767666-8 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Embargado: Tarsila Danuta Vale Bianchi. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO QUE NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO - DESNECESSIDADE DE SEREM CITADOS TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS COMO RAZÃO DE DECIDIR, BASTANDO FUNDAMENTAR SUFICIENTEMENTE O DECISUM - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0042 . Processo/Prot: 0768491-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/36892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0037342-75.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Dulce Mara Echterhoff. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parte do recurso e negar provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA A CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS E A DETERMINAÇÃO DA NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DOS NOMES DOS AGRAVANTES EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ALEGAÇÕES PRECÁRIAS QUE, EM JUÍZO SUMÁRIO, NÃO PERMITEM IDENTIFICAR A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA MODERNA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MANUTENÇÃO DO BEM EM SUA POSSE. PEDIDO NÃO CONHECIDO POR NÃO TER SIDO OBJETO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0043 . Processo/Prot: 0768546-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/414175. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001198-63.2009.8.16.0090 Exibição de Documentos. Apelante: Rafael Zamariano. Advogado: Mauro Aparecido, João Odair Pelisson. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Sérgio Luiz Belotto Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, pelo parcial provimento da apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. POUPADOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO A SEU CARGO (ART. 333, I, DO CPC) QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTA À ÉPOCA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÔNUS DA PROVA QUE NÃO SE TRANSFERE AO BANCO, DADA A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUZIR PROVA DE FATO NEGATIVO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE INCUMBE AO AUTOR. MINORAÇÃO DO VALOR A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ATUAL DESTA CORTE QUE OS HONORÁRIOS EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DEVEM SER FIXADOS EM R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS). RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0768652-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/421737. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000160-35.2010.8.16.0040 Cautelar. Apelante (1): Maria Aparecida Detoni Costa. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento à primeira apelação e dar parcial provimento à segunda apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL 01: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELO DO AUTOR EXCLUSIVO PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO ATUAL DESTA CORTE QUE OS HONORÁRIOS EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DEVEM SER FIXADOS EM R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS). RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02: INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APLICABILIDADE. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PARTE DA PRETENSÃO DO AUTOR PRESCRITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CUSTO OPERACIONAL DA DOCUMENTAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE SE IMPÕE AO RÉU DA AÇÃO. SANÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL PREVISTA NO ARTIGO 359 DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0768844-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95523. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000581-36.2008.8.16.0059 Revisão de Contrato. Apelante: Peguel Alimentos Ltda, Peguel Cereais Ltda, Miguel Lucif. Advogado: Luiz Carlos Slonik. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira, Werner Aumann. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação para cassar em parte a sentença, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA PELOS AUTORES CONTRA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REVISAR O CONTRATO DE CONTA CORRENTE CELEBRADO HÁ MAIS DE VINTE ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ACOLHIMENTO CONTRATO DE CONTA CORRENTE QUE SE CARATERIZA DE TRATO SUCESSIVO E DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA CONTADA RETROATIVAMENTE A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA JULGAMENTO DAS QUESTÕES SUSCITADAS DIRETO PELO TRIBUNAL COM BASE NO ART. 515, § 3º, DO CPC IMPOSSIBILIDADE PROCESSO EXTINTO, NO CASO, COM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. SENTENÇA CASSADA EM PARTE RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

0046 . Processo/Prot: 0768971-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87833. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000955-64.2007.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante (1): Juventino Trindade Sobrinho. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 01 e julgar prejudicado o recurso de apelação 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE NÃO ATENDE AO ART. 918 DO CPC. INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO ESPECIAL VINCULADO À DEMANDA. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 01 PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 02 PREJUDICADO.

0047 . Processo/Prot: 0768973-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/196320. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768973-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Jose Maria de Vasconselos Pessanha de Paula Soares, Vasco Maria de Vasconselos Pessanha de Paula Soares. Advogado: Luiz Carlos Sanches, Lucio Bagio Zanuto Junior, Laércio Alcântara dos Santos. Embargado: Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Paulo Giovani Fornazari, Gustavo Henrique Dietrich, Izis Maysa Dietrich Lechiu. Interessado: Ccp Construções Civis Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSERTIVA DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO E PARTE DISPOSITVA DO ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO QUE DEIXA CLARO O PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DO ERRO PARA O FIM DE QUE PASSE A CONSTAR DA EMENTA E PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO O PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0048 . Processo/Prot: 0769390-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102858. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000991-81.2010.8.16.0170 Revisional. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Apelante (2): Milton Sperafico. Advogado: Marcelo Leão Putini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL 01 (BANCO): ENCARGOS MORATÓRIOS. JUROS DE MORA, MULTA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECRETO-LEI 167/67 QUE PERMITE A COBRANÇA SOMENTE DOS JUROS MORATÓRIOS E DA MULTA EM CASO DE INADIMPLEMENTO. JUROS MORATÓRIOS CONTRATADO DE ACORDO COM A REFERIDA LEI (1% AO ANO). MULTA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO MANTIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO 01 PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02 (AUTOR): JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO ÍNDICE DE 12% AO ANO. CABIMENTO. JUROS DE MORA. ATENDIMENTO DO DEC-LEI 167/67. LIMITAÇÃO AO ÍNDICE DE 1% AO ANO. CORRETA PACTUAÇÃO ENTRE AS PARTES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RESTITUÍDO. DETERMINAÇÃO CORRETA DA MAGISTRADA A QUO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 PARCIALMENTE PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0770647-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/239238. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 770647-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Embargado: Angela Maria dos Santos. Advogado: Silvia Regina Gazda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO QUE NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO - DESNECESSIDADE DE SEREM CITADOS TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS COMO RAZÃO DE DECIDIR, BASTANDO FUNDAMENTAR SUFICIENTEMENTE O DECISUM - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0050 . Processo/Prot: 0772456-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/15744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0003305-56.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Cacique S/ a. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Apelado: Jurema do Rócio Xavier da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordado entre as partes. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. APELO DO AGENTE FINANCEIRO. 1) ARGUMENTOS QUE ATACAM O INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DAS TESES. REQUISITOS ÚNICOS DA DEMANDA: COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO E DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DA PRETENSÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. 2) ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA ILICITUDE. ASSUNTO QUE TEM LUGAR APENAS NA ETAPA SUBSEQÜENTE DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0774345-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/17287. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002064-22.2009.8.16.0074 Embargos de Terceiro. Apelante: Coopavel - Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Fernando Marucci, Ariane Louise Beltrame Santos. Apelado: Mitiko Obuti Ishizaka (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Jacob Ianesko. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL CONSTRIÇÃO DE BENS DA PROPRIEDADE OBJETO DO CONTRATO ALEGAÇÃO DE POSSE DA EMBARGANTE SOBRE A LAVOURA, EM RAZÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO, CUJO PAGAMENTO ESTÁ ESTABELECIDO EM SACAS DE SOJA PROPRIEDADE SOBRE O IMÓVEL QUE NÃO LHE GARANTE A POSSE SOBRE A LAVOURA ARRENDADA CONTRATO DE ARRENDAMENTO QUE LHE GARANTE APENAS O CRÉDITO RELATIVO AO VALOR DO ARRENDAMENTO AUSÊNCIA DE POSSE DIRETA OU INDIRETA SOBRE O PRODUTO SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0775615-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31426. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000584-61.2010.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão São Cristóvão - Sicredi São Cristóvão Pr Sc. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros. Apelado: Luciano Marcos Belle - Me. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo da cooperativa. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. APELO DA COOPERATIVA. 1) ARGUMENTOS QUE ATACAM O INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DAS TESES. REQUISITOS ÚNICOS DA DEMANDA: COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO E DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DA PRETENSÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. 2) PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 206 DO CC/2002 E DECADÊNCIA CONSUMERISTA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SUJEIÇÃO EXCLUSIVA AO LAPSO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. 3) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0777444-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/41410. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002358-32.2009.8.16.0088 Embargos a Execução. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Marcelo Bom dos Santos. Apelado: Casa da Saúde Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. Advogado: Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES. SENTENÇA IMPROCEDENTE. COMPRA E VENDA DE MATERIAIS HOSPITALARES. OCORRÊNCIA DA TRADIÇÃO. QUESTÃO INCONTROVERSA. HIGIDEZ DOS TÍTULOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DISCUSSÃO IMPRÓPRIA NA LIDE EXECUTIVA PARA REPROVAR CONDUTA DE AGENTE PÚBLICO. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO DESNATURA OS TÍTULOS E NEM OBSTA A COBRANÇA DE CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0777956-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004489-47.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Nilda Leide Dourador. Apelado: Antonio Antoni Bezerra, Antonio Pinheiro, Antonio de Souza Gama, Carlos Soares da Silva, Carlos Alexandre da Silva, Carlos Fernandes, Darci Vaneci Barbosa, Carlos Roberto Silverio Peixoto Figueira de Aguiar, Carlos Aparecido Bastos, Carlos Aparecido Firmino. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPADORES. PLANO VERÃO. EXCLUSIVA PRETENSÃO PARA HAVER

OS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DECORRE DA RELAÇÃO CONTRATUAL HAVIDA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO BANCO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CC/1916. DIFERENÇA QUE PASSA A INTEGRAR O PRÓPRIO CAPITAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 178, § 10º, III DO CC/1916 OU NORMA CORRELATA DO CC/2002. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS POR CORRESPONDER A OBRIGAÇÃO CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVA TUTELA JURISDICIONAL E DA ISONOMIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO ONDE NÃO SE DISCUTIU OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS POSSIBILITANDO O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL APTA AOS FINS COLIMADOS. EXTRATOS QUE NÃO NECESSITARIAM ESTAR AUTENTICADOS PORQUE FORNECIDOS PELO PRÓPRIO APELANTE. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0780685-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51268. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0023346-39.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Carlos Dias Neto, Nilda Leide Dourador. Apelado: Sebastião de Paula Vieira. Advogado: Enivaldo Tadeu Cunha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO PELO APELANTE DA AUSÊNCIA DESTA PRÁTICA MESMO TENDO SIDO O ÔNUS DA PROVA INVERTIDO. OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SEMPRE QUE O SALDO EM CONTA DO DEVEDOR NÃO É SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DOS JUROS EM DETERMINADO PERÍODO, COM REINCORPORAÇÃO DOS JUROS IMPAGOS AO SALDO DEVEDOR. CONTRATOS EXTINTOS POR NOVAÇÃO OU PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. NÃO OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. QUESTÃO HÁ MUITO SUPERADA NA JURISPRUDÊNCIA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0782359-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/52764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0002165-55.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Waldemar Adão Maier, Rosicler Maria da Rocha Lara Maier. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Apelado: Autoplan Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Rodrigo Laynes Milla. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordada os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido, e negar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS SOBRE A AVENTADA COBRANÇA DE JUROS COMPOSTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NA PETIÇÃO INICIAL, DO EXCESSO FUNDADO NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXIGÊNCIA LEGAL DESCUMPRIDA. RECURSO DESPROVIDO. APELO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. REJEIÇÃO. PREJUÍZO INEXISTENTE AOS EMBARGANTES. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. CONFUSÃO DOS INSTITUTOS. INEXISTÊNCIA DE DECAIMENTO DO DIREITO DO EXEQUENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEGISLAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO. NULIDADE DA EXECUÇÃO PELA FALTA DE PLANILHA DE EVOLUÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. REJEIÇÃO. INSTRUÇÃO DEFEITUOSA DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIA DA PEÇA EXECUTIVA PARA AFERIR A AVENTADA LACUNA NOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE. TÍTULO. EXECUTIVIDADE. CONSTATAÇÃO. OBJETO DA EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E NÃO O DE CONSÓRCIO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. BEM HIPOTECADO. NULIDADE. REJEIÇÃO. VALIDADE DA GARANTIA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AVENÇA FIRMADA ANTES DA ALTERAÇÃO DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0782427-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005049-86.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Edney Ubirajara Fraga. Advogado: Patrícia Gomes Iwersen. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. FEITO REMETIDO AO TRIBUNAL JÁ DESAPENSADO DA AÇÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO NOS AUTOS DE EMBARGOS. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO JULGAMENTO DO RECURSO. RESPONSABILIDADE DO INTERESSADO A INSTRUIR O PROCESSO COM AS PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA JÁ PACIFICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. "Esta Corte firmou entendimento de que, embora recomendável a autuação em apenso, não há vedação da desapensação dos autos dos embargos do devedor dos autos principais, cabendo às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, colacionar, desde a inicial, as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa. Precedentes. (STJ - AgRg no Ag 907567 / RJ)"

0058 . Processo/Prot: 0783303-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59440. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005398-38.2007.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Muraro & Filhos Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO RÉU E DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE A FAVOR DE QUALQUER DAS PARTES. INCONFORMISMO. DECISÃO CITRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, EM GRAU RECURSAL, DAS MATÉRIAS OMISSAS. APLICAÇÃO DO ART. 515, §1º, DO CPC. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE CONVENCIONAL E NÃO ELETRÔNICA. CAPITALIZAÇÃO. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONTRATAÇÃO. TARIFAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DAS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0783484-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/57886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000091-63.2000.8.16.0004 Embargos do Devedor. Apelante: Francisca Dias dos Santos Amaro da Luz. Advogado: Cristiane Fernandes. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, de ofício, cassar a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISPENSA NA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA DESINFLUENTE PARA O DESLINDE DO FEITO INFORMAÇÃO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO QUE HOUVE COBERTURA SECURITÁRIA EM FAVOR DA DEVEDORA DEVIDO A INVALIDEZ. SITUAÇÃO NÃO CONTEMPLADA NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PESQUISA JUNTO À SEGURADORA SOBRE O ALCANCE E LIMITE DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE CONCRETA DE A DÍVIDA JÁ ESTAR QUITADA. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE DECLARA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DE OFÍCIO CASSADA A R. SENTENÇA RECORRIDA.

0060 . Processo/Prot: 0784434-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60732. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002039-08.2010.8.16.0160 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Apelado: Gunuino Rossato. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE QUE NÃO HÁ QUALQUER LANÇAMENTO INDEVIDO. MATÉRIA AFETA À SEGUNDA FASE DA AÇÃO. TEMA AINDA NÃO DISCUTIDO EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO DO CORRENTISTA EM EXIGIR AS CONTAS. ENTENDIMENTO CONSENTÂNEO COM A SÚMULA 259 DO STJ. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO CURSO DA RELAÇÃO COMERCIAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFIRMAR O DIREITO DO CORRENTISTA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0785016-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0004476-82.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Dione Hilário Bonato. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos,

em conhecer e dar provimento ao recurso, julgando procedente a ação. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO DO CORRENTISTA. 1) ARGUMENTOS RELACIONADOS AO SEU INTERESSE DE AGIR. PERTINÊNCIA DAS TESES. REQUISITOS ÚNICOS DA DEMANDA: COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO E DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DA PRETENSÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO. 2) ART. 515, § 3º, DO CPC. APLICAÇÃO. 2.1) DECADÊNCIA CONSUMERISTA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SUJEIÇÃO EXCLUSIVA AO LAPSO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. 2.2) ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. ASSUNTO QUE TEM LUGAR APENAS NA ETAPA SUBSEQÜENTE DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE.

0062 . Processo/Prot: 0785303-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59349. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017389-02.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Luiz Reginaldo Scatambulo. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE QUE NÃO HÁ QUALQUER LANÇAMENTO INDEVIDO. MATÉRIA AFETA À SEGUNDA FASE DA AÇÃO. TEMA AINDA NÃO DISCUTIDO EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA. RAZÕES DO APELO QUE ATACAM O MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. DIREITO DO CORRENTISTA EM EXIGIR AS CONTAS. ENTENDIMENTO CONSENTÂNEO COM A SÚMULA 259 DO STJ. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO CURSO DA RELAÇÃO COMERCIAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFIRMAR O DIREITO DO CORRENTISTA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0785311-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0004548-69.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Citibank Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Maria Aparecida do Amaral Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Roger Santos Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DESCABIMENTO. VÍNCULO CONTRATUAL INEXISTENTE. DÉBITO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDUÇÃO. DESACOLHIMENTO. VALOR SUFICIENTEMENTE SOPESADO E PROPORCIONAL AS CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS À AUTORA. RECURSO DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0785486-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170419. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021676-97.2007.8.16.0014 Cautelar. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Sandra Cortez. Advogado: Jackson Luís Vicente. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. DOCUMENTOS PARCIALMENTE EXIBIDOS NA CONTESTAÇÃO E INSUFICIENTES. LIVRE ARBÍTRIO PARA DEMANDAR. TAXA DE EMISSÃO DE SEGUNDA VIA. DESCABIMENTO. COMANDO JUDICIAL QUE AFASTA O PAGAMENTO PRETENDIDO. ADMISSIBILIDADE DA CAUTELAR. REQUISITOS PRESENTES. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. ÔNUS DO REQUERIDO DECORRENTE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO INOCORRENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0785642-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020411-94.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Estela Dias Brito (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Fernando Ramos Oga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a sentença, julgando procedente o pedido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATO DE MÚTUO INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SENTENÇA CASSADA JULGAMENTO DA LIDE CONFORME ARTIGO 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO DETERMINAÇÃO PARA ESTE FIM INCORRÊNCIA DE INEPTA DA PETIÇÃO INICIAL PEDIDO GENÉRICO. ENTREGA DO CONTRATO AO MUTUÁRIO QUE NÃO INFIRMA O INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMDOR CONFORME SÚMULA 297 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO CUMULADO COM AÇÃO REVISIONAL. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL QUE SE REGULA PELO PRAZO PRESCRICIONAL ORDINÁRIO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO NESTA FASE A RESPEITO DOS ENCARGOS CONTRATADOS E POSSIBILIDADE OU NÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A R. SENTENÇA RECORRIDA COM JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

0066 . Processo/Prot: 0786013-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65575. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003414-02.2009.8.16.0056 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Valéria da Silva Sigulo. Apelado: Loyde Camargo Sisti (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Sidney Luiz Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DIREITO DO CORRENTISTA EM EXIGIR AS CONTAS. ENTENDIMENTO CONSENTÂNEO COM A SÚMULA 259 DO STJ. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO CURSO DA RELAÇÃO COMERCIAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFIRMAR O DIREITO DO CORRENTISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR SER GENÉRICO O PEDIDO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DE QUE A PETIÇÃO INICIAL É APTA APENAS COM A DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO E DO PERÍODO. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELO PRAZO ORDINÁRIO DAS AÇÕES PESSOAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS CORRETAMENTE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0787960-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174575. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001016-81.2006.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Ivo da Silva. Advogado: Irineu Chiqueto Junior, Marco Antonio Fernandes Tavares. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PARCIAL ACOLHIMENTO DAS CONTAS DO BANCO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONSTATAÇÃO. AFERIÇÃO DECORRENTE DOS EXTRATOS FINANCEIROS. MEDIDA PROVISÓRIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. EXCLUSÃO DO ANATOCISMO MANTIDA. COBRANÇA DOS JUROS E POSTERIOR COBRANÇA DA DÍVIDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COLIDÊNCIA COM A LEI CONSUMERISTA PELA FALTA DE PRÉVIA INFORMAÇÃO DA SUA PRÁTICA ONEROSA. TARIFAS. COBRANÇA. CABIMENTO. AUTORIZAÇÃO DITADA PELO BACEN. PRÉVIA PACTUAÇÃO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE VOLUNTÁRIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO CORRENTISTA E OPÇÃO DE ESCOLHA DO BANCO PELOS VALORES COBRADOS. LIQUIDAÇÃO. ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. APURAÇÃO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0788208-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/116933. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034294-48.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Agravante: Alair dos Santos Taborda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Menegueti Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. INADMISSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. A competência territorial é, em regra, relativa e, nos termos do disposto nos arts. 112 e 114 do CPC, deve ser alegada por meio de exceção

declinatória no prazo legal, sob pena de preclusão e prorrogação da competência, sendo vedada ao juiz a atuação de ofício.

0069 . Processo/Prot: 0788616-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165319. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004917-54.2004.8.16.0017 Revisional. Apelante: Banco Bcn Sa. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira, João Leonel Antocheski. Apelado: Lijem Comércio de Automóveis Ltda, Jerônimo Costa. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO CHEQUE ESPECIAL (2). SENTENÇA PROCEDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. PEÇA NÃO CONSIDERADA. NULIDADE INEXISTENTE ANTE A PREVALÊNCIA DO LIVRE ARBÍTRIO E CONVENCIMENTO DO JUIZ. PESSOA JURÍDICA QUE CONTRATA SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. APLICABILIDADE. ABRANDAMENTO DO CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO PELA PERÍCIA E PELA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL. AFASTAMENTO MANTIDO. MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR OS ENCARGOS MORATÓRIOS PORQUE NÃO COMPROVADA A ADIMPLÊNCIA DOS VALORES INCONTROVERSOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ SUA COBRANÇA DE FORMA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA NO PERÍODO DE INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POR CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. REDUÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NECESSIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO NO QUE PERTINE AOS JUROS CAPITALIZADOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE, CASO SEJA CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VERBA SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0788712-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/77439. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013606-08.2009.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Marcos Daniel Rosa. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso (2); por unanimidade de votos, conheceram em parte do recurso (1) e, por maioria de votos, deram provimento, vencida a Juíza Themis Furquim Cortes, que dava parcial provimento, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. TUTELA INIBITÓRIA. CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DE SALÁRIO DEPOSITADO PARA DESCONTO DE SALDO DEVEDOR. SENTENÇA PROCEDENTE PARA IMPEDIR DESCONTO, SOB PENA DE MULTA. APELO (1) DO BANCO. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO NA CONTA CORRENTE. PACTUAÇÃO DEMONSTRADA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS EM SEDE RECURSAL. IRRELEVÂNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MULTA. EXCLUSÃO. APELO (2) DO CORRENTISTA. DESCONTOS. ILEGALIDADE. REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA PRÉ-EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCONTOS DERIVADOS DE EMPRÉSTIMOS E CONTRAPRESTAÇÕES DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS. LIVRE OPÇÃO DO CORRENTISTA. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO INTEGRAL DO AUTOR. APELOS; (1) CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. (MAIORIA); (2) DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0788846-6/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/269331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 788846-6 Apelação Cível. Agravante: Angela Scucato Zattar (maior de 60 anos), Maria Angela Zattar (maior de 60 anos), Guido da Costa Straube (maior de 60 anos), Luiz Carlos Gubert, Sérgio Charles Tubero, Soraya Milanez Carvalho Kos, Terezinha do Pillar Senger, Espolio de Waldemar da Silva, Zahir Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS RECUROS QUE QUESTIONAM OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II E SE ENQUADRAM NA MATÉRIA OBJETO DE REPERCUSSÃO GERAL, DISCUTIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE REVERSÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 238 DO RISTF, AOS PROCESSOS EM CURSO, EM TODO O PAÍS E EM GRAU DE RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DE JUÍZO OU TRIBUNAL, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0788881-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/272210. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 788881-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Maria José Munhoz Rafael (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 186/192, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0073 . Processo/Prot: 0790986-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004633-55.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Celso Gangi (maior de 60 anos), Clodoaldo Marcos Caproni (maior de 60 anos), Elias de Mello, João Batista dos Santos (maior de 60 anos), José Carlos Coutinho, Pedro Martins de Oliveira, Roque da Silva, Espólio de Hirina Chirnev. Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO QUE VISA RECEBIMENTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO CONTEMPLADOS NA DECISÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO BANCO QUANTO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS AUTORES. DECISÃO QUE EVIDENCIA A NECESSIDADE DE APURAR O VALOR DEVIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DESPROPOSITADA. DESCONHECIMENTO ACERCA DO PERÍODO EM QUE OS VALORES PERMANECERAM DEPOSITADOS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA. QUESTÃO DESCABIDA NA AÇÃO E NÃO DISCUTIDA EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS. CABIMENTO. ENCARGO QUE, JUNTO COM A CORREÇÃO MONETÁRIA, ENGLOBA A REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. INCIDÊNCIA NECESSÁRIA PARA RECOMPOR INTEGRALMENTE O CAPITAL. AÇÃO DE COBRANÇA QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0791730-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/274531. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791730-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Nelson Braghetto (maior de 60 anos), Otavio Zanetti (maior de 60 anos), Rinaldo Pollato (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 167/173, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0075 . Processo/Prot: 0791946-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/274535. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791946-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Lazaro Manoel, Lazaro Nalin de Oliveira, Joana Rissati Sai. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 164/170, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada,

omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0076 . Processo/Prot: 0791967-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/274539. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791967-5 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Antonio Benedito dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 164/170, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0077 . Processo/Prot: 0792141-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/274543. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792141-5 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Pedro de Faria Moraes. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 167/173, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0078 . Processo/Prot: 0792247-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/282625. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792247-2 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Antenicio Zelis Ramalho (maior de 60 anos). Advogado: Ivone Fatima Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. NOTÓRIA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 538, P.ÚNICO DO CPC. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão Colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente. 4. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais, ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0079 . Processo/Prot: 0792323-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/85908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028283-63.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Adilson Martins. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DO BANCO PRESTAR CONTAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0792460-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87412. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001514-16.2010.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Apelado: Andrea Cristina Viganó. Advogado: Heber Sutili. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS DECORRENTES DE ABALO DE CRÉDITO E PEDIDO LIMINAR APONTAMENTO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - DÍVIDA RENEGOCIADA, VENCIDA HÁ CINCO ANOS, COM ATRASO NO PAGAMENTO DA RENEGOCIAÇÃO REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO PAGAMENTO DO DÉBITO RENEGOCIADO DEMORA NA RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANOS MORAIS INDEVIDOS EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES EM NOME DO AUTOR QUE AFASTAM O DANO MORAL ALEGADO. SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pagamento extemporâneo de renegociação de dívida autoriza a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito; 2. Efetuado o pagamento do débito, cumpre à instituição financeira a imediata baixa da negativação; 3. Havendo outras inscrições em nome do devedor, não há que se falar em dano moral pela demora na baixa de inscrição relativa à dívida inicialmente inadimplida. 4. Recurso conhecido e provido.

0081 . Processo/Prot: 0793438-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0003131-47.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante: Wilson Amaro Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Michael Moreira. Apelado: Banco Santander Sa Brasil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Nadia Elisa Bueno. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, de oficio, cassar a sentença, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE NARRATIVA FÁTICA E IMPOSSIBILIDADE DE EMENDAR. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ATO JUDICIAL QUE INSTOU O REQUERENTE A DEMONSTRAR A INSUFICIÊNCIA ALEGADA. DESATENDIMENTO. IRRELEVÂNCIA. DECLARAÇÃO QUE ATENDE A EXIGÊNCIA DA LEI. INDEFERIMENTO QUE OBSTA O DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO AOS CIDADÃOS BRASILEIROS DE DEMANDAR EM JUÍZO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO A PESSOA FÍSICA DO POSTULANTE E NEM SE PRESTAR COMO DESCONSIDERAÇÃO AO JUÍZO. INÉPCIA DA INICIAL. CONSTATAÇÃO TARDIA. INSTAURADA A INSTANCIA COM REGULAR CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA QUE TEM AMPLA POSSIBILIDADE DE EXERCER SEU ATO DE DEFESA, É DEFESO AO JUIZ EXTINGUIR A LIDE, A PRETEXTO DE NÃO SER ENTENDÍVEL A POSTULAÇÃO NARRADA NA INICIAL. ADEMAIS, SENDO VÍCIO SANÁVEL ERA DEVER DO ESTADO/JUIZ PROPICIAR, NO MOMENTO PROCESSUAL DEVIDO, A EMENDA DA INICIAL, POR SER ESTA DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. DECISÃO CASSADA DE OFICIO.

0082 . Processo/Prot: 0796011-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/143102. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031384-48.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú - Unibanco Sa. Advogado: Vinicius Secafen Mingati, Rafael de Oliveira Guimarães, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Lumber Trade Ind. Com. Repres. Com. Ltda. Advogado: Thaianna Klaime. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTESTAÇÃO DA COBRANÇA INDEVIDA SE FUNDA EM APARÊNCIA DO BOM DIREITO LIMITAÇÃO DE JUROS EM 12% AO ANO INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS INIDONEIDADE DA CAUÇÃO OFERTADA VEÍCULOS QUE JÁ GARANTEM O CONTRATO OBJETO DA REVISIONAL PESSOA JURÍDICA CONSUMIDOR EQUIPARADO APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0083 . Processo/Prot: 0800494-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/110585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005960-98.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Silvia Arruda Gomm, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Apelado: Francisco Garcia Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Garcia Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENVIO MENSAL DE FATURAS AO CORRENTISTA PELO BANCO, CONDUTA QUE NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS LANÇAMENTOS QUE O AUTOR ENTENDE DUVIDOSOS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0800862-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/116440. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005939-70.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. Apelado: Cambiale Cobranças Ltda. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. APELO DO RÉU. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS AO CORRENTISTA PELO BANCO, CONDUTA QUE NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS LANÇAMENTOS QUE O AUTOR ENTENDE DUVIDOSOS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0801594-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/120645. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0020400-17.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Talita Mari Burgath, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Darci Amorin Rodrigues. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA SATISFATIVA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE TRINTA DIAS. INTERESSE DE AGIR. REQUISITOS DO ARTIGO 844, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESENÇA. IMPERATIVO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXIBA OS DOCUMENTOS SOLICITADOS, INDEPENDENTEMENTE DE TÊ-LOS ANTERIORMENTE DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR E INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE TARIFAS DEVER DE GUARDA. PRAZO DE CINCO ANOS PREVISTO NA RESOLUÇÃO BACEN 2078/94 INAPLICÁVEL. PRAZO PRESCRICIONAL ORDINÁRIO. VINTENÁRIO PARA O CC/1916 E DECENAL PARA O CC/2002, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO CC/2002. - INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA DESVIRTUAMENTO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE FORMA MÓDICA E EQUILIBRADA PRESTIGIAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0801744-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/119800. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001862-14.2010.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Artefatos de Madeira Both Ltda. Advogado: Augusto Cassiano Abegg, Gisseli de Lima, Robson Luiz Giollo. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo retido e provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. AGRAVO RETIDO. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO QUANDO DEMONSTRADA A PRECARIEDADE DA SAÚDE FINANCEIRA DA EMPRESA E A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL DA RECEITA FEDERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. AGRAVO RETIDO PROVIDO. JULGAMENTO DA DEMANDA NOS TERMOS DO ART. 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADOS. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS AO CORRENTISTA PELO BANCO, CONDUTA QUE NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS LANÇAMENTOS QUE O AUTOR ENTENDE DUVIDOSOS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0802158-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005249-30.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Espolio de Ambrosio Dutra da Silva, Maria Dutra da Silva (maior de 60 anos), Asnira Dutra da Silva (maior de 60 anos), João Dutra (maior de 60 anos), Francisca Ribeiro Mendes Dutra (maior de 60 anos), Elisa Dutra da Silva Ferreira, Nilmar de Cássia Ferreira. Advogado: Mario José Ramos Gandara. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA APLICÁVEL AOS JUROS REMUNERATÓRIOS. O prazo prescricional nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários consiste em rendimento das cadernetas de poupança que se agregam mensalmente ao capital e, nessa condição, constituem o próprio crédito do poupador, cuja prescrição se dá pela regra do art. 177 do Código Civil de 1916, combinado com o art. 2028 do Código Civil de 2002. A ação civil pública promovida pela APADECO em face do Banco do Brasil S/A, não fez referência acerca dos juros remuneratórios incidentes nas contas poupanças durante os denominados Planos Bresser e Verão, nada impedindo que os poupadores buscassem tal ressarcimento na via judicial. RECURSO NÃO PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0802220-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240182. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015199-37.2007.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Oldemar Mariano, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Rec.Adesivo: Guilherme Materiais e Construção Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Oldemar Mariano, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Apelado (2): Guilherme Materiais e Construção Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE REGRA DA IMPUTAÇÃO NO PAGAMENTO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E ART. 993 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DE RELAÇÃO DE CONSUMO EXCESSIVA ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR PRINCÍPIO DA BOA-FÉ SISTEMÁTICA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AUTORIZAR A PRÁTICA DE ANATOCISMO MENSAL INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO PELA SENTENÇA RECURSO ADESIVO DO AUTOR TAXAS BANCÁRIAS DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA EXIXTÊNCIA DE LEI E ATOS NORMATIVOS ESPECÍFICOS EDITADOS PELO BACEN AUTORIZANDO A COBRANÇA VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PARTES QUE DECAÍRAM DE PARTE IDÊNTICA DO CÁLCULO APRESENTADO SUCUMBÊNCIA PARCIAL ART. 21, CAPUT, CPC SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS

0089 . Processo/Prot: 0802598-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/117667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Carlos Spagnolo, Geraldo Krainer, Joanin Seguro Fiani, João Parteca, Teresa Kuczkoska, Valdir Kuczkowski, Lucia Fiuza, Emilia Kazmierczak, Silvestre Kuczkowski, Isiroro Osowski, Admir Kuzkoski. Advogado: Gilberto Franzen, Michel Franzen. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0803788-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111752. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000896 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Iracy Maria Pereira, Pedro Abel do Carmo. Advogado: Astrogildo Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso

Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0091 . Processo/Prot: 0804515-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/162644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000116 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: João Antonio Arruda. Advogado: Julia Gladis Lacerda Arruda, Vivian Lacerda Arruda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE REDUÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. PRESCRIÇÕES. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. INAPLICABILIDADE DO INC. IV, § 3º, DO ART. 206, CC. QUINQUENAL. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE DEPENDEM DE MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA APLICAR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUÍSTA À ESPÉCIE. RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO.
0092 . Processo/Prot: 0804576-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/110640. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001077-81.2010.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Moacir Aparecido Favare. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, TENDO A EXECUÇÃO SE INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 1123/05 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - RECUSA DO CREDOR - OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM - TÍTULOS PREVISTO NO ART. 655, X, DO CPC QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL - DECISÃO CONFIRMADA - LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO POSSIBILIDADE - MATÉRIAS PACIFICADAS NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.
0093 . Processo/Prot: 0805138-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/113595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001905 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Amado Batista Maia, ironita olga Maia. Advogado: Grasiele Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU A PRESCRIÇÃO INTENTADA. PRESCRIÇÕES. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. INAPLICABILIDADE DO INC. IV, § 3º, DO ART. 206, CC. QUINQUENAL. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE DEPENDEM DE MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA APLICAR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUÍSTA À ESPÉCIE. RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO.
0094 . Processo/Prot: 0805256-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/108956. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000554-69.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Pedro Pichioli. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negue provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC TRÂNSITO EM JULGADO SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA EXECUÇÃO INICIADA APÓS ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA IMPUGNAÇÃO POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0095 . Processo/Prot: 0805420-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/119088. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001640 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Rogerio Moreira Orrutea. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU A PRESCRIÇÃO INTENTADA. PRESCRIÇÕES. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. INAPLICABILIDADE DO INC. IV, § 3º, DO ART. 206, CC. QUINQUENAL. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE DEPENDEM DE MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA APLICAR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUÍSTA À ESPÉCIE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.
0096 . Processo/Prot: 0805471-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/126753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009884-74.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Silvino Jose dos Santos, Cristian Mara de Senna Miyadi, Marco Aurelio Miyadi, Benedita Zélia Talarico de Oliveira, Luiz Carlos de Brito. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOMEAÇÃO À PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DESCABIMENTO BEM NÃO EQUIPARADO A DINHEIRO OFENSA À ORDEM LEGAL DO ART. 655 DO CPC PRECEDENTES JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.
0097 . Processo/Prot: 0805582-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/108884. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000597-06.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Dirceu Sartori Vidotto. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso, vencido o Des. Edson Vidal Pinto no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, TENDO A EXECUÇÃO SE INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 1123/05 - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - RECUSA DO CREDOR - OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM - TÍTULOS PREVISTO NO ART. 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL - DECISÃO CONFIRMADA - LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO POSSIBILIDADE - MATÉRIAS PACIFICADAS NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0098 . Processo/Prot: 0805665-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111163. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000691-51.2010.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonino Trindade. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negue provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC TRÂNSITO EM JULGADO SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA EXECUÇÃO INICIADA APÓS ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA IMPUGNAÇÃO POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0805807-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/100219. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000734 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Maria Benigna Santos. Advogado: William Cantuária da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS ILEGITIMIDADE ATIVA - EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA - DESNECESSIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0806030-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/139335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005881-76.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Claudir Luiz Cantu, Elizeu Paulo Borlikowski, Hilda Jacques Nogueira, Milton Tokito Yassuda, Nelson Bertazzoni, Norberto Hainosz, Pedro Juk, Sergio Roberto Moro, Wilson Simão. Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes, Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0806254-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/52006. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000672 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Ari Miglioli, Clovis Osvsiany, Luizinha Nely Dariz, Lucia Kulzer Marchetto, Lusia Dala Rosa Volpato, Magnólia Oliveira, Neide Grigio, Valdir Grigio, Valtencir Barboza Grigio. Advogado: Munir Kassem Hamdan, Luzyara das Gracas Santos Figueiredo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO EQUIVOCADAMENTE ADMITIDA COMO INCIDENTAL DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTERLOCUTÓRIO DE REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE REDUÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. PREVISÃO LEGAL DO INC. V, DO ART. 475-L, CPC. PRESCRIÇÕES. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. INAPLICABILIDADE DO INC. IV, § 3º, DO ART. 206, CC. QUINQUENAL. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE DEPENDEM DE MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA APLICAR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUÍSTA À ESPÉCIE. VERBA ADVOCATÍCIA. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO. DECISÃO MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

0102 . Processo/Prot: 0806300-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/139469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007714-32.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaucard Sa, Banco Utauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Alecio Felicetti, Herdeiros e Sucessores de Antonio Buffon, Benjamin João Franceschini, Braz Buchelt, Douglas Aurelio Ballen, Geraldo Jose Konzen, Gislene Morani Viterbo, Navilda Levati Carminati, Noeli Falavigna. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOMEAÇÃO À PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DESCABIMENTO BEM NÃO EQUIPARADO A DINHEIRO OFENSA À ORDEM LEGAL DO ART. 655 DO CPC PRECEDENTES JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0103 . Processo/Prot: 0806309-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/102022. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017296-05.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ari Martins, Dorval Berlanda, Emidio Francisco Fassicolo, Izaias Luiz Liotto, Luiz Sergio Persch, Luiz Enzweiler, Neide Piovesa Dagostini, Nestor Genesio Pinheiro, Oliveira Goulart, Rosa Maria Setti. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator, ficando vencido o Desembargador EDSON LUIZ VIDAL PINTO (presidente) no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender ele que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE DIREITO PESSOAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - TÍTULOS PREVISTO NO ART. 655, X, DO CPC QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, TENDO A EXECUÇÃO SE INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11232/05 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VERBAS DEVIDAS NO PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MATÉRIAS PACIFICADAS NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0104 . Processo/Prot: 0806348-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/98511. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000296-07.2010.8.16.0113 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: José Carlos Benites. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso, vencido o Des. Edson Vidal Pinto no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA - EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ E TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA IMPROCEDÊNCIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - RECUSA DO CREDOR - OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM - TÍTULOS PREVISTO NO ART. 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL - DECISÃO CONFIRMADA - MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0105 . Processo/Prot: 0806561-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/94642. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000054-77.2010.8.16.0071 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Mario Balancelli, Marcos Euzebio Maciel, Sebastião Nogreira da Silva, Espólio de Zilda Loyde Berto Sandini. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Weis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU A PRESCRIÇÃO INTENTADA. PRESCRIÇÕES. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. INAPLICABILIDADE DO INC. IV, § 3º, DO ART. 206, CC. QUINQUENAL. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE DEPENDEM DE MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA APLICAR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUÍSTA À ESPÉCIE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO NÃO CARACTERIZADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR RESIDENTE EM COMARCA DIVERSA À DE CURITIBA. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. MULTA DO ART. 475-J, CPC. CABIMENTO. AUSENCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE NESSA FASE PROCEDIMENTAL. LEVANTAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE TEVE NEGADO SEU SEGUIMENTO.

0106 . Processo/Prot: 0806575-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/133221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000412-49.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luci Teresinha Schnell, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Espólio de Nascimento Ruela, Joao Ruela de Oliveira, Margarida Oliveira de Melo, Jorgina Ruela de Oliveira, Luzia Oliveira de Souza, Maria de Oliveira Stapatt, Luiz Ruela de Oliveira, Antonio Ruela de Oliveira, Jair Ruela de Oliveira, Nair Oliveira Moreira, Lourdes de Souza Oliveira Santos. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator, ficando vencido o Desembargador EDSON LUIZ VIDAL PINTO (presidente) no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender ele que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOMEAÇÃO À PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DESCABIMENTO BEM NÃO EQUIPARADO A DINHEIRO OFENSA À ORDEM LEGAL DO ART. 655 DO CPC MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0107 . Processo/Prot: 0806592-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/132493. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001094-15.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Cleide Burci. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator, ficando vencido o Desembargador EDSON LUIZ VIDAL PINTO (presidente) no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender ele que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOMEAÇÃO À PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DESCABIMENTO BEM NÃO EQUIPARADO A DINHEIRO OFENSA À ORDEM LEGAL DO ART. 655 DO CPC MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0108 . Processo/Prot: 0806678-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/122890. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00002223 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espolio de Helicio Paulo Lazzarotto. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso, vencido o Des. Edson Vidal Pinto no que respeita à penhora de cotas de. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - RECUSA DO CREDOR - OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM - TÍTULOS PREVISTOS NO ART. 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL - DECISÃO CONFIRMADA - MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0109 . Processo/Prot: 0806884-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/101357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005922-43.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Adalberto Augusto Garcia, Alan Holzmann, Antonio Carlos Brunetti, Cleusa de Oliveira Silva, Daniel Rosenente, Diana Eulina Trinkel, Dorival Schafauzer, Fernando Giocondo D'agostin, Janete Maria Marques, Marina Rosy Bini. Advogado: Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator, ficando vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador EDSON LUIZ VIDAL PINTO (presidente) no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender ele que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOMEAÇÃO À PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DESCABIMENTO BEM NÃO EQUIPARADO A DINHEIRO OFENSA À ORDEM LEGAL DO ART. 655 DO CPC MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0110 . Processo/Prot: 0806998-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007013-71.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Celia Regina Vitaliano, Maria Eugenia de Sousa, Mirella Chieffi, Carlos Eduardo de Oliveira Lima, Jose Ferreira Leal, João Scaff, Vanderlei Sonni, Georgina Maria Gonçalves, Marcello Daher Camargo, Isaac Antonio Camargo, José

Omito Zaia. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator, ficando vencido o Desembargador EDSON LUIZ VIDAL PINTO (presidente) no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender ele que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOMEAÇÃO À PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DESCABIMENTO BEM NÃO EQUIPARADO A DINHEIRO OFENSA À ORDEM LEGAL DO ART. 655 DO CPC MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.
0111 . Processo/Prot: 0807093-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/101865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001671 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Marilda Denipoti Rausch, Katsero Saito, Katsutoshi Saito, Nair Carmona Martinez Salvador, Espólio de Luiz Mitter, Idenor Sereda Vila, Ilda Schmeiske Borghi, Santino Yoshito Saito, Célia Batista Bernal Martins, Dirce Batista Fernandes. Advogado: Marcos Vinícius dos Santos Gabardo, Ana Carolina Gouvea Gabardo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL - COISA JULGADA - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF - MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.
0112 . Processo/Prot: 0807116-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/98679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003583 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Francisco Borba Taques, Fredolino Sedlak, Elena Ruiz da Silva, Bonaventura Makoto Hasegawa, Ana Leonardi de Souza, Bernardo Becker. Advogado: Digelaine Meyre Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU A PRESCRIÇÃO INTENTADA. PRESCRIÇÕES. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. INAPLICABILIDADE DO INC. IV, § 3º, DO ART. 206, CC. QUINQUENAL. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE DEPENDEM DE MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA APLICAR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUÍSTA À ESPÉCIE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.
0113 . Processo/Prot: 0807240-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/169738. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000104 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ary Beatriz, Vivien Christine Dromlewicz, Lúcia Júlia Stavinski, Teichum Hiramatsu, Luiz Fernando Rozeira Zinher, Lorival Gipiela, Maria de Lourdes Tavares, José Rodrigues de Oliveira Júnior, Irineu Manoel Caldeira Silva, Ercília Alves de Souza, Fleury Esteves Fernandes, Lourival Brião, Seosa Adilha Azidio Lemberg, Yonne Machado de França, Roberto Fiatekoski da Silva, Maria Alice Orlandi Leone, Rose Maria de Azevedo Berthier. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso, vencido o Des. Edson Vidal Pinto no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - RECUSA DO CREDOR - OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM - TÍTULOS PREVISTO NO ART. 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL - DECISÃO CONFIRMADA - MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.
0114 . Processo/Prot: 0807504-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/183808. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001726-41.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Simizu Massaco Massaiti (Representado(a)), Paulo Masayuki Tsurukawa. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos,. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOMEAÇÃO À PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DESCABIMENTO BEM NÃO EQUIPARADO A DINHEIRO OFENSA À ORDEM LEGAL DO ART. 655 DO CPC MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.
0115 . Processo/Prot: 0807583-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/142296. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017297-02.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ana Lucia Gargiulo Severo de Castro, Joao Batista de Oliveira, Joao Batista Gomes Gatti, Joseval Peres, Margareth Lazaro, Minoru Toshida, Odabela Nicollo Soares, Paulo Prado de Paiva, Valmir Barreiro Pacheco, Waldomiro Firmino Candido. Advogado: Antônio Camargo Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE DIREITO PESSOAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA - EXCESSO DE EXECUÇÃO TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - JUROS DE MORA. APLICAÇÃO NO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL NA AÇÃO COLETIVA E DE 1% A.M. A PARTIR DO ADVENTO DO CC/2002 - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, TENDO A EXECUÇÃO SE INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11232/05 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VERBAS DEVIDAS NO PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MATÉRIAS PACIFICADAS NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.
0116 . Processo/Prot: 0807661-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/102343. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000433 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Faganeli Sobrinho, Brigida Moreira Belo Faganeli, Benedito de Oliveira, Diva Garcia de Oliveira, Cooiti Suinomori, Espólio de Leonidio Leite dos Santos, Marina da Costa dos Santos, Espólio de Oswaldo Macedo, Maria Blanca Machado Macedo, Luiz Garbelotti, Mauricio Biazin, Orivaldo João de Souza. Advogado: Neife Abucarub, JAMIL DOMINGOS ABUCARUB. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar seguimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE DIREITO PESSOAL - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.
0117 . Processo/Prot: 0807763-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/157167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001450 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Olga Pavoski, Maria Niemes. Advogado: Neide Simões Pipa André, Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL - COISA JULGADA - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF - MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.
0118 . Processo/Prot: 0808024-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000297 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Rosina Buhler Zeiak, Espolio de Alfredo Andre de Farias, Nadir Diniz Cidreira. Advogado: Ana Luiza Manzochi, Danielle Christianne da Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL - SÚMULA 150 DO STF - MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0119 . Processo/Prot: 0808320-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/100416. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029984-20.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Claudinei Delbianco, Hirokatsu Tatsuta, Juliana Machado Leme, Maria Helena Frederico, Marcelo Lourenço, Vilma Alves. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

0120 . Processo/Prot: 0808352-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/88641. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001155-48.2010.8.16.0040 Execução. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Zelia Cabreira da Silva, Paulo Crepaldi. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso, vencido o Des. Edson Vidal Pinto no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE DIREITO PESSOAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - RECUSA DO CREDOR - OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM - TÍTULOS PREVISTOS NO ART. 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE, OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL - DECISÃO CONFIRMADA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, TENDO A EXECUÇÃO SE INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 - MATÉRIAS PACIFICADAS NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0121 . Processo/Prot: 0808579-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000509 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Andre Navarro Sanches Filho, Espólio de Andre Navarro Sanches, Espólio de Gercino José Braga, Espólio de Leonilda Fantineli, Espólio de Osvino Francisco Mahl, Espólio de Roberto Garcia Filgueiras. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa, Yoitiro Moroishi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

0122 . Processo/Prot: 0808943-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174784. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001430-19.2010.8.16.0162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Levi Pierobom. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO À QUAL NÃO SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO, BEM COMO DO OFERECIMENTO DE CAUÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - MATÉRIAS PACIFICADAS NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0123 . Processo/Prot: 0809180-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/70732. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001664 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco do Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Algemiro Antonio Augusto (maior de 60 anos), Alexandra Tolari, Guerino Talarico (maior de 60 anos), Helena Zanette de Oliveira, Ismael Oliveira Santos, Jair Ramos Braga (maior de 60 anos), José Felix (maior de 60 anos), Norma Padovan Fernandes (maior de 60 anos), Neila Recanello Arrebola, Nicolau Fernandes Sanches (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOMEAÇÃO À PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DESCABIMENTO BEM NÃO EQUIPARADO A DINHEIRO OFENSA À ORDEM LEGAL DO ART. 655 DO CPC PRECEDENTES JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0124 . Processo/Prot: 0809315-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/62022. Comarca: Maringá. Ação Originária: 2009.00000293 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Oswaldo Roratto, Maria do Carmo Palhares Roratto, Armelinda Devens Gasparini, Espólio de Pedrina Biscaia dos Santos, Espólio de Aristides Afonso Palhares, Escola Natividade de Nossa Senhora, Espólio de Gentil Francisco de Lima. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso, Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE DIREITO PESSOAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA - EXCESSO DE EXECUÇÃO TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, TENDO A EXECUÇÃO SE INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11232/05 - MATÉRIAS PACIFICADAS NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0125 . Processo/Prot: 0809424-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/178522. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0040470-64.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Samira Mendes Baptizaco, Jair Accioly Vanderlei, Claudenir Pipino, Artemizia Bertolazzi Martins, Bernadete Bulaty, Clayr da Conceição Cordeiro, Ademar Francisco Carneiro, Paulo Roberto Ferreira, Helena Vilella Biaggi, Aracy Correia, Carmela Damico Barboza, Vitelbino Campana, Giuseppina Pugni Berrone. Advogado: Ana Lúcia de Oliveira Belo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator, ficando vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador EDSON LUIZ VIDAL PINTO (presidente) no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender ele que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOMEAÇÃO À PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DESCABIMENTO BEM NÃO EQUIPARADO A DINHEIRO OFENSA À ORDEM LEGAL DO ART. 655 DO CPC MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0126 . Processo/Prot: 0809638-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126935. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000808-05.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez,

Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Leopoldo Damazio Rezende. Advogado: Edivar Mingoti Júnior, Fábio Júnior de Oliveira Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. 2. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA ON LINE. ART. 475-J, § 1º DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE REABRIR O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

0127 . Processo/Prot: 0810084-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181627. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001836-76.2010.8.16.0150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Alcides Sbardelotto, Alcir José Terol, Luciane Marta Boetolini, Celia Eich Demari, Dulce Fatima Sturmer, Nair dos Santos Arnold, Leda Coppini. Advogado: Bráulio Furlanetto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

0128 . Processo/Prot: 0810988-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001327-98.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Lucilia Carvalho da Silva, Odir Paveloski, Orivaldo Pizzolio, Adriano José Gundi, Amadeo Silvio Bortolini, Antonio Miguel de Campos, Arnaldo Prado Ruiz, João Carnelossi Sobrinho. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2 Participou do julgamento e acompanhou o voto do Relator o Desembargador Celso Jair Mainardi Curitiba, 17 de agosto de 2011. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

0129 . Processo/Prot: 0811769-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190088. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001724-71.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: João Manha. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2 Participou do julgamento e acompanhou o voto do Relator o Desembargador Celso Jair Mainardi Curitiba, 17 de agosto de 2011. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

0130 . Processo/Prot: 0813626-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188098. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000895 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Maria de Souza Santos, Sebastião Barreto, Adalgiza Araujo, Luiz Lourenconi, Darcy Valques de Souza, Nelson Dias dos Santos, João de Deus Cabral, Dirson dos Santos, Espólio de Erna Dalla Corte, Espólio de João Dalla Corte. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ERGA OMNES. EFICÁCIA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ QUE À ÉPOCA ERAM TITULARES DE CONTA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE. 3. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EXECUTIVOS PENDENTES. INCIDÊNCIA ANTE A INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR EXECUTADO. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

0131 . Processo/Prot: 0814018-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194150. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000684 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Dirce Machado Bueno, Espólio de Alice Lepinska Wiezbicki, Eloyr Correa de Oliveira, Edemir Cardoso dos Reis, Pedro Domingues Netto (maior de 60 anos), Helio José Valenga, Espólio de Nelson Proença. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ERGA OMNES. EFICÁCIA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ QUE À ÉPOCA ERAM TITULARES DE CONTA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE. 3. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EXECUTIVOS PENDENTES. INCIDÊNCIA ANTE A INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR EXECUTADO. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09256

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adailton Alves Maciel Júnior	033	0819097-8
Adriana Francisca Souza Pena	038	0819841-6
Adriane Ravelli	050	0821027-7
Agenor de Oliveira Duarte	014	0813926-0
Alan Carlos Ordakovski	022	0816893-8
Alfredo Ambrosio Junior	039	0819918-2
Allan Gilberto Pereira Barcelos	006	0780049-5
Ana Lucia Gabella	031	0818757-5

Ana Paula Araújo Leal	051	0821096-2
Andressa Cristina Becker	006	0780049-5
Anna Carolina Amorim Costa	002	0753692-9
Antônio Carlos Efing	053	0821525-8
Antônio Carlos Paixão	042	0820042-0
Armando Vieira Laranjeiro	052	0821272-2
Braulio Belinati Garcia Perez	029	0818436-1
	033	0819097-8
Carla Lecink Bernardi	047	0820778-5
Carlos Alberto de Oliveira	013	0813638-5
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	026	0817771-1
Carlos Araúz Filho	003	0773330-0
Celso Augusto Milani Cardoso	047	0820778-5
César Ananias Bim	035	0819506-2
Cesar Augusto Gavron	053	0821525-8
César Augusto Terra	044	0820481-7
Cesar Maurício Braz	030	0818531-1
Christopher Romero Felizardo	031	0818757-5
Cibele dos Santos F. Maciel	005	0779393-1
Claudia Maria Bernardelli	043	0820148-7
Claudio Xavier Petryk	018	0816102-2
Cleuza Keiko Higachi Reginato	018	0816102-2
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	003	0773330-0
Crestiane Andréia Zanrosso	013	0813638-5
Daniel Lourenço Barddal Fava	017	0815073-2
Daniel Luiz Schebelski	025	0817421-6
danilo oliveira costa	020	0816481-8
Denize Heuko	015	0814525-7
Donizetti Antonio Zilli	042	0820042-0
Edison Haeckel Magalhães	050	0821027-7
Eduardo Augusto Mattar	031	0818757-5
Eduardo Neuenschwander Magalhães	050	0821027-7
Eduardo Vanzella	016	0814742-8
Egmar Antônio Dias	052	0821272-2
Elisângela de Almeida Kavata	016	0814742-8
Emanuel Fernando Castelli Ribas	020	0816481-8
Emanuel Vitor Canedo da Silva	006	0780049-5
Euclides Ribeiro S. Júnior	045	0820636-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	024	0817242-5
	026	0817771-1
	027	0818223-4
	037	0819605-0
	046	0820641-3
Fábio Loureiro Costa	009	0808198-3
Fábio Stecca Cione	036	0819549-7
Fausto Luis Morais da Silva	005	0779393-1
Fernanda Michel Andreani	016	0814742-8
Fernando Augusto Ogura	051	0821096-2
Fernando Dorival de Mattos	003	0773330-0
Fernando Rodrigues	010	0809931-2
Flavia Cristiane M. Lorusso	055	0821656-8
Francisco José Pinheiro Guimarães	031	0818757-5
Gilberto Stinglin Loth	044	0820481-7
Giovana Picoli	013	0813638-5
Giovani Webber	049	0821000-6
Gomercindo Camilo Biava	007	0803422-4
Gustavo Viana Camata	055	0821656-8
Helin Teologides Rocha	023	0817237-4
Heloisa Gonçalves Rocha	025	0817421-6
Henrique Cavalheiro Ricci	045	0820636-2
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	005	0779393-1
	034	0819406-7
Igor Strasbach	038	0819841-6
Iné Army Cardoso da Silva	007	0803422-4
Jaafar Ahmad Barakat	037	0819605-0
Jacira Rosa Tonello	033	0819097-8
James José Marins de Souza	053	0821525-8
João Leonelho Gabardo Filho	044	0820481-7
Jorge Luiz Martins	020	0816481-8
	044	0820481-7
Josafar Augusto da S. Guimarães	019	0816331-3
José Fernando Marucci	005	0779393-1
José Francisco Pereira	021	0816570-0
José Ivan Guimarães Pereira	015	0814525-7
José Maurício Gnata Telles	017	0815073-2
José Miguel Garcia Medina	045	0820636-2
José Roberto Rutkoski	046	0820641-3
José Walter de Sousa Filho	010	0809931-2
Juliana Fabyula Zanella Claumann	008	0804383-6
Kelly Kruger Carvalho	010	0809931-2
Lauro Fernando Zanetti	001	0748808-4
	004	0775213-2
	019	0816331-3
	039	0819918-2
	043	0820148-7
Leandro Depieri	036	0819549-7
Leandro Isaías Campi de Almeida	054	0821535-4
Leonardo de Almeida Zanetti	001	0748808-4
	004	0775213-2
	039	0819918-2
Leonardo Navarro Thomaz de Aquino	040	0819953-1
Leonel Trevisan Júnior	002	0753692-9
Leopoldo Pizzolato de Sá	042	0820042-0
Lizeu Adair Berto	003	0773330-0
Luciana Martins Zucoli	033	0819097-8
Luciano Cesar Lunardelli	028	0818402-5
Ludmila Defaci	028	0818402-5
Luís Gustavo Fusinatto Magnani	041	0820034-8
Luiz Carlos Freitas	001	0748808-4
Luiz Carlos Marques Arnaut	021	0816570-0
Luiz Carlos Silveira	035	0819506-2
Luiz Fernando Brusamolin	025	0817421-6
Luiz Fernando Fortes de Camargo	049	0821000-6
Luiz Fernando P. d. S. Gracia	010	0809931-2
Luiz Henrique da Freiria Freitas	001	0748808-4
Luiz Marques Dias Neto	005	0779393-1
	034	0819406-7
Luiz Paulo Cividatti	042	0820042-0
Luiz Rodrigues Wambier	024	0817242-5
	027	0818223-4
	028	0818402-5
	037	0819605-0
Luiz Silvestre Santoro	012	0812832-9
Maggie Marianne Anthonijsc	046	0820641-3
manuela freaza vidal	020	0816481-8
Marcelo Marco Bertoldi	053	0821525-8
Márcia Daniela C. Giuliangelli	012	0812832-9
MARCIA REGINA ZELLMANN	045	0820636-2
Márcio Antônio Sasso	008	0804383-6
Márcio Rogério Depolli	029	0818436-1
	033	0819097-8
Marcus Vinicius de Andrade	055	0821656-8
Maria Angélica C. F. d. Sousa	010	0809931-2
Maria Terezinha Navarro	040	0819953-1
Mariana Marçal Araújo Teixeira	035	0819506-2
Mariana Piovezani Moreti	054	0821535-4
Mario José Ramos Gandara	004	0775213-2
MARLI SLUZOWSKI NUNES	048	0820783-6
Marlon José de Oliveira	026	0817771-1
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	028	0818402-5
Max Hercílio Gonçalves	024	0817242-5
	027	0818223-4
Mércio de Macedo Galvão	050	0821027-7
Michelle Braga Vidal	029	0818436-1
Miguel Antonio Slowik	018	0816102-2
Milena Martins	020	0816481-8

Milton Coutinho de Macedo Galvão	050	0821027-7
Mithiele Tatiana Rodrigues	016	0814742-8
Murilo Celso Ferri	006	0780049-5
Newton Dorneles Saratt	051	0821096-2
Nilberto Rafael Vanzo	005	0779393-1
Oldemar Mariano	040	0819953-1
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	010	0809931-2
Osmar Luiz de Assis Vidoti	010	0809931-2
Osvaldo Luiz Gabriel	007	0803422-4
Patrícia Borba Taras	032	0818839-2
Patricia Romero Dias Lima	014	0813926-0
	015	0814525-7
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	005	0779393-1
	034	0819406-7
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	008	0804383-6
Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho	035	0819506-2
Rafael Massena da Silva	035	0819506-2
Ralph Pereira Macorim	003	0773330-0
Renata Caroline Talevi da Costa	054	0821535-4
Renata Cristina Costa	004	0775213-2
Renato Costa Luz Pinheiro Hora	041	0820034-8
Renato Goes de Macedo	055	0821656-8
Reny Angelo Pastre	013	0813638-5
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	024	0817242-5
Roberto Chimanski	029	0818436-1
Roberto Pieta	007	0803422-4
Robson Roberto Seerig	010	0809931-2
Ronaldo Leal Rolanski	012	0812832-9
	014	0813926-0
	015	0814525-7
Rui Francisco Garmus	031	0818757-5
Rui Santos de Sá	042	0820042-0
Sadi Nunes da Rosa	011	0811980-6
Sandra Jussara Kuchnir	018	0816102-2
Sérgio Ricardo Meller	021	0816570-0
Sergio Wanderley A. d. Oliveira	021	0816570-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	001	0748808-4
	043	0820148-7
Sidney Francisco Martins	016	0814742-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	027	0818223-4
	028	0818402-5
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	046	0820641-3
Tiago Aznar Mendes	030	0818531-1
Tibiriça Messias	002	0753692-9
Valdir Oliveira	016	0814742-8
Veridiana Borba Bueno	033	0819097-8
Vinicius Secafen Mingati	045	0820636-2
Wagner de Melo Volpato	012	0812832-9
	014	0813926-0
	015	0814525-7
Wilson Bokorny Fernandes	048	0820783-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0748808-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/415446. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0058265-83.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Vera Lúcia Bonifácio de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Interessado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Diante do tempo decorrido e, do presente recurso veicular Prestação de Contas, primeira fase, impõe-se verificar a situação atual do feito. II - Oficie-se ao MM. Juiz da causa para prestar informações quanto a atual situação do processo, no prazo de dez dias. IV - Autorizo a Chefe de Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 27 de julho de 2.011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator
0002 . Processo/Prot: 0753692-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/382673. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000603 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Agravado: Elton José de Almeida Tupich. Advogado: Tibiriça Messias, Anna Carolina Amorim Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:
I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 603/2005 de Ação Revisional nº 603/2005, que recebeu os embargos e determinou que os honorários periciais sejam arcados pelo agravante (f. 88). II - Em cognição sumária e, não demonstrado pela agravante, prejuízo da manutenção da decisão impugnada até o julgamento do recurso, a par desta encontrar amparo na jurisprudência dominante desta Corte, não autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. III - Oficie-se ao MM. Juiz da causa para prestar informações no prazo de dez dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC. IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo a Chefe da Seção a subscritar o expediente necessário. Curitiba, 27 de julho de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator
0003 . Processo/Prot: 0773330-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/127491. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000361 Prestação de Contas. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste Sicrede. Advogado: Ralph Pereira Macorim, Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Agravado: José Camilo. Advogado: Lizeu Adair Berto, Fernando Dorival de Mattos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.330-0, DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON -VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE AGRAVADO: JOSÉ CAMILO I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos nº 361/2007, Ação de Prestação de Contas, segunda fase, ajuizada por JOSÉ CAMILO, que determinou a realização de prova pericial contábil e deferiu pleito de inversão do ônus da prova, inclusive quanto as despesas (fl. 428-TJ). II - Em cognição sumária e a par de que o entendimento quanto a matéria não encontrar unanimidade nesta Corte, não autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro, por ora, a tutela recursal pretendida. III - Intime-se. IV - Oficie-se à MM. Juíza da causa para prestar informações no prazo legal, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças, se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo a Chefe da Seção a subscritar o expediente necessário. Curitiba, 27 de agosto de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator
0004 . Processo/Prot: 0775213-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/56617. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000013 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Adenil Juliano Felix, Ana Tereza Nogueira Ferreira, Carlos Teodoro de Souza, Claudete Biembenguti da Silva (maior de 60 anos), Dilce Regina Ambrosio Guimarães (maior de 60 anos), Edméia Silva Schmeiske de Oliveira, Espólio de Ivair Martins do Couto, Lili Quadros do Couto (maior de 60 anos), Regina Luiza Schmeiske, Osvaldo Alves da Silva, Vicente Dias Chaves Júnior. Advogado: Mario José Ramos Gandara. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:
I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, em face de decisão proferida nos autos nº 13/2010, Execução de Sentença, ajuizada por ADENIL JULIANO FELIX, ANA TEREZA NOGUEIRA FERREIRA, CARLOS TEODORO DE SOUZA, CLAUDETE BIEMBENGUTI DA SILVA, DILCE REGINA AMBRÓSIO GUIMARÃES, EDIMÉIA SILVA SCHMEISKE DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE IVAIR MARTINS DO COUTO, REGINA LUIZA SCHMEISKE, OSVALDO ALVES DA SILVA e VICENTE DIAS CHAVES JUNIOR, que indeferiu a impugnação apresentada e determinou o regular tramite do feito com a oportuna expedição do alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 28/34-TJ). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada, a par de se encontrar em compasso com a jurisprudência desta Corte, não autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro o efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças, se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 27 de julho de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator
0005 . Processo/Prot: 0779393-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/68176. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029239-19.2010.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Coopavel - Credicoopavel. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo, Cibele dos Santos Figueiredo Maciel, José Fernando Marucci. Agravado: Reinaldo da Silva Braga, Eliane Kopchinski. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.393-1 DA COMARCA DE CASCAVEL - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPAVEL - CREDICOOPAVEL AGRAVADOS: REINALDO DA SILVA BRAGA E OUTROS I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos nº 0029239-19.2010.8.16.0021, Embargos à Execução, deferiu a liminar para determinar a abstenção da Cooperativa, ora agravante e embargada, de inscrever os nomes dos embargantes nos cadastros de proteção ao crédito,determinou a suspensão do feito executivo e deteminou a formalização da penhora do bem indicado (fl. 486-TJ). II - Não há pedido de efeito suspensivo. III - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças, se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). IV - Oficie-se ao MM. Juízo para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC.

V - Autorizo a Chefe da Seção a subscritar o expediente necessário. VI - Intime-se. Curitiba, 27 de julho de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0006 . Processo/Prot: 0780049-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/74074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0042805-95.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Adão Sérgio da Rocha, Miguel Domingos da Rocha, Comércio de Armarinhos Domiro Ltda. Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos, Andressa Cristina Becker. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.049-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: ADÃO SÉRGIO DA ROCHA E OUTROS AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0042805-95.2010.8.16.0001, Embargos à Execução, opostos contra BANCO BRADESCO S/A, que afastou o pleito de produção de prova pericial (fl.18-TJ). II - Em cognição sumária e, embora relevante a fundamentação, os documentos contidos nos autos, não autorizam a de imediato, conceder a tutela pleiteada, na medida em que, consta dos autos, a cédula de crédito bancário firmada entre as partes e que autoriza a capitalização de juros. Assim, indefiro, por ora, o efeito suspensivo. III - Intimem-se. IV - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças, se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). V - Oficie-se à MM. Juíza da causa para prestar as informações que entender necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC, no prazo legal. VI - Autorizo a Chefe de Seção a subscritar o expediente necessário. Curitiba, 27 de julho de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0007 . Processo/Prot: 0803422-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256440. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000327-16.2010.8.16.0149 Carta Precatória. Agravante: Sebastião Lucio Duarte. Advogado: Iné Army Cardoso da Silva, Osvaldo Luiz Gabriel. Agravado: Fausto Dalagnol, Maria Estelita Dalaganol. Advogado: Roberto Pieta, Gomercindo Camilo Biava. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Corrija-se a autuação, vez que o juízo deprecado corresponde a Vara Única da Comarca de Salto do Lontra/PR. II - Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Salto do Lontra/PR, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se os Agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0008 . Processo/Prot: 0804383-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/258635. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000565 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Irio Cassol, Janira Bett Cassol, Idylio Cassol, Ignes Nespolo Cassol (maior de 60 anos), Ildo Cassol, Norma Elizabete Bosi Cassol, Ivo Cassol, Hilda Valiati Cassol, Ivair Cassol, Joseli Zoz Cassol. Advogado: Juliana Fabyula Zanella Claumann. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irio Cassol e Outros em face da decisão de fls.274/276, proferida na execução de título extrajudicial nº 565/2007, movida por Banco do Brasil S/A, que rejeitou a alegação de impenhorabilidade de bem de família sustentada pelos agravantes, por entender que os bens foram oferecidos em garantia hipotecária da cédula de crédito executada pela instituição financeira agravada. Em suas razões, aduzem os agravantes que os bens imóveis, matrículas nºs 20.949 e 20.968, registrados perante o Registro de Imóveis de Medianeira, "está inserido no subtítulo IV do direito de família do Código Civil, o qual regulamenta o bem de família voluntário, que depende de ato de vontade do interessado para sua instituição, ao passo que a lei nº 8.009/90 cuida do bem de família legal, cuja caracterização independe de manifestação de vontade do beneficiário. Na hipótese específica da Lei 8.009/90, enquanto Lei especial a qual tem por alvo não a proteção da propriedade em si, ou mesmo da entidade familiar, mas de direito fundamental da pessoa humana, o direito à moradia (art. 6 da Constituição Federal - fl.19 Afirmam que o STJ tem jurisprudência firme no sentido de tratar o direito à moradia como norma cogente e que contém princípio de ordem pública, não podendo dessa forma, a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei nº 8009/1990, ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois como demonstrado, prevalente sobre a vontade manifestada. E mais: os imóveis são utilizados para a moradia dos executados, como comprovado pelos documentos juntados às fls. 179/244, bem como pela declaração do Oficial de Justiça quando da lavratura do auto de penhora, e pela sentença proferida nos autos nº 168/2005 (fls. 430/436), que reconheceu a impenhorabilidade dos imóveis. Sustentam que o fato dos imóveis terem sido dados em garantia em outros contratos apenas perpetua a nulidade, pois a impenhorabilidade se mantém. Ressaltam ser a família a base da sociedade, dispondo de proteção especial do Estado, nos termos do art. 226 da CF, e, desta forma, a nulidade da penhora efetivada pelos imóveis deve ser declarada, reformando- se a decisão monocrática e determinando-se a sua liberação junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Medianeira. Consignam que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que os imóveis penhorados dos avalistas, ora executados, também podem ser considerados bens de família, pelo simples fato de que as entidades familiares não tiveram benefício algum por serem simplesmente avalistas da cédula de crédito, ou seja, não foram os beneficiários diretos da hipoteca instituída, vez que se trata de Cédula de Crédito Bancário emitida para o pagamento de saldo devedor das dívidas oriundas dos contratos de fls. 36-TJ, relacionadas na execução de título extrajudicial nº 565/2007, emitida por Ivair Cassol, que é o tomador do empréstimo. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo e provimento do recurso para o fim de ser reformada a decisão agravada. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso na forma por instrumento, não sendo o caso de convertê-lo em retido. Para a concessão do efeito suspensivo almejado com a pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar aos agravantes, lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõem os arts. 527, inc. III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. No presente caso, a despeito da insurgência dos agravantes, não se vislumbra o risco de dano irreparável, pois a decisão agravada apenas rejeitou a alegação de impenhorabilidade, não autorizando a sua alienação judicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos moldes propugnados. 3. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender necessárias, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os respectivos expedientes. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Edgard Fernando Barbosa Relator

0009 . Processo/Prot: 0808198-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269407. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0044501-93.2011.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Vitor Valério de Souza Campos. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.198-3 Agravante : Vitor Valério de Souza Campos. Agravado : Banco Itaú S.A. DO COMPÊNDIO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, proposto por VITOR VALÉRIO DE SOUZA CAMPOS, combatendo o despacho de fls. 27/28-TJ que nos autos de ação ordinária de tutela inibitória cumulada com declaração de abusividade e nulidade de cláusula de contrato ajuizada pelo agravante em face do agravado (BANCO ITAÚ S.A.), deferiu em parte a antecipação de tutela para limitar a 30% os descontos efetuados pelo banco na conta do autor, fixando multa de R$ 10.000,00 para o caso de descumprimento da ordem. INCONFORMADO, o agravante sustenta, em síntese, que era professor universitário e só mantinha o contrato de conta corrente com o banco réu para recebimento de seus vencimentos, e afirma passar por dificuldades financeiras o que o levou a contrair dívidas de cartão de crédito e empréstimos bancários que não consegue saldar, o que se torna mais difícil já que o banco, antes mesmo do crédito do seu salário, promove o desconto das dívidas, sem a sua anuência. Alega que eventual autorização contratual para que o credor se aproprie do salário pago ao devedor constitui evidente fraude ao art. 649, IV do CPC, e diz que se tivesse ocorrido a permissão para os descontos esta foi revogada pelo contratante quando da notificação extrajudicial realizada ao banco. Pugna pelo provimento de plano do recurso, nos termos do art. 557 § 1º-A do CPC, ou pela concessão de tutela antecipada e o provimento do agravo ao final para reformar a decisão guerreada. DO EFEITO SUSPENSIVO Em que pese os fundamentos esposados nas razões de recurso, não se vislumbra a possibilidade de aplicação do art. 557 § 1º-A do CPC, no caso em apreço, posto que tal dispositivo exige que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o que, a priori, não é o caso dos autos. Da mesma forma, a tutela antecipada pleiteada não merece guarida. É que não se vislumbra, à primeira vista, a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, sobretudo a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, posto ainda não se poder afirmar, nesta fase processual, se houve a autorização para os descontos na conta do autor. Destarte, a limitação dos descontos a 30% determinada em primeiro grau não compromete a integralidade dos salários do recorrente, mostrando-se uma medida adequada até que se julgue o mérito do presente recurso. Página 2 de 3 Por essas razões, entendo plausível que se aguarde o célere julgamento do recurso pelo colegiado, oportunidade em que será analisada a matéria posta. DA DECISÃO Solicite-se ao Dr. Juiz de Direito "a quo", no prazo de (10) dias, informações, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se, concomitantemente, o agravado, para que em igual prazo ofereça resposta. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3

0010 . Processo/Prot: 0809931-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001255 Consignação em Pagamento. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil Sa. Advogado: José Walter de Sousa Filho, Maria Angélica Cardoso Ferreira de Sousa, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Kelly Kruger Carvalho. Agravado: João Batista de Melo. Advogado: Robson Roberto Seerig, Luiz Fernando Pacheco da Silva Gracia, Osmar Luiz de Assis Vidoti, Fernando Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato regido pelo SFH que lhe moveu o agravado, rejeitou embargos de declaração opostos pelo agravante. Os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar obscuridade/contradição da sentença homologatória da liquidação (por arbitramento), foram rejeitados sob o fundamento de que não se encontravam presentes os requisitos do art. 535 do CPC, e que estava o embargante a pretender rediscutir matéria já julgada (fls. 812-TJPR). Aduz o agravante que o juízo recorrido, ao homologar o cálculo de liquidação (fls. 780/782-TJPR), acolheu os esclarecimentos prestados pelo perito

judicial e os cálculos por este elaborados, estabelecendo o débito do agravado junto ao banco agravante no importe de R$97.060,09, o que fizera, porém, ignorando as demonstrações técnicas realizadas pelo agravante e convalidando o equívoco da metodologia empregada na prova pericial. Aduz o agravante que a decisão homologatória do cálculo também incorreu em equívoco porque considerou o valor do débito apurado quando dos esclarecimentos técnicos, junho/2010, quando deveria ter considerado a data da confecção do primeiro laudo, março/2010. Afirma, em resumo, que o procedimento pericial não observou o decisório liquidando, porquanto o parecer técnico que acostou com data base o mês de março de 2011 indica um saldo muito superior ao homologado pelo juízo recorrido, a saber, R $200.335,69 (fls. 13-TJPR). Enfim, aduz o agravante que deve ser reformada a decisão "que homologou os cálculos, notadamente porque os critérios utilizados destoam dos termos sentenciados e não demonstram consistência técnica e nem respaldo científico" (fls.13-TJ), motivo pelo qual deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, pois sofrerá prejuízo caso a execução se inicie com a cobrança de valores inferiores ao efetivamente devido pelo agravado. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. No entanto, malgrado razoáveis as razões apresentadas com o recurso, não se vislumbra o essencial perigo de dano de difícil reparação (art. 558 do CPC) para a hipótese de o recurso tramitar apenas no efeito devolutivo, porquanto a execução do julgado depende de impulso do próprio agravante/credor, como é curial. Por tais fundamentos, indefiro o efeito suspensivo almejado. 3. Requisitem-se informações ao juízo recorrido no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Edgard Fernando Barbosa Relator

0011 . Processo/Prot: 0811980-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/275140. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005981-81.2011.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Rosiany Favareto. Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811980-6, DE TOLEDO - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ROSIANY FAVARETO AGRAVADO : BANCO FINASA SA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSIANY FAVARETO, em face da decisão do Dr. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, que, nos autos de revisão de contrato bancário ajuizada em desfavor de BANCO FINASA S.A., indeferiu pedido de justiça gratuita. A Agravante discorre quanto o processado e sustenta a reforma da decisão agravada ex vi do art. 4º da Lei 1.060/50 e art. 5º inciso XXXV, da Constituição Federal. Cita jurisprudência em prol de sua tese. Pugna pelo efeito suspensivo ativo ao recurso, para que lhe seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." Ensina CALAMANDREI que para a providência cautelar basta que a exigência do direito pareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de probabilidades, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável aquele que solicitara a medida cautelar. O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. E, isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do processo principal. Assim, neste momento processual confiro a tutela antecipada ao recurso, tão somente para suspender o prosseguimento do feito. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado por AR no endereço constante de fl. 18/TJ, para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0012 . Processo/Prot: 0812832-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282778. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000760 Ação Monitória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Agravado: Vitorio Arino do Canto, Gilmar Viana, Osvaldo Dolvino Garcia, Aldair Ferra Viana, Jose Hillmann, Jorge Felix Cardoso, Meire Gouveia Schmitz, Nose Florentino Filho, Jose Murialdo Garcia, Jorge Luiz Copetti, Luiz João de Jesus, Edivaldo Daminelli, Itamar João Cabreira, Nivaldo Dolvino Garcia, Everaldo Serafim, Jose Antonio Viana, Jorge Jose Viana, Lindomar Cardoso, Apolinario Arino do Canto, Antonio Dolvino Garcia, Veroni Santi Rodrigues, Osmar Viana, Itamar Cardoso, Pedro de Souza Pereira, Ronaldo Jos Garcia, Wilson Bernadinelli Brescancin, Acir Arnaut de Toledo, Adenario Ferraz Viana, Salvio Dolvino Garcia, Vilmar Joao Cabreira, Antonio Jose Viana, Jose Garcia Mendes, Adilson Ferreira de Souza, Roberto Carlos Garcia, Julia Maria Cabreira, Severino Ferraz Viana. Advogado: Wagner de Melo Volpato, Luiz Silvestre Santoro, Ronaldo Leal Rolanski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I Do interlocutório (fls. 31/35 TJ) que reconheceu a incidência da Lei Consumerista, deferiu a inversão do ônus da prova, permitir discussão do contrato originário, e impor ao credor a obrigação de exibir outros documentos, proferido nos autos de AÇÃO MONITÓRIA (Instrumento Particular de Confissão de Divida e respectivo aditamento) aforado pelo ESTADO DO PARANÁ em face de VITÓRIO ARINO DO CANTO e outros, o ente público interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO ofertando como razões, em síntese, que é inaplicável na espécie o CDC porque os numerários tomados por empréstimos se destinavam à incrementar as atividades negociais dos mutuários, não sendo estes os destinatários finais; que os contratos juntados foram firmados antes da edição da Súmula 297. STJ; que os contratos foram livremente pactuados e os agravados tinham plena capacidade de entendimento, inexistindo qualquer ilegalidade na avença; que tecnicamente os devedores não são hipossuficientes para se agasalharem na inversão do ônus da prova; que descabe a determinação de juntada de outros documentos, referentes aos contratos que deram causa ao titulo exeqüendo, por ser impróprio na monitória pretender alcançar cunho revisório dos mesmos; que sendo cessionário do titulo o agravante não detém em seu poder documentos anteriores àqueles já juntados aos autos"(sic); e por isso propugnou pela reforma do decisum. II Admito o recurso no efeito devolutivo, atendendo os limites da própria insurgência. III- Solicite-se do MM. Juiz da Causa as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. IV Intimem-se os agravos para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0013 . Processo/Prot: 0813638-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190541. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000355-18.2010.8.16.0170 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ilmar Kaufert, Olga Kaufert. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Agravado: Banco John Deere Sa. Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Reny Angelo Pastre. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813638-5, DE TOLEDO - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: ILMAR KAUFERT E OUTRO AGRAVADO : BANCO JOHN DEERE SA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ILMAR KAUFERT e OLGA KAUFERT, em face da decisão do Dr. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, que, nos autos de execução ajuizada por BANCO JOHN DEERE S.A., deferiu pedido de remoção de bem penhorado em mãos do ora Agravado. Os Agravantes discorrem quanto o processado e sustentam a reforma da decisão agravada, uma vez que não resta dúvida de suas atividades desenvolvidas como agricultores, onde firmaram a cédula rural pignoratícia objetivando justamente a aquisição da colheitadeira e da plataforma, utilizados no implemento de suas atividades. Entendem que não foram apontados de forma clara, quais os efetivos riscos passíveis de advir com a manutenção dos bens penhorados em seu poder. Além do que, a decisão agravada (fl. 66/TJ), foi deferida sem qualquer justificativa. Citam jurisprudência em prol de suas teses. Pugnam pelo efeito suspensivo ativo ao recurso, para que seja suspensa a decisão agravada até decisão final pelo Colegiado. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." Ensina CALAMANDREI que para a providência cautelar basta que a exigência do direito pareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de probabilidades, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável aquele que solicitara a medida cautelar. O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. E, isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do processo principal. Assim, neste momento processual confiro a tutela antecipada ao recurso, tão somente para suspender a remoção do bem penhorado. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado, para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0014 . Processo/Prot: 0813926-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/284063. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000777 Embargos do Devedor. Agravante: Tjm Auto Posto Ltda, Tania Mara Queiroz Mella. Advogado: Ronaldo Leal Rolanski, Wagner de Melo Volpato, Patricia Romero Dias Lima. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Agenor de Oliveira Duarte. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Loanda, nos autos de Embargos à Execução (autos 777/07), opostos por TJM AUTO POSTO LTDA e OUTRO em face de BANCO BRADESCO S/A, que, dentre outros, não reconheceu a conexão dos presentes embargos com a anterior ação revisional (fls. 152-TJ). 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de

agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelos agravantes, em especial a alegação de conexão e erro material na certidão de fls. 110-verso, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0015 . Processo/Prot: 0814525-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283816. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000779 Embargos do Devedor. Agravante: Tjm Auto Posto Ltda, Tânia Mara Queiroz Mella. Advogado: Ronaldo Leal Rolanski, Patricia Romero Dias Lima, Wagner de Melo Volpato. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 814525-7 Origem: VARA CÍVEL DA COMARCA DE LOANDA Agravantes: TJM AUTO POSTO LTDA. E OUTROS Agravado: BANCO BRADESCO S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TJM AUTO POSTO LTDA E OUTROS, contra a decisão interlocutória do Juízo da Vara Cível da Comarca de Loanda, proferida nos autos nº 779/2007, de Embargos à Execução, que ao analisar os embargos de declaração, manteve a decisão que indeferiu o pedido de reunião da ação executiva, embargos à execução e a ação revisional. (fls. 166/167-TJ). 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 4. Da análise dos autos vislumbra-se que a decisão agravada poderá causar aos agravantes grave prejuízo. Por essa razão, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. 5. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0016 . Processo/Prot: 0814742-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217097. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00001381 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Elisângela de Almeida Kavata, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Valéria Tischer (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos I BANCO BANESTADO S/A. e outro nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da APADECO) que lhe intentou VALERIA TISCHER à luz do interlocutório (fls. 119/122-TJ) que rejeitou a exceção de prescrição, e (fls. 173-TJ) que indeferiu a indicação de bens à penhora, ambos publicados no dia 03/06/2011 (fl. 185-TJ), interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO ofertando como razões, que a pretensão para executar a sentença coletiva já expirou, porque outra não é a intenção do exeqüente que postular diferenças de correção monetária não creditada em aplicação financeira, objetivando, assim, o ressarcimento de enriquecimento sem causa; que tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença coletiva em 03 de setembro/02 (ainda não vigia o novo Código Civil) quando não havia prazo prescricional especial a ser observado em situação similar "prevaleceria o prazo vintenário previsto para as ações pessoais" (sic); que o novo Código Civil estabeleceu prazo prescricional específico de três (3) anos para a "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa" (texto legal) aplicável à espécie; que "o novo inicio do prazo de prescrição se deu sob a égide do Código Civil de 2002" (sic), logo, não se pode falar em aplicação do prazo geral do art. 205 do CC/2002; que a execução individual busca o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditado em cadernetas de poupança e essa retenção gerou ao banco enriquecimento sem causa (art. 884,CC); que se afastada a tese proposta do prazo prescricional de três (3) anos, há que se considerar, também, o prazo de cinco (5) anos para o exercício da pretensão coletiva como o STJ tem reconhecido como abrangente à ação civil pública o que é ditado na Lei de Ação Popular, dada as relevâncias dessas matérias; que levando em conta o trânsito em julgado do título judicial (03/09/2002) e aplicando-se o entendimento do STJ com a Súmula 150 STF, conclui-se que a pretensão executiva expirou em 03 de setembro/07; que a indicação das cotas de fundo de investimento equivalem à dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade, inclusive obedecendo à ordem legal prevista pelo art. 655 do CPC, e em harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor, e por tudo isso, pleiteou pelo provimento do recurso, para reconhecer a prescrição trienal e/ou a prescrição qüinqüenal da pretensão executiva. II Admito o recurso com parcial efeito suspensivo para obstar os reflexos do ato judicial objurgado, tão somente ao que se refere às cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, por transparecer que estas possam ser prontamente convertidas em pecúnia, e portanto parece figurar no elenco inicial da ordem de gradação legal prevista no Código de Processo Civil e, suficientes para segurar a execução; e, ainda, para atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade do executado por se tratar de bens de sua conveniência. Outrossim, deixo de conceder efeito suspensivo no que tange às aventadas prescrições trienal e qüinqüenal por não vislumbrar que tal investida possa estar envolta na fumaça do bom direito, primeiro quanto a pretender o reconhecimento da prescrição da execução do título judicial, porque a execução foi intentada em fevereiro/2010, ou seja, quando vigia o novo Código Civil (janeiro de 2003) que prevê o prazo prescricional de dez (dez) anos, logo parece que inocorreu a aventada prescrição; segundo quanto ao prazo prescricional especifico de três (3) anos (art. 206, §5º, incisos IV e V c/c 884) por pretender o poupador o ressarcimento de quantia geradora de enriquecimento ilícito do banco, é investida inadequada por transparecer que a retenção de parte do rendimento do poupador deve-se a errônea interpretação das normas ditadas na época dos Planos Econômicos, afastando-se, daí a hipótese dessa prescrição; e de igual, maneira, a de que a natureza da lide visaria à reparação civil, pela inocorrência de dano doloso ou culposo ao patrimônio do mutuário; e terceiro por não parecer admissível a aventada prescrição qüinqüenal (5 anos) ao se estabelecer forçado liame entre as ações Civil Pública e a Popular para fazer incidir naquela o prazo prescricional referido e ditado na lei de regência desta última, por inexistir autorização legal e expressa. III Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juíza da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se os agravados, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0017 . Processo/Prot: 0815073-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001135 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Terrarum Engenharia, Construção e Incorporação Ltda.. Advogado: Daniel Lourenço Barddal Fava. Agravado: Skill Materiais de Construção Ltda.. Advogado: José Maurício Gnata Telles. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I - Do interlocutório (fls. 17/20 - TJ) que rejeitou exceção de pré executividade, proferido nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL manejado por SKILL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face de TERRARUM ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, sustentando em síntese que alegou em sede de exceção de pré-executividade a prescrição da ação em virtude de que o vencimento do título (27/09/2004) até a citação e/ou comparecimento do executado nos autos (09/02/2011), transcorreu quase 7 (sete) anos; que equivocado o entendimento do juízo a quo de que demora da citação se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; que a ação de execução foi proposta em 27/09/2006, requerendo a citação da agravante à Rua Santiago Cole nº 174, Bairro do Ahú, Curitiba, local em que a Agravante mantém até hoje sua sede; que por mais de uma vez a Agravada deixou de impulsionar o processo; que do mandado de citação expedido, deixou a Agravada de efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça; que em maio/2007 houve a solicitação de expedição de ofícios à Copel e RFB, sendo que apenas em fevereiro de 2008 é que a agravada deu cumprimento à ordem; que "não se pode acatar de que teriam sido falhas nos mecanismos da justiça que retardara a citação, se sempre a Executada poderia ser encontrada no endereço declinado na peça portal, petição de exceção de pré-executividade e instrumento de mandato" (sic); que não obstante a isto, a pretensão executória já está prescrita, já que a duplicata emitida, tem o prazo de três (3) anos para a propositura da ação executiva, contados da data do vencimento do título; que in casu, embora a distribuição da ação tenha ocorrido em 27 de setembro de 2006, ao completar os referidos 3 anos, a citação não havia ocorrido, situação que é causa interruptiva da prescrição; que a Agravada não se desincumbiu de seu encargo legal de promover a citação, nem sequer requereu a dilação deste prazo, daí não se podendo ter como interrompido o prazo prescricional em questão; que o não acolhimento da aventada prescrição fere os artigos 617 e 219 do CPC; pleiteando por tudo isso a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, alternativamente requereu a suspensão apenas da execução, até ulterior julgamento do mérito recursal por este Tribunal de Justiça, no mérito, pleiteou a reforma do decisum para que seja julgada procedente a exceção de pré-executividade para que se reconheça a prescrição apontada, e com isso seja extinto o processo nos termos do 269, IV do CPC. II Da leitura do Instrumento Recursal É incontroverso que a lide executiva, escorada em duplicata mercantil, foi proposta antes de operada a prescrição da pretensão executiva do título (3 anos), consoante o inc. I do art. 18, da Lei 5.474/67. Tratando-se de argüição e prescrição da pretensão executiva vale destacar que a propositura da lide, deferida pelo juiz, é causa interruptiva, contudo, a citação deve ocorrer por conta do credor no prazo de dez (10) dias subseqüentes àquele despacho, devendo-se considerar que eventual demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário não tem o condão de prejudicar o Exeqüente (art. 617 e 219,§3º do CPC). Do caso concreto. O título exeqüendo teve seu vencimento em 27.set.04 e a demanda foi proposta em 27.set.06, sendo recebida em 06.out.06. Foi expedido mandado de citação e penhora (fls. 37/38-TJ) em 10.out.06, tendo constando como endereço da firma executada a Rua Comendador Santiago Colle, 174, Ahú. Em 31.out.06, o Sr. Oficial de Justiça (fls. 39-TJ) certificou que não cumpriu o mandado porque a empresa citanda "não estar mais instalada neste endereço, onde a casa tem placa de aluga-se" (sic). Em 11.jan.07, em novo mandado (fls. 46-TJ), foi determinada a citação da devedora na pessoa da sócia Elaine Melo, residente à rua Acyr Guimarães, 195, apt. 173, Água Verde. O Sr. Oficial de Justiça, na data de 17.jan.07 (fls. 48-TJ) certificou que não cumpriu o mandado porque a Credora não efetuou o depósito prévio das custas. Através da intimação veiculada no Diário da Justiça de 28 de maio.07 (fls. 51) a Credora foi instada a proceder as postagens dos ofícios à Copel e Delegacia da Receita Federal, para a obtenção do endereço da firma devedora e de sua sócia. Em 13.set.07 o Sr. Escrivão certificou que até esta data a "parte autora não procedeu o recolhimento

das custas de postagens" (sic). No despacho de 17.set.07 (fls. 53-TJ), o MM. Juiz da Causa determinou a exeqüente, no prazo de cinco (5) dias, a efetuar o preparo das custas da postagem para encaminhamento dos ofícios expedidos. A intimação foi veiculada no Diário da Justiça de 08.out.07. Lê-se da certidão cartorial datada de 18.fev.08 (fls. 55-TJ) que "decorreu o prazo sem manifestação". Em 19.fev.08, o MM. Juiz determinou nova intimação da exeqüente para dar cumprimento ao despacho anterior (fls. 53-TJ). Na data de 09.fev.11 a executada ingressou com o incidental de Exceção de Pré Executividade, que deu causa ao interlocutório objeto do recurso em exame. III - Admito o recurso com efeito suspensivo de reflexo ativo para obstar o regular trâmite da execução até o julgamento do mérito, por transparecer que a investida da TERRARUM ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA possa estar envolta na fumaça do bom direito, pois embora no início regular do procedimento executivo a Agravada não tenha se descurado em pretender citação da Recorrente, parece que de um momento em diante a mesma credora olvidou de dar cumprimento a diligências que pretendiam dar efetividade ao ato instaurador da Instância, dando, com isso, aparente causa para a ocorrência do prazo prescricional aventado; e, também, para evitar a possibilidade de prejuízo irreparável à Agravante. IV - Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe. V. Intime-se o agravado para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso. VI. Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. EDSON VIDAL PINTO Relator

0018 . Processo/Prot: 0816102-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/195212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00001015 Ação Monitória. Agravante: Matseg Indústria e Comércio de Material de Segurança Ltda. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Claudio Xavier Petryk, Miguel Antonio Slowik, Sandra Jussara Kuchnir. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MATSEG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA contra a decisão do Juiz da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 23/25-TJ), proferida nos autos de Ação Monitória lhe ajuizada pelo UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e por necessitar de apreciação e solução com brevidade. Diante da possibilidade da decisão agravada acarretar lesão grave e de difícil reparação à agravante, concedo o almejado efeito suspensivo ao presente recurso, para obstar os efeitos reflexos da decisão agravada, determinando que se aguarde até o julgamento definitivo pela Câmara Julgadora. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se o banco agravado para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0019 . Processo/Prot: 0816331-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199424. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028762-17.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Otávio Dutra de Oliveira, Egon Orlando Gehring, Dirceu de Moraes, Edna Reis de Moraes, Mario Eustaquio de Oliveira Furtado, Erivaldo Ferreira dos Santos, Lucia Chaves Ramalho da Silva, Manoel Joaquim Gregório Neto, Maria das Dores Guerreiro Apolonia, Ivone Apolonia de Brito, Antonio Martins de Oliveira, Izaura Akiko Nishimura, José Ronaldo Salvador Costa. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I- OTÁVIO DUTRA DE OLIVEIRA e OUTROS nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA (valores das diferenças de correções monetárias não creditadas em contas poupanças) aforada em face de BANCO ITAÚ S/A, à luz do interlocutório que determinou o sobrestamento da demanda até julgamento da controvérsia pelo STF, interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em resumo, que descabe o ato judicial objurgado por se encontrar a demanda na fase instrutória e, portanto, não abrangida pela suspensão ditada pela Excelsa Corte; por isso pleiteou o provimento do recurso para que a demanda tenha seu regular trâmite `' com a análise da fase de produção de provas `' (sic). II Admito o recurso no efeito devolutivo, tudo nos limites da própria insurgência. III- Intime-se o agravado para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV- Solicite-se do M.M. Juiz da Causa as informações de estilo, no prazo de cinco (5) dias. V- Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. Edson Vidal Pinto. Relator.

0020 . Processo/Prot: 0816481-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0053410-03.2010.8.16.0001 Arresto. Agravante: Curitiba Tratores - Comércio de Máquinas e Tratores Ltda. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins, Jorge Luiz Martins. Agravado: Mgs Mineração Ltda. Advogado: danilo oliveira costa, manuela freaza vidal. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Curitiba Tratores Comércio de Maquinas e Tratores Ltda, em face da decisão de fl. 91 - TJ, proferida nos autos de medida cautelar de arresto nº 53410/2010, em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que move em face de MGS Mineração Ltda, a qual decretou a nulidade do arresto de fl. 42 TJ, determinando a restituição da máquina arrestada à requerida, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais). Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão combatida não tem condições de sustentabilidade, pois se apega à inexistência do direito de reserva de domínio, firmado entre as partes, e ainda na capacidade postulativa da agravada em requerer a devolução do bem, mesmo declarando-se mero arrendatário, vez que entregou o bem por alienação à instituição financeira. Afirma entender "que não assiste razão ao juízo, pois diz ser inválido o contrato com cláusula de reserva de domínio celebrado entre as partes processuais antes da Agravada ter constituído novo contrato com reserva de domínio com a instituição financeira e, sobretudo, reconhece ao arrendatário, legitimidade ativa para postular bem que declara não ser de sua propriedade."(fl. 06 TJ). Diz que a agravada, talvez por má-fé, tenha firmado os dois contratos com cláusula de reserva de domínio sem a ciência dos credores, mas que, "diante da válida reserva de domínio firmada entre as partes, mesmo diante do leasing que diz ter feito a agravada/devedora, a posse do bem é da vendedora, ora Agravante." (fl. 07). Ainda, alega a necessidade de redução do valor da multa cominada pelo Juízo a quo, para o caso de descumprimento da determinação presente na decisão agravada, pois além de diária possui alto valor (R$ 1.000,00) Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para afastar a aplicação da multa, argumentando, para tanto, que precisará contratar empresa especializada para fazer o deslocamento do bem, o qual é de grande porte, e que a multa diária lhe acarretará dano irreparável. 2. Encontram-se presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. No presente caso, em que pese a aparente existência de risco de dano, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a necessária relevância da fundamentação, requisito indispensável para a concessão da medida pleiteada. Isso porque, conforme se observa nos autos, há nota fiscal em que se verifica a existência de arrendamento mercantil entre o Banco Itauleasing S/A e o ora agravado, do bem objeto da medida cautelar de arresto, com data anterior (01/09/2009 fl. 76) à do contrato de compra e venda com reserva de domínio celebrado entre as partes (03/09/2009 fl. 113). Ainda, conforme se sabe, a parte que pleiteia medida liminar deve estar ciente da possibilidade e das conseqüências advindas de sua reversão, arcando, inclusive, com os custos dela decorrentes. Assim, à vista de um exame não exauriente da questão posta em controvérsia, nego o efeito pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Edgard Fernando Barbosa Relator

0021 . Processo/Prot: 0816570-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/231930. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000350 Embargos de Terceiro. Agravante: Petroalcool Distribuidora de Petroleo Ltda. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller. Agravado: Distribuidora de Combustiveis Saara Ltda. Advogado: Luiz Carlos Marques Arnaut, Sergio Wanderley Alves de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA contra a decisão do Juiz da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, proferida nos autos de embargos de terceiro (autos nº 350/2009) opostos por DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA LTDA, que, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos para a Vara Cível da Comarca de Maringá - Juízo Deprecante (fls. 14/19-TJ). Insatisfeita, alega a agravante que ajuizou execução de título extrajudicial em face de V. A. MARTINS LTDA e OUTRO na Comarca de Maringá, e nomeou diversos bens à penhora como garantia. Referidos bens foram penhorados através de Carta Precatória expedida para a Comarca de Paraíso do Norte, onde os referidos bens encontram-se situados. Com a oposição de embargos de terceiro, o juízo proferiu a decisão agravada que merece reforma. Os autos não podem ser remetidos de ofício para a Comarca de Maringá, porque se trata de competência territorial e, portanto, relativa. Os embargos de terceiro devem ser julgados no juízo deprecado, porque é nesta Comarca que os bens penhorados estão localizados. A remessa dos embargos de terceiro ao juízo deprecante prejudica a eficiência do julgamento da causa. Requer assim, a reforma da decisão agravada. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e por necessitar de apreciação e solução com brevidade. Não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0022 . Processo/Prot: 0816893-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211908. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000943-78.2011.8.16.0141 Arresto. Agravante: La Vale do Brasil Ltda. Advogado: Alan Carlos Ordakovski. Agravado: Hilgert Comercio Deproduto Alimenticio Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos Do interlocutório (fl. 49/50-TJ) que deferiu o pedido liminar de arresto e determinou o depósito dos bens em mãos do próprio devedor, proferido nos autos de MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO aforada por LA VALLE DO BRASIL S/A em face de HILGERT COMÉRCIO DE PROD. ALIM. LTDA; aquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em apertada síntese que é inviável o depósito

dos bens arrestados em mãos do devedor, se preenchidos os pressupostos para a concessão da medida do art. 814, I e II, do CPC; que por meio do arresto busca-se a segurança do credor para a satisfação de futura execução; que estão presentes in casu o fumus boni iuris e o periculim in mora; que "ao deferir a liminar, o Douto juízo determinou ficassem os bens depositados em mãos do devedor, não entendendo necessária a remoção dos mesmo em mãos do credor" (sic); que tal decisão está em confronto com a natureza da própria medida liminar; que os bens de propriedade da agravada são bens consumíveis, não podendo portanto, a mesma, ser depositaria de tais bens; que "somente se recomenda o depósito do bem arrestado nas mãos do requerido quando daí não resultar prejuízo ao requerente. No caso em espécie, o prejuízo resta evidente, uma vez que a agravada poderá vir a dissipar ou alienar os bens arrestados, frustrando assim, futura execução" (sic); que a plausibilidade dos fatos alegados na inicial e a caução nos autos justificam o depósito dos bens em mãos do credor, pleiteando por tudo isso a reforma do decisum. II Admito o recurso e defiro o pleito de concessão de tutela recursal antecipatória para determinar a remoção dos bens arrestados à guarda da agravante, por deparar plausível a verossimilhança das alegações ofertadas pela credora ante a situação de aparente insolvência da agravada conforme demonstram os documentos colacionados, sem o qual transparece que a agravante dificilmente poderá alcançar a satisfação de seu crédito, que apesar de valor tido como irrisório não lhe obstaculiza o direito de buscar ao menos minimizar eventual prejuízo. Comunique-se o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa para as providencias e diligencias necessárias ao que aqui foi determinado, solicitando, outrossim, de sua Excia, as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. III Decorrido o prazo da informação solicitada, inclua- se o presente na pauta de julgamento da 14ª Câmara Cível desta corte de Justiça. IV Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0023 . Processo/Prot: 0817237-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/231023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0022386-20.2011.8.16.0001 Repetição de Indébito. Agravante: José Anisio de Paula Furtado. Advogado: Helin Teologides Rocha. Agravado: Banco Bradesco Cartões S/ a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos I - Do interlocutório (fl. 68/70-TJ) que indeferiu pedido de antecipação de tutela para obstar o banco de incluir os dados do agravante nos cadastros restritivos ao crédito, bem como a suspensão da cobrança administrativa da dívida, proferido nos autos de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR REVISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO aforada por JOSÉ ANISIO DE PAULA FURTADO em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S/A; aquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em apertada síntese que a agravante comprovou através de laudo técnico elaborado por Perito Judicial Contábil, a prática de grave ilícito civil por parte do agravado, cobrando juros capitalizados, bem como aplicando taxas de juros muito acima da taxa média de mercado; que tais praticas distorcem os reais valores devidos, tornando a suposta dívida abusiva; que o laudo técnico comprovou que o agravante "não é devedor, mas ao contrário, é credor não havendo mais dívida a ser paga" (sic); que para a concessão da . antecipação da tutela é necessário o concurso dos pressupostos da verossimilhança da alegação e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação; que in casu, ambos os requisitos estão previstos, já que a verossimilhança se evidencia no parecer técnico e extratos juntados comprovando o anatocismo e a cobrança de valores excessivos; que os requisitos delineados pelo STJ, estão preenchidos, uma vez que existe ação revisional ajuizada contestando o valor total do débito,; o STJ e STF já firmaram, posicionamento quanto à ilegalidade da capitalização dos juros nos contratos de cartão de crédito e que o laudo técnico comprova que o agravante é credor do Banco Agravado; que por tudo isso é abusiva a inscrição do nome do agravante nos cadastros restritivos ao crédito enquanto pendente ação revisional na qual se discute a legalidade dos valores cobrados, onde não há que se falar em mora do agravante, não podendo o mesmo ser considerado inadimplente; que a referida inscrição dos danos nos cadastros de inadimplentes pode causar danos de difícil reparação, pois o agravante ainda não pode ser considerado devedor enquanto não houver o julgamento final da ação; pleiteando ao fim a concessão do efeito suspensivo ativo e no mérito a reforma do decisum. É o relatório. II Admito o recurso no efeito devolutivo por não deparar que a investida esteja envolta na fumaça do bom direito pois estando a demanda revisional escorada em CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, modalidade contratual que em nada se assemelha aos demais contratos celebrados por instituições financeiras, sabe-se que sua validade se protrai ao longo do tempo, daí, porque, se admite que nos próprios boletos de - cobrança remetidos mensalmente aos contratantes conste excepcionalmente os encargos que possam incidir sobre porção residual do financiamento, caso o devedor opte em não quitar a totalidade do débito, e dentre estes encargos é que consta expressamente o percentual dos juros remuneratórios a serem cobrados. No caso dos autos, apesar da planilha de fls. 55/67-TJ exibida pelo agravante para demonstrar o excesso na cobrança de juros, não foi colacionado um só "boleto de cobrança" que pudesse permitir tenuamente aferir a validade dos cálculos referidos, acrescentando-se, ainda, que não basta discutir a dívida judicialmente para obstar a inscrição de nome nos Cadastros de Proteção ao Crédito como propagava antigas decisões do STJ e, finalmente, porque parece constar nos "boletos" o percentual a ser cobrado a título de juros remuneratórios descabe aventar a aplicação da tava média de mercado. III Solicite-se do MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de cinco (5) dias. IV - Intime-se o BANCO BRADESCO CARTÕES S/A para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator -

0024 . Processo/Prot: 0817242-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/202766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000050-47.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Carlos Antonio Padova, Bellony Palma, Altaires Scandolara, Adiles Lucia Gasparin Sponchiado, Antonio Emiliano, Alcides Andreis, Gaspar Rendoki, Jorge Muller, Luiz Dandolin. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I Do interlocutório (fls. 159/160-TJ) que rejeitou a nomeação à penhora de Cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, por não ter sido observada a ordem de preferência de bens elencados no art. 655 do CPC, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da Apadeco e referente aos expurgos inflacionários das Cadernetas de Poupança decorrente de Planos Econômicos), manejado por CARLOS ANTONIO PADOVA e outros em desfavor do BANCO ITAUCARD S/A E OUTRO, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que a ordem mencionada no art. 655 do CPC foi obedecida porque "aplicação em instituição financeira" está explicitado no inciso I do referido artigo, juntamente com "dinheiro em espécie"; que as cotas de investimento são dotadas de liquidez imediata pois não possui prazo de carência; daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objurgado por transparecer, a primeira vista, que as cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, por serem prontamente convertidas em pecúnia estão no elenco inicial da ordem de gradação legal prevista no Código de Processo Civil e, portanto, ao que parece, bem se prestam para segurar a execução; e, ainda, para atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade do executado por se tratar de bens de sua conveniência. III Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juíz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0025 . Processo/Prot: 0817421-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/225212. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1996.00000230 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Bart Janssen. Advogado: Daniel Luiz Schebelski. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha, Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fls. 275 e v - TJ) que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente proferido nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL manejado por BANCO DO BRASIL S/A em face de BART JANSSEN e outros, estes interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO, sustentando em síntese que a ação executiva cobrando "aval" de dívida oriunda de Cédula de Crédito Comercial, foi proposta em dezembro de 1996; que o processo tramitou até abril.05 quando o exeqüente pleiteou a suspensão do processo por prazo indeterminado (fls. 220-TJ); que após ser intimado o exeqüente deu novo impulso ao processo apenas em 26.08.2010 (fls. 237-TJ) requerendo a suspensão por mais noventa (90) dias; que entre as manifestações de abril.05 / agosto.10 transcorreu mais de cinco anos; que restou caracteriza a prescrição intercorrente, pois o processo permaneceu parado sem que o credor empenhasse meios a fim de prosseguir com a demanda; que "o processo estava suspenso ad eternum acarretando prejuízos irreparáveis ao devedor, visto que a execução deve seguir da forma menos gravosa a este, e também porque a limitação de tempo para a paralisação do feito induz ofensa ao principio constitucional da dignidade da pessoa humana" (sic); que deve ser atribuído ao recurso o efeito suspensivo, uma vez que com a decisão agravada houve o bloqueio de valores do agravante com a devida transferência à conta judicial, e a liberação de tais valores ocasionará prejuízo irreparável ao agravante; pleiteando por tudo isso a reforma do decisum para que se reconheça a prescrição intercorrente e com isso a extinção do processo com julgamento do mérito, condenando-se o exeqüente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar o trâmite do processo do processo até o julgamento de mérito, por transparecer que a paralisação do feito no período compreendido entre abril/05 a agosto/10 caracterizou a inércia do agravado, posto que foi decurso de tempo em que a execução parece não ter ficado suspensa por decisão judicial, caracterizando, assim, ao que tudo indica a aventada prescrição intercorrente, embora após defluido aquele interregno tenha ocorrido tardio impulso ao processo que culminou em penhoras; e, também, para não ensejar a possibilidade de prejuízo irreversível ao agravante. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. III Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0026 . Processo/Prot: 0817771-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005223-52.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Dival de Souza Carneiro e Outros. Advogado: Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I Do interlocutório (fls. 97/98-TJ) que rejeitou a nomeação à penhora de Cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, por não ter sido observada a ordem de preferência de bens elencados no art. 655 do CPC, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da Apadeco e referente aos expurgos inflacionários das Cadernetas de Poupança decorrente de Planos Econômicos), manejado por DIVAL DE SOUZA CARNEIRO e outros em desfavor

do BANCO ITAUCARD S/A E OUTRO, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que a ordem mencionada no art. 655 do CPC foi obedecida porque "aplicação em instituição financeira" está explicitado no inciso I do referido artigo, juntamente com "dinheiro em espécie"; que as cotas de investimento são dotadas de liquidez imediata pois não possui prazo de carência; daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objurgado por transparecer, a primeira vista, que as cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, por serem prontamente convertidas em pecúnia estão no elenco inicial da ordem de gradação legal prevista no Código de Processo Civil e, portanto, ao que parece, bem se prestam para segurar a execução; e, ainda, para atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade do executado por se tratar de bens de sua conveniência. III Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juíz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0027 . Processo/Prot: 0818223-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000070-38.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a., Banco Itauleasing S/a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Sebastião Geminiano Batista, Rudi Reinoldo Hepp, Melina Cassel. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fls. 155/156-TJ) que rejeitou a nomeação à penhora de Cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, por não ter sido observada a ordem de preferência de bens elencados no art. 655 do CPC, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da Apadeco e referente aos expurgos inflacionários das Cadernetas de Poupança decorrente de Planos Econômicos), manejado por SEBASTIÃO GEMINIANO BATISTA e outros em desfavor do BANCO ITAUCARD S/A E OUTRO, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que a ordem mencionada no art. 655 do CPC foi obedecida porque "aplicação em instituição financeira" está explicitado no inciso I do referido artigo, juntamente com "dinheiro em espécie"; que as cotas de investimento são dotadas de liquidez imediata pois não possui prazo de carência; daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objurgado por transparecer, a primeira vista, que as cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, por serem prontamente convertidas em pecúnia estão no elenco inicial da ordem de gradação legal prevista no Código de Processo Civil e, portanto, ao que parece, bem se prestam para segurar a execução; e, ainda, para atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade do executado por se tratar de bens de sua conveniência. III Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juíz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0028 . Processo/Prot: 0818402-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213790. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000022 Declaratória. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Marlene Modesti Petrikovski. Advogado: Luciano Cesar Lunardelli, Ludmila Defaci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pato Branco (fl. 175 -TJ), nos autos nº 22/06, de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito, movida por MARLENE MODESTI PETRIKOVSKI A r. decisão agravada indeferiu os quesitos formulados pelo Agravante, sob o argumento de que não constituiriam esclarecimentos, mas sim, novos quesitos, sendo que o prazo para tal formulação já teria precluído. Inconformado, recorre o Agravante, sustentando, em síntese que os quesitos indeferidos são complementares aos anteriormente formulados, sendo que seu indeferimento resulta em cerceamento de defesa, pois impossibilita a demonstração da regularidade das cobranças realizadas na conta corrente da Agravada. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e ao final seu provimento, para fins de reformar a decisão de primeira instância em todos os seus termos. II - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Com relação ao efeito suspensivo almejado, entendo que não merecem guarida as alegações da Agravante. Com efeito, a concessão de efeito ativo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Na hipótese em tela, a despeito dos argumentos lançados pelo Agravante em sede de razões recursais, não vislumbro a alegada urgência necessária ao deferimento do provimento Assim, à míngua de requisito legal, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso. IV - Comunique-se o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os Agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0029 . Processo/Prot: 0818436-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211254. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000493 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Maria Teixeira de Oliveira, Espólio de Antonio Pinto, Gomercindo Rodrigues Vieira, Constantino Cabreira, João Pereira Marques, Jurandir Pereira Marques, Osvaldo Pereira Marques, José Pereira Marques. Advogado: Roberto Chimanski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Campina da Lagoa, nos autos nº 493/2009 de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentada por BANCO BANESTADO S/A em face de MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA e OUTROS, que julgou improcedente a impugnação (fls. 236/242-TJ). 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Vislumbra-se, neste momento, que não se justifica a concessão do pretendido efeito ativo ao recurso, tendo em vista não estar caracterizada, no caso, a relevância da fundamentação, devendo aguardar até final julgamento. 4. Oficie-se ao Juízo prolator do despacho agravado, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0030 . Processo/Prot: 0818531-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/206742. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2009.00000298 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Francisber Confecções Ltda. Advogado: Cesar Maurício Braz. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural Vale do Bandeirante - Secredi Vale do Bandeirante. Advogado: Tiago Aznar Mendes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 818531-1, de Astorga - Vara Cível, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho Agravante : Francisber Confecções Ltda Agravada : Cooperativa de Crédito Rural Vale do Bandeirante - Secredi Relator : Desembargador Edgard Fernando Barbosa 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisber Confecções Ltda, em face da decisão de fls. 84-TJ, proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 298/2009, em trâmite perante a Vara Cível, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Astorga, que lhe move Cooperativa de Crédito Rural Vale do Bandeirante - Secredi, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade interposta, sob o fundamento de ser o título executivo líquido, certo e exigível. Sustenta o agravante, em síntese: i) que as planilhas de cálculo juntadas aos autos se referem a apenas um dos dois títulos executivos; ii) que a cédula de crédito bancário exeqüenda trata-se de típico contrato de adesão; iii) que não foi apresentada a origem da dívida e sua evolução; iv) e que, pelas razões anteriores, não há como se ter certeza e principalmente liquidez do título executivo. Requereu seja dado provimento ao agravo de instrumento, com a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecida a iliquidez do título executado, acolhendo-se integralmente a exceção de pré-executividade oposta, e extinguindo-se o processo sem resolução do mérito. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, na espécie por instrumento e, inexistindo pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo, intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se o juiz da causa, através do Sistema Mensageiro, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes que se fizerem necessários, especialmente na ausência de resposta ao Sistema Mensageiro. Curitiba, 30 de agosto de 2011. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0031 . Processo/Prot: 0818757-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214533. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0061784-66.2010.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Citigroup Global Markets Brasil Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Sa, Intra Sa Corretora de Câmbio e Valores. Advogado: Francisco José Pinheiro Guimarães, Eduardo Augusto Mattar, Christopher Romero Felizardo. Agravado: Jorge Marcelo Pinto Payeras. Advogado: Rui Francisco Garmus, Ana Lucia Gabella. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818757-5, DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS SA E OUTRO AGRAVADO : JORGE MARCELO PINTO PAYERAS RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Oficie-se ao MM. Juiz de Direito, para que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão no prazo de 10 (dez) dias (artigo 527, IV do Código de Processo Civil). II - Intime-se o Agravado, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, para os fins e efeitos do inciso V do art. 527 do Código de Processo Civil. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0032 . Processo/Prot: 0818839-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213164. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012138-38.2011.8.16.0019 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Andréia de Fatima Bueno. Advogado: Patrícia Borba Taras. Agravado: Barigui Financeira,

Banco Bmc SA, Banco Cruzeiro do Sul S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. I Do interlocutório (fls. 42/43-TJ) que indeferiu pleito de tutela antecipatória para suspender descontos de empréstimos, proferido nos autos de AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO (dívidas contraídas por pessoa absolutamente incapaz) aforada por ANDRÉIA DE FÁTIMA BUENO, na condição de curadora de seu marido Giuliano Ghomicz, em face de BARIGUI FINANCEIRA E OUTROS, a autora interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em apertada síntese, que demonstrou na inicial da lide que `' os referidos empréstimos foram celebrados após a sentença de interdição sendo, portanto, nulos"(sic); que a `' nulidade se verifica mesmo perante a alegação da parte ré de que os contratos foram financiados anteriormente ao registro em cartório da interdição do autor"(sic); que `' os descontos estão sendo efetuados em folha de pagamento do interdito, prejudicando, destarte, o sustento de toda a família"(sic); e por isso, pleiteou a reforma do decisum. II Admito o recurso com a concessão de parcial tutela recursal para determinar a suspensão dos descontos na folha de pagamento do interditado das parcelas correspondentes aos contratos de empréstimos de fls. 25/26-TJ celebrados com a Barigui Financeira em datas de 29 de julho/08 (36 parcelas) e 07 de agosto/08 (36 parcelas), respectivamente, por terem sido firmados após a data de 29 de fevereiro/08 em que judicialmente foi decretada a interdição do tomador do empréstimo para a prática de atos da vida civil, por parecer a primeira vista irrelevante que não tenha ocorrido a averbação do gravame no Registro Civil e pela aparente verossimilhança nas alegações ofertadas na inicial para a obtenção da tutela antecipatória obstada; além do mais para evitar a possibilidade de prejuízo econômico à família. Outrossim, deixo de albergar idêntica medida quanto aos empréstimos tomados dos Bancos BMC S/A e CRUZEIRO DO SUL S/A porque as dívidas foram contraídas antes da interdição do devedor e, também, pelo que é possível depreender dos comprovantes da `' Paraná Previdência" de fls. 27/41-TJ as mesmas parecem adimplidas. Comunique-se, com urgência, o teor desde despacho ao MM. Juiz da Causa para conhecimento e cumprimento com adoções de providências cabíveis à espécie; solicitando-se, outrossim, de S. Excia., as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. III- Por cautela dê-se vistas dos autos à douta Procuradoria Judicial de Justiça, para os devidos fins. Ocorrendo manifestação ministerial quanto ao mérito, volte-me os autos conclusos. Caso contrário, inclua-se o feito na pauta de julgamento da 14ª Câmara Cível, deste Tribunal. IV- Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. Edson Vidal Pinto. Relator.

0033 . Processo/Prot: 0819097-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/215635. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0015777-79.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Agravado: Clemente e Varella Ltda Me, Valdecir Clemente, Marisa Varella Clemente. Advogado: Jacira Rosa Tonello, Veridiana Borba Bueno, Adailton Alves Maciel Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. I BANCO ITAÚ S/A interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO do interlocutório (fls. 108-TJ) que rejeitou embargos de declaração de ato judicial que acolheu preliminar de conexão entre as ações de execução e revisional, e determinou por conseqüência, a remessa dos autos à 3ª Vara Cível por ser esta preventa, proferido nos autos de ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe intenta CLEMENTE & VARELLA LTDA e OUTROS, aduzindo como razões que: a) inexiste conexão entre as demandas porque os objetos são diferentes; b) a revisional está assentada em contrato de conta corrente n° 40008-2 e a execução pretende o recebimento de Contrato de Empréstimo destinado a capital de giro, em parcelas fixas, totalmente autônoma; e por isso pleiteou a reforma do decisum. II Admito o recurso apenas no efeito devolutivo por não deparar que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito pois parece, pela leitura da inicial da revisional (fls. 75/91-TJ) que os objetos da mesma, além de referência expressa ao contrato de conta corrente n° 40008-2, também, abrange aqueles celebrados `' durante a relação jurídica existente"(sic) `' entre eles, contrato de cheque especial; empréstimo para capital de giro; e vários contratos de renovação dos contratos mencionados" (sic-meu grifo), tanto assim que os autores/agravados no item V, sob o título ``Das Provas", requereram `'...que o Banco seja compelido a juntar aos autos todos os extratos e contratos bancários celebrados durante toda a relação jurídica existente que não estão anexos à presente" (sic); e, principalmente, por não vislumbrar com a possibilidade de dano irreparável ao agravante até o julgamento de seu mérito. III- Solicite-se do M.M. Juiz da Causa as informações de estilo, no prazo de cinco (5) dias. IV- Intime-se os agravados para, em dez (10) dias, contraminutarem o recurso. V- Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. Edson Vidal Pinto. Relator.

0034 . Processo/Prot: 0819406-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/224832. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004590-91.2011.8.16.0170 Cautelar Inominada. Agravante: Celso João Piassa, Aldair Covatti Piassa, Erudemar Piassa, Mirtes Terezinha Andrioli Piassa, Eugênio Piassa, Irene Mior Piassa. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. I CELSO JOÃO PIASSA e outros interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO do interlocutório (fls. 47/49 TJ) que lhes indeferiu liminar para retirar e/ou impedir as inscrições de seus nomes nos Cadastros de Proteção ao Crédito, proferido nos autos de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA aforada em face de BANCO DO BRASIL S/A, ofertando como razões, em síntese, que ofereceram como caução imóvel de valor superior ao débito; que estão preenchidos todos os requisitos para concessão da liminar nos moldes ditados pelo STJ; que o inadimplemento deve-se ao excesso de cobrança; que o gravame sobre seus nomes obstaculizaria a possibilidade de obterem crédito, em detrimento de suas atividades laborais; por isso, pleitearam a reforma do decisum. II Dessume-se do instrumento recursal que a ação cautelar em comento tem liame com a lide principal de Ação Constitutiva- Negativa de Nulidade de Clausulas em Cédulas de Credito Rural C/C Ação Declaratória e Mandamental de Prorrogação de Divida em Decorrência de Frustração de Safra e Receita/Mercado intentada pelos mesmos agravantes em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, nesta objetivaram revisar clausulas de Cédulas (3) de Crédito Bancário que teriam se prestado às renegociações de cédulas (11) de Crédito Rural, tudo com pretensão de discutir os abusos das cobranças a partir dos contratos que deram causa às Cédulas de Credito Bancário. Verifica-se que as Cédulas (3) de Crédito Bancário foram celebradas entre agravados e o banco para pagamentos do saldo devedor das cédulas de Crédito Rural em comento, conforme clausulas especificas de fls. 242-TJ (ref. Ao CCB nº 20/00978-x), fls. 750-TJ (ref ao CCB nº 20/00665-9) e fls. 310 TJ (ref. A CCB nº 20/01419-8). III Admito o recurso no efeito suspensivo de reflexo ativo para determinar a abstenção e/ou retirada dos nomes dos agravantes dos Cadastros de Proteção ao Crédito por transparecer, a primeira vista, que a insurgência colacionada possa estar tênuamente envolta na fumaça do bom direito, pois cotejando as Cédulas de Crédito Rural que deram causa às Cédulas de Crédito Bancário é forçoso reconhecer que uma delas (fls. 284 Tj) fixou a taxa de juros remuneratórios além do permissivo legal da Lei de Regência (17% a.a) e, ainda que em todas como encargo no período de inadimplência estabeleceu a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado que, ao que parece, tem pejo de ilegalidade porque não previsto na referida lei que rege as cédulas rurais permitindo, assim, aquilatar as cobranças abusivas que aparentemente concorreram para eventual dificuldade de seus adimplementos e conseqüente dívida solvida apenas pelas contratações das Cédulas de Crédito Bancário, que oneraram em muito o saldo devedor; e também, para evitar que referidas inscrições dos nomes possam causar prejuízos irreversíveis às atividades agrícolas dos agravantes ao menos até o julgamento de mérito deste agravo pelo órgão fracionário julgador desta Corte de Justiça. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa para conhecimento e adoção de providências necessárias ao seu cumprimento, inclusive com a devida formalização da caução do imóvel oferecida; solicitando-se, outrossim, de S. Excia as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. III Após, decorrido o prazo supra, inclua-se o recurso na pauta de julgamento. IV Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0035 . Processo/Prot: 0819506-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/217127. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000409-84.2011.8.16.0093 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Mariana Marçal Araújo Teixeira, Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho. Agravado: Anderson Luiz Martins. Advogado: Luiz Carlos Silveira, César Ananias Bim, Rafael Massena da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:
I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ipiranga/PR (fl. 84 -TJ), nos autos nº 409-84/2011, de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Antecipação Parcial da Tutela, movida por ANDERSON LUIZ MARTINS. A r. decisão agravada elevou a multa diária aplicada anteriormente para R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o descumprimento judicial que concedeu a antecipação de tutela e determinou a restituição da importância de R$ 329,89 (trezentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 48 horas, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Inconformado, recorre o Agravante, sustentando a ausência de fundamentação da decisão agravada, uma vez que em momento algum justifica a majoração da multa, situação essa que evidencia a sua nulidade. Afirma que após a decisão que concedeu a antecipação de tutela, sequer teve acesso aos autos para a interposição de recurso daquela decisão, uma vez que o autor peticionou e logo em seguida os autos foram conclusos para o advento da decisão ora agravada. Aduz o tempo exíguo fixado para o cumprimento da obrigação e a efetiva restituição dos valores na conta bancária do autor em 31/05/2011, inexistindo razão para a incidência de multa diária neste caso. Prossegue argumentando que o valor da multa deve ser minorado, tendo em vista que a decisão agravada perdeu a razão de existir com o cumprimento da obrigação, bem como em razão de o valor da dívida do autor não ultrapassar R$ 900,00 (novecentos reais). Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e ao final seu provimento, para fins de reformar a decisão de primeira instância em todos os seus termos. II - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Com relação ao efeito suspensivo almejado, entendo que não merecem guarida as alegações da Agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. No presente caso não se vislumbram os requisitos do periculum in mora bem como do fumus boni iuris à concessão do efeito suspensivo, uma vez que, conforme afirma o próprio agravante, houve o cumprimento da obrigação decorrente da antecipação de tutela concedida ao agravado, com a restituição de R $ 419,26 (quatrocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos) em 31/05/2011 (fl. 15). Desta maneira, temos que a incidência da multa diária somente será verificada quando do descumprimento da determinação judicial e, comprovando o autor o cumprimento da obrigação, a decisão agravada não produzirá efeitos de imediato e, portanto, não se mostram presentes os requisitos para a sua suspensão. Assim, por não vislumbrar o requisito da relevante fundamentação nos argumentos do Agravante, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso. IV - Comunique-se o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ipiranga/PR, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10

(dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0036 . Processo/Prot: 0819549-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216379. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000206-45.2011.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Genezio Zanatta, Leila Maria Costa Amancio, Silvio Cardoso, Antonio Anis Barbar, José Ferreira Cavalcanti, André Carlos Garcia Vilhegas, Newton Zanqueta, Mário Roberto Camilo, Antonio Fernandes Garcia, Espólio de Alcindo Barrteo (Representado(a)). Advogado: Fábio Stecca Cione, Leandro Depieri. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 819549-7 Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ Agravantes: JOSÉ GENEZIO ZANATTA E OUTROS Agravados: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ GENEZIO ZANATTA E OUTROS, contra a decisão interlocutória do Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, proferida nos autos nº 206/2011, de Cumprimento de Sentença, que declarou a incompetência absoluta de ofício (fls. 95/98-TJ). 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 4. Da análise dos autos vislumbra-se que a decisão agravada poderá causar ao agravante grave prejuízo. Por essa razão, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. 5. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0037 . Processo/Prot: 0819605-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007180-88.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: João Oradi Favin, Jorge de Carli, Lauri Helfenstein, Julia Kovaliski Munhoz, Juares Gomes Baltazar, Adelino Francisco Nicareta, Wadis Vitorio Benvenutti, Edival Antonio Ribeiro, Gilmar Machado de Oliveira, Pedro Gussoli. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fls. 98/99-TJ) que rejeitou a nomeação à penhora de Cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, por não ter sido observada a ordem de preferência de bens elencados no art. 655 do CPC, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da Apadeco e referente aos expurgos inflacionários das Cadernetas de Poupança decorrente de Planos Econômicos), manejado por JOAO ORADI FAVIN e outros em desfavor do BANCO ITAUCARD S/A E OUTRO, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que a ordem mencionada no art. 655 do CPC foi obedecida porque "aplicação em instituição financeira" está explicitado no inciso I do referido artigo, juntamente com "dinheiro em espécie"; que as cotas de investimento são dotadas de liquidez imediata pois não possui prazo de carência; daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objurgado por transparecer, a primeira vista, que as cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, por serem prontamente convertidas em pecúnia estão no elenco inicial da ordem de gradação legal prevista no Código de Processo Civil e, portanto, ao que parece, bem se prestam para segurar a execução; e, ainda, para atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade do executado por se tratar de bens de sua conveniência. III Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juíz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0038 . Processo/Prot: 0819841-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222277. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004061-22.2011.8.16.0025 Medida Cautelar. Agravante: Itallbrás S/a. Advogado: Adriana Francisca Souza Pena, Igor Strasbach. Agravado: Banco Safra SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 819841-6 Origem: 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: ITALLBRÁS S/A Agravado: BANCO SAFRA S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ITALLBRAS S/A, contra a decisão interlocutória do Juízo 1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba proferida nos autos nº 4061/2011, de Medida Cautelar Inominada que manteve a decisão que indeferiu o pedido formulado em sede de antecipação de tutela, para excluir o nome da parte autora dos cadastros de restrição de crédito (fls. 72/73-TJ). 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 4. Da análise dos autos não se vislumbra que a decisão agravada poderá causar ao agravante grave prejuízo. Por essa razão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando que se aguarde até o final julgamento do recurso, que conta com rápida tramitação. 5. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0039 . Processo/Prot: 0819918-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211400. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000473-80.2010.8.16.0109 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Orlando Capel Serrato, Maria Aparecida da Rocha Capel. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos I BANCO BANESTADO S.A. e outro nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da APADECO) que lhe intentou ORLANDO CAPEL SERRATO e outro à luz do interlocutório (fl. 28/45-TJ) que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença e a exceção de prescrição intentada, interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO ofertando como razões, que a pretensão para executar a sentença coletiva já expirou, porque outra não é a intenção do exeqüente que postular diferenças de correção monetária não creditada em aplicação financeira, objetivando, assim, o ressarcimento de enriquecimento sem causa; que tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença coletiva em 03 de setembro/02 (ainda não vigia o novo Código Civil) quando não havia prazo prescricional especial a ser observado em situação similar "prevaleceria o prazo vintenário previsto para as ações pessoais" (sic); que o novo Código Civil estabeleceu prazo prescricional específico de três (3) anos para a "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa" (texto legal) aplicável à espécie; que "o novo inicio do prazo de prescrição se deu sob a égide do Código Civil de 2002" (sic), logo, não se pode falar em aplicação do prazo geral do art. 205 do CC/2002; que a execução individual busca o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditado em cadernetas de poupança e essa retenção gerou ao banco enriquecimento sem causa (art. 884,CC); que se afastada a tese proposta do prazo prescricional de três (3) anos, há que se considerar, também, o prazo de cinco (5) anos para o exercício da pretensão coletiva como o STJ tem reconhecido como abrangente à ação civil pública o que é ditado na Lei de Ação Popular, dada as relevâncias dessas matérias; que levando em conta o trânsito em julgado do título judicial (03/09/2002) e aplicando-se o entendimento do STJ com a Súmula 150 STF, conclui-se que a pretensão executiva expirou em 03 de setembro/07; que a parte agravada não tem legitimidade para executar a sentença em comarca diversa da qual a mesma foi proferida, que os agravados não comprovaram a manutenção de caderneta de poupança na comarca de Curitiba à época do ajuizamento da ação coletiva; que há excesso no valor apontado pelos exeqüentes, cujo critério para apuração não foi identificado e ainda pela cobrança de juros moratórios; que o valor arbitrado à titulo de honorários advocatícios está acima dos valores fixados em casos semelhantes, uma vez que in caso noa houve a instrução probatória e tão pouco complexidade na causa; e por tudo, pleiteou pelo provimento do recurso, para reconhecer a prescrição trienal e/ou a prescrição qüinqüenal da pretensão executiva. II Admito o recurso apenas no efeito devolutivo por não vislumbrar que a investida possa estar envolta na fumaça do bom direito, primeiro quanto a pretender o reconhecimento da prescrição da execução do título judicial, porque a execução foi intentada em fevereiro/2010, ou seja, quando vigia o novo Código Civil (janeiro de 2003) que prevê o prazo prescricional de dez (dez) anos, logo parece que inocorreu a aventada prescrição; segundo quanto ao prazo prescricional especifico de três (3) anos (art. 206, §5º, incisos IV e V c/c 884) por pretender o poupador o ressarcimento de quantia geradora de enriquecimento ilícito do banco, é investida inadequada por transparecer que a retenção de parte do rendimento do poupador deve-se a errônea interpretação das normas ditadas na época dos Planos Econômicos, afastando-se, daí a hipótese dessa prescrição; e de igual, maneira, a de que a natureza da lide visaria à reparação civil, pela inocorrência de dano doloso ou culposo ao patrimônio do mutuário; e terceiro por não parecer admissível a aventada prescrição qüinqüenal (5 anos) ao se estabelecer forçado liame entre as ações Civil Pública e a Popular para fazer incidir naquela o prazo prescricional referido e ditado na lei de regência desta última, por inexistir autorização legal e expressa, e ainda, por não vislumbrar à primeira vista o aventado excesso na execução, parecendo outrossim, plenamente possível a execução da sentença coletiva e que a multa (art. 475- J) é devida pela ausência de pronto pagamento. III Solicite-se do MM. Juiz da Causa as informações de estilo, no prazo de cinco (5) dias, remetendo-se ainda à S. Excia. o teor do meu despacho para conhecimento. IV- Intime-se o Agravado para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0040 . Processo/Prot: 0819953-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217623. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000637 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Agravado: Beatriz Maria Ferri. Advogado: Maria Terezinha Navarro, Leonardo Navarro Thomaz de Aquino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819953-1, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MÚLTIPLO AGRAVADOS: BEATRIZ MARIA NAVARRO RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em face de decisão

interlocutória proferida em ação de cobrança de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, em sede de cumprimento de sentença que determinou ao réu, a apresentação de todos os extratos das contas de titularidade dos autores, assim fundamentada: "Ao réu para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia de todos os extratos de titularidade dos autores. Esse prazo é suficiente para todos os procedimentos burocráticos, razão pela qual não será prorrogado. Para o caso de inércia, intimem-se os autores para apresenta o cálculo do valor que entendem devidos, no prazo de 5 dias, eis que aplicado ao caso o disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil". Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) os agravados não instruíram os autos com qualquer comprovante de que tenham mantido conta poupança junto ao Banco Bamerindus no período reclamado; b) diz que comprovou o encerramento das contas poupança sob nºs 1447.101655-1, 1003.118947-1 e 0016.401022-0, nos períodos de agosto/85, junho/86 e abril/87, respectivamente; c) que as demais contas são corrente e não poupança; d) não possui condições de cumprir a determinação judicial porquanto as cadernetas de poupança em discussão não possuíam movimentação nos períodos indicados; e) competia aos agravados demonstrar a existência de movimentação da caderneta nesses períodos; f) na hipótese de descumprimento da determinação judicial de exibição, não é cabível aplicação de presunção de veracidade e sim, determinação da busca e apreensão dos referidos documentos. Requer seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo ativo. Registre-se que, comprovada a condição de poupadora, ao banco cabe demonstrar as particularidades da relação jurídica, pois detém o dever de guarda dos registros gráficos relativos à operação. Não se trata, portanto, de fato negativo, mas de fato positivo, a ser esclarecido a partir da evolução da movimentação das contas poupança até a informação do saldo zero, do que se poderia depreender o efetivo encerramento da relação contratual, pois enquanto houver saldo na aplicação o contrato permanece vigente. A mera informação de inexistência de movimentação da conta no período não é suficiente para subsidiar a tese deduzida no agravo. Ademais, em havendo previsão de sanção específica para a parte, que descumprir a ordem judicial de exibição de documentos, qual seja, a admissão da veracidade dos fatos que se pretendia provar com a exibição (art. 359, I do CPC), descabida é a cominação de busca e apreensão, penalidades essas restritas a terceiros que se recusarem à exibição judicial (art. 362 do CPC). Portanto, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de conseqüência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0041 . Processo/Prot: 0820034-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/203400. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005912-17.2010.8.16.0095 Embargos a Execução. Agravante: Agro Mult Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Luís Gustavo Fusinatto Magnani. Agravado: Celso Hoppe. Advogado: Renato Costa Luz Pinheiro Hora. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Agravo de Instrumento 0820034-8 Origem: VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI Agravante: AGRO MULT COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA Agravado: CELSO HOPPE Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGRO MULT COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara Cível da Comarca de Irati que em Embargos à Execução opostos por CELSO HOPPE, os recebeu com a atribuição do efeito suspensivo e inverteu o ônus da prova (fls. 40/49-TJ): 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que inviabiliza a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 4. Por não vislumbrar, em cognição sumária, possibilidade da decisão agravada causar prejuízo de difícil reparação à agravante, deixo de conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento final. 5. Oficie-se ao Juiz prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0042 . Processo/Prot: 0820042-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/248918. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000637 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Odília Aparecida Contiero Pedro. Advogado: Donizetti Antonio Zilli, Luiz Paulo Cividatti. Agravado: Kurahy Comércio de Peças Para Tratores Ltda. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:
I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODÍLIA APARECIDA CONTIEIRO PEDRO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã (fl. 99 -TJ), nos autos nº 637/2009, de ação de execução de título extrajudicial, movida por KURAHY COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. A r. decisão agravada manteve a avaliação judicial do bem praceado, marcando data para a realização das hastas. Irresignada, sustenta a Agravante, que: i) é nula a decisão recorrida, por conta da ausência de fundamentação; ii) há grande discrepância entre a avaliação judicial realizada e aquela apresentada pelo Agravante; iii) a avaliação judicial não atende aos regramentos do Código de Normas; iv) o avaliador designado pelo juízo não possui habilitação para atuar como corretor de imóveis. Requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal, para fins de conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos principais. II - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Com relação ao efeito suspensivo almejado, entendo que não merecem guarida as alegações da Agravante. Com efeito, a concessão de efeito ativo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. No caso em apreço, em que pesem os fundamentos constantes das razões recursais, tem-se que os laudos de avaliação juntados aos autos pela Agravada não logram elidir a presunção de veracidade que emana do laudo elaborado pelo avaliador judicial. Consta, inclusive, às fls. 85 a forma utilizada pelo avaliador do juízo para obter o preço atribuído ao alqueire na região. Assim, à míngua de requisito legal, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso. IV - Comunique-se o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os Agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0043 . Processo/Prot: 0820148-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/218414. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000927 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Claudia Maria Bernardelli. Agravado: F L S Ind e Comércio de Adesivos Ltda., Welington Mandelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820148-7, DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A AGRAVADOS : F L S IND E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA. E OUTRO RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER S/A contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR (fl. 24 -TJ), nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 927/2008, movida pelo agravante em face de F L S IND E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA. E OUTRO. A r. decisão agravada indeferiu o pedido de busca de endereço pelo BACEN-JUD sob o fundamento de que o sistema vem recebendo um grande número de pedido de penhora on line, onde permitir a sua utilização para a finalidade pretendia pelo exequente inviabilizaria o seu objetivo principal, bem como causaria atribulações desnecessárias. Inconformado, recorre o Agravante, sustentando a que a finalidade do BACEN-jud não se limita a questões de ordem financeira, sendo plenamente possível a busca de outros tipos de informações, dentre elas o endereço. Sustenta, desta maneira, que não existe óbice algum para a busca de endereços, vez que o sistema serve como instrumento ao judiciário para agilizar os andamentos processuais, primando pelos princípios da celeridade e efetividade processual. Requer a atribuição de efeito ativo ao recurso e ao final seu provimento, para fins de reformar a decisão de primeira instância em todos os seus termos. II - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Com relação ao efeito ativo almejado, entendo que não merecem guarida as alegações da Agravante. Com efeito, a concessão de efeito ativo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. No presente caso não se vislumbram os requisitos do periculum in mora bem como do fumus boni iuris à concessão do efeito ativo, uma vez que, não há demonstração alguma nos autos no sentido de que a manutenção da r. decisão até o julgamento final do presente agravo de instrumento por este Colegiado poderá acarretar em qualquer prejuízo ou dano de difícil reparação. Assim, por não vislumbrar o requisito da relevante fundamentação nos argumentos do Agravante, deixo de conceder o efeito ativo ao recurso. IV - Comunique-se o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os Agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0044 . Processo/Prot: 0820481-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/219916. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011321-71.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Banco Santander

Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Viviane Coutinho Woznika. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820636-2, DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CÍVEL E ANEXO AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS : PEDRO ALVES E OUTRO RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que, nos autos de, ação ordinária de tutela inibitória, movida por VIVIANE COUTINHO WOZNIKA, concedeu a tutela antecipada pleiteada pela autora, para efeito de determinar que o réu se abstenha de utilizar verbas salariais creditadas em sua conta corrente para compensação de saldo devedor. Inconformado, recorre o Agravante, sustentando que os descontos efetuados na conta corrente titularizada pela Agravada decorrem de exigência normativa do Banco Central do Brasil, e não representam retenção indevida de salário, pois não configuram penhora de renda. Sucessivamente, caso se entenda pela ilegalidade do dos descontos, pugna pela possibilidade de retenção de 30% da verba salarial. Alega não estarem configurados os requisitos que autorizam o deferimento da tutela específica nos moldes do art. 461 do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, até decisão final pela Câmara. É o relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Com relação ao efeito suspensivo almejado, entendo que não merecem guarida as alegações do Agravante. Com efeito, é cediço que o salário goza da garantia de impenhorabilidade, conferida tanto pelo art. 7º, X, da Constituição Federal como pelo art. 641, IV do Código de Processo Civil. Neste espeque, tem-se que a proteção do salário possui como fundamento não só a garantia do sustento próprio do trabalhador, como também o de sua família, estando escorada no princípio da dignidade da pessoa humana. Daí porque, não é dado à instituição financeira efetuar a retenção integral de verba salarial depositada em conta corrente para efeito de amortizar saldo devedor contraído pelo correntista em virtude operações financeiras, tais como o contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) e o mútuo, devendo, em caso de inadimplência, recorrer à via judicial para cobrança do débito. Acerca da impossibilidade de retenção de verba salarial pelo banco, já se pronunciou o c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. - Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo. (STJ, REsp. nº 831/774/RS, Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 09/08/2007) Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de conseqüência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se o Agravado, por AR (endereço à fl. 11) para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0045 . Processo/Prot: 0820636-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/221344. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001731-82.2011.8.16.0112 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú - Unibanco S/a. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, José Miguel Garcia Medina, Vinicius Secafen Mingati. Agravado: Pedro Alves, João Eduardo Ramalho. Advogado: MARCIA REGINA ZELLMANN, Euclides Ribeiro S. Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820636-2, DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CÍVEL E ANEXO AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS : PEDRO ALVES E OUTRO RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que, nos autos de exceção de incompetência, argüida por PEDRO ALVES E OUTRO, determinou a suspensão do processo até o julgamento do incidente de incompetência. Inconformado, recorre o Agravante, sustentando que a suspensão do trâmite da execução pode, no caso em apreço, representar dano irreversível, já que o Agravado poderá se desfazer de seu padrimônio. Alega a possibilidade de realização de atos urgentes para evitar o perecimento do direito, devendo o processo de execução prosseguir até a realização de penhora. Ressalta o fato de o Juízo não estar garantido, fato que levou inclusive ao indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulado pelo Agravado em sede de embargos à execução. Requer a concessão de efeito ativo ao agravo, até decisão final pela Câmara. É o relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Com relação ao efeito ativo almejado, entendo que não merecem guarida as alegações do Agravante. Com efeito, é cediço que a suspensão do processo quando da argüição de exceção de incompetência decorre da simples apresentação do incidente, não estando subordinada ao preenchimento de nenhum requisito. Logo, a mitigação de tal regra deve estar amparada em evidências concretas que indiquem a efetiva possibilidade de perecimento do direito do exeqüente, em função de atos de dilapidação patrimonial praticados pelo executado. No caso em apreço, contudo, o Agravante não logrou demonstrar indícios de que a solubilidade crédito exeqüendo possa vir ser colocada em xeque em função da suspensão da execução. Ademais, caso sobrevenha a necessidade da prática de algum ato reputado como urgente para fins de evitar a frustração da execução, esse poderá ser requerido ao Juízo a quo, a quem incumbirá a análise da pertinência da medida. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 527, II do Código de Processo Civil, indeferindo, via de conseqüência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondom, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se o Agravado, por AR (endereço à fl. 11) para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0046 . Processo/Prot: 0820641-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/220282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002115 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Agravado: Atol Agrimensura e Topografia Ltda. Advogado: José Roberto Rutkoski, Maggie Marianne Anthonijsc. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Itaú S/A em face da decisão de fs. 144/145- TJ, proferida em saneador nos autos de ação revisional de contrato que lhe move Atol Agrimensura e Topografia Ltda., a qual reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, determinou a inversão técnica do ônus da prova, a cargo do réu/agravante e a intimação deste para informar se pretende produzir alguma prova. Sustenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ante a ausência de demonstração, pela agravada, dos requisitos necessários pertinentes à verossimilhança das suas alegações; não ser a mesma hipossuficiente tecnicamente nem, tampouco, ser consumidora final, visto que os contratos firmados com o agravante foram firmados com o fim único e exclusivo de implementar as suas atividades e possibilitar-lhe capital de giro. Afirma que a cópia de todos os contratos celebrados e extratos de conta corrente constam dos autos, o que demonstra que a agravada não só tem condições de arcar com o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, como sua situação não é de hipossuficiência. Entende que as supostas ilegalidades que a agravada alega existirem nas relações contratuais poderão ser aferidas através de eventual prova pericial, o que demonstra a desnecessidade de inversão do onus probandi no caso sub judice. Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada, para o fim de ser atribuído à agravada o ônus da prova. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. No presente caso, em que pesem as razões expendidas pelo agravante, verifica-se que o despacho agravado encontra-se amplamente fundamentado, não se visualizando, neste momento, fundamentos plausíveis para a concessão do efeito suspensivo almejado, como exige o art. 558 do CPC. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 15 de abril de 2011. Edgard Fernando Barbosa - Relator

0047 . Processo/Prot: 0820778-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/202180. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002103 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcelo Procópio Grisi. Advogado: Carla Lecink Bernardi. Agravado: Claudio Fernando Prado Santos. Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820778-5, DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : MARCELO PROCÓPIO GRISI AGRAVADO : CLAUDIO FERNANDO PRADO SANTOS RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO PROCÓPIO GRISI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR (fls. 18 - TJ), nos autos nº 2103/2009, de Ação de execução de Título Extrajudicial, movida em face de CLAUDIO FERNANDO PRADO SANTOS. A r. decisão agravada deferiu o pedido do credor e determinou a redução da penhora realizada sobre a totalidade dos animais, para que o bloqueio recaia sobre cinco animais registrados na ABCZ, a fim de garantir da dívida executada. Irresignado, recorre o Agravante, aduzido que o excesso de penhora somente pode ser verificado após a avaliação, conforme dispõe o artigo 685, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta que a liberação dos únicos bens em nome do executado é o mesmo que impedir que o credor receba o seu crédito, uma vez que o devedor terá a liberalidade de escolher os cinco animais a ser indicados a penhora. Aduz a inexistência de prova de que os 275 (duzentos e setenta e cinco) animais estejam efetivamente vivos e quais são as suas condições de saúde e sanitárias, bem como não se pode presumir o valor dos bens penhorados, sem a avaliação por idôneo profissional especializado ou profissional de justiça. Afirma a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso, uma vez que se trata de bens de fácil e rápida comercialização, os quais poderão ser inclusive, vendidos para o abate em frigoríficos e, desta forma deve ser resguardada a satisfação de seu direito, até o julgamento final do presente agravo de instrumento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e ao final seu provimento. II - O

petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Com relação ao efeito suspensivo almejado, entendo que não merecem guarida as alegações da Agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. No presente caso não se vislumbram os requisitos do periculum in mora bem como do fumus boni iuris à concessão do efeito suspensivo. Muito embora o artigo 685, inciso I do Código de Processo Civil estabeleça que após a avaliação o juiz pode determinar a redução da penhora, temos que levando-se em consideração a possibilidade de considerável discrepância entre o valor executado e os bens determinados a garantir a execução é possível admitir- se a insurgência do executado, tendo em vista o direito de ação (ameaça) e o princípio da menor onerosidade. No presente caso, trata-se de uma dívida inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), razão pela qual não há necessidade de que a penhora recaia sobre a totalidade dos animais, vez que se trata de 275 animais da raça Nelori PO, bem como há elementos indicativos de que aqueles constritos são suficientes a assegurar a efetividade da execução. Ademais, deve-se levar em consideração a possibilidade de o magistrado determinar a complementação da penhora para a satisfação da dívida. Assim, por não vislumbrar o requisito da relevante fundamentação nos argumentos do Agravante, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso. IV - Comunique-se o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0048 . Processo/Prot: 0820783-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220076. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001094-62.2010.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Márcia Vieira Bexiga. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Agravado: Factormil Fomento Mercantil Ltda. Advogado: MARLI SLUZOWSKI NUNES. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0820783-6 Origem: 1ª VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA MARINGÁ Agravante: MÁRCIA VIEIRA BEXIGA Agravado: FACTORMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por FACTORMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA contra IDEG COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA e NELSON RODRIGUES DA SILVA, que, dentre outros, deferiu a inclusão no pólo passivo da demanda da sócia MÁRCIA VIEIRA BEXIGA (fls. 66/67-TJ). 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pela agravante, em especial a alegação de ilegitimidade passiva, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0049 . Processo/Prot: 0821000-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309369. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011650-77.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Marino Luíz Whilhens, Clair Kaefer Whilhens. Advogado: Giovani Webber. Agravado: Amadeus Dias Machado. Advogado: Luiz Fernando Fortes de Camargo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821000-6, DE CASCAVEL - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : MARINO LUÍZ WHILHENS E OUTRA AGRAVADO : AMADEUS DIAS MACHADO RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARINO LUIZ WHILHENS e CLAIR KAEFER WHILHEMS, contra a decisão do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que, nos autos de embargos do devedor, ajuizada em face de AMADEUS DIAS MACHADO, deixou de conceder o pretendido efeito suspensivo. Discorrem quanto o processado, onde o Agravado pretende a quantia, segundo ele, referente à celebração de contrato de mútuo havido entre as partes, quando na verdade, tratar-se de dívida referente à agiotagem, cuja taxa de juros havia sido fixada em 3% ao mês. Sustentam a nulidade da escritura de confissão de dívida, sendo certo que o valor executado é a maior, razão pela qual não pode ser considerado. E que, o imóvel dado em garantia na confissão de dívida é bem de família, razão pela qual, deve ser suspenso o leilão marcado para o dia 30 do corrente mês. Presente assim, o periculum in mora, deve, pois, os embargos suspender a execução, inclusive ante a inversão do ônus da prova. Cita doutrina e jurisprudências em prol de suas teses. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, suspendendo o andamento da execução nº 160/2010. É o relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Destarte, não se vislumbra a relevância da fundamentação, uma vez, que qualquer excesso, não é suficiente para suspender os efeitos da execução, pois se trata de dívida não negada pelos devedores e ademais, a alegada agiotagem, conquanto se revele como prática ilícita poderá ser oportunamente demonstrada no curso dos embargos, através de ampla cognição, não se mostrando apta, no entanto, à pretendida suspensão da execução, vez que ausente qualquer demonstração concreta nesse sentido. É de se anotar inclusive, que os atos constritivos são conseqüência natural do processo executivo e não se traduzem como perigo de dano que justifique a concessão do pretendido efeito suspensivo. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de conseqüência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0050 . Processo/Prot: 0821027-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223473. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001011 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gama S/a. Advogado: Mércio de Macedo Galvão, Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Agravado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Edison Haeckel Magalhães, Eduardo Neuenschwander Magalhães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 0821027-7 Origem: 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA LONDRINA Agravantes: GAMA S/A Agravado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial (autos 1011/2007) ajuizada por GAMA S/A em face de BANCO MERCANTIL S/A, consignando (fls. 15-TJ): "Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que apresente, em cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação das sanções previstas no art. 601 do CPC." 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista da inviabilidade de sua conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada, associada a alegação de existência de conexão e de ocorrência de baixa do instrumento nº 471988-2, sem o devido julgamento, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, sobretudo em relação à alegação apresentada de ocorrência de baixa do Agravo de Instrumento nº 0471988-2 sem julgamento. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0051 . Processo/Prot: 0821096-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223874. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000499-46.2010.8.16.0055 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Paulo Roberto de Medeiros. Advogado: Ana Paula Araújo Leal. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821096-2, DE CAMBARÁ - VARA ÚNICA AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE MEDEIROS RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambará/PR (fl. 72 -TJ), nos autos nº 2.313/2010, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, movida por PAULO ROBERTO DE MEDEIROS. A r. decisão agravada determinou que o requerido apresentasse em juízo, no prazo de 20 dias, sob pena de incorrer na multa diária fixada na sentença, qual seja, R$ 100,00 (cem reais), os extratos das contas de poupança de titularidade do requerente à época dos planos econômicos pleiteados pelo autor, ou junte documentos contemporâneos das datas mencionadas, que efetivamente demonstrem a inexistência de saldo e/ou conta poupança em nome do requerente. Inconformado, recorre o Agravante, sustentando a inexistência de coisa julgada em relação a multa fixada, o descabimento de sua fixação em pleito incidental de exibição de documentos nos termos do artigo 461, § 3º e 4º do CPC, bem como deveriam ter sido considerados como verdadeiros os fatos não comprovados pelo requerido, conforme dispõe o artigo 359, inciso I, do mesmo diploma legal. Sustenta, ainda a onerosidade excessiva da multa fixada e a necessidade do seu afastamento, uma vez que não se pode considerar que a instituição bancária descumpriu o dever exibitório imposto na sentença, pois esclareceu a impossibilidade de cumpri-la. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e ao final seu provimento, para fins de reformar a decisão de primeira instância em todos os seus termos. II - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Com relação ao efeito suspensivo almejado, entendo que não merecem guarida as alegações da Agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao

agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. No presente caso não se vislumbram os requisitos do periculum in mora bem como do fumus boni iuris à concessão do efeito suspensivo, uma vez que a multa diária determinada na r. decisão agravada somente passará a incidir no caso de descumprimento da determinação imposta. Caso contrário, não haverá qualquer prejuízo à instituição de grave ou difícil reparação. Ademais, conforme consta na própria decisão, em caso de inexistência de saldo e/ou conta poupança em nome do requerente, esta poderá ser demonstrada através de documento contemporâneo das datas correspondente aos planos econômicos, situação em que também não haverá a incidência da multa pelo descumprimento de determinação judicial. Nestas condições, a decisão agravada não produzirá efeitos de imediato e, portanto, não se mostram presentes os requisitos para a sua suspensão. Assim, por não vislumbrar o requisito da relevante fundamentação nos argumentos do Agravante, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso. IV - Comunique-se o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambará/PR, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0052 . Processo/Prot: 0821272-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224377. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000701-41.2011.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro. Agravado: Jarival Barreto de Oliveira, Jose Walter Cardoso Soares, Manuel Pacifico de Matos, Millades Maximo Tupinamba, Espólio de Miguel Farias Reis, Jose Sebastião Massambani, Luiz Taqueto, Maria Cristina Souza Mota Pinheiro, Djalma de Castro Brasil. Advogado: Egmar Antônio Dias. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821272-2, DA COMARCA DE TERRA RICA - VARA ÚNICA AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A. AGRAVADOS: JARIVAL BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS. RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A em face da decisão proferida na exceção de pré- executividade que propôs nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença que lhe movem os agravados, que rejeitou o pedido, reconhecendo a validade da sentença proferida na ação civil pública como título executivo apto a fundamentar o presente cumprimento de sentença, prosseguindo a ação o seu curso, expedindo-se mandado para penhora na "boca do caixa". Nas razões recursais sustentou, sinteticamente: a) a nulidade da decisão por ausência de fundamentação (art. 93, IX CF) e que o magistrado singular decidiu a exceção com os mesmos fundamentos utilizados na exceção de incompetência, não analisando a questão da ausência de título hábil à execução; b) inépcia da inicial; c) carência de ação diante do limite territorial da cosia julgada; d) falta de interesse de agir diante da ausência de liquidez da sentença. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e ao final seu provimento, para fins de reformar a decisão de primeira instância em todos os seus termos. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Denota-se dos autos que o agravante interpôs exceção de pré-executividade sob o argumento de que os exeqüentes não possuem título hábil à execução, vez que a sentença prolatada na ação civil pública promovida pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor faz coisa julgada apenas nos limites da competência territorial do órgão prolator, não produzindo qualquer efeito em relação a eles. No caso em apreço, a relevante fundamentação está configurada, uma vez que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença proferida na ação civil pública sobre os expurgos inflacionários devidos em razão do Plano Verão restringe-se aos limites da competência do órgão prolator da decisão. O perigo de dano de difícil reparação resta igualmente consubstanciado, porquanto o magistrado determinou a expedição de mandado para penhora na "boca do caixa". Assim, neste momento processual, concedo efeito suspensivo ao recurso. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Terra Rica, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0053 . Processo/Prot: 0821525-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/312524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000811 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Renato Pisani. Advogado: Cesar Augusto Gavron. Agravado: Gilmar Fatuche. Advogado: Antônio Carlos Efing, James José Marins de Souza, Marcelo Marco Bertoldi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo recursal, interposto por Renato Pisani em face da decisão (fs. 78/79) que, nos autos de execução por título extrajudicial que lhe move Gilmar Fatuche, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta com vistas à declaração de nulidade do bloqueio de 30% sobre a remuneração mensal que ele, agravante, percebe junto à empresa Battistella Administração e Participações Ltda. No recurso, repete o agravante as mesmas razões de impenhorabilidade absoluta da remuneração mensal, já alinhadas em anterior Agravo de Instrumento, nº 811268-5, também de minha relatoria e através do qual busca o agravante impedir o levantamento, pelo exequente, do depósito de R$24.866,96. Ao referido recurso foi atribuído o efeito suspensivo recursal nos seguintes termos: "Não se olvida o longo trâmite da execução, que já perdura por 13 anos e, ainda, o fato de ter esta câmara negado seguimento (fs. 46/51) por falta de documento obrigatório, ao agravo de instrumento (fs. 33/42) que o ora agravante interpôs da decisão (f. 31) que determinou a retenção de 30% de sua remuneração mensal. Sucede que, em face da negativa de seguimento àquele primitivo agravo de instrumento, não foi apreciado o mérito da alegação de impenhorabilidade da remuneração do agravante, repetida no presente recurso, circunstância que, ao menos num juízo sumário de cognição, afasta a preclusão em torno do tema. Demais disso, extrai-se a relevância da fundamentação do agravante, em face do que dispõe o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, bem como o perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado na iminente possibilidade de levantamento, pelo credor, do expressivo valor de R$24.000,00 (f. 53) depositado em conta judicial". Concedo em parte o efeito suspensivo recursal, não para determinar a suspensão dos bloqueios sobre a remuneração mensal do agravante, mas, tão-somente, para determinar a suspensão dos seus levantamentos pelo agravado. Diferentemente daquela situação, em que havia o perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado na iminência do levantamento da expressiva quantia de R$24.000,00 pelo exequente, não se vislumbra, neste momento processual, situação de lesividade irreversível para o recorrente. E assim é porque a ordem de penhora está limitada ao percentual de 30% sobre a remuneração do agravante e não de sua totalidade. E, em que pese o contido no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, a questão é controversa, havendo relevância da fundamentação também em favor do exequente, que tenta receber seu crédito há mais de 13 anos sem sucesso e que, caso fosse autorizada a suspensão dos bloqueios, prosseguiria sem qualquer garantia de ver seu crédito satisfeito. Por tais razões, concedo em parte o efeito suspensivo recursal, exclusivamente para determinar a suspensão do levantamento, pelo exequente, dos valores relativos aos novos bloqueios, o que deve ocorrer até o pronunciamento definitivo da câmara. Vale dizer, fica autorizada a continuidade dos bloqueios de 30% sobre os rendimentos do agravante, mas não, o levantamento de tais valores pelo exequente. 3. Informe-se ao juiz da causa, pelo sistema mensageiro, da concessão do efeito suspensivo recursal, requisitando-lhe informações julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Edgard Fernando Barbosa Relator

0054 . Processo/Prot: 0821535-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223313. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0015492-86.2011.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Norival Angelo Romancini, Laércio Severino Cascique, Eldi Boni. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú Unibanco S/a.. Advogado: Mariana Piovezani Moreti, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821535-4, DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : NORIVAL ANGELO ROMANCINI E OUTROS AGRAVADOS : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por NORIVAL ANGELO ROMANCINI E OUTROS, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, nos autos de ação de revisão contratual, movida em face de BANCO BANESTADO S/A E OUTRO, julgou aplicável ao caso a prescrição decenal prevista no artigo 205 do Código Civil de 2002. Inconformados, recorrem os Agravantes, sustentando, em síntese que incide no caso em apreço o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, porquanto as contas correntes nas quais foram efetuados os lançamentos questionados foram abertas no final da década de oitenta. Assevera que mesmo sendo aplicável o prazo decenal, a fluência desse só se inicia a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, até decisão final pela Câmara. É o relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Com relação ao efeito suspensivo almejado, entendo que não merecem guarida as alegações do Agravante. A concessão de efeito ativo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. No caso em apreço, contudo, não se vislumbra a alegada urgência na concessão do provimento, uma vez que o reconhecimento da prescrição de parte da pretensão dos Agravados não lhes trará nenhum prejuízo imediato. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de conseqüência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito da 9 ª Vara Cível da Comarca de Londrina, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se o Agravado, por AR (endereço à fl. 11) para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0055 . Processo/Prot: 0821656-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224967. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001109-29.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Renato Goes de Macedo, Marcus Vinicius de Andrade, Flavia Cristiane Magalhães Lorusso. Agravado: Luiz Vilela. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 821656-8 Origem: VARA CÍVEL DA COMARCA DE BANDEIRANTES Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravado: LUIZ VILELA Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra a decisão interlocutória do Juízo Vara Cível da Comarca de Bandeirantes, proferida nos autos nº 1109.29.2010, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fls. 46-TJ). 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 4. Da análise dos autos não se vislumbra que a decisão agravada poderá causar ao agravante grave prejuízo. Por essa razão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando que se aguarde até o final julgamento do recurso, que conta com rápida tramitação. 5. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09190

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acram Mohamad Sakhr	010	0719661-6/03
Adalberto Mussi	051	0752919-1/01
Adilson Rodrigues Fernandes	003	0701255-3
Adyr Sebastião Ferreira	041	0745306-3
Alex Reberte	054	0754892-3
Alfredo Antônio Canever	003	0701255-3
Aline Pereira dos Santos Martins	050	0752608-3
	074	0797152-8
Almir Machado de Oliveira	058	0766377-2
Ana Lucia França	021	0728270-4
Ana Paula Martin Alves da Silva	047	0748799-0/02
Ana Paula Silva de V. Lara	046	0748739-4
Anacleto Giraldeli Filho	064	0772880-1
Anderson Alex Vanoni	043	0746401-7/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	076	0798604-1
Ângela Dorigo Kucharski	022	0728750-7/02
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	021	0728270-4
Ariberto Walter Lautert	079	0800847-9
Arthur Mendes Lobo	038	0739411-2
Aurino Muniz de Souza	050	0752608-3
	073	0796383-9
Braulio Belinati Garcia Perez	050	0752608-3
	062	0771955-9
	063	0772150-8
	070	0795006-3
	072	0796027-6
	073	0796383-9
	074	0797152-8
	075	0797892-7
	077	0798901-5
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	039	0740564-5
Carlos Afonso Bortoloto	037	0738989-1/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	068	0791899-2
	069	0792075-6
Carlos Alberto Nicioli	016	0725084-6/02
Carlos Araúz Filho	053	0753001-8
Carlos Augusto Azevedo Silva	052	0752935-5
Carlos Fernandes	079	0800847-9
Caroline Muniz de Souza	073	0796383-9
Cesar Augusto Praxedes	003	0701255-3
Claiton Ferreira Borcath	044	0748590-7/02
Cleide Aparecida Gomes Rodrigues	030	0730555-3
Cleiton Carlos Martinelli	023	0728914-1/03
Clovis dos Santos Júnior	031	0731071-6/02
Cristiane Maria Bertolin Polli	028	0730022-9/03
Cristiane Pinheiro de Freitas	067	0786659-5
Daniel Hachem	042	0745850-6/02
Danilo Porthos Schrutt	066	0780086-8
Denise da Silva Guerrart	018	0725735-8/02
	033	0731487-4/02
Dino Athos Schrut	066	0780086-8
Dirlei de Souza	016	0725084-6/02
Douglas Ribeiro Neves	049	0749687-9/01
Ederaldo Soares	065	0778547-5
Éderson Lanzarini Maran	070	0795006-3
	072	0796027-6
Edivana Venturin	019	0725784-1/02
Edmara Silvia Romano	075	0797892-7
Eduardo Luiz Goffi Junior	001	0604888-2
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	076	0798604-1
Elizeu Mendes da Silva	034	0731966-0/02
Eloi Walfrido Zanin	061	0771532-6
Enelio Baggio	070	0795006-3
	072	0796027-6
Estela Harumi Mizukawa	076	0798604-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0693078-9/03
	004	0710019-6/02
	006	0715014-1/03
	008	0716937-3/02
	009	0717376-4/02
	010	0719661-6/03
	011	0721121-8/02
	012	0723347-0/02
	013	0724471-5/02
	014	0724777-2/02
	015	0725011-3/02
	016	0725084-6/02
	017	0725267-5/02
	018	0725735-8/02
	019	0725784-1/02
	020	0726079-9/02
	022	0728750-7/02
	023	0728914-1/03
	024	0729093-1/03
	025	0729102-5/02
	026	0729786-1/02
	027	0729995-0/02
	028	0730022-9/03
	029	0730081-8/02
	031	0731071-6/02
	032	0731349-9/02
	033	0731487-4/02
	034	0731966-0/02
	035	0732761-9/02
	036	0736573-5/03
	038	0739411-2
	040	0740872-2/03
	043	0746401-7/02
	044	0748590-7/02
	045	0748598-3/02
	047	0748799-0/02
	048	0748840-2/02
	054	0754892-3
	057	0759237-2/02
	059	0770340-4
	060	0770599-7
	061	0771532-6
	068	0791899-2

	069	0792075-6
Evilásio de Carvalho Junior	053	0753001-8
Fábio Moreira Constantino	048	0748840-2/02
Felipe Bitencourt Lazeires	053	0753001-8
Flávia Regina Carluccio	024	0729093-1/03
Flávio Bandeira Sanches	045	0748598-3/02
Flavio Pereira Teixeira	060	0770599-7
Floriano Terra Filho	015	0725011-3/02
	027	0729995-0/02
	036	0736573-5/03
Francisco Antonio Fragata Junior	076	0798604-1
Geandro de Oliveira Fajardo	064	0772880-1
Giovanna Price de Melo	029	0730081-8/02
Gislaine Regina de Melo	006	0715014-1/03
Gustavo Ribeiro Langowiski	038	0739411-2
Jair Antônio Wiebelling	053	0753001-8
	078	0800197-4
Jair Aparecido Zanin	074	0797152-8
Janaina Baptista Tente	040	0740872-2/03
Janaina Moscatto Orsini	073	0796383-9
	074	0797152-8
	077	0798901-5
Janaina Rovaris	056	0756575-5
	067	0786659-5
Janaínna de Cássia Esteves	039	0740564-5
Janecléia Martins Xavier Delbone	001	0604888-2
Jean Carlos Storer	031	0731071-6/02
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	071	0795073-4
Jhonny Rafael Berto	052	0752935-5
	080	0801481-5
João Odair Pelisson	055	0755662-9
João Otávio de Noronha	051	0752919-1/01
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	009	0717376-4/02
José Américo da Silva Barboza	013	0724471-5/02
José Basilio Guerrart	017	0725267-5/02
	018	0725735-8/02
	033	0731487-4/02
José Carlos Rosa	057	0759237-2/02
José de Paula Xavier	058	0766377-2
José Luiz Fornagieri	024	0729093-1/03
José Marcos Carrasco	064	0772880-1
Josiane Godoy	066	0780086-8
Júlio Cesar Dalmolin	053	0753001-8
	078	0800197-4
Lauro Fernando Zanetti	037	0738989-1/02
Leonel Domingues	046	0748739-4
Leopoldo Linhares Marochi	058	0766377-2
Letícia Farias Chaves	077	0798901-5
Lizeu Adair Berto	052	0752935-5
	080	0801481-5
Louise Rainer Pereira Gionédis	079	0800847-9
Luciana Cristiane Novakoski	071	0795073-4
Luciana Paula Mazetto	039	0740564-5
Luciane Mika Akagi	041	0745306-3
Luciane Regina Rossini Farth	037	0738989-1/02
Luis Fernando Biaggi Júnior	031	0731071-6/02
Luís Oscar Six Botton	056	0756575-5
	067	0786659-5
Luiz Carlos Ricatto	016	0725084-6/02
Luiz Cezar Viana Pereira	003	0701255-3
Luiz Eduardo Virmond Leone	009	0717376-4/02
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	078	0800197-4
Luiz Rodrigues Wambier	002	0693078-9/03
	004	0710019-6/02
	006	0715014-1/03
	008	0716937-3/02
	009	0717376-4/02
	010	0719661-6/03
	011	0721121-8/02
	012	0723347-0/02
	013	0724471-5/02
	014	0724777-2/02
	015	0725011-3/02
	016	0725084-6/02
	017	0725267-5/02
	018	0725735-8/02
	019	0725784-1/02
	020	0726079-9/02
	022	0728750-7/02
	023	0728914-1/03
	024	0729093-1/03
	025	0729102-5/02
	026	0729786-1/02
	027	0729995-0/02
	028	0730022-9/03
	029	0730081-8/02
	031	0731071-6/02
	032	0731349-9/02
	033	0731487-4/02
	034	0731966-0/02
	035	0732761-9/02
	036	0736573-5/03
	038	0739411-2
	040	0740872-2/03
	043	0746401-7/02
	044	0748590-7/02
	045	0748598-3/02
	047	0748799-0/02
	048	0748840-2/02
	057	0759237-2/02
	059	0770340-4
	060	0770599-7
	061	0771532-6
Marcelo Honjo	048	0748840-2/02
Márcia Loreni Gund	053	0753001-8
	078	0800197-4
Márcio Ribeiro Pires	005	0713337-1/01
Márcio Rogério Depolli	050	0752608-3
	062	0771955-9
	063	0772150-8
	070	0795006-3
	072	0796027-6
	073	0796383-9
	074	0797152-8
	075	0797892-7
	077	0798901-5
Marcos Paulo Gayardo	023	0728914-1/03
Marcus Vinícius Cabulon	007	0716871-0/01
Maria Regina Alves Macena	065	0778547-5
Marisete Zambiazi	076	0798604-1
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	054	0754892-3
Maurício Polli	028	0730022-9/03
Mauro Aparecido	055	0755662-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	021	0728270-4
	076	0798604-1
Mauro Zarpelão	065	0778547-5
Max Hercílio Gonçalves	014	0724777-2/02
	059	0770340-4
Michelle Braga Vidal	070	0795006-3
Milena Maslowsky	046	0748739-4
Mirella Parra Fulop	079	0800847-9
Miriam Cristina Artur	044	0748590-7/02
Moyses Grinberg	042	0745850-6/02
Nadia de Souza Ibrahim	027	0729995-0/02
Nilda Leide Dourador	065	0778547-5
Nivaldo Jaques	059	0770340-4
Noeli de Souza Machado	080	0801481-5
Odair Kucharski	022	0728750-7/02
Oldemar Mariano	055	0755662-9
	066	0780086-8
Olinto Roberto Terra	012	0723347-0/02
	015	0725011-3/02
	027	0729995-0/02
	036	0736573-5/03
Olivio Gamboa Panucci	011	0721121-8/02
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	039	0740564-5

Paulo Roberto Gomes	025	0729102-5/02
	026	0729786-1/02
	032	0731349-9/02
	062	0771955-9
	063	0772150-8
	068	0791899-2
	069	0792075-6
Rafael Bet Gonçalves	064	0772880-1
Rafael Scabeni	039	0740564-5
Regina de Souza Preussler	039	0740564-5
Reginaldo Baitler	057	0759237-2/02
Reginaldo Caselato	025	0729102-5/02
	026	0729786-1/02
	062	0771955-9
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	042	0745850-6/02
Reinaldo Mirico Aronis	039	0740564-5
	078	0800197-4
Renata Johnsson Strapasson	008	0716937-3/02
Renato Benvindo Frata	001	0604888-2
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	038	0739411-2
Robson Carlos Biscoli	005	0713337-1/01
Rodrigo Caliani	011	0721121-8/02
Ronaldo Martins	020	0726079-9/02
Ronisa Biscoli	005	0713337-1/01
Rosemar Angelo Melo	010	0719661-6/03
Rubens Fernandes Junior	071	0795073-4
Rubens Mello David	012	0723347-0/02
Rubiélle Giovana B. Magagnin	066	0780086-8
Sadi Bonatto	051	0752919-1/01
Sebastião da Silva Ferreira	049	0749687-9/01
Sebastião Mendes da Silva	034	0731966-0/02
Shiroko Numata	002	0693078-9/03
Sidney Francisco Martins	004	0710019-6/02
Simone Daiane Rosa	062	0771955-9
	063	0772150-8
	072	0796027-6
Talita Santos Gatti	045	0748598-3/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	038	0739411-2
	059	0770340-4
	060	0770599-7
	061	0771532-6
	068	0791899-2
	069	0792075-6
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	079	0800847-9
Tirone Cardoso de Aguiar	056	0756575-5
	067	0786659-5
	075	0797892-7
Ursula Ernlund S. Guimarães	074	0797152-8
Valdir Oliveira	004	0710019-6/02
Victor Hugo Trennepohl	035	0732761-9/02
Vilmor Piccolotto	061	0771532-6
Vitor Eduardo Frosi	043	0746401-7/02
Walter Toffoli	051	0752919-1/01
Wesley Toledo Ribeiro	002	0693078-9/03

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0604888-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/199444. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000499 Sustação de Protesto. Apelante: Coopershoes - Cooperativa de Calçados e Componentes Joanetense Ltda. Advogado: Eduardo Luiz Goffi Junior. Apelado: Samara Rodrigues Amaral. Advogado: Renato Benvindo Frata, Janecléia Martins Xavier Delbone. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM ANULAÇÃO DO TÍTULO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE PELA EMITENTE/ SACADORA DA DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL AO BANCO QUE PROMOVEU A (PRIMEIRA) OPERAÇÃO DE DESCONTO DO TÍTULO. LIDE SECUNDÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. BANCO QUE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO PELO PROTESTO DA DUPLICATA QUITADA. OPERAÇÃO DE DESCONTO DE QUE RESULTOU O PAGAMENTO DA DUPLICATA. PAGAMENTO DEVIDAMENTE COMUNICADO À EMITENTE/DENUNCIANTE ATRAVÉS DE AVISO DE MOVIMENTAÇÃO DE COBRANÇA. LANÇAMENTO DA OPERAÇÃO NA CONTA CORRENTE DA EMITENTE QUE, MESMO ASSIM, APRESENTOU A DUPLICATA QUITADA PARA DESCONTO/COBRANÇA JUNTO À OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DANDO AZO AO PROTESTO INDEVIDO. BANCO DENUNCIADO QUE NÃO DEU CAUSA AO PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL A AUTORIZAR O DIREITO DE REGRESSO DA DENUNCIANTE CONTRA O DENUNCIADO. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. ARBITRAMENTO ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DA ESPÉCIE (R$ 6.000,00). VALOR MANTIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0002 . Processo/Prot: 0693078-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/223710. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 693078-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Timotio Luiz Buzatto. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0701255-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/207861. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000096-11.2005.8.16.0166 Embargos do Devedor. Apelante: Elsio Volpato. Advogado: Alfredo Antônio Canever, Cesar Augusto Praxedes, Adilson Rodrigues Fernandes. Apelado: Espólio de Lazaro de Matos Rodrigues. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Designado: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS FÍSICAS. PRÁTICA DE USURA. CONFIGURADA. VEROSSIMILHANÇA. PRESENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABÍVEL. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.172-32. RECONHECIMENTO DE PARTE DA DÍVIDA PELO EMBARGANTE. COBRANÇA DO PRINCIPAL E ENCARGOS DECORRENTES. - O ônus de provar a origem do débito executado passa a ser do credor, que não conseguiu através da sua insurgência genérica de que o título está formalmente perfeito, comprovar a licitude de seu crédito de forma a desincumbir-se do seu ônus, tratando-se no caso em tela de verificar que houve excesso na cobrança da dívida que permite a sua redução, vez que aqui o embargante/apelado reconhece parte da dívida. Apelação Cível parcial provida (Por maioria).

0004 . Processo/Prot: 0710019-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/264461. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710019-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Maria Pereira. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0713337-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/165027. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 713337-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Embargado: Angelo Mezzomo, João Hermann. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Ronisa Biscoli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem modificação do julgado. EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de contradição. Revisão do contrato. Principio da função social do contrato. Prescrição. Contradição. Inexistência. Inconformismo dos embargantes. Recurso inadequado. Prequestionamento. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem modificação do julgado.

0006 . Processo/Prot: 0715014-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/237641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 715014-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão

Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Silverio Edgar Schneider. Advogado: Gislaine Regina de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão e obscuridade. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Prequestionamento obstado. Embargos rejeitados.
0007 . Processo/Prot: 0716871-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/236857. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 716871-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Moinho Arapongas Sa. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon. Embargado: F Yoshiy Mercado Me. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Prequestionamento obstado. Embargos rejeitados.
0008 . Processo/Prot: 0716937-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/260373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716937-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Mirian Walt Johnsson (maior de 60 anos). Advogado: Renata Johnsson Strapasson. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
0009 . Processo/Prot: 0717376-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/257671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 717376-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Amilton de Souza Pinto, Jose Genolino da Silva Carneiro, Marli Dobyenski Kozciak, Walter Kreder. Advogado: Luiz Eduardo Virmond Leone, João Rodrigo Stinghen Alvarenga. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
0010 . Processo/Prot: 0719661-6/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/153173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7196616-0/2 Agravo, 719661-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: José Alberi Tavares, Judite Nunes Kreutz, Carmelindo Peretti, Bonfilio Zanon, Antonio Fachin Frederich, Francisco Schneider, Tadeu Szerwieski, Waldomiro Coradine, Valentim Luiz Ceconi, Tereza da Silva Coradine, José Alcemiro Zaro, Valdi Ketner, Eloiza da Silva, Arlindo Ebertz, Eugenio Dallek, Anselmo Copetti, Karine Blume, Renidia Bonan, Iraci Marida Gerhard (Representado(a)), Claci Maria Schmidt, Romi Antonio Heck, Marcos Roberto Heck, Gemir Locatelli. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Acram Mohamad Sakhr. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Inconformismo dos embargantes. Recurso inadequado. Prequestionamento. Embargos rejeitados
0011 . Processo/Prot: 0721121-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/262044. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 721121-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: João Paulo Basseto. Advogado: Olivio Gamboa Panucci, Rodrigo Caliani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
0012 . Processo/Prot: 0723347-0/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/262059. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 723347-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Helio Bento Pereira. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
0013 . Processo/Prot: 0724471-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/262065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 724471-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Alex Sandro Diesel, Clair Carlos Spanholi, Gentil Busnello (maior de 60 anos), Gilberto Wanderley Navarro Lins Neto, Maria Luci Machado, Jackson Pereira Silva, João Baptista Veiga (maior de 60 anos), Luiz Fernando Navarro Lins (maior de 60 anos), Miriam de Almeida Prado Navarro Lins, Luiz Gustavo Navarro Lins, Rafael Navarro Lins. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
0014 . Processo/Prot: 0724777-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/262066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 724777-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Flora Kohut Chiqueira (Representado(a)), Maria Lurdes de Souza Sontag, João Neto Camilo de Lima, Hermes Piassan, Aurindo Mendes, Antonio Batistella, Zulmair Zucchi, Terezinha Guerra. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
0015 . Processo/Prot: 0725011-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/262068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725011-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: José Roberto Gibertoni (maior de 60 anos), Zilah Werner Rocha (maior de 60 anos), Cliceu do Rosário Bevilaqua (maior de 60 anos), Edgard Montanarin, Neucir José Hancke (maior de 60 anos), Olici Toledo Ribeiro, Ademir Felipe Ribeiro, Pedro Colodi, Elias Marcondes Baptista (maior de 60 anos), Cláudio Tortato, Rodrigo Lourdes Maingué, Roberto Grubhofer, Felisberto Borges da Fonseca (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE

DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0725084-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/262071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725084-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Isaias Dominguez (maior de 60 anos), Domingos Cordaço (maior de 60 anos), Jair Cacco, José Menegon (maior de 60 anos), Helio Bassi (maior de 60 anos), Cerâmica Assis Ltda, Joaquim Leonardo da Silva, Espólio de Antenor Pinto da Cunha. Advogado: Carlos Alberto Nicioli, Luiz Carlos Ricatto, Dirlei de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0725267-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/262074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725267-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Dalton Luiz Schlichta. Advogado: José Basilio Guerrart. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0725735-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/262076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725735-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Ondino Venturella, Antonio Pereira, Ilson Luiz dos Santos. Advogado: José Basilio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0725784-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/262078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725784-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Espólio de Henrique Guckert. Advogado: Edivana Venturin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0726079-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/262080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726079-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Celso Adenir Kosloski. Advogado: Ronaldo Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0728270-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/296649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0002991-13.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Apelado: Emília Albino de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. PAGAMENTO DE TARIFAS, A FIM DE OBTER A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. INADMISSIBILIDADE, NA ESFERA JUDICIAL. INTENÇÃO REVISIONAL. NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA (ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. DILAÇÃO DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVAR JUSTA CAUSA. EXEGESE DO ARTIGO 183 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0728750-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/262090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 728750-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Laertes Robert. Advogado: Ângela Dorigo Kucharski, Odair Kucharski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0728914-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/262760. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 728914-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Amilto Filus, Antônio Motizuki (maior de 60 anos), Valdir Morelatto, Mariazinha Minozzo Gabriel, Maria Paulina Cervi Tonial, Nelson Schavalla, Diana Marisa Guerro, Nelson Miranda, Olinda Setti Alves de Lima, Deonira Vigano Lattmann, Margaret Pansera Guerro, Irma Dalla Valle, Dario Dagios. Advogado: Marcos Paulo Gayardo, Cleiton Carlos Martinelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0729093-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/262761. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 729093-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Maria José Rodrigues de Oliveira, Miguel de Souza (maior de 60 anos), Nelson Piran (maior de 60 anos), Otaviano Teixeira de Souza (maior de 60 anos), Palmira Siviero Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis

Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
0025 . Processo/Prot: 0729102-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/262092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729102-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Dorival Rodrigues, Ivan Gomes Furtado (maior de 60 anos), Nilson de Oliveira Terci (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
0026 . Processo/Prot: 0729786-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/262094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729786-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Ubirajara Vinicius Cremer, Sérgio Willemann. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
0027 . Processo/Prot: 0729995-0/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/262097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729995-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Alzira Fukishima, Amélia Lopes Rodrigues, Roberto Rodrigues da Silva, Domingos de Lima, Joaquim de Jesus, Joaquim Angelo Felix, Anita Ribeiro, Edna de Paula Cruz Chellis, José Alexandre Pais, Almiro Colaço. Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
0028 . Processo/Prot: 0730022-9/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/223726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730022-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Aliceo Ceccon, Inez Aparecida Polli Ceccon. Advogado: Maurício Polli, Cristiane Maria Bertolin Polli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
0029 . Processo/Prot: 0730081-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/262037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730081-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Adelina Cristina Krampitz. Advogado: Giovanna Price de Melo. Interessado: Ademar Bufeti, Affonso Wiest, Akira Ogama, Ervino Reichard, Gilberto Luiz Calvo, Irineu Alfonso Koch, João Roberto Ricobom, Jose Israel do Nascimento, Leonir Vicente Bruch. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
0030 . Processo/Prot: 0730555-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/346248. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0025355-91.2010.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Terezinha Beraldo Pereira Ramos. Advogado: Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE MUTUO COM DESCONTO DAS PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DO CONTRATO E DE RENEGOCIAÇÕES. FATO INCONTROVERSO, POIS ADMITIDO PELA PRÓPRIA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO DESCONTO DAS PARCELAS, BEM COMO DA RETIRADA DA INSCRIÇÃO DO SEU NOME DOS CADASTROS DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMA VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA AUTORA, APTA A JUSTIFICAR O IMPLEMENTO DA PROVIDÊNCIA LIMINAR. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PACIFICADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0031 . Processo/Prot: 0731071-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/257681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731071-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Bandeirantes, Arthur Emilio Leopoldo Conter Júnior, Claudio Polizel, Dinarte Nascimento, Elaine do Rosário Castanheira, Euclides José Figueredo (maior de 60 anos), Gilson Lopes da Silva, Gilmar Santino Marcolino, Jayme Antônio Bataielo, Paulo Endrice. Advogado: Jean Carlos Storer, Luis Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
0032 . Processo/Prot: 0731349-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/257682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731349-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: João Peres, José Bassi. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
0033 . Processo/Prot: 0731487-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/257687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731487-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Levi Scaramussa (maior de 60 anos), Espólio de Ernesto Mordaski. Advogado: José Basilio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
0034 . Processo/Prot: 0731966-0/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/257690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731966-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Jane Benvinda Quimelli Baulhout, Joaquim Celestino de Morais, Joaquim Custodio Filho, Ailton Jose Barbosa, Jose Milton da Paixão, Edison Sadão Takada, Jofre Quimelli, Alcides Mendes de Oliveira, José Antunes de Anhaia, Joaquim Aparecido dos Santos. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
0035 . Processo/Prot: 0732761-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/223729. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7327619-0/1 Agravo, 732761-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Apm - Associação de Pais e Mestres e Funcionários da Escola Estadual de Pato Branco, Derivados de Cimento Pato Branco Ltda, Devair Gonçalves dos Reis, Eimar de Paulo Pereira, Ermes Jose Chioquetta, Fortunato Rizzon Pagnoncelli, Giovani Rodrigo Geron, Ivo Fabricio, Lavoura Indústria e Comércio Oeste SA. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
0036 . Processo/Prot: 0736573-5/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/262767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 736573-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado (1): Gabriel José Bertoni (maior de 60 anos), Irma Staudt (maior de 60 anos), Lucianinho Santi Buzato (maior de 60 anos), Luiz Carlos Marcilio, Shirohi Takahashi, Yoshiaki Shiraishi, Lucineide Barboza da Silva, Helio Massao Kumata, José Inocencio Teixeira, Paulo Roberto Barth, Myrna Pereira Barth, Adilson de Freitas Santos, Jair Fernandes Leal, Jair Cyriaco (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Embargado (2): José Osvaldo de Siqueira (maior de 60 anos), Deusdedite Barbosa Quadri (maior de 60 anos), Elisabete Quadri, Levino Alexandre de Almeida, Luiz Carlos Pereira da Fonseca. Advogado: Floriano Terra Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
0037 . Processo/Prot: 0738989-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/260089. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 738989-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Osvaldo Kazushugue Yano. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth, Carlos Afonso Bortoloto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES EMBARGOS REJEITADOS.
0038 . Processo/Prot: 0739411-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/312576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0001405-09.2007.8.16.0001 Ação Civil Pública. Apelante: Adeci Associação de Defesa da Cidadania. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowiski. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Arthur Mendes Lobo, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, reformando a conclusão do Juízo a quo quanto à legitimidade ativa e, de ofício, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA - ADECI. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR NÃO RECONHECER A LEGITIMIDADE DA AUTORA PORQUE SEU ESTATUTO NÃO PREVÊ REQUISITOS PARA ADMISSÃO, DEMISSÃO E EXCLUSÃO DE ASSOCIADOS. DESNECISSIDADE. O ARTIGO 5º, INCISO V, ALÍNEAS "A" E "B" DA LEI Nº 7.347/85, COMBINADOS COM O ARTIGO 82, INCISO IV DA LEI Nº 8.078/90 DISPÕEM QUE, PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO, A ASSOCIAÇÃO DEVE ESTAR CONSTITUÍDA HÁ MAIS DE UM ANO E INCLUIR ENTRE AS SUAS FINALIDADES A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, AO CONSUMIDOR, À ORDEM ECONÔMICA, À LIVRE CONCORRÊNCIA OU AO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO, ESTÉTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO. REQUISITOS PREENCHIDOS, NO CASO. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS ECONÔMICOS. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, E NÃO DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 21 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DA AÇÃO POPULAR) QUE PREVÊ A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO PROVIDO, A FIM DE REFORMAR O ENTENDIMENTO QUANTO À LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. PROCESSO DECLARADO EXTINTO, DE OFÍCIO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
0039 . Processo/Prot: 0740564-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/310163. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000945-44.2009.8.16.0068 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante: Luiz Carlos Aimi. Advogado: Rafael Scabeni. Apelado: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Reinaldo Mirico Aronis, Luciana Paula Mazetto, Janaínna de Cássia Esteves, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Regina de Souza Preussler. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO. INADIMPLEMENTO CONFESSO. PAGAMENTO REALIZADO APÓS O PROTESTO DO TÍTULO (NOTA PROMISSÓRIA). PROTESTO FEITO NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPONSABILIDADE PELO CANCELAMENTO DO PROTESTO A CARGO DO DEVEDOR, QUER EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 26 DA LEI NO 9.492/97, QUER PORQUE EXPRESSAMENTE ASSUMIDO PELO DEVEDOR EM DOCUMENTO POR ELE ASSINADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
0040 . Processo/Prot: 0740872-2/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/262771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740872-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Ida Carnieletto, Eduardo Folletto, Mário Fioravante Rosso, Valdir Rivelini. Advogado: Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 0745306-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/392184. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002512-76.2009.8.16.0047 Incidente de Falsidade. Agravante: Espólio de Luiz Teruo Akagi. Advogado: Luciane Mika Akagi. Agravado: Isaura Vicente de Assis Rosa. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Incidente de falsidade. Argüição. Momento adequado. Embargos à execução. Preclusão temporal. Recurso provido.

0042 . Processo/Prot: 0745850-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/243898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 745850-6 Apelação Civel. Embargante: Luiz Benvenuto Monegat. Advogado: Moyses Grinberg. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inexistência. Inconformismo dos embargantes. Recurso inadequado. Pré-questionamento obstado. Embargos rejeitados.

0043 . Processo/Prot: 0746401-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/241916. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746401-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Valentin Mario Debona. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 0748590-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/206941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7485907-0/1 Agravo, 748590-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Maria Scrok Dugonski. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0045 . Processo/Prot: 0748598-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/262174. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 748598-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Ademilson Mianutti. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0046 . Processo/Prot: 0748739-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/419278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000950 Execução. Agravante: Francisco Aparecido Rodrigues. Advogado: Milena Maslowsky, Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara. Agravado: Safe Factoring Fomento Comercial Ltda. Advogado: Leonel Domingues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE, EM PRINCÍPIO, DE BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA A TÍTULO DE SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0748799-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/241920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748799-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itáu Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Espólio de José Cordeiro de Lima, Espólio de Izidoro Pedro Buzatto, Amarly Terezinha Perly Boing (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0048 . Processo/Prot: 0748840-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/241924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748840-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Antonio Claudio Veloso, Manoel Machado de Campos (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Honjo, Fábio Moreira Constantino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0049 . Processo/Prot: 0749687-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/206242. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 749687-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Silverado Maximum. Advogado: Douglas Ribeiro Neves. Embargado: Barra Nova Administradora de Imóveis Ltda, Carlos Alberto Fujiwara. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem modificação do julgado. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissões. Petição. Reconsideração da decisão. Documentos que chegaram ao Tribunal após o julgamento do recurso de agravo de instrumento. Embargos à execução. Intempestividade. Inocorrência. Pré-questionamento. Afastado. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem modificação do julgado.

0050 . Processo/Prot: 0752608-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/363028. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005854-84.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Rodolfo Aigner e Cia Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES. INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO ADMINISTRADORA DE BENS E INTERESSES, TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS, POIS ESTES PODEM GERAR DÚVIDAS QUANTO AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA- CORRENTE. PRAZO (DE 48 HORAS) PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO LEGAL, NÃO SENDO ADMISSÍVEL A SUA DILAÇÃO NO MERO INTERESSE PRIVADO DE UMA DAS PARTES. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS QUE

DEVE SUPORTAR A PARTE VENCIDA NA PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0051 . Processo/Prot: 0752919-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/216112. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 752919-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Indústria e Comércio de Madeiras Denuller Ltda, Osni Muller, Catarina Marlene Shcereiner Muller. Advogado: Walter Toffoli. Embargado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Sadi Bonatto, Adalberto Mussi, João Otávio de Noronha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de contradição. Inexistência. Inconformismo dos embargantes. Recurso inadequado. Pré-questionamento obstado. Embargos rejeitados.

0052 . Processo/Prot: 0752935-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/364699. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001719-32.2008.8.16.0061 Prestação de Contas. Apelante: José Machado de Alimeida. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado: Cooperativa de Crédito Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, a fim de reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido inicial do autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. SENTENÇA QUE EXTINGÜE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DECLARANDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO ADMINISTRADORA DE BENS E INTERESSES, TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO CORRENTISTA, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS, POIS ESTES PODEM GERAR DÚVIDAS QUANTO AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA-CORRENTE. DETALHAMENTO, PELO AUTOR, DOS LANÇAMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS. DESNECESSIDADE, EM RAZÃO DA DIFICULDADE DE SE COMPREENDER A NATUREZA DESSES LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTIGO 26, INCISO II). INAPLICABILIDADE NA DEMANDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. EVENTUAL REVISÃO DE VALORES LANÇADOS NA CONTA-CORRENTE. QUESTÃO A SER EXAMINADA NA FASE APROPRIADA, QUE É A SEGUNDA DO PROCEDIMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONDENAR O RÉU A PRESTAR AS CONTAS DEVIDAS (ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

0053 . Processo/Prot: 0753001-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/364848. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002059-97.2009.8.16.0074 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi. Advogado: Carlos Araúz Filho, Felipe Bitencourt Lazeires, Evilásio de Carvalho Junior. Apelado: Cezar Roberto Czerniej. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO PRÉVIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E NÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO DE EXTRATOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIDE O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO ADMINISTRADORA DE BENS E INTERESSES, DE PRESTAR CONTAS AO CORRENTISTA. REVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA, NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA DE CRÉDITO QUE SE EQUIPARA LEGALMENTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OPERAÇÃO DE CRÉDITO TÍPICA DE BANCO. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CERTEZA DA EXISTÊNCIA DO DIREITO (À PRESTAÇÃO DE CONTAS) E HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR. RECONHECIMENTO. INVERSÃO DO "ONUS FINANCEIRO" DA PRODUÇÃO DA PROVA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU INEXISTENTE A RESPEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECADÊNCIA (ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). DEMANDA EM QUE NÃO HÁ RECLAMAÇÃO DE VÍCIO APARENTE NO SERVIÇO PRESTADO PELO BANCO. SITUAÇÃO DE VÍCIO OCULTO QUE SOMENTE NO FUTURO, COM A EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS, PODERÁ SER VERIFICADA PELO CORRENTISTA. PRAZO (DE 48 HORAS) PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO LEGAL, NÃO SENDO ADMISSÍVEL A SUA DILAÇÃO NO MERO INTERESSE PRIVADO DE UMA DAS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO A QUE, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-SE PROVIMENTO.

0054 . Processo/Prot: 0754892-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/367598. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000421-97.2010.8.16.0040 Exibição. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Espólio de Rinaldo Gervasone. Advogado: Alex Reberte. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO DO INCONFORMISMO DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA. MERA REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES JÁ DEDUZIDAS EM PRIMEIRO GRAU, SEM ENFRENTAMENTO OU CRÍTICAS QUANTO ÀS RAZÕES DE DECIDIR LANÇADAS NO DECISUM. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0055 . Processo/Prot: 0755662-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/369043. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001170-95.2009.8.16.0090 Cautelar. Apelante: Espólio de Antonio Arrabaça Ribeirete. Advogado: João Odair Pelisson, Mauro Aparecido. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar de ofício a sentença e declarar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO, DIANTE DA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA RELAÇÃO JURÍDICA DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL, A FIM DE A PARTE AUTORA REALIZAR INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL DO ALEGADO DIREITO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE DE APELAÇÃO. NECESSIDADE DE SEREM ANALISADOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0056 . Processo/Prot: 0756575-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/378537. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027805-16.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Valdinei Reis da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO 2 (BANCO RÉU): INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR PRESENTE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E SIM, SOMENTE, DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO E RECUSA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, EM RAZÃO DA OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GUARDAR OS DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES E DE OS EXIBIR JUDICIALMENTE DECORRENTE DO DEVER DE INFORMAÇÃO, AINDA QUE OS TENHA FORNECIDO ANTERIORMENTE. MPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DE ALGUNS DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO QUE DEVERÁ SER FEITA, COM A DEVIDA JUSTIFICATIVA, NO MOMENTO DE SE CUMPRIR (OU DEIXAR DE SE CUMPRIR) A DETERMINAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA, E NÃO ANTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO 1 (AUTOR): HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R $ 100,00 (CEM REAIS). VALOR EXÍGUO. PEDIDO DO APELANTE PARA QUE SEJAM MAJORADOS AO VALOR DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS). VALOR MUITO ALTO, DADA A POUCA COMPLEXIDADE DA CAUSA. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA R$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), POIS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ENTENDIMENTO DA CÂMARA A RESPEITO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0057 . Processo/Prot: 0759237-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/219661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759237-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Rute Dalke Hansele. Advogado: Reginaldo Baitler, José Carlos Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APADECO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0058 . Processo/Prot: 0766377-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/89500. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000248 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rovani Carlos Adami. Advogado: José de Paula Xavier. Agravado: Centro Oeste Comércio de Insumos Ltda. Advogado: Almir Machado de Oliveira, Leopoldo Linhares Marochi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Requisitos atendidos. Decisão reformada. Recurso provido.
0059 . Processo/Prot: 0770340-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/45907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008483-40.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado (1): Alcides Nadyr Bortolotto (maior de 60 anos), Adriane Aparecida Hibner, Adelino Dalmoro (maior de 60 anos). Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Agravado (2): Darceu Ribeiro de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Max Hercílio Gonçalves, Nivaldo Jaques. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Penhora. Cotas de fundo de investimento que representa aplicação financeira. Artigo 655, I, do CPC. Titularidade da conta e do fundo de investimento não demonstrada. Recurso desprovido.
0060 . Processo/Prot: 0770599-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/45941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002888 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Espólio de Orlando Ezequiel da Rocha, Osvaldo Ezequiel da Rocha (maior de 60 anos), Maria Aparecida da Rocha Silva (maior de 60 anos), Afonso Ezequiel da Rocha (maior de 60 anos), Paulo Ezequiel da Rocha, José Custódio da Rocha, Vicente Carlos da Rocha, Orlando Ezequiel da Rocha Filho, Aurélio Ezequiel Rocha, Espólio de Vitório Ezequiel da Rocha, Suely Nogueira da Rocha, Adriana Nogueira da Rocha, Alexandre Nogueira da Rocha. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0061 . Processo/Prot: 0771532-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/49393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00000717 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Lia Saturnina dos Anjos. Advogado: Vilmor Piccolotto, Eloi Walfrido Zanin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO BANESTADO S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A POSTULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DE AÇÃO POPULAR). INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE A QUESTÃO JÁ HAVER SIDO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DEFINIÇÃO SUBSTANCIAL DE PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES OBJETIVAS ESTABELECIDAS PELO ART. 469 DO CPC. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO FIXADO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CC DE 2002. 10 (DEZ) ANOS. PRAZO TRIENAL PREVISTO PARA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 206, IV DO CC. INAPLICABILIDADE. AÇÃO IN REM VERSO QUE SOMENTE PODE SER MANEJADA EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 886 DO CC. TERMO AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: JANEIRO DE 2013. DECISÃO MANTIDA. 1. Sem embargo da recente orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se observe na Ação Civil Pública, por analogia, o mesmo prazo prescricional previsto na Lei da Ação Popular (art. 21), inviável a rediscussão da matéria relativa à prescrição da pretensão executória de demanda coletiva já julgada por decisão transitada em julgado e na qual houve expresso pronunciamento acerca da questão, sob pena de manifesta ofensa à coisa julgada, conforme, aliás, entendimento já pacificado naquela Corte Superior (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª T. Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006). 2. Definido o prazo prescricional da presente demanda em decisão já transitada em julgado, há que se considerar o ponto como amparado pela indiscutibilidade própria da coisa julgada, ainda que não tenha havido expressa referência à questão no dispositivo da sentença, isso porque a parte dispositiva não deve ser concebida sob moldes meramente formais, mas sim entendida em uma perspectiva substancial. Tampouco se aplicam os limites objetivos estabelecidos pelo art. 469 do CPC, considerando que a plena cognição a respeito da prescrição (com a aptidão de atribuir à questão o caráter de coisa julgada) não depende da propositura de incidente processual. 3. Havendo decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, mencionando expressamente ser vintenário o prazo prescricional da pretensão de direito material perseguida na ação coletiva promovida pela APADECO contra o Banco Banestado, previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, idêntico prazo deve ser adotado à pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF. 4. Considerando-se, entretanto, que da data do trânsito em julgado da sentença (03.09.2002) até a entrada em vigor do novo Código Civil não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, impõe-se a aplicação do prazo geral previsto na lei nova, reduzido para dez anos (art. 205 do CC de 2.002), em obediência à regra do art. 2.028 do mesmo diploma legal. 5. O prazo trienal, previsto no art. 206, IV, do Código Civil em vigor é inaplicável ao caso dos autos, eis que restrito à ação in rem verso, passível de ser manejada apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido (art. 886 do CC de 2002). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0062 . Processo/Prot: 0771955-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/50401. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005589-28.2010.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Sebastião Cristovão da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Penhora. Cotas de fundo de investimento que representa aplicação financeira. Artigo 655, I, do CPC. Titularidade da conta e do fundo de investimento não demonstrada. Aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios. Cabimento. Recurso desprovido.
0063 . Processo/Prot: 0772150-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/48202. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005951-30.2010.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Felicia Przybysz Basso (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Penhora. Cotas de fundo de investimento que representa aplicação financeira. Artigo 655, I, do CPC. Titularidade da conta e do fundo de investimento não demonstrada. Aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios. Cabimento. Recurso desprovido.
0064 . Processo/Prot: 0772880-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/14291. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000097-11.2006.8.16.0085 Embargos do Devedor. Apelante (1): Cocari Cooperativa Agropecuaria e Insdustrial. Advogado: Anacleto Giraldeli Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo. Apelante (2): Edivaldo Alves Rosa. Advogado: Rafael Bet Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos de apelação cível (1) e do agravo retido, e conhecer parcialmente do recurso de apelação (2), para nesta parte, negar provimento. EMENTA: Apelação Cível (1). Repetição das alegações formuladas na contestação. Afronta ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido. Agravo retido não conhecido. Apelação Cível (2). Embargos à execução de título executivo extrajudicial. Notas promissórias rurais. Falsificação assinatura e ausência de mora. Repetição das alegações formuladas na petição inicial. Afronta ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido nestes pontos. Prorrogação da dívida. Cabimento apenas nos débitos oriundos de operações de crédito rural. Título líquido, certo e exigível. Incidência de correção monetária independentemente de celebração expressa. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.
0065 . Processo/Prot: 0778547-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/44464. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027052-93.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA.

Advogado: Nilda Leide Dourador, Mauro Zarpelão, Ederaldo Soares. Apelado: Elias Reis da Silva. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação cível. Revisional. Sentença extra petita. Inobservância do princípio da congruência. Nulidade parcial. Constatada capitalização mensal de juros. Impossibilidade da cobrança. Recurso parcialmente provido.

0066 . Processo/Prot: 0780086-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47927. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011560-17.2007.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Josiane Godoy. Apelado: G Andreatta Oliveira e Cia Ltda. Advogado: Danilo Porthos Schrutt, Dino Athos Schrut. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA PELA PARTE AUTORA. ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESÍDIA DO AUTOR NO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS QUE NÃO ACARRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, MAS A PERDA DA FACULDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA (PRECLUSÃO). ABANDONO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DEJUSTIÇA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO (ARTIGO 993 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916/ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). PRÁTICA, NA MODALIDADE CONTRATUAL, QUE RESULTA EM CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DOS JUROS. APLICABILIDADE CONDICIONADA AO NÃO DESVIRTUAMENTO DO CÁLCULO DE JUROS SIMPLES. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR A SER APURADO. NECESSIDADE, NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 368 DO CÓDIGO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS A SEREM REALIZADOS (DESCAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS COM CAPITALIZAÇÃO ANUAL) QUE RECOMENDA A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DA SUCUMBÊNCIA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE CONHECIMENTO QUE PERMITE A IMEDIATA FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL AO DECAIMENTO DAS PARTES, JÁ IDENTIFICADO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

0067 . Processo/Prot: 0786659-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69576. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0053988-24.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Neusa Martini Barros de Andrade. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação (1) e conhecer parcialmente do recurso de apelação (2) e, nesta parte, negar provimento. EMENTA: Apelação Civil (1). Honorários Advocatícios. Majoração. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Recurso provido. Apelação Cível (2). Exibição cautelar de documentos. Pedido de efeito suspensivo. Preclusão. Não conhecimento. Dever de exibição dos documentos. Incumbe ao Banco, manter em seus arquivos os documentos relativos às relações que mantêm com seus clientes, porque é seu o dever de guarda e de informação. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

0068 . Processo/Prot: 0791899-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200638. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001128-50.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Tereza da Cruz Viana (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: Apelação cível. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública (APADECO). Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Expurgos inflacionários. Planos econômicos não abrangidos pela Ação Civil Pública. Sentença reformada. Recurso provido.

0069 . Processo/Prot: 0792075-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200274. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001331-12.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: José Osmar Mazarao (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: Apelação cível. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública (APADECO). Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Expurgos inflacionários. Planos econômicos não abrangidos pela Ação Civil Pública. Sentença reformada. Recurso provido.

0070 . Processo/Prot: 0795006-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/117997. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000912-92.2010.8.16.0141 Execução de Título Judicial. Apelante: Aurora Klagenberg (maior de 60 anos). Advogado: Éderson Lanzarini Maran, Enelio Baggio. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO BANESTADO S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 150 DO STF E NOS ARTS. 206, §3º, IV E 2028 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A POSTULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DE AÇÃO POPULAR). INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE A QUESTÃO JÁ HAVER SIDO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DEFINIÇÃO SUBSTANCIAL DE PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES OBJETIVAS ESTABELECIDAS PELO ART. 469 DO CPC. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO FIXADO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CC DE 2002. 10 (DEZ) ANOS. PRAZO TRIENAL PREVISTO PARA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 206, IV DO CC. INAPLICABILIDADE. AÇÃO IN REM VERSO QUE SOMENTE PODE SER MANEJADA EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 886 DO CC. TERMO AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: JANEIRO DE 2013. DECISÃO REFORMADA. 1. Sem embargo da recente orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se observe na Ação Civil Pública, por analogia, o mesmo prazo prescricional previsto na Lei da Ação Popular (art. 21), inviável a rediscussão da matéria relativa à prescrição da pretensão executória de demanda coletiva já julgada por decisão transitada em julgado e na qual houve expresso pronunciamento acerca da questão, sob pena de manifesta ofensa à coisa julgada, conforme, aliás, entendimento já pacificado naquela Corte Superior (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª T. Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006). 2. Definido o prazo prescricional da presente demanda em decisão já transitada em julgado, há que se considerar o ponto como amparado pela indiscutibilidade própria da coisa julgada, ainda que não tenha havido expressa referência à questão no dispositivo da sentença, isso porque a parte dispositiva não deve ser concebida sob moldes meramente formais, mas sim entendida em uma perspectiva substancial. Tampouco se aplicam os limites objetivos estabelecidos pelo art. 469 do CPC, considerando que a plena cognição a respeito da prescrição (com a aptidão de atribuir à questão o caráter de coisa julgada) não depende da propositura de incidente processual. 3. Havendo decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, mencionando expressamente ser vintenário o prazo prescricional da pretensão de direito material perseguida na ação coletiva promovida pela APADECO contra o Banco Banestado, previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, idêntico prazo deve ser adotado à pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF. 4. Considerando-se, entretanto, que da data do trânsito em julgado da sentença (03.09.2002) até a entrada em vigor do novo Código Civil não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, impõe-se a aplicação do prazo geral previsto na lei nova, reduzido para dez anos (art. 205 do CC de 2.002), em obediência à regra do art. 2.028 do mesmo diploma legal. 5. O prazo trienal, previsto no art. 206, IV, do Código Civil em vigor é inaplicável ao caso dos autos, eis que restrito à ação in rem verso, passível de ser manejada apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido (art. 886 do CC de 2002). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0795073-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208569. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004696-29.2006.8.16.0170 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Apelante (2): Levino José Sperafico. Advogado: Rubens Fernandes Junior, Luciana Cristiane Novakoski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo retido (1) e dar provimento ao agravo retido (2), restando prejudicadas as apelações cíveis (1) e (2). EMENTA: Agravo retido (1). Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito. Revisão de contrato bancário findo. Possibilidade. Inépcia da inicial. Inocorrência. Prescrição afastada. Decadência. Art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicável. Recurso desprovido. Agravo Retido (2). Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da

prova. Verossimilhança das alegações e hipossuficiência do agravante. Recurso provido. Recursos de Apelação cível (1) e (2) prejudicados.
0072 . Processo/Prot: 0796027-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/118041. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000998-63.2010.8.16.0141 Execução de Título Judicial. Apelante: Terezinha dos Santos Reichert. Advogado: Éderson Lanzarini Maran, Enelio Baggio. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO BANESTADO S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 150 DO STF E NOS ARTS. 206, §3º, IV E 2028 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A POSTULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DE AÇÃO POPULAR). INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE A QUESTÃO JÁ HAVER SIDO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DEFINIÇÃO SUBSTANCIAL DE PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES OBJETIVAS ESTABELECIDAS PELO ART. 469 DO CPC. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO FIXADO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CC DE 2002. 10 (DEZ) ANOS. PRAZO TRIENAL PREVISTO PARA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 206, IV DO CC. INAPLICABILIDADE. AÇÃO IN REM VERSO QUE SOMENTE PODE SER MANEJADA EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 886 DO CC. TERMO AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: JANEIRO DE 2013. DECISÃO REFORMADA. 1. Sem embargo da recente orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se observe na Ação Civil Pública, por analogia, o mesmo prazo prescricional previsto na Lei da Ação Popular (art. 21), inviável a rediscussão da matéria relativa à prescrição da pretensão executória de demanda coletiva já julgada por decisão transitada em julgado e na qual houve expresso pronunciamento acerca da questão, sob pena de manifesta ofensa à coisa julgada, conforme, aliás, entendimento já pacificado naquela Corte Superior (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª T. Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006). 2. Definido o prazo prescricional da presente demanda em decisão já transitada em julgado, há que se considerar o ponto como amparado pela indiscutibilidade própria da coisa julgada, ainda que não tenha havido expressa referência à questão no dispositivo da sentença, isso porque a parte dispositiva não deve ser concebida sob moldes meramente formais, mas sim entendida em uma perspectiva substancial. Tampouco se aplicam os limites objetivos estabelecidos pelo art. 469 do CPC, considerando que a plena cognição a respeito da prescrição (com a aptidão de atribuir à questão o caráter de coisa julgada) não depende da propositura de incidente processual. 3. Havendo decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, mencionando expressamente ser vintenário o prazo prescricional da pretensão de direito material perseguida na ação coletiva promovida pela APADECO contra o Banco Banestado, previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, idêntico prazo deve ser adotado à pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF. 4. Considerando-se, entretanto, que da data do trânsito em julgado da sentença (03.09.2002) até a entrada em vigor do novo Código Civil não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, impõe-se a aplicação do prazo geral previsto na lei nova, reduzido para dez anos (art. 205 do CC de 2.002), em obediência à regra do art. 2.028 do mesmo diploma legal. 5. O prazo trienal, previsto no art. 206, IV, do Código Civil em vigor é inaplicável ao caso dos autos, eis que restrito à ação in rem verso, passível de ser manejada apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido (art. 886 do CC de 2002). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0073 . Processo/Prot: 0796383-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/87823. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004687-82.2009.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Marizete Souto Fracalossi. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELA CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTENÇÃO REVISIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO QUE, ADEMAIS, PRESTA-SE APENAS A AFERIR A EXISTÊNCIA DO DIREITO ÀS CONTAS E DO CORRELATO DEVER DE PRESTÁ-LAS. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE. FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS. DECADÊNCIA (ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. AFIRMAÇÃO DO BANCO DE QUE A CONTA CORRENTE FOI ABERTA EM DATA DISTINTA DA ALEGADA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NESSE SENTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0074 . Processo/Prot: 0797152-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/99093. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000946-49.2009.8.16.0126 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Rubens Antonio Carlesso. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTENÇÃO REVISIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO QUE, ADEMAIS, PRESTA-SE APENAS A AFERIR A EXISTÊNCIA DO DIREITO ÀS CONTAS E DO CORRELATO DEVER DE PRESTÁ-LAS. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECADÊNCIA (ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INAPLICABILIDADE, NÀ ESPÉCIE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. DILAÇÃO DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVAR JUSTA CAUSA. EXEGESE DO ARTIGO 183 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
0075 . Processo/Prot: 0797892-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/103024. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028938-93.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Delzira Alves Pereira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DO REQUERIDO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA RECUSA EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDICIONAMENTO DO PEDIDO AO PAGAMENTO DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. ENVIO DE EXTRATOS AO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMO DECORRÊNCIA DO DEVER INFORMAÇÃO, ÍNSITO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ARTIGO 422 DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 6º, INCISO III DO CDC. SUCUMBÊNCIA. CONFIGURAÇÃO, POR FORÇA DA LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0076 . Processo/Prot: 0798604-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/89469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0013420-05.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Ibi Sa Banco Multiplo. Advogado: Marisete Zambiazi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Estela Harumi Mizukawa, Francisco Antonio Fragata Junior. Apelante (2): Marilene de Souza Zeferino. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Banco Ibi S/A Banco Múltiplo e conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. RECURSO 01. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL PELA FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ENVIO DE FATURAS INSUFICIENTES AO DEVER DE PRESTAR CONTAS, FUNDADO NO ARTIGO 917 DO CPC. CONFIGURADO O DEVER DE PRESTAR AS CONTAS. DECADÊNCIA PREVISTA PELO ARTIGO 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO 02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0077 . Processo/Prot: 0798901-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93491. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002201-11.2010.8.16.0028 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Maico Toniolo Epp. Advogado: Letícia Farias Chaves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR INDEVIDA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ENVIO DE EXTRATOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. MÉRITO. DECADÊNCIA PREVISTA PELO ARTIGO 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. DILAÇÃO DO PRAZO LEGAL PARA CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA CONFIGURADA PELA CONDENAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0800197-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105067. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003396-52.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Geremias Rodrigues. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível em não conhecer do recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RAZÕES QUE REPRESENTAM CÓPIA FIEL DOS ARGUMENTOS MANEJADOS NA CONTESTAÇÃO. RECURSO QUE NÃO ATACA DIRETAMENTE A SENTENÇA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

0079 . Processo/Prot: 0800847-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/116441. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005937-03.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Mirella Parra Fulop. Apelado: Piu Bella Construções Ltda. Advogado: Ariberto Walter Lautert, Carlos Fernandes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRELIMINARES DO APELANTE. PETIÇÃO INICIAL APTA. CARÁTER REVISIONAL DA DEMANDA E DESVIRTUAMENTO DO PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONFIGURADO O DEVER DE PRESTAR AS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0801481-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/118360. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001118-43.2009.8.16.0141 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Noeli de Souza Machado. Apelado: Valdecir Luiz Dotti. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES DO APELANTE. DECADÊNCIA PREVISTA PELO ARTIGO 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL APTA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. CARÁTER REVISIONAL DA DEMANDA E DESVIRTUAMENTO DO PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONFIGURADO O DEVER DE PRESTAR AS CONTAS. SUCUMBÊNCIA CONFIGURADA PELA CONDENAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08580

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Ravelli	001	0688783-2
Alexandre Nelson Ferraz	001	0688783-2
Ana Luísa Moreli Pangoni	012	0802816-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	014	0808201-5
Angelo Daniel Carrion	008	0797483-8
Antônio Camargo Junior	002	0700697-7/03
Antonio Edson Olimpio da Rocha	016	0808330-1
Antonio Henrique Marsaro Júnior	010	0801797-8
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0799865-8
	013	0803868-0
	017	0808427-9
	018	0809497-5
	020	0810459-2
	024	0812476-1
	025	0812647-0
	026	0813096-7
César Augusto Terra	004	0775335-3
	029	0817726-6
Clara Vainboim	005	0788489-1
Cláudio Fortunato dos Reis	020	0810459-2
Cristiano Trizolini	030	0817932-4
Daniel Destro	006	0789580-7
Dedimar Felizardo da Rocha	026	0813096-7
Deivis Marcon Antunes	008	0797483-8
Denilson da Rocha e Silva	006	0789580-7
Diogo Lopes Vilela Berbel	007	0792857-8
Edgar Arantes Vieira	015	0808211-1
Edivaldo Vidotti Viotto	019	0809696-8
Edmilson Nogima	021	0810495-8
Eduardo Chalfin	005	0788489-1
Elisângela de Almeida Kavata	025	0812647-0
	026	0813096-7
Elisângela Zago Campos	026	0813096-7
Ellen Mosquetti	005	0788489-1
Ernani José Pera Junior	009	0799865-8
Fabio de Alencar Karamm	030	0817932-4
Fábio Lopes Vilela Berbel	007	0792857-8
Fabrício Zir Bothomé	008	0797483-8
Flávia Regina Carluccio	025	0812647-0
Flávio Nicolau Sábio	012	0802816-2
Gilberto Pedriali	027	0815446-5
Gilberto Stinglin Loth	004	0775335-3
	029	0817726-6
Hebert Egidio Assmann	003	0763350-9
Higor Oliveira Fagundes	023	0810868-1
Ignis Cardoso dos Santos	010	0801797-8
Ilan Goldberg	005	0788489-1
Ilmo Tristão Barbosa	028	0816558-4
Isaias Junior Tristão Barbosa	028	0816558-4
Ivone Giacomazzi	016	0808330-1
Jair Antônio Wiebelling	005	0788489-1
Janaína Carla da Silva V. Hilário	021	0810495-8
João Leonelho Gabardo Filho	004	0775335-3
	029	0817726-6
Jorge Luiz Martins	029	0817726-6
Josafar Augusto da S. Guimarães	027	0815446-5
José Luiz Fornagieri	025	0812647-0
José Rodrigo de Andrade Machado	024	0812476-1
Josiele Zampieri da Mata	009	0799865-8
Júlio Cesar Dalmolin	005	0788489-1
	014	0808201-5
	022	0810851-6
Kátia Cléia Rieger Biazus	010	0801797-8
Lauro Fernando Zanetti	011	0801988-9
	015	0808211-1
	016	0808330-1
	019	0809696-8
	021	0810495-8
Leonardo de Almeida Zanetti	011	0801988-9
	015	0808211-1
	019	0809696-8
	021	0810495-8

Ligia Maria da Costa	001	0688783-2
Lincoln Lourenço Macuch	004	0775335-3
Maciel Tristao Barbosa	028	0816558-4
Marcelo Dantas Lopes	003	0763350-9
Márcia Loreni Gund	005	0788489-1
Márcio Miatto	021	0810495-8
Márcio Rogério Depolli	009	0799865-8
	013	0803868-0
	017	0808427-9
	018	0809497-5
	020	0810459-2
	024	0812476-1
	025	0812647-0
	026	0813096-7
Márcio Zanin Giroto	003	0763350-9
Maria Luiza Baccaro Gomes	028	0816558-4
Mário Eduardo Cunha Santana	012	0802816-2
Mary Elizabeth da S Nogueira	006	0789580-7
Mércio de Macedo Galvão	001	0688783-2
Michelle Braga Vidal	009	0799865-8
	017	0808427-9
Milton Coutinho de Macedo Galvão	001	0688783-2
Newton Dorneles Saratt	002	0700697-7/03
Ney Salles	012	0802816-2
Olivio Gamboa Panucci	017	0808427-9
	018	0809497-5
Paulo Renato Lopes Raposo	004	0775335-3
Rafael de Rezende Giraldi	007	0792857-8
Renata Cristina Costa	011	0801988-9
	015	0808211-1
	016	0808330-1
	021	0810495-8
Rodrigo de Alencar Alves	008	0797483-8
Rosângela Cristina Barboza Sleder	003	0763350-9
Shiroko Numata	011	0801988-9
Sueli Maria Oltramari	013	0803868-0
Tatiana Vanessa Romano	009	0799865-8
Thiago Tristão Barbosa	028	0816558-4
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0688783-2
Vanderley Doin Pacheco	028	0816558-4
Vanessa Padilha Catossi	006	0789580-7
Waldemar de Moura	008	0797483-8
Waldemar de Moura Junior	008	0797483-8
Wesley Toledo Ribeiro	011	0801988-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0688783-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/171517. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033792-33.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Ligia Maria da Costa. Agravado: Rudolfo de Toledo Kretsch. Advogado: Mércio de Macedo Galvão, Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.783-2 - DA COMARCA DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGRAVADO: RUDOLFO DE TOLEDO KRETSCH RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO. 1. O Banco Agravante juntou petição (fl. 113), alegando que fez a baixa das restrições em nome do Agravado, a fim de comprovar o alegado juntou documentos, fls. 114/116. Ocorre que já houve julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco, que foi parcialmente provido, apenas para o fim de reduzir o valor da multa diária. Diante disso, não há mais questões a serem resolvidas por este Tribunal. Deve, pois, o Agravante comprovar a baixa, para fins de não aplicação da multa, na Vara de Origem. 2. Intime-se. Curitiba, 14 de julho de 2011. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA
0002 . Processo/Prot: 0700697-7/03 Agravo
. Protocolo: 2011/154616. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 700697-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Espólio de Antonio Francisco Signorini. Advogado: Antônio Camargo Junior. Interessado: Espólio de Antonio Goulart Sobrinho, Espólio de Antonio Polizell, Espólio de Chehade Said Dahruoj, Espólio de João de Pintor, Espólio de Miguel Soares da Silva, Espólio de Santa Farinazzo, Espólio de Severino Polato, Espólio de Shoji Kikuchi. Advogado: Antônio Camargo Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Vistos estes autos de Agravo Inominado em Embargos de Declaração n.º 700697-7/02 oriundos da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figura como embargante BANCO BRADESCO S/A e embargado ESPÓLIO DE ANTONIO FRANCISCO SIGNORINI. O embargante se insurgiu contra decisão que constou do Acórdão de fls. 139-152/TJ que, por unanimidade de votos, entendeu em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento. Sustentou que ocorreu omissão no acórdão embargado, bem como pretende préquestiomento. (fls. 156-163/TJ) Em decisão monocrática de fls. 182-186/TJ, foi negado seguimento ao recurso ante a alegação de intempestividade. Dessa decisão BANCO BRADESCO S/A interpôs agravo inominado em embargos de declaração (fls. 190-196/TJ) sustentado que o recurso esta tempestivo, vez que protocolou, via fax, em data de 14.02.2011, os embargos de declaração. É o relatório. II - Quanto ao mérito trata-se de recurso manifestamente procedente, devendo ser provido de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC. Da análise dos autos, conforme se depreende da Certidão de Publicação de Acórdão de fls. 154/TJ, certificou-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça de 07.02.2011 e o início da contagem do prazo recursal deu-se em 08/02/2011-inclusive (terça-feira útil), considerando-se que o prazo para os embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, consoante o art. 536, do CPC, o prazo para a formalização deste recurso expirou-se em 14/02/2011 (segunda-feira útil), nos termos do caput do art. 184 do citado Código, sendo que não há nos autos qualquer circunstância noticiada que justifique a interrupção ou suspensão do prazo recursal. Porém, verifica-se que, após a juntada do recurso de fls. 156-163/TJ, existe juntada de documento protocolado por fax-símile, pertinente aos embargos de declaração, em fls. 167-174, em data de 14/02/2011, portanto, de forma tempestiva, como noticiado pelo recorrente em fls. 190-196/TJ. IV Do exposto, e tendo em mira a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC1, dou provimento de plano ao presente recurso, posto que manifestamente procedente, para o fim de modificar o r. despacho que foi objeto do presente recurso, a fim de que se determine o processamento e julgamento dos embargos de declaração de fls. 156-163/TJ, nos termos acima mencionados. V - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI Após, retornem os autos conclusos para análise e prosseguimento do feito. VII - Autorizo a Chefia de Divisão Cível firmar os expedientes necessários. VIII - Intimem-se. Curitiba, 29 de julho de 2011. SHIROSHI YENDO Relator 1 Art. 557. (...) § 1º- A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
0003 . Processo/Prot: 0763350-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/21856. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000413 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Thear Têxtil Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Hebert Egidio Assmann, Marcelo Dantas Lopes, Márcio Zanin Giroto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, ... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão (fl. 196) proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial no 413/2005 (proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de THEAR TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA e oriundos do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá), a qual negou o pedido de suspensão do feito, tendo em vista a discordância do executado. Sustenta o Agravante, em síntese, que: a) o acolhimento dos embargos tornou ilíquida a dívida, "vez que o valor apresentado como devido, apresenta-se incorreto" (fl. 08); b) a ação de execução deve ficar suspensa "até ulterior transito em julgado do acórdão que deu provimento integral aos Embargos à Execução (...), sob pena de ter expropriado seu bem e a pagar quantum muito além do realmente devido" (fl. 10); c) a decisão não foi fundamentada, fere, pois, o art. 93, IX, da Constituição. Requereu a concessão de efeito suspensivo, o qual não foi concedido (fls. 202/203). O Juízo a quo deixou de prestar informações, e a parte agravada apresentou suas contrarrazões ao recurso (fls. 208/209-verso), sustentando que a execução não é obrigatoriamente suspensa pelos embargos à execução, ademais o apelo desta não foi recebido em efeito suspensivo, além de ter como objeto apenas parte da dívida, ou seja, a parte incontroversa é perfeitamente exigível e certa. Verifico que ocorreu a perda superveniente do objeto do presente Agravo de Instrumento. É que o objeto deste recurso era a suspensão da Execução até o trânsito em julgado da decisão dos Embargos, o que já ocorreu. Extrai-se do sistema deste Tribunal que a Apelação dos Embargos à Execução, registrada sob no 407.206-8, foi julgada em 09/12/2009, conforme se vê nas fls. 183/186. Dessa decisão o Agravado interpôs recurso especial, registrados sob no 407.206-8/01 o qual teve o seguimento negado em decisão publicada no DJ no 553 de 20/01/2011. Por fim, houve certidão de decurso do prazo legal, sem que houvesse interposição de Agravo de Instrumento Cível ao Tribunal Superior, em 04/02/2011, sendo os autos Baixados à Origem em 08/02/2011; e, segundo o sítio www.assejepar.com.br, os autos foram recebidos na Vara de Origem em 11/02/2011. Diante disso, julgo extinto o presente procedimento recursal, tendo em vista a perda superveniente de objeto, nos termos do art. 200, XXIV do Regimento Interno desta Corte, e do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 1o agosto de 2011. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA
0004 . Processo/Prot: 0775335-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/75047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001832 Revisão de Contrato. Agravante: Regina Helena Volpi Malucelli. Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Homologo a Desistência
Vistos. Consoante dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, é faculdade da parte a desistência do recurso interposto, não havendo a necessidade de aceitação

da parte contrária. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA DO RECURSO. 1. A ação, quando já intentada, não pode sofrer desistência, senão quando há anuência da parte contrária. 2. Julgada a demanda e na pendência de recurso, a desistência só poderá ser do recurso, e não da ação, porque este direito já foi exercido. 3. Por força do art. 501 do CPC, a homologação da desistência de recurso pendente, pelo recorrente, não exige anuência do recorrido. 4. Agravo regimental improvido." (STJ., AgG. no REsp 295214/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, data do Julgamento 3/5/2001, data da publicação no DJ 13/8/2001, página 106). Diante do acima exposto, homologo o pedido de desistência do recurso (fls. 174), extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil e do art. 200, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte. Dê-se ciência ao Juízo Singular. Intime-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0005 . Processo/Prot: 0788489-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/116930. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032931-26.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Agravante: Ederson Marques de Oliveira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Ellen Mosquetti, Eduardo Chalfin, Clara Vainboim. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ederson Marques de Oliveira contra a decisão monocrática (fls. 28) proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas nº. 32931-26.2010.8.16.0021 (primeira fase), movida pelo ora recorrente em face de HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo , que reconheceu, de ofício, a incompetência da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel para processar e julgar o feito, ordenando a remessa dos autos ao juízo do domicílio do autor (consumidor). Nas razões de recurso, o agravante sustenta, em síntese, que: a) o autor interpôs a demanda na comarca de Cascavel para facilitar a sua defesa; b) a competência do local é relativa, portanto, não pode ser declinada de ofício; c) nas relações de consumo a competência somente será absoluta quando houver cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, que acarretar prejuízos ao consumidor (art. 112, do CPC); d) a competência relativa demanda iniciativa da parte (súmula 33 do STJ), o que não ocorreu no caso; e) estão presentes os requisitos necessários á concessão do efeito suspensivo. Requer o conhecimento e o provimento do presente Agravo para que seja conhecida a competência do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. É o relatório. 2. O presente Agravo de Instrumento está a merecer provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1ª-A do Código de Processo Civil, já que a decisão agravada vai de encontro ao disposto em Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se, em suma, de decisão que, em sede de Ação de Prestação de Conta ajuizada em foro distinto ao do domicílio do autor (consumidor) e da sede da pessoa jurídica demandada, reconheceu de ofício a incompetência da Comarca de Cascavel para processar e julgar o feito, considerando o magistrado a quo que se trata de competência absoluta. Pois bem. Sem adentrar no mérito da competência territorial para o processamento e julgamento da demanda de origem, o fato é que se trata a competência em comento, via de regra, de competência relativa, e que, portanto, apenas pode ser discutida a partir de argüição da parte demandada. Com efeito, como se sabe, apenas a competência absoluta pode ser declarada de ofício, podendo ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113 do CPC). A competência relativa, ao seu turno, depende de argüição da parte demandada (art. 112 do CPC). A competência territorial é em regra relativa, exceção feita ao litígio fundado em direito real sobre imóveis (art. 95 do CPC). É bem verdade que deve o magistrado, em razão do disposto no art. 112, parágrafo único do CPC, declarar de ofício a nulidade de cláusula de eleição de foro quando esta trouxer prejuízo ao consumidor (ou seja, dificulte a defesa dos seus direitos), declinando, consequentemente, de competência para o foro domicílio do réu. Isso, entretanto, não quer dizer que em qualquer relação de consumo deverá a demanda ser proposta pelo consumidor no foro do seu próprio domicílio (até porque o art. 101, I do CDC assenta que a ação pode ser proposta no domicílio do autor, o que autoriza concluir tratar-se de prerrogativa que detém o consumidor, da qual, portanto, pode ele abrir mão), podendo o autor propor a demanda em foro que lhe seja mais conveniente, observadas as regras de competência estabelecidas em lei. Não pode o magistrado, por essa razão, declinar da competência para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do autor, pelo simples fato de a relação tratada no feito ser de consumo: o ponto é que a declinação de ofício da competência para o domicílio do autor depende da constatação da abusividade da cláusula de eleição de foro, de sorte que inexistindo elementos que autorizem concluir que o foro eleito, distinto ao do domicílio do consumidor, acarreta dificuldades à defesa de seus direitos, impede a declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro e, consequentemente, a declinação de competência. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, INSERIDO EM CONTRATO DE ADESÃO, SUBJACENTE À RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, NA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não; II - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor; III - "A contrario sensu", não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derrogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (ut artigo 114, do CPC). Hipótese, em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência); IV - Tem-se, assim, que os artigos 112, parágrafo único, e 114 do CPC, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derrogável pela vontade das partes); V - O fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário; VI- Recurso Especial parcialmente provido." (STJ, REsp. n.º 1089993/SP, da 3ª T., Rel. Min. Massami Uyeda, DJU de 08.03.2010) As considerações antes tecidas esclarecem a solução que deve ser dada ao presente caso, em que o consumidor, autor da demanda, abriu mão do benefício estabelecido pelo mencionado art. 101, I do CDC ao propor a ação em foro distinto ao do seu domicílio bem como do domicílio do réu: em razão da renúncia da prerrogativa que lhe assistia, as regras de competência que deverão ser por ele observadas são aquelas estabelecidas pelo Código de Processo Civil. Ocorre que tais regras são de competência relativa, de modo que, independentemente do acerto quanto ao mérito da decisão agravada, o fato é que a competência relativa não poderia haver sido declarada de ofício, já que, como mencionado, depende de arguição pela parte interessada. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte: "INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSURGÊNCIA DA PARTE INTERESSADA, SOB PENA DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA (ART. 114 DO CPC). SÚMULA N° 33 DO STJ. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Não é dado ao Juiz, de ofício, reconhecer sua incompetência territorial, por se tratar de regra de competência relativa, já que sujeita à convenção das partes (art. 111 do CPC) e, como tal, passível de prorrogação quando não for oposta exceção tempestivamente pelo réu, nos termos do art. 114 do CPC. Incidência da súmula n° 33 do STJ." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 760.312-7, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Fernando Wolff Filho, da 15ª CC, DJ de 18.03.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO E EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE A INICIAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA. DO JUÍZO. AÇÃO PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO LUGAR ONDE FOI CONTRAÍDA A OBRIGAÇÃO E DO DOMICÍLIO DO AUTOR/ CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ART. 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE ADVERSA. SOB PENA DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Ap. Cível nº 602.372-1, da 14ª CC, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJ de 26.10.2009) (grifamos) O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 33, cujo enunciado justamente atesta a impossibilidade da argüição de ofício da competência relativa: Súmula nº 33. A incompetência relativa não pode ser argüida de ofício. Confira-se, também, o seguinte precedente daquela Corte Especial, proferido em caso bastante semelhante ao presente: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.632 - SP (2010/0196736-2) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PIRAPOZINHO SP SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 6º VARA DE LONDRINA PR DECISÃO 1.- O D. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAPOZINHO SP suscita Conflito de competência contra o D. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE LONDRINA PR em processo sumário de cobrança de seguro DPVAT, sustentando que, movida a ação em Londrina, perante o Juízo Suscitado, declinou, este, de ofício, da competência, sob o argumento de que, domiciliado o Autor na Comarca do Juízo Suscitado, Pirapozinho, esse seria o foro competente, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. 2.- A D. Procuradoria Geral opinou pela requisição de peças dos autos para pronunciar-se a respeito. É o relatório. 3.- Não se vê necessidade de diligência, com requisição de envio de peças ao Juízo, o que sem dúvida levaria a demora na solução da questão, que se sabe urgente, pois lida com conflito de competência, durante cujo processamento se paralisa o processo na origem, levando a demora que deve em princípio ser evitada. 4.- Sem dúvida é procedente a suscitação. O autor, que seria o consumidor beneficiado, moveu a ação em Londrina. Quer dizer: por qualquer motivo, que lhe compete avaliar, resolveu renunciar ao privilégio, abrindo mão do privilégio de acionar no foro em que seria seu domicílio. Tratando-se de foro privilegiado instituído em seu prol, não há como interpretar-se, de ofício, que o melhor para ele seria mover em outro foro, que efetivamente acionou. Com o andamento do feito, se houver alguma razão, inclusive alguma espécie de raposia do autor em acionar no Juízo do seu domicílio, em que poderia fazê-lo, a matéria poderá ser alegada pela parte contrária, por intermédio da adequada exceção de incompetência, podendo, é claro, nesse caso, o D. Juízo suscitado (de Londrina) vir a julgar com liberdade jurisdicional, não vinculado à presente solução de conflito, fundada que é, esta, em outros pressupostos que não os que poderiam vir no debate entre as partes. 5.- Pelo exposto, julga-se procedente o conflito e competente o D. Juízo Suscitado (6ª Vara Cível de Londrina), ao qual devem ser remetidos os autos." (STJ,

Conflito de Competência nº 114632, Ministro Sidnei Benetti, DJU de 30.06.2011) (grifamos) Assim, em razão de a decisão agravada estar em confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o recurso merece provimento de plano para o fim de, reformada a decisão agravada, seja determinado o prosseguimento do feito. 3. Ante o exposto, conheço do presente recurso para, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil e considerando que a decisão agravada está em confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dar-lhe provimento de plano, reformando a decisão agravada para o fim de determinar o regular prosseguimento do feito. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 19 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0006 . Processo/Prot: 0789580-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/193254. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003929-71.2010.8.16.0098 Ordinária. Agravante: Comanche Biocombustiveis de Cabtar Ltda. Advogado: Daniel Destro. Agravado: Companhia Melhoramento Norte do Paraná. Advogado: Denilson da Rocha e Silva, Vanessa Padilha Catossi, Mary Elizabeth da S Nogueira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Comanche Biocombustíveis de Canitar Ltda., nos autos de Execução de Título Extrajudicial, nº. 439/2010, ajuizada por Companhia Melhoramentos Norte do Paraná em face da ora agravante, contra decisão proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 239/241-TJ) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que é clara a intenção do recorrente de não querer despender dinheiro no feito e de que a contratação de um advogado particular evidencia as condições econômicas do postulante. Nas razões do recurso, o Agravante alega, em síntese, que: (a) a empresa vem passando por difícil situação financeira devido a diversos fatores inevitáveis e imprevisíveis, tanto de ordem econômica quanto natural (clima), o que a levou ao estado de inadimplência atual; (b) a executada objetiva honrar com todas as suas prestações, pois pretende continuar a atividade empresarial, e por isso vem buscando auxílio jurídico para conseguir o parcelamento de suas dívidas, bem como isenções do governo; (c) a empresa é parte em outros processos sendo que arcar com as custas de todos eles acarretará prejuízo na manutenção de sua atividade. É o relatório. 2. A rigor, o artigo 1º da Lei n.º 1060/50 prevê como único requisito necessário para a concessão do benefício da assistência judiciária a declaração, realizada pelo litigante interessado, de que não pode custear as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, não se fazendo necessária qualquer prova neste sentido, eis que cabe à parte contrária, em procedimento próprio, desconstituir este fundamento e obter a condenação do beneficiado ao pagamento regular dos deveres sucumbenciais. E isso porque, em decorrência do art. 4º, §1º da referida Lei, presume-se pobre quem afirmar essa condição nos termos da legislação. Contudo, tal presunção se aplica apenas às pessoas físicas, ao passo que, em relação às pessoas jurídicas, admite-se apenas em hipóteses excepcionais a concessão do benefício a pessoas jurídicas com fins lucrativos (tal como a agravante), desde que haja efetiva demonstração da incapacidade financeira para custear os atos processuais. A propósito: "É pacífica no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como também no Superior Tribunal de Justiça, a inteligência de que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, é imprescindível a efetiva comprovação de que não possuem condições econômicas para arcar com as despesas processuais". (TJPR Agravo nº. 454.991-5/01. 6ª Câmara Cível. Rel. Des. Prestes Mattar. Julg.: 18/12/2007). (grifamos) "AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. SÚMULA N. 7, DO STJ. O benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos. Poder-se-ia, eventualmente, contemplar determinada pessoa jurídica empresarial com o benefício, desde que se cuidasse de microempresa (as de fundo de quintal, as de conotação artesanal, as prestadoras de pequenos serviços, etc.) ou minúsculas empresas familiares (p. ex., as formadas por marido e mulher, pai e filhos, irmãos, etc.), ainda assim sempre em casos excepcionais. Mesmo que se admita o benefício da assistência judiciária gratuita para qualquer espécie de pessoa jurídica, faz-se necessário considerar sua real situação financeira. (...)". (AgRg na MC 3058/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.11.2000, DJ 23.04.2001 p. 123) No presente caso, conforme as cópias nos autos de instrumento, a agravante trouxe, juntamente com a petição em que requer a assistência judiciária, cópia do balancete da empresa (fls. 114-TJ) relativo ao mês de dezembro de 2010 e cópias de diversas certidões (fls. 115/238-TJ) de um cartório de protestos onde constam inúmeros títulos de duplicatas em nome da recorrente, em sua maioria do ano de 2009. Entretanto, para que se conceda o benefício à pessoa jurídica, se faz necessário provar que as condições atuais da empresa não comportam o pagamento das custas do processo. Era indispensável que viessem aos autos balancetes, devidamente assinados pelo contador responsável, relativos aos últimos meses de atividade de empresa, de modo a evidenciar que sua movimentação financeira é, de fato, em valor insuficiente para dar conta dos gastos processuais sem prejuízo do seu regular funcionamento. No entanto, o balancete apresentado é de dezembro de 2010 enquanto o pedido de gratuidade jurídica é de abril de 2011, ademais, as certidões do cartório de protestos em nada colaboram para provar a hipossuficiência da agravante, pois não retratam a saúde financeira da empresa hoje. Assim, conclui-se que as provas produzidas pela Agravante não são suficientes para demonstrar o cabimento do pleito de assistência judiciária. Neste sentido, seguem alguns julgados desta E. Corte: 14ª CÂMARA CÍVEL. AGRAVO INTERNO Nº 764950-3/01, DA COMARCA DE ASSAÍ VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE : J. M. SALUSTIANO PEÇAS PARA LOCOMOTIVAS LTDA. ME RELATORA : Juíza THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES (em substituição ao Des. Celso Seikiti Saito) AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PESSOA JURÍDICA IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APENAS COM A DECLARAÇÃO DE POBREZA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS FIDEDIGNAS DO ALEGADO DECISÃO MANTIDA AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE PRESTA A REVER A MATÉRIA DE MÉRITO - HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (grifou-se) 13ª CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL Nº 773.452-1. Comarca: 1ª Vara Cível de Curitiba. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Apelante: Massa Falida do Banco Progresso S.A. Apelados: Arnaldo Scomação e outro. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. 1. GRAVAME FIRMADO ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO ADQUIRENTE. SÚMULA 308/STJ. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. 3. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (grifou-se) 16ª CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Encontra-se pacificado nos Tribunais que a pessoa jurídica, mesmo com fins lucrativos, pode gozar das benesses da assistência judiciária, porém, desde que comprove por meio de prova robusta a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua manutenção, o que não restou demonstrado no presente caso. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (grifou-se) O recurso, portanto, enseja negativa monocrática de seguimento diante de sua manifesta improcedência, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao colegiado, pois a concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica só procede mediante prova inequívoca de impossibilidade de arcar com as custas, situação que não se verifica no presente caso. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por manifesta improcedência. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 23 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0007 . Processo/Prot: 0792857-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/128781. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0064997-80.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Elias Vicente Neto. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Fábio Lopes Vilela Berbel, Diogo Lopes Vilela Berbel. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 792.857-8, da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são Agravante Elias Vicente Neto e Agravado Banco Banestado S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento do despacho proferido nos autos nº 64.997/2010, da Ação Cautelar de Exibição de Documentos movida pelo Agravante contra o Agravado, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita "por ausência de comprovação suficiente conforme requerido no despacho inicial, fins de verificação da condição de miserabilidade do requerente" (fl. 10 TJPR). O Agravante aduz, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua família e que a lei exige apenas o requerimento de assistência judiciária gratuita acompanhado de declaração da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, no final, o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão recorrida. Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil determina: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Estamos, sem dúvida, diante de um desses casos em que o relator, representando o colegiado, pode decidir monocraticamente, tendo em vista a previsibilidade do julgamento. Verifica-se da leitura dos autos que inicialmente o Juiz de Primeiro Grau possibilitou ao Agravante que procedesse com a comprovação da alegada hipossuficiência econômica, condicionando, assim, a apreciação do pedido a posterior juntada de documentos. Vejamos (fl. 34-TJPR): (...) Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimadas para a comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimento de ISS ou RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de Cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiência alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o beneficio, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se; (grifo no original) Após a concessão de prazo pelo d. Juízo a quo, observa-se que o Agravante apresentou petição (fls. 36/42-TJPR), na qual apenas salienta que "o Requerente informa que já anexou documento apto à lhe conceder os benefícios da assistência judiciária requerido", e que "a lei da Assistência Judiciária Gratuita é bastante clara no sentido de que para o deferimento basta que a parte faça simples requerimento para tanto". Porém, nota-se que não houve em nenhum momento a apresentação de documentos aptos a comprovar a alegada insuficiência de recursos como exigido no pronunciamento judicial supramencionado. Caso não tivesse condições de fazê-lo, deveria o Agravante ter alegado no momento oportuno (na petição acostada nos autos não há qualquer menção de tal situação). Conclui-se, desse

modo, que o Agravante, além de não apresentar as provas suficientes, também não demonstrou a impossibilidade de fazer a juntada dos referidos documentos, sendo que, assim, descabe a alegação de que o indeferimento do pedido lhe causaria gravame. Ademais, cabe destacar que nada impede a juntada, pelo autor, complementarmente (à sua declaração de impossibilidade de pagamento das custas), de documentos. Até porque isso (a comprovação do seu estado de pobreza, quando lhe é possível demonstrá-lo por documentos, como os referidos pelo juiz de Primeiro Grau em seu despacho) condiz com o seu dever de lealdade, posto não lhe ser lícito esconder qualquer informação do Juízo que importe em acobertamento do seu interesse de obter um favor legal. Nesse sentido, esta Corte já se manifestou. Observe-se: AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - RECEBIMENTO DO AGRAVO INTERNO COMO AGRAVO INOMINADO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DÚVIDA INICIAL DO JUÍZO A QUO QUANTO À VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA NÃO DISSIPADA PELA AUTORA DA AÇÃO, QUE NÃO JUNTOU AS DECLARAÇÕES DE RENDA REQUISITADAS PELO JULGADOR SINGULAR EM DECISÃO ANTERIOR (IRRECORRIDA) ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DA PROVA OU DE QUE SE TRATA DE PROVA DE FATO NEGATIVO (AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) IRRELEVÂNCIA PARA A ESPÉCIE AUTORA QUE PODERIA JUNTAR AS DECLARAÇÕES DE RENDA, OU SE ESTIVESSE NA FAIXA DE ISENÇÃO, BASTARIA JUNTAR AS DECLARAÇÕES DE ISENTO DOCUMENTOS QUE NÃO FORAM APRESENTADOS, O QUE MOTIVOU O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO NÃO PROVIDO (16ª Câmara Cível, Agravo Inominado 0762864-4/01, Relator Desembargador Renato Naves Barcellos, julgado em 11.05.2011, DJ 13.06.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PARTE REPRESENTADA POR ADVOGADO. DECISÃO QUE INDEFERE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JUIZ QUE, DIANTE DO CASO CONCRETO, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DO PROCESSO (ART. 125 DO CPC), BUSCA ZELAR, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, PELO INTERESSE DE TODOS OS QUE DELE PARTICIPEM. PRAZO CONCEDIDO PARA A JUNTADA DAS TRÊS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA. PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA. CORRETA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU AO ENTENDER QUE O SILÊNCIO ACARRETA PRESUNÇÃO CONTRÁRIA AO SEU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. Se as circunstâncias do caso concreto revelarem que a declarada pobreza não corresponde à verdade, não só pode como deve o juiz determinar que a parte a comprove, providência que não consiste em outra coisa senão na exteriorização de um dos poderes inerentes à presidência do processo, pelo que, atendê-la, é de rigor, e está conforme a lei. Afinal, ninguém pode se eximir de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339 do CPC) - (13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0751588-2, Relator Juiz Substituto de Segundo Grau Fernando Wolff Filho, julgado em 18.05.2011, DJ 31.05.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS ATUALIZADOS PARA A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POSSIBILIDADE FACULDADE DO MAGISTRADO DE INVESTIGAR A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PRECEDENTES JUDICIAIS NESTE SENTIDO RECURSO DESPROVIDO. Tem o magistrado a faculdade de ordenar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita, mormente ante a existência de advogado previamente contratado e a apresentação de documentos desatualizados para o fim de comprovação da renda do peticionante (6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0733761-3, Relator Desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, julgado em 24.05.2011, DJ 03.06.2011). Portanto o despacho inicial, in casu, não acarretou nenhum prejuízo à parte na medida em que apenas condicionou a apreciação do pedido de justiça gratuita a uma providência administrativa perfeitamente exeqüível, qual seja a mera juntada de documentos que comprovem a pobreza alegada. Contudo, se a parte teimosamente se deu ao direito de não obedecer a ordem judicial, sem declinar qualquer motivo que a impossibilitasse de cumpri-la, declinou do benefício que pleiteava, sendo que o indeferimento do pedido foi conseqüência de sua inércia. Ante ao exposto, considerando que o Agravante não demonstrou a sua efetiva impossibilidade de demonstrar, por meio de simples documentos, a sua insuficiência de recursos, este Relator não encontra alternativa senão aplicar a regra cogente do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil que diz: "o relator negará seguimento ao recurso" nas condições que descreve (in casu manifestadamente improcedente e confrontar a jurisprudência desta Corte), o que faço negando seguimento ao presente agravo. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0008 . Processo/Prot: 0797483-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/152361. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006427-58.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Jarbas Rodrigues Alves Filho, Tânia Mara de Alencar Rodrigues Alves. Advogado: Waldemar de Moura, Rodrigo de Alencar Alves, Waldemar de Moura Junior. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Deivis Marcon Antunes, Fabrício Zir Bothomé, Angelo Daniel Carrion. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por JARBAS RODRIGUES ALVES FILHO E TÂNIA MARA DE ALENCAR RODRIGUES ALVES contra a parte da decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo aos embargos do devedor opostos pelos ora agravantes à execução hipotecária intentada por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, ora agravada. A decisão agravada foi assim lançada nos autos: Autos n. 0006427-58.2011.8.16.0017 1- Recebo os embargos do executado para discussão, sem suspender o curso da execução n. 0020409-76.2010.8.16.0017 (art. 739 A, caput, do Código de Processo Civil). Os Argumentos expendidos pelos embargantes são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no § 1º do Art. 739 do CPC. 2- Intime-se a embargada para, no prazo legal, querendo, apresentar impugnação. Intimem-se. Maringá, 5 de abril de 2011. (fls. 74 TJPR) Após tecer considerações sobre o cabimento do agravo, sustentam os agravantes, em síntese, que: a) a ação executiva tem por objeto um contrato de financiamento habitacional com garantia hipotecária do imóvel em que residem juntamente com sua família; b) nos embargos foram levantadas questões preliminares e prejudiciais de mérito, como a prescrição total ou parcial do débito, além da presença da capitalização mensal de juros que certamente levarão à extinção da ação ou à redução significativa do débito; c) o dano de difícil ou incerta reparação encontra respaldo no artigo 6º da Constituição Federal (direito básico de moradia), pois o imóvel objeto do financiamento é a residência de toda a família; e d) a suspensão não trará prejuízo à ora agravada, "...sobretudo devido a sua condição de empresa internacional, que pode esperar a tramitação dos embargos sem maior sacrifício e evitar uma expropriação precipitado (sic) e temerosa" (fl. 07). Ao final, requerem o provimento do recurso de agravo de instrumento, com a reforma da decisão agravada, a fim de que seja concedida a tutela antecipada almejada, bem como seja dado provimento ao presente agravo no sentido de ser determinada a suspensão do processo de Execução até a decisão final dos embargos opostos. É o relatório. Decido. Basta a simples leitura da decisão agravada para constatar que é flagrantemente nula, no que diz respeito ao indeferimento da atribuição do efeito suspensivo da execução ao recebimento dos embargos, por afronta ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao artigo 165, segunda parte, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, a decisão agravada carece de fundamentação suficiente. Com efeito. Nos termos do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil: "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.". Destarte, o indeferimento do efeito suspensivo postulado pela parte embargante deve ser adequadamente fundamentado, à luz dos parâmetros legais vigentes, o que não aconteceu na espécie dos autos. Como se viu, a decisão agravada não revela as razões que justificam a conclusão de que "Os Argumentos expendidos pelos embargantes são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no § 1º do Art. 739 do CPC" (Fls. 74 TJPR). Se os argumentos do requerimento são insuficientes, o juiz tem de dizer que argumentos são esses e porque eles não condizem com os requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, quais sejam: relevância dos fundamentos e perigo de dano de difícil ou incerta reparação ao executado, além da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ninguém desconhece que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. É o que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e também o artigo 165 do Código de Processo Civil. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade. 2. Após detida análise dos autos, constata-se que a questão relativa ao anatocismo apesar de suscitada nas razões da apelação e nos embargos declaratórios, opostos ao acórdão da apelação, não foi decidida pelo Tribunal de origem, restando violado, por conseguinte, o disposto no artigo 535 do CPC. 3. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 723.019/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 348). (...) 3. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes (...) - (STJ - REsp 579.854/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13.12.2007, DJe 04.08.2008). (...) V - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. (...) - (STJ - AgRg no REsp 704.617/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 18.04.2005 p. 385). Diante de tal quadro, tenho que a decisão agravada é manifestamente nula, por falta de adequada fundamentação, devendo ser repetido o ato processual em observância aos requisitos estabelecidos pela lei processual civil. Em face do exposto, casso a

decisão agravada, na parte em que indefere a atribuição de efeito suspensivo da execução ao recebimento dos embargos apresentados pelos ora agravantes, por ausência de fundamentação, determinando que outra seja proferida, em obediência ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 165, segunda parte e 739-A, §1º, ambos do Código de Processo Civil. Por conseqüência, declaro prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 15 de julho de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto em segundo Grau Convocado - Relator

0009 . Processo/Prot: 0799865-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/240092. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002657-91.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Ana de Castro Ferrer, Antonio Marcotti, Edson Afonso de Carvalho, Edegar Pereira da Silva, José Antonio Gava, José Pompolo Neto. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. contra decisão interlocutória proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 215/222-TJ) que rejeitou a exceção de prescrição apresentada pelo banco, ora recorrente, e deferiu a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. Nas razões de recurso, os Agravantes sustentam, em síntese, que: a) ocorrendo o enriquecimento ilícito pelo banco ao deixar de creditar os valores devidos de correção monetária, deve ser observado o prazo de três anos previsto no parágrafo 3º do artigo 206, do Código Civil de 2002; b) o STJ firmou o entendimento de que os novos prazos prescricionais devem ser contados a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003), de modo que contado o prazo de três anos, a pretensão da Autora em executar a sentença da APADECO está prescrita desde 11 de janeiro de 2006; c) não há direito adquirido à prescrição vintenária; d) conforme entendimento do STJ o prazo para propositura de Ação Civil Pública, ante a lacuna do processo coletivo, é o mesmo de cinco anos disposto no artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4717/65); e) é incabível a aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, quando a demanda tratar-se de execução de sentença que transitou antes da Lei nº. 11.232; f) restam preenchidos os requisitos para atribuição do efeito suspensivo, seja porque a decisão confronta-se com a Súmula 150 do STF, a qual dispõe a limitação de 5 anos para a execução de sentença, ou porque a decisão já autorizou a expedição e levantamento do alvará, fato este que ocasionará graves prejuízos aos Agravantes. Postula, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. 2.1. Da prescrição. Primeiramente, cumpre mencionar que não se desconhece o recente pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se deve adotar para a ação civil pública, analogicamente, a prescrição quinquenal prevista na Lei da Ação Popular (art. 21 da Lei nº 4.717/1965): "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. (...)" (STJ, REsp. nº 1070896/SC, da 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 04.08.2010) Ocorre que há uma particularidade do presente caso concreto que, inequivocamente, inviabiliza a adoção do referido entendimento da Corte Especial na situação aqui retratada. E isto porque, no Acórdão que apreciou o recurso interposto contra a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública, autos nº 38.765/98, movida pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná, houve expressa manifestação acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de direito material postulada na referida demanda coletiva, conforme se depreende do seguinte excerto do aludido Acórdão: "Em segundo lugar, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no art.178, §10º, inciso III, do Código Civil. O dispositivo em epígrafe tem aplicação restrita aos juros legais e prestações acessórias. Os juros da caderneta de poupança são capitalizados. Incorporam-se ao capital. Por conseguinte, prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal. A questão versa sobre natureza pessoal (CC, art.177). Não se pode cogitar também da prescrição das contas correntes" (grifei) Note-se que, na referida decisão colegiada, embora tenha sido suscitada apenas a prescrição dos juros remuneratórios, houve expresso pronunciamento desta Corte (conforme se retira do trecho acima grifado) de que tanto os juros remuneratórios como a obrigação principal perseguida na demanda coletiva (assim entendida a correta remuneração do capital depositado de acordo com o índice de correção monetária previamente contratado) prescrevem em vinte anos. Neste sentido, aliás, a posição adotada pela 15ª Câmara Cível deste Tribunal, consoante se vê do trecho abaixo transcrito, retirado do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 720.418-2: Ocorre que na expressão "...prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal" está compreendida a correção monetária, porquanto esta, juntamente com os juros remuneratórios, nada mais é do que a obrigação principal no contrato de caderneta de poupança. Ou seja, o banco depositário se obriga a remunerar o capital aplicado com juros remuneratórios e o índice de correção monetária. Assim, o acórdão pronunciou, sim, que o prazo prescricional da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária se daria em vinte anos, matéria, portanto, coberta pela coisa julgada na referida Ação Civil Pública. (grifei) (Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho) Ademais, de se ressaltar que, embora o pronunciamento desta Corte acerca do prazo prescricional aplicado ao caso dos autos não tenha constado expressamente da parte dispositiva do Acórdão proferido na aludida ação pública, o fato é que não se pode interpretar os artigos 458 e 469 do CPC de modo a considerar, sob uma orientação estritamente formal, que apenas o expressamente constante da parte dispositiva da decisão é que estará abarcado pelos efeitos da coisa julgada. Conforme a doutrina é preciso que se tenha uma concepção substancial do dispositivo: "(...) importante é não se deixar levar pelo formalismo no momento de identificação do dispositivo, muitas vezes diluído ao longo de extensos julgados, imiscuído entre fatos e teses jurídicas. (...) a sentença, tal como os atos jurídicos em geral, não poder ser lida e interpretada apenas pela literalidade de seu dispositivo. Trata-se de um ato de autoridade, mas também de um ato de inteligência e de vontade. Interpretá-la, portanto, exige ir além das palavras utilizadas pelo julgador, para alcançar efetivamente a vontade declarada, que haverá de harmonizar-se com o objeto do processo e com as questões que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre sentença, coisa julgada e interpretação. In: Revista de Processo. Ano 34, nº 167, jan/2009. p. 09-24) Por outro lado, é de se notar também que não se aplicam ao presente feito as limitações estabelecidas pelo art. 469 do Código de Processo Civil: primeiro porque a prescrição não configura relação jurídica a respeito da qual se deva promover ação declaratória incidental para que a questão, caso tal processo incidental seja julgado procedente, esteja submetida aos efeitos da coisa julgada; segundo porque a prescrição tampouco se confunde com os "motivos" de que fala o dispositivo, configurando sim uma prejudicial de mérito que não depende de declaração incidental, por meio de incidente a ser suscitado por uma das partes (como no clássico exemplo da paternidade no seio do processo em que a tutela pretendida é a prestação de alimentos, hipótese esta em que, de fato, a questão da paternidade somente sofrerá os efeitos da coisa julgada caso suscitada em incidente processual). Certo é que, em conclusão, o título judicial, cuja execução (cumprimento de sentença) se pretende na primeira instância, já transitou em julgado, havendo no bojo do Acórdão proferido na demanda coletiva, expressa definição do prazo prescricional vintenário. Nestas condições, tal pronunciamento já se encontra coberto pelos efeitos da coisa julgada, impedindo a renovação de qualquer discussão a esse respeito. Assim retomando a questão da aplicação do prazo previsto pela Lei da Ação Popular às ações civis públicas -, sem embargo da recente decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do prazo prescricional quinquenal para as ações civil públicas, inicialmente citada, existe orientação já consolidada naquela mesma Corte Superior sobre a impossibilidade de rediscussão do prazo prescricional, em sede de execução, quando tal questão já tiver sido objeto de decisão, transitada em julgado, durante o processo de conhecimento: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª t., Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006) (grifamos) Claro: existindo decisão judicial cujos efeitos já estão submetidos à coisa julgada, não pode entendimento jurisprudencial posterior alterar tal decisão. Somente nos casos futuros de proposição de novas ações civis públicas é que o prazo quinquenal deverá ser observado. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA - OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 716.532-8, da 15ª CC, Rel.ª Des.ª Elizabeth M. F. Rocha, DJ de 25.11.2010) (grifamos) Pois bem. Estabelecida a premissa de que já houve apreciação do prazo prescricional aplicável ao presente caso, por decisão já transitada em julgado, e considerando-se os termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal1, forçoso reconhecer que à presente execução (leia-se, ao cumprimento de sentença) deve ser adotado o mesmo prazo prescricional já expressamente definido para a ação. Nestas condições, no caso dos autos, havendo o prazo geral previsto no art. 177 do CC de 16 sido reputado como incidente para a ação de conhecimento (como acima referido), no cumprimento de sentença o prazo a ser observado também deve ser o geral, hoje previsto no art. 205 do CC de 2002, já que a aplicação de prazo distinto implicaria ofensa à coisa julgada. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, em que monocraticamente foi negado seguimento a recurso em caso idêntico ao presente: "(...) Os argumentos do agravo de instrumento ignoram e sublimam o fato de que o prazo de vinte anos para prescrição foi definido já no bojo da ação civil pública em que o recorrente foi

condenado. (...) A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 2028, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistirá até 10.01.2013 (dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, contados nos termos do art. 2044 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98)." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 691.498-3, da 5ª CC, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, DJ de 09.07.2010) Necessário reiterar, portanto, que não se trata aqui de verificar se o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular (nº 4.717/65) aplica-se ou não analogicamente às ações civis públicas; trata-se unicamente de respeitar os efeitos da coisa julgada, que impedem a rediscussão da questão em razão de já haver sido decidida na ação de conhecimento. Por outro lado, em razão do advento do novo Código Civil durante o curso do referido prazo prescricional vintenário que, interrompido pela citação promovida na ação coletiva aqui tratada, voltou a correr a partir do trânsito em julgado do título judicial ora em execução, e considerando que o prazo geral foi reduzido para 10 (dez) anos pelo CC de 2002, há que se observar também a regra do art. 2.028 deste novo diploma legal2. Tendo-se em conta, então, que da data do trânsito em julgado da sentença que agora se executa até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, o prazo a ser observado é o geral estabelecido pelo novo Código. Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. É o que se infere do disposto no art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Segundo TEPEDINO, BARBOSA e MORAES (Código Civil Interpretado, Vol II, Renovar, p. 756): "Afirma-se, pois, que a ação in rem verso tem caráter subsidiário no ordenamento civil brasileiro, só podendo ser proposta quando não houver outro meio para restituir o empobrecido. Embora não seja pacífica, a maior parte da doutrina e das codificações entende que o remédio da ação geral do enriquecimento será invocado quando faltarem meios específicos para uma restituição e, ademais, quando a única obrigação do enriquecido seja restituir seu injustificado locupletamento (Alberto Trabucch, Instituzioni, p. 370)". Para exemplificar, NEWTON DE LUCA (Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XII, Forense, 2003, p. 116) assevera que : "Hipótese a que já se fez referência, mas merece ser apontada novamente no âmbito deste dispositivo, é a norma do parágrafo único do art. 868 da Lei Civil. A 'indenização' a que fará jus o gestor deverá ser providenciada pelo dominus por força desse mandamento legal, sendo-lhe vedado utilizar-se da ação de in rem verso em razão da proibição do art. 886". Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o de enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente de ação in rem verso (já que existem outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1.916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV do CC. Considerando, em conclusão, que a sentença proferida na Ação Civil pública movida pela APADECO em face do Banco Banestado S.A. transitou em julgado em 03 de setembro de 2002, e que no curso do prazo prescricional vintenário entrou em vigor o Código Civil de 2002 (em 11 de janeiro de 2003), devendo-se, portanto, aplicar a norma do art. 2.028 do novo Código, o prazo prescricional para o requerimento de cumprimento da sentença tem como termo final a data de 11 de janeiro de 2013, razão pela qual a decisão agravada, que rejeitou a exceção de prescrição, não merece qualquer alteração. 2.2 Da multa Insurge-se os Apelantes, ainda, quanto à incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. No entanto, mais uma vez não merece seguimento o recurso. Isso porque, a jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento no sentido de que incide a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença proferida na ação civil pública tenha transitado em julgado antes da vigência da Lei nº. 11.232/2005, já que o cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da nova lei. Acompanhe-se: "AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98 MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA BANCO BANESTADO S/A. 1. CONHECIMENTO PARCIAL. 2. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MÊS CHEIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERIODICIDADE MENSAL. 4. MULTA DO ART.475-J DO CPC. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Não tem a parte agravante interesse recursal para formular pedido cujo deferimento causar-lhe-ia situação mais desfavorável do que a gerada diante da decisão recorrida, porquanto o nosso sistema recursal veda a reformatio in pejus. 2. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art.177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: AI n.º 693.990-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 698.221-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 696.915-9, rel. designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 13/10/2010). 3. Inexistindo prova no traslado de que a citação tenha ocorrido na data assinalada pela parte agravante, o cálculo dos juros moratórios deve se pautar pelo mês como um todo. Decorre da própria natureza do contrato de caderneta de poupança que os juros remuneratórios sejam computados em periodicidade mensal. 4. A determinação de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo do título executivo judicial ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/2005, razão porque plenamente aplicáveis as cominações do art. 475-J, do CPC. 5. Tratando-se de cumprimento de sentença já transitada em julgado, na qual o devedor optou por impugnar o cumprimento em vez de efetuar o efetivo pagamento, é devida a imposição da condenação relativa aos honorários advocatícios. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO." (TJPR 15ª CCv. AI. 719.857-2 Rel Hayton Lee Swain Filho DJ 14.01.2011) (grifo nosso) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU Agravo de Instrumento n.º 721.690-8 PENHORA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 475-J, § 1º, CPC. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J, CAPUT, CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI. 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se- ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada Agravo de Instrumento n.º 721.690-8 em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. Nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença passa a fluir somente após a garantia do juízo por penhora, caução ou depósito voluntário do valor em discussão. 6. É devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido." (TJPR 15ª CCv. AI. 721.690-8 Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo DJ. 14.11.2011) Extrai-se do corpo do referido acórdão: "- Da multa prevista no artigo 475-J, do CPC Por fim, os agravantes alegam que não é devida a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença transitou em julgado antes da entrada em vigor da lei nº 11.232/2005. O agravo não comporta provimento nesse aspecto. Apesar de a sentença exarada na ação civil pública ter transitado em julgado antes da vigência da lei nº 11.232/2005, mediante a qual foi incluído no Código de Processo Civil o artigo 475-J, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que se o cumprimento de sentença foi proposto após a entrada em vigor da mencionada lei, é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento). A propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR VISANDO A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA MULTA DISPOSTA NO ART. 475-J A EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS APÓS TAL VIGÊNCIA, COMO MERA IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO. No panorama jurídico anterior à Lei nº 11.232/2005, a sentença condenatória tinha, como eficácia específica, a declaração do débito e do inadimplemento, mais a constituição do título executivo. Não havia, na sentença, uma ordem específica

proferida pela autoridade judiciária, determinando ao devedor o adimplemento da obrigação. A determinação de adimplemento contida na sentença nada mais era que a que previamente estava contida na lei cuja violação motivou a propositura da ação. - Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. - A oposição de embargos à execução obedece a lei vigente no momento de sua apresentação. Assim, se a execução foi iniciada antes da vigência da Lei nº 11.232/05, mas os embargos somente foram opostos após a vigência dessa Lei, é correta a decisão que os recebe como mera impugnação, sem suspensão do processo executivo. Medida liminar parcialmente deferida, apenas para afastar a cobrança da multa do art. 475-J, cuja incidência, em execução anterior à reforma, deve ser precedida de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado." (MC 14.258/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 24/11/2008). [...] Nesses termos, é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no cumprimento de sentença em questão. Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A e pelo Banco Itaú S/A, apenas para possibilitar aos agravantes que, após a garantia do juízo, apresentem, no prazo legal, impugnação ao cumprimento de sentença." Assim, descumprido o prazo de quinze dias, a contar da intimação da sentença que determina o pagamento voluntário da condenação, é imperiosa a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que o presente Agravo de Instrumento é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 23 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator -- 1 Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. -- -- 2 Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. --

0010 . Processo/Prot: 0801797-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250410. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003334-21.2010.8.16.0115 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa Agroindustrial Lar. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior, Ignis Cardoso dos Santos. Agravado: Gardin Kácio Rieger, Darci Rieger, Ivani Capaletti Rieger, Katia Cleia Rieger Biazus, Valdir José Biazus. Advogado: Kátia Cléia Rieger Biazus. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cooperativa Agroindustrial Lar contra decisão (fl. 72-73) proferida nos autos de Embargos à Execução n.º 0003334-21.2010.8.16.0115, opostos por Gardin Kácio Rieger e outros contra a Execução, autos n.º 1621/2010, movida pela ora agravante, que recebeu os Embargos apresentados pelos ora agravados atribuindo-lhes efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, §1º do Código de Processo Civil. Nas razões do recurso, a agravante sustenta, em síntese, que: a) diferentemente do que afirmado pelo magistrado a quo na decisão agravada, o art. 739-A, §1º do CPC estabelece a presença concomitante dos três requisitos por ele estabelecidos, não bastando a presença de apenas um ou dois deles; b) no caso dos autos, nem mesmo os requisitos indicados pelo magistrado a quo estão presentes; c) o magistrado de primeira instância fez mera menção aos requisitos, sem, entretanto, especificar qual seria, por exemplo, o perigo de dano que pudesse acarretar o prosseguimento da execução. Postula, por fim, o provimento do presente recurso para o fim de reformar a decisão agravada que recebeu os Embargos à Execução atribuindo-lhes efeito suspensivo. É o relatório. 2. Compulsando os presentes autos, especialmente o teor da decisão agravada, verifico que o decisum que recebeu os Embargos à Execução, atribuindo-lhes efeito suspensivo e indicando, unicamente, que dois dos requisitos previstos pelo art. 739-A, §1º do CPC teriam sido atendidos, sem explicitar as razões pelas quais tais requisitos estariam presentes, carece de fundamentação, o que Agravo de Instrumento n.º 801.797-8 implica a sua inequívoca nulidade, nos termos do art. 93, IX da Constituição da República. Com efeito, o digno magistrado a quo restringiu-se a consignar que os dois últimos requisitos estabelecidos pelo art. 739-A, §1º do CPC (perigo de dano de difícil ou incerta reparação e necessidade de garantia da execução) foram atendidos, sem declinar, a partir da mediação com o caso concreto sob análise, as razões pelas quais entendeu que ditos requisitos teriam sido atendidos. Confira-se: "[...] Lembro que o Código de Processo Civil, com a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 11.382/2006, em seu art. 739-A,§1º, traz a exigência de três requisitos para que o juiz suspenda a execução, se assim requerido for pelo embargante. São eles: sendo relevantes os fundamentos dos embargos; o prosseguimento da execução puder causar dano de difícil ou incerta reparação; e desde que a demanda executiva esteja garantida por penhora, depósito ou caução. No presente caso, verifico a presença dos dois últimos requisitos, sendo eles suficientes a permitir a suspensão do processo executivo." (fl. 72) À parte de que, diferentemente do consignado na decisão agravada, não basta a presença de apenas dois dos requisitos legais, sendo necessária a presença concomitante de todos os requisitos, o fato é que a mera afirmação de atendimento dos requisitos do perigo de dano e da necessidade de garantia da execução, sem a correspondente mediação com o caso concreto, desatende à necessária fundamentação de toda e qualquer decisão emanada do Poder Judiciário brasileiro, violando-se, desta sorte, a garantia constitucional insculpida no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, que prevê: Art. 93. (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes. Agravo de Instrumento n.º 801.797-8 A obrigatoriedade de fundamentação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário tem por finalidade assegurar que foram elas proferidas com base nos elementos existentes nos autos, de modo a obstar eventual arbitrariedade judicial. Ademais, ficariam todas as demais garantias constitucionais enfraquecidas se ao juiz fosse autorizado decidir sem a necessária fundamentação. Este é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade. 2. Após detida análise dos autos, constata-se que a questão relativa ao anatocismo apesar de suscitada nas razões da apelação e nos embargos declaratórios, opostos ao acórdão da apelação, não foi decidida pelo Tribunal de origem, restando violado, por conseguinte, o disposto no artigo 535 do CPC. 3. Agravo Regimental improvido". (AgRg no REsp 723.019/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 348) "3. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes". (REsp 579.854/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em Agravo de Instrumento n.º 801.797-8 13/12/2007, DJe 04/08/2008) "V - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu". (AgRg no REsp 704.617/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 18/04/2005 p. 385) No mesmo sentido, posiciona-se esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR. ARTIGO 685-C DO CPC. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 'A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial.' (STJ, 163/1.059) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (Grifou-se) (TJPR Agravo de Instrumento 517.139-7. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Shiroshi Yendo. Julg.: 08/10/2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU PENHORA ON LINE- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO PARA QUE OUTRA FUNDAMENTADA SEJA PROFERIDA EM SEU LUGAR. O art. 93, IX, da Carta Magna dispõe a necessidade de que todas as decisões, tanto em âmbito administrativo como judicial sejam fundamentadas. Assim, uma vez verificada a ausência de motivação na decisão que deferiu o Agravo de Instrumento n.º 801.797-8 pedido de penhora "on line", deve ser anulado decisório, para que outro fundamentado seja proferido em seu lugar". (TJPR Agravo de Instrumento 505.437-7. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julg.: 04/11/2008) "A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes". (TJPR Agravo de Instrumento 482.276-4. 14ª Câmara Cível. Rel. Espedito Reis Amaral. Julg.: 22/10/2008) Tratando-se de norma constitucional, estabelecida no interesse público, a decisão proferida sem fundamentação será sempre absolutamente nula, conforme se depreende da pacífica jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, conforme acima indicado. De sorte que, no caso dos autos, constatada a ausência de fundamentação da decisão agravada, a decretação oficiosa da nulidade da decisão guerreada é medida de rigor, devendo nova decisão ser proferida sem o vício apontado. 3. Assim, decreto, de ofício, a nulidade da decisão agravada, em razão da falta de fundamentação, a fim de que nova seja proferida

sem o defeito apontado. Por conseqüência, o agravo de instrumento interposto resta prejudicado, razão pela qual, com amparo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 19 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0011 . Processo/Prot: 0801988-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/72770. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002069 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Romário Pinheiro Santos. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 801.988-9, da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são Agravantes Banco Itaú S/A e outro, sendo Agravado Romário Pinheiro Santos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A. e outro em face de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença (autos nº 2069/2009) movido por Romário Pinheiro Santos contra dos ora Agravantes. A decisão foi assim lançada nos autos: Autos nº 2069/2009 1. Ciência as [sic] partes da decisão retro reproduzida, para todos os fins de direito. 2. Anote-se a impugnação respectiva (provimento 144). 3. Em princípio, no que tange a nomeação de bens à penhora, considerando que não houve respeito a gradação legal (CPC, art. 656), acolho os argumentos trazidos pelo impugnado, e, consequentemente, declaro ineficaz a nomeação feita pelo impugnante. Ademais, considerando o depósito (f. 63), tenho que a nomeação restou prejudicada, não merecendo mais nenhum comentário a respeito. 4. Registre-se o referido depósito e lavre-se o termo de penhora respectivo, intimando- se o devedor. Note-se que já houve impugnação, prescindindo qualquer intimação neste sentido. 5. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma vez que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro e a discussão se pauta em relação ao valor controverso. Ademais, o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro ao credor (CPC, 475-M). 6. Deixo de conceder prazo ao credor para manifestação sobre a impugnação, posto que o direito já foi exercido (f. 41/61). 7. Ao Contador Judicial, informando se os cálculos do credor obedeceram os termos do julgado, ou, alternativamente, se assiste razão à impugnação do devedor. Sem prejuízo ao cumprimento do item anterior, deve o Contador elaborar o cálculo atualizado da dívida, com base no julgado. 8. Em seguida, sobre a informação prestada pelo Contador e planilha de cálculo, digam as partes, querendo, no prazo de cinco dias. 9. Após, venham-me. 10. Intimem-se. Londrina, 30 de novembro de 2010. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito" (fl. 13-TJPR) Os Agravantes alegam, em síntese, que: a) é possível a indicação das cotas oferecidas, tendo em vista que equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade; b) os bens ofertados seguem ordem de indicação, vez que o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil equipara o depósito em dinheiro a aplicação, ou seja, não há uma ordem preferencial entre eles; c) a penhora de cotas do fundo atende ao princípio da menor onerosidade; d) não é possível o levantamento de dinheiro antes do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença; e) encontram-se presentes os requisitos para atribuir efeito suspensivo ao recurso. Pedem, ao final, a concessão de "... efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de impedir o processamento da execução dos valores discutidos nos autos de origem para que a quantia depositada não seja levantada, ficando a mesma a disposição do Juízo até final decisão do processo" (fl. 06/v-TJPR), e, ao depois, o seu provimento, reformando-se a decisão recorrida nos pontos atacados. É o relatório. Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil ordena: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pois bem. No que se refere à nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, da leitura dos documentos de fls. 75/76-TJPR vê-se que após impugnarem o cumprimento da sentença os bancos compareceram aos autos e efetuaram o depósito do valor executado, requerendo "... a juntada do comprovante de Transferência Interbancária a título de nomeação de bens a penhora referente ao bloqueio judicial no valor de R$ 28.071,04..." (fl. 75-TJPR, destaquei). Deflui daí, com facilidade, que, se os próprios Agravantes depositaram em juízo o valor devido a título de "nomeação de bens à penhora", operou-se a preclusão lógica da faculdade dos executados de impugnar a decisão que justamente determina a penhora dos referidos bens. Por outro vértice, no tocante à possibilidade de levantamento de dinheiro pelos exequentes, basta a simples leitura da decisão recorrida para se ver que a impugnação oposta pelos bancos foi recebida com efeito suspensivo o que já impede o levantamento de numerário pelos demandantes, salvo se prestada caução idônea e suficiente (Código de Processo Civil, art. 475-M, § 1º) -, bem como que em momento algum o magistrado singular "... determinou fosse expedido alvará para que a parte credora proceda o levantamento dos valores depositados nestes autos" (fl. 05-TJPR), tal como alegado pelo banco em suas razões recursais. Destarte, preclusa a faculdade dos Agravantes de impugnar a decisão que determinou a penhora sobre o valor depositado pelos bancos, e inexistindo qualquer determinação de levantamento de valores nos autos (ao revés, a impugnação foi recebida com efeito suspensivo), tem-se que o presente recurso é manifestamente inadmissível, o que autoriza a negativa monocrática de seu seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Aliás, tendo em conta que no presente recurso os bancos se insurgem contra a penhora de valores que eles próprios depositaram para essa finalidade, bem como contra inexistente decisão que supostamente autorizou levantamento dos referidos valores, não há como se deixar de considerar o presente recurso como manifestamente protelatório, razão pela qual condeno os Agravantes ao pagamento, de forma solidária, de multa por litigância de má-fé equivalente a 1% do crédito exequendo, com fulcro nos artigos 17, inciso VII e 18, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, e condeno os Agravantes a, solidariamente, pagar aos Agravados multa por litigância de má-fé equivalente a 1% do crédito exequendo. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 17 de abril de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0012 . Processo/Prot: 0802816-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/155355. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003404-07.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Toro Administração Imobiliaria Ltda. Advogado: Ana Luísa Moreli Pangoni. Agravado: Ronaldo Jose Matos, Hamilton Marcondes Freitas, Edson da Silva Henrique. Advogado: Ney Salles, Mário Eduardo Cunha Santana, Flávio Nicolau Sábio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por TORO ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. contra a decisão (fls. 18/TJPR) que atribuiu efeito suspensivo aos embargos do devedor (autos nº 3404-07.2011.8.16.0017) opostos por RONALDO JOSÉ MATOS e OUTROS. Após sustentar o cabimento do presente recurso na forma de agravo de instrumento, diz a Agravante, em síntese, que os embargantes sequer pediram a concessão do efeito suspensivo ao embargos e que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Postula, por fim, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão e cassado o efeito suspensivo concedido aos embargos opostos pelos devedores. É o relatório. Decido. Como se viu da síntese dos fatos, insurge-se a Agravante contra a decisão que atribuiu suspensivo da execução aos embargos opostos pelos ora Agravados. A decisão agravada foi assim lançada nos autos: Recebo os Embargos suspendendo a execução, após penhora e os atos de sua efetivação. Intime-se a EMBARGADA através de seus procuradores, para IMPUGNAÇÃO no prazo legal. Após Impugnação intime-se a Embargada para refutação em 10 dias, e especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. (fl.18 TJPR) Pois bem. Basta a simples leitura da decisão agravada para constatar que é flagrantemente nula, por absoluta afronta ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao artigo 165, segunda parte, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, a decisão agravada carece de fundamentação suficiente. Com efeito. Nos termos do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil: "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Destarte, o deferimento do efeito suspensivo postulado pela parte embargante deve ser adequadamente fundamentado, à luz dos parâmetros legais vigentes, o que não aconteceu na espécie dos autos. Como se viu, a decisão agravada não faz qualquer menção à relevância da fundamentação deduzida nos embargos, tampouco revela as razões que justifiquem a conclusão de que o prosseguimento da execução representa perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à parte embargante. Ora, ninguém desconhece que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. É o que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e também o artigo 165 do Código de Processo Civil. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade. 2. Após detida análise dos autos, constata-se que a questão relativa ao anatocismo apesar de suscitada nas razões da apelação e nos embargos declaratórios, opostos ao acórdão da apelação, não foi decidida pelo Tribunal de origem, restando violado, por conseguinte, o disposto no artigo 535 do CPC. 3. Agravo Regimental improvido (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 723.019/RJ, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, julgamento em 08.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 348). Sem grifo no original. (...) 3. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. (...) - (STJ, Recurso Especial 579.854/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, julgamento em 13.12.2007, DJe 04.08.2008). (...) V - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 704.617/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, julgamento em 22.03.2005, DJ 18.04.2005, p. 385). Diante de tal quadro, a decisão agravada é manifestamente nula, por falta de adequada fundamentação, devendo ser repetido o ato processual em observância aos requisitos estabelecidos pela lei processual civil. Em face do exposto, anulo, de ofício, a decisão agravada, por falta de fundamentação, determinando que outra seja proferida, em obediência ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e aos artigos 165, segunda

parte e 739- A, §1º, ambos do diploma processual civil. Declaro, de conseqüência, prejudicado o presente recurso. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 08 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0013 . Processo/Prot: 0803868-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/117385. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002826-32.2011.8.16.0021 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Hyllario Fernande Oltamari. Advogado: Sueli Maria Oltramari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. contra decisão interlocutória (fls. 106-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 2826-32.2011.8.16.0021, movida por Espólio de Hyllario Fernande Oltamari em face dos ora agravantes, que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento proposta pelos executados. Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que: a) os bens indicados à penhora são cotas sociais de sólido fundo de investimentos, dotadas de liquidez imediata, sendo que o investidor pode resgatá-las a qualquer tempo, razão pela qual se equiparam a dinheiro em espécie, de acordo com o inciso I do artigo 655 do CPC; b) o dinheiro constitui a matéria prima de uma instituição financeira como é o caso da agravante sendo que a penhora em pecúnia não pode ser considerada o modo menos gravoso para o devedor, e caso seja, resta dissonante do disposto no art. 620, CPC. Ao final, postulam pela revogação da decisão agravada para que sejam aceitas as cotas de fundo de investimentos como bens à penhora. E por fim, requerem o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. O agravante ataca nos presente autos decisão proferida em sede de cumprimento de sentença pela qual o magistrado a quo não aceitou os bens por eles oferecidos à penhora. Em que pese o §3º do art. 475-J do CPC prever a possibilidade de indicação de bens do devedor à penhora pelo exeqüente, não se vislumbra qualquer vedação legal a que referida indicação seja feita pelo devedor/executado. Tal possibilidade, desde que não vise frustrar ou dificultar a satisfação do crédito exeqüendo, viria em benefício do próprio executado, bem como, por conseqüência, à própria efetividade do processo. No entanto, essa possibilidade não afasta a necessidade de que a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC seja observada. Conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de ,,dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." Assim, mesmo que não conste do mandado de penhora o bem a ser constrito, tal situação não autoriza o executado a injustificadamente desrespeitar a ordem preferencial do art. 655 do CPC. No caso dos autos, os ora agravantes ofereceram à penhora cotas do Fundo de Investimento (FI), pretendendo classificar tais cotas como aplicação em instituição financeira, para com isso atender ao inciso I do art. 655 do CPC. Contudo, a aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as cotas de Fundo de Investimento (FI) apresentadas pelo banco agravante, as quais consistem em valores mobiliários com cotação em mercado e, portanto, estão subsumidas ao inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos." (TJPR 13ª CCv. AI 741.302-9 Rel. Fernando Wolff Filho DJ. 15.03.2011) (Grifo nosso) Extrai-se do corpo do referido acórdão: Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Ademais, o agravante não trouxe aos autos qualquer argumento que justifique a desconsideração da ordem legal, com arrimo no art. 620 do CPC (menor onerosidade ao executado), ainda mais quando se tem em conta tratar-se de instituição financeira de inegável poder econômico. Nesse sentido, o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA EXECUTADA. COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA PELO EXEQÜENTE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655, I E V, CPC. PENHORA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. CABIMENTO. MONTANTE SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de cotas do fundo de investimentos à penhora corresponde à nomeação de direitos e ações, prevista no inciso X do artigo 655 do Código de Processo, não tendo a executada demonstrado de que forma a mesma poderia ser equiparada à nomeação de dinheiro, prevista no inciso I do referido artigo. 2. A recusa ao bem indicado à penhora pela executada, com fundamento no artigo 656, I e V, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do exeqüente e dele somente pode ser retirada quando houver algum motivo de relevante razão de direito. 3. A aplicação in casu do princípio da menor onerosidade ao devedor encontra óbice na ausência de provas quanto aos alegados prejuízos decorrentes da penhora incidente sobre o montante disponível em conta-corrente. 4. Encontrando-se devidamente justificada a recusa pelo exeqüente à incidência da penhora sobre cotas do fundo de investimento, bem como havendo montante disponível suficiente na conta-corrente da executada, deve ser obedecida à ordem estabelecida no mencionado artigo 655. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 295.564-0, da 14ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ de 12.08.2005) Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, já que corretamente indeferiu as cotas nomeadas pelo banco agravante. Desta forma, considerando que o presente agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 23 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0014 . Processo/Prot: 0808201-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/171466. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000711 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Eletroshop Comercial Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A. em face de decisão (fl. 11-TJPR), proferida em sede de demanda revisional de contrato (autos nº 711/2009) proposta por Eletroshop Comercial Ltda. contra o ora agravante, que converteu o julgamento em diligência e determinou a intimação do banco para que, no prazo de 15 dias, junte nos autos o instrumento do contrato celebrado entre os litigantes, sob as penalidades do art. 359 do Código de Processo Civil. Inconformado, sustenta o gravante, em síntese, que: a) depois de exauridas todas as tentativas de encontrar o contrato objeto da demanda revisional e da ordem de exibição, verificou que este não existe mais, pois se trata de conta antiga e

o contrato foi encerrado no ano de 2001; b) assim, inexistindo o documento, a obrigação de exibi-lo se revela impossível de ser cumprida, devendo ser resolvida; c) cabe à agravada juntar aos autos o contrato celebrado por ela, uma vez que a ela cabe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito; d) a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não se opera de forma automática, devendo ser provada a verossimilhança das alegações e haver decisão expressa acerca da inversão, o que não ocorreu nos autos. Requer, ao final, o provimento do recurso para "... ser considerado dispensado quanto ao cumprimento da ordem exarada nas fls. 169; caso não seja o entendimento de Vossas Excelências, em atendimento ao contido 19 [sic] e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor provar aquilo que pede, devendo o presente Agravo de Instrumento ser recebido e ser provido em sua integralidade, pela situação de fato e de direito exposta acima, determinando a reforma do despacho agravado nos termos e fundamentos supra citados" (fl. 09-TJPR). É o relatório. Decido O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil ordena: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Tendo em linha de conta o referido dispositivo, e depois de detida análise dos autos, tenho para mim que deve ser negado seguimento ao recurso dos bancos, dado que manifestamente inadmissível. Com efeito. Conforme o disposto nos arts. 355 e 356, ambos do Código de Processo Civil, o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder, devendo o pedido de exibição formulado pela parte conter: i) a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; ii) a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; iii) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. Deferido o pedido, o requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade (art. 357 do Código de Processo Civil). Do acima exposto se extrai, com facilidade, que eventual insurgência recursal do requerido contra a decisão que ordena a exibição incidental de documentos deve se fundar na ausência dos requisitos necessários ao seu deferimento. Eventual inexistência dos referidos documentos é matéria que deve ser submetida primeiramente ao juízo a quo, no prazo de 05 dias, e caso se conclua pela ilegitimidade da recusa de exibir, aí sim buscar a reforma desta decisão (e não da que determina a exibição) perante o segundo grau de jurisdição. Todavia, não tendo o banco argüido a inexistência dos documentos perante o juiz de primeiro grau, como determina o art. 357, segunda parte, do Código de Processo Civil, não pode este Tribunal conhecer da matéria, sob pena de supressão de instância e, principalmente, de cerceamento de defesa do requerente, que não terá a oportunidade de provar que a assertiva do banco não corresponde a verdade. Diante de tal panorama, tenho para mim que o recurso se mostra manifestamente inadmissível, razão pela qual nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau Curitiba, 17 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0015 . Processo/Prot: 0808211-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104460. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000682 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Rubem Bergamo. Advogado: Edgar Arantes Vieira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. e Banco Banestado S.A. contra decisão interlocutória (fls. 23/27-TJ), proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 682/2007, demandados por Rubem Bergamo em face dos ora Agravantes, que rejeitou a Exceção de Prescrição apresentada pelos Bancos, ora recorrentes. Sustentam os Agravantes, em suas razões recursais, em síntese, que: a) equivocou-se o juiz singular, haja vista que, ocorrendo o enriquecimento ilícito pelo banco ao deixar de creditar os valores devidos de correção monetária, deve ser observado o prazo de três anos previsto no parágrafo 3º do artigo 206, do Código Civil de 2002; b) o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os novos prazos prescricionais devem ser contados a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Portanto, contado o prazo de três anos a pretensão da Autora em executar a sentença da APADECO está prescrita desde 12 de janeiro de 2006; c) conforme entendimento do STJ o prazo para propositura de Ação Civil Pública, ante a lacuna do processo coletivo, é o mesmo de cinco anos disposto no artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4717/65); d) restam preenchidos os requisitos para atribuição do efeito suspensivo, tanto porque a decisão confronta-se com a Súmula 150 do STF, a qual dispõe a limitação de 5 anos para a execução de sentença, tanto porque a poderão ser praticados atos de efetiva satisfação do crédito perseguido pelo autor, fato este que ocasionará graves prejuízos aos agravantes. Postula, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Primeiramente, cumpre mencionar que não se desconhece o recente pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se deve adotar para a ação civil pública, analogicamente, a prescrição quinquenal prevista na Lei da Ação Popular (art. 21 da Lei nº 4.717/1965): "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. (...)" (STJ, REsp. nº 1070896/SC, da 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 04.08.2010) Ocorre que há uma particularidade do presente caso concreto que, inequivocamente, inviabiliza a adoção do referido entendimento da Corte Especial na situação aqui retratada. E isto porque, no Acórdão que apreciou o recurso interposto contra a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública, autos nº 38.765/98, movida pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná, houve expressa manifestação acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de direito material postulada na referida demanda coletiva, conforme se depreende do seguinte excerto do aludido Acórdão: "Em segundo lugar, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no art.178, §10º, inciso III, do Código Civil. O dispositivo em epígrafe tem aplicação restrita aos juros legais e prestações acessórias. Os juros da caderneta de poupança são capitalizados. Incorporam-se ao capital. Por conseguinte, prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal. A questão versa sobre natureza pessoal (CC, art.177). Não se pode cogitar também da prescrição das contas correntes" (grifei) Note-se que, na referida decisão colegiada, embora tenha sido suscitada apenas a prescrição dos juros remuneratórios, houve expresso pronunciamento desta Corte (conforme se retira do trecho acima grifado) de que tanto os juros remuneratórios como a obrigação principal perseguida na demanda coletiva (assim entendida a correta remuneração do capital depositado de acordo com o índice de correção monetária previamente contratado) prescrevem em vinte anos. Neste sentido, aliás, a posição adotada pela 15ª Câmara Cível deste Tribunal, consoante se vê do trecho abaixo transcrito, retirado do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 720.418-2: Ocorre que na expressão "...prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal" está compreendida a correção monetária, porquanto esta, juntamente com os juros remuneratórios, nada mais é do que a obrigação principal no contrato de caderneta de poupança. Ou seja, o banco depositário se obriga a remunerar o capital aplicado com juros remuneratórios e o índice de correção monetária. Assim, o acórdão pronunciou, sim, que o prazo prescricional da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária se daria em vinte anos, matéria, portanto, coberta pela coisa julgada na referida Ação Civil Pública. (grifei) (Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho) Ademais, de se ressaltar que, embora o pronunciamento desta Corte acerca do prazo prescricional aplicado ao caso dos autos não tenha constado expressamente da parte dispositiva do Acórdão proferido na aludida ação pública, o fato é que não se pode interpretar os artigos 458 e 469 do CPC de modo a considerar, sob uma orientação estritamente formal, que apenas o expressamente constante da parte dispositiva da decisão é que estará abarcado pelos efeitos da coisa julgada. Conforme a doutrina é preciso que se tenha uma concepção substancial do dispositivo: "(...) importante é não se deixar levar pelo formalismo no momento de identificação do dispositivo, muitas vezes diluído ao longo de extensos julgados, imiscuído entre fatos e teses jurídicas. (...) a sentença, tal como os atos jurídicos em geral, não poder ser lida e interpretada apenas pela literalidade de seu dispositivo. Trata-se de um ato de autoridade, mas também de um ato de inteligência e de vontade. Interpretá-la, portanto, exige ir além das palavras utilizadas pelo julgador, para alcançar efetivamente a vontade declarada, que haverá de harmonizar-se com o objeto do processo e com as questões que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre sentença, coisa julgada e interpretação. In: Revista de Processo. Ano 34, nº 167, jan/2009. p. 09-24) Por outro lado, é de se notar também que não se aplicam ao presente feito as limitações estabelecidas pelo art. 469 do Código de Processo Civil: primeiro porque a prescrição não configura relação jurídica a respeito da qual se deva promover ação declaratória incidental para que a questão, caso tal processo incidental seja julgado procedente, esteja submetida aos efeitos da coisa julgada; segundo porque a prescrição tampouco se confunde com os "motivos" de que fala o dispositivo, configurando sim uma prejudicial de mérito que não depende de declaração incidental, por meio de incidente a ser suscitado por uma das partes (como no clássico exemplo da paternidade no seio do processo em que a tutela pretendida é a prestação de alimentos, hipótese esta em que, de fato, a questão da paternidade somente sofrerá os efeitos da coisa julgada caso suscitada em incidente processual). Certo é que, em conclusão, o título judicial, cuja execução (cumprimento de sentença) se pretende na primeira instância, já transitou em julgado, havendo no bojo do Acórdão proferido na demanda coletiva, expressa definição do prazo prescricional vintenário. Nestas condições, tal pronunciamento já se encontra coberto pelos efeitos da coisa julgada, impedindo a renovação de qualquer discussão a esse respeito. Assim retomando a questão da aplicação do prazo previsto pela Lei da Ação Popular às ações civis públicas -, sem embargo da recente decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do prazo prescricional quinquenal para as ações civil públicas, inicialmente citada, existe orientação já consolidada naquela mesma Corte Superior sobre a impossibilidade de rediscussão do prazo prescricional, em sede de execução, quando tal questão já tiver sido objeto de decisão, transitada em julgado, durante o processo de conhecimento: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental

desprovido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª t., Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006) (grifamos) Claro: existindo decisão judicial cujos efeitos já estão submetidos à coisa julgada, não pode entendimento jurisprudencial posterior alterar tal decisão. Somente nos casos futuros de proposição de novas ações civis públicas é que o prazo quinquenal deverá ser observado. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA - OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 716.532-8, da 15ª CC, Rel.ª Des.ª Elizabeth M. F. Rocha, DJ de 25.11.2010) (grifamos) Pois bem. Estabelecida a premissa de que já houve apreciação do prazo prescricional aplicável ao presente caso, por decisão já transitada em julgado, e considerando-se os termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal1, forçoso reconhecer que à presente execução (leia-se, ao cumprimento de sentença) deve ser adotado o mesmo prazo prescricional já expressamente definido para a ação. Nestas condições, no caso dos autos, havendo o prazo geral previsto no art. 177 do CC de 16 sido reputado como incidente para a ação de conhecimento (como acima referido), no cumprimento de sentença o prazo a ser observado também deve ser o geral, hoje previsto no art. 205 do CC de 2002, já que a aplicação de prazo distinto implicaria ofensa à coisa julgada. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, em que monocraticamente foi negado seguimento a recurso em caso idêntico ao presente: "(...) Os argumentos do agravo de instrumento ignoram e sublimam o fato de que o prazo de vinte anos para prescrição foi definido já no bojo da ação civil pública em que o recorrente foi condenado. (...) A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 2028, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistirá até 10.01.2013 (dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, contados nos termos do art. 2044 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98)." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 691.498-3, da 5ª CC, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, DJ de 09.07.2010) Necessário reiterar, portanto, que não se trata aqui de verificar se o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular (nº 4.717/65) aplica-se ou não analogicamente às ações civis públicas; trata-se unicamente de respeitar os efeitos da coisa julgada, que impedem a rediscussão da questão em razão de já haver sido decidida na ação de conhecimento. Por outro lado, em razão do advento do novo Código Civil durante o curso do referido prazo prescricional vintenário que, interrompido pela citação promovida na ação coletiva aqui tratada, voltou a correr a partir do trânsito em julgado do título judicial ora em execução, e considerando que o prazo geral foi reduzido para 10 (dez) anos pelo CC de 2002, há que se observar também a regra do art. 2.028 deste novo diploma legal2. Tendo-se em conta, então, que da data do trânsito em julgado da sentença que agora se executa até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, o prazo a ser observado é o geral estabelecido pelo novo Código. Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. É o que se infere do disposto no art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Segundo TEPEDINO, BARBOSA e MORAES (Código Civil Interpretado, Vol II, Renovar, p. 756): "Afirma-se, pois, que a ação in rem verso tem caráter subsidiário no ordenamento civil brasileiro, só podendo ser proposta quando não houver outro meio para restituir o empobrecido. Embora não seja pacífica, a maior parte da doutrina e das codificações entende que o remédio da ação geral do enriquecimento será invocado quando faltarem meios específicos para uma restituição e, ademais, quando a única obrigação do enriquecido seja restituir seu injustificado locupletamento (Alberto Trabucch, Instituzioni, p. 370)". Para exemplificar, NEWTON DE LUCA (Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XII, Forense, 2003, p. 116) assevera que : "Hipótese a que já se fez referência, mas merece ser apontada novamente no âmbito deste dispositivo, é a norma do parágrafo único do art. 868 da Lei Civil. A 'indenização' a que fará jus o gestor deverá ser providenciada pelo dominus por força desse mandamento legal, sendo-lhe vedado utilizar-se da ação de in rem verso em razão da proibição do art. 886". Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o de enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente de ação in rem verso (já que existem outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1.916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV do CC. Considerando, em conclusão, que a sentença proferida na Ação Civil pública movida pela APADECO em face do Banco Banestado S.A. transitou em julgado em 03 de setembro de 2002, e que no curso do prazo prescricional vintenário entrou em vigor o Código Civil de 2002 (em 11 de janeiro de 2003), devendo-se, portanto, aplicar a norma do art. 2.028 do novo Código, o prazo prescricional para o requerimento de cumprimento da sentença tem como termo final a data de 11 de janeiro de 2013, razão pela qual a decisão agravada, que rejeitou a exceção de prescrição, não merece qualquer alteração. Assim, considerando que o presente Agravo de Instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 23 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator -- 1 Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. -- -- 2 Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. --

0016 . Processo/Prot: 0808330-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82381. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000704 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Ivone Giacomazzi, Renata Cristina Costa. Agravado: Moacir Fianchi. Advogado: Antonio Edson Olimpio da Rocha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. e Banco Banestado S.A. contra decisão interlocutória (fls. 23-TJ), proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 704/2008, demandados por Moacir Fianchi em face dos ora Agravantes, que rejeitou a Exceção de Prescrição apresentada pelos Bancos, ora recorrentes. Sustentam os Agravantes, em suas razões recursais, em síntese, que: a) equivocou-se o juiz singular, haja vista que, ocorrendo o enriquecimento ilícito pelo banco ao deixar de creditar os valores devidos de correção monetária, deve ser observado o prazo de três anos previsto no parágrafo 3º do artigo 206, do Código Civil de 2002; b) o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os novos prazos prescricionais devem ser contados a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Portanto, contado o prazo de três anos a pretensão da Autora em executar a sentença da APADECO está prescrita desde 12 de janeiro de 2006; c) conforme entendimento do STJ o prazo para propositura de Ação Civil Pública, ante a lacuna do processo coletivo, é o mesmo de cinco anos disposto no artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4717/65); d) restam preenchidos os requisitos para atribuição do efeito suspensivo, tanto porque a decisão confronta-se com a Súmula 150 do STF, a qual dispõe a limitação de 5 anos para a execução de sentença, tanto porque a poderão ser praticados atos de efetiva satisfação do crédito perseguido pelo autor, fato este que ocasionará graves prejuízos aos agravantes. Postula, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Primeiramente, cumpre mencionar que não se desconhece o recente pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se deve adotar para a ação civil pública, analogicamente, a prescrição quinquenal prevista na Lei da Ação Popular (art. 21 da Lei nº 4.717/1965): "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. (...)" (STJ, REsp. nº 1070896/SC,

da 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 04.08.2010) Ocorre que há uma particularidade do presente caso concreto que, inequivocamente, inviabiliza a adoção do referido entendimento da Corte Especial na situação aqui retratada. E isto porque, no Acórdão que apreciou o recurso interposto contra a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública, autos nº 38.765/98, movida pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná, houve expressa manifestação acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de direito material postulada na referida demanda coletiva, conforme se depreende do seguinte excerto do aludido Acórdão: "Em segundo lugar, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no art.178, §10º, inciso III, do Código Civil. O dispositivo em epígrafe tem aplicação restrita aos juros legais e prestações acessórias. Os juros da caderneta de poupança são capitalizados. Incorporam-se ao capital. Por conseguinte, prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal. A questão versa sobre natureza pessoal (CC, art.177). Não se pode cogitar também da prescrição das contas correntes" (grifei) Note-se que, na referida decisão colegiada, embora tenha sido suscitada apenas a prescrição dos juros remuneratórios, houve expresso pronunciamento desta Corte (conforme se retira do trecho acima grifado) de que tanto os juros remuneratórios como a obrigação principal perseguida na demanda coletiva (assim entendida a correta remuneração do capital depositado de acordo com o índice de correção monetária previamente contratado) prescrevem em vinte anos. Neste sentido, aliás, a posição adotada pela 15ª Câmara Cível deste Tribunal, consoante se vê do trecho abaixo transcrito, retirado do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 720.418-2: Ocorre que na expressão "...prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal" está compreendida a correção monetária, porquanto esta, juntamente com os juros remuneratórios, nada mais é do que a obrigação principal no contrato de caderneta de poupança. Ou seja, o banco depositário se obriga a remunerar o capital aplicado com juros remuneratórios e o índice de correção monetária. Assim, o acórdão pronunciou, sim, que o prazo prescricional da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária se daria em vinte anos, matéria, portanto, coberta pela coisa julgada na referida Ação Civil Pública. (grifei) (Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho) Ademais, de se ressaltar que, embora o pronunciamento desta Corte acerca do prazo prescricional aplicado ao caso dos autos não tenha constado expressamente da parte dispositiva do Acórdão proferido na aludida ação pública, o fato é que não se pode interpretar os artigos 458 e 469 do CPC de modo a considerar, sob uma orientação estritamente formal, que apenas o expressamente constante da parte dispositiva da decisão é que estará abarcado pelos efeitos da coisa julgada. Conforme a doutrina é preciso que se tenha uma concepção substancial do dispositivo: "(...) importante é não se deixar levar pelo formalismo no momento de identificação do dispositivo, muitas vezes diluído ao longo de extensos julgados, imiscuído entre fatos e teses jurídicas. (...) a sentença, tal como os atos jurídicos em geral, não poder ser lida e interpretada apenas pela literalidade de seu dispositivo. Trata-se de um ato de autoridade, mas também de um ato de inteligência e de vontade. Interpretá-la, portanto, exige ir além das palavras utilizadas pelo julgador, para alcançar efetivamente a vontade declarada, que haverá de harmonizar-se com o objeto do processo e com as questões que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre sentença, coisa julgada e interpretação. In: Revista de Processo. Ano 34, nº 167, jan/2009. p. 09-24) Por outro lado, é de se notar também que não se aplicam ao presente feito as limitações estabelecidas pelo art. 469 do Código de Processo Civil: primeiro porque a prescrição não configura relação jurídica a respeito da qual se deva promover ação declaratória incidental para que a questão, caso tal processo incidental seja julgado procedente, esteja submetida aos efeitos da coisa julgada; segundo porque a prescrição tampouco se confunde com os "motivos" de que fala o dispositivo, configurando sim uma prejudicial de mérito que não depende de declaração incidental, por meio de incidente a ser suscitado por uma das partes (como no clássico exemplo da paternidade no seio do processo em que a tutela pretendida é a prestação de alimentos, hipótese esta em que, de fato, a questão da paternidade somente sofrerá os efeitos da coisa julgada caso suscitada em incidente processual). Certo é que, em conclusão, o título judicial, cuja execução (cumprimento de sentença) se pretende na primeira instância, já transitou em julgado, havendo no bojo do Acórdão proferido na demanda coletiva, expressa definição do prazo prescricional vintenário. Nestas condições, tal pronunciamento já se encontra coberto pelos efeitos da coisa julgada, impedindo a renovação de qualquer discussão a esse respeito. Assim retomando a questão da aplicação do prazo previsto pela Lei da Ação Popular às ações civis públicas -, sem embargo da recente decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do prazo prescricional quinquenal para as ações civil públicas, inicialmente citada, existe orientação já consolidada naquela mesma Corte Superior sobre a impossibilidade de rediscussão do prazo prescricional, em sede de execução, quando tal questão já tiver sido objeto de decisão, transitada em julgado, durante o processo de conhecimento: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª t., Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006) (grifamos) Claro: existindo decisão judicial cujos efeitos já estão submetidos à coisa julgada, não pode entendimento jurisprudencial posterior alterar tal decisão. Somente nos casos futuros de proposição de novas ações civis públicas é que o prazo quinquenal deverá ser observado. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA - OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 716.532-8, da 15ª CC, Rel.ª Des.ª Elizabeth M. F. Rocha, DJ de 25.11.2010) (grifamos) Pois bem. Estabelecida a premissa de que já houve apreciação do prazo prescricional aplicável ao presente caso, por decisão já transitada em julgado, e considerando-se os termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal1, forçoso reconhecer que à presente execução (leia-se, ao cumprimento de sentença) deve ser adotado o mesmo prazo prescricional já expressamente definido para a ação. Nestas condições, no caso dos autos, havendo o prazo geral previsto no art. 177 do CC de 16 sido reputado como incidente para a ação de conhecimento (como acima referido), no cumprimento de sentença o prazo a ser observado também deve ser o geral, hoje previsto no art. 205 do CC de 2002, já que a aplicação de prazo distinto implicaria ofensa à coisa julgada. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, em que monocraticamente foi negado seguimento a recurso em caso idêntico ao presente: "(...) Os argumentos do agravo de instrumento ignoram e sublimam o fato de que o prazo de vinte anos para prescrição foi definido já no bojo da ação civil pública em que o recorrente foi condenado. (...) A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 2028, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistirá até 10.01.2013 (dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, contados nos termos do art. 2044 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98)." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 691.498-3, da 5ª CC, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, DJ de 09.07.2010) Necessário reiterar, portanto, que não se trata aqui de verificar se o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular (nº 4.717/65) aplica-se ou não analogicamente às ações civis públicas; trata-se unicamente de respeitar os efeitos da coisa julgada, que impedem a rediscussão da questão em razão de já haver sido decidida na ação de conhecimento. Por outro lado, em razão do advento do novo Código Civil durante o curso do referido prazo prescricional vintenário que, interrompido pela citação promovida na ação coletiva aqui tratada, voltou a correr a partir do trânsito em julgado do título judicial ora em execução, e considerando que o prazo geral foi reduzido para 10 (dez) anos pelo CC de 2002, há que se observar também a regra do art. 2.028 deste novo diploma legal2. Tendo-se em conta, então, que da data do trânsito em julgado da sentença que agora se executa até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, o prazo a ser observado é o geral estabelecido pelo novo Código. Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. É o que se infere do disposto no art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Segundo TEPEDINO, BARBOSA e MORAES (Código Civil Interpretado, Vol II, Renovar, p. 756): "Afirma-se, pois, que a ação in rem verso tem caráter subsidiário no ordenamento civil brasileiro, só podendo ser proposta quando não houver outro meio para restituir o empobrecido. Embora não seja pacífica, a maior parte da doutrina e das codificações entende que o remédio da ação geral do enriquecimento será invocado quando faltarem meios específicos para uma restituição e, ademais, quando a única obrigação do enriquecido seja restituir seu injustificado locupletamento (Alberto Trabucch, Instituzioni, p. 370)". Para exemplificar, NEWTON DE LUCA (Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XII, Forense, 2003, p. 116) assevera que : "Hipótese a que já se fez referência, mas merece ser apontada novamente no âmbito deste dispositivo, é a norma do parágrafo único do art. 868 da Lei Civil. A 'indenização' a que fará jus o gestor deverá ser providenciada pelo dominus por força desse mandamento legal, sendo-lhe vedado utilizar-se da ação de in rem verso em razão da proibição do art. 886". Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o de enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de

índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente de ação in rem verso (já que existem outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1.916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV do CC. Considerando, em conclusão, que a sentença proferida na Ação Civil pública movida pela APADECO em face do Banco Banestado S.A. transitou em julgado em 03 de setembro de 2002, e que no curso do prazo prescricional vintenário entrou em vigor o Código Civil de 2002 (em 11 de janeiro de 2003), devendo-se, portanto, aplicar a norma do art. 2.028 do novo Código, o prazo prescricional para o requerimento de cumprimento da sentença tem como termo final a data de 11 de janeiro de 2013, razão pela qual a decisão agravada, que rejeitou a exceção de prescrição, não merece qualquer alteração. Assim, considerando que o presente Agravo de Instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 23 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator -- 1 Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. -- -- 2 Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. --

0017 . Processo/Prot: 0808427-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/87672. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001510-58.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Joao Franco do Nascimento. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. e Banco Banestado S.A. contra decisão interlocutória (fls. 50/52-TJ) proferida nos autos de Ação de Execução de Sentença nº. 1510-58.2010.8.16, movida por João Franco do Nascimento em face dos ora agravantes, que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento proposta pelos executados. Nas razões do recurso, os Agravantes sustentam, em síntese, que: a) os bens indicados à penhora são cotas sociais de sólido fundo de investimentos, dotadas de liquidez imediata, sendo que o investidor pode resgatá-las a qualquer tempo, razão pela qual se equiparam a dinheiro em espécie, de acordo com o inciso I do artigo 655 do CPC; b) o dinheiro constitui a matéria prima de uma instituição financeira como é o caso da agravante sendo que a penhora em pecúnia não pode ser considerada o modo menos gravoso para o devedor, e caso seja, resta dissonante do disposto no art. 620, CPC. Ao final, postulam pela revogação da decisão agravada para que sejam aceitas as cotas de fundo de investimentos como bens à penhora. E por fim, requerem o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Os agravantes atacam nos presente autos decisão proferida em sede de cumprimento de sentença pela qual o magistrado a quo não aceitou os bens por eles oferecidos à penhora. Em que pese o §3º do art. 475-J do CPC prever a possibilidade de indicação de bens do devedor à penhora pelo exeqüente, não se vislumbra qualquer vedação legal a que referida indicação seja feita pelo devedor/executado. Tal possibilidade, desde que não vise frustrar ou dificultar a satisfação do crédito exeqüendo, viria em benefício do próprio executado, bem como, por conseqüência, à própria efetividade do processo. No entanto, essa possibilidade não afasta a necessidade de que a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC seja observada. Conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de ,,dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." Assim, mesmo que não conste do mandado de penhora o bem a ser constrito, tal situação não autoriza o executado a injustificadamente desrespeitar a ordem preferencial do art. 655 do CPC. No caso dos autos, os ora agravantes ofereceram à penhora cotas do Fundo de Investimento (FI), pretendendo classificar tais cotas como aplicação em instituição financeira, para com isso atender ao inciso I do art. 655 do CPC. Contudo, a aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as cotas de Fundo de Investimento (FI) apresentadas pelos bancos agravantes, as quais consistem em valores mobiliários com cotação em mercado e, portanto, estão subsumidas ao inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos." (TJPR 13ª CCv. AI 741.302-9 Rel. Fernando Wolff Filho DJ. 15.03.2011) (Grifo nosso) Extrai-se do corpo do referido acórdão: Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Ademais, os agravantes não trouxeram aos autos qualquer argumento que justifique a desconsideração da ordem legal, com arrimo no art. 620 do CPC (menor onerosidade ao executado), ainda mais quando se tem em conta tratar-se de instituição financeira de inegável poder econômico. Nesse sentido, o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA EXECUTADA. COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA PELO EXEQÜENTE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655, I E V, CPC. PENHORA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. CABIMENTO. MONTANTE SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de cotas do fundo de investimentos à penhora corresponde à nomeação de direitos e ações, prevista no inciso X do artigo 655 do Código de Processo, não tendo a executada demonstrado de que forma a mesma poderia ser equiparada à nomeação de dinheiro, prevista no inciso I do referido artigo. 2. A recusa ao bem indicado à penhora pela executada, com fundamento no artigo 656, I e V, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do exeqüente e dele somente pode ser retirada quando houver algum motivo de relevante razão de direito. 3. A aplicação in casu do princípio da menor onerosidade ao devedor encontra óbice na ausência de provas quanto aos alegados prejuízos decorrentes da penhora incidente sobre o montante disponível em conta-corrente. 4. Encontrando-se devidamente

justificada a recusa pelo exeqüente à incidência da penhora sobre cotas do fundo de investimento, bem como havendo montante disponível suficiente na conta-corrente da executada, deve ser obedecida à ordem estabelecida no mencionado artigo 655. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 295.564-0, da 14ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ de 12.08.2005) Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, já que corretamente indeferiu as cotas nomeadas pelos bancos agravantes. Desta forma, considerando que o presente agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 23 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0018 . Processo/Prot: 0809497-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/88585. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001492-37.2010.8.16.0040 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria José da Silva Lanza. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. e Banco Banestado S.A. contra decisão interlocutória (fls. 54/56-TJ) proferida nos autos de Ação de Execução de Sentença nº. 1492-37.2010.8.16.0040, movida por Maria José da Silva Lanza em face dos ora agravantes, que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento proposta pelos executados. Nas razões do recurso, os Agravantes sustentam, em síntese, que: a) os bens indicados à penhora são cotas sociais de sólido fundo de investimentos, dotadas de liquidez imediata, sendo que o investidor pode resgatá-las a qualquer tempo, razão pela qual se equiparam a dinheiro em espécie, de acordo com o inciso I do artigo 655 do CPC; b) o dinheiro constitui a matéria prima de uma instituição financeira como é o caso da agravante sendo que a penhora em pecúnia não pode ser considerada o modo menos gravoso para o devedor, e caso seja, resta dissonante do disposto no art. 620, CPC. Ao final, postulam pela revogação da decisão agravada para que sejam aceitas as cotas de fundo de investimentos como bens à penhora. E por fim, requerem o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Os agravantes atacam nos presente autos decisão proferida em sede de cumprimento de sentença pela qual o magistrado a quo não aceitou os bens por eles oferecidos à penhora. Em que pese o §3º do art. 475-J do CPC prever a possibilidade de indicação de bens do devedor à penhora pelo exeqüente, não se vislumbra qualquer vedação legal a que referida indicação seja feita pelo devedor/executado. Tal possibilidade, desde que não vise frustrar ou dificultar a satisfação do crédito exeqüendo, viria em benefício do próprio executado, bem como, por conseqüência, à própria efetividade do processo. No entanto, essa possibilidade não afasta a necessidade de que a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC seja observada. Conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de ,,dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." Assim, mesmo que não conste do mandado de penhora o bem a ser constrito, tal situação não autoriza o executado a injustificadamente desrespeitar a ordem preferencial do art. 655 do CPC. No caso dos autos, os ora agravantes ofereceram à penhora cotas do Fundo de Investimento (FI), pretendendo classificar tais cotas como aplicação em instituição financeira, para com isso atender ao inciso I do art. 655 do CPC. Contudo, a aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as cotas de Fundo de Investimento (FI) apresentadas pelos bancos agravantes, as quais consistem em valores mobiliários com cotação em mercado e, portanto, estão subsumidas ao inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos." (TJPR 13ª CCv. AI 741.302-9 Rel. Fernando Wolff Filho DJ. 15.03.2011) (Grifo nosso) Extrai-se do corpo do referido acórdão: Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Ademais, os agravantes não trouxeram aos autos qualquer argumento que justifique a desconsideração da ordem legal, com arrimo no art. 620 do CPC (menor onerosidade ao executado), ainda mais quando se tem em conta tratar-se de instituição financeira de inegável poder econômico. Nesse sentido, o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA EXECUTADA. COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA PELO EXEQÜENTE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655, I E V, CPC. PENHORA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. CABIMENTO. MONTANTE SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de cotas do fundo de investimentos à penhora corresponde à nomeação de direitos e ações, prevista no inciso X do artigo 655 do Código de Processo, não tendo a executada demonstrado de que forma a mesma poderia ser equiparada à nomeação de dinheiro, prevista no inciso I do referido artigo. 2. A recusa ao bem indicado à penhora pela executada, com fundamento no artigo 656, I e V, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do exeqüente e dele somente pode ser retirada quando houver algum motivo de relevante razão de direito. 3. A aplicação in casu do princípio da menor onerosidade ao devedor encontra óbice na ausência de provas quanto aos alegados prejuízos decorrentes da penhora incidente sobre o montante disponível em conta-corrente. 4. Encontrando-se devidamente justificada a recusa pelo exeqüente à incidência da penhora sobre cotas do fundo de investimento, bem como havendo montante disponível suficiente na conta-corrente da executada, deve ser obedecida à ordem estabelecida no mencionado artigo 655. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 295.564-0, da 14ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ de 12.08.2005) Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, já que corretamente indeferiu as cotas nomeadas pelos bancos agravantes. Desta forma, considerando que o presente agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 23 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0019 . Processo/Prot: 0809696-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109242. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000578-97.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Roberto Jonas. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto.

Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestado S.A. e banco Itaú S.A. contra decisão proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 21/29-TJ) que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos bancos executados, apenas para, acolhendo o cálculo apresentado pelo perito judicial, reconhecer a ocorrência de excesso de execução. Nas razões de recurso, os Agravantes sustentam, em síntese, que: a) equivocou-se o juiz singular, haja vista que, ocorrendo o enriquecimento ilícito pelo banco ao deixar de creditar os valores devidos de correção monetária, deve ser observado o prazo de três anos previsto no parágrafo 3º do artigo 206, do Código Civil de 2002; b) o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os novos prazos prescricionais devem ser contados a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003), de modo que, contado o prazo de três anos a pretensão do autor em executar a sentença da APADECO está prescrita desde 12 de janeiro de 2006; c) conforme entendimento do STJ, o prazo para propositura de Ação Civil Pública, ante a lacuna do processo coletivo, é o mesmo de cinco anos disposto no artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4717/65); d) a multa do art. 475-J do CPC é indevida por tratar-se de execução de sentença que transitou em julgado antes da entrada em vigor da Lei 11.232; f) embora tenha o magistrado a quo reconhecido a ocorrência de excesso de execução, deixou de acolher os cálculo apresentados pelo ora agravante, sendo que aqueles realizados pelo contador judicial, e acolhidos pelo magistrado a quo, padecem de equívoco já que não considerou os rendimentos negativos nos meses de julho, agosto, setembro e novembro de 1998, maio de 1999, junho, julho, agosto de 2005, março de 2006, agosto e dezembro de 2008 e março e julho de 2009; g) a decisão afronta a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, já que as aplicações são equiparadas a depósito em dinheiro, tendo liquidez garantida; ademais, nos termos da Súmula nº 417 do STJ, "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto", sendo que a aceitação das cotas de fundo está de acordo com o disposto no art. 620 do CPC; h) o levantamento do valor depositado para fins de garantia do cumprimento de sentença não pode ser levantado antes da decisão da impugnação apresentada; g) restam preenchidos os requisitos para atribuição do efeito suspensivo. Postula a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja a decisão agravada reformada, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do que dispõem o caput e o §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao Colegiado. 2.1. Da prescrição Neste ponto, o recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Primeiramente, porque, não se desconhece o recente pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se deve adotar para a ação civil pública, analogicamente, a prescrição quinquenal prevista na Lei da Ação Popular (art. 21 da Lei nº 4.717/1965): "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. (...)" (STJ, REsp. nº 1070896/SC, da 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 04.08.2010) Ocorre que há uma particularidade do presente caso concreto que, inequivocamente, inviabiliza a adoção do referido entendimento da Corte Especial na situação aqui retratada. E isto porque, no Acórdão que apreciou o recurso interposto contra a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública, autos nº 38.765/98, movida pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná, houve expressa manifestação acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de direito material postulada na referida demanda coletiva, conforme se depreende do seguinte excerto do aludido Acórdão: "Em segundo lugar, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no art.178, §10º, inciso III, do Código Civil. O dispositivo em epígrafe tem aplicação restrita aos juros legais e prestações acessórias. Os juros da caderneta de poupança são capitalizados. Incorporam-se ao capital. Por conseguinte, prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal. A questão versa sobre natureza pessoal (CC, art.177). Não se pode cogitar também da prescrição das contas correntes" (grifei) Note-se que, na referida decisão colegiada, embora tenha sido suscitada apenas a prescrição dos juros remuneratórios, houve expresso pronunciamento desta Corte (conforme se retira do trecho acima grifado) de que tanto os juros remuneratórios como a obrigação principal perseguida na demanda coletiva (assim entendida a correta remuneração do capital depositado de acordo com o índice de correção monetária previamente contratado) prescrevem em vinte anos. Neste sentido, aliás, a posição adotada pela 15ª Câmara Cível deste Tribunal, consoante se vê do trecho abaixo transcrito, retirado do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 720.418-2: Ocorre que na expressão "...prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal" está compreendida a correção monetária, porquanto esta, juntamente com os juros remuneratórios, nada mais é do que a obrigação principal no contrato de caderneta de poupança. Ou seja, o banco depositário se obriga a remunerar o capital aplicado com juros remuneratórios e o índice de correção monetária. Assim, o acórdão pronunciou, sim, que o prazo prescricional da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária se daria em vinte anos, matéria, portanto, coberta pela coisa julgada na referida Ação Civil Pública. (grifei) (Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho) Ademais, de se ressaltar que, embora o pronunciamento desta Corte acerca do prazo prescricional aplicado ao caso dos autos não tenha constado expressamente da parte dispositiva do Acórdão proferido na aludida ação pública, o fato é que não se pode interpretar os artigos 458 e 469 do CPC de modo a considerar, sob uma orientação estritamente formal, que apenas o expressamente constante da parte dispositiva da decisão é que estará abarcado pelos efeitos da coisa julgada. Conforme a doutrina, é preciso que se tenha uma concepção substancial do dispositivo: "(...) importante é não se deixar levar pelo formalismo no momento de identificação do dispositivo, muitas vezes diluído ao longo de extensos julgados, imiscuído entre fatos e teses jurídicas. (...) a sentença, tal como os atos jurídicos em geral, não poder ser lida e interpretada apenas pela literalidade de seu dispositivo. Trata-se de um ato de autoridade, mas também de um ato de inteligência e de vontade. Interpretá-la, portanto, exige ir além das palavras utilizadas pelo julgador, para alcançar efetivamente a vontade declarada, que haverá de harmonizar-se com o objeto do processo e com as questões que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre sentença, coisa julgada e interpretação. In: Revista de Processo. Ano 34, nº 167, jan/2009. p. 09-24) Por outro lado, é de se notar também que não se aplicam ao presente feito as limitações estabelecidas pelo art. 469 do Código de Processo Civil: primeiro porque a prescrição não configura relação jurídica a respeito da qual se deva promover ação declaratória incidental para que a questão, caso tal processo incidental seja julgado procedente, esteja submetida aos efeitos da coisa julgada; segundo porque a prescrição tampouco se confunde com os "motivos" de que fala o dispositivo, configurando sim uma prejudicial de mérito que não depende de declaração incidental, por meio de incidente a ser suscitado por uma das partes (como no clássico exemplo da paternidade no seio do processo em que a tutela pretendida é a prestação de alimentos, hipótese esta em que, de fato, a questão da paternidade somente sofrerá os efeitos da coisa julgada caso suscitada em incidente processual). Certo é que, em conclusão, o título judicial, cuja execução (cumprimento de sentença) se pretende na primeira instância, já transitou em julgado, havendo no bojo do Acórdão proferido na demanda coletiva, expressa definição do prazo prescricional vintenário. Nestas condições, tal pronunciamento já se encontra coberto pelos efeitos da coisa julgada, impedindo a renovação de qualquer discussão a esse respeito. Assim retomando a questão da aplicação do prazo previsto pela Lei da Ação Popular às ações civis públicas -, sem embargo da recente decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do prazo prescricional quinquenal para as ações civil públicas, inicialmente citada, existe orientação já consolidada naquela mesma Corte Superior sobre a impossibilidade de rediscussão do prazo prescricional, em sede de execução, quando tal questão já tiver sido objeto de decisão, transitada em julgado, durante o processo de conhecimento: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª t., Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006) (grifamos) Claro: existindo decisão judicial cujos efeitos já estão submetidos à coisa julgada, não pode entendimento jurisprudencial posterior alterar tal decisão. Somente nos casos futuros de proposição de novas ações civis públicas é que o prazo quinquenal deverá ser observado. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA - OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 716.532-8, da 15ª CC, Rel.ª Des.ª Elizabeth M. F. Rocha, DJ de 25.11.2010) (grifamos) Pois bem. Estabelecida a premissa de que já houve apreciação do prazo prescricional aplicável ao presente caso, por decisão já transitada em julgado, e considerando-se os termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal1, forçoso reconhecer que à presente execução (leia-se, ao cumprimento de sentença) deve ser adotado o mesmo prazo prescricional já expressamente definido para a ação. Nestas condições, no caso dos autos, havendo o prazo geral previsto no art. 177 do CC de 16 sido reputado como incidente para a ação de conhecimento (como acima referido), no cumprimento de sentença o prazo a ser observado também deve ser o geral, hoje previsto no art. 205 do CC de 2002, já que a aplicação de prazo distinto implicaria ofensa à coisa julgada. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, em que monocraticamente foi negado seguimento a recurso em caso idêntico ao presente: "(...) Os argumentos do agravo de instrumento ignoram e sublimam o fato de que o prazo de vinte anos para prescrição foi definido já no bojo da ação civil pública em que o recorrente foi condenado. (...) A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 2028, o prazo menor iniciou-se

somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistirá até 10.01.2013 (dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, contados nos termos do art. 2044 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98)." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 691.498-3, da 5ª CC, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, DJ de 09.07.2010) Necessário reiterar, portanto, que não se trata aqui de verificar se o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular (nº 4.717/65) aplica-se ou não analogicamente às ações civis públicas; trata-se unicamente de respeitar os efeitos da coisa julgada, que impedem a rediscussão da questão em razão de já haver sido decidida na ação de conhecimento. Por outro lado, em razão do advento do novo Código Civil durante o curso do referido prazo prescricional vintenário que, interrompido pela citação promovida na ação coletiva aqui tratada, voltou a correr a partir do trânsito em julgado do título judicial ora em execução, e considerando que o prazo geral foi reduzido para 10 (dez) anos pelo CC de 2002, há que se observar também a regra do art. 2.028 deste novo diploma legal2. Tendo-se em conta, então, que da data do trânsito em julgado da sentença que agora se executa até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, o prazo a ser observado é o geral estabelecido pelo novo Código. Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. É o que se infere do disposto no art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Segundo TEPEDINO, BARBOSA e MORAES (Código Civil Interpretado, Vol II, Renovar, p. 756): "Afirma-se, pois, que a ação in rem verso tem caráter subsidiário no ordenamento civil brasileiro, só podendo ser proposta quando não houver outro meio para restituir o empobrecido. Embora não seja pacífica, a maior parte da doutrina e das codificações entende que o remédio da ação geral do enriquecimento será invocado quando faltarem meios específicos para uma restituição e, ademais, quando a única obrigação do enriquecido seja restituir seu injustificado locupletamento (Alberto Trabucch, Instituzioni, p. 370)". Para exemplificar, NEWTON DE LUCA (Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XII, Forense, 2003, p. 116) assevera que : "Hipótese a que já se fez referência, mas merece ser apontada novamente no âmbito deste dispositivo, é a norma do parágrafo único do art. 868 da Lei Civil. A 'indenização' a que fará jus o gestor deverá ser providenciada pelo dominus por força desse mandamento legal, sendo-lhe vedado utilizar-se da ação de in rem verso em razão da proibição do art. 886". Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o de enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente de ação in rem verso (já que existem outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1.916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV do CC. Considerando, em conclusão, que a sentença proferida na Ação Civil pública movida pela APADECO em face do Banco Banestado S.A. transitou em julgado em 03 de setembro de 2002, e que no curso do prazo prescricional vintenário entrou em vigor o Código Civil de 2002 (em 11 de janeiro de 2003), devendo-se, portanto, aplicar a norma do art. 2.028 do novo Código, o prazo prescricional para o requerimento de cumprimento da sentença tem como termo final a data de 11 de janeiro de 2013, razão pela qual a decisão agravada, que rejeitou a exceção de prescrição, não merece qualquer alteração. 2.2. Do excesso de execução: da incidência da multa estabelecida pelo art. 475-J do CPC Insurge-se os Apelantes, ainda, quanto à incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. No entanto, mais uma vez não merece seguimento o recurso. Isso porque, a jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento no sentido de que incide a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença proferida na ação civil pública tenha transitado em julgado antes da vigência da Lei nº. 11.232/2005, já que o cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da nova lei. Acompanhe-se: "AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98 MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA BANCO BANESTADO S/A. 1. CONHECIMENTO PARCIAL. 2. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MÊS CHEIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERIODICIDADE MENSAL. 4. MULTA DO ART.475-J DO CPC. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Não tem a parte agravante interesse recursal para formular pedido cujo deferimento causar-lhe-ia situação mais desfavorável do que a gerada diante da decisão recorrida, porquanto o nosso sistema recursal veda a reformatio in pejus. 2. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art.177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: AI n.º 693.990-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 698.221-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 696.915-9, rel. designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 13/10/2010). 3. Inexistindo prova no traslado de que a citação tenha ocorrido na data assinalada pela parte agravante, o cálculo dos juros moratórios deve se pautar pelo mês como um todo. Decorre da própria natureza do contrato de caderneta de poupança que os juros remuneratórios sejam computados em periodicidade mensal. 4. A determinação de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo do título executivo judicial ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/2005, razão porque plenamente aplicáveis as cominações do art. 475-J, do CPC. 5. Tratando-se de cumprimento de sentença já transitada em julgado, na qual o devedor optou por impugnar o cumprimento em vez de efetuar o efetivo pagamento, é devida a imposição da condenação relativa aos honorários advocatícios. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO." (TJPR 15ª CCv. AI. 719.857-2 Rel Hayton Lee Swain Filho DJ 14.01.2011) (grifo nosso) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU Agravo de Instrumento n.º 721.690-8 PENHORA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 475-J, § 1º, CPC. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J, CAPUT, CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI. 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se- ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada Agravo de Instrumento n.º 721.690-8 em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. Nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença passa a fluir somente após a garantia do juízo por penhora, caução ou depósito voluntário do valor em discussão. 6. É devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido." (TJPR 15ª CCv. AI. 721.690-8 Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo DJ. 14.11.2011) Extrai-se do corpo do referido acórdão: "- Da multa prevista no artigo 475-J, do CPC Por fim, os agravantes alegam que não é devida a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença transitou em julgado antes da entrada em vigor da lei nº 11.232/2005. O agravo não comporta provimento nesse aspecto. Apesar de a sentença exarada na ação civil pública ter transitado em julgado antes da vigência da lei nº 11.232/2005, mediante a qual foi incluído no Código de Processo Civil o artigo 475-J, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que se o cumprimento de sentença foi proposto após a entrada em vigor da mencionada lei, é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento). A propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR VISANDO A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA MULTA DISPOSTA NO ART. 475-J A EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS APÓS TAL VIGÊNCIA, COMO MERA IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO. No panorama jurídico anterior à Lei nº 11.232/2005, a sentença condenatória tinha, como eficácia específica, a declaração do débito e do inadimplemento, mais a constituição do título executivo. Não havia, na sentença, uma ordem específica proferida pela autoridade judiciária, determinando ao devedor o adimplemento da obrigação. A determinação de adimplemento contida na sentença nada mais era que a que previamente estava contida na lei cuja violação motivou a propositura da ação. - Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de

uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. [...]. Medida liminar parcialmente deferida, apenas para afastar a cobrança da multa do art. 475-J, cuja incidência, em execução anterior à reforma, deve ser precedida de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado." (MC 14.258/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 24/11/2008). [...] Nesses termos, é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no cumprimento de sentença em questão. Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A e pelo Banco Itaú S/A, apenas para possibilitar aos agravantes que, após a garantia do juízo, apresentem, no prazo legal, impugnação ao cumprimento de sentença." Assim, descumprido o prazo de quinze dias, a contar da intimação da sentença que determina o pagamento voluntário da condenação, é imperiosa a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2.3. Do excesso de execução: (in)observância dos rendimentos negativos Argumenta o recorrente, neste ponto, que embora tenha o magistrado a quo reconhecido a ocorrência de excesso de execução, acolheu os cálculos apresentados pelo contador judicial, ignorando aqueles elaborados pelo banco ora agravante. Contudo, carece razão aos agravantes. Isso porque, conforme bem disposto pelo magistrado "a quo", o cálculo judicial foi realizado por pedido dos próprios recorrentes quando da apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 81-TJ), oportunidade em que sustentaram excesso de execução no cálculo apresentado pelos exequentes, por não terem observados os rendimentos negativos nos meses de julho, agosto, setembro e novembro de 1998, maio de 1999, junho, julho, agosto de 2005, março de 2006, agosto e dezembro de 2008 e março e julho de 2009. No cálculo elaborado pelo contador judicial nomeado pelo juízo "a quo", (fls. 104/109-TJ) há a observância dos rendimentos negativos expostos pelos executados, tanto que o juiz, acolhendo as alegações desses, reconheceu o excesso de execução no cálculo apresentados pelos exeqüentes, razão pela qual, a decisão agravada não merece reforma, também neste ponto. 2.4. Da impossibilidade de indicação à penhora, no caso dos autos, de cotas de fundo de investimento

Atacam os Agravantes, ainda, a decisão agravada na parte em que não aceitou os bens por ele oferecidos à penhora. Contudo, em que pese o §3º do art. 475-J do CPC prever a possibilidade de indicação de bens do devedor à penhora pelo exeqüente, não se vislumbra qualquer vedação legal a que referida indicação seja feita pelo devedor/executado. Tal possibilidade, desde que não vise frustrar ou dificultar a satisfação do crédito exeqüendo, viria em benefício do próprio executado, bem como, por conseqüência, à própria efetividade do processo. No entanto, essa possibilidade não afasta a necessidade de que a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC seja observada. Conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de ,,dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." Assim, mesmo que não conste do mandado de penhora o bem a ser constrito, tal situação não autoriza o executado a injustificadamente desrespeitar a ordem preferencial do art. 655 do CPC. No caso dos autos, ofereceram os ora Agravantes à penhora cotas do Fundo de Investimento (FI), pretendendo classificar tais cotas como aplicação em instituição financeira, para com isso atender ao inciso I do art. 655 do CPC. Contudo, a aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as cotas de Fundo de Investimento (FI) apresentadas pelos Bancos Agravantes, as quais consistem em valores mobiliários com cotação em mercado e, portanto, estão subsumidas ao inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos." (TJPR 13ª CCv. AI 741.302-9 Rel. Fernando Wolff Filho DJ. 15.03.2011) (Grifo nosso) Extrai-se do corpo do referido acórdão: Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Ademais, os Agravantes não trouxeram aos autos qualquer argumento que justifique a desconsideração da ordem legal, com arrimo no art. 620 do CPC (menor onerosidade ao executado), ainda mais quando se tem em conta tratar-se de instituição financeira de inegável poder econômico. Nesse sentido, o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA EXECUTADA. COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA PELO EXEQÜENTE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655, I E V, CPC. PENHORA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. CABIMENTO. MONTANTE SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de cotas do fundo de investimentos à penhora corresponde à nomeação de direitos e ações, prevista no inciso X do artigo 655 do Código de Processo, não tendo a executada demonstrado de que forma a mesma poderia ser equiparada à nomeação de dinheiro, prevista no inciso I do referido artigo. 2. A recusa ao bem indicado à penhora pela executada, com fundamento no artigo 656, I e V, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do exeqüente e dele somente pode ser retirada quando houver algum motivo de relevante razão de direito. 3. A aplicação in casu do princípio da menor onerosidade ao devedor encontra óbice na ausência de provas quanto aos alegados prejuízos decorrentes da penhora incidente sobre o montante disponível em conta-corrente. 4. Encontrando-se devidamente justificada a recusa pelo exeqüente à incidência da penhora sobre cotas do fundo de investimento, bem como havendo montante disponível suficiente na conta-corrente da executada, deve ser obedecida à ordem estabelecida no mencionado artigo 655. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 295.564-0, da 14ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ de 12.08.2005) Assim, deve a decisão monocrática ser mantida neste ponto, portanto, já que corretamente indeferiu as cotas nomeadas pelo Banco Agravante. 2.5. Do levantamento dos valores depositados Argumenta o agravante, neste ponto, que é indevida a determinação, constante da decisão agravada, de expedição de alvará de levantamento em favor do agravado, e isso porque tal medida não pode ser autorizada antes do julgamento da impugnação. Como se nota, o agravante desenvolve argumento partindo da premissa de que a decisão agravada teria sido proferida no curso do cumprimento de sentença, antes do julgamento da impugnação apresentada, quando, em verdade, a decisão agravada é a própria decisão da impugnação. Nessas condições, impertinentes se revelam os argumentos quanto à impossibilidade de levantamento dos valores depositados anteriormente ao julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, razão pela qual ao recurso merece ser negado seguimento também neste ponto. Assim, considerando que o presente Agravo de Instrumento mostra-se manifestamente

improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 23 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator -- 1 Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. -- -- 2 Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. --

0020 . Processo/Prot: 0810459-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180054. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000654 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Sidinal Cavalcante da Silva. Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. e Banco Banestado S.A. contra decisão interlocutória (fls. 177/179-TJ), proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 654/2008, demandados por Sidinal Cavalcante da Silva em face dos ora Agravantes, que rejeitou a Exceção de Prescrição apresentada pelos Bancos, ora recorrentes. Sustentam os Agravantes, em suas razões recursais, em síntese, que: a) equivocou-se o juiz singular, haja vista que, ocorrendo o enriquecimento ilícito pelo banco ao deixar de creditar os valores devidos de correção monetária, deve ser observado o prazo de três anos previsto no parágrafo 3º do artigo 206, do Código Civil de 2002; b) o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os novos prazos prescricionais devem ser contados a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Portanto, contado o prazo de três anos a pretensão da Autora em executar a sentença da APADECO está prescrita desde 12 de janeiro de 2006; c) conforme entendimento do STJ o prazo para propositura de Ação Civil Pública, ante a lacuna do processo coletivo, é o mesmo de cinco anos disposto no artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4717/65); d) restam preenchidos os requisitos para atribuição do efeito suspensivo, tanto porque a decisão confronta-se com a Súmula 150 do STF, a qual dispõe a limitação de 5 anos para a execução de sentença, tanto porque a poderão ser praticados atos de efetiva satisfação do crédito perseguido pelo autor, fato este que ocasionará graves prejuízos aos agravantes. Postula, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Primeiramente, cumpre mencionar que não se desconhece o recente pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se deve adotar para a ação civil pública, analogicamente, a prescrição quinquenal prevista na Lei da Ação Popular (art. 21 da Lei nº 4.717/1965): "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. (...)" (STJ, REsp. nº 1070896/SC, da 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 04.08.2010) Ocorre que há uma particularidade do presente caso concreto que, inequivocamente, inviabiliza a adoção do referido entendimento da Corte Especial na situação aqui retratada. E isto porque, no Acórdão que apreciou o recurso interposto contra a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública, autos nº 38.765/98, movida pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná, houve expressa manifestação acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de direito material postulada na referida demanda coletiva, conforme se depreende do seguinte excerto do aludido Acórdão: "Em segundo lugar, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no art.178, §10º, inciso III, do Código Civil. O dispositivo em epígrafe tem aplicação restrita aos juros legais e prestações acessórias. Os juros da caderneta de poupança são capitalizados. Incorporam-se ao capital. Por conseguinte, prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal. A questão versa sobre natureza pessoal (CC, art.177). Não se pode cogitar também da prescrição das contas correntes" (grifei) Note-se que, na referida decisão colegiada, embora tenha sido suscitada apenas a prescrição dos juros remuneratórios, houve expresso pronunciamento desta Corte (conforme se retira do trecho acima grifado) de que tanto os juros remuneratórios como a obrigação principal perseguida na demanda coletiva (assim entendida a correta remuneração do capital depositado de acordo com o índice de correção monetária previamente contratado) prescrevem em vinte anos. Neste sentido, aliás, a posição adotada pela 15ª Câmara Cível deste Tribunal, consoante se vê do trecho abaixo transcrito, retirado do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 720.418-2: Ocorre que na expressão "...prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal" está compreendida a correção monetária, porquanto esta, juntamente com os juros remuneratórios, nada mais é do que a obrigação principal no contrato de caderneta de poupança. Ou seja, o banco depositário se obriga a remunerar o capital aplicado com juros remuneratórios e o índice de correção monetária. Assim, o acórdão pronunciou, sim, que o prazo prescricional da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária se daria em vinte anos, matéria, portanto, coberta pela coisa julgada na referida Ação Civil Pública. (grifei) (Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho) Ademais, de se ressaltar que, embora o pronunciamento desta Corte acerca do prazo prescricional aplicado ao caso dos autos não tenha constado expressamente da parte dispositiva do Acórdão proferido na aludida ação pública, o fato é que não se pode interpretar os artigos 458 e 469 do CPC de modo a considerar, sob uma orientação estritamente formal, que apenas o expressamente constante da parte dispositiva da decisão é que estará abarcado pelos efeitos da coisa julgada. Conforme a doutrina é preciso que se tenha uma concepção substancial do dispositivo: "(...) importante é não se deixar levar pelo formalismo no momento de identificação do dispositivo, muitas vezes diluído ao longo de extensos julgados, imiscuído entre fatos e teses jurídicas. (...) a sentença, tal como os atos jurídicos em geral, não poder ser lida e interpretada apenas pela literalidade de seu dispositivo. Trata-se de um ato de autoridade, mas também de um ato de inteligência e de vontade. Interpretá-la, portanto, exige ir além das palavras utilizadas pelo julgador, para alcançar efetivamente a vontade declarada, que haverá de harmonizar-se com o objeto do processo e com as questões que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre sentença, coisa julgada e interpretação. In: Revista de Processo. Ano 34, nº 167, jan/2009. p. 09-24) Por outro lado, é de se notar também que não se aplicam ao presente feito as limitações estabelecidas pelo art. 469 do Código de Processo Civil: primeiro porque a prescrição não configura relação jurídica a respeito da qual se deva promover ação declaratória incidental para que a questão, caso tal processo incidental seja julgado procedente, esteja submetida aos efeitos da coisa julgada; segundo porque a prescrição tampouco se confunde com os "motivos" de que fala o dispositivo, configurando sim uma prejudicial de mérito que não depende de declaração incidental, por meio de incidente a ser suscitado por uma das partes (como no clássico exemplo da paternidade no seio do processo em que a tutela pretendida é a prestação de alimentos, hipótese esta em que, de fato, a questão da paternidade somente sofrerá os efeitos da coisa julgada caso suscitada em incidente processual). Certo é que, em conclusão, o título judicial, cuja execução (cumprimento de sentença) se pretende na primeira instância, já transitou em julgado, havendo no bojo do Acórdão proferido na demanda coletiva, expressa definição do prazo prescricional vintenário. Nestas condições, tal pronunciamento já se encontra coberto pelos efeitos da coisa julgada, impedindo a renovação de qualquer discussão a esse respeito. Assim retomando a questão da aplicação do prazo previsto pela Lei da Ação Popular às ações civis públicas -, sem embargo da recente decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do prazo prescricional quinquenal para as ações civil públicas, inicialmente citada, existe orientação já consolidada naquela mesma Corte Superior sobre a impossibilidade de rediscussão do prazo prescricional, em sede de execução, quando tal questão já tiver sido objeto de decisão, transitada em julgado, durante o processo de conhecimento: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª t., Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006) (grifamos) Claro: existindo decisão judicial cujos efeitos já estão submetidos à coisa julgada, não pode entendimento jurisprudencial posterior alterar tal decisão. Somente nos casos futuros de proposição de novas ações civis públicas é que o prazo quinquenal deverá ser observado. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA - OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 716.532-8, da 15ª CC, Rel.ª Des.ª Elizabeth M. F. Rocha, DJ de 25.11.2010) (grifamos) Pois bem. Estabelecida a premissa de que já houve apreciação do prazo prescricional aplicável ao presente caso, por decisão já transitada em julgado, e considerando-se os termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal1, forçoso reconhecer que à presente execução (leia-se, ao cumprimento de sentença) deve ser adotado o mesmo prazo prescricional já expressamente definido para a ação. Nestas condições, no caso dos autos, havendo o prazo geral previsto no art. 177 do CC de 16 sido reputado como incidente para a ação de conhecimento (como acima referido), no cumprimento de sentença o prazo a ser observado também deve ser o geral, hoje previsto no art. 205 do CC de 2002, já que a aplicação de prazo distinto implicaria ofensa à coisa julgada. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, em que monocraticamente foi negado seguimento a recurso em caso idêntico ao presente: "(...) Os argumentos do agravo de instrumento ignoram e sublimam o fato de que o prazo de vinte anos para prescrição foi definido já no bojo da ação civil pública em que o recorrente foi condenado. (...) A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida

e repelida. Se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 2028, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistirá até 10.01.2013 (dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, contados nos termos do art. 2044 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98)." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 691.498-3, da 5ª CC, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, DJ de 09.07.2010) Necessário reiterar, portanto, que não se trata aqui de verificar se o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular (nº 4.717/65) aplica-se ou não analogicamente às ações civis públicas; trata-se unicamente de respeitar os efeitos da coisa julgada, que impedem a rediscussão da questão em razão de já haver sido decidida na ação de conhecimento. Por outro lado, em razão do advento do novo Código Civil durante o curso do referido prazo prescricional vintenário que, interrompido pela citação promovida na ação coletiva aqui tratada, voltou a correr a partir do trânsito em julgado do título judicial ora em execução, e considerando que o prazo geral foi reduzido para 10 (dez) anos pelo CC de 2002, há que se observar também a regra do art. 2.028 deste novo diploma legal2. Tendo-se em conta, então, que da data do trânsito em julgado da sentença que agora se executa até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, o prazo a ser observado é o geral estabelecido pelo novo Código. Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. É o que se infere do disposto no art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Segundo TEPEDINO, BARBOSA e MORAES (Código Civil Interpretado, Vol II, Renovar, p. 756): "Afirma-se, pois, que a ação in rem verso tem caráter subsidiário no ordenamento civil brasileiro, só podendo ser proposta quando não houver outro meio para restituir o empobrecido. Embora não seja pacífica, a maior parte da doutrina e das codificações entende que o remédio da ação geral do enriquecimento será invocado quando faltarem meios específicos para uma restituição e, ademais, quando a única obrigação do enriquecido seja restituir seu injustificado locupletamento (Alberto Trabucch, Instituzioni, p. 370)". Para exemplificar, NEWTON DE LUCA (Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XII, Forense, 2003, p. 116) assevera que : "Hipótese a que já se fez referência, mas merece ser apontada novamente no âmbito deste dispositivo, é a norma do parágrafo único do art. 868 da Lei Civil. A 'indenização' a que fará jus o gestor deverá ser providenciada pelo dominus por força desse mandamento legal, sendo-lhe vedado utilizar-se da ação de in rem verso em razão da proibição do art. 886". Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o de enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente de ação in rem verso (já que existem outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1.916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV do CC. Considerando, em conclusão, que a sentença proferida na Ação Civil pública movida pela APADECO em face do Banco Banestado S.A. transitou em julgado em 03 de setembro de 2002, e que no curso do prazo prescricional vintenário entrou em vigor o Código Civil de 2002 (em 11 de janeiro de 2003), devendo-se, portanto, aplicar a norma do art. 2.028 do novo Código, o prazo prescricional para o requerimento de cumprimento da sentença tem como termo final a data de 11 de janeiro de 2013, razão pela qual a decisão agravada, que rejeitou a exceção de prescrição, não merece qualquer alteração. Assim, considerando que o presente Agravo de Instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 23 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator -- 1 Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. -- -- 2 Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. --

0021 . Processo/Prot: 0810495-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180178. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0080734-26.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Geraldo Roque da Silva. Advogado: Edmilson Nogima, Márcio Miatto, Janaína Carla da Silva Vargas Hilário. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestado S.A e Banco Itaú S.A. contra decisão interlocutória (fls. 27/29-TJ), proferida nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 80.734/2010, movido por Geraldo Roque da Silva e Fabio André Testa em face dos ora Agravantes, que rejeitou a Impugnação apresentada pelos bancos, ora recorrentes, condenando-os, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios referentes à Impugnação no valor de R$800,00 (oitocentos reais). Sustentam os Agravantes, em suas razões recursais, em síntese, que: a) equivocou-se o juiz singular, haja vista que, ocorrendo o enriquecimento ilícito pelo banco ao deixar de creditar os valores devidos de correção monetária, deve ser observado o prazo de três anos previsto no parágrafo 3º do artigo 206, do Código Civil de 2002; b) o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os novos prazos prescricionais devem ser contados a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Portanto, contado o prazo de três anos a pretensão da Autora em executar a sentença da APADECO está prescrita desde 12 de janeiro de 2006; c) conforme entendimento do STJ o prazo para propositura de Ação Civil Pública, ante a lacuna do processo coletivo, é o mesmo de cinco anos disposto no artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4717/65); d) uma vez que a sentença da ação civil pública transitou antes da vigência da lei nº. 11.232/2005, incabível a aplicação da multa de 10%, prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil; e) os honorários advocatícios foram fixados em patamar excessivo e portanto devem ser reduzidos; f) restam preenchidos os requisitos para atribuição do efeito suspensivo, tanto porque a decisão confronta-se com a Súmula 150 do STF, a qual dispõe a limitação de 5 anos para a execução de sentença, tanto porque a poderão ser praticados atos de efetiva satisfação do crédito perseguido pelo autor, fato este que ocasionará graves prejuízos aos agravantes. Postula, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. 2.1. Da prescrição Primeiramente, cumpre mencionar que não se desconhece o recente pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se deve adotar para a ação civil pública, analogicamente, a prescrição quinquenal prevista na Lei da Ação Popular (art. 21 da Lei nº 4.717/1965): "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. (...)" (STJ, REsp. nº 1070896/SC, da 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 04.08.2010) Ocorre que há uma particularidade do presente caso concreto que, inequivocamente, inviabiliza a adoção do referido entendimento da Corte Especial na situação aqui retratada. E isto porque, no Acórdão que apreciou o recurso interposto contra a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública, autos nº 38.765/98, movida pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná, houve expressa manifestação acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de direito material postulada na referida demanda coletiva, conforme se depreende do seguinte excerto do aludido Acórdão: "Em segundo lugar, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no art.178, §10º, inciso III, do Código Civil. O dispositivo em epígrafe tem aplicação restrita aos juros legais e prestações acessórias. Os juros da caderneta de poupança são capitalizados. Incorporam-se ao capital. Por conseguinte, prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal. A questão versa sobre natureza pessoal (CC, art.177). Não se pode cogitar também da prescrição das contas correntes" (grifei) Note-se que, na referida decisão colegiada, embora tenha sido suscitada apenas a prescrição dos juros remuneratórios, houve expresso pronunciamento desta Corte (conforme se retira do trecho acima grifado) de que tanto os juros remuneratórios como a obrigação principal perseguida na demanda coletiva (assim entendida a correta remuneração do capital depositado de acordo com o índice de correção monetária previamente contratado) prescrevem em vinte anos. Neste sentido, aliás, a posição adotada pela 15ª Câmara Cível deste Tribunal, consoante se vê do trecho abaixo transcrito, retirado do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 720.418-2: Ocorre que na expressão "...prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal" está compreendida a correção monetária, porquanto esta, juntamente com os juros remuneratórios, nada mais é do que a obrigação principal no contrato de caderneta de poupança. Ou seja, o banco depositário se obriga a remunerar o capital aplicado com juros remuneratórios e o índice de correção monetária. Assim, o acórdão pronunciou, sim, que o prazo prescricional da pretensão

de cobrança da diferença de correção monetária se daria em vinte anos, matéria, portanto, coberta pela coisa julgada na referida Ação Civil Pública. (grifei) (Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho) Ademais, de se ressaltar que, embora o pronunciamento desta Corte acerca do prazo prescricional aplicado ao caso dos autos não tenha constado expressamente da parte dispositiva do Acórdão proferido na aludida ação pública, o fato é que não se pode interpretar os artigos 458 e 469 do CPC de modo a considerar, sob uma orientação estritamente formal, que apenas o expressamente constante da parte dispositiva da decisão é que estará abarcado pelos efeitos da coisa julgada. Conforme a doutrina é preciso que se tenha uma concepção substancial do dispositivo: "(...) importante é não se deixar levar pelo formalismo no momento de identificação do dispositivo, muitas vezes diluído ao longo de extensos julgados, imiscuído entre fatos e teses jurídicas. (...) a sentença, tal como os atos jurídicos em geral, não poder ser lida e interpretada apenas pela literalidade de seu dispositivo. Trata-se de um ato de autoridade, mas também de um ato de inteligência e de vontade. Interpretá-la, portanto, exige ir além das palavras utilizadas pelo julgador, para alcançar efetivamente a vontade declarada, que haverá de harmonizar-se com o objeto do processo e com as questões que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre sentença, coisa julgada e interpretação. In: Revista de Processo. Ano 34, nº 167, jan/2009. p. 09-24) Por outro lado, é de se notar também que não se aplicam ao presente feito as limitações estabelecidas pelo art. 469 do Código de Processo Civil: primeiro porque a prescrição não configura relação jurídica a respeito da qual se deva promover ação declaratória incidental para que a questão, caso tal processo incidental seja julgado procedente, esteja submetida aos efeitos da coisa julgada; segundo porque a prescrição tampouco se confunde com os "motivos" de que fala o dispositivo, configurando sim uma prejudicial de mérito que não depende de declaração incidental, por meio de incidente a ser suscitado por uma das partes (como no clássico exemplo da paternidade no seio do processo em que a tutela pretendida é a prestação de alimentos, hipótese esta em que, de fato, a questão da paternidade somente sofrerá os efeitos da coisa julgada caso suscitada em incidente processual). Certo é que, em conclusão, o título judicial, cuja execução (cumprimento de sentença) se pretende na primeira instância, já transitou em julgado, havendo no bojo do Acórdão proferido na demanda coletiva, expressa definição do prazo prescricional vintenário. Nestas condições, tal pronunciamento já se encontra coberto pelos efeitos da coisa julgada, impedindo a renovação de qualquer discussão a esse respeito. Assim retomando a questão da aplicação do prazo previsto pela Lei da Ação Popular às ações civis públicas -, sem embargo da recente decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do prazo prescricional quinquenal para as ações civil públicas, inicialmente citada, existe orientação já consolidada naquela mesma Corte Superior sobre a impossibilidade de rediscussão do prazo prescricional, em sede de execução, quando tal questão já tiver sido objeto de decisão, transitada em julgado, durante o processo de conhecimento: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª t., Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006) (grifamos) Claro: existindo decisão judicial cujos efeitos já estão submetidos à coisa julgada, não pode entendimento jurisprudencial posterior alterar tal decisão. Somente nos casos futuros de proposição de novas ações civis públicas é que o prazo quinquenal deverá ser observado. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA - OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 716.532-8, da 15ª CC, Rel.ª Des.ª Elizabeth M. F. Rocha, DJ de 25.11.2010) (grifamos) Pois bem. Estabelecida a premissa de que já houve apreciação do prazo prescricional aplicável ao presente caso, por decisão já transitada em julgado, e considerando-se os termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal1, forçoso reconhecer que à presente execução (leia-se, ao cumprimento de sentença) deve ser adotado o mesmo prazo prescricional já expressamente definido para a ação. Nestas condições, no caso dos autos, havendo o prazo geral previsto no art. 177 do CC de 16 sido reputado como incidente para a ação de conhecimento (como acima referido), no cumprimento de sentença o prazo a ser observado também deve ser o geral, hoje previsto no art. 205 do CC de 2002, já que a aplicação de prazo distinto implicaria ofensa à coisa julgada. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, em que monocraticamente foi negado seguimento a recurso em caso idêntico ao presente: "(...) Os argumentos do agravo de instrumento ignoram e sublimam o fato de que o prazo de vinte anos para prescrição foi definido já no bojo da ação civil pública em que o recorrente foi condenado. (...) A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 2028, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistirá até 10.01.2013 (dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, contados nos termos do art. 2044 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98)." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 691.498-3, da 5ª CC, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, DJ de 09.07.2010) Necessário reiterar, portanto, que não se trata aqui de verificar se o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular (nº 4.717/65) aplica-se ou não analogicamente às ações civis públicas; trata-se unicamente de respeitar os efeitos da coisa julgada, que impedem a rediscussão da questão em razão de já haver sido decidida na ação de conhecimento. Por outro lado, em razão do advento do novo Código Civil durante o curso do referido prazo prescricional vintenário que, interrompido pela citação promovida na ação coletiva aqui tratada, voltou a correr a partir do trânsito em julgado do título judicial ora em execução, e considerando que o prazo geral foi reduzido para 10 (dez) anos pelo CC de 2002, há que se observar também a regra do art. 2.028 deste novo diploma legal2. Tendo-se em conta, então, que da data do trânsito em julgado da sentença que agora se executa até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, o prazo a ser observado é o geral estabelecido pelo novo Código. Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. É o que se infere do disposto no art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Segundo TEPEDINO, BARBOSA e MORAES (Código Civil Interpretado, Vol II, Renovar, p. 756): "Afirma-se, pois, que a ação in rem verso tem caráter subsidiário no ordenamento civil brasileiro, só podendo ser proposta quando não houver outro meio para restituir o empobrecido. Embora não seja pacífica, a maior parte da doutrina e das codificações entende que o remédio da ação geral do enriquecimento será invocado quando faltarem meios específicos para uma restituição e, ademais, quando a única obrigação do enriquecido seja restituir seu injustificado locupletamento (Alberto Trabucch, Instituzioni, p. 370)". Para exemplificar, NEWTON DE LUCA (Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XII, Forense, 2003, p. 116) assevera que : "Hipótese a que já se fez referência, mas merece ser apontada novamente no âmbito deste dispositivo, é a norma do parágrafo único do art. 868 da Lei Civil. A 'indenização' a que fará jus o gestor deverá ser providenciada pelo dominus por força desse mandamento legal, sendo-lhe vedado utilizar-se da ação de in rem verso em razão da proibição do art. 886". Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o de enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente de ação in rem verso (já que existem outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1.916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV do CC. Considerando, em conclusão, que a sentença proferida na Ação Civil pública movida pela APADECO em face do Banco Banestado S.A. transitou em julgado em 03 de setembro de 2002, e que no curso do prazo prescricional vintenário entrou em vigor o Código Civil de 2002 (em 11 de janeiro de 2003), devendo-se, portanto, aplicar a norma do art. 2.028 do novo Código, o prazo prescricional para o requerimento de cumprimento da sentença tem como termo final a data de 11 de janeiro de 2013, razão pela qual a decisão agravada, que rejeitou a exceção de prescrição, não merece qualquer alteração. 2.2. Da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC Insurge-se o agravante, ainda, quanto à incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. No entanto, mais uma vez não merece seguimento o recurso. Isso porque, a jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento no sentido de que incide a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código

de Processo Civil, ainda que a sentença proferida na ação civil pública tenha transitado em julgado antes da vigência da Lei nº. 11.232/2005, já que o cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da nova lei. Acompanhe-se: "AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98 MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA BANCO BANESTADO S/A. 1. CONHECIMENTO PARCIAL. 2. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MÊS CHEIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERIODICIDADE MENSAL. 4. MULTA DO ART.475-J DO CPC. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Não tem a parte agravante interesse recursal para formular pedido cujo deferimento causar-lhe-ia situação mais desfavorável do que a gerada diante da decisão recorrida, porquanto o nosso sistema recursal veda a reformatio in pejus. 2. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art.177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: AI n.º 693.990-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 698.221-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 696.915-9, rel. designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 13/10/2010). 3. [...] 4. A determinação de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo do título executivo judicial ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/2005, razão porque plenamente aplicáveis as cominações do art. 475-J, do CPC. 5. [...]. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO." (TJPR 15ª CCv. AI. 719.857-2 Rel Hayton Lee Swain Filho DJ 14.01.2011) (grifo nosso) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU Agravo de Instrumento n.º 721.690-8 PENHORA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 475-J, § 1º, CPC. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J, CAPUT, CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI. 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se- ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada Agravo de Instrumento n.º 721.690-8 em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. Nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença passa a fluir somente após a garantia do juízo por penhora, caução ou depósito voluntário do valor em discussão. 6. É devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido." (TJPR 15ª CCv. AI. 721.690-8 Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo DJ. 14.11.2011) Extrai-se do corpo do referido acórdão: "- Da multa prevista no artigo 475-J, do CPC Por fim, os agravantes alegam que não é devida a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença transitou em julgado antes da entrada em vigor da lei nº 11.232/2005. O agravo não comporta provimento nesse aspecto. Apesar de a sentença exarada na ação civil pública ter transitado em julgado antes da vigência da lei nº 11.232/2005, mediante a qual foi incluído no Código de Processo Civil o artigo 475-J, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que se o cumprimento de sentença foi proposto após a entrada em vigor da mencionada lei, é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento). A propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR VISANDO A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA MULTA DISPOSTA NO ART. 475-J A EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS APÓS TAL VIGÊNCIA, COMO MERA IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO. No panorama jurídico anterior à Lei nº 11.232/2005, a sentença condenatória tinha, como eficácia específica, a declaração do débito e do inadimplemento, mais a constituição do título executivo. Não havia, na sentença, uma ordem específica proferida pela autoridade judiciária, determinando ao devedor o adimplemento da obrigação. A determinação de adimplemento contida na sentença nada mais era que a que previamente estava contida na lei cuja violação motivou a propositura da ação. - Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. - A oposição de embargos à execução obedece a lei vigente no momento de sua apresentação. Assim, se a execução foi iniciada antes da vigência da Lei nº 11.232/05, mas os embargos somente foram opostos após a vigência dessa Lei, é correta a decisão que os recebe como mera impugnação, sem suspensão do processo executivo. Medida liminar parcialmente deferida, apenas para afastar a cobrança da multa do art. 475-J, cuja incidência, em execução anterior à reforma, deve ser precedida de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado." (MC 14.258/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 24/11/2008). [...] Nesses termos, é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no cumprimento de sentença em questão. Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A e pelo Banco Itaú S/A, apenas para possibilitar aos agravantes que, após a garantia do juízo, apresentem, no prazo legal, impugnação ao cumprimento de sentença." Assim, descumprido o prazo de quinze dias, a contar da intimação da sentença que determina o pagamento voluntário da condenação, é imperiosa a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2.3. Do quantum fixado para honorários advocatícios O recorrente insurge-se, ainda, quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor fixado revela-se excessivo em face do valor da causa. Contudo, sem razão. Com a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença necessária se faz a condenação da parte Impugnante, ora Agravante, ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, de acordo com o quantum fixado pela decisão ora recorrida, já que se mostra coerente com os requisitos objetivos das alíneas do §3º e do §4º do art. 20, do Código de Processo Civil e com o que vem decidindo recentemente essa Corte Estadual (TJPR 14ª CCv. - AI. 749.050-2 Rel. Celso Seikiti Saito DJ. 19.08.2011 16ª CCv. AI. 693.655-6 Rel. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira DJ. 28.01.2011). Assim, considerando que o presente Agravo de Instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 23 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator -- 1 Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. -- -- 2 Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. --

0022 . Processo/Prot: 0810851-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/184616. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033166-90.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Agravante: Marli Pedo Cappellari. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marli Pedo Cappellari contra a decisão monocrática (fls. 20-23) proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas n.º 105/2011 (primeira fase), movida pelo ora recorrente em face de HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, que reconheceu, de ofício, a incompetência da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel para processar e julgar o feito, ordenando a remessa dos autos ao juízo do domicílio da autora (consumidora). Nas razões de recurso, o agravante sustenta, em síntese, que: a) o autor interpôs a demanda na comarca de Cascavel para facilitar a sua defesa; b) a competência do local é relativa, portanto, não pode ser declinada de ofício; c) nas relações de consumo a competência somente será absoluta quando houver cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, que acarretar prejuízos ao consumidor (art. 112, do CPC); d) a competência relativa demanda iniciativa da parte (súmula 33 do STJ), o que não ocorreu no caso; e) estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Requer o conhecimento e o provimento do presente Agravo para que seja conhecida a competência do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. É o relatório. 2. O presente Agravo de Instrumento está a merecer provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1ª-A do Código de Processo Civil, já que a decisão agravada vai de encontro ao disposto em Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se, em suma, de decisão que, em sede de Ação de Prestação de Conta ajuizada em foro distinto ao do domicílio do autor (consumidor) e da sede da pessoa jurídica demandada, reconheceu de ofício a incompetência da Comarca de Cascavel para processar e julgar o feito, considerando o magistrado a quo que se trata de competência absoluta. Pois bem. Sem adentrar no mérito da competência territorial para o processamento e julgamento da demanda de origem, o fato é que se trata a competência em comento, via de regra, de competência relativa, e que, portanto, apenas pode ser discutida a partir de argüição da parte demandada. Com efeito, como se sabe, apenas a competência absoluta pode ser declarada de ofício,

podendo ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113 do CPC). A competência relativa, ao seu turno, depende de argüição da parte demandada (art. 112 do CPC). A competência territorial é em regra relativa, exceção feita ao litígio fundado em direito real sobre imóveis (art. 95 do CPC). É bem verdade que deve o magistrado, em razão do disposto no art. 112, parágrafo único do CPC, declarar de ofício a nulidade de cláusula de eleição de foro quando esta trouxer prejuízo ao consumidor (ou seja, dificulte a defesa dos seus direitos), declinando, consequentemente, de competência para o foro domicílio do réu. Isso, entretanto, não quer dizer que em qualquer relação de consumo deverá a demanda ser proposta pelo consumidor no foro do seu próprio domicílio (até porque o art. 101, I do CDC assenta que a ação pode ser proposta no domicílio do autor, o que autoriza concluir tratar-se de prerrogativa que detém o consumidor, da qual, portanto, pode ele abrir mão), podendo o autor propor a demanda em foro que lhe seja mais conveniente, observadas as regras de competência estabelecidas em lei. Não pode o magistrado, por essa razão, declinar da competência para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do autor, pelo simples fato de a relação tratada no feito ser de consumo: o ponto é que a declinação de ofício da competência para o domicílio do autor depende da constatação da abusividade da cláusula de eleição de foro, de sorte que inexistindo elementos que autorizem concluir que o foro eleito, distinto ao do domicílio do consumidor, acarreta dificuldades à defesa de seus direitos, inviável a declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro e, consequentemente, a declinação de competência. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, INSERIDO EM CONTRATO DE ADESÃO, SUBJACENTE À RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, NA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não; II - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor; III - "A contrario sensu", não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derrogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (ut artigo 114, do CPC). Hipótese, em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência); IV - Tem-se, assim, que os artigos 112, parágrafo único, e 114 do CPC, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derrogável pela vontade das partes); V - O fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário; VI- Recurso Especial parcialmente provido." (STJ, REsp. n.º 1089993/SP, da 3ª T., Rel. Min. Massami Uyeda, DJU de 08.03.2010) As considerações antes tecidas esclarecem a solução que deve ser dada ao presente caso, em que o consumidor, autor da demanda, abriu mão do benefício estabelecido pelo mencionado art. 101, I do CDC ao propor a ação em foro distinto ao do seu domicílio bem como do domicílio do réu: em razão da renúncia da prerrogativa que lhe assistia, as regras de competência que deverão ser por ele observadas são aquelas estabelecidas pelo Código de Processo Civil. Ocorre que tais regras são de competência relativa, de modo que, independentemente do acerto quanto ao mérito da decisão agravada, o fato é que a competência relativa não poderia haver sido declarada de ofício, já que, como mencionado, depende de arguição pela parte interessada. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte: "INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSURGÊNCIA DA PARTE INTERESSADA, SOB PENA DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA (ART. 114 DO CPC). SÚMULA N° 33 DO STJ. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Não é dado ao Juiz, de ofício, reconhecer sua incompetência territorial, por se tratar de regra de competência relativa, já que sujeita à convenção das partes (art. 111 do CPC) e, como tal, passível de prorrogação quando não for oposta exceção tempestivamente pelo réu, nos termos do art. 114 do CPC. Incidência da súmula n° 33 do STJ." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 760.312-7, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Fernando Wolff Filho, da 15ª CC, DJ de 18.03.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO E EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE A INICIAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA. DO JUÍZO. AÇÃO PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO LUGAR ONDE FOI CONTRAÍDA A OBRIGAÇÃO E DO DOMICÍLIO DO AUTOR/ CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ART. 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE ADVERSA. SOB PENA DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Ap. Cível nº 602.372-1, da 14ª CC, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJ de 26.10.2009) (grifamos) O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 33, cujo enunciado justamente atesta a impossibilidade da argüição de ofício da competência relativa: Súmula nº 33. A incompetência relativa não pode ser argüida de ofício. Confira-se, também, o seguinte precedente daquela Corte Especial, proferido em caso bastante semelhante ao presente: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.632 - SP (2010/0196736-2) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PIRAPOZINHO SP SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 6º VARA DE LONDRINA PR DECISÃO 1.- O D. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAPOZINHO SP suscita Conflito de competência contra o D. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE LONDRINA PR em processo sumário de cobrança de seguro DPVAT, sustentando que, movida a ação em Londrina, perante o Juízo Suscitado, declinou, este, de ofício, da competência, sob o argumento de que, domiciliado o Autor na Comarca do Juízo Suscitado, Pirapozinho, esse seria o foro competente, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. 2.- A D. Procuradoria Geral opinou pela requisição de peças dos autos para pronunciar-se a respeito. É o relatório. 3.- Não se vê necessidade de diligência, com requisição de envio de peças ao Juízo, o que sem dúvida levaria a demora na solução da questão, que se sabe urgente, pois lida com conflito de competência, durante cujo processamento se paralisa o processo na origem, levando a demora que deve em princípio ser evitada. 4.- Sem dúvida é procedente a suscitação. O autor, que seria o consumidor beneficiado, moveu a ação em Londrina. Quer dizer: por qualquer motivo, que lhe compete avaliar, resolveu renunciar ao privilégio, abrindo mão do privilégio de acionar no foro em que seria seu domicílio. Tratando-se de foro privilegiado instituído em seu prol, não há como interpretar-se, de ofício, que o melhor para ele seria mover em outro foro, que efetivamente acionou. Com o andamento do feito, se houver alguma razão, inclusive alguma espécie de raposia do autor em acionar no Juízo do seu domicílio, em que poderia fazê-lo, a matéria poderá ser alegada pela parte contrária, por intermédio da adequada exceção de incompetência, podendo, é claro, nesse caso, o D. Juízo suscitado (de Londrina) vir a julgar com liberdade jurisdicional, não vinculado à presente solução de conflito, fundada que é, esta, em outros pressupostos que não os que poderiam vir no debate entre as partes. 5.- Pelo exposto, julga-se procedente o conflito e competente o D. Juízo Suscitado (6ª Vara Cível de Londrina), ao qual devem ser remetidos os autos." (STJ, Conflito de Competência nº 114632, Ministro Sidnei Benetti, DJU de 30.06.2011) (grifamos) Assim, em razão de a decisão agravada estar em confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o recurso merece provimento de plano para o fim de, reformada a decisão agravada, seja determinado o prosseguimento do feito. 3. Ante o exposto, conheço do presente recurso para, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil e considerando que a decisão agravada está em confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dar-lhe provimento de plano, reformando a decisão agravada para o fim de determinar o regular prosseguimento do feito. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 23 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0023 . Processo/Prot: 0810868-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180258. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006487-19.2011.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ivanir Cavinato Querubin Morais. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivanir Canivato Querubin Morais contra decisão monocrática proferida nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 0006487-19.2011.8.16.00210, movido pelo ora agravante em face de Banco Itaú S.A., que recebeu a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela instituição financeira atribuindo-lhe efeito suspensivo. Nas razões de recurso, a agravante sustenta, em síntese, que: a) o Tribunal de Justiça do Paraná já assentou entendimento a respeito da prescrição em casos como o presente, no sentido de que o prazo a ser observado é o decenal, o que revela o equívoco da decisão agravada em considerar verossímeis os argumentos tecidos pela instituição financeira na impugnação; b) o argumento de que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao agravado, ante a possibilidade de levantamento do valor depositado, não se sustenta e tampouco preenche os requisitos do art. 475-M do CPC. Postula o provimento do recurso para reformar a decisão que equivocadamente recebeu a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo agravado com efeito suspensivo. É o relatório. 2. O recurso enseja negativa monocrática de seguimento, por manifesta inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Sem prejuízo do elenco taxativo das peças previstas como necessárias à formação da petição de agravo de instrumento (artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil), há hipóteses em que a juntada outros documentos que, denominados facultativos pela legislação (inciso II do mesmo artigo), faz-se necessária à cognição do recurso, posto que imprescindível à perfeita verificação das teses suscitadas. Neste sentido, posiciona-se esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO E CONVERSÃO EM RETIDO. REJEIÇÃO. TODO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA GERA, EM ABSTRATO, DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FOTOCÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento, exige-se que seja instruído não somente com as peças obrigatórias previstas no CPC, art. 525, I, como também

com as peças facultativas (inc. II) que sejam essenciais à adequada solução da lide. (...)" (TJPR Agravo de instrumento 427.787-4. 7ª Câmara Cível. Rel. Dilmari Kessler. Julg.: 30/10/2007) (grifamos) Este, ainda, o entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial: "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, ,,a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p.155)" (In Theotônio Negrão, CPC e Legislação Processual Civil em Vigor, 39ª edição, Saraiva, p. 686) No presente caso, a decisão recorrida entendeu que o acolhimento da alegação de prescrição, formulada pela instituição financeira, torna indevida a cobrança, bem como que a possibilidade de levantamento dos valores depositados causará grave dano à parte. A partir desses fundamentos, recebeu a Impugnação ao Cumprimento de Sentença atribuindo-lhe efeito suspensivo, tudo com amparo no art. 475-M do CPC. É contra tal decisão que se insurge o ora agravante, sustentando, em suma, que os requisitos estabelecidos pelo art. 475-M do CPC não foram atendidos, notadamente em razão do entendimento já assentado por esta Corte Estadual a respeito da prescrição. Ocorre que, compulsando as cópias que formam o instrumento do presente agravo, verifico que o recorrente não juntou cópia da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela instituição financeira, documento que se mostra imprescindível à verificação da relevância dos argumentos tecidos pelo banco, bem como das razões por ele invocadas para sustentar o perigo de dano que justificaria a atribuição de efeito suspensivo à Impugnação. Cabe esclarecer que a insurgência recursal quanto ao recebimento da Impugnação com efeito suspensivo devolve a análise do ponto ao Tribunal, que deverá avaliar o preenchimento dos requisitos estabelecidos por Lei (art. 475-M do CPC). A não instrução do recurso com cópia da Impugnação apresentada impede tal avaliação, especialmente no que diz respeito a outros argumentos, para além da prescrição, que possam haver sido invocados pelo Banco. No mesmo sentido, a falta da cópia em comento impede a averiguação dos motivos suscitados pelo banco para comprovar o perigo de dano decorrente da não suspensão da execução. Referidas cópias são documentos que, embora não obrigatórios, mostram-se indispensáveis ao correto julgamento do presente recurso. Tratando-se de exigência imperativa da lei, não há que se falar na possibilidade de dispensa de tal formalidade, incumbindo à parte em qualquer hipótese o dever de providenciar antecipadamente as cópias necessárias para a formação do instrumento, o que não foi observado no caso em apreço. Neste caso, de acordo com a nova sistemática do agravo que homenageia e prioriza a celeridade do processamento recursal não se pode sequer converter a apreciação de admissibilidade em diligência, conforme anotam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: "Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente". (NERY JR., NELSON. (et. al.) Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1028) Neste sentido, vem decidindo este Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO PERFEITO ENTENDIMENTO DO FEITO. DESATENÇÃO AO ARTIGO 525 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] No caso, o agravante deixou de instruir o presente instrumento com cópia da impugnação ao cumprimento de sentença, objeto da decisão agravada, cuja rejeição provocou o presente recurso. [...] (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 808.393-8, da 15ª CC, Rel. Juiz Subst. em 2.º Grau Fábio Haick Dalla Vecchia, DJ de 16.08.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO CÔNJUGE VARÃO - RECURSO NÃO INSTRUÍDO COM CÓPIA DA IMPUGNAÇÃO REJEITADA - DOCUMENTO QUE, EMBORA FOSSE DE JUNTADA FACULTATIVA, ERA ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIO À PERFEITA COMPREENSÃO, POR ESTE TRIBUNAL, DA MATÉRIA POSTA À EXAME DO JUÍZO A QUO - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POSTERIOR - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR." (TJPR, Agr. de Inst. n.º 731.169-1, da 11ª CC, Rel. Juiz Subst. em 2.º Grau Antonio Domingos Ramina Junior, DJ de 14.01.2011) (grifamos) O STJ também já se manifestou a respeito: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL POR OUTROS MEIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a similitude fática entre os acórdãos confrontados. 3. É ônus do agravante proceder à correta formação do agravo de instrumento - inclusive daquele previsto no art. 522 do CPC -, devendo ser diligente na juntada de todas as peças obrigatórias, bem como daquelas necessárias para a compreensão da controvérsia, quando da interposição do recurso. Desse modo, na ausência da publicação oficial ou de certidão de carga dos autos, deve o recorrente comprovar, por outros meios, a intimação da decisão agravada, no momento adequado. 4. A falta de juntada no instrumento da certidão de intimação da decisão agravada só é suprida se for possível aferir, por outros caminhos, a tempestividade do recurso de agravo, situação não verificada na espécie. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (Grifou-se) (STJ - AgRg no REsp 1146455/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010) "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO POR MEIO DE INFORMATIVO PROCESSUAL EMITIDO POR ÓRGÃO NÃO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A ausência de peça essencial e obrigatória ao exame do agravo (no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e da decisão agravada) impõe o seu não conhecimento (Precedentes). II - Informativo processual emitido por associação de advogados não substitui a certidão de publicação realizada por órgão oficial. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no Ag 1173867/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010) Assim, resta o presente agravo de instrumento deficientemente instruído, o que torna inviável a conversão do feito em diligência para eventual complemento da instrução do recurso, ensejando sua negativa de seguimento por manifesta inadmissibilidade, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 23 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0024 . Processo/Prot: 0812476-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190230. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001690-11.2010.8.16.0061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Alcina Sturm, Lirio Ivo Scherer, Maria Angela Kroetz, Maria Helena Griebeler Grzeca, Neiva Dioni Eichelberger, Nelsi Ceconi, Romilda Lamb, Vitorio Bernardo Menzen. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. contra decisão interlocutória (fls. 105/110- TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 0690-11.8.16.0061, movida por Alcina Sturm, Liro Ivo Scherer, Maria Angela Kroetz, Maria Helena Griebeler Grzeca, Neiva Dioni Eichelberger, Nelsi Ceconi, Romilda Lamb e Vitorio Bernardo Menzen em face dos ora agravantes, que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento proposta pelos executados. Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que: a) os bens indicados à penhora são cotas sociais de sólido fundo de investimentos, dotadas de liquidez imediata, sendo que o investidor pode resgatá-las a qualquer tempo, razão pela qual se equiparam a dinheiro em espécie, de acordo com o inciso I do artigo 655 do CPC; b) o dinheiro constitui a matéria prima de uma instituição financeira como é o caso da agravante sendo que a penhora em pecúnia não pode ser considerada o modo menos gravoso para o devedor, e caso seja, resta dissonante do disposto no art. 620, CPC. Ao final, postulam pela revogação da decisão agravada para que sejam aceitas as cotas de fundo de investimentos como bens à penhora. E por fim, requerem o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. O agravante ataca nos presente autos decisão proferida em sede de cumprimento de sentença pela qual o magistrado a quo não aceitou os bens por eles oferecidos à penhora. Em que pese o §3º do art. 475-J do CPC prever a possibilidade de indicação de bens do devedor à penhora pelo exeqüente, não se vislumbra qualquer vedação legal a que referida indicação seja feita pelo devedor/ executado. Tal possibilidade, desde que não vise frustrar ou dificultar a satisfação do crédito exeqüendo, viria em benefício do próprio executado, bem como, por conseqüência, à própria efetividade do processo. No entanto, essa possibilidade não afasta a necessidade de que a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC seja observada. Conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de ,,dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." Assim, mesmo que não conste do mandado de penhora o bem a ser constrito, tal situação não autoriza o executado a injustificadamente desrespeitar a ordem preferencial do art. 655 do CPC. No caso dos autos, os ora agravantes ofereceram à penhora cotas do Fundo de Investimento (FI), pretendendo classificar tais cotas como aplicação em instituição financeira, para com isso atender ao inciso I do art. 655 do CPC. Contudo, a aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as cotas de Fundo de Investimento (FI) apresentadas pelo banco agravante, as quais consistem em valores mobiliários com cotação em mercado e, portanto, estão subsumidas ao inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO

REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos." (TJPR 13ª CCv. AI 741.302-9 Rel. Fernando Wolff Filho DJ. 15.03.2011) (Grifo nosso) Extrai-se do corpo do referido acórdão: Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Ademais, o agravante não trouxe aos autos qualquer argumento que justifique a desconsideração da ordem legal, com arrimo no art. 620 do CPC (menor onerosidade ao executado), ainda mais quando se tem em conta tratar-se de instituição financeira de inegável poder econômico. Nesse sentido, o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA EXECUTADA. COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA PELO EXEQÜENTE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655, I E V, CPC. PENHORA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. CABIMENTO. MONTANTE SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de cotas do fundo de investimentos à penhora corresponde à nomeação de direitos e ações, prevista no inciso X do artigo 655 do Código de Processo, não tendo a executada demonstrado de que forma a mesma poderia ser equiparada à nomeação de dinheiro, prevista no inciso I do referido artigo. 2. A recusa ao bem indicado à penhora pela executada, com fundamento no artigo 656, I e V, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do exeqüente e dele somente pode ser retirada quando houver algum motivo de relevante razão de direito. 3. A aplicação in casu do princípio da menor onerosidade ao devedor encontra óbice na ausência de provas quanto aos alegados prejuízos decorrentes da penhora incidente sobre o montante disponível em conta-corrente. 4. Encontrando-se devidamente justificada a recusa pelo exeqüente à incidência da penhora sobre cotas do fundo de investimento, bem como havendo montante disponível suficiente na conta-corrente da executada, deve ser obedecida à ordem estabelecida no mencionado artigo 655. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 295.564-0, da 14ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ de 12.08.2005) Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, já que corretamente indeferiu as cotas nomeadas pelo banco agravante. Desta forma, considerando que o presente agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 23 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0025 . Processo/Prot: 0812647-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192104. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000524 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Rosilene Aparecida Sanches, Maria Aparecida de Araujo Mustarço, Maria Aparecida Picinin, Maria Conceição Dosso, Maria das Neves Ribeiro. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. e Banco Banestado S.A. contra decisão interlocutória (fls. 222/227-TJ), proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 524/2009, demandados por Rosilene Aparecida Sanches, Maria Aparecida de Araújo Mustarço, Maria Aparecida Picinin, Maria Conceição Dosso e Maria das Neves Ribeiro em face dos ora Agravantes, que rejeitou a Exceção de Prescrição apresentada pelos Bancos, ora recorrentes. Sustentam os Agravantes, em suas razões recursais, em síntese, que: a) equivocou-se o juiz singular, haja vista que, ocorrendo o enriquecimento ilícito pelo banco ao deixar de creditar os valores devidos de correção monetária, deve ser observado o prazo de três anos previsto no parágrafo 3º do artigo 206, do Código Civil de 2002; b) o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os novos prazos prescricionais devem ser contados a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Portanto, contado o prazo de três anos a pretensão da Autora em executar a sentença da APADECO está prescrita desde 12 de janeiro de 2006; c) não há direito adquirido à prescrição vintenária; d) conforme entendimento do STJ o prazo para propositura de Ação Civil Pública, ante a lacuna do processo coletivo, é o mesmo de cinco anos disposto no artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4717/65); e) restam preenchidos os requisitos para atribuição do efeito suspensivo, tanto porque a decisão confronta-se com a Súmula 150 do STF, a qual dispõe a limitação de 5 anos para a execução de sentença, tanto porque a poderão ser praticados atos de efetiva satisfação do crédito perseguido pelo autor, fato este que ocasionará graves prejuízos aos agravantes. Postula, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Primeiramente, cumpre mencionar que não se desconhece o recente pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se deve adotar para a ação civil pública, analogicamente, a prescrição quinquenal prevista na Lei da Ação Popular (art. 21 da Lei nº 4.717/1965): "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. (...)" (STJ, REsp. nº 1070896/SC, da 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 04.08.2010) Ocorre que há uma particularidade do presente caso concreto que, inequivocamente, inviabiliza a adoção do referido entendimento da Corte Especial na situação aqui retratada. E isto porque, no Acórdão que apreciou o recurso interposto contra a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública, autos nº 38.765/98, movida pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná, houve expressa manifestação acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de direito material postulada na referida demanda coletiva, conforme se depreende do seguinte excerto do aludido Acórdão: "Em segundo lugar, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no art.178, §10º, inciso III, do Código Civil. O dispositivo em epígrafe tem aplicação restrita aos juros legais e prestações acessórias. Os juros da caderneta de poupança são capitalizados. Incorporam-se ao capital. Por conseguinte, prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal. A questão versa sobre natureza pessoal (CC, art.177). Não se pode cogitar também da prescrição das contas correntes" (grifei) Note-se que, na referida decisão colegiada, embora tenha sido suscitada apenas a prescrição dos juros remuneratórios, houve expresso pronunciamento desta Corte (conforme se retira do trecho acima grifado) de que tanto os juros remuneratórios como a obrigação principal perseguida na demanda coletiva (assim entendida a correta remuneração do capital depositado de acordo com o índice de correção monetária previamente contratado) prescrevem em vinte anos. Neste sentido, aliás, a posição adotada pela 15ª Câmara Cível deste Tribunal, consoante se vê do trecho abaixo transcrito, retirado do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 720.418-2: Ocorre que na expressão "...prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal" está compreendida a correção monetária, porquanto esta, juntamente com os juros remuneratórios, nada mais é do que a obrigação principal no contrato de caderneta de poupança. Ou seja, o banco depositário se obriga a remunerar o capital aplicado com juros remuneratórios e o índice de correção monetária. Assim, o acórdão pronunciou, sim, que o prazo prescricional da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária se daria em vinte anos, matéria, portanto, coberta pela coisa julgada na referida Ação Civil Pública. (grifei) (Rel. Des.

Hayton Lee Swain Filho) Ademais, de se ressaltar que, embora o pronunciamento desta Corte acerca do prazo prescricional aplicado ao caso dos autos não tenha constado expressamente da parte dispositiva do Acórdão proferido na aludida ação pública, o fato é que não se pode interpretar os artigos 458 e 469 do CPC de modo a considerar, sob uma orientação estritamente formal, que apenas o expressamente constante da parte dispositiva da decisão é que estará abarcado pelos efeitos da coisa julgada. Conforme a doutrina é preciso que se tenha uma concepção substancial do dispositivo: "(...) importante é não se deixar levar pelo formalismo no momento de identificação do dispositivo, muitas vezes diluído ao longo de extensos julgados, imiscuído entre fatos e teses jurídicas. (...) a sentença, tal como os atos jurídicos em geral, não poder ser lida e interpretada apenas pela literalidade de seu dispositivo. Trata-se de um ato de autoridade, mas também de um ato de inteligência e de vontade. Interpretá-la, portanto, exige ir além das palavras utilizadas pelo julgador, para alcançar efetivamente a vontade declarada, que haverá de harmonizar-se com o objeto do processo e com as questões que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre sentença, coisa julgada e interpretação. In: Revista de Processo. Ano 34, nº 167, jan/2009. p. 09-24) Por outro lado, é de se notar também que não se aplicam ao presente feito as limitações estabelecidas pelo art. 469 do Código de Processo Civil: primeiro porque a prescrição não configura relação jurídica a respeito da qual se deva promover ação declaratória incidental para que a questão, caso tal processo incidental seja julgado procedente, esteja submetida aos efeitos da coisa julgada; segundo porque a prescrição tampouco se confunde com os "motivos" de que fala o dispositivo, configurando sim uma prejudicial de mérito que não depende de declaração incidental, por meio de incidente a ser suscitado por uma das partes (como no clássico exemplo da paternidade no seio do processo em que a tutela pretendida é a prestação de alimentos, hipótese esta em que, de fato, a questão da paternidade somente sofrerá os efeitos da coisa julgada caso suscitada em incidente processual). Certo é que, em conclusão, o título judicial, cuja execução (cumprimento de sentença) se pretende na primeira instância, já transitou em julgado, havendo no bojo do Acórdão proferido na demanda coletiva, expressa definição do prazo prescricional vintenário. Nestas condições, tal pronunciamento já se encontra coberto pelos efeitos da coisa julgada, impedindo a renovação de qualquer discussão a esse respeito. Assim retomando a questão da aplicação do prazo previsto pela Lei da Ação Popular às ações civis públicas -, sem embargo da recente decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do prazo prescricional quinquenal para as ações civil públicas, inicialmente citada, existe orientação já consolidada naquela mesma Corte Superior sobre a impossibilidade de rediscussão do prazo prescricional, em sede de execução, quando tal questão já tiver sido objeto de decisão, transitada em julgado, durante o processo de conhecimento: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª t., Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006) (grifamos) Claro: existindo decisão judicial cujos efeitos já estão submetidos à coisa julgada, não pode entendimento jurisprudencial posterior alterar tal decisão. Somente nos casos futuros de proposição de novas ações civis públicas é que o prazo quinquenal deverá ser observado. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA - OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 716.532-8, da 15ª CC, Rel.ª Des.ª Elizabeth M. F. Rocha, DJ de 25.11.2010) (grifamos) Pois bem. Estabelecida a premissa de que já houve apreciação do prazo prescricional aplicável ao presente caso, por decisão já transitada em julgado, e considerando-se os termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal1, forçoso reconhecer que à presente execução (leia-se, ao cumprimento de sentença) deve ser adotado o mesmo prazo prescricional já expressamente definido para a ação. Nestas condições, no caso dos autos, havendo o prazo geral previsto no art. 177 do CC de 16 sido reputado como incidente para a ação de conhecimento (como acima referido), no cumprimento de sentença o prazo a ser observado também deve ser o geral, hoje previsto no art. 205 do CC de 2002, já que a aplicação de prazo distinto implicaria ofensa à coisa julgada. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, em que monocraticamente foi negado seguimento a recurso em caso idêntico ao presente: "(...) Os argumentos do agravo de instrumento ignoram e sublimam o fato de que o prazo de vinte anos para prescrição foi definido já no bojo da ação civil pública em que o recorrente foi condenado. (...) A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 2028, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistirá até 10.01.2013 (dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, contados nos termos do art. 2044 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98)." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 691.498-3, da 5ª CC, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, DJ de 09.07.2010) Necessário reiterar, portanto, que não se trata aqui de verificar se o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular (nº 4.717/65) aplica-se ou não analogicamente às ações civis públicas; trata-se unicamente de respeitar os efeitos da coisa julgada, que impedem a rediscussão da questão em razão de já haver sido decidida na ação de conhecimento. Por outro lado, em razão do advento do novo Código Civil durante o curso do referido prazo prescricional vintenário que, interrompido pela citação promovida na ação coletiva aqui tratada, voltou a correr a partir do trânsito em julgado do título judicial ora em execução, e considerando que o prazo geral foi reduzido para 10 (dez) anos pelo CC de 2002, há que se observar também a regra do art. 2.028 deste novo diploma legal2. Tendo-se em conta, então, que da data do trânsito em julgado da sentença que agora se executa até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, o prazo a ser observado é o geral estabelecido pelo novo Código. Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. É o que se infere do disposto no art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Segundo TEPEDINO, BARBOSA e MORAES (Código Civil Interpretado, Vol II, Renovar, p. 756): "Afirma-se, pois, que a ação in rem verso tem caráter subsidiário no ordenamento civil brasileiro, só podendo ser proposta quando não houver outro meio para restituir o empobrecido. Embora não seja pacífica, a maior parte da doutrina e das codificações entende que o remédio da ação geral do enriquecimento será invocado quando faltarem meios específicos para uma restituição e, ademais, quando a única obrigação do enriquecido seja restituir seu injustificado locupletamento (Alberto Trabucch, Instituzioni, p. 370)". Para exemplificar, NEWTON DE LUCA (Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XII, Forense, 2003, p. 116) assevera que : "Hipótese a que já se fez referência, mas merece ser apontada novamente no âmbito deste dispositivo, é a norma do parágrafo único do art. 868 da Lei Civil. A 'indenização' a que fará jus o gestor deverá ser providenciada pelo dominus por força desse mandamento legal, sendo-lhe vedado utilizar-se da ação de in rem verso em razão da proibição do art. 886". Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o de enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente de ação in rem verso (já que existem outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1.916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV do CC. Considerando, em conclusão, que a sentença proferida na Ação Civil pública movida pela APADECO em face do Banco Banestado S.A. transitou em julgado em 03 de setembro de 2002, e que no curso do prazo prescricional vintenário entrou em vigor o Código Civil de 2002 (em 11 de janeiro de 2003), devendo-se, portanto, aplicar a norma do art. 2.028 do novo Código, o prazo prescricional para o requerimento de cumprimento da sentença tem como termo final a data de 11 de janeiro de 2013, razão pela qual a decisão agravada, que rejeitou a exceção de prescrição, não merece qualquer alteração. Assim, considerando que o presente Agravo de Instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 23 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator -- 1 Súmula 150. Prescreve

a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. -- -- 2 Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. --

0026 . Processo/Prot: 0813096-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192109. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000109 Liquidação. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Sueli Paiva Correa. Advogado: Dedimar Felizardo da Rocha, Elisângela Zago Campos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. e Banco Banestado S.A. contra decisão interlocutória (fls. 221/225-TJ), proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 109/2009, demandados por Sueli de Paiva Correa em face dos ora Agravantes, que rejeitou a Exceção de Prescrição apresentada pelos Bancos, ora recorrentes. Sustentam os Agravantes, em suas razões recursais, em síntese, que: a) equivocou-se o juiz singular, haja vista que, ocorrendo o enriquecimento ilícito pelo banco ao deixar de creditar os valores devidos de correção monetária, deve ser observado o prazo de três anos previsto no parágrafo 3º do artigo 206, do Código Civil de 2002; b) o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os novos prazos prescricionais devem ser contados a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Portanto, contado o prazo de três anos a pretensão da Autora em executar a sentença da APADECO está prescrita desde 12 de janeiro de 2006; c) conforme entendimento do STJ o prazo para propositura de Ação Civil Pública, ante a lacuna do processo coletivo, é o mesmo de cinco anos disposto no artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4717/65); d) restam preenchidos os requisitos para atribuição do efeito suspensivo, tanto porque a decisão confronta-se com a Súmula 150 do STF, a qual dispõe a limitação de 5 anos para a execução de sentença, tanto porque a poderão ser praticados atos de efetiva satisfação do crédito perseguido pelo autor, fato este que ocasionará graves prejuízos aos agravantes. Postula, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Primeiramente, cumpre mencionar que não se desconhece o recente pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se deve adotar para a ação civil pública, analogicamente, a prescrição quinquenal prevista na Lei da Ação Popular (art. 21 da Lei nº 4.717/1965): "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. (...)" (STJ, REsp. nº 1070896/SC, da 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 04.08.2010) Ocorre que há uma particularidade do presente caso concreto que, inequivocamente, inviabiliza a adoção do referido entendimento da Corte Especial na situação aqui retratada. E isto porque, no Acórdão que apreciou o recurso interposto contra a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública, autos nº 38.765/98, movida pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná, houve expressa manifestação acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de direito material postulada na referida demanda coletiva, conforme se depreende do seguinte excerto do aludido Acórdão: "Em segundo lugar, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no art.178, §10º, inciso III, do Código Civil. O dispositivo em epígrafe tem aplicação restrita aos juros legais e prestações acessórias. Os juros da caderneta de poupança são capitalizados. Incorporam-se ao capital. Por conseguinte, prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal. A questão versa sobre natureza pessoal (CC, art.177). Não se pode cogitar também da prescrição das contas correntes" (grifei) Note-se que, na referida decisão colegiada, embora tenha sido suscitada apenas a prescrição dos juros remuneratórios, houve expresso pronunciamento desta Corte (conforme se retira do trecho acima grifado) de que tanto os juros remuneratórios como a obrigação principal perseguida na demanda coletiva (assim entendida a correta remuneração do capital depositado de acordo com o índice de correção monetária previamente contratado) prescrevem em vinte anos. Neste sentido, aliás, a posição adotada pela 15ª Câmara Cível deste Tribunal, consoante se vê do trecho abaixo transcrito, retirado do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 720.418-2: Ocorre que na expressão "...prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal" está compreendida a correção monetária, porquanto esta, juntamente com os juros remuneratórios, nada mais é do que a obrigação principal no contrato de caderneta de poupança. Ou seja, o banco depositário se obriga a remunerar o capital aplicado com juros remuneratórios e o índice de correção monetária. Assim, o acórdão pronunciou, sim, que o prazo prescricional da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária se daria em vinte anos, matéria, portanto, coberta pela coisa julgada na referida Ação Civil Pública. (grifei) (Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho) Ademais, de se ressaltar que, embora o pronunciamento desta Corte acerca do prazo prescricional aplicado ao caso dos autos não tenha constado expressamente da parte dispositiva do Acórdão proferido na aludida ação pública, o fato é que não se pode interpretar os artigos 458 e 469 do CPC de modo a considerar, sob uma orientação estritamente formal, que apenas o expressamente constante da parte dispositiva da decisão é que estará abarcado pelos efeitos da coisa julgada. Conforme a doutrina é preciso que se tenha uma concepção substancial do dispositivo: "(...) importante é não se deixar levar pelo formalismo no momento de identificação do dispositivo, muitas vezes diluído ao longo de extensos julgados, imiscuído entre fatos e teses jurídicas. (...) a sentença, tal como os atos jurídicos em geral, não poder ser lida e interpretada apenas pela literalidade de seu dispositivo. Trata-se de um ato de autoridade, mas também de um ato de inteligência e de vontade. Interpretá-la, portanto, exige ir além das palavras utilizadas pelo julgador, para alcançar efetivamente a vontade declarada, que haverá de harmonizar-se com o objeto do processo e com as questões que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre sentença, coisa julgada e interpretação. In: Revista de Processo. Ano 34, nº 167, jan/2009. p. 09-24) Por outro lado, é de se notar também que não se aplicam ao presente feito as limitações estabelecidas pelo art. 469 do Código de Processo Civil: primeiro porque a prescrição não configura relação jurídica a respeito da qual se deva promover ação declaratória incidental para que a questão, caso tal processo incidental seja julgado procedente, esteja submetida aos efeitos da coisa julgada; segundo porque a prescrição tampouco se confunde com os "motivos" de que fala o dispositivo, configurando sim uma prejudicial de mérito que não depende de declaração incidental, por meio de incidente a ser suscitado por uma das partes (como no clássico exemplo da paternidade no seio do processo em que a tutela pretendida é a prestação de alimentos, hipótese esta em que, de fato, a questão da paternidade somente sofrerá os efeitos da coisa julgada caso suscitada em incidente processual). Certo é que, em conclusão, o título judicial, cuja execução (cumprimento de sentença) se pretende na primeira instância, já transitou em julgado, havendo no bojo do Acórdão proferido na demanda coletiva, expressa definição do prazo prescricional vintenário. Nestas condições, tal pronunciamento já se encontra coberto pelos efeitos da coisa julgada, impedindo a renovação de qualquer discussão a esse respeito. Assim retomando a questão da aplicação do prazo previsto pela Lei da Ação Popular às ações civis públicas -, sem embargo da recente decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do prazo prescricional quinquenal para as ações civil públicas, inicialmente citada, existe orientação já consolidada naquela mesma Corte Superior sobre a impossibilidade de rediscussão do prazo prescricional, em sede de execução, quando tal questão já tiver sido objeto de decisão, transitada em julgado, durante o processo de conhecimento: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª t., Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006) (grifamos) Claro: existindo decisão judicial cujos efeitos já estão submetidos à coisa julgada, não pode entendimento jurisprudencial posterior alterar tal decisão. Somente nos casos futuros de proposição de novas ações civis públicas é que o prazo quinquenal deverá ser observado. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA - OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 716.532-8, da 15ª CC, Rel.ª Des.ª Elizabeth M. F. Rocha, DJ de 25.11.2010) (grifamos) Pois bem. Estabelecida a premissa de que já houve apreciação do prazo prescricional aplicável ao presente caso, por decisão já transitada em julgado, e considerando-se os termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal1, forçoso reconhecer que à presente execução (leia-se, ao cumprimento de sentença) deve ser adotado o mesmo prazo prescricional já expressamente definido para a ação. Nestas condições, no caso dos autos, havendo o prazo geral previsto no art. 177 do CC de 16 sido reputado como incidente para a ação de conhecimento (como acima referido), no cumprimento de sentença o prazo a ser observado também deve ser o geral, hoje previsto no art. 205 do CC de 2002, já que a aplicação de prazo distinto implicaria ofensa à coisa julgada. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, em que monocraticamente foi negado seguimento a recurso em caso idêntico ao presente: "(...) Os argumentos do agravo de instrumento ignoram e sublimam o fato de que o prazo de vinte anos para prescrição foi definido já no bojo da ação civil pública em que o recorrente foi condenado. (...) A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 2028, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistirá até 10.01.2013

(dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, contados nos termos do art. 2044 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98)." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 691.498-3, da 5ª CC, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, DJ de 09.07.2010) Necessário reiterar, portanto, que não se trata aqui de verificar se o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular (nº 4.717/65) aplica-se ou não analogicamente às ações civis públicas; trata-se unicamente de respeitar os efeitos da coisa julgada, que impedem a rediscussão da questão em razão de já haver sido decidida na ação de conhecimento. Por outro lado, em razão do advento do novo Código Civil durante o curso do referido prazo prescricional vintenário que, interrompido pela citação promovida na ação coletiva aqui tratada, voltou a correr a partir do trânsito em julgado do título judicial ora em execução, e considerando que o prazo geral foi reduzido para 10 (dez) anos pelo CC de 2002, há que se observar também a regra do art. 2.028 deste novo diploma legal2. Tendo-se em conta, então, que da data do trânsito em julgado da sentença que agora se executa até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, o prazo a ser observado é o geral estabelecido pelo novo Código. Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. É o que se infere do disposto no art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Segundo TEPEDINO, BARBOSA e MORAES (Código Civil Interpretado, Vol II, Renovar, p. 756): "Afirma-se, pois, que a ação in rem verso tem caráter subsidiário no ordenamento civil brasileiro, só podendo ser proposta quando não houver outro meio para restituir o empobrecido. Embora não seja pacífica, a maior parte da doutrina e das codificações entende que o remédio da ação geral do enriquecimento será invocado quando faltarem meios específicos para uma restituição e, ademais, quando a única obrigação do enriquecido seja restituir seu injustificado locupletamento (Alberto Trabucch, Instituzioni, p. 370)". Para exemplificar, NEWTON DE LUCA (Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XII, Forense, 2003, p. 116) assevera que : "Hipótese a que já se fez referência, mas merece ser apontada novamente no âmbito deste dispositivo, é a norma do parágrafo único do art. 868 da Lei Civil. A 'indenização' a que fará jus o gestor deverá ser providenciada pelo dominus por força desse mandamento legal, sendo-lhe vedado utilizar-se da ação de in rem verso em razão da proibição do art. 886". Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o de enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente de ação in rem verso (já que existem outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1.916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV do CC. Considerando, em conclusão, que a sentença proferida na Ação Civil pública movida pela APADECO em face do Banco Banestado S.A. transitou em julgado em 03 de setembro de 2002, e que no curso do prazo prescricional vintenário entrou em vigor o Código Civil de 2002 (em 11 de janeiro de 2003), devendo-se, portanto, aplicar a norma do art. 2.028 do novo Código, o prazo prescricional para o requerimento de cumprimento da sentença tem como termo final a data de 11 de janeiro de 2013, razão pela qual a decisão agravada, que rejeitou a exceção de prescrição, não merece qualquer alteração. Assim, considerando que o presente Agravo de Instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 23 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator -- 1 Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. -- -- 2 Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. --

0027 . Processo/Prot: 0815446-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199417. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00018047 Ordinária de Cobrança. Agravante: José Menino de Oliveira, José Andrade, Domingos Manoel Martins, Ivani Guidi, Wataro Tiba, Ananias José da Silva, José Galdiano Filho, Georgia Mendes Areias Borja. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por José Menino de Oliveira, José Andrade, Domingos Manoel Martins, Ivani Guidi, Wataro Tiba, Ananias José da Silva, José Galdiano Filho e Georgia Mendes Areias Borja contra decisão (fls. 172) proferida nos autos de Ação de Cobrança n.º 18049/2010, movida pelos ora agravantes em face de Banco Bradesco S.A., a qual determinou a suspensão do trâmite do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 591.797 pelo Supremo Tribunal Federal. Nas razões de recurso, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) propuseram ação cobrança objetivando a condenação do agravado ao pagamento de diferenças entre o que foi creditado a título de correção monetária e o que deveria ter sido à época da implementação do Plano Collor I; b) o magistrado a quo equivocadamente determinou o sobrestamento do feito com base em decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, e isso porque a suspensão determinada por aquela Corte extraordinária não se estende às demandas que se encontrem em fase instrutória, como a presente, mas apenas aos feitos em fase recursal. Postula, por fim o provimento do recurso para que, reformada a decisão agravada, seja determinado prosseguimento do feito. É o relatório. 2. O presente recurso comporta provimento de plano, nos termos do disposto no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, já que a decisão agravada está em desacordo com a decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em que determinou o sobrestamento dos feitos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do chamado Plano Collor I. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, em que se trata dos casos "relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991", o Ministro Dias Toffoli determinou o sobrestamento "de todos os recursos que se refiram ao objeto [daquela] repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". Parece claro, assim, que a determinação de sobrestamento se dirige exclusivamente aos feitos em grau de recurso, excluídos aqueles em fase de execução ou em fase instrutória, nada impedindo, ademais, que seja ao final proferida sentença: com efeito, proferida sentença e caso interposto recurso de apelação, deverá o Magistrado, aí sim, suspender a ação, abstendo-se da remessa das apelações para este Tribunal, o que atende à determinação da Presidência desta Corte Estadual, divulgada por meio do Ofício Circular nº 114/2010. Inúmeros são os precedentes desta Corte em que, proferida equivocadamente decisão de sobrestamento de ação de cobrança que busque o pagamento dos expurgos inflacionários, os recursos têm sido providos monocraticamente para o fim de determinar o prosseguimento do feito (Agr. de Inst. nº 789.547-2, da 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ de 21.06.2011; Agr. de Inst. nº 787.835-9, da 15ª CC, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ de 16.06.201). Dentre esses precedentes, transcrevo parte da ementa e do contido no corpo da decisão do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RE 591.797/SP. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE INSTRUTÓRIA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Incompetência Relativa. Declaração de ofício. Sendo relativa a competência territorial, não pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo monocrático, segundo dispõe Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 112 do Código de Processo Civil. 2. Sobrestamento do processo. Plano Collor I. O sobrestamento dos processos referentes aos expurgos inflacionários do plano Collor I, determinado pelo Supremo Tribunal Federal, abrange apenas aqueles que se encontram em grau de recurso. Recurso de agravo provido. [...]Ao exarar decisão no Recurso Extraordinário nº 591.797, o Exmo. Ministro Dias Toffoli determinou a suspensão apenas dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos do plano Collor I, de modo que excluiu expressamente da suspensão as ações em curso ainda não sentenciadas, bem como aquelas em fase de execução. [...] No caso, o Juízo a quo determinou a suspensão da ação de cobrança dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor I, antes de ser proferida a sentença. Contudo, não há óbice ao julgamento da ação em primeiro grau de jurisdição, devendo o Magistrado suspender o processo apenas caso haja interposição de recurso, abstendo-se da remessa das apelações para este Tribunal. [...] Considerando que a presente ação de cobrança encontra-se na fase instrutória, não há que se cogitar em sobrestamento do processo. Razão pela qual, deve ser reformada a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito." (TJPR, Agr. de Inst. nº 774.117-1, da 15ª CC, Rel. Jurandyr Souza Junior, DJ de 06.05.2011) 3. Diante do exposto e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso para determinar o imediato prosseguimento do feito (ação de cobrança em fase instrutória), que deverá tramitar até a prolação da sentença, inclusive. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 23 de agosto de 2011.

FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0028 . Processo/Prot: 0816558-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194516. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2010.00000823 Embargos a Execução. Agravante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa, Thiago Tristão Barbosa, Vanderley Doin Pacheco. Agravado: Marcos Sergio Darronqui, Vilma Solange Torrenha Fernandes Darronqui, Jose Darronqui, Minervina da Silva Darronqui. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Embargos à execução. Efeito suspensivo. Requisitos autorizadores preenchidos. Artigo 739-A, §1º do CPC. Decisão mantida. Nego seguimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 816558-4, de Astorga - Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho, em que é agravante INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e agravados MARCOS SERGIO DARRONQUI E OUTROS. 1. Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 23) que recebeu os embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo. A agravante defendeu a ausência dos requisitos para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos. Afirmou que a eventual risco de expropriação de bens, não enseja a concessão do efeito suspensivo, já que isso nada mais é do que um ato típico e natural do processo de execução. Por fim, requereu seja concedido efeito ativo ao presente agravo de instrumento e, ao final, o provimento do presente recurso. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Pois bem. A controvérsia nos presentes autos cinge-se à concessão ou não de efeito suspensivo aos embargos à execução. O art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1.º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Como se pode observar da leitura da norma supratranscrita a regra é o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo. E para que se atribua o mencionado efeito aos embargos é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: requerimento do embargante; relevância da fundamentação; probabilidade da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e garantia da execução. Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO EXECUTADO -INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO ACERTADA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER GARANTIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS QUE CARACTERIZEM A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - ART. 739-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO, NA FORMA DO ART. 557, DO MESMO CÓDIGO." (Agravo de Instrumento n° 577.725-1, Rel. Everton Luiz Penter Correa, 13ª C.C., j. 30/04/2009) "EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO ACERTADA. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE." (Agravo de Instrumento n° 562.693-1, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 27/04/2009) Do corpo deste último julgado, acrescenta-se o seguinte ensinamento: "Nesse sentido, é o ensinamento da doutrina: `O art. 475-M e o art. 739-A, caput, inverteram a regra clássica do efeito suspensivo ope legis parcial ou total. Em princípio, a impugnação carece de efeito suspensivo, incumbindo ao órgão judiciário, a requerimento do impugnante ou do embargante, conceder-lhe tal atributo, mediante a obrigatória e rigorosa conjugação de dois requisitos comuns às duas formas de oposição: (a) a relevância dos fundamentos; (b) o prosseguimento da execução, na pendência da impugnação, se mostrar 'manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação'. No caso dos embargos, há um terceiro requisito: a existência de penhora, de depósito (do dinheiro ou coisa certa) ou de caução (oferecida pelo executado) suficientes. O último pressuposto não se aplica aos embargos oferecidos pela Fazenda Pública. Para outorgar efeito suspensivo, requer-se a conjugação desses requisitos. Porém, verificados os pressupostos, nenhuma discrição é dada ao juiz, devendo suspender a execução.' (Manual da Execução, Araken de Assis, 11ª edição, Editora RT, p. 454/455). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige- se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes"." (STJ, REsp 1024128/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 19/12/2008) No presente caso, restaram preenchidos os requisitos exigidos, vez que o embargante alega o excesso de execução em virtude de não ter sido considerado o pagamento parcial da dívida, sendo que efetuou "07 amortizações, mediante a transferência bancária e a entrega de produtos agrícolas" (fls. 28), bem como em virtude da cobrança de encargos abusivos. Também restou configurado o perigo de lesão grave e difícil reparação, eis que conforme alegam os embargados, "eventual penhora recairia sobre a propriedade rural dos executados, impossibilitando sua atividade econômica exercida de forma familiar, há décadas pela família dos Executados. Eventual continuidade da execução encerrará a única atividade dos executados, pondo em riso sua segurança alimentar" (fls. 44). Assim, presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo , mantenho a decisão agravada. 3. DECISÃO: Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 20 de agosto de 2011.b JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0029 . Processo/Prot: 0817726-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211812. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004226-87.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Jurema Terezinha Barbosa. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Ação de revisional de contrato. Tutela antecipada. Retenção do salário. Impossibilidade. Irrelevância da existência ou não de cláusula autorizadora. Caracterização de penhora de salário. Prática vedada pelo ordenamento jurídico. Multa por descumprimento da ordem judicial. Cabimento. Valor adequado. Precedentes desta Corte e do STJ. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 817726-6, de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) SA e agravado JUREMA TEREZINHA BARBOSA. I Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em ação ordinária de tutela inibitória proposta contra o agravante, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que o banco réu se abstenha de reter da conta corrente da autora valores depositados a título de salário, sob pena de multa diária. O agravante defendeu a ausência de ilegalidade nos descontos realizados na conta corrente da ora agravada, já que devidamente acordados entre as partes. Alegou que ainda que se entenda pela ilegalidade do desconto integral, a redução deve ao menos se dar na ordem de 30% (trinta por cento). Sustentou que inexiste razão para a aplicação da multa prevista no artigo 461, do CPC no caso dos autos, ou, quando, não pela sua redução. Por fim, requereu seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para que ao final seja dado provimento ao recurso, com a reforma da r. decisão. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Cinge-se a questão acerca da possibilidade do banco apelante reter ou não valores referentes ao salário da parte autora, em razão do saldo devedor constante na sua conta corrente. De um lado, o banco se apropria de crédito, que entende devido, e do outro, a apelada exerce seu direito de ação objetivando que o banco se abstenha de praticar tal ato, na medida em que a percepção de seu salário é indispensável para a sobrevivência. Inicialmente, vale registrar que de acordo com o recente entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é vedado qualquer desconto de verbas de natureza salarial ou alimentar, independentemente de autorização contratual. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - ART. 649, IV, DO CPC - SATISFAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INADIMPLIDO - RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DO DEVEDOR INADMISSIBILIDADE - HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO EM FOLHA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM SALARIAL CONSIGNÁVEL RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 982153 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0276298-6 3ª Turma- Rel. Massami Uyeda j. 01.10.09) No mesmo sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA CONTRATO BANCÁRIO SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INADIMPLIDO RETENÇÃO DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DO DEVEDOR IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CLÁUSULA AUTORIZADORA CARACTERIZAÇÃO DE PENHORA DE SALÁRIO PRÁTICA ILEGAL PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA TUTELA ESPECÍFICA DO ART. 461 CPC COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (Ap. 748.596-9 - 13ª C. C. Rel. Cláudio de Andrade j. 01.06.11) Logo, entendo que é ilegal a retenção salarial no presente caso, até mesmo a retenção de 30% (trinta por cento), por afrontar o principio da dignidade da pessoa humana. No que tange a alegação de impossibilidade de fixação de astreinte por descumprimento, não há dúvidas acerca da possibilidade de fixação de multa cominatória a fim de viabilizar o cumprimento das decisões judiciais, conforme disposto nos artigos 15, inciso V e 461 do Código de Processo Civil. Com efeito, considerando que a multa imposta tem caráter coercitivo e visa compelir o apelante a respeitar a determinação judicial, não há motivos para a revogação de tal imposição, uma vez que cumprida a determinação judicial, tal penalidade não incidirá. Ademais, a exclusão da cominação da multa importaria em incentivo ao descumprimento

da decisão do juízo singular. Neste sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. 1. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO DA VERBA SALARIAL PARA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 2. MULTA COMINATÓRIA 3. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. (...) 2. A multa cominatória fixada com amparo no art. 461 do CPC trata- se de medida garantidora da efetividade da ordem judicial, isto é, ela é meio coativo ao devedor para que ele cumpra a determinação judicial. (...) RECURSO NÃO-PROVIDO. (Ap. 769.127-4 - 15ª C. C. Rel. Hayton Lee Swain Filho j. 25.05.11) No que se refere à aplicação da multa, equivocadas são as alegações do agravante. Ao contrário do alegado, a imposição de multa fixada pelo r. despacho, se deu como forma de coerção ao cumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil. Logo, a medida é perfeitamente compatível com o resultado prático almejado. Por fim, no que tange ao pedido de redução do valor da multa, não assiste razão ao agravante, vez que esta foi fixada em valor razoável. Assim, me parece que o valor de R$ 100,00 (cem reais) está em harmonia com o princípio da razoabilidade e, além disso, revela-se suficiente para impedir o descumprimento da presente decisão judicial. Deste modo, nego seguimento ao presente agravo, vez que em confronto com o entendimento dominante deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. III Decisão Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 23 de agosto de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0030 . Processo/Prot: 0817932-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 3307.56020108 Declaratória. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Iii. Advogado: Cristiano Trizolini, Fabio de Alencar Karamm. Agravado: Agrícola Jandelle Sa. Advogado: Cristiano Trizolini, Fabio de Alencar Karamm. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de títulos de crédito cumulada com indenização por dano moral e pedido de tutela antecipada ou medida cautelar de sustação de protesto. Litisconsórcio necessário. Ausência de peça essencial para o correto entendimento da lide. Recurso manifestamente inadmissível. Negado seguimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 817932-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 9ª Vara Cível, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS III e agravado AGRÍCOLA JANDELLE SA. 1. RELATÓRIO: Inconformado com o despacho de fls. 42-TJ, o agravante interpôs o presente recuso contra a decisão que rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário alegada pelo ora agravante em sede de contestação. O agravante defendeu que a decisão agravada deve ser reformada em virtude de Aves do Parque Ltda. ser o emitente e o endossante da duplicata em questão. Requereu seja provido o recurso e, consequentemente, reconhecido o litisconsórcio passivo necessário. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Da análise dos autos, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido. Isso porque falta peça essencial para o perfeito entendimento da lide. Conforme já observado, o recorrente interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Todavia, o agravante não traz cópia do título de crédito em questão, não sendo possível verificar se Aves do Parque Ltda. é ou não o emitente e o endossante da duplicata, o que impossibilita a analise do pedido de litisconsórcio passivo necessário. Logo, pela ausência de peça útil e fundamental a subsidiar o convencimento do órgão julgador para que tenha condições de apreciar a matéria, não é possível sequer conhecer do recurso. Nesta esteira, tendo em vista que "na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138), e, ausente peça essencial para a compreensão da controvérsia, outra solução não resta a não ser não se conhecer do recurso. Neste sentido é o posicionamento deste Tribunal de Justiça: "1. Cabe ao agravante formar o recurso de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e também com as peças facultativas, as quais serão necessárias para o julgamento do mérito do recurso. 2. As falhas na formação do agravo conduz ao não conhecimento do recurso, pois a atual redação do artigo 557, do Código de Processo Civil, não autoriza a conversão do feito em diligência." (TJPR, AI 360.266-2/01, 5ª CCv, Rel. Des. José Marcos de Moura, Unânime, DJ: 15/09/2006) "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. É ônus da agravante providenciar a juntada das peças essenciais (tanto as obrigatórias com as necessárias), sob pena de seu recurso não ser admitido por instrução deficiente." (TJPR, AI nº 285.227-9, 14ª CCv, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, Unânime, DJ: 24/06/2005) "I - 'Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal'. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery 'in' Código de Processo Civil Comentado, pág., 883). II - Ausentes no instrumento peças de traslado não obrigatórias que, contudo, são essenciais para o deslinde da questão suscitada pelo agravante, o recurso não merece mesmo conhecimento, face a sua instrução deficiente." (TJPR, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, 6ª CCv, DJ nº 6806, de 14/02/2005) "Segundo preceitua o art. 525, II, do Código de Processo Civil, o agravo deverá ser instruído, facultativamente, com cópia das peças que o agravante entender úteis. Contudo, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, devem ser juntados ao recurso documentos necessários ao entendimento da matéria controvertida.(...)" (TJPR, AI nº 430.059-0, Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, decisão monocrática, DJ: 13/08/07) "II - O recurso de agravo, para comportar conhecimento, deve se fazer acompanhar não só das peças obrigatórias, como também daquelas que se mostrarem necessárias ao julgamento da controvérsia, vedado à parte agravante, suprir a falta a posteriori. (...)" (TJPR, AI 429028-8, Des. Gamaliel Seme Scaff, 17ª CCv, decisão monocrática, DJ: 10/08/2007) Diante do exposto, entendo que o recurso não comporta conhecimento. 3. DECISÃO: Nestas condições, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a este agravo de instrumento, posto que manifestamente inadmissível, ante ao descumprimento do art. 525, II, do CPC. Intimem-se. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 23 de agosto de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09079

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Paulo Scherer	011	0775398-0/03
Alex Clemente Botelho	012	0777659-6
Aloysio Seawright Zanatta	022	0801583-4
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	014	0786245-1/02
André Luiz Cordeiro Zanetti	014	0786245-1/02
Andréa Hertel Malucelli	007	0768388-3
Anna Maria Zanella	017	0792777-5
Ariane Dias Teixeira L. da Motta	015	0788534-1
Artur Ricardo Andrade Gomes	009	0773111-5
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	012	0777659-6
Bruno Miranda de Quadros	019	0799243-2
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	008	0770641-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	021	0800822-2/01
Carlos Eduardo Scardua	007	0768388-3
Celso Ricardo Schluga	010	0773313-9
Cláudio Fávaro	003	0742550-9
Claudio Roberto Shimanoe	025	0804128-5/01
Clemenceau Merheb Calixto	001	0713892-7/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	0767691-1
	008	0770641-6
Crystiane Linhares	005	0767506-7
	010	0773313-9
Daniel Zubreski Montenegro	013	0778296-3
Danielle Felizarda Mendes	018	0795860-7
Danielle Tedesko	007	0768388-3
Edemar Antônio Zilio Júnior	011	0775398-0/03
Eliane Dávilla Savio	015	0788534-1
Elias Roberto Schluga	010	0773313-9
Erlon Roberval Konopacki	007	0768388-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0773111-5
	011	0775398-0/03
Fábio Fernandes Leonardo	017	0792777-5
Fábio Michael Moreira	006	0767691-1
Fernando Guimarães Canticas	001	0713892-7/01
Fernando José Gaspar	025	0804128-5/01
Flávio Santanna Valgas	006	0767691-1
	008	0770641-6
Frank Ohashi Saita	003	0742550-9
Germano Jorge Rodrigues	002	0741245-9
Gilmar Kuhn	016	0788893-5
Giorgia Paula Mesquita	012	0777659-6
Ingrid de Mattos	020	0799912-2
Ionéia Ilda Veroneze	010	0773313-9
Jackson Sondahl de Campos	017	0792777-5
Jaime Luiz Schluga	010	0773313-9
Karine Simone Pofahl Weber	014	0786245-1/02
Kátia Alves da Silva	018	0795860-7
Leandro Ricardo Zeni	017	0792777-5

Lílian Veridiane da Silva	024	0802957-8/01
Lorita Maria da Costa C. Krepki	016	0788893-5
Luiz Eduardo Martins Berger	016	0788893-5
Luiz Rodrigues Wambier	009	0773111-5
	011	0775398-0/03
Márcia Adriana Mansano	001	0713892-7/01
Mariane Cardoso Mascarevich	004	0746882-2
Mariano Antônio Cabello Cipolla	005	0767506-7
Matheus Diacov	013	0778296-3
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	009	0773111-5
	011	0775398-0/03
Milken Jacqueline C. Jacomini	008	0770641-6
	021	0800822-2/01
Norberto Targino da Silva	002	0741245-9
	023	0802865-5
Paulino Mello Junior	004	0746882-2
Paulo Moreli	003	0742550-9
Pedro da Luz	015	0788534-1
Péricles Ricardo Soares Santos	009	0773111-5
Pio Carlos Freiria Junior	006	0767691-1
Reinaldo Mirico Aronis	012	0777659-6
Ricardo Ballarotti	017	0792777-5
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	002	0741245-9
Ronaldo Lima Machado	010	0773313-9
Sammy Raffaella Madalosso	022	0801583-4
Sebastião Seiji Tokunaga	003	0742550-9
Silmara Stroparo	022	0801583-4
Silvana Tormem	023	0802865-5
Teresinha Depubel Dantas	021	0800822-2/01
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	004	0746882-2
	019	0799243-2
	022	0801583-4
Victicia Kinaski Gonçalves	014	0786245-1/02
Vinicius Gonçalves	007	0768388-3
William Ricardo Thomassewski	004	0746882-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0713892-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/293156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 713892-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Massa Falida de Industria de Confecções Thebas Ltda. Advogado: Clemenceau Merheb Calixto, Márcia Adriana Mansano. Embargado: Gisela Guimarães Canticas, Fernando Guimarães Canticas. Advogado: Fernando Guimarães Canticas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão impugnada por esta via. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0002 . Processo/Prot: 0741245-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/313366. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023241-62.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Wilson Miguel de Freitas. Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto, Germano Jorge Rodrigues. Apelante (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Norberto Targino da Silva. Rec.Adesivo: Wilson Miguel de Freitas. Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto, Germano Jorge Rodrigues. Apelado (1): Banco Finasa Sa. Advogado: Norberto Targino da Silva. Apelado (2): Wilson Miguel de Freitas. Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto, Germano Jorge Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 1, em conhecer parcialmente e, nesta parte, dar provimento ao recurso 2, e, por fim, em não conhecer do apelo adesivo. EMENTA: APELANTE 1: WILSON MIGUEL DE FREITAS. APELANTE 2: BANCO FINASA S.A. REC. ADESIVO: WILSON MIGUEL DE FREITAS. APELADOS: OS MESMOS. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI. REVISOR: DES. LAURI CAETANO DA SILVA. CONTRATO DE FINANCIMENTO CDC COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO 1. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRATO QUE FOI JUNTADO PELO BANCO QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE AFERIR QUANTO À OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO. IMPORTÂNCIA A ESTA RELATIVA QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - REsp. 1.058.114-RS). LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO APELANTE. JULGAMENTO QUE LHE FOI FAVORÁVEL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, PROVIDO. RECURSO ADESIVO. INTERPOSIÇÃO PELA MESMA PARTE DE RECURSO AUTONÔMO E ADESIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO-CONHECIMENTO.

0003 . Processo/Prot: 0742550-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396348. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000221-65.1999.8.16.0173 Ordinária. Apelante: Transportadora Zaeli Ltda, Transportadora Ziomar Ltda, Alimentos Zaeli Ltda. Advogado: Paulo Moreli, Cláudio Fávaro. Apelado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Frank Ohashi Saita. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE VÁRIAS AÇÕES. EXTINÇÃO DE ALGUMAS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI DO CPC). INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NÃO RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO SUMULADO NO STJ. CONTRATO INDEXADO AO DÓLAR NORTE- AMERICANO. COMPROVAÇÃO DE QUE OS RECURSOS FORAM CAPTADOS NO EXTERIOR. VALIDADE DA INDEXAÇÃO AO DÓLAR. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL EM JANEIRO DE 1999. ÔNUS DECORRENTES DO FATO SUPERVENIENTE QUE DEVEM SER REPARTIDOS DE FORMA IGUALITÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES, A FIM DE AFASTAR A ONEROSIDADE EXCESSIVA. INTERVENÇÃO ESTATAL PARA O FIM DE EQUILIBRAR O CONTRATO. PRECEDENTES. JUROS CAPITALIZADOS. INOCORRÊNCIA. MODALIDADE CONTRATUAL QUE NÃO CONTEMPLA A INCIDÊNCIA DE JUROS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - "A extinção do processo com fundamento em impossibilidade jurídica do pedido não obsta a que o autor venha posteriormente a renová-lo em juízo, nos moldes preconizados pelo art. 268, CPC, sendo de assinalar-se, a titulo de justificativa, que uma determinada pretensão pode, em certo momento, não encontrar respaldo no ordenamento jurídico e o mesmo não se verificar após o transcurso de certo tempo, em virtude de alterações legislativas ou da própria evolução do entendimento jurisprudencial." (RSTJ 73/199). - "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. " (Súmula 293/STJ). - A indexação do contrato ao dólar norte-americano é possível, nos termos do artigo 6º da Lei 8880/94. - No contrato de arrendamento mercantil não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação fixa pela utilização do bem de propriedade da arrendante.

0004 . Processo/Prot: 0746882-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/336959. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002875-91.2007.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Apelado: Patrick Gossler Dutra. Advogado: Paulino Mello Junior, William Ricardo Thomassewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO. TAC. TEC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NEGA PROVIMENTO. 1. Embora se deva primar pela manutenção das cláusulas contratuais, somente revisando as que forem abusivas (e não simplesmente declarando- as nulas), no caso da abusividade decorrer de sua própria natureza jurídica, outra alternativa não há senão extirpá-la do contrato. 2. A popularização do termo capitalização (que é gênero) como sinônimo de capitalização composta (que é espécie), não implica em qualquer impropriedade do ponto de vista jurídico, apenas quando levada para o campo estritamente da matemática financeira, pode induzir-se a conclusão de que a capitalização não representaria a contagem de juros sobre juros. 3. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e, por isso, não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como

característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 4. Ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, é de ser afastada tal prática quando inexiste expressa pactuação no pacto celebrado entre as partes. 5. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, assim como de abertura de crédito (TAC/TEC), é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). 6. A alegação de que a restituição só caberia caso tivesse sido demonstrado erro no pagamento não merece ser acolhida, na linha do entendimento que prevalece perante o Superior Tribunal de Justiça, de que a repetição independe da prova do erro. 7. Apelação a que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira apelante, ré, contra sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, sob nº 001.505/2007, proposta pelo mutuário perante o juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da RMC, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, determinando o afastamento da capitalização dos juros, da taxa de abertura de crédito e da de boleto bancário, com a repetição simples dos valores pagos a maior (fls. 161-166). Sustenta restar equivocada a r. decisão, primeiro porque deveria ser aplicado à espécie o disposto no art. 478 do Código Civil, relativo à teoria da imprevisão, de modo que eventuais cláusulas abusivas poderiam ser revisadas, mas não declaradas nulas de pleno direito, então se restringindo a amplitude interpretativa do art. 51 do CDC. Defende, ainda, que a capitalização dos juros seria legal, não se confundindo com a proibição de contar juros sobre juros do Decreto nº 22.626/33, que, a seu ver, significaria o anatocismo. E nesta linha, diz que na tabela Price, embora implique na capitalização, não representa cobrança de juros sobre juros. De qualquer forma, diz que não obstante esses chamados argumentos matemáticos a permitir a capitalização, com o advento da MP 1.963-17 e suas ulteriores re-edições, essa prática teria sido autorizada de forma expressa, que acrescenta ser constitucional. Por fim, diz ser legítima a cobrança da TAC e da TEC, bem como que, ausente a prova do erro, não se poderia falar em repetição do indébito (fls. 168-188). Recebido o recurso em seu duplo efeito (fls. 200), a parte agravada apresentou contrarrazões, oportunidade em que refutou os argumentos da instituição financeira apelante e pugnou pela manutenção da decisão atacada (fls. 202-217). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos

0005 . Processo/Prot: 0767506-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/413058. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010867-48.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Modesto de Almeida Barros. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelado: Banco Itaú S/a. Advogado: Crystiane Linhares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordado. 6. Recurso especial conhecido, mas provido parcialmente. (STJ REsp 166444 RS 3ª T. Rel. EMENTA: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO REVIREVISIONAL DE CONTRATO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONEXÃO. SENTENÇAS PROFERIDAS SEPARADAMENTE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXCLUSÃO DO VRG DILUÍDO NAS PARCELAS. OPÇÃO DE COMPRA. FACULDADE DO DEVEDOR. LEASING FINANCEIRO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DOBRA. MANUTENÇÃO DE POSSE. VALOR INSUFICIENTE. . RESOLUÇÃO OPERADA. RESTITUIÇÃO DE VRG. COMPENSAÇÃO COM CONTRAPRESTAÇÕES EM ABERTO ATÉ A REINTEGRAÇÃO NA POSSE. SALDO EM FAVOR DO ARRENDATÁRIO DECORRENTE DA COMPARAÇÃO DOS VALORES NOMINAIS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. No arrendamento mercantil, ou leasing, financeiro admite-se a possibilidade de se estabelecer a exigência antecipada, mesmo diluída nas parcelas das contraprestações, durante o prazo de vigência do contrato, o pagamento do Valor Residual Garantido VRG, a título de fundo para facilitar o exercício da opção de compra pelo arrendatário, que, no entanto, somente poderá exercê-la, com o decurso do prazo fixado pelo arrendamento, que opera como verdadeira condição suspensiva (art. 122 e 125/ CPC). 2. No leasing financeiro, as contraprestações devem ser suficientes a que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado e ainda obtenha um retorno', ou seja, um lucro sobre os recursos investidos (Athos Gusmão Carneiro), daí porque incidem juros, que entram na composição das contraprestações, mercê do caráter complexo do contrato, servindo à compensação da desvalorização do bem arrendado e ao custo do capital investido, em seu aspecto de financiamento. 3. Calculada a depreciação do bem, no limite legal (art. 6, I, da Resolução BACEN, 2.309, de 28 de agosto de 2006), a remuneração do capital é definida através de uma taxa de juros, ainda que não conste expressamente declarada no contrato. 4. A taxa de juros incidente no contrato de arrendamento mercantil, na modalidade de leasing financeiro, ainda que de forma implícita, deve ser aplicada linearmente, ou de forma simples, sendo vedada a capitalização mensal, que somente seria possível quando pactuada e desde que houvesse legislação específica que a autorizasse, consoante precedentes do STJ. 5. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 6. A cobrança de valores, decorrentes de questões já pacificadas na jurisprudência como indevidas (capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora), não configura engano, ou erro justificável, impondo-se o dever de repetir em dobro ao mutuário, independentemente de má-fé, diante da culpa manifesta (art. 42, p. un/CDC), por violação ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422/CC). 7. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/REsp. 1.0161.530- RS). 8. Restando comprovado que os valores nominais pagos à título de VRG suplantam o valor também nominal das contraprestações devidas durante o período em que o arrendatário manteve-se na posse do bem até o momento da reintegração, lhe é devida a restituição do valor residual (VRG) antecipado, compensando-se com as contraprestações em aberto e vencidas, calculadas com os encargos contratuais e ônus da sucumbência imposta na ação de reintegração de posse, corrigindo-se o saldo (diferença) do crédito na forma do Decreto 1.544/1995, e com juros de mora a partir da citação (art. 405/CCv). 9. Como decorrência do parcial provimento do recurso faz-se necessária a redistribuição das verbas sucumbenciais, responsabilizando-se as partes na proporção de sua derrota e vitória no feito. 10. Apelações parcialmente providas.I. Relatório Insurge-se o apelante, autor, em face das decisões proferidas nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 725/2008 (fls.237-249) e da ação de reintegração de posse, sob nº 157/2010 (fls. 141-147), quetramitaram perante o juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da RMC, que julgou improcedentes os pedidos da ação revisional, a vista da legalidade das cláusulas firmadas, bem como, por consequência, julgou procedente o pedido de reintegração de posse (fls. 237-249 da revisional; 141-145 da reintegração de posse). Na primeira apelação, interposta nos autos da ação revisional, sustenta o autor, apelante, restar descaracterizado o contrato de arrendamento mercantil diante da cobrança antecipada do VRG, assim como, mesmo que mantido o VRG, os juros remuneratórios não poderiam ter sido calculados sobre essa quantia. Ademais, também menciona que teria havido a capitalização mensal dos juros, decorrente da utilização do método Price, que então deveria ser substituído pelo método Gauss, pugnando, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que sejam afastadas as ilegalidades apontadas, com a inversão do ônus da prova (fls. 252-278 na ação revisional). Recebido o recurso no efeito devolutivo em relação ao objeto da tutela antecipada deferida, qual seja, a abstenção de inscrição dos dados do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso (fls. 279 na ação revisional), a instituição financeira apelada apresentou contrarrazões, refutando os argumentos trazidos pelo apelante e pugnando pela manutenção da decisão atacada (fls. 281-291 na ação revisional). Na segunda apelação, interposta nos autos da ação de reintegração de posse, por sua vez, sustenta que, por conta dos depósitos realizados na ação revisional, a sua mora restaria afastada, questionando, ainda, da mesma forma com que feito na ação revisional, a ilegalidade da cobrança antecipada do VRG e a incidência dos juros remuneratórios sobre este numerário, além de pedir a devolução em dobro da quantia paga em decorrente das alegadas abusividades praticadas. (fls. 148-172 na ação de reintegração de posse). Recebido o recurso em seu duplo efeito (fls. 173), o apelado apresentou contrarrazões (fls. 174), refutando os argumentos trazidos pelo apelante e pedindo pela manutenção da r. sentença (fls. 175-192 na ação de reintegração de posse). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos

0006 . Processo/Prot: 0767691-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/421648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004292-92.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ademir Dias de Morais. Advogado: Fábio Michael Moreira. Apelante (2): Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento à primeira apelação, e, por unanimidade de votos em dar parcial provimento à segunda, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ERRO NO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306/STJ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO (1) ACOLHIDA. APELAÇÃO (2) ACOLHIDA EM PARTE. 1. O direito à revisão do contrato tem como único pressuposto a onerosidade excessiva pactuada em detrimento do hipossuficiente. 2. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes, ficando limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/ RS). 3. As despesas para abertura de crédito e emissão de boleto bancário (TAC/ TEC) são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva sua transferência ao financiado, sendo nula de pleno direito a avença nesse sentido, na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada frente

ao fornecedor, sendo verdadeiramente incompatível com a boa-fé e a equidade, nos moldes do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. 4. A alegação de que a restituição só caberia caso tivesse sido demonstrado erro no pagamento não merece ser acolhida, na linha do entendimento que prevalece perante o Superior Tribunal de Justiça, de que a repetição independe da prova do erro. 5. Havendo responsabilidade de ambas as partes em decorrência da sucumbência recíproca, merece ser afastada a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, dada sua natureza alimentar (art. 23, EOAB c/c art. 649/CPC e art. 373, I e II, do CCv). 6. Apelação (1) do mutuário provida e apelação (2) da instituição financeira a que se dá parcial provimento. I. Relatório Insurgem-se os apelantes, autor e requerido, em face da sentença proferida nos autos de ação revisional sob o nº 84.695/2009, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou parcialmente procedente a pretensão do autor a fim de extirpar a cobrança de comissão de permanência, porque cumulada com juros moratórios e multa, declarar nula a cláusula que prevê a cobrança da TAC e TEC e condenar a parte ré a devolver, de forma simples, o valor cobrado indevidamente do autor, a ser apurado em liquidação de sentença, e, considerando a sucumbência recíproca, impôs responsabilidade às partes, pelo pagamento das custas, na proporção de 80% pela requerida, e 20%, pelo mutuário autor, fixando os honorários em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção, mediante compensação (fls. 90-95). Após um breve relato dos fatos, sustenta o primeiro apelante, autor, que a r. decisão estaria equivocada, pois, a luz da lei 8.906, de 4 de julho de 1994, não mais seria permitida a compensação dos honorários de sucumbência. Ademais, também pede a fixação da forma de atualização monetária para a repetição do indébito, pois a r. sentença restaria omissa neste ponto (fls. 97-103). Por outro lado, o segundo apelante, requerido, insurge-se contra a sentença defendendo, inicialmente, que a pretensão revisional do apelado, autor, não encontra suporte legal, pois em se mantendo o entendimento da sentença, implicaria em inviabilizar e invalidar todos os contratos em espécie. Diz ainda, que não teria motivo algum para a revisão do contrato, pois não ocorreu qualquer fato extraordinário e imprevisível que viesse a modificá-lo, pois que as prestações foram perfeitamente ajustadas, inclusive recebendo benefícios incomuns com o mercado. E, ao contrário da conclusão lançada na decisão, entende ser autorizada a cobrança de Comissão de Permanência, por força da Resolução nº 1129/86, do Banco Central do Brasil, em conformidade com o artigo 9º da Lei 4595/64, devendo, por isso, ser mantida no contrato, questionando, outrossim, o afastamento das tarifas de abertura de crédito e cobrança -- TAC e TEC. Ainda, afirma que uma vez não havendo qualquer erro por parte do financiado, eis que a pactuação decorreu um ato refletido e consciente, não há que se falar em restituição de pagamentos feitos indevidamente, pleiteando a redistribuição das verbas de sucumbência, para responsabilizar-se exclusivamente o autor. Pede, então, o conhecimento e provimento da presente apelação a fim de julgarem-se improcedentes os pedidos do apelado, autor, condenando-o ao pagamento da totalidade das custas e honorários advocatícios (fls. 106-113). Recebidos ambos os recursos em seu duplo efeito (fls. 116), apenas o primeiro apelante apresentou contrarrazões, refutando as alegações lançadas pela instituição financeira em seu apelo (fls. 118-129). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto fundamentos

0007 . Processo/Prot: 0768388-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/415157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0004466-04.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Vinicius Gonçalves. Rec.Adesivo: Loiva Terezinha da Costa. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Erlon Roberval Konopacki. Apelado (1): Loiva Terezinha da Costa. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Erlon Roberval Konopacki. Apelado (2): Banco Itaucard S/a. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Vinicius Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: Acordado. 6. Recurso especial conhecido, mas provido parcialmente. (STJ REsp 166444 RS 3ª T. Rel. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO DE OFÍCIO. NÃO VERIFICAÇÃO NA ESPÉCIE. EXCLUSÃO DO VRG DILUÍDO NAS PARCELAS. OPÇÃO DE COMPRA. FACULDADE DO DEVEDOR. LEASING FINANCEIRO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DOBRA. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO NEGADA COM PARCIAL ACOLHIMENTO DO ADESIVO (maioria). 1. Restringindo-se a sentença a analisar as cláusulas contratuais nos pontos apontados na inicial, não há que se falar em revisão de ofício, que é obstada pela súmula 381/STJ. 2. No arrendamento mercantil, ou leasing, financeiro admite-se a possibilidade de se estabelecer a exigência antecipada, mesmo diluída nas parcelas das contraprestações, durante o prazo de vigência do contrato, do pagamento do Valor Residual Garantido VRG, a título de fundo para facilitar o exercício da opção de compra pelo arrendatário, que, no entanto, somente poderá exercê-la, com o decurso do prazo fixado pelo arrendamento, que opera como verdadeira condição suspensiva (art. 122 e 125/CPC). 3. No leasing financeiro, as contraprestações devem ser suficientes a que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado e ainda obtenha um retorno', ou seja, um lucro sobre os recursos investidos (Athos Gusmão Carneiro), daí porque incidem juros, que entram na composição das contraprestações, mercê do caráter complexo do contrato, servindo à compensação da desvalorização do bem arrendado e ao custo do capital investido, em seu aspecto de financiamento. 4. Calculada a depreciação do bem, no limite legal (art. 6, I, da Resolução BACEN, 2.309, de 28 de agosto de 2006), a remuneração do capital, no leasing financeiro, é definida através de uma taxa de juros, ainda que não conste expressamente declarada no contrato, a qual, mesmo quando implícita, deve ser aplicada linearmente, ou de forma simples, sendo vedada a capitalização mensal, que somente seria possível quando pactuada expressamente e desde que houvesse legislação específica que a autorizasse, consoante precedentes do STJ. 5. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 6. A cobrança de valores, decorrentes de questões já pacificadas na jurisprudência como indevidas (capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora e TAC e TEC), não configura engano, ou erro justificável, impondo-se o dever de repetir em dobro ao mutuário, independentemente de má-fé, diante da culpa manifesta (art. 42, p. un/CDC), por violação ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422/CC) (maioria). 8. Como decorrência do parcial provimento do recurso faz-se necessária a redistribuição das verbas sucumbenciais, responsabilizando-se as partes na proporção de sua derrota e vitória no feito. 9. Havendo responsabilidade de ambas as partes em decorrência da sucumbência recíproca, merece ser afastada a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, dada sua natureza alimentar (art. 23, EOAB c/c art. 649/CPC e art. 373, I e II, do CCv) (maioria). 10. Apelação Cível à que se nega provimento, dando-se parcial provimento ao recurso adesivo.I. Relatório Insurge-se a instituição financeira apelante, requerida, em face da decisão proferida na ação revisional de contrato, autos sob nº 1237/2009, que lhe move a apelada, perante o juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, afastando a cobrança da TAC e da TEC, fixando como encargo moratório a comissão de permanência, na média do mercado, excluindo o seu acúmulo com juros e multa, revogando a liminar anteriormente concedida e condenando a apelada -- autora -- ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 74-79). Sustenta que a apelada teria requerido a revisão do contrato celebrado entre as partes, mas apresentando suas razões de forma genérica, sem especificar ao certo quais encargos deveriam ser declarados nulos, de forma que, a sentença, ao determinar a exclusão de encargos não requeridos pela apelada, teria procedido a revisão de ofício do contrato, o que diz não ser possível, consoante entendimento consolidado na súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça. Pede, então, o conhecimento e o provimento do presente recurso de apelação, a fim de que seja reformada a sentença recorrida, no sentido de se reconhecer a aplicabilidade da súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça e, por consequência, a impossibilidade da revisão de ofício do contrato celebrado entre as partes, mantendo-se a sucumbência estabelecida (fls. 140-145). Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito (fls.164), a apelada apresentou contrarrazões (fls.175-182), oportunidade em que refutou os argumentos expostos nas razões recursais, e interpôs recurso adesivo (fls.183-195), defendendo, em síntese, a inversão do ônus da prova, pois se trata de consumidora hipossuficiente, bem como descaracterização do contrato de arrendamento mercantil diante da cobrança antecipada do VRG e a presença da capitalização dos juros, prática última que teria sido prejudicada a prova pelo indeferimento da perícia pleiteada. Além disso, defende o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos à maior, em atenção ao contido no parágrafo único do artigo 42 do CDC, e a inversão ou redução da condenação em honorários advocatícios, pedindo, por fim, pelo conhecimento e provimento deste recurso, no sentido de julgar totalmente procedente o pedido formulado na inicial, declarando ilegais os valores cobrados por meio da capitalização mensal de juros, determinar a devolução em dobro dos valores pagos a maior e inverter as verbas sucumbenciais (fls. 183-195). E, recebido o recurso adesivo em seu duplo efeito (fls. 197), devidamente intimada (fls. 198), a instituição financeira apelante não ofereceu contrarrazões (fls.199). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto

0008 . Processo/Prot: 0770641-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/415591. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0014341-22.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Valcir Miguel da Silva. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESP 1.058.114/RS. ART. 543-C/CPC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA EFETIVA. AFASTAMENTO. TAC. TEC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. 1. O direito à revisão do contrato tem como único pressuposto a onerosidade excessiva pactuada em detrimento do hipossuficiente. 2. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo, por ser inferior, não coincide com a taxa efetiva anual, configura por si só a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça. 3. Ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, é de ser afastada tal prática quando inexiste expressa pactuação no pacto celebrado entre as partes. 4. No exame do REsp 1.058.114/RS,

submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes, afastando-se, entretanto, a possibilidade de sua exigência na prática, quando não estabelecida no instrumento contratual. 5. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, assim como de abertura de crédito, é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). 6. A alegação de que a restituição só caberia caso tivesse sido demonstrado erro no pagamento não merece ser acolhida, na linha do entendimento que prevalece perante o Superior Tribunal de Justiça, de que a repetição independe da prova do erro. 7. A pontual reforma da sentença, sem alteração substancial na derrota das partes, não justifica a redistribuição das verbas de sucumbência. 8. Apelação a que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira apelante, requerida, em face da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, sob nº 14341/2010, que lhe move o apelado perante o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, determinando o recálculo do saldo devedor, afastando a incidência de capitalização de juros, da comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros moratórios ou multa contratual, assim limitando a incidência dos juros moratórios a 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da vigência do atual CCv., a 1% (um por cento) ao mês, daí por diante, limitando a multa contratual em 2% (dois por cento), reconhecendo a abusividade da cobrança das taxas administrativas (TAC e TEC), devendo os valores cobrados a maior serem restituídos pelo réu, responsabilizando as partes, ante a sucumbência recíproca, na proporção de 20%, pela parte autora e 80% pela requerida, assim como honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), mediante compensação (fls. 126-140). Após um breve relato dos fatos, sustenta que a r.sentença restaria equivocada, primeiro porque não haveria qualquer viabilidade de uma revisão do contrato, pois firmado livremente pelas partes e em consonância com as regras de mercado (ou seja, sem onerosidade excessiva). Afirma ainda que, com a edição da MP 2.170-36/2001, passou-se a admitir a capitalização mensal dos juros aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor -- como na espécie --, portanto, sendo legal a cobrança dos juros capitalizados, da forma que diz ter sido pactuada. Defende que, em decorrência de previsão legal, se encontra pacificado o entendimento admitindo a cumulação dos juros moratórios, multa contratual e correção monetária juntamente com a comissão de permanência, não havendo nessa prática então qualquer ilegalidade. Outrossim, questiona o afastamento das tarifas de abertura de crédito e cobrança (TAC e TEC). Ainda, prossegue afirmando que em não havendo qualquer erro por parte do financiado, sendo apenas um ato refletido e consciente, não há que se falar em restituição de pagamentos feitos indevidamente, pleiteando, por fim, a inversão dos ônus da sucumbência, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença recorrida nos termos acima referidos (fls. 142-151). Recebido o recurso em seu duplo efeito (fls. 155), o apelado apresentou suas contrarrazões, refutando as alegações do apelante e pugnando pela manutenção da sentença (fls. 157-171). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos

0009 . Processo/Prot: 0773111-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/17496. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012548-04.2008.8.16.0019 Usucapião. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: João Pedro Novaski, Elza Bernadete Novaski. Advogado: Artur Ricardo Andrade Gomes. Interessado: Espólio de João Paulino Borato, Espólio de Arinda Rodrigues Borato, Luis Carlos Simionato. Advogado: Péricles Ricardo Soares Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, dar provimento, e determinar, de ofício, a anulação o processo, a partir do despacho saneador, inclusive. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PENHORA INSCRITA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE, EM NOME DO BANCO NACIONAL S.A. VÍNCULO JURÍDICO ESTABELECIDO ENTRE BANCOS DECORRENTE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E ASSUNÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. SUCESSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE AQUISIÇÃO DOS DIREITOS SOBRE A PENHORA EFETIVADA AO UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., QUE NÃO PODE SER COMPELIDO A PARTICIPAR DO FEITO, SEM DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 41 DO CPC). EXCLUSÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE PELOS ATOS PRATICADOS NO PROCESSO. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, PELO RETARDAMENTO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO CREDOR, NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PROCESSO ANULADO, DE OFÍCIO, A PARTIR DO DESPACHO SANEADOR, INCLUSIVE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0773313-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/17220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0003951-03.2008.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: João de Deus Santos Figueiredo. Advogado: Jaime Luiz Schluga, Elias Roberto Schluga, Celso Ricardo Schluga. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Crystiane Linhares, Ionéia Ilda Veroneze, Ronaldo Lima Machado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA ANORMALIDADE MORA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGA PROVIMENTO. 1. A cobrança de encargos ilegais no período de anormalidade, assim considerado, após o vencimento do contrato (cumulação da comissão de permanência com outros encargos) não descaracteriza a mora do devedor (REsp 1.061.530-RS). 2. Apelação a que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se o apelante, réu, contra sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão, autuada sob nº 210/2008, em trâmite perante o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central da RMC, mediante a qual, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, confirmando à liminar anteriormente deferida (fls. 91-98). Após realizar um breve resumo dos autos, o apelante sustenta restar equivocada a decisão recorrida, sob a alegação de que a abusividade dos encargos moratórios descaracterizaria a sua mora, o que, por consequência, implicaria na extinção da ação de busca e apreensão. Pugna, então, pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, a fim de que, reconhecida a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos, seja reformada a sentença recorrida, e extinta a ação de busca e apreensão (fls. 101/109). O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 120) e, logo em seguida, foram apresentadas contrarrazões pela parte apelada, oportunidade em que refutou as pretensões do apelante e pugnou pela manutenção da sentença (fls.122-132). Eis, em síntese, o relatório.II. Voto

0011 . Processo/Prot: 0775398-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/288626. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775398-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Evandro Luis Langwinski Bonotto, Leandro Langwinski Bonotto, Jocemino João Bonotto, Irene Langwinski Bonotto. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Adriano Paulo Scherer. Embargado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA, COM POSTERIOR PENHORA. NOMEÇÃO DE BEM À PENHORA JÁ IDICADO PELOS DEVEDORES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES INCONFORMISMO COM A DECISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. LIMITES DO ART. 535, I E II, CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Única.

0012 . Processo/Prot: 0777659-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/41698. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0040902-83.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Apelado: Valdemir Rodrigues de Souza. Advogado: Alex Clemente Botelho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. Agravo regimental improvido." (Quarta Turma, AgRg no REsp 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20/8/2007.) "CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, II, 45 E 46 TODOS DO CDC. COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. TARIFAS DE ADMINISTRATIVAS - TAC e TEC. ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DO BANCO. AFASTAMENTO DA COBRANÇA. ABUSIVIDADE. ART. 51, IV, CDC. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) COBRADO DE FORMA DILUÍDA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SÚMULAS 297, 294 E 296, DO STJ. SENTENÇA REFORMADA, EM MÍNIMA PARCELA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO, EM PARTE.

0013 . Processo/Prot: 0778296-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/72011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00051032 Consignação em Pagamento. Agravante: Antonio Pereira dos Santos. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS LIMINARES DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE REFORMA PARCIAL. VALOR INCONTROVERSO QUE REPRESENTA UM DEPÓSITO SUBSTANCIAL SE COMPARADO COM O VALOR DA PARCELA CONTRATADA. DEPÓSITO FUNDADO NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO PROVIDO PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE ABSTENHA DE INSERIR O NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DE POSSE. INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL. PROVIDÊNCIA ADMITIDA SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO POR NÃO HAVER PEDIDO REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos contratos de arrendamento mercantil atuais, é possível promover a revisão das cláusulas financeiras, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. 2. A manutenção na posse do bem em favor dos devedores somente é possível em hipóteses excepcionais, ou seja, quando for essencial para continuidade da atividade laborativa e em sede de ação de reintegração de posse.

0014 . Processo/Prot: 0786245-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/294463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 786245-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Adriano Loureano da Silva. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves. Embargado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti, Karine Simone Pofahl Weber. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. MORA COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, POR NÃO TER O JULGADOR APRECIADO O MÉRITO DA QUESTÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0788534-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/106937. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004244-75.2011.8.16.0030 Declaratória. Agravante: Jair Luiz de Souza. Advogado: Ariane Dias Teixeira L. da Motta, Eliane Dávilla Savio, Pedro da Luz. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE QUE A DÍVIDA FOI CONTRAÍDA POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS LIMINARES DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO A FIM DE TRANSFERIR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO À INSTITUIÇÃO CREDORA, SUSPENDENDO-SE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EXISTENTES EM NOME DO AUTOR. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIMINAR DEFERIDA TÃO-SOMENTE PARA SUSPENDER AS PENALIDADES (MULTAS) IMPOSTAS AO AUTOR. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO QUAL SE DISCUTE A SUSPENSÃO DE SEU DIREITO DE DIRIGIR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0788893-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/68701. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000331-76.2008.8.16.0164 Reintegração de Posse. Apelante: Masinho Osni Laskoski, Mariza Sidoski Laskoski. Advogado: Lorita Maria da Costa Cristo Krepki. Apelado: João Eli Pereira. Advogado: Gilmar Kuhn, Luiz Eduardo Martins Berger. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE TRÂNSITO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SERVIDÃO APARENTE. IMÓVEL ENCRAVADO. SERVIDÃO PROTEGIDA VIA AÇÃO POSSESSÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO INTERPOSTO PELOS RÉUS. RAZÕES RECURSAIS QUE SE MOSTRARAM DIVORCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0017 . Processo/Prot: 0792777-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/85890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001255-96.2005.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Falafran Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Anna Maria Zanella, Leandro Ricardo Zeni. Apelado: Banco Maxinvest Sa. Advogado: Ricardo Ballarotti, Jackson Sondahl de Campos, Fábio Fernandes Leonardo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. RECURSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO (ART. 514, II, DO CPC).

0018 . Processo/Prot: 0795860-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174961. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012962-02.2008.8.16.0019 Usucapião. Apelante: Gilmar de Araújo. Advogado: Kátia Alves da Silva. Apelado: Emerson Jamil Osternak Curi, Eliane Osternack Curi Lage, Eliete Curi de Moraes Forjaz. Advogado: Danielle Felizarda Mendes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular o processo de ofício, e julgar prejudicado o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DAQUELES EM CUJOS NOMES ESTÁ REGISTRADO O IMÓVEL NO R.I. (ART. 942 DO CPC). OMISSÃO VOLUNTÁRIA DO AUTOR. VÍCIO INSANÁVEL. PROCESSO ANULADO, DE OFÍCIO, A PARTIR DO DESPACHO INICIAL, INCLUSIVE. EVIDENTE MÁ-FÉ DO AUTOR. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 17, II DO CPC (1% SOBRE O VALOR DA CAUSA). RECURSO PREJUDICADO. - A falta de citação da pessoa em nome de quem está registrado o imóvel no registro imobiliário constitui vício insanável e impõe a anulação dos atos processuais praticados, mormente quando se comprova a omissão voluntária do autor.

0019 . Processo/Prot: 0799243-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89527. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001162-50.2007.8.16.0103 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Apelado: Luiz Armando Marcondes. Advogado: Bruno Miranda de Quadros. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. INÉRCIA NA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível nº. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. Jul.: 13/10/2007).

0020 . Processo/Prot: 0799912-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0067171-04.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa C. F. I.. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado: Pedro Antonio Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE NO ENDEREÇO E COMPROVADA PELO AVISO DE RECEBIMENTO. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRE A FINALIDADE INSTITUÍDA PELO LEGISLADOR. RECURSO PROVIDO. 1. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão. 2. A notificação extrajudicial realizada por via postal e com aviso de recebimento é válida.

0021 . Processo/Prot: 0800822-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/283703. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800822-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Terezinha Depubel Dantas. Advogado: Teresinha Depubel Dantas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo interno. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA NO DECRETO LEI Nº 911/69 JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E A APRESENTAÇÃO, PELA CREDORA, DA NOTA DE VENDA DO VEÍCULO. DECISÃO MANTIDA. CREDORA FIDUCIÁRIA QUE MANIFESTOU A FALTA DE INTERESSE EM PROMOVER EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0801583-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/120460. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006673-46.2010.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Aloysio Seawright Zanatta, Sammy Raffaella Madalosso. Apelado: Martim Wujecko. Advogado: Silmara Stroparo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CÓPIA XEROGRÁFICA DA PROCURAÇÃO E DO CONTRATO. ARTS. 283 E 284 DO CPC. RECURSO PROVIDO. Não é necessário apresentar com a inicial cópias autenticadas da procuração, dos respectivos substabelecimentos e do contrato de mútuo com garantia fiduciária, pois presumem-se verdadeiros, competindo à parte contrária alegar eventual falsidade.
0023 . Processo/Prot: 0802865-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/122105. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003461-79.2008.8.16.0033 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Apelado: Willian de Oliveira Sidre. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono, via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. 2. O entendimento da Súmula 240 do STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no pólo passivo do processo.
0024 . Processo/Prot: 0802957-8/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/291087. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 802957-8 Agravo de Instrumento. Agravante: José Teixeira (maior de 60 anos). Advogado: Lílian Veridiane da Silva. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RENDA. PARA CONTRAPOR AO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO É INDISPENSÁVEL À COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RENDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor.
0025 . Processo/Prot: 0804128-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/291635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 804128-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Embargado: Sonia Maria Gonçalves Cordeiro. Advogado: Claudio Roberto Shimanoe. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSURGÊNCIA CONTRA PARTE DA DECISÃO QUE DEIXOU DE ANALISAR A LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE ANTE A FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. LIMINAR QUE FOI INDEFERIDA PELO MAGISTRADO A QUO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS REJEITADOS.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09129

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Álvaro Schenatto	005	0807981-4
Anderson Hataqueiama	001	0137736-4/02
Andrey Herget	005	0807981-4
Bruno Delgado Chiaradia	008	0821520-3
Carlos Alexandre Perin	002	0686842-8
Caroline Spader	005	0807981-4
Cláudio Mariani Berti	002	0686842-8
Cleverson Marcel Colombo	008	0821520-3
Denise Rocha Preisner Oliva	004	0800221-5
Elionora Harumi Takeshiro	008	0821520-3
Elisangela Palmas da C. Landgraf	003	0795786-6
Erlon Antonio Medeiros	005	0807981-4
Evandro Alves dos Santos	007	0820006-4
Fernando Antonio Moura F. Silva	001	0137736-4/02
Fernando Parolini de Moraes	007	0820006-4
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	009	0822771-4
José Claudio Rorato	005	0807981-4
Juliana Ribeiro	004	0800221-5
Leandra Aparecida Pavilak	009	0822771-4
Leilane Trevisan Moraes	002	0686842-8
Lisandra Alves Anghinoni	004	0800221-5
Luiz Carlos Lima	001	0137736-4/02
Márcia Cristina Jonson	002	0686842-8
Márcio Alexandre Cavenague	001	0137736-4/02
Marcos Dutra de Almeida	006	0818771-5
Milton Luiz Cleve Küster	001	0137736-4/02
Nelson Paschoalotto	004	0800221-5
Newton Dorneles Saratt	006	0818771-5
Oksandro Osdival Gonçalves	002	0686842-8
Raphaella de Angola Viel Amorim	003	0795786-6
Ricardo Bernardi	008	0821520-3
Rui Aurelio Kauche Amaral	001	0137736-4/02
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	002	0686842-8
Sérgio Wagner de Oliveira	003	0795786-6
Tatiana Bertuol de Oliveira	009	0822771-4
Tereza Cristina M. Massaneiro	006	0818771-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0137736-4/02 (Ext. TA) Restauração de Autos (Cam)
. Protocolo: 2000/142453. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 137736-4 Agravo de Instrumento. Autor: Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Luiz Carlos Lima, Fernando Antonio Moura Fialho Silva. Interessado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Anderson Hataqueiama, Márcio Alexandre Cavenague. Interessado: Idavino Ribeiro. Advogado: Rui Aurelio Kauche Amaral. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 137.736-4/02, DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AUTOR: SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS INTERESSADA 1: CAIXA SEGURADORA S/A INTERESSADO 2: IDAVINO RIBEIRO RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de pedido de restauração dos autos de Agravo de Instrumento nº 137.739-4/02, interposto em face de despacho proferido em Execução de Título Extrajudicial nº 383/98 (com 2 volumes em apenso), onde se pleiteia a declaração de nulidade da citação de Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais, em nome do Sr. Evandro Gonçalves, bem como seja declarada a nulidade da penhora. O agravo de instrumento foi julgado pela então Oitava Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada que, por unanimidade, em acórdão datado de 11/10/1999, não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo (fls.286/288). Os embargos de declaração interpostos dessa decisão foram acolhidos para conhecer do recurso, sendo os autos baixados à Vara de Origem em 09/03/2000, equivocadamente pela movimentação processual da 8ª Câmara Cível (informação de fls. 314/317). Em 11/12/2000, a seguradora Sasse protocolou pedido de providências para apuração de responsabilidades e determinando-se o retorno dos autos de Agravo de Instrumento para julgamento de mérito nesta Corte, bem como a apuração de onde estaria o valor penhorado, tendo em vista que, em evidente equívoco, foi determinado o seu levantamento. Requereu a seguradora ainda, a remessa de cópia da petição inicial à OAB/PR e à Corregedoria-Geral da Justiça para a apuração de responsabilidades. Os autos sofrerão inúmeras diligências, no sentido de aglomerar o maior número de informação possível. As diligências no sentido de localizar o paradeiro dos autos de agravo de instrumento foram inexitosas (os autos teriam remessa de baixa deste Tribunal, não tendo sido recebidos na 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá). Foram determinadas diligências também no sentido de ouvir as partes interessadas. O segurado Idavino Ribeiro informou ao Oficial de Justiça encarregado da diligência que nada teria recebido

em razão de repasse do seguro (fls. 940). O advogado Rui Aurélio Kauche Amaral afirmou, no entanto, ter prestado contas com seu cliente do valor levantado na execução fiscal, com a retenção de 30% por conta dos honorários advocatícios contratados (fls. 944/948). A partir de então, todas as tentativas de intimação da seguradora Sasse para se manifestar nos autos foram inexitosas (fls. 954, 960, 962). A Procuradoria Geral da Justiça entendeu não ser caso de intervenção quanto ao mérito do agravo de instrumento, por se tratar de interesse meramente patrimonial. Já com relação ao desvio do valor penhorado e levantado, concluiu que a hipótese reclamava extração de peças à O.A.B./Subseção de Maringá e Promotoria Criminal daquela Comarca. É o breve relatório. DECIDO: Quanto à restauração de autos: Os documentos juntados neste pedido de restauração de autos são aptos ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento, proporcionando perfeito entendimento da controvérsia instalada com a decisão agravada. Outrossim, não cabe neste momento a análise do mérito da causa principal (agravo de instrumento), mas tão-somente a homologação da restauração dos autos: "ao julgar a restauração o a que o juiz se cinge é a restauração propriamente dita e não a qualquer questão pertinente à causa principal" (in Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed. Tomo V, p. 236). Tendo os autos de agravo de instrumento sido extraviados no trânsito entre a baixa (equivocada) dos autos pela movimentação da 8ª Câmara Cível deste Tribunal e seu destino final (6ª Vara Cível da Comarca de Maringá), não cabe qualquer condenação das partes em custas. Julgo, portanto, restaurados os autos de Agravo de Instrumento nº 137.736-4, para que produza os jurídicos e legais efeitos, prosseguindo-se em seu trâmite regular. Quanto ao Pedido de Providências: Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais protocolou neste Tribunal pedido de providências, porquanto os autos de agravo de instrumento acima apreciado, por ela interposto, foram extraviados antes que se apreciasse o mérito do recurso, além de várias irregularidades que se desenrolaram após o ajuizamento da execução de título extrajudicial. Dentre as inúmeras irregularidades que se observa no decorrer desses onze anos, o fato que mais impressiona é o levantamento do valor executado, pelo advogado Rui Aurélio Kauche Amaral, ao mesmo tempo que o segurado, Idavino Ribeiro, afirma nada ter recebido a título de seguro (certidão de fls. 940). Já a conduta do advogado Rui Aurélio Kauche Amaral - OAB/PR nº 11.295-A, que representou o segurado/exeqüente e levantou a penhora no valor de R$ 8.773,91, sem prestação de contas ao seu cliente, deve ser investigada pela organização de classe e também pelo Ministério Público, caso entenda a ocorrência de crime tanto para o causídico como outras partes envolvidas. Não pode o Tribunal se omitir aos fatos observados nestes autos. As irregularidades aqui apontadas são graves e afetam as bases da prestação jurisdicional. Do exposto, determino a extração de cópias à O.A.B.-Subseção Maringá, ao Ministério Público de Maringá e à Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do voto do Relator. Curitiba, 26 de agosto de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0002 . Processo/Prot: 0686842-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/158769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000026375 Falência. Agravante: Osvaldo Ribeiro. Advogado: Cláudio Mariani Berti. Agravado: Ttm e Levezai Distribuidor Motul Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Perin. Interessado: Massa Falida de Transportadora Princetur Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Interessado: Oksandro Osdival Gonçalves Síndico da Massa Falida. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Interessado: Paulo Roberto de Oliveira. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas, Leilane Trevisan Moraes. Interessado: Eloi Jose Wagner. Advogado: Márcia Cristina Jonson. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 686.842-6 Vistos etc. Considerando que a Procuradoria de Justiça entende que arrematado o bem por preço vil, cautelarmente, determino diligência no sentido de proceder a avaliação atualizada do bem e a atualização do cálculo valor em que arrematado. Oficie-se ao Juízo de Direito de origem a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a diligência. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Presidente da 18ª Câmara cível do TJPR Desembargador Relator J. S. FAGUNDES CUNHA

0003 . Processo/Prot: 0795786-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223725. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001399-23.2011.8.16.0175 Reintegração de Posse. Agravante: Wilson de Abreu Branco. Advogado: Sérgio Wagner de Oliveira. Agravado: Ivone Eduardo. Advogado: Elisangela Palmas da Cruz Landgraf, Raphaella de Angola Viel Amorim. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Recebo o recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, promovido por Wilson de Abreu Branco, da decisão que, na ação de reintegração de posse com pedido de liminar, cumulada com anulação de ato jurídico e danos materiais e morais, manteve a liminar concedida à agravada, a qual deferiu pedido de reintegração liminar na posse do bem objeto da lide. O agravante, preliminarmente, postula a concessão da justiça gratuita. Após, aduz: a) a necessidade de revogação da liminar, ante a impossibilidade de cumulação dos pedidos de anulação de ato jurídico com indenização por danos materiais e morais, ante a adoção de procedimentos diferentes, quais sejam, cautelar e ordinário; que o pedido principal deveria anteceder o cautelar; b) a ilegitimidade passiva ad acusam com a impossibilidade jurídica dos pedidos, pois não foi o contestante (ora agravante)que realizou a suposta simulação do negócio jurídico; c) que está havendo cerceamento de defesa, pois sequer pode se manifestar sobre a documentação juntada pela agravada; que a documentação que anexou com seu pedido de revogação da liminar, sequer foram analisados; que não houve audiência de justificação prévia, na medida em que sua boa fé é evidente e que se encontrava na posse do imóvel há um mês, com anuência escrita e expressa autorização do esposo da agravada, de acordo com a documentação juntada; que a MMª Juíza não permitiu o depósito incidental da cota parte pertencente à agravada, objeto da compra e venda do imóvel realizada pelo agravante; que na audiência de justificação prévia a MMª Juíza deveria ter inquirido Reinaldo Ferreira da Silva, marido da agravada, sobre a partilha dos bens que está em trâmite na Comarca de Londrina. Argumenta que a agravada mora em outra cidade; que existe ação de divórcio com partilha de bens em andamento; que as testemunhas não comprovaram que a agravada reside no imóvel nem que retorna nos fins de semana; que a agravada não trouxe documento algum que pudesse comprovar a legalidade da posse e a anulabilidade de sua compra e venda; que não há comprovação da posse, nem da anulabilidade de sua compra e venda; que não há notificação para que desocupe o imóvel; que se passou um mês para que a agravada pleiteasse seu direito. Postula, por fim, a concessão de efeito suspensivo, argumentando que mora no imóvel com 03 filhos, uma enteada e a esposa, e não tem para onde ir, sem ter lugar para deixar seus haveres, e que não haverá qualquer prejuízo se permanecer no bem, pois vendeu o imóvel do qual era proprietário para poder comprar o bem objeto desta ação. Requer, ainda, a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata suspensão da efetivação da reintegração de posse, ou a reforma da liminar deferida ou, que seja deferido o depósito/caução da cota parte referente à meação da agravada no valor de R$ 15.000,00. No mérito, o integral provimento do agravo de instrumento. III. Por tudo o que consta nos autos, e pelo teor da declaração de insuficiência econômica (fl. 138-TJPR), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. IV. No que se refere à concessão do efeito suspensivo, considero estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, eis que o periculum in mora é evidente, no caso, bem como, há um princípio de verossimilhança nas alegações do agravante, na medida em que, pelo que deduz, ainda que em cognição sumária, o agravante vendeu seu imóvel anterior (contrato fls. 146/147-TJ) e comprou o imóvel objeto da lide (recibo de pagamento no valor de R$ 15.000,00), de Reinaldo Pereira da Silva (esposo da agravada), datado de 07/05/2011, o que afastaria a ocorrência de esbulho. Assim, concedo o efeito suspensivo, até final tramitação do presente recurso. V. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito solicitando-lhe as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do art. 526 do CPC, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. VI. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. VII. Int. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0800221-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/109020. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013910-56.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Josmar Jose Sopschuk. Advogado: Juliana Ribeiro, Lisandra Alves Anghinoni. Apelado: Banco Credibel Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 800.221-5 Apelante : Josmar Jose Sopschuk. Apelado : Banco Credibel Sa. 1. O recorrente noticiou acordo entre as partes, por petição protocolada em 16/08/2011. Porém, não foi possível a juntada aos autos até o momento devido ao extravio da mesma. Nessa condição, intime-se o recorrente para que apresente, no prazo de 10 dias, cópia da petição devidamente protocolada. 2. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0005 . Processo/Prot: 0807981-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176004. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018212-73.2009.8.16.0021 Falência. Agravante: Gennari - Comércio de Insumos Agrícolas. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros, Caroline Spader, Álvaro Schenatto. Agravado: Hispano Americana de Fertilizantes Sa. Advogado: José Claudio Rorato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Recebo o recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, promovido por Gennari Comércio de Insumos Agrícolas, da decisão que, nos autos de falência (autos nº 1056/2009) ajuizada pela agravada, declarou a falência da agravante. A agravante narra que a agravada aforou a demanda alegando ser credora da agravante da importância de U$ 159.150,00 (cento e cinquenta e nove mil, cento e cinquenta dólares americanos) que, convertidos ao câmbio oficial na data do protesto (16/03/2009) totalizou R$ 383.551,50 (trezentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), decorrentes da importação de mercadorias, representado por uma letra de câmbio, a qual foi aceita em 0702/2007 e protestada em 16/03/2009, em razão da falta de pagamento. Argumenta que, em meados de 2008, antes do vencimento da letra de câmbio, as partes realizaram acordo verbal, no qual a agravante demonstrou estar em dificuldades financeiras e que não poderia arcar com o débito na data de seu vencimento, pelo que, pactuaram que a dívida seria paga em 30/05/2010, corrigida e com juros de mora de 1% a.m., pelo que, entende que a dívida estaria suspensa. Sustenta que a agravante é também credora do valor de R$ 182.585,86 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), oriundos da negociação de mercadorias, representada pela nota promissória cuja cópia encontra-se em anexo, que está vencida desde 04/052007, do qual é emitente o Sr. Derlis Mercedes Ruben Ozuna Gonzales, representante da empresa agravada no Brasil. Afirma que deve ser reformada a decisão recorrida, pois a agravada estaria usando o instituto da falência como meio de coação para a cobrança de dívidas. Pondera que o instituto da falência deve ser utilizado com prudência para evitar a extinção das atividades mercantis, com a demissão de empregados, provocando graves problemas sociais; que o passivo da empresa agravante é extremamente inferior aos seus ativos e que sua inadimplência foi justificada; que a decretação da falência ocasionará lesão grave e de difícil reparação; que há verossimilhança em suas alegações, motivos

pelos quais, requer a concessão de efeito suspensivo. Continua narrando que o protesto da letra de câmbio tem uma grave irregularidade, pois não constou o nome do representante legal da agravante; que o MM. Juiz presumiu que houve a intimação e que mencionou que a agravante em sua defesa não negou o recebimento da intimação; contudo, na referida peça fez um tópico exclusivo sobre a nulidade da intimação; que se tivesse havido a intimação teria se manifestado, em razão do acordo que sabia as partes tinham efetivado; que de acordo com o art. 96, VI, da L. nº 11.101/2005, não poderia ter sido decretada a falência. Requer seja realizada a compensação da dívida nos termos do art. 368 do CC, com a concessão do efeito suspensivo e a final reforma da decisão agravada. III. No que se refere à concessão do efeito suspensivo, considero não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida. Com efeito, a agravante postula, mas não logra êxito em demonstrar lesão grave ou de difícil reparação se prevalecer a decisão agravada, eis que não traz qualquer indício de que haverá perda ou perecimento de direitos ou bens. Na verdade, a agravante sequer comprova ter funcionários trabalhando no local, neste momento, considerando, ainda, como determinado na decisão agravada que a continuação das atividades será aferida após a manifestação do Administrador Judicial Sr. Darci Pessali (fl. 61-TJPR). Quanto à verossimilhança das alegações, não há, pelo menos nesta cognição sumária, comprovação de que as partes teriam feito acordo para postergar o pagamento da dívida. Por outro vértice, a agravada nos autos de falência juntou documentação amparando sua tese de inadimplência da agravante. Assim, ante a ausência dos requisitos do art. 558 do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo postulado. IV. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. V. Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, querendo, no prazo legal. VI. Após, remeta-se o feito à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII. Int. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0818771-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174942. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024107-70.2008.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Jacinta de Fátima Duarte Cruz. Advogado: Tereza Cristina Moreira Massaneiro. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 818.771-5 Apelante : Jacinta de Fátima Duarte Cruz. Apelado : Banco Bradesco S/A. 1. Em vista da existência de alguns julgados que reconhecem a legitimidade do Banco Bradesco S/A para responder sobre os contratos realizados pelo Banco Pontual Leasing S/A Arrendamento Mercantil, entre eles, por exemplo, a ação declaratória de quitação de dívida cumulada com obrigação de fazer (autos nº 451.01.2008.003586-8), da 3ª Vara Cível de Piracicaba/SP, a saber: Sentença nº 785/2009 registrada em 21/05/2009 no livro nº 346 às Fls. 206/209: DECIDO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar a quitação integral do débito decorrente do contrato de arrendamento mercantil mencionado na inicial e, em decorrência, CONDENAR o réu a fornecer ao autor, em 15 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, o documento autorizando o levantamento da restrição havida na esfera administrativa de trânsito e a transferência de domínio em favor deste último, sob pena de multa diária de R$ 500,00 pelo descumprimento, com duração de trinta dias. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como com dos honorários de advogado, que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido desde o seu ajuizamento. P. R. I. Piracicaba, 11 de maio de 2009. LOURENÇO CARMELO TÔRRES - Juiz de Direito. Determino a intimação do banco apelado para que, no prazo de 10 dias, apresente documentação que comprove o negócio jurídico efetuado para a compra da pessoa jurídica Banco Pontual S/A, por BCN e, posteriormente, por Banco Bradesco S/A, sem a responsabilidade sobre a pessoa jurídica Banco Pontual Leasing S/A Arrendamento Mercantil. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0007 . Processo/Prot: 0820006-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/218424. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002955-08.2011.8.16.0160 Exibição de Documentos. Agravante: Miguel de Queiroz. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Bv Financeira S/a - Credito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.006-4 Agravante : Miguel de Queiroz. Agravado : Bv Financeira S/a - Credito, Financiamento e Investimento. 1. É entendimento assente que, na dúvida quanto à presunção de pobreza firmada pela declaração (art. 4º, Lei 1060/50), compete ao magistrado determinar que a parte comprove seu estado de miserabilidade para ter direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita (STJ - AgRg no Ag 1242996/SP - Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - T3 - Data do Julgamento 28/06/2011). No caso dos autos existe a dúvida em decorrência do valor das prestações assumidas pelo recorrente no contrato de financiamento. Não obstante, tendo em vista que o pedido foi indeferido de plano, faculto ao recorrente, nesta instância, comprovar seu estado de pobreza. Prazo de dez dias. 2. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0008 . Processo/Prot: 0821520-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224122. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000064 Impugnação de Crédito. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ricardo Bernardi, Bruno Delgado Chiaradia, Elionora Harumi Takeshiro. Agravado: Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda, Markoeletro Comércio de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Cleverson Marcel Colombo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.520-3 Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Agravados : Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda. Markoeletro Comércio de Eletrodomésticos Ltda. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de impugnação ao crédito, apresentado pela instituição financeira agravante, por falta de interesse processual. De consequência, condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Não há pedido de efeito suspensivo, portanto, nada há que se pronunciar neste momento. Ademais, não se verifica no caso, a possibilidade da concessão do efeito suspensivo, conforme preceitua o parágrafo único, do art. 17 da Lei de Falências, visto que, embora se busque impugnar o valor do crédito, certo é que o valor inicial apontado constou no quadro geral de credores. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias. 5. Intimem-se as agravadas, para que apresente contrarrazões, se o desejar, bem como o administrador judicial. 6. Após o decurso do prazo, vista à Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0009 . Processo/Prot: 0822771-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/316449. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002805-28.2011.8.16.0095 Reintegração de Posse. Agravante: Álvaro Silvino Pasqualin. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto, Tatiana Bertuol de Oliveira. Agravado: Dallegrave Florestal S/a. Advogado: Leandra Aparecida Pavilak. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.771-4 Agravante : Álvaro Silvino Pasqualin. Agravado : Dallegrave Florestal S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse, por entender que se encontram presentes os requisitos autorizadores. Sustenta o recorrente, que os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil não restaram comprovados. Ademais, apresenta documentação para fins de demonstrar que efetivamente exerce a posse na área discutida a mais de 19 anos. Assim, requer a reforma da decisão. 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do CPC. 3. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo e são relevantes os argumentos de que o agravante possa sofrer dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso. Isto porque, em sede de cognição sumária, verifica-se a plausibilidade nas alegações do agravante, no que se refere ao exercício da posse. Ainda, verifica- se que não há na decisão atacada, a devida delimitação da área. Assim, defiro o efeito suspensivo, para que a liminar de reintegração de posse seja suspensa, ao menos até o pronunciamento final do colegiado. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias. 5. Intimem-se o agravado para apresentar contrarrazões, se o desejar. 6. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09180

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Antônio Rebello	023	0820170-9
Adriano Muniz Rebello	023	0820170-9
Alessandra Labiak	021	0819180-8
Ana Amélia Corrêa Contro	007	0791971-9
Ana Louise Ramos dos Santos	023	0820170-9
André Agostinho Hamera	004	0780437-5
Andréa Hertel Malucelli	014	0815010-5
Angela Esser Pulzato de Paula	018	0818598-6
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	010	0804175-4
Carine de Medeiros Martins	008	0800174-1
Carla Maria Köhler	018	0818598-6
Carla Roberta Dos Santos Belém	002	0762710-1
Carlos Alberto Farracha de Castro	001	0577041-0
Carlos Alberto Xavier	020	0819135-3
Carlos Alexandre Dias da Silva	001	0577041-0
Cary Cesar Mondini	013	0814386-0
Cíntia Regina Dornelas	019	0818725-3
Claudio Biazetto Prehs	014	0815010-5
Cláudio Calmon Brasileiro	007	0791971-9
Cláudio Mariani Berti	001	0577041-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	008	0800174-1

	021	0819180-8
Cristiane Ferreira Ramos	018	0818598-6
Daniel Zubreski Montenegro	027	0821278-4
Daniela D'amico Moraes	007	0791971-9
Emerson Lautenschlager Santana	003	0780038-2
Erick Raphael dos Santos	005	0781135-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0812233-6
Fernando Denis Martins	007	0791971-9
Flávia Dreher Netto	010	0804175-4
Flávio Penteado Geromini	006	0783254-8
Flávio Santanna Valgas	003	0780038-2
	021	0819180-8
Geraldo Barbosa Neto	023	0820170-9
Giovana Cezalli Martins	010	0804175-4
Guilherme Jacques T. d. Freitas	001	0577041-0
Gustavo Freitas Macedo	004	0780437-5
Gustavo Henrique Dietrich	010	0804175-4
Jane Maria Voiski Proner	002	0762710-1
Jaqueline Scotá Stein	006	0783254-8
José Edgard da Cunha Bueno Filho	005	0781135-0
Juahil Martins de Oliveira	006	0783254-8
Juliana Mara da Silva	006	0783254-8
juliana ramos dos reis	007	0791971-9
Juliane Toledo dos Santos Rossa	025	0821002-0
	029	0822175-2
Karine Simone Pofahl Weber	015	0815328-2
	016	0818174-6
	017	0818185-9
Lauro Barros Boccacio	012	0812233-6
Lázaro Valter Monteiro	023	0820170-9
Leandro Negrelli	019	0818725-3
	028	0821494-8
Lílian Veridiane da Silva	024	0820332-9
Luciane Alves Padilha	004	0780437-5
Luis Sérgio Chemin	030	0822492-8
Luiz Fernando Brusamolin	004	0780437-5
	009	0801761-8
	019	0818725-3
Luiz Henrique Bona Turra	006	0783254-8
Luiz Rodrigues Wambier	012	0812233-6
Mafuz Antonio Abrão	013	0814386-0
Marcelo Augusto Bertoni	005	0781135-0
Marcelo Augusto de Souza	015	0815328-2
Marcelo de Rocamora	013	0814386-0
Marcelo Fanchin	030	0822492-8
Márcio Ayres de Oliveira	014	0815010-5
Mariano Antônio Cabello Cipolla	015	0815328-2
Matheus Diacov	027	0821278-4
Mauricio Souza Bochnia	030	0822492-8
Maylin Maffini	019	0818725-3
	028	0821494-8
Milken Jacqueline C. Jacomini	003	0780038-2
Nicole Cristina Abrão Caron	013	0814386-0
Patricia Pontaroli Jansen	008	0800174-1
Paulo Armando Caetano de Oliveira	022	0819973-3
Paulo Giovani Fornazari	010	0804175-4
Pio Carlos Freiria Junior	008	0800174-1
Rafaella Gussella de Lima	005	0781135-0
Regina de Melo Silva	026	0821101-8
Roberto Nascimento Ribeiro	014	0815010-5
Robson Maiochi	027	0821278-4
Samuel Martins	001	0577041-0
Sidclei José Godois	004	0780437-5
Sofia Carolina Jacob de Paula	005	0781135-0
Tatiana Valesca Vroblewski	015	0815328-2
	016	0818174-6
	017	0818185-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	012	0812233-6
Thais Regina Mylius Monteiro	022	0819973-3
Valéria Aparecida F. d. Santos	014	0815010-5
Vanessa Paludzyszyn	022	0819973-3
Vinicius Gonçalves	025	0821002-0
Walter José de Fontes	009	0801761-8
	019	0818725-3
Wedson José Pierobon	023	0820170-9
William Carvalho	011	0806940-9/01
Yuri John Forselini	006	0783254-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0577041-0 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2009/89274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 257740-6 Declaratória. Autor: Tatiana Lacerda Charafeddine, Majed Mohamad Nagib Charafeddine. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Carlos Alberto Farracha de Castro. Réu: Atahualpa de Alencar Lima, Roseli Gemael de Alencar Lima. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva, Guilherme Jacques Teixeira de Freitas, Samuel Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Conforme já determinado no despacho de fl. 765, "com o trânsito em julgado, defiro o levantamento do depósito pévio em favor dos autores". II. Após, expaça-se o alvará requerido na petição de fl. 896. III. Int. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0002 . Processo/Prot: 0762710-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396073. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000382-30.2009.8.16.0107 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira - Credito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Marcio dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE AO DEVEDOR - COMPROVANTE POSTAL DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO "FORA DO PERÍMETRO URBANO" INEFICÁCIA DA DILIGÊNCIA - POSTERIOR PROTESTO VIA EDITAL IMPERTINÊNCIA AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR EMENDA DA INICIAL DETERMINADA DESCUMPRIMENTO - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO EVIDENCIADA PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUE ERA DE RIGOR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). VISTOS... 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta por BV FINANCEIRA S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca Mamborê, às fls. 42 dos autos nº 91/2009, de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada em face MARCIO DOS SANTOS, a qual indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Irresignada, a parte autora interpõe o presente recurso, arrimado no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando, em síntese, que "a decisão proferida pelo juízo `a quo' deve ser declarada nula pela falta de requerimento da parte interessada. Isto porque, a extinção do processo com base no inciso III do art. 267 do CPC (abandono da causa) depende de provocação da parte interessada, não podendo o juiz agir de ofício" (fl. 47). Ao final, requer o conhecimento do presente recurso, eis que tempestivo e devidamente preparado, e no mérito, a anulação da sentença guerreada. Sem contrarrazões. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2 - De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o inconformismo interposto é contrário a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. 2.1. Insurge-se a apelante contra a r. sentença de fl. 42, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, posto que a parte autora, intimada a emendar a inicial em 10 (dez) dias (fl. 36), manteve-se inerte (fl. 37). Sem razão a apelante, vejamos: Conforme orientação da Súmula 72, do Superior Tribunal de Justiça, a constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para a interposição da Ação de Busca e Apreensão: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." A comprovação da constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição válida do processo, sendo imprescindível para o credor fiduciário dar curso à resolução do contrato e requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Com efeito, a sua demonstração se faz, em princípio, por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Título e Documentos ou pelo protesto do título (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, §2º 1). Isto é, descabe a medida se não houver válida constituição em mora do devedor. Não se trata, a toda evidência, de mera faculdade do credor, nem se trata de discutir regras de direito material, mas sim dos requisitos de procedibilidade da ação. No caso concreto, ressalta-se que em respeito ao contido no art. 284, do Código de Processo Civil, o Magistrado singular, verificando a irregularidade na constituição em mora do devedor/apelado, oportunizou ao apelante a emenda da inicial, para a comprovação da entrega da notificação judicial no endereço do réu. Em resposta (fls. 24-26), a apelante afirmou que tentou notificar o requerido por inúmeras vezes, de acordo com o endereço dado pelo próprio financiado quando do ato do contrato, não obtendo êxito, pelo que não houve outra alternativa a não ser realizar a notificação via edital. Não obstante

a apelante afirme que a mora do devedor encontra-se devidamente comprovada, não é esta a situação que se visualiza nos autos. No caso em tela, objetivando constituir o devedor em mora, o credor trouxe aos autos notificação extrajudicial (fls. 12-13), que embora encaminhada ao endereço do réu através do Cartório de Títulos e Documentos, não foi entregue ao apelado, retornando o "AR" com a informação "fora do perímetro urbano" (fl. 13). Portanto, ao contrário do determinado na legislação que rege a matéria, o devedor sequer tomou conhecimento da existência do referido título, já que a intimação extrajudicial foi devolvida. Em seguida, o credor/apelante efetivou o protesto do título via edital (fls. 30-35). No entanto, tal providência foi tomada sem que o insurgente esgotasse todos os meios possíveis para a realização da intimação pessoal do devedor. A jurisprudência desta Corte adota entendimento pacífico pela necessidade da efetiva notificação do devedor para que este seja constituído em mora, bem como que a eficácia do protesto do título via edital resta condicionada à prévia demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do devedor, o que não se verifica in casu. Sobre o tema, o Código de Normas da Corregedoria- Geral de Justiça deste Estado, assinala que: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. Assim, com a citada frustração da notificação pessoal para constituição em mora do apelado, deveria o credor continuar diligenciando em busca do possível atual endereço do devedor, esgotando todos os meios de sua localização, sendo que em caso negativo, ai sim deveria providenciar a sua intimação por edital. Portanto, no caso em tela, a via editalícia é meio inadequado e inválido para a cientificação do devedor. Nesse sentido, é o decisum do eminente Des. MÁRIO HELTON JORGE: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 1. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA NÃO COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. INSUFICIÊNCIA DA INFORMAÇÃO CONTIDA NO INSTRUMENTO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR). NECESSIDADE DE ESGOTAR TODOS OS MEIOS PARA NOTIFICAÇÃO ANTES DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. 2. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A realização do protesto por edital, embora válida, não pode ser feita sem que antes, o credor tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para intimá-lo, pessoalmente, sobretudo quando domiciliado, com endereço certo, na competência territorial do Tabelionato. Não deve ser aceita como válida, a mera declaração de que o devedor não foi notificado, contida no Instrumento de Protesto, de que o devedor não pôde ser encontrado, pois não há como se presumir os motivos pelos quais deixou de tomar conhecimento da cobrança, eis que não foi juntado as autos o Aviso de Recebimento (AR), devolvido pelo Correio, o qual deveria ser parte integrante da certidão. (...) (grifei)2. Também, destaca-se aresto da Corte Superior de relatoria do ilustre Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITALINCABÍVEL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO. Se mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei)3. Desta feita, considerando que a constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição válida da demanda de busca e apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária, e que nos presentes autos não se vislumbra a ciência inequívoca do apelado, por ausência do pressuposto processual de constituição em mora, a extinção do processo era medida de rigor. Nesse sentido, é o decisum do eminente Des. STEWALT CAMARGO FILHO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ARTIGO 3º E § 2º DO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, IV, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO 4. Finalmente, ainda desta Câmara especializada, conduz o insigne Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA NÃO-COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO 5 PREJUDICADO . 3. Nestas condições, consubstanciado no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, posto que contrário a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos a vara de origem. Curitiba, 30 de agosto de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- Art. 2.º (...). § 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título, a critério do credor. -- 2 TJPR - 18ª C.Cível - A 0555838-9/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 22.04.2009 3 AgRg no Ag 955.688/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008 -- 4 TJPR - 17ª C.Cível - AI 0530370-6 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unanime - J. 25.03.2009 5 TJPR - 17ª C.Cível - AI 0487639-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unanime - J. 04.06.2008

0003 . Processo/Prot: 0780038-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/50039. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001588-58.2010.8.16.0038 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Jose Gilson dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (I). PLEITO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HOMOLOGAÇÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR INSURGÊNCIA DO PRÓPRIO AUTOR QUE REQUEREU A DESISTÊNCIA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL (II). APELO QUE NÃO ATACA DE FORMA ESPECÍFICA O DECISUM RECORRIDO - INADMISSIBILIDADE DA INSURGÊNCIA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE INOBSERVÂNCIA - OFENSA AO ART. 514, II E III, DO CÓDIGO INSTRUMENTAL CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). VISTOS... 1 Cuida-se de Apelação Cível interposta por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às fls. 22 dos autos nº 0001588-58.2010.8.16.0038, de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada em face de JOSE GILSON DOS SANTOS, a qual indeferiu a petição inicial, nos termos dos artigos 267, inciso IV e I, do Código de Processo Civil. 1.1. Irresignada, a Instituição Financeira interpõe o presente recurso, arrimado no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando, em síntese, que "na hipótese de desistência presumida, que pode ser imputada a negligência do patrono do autor, há que observar o disposto no parágrafo 1º do art. 267 do CPC, entendimento que se alcança com interpretação teleológica e sistemática do ordenamento processual civil, com ênfase às regras que tratam da extinção do processo sem julgamento de mérito (fl. 31, verso). Assevera que a decisão vergastada é passível de reforma, ante os prejuízos que estão sendo causados à apelante. Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso. 1.2. Sem contrarrazões. 1.3. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo em face de José Gilson do Santos, postulando, em suma, que por força do Contrato de Financiamento firmado entre as partes, em 27/11/2007, o requerido obteve um crédito junto à requerente na quantia de R $23.581,80 (vinte e três mil quinhentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 27/12/2007 e da última o dia 27/11/2010. Ocorre que a parte ré deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir de 27/10/2008, incorrendo em mora desde então, nos termos do art. 2º do Decreto Lei nº 911/1969, de modo que a Busca e Apreensão do veículo objeto de Alienação Fiduciária era de rigor. O Magistrado singular, antes de apreciar o pleito liminar, determinou que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, procedesse a emenda da inicial, a fim de que juntasse aos autos via original ou cópia autenticada do contrato celebrado entre as partes. Ato contínuo, sobreveio a petição de fl. 20, apresentada pela ora apelante, requerendo a extinção da ação, bem como expedição de ofício ao DETRAN/PR, caso o veículo descrito na exordial tivesse sido bloqueado em razão da presente demanda. Diante do pleito formulado pela Instituição Financeira, o Magistrado singular, tendo em vista que não houve o recebimento da inicial por falta de pressuposto, indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV e I, do Código de Processo Civil. Daí a irresignação da apelante, no sentido de que a decisão merece reforma, tendo em vista que juntou aos autos o contrato celebrado entre as partes. O recurso é um emaranhado de alegações dissociadas da realidade dos autos. Inicialmente, cabe registrar que a apelante não logrou infirmar a sentença apelada, principalmente no tocante aos motivos que levaram o Magistrado de primeiro grau a indeferir a petição inicial. Em outras palavras, as razões expostas na irresignação estão dissociadas da sentença guerreada, o que acarreta, por conseguinte, ofensa ao art. 514, inc. II, do Código Instrumental Civil. É cediço que "a regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida" 1. No presente apelo, a recorrente fundamenta seu recurso em questões alheias as apresentadas pelo Magistrado singular para indeferir a petição inicial, o que acarreta o não conhecimento do inconformismo, em razão da manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade. Ademais, conforme anteriormente noticiado, a própria apelante requereu a extinção do feito (fl. 20), pelo que falta a ela interesse recursal. Em outros termos, é desarrazoado que à parte requeira expressamente a desistência do feito e, após homologado o pleito, recorra desta decisão, especialmente com argumentos manifestamente dissociados da realidade dos autos. Neste sentido, cito precedente de relatoria do eminente Desembargador JOSÉ CARLOS DALACQUA: DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO FEITO HOMOLOGAÇÃO FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO REQUERENTE. Não se reconhece interesse recursal àquele que requer a desistência do pedido e depois se insurge contra aludida homologação 2. A corroborar, julgado do Superior Tribunal de Justiça, relatoria da insigne Ministra NANCY ANDRIGHI: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL, DO PRÓPRIO AUTOR QUE REQUEREU A DESISTÊNCIA, SUSCITANDO INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I - Não se reconhece interesse recursal àquele que requer a homologação de desistência de pedido rescisório, e depois se insurge contra aludida homologação, ainda que por motivo de competência absoluta, pois lhe foi prestada a jurisdição requerida, qual seja, a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, VIII do CPC). II - Há

incompatibilidade entre a desistência voluntária, por procurador com poderes específicos e a vontade recursal, em decorrência da preclusão lógica; ainda mais que, ao invés de abreviar o curso do processo, estaria se admitindo uma dilação, implicitamente não pretendida pela parte 3. Destarte, não há que se reconhecer interesse recursal àquele que requer a desistência da demanda, pois lhe foi prestada a jurisdição requerida, qual seja, a extinção do feito sem julgamento de mérito, consoante estabelece a jurisprudência desta Corte, assim como do STJ. 3. Nestas condições, consubstanciado no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, posto que contrário a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos a vara de origem. Curitiba, 30 de agosto de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 STJ, 1ª Turma, REsp 553.242/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09/02/2004. -- 2 TJPR, 17ª Câmara Cível, Ap. 782.545-0, Rel. José Carlos Dalacqua, DJ: 642, P. 31.05.2011. 3 STJ, 2. Seção, AgRg na AR 1131/DF, rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 08/11/2000, DJU 05/02/2001

0004 . Processo/Prot: 0780437-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47810. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002653-03.2010.8.16.0131 Revisional. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Luciane Alves Padilha, Gustavo Freitas Macedo. Apelado: Daniele Lopes Pereira. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PAGAMENTO DE VALORES INDEVIDOS POSSIBILIDADE - O QUE SE MANTÉM NA FORMA SIMPLES, À MÍNGUA DE RECURSO ESPECÍFICO DA PARTE INTERESSADA INCONFORMISMO CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, BEM COMO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS... 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, às fls. 33-40 dos autos nº 2653-03.2010.8.16.0131, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por DANIELE LOPES PEREIRA, a qual julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, para o fim de: a) afastar a cobrança das tarifas/ taxas TAC, COA e TEC; b) afastar a capitalização de juros, este sendo simples de 2,48% ao mês; c) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos pela parte autora, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixou em R$1.500,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 1.1. Irresignada, a parte ré interpõe o presente recurso, arrimado no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando, em síntese, que nos contratos regidos pela Lei n.º 4.595/64, como o do presente caso, inexiste disposição que proíba a capitalização de juros. Aduz que não se revela abusiva a cobrança de Taxa de Abertura de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê, porquanto admitida pela resolução 2.747/2000, no seu art. 4º. Sustenta que também merece reforma a r. sentença no que tange a repetição do indébito, pois não restou configurado qualquer erro no pagamento, consoante exige o art. 877 do Código Civil de 2002. Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso ou, ainda, a minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios. 1.2. Contrarrazões às fls. 95-105. 1.3. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o inconformismo interposto é contrário a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. 2.1. Inicialmente, aduz a apelante que nos contratos regidos pela Lei n.º 4.595/64, como o da espécie, não é ilegal a cobrança de juros capitalizados. Ocorre que, conforme assinalou o MM. Juiz a quo, a capitalização mensal de juros restou caracterizada pela divergência entre a taxa efetiva mensal (2,48%) e anual (33,92%) consignadas no contrato (fl. 26). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano. Nesse sentido, destaco acórdão de relatoria do insigne Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO (DJ 275, 11.11.2009), assim ementado: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170- 36/2001. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA EFETIVA MENSAL E ANUAL. INDÉBITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. CARÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. FIXAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20, § 4º, DO Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3°, DO CPC, E FIXAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DE OFÍCIO. 1 RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS . Já previa o Enunciado nº 32 do extinto Tribunal de Alçada do Paraná que, "Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples" (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível). A prática da capitalização mensal, seja no cálculo das prestações contratuais, seja no cálculo dos valores em atraso, esbarra na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e na Lei de Usura, pois o seu artigo 4º (cuja letra não foi revogada pela Lei 4.595/94) não contém autorização para essa prática em periodicidade inferior a um ano nos contratos de financiamento. E nem se diga que estaria a instituição financeira autorizada a praticar a capitalização mensal pelo artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-32/2001, posto que a orientação do excelso Superior Tribunal de Justiça é de que, "nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada" 2 (grifo não original). No particular, o contrato de financiamento revisando não contém qualquer pactuação ou previsão contratual autorizando a capitalização mensal dos juros. Ademais, não há que se olvidar que o contrato em questão é tipicamente de adesão, o que impunha que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC); não bastando para validar a prática da capitalização mensal a simples previsão no pacto de taxa nominal e efetiva diversa de juros. Assim, ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, é de ser afastada essa prática em face da inexistência de expressa pactuação a respeito. 2.2. Por outro lado, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e de Taxa de Abertura de Crédito (TAC) é manifesta. Ora, os custos administrativos das operações creditícias, tais como a análise de crédito, emissão de boleto ou mesmo honorários extrajudiciais, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de abertura de crédito, emissão de boleto e honorários extrajudiciais encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A propósito, no tocante a ilegalidade da cobrança das aludidos taxas (TAC e TEC), impende trazer a colação julgado de relatoria do eminente Desembargador RENATO NAVES BARCELLOS, cuja ementa é a seguinte: (...) 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. (...) 3. No mesmo passo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto da relatoria do ilustre Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, verbis: (...). III. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a "bancária", entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV. Agravos improvidos 4. Assim, configura-se como abusivo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, consoante assente pelo MM. Juiz singular. 2.3. Noutro giro, se ocorrido o pagamento de valores indevidos à instituição financeira, a repetição de indébito apresenta-se como um dever, com base no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Neste passo, o art. 876 do Código Civil estabelece: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. A corroborar, cito precedente desta Colenda 17ª Câmara Cível, relatoria do eminente Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAC/TEC. MATÉRIA NÃO INCLUÍDA NA INICIAL E NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA E OSTENSIVA. RECALCULO DO FINANCIAMENTO CONFORME A MENOR TAXA PREVISTA, DE FORMA SIMPLES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO E NÃO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. "No que se refere à repetição de indébito, procede o pedido do apelante, vez que é desnecessária a comprovação de erro no pagamento para tanto (art. 965 do Código Civil), conforme assente pela jurisprudência quando se está diante de pagamento de valores a título de encargos indevidos (judicialmente declarados), em razão da vedação do enriquecimento ilícito" (TJPR, 17ª Câmara Cível, Ap. Cível 645.034-0, Des. Vicente Del Prete Misurelli, DJ. 331, 22.02.2010 negritos nossos). Portanto, é devida a repetição eventuais valores cobrados a maior (art. 876 do Código Civil), sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se mantém na forma simples, à míngua de recurso específico da parte interessada. 2.4. Com efeito, quanto aos honorários de sucumbência arbitrados pelo digno Magistrado a quo, não merece reforma a decisão vergastada, eis que o quantum arbitrado coaduna com o disposto no §3º do art. 20 do Código Instrumental Civil. Em outras palavras, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, adequada a verba honorária fixada em sentença. Ademais, já decidiu esta Egrégia Corte que "A fixação de honorários advocatícios em R$ 1.500,00 em ação revisional em que se discutem matérias juridicamente pouco complexas e que admitiu julgamento antecipado revela-se correta" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0717812-5 - Londrina - Rel.: Des. JUCIMAR NOVOCHADLO - Unânime - J. 10.11.2010). 3. Nestas

condições, consubstanciado no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, posto que contrário a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos a vara de origem. Curitiba, 30 de agosto de 2011 FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR, 17ª Câmara Cível, Ap. Cível 605.788-1, Rel. Stewalt Camargo Filho, DJ. 275, 11.11.2009. -- 2 STJ/AgRg no RESP 748174/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j, 02.08.05. -- 3 TJPR, 17ª Câmara Cível, Ap. Cível 392.643-6, Rel. Renato Naves Barcellos, DJ 18.07.2007. 4 STJ, T4 Quarta Turma, AgRg no REsp 899.287/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJ 07.05.2007, p. 334

0005 . Processo/Prot: 0781135-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/41978. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006851-26.2009.8.16.0129 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento S/a. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Sofia Carolina Jacob de Paula, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Giovanni Santos Stamato. Advogado: Erick Raphael dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO RELAÇÃO DE CONSUMO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297/STJ - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - ART. 6º, V, DO CDC - RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE INCONFORMISMO CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, BEM COMO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, às fls. 96-100 dos autos nº 0006851-26.2009.8.16.0129, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por GIOVANNI SANTOS STAMATO, a qual julgou parcialmente procedente o pedido exordial, condenando, por conseguinte, o réu a restituir os valores indevidamente cobrados a título de capitalização mensal dos juros e taxas de abertura e emissão de boleto bancário, corrigidos e com a incidência dos juros moratórios. 1.1. Irresignada, a parte ré interpõe o presente recurso, arrimado no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando, em síntese, que o apelado sequer demonstrou a existência de acontecimentos objetivamente extraordinários e imprevisíveis, que autorizassem a revisão contratual, não se vislumbrando o legítimo interesse, sendo o pedido juridicamente impossível e a respeitável sentença passível de reforma integral. Aduz que é certo que o contrato sub judice, livremente pactuado entre as partes, é um ato jurídico perfeito e como tal deve ser fielmente obedecido, dentro dos parâmetros apresentados pelo princípio da força obrigatória do contrato. Assevera que é perfeitamente legal a cobrança das taxas de juros da forma como pactuado no contrato em tela. Ademais, ainda em relação às aludidas taxas, argumenta que a clareza das cláusulas contratuais não deixa dúvida quanto à ausência de capitalização de juros na operação em questão. Sustenta que não há o que se falar em devolução das taxas de emissão de boletos e abertura de crédito, vez que além de o contrato estar quitado, não comportando revisão, as mesmas foram cobradas em total conformidade com as normas do BACEN. Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso. 1.2. Contrarrazões às fls. 131-139. 1.3. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o inconformismo interposto é contrário a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. 2.1. Com efeito, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o princípio pacta sunt servanda - força obrigatória dos contratos - é princípio relativizado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva, fatores atinentes as relações consumeristas. Neste sentido, a titulo exemplificativo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 849.690/RS, acórdão de relatoria do insigne Ministro LUIZ FUX (DJ 16.12.2008), decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). [...] 6. Deveras, consoante cediço, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva. 7. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepõe o social em face do individual. Dessa sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio. 13. Recurso Especial conhecido e provido. (grifei) (STJ, Primeira Turma, REsp 849.690/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.12.2008) O princípio da pacta sunt servanda não é absoluto e não tem o condão de escusar a subsistência de estipulações unilaterais abusivas. Qualquer ilegalidade pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário em cumprimento ao comando legal dos artigos 47 e 51 do CDC. E, de acordo com o que dispõe o art. 6º, inciso V, do CDC, é permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais para as partes contratantes, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, afastando o princípio da pacta sunt servanda. Neste sentido, cito precedente de relatoria do eminente Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, cuja ementa merece transcrição: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO OU MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO "PACTA SUNT SERVANDA". INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ABSOLUTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. LIMITAÇÃO DE JUROS. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA MENSAL CONTRATADA. TRANSFERÊNCIA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. TAXA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ABUSIVIDADE. ARBITRAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0725755-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 09.02.2011) Portanto, em face da mitigação do princípio pacta sunt servanda é admissível a revisão das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, em detrimento de uma das partes, no caso em voga, o apelado. Ademais, a incidência da legislação consumerista às instituições bancárias é incontroversa no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, cito o disposto na Súmula 297 daquela Corte Superior: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2.2. Por outro lado, aduz a apelante que inexiste capitalização de juros na espécie. Ocorre que, conforme assinalou o MM. Juiz a quo, a capitalização mensal de juros restou caracterizada pela divergência entre a taxa efetiva mensal (2,86%) e anual (40,34%) consignadas no contrato (fl. 20). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano. Nesse sentido, destaco acórdão de relatoria do insigne Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO (DJ 275, 11.11.2009), assim ementado: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170- 36/2001. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA EFETIVA MENSAL E ANUAL. INDÉBITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. CARÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. FIXAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20, § 4º, DO Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3°, DO CPC, E FIXAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DE OFÍCIO. 1 RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS . Já previa o Enunciado nº 32 do extinto Tribunal de Alçada do Paraná que, "Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples" (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível). A prática da capitalização mensal, seja no cálculo das prestações contratuais, seja no cálculo dos valores em atraso, esbarra na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e na Lei de Usura, pois o seu artigo 4º (cuja letra não foi revogada pela Lei 4.595/94) não contém autorização para essa prática em periodicidade inferior a um ano nos contratos de financiamento. E nem se diga que estaria a instituição financeira autorizada a praticar a capitalização mensal pelo artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-32/2001, posto que a orientação do excelso Superior Tribunal de Justiça é de que, "nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada" 2 (grifo não original). No particular, o contrato de financiamento revisando não contém qualquer pactuação ou previsão contratual autorizando a capitalização mensal dos juros. Ademais, não há que se olvidar que o contrato em questão é tipicamente de adesão, o que impunha que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC); não bastando para validar a prática da capitalização mensal a simples previsão no pacto de taxa nominal e efetiva diversa de juros. Assim, ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, é de ser afastada essa prática em face da inexistência de expressa pactuação a respeito. 2.3. Por outro lado, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e de Taxa de Abertura de Crédito (TAC) é manifesta. Ora, os custos administrativos das operações creditícias, tais como a análise de crédito, emissão de boleto ou mesmo honorários extrajudiciais, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de abertura de crédito, emissão de boleto e honorários extrajudiciais encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A propósito, no tocante a ilegalidade da cobrança das aludidos taxas (TAC e TEC), impende trazer a colação julgado de relatoria do eminente Desembargador RENATO NAVES BARCELLOS, cuja ementa é a seguinte: (...) 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem

ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. (...) 3. No mesmo passo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto da relatoria do ilustre Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, verbis: (...). III. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a "bancária", entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV. Agravos improvidos 4. Assim, configura-se como abusivo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, consoante assente pelo MM. Juiz singular. 3. Nestas condições, consubstanciado no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, posto que contrário a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos a vara de origem. Curitiba, 31 de agosto de 2011 FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR, 17ª Câmara Cível, Ap. Cível 605.788-1, Rel. Stewalt Camargo Filho, DJ. 275, 11.11.2009. -- 2 STJ/AgRg no RESP 748174/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j, 02.08.05. -- 3 TJPR, 17ª Câmara Cível, Ap. Cível 392.643-6, Rel. Renato Naves Barcellos, DJ 18.07.2007. 4 STJ, T4 Quarta Turma, AgRg no REsp 899.287/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJ 07.05.2007, p. 334

0006 . Processo/Prot: 0783254-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/57219. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004734-56.2009.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein. Apelado: Arlindo Battistuz. Advogado: Yuri John Forselini, Juahil Martins de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CLÁUSULA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). NEGADO SEGUIMENTO. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJA IMPORTÂNCIA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - REsp. 1.058.114-RS). REFORMA DA SENTENÇA NESTE ASPECTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra sentença proferida pela MMª. Drª. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, em sede de ação de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária (f.17) ajuizada por Arlindo Battistuz, pela qual julgou parcialmente os pedidos formulados na inicial para: (i) afastar a cláusula que previu a cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa contratual, substituindo aquela pelo INPC; (ii) afastar a capitalização mensal de juros, estes sendo simples de 3,33% ao mês; (iii) determinar a repetição simples dos valores cobrados indevidamente; (iv) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$1.500,00 (f.101/108). 2. BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento interpôs recurso de apelação (f.111), em cujas razões (f.112/118) pleiteia a reforma da sentença para permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança de comissão de permanência. Pois bem! 3. Quanto a capitalização mensal de juros, vislumbro que sua prática restou demonstrada na espécie pela divergência entre a taxa efetiva mensal (3,33%) e anual (48,16%) consignadas no contrato (f.17). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (39,96%). Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, é admitida a capitalização de juros, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos de mútuo bancário, desde que esteja pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. (...) 3. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita a sua cobrança, já que, nesta esfera recursal extraordinária, não é possível a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1019369/MS, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170- 36/2001) - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO RECORRIDO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1239878/RS, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 11/05/2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963- 17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011) In casu, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma, razão pela qual deve ser afastada essa prática em face da inexistência de expressa pactuação a respeito, não havendo que se falar em reforma da sentença neste aspecto. 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça que a cobrança de comissão de permanência é lícita (Súmula 294 do STJ1), quando não cumulada com outros encargos moratórios, tais como juros moratórios, correção monetária e multa contratual. No Recurso Especial nº 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a cláusula da comissão de permanência aplicável após o vencimento da prestação, foi considerada válida. E mais, o Superior Tribunal de Justiça fixou o limite máximo que pode ser exigido a título de comissão de permanência, limitando-o ao somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Diz a ementa do acórdão lavrado pelo Min. João Otávio de Noronha: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da divida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art.. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." Esse entendimento corrobora o que havia sido assentado no voto da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler, no julgamento do REsp 834968/RS, de 14.03.2007, a comissão de permanência abarca, ao mesmo tempo, as características de correção monetária, vez que atualiza monetariamente os valores inadimplidos; juros remuneratórios, já que configura remuneração pelo capital disponibilizado; juros moratórios, pois compensa o lapso de tempo de inadimplente; e de multa contratual, visto que representa também uma sanção pelo inadimplemento. Portanto, quando analisamos a cláusula contratual que estabelece as penalidades para a hipótese de inadimplemento da obrigação na data do vencimento, devemos aproveitar a cláusula estabelecida pelas partes contratantes, mantendo-a quanto a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, declarando-a inválida na parte em que, além desta, estabelece a possibilidade de cobrança de outros encargos de natureza moratória. Desta forma, cabe a reforma da sentença neste aspecto, para permitir a cobrança da comissão de permanência, eis que expressamente pactuada, afastando-se os demais encargos moratórios incidentes. Por oportuno, nos parece importante frisar que a importância cobrada a título de comissão de permanência não pode ultrapassar a somatória de: juros remuneratórios limitado ao percentual contratado + juros moratórios até 12% ao ano + multa até 2% do valor da prestação. 5. Ante a modificação mínima da sentença, e, tendo em vista o princípio da causalidade, mantenho a condenação integral da instituição financeira apelante ao pagamento das verbas sucumbenciais fixadas na sentença. 6. Ante o exposto, no que concerne à capitalização mensal de juros, considerando que a insurgência recursal é manifestamente improcedente, estando em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, e, no que concerne à comissão de permanência, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para manter a cobrança exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplemento limitado ao percentual contratado + juros moratórios até 12% ao ano + multa até 2% do valor da prestação. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Súmula 294: "Não é potestativa a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

0007 . Processo/Prot: 0791971-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/127111. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021137-92.2011.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Couroada Comercial e Representações Ltda.. Advogado: Daniela D'amico Moraes, Cláudio Calmon Brasileiro. Agravado: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Fernando Denis Martins, juliana ramos dos reis, Ana Amélia Corrêa Contro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Considerando o teor do protocolizado nº 306.500/2011, que informa a extinção da ação originária de busca e apreensão, em decorrência da homologação de acordo efetivado entre as partes (informativo da ASSEJEPAR), o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, restando prejudicado. II. Decorrido o prazo legal,

baixem-se os autos a Comarca de Origem. III. Int. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0800174-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0013199-22.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carine de Medeiros Martins, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Anderson Luiz Correa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 800.174-1 Apelante : BFB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Apelado : Anderson Luiz Correa. Vistos e examinados. 1. Nos autos de ação de reintegração de posse nº. 0013199- 22.2010.8.16.0001, o MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível de Curitiba julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, por considerar irregular a constituição em mora (fls. 47/48). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 51/63), alegando ser possível constituir em mora o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Sustenta que a notificação extrajudicial não precisa ser pessoal e foi entregue no endereço do domicílio do devedor. Aduz haver cláusula resolutória expressa no contrato. Pleiteia a reforma da sentença. Não houve apresentação de contrarrazões e foi oportunizada a emenda para sanar vícios processuais (fls. 71). 2. De plano, nego provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois as razões de recurso estão em manifesto confronto com o entendimento dominante na jurisprudência estadual. A notificação extrajudicial prévia é pressuposto da ação de reintegração de posse no arrendamento mercantil (súmula 369/STJ). Para a comprovação da regular constituição em mora do devedor, residente em Curitiba/PR (fls. 15), a instituição financeira promoveu a notificação extrajudicial através de Telegrama (fls. 11/13), sem anexar documento que pudesse comprovar a efetiva entrega da notificação no endereço do devedor. Nos termos do art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69, aqui aplicado analogicamente (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0736705-7 Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - J. 16.02.2011), a notificação deve ser por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e não encaminhada por telegrama, como ocorreu. A propósito: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA TELEGRAMA DIGITAL DECLARAÇÃO DE ENTREGA DOS CORREIOS DOCUMENTO QUE NÃO POSSUI FÉ PÚBLICA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC SENTENÇA MANTIDA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1."A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, tão-só, à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69)". 2. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto objetivo, ou seja, falta de documento comprobatório da constituição da mora do devedor." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0706768-5 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 16.03.2011) E também: (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0729079-1 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 16.02.2011); (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0661891-5 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.06.2010); e (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0663766-5 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 14.07.2010) Ademais, a entrega da notificação no endereço do devedor, quando encaminhada por correio, exige a efetiva comprovação nos autos, conforme inteligência do art. 14, § 1º da Lei 9.492/97. Confira-se: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO - "AR". DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO NEGADO. A Lei de Protestos (Lei nº 9.492/1997), analogamente aplicada à carta notificatória, por se tratar de hipótese correlata à constituição em mora na alienação fiduciária em garantia de mútuo, prevê em seu artigo 14, § 1º, que, considera-se efetuada a entrega, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente (art. 14§ 1º), situação que não ocorre quando não há nos autos nenhum "AR" capaz de comprovar a entrega, não se admitindo sua substituição por declaração e/ou correspondência emitida por funcionários dos Correios, uma vez que não gozam de fé pública." (TJPR AgInt 764599-0/01 17ª Câm.Cív. Rel Francisco Jorge DJ 25/05/2011) Não há nos autos qualquer AR ou documento equivalente que faça prova da efetiva entrega no endereço e do fiel cumprimento do citado art. 14, § 1º, da Lei 9.492/97. Destaca-se, outrossim, que o "histórico do objeto" dos Correios (fls. 13) não porta fé pública e, por consequência, não faz prova plena da entrega. Por fim, observa-se que sido oportunizada a emenda da inicial, pelo juízo a quo (fls. 34) e também em sede recursal (fls. 71), não sendo cumprida a diligência, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, pois as razões de recurso estão em manifesto confronto com o entendimento dominante na jurisprudência estadual. 3. Intime-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0009 . Processo/Prot: 0801761-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131164. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008090-43.2010.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Walter José de Fontes. Apelado: Ivaneide dos Anjos Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 801.761-8 Apelante : Santander Leasing - Arrendamento Mercantil Sa. Apelado : Ivaneide dos Anjos Barbosa da Silva. Vistos e examinados. 1. Nos autos de ação de reintegração de posse nº. 0008090- 43.2040.8.16.0028, o MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos de Colombo indeferiu a petição inicial por considerar irregular a constituição em mora (fls. 34/35). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 37/46), alegando ser admissível a notificação extrajudicial por Cartório de Comarca diversa do domicílio do devedor. Para tanto, colaciona julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Conselho Nacional de Justiça, afirmando, ainda, que o princípio da territorialidade está sem efeito por força de liminar proferida pelo STF em sede de mandado de segurança. Não houve apresentação de contrarrazões e foi oportunizada a emenda para sanar vícios processuais (fls. 58). É o relatório. Decido. 2. De plano, nego provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois as razões de recurso estão em manifesto confronto com o entendimento dominante na jurisprudência estadual. Para a comprovação da regular constituição em mora do devedor, residente em Colombo/PR (fls. 13), a instituição financeira promoveu a notificação extrajudicial através de Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Maceió/AL (fls. 20/22), sem anexar documento que pudesse comprovar a efetiva entrega da notificação no endereço do devedor. A atual jurisprudência da 17ª Câmara Cível, considerando que o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo liminar contra a decisão do CNJ que firmou o princípio da territorialidade para a notificação extrajudicial, admite a notificação feita por Comarca diversa, desde que o AR comprovando a efetiva entrega esteja anexado nos autos: "A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios." (TJPR AgInst 0722802-2 17ª CCiv. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 16/03/2011). É que a entrega da notificação no endereço do devedor, quando encaminhada por correio, exige a efetiva comprovação nos autos, conforme a inteligência do art. 14, § 1º da Lei 9.492/97. Confira-se: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO - "AR". DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO NEGADO. A Lei de Protestos (Lei nº 9.492/1997), analogamente aplicada à carta notificatória, por se tratar de hipótese correlata à constituição em mora na alienação fiduciária em garantia de mútuo, prevê em seu artigo 14, § 1º, que, considera-se efetuada a entrega, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente (art. 14§ 1º), situação que não ocorre quando não há nos autos nenhum "AR" capaz de comprovar a entrega, não se admitindo sua substituição por declaração e/ou correspondência emitida por funcionários dos Correios, uma vez que não gozam de fé pública." (TJPR AgInt 764599-0/01 17ª Câm.Cív. Rel Francisco Jorge DJ 25/05/2011) Não há nos autos qualquer AR ou documento equivalente que faça prova da efetiva entrega no endereço e do fiel cumprimento do citado art. 14, § 1º, da Lei 9.492/97. Destaca-se que o funcionário dos Correios não porta fé pública e, por consequência, a afirmativa feita por ele e acolhida pelo Cartório (fls. 21) não faz prova plena da entrega: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. MORA. CONSTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE TITULOS E DOCUMENTOS BASEADA EM INFORMAÇÃO PRESTADA PELOS SERVIÇOS DE CORREIO. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA POR PARTE DA EMPRESA PÚBLICA. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO ANEXADO AOS AUTOS. PROVIMENTO. (...) não tendo o funcionário dos Correios fé pública, a afirmativa feita por ele e acolhida pelo Cartório não tem validade, motivo pelo qual pede o provimento do recurso para que seja modificado o despacho agravado, recolhendo-se o mandado de busca e apreensão expedido." (TJPR AgInst 605341-8 17ª Câm.Cív. Rel. Des. Paulo Roberto Hapner DJ 10/11/2009) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, pois as razões de recurso estão em manifesto confronto com o entendimento dominante na jurisprudência estadual. 3. Intime-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0010 . Processo/Prot: 0804175-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/257349. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007550-24.2010.8.16.0083 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Augusto Alberton. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Gustavo Henrique Dietrich, Paulo Giovani Fornazari, Giovana Cezalli Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804175-4, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. Agravante: Augusto Alberton. Agravado: Banco de Lage Landen Brasil S/A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Vicente Del Prete Misurelli). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE DEZ DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTEMPESTIVIDADE. NEGADO SEGUIMENTO PELO RELATOR. Vistos etc. I Relatório. Insurge-se o Agravante contra a decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, que determinou de ofício a remessa dos autos à comarca de Dois Vizinhos. Em suas razões recursais sustenta, em síntese, que o requerente é parte hipossuficiente da relação de consumo, tendo optado pelo ajuizamento da ação na Comarca de suas procuradoras por uma questão de praticidade, não cabendo

ao juízo excepcionar o foro escolhido. Argumenta também que o fato, isoladamente considerado, de que a relação entabulada entre as partes é de consumo, não conduz à imediata conclusão de que o foro competente é o do domicílio do consumidor. Aduz ainda, que a questão versa sobre incompetência relativa, qual seja territorial, assim, conforme dispõe a súmula 33 do STJ, o juiz singular não pode declará-la de ofício. Logo, não poderia a Magistrada singular ter declinado de ofício da sua competência para apreciar o feito, que deve prosseguir, regularmente, no foro do juízo em que a demanda foi proposta, haja vista a ausência de exceção de incompetência. Requereu a concessão de efeito suspensivo para que fosse mantida a competência do juízo onde foi proposta a ação e, ao final, a total procedência dos pedidos. É o relatório. II. Fundamentação. O presente recurso não comporta conhecimento, por sua intempestividade. O art. 522, do CPC, dispõe que o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 10 (dez) dias. A decisão agravada foi proferida em 20.06.2011 e publicada em 08.07.2011, conforme certidão de fls. 98/TJPR, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 11.07.2011, nos termos do art. 242, CPC. O presente recurso foi protocolado neste Tribunal em 21.07.2011 (f. 03/17-TJPR). Desta forma, é intempestivo. Tendo a decisão sido publicada em 08.07.2011, para efeitos de intimação o prazo se iniciou em 11.07.2011, vindo a findar em 20.07.2011 (quarta-feira). Assim, tendo em vista que o recurso foi protocolado em 21.07.2011, é de ser reconhecida a sua intempestividade. Veja-se a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 522 DO CPC. RECURSO 2 INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE. RESOLUÇÃO 16/2010 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. Tendo sido o recurso de agravo de instrumento protocolado um dia após o término do prazo de 10 dias previsto no art. 522 do CPC, considerando a suspensão decorrente do recesso forense, impõe-se o reconhecimento de sua intempestividade. NÃO CONHECIDO. (AI n.º 758354-4. De minha relatoria. 18.ª CCÍVEL. 02/03/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR E NÃO CONCEDEU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO OBSERVOU O PRAZO DE 10 DIAS PREVISTO NO ART. 522, CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.Agravo de Instrumento n.º 756866-1. 4ª CCível. Rel. Fábio André Santos Muniz. 22.02.2011)." III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser intempestivo. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 3

0011 . Processo/Prot: 0806940-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/291545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 806940-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Elias José de Oliveira. Advogado: William Carvalho. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. PRETENSA VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO STJ PRESENTES. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE. INADMISSIBILIDADE. DIREITO DE AÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo Regimental Cível nº 806.940-9/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 23ª Vara Cível, em que é Agravante ELIAS JOSÉ DE OLIVEIRA e Agravado BV FINANCEIRA S.A. I Trata-se de Agravo interposto em face da decisão monocrática de fls. 152/157 TJ, mediante a qual neguei seguimento ao Agravo de Instrumento anteriormente interposto, sob o fundamento de que a pretensão do recorrente, no sentido de que a restituição dos valores cobrados indevidamente deveria se dar em dobro, estaria em confronto com a atual jurisprudência desta Corte. Contra essa decisão se insurge a agravante, alegando, em suma, que não pretendeu a restituição em dobro, mas sim de forma simples, tendo mencionado na petição inicial que, somente em caso de evidente má-fé da instituição financeira, que a restituição deveria se dar de forma dobrada (fls. 161/172 TJ). É o breve relatório. Decido. II Tendo em vista as alegações da parte recorrente e melhor analisando o caderno processual em mãos, concluo ser o caso de exercer o juízo de retratação facultado pelo § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, alterando meu entendimento inicial. Com efeito, por ocasião da análise do pedido recursal, este Relator entendeu que uma das teses do recorrente seria a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Logo, se essa era a pretensão do recorrente, entendi que a contestação do valor devido não se fundava na aparência do bom direito e, em razão disso, neguei seguimento ao recurso, deixando de analisar, portanto, as pretensões relativas ao depósito do valor incontroverso em juízo, vedação de inscrição de seu nome junto ao cadastro restritivo de crédito, afastamento dos efeitos da mora e manutenção do bem objeto do contrato em sua posse. Contudo, melhor analisando a petição inicial concluo que efetivamente essa pretensão era alternativa, pois pretendia o recorrente a restituição de forma simples e, somente em caso de comprovada má-fé da instituição financeira, os valores deveriam ser restituídos em dobro (fl. 55 TJ). Dessa forma, passo a análise das pretensões recursais. Como se sabe, a sistemática processual vigente A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. II.1. - Dos Depósitos Judiciais Pretende a recorrente seja concedida liminar para depósito dos valores incontroversos em juízo. Assiste-lhe razão. Isso porque, a realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as conseqüências jurídicas desse ato. Ademais, o depósito em valores que a parte agravante entende devido, efetivamente não traz qualquer prejuízo ao agravado, já que garante que receba pelo menos parte do seu crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento. Assim, é perfeitamente possível a concessão de liminar com a finalidade de permitir o depósito de prestações, visando a discussão do contrato de onde são oriundas. Aliás, referidos depósitos não têm o condão de impedir o direito de ação da parte agravada para cobrar o que entende devido, como já se pronunciou esta Corte: "(...) 3. O depósito no montante que o devedor entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. (AI 606.183-0, Relator Des. Mário Helton Jorge). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, DO CDC. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO PROVIDO. (...) 2. Embora não se deve impedir o depósito do valor que o devedor entende como correto, ainda que inferior ao pactuado, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes, bem como advêm do Juízo de conveniência da parte interessada, ressalta- se que apenas o depósito do valor contratualmente estabelecido elide os efeitos da mora. (AI 620.988-7, Relatora Juíza Lenice Bodstein,). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁ-RIA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO DEVEDOR. MORA. AFASTAMENTO APENAS ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO BEM ALIENADO NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE. MEDIDA QUE OBSTARIA O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. 1. A realização de depósitos de valores tidos pelo devedor como incontroversos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as conseqüências jurídicas desse ato, sendo que tais depósitos não trazem prejuízo ao credor, pois garantem que receba pelo menos parte do seu eventual crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento, porém a mora resta afastada tão-somente quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. (AI 426.545-2, Relator Des. Roberto de Vicente,). Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, contudo com afastamento da mora tão-somente até o valor efetivamente depositado, como deixou clara a decisão agravada. II. 2. Dos cadastros de proteção ao crédito A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a concessão de liminar para vedar a inscrição do nome do contratante perante os órgãos de restrição ao crédito nas ações em que se busca a revisão do contrato originário. Contudo, isso somente se dá quando preenchidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) que exista ação judicial questionando o valor; b) que a contestação esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou se preste caução. Nesse sentido: "(...) O STJ, no julgamento do REsp 527.618 decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz." (REsp 894.385/RS Relatora: Ministra Nancy Andrighi 3ª. Turma Publicação: 16.04.2007). "(...) Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (AgRg no REsp 819.020/RS Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito Publicação: 05.02.2007). Ocorre que, muito embora no presente caso exista uma ação discutindo o contrato e a contestação, em cognição sumária, esteja fundada em jurisprudência consolidada do STJ, o depósito em juízo dos valores incontroversos ainda não foi efetuado. Assim, o pedido de exclusão do nome do agravante dos órgãos de restrição ao crédito deve ser deferido, todavia, fica condicionado à realização dos depósitos dos valores incontroversos. II. 3. Da manutenção de posse Como se vê, sustenta a parte agravante que deve ser mantida na posse do veículo objeto do contrato em discussão, em razão da evidente cobrança de encargos indevidos. É certo que os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor, entretanto, apenas nas Ações de Busca e Apreensão/ Reintegração de Posse ou, então, numa Ação Revisional de Contrato conexa a uma Ação de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse já em trâmite, o que não é o caso dos autos. Ainda, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato evitará o perecimento da atividade laborativa de subsistência

do devedor, o que também não é o caso dos autos, já que a parte agravante nada alegou nesse sentido. Não fosse isso, o credor tem direito de ação contra seu devedor, e quando uma lei assegura o direito de determinada ação a determinado sujeito, como é o caso dos autos, onde a Ação de Busca e Apreensão é assegurada ao credor, o que a Constituição Federal garante ao devedor são os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário somente poderá ser discutida em sede de Ação de Busca e Apreensão, ou mesmo na Revisional de Contrato, mas depois de ajuizada a Busca e Apreensão, sob pena de obstar o direito de ação do credor fiduciário e, ainda, desde que provada a essencialidade do bem na atividade laborativa do devedor. Neste sentido, oportuno colacionar os recentes precedentes desta Corte, proferidos, inclusive, mediante decisão monocrática: "(...) II. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR IMPERTINÊNCIA EM SEDE REVISIONAL, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC)" (Agravo nº 659.994-0/01, Relator Fábio Schweitzer, publicado em 20/04/2010). "(...) Não procede o pleito de manutenção na posse do bem, haja vista que é questão que deve ser discutida em ação própria (possessória) e não na seara revisional e considerando, outrossim, que não se pode obstar o credor de ingressar com a demanda de busca e apreensão ou de reintegração de posse, uma vez caracterizada a mora, haja vista o seu direito constitucional de ação." (Agravo de Instrumento nº 599.470-5, Relatora Denise Hammerschmidt, publicado em 08/03/2010). "(...) Em ação revisional de contrato de financiamento é inadmissível a antecipação de tutela para assegurar a manutenção do bem alienado na posse do devedor, sob pena de obstar eventual direito de ação do credor." (Agravo de Instrumento nº 602.304-3, Relatora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, publicado em 10/02/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM É ESSENCIAL AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO DEVEDOR - INDEMONSTRAÇÃO DE QUE O VEÍCULO ESTÁ NA IMINÊNCIA DE SER APREENDIDO - IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR - MORA CARACTERIZADA QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (Agravo de Instrumento nº 595.006-9, Relator Des. Fernando Vidal de Oliveira, publicado em 08/01/2010). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (...) MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE POR OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR." (Agravo de Instrumento nº 595.000-7, Relator Des. Ruy Muggiati, publicado em 15/09/2009). "AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL E PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PROVIDÊNCIA QUE PODE SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO MANEJADA PELO CREDOR, OBSERVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL ESTADUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CORRETAMENTE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, JÁ QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE AMBOS OS TRIBUNAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo Regimental nº 581.124-3/01, Relator Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, publicado em 21/07/2009). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, o que, efetivamente, impede que lhe seja deferida a manutenção da posse no curso desta demanda. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em relação à pretensa manutenção do bem na posse do agravante e, com fulcro no mesmo artigo, dou-lhe provimento para autorizar o depósito do valor incontroverso em juízo, bem como para obstar a inscrição do nome do agravante junto aos cadastros restritivos de crédito, que, entretanto, fica condicionado ao depósito dos valores incontroversos em juízo. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0012 . Processo/Prot: 0812233-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/191412. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002703-26.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Centro de Formação de Condutores de Veículos Imperial Ltda- Me. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTÊNCIA - PECULIARIDADES DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM QUE O MÚTUO FOI CONTRATADO PARA FOMENTAR A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA PESSOA JURÍDICA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO ART. 557, §1º-A, DO CPC. 1. Na hipótese em que o mútuo foi contratado para formar capital de giro da empresa, não há como considerá-la destinatária final e, portanto, não há como se aplicar as normas consumeristas ao caso, devendo eventuais conflitos serem resolvidos mediante utilização das regras do Direito das Obrigações. (STJ - AgRg no Ag 1341225/RS, DJe 01/12/2010). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 812233-6, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO ITAU UNIBANCO S/A e Agravado CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS IMPERIAL LTDA- ME. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, nº 2703/2010 (fl. 181-TJ), mediante a qual o magistrado de primeiro grau deferiu o pedido de inversão do ônus da prova, sem obrigar a parte requerida a arcar com as custas de possível realização de prova pericial. Inconformada, a ré interpôs o presente recurso (fls. 02-21-TJ), em cujas razões alega, em síntese: a) ausência dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova; b) a própria agravada juntou com a inicial vasta documentação, inclusive parecer contábil, o que, por si só, já afasta a fundamentação para a inversão do ônus da prova; c) as alegações não são verossímeis; d) no presente caso a agravada não se caracteriza como destinatária final do serviço contratado; e) o contrato firmado com a agravante teve fim único e exclusivo de implementar as atividades da agravada; f) a necessidade de perícia torna inócua a "facilitação da defesa" propiciada pela inversão probatória. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Isso, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que às operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não se aplicam as disposições da legislação consumerista. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS ORIGINAIS. INSUFICIÊNCIA. CONTRATAÇÃO EM DÓLAR. PAGAMENTO EM MOEDA NACIONAL, POR PESSOA JURÍDICA COM SEDE NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DESTINATÁRIO FINAL NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PESSOAS JURÍDICAS. (...) 4. "A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações" (REsp 836.823/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 23.08.2010). 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1341225/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 01/12/2010). "(...) I - A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações. Precedentes. (REsp 836.823/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 23/08/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 900563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). Com efeito, nos termos do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, para que reste caracterizada a relação de consumo o bem ou serviço adquirido deve servir para atendimento da necessidade pessoal da empresa, como destinatária final, sem ser utilizado no processo produtivo, ainda que de forma indireta. No caso dos autos, tendo em vista tratar-se de relação entre uma instituição financeira e um Centro de Formação de Condutores, sendo o objeto do contrato um veículo Celta, que, de acordo com as informações prestadas pela própria agravada, é utilizado no desenvolvimento de sua atividade laboral, resta claro que o empréstimo foi contratado a fim de fomentar a atividade desenvolvida pela empresa agravada , e não para atender suas necessidades pessoais, na qualidade de destinatária final do produto. Ora, em se tratando de empréstimo destinado à formação de capital de giro , tem-se, por óbvio, que tais recursos são utilizados nas atividades produtivas da empresa, a fim de implementá-las. E se assim o é, outra não pode ser a conclusão, senão de que efetivamente não se aplicam as normas consumeristas ao caso sob análise. Nesse sentido, confira-se outro precedente do Superior Tribunal de Justiça: "(...) I - A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações. Precedentes. II - Não configurada a relação de consumo, não se pode invalidar a cláusula de eleição de foro com base no CDC. III - Recurso Especial improvido. (REsp 836.823/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 23/08/2010) Ademais, tendo em vista que, em sua petição inicial a empresa agravada juntou farta documentação, incluindo até mesmo demonstrativo de cálculo, presume-se inexistente qualquer possibilidade de dificuldade na defesa da empresa agravada. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso, revogando a decisão que determinou a inversão do ônus da prova. IV Intime-se. V Comunique-se com a máxima urgência ao Juízo de origem. VI- Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0013 . Processo/Prot: 0814386-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/287393. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0063045-08.2010.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Edison Teixeira Vilella. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Nicole Cristina Abrão Caron. Agravado: Santander Leasing S/a Arrendameneto Mercantil. Advogado: Cary Cesar Mondini,

Marcelo de Rocamora. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814386-0, DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante : Edison Teixeira Vilella. Agravado : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Vicente Del Prete Misurelli) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DESPACHO ANTERIOR QUE DEFERE REINTEGRAÇÃO DO VEÍCULO EM FAVOR DO BANCO E INDEFERE MANUTENÇÃO DA POSSE COM O AGRAVANTE. RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. ART. 557, DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO NÃO CONHECIDO. I Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do juízo a quo que manteve a decisão que havia deferido a reintegração da posse em favor do banco agravado e indeferido a manutenção em favor do agravante. Sustenta que a decisão não merece prosperar, assim como a ação de reintegração de posse, tendo em vista que noticiou nos autos matéria de ordem pública, que é a ausência de constituição em mora do devedor, pois não reside mais no endereço ao qual o telegrama foi encaminhado, tanto que não há nos autos qualquer prova de recebimento da notificação. Aduz ainda que nos autos da revisional de contrato vem depositando rigorosamente em dia os valores incontroversos das parcelas, o que suspende os efeitos da mora e enseja na devolução do bem apreendido. Requer, por fim, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e determinar a revogação da reintegração de posse em favor do banco, por ausência de constituição em mora, bem como a manutenção de posse do bem ao agravante, tendo em vista que está realizando o depósito das parcelas incontroversas. É o relatório. II - Fundamentação. A decisão que indeferiu a manutenção do bem na posse do agravante foi proferida em novembro de 2010 pelo juízo da comarca de São José dos Pinhais (f. 35/39 TJ) e, conforme se vê da cópia dos autos, tal decisão restou irrecorrida. Após, a ação revisional foi encaminhada ao juízo da 20.ª Vara Cível deste Foro Central, por prevenção, sendo que o juízo a quo, prolator da decisão ora agravada, manteve a decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse em favor do banco, por entender que não haveria confronto com a decisão proferida na ação revisional. O recorrente pretende a rediscussão daquilo já havia sido determinado. Veja-se que o despacho de f. 150 (167-TJ) apenas se reportou a decisão anteriormente proferida, em relação à qual não houve recurso. Não se insurgiu o agravante nem da decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse em favor do banco, nem em relação àquela que indeferiu a manutenção do bem. O que se pode concluir é que o agravante se aproveita do fato da reunião dos processos para rediscutir questões acobertadas pela preclusão. É notório ainda que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do agravo, razão pela qual, o 2 presente recurso é manifestamente intempestivo. É neste sentido a jurisprudência deste Tribunal: "AGRAVO. DECISÃO DA RELATORIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO, NEM SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, 11ª Câmara Cível, Agravo nº 650596- 8/01, rel. des. Augusto Lopes Cortes, j. 24/02/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...)APLICAÇÃO DO ART. 557, CABEÇA, DO CPC. DECISÃO RATIFICADA PELO COLEGIADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE E NEM SUSPENDE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. INOMINADO NÃO PROVIDO. (...) Como no caso em análise a matéria agitada no agravo de instrumento foi decidida pelo juiz sem que se tenha dela recorrido, caracterizado está a preclusão temporal, revelando-se intempestiva a insurgência recursal, portanto manifestamente inadmissível. Recurso não provido. (AR 0412513-1/01. 6.ª CCível. Rel.: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. J. 18.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA (...) O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por considerá- lo intempestivo, não contrariou os dispositivos de lei apontados como violados, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento. (...) 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1157459/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/05/2010). III Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, em vista da intempestividade e preclusão 3 (art. 557, do CPC). Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem a fim de que lá sejam arquivados. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 4

0014 . Processo/Prot: 0815010-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/174502. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007329-34.2009.8.16.0129 Revisão de Contrato. Apelante: Volnei Antonio Spiercort. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro, Valéria Aparecida Ferreira dos Santos. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Claudio Biazetto Prehs. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Homologo a Desistência
Apelante : Volnei Antonio Spiercort. Apelado : Banco Itauleasing Sa. DESPACHO I - Em virtude da ausência de interesse em prosseguir com o presente recurso, e comunicado a este relator através da petição protocolada sob o nº 2011/0309788, cuja juntada aos autos determinei, homologo a desistência deste recurso de apelação interposto. II- Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0015 . Processo/Prot: 0815328-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/172519. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009177-18.2007.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Gilberto Antonio de Lima. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marcelo Augusto de Souza, Karine Simone Pofahl Weber. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL COM INTUITO DE MANTER O EQUILÍBRIO DO INSTRUMENTO PACTUADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO, POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REAQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 815.328-2, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Apelante GILBERTO ANTONIO DE LIMA e Apelado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença proferida nos autos nº 0009177-18.2007.8.16.0035 de Ação de Revisão de Contrato movida por Gilberto Antonio de Lima contra a BV Financeira S/A, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial e, consequentemente, julgado extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Inconformado, o Autor interpôs o presente recurso de Apelação, alegando, em síntese, que: a) a revisão de contrato é uma forma de equilíbrio entre as partes; b) a inversão do ônus da prova é um direito conferido ao consumidor para facilitar a sua defesa, diante da hipossuficiência do mesmo; c) a capitalização é ilegal, por ser prática abusiva, e que acarreta o desequilíbrio contratual. Pugna, por fim, pela condenação da Apelada nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes em 20%. (fls. 155/165). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 193). Intimada, a Ré apresentou as contrarrazões (fls. 196/205). É o relatório. Decido. Primeiramente, em que pesem os argumentos do apelante de que a inversão do ônus da prova é um direito básico do consumidor, e tem como finalidade impedir o desequilíbrio da relação contratual, contudo, no presente caso, não lhe assiste razão, pois a decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, e não uma imposição. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. PROCURAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO-CABIMENTO. ART. 333, I, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. 1. Nos expressos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. 2. A decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. 3. É inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e inversão do ônus da prova quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em elementos constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ. 4. (...) 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 242021 / DF - Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA TURMA Julg. 17/02/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO CRITÉRIO DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. I- A inversão do ônus da prova não se constitui em imposição inarredável ao magistrado, que tem, diante do caso concreto, a faculdade de determiná-la ou não. II- Não há como serem revistos os elementos que justificaram o deferimento ou não da inversão do ônus da prova, haja vista depender de exame e avaliação impróprios a esta via. Incidência da Súmula 7 desta Corte. Agravo improvido. (AgRg no Ag 871463 / PR - Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA Julg. 05/08/2008) Vale ressaltar que a inversão do ônus da prova é autorizada pela legislação consumerista (artigo 6º, VIII, CDC) quando estiver presente no caso a verossimilhança das alegações da parte consumidora e quando for esta hipossuficiente frente à empresa fornecedora ou prestadora de serviços. A análise destas condições e, via de consequência, da plausibilidade ou não do benefício invocado depende de um critério intelectivo e de valoração subjetiva do próprio Magistrado, segundo as regras da experiência e a valoração dos elementos contidos nos autos. Ademais, a prova necessária ao acolhimento da pretensão não depende de conhecimentos técnicos, específicos ou de quaisquer elementos e/ou documentos que não se encontrem nos autos, até porque o contrato entabulado entre as partes já está juntado. No presente caso, o apelante promoveu um parecer técnico contábil (fls.31/53), razão pela qual se conclui que dispõe de todos os elementos necessários para a demonstração dos fatos constitutivos do direito postulado. Portanto, é desnecessária a inversão do ônus da prova, pois a questão pode ser aferida pelos elementos constantes dos autos. Conclui-se que falta de interesse de agir do Apelante neste tópico. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior,

independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Da possibilidade de se revisar o contrato Inicialmente sustenta o Autor apelante, que a revisão de contrato é uma forma de equilíbrio, razão pela qual devem ser revistas as cláusulas contratuais. E, lhe assiste razão, pois em que pese a autonomia de vontade das partes, existindo cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, relativiza-se o princípio da pacta sunt servanda a fim de restabelecer o equilíbrio da relação contratual. Nesse sentido: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1: POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA (...)." (TJPR - Apelação Cível nº 745.391-2 18ª Câmara Cível - Relator. Carlos Mansur Arida Publicação: 21/03/2011). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE LEASING. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. FATO QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO E EVENTUAL MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS" (TJPR - Apelação Cível nº 727.898-8 - Relator Mário Helton Jorge Publicação: 28/02/2011). Portanto, existindo cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ao consumidor, relativiza-se, pois o princípio da pacta sunt servanda, sendo permitida a revisão contratual. Da capitalização mensal de juros Neste tópico sustenta o Apelante que a capitalização é ilegal, por ser prática abusiva, de forma acarretar desequilíbrio contratual entre as partes. Assiste lhe razão. Pois analisando o contrato, se constata que não existe nenhuma cláusula expressa prevendo a capitalização de juros, razão pela qual merece prosperar tal tese. Ademais, a constitucionalidade da MP, mencionada na r. sentença, não pode servir como supedâneo jurídico, já que está sendo discutida na ADIn sob nº 2.316-1/DF. E não obstante a medida cautelar pleiteada na ADIn ainda esteja pendente de julgamento, a colenda Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná já havia se manifestado em um caso concreto sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória que autorizou a capitalização mensal de juros. Confira-se: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (Incidente de Inconstitucionalidade 264940-7/01. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Publicado no Diário da Justiça em 26/08/2005). Ressalte-se que, fora isso, se exige previsão expressa, notória e clara da incidência da capitalização mensal de juros, de modo a garantir que o contratante tenha plena ciência do encargo contratado, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência à taxa mensal e anual de juros. Ora, por tratar-se de cédula de crédito bancário, deve o feito ser analisado de modo diferenciado, eis que a Lei nº 10.931/2004 autoriza expressamente a prática de juros capitalizados nesse tipo de negócio. Confira-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada." (AgRg no REsp nº 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 07.08.07) "A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas." (AgRg no Ag nº 875.067/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 06.12.07). Com efeito, é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (CDC, art. 6º, III). Assim, em se tratando de cédula de crédito bancário, cujo título é regido por lei específica que autoriza expressamente a capitalização de juros desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido. No caso, inexiste cláusula contratual prevendo a cobrança de juros remuneratórios capitalizados. Portanto, a prática do chamado anatocismo é vedada no nosso ordenamento pátrio, e deve ser expurgada do contrato, devendo os juros serem aplicados na forma simples. Assim sendo, a sentença recorrida merece reforma neste tópico. Da sucumbência. O Apelante alega que a Ré deverá arcar com a integralidade das custas processuais e honorários de sucumbência. "A distribuição dos ônus sucumbências, quando verificada a existência de sucumbência recíproca, deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos." (AgRg no Ag nº 1.290.062/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 03/08/2010) Verifica-se que o Autor não obteve êxito nos pedidos deduzidos na inicial (afastamento da capitalização de juros), com a reforma da r. sentença no tópico da capitalização de juros, revela-se a necessidade de sua redistribuição, para que a ré (instituição financeira) arque com 70% das custas processuais, e o autor com os 30% restantes, repartindo-se, na mesma proporção, os honorários advocatícios, mantido o quantum arbitrado na sentença: "A distribuição dos ônus sucumbências, quando verificada a existência de sucumbência recíproca, deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos." (AgRg no Ag nº 1.290.062/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 03/08/2010) III - Em face do exposto, com fundamento no § 1º- A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso para unicamente excluir a capitalização de juros e readequar a sucumbência. IV - Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2.011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0016 . Processo/Prot: 0818174-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181910. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022207-60.2010.8.16.0021 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Noeli Gomes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 818.174-6 Apelante : Santander Leasing SA Arrendamento Mercantil. Apelado : Noeli Gomes. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Reintegração de Posse nº. 0022207- 60.2010.8.16.0021, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Cascavel julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ante o indeferimento da petição inicial após concessão de prazo para a emenda (fls. 44/45). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 47/55), alegando que o apelado foi plenamente constituído em mora mediante notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos, tendo o recebimento desta sido comprovada pela declaração dos Correios, o qual possui fé pública. O réu não apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido. 2. De plano nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. A notificação extrajudicial prévia é pressuposto da ação de reintegração de posse no arrendamento mercantil (súmula 369/STJ). Ciente de que deve notificar, o apelante promoveu a constituição em mora através de notificação extrajudicial por Cartório de Títulos e Documentos (fls. 17/18 e 41/42), sem, todavia, comprovar o recebimento mediante aviso de recebimento, o que é notoriamente irregular por desobediência expressa ao art. 2º, § 2º do Dec. Lei 911/69 e art. 17 da Lei 9.492/97. A atual jurisprudência da 17ª Câmara Cível, considerando que o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo liminar contra a decisão do CNJ que firmou o princípio da territorialidade para a notificação extrajudicial, admite a notificação feita por Comarca diversa, desde que o AR comprovando a efetiva entrega esteja anexado nos autos: "A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios." (TJPR AgInst 0722802-2 17ª CCiv. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 16/03/2011). É que a entrega da notificação no endereço do devedor, quando encaminhada por correio, exige a efetiva comprovação nos autos, conforme a inteligência do art. 14, § 1º da Lei 9.492/97. Confira-se: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO - "AR". DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO NEGADO. A Lei de Protestos (Lei nº 9.492/1997), analogamente aplicada à carta notificatória, por se tratar de hipótese correlata à constituição em mora na alienação fiduciária em garantia de mútuo, prevê em seu artigo 14, § 1º, que, considera-se efetuada a entrega, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente (art. 14§ 1º), situação que não ocorre quando não há nos autos nenhum "AR" capaz de comprovar a entrega, não se admitindo sua substituição por declaração e/ou correspondência emitida por funcionários dos Correios, uma vez que não gozam de fé pública." (TJPR AgInt 764599-0/01 17ª Câm.Cív. Rel Francisco Jorge DJ 25/05/2011) Não há nos autos qualquer AR ou documento equivalente que faça prova da efetiva entrega no endereço e do fiel cumprimento do citado art. 14, § 1º, da Lei 9.492/97. Destaca-se que o funcionário dos Correios não porta fé pública e, por consequência, a afirmativa feita por ele e acolhida pelo Cartório (fls. 17v e 42) não faz prova plena da entrega: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. MORA. CONSTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE TITULOS E DOCUMENTOS BASEADA EM INFORMAÇÃO PRESTADA PELOS SERVIÇOS DE CORREIO. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA POR PARTE DA EMPRESA PÚBLICA. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO ANEXADO AOS AUTOS. PROVIMENTO. (...) não tendo o funcionário dos Correios fé pública, a afirmativa feita por ele e acolhida pelo Cartório não tem validade, motivo pelo qual pede o provimento do recurso para que seja modificado o despacho agravado, recolhendo-se o mandado de busca e apreensão expedido." (TJPR AgInst 605341-8 17ª Câm.Cív. Rel. Des. Paulo Roberto Hapner DJ 10/11/2009) Não obstante, o apelante foi intimado a emendar a inicial (fls. 29), para juntar o aviso de recebimento, mas limitou-se a alegar a fé pública dos correios e a comprovação do recebimento pela declaração de entrega (fls. 31/33). Correto, portanto, a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente improcedente e contrário ao entendimento jurisprudencial dominante. 3. Intimem-se. 4. Após, diligências de estilo. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0017 . Processo/Prot: 0818185-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181904. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008415-39.2010.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Rafael Santos Martins Ferreira. Órgão

Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 818.185-9 Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Apelado : Rafael Santos Martins Ferreira. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Busca e Apreensão nº. 0008415-39.2010.8.16.0021, a MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Cascavel indeferiu a inicial, após concessão de prazo para emenda, ante a ausência de regular e prévia comprovação da constituição em mora do devedor (fls. 54/55). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 58/67), alegando que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço contratual. Afirma que a mora já estava caracterizada, conforme art. 394 e 397 do CCB. Alega que o Cartório e o Correio portam fé pública e que a inicial deve ser recebida com o deferimento da liminar pleiteada. Não houve, ainda, citação do apelado. É o relatório. Decido. 2. De plano, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois as razões recursais apresentam-se em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Para a comprovação da regular constituição em mora do devedor, residente em Cascavel/PR (fls. 15), a instituição financeira promoveu a notificação extrajudicial através de Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Maceió/AL (fls. 21/23), sem anexar qualquer documento que pudesse comprovar a efetiva entrega da notificação no endereço do devedor. A atual jurisprudência da 17ª Câmara Cível, considerando que o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo liminar contra a decisão do CNJ que firmou o princípio da territorialidade para a notificação extrajudicial, admite a notificação feita por Comarca diversa, desde que o AR comprovando a efetiva entrega esteja anexado nos autos: "A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios." (TJPR AgInst 0722802-2 17ª CCiv. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 16/03/2011). A entrega da notificação no endereço do devedor, quando encaminhada por correio, exige a efetiva comprovação nos autos, conforme a inteligência do art. 14, § 1º da Lei 9.492/97. Confira-se: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO - "AR". DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO NEGADO. 2 "A Lei de Protestos (Lei nº 9.492/1997), analogamente aplicada à carta notificatória, por se tratar de hipótese correlata à constituição em mora na alienação fiduciária em garantia de mútuo, prevê em seu artigo 14, § 1º, que, considera-se efetuada a entrega, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente (art. 14§ 1º), situação que não ocorre quando não há nos autos nenhum "AR" capaz de comprovar a entrega, não se admitindo sua substituição por declaração e/ou correspondência emitida por funcionários dos Correios, uma vez que não gozam de fé pública." (TJPR AgInt 764599-0/01 17ª Câm.Cív. Rel Francisco Jorge DJ 25/05/2011) Não há nos autos qualquer AR ou documento equivalente que faça prova da efetiva entrega no endereço e do fiel cumprimento do citado art. 14, § 1º, da Lei 9.492/97. O funcionário dos Correios não porta fé pública e, por conseqüência, a afirmativa feita por ele e acolhida pelo Cartório (fls. 22) não faz prova plena da entrega: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. MORA. CONSTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE TITULOS E DOCUMENTOS BASEADA EM INFORMAÇÃO PRESTADA PELOS SERVIÇOS DE CORREIO. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA POR PARTE DA EMPRESA PÚBLICA. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO ANEXADO AOS AUTOS. PROVIMENTO. "(...) não tendo o funcionário dos Correios fé pública, a afirmativa feita por ele e acolhida pelo Cartório não tem validade, motivo pelo qual pede o provimento do recurso para que seja modificado o despacho agravado, recolhendo-se o mandado de busca e apreensão expedido." (TJPR AgInst 605341-8 17ª Câm.Cív. Rel. Des. Paulo Roberto Hapner DJ 10/11/2009) A prévia constituição em mora do devedor através de notificação é pressuposto de constituição válida da ação especial de busca e apreensão (art. 2º, § 3 2º do Dec. Lei 911/69), de modo que não tem qualquer pertinência no presente caso a invocação dos art. 394 e 397 do CCB. Ausente o pressuposto especial, decorre a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...). NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA QUE NÃO SE APERFEIÇOOU. FALTA DO AR COMPROVANDO A EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO INDICADO. (...). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I E VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR ApCiv 746321-4 17ª Câm.Cív. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 15/04/2011) A emeda da inicial foi possibilitada (fls. 37), sem êxito, de forma que não há qualquer afronta ao art. 284 do CPC. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3. Intime-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 30 de agosto de 2011. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator 4

0018 . Processo/Prot: 0818598-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182856. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008152-83.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Apelado: Kleverson Roberto Adão. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 818.598-6 Apelante : Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Apelado : Kleverson Roberto Adão. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de busca e apreensão (autos nº 8152-83/2010 Vara Cível de Colombo), indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, por entender irregular a constituição em mora realizada por cartório diverso do domicílio do devedor (fls. 24/25). Alega o recorrente (fls. 27/34), em síntese, que a mora está devidamente comprovada, requerendo seja cassada a sentença para que se dê seguimento ao feito. 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, o recurso merece acolhimento monocrático para que se anule a sentença, visto que o entendimento nela exarado não mais se alinha à jurisprudência dominante. É que o ato notificatório alcança sua finalidade com o devido recebimento no endereço fornecido pelo devedor, de modo que o princípio da territorialidade em relação ao cartório que o expede é irrelevante para validá-lo. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO I. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE MACEIÓ COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO POR AR VALIDADE PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE RELATIVIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS SENTENÇA CASSADA II. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0775043-0 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 18.05.2011) Pela leitura dos autos às fls. 09, constata-se que o Aviso de Recebimento foi recebido no endereço do devedor, restando comprovada a sua mora. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito e o exame dos demais requisitos para concessão da liminar. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0019 . Processo/Prot: 0818725-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/212554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028120-83.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: sebastião de oliveira pereira. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Agravado: Santander Leasing Sa Arendamento Mercantil. Advogado: Walter José de Fontes, Luiz Fernando Brusamolin, Cíntia Regina Dornelas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL LIMINAR CONCEDIDA RÉU NÃO CITADO - ALEGADA IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO EM MORA QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À PRÉVIA ANÁLISE DO MAGISTRADO SINGULAR IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DIRETAMENTE NESTA INSTÂNCIA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 818.725-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª Vara Cível, em que é Agravante SEBASTIÃO DE OLIVEIRA PEREIRA e Agravado SANTANDER LEASING S.A. ARENDAMENTO MERCANTIL. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela instituição financeira ora agravada, deferiu a liminar de reintegração de posse do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil entabulado entre as partes (fls. 44/45- TJ). Expedido o mandado, o Sr. Oficial de Justiça certificou a impossibilidade de cumprimento da diligência, em razão da não localização do bem, tampouco do devedor (fl. 54 TJ). Ato contínuo, a parte requerida interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento, em cujas razões alega em suma, que há irregularidade na sua constituição em mora, tendo em vista que o aviso de recebimento não foi acostado aos autos. Diante disso, entendendo não ser o caso de emenda da petição inicial, pugna pela concessão de efeito suspensivo, com o posterior provimento do recurso (fls. 02/08 TJ). É o breve relatório. Decido. II Em que pese o inconformismo do recorrente, o recurso não merece ser conhecido, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que a alegação da irregularidade na constituição do recorrente em mora ainda não foi submetida à análise do juiz monocrático. Com efeito, analisando-se os autos, verifica-se que a parte agravante não foi citada, em razão de o Oficial de Justiça não tê-lo localizado (fl. 54 TJ). Dessa maneira, tendo em vista que a parte agravante nem sequer foi citada nos autos de origem, não seria razoável conhecer da questão diretamente neste Tribunal, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Assim, a providência a ser tomada pelo agravante é informar primeiramente ao juízo monocrático o fato alegado, pois caberá a ele decidir inclusive se caberá emenda à petição inicial, sendo inviável qualquer manifestação deste Órgão nesse sentido, por implicar em verdadeira supressão de instância. Nesse sentido: "1. Não se conhece de Agravo de Instrumento que ventila questões inovadoras que não foram submetidas ao conhecimento e decisão em primeiro grau, sob pena de supressão de instância." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 770.795-9, Rel. Luis Espíndola, publicado em 30/08/2011). "(...) UTILIZAÇÃO DAS RADIOGRAFIAS DOS CONTRATOS PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO - QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 735.658-9, Rel. Des. Luiz Osório Moraes Panza, publicado em 30/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INSURGÊNCIA RECURSAL VOLTADA AO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM. APRECIAÇÃO DO TEMA QUE IMPORTARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 711.258-7, Rel. Des. Sérgio Arenhart, publicado em 24/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUESTÃO QUE NÃO FOI SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO AT. 557, CAPUT, DO CPC. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 808.960-9, Rel. Everton Luiz Penter Correa, publicado em 19/08/2011). III Por tais razões, deixo de conhecer do recurso. IV Intime-

se. V- Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0020 . Processo/Prot: 0819135-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0012129-33.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Leandro Gutoch. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Cia Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO EM MÃOS DO DEVEDOR ENQUANTO SE DISCUTE O DÉBITO EXISTENTE IMPOSSIBILIDADE QUESTÃO A SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A SER AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE OBSTAR SEU DIREITO DE AÇÃO PRECEDENTES NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO QUE SE IMPÕE ART. 557, DO CPC. 1. Não havendo comprovação da essencialidade do bem para a atividade laborativa do devedor e não sendo o caso de ação de Reintegração de Posse/Busca e Apreensão, não há que se falar em manutenção do bem na posse do devedor, sob pena de se obstar o direito de ação do credor. 2. Agravo conhecido e não provido. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 819.135-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª Vara Cível, em que é Agravante LEANDRO GUTOCH e Agravado CIA ITAUCARD S.A. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para permitir o depósito do valor incontroverso em juízo e obstar a inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito, indeferindo, por outro lado, o pedido de manutenção do bem em sua posse (fls. 76 e 81/85 TJ). Alega a parte agravante, em síntese, que faz jus à liminar de manutenção de posse, já que restou demonstrada a existência encargos abusivos e a manutenção do bem em sua posse não trará qualquer prejuízo ao agravado. Requer efeito ativo ao presente recurso para que, reformando-se a decisão agravada, seja autorizada a manutenção do bem em sua posse (fls. 02/10 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Como se vê, sustenta a parte agravante que deve ser mantida na posse do veículo objeto do contrato em discussão, em razão da evidente cobrança de encargos indevidos. É certo que os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor, entretanto, apenas nas Ações de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse ou, então, numa Ação Revisional de Contrato conexa a uma Ação de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse já em trâmite, o que não é o caso dos autos. Ainda, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato evitará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor, o que também não é o caso dos autos, já que a parte agravante nada alegou nesse sentido. Não fosse isso, o credor tem direito de ação contra seu devedor, e quando uma lei assegura o direito de determinada ação a determinado sujeito, como é o caso dos autos, onde a Ação de Busca e Apreensão é assegurada ao credor, o que a Constituição Federal garante ao devedor são os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário somente poderá ser discutida em sede de Ação de Busca e Apreensão, ou mesmo na Revisional de Contrato, mas depois de ajuizada a Busca e Apreensão, sob pena de obstar o direito de ação do credor fiduciário e, ainda, desde que provada a essencialidade do bem na atividade laborativa do devedor. Neste sentido, oportuno colacionar os recentes precedentes desta Corte, proferidos, inclusive, mediante decisão monocrática: "(...) II. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR IMPERTINÊNCIA EM SEDE REVISIONAL, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC)" (Agravo nº 659.994-0/01, Relator Fábio Schweitzer, publicado em 20/04/2010). "(...) Não procede o pleito de manutenção na posse do bem, haja vista que é questão que deve ser discutida em ação própria (possessória) e não na seara revisional e considerando, outrossim, que não se pode obstar o credor de ingressar com a demanda de busca e apreensão ou de reintegração de posse, uma vez caracterizada a mora, haja vista o seu direito constitucional de ação." (Agravo de Instrumento nº 599.470-5, Relatora Denise Hammerschmidt, publicado em 08/03/2010). "(...) 1. Em ação revisional de contrato de financiamento é inadmissível a antecipação de tutela para assegurar a manutenção do bem alienado na posse do devedor, sob pena de obstar eventual direito de ação do credor." (Agravo de Instrumento nº 602.304-3, Relatora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, publicado em 10/02/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM É ESSENCIAL AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO DEVEDOR - INDEMONSTRAÇÃO DE QUE O VEÍCULO ESTÁ NA IMINÊNCIA DE SER APREENDIDO - IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR - MORA CARACTERIZADA QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (Agravo de Instrumento nº 595.006-9, Relator Des. Fernando Vidal de Oliveira, publicado em 08/01/2010). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE O TEMA - MATÉRIA NÃO CONHECIDA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 1% AO MÊS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE POR OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR." (Agravo de Instrumento nº 595.000-7, Relator Des. Ruy Muggiati, publicado em 15/09/2009). "AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL E PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PROVIDÊNCIA QUE PODE SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO MANEJADA PELO CREDOR, OBSERVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL ESTADUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CORRETAMENTE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, JÁ QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE AMBOS OS TRIBUNAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo Regimental nº 581.124-3/01, Relator Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, publicado em 21/07/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR AUTORIZANDO A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR-FIDUCIÁRIO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO SINGULAR CORRETA. ESSENCIALIDADE DO BEM PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A manutenção do bem na posse do devedor- fiduciário só é permitida em casos excepcionais, a fim de que não haja perecimento de atividade laborativa de subsistência ou até de interesse social." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 386.508-5, Relator Abraham Lincoln Calixto, publicado em 18/05/2007). No mesmo sentido, os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. BEM DADO EM GARANTIA. MEIO DE SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR. TÁXI. (...) Na linha da orientação do Tribunal, a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão de veículo automotor não se justifica se tramita, paralelamente, ação de consignação em pagamento movida pelo devedor à credora, na qual são depositadas as prestações do mútuo. II - Ademais, em tais circunstâncias, em se tratando de bem essencial ao desempenho da atividade econômica do devedor, admite-se que o veículo fique na posse do devedor até que seja resolvida a ação de busca e apreensão (...)." (REsp 151.008/PE, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, publicado em 24.02.2003) "Processual civil. Cautelar inominada. Deferimento para impedir a retirada da posse da devedora de bens dados em alienação fiduciária. Impossibilidade na espécie. Restrição ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. art. 3. do Decreto-Lei 911/69. Acesso a justiça. Recurso provido. O poder geral de cautela atribuído ao juiz não pode ser absoluto, de molde a inviabilizar o princípio constitucional de acesso a tutela jurisdicional." (Destaquei) (STJ 4ª T. - Resp. 34211/SC - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJ 16.09.1996, p. 33743). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, o que, efetivamente, impede que lhe seja deferida a manutenção da posse no curso desta demanda. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, pois a pretensão do agravante está em confronto com a atual jurisprudência dominante dos Tribunais. . IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0021 . Processo/Prot: 0819180-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187343. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013891-98.2009.8.16.0019 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Alessandra Labiak. Apelado: Lorena do Rocio Justino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 819.180-8 Apelante : Banco Finasa S/A. Apelado : Lorena do Rocio Justino. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Reintegração de Posse nº. 0013891- 98.2009.8.16.0019, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ante o abandono da causa por parte do apelante, conforme art. 267, III do Código de Processo Civil (fls. 54). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 57/63), alegando que não deixou de realizar os atos que competia e que não houve abandono de causa. Sustenta que a extinção por abandono de causa necessita de requerimento do réu (súmula 240/ STJ). Cita o princípio da economia processual e pede que os autos aguardem em arquivo provisório. O réu ainda não foi citado nos autos e, portanto, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, vez que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Deferida a liminar reintegratória (fls. 38) e frustrada a citação do apelado (fls. 44), o apelante foi deixou de promover o regular andamento do feito (fls. 49/50). Diante da inércia, procedeu-se à intimação pessoal do apelante (fls. 51/53), com as advertências da extinção por abandono. Como se vê, atendeu-se escorreitamente ao disposto no artigo 267, inciso III e §1º do CPC, razão pela qual a extinção do processo era medida que se impunha, revelando-se manifestamente improcedentes as razões recursais. Incabível a aplicação da Súmula nº 240 do STJ, visto que o requerido sequer foi citado no processo. A propósito: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INCISO III DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula

240/STJ. (STJ AgRg no REsp 850604 / PB Rel. Min. Humberto Martins 2ª. Turma DJe: 17.03.2008). O apelante deixou, como se viu, de realizar os atos que competia e claramente incorreu em abandono de causa. O princípio da economia processual, isoladamente, não tem o condão de negar vigência a artigo expresso de lei e o pleito de arquivo provisório não tem previsão legal. 2 Diante do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3. Intime-se 4. Diligências de estilo. Curitiba, 30 de agosto de 2011. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator 3

0022 . Processo/Prot: 0819973-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/279431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0032810-24.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo (Brasil) Sa. Advogado: Thais Regina Mylius Monteiro, Vanessa Paludzyszyn, Paulo Armando Caetano de Oliveira. Agravado: Bertol Sa Indústria Comércio e Exportação. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL INTEMPESTIVIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO POSSIBILIDADE MANIFESTA INADMISSIBILIDADE ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 819.973-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. e Agravado BERTOL S.A. INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado do Juízo Único da Comarca de Mandaguari que, na Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela instituição financeira ora recorrente, reconheceu de ofício a competência absoluta do foro de domicílio do consumidor, determinando, por isso, a remessa dos autos à Comarca de Passo Fundo RS (Fls. 190/192 TJ). Alega o agravante, em síntese, que o Código de Defesa do Consumidor não incide no caso, posto que a empresa agravada não se enquadra no conceito de consumidor, razão pela qual a decisão agravada deve ser reformada (fls. 02/30 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação do órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos, pois o presente Agravo de Instrumento é intempestivo. Conforme dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias. Ocorre que, de acordo com a certidão de publicação e prazo acostada aos autos, a decisão agravada foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 22/07/2011 (sexta-feira), publicada no dia 25/07/2011 (segunda-feira), iniciando-se o prazo recursal no dia 26/07/2011 (terça-feira) (fl. 193 TJ). Assim, considerando o prazo previsto no artigo 522, do Código de Processo Civil, conclui-se que o termo final para interposição do presente recurso era o dia 04/08/2011 (quinta-feira). Todavia, como o recurso foi protocolado somente no dia 05/08/2011 (sexta-feira) (fl. 02 TJ), ou seja, após o decurso do prazo recursal, impõe-se o reconhecimento de sua intempestividade. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão de sua intempestividade. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0023 . Processo/Prot: 0820170-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/218612. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001118-71.2011.8.16.0109 Revisional. Agravante: Omni Sa- Crédito , Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos, Abel Antônio Rebello. Agravado: José Umbelindo da Silva, Joaquim Agusto da Silva. Advogado: Wedson José Pierobon, Lázaro Valter Monteiro, Geraldo Barbosa Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL INTEMPESTIVIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO POSSIBILIDADE MANIFESTA INADMISSIBILIDADE ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 820.170-9, de Mandaguari Juízo Único, em que é Agravante OMNI S.A. - CRÉDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado JOSÉ UMBELINDO DA SILVA. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado do Juízo Único da Comarca de Mandaguari que, na Ação Revisional de Contrato ajuizada por JOSÉ UMBELINDO DA SILVA em face da instituição financeira ora agravante deferiu a liminar pleiteada pela parte requerente, para autorizar o depósito da parcela contratada em juízo, bem como para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito e, ainda, para lhe manter na posse do bem objeto do contrato (fls. 104/106 TJ). Alega o agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, devendo, por essa razão, ser reformada a decisão ora agravada (fls. 02/08 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação do órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos, pois o presente Agravo de Instrumento é intempestivo. Conforme dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias. Ocorre que, de acordo com a certidão de publicação e prazo acostada aos autos, a decisão agravada foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 06/06/2011 (segunda-feira), publicada no dia 07/06/2011 (terça-feira), iniciando-se o prazo recursal no dia 08/06/2011 (quarta-feira) (fl. 114 TJ). Assim, considerando o prazo previsto no artigo 522, do Código de Processo Civil, conclui-se que o termo final para interposição do presente recurso era o dia 17/06/2011 (sexta-feira). Todavia, como o recurso foi protocolado somente no dia 21/06/2011 (terça-feira) (fl. 02 TJ), ou seja, após o decurso do prazo recursal, impõe-se o reconhecimento de sua intempestividade. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão de sua intempestividade. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0024 . Processo/Prot: 0820332-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220336. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011558-72.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Osvaldo Theriba Filho. Advogado: Lílian Veridiane da Silva. Agravado: Banco Finasa S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE PRESUMEM A CONDIÇÃO DA PARTE REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS VALOR DAS CUSTAS ÍNFIMO SE COMPARADO COM O VALOR CONTRATADO OU MESMO COM O VALOR DA PARCELA ASSUMIDA POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 820.332-9, de Foz do Iguaçu - 3ª Vara Cível, em que é Agravante OSVALDO THERIBA FILHO e Agravado BANCO FINASA S.A. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 3ª Vara Cível da comarca de Foz do Iguaçu que, na ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária por ela formulado (fl. 60 TJ). Contra essa decisão, insurge-se o agravante, alegando, em suma, que a Lei nº 1060/50 exige a simples declaração da parte de que não este em condições de arcar com o pagamento das custas e honorários, sem prejuízo próprio ou da família, para que lhe seja deferido o benefício (fls. 02/10 - TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STJ ou do STF, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Tanto este Tribunal de Justiça, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Com efeito, a Jurisprudência tem corroborado o entendimento adotado pelos magistrados singulares, que ao invés de concederem a benesse diante de um simples pedido, determinam seja a parte intimada a comprovar a alegação com documentos que revelam a real situação econômica do postulante. Nesse sentido, as decisões desta Corte: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido." (Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01, Relator Des. Rogério Ribas). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (Agravo de Instrumento nº 483.000-4. Relator Des. Fernando Vidal de Oliveira). Também no mesmo sentido, as decisões do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício." (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA). No caso dos autos, a parte agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, que totalizam R$ 250,82 (fls. 58/59 TJ), todavia firmou um contrato para aquisição de veículo automotor, no qual assumiu o pagamento de 60 parcelas no valor de R$ 494,58 (fl. 49 - TJ), valor, portanto, superior à

somatória das custas iniciais. E como já afirmou o Des. Carlos Mansur Arida, "é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam o financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores a parcela a ser adimplida, especialmente quando o contrato envolve valores substanciais como no caso em tela". (Agravo de Instrumento nº 663.621-1, publicado em 29/03/2010). Assim, considerando o valor das prestações assumidas, presume-se que a parte ora agravante possui condições suficientes para suportar o pagamento das despesas processuais, que são irrisórias se comparado ao valor do negócio jurídico objeto da discussão. Nesse sentido: "(...) 2. Se o agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R$ 867,65, em financiamento bancário de médio prazo, detém condições de pagar as custas processuais." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 795.400-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 03/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" - EXAME DO CASO CONCRETO - VEÍCULO PASSEIO - PRESTAÇÃO ASSUMIDA DE VALOR MAIOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - TEORIA DA APARÊNCIA - INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 789.118-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer, publicado em 03/08/2011). Ademais, a atual Constituição Federal assegura a assistência jurídica integral àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, o que não é o caso do agravante, que não juntou documento hábil a comprovar a renda auferida. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0025 . Processo/Prot: 0821002-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/220262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00016339 Revisão de Contrato. Agravante: Roni Marcos de Miranda. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaúcard S/a. Advogado: Vinicius Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de revisão contratual nº 16339.2010 em face de decisão que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita em razão de o autor ter realizado acordo extrajudicial no qual se comprometeu com o pagamento das custas processuais (fls. 22/23-TJ). Diz o agravante que sua situação econômica remanesce, não se podendo entender que tenha renunciado à justiça gratuita pela assunção da obrigação de pagamento das custas. Defende que a revogação só caberia mediante provas conclusivas da desnecessidade do benefício, não sendo suficiente o acordo, o qual, ademais, é imposição das instituições financeiras. Pede efeito suspensivo. 2. De plano o recurso deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que a decisão está em confronto com entendimento dominante da jurisprudência. É que a revogação do benefício da justiça gratuita só é admissível mediante comprovação da modificação do estado econômico da postulante, o qual não advém da realização de acordo extrajudicial. Logo, não pode ser utilizado como fundamento da revogação. A propósito: "(...) 2. Esta Corte admite que o magistrado revogue ex officio o benefício da assistência judiciária gratuita, caso haja modificação de seus pressupostos, ressalvada a possibilidade de oitiva da parte requerente para fins de regularização do preparo, providência inocorrente na hipótese. Precedentes". (STJ REsp 1196015 / MG 2ª Turma Rel. Min. Castro Meira DJe 19.08.2010). E desta Corte: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO PROVIDO. A transação firmada pela parte autora e beneficiária da justiça gratuita, não se traduz em justa causa para a revogação do benefício". (TJPR AgInst 643.891-7 Rel. Des. Lauri Caetano DJ 12.03.2010). Assim, há que se concluir pela falta de justa causa à revogação do benefício, na medida em que o compromisso de arcar com as custas em acordo extrajudicial não implica renúncia ou desistência, nem revela modificação do estado de fato que justificou sua concessão. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao agravo, com apoio no artigo 557, §1º-A do CPC para anular a decisão, mantendo o agravante com o benefício da justiça gratuita. 4. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0026 . Processo/Prot: 0821101-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/223905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025142-02.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fabiana Balsini. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Bfb Leasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.101-8 Agravante : Fabiana Balsini. Agravado : Banco Bfb Leasing SA. Vistos e examinados 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de revisão de contrato (autos nº 0025142-02.2011.8.16.0001 4ª Vara Cível de Curitiba), indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado pelo agravante para proibir a inscrição do nome nos cadastros restritivos ao crédito e manter a posse do bem. Alega o recorrente, em síntese, que deve ser proibida a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos ao crédito, por haver discussão judicial acerca do débito. Sustenta a necessidade do deferimento da manutenção da posse do bem, pois a cobrança de acréscimos indevidos descaracteriza a mora. Requer a reforma da decisão para que se lhe conceda a liminar pretendida. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seguimento negado, visto que em manifesto confronto com entendimento dominante da jurisprudência e improcedente. Como se sabe, o egrégio Superior Tribunal de Justiça elenca três requisitos para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros negativos de crédito, a saber: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). Ainda, segundo entendimento do STJ, a mora não se descaracteriza pelo ajuizamento isolado da ação revisional (Súmula 380), devendo, para tanto, o devedor contestar o débito, total ou parcialmente, e efetuar o depósito judicial do valor incontroverso. "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." No caso dos autos, há ação proposta, todavia, não há demonstração que a contestação se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada de Tribunais Superiores. O agravante afirma (fls. 18/41-TJ) ter celebrado contrato de financiamento em março/2009 (fls. 48/52-TJ), no valor de R$ 47.970,00, para pagamento em 60 prestações mensais de R$ 1.486,49. Sustenta que pagou 25 parcelas e pretende a revisão do contrato, com o afastamento das abusividades. Indica como valor incontroverso a quantia de R$ 600,57. Pela leitura dos autos, verifica-se a presença de parecer contábil unilateral (fls. 42/43-TJ), que levam em consideração valores de contrato de financiamento, enquanto que o que restou pactuado foi arrendamento mercantil (fls. 48/52-TJ), o que implica em ampla diferença entre os cálculos, na medida em que a parcela deste é composto por contraprestação e VRG (Valor Residual Garantido). Observa-se, também, que houve dedução nas parcelas vincendas do valor supostamente pago a maior, o que não se admite neste momento, dada a iliquidez, inexigibilidade e, principalmente, incerteza do crédito a ser compensado, que ainda é controvertido. Neste sentido: "O cálculo do valor tido como incontroverso, para efeitos de preenchimento dos requisitos exigidos pelo STJ, não admite a compensação, isto porque esta somente pode ser verificada ao final da ação revisional" (TJPR AI 444.859-9, 18ª CC, rel. Des. Ruy Muggiati, j.: 21/11/2007). Ainda, cumpre mencionar que os cálculos utilizaram taxas de juros limitá-los à 1% ao mês, embora não reste demonstrada, a princípio, qualquer abusividade no percentual contratado, frente à taxa média de mercado. Confira-se: "Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." E mais: "ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." Logo, ausente a contestação da cobrança indevida e a verossimilhança das alegações, inexiste plausibilidade do direito, razão pela qual deve ser mantida a decisão singular para o fim de indeferir a antecipação de tutela quanto a obstar a inscrição do nome do agravante nos cadastros restritivos ao crédito. Destaca-se, outrossim, que a manutenção da posse do bem encontra-se diretamente relacionada à mora. Veja: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Assim, não tendo a mora sido descaracterizada, na medida em que a contestação da cobrança indevida não é verossímil e o valor que pretende depositar não mostra-se idôneo, inviável a manutenção da posse do bem em nome do agravante. Portanto, deve ser reformada a decisão agravada, para o fim de indeferir as tutelas pleiteadas. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, de acordo com o artigo 557, caput do CPC, porque manifestamente em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Publiquem-se e intimem-se. 4. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0027 . Processo/Prot: 0821278-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/223437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00073411 Consignação em Pagamento. Agravante: Silvana Marciela Scheer Muller. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro, Robson Maiochi. Agravado: Banco Finasa S/a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DA REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 821278-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Cível, em que é Agravante SILVANA MARCIELA SCHEER MULLER e Agravado BANCO FINASA S/A.. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de Ação de Revisão Contratual, nº 73411/2011 (fl.49-TJ), mediante a qual a magistrada de primeiro grau indeferiu o benefício da justiça gratuita, e determinou que a parte autora providenciasse o respectivo preparo. Inconformada, o autora interpôs o presente agravo (fls. 02-14-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que a agravante encontra-se, no momento, sem condições de pagar as custas processuais, que sua renda já está comprometida pelo financiamento em questão, e que a mera declaração de que não pode arcar com as custas já é suficiente, não sendo necessário comprovar miserabilidade. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De acordo com o entendimento jurisprudencial atual, a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. Confiram-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. (...) (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). "PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício." (AgRg no Ag 1182177/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009). No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU AOS AUTORES QUE APRESENTEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CARÊNCIA DE RECURSOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. PRONUNCIAMENTO SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE (ART. 504 DO CPC). ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA, ADEMAIS, NO SENTIDO DE QUE É LÍCITO AO JUIZ DETERMINAR A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE ANTES DE DECIDIR SOBRE A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 630.722-2/01, Relator Des. Valter Ressel, publicado em 17/12/2009). "(...) 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 615.687-2, Relator Francisco Jorge, publicado em 24/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de financiamento de um veículo, assumindo uma prestação mensal de R$ 878,37 durante um período de 60 meses. Levando-se em conta que o valor das custas processuais não representa nenhuma exorbitância, sendo muito inferior à parcela contratada, não há que se falar em impossibilidade de seu recolhimento. Nesse sentido: "(...) 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008)." (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). Ademais, a finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do agravante, que, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0028 . Processo/Prot: 0821494-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0029733-07.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sandoval Bernardo Shoartz. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Bv Leasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.494-8 Agravante : Sandoval Bernardo Shoartz. Agravado : Bv Leasing SA. Vistos e examinados 1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos de revisão contratual nº 0029733-07.2011.8.16.0001, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 78-TJ). Alega o agravante que não tem condições de arcar com as custas processuais. Sustenta que basta a simples declaração de impossibilidade de pagamento das custas para a concessão do benefício. Por fim, aduz que a contratação de advogado não afasta a concessão do benefício da justiça gratuita. Pleiteia a reforma da decisão. 2. De plano deve-se negar seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que prejudicado. O juízo afirmou que não parece admissível que uma pessoa que tenha contratado financiamento de veículo, comprometendo-se a pagar 60 parcelas no valor de R$ 783,42 possa ser considerada pobre na acepção jurídica, ainda mais quando demonstra rendimento mensal de R$ 995,98, pois comprometeria quase 80% de sua renda. Não obstante, este entendimento não deve prosperar. Ocorre que é entendimento assente na jurisprudência de que, na dúvida quanto à presunção estabelecida em relação à hipossuficiência financeira, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1060/50, compete ao magistrado oportunizar a parte que comprove o estado de pobreza. Neste sentido: "O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ". (STJ - REsp 1108218 / RS - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/02/2010). E mais: "(...) 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias". (STJ REsp 1196941 / SP Rel. Min. Benedito Gonçalves 1ª Turma DJe 23.03.2011). Além disso, em que pese o agravante alegar ter renda mensal de R$ 995,98 (fls. 62-TJ), a dúvida do juízo a quo é pertinente, na medida em que resta inviável comprometer quase 80% dos rendimentos com contrato de arrendamento mercantil de veículo automotor. Assim, tendo em vista que o art. 5º da lei estabelece que a presunção deve ser afastada mediante fundadas razões, o que exige que se examine caso a caso, deve ser concedido prazo para que o recorrente comprove documentalmente seu estado de miserabilidade. Por fim, esclarece-se que o pedido de concessão do benefício não foi analisado neste momento processual, pois os documentos acostados aos autos (fls. 37/74-TJ), por si só, não são suficientes para afastar a dúvida quanto à condição de pobreza. Diante do exposto, de ofício, anulo a decisão, de ofício, para que se conceda ao recorrente a oportunidade de comprovar o estado de pobreza, e, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, vez que prejudicado. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0029 . Processo/Prot: 0822175-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0021904-72.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Sivaldo Lima Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Bv Financeira S/a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.175-2 Agravante : Sivaldo Lima Santos. Agravado : Banco Bv Financeira S/a.. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de revisão contratual (autos nº 21904-72/2011 14ª Vara Cível de Curitiba), indeferiu pedido de tutela antecipada visando a proibição da inscrição do nome em cadastros de inadimplentes e a manutenção de posse do bem, ao entendimento de que ausente a verossimilhança das alegações (fls. 34/36-TJ). Inconformado, sustenta o recorrente que está demonstrada a indevida capitalização dos juros e cobrança de encargos administrativos abusivos, razão pela qual requer seja concedida a liminar mediante depósito das quantias incontroversas. 2. De plano, nos termos do art. 527, I c/c art. 557 do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, visto que manifestamente improcedentes suas razões. Para a concessão da tutela antecipada, firmou-se o entendimento de que, além dos requisitos do art. 273 do CPC, deve haver a discussão parcial da dívida, a plausibilidade de confirmação do direito e o depósito da quantia incontroversa ou prestação de caução idônea. Em que pesem as alegações de capitalização indevida dos juros, no caso o valor sugerido como incontroverso não é idôneo a garantir o juízo quanto a concessão da liminar. Observa-se que o recorrente se comprometeu ao adimplemento de 48 prestações mensais no valor de R$357,62, adimpliu apenas 16 delas e pretende o depósito da quantia irrisória de R$167,67. Não se tem nos autos, inclusive pela leitura dos cálculos unilaterais apresentados pelo agravante, explicação para que o valor incontroverso seja substancialmente inferior ao contratado. Referida quantia incontroversa deve ser obtida apenas com o expurgo das eventuais ilegalidades, sem qualquer espécie de compensação, cuja eventual existência ainda carece de liquidez, certeza e exigibilidade. A propósito: "O cálculo do valor tido como incontroverso, para efeitos de preenchimento dos requisitos exigidos pelo STJ, não admite a compensação, isto porque esta somente pode ser verificada ao final da ação revisional" (TJPR AI 444.859-9, 18ª CC, rel. Des. Ruy Muggiati, j.: 21/11/2007) Portanto, por considerar insuficiente o depósito sugerido, impossível a concessão da liminar pleiteada. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0030 . Processo/Prot: 0822492-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224051. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1984.00024819 Embargos de Declaração. Agravante: João Malucelli S.a Indústria de Imóveis. Advogado: Mauricio Souza Bochnia, Marcelo Fanchin. Agravado: Indústria e Comércio de Madeiras Elamar Ltda. Advogado: Luis Sérgio Chemin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.492-8 Agravante : João Malucelli S/A - Indústria de Imóveis. Agravado : Indústria e Comércio de Madeiras Elamar Ltda. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de falência nº 24819/1984, o MM. Juiz da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea `a' do Código de Processo Civil (fls. 16-21-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, alegando que, o feito falimentar não pode ser suspenso, visto que existem outros comprometimentos referentes ao precatório em discussão, entre eles, o próprio fisco e a Justiça do Trabalho. Assim, requer a reforma integral da decisão para que a falência prossiga em seu curso normal. Pleiteia efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente inadmissível em razão de sua inequívoca intempestividade. Pela análise dos autos, verifica-se que o agravante pretende reformar a decisão que determinou a suspensão do presente feito, por entender que o resultado da ação anulatória existente é prejudicial e deve influenciar no valor que deverá ser levantado no juízo falimentar (fls. 25-TJ). Pois bem. Note-se que não foi juntado aos autos, certidão do dia em que o recorrente foi intimado dessa decisão, sendo que se manifestou, realizando pedido de reconsideração, no dia 05/04/2011 (fls. 22/24). Diante de tal pleito, o juiz a quo não reconsiderou a decisão de suspensão e, ainda, advertiu que esta se sujeitaria aos recursos previstos em lei, sendo que, se não atacada pela via adequada, restaria configurada à preclusão temporal e consumativa. É o que se constata. Veja-se que, após o não acolhimento do pedido de reconsideração, o agravante interpôs embargos de declaração (fls. 17/19-TJ), os quais foram rejeitados (fls. 15-TJ), sendo que, somente contra essa decisão é que foi apresentado o presente agravo de instrumento. Assim, visto que foi interposto o recurso dentro do decêndio posterior à publicação da decisão que negou a reconsideração e, não, da decisão que determinou a suspensão do feito, não se tem como conhecer do agravo. Frisa- se que a interposição do recurso se deu mais de 02 meses depois da decisão que realmente se busca reformar. Como se sabe, o pedido nos moldes feitos pelo recorrente não interrompe, nem suspende o prazo recursal, porque não é a negativa de reconsideração que causa gravame na esfera jurídica da parte, mas a decisão original que se queria reconsiderar. Dessa forma, o prazo para recurso é aquele contado da ciência da decisão inaugural, e não do pedido posterior. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. (...).(TJPR 6ª C. Cível Ag 0591422-7/01 Rel.: Des. Ivan Bortoleto J. 29.09.2009). 2 Ainda: DECISÃO OBJURGADA QUE ANTERIORMENTE FOI OBJETO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ARTIGO 557 DO CPC. "O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe os prazos de recurso." (TJPR 17ª C. Cível - AI 0469285-5 Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira DJPR 26.09.2008). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade, face a intempestividade constatada em relação à decisão que causou lesividade, vez que reiteração de mesmo pedido ou pedido de reconsideração não interrompe nem suspende prazo recursal. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09156

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	017	0807046-0
	018	0807110-5
Alessandra Miriam Francischetti	007	0785543-8
Alexandre Pigozzi Bravo	009	0795014-5
Alexsandro Sprengovski dos Santos	009	0795014-5
ANDRÉ MAURÍCIO R. PFAFFENZELLER	001	0717998-0/02
Antônio Carlos Bonet	013	0819815-6
Antonio Eduardo G. d. Rueda	009	0795014-5
Arnaldo Ferreira Müller	010	0818386-6
Arthur Sabino Damasceno	008	0792520-6
Carlos Alves	009	0795014-5
Caroline Meirelles Linhares	012	0819039-6
Caroline Regina Gurski	008	0792520-6
Claudemir Molina	001	0717998-0/02
Cláudia Halle de Abreu	012	0819039-6
Daniel Ferreira Filho	015	0820434-8
Danielle Nadal	009	0795014-5
Denise Lopes de Araújo Cabral	004	0773570-4
Denise Oliveira Picussa	015	0820434-8
Edson Centanini Filho	014	0820379-2
Eliézer Pires Pinto	004	0773570-4
Flávia Balduíno da Silva	002	0749269-1
Flávio Penteado Geromini	008	0792520-6
	012	0819039-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	008	0792520-6
	012	0819039-6
Gilberto Andreassa Junior	003	0760144-9
Gilvane Gonçalves Pedrolo	008	0792520-6
Guilherme Correa da Silva	018	0807110-5
Henrique Alberto Faria Motta	002	0749269-1
Jaime Oliveira Penteado	008	0792520-6
	012	0819039-6
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	007	0785543-8
João Barbosa Alves Filho	002	0749269-1
João Carlos Flor Júnior	013	0819815-6
José Fernando Vialle	005	0773983-1/01
Juliana Mara da Silva	008	0792520-6
	012	0819039-6
Karina Hashimoto	006	0781579-2
Karla Jaqueline Storel	017	0807046-0
Laila Fabiane Puppi	007	0785543-8
Leandro Luiz Kalinowski	014	0820379-2
Leandro Souza Rosa	001	0717998-0/02
Lizete Rodrigues Feitosa	017	0807046-0
	018	0807110-5
Luiz Fernando Cachoeira	003	0760144-9
Luiz Henrique Bona Turra	008	0792520-6

	012	0819039-6
Márcia Satil Parreira	013	0819815-6
Marcus Vinícius Cabulon	001	0717998-0/02
Milton Luiz Cleve Küster	007	0785543-8
Neli Maria Bonetti	010	0818386-6
Nelson Luiz Nouvel Alessio	006	0781579-2
Patrícia Ayub da Costa	001	0717998-0/02
Rafael Baggio Berbicz	017	0807046-0
	018	0807110-5
Rafael Santos Carneiro	013	0819815-6
Rejane Cordeiro	005	0773983-1/01
Roberto Nelson Brasil Pompeo	016	0821182-3
Roberto Nelson Brasil P. Filho	016	0821182-3
Rodrigo Augusto de Arruda	011	0818817-6
Rodrigo Carlesso Moraes	005	0773983-1/01
Rodrigo Guimarães	016	0821182-3
Sandra Regina de Moura	006	0781579-2
Shauã Martins Casagrande	017	0807046-0
Tatiane Muncinelli	012	0819039-6
Tatiane Parzianello	016	0821182-3
Thais Malachini	007	0785543-8
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	017	0807046-0
	018	0807110-5
Vilma Carla Lima de Souza	002	0749269-1
Walter Bruno Cunha da Rocha	012	0819039-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0717998-0/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/294571. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 717998-0 Apelação Civel. Embargante: Televisão Londrina Ltda. Advogado: Patrícia Ayub da Costa, Marcus Vinícius Cabulon, Leandro Souza Rosa, ANDRÉ MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER. Embargado: Marcelo Pagnan Escudero. Advogado: Claudemir Molina. Interessado: Grêmio dos Operários da Prefeitura Municipal de Londrina - Gespel, Bradesco Seguros SA. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1.- Intime-se a embargada Televisão Londrina Ltda. para manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 645/649 referente aos Embargos de Declaração nº 717998-0/01, no prazo de 05 (cinco) dias; 2.- Após, intime-se o embargado Marcelo Pagnan Escudero para manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 652/662 referente aos Embargos de Declaração nº 717998-0/02, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias.
0002 . Processo/Prot: 0749269-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/347630. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007475-57.2008.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Josine Lemos da Silva. Advogado: Vilma Carla Lima de Souza. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: João Barbosa Alves Filho, Flávia Balduíno da Silva, Henrique Alberto Faria Motta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Admite-se os embargos Infringentes de fl. 174, prossiga na forma da lei. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR Página 1 de 1
0003 . Processo/Prot: 0760144-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/385122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0001924-81.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Luiz Fernando Cachoeira. Advogado: Luiz Fernando Cachoeira. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Inexigibilidade de Dívida cumulada com Indenização por Danos Morais promovida por Luiz Fernando Cachoeira contra Brasil Telecom S/A, que julgou improcedente o pedido inicial revogando a tutela antecipada antes concedida. Ainda, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O autor afirmou na exordial que ao tentar realizar compras no comércio local foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes, por um débito de R$ 1.770,48 (mil, setecentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), adquirido junto à empresa ré. Garantiu que jamais entabulou qualquer contrato com a companhia telefônica . jurídica entre as partes, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. A empresa ré afirmou em sua contestação o seguinte: "a linha telefônica em análise foi instalada em 02/10/2000, através de inscrição absolutamente legal e regular, realizada por meio de contratação verbal, em perfeita consonância com a legislação vigente, na Al Dr. Carlos de Carvalho, 1735, em Curitiba/PR". (...) "E, em data de 07/01/2002 o contrato foi cancelado por inadimplência das faturas dos meses 12/2001 à 11/2002, cujo valor total é de R$ 2.360,62 (dois mil trezentos e sessenta reais e sessenta reais e sessenta e quatro centavos)" (fl.38). Às fls. 166/170 foi proferido despacho por este relator determinando a redistribuição do feito entre as Câmaras Cíveis competentes para conhecer e julgar recursos de apelação que discutem prestação de serviços. Em seguida, os autos foram encaminhados à 12ª Câmara Cível, onde foi proferido despacho pelo E. Des. Rafael Augusto Cassetari determinando a remessa dos autos novamente a esta Câmara (fl. 175). 2. O recurso não pode ser conhecido por esta Câmara Cível. Isso porque há reiteradas decisões do Órgão Especial proclamando que a fixação da competência material feita pelo RITJ/PR é julgados: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PEDIDO PRINCIPAL DA AÇÃO. ELEMENTO DEFINIDOR DA COMPETÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. O elemento definidor da competência, em qualquer circunstância, pois suscitante e suscitado integram Câmaras de Direito Privado, é o pedido principal inserido na petição inicial da ação. Isto porque nem o pedido sucessivo, nem o alternativo e nem o complementar atraem a competência, de vez que são considerados acessórios, daí, seguindo a sorte do principal. Por esta razão é que é irrelevante, porque desnecessária, para a afirmação da competência, a indagação acerca do dispositivo legal ou a espécie de contrato violado pelo causador do dano." (TJPR, OE, Dúv.Comp. 317.261-0/01, rel. Des. ÂNGELO ZATTAR, DJPR 7132). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA. A QUESTÃO SUSCITADA SE INSERE NA ESFERA DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS COMPETENTES PARA DELIBERAR SOBRE MATÉRIAS ALHEIAS ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 89 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. DÚVIDA PROCEDENTE EM PARTE, DECLARANDO-SE COMPETENTE A 18ª CÂMARA CÍVEL. A competência em razão da matéria define-se em função do pedido e da causa de pedir." (TJPR, OE, Dúv.Com. 331.163-1/01, rel. Des. SÉRGIO ARENHART, julg. 18/12/2006, DJPR 02/03/2007) - (grifo nosso) "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C. RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. AUTOR QUE NEGA TER PACTUADO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM O BANCO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM QUALQUER AÇÃO EXECUTIVA. IRRELEVÂNCIA, OUTROSSIM, DE TRATAR-SE DE CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, POSTO NÃO SE DISCUTIR SUAS CLÁUSULAS. COMPETÊNCIA DA 18ª CÂMARA CÍVEL, EMBORA POR OUTROS FUNDAMENTOS (RECURSOS ALHEIOS À ART. 89, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2005. IMPROCEDÊNCIA DA DÚVIDA. COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITANTE. 1. O sistema que norteia a competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça deve ser considerado de forma objetiva, em razão da pretensão deduzida na inicial, sintetizada pelo seu pedido. 2. Se a controvérsia da lide cinge-se a pedido declaratório de nulidade de contrato, com conseqüente pedido indenizatório, a competência é reservada à apreciação das Sexta, Sétima, Décima Sétima e Décima Oitava, a teor do art. 89, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, pouco importando a existência de documento que, somente em tese, poderia ser considerado título executivo, ou estar o contrato garantido por alienação fiduciária, cujos termos sequer são discutidos entre os litigantes." (TJPR, OE, Dúv.Com. 421.076-2/01, rel. Des. AIRVALDO STELA ALVES, julg. 20/07/2007, DJPR 03/08/2007) No presente caso, verifica-se que o pedido principal é a declaração de inexistência do débito inscrito indevidamente. Portanto, deverá ser analisada a existência ou não da relação que ensejou a inscrição. Por sua vez, o pedido de indenização por dano moral somente será analisado se for declarada a inexistência do débito, tratando-se de pleito sucessivo. Desse modo, a competência para conhecer e julgar recursos que discutem prestação de serviços é das Câmaras Cíveis enumeradas no artigo 90, V, "g", do RITJ, de acordo com recente decisão proferida pelo Órgão Especial: "Tem iterativamente proclamado este Colegiado que a competência recursal dos demais Órgãos fracionários do Tribunal é definida em razão do pedido principal e da causa de pedir deduzidos na petição inicial (v.g. acórdãos nºs. 8.769, 8.624, 8.439, 8.418, 8.177, 8.116, 7.987 e 7.975). alegando que jamais celebrou qualquer contrato com a empresa Vivo S/A. ("o Requerente teve seu nome utilizado indevidamente por fraudadores que, passando-se por aquele, contraíram dívidas em diversos estabelecimentos comerciais, dentre os quais a Requerida, que, por falhas quanto à identificação do cliente e averiguação da autenticidade dos dados e documentos apresentados, acabaram fornecendo bens e serviços para pagamento a prazo ou financiado" - f. 14), aforou a ação visando obter, primeiramente, a declaração de "inexistência de relação jurídica" e de "inexistência de débitos" entre ele e a referida operadora de telefonia móvel e, por conseguinte, a condenação da Requerida (i) "a providenciar a imediata baixa/cancelamento das inscrições em órgãos de proteção ao crédito que promoveu contra o Requerente" e (ii) "a pagar indenização pelos danos morais por este suportados" (f. 26). Assim, a competência para o exame do agravo em pauta não está afeta às Câmaras (8ª, 9ª e 10ª) especializadas nas ações relativas a responsabilidade civil (art. 88, IV, "a", RI), pois a pretensão principal veiculada não cuida desta matéria, mas da inexistência do apontado negócio jurídico, aparecendo o pleito indenizatório como sucessivo." (grifo nosso) (TJPR Dúvida de Competência nº 0653930-2/01 - Órgão Especial Rel. Des. Telmo Cherem J. 12/03/2010). Referido entendimento foi proferido de acordo com os seguintes precedentes: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO COM DOCUMENTOS FURTADOS DA AUTORA. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. CRITÉRIO OBJETIVO. PEDIDO PRINCIPAL. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM RESPONSABILIDADE CIVIL. ... Na cumulação sucessiva de pedidos, o pedido formulado em segundo lugar somente será apreciado na hipótese de procedência do primeiro; o primeiro pedido é prejudicial ao com perdas e danos, ou ainda a ação de resolução de contrato cumulada com perdas

e danos.' (Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni. Manual do processo de Conhecimento, 4ª ed., São Paulo:RT, 2005, p. 100). Tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, se a controvérsia principal reside justamente na realização de um contrato de prestação de serviços com documentos furtados da autora, não há como considerar preponderante para a definição da competência a posterior responsabilidade civil em si, pois a distribuição deve se orientar por critérios estritamente objetivos, pautando-se no pedido principal ante a cumulação sucessiva de pedidos. ..." (acórdão nº 8.881). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCUSSÃO PRINCIPAL ATINENTE À INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE (PEDIDO PRINCIPAL). INDENIZAÇÃO PLEITEADA A TÍTULO SUCESSIVO. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS SUSCITANTE E SUSCITADA. ANÁLISE ATINENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA DE ANÁLISE DAS CÂMARAS COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR NEGÓCIOS JURÍDICO-BANCÁRIOS. ARTIGO 88, INCISO VI, ALÍNEA `B', DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nas demandas de declaração de inexistência de contrato cumulada com indenização, a pretensão principal cinge-se ao exame da existência do pacto, sucessivo, então, o pedido indenizatório, cuja apreciação ocorrerá apenas se procedente o pleito primacial. 2. Quando se tratar de negócio jurídico-bancário cumulado com pedido de indenização, a competência para análise do recurso não pertence à 7ª, ou tampouco à 9ª Câmara Cível, porquanto está afeta às 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis, `ex vi' do art. 88, VI, alínea `b', do Regimento Interno deste Tribunal." (acórdão nº 9.074) 3. Isto posto, não sendo o presente recurso de competência desta Câmara, suscito o Conflito Negativo de Competência. 5. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0773570-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/17578. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006817-22.2007.8.16.0129 Indenização. Apelante: Nilceu Dias Lopes. Advogado: Denise Lopes de Araújo Cabral. Apelado: Sindicato dos Estivadores de Paranagua. Advogado: Eliézer Pires Pinto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se a apelada sobre a petição e documentos de fls. 224/367. 2. Após, voltem. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0773983-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/295590. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773983-1 Apelação Civel. Embargante: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Embargado: Mario Sergio Prohman. Advogado: Rejane Cordeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 773.983-1/01 Embargante : Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Embargado : Mario Sergio Prohman. I Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II Publique-se. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2.011. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0006 . Processo/Prot: 0781579-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/72449. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022152-24.2010.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Antonia Modesto Nogueira, Cleunice Aparecida Santana, Creusa Esteves Valentim, Ivonete Maciel Ramos Vieira, Zanete Maria Marini Dias, Valdecir José de Souza, Maria Donizete da Silva, Sérgio Galvão. Advogado: Sandra Regina de Moura. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Indefiro o pedido de reconsideração da agravante e ratifico os termos do despacho de fl. 350-TJ. 2. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 2. Intimem-se os agravados, para que, querendo, ofereçam resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0785543-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/63692. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017393-12.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Laila Fabiane Puppi, Thais Malachini. Apelado: Jader Magalhães. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto, Alessandra Miriam Francischetti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Baixem ao Juízo de Origem.

1. Junte-se a petição em anexo. 2. Tendo em vista o contido na petição de Protocolo 197876/2011, em que as partes informam a realização de acordo e a perda do objeto dos recursos de apelação interpostos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Jader Magalhães, baixem-se os autos à vara de origem para a homologação do acordo noticiado. 3. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0792520-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87385. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004746-70.2009.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Sebastião Mendes Prestes. Advogado: Gilvane Gonçalves Pedrolo, Caroline Regina Gurski. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Juliana Mara da Silva, Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista o despacho de fl. 145, intime-se pessoalmente o apelante SEBASTIÃO MENDES PRESTES que não se encontra devidamente representado nos autos, uma vez que a advogada que subscreveu as razões recursais de fls. 114/129 (Carolina Regina Gurski) não possui instrumento de procuração ou substabelecimento em que o recorrente lhe outorga poderes para tanto, que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 418 (arts. 13 e 37, do CPC). 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011 DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0795014-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217493. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000271 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Danielle Nadal, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Luiz Carlos dos Santos, Maria de Fátima da Silva, José Benedito de Oliveira, Paulo Sergio Matoso, Carlos Pedro, Francisco José do Rosário, José Domingos dos Santos, Luiz Carlos de Souza. Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos, Carlos Alves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Afinal, num juízo provisório, como só permite o instituto, a continuidade do processo por certo trará danos irreparáveis e de difícil reparação aos agravantes, caso fique constatado o provimento do recurso, eis que será necessário o desembolso de valores para o pagamento da perícia. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0010 . Processo/Prot: 0818386-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001131 Execução de Sentença. Agravante (1): Arnaldo Ferreira Müller. Advogado: Arnaldo Ferreira Müller. Agravante (2): Narda Margot Pinho Müller. Agravado: Ruy Orlando Mereniuk. Advogado: Neli Maria Bonetti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Ausente qualquer pedido liminar, intime-se a agravada na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 3. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0011 . Processo/Prot: 0818817-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0071066-70.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Jose Sergio Meira da Costa. Advogado: Rodrigo Augusto de Arruda. Agravado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: JOSÉ SERGIO MEIRA DA COSTA Agravada: AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A. Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI 1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 71066/2010 de Ação de Cobrança, na qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita sob o argumento que o agravante não atendeu a determinação contida em despacho (fls. 44-TJ). 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Pretende o agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido da gratuidade de justiça, afirmando que o autor não tem condições de suportar com as despesas com o processo, e que basta a alegação de que não tem condições de efetuar o pagamento das despesas processuais (fls. 02/09). 4. - Alega o agravante, estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que a necessidade de pagamento das custas pode inviabilizar o acesso ao Judiciário. 5. - A princípio, em cognição sumária, não há reparos ao despacho do d. Juízo "a quo", e não estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo. 6. - As razões trazidas pelo agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, não apontam para a possibilidade de prejuízo evidente. Não há ilegalidade na decisão vergastada. Assim, não havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em disceptação, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso strictu sensu, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao despacho, mantendo a decisão atacada. 7. -

Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requisitem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0012 . Processo/Prot: 0819039-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005822-34.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Olga Maria Pires Pereira. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Cláudia Halle de Abreu, Caroline Meirelles Linhares. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011 DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0819815-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000009 Cobrança. Agravante: Centauro Seguradoras Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Agravado: Leandro Rodrigues Tufanini, Sonia Mara Fragoso, Edinei Ieny, Valdecir Silva dos Reis, Elcio Luiz Domingues. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Antônio Carlos Bonet. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 2. Intimem-se os agravados, para que, querendo, ofereçam resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0820379-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001151 Execução de Sentença. Agravante: Condomínio Edifício São Paulo. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Agravado: Miceslau Belniak. Advogado: Edson Centanini Filho. Interessado: Roque Francisco Schuchovski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I. Condomínio Edifício São Paulo agrava de decisão interlocutória proferida na ação sumária de cobrança (autos nº. 1151/2004) em fase de cumprimento de sentença, decisão mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo do arrematante do imóvel, que ensejou a dívida condominial, nos seguintes termos1: "Condomínio Edifício São Paulo, em ação de cobrança de despesas condominiais contra Miceslau Belniak, pugna pela substituição do pólo passivo para que nele passe a constar o nome do arrematante do imóvel que originou os débitos condominiais, com fundamento de que esta adquiriu o bem imóvel, assumindo desta forma a responsabilidade pelo pagamento dos encargos em aberto. Primeiramente, cumpre dizer que as dívidas condominiais se tratam de obrigação proptem rem, as quais são inerentes à coisa e assim, por decorrer do exercício de um direito real se vinculam ao bem e não à pessoa. Em se tratando deste tipo de dívida é plenamente válida a penhora sobre o próprio imóvel, não interessando se o novo proprietário figurou ou não no processo de conhecimento. Todavia, a natureza proptem rem não permite que sejam incluídos no pólo passivo da execução quem não figurou como parte no processo de cobrança, pois os efeitos da decisão alcançam somente aqueles que integraram o processo cognitivo, não podendo prejudicar terceiros (artigo 472 do Código de processo Civil). Diante disso, indefiro o pedido de fls. 315/317. (...)"2 Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que; a) as despesas condominiais que visam a manutenção e reparação do condomínio é considerada propter rem e via de consequência, o proprietário da unidade autônoma é o responsável pelo pagamento; b) o terceiro arrematante do bem imóvel responde pelas dívidas condominiais, vencidas e vincendas na data da arrematação, substituindo o executado no cumprimento de sentença. Colacionou jurisprudência para embasar o seu pedido. Por fim, requer o provimento do agravo de instrumento, a fim de determinar a inclusão de Roque Francisco Schuchovski no pólo passivo da presente execução. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser processado na forma da lei. Diante do contido nos autos, inexiste requerimento de concessão de efeito suspensivo (CPC, art. 527, inciso III), razão pela qual deixo de apreciá-lo. III. Solicitem-se informações ao MM. Juiz acerca do andamento do processo, bem como quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. IV. Intime-se o Agravado para que, querendo, ofereça resposta, no prazo legal. V. Decorrido o decêndio legal, com ou sem as referidas manifestações, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fl. 271 TJ. -- 2 Fl. 271.

0015 . Processo/Prot: 0820434-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219276. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008410-93.2010.8.16.0028 Obrigação de Fazer. Agravante: Hospital e Maternidade Pinhais Ltda. Advogado: Denise Oliveira Picussa. Agravado: Baltazar Antonio Moreira. Advogado: Daniel Ferreira Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.434-8 Agravante : Hospital e Maternidade Pinhais Ltda. Agravado : Baltazar Antonio Moreira. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE PINHAIS LTDA contra decisão exarada nos autos de Ação de Obrigação de Fazer sob o nº 2477/2010, proposta por BALTAZAR ANTONIO MOREIRA, que determinou o cumprimento imediato da decisão liminar proferida às fls. 99/100, sob pena de ser obrigado a arcar com as custas necessárias para a convalescença do autor advindas de atendimento particular. Inconformado, o agravante alega, em síntese, que o agravado sofre de doença chamada "artrite reumatóide" que, dentre outras implicações, destrói as articulações e é auto-imune. Informa que em decorrência de um trauma originário em um jogo de futebol, em 30/05/2005, foi indicado o uso de prótese de joelho direito para aliviar as dores e inchaço constantes no local. Assevera que em um dos atos cirúrgicos, com toda equipe médica e de enfermagem, todos os instrumentos esterilizados, inclusive a prótese em pacote lacrado e esterilizado e com o paciente já anestesiado, a médica ao abrir referido pacote (só pode ser aberto na hora da colocação por se tratar de material esterilizado) constatou que faltavam as "cunhas" de preenchimento ósseo. Diante do fato inesperado no trans operatório, optou-se por preencher as falhas ósseas com enxerto ósseo do osso ilíaco do próprio paciente. Técnica indicada e reconhecida estatisticamente com ótimos resultados e realizada em todo o mundo em grandes e renomados centros hospitalares. Aduz que a exemplo do pós-operatório da primeira cirurgia no joelho direito e esquerdo do agravado, o mesmo não cumpriu as orientações médicas o que fez com que sua evolução clínica não fosse satisfatória. Alega que a revisão das próteses, pretendida pelo agravado na presente ação, foi indicada pela Dra. Célia, tendo o mesmo discordado e procurado outro médico que confirmou o diagnóstico. Agendas três consultas de retorno, o mesmo se recusou a comparecer. Sustenta que em nenhum momento a médica se nego a operá-lo, apenas ficou aguardando o retorno do paciente, logo que ele concordasse com o orçamento das empresas que fornecem as próteses adequadas para tal revisão. Salienta ser inviável o cumprimento da decisão agravada na medida em que o hospital não possui corpo clínico cirúrgico, médicos ortopedistas, mas apenas cede sua estrutura para médicos autônomos (particulares ou conveniados) se utilizarem conforme a necessidade de seus pacientes. Assim, para o cumprimento da obrigação (cessão de suas dependências para nova cirurgia de revisão de prótese de joelho por outro profissional habilitado é necessário que o ora agravado indique o profissional de sua confiança. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, revogando-se de imediato a tutela antecipada concedida. Ao final, pelo provimento do recurso. É a síntese do necessário. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual o MM. Juiz deferiu o pedido de tutela antecipada para que o requerido realize a revisão da cirurgia firmada, com a retirada da prótese atual e colocação de nova prótese compatível com a situação do autor, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 137/138-TJ) Primeiramente, necessário esclarecer que a antecipação da tutela é instituto novo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo de aplicação salutar em casos onde há necessidade imperativa de uma justiça urgente. Consoante o artigo 527, III, cumulado com o artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, para a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela recursal pretendida devem estar presentes os seguintes requisitos: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, da análise dos autos e sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, num juízo de cognição sumária verifica-se estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Observa-se que os documentos juntados com a inicial e cujas cópias instruem o presente recurso constituem prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravado, qual seja, que este se enquadra a uma das hipóteses para as quais é indicada a revisão das próteses. Desse modo, ainda que num juízo de cognição sumária, é possível afirmar a existência inequívoca de prova a corroborar as alegações do agravado, prova esta que, inclusive, se contrapõe ao fundamento da negativa de cirurgia pelo agravado, na medida em que não há prova concreta nos autos que corrobore a alegação do agravante de que aquele teria se recusado a comparecer nos retornos agendados. No que concerne ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação segundo requisito necessário à concessão da tutela antecipada de urgência -, igualmente presente no caso em apreço, porquanto as dores e limitações do joelho do agravado colocam em risco a sua saúde, gerando inegável perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Destaque-se que a iminência de dano deve também levar em conta o tempo de duração do processo que, no presente caso, já reflete o tempo que demandará, uma vez que a ação foi distribuída em 18/10/2010 e ainda não foi designada data para a realização de audiência de conciliação. Não obstante a relevância das argumentações despendidas pelo agravante, diante de tais circunstâncias e nesta sede de cognição é possível verificar que o perigo da demora na realização da cirurgia poderá trazer consequências imprevisíveis, mas é para o agravado. Ademais, na ponderação entre o direito à saúde e ao patrimônio, não há dúvida de que deve preponderar o primeiro, porque privilegia a dignidade do ser humano, enquanto princípio fundamental da Constituição Federal. Dessarte, considerando que o exame liminar deste Agravo de Instrumento evidencia a presença dos referidos requisitos que autorizaram a magistrada a quo a deferir a antecipação dos efeitos da tutela, admito o recurso e indefiro o pedido de efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se à MMª. Juíza o inteiro teor desta decisão, via mensageiro, solicitando informações que entender necessárias, no decêndio legal. IV - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta o agravado apresentar documento novo, intime- se a agravante para se manifestar em até 05 (cinco) dias (CPC, art. 398, e 162, § 4º). VI Autorizado o Chefe da Seção Cível

a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (sml)

0016 . Processo/Prot: 0821182-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000981 Ordinária. Agravante: Madelink Exportadora de Madeiras Ltda. Advogado: Tatiane Parzianello. Agravado: Global Wood Resources Inc. Advogado: Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho, Roberto Nelson Brasil Pompeo, Rodrigo Guimarães. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: A redistribuição.

Vistos. Madelink Exportadora de Madeiras Ltda agrava da decisão proferida na de indenização (autos nº 981/2009), proposta por Global Wood Resoucers Inc, mediante a qual o Magistrado indeferiu o pedido de denunciação da lide, nos seguintes termos: "(...) 4. Fixo como pontos controvertidos: a) o atendimento das exigências mínimas de qualidade dos produtos objeto do contrato; b) a presença do dano alegado pela autora, c) a existência de culpa da ré, d) a qualidade dos produtos, e) a qualidade na prestação dos serviços, f) as condições do negócio. 5. Indefiro, por ora, o pedido de denunciação à lide da empresa Pracolo Móveis LTDA, tendo em vista que não vislumbro a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil (...)."1 Irresignada, sustenta a Agravante que as partes celebraram contrato de prestação de serviços de agenciamento, inspeção de qualidade e assistência no transporte de uma carga de painéis de pinhos, dentre eles o controle e classificação de madeiras, para atender pedido da destinatária final na Lituânia. Porém, segundo fundamenta nas razões do agravo, a agravada afirma que 50% das mercadorias exportadas não atendiam às exigências mínimas de qualidade, razão pela qual foram refugadas. Afirma a Agravante, inobstante, que não descumpriu o contrato de prestação de serviços, pois as mercadorias foram produzidas pela Pracolo Móveis Ltda., atendendo as especificações técnicas. Razão pela qual, requereu a denunciação da lide da Pracolo Móveis Ltda, pois na hipótese de ser condenada terá o direito de regresso, conforme o Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, a reforma da decisão interlocutória, com o deferimento da denunciação da lide de Pracolo Móveis Ltda. II. Conforme é ressabido, a distribuição de competência neste Tribunal é regida pelo art. 90 do Regimento Interno cujas disposições pertinentes estão transcritas abaixo: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada:) (...) IV - às Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo;" Observando os autos, depreende-se que o tema central reside no alegado descumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado entre o Agravante e a Agravada e, por essa razão, ensejaria responsabilidade civil por dano. Com efeito, a causa de pedir está no descumprimento da avença contratual de prestação de serviços, especificamente, na ausência às exigências mínimas de padrão das mercadorias enviadas, gerando a devolução. Tanto assim o é que um dos pontos controvertidos fixados pelo juiz monocrático cinge-se à qualidade do serviço prestado. Cite-se excerto da petição inicial: "(...) A autora contratou empresa Ré para prestar os serviços de agenciamento, inspeção de qualidade e assistência no transporte do pedido de uma carga de painéis de pinho, provenientes do Rio Grande do Sul, que foi vendida para uma cliente da empresa requerente, a empresa MARICH TIMBER, da Lituânia (...) Ocorre que, muito embora a carga dos painéis tenha chegado ao país de destino, ao verificar a mercadoria, o representante da Marich Timber verificou que mais de 50% dos painéis não atendiam às exigências mínimas de qualidade e, portanto, refugou o recebimento da carga. (...) A ação tem por pressuposto questão bastante simples. Trata-se de um contrato de prestação de serviços comumente pactuado entre empresas que atuam em âmbito internacional A empresa requerente, através de uma ordem de serviço, contrato a empresa ré para agenciar, inspecionar e certificar a origem e qualidade da mercadoria e remete-la ao destino, (...) Contudo, a empresa ré agiu de forma negligente, uma vez que não inspecionou devidamente a mercadoria, nem tampouco examinou a qualidade do produto, principal incumbência a ela confiada. Deste modo, a má prestação dos serviços para os quais foi contratada causou prejuízos á empresa autora, a gerar a responsabilidade civil da requerida (...)". Como a lide não versa sobre responsabilidade civil pura, decorrente de ato ilícito, mas de matéria alheia a competência desta Câmara, necessária a redistribuição do feito. Nesse sentido, já decidiu o Órgão especial: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO NO ÂMBITO DAS CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO QUE SE RESOLVE MEDIANTE A ANÁLISE DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. SITUAÇÃO QUE REVELA QUE A CAUSA DE PEDIR REMOTA É A "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS" E A CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA "REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL". PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ELEMENTOS QUE CONDUZEM À CONCLUSÃO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO É DA 12ª CÂMARA CÍVEL (SUSCITANTE) E NÃO DA 7ª (SUSCITADA). OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 88, V, 'G', DO RITJPR. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA CONHECIDA E NÃO ACOLHIDA. Se a ação tem por fundamento a prestação de serviços (contrato), não há dúvidas de que a competência para julgamento pertence à 11ª ou à 12ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Tal é o comando contido no art. 88, V, 'g', RITJPR. Aqui, não importa se a discussão é afeta à qualidade dos serviços prestados, se é sobre a existência ou não dos serviços, ou se é referente à responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. O debate sobre qualquer um dos aspectos atinentes ao tema "prestação de serviços" atrai a competência das mencionadas Câmaras Cíveis. A única exceção ocorre se a lide versar exclusivamente sobre "responsabilidade civil extracontratual" (ressalva feita ao final da alínea 'g', do inciso v, do art. 88, do RITJPT). Esse não é o caso dos autos."2 De igual forma, já decidiu esta 9ª Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - PLEITO NÃO EXCLUSIVO À RESPONSABILIDADE CIVIL COMPETÊNCIA DAS OITAVA, NONA E DÉCIMA CÂMARAS CÍVEIS AFASTADA - COMPETÊNCIA AFETA AS DÉCIMA PRIMEIRA E DÉCIMA SEGUNDA CÂMARAS CÍVEIS - ARTIGO 88, V DO RITJPR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS OITAVA, NONA E DÉCIMA CÂMARAS CÍVEIS (INC. IV, DO ART. 88 DO RITJ) REDISTRIBUIÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO."3 Ora, a competência da Nona Câmara é restrita às ações que exclusivamente discutem responsabilidade civil ou o cumprimento de obrigações decorrentes de contrato de seguro e de plano de saúde, bem como relativo a condomínio edilício, o que não é o caso dos presentes autos. Portanto, considerando que a causa de pedir e o pedido principal da ação originária cingem-se sobre uma obrigação, isto é, um dever jurídico originário proveniente da relação contratual estabelecida entre as partes, sendo a competência desta Nona Câmara restrita às ações que discutem exclusivamente responsabilidade civil pura; cumprimento de obrigações decorrentes de contrato de seguro e de plano de saúde, e ações relativas a condomínios edilícios, a matéria atinente ao presente recurso não está jungida pela competência dessa Câmara. Dessa forma, encaminho os autos para a necessária redistribuição do presente recurso à Câmara competente para a apreciação e julgamento da matéria, na forma do artigo 90 do Novo Regimento Interno desta Corte, observada a devida compensação. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 357/358 TJ. -- 2 TJPR - Órgão Especial - DC 0628352-9/01 - Umuarama - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 05.03.2010. 3 TJPR - 9ª C.Cível - AC 0659073-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 24.06.2010.

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 5 dias

0017 . Processo/Prot: 0807046-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003576-02.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Adriane Assunção Mendonça, Andrey Silva Chemin. Advogado: Shauã Martins Casagrande, Karla Jaqueline Storel. Apelante (2): Associação Hospitalar de Proteção Á Infância Dr Raul Carneiro. Advogado: Adriana de França. Apelante (3): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Rafael Baggio Berbicz, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Vista Advogado: Adriana de França (PR026787)

0018 . Processo/Prot: 0807110-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/261934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001908-30.2007.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Associação Hospitalar de Proteção Á Infância Dr Raul Carneiro. Advogado: Adriana de França. Apelante (2): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Rafael Baggio Berbicz, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Adriane Assunção Mendonça, Andrey Silva Chemin. Advogado: Guilherme Correa da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Vista Advogado: Adriana de França (PR026787)

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09157

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Pigozzi Bravo	049	0816655-8
	052	0819832-7
	054	0820085-5
	055	0820403-3
Ana Karolina da Silveira	047	0787946-7
	048	0805836-6
Ana Paula Torres	010	0770358-6/01
Ananias Cézar Teixeira	002	0765589-8/02
	003	0766060-2/02
	004	0766164-5/02
	005	0768120-1/02
	006	0769207-7/02
	007	0769220-0/02
	008	0769918-5/02
	009	0770266-3/02
	011	0770446-1/02
	012	0770592-8/02
	013	0770902-4/02

	014	0770977-1/02
	015	0771250-9/02
	016	0771283-8/02
	017	0772265-4/02
	018	0772353-9/02
	019	0772361-1/02
	020	0772420-5/02
	021	0773094-9/02
	022	0773217-2/02
	023	0773646-3/01
	024	0773779-7/02
	025	0773787-9/02
	026	0774066-9/02
	027	0774463-8/02
	028	0774469-0/02
	029	0774794-8/02
	030	0775139-1/02
	032	0775163-7/02
	033	0775229-0/02
	034	0775511-3/02
	035	0775545-9/02
	036	0775779-5/02
	037	0777683-2/02
	038	0777847-6/02
	039	0779054-9/01
	040	0779293-6/01
	041	0780261-1/01
	042	0780330-1/01
	043	0781115-8/01
	044	0781975-4/01
	045	0781988-1/01
	046	0782412-6/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	031	0775141-1
	049	0816655-8
	052	0819832-7
	054	0820085-5
	055	0820403-3
Beatriz Terezinha da Silveira	031	0775141-1
Carlos Eduardo Collet e Silva	010	0770358-6/01
Carlos Eugenio Lopes	010	0770358-6/01
César Augusto de França	031	0775141-1
Daniela Vieira de Almeida	010	0770358-6/01
Dorimar Cleber Targa Pereira	001	0740617-1
Edmilson Petroski dos Santos	003	0766060-2/02
	006	0769207-7/02
	009	0770266-3/02
	011	0770446-1/02
	015	0771250-9/02
	016	0771283-8/02
	018	0772353-9/02
	019	0772361-1/02
	020	0772420-5/02
	021	0773094-9/02
	023	0773646-3/01
	024	0773779-7/02
	025	0773787-9/02
	027	0774463-8/02
	028	0774469-0/02
	029	0774794-8/02
	034	0775511-3/02
	035	0775545-9/02
	036	0775779-5/02
	037	0777683-2/02
	038	0777847-6/02
	042	0780330-1/01
	043	0781115-8/01
Eduardo Garcia Branco	056	0820475-9
Fabiano Neves Macieywski	002	0765589-8/02
	003	0766060-2/02
	004	0766164-5/02
	005	0768120-1/02
	006	0769207-7/02
	007	0769220-0/02
	008	0769918-5/02
	009	0770266-3/02
	010	0770358-6/01
	011	0770446-1/02
	012	0770592-8/02
	013	0770902-4/02
	014	0770977-1/02
	015	0771250-9/02
	016	0771283-8/02
	017	0772265-4/02
	018	0772353-9/02
	019	0772361-1/02
	020	0772420-5/02
	021	0773094-9/02
	022	0773217-2/02
	023	0773646-3/01
	024	0773779-7/02
	025	0773787-9/02
	026	0774066-9/02
	027	0774463-8/02
	028	0774469-0/02
	029	0774794-8/02
	030	0775139-1/02
	032	0775163-7/02
	033	0775229-0/02
	034	0775511-3/02
	035	0775545-9/02
	036	0775779-5/02
	037	0777683-2/02
	038	0777847-6/02
	039	0779054-9/01
	040	0779293-6/01
	041	0780261-1/01
	042	0780330-1/01
	043	0781115-8/01
	044	0781975-4/01
	045	0781988-1/01
	046	0782412-6/01
Fernando Murilo Costa Garcia	010	0770358-6/01
Flávio Penteado Geromini	001	0740617-1
Francisco Carlos Collet e Silva	010	0770358-6/01
Francisco Leite da Silva	055	0820403-3
Heroldes Bahr Neto	002	0765589-8/02
	004	0766164-5/02
	005	0768120-1/02
	007	0769220-0/02
	008	0769918-5/02
	012	0770592-8/02
	013	0770902-4/02
	014	0770977-1/02
	015	0771250-9/02
	017	0772265-4/02
	022	0773217-2/02
	026	0774066-9/02
	030	0775139-1/02
	032	0775163-7/02
	033	0775229-0/02
	041	0780261-1/01
	046	0782412-6/01
Jaime Oliveira Penteado	001	0740617-1
João Alberto de Lima e Silva	001	0740617-1
Jose Geraldo Garcia de Souza	010	0770358-6/01
Karina Hashimoto	059	0821706-3
Lasnine Monte Woslki Scholze	001	0740617-1
Leonardo Beraldi Kormann	001	0740617-1
Loraine Costacurta	056	0820475-9
Lourdes Helena M. d. Carvalho	010	0770358-6/01
Luana Cervantes Maluf	058	0820960-3
Luiz Antonio Pinto Santiago	056	0820475-9
Luiz Fernando de Queiroz	056	0820475-9
Luiz Henrique Bona Turra	001	0740617-1
Luiz Robson Mota	057	0820806-4
Marcelo da Costa Gambogi	049	0816655-8
Marcelo Davoli Lopes	001	0740617-1
Marcos Paulo Geromini	051	0819773-3

Margareth Barbosa de A. d. Macedo	050	0819057-4
Maria Arlete Bernardi	059	0821706-3
Maria Elizabeth Jacob	052	0819832-7
Maristella de Farias Melo Santos	001	0740617-1
Marli Regina Renoste Vieli	047	0787946-7
Milton Luiz Cleve Küster	047	0787946-7
	048	0805836-6
Murillo Espinola de Oliveira Lima	014	0770977-1/02
	015	0771250-9/02
	017	0772265-4/02
	018	0772353-9/02
	023	0773646-3/01
	034	0775511-3/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	059	0821706-3
Osmar Hélcias Schwartz Júnior	001	0740617-1
Otávio Guilherme Ely	049	0816655-8
Patrícia Piekarczyk	056	0820475-9
Pedro Henrique Scherner Romanel	050	0819057-4
Rafael Santos Carneiro	053	0819941-1
Rafaela Polydoro Küster	047	0787946-7
	048	0805836-6
Raul Maia Chapaval	023	0773646-3/01
	025	0773787-9/02
	028	0774469-0/02
	034	0775511-3/02
Renata de Souza Araújo	031	0775141-1
Roberto Eduardo Lago	049	0816655-8
Robson Sakai Garcia	048	0805836-6
Rodrigo da Costa Gomes	053	0819941-1
Rogério Bueno Elias	054	0820085-5
	058	0820960-3
Rogério Resina Molez	054	0820085-5
	058	0820960-3
Rui Berford Dias	018	0772353-9/02
	023	0773646-3/01
	034	0775511-3/02
Salma Elias Eid Serigato	031	0775141-1
Saulo Bonat de Mello	002	0765589-8/02
	003	0766060-2/02
	004	0766164-5/02
	005	0768120-1/02
	006	0769207-7/02
	007	0769220-0/02
	008	0769918-5/02
	009	0770266-3/02
	011	0770446-1/02
	012	0770592-8/02
	013	0770902-4/02
	014	0770977-1/02
	016	0771283-8/02
	017	0772265-4/02
	018	0772353-9/02
	019	0772361-1/02
	020	0772420-5/02
	021	0773094-9/02
	022	0773217-2/02
	024	0773779-7/02
	026	0774066-9/02
	027	0774463-8/02
	029	0774794-8/02
	030	0775139-1/02
	032	0775163-7/02
	033	0775229-0/02
	035	0775545-9/02
	036	0775779-5/02
	037	0777683-2/02
	038	0777847-6/02
	041	0780261-1/01
	042	0780330-1/01
	043	0781115-8/01
	046	0782412-6/01
Sebastião Seiji Tokunaga	014	0770977-1/02
	015	0771250-9/02
	017	0772265-4/02
Solon Brasil Junior	050	0819057-4
Tatiana Tavares de Campos	031	0775141-1
	049	0816655-8
	052	0819832-7
	054	0820085-5
	055	0820403-3
Tatiane Muncinelli	001	0740617-1
Thais Casoni	051	0819773-3
Vanessa Queiroz Ponciano	056	0820475-9
Walter Bruno Cunha da Rocha	053	0819941-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0740617-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/313612. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005526-78.2009.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Euclides Camargo Neto. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior, João Alberto de Lima e Silva, Leonardo Beraldi Kormann. Apelado: Tokio Marine Seguradora. Advogado: Lasnine Monte Woslki Scholze, Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado, Marcelo Davoli Lopes, Maristella de Farias Melo Santos, Dorimar Cleber Targa Pereira, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 740.617-1 Apelante : Euclides Camargo Neto. Apelado : Tokio Marine Seguradora. I Face à composição amigável noticiada, determino a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que a transação seja apreciada e homologada pelo Dr. Juiz a quo. II Cumpra-se. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. D'ARTAGNAN SERPA SA Presidente da Nona Câmara Cível
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0765589-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/186233. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 765589-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Sérgio Vilmar Camargo Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: SÉRGIO VILMAR CAMARGO DIAS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, irresignada com a falta de análise, por parte do Relator, de petição interposta pela mesma nos autos de Agravo de Instrumento. Requer o reconhecimento da nulidade absoluta da decisão que arbitrou os honorários advocatícios em sede de execução provisória. É o relatório. Trata a espécie de embargos de declaração opostos em razão da falta de análise do petitório onde alega nulidade absoluta contida no despacho agravado. Foi juntado aos autos ofício com informação do d. Juízo "a quo" e logo em seguida foram interpostos estes embargos, sem que os autos viessem conclusos a este Relator, logo após a juntada da petição alegada, e não tendo qualquer despacho que possa ser embargada. Portanto inexiste nenhum vício, pois este Relator ainda não se manifestou. Os procuradores da embargante interpõem recurso em série, sem analisar o andamento dos processos, o que demonstra total despreparo para atender a demanda de ações contra sua constituinte. Como se vê, os procuradores da embargante Petrobrás, estão envoltos em um emaranhado de recursos, sem sucesso, que acabam cometendo erros crassos, como o presente, onde embargaram sem que houvesse despacho com conteúdo decisório. O presente recurso poderia até ser reconhecido como má-fé processual, todavia, prefiro crer ser excesso de trabalho dos procuradores em defesa nos recursos de sua cliente, tendo em vista o insuspeito conhecimento jurídico do patrono da embargante. Assim, é de não conhecer dos embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 19 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator
0003 . Processo/Prot: 0766060-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/186242. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766060-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Gabriel Gonçalves do Rosario. Advogado: Edmilson Petroski dos Santos, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Deixo de conhecer dos embargos de declaração ante a ausência do recolhimento da multa (10% sobre o valor corrigido da causa) aplicada no acórdão de fls 156/161. O não recolhimento impede interposição de qualquer outro recurso, nos termos do art. 557 § 2º do CPC. Curitiba, 25 de agosto de 2.011 SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator
0004 . Processo/Prot: 0766164-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/186226. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766164-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Marcelo Aponte Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão

Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: MARCELO APONTE FREIRE Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, irresignada com a falta de análise, por parte do Relator, de petição interposta pela mesma nos autos de Agravo de Instrumento. Requer o reconhecimento da nulidade absoluta da decisão que arbitrou os honorários advocatícios em sede de execução provisória. É o relatório. Trata a espécie de embargos de declaração opostos em razão da falta de análise do petitório onde alega nulidade absoluta contida no despacho agravado. Foi juntado aos autos ofício com informação do d. Juízo "a quo" e logo em seguida foram interpostos estes embargos, sem que os autos viessem conclusos a este Relator, logo após a juntada da petição alegada, e não tendo qualquer despacho que possa ser embargada. Portanto inexiste nenhum vício, pois este Relator ainda não se manifestou. Os procuradores da embargante interpõem recurso em série, sem analisar o andamento dos processos, o que demonstra total despreparo para atender a demanda de ações contra sua constituinte. Como se vê, os procuradores da embargante Petrobrás, estão envoltos em um emaranhado de recursos, sem sucesso, que acabam cometendo erros crassos, como o presente, onde embargaram sem que houvesse despacho com conteúdo decisório. O presente recurso poderia até ser reconhecido como má-fé processual, todavia, prefiro crer ser excesso de trabalho dos procuradores em defesa nos recursos de sua cliente, tendo em vista o insuspeito conhecimento jurídico do patrono da embargante. Assim, é de não conhecer dos embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 19 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0005 . Processo/Prot: 0768120-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/210138. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768120-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa-Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Valdemar Cardoso Correia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: VALDEMAR CARDOSO CORREIA Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0006 . Processo/Prot: 0769207-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/183860. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769207-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Lourdes das Neves Venancio. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: LOURDES DAS NEVES VENANCIO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0007 . Processo/Prot: 0769220-0/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/186229. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769220-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Anei Pinheiro Soldati. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, irresignada com a falta de análise, por parte do Relator, de petição interposta pela mesma nos autos de Agravo de Instrumento. Requer o reconhecimento da nulidade absoluta da decisão que arbitrou os honorários advocatícios em sede de execução provisória. É o relatório. Trata a espécie de embargos de declaração opostos em razão da falta de análise do petitório onde alega nulidade absoluta contida no despacho agravado. Foi juntado aos autos ofício com informação do d. Juízo "a quo" e logo em seguida foram interpostos estes embargos, sem que os autos viessem conclusos a este Relator, logo após a juntada da petição alegada, e não tendo qualquer despacho que possa ser embargada. Portanto inexiste nenhum vício, pois este Relator ainda não se manifestou. Os procuradores da embargante interpõem recurso em série, sem analisar o andamento dos processos, o que demonstra total despreparo para atender a demanda de ações contra sua constituinte. Como se vê, os procuradores da embargante Petrobrás, estão envoltos em um emaranhado de recursos, sem sucesso, que acabam cometendo erros crassos, como o presente, onde embargaram sem que houvesse despacho com conteúdo decisório. O presente recurso poderia até ser reconhecido como má-fé processual, todavia, prefiro crer ser excesso de trabalho dos procuradores em defesa nos recursos de sua cliente, tendo em vista o insuspeito conhecimento jurídico do patrono da embargante. Assim, é de não conhecer dos embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 19 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0008 . Processo/Prot: 0769918-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/183855. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769918-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Noeli Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: NOELI MENDES Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0009 . Processo/Prot: 0770266-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/183889. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770266-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Valmir Joao Soares (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: VALDEMIR JOÃO SOARES Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão

quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0010 . Processo/Prot: 0770358-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/132512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 770358-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Reginaldo Ramos Batista, Roger de Castro, Anderson Rogério Dias de Souza, Sidnei Carli, Alessandro Martins Laroca. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Ana Paula Torres. Embargado (1): Universal Music Publishing Brasil Mgb Ltda, Emi - Music Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Collet e Silva, Daniela Vieira de Almeida, Francisco Carlos Collet e Silva. Embargado (2): Bmg Music Publishing Brasil Ltda. Advogado: Jose Geraldo Garcia de Souza, Lourdes Helena Moreira de Carvalho, Carlos Eugenio Lopes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Embargante: REGINALDO RAMOS BATISTA Embargada: UNIVERSAL MUSING PUBLISHING BRASIL MGB LTDA E OUTRO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE OMISSÃO OCORRÊNCIA CORREÇÃO INTIMAÇÃO QUE DEVE SER FEITA AOS ADVOGADOS ATRAVÉS DE DIÁRIO DA JUSTIÇA EMBARGOS ACOLHIDOS. Reginaldo Ramos Batista opôs os presentes embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 217/220, que negou seguimento ao agravo de instrumento, alegando omissão no que pertine a possibilidade da intimação da agravada ser efetuada através de seus advogados, sendo desnecessária a expedição de Carta Precatória (fls. 228/229). É o relatório. Os embargos de declaração merecem ser acolhidos, pois de fato ocorreu a omissão, pois a decisão embargada deixou de analisar o pedido quanto a intimação da agravada. De fato, no atual contexto, com as mudanças que visam agilizar a execução de sentença, entende-se necessário a intimação da parte para que efetue o pagamento do valor da condenação, todavia, esta intimação não necessita ser feita de forma pessoal, sendo possível que esta ocorra na pessoa do advogado da parte. Assim, é de se reconhecer a possibilidade de que a intimação da agravada seja feita através do procurador desta, com publicação no Diário da Justiça. Diante do exposto, é de se acolher os embargos para dar provimento parcial ao agravo de instrumento nos termos do artº. 557 § 1º-A do CPC, determinando a intimação da agravada/executada para que efetue o depósito do valor executado, sendo esta efetuada através do advogado com publicação no Diário de Justiça. Curitiba, 31 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0011 . Processo/Prot: 0770446-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/183871. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770446-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Everaldo Alves Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: EVERALDO ALVES FERREIRA Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0012 . Processo/Prot: 0770592-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/185231. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770592-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Leandro Malaquias (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: LENADRO MALAQUIAS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0013 . Processo/Prot: 0770902-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/183862. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770902-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Simone Barbosa dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: SIMONE BARBOSA DOS SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0014 . Processo/Prot: 0770977-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/210143. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770977-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Lucicler Cardoso Borba. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: LUCICLER CARDOSO BORBA Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de

declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0015 . Processo/Prot: 0771250-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/183884. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 771250-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Marcos Velozo Dutra. Advogado: Edmilson Petroski dos Santos, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: MARCOS VELOZO DUTRA Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0016 . Processo/Prot: 0771283-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/183885. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 771283-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Laurival Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: LAURIVAL SIQUEIRA Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0017 . Processo/Prot: 0772265-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/183874. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7722654-0/1 Embargos de Declaração, 772265-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Embargado: Tania Paula Cruz da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: TÂNIA PAULA CRUZ DA COSTA Relator: pJUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0018 . Processo/Prot: 0772353-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/183866. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772353-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Embargado: Pedro Vicente Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: PEDRO VICENTE RODRIGUES Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0019 . Processo/Prot: 0772361-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/183869. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772361-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Vitoria Bernardo do Rosario (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: VITORIA BERNARDO DO ROSARIO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE

CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0020 . Processo/Prot: 0772420-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/183857. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772420-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Genézio Onorio Pontes (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Edmilson Petroski dos Santos, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: GENÉZIO ONORIO PONTES Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0021 . Processo/Prot: 0773094-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/185232. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773094-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Vilmar Pereira Henrique. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: VILMAR PEREIRA HENRIQUE Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0022 . Processo/Prot: 0773217-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/185235. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773217-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Diocir Veiga Matozo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: DIOCIR VEIGA MATOZO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0023 . Processo/Prot: 0773646-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/158303. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773646-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Embargado: Mozart Gonçalves. Advogado: Raul Maia Chapaval, Fabiano Neves Macieywski, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: MOZART GONÇALVES Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, irresignada com a falta de análise, por parte do Relator, de petição interposta pela mesma nos autos de Agravo de Instrumento. Requer o reconhecimento da nulidade absoluta da decisão que arbitrou os honorários advocatícios em sede de execução provisória. É o relatório. Trata a espécie de embargos de declaração opostos em razão da falta de análise do petitório onde alega nulidade absoluta contida no despacho agravado. Foi juntado aos autos ofício com informação do d. Juízo "a quo" e logo em seguida foram interpostos estes embargos, sem que os autos viessem conclusos a este Relator, logo após a juntada da petição alegada, e não tendo qualquer despacho que possa ser embargada. Portanto inexiste nenhum vício, pois este Relator ainda não se manifestou. Os procuradores da embargante interpõem recurso em série, sem analisar o andamento dos processos, o que demonstra total despreparo para atender a demanda de ações contra sua constituinte. Como se vê, os procuradores da embargante Petrobrás, estão envoltos em um emaranhado de recursos, sem sucesso, que acabam cometendo erros crassos, como o presente, onde embargaram sem que houvesse despacho com conteúdo decisório. O presente recurso poderia até ser reconhecido como má-fé processual, todavia, prefiro crer ser excesso de trabalho dos procuradores em defesa nos recursos de sua cliente, tendo em vista o insuspeito conhecimento jurídico do patrono da embargante. Assim, é de não conhecer dos embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 19 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0024 . Processo/Prot: 0773779-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/185237. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773779-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Amauri Gonçalves do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: AMAURI GONÇALVES DO ROSARIO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do

causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0025 . Processo/Prot: 0773787-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/185125. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773787-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Milton Machado (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Edmilson Petroski dos Santos, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: MILTON MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0026 . Processo/Prot: 0774066-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/185130. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774066-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Izaque Martins (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: IZAQUE MARTINS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0027 . Processo/Prot: 0774463-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/210146. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774463-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Luzia Schurmann Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: LUZIA SCHURMANN LOPES Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0028 . Processo/Prot: 0774469-0/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/210148. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774469-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Marcos dos Santos Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Edmilson Petroski dos Santos, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: MARCOS DOS SANTOS NASCIMENTO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0029 . Processo/Prot: 0774794-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/185139. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774794-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Nelson Luiz. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: NELSON LUIZ Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0030 . Processo/Prot: 0775139-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/210150. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775139-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Ita Deres Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: ITA DERES SILVA Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator
0031 . Processo/Prot: 0775141-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/54308. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000863 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Carlos Ferreira, Paulo Cesar Faria, Cleide Durante Faria, Luiz Carlos Gatz, Severino Gomes da Silva, Aparecida Conceição Martins da Silva, Aparecido Gomes da Rocha, Laide Batista da Rocha, Antonio Grizoste de Carvalho, Nivaldo Grizoste de Carvalho, Aparecido Suna de Torres, Claudio Lucio Ignes, Judith Rosa Ignes, Ademir Strassacapa Marchezoni, Vera Lucia Delfino Marchezoni, Zulmira Aparecida dos Anjos, Amauri de Oliveira Pereira, Adilson Rocha Aguiar, Anilsa Grizoste Aguiar, Ivone Maria Fustione, João Bastazar Daroda, Edneia Gogorini Daroda, Maria de Lourde Lopes, Floriano Tarczewski. Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Beatriz Terezinha da Silveira, Renata de Souza Araújo. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Interessado: Caixa Economica Federal - Caixa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA OBRIGACIONAL DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 478/2009 E Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES DECISÃO REFORMADA ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas, nos Autos de Ação Ordinária Obrigacional de Responsabilidade Securitária c/c Indenização por Danos Morais proposta por CARLOS FERREIRA E OUTROS contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, que embora tenha reconhecido a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da ação, condicionou a decisão da questão ao julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do conflito negativo de competência suscitado nos autos nº 1033/2007 (fls. 90/91 TJ). Da ação principal Os agravantes ajuizaram ação ordinária com o escopo de serem ressarcidos pela seguradora dos danos constatados nos imóveis em que residem (fls. 18/39 TJ). A aquisição dos bens ocorreu pelo Sistema Financeiro de Habitação SFH, devidamente assegurado pela Apólice de Seguro Habitacional para a cobertura dos sinistros de morte ou invalidez permanente do mutuário e de danos físicos no imóvel. Das razões recursais Em síntese, os recorrentes alegaram que a decisão agravada deve ser reformada, tendo em vista que "o conflito de competência suscitado pelo juízo monocrático não pode ter o condão de suspender os demais processos que tratam da mesma matéria, posto que a questão da competência para julgamento destas ações já está há muito pacificada não só por este E. Tribunal, como também pelo próprio STJ" (fl. 05-TJ). Colacionaram precedentes, destacando que o posicionamento do STJ é pacífico no sentido de que a Justiça Estadual é competente para julgar o feito em questão. Relataram que a Medida Provisória nº 478/2009, publicada em 29.12.2009, perdeu sua eficácia em 01 de junho do corrente ano, tendo em vista que não foi convertida em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável uma vez por igual período, nos termos do art. 62, §11, da Constituição Federal. Requereram o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada reconhecendo a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito. À fl. 111-TJ, o Magistrado singular noticiou a manutenção da decisão recorrida, bem como o cumprimento do disposto no art. 526, do CPC, pelos agravantes. A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões às fls. 114/117-TJ, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto pelos recorrentes. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A nova redação dada ao artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, pela Lei 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o recurso que estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores, seja julgado monocraticamente pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. É justamente esta a hipótese em análise. A demanda em tela diz respeito à indenização por danos ocorridos nos imóveis financiados pelo SFH, que apresentavam diversas avarias, não havendo qualquer discussão acerca do contrato de financiamento dos imóveis. A agravante pretende a reforma da decisão proferida pelo Juízo Singular para a fim de que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual pra o julgamento do feito, haja vista o pacífico posicionamento da jurisprudência nesse sentido. No presente caso, o despacho recorrido deve ser reformado, posto que a questão em análise encontra-se pacificada nesta Egrégia Corte, bem como em razão de o conflito suscitado pelo magistrado Singular junto ao STJ não se referir especificamente à Ação Ordinária Obrigacional de Responsabilidade Securitária c/c Indenização por Danos Morais ajuizada pelos agravados. No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal na lide com a conseqüente transferência da competência para a Justiça Federal, não merece prosperar o decisum, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro. Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito. Cumpre esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO MOVIDA PELOS SEGURADOS - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECURSO DESPROVIDO Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito, a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal". (TJPR - 9ª C.Cível - A 0546835-9/01 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unanime - J. 26.03.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Cív. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DECISÃO QUE AFASTOU AS PRELIMINARES LEVANTADAS PELO RÉU. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CHAMADOS "GAVETEIROS", DIANTE DA EXPRESSA PERMISSÃO PELA LEI 8004/1990 DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA PELO SFH A TERCEIROS, MESMO SEM A INTERVENÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA PLEITEAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, UMA VEZ QUE ELA SE DESTINA A QUEM PAGA MENSALMENTE O PRÊMIO DEVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA, UMA VEZ QUE CABE AO SEGURADO DECIDIR SE PLEITEIA A INDENIZAÇÃO DIRETAMENTE PERANTE A SEGURADORA, COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO, OU PERANTE A COHAB, COM BASE NO CONTRATO DE CONSTRUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Cív. 427.460-8, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, julg: 28/09/2007). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJETO AO MÚTUO HIPOTECÁRIO. Nas ações em que se discute a respeito do contrato de seguro Adjeto ao Mútuo Hipotecário, a competência para o respectivo processo a julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação". (STJ-1ª Seção, CC 18249, Rel. Min. Ari Pargendler, j.11.12.96, DJ 18.02.1997 p. 2361). "REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjeto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

(...)". (STJ-3ª -T. , AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416). Outrossim, no que diz respeito à aplicação da Medida Provisória nº 478/2009, cumpre colacionar o posicionamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior (TJPR, Agravo de Instrumento nº 658715-5, j. 13/05/2010), que adoto: "Não vejo, no entanto, à luz das disposições criadas pelo referido comando legislativo editado pelo Executivo Federal, qualquer insurgência com relação ao caso em questão, assim como outros da mesma natureza até então existentes, onde se questiona o dever das seguradoras privadas de honrar com o seguro vinculado ao mútuo habitacional. É que, a MP nº 478, apenas disciplina o gerenciamento do Fundo de Compensação e Variação Salarial e a cessação do Seguro Habitacional adjeto ao SFH, o qual deixa de existir a partir de 1º, de Janeiro de 2010, não tendo o condão, porém, de interferir na relação inicial dos contratos até então existentes.Veja-se que as disposições referentes à alteração da representação processual das seguradoras, nas ações judiciais em que se questiona a responsabilidade pelo pagamento dos sinistros decorrentes de vícios construtivos, é de duvidosa constitucionalidade, pois, indiscutivelmente, trata de matéria processual, não podendo ser objeto de medida provisória (CF, art. 62, §1º, I, "b"). Se não bastasse isto, os contratos de seguro referentes ao Sistema Financeiro Habitacional submetem-se as normas de proteção ao consumidor, de modo que a extinção dos contratos, então celebrados pelos mutuários/consumidores, constituiria inegável afronta aos direitos, os quais o Estado brasileiro se comprometeu constitucionalmente a proteger (CF, art. 5º, XXXII), o que deve ser vedado a qualquer custo". Ademais, a aludida Medida Provisória, publicada em 29.12.2009 e prorrogada em 03.04.2010 perdeu sua eficácia em 01 de junho do corrente ano, tendo em vista que não foi convertida em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável uma vez por igual período, nos termos do art. 62, §3º, da Constituição Federal. Nesse sentido, vide o posicionamento deste E. Tribunal: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - AÇÃO MOVIDA PELOS SEGURADOS - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009 PERDA DE EFICÁCIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Considerando que a Medida Provisória 478, publicada em 29/12/2009, com prorrogação da vigência em 03/04/2010, não foi convertida em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do disposto no § 3º, do art. 62, da Constituição Federal, perdendo sua eficácia em 01º de junho de 2010, operando-se, a partir daí, a desconstituição, com efeitos retroativos, dos atos produzidos durante a vigência da medida provisória, restaurando-se a eficácia da norma vigente antes da sua edição. Logo, não há mais norma legal que ampare a legitimidade da Caixa Econômica Federal para intervir no feito e, por via oblíqua, não há razão para que seja deslocada a competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda à Justiça Federal." (TJPR, 10ª C. Cível, Agravo nº669723-4/01, Rel. Des. Luiz Lopes, j: 10/06/2010) Não obstante, não há que se falar na aplicação do artigo 62, §11, da Constituição Federal, uma vez que a jurisprudência dominante sequer reconheceu a incidência da MP 478/2008, pelo que resta afastada a possibilidade de que as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência permaneçam por ela regidas. No tocante à aplicação da Medida provisória nº 513/2010, cumpre colacionar o posicionamento da Excelentíssima Senhora Denise Krüger Pereira (TJPR, AI nº 733846-1, j. 23/12/2010): "A superveniência da MP nº 513/2010, que em seu art. 1º, I, dispõe ficar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais CCFCVS, a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, em nada altera a discussão entabulada. E assim porque ainda não há notícias de que referida assunção de direitos e obrigações tenha se dado, não se podendo olvidar, ainda, da aparente inconstitucionalidade do ato, que seguindo as bases da enfadonha e inconstitucional Medida Provisória nº 478/09 (sendo diversos os precedentes nesse sentido), parece permitir a alteração da relação jurídica perfeita estabelecida entre seguradora e mutuários, possibilitando que eventuais indenização judiciais fixadas em face da seguradora sejam custeadas, ao final, por dinheiro público, em opção que claramente afronta o princípio da moralidade." Portanto, estando ausente o interesse da União ou da Caixa Econômica Federal em intervir nos contratos de seguro em análise, não há que se falar em deslocamento de competência, mantendo-se o feito na Justiça Estadual. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, 1ª-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento a fim de reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento da ação securitária na comarca de Arapongas. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0032 . Processo/Prot: 0775163-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/210153. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775163-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Celio Roberto Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: CELIO ROBERTO COSTA Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0033 . Processo/Prot: 0775229-0/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/185128. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775229-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Hamilton de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: HAMILTON DE LIMA Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0034 . Processo/Prot: 0775511-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/185133. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775511-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Embargado: Jeremias Pires dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Edmilson Petroski dos Santos, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: JEREMIAS PIRES DOS SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0035 . Processo/Prot: 0775545-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/210155. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775545-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Valdeci Ferreira Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Edmilson Petroski dos Santos, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: VALDECI FERREIRA MACHADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0036 . Processo/Prot: 0775779-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/185238. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775779-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Jaime Luiz Batista dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: JAIME LUIZ BATISTA DOS SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0037 . Processo/Prot: 0777683-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/210140. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 777683-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: João Viana Candido. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: JOÃO VINANA CANDIDO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0038 . Processo/Prot: 0777847-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/210139. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 777847-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Leodir Pires Luiz. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: LEODIR PIRES LUIZ Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTº 535 CPC EMBARGOS REJEITADOS. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, alegando vícios de omissão quanto a apreciação de embargos de declaração anterior, que não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório na decisão embargada onde era alegada nulidade. É o relatório. Inexiste nenhum vício a ser corrigido nos embargos de declaração atacados, posto o seu não conhecimento, tendo em vista que aquele fora interposto alegando omissão, em despacho que sequer havia sido proferido. Por esta razão, a decisão embargada foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE". Assim, inexistindo os vícios do artº 535 do Código de Processo Civil, não é possível a correção de defeito na interposição dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados. Destaque-se aqui o insuspeito conhecimento jurídico e honradez do causídico que defende os interesses da Petrobrás, todavia, como já ressaltado na decisão embargada, e analisando de forma linear como estão sendo conduzidos estes recursos, embargando-se decisão ainda não proferida é que se conclui que o erro decorreu do excesso de recursos que estão sendo interposto e acompanhados pelo mesmo. Assim, é de se rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0039 . Processo/Prot: 0779054-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/183417. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 779054-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Daniel Pereira Pinto. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargado: DANIEL PEREIRA PINTO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, irresignada com a falta de análise, por parte do Relator, de petição interposta pela mesma nos autos de Agravo de Instrumento. Requer o reconhecimento da nulidade absoluta da decisão que arbitrou os honorários advocatícios em sede de execução provisória. É o relatório. Trata a espécie de embargos de declaração opostos em razão da falta de análise do petitório onde alega nulidade absoluta contida no despacho agravado. Foi juntado aos autos ofício com informação do d. Juízo "a quo" e logo em seguida foram interpostos estes embargos, sem que os autos viessem conclusos a este Relator, logo após a juntada da petição alegada, e não tendo qualquer despacho que possa ser embargada. Portanto inexiste nenhum vício, pois este Relator ainda não se manifestou. Os procuradores da embargante interpõem recurso em série, sem analisar o andamento dos processos, o que demonstra total despreparo para atender a demanda de ações contra sua constituinte. Como se vê, os procuradores da embargante Petrobrás, estão envoltos em um emaranhado de recursos, sem sucesso, que acabam cometendo erros crassos, como o presente, onde embargaram sem que houvesse despacho com conteúdo decisório. O presente recurso poderia até ser reconhecido como má-fé processual, todavia, prefiro crer ser excesso de trabalho dos procuradores em defesa nos recursos de sua cliente, tendo em vista o insuspeito conhecimento jurídico do patrono da embargante. Assim, é de não conhecer dos embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 19 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0040 . Processo/Prot: 0779293-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/183415. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 779293-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Solange Alves Cabral. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?

artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: SOLANGE ALVES CABRAL Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, irresignada com a falta de análise, por parte do Relator, de petição interposta pela mesma nos autos de Agravo de Instrumento. Requer o reconhecimento da nulidade absoluta da decisão que arbitrou os honorários advocatícios em sede de execução provisória. É o relatório. Trata a espécie de embargos de declaração opostos em razão da falta de análise do petitório onde alega nulidade absoluta contida no despacho agravado. Foi juntado aos autos ofício com informação do d. Juízo "a quo" e logo em seguida foram interpostos estes embargos, sem que os autos viessem conclusos a este Relator, logo após a juntada da petição alegada, e não tendo qualquer despacho que possa ser embargada. Portanto inexiste nenhum vício, pois este Relator ainda não se manifestou. Os procuradores da embargante interpõem recurso em série, sem analisar o andamento dos processos, o que demonstra total despreparo para atender a demanda de ações contra sua constituinte. Como se vê, os procuradores da embargante Petrobrás, estão envoltos em um emaranhado de recursos, sem sucesso, que acabam cometendo erros crassos, como o presente, onde embargaram sem que houvesse despacho com conteúdo decisório. O presente recurso poderia até ser reconhecido como má-fé processual, todavia, prefiro crer ser excesso de trabalho dos procuradores em defesa nos recursos de sua cliente, tendo em vista o insuspeito conhecimento jurídico do patrono da embargante. Assim, é de não conhecer dos embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 19 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator
0041 . Processo/Prot: 0780261-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/183411. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 780261-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Fernando José Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: FERNANDO JOSÉ RODRIGUES Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, irresignada com a falta de análise, por parte do Relator, de petição interposta pela mesma nos autos de Agravo de Instrumento. Requer o reconhecimento da nulidade absoluta da decisão que arbitrou os honorários advocatícios em sede de execução provisória. É o relatório. Trata a espécie de embargos de declaração opostos em razão da falta de análise do petitório onde alega nulidade absoluta contida no despacho agravado. Foi juntado aos autos ofício com informação do d. Juízo "a quo" e logo em seguida foram interpostos estes embargos, sem que os autos viessem conclusos a este Relator, logo após a juntada da petição alegada, e não tendo qualquer despacho que possa ser embargada. Portanto inexiste nenhum vício, pois este Relator ainda não se manifestou. Os procuradores da embargante interpõem recurso em série, sem analisar o andamento dos processos, o que demonstra total despreparo para atender a demanda de ações contra sua constituinte. Como se vê, os procuradores da embargante Petrobrás, estão envoltos em um emaranhado de recursos, sem sucesso, que acabam cometendo erros crassos, como o presente, onde embargaram sem que houvesse despacho com conteúdo decisório. O presente recurso poderia até ser reconhecido como má-fé processual, todavia, prefiro crer ser excesso de trabalho dos procuradores em defesa nos recursos de sua cliente, tendo em vista o insuspeito conhecimento jurídico do patrono da embargante. Assim, é de não conhecer dos embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 19 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator
0042 . Processo/Prot: 0780330-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/183407. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 780330-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Salvio Peixoto (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: SALVIO PEIXOTO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, irresignada com a falta de análise, por parte do Relator, de petição interposta pela mesma nos autos de Agravo de Instrumento. Requer o reconhecimento da nulidade absoluta da decisão que arbitrou os honorários advocatícios em sede de execução provisória. É o relatório. Trata a espécie de embargos de declaração opostos em razão da falta de análise do petitório onde alega nulidade absoluta contida no despacho agravado. Foi juntado aos autos ofício com informação do d. Juízo "a quo" e logo em seguida foram interpostos estes embargos, sem que os autos viessem conclusos a este Relator, logo após a juntada da petição alegada, e não tendo qualquer despacho que possa ser embargada. Portanto inexiste nenhum vício, pois este Relator ainda não se manifestou. Os procuradores da embargante interpõem recurso em série, sem analisar o andamento dos processos, o que demonstra total despreparo para atender a demanda de ações contra sua constituinte. Como se vê, os procuradores da embargante Petrobrás, estão envoltos em um emaranhado de recursos, sem sucesso, que acabam cometendo erros crassos, como o presente, onde embargaram sem que houvesse despacho com conteúdo decisório. O presente recurso poderia até ser reconhecido como má-fé processual, todavia, prefiro crer ser excesso de trabalho dos procuradores em defesa nos recursos de sua cliente, tendo em vista o insuspeito conhecimento jurídico do patrono da embargante. Assim, é de não conhecer dos embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 19 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator
0043 . Processo/Prot: 0781115-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/183420. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781115-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Rivelino Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: RIVELINO PEREIRA Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, irresignada com a falta de análise, por parte do Relator, de petição interposta pela mesma nos autos de Agravo de Instrumento. Requer o reconhecimento da nulidade absoluta da decisão que arbitrou os honorários advocatícios em sede de execução provisória. É o relatório. Trata a espécie de embargos de declaração opostos em razão da falta de análise do petitório onde alega nulidade absoluta contida no despacho agravado. Foi juntado aos autos ofício com informação do d. Juízo "a quo" e logo em seguida foram interpostos estes embargos, sem que os autos viessem conclusos a este Relator, logo após a juntada da petição alegada, e não tendo qualquer despacho que possa ser embargada. Portanto inexiste nenhum vício, pois este Relator ainda não se manifestou. Os procuradores da embargante interpõem recurso em série, sem analisar o andamento dos processos, o que demonstra total despreparo para atender a demanda de ações contra sua constituinte. Como se vê, os procuradores da embargante Petrobrás, estão envoltos em um emaranhado de recursos, sem sucesso, que acabam cometendo erros crassos, como o presente, onde embargaram sem que houvesse despacho com conteúdo decisório. O presente recurso poderia até ser reconhecido como má-fé processual, todavia, prefiro crer ser excesso de trabalho dos procuradores em defesa nos recursos de sua cliente, tendo em vista o insuspeito conhecimento jurídico do patrono da embargante. Assim, é de não conhecer dos embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 19 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator
0044 . Processo/Prot: 0781975-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/191073. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781975-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Valdeir Herculano Gomes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: VALDEIR HERCULANO GOMES Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, irresignada com a falta de análise, por parte do Relator, de petição interposta pela mesma nos autos de Agravo de Instrumento. Requer o reconhecimento da nulidade absoluta da decisão que arbitrou os honorários advocatícios em sede de execução provisória. É o relatório. Trata a espécie de embargos de declaração opostos em razão da falta de análise do petitório onde alega nulidade absoluta contida no despacho agravado. Foi juntado aos autos ofício com informação do d. Juízo "a quo" e logo em seguida foram interpostos estes embargos, sem que os autos viessem conclusos a este Relator, logo após a juntada da petição alegada, e não tendo qualquer despacho que possa ser embargada. Portanto inexiste nenhum vício, pois este Relator ainda não se manifestou. Os procuradores da embargante interpõem recurso em série, sem analisar o andamento dos processos, o que demonstra total despreparo para atender a demanda de ações contra sua constituinte. Como se vê, os procuradores da embargante Petrobrás, estão envoltos em um emaranhado de recursos, sem sucesso, que acabam cometendo erros crassos, como o presente, onde embargaram sem que houvesse despacho com conteúdo decisório. O presente recurso poderia até ser reconhecido como má-fé processual, todavia, prefiro crer ser excesso de trabalho dos procuradores em defesa nos recursos de sua cliente, tendo em vista o insuspeito conhecimento jurídico do patrono da embargante. Assim, é de não conhecer dos embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 19 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator
0045 . Processo/Prot: 0781988-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/191089. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781988-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Valter Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: VALTER ALVES Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, irresignada com a falta de análise, por parte do Relator, de petição interposta pela mesma nos autos de Agravo de Instrumento. Requer o reconhecimento da nulidade absoluta da decisão que arbitrou os honorários advocatícios em sede de execução provisória. É o relatório. Trata a espécie de embargos de declaração opostos em razão da falta de análise do petitório onde alega nulidade absoluta contida no despacho agravado. Foi juntado aos autos ofício com informação do d. Juízo "a quo" e logo em seguida foram interpostos estes embargos, sem que os autos viessem conclusos a este Relator, logo após a juntada da petição alegada, e não tendo qualquer despacho que possa ser embargada. Portanto inexiste nenhum vício, pois este Relator ainda não se manifestou. Os procuradores da embargante interpõem recurso em série, sem analisar o andamento dos processos, o que demonstra total despreparo para atender a demanda de ações contra sua constituinte. Como se vê, os procuradores da embargante Petrobrás, estão envoltos em um emaranhado de recursos, sem sucesso, que acabam cometendo erros crassos, como o presente, onde embargaram sem que houvesse despacho com conteúdo decisório. O presente recurso poderia até ser reconhecido como má-fé processual, todavia, prefiro crer ser excesso de trabalho dos procuradores em defesa nos recursos de sua cliente, tendo em vista o insuspeito conhecimento jurídico do patrono da embargante. Assim, é de não conhecer dos embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 19 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0046 . Processo/Prot: 0782412-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/191071. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782412-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Santino Mauricío de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Embargada: SANTINO MAURÍCIO DE OLIVEIRA Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DESPACHO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO ERRO CRASSO DO ADVOGADO DA PETROBRÁS EMBARGOS NÃO CONHECE. Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. está a interpor os presentes Embargos de Declaração, irresignada com a falta de análise, por parte do Relator, de petição interposta pela mesma nos autos de Agravo de Instrumento. Requer o reconhecimento da nulidade absoluta da decisão que arbitrou os honorários advocatícios em sede de execução provisória. É o relatório. Trata a espécie de embargos de declaração opostos em razão da falta de análise do petitório onde alega nulidade absoluta contida no despacho agravado. Foi juntado aos autos ofício com informação do d. Juízo "a quo" e logo em seguida foram interpostos estes embargos, sem que os autos viessem conclusos a este Relator, logo após a juntada da petição alegada, e não tendo qualquer despacho que possa ser embargada. Portanto inexiste nenhum vício, pois este Relator ainda não se manifestou. Os procuradores da embargante interpõem recurso em série, sem analisar o andamento dos processos, o que demonstra total despreparo para atender a demanda de ações contra sua constituinte. Como se vê, os procuradores da embargante Petrobrás, estão envoltos em um emaranhado de recursos, sem sucesso, que acabam cometendo erros crassos, como o presente, onde embargaram sem que houvesse despacho com conteúdo decisório. O presente recurso poderia até ser reconhecido como má-fé processual, todavia, prefiro crer ser excesso de trabalho dos procuradores em defesa nos recursos de sua cliente, tendo em vista o insuspeito conhecimento jurídico do patrono da embargante. Assim, é de não conhecer dos embargos declaratórios apresentados pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.. Curitiba, 19 de agosto de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0047 . Processo/Prot: 0787946-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/71862. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000133-67.2007.8.16.0166 Cobrança. Apelante: Luciene Conceição. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Apelado: Dpvat- Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO §1º DO ART. 267 DO CPC AUSÊNCIA DE PEDIDO DA RÉ SÚMULA 240, DO STJ SENTENÇA ANULADA PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO PROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Terra Boa, nos autos de Ação de Cobrança proposta por Luciene Conceição contra Centauro Seguradora S/A, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, nos seguintes termos: "1- Devidamente intimada a procuradora do(a) autor(a) para dar cumprimento ao despacho de fls. 60 a mesma requereu a suspensão do processo por inúmeras vezes, estando o feito há mais de 02 (dois) ano(s) sem providência da parte, o que demonstra o seu desinteresse na continuidade o feito e desídia para com a Justiça." (fl. 82). Das razões recursais Primeiramente esclareceu a recorrente que ajuizou a presente demanda de cobrança requerendo a condenação da seguradora ao pagamento da complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT. A advogada da apelante confirmou que requereu a suspensão do processo em razão de ter perdido contato com a sua cliente, ora autora. Destacou que deve ser levado em consideração que o acidente ocorreu em 15/02/2005, o que impossibilitaria ajuizar nova ação em razão da prescrição. Requereu a reforma da sentença para que os autos sejam enviados ao arquivo provisório. Caso não seja esse o entendimento, pleiteou a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses para que a advogada da apelante entre em contato com sua cliente para promover a juntada dos documentos necessários faltantes. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões ratificando os termos da sentença e pleiteando seja negado provimento ao recurso. Página 2 de 7 É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Pleiteia a autora a reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por abandono da causa. O artigo 267, inciso III e §1º, do CPC, dispõe que: "Art. 267 Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. (...) §1º - O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." Denota-se dos autos que após a apresentação de impugnação à contestação, a autora requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do Boletim de Ocorrência, caso o MM. Juiz entendesse necessário, isso em 19 de novembro de 2007. Página 3 de 7 Referido pedido foi deferido à fl.60 em 07/12/2007, tendo em vista a necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e o óbito da vítima, tendo a procuradora da autora tomado ciência da decisão em 03/01/2008. Na data de 20/06/2008 a apelante requereu prazo de 30 (trinta) dais para juntar o boletim de ocorrência em razão da dificuldade em encontrar referido documento, o que foi novamente deferido em julho do mesmo ano. O pleito de suspensão do prazo foi reiterado por mais duas vezes, sendo que em março de 2010 o MM. Juiz mandou intimar a parte autora para que cumprisse a determinação judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mês de junho de 2010 a recorrente requereu a remessa dos autos ao arquivo provisório em razão da dificuldade em localizar o boletim de ocorrência. Em seguida, o processo foi concluso, ocasião em que o MM. Juiz extinguiu o feito sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Desse modo, verifica-se que devidamente intimada para se manifestar nos autos sob pena de extinção do feito a procuradora da autora requereu a remessa dos autos ao arquivo provisório, não estando configurado o abandono da causa pela requerente. Página 4 de 7 Outrossim, não houve a intimação pessoal da apelante para que cumprisse a determinação judicial sob pena de extinção do feito, tampouco houve requerimento da seguradora nesse sentido, conforme determina a Súmula nº 240, do STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"). Desse modo, não tendo sido dado cumprimento ao disposto no §1º do artigo 267 do CPC, bem como inexistindo pedido da ré nesse sentido, incabível a extinção do feito por abandono da causa. No mesmo sentido é pacífico o entendimento desta Corte e do STJ: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DA RÉ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INVIABILIDADE. 1. A extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, exige, além de prévia intimação pessoal dos autores (art. 267 , III, § 1 º, CPC), o requerimento do réu (Sú mula 240-STJ). 2. É defeso o julgamento antecipado da lide pela regra do §3 º, do art. 515, do CPC quando ainda existe questão fática a ser explicitada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR AC nº 0609845-7 - 10ª Câmara Cível Rel. Des. Nilson Mizuta J. 14/01/2010). "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA (ARTIGO 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE PRÉVIA INTIMAÇÃO AO AUTOR PARA SUPRIR A FALTA EM 48 HORAS. INOBSERVÂNCIA AO Página 5 de 7 DISPOSTO NO ARTIGO 267, § 1º, DO MESMO CÓDIGO. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CASSADA." (TJPR AC nº 0620134-9 - 14ª Câmara Cível Rel. Edgard Fernando Barbosa J. 31/03/2010). "Cinge-se a irresignação da apelante, na argumentação da nulidade da sentença em face de não ser respeitado ao presente caso o que assevera a Súmula 240 do E. Superior Tribunal de Justiça.A E. Corte Superior tem entendimento, e como dito, sumulado de que é necessário o requerimento do réu para extinção do processo por abandono de causa pelo autor. E isto não ocorreu, pois o réu não veio aos autos pleitear tal providência. Não bastasse isso, inexistiu efetivação da intimação pessoal da autora, vez que não houve cumprimento da diligência pelos Correios.Assim, o presente recurso merece ser provido, porque a decisão agravada confronta com a jurisprudência dominante e a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça". (TJPR AC nº 0654465-4 - 12ª Câmara Cível Rel. Costa Barros J. 24/03/2010). "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO III DO CPC - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. Precedentes:REsp 670680/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006 e AgRg no REsp 719893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.8.2005. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 850.604/PB 2ª Turma - Rel. Min. Humberto Martins J. 04/03/2008). Página 6

de 7 Isto posto, estando ausente intimação pessoal da autora (art. 267, §1º, do CPC) e de requerimento da ré para que o processo seja extinto por abandono da causa (Súmula nº 240, do STJ), é de se dar provimento ao recurso interposto pela apelante. - 3. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 557, § 1° A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para que seja dado regular prosseguimento do feito. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. RENATO BRAGA BETTEGA Relator Página 7 de 7

0048 . Processo/Prot: 0805836-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/137705. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027885-14.2009.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre - Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira. Apelado: João Cordeiro dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 805.836-6 Apelante : Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A. Apelado : João Cordeiro dos Santos. I - Cuida-se de recurso de Apelação interposto por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, em Ação de cobrança, objetivando a reforma da sentença. O Juízo a quo encaminhou ofício, ao qual determinei a oportuna juntada, informando que as partes transigiram. Verifica-se da petição que acompanha o referido ofício que a apelante apresentou pedido de desistência do presente recurso de apelação. Com efeito, constata-se que a apelante desistiu do direito de recorrer, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e, como se trata de ato que independe da anuência da outra parte e que produz imediatamente a extinção do direito processual, transita, incontinenti, em julgado a decisão a que se refere. II Isto posto, em caráter monocrático, homologo a desistência anunciada para que produza seus jurídicos e legais efeitos. III - Quanto ao acordo estabelecido pelas partes, cabe ao juízo ao quo apreciá-lo e, se for o caso, homologá-lo. Para tanto, baixem-se os autos ao juízo de origem. IV Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. V Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2.011. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (sml)

0049 . Processo/Prot: 0816655-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207871. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001139 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Jose Roberto de Souza, Jose Saturino de Souza, Jose Saturno Fantausse, Josefina Maria da Cruz, Julcineia Conceicao da Silva. Advogado: Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi, Roberto Eduardo Lago. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES PROVA PERICIAL CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AOS AGRAVADOS HONORÁRIOS DO PERITO PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA ARTIGO 557, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos Autos de Ação de Responsabilidade Securitária proposta por JOSÉ ROBERTO DE SOUZA E OUTROS contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, que afastou as preliminares invocadas pela requerida e reconheceu a competência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda, determinando a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC (fls. 84/88 -TJ). Da ação principal Os agravados ajuizaram ação com o escopo de serem ressarcidos pela seguradora dos danos constatados nos imóveis em que residem. A aquisição dos bens ocorreu pelo Sistema Financeiro de Habitação SFH, devidamente assegurado pela Apólice de Seguro Habitacional para a cobertura dos sinistros de morte ou invalidez permanente do mutuário e de danos físicos do imóvel. Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e, caso seja diverso o posicionamento desta E. Corte, requereu a denunciação da lide da União e da Caixa Econômica Federal. Invocou a Medida Provisória nº 513/2010, destacando que a sua edição reforça a afirmação de que "as ações propostas em face das seguradoras que atuam no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não geram para estes últimas qualquer conseqüência patrimonial; mas, sim, para os cofres públicos, uma vez que as despesas serão sempre suportadas pelo FCVS." (fl. 10-TJ) Colacionou precedentes. Expôs que não há relação de consumo entre as partes, razão pela qual não se aplica à espécie o Código de Defesa do Consumidor. Acrescentou que "a simples alegação de ameaça de desmoronamento por "vício de construção" não enseja a responsabilidade da Agravante, porque nada vendeu, nada construiu nem nada financiou e não compete à Agravante demonstrar a regularidade da construção e a ausência do sinistro" fl. 15-TJ. Destacou que devem ser observadas as regras previstas nos artigos 333, I, 19 e 33, todos do CPC, haja vista a ausência dos requisitos necessários à concessão da inversão do ônus da prova. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, em definitivo, o provimento do presente nos termos acima expostos. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Os recorridos são moradores de conjuntos habitacionais situados na cidade de Londrina, os quais foram adquiridos através do Sistema Financeiro de Habitação. No ato da aquisição os agravados aderiram à Apólice de Seguro Habitacional que resguardava a proteção dos danos físicos eventualmente averiguados nos imóveis. Assim, pretendem a condenação da agravante ao pagamento da indenização necessária para o conserto integral do imóvel, tendo em vista que este teria sido construído em desrespeito às normas técnicas. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva e da participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a conseqüente transferência da competência para a Justiça Federal, não assiste razão à agravante, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. Impende destacar que questões envolvendo a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro. Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento dessa conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito. Cumpre esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO MOVIDA PELOS SEGURADOS - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECURSO DESPROVIDO Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito, a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal". (TJPR - 9ª C.Cível - A 0546835-9/01 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unanime - J. 26.03.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Cív. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DECISÃO QUE AFASTOU AS PRELIMINARES LEVANTADAS PELO RÉU. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CHAMADOS "GAVETEIROS", DIANTE DA EXPRESSA PERMISSÃO PELA LEI 8004/1990 DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA PELO SFH A TERCEIROS, MESMO SEM A INTERVENÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA PLEITEAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, UMA VEZ QUE ELA SE DESTINA A QUEM PAGA MENSALMENTE O PRÊMIO DEVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA, UMA VEZ QUE CABE AO SEGURADO DECIDIR SE PLEITEIA A INDENIZAÇÃO DIRETAMENTE PERANTE A SEGURADORA, COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO, OU PERANTE A COHAB, COM BASE NO CONTRATO DE CONSTRUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Cív. 427.460-8, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, julg: 28/09/2007). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJETO AO MÚTUO HIPOTECÁRIO. Nas ações em que se discute a respeito do contrato de seguro Adjeto ao Mútuo Hipotecário, a competência para o respectivo processo a julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação". (STJ-1ª Seção, CC 18249, Rel. Min. Ari Pargendler, j.11.12.96, DJ 18.02.1997 p. 2361). "REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/ STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...)". (STJ-3ª -T. , AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416). No tocante à aplicação da Medida Provisória nº 513/2010, cumpre colacionar o posicionamento da Excelentíssima Senhora Denise Krüger Pereira (TJPR, AI nº 733846-1, j. 23/12/2010): "A superveniência da MP nº 513/09, que em seu art. 1º, I, dispõe ficar "o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais CCFCVS, a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", em nada altera a discussão entabulada. E assim porque ainda não há notícias de que referida assunção de direitos e obrigações tenha se dado, não se podendo olvidar, ainda, da aparente inconstitucionalidade do ato, que seguindo as bases da enfadonha e inconstitucional Medida Provisória nº 478/09 (sendo diversos os precedentes nesse sentido), parece permitir a alteração da relação jurídica perfeita estabelecida entre seguradora e mutuários, possibilitando que eventuais indenização judiciais fixadas em face da seguradora sejam custeadas, ao final, por dinheiro público, em opção que claramente afronta

o princípio da moralidade." Portanto, estando ausente o interesse da União ou da Caixa Econômica Federal em intervir nos contratos de seguro em análise, não há que se falar na ilegitimidade passiva da agravante nem em deslocamento de competência, mantendo-se o feito na Justiça Estadual. Quanto à alegação de que o Diploma Consumeirista não seria aplicável ao presente caso, cumpre observar que é pacífico o entendimento de que os contratos de seguro são de adesão e, por configurarem relação de consumo, submetem-se às regras impostas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TOTAL POR INVALIDEZ - PROVA SUFICIENTE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO FAVORÁVEL À SEGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - HIPOSSUFICIÊNCIA E VERSSOMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. O contrato de seguro há que ser examinado à luz das normas consumeiristas, buscando equilibrar a relação contratual entre consumidor-hipossuficiente e seguradora, sendo vedada interpretação que não atenda aos princípios da boa-fé e da equidade. 2. Nas hipóteses em que o contrato é de adesão, a principiologia do Código de Defesa do Consumidor, ampara o contratante consumidor (art. 6º, VIII, CDC) e a inversão do ônus da prova decorre da imposição da lei (art. 14, §3º, CDC). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR AC nº 0517204-9 - 9ª C.Cív. Des. Rosana Amara Girardi Fachin J. 04/12/2008). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FALECIMENTO DO CONTRATANTE - QUITAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO EMBUTIDO NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NESSE SENTIDO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DA MANEIRA MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR - ARTIGO 47 DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DEMONSTRAR A NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO. - CONDENAÇÃO DA RÉ A DEVOLVER AS PARCELAS PAGAS DESDE O SINISTRO - DANOS MORAL NÃO CARACTERIZADO - RELAÇÃO CONTRATUAL - MERO DISSABOR - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DEVER DAS PARTES ARCAREM IGUALMENTE COM 50% DAS VERBAS SUCUMBÊNCIAS - CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DOS AUTORES NO PERCENTUAL DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R$1.000,00 (HUM MIL REAIS) AOS PATRONOS DA RÉ - HONORÁRIOS COMPENSADOS ENTRE SI - SÚMULA 306 DO STJ E ARTIGO 21 DO CPC - RECURSO - PROVIMENTO PARCIAL. - O contrato de abertura de crédito firmado entre as partes configura-se em contrato de adesão e existindo nele cláusulas contratuais que prevêem referentes a contrato de seguro, não há como se falar que não houve sua contratação, ainda mais quando a finalidade desta é garantir o pagamento do saldo devedor do financiamento em caso de sinistro." (TJPR AC nº 0437607-4 - 9ª C.Cív. Rel. Sérgio Luiz Patitucci J. 04/09/2008). No que toca à inversão do ônus da prova, verifica-se que seu objetivo é promover a isonomia processual, no sentido de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, desde que presente a verossimilhança das suas alegações ou que esteja caracterizada a sua hipossuficiência técnica, cultural e econômica. Nessa trilha, vide o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A regra contida no art. 6º/VIII do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não- isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, por isso mesmo que exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se." (STJ, Resp 140097/SP 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 11/09/2000) Com relação "à verossimilhança da alegação, como o próprio nome diz, não corresponde à prova pré-constituída e, por isso, a necessidade de comprovação dos fatos através de perícia, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não afasta a credibilidade que aflora das alegações dos autores/agravados. Aliás, a própria lei remete tal análise a critério do juiz, de modo que ele possa, efetivamente, estar convencido a priori de que a realidade fática descrita pelos agravados é verossímil"(TJPR AI nº 0350822-7 - 7ª C.Cív. Rel. Dilmari Helena Kessler J. 08/08/2006). Cumpre mencionar que a hipossuficiência técnica e econômica aduzida no CDC refere-se à capacidade de produzir provas e à disposição de meios financeiros para a defesa dos direitos dos consumidores. Da análise dos autos, resta evidente a verossimilhança das alegações dos recorridos e a superioridade técnica e econômica da agravante. Assim, não há óbice para reconhecer a possibilidade de inversão do ônus da prova no presente caso. Entretanto, cumpre ressaltar que o seu deferimento não induz à inversão da obrigação pelo pagamento da perícia, mas apenas a transferência ao prestador de serviço da obrigação de provar o seu direito para afastar a presunção que passou a viger em favor do consumidor. Assim, o prestador do serviço não pode ser responsabilizado pelo custeamento das provas requeridas pelo consumidor. No entanto, sofrerá as conseqüências processuais por não produzi-la. Neste diapasão, estabelecem os seguintes julgados: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção" (STJ, Rec. Esp. 443.208-RJ, Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 17/03/2003, p. 226-227). "CIVIL. PROCESSUAL. MONITÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO ÔNUS PROBATÓRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. I. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não acarreta o encargo financeiro de custear as despesas pela parte adversa, mas, apenas, o faz arcar com as conseqüências jurídicas pertinentes. II. Precedentes. III. Recurso especial não conhecido." (REsp 683.518/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 596). Em síntese, deve ser frisado que o fornecedor não pode ser impelido ao pagamento dos honorários periciais em virtude da inversão do ônus probatório do artigo 6º, VIII, do CDC, uma vez que tais custas devem ser arcadas por quem requereu a realização de prova pericial, conforme disposto nos artigos 19 e 33, do CPC. Considerando que a prova pericial foi requerida exclusivamente pelos autores e que o artigo 33, do Código de Processo Civil, preceitua que nessas hipóteses quem deve arcar com o pagamento das custas do perito é a parte que requereu o exame, deve ser observado que os requerentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Isso porque é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os benefícios concedidos pela Lei nº. 1.060/50 abrangem as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização de perícia e para a confecção do laudo. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA. DESPESAS MATERIAIS. INCLUSÃO NA GRATUIDADE. PRECEDENTES. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia e confecção do respectivo laudo estão abrangidas pela isenção legal de que goza o benefíciário da justiça gratuita. Como não se pode exigir do perito que assuma o ônus financeiro para execução desses atos, é evidente que essa obrigação deve ser desincumbida pelo Estado, a quem foi conferido o dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados. Não fosse assim, a garantia democrática de acesso à Justiça restaria prejudicada, frustrando a expectativa daqueles privados da sorte de poderem custear, com seus próprios meios, a defesa de seus direitos. Recurso conhecido e provido." (STJ- 4ª Turma - REsp nº 131.815 - Rel. Min. César Asfor Rocha- unânime - j. 16.06.1998 - DJU 28.09.1998- p. 63) "JUSTIÇA GRATUITA. PERÍCIA. DESPESAS. COD. DE PR. CIVIL, ART. 19 E LEI NUM. 1.060/50, ARTS. 3. V, 9. E 14. E DEVER DO ESTADO PRESTAR AO NECESSITADO ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA (CONSTITUIÇÃO, ART. 5. LXXIV). I - A ISENÇÃO LEGAL DOS HONORÁRIOS HA. DE COMPREENDER A DAS DESPESAS, PESSOAIS OU MATERIAIS, COM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. CASO CONTRÁRIO, A ASSISTÊNCIA NÃO SERÁ INTEGRAL. ASSISTE AOS NECESSITADOS, A PROTEÇÃO DO ESTADO QUE DEVE DILIGENCIAR MEIOS PARA PROVE- LOS OU CRIAR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA TAL FIM. II - ANTES DE DETERMINAR PROVA PERICIAL DO "DNA", DEVE O DR. JUIZ PRODUZIR OUTRAS QUE OBJETIVEM A FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO SOBRE A PRETENSÃO DEDUZIDA. AINDA ASSIM, JULGADA INDISPENSÁVEL, PODERÁ DETERMINá-LA AS EXPENSAS DO ESTADO, QUE PROVERA OS MEIOS NECESSÁRIOS. III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (STJ - 2ª Seção - REsp nº 83.030/MS - Rel. Min. Waldemar Zveitter- unânime - j. 24.09.1997- DJU 20.04.1998 - p. 14). "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PROVA TÉCNICA - NOMEAÇÃO DE PERITO OFICIAL - INDICAÇÃO POR UMA DAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA 1. A prova pericial deve se revestir das formalidades previstas em lei. A interpretação teleológica do art. 421 do CPC impõe ao Juízo a observância da qualificação técnica e imparcialidade do perito, sobre quem se aplicam, inclusive, as disposições atinentes ao impedimento e suspeição. 2. A assistência judiciária gratuita compreende a isenção de taxas judiciárias, custas, honorários de advogado e periciais, dentre outras despesas. 3. Dissídio jurisprudencial não verificado. 4. Recurso conhecido e provido, com relação à alínea "a" do permissivo constitucional, para determinar que o Juízo de primeira instância diligencie para que a nomeação do perito recaia em profissional não indicado por qualquer das partes." (STJ - 4ª Turma - REsp nº 655.747/MG - Rel. Min. Jorge Scartezzini - unânime - j. 16.08.2005 - DJU 12.09.2005- p. 339) Desse modo, sendo os agravados beneficiários da justiça gratuita, não podem ser impelidos ao pagamento de tais custas, devendo ser informado ao Sr. Perito nomeado de que os seus honorários serão pagos ao final pela parte vencida. Caso o perito não concorde em receber ao final, deve ser nomeado outro expert, ou técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. Nesse sentido o seguinte entendimento: "Processual Civil. Recurso Especial. Assistência judiciária gratuita. Inclusão dos honorários de perito. Responsabilidade do Estado pela sua realização. - Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal, os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários de perito, devendo o Estado assumir os ônus advindos da produção da prova pericial. - O Estado não está obrigado a adiantar as despesas com a realização da prova pericial ou reembolsar esse valor ao final da demanda. Caso o perito nomeado não consinta em realizar a prova pericial gratuitamente e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz nomear outro perito, devendo a nomeação recair em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. Precedentes." (STJ, REsp 435448/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 04/11/2002, p. 206) Por conseguinte, a decisão agravada deve ser reformada tão somente para determinar que os honorários periciais sejam pagos ao final pela parte vencida, tendo em vista que a prova pericial foi requerida exclusivamente pelos requerentes que são beneficiários da justiça gratuita. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0050 . Processo/Prot: 0819057-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011318-98.2010.8.16.0004 Indenização. Agravante: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Solon Brasil Junior, Pedro Henrique Scherner Romanel. Agravado: Levi Francino de Souza. Advogado:

Margareth Barbosa de Amorim de Macedo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Levi Francino de Souza agrava da decisão proferida na ação de indenização por dano moral c.c dano material (autos nº 11318/2010) ajuizada em face da ora Agravante, URBS Cia de Urbanização de Curitiba, decisão mediante a qual o MM. Juiz singular indeferiu o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário, nos seguintes termos: "Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário, eis que o autor pretende indenização por danos morais e materiais praticados, apenas, por empregado da ora ré. (...)1. Assevera o Agravante, em síntese, que, a decisão foi proferida de forma errônea ao indeferir o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário, pois fundamentado no disposto no artigo 47 do CPC. Afirma que a participação da Auto Viação Redentor é necessária, pois foi esta quem realizou eventuais descontos no salário do Agravado, bem como aplicou eventual sanção. Aduz que a formação do litisconsórcio passivo necessário é condição sine qua non para o prosseguimento do feito. Alega que, na tentativa de fundamentar seu pedido, narra o Agravado uma série de fatos que supostamente teriam sido por ele suportados, mas não foram praticados por funcionários da Agravante, além de que os fatos narrados como ofensivos a sua honra podem ter sido praticados por funcionários ligados a Auto Viação Redentor Ltda, empresa permissionária de transporte coletivo do Município de Curitiba. Ainda, o Agravado requer o ressarcimento dos valores que foram descontados de seu salário por conta do cometimento de três infrações de trânsito, contudo, conforme se verifica dos documentos de fls. 15, 18 e 21 foram emitidos em nome da Empresa Auto Viação Redentor e, se foi cobrado algo do Agravado, aquela é que deve responder por eventual dano moral. Requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do presente recurso. Juntou documentos2. II. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Insurge-se o Recorrente em face da decisão mediante a qual o Magistrado indeferiu o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário em face da Empresa Auto Viação Redentor Ltda, aduzindo não se tratar da hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Primeiramente, necessário se faz analisar o teor do artigo 47 do Código de Processo Civil, o qual dispõe acerca do litisconsórcio passivo necessário: "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo." MARINONI E ARENHART3 conceituam o litisconsórcio como "a presença de mais de um sujeito em um dos pólos da relação processual". Por sua vez, o litisconsórcio passivo necessário, nas palavras dos mesmos doutrinadores: "É aquele que se forma, não pela vontade das partes, mas por determinação da lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (artigo 47 do CPC). A não-formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC)4 E prosseguem comentando acerca do dispositivo supracitado: "Somente na outra hipótese, em que a formação do litisconsórcio decorre da natureza da relação jurídica, é que efetivamente tem algum interesse a questão da unitariedade ou não da figura. Aqui, sim, é possível que, diante da necessidade de que a solução da causa seja idêntica para várias pessoas, imponha-se o litisconsórcio ainda que a lei não o determine. E, como já visto, a unitariedade do litisconsórcio decorre não apenas do fato de que a sentença deve decidir a questão de forma uniforme para todos os litisconsortes, mas, sobretudo, da idéia de que essa imposição decorra da unitariedade da relação jurídica material deduzida em juízo. Vale dizer: no litisconsórcio unitário, existe uma relação jurídica material (cuja afirmação é o objeto da demanda) que possui vários sujeitos em um de seus pólos. (...) a relação jurídica material realizada possui, em pelo menos um de seus pólos, mais de um sujeito. E é precisamente essa pluralidade subjetiva em um dos pólos da relação jurídica material deduzida em juízo que determina, na forma do que prevê o art. 47 do CPC (`natureza da relação jurídica') o litisconsórcio necessário. Impõe-se, então, a formação do litisconsórcio precisamente porque a relação material deduzida comporta, em um dos pólos, pluralidade de sujeitos. Não importa aqui a existência ou não de previsão legal para o estabelecimento do litisconsórcio. Decorre ele, simplesmente, do fato de que ressalvada eventual hipótese em que a própria lei autorizasse cada qual dos co-titulares a defender, sozinho, o direito como um todo sendo todos titulares, a legitimação competiria a todos os titulares em seu conjunto, seja no pólo ativo (como demandantes), seja no pólo passivo (como réus). E a avaliação destas circunstâncias dependerá de critérios outorgados pelo direito material, que deverá discernir entre situações jurídicas idênticas (feixes de relações jurídicas) e uma situação jurídica única, com pluralidade de sujeitos."5 Portanto, o critério para a aferição da necessidade do litisconsórcio passivo é a relação jurídica existente no âmbito material. A causa de pedir da presente demanda resume-se à conduta do preposto da Agravante que teria originado danos de natureza moral e materiais. Como bem ressaltou a r. decisão agravada: "o autor pretende indenização por danos morais e materiais decorrentes de atos praticados apenas por empregado da ora ré". Não há que se cogitar de solidariedade passiva ou litisconsórcio necessário, eis que o Autor não aponta nenhum ato ilícito objetivamente imputável à empresa Auto Viação Redentor ou a funcionários desta. As condutas realizadas por esta decorreram, diretamente, dos fatos imputados ao agente da Agravante. Portanto, não há que se falar em litisconsórcio necessário em face do empregador do Agravado, donde não merece reforma o despacho agravado. III. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, conheço e nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por manifesta improcedência, para o fim de manter a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 92-TJ. -- 2 Fls. 13/53-TJ. -- 3 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 172. 4 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 173. -- 5 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo do Conhecimento. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 179-180.

0051 . Processo/Prot: 0819773-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211328. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000265 Indenização. Agravante: Fabrício Gaiari Vivi. Advogado: Marcos Paulo Geromini. Agravado: Osmar de Souza Barbosa. Advogado: Thais Casoni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por FABRÍCIO GAIARI VIVI contra a decisão proferida nos autos de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, decorrente de acidente de trânsito, na qual a MM. Juíza a quo indeferiu a conversão do rito sumário para o ordinário e rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva. Como razões de sua irresignação, sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de conversão do rito sumário para o ordinário, uma vez que a lide não é de fácil solução, exigirá vasta dilação probatória e produção de prova técnica de maior complexidade. Aduz ainda, que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação originária, já que não contribuiu de qualquer forma para a ocorrência do acidente e se este não for o entendimento, ainda assim não possui legitimidade passiva, uma vez que é funcionário público e estava no momento do acidente em pleno exercício de suas funções, sendo legítimo, portanto, então o ente municipal, nos termos do art. 37, §6º da CF. Postulou o provimento do recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão ao agravante. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à possibilidade de conversão da ação originária que tramita pelo rito sumário para o rito ordinário, em razão da alegada necessidade de vasta dilação probatória, bem como acerca da legitimidade, prima facie, do agravante. Pois bem, o Código de Processo Civil prevê no seu art. 275 as hipóteses em que as ações tramitarão sob a égide do rito sumário, sendo elas: "Art.275 Observar-se-á o procedimento sumário: I nas causas cujo valor não exceda a sessenta vezes o valor do salário mínimo; II nas causas, qualquer que seja o valor: a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento em prédio urbano ou rústico; d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; g) que versem sobre revogação de doação; h) nos demais casos previstos em lei. Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas." A ação originária, de indenização em razão de acidente de trânsito, encontra-se prevista na alínea "d" do dispositivo supracitado, ou seja, há disposição expressa de lei instituindo o rito processual a ser seguido. Não fica a critério do autor optar pelo procedimento ordinário quando cabível o sumário. Entretanto, a própria legislação processualista admite a possibilidade de conversão do rito sumário para o ordinário, no seu art. 277, §§4º e 5º, in verbis: "Art.277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob a advertência prevista no §2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo a ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (...) §4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário. §5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade. Desta feita, é possível a conversão do rito quando: houver a alteração do valor da causa ou quando, para a solução da controvérsia, for necessária a produção de prova técnica de maior complexidade. O agravante fundamenta o seu pedido de conversão, nessa última hipótese. Alegando, basicamente, que a prova pericial requerida é extremamente complexa, devendo ser realizada pro perito criminal especialista em acidente automobilístico. Apesar dos fundamentos expostos pelo agravante, tenho que a decisão proferida pela MM. Juíza a quo encontra-se escorreita. Isso porque, conforme bem asseverado por ela, "a necessidade de perícia é perfeitamente compatível com o rito adotado, conforme previsão legal (artigos 276 e 278)", ou seja, o próprio legislador reconheceu a possibilidade de prova pericial no rito sumário (CPC, art. 276). Contudo, em se tratando de prova técnica complexa, haverá a possibilidade de conversão do rito, o que não vislumbro in casu, já que a perícia da dinâmica do acidente não pode ser considerada como prova técnica de maior complexidade. Vale ressaltar ainda, que não haverá a modificação do rito sempre que houver necessidade de produção de perícia. A alteração somente se dará quando a prova pretendida for de maior complexidade. Este Tribunal já se pronunciou: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL QUE, SE NECESSÁRIA, NÃO MOSTRA COMPLEXIDADE. (...) Nas ações de indenização decorrentes de acidente de trânsito, cujo rito é de regra o sumário, não se justifica a conversão para o rito ordinário, quando a prova pericial, eventualmente necessária, não revelar (...). AGRAVO NÃO PROVIDO. (TAPR, 1ª Câm. Cível, Juiz Hayton Lee Swain Filho, Ac nº 18066, DJ 31/10/03) "Agravo de instrumento. Ação de Reparação de Danos. Acidente de Trânsito. Rito Sumário. Conversão. Rito Ordinário. Impossibilidade. (...) Recurso Desprovido. O consumidor final pode desconsiderar o foro eleito. A jurisprudência deste Tribunal de Alçada é firme em asseverar a impossibilidade da conversão do rito sumário para o ordinário, quando ausentes as hipóteses permissivas, bem como o descabimento

da denunciação da lide no rito sumário, já que a sua admissão implicaria em decisão contra legem. (...)" (TAPR, 10ª Câm. Cível, Rel. Juiz Macedo Pacheco, Ac nº 1432, DJ 21/03/03). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL E A CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO - PLEITO REQUERENDO A REFORMA DA DECISÃO - ALEGAÇÃO DE SER A PROVA PERICIAL NECESSÁRIA AO DESLINDE DO CASO - NÃO ACOLHIMENTO - INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 420 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DA PROVA PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO - MATÉRIA FÁTICA QUE NÃO APRESENTA GRAU DE COMPLEXIDADE - ARTIGO 275 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do inciso III, do parágrafo único, do artigo 420, do Código de Processo Civil, a perícia deve ser indeferida quando, dentre outras hipóteses, a verificação for impraticável. Assim, face à data em que ocorreu o acidente e a manifesta dificuldade de recompor situação pretérita, mostra-se imprestável o deferimento desta prova, ao deslinde do litígio. 2. Nas ações de indenização decorrentes de acidente de trânsito, cujo rito é de regra o sumário, não se justifica a conversão para o rito ordinário, quando o caso não revelar complexidade". (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0313802-5 - Cascavel - Rel.: Des. Edvino Bochnia - Unanime - J. 15.12.2005) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 08.09.2006. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL NO LOCAL DO ACIDENTE. DESNECESSIDADE. PERÍCIA QUE PELO DECURSO DO TEMPO SE TORNOU IMPRATICÁVEL. CONVERSÃO DO RITO SUMÁRIO PARA ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO. 1. Não deve ser deferida a produção de prova pericial quando a sua realização, pelo decurso do tempo, tornou-se impraticável. Sendo, ainda, no caso enfocado, desnecessária. 2. A conversão do rito sumário para o ordinário só se justifica nos casos em que o feito possui elevado grau de complexidade. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0462718-1 - Paranavaí - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unanime - J. 29.05.2008) Desta feita, a decisão que indeferiu a conversão do rito sumário para o ordinário encontra-se em acordo com a posição deste Tribunal, não merecendo qualquer reforma. Aduz ainda o agravante, que merece reforma o despacho saneador em relação à rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que não contribuiu para o acidente ocorrido e, se este não for o entendimento, que a legitimidade para responder pelos danos causados seria do ente municipal, uma vez que é funcionário público e no momento do acidente encontrava-se no exercício de suas funções. Com efeito, a causa de pedir deduzida, a princípio, na ação originária imputa ao agravante conduta ilícita, porquanto diz a agravado/autor que em razão de ação cometida pelo agravante/ réu, que teria deslocado o veículo que conduzia para a pista em que trafegava o autor, houve a colisão frontal de ambos. Assim, em tese, os danos suportados pelo agravado foram imputados ao agravante. O fato é que a condição da ação sob apreço deve ser analisada conforme a narrativa feita pelo autor/agravado, tudo em atenção à teoria da asserção in statu assertionis (à vista do que se afirmou). Nesse passo, "o exame da legitimidade, pois como de qualquer das `condições da ação' - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicium deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória" (Santos, Nelton Agnaldo Moraes dos. A técnica de elaboração da sentença civil. 2. ed. São Paulo Saraiva: 1997, p. 132). O próprio agravante fundamenta sua ilegitimidade na sua ausência de culpa, a culpa é questão afeta ao mérito da causa, somente podendo ser verificada após a dilação probatória e por ocasião da sentença. Nesse sentido já decidiu esse Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. As condições da ação são aferidas de acordo com a narrativa da inicial, nos termos da teoria da asserção, sem prejuízo de que, ao final, na sentença, reconheça-se a carência de ação. Agravo de instrumento não provido" (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0609431-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 09.12.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO. ROUBO DO AUTOMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRETORA. MERA INTERMEDIADORA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO A EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. LEGITIMIDADE DA CORRETORA MANTIDA. I. Nas ações indenizatórias que versam sobre contrato de seguro, a corretora, regra geral, atua como intermediária na relação jurídica. II. No entanto, na situação fática questiona- se acerca da forma de contratação do seguro, devendo ser mantida a corretora no pólo passiva da demanda, a fim de que na instrução probatória possa ser aferido se presente sua responsabilidade solidária, pois a seguradora nega a existência do contrato, enquanto o autor alega que aquela confirmou a contratação verbalmente como, muitas vezes, acontece nessas hipóteses. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0631028-3 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 27.04.2010) grifou-se "AÇÃO DE COBRANÇA HONORÁRIOS ADVOCATICIOS PRESCRIÇÃO E HONORÁRIOS POSTERIORES À SENTENÇA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MERA REPRODUÇÃO DE ALEGAÇÕES ANTERIORES NÃO CONHECIMENTO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SUBSTABELECIMENTO A OUTREM DESPROVIDA DE RENÚNCIA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA ART. 658 DO CC ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRÊNCIA TEORIA DA ASSERÇÃO MATÉRIA RESERVADA À ANÁLISE DO MÉRITO AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. A mera reprodução de alegações deduzidas precedentemente na resposta do demandado, ou desprovida de crítica à decisão agravada ou, porque versa sobre questão ainda submetida a exame de mérito, induzem ao não conhecimento do recurso. Subsiste o débito de honorários advocatícios em favor do profissional que atuou no processo na condição de representante legal do agravante pelos serviços prestados anteriormente ao substabelecimento do mandato, não se podendo falar em renúncia pois não formulada expressamente. Acolhendo a teoria da asserção para análise das condições da ação e, sendo afastada a alegação de ilegitimidade de parte em face das afirmações inicialmente produzidas, subsiste matéria de mérito a ser dirimida oportunamente e, portanto, nenhum gravame se produziu ao recorrente que terá, ainda, a devida resposta do estado-juiz a respeito da existência ou não do direito alegado". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0745295-5 - Campo Mourão - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 03.08.2011)grifou- se "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL AUTOR, ORA AGRAVADO, QUE INDICOU OS FATOS E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO, O QUAL É DECORRÊNCIA LÓGICA DA SITUAÇÃO FÁTICA NARRADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE INOCORRÊNCIA ADOÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO AUTOR QUE IMPUTA À AGRAVANTE A RESPONSABILIDADE PELOS DANOS ALEGADOS NA EXORDIAL SE, APÓS A DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, RESTAR DEMONSTRADO QUE A ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA E A EMPRESA CONSTRUCAP SÃO RESPONSÁVEIS PELOS PREJUÍZOS ARGUIDOS NA EXORDIAL, DEVEM RESPONDER SOLIDARIAMENTE PELOS MESMOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO CIVIL NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS FIXADOS PELO ILUSTRE JUIZ SINGULAR RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo o Município de Paranaguá indicado os fatos, bem como os fundamentos jurídicos do seu pedido, o qual se encontra perfeitamente delineado e intrinsecamente relacionado com a situação fática narrada, não há que se cogitar de inépcia da inicial. 2. De acordo com a teoria da asserção, adotada pelo nosso Código de Processo Civil, as condições da ação devem ser analisadas à luz das alegações do autor, independentemente de serem ou não procedentes. Diante disso, e tendo em vista que a Municipalidade imputa à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina APPA e à empresa agravante a responsabilidade pelos danos alegados na inicial, certo é que ambas devem permanecer no pólo passivo da lide. 3. Segundo dispõe o artigo 942 do Código Civil, "(...) se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação". Logo, se restar comprovado nos autos, após a devida instrução probatória, que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina APPA e a empresa Construcap são responsáveis pelos prejuízos arguidos na exordial, devem responder solidariamente pelos mesmos. 4. Não tendo o douto magistrado a quo especificado todos os pontos controvertidos, mister a ampliação dos mesmos". (TJPR - 5ª C.Cível - AI 0596891-2 - Paranaguá - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 09.11.2010) Portanto, em face da teoria da asserção, a legitimidade ad causam deve ser aferida ante ao que objetivamente alega a parte autora na petição inicial, sendo que a verificação da existência de culpa é matéria afeta ao mérito. Deste modo, não vislumbro no presente caso concreto, nenhuma daquelas hipóteses de flagrante ilegitimidade de parte, persistindo, num juízo hipotético a legitimidade do agravante, sobretudo porque no caso concreto a preliminar de legitimidade passiva confunde-se com o "meritum causae". Da mesma forma, não vislumbro a ilegitimidade do agravante, sob o fundamento de que é funcionário público e no momento do acidente encontrava-se no pleno exercício de suas funções. Isso porque, embora de natureza diversa, as responsabilidades do Estado (risco administrativo) e a do funcionário público (culpa), não há como censurar a conduta do autor/agravado, de incluir este último também no pólo passivo da relação processual. Se assim não fosse, surgiria a denunciação da lide (art. 70, III, CPC), em razão do direito de regresso, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal. Em razão do princípio da economia processual, é recomendável que o agente público, apontado como responsável pelos danos causados a terceiros, apresente a sua resposta, produza prova e acompanhe a instrução até o julgamento. Vale ainda ressaltar, que não há qualquer vedação legal para a sua inclusão no pólo passivo. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO MOVIDA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SERVIDOR ACUSADO DE CAUSAR OS DANOS SUPORTADOS PELA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. DENUNCIAÇÃO À LIDE, FEITA POR UM DOS RÉUS, DE TERCEIRO QUE TERIA PARTICIPADO ATIVAMENTE DA DEFLAGRAÇÃO DO EVENTO DANOSO. ADMISSIBILIDADE, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E PRESTEZA NA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. TERCEIRO QUE ASSUME A CONDIÇÃO DE CO-RÉU, NOS MOLDES DO ARTIGO 75, I DA LEI PROCESSUAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA CIA SEGURADORA COM A QUAL ESTE MANTÉM CONTRATO DE SEGURO COM COBERTURA PARA DANOS CONTRA TERCEIROS. DEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em se tratando de ação de indenização por acidente de trânsito têm comumente corrido casos em que o réu, considerando ser um terceiro o culpado pelo evento e conseqüentemente o responsável para responder aos termos da demanda, venha denunciá-lo à lide, pretendendo com isso a formação de um litisconsórcio passivo não necessário. Tais situações peculiares têm levado a jurisprudência a admitir, em homenagem aos princípios da economia, celeridade processual e presteza na entrega da prestação jurisdicional, essas formas anômalas de formação de litisconsórcio passivo ou mesmo de substituição da pessoa do réu, se este alegar, concomitantemente à denunciação, a sua ilegitimidade passiva. 2. Hipótese ademais em que o denunciado, ora agravante, contestou a demanda por todos os aspectos concernentes ao mérito, pleiteando pela sua improcedência, e,

caso a culpa pelo sinistro lhe seja atribuída, pela denunciação à lide da COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL, com a qual mantém contrato de seguro, havendo que ser admitido no processo, pois, na condição de co-réu. 3. Proposta a ação pelo autor em face tanto da Administração Pública como do funcionário faltoso, não pode essa faculdade da parte ser recusada pelo Juízo, não constituindo óbice algum à sua permanência na lide a circunstância de que a responsabilidade inerente a administração seja objetiva, enquanto aquela alusiva ao servidor dependa obrigatoriamente da aferição da culpa. 4. Até porque, em consideração à celeridade e economia processual, recomenda-se que o funcionário ou servidor público acusado de ser o causador do acidente, integre desde logo a relação processual. 5. Aceita a denunciação à lide do agravante, na condição de co-réu, a denunciação da Companhia de Seguros Gralha Azul por ele realizada em razão do contrato de seguro com cobertura para danos contra terceiros firmado entre ambos, não pode ser recusada (art. 70, III do CPC)". (TJPR - Decima C.Cível (TA) - AI 0247942-7 - São José dos Pinhais - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 01.04.2004) grifou-se Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0052 . Processo/Prot: 0819832-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221929. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002.21685201 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Arlindo Spaulonci, Caludinéia Ferreira Terra, Edna da Silva Silveira, Maria de Lourdes Lima Francioli, Zenilda Bernardino Nunes. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES PROVA PERICIAL CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AOS AGRAVADOS HONORÁRIOS DO PERITO PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA ARTIGO 557, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Ibiporã, nos Autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária proposta por ARLINDO SPAULONCI E OUTROS contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, que afastou as preliminares invocadas pela requerida e reconheceu a competência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda, determinando a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC (fls. -TJ). Da ação principal Os agravados ajuizaram ação com o escopo de serem ressarcidos pela seguradora dos danos constatados nos imóveis em que residem. A aquisição dos bens ocorreu pelo Sistema Financeiro de Habitação SFH, devidamente assegurado pela Apólice de Seguro Habitacional para a cobertura dos sinistros de morte ou invalidez permanente do mutuário e de danos físicos do imóvel. Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e, caso seja diverso o posicionamento desta E. Corte, requereu a denunciação da lide da União e da Caixa Econômica Federal. Invocou a Medida Provisória nº 513/2010, destacando que a sua edição reforça a afirmação de que "as ações propostas em face das seguradoras que atuam no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não geram para estes últimas qualquer conseqüência patrimonial; mas, sim, para os cofres públicos, uma vez que as despesas serão sempre suportadas pelo FCVS." (fl. 10-TJ) Colacionou precedentes. Expôs que não há relação de consumo entre as partes, razão pela qual não se aplica à espécie o Código de Defesa do Consumidor. Acrescentou que "a simples alegação de ameaça de desmoronamento por "vício de construção" não enseja a responsabilidade da Agravante, porque nada vendeu, nada construiu nem nada financiou e não compete à Agravante demonstrar a regularidade da construção e a ausência do sinistro" fls. 15/16-TJ. Destacou que devem ser observadas as regras previstas nos artigos 333, I, 19 e 33, todos do CPC, haja vista a ausência dos requisitos necessários à concessão da inversão do ônus da prova. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, em definitivo, o provimento do presente recurso para o fim de revogar a decisão que reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus da prova. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Os recorridos são moradores de conjuntos habitacionais situados na cidade de Ibiporã, os quais foram adquiridos através do Sistema Financeiro de Habitação. No ato da aquisição os agravados aderiram à Apólice de Seguro Habitacional que resguardava a proteção dos danos físicos eventualmente averiguados nos imóveis. Assim, pretendem a condenação da agravante ao pagamento da indenização necessária para o conserto integral do imóvel, tendo em vista que este teria sido construído em desrespeito às normas técnicas. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva e da participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a conseqüente transferência da competência para a Justiça Federal, não assiste razão à agravante, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. Impende destacar que questões envolvendo a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro. Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento dessa conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito. Cumpre esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO MOVIDA PELOS SEGURADOS - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECURSO DESPROVIDO Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito, a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal". (TJPR - 9ª C.Cível - A 0546835-9/01 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unanime - J. 26.03.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Cív. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DECISÃO QUE AFASTOU AS PRELIMINARES LEVANTADAS PELO RÉU. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CHAMADOS "GAVETEIROS", DIANTE DA EXPRESSA PERMISSÃO PELA LEI 8004/1990 DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA PELO SFH A TERCEIROS, MESMO SEM A INTERVENÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA PLEITEAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, UMA VEZ QUE ELA SE DESTINA A QUEM PAGA MENSALMENTE O PRÊMIO DEVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA, UMA VEZ QUE CABE AO SEGURADO DECIDIR SE PLEITEIA A INDENIZAÇÃO DIRETAMENTE PERANTE A SEGURADORA, COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO, OU PERANTE A COHAB, COM BASE NO CONTRATO DE CONSTRUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Cív. 427.460-8, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, julg: 28/09/2007). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJETO AO MÚTUO HIPOTECÁRIO. Nas ações em que se discute a respeito do contrato de seguro Adjeto ao Mútuo Hipotecário, a competência para o respectivo processo a julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação". (STJ-1ª Seção, CC 18249, Rel. Min. Ari Pargendler, j.11.12.96, DJ 18.02.1997 p. 2361). "REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/ STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...)". (STJ-3ª -T. , AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416). No tocante à aplicação da Medida Provisória nº 513/2010, cumpre colacionar o posicionamento da Excelentíssima Senhora Denise Krüger Pereira (TJPR, AI nº 733846-1, j. 23/12/2010): "A superveniência da MP nº 513/09, que em seu art. 1º, I, dispõe ficar "o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais CCFCVS, a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", em nada altera a discussão entabulada. E assim porque ainda não há notícias de que referida assunção de direitos e obrigações tenha se dado, não se podendo olvidar, ainda, da aparente inconstitucionalidade do ato, que seguindo as bases da enfadonha e inconstitucional Medida Provisória nº 478/09 (sendo diversos os precedentes nesse sentido), parece permitir a alteração da relação jurídica perfeita estabelecida entre seguradora e mutuários, possibilitando que eventuais indenização judiciais fixadas em face da seguradora sejam custeadas, ao final, por dinheiro público, em opção que claramente afronta o princípio da moralidade." Portanto, estando ausente o interesse da União ou da Caixa Econômica Federal em intervir nos contratos de seguro em análise, não há que se falar na ilegitimidade passiva da agravante nem em deslocamento de competência, mantendo-se o feito na Justiça Estadual. Quanto à alegação de que o Diploma Consumeirista não seria aplicável ao presente caso, cumpre observar que é pacífico o entendimento de que os contratos de seguro são de adesão e, por configurarem relação de consumo, submetem-se às regras impostas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TOTAL POR INVALIDEZ -

PROVA SUFICIENTE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO FAVORÁVEL À SEGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - HIPOSSUFICIÊNCIA E VERSSOMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. O contrato de seguro há que ser examinado à luz das normas consumeiristas, buscando equilibrar a relação contratual entre consumidor-hipossuficiente e seguradora, sendo vedada interpretação que não atenda aos princípios da boa-fé e da equidade. 2. Nas hipóteses em que o contrato é de adesão, a principiologia do Código de Defesa do Consumidor, ampara o contratante consumidor (art. 6º, VIII, CDC) e a inversão do ônus da prova decorre da imposição da lei (art. 14, §3º, CDC). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR AC nº 0517204-9 - 9ª C.Cív. Des. Rosana Amara Girardi Fachin J. 04/12/2008). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FALECIMENTO DO CONTRATANTE - QUITAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO EMBUTIDO NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NESSE SENTIDO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DA MANEIRA MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR - ARTIGO 47 DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DEMONSTRAR A NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO. - CONDENAÇÃO DA RÉ A DEVOLVER AS PARCELAS PAGAS DESDE O SINISTRO - DANOS MORAL NÃO CARACTERIZADO - RELAÇÃO CONTRATUAL - MERO DISSABOR - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DEVER DAS PARTES ARCAREM IGUALMENTE COM 50% DAS VERBAS SUCUMBÊNCIAS - CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DOS AUTORES NO PERCENTUAL DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R$1.000,00 (HUM MIL REAIS) AOS PATRONOS DA RÉ - HONORÁRIOS COMPENSADOS ENTRE SI - SÚMULA 306 DO STJ E ARTIGO 21 DO CPC - RECURSO - PROVIMENTO PARCIAL. - O contrato de abertura de crédito firmado entre as partes configura-se em contrato de adesão e existindo nele cláusulas contratuais que prevêem referentes a contrato de seguro, não há como se falar que não houve sua contratação, ainda mais quando a finalidade desta é garantir o pagamento do saldo devedor do financiamento em caso de sinistro." (TJPR AC nº 0437607-4 - 9ª C.Cív. Rel. Sérgio Luiz Patitucci J. 04/09/2008). Quanto à inversão do ônus da prova, verifica-se que seu objetivo é promover a isonomia processual, no sentido de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, desde que presente a verossimilhança das suas alegações ou que esteja caracterizada a sua hipossuficiência técnica, cultural e econômica. Nessa trilha, vide o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A regra contida no art. 6º/VIII do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não- isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, por isso mesmo que exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se." (STJ, Resp 140097/SP 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 11/09/2000) Com relação "à verossimilhança da alegação, como o próprio nome diz, não corresponde à prova pré-constituída e, por isso, a necessidade de comprovação dos fatos através de perícia, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não afasta a credibilidade que aflora das alegações dos autores/agravados. Aliás, a própria lei remete tal análise a critério do juiz, de modo que ele possa, efetivamente, estar convencido a priori de que a realidade fática descrita pelos agravados é verossímil"(TJPR AI nº 0350822-7 - 7ª C.Cív. Rel. Dilmari Helena Kessler J. 08/08/2006). Cumpre mencionar que a hipossuficiência técnica e econômica aduzida no CDC refere-se à capacidade de produzir provas e à disposição de meios financeiros para a defesa dos direitos dos consumidores. Da análise dos autos, resta evidente a verossimilhança das alegações dos recorridos e a superioridade técnica e econômica da agravante. Assim, não há óbice para reconhecer a possibilidade de inversão do ônus da prova no presente caso. Entretanto, cumpre ressaltar que o seu deferimento não induz à inversão da obrigação pelo pagamento da perícia, mas apenas a transferência ao prestador de serviço da obrigação de provar o seu direito para afastar a presunção que passou a viger em favor do consumidor. Assim, o prestador do serviço não pode ser responsabilizado pelo custeamento das provas requeridas pelo consumidor. No entanto, sofrerá as conseqüências processuais por não produzi-la. Neste diapasão, estabelecem os seguintes julgados: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção" (STJ, Rec. Esp. 443.208-RJ, Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 17/03/2003, p. 226-227). "CIVIL. PROCESSUAL. MONITÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO ÔNUS PROBATÓRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. I. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não acarreta o encargo financeiro de custear as despesas pela parte adversa, mas, apenas, o faz arcar com as conseqüências jurídicas pertinentes. II. Precedentes. III. Recurso especial não conhecido." (REsp 683.518/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 596). Em síntese, deve ser frisado que o fornecedor não pode ser impelido ao pagamento dos honorários periciais em virtude da inversão do ônus probatório do artigo 6º, VIII, do CDC, uma vez que tais custas devem ser arcadas por quem requereu a realização de prova pericial, conforme disposto nos artigos 19 e 33, do CPC. Considerando que a prova pericial foi requerida exclusivamente pelos autores e que o artigo 33, do Código de Processo Civil, preceitua que nessas hipóteses quem deve arcar com o pagamento das custas do perito é a parte que requereu o exame, deve ser observado que os requerentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Isso porque é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os benefícios concedidos pela Lei nº. 1.060/50 abrangem as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização de perícia e para a confecção do laudo. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA. DESPESAS MATERIAIS. INCLUSÃO NA GRATUIDADE. PRECEDENTES. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia e confecção do respectivo laudo estão abrangidas pela isenção legal de que goza o benefíciário da justiça gratuita. Como não se pode exigir do perito que assuma o ônus financeiro para execução desses atos, é evidente que essa obrigação deve ser desincumbida pelo Estado, a quem foi conferido o dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados. Não fosse assim, a garantia democrática de acesso à Justiça restaria prejudicada, frustrando a expectativa daqueles privados da sorte de poderem custear, com seus próprios meios, a defesa de seus direitos. Recurso conhecido e provido." (STJ- 4ª Turma - REsp nº 131.815 - Rel. Min. César Asfor Rocha- unânime - j. 16.06.1998 - DJU 28.09.1998- p. 63) "JUSTIÇA GRATUITA. PERÍCIA. DESPESAS. COD. DE PR. CIVIL, ART. 19 E LEI NUM. 1.060/50, ARTS. 3. V, 9. E 14. E DEVER DO ESTADO PRESTAR AO NECESSITADO ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA (CONSTITUIÇÃO, ART. 5. LXXIV). I - A ISENÇÃO LEGAL DOS HONORÁRIOS HA. DE COMPREENDER A DAS DESPESAS, PESSOAIS OU MATERIAIS, COM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. CASO CONTRÁRIO, A ASSISTÊNCIA NÃO SERÁ INTEGRAL. ASSISTE AOS NECESSITADOS, A PROTEÇÃO DO ESTADO QUE DEVE DILIGENCIAR MEIOS PARA PROVE- LOS OU CRIAR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA TAL FIM. II - ANTES DE DETERMINAR PROVA PERICIAL DO "DNA", DEVE O DR. JUIZ PRODUZIR OUTRAS QUE OBJETIVEM A FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO SOBRE A PRETENSÃO DEDUZIDA. AINDA ASSIM, JULGADA INDISPENSÁVEL, PODERÁ DETERMINá-LA AS EXPENSAS DO ESTADO, QUE PROVERA OS MEIOS NECESSÁRIOS. III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (STJ - 2ª Seção - REsp nº 83.030/MS - Rel. Min. Waldemar Zveitter- unânime - j. 24.09.1997- DJU 20.04.1998 - p. 14). "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PROVA TÉCNICA - NOMEAÇÃO DE PERITO OFICIAL - INDICAÇÃO POR UMA DAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA 1. A prova pericial deve se revestir das formalidades previstas em lei. A interpretação teleológica do art. 421 do CPC impõe ao Juízo a observância da qualificação técnica e imparcialidade do perito, sobre quem se aplicam, inclusive, as disposições atinentes ao impedimento e suspeição. 2. A assistência judiciária gratuita compreende a isenção de taxas judiciárias, custas, honorários de advogado e periciais, dentre outras despesas. 3. Dissídio jurisprudencial não verificado. 4. Recurso conhecido e provido, com relação à alínea "a" do permissivo constitucional, para determinar que o Juízo de primeira instância diligencie para que a nomeação do perito recaia em profissional não indicado por qualquer das partes." (STJ - 4ª Turma - REsp nº 655.747/MG - Rel. Min. Jorge Scartezzini - unânime - j. 16.08.2005 - DJU 12.09.2005- p. 339) Desse modo, sendo os agravados beneficiários da justiça gratuita, não podem ser impelidos ao pagamento de tais custas, devendo ser informado ao Sr. Perito nomeado de que os seus honorários serão pagos ao final pela parte vencida. Caso o perito não concorde em receber ao final, deve ser nomeado outro expert, ou técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. Nesse sentido o seguinte entendimento: "Processual Civil. Recurso Especial. Assistência judiciária gratuita. Inclusão dos honorários de perito. Responsabilidade do Estado pela sua realização. - Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal, os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários de perito, devendo o Estado assumir os ônus advindos da produção da prova pericial. - O Estado não está obrigado a adiantar as despesas com a realização da prova pericial ou reembolsar esse valor ao final da demanda. Caso o perito nomeado não consinta em realizar a prova pericial gratuitamente e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz nomear outro perito, devendo a nomeação recair em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. Precedentes." (STJ, REsp 435448/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 04/11/2002, p. 206) Por conseguinte, a decisão agravada deve ser reformada tão somente para determinar que os honorários periciais sejam pagos ao final pela parte vencida, tendo em vista que a prova pericial foi requerida exclusivamente pelos requerentes que são beneficiários da justiça gratuita. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0053 . Processo/Prot: 0819941-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/221029. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0067910-35.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Gabriel Augusto Basso. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Agravado: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por GABRIEL AUGUSTO BASSO, contra a r. decisão monocrática, na qual o MM. Juíz a quo acolheu a exceção de incompetência, declinando a competência para o foro do domicílio do autor/agravante. Como razões de sua irresignação, alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, haja vista que a regra do art. 100, parágrafo único, do CPC, que estabelece a competência do foro do domicilio do autor para as ações relativas à reparação de danos sofridos em razão de acidente automobilístico, não se aplica ao presente caso, em que

buscam o recebimento de seguro obrigatório DPVAT; que se aplica ao caso em apreço o art. 94 do CPC. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso declarando a 4ª Vara Cível do foro da Comarca de Londrina competente para processar e julgar a ação. É o breve relatório. 2. Pois bem, verifica-se que presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tenho que não assiste razão ao agravante, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso interposto em face de decisão em exceção de incompetência, por meio da qual o MM. Juiz rejeitou o pleito, reconhecendo-se competente para julgar e processar o feito. O ponto controvertido dos autos é saber qual foro possui competência para julgar a demanda ajuizada pelo agravado. A situação dos autos subverte a regra legal, cuja interpretação sistemática do Código de Processo Civil, do disposto no parágrafo único, do art. 100 do CPC, estabelece como foro competente para estas ações, o foro do autor ou o local do fato. Ademais, não ocorreu nenhum ato na comarca de Londrina que justificasse como sendo este o foro competente. Neste sentido, é de se destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "COMPETÊNCIA - Foro - Seguro obrigatório - Responsabilidade civil - reparação de dano decorrente de acidente de trânsito - Prevalência do foro do domicílio do autor ou do local do fato - Art. 100, V, § único, do Código de Processo Civil - Admissibilidade - ausência de fundamento para se deslocar a competência até mesmo em face da natureza social do seguro DPVAT e a existência de relação de consumo - Recurso improvido - Exceção de incompetência rejeitada. "(Processo : 985429 - 7 Relator : Paulo Roberto de Santana Órgão Julg.: 4ª Câmara) Ainda é entendimento Jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL ACOLHIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Acórdão nº 23730 Agravo de Instrumento nº 690515-5 - 9ª Câmara Cível Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin j. 26/08/2010 DJe 13/09/2010) "Agravo de Instrumento. Cobrança. DPVAT. Exceção de incompetência. Foro do domicílio do autor ou local do fato. Inteligência do parágrafo único, art. 100, do CPC. Norma de caráter especial. Prevalência sobre a regra geral do art. 94 do CPC. I Tratando-se de ação de cobrança (DPVAT), cuja origem é em acidente de trânsito, o foro competente é do domicílio do autor ou do local do fato, nos termos do parágrafo único, do art. 100, do CPC, que por se tratar de regra especial prevalece sobre a de cunho geral, estabelecida no art. 94, do CPC. II Recurso desprovido." (TJPR Acórdão nº 21627 Agravo de Instrumento nº 645043-9 - 9ª Câmara Cível Rel. Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin j. 06/05/2010 DJe 21/05/2010) Desta feita, prevalece o disposto pelo parágrafo único do artigo 100, do CPC, sendo competente para o processamento e julgamento da presente ação o foro do domicílio do autor/agravado, para onde devem ser encaminhados os autos. Ressalta-se que não se vislumbra nenhum motivo para a que o autor/agravado tenha proposto a presente ação de cobrança, decorrente de seguro obrigatório de veículos, na comarca de Londrina/PR, senão o fato do escritório de advocacia que patrocina a causa encontrar-se sediado naquela cidade. Não se perca de vista que essa circunstância não se encontra no rol daquelas que definem a competência territorial das ações. Ainda, não há motivação para que no presente caso não seja observada a regra insculpida no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ainda que se trate de cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de veículos, por se coadunar com o espírito da norma indicada. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Curitiba, 29 de agosto de 2011 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0054 . Processo/Prot: 0820085-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217579. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0079376-26.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Sônia Regina Dias da Silva, Vera Eunice dos Santos, Rosimar Menezes de Souza, Jair Soares Alves. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC 1. Trata a espécie de recurso de Agravo de Instrumento manejado por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão proferida em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, na qual o MM. Juiz a quo determinou a inversão do ônus da prova, atribuindo à agravante a obrigação de arcar com o pagamento dos honorários periciais (fls. 36/38-TJ). Argumenta a agravante, em síntese, a inaplicabilidade da legislação consumerista e a impossibilidade da inversão do ônus da prova, sendo dever dos agravados arcar com os honorários periciais, visto que requereram a produção da prova. Requer o provimento do presente agravo e a atribuição de efeito suspensivo. 2. Pois bem, no tocante a aplicabilidade do código de defesa do consumidor, com a inversão do ônus da prova e a determinação do agravante em adiantar os honorários periciais, tenho que o recurso merece parcial provimento. Cabe consignar que a norma estabelecida no parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, estabelece que o relator poderá dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação do Órgão Colegiado, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Inicialmente, cumpre esclarecer que se aplica o contido no Código de Defesa do Consumidor na presente relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º deste diploma legal: "serviço é toda atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração as de natureza (...) securitária". Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor, como assentado na jurisprudência da Corte, aplica-se aos contratos regidos pelo Sistema Financeira de Habitação." (STJ - REsp nº 629.404/RS) No entanto, a aplicação da legislação consumerista com a inversão do ônus da prova não implica na obrigatoriedade da parte contrária em arcar com as custas da prova, que devem ser suportadas pela parte que a requereu, restando tal entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "(...) apenas a título de registro, destaca-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem acerca de não se confundir a inversão do ônus da prova com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais é harmônico com o entendimento já esposado por esta Corte." (REsp 883.327/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, publicado em 18.12.2006). "(...) Todavia, a determinação expressa de imediato pagamento dos honorários periciais está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, já que a inversão do ônus da prova não obriga a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, acarretando, tão somente, as conseqüências processuais advindas de sua não produção." (REsp 774.564/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, publicado em 09.10.2006). "(...) Conforme entendimento da 3.ª Turma, a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção. Se a prova pericial foi requerida apenas pelo autor, é apenas ele quem deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina o art. 33 do CPC, ainda que à demanda seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor." (REsp 661.149/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, publicado em 04.09.2006). "(...) A inversão do ônus não acarreta o efeito de obrigar a parte contrária a pagar a produção da prova, embora deva arcar com as conseqüências processuais de sua não-produção, nos termos de diversos precedentes da Corte." (REsp 666.458/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado em 14.08.2006). "(...) Esta Terceira Turma já decidiu que a regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." (REsp 637.608/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado em 10.04.2006). "(...) A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito para elidir a presunção que vige em favor do consumidor." (REsp 583.142/RS, Rel. Ministro César Asfor Rocha, publicado em 06.03.2006). "(...) a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor." (REsp 615.684/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado em 10.10.2005). "(...) A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. Precedente." (AgRg nos EDcl no REsp 725.894/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, publicado em 03.10.2005). É esta também a interpretação dada ao tema pelo Enunciado n.º 34 do extinto Tribunal de Alçada, o qual foi editado em razão da jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais de sua não produção." Portanto, deve a decisão ser reformada somente em relação à determinação de custeio da prova pericial pela agravante, pois neste tópico vejo probabilidade de a decisão vir a causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente. Diante do exposto, estando a pretensão do agravante em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento ao recurso, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão hostilizada, unicamente para isentar o recorrente da obrigação de promover eventual depósito dos honorários periciais, sem embargo de arcar com as conseqüências processuais resultantes da sua não produção. 3. Por tais razões, conheço e dou parcial provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º, A do CPC, no respeitante a impossibilidade de obrigar o agravante ao adiantamento dos honorários periciais requeridos pelos agravados. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0055 . Processo/Prot: 0820403-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217592. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000327 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Adair Gonçalves, Ademir Olimpio dos Santos, Antônio Miguel de Queiroz Filho, Aparecida Verônica dos Santos, Arivaldo Ribeiro Gonçalves, Benedita dos Santos, Celio Machado de Goes, Cicero Cabral de Brito, Damião Rodrigues Pinheiro, Evaldo Teles. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra a decisão proferida em Ação de Cobrança fundada na apólice de seguro habitacional, na qual o MM. Juiz a quo saneou o processo, afastando as preliminares argüidas em contestação, fixou os pontos controvertidos, reconheceu a aplicação do CDC, deferiu a inversão do ônus e determinou a produção de prova pericial (fls. 101/104 -TJ). Com razões de sua irresignação, sustenta a agravante, em síntese: a) a conversão da MP nº 513 na Lei nº 12.409/2011, a qual trouxe novamente a necessidade de participação da União e da Caixa Econômica Federal nas ações que versam sobre o Sistema Financeiro de Habitação, já que as despesas decorrentes das ações judiciais estão sendo suportadas diretamente pela Caixa Econômica Federal com recursos do FCVS Fundo de Compensação de Variações Salariais, pugnando pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito; b) que no presente caso não se aplica a legislação consumerista, considerando

a inexistência de responsabilidade da agravante em relação à construção do imóvel, nem tampouco segurou as obras de edificação, assim como não cometeu qualquer ato que caracterizasse prática nociva aos direitos dos agravados, que viesse a justificar a aplicação do CDC. Defende ainda, que não há razão para o deferimento da inversão do ônus da prova, já que os agravados não trouxeram qualquer prova dos danos narrados na exordial, devendo, portanto, ser aplicada a regra do art. 333, I do CPC, bem como que não se pode impor à agravante a obrigação de arcar com os custos da realização de uma prova que não lhe interessa. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão à agravante nas suas insurgências. Trata-se de recurso contra a decisão do nobre julgador de primeiro grau que afastou as preliminares invocadas pela agravante feito, fixou os prontos controvertidos, aplicou a inversão do ônus da prova, deferindo a realização de perícia nos autos. Os agravados ajuizaram demanda de cobrança securitária em face da agravante, diante da existência de vícios na construção nos seus imóveis residenciais. Pois bem, antes mesmo da edição das medidas provisórias 478/2009 e 513/2010, este Tribunal já vinha decidindo que distintos os contratos de seguro e de financiamento, já que o fundo se constitui do prêmio pago pelos segurados, o que não compromete a Caixa Econômica Federal. Com efeito, trata-se de duas relações distintas, uma entre o agente financeiro e o mutuário, e outra, entre este e a seguradora privada, responsável pela cobertura contratada. A simples qualidade de gestora da Caixa Econômica Federal dos fundos FESA e FCVS, não justifica a sua intervenção nas ações em que se discute a responsabilidade obrigacional securitária por vícios construtivos, vez que os recursos utilizados para o pagamento dessas obrigações securitárias são provenientes de capital privado. Ocorre que, com a edição da MP 478/09 e posteriormente da MP 513/2010, muitos juízos aceitaram o seu mandamento e aplicaram-na, mesmo aos contratos anteriores a ela, o que é inadmissível. Inclusive, a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações que versam sobre contrato de seguro firmado de forma acessória ao contrato de mútuo, já que inexiste interesse da Caixa Econômica e/ou da União no feito. Neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. (EDcl no AgRg no Ag 1294959/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011). "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos)." (REsp n. 1.091.363/SC - Segunda Seção, relator Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal convocado do TRF da 1ª Região, DJe de 25.5.2009). Ademais, não há possibilidade de incidência da Medida Provisória 513/2010 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de ofensa à proteção constitucional do ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sobre o assunto, ensina a doutrina pátria: "A retroatividade das leis desmente a confiança que se teria de depositar no ordenamento jurídico, sendo causadora direta de grave insegurança jurídica. A concessão de status constitucional à diretriz da irretroatividade é relevante na medida em que vincula todos os poderes e, em especial, o legislador. A Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, determina que `a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. A Constituição, ao proteger essa trilogia, busca assegurar um mínimo de estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, proíbe a eficácia retroativa das leis àquelas situações do passado já consolidadas." (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 730). "A temática, aqui, liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A segurança jurídica' consiste no `conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída." (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 133). Assim, para efeitos de aplicação da regra contida no artigo 6º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a relação jurídica discutida já deve ter sido consolidada, muito embora não se exija que seus efeitos tenham ocorridos em sua totalidade. É justamente essa a situação que se verifica no caso dos autos, pois embora a recém editada Lei 12409/2011, proveniente da Medida Provisória 513/2010, transfira os contratos de seguro relacionados ao financiamento habitacional para a Caixa Econômica Federal, ela não pode incidir sobre os contratos já firmados, cujos sinistros ocorreram antes mesmo da entrada em vigor da referida Lei e/ou Medida provisória. Neste sentido, inclusive, já se manifestou está C. Corte: "EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTOS ENCAMINHADOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE MP 513/2010 QUE NÃO TEM APLICABILIDADE RETROATIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PROVIMENTO." (TJPR, Acórdão 27707, AI 0665605-5, 8ª Câmara Cível, João Domingos Kuster Puppi, DJ 18/07/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. VÍCIOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO RECONHECE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS. FORMAL INCONFORMISMO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FINANCEIRO NÃO CONFIGURADO. SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 513/2010, CONVERTIDA NA LEI 12.409 DE 25.05.2011 NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RETROATIVIDADE DA LEI QUE IMPLICARIA EM OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, POIS A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE A SEGURADORA E SEGURADO OCORREU ANTES DA EDIÇÃO DA MP 513/2010. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Acórdão 27384, AI 0769128-1, 8ª Câmara Cível, Rel. Guimarães da Costa, DJ 28/06/2011) Desta feita, não há que se falar em aplicação da Lei nº 12.409/2011 ao presente feito, afastando-se, portanto, a necessidade de intervenção da CEF ou da União. Com relação à aplicação da legislação consumerista, igualmente não assiste razão à agravante. Isso porque, por se tratar de relevante interesse social e de ordem pública, incide o Código de Defesa do Consumidor no caso concreto (§ 2º do art. 3º do CDC): "§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." Porém, conforme disposição do Decreto-lei 73/96, a contratação do seguro é obrigatória nos bens dados em garantida de financiamento de instituições financeiras públicas. Assim, na compra do imóvel junto à COHAPAR, os mutuários aderem ao Seguro Habitacional, sem qualquer discussão sobre suas cláusulas, ou seja, por meio de contrato de adesão. O Código do Consumidor se aplica àqueles contratos anteriores à sua vigência, eis que são contratos de eficácia continuada e os seus efeitos prolongam-se no tempo. Veja-se: "AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA, DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCIADOR NO PÓLO PASSIVO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO À AGRAVANTE PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É descabida a inclusão do agente financeiro no pólo passivo da ação, tanto porque se trata de indenização securitária, como porque não há comprometimento de verbas integrantes do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). 2. É manifesta a legitimidade passiva da agravante, o que decorre do fato de figurar como seguradora no contrato de financiamento imobiliário. Por igual, os autores detêm legitimidade ativa, já que ostentam a condição de segurados. 3. A ausência de comunicação do sinistro não afasta, por si só, o direito da parte recorrer ao Judiciário para o recebimento da almejada indenização securitária. 4. O prazo prescricional anual tem como termo inicial a data em que o segurado toma conhecimento da recusa de pagamento da indenização (art. 178, § 6º do CC). 5. "O Código de Defesa do Consumidor, como assentado na jurisprudência da Corte, aplica-se aos contratos regidos pelo Sistema Financeira de Habitação." (STJ - REsp nº 629.404/RS) 6. Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe. Todavia, isso não implica em obrigar a agravante a custear a prova pericial. Sem embargo, pode sofrer as conseqüências processuais da não realização da prova. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR Acórdão 7153 - Ag Instr- 0431883-0 - 9ª Câmara Cível Dês. Eugenio Achille Grandinetti Julg. 07/02/2008. Desse modo, correta a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor. Com relação à inversão do ônus da prova, extrai- se que do caso em apreço a possibilidade da sua aplicação, eis que presentes os requisitos do artigo 6º do CDC. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece o seu objetivo e os requisitos para a inversão do ônus da prova, in verbis: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". Tratando-se de contrato de adesão, sendo evidente a hipossuficiência dos agravados, é de se inverter o ônus da prova, a fim de buscar o equilíbrio para que as partes se igualem diante do processo, medida necessária para evitar que o consumidor fique entregue à própria sorte. Outrossim, a hipossuficiência se caracteriza também pela vulnerabilidade técnica dos agravados. Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO AGRAVADO CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH RALAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA APLICAÇÃO DO CDC AO CASO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CABIMENTO HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA PROVA PERICIAL DEFERIDA A PEDIDO DO AGRAVADO ART. 33, §3º DO CPC ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO - RESPONSABILIDADE DO AUTOR REGRA PROBATÓRIA PRECEDENTES DESTA CORTE, SEGUINDO ENTENDIMENTO DO STJ NOMEAÇÃO DE PERITO RESIDENTE EM OUTRO ESTADO CABIMENTO ART. 145, §3º DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0700913-6 - São Jerônimo da Serra - Rel.: Des. Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.12.2010) "Agravo de Instrumento. Ação de indenização. Preliminares aventadas pelos agravados de não conhecimento e inadmissibilidade

do recurso. Rejeição. Construção de residência. Prestação de serviços. Relação de consumo. Aplicação das normas do CDC. Hipossuficiência técnica do consumidor. Inversão do ônus da Prova. Admissibilidade. Recurso conhecido e desprovido. I - É dispensável a certidão de intimação da decisão recorrida, quando presente a certidão de publicação e prazo da mesma, capaz de permitir a averiguação da tempestividade. II. Quando presentes nas razões recursais os fundamentos de fato e de direito pelo qual pugna pela reforma do decisum e presentes os requisitos do art. 524, I e II, do CPC, forçoso o conhecimento do recurso interposto. III - A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência (art. 6º, VIII). IV - Correta a decisão que procedeu a inversão do ônus da prova, quando restou clara a relação de consumo, havendo vulnerabilidade do consumidor, sendo o consumidor tecnicamente hipossuficiente em relação à construtora. V - Recurso conhecido e desprovido." (Agrav. Inst. 0429282-2 Acórdão 6211 - 9ª Câmara Cível Rel. Antonio Ivair Reinaldin Julg. 04/10/2007) "Agravo Regimental. Ação de Cobrança. Invalidez permanente. Prescrição. Prazo. Suspensão por ausência de ciência efetiva da recusa do pagamento da indenização. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. CDC. Aplicabilidade. I - A contagem do prazo prescricional fica suspensa até a data em que o Segurado toma ciência inequívoca da recusa do pagamento da indenização, nos termos da Súmula 229 do STJ. II - A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência (art. 6º, VIII). III - Correta a decisão que procedeu a inversão do ônus da prova, porque clara a relação de consumo, bem como vulnerabilidade do consumidor e sua inegável hipossuficiência técnica em relação à Seguradora. IV- RECURSO DESPROVIDO." (Agrav. Reg. 0451325-9/01 Acórdão 6743 9ª. CC Rel. Antonio Ivair Reinaldin Julg. 29/11/2007) Assim, nesta consideração, as hipóteses para o deferimento da inversão do ônus da prova se fazem presentes, não merecendo qualquer reforma a decisão hostilizada. Consigno, por fim, que a decisão recorrida em momento algum determinou que a agravante arcasse com o custeio da prova pericial, somente advertiu-a quanto às conseqüências de eventual desídia neste ponto. A inversão do ônus da prova não implica na obrigatoriedade da parte contrária em arcar com as custas da prova, que devem ser suportadas pela parte que a requereu, restando tal entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "(...) apenas a título de registro, destaca-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem acerca de não se confundir a inversão do ônus da prova com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais é harmônico com o entendimento já esposado por esta Corte." (REsp 883.327/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, publicado em 18.12.2006). "(...) Todavia, a determinação expressa de imediato pagamento dos honorários periciais está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, já que a inversão do ônus da prova não obriga a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, acarretando, tão somente, as conseqüências processuais advindas de sua não produção." (REsp 774.564/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, publicado em 09.10.2006). "(...) Conforme entendimento da 3.ª Turma, a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção. Se a prova pericial foi requerida apenas pelo autor, é apenas ele quem deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina o art. 33 do CPC, ainda que à demanda seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor." (REsp 661.149/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, publicado em 04.09.2006). "(...) A inversão do ônus não acarreta o efeito de obrigar a parte contrária a pagar a produção da prova, embora deva arcar com as conseqüências processuais de sua não-produção, nos termos de diversos precedentes da Corte." (REsp 666.458/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado em 14.08.2006). Entretanto, cabe à parte agravante suportar as conseqüências de não produzir a prova requerida pelo consumidor. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto desprovimento para o fim de manter a decisão tal qual lançada nos autos. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para o fim de manter a r. decisão agravada. Curitiba, 29 de agosto de 2011 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0056 . Processo/Prot: 0820475-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1990.00000645 Cobrança. Agravante: Companhia de Habilitação Popular de Curitiba -cohab-ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Eduardo Garcia Branco, Loraine Costacurta. Agravado: Conjunto Residencial Moradias Piquiri Iii. Advogado: Vanessa Queiroz Ponciano, Patrícia Piekarczyk, Luiz Fernando de Queiroz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Companhia de Habitação Popular de Curitiba COHAB-CT agrava de decisão interlocutória proferida na ação sumária de cobrança (autos nº. 645/1990) em fase de cumprimento de sentença, decisão mediante a qual o MM. Juiz deferiu a sua inclusão no polo passivo da demanda em fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos1: "1. Ante a documentação acostada aos autos (cf. fls. 620/623) defiro a substituição perquirida à fl. 622. Anote-se e retifique-se onde couber, notadamente na distribuição, registro e autuação. 2. Razão assiste ao exeqüente ao afirmar, em decorrência da substituição, que a competência para processar e julgar a presente matéria não é deste juízo, mas sim de uma das varas de Fazenda Pública desta Comarca, considerando que passará a figurar no polo passivo uma pessoa jurídica com natureza de sociedade de economia mista. 3. Ainda que a competência seja da Justiça Estadual, verifica-se a incompetência funcional sob o aspecto horizontal deste R. Juízo, ante o fato de existência de Lei específica (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná) dispondo que em casos como o presente compete a uma das Varas da Fazenda Pública o processamento da demanda, ainda que em fase executiva. (...) 5. Nestas condições, ultimadas as anotações e substituições determinadas no item "1", declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a matéria, declinando-a em favor de uma das Varas da Fazenda Pública, Falência e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR.(...)" Inconformado, a Agravante sustenta, em síntese: a) que é necessária a concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento para impedir que ocorra a praça de bem de terceiro, que não participou da formação do título executivo judicial; b) que a substituição processual e a penhora são nulas por terem sido determinadas por juízo incompetente em razão da pessoa; c) que houve negativa de prestação jurisdicional, ofendendo o disposto nos artigos 93, IX da CF e os artigos 165 e 458 do CPC por ausência de fundamentação; d) que o Condomínio Agravado é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda em razão da sub-rogação ocorrida em relação à cedente; e) que é parte ilegítima passiva, devendo ser o promitente comprador o responsável pelas taxas condominiais relativas ao período em que o bem estava sob seu domínio, inexistindo previsão legal de solidariedade entre ambos; f) que houve ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo a citação e os demais atos subsequentes nulos; g) que não foi intimada da penhora do imóvel, havendo, novamente, nulidade processual em razão da violação do disposto no artigo 659, §5º, do CPC; h) que a inclusão da COHAB-CT no polo passivo e a manutenção da penhora de bem de terceiro para solver dívida de outrem, viola o principio da estabilidade da demanda e os limites da lide; i) que a COHAB não adquiriu a coisa no transcurso do feito, não se aplicando o disposto no artigo 1345 do CC; j) que as taxas cobradas estão fora da acepção jurídica de "despesas de condomínio", tratando-se de despesas atinentes ao custeio individual da vida dos moradores e, portanto, não possuem natureza propter rem; l) que é irrelevante à rescisão do contrato em relação aos débitos do período de ocupação do compromissário comprador. Nesse sentido, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o provimento do agravo de instrumento. II. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Na presente lide, discute-se acerca da legitimidade passiva da Agravante Companhia de Habitação Popular de Curitiba COHAB-CT para figurar no polo passivo da ação de cobrança de taxas condominiais em fase de cumprimento de sentença. DO CONHECIMENTO PARCIAL A Agravante formula em seu Recurso, matérias que não podem ser conhecidas, pois importariam em supressão de instância, razão pela qual a apreciação estará restrita ao despacho agravado. Assim, o presente Agravo de Instrumento se circunscreverá a analisar a decisão agravada2, a qual se limitou a deferir a substituição do polo passivo da presente demanda e reconhecer a subseqüente incompetência da Vara Cível. Deixo de conhecer as demais matérias arguidas por indevida supressão de instância. DA DECISÃO CONCISA Da alegação de ausência de fundamentação da decisão agravada Assevera a Agravante que a decisão agravada violou o disposto nos artigos 93, IX, da CF, bem como os artigos 165, 458, II e 535, I e II, todos do CPC por ausência de fundamentação. Sem razão. Embora sucinta a decisão agravada, o Magistrado a quo demonstrou as razões de seu convencimento, atendendo ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal e no artigo 458 do Código de Processo Civil. A referida decisão foi expressa ao afirmar que estava deferindo a substituição perquirida ante a documentação acostada nos autos3, justificando que, com o deferimento da substituição do polo passivo passou a ser incompetente para a análise do processo, devendo ser remetido a uma das Varas da Fazenda Publica da Comarca. Portanto, não há se falar em nulidade por ausência de fundamentação da decisão que acolheu o pedido de substituição do polo passivo da demanda. Destaque-se que fundamentação concisa não se confunde com falta de fundamentação. O artigo 165 do Código de Processo Civil4 prevê a possibilidade de a fundamentação ser concisa. Desde que tenham sido apresentadas as razões de fato e de direito, a decisão, não pode ser considerada nula por fundamentação breve. Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência: "A constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento (STF 2ª Turma, AI 162.089-8-DF-AgRg rel. Min Carlos Velloso)." 5 "As decisões interlocutórias e os despachos podem ser exteriorizados por meio de fundamentação concisa, que significa fundamentação breve, sucinta. O juiz não está autorizado a decidir sem fundamentação (CF 93, IX). Concisão e brevidade não significam ausência de fundamentação."6 "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. APELAÇÃO 1. NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA, FUNDAMENTAÇÃO CONCISA QUE NÃO EQUIVALE À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."7 Diante do exposto, inexiste qualquer nulidade a ser reconhecida, porquanto o Magistrado expressou as razões do seu convencimento e o fundamentou com observância na lei processual civil tal possibilidade. Da legitimidade passiva Insurge-se a Agravante com a decisão que deferiu a substituição do polo passivo da ação de cobrança de taxa condominial em fase de cumprimento de sentença aduzindo que é parte ilegítima passiva, devendo ser o promitente comprador o responsável pelas taxas condominiais relativas ao período em que o bem estava sob seu domínio. Assevera que não adquiriu a coisa no transcurso do feito, não tendo aplicação o disposto no artigo 1345 do Código Civil, sendo irrelevante a rescisão do contrato relativamente aos débitos do período da ocupação pelo compromissário comprador. Ainda, aduz que a sua inclusão no polo passivo viola a estabilidade da demanda e os limites da lide. Contudo, não lhe assiste

razão em seus argumentos, pois é pacífico na jurisprudência o entendimento de que o proprietário do imóvel responde pelos débitos condominiais existentes, ainda que anteriores a aquisição. As despesas de condomínio são obrigações propter rem, isto significa dizer que elas aderem ao imóvel e são de responsabilidade do proprietário, de ordinário. Tal obrigação tem natureza ambulatorial, o que significa imposição do dever à respectiva titularidade. O referido ônus condominial deve ser suportado por aquele que tiver a coisa sob seu domínio, consoante a pacífica doutrina, na abalizada lição de Orlando Gomes: "Os proprietários de unidades autônomas têm obrigações positivas ou negativas, comuns ou privativas. Entre as obrigações positivas, salienta-se, por seu caráter de permanência, a de concorrer para as despesas do condomínio, com importância rateada conforme a fração ideal de terreno. É um ônus real, que lhe incumbe suportar enquanto tiver a coisa no seu domínio."8 Assim, constata-se que a decisão agravada está de acordo com a jurisprudência dominante, que entende tratar a obrigação referente às taxas condominiais uma obrigação propter rem, ou seja, é o proprietário o legitimado para figurar no polo passivo da demanda e, desse modo, a Agravante como atual proprietária do imóvel, consoante matrícula anexada aos autos9, responderá pelo débito. Ao contrário do alegado pela Agravante, o artigo 1345 do Código Civil é perfeitamente aplicável ao caso, pois, com o cancelamento do Compromisso de Compra e Venda celebrado, a Agravante voltou a ser a proprietária do imóvel, condição que havia perdido quando da celebração do referido compromisso. O referido artigo preceitua: "O adquirente da unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios". Em comentário a esse dispositivo, assim leciona a doutrina: "As dívidas pendentes ao tempo da alienação onerosa ou gratuita do imóvel transferem-se ao adquirente. Isso inclui taxas de conservação e serviços, chamadas extras, atualização monetária, encargos, etc. Portanto, não é dado ao adquirente esquivar-se do pagamento sob o pretexto de que o responsável seria o antecessor, pois se fosse assim dificilmente o condomínio conseguiria receber aquilo a que tem direito. Afinal, possui a faculdade legal de penhorar a unidade imobiliária como forma de satisfação do crédito, o que não aconteceria se o alienante permanecesse com o dever de pagar mesmo após a realização do negócio."10 De consequência, a Agravante responde ipso facto pelos débitos condominiais e se apresenta como parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - PROPRIETÁRIOS - PARTE ILEGÍTIMA - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DOS EMBARGANTES NÃO TEREM FIGURADO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA - DÉBITO ORIGINADO PELOS PRÓPRIOS APELANTES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. 1.- Como proprietários do bem executado, não figuram os embargantes como terceiros prejudicados, pois a obrigação de pagamento das taxas condominiais é propter rem, ou seja, adere ao imóvel, e, como tais taxas decorrem da propriedade do imóvel, o proprietário do mesmo fica obrigado ao pagamento das obrigações condominiais pendentes, mormente se deu causa ao surgimento da dívida. 2.- É plenamente possível ao condomínio ingressar com ação de cobrança contra aquele que figura como proprietário perante o Registro de Imóveis, mormente se os adquirentes não levam seu título a registro e não se desincumbem do ônus de comunicar ao condomínio a alteração na titularidade da propriedade." 11 "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DAS TAXAS CONDOMINIAIS. A Caixa Econômica Federal, ao adjudicar o imóvel em hasta pública, tornou-se proprietária do apartamento, e por conseqüência, responsável pelas taxas de condomínio." 12 "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A CEF, como nova proprietária do imóvel, responde pelas despesas condominiais mesmo que anteriores ao registro de sua propriedade, tendo em vista a natureza propter rem da obrigação. 2.Improvimento do apelo da CEF e parcial provimento da apelação do autor." 13 Diante dos fundamentos legais e jurisprudenciais, verifica-se certeira a decisão judicial que reconheceu a legitimidade da COHAB para responder pelos débitos condominiais, conforme expresso no Acórdão desta Corte, em situação análoga: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS - AÇÃO DE CONHECIMENTO INTERPOSTA EM FACE DOS COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - EXECUÇÃO INICIADA - RESCISÃO DO CONTRATO - REAQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELA COHAB - LEGITIMIDADE DESTA PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 42, § 3º E 568, III, DO CPC - DÍVIDA PROPTER REM QUE ACOMPANHA A COISA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32 - HIPÓTESE DE APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CC DE 1916 C/C ART. 2028 DO NCC - OBRIGAÇÃO DO CONDÔMINO DE PARTICIPAR DO RATEIO DAS DESPESAS COMUNS - INCLUSÃO DAS TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO ATÉ A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM A TERCEIRO ADQUIRENTE - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 290, DO CPC - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - EVENTO DANOSO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legitimidade da COHAB, para figurar no pólo passivo da execução, decorre da sua condição de proprietária, pois ao readquirir o imóvel, assumiu para si o ônus que sobre este recaía, por se tratar de obrigação propter rem.(...)" 14 De acordo com os arestos acima transcritos, resta evidenciada a característica da obrigação do proprietário, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo ser mantida a substituição deferida. III. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, conheço e nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por manifestamente improcedente, para o fim de manter a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 375-TJ. -- 2 Fls. 41/42. -- 3 Fls. 41; 4 "As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no Art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso." -- 5 NEGRÃO, Theotônio, GOUVEIA, José Roberto F. BONDIOLI, Luis Guilherme A. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 39ª edição, pág. 507. 6 NERY JR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, p. 435. 7 TJPR - 11ª C.Cível - AC 669516-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 25.08.2010. -- 8 GOMES, Orlando. Direitos Reais. 19ª Ed. Atualizada por: FACHIN, Luiz Edson. Rio de Janeiro: Forense, 2007. P. 258. 9 Fls. 62/63. -- 10 MATIELLO, Fabrício Zamprogna. Código Civil Comentado. São Paulo: LTr, 2003, p. 853. 11 TJPR - 9ª C.Cível - AC 0534232-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 19.03.2009. -- 12 TRF4, AC 2007.70.00.026678-1, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 17/11/2008. 13 TRF4, AC 2005.71.00.002353-1, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 26/04/2006 -- 14 TJPR, 9ª C.C., Ap. Cível nº 591330-4, Rel. Francisco Luiz Macedo Junior, j.: 22/10/2009. Por igual os seguintes Julgados: STJ - REsp 712661/RS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 01.07.2005; TJPR, Ap n 507334-9, Rel. José Aniceto, Julg. 02.06.09; TJPR, AI n 489082-0, Rel. Eugênio Achille Grandinetti, Julg. 19.06.08; e, TJPR, Apelação Cível479683-4, 7ª Câmara Cível, Rel. Joatan Marcos de Carvalho, Julgado em 24/03/2009.

0057 . Processo/Prot: 0820806-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024336-64.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Maria Lopes de Souza Queiroz e Agnaldo Rebouça Queiroz. Advogado: Luiz Robson Mota. Agravado: Volkswagen do Brasil Sa e Luson Veículos Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Maria Lopes de Souza Queiroz e Agnaldo Rebouça Queiroz agravam da decisão proferida na ação de reparação civil por danos materiais e moral (autos nº 0024336- 64.2011.8.16.0001), que proferiu em face de Volkswagen do Brasil S/A e Luson Veículos Ltda, decisão1 mediante a qual foi indeferida a assistência judiciária gratuita por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos dos autores e da condição de impossibilidade de recursos, não sendo suficiente a simples afirmação da parte, no caso em tela, sob pena de permitir abuso de direito, nos seguintes termos: "Indefiro o pedido de justiça gratuita pelos seguintes motivos: 1) Necessitado segundo os Dicionários da Língua Portuguesa é "aquele a quem faltam as coisas necessárias à vida; é o pobre que vive em dificuldades; muito pobre." E é para esse perfil de pessoa que foi criada a Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e não para quem tem profissão definida (funcionário público), adquire um veículo no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), e pretende o pagamento de danos materiais e morais no total de R$ 137.634,00 (cento e trinta e sete mil seiscentos e trinta e quatro reais), como é o caso dos presentes autos. 2) Por outro lado, a própria Constituição Federal, ao estabelecer acerca da assistência judiciária gratuita, é categórica em determinar o seu deferimento somente para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. É o que dispõe o artigo 5ºm LXXIV, que reza: "LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 3) Considerando que os autores constituíram advogado não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediram a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que o fizeram a título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. 4) Logo, por não haver comprovação, de plano, da insuficiência de recursos dos autores (veja-se que nem mesmo eles propuseram a ação através da Defensoria Pública, tendo contratado advogado particular, com escritório autônomo), e, ainda, como dos documentos não se permite a chegar à conclusão pela sua miserabilidade, o que deve ser analisado judicialmente, caso a caso, vejo que a justiça gratuita, nos termos em que foi pleiteada, não merece prosperar. 5) Assim, a simples afirmação da parte, de que não possui condições de pagar as custas, não pode ser aqui aceita, pois está a permitir inegável abuso de direito. Por conseguinte, determino sejam os autores intimados a antecipar as custas do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se, pois, e, após, voltem conclusos para análise da petição inicial." Asseveram os Agravantes que: a) para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita basta a comprovação da insuficiência de recursos, não se exigindo a nomeação de patrono por Defensoria Pública ou a inexistência absoluta de bens, ou a miserabilidade total dos requerentes; b) a afirmação de que não possuem condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1060/50), foi feita por meio de declaração à fl. 15; c) o pagamento das custas no montante aproximado de R$ 900,00, acarretará sérios prejuízos ao sustento da família dos Agravantes; d) aos Agravantes é assegurado, constitucionalmente, o acesso à justiça; e) não pode o Magistrado atuar em favor de cartório privado, sob pena de parcialidade; f) o Estado do Paraná não possui quadro próprio de defensores públicos, cerceando direitos dos cidadãos. Requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada. II. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Os Agravantes pleitearam a concessão da assistência judiciária gratuita, afirmando que não possuem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e juntaram declaração de pobreza2. Todavia. o MM. Juiz indeferiu3 o pedido de gratuidade, entendendo os Agravantes não comprovaram, de plano, a insuficiência de recursos dos autores e a condição de necessitado, não sendo suficiente a simples afirmação da parte, no caso em tela, sob pena de se permitir abuso de direito. Irresignados, sustentam os Agravantes que a simples afirmação na petição inicial, por meio da juntada

de declaração por eles assinada, é suficiente para provar a necessidade de ser concedida a assistência judiciária gratuita, sendo dispensável que tenha havido nomeação de patrono por Defensoria Pública, a inexistência absoluta de bens ou a miserabilidade total dos Requerentes. Não assiste razão aos Agravantes. O pedido de Justiça Gratuita garantido constitucionalmente não é incondicionado. Isso porque, consoante o art. 5º, inciso LXXIV, da CF, "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Outrossim, consoante estatuído no artigo 4º, da Lei 1.060/504, para a concessão da assistência judiciária gratuita é necessária a declaração dos Autores acerca do seu estado de pobreza, documento este que goza de presunção relativa de veracidade, ou seja, até prova em contrário. Entendimento diverso estaria a afrontar o texto constitucional que, na busca da concretização da garantia do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV), determina a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não dispuserem de recursos para tanto (artigo 5º, LXXXIV). É verdade que, diante de fundada dúvida acerca da veracidade da afirmação lançada pelos Agravantes, pode o juiz perquirir acerca da real presença do estado de necessidade para suportar as despesas judiciais é amplamente aceita pela jurisprudência: "É assente nesta Corte Superior o entendimento de que ao Juiz é lícito determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita."5 (Grifo nosso) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça entende que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita."6 (Grifo nosso) Ocorre que, na hipótese dos autos, o estado de impossibilidade afirmado pelos Agravantes é afastado pelos próprios documentos que instruem o presente agravo. Note-se que o objeto da discussão principal é a compra7 de um carro no valor de R$ 30.000,00, ainda que para referida compra tenha sido efetuado um empréstimo bancário8, cujo valor da parcela é de R$ 765,00, consoante desconto em folha de pagamento9. Ademais, o referido contracheque10, importante documento que comprovaria a alegação de que, como funcionário público, tem pouca remuneração, não se revela apto, pois todos os dados numéricos foram negritados, impossibilitando a visualização dos seus rendimentos, deixando claro apenas o valor do desconto efetuado em razão do empréstimo, pairando a presunção de uma omissão. Sobre o afastamento da presunção de veracidade, recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. (...)."11 (grifou-se) Na mesma vertente, esta Corte de Justiça: "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, do CPC. Decisão monocrática que nega a concessão do benefício da Justiça gratuita. Presunção de veracidade da declaração firmada afastada. A assistência judiciária gratuita prescinde de comprovação da pobreza para ser deferida, sendo o bastante a simples afirmação do interessado sobre sua necessidade, salvo evidências que destruam a presunção de veracidade. Recurso não provido." 12 (grifou-se) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC - REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA TEORIA DA APARÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, QUE PODE SER AFASTADA POR OUTROS INDÍCIOS EM CONTRÁRIO - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - RAZÕES RECURSAIS DISSONANTES DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EXEGESE DA LEI 1060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - 13 AGRAVO DESPROVIDO." (grifou-se) Diante do exposto, depreende-se que a decisão agravada não é teratológica ou abusiva, pois, a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pelos Agravantes foi afastada pelas provas e em face das circunstâncias do caso concreto e pelos documentos juntados, não merece reparos o despacho agravado. III. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, conheço e nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por manifesta improcedência, para o fim de manter a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fl. 77/78-TJ. -- 2 Fl. 27-TJ. -- 3 Fls. 77/78-TJ. 4 "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". -- 5 STJ AgRg no Ag 1.051.800/MG, Quinta turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Julgamento: 30.10.2008. 6 STJ AgRg no Ag 964.920/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Julg. 11.03.2008. -- 7 Nota Fiscal fl. 21-TJ. 8 Fls. 39/51-TJ. 9 Fls. 52-TJ. 10 Fls. 52-TJ. 11 AgRg no Ag 1374348/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011. -- 12 TJPR - 15ª C.Cível - A 0773982-4/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 01.06.2011. 13 TJPR - 17ª C.Cível - AR 0731679-2/01 - Rio Branco do Sul - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 23.02.2011.

0058 . Processo/Prot: 0820960-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/224081. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021941-60.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Avelino Poncio. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros S.a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR DPVAT PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA RECONHECIDA EX OFFICIO IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 33, DO STJ PRECEDENTES DESTA CORTE DECISÃO REFORMADA ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos Autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por AVELINO PONCIO contra MAPFRE SEGUROS S/A, que reconheceu de ofício a competência do foro do domicílio do autor para o processamento e julgamento da demanda (fls. 42/44-TJ). Das razões recursais Primeiramente, o recorrente requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50, uma vez que o Magistrado Singular deixou de apreciar tal questão na decisão agravada. (fls. 02/14-TJ) Alegou que propôs Ação de Cobrança de Seguro DPVAT contra a agravada com o objetivo de receber indenização securitária do seguro DPVAT, uma vez que foi vítima de acidente de trânsito que resultou na sua invalidez permanente. A ação foi proposta na comarca de Londrina, motivo pelo qual o Magistrado Singular declarou ex officio a incompetência absoluta desse Juízo, determinando a remessa dos autos ao domicílio do autor para o processamento e julgamento da demanda. Inconformado com a referida decisão, o agravante afirmou que não houve violação ao princípio do juiz natural, "dado que o processo foi proposto perante o Poder Judiciário, junto a um juiz investido na função jurisdicional, dentro da competência material, funcional e territorial para tanto" (fl.08 TJ). .Afirmou que a decisão agravada deveria observar a regra contida no art. 100, inciso IV, `b', do CPC, destacando que se trata de incompetência relativa que, conforme dispõe a Súmula 33, do STJ, não pode ser declarada de ofício. Colacionou precedentes e salientou que é "perfeitamente possível a propositura de demanda exatamente igual perante o domicílio da ré, seja porque não prejudica a sua defesa, seja porque não se trata de competência absoluta de outro juízo" (fl. 12-TJ). Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada para o fim de reconhecer a competência da Comarca de Londrina para o deslinde do feito. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A nova redação dada ao artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, pela Lei 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o recurso que estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores, seja julgado monocraticamente pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. É justamente esta a hipótese em análise. Em suas razões recursais, o agravante pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita. O artigo 5º, LXXIV, da CF, prevê a assistência judiciária gratuita como direito fundamental estabelecendo: "O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Segundo o contido no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". O artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50, portanto, exige tão somente declaração da parte que pretende a concessão da justiça gratuita. Referida declaração gera presunção de veracidade até prova em contrário. Impende ressaltar que as benesses da assistência judiciária gratuita podem ser deferidas em qualquer fase do processo. Nesse sentido, observe-se o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Processual Civil - Agravo de Instrumento - Assistência Judiciária Gratuita - Alegada Necessidade de Comprovação da Hipossuficiência - Requisito Não Exigido pela Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - REsp nº 400791/SP, 2º Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02/02/2006) No presente caso o agravante demonstrou que pode ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, 2ª Turma, REsp nº 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, julg: 07/11/05). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag nº 640391 / SP, Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO, julg: 03/11/2005). Dessa forma, tanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como a desta Corte entendem ser possível o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em casos semelhantes ao presente. No mais, o agravante pretende a reforma da decisão que reconheceu de ofício a competência

da Comarca onde reside o autor, conforme preceitua o art. 101, I, do CPC. No caso em questão, a discussão versa sobre qual o foro competente para apreciar a ação de cobrança proposta pelo recorrente em face da recorrida para o fim de receber o seguro obrigatório DPVAT. Trata-se, portanto, de hipótese de competência relativa, conforme leciona Humberto Theodoro Junior: "Conforme a possibilidade de sofrer ou não alterações, a competência interna classifica-se em absoluta e relativa. Absoluta é a competência insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência de causas). Relativa, ao contrário, é a competência passível de modificação por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência de causas. São relativas, segundo o Código, as competências que decorrem do valor ou do território (art. 102) e absolutas a ratione materiae e a hierarquia (art. 111) grifo nosso." (in: Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pág. 163) Dessa forma, deve ser provido o recurso interposto pelo agravante. Isso porque conforme preceitua a Súmula nº 33, do STJ "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Ressalte-se que "como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se ex officio sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a argüir, por meio de exceção, a incompetência relativa. Agindo de ofício, o juiz estará invadindo a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode requerer a prorrogação da competência" (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). Verifica-se, portanto, que a demanda deve continuar tramitando na Comarca de Londrina, tendo em vista que não houve manifestação da agravada em sentido oposto. Corroborando o entendimento aqui adotado, vide os precedentes desta Egrégia Corte: "Desta forma, em caso de não argüição de incompetência relativa por parte do réu, há a prorrogação da competência, o que significa dizer que é vedado ao juiz reconhecer de ofício a incompetência relativa. Portanto, equivocada a decisão do magistrado de 1ª Instância que reconheceu a incompetência relativa sem a manifestação da agravada." (TJPR, 9ª C.C. A.I. nº 565587-0, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j: 23/06/2009) "A competência territorial relativa é estabelecida em benefício das partes, de modo que não cabe ao magistrado, de ofício, interferir nos seus critérios, para reputar o juízo escolhido incompetente, sob pena de ingerência nas faculdades processuais estabelecidas pelo CPC (art. 112 do CPC e súmula nº. 33 do STJ)." (TJPR, 15ª C. C., Acórdão nº 14062, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ: 18/02/2009) "APELAÇÃO CÍVEL - TESTAMENTO PÚBLICO - REGISTRO E CUMPRIMENTO - ART. 96, CPC - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSÍVEL SEU RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - NECESSÁRIA A VIA CORRETA: EXCEÇÃO DE IMCOMPETÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO." (TJPR, 11ª C. C., Acórdão nº 8710, Rel. Juiz Conv. Luiz Antonio Barry, DJ: 01/02/2008) Assim, a decisão agravada deve ser reformada, mantendo-se o foro da Comarca de Londrina como competente para julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório proposta pelo agravante em face da agravada. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento a fim de deferir a concessão da assistência judiciária ao autor e reformar a decisão recorrida que determinou a remessa dos autos à comarca do domicílio do autor para o regular processamento da ação. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0059 . Processo/Prot: 0821706-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224329. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0054730-49.2010.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Sula America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Custodio da Silva. Advogado: Maria Arlete Bernardi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A agrava da decisão proferida na Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária (autos nº 54730/2010) ajuizada por Custódio da Silva em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, decisão mediante a qual o MM. Juiz singular1 saneou o processo e: a) reconheceu a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito; b) afastou as preliminares de ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e necessidade de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal, COHAPAR e com a construtora responsável pela má construção da obra invocadas pela ré; c) rejeitou a arguição de prescrição, d) reconheceu a incidência do CDC ao caso e inverteu o ônus da prova, e) deferiu a produção de prova pericial, nomeou perito, estabeleceu quesitos e determinou o pagamento pela Requerida/Agravante. Assevera a Agravante, em síntese, que, a decisão agravada deve ser reformada. Aduz que: a) há interesse direto da União e da Caixa Econômica Federal no feito ante a responsabilidade como administradora do FCVS com a incidência do disposto na Medida Provisória n.º 513/2010 e a sua ilegitimidade passiva, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito. Supletivamente, caso superado o primeiro pedido, requer a denunciação à lide dos referidos entes, devendo, em qualquer das situações, ser remetido os autos à Justiça Federal; b) a sua ilegitimidade passiva, cabendo à seguradora líder, no caso a Excelsior Seguro S/A, todas as informações acerca do contrato, nunca tendo atuado com a COHAB; c) a ilegitimidade ativa em razão do autor não ter comprovado vínculo com a Seguradora Agravante nem serem mutuários junto ao SFH; d) carência de ação pela quitação do contrato; e) ocorrência da prescrição; f) a inépcia da inicial por não ter sido informado a época em que ocorreram os danos, bem como o tipo de dano existente, de forma individualizada, o que impossibilita a sua defesa; g) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão visto que está sujeito a legislação própria; h) a ausência dos requisitos para a inversão do ônus da prova; i) que é indevida a determinação de que custeie o pagamento dos honorários periciais, devendo ser observado o disposto no artigo 33, do CPC e a condição de beneficiários da justiça gratuita do Agravado. Requer a concessão do efeito suspensivo, e no mérito, o provimento do presente recurso para o fim de reformar a decisão agravada. Juntou documentos2. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interposto. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de Agravo de Instrumento em face de despacho saneador proferido em ação ordinária de responsabilidade obrigacional em que o Agravado busca a condenação da Seguradora ao pagamento do valor necessário para a reparação integral dos danos constatados no imóvel em que reside. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE: Aduz a Agravante que com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, ficou reconhecido, de maneira explícita e inquestionável, que a União e a Caixa Econômica Federal são litisconsortes passivos necessários de qualquer relação processual em ações judiciais que tenham por objeto indenizações reclamadas com amparo no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação pois a União faria aportes de recursos do Tesouro Nacional ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, do qual a Caixa Econômica Federal é administradora. Assevera que somente a Justiça Federal pode decidir se há ou não interesse da União e da Caixa Econômica Federal no presente feito. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, já que deveria ter sido proposta em desfavor da União e da Caixa Econômica Federal, razão pela qual deve ser excluído da lide, sendo extinto o processo, sem resolução de mérito, com a consequente condenação dos autores nos ônus de sucumbência. Subsidiariamente, requer a denunciação à lide da União e da Caixa Econômica Federal, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Sem razão em sua insurgência. Com efeito, a demanda gira em torno de contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento, no que concerne à cobertura por danos físicos no imóvel, discussão que envolve somente Seguradora e Mutuário, inexistindo discussão do contrato de financiamento em si e sem qualquer afetação ao FCVS. Logo, não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, uma vez que, ainda que de caráter obrigatório, o seguro é mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. Assim, patente a legitimidade passiva da Agravante. Nesse sentido, há posicionamento jurisprudencial firme reconhecendo a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, nas demandas sobre seguro habitacional, inclusive, com decisão unânime da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na qual se entendeu pela competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações que envolvem contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH e que não afetam o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). A matéria foi julgada com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008), que, modificando o art. 543-C do Código de Processo Civil, nega seguimento aos Recursos Especiais contrários ao acórdão representativo da controvérsia, e o entendimento adotado na decisão deve ser aplicado a todos os casos idênticos, como a hipótese em tela. Oportuna a citação da decisão do Colendo Tribunal: "Ademais, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem, objeto do recurso especial, encontra-se em consonância com o entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento, em 11/03/2009, do REsp 1.091.363/SC e REsp 1.091.393/SC, afetados à eg. Segunda Seção, com base no Procedimento da Lei n. 11.372/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). Ressalte-se que consolidou-se o entendimento de que `nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento'. Confira-se, a respeito, a ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETIVIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base mo Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1.091.363/SC, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Seção, julgamento realizado em 11/03/2009)."3 O Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, por sua vez, destina-se a equilibrar os contratos relativos ao financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Não há relação direta com os contratos do seguro obrigatório firmado entre os mutuários e as seguradoras. O FCVS não é o responsável por qualquer espécie de compensação ou de resseguro em relação aos contratos de seguro habitacional, os quais, são exclusivamente arcados pelos segurados e, em caso de desequilíbrio, serão suportados pelo Fundo de Equalização da Apólice de Seguro Habitacional FESA, composto por capital privado. Desse modo, não há comprometimento do FCVS, e conseqüentemente de recursos públicos, nos contratos de seguro dos imóveis financiados, donde não existir interesse da União ou da Caixa Econômica Federal na lide. Ademais, ao contrário do seguro habitacional, na qual há a obrigatoriedade para a realização do financiamento, a contratação do FCVS não é obrigatória para todos os contratos. Logo, a conclusão é no sentido de que, se não há obrigatoriedade na previsão do FCVS nos próprios contratos do SFH, não pode ele ser o responsável pelas indenizações securitárias Por fim, não é

cabível a denunciação da lide da CEF, pois não está obrigada, por lei ou contrato, a indenizar regressivamente, as seguradoras, donde não se enquadrarem na hipótese do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportuna a citação de decisão proferida em caso similar, por esta Corte Revisora: "O pedido objeto da ação principal diz respeito, exclusivamente, ao cumprimento de contrato de seguro particular existente entre os autores e a agravante, em razão de contrato de financiamento habitacional, sendo o contrato autônomo em relação ao contrato de financiamento, configurando obrigação própria, pois seu fundo é constituído do pagamento dos prêmios pelos segurados e que, portanto, não compromete, em absoluto, os recursos da Caixa Econômica Federal, pois cuida de relação direta entre os mutuários e a seguradora agravante. 1.2 É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada de seguro, que versam sobre contrato de seguro habitacional, mesmo que a Caixa Econômica seja a gerenciadora do FCVS, tendo em vista que esse fato não interfere sobre o contrato particular de seguro."4 Neste sentido, também, recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: (...) 3. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação. (...).5 "(...) Esta Corte firmou orientação no sentido de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes." (REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, DJe 25/5/2009)." 6 Ressalte-se que é a seguradora em questão quem recebe os pagamentos dos prêmios mensais, nada tendo o agente financeiro a ver com a cobertura do contrato de seguro habitacional. A Caixa Econômica Federal é apenas a credora hipotecária dos imóveis financiados. Ao firmar tal contrato, os mutuários aderem a um seguro obrigatório, o qual, no entanto, tem como proponente um ente privado, não havendo qualquer envolvimento de recursos públicos no referido contrato de seguro. Assim, não se verifica qualquer direito de regresso ou solidariedade passiva, in casu, com relação ao agente financeiro. Aliás, nos termos do artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, devendo decorrer expressamente da lei ou de contrato, verbis: Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, conforme a doutrina: "Sendo a solidariedade exceção, deve ser declarada de modo expresso. Ou seja, inexiste sem imposição da lei ou estipulação do contrato. (...) E exatamente por ser excepcional, como lembra Frederico Pezzella, a solidariedade, ainda em nossos dias, há de ser alvo de interpretação restritiva em qualquer de suas modalidades, seja ativa, passiva ou mista."7 Não havendo nenhum dispositivo legal a impor a solidariedade passiva na presente hipótese, desnecessária se torna a participação da União ou da Caixa Econômica Federal na lide. Sobretudo porque o Fundo de Equalização da Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional FESA, administrado pela CEF, somente será acionado pela Seguradora em casos excepcionais, para os quais os seus próprios recursos sejam insuficientes, e mesmo esse fundo é composto, exclusivamente, de capital privado, recolhido, mensalmente, pelas Seguradoras participantes. Dessa forma, é de ser mantido o despacho agravado que reconheceu a desnecessidade de integração da lide pela União e Caixa Econômica Federal, mantendo a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda em evidência. Portanto, na ausência de recursos da União ou da Caixa Econômica Federal envolvidos nos contratos de seguro sob análise, não há que se falar em deslocamento de competência, mantendo-se o feito na Justiça Estadual. DA INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 Breve Intróito Necessário As lides envolvendo a competência acerca do seguro habitacional dos imóveis financiados com recursos provenientes do Sistema Financeiro de Habitação SFH são, há muito, conhecidas e julgadas perante os Tribunais Pátrios, sendo pacífica a posição, antes da edição das Medidas Provisórias nº 478/2009 e nº 513/2010, de que tais demandas deveriam ser processadas perante as Cortes Estaduais, dado o caráter nitidamente privado do seguro habitacional, sem envolver quaisquer recursos públicos em sua configuração. As seguradoras responsáveis pela liquidação dos sinistros intentam transferir a responsabilidade para os cofres públicos, no que são, atualmente, acompanhadas pela própria União Federal e pela Caixa Econômica Federal, sob a alegação de possibilidade de comprometimento do Fundo de Compensação e Variações Salariais FCVS. Vários foram os argumentos lançados nessa empreitada, como acertadamente discorreu o I. Des. desta Corte Revisora, Francisco Luiz Macedo Junior: "As seguradoras responsáveis pela indenização dos sinistros envolvendo os imóveis financiados, sempre defenderam a bandeira de que a competência para apreciar tais ações pertencia à Justiça Federal, uma vez que o agente financeiro, Caixa Econômica Federal, segundo diziam, era solidariamente responsável pela solidez dos imóveis adquiridos pelos mutuários do Sistema, justificando, assim, sua intervenção no feito. O argumento inicialmente invocado não vingou, pois, com propriedade, assentou-se a existência de duas relações distintas, uma entre o agente financeiro e o mutuário, e outra, entre este e a seguradora privada, responsável pela cobertura contratada. Asseverou- se, inclusive, que a cobertura perseguida era alheia ao próprio sistema financeiro, eis que dizia respeito somente aos contratantes do seguro e as próprias seguradoras. Passaram, então, as seguradoras, a defender que o pagamento das indenizações securitárias comprometeria recursos do Fundo de Compensação e Variações Salariais (FCVS) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do FSH (FESA), os quais entendiam elas, eram compostos por capital público, e administrados pela Caixa Econômica Federal. Porém, mais uma vez a tese defendida pelas seguradoras não prevaleceu, restando pacificado que os recursos utilizados no pagamento das obrigações securitárias eram compostos, apenas, por capital privado, e que a simples qualidade de gestora dos fundos FESA e FCVS, não justificava a intervenção da Caixa Econômica Federal em ações desta natureza. Isto porque, conforme solidificado pela jurisprudência pátria, a discussão travada nas ações ordinárias de responsabilidade obrigacional securitária, restringia-se ao contrato de seguro estabelecido entre as seguradoras privadas e os respectivos segurados, de sorte que questões referentes às seguradoras e a Caixa Econômica Federal, ou mesmo o FESA e o FCVS, por se tratarem de questões inter alios acta, em relação aos segurados, não teriam o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro, objeto dessas ações. (...) Nessa senda e ainda não conformadas com o posicionamento adotado pela jurisprudência, as seguradoras envolvidas, desta vez capitaneadas pela própria Caixa Econômica Federal, que passou a intervir em diversos feitos (peticionar), asseverando possuir interesse em tais lides, passaram a invocar a aplicação da Súmula 150 do STJ, e a requerer, novamente, o deslocamento da competência para a Justiça federal. A jurisprudência, mais uma vez atenta, não vacilou, reafirmando o posicionamento até então adotado e coroando definitivamente a competência da Justiça Estadual, para apreciar e julgar as ações referentes a cobrança do seguro habitacional. Na ocasião, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar dissídio com base na Lei nº 11.672/2008 (lei dos recursos repetitivos), pacificou o entendimento de que: `Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação e Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento' (REsp. nº 1.091.363/SC). (...) Porém, o que parecia não restar dúvidas voltou a ser objeto de novas indagações. Refiro-me ao surgimento da então invocada Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, que, estranhamente, foi editada pouco depois do Superior tribunal de Justiça ter assentado a competência da Justiça Estadual, afastando, de uma vez por todas, qualquer ilação sobre o tema (REsp. nº 1.019.11/SC)."8 Logo, denota-se que o intuito da Medida Provisória nº 478/2009 e atualmente da Medida Provisória nº 513/2010 é o de forçar o ingresso nas lides securitárias dos entes públicos, transferindo a discussão para a Justiça Federal, quando, pelo exposto, verifica-se que não há interesse público capaz de deslocar a competência para a Justiça Federal. Da Irretroatividade da Medida Provisória Violação ao Ato Jurídico Perfeito Com efeito, a medida provisória 513/2010, convertida em Lei 12409/2011 previu a possibilidade do FCVS assumir o fundo de seguro residencial, da forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais CCFCVS. Porém, não há, no caso concreto, possibilidade de incidência da MP 513/2010 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do texto constitucional. Apesar de a regra ser a irretroatividade das leis, a Constituição põe a salvo, em nome da segurança jurídica, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a fim de assegurar ao destinatário da norma o prévio conhecimento acerca das circunstâncias nas quais ocorrerá uma relação jurídica entabulada. É como ensina a doutrina pátria: "A temática, aqui, liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A `segurança jurídica' consiste no `conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída."9 "A retroatividade das leis desmente a confiança que se teria de depositar no ordenamento jurídico, sendo causadora direta de grave insegurança jurídica. A concessão de status constitucional à diretriz da irretroatividade é relevante na medida em que vincula todos os poderes e, em especial, o legislador. A Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, determina que `a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. A Constituição, ao proteger essa trilogia, busca assegurar um mínimo de estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, proíbe a eficácia retroativa das leis àquelas situações do passado já consolidadas."10 Nesse sentido, o ato jurídico perfeito, delineado pelo art. 6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil11, refere-se àquelas relações já aperfeiçoadas no tempo pretérito, muito embora seus efeitos ainda não se tenham verificado em sua totalidade. É como leciona André Ramos Tavares: "No conceito apresentado por ELIVAL DA SILVA RAMOS, os atos jurídicos perfeitos `são os negócios jurídicos, vale dizer, atos voluntários, lícitos, que consubstanciam declaração expressa de vontade do agente ou dos agentes, a que o ordenamento atribui os efeitos por meio dela pretendidos, que se aperfeiçoaram, isto é, cuja constituição se completou inteiramente, ao tempo da vigência da lei antiga, substituída por um novo diploma que não os pode, todavia, afetar'. O ato jurídico perfeito é aquela relação reconhecida pelo Direito que já se completou em sua inteireza, ainda que não tenham produzido todos os efeitos previstos no momento de sua finalização."12 Precisamente, é essa a situação que se verifica no caso em tela. Embora a medida provisória tenha pretensão de transferir os contratos de seguro atrelados ao financiamento habitacional, ela não se pode admitir a sua incidência sobre os contratos já firmados, e cujos sinistros se perpetraram antes mesmo da entrada em vigor da referida medida. Logo, a pretensão de transferir todas as apólices de seguro, cujos prêmios foram devidamente pagos às seguradoras privadas, e repassar referida responsabilidade ao Fundo FCVS, diante da assunção, e consequentemente à Caixa Econômica Federal, que passaria a figurar no pólo passivo das demandas, viola uma relação jurídica já consolidada no tempo, abalando a segurança jurídica constitucionalmente garantida. Portanto, é mister assegurar os direitos daqueles que ingressaram com as ações judiciais antes da edição das medidas, mantendo íntegros os seus contratos e toda a situação jurídica que os regia, sob pena de frontal violação do ato jurídico perfeito. É como entende o Supremo Tribunal FederalAgRg no AI 642.251-0/PR13.

Ademais, referida pretensão ainda fere a estabilidade subjetiva preconizada pelo art. 41 do Código de Processo Civil, restando inviável a modificação de um dos pólos da relação processual estabelecida. O entendimento adotado no presente acórdão é esposado pelos Tribunais Pátrios: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 E DA 513/2010 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO."14 (grifo nosso)." Desse prisma, depreende-se a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 513/2010 pela impossibilidade de violação ao ato jurídico perfeito, mantendo-se, dessa forma, o entendimento já consolidado nesta Corte Revisora acerca da competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações referentes ao seguro habitacional no âmbito do SFH. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE Sustenta a Agravante, ainda, a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente demanda sob o argumento de que incumbe à seguradora líder (Excelsior Seguros S/A) todas as informações sobre o contrato, sendo que a sua manutenção na presente demanda trará obstáculos instransponíveis à sua defesa, pois não detém os documentos e informações necessárias à correta contestação do feito. No que tange à presença da Sul América Cia Nacional de Seguros S/A no pólo passivo da demanda, forçoso é ratificar a sua legitimidade ad causam. No momento da aquisição da casa própria junto à promitente-alienante, os mutuários são compelidos a aderir ao Seguro Habitacional, sem qualquer discussão acerca de suas cláusulas, nem mesmo quanto à cobertura securitária. Os promitentes-adquirentes, portanto, pagam mensalmente à Seguradora o prêmio relativo ao seguro de seus imóveis, justamente para resguardar dos defeitos construtivos. São, portanto, contratos de seguro mencionados classificam-se, portanto, como contratos de adesão, e sofrem a incidência das normas consumeiristas, mesmo que tenham sido celebrados anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que são contratos de eficácia continuada e seus efeitos prolongam-se no tempo. Por conseguinte, se obrigatória é a contratação de seguro habitacional pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, são assim coligados os contratos de construção e de seguro, tem legitimidade passiva a seguradora para figurar como requerida em demanda na qual é suscitada responsabilidade civil por defeitos de construção. Para uma melhor compreensão, cite-se o seguinte julgado, deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CIVIL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A OPERADORA DE SEGUROS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. Constando do contrato previsão de cobertura securitária para todos os danos físicos que possam trazer riscos para o imóvel, abrangendo, ainda, a responsabilidade civil do construtor e, tendo em conta a finalidade social do seguro habitacional, não se pode admitir o vício de construção como excludente da responsabilidade da seguradora, resultando daí que possui ela legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda."15 Desse modo, é possível reconhecer a seguradora como parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda de ação de responsabilidade securitária, decorrente do contrato de seguro firmado, quando se alega a existência de danos físicos que comprometem a estrutura e a solidez do bem. A alegação de que não tem acesso à informações relativas aos contratos e que poderia ter sua defesa prejudicada não é suficiente a afastar a sua legitimidade visto que, juntamente com a contestação a Agravante já trouxe alguns documentos relativos aos contratos em discussão. Ademais, na época da contratação dos seguros obrigatórios, a Agravante era parte integrante do pool de seguradoras e, portanto, é parte legitima para figurar no polo passivo do presente feito. Veja-se: "SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO DESPROVIDO." 16 Por conseguinte, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Sustenta a Agravante a inépcia da petição inicial por desrespeito ao artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil ante a inconsistência das alegações e a falta de documentação essencial à compreensão da causa. Alega a Agravante a ausência de emissão de Aviso de Sinistro na época em que ocorreram os danos, a não comprovação pelo Agravado das datas em que se teriam verificado os alegados danos nos referidos imóveis, bem como a inexistência de pedidos administrativos recebidos pela Seguradora para a reparação de imóveis ou a recusa em atendê-los. Contudo, não lhe assiste razão. Ao contrário do que afirma a Recorrente, a falta de comunicação do sinistro à seguradora não é óbice ao exercício do direito de ação, nem constitui documento essencial à propositura da demanda. Referida hipótese já foi analisada por esta Corte Revisora em diversas oportunidades, a exemplo: AI 379469-2, AI 0591253-2, AC 625520-5. Além disso, a ausência da referida comunicação não é suficiente para, por si só, afastar a obrigação securitária (art. 51, inciso IV, do CDC). Ainda, como houve oposição ao pagamento do seguro, tendo sido apresentada contestação, seria inócuo qualquer procedimento administrativo, sendo necessário, de qualquer forma, o ingresso de ação judicial. Inclusive, em análise da petição inicial do Agravado, não se depreende qualquer ofensa em relação ao art. 282 do Código de Processo Civil a ensejar o pedido de inépcia da inicial, eis que os fundamentos fáticos do pedido de condenação da seguradora ao pagamento dos valores apontados em perícia como sendo devidos pelos reparos a serem efetuados no imóvel do Requerente, o qual, segundo alega, porta vícios cobertos pelas apólices securitárias contratadas com o financiamento habitacional. Dessarte, a petição inicial está apta a gerar todos os seus legais efeitos. DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL Alega a Agravante que não há comprovação de vínculo contratual entre o Agravado e a Agravante, inclusive não há comprovação de vínculo com o SFH. Contudo, não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela Agravante. Ademais, como muito bem ressaltou o Magistrado na decisão Agravada: "(...) Apesar do Autor não ter apresentada com a inicial algum documento que comprove a "condição de mutuário do SFH", presume-se que o imóvel sinistrado está ocupado por ele. Assim, considerando-se que o objeto da presente controvérsia é inerente ao seguro residencial e não pessoal, deve ser afastada a argüição de ilegitimidade ativa. (...)17" Ainda, a transferência de direitos e deveres relativos ao contrato de mútuo, por meio de instrumento particular, ainda que sem a anuência do agente financiador, é prática comum no meio social e já amplamente reconhecido pela jurisprudência. A ausência de consentimento da mutuante não obsta o direito do mutuário (adquirente) de pleitear os direitos decorrentes de danos físicos existentes no imóvel, sobretudo diante do interesse social envolvido, qual seja, a proteção de moradia adequada. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade ativa das pessoas que firmam esses chamados "contratos de gaveta", que são justamente os celebrados sem a anuência do agente financeiro, conforme se lê na ementa do seguinte julgado: "(...) O adquirente de imóvel através de `contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (...)"18 E ainda no inteiro teor deste outro acórdão: "Se o "contrato de gaveta" objeto do presente feito é passível de regularização, na forma da Lei 10.150/2000, não se há que negar aos autores legitimidade ativa. A propósito, no julgamento do REsp 705.231/RS, ocorrido em 05/04/2005 (...)"19 Não prospera, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa. DOS CONTRATOS QUITADOS Melhor sorte não assiste a Agravante em relação à alegada impossibilidade de discutir os contratos já quitados, pois o contrato de seguro é acessório e segue a sorte do principal. Em conformidade com o supraexposto, a demanda versa sobre indenização securitária por vícios de construção. Como se sabe, tais defeitos têm natureza congênita, todavia, somente se revelam com o passar do tempo. Desse modo, se a constatação dos vícios construtivos se deu à época em que vigia o contrato de seguro, irrelevante o fato de os contratos de financiamento celebrados através do Sistema Financeiro de Habitação estarem atualmente quitados. Nesse sentido, bem fundamentou o Magistrado a quo: "(...) Se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento, quando o imóvel ainda estava coberto pelo seguro habitacional, é manifesta a legitimidade ativa para postular indenização, ainda que o contrato já tenha sido quitado. (...)"20 Confirma-se, por conseguinte, a decisão agravada também neste ponto. DA PRESCRIÇÃO Em sede de prejudicial de mérito, não prospera a alegação relativa à prescrição da pretensão deduzida. De acordo com o disposto no art. 206, II, do Código Civil é de um ano o prazo prescricional para as ações desta natureza. Porém, questão relevante para fins de prescrição nos casos de indenização/cobrança securitária é saber em que data o autor teve conhecimento da decisão negativa do pagamento por parte da seguradora. Conforme a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça, havendo notificação do sinistro, o prazo só volta a correr a partir da data em que o segurado efetivamente toma conhecimento da decisão negativa do pagamento. A decisão agravada asseverou que: "(...) O prazo prescricional deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário segurado da negativa de cobertura. Assim, uma vez que não existe qualquer comprovação de que a negativa formal da seguradora tenha sido apresentada ao autor em prazo superior a um ano da propositura da ação, afasta-se a argüição de prescrição."21 Entretanto, inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar o mutuário, o que é bastante para impossibilitar a contagem do referido prazo prescricional. DA APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A Seguradora insurge-se, ainda, quanto à aplicação das normas consumeiristas e a consequente inversão do ônus probatório. Conforme disposto no art. 20 do Decreto-lei 73 de 1966, a contratação espécie de seguro é obrigatória aos bens dados em garantia de financiamentos de instituições financeiras públicas. Ou seja, no momento da aquisição da casa própria junto à promitente-alienante COHAB, os mutuários precisam aderir ao Seguro Habitacional, sem qualquer discussão acerca de suas cláusulas, nem mesmo quanto à cobertura securitária. Dessarte, o contrato de seguro mencionado classifica-se como contrato de adesão e não se furta à incidência das normas consumeiristas, mesmo que tenha sido celebrado anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que é contrato de eficácia continuada e seus efeitos se prolongam no tempo. Os efeitos de contratos anteriores à Lei nº 8.078/90 se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, eis que não se trata de controvérsia sobre a validade do negócio, o que exigiria a aplicação do aforismo tempus regit actum, e sim da execução, ou não, dos deveres contratados, o que se situa no plano dos efeitos totais ou parciais da avença, sobre os quais incide, de acordo com as regras elementares de direito intertemporal, a nova lei. Não é outro o entendimento desta Corte revisora: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APLICABILIDADE DO CDC A CONTRATOS ANTERIORES. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NO JULGADO. QUESTIONAMENTO QUANTO À PROVA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E FORMA DE AMORTIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIAS. INADMISSÍVEL NESTA VIA ELEITA. 1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" 22 Ademais, o próprio art. 20 do Decreto-lei 73/66 ressalva que a obrigatoriedade de tal contratação não tem o condão de prejudicar o disposto em leis especiais, de modo que não prospera o argumento de inaplicabilidade do CDC.

Estabelecida a premissa de que incidem, in casu, as regras consumeiristas, dúvida não há acerca da pertinência da norma inscrita no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual, ante a peculiar posição do consumidor, visa à "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". Tratando-se de contrato de adesão, sendo evidente a hipossuficiência do Agravado, é de se inverter o ônus da prova, a fim de buscar o equilíbrio para que as partes se igualem diante do processo, medida necessária para evitar que o consumidor fique entregue à própria sorte. Pertinente é a transcrição das assertivas de Paulo Luiz Neto Lôbo a indicar que, desde o momento da celebração do contrato, a vulnerabilidade do aderente ao pacto de adesão, tal como o ora em tela, é marcante: "O aderente encontra-se na situação de parte mais fraca por não compartilhar do poder de predispor as condições gerais. A debilidade fática do aderente decorre de fatores adicionais que não podem ser desprezados: normalmente, não se apercebe das condições que lhe são desfavoráveis, por estarem disseminadas no texto extenso ou compacto do contrato ou do documento preliminar; ou por estarem redigidas em termos técnicos; ou por estarem impressas em caracteres minúsculos, induzindo a desnecessidade da leitura; ou por não dispor de tempo para ler e refletir; ou por confiar pura e simplesmente no conteúdo eqüitativo do texto".23 Considerando, pois, a configuração dos pressupostos para a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e para a inversão do ônus probatório, não prospera a pretensão recursal. DAS CUSTAS DA PROVA PERICIAL É bem verdade que a norma insculpida no caput do artigo 33 do Código de Processo Civil determina o pagamento das custas pela parte autora, no caso de a prova pericial ser requerida por ambas as partes. Entretanto, diante do caso concreto, decidiu acertadamente o juízo monocrático. Trata-se, in casu, de lide de grande complexidade, para cujo deslinde a prova pericial se faz necessária. A responsabilidade imputada à Agravante pela indenização dos vícios apresentados pelos imóveis será comprovada ou infirmada por meio de ampla defesa e contraditório, sendo relevante a realização da perícia. Tendo havido a inversão do ônus da prova, cabe à Agravante a produção de provas a fim de desconstituir as alegações do Agravado. Destaque-se que houve requerimento expresso da Agravante para a produção de prova pericial24. Contudo, a Recorrente não está obrigada ao pagamento dos honorários periciais, mas deve estar ciente de que a não realização das provas, em virtude do não pagamento das custas para tanto necessárias, virá em seu próprio prejuízo, eis que, na ausência de demonstração em contrário, prevalecerão as alegações do Agravado. Por fim, cumpre ratificar que o caso em tela enseja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que configurada a relação de consumo entre Agravante e Agravados, sendo direito básico do consumidor, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a facilitação da defesa de seus direitos. Dessa forma, decido, de plano, pela negativa de seguimento ao presente Agravo de Instrumento. III. Ante o exposto, com força no disposto no artigo 557, caput, do diploma processual civil, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, por manifesta improcedência, para o fim de manter a decisão agravada, por seus fundamentos. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 155/158-TJ. -- 2 Fls. 45/170-TJ. -- 3 STJ AI 929.746/SC, Decisão Monocrática, Rel. Min. Conv. Carlos Fernando Mathias, Julgamento: 23.03.2009. -- 4 TJPR AI 431.623-4, Décima Câmara Cível, Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, Julgamento: 04.10.2007. 5 AgRg no Ag 1295984/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011. -- 6 AgRg no Ag 1270480/PE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 08/02/2011, DJe 17/02/2011. -- 7 COSTA, José Maria da. As obrigações solidárias. In: FRANCIULLI; MENDES; MARTINS FILHO. O Novo Código Civil: Homenagem ao Prof. Miguel Reale. 2.ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 280-281. -- 8 TJPR AI 658.715-5, 9ª CCível, rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, Julgamento: 13.05.2010. -- 9 SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 133. 10 TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 730. -- 11 §1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 12 Idem, p. 732. -- 13 STF -, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 01.04.2008. -- 14 TJPR AI 758669-0, 9ª CCível, Rel. Des. Renato Braga Bettega, Decisão Monocrática. J. em 21.03.2011. No mesmo sentido: TJSP AgRg 0017749-50.2011.8.26.0000 , Oitava Câmara de Direito Privado, Rel. Salles Rossi, Julgamento: 23.03.2011. -- 15 TJPR - 10ª C.Cível - AC 0579951-9 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 25.06.2009. -- 16 TJPR - 9ª C.Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010. -- 17 Fls. 155-TJ. -- 18 STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp nº 705231/RS, DJ 16.05.2005. Posicionamento ratificado em REsp 888572/RS, 1ª Turma, DJ 26.02.2007. 19 STJ, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 705423 / SC, DJ 20.02.2006 p. 297. -- 20 Fls. 155-TJ. -- 21 Fls. 156-TJ. -- 22 TJPR ED 296.127-1/01, Ac 2421, 14ª Câmara Cível, Rel. Jucimar Novochadlo, Julg. 23.11.2005. -- 23 Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 70. -- 24 Fls. 269-TJ.

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09220

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelcio Ceruti	025	0768436-4
Adriana Albuquerque Dalprá	003	0667913-0/01
	004	0667913-0/02
Adriana Aparecida Martinez	040	0775449-2
Adriana de França	007	0701775-0/01
Adriano Henrique Göhr	111	0796389-1
Adriano Rogerio Patussi	022	0759840-9
Adyr Raitani Júnior	058	0780031-3
Aírton Cesar Hintz	024	0763267-9
Airton Luiz Padilha	120	0801075-7
Alberto Rodrigues Alves	005	0682879-9/01
Alessandra Schuta	011	0713194-6/01
Alessandro Mestriner Felipe	116	0798649-0
Alex Adamczik	035	0774486-1
Alexandra Danieli A. d. Santos	020	0753922-2
Alexandre Gomes Neto	052	0778742-0
Alexandre Nelson Ferraz	015	0743059-1
	035	0774486-1
	045	0777343-3
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	038	0775006-7
Ana Karolina da Silveira	076	0782970-3/01
Ana Paula Barbieri	012	0734359-7/01
Ana Paula Domingues dos Santos	064	0780640-2
Ananias Cézar Teixeira	030	0772986-8
	032	0774185-9
	033	0774331-1
	036	0774509-9
	055	0779829-6
	075	0782963-8
	101	0792646-5
	102	0792749-1
	103	0793237-0
	106	0794351-9
	107	0794509-5
	108	0794915-3
	110	0795499-8
	112	0796687-2
	113	0797035-2
	119	0800863-3
	124	0801689-1
Anderson Hataqueiama	002	0645180-7/01
Anderson José Bittencourt	016	0743258-4/01
André Zacarias T. d. Queiroz	021	0758964-0/01
Andréia Indalêncio Rochi	016	0743258-4/01
Andressa Barros F. d. Paiva	053	0778874-7
	125	0806290-4
Andressa Cristina da Costa	083	0785120-5/01
Andressa Dal Bello	036	0774509-9
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	002	0645180-7/01
	088	0786363-4
Angelo Ovildo Zanuzo Denardin	045	0777343-3
Anne Elize Puppi Stanislawczuk	013	0739168-6/01
Antônio Carlos Paixão	074	0782706-3
	092	0787633-5
Antônio Celso C. d. Albuquerque	023	0762139-6
Antônio Cláudio Maximiano	093	0788737-2
Antonio Emerson Martins	118	0800715-2
Antônio Francisco Corrêa Athayde	005	0682879-9/01
Antônio Geraldo Scupinari	078	0783552-9
Antonio Lu	082	0784724-9
Antonio Nunes Neto	087	0786188-1
Antonio Rogerio Bonfim Melo	042	0776392-2
Arthur Sabino Damasceno	072	0782561-4
Aurélio Câncio Peluso	111	0796389-1
Áureo Francisco Lantmann Junior	109	0795205-6

Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	048	0778021-6
Beatris Jardim de Azevedo	043	0776613-6
Bianca Sconza Porto	062	0780484-4
Bruna Angélica Ferreira Salvático	032	0774185-9
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	125	0806290-4
Carla Angélica Heroso Gomes	110	0795499-8
	119	0800863-3
Carlos Alberto Guimarães Amaral	094	0788802-4
Carlos Alberto Mueller	024	0763267-9
Carlos André B. d. Oliveira	105	0794249-4
Carlos Augusto Silva Sypniewski	107	0794509-5
Carlos Eduardo Lulu	049	0778101-9
Carlos Gustavo Horst	018	0751583-7/01
Carlos Roberto Siqueira Castro	011	0713194-6/01
Carlos Zucoloto Junior	013	0739168-6/01
Carmen Glória Arriagada Andrioli	045	0777343-3
Celso Antônio Rodrigues	041	0776038-3
Celso David Antunes	125	0806290-4
César Augusto de França	029	0772483-2
	031	0774145-5
	037	0774697-4
Cinthia Alferes Chueire	001	0600460-8
Ciro Bruning	054	0779804-9
Claiton Ferreira Borcath	087	0786188-1
Cláudia Gramowski	051	0778726-6
Cláudia Wormsbecker Baruzzo	023	0762139-6
Cláudio Manoel Silva Bega	019	0753371-5/01
Cristiana Lacerda de O. Franco	109	0795205-6
Cristiane Alves Ferreira	017	0748693-3
Cristiane Uliana	030	0772986-8
	033	0774331-1
	036	0774509-9
	101	0792646-5
	107	0794509-5
	108	0794915-3
	110	0795499-8
	124	0801689-1
Dalva Vernillo	070	0781657-1
Daniel Hachem	010	0706750-3
	017	0748693-3
Daniela Machado	096	0789090-8
Daniele Dias dos Reis	105	0794249-4
David Alves de Araújo Júnior	036	0774509-9
Debora Cristina C. d. Almeida	016	0743258-4/01
Deborah Sperotto da Silveira	026	0769037-5
Diorges Charles Passarini	097	0790272-7
Edson Isfer	006	0700902-3/01
Eduardo Desidério	012	0734359-7/01
Eduardo Ernesto Obrzut Neto	087	0786188-1
Edvaldo Irineu Reinert	104	0793290-7
Elionora Harumi Takeshiro	098	0790393-1
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	051	0778726-6
	053	0778874-7
	125	0806290-4
Elisabeth Nass Anderle	023	0762139-6
Elise Gasparotto de Lima	063	0780485-1
Ellen Karina Borges Santos	014	0741868-2/01
	076	0782970-3/01
	077	0783267-5
Émerson Luiz Vello	021	0758964-0/01
Emir Benedete	024	0763267-9
Ernani Kavalkievicz Júnior	023	0762139-6
Esio Oliveira de Souza Filho	023	0762139-6
Estevam Capriotti Filho	094	0788802-4
Evandro Gustavo de Souza	089	0786370-9
Fabiana Carlota Rampazzo Almeida	041	0776038-3
Fabiana Zotelli de Mattos	011	0713194-6/01
	065	0780938-7
Fabiano Dias dos Reis	105	0794249-4
Fabiano Kleber Moreno Dalan	080	0784044-6
Fabiano Neves Macieywski	055	0779829-6
	056	0779860-7
	075	0782963-8
	102	0792749-1
	103	0793237-0
	106	0794351-9
	112	0796687-2
	113	0797035-2
	120	0801075-7
Fábio Dias Vieira	033	0774331-1
	119	0800863-3
Fábio Henrique Fadoni	095	0789022-0
Fábio João da Silva Soito	049	0778101-9
Fábio Leandro dos Santos	078	0783552-9
Fabio Luis Antonio	012	0734359-7/01
Fábio Luiz de Queiroz Telles	073	0782698-6
Fábio Martins Pereira	090	0786466-0
Fabíola Pavoni José Pedro	046	0777750-8
Fabíola Rosa Ferstemberg	061	0780483-7
Fabrício Gressana	097	0790272-7
Fabrício Massardo	001	0600460-8
Felipe Cazuo Azuma	061	0780483-7
Felipe Reddin Werka	118	0800715-2
Fernanda Capriotti	094	0788802-4
Fernanda Silva da Silveira	029	0772483-2
Fernanda Simões Viotto	090	0786466-0
Fernando Alberto Santin Portela	122	0801516-3
Fernando José Stocco	023	0762139-6
Fernando Kikuchi	086	0785608-4
Fernando Martins da Silva	061	0780483-7
Fernando Murilo Costa Garcia	056	0779860-7
	120	0801075-7
Fernando Pegoraro Rosa	100	0792260-5
Flávia Balduíno da Silva	049	0778101-9
Flávio Penteado Geromini	072	0782561-4
	092	0787633-5
Francelize Alves Morking	005	0682879-9/01
Francine Ricardo	034	0774437-8
Francisco Antonio Fragata Junior	051	0778726-6
	053	0778874-7
Gabriella Murara Vieira	065	0780938-7
Geni Romero Jandre Pozzobom	080	0784044-6
Geraldo Nogueira da Gama	024	0763267-9
Gerson Requião	091	0786531-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	003	0667913-0/01
	004	0667913-0/02
	092	0787633-5
Giane Lopes Tsuruta	047	0777811-6
Gilberto Cipullo	058	0780031-3
Gilmara Fernandes Machado Heil	002	0645180-7/01
Giovani de Oliveira Serafini	011	0713194-6/01
	121	0801207-9
Gisele Echterhoff	046	0777750-8
Giuseppe Lanzuolo	059	0780052-2
Glauco Iwersen	044	0777301-5
	070	0781657-1
	077	0783267-5
	098	0790393-1
Glauco Salvati Pinto	020	0753922-2
Graciella Baranoski Flório	082	0784724-9
Gracielle Martins Cherobin	033	0774331-1
Guilherme Régio Pegoraro	014	0741868-2/01
	048	0778021-6
	083	0785120-5/01
Gustavo de Camargo Hermann	098	0790393-1
Gustavo Pelegrini Ranucci	069	0781351-4
Gustavo Saldanha Suchy	081	0784054-2

Gustavo Viana Camata	045	0777343-3
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	064	0780640-2
Henrique Alberto Faria Motta	049	0778101-9
Henrique Canzonieri	026	0769037-5
Henry Levi Kaminski	073	0782698-6
Hercules Luiz	115	0798175-5
Heroldes Bahr Neto	055	0779829-6
	102	0792749-1
	103	0793237-0
	112	0796687-2
Hugo Francisco Gomes	031	0774145-5
	037	0774697-4
	044	0777301-5
Igor Filus Ludkevitch	069	0781351-4
Ilza Regina Defilippi Dias	117	0798850-3/01
Ingrid Kuntze	123	0801576-9
Jacques Nunes Attié	044	0777301-5
Jaime Oliveira Penteado	003	0667913-0/01
	004	0667913-0/02
	092	0787633-5
Jairo Romeu Ferracioli Júnior	066	0781006-4
Janaina Giozza Avila	081	0784054-2
Janete Regina Nola Canei	060	0780345-2
Jaqueline Scotá Stein	003	0667913-0/01
	004	0667913-0/02
Jean Carlos Martins Francisco	029	0772483-2
	031	0774145-5
	037	0774697-4
	044	0777301-5
Jean César Xavier	002	0645180-7/01
Jéssica Agda da Silva	078	0783552-9
João Carlos Flor Júnior	018	0751583-7/01
João Gonçalves de Oliveira	095	0789022-0
João Pereira	013	0739168-6/01
Jonas Borges	059	0780052-2
Jorge José Gotardi	039	0775434-1
Jorge Paulo Melhem Haddad	095	0789022-0
José Antônio de Andrade Alcântara	081	0784054-2
	115	0798175-5
José Augusto Barbosa Urbaneja	072	0782561-4
José Carlos Dias Neto	028	0771184-0
José Carlos Martins Pereira	080	0784044-6
José Carlos Pereira de Godoy	012	0734359-7/01
José Dolmiro de Andrade Alcântara	081	0784054-2
Jose Ercilio de Oliveira	022	0759840-9
José Fernando Vialle	062	0780484-4
José Heriberto Micheleto	023	0762139-6
José Lagana	095	0789022-0
José Luiz Nunes da Silva	074	0782706-3
José Maurício Gnata Telles	109	0795205-6
José Mauricio Luna dos Anjos	039	0775434-1
José Roberto Sapateiro	047	0777811-6
José Rodrigo Sade	003	0667913-0/01
	004	0667913-0/02
José Teles de Pádua	005	0682879-9/01
Juliana Vieira Csiszer	047	0777811-6
	070	0781657-1
Juliana Koque de Muzio Conte	078	0783552-9
Juliana Paola Pinheiro	097	0790272-7
Juliana Varela de A. Dalprá	003	0667913-0/01
	004	0667913-0/02
Juliane Zancanaro	078	0783552-9
Juliano França Tetto	013	0739168-6/01
Julio Antonio Simão Ferreira	032	0774185-9
Julio Cesar Abreu das Neves	036	0774509-9
	107	0794509-5
Júlio Cézar Sampaio Teixeira	002	0645180-7/01
Karime Cecyn Pietszkowski	054	0779804-9
Karina Hashimoto	067	0781204-0/01
	117	0798850-3/01
Karla Ferreira de Camargo Fischer	008	0703078-4/01
Katia Valquiria Borille Busetti	062	0780484-4
Kelsen Christina Zanotti	015	0743059-1
Kenji Della Pria Hatamoto	122	0801516-3
Laís Gomes Bergstein	096	0789090-8
Laíse Matros	024	0763267-9
Laury Lucir Geremia	025	0768436-4
Léa Cristina de Carvalho Sutil	050	0778440-1
Leila Andréia Zanato	084	0785510-9
Leni Ferreira dos Santos	015	0743059-1
Leonardo de Lima e Silva Bagno	029	0772483-2
Leonardo Spadini	061	0780483-7
Leonel Trevisan Júnior	059	0780052-2
Leopoldo Pizzolato de Sá	074	0782706-3
	092	0787633-5
Libiamar de Souza	118	0800715-2
Lilliana Maria Ceruti Lass	025	0768436-4
Lincoln Taylor Ferreira	043	0776613-6
Lizete Rodrigues Feitosa	019	0753371-5/01
	104	0793290-7
Louise Rainer Pereira Gionédis	045	0777343-3
Lucas Thadeu Pierson Ramos	019	0753371-5/01
	109	0795205-6
Luciano Dell Agnolo Kuhn	001	0600460-8
Luciano Linhares	111	0796389-1
Lucilena da Silva Oliveira	010	0706750-3
Luis Filipe Oliveira de Oliveira	006	0700902-3/01
Luiz Assi	058	0780031-3
Luiz Carlos do Nascimento	080	0784044-6
Luiz Celso Dalprá	003	0667913-0/01
	004	0667913-0/02
Luiz Fernando de Queiroz	017	0748693-3
	021	0758964-0/01
	059	0780052-2
Luiz Henrique Bona Turra	003	0667913-0/01
	004	0667913-0/02
	072	0782561-4
	092	0787633-5
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	114	0797850-9
Lutero de Paiva Pereira	022	0759840-9
Luzia de Barros Ferreira Gaio	001	0600460-8
Manoel Alexandre Schernoski Ribas	059	0780052-2
Marcelo Angeli	011	0713194-6/01
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	058	0780031-3
Marcelo Augusto Angioletti	088	0786363-4
Marcelo de Almeida Bittencourt	026	0769037-5
Marcelo Junior Del- Zotto Lopes	026	0769037-5
Marcelo Luiz Dreher	115	0798175-5
Marcelo Rayes	111	0796389-1
Márcia Satil Parreira	018	0751583-7/01
	121	0801207-9
Márcio Alexandre Malfatti	026	0769037-5
Márcio André Mendes Costa	043	0776613-6
Marcio Fernando Candeo dos Santos	053	0778874-7
Marco Antônio Fagundes Cunha	123	0801576-9
Marcos Vinícius Belasque	090	0786466-0
Marcus Vinicius de Andrade	069	0781351-4
Maria Helena Gurgel Prado	062	0780484-4
Mariáh Raquel Petrycovski	092	0787633-5
Mariana Pereira Valério	070	0781657-1
Marino Eligio Gonçalves	037	0774697-4
Mário Geraldo Costa Barrozo	057	0779870-3
Mário Marcondes Nascimento	029	0772483-2
	031	0774145-5
	044	0777301-5
Maristella de Farias Melo Santos	093	0788737-2

Martin Roeder Filho	123	0801576-9
Max Humberto Recuero	066	0781006-4
Maximilian Zerek	119	0800863-3
Melina Solanho	041	0776038-3
Michael Rafael Tormes	114	0797850-9
Michele Garcia Franco de Godoy	053	0778874-7
	125	0806290-4
Miguel Salih El Kadri Teixeira	008	0703078-4/01
Milton Luiz Cleve Küster	014	0741868-2/01
	044	0777301-5
	048	0778021-6
	070	0781657-1
	076	0782970-3/01
	079	0783992-3
	082	0784724-9
	085	0785557-2
	086	0785608-4
	091	0786531-2
	093	0788737-2
	098	0790393-1
Mirella Parra Fulop	045	0777343-3
Miriam Cristina Artur	087	0786188-1
Mônica Cristina Bizineli	046	0777750-8
Mumir Bakkar	027	0769310-9
Murillo Espinola de Oliveira Lima	032	0774185-9
	055	0779829-6
	102	0792749-1
	112	0796687-2
	119	0800863-3
	124	0801689-1
Murilo Cleve Machado	048	0778021-6
	077	0783267-5
	091	0786531-2
Nádia Mazurek	122	0801516-3
Nei Luis Marques	052	0778742-0
Nelson Luiz Nouvel Alessio	067	0781204-0/01
	117	0798850-3/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	033	0774331-1
	103	0793237-0
	119	0800863-3
Octavio Campos Fischer	008	0703078-4/01
	009	0703078-4/02
Olimpio Marcelo Picoli	084	0785510-9
Orlando Gontijo de Oliveira	040	0775449-2
Osmar Araújo Soares	040	0775449-2
Paloma Teixeira Wendling	073	0782698-6
Patricia Domingues Nymberg	096	0789090-8
Paulo Giovani Ferri	008	0703078-4/01
	009	0703078-4/02
Paulo Roberto Fadel	114	0797850-9
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	038	0775006-7
Pedro Rodrigo Khater Fontes	071	0782012-6
Priscila Perelles	063	0780485-1
	064	0780640-2
	116	0798649-0
Rafael Baggio Berbicz	019	0753371-5/01
Rafael Guedes de Castro	125	0806290-4
Rafael Nogueira da Gama	024	0763267-9
Rafael Santos Carneiro	065	0780938-7
	071	0782012-6
	121	0801207-9
Rafaela Denes Vialle	083	0785120-5/01
Rafaela Polydoro Küster	014	0741868-2/01
	048	0778021-6
	076	0782970-3/01
	079	0783992-3
	085	0785557-2
	086	0785608-4
	093	0788737-2
Rafaella Tiepo Borges	007	0701775-0/01
Regiane Antunes Dequeche	098	0790393-1
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	017	0748693-3
Reinaldo Mirico Aronis	050	0778440-1
	058	0780031-3
	114	0797850-9
Renata Zeola Moselli	095	0789022-0
Renato de Almeida Simonetti	028	0771184-0
Renato Galvão Carrillo	088	0786363-4
Reti Jane Popelier	060	0780345-2
Reymi Savaris Júnior	092	0787633-5
Ricardo Domingues Brito	071	0782012-6
Ricardo Mussi Pereira Paiva	054	0779804-9
Rita de Cássia Tenczuk	096	0789090-8
Rita Elizabeth Cavallin Campelo	003	0667913-0/01
	004	0667913-0/02
Roberta Onishi	115	0798175-5
Robson Sakai Garcia	056	0779860-7
	076	0782970-3/01
	077	0783267-5
	079	0783992-3
	086	0785608-4
	099	0791125-7
Rodolfo Augusto Damas de Oliveira	100	0792260-5
Rodolfo Gardini Fagundes	088	0786363-4
Rodolfo Gonçalves Nicastro	098	0790393-1
Rodolpho Eric Moreno Dalan	080	0784044-6
Rodrigo Carlesso Moraes	083	0785120-5/01
Rodrigo da Costa Gomes	085	0785557-2
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	013	0739168-6/01
Rodrigo Laynes Milla	109	0795205-6
Rodrigo Marenco Braga	092	0787633-5
Rogério Bueno Elias	117	0798850-3/01
Rogério Nunes de Oliveira	057	0779870-3
Rogério Resina Molez	067	0781204-0/01
	117	0798850-3/01
Rosangela Dias Guerreiro	029	0772483-2
Rubens Adriano Zappelini	060	0780345-2
Rubia Andrade Fagundes	031	0774145-5
Rui Santos de Sá	092	0787633-5
Sadi Nunes da Rosa	051	0778726-6
Sandra Regina Rodrigues	005	0682879-9/01
	064	0780640-2
Saulo Bonat de Mello	055	0779829-6
	102	0792749-1
	106	0794351-9
	112	0796687-2
Sebastião Seiji Tokunaga	032	0774185-9
	055	0779829-6
	102	0792749-1
	107	0794509-5
	112	0796687-2
	124	0801689-1
Sebastião Vinicius M. d. Oliveira	040	0775449-2
Sérgio Botto de Lacerda	001	0600460-8
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	003	0667913-0/01
Sérgio Ricardo Tinoco	084	0785510-9
Shirley Aparecida B. Olivetti	042	0776392-2
Shirley Nunes	068	0781258-8
Silvana da Silva	063	0780485-1
	116	0798649-0
Silvana Zavodini	062	0780484-4
Silvia Ferreira Lopes Peixoto	008	0703078-4/01
	009	0703078-4/02
Silvio Pelosi	028	0771184-0
Stela Marlene Schwerz	027	0769310-9
Tatiane Muncinelli	072	0782561-4
	092	0787633-5
Telma Rosana de Lima	025	0768436-4
Thadeu José Capote	046	0777750-8
Thomas Francisco da Rosa	006	0700902-3/01
Thuana Odila Macedo	058	0780031-3
Thyago Santo Suosso Klemp	062	0780484-4
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	082	0784724-9
	091	0786531-2
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	019	0753371-5/01
	104	0793290-7

Valdemar Reinert	057	0779870-3
Valéria Caramuru Cicarelli	015	0743059-1
	035	0774486-1
	045	0777343-3
Vanderley Farias	060	0780345-2
Vanessa Queiroz Ponciano	010	0706750-3
	017	0748693-3
Vânia Regina Mamesso	069	0781351-4
Vicente Paula Santos	013	0739168-6/01
Vilson Ribeiro de Andrade	092	0787633-5
Virgilio Cesar de Melo	041	0776038-3
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	049	0778101-9
	081	0784054-2
Vivian Regina Zambrim	014	0741868-2/01
Wagner Pereira Bornelli	022	0759840-9
Walter Bruno Cunha da Rocha	085	0785557-2
	091	0786531-2
Wender Alves Leão	021	0758964-0/01
Wilian Zendrini Buzingnani	050	0778440-1
Zani Dalton Farah	111	0796389-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0600460-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/180802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000870 Reparação de Danos. Apelante (1): Fabio de Souza Camargo. Advogado: Luzia de Barros Ferreira Gaio, Cinthia Alferes Chueire. Apelante (2): Luiz Felipe Braga Côrtes. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Fabrício Massardo. Apelado (1): Fabio de Souza Camargo. Advogado: Luzia de Barros Ferreira Gaio, Cinthia Alferes Chueire. Apelado (2): Luiz Felipe Braga Côrtes. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Fabrício Massardo. Apelado (3): Rádio e Televisão Om Ltda - Cnt. Advogado: Luciano Dell Agnolo Kuhn. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a primeira apelação e em prover a segunda, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA À HONRA. DANO MORAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. VALOR. PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA

0002 . Processo/Prot: 0645180-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/283259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 645180-7 Apelação Civel. Agravante: Avanilde Taner Leal, Benedito Pinto da Luz, Vitor Staskoviak, Algair Sass, Roberto Lucio Correa, Marcimir da Silva, Getulio Padin, Auria Tigrinho Tank, Elisio Fonseca Nascimento, Luiz Clovis Bordin, Faustina Machado Fernandes, Alceu Batista dos Santos, Clodoaldo Verissimo de Oliveira, Valdir Stuwer, Yolanda Siebert, Luiz Gonzaga Forbeck, Dirceu Alves dos Santos, Luiz Cláudio Pereira Bonija, Maria Isabel Burda Tomio, Sandra Maria Guimarães, Célia Francisca Vieira, Odair Alves de França, Antonio Santa Barbara, Vania Cardoso Sarmento, Guilherme Rogerio Moreira, Pedro Alves Cardoso, Maria Zanotelli Rodrigues, Isabel Vieira de Freitas, Miguel Senoski, Carmem Trigo Olmos de Azevedo, Aristides Mariano Alves, Odete de Oliveira Mello, José Cezar Barbosa de Freitas, Lidio da Silva, Nelson Artur Ianke, Maria José Figueira da Silva, Gerson Rolim de Moura, Regina Aparecida Carneiro, Luiz Carlos Filla, Milton Muniz. Advogado: Jean César Xavier, Gilmara Fernandes Machado Heil, Júlio Cézar Sampaio Teixeira. Agravado: bradesco seguros s/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INEXISTÊNCIA DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO, PROVE OU DEIXA DE PROVER A APELAÇÃO CÍVEL - DESPACHO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAÇÃO DO INTERESSE MANIFESTADO PELA CAIXA ECONÔMICA EM INTEGRAR A LIDE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150, DO STJ COMPETÊNCIA DESTE OU DAQUELE JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO Agravo Regimental nº 645.180-7/01 DO FEITO NÃO ESTABELECIDA INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO IRRECORRIBILIDADE AGRAVO NÃO CONHECIDO MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

0003 . Processo/Prot: 0667913-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/284403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 667913-0 Apelação Civel. Embargante: Jorceli Dias Drummond (maior de 60 anos). Advogado: Rita Elizabeth Cavallin Campelo, José Rodrigo Sade, Sergio Ney Cuéllar Tramujas. Embargado (1): Hsbc Seguros (brasil) Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaqueline Scotá Stein. Embargado (2): Vanice Garcia Lucchiari (maior de 60 anos), Newton Lucchiari, Silvia Helena Lucchiari, Pedro Hélio Lucchiari, Carmem Lucchiari. Advogado: Luiz Celso Dalprá, Juliana Varela de Albuquerque Dalprá, Adriana Albuquerque Dalprá. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0004 . Processo/Prot: 0667913-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/284834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 667913-0 Apelação Civel. Embargante: Vanice Garcia Lucchiari (maior de 60 anos), Newton Lucchiari, Silvia Helena Lucchiari, Pedro Hélio Lucchiari, Carmem Lucchiari. Advogado: Luiz Celso Dalprá, Juliana Varela de Albuquerque Dalprá, Adriana Albuquerque Dalprá. Embargado (1): Jorceli Dias Drummond (maior de 60 anos). Advogado: Rita Elizabeth Cavallin Campelo, José Rodrigo Sade. Embargado (2): Hsbc Seguros (brasil) Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaqueline Scotá Stein. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0005 . Processo/Prot: 0682879-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/238439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 682879-9 Apelação Civel. Embargante: Neuwald & Cia Ltda. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Embargado: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Francelize Alves Morking, Alberto Rodrigues Alves, José Teles de Pádua. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0700902-3/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/50843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 700902-3 Apelação Civel. Embargante: Funef - Fundação de Estudos de Doenças do Fígado Koutoulas Ribeiro. Advogado: Edson Isfer. Embargado: Vilson Souza Ferreira. Advogado: Thomas Francisco da Rosa. Interessado: Rinaldi Luzzi. Advogado: Luis Filipe Oliveira de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não prover os embargos, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DA CONCLUSÃO DOS VOTOS MAJORITÁRIOS POR OUTROS FUNDAMENTOS. PRESCRIÇÃO. ERRO MÉDICO. PRAZO DE CINCO ANOS, QUE TEM COMO TERMO INICIAL O CONHECIMENTO PELO CONSUMIDOR DE TODAS AS CONSEQUENCIAS DANOSAS DO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS

0007 . Processo/Prot: 0701775-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/240084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 701775-0 Apelação Civel. Embargante: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência Á Saúde Ltda. Advogado: Adriana de França. Embargado: Catarina Otto Lins Caldas (maior de 60 anos). Advogado: Rafaella Tiepo Borges. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO SE ADMITE O PREQUESTIONAMENTO SOMENTE EM FACE DO ARGUMENTO

DE QUE DISPOSITIVOS LEGAIS ENSEJAM EXPRESSA INDICAÇÃO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
0008 . Processo/Prot: 0703078-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/218042. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 703078-4 Apelação Cível. Embargante: Maria Cristina Levermann, Espólio de Willian Durães Freire. Advogado: Paulo Giovani Ferri. Embargado: Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. Advogado: Octavio Campos Fischer, Karla Ferreira de Camargo Fischer, Miguel Salih El Kadri Teixeira, Silvia Ferreira Lopes Peixoto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração opostos pelos litigantes, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) EXISTÊNCIA DE ANTERIOR RECURSO DISTRIBUÍDO E JULGADO PELA 4ª CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISTRIBUIÇÃO EFETUADA ANTES DA RESOLUÇÃO Nº. 10/2005 PREVENÇÃO NÃO CONFIGURADA EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.
0009 . Processo/Prot: 0703078-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/218468. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 703078-4 Apelação Cível. Embargante: Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. Advogado: Octavio Campos Fischer, Silvia Ferreira Lopes Peixoto. Embargado: Maria Cristina Levermann, Espólio de Willian Durães Freire. Advogado: Paulo Giovani Ferri. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração opostos pelos litigantes, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) EXISTÊNCIA DE ANTERIOR RECURSO DISTRIBUÍDO E JULGADO PELA 4ª CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISTRIBUIÇÃO EFETUADA ANTES DA RESOLUÇÃO Nº. 10/2005 PREVENÇÃO NÃO CONFIGURADA EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.
0010 . Processo/Prot: 0706750-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/224849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0001738-24.2008.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Elizete Martelotti. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Condomínio Residencial Solar das Pedras, Gilmar Celso Santos. Advogado: Lucilena da Silva Oliveira, Vanessa Queiroz Ponciano. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE CONDOMÍNIO PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBARGOS DE TERCEIRO POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE ATIVA MATÉRIA SOBRE A QUAL NÃO INCIDE A PRECLUSÃO DOCUMENTOS DOS AUTOS DEMONSTRATIVOS DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO POR TERCEIRO NÃO INTERESSADO CONTRATO COM EMPRESA ESPECIALIZADA CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE DEMONSTRAM REFERIDOS PAGAMENTOS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA EXTINÇÃO DA LIDE SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO APELO PROVIDO.
0011 . Processo/Prot: 0713194-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/244236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 713194-6 Apelação Cível. Embargante: Expresso Mercúrio Sa. Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Alessandra Schuta, Marcelo Angeli. Embargado: Izabel Campos de Brito, Alana Kezia de Brito Ferreira, Francielle Ferreira da Cunha. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini, Fabiana Zotelli de Mattos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÃO SE ADMITE O PREQUESTIONAMENTO SOMENTE EM FACE DO ARGUMENTO DE QUE DISPOSITIVOS LEGAIS ENSEJAM EXPRESSA INDICAÇÃO. DEDUÇÃO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.
0012 . Processo/Prot: 0734359-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/214115. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 734359-7 Apelação Cível. Embargante: Centro Sul Serviços Marítimos Ltda. Advogado: Eduardo Desidério, Fabio Luis Antonio, Ana Paula Barbieri. Embargado: Transportadora Matão Ltda. Advogado: José Carlos Pereira de Godoy. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade votos em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL EXISTÊNCIA VÍCIO SANADO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES APRECIAÇÃO ESCLARECEDORA ACERCA DA MATÉRIA ABORDADA - REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS IMPOSSIBILIDADE - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS TÃO SÓ PARA RETIFICAR O ERRO MATERIAL APONTADO, ATINENTE AO PERÍODO EM QUE O CAMINHÃO DA AUTORA, ORA EMBARGADA, PERMANECEU EM OFICINA PARA CONSERTO EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
0013 . Processo/Prot: 0739168-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/214524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 739168-6 Apelação Cível. Embargante: Viacom Teleinformática Ltda. Advogado: Carlos Zucoloto Junior, Vicente Paula Santos. Embargado (1): Global Village Telecom Ltda. Advogado: Anne Elize Puppi Stanislawczuk. Embargado (2): Paulo Cezar Cegat. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Juliano França Tetto. Embargado (3): Alexandre Lopes de Araújo. Advogado: João Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração opostos por VIACOM TELEINFORMÁTICA LTDA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. VÍCIO SANADO. Os embargos de declaração têm por finalidade suprir eventuais vícios de omissões, contradições ou obscuridades. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.
0014 . Processo/Prot: 0741868-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/280830. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 741868-2 Apelação Cível. Embargante: Luciano Rogério de Souza. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Embargado: Dpvat - Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÔS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS,
0015 . Processo/Prot: 0743059-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/318298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000922-13.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Associação de Ensino Antônio Luís, Associação de Ensino Versalhes. Advogado: Kelsen Christina Zanotti. Apelante (3): Sirleia Ferreira Campos, Sérgio Geraldo Garcia Baran, Vera Maria Pontoglio, Ailton da Conceição, Patrícia Tamae Takano, Antonio Fernando Durigan, Leandro Victor de Souza, Luiz Arthur Meister Munhoz Filho, Paulo César Ramos, Silvana Cristtina de Oliveira Niemczewski, Nelson Niemczewski. Advogado: Leni Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 04/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso de apelação nº 1 e dar parcial provimento aos recursos de apelação nºs 2 e 3, vencido este Relator com relação ao termo "a quo" dos juros de mora, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Mensalidades. Dúvida a quem pagar. Boletos diversos. Contrato de cessão de crédito. Inadimplência. Não conhecimento. Legitimidade passiva das Instituições de ensino. Grupo econômico. Configuração. Sentença "ultra petita". Não configuração. Dano moral configurado. Prova do dano moral. Desnecessidade. Extensão da condenação. Demais autores. Impossibilidade. Indenização. Valor. Elevação. Adequação e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Redução do percentual. Litigância de má-fé. Inocorrência. Recurso de Apelação nº 1 parcialmente conhecido e desprovido. Recursos de Apelação nºs 2 e 3 parcialmente providos. 1) Não havendo nos autos o alegado reconhecimento de inadimplência, deixo de conhecer do recurso de apelação na parte em que pretende a discussão de referido tema, em atenção ao que determina o art. 514, inciso II do CPC. 2) A negociação havida entre a Instituição Financeira e as Associações de ensino não está sendo discutida nos autos, estando limitado o objeto da lide aos danos morais sofridos pelos autores em virtude da inscrição indevida de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito. 3) A prova do dano moral deriva do próprio fato ofensivo, no caso, a inscrição indevida, pois notórios os problemas que a anotação irregular acarreta. A inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito gera inegável abalo moral, posto que atinge o bom nome daquele que foi inscrito indevidamente. 4) O fato de o contrato ter sido celebrado entre o Banco Safra e a Associação de Ensino Antônio Luis não retira a responsabilidade da Associação de Ensino Versalhes, uma vez que as garantias concedidas ao contrato, consistentes nas mensalidades dos alunos, tiveram seus boletos emitidos pela Associação de Ensino Versalhes. Não

há dúvida quanto à existência de um grupo econômico entre as associações de ensino requeridas, devendo, portanto, responder pelos danos causados aos alunos indevidamente inscritos no Serasa. A conduta ilícita não foi praticada por apenas uma das pessoas jurídicas, mas por ambas, uma vez que uma delas firmou o contrato de cessão de crédito, enquanto que a outra concedeu a garantia. 5) "O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos" (STJ 4ª Turma AI nº 594.865-AgRg Relator Ministro Fernando Gonçalves 21/10/2004) 6) A condenação deve ser solidária, tendo em vista que os requeridos respondem de forma igualitária pelos atos ilícitos perpetrados (negligência), ao inscreverem indevidamente os nomes dos autores no Serasa. 7) Ao arbitrar o "quantum" indenizatório devem ser considerados: as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade econômica das partes. Ainda, a indenização pecuniária deve cumprir seu papel punitivo- reparador sem, no entanto, configurar abuso ou provocar enriquecimento ilícito do ofendido. É de se elevar a indenização singularmente fixada a fim de que cumpra seu papel punitivo-compensador. 8) Não se encontram presentes os requisitos do artigo 17 do Código de Processo Civil a autorizar a condenação dos requeridos às penas de litigância de má-fé. 9) A demanda veicula matéria pouco complexa, não exigindo maior estudo pelo profissional do direito, tampouco maior serviço em seu acompanhamento, haja vista que os procuradores das partes possuem escritório profissional na mesma comarca em que tramitaram os autos, devendo ser reduzido o percentual fixado a título de honorários advocatícios.

0016 . Processo/Prot: 0743258-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/216220. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 743258-4 Apelação Civel. Embargante: Emerson Agostinho Algeri. Advogado: Anderson José Bittencourt, Andréia Indalêncio Rochi. Embargado: Jonatas Felisberto da Silva. Advogado: Debora Cristina Caleffi de Almeida. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0748693-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/419725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000912 Cobrança. Agravante: Elizete Martelotti. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Solar das Pedras. Advogado: Vanessa Queiroz Ponciano, Luiz Fernando de Queiroz, Cristiane Alves Ferreira. Interessado: Gilmar Celso Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE TERCEIRO EM AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO POSTERIOR INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRACEAMENTO REQUISITOS LEGAIS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS REFORMA ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA AGRAVO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0751583-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/231634. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 751583-7 Apelação Civel. Embargante: Edson Luiz Gonçalves. Advogado: Carlos Gustavo Horst. Embargado: Federal de Seguros Sa. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Márcia Satil Parreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios opostos por EDSON LUIZ GONÇALVES. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MATÉRIA VALORADA. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar obscuridade, afastar contradição ou suprir omissão. Não é sede para rediscutir matéria já analisada pelo Colegiado. RECURSO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0753371-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/218888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 753371-5 Apelação Civel. Embargante: Marlene da Rocha. Advogado: Lucas Thadeu Pierson Ramos, Cláudio Manoel Silva Bega. Embargado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Rafael Baggio Berbicz, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0753922-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/366874. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001432-14.2007.8.16.0026 Indenização. Apelante (1): João Visioni. Advogado: Glauco Salvati Pinto. Apelante (2): Nelson Partica (maior de 60 anos), Juliana Partica do Nascimento, Sirlei Maria Partica Ziemba. Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Relator Designado: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 28/07/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, RESTANDO VENCIDA A. JUÍZA CONVOCADA DENISE ANTUNES, COM DECLARAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO TRASEIRA CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO CAMINHÃO CONFIGURADA INFRINGÊNCIA DOS ARTIGOS 28 E 29, INCISO II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXAÇÃO ADEQUADA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DEDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL ADEQUADO. APELAÇÃO Nº 01 E 02 DESPROVIDAS (POR MAIORIA). 1 A culpa de colisão pela retaguarda, via de regra, é do motorista que trafega atrás, pois a ele compete extrema atenção com a corrente de tráfego que lhe precede, competindo-lhe redobrar suas cautelas diante das condições da Rodovia naquele trecho, ou seja, próximo ao Posto Policial e com a redução de tráfego à meia pista, provida das devidas sinalizações, vez que em tais circunstâncias era absolutamente previsível a redução da velocidade e parada dos automotores. Portanto, diante da dinâmica do acidente retratada, permite-se concluir que a causa primordial do acidente foi a conduta imprudente do réu, que sem atentar para as cautelas legalmente exigidas, colidiu na traseira do veículo que seguia à sua frente. 2 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 3 - O seguro obrigatório deve ser deduzido do montante indenizatório fixado, nos termos da Súmula 246, do STJ. 4 O percentual arbitrado a título de verba honorária se mostra condizente com o art. 20, § 3º, e incisos, do Código de Processo Civil, razão pela qual resta mantido.

0021 . Processo/Prot: 0758964-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/268670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 758964-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Celso Luiz da Silva. Advogado: Wender Alves Leão. Embargado: Condomínio Jatobá I. Advogado: Émerson Luiz Vello, André Zacarias Tallarek de Queiroz, Luiz Fernando de Queiroz. Interessado: Silvia Monica de Brito. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Prequestionamento obstado. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0022 . Processo/Prot: 0759840-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/35528. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000497-45.2004.8.16.0101 Indenização. Apelante (1): Agropecuária Pegoraro Ltda. Advogado: Lutero de Paiva Pereira, Adriano Rogerio Patussi, Wagner Pereira Bornelli. Apelante (2): Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Advogado: Jose Ercilio de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação 1 interposta por AGROPECUÁRIA PEGORARO LTDA., para majorar a indenização para 94.862,2 sacas de soja, e dar parcial provimento à apelação 2 interposta por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., tão somente para afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. LAVOURA DE SOJA. FERRUGEM ASIÁTICA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INEFICIÊNCIA DE FUNGICIDA. COMPROVADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ART. 931 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Por ser a sentença que se busca em cautelar de antecipação de produção de provas apenas homologatória, não fazendo coisa julgada material, as possíveis críticas ao laudo que se apresentarem, encontrarão sede de discussão em ação de conhecimento a ser proposta, onde, aí sim, sofrerão juízo de valoração das provas produzidas. 2. A vulnerabilidade e hipossuficiência devem ser sopesadas a fim de configurar a empresa adquirente de insumo como destinatária final. 3. Os lucros cessantes são devidos quando existe a efetiva comprovação da atividade desenvolvida e da renda auferida pela parte. APELAÇÃO 1 PROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA.

0023 . Processo/Prot: 0762139-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/45164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: Indenização. Apelante: Espólio Celso Adalberto Ribeiro Bueno, Jaqueline Marcia Jamurchwski, Phelipe Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Ernani Kavalkievicz Júnior, Cláudia Wormsbecker Baruzzo. Apelado (1): Associação Atlética Florença. Advogado: Fernando José Stocco. Apelado (2): Organização Médica Clinihauer Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle, Esio Oliveira de Souza Filho. Apelado (3): Hospital Angelina Caron Ltda. Advogado: Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais em face de convênio médico de saúde e de hospital. Inversão do ônus da prova. Ausência dos requisitos legais. Paciente submetido a transplante duplo (rim e pâncreas). Rejeição do organismo. Retirada dos órgãos. Encaminhamento à enfermaria para transplantados. Intenção de responsabilizar o hospital e o plano, ante a previsão contratual de alocação em apartamento individual. Impossibilidade. Alegação de tratamento inadequado e discriminatório. Não comprovação. Recomendação médica. Nutrição e acompanhamentos especiais. Falta de informações. Não demonstração. Ausência de ilicitude. Improcedência confirmada. Recurso desprovido. 1- A incidência da lei consumeirista no caso não autoriza automaticamente a inversão do ônus da prova, providência atrelada aos requisitos do inciso VIII, do artigo 6º, do CDC. 2- Além do plano de saúde contratado não prever cobertura para transplantes, não houve irregularidade em manter o paciente em enfermaria durante o período de pós-operatório, uma vez que se tratava de ala especial do hospital, chamada de "enfermaria para transplantados", local para onde se dirigiam todos os operados nesta condição, a despeito da categoria do internamento (particular, público ou plano de saúde), somado ao fato de que a remoção atendeu a recomendação médica. 3- Não demonstrados a alegada falta de informações acerca da mudança de acomodação (de apartamento para enfermaria) e que o paciente tenha recebido tratamento discriminatório e inadequado pelo hospital ou pelo plano conveniado.
0024 . Processo/Prot: 0763267-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/21770. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000281 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Laíse Matros, Rafael Nogueira da Gama, Geraldo Nogueira da Gama. Agravado: Maria Beilner (maior de 60 anos), João Rodrigues Martins, João Amarildo Moras, Clarice de Pelegrin, Neodete Machado Roque, Nair Rios (maior de 60 anos), Elisandra Teresinha Zuchi, Antonio Aquiles Bavaresco Groff (maior de 60 anos), Eliane Aparecida dos Santos, Idemar Roll, Lucimara de Souza Bottega, Nair Pereira de Souza (maior de 60 anos), Cledomir Rodrigues dos Santos, Adriana de Lima Franco, Maria Bonetti Moraes, Pedro Gonçalves da Cruz, Gentil Pedro Moraes, Alceno Luedke (maior de 60 anos), Eva Laizir Sobilevski Kirsch, Davi Antunes dos Santos, Dorival de Lima Franco (maior de 60 anos), Gilmar Domingos Garbin, Noeli Schevermann Nogueira, Roque Romano, Ana Carla Lima, Nelson Neri Hackbart, Marina dos Santos Robaldo, Gilson Garbin, Olivio Antonio Goimbelli, Moacir Brasil Boito (maior de 60 anos), Ercy Maria Trevisan, Nilvia Rostirolla, Maria Salete de Lara, Sebastião de Almeida (maior de 60 anos), Valdir Manoel da Rocha, Salete Suffo Debaldi, Eduarda Torres da Silva (maior de 60 anos), Loiraci Fatima Batista, Odila Dalmagro (maior de 60 anos), Moacir Gracioli, Sibila Gedoz (maior de 60 anos), Maria Eunice Correa Lopes, Edgar Juracy Ribeiro Simão, Lourenço Mackmavicz (maior de 60 anos), Ione de Lurdes Steiner, Janete das Graças Simão. Advogado: Emir Benedete, Carlos Alberto Mueller, Aírton Cesar Hintz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de ofício, para converter o feito em diligência e, no mérito, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Prescrição. Data da negativa da seguradora. Não comprovação. Danos contínuos. Impossibilidade de determinação do termo "a quo". Competência. Justiça estadual. Ilegitimidade ativa. Não conhecimento. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Falta de interesse de agir. Não acolhimento. Esgotamento da esfera administrativa. Desnecessidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Decisão mantida. Recurso conhecido em parte e desprovido. 1. A Medida Provisória 513/10, convertida na Lei 12.409/2011, não tem aplicabilidade retroativa, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 2. No caso em que se discute acerca de contrato de seguro junto ao mútuo hipotecário, não é necessária a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal e da União Federal, tampouco o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a demanda não influi nos recursos do SFH. 3. A decisão agravada postergou para a sentença a análise da preliminar de ilegitimidade ativa, matéria que não pode ser conhecida, sob pena de supressão de instância. 4. Destarte, sendo a seguradora agravante integrante do rol das seguradoras vinculadas ao Sistema Financeira de Habitação na época, bem como diante da ausência de comprovação, por parte da mesma, acerca de não ter firmado contrato com os agravados, deve ser mantida a sua legitimidade passiva. 5. "Dano contínuo e permanente que impede a fixação de prazo inicial de prescrição que será considerado a data em que a seguradora toma conhecimento do sinistro e sua recusa no pagamento." (ext.-TAPR, 1ª C. Cív., Ac. 17233, DJ: 01/08/03) 6. A exigência de esgotamento da via administrativa implicaria em violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que dispõe: "XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". 7. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro em virtude de sua natureza de prestação de serviços.
0025 . Processo/Prot: 0768436-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/73728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001021 Reparação de Danos. Agravante: Construtora Valor Ltda. Advogado: Laury Lucir Geremia, Telma Rosana de Lima. Agravado: Condominio do Edificio Village Cabral. Advogado: Adelcio Ceruti, Lilliana Maria Ceruti Lass. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso afastar a pena de deserção imposta à apelação interposta pela Construtora Valor Ltda., nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. APELAÇÃO. PREPARO. PENA DE DESERÇÃO. AFASTADA. COMPROVAÇÃO EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO.
0026 . Processo/Prot: 0769037-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/63730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0067746-12.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Tavares Corretora de Seguros. Advogado: Henrique Canzonieri, Marcelo de Almeida Bittencourt, Marcelo Junior Del- Zotto Lopes. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguros e Previdencia Sa. Advogado: Márcio Alexandre Malfatti, Deborah Sperotto da Silveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. APARENTE INADIMISSIBILIDADE DA RECUSA DA SEGURADORA EM MANTER O CONTRATO, APARÊNCIA QUE JUSTIFICA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PELA AGRAVANTE- ESTIPULANTE NOS AUTOS DA AÇÃO POR ELA PROPOSTA COM O PROPÓSITO DE MANTER O VÍNCULO CONTRATUAL. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRESENTES. RECURSO PROVIDO
0027 . Processo/Prot: 0769310-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/422109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0004500-76.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Juliane Andrade da Silva Ferreira. Advogado: Mumir Bakkar. Apelado: Globex Utiladades Sa. Advogado: Stela Marlene Schwerz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Designado: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 19/05/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO LÍCITA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SPC) - DÍVIDA OBJETO DE ACORDO - MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO - FATO INCONTROVERSO. - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MAJORAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL - DATA DE SUA FIXAÇÃO INALTERADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Necessária a elevação do valor indenizatório para melhor adequá-lo às circunstâncias da hipótese em exame.
0028 . Processo/Prot: 0771184-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/13878. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001264-07.2006.8.16.0039 Indenização. Apelante (1): Neusa Gonçalves Merli, Vitor Manoel Gonçalves Merli. Advogado: José Carlos Dias Neto. Apelante (2): Moises Isper Filho. Advogado: Renato de Almeida Simonetti. Apelante (3): Navegação Florínea Ltda - Me. Advogado: Silvio Pelosi. Apelado (1): Moisés Isper Filho. Advogado: Renato de Almeida Simonetti, José Carlos Dias Neto. Apelado (2): Navegação Florínea Ltda - Me. Advogado: Silvio Pelosi. Apelado (3): Neusa Gonçalves Merli, Vitor Manoel Gonaçlves Merli. Advogado: José Carlos Dias Neto. Apelado (4): Marcelo Pinheiro de Lima, Ronaldo Beraldo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos de apelação nºs 1 e 2 e dar parcial provimento ao recurso de apelação nº 3, vencido o Relator quanto ao termo "a quo" dos juros de mora, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Acidente. Caminhão. Queda de balsa. Marcha ré durante a travessia. Velocidade alta. Culpa exclusiva da vítima. Culpa concorrente. Não configuração. Culpa da empresa transportadora e seu preposto. Pensão Mensal. Valor. Majoração. Comprovação da renda mensal. Desconto de 1/3 (um terço). Despesas pessoais. Valor da indenização. Majoração. Juros de mora. Incidência a partir do arbitramento. Relator vencido. Honorários advocatícios. Soma prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Recurso de apelação nº 1 provido. Recurso de apelação nº 2 provido. Recurso de apelação nº 3 parcialmente provido. 1- O fato de o segundo apelante ser funcionário da empresa transportadora, de propriedade de sua mãe, não tem o condão de caracterizá-lo como empregador ou sócio da empresa, nos termos do art. 932, inciso III do Código Civil, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva "ad causam". 2- A causa determinante do acidente foi a movimentação do caminhão durante a travessia, ordenada pelo funcionário da empresa transportadora, em claro desrespeito às normas que regem a travessia de veículos, e não a velocidade empreendida pelo motorista, a qual sequer sabe-se a causa. 3- Não há que se falar, portanto, em culpa exclusiva da vítima ou ainda em culpa concorrente entre as partes, tendo em vista que a causa primária e determinante do acidente ocorreu por culpa exclusiva dos requeridos, a determinar a movimentação do caminhão durante a travessia. 4- Desta forma, a pensão mensal a

ser paga aos autores deverá ser calculada com base no valor efetivamente percebido pela vítima à época do acidente, qual seja, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deve ser deduzido o valor relativo às despesas pessoais da vítima, consistente em 1/3 (um terço) do valor total recebido mensalmente. 5- O montante arbitrado a título de danos morais mostra-se insuficiente diante da gravidade da ofensa e da condição financeira das partes, merecendo majoração por este Tribunal. 6- Com a majoração do valor da indenização deve ser alterada também a incidência dos juros de mora sobre a condenação. Muito embora este Relator tenha o entendimento de que os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, a douta maioria desta c. Câmara entende pela sua incidência a partir da fixação da indenização, entendimento este que deve prevalecer. 7- Os honorários advocatícios devem ser calculados com base no resultado da indenização devida, somado com o valor das prestações vencidas e doze prestações vincendas.
0029 . Processo/Prot: 0772483-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/47575. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000207 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Agravado: Lúcia Ferreira Gonçalves, Francisco de Assis Padilha, Eraides de Castro, Marlene Alenski, Ovanir Nunes de Jesus, Rosa Proença Schenekemberg, Sirlei Leal Felez Matos, Anita Mendes dos Reis Gonçalves, Eva Sampaio, Isaura Lopes Maciel, Josefa Stocki, Josefina Alves, Julia Ferreira, Rosalina de Jesus dos Santos de Oliveira, Helena Ciuz Pereira, Salete Aparecida Vidal Schon, Valdini Lourenço. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de ofício, para converter o feito em diligência e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de responsabilidade obrigacional securitária. Inversão do ônus da prova, sem impor à ré o dever de adiantar os honorários periciais. Autores beneficiários da justiça gratuita. Art. 3º, V, da Lei nº 1060/50. Pagamento ao final da demanda pela parte vencida. Precedentes jurisprudenciais. Decisão reformada. Recurso provido. 1. Em se tratando os agravados de beneficiários da assistência judiciária gratuita, não se pode exigir dos mesmos que antecipem o pagamento dos honorários periciais, sob pena de desrespeito ao art. 3º, inciso V da Lei nº 1060/50. 2. Nestes casos, os honorários periciais devem ser pagos somente ao final da demanda, pela parte vencida, se não beneficiária da justiça gratuita, ou pelo Estado, que deverá arcar com a remuneração dos auxiliares da justiça.
0030 . Processo/Prot: 0772986-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/116324. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006121-88.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Wanderley dos Santos Calado. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO, PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO- TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA EXPRESSAMENTE PELA REQUERIDA LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INOCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO INTERDIÇÃO OFICIAL DA PESCA DANO MATERIAL CONFIGURADO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO INCIDENTE - APROXIMADAMENTE UM MÊS DE INTERDIÇÃO DA PESCA NA REGIÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES DANOS MORAIS QUE EMERGIRAM DA ANGÚSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO FIXAÇÃO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DO DANO MORAL INCIDENTES DE SUA FIXAÇÃO INALTERADA AUTOR QUE DECAIU DE PARTE CONSIDERÁVEL DE SEU PEDIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA RAZÃO DE 2/3 PARA A RÉ E 1/3 PARA O AUTOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO PRECEDENTES RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0031 . Processo/Prot: 0774145-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/54351. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006936-36.2010.8.16.0045 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adauto Bisoto, Antonio Germano, Geraldo Silvestre dos Reis (maior de 60 anos), Jose Capetulino Sobrinho, Luis Carlos Pereira de Avila, Orlando Theodoro, Osvaldo Vertuan, Salvador Eliseu Imbriani (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de ofício, para converter o feito em diligência e, no mérito, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de responsabilidade obrigacional securitária. Determinação de emenda a inicial. Descrição pormenorizada dos alegados vícios construtivos. Desnecessidade. Inversão do ônus da prova. Matéria não decidida singularmente. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. 1. Desnecessária a descrição pormenorizada na inicial dos alegados danos experimentados em cada residência, providência inócua, ao passo que a prova pericial, realizada por profissional habilitado a classificar, descrever e mensurar a extensão dos danos resolverá a questão de forma precisa e em momento oportuno, sob o crivo do contraditório. 2. Não se conhece do pleito de inversão do ônus da prova, uma vez que a matéria não foi abordada na decisão agravada.
0032 . Processo/Prot: 0774185-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/117842. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000287-71.2004.8.16.0043 Indenização. Apelante (1): Sérgio Luiz Barreto, Sebastião Lopes da Silva, Santino Pereira, Valdomiro Alexandrino Xavier. Advogado: Julio Antonio Simão Ferreira, Bruna Angélica Ferreira Salvático. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Samuel Freire Alves, Silvio Pereira, Sérgio Luiz Barreto (maior de 60 anos), Selio da Costa Freire (maior de 60 anos), Sebastião Veiga, Sérgio Elias, Sidnei Martins Mendes, Sérgio Salgado de Oliveira, Sebastião Lopes da Silva (maior de 60 anos), Sidney Lepeke, Sérgio Fernandes de Almeida, Sandro Camargo dos Santos, Samuel Fernandes (maior de 60 anos), Samuel Raymundo, Saulo Fernandes Alves, Sérgio Vilmar Camargo Dias, Sérgio Costa Freire, Sérgio Tavares dos Santos, Samuel Pereira da Cruz (maior de 60 anos), Santino Pereira, Tomé Pinheiro Lopes, Ubiraci Pereira, Vicente Esperança (maior de 60 anos), Vilmar Santos de Castro, Victoria Mendes Ricardo (maior de 60 anos), Vanduir Costa Freire, Valdelir Holler, Valdir Bahia Broska, Valmir Fernandes Veloso, Valdir Silva Santos, Valdomiro Alexandrino Xavier (maior de 60 anos), Vanderlei Gonçalves dos Santos, Valdomiro dos Santos (maior de 60 anos), Valdemir Delfino, Valdemar Rodrigues Machado, Wanderlei Santos Alves, Wilson Batista da Costa, Wilson dos Santos Cacilha, Walter Gualte, Zeferino Martins (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Antonio Simão Ferreira, Bruna Angélica Ferreira Salvático. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação nº 1 e por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso de apelação nº 2 em maior extensão, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Ilegitimidade ativa. Afastamento. Condição de pescadores. Comprovação. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Ilegitimidade passiva. Dever de indenizar. Danos materiais. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Lucros cessantes. Período de um ano. Não comprovação. Redução. Juros de mora. Incidência. Sucumbência recíproca. Configuração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação nº 1 provido e Recurso de Apelação nº 2 parcialmente provido em maior extensão (MAIORIA). 1- Conforme entendimento jurisprudencial, a apresentação de carteira profissional é suficiente para comprovar a condição de pescador. Constando dos autos as carteiras profissionais dos primeiros apelantes com datas de primeiro registro anteriores ao acidente, bem como comprovado o cadastro dos mesmos na Colônia de Pescadores de Antonina, há que se reconhecer a legitimidade ativa dos primeiros apelantes. 2- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 3- Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de caso fortuito, uma vez que o deslocamento da bóia de sinalização, por si só, não acarretou danos ao autor. 4- Tendo em vista que a interdição da pesca foi causada em razão do vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da ora apelante, resta afastada sua alegação de ilegitimidade passiva. 5- Diante da responsabilidade objetiva, deve a ora apelante indenizar os danos decorrentes de sua atividade, independentemente da prática de ato ilícito. 6- Não há dúvidas de que a colisão do navio `N/T NORMA' trouxe inúmeros prejuízos ao meio ambiente e aos pescadores da região, os quais devem ser reparados. No tocante ao valor, diante da ausência de parâmetros seguros para aferição da renda mensal do autor, inexiste óbice à adoção do valor correspondente ao salário mínimo, por ser este o mínimo que um trabalhador pode receber. 7- No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 8- Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 9- Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados. 10- Entende o Relator que, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. Entende a Câmara Julgadora que os juros de mora incidem da fixação definitiva da indenização por danos morais, ou seja, da data do Acórdão, orientação que prevalece. 11- Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem- se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com 2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência, mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
0033 . Processo/Prot: 0774331-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/116340. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006093-23.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Celso

Pereira Alves. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin, Fábio Dias Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação em maior extensão. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Uniformização de jurisprudência. Matéria de fato. Descabimento. Dever de indenizar. Danos materiais. Manutenção. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Termo "a quo". Arbitramento (Maioria). Correção monetária. Data do arbitramento. Súmula 362, STJ. Sucumbência recíproca. Configuração. Honorários advocatícios. Redução. Recurso de Apelação parcialmente provido em maior extensão. (MAIORIA) 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, motivo pelo qual deve ser reduzida. 5. "(...) A suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto." (REsp nº 3.835/PR, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 29/10/90)." (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 828063/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg.: 24/05/2007)" 6. Entende o Relator que, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. Entende a Câmara Julgadora que os juros de mora incidem da fixação definitiva da indenização por danos morais, ou seja, da data do Acórdão, orientação que prevalece. 7. A correção monetária incide a partir do arbitramento, conforme Súmula 362, do STJ. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem-se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com 2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência, reduzido o percentual fixado a título de honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
0034 . Processo/Prot: 0774437-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/134454. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002340-85.2011.8.16.0170 Exibição de Documentos. Agravante: Adalberto Felix Bastos, Ademar Mendes, Albino Cordeiro Machado (maior de 60 anos), Antonio Cecilio (maior de 60 anos), Aparecido Alves da Silva (maior de 60 anos), Benedito Gonçalves Moraes (maior de 60 anos), Clides Passeri (maior de 60 anos), Diomar Cassiano dos Santos (maior de 60 anos), Expedito Moreno da Silva (maior de 60 anos), João Lima dos Santos, João Machado de Souza (maior de 60 anos), José Dionizio de Oliveira (maior de 60 anos), José Pedro Martins (maior de 60 anos), Espólio de José Zechi (maior de 60 anos), Aparecida Rodrigues Zechi (maior de 60 anos), Judite da Conceição de Castro, Laerte D'arc do Carmo (maior de 60 anos), Manoel Moura de Faria (maior de 60 anos), Maria Rosalia Destri Kaczorovski (maior de 60 anos), José Pinto Ciriaco (maior de 60 anos), Oneide Battisti, Paulo Alves da Silva, Paulo Tomaz, Silvia Inês Barbosa Wilmes Pothin, Ursulino Gomes de Aragão (maior de 60 anos), Zeno Muller (maior de 60 anos). Advogado: Francine Ricardo. Agravado: Municipio de Toledo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por ADALBERTO FELIX BASTOS E OUTROS, para afastar a irregularidade da representação processual e conceder o benefício de assistência judiciária gratuita aos agravantes, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. AFASTADA. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do se próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
0035 . Processo/Prot: 0774486-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/39982. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0027768-23.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Antonio de Jesus Ribeiro. Advogado: Alex Adamczik. Apelado: Banco Santander Brasil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de reparação de danos. Motocicleta financiada. Parcelas em atraso adimplidas. Omissão da financeira em baixar ação de busca e apreensão. Motocicleta que é apreendida em blitz policial, por trafegar sem CRLV. Danos morais e lucros cessantes. Intenção de responsabilizar a instituição financeira. Impossibilidade. Falta de nexo causal. Sentença correta. Recurso desprovido. Não há nexo causal entre os danos sofridos e a conduta da instituição financeira, pois estes foram causados pelo próprio autor/apelante que trafegava com motocicleta com documentos irregulares. Diferente seria se a ação fosse intentada para reparar danos advindos da impossibilidade de circulação da motocicleta em razão da não emissão do CRLV.
0036 . Processo/Prot: 0774509-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/118205. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006115-81.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Andressa Dal Bello. Apelado: Anilton Pereira. Advogado: Cristiane Uliana, David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação em maior extensão. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Uniformização de jurisprudência. Matéria de fato. Descabimento. Dever de indenizar. Danos materiais. Manutenção. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Termo "a quo". Arbitramento (Maioria). Correção monetária. Data do arbitramento. Súmula 362, STJ. Sucumbência recíproca. Configuração. Honorários advocatícios. Redução. Recurso de Apelação parcialmente provido em maior extensão. (MAIORIA) 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, motivo pelo qual deve ser reduzida. 5. ""(...) A suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto." (REsp nº 3.835/PR, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 29/10/90)." (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 828063/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg.: 24/05/2007)" 6. Entende o Relator que, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. Entende a Câmara Julgadora que os juros de mora incidem da fixação definitiva da indenização por danos morais, ou seja, da data do Acórdão, orientação que prevalece. 7. A correção monetária incide a partir do arbitramento, conforme Súmula 362, do STJ. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem-se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com 2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência, reduzido o percentual fixado a título de honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
0037 . Processo/Prot: 0774697-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/54388. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006940-73.2010.8.16.0045 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Dirceu Aparecido Matos, Edivaldo Leite Dantas, Eldemar Cristomo, Eliane Morais da Silva Sugihara, Elza Batista Santos, Expedito Hermenegildo de Souza, Francisco de Souza, Gabriel Hirata, Isabel Cristina da Silva, Ivair Juventino. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Marino Eligio Gonçalves. Agravado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de ofício, para converter o feito em diligência e, no mérito, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de responsabilidade obrigacional securitária. Determinação de emenda a inicial. Descrição pormenorizada dos alegados vícios construtivos. Desnecessidade. Inversão do ônus da prova. Matéria não decidida singularmente. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. 1. Desnecessária a descrição pormenorizada na inicial dos alegados danos experimentados em cada residência, providência inócua, ao passo que a prova pericial, realizada por profissional habilitado a classificar, descrever e mensurar a extensão dos danos resolverá a questão de forma precisa e em momento oportuno, sob o crivo do contraditório. 2. Não se conhece do pleito de inversão do ônus da prova, uma vez que a matéria não foi abordada na decisão agravada.
0038 . Processo/Prot: 0775006-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/84480. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000717 Indenização. Agravante: Jabur Pneus Sa. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda. Agravado: Adebaldo Abreu Correia. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por JABUR PNEUS S/A. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO. RECONHECIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENOVAÇÃO DO ATO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA PARTE AUTORA. O vício processual de nulidade do ato citatório não pode prejudicar a parte autora que ingressou em juízo em tempo hábil a fim de ver satisfeito seu direito. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
0039 . Processo/Prot: 0775434-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/138770. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000370 Reparação de Danos. Agravante: Luiz Carlos Gotardi. Advogado: Jorge José Gotardi. Agravado: Sociedade Equatorial de Comunicações Ltda. Advogado: José Mauricio Luna dos Anjos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ CARLOS GOTARDI, para permitir a penhora on line dos valores executados no presente procedimento, em desfavor da Editora Gazeta do Povo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE EMPRESAS. EQUATORIAL E GAZETA DO PARANÁ. DILIGÊNCIA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO. A moderna jurisprudência estende os efeitos da Teoria da Desconsideração aos casos em que ocorrer confusão patrimonial, e que tal fato apresente-se em prejuízo dos credores. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0775449-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/32279. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000636-80.2010.8.16.0167 Indenização. Apelante: Sérgio Luiz Zarpelão, Maycon Jean Zacarias da Silva. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado: Maria Salazar de Lima (maior de 60 anos), Nilde Elizabeth Salazar de Lima, Maria Aparecida de Lima, Lucimar de Lima Vicintin, Claudemir de Lima, Ricardo Vinícius de Lima, Renato de Lima. Advogado: Sebastião Vinicius Morente de Oliveira, Adriana Aparecida Martinez, Orlando Gontijo de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Reparação de danos. Acidente de trânsito. Atropelamento. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Motociclista que trafegando pela contramão da via e atropelou idoso causando a sua morte. Robusto conjunto probatório demonstrando o ato imprudente perpetrado pelo réu. Dever de indenizar configurado. Ausência de culpa exclusiva ou culpa concorrente da vítima fatal. Pensão mensal. Danos materiais. Pleito de exclusão. Alegação de recebimento de pensão previdenciária pela autora. Naturezas jurídicas diversas. Possibilidade de cumulação. Precedentes. Dedução da condenação dos valores recebidos pelos autores do seguro obrigatório DPVAT. Acolhimento. Valor a ser aferido em liquidação de sentença. Danos morais. Manutenção. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. A solução dada à lide é legítima, se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente maduros para embasar o convencimento do magistrado. Sendo o juiz o destinatário das provas, é óbvio que lhe cabe aferir a necessidade ou não de outros elementos probatórios a serem colhidos, não havendo que se falar, então, em cerceamento de defesa. 2. Vislumbra-se a ocorrência de imprudência do réu Maycon Jean Zacarias da Silva, quando pilotava a motocicleta sem habilitação para tanto, na contramão da via, vindo a colidir com a vítima fatal, marido e pai dos ora apelados. 3. Cumpre destacar que não existe qualquer prova de que a conduta da vítima tenha colaborado para o evento danoso, pois atravessava a via de rolamento com a devida prudência, quando veio a ser atingido pela motocicleta que trafegava pela contramão, ou seja, foi atingido de forma inesperada, pois não poderia esperar o aparecimento de um veículo no sentido contrário da via. 4. A pensão previdenciária mensalmente recebida pela autora tem natureza jurídica diversa da pensão estipulada na r. sentença, pois que aquela é de caráter previdenciário, como o próprio nome diz, já a fixada no "decisum" de primeiro grau, é decorrente de ato ilícito perpetrado pelos réus, sendo de caráter indenizatório. 5. "Súmula 246, STJ O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada." 6. No caso em tela, o valor singularmente arbitrado (R$ 40.800,00 quarenta mil oitocentos reais) mostra-se adequando, pois que condizente com o dano sofrido e sancionador no intuito de evitar novos atos semelhantes pelos réus, razão pela qual deve ser mantido.

0041 . Processo/Prot: 0776038-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/32115. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007232-35.2005.8.16.0174 Ordinária de Cobrança. Apelante: Regional Saúde Ltda. Advogado: Celso Antônio Rodrigues, Virgilio Cesar de Melo, Melina Solanho. Apelado: Espólio de Pedro Dalgallo. Advogado: Fabiana Carlota Rampazzo Almeida. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso, e, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DE PROVAS EVIDENCIADA PRELIMINAR AFASTADA NEGATIVA DA COBERTURA DE IMPLANTE DE ESFÍNCTER URINÁRIO ARTIFICIAL ABUSIVIDADE PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA CORREÇÃO DE SEQÜELA DEIXADA POR CIRURGIA ANTERIOR PRECEDENTES - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE RIGOR DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0776392-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/32198. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003530-84.2009.8.16.0160 Indenização. Apelante: Import Express Comercial Importadora Ltda. Advogado: Antonio Rogerio Bonfim Melo. Apelado: Domingos Modesto de Oliveira. Advogado: Shirley Aparecida Bechere Olivetti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA REQUERIDA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FATO DE TERCEIRO NÃO OCORRÊNCIA NEGLIGÊNCIA DA RÉ EVIDENCIADA DANO MORAL PRESUMIDO DEVER DE INDENIZAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PLEITO DE REDUÇÃO NÃO ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0776613-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/75889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0001124-24.2005.8.16.0001 Indenização. Apelante: Ecora S/a. - Empresa de Construção. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Apelado: Antonio Aparecido Domingues do Amaral. Advogado: Márcio André Mendes Costa, Beatris Jardim de Azevedo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Indenização por danos materiais. Alienação de bem imóvel. Mandatário. Atuação nos limites do mandato. Excesso. Não comprovação. Ato ilícito não configurado. Recurso de Apelação desprovido. 1) Como se pode verificar da documentação constante dos autos o mandatário agiu em conformidade com os poderes a si outorgados, não havendo que se falar em excesso. 2) Competia ao apelante a comprovação da alegação de excesso no exercício dos poderes outorgados ao apelado. Não logrando comprovar suas alegações, não há que se cogitar de ressarcimento.

0044 . Processo/Prot: 0777301-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/54368. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00002271 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Daiane Martins da Silva, Edson Oliveira da Silva, Geisa Donação da Silva, Grasiele Cristina de Souza, Helio da Silva, Isabel Lazaro Regaçoni (maior de 60 anos), Jair Dalva Dutra Santana, João Bacculé, João Batista Pereira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia de Seguros Gerais Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Jacques Nunes Attié. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de ofício, para converter o feito em diligência e, no mérito, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de responsabilidade obrigacional securitária. Determinação de emenda a inicial. Descrição pormenorizada dos alegados vícios construtivos. Desnecessidade. Inversão do ônus da prova. Matéria não decidida singularmente. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. 1. Desnecessária a descrição pormenorizada na inicial dos alegados danos experimentados em cada residência, providência inócua, ao passo que a prova pericial, realizada por profissional habilitado a classificar, descrever e mensurar a extensão dos danos resolverá a questão de forma precisa e em momento oportuno, sob o crivo do contraditório. 2. Não se conhece do pleito de inversão do ônus da prova, uma vez que a matéria não foi abordada na decisão agravada.

0045 . Processo/Prot: 0777343-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/21604. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001599-06.2010.8.16.0065 Declaratória. Apelante (1): Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Noemi Schaefer Farias. Advogado: Angelo Ovildo Zanuzo Denardin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao primeiro recurso e negar provimento ao segundo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FATO DE TERCEIRO NÃO OCORRÊNCIA NEGLIGÊNCIA DAS RÉS EVIDENCIADA DANO MORAL PRESUMIDO DEVER DE INDENIZAR TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA IMPUGNADO APENAS PELA RECORRENTE LOSANGO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM À ESPÉCIE DATA DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO RECURSO 01 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 02 CONHECIDO E DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0777750-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/61607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0005091-38.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Nokia do Brasil Tecnologia Ltda. Advogado: Mônica Cristina Bizineli. Apelante (2): B2w - Companhia Global do Varejo. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro. Apelado: Elibelto Alves Almeida. Advogado: Gisele Echterhoff, Thadeu José Capote. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEFEITO EM APARELHO CELULAR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR DO PRODUTO ART. 18, CDC LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO PATRIMONIAL EXPERIMENTADO PELO ADQUIRENTE - DANO MORAL COMPROVAÇÃO OMISSÃO DAS RÉS QUE, TENDO CONHECIMENTO DO PROBLEMA E SENDO DIVERSAS VEZES PROCURADAS PELO AUTOR, NÃO SOLUCIONARAM O PROBLEMA CONSUMIDOR SUBMETIDO A TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM OS DECORRENTES DA MERA RELAÇÃO DE CONSUMO INDENIZAÇÃO DEVIDA QUANTUM INDENIZATÓRIO ESCORREITO SENTENÇA MANTIDA RECURSOS DESPROVIDOS.

0047 . Processo/Prot: 0777811-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/37032. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0005882-85.1997.8.16.0014 Indenização. Apelante: Joaquim Pereira de Oliveira. Advogado: Giane Lopes Tsuruta. Apelado: Eder Jorge Hauly. Advogado: Juliana Vieira Csiszer, José Roberto Sapateiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ABANDONO DE CAUSA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE NECESSÁRIO REQUERIMENTO DO RÉU SÚM. 240, STJ SENTENÇA CASSADA APELO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0778021-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/63501. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032729-70.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Allan Carlos Caetano. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DECISÃO QUE DETERMINA A JUNTADA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E/ OU INQUÉRITO POLICIAL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO AGRAVANTE QUE PRETENDE INDENIZAÇÃO REFERENTE A DOIS ACIDENTES - DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA APRESENTADA COM A INICIAL, QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE APENAS UM ACIDENTE DE TRÂNSITO DECISÃO REFORMADA EM PARTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0778101-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/37055. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000939-57.2009.8.16.0126 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito, Vírginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Darcy Ramos de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESCECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE EM FACE DO ACIDENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO ACIDENTE. LAUDO DE EXAME POSTERIOR AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. ACIDENTE. QUEDA DO CAMINHÃO. ACIDENTE NÃO SE ENQUADRA ENTRE AQUELES QUE ENSEJAM O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NÃO PARTICIPAÇÃO DO VEÍCULO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0778440-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/41024. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0023625-25.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Lourdes Bernardi de Oliveira. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Léa Cristina de Carvalho Sutil, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Habilitação de linha telefônica por falsário. Dívida inscrita. Risco da atividade profissional. Responsabilidade pelos danos causados. Dever de indenizar. Dano moral. Valor indenizatório. Fixação. Adequação e proporcionalidade. Correção monetária. Incidência do arbitramento da indenização. Juros moratórios. Termo "a quo". Arbitramento (maioria). Honorários advocatícios. Fixação. Sentença reformada. Recurso provido. 1. A empresa de telefonia que permite que falsário celebre contrato de linha telefônica, mediante documentação de terceiro, responde pelas conseqüências financeiras da inadimplência da dívida contraída, cumprindo indenizar os danos produzidos por sua atividade de risco ao titular da documentação utilizada ilicitamente, vítima de abalo de crédito, decorrente da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplência. 2. Ao fixar o valor da indenização por danos morais o Julgador deve atentar para a gravidade da ofensa, as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes, pois a condenação deve servir de meio hábil para, se não evitar, ao menos coibir, episódios como aqui relatado. 3. Sobre o valor indenizatório incide correção monetária pela média aritmética do INPC/IGP-DI, à luz do Decreto n.1544/95, a partir da fixação da indenização. 4. Entende a d. maioria que, em caso de indenização por danos morais, os juros moratórios incidem da data do arbitramento definitivo da condenação, ponto em que restei vencido, pois adoto o entendimento da Súmula n.54 do Superior Tribunal de Justiça, para o qual, nestas situações, o marco inicial de contagem dos juros é o evento danoso (inscrição indevida). 5. Com a reforma da sentença, é de se condenar a ré ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios devidos ao procurador da autora, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no §3º, do art.20, do CPC.

0051 . Processo/Prot: 0778726-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42536. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005258-33.2009.8.16.0170 Declaratória. Apelante: Vera Lúcia Rodrigues dos Santos da Rosa. Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Apelado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Cláudia Gramowski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DANOS MORAIS - RECURSO OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO VERBA MAJORADA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES DA DATA DA FIXAÇÃO INALTERADA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0778742-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/38022. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000132-84.2003.8.16.0146 Indenização. Apelante: Eloi Francisco Baggio. Advogado: Nei Luis Marques. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Alexandre Gomes Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Contrato bancário. Inadimplemento. Ação de revisão de contrato. Levantamento da inscrição. Determinação judicial diretamente ao Serasa. Responsabilidade do banco não configurada. Recurso de Apelação desprovido. 1 - A determinação para retirada do nome do autor foi feita diretamente ao Serasa, uma vez que o Magistrado claramente consignou que fosse oficiado ao Serasa, para que este efetuasse a retirada do nome do ora apelante de seus cadastros. 2 - Portanto, não se pode imputar responsabilidade ao apelado, uma vez que não houve determinação judicial para que este retirasse o nome do apelante do Serasa, mas sim que este se abstivesse de realizar nova inscrição, o que efetivamente não ocorreu.

0053 . Processo/Prot: 0778874-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/48042. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011349-79.2010.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Sérgio Felipe Monich. Advogado: Marcio Fernando Candeo dos Santos. Apelado: Cetelem Brasil S/ a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Andressa Barros Figueiredo de Paiva, Francisco Antonio Fragata Junior, Michele Garcia Franco de Godoy. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito. Fatura de cartão de crédito paga integralmente. Cobrança de valores já pagos. Dano moral. Valor. Majoração. Repetição de indébito. Engano justificável. Ônus do credor. Não demonstração. Dever de pagar em dobro as quantias pagas a maior. Sentença reformada. Recurso provido. 1. Ao arbitrar o "quantum" indenizatório devem ser considerados: as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade econômica das partes. Ainda, a indenização pecuniária deve cumprir seu papel punitivo- reparador sem, no entanto, configurar abuso ou provocar enriquecimento ilícito do ofendido. 2. O engano justificável, exceção à regra de repetição do indébito, deve ser demonstrado pelo fornecedor, o que não ocorreu no caso em tela, vez que mesmo a instituição credora tendo sido alertada várias vezes pelo consumidor de que os valores cobrados já estavam adimplidos, cobrou o débito.

0054 . Processo/Prot: 0779804-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/45165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000566-52.2005.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Bruning, Karime Cecyn Pietszkowski. Rec.Adesivo: Marival Guilherme de Oliveira. Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva. Apelado (1): Marival Guilherme de Oliveira. Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva. Apelado (2): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Bruning, Karime Cecyn

Pietszkowski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação Ordinária de cobrança. Procedência. Invalidez permanente total por acidente. Configuração. Pagamento parcial. Necessidade de complementação. Acidente de trabalho. Situação diversa. Invalidez total configurada. Perícia médica. Realização. Indenização devida. Correção monetária. Incidência a partir da recusa do pagamento administrativo. Juros de mora. Termo inicial. Pagamento parcial. Honorários Advocatícios. Manutenção. Recurso de Apelação conhecido em parte e desprovido. Recurso Adesivo parcialmente provido. 1) Tratando-se de contrato de adesão, em que é vedada à parte hipossuficiente a discussão das cláusulas, as regras do Código Civil devem ser aplicadas com base nos princípios do CDC. 2) Para a mensuração do grau de invalidez experimentado devem ser consideradas as condições pessoais do segurado, físicas e mentais que, no caso, obstaculizam o exercício de sua profissão, bem como o aprendizado de qualquer outra. 3) O segurado faz jus à indenização perseguida, pois se enquadra nas hipóteses de cobertura abrangidas na apólice (invalidez permanente total por doença). 4) Concedido o benefício da aposentadoria por invalidez por parte do INSS, na vigência do contrato em exame, faz a parte segurada jus ao recebimento da indenização, eis que a concessão do benefício é prova suficiente para atestar a sua incapacidade. 5) Há que se considerar que o apelado não é jovem, com idade já um pouco avançada (56 anos) para o aprendizado de modalidade profissional diversa. São remotas as chances de se adaptar a novas funções, mormente se considerarmos o alto nível de competição no mercado de trabalho, onde profissionais, mesmo melhor qualificados, se sujeitam ao desempenho de funções de menor grau de escolaridade, tudo em função das altas taxas de desemprego. 6) Esta c. Câmara tem entendido que a correção monetária deve incidir a partir da recusa do pagamento administrativo. 7) Os juros de mora, portanto, devem incidir no percentual legal de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC), e a partir da data da negativa de pagamento do seguro, o que, no caso em tela, coincide com o pagamento a menor realizado pela seguradora em 12/05/2005. 8) Desnecessária a revisão da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, posto que em compasso com o art. 20, § 3.º, alínea "c", do CPC.

0055 . Processo/Prot: 0779829-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/75080. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000915 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Pedro Cardoso Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Percentual. Alteração. Artigo 20, § 4.º, CPC. Multa 475-J. Cabimento. Recurso parcialmente provido. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à Superior Instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exeqüente. 4. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e a relevância da profissão do advogado, devendo, neste caso, ser aplicado o art. 20, § 4º do CPC. Assim, deve ser alterada a condenação para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

0056 . Processo/Prot: 0779860-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/45767. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027233-94.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Denise Oliveira Campos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 04/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso 01; conhecer parcialmente do recurso 02; negar provimento aos apelos e, de ofício, corrigir a data inicial de incidência da correção monetária, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL RECURSO 02 - SEGURADORA QUE EXPÔS AS SUAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APELO PARCIALMENTE CONHECIDO - AUTORA QUE REQUER O RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT EM SEU VALOR MÁXIMO INADMISSIBILIDADE MP 340/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007 - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE NO GRAU DE 40% - BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO 40% DE R$ 13.500,00 - CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA ENCARGO DEVIDO DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340 DE 29/12/2006 - VERBA SUCUMBENCIAL AUTORA QUE DECAIU DE PARTE SIGNIFICATIVA DO PEDIDO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INAPLICABILIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO 01 CONHECIDO RECURSO 02 PARCIALMENTE CONHECIDO APELOS NÃO PROVIDOS TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA CORRIGIDO DE OFÍCIO.

0057 . Processo/Prot: 0779870-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/45191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000069-19.1997.8.16.0001 Indenização. Apelante: Brasitubos - Comércio de Material de Construção Ltda. Advogado: Mário Geraldo Costa Barrozo, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Márcia Eloísa de Lucena. Advogado: Valdemar Reinert. Interessado: Nelson James Martins. Cur.Especial: Karin Hasse. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO LEGITIMIDADE PASSIVA MANIFESTA TERMOS DO ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES QUE DEVEM SER ANALISADOS CAUTELOSAMENTE, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA OBSERVÂNCIA DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 458, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL TRAVESSIA DE CRUZAMENTO SEM A DEVIDA CAUTELA CULPA DA RÉ EVIDENCIADA NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 38, III, A, DO DEC Nº 62.127/65, LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO COERENTE ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0780031-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/45193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001217-50.2006.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Editora Globo Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Z.a Comércio de Lingeries Ltda. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Thuana Odila Macedo, Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Interessado: United Way Marketing e Comunicação Ltda. Advogado: Gilberto Cipullo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento à apelação interposta por EDITORA GLOBO S/A, para afastar a condenação por danos materiais, distribuindo as verbas de sucumbência em 50% para cada uma das partes, nos termos do caput do art. 20 do CPC, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. DANO MORAL. PUBLICIDADE REALIZADA EM NOME DE FALSÁRIO. PROTESTO INDEVIDO. FATO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA DESCONSTITUIR O DIREITO DA AUTORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL AFATADO. MERA EXPECTATIVA. 1. É devida a indenização por danos morais decorrente do protesto indevido de título em nome da autora, pelo não pagamento de anúncio de publicidade, realizado por falsário. 2. O valor da indenização por dano moral arbitrado com razoabilidade não comporta redução. 3. A mera expectativa é insuficiente para justificar o pagamento de indenização por lucros cessantes. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0059 . Processo/Prot: 0780052-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/71333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001501 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Agravado: Condomínio Edifício Ille de France I. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Manoel Alexandre Schernoski Ribas. Interessado: Maria Denize Vianna Artigas, Mário Artigas Júnior. Advogado: Jonas Borges. Interessado: Orleani Aparedida Diniz. Advogado: Giuseppe Lanzuolo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO DECORRENTE DE DESPESAS CONDOMINIAIS. PREVALÊNCIA SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO. O crédito decorrente de despesas condominiais em favor do condomínio prefere ao hipotecário. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0780345-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/143514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000957-41.2004.8.16.0001 Indenização. Apelante: Vanderley Farias (maior de 60 anos). Advogado: Vanderley Farias. Apelado: João Kleis. Advogado: Reti Jane Popelier, Rubens Adriano Zappelini, Janete Regina Nola Canei. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE FATOS. AFRONTA

À PERSONALIDADE DO AUTOR. ALEGAÇÕES E AFIRMAÇÕES PROFERIDAS PELOS RÉUS QUE SÃO INVERÍDICAS. CONDUTAS DESIDIOSAS PRATICADAS PELOS RÉUS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR INJÚRIA, CALÚNIA OU DIFAMAÇÃO PRESCINDE DE INTENÇÃO DE PREJUDICAR. AUTOR QUE COMPROVOU NA JUSTIÇA A EXATIDÃO DAS SUAS CONTAS QUANDO ATUOU COMO SÍNDICO E ADVOGADO DO CONDOMÍNIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0780483-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/158706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001097-41.2005.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Elisa Furtado Schultz. Advogado: Felipe Cazuo Azuma. Apelante (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Leonardo Spadini. Apelado (1): Osmair Roberto Caldas. Advogado: Fernando Martins da Silva. Apelado (2): Elisa Furtado Schultz. Advogado: Felipe Cazuo Azuma. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos de apelação, vencido este Relator em relação ao termo "a quo" dos juros de mora, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Acidente de trânsito. Veículo e Motocicleta. Imprudência. Causa primária. Conversão à esquerda. Motociclista. Alta velocidade. Culpa concorrente. Configuração. Danos materiais devidos. Orçamentos discriminados. Danos morais. Valor. Redução. Litisdenunciada. Condenação. Verbas de sucumbência. Danos morais. Cobertura pela apólice configurada. Súmula 402, STJ. Pensão mensal devida. Valor. Salário líquido percebido pela vítima. Limitação do período de pagamento da pensão. Impossibilidade. Recursos de apelação nºs 1 e 2 parcialmente providos. 1- Da situação retratada, percebe-se que existiram condutas ilícitas de ambos os apelantes, o excesso de velocidade do condutor da motocicleta e a conversão à esquerda proibida por parte da condutora do palio, não sendo possível responsabilizar, configurando-se a culpa concorrente entre as partes. 2- A culpa concorrente deve ser estabelecida de modo a responsabilizar as partes conforme suas condutas. 3- Os orçamentos apresentados pelo autor são suficientes a comprovar o prejuízo material sofrido pelo apelado, não havendo que se falar em não comprovação dos valores relativos ao conserto da motocicleta. 4- O montante arbitrado a título de danos morais mostra-se exagerado diante da gravidade da ofensa e da condição financeira das partes, merecendo redução por este Tribunal. 5- A litisdenunciada deve ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência. 6- Da análise do contrato de seguro firmado entre as partes, verifica-se que o dano moral está devidamente coberto pela apólice, não se tratando de interpretação extensiva das cláusulas contratuais, mas sim, aplicação dos termos efetivamente contratados. 7- O salário base a ser utilizado para o cálculo da pensão mensal a ser paga, deve ser o valor líquido percebido pela parte à época do sinistro. 8- O pagamento da pensão mensal deve ser feito até o completo restabelecimento da vítima ou até sua morte, tendo em vista a natureza diversa desta, em relação ao pensionamento pago pelo INSS.

0062 . Processo/Prot: 0780484-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47744. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005534-64.2009.8.16.0170 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Maria Helena Gurgel Prado, Thyago Santo Suosso Klemp, Bianca Sconza Porto. Apelado: Marli Rech Otaviano. Advogado: Silvana Zavodini, José Fernando Vialle, Katia Valquiria Borille Busetti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade votos, em conhecer do recurso interposto, e negar provimento ao mesmo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE CARRO. FURTO. ATRASO NO PAGAMENTO DE UMA PARCELA DO PRÊMIO. SUSPENSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA QUE SE REVELA ABUSIVA, DESPROPORCIONAL E EM CONTRARIEDADE ÀS NORMAS DO CDC. SEGURADORA QUE NÃO PODE SE EIMIR DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DOS DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0780485-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/49776. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0023345-54.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Silvana da Silva. Apelado: Helena Cristina dos Reis Prandini. Advogado: Elise Gasparotto de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento à apelação interposta por BRASIL TELECOM S/A, para reduzir o valor da indenização para R$ 5.000,00, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos desde a data deste acórdão (Súmula nº 362 do STJ), nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇAO POR DANO MORAL. BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. DATA DA FIXAÇÃO. 1. O aborrecimento causado pelo bloqueio indevido de linha telefônica é passível de indenização por dano moral. 2. A indenização fixada em desatenção ao princípio da razoabilidade comporta redução. 3. O termo inicial dos juros de mora, em indenização por dano moral, é fixado a partir da data do arbitramento do valor. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0064 . Processo/Prot: 0780640-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/144253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005122-92.2008.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Ana Paula Domingues dos Santos. Apelado: Luciano Augusto de Toledo Coelho. Advogado: Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 28/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer da apelação interposta por BRASIL TELECOM S/A, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PEDIDO DE EXTINÇÃO QUE FOI ACOLHIDO. POSTERIOR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO POSTERIOR DO VALOR. ATO INCOMPATÍVEL. PRECLUSÃO LÓGICA. ACEITAÇÃO. A concordância com o ato impugnado e/ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizam aceitação da decisão. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

0065 . Processo/Prot: 0780938-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/50078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005111-29.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Air Pedro da Silva. Advogado: Fabiana Zotelli de Mattos. Apelado: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e não dar provimento, mantendo-se a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS, ART. 206, § 3°, IX, CCB. SÚMULA Nº 405/STJ. REGRA DE TRANSIÇÃO, ART. 2.028, CCB. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0781006-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/53551. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004804-73.2009.8.16.0131 Reparação de Danos. Apelante: Ana Flávia de Oliveira. Advogado: Max Humberto Recuero. Apelado: Julemar Moda Íntima e Praia. Advogado: Jairo Romeu Ferracioli Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO DANO MORAL QUANTUM INDENIZATÓRIO COERENTE ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO VIABILIDADE APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0781204-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/277274. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 781204-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Nelson Raimundo da Silva, Pedro Moroni Neto, Antonio Portero Fernandes, Ivanete das Graças de Souza Olimpio, Salvador Garcia. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INEXISTÊNCIA DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO, PROVE OU DEIXA DE PROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAÇÃO DO INTERESSE MANIFESTADO PELA CAIXA ECONÔMICA EM INTEGRAR A LIDE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150, DO STJ COMPETÊNCIA DESTE OU DAQUELE JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO NÃO ESTABELECIDA INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO IRRECORRIBILIDADE AGRAVO NÃO CONHECIDO MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

0068 . Processo/Prot: 0781258-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/74331. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001835-56.2011.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: Rafael Borges Bianchi. Advogado: Shirley Nunes. Agravado: Sandro Willian Batista de Souza, Clínica Dentária Odonto San, Clínica Odontológica Conceito Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de fundamentação idônea. Dificuldade financeira alegada. Verossimilhança das alegações. Benefício a que faz jus o agravante. Decisão reformada. Recurso provido, confirmando a liminar. 1. Este relator, revendo posicionamento anterior, tem entendido pela possibilidade de diligências determinadas pelo douto Magistrado "a quo" para aferir a possibilidade ou não da parte em arcar com as despesas processuais, como por exemplo, solicitação de

declaração de renda e bens. 2. O fato de o agravante ter profissão regulamentar de dentista, não implica em dizer que tenha condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento. 3. Diante da inidoneidade da fundamentação da r. decisão a quo, bem como da situação de dificuldade financeira relatada pelo agravante, deve ser deferido o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo mesmo.

0069 . Processo/Prot: 0781351-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/142242. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000871 Ordinária de Cobrança. Agravante: Otávio Alexandre de Moura. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci. Agravado (1): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema - Sicredi Paranapanema Pr. Advogado: Vânia Regina Mamesso. Agravado (2): Icatu Hartford Seguros S/a. Advogado: Vânia Regina Mamesso, Igor Filus Ludkevitch. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por OTÁVIO ALEXANDRE DE MOURA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE. RECONHECIMENTO. APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇAO ORIGINAL. PRAZO. REVELIA. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA. 1. A estipulante, na qualidade de mera mandatária de seus filiados que aderem ao plano de seguro de vida em grupo, não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança oriundas da relação contratual, devendo a seguradora ser acionada diretamente. 2. A ausência de advertência impede a aplicação da pena de revelia. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0781657-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42214. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027045-04.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Antônio Fernando dos Santos. Advogado: Juliana Vieira Csiszer, Dalva Vernillo. Apelado: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença proferida em primeiro grau. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DA SEGURADORA EM SEDE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 1º, II, DA LEGISLAÇÃO CIVIL. SÚMULA Nº 101 DO STJ. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIOU A PARTIR DO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA Nº 278 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0782012-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165261. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002312-76.2008.8.16.0056 Cobrança. Apelante: Cia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Valdi Cavalcanti da Silva. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes, Ricardo Domingues Brito. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para modificar o termo a quo dos juros de mora (a partir da citação). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA, DE ACORDO COM O VALOR REPASSADO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO, E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE TIDO COMO 100%. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO PAGAMENTO A MENOR. PARÂMETRO UTILIZADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, CONFORME ART. 3° DA LEI N° 6.194/74 QUE NÃO FOI REVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR. JUROS DE MORA QUE DEVEM SER ACRESCIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO (E NÃO COMO CONSTA DA SENTENÇA). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0782561-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55894. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023762-07.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Gilberto Cardi dos Santos. Advogado: José Augusto Barbosa Urbaneja. Apelante (2): Bradesco Auto/re Cia de Seguros Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos, e negar provimento a ambos, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO (1). INDENIZAÇÃO DPVAT. VALOR DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO QUE PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO PARA CONDENAÇÃO DO RÉU NO PAGAMENTO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL QUANTO AO PAGAMENTO COM BASE NO GRAU DE INVALIDEZ. SENTENÇA CORRETA. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2). PLEITO DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA CONVENIADA. PRELIMINAR AFASTADA. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO. DEVER DE INDENIZAR PELO VALOR DA LESÃO CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR. HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0782698-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/52763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004071-46.2008.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Marcello Fornarolli. Advogado: Paloma Teixeira Wendling. Rec.Adesivo: Alexandre Rafael Carnieri. Advogado: Fábio Luiz de Queiroz Telles, Henry Levi Kaminski. Apelado (1): Marcello Fornarolli. Advogado: Paloma Teixeira Wendling. Apelado (2): Alexandre Rafael Carnieri. Advogado: Fábio Luiz de Queiroz Telles, Henry Levi Kaminski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao apelo e negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - AGRESSÃO FÍSICA DANO MORAL FIXAÇÃO REDUÇÃO DO VALOR CABIMENTO TERMO A QUO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO IMPROCEDÊNCIA - APELO PROVIDO PARCIALMENTE Deve responder por danos morais quem agride fisicamente a outrem, por trazer a esta, além das lesões físicas, sentimentos de angústia, de diminuição e desconforto. Ao arbitrar a indenização, o julgador deve levar em conta o grau de constrangimento e as consequências advindas para a vítima, bem como o caráter preventivo para coibir novas ocorrências, mas evitando possibilitar lucro fácil ou reduzir a reparação a valor irrisório. O quantum indenizatório deve ser fixado de acordo com a gravidade do dano, levando em consideração as condições econômicas das partes, obedecendo, ainda, ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Em se tratando de danos morais, o termo a quo da correção monetária e dos juros moratórios é a data da fixação inalterada do quantum indenizatório, ou seja, na hipótese sub judice, diante da redução do valor fixado na sentença, desde a prolação do acórdão, pois, antes desse momento, não há que se falar em mora. RECURSO ADESIVO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DESPROVIMENTO.

0074 . Processo/Prot: 0782706-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55396. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021513-20.2007.8.16.0014 Indenização. Apelante: Marcio Vieira da Silva. Advogado: Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão. Apelado: R N M Comércio de Veículos Ltda. Advogado: José Luiz Nunes da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, dando-lhe provimento para julgar procedente a pretensão do autor, condenando o réu ao pagamento de dano material consistente no valor pago pelo veículo de forma atualizada e com juros de mora, além de danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), invertendo-se o ônus de sucumbência na forma acima fixada, tudo nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR EVICÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO PELA POLÍCIA APÓS ALIENAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE CHASSIS ANTERIOR À AQUISIÇÃO PELO AUTOR. EVICÇÃO COMPROVADA POR PROVA PERICIAL. DEVER DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS SOFRIDOS. DANOS MATERIAIS NO IMPORTE DO VALOR PAGO PELO AUTOR COMO PREÇO DO VEÍCULO E DANO MORAL FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR.

0075 . Processo/Prot: 0782963-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/60377. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000198-38.2010.8.16.0043 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Sebastião Leandro da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. Declara voto vencido o Des. Domingos José Perfetto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Percentual. Alteração. Artigo 20, § 4.º, CPC. Multa 475-J. Cabimento. Recurso parcialmente provido. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à Superior Instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exeqüente. 4. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e a relevância da profissão do advogado, devendo, neste caso, ser aplicado o art. 20, § 4º do CPC. Assim, deve ser alterada a condenação para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

0076 . Processo/Prot: 0782970-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/241443. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 782970-3 Apelação Civel. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Embargado (1): Maria Cristina Paloco Sakai Bortoletto. Advogado: Robson Sakai Garcia. Embargado (2): Maria Cristina Paloco Sakai Bortoleto. Advogado: Robson Sakai Garcia. Embargado (3): Mapfre Vera Crus Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento aos embargos de declaração opostos por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PETRÓPOLIS, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não implica o não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento se a matéria foi devidamente tratada na decisão EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS
0077 . Processo/Prot: 0783267-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/75039. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0004583-82.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Joedson Fernandes da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por JOEDSON FERNANDES DA SILVA. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. LOCAL DA SUCURSAL DA SEGURADORA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. O ajuizamento de demanda no local da agência ou sucursal das pessoas jurídicas somente é permitido quando existir prova que a obrigação foi ali contraída. Na ausência dessa prova a competência é declinada à comarca de domicílio do autor. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
0078 . Processo/Prot: 0783552-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/59986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002447-93.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Tam - Linhas Aereas Sa. Advogado: Jéssica Agda da Silva, Juliane Zancanaro, Juliana Koque de Muzio Conte. Apelado: Alan Richard Hendrie. Advogado: Antônio Geraldo Scupinari, Fábio Leandro dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, e negar provimento ao mesmo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM EM VIAGEM AÉREA INTERNACIONAL POR SEIS DIAS. APLICAÇÃO DO CDC (ART. 14). DANO MATERIAL EVIDENCIADO, AINDA QUE ENTREGUE A BAGAGEM SEIS DIAS DEPOIS. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0079 . Processo/Prot: 0783992-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/49813. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023395-80.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Benedito de Souza Jardim. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. RECURSO QUE PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO PARA CONDENAÇÃO DA SEGURADORA NO VALOR DE R$ 13.500,00. ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL QUANTO AO PAGAMENTO COM BASE NO GRAU DE INVALIDEZ. SENTENÇA CORRETA. SUCUMBÊNCIA. PARTE RESTOU VENCIDA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES PLEITEADOS. NECESSIDADE DE REFORMA. CONDENAÇÃO DA PARTE APELADA/ SEGURADORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0080 . Processo/Prot: 0784044-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/61385. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013750-60.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: José Paulo Ferreira Filho. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira, Geni Romero Jandre Pozzobom. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PRECEITO COMINATÓRIO PARA ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" COM PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO BASEADO NAS LEIS MUNICIPAIS N.ºS 6.419/95 E 6.666/96. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ATRAVÉS DA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA, GARANTIDO PELA LEI MUNICIPAL 6.419/95 E 6.666/96, BEM COMO PELO PRÓPRIO ESTATUTO DA RÉ. DIREITO GARANTIDO A TODOS OS TITULARES DE TAL DIREITO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO. COM A TRANSFORMAÇÃO DA SERCOMTEL, DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, AS LEIS MUNICIPAIS 6.419/95 E 6.666/96 ASSEGURARAM AOS TITULARES DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - DIREITO ESTE QUE HAVIA SIDO ADQUIRIDO PELO SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO - A OPÇÃO DE CONVERTÊ- LO EM DIREITO ACIONÁRIO, COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE POR AÇÕES PREFERENCIAIS, O QUE TAMBÉM RESTOU RATIFICADO PELO ESTATUTO SOCIAL DA RÉ. A PREVISÃO LEGAL DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO TEVE O INTUITO, JUSTAMENTE, DE RESTITUIR A PARTICIPAÇÃO DOS TITULARES DO DIREITO DO USO DE LINHA TELEFÔNICA NO ANTIGO SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO, EM RAZÃO DA ABRUPTA QUEDA DE VALORES DAS LINHAS TELEFÔNICAS GERADA PELO NOVO SISTEMA TELEFÔNICO. O DESCUMPRIMENTO DA LEI PELA RÉ SERCOMTEL, ATRAVÉS DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA QUE OS TITULARES DE LINHA TELEFÔNICA PUDESSEM OPTAR PELA CONVERSÃO DE SEU DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO, IMPLICA EM CLARO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PODE O DETENTOR DO DIREITO OPTAR PELA CONVERSÃO DE DIREITO ACIONÁRIO E, AINDA ASSIM, CONTINUAR SENDO USUÁRIO DA LINHA TELEFÔNICA, HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RESSALVA LEGAL A RESPEITO. AS LEIS EM COMENTO NÃO CONDICIONAM A CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO AO AUMENTO DE CAPITAL DA EMPRESA, MAS ESTABELECEM, SIMPLESMENTE, QUE O USUÁRIO PODERÁ OPTAR PELA CONVERSÃO EM DIREITO ACIONÁRIO, COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE POR AÇÕES PREFERENCIAIS, ATÉ O LIMITE DO VALOR DE RECOMPRA DE LINHA TELEFÔNICA PELA SERCOMTEL. DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO QUE DEVE SER CUMPRIDO PELA RÉ, MEDIANTE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AO AUTOR, CONFORME ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, EM QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.
0081 . Processo/Prot: 0784054-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/138903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001312 Cobrança. Agravante: Ivan Henrique Pelegrini de Abreu, Ubiratã Pelegrine de Abreu. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, José Dolmiro de Andrade Alcântara. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, Vírginia Neusa Costa Mazzucco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Cabimento. Majoração. Não acolhimento. Seguro obrigatório DPVAT. Ações repetitivas e de baixa complexidade. Decisão mantida. Recurso não provido. 1. Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. Recurso especial provido". (STJ-3ªT. - REsp 1050435/SP Relator Sidnei Beneti - 10/06/2008) 2. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e a relevância da profissão do advogado. 3. O percentual de 5% (cinco por cento) arbitrado a título de honorários advocatícios deve ser mantido, o qual se mostra adequado em face da simplicidade do feito, por tratar-se de Seguro Obrigatório DPVAT ações repetitivas e de baixa complexidade, encontrando-se já em fase de cumprimento de sentença.
0082 . Processo/Prot: 0784724-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/63547. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013255-65.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Antonio Lu. Apelado: Felipe Santos da Silva. Advogado: Graciella Baranoski Flório. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Morte da genitora do beneficiário. Pedido de complementação. Indenização integral. Quitação. Inocorrência. Vinculação ao salário mínimo. Ausência de vedação. Correção monetária. Incidência do pagamento realizado a menor. Manutenção. Juros de mora. Alteração. Incidência a partir da citação. Súmula 426, STJ. Litigância de má-fé. Ausência prejuízo processual à parte contrária. Exclusão. Recurso parcialmente provido. 1. Tratando-se de seguro obrigatório, a seguradora deve efetuar o pagamento integral do valor fixado em lei, razão pela qual o pagamento feito a menor não implica em quitação, não havendo óbice que o beneficiário busque sua complementação. 2. Tendo em vista que a proibição refere-se apenas à correção monetária, não existe qualquer óbice para que a indenização seja fixada com base no salário mínimo. 3. Em relação à correção

monetária, esta tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação. Nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data do pagamento efetuado a menor, conforme bem assentado na r. sentença. 4. "Súmula 426, STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." 5. Para que exista a condenação por litigância de má-fé, necessário se faz a presença de três requisitos, quais sejam, a conduta da parte deve estar elencada em quaisquer das hipóteses do rol taxativo do artigo 17 da Lei Adjetiva Civil, devendo, ainda, ter ocorrido a oportuna defesa a outra parte, necessitando, ainda, a aferição de prejuízo processual a outra parte. Neste sentido RSTJ 135/187, 146/136.

0083 . Processo/Prot: 0785120-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/254581. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 785120-5 Apelação Civel. Embargante: Floriza Geralda de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Andressa Cristina da Costa. Embargado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, Rafaela Denes Vialle. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÔS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão o vício apontado, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

0084 . Processo/Prot: 0785510-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60556. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014721-29.2007.8.16.0021 Indenização. Apelante: Joel Antonio Camargo - Fi (hotel Fazenda Águia Dourada). Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Apelado: Salete Roberta Guimarães. Advogado: Leila Andréia Zanato, Olimpio Marcelo Picoli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação interposta por JOEL ANTONIO CAMARGO FI (HOTEL FAZENDA ÁGUIA DOURADA), para afastar a condenação, julgando improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00, nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, observada a concessão da justiça gratuita (fl. 63), nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE EM PISCINA. AFOGAMENTO. MORTE DE CRIANÇA MENOR DE IDADE. OMISSÃO DOS PAIS NO DEVER DE VIGILÂNCIA DOS FILHOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Uma criança com apenas seis anos de idade não tem a real noção do perigo a que está exposta. Se mãe permitiu ao filho menor brincar na piscina existente na propriedade dos patrões, sem os seus cuidados ou de outra pessoa por ela indicada, evidente a omissão, que caracteriza a culpa in vigilando. APELAÇÃO PROVIDA.

0085 . Processo/Prot: 0785557-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60702. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027593-29.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Valdomiro Silvério de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Apelante (2): Centauro Vida e Previdencia Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao segundo recurso e julgar prejudicado o primeiro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT - SINISTRO OCORRIDO 23/10/2000 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - LAPSO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI (11.01.2003) - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL - CONSUMAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO - PRETENSÃO SECURITÁRIA PRESCRITA - RECURSO 2 PROVIDO, COM A CONSEQÜENTE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO 1 PREJUDICADO.

0086 . Processo/Prot: 0785608-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/89887. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0055083-89.2010.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: José Guilherme da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso interposto pela Seguradora para reconhecer como competente a Comarca de Florânia/RN para processar e julgar a demanda, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DA RÉ, DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 94 E 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0786188-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005380-68.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Edmilson Rodrigues da Silva. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Antonio Nunes Neto, Eduardo Ernesto Obrzut Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA FURTO DE AUTOMÓVEL NEGATIVA DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PROPOSTA DE RENOVAÇÃO QUE NÃO VINCULOU A SEGURADORA PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO PRÊMIO APÓS A OCORRÊNCIA DO SINISTRO DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE DECISÃO ESCORREITA APELO NÃO PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0786363-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/102150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0010507-16.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Ricardo Serighelli Moura, Dilmar Coimbra da Silva, João Antonio Andretta, Vilma de Almeida, Jose Carlos Coraiola, Valdemiro Gibur, Marcos Kondrat, Iona Nascimento dos Reis, Fausto Bento Viana. Advogado: Marcelo Augusto Angioletti, Rodolfo Gardini Fagundes, Renato Galvão Carrillo. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Indeferimento de plano, fundada na pluralidade de autores e contratação de advogado. Ausência de fundamentação idônea. Insuficiência financeira. Verossimilhança das alegações. Benefício a que fazem jus os agravantes. Decisão reformada. Recurso provido. 1. Este Relator, revendo posicionamento anterior, tem entendido pela possibilidade de diligências determinadas pelo douto Magistrado "a quo" para aferir a possibilidade ou não da parte em arcar com as despesas processuais, como por exemplo, a solicitação de declaração de renda e bens. 2. Não pode o magistrado fundamentar sua decisão com base no que foi pactuado entre a parte e seu advogado, sob pena de ferir princípios clássicos do direito contratual como autonomia privada e relativização do contrato. O contrato deve ser celebrado sem que nenhum dos contratantes sinta-se constrangido com uma eventual hipótese futura de ter sua vontade dirigida a um fim diverso do pretendido, passível de causar-lhe prejuízo. 3. Em relação à possibilidade de rateio das despesas judiciais entre as partes, tal fundamento da decisão agravada não merece prosperar. O litisconsórcio ativo não pode servir como óbice ao deferimento da assistência judiciária gratuita. 4. Ante a inidoneidade da fundamentação da decisão agravada, bem como da situação de dificuldade financeira declarada pelos agravantes, deve ser deferida gratuidade processual.

0089 . Processo/Prot: 0786370-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/99233. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010669-69.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Kely Cristina Camargo. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0786466-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69313. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027658-24.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Fernanda Simões Viotto. Apelado: Jose Xavier de Torres (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação interposta por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES, para afastar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. A cautelar de exibição do documento tem cabimento, como procedimento preparatório, quando o contrato de uso de terminal telefônico, que se pretende discutir em demanda futura, se acha em poder da empresa de telefonia. APELAÇÃO PROVIDA.

0091 . Processo/Prot: 0786531-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0061723-50.2010.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Mário Luiz Santana. Advogado: Gerson Requião, Walter Bruno Cunha da Rocha. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster,

Murilo Cleve Machado, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso interposto por Mario Luiz Santana, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DA RÉ, DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 94 E 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.
0092 . Processo/Prot: 0787633-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/106155. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001341 Exceção de Incompetência. Agravante: Adriana Elena Paschoal. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Vilson Ribeiro de Andrade, Mariáh Raquel Petrycovski, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Reymi Savaris Júnior, Rodrigo Marenco Braga, Tatiane Muncinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DPVAT. AÇÃO AJUIZADA NO FORO DO LOCAL ONDE A SEGURADORA POSSUI APENAS SUCURSAL. DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA O FORO DO DOMICÍLIO DA RÉ. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA, QUE DEIXOU DE OBSERVAR OS LIMITES IMPOSTOS PELAS PARTES, REMETENDO OS AUTOS PARA JUÍZO DIVERSO DAQUELES INDICADOS. REFORMA DA DECISÃO. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA ADOTADO PARA ENCAMINHAR OS AUTOS AO FORO COMPETENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0093 . Processo/Prot: 0788737-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/109861. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001169-09.2010.8.16.0177 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Maristella de Farias Melo Santos. Agravado: Tie Sakai Moreira. Advogado: Antônio Cláudio Maximiano. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ VALOR DA INDENIZAÇÃO REQUERIMENTO DE PERÍCIA MÉDICA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA QUE, NO CASO CONCRETO, MOSTRA-SE IMPRESCINDÍVEL PARA A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ DA AUTORA - RECURSO PROVIDO.
0094 . Processo/Prot: 0788802-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/63685. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002348-22.2008.8.16.0088 Anulatória. Apelante: Condomínio Edifício Sobre As Ondas. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Fernanda Capriotti. Apelado: Waldemar Malucelli (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Guimarães Amaral. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação interposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOBRE AS ONDAS, para majorar os honorários advocatícios para R$ 4.000,00, com base nas alíneas do § 3º e § 4º, ambos do art. 20, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE DELIBERAÇÃO DE ASSEMBLÉIA ORDINÁRIA DE CONDOMÍNIO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. Os honorários advocatícios fixados fora dos padrões razoáveis ao caso comportam majoração. APELAÇÃO PROVIDA.
0095 . Processo/Prot: 0789022-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/61564. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003271-24.2007.8.16.0075 Indenização. Apelante (1): Antônio Marcelino Martins. Advogado: Fábio Henrique Fadoni, Jorge Paulo Melhem Haddad. Apelante (2): Isac dos Santos Vilela, Agora Cornélio. Advogado: Renata Zeola Moselli. Apelante (3): Jornal "a Voz do Povo", Wagner Gonçalves de Oliveira. Advogado: João Gonçalves de Oliveira, José Lagana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento às apelações 2 e 3 interpostas por ISAC DOS SANTOS VILELA E OUTRO e JORNAL A VOZ DO POVO E OUTRO para julgar improcedente a demanda de indenização por dano moral ajuizada contra os réus, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R$ 3.000,00, nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.050/60, e julgar prejudicada a apelação 1 interposta por ANTÔNIO MARCELINO MARTINS, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA VEICULADA EM JORNAL. AUSÊNCIA DE EXCESSO. LESÃO À HONRA NÃO CARACTERIZADA. DIREITO À INFORMAÇÃO. CARÁTER PÚBLICO DA MATÉRIA. ANIMUS NARRANDI. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A veiculação de notícia que se atem aos limites da informação fornecida por Autoridade Policial encarregada das investigações, não constitui abuso ou excesso da liberdade de imprensa. APELAÇÕES 2 e 3 PROVIDAS. APELAÇÃO 1 PREJUDICADA.
0096 . Processo/Prot: 0789090-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/68405. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003555-54.2008.8.16.0024 Indenização. Apelante: Joel Alves dos Santos. Advogado: Rita de Cássia Tenczuk. Apelado: Editora do Estado do Parana Sa. Advogado: Patricia Domingues Nymberg, Laís Gomes Bergstein, Daniela Machado. Interessado: Tribuna do Paraná. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação interposta por JOEL ALVES DOS SANTOS, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA VEICULADA EM JORNAL. AUSÊNCIA DE EXCESSO. LESÃO À HONRA NÃO CARACTERIZADA. DIREITO À INFORMAÇÃO. CARÁTER PÚBLICO DA MATÉRIA. ANIMUS NARRANDI. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A veiculação de notícia que se atem aos limites da informação fornecida por Autoridade Policial encarregada das investigações, não constitui abuso ou excesso da liberdade de imprensa. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
0097 . Processo/Prot: 0790272-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/115998. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004710-96.2011.8.16.0021 Indenização. Agravante: Hernando Stoffel Gomes. Advogado: Fabrício Gressana, Diorges Charles Passarini, Juliana Paola Pinheiro. Agravado: Rck Comunicações Lltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos morais. Justiça gratuita. Comprovação de condição de pobreza. Possibilidade. Recurso desprovido. Este relator, revendo posicionamento anterior, tem entendido pela possibilidade de diligências determinadas pelo douto Magistrado "a quo" para aferir a possibilidade ou não da parte em arcar com as despesas processuais, como por exemplo, solicitação de declaração de renda e bens.
0098 . Processo/Prot: 0790393-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/75482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0004631-85.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: United Airlines Inc. Advogado: Elionora Harumi Takeshiro, Rodolfo Gonçalves Nicastro, Regiane Antunes Dequeche. Apelado: Julio Mendes Gavinho. Advogado: Gustavo de Camargo Hermann, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento à apelação interposta por UNITED AIRLINES INC, somente para fixar o termo inicial da correção monetária e do juro de mora, devido em razão da condenação por danos morais, a data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), nos termos do voto do Des. Relator. O Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima acompanha o voto do Relator, divergindo apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora nos danos morais, adotando a aplicação da Súmula 54 do STJ, sem declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL PRESUMIDO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MORAIS. DATA DO ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS. 1. Prevalecem as disposições do Código de Defesa do Consumidor em relação às Convenções Internacionais, quando se trata de relação de consumo. 2. É responsável a empresa aérea pelos danos causados ao passageiro em decorrência do cancelamento de vôo. 3. O ressarcimento por dano material deve ser igual aos prejuízos comprovados. 4. O dano moral decorrente do cancelamento de vôo é presumido e dispensa prova do prejuízo sofrido. 5. O valor da indenização por dano moral, arbitrado em atenção ao princípio da razoabilidade e na proporção do abalo sofrido, não comporta redução. 6. O termo inicial da correção monetária e juros de mora, relativo ao dano moral, é fixado a partir da data do seu arbitramento. 7. No caso de condenação, não ocorrendo as hipóteses elencadas no § 4º do art. 20, do CPC, os honorários advocatícios são fixados segundo os limites percentuais previstos no § 3º do mesmo dispositivo. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
0099 . Processo/Prot: 0791125-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/118069. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0078520-62.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Maxsuel Rodrigo Santos da Silva (Representado(a)). Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0100 . Processo/Prot: 0792260-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87424. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003696-43.2008.8.16.0131 Cancelamento de Documento. Apelante: Marinês Guandalin. Advogado: Rodolfo Augusto Damas de Oliveira. Apelado: Edinéia Guralski Epp. Advogado: Fernando Pegoraro Rosa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação interposta por MARINÊS GUANDALIN, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADO COM REPARAÇÃO POR DANO MORAL. DUPLICATA MERCANTIL. DÍVIDA EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A cobrança de dívida efetivamente existente configura exercício regular de um direito do credor, que legitima a emissão de duplicata, sem caracterizar o dano moral pleiteado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0101 . Processo/Prot: 0792646-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199611. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006681-30.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Genuino Neves de Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/ A PETROBRÁS, para o fim de: a) determinar que seja utilizado o salário mínimo vigente à época da proibição da pesca (R$ 180,00), observando que, para o cômputo dessa verba, observar-se-á o vencimento da primeira parcela mensal, a contar do trigésimo dia da data do evento danoso; b) sobre o valor devido a título de danos materiais deverá incidir a correção monetária pelo índice INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento da parcela, ou seja, a partir do 30º (trigésimo) dia a contar do acidente. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; c) reduzir o valor do dano moral para R$ 2.000,00, acrescido de juros de mora e de correção monetária a partir da data de sua fixação; d) reconhecer a sucumbência recíproca, para que as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos, arcando a parte autora com 1/3 (um terço) e a parte ré com 2/3 (dois terços), observando a regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA PROIBIÇÃO DA PESCA. DANO MORAL. REDUÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0102 . Processo/Prot: 0792749-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199772. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005593-20.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Leoni Luz dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/ A PETROBRÁS, para o fim de: a) determinar que seja utilizado o salário mínimo vigente à época da proibição da pesca (R$ 180,00), observando que, para o cômputo dessa verba, observar-se-á o vencimento da primeira parcela mensal, a contar do trigésimo dia da data do evento danoso; b) sobre o valor devido a título de danos materiais deverá incidir a correção monetária pelo índice INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento da parcela, ou seja, a partir do 30º (trigésimo) dia a contar do acidente. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; c) reconhecer a sucumbência recíproca, para que as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos, arcando a parte autora com 1/3 (um terço) e a parte ré com 2/3 (dois terços), observando a regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA PROIBIÇÃO DA PESCA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0103 . Processo/Prot: 0793237-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199618. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005545-61.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Junior dos Santos Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/ A PETROBRÁS, para o fim de reduzir o valor do dano moral para R$ 2.000,00, acrescido de juros de mora e de correção monetária a partir da data de sua fixação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MORAL. REDUÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0104 . Processo/Prot: 0793290-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0004695-95.2008.8.16.0001 Ação de Devolução. Apelante: João Roberto Linhares (maior de 60 anos). Advogado: Edvaldo Irineu Reinert. Apelado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 28/07/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, vencido o Relator quanto a devolução em dobro, nos termos deste julgamento. EMENTA: CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ESTATUTO DO IDOSO QUE VEDA O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE ACORDO COM A FAIXA ETÁRIA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA LEI. DEMANDA ACOLHIDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. O Estatuto do Idoso veda a discriminação do maior de sessenta anos em planos de saúde, proibindo taxativamente o reajuste das prestações por faixa etária. A norma, que regula um direito fundamental, tem aplicação imediata, incidindo sobre os contratos em curso e afastando, por conseguinte, o princípio da irretroatividade das leis como resultado dos postulados da proporcionalidade e da ponderação. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

0105 . Processo/Prot: 0794249-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/134131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0012693-12.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Higino Canepa Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Dias dos Reis, Carlos André Bittencourt de Oliveira, Daniele Dias dos Reis. Agravado: Seguradora Líder de Consórcios de Seguro Dpvat Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto por HIGINO CANEPA PEREIRA, para conceder o benefício de assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do voto do Des. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do se próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 0794351-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130248. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002402-55.2010.8.16.0043 Execução. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Dorli Simão dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de indenização. Execução provisória de sentença. Levantamento de depósito independentemente de caução. Possibilidade. Verba de natureza alimentar e decorrente de ato ilícito. Estado de necessidade configurado. Levantamento do valor das custas processuais. Caução. Nota promissória. Inadmissibilidade. Recurso parcialmente provido. 1- Nos termos do art. 475-O, § 2º, inc. I do CPC, tratando-se de verbas alimentícias e decorrentes de ato ilícito, e demonstrado o estado de necessidade do pescador, escorreita a decisão que deferiu o levantamento dos valores depositados, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sem a necessidade de prestação de caução. 2- Considerando que as custas e despesas processuais não se enquadram na hipótese prevista no art. 475-O, § 2º, inc. I do CPC, seu levantamento em execução provisória de sentença depende de caução idônea, conforme inc. III do mesmo artigo.

0107 . Processo/Prot: 0794509-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199753. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006607-73.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Vilson Serafim da Costa. Advogado: Cristiane Uliana, Carlos

Augusto Silva Sypniewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, para o fim de: a) determinar que seja utilizado o salário mínimo vigente à época da proibição da pesca (R$ 180,00), observando que, para o cômputo dessa verba, observar-se-á o vencimento da primeira parcela mensal, a contar do trigésimo dia da data do evento danoso; b) sobre o valor devido a título de danos materiais deverá incidir a correção monetária pelo índice INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento da parcela, ou seja, a partir do 30º (trigésimo) dia a contar do acidente. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; c) reduzir o valor do dano moral para R$ 2.000,00, acrescido de juros de mora e de correção monetária a partir da data de sua fixação; d) reconhecer a sucumbência recíproca, para que as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos, arcando a parte autora com 1/3 (um terço) e a parte ré com 2/3 (dois terços), observando a regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA PROIBIÇÃO DA PESCA. DANO MORAL. REDUÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0108 . Processo/Prot: 0794915-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198810. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006830-26.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Saul Honorato. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS para o fim de: a) determinar que seja utilizado o salário mínimo vigente à época da proibição da pesca (R$ 180,00), observando que, para o cômputo dessa verba, observar-se-á o vencimento da primeira parcela mensal, a contar do trigésimo dia da data do evento danoso; b) sobre o valor devido a título de danos materiais deverá incidir a correção monetária pelo índice INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento da parcela, ou seja, a partir do 30º (trigésimo) dia a contar do acidente. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; c) reduzir o valor do dano moral para R$ 2.000,00, acrescido de juros de mora e de correção monetária a partir da data de sua fixação; d) reconhecer a sucumbência recíproca, para que as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos, arcando a parte autora com 1/3 (um terço) e a parte ré com 2/3 (dois terços), observando a regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA PROIBIÇÃO DA PESCA. DANO MORAL. REDUÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0109 . Processo/Prot: 0795205-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005495-89.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior, José Maurício Gnata Telles. Apelante (2): Nilson Mizuta (maior de 60 anos), Helena Mizuta (maior de 60 anos). Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Rodrigo Laynes Milla, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam o Desembargador e os Juízes Convocados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a primeira apelação e em prover a segunda, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DAS PASSAGENS NO MOMENTO DO EMBARQUE. ESPERA POR MAIS DE DOZE HORAS EM DOIS AEROPORTOS. REPETIÇÃO DO ATO EM AEROPORTO ESTRANGEIRO. DESEMBOLSO DOS VALORES DA PASSAGEM E DA TAXA DE EMBARQUE. DANO MORAL CONFIGURADO, ESPECIALMENTE PELA SUSPEITA DESPERTADA ENTRE OS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA AÉREA, DURANTE O CHECK-IN, DE CLONAGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO PELOS AUTORES NA COMPRA DOS BILHETES. INDENIZAÇÃO MAJORADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA

0110 . Processo/Prot: 0795499-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/176914. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006454-40.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Josué Daniel Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Carla Angélica Heroso Gomes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, para o fim de: a) para o cômputo dos danos materiais, observar-se-á o vencimento da primeira parcela mensal, a contar do trigésimo dia da data do evento danoso; b) sobre o valor devido a título de danos materiais deverá incidir a correção monetária pelo índice INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento da parcela, ou seja, a partir do 30º (trigésimo) dia a contar do acidente. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; c) reduzir o valor do dano moral para R$ 2.000,00, acrescido de juros de mora e de correção monetária a partir da data de sua fixação; d) reconhecer a sucumbência recíproca, para que as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos, arcando a parte autora com 1/3 (um terço) e a parte ré com 2/3 (dois terços), observando a regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA PROIBIÇÃO DA PESCA. DANO MORAL. REDUÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0111 . Processo/Prot: 0796389-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/96124. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004869-41.2006.8.16.0174 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Adriano Henrique Göhr, Marcelo Rayes. Apelado: Elcio Antonio Konek. Advogado: Luciano Linhares, Zani Dalton Farah. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação interposta por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, para julgar improcedente o pedido inicial, com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 1.500,00, observada a concessão da justiça gratuita (fl. 18), nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL POR ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DE DEDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR PROPORCIONAL. PREVISÃO CONTRATUAL. A lesão que causou a invalidez permanente e parcial do segurado concede o direito ao pagamento da indenização postulada, mas em percentual variável, conforme grau de comprometimento verificado na perícia e estabelecido pela tabela prevista no contrato. APELAÇÃO PROVIDA.

0112 . Processo/Prot: 0796687-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201703. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005599-27.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Iracema do Nascimento Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima acompanha o voto do Relator, divergindo apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora nos danos morais, adotando a aplicação da Súmula 54 do STJ, sem declaração de voto. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MORAL. REDUÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0113 . Processo/Prot: 0797035-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130340. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002413-84.2010.8.16.0043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jaquelina Scremim Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de indenização. Execução provisória de sentença. Levantamento de depósito independentemente de caução. Possibilidade. Verba de natureza alimentar e decorrente de ato ilícito. Estado de necessidade configurado. Levantamento do valor das custas processuais. Caução. Nota promissória. Inadmissibilidade. Recurso parcialmente provido. 1- Nos termos do art. 475-O, § 2º, inc. I do CPC, tratando-se de verbas alimentícias e decorrentes de ato ilícito, e demonstrado o estado de necessidade do pescador, escorreita a decisão que deferiu o levantamento dos valores depositados, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sem a necessidade de prestação de caução. 2- Considerando que as custas e despesas processuais não se enquadram na hipótese prevista no art. 475-O, § 2º, inc. I do CPC, seu levantamento em execução provisória de sentença depende de caução idônea, conforme inc. III do mesmo artigo.

0114 . Processo/Prot: 0797850-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102995. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010005-14.2007.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Paulo Roberto Fadel, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: José Batista de Paula. Advogado: Michael Rafael Tormes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação interposta por HDI SEGUROS S/ A, para reconhecer a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, a fim de determinar o retorno autos à Vara de origem para a produção da prova pericial, nos termos do voto do Des. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DA INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro é de um ano, e tem início quando o segurado toma conhecimento da incapacidade, nesse caso, da aposentadoria pelo Órgão Previdenciário. 2. O julgamento antecipado traduz-se em cerceamento ao direito de defesa, quando necessária a produção de prova pericial para dirimir questão imprescindível à justa solução da lide. Necessária, no presente caso, a comprovação da causalidade em relação à aposentadoria, assim também o grau de invalidez do órgão ou função do segurado, questões não dirimidas com o laudo apresentado pelo órgão previdenciário. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

0115 . Processo/Prot: 0798175-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102969. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004579-94.2002.8.16.0035 Indenização. Apelante: Janaina Maria dos Santos, Jonathan André dos Santos. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara. Apelado (1): Liberty Seguros Sa. Advogado: Hercules Luiz. Apelado (2): Marli de Vargas, Ulisses Moriggi. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Roberta Onishi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CICLISTA QUE PROCURA, À NOITE, CRUZAR RODOVIA SAINDO DA PISTA CONTRÁRIA E PASSANDO POR UM RETORNO OPERACIONAL E ENTRANDDO NA FRENTE DO VEÍCULO DOS RÉUS. AUSÊNCIA DA CULPA DA CORRÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0116 . Processo/Prot: 0798649-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005339-04.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Luci Ana Justiniano. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Silvana da Silva, Priscila Perelles. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos anular a r. sentença, com o retorno dos autos à vara de origem para deferir a expedição de ofício à Companhia Paranaense de Energia Elétrica do Paraná COPEL, para informar o nome em que as faturas eram emitidas, no período compreendido entre 18 de dezembro de 2007 a 17 de dezembro de 2009, e julgar prejudicada a apelação interposta por LUCI ANA JUSTINIANO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. O julgamento antecipado da lide ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, quando interfere e causa prejuízo à defesa. APELAÇÃO 2 PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO1 PREJUDICADA.

0117 . Processo/Prot: 0798850-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/279093. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 798850-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Duarte de Mattos Estrada, João Batista Vicente, Eleandro Lovos, Nelson Antunes (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, nos termos do voto,. EMENTA: AGRAVO INEXISTÊNCIA DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO, PROVE OU DEIXA DE PROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAÇÃO DO INTERESSE MANIFESTADO PELA CAIXA ECONÔMICA EM INTEGRAR A LIDE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150, DO STJ COMPETÊNCIA DESTE OU DAQUELE JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO NÃO ESTABELECIDA INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO IRRECORRIBILIDADE AGRAVO NÃO CONHECIDO MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

0118 . Processo/Prot: 0800715-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0005952-24.2009.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Vera Lucia Braz. Advogado: Felipe Reddin Werka. Apelado: Condomínio Parque Residencial Verdespaço. Advogado: Antonio Emerson Martins. Interessado: Mônica Maria de Oliveira Macedo. Advogado: Libiamar de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação interposta por VERA LÚCIA BRAZ. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VIII, DO CPC. SUCUMBÊNCIA. FATO SUPERVINIENTE. PERDA DE OBJETO. MOMENTO ANTERIOR À CITAÇÃO DO EMBARGADO. INDEVIDA A CONDENAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0119 . Processo/Prot: 0800863-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/229744. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006737-63.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Roberto França. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento em maior extensão ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Dever de indenizar. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Danos materiais. Correção do valor. Salário mínimo vigente à época. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Sucumbência recíproca. Configuração. Recurso de apelação parcialmente provido em maior extensão (MAIORIA). 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 5. Deve ser corrigido o valor da indenização por danos materiais, tendo em vista que referida verba deve coincidir com o salário mínimo vigente à época do acidente, qual seja, R$ 180,00 (cento e oitenta reais). 6. Entende o Relator que, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. Entende a Câmara Julgadora que os juros de mora incidem da fixação definitiva da indenização por danos morais, ou seja, da data do Acórdão, orientação que prevalece. 7. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem-se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com 2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência, mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

0120 . Processo/Prot: 0801075-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108828. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013380-52.2009.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Maria Aparecida de Liz Ramiro (maior de 60 anos). Advogado: Airton Luiz Padilha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Morte. Dever de indenizar incontroverso. Salário base à época do evento. Correção monetária. INPC/IBGE. Termo inicial. Data do sinistro. Recurso parcialmente provido. 1- O salário mínimo base a ser aplicado é o vigente à época do sinistro, considerando que o acidente ocorreu em 1990, na vigência da Lei nº 6.194/74, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92. 2- Na falta de pagamento administrativo a correção monetária, pelo INPC/IBGE, incidente sobre o valor da indenização, é aplicada da data do sinistro, com vistas a recomposição do poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação.

0121 . Processo/Prot: 0801207-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/111179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0074478-09.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Maria do Rocio Mariano, Wilson de Oliveira Cardoso, Maria das Graças Cordeiro Cardoso. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Apelado: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação interposta por MARIA DO RÓCIO MARIANO E OUTROS, mantendo a r. sentença, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. O DPVAT é um seguro de responsabilidade civil obrigatório, conforme entendimento do STJ, razão pela qual se aplica o art. 206, §3º, IX do código de processo civil. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0122 . Processo/Prot: 0801516-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/120037. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001475-11.2009.8.16.0048 Cobrança. Apelante: Zilda Vilarinho do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto, Fernando Alberto Santin Portela. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat. Advogado: Nádia Mazurek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a prescrição, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT SINISTRO OCORRIDO 26/12/1996 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 LAPSO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI (11.01.2003) PRESCRIÇÃO TRIENAL INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL CONSUMAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRETENSÃO SECURITÁRIA PRESCRITA PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 219, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO.

0123 . Processo/Prot: 0801576-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/118466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0002662-69.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Maria Cristina Zilli. Advogado: Martin Roeder Filho, Marco Antônio Fagundes Cunha. Apelado: Condomínio Edifício Porto Suelo. Advogado: Ingrid Kuntze. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA TAXAS DE CONDOMÍNIO ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA EMPRESA DE COBRANÇA QUE É A REAL TITULAR DO CRÉDITO FALTA DE INTERESSE DO CONDOMÍNIO - PRELIMINAR ACOLHIDA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0124 . Processo/Prot: 0801689-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/229681. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006824-19.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Gabriel Xavier. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento em maior extensão ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Dever de indenizar. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Danos materiais. Correção do valor. Salário mínimo vigente à época. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Sucumbência recíproca. Configuração. Recurso de apelação parcialmente provido em maior extensão (MAIORIA). 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 5. Deve ser corrigido o valor da indenização por danos materiais, tendo em vista que referida verba deve coincidir com o salário mínimo vigente à época do acidente, qual seja, R$ 180,00 (cento e oitenta reais). 6. Entende o Relator que, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. Entende a Câmara Julgadora que os juros de mora incidem da fixação definitiva da indenização por danos morais, ou seja, da data do Acórdão, orientação que prevalece. 7. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem-se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com 2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência, mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

0125 . Processo/Prot: 0806290-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006223-33.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Cetelem Brasil Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Andressa Barros Figueiredo de Paiva, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Celso David Antunes, Michele Garcia Franco de Godoy. Rec.Adesivo: Claudinei Cardoso. Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro. Apelado (1): Claudinei Cardoso. Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro. Apelado (2): Cetelem Brasil Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Andressa Barros Figueiredo de Paiva, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Celso David Antunes, Michele Garcia Franco de Godoy. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação e prover o recurso adesivo, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRAMENTO INDEVIDO. FATO DE TERCEIRO NÃO CARACTERIZADO. CULPA DA VÍTIMA NÃO PROVADA. INDENIZAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09243

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abrão Jorge Miguel Neto	059	0788531-0
Acir Ferreira Junior	185	0803971-2/01
	232	0806020-2/01
Adalberto Martins dos Santos	020	0761095-5
Adecir Albino Dybas	112	0796732-2
Adilson Luis Ferreira Filho	192	0804365-8/01
Adyr Raitani Júnior	005	0735903-9
Alessandra Santos Amaral	068	0790316-4
Alexandre Augusto Gava	098	0794508-8
Alexandre Augusto Zabot de Mello	266	0807647-7
Alexandre de Almeida	230	0805805-1/01
Alexandre Manzotti	275	0808296-4/01
Alexandre Nelson Ferraz	040	0779977-7
	112	0796732-2
	122	0798861-6/01
Alexandro Dalla Costa	287	0809567-2
Aline Murta Galacini	114	0797100-4
Aliny Rafaely Sousa Ferreira	063	0789211-7
Allan Amin Propst	219	0805230-4
Amaury Sergio Santoro Felipe	283	0808969-2
Ana Carolina Silveira Buzingnani	044	0782377-2
Ana Lucia França	014	0754787-7/01
	039	0778533-1
	245	0806452-4
Ana Luiza de Paula Xavier	140	0801794-7/01
Ana Maria Alves Pinto	113	0796888-9
Ana Paula Finger Mascarello	009	0752582-4/01
	017	0759397-3/01
Ana Paula Schnaider	027	0771847-2/01
	028	0771847-2/02
	029	0771847-2/03
Ana Paula Torres	046	0783856-2
Anderson Cleber Okumura Yuge	060	0788698-0/01
	091	0792747-7
	106	0795691-2
	128	0800257-5/01
	136	0801098-0/01
André Abreu de Souza	050	0784548-9

André de Toledo Azzolini	041	0781077-3
André Gustavo de Souza	125	0798952-2
Andréa Cristiane Grabovski	048	0784306-1/01
	056	0787673-9
Andressa Rabello Ferreira	031	0772320-0
Anelise Cristina Torres Pincelli	207	0804840-6/01
Angela Anastázia Cazeloto	012	0754134-6/01
	013	0754322-6/01
	044	0782377-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	093	0792849-6
	095	0793077-4
	109	0795875-8
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	039	0778533-1
Anna Carolina de Barros	072	0791166-8
Antônio Camargo Junior	176	0803839-9/01
Antônio Cardin	018	0760133-6/01
Antonio Clovis Garcia	088	0792588-8
Antonio de Pádua Soubhie Nogueira	059	0788531-0
Antônio Furquim Xavier	296	0811149-5
Antonio Saonetti	103	0795188-0/02
	133	0800892-4/01
Antonio Vogler	291	0810005-4
Aracely de Souza	057	0788493-5
Ariana Vieira de Lima	105	0795313-3
Arlindo Menezes Molina	019	0760932-9/01
Armando Vieira Laranjeiro	103	0795188-0/02
Arni Deonildo Hall	138	0801446-6
Beatriz Terezinha da Silveira	134	0800928-9/01
Blas Gomm Filho	014	0754787-7/01
	039	0778533-1
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0754134-6/01
	013	0754322-6/01
	042	0782085-9/01
	044	0782377-2
	053	0786409-5
	068	0790316-4
	077	0791737-7/01
	101	0794997-5
	119	0797936-4/01
	121	0798113-5/01
	127	0800041-7
	129	0800602-0/01
	130	0800686-6
	137	0801428-8
	142	0801917-0/01
	144	0802080-2/01
	151	0802374-9/01
	152	0802404-2/01
	154	0802604-2/01
	157	0802667-9/01
	161	0803051-5
	173	0803700-3/01
	175	0803733-2/01
	176	0803839-9/01
	177	0803860-4/01
	181	0803917-8/01
	183	0803925-0/01
	224	0805315-2/01
	229	0805774-1/01
	230	0805805-1/01
	236	0806098-0/01
	237	0806130-3/01
	239	0806257-9/01
	241	0806353-6/01
	243	0806411-3/01
	246	0806466-8/01
	252	0806831-5
	266	0807647-7
	271	0807924-9
	272	0807986-9
	273	0808028-6/01
	275	0808296-4/01
	276	0808441-9/01
	282	0808905-8
	283	0808969-2
	284	0809036-2
	287	0809567-2
	289	0809677-3
	290	0809709-0
	293	0810485-2
	295	0811095-2
	299	0811714-2
Bruno Campos Faria	022	0763637-1
Caio Marcio de Brito Avila	059	0788531-0
Camila Rosa Alves	062	0789120-1/01
Carla Tereza dos Santos Diel	177	0803860-4/01
	183	0803925-0/01
	284	0809036-2
Carlos Alberto Alves Peixoto	072	0791166-8
	105	0795313-3
Carlos Alberto da Silva Junior	088	0792588-8
Carlos Alberto Franco Wanderley	113	0796888-9
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	079	0791889-6
	080	0791918-2
	083	0792091-0
	150	0802357-8/01
	156	0802619-3/01
	187	0804049-9/01
	206	0804799-4/01
	209	0804938-1/01
	210	0804969-6/01
	211	0804976-1/01
	213	0805027-7/01
	302	0812196-8
Carlos Alberto Nicioli	304	0814326-4
Carlos Alberto Romani	243	0806411-3/01
Carlos Araúz Filho	030	0772285-6
Carlos César Koch	098	0794508-8
Carlos Eduardo Pincelli	087	0792367-9/01
	207	0804840-6/01
Carlos Ermínio Allievi	054	0786755-2/01
Carlos Victor Brune	131	0800710-7
Carlyle Popp	022	0763637-1
Carolina Gonçalves G. Castellano	020	0761095-5
Celia Cartes	024	0766046-2
Cerino Lorenzetti	009	0752582-4/01
César Antonio Aguilar Rios	086	0792207-8/01
Cesar Augusto Gazzoni	101	0794997-5
César Augusto Terra	240	0806347-8
Charline Lara Aires	039	0778533-1
	245	0806452-4
Claudia Blumle Silva	053	0786409-5
Cláudia Maria de Almeida Cosmo	129	0800602-0/01
Claudine Camargo Bettes	027	0771847-2/01
	028	0771847-2/02
	029	0771847-2/03
Claudir José Schwarz	174	0803726-7/01
	208	0804913-4/01
	210	0804969-6/01
	211	0804976-1/01
	228	0805513-8/01
	234	0806058-6/01
	264	0807497-7/01
Cleber Haefliger	161	0803051-5
Cristhian Denardi de Britto	084	0792105-9
Cristiane Pinheiro de Freitas	170	0803513-0
Daniel Hachem	011	0753487-8/01
	038	0777857-2/01
	106	0795691-2
	116	0797392-2
	153	0802600-4
Daniel Prates	222	0805270-8/01
Daniele Gehrmann	146	0802188-3
Danielle Cristine de C. Carvalho	069	0790963-3
	071	0791029-0
	074	0791603-6

Danielle Godoy dos S. G. Farias	129	0800602-0/01
Danielle Vicente	049	0784470-6
Darcy Sell Junior	092	0792767-9/01
Dayana Christina M. B. Boareto	251	0806801-7/01
Denio Leite Novaes Junior	017	0759397-3/01
Denise Numata Nishiyama Panisio	143	0801966-3/01
	223	0805279-1
Denise Regina Ferrarini	057	0788493-5
Denize Heuko	107	0795740-0/01
Digelaine Meyre Santos	005	0735903-9
Diogo Bertolini	084	0792105-9
Diogo Salomão Hecke	233	0806048-0/01
Dione Mara Souto da Rosa	086	0792207-8/01
Dirceu Bernardi Junior	096	0793597-1/01
Diully Cristine Oliveira	070	0790970-8
Éderson Lanzarini Maran	299	0811714-2
Edivaldo Vidotti Viotto	155	0802605-9
	158	0802674-4
	164	0803138-7/01
	165	0803242-6/01
	171	0803671-7
	178	0803875-5/01
	179	0803895-7/01
	182	0803924-3/01
	196	0804415-3/01
	199	0804542-5/01
	200	0804571-6
	201	0804573-0/01
	202	0804646-8
	212	0805014-0/01
	214	0805040-0/01
	216	0805077-7
	220	0805232-8
Edivar Mingoti Júnior	290	0809709-0
Edlon Soares Silva	096	0793597-1/01
Edmara Silvia Romano	114	0797100-4
	137	0801428-8
	252	0806831-5
Edson Piovezan	151	0802374-9/01
Edson Shoiti Fugie	103	0795188-0/02
Eduardo Luiz Correia	047	0783936-5
Eduardo Munaretto	036	0775643-0/01
Eduardo Vanzella	177	0803860-4/01
Egídio Munaretto	036	0775643-0/01
Élinton Borges Zansavio da Silva	180	0803900-3/01
	238	0806203-1/01
Elisângela de Almeida Kavata	121	0798113-5/01
	130	0800686-6
	181	0803917-8/01
	186	0804014-6/01
	229	0805774-1/01
	237	0806130-3/01
	272	0807986-9
	275	0808296-4/01
	276	0808441-9/01
	287	0809567-2
	295	0811095-2
Elisangela Ferri	121	0798113-5/01
Elizeo Aramis Pepi	091	0792747-7
Elói Contini	084	0792105-9
Emanuelle S. d. S. Boscardin	256	0807033-3
Emília Moribe Nakadomari	248	0806591-6
Emir Benedete	204	0804771-6/01
	247	0806585-8/01
Enelio Baggio	299	0811714-2
Enezio Ferreira Lima	030	0772285-6
Enimar Pizzatto	045	0782383-0
Érica Cristina Caixeta	005	0735903-9
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	084	0792105-9
Ernani José Pera Junior	272	0807986-9
Ernani Ori Harlos Júnior	246	0806466-8/01
Ernesto Antunes de Carvalho	189	0804059-5
Evaldo Gonçalves Leite	189	0804059-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	021	0761424-6/01
	049	0784470-6
	076	0791710-6/01
	078	0791881-0/01
	079	0791889-6
	080	0791918-2
	081	0791923-3
	082	0791925-7/01
	083	0792091-0
	085	0792121-3/01
	089	0792665-0
	100	0794978-0
	111	0796461-8
	128	0800257-5/01
	133	0800892-4/01
	139	0801674-0/01
	149	0802327-0/01
	150	0802357-8/01
	156	0802619-3/01
	163	0803080-6/01
	166	0803322-9/01
	167	0803353-4/01
	172	0803690-2/01
	174	0803726-7/01
	187	0804049-9/01
	190	0804088-6/01
	193	0804378-5/01
	198	0804474-2/01
	204	0804771-6/01
	206	0804799-4/01
	208	0804913-4/01
	209	0804938-1/01
	210	0804969-6/01
	211	0804976-1/01
	213	0805027-7/01
	215	0805050-6/01
	217	0805108-7/01
	219	0805230-4
	228	0805513-8/01
	233	0806048-0/01
	234	0806058-6/01
	235	0806095-9/01
	247	0806585-8/01
	250	0806692-8/01
	251	0806801-7/01
	256	0807033-3
	261	0807255-9/01
	264	0807497-7/01
	265	0807564-3/01
	267	0807721-8
	268	0807744-1/01
	269	0807783-8
	274	0808188-7
	285	0809183-6
	286	0809496-8
	288	0809576-1
	291	0810005-4
	302	0812196-8
	303	0812199-9
	304	0814326-4
Fabiana Diniz	064	0789308-5/01
Fabiano Corrêa de Medeiros	268	0807744-1/01
Fabiano Neves Macieywski	046	0783856-2
Fabiano Paulo Constantini	117	0797614-3
Fabiano Tramujas Bassaneze	033	0773314-6
Fábio dos Reis Ruiz	230	0805805-1/01
Fabio Henrique da Silva	141	0801913-2
Fábio Júnior Bussolaro	006	0745730-9/01
Fábio Júnior de Oliveira Martins	290	0809709-0
Fábio Maurício P. Ligmanovski	047	0783936-5
Fábio Palaver	034	0774690-5/02
Fábio Rotter Meda	047	0783936-5
Fábio Stecca Cione	239	0806257-9/01

Fabrício Coimbra Chesco	100	0794978-0
Fabrício Massi Salla	025	0766512-1
Fátima Aiache Pegoraro	059	0788531-0
Felipe Henrique Pacheco	098	0794508-8
Felipe Mendonça Montenegro	005	0735903-9
Fernanda Michel Andreani	144	0802080-2/01
	173	0803700-3/01
	230	0805805-1/01
	236	0806098-0/01
	239	0806257-9/01
	241	0806353-6/01
	266	0807647-7
Fernando Alberto Santin Portela	293	0810485-2
Fernando Augusto Ogura	035	0774943-1
	052	0785050-8
	126	0799480-5
Fernando Bonissoni	045	0782383-0
Fernando Carlos Fernandes	007	0750895-8/01
Fernando de Matos Borges	020	0761095-5
Fernando Estevão Deneka	024	0766046-2
Fernando Murilo Costa Garcia	046	0783856-2
Fernando Rodrigues	032	0772992-6/01
Fernando Saggin	084	0792105-9
Fernando Sampaio de Almeida Filho	065	0789867-9/01
Filipe Vasconcelos Sacca	087	0792367-9/01
	207	0804840-6/01
Flavia Maria Teixeira Gazzoni	101	0794997-5
Flávia Regina Carluccio	289	0809677-3
Flávio Antônio Romani	243	0806411-3/01
Flávio Bandeira Sanches	242	0806372-1/01
	260	0807245-3
	262	0807407-3
	270	0807800-4
	279	0808544-5
Flavio Pereira Teixeira	139	0801674-0/01
	190	0804088-6/01
	235	0806095-9/01
	265	0807564-3/01
Flávio Pierro de Paula	145	0802180-7/01
Floriano Terra Filho	288	0809576-1
Frederico Rodrigues Martins	271	0807924-9
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	138	0801446-6
Georgina Maria Jorge Nicolau	302	0812196-8
Geraldo Doni Júnior	075	0791690-9/01
Giane Lopes Tsuruta	189	0804059-5
Gilberto Stinglin Loth	070	0790970-8
	169	0803451-5
	240	0806347-8
Gilson Medeiros de Mello	268	0807744-1/01
Giovanna Price de Melo	023	0764690-2
	150	0802357-8/01
Gislaine Aparecida Gobeti Mazur	056	0787673-9
Glaucio Josafat Bordun	075	0791690-9/01
Graciane Vieira Lourenço	052	0785050-8
Guilherme Martins Hoffmann	054	0786755-2/01
Guiomar Mário Pizzatto	045	0782383-0
Gustavo Frazão Nadalin	094	0793043-8/01
Gustavo Rezende da Costa	104	0795262-1
Heloisa Gonçalves Rocha	099	0794946-8
Hely de Jesus Gomes	276	0808441-9/01
Henoch Gregório Buscariol	123	0798878-1
Higor Oliveira Fagundes	154	0802604-2/01
	157	0802667-9/01
	186	0804014-6/01
Horacio Cezar Luz Filho	049	0784470-6
Ilan Goldberg	026	0770187-7
	132	0800747-4/01
	136	0801098-0/01
Ilmo Tristão Barbosa	025	0766512-1
Indianara Farias de Camargo	031	0772320-0
Irineu Galeski Junior	105	0795313-3
Isabel Cristina Chiló	065	0789867-9/01
Ivan Lelis Bonilha	027	0771847-2/01
	029	0771847-2/03
Ivan Seccon Parolin Filho	188	0804058-8
Izabela C. R. C. Bertoncello	108	0795843-6
	140	0801794-7/01
Jaafar Ahmad Barakat	261	0807255-9/01
Jaime Comar	221	0805267-1/01
Jaime Pego Siqueira	115	0797207-8
Jair Antônio Wiebelling	012	0754134-6/01
	026	0770187-7
	043	0782347-4
	051	0784811-7
	061	0789119-8
	073	0791271-4/01
	102	0795087-8
	120	0797944-6
	132	0800747-4/01
Jair Aparecido Avansi	192	0804365-8/01
Jair Felipes	043	0782347-4
Jair Lima Gevaerd Filho	027	0771847-2/01
	029	0771847-2/03
Jairo Antonio Gonçalves Filho	051	0784811-7
Jairo Basso	019	0760932-9/01
	159	0802710-5
Jamil Josepetti Junior	051	0784811-7
Janaina Rovaris	050	0784548-9
	069	0790963-3
	071	0791029-0
	074	0791603-6
	075	0791690-9/01
	170	0803513-0
Jânio Belizário	285	0809183-6
Jaqueline Todesco B. d. Amorim	167	0803353-4/01
Jardel Momo	036	0775643-0/01
Jefferson Lima Aguiar	176	0803839-9/01
João Alberto Rachele	117	0797614-3
João Leonel Antocheski	064	0789308-5/01
	107	0795740-0/01
	115	0797207-8
João Leonelho Gabardo Filho	070	0790970-8
	240	0806347-8
João Miguel Fernandes Filho	058	0788530-3
João Roberto Chociai	010	0752602-1
João Tavares de Lima Filho	025	0766512-1
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	127	0800041-7
	224	0805315-2/01
Jorge Dias Paiva	087	0792367-9/01
	207	0804840-6/01
Jorge Luiz de Melo	006	0745730-9/01
	061	0789119-8
Jorge Luiz Martins	070	0790970-8
	169	0803451-5
	240	0806347-8
Josafar Augusto da S. Guimarães	035	0774943-1
José Afonso Tavares	031	0772320-0
José Albari Slompo de Lara	122	0798861-6/01
José Altevir Mereth B. d. Cunha	122	0798861-6/01
José Américo da Silva Barboza	100	0794978-0
José Augusto Araújo de Noronha	015	0755142-2/01
	188	0804058-8
José Carlos Maia Rocha da Silva	147	0802276-8/01
José Carlos Pereira	204	0804771-6/01
José Claudio Del Claro	059	0788531-0
José de César Ferreira	255	0806981-0/01
José Edervandes Vidal Chagas	119	0797936-4/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	033	0773314-6
	097	0793623-6
José Eduardo de Assunção	277	0808460-4

José Francisco Pereira	015	0755142-2/01
José Gonzaga Soriani	159	0802710-5
José Ivan Guimarães Pereira	107	0795740-0/01
	115	0797207-8
	125	0798952-2
José Luiz Fornagieri	289	0809677-3
	295	0811095-2
José Marega	159	0802710-5
José Maurício do Rego Barros	001	0293968-0/03
José Nerci Miranda Santos	126	0799480-5
José Pedro de Paula Soares	094	0793043-8/01
José Rodrigo de Andrade Machado	266	0807647-7
José Vicente Ferreira	090	0792719-3
Jovino Terrin	189	0804059-5
Juliano Ricardo Tolentino	009	0752582-4/01
	017	0759397-3/01
Julio Barbosa Lemes Filho	046	0783856-2
Júlio Cesar Dalmolin	008	0751473-6/01
	012	0754134-6/01
	017	0759397-3/01
	026	0770187-7
	043	0782347-4
	051	0784811-7
	061	0789119-8
	073	0791271-4/01
	102	0795087-8
	110	0795903-7/01
	120	0797944-6
	132	0800747-4/01
	303	0812199-9
Júlio César Subtil de Almeida	089	0792665-0
Jurandi Felipes	043	0782347-4
Juscelino Clayton Castardo	031	0772320-0
Karina Camargo Martins Lorenzet	198	0804474-2/01
Kátia Cristine Pucca Bernardi	096	0793597-1/01
Kátia Raquel de Souza Castilho	159	0802710-5
Kelly Cristina Worm C. Canzan	003	0668628-0
Kelly Kruger Carvalho	032	0772992-6/01
Kenji Della Pria Hatamoto	293	0810485-2
Konstantinos Jean Andreopoulos	127	0800041-7
Laudaci Felipe dos Santos Júnior	283	0808969-2
Lauro Fernando Zanetti	008	0751473-6/01
	016	0756139-9/01
	062	0789120-1/01
	067	0790273-4/01
	090	0792719-3
	118	0797775-1/01
	120	0797944-6
	134	0800928-9/01
	135	0801074-0/01
	143	0801966-3/01
	145	0802180-7/01
	148	0802285-7/01
	155	0802605-9
	158	0802674-4
	160	0802844-6/01
	162	0803054-6/01
	164	0803138-7/01
	168	0803368-5/01
	171	0803671-7
	180	0803900-3/01
	182	0803924-3/01
	184	0803947-6/01
	185	0803971-2/01
	194	0804379-2
	195	0804400-2/01
	196	0804415-3/01
	197	0804432-4/01
	199	0804542-5/01
	200	0804571-6
	201	0804573-0/01
	202	0804646-8
	203	0804673-5/01
	205	0804774-7/01
	207	0804840-6/01
	214	0805040-0/01
	216	0805077-7
	218	0805162-1/01
	220	0805232-8
	221	0805267-1/01
	223	0805279-1
	226	0805330-9/01
	227	0805478-4/01
	231	0806019-9
	232	0806020-2/01
	238	0806203-1/01
	242	0806372-1/01
	244	0806442-8/01
	248	0806591-6
	249	0806677-1/01
	254	0806980-3/01
	255	0806981-0/01
	257	0807056-6/01
	258	0807061-7/01
	259	0807225-1/01
	260	0807245-3
	262	0807407-3
	263	0807441-5
	270	0807800-4
	277	0808460-4
	279	0808544-5
	280	0808781-8/01
	281	0808836-8/01
	292	0810208-5
	294	0810901-1
	296	0811149-5
	297	0811215-4
	298	0811385-1
	300	0811933-7
	301	0812117-7
Leandro Ambrósio Alfieri	025	0766512-1
Leandro Camargo Martins	198	0804474-2/01
Leandro de Quadros	009	0752582-4/01
	017	0759397-3/01
Leandro Depieri	239	0806257-9/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	016	0756139-9/01
	067	0790273-4/01
Leonardo de Almeida Zanetti	120	0797944-6
	155	0802605-9
	158	0802674-4
	160	0802844-6/01
	171	0803671-7
	182	0803924-3/01
	194	0804379-2
	195	0804400-2/01
	197	0804432-4/01
	199	0804542-5/01
	200	0804571-6
	202	0804646-8
	207	0804840-6/01
	216	0805077-7
	220	0805232-8
	221	0805267-1/01
	223	0805279-1
	231	0806019-9
	238	0806203-1/01
	248	0806591-6
	257	0807056-6/01
	260	0807245-3
	262	0807407-3
	263	0807441-5
	270	0807800-4
	277	0808460-4
	279	0808544-5
	292	0810208-5
	294	0810901-1
	296	0811149-5

	297	0811215-4
	298	0811385-1
	300	0811933-7
	301	0812117-7
Leonardo Guilherme dos S. Lima	098	0794508-8
Leonardo Luiz Zaros Verri	041	0781077-3
Leonice Salvador Ruiz	021	0761424-6/01
Linco Kczam	118	0797775-1/01
	146	0802188-3
	203	0804673-5/01
	213	0805027-7/01
	215	0805050-6/01
	217	0805108-7/01
	231	0806019-9
	257	0807056-6/01
	263	0807441-5
Lincoln Taylor Ferreira	245	0806452-4
Louise Rainer Pereira Gionédis	141	0801913-2
Lucas Schenato	095	0793077-4
Luciana Andrea M. d. Oliveira	072	0791166-8
	105	0795313-3
Luciana Martins Zucoli	068	0790316-4
Luciane Kitanishi	118	0797775-1/01
	146	0802188-3
Luciano Marcio dos Santos	246	0806466-8/01
Luerti Gallina	013	0754322-6/01
	101	0794997-5
	129	0800602-0/01
Luís Augusto Polytowski Domingues	292	0810208-5
Luís Oscar Six Botton	069	0790963-3
	071	0791029-0
	074	0791603-6
	075	0791690-9/01
	170	0803513-0
Luiz Alberto Gonçalves	278	0808493-3
Luiz Alberto Rego Barros	001	0293968-0/03
Luiz Antonio de Souza	110	0795903-7/01
Luiz Antonio Duareski	123	0798878-1
Luiz Carlos Franco	021	0761424-6/01
Luiz Carlos Guieseler Junior	253	0806944-7
Luiz Carlos Knuppel	092	0792767-9/01
Luiz Carlos Queiroz	036	0775643-0/01
Luiz Carlos Slonik	019	0760932-9/01
Luiz Fernando Brusamolin	056	0787673-9
	099	0794946-8
Luiz Fernando Fabiane	098	0794508-8
Luiz Gonzaga Milani de Moura	025	0766512-1
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	188	0804058-8
Luiz Pereira da Silva	069	0790963-3
Luiz Rodrigues Wambier	021	0761424-6/01
	049	0784470-6
	066	0789889-5
	076	0791710-6/01
	078	0791881-0/01
	079	0791889-6
	080	0791918-2
	081	0791923-3
	082	0791925-7/01
	085	0792121-3/01
	089	0792665-0
	100	0794978-0
	111	0796461-8
	133	0800892-4/01
	149	0802327-0/01
	166	0803322-9/01
	167	0803353-4/01
	174	0803726-7/01
	190	0804088-6/01
	198	0804474-2/01
	204	0804771-6/01
	213	0805027-7/01
	217	0805108-7/01
	219	0805230-4
	228	0805513-8/01
	233	0806048-0/01
	235	0806095-9/01
	247	0806585-8/01
	250	0806692-8/01
	251	0806801-7/01
	256	0807033-3
	265	0807564-3/01
	267	0807721-8
	268	0807744-1/01
	269	0807783-8
	274	0808188-7
	285	0809183-6
	286	0809496-8
	288	0809576-1
	291	0810005-4
	303	0812199-9
Luiz Salvador	170	0803513-0
Lycia Maria Padilha Amaral	187	0804049-9/01
Madelon de Mello Ravazzi	035	0774943-1
Maísa Goreti Lopes Sant'ana	050	0784548-9
Majeda Denize Mohd Popp	022	0763637-1
Manoel Caetano Ferreira Filho	140	0801794-7/01
Mara Sueli Clavisso	096	0793597-1/01
Marcel Souza de Oliveira	073	0791271-4/01
Marcelo Alessandro Berto	032	0772992-6/01
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	005	0735903-9
Marcelo Augusto Bertoni	033	0773314-6
Marcelo Bientinez Miró	138	0801446-6
Marcelo Carlos Maitan F. Braz	108	0795843-6
Marcelo Cavalheiro Schaurich	005	0735903-9
Marcelo de Lima Contini	064	0789308-5/01
Marcelo Oliva Murara	122	0798861-6/01
Marcelo Penido da Silva	045	0782383-0
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	001	0293968-0/03
Márcia Loreni Gund	012	0754134-6/01
	026	0770187-7
	043	0782347-4
	051	0784811-7
	061	0789119-8
	073	0791271-4/01
	102	0795087-8
	120	0797944-6
	132	0800747-4/01
Márcio Adriano Martinz Zem	045	0782383-0
Márcio Antônio Sasso	043	0782347-4
	103	0795188-0/02
Márcio Luiz Blazius	009	0752582-4/01
Márcio Marcon Marchetti	095	0793077-4
Márcio Rodrigo Frizzo	009	0752582-4/01
Márcio Rogério Depolli	012	0754134-6/01
	013	0754322-6/01
	042	0782085-9/01
	044	0782377-2
	053	0786409-5
	068	0790316-4
	077	0791737-7/01
	101	0794997-5
	119	0797936-4/01
	121	0798113-5/01
	127	0800041-7
	129	0800602-0/01
	130	0800686-6
	137	0801428-8
	142	0801917-0/01
	144	0802080-2/01
	151	0802374-9/01
	152	0802404-2/01
	154	0802604-2/01
	157	0802667-9/01
	161	0803051-5
	173	0803700-3/01
	175	0803733-2/01

	176	0803839-9/01
	177	0803860-4/01
	181	0803917-8/01
	183	0803925-0/01
	224	0805315-2/01
	229	0805774-1/01
	230	0805805-1/01
	236	0806098-0/01
	237	0806130-3/01
	239	0806257-9/01
	241	0806353-6/01
	243	0806411-3/01
	246	0806466-8/01
	252	0806831-5
	266	0807647-7
	271	0807924-9
	272	0807986-9
	273	0808028-6/01
	275	0808296-4/01
	276	0808441-9/01
	282	0808905-8
	283	0808969-2
	284	0809036-2
	287	0809567-2
	289	0809677-3
	290	0809709-0
	293	0810485-2
	295	0811095-2
	299	0811714-2
Márcio Yuji Ogata	121	0798113-5/01
Marco Antonio de Souza	116	0797392-2
Marco Aurélio Rodrigues Palma	031	0772320-0
Marco Denilson Meulam	131	0800710-7
Marcos Aurélio Larson	010	0752602-1
Marcos Dutra de Almeida	124	0798945-7
Marcos Fernando Pedroso	237	0806130-3/01
Marcos Mattioli	187	0804049-9/01
Marcus Aurélio Liogi	069	0790963-3
	153	0802600-4
	191	0804200-2/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	141	0801913-2
Maria das Gracas Vicelli	058	0788530-3
Maria de Lourdes P. C. Reinhardt	038	0777857-2/01
Maria Ilma Caruso	002	0549059-1
Maria Izabel Bruginski	064	0789308-5/01
	107	0795740-0/01
	115	0797207-8
Maria Izabella Alves O. Ereno	188	0804058-8
Maria Letícia Brüsch	108	0795843-6
	140	0801794-7/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	149	0802327-0/01
	264	0807497-7/01
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	267	0807721-8
	274	0808188-7
Mariane Cardoso Mascarevich	088	0792588-8
Mariane Guazzi Azzolini	227	0805478-4/01
Maribel Andrade de Oliveira	112	0796732-2
Marilene Correa Medeiros de Mello	268	0807744-1/01
Marili Daluz Ribeiro Taborda	057	0788493-5
Mário Campos de Oliveira Junior	034	0774690-5/02
Marisa Zandonai	028	0771847-2/02
Marli Ferreira Clemente	302	0812196-8
Marli Vogler Mauda	291	0810005-4
Marlon José de Oliveira	156	0802619-3/01
	269	0807783-8
Martim Afonso Palma	031	0772320-0
Matheus Diacov	112	0796732-2
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	066	0789889-5
	089	0792665-0
Maurício José Lopes	010	0752602-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0668628-0
	039	0778533-1
	060	0788698-0/01
	091	0792747-7
	106	0795691-2
	128	0800257-5/01
	136	0801098-0/01
Mauro Vignotti	040	0779977-7
Max Hercílio Gonçalves	193	0804378-5/01
	250	0806692-8/01
Maykon Del Canale Ribeiro	237	0806130-3/01
Mayra de Miranda Fahur	145	0802180-7/01
Meryelen Sera Wille	066	0789889-5
Michelle Braga Vidal	142	0801917-0/01
	151	0802374-9/01
	154	0802604-2/01
	175	0803733-2/01
	177	0803860-4/01
	183	0803925-0/01
	225	0805320-3/01
	229	0805774-1/01
	237	0806130-3/01
	243	0806411-3/01
	271	0807924-9
	273	0808028-6/01
	276	0808441-9/01
	282	0808905-8
	293	0810485-2
Mirian Rita Sponchiado	093	0792849-6
	109	0795875-8
Moisés Zanardi	107	0795740-0/01
Mônica Vitti	251	0806801-7/01
Nadya Fernanda Franco Ferreira	053	0786409-5
Natasha de Sá Gomes Vilardo	040	0779977-7
Nathália Kowalski Fontana	141	0801913-2
Nelson Junki Lee	073	0791271-4/01
Nelson Pilla Filho	099	0794946-8
Neuci Aparecida Allio	254	0806980-3/01
Newton Dorneles Saratt	035	0774943-1
	052	0785050-8
	124	0798945-7
	126	0799480-5
Nilda Leide Dourador	018	0760133-6/01
	043	0782347-4
	047	0783936-5
Noeli de Souza Machado	138	0801446-6
Odécio Luiz Peralta	117	0797614-3
Odilon Martins Júnior	198	0804474-2/01
Oldemar Mariano	026	0770187-7
	063	0789211-7
	102	0795087-8
	147	0802276-8/01
Olinto Roberto Terra	288	0809576-1
Olívia Motta Monteiro	130	0800686-6
Olivio Gamboa Panucci	099	0794946-8
	104	0795262-1
	142	0801917-0/01
	144	0802080-2/01
	151	0802374-9/01
	152	0802404-2/01
	173	0803700-3/01
	175	0803733-2/01
	181	0803917-8/01
	225	0805320-3/01
	229	0805774-1/01
	236	0806098-0/01
	241	0806353-6/01
	273	0808028-6/01
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	022	0763637-1
Onofre Valero Saes Júnior	282	0808905-8
Orlando Anzoategui Júnior	072	0791166-8
Oscar Ivan Prux	004	0729384-7
Osvaldo Krames Neto	045	0782383-0

Pablo José de Barros Lopes	004	0729384-7
Patricia Carla de Deus Lima	219	0805230-4
	256	0807033-3
	274	0808188-7
	286	0809496-8
	288	0809576-1
	304	0814326-4
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	185	0803971-2/01
	232	0806020-2/01
Paulo Fernando Paz Alarcon	105	0795313-3
Paulo Roberto Azeredo	086	0792207-8/01
Paulo Roberto Ferreira Pereira	027	0771847-2/01
	028	0771847-2/02
	029	0771847-2/03
Paulo Roberto Gomes	005	0735903-9
	066	0789889-5
	076	0791710-6/01
	077	0791737-7/01
	078	0791881-0/01
	079	0791889-6
	080	0791918-2
	081	0791923-3
	082	0791925-7/01
	083	0792091-0
	085	0792121-3/01
	149	0802327-0/01
	209	0804938-1/01
	219	0805230-4
Paulo Roberto Mikio Heimoski	065	0789867-9/01
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	022	0763637-1
Paulo Sérgio Braga	013	0754322-6/01
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	253	0806944-7
Paulo Sérgio Winckler	011	0753487-8/01
Pedro da Silva Queiroz	292	0810208-5
Pedro Henrique Gobbi Machado	027	0771847-2/01
	028	0771847-2/02
	029	0771847-2/03
Pedro Henrique Machado Martins	259	0807225-1/01
Pedro Henrique Xavier	233	0806048-0/01
Pedro Matias Vilar Junior	046	0783856-2
Pedro Vogler Filho	291	0810005-4
Priscila Alves S. d. Almeida	024	0766046-2
Priscila Santana Vieira	056	0787673-9
Priscilla Guazzi Azzolini	227	0805478-4/01
Rafael Augusto de Souza Mancini	171	0803671-7
Rafael Macedo Rocha Loures	141	0801913-2
Rafael Scabeni	006	0745730-9/01
Rafael Vinícius Massignani	054	0786755-2/01
Ralph Pereira Macorim	030	0772285-6
Raquel Angela Tomei	084	0792105-9
Raquel Ribas Chaves	075	0791690-9/01
Raquel Schlommer Honesko	004	0729384-7
Realina Pereira Chaves Batistel	278	0808493-3
Reginaldo André Nery	099	0794946-8
	104	0795262-1
Reginaldo Caselato	149	0802327-0/01
	209	0804938-1/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	038	0777857-2/01
	106	0795691-2
	116	0797392-2
Renann Cypriano de Oliveira	016	0756139-9/01
Renata Barth Radaelli	269	0807783-8
Renata Caroline Talevi da Costa	008	0751473-6/01
	016	0756139-9/01
	062	0789120-1/01
	067	0790273-4/01
	090	0792719-3
	118	0797775-1/01
	146	0802188-3
Renata Cristina Costa	034	0774690-5/02
	037	0776975-1/02
	087	0792367-9/01
	146	0802188-3
	155	0802605-9
	158	0802674-4
	160	0802844-6/01
	164	0803138-7/01
	165	0803242-6/01
	168	0803368-5/01
	171	0803671-7
	178	0803875-5/01
	179	0803895-7/01
	182	0803924-3/01
	184	0803947-6/01
	185	0803971-2/01
	194	0804379-2
	195	0804400-2/01
	196	0804415-3/01
	197	0804432-4/01
	199	0804542-5/01
	200	0804571-6
	202	0804646-8
	203	0804673-5/01
	205	0804774-7/01
	207	0804840-6/01
	212	0805014-0/01
	216	0805077-7
	218	0805162-1/01
	220	0805232-8
	221	0805267-1/01
	226	0805330-9/01
	227	0805478-4/01
	231	0806019-9
	238	0806203-1/01
	242	0806372-1/01
	248	0806591-6
	258	0807061-7/01
	260	0807245-3
	262	0807407-3
	263	0807441-5
	270	0807800-4
	277	0808460-4
	279	0808544-5
	280	0808781-8/01
	294	0810901-1
	296	0811149-5
	298	0811385-1
	300	0811933-7
	301	0812117-7
Renata Montenegro Balan Xavier	296	0811149-5
Ricardo Lucas Calderón	038	0777857-2/01
Ricardo Marcelo Fonseca	001	0293968-0/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	149	0802327-0/01
	174	0803726-7/01
	264	0807497-7/01
Roberta Monteiro Pedriali	130	0800686-6
Roberto César Cabral	004	0729384-7
Robson Adriano de Oliveira	112	0796732-2
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	169	0803451-5
Rodolfo Monteiro Jacomel	107	0795740-0/01
Rodrigo Becker	110	0795903-7/01
Rodrigo Silvestri Marcondes	156	0802619-3/01
	302	0812196-8
Rogério Calazans da Silva	287	0809567-2
Romeu Macedo Cruz Júnior	166	0803322-9/01
	198	0804474-2/01
Roni Peter Zangari	107	0795740-0/01
Ronnie Kohler	091	0792747-7
Rosana Aparecida R. Guimarães	111	0796461-8
Rosana Célia de Paulo Carapunarla	176	0803839-9/01
Rosângela Cristina Barboza Sleder	018	0760133-6/01
Rosângela da Rosa Corrêa	088	0792588-8

Rosangela Lelis Deliberador	244	0806442-8/01
Rosemar Angelo Melo	111	0796461-8
	172	0803690-2/01
	174	0803726-7/01
	206	0804799-4/01
	208	0804913-4/01
	210	0804969-6/01
	211	0804976-1/01
	228	0805513-8/01
	264	0807497-7/01
Rubiélle Giovana B. Magagnin	147	0802276-8/01
Ruth de Godoy Machado Nogara	251	0806801-7/01
Samir Naouaf Halabi	022	0763637-1
Samuel Gomes Junior	276	0808441-9/01
Sandra Cristina Pereira Braga	007	0750895-8/01
Sandra Regina S. Romaniello	027	0771847-2/01
	028	0771847-2/02
	029	0771847-2/03
Santino Ruchinski	068	0790316-4
Sérgio Antônio Meda	047	0783936-5
Sérgio Fabrízio Sanvido	230	0805805-1/01
Sérgio Luiz Belotto Junior	102	0795087-8
Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	034	0774690-5/02
Sérgio Saes	282	0808905-8
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	067	0790273-4/01
	120	0797944-6
	223	0805279-1
	238	0806203-1/01
	257	0807056-6/01
Shiroko Numata	037	0776975-1/02
	143	0801966-3/01
	148	0802285-7/01
	160	0802844-6/01
	162	0803054-6/01
	168	0803368-5/01
	184	0803947-6/01
	195	0804400-2/01
	197	0804432-4/01
	205	0804774-7/01
	218	0805162-1/01
	223	0805279-1
	226	0805330-9/01
	249	0806677-1/01
	258	0807061-7/01
	280	0808781-8/01
	281	0808836-8/01
	294	0810901-1
	297	0811215-4
	298	0811385-1
	300	0811933-7
	301	0812117-7
Sigisfredo Hoepers	060	0788698-0/01
Silvana Marta Gomes da Silva	286	0809496-8
Silvia Carneiro Leão	055	0787274-6
Silvia Regina Gazda	097	0793623-6
Simone Daiane Rosa	142	0801917-0/01
	144	0802080-2/01
	152	0802404-2/01
	154	0802604-2/01
	161	0803051-5
	173	0803700-3/01
	241	0806353-6/01
	243	0806411-3/01
	276	0808441-9/01
	284	0809036-2
	289	0809677-3
Simone Kohler	091	0792747-7
Simone Saraiva	159	0802710-5
Siomar Caires Ferreira de Souza	304	0814326-4
Sofia Carolina Jacob de Paula	033	0773314-6
Sonny Brasil de Campos Guimarães	002	0549059-1
Tadeu Cerbaro	084	0792105-9
Talita Santos Gatti	242	0806372-1/01
	260	0807245-3
	262	0807407-3
	270	0807800-4
	279	0808544-5
Tatiana Pechmann Scherer	014	0754787-7/01
Tatiana Villardo Calderón	038	0777857-2/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	079	0791889-6
	080	0791918-2
	081	0791923-3
	083	0792091-0
	089	0792665-0
	111	0796461-8
	133	0800892-4/01
	149	0802327-0/01
	174	0803726-7/01
	190	0804088-6/01
	217	0805108-7/01
	247	0806585-8/01
	264	0807497-7/01
	267	0807721-8
	268	0807744-1/01
	274	0808188-7
	303	0812199-9
Thaisa Cristina Cantoni	124	0798945-7
	146	0802188-3
	203	0804673-5/01
	217	0805108-7/01
	231	0806019-9
	257	0807056-6/01
	263	0807441-5
Thiago Brunetti Rodrigues	259	0807225-1/01
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	088	0792588-8
Thiago Wilson da Luz Kailer	147	0802276-8/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	135	0801074-0/01
Tirone Cardoso de Aguiar	071	0791029-0
	074	0791603-6
	114	0797100-4
	137	0801428-8
	252	0806831-5
Ueber Zansavio Borges Da Silva	238	0806203-1/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	042	0782085-9/01
Valdir Oliveira	177	0803860-4/01
	183	0803925-0/01
Valéria Caramuru Cicarelli	040	0779977-7
Valter Carlos Marques	138	0801446-6
Vanda Lucia Tavares	046	0783856-2
Vanderley Doin Pacheco	025	0766512-1
Victor Benghi Del Claro	059	0788531-0
Victor Geraldo Jorge	023	0764690-2
Vilma Ehara	001	0293968-0/03
Vinícius Occhi Françozo	013	0754322-6/01
Vivola Risden Mariot	026	0770187-7
Vladimir Stasiak	004	0729384-7
Volnei Leandro Kottwitz	111	0796461-8
	163	0803080-6/01
	174	0803726-7/01
	206	0804799-4/01
	208	0804913-4/01
	210	0804969-6/01
	211	0804976-1/01
	228	0805513-8/01
	234	0806058-6/01
	264	0807497-7/01
Wagner de Oliveira Barros	058	0788530-3
Waldemar Deccache	020	0761095-5
Walter Luiz Dal Molin	243	0806411-3/01
Werner Aumann	138	0801446-6
Wesley Toledo Ribeiro	037	0776975-1/02
	148	0802285-7/01
	160	0802844-6/01

	162	0803054-6/01
	168	0803368-5/01
	184	0803947-6/01
	195	0804400-2/01
	197	0804432-4/01
	205	0804774-7/01
	218	0805162-1/01
	226	0805330-9/01
	249	0806677-1/01
	258	0807061-7/01
	280	0808781-8/01
	281	0808836-8/01
	294	0810901-1
	297	0811215-4
	298	0811385-1
	300	0811933-7
	301	0812117-7
Wilian Zendrini Buzingnani	044	0782377-2
William Carvalho	014	0754787-7/01
William Maia Rocha da Silva	147	0802276-8/01
Wilter Carlos Menck Dircksen	282	0808905-8
Wolmir Cardoso de Aguiar	123	0798878-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	089	0792665-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0293968-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/320850. Comarca: Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 293968-0 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Vilma Ehara, Ricardo Marcelo Fonseca, Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Embargado: Sorlene Brisola da Costa Correa. Advogado: José Maurício do Rego Barros, Luiz Alberto Rego Barros. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ACIDENTÁRIA INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO MATÉRIA NÃO OBJETO DO ACÓRDÃO EMBARGADO MATÉRIA DECIDIDA EM ACÓRDÃO ANTERIOR JÁ ESCLARECIDA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA OUTRA PARTE PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS REJEITADOS. 1. Na ausência de obscuridade, contradição ou omissão, os embargos de declaração não constituem sede própria para reexame do que foi decidido. 2. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não implica o não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento se a matéria foi devidamente tratada na decisão.

0002 . Processo/Prot: 0549059-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/341743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001079 Embargos a Execução. Apelante: Ivan Izidoro Baptista. Advogado: Maria Ilma Caruso. Apelado: Ribeiro Empreendimentos Imobiliários e Incorporações Ltda. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO. PERÍCIA DESNECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO PELO DEVEDOR É ÔNUS SEU. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PROCESSO APTO A JULGAMENTO NO ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO. TÍTULO QUE CUMPRE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ENCARGOS CONTRATADOS. PACTA SUNT SERVANDA. PEDIDO GENÉRICO DE REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE PROVAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGANTE QUE NÃO DEMONSTRA POR CÁLCULOS O EXCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0668628-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/71156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000024-63.2007.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Luiz Carlos de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dado o afastamento da carência de ação pelo STJ, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. RECONHECIMENTO PELO STJ. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. EXIGÊNCIA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PRAZO LEGAL. 48 HORAS. 1. Com a reforma do acórdão pelo qual fora extinto o processo sem resolução de mérito, pelo STJ, incumbe ao próprio Tribunal julgar a apelação. Não viola o princípio da dialeticidade a apelação que, a despeito de repetir os argumentos formulados anteriormente no processo, impugna objetivamente as razões de decidir contidas na sentença. 3. O banco tem o dever de prestar contas da administração do contrato de mútuo bancário, independentemente de disponibilizar ao contratante os documentos do financiamento. 4. Como a exibição de documentos é ato inerente à própria prestação de contas, inviável condicioná-la ao pagamento de qualquer tarifa. 5. O prazo para prestação de contas é de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 915 § 2º do CPC, e a sua dilação somente é possível quando demonstrada a impossibilidade de a parte prestá-la nos termos que a legislação estabelece. 6. Apelação cível conhecida e não provida.

0004 . Processo/Prot: 0729384-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/368470. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000178 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Carlos Ciuffa. Advogado: Oscar Ivan Prux, Roberto César Cabral, Pablo José de Barros Lopes. Agravado: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Arapongas - Sicoob Arapongas. Advogado: Vladimir Stasiak, Raquel Schlommer Honesko. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por José Carlos Ciuffa, e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM IMÓVEL PENHORADO. LOCALIZAÇÃO. INDICAÇÃO. ÔNUS. EXECUTADO. PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. VERIFICAÇÃO. ARTIGOS 600 E 601 DO CPC. MULTA. CONDENAÇÃO DEVIDA. 1. Compete ao executado indicar de forma clara, precisa e satisfatória a localização do bem imóvel penhorado nos autos. 2. Verificada a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, impõe-se a condenação da parte ao pagamento de multa, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

0005 . Processo/Prot: 0735903-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/298560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001371-34.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adyr Raitani Júnior, Felipe Mendonça Montenegro, Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Apelado: Espólio de Antonio Cano Ramirez. Advogado: Érica Cristina Caixeta, Digelaine Meyre Santos, Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação interposta pelo Banco do Brasil S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CORRESPONDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. 1. O recurso de apelação, cujas razões não correspondam aos fundamentos da sentença, afronta o princípio da dialeticidade e, nessa condição, não comporta conhecimento. 2. Apelação cível não conhecida.

0006 . Processo/Prot: 0745730-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/232328. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745730-9 Apelação Civel. Embargante: Denizar Candatten Scabeni. Advogado: Rafael Scabeni. Embargado: Banco Banestado Sa. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPROPRIEDADE. Embargos de Declaração rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 0750895-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/239196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 750895-8 Apelação Civel. Embargante: Obra & Arte Marmoraria Ltda Me, Fabiana Dominick. Advogado: Sandra Cristina Pereira Braga. Embargado (1): Gram America Marmore e Granito da America Ltda Me. Advogado: Fernando Carlos Fernandes. Embargado (2): Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO E DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE PRECEDENTES. Embargos de Declaração rejeitados.

0008 . Processo/Prot: 0751473-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/261377. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 751473-6 Apelação Civel. Embargante: Danilo Israel (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro

Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO E DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE PRECEDENTES. Embargos de Declaração rejeitados.
0009 . Processo/Prot: 0752582-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/234544. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 752582-4 Apelação Civel. Embargante: Refrigeração Schelle Ltda, Elineu José Raizer, Rodolfo José Schelle. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Banco Sudameris do Brasil SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO DESCABIMENTO PRECEDENTES. Embargos de Declaração rejeitados.
0010 . Processo/Prot: 0752602-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/404973. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003719-08.2002.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Hospital Santa Tereza de Guarapuava Ltda. Advogado: Maurício José Lopes, Marcos Aurélio Larson. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do agravo retido interposto pelo Banco Itaú S/A; e, b) conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Hospital Santa Tereza de Guarapuava Ltda., para o fim de afastar a capitalização mensal de juros, admitida a anual, e a comissão de permanência incidentes nos contratos objeto do litígio. EMENTA: AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTO OBJETIVO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. A ausência de pedido expresso para conhecimento do recurso impede a apreciação do agravo retido pelo Tribunal, a teor do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo retido não conhecido. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. INTEMPESTIVIDADE. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOAS JURÍDICAS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS NOS AUTOS. SUFICIÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12%. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. ILICITUDE. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. OUTROS DÉBITOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. De acordo com o entendimento consolidado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, é nula a intimação realizada em nome de somente um dos procuradores da parte, quando existente requerimento com menção expressa acerca de qual procurador deve ser intimado. 2. A pessoa jurídica é considerada "destinatária final" mesmo quando "[...] adquire produto ou serviço com finalidade de produção de outros produtos ou serviços, desde que estes, uma vez adquiridos, sejam oferecidos regularmente no mercado de consumo, independentemente do uso e destino que o adquirente lhes vai dar" (Rizzatto Nunes), pois, em tais circunstâncias, o Código de Defesa do Consumidor reputa a pessoa jurídica como "consumidor-equiparado" (artigos 17 e 29, ambos do CDC). 3. A inversão do ônus da prova é irrelevante para o julgamento da causa se as questões fáticas controversas podem ser dirimidas por meio das demais provas constantes dos autos. 4. É inaplicável a limitação constitucional e legal de juros, respectivamente previstas no atualmente revogado art. 192, § 3º, da Constituição Federal (EC n.º 40/2003) e no art. 1º do Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), vez que aquela se tratava de norma não auto-aplicável e esta não se aplica às instituições financeiras, conforme Súmulas n.º 648, 596 e Súmula Vinculante n.º 7, do STF. 5. Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas se a parte não estabelece, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente à média de mercado para operações da mesma natureza. 6. Com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº. 2.170-36/2001, pelo órgão especial deste Tribunal, em decisão com eficácia vinculante aos demais órgãos fracionários, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da capitalização mensal de juros, nos termos da súmula nº. 121 do STF, nos contratos para os quais não exista autorização em lei especial. 7. A comissão de permanência somente pode ser cobrada quando expressamente pactuada. A ausência de previsão contratual impõe o seu afastamento. 8. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil BACEN. 9. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, cria a presunção de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé). 10. O parcial provimento do recurso, que conduz à reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. 11. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.
0011 . Processo/Prot: 0753487-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/270878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 753487-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Lincon Teleinformática Ltda, Jaime Edivan Frank. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível em conhecer dos embargos de declaração 753.487-8/01, rejeitando-os , no mérito. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA E REVISÃO DA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Não havendo qualquer vício ou não apreciação de matéria indispensável à lide no acórdão não há qualquer causa ensejadora da interposição dos embargos declaratórios (artigo 535 do CPC) alegado pela parte embargante. 2. Não é possível o acolhimento dos embargos declaratórios nem para fim de prequestionamento, vez que o único intuito da interposição do recurso visou a reapreciação de matéria já decida no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.
0012 . Processo/Prot: 0754134-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/234282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 754134-6 Apelação Civel. Embargante: Ademar Roxadelli. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA E DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE PRECEDENTES. Embargos de Declaração rejeitados.
0013 . Processo/Prot: 0754322-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/233085. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 754322-6 Apelação Civel. Embargante: Avícola Duas Pontas Ltda Me. Advogado: Vinícius Occhi Françozo, Paulo Sérgio Braga. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES OS VÍCIOS QUE DÃO ENSEJO AOS ACLARATÓRIOS SÃO INTERNOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO E NÃO ENTRE ESTES E AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELO EMBARGANTE PRETENSÃO DE MANIFESTAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPROPRIEDADE. Embargos de declaração rejeitados.
0014 . Processo/Prot: 0754787-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/260549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 754787-7 Apelação Civel. Embargante: Correia e Martins Ltda - Me. Advogado: William Carvalho. Embargado: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Tatiana Pechmann Scherer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO NO ACÓRDÃO DO PLEITO RECURSAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA OUTRA PARTE, PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO OMISSÃO SANADA PARA INDEFERIR TAL PEDIDO - PRETENSÃO EXIBITÓRIA QUE SE AFIGURA PRECIPITADA, PORQUANTO CONSENTÂNEA COM A FASE DE LIQUIDAÇÃO IMPROPRIEDADE DO INTUITO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.
0015 . Processo/Prot: 0755142-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/261681. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 755142-2 Apelação Civel. Embargante: Posto Colombo Ltda, Salvatore Saverio Baldinu, Luisa Graziella Baldinu Caramujo, Antonio Saverio Baldinu. Advogado: José Francisco Pereira. Embargado: José Augusto Araújo de Noronha. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE PRECEDENTES. Embargos de Declaração rejeitados.

0016 . Processo/Prot: 0756139-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/233581. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 756139-9 Apelação Civel. Embargante: F G Torres e Cia Ltda. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Embargado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Renann Cypriano de Oliveira, Lauro Fernando Zanetti. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE PRECEDENTES. Embargos de Declaração rejeitados.
0017 . Processo/Prot: 0759397-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/261382. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 759397-3 Apelação Civel. Embargante: Copeças -comércio de Peças e Pneus Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO E DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE PRECEDENTES. Embargos de Declaração rejeitados.
0018 . Processo/Prot: 0760133-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/272158. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 760133-6 Apelação Civel. Embargante: Espólio de Kwanji Matsumoto, Massayassu Matsumoto, Tokiko Matsumoto. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Embargado: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Antônio Cardin, Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível em conhecer dos embargos de declaração 760.133.6/01, rejeitando-se no mérito. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EXISTÊNCIA APENAS DE DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0019 . Processo/Prot: 0760932-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/230949. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 760932-9 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Arlindo Menezes Molina. Embargado: Cerealista Ivaimar Ltda. Advogado: Luiz Carlos Slonik. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - VÍCIOS INEXISTENTES DESCABIMENTO. Embargos de declaração rejeitados.
0020 . Processo/Prot: 0761095-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/43880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0033333-70.2010.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Df Deutsche Forfait Agn. Advogado: Carolina Gonçalves Garcez Castellano, Adalberto Martins dos Santos, Waldemar Deccache. Agravado: Luimar Gonçalves, Santa Fé Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Fernando de Matos Borges. Interessado: Algenor Dias Gonçalves, Luciano Gonçalves, Rosane de Fátima Battu Carmo, Gilmar Silva Fortes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por DF Deutsche Forfait Ag, e dar-lhe provimento para o fim de reconhecer como inidôneos os bens oferecidos em caução pelos agravados, e determinar que fique suspenso o cumprimento da liminar até oferecimento de caução idônea. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIMINAR CONCEDIDA CONDICIONADA AO OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. IDONEIDADE DOS BENS INDICADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. SUSPENSÃO. 1. Impõe-se a suspensão do cumprimento de liminar concedida em embargos de terceiro, na hipótese em que a ordem foi condicionada ao oferecimento de caução, e os bens indicados com essa finalidade mostram-se inidôneos. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.
0021 . Processo/Prot: 0761424-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/133089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761424-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Luiz Scaliante, Luiz Calegários, Luiz Braz Giro, Lindomar Lanaro, Lair Garcia Navarro, Sebastião Piccioli, Luiz Antonio Garosi, Darci Bortolato, Ramiro Picciole, Alcides Vagetti. Advogado: Luiz Carlos Franco, Leonice Salvador Ruiz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 13/07/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível em conhecer dos embargos de declaração 761.424-6/01, interpostos por Banco Itaú S.A. e outro, rejeitando-os, no mérito. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. RAZÕES QUE NÃO ENSEJAM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO E DE OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.
0022 . Processo/Prot: 0763637-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/25532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000549 Repetição de Indébito. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Samir Naouaf Halabi, Bruno Campos Faria, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Agravado: Marco Antônio Baltazar, Joseane de Fátima Malucelli Baltazar. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, e dar-lhe parcial provimento para o fim de homologar o cálculo de f. 685-TJ, apresentado pelo perito judicial, sobre o qual devem incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 525, I E II, CPC. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E NECESSÁRIOS. JUNTADA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO VERIFICAÇÃO. ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. DISCUSSÃO. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE DA REGRA GERAL. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não há que se falar em inadmissibilidade recursal por descumprimento do disposto no artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil, na hipótese em que o agravo de instrumento é instruído com todos os documentos obrigatórios e necessários à apreciação da controvérsia. 2. Ainda que ausente qualquer discussão a respeito da aplicabilidade do artigo 354 do Código Civil na fase de conhecimento, a regra geral prevista no mencionado artigo, no sentido de que o pagamento imputa-se primeiro nos juros e depois no capital, pode ser suscitada na liquidação de sentença. 3. É devida a incidência de juros moratórios sobre o crédito apurado em favor da parte, em decorrência de revisão contratual. 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.
0023 . Processo/Prot: 0764690-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/25312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000046209 Execução por Quantia Certa. Agravante: Alfredo Paulo Wagner (maior de 60 anos), Ari Nava (maior de 60 anos), Erasmo Baumgartner (maior de 60 anos), Felipe Augusto Gris, Graciano Bordignon, Guntram Korber (maior de 60 anos), Herbert Schmidt (maior de 60 anos), Ludwing Winner Neto, Margarida Adelaide Borosch (maior de 60 anos), Valdir Lauro Duwe. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Alfredo Paulo Wagner e outros, e dar-lhe provimento, para determinar a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação referente a este cumprimento de sentença. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO DO BRASIL S/A. ARTIGO 475- J, CPC. MULTA DE 10%. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI. 1. Incide a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.
0024 . Processo/Prot: 0766046-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/405184. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001900-03.2009.8.16.0092 Ação Monitória. Apelante: Julio Alexandro Machado. Advogado: Fernando Estevão Deneka, Priscila Alves Sequinel de Almeida. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Celia Cartes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu/embargante, Julio Alexandro Machado, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE, EXTRATOS BANCÁRIOS E DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. DOCUMENTOS APTOS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR. ART. 333, II, DO CPC. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória" (Súmula nº. 247, do STJ). 2. É apta a petição inicial da ação monitória se

instruída com o documento escrito sem eficácia de título executivo, e demonstrativo de evolução do débito. 3. O pagamento constitui fato extintivo do direito do credor, e a sua prova, portanto, incumbe ao devedor, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Apelação cível conhecida e não provida.

0025 . Processo/Prot: 0766512-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69858. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0027716-27.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Rhea Hiromi Ogawa. Advogado: Luiz Gonzaga Milani de Moura, João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri, Fabrício Massi Salla. Rec.Adesivo: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Vanderley Doin Pacheco. Apelado (1): Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Vanderley Doin Pacheco. Apelado (2): Rhea Hiromi Ogawa. Advogado: Luiz Gonzaga Milani de Moura, João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri, Fabrício Massi Salla. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação, bem como em não conhecer do recurso adesivo, tudo nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. LEGITIMIDADE ATIVA DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. 2. CONTRATO ACESSÓRIO DE AVAL. ATO JURÍDICO REALIZADO NA VIGÊNCIA DO NOVO CC. INCIDÊNCIA DA NORMA DISPOSTA NO ART. 1.647, III, DO CC/2002. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO CASAMENTO. 3. ATO JURÍDICO (AVAL) QUE NECESSITA DE VÊNIA CONJUGAL. AUSÊNCIA NO CASO ESPECÍFICO. PLANO DA VALIDADE. ATO JURÍDICO INVALIDO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A SUA PRÁTICA. GARANTIA ANULADA. RECURSO ADESIVO. 4. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. "O cônjuge do devedor tem legitimidade para embargar à execução para discutir o próprio débito exequendo" (STJ 3ª T., REsp 190.794, Min. Ari Pargendler, j. 21.08.01, DJU 1.10.01 2. A necessidade de outorga do cônjuge para a constituição de aval é matéria de natureza social, que envolve interesse geral e, por isso, submete-se à lei nova, ou seja, o Código Civil de 2002, a partir de sua entrada em vigor, sendo irrelevante a data do casamento. 3. Ressalvado o regime da separação absoluta, não pode o cônjuge prestar aval sem a anuência de seu consorte, a rigor do artigo 1647, III do CC. Inexistindo a vênia conjugal o ato jurídico de aval encontra-se invalido (Plano da Validade), por ausência de legitimidade do avalista para sozinho dispor sobre o patrimônio do casal. 4. O réu não tem interesse em apelar pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito, quando os pedidos tenham sido julgados improcedentes, por decisão de mérito, apta à coisa julgada material. 5. Devem ser mantidos os honorários arbitrados com base no artigo 20, § 4º do CPC, quando atendida a equidade. Apelação Cível provida. Recurso adesivo não conhecido.

0026 . Processo/Prot: 0770187-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422884. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000185-82.2005.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Ilan Goldberg, Vivola Risden Mariot. Rec.Adesivo: Lenecir José Benacchio. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Lenecir José Benacchio. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Vivola Risden Mariot, Ilan Goldberg. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 29/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento à apelação cível interposta por HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, bem como conhecer e dar provimento ao recurso adesivo interposto por Lenecir José Bencchio, para o fim de determinar que a sentença seja liquidada na forma do artigo 475-B do CPC. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO: ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUERIMENTO DO APELANTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não comprovando o banco, após a inversão do ônus da prova, que não cobrou juros capitalizados mensalmente, com base no contrato, é de se afastar a capitalização. 2. Apelação cível conhecida e não provida. RECURSO ADESIVO: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. PERMISSÃO LEGAL. ARTIGO 591 DO CÓDIGO CIVIL. TAXAS E TARIFAS. LICITUDE. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. ART. 475-B DO CPC. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. VIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO ADESIVO CONHECIDO PROVIDO. comprovação de contratação, pois autorizada por lei (art. 591 do Código Civil). 2. É legal a exigência de taxas e de tarifas bancárias, quando autorizadas pelo BACEN e cobradas a titulo de contraprestação por serviços prestados pelo banco, independentemente de previsão contratual. 3. Quando desnecessária a elaboração de cálculos mediante a atividade do perito, deve ser determinada a liquidação na forma prevista pelo artigo 475-B do CPC. 4. Na segunda fase da ação de prestação de contas, a condenação ao pagamento da verba de sucumbência deve analisar o resultado do julgamento relativo tão-somente à segunda fase. 5. Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça: "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

0027 . Processo/Prot: 0771847-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/272366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771847-2 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - Curitiba Sa. Advogado: Pedro Henrique Gobbi Machado, Sandra Regina Schimitka Romaniello, Ana Paula Schnaider. Embargado (1): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordado juros de 7% ao ano "sobre o débito assumido e monetariamente atualizado, capitalizados mensalmente à taxa de 0,5654%, a partir de 30.09.91", reajuste monetário pelo IPC/FIPE ou, na sua falta, outro equivalente e amortização pelo sistema da Tabela Price (fs. 17/18). Não houve cláusula sobre a antecipação do vencimento em caso de inadimplemento. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0771847-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/277187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771847-2 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Zandonai. Embargado (1): Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - Curitiba Sa. Advogado: Pedro Henrique Gobbi Machado, Sandra Regina Schimitka Romaniello, Ana Paula Schnaider. Embargado (2): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordado juros de 7% ao ano "sobre o débito assumido e monetariamente atualizado, capitalizados mensalmente à taxa de 0,5654%, a partir de 30.09.91", reajuste monetário pelo IPC/FIPE ou, na sua falta, outro equivalente e amortização pelo sistema da Tabela Price (fs. 17/18). Não houve cláusula sobre a antecipação do vencimento em caso de inadimplemento. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0771847-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/280153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771847-2 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Embargado (1): Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - Curitiba Sa. Advogado: Pedro Henrique Gobbi Machado, Sandra Regina Schimitka Romaniello, Ana Paula Schnaider. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordado juros de 7% ao ano "sobre o débito assumido e monetariamente atualizado, capitalizados mensalmente à taxa de 0,5654%, a partir de 30.09.91", reajuste monetário pelo IPC/FIPE ou, na sua falta, outro equivalente e amortização pelo sistema da Tabela Price (fs. 17/18). Não houve cláusula sobre a antecipação do vencimento em caso de inadimplemento. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0772285-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/121629. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000825 Ação Monitória. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri- Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho, Ralph Pereira Macorim. Agravado: Manoel Humberto Moraes de Oliveira, Maria de Fátima Valério. Advogado: Enezio Ferreira Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Sicredi Vale do Piquiri, para o fim de reconhecer como inaplicável o Código de. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COOPERATIVA. AFASTAMENTO. 1. A relação jurídica que se estabelece entre a cooperativa e o cooperado não está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a cooperativa, por praticar ato cooperativo, não se amolda aos requisitos de fornecedor. Agravo de instrumento conhecido e provido.

0031 . Processo/Prot: 0772320-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/51718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000537 Revisão de Contrato. Agravante: Associação de Poupança e Empréstimo - Poupex. Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma, Martim Afonso Palma, José Afonso Tavares. Agravado: Osmar Companhoni, Irene Sculco Companhoni. Advogado: Indianara Farias de Camargo, Andressa Rabello Ferreira, Juscelino Clayton

Castardo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do agravo de instrumento interposto por Associação de Poupança e Empréstimo Poupex, e dar-lhe provimento, a fim de declarar que o valor devido pelos agravados à agravante é de R$ 31.078,13 (trinta e um mil e setenta e oito reais e treze centavos), para março de 2009, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTRATO REVISADO. JUNTADA. AUSÊNCIA. DOCUMENTO NECESSÁRIO. PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO PARCIAL. CÁLCULO HOMOLOGADO. PERÍCIA JUDICIAL. VALOR INDICADO. DISSONÂNCIA. ALTERAÇÃO. 1. De acordo com o disposto no artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao recorrente instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto formal de admissibilidade.2. Impõe-se a retificação do valor declarado como certo em fase de liquidação de sentença, na hipótese em que o MM. Juiz, apesar de afirmar expressamente que homologa o cálculo pericial, indica importância diversa daquela obtida na perícia. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.
0032 . Processo/Prot: 0772992-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/283055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772992-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Kruger Carvalho. Embargado: Valdecir Antonio Cunha. Advogado: Marcelo Alessandro Berto, Fernando Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS REJEITADOS.
0033 . Processo/Prot: 0773314-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/17216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0003924-20.2008.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Sofia Carolina Jacob de Paula, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Rec.Adesivo: Arquimedes Anastácio. Advogado: Fabiano Tramujas Bassaneze. Apelado (1): Arquimedes Anastácio. Advogado: Fabiano Tramujas Bassaneze. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Sofia Carolina Jacob de Paula, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Bradesco S/A, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento; e, conhecer e dar provimento ao recurso adesivo interposto por Arquimedes Anastácio, para determinar a incidência de juros de mora sobre o saldo da restituição do indébito desde a data da citação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. TAXA DE JUROS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. APLICAÇÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Falta interesse recursal à parte que impugna determinação não contida na sentença. 2. O princípio da intangibilidade dos contratos comporta exceções quando existentes no pacto ilegalidades, ou cláusulas que impliquem latente desigualdade entre as partes (art. 6º. V, do Código de Defesa do Consumidor). 3. A aplicação da Tabela Price implica capitalização mensal de juros, prática vedada nos contratos de financiamento imobiliário, a teor da súmula nº. 121, do Supremo Tribunal Federal. 4. Como a revisão do contrato acarreta a reconstituição dos cálculos, é possível que se determine a repetição do indébito, mediante compensação com as parcelas vincendas ou em dinheiro (art. 23 da Lei nº. 8.004/90). 5. Apelação cível conhecida e não provida. RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 405, DO CC. 1. Os juros de mora em relação à repetição do indébito devem incidir a partir do momento que a instituição bancária toma ciência da demanda, ou seja, a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil. 2. Recurso adesivo conhecido e provido.
0034 . Processo/Prot: 0774690-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/239237. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7746905-0/1 Agravo, 774690-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa. Embargado: Reinaldo Trassi, Anibal Pereira Cardoso (maior de 60 anos), Analice Dias da Costa Rodrigues (maior de 60 anos), José Dirceu Balconi, Nilton Bido Cavalheri. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Fábio Palaver. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE PRECEDENTES. Embargos de Declaração rejeitados.
0035 . Processo/Prot: 0774943-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/50139. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001767 Cobrança. Agravante: Jose Tabata, Ana Maria Piva Raicik (maior de 60 anos), Liliane Rigo Hentz, Gilio Scussel (maior de 60 anos), Nelson dos Reis, Nilva Tereza Rondina (maior de 60 anos), Osvaldo Barbieri (maior de 60 anos), Isaura Maria Neveli Garlini (maior de 60 anos), Nilton Garlini (maior de 60 anos), Gilmar Scussel. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Madelon de Mello Ravazzi, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Jose Tabata, Ana Maria Piva Raicik, Liliane Rigo Hentz, Gilio Scussel, Nelson dos Reis, Nilva Tereza Rondina, Osvaldo Barbieri, Isaura Maria Neveli Garlini, Nilton Garlini e Gilmar Scussel, e dar-lhe provimento, para o fim de determinar o regular prosseguimento do feito até o julgamento, perante o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. BANCO BRADESCO S/A. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 33, DO STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 591.797 DO STF. INAPLICABILIDADE. PROCESSO NÃO SENTENCIADO. 1. De acordo com o disposto na súmula n.º 33, do Superior Tribunal de Justiça, "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 2. A suspensão determinada no Recurso Extraordinário nº 591.797 não abrange os processos em trâmite em primeiro grau de jurisdição, ainda não sentenciados. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.
0036 . Processo/Prot: 0775643-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/285938. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 775643-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto, Jardel Momo. Embargado: João Mendes Queiroz (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Queiroz (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Queiroz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, em conhecer dos embargos de declaração 775.643-0/01, interpostos por HSBC Bank Brasil S.A. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÍTIDO INTUITO DE REVISÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS PELO ART. 535 DO CPC, AUTORIZADORES DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO.
0037 . Processo/Prot: 0776975-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/272257. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 776975-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa. Embargado: Jecy Fernandes da Costa. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE PRECEDENTES. Embargos de Declaração rejeitados.
0038 . Processo/Prot: 0777857-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/262294. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 777857-2 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Embargado: Leia Maria dos Santos. Advogado: Ricardo Lucas Calderón, Tatiana Villardo Calderón, Maria de Lourdes Pereira Cardon Reinhardt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO E PRÉ- QUESTIONAMENTO DESCABIMENTO PRECEDENTES. Embargos de declaração rejeitados.
0039 . Processo/Prot: 0778533-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/41364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030789-12.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Aglae Valente da Costa Xavier de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível.

Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação interposta pela Aglae Valente da Costa Xavier de Oliveira, para afastar a carência de ação reconhecida na sentença e, com base no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido, a fim de condenar Banco Santander S/A a prestar contas para a autora, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do contrato de empréstimo nº. 00333146732000003874O, com a inversão dos ônus sucumbenciais e fixação dos honorários advocatícios em R$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. MÚTUO BANCÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. ART. 515, § 3º, DO CPC. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. EXIGÊNCIA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA. PEDIDO REVISIONAL. NÃO CARACTERIZADO. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. NÃO APLICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PRAZO LEGAL. 48 HORAS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR CERTO. ART. 20, §4º, DO CPC. 1. Conforme jurisprudência uníssona do e. Superior Tribunal de Justiça, há interesse processual para prestação de contas de contrato de mútuo bancário, a fim de obter esclarecimento a respeito da evolução do débito. 2. Com a reforma da sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, incumbe ao Tribunal julgar prontamente as causas que versem sobre questões exclusivamente de direito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. 3. O banco tem o dever de prestar contas da administração do contrato de mútuo bancário, independentemente de disponibilizar ao contratante os documentos do financiamento. 4. Como a exibição de documentos é ato inerente à própria prestação de contas, inviável condicioná-la ao pagamento de qualquer tarifa. 5. Não há cumulação de ações quando o autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de seu contrato de empréstimo pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato. 6. O consumidor que pretende a prestação das contas relativas à administração de seu contrato de empréstimo não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 7. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 8. O prazo para prestação de contas é de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 915 § 2º do CPC, e a sua dilação somente é possível quando demonstrada a impossibilidade de a parte prestá-la nos termos em que a legislação estabelece. 9. O provimento do recurso, com a reforma integral da sentença, acarreta a inversão dos ônus da sucumbência. 10. Para ação de prestação de contas, primeira fase, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor certo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, vez que a sentença não tem conteúdo condenatório. 11. Apelação cível conhecida e provida, com resolução do mérito do processo, nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.

0040 . Processo/Prot: 0779977-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47993. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007620-16.2008.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Fenix Indústria e Comércio de Móveis e Estofados Ltda. Advogado: Mauro Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação interposta por Fênix Indústria e Comércio de Móveis e Estofados Ltda, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar Banco Safra S/A a prestar contas à autora, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em relação aos contratos de conta corrente nºs. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO. ANÁLISE APENAS NA SEGUNDA FASE. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, §3º, DO CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. 2. A discussão a respeito da limitação e capitalização de juros não é pertinente na primeira fase da ação de prestação de contas, pelo que seu debate deve ser objeto da segunda fase dessa ação. 3. O provimento do recurso, com a reforma integral da sentença, acarreta a inversão dos ônus da sucumbência. 4. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados mediante apreciação equitativa e proporcional do art. 20, §3º, do CPC. 5. Apelação cível conhecida e provida.

0041 . Processo/Prot: 0781077-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42206. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027522-27.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Ferro Velho Batista Ltda. Advogado: Leonardo Luiz Zaros Verri. Apelado: Transmendes Transporte de Entulhos Ltda. Advogado: André de Toledo Azzolini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por Ferro Velho Batista Ltda. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA MERCANTIL. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEMONSTRAÇÃO. TÍTULO. EXIGIBILIDADE. 1. Comprovada a existência do negócio jurídico entre as partes, e a efetiva prestação dos serviços contratados, a duplicata mercantil afigura-se válida e exigível. 2. Apelação cível conhecida e não provida.

0042 . Processo/Prot: 0782085-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/253087. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 782085-9 Apelação Civel. Embargante: Elo Comercial de Ferragens Ltda. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos acima relatados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO PELO AUTOR VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPOSSIBILIDADE. Embargos de Declaração rejeitados.

0043 . Processo/Prot: 0782347-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55977. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003245-43.2008.8.16.0058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes, Márcio Antônio Sasso, Nilda Leide Dourador. Apelado: Maria Divina Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para manter as taxas de juros remuneratórios conforme praticadas, com redistribuição dos encargos sucumbenciais, de modo que cada parte arque com 50% das custas processuais e de honorários advocatícios, estes a serem compensados nos termos da súmula nº. 306, do Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. CAUSA DE PEDIR. MATÉRIA INÉDITA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO. PRÁTICA. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº. 121, DO STJ. A dedução de causa de pedir inédita em apelação constitui inovação recursal, insuscetível de conhecimento, sob pena de supressão de instância. 2. Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas se a parte não estabelece, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente a média de mercado para operações da mesma natureza. 3. Constatada a capitalização mensal de juros por meio da prova pericial, impõe-se o expurgo dessa prática do contrato de cartão de crédito (súmula nº. 121, do Supremo Tribunal Federal). 4. Apelação cível parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

0044 . Processo/Prot: 0782377-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55037. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018980-25.2006.8.16.0014 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Cesar Luiz Benevenuti. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco Itáu S/A, e dar-lhe parcial provimento, para reduzir o valor da indenização por danos morais ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária, segundo o INPC, desde a data desta decisão; e, b) conhecer da apelação interposta pelo Cesar Luiz Benevenuti, e negar-lhe provimento.. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LETRAS DE CÂMBIO. SAQUE. DÉBITO RESULTANTE DE CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. 1. É vedado o saque de letra de câmbio com base em saldo devedor resultante de suposta conta corrente, dada a iliquidez do crédito. 2. Reconhecida a nulidade da letra de câmbio, irregular o protesto do título por falta de aceite. 3. O dano moral se presume do protesto de título, diante do caráter público e ofensivo da informação. 4. Deve ser reduzido o valor da indenização, quando o montante fixado na sentença revelar-se superior ao necessário para compensar a vítima pelos prejuízos suportados, e estimular o ofensor a ser mais diligente em sua atuação. 5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por danos morais detém caráter compensatório e pedagógico, de modo que se afigura descabível o pleito de majoração do valor

fixado na sentença, para além do necessário a cumprir essas finalidades. 2. Apelação cível conhecida e não provida

0045 . Processo/Prot: 0782383-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/84578. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000026 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Zm - Comercial Agrícola Ltda. Advogado: Marcelo Penido da Silva, Márcio Adriano Martinz Zem. Agravado: Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto, Fernando Bonissoni. Interessado: Abyara Insumos Agrícolas Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, na forma da fundamentação do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. AFASTADAS. 2. IMPUGNAÇÃO À SEGUNDA AVALIAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. 3. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE EM RAZÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE NORMAS. 1. Não há descumprimento ao disposto no art. 526, do CPC, quando a parte deixa de especificar minuciosamente simples fotocópias dos autos de origem, que não são propriamente documentos, cujo teor o agravado teve amplo acesso, sem que se cogite de qualquer prejuízo efetivo em sua defesa. A ausência de declaração de autenticidade por parte da agravante não impede o seguimento do recurso, na medida em que, não basta tal alegação, se não há sequer indicação de falsidade. O tema adstrito ao argumento de inovação recursal foi qualificado como de ordem pública, em razão do que impõe seja enfrentado. 2. Em obediência ao contraditório, as partes devem ser instadas a se pronunciarem, no prazo de cinco dias, sobre o laudo de avaliação do bem penhorado, sob pena de preclusão. 3. Ausência de nulidade absoluta por eventual descumprimento do disposto nos itens 3.15.6 e 5.8.14, ambos do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, na medida em que por se tratar de Provimento sua finalidade é apenas de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei. RECURSO NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0783856-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/66208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000732-55.2003.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Ático Engenharia e Construção Ltda.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Pedro Matias Vilar Junior, Fabiano Neves Macieywski, Ana Paula Torres. Apelante (2): Banco Mercantil do Brasil S/a.. Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho, Vanda Lucia Tavares. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Glênio Blaskievicz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do agravo retido interposto por Ártico Engenharia e Construção LTDA; b) conhecer do recurso de apelação interposto por Ático Engenharia e Construção LTDA, e negar-lhe provimento; e, c) conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco Mercantil do Brasil S/A, e dar-lhe parcial provimento, para: c.1) admitir a capitalização anual de juros; e, c.2) julgar improcedente o pedido cautelar e, de consequência, revogar a liminar concedida, com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) em relação aos autos nº. 280/2004. EMENTA: AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRESSUPOSTO OBJETIVO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. Não se conhece do agravo retido não reiterado em sede de apelação. Art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo retido não conhecido. APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO MONITÓRIA. AÇÃO CAUTELAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA E AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA. 1. É possível o julgamento da ação monitória, com a constituição de título executivo judicial em favor do autor, mesmo nos casos em que a definição da dívida deve ser apurada em liquidação de sentença. 2. Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas se a parte não estabelece, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente a média de mercado para operações da mesma natureza. 3. Mantém-se a distribuição dos encargos sucumbenciais, conforme operada na sentença, quando proporcional ao êxito obtido pelas partes na demanda. 4. Apelação cível conhecida e não provida. APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO MONITÓRIA. AÇÃO CAUTELAR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº. 121, DO STF. ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.170-36/2001. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÓRGÃO ESPECIAL. VINCULAÇÃO HORIZONTAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. ADMISSÃO. CONTAS PRESTADAS. REJEIÇÃO. ENCARGOS ABUSIVOS. CONSTATAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. VEDAÇÃO/RETIRADA. DÉBITO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO/OFERECIMENTO DE CAUÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. 1. Com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº. 2.170-36/2001, pelo órgão especial deste Tribunal, em decisão com eficácia vinculante aos demais órgãos fracionários, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da capitalização mensal de juros, nos termos da súmula nº. 121 do STF, nos contratos para os quais não exista autorização em lei especial. 2. É autorizada a capitalização anual de juros, conforme dispõem os artigos 4º da Lei da Usura e 591 do Código Civil, independentemente de expressa contratação. 3. Constatada a cobrança de encargos abusivos, as contas prestadas pela instituição financeira não podem ser acolhidas. 4. Para retirada/proibição da inscrição do nome de correntista em cadastro restritivo de crédito é necessário: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003). 5. O provimento do recurso em relação à ação cautelar, com a reforma integral da sentença, acarreta a inversão dos ônus da sucumbência para essa ação. 6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0047 . Processo/Prot: 0783936-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59332. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003330-41.2009.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski, Nilda Leide Dourador. Apelante (2): Júlio César Ribeiro D'andrea. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco do Brasil S/A, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, apenas para redistribuir os encargos sucumbenciais, de modo que o autor arque com 30% das custas processuais e de honorários advocatícios, e o réu com o remanescente (70%); e, b) conhecer do recurso de apelação interposto pelo autor, Júlio César Ribeiro D'Andrea, e dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a ilegalidade da comissão de permanência na cédula de crédito rural nº. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TESE DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CAUSA DE PEDIR. MATÉRIA INÉDITA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATOS EXTINTOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TBF. INVALIDADE. SÚMULA Nº. 287 DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. MANUTENÇÃO. 1. A dedução de causa de pedir inédita em apelação constitui inovação recursal, insuscetível de conhecimento, sob pena de supressão de instância. 2. Conforme precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, admite-se a revisão de contrato, ainda que extinto em razão de pagamento ou de novação. 3. A pretensão de revisão contratual e repetição do indébito possui natureza pessoal, de modo que prescreve em 10 (dez) ou 20 (vinte) anos, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação (artigo 177 do Código Civil de 1916 ou artigo 205 do Código Civil em vigor). 4. Segundo regime jurídico especial, os juros remuneratórios nas cédulas de crédito rural estão adstritos a 12% ao ano. 5. É vedada a cobrança de comissão de permanência em cédula de crédito rural. 6. Conforme súmula nº. 287 do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a indexação do contrato à Taxa Básica de Financiamento (TBF). 7. Em função do princípio da economia processual, constatada a cobrança de encargos abusivos, possível a restituição do indébito. 8. Os encargos sucumbenciais devem ser distribuídos conforme o êxito de cada parte na demanda. 9. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados pelo juiz com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. 10. Apelação cível parcialmente conhecida, e, nessa parte, parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 93 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. SUBCRÉDITOS. TAXAS DIVERSAS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. DECRETO 167/67. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. SÚMULA Nº. 294 DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. TAXA DE JUROS APLICADA PELO BANCO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A capitalização de juros é permitida nas cédulas de crédito rural, segundo a periodicidade pactuada. 2. Em cédula de crédito rural não existe impedimento de que o valor financiado seja dividido em subcréditos, com taxas de juros distintas, desde que cada qual esteja limitada a 12% ao ano. 3. É possível a incidência de correção monetária em cédula de crédito rural. 4. É vedada a cobrança de comissão de permanência em cédula de crédito rural. 5. As disposições do Decreto nº. 167/67 têm aplicabilidade restrita às cédulas de crédito rural, vedada sua incidência em contrato de abertura de crédito em conta corrente. 6. Admite-se a incidência de comissão de permanência no contrato de conta corrente, desde que expressamente contratada, e sem cumulação com correção monetária (súmula nº. 294, do STJ). 7. É incabível a aplicação dos mesmos encargos aplicados pelo Banco para atualização do saldo de restituição do indébito. 8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0048 . Processo/Prot: 0784306-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/252614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 784306-1 Apelação Civel. Embargante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski. Embargado: Eurocouro Acessórios Para Veículos Ltda Me, Marcio José

França. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos acima relatados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO PELO AUTOR VÍCIOS INEXISTENTES RECURSO REJEIÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados.

0049 . Processo/Prot: 0784470-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000094-18.2000.8.16.0004 Revisional. Apelante: Gf Automação Industrial Ltda. Advogado: Horacio Cezar Luz Filho. Rec.Adesivo: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Danielle Vicente, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado (1): Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Danielle Vicente, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado (2): Gf Automação Industrial Ltda. Advogado: Horacio Cezar Luz Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pela autora, GF Automação Industrial Ltda e, nessa parte, negar-lhe provimento; e, b) conhecer do recurso adesivo interposto pelo réu, Banco do Estado do Paraná S/A., e dar-lhe parcial provimento para: b.1) reconhecer a validade da capitalização anual de juros; e, b.2) redistribuir os ônus de sucumbência, de forma que as custas processuais e os honorários advocatícios fixados na sentença, estes no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sejam suportados por ambas as partes, na proporção de 50% a cargo da autora e 50% ao réu, mediante compensação prevista na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. 1. As matérias não submetidas ao primeiro grau de jurisdição não podem ser objeto de exame em sede recursal, por constituir inovação recursal, sob pena de supressão de instância. 2. Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas se a parte não estabelece, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente a média de mercado para operações da mesma natureza. 3. Apelação cível parcialmente conhecida e não provida. RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO. EXPURGO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. ADMISSÃO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. 1. A simples alegação de inexistência de cobrança de juros mensalmente capitalizados não elide a ocorrência dessa prática, uma vez constatada por meio de prova pericial. 2. É autorizada a capitalização anual de juros, conforme dispõem os artigos 4º da Lei da Usura e 591 do Código Civil, independentemente de expressa contratação. 3. Os encargos de sucumbência devem ser distribuídos na proporção da derrota e da vitória das partes. 4. A verba honorária deve ser compensada, a teor da súmula nº. 306 do STJ. 5. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido.

0050 . Processo/Prot: 0784548-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004512-27.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Chicon & Marques Ltda, Eduardo Cancelier, Patrícia Cancelier. Advogado: Maísa Goreti Lopes Sant'ana. Rec.Adesivo: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Janaina Rovaris, André Abreu de Souza. Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Janaina Rovaris, André Abreu de Souza. Apelado (2): Chicon & Marques Ltda, Eduardo Cancelier, Patrícia Cancelier. Advogado: Maísa Goreti Lopes Sant'ana. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do agravo retido interposto pelo embargado, Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A; b) conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelos embargantes, Chicon & Marques Ltda., Eduardo Cancelier e Patrícia Cancelier; e, c) conhecer e dar provimento ao recurso adesivo interposto pelo Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A., a fim de majorar os honorários advocatícios para R$ 2.000,00 (dois mil reais). EMENTA: AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRESSUPOSTO OBJETIVO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. Não se conhece do agravo retido não reiterado em sede de apelação. Art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo retido não conhecido. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. CASO CONCRETO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXEQUENDO. CERTEZA. LIQUIDEZ. EXIGIBILIDADE. PRESENÇA. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. Embora seja possível a revisão de contratos anteriores, que deram origem a termo de renegociação de dívida, a discussão deve ficar restrita a este, se a respeito dos demais contratos foram formuladas apenas alegações genéricas. 3. O contrato a que tenha anuído expressamente o consumidor, com estipulação de valor certo e critérios de atualização previamente estabelecidos, e que esteja subscrito por duas testemunhas (art. 585, I, do CPC), é apto para instruir processo de execução, pois preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. 4. Apelação cível conhecida e não provida. RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. INSUFICIÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. Mediante apreciação equitativa e proporcional do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, devem ser majorados os honorários advocatícios quando fixados em desacordo com o trabalho desenvolvido pelo profissional atuante nos autos. 2. Recurso adesivo conhecido e provido.

0051 . Processo/Prot: 0784811-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59623. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000218-16.2007.8.16.0049 Ação Monitória. Apelante: Vera Lucia Balduino Gimenes Me, José Martins Gimenes, Vera Lucia Balduino Gimenes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelos réus/embargantes, Vera Lúcia Balduino Gimenes ME, José Martins Gimenes e Vera Lúcia Balduino Gimenes, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS E DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. DOCUMENTOS APTOS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. 1. Os extratos bancários que demonstram a disponibilização de valores ao correntista e o demonstrativo de débito são suficientes para o ajuizamento da ação monitória. 2. Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas se a parte não estabelece, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente a média de mercado para operações da mesma natureza. 3. Apelação cível conhecida e não provida.

0052 . Processo/Prot: 0785050-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000961-78.2004.8.16.0001 Revisional. Apelante: Carlos Eduardo Xavier da Silva Bittencourt. Advogado: Graciane Vieira Lourenço. Apelado: Tempo Serviços Ltda. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido; e, conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRESSUPOSTO OBJETIVO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. Não se conhece do agravo retido não reiterado em sede de apelação. Art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo retido não conhecido. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS. QUITAÇÃO. ART. 354, DO CC. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS PÓS-FIXADAS. CONSUMIDOR. INFORMAÇÃO PRÉVIA. FATURA. INDICAÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.º 648, 596 E SÚMULA VINCULANTE N.º 7, DO STF. 1. Em contratos de cartão de crédito, nos períodos em que há o pagamento mínimo da fatura, não ocorre capitalização de juros, pois o valor pago corresponde ao valor integral dos juros e parte da amortização da dívida. 2. A informação constante das faturas do cartão de crédito a respeito da taxa de juros aplicável em período subsequente é suficiente para afastar alegação de abusividade, pois o consumidor tem prévio conhecimento a respeito dos encargos a que estará sujeito caso não efetue o pagamento integral do débito. 3. É inaplicável a limitação constitucional e legal de juros, respectivamente previstas no atualmente revogado art. 192, § 3º, da Constituição Federal (EC n.º 40/2003) e no art. 1º do Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), vez que aquela se tratava de norma não auto-aplicável e esta não se aplica às instituições financeiras, conforme Súmulas n.º 648, 596 e Súmula Vinculante n.º 7, do STF. 4. Apelação cível conhecida e não provida.

0053 . Processo/Prot: 0786409-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67056. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013109-82.2004.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Apelado: Vera Lucia Ogassawara. Advogado: Nadya Fernanda Franco Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a litispendência entre a ação declaratória e os embargos do devedor, extinguindo-se estes com fundamento no artigo 267, V, do CPC; determinar que a amortização pelo pagamento da prestação seja precedida pela atualização do saldo devedor; que a correção monetária para os valores a serem ressarcidos se dê pelos índices de atualização dos depósitos de poupança e para reconhecer a observância do Plano de Equivalência Salarial (PES), redistribuindo o ônus da sucumbência na proporção de 1/4 a cargo do banco e 3/4 a cargo da mutuária, vencida a Senhora Juíza Substituta em Segundo Grau ELIZABETH M. F. ROCHA que dá parcial provimento em menor extensão e declara voto. EMENTA: Ação revisional e embargos do devedor. SFH. Sentença. Nulidade afastada. Litispendência. Plano de Equivalência Salarial. Tabela Price. Capitalização. TR. Índice de reajuste de saldo devedor. Amortização. Liquidação de sentença. Sucumbência. Redistribuição. 1. A fundamentação sucinta e objetiva não caracteriza ausência de fundamentação.

2. Há litispendência entre a ação declaratória e os embargos do devedor quando estes são opostos com o mesmo pedido e causa de pedir daquela, ajuizada anteriormente. 3. Sem que os mutuários tenham demonstrado a recusa do mutuante em corrigir distorções na correção das mensalidades em observância ao PES/CP, e considerando ser dos mutuários a incumbência de apontá-las e denunciá-las, pois ao agente financeiro não é dado controlar a variação individual do salário de cada um dos seus devedores, mas fazendo as correções por critérios objetivos e generalizados, não é possível determinar a pretendida revisão pela equivalência salarial. 4. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais e efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 5. É cabível a aplicação da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 6. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 7. A possibilidade de se revisar o contrato induz ao recálculo do saldo devedor e a repetição de eventual indébito em montante a ser apurado em liquidação de sentença. 8. Diante da sucumbência recíproca, dividem-se as despesas processuais entre as partes na proporção de suas vitórias e derrotas. Apelação provida em parte, por maioria.

0054 . Processo/Prot: 0786755-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/269309. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 786755-2 Apelação Civel. Embargante: George Almeida David Junior e Cia Ltda. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann, Carlos Ermínio Allievi. Embargado: Comercial Destro Ltda. Advogado: Rafael Vinícius Massignani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível em conhecer dos embargos de declaração 768.963-6/01, rejeitando-os no mérito. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EXISTÊNCIA APENAS DE DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0055 . Processo/Prot: 0787274-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000258-55.2001.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Apelado: Sandra Maria Peixoto. Advogado: Silvia Carneiro Leão. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A, apenas para admitir a capitalização anual de juros no contrato em questão. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO V, DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.170-36/2001. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÓRGÃO ESPECIAL. VINCULAÇÃO HORIZONTAL. SÚMULA Nº. 121, DO STF. PRÁTICA. VEDAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. ADMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PACTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. INPC. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. 1. O princípio da intangibilidade dos contratos comporta exceções quando existentes no pacto ilegalidades, ou cláusulas que impliquem latente desigualdade entre as partes (art. 6º. V, do Código de Defesa do Consumidor). 2. Com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº. 2.170-36/2001, pelo órgão especial deste Tribunal, em decisão com eficácia vinculante aos demais órgãos fracionários, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da capitalização mensal de juros, nos termos da súmula nº. 121 do STF, nos contratos para os quais não exista autorização em lei especial. 3. É autorizada a capitalização anual de juros, conforme dispõem os artigos 4º da Lei da Usura e 591 do Código Civil, independentemente de expressa contratação. 4. A TR é indexador válido das obrigações posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada (Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça). 5. A jurisprudência dominante desta Corte tem entendido que, na ausência de previsão do índice de correção a ser empregado, impõe-se a aplicação do INPC, por ser o método que melhor reflete a real desvalorização da moeda. 6. Mantêm-se os encargos sucumbenciais distribuídos na medida do sucesso e da derrota de cada parte na ação 7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0056 . Processo/Prot: 0787673-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61582. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005897-54.1997.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante (1): de Julio e Ferreira Ltda, Dimas Alberto de Julio. Advogado: Gislaine Aparecida Gobeti Mazur, Priscila Santana Vieira. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do agravo retido interposto pelos embargantes, De Julio e Ferreira Ltda e Dimas Alberto de Julio, e negar-lhe provimento; b) conhecer do recurso de apelação interposto pelos embargantes De Julio e Ferreira Ltda e Dimas Alberto de Julio, e negar-lhe provimento; e, c) conhecer do recurso de apelação interposto pelo embargado, Banco Santander Brasil S/A, e dar-lhe parcial provimento para: c.1) admitir a capitalização anual de juros; c.2) redistribuir os encargos sucumbenciais, e condenar os embargantes ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e o apelante aos 20% (vinte. EMENTA: AGRAVO RETIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. SOLUÇÃO. 1. A inversão do ônus da prova é irrelevante para o julgamento da causa se as questões fáticas controversas podem ser dirimidas por meio das demais provas constantes dos autos. 2. Agravo retido conhecido e não provido. APELAÇÃO CÍVEL 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO ACOLHIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 7, DO STF. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. 1. Meras alegações genéricas a respeito da impenhorabilidade de suposto bem de família, desprovidas de qualquer comprovação a respeito, não permitem a aplicação do benefício preconizado na Lei n.º 8.009/90. 2. É inaplicável a limitação constitucional de juros, prevista no atualmente revogado art. 192, § 3º, da Constituição Federal (EC n.º 40/2003), uma vez que se tratava de norma não auto-aplicável, conforme Súmulas n.º 648 e Súmula Vinculante n.º 7, do STF. 3. Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas se a parte não estabelece, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente a média de mercado para operações da mesma natureza. Apelação cível conhecida e não provida. APELAÇÃO CÍVEL 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ANUAL. POSSIBILIDADE. ART. 4º DO DECRETO 22.626/33. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCESSO DAS PRETENSÕES. MEDIDA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. De acordo com o art. 4º da Lei de Usura, é permitida a capitalização anual de juros, independente de pactuação. 2. Os encargos sucumbenciais devem ser distribuídos na medida do sucesso e da derrota de cada parte na ação, de modo que enseja reforma a decisão que contém inadequada fixação dos ônus de sucumbência. 3. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0057 . Processo/Prot: 0788493-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/72365. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000221-23.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Claudeir Costa Ferreira. Advogado: Aracely de Souza. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Denise Regina Ferrarini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Claudeir Costa Ferreira e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARCELAS FIXAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ- CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA- FÉ. JUROS. FORMA DE INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. A ausência de produção de perícia contábil somente acarreta cerceamento de defesa se a prova é imprescindível ao julgamento da lide. 2. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de Apelação Cível n° 788.493-5 incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. 3. Apelação cível conhecida e não provida.

0058 . Processo/Prot: 0788530-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81020. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007739-35.1998.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Clarindo Ricardo dos Santos. Advogado: João Miguel Fernandes Filho, Wagner de Oliveira Barros, Maria das Gracas Vicelli. Apelado: M de Albuquerque Engenharia e Construções Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por Clarindo Ricardo dos Santos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PROCESSO. PARALISAÇÃO. SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Constatada a paralisação do feito por prazo superior ao de prescrição, sem que tenha havido suspensão do processo por ausência de bens (art. 791, III, do CPC), a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente. 2. Apelação cível conhecida e não provida.

0059 . Processo/Prot: 0788531-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/72228. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000298-66.2010.8.16.0051 Embargos de Terceiro. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Antonio de Pádua Soubhie Nogueira, Abrão Jorge Miguel Neto, Caio Marcio de Brito Avila, José Claudio Del Claro, Victor Benghi Del Claro. Apelado: Sérgio Pegoraro, Fátima Aiache Pegoraro. Advogado: Fátima Aiache Pegoraro. Interessado: Leocir Bernardes Pegoraro, Marilda Fernandes Pegoraro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, e dar-lhe provimento, a fim de: a) reconhecer a ilegitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo; b) extinguir os embargos de terceiro opostos pelos apelados, sem resolução de mérito, de acordo com o

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, c) condenar os apelados ao pagamentos das custas, despesas processuais e honorários advocatícios dos embagos de terceiro, fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ATO CONSTRITIVO REALIZADO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESPONSÁVEL. PESSOA JURÍDICA DISTINTA DO EMBARGADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. ARTIGO 1.046, CPC. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo de embargos de terceiro é da parte responsável pelo ato de turbação ou esbulho na posse de bem de propriedade de terceiro (artigo 1.046, do Código de Processo Civil). 2. Apelação cível conhecida e provida.

0060 . Processo/Prot: 0788698-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/234255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 788698-0 Apelação Cível. Agravante: Banco Cacique Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Agravado: Gilberto Padilha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO DE APELAÇÃO PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0061 . Processo/Prot: 0789119-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59619. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000217-31.2007.8.16.0049 Prestação de Contas. Apelante (1): Mauro Ferreira Guerra - Me. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por não conhecer da apelação interposta por Banco Itaú S/A e por conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto por Mauro Ferreira Guerra ME, para o fim de afastar a decadência do direito à prestação de contas acerca das taxas e tarifas debitadas em conta corrente e majorar os honorários advocatícios para R$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS. IMPUGNAÇÃO. CONTAS PRESTADAS. CAUSA EXTINTIVA DO DIREITO DE RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. 1. A apresentação das contas postuladas, após procedência do pedido da primeira fase da ação de prestação de contas, prejudica o recurso de apelação em que a parte requerida traz objeções à pretensão da parte autora de exigir contas, pois constitui causa extintiva do direito de recorrer (pressuposto recursal negativo). 2. Apelação cível não conhecida. APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, §3º, DO CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados mediante apreciação equitativa e proporcional do art. 20, §3º, do CPC. 3. Apelação cível conhecida e provida.

0062 . Processo/Prot: 0789120-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/280900. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 789120-1 Apelação Cível. Embargante: Adriano Alexsandre Alves. Advogado: Camila Rosa Alves. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. INOVAÇÃO RECURSAL INADMISSIBILIDADE. 2. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. 1. "Rejeitam-se declaratórios quando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal" (ED no AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/2003; pág. 168). 2. "Sendo os fundamentos do acórdão recorrido suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, é desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitem. A rejeição de embargos de declaração quando ausentes as hipóteses legais, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não implica contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil. O julgador deve levar em consideração os pontos relevantes suscitados pelas partes, entendidos como os fundamentais para a solução da controvérsia tal como delineada na fase postulatória do processo. A decisão judicial tem por objetivo "compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia" (REsp. n.º 611.518/MA, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5/9/2006, p. 222). EMBARGOS REJEITADOS.

0063 . Processo/Prot: 0789211-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185185. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001014-14.2006.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: José Miranda da Silva Filho. Advogado: Aliny Rafaely Sousa Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, e dar-lhe parcial provimento, para: a) acolher as contas apresentadas pelo réu em relação aos lançamentos de taxas, tarifas e demais débitos lançados em conta corrente; b) limitar os juros remuneratórios à média de mercado para os mesmos períodos e determinar que eventual excesso seja restituído ao autor, preferencialmente mediante compensação com o saldo devedor do contrato; c) determinar o recálculo da operação, observados os parâmetros definidos na fundamentação, notadamente a regra do artigo 354, do Código Civil; e, d) redistribuir os encargos sucumbenciais, e condenar o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas processuais e honorários advocatícios (mantido o percentual fixado na sentença), e o réu aos 10% (dez por cento) remanescentes, com observância do artigo 21, do Código de Processo Civil e da súmula nº. 306, do e. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DECADÊNCIA. ARTIGO, 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. OUTROS DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO NOS AUTOS. AUSÊNCIA. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. RECÁLCULO DA OPERAÇÃO. ARTIGO 354, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil BACEN. 3. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, enseja a conclusão de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé). 4. Na hipótese de inexistir prova da contratação, dada a ausência de contrato nos autos, o parâmetro a ser considerado na ação de prestação de contas para conferência dos juros remuneratórios é a taxa média de mercado, por ser medida consentânea com a realidade social e com a vontade das partes. 5. Declarada e reconhecida a cobrança de juros mensalmente capitalizados, no recálculo da operação com o expurgo dessa irregularidade deve ser observado o disposto no artigo 354, do Código Civil. 6. O parcial provimento do recurso, que conduz à reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. 7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0064 . Processo/Prot: 0789308-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/280400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 789308-5 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Erli dos Santos Moura. Advogado: Marcelo de Lima Contini, Fabiana Diniz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. "Sendo os fundamentos do acórdão recorrido suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, é desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitem. A rejeição de embargos de declaração quando ausentes as hipóteses legais, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não implica contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil. O julgador deve levar em consideração os pontos relevantes suscitados pelas partes, entendidos como os fundamentais para a solução da controvérsia tal como delineada na fase postulatória do processo. A decisão judicial tem por objetivo "compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia" (REsp. n.º 611.518/MA, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5/9/2006, p. 222). 2. Prequestionamento inviável, pois, "Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes" (REsp 686.724/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 03.10.2005 p. 203). EMBARGOS REJEITADOS.

0065 . Processo/Prot: 0789867-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/277685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 789867-9 Apelação Civel. Embargante: Eunice Alves de Andrade. Advogado: Paulo Roberto Mikio Heimoski, Fernando Sampaio de Almeida Filho. Embargado: Foco Fomento Mercantil e Consultoria Empresarial Sa. Advogado: Isabel Cristina Chiló. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS REJEITADOS.

0066 . Processo/Prot: 0789889-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81305. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000662-56.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Vergilia Chacorowski (maior de 60 anos), Walter Campanelli (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Meryelen Sera Wille. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelos autores, Vergilia Chacorowski e Walter Capanelli, e dar-lhe provimento, para determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, em seus exatos termos iniciais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se- ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. Apelação cível conhecida e provida.

0067 . Processo/Prot: 0790273-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/283203. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 790273-4 Apelação Civel. Embargante: Moacir Tonet. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Embargado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS REJEITADOS.

0068 . Processo/Prot: 0790316-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/77463. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004249-48.2009.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante: Estamparia Porto Seguro Ltda, Paulo Sergio Constantino, Alessandra Santos Amaral. Advogado: Santino Ruchinski, Alessandra Santos Amaral. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível da Estamparia Porto Seguro e outros, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA JUNTADA DE EXTRATOS. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ART. 736, § ÚNICO, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO `QUANTUM DEBEATUR' E APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE DÉBITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. ART. 739-A, §5.º, CPC. 1. Dispondo o artigo 28, da Lei 10931/2004, que: "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2.º", é hígida a execução lastreada em tal título executivo e nos extratos bancários que demonstrem a evolução da dívida, desde seu início. 2. A juntada dos extratos revela-se necessária à propositura da execução, assim, por atender expressa determinação legal, não configura 3. Sendo fundamento dos embargos dos executados o excesso de execução, é imprescindível, sob pena de rejeição, que na inicial os embargantes declarem o valor que entendem por correto, apresentando a devida memória do cálculo a fim de ser confrontado com o 739-A, §5.º, do CPC. Apelação conhecido e não provida.

0069 . Processo/Prot: 0790963-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87729. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006697-35.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado: Leonardo Gomes. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente da apelação interposta pelo Banco Banestado S/A, e dar-lhe parcial provimento para o fim de reduzir o valor dos honorários advocatícios para o montante de R$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 3º, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR FIXADO. INCOMPATIBILIDADE. REDUÇÃO. 1. As matérias não deduzidas no juízo singular não podem ser invocadas em sede recursal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 2. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa da parte em fornecê- los. Conforme procedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do vencedor na ação cautelar de exibição de documentos. 4. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para 5. Apelação cível conhecida em parte e parcialmente provida.

0070 . Processo/Prot: 0790970-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/119533. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002337-98.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira, João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Maria do Carmo Pires Machado. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM AÇÃO INIBITÓRIA. PROIBIÇÃO DE DESCONTO DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE DISCUSSÃO A RESPEITO SOBRE A VALIDADE DA CLÁUSULA PERMISSIVA DO DESCONTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0791029-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87733. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004558-13.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado: Rosana Toschi da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação interposta pelo Banco Banestado S/A, e dar-lhe parcial provimento para o fim de reduzir o valor dos honorários advocatícios para o montante de R$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. 1. As matérias não deduzidas no juízo singular não podem ser invocadas em sede recursal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 2. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa da parte em fornecê- los. 3. Conforme procedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do vencedor na ação cautelar de exibição de documentos. 4. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução, em atenção ao disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º, artigo 20, do Código de Processo Civil. 5. Apelação cível conhecida em parte e parcialmente provida.

0072 . Processo/Prot: 0791166-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001465-50.2005.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Ivone Dias dos Santos, Rogério Dias dos Santos. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior. Apelante (2): Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto, Anna Carolina de Barros, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordado entre as partes estar datado de período anterior à vigência da Lei nº 8.177/91. 4. Prevalecem as condições contratadas do seguro habitacional instituído como condição da concessão do mútuo quando não caracterizada lesão a direito do mutuário. 5. Os depósitos consignados, por não serem regulares, e por serem a menor do montante devido, somente servem para amortização parcial do financiamento, não implicando em extinção da obrigação. 6. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às entidades de previdência privada. Sumula 321 do STJ. 7. É consenso neste Tribunal que a prévia estipulação no contrato de capitalização mensal de juros e a adoção da tabela Price, por si resultam em capitalização de juros, inadmissível nos contatos de financiamento imobiliário, que devem ser computados de forma simples. 8. Sendo recíproca a sucumbência caberá às partes suportar seu ônus na proporção de suas vitórias e derrotas (art. 21, caput, CPC). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ÍNDICE DE REAJUSTE DE SALDO DEVEDOR. SEGURO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO PARCIAL DOS VALORES. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Critério de reajuste das prestações. Carteira hipotecária. Esta modalidade de financiamento não obedece às normas do Plano de Equivalência Salarial, sendo um financiamento com características diferenciadas, concedido como forma alternativa para permitir ao mutuário que não se enquadra na modalidade do financiamento do SFH. Assim, não há imposição do PES, reajuste das prestações. 2. A amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. Precedentes do STJ. 3. É cabível a aplicação da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico e independentemente do acordado entre as partes estar datado de período anterior à vigência da Lei nº 8.177/91. 4. Prevalecem as condições contratadas do seguro habitacional instituído como condição da concessão do mútuo quando não caracterizada lesão a direito do mutuário. 5. Os depósitos consignados, por não serem regulares, e por serem a menor do montante devido, somente servem para amortização parcial do financiamento, não implicando em extinção da obrigação. 6. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às entidades de previdência privada. Sumula 321 do STJ. 7. É consenso neste Tribunal que a prévia estipulação no contrato de capitalização mensal de juros e a adoção da tabela Price, por si resultam em capitalização de juros, inadmissível nos contatos de financiamento imobiliário, que devem ser computados de forma simples. 8. Sendo recíproca a sucumbência caberá às partes suportar seu ônus na proporção de suas vitórias e derrotas (art. 21, caput, CPC).

0073 . Processo/Prot: 0791271-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/280993. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 791271-4 Apelação Cível. Embargante: Daniel Lopes Zordan. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marcel Souza de Oliveira, Nelson Junki Lee. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). 2. Prequestionamento inviável, pois, "Os embargos declaratórios, instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, bem como para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório, não se presta para responder quesitos e discorrer sobre todos os temas agitados na peça recursal, invocados sob o rótulo do prequestionamento explícito" (REsp 287.853/RJ, Rel. Min Vicente Leal, DJ 19/02/2001 p. 265). EMBARGOS REJEITADOS.

0074 . Processo/Prot: 0791603-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83568. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005562-85.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado: Luiz Mauricio Toresan. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação interposta pelo Banco Banestado S/A, e dar-lhe parcial provimento para o fim de reduzir o valor dos honorários advocatícios para o montante de R$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: Apelante: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. 1. As matérias não deduzidas no juízo singular não podem ser invocadas em sede recursal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 2. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa da parte em fornecê- los. 3. Conforme procedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do vencedor na ação cautelar de exibição de documentos. 4. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução, em atenção ao disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º, artigo 20, do Código de Processo Civil. 5. Apelação cível conhecida em parte e parcialmente provida.

0075 . Processo/Prot: 0791690-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/282269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 791690-9 Apelação Civel. Embargante: Neusa Maria Moreli da Silva Vestuário - Me, Neusa Maria Moreli da Silva. Advogado: Geraldo Doni Júnior, Raquel Ribas Chaves. Embargado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Glaucio Josafat Bordun. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, e, de ofício, corrigir o erro material da ementa do julgado constando-se o art. 739-A ao invés do art. 739, do CPC, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS REJEITADOS.

0076 . Processo/Prot: 0791710-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/282607. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791710-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Edson Serilho, Ivone Frazão dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. ARGÜIÇÃO DE OBSCURIDADE NO CONFRONTO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A APLICABILIDADE DE ARTIGOS LEGAIS. 2. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE ARGUMENTO. APLICABILIDADE DE ARTIGO LEGAL E CITAÇÃO DE FATO. INEXISTÊNCIA QUANDO O ACÓRDÃO APONTA A ADEQUADA E FUNDAMENTADA SOLUÇÃO. 3. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. 1. Não há obscuridade quando a parte, em verdade, indica suposto confronto entre os fundamentos do acórdão com a interpretação que entende correta e aplicável ao caso, bem como quando compreende perfeitamente o julgado. 2. A omissão suscetível de ser aclarada por meio dos embargos de declaração é aquela pertinente à ausência de solução à questão jurídica relevante, descabendo "(...) exigir-se o pronunciamento judicial a respeito de todas as argumentações e dispositivos legais apresentados pelas partes, pois cumprido o objetivo maior da prestação jurisdicional, que é a composição da lide" (EDcl 408.546/PR, Rel. Min Eliana Calmon, DJ 24/03/2003). 3. "(...) Os embargos declaratórios, instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, bem como para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório, não se presta para responder quesitos e discorrer sobre todos os temas agitados na peça recursal, invocados sob o rótulo do prequestionamento explícito (...)" (REsp 287.853/RJ, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 19/02/2001 p. 265). EMBARGOS REJEITADOS.

0077 . Processo/Prot: 0791737-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/272579. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791737-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Francisco Chaves. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível em conhecer dos embargos de declaração 791.737-7/01, interpostos por Banco Itaúcard S.A., rejeitando- os, no mérito. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. RAZÕES QUE NÃO ENSEJAM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO E DE OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

0078 . Processo/Prot: 0791881-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/282612. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791881-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Pedro de Paiva (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. ARGÜIÇÃO

DE OBSCURIDADE NO CONFRONTO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A APLICABILIDADE DE ARTIGOS LEGAIS. 2. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE ARGUMENTO. APLICABILIDADE DE ARTIGO LEGAL E CITAÇÃO DE FATO. INEXISTÊNCIA QUANDO O ACÓRDÃO APONTA A ADEQUADA E FUNDAMENTADA SOLUÇÃO. 3. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. 1. Não há obscuridade quando a parte, em verdade, indica suposto confronto entre os fundamentos do acórdão com a interpretação que entende correta e aplicável ao caso, bem como quando compreende perfeitamente o julgado. 2. A omissão suscetível de ser aclarada por meio dos embargos de declaração é aquela pertinente à ausência de solução à questão jurídica relevante, descabendo "(...) exigir-se o pronunciamento judicial a respeito de todas as argumentações e dispositivos legais apresentados pelas partes, pois cumprido o objetivo maior da prestação jurisdicional, que é a composição da lide" (EDcl 408.546/PR, Rel. Min Eliana Calmon, DJ 24/03/2003). 3. "(...) Os embargos declaratórios, instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, bem como para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório, não se presta para responder quesitos e discorrer sobre todos os temas agitados na peça recursal, invocados sob o rótulo do prequestionamento explícito (...)" (REsp 287.853/RJ, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 19/02/2001 p. 265). EMBARGOS REJEITADOS.

0079 . Processo/Prot: 0791889-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200422. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001511-28.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Takao Katayama (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo autor Takao Katayama, e dar-lhe provimento, para determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, em seus exatos termos iniciais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se- ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. Apelação cível conhecida e provida.

0080 . Processo/Prot: 0791918-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200500. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001362-32.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Jose Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo autor José Pereira, e dar-lhe provimento, para determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, em seus exatos termos iniciais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se- ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. Apelação cível conhecida e provida.

0081 . Processo/Prot: 0791923-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200518. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001446-33.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Terezinha Camiloti Rodrigues. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pela autora Terezinha Camiloti Rodrigues, e dar-lhe provimento, para determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, em seus exatos termos iniciais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se- ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. Apelação cível conhecida e provida.

0082 . Processo/Prot: 0791925-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/272230. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791925-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Osni Alves de Souza, Odivar Leal. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO-PROVIDOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. Embargos de Declaração não providos.

0083 . Processo/Prot: 0792091-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200358. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001319-95.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Antonio Mossato (maior de 60 anos), Arlindo Pessoti (maior de 60 anos), Atilio Donassan. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelos autores, Antonio Mossato, Arlindo Pessoti e Atílio Donassan, e dar-lhe provimento, para determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, em seus exatos termos iniciais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se- ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. Apelação cível conhecida e provida.

0084 . Processo/Prot: 0792105-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/132731. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003318-19.2010.8.16.0131 Repetição de Indébito. Agravante: Holdolvair

Ernesto Antonelli. Advogado: Cristhian Denardi de Britto, Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Fernando Saggin. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Diogo Bertolini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO NA FORMA ADESIVA. IDENTIFICAÇÃO NÃO REALIZADA. RECURSO INTERPOSTO MINUTOS APÓS AS CONTRARRAZÕES E DENTRO DO PRAZO RECURSAL DISPOSTO NO ART. 500, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. O fato de o recorrente não ter consignado na petição de interposição do recurso o vocábulo "adesivo", não obsta o conhecimento do apelo, na hipótese do mesmo ter sido apresentado no prazo para oferecimento das contrarrazões e objetivando a reforma do julgado. Agravo de Instrumento provido.

0085 . Processo/Prot: 0792121-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/282614. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792121-3 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Jovelino Tabarucci (maior de 60 anos), José Carlos da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. ARGÜIÇÃO DE OBSCURIDADE NO CONFRONTO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A APLICABILIDADE DE ARTIGOS LEGAIS. 2. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE ARGUMENTO. APLICABILIDADE DE ARTIGO LEGAL E CITAÇÃO DE FATO. INEXISTÊNCIA QUANDO O ACÓRDÃO APONTA A ADEQUADA E FUNDAMENTADA SOLUÇÃO. 3. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. 1. Não há obscuridade quando a parte, em verdade, indica suposto confronto entre os fundamentos do acórdão com a interpretação que entende correta e aplicável ao caso, bem como quando compreende perfeitamente o julgado. 2. A omissão suscetível de ser aclarada por meio dos embargos de declaração é aquela pertinente à ausência de solução à questão jurídica relevante, descabendo "(...) exigir-se o pronunciamento judicial a respeito de todas as argumentações e dispositivos legais apresentados pelas partes, pois cumprido o objetivo maior da prestação jurisdicional, que é a composição da lide" (EDcl 408.546/PR, Rel. Min Eliana Calmon, DJ 24/03/2003). 3. "(...) Os embargos declaratórios, instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, bem como para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório, não se presta para responder quesitos e discorrer sobre todos os temas agitados na peça recursal, invocados sob o rótulo do prequestionamento explícito (...)" (REsp 287.853/RJ, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 19/02/2001 p. 265). EMBARGOS REJEITADOS.

0086 . Processo/Prot: 0792207-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/236901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 792207-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Damião Mascarenhas Mazalli, Eneida Mazalli. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, César Antonio Aguilar Rios, Paulo Roberto Azeredo. Agravado: Hamilton Luiz Cenzi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA PARA SUSPENDER A DEMANDA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0087 . Processo/Prot: 0792367-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/291158. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 792367-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Tatsujiro Taguchi, Magdalena Yuriko Taguchi (maior de 60 anos), Tomoko Taguchi Hirata (maior de 60 anos). Advogado: Jorge Dias Paiva, Carlos Eduardo Pincelli, Filipe Vasconcelos Sacca. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DESATENDIMENTO À ORDEM LEGAL CONTIDA NO ART. 655 DO CPC. HARMONIA ENTRE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 652, DO CPC COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLIDEZ E LIQUIDEZ DAS COTAS. INAFASTADO O CARÁTER ABSOLUTO DO DINHEIRO (SÚMULA 417 DO STJ). DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0792588-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/90934. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000356-18.2009.8.16.0144 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa, Mariane Cardoso Mascarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Apelado: Terezinha Catenassi de Oliveira Baggio. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NORMA ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Juros remuneratórios. Expressa e precisa a regra da legislação especial Decreto-Lei nº 167/67, que, considerando o caráter especial de crédito rural subsidiado, limita os juros remuneratórios em 12% ao ano. 2. Princípio da Sucumbência. Mantida a sentença, desmerece reparos a distribuição do ônus de sucumbência. Recurso de apelação desprovido.

0089 . Processo/Prot: 0792665-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/85920. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000790-52.2010.8.16.0053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: José Manoel Emer (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta pelo Banco Banestado S/A, e dar-lhe parcial provimento para: a) reconhecer a ocorrência da prescrição do direito do autor de ver exibidos os documentos relacionados à conta corrente nº 1677-4, da agência nº 299 do Banco Banestado S/A, do período de setembro de 1989 a 13/04/1990; e, b) reduzir o valor dos honorários advocatícios para o montante de R$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REMESSA MENSAL. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. EXIGÊNCIA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 20 (VINTE) ANOS. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 3º, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR FIXADO. INCOMPATIBILIDADE. REDUÇÃO. 1. A efetivação de remessa mensal de extratos bancários não afasta o direito de a parte pleitear a sua exibição judicial, dado o dever de informação. 2. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa da parte em fornecê- los. 3. A instituição financeira tem o dever de promover a exibição dos documentos pleiteados, independentemente do pagamento de qualquer tarifa. 4. O prazo prescricional para exigir a apresentação de documentos referentes a contratos bancários firmados sob a égide do Código Civil de 1916 é de 20 (vinte) anos, se na data da propositura da demanda já tiver decorrido mais da metade desse prazo (artigo 2.028 do Código Civil de 2002). 5. Conforme procedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do vencedor na ação cautelar de exibição de documentos. 6. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido paraa sua resolução, em atenção ao disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º, artigo 20, do Código de Processo Civil. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida.

0090 . Processo/Prot: 0792719-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190666. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001313-16.2004.8.16.0137 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: José Braz de Oliveira Porecatu - Me. Advogado: José Vicente Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dado provimento parcial à apelação. EMENTA: AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DO BANCO BANESTADO PELO BANCO ITAÚ. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL PREVISTO NA ATUAL LEGISLAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. AFASTAMENTO

MANTIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS FLUTUANTES. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DEMONSTRADA POR PERÍCIA CONTÁBIL. MANUTENÇÃO DOS JUROS PRATICADOS NO CURSO DA RELAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 42, § ÚNICO, DO CDC. DÉBITO "NHOC". MULTA DIÁRIA. PREVISÃO LEGAL DE MEDIDAS ESPECÍFICAS E EFICAZES. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 306 DO STJ. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. MINORAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0792747-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005627-49.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Isaias Soares dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Pernambucanas Financiadora S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Simone Kohler, Elizeo Aramis Pepi, Ronnie Kohler. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos no sentido de: a) não conhecer do agravo retido interposto pela ré, Pernambucanas Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento; b) conhecer e dar provimento à apelação interposta pelo autor, Isaias Soares dos Santos, para afastar a carência de ação reconhecida na sentença e, com base no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido inicial a fim de reconhecer o dever da ré, Pernambucanas Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, de prestar contas, com a inversão dos ônus sucumbenciais e fixação dos honorários advocatícios em R$ 200,00 (duzentos reais); e, c) reconhecer como prestadas as contas e, em consequência, determinar que se cumpra a disposição do artigo 915, § 1.º, do Código de Processo Civil. EMENTA:AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTO OBJETIVO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. Não se conhece do agravo retido não reiterado em sede de resposta da apelação, a teor do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo retido não conhecido. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA REFORMADA. ART. 515, § 3º, DO CPC. EXISTÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PEDIDO REVISIONAL. NÃO CARACTERIZADO. DECADÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. CONTAS APRESENTADAS COM A CONTESTAÇÃO. FORMA MERCANTIL. OBSERVÂNCIA. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, §3º, DO CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. Conforme jurisprudência uníssona do e. Superior Tribunal de Justiça, há interesse processual para prestação de contas de contrato de empréstimo, a fim de obter esclarecimento a respeito da evolução do débito. 2. Com a reforma da sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, incumbe ao Tribunal julgar prontamente as causas que versem sobre questões exclusivamente de direito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. É desnecessário o prévio requerimento administrativo para configuração do interesse processual do correntista em propor ação de prestação de contas. 4. Não há cumulação de ações quando o autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de seu contrato de empréstimo pela instituição financeira, sem pretensão de revisar o respectivo contrato. 5. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. 6. A instituição financeira tem o dever de prestar contas da administração do contrato de mútuo bancário, independentemente de disponibilizar ao contratante os documentos do financiamento. 7. Devem ser admitidas as contas prestadas de forma mercantil, nas quais se demonstra a evolução financeira do contrato, com indicação específica dos créditos, débitos e, quando existente, do saldo devedor. 8. Se, apesar de apresentar contestação, o réu, de forma alternativa, presta contas, julgado procedente o pedido inicial cumpre ao juiz determinar a intimação da parte requerida para se manifestar a respeito dessas contas, nos termos do art. 915, § 1.º, do CPC. 9. O provimento do recurso, com a reforma integral da sentença, acarreta a inversão dos ônus da sucumbência. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa e proporcional do art. 20, §3º, do CPC. 11. Apelação cível conhecida e provida, com resolução do mérito do processo, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

0092 . Processo/Prot: 0792767-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/283288. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 792767-9 Apelação Civel. Embargante: Yoshiki Matsuda. Advogado: Luiz Carlos Knuppel, Darcy Sell Junior. Embargado: Robert Ferter. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS REJEITADOS.

0093 . Processo/Prot: 0792849-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87540. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000306-94.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Favetti Comercio de Madeiras Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo banco réu, Banco Bradesco S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PEDIDO GENÉRICO. NÃO VERIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PRAZO LEGAL. 48 HORAS. 1. É desnecessário o prévio requerimento administrativo para configuração do interesse processual do correntista em propor ação de prestação de contas. 2. O correntista que pretende a prestação de contas em relação à administração de sua conta corrente pela instituição financeira não está obrigado a realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 3. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 4. O direito do correntista de exigir a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) (Código Civil de 1916) ou em 10 (dez) (Código Civil de 2002) anos, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 5. Sem justificativa válida que demonstre a impossibilidade do banco de prestar as contas no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, não há porque ampliar-se esse prazo, conforme determina o art. 183, §2º, do CPC. 6. Apelação cível conhecida e não provida.

0094 . Processo/Prot: 0793043-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/293767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 793043-8 Apelação Civel. Embargante: Dl Indústria e Comércio Ltda, Rosane Schweidson, José Schweidson Filho, Lea Schweidson (maior de 60 anos), Sebastião Joaquim da Silva. Advogado: José Pedro de Paula Soares. Embargado: Companhia Elker Sociedade Anonima. Advogado: Gustavo Frazão Nadalin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. "Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito, se o acórdão embargado não conheceu do recurso, tendo em vista a ausência de pressupostos de admissibilidade". Embargos de Declaração não providos.

0095 . Processo/Prot: 0793077-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/85922. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003656-61.2008.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelante (2): Mauroseg Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Lucas Schenato. Interessado: Nilto Sales Vieira. Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento para afastar a limitação de juros imposta pela sentença, com a redistribuição do ônus da sucumbência na proporção de 2/3 a cargo da apelada e 1/3 a cargo da apelante, com compensação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REDISTRIBUIÇÃO SUCUMBÊNCIA. 1. É possível a revisão de contrato bancário ante o princípio da relatividade prevalecente sobre o princípio do "pacta sunt servanda", a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual, como o da liberdade e da igualdade entre as partes. 2. Consideram-se válidas as taxas flutuantes aplicadas em contratos de abertura de crédito em conta-corrente quando não há prova de que foram praticadas acima das taxas médias de mercado 3. Ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/2001 pelo Órgão Especial deste Tribunal (Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade 579.047-0/01), a capitalização mensal de juros não é permitida em contratos bancários que não sejam cédulas de crédito rural, industrial e comercial. 4. Verificada a cobrança de encargos ilegais, é devida a dedução dos valores cobrados a maior, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, não se exigindo prova de que o pagamento se deu por erro, por ser inaplicável o disposto do artigo 876 do Código Cível . Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

0096 . Processo/Prot: 0793597-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/271555. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 793597-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Elton Montina, Rosilene Aparecida Ribeiro Montina. Advogado: Mara Sueli Clavisso, Edlon Soares Silva. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá Sicredi Maringá. Advogado: Dirceu Bernardi Junior, Kátia Cristine Pucca Bernardi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0793623-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/132907. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001721 Cobrança. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Rosa Visentin Gazda. Advogado: Silvia Regina Gazda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NÃO CONSTATADAS. PROVOCAÇÃO DO CREDOR. DESNECESSIDADE. MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, AO MENOS NA PESSOA DE SEU PROCURADOR. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEPOSITADO E O DEVIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Analisadas as questões trazidas na impugnação ao cumprimento da sentença, afasta-se a alegação de falta de fundamentação. 2. Tendo em vista que a fixação do valor da condenação não dependia de outros elementos que não apenas o mero cálculo da partes, para evitar a multa prevista no artigo 475-J do CPC deveria o devedor depositar o valor da condenação após quinze dias de sua intimação do trânsito em julgado da sentença. 3. Acolhe-se os cálculos trazidos e conferidos pela contadoria judicial, não se revelando qualquer excesso. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0098 . Processo/Prot: 0794508-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004780-81.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Luiz Roberto Romano. Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima, Felipe Henrique Pacheco. Apelado: Terezinha Verônica Stocco. Advogado: Alexandre Augusto Gava, Luiz Fernando Fabiane, Carlos César Koch. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento para o fim de julgar improcedente os embargos, mantendo hígida a execução de título extrajudicial, com a conseqüente inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTRATO REGULARMENTE CUMPRIDO. SUCUMBÊNCIA. 1. A revogação do mandato judicial impõe ao mandante a obrigação do pagamento da integralidade dos honorários advocatícios ajustados, sem que se cogite da sua redução, ainda que feito acordo entre as partes logo depois do ajuizamento da ação e de realizada a citação, situação essa, aliás, expressamente prevista no contrato. 2. Com a reforma da sentença, os ônus sucumbenciais devem ser invertidos. RECURSO PROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0794946-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/119777. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001925-51.2010.8.16.0069 Exibição de Documentos. Apelante: José Adeval de Oliveira, Joaquim Alcedir Domiciano Gomes, Joel Salatti Nicola, José Alonso Miriano, José Aparecido Toreli, José Augusto Lourenço Ferreira, José Bezerra de Souza, José Carlos Pegorin, José Deffende, José Dirico. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Heloisa Gonçalves Rocha, Nelson Pilla Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer do recurso de apelação interposto por José Adeval de Oliveira e outros e negar-lhe provimento. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Reconhecida a solidariedade dos autores quanto à procedência parcial do pedido inicial, não fica o réu exclusivamente obrigado a arcar com a sucumbência. Recurso conhecido e não provido.

0100 . Processo/Prot: 0794978-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0019403-82.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Avelino de Souza (maior de 60 anos). Advogado: José Américo da Silva Barboza. Apelante (2): Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 20/07/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível em conhecer e negar provimento à apelação cível (2) do banco réu, e em conhecer (1) interposta pela parte autora, e dar-lhe provimento parcial ao recurso de apelação cível, para afastar a prescrição. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (2). AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. 2. DEVER DE EXIBIR. OCORRÊNCIA. 3. APLICAÇÃO DO CDC. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Existe o interesse de agir nos casos em que a parte tem necessidade de pleitear a medida requerida, bem como quando o faz por meio de mecanismo processual idôneo para tanto (binômio necessidade + adequação). 2. É majoritário o entendimento de que, pelos princípios da informação e da boa-fé objetiva, o banco possui o dever de exibir os documentos comuns entre as partes, sem cobrar qualquer espécie de tarifa para tal, vez que é inerente à atividade desempenhada por ela. 3. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as relações entre clientes e bancos estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor. Recurso 2 conhecido e não provido. VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Levando-se em conta a interrupção do prazo prescricional ocasionado pela propositura da ação civil pública, pela APADECO, afasta-se a prescrição reconhecida na sentença. Recurso 1 conhecido e parcialmente provido.

0101 . Processo/Prot: 0794997-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/140391. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000385 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Agravado: Itacir Zatta. Advogado: Cesar Augusto Gazzoni, Flavia Maria Teixeira Gazzoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, na forma da fundamentação do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. 1. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQÜENTE E AQUELES APRESENTADOS PELO EXECUTADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 354/CC INCABÍVEL PARA A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. 2. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DISCUSSÃO SUPERADA PELA EFICÁCIA DA COISA JULGADA. 3. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA POR ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Para a elaboração do cálculo no caso dos autos, foi necessário tão só excluir o excesso cobrado em razão da aplicação da capitalização mensal e diária da conta, ou seja, somente nos períodos em que o saldo era devedor é que houve a capitalização e, por conseguinte, seu expurgo, por isso incabível a aplicação do comando normativo previsto no art. 354/CC. 2. A discussão acerca da inexistência de capitalização mensal de juros é descabida em face da eficácia da coisa julgada material, tendo em vista que os julgados reconheceram sua prática, tendo sido determinado seu expurgo. 3. Afigura-se descabido o pedido de reforma da decisão agravada para o fim de se determinar a realização de prova pericial, pois a questão já foi objeto de anterior recurso de agravo de instrumento. RECURSO NÃO PROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0795087-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203586. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002866-96.2004.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: José Roberto Bazei. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, para reconhecer o julgamento "citra petita", suprindo-se a omissão, para apreciar a matéria acerca da capitalização de juros, com manutenção do ônus de sucumbência; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. ACOLHIMENTO DAS CONTAS. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS DE JUROS PRATICADAS. DECISÃO "CITRA PETITA". FALTA DE ABORDAGEM SOBRE PEDIDO DA INICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE PELO TRIBUNAL. EXEGESE DO ART. 515, §§1º e 3º DO CPC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. TARIFAS BANCÁRIAS. LEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. VERBA HONORÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Nulidade da decisão. Por ocasião da segunda fase da ação de prestação de contas, é facultado ao magistrado singular exercer, segundo a sua livre convicção, o juízo sobre o efetivo cumprimento da ordem de prestar contas, expedida na decisão que solucionou a primeira fase da demanda. Acaso entenda suficiente a documentação apresentada pelo réu, nada lhe impede de acolher as suas contas, desde que fundamentados os motivos de sua convicção. 2. Taxa de juros remuneratórios. Não constando nos autos, expressa taxa de juros pactuada, os juros remuneratórios somente devem ser limitados à taxa média de mercado, nos casos em que as taxas efetivamente

aplicadas pelo Banco excederem a média de mercado, devendo ser reduzidas ao seu percentual. Considerando que o autor restringiu seu pedido na limitação à taxa legal, deve ser mantida a cobrança tal como feita pela instituição financeira. 3. Decisão "citra petita". Ausente a manifestação jurisdicional sobre questões suscitadas e discutidas pelas partes, fato é que consolidou-se verdadeira negativa de prestação jurisdicional, a qual requer saneamento. 4. Capitalização mensal de juros. Alegações genéricas. Não há como acolher o pedido do autor, em razão da ausência de demonstração clara e específica, em suas razões recursais, da incidência indevida da capitalização de juros. 5. Tarifas bancárias. Legal a cobrança de tarifas bancárias que tenham previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Incumbe ao reclamante impugnar especificamente, apontando aqueles que tenham proibição expressa. 6. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. 7. Honorários advocatícios. A verba honorária fixada, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada 'lógica do razoável', pois em nome da eqüidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares excessivos. Recurso de apelação parcialmente provido.

0103 . Processo/Prot: 0795188-0/02 Agravo

. Protocolo: 2011/293579. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 795188-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Teixeira de Abreu, Benedito Gonçalves de Araujo Sobrinho, Geraldo Martins de Oliveira, Getulio Ribeiro da Silva, José Soares Ferreira, José Cassiano da Silva, João Geraldo Ferreira, Luiz Gonzaga Teixeira, Nair Lamin da Silva. Advogado: Antonio Saonetti. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro, Edson Shoiti Fugie, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao agravo 795.188-0/02, interposto por Antonio Teixeira de Abreu e outros EMENTA: AGRAVO INOMINADO. INTUITO DE REVISÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DE AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 557 DO CPC. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0795262-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/119780. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001930-73.2010.8.16.0069 Cautelar. Apelante: Reinaldo Pereira de Brito, Rodolfo Victório Fachinelli, Romualdo Pietrowski, Sebastião da Fonseca, Sebastião Walter Bordin, Sergio Domingos Grasso, Severino Ferrarezi, Silvio Donizeti Lima, Takeshi Funayama, Tereza de Fátima Banhara. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por José Adeval de Oliveira e outros e negar-lhe provimento. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Reconhecida a solidariedade dos autores quanto à procedência parcial do pedido inicial, não fica o réu exclusivamente obrigado a arcar com a sucumbência. Recurso conhecido e não provido.

0105 . Processo/Prot: 0795313-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001364-76.2006.8.16.0001 Revisional. Apelante (1): Daniella Lopes de Matos. Advogado: Irineu Galeski Junior, Ariana Vieira de Lima. Apelante (2): Fundação dos Economiários Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Carlos Alberto Alves Peixoto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em negar provimento ao agravo retido; dar parcial provimento ao apelo 1 para determinar a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor em todo o período do contrato e conhecer e negar provimento ao apelo 2, observada a redistribuição dos ônus da sucumbência, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO FINDO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TR. PACTUAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece de matéria alegada somente no segundo grau de jurisdição, no caso, a possibilidade de capitalização anual de juros. 2. É consenso neste Tribunal que a prévia estipulação no contrato de capitalização mensal de juros e a adoção da tabela Price, por si, resultam em capitalização de juros, inadmissível nos contatos de financiamento imobiliário, que devem ser computados de forma simples. 3. É devida a aplicação da TR na correção do saldo devedor quando ela é expressamente pactuada. conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só, naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 5. Mantém-se o valor dos honorários quando é compatível com a expressão econômica objeto da lide e com o trabalho e tempo exigidos do profissional, em consonância ao artigo 20, § 4.º, e alíneas do § 3.º, do Código de Processo Civil. 6. Sendo recíproca a sucumbência, distribuem- se proporcionalmente os honorários e as despesas processuais, com compensação, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC e na Súmula 306, do STJ. Agravo retido não provido. Apelação 1 provida em parte. Apelação 2 conhecida não provida.

0106 . Processo/Prot: 0795691-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005839-07.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Tereza Caires de Carvalho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Itaucard S/A, para reduzir os honorários advocatícios ao montante de R$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARTÃO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ALEGAÇÃO. CONTRARRAZÕES. ARTIGO 514, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. ARTIGO 518, § 1.º, DO CPC. DESCABIMENTO. SENTENÇA BASEADA EM VÁRIOS FUNDAMENTOS. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. DEVER DA ADMINISTRADORA DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DAS FATURAS DISPONIBILIZADAS NORMALMENTE. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA. PEDIDO REVISIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS INTRÍNSECO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. 1. A repetição dos fundamentos deduzidos em primeiro grau de jurisdição não implica violação ao princípio da dialeticidade, se houver impugnação aos termos da sentença. 2. Se a sentença não é baseada em súmula dos Tribunais Superiores, é inaplicável a súmula impeditiva de recurso (art. 518, § 1.º do CPC) para obstar o conhecimento de apelação. 3. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à operação de cartão de crédito não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 4. O banco tem o dever de prestar contas dos lançamentos realizados no cartão de crédito do consumidor, independentemente de disponibilizar aos clientes as faturas mensais dos cartões. 5. Não há cumulação de ações quando o autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito dos encargos cobrados em operação de cartão de crédito, sem pretensão de revisar o respectivo contrato. 6. É ônus da instituição financeira a guarda da documentação atinente ao cartão de crédito para que o correntista ingresse com a ação de prestação de contas. 7. A apresentação dos documentos justificadores dos lançamentos efetuados é ônus intrínseco à própria prestação de conta, nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil. 8. Os honorários advocatícios são devidos na primeira fase da ação prestação de contas. 9. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 10. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0107 . Processo/Prot: 0795740-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/272021. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 795740-0 Apelação Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi, Denize Heuko, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: José Candido Mafra Filho. Advogado: Rodolfo Monteiro Jacomel, Roni Peter Zangari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo inominado 795.740-0/01, interposto por Banco Bradesco S.A. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. QUESTÕES COM ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 0795843-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97385. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000567-41.2010.8.16.0040 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Domingos Andreatti (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer da apelação interposta pelo autor, Antonio Domingos Andreatti, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, CPC. VALOR FIXADO. COMPATIBILIDADE. MANUTENÇÃO. 1. Os honorários advocatícios em ação de exibição de documentos devem ser fixados com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 2. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados com observância ao grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado, tempo exigido para o seu serviço e demais circunstâncias do caso concreto. 3. Apelação cível conhecida e não provida.

0109 . Processo/Prot: 0795875-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/875508. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000305-12.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Adair José Favetti. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Bradesco S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PEDIDO GENÉRICO. NÃO VERIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PRAZO LEGAL. 48 HORAS. 1. É desnecessário o prévio requerimento administrativo para configuração do interesse processual do correntista em propor ação de prestação de contas. 2. O correntista que pretende a prestação de contas em relação à administração de sua conta corrente pela instituição financeira não está obrigado a realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 3. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 4. O direito do correntista de exigir a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) (Código Civil de 1916) ou em 10 (dez) (Código Civil de 2002) anos, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 5. Sem justificativa válida que demonstre a impossibilidade do banco de prestar as contas no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, não há porque ampliar-se esse prazo, conforme determina o art. 183, §2º, do CPC. 6. Apelação cível conhecida e não provida.
0110 . Processo/Prot: 0795903-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/292112. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 795903-7 Apelação Civel. Embargante: Mario Minuk. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Antonio de Souza, Rodrigo Becker. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). 2. Prequestionamento inviável, pois, "Os embargos declaratórios, instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, bem como para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório, não se presta para responder quesitos e discorrer sobre todos os temas agitados na peça recursal, invocados sob o rótulo do prequestionamento explícito" (REsp 287.853/RJ, Rel. Min Vicente Leal, DJ 19/02/2001 p. 265). EMBARGOS REJEITADOS.
0111 . Processo/Prot: 0796461-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/139406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007104-64.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Alcino de Jesus Marcelino, Aldoemir Montecelli, Antonio Lopes da Silva, Eloi Delabeneta, Iria Uliano Olivo, Jose Batista de França, Lydia Bertipaglia Rodrigues, Maria de Lourdes da Rocha, Valdomiro Tomazelli. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Rosana Aparecida Rodrigues Guimarães, Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Banco Itaucard S/A e Banco Itauleasing S/A. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. INDICAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INEFICÁCIA. DINHEIRO EM ESPÉCIE. PREFERÊNCIA. 1. A penhora sobre dinheiro em espécie, em regra, prefere àquela realizada sobre cotas de fundo de investimento, uma vez que proporciona maior efetividade à execução e atende de forma mais célere e eficaz ao interesse do credor de ver satisfeito seu crédito. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.
0112 . Processo/Prot: 0796732-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/146654. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016355-26.2008.8.16.0021 Execução. Agravante: Vidrocap Comercial de Acessórios Para Veículos Ltda., Albino Dybas (maior de 60 anos). Advogado: Maribel Andrade de Oliveira, Adecir Albino Dybas. Agravado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Robson Adriano de Oliveira, Alexandre Nelson Ferraz, Matheus Diacov. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. 1. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLANO DE ADMINISTRAÇÃO PELO MAGISTRADO PARA AVERIGUAÇÃO SE O PERCENTUAL FIXADO NÃO TORNARÁ INVIÁVEL O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. 2. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a penhora de faturamento de empresa é medida excepcional e só tem cabimento quando: i) simultaneamente, o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes para saldar o débito exequendo; ii) exista indicação de administrador e plano de pagamento; iii) e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Tendo em conta a apresentação do plano de administração, poderá o magistrado caso entenda pertinente aumentar ou diminuir a penhora para adequá-la a realidade da empresa executada. 2. Tratando-se a presente hipótese de cessão de crédito em processo de execução, a substituição processual regula-se pela regra do artigo 567, inciso II, do Código de processo Civil, que autoriza o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato inter vivos, a promover a execução ou nela prosseguir, sendo desnecessária a concordância do executado. Agravo de Instrumento desprovido.
0113 . Processo/Prot: 0796888-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/98458. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000114-66.2002.8.16.0124 Cancelamento de Documento. Apelante (1): Chemiker do Brasil Produtos Automotivos Ltda. Advogado: Carlos Alberto Franco Wanderley. Apelante (2): Stok Skin Comércio e Distribuição de Cosméticos Ltda. Advogado: Ana Maria Alves Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULOS. DUPLICATAS. COMPRA EFETUADA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO COMERCIAL. NULIDADE DOS TÍTULOS. Ao contratar com terceiro que não possui poderes para efetuar compras em nome da autora, a ré assume o risco do contrato não ser adimplido e não há como responsabilizar a autora por essa negociação. Logo, se não há relação negocial que justifique a emissão das duplicatas mercantis levadas a protesto, é de direito a declaração de nulidade dos títulos. Apelação não provida.
0114 . Processo/Prot: 0797100-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/99179. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028932-86.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Aline Murta Galacini. Apelado: Dirce Gaioto de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco Banestado S/A, e: a) de ofício, reconhecer a irregularidade parcial da sentença, por ser extra petita, e em consequência, afastar a determinação de prestação de contas; e, b) dar-lhe parcial provimento para o fim de reduzir o valor dos honorários advocatícios para o montante de R$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO VERIFICAÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOCUMENTOS. REMESSA MENSAL. IRRELEVÂNCIA. TARIFA. PAGAMENTO. DESCABIMENTO. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. VINTE ANOS. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 3º, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DOCÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR FIXADO. INCOMPATIBILIDADE. REDUÇÃO. 1. A sentença mediante a qual se determina a prestação de contas, na hipótese em que o pedido inicial é exclusivamente de exibição de documentos, desrespeita o princípio dispositivo (correlação, adstrição ou congruência), na forma dos arts. 2º, 128 e 460, "caput", do Código de Processo Civil. 2. É desnecessário o esgotamento da via administrativa para postular a exibição de documentos perante o Poder Judiciário (arts. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). 3. A remessa mensal e anterior de extratos da conta corrente não afasta o direito de a parte pleitear a sua exibição judicial, dado o dever de informação. 4. A emissão de segunda via de contratos e extratos bancários não pode ser condicionada ao pagamento antecipado de tarifas, pois o banco tem o dever de juntar os documentos que estiverem em sua posse, por decorrência de imposição legal (art. 844, inc. II, do Código de Processo Civil). 5. O prazo prescricional para exigir a apresentação de documentos referentes a contratos bancários firmados sob a égide do Código Civil de 1916 é de 20 (vinte) anos, se na data da propositura da demanda já tiver decorrido mais da metade desse prazo (artigo 2.028 do Código Civil de 2002). 6. Conforme procedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do vencedor na ação cautelar de exibição de documentos. 7. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução

em atenção ao disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º, artigo 20, do Código de Processo Civil. 8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida, com o reconhecimento, de ofício, da irregularidade parcial da sentença.

0115 . Processo/Prot: 0797207-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98401. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006580-33.2007.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Apelado: Pet Ingá do Brasil Ltda Epp, Edson Roberto Jorge. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BORDERÔ DE DESCONTOS DE DUPLICATA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. EXECUÇÃO EXTINTA POR AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É impositiva a extinção da execução quando o borderô de desconto de duplicadas não apresenta os elementos necessários para se constituir em título executivo extrajudicial. 2. Mantêm-se os honorários advocatícios que atendam aos critérios equitativos, considerando os parâmetros ditados pelas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, quanto ao grau de zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigido para o serviço, a natureza da causa e o lugar da prestação do serviço. Apelação não provida.

0116 . Processo/Prot: 0797392-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0005788-59.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Jaime Nunes Vieira. Advogado: Marco Antonio de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Itaú S/A, para reduzir os honorários advocatícios ao montante de R$ 300,00 (trezentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA. PEDIDO REVISIONAL. NÃO CARACTERIZADO. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. TARIFAS. DISCUSSÃO. SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. 1. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à administração de sua conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. 3. Não há cumulação de ações quando o autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato. 4. A discussão a respeito da legalidade das cobranças, frente às disposições contratuais, não é pertinente à primeira fase da ação de prestação de contas, pelo que seu debate deve ser realizado na segunda fase do procedimento. 5. Os honorários advocatícios são devidos na primeira fase da ação prestação de contas. 6. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0117 . Processo/Prot: 0797614-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/99080. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000484-63.2007.8.16.0126 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Banco Bonsucesso S/a. Advogado: Odécio Luiz Peralta. Apelado: Alfredo Walz Junior (maior de 60 anos). Advogado: João Alberto Rachele, Fabiano Paulo Constantini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, voto em dar provimento ao recurso para julgar improcedentes todos pedidos formulados pelo autor e inverter o ônus da sucumbência, com revogação, inclusive, da tutela antecipada concedida, ressalvada a condição do apelado de beneficiário da assistência judiciária gratuita, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE FINANCIAMENTO ASSINADO PELO AUTOR. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Para que o negócio jurídico seja anulado pelo reconhecimento de que foi celebrado sob dolo ou coação, é necessário que seja comprovado de forma cabal o vício do consentimento, não bastando ao autor, para tanto, formular frágeis alegações de que assinou sem ler o contrato imaginando serem outros os seus termos.

0118 . Processo/Prot: 0797775-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/269065. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 797775-1 Agravo de Instrumento. Agravante: José Jair Antônio de Oliveira (maior de 60 anos), Adir Kowaski (maior de 60 anos), Carlos Agostinho Kael, Carmen Regina Born Schibelbein, Gildo Cavalli (maior de 60 anos), Harm Kassies (maior de 60 anos), Helio José Alberti, Orlando Ferreira Paz Neto. Advogado: Linco Kczam. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO. TEMPESTIVIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA E NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0797936-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/265965. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 797936-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antonia Zelinda Margonar Bortoloto, Associação Recreativa do Distrito Sanitario de Jacarezinho da Sucam, Geremias Rancci Marcato, Jose Nogueira da Silva, Ezequiel Xavier de Freitas, Zilma Nogueira Meloqueiro. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 797.936- 4/01 interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE DETERMINA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0120 . Processo/Prot: 0797944-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102562. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017705-15.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Aparecido da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: Apelante: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. 1. A repetição dos fundamentos deduzidos em primeiro grau de jurisdição não implica violação ao princípio da dialeticidade, se houver impugnação aos termos da sentença. 2. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à administração de sua conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 3. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. 4. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0121 . Processo/Prot: 0798113-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/275954. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 798113-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Reinaldo Nobrega. Advogado: Elisangela Ferri, Márcio Yuji Ogata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE. Agravo interno desprovido.

0122 . Processo/Prot: 0798861-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/264573. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 798861-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara. Agravado: Indústria e Comércio de Madeira Danúbio Ltda, Valfrido Antonio Martins. Advogado: José Albari Slompo de Lara, José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação

acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO AINDA QUE EM PERCENTUAL DIRETO NA FONTE PAGADORA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0123 . Processo/Prot: 0798878-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/103426. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014833-95.2007.8.16.0021 Anulatória. Apelante (1): Dat Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Henoch Gregório Buscariol. Apelante (2): e F G Plásticos Ltda. Advogado: Luiz Antonio Duareski. Apelado: Igreja do Evangelho Quadrangular. Advogado: Wolmir Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento às apelações, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA. COMPRA À VISTA. PROVA DO PAGAMENTO. NULIDADE DO TÍTULO. INDENIZAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. É possível a propositura de medida cautelar de sustação de efeitos do protesto a fim de assegurar o provimento jurisdicional que se intenta com a ação de anulação do título, ainda que este já tenha sido protestado. 2. O protesto de duplicata mercantil adimplida enseja o pagamento de indenização por danos morais tanto por quem indevidamente põe em circulação a cambial quanto por quem a envia a protesto. 3. Na medida em que não se pode mensurar o dano moral, sua fixação deve respeitar os critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, vale dizer, a índole do dano sofrido, as condições econômicas e sociais dos envolvidos, e o desestimulo do ofensor quanto à reiteração da prática do ato. 3. Apelações não providas.

0124 . Processo/Prot: 0798945-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/150965. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001467 Cobrança. Agravante: Antonio Gonçalves de Souza, Geraldo Marcolino da Silva, Celso Luiz Alino, Francisco Augusto Quintanilha, Arlindo Amadias Timiro, Tereza Zambonini, Zélia Brito Leite, Lúcia Wanderley Cardoso, José Pedro Félix Barbosa, Enilson dos Santos. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STF DA REPERCUSSÃO GERAL INSTAURADA SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO INOPORTUNA. SOBRESTAMENTO QUE ATINGE AÇÕES DE COBRANÇA EM GRAU DE RECURSO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

0125 . Processo/Prot: 0798952-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102794. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003357-60.2009.8.16.0160 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelante (2): Embaladora de Produtos Quimicos Fortaleza Ltda. Advogado: André Gustavo de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em negar provimento aos apelos, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. 1. Comprovada por perícia a capitalização mensal de juros em contrato de abertura de crédito em conta-corrente, é devido seu expurgo. 2. Os débitos de taxas e tarifas realizados por instituição financeira em conta corrente não se submetem ao prazo decadencial de 90 dias previsto no CDC, conforme orientação consolidada do STJ. Entretanto, considera-se legítima a cobrança de tarifas e encargos tanto porque a correntista as impugnou genericamente, sem demonstrar incorreção nas suas cobranças, como também porque autorizadas pelo Banco Central desde a edição da resolução 73, de 17/11/67.

0126 . Processo/Prot: 0799480-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105225. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002204-86.2009.8.16.0064 Anulatória. Apelante: Antonio Marcos Milek. Advogado: José Nerci Miranda Santos. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito lhe dar provimento para reconhecer a legitimidade do banco e de consequência reformar a r. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE CHEQUES. APONTAMENTO PARA PROTESTO PELO BANCO ENDOSSATÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O banco é parte legítima para responder à ação de nulidade de cheques que lhe foram endossados, especialmente, se na contestação assume haver recebido os títulos em operação válida e eficaz, refutando o direito do emitente de lhe opor exceção pessoal atinente ao credor primitivo, além de se autodenominar como credor no documento enviado ao Cartório de Protesto. APELAÇÃO PROVIDA.

0127 . Processo/Prot: 0800041-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/240085. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001085 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alice Dosulina Rigo do Carmo, Antonio Martins, Aldir Tonial, Angela Maroldi, Armindo Bossa, Cecília Dudar, Domingos Ordenez, Ema Morgenstern Lazzari, Geraldo da Fonseca Filho. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Konstantinos Jean Andreopoulos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE POUPANÇA. LEVANTAMENTO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-I DO CPC. DECISÃO REFORMADA. É definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessário o trânsito em julgado para o levantamento dos valores depositados. Agravo de Instrumento provido.

0128 . Processo/Prot: 0800257-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/283952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 800257-5 Apelação Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: José de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557 CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA (ART. 26, II, DO CDC). INAPLICABILIDADE. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NA CÂMARA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento uníssono de Tribunal Superior. 2. Alinha-se perfeitamente ao entendimento jurisprudencial uníssono a decisão do Relator que em primeira fase da ação de prestação de contas, reconhece o dever da instituição financeira prestar contas, afastando as teses de ausência de interesse de agir em razão do envio periódico de extratos e da generalidade do pedido que não discrimina lançamentos indevidos. 3. Deve prevalecer o prazo de 48 horas previsto no art. 915, § 2º do CPC para a apresentação das contas. 4. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Agravo interno não-provido.

0129 . Processo/Prot: 0800602-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/274875. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800602-0 Apelação Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Agravado: Adla Pizzatto Guerra. Advogado: Danielle Godoy dos Santos Gomes Farias, Cláudia Maria de Almeida Cosmo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVAM OS AUTOS. NULIDADE. NECESSIDADE DE BUSCA E APREENSÃO ANTE O DESCUMPRIMENTO DA EXIBIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0130 . Processo/Prot: 0800686-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/246331. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000270 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Cristiane Campos. Advogado: Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO PARA A

PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. 1. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. Agravo de instrumento não provido.

0131 . Processo/Prot: 0800710-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/110597. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000752-83.2008.8.16.0126 Embargos a Execução. Apelante: O L Giacomini & Cia Ltda, Odir Luiz Giacomini, Maria Jacinta Weber Giacomini, Teresinha Ivonete Weber. Advogado: Carlos Victor Brune. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marco Denilson Meulam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. EQUIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC. Apelação não provida.

0132 . Processo/Prot: 0800747-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/289983. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 800747-4 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Sa - Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Embargado: Ildo Moraes. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EXPRESSA MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS E DISPOSITIVOS INVOCADOS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE. Inexistindo vícios no v. acórdão embargado, os Embargos Declaratórios não merecem ser providos, ainda que somente para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração não-providos.

0133 . Processo/Prot: 0800892-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/283176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 800892-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Amalia Brunatto Moreno (maior de 60 anos), Danusia Wasylyk Santin (maior de 60 anos), Didio Czarnik, Umara Leonor Ehlke Czarnik, José Zanis Neto, Mario Vila Rosa (maior de 60 anos), Sérgio Luiz Manika. Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0134 . Processo/Prot: 0800928-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/272305. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 800928-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Carlos Lussari Filho. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DESATENDIMENTO À ORDEM LEGAL CONTIDA NO ART. 655 DO CPC. HARMONIA ENTRE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 652, DO CPC COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLIDEZ E LIQUIDEZ DAS COTAS. INAFASTADO O CARÁTER ABSOLUTO DO DINHEIRO (SÚMULA 417 DO STJ). DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0135 . Processo/Prot: 0801074-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/272312. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 801074-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Iolanda Mezzadri Teixeira (maior de 60 anos). Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0136 . Processo/Prot: 0801098-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/270917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 801098-0 Apelação Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Agravado: Elcio Maciel. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo inominado interposto 801.098-0/01, interposto por HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INOMIANDO NÃO PROVIDO.

0137 . Processo/Prot: 0801428-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/119817. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0020558-72.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Arivaldo Marques Godinho. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para afastar a aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC e reduzir os honorários advocatícios a R$ 200,00, mantendo-se a distribuição da sucumbência, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA CAUTELAR. INTERESSE DE AGIR. ART. 359, CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II do artigo 844, do CPC, destinada a compelir o banco à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos na conta-corrente do depositante, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. 2. É inaplicável a presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes do STJ. 3. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida em parte.

0138 . Processo/Prot: 0801446-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/118361. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000776-03.2007.8.16.0141 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Noeli de Souza Machado, Werner Aumann, Valter Carlos Marques. Rec.Adesivo: Leonildo José Battistin. Advogado: Arni Deonildo Hall, Marcelo Bientinez Miró, Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado (1): Leonildo José Battistin. Advogado: Arni Deonildo Hall, Marcelo Bientinez Miró, Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Noeli de Souza Machado, Werner Aumann, Valter Carlos Marques. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com determinação de redistribuição. EMENTA: APELAÇÃO CÍVIEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBORA FIGURE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A MATÉRIA NÃO DIZ RESPEITO A NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO (TÍPICO). COMPETÊNCIA INTERNA REGIDA PELO PEDIDO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM RESPONSABILIDADE CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

0139 . Processo/Prot: 0801674-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/274710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801674-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itau Leasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Mario Longhi, José Luiz Riani de Oliveira. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DESATENDIMENTO À ORDEM LEGAL CONTIDA NO ART. 655 DO CPC. HARMONIA ENTRE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 652, DO CPC COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLIDEZ E LIQUIDEZ DAS COTAS. INAFASTADO O CARÁTER ABSOLUTO DO DINHEIRO (SÚMULA 417 DO STJ). DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0140 . Processo/Prot: 0801794-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/292837. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 801794-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Agravado: Xavier Agromercantil Ltda.. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Ana Luiza de Paula Xavier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordado e entendido que o Banco HSBC assumirá, como de fato assumido tem, única e exclusivamente os ativos, passivos e obrigações do Banco Bamerindus especificamente descritos no presente Contrato. Qualquer outro ativo, passivo ou obrigação do Banco Bamerindus não será transferido ao Banco HSBC ou por ele assumido, ficando o Banco Bamerindus integralmente responsável por esses ativos e pelo devido cumprimento de tais obrigações e passivos. Dessa forma, dentro outros, nenhum dos seguintes ativos, passivos ou obrigações relativos ou não às atividades e operações abaixo mencionadas são transferidos ao Banco HSBC ou por ele assumidos, adquiridos ou honrados: (a) (...) (j)". EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HSBC BANK BRASIL SA. BANCO MÚLTIPLO. SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS. ASSUNÇÃO DA CARTEIRA DE CLIENTES. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE BANCÁRIA. INCAPACIDADE DESTE ÚLTIMO EM CUMPRIR SUAS OBRIGAÇÕES. LEGITIMIDADE DAQUELE PARA SUBSTITUIR O PÓLO PASSIVO DE DEMANDA EXECUTIVA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0141 . Processo/Prot: 0801913-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/137897. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000448-20.2010.8.16.0157 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Apelado: Débora Eliane Calari Nunes. Advogado: Fabio Henrique da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO:ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmra Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. DESISTÊNCIA DO PEDIDO. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. EXTINÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. AUSÊNCIA DE SUCUMBENTES. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação do autor em honorários advocatícios não tem cabimento quando a desistência do pedido, com a concordância expressa do réu, resultou de transação entre as partes, a qual extinguiu a relação jurídica objeto da ação. É mantida a multa de 1% do parágrafo único do art. 538, do CPC, quando a parte se utiliza do recurso de embargos de declaração com evidente abuso de direito. Apelação não provida.

0142 . Processo/Prot: 0801917-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/276002. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 801917-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal. Agravado: José Luiz Barbosa. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE. Agravo interno desprovido.

0143 . Processo/Prot: 0801966-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/272302. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 801966-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Carmino Soleo. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0144 . Processo/Prot: 0802080-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/284357. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802080-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani. Agravado: Ivanor Dal Ponte. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0145 . Processo/Prot: 0802180-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/272281. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 802180-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Leondina Helena Sposito Rapazzo, João Carlos Rampazzo, Aparecida Lazara Rampazzo, Sebastião Lazaro Rampazzo, Vera Lucia Rampazzo Delmonaco, Elias Antonio Rampazzo. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fahur. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DESATENDIMENTO À ORDEM LEGAL CONTIDA NO ART. 655 DO CPC. HARMONIA ENTRE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 652, DO CPC COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLIDEZ E LIQUIDEZ DAS COTAS. INAFASTADO O CARÁTER ABSOLUTO DO DINHEIRO (SÚMULA 417 DO STJ). DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0146 . Processo/Prot: 0802188-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/74327. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0049406-78.2010.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Agravado: Alfredo Marcelo, Fátima Marques Barradas, Amarilis Rocha, Jan Albertus Rabbers, Cláudia Mora, Espólio de Leonilda Climaco, Nelson Agostinho Casatti, Omar Campese. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206, §3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. INDICAÇÃO DE COTAS DE INVESTIMENTO À PENHORA. INADMISSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-I DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência

do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. 2. Apresenta-se possível a incidência superveniente dos dispositivos introduzidos no Código de Processo Civil pela lei 11.232/05, dentre os quais o artigo 475-J do CPC, quando o cumprimento de sentença tenha início após a entrada em vigor da lei 11.232/05. 3. Os juros remuneratórios são devidos até o efetivo pagamento conforme o comando condenatório da sentença proferida na ação civil pública. 4. A nomeação de cotas de fundos de investimentos à penhora não observa a gradação estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil. 5. É definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessário o trânsito em julgado para o levantamento dos valores depositados. Agravo de Instrumento desprovido.

0147 . Processo/Prot: 0802276-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/280383. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 802276-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Thiago Wilson da Luz Kailer. Agravado: Julio Takashi Honda. Advogado: José Carlos Maia Rocha da Silva, William Maia Rocha da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MONTANTE QUE PODE SER ARBTIRADO SOBRE PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO E QUE DEVIDAMENTE ATENDE AO DISPOSTO NOS § 4º DO ART. 20 DO CPC, COM OBSERVÂNCIA AO CONTIDO NAS ALÍNEAS "A", "B" E "C" DE ALUDIDO DISPOSITIVO LEGAL, NÃO SE MOSTRANDO AVILTANTE OU EXCESSIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0148 . Processo/Prot: 0802285-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/272317. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802285-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: José Rufo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DESATENDIMENTO À ORDEM LEGAL CONTIDA NO ART. 655 DO CPC. HARMONIA ENTRE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 652, DO CPC COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLIDEZ E LIQUIDEZ DAS COTAS. INAFASTADO O CARÁTER ABSOLUTO DO DINHEIRO (SÚMULA 417 DO STJ). DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0149 . Processo/Prot: 0802327-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/283173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802327-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Paulo Sergio Piccin. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0150 . Processo/Prot: 0802357-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/283188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802357-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Armindo Wutzke (maior de 60 anos), Amantino Lech (maior de 60 anos), Augusto Sato (maior de 60 anos), Heitor Donat, Hilda Aparecida Sargi Catarina (maior de 60 anos), João Polli (maior de 60 anos), Laura Yumico Higachiyama, Rosa Mitie Higashiyama, Mariza Calixto, Nauri Lussani. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. TÍTULOS PREVISTOS NO ART. 655, X, DO CPC QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0151 . Processo/Prot: 0802374-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/284288. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802374-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: José D Oliveira Couto Filho. Advogado: Olivio Gamboa Panucci, Edson Piovezan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0152 . Processo/Prot: 0802404-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/278264. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802404-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Ilda José Lopes de Abreu. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DESATENDIMENTO À ORDEM LEGAL CONTIDA NO ART. 655 DO CPC. HARMONIA ENTRE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 652, DO CPC COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLIDEZ E LIQUIDEZ DAS COTAS. INAFASTADO O CARÁTER ABSOLUTO DO DINHEIRO (SÚMULA 417 DO STJ). DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0153 . Processo/Prot: 0802600-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121839. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007762-58.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Rec.Adesivo: Liciana Aparecida Pedroso. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado (1): Liciana Aparecida Pedroso. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, dar provimento em parte à apelação, de Banco Itaú S.A, para o fim de declarar a prescrição do período anterior a 26.1.1990, bem como para afastar a aplicação da sanção prevista no art. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA CAUTELAR. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. ART. 359, CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na medida cautelar de exibição de documentos faz-se necessário que o autor traga ao menos indícios da existência da conta-corrente. 2. A petição inicial que especifica pedido certo e determinado não é genérica. 3. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II do artigo 844, do CPC, destinada a compelir o banco à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos na conta-corrente do depositante, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. 4. O banco deve guardar os documentos de cada correntista, não indefinidamente, mas até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos que no caso é o de 20 anos previsto no artigo 177 do Código Civil de 1.916, em observância ao artigo 2.028 do mesmo codex porque quando este entrou em vigor havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário. 5. É inaplicável a presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil às ações

do STJ. 6. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida em parte. Recurso adesivo provido.

0154 . Processo/Prot: 0802604-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/284292. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 802604-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Michelle Braga Vidal. Agravado: Nilce Capello. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. TÍTULOS PREVISTOS NO ART. 655, X, DO CPC QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0155 . Processo/Prot: 0802605-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110907. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000627-41.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: João Campiolo. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de agravo de instrumento e, nessa parte, negar-lhe provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÔMICOS. 1. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. 3. MULTA. ARTIGO 475J DO CPC. INCIDÊNCIA. 4. NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ORDEM DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA. 5. LEVANTAMENTO DOS VALORES. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO A IMPUGNAÇÃO E TAMBÉM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Não se verifica o interesse recursal quando a parte não foi sucumbente. 2. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. 3. Tratando-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, em que há cisão entre a atividade cognitiva (ação civil pública) e a execução (cumprimento individual de sentença coletiva), incidirá a lei 11.232/05 às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor, a despeito de ter a decisão condenatória transitado em julgado anteriormente. 4 A nomeação à penhora de quotas de fundo de investimento não observa a ordem legal de constrição, artigo 655, I do CPC. 5. Levando-se em consideração que o cumprimento de sentença busca dar efetividade a prestação jurisdicional, com a busca de bens no patrimônio do devedor para pagamento do débito executado, estes atos executórios poderão ser paralisados pela atribuição de efeito suspensivo a impugnação. Nesse caso não se poderá fazer o levantamento de valores. Também, não se poderá fazer imediatamente o levantamento de valores quando da decisão recorrida que determinou tal levantamento, a lei autorize a interposição de recurso com efeito suspensivo, o que não é o caso dos autos. Logo, não sendo atribuído efeito suspensivo a impugnação e não prevendo a lei efeitos suspensivo ao recurso porventura interposto da decisão que autorizou o levantamento, não há que falar de expedição após o trânsito em julgado da matéria objeto de impugnação. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

0156 . Processo/Prot: 0802619-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/283178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802619-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Jaime Tabor, Davi Goinski, Jose Carlos Silva de Abreu, Emilio Tabor, Arleia Genoveva Spendych, Uliar Brunetti, Tarcilla Benvinda de Oliveira, Maria Rosa Halama, Alayde Strapasson Rissardi, Antonio Antoniacomi Sobrinho. Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes, Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0157 . Processo/Prot: 0802667-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/284286. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 802667-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Francisco Menin. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0158 . Processo/Prot: 0802674-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111796. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000635-18.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Anisio Perobelli. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de agravo de instrumento e, nessa parte, negar-lhe provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÔMICOS. 1. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. 3. MULTA. ARTIGO 475J DO CPC. INCIDÊNCIA. 4. NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ORDEM DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA. 5. LEVANTAMENTO DOS VALORES. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO A IMPUGNAÇÃO E TAMBÉM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Não se verifica o interesse recursal quando a parte não foi sucumbente. 2. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. 3. Tratando-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, em que há cisão entre a atividade cognitiva (ação civil pública) e a execução (cumprimento individual de sentença coletiva), incidirá a lei 11.232/05 às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor, a despeito de ter a decisão condenatória transitado em julgado anteriormente. 4 A nomeação à penhora de quotas de fundo de investimento não observa a ordem legal de constrição, artigo 655, I do CPC. 5. Levando-se em consideração que o cumprimento de sentença busca dar efetividade a prestação jurisdicional, com a busca de bens no patrimônio do devedor para pagamento do débito executado, estes atos executórios poderão ser paralisados pela atribuição de efeito suspensivo a impugnação. Nesse caso não se poderá fazer o levantamento de valores. Também, não se poderá fazer imediatamente o levantamento de valores quando da decisão recorrida que determinou tal levantamento, a lei autorize a interposição de recurso com efeito suspensivo, o que não é o caso dos autos. Logo, não sendo atribuído efeito suspensivo a impugnação e não prevendo a lei efeitos suspensivo ao recurso porventura interposto da decisão que autorizou o levantamento, não há que falar de expedição após o trânsito em julgado da matéria objeto de impugnação. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

0159 . Processo/Prot: 0802710-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/235000. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001626-17.2002.8.16.0017 Revisional. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani, Jairo Basso. Apelado: Adriano Perini. Advogado: Simone Saraiva, Kátia Raquel de Souza Castilho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, de acordo com o voto do Relator, para permitir a manutenção das taxas de juros aplicadas, em relação ao contrato de conta-corrente e CDC, e afastar o expurgo da comissão de permanência, com a redistribuição do ônus da sucumbência na proporção de ¾ a cargo do apelado e ¼ a cargo do apelante, fixados os honorários advocatícios em R$ 2.000,00, observada a compensação prevista na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAIS DE CONTRATOS BANCÁRIOS E AÇÕES MONITÓRIAS. CONTA-CORRENTE E CDC. JUROS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 2170. INCONSTITUCIONALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGO NÃO COBRADO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 306, STJ. 1. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382/STJ), não justificando a limitação dos juros à taxa média de mercado quando não demonstrado nos autos que foi praticada de forma abusiva, nos contratos de conta-corrente e CDC. 2. Reconhecida a inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001 pelo Órgão Especial deste Tribunal (Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade 579.047-0/01), continua válido o entendimento apresentado pela Súmula 121, do STF, no sentido de ser vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em cédulas de crédito bancário, industrial, rural e comercial. 3. É descabido determinar o expurgo da comissão de permanência quando haja prova pericial - de que tal encargo não cobrado. 4. Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça: "os honorários advocatícios devem ser recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Apelação provida em parte.
0160 . Processo/Prot: 0802844-6/01 Agravo
. Protocolo: 2011/286434. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 802844-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Hiroshi Uetsubo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmen'te nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento uníssono de Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótima, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre quotas de fundo de investimento. Agravo interno não-provido.
0161 . Processo/Prot: 0803051-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/105467. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000387-86.2010.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Apelado: Hermes Hildo Peccinini (maior de 60 anos), Valdemar Golin (maior de 60 anos), Adolfo Saggiorato, Gema Lorenzetti, Domingos Lipreri (maior de 60 anos), Antonio Furlan (maior de 60 anos), Graciema Lorenzetti Ferlin (maior de 60 anos). Advogado: Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO VERÃO. 1. JUROS MORATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. 3. MULTA. ARTIGO 475J DO CPC. INCIDÊNCIA. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MANTIDA. 1. As questões não suscitadas e debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Nos termos da jurisprudência já consolidada neste Egrégio Tribunal, o prazo para o ajuizamento do cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública discutindo expurgos inflacionários era de 20 anos à luz do CC/1916, tendo sido reduzido para 10 anos com a entrada em vigor do CC/2002, prazo este contado da entrada em vigor do referido diploma normativo. 3. Tratando-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, em que há cisão entre a atividade cognitiva (ação civil pública) e a execução (cumprimento individual de sentença coletiva), incidirá a lei 11.232/05 às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor, a despeito de ter a decisão condenatória transitado em julgado anteriormente 4. São devidos honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença. Apelação Cível conhecida parcialmente e, nessa parte não provida.
0162 . Processo/Prot: 0803054-6/01 Agravo
. Protocolo: 2011/277945. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803054-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Valderes Pereira Penteado. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.
0163 . Processo/Prot: 0803080-6/01 Agravo
. Protocolo: 2011/283167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 803080-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ana Maria Pacifico, Aparecida Milani Miranda, Constatino Ceccato, Daniel Quaresma Ribeiro, Eldo Gomes Piovezan, Geraldo Ferreira, Jose Brandini, Josefa Maria de Carvalho Novais, Mauricio Balas, Nelson Pollis. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 803.080- 6/01 interposto por Banco ITAÚCARD S.A. e outro. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0164 . Processo/Prot: 0803138-7/01 Agravo
. Protocolo: 2011/276038. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803138-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Mario Tomimori. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. REQUERIMENTO GENÉRICO PARA CONHECIMENTO DE DEMAIS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
0165 . Processo/Prot: 0803242-6/01 Agravo
. Protocolo: 2011/276032. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803242-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa. Agravado: Idair Buzo. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. REQUERIMENTO GENÉRICO PARA CONHECIMENTO DE DEMAIS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
0166 . Processo/Prot: 0803322-9/01 Agravo
. Protocolo: 2011/290691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 803322-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos

Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Cleudir Steff Rogovski, José Rogovski, Amarildo Celso Iargas, Rita Marcowicz Iargas, João Celio Francisco de Lima, Eduardo Ganassoli, Nair Berton Ganassoli, Carlos Alberto Talegnani, Maria do Carmo Ratacheski. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DESATENDIMENTO À ORDEM LEGAL CONTIDA NO ART. 655 DO CPC. HARMONIA ENTRE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 652, DO CPC COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLIDEZ E LIQUIDEZ DAS COTAS. INAFASTADO O CARÁTER ABSOLUTO DO DINHEIRO (SÚMULA 417 DO STJ). DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.
0167 . Processo/Prot: 0803353-4/01 Agravo
. Protocolo: 2011/290729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 803353-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Antonio Alberto Krause, Elizabeth Hage Thome Krause. Advogado: Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento uníssono de Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótima, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre quotas de fundo de investimento. Agravo interno não-provido.
0168 . Processo/Prot: 0803368-5/01 Agravo
. Protocolo: 2011/286279. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803368-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Geraldo Pereira de Souza. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DESATENDIMENTO À ORDEM LEGAL CONTIDA NO ART. 655 DO CPC. HARMONIA ENTRE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 652, DO CPC COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLIDEZ E LIQUIDEZ DAS COTAS. INAFASTADO O CARÁTER ABSOLUTO DO DINHEIRO (SÚMULA 417 DO STJ). DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.
0169 . Processo/Prot: 0803451-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/129126. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016247-32.2010.8.16.0019 Ordinária. Apelante (1): Geonilda do Rocio Barbosa. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do réu. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA COBERTURA DE SALDO NEGATIVO EM CONTA CORRENTE. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS PERCEBIDOS PELA CORRENTISTA. ILEGALIDADE. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO ANÁLÓGICA DE SER O SALÁRIO IMPENHORÁVEL. PRECEDENTES DESTA 15ª CC, ENTENDIMENTO CONSOLIDADO JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) MANUTENÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE FORMA COERENTE COM O DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 20 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESTIGIAMENTO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO.
0170 . Processo/Prot: 0803513-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/129362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0020906-41.2010.8.16.0001 Medida Cautelar. Apelante (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Apelante (2): Paulo dos Santos. Advogado: Luiz Salvador. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos, mantendo-se a distribuição da sucumbência, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA CAUTELAR. OBRIGAÇÃO DO BANCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II do artigo 844, do CPC, destinada a compelir o banco à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos no que toca ao cartão de crédito da parte, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. 3. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelações 1 e 2 não providas.
0171 . Processo/Prot: 0803671-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/111640. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000642-10.2010.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Rafael Augusto de Souza Mancini. Agravado: Dirce Rodrigues Pereira Juliao. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de agravo de instrumento e, nessa parte, negar-lhe provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÔMICOS. 1. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. 3. MULTA. ARTIGO 475J DO CPC. INCIDÊNCIA. 4. NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ORDEM DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA. 5. LEVANTAMENTO DOS VALORES. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO A IMPUGNAÇÃO E TAMBÉM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Não se verifica o interesse recursal quando a parte não foi sucumbente. 2. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. 3. Tratando-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, em que há cisão entre a atividade cognitiva (ação civil pública) e a execução (cumprimento individual de sentença coletiva), incidirá a lei 11.232/05 às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor, a despeito de ter a decisão condenatória transitado em julgado anteriormente. 4 A nomeação à penhora de quotas de fundo de investimento não observa a ordem legal de constrição, artigo 655, I do CPC. 5. Levando-se em consideração que o cumprimento de sentença busca dar efetividade a prestação jurisdicional, com a busca de bens no patrimônio do devedor para pagamento do débito executado, estes atos executórios poderão ser paralisados pela atribuição de efeito suspensivo a impugnação. Nesse caso não se poderá fazer o levantamento de valores. Também, não se poderá fazer imediatamente o levantamento de valores quando da decisão recorrida que determinou tal levantamento, a lei autorize a interposição de recurso com efeito suspensivo, o que não é o caso dos autos. Logo, não sendo atribuído efeito suspensivo a impugnação e não prevendo a lei efeitos suspensivo ao recurso porventura interposto da decisão que autorizou o levantamento, não há que falar de expedição após o trânsito em julgado da matéria objeto de impugnação. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nessa parte, não provido.
0172 . Processo/Prot: 0803690-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/290715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 803690-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Jolacir Colussi, Jovani Sozo, Marcio Tosetto, Maria Garbin, Maria Salete Marcon Tomazetto, Marlene Kaievski Coelho, Miguel Formaio, Remi Wentz, Remir Tartari, Rosa Izelma Sozo, Rude Antonio Lazarin, Valdir Fogaça dos Santos, Vanderlei Santos de Quadros, Wilson Lourenço Manfe. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento uníssono de Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótima, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre quotas de fundo de investimento. Agravo interno não-provido.

0173 . Processo/Prot: 0803700-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/284356. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803700-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Caetano Cervantescervantes. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0174 . Processo/Prot: 0803726-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/290699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 803726-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard SA, Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Avelino Cavello, Eloá Mendonça de Carvalho, Maria Zanqueta Vitorino, Maria Inês Rogonni, Onofre Fernandes, Oswaldo José Lupatelli, Ronaldo Romero, José de Oliveira Ferreira. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz, Rosemar Angelo Melo. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DESATENDIMENTO À ORDEM LEGAL CONTIDA NO ART. 655 DO CPC. HARMONIA ENTRE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 652, DO CPC COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLIDEZ E LIQUIDEZ DAS COTAS. INAFASTADO O CARÁTER ABSOLUTO DO DINHEIRO (SÚMULA 417 DO STJ). DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0175 . Processo/Prot: 0803733-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/284287. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803733-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal. Agravado: Roberto Palermo. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. TÍTULOS PREVISTOS NO ART. 655, X, DO CPC QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0176 . Processo/Prot: 0803839-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/283358. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 803839-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Jefferson Lima Aguiar, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Dalva Caproni Marzola Szezerbaty, Geraldo Cazellato, Itamar Fabre, Luiz Katsuo Itimura, Luzia Stecanella Miranda, José Carlos Alves Machado, José João de Oliveira, Marcio Domingos Rodrigues, Maria Cicera Barreto da Silva, Zenaide Rodrigues de Moura. Advogado: Antônio Camargo Junior, Rosana Célia de Paulo Carapunarla. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0177 . Processo/Prot: 0803860-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/282207. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 803860-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Herminio Sergio Dassoler. Advogado: Eduardo Vanzella, Carla Tereza dos Santos Diel, Valdir Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 803.860- 4/01 interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DINHEIRO. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0178 . Processo/Prot: 0803875-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/288717. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803875-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Renata Cristina Costa. Agravado: Alberto Sacani. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parcialmente ao recurso e negar provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. REQUERIMENTO GENÉRICO PARA CONHECIMENTO DE DEMAIS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0179 . Processo/Prot: 0803895-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/288697. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803895-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Renata Cristina Costa. Agravado: Gervasio Petrolli. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parcialmente ao recurso e negar provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. REQUERIMENTO GENÉRICO

PARA CONHECIMENTO DE DEMAIS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0180 . Processo/Prot: 0803900-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/277977. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803900-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Lucelia Aparecida Molini. Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. TÍTULOS PREVISTOS NO ART. 655, X, DO CPC QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0181 . Processo/Prot: 0803917-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/291858. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803917-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Odair Bellafronte. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DESATENDIMENTO À ORDEM LEGAL CONTIDA NO ART. 655 DO CPC. HARMONIA ENTRE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 652, DO CPC COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLIDEZ E LIQUIDEZ DAS COTAS. INAFASTADO O CARÁTER ABSOLUTO DO DINHEIRO (SÚMULA 417 DO STJ). DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0182 . Processo/Prot: 0803924-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/276036. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803924-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria de Lourdes Antonio Noda, Edetrude José Oliveira. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. REQUERIMENTO GENÉRICO PARA CONHECIMENTO DE DEMAIS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0183 . Processo/Prot: 0803925-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/284328. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 803925-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: João Mauricio Lorscheitter, Dulci Maria Lorscheitte. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel, Valdir Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0184 . Processo/Prot: 0803947-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/277938. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803947-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Luiz Cripaldi. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. TÍTULOS PREVISTOS NO ART. 655, X, DO CPC QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0185 . Processo/Prot: 0803971-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/286415. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 803971-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Edna Cristina Licorini, José Aparecido Licorini, Maria de Lourdes Licorini. Advogado: Acir Ferreira Junior, Patrícia Mattos Melle Tiburcio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DESATENDIMENTO À ORDEM LEGAL CONTIDA NO ART. 655 DO CPC. HARMONIA ENTRE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 652, DO CPC COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLIDEZ E LIQUIDEZ DAS COTAS. INAFASTADO O CARÁTER ABSOLUTO DO DINHEIRO (SÚMULA 417 DO STJ). DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0186 . Processo/Prot: 0804014-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/291879. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 804014-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Ottmar Inacio Schabarum. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DESATENDIMENTO À ORDEM LEGAL CONTIDA NO ART. 655 DO CPC. HARMONIA ENTRE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 652, DO CPC COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLIDEZ E LIQUIDEZ DAS COTAS. INAFASTADO O CARÁTER ABSOLUTO DO DINHEIRO (SÚMULA 417 DO STJ). DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0187 . Processo/Prot: 0804049-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/290719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804049-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Floriano Galeb, Gleni Galeb. Advogado: Marcos Mattioli, Lycia Maria Padilha Amaral. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento uníssono de Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótima, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre quotas de fundo de investimento. Agravo interno não-provido.

0188 . Processo/Prot: 0804058-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002329-20.2007.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Maria Izabella Alves Oliveira Ereno. Apelado: Sonia Mara Konkel Barbosa. Advogado: Ivan Seccon Parolin Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação, para, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NÃO CABIMENTO. VALOR FIXADO APROPRIADO AO CASO CONCRETO. Recurso conhecido e não provido.

0189 . Processo/Prot: 0804059-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138468. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024466-49.2010.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jovino Terrin, Ernesto Antunes de Carvalho, Evaldo Gonçalves Leite. Apelado: Neide Alexandre (maior de 60 anos). Advogado: Giane Lopes Tsuruta. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA EX- MULHER DO EXECUTADO. 1. ATO QUE SE APERFEIÇOA COM A LAVRATURA DO TERMO DE PENHORA. INTERESSE PROCESSUAL DA EMBARGANTE. 2. IMÓVEL CONSTRITADO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A averbação da penhora sobre imóvel junto ao ofício imobiliário não constitui requisito necessário ao aperfeiçoamento do ato constritivo, bastando para tanto a lavratura do respectivo termo. 2. `O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica.' (AgRg no Ag 568.008/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) Apelação Cível desprovida.

0190 . Processo/Prot: 0804088-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/283184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804088-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Yolanda Koitik (maior de 60 anos), Domingos Alipio Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DESATENDIMENTO À ORDEM LEGAL CONTIDA NO ART. 655 DO CPC. HARMONIA ENTRE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 652, DO CPC COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLIDEZ E LIQUIDEZ DAS COTAS. INAFASTADO O CARÁTER ABSOLUTO DO DINHEIRO (SÚMULA 417 DO STJ). DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0191 . Processo/Prot: 0804200-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/270238. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 804200-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Levi Alves. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, ANTE O NÃO ATENDIMENTO DA ANTERIOR DELIBERAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE PRECEDENTES NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0192 . Processo/Prot: 0804365-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/287838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 804365-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Igual Representações Comerciais Ltda. Advogado: Adilson Luis Ferreira Filho. Agravado: Eco Comércio e Reproduções de Material Heliográficos Ltda. Advogado: Jair Aparecido Avansi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DEFERIMENTO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CCRTE E STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0193 . Processo/Prot: 0804378-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/290677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804378-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Flavio Eugenio de Sordi, Maria das Graças Pereira, Mario Morgerot, Manoel Arilto de Souza Costa, Thereza de Souza Costa, Fernando Manoel Pereira. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento,na forma da fundamntação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DESATENDIMENTO À ORDEM LEGAL CONTIDA NO ART. 655 DO CPC. HARMONIA ENTRE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 652, DO CPC COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLIDEZ E LIQUIDEZ DAS COTAS. INAFASTADO O CARÁTER ABSOLUTO DO DINHEIRO (SÚMULA 417 DO STJ). DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0194 . Processo/Prot: 0804379-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/165059. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000498 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Minerva Pereira de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido.

0195 . Processo/Prot: 0804400-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/286274. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804400-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Roberto Jose Ariello. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento uníssono de Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótima, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre quotas de fundo de investimento. Agravo interno não-provido.

0196 . Processo/Prot: 0804415-3/01 Agravo
. Protocolo: 2011/288693. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804415-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Noboru Watanabe. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parcialmente ao recurso e negar provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. REQUERIMENTO GENÉRICO PARA CONHECIMENTO DE DEMAIS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
0197 . Processo/Prot: 0804432-4/01 Agravo
. Protocolo: 2011/286419. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804432-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: João Carlos Machado da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento uníssono de Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótima, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre quotas de fundo de investimento. Agravo interno não-provido.
0198 . Processo/Prot: 0804474-2/01 Agravo
. Protocolo: 2011/290693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804474-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Airton José Camilotti Junior, Airton José Camilotti, Patrícia Pacheco Camilotti, Regina Celi Pontes Iark, Adriana de Lima, Maria Zilda do Carmo, Sandra Maria Mendes Marin, Ragendrá Santos Motta. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior, Odilon Martins Júnior, Leandro Camargo Martins, Karina Camargo Martins Lorenzet. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DESATENDIMENTO À ORDEM LEGAL CONTIDA NO ART. 655 DO CPC. HARMONIA ENTRE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 652, DO CPC COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLIDEZ E LIQUIDEZ DAS COTAS. INAFASTADO O CARÁTER ABSOLUTO DO DINHEIRO (SÚMULA 417 DO STJ). DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.
0199 . Processo/Prot: 0804542-5/01 Agravo
. Protocolo: 2011/291199. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804542-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Donizete Leite Garcia. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parcialmente ao recurso e negar provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. REQUERIMENTO GENÉRICO PARA CONHECIMENTO DE DEMAIS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
0200 . Processo/Prot: 0804571-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/111109. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000636-03.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Gomes de Souza. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de agravo de instrumento e, nessa parte, negar-lhe provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÔMICOS. 1. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. 3. MULTA. ARTIGO 475J DO CPC. INCIDÊNCIA. 4. NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ORDEM DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA. 5. LEVANTAMENTO DOS VALORES. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO A IMPUGNAÇÃO E TAMBÉM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Não se verifica o interesse recursal quando a parte não foi sucumbente. 2. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. 3. Tratando-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, em que há cisão entre a atividade cognitiva (ação civil pública) e a execução (cumprimento individual de sentença coletiva), incidirá a lei 11.232/05 às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor, a despeito de ter a decisão condenatória transitado em julgado anteriormente. 4 A nomeação à penhora de quotas de fundo de investimento não observa a ordem legal de constrição, artigo 655, I do CPC. 5. Levando-se em consideração que o cumprimento de sentença busca dar efetividade a prestação jurisdicional, com a busca de bens no patrimônio do devedor para pagamento do débito executado, estes atos executórios poderão ser paralisados pela atribuição de efeito suspensivo a impugnação. Nesse caso não se poderá fazer o levantamento de valores. Também, não se poderá fazer imediatamente o levantamento de valores quando da decisão recorrida que determinou tal levantamento, a lei autorize a interposição de recurso com efeito suspensivo, o que não é o caso dos autos. Logo, não sendo atribuído efeito suspensivo a impugnação e não prevendo a lei efeitos suspensivo ao recurso porventura interposto da decisão que autorizou o levantamento, não há que falar de expedição após o trânsito em julgado da matéria objeto de impugnação. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nessa parte, não provido.
0201 . Processo/Prot: 0804573-0/01 Agravo
. Protocolo: 2011/288710. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804573-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Aristides Salvadego. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parcialmente ao recurso e negar provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. REQUERIMENTO GENÉRICO PARA CONHECIMENTO DE DEMAIS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
0202 . Processo/Prot: 0804646-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/109031. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000508-80.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Enauro Dantas. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de agravo de instrumento e, nessa parte, negar-lhe provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÔMICOS. 1. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. 3. MULTA. ARTIGO 475J DO CPC. INCIDÊNCIA. 4. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS. CÁLCULO DO CONTADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. 5. NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ORDEM DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA. 6. LEVANTAMENTO DOS VALORES. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO A IMPUGNAÇÃO E TAMBÉM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Não se verifica o interesse recursal quando a parte não foi sucumbente. 2. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. 3. Tratando-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, em que há cisão entre a atividade cognitiva (ação civil pública) e a execução (cumprimento individual de sentença coletiva), incidirá a lei 11.232/05 às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor, a despeito de ter a decisão condenatória transitado em julgado anteriormente. 4. Ausência de demonstração pelo agravante quanto à incorreção do cálculo do Contador judicial a título de juros moratórios, pelo que se mantém o cálculo apresentado. 5. A nomeação à penhora de quotas de fundo de investimento não observa a ordem legal de constrição, artigo 655, I do CPC. 6. Levando-se em consideração que o cumprimento de sentença busca dar efetividade a prestação jurisdicional, com a busca de bens no patrimônio do devedor para pagamento do débito executado, estes atos executórios poderão ser paralisados pela atribuição de efeito suspensivo a impugnação. Nesse caso não se poderá fazer o levantamento de valores. Também, não se poderá fazer imediatamente o levantamento de valores quando da decisão recorrida que determinou tal levantamento, a lei autorize a interposição de recurso com efeito suspensivo, o que não é o caso dos autos. Logo, não sendo atribuído efeito suspensivo a impugnação e não prevendo a lei efeitos suspensivo ao recurso porventura interposto da decisão que autorizou o levantamento, não há que falar de expedição após o trânsito em julgado da matéria objeto de impugnação. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

0203 . Processo/Prot: 0804673-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/286268. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 804673-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jose Mendes de Souza, Hugo Teruo Nagaya, Gaspar Novelli Filho, Heloisa de Oliveira, Ana Maria Massaro Postalli, Kazushige Tanno. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DESATENDIMENTO À ORDEM LEGAL CONTIDA NO ART. 655 DO CPC. HARMONIA ENTRE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 652, DO CPC COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLIDEZ E LIQUIDEZ DAS COTAS. INAFASTADO O CARÁTER ABSOLUTO DO DINHEIRO (SÚMULA 417 DO STJ). DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0204 . Processo/Prot: 0804771-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/292782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804771-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Alcides Antonio Balsan, Arcildo Gross, Claudina Basso Hartmann, Eli Schaefer Dal Ponte, Eneida Clemene Dohms Merlin, Jandir Dal Ponte, Jose Grosso, Maria Armanda de Castro, Espólio de Benjamin Bolzon, Espólio de Ivette Rocha Kruger. Advogado: Emir Benedete, José Carlos Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. TÍTULOS PREVISTOS NO ART. 655, X, DO CPC QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0205 . Processo/Prot: 0804774-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/286270. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804774-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Hideko Konno Okamura. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DESATENDIMENTO À ORDEM LEGAL CONTIDA NO ART. 655 DO CPC. HARMONIA ENTRE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 652, DO CPC COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLIDEZ E LIQUIDEZ DAS COTAS. INAFASTADO O CARÁTER ABSOLUTO DO DINHEIRO (SÚMULA 417 DO STJ). DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0206 . Processo/Prot: 0804799-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/290708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804799-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itaulseasing Sa. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: ARCILIO PARLATTO, Itiro Miyasaki, Julio Bitencourt, Luiz Carlos Cidade, Marcio Aparecido Raimondi, Pascoal Romanzin, Pedro Lopes Reina, Yara Patricia The, Eduardo Valencio, Francisco Jovino Gomes. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0207 . Processo/Prot: 0804840-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/288714. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 804840-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: João Cuqui, Regina Veiz. Advogado: Carlos Eduardo Pincelli, Jorge Dias Paiva, Filipe Vasconcelos Sacca, Anelise Cristina Torres Pincelli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parcialmente ao recurso e negar provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. REQUERIMENTO GENÉRICO PARA CONHECIMENTO DE DEMAIS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0208 . Processo/Prot: 0804913-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/292785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804913-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa, Itaulesing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Carmen Sylvia Romeiro Mori, Cecília Pauluscki de Figueiredo, Domingos Sebastião Valeze, Flavio Antonio Cassulli, Iracema Santina Manozzo, José Capitulino Tavares, Marilia Romeiro Mori, Patrocinia Raphacho, Regina Antoniuk

Pereira, Salvino Alves dos Santos. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. TÍTULOS PREVISTOS NO ART. 655, X, DO CPC QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0209 . Processo/Prot: 0804938-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/290702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804938-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado (2): Pedro Francisco Xavier. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DESATENDIMENTO À ORDEM LEGAL CONTIDA NO ART. 655 DO CPC. HARMONIA ENTRE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 652, DO CPC COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLIDEZ E LIQUIDEZ DAS COTAS. INAFASTADO O CARÁTER ABSOLUTO DO DINHEIRO (SÚMULA 417 DO STJ). DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0210 . Processo/Prot: 0804969-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/290688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804969-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Abril Passoni, Alice Marchiori Tognato, Amilto Tenfen, Claudio Ferro, Eleolina Lara Kaled Neta, Geraldo Suldofski, Jamiro Lidoino, José Donizetti Alves Ferreira, José Xavier Neto, Lenir da Silva Gatti. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz, Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DESATENDIMENTO À ORDEM LEGAL CONTIDA NO ART. 655 DO CPC. HARMONIA ENTRE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 652, DO CPC COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLIDEZ E LIQUIDEZ DAS COTAS. INAFASTADO O CARÁTER ABSOLUTO DO DINHEIRO (SÚMULA 417 DO STJ). DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0211 . Processo/Prot: 0804976-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/292762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804976-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Adolfo Behrensen, Amadeu Pagnan, Claudemir Aparecido Gregorio, Dolores Maria Gatto, Efizio Patrone, Iraci Cangussu Lara, Joaquim Semiguem, Leonildo Barcelo, Lucineide Viudes, Paulo Roberto Farinazzo. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. TÍTULOS PREVISTOS NO ART. 655, X, DO CPC QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0212 . Processo/Prot: 0805014-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/288706. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805014-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa. Agravado: Wilson Martelócio. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parcialmente ao recurso e negar provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. REQUERIMENTO GENÉRICO PARA CONHECIMENTO DE DEMAIS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0213 . Processo/Prot: 0805027-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/290724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805027-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonia Gelinskas, Antonio André Pizzi, Valentim Miguel da Fonseca, José Miquelino, Izabel Pedro Miquelino, Sabina Szulc, Stanislau Szulc Neto, Rosa Harumi Hirata, Waldemar Paladini, João Carlos Gonçalves, João Radigonda, Maria do Carmo Rodrigues Radigonda. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento uníssono de Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótima, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre quotas de fundo de investimento. Agravo interno não-provido.

0214 . Processo/Prot: 0805040-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/288700. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805040-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Vanderley Catence. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parcialmente ao recurso e negar provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. REQUERIMENTO GENÉRICO PARA CONHECIMENTO DE DEMAIS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0215 . Processo/Prot: 0805050-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/290685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805050-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Edival Gomes de Souza, Elvio Bortolim, Francisco Rodrigues, Joaquim Brigo, Antonio Migliorini, Cleusa Simões Rodrigues, Cleusa Furlanette, Lys Angelica Hirata, Maria Elisa Recco, Walkiria Romanzini Paixão Rampinelli. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhcer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DESATENDIMENTO À ORDEM LEGAL CONTIDA NO ART. 655 DO CPC. HARMONIA ENTRE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 652, DO CPC COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLIDEZ E LIQUIDEZ DAS COTAS. INAFASTADO O CARÁTER ABSOLUTO DO DINHEIRO (SÚMULA 417 DO STJ). DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0216 . Processo/Prot: 0805077-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111000. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000569-38.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: José Teodoro da Silva. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de agravo de instrumento e, nessa parte, negar-lhe provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÔMICOS. 1. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. 3. MULTA. ARTIGO 475J DO CPC. INCIDÊNCIA. 4. NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ORDEM DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA. 5. LEVANTAMENTO DOS VALORES. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO A IMPUGNAÇÃO E TAMBÉM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Não se verifica o interesse recursal quando a parte não foi sucumbente. 2. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. 3. Tratando-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, em que há cisão entre a atividade cognitiva (ação civil pública) e a execução (cumprimento individual de sentença coletiva), incidirá a lei 11.232/05 às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor, a despeito de ter a decisão condenatória transitado em julgado anteriormente. 4 A nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento não observa a ordem legal de constrição, artigo 655, I do CPC. 5. Levando-se em consideração que o cumprimento de sentença busca dar efetividade a prestação jurisdicional, com a busca de bens no patrimônio do devedor para pagamento do débito executado, estes atos executórios poderão ser paralisados pela atribuição de efeito suspensivo a impugnação. Nesse caso não se poderá fazer o levantamento de valores. Também, não se poderá fazer imediatamente o levantamento de valores quando da decisão recorrida que determinou tal levantamento, a lei autorize a interposição de recurso com efeito suspensivo, o que não é o caso dos autos. Logo, não sendo atribuído efeito suspensivo a impugnação e não prevendo a lei efeitos suspensivo ao recurso porventura interposto da decisão que autorizou o levantamento, não há que falar de expedição após o trânsito em julgado da matéria objeto de impugnação. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

0217 . Processo/Prot: 0805108-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/290612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805108-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Edna Angela Neri, José Neri, Iolanda Neri Sanfelice, Herminia Neri Constante, Ines Neri Bertasso, Maria Fátima dos Santos, Ivete Neri Micheletti, José Augusto Neri, Hermelindo Neri, Antonio Neri Sobrinho. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 805.108- 7/01 interposto por Banco ITAÚCARD S.A. e outro. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0218 . Processo/Prot: 0805162-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/286427. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805162-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Alberto Penasso. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmen'te nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento uníssono de Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótima, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre quotas de fundo de investimento. Agravo interno não-provido.

0219 . Processo/Prot: 0805230-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001038-68.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Roberto Gentiluce dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento 805.230-4, interposto por Banco Itaú S.A. e Banco Banestado S.A. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. COBRANÇA. RECONHECIMENTO, NA AÇÃO COLETIVA DE CONHECIMENTO, DE APLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO. COISA JULGADA. PRAZO REDUZIDO PELO NOVO CÓDIGO CIVIL PARA DEZ ANOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE DO PRAZO DECENAL AO CASO. ENTENDIMENTO FIRME NESTA CORTE. DECENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Decidido o prazo prescricional no processo de conhecimento, o fenômeno da coisa julgada impede sua rediscussão em sede de cumprimento de sentença. 2. Aplicam-se os prazos prescricionais previstos no novo Código Civil quando, na data da entrada em vigor dessa norma, houver transcorrido menos da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916. 3. O termo inicial para contagem do prazo prescricional, quando reduzido pelo novo Código Civil, é a data da entrada em vigor da nova Lei (11 de janeiro de 2003). não provido

0220 . Processo/Prot: 0805232-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109186. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000516-57.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti (Réu Preso), Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Mario Shiroaki Iwasse. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de agravo de instrumento e, nessa parte, negar-lhe provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÔMICOS. 1. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. 3. MULTA. ARTIGO 475J DO CPC. INCIDÊNCIA. 4. NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ORDEM DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA. 5. LEVANTAMENTO DOS VALORES. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO A IMPUGNAÇÃO E TAMBÉM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Não se verifica o interesse recursal quando a parte não foi sucumbente. 2. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916),

observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. 3. Tratando-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, em que há cisão entre a atividade cognitiva (ação civil pública) e a execução (cumprimento individual de sentença coletiva), incidirá a lei 11.232/05 às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor, a despeito de ter a decisão condenatória transitado em julgado anteriormente. 4 A nomeação à penhora de quotas de fundo de investimento não observa a ordem legal de constrição, artigo 655, I do CPC. 5. Levando-se em consideração que o cumprimento de sentença busca dar efetividade a prestação jurisdicional, com a busca de bens no patrimônio do devedor para pagamento do débito executado, estes atos executórios poderão ser paralisados pela atribuição de efeito suspensivo a impugnação. Nesse caso não se poderá fazer o levantamento de valores. Também, não se poderá fazer imediatamente o levantamento de valores quando da decisão recorrida que determinou tal levantamento, a lei autorize a interposição de recurso com efeito suspensivo, o que não é o caso dos autos. Logo, não sendo atribuído efeito suspensivo a impugnação e não prevendo a lei efeitos suspensivo ao recurso porventura interposto da decisão que autorizou o levantamento, não há que falar de expedição após o trânsito em julgado da matéria objeto de impugnação. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

0221 . Processo/Prot: 0805267-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/286430. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 805267-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Paulo Cesar Milani de Moura. Advogado: Jaime Comar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento uníssono de Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótima, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre quotas de fundo de investimento. Agravo interno não-provido.

0222 . Processo/Prot: 0805270-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/283379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 805270-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Tadeu Tobias Andersen Junior. Advogado: Daniel Prates. Agravado: Banco Ibi Sa Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em receber o agravo regimental 805.270-8/01, como inominado, negando-lhe, no mérito, provimento. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PARTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. RECURSO LIMITADO À QUESTÃO ANALISADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. JUSTIÇA GRATUITA. ORDEM DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. ATO DECISÓRIO MONOCRÁTICO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE TANTO DESTA CORTE QUANTO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO INOMINADO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0223 . Processo/Prot: 0805279-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104471. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00024633 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Manoel Joaquim Figueiredo. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível em conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento 805.279-1, interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. COBRANÇA. RECONHECIMENTO, NA AÇÃO COLETIVA DE CONHECIMENTO, DE APLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO. COISA JULGADA. PRAZO REDUZIDO PELO NOVO CÓDIGO CIVIL PARA DEZ ANOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE DO PRAZO DECENAL AO CASO. ENTENDIMENTO FIRME NESTA CORTE. É pacífico nesta Colenda Décima Quinta Câmara Cível o entendimento de que na execução individual da sentença proferida na ação civil pública 38.765/98 o prazo prescricional aplicável é o decenal. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

0224 . Processo/Prot: 0805315-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/291971. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 805315-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Attilio Tonin, Cersi Almir Miglioranza, Euclides Antonio Heiss, Hilbert Kloh, Hugo Jose Rhoden, Orlando João Richartz, Severino Fabris, Susana Margarida Seibert, Valmir Marcos Montanha, Jair Paulo Boeff. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0225 . Processo/Prot: 0805320-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/295517. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805320-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Michelle Braga Vidal. Agravado: Damiana Novaes Reginaldo. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DESATENDIMENTO À ORDEM LEGAL CONTIDA NO ART. 655 DO CPC. HARMONIA ENTRE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 652, DO CPC COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLIDEZ E LIQUIDEZ DAS COTAS. INAFASTADO O CARÁTER ABSOLUTO DO DINHEIRO (SÚMULA 417 DO STJ). DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0226 . Processo/Prot: 0805330-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/286339. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 805330-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nazaré Leão. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0227 . Processo/Prot: 0805478-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/286439. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 805478-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Aparecida Cassimiro Bellinati Guazzi. Advogado: Priscilla Guazzi Azzolini, Mariane Guazzi Azzolini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmen'te nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento uníssono de Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótima, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre quotas de fundo de investimento. Agravo interno não-provido.

0228 . Processo/Prot: 0805513-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/290712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805513-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Banestado SA, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Adão Marcelino da Silva, Josete do Nascimento Detofol, Lucia Fatima Egevarth Leme, Maria Helena Barbosa Muniz, Olzira Luiz de Andrade Silva, Orlando Alonso Leme, Tioco Sugai Murakami, Valter da Silva Roque. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro

Kottwitz, Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.
0229 . Processo/Prot: 0805774-1/01 Agravo
. Protocolo: 2011/295454. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805774-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Eduardo Gomes, Sonia Maria Dornellas Morelli. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. TÍTULOS PREVISTOS NO ART. 655, X, DO CPC QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0230 . Processo/Prot: 0805805-1/01 Agravo
. Protocolo: 2011/291264. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805805-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado (1): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado (2): Agripino da Costa Ramos, Carmem Rodrigues dos Santos, Cicero Daniel Rola, Joao Tottis Filho, Joao Willi Knippelberg, Valdir Jose Mikolajunas. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DESATENDIMENTO À ORDEM LEGAL CONTIDA NO ART. 655 DO CPC. HARMONIA ENTRE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 652, DO CPC COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLIDEZ E LIQUIDEZ DAS COTAS. INAFASTADO O CARÁTER ABSOLUTO DO DINHEIRO (SÚMULA 417 DO STJ). MULTA DO ART. 475-J, DO CPC DEVIDA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.
0231 . Processo/Prot: 0806019-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/121109. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0038927-26.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Rosa Maria Barbieri, Celso Lourival Barbieri, Jose Triperi Barbieri, Waldemar Barbieri, Antonio Barbieri, Nivaldo Pascoal Barbieri, Sergio Amauri Barbieri, Virgilio Triper, Milton Botaro Carneiro, Milton Sdin Carneiro, Darley Sdin Carneiro, Darlene Carneiro Cordeiro, Maria Helena Din Shirahigue, Suria Din de Alice, Danuza Menezes Maceno, Marcia Menezes Maceno, Cristhian Marcelo Maceno Ciccarino, Daniel Gonçalves Sanches, Claudemir Aparecido Gonçalves, Sueli Beldereze Gonçalves, Rapahel Carmagnani. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO, E INDEFERE PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF NOMEAÇÃO DE BENS PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS DEVIDOS CONFORME TERMO FINAL ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL COM A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO EXEGESE DO ART. 655 DO CPC PRECEDENTES - NÃO CONHECIMENTO DO TÓPICO SOBRE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EXEQUENTE, POR TRATAR DE QUESTÃO DEDUZIDA SOMENTE NO ÂMBITO RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e desprovido.
0232 . Processo/Prot: 0806020-2/01 Agravo
. Protocolo: 2011/288610. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806020-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Vicentina Gonçalves Tiburcio Narente. Advogado: Acir Ferreira Junior, Patrícia Mattos Melle Tiburcio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.
0233 . Processo/Prot: 0806048-0/01 Agravo
. Protocolo: 2011/290681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806048-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ricardo Elias Narkid, Maria Inês de Carvalho Nakid. Advogado: Diogo Salomão Hecke, Pedro Henrique Xavier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 806.048- 0/01 interposto por Banco ITAÚCARD S.A. e outro. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0234 . Processo/Prot: 0806058-6/01 Agravo
. Protocolo: 2011/290735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806058-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil, Itaucard. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Augusto Clivati Filho, Darcy Luiz Biscoli, Elemar Nicolau Scherer, Jair Luiz Coldebella, Jorge Banof, Laurinho Hugo Klassmann, Luiz Carlos Gislon, Olavo Ernesto Hollmann, Olivedi Bender Reisner, Rosa Ana Bernardi. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento uníssono de Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótima, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre quotas de fundo de investimento. Agravo interno não-provido.
0235 . Processo/Prot: 0806095-9/01 Agravo
. Protocolo: 2011/290668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806095-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Felix Koitik, Marcio Rosa de Carvalho. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 806.095- 9/01 interposto por Banco ITAÚCARD S.A. e outro. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0236 . Processo/Prot: 0806098-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/291848. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806098-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antonio Proch, Valdir Basseto. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0237 . Processo/Prot: 0806130-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/295602. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 806130-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Oscar de Oliveira, Ercida Santini, Francisco Rocha, Lourivaldo Gonçalves de Oliveira, Gileide Rosa Schiavini Dosciatti, José Edwin Kalsing, João Altmeyer, Espólio de Euzebio Canali, Maria Ternoski Canali, Sibele Canali, Sandra Canali, Diego Euzebio Canali, Simone Canali Scarsi, Almiro Chagas de Andrade, Michel Maluf, José Marcos Gonçalves Lopes Júnior. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 806.130- 3/01 interposto pelo Banco Itaú S.A. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DINHEIRO. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0238 . Processo/Prot: 0806203-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/291039. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806203-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Mario Silvio Trindade, Neuza Maria Gardi Silverio. Advogado: Ueber Zansavio Borges Da Silva, Élinton Borges Zansavio da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parcialmente ao recurso e negar provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. REQUERIMENTO GENÉRICO PARA CONHECIMENTO DE DEMAIS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0239 . Processo/Prot: 0806257-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/282374. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806257-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Ilza de Moraes Lopes, Maria de Lourdes Dionizio, Ivone Gelbhardt, Romeu Vidotti. Advogado: Fábio Stecca Cione, Leandro Depieri. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO UNIPESSOAL. CUMPRIMENTO SENTENÇA. APADECO. EXCEÇÃO RECEBIDA COM SUSPENSÃO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO. NOVA DECISÃO REFORMANDO AQUELA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Ocorrendo decisão judicial autorizando que após a análise da exceção seria oportunizado a apresentação da impugnação e, não havendo insurgência recursal contra tal decisão, não é autorizado ao magistrado que após vasto tempo venha a retroceder no procedimento, reformando decisão anterior com surpresa a instituição financeira, pois para o magistrado existe a preclusão pro judicato. Agravo Interno não provido.

0240 . Processo/Prot: 0806347-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131257. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013161-53.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Adriano Schila. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ATUAL DA CÂMARA. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. "Havendo proteção constitucional ao salário e prevendo ser ilícita sua retenção, não pode a entidade bancária apropriar-se dos vencimentos de funcionário público depositados em sua agência." 2. Tratando-se de cláusula contratual que ofende normas de ordem pública, inclusive de envergadura constitucional, esta se revela inválida, não podendo se invocar a força vinculante dos contratos a fim de impor o seu cumprimento. 3. Havendo determinação judicial para que uma das partes faça ou deixe de fazer alguma coisa, possível é a cominação de multa diária pelo magistrado, a fim de coibir eventual descumprimento, comportando redução quando excessivo o valor arbitrado. 4. Não comporta redução o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que se mostra compatível com as circunstâncias do caso concreto, observando, com isso, as normas do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Apelação Cível provida em parte.

0241 . Processo/Prot: 0806353-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/291871. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806353-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Joel Cassiano Pontes. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 806.353- 6/01 interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DINHEIRO. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0242 . Processo/Prot: 0806372-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/291060. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 806372-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Paulo Henrique Caramori, Luis Osvaldo Colasante. Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0243 . Processo/Prot: 0806411-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/295526. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806411-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Lino Alfeu Zeni. Advogado: Walter Luiz Dal Molin, Flávio Antônio Romani, Carlos Alberto Romani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 806.411- 3/01 interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DINHEIRO. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0244 . Processo/Prot: 0806442-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/288622. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 806442-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Walmir Honorato da Silva, Ramon Lozan Filho. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0245 . Processo/Prot: 0806452-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/120629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0070922-96.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado: Nelza do Rocio da Silva Castro. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. EMPRÉSTIMO. RETENÇÃO DE SALÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. COMPROVAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA `QUANTUM' FIXADO. TERMO DE INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Descabida a retenção, por entidade bancária, de vencimentos e salários de correntistas depositados em sua conta corrente, seja pela existência de proteção constitucional de tais proventos, seja pela ilicitude do débito - nesta hipótese de valores oriundos de empréstimos inadimplidos e suas respectivas tarifas bancárias. 2. A fim de se coibir eventual descumprimento de ordem judicial, é cabível a cominação de multa diária quando determinado que uma das partes faça ou deixe de fazer algo, devendo, ainda, seu valor ser arbitrado em quantia suficiente a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo magistrado. 3. Tendo a sentença fixado o valor dos honorários de advogado de forma compatível e proporcional à complexidade do trabalho desenvolvido e ao tempo despendido com a causa, não há que se falar em modificação da quantia. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0246 . Processo/Prot: 0806466-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/291291. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806466-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Carlos Gavletan, Espólio de Rozalia Krygoski, Zand Galliano, Carlos Antonio Batista Ricciardo, Geni Kovalhuk, Lucimar de Aviz Mainka, Edilson José Vieira, Flavio Levy Nilsen, Bruno Zepechoka, Paulo Cesar Rheinheimer, Sofia Szerzowski, Rumiko Suga, Espólio de Lealdino Jorge de Souza, Maria da Conceição de Sousa, Winnetou Lissa, Santo Nelson Princival, Osvaldo Bernardes, Marcos Antonio Lise, Silvana dos Santos Pereira, Yole Vera Bot, Andre Vera Bot, Henrique Opalinski. Advogado: Ernani Ori Harlos Júnior, Luciano Marcio dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 180, CPC. REABERTURA DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. "Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa." Agravo interno não provido.

0247 . Processo/Prot: 0806585-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/290743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806585-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ademir Tizon, Antonio Sergio Bogdanovicz, Espólio de Balduino Ludwig, Espólio de Maria Sovek Kruk, Igreja Evangélica Pentecostal Fonte da Vida, Paroquia São Judas Tadeu, Sociedade das Irmãs da Ordem da Imaculada Conceição do Mosteiro Portaceli. Advogado: Emir Benedete. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento uníssono de Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótima, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre quotas de fundo de investimento. Agravo interno não-provido.

0248 . Processo/Prot: 0806591-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/94731. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000220 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Shigueko Mori Kiyoku, Hissao Kiyoku. Advogado: Emília Moribe Nakadomari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÕMICOS. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. 1. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. Agravo de instrumento não provido.

0249 . Processo/Prot: 0806677-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/288615. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806677-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Sebastiao Carvalho da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 806.677- 1/01 interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DINHEIRO. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0250 . Processo/Prot: 0806692-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/290738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806692-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Felicia Krawczyk, Vanha Bernadete Formigoni, Vendolino Henz, Elio Antonio Ludwig, Francisci Nuerberg, Irineo Dalacosta, Osvaldo Borges, Neri Ivoni Garmus, Nathalia Wessler, Hilário Wessler, Lirio Rigon, Luiz Romann, Nelson Opolski, Maria Veronese Opolski, Ivanir Henz, José de Paula Ferreira, Leonardo Avelino Bezerra, Nélia Maria Bezerra, Benjamin Bonacina, Margarida Bonacina, Roberto Joao de Cesaro, Selmo Francisco da Motta, Salete Orandina Ribeiro dos Santos, Hedwig Kunz, Espólio de Hugo Kunz. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmen'te nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento uníssono de Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótima, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre quotas de fundo de investimento. Agravo interno não-provido.

0251 . Processo/Prot: 0806801-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/292760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806801-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S. A., Banco Itauleasing S. A., Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Carlos Moura Araujo, Odorico Bandeira. Advogado: Mônica Vitti, Ruth de Godoy Machado Nogara, Dayana Christina Morales Brandalise Boareto. Órgão Julgador: 15ª Câmara

Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 806.801- 7/01 interposto por Banco ITAÚCARD S.A. e outro. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0252 . Processo/Prot: 0806831-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/143439. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0076955-63.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Sebastião Leonel Luperini. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para majorar a verba honorária a R$ 200,00. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Porém, a elevação, diante do caso concreto, revela-se apropriada. Apelação provida.

0253 . Processo/Prot: 0806944-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/143321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0067650-94.2010.8.16.0001 Medida Cautelar. Apelante: Mario Razera Machado. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior, Paulo Sérgio Ribeiro da Silva. Apelado: Cobrasil Org Brasileira de Cobranças e Serviços Sc Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para o fim de determinar o prosseguimento do feito, observância do devido processo legal, incluindo a análise da tutela antecipada requerida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO PROTESTO. REJEIÇÃO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA PROCESSAMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PODER GERAL DE CAUTELA ATRIBUÍDO AO MAGISTRADO. ART. 273, § 7º, CPC. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0254 . Processo/Prot: 0806980-3/01 Agravo
. Protocolo: 2011/288620. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 806980-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Maria Aparecida Bizarro dos Santos. Advogado: Neuci Aparecida Allio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 806.980- 3/01 interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DINHEIRO. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0255 . Processo/Prot: 0806981-0/01 Agravo
. Protocolo: 2011/288647. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806981-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: João Fernandes Lopes. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0256 . Processo/Prot: 0807033-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/155222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001049 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Maria de Lourdes Costa. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido.

0257 . Processo/Prot: 0807056-6/01 Agravo
. Protocolo: 2011/288634. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 807056-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: André Oscar Shcarer, Antonio Mendes da Silva, Cláudia Berber, Cleide Rodrigues, Ismael Mioki Akazaki, Jose Francisco da Silva, Luiz Soares Kouri, Martha Asincion Enriquez Prado, Maximo Gonzalez Donoso, Rodrigo Dioro Souza Dias. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0258 . Processo/Prot: 0807061-7/01 Agravo
. Protocolo: 2011/288628. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807061-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Mauro Caetano Pinto. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0259 . Processo/Prot: 0807225-1/01 Agravo
. Protocolo: 2011/288640. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 807225-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Joaquim Bernardo da Silva. Advogado: Pedro Henrique Machado Martins, Thiago Brunetti Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0260 . Processo/Prot: 0807245-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/94780. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010426-69.2010.8.16.0044 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Silvia Gomes Palma (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ORDEM DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA. A nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento não observa a ordem legal de constrição, artigo 655, I do CPC. Agravo de instrumento não provido.

0261 . Processo/Prot: 0807255-9/01 Agravo
. Protocolo: 2011/292775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807255-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Jocelia da Silva Lazzari, Cinesio Comissio, Adão da Silva Finger, Marlene Maria Casara Parnoff, Jolema Giacomelli Andreola, Otilia Boshammer, Jussara Ines Portela, Salomão Dall Agnol, Maria de Fatima Martins Bragatti, Elda Fatima de Assunção. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.
0262 . Processo/Prot: 0807407-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/144397. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0073124-07.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Claudina Ednir Callegari, Isabel Feijo (Representado(a)), Maria Nadir Callegari Panchoni, Alcino Callegari. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÔMICOS. 1. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. 2. MULTA. ARTIGO 475J DO CPC. INCIDÊNCIA. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. 1. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. 2. Tratando-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, em que há cisão entre a atividade cognitiva (ação civil pública) e a execução (cumprimento individual de sentença coletiva), incidirá a lei 11.232/05 às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor, a despeito de ter a decisão condenatória transitado em julgado anteriormente. 3. O entendimento jurisprudencial é no sentido de flexibilizar a regra contida no artigo 12, V, do CPC que prevê a representação do espólio pelo inventariante, impondo, de forma indireta, a abertura do inventário. Sendo necessário para tanto, aferir-se a presença de todos os herdeiros no pólo ativo da demanda. Agravo de instrumento não provido.
0263 . Processo/Prot: 0807441-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/104294. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0055242-32.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Rafaello Sapia Pedalino, Shiro Uchino, Duniamar de Almeida Domit Wypych, Elza Spengler Singer. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ORDEM DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA. 1. A nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento não observa a ordem legal de constrição, artigo 655, I do CPC. Agravo de instrumento não provido.
0264 . Processo/Prot: 0807497-7/01 Agravo
. Protocolo: 2011/292768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807497-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard SA e Outro. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado (1): Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil, Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado (2): Antonio Marcos Frigo, Carmela Barone Rizzieri, Hamilton Moro, Ivo Cwik, Jose Pedro Correa, Milton Ribeiro de Oliveira, Sebastiao Supriano. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 807.497- 7/01 interposto por Banco ITAÚCARD S.A. e outro. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0265 . Processo/Prot: 0807564-3/01 Agravo
. Protocolo: 2011/292770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807564-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espólio Vitor Gouveia, Francisco José Gouveia. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.
0266 . Processo/Prot: 0807647-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/180022. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001361-33.2009.8.16.0061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Aldete Terezinha Grizza, Antônio Dalla Corte, Dileta Possato Fungueto, Edelvina Salapata, Edilio Borges Vieira, Enedir Montanha, Ernesto Batistella, João Cirota, José Dilson Sagrilo, Maria Dalla Corte, Maria Romilda Erthal, Martha Cedonia Blanco Tonini, Martha Domborovski Serednicki, Mauri Rockenbach, Neuri Luiz Piaia, Palmira Teresinha Faquinelo, Reni Paulo Ferrari, Valério Jellinek, Valter João Piva. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ORDEM DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA. A nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento não observa a ordem legal de constrição, artigo 655, I do CPC. Agravo de instrumento não provido.
0267 . Processo/Prot: 0807721-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/188736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001053 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Marisa Sandim (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido.
0268 . Processo/Prot: 0807744-1/01 Agravo
. Protocolo: 2011/292766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807744-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Amelia Eduardo Oliveira Fonteque, Jose Fonteque, Joviano Costa da Silva, Sergio Ricardo Cazangi Antunes. Advogado: Fabiano Corrêa de Medeiros,

Gilson Medeiros de Mello, Marilene Correa Medeiros de Mello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 807.744- 1/01 interposto por Banco ITAÚCARD S.A. e outro. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0269 . Processo/Prot: 0807783-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/157209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0014543-29.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Decio Dallabrida, José Albino Fra, Ledi Bisolo Mroginski, Maria Ivete Rodrigues dos Santos, Nereci Terezinha Hister, Olinda Maria Zanon Sott, Perique Pedro Barella, Rosemarie Pezzatto, Sérgio Vicente Antunes. Advogado: Marlon José de Oliveira, Renata Barth Radaelli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ORDEM DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA. A nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento não observa a ordem legal de constrição, artigo 655, I do CPC. Agravo de instrumento não provido.

0270 . Processo/Prot: 0807800-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/66476. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032035-04.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Maria de Lourdes Correia de Araujo. Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÔMICOS. 1. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. 2. MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. 1. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. 2. Tratando-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, em que há cisão entre a atividade cognitiva (ação civil pública) e a execução (cumprimento individual de sentença coletiva), incidirá a lei 11.232/05 às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor, a despeito de ter a decisão condenatória transitado em julgado anteriormente. Agravo de instrumento não provido.

0271 . Processo/Prot: 0807924-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/132772. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000338-44.2010.8.16.0117 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Silvino Mario Savaris, Arlei Hobold, Evanir Severo da Silva, Ricardo Nami, Delcida Jetenes, Iole Maria Caliscura Bertoldi, Espólio de Catarina Carrer da Rold, Espólio de Vanderlei Orion Corrêa Leite, Darci Batista Jetenes. Advogado: Frederico Rodrigues Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. 1. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. Agravo de instrumento não provido.

0272 . Processo/Prot: 0807986-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/174023. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001575 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Angelo Zanzarim, Celene Tonella, Eliseu Edson Caetano, Marcos Junqueira Valias, Maria Aparecida Staut Martinato, Thaisa Fontana Panerari, Nila Mara Fontana Panerari. Advogado: Ernani José Pera Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206, §3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. 2. Em se tratando de direito individual homogêneo descabe a aplicação do art. 16 da Lei nº 7.347/85. 3. As sentenças proferidas na ação civil pública, cujos efeitos são, em regra, erga omnes se estendem a todo território sobre o qual exerça jurisdição o Tribunal local a que esteja vinculado o juízo prolator. 4. Apresenta-se possível a incidência superveniente dos dispositivos introduzidos no Código de Processo Civil pela lei 11.232/05, dentre os quais o artigo 475-J do CPC, quando o cumprimento de sentença tenha início após a entrada em vigor da lei 11.232/05. 5. São devidos honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento em parte provido.

0273 . Processo/Prot: 0808028-6/01 Agravo
. Protocolo: 2011/295452. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808028-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Benedito de Oliveira Bueno Filho. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 808.028- 6/01 interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DINHEIRO. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0274 . Processo/Prot: 0808188-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/111704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001802 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Neusa Ribeiro Carta, Ana Cláudia Ferreira Teodósio, Juliana Maria Ferreira Teodósio, Rosa Letícia Ferreira Teodósio. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido.

0275 . Processo/Prot: 0808296-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/295605. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 808296-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adliz Emilia Cancian Lopes. Advogado: Alexandre Manzotti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 808.296-4/01 interposto por Banco Banestado S.A. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DINHEIRO. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0276 . Processo/Prot: 0808441-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/295449. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808441-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata, Michelle Braga Vidal. Agravado: Lourdes Santos. Advogado: Samuel Gomes Junior, Hely de Jesus Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 808.441- 9/01 interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DINHEIRO. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0277 . Processo/Prot: 0808460-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/76728. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0033496-11.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Adriano Cypriano. Advogado: José Eduardo de Assunção. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÔMICOS. 1. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. MULTA. ARTIGO 475J DO CPC. INCIDÊNCIA. 1. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. 2. Tratando-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, em que há cisão entre a atividade cognitiva (ação civil pública) e a execução (cumprimento individual de sentença coletiva), incidirá a lei 11.232/05 às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor, a despeito de ter a decisão condenatória transitado em julgado anteriormente. Agravo de instrumento não provido.

0278 . Processo/Prot: 0808493-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005187-87.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Valter Lau Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Realina Pereira Chaves Batistel. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível em conhecer e dar parcial provimento à apelação cível 808.493-3, interposta por Valter Lau Ribeiro, para o fim de reduzir os honorários advocatícios fixados na sentença recorrida para o montante de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HOMOLOGAÇÃO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. REMUNERAÇÃO PATRONO DA PARTE RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4.º, DO CPC. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS CONTIDAS NO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. REDUÇÃO. NECESSIDADE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE CONHECIDA. 1. Desistindo a parte autora da ação com base em documentos juntados pela ré na contestação, não subsiste o argumento da autora no sentido de que foi a ré quem deu a causa à ação, na medida em que o CPC oferece mecanismo processual idôneo à solicitação de documento, para, com base nele, a parte analisar a conveniência do ajuizamento da demanda. 2. A sentença de homologação de desistência, com base no art. 20, § 4.º, do CPC, deve fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do advogado da parte ré, observando, evidentemente, os parâmetros previstos no § 3.º do mesmo dispositivo legal. 3. Apelação cível conhecida e, no mérito, parcialmente provida.

0279 . Processo/Prot: 0808544-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/89295. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004714-77.2010.8.16.0148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Maria Ines Pedroso da Silva. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido.

0280 . Processo/Prot: 0808781-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/288591. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808781-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Geraldo Benedito Camargo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 808.781- 8/01 interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DINHEIRO. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0281 . Processo/Prot: 0808836-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/288585. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808836-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espólio de Paulo Gardin. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 808.836- 8/01 interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DINHEIRO. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE

COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0282 . Processo/Prot: 0808905-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/143865. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011657-18.2010.8.16.0017 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Carmen Ruiz Esteves, Marcos Shindi Nakajima, Espolio de Elmut Paulo Prawitz. Advogado: Sérgio Saes, Onofre Valero Saes Júnior, Wilter Carlos Menck Dircksen. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206, §3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. 2. Em se tratando de direito individual homogêneo descabe a aplicação do art. 16 da Lei nº 7.347/85. 3. As sentenças proferidas na ação civil pública, cujos efeitos são, em regra, erga omnes se estendem a todo território sobre o qual exerça jurisdição o Tribunal local a que esteja vinculado o juízo prolator. 4. Apresenta-se possível a incidência superveniente dos dispositivos introduzidos no Código de Processo Civil pela lei 11.232/05, dentre os quais o artigo 475-J do CPC, quando o cumprimento de sentença tenha início após a entrada em vigor da lei 11.232/05. 5. São devidos honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento desprovido.

0283 . Processo/Prot: 0808969-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176443. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000949-88.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Elotides Kiyomo Aoka. Advogado: Laudaci Felipe dos Santos Júnior, Amaury Sergio Santoro Felipe. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE APRECIA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO CORRETA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE UMA SÓ VEZ - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA VERBA FIXADA DENTRO DA RAZOABILIDADE PRECEDENTES. Agravo de Instrumento desprovido.

0284 . Processo/Prot: 0809036-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/172340. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005022-27.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Paulo Brandt. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ORDEM DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA. A nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento não observa a ordem legal de constrição, artigo 655, I do CPC. Agravo de instrumento não provido.

0285 . Processo/Prot: 0809183-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/132783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001993 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Vania Rosa Cyrino do Nascimento. Advogado: Jânio Belizário. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido.

0286 . Processo/Prot: 0809496-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002035 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Hegina Catarina Tadra. Advogado: Silvana Marta Gomes da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido.

0287 . Processo/Prot: 0809567-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/172341. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006853-07.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Celia Pelegrini, Divanei Soares Wagner, Elisabeth Aparecida Audi, Erivelto Goulart, José Aquile Cazeta. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Alexandro Dalla Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÔMICOS. 1. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. 3. MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. 1. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, já que nessa fase haverá nova atividade desempenhada pelo causídico, que merece justa remuneração. 3. Tratando-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, em que há cisão entre a atividade cognitiva (ação civil pública) e a execução (cumprimento individual de sentença coletiva), incidirá a lei

11.232/05 às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor, a despeito de ter a decisão condenatória transitado em julgado anteriormente. Agravo de instrumento não provido.

0288 . Processo/Prot: 0809576-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001160 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Edite Lúcia Chrestenzen. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. 1. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. Agravo de instrumento não provido.

0289 . Processo/Prot: 0809677-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176337. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000028 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Jovira Domingues Fernandes, Luiz Divino da Cruz, Manoel Maria, Maria Aparecida de Aguiar Cavalheiro, Maria Elizabethe Jacomel Gomes. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido.

0290 . Processo/Prot: 0809709-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126756. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000709 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Mauricio Avila Martinez. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÔMICOS. 1. IMPUGNAÇÃO. PENHORA REALIZADA PELO BACEN-JUD. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO REQUERIDO DO TERMO DE PENHORA. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. LAPSO TEMPORAL DE 15 DIAS TRANSPOSTO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. 2. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. MULTA. ARTIGO 475J DO CPC. INCIDÊNCIA. 1. A intimação do procurador do requerido através do Diário Eletrônico dando ciência do termo de penhora é o marco inicial para a contagem do prazo de 15 dias para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença (475-L, do CPC), sendo desnecessária a intimação pessoal. 2. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. Agravo de instrumento não provido.

0291 . Processo/Prot: 0810005-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/171307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00001813 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Pedro Vogler Filho, Luiz Vogler, Silvana Aparecida Camargo, Marilene do Rocio X. do Prado, Jorge Luiz do Prado, Fatima dos Santos. Advogado: Marli Vogler Mauda, Pedro Vogler Filho, Antonio Vogler. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido.

0292 . Processo/Prot: 0810208-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000838 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Pedro Dziurkowski. Advogado: Pedro da Silva Queiroz, Luís Augusto Polytowski Domingues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido.

0293 . Processo/Prot: 0810485-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183923. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000710 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Aparecida Fernandes Mourão (maior de 60 anos), Cristiane Yoshikawa, Joselite Lima Aguiar, Marluci de Souza Morão, Mieko Nakagawa Banno (maior de 60 anos), Nancy Yumi Okamoto Kamide, Sinézio Siroti (maior de 60 anos), Takako Saiki Kato (maior de 60 anos), Tomonori Kato (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÕMICOS. 1. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI

4.717/1965). DESCABIMENTO. 2. MULTA. ARTIGO 475J DO CPC. INCIDÊNCIA. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. 1. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. 2. Tratando-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, em que há cisão entre a atividade cognitiva (ação civil pública) e a execução (cumprimento individual de sentença coletiva), incidirá a lei 11.232/05 às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor, a despeito de ter a decisão condenatória transitado em julgado anteriormente. 3. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, já que nessa fase haverá nova atividade desempenhada pelo causídico, que merece justa remuneração. Agravo de instrumento não provido.

0294 . Processo/Prot: 0810901-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183831. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001545-40.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Aline Petrassi Martins. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ORDEM DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA. 1. A nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento não observa a ordem legal de constrição, artigo 655, I do CPC. Agravo de instrumento não provido.

0295 . Processo/Prot: 0811095-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183930. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000651 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez (Réu Preso), Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Aristides Jacomin, Fernando Durigan, Jose Costa Filho, Manoel Moreira, Maria Martins Souto, Claudio Aparecido Miquelan, Flavio Ferreira dos Santos. Advogado: José Luiz Fornagieri. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO SENTENÇA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES, NOS LIMITES DA JURISDIÇÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR DOMICILIADO NO ÂMBITO DESSA COMPETÊNCIA TERRITORIAL, COM SALDO CREDOR NAS CONTAS POUPANÇA DURANTE OS PERÍODOS ALUDIDOS NA SENTENÇA, CUJOS EFEITOS ALCANÇAM AQUELES QUE NÃO SEJAM ASSOCIADOS DA APADECO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA VERBA FIXADA DENTRO DA RAZOABILIDADE PRECEDENTES. Agravo de Instrumento desprovido.

0296 . Processo/Prot: 0811149-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183949. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000383 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Sonia Maria Ricci. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier, Antônio Furquim Xavier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÕMICOS. 1. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. 2. MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. 1. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. 2. Tratando-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, em que há cisão entre a atividade cognitiva (ação civil pública) e a execução (cumprimento individual de sentença coletiva), incidirá a lei 11.232/05 às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor, a despeito de ter a decisão condenatória transitado em julgado anteriormente. Agravo de instrumento não provido.

0297 . Processo/Prot: 0811215-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180155. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Josefa Francisca Nascimento Vieira. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÔMICOS. 1. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. 2. LEVANTAMENTO DOS VALORES. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO A IMPUGNAÇÃO E TAMBÉM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. 2. Levando-se em consideração que o cumprimento de sentença busca dar efetividade a prestação jurisdicional, com a busca de bens no patrimônio do devedor para pagamento do débito executado, estes atos executórios poderão ser paralisados pela atribuição de efeito suspensivo a impugnação. Nesse caso não se poderá fazer o levantamento de valores. Também, não se poderá fazer imediatamente o levantamento de valores quando da decisão recorrida que determinou tal levantamento, a lei autorize a interposição de recurso com efeito suspensivo, o que não é o caso dos autos. Logo, não sendo atribuído efeito suspensivo a impugnação e não prevendo a lei efeitos suspensivo ao recurso porventura interposto da decisão que autorizou o levantamento, não há que falar de expedição após o trânsito em julgado da matéria objeto de impugnação. Agravo de instrumento não provido.

0298 . Processo/Prot: 0811385-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183795. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001593-96.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Devanir Martins Terra. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ORDEM DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA. 1. A nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento não observa a ordem legal de constrição, artigo 655, I do CPC. Agravo de instrumento não provido.

0299 . Processo/Prot: 0811714-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190361. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001553-29.2010.8.16.0061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Wolanta Dulce Henrichsen. Advogado: Enelio Baggio, Éderson Lanzarini Maran. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ORDEM DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA. 1. A nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento não observa a ordem legal de constrição, artigo 655, I do CPC. Agravo de instrumento não provido.
0300 . Processo/Prot: 0811933-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/188513. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002429-69.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Polemeni Colli. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ORDEM DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA. 1. A nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento não observa a ordem legal de constrição, artigo 655, I do CPC. Agravo de instrumento não provido.
0301 . Processo/Prot: 0812117-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/188437. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002424-47.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Paulo Bassani. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ORDEM DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA. 1. A nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento não observa a ordem legal de constrição, artigo 655, I do CPC. Agravo de instrumento não provido.
0302 . Processo/Prot: 0812196-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/144082. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000117-26.2010.8.16.0161 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Marli Ferreira Clemente. Agravado: Pedro Conceiçao Soares, Onestário Moreira da Silva, Anias Miranda da Cunha, Benedita Aparecida Magalhaes Couto, Djalma Magalhaes Couto, Jeronimo Bryk, Josélia Branco Bulka, Ester Fernandes, Abel Pires de Camargo, Zilda Madureira Santos. Advogado: Georgina Maria Jorge Nicolau, Rodrigo Silvestri Marcondes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. MULTA. ART 17, CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. 2. Para que haja condenação em litigância de má-fé, é necessária a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil; ainda, impõe-se o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário, bem como a constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que pauta, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo. Ausente a prova da conduta intencionalmente maliciosa, exclui-se a possibilidade de declaração de litigância de má-fé. Agravo de instrumento provido parcialmente.
0303 . Processo/Prot: 0812199-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/206783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001824 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Joely Jose de Lima. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido.
0304 . Processo/Prot: 0814326-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/200583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000536 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Antonio Pivetta, Genesio Bueno Leme, Adolfo Francisco Rossato, Josefina Batista Neves Ayres, Guiomar Gildo Luks, Walter Luks, Palmira Luks Belonci, Vanda Luks Mafra. Advogado: Carlos Alberto Nicioli, Siomar Caires Ferreira de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido.

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09223

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	038	0754717-5
Adilson de Castro Junior	065	0775926-4
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	025	0742394-1
	041	0758387-3
	058	0771677-0
Adriana Zilio Maximiano	006	0696486-3/02
Ailton Nunes da Silva	051	0769290-2
	052	0769699-5
	062	0774302-0
	089	0784603-5
Alceu Fernandes Cenatti	047	0766984-7/01
Alceu Schwegler	009	0714141-9/03

	071	0778980-0
Aldo de Mattos Sabino Junior	042	0760411-5
Alexander Roberto Alves Valadão	027	0744934-3
Alexandre Barbosa da Silva	028	0745673-9/01
Alexandre Hauly Camargo	021	0740653-7
Allan Pedroso	115	0798646-9
Altivo Augusto Alves Meyer	017	0733674-5/02
	018	0736751-9/03
	076	0780634-4/02
	106	0791520-2/02
	110	0795713-3/01
Alty de Jesus Martins Diniz	068	0777557-7
Ana Beatriz Balan Villela	014	0728347-0/01
Ana Cecília dos Santos Simões	022	0741759-8
	023	0742354-7
	024	0742363-6
Ana Claudia Neves Rennó	061	0774199-3/01
Ana Maria Lopes R. d. Santos	080	0781745-6
Ana Maria Maximiliano	010	0722061-1/01
	081	0782120-3
Ana Paula Antunes Varela	079	0780984-9
Ana Paula Conti Bastos	038	0754717-5
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	015	0730960-4
Anderson Lovato	055	0770507-9/01
André Gustavo de Souza	104	0791154-8
André Luis Romero de Souza	075	0780321-2
Andréa Giosa Manfrim	059	0771997-7
	107	0791810-1/01
Andréia Cândida Vitor	079	0780984-9
Andressa Rosa	105	0791340-4
Angelo Pilatti Neto	103	0790886-1
Annete Cristina de Andrade Gaio	105	0791340-4
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	043	0760954-5
	079	0780984-9
	095	0785854-6
	099	0788649-7
Antônio Ivanir G. d. Azevedo	025	0742394-1
Ari Carlos Cantele	009	0714141-9/03
Ariana Vieira de Lima	017	0733674-5/02
	076	0780634-4/02
Arildo Antonio de Campos	078	0780943-8
Audrey Silva Kyt	017	0733674-5/02
	028	0745673-9/01
Beatriz Regius Péterffy V. Jágocs	108	0793841-4
Benoît Scandelari Bussmann	008	0711293-6/02
	013	0727103-4/03
Bernadete Gomes de Souza	009	0714141-9/03
	019	0738058-1/02
Bráulio Cesco Fleury	017	0733674-5/02
Bruno Montenegro Sacani	046	0766928-9
	048	0767279-5
Bruno Sacani Sobrinho	046	0766928-9
Caio Mário Moreira Junior	073	0779319-5/01
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ	045	0766338-5
Camila Ramos Moreira	008	0711293-6/02
	033	0752201-4
Carlos Alberto Siliprandi	013	0727103-4/03
Carlos Antônio Lesskiu	065	0775926-4
Carlos Augusto M. V. d. Costa	065	0775926-4
Carlos Bueno Ribeiro	015	0730960-4
Carlos Eduardo Ortega	121	0807536-9/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	116	0800589-2
Carlos Ernani de Andrade Macioski	114	0797292-7
Carlos Fernandes da Veiga	032	0752144-4
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0623126-9/01
Carlos Henrique de S. Rodrigues	058	0771677-0
Carlos Roberto Menosso	079	0780984-9
Carolina Kummer Trevisan	006	0696486-3/02
Carolina Villena Gini	090	0784830-2/02
Caroline Medeiros Veiga	079	0780984-9
Cerino Lorenzetti	084	0782747-4/02
	098	0787678-4/01
	120	0803965-4/01
César Loeffler	029	0747831-9
Cezar Eduardo Ziliotto	003	0623126-9/01
Charles Michel Lima Dias	004	0695246-5
Christiani Maria Sartori Barbosa	109	0794287-4
Cibelle de Azevedo	008	0711293-6/02
	091	0784930-7
Cirlene Librelato Santos	008	0711293-6/02
Cláudia de Souza Haus	041	0758387-3
Claudia Picolo	042	0760411-5
Claudiana Maria Cantú Daleffe	016	0731502-6/01
Claudine Camargo Bettes	056	0770840-9
	065	0775926-4
	081	0782120-3
	102	0790752-0
Cláudio Antônio Ribeiro	015	0730960-4
Claudio Merten	108	0793841-4
Cláudio Roberto Nunes Golgo	029	0747831-9
Clecius Alexandre Duran	021	0740653-7
	098	0787678-4/01
Cleide Rosecler Kazmierski	083	0782597-4/02
Clovis Airton de Quadros	062	0774302-0
	089	0784603-5
Clovis Felipe Fernandes	100	0789409-7
Cristiane Agatti Stanoga	095	0785854-6
	099	0788649-7
Cristina Abgail Ivankiw	093	0785110-9/01
Cristina de Mattos Barros	102	0790752-0
Cristina Hatschbach Maciel	007	0708894-8
Cybele de Fatima Oliveira	091	0784930-7
Cynthia Garcez Rabello	039	0758052-5
Daniel Henning	106	0791520-2/02
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	080	0781745-6
Daniella Leticia Broering	065	0775926-4
Darlan Rodrigues Bittencourt	092	0785100-3
David Alves de Araújo Júnior	116	0800589-2
Dieter Michael Seyboth	113	0796649-2/01
Diogo Benradt Cardoso	011	0722067-3/01
Dione Isabel Rocha Stephanes	062	0774302-0
	089	0784603-5
Domingos Bordin	095	0785854-6
	099	0788649-7
Dulce Esther Kairalla	037	0754564-4
Edelson Fernando da Silva	067	0777369-7
Edson Galdino Vilela de Souza	030	0751320-0
	031	0751713-5
Edson Passold	109	0794287-4
Edson Shoiti Fugie	002	0611012-9
Eduardo Fernando Lachimia	032	0752144-4
	060	0773916-0
	087	0784038-8
	088	0784112-9
	097	0787237-3
Eduardo Kutianski Franco	044	0761481-1/01
Edvandro Augusto Bier	113	0796649-2/01
Elenita Batista Borges	109	0794287-4
Eliseu Alves Fortes	107	0791810-1/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	027	0744934-3
Ellen Patricia Chini	048	0767279-5
Eloisa Fontes Tavares Rivani	015	0730960-4
Eros Sowinski	056	0770840-9
Eroulths Cortiano Junior	015	0730960-4
	045	0766338-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	050	0768982-1
	070	0778910-8

Ewerton Lineu Barreto Ramos	063	0774417-6
Fabiana Yamaoka Frare	049	0767490-4/02
	093	0785110-9/01
Fabiane Cristina Seniski	110	0795713-3/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	054	0770417-0
Fernanda de Sá e B. Carneiro	074	0779466-9
Fernanda Schuhli Bourges	043	0760954-5
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	050	0768982-1
	070	0778910-8
	108	0793841-4
Fernando Luiz Chiapetti	063	0774417-6
Fernando Merini	001	0576190-4/02
Fernando Previdi Motta	008	0711293-6/02
	013	0727103-4/03
	033	0752201-4
	034	0752622-3/02
	091	0784930-7
Fernando Schumak Melo	045	0766338-5
Fidelis Canguçu Rodrigues Junior	061	0774199-3/01
Flávio Bueno	109	0794287-4
Flávio Geraldo Ferreira	066	0776487-6
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	086	0784014-8/01
Flávio Zanetti de Oliveira	056	0770840-9
Florisvaldo Haroldo Anselmi	077	0780919-2
Frederico Rodrigues de Araujo	069	0778497-0/01
Gerson Luiz Dechandt	026	0742675-1/02
Giordano Santos Rech	007	0708894-8
Giovana Giocondo	069	0778497-0/01
Guilherme Frazão Nadalin	030	0751320-0
	031	0751713-5
Guilherme Henn	093	0785110-9/01
Gustavo Frazão Nadalin	030	0751320-0
	031	0751713-5
Gustavo Munhoz	053	0769969-2
	101	0789791-0
Hamilton Antonio de Melo	053	0769969-2
Helintha Coeto Neitzke	059	0771997-7
Henrique Cartaxo Fernandes Luiz	008	0711293-6/02
Igor Barussi	010	0722061-1/01
Isabela Christine Dal Bó Lima	027	0744934-3
Isabela Cristine Martins Ramos	012	0723633-1/01
Isabelle Gionedis Gulin	012	0723633-1/01
Itel Eduardo Turbay Polônio	117	0800770-3
Ivan Fonçatti	069	0778497-0/01
Ivan Lelis Bonilha	040	0758345-5
	042	0760411-5
	043	0760954-5
	049	0767490-4/02
	054	0770417-0
	055	0770507-9/01
	058	0771677-0
	066	0776487-6
	076	0780634-4/02
	083	0782597-4/02
	084	0782747-4/02
	085	0783284-6
	092	0785100-3
	105	0791340-4
	111	0796199-7/02
	113	0796649-2/01
	116	0800589-2
Jacinto Nelson de M. Coutinho	043	0760954-5
Jaime Luiz Remor	100	0789409-7
Jair Lima Gevaerd Filho	055	0770507-9/01
Jair Roberto da Silva	121	0807536-9/01
James Marques Machado	108	0793841-4
Jefferson Augusto Krainer	001	0576190-4/02
Jefferson dos Santos	096	0786862-2/02
Jefferson Isaac João Scheer	015	0730960-4
João Alberto Graça	071	0778980-0
João Carlos Daleffe	016	0731502-6/01
João Carlos de Oliveira Júnior	041	0758387-3
João Carlos Poletto	077	0780919-2
João Eberhardt Francisco	109	0794287-4
João Joaquim Martinelli	112	0796527-1
João Leonelho Gabardo Filho	040	0758345-5
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	093	0785110-9/01
	120	0803965-4/01
Jonas Soistak	062	0774302-0
	089	0784603-5
Jonathas Cesar dos Santos	002	0611012-9
Jorge Haroldo Martins	116	0800589-2
José Fernando Puchta	066	0776487-6
José Francisco Pereira	049	0767490-4/02
José Roberto Balan Nassif	071	0778980-0
José Roberto Martins	004	0695246-5
	094	0785491-9
José Roberto Reale	044	0761481-1/01
	061	0774199-3/01
José Vidotti	067	0777369-7
Josiane França de Almeida	119	0803018-0/01
Jozelia Nogueira Broliani	020	0739343-9/01
Jucimar Moura dos Santos	064	0775222-1
Juliana Sayuri Ikeda de Oliveira	080	0781745-6
Juliane Mayer Grigoleto	068	0777557-7
Juliano Arlindo Clivatti	096	0786862-2/02
Juliano Deffune Flenik	036	0754482-7
Juliano Gondim Vianna	047	0766984-7/01
Jussara Osik	015	0730960-4
Karem Oliveira	114	0797292-7
Kennedy Machado	008	0711293-6/02
	033	0752201-4
Kristian Rodrigo Pscheidt	093	0785110-9/01
Laura Rosa da Fonseca Furquim	040	0758345-5
	113	0796649-2/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	061	0774199-3/01
Leandro José Cabulon	082	0782595-0/01
Leandro Rogério Bertosse Olinto	032	0752144-4
Leonardo Camargo Marangoni	097	0787237-3
Letícia Maria Cunha Pereira	029	0747831-9
Lia Tatiana dos Santos Vieira	109	0794287-4
Liguaru Espírito Santo Neto	085	0783284-6
Lilian Acras Fanchin	025	0742394-1
	083	0782597-4/02
	110	0795713-3/01
Loriane Leisli Azeredo	042	0760411-5
Louise Juliane Sandri	075	0780321-2
Lucas Schenato	103	0790886-1
Luciane Camargo Kujo Monteiro	018	0736751-9/03
	076	0780634-4/02
Luciane Leiria Taniguchi	029	0747831-9
Luciano Tadau Yamaguti Sato	002	0611012-9
Lucilene Smith	090	0784830-2/02
Lucius Marcus Oliveira	009	0714141-9/03
	026	0742675-1/02
	035	0752809-0/02
	041	0758387-3
	054	0770417-0
	071	0778980-0
	118	0801021-9/01
Ludimar Rafanhim	105	0791340-4
Luir Ceschin	111	0796199-7/02
Luís Alberto Bordin	095	0785854-6
	099	0788649-7
Luis Cezar Trento	023	0742354-7
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	097	0787237-3
Luiz Alberto Barboza	120	0803965-4/01

Luiz Alexandre Zaidan Machado	039	0758052-5
Luiz Antonio Iurkiewiecz	075	0780321-2
Luiz Carlos Manzato	059	0771997-7
	080	0781745-6
Luiz Claudio Falarz	055	0770507-9/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	050	0768982-1
	070	0778910-8
	108	0793841-4
Luiz Fernando Matias	074	0779466-9
Luiz Gonzaga Milani de Moura	046	0766928-9
Luiz Roberto Rech	007	0708894-8
Luiz Rodrigues Wambier	050	0768982-1
	070	0778910-8
Manoel Henrique Maingué	011	0722067-3/01
	025	0742394-1
Manoel José Lacerda Carneiro	036	0754482-7
Manoel Messias Meira Pereira	078	0780943-8
Mara Alessandra Reis de Carvalho	115	0798646-9
Mara Cláudia Dib de Lima	007	0708894-8
Marcelo Cesar Maciel	022	0741759-8
	023	0742354-7
	024	0742363-6
Marcelo Constantino Malaguido	097	0787237-3
Marcelo Nassif Maluf	030	0751320-0
	031	0751713-5
Márcia Daniela C. Giuliangelli	112	0796527-1
Márcia Helena Bader Maluf Heisler	015	0730960-4
Márcio Luiz Blazius	084	0782747-4/02
	098	0787678-4/01
	120	0803965-4/01
Márcio Luiz Ferreira da Silva	096	0786862-2/02
Márcio Rodrigo Frizzo	084	0782747-4/02
	098	0787678-4/01
	120	0803965-4/01
Marco Antônio Bósio	059	0771997-7
Marco Antônio Lima Berberi	004	0695246-5
	006	0696486-3/02
	011	0722067-3/01
	012	0723633-1/01
	016	0731502-6/01
	017	0733674-5/02
	019	0738058-1/02
	021	0740653-7
	022	0741759-8
	023	0742354-7
	024	0742363-6
	028	0745673-9/01
	037	0754564-4
	039	0758052-5
	041	0758387-3
	064	0775222-1
	094	0785491-9
Marco Aurélio Barato	082	0782595-0/01
	118	0801021-9/01
Marcos André da Cunha	049	0767490-4/02
	093	0785110-9/01
	120	0803965-4/01
Marcos Garcia Laureano Leme	086	0784014-8/01
Marcos Wengerkiewicz	096	0786862-2/02
Maria Carolina Brassanini Centa	093	0785110-9/01
Maria Francisca de A. D. Mohr	081	0782120-3
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	050	0768982-1
	070	0778910-8
Maria Misue Murata	120	0803965-4/01
Maria Salute Somariva	013	0727103-4/03
Maria Ticiana Campos de Araújo	008	0711293-6/02
	037	0754564-4
Mariana Grazziotin Carniel	110	0795713-3/01
Marilene Darci Dalmolin Vensão	072	0779105-1/01
	073	0779319-5/01
Marina Talamini Zilli	008	0711293-6/02
	013	0727103-4/03
Marinete Violin	101	0789791-0
Marisa Cescatto Bobroff	053	0769969-2
	101	0789791-0
Marisa da Silva Sigulo	019	0738058-1/02
	035	0752809-0/02
	072	0779105-1/01
	098	0787678-4/01
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	102	0790752-0
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	051	0769290-2
	052	0769699-5
Maurício de Oliveira Carneiro	108	0793841-4
Maurício Melo Luize	111	0796199-7/02
	120	0803965-4/01
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	026	0742675-1/02
	035	0752809-0/02
	054	0770417-0
	118	0801021-9/01
Mauro Loeffler	029	0747831-9
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	101	0789791-0
Michel Laureanti	047	0766984-7/01
Michelle Pinterich	008	0711293-6/02
	013	0727103-4/03
	033	0752201-4
	037	0754564-4
Milton Alves Cardoso Junior	008	0711293-6/02
	013	0727103-4/03
	033	0752201-4
	034	0752622-3/02
	091	0784930-7
Moisés Moura Saura	117	0800770-3
Nelson Rosa dos Santos	104	0791154-8
Newton Amaral Ferreira	005	0696160-4/01
Nivaldo Migliozzi	012	0723633-1/01
Oksandro Osdival Gonçalves	090	0784830-2/02
Olimpio Paulo Filho	001	0576190-4/02
Orlando Moisés Fisher Pessuti	002	0611012-9
Otávio Augusto Loepper	045	0766338-5
Patricia Ferreira Pomoceno	115	0798646-9
Paula Schmitz de S. d. Barros	106	0791520-2/02
Paulo Henrique Berehulka	111	0796199-7/02
Paulo Vinicio Fortes Filho	007	0708894-8
Pedro Augusto Bueno	006	0696486-3/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	016	0731502-6/01
	039	0758052-5
	085	0783284-6
	096	0786862-2/02
	113	0796649-2/01
Rafael Augusto Buch Jacob	082	0782595-0/01
Rafael Dall Agnol	063	0774417-6
Rafael Victor Dacome	049	0767490-4/02
Raquel Costa de Souza Magrin	105	0791340-4
Raquel Maria Trein de Almeida	003	0623126-9/01
	064	0775222-1
Regina Maria Tonni Mugnol	008	0711293-6/02
Ricardo Russo	058	0771677-0
Rodrigo César de Oliveira Marinho	066	0776487-6
Rodrigo da Rocha Rosa	014	0728347-0/01
Rodrigo Mauro Dias Chohfi	066	0776487-6
Rodrigo Mendes dos Santos	017	0733674-5/02
	018	0736751-9/03
	076	0780634-4/02
	083	0782597-4/02

	106	0791520-2/02
	110	0795713-3/01
Rodrigo Pironti Aguirre de Castro	030	0751320-0
	031	0751713-5
Rodrinei Cristian Braun	063	0774417-6
Roger Striker Trigueiros	097	0787237-3
Rogério Garcia Peres	029	0747831-9
Roque Sérgio D'Andréa R. d. Silva	039	0758052-5
Roque Sutil	022	0741759-8
	024	0742363-6
Rosângela do Socorro Alves	109	0794287-4
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	017	0733674-5/02
Ruy José Miranda Ratton	009	0714141-9/03
	019	0738058-1/02
Salete Teresinha de Souza	046	0766928-9
Sérgio Paulo Barbosa	067	0777369-7
Sérgio Paulo França de Almeida	119	0803018-0/01
Sérgio Ricardo Meller	049	0767490-4/02
Severina Berta Ruch Casagrande	112	0796527-1
Shana Roberta Modena Bacchin	108	0793841-4
Sidnei Gilson Dockhorn	058	0771677-0
Sidney Adilson Gmach	081	0782120-3
Silvio Benjamin Alvarenga	027	0744934-3
Stefania Basso	121	0807536-9/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	050	0768982-1
Thatiana Freitas Tonzar	060	0773916-0
	087	0784038-8
	088	0784112-9
Thiago Dahlke Machado	015	0730960-4
Valdecy Longonio de Oliveira	027	0744934-3
Valéria Giessler	002	0611012-9
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0623126-9/01
	045	0766338-5
	064	0775222-1
	094	0785491-9
Vanderlei Diniz da Luz	104	0791154-8
Vinícius Klein	094	0785491-9
Vinicius Teodoro de Oliveira	057	0771477-0
Wallace Soares Pugliese	016	0731502-6/01
	039	0758052-5
	058	0771677-0
	066	0776487-6
	096	0786862-2/02
Walter Antônio Petruzziello	030	0751320-0
	031	0751713-5
Welton de Farias Fogaça	013	0727103-4/03
Wilton Ferrari Jacomini	032	0752144-4
Zeninho Goldoni	068	0777557-7
Zilandia Pereira	103	0790886-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0576190-4/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/222818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 576190-4 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Embargado: Catarina Tavares da Silva, Vera Maria Araújo Garcia e Boza, Rosilei Maria Antonievicz, Claudio Cesar de Paula, Cristiane de Marins Prado, Tania Regina Pinheiro Flores, Silvia Helena Stein Soares, Betina Mendez Alcântara Gabardo, Ethel Ghun. Advogado: Jefferson Augusto Krainer, Olimpio Paulo Filho. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos e, de ofício, alterar o percentual de juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35/01. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES INEXISTÊNCIA ACÓRDÃO QUE ANALISOU SUFICIENTEMENTE AS MATÉRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA QUE NÃO FOI DEVOLVIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, MAS QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. AMBOS OS RECURSOS DESPROVIDOS, COM ALTERAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO QUANTO AO PERCENTUAL DE JUROS DE MORA.

0002 . Processo/Prot: 0611012-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2009/218742. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000173 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Edson Shoiti Fugie. Rec.Adesivo: Município de Astorga. Advogado: Jonathas Cesar dos Santos, Valéria Giessler, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Luciano Tadau Yamaguti Sato. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Edson Shoiti Fugie. Apelado (2): Município de Astorga. Advogado: Jonathas Cesar dos Santos, Valéria Giessler, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Luciano Tadau Yamaguti Sato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: Acordam os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial à Apelação e ao Recurso Adesivo e reformar parcialmente a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EXECUÇÃO FISCAL IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) EM RELAÇÃO AS ATIVIDADES BANCÁRIAS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO BANCO DO BRASIL PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO CONSTATAÇÃO MÉRITO ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE AS ATIVIDADES TRIBUTADAS PELO ENTE PÚBLICO REJEIÇÃO LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87 INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA POSSIBILIDADE PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES REDUÇÃO DA MULTA TRIBUTÁRIA PARA 50% (CINQUENTA POR CENTO). RECURSO ADESIVO DO MUNICÍPIO DE ASTORGA PLEITO DE EXAÇÃO SOBRE AS OPERAÇÕES DE "CRÉDITO GERAL - CHEQUE-OURO EMPRESARIAL", "CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS, CRÉDITO GERAL - CHEQUE-OURO - PÚBLICO EM GERAL", "CRÉDITO GERAL - TÍTULOS DESCONTADOS", "CRÉDITO GERAL OUTROS", "CRÉDITO GERAL - CHEQUE ESPECIAL CLASSIC - PÚBLICO EM GERAL", "OUTRAS", "BB GIRO RÁPIDO", "DEPÓSITOS - CHEQUE CONSULTADO E CHEQUE VISADO", "DEPÓSITOS - LANÇAMENTO EM CONTA CORRENTE", "ABERTURA DE CONTA CORRENTE", "PROAGRO", "PROAGRO - SOBRE COBERTURAS" E "PROAGRO - SOBRE ADICIONAL" ACOLHIMENTO APLICAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA DA LISTA ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87 QUANTO AOS MENCIONADOS ITENS IMPOSSIBILIDADE DE ONERAÇÃO QUE RECAI SOMENTE SOBRE "CRÉDITO GERAL - OPERAÇÕES CDC, ABERTURA DE CRÉDITO", QUE CONSTITUI SERVIÇO TIPICAMENTE FINANCEIRO E DEVE SER TRIBUTADO POR MEIO DE IMPOSTO PRÓPRIO. REEXAME NECESSÁRIO REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO ENTE PÚBLICO INTELIGÊNCIA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFIACDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não constitui requisito essencial a descrição pormenorizada das hipóteses de cobrança de ISS no próprio instrumento de Auto de Infração, bastando a juntada da relação dos serviços tributados, como ocorre no caso em tela, razão pela qual nenhuma irregularidade macula a certidão da Autoridade Fiscal. 2. Embora taxativa a enumeração apresentada no rol de serviços bancários discriminados na Lei Complementar nº 56/1987, admite-se a interpretação ampla e extensiva de seus itens, de forma a incluir nas hipóteses de tributação os serviços similares aos expressamente previstos, conforme a sua natureza essencial, e não segundo a nomenclatura peculiar atribuída pela instituição financeira em particular. 3. O percentual de 100% (cem por cento) sobre o débito fiscal aplicado a título de multa tributária, mostra-se abusivo e desarrazoado com nítido caráter confiscatório, já que corresponde a mesma quantia executada devida pelo contribuinte, o que demonstra a necessidade de redução para 50% (cinquenta por cento) sobre o total cobrado pelo Município. f. 2 4. É passível de incidência do ISS quanto as atividades referentes ao Crédito Geral - Cheque-Ouro Empresarial, Contratação de Operações Ativas, Crédito Geral Cheque-Ouro - Público em Geral, Crédito Geral Títulos Descontados, Crédito Geral Outros, Crédito Geral - Cheque Especial Classic Público em Geral, Outras, BB Giro Rápido, Depósitos - Cheque Consultado e Cheque Visado, Depósitos - Lançamento em Conta Corrente, Abertura de Conta Corrente, Proagro, Proagro - sobre Coberturas e Proagro - sobre Adicional, já que pode ser identificada como efetiva prestação de serviços através da interpretação ampla e extensiva da lista anexa a Lei Complementar nº 56/87. 5. O serviço relativo a "Crédito Geral - Operações Cdc, Abertura de Crédito" que constitui operação tipicamente financeira se enquadra como hipótese tributada por meio de imposto próprio (imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros iof), de competência da união, sendo vedada a bitributação. 6. Porque decaiu em parte mínima, não pode o ente público ser responsabilizado pelas custas processuais e honorários advocatícios, consoante dispõe o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0003 . Processo/Prot: 0623126-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/217378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 623126-9 Apelação Civel. Embargante: Letícia Pereira da Costa Góis Nogueira, Luiz Henrique Nogueira, Tatiana Pereira da Costa Góis, Juarez Luiz Ferraz, Guilherme Pereira da Costa Góis, Lucas da Costa Góis, Carmen Lucia Pereira da Costa Góis. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 623.126-9/01,

DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: LETÍCIA PEREIRA DA COSTA GÓIS NOGUEIRA E OUTROS EMBARGADO: ESTADO DO PARANÁ E OUTRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENDIDA EQUIPARAÇÃO DE DOIS VÍNCULOS FUNCIONAIS MANTIDOS COM A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA, NÃO NECESSITANDO DE COMPLEMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE INFRINGIR O RESULTADO DO JULGAMENTO, FACE À INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Embargos rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 0695246-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/197132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008057-28.2010.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Edson Aparecido Prodossimo. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo, na forma do voto relatado. EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSOS REPETITIVOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CPC. DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO ESTADUAL E A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP. Nº 1.148.296/SP. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. NECESSIDADE. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO. ART. 557, § 2º, CPC. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES. NECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0696160-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/167286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 696160-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Nilson Spessato Ferreira (maior de 60 anos), Maria Célia Amaral Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Newton Amaral Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. OMISSÃO SANEADA, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0696486-3/02 Agravo

. Protocolo: 2011/248403. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6964863-0/1 Embargos de Declaração, 696486-3 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan. Agravado (1): Ione de Carvalho. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Agravado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam, os membros integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná votam, por unanimidade para negar provimento aos embargos de declaração, uma vez que está tão somente protelando o andamento processual e, ainda, condenam o embargante a pagar ao embargado 1 % sobre o valor da causa a título de multa. EMENTA: Agravante: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA CABÍVEL UMA VEZ QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. RECURSO DESPROVIDO

0007 . Processo/Prot: 0708894-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/272104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 257110-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Autor: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho, Cristina Hatschbach Maciel. Réu: Schmit e Schroeder Assessoria Jurídica Sc. Advogado: Luiz Roberto Rech, Giordano Santos Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência absoluta desta Corte e remeter os autos ao Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: Processual civil. Ação rescisória. Incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça. Decisão de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Competência originária daquela Corte. Artigo 105, I, "e" , da Constituição Federal. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

0008 . Processo/Prot: 0711293-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/238678. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 711293-6 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Maria Ticiana Campos de Araújo, Henrique Cartaxo Fernandes Luiz. Embargado: Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Regina Maria Tonni Mugnol, Cirlene Librelato Santos, Kennedy Machado, Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONSTATAÇÃO REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA PELA DECISÃO RECORRIDA ARGUMENTAÇÃO QUE VISA REDISCUTIR A MATÉRIA INADMISSIBILIDADE UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO RECURSO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO EVIDENCIADO APLICAÇÃO DE MULTA EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração são inadmissíveis quando a parte Recorrente pretende modificar decisão que fundamenta de modo suficiente a matéria discutida na demanda. Não há que se confundir Acórdão obscuro e omisso com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte e, não ocorrendo os vícios apontados, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe. A aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, em sede de Embargos de Declaração, por reconhecer o caráter procrastinatório da medida, encontra previsão expressa no parágrafo único, do artigo 538 do Código de Processo Civil, reservado ainda quando evidente o abuso e o propósito infringente.

0009 . Processo/Prot: 0714141-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/175854. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7141419-0/2 Agravo, 714141-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia Senador Ltda. Advogado: Ari Carlos Cantele, Ruy José Miranda Ratton, Alceu Schwegler, Lucius Marcus Oliveira. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO OFERECIDO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. LEI 11.832/06 QUE PRIORIZOU A PENHORA DE DINHEIRO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0722061-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/261807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 722061-1 Apelação Civel. Embargante: Odair Braz de Moraes, paulo sergio bonfim. Advogado: Igor Barussi. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGANTES: ODAIR BRAZ DE MORAES E PAULO SÉRGIO BONFIM RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA APRECIAÇÃO MINUCIOSA E ESCLARECEDORA ACERCA DA MATÉRIA ABORDADA PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO TEOR DA DECISÃO EFEITO INFRINGENTE ADMISSIBILIDADE RESTRITA A CASOS EXCEPCIONAIS EMBARGOS DESPROVIDOS 1 Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado. Aliás, o fato do relator adotar entendimento diferente ao que a embargante persegue e ao exposto no voto vencido, não configura omissão. 2 - Não se admite, a princípio, a interposição de embargos de declaração com efeitos infringentes, a não ser em casos excepcionais para correção de determinados erros. DE DECLARAÇÃO Nº 722061-1/01, em que é embargante ODAIR BRAZ DE MORAES E PAULO SÉRGIO BONFIM. 1. EXPOSIÇÃO ODAIR BRAZ DE MORAES E PAULO SÉRGIO BONFIM. opuseram embargos de declaração ao V. Acórdão, nº 37.814, desta Câmara, com esteio no artigo 535, incisos II, do Código de Processo Civil. Alegaram que a sentença é omissa no que tange ao pedido de pagamento de horas extras e entende o embargante que deve incidir desde o efetivo prejuízo e juros de mora a contar do ajuizamento ou da citação. Salientaram que os documentos apresentados pelo Município e dos depoimentos colhidos, constata-se que houve o cumprimento de horas extras, a qual não foi devidamente remunerada, o que autoriza o deferimento do pedido não analisado. Requereram ao final o conhecimento dos embargos, sanando a omissão apontada, para julgar o pedido de pagamento das diferenças de horas extras. (fls. 537/538) É o

0011 . Processo/Prot: 0722067-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/111288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 722067-3 Apelação Civel. Embargante: Auto Posto Jatay Ltda. Advogado: Diogo Benradt Cardoso. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES ADSTRITOS AO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0723633-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/262588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723633-1 Apelação Civel. Embargante: Orestes Dilay. Advogado: Nivaldo Migliozzi (maior de 60 anos). Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Isabela Cristine Martins Ramos. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Isabelle Gionedis Gulin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL RECURSO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, "EQUÍVOCOS" E OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGOS QUE VISAM REDISCUTIR A MATÉRIA INADMISSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO UTILIZAÇÃO INADEQUADA EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO DESPROVIDO. Não há que se confundir decisão contraditória, obscura ou omissa com prestação jurisdicional contrária ao interesse das partes e, não ocorrendo os defeitos apontados, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe. Os Embargos de Declaração devem observar os ditames impostos no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tornando-se inadequada sua utilização com o propósito de prequestionamento de questão jurídica a ensejar Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

0013 . Processo/Prot: 0727103-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/245755. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7271034-0/2 Embargos de Declaração, 727103-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi. Embargado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Welton de Farias Fogaça, Maria Salute Somariva, Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 727.103-4/03, DE CASCAVEL 1ª VARA CÍVEL. EMBARGANTE: ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI E OUTRO EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES SUPLANTADAS, DIANTE DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, NA FORMA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

0014 . Processo/Prot: 0728347-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/166374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 728347-0 Apelação Civel. Embargante: Concorde Administradora de Bens Ltda. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar desprovido os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGANTE: CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA APRECIAÇÃO MINUCIOSA E ESCLARECEDORA ACERCA DA MATÉRIA ABORDADA RECURSO IMPROVIDO 1 - A interposição dos embargos de declaração está jungida à observância do art. 535 do Código de Processo Civil. 2 - Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado. Aliás, o fato do relator adotar entendimento diferente ao que a embargante persegue, não configura a alegada obscuridade ou omissão no julgado.

0015 . Processo/Prot: 0730960-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/291668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000449-81.2007.8.16.0004 Nulidade. Apelante: Claudinei José Pereira, Alceu Budniak, Clayton Agostinho Auwerter, Djalma Santos Gomes de Oliveira, Eliseu Vander Piala, Gerson Pereira Zattoni, Glen Luiz Fernandes, Hamilton Benedito Spezbeuka, João Luis Basílio, Judith Cardoso, Luiz Messias Gomes, Marcelo Rogério da Silva Rosa, Nelson de Oliveira, Nilceu Bim, Nilton Santo Presa, Noel Gomes de Oliveira, Paulo Afonso Cordova Miranda, Paulo Idalécio Pereira da Cruz, Rosane Constantino Vaz dos Santos, Sandro Roberto de Bomfim. Advogado: Márcia Helena Bader Maluf Heisler, Cláudio Antônio Ribeiro, Carlos Bueno Ribeiro, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães, Jussara Osik, Cláudio Antônio Ribeiro, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE NULIDADE E COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTAMENTO MÉRITO SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E DAS GRATIFICAÇÕES DE ZONA E DE INSALUBRIDADE POSSIBILIDADE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS ALTERAÇÃO INTRODUZIDA POR LEI ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO DECRETO Nº 2.471/04 NÃO CONSTATAÇÃO RESTABELECIMENTO DAS VANTAGENS ANTERIORES IMPOSSIBILIDADE REGIME JURÍDICO QUE PODE SER ALTERADO ANTE A INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO APLICAÇÃO NO GRAU MÁXIMO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELOS RECORRENTES INVIABILIDADE INCIDÊNCIA DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO DE FORMA FIXA PREVISÃO EM LEI POSSIBILIDADE REGIME DE TRABALHO EM TURNOS LEGALIDADE INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS A SEREM INDENIZADAS SENTENÇA MANTIDA. O julgamento antecipado da lide não implica em nulidade se a questão sob análise prescinde de dilação probatória. A relação dos Servidores Públicos perante o Ente Público não possui caráter contratual, mas sim estatutário, com regras próprias que permitem à Administração Pública alterar unilateralmente o regime jurídico de seus servidores, desde que observados os limites constitucionais. É permitido ao Ente Público alterar o regime jurídico, com o remanejamento ou até mesmo a supressão de adicionais e gratificações, desde que respeitados os requisitos formais, bem como, os princípios constitucionais. A Gratificação de Insalubridade pode variar em decorrência da função efetivamente desenvolvida, pois, em cada ambiente de trabalho há maior ou menor exposição a agentes nocivos e, inexistindo especificação do trabalho desenvolvido pelos Apelantes, inviável a sua fixação em grau máximo. O artigo 30 da Lei Estadual 13.666/02, com entrada em vigor em julho de 2002, dispõe que a Gratificação de Insalubridade será concedida de forma fixa e não mais em percentual sobre o salário. O artigo 39, § 3º, c/c o artigo 7º, inciso XIII, ambos da Constituição Federal e o artigo 34, inciso VII da Constituição do Estado do Paraná, prevêem que a regra geral aos ocupantes de cargo público é a jornada de trabalho não superior a oito horas diárias, sendo facultado o regime de compensação, que deve ser previsto em lei, devido ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública. A Lei Estadual 13.666/02, que instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná QPPE, em seu artigo 4º, § 1º, prevê a possibilidade de ato do Chefe do Poder Executivo determinar "(...) jornadas de trabalhos concentradas ou diferenciadas para cargos ou funções, com jornada mínima de 30 horas semanais." Por sua vez, o Decreto Estadual nº 2.471/2004 regulamentou o Regime de Trabalho em Turnos RTT, não havendo, portanto, o direito as horas extras pleiteadas. RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0731502-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/277279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731502-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Centenário Artigos Esportivos Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ISOLADA, NOS MOLDES DO ART. 557, §1º- A DO CPC. POSSIBILIDADE. RAZÕES INSUBSISTENTES PARA DEMONSTRAR O NÃO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MERA PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para que o recurso tenha o seu seguimento negado é suficiente que a decisão seja proferida com base no entendimento dominante no Tribunal local, enquanto que para provê-lo mostra-se necessário que a questão também esteja em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores. 2. O agravo inominado não se presta a rediscutir o acerto da decisão recorrida, mas sim a demonstrar a impossibilidade de o recurso ser julgado monocraticamente.

0017 . Processo/Prot: 0733674-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/157920. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7336745-0/1 Agravo, 733674-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury, Marco Antônio Lima Berberi, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Audrey Silva Kyt. Embargado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, acolhem os embargos de declaração, com efeito infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA E JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO QUE DESCONSIDERA EMENDA 62. EXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE JUDICIAL. JULGAMENTO DA MC EM ADINº 2356 PELO STF. PRECATÓRIO, CRÉDITO SEM QUALQUER APTIDÃO PARA COMPENSAÇÃO SEJA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DECISÕES JUDICIAIS ANTERIORES REVOGADAS. EMBARGOS PROVIDOS PARA CORRIGIR ERRO DE PREMISSA DE JULGAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS

0018 . Processo/Prot: 0736751-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/217256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7367519-0/2 Agravo, 736751-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Embargado: Fazenda Pública do

Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO /03 e /04. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE MATÉRIAS DECIDIDAS MONOCRATICAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O RECURSO DE AGRAVO INOMINADO NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS COMPATÍVEIS COM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MERA PRETENSÃO DE REANÁLISE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS /03 E /04 NÃO PROVIDOS.
0019 . Processo/Prot: 0738058-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/167429. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7380581-0/1 Agravo, 738058-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Casa Viscardi SA Comércio e Importacao. Advogado: Ruy José Miranda Ratton. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Marisa da Silva Sigulo, Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGANTE: CASA VISCARDI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MENÇÃO DISPOSITIVO DE LEI - ALEGADA OMISSÃO INEXISTÊNCIA EMBARGOS IMPROVIDO. Incabível embargos de declaração quando a pretensão versa sobre a menção expressa de dispositivo de lei, visto que se a tese jurídica foi amplamente debatida nos autos, não há se falar em omissão.
0020 . Processo/Prot: 0739343-9/01 Agravo
. Protocolo: 2011/150908. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 739343-9 Apelação Civel. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Agravado: Manoel Martins Gomes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 26/07/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, restando vencido o Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, com declaração de voto em separado. EMENTA: AGRAVO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 3 DESTE TRIBUNAL EM FACE DO ENTENDIMENTO HODIERNO DO STJ DECISÃO CONFIRMADA RECURSO NÃO PROVIDO.
0021 . Processo/Prot: 0740653-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/313105. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016278-43.2005.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Marcos Abrahao da Silva. Advogado: Alexandre Hauly Camargo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição do crédito tributário e julgar extinto o processo de execução fiscal, com resolução do mérito, declarando prejudicado o recurso de Apelação Cível. EMENTA: Processual civil. Embargos de terceiro. Execução fiscal. Ajuizamento da ação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Interrupção da prescrição com a citação do devedor. Citação por edital. Prescrição. Reconhecimento. Recurso prejudicado.
0022 . Processo/Prot: 0741759-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/317142. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011965-25.2004.8.16.0030 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Marco Antônio Lima Berberi, Marcelo Cesar Maciel. Apelante (2): João Carlos de Almeida. Advogado: Roque Sutil. Apelante (3): João Carlos de Almeida. Advogado: Roque Sutil. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 09/08/2011
DECISÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar desprovidos os recursos. EMENTA: APELANTE 1: ESTADO DO PARANÁ APELANTE 2: JOÃO CARLOS DE ALMEIDA APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REVISOR : DES. SALVATORE ANTONIO ASTUTI APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ATROPELAMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CULPA CONCORRENTE NÃO EXIME O ESTADO DO DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL EVIDENCIADO - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA DANOS MORAIS IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM DEVIDAMENTE FIXADO INAPLICABILIDADE DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E DA ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 11.960/2009 APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 Deve o Estado indenizar pelos danos causados a terceiro por seu agente público no exercício de sua função conforme disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e o fato de haver culpa concorrente não exime o Estado do dever de indenizar. 2 - Não há enriquecimento sem causa quando há proporção entre o dano moral sofrido e o valor da indenização; 3 - Tratando-se de ação indenizatória, inaplicável a regra instituída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e as alterações trazidas pela nº 11.960/2009, somente tem incidência nos processos iniciados a partir da sua entrada em vigor, 30 de junho de 2009. APELAÇÃO CÍVEL 2: CULPA CONCORRENTE DEMONSTRADO PELO ACERVO PROBATÓRIO DANO MORAL BEM SOPESADO DANO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO - RECURSO DESPROVIDO "Fala-se em culpa concorrente quando, paralelamente à conduta do agente causador do dano, há também conduta culposa da vítima, de modo que o evento danoso decorre do comportamento culposo de ambos." (Cavalieri Filho,Sérgio, Programa de Responsabilidade Civil. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009)
0023 . Processo/Prot: 0742354-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2010/317140. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009426-57.2002.8.16.0030 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Marco Antônio Lima Berberi, Marcelo Cesar Maciel. Apelado: Cristina de Lima dos Santos. Advogado: Luis Cezar Trento. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 09/08/2011
DECISÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar desprovido o recurso e em reexame necessário altera parcialmente a sentença. EMENTA: APELANTE : ESTADO DO PARANÁ APELADO : CRISTINA DE LIMA DOS SANTOS RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REVISOR : DES. SALVATORE ANTONIO ASTUTI APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORTE POR ATROPELAMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CULPA CONCORRENTE NÃO EXIME O ESTADO DO DEVER DE INDENIZAR PENSÃO MENSAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADO PELO ACERVO PROBATÓRIO COMPROVANTE RENDIMENTO DANO MORAL CONSUBSTANCIADO NA MORTE DE UM FILHO - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA DANOS MORAIS QUANTUM DEVIDAMENTE FIXADO INAPLICABILIDADE DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E DA ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 11.960/2009 APELAÇÃO IMPROVIDA E EM REEXAME NECESSÁRIO CONSIGNA QUE A PENSÃO DEVIDA A GENITORA DA VÍTIMA CESSARÁ TAMBÉM COM A MORTE DA BENEFICIÁRIA. 1 Deve o Estado indenizar pela morte causada a terceiro por seu agente público no exercício de sua função conforme disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e o fato de haver culpa concorrente não exime o Estado do dever de indenizar. 2 - Não há enriquecimento sem causa quando há proporção entre o dano moral sofrido e o valor da indenização; 3 - Em se tratando de família de baixa renda, a fixação da pensão mensal em 2/3 do salário mínimo até a data em que o de cujus completaria 25 anos de idade, após deve ser reduzida para 1/3 até a data em que a vítima completaria 65 anos, incluindo o 13º salário. 4 Tratando-se de ação indenizatória, inaplicável a regra instituída pela Medida Provisória nº 2.180- 35/2001, e as alterações trazidas pela nº 11.960/2009, somente tem incidência nos processos iniciados a partir da sua entrada em vigor, 30 de junho de 2009. 5 - Consigna-se que a pensão devida para a mãe do cujus cessará com a morte da mesma.
0024 . Processo/Prot: 0742363-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2010/317139. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009427-42.2002.8.16.0030 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Marco Antônio Lima Berberi, Marcelo Cesar Maciel. Apelante (2): Janete Fatima do Rego. Advogado: Roque Sutil. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 09/08/2011
DECISÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar desprovidos os recursos e em reexame necessário altera parcialmente a sentença. EMENTA: APELANTE 1: ESTADO DO PARANÁ APELANTE 2: JANETE FÁTIMA DO REGO APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REVISOR : DES. SALVATORE ANTONIO ASTUTI APELAÇÃO CÍVEL 1: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORTE POR ATROPELAMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CULPA CONCORRENTE NÃO EXIME O ESTADO DO DEVER DE INDENIZAR PENSÃO MENSAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADO PELO ACERVO PROBATÓRIO AUSÊNCIA DE COMPROVANTE RENDIMENTO DESNECESSIDADE FAMÍLIA BAIXA RENDA FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO - VIGENTE DANO MORAL CONSUBSTANCIADO NA MORTE DE UM FILHO - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA DANOS MORAIS QUANTUM DEVIDAMENTE FIXADO INAPLICABILIDADE DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E DA ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 11.960/2009 APELO IMPROVIDO. 1 Deve o Estado indenizar pela morte causada a terceiro por seu agente público no exercício de sua função conforme disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e o fato de haver culpa concorrente não exime o Estado do dever de indenizar. 2 - Não há enriquecimento sem causa quando há proporção entre o dano moral sofrido e o valor da indenização; 3 - Em se tratando de família de baixa renda, a fixação da pensão mensal em 2/3 do salário mínimo até a data em que o de cujus completaria 25 anos de idade, após deve ser reduzida para 1/3 até a data em que a vítima completaria 65 anos, incluindo o 13º salário. 4 Tratando-se de ação indenizatória, inaplicável a regra instituída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e as alterações trazidas pela nº 11.960/2009, somente tem incidência nos processos iniciados a partir da sua entrada em vigor, 30 de junho de 2009. APELAÇÃO CÍVEL 2: CULPA CONCORRENTE DEMONSTRADO PELO ACERVO PROBATÓRIO RECURSO IMPROVIDO "Fala-se em culpa concorrente quando, paralelamente à conduta do agente causador do dano, há também conduta culposa da vítima, de modo que o evento danoso decorre do comportamento culposo de ambos." (Cavalieri Filho,Sérgio, Programa de Responsabilidade Civil. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009) APELOS DESPROVIDOS E SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO PARA CONSIGNAR QUE A PENSÃO

DEVIDA CESSARÁ TAMBÉM COM A MORTE DA BENEFICIÁRIA. Consigna-se que a pensão devida para a mãe do cujus cessará com a morte da mesma.

0025 . Processo/Prot: 0742394-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/317379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000114-04.2003.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Viação Ouro Branco SA. Advogado: Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Manoel Henrique Maingué. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em não conhecer da primeira apelação e dar provimento à segunda. EMENTA: Apelante 1: VIAÇÃO OURO BRANCO SA Apelante 2: ESTADO DO PARANÁ Relator: Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL 2 AÇÃO ORDINÁRIA C/C PERDAS E DANOS APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENTRADAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO DA EMPRESA E DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS DELIMITAÇÃO DA LIDE EM DESPACHO SANEADOR MANTIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO TRANSITADO EM JULGADO SENTENÇA "ULTRA PETITA" POSTERIOR QUITAÇÃO DOS DÉBITOS PELA EMPRESA ESVAZIAMENTO DO INTERESSE DE AGIR PRELIMINARES ACOLHIDAS SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I Incorre em nulidade parcial a sentença que reconhece o direito do contribuinte à apropriação de créditos decorrentes da aquisição de insumos que já haviam sido excluídos da lide por decisão transitada em julgado. II "(...) reconhecendo a legitimidade do crédito exeqüendo, v.g., com o pagamento, o recorrente renuncia ao direito em que se funda a ação de anular o débito fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir." (STJ, REsp 1061151/RJ, 1.ª Turma, DJ de 04.11.2009, Rel.: Min. Luiz Fux). APELAÇÃO CÍVEL 1 PARCIALMENTE PREJUDICADA OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONHECIMENTO. Carece de admissibilidade o recurso que pretende redimensionar o âmbito da lide, para abarcar créditos que já haviam sido excluídos da inicial por decisão transitada em julgado. I

0026 . Processo/Prot: 0742675-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/167427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7426751-0/1 Agravo, 742675-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIO OFERECIDO À PENHORA RECUSA DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON-LINE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DESCABIMENTO RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0744934-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/383860. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000325 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Municipio de Foz de Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Agravado: Natalino Fonseca. Advogado: Silvio Benjamin Alvarenga, Valdecy Longonio de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Processual civil. Primeira penhora on line infrutífera. Requerimento de segunda penhora on line. Ausência de diligências visando localizar outros bens do devedor. Não comprovação de modificação da situação econômica do executado. Recurso não provido.

0028 . Processo/Prot: 0745673-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/294789. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 745673-9 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Marco Antônio Lima Berberi, Audrey Silva Kyt. Embargado: Rebussi Distribuidora de Bebidas Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0747831-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/408387. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029658-45.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Citibank Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: César Loeffler, Mauro Loeffler, Rogério Garcia Peres. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Cláudio Roberto Nunes Golgo, Letícia Maria Cunha Pereira, Luciane Leiria Taniguchi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVANTE: CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA RELATOR: JUIZ SUBST 2º GRAU FERNANDO CÉSAR ZENI AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IRRESIGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. AUTORIDADE COMPETENTE PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO (ISSQN). ARRENDAMENTO MERCANTIL. LOCAL DA CONTRATAÇÃO. QUESTÃO ATINENTE À LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. SITUAÇÃO QUE NÃO É CAUSA SUSPENSIVA, VISTO QUE NÃO HOUVE SUA INCLUSÃO NA CDA COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. DECISÃO MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0751320-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/5300. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000229 Execução Fiscal. Agravante: Fernanda da Rosa Milnitky (Representado(a)). Advogado: Guilherme Frazão Nadalin, Walter Antônio Petruzziello, Gustavo Frazão Nadalin. Agravado: Município de Pinhais. Advogado: Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, Edson Galdino Vilela de Souza, Marcelo Nassif Maluf. Interessado: Guilherme Milnitsky, Plano Marketing Promocional Sc Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.320-0, DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FERNANDA DA ROSA MILNITSKY AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS INTERESSADOS: GUILHERME MILNITSKY E OUTROS TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE SÓCIA QUOTISTA DA EMPRESA EXECUTADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DIANTE DA ALEGAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL, FRAUDE E DESVIO DE PATRIMÔNIO. CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. ART. 525, I, DO CPC. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PARA JUSTIFICAR A TEMPESTIVIDADE. DECISÃO RECORRIDA SUSCETÍVEL DE CAUSAR GRAVAME, NÃO SE TRATANDO DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE E DE MERA ORDEM DE CITAÇÃO. PRAZO RECURSAL QUE PASSA A FLUIR DA JUNTADA DA CARTA CITATÓRIA E NÃO DA DATA DO RESPECTIVO RECEBIMENTO. NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE AGRAVANTE (INCAPAZ) A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. PRETENSÃO A MERO REDIRECIONAMENTO. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART 135, III. SÓCIA QUOTISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 50 DO CC. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS E DISCUSSÃO DESCABIDA NESTA VIA RECURSAL E EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. Recurso provido.

0031 . Processo/Prot: 0751713-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/5292. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000229 Execução Fiscal. Agravante: Rossana Carvalho da Rosa. Advogado: Guilherme Frazão Nadalin, Walter Antônio Petruzziello, Gustavo Frazão Nadalin. Agravado: Município de Pinhais. Advogado: Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, Edson Galdino Vilela de Souza, Marcelo Nassif Maluf. Interessado: Plano Marketing Promocional Sc Ltda, Guilherme Milnitsky, Fernanda da Rosa Milnitsky. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.713-5, DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ROSSANA CARVALHO DA ROSA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS INTERESSADOS: PLANO MARKETING PROMOCIONAL S.C. LTDA. E OUTROS TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIRO. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE POR INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTRUMENTO INADEQUADO À HIPÓTESE DA AGRAVANTE. CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. ART. 525, I, DO CPC. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PARA JUSTIFICAR A TEMPESTIVIDADE. DECISÃO RECORRIDA SUSCETÍVEL DE CAUSAR GRAVAME, NÃO SE TRATANDO DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE E DE MERA ORDEM DE CITAÇÃO. PRAZO RECURSAL QUE PASSA A FLUIR DA JUNTADA DA CARTA CITATÓRIA E NÃO DA DATA DO RESPECTIVO RECEBIMENTO. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART 135, III. NECESSIDADE DE PROVA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRESSUPOSTO NÃO ATENDIDO. Recurso parcialmente provido.

0032 . Processo/Prot: 0752144-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/22720. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000995 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Agravado: Mair Galvão de Souza. Advogado: Carlos Fernandes da Veiga. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os Juízes integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao agravo de instrumento interposto. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. IPTU. Constituição definitiva do

crédito tributário. Primeiro dia após o vencimento. Transcurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a propositura da ação. Prescrição. Ocorrência. Desnecessidade da intimação prévia da fazenda por não se tratar de prescrição intercorrente. Matéria cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Súmula 409 do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido.

0033 . Processo/Prot: 0752201-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/362694. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003190-19.2002.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Kennedy Machado, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Apelado: Reincal Representação e Comércio de Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e excluir de ofício o FUNREBOM. EMENTA: Tributário. Prescrição. Débitos tributários (taxa de licença sanitária) com vencimento em 30/3/1995, 31/3/1996, 31/3/1997 e (taxa de verificação e funcionamento) com vencimento em 31/1/1995, 1/2/1996, 31/1/1997. Transcurso de mais de cinco anos entre a sua constituição e a propositura da ação. Decretação de prescrição mantida. Débitos tributários com vencimento em 31/3/1998, 28/2/1999, 29/2/2000, 15/2/2001 e 31/1/1998, 28/2/1999, 29/2/2000 e 15/2/2001. Ajuizamento da execução dentro do prazo prescricional. 12/12/2002. Citação ocorrida depois de transcorridos cinco anos da data da constituição do crédito. Inexistência de desídia da fazenda. Aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. FUNREBOM. Exclusão da execução. Incompetência do município para instituição e cobrança, reconhecida de ofício. Matéria de ordem pública. Recurso parcialmente provido.

0034 . Processo/Prot: 0752622-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/267468. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7526223-0/1 Agravo, 752622-3 Apelação Cível. Embargante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Embargado: Antonio Pasqual Siliprandi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, votam pelo parcial provimento do recurso, decretando a prescrição do direito de ação dos débitos tributários. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO. OMISSÃO EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. AUSÊNCIA. REDISCUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NO QUE SE REFERE AO ERRO MATERIAL.

0035 . Processo/Prot: 0752809-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/291279. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7528090-0/1 Embargos de Declaração, 752809-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia Senador Ltda. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Lucius Marcus Oliveira. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento o recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NENHUM VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0754482-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/369943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000832-88.2009.8.16.0004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro. Apelado: Paulo Sérgio Barbosa. Advogado: Juliano Deffune Flenik. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar desprovido o recurso nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO : PAULO SÉRGIO BARBOSA RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REVISOR : DES. SALVATORE ANTONIO ASTUTI APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM FACE DE HOMÔNIMO ERRO DO JUDICIÁRIO EVIDÊNCIADO NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO DANO MORAL CONFIGURADO VALOR ARBITRADO QUE ATENDE O BINÔMIO PUNIÇÃO/ REPARAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INOCORRENTE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 326 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 O Estado é responsável, independente de culpa, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros ante a teoria do risco administrativo, salvo se incida uma excludente desta responsabilidade como a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. 2 - "Súmula 326: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

0037 . Processo/Prot: 0754564-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/369828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000545-62.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Evertis Brasil Plásticos Sa. Advogado: Michelle Pinterich, Maria Ticiana Campos de Araújo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Dulce Esther Kairalla. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PLEITO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ICMS) NO SISTEMA DE CONTROLE DA TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS ACUMULADOS (SISCRED) ORDEM DENEGADA. RECURSO PRETENSÃO DE CREDITAMENTO DE MONTANTE DE ICMS DECORRENTE DE MERCADORIAS ORIUNDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO SISCRED/ PR REJEIÇÃO NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DE ICMS NO SISCRED EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE OS ESTADOS DE PERNAMBUCO E DO PARANÁ EXEGESE DO ARTIGO 155, § 2º, INCISO XII, ALÍNEA "G" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTIGOS 1º E 8º, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/75 ARGUIÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA NÃO CUMULATVIDADE, DO PACTO FEDERATIVO, DA UNIVERSALIDADE DA JURISDIÇÃO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS LEIS NÃO ACOLHIMENTO NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL NO SENTIDO DE SE APURAR O VALOR EFETIVAMENTE TRIBUTADO IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA SENTENÇA MANTIDA. É evidente, que nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e da Lei 12.016/09, o Mandado de Segurança cuida de direito líquido e certo, fundando-se em fato incontestável, ameaçado ou já desrespeitado por ato ilegal da autoridade, que deve ser provado, de plano, por documentos inequívocos, não admitindo dilação probatória. O aproveitamento de benefício fiscal concedido por Estado da Federação em outro pode ocorrer se houver convênio firmado entre eles, conforme dispõe o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea g da Constituição Federal e artigo 1º e 8º, ambos da Lei Complementar nº 24/75, sendo que, no caso em espécie, não resta demonstrada a celebração de tal pacto entre os Estados do Paraná e de Pernambuco, o que impossibilita a habilitação do crédito de ICMS no SISCRED/PR. Não há ofensa aos princípios da não cumulatividade, do pacto federativo, da universalidade da jurisdição, do devido processo legal e da presunção de validade das leis, uma vez que todos eles devem estar em consonância com o princípio basilar da legalidade, também previsto na Constituição Federal no artigo 150, inc. I c/c artigo 155, § 2º, inc. XII, alínea "g". O rito célere imprimido ao Mandado de Segurança, pressupõe a inexistência de instrução probatória e, por consequência, a demonstração do direito líquido e certo deve ocorrer através de prova documental pré- constituída, o que não se vislumbra na hipótese ante a necessidade de realização de prova pericial. RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0754717-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/371685. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006711-22.2005.8.16.0035 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: J. Malucelli Administradora de Bens Ltda. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Réu: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Acidy Martins de Castro Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário, na forma do voto relatado. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR E IPTU. CRITÉRIO DE ENQUADRAMENTO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA DESTINAÇÃO ECONÔMICA SOBRE O DA LOCALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 15 DO DECRETO-LEI 57/66, RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/66 COMO LEI COMPLEMENTAR, QUE MODIFICOU O ART. 32 DO CTN. COBRANÇA DO IPTU EM FACE DE IMÓVEL TAMBÉM TRIBUTADO POR ITR. BITRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0039 . Processo/Prot: 0758052-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/37674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000134022 Execução Fiscal. Agravante: Fertirico Comércio de Fertilizantes Ltda. Advogado: Luiz Alexandre Zaidan Machado, Roque Sérgio D'Andréa Ribeiro da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Processual civil. Nomeação de bem imóvel à penhora. Recusa do credor. Legítima. Prioridade da penhora sobre dinheiro. Penhora on line. Recurso não provido.

0040 . Processo/Prot: 0758345-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/396358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000019-81.1997.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Ivan Lelis Bonilha. Rec.Adesivo: Varig Sa (viação Aérea Riograndense). Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Apelado (1): Varig Sa (viação Aérea Riograndense). Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado:

Laura Rosa da Fonseca Furquim, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e julgar prejudicado o recurso adesivo e o reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 758.345-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: ESTADO DO PARANÁ REC. ADESIVO: VARIG S/ A APELADOS: OS MESMOS TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRANSPORTE AÉREO. TRIBUTO INDIRETO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO FINANCEIRA DO TRIBUTO OU DA AUTORIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. Recurso de apelação provido; recurso adesivo e reexame necessário prejudicados.

0041 . Processo/Prot: 0758387-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/33716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000030-47.1996.8.16.0004 Cautelar Inominada. Apelante: Transportadora Meneghetti Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, João Carlos de Oliveira Júnior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e à apelação, na forma do voto relatado. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL. PRETENSÃO DE CREDITAMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE BENS DE USO E CONSUMO. DECRETO ESTADUAL Nº 3.768/94. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DO IMPOSTO EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES OCORRIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DO DECRETO. CONTRIBUINTE QUE OPTA PELA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE NÃO AUTORIZA O CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA PREJUDICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0760411-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/58810. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004253-56.2010.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Ivan Lelis Bonilha, Loriane Leisli Azeredo. Agravado: Paraná Mineração Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.411-5, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: PARANÁ MINERAÇÃO LTDA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. INEFICÁCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. Recurso provido.

0043 . Processo/Prot: 0760954-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000591-51.2008.8.16.0004 Cobrança. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelante (3): Élide Pedroso de Almeida. Advogado: Fernanda Schuhli Bourges. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em declinar da competência, determinando a redistribuição do feito à 4.ª ou à 5.ª Câmaras Cíveis, por unanimidade de votos. EMENTA: APELANTE 1: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER APELANTE 2: ESTADO DO PARANÁ APELANTE 3: ÉLIDE PEDROSO DE ALMEIDA APELADOS: OS PRÓPRIOS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REVISOR: APELAÇÃO CÍVEL SERVIDOR PÚBLICO PLEITO DE ISONOMIA FUNCIONAL C/C COBRANÇA LIDE QUE NÃO SE LIMITA À QUESTÃO REMUNERATÓRIA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A 4.ª OU 5.ª CÂMARAS CÍVEIS ART. 90, II, "k" DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

0044 . Processo/Prot: 0761481-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/266018. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 761481-1 Apelação Civel. Embargante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Embargado: Antonio Laureano. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos declaratórios. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Alegada existência de contradição no decisum não verificada. Pretendida rediscussão da matéria apreciada com o julgamento do apelo. Descabimento. Rejeição dos declaratórios. Embargos de Declaração não providos.

Republicação - Publicação de Acórdão

0045 . Processo/Prot: 0766338-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/73908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001511-20.2011.8.16.0004 Indenização. Agravante: Juliana Borim da Silva, Eliane da Cunha Manfré. Advogado: Fernando Schumak Melo, Otávio Augusto Loepper, CAMILA OLIVEIRA DA LUZ. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 26/07/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.338-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: JULIANA BORIM DA SILVA E OUTRO AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. AFIRMAÇÃO DAS AUTORAS DE QUE NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. SUFICIÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO VALOR, AINDA QUE DE FORMA MÍNIMA, AO PRETENDIDO NA DEMANDA. Recurso parcialmente provido. Publicação de Acórdão

0046 . Processo/Prot: 0766928-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/70000. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021451-77.2007.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Construtora Sens Ltda, César de Oliveira, Paulo Cesar Fonseca, Olímpio José Pinheiro, Theophilo Paranaense Coutinho, Silvio Martins Pinto, Espólio de Etelvino Gazola, Eliane Bazzo Gazola, Marcio Garcia, Marcos Garcia, Marise Garcia, Carlos Lozano Leonel, Elizabeth Tedeschi, Wandir Marroni, Murilo Henrique de Carvalho, Tejota Serviços e Investimentos Ss Ltda, Espólio de Dorival Gomes Pereira, Braulino Bueno Pereira, Maria Fernanda Viscari Pereira Martinez, Valtinir Andrade Peres. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Apelante (2): Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambas as apelações. EMENTA: Tributário. IPTU. Ação declaratória de inexigibilidade de tributo c/c desconstituição de lançamento e repetição de indébito. Município de Londrina. Progressividade extrafiscal condicionada à observância das exigências previstas na Constituição Federal e estatuto da cidade. Aplicação da alíquota de 3% prevista na tabela II da Lei Municipal nº 7.303/97 para imóveis não edificados. Seletividade. Constitucionalidade. Atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade da lei municipal. Impossibilidade na hipótese. Repetição de indébito. Juros moratórios. Termo inicial. Trânsito em julgado da sentença. Exegese da súmula nº 188 do STJ. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Admissibilidade da compensação dos honorários advocatícios. Apelo 1 parcialmente provido. Apelo 2 parcialmente provido. Para que o município de Londrina pudesse cobrar o IPTU na forma progressiva, mostra-se necessária a edição de uma lei municipal posterior e em conformidade com a regulamentação federal (art. 182, § 4º, II, da CF e Lei Federal nº 10.257/01), não se prestando para tal fim a Lei Municipal nº 7.303/97 (Código Tributário Municipal de Londrina).

0047 . Processo/Prot: 0766984-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/280999. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 766984-7 Apelação Civel. Agravante: Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Michel Laureanti. Agravado: Divanir Mattana de Oliveira. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO ISOLADA, NOS MOLDES DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. RAZÕES INSUBSISTENTES PARA DEMONSTRAR O NÃO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MERA PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. O agravo inominado não se presta a rediscutir o acerto da decisão recorrida, mas sim a demonstrar a impossibilidade de o recurso ser julgado monocraticamente.

0048 . Processo/Prot: 0767279-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/24913. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000974 Execução Fiscal. Agravante: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Montenegro Sacani. Agravado: Municipio de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

EMENTA: Processual civil. Redirecionamento de execução fiscal. Ausência de certidão de dívida ativa regularmente inscrita contra o devedor. Impossibilidade. Súmula n.º 392 do STJ. Recurso provido.

0049 . Processo/Prot: 0767490-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/269243. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7674904-0/1 Agravo, 767490-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Puriplast Plásticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller, Rafael Victor Dacome. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Marcos André da Cunha, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO EMBARGOS REJEITADOS.

0050 . Processo/Prot: 0768982-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/98541. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000483-78.2007.8.16.0126 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Palotina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Hsbc Leasing Arrendamento Mercantil (brasil) S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da Apelação Cível e, nesta parte, dar-lhe. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ARRENDAMENTO MERCANTIL IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE AS OPERAÇÕES DE LEASING E, POR CONSEQUÊNCIA, EXTINGUIR O PROCESSO EXECUTIVO. RECURSO PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE E NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO CONHECIMENTO MÉRITO ALEGAÇÃO DE QUE AS OPERAÇÕES DE LEASING SE ENQUADRAM COMO SERVIÇO ACOLHIMENTO COBRANÇA LEGALIDADE INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03 E DO DECRETO- LEI Nº 406/68, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87 APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 138 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA ARGUIDO PELA RECORRIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES AFASTAMENTO POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REEXAME NECESSÁRIO COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DE ISSQN DO MUNICÍPIO ONDE É PRESTADO O SERVIÇO E NÃO NA SEDE DO ESTABELECIMENTO BASE DE CÁLCULO AFERIÇÃO ATRAVÉS DO PRODUTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR INVESTIDO NO BEM ARRENDADO E A CONTRAPRESTAÇÃO ADIMPLIDA PELO ARRENDATÁRIO, TAMBÉM CONHECIDA COMO "SPREAD" INCIDÊNCIA DE MULTA NO PERCENTUAL E 100% E 200% CARÁTER CONFISCATÓRIO REDUÇÃO PARA 50% SOBRE O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO SENTENÇA REFORMADA. A necessidade da exposição do direito e das razões do pedido para nova decisão como pressuposto de admissibilidade do recurso é de tranquilo entendimento da jurisprudência. Se assim não procedeu o Recorrente, a insurgência de ilegitimidade ativa da Apelada e para afastar a decadência não é passível de conhecimento. O Decreto-Lei nº 406/68, modificado pela Lei Complementar nº 56/87, que foi recepcionado pela Magna Carta, estabeleceu expressamente em seu item 79, bem como, a Lei Complementar nº 116/03, em seu item 15.09, que incide o ISS sobre as operações de arrendamento mercantil. O arrendamento mercantil é modalidade de prestação de serviço, inclusive a Súmula nº 138 do Colendo Superior Tribunal de Justiça enuncia que o ISS incide nas operações de leasing. A Autora restou vencida em sua tese principal e na maioria dos pedidos devendo suportar integralmente os ônus de sucumbência. Logo, porque decaiu em parte mínima, não pode o Município ser responsabilizado por tais verbas. A prova a ser produzida destina-se exclusivamente ao convencimento do Julgador e neste sentido, constando dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o seu entendimento, faz-se possível o julgamento conforme o estado do processo, sem que se configure cerceamento de defesa, ao contrário do alegado no Agravo Retido. A competência para instituir e lançar o ISS é do Município em que o serviço foi efetivamente prestado, isto é, o Município onde o arrendamento mercantil foi ofertado e contratado e não naquele em que se encontra a sede do estabelecimento da arrendadora. A base de cálculo do ISS deve ser aferida com fundamento no "spread", que é obtido pela diferença entre o capital despendido para aquisição do bem arrendado pela instituição financeira e a contraprestação paga pelo arrendatário, excluindo também da tributação a quantia referente ao Valor Residual Garantido (VRG), que diz respeito ao montante pago pelo arrendatário caso escolha adquirir o bem ao final do contrato. O percentual de 50% (cinqüenta por cento) a título de multa sobre o total cobrado pelo Ente Municipal é o que se mostra mais razoável e equânime, uma vez que não possui caráter confiscatório e cumpre os objetivos punitivos e inibitórios de sonegação fiscal. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, PROVIDO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0051 . Processo/Prot: 0769290-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422863. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005122-67.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Ivone Rodrigues da Luz (maior de 60 anos). Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o Agravo Retido e a Apelação Cível interpostos por IVONE RODRIGUES DA LUZ, e negar provimento à Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, mantendo a sentença. EMENTA: Constitucional e Tributário. Município de Ponta Grossa. Taxa de conservação e limpeza. Ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade inerentes à espécie tributária. Inexigibilidade. Enunciado nº 07 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste e. Tribunal de Justiça. Taxa de segurança (combate a incêndio). Instituição. Competência tributária do estado. Impossibilidade de delegação ao município. Enunciado nº 06 das câmaras de direito tributário. Apelação cível não provida. Processual civil. Agravo retido. Interposição posterior à sentença, objetivando combater a decisão que declarou deserto o apelo interposto. Impossibilidade. Recurso não conhecido, restando prejudicada a análise da apelação cível.

0052 . Processo/Prot: 0769699-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/423017. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012120-51.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Odair Antonio Gomes Daniel. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o Agravo Retido e a Apelação Cível interpostos por ODAIR ANTONIO GOMES DANIEL, e negar provimento à Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. EMENTA: Constitucional e Tributário. Município de Ponta Grossa. Taxa de conservação e limpeza. Ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade inerentes à espécie tributária. Inexigibilidade. Enunciado nº 07 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste e. Tribunal de Justiça. Taxa de segurança (combate a incêndio). Instituição. Competência tributária do estado. Impossibilidade de delegação ao Município. Enunciado nº 06 das Câmaras de Direito Tributário. Apelação cível não provida. Agravo retido. Interposição posterior à sentença, objetivando combater a decisão que declarou deserto o apelo interposto. Impossibilidade. Recurso não conhecido, restando prejudicada a análise da apelação cível.

0053 . Processo/Prot: 0769969-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/423420. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021362-54.2007.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Apelante (2): Mauro Rosa Toledo. Advogado: Gustavo Munhoz, Marisa Cescatto Bobroff. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, dar parcial provimento a ambas as apelações e modificar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: REMETENTE : JUIZ DE DIREITO APELANTE 1: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA APELANTE 2: MAURO ROSA TOLEDO APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REVISOR : DES. SALVATORE ANTONIO ASTUTI APELO 1 - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA - AGENTE DE VIGILÂNCIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - ESCALA DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 HORAS DE DESCANSO - PREVISÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO CA Nº 37/99 - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 523802- 2/02 APLICABILIDADE DOS JUROS DE MORA DE ACORDO COM O ART. 1º-F DA LEI 9494/97, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180- 35/2001 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APELAÇÃO 2 - DEVIDA A REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EXCEDENTE A 40ª HORA SEMANAL COMO HORA EXTRA, COM TODOS OS REFLEXOS LEGAIS ATÉ QUE FOI REGULAMENTADA ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 15.050/2006 - HORAS EXTRAS POSTERIORMENTE A EDIÇÃO DA LEI Nº 15.050/06 INAPLICABILIDADE COMPENSAÇÃO DE HORAS PREVISTA NA LEI - REFLEXOS EM FÉRIAS, 13º E DESCANSO SEMANAL POSSIBILIDADE - MAJORAÇÃO DOS JUROS IMPOSSIBILIDADE INTERVALO INTRAJORNADA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ANTES VIGÊNCIA DA LEI 15.050/2006 E APÓS, NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA PARA FIXAR COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA O INPC/IBGE.

0054 . Processo/Prot: 0770417-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100620. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006085-66.2008.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante: Polisul Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Tributário. embargos à execução fiscal. Compensação de débitos fiscais com precatórios. Indeferimento. Superveniência da emenda constitucional nº

62/2009. Instituição do regime especial de pagamento de precatórios pelos entes federados. Falta de interesse no prosseguimento do feito. Súmula 20 do órgão especial. Selic. Atualização de créditos tributários. Legítima. Enunciado n° 12, das Câmaras de Direito Tributário, do TJPR. Recurso não provido.

0055 . Processo/Prot: 0770507-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/246150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 770507-9 Apelação Civel. Embargante: Wilson Prantil dos Santos. Advogado: Anderson Lovato, Luiz Claudio Falarz. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Wilson Prantil dos Santos Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NENHUM VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0056 . Processo/Prot: 0770840-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/4510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000553-10.2006.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Pavimix Pavimentações Ltda. Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Eros Sowinski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à Apelação Cível interposta por PAVIMIX PAVIMENTAÇÕES LTDA. EMENTA: Tributário. Embargos à execução fiscal. IPTU. Prescrição. Inocorrência. Termo inicial. Data de vencimento do tributo. Não se sabendo qual a data do vencimento, deve-se considerar o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ausência de inércia da fazenda pública. Súmula nº 106 do STJ. Aplicabilidade. Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei municipal nº 6.202/80, que estabelecia a alíquota progressiva do IPTU. Pretensão de aplicação da alíquota prevista na legislação anterior. Impossibilidade. Aplicação da menor alíquota prevista na própria lei municipal nº 6.202/80. Taxa de coleta de lixo. Legitimidade. Possibilidade de cobrança. Sucumbência. Readequação. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. É assente o entendimento jurisprudencial pátrio acerca da constitucionalidade e conseqüente possibilidade da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, eis que é possível avaliar a utilização efetiva de cada contribuinte.

0057 . Processo/Prot: 0771477-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/117765. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001869-92.2011.8.16.0033 Mandado de Segurança. Agravante: Esmero Padronização Visual Ltda. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira. Agravado: Secretário de Finanças do Município de Pinhais. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Tributário. Execução. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. IPTU. Aplicação do art. 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Impossibilidade. Expressa previsão de responsabilidade do arrematante no edital de leilão. Recurso não provido.

0058 . Processo/Prot: 0771677-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/51846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0022576-08.2010.8.16.0004 Caução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Mojave Tecnologia Em Saneamento Ltda. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn, Carlos Henrique de Souza Rodrigues, Ricardo Russo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.677-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO: MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITO DE NEGATIVA. CAUÇÃO. OFERTA DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CONCESSÃO DA LIMINAR PELO PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS ALÉM DAQUELE OBJETO DA AÇÃO. ART. 206, DO CTN. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR. EC. 62/2009. CRÉDITO QUE NÃO MAIS SERVE À FINALIDADE DE GARANTIA. PRECEDENTES DA CORTE LOCAL. Recurso provido.

0059 . Processo/Prot: 0771997-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/48151. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000849 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Agravado: Ananias Gomes dos Santos, Gevanildo Dante Fiori, Homero Miranda Borges, José Rubens Monteiro Porto, Luiz Henrique Sabóia Gomes, Mauro Fabretti, Nilda Granzotte Gulla, Sidnei Modus, Wanderley Rezende, Maria Pereira de Souza, Paulo Roberto Gonçalves, Elço Lourival da Silva. Advogado: Helintha Coeto Neitzke. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Processual civil. Redução dos honorários advocatícios. Acolhimento. Art. 20, § 4º, Código de Processo Civil. Enunciado n.º 02, das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. Recurso provido.

0060 . Processo/Prot: 0773916-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/13745. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000575-09.2006.8.16.0056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Thatiana Freitas Tonzar. Apelado: Josue Gossa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. Prescrição. Termo inicial do prazo prescricional para cobrança de créditos de IPTU. Data da notificação para pagamento ou, não se conhecendo esta, dia seguinte ao vencimento. Desnecessidade de prévia intimação da fazenda pública. Matéria cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Súmula nº 409 do STJ. Apelação cível não provida.

0061 . Processo/Prot: 0774199-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/290981. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 774199-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Josias Felix Gonçalves. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale, Fidelis Canguçu Rodrigues Junior, Ana Claudia Neves Rennó. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Josias Felix Gonçalves Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE LEI MUNICIPAL N° 8.575/2001 E A RESOLUÇÃO 06/2007. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. RECURSO DESPROVIDO

0062 . Processo/Prot: 0774302-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/27458. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003324-71.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado: Dirceu Rodrigues de Lima. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o Agravo Retido e a Apelação Cível interpostos por DIRCEU RODRIGUES DE LIMA, e negar provimento à Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. EMENTA: Constitucional e Tributário. Município de Ponta Grossa. Taxa de conservação e limpeza. Ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade inerentes à espécie tributária. Inexigibilidade. Enunciado nº 07 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste e. Tribunal de Justiça. Taxa de segurança (combate a incêndio). Instituição. Competência tributária do estado. Impossibilidade de delegação ao Município. Enunciado nº 06 das Câmaras de Direito Tributário. Apelação cível não provida. Agravo retido. Interposição posterior à sentença, objetivando combater a decisão que declarou deserto o apelo interposto. Impossibilidade. Recurso não conhecido, restando prejudicada a análise da apelação cível

0063 . Processo/Prot: 0774417-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/133604. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000081 Execução Fiscal. Agravante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun, Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti. Agravado: Leila Maris dos Santos. Advogado: Rafael Dall Agnol. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO AGRAVADA: LEILA MARIS DOS SANTOS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE COBRANÇA DE TAXA DE INCÊNDIO, DE VERIFICAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE QUE SE PRESTA A EXAMINAR QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA POSSÍVEL PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INVOCADA NULIDADE DA DECISÃO POR SER EXTRA PETITA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ILEGALIDADE DA TAXA DE INCÊNDIO ENUNCIADO Nº 06 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE RECURSO IMPROVIDO. I A exceção de pré-executividade é o incidente adequado para exame de questões de ordem pública, como a prescrição. II Impossível afastar-se a prescrição quando a ação executiva é ajuizada 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses após o vencimento do débito. III É possível que seja reconhecida, de ofício, a ilegalidade da taxa de

incêndio, haja vista que se trata de exame da possibilidade jurídica do pedido e este contrária enunciado do Tribunal de Justiça. IV Em razão do princípio da causalidade, mesmo sendo acolhida parcialmente a exceção de pré- executividade, são devidos os honorários advocatícios.

0064 . Processo/Prot: 0775222-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000984-39.2009.8.16.0004 Condenatória. Apelante: Ivone Bruschz França das Neves. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Administrativo. Servidor público estadual. Policial civil. Agente de operaçãoes policiais. Pretensão de recebimento da remuneração salarial supostamente devida no período compreendido entre a abertura da vaga e a publicação do decreto de promoção. Impossibilidade. Efeitos financeiros da promoção com início a partir da publicação do decreto de promoção. Exegese do art. 2° do decreto n° 4.185/2009. Princípio da moralidade administrativa. Vedação ao enriquecimento sem causa. Entendimento sumulado por este tribunal de justiça (incidente de uniformização de jurisprudência nº 525014-0/01, 2ª câmara cível). Sentença mantida. Recurso não-provido. "Os efeitos financeiros da promoção do servidor público (papiloscopista) tem início na data da publicação do respectivo decreto, afastada, nesse aspecto, a disposição contida no decreto estadual nº 1.770/2003." (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 525014-0/01, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, 2ª C. Cível, J. 26/05/2010)

0065 . Processo/Prot: 0775926-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/34978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000690-55.2007.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Carlos Antônio Lesskiu, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 775.926-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: BANCO ITAÚ S/A APELADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI 56/87. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE SERVIÇOS QUESTIONADOS. IRRELEVÂNCIA DA NOMENCLATURA ADOTADA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXAME DA NATUREZA E DO GÊNERO DO SERVIÇO. 1. Conquanto se tenha como taxativa a enumeração constante da lista de serviços anexa à lei complementar, cada um dos itens aí previstos comporta interpretação extensiva, de modo a possibilitar a tributação conforme a natureza efetiva dos serviços correlatos aos indicados de forma expressa no texto legal, em detrimento da denominação atribuída aos serviços pelos bancos. 2. Não incide ISS sobre as rubricas "tributos municipais" e "adiantamento aos depositantes". Recurso parcialmente provido.

0066 . Processo/Prot: 0776487-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/67330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018955-03.2010.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Casa Bahia Comercial Ltda. Advogado: Rodrigo Mauro Dias Chohfi, Rodrigo César de Oliveira Marinho, Flávio Geraldo Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, declara extinto o processo sem resolução do mérito e declarar prejudicado o presente recurso. EMENTA: Tributário. Incidência de ICMS sobre a demanda reservada de potência de energia elétrica. Consumidor final. Iletigimidade ativa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Extinção do processo sem resolução do mérito. Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, de ofício. Recurso prejudicado.

0067 . Processo/Prot: 0777369-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/21503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000657-65.2007.8.16.0004 Anulatória. Apelante (1): Edelson Fernando da Silva. Advogado: Edelson Fernando da Silva. Apelante (2): Espólio de Paulo Julio Recksidler. Advogado: José Vidotti. Apelante (3): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Paulo Barbosa. Apelado (1): Edelson Fernando da Silva. Advogado: Edelson Fernando da Silva. Apelado (2): Espólio de Paulo Julio Recksidler. Advogado: José Vidotti. Apelado (3): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Paulo Barbosa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira. EMENTA: Tributário. Processual civil. Ação anulatória. Não conhecimento da apelação cível interposta pelo estado. Ausência de interesse recursal. Demais apelações cíveis conhecidas. Legitimidade ativa do assistente litisconsorcial. Esfera jurídica deste atingida pela sentença. Necessidade do provimento judicial para anulação de revisão de lançamento de ITCMD devido pelo espólio e para expedição da carta de adjudicação em favor do autor. Imóvel adquirido por meio de compromisso de compra e venda não registrado em cartório. Posterior falecimento do vendedor primitivo. Inventário finalizado e impostos quitados. Necessidade de sobrepartilha do bem. Incidência de ITBI e não de ITCMD. Fato incontroverso. Nova avaliação dos bens inventariados. Preclusão consumativa. Fazenda que, no entanto, promove a revisão do lançamento anterior, cobrando valor suplementar de ITCMD do espólio, por excesso de meação. Decadência. Artigo 149, parágrafo único do CTN, c/c artigo 173, inciso I, também do CTN. Transcurso de mais de cinco anos. Recurso provido, com a inversão dos ônus da sucumbência.

0068 . Processo/Prot: 0777557-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/39604. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002437-21.2009.8.16.0117 Indenização. Apelante: Sidnei Aparecido Araújo. Advogado: Zeninho Goldoni. Apelado: Município de Medianeira. Advogado: Juliane Mayer Grigoleto, Alty de Jesus Martins Diniz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL Nº 73/2007 QUE PROÍBE A PROPAGANDA SONORA EM VEÍCULOS AUTOMOTORES. AUTOR QUE EXERCIA TAL ATIVIDADE PROFISSIONAL. ATUAÇÃO LEGISLATIVA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE REPARAR. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0778497-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/275351. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 778497-0 Apelação Civel. Embargante: Município de Arapongas. Advogado: Giovana Giocondo, Ivan Fonçatti. Embargado: Vicente Pereira de Andrade, Jacira Conceição de Andrade. Advogado: Frederico Rodrigues de Araujo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0070 . Processo/Prot: 0778910-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135409. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000909-71.2006.8.16.0079 Declaratória. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelante (2): Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao recurso de apelação, ambos interpostos pelo apelante UM e negar provimento à apelação DOIS, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUTO DE INFRAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA JÁ QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS E POSSIBILITA A PLENA DEFESA DO CONTRIBUINTE. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA. MUNICÍPIO ONDE É PRESTADO O SERVIÇO E NÃO O DA SEDE DO ESTABELECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. DIFERENÇA ENTRE O CAPITAL INVESTIDO E A REMUNERAÇÃO OBTIDA (SPREAD). MULTA FIXADA EM 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO ADEQUADA ÀS PARTICULARIDADES DO CASO EM TELA. MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0778980-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/152414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Pennacchi Cia Ltda. Advogado: José Roberto Balan Nassif, Alceu Schwegler, Lucius Marcus Oliveira, João Alberto Graça. Impetrado: Secretário Estadual da Fazenda do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em declarar extinto o processo, sem resolução do mérito. EMENTA: Constitucional. Pleito de reconhecimento do direito de compensação de débitos tributários com precatórios requisitórios. Emenda Constitucional nº 62/2009. Concessão de moratória aos estados, distrito federal e municípios (art. 97, caput, do ADCT), abrangendo os precatórios vencidos, inclusive os enquadrados no regime do art. 78 do ADCT (art.

97, §15º, do ADCT). Opção do Estado do Paraná pela sistemática do art. 97, §1º, i e §2º do ADCT (Decreto Estadual nº 6335/2010). Inadmissão da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, conforme entendimento do Egrégio Órgão Especial desta Corte (MS 621.781-2). Após a edição da Emenda Constitucional nº 62/09 não mais se aplica a orientação de que o pedido administrativo pendente de julgamento suspenderia a exigibilidade do débito tributário. Aplicação da súmula nº 20 do Órgão especial, de 20 de setembro de 2010. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

0072 . Processo/Prot: 0779105-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/258502. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 779105-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Pura Mania Confecções Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Pura Mania Confecções Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO REGIMENTAL COM EFEITO DE INOMINADO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTI. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA DO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0779319-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/277430. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 779319-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Rzm Confecções Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão, Caio Mário Moreira Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVANTE: RZM CONFEÇÇÕES LTDA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A PENHORA ON LINE OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO À PENHORA RECUSA PELA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE DECISÃO QUE NÃO FERE DIREITO ADQUIRIDO E NEM O DISPOSTO NA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO IMPROVIDO. É possível que o credor recuse o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80.

0074 . Processo/Prot: 0779466-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/45357. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012590-53.2008.8.16.0019 Reparação de Danos. Apelante: Lafaiete Luciano Silva Ferreira. Advogado: Fernanda de Sá e Benevides Carneiro. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível. EMENTA: Administrativo. Responsabilidade civil. Reparação de danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Aquaplanagem. Fato previsível. Culpa do motorista. Caracterização. Responsabilidade da municipalidade. Não configuração. Dano e nexo causal ausentes. Indenização indevida. Recurso não provido.

0075 . Processo/Prot: 0780321-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/78750. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031450-98.2010.8.16.0030 Declaratória. Agravante: Vanderlei Vieira, Adiel Mansano Junior, Julio Kasmim, Ednilson de Souza Gonçalves, Edimar Medeiros Langnier, Leandro Lemos Luz, Ivan Gonçalves de Almeida Coelho, Reginaldo Oliveira da Silva, Joari Jose Ferreira dos Santos, Ezaquel Goes, Ricardo Tadeu Cabral, Moisés Bertolino, André Luiz da Silva, Valdir de Souza Rocha, Jair Donizete Tel, Gelcioni Marquardt Sales, Elizeu Alves da Silva, Marisa Aparecida Aires Nogueira, Claudinei de Carvalho, Gentil Kuerten, Geraldo Andrade de Jesus Ferreira, Izabel Cristina da Silva Tavares, Joel de Oliveira, Julcimar Viapiana, Darci Ademir Jahann, Joelson Sebastião Freitas, Daniel Patera Barcelos, Valdesir de Castro, Marcio Adriano dos Santos, Jussier Leite Silva. Advogado: Luiz Antonio Iurkiewiecz, André Luis Romero de Souza, Louise Juliane Sandri. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. URV. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. MEDIDA DE ECONOMIA PROCESSUAL. ANÁLISE DA SITUAÇÃO INDIVIDUAL DE CADA AUTOR. DESNECESSIDADE. PREJUÍZO À DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESMEMBRAMENTO. INCONVENIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CELERIDADE DO FEITO. AGRAVO PROVIDO. - Nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o magistrado apenas poderá limitar o litisconsórcio facultativo quando o número de litigantes comprometer a rápida solução do litígio.

0076 . Processo/Prot: 0780634-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/259879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7806344-0/1 Agravo, 780634-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NENHUM VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0077 . Processo/Prot: 0780919-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/51231. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005218-22.2007.8.16.0170 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Manuel Cano, Aparecida Joana Castilho Cano. Advogado: Florisvaldo Haroldo Anselmi. Apelado: Município de Toledo. Advogado: João Carlos Poletto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível. EMENTA: Administrativo. Responsabilidade civil. Reexame necessário. Não conhecimento. Decisão favorável ao Município. Ação ordinária. Indenização por danos morais. Acidente de trânsito. Aquaplanagem. Fato previsível. Culpa do motorista. Caracterização. Suficiência de provas. Responsabilidade da municipalidade. Não configuração. Dano e nexo causal ausentes. Indenização indevida. Recurso não provido.

0078 . Processo/Prot: 0780943-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/46021. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000273-26.2007.8.16.0094 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Iporã. Advogado: Arildo Antonio de Campos. Apelado: Antonieta Ramalho Bagarollo. Advogado: Manoel Messias Meira Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Constitucional e Tributário. Município de Iporã. Taxa de combate a incêndio. Instituição. Competência tributária do Estado. Impossibilidade de delegação ao Município. Enunciado nº 06 das Câmaras de Direito Tributário. Recurso não provido.

0079 . Processo/Prot: 0780984-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/53520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000583-45.2006.8.16.0004 Reparação de Danos. Apelante: Luiz Sérgio Martins. Advogado: Carlos Roberto Menosso, Caroline Medeiros Veiga, Andréia Cândida Vitor, Ana Paula Antunes Varela. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELANTE: LUIZ SÉRGIO MARTINS APELADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS PRELIMINARES ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIMENTO PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES CERCEAMENTO DEFESA INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 130, DO CPC MÉRITO CONTESTAÇÃO DE UMA DAS PARTES REVELIA DA EMPRESA EM LITISCONSÓRCIO PLEITO DE MENÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI UTILIZADO IMPRESCINDIBILIDADE NECESSIDADE DA INDICAÇÃO DA TESE JURÍDICA - CONDUTA CULPOSA DO MOTORISTA ACIDENTE NA RODOVIA DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA PISTA DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO CAMINHÃO APLICAÇÃO DO ART. 932 E 933, DO CC/02 SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. pobreza feita por uma das partes e não contestada pela parte contrária, devendo-se deferir o benefício, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. II - Consoante o disposto na norma do art. 130, do CPC, o juiz é o destinatário das provas, cabendo ao mesmo aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, inclusive podendo repelir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias, principalmente quando existentes elementos que permitam o deslinde da questão. III - As decisões devem indicar a fundamentação legal e a tese jurídica utilizada pelo julgado, o que não equivale a dizer que deverá transcrever ou mesmo fazer constar o dispositivo de lei utilizado para embasar a decisão. IV Comprovada a conduta culposa do empregado, dano e nexo causal, deve ser imputada a responsabilidade da indenização dos danos causados pelo mesmo, em solidariedade com a empresa empregadora, nos termos do art. 932 e art. 933, do CC/02.

0080 . Processo/Prot: 0781745-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/50314. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006516-23.2007.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Municipio de Maringa. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Apelado: Contrata Trabalho Temporario Ltda. Advogado: Juliana Sayuri Ikeda de Oliveira, Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, julgando prejudicado o reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ APELADO: CONTRATA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REVISOR: DES. SALVATORE ANTÔNIO ASTUTI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ISS LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LEI N.º 6019/74 COMISSÃO DE AGENCIAMENTO E ENCARGOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS PREÇO DO SERVIÇO COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SENTENÇA REFORMADA APELO PROVIDO REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A empresa de locação de mão de obra temporária "encarta prestações de serviços tendentes ao pagamento de salários, previdência social e demais encargos trabalhistas, sendo, portanto, devida a incidência do ISS sobre a prestação de serviços, e não apenas sobre a taxa de agenciamento". (Resp 1138205/PR, representativo de controvérsia, Rel.: Min. Luiz Fux).

0081 . Processo/Prot: 0782120-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000451-22.2005.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Maria Francisca de Almeida Doria Mohr, Ana Maria Maximiliano. Apelado: Sara Isabel Lauriano Leme. Advogado: Sidney Adilson Gmach. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e manter a sentença em Reexame Necessário, conhecido de ofício. EMENTA: Administrativo. Servidor público. Desvio de função. Caracterização. Prova documental e testemunhal suficiente. Ônus da prova do Município, artigo 333, II, do CPC, do qual não se desincumbiu a contento. Direito à percepção das diferenças entre a remuneração percebida e aquela correspondente à função de fato exercida. Súmula nº 378 do Superior Tribunal de justiça. Precedentes. Retenção da contribuição da seguridade social (IPMC e ICS) e do imposto de renda na fonte. Obrigação legal. Correção monetária. Termo inicial. Vencimento de cada prestação. Recurso parcialmente provido. Sentença mantida, no mais, em reexame necessário, conhecido de ofício.

0082 . Processo/Prot: 0782595-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/206345. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 782595-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Elisil Uniformes Profissionais Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: Processual civil. Agravo interno. Agravo de instrumento a que se negou seguimento. Formação inadequada do instrumento. Ausência de juntada de documento essencial à correta apreciação do feito. Petição inicial. Caução. Peça que, embora não obrigatória, é essencial para a compreensão da matéria debatida. Instrução deficiente. Impossibilidade de diligências para suprimento da irregularidade. Ônus do agravante. Decisão mantida. Recurso não provido. Constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento, com as peças obrigatórias, essenciais e facultativas, a fim de possibilitar a compreensão da controvérsia.

0083 . Processo/Prot: 0782597-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/257805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7825974-0/1 Agravo, 782597-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Lilian Acras Fanchin, Cleide Rosecler Kazmierski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NENHUM VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0084 . Processo/Prot: 0782747-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/262004. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7827474-0/1 Agravo, 782747-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. COLEGIADO QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS EM DEBATE PELAS PARTES E DECIDIU A LIDE FUNDAMENTADAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0783284-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000163-45.2003.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante: C R Usinagem de Precisão Ltda. Advogado: Liguaru Espírito Santo Neto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: Processual civil. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão objurgada. Vulneração ao princípio da dialeticidade. Inteligência do artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

0086 . Processo/Prot: 0784014-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/292328. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 784014-8 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Embargado: Sd Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Marcos Garcia Laureano Leme. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO TOCANTE À CONDENAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE JÁ HAVIA SIDO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0784038-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60626. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000691-15.2006.8.16.0056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Thatiana Freitas Tonzar. Apelado: José Mauricio da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. Prescrição. Termo inicial do prazo prescricional para cobrança de créditos de IPTU. Data da notificação para pagamento ou, não se conhecendo esta, dia seguinte ao vencimento. Desnecessidade de prévia intimação da fazenda pública. Matéria cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Súmula nº 409 do STJ. Apelação cível não provida.

0088 . Processo/Prot: 0784112-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31144. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000619-28.2006.8.16.0056 Execução. Apelante: Municipio de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Thatiana Freitas Tonzar. Apelado: Cicero Gregorio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. Prescrição. Termo inicial do prazo prescricional para cobrança de créditos de IPTU. Data da notificação para pagamento ou, não se conhecendo esta, do dia seguinte ao vencimento. Desnecessidade de prévia intimação da fazenda pública. Matéria cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Súmula nº 409 do STJ. Recurso não provido.

0089 . Processo/Prot: 0784603-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/27358. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009424-42.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Adelino Caetano Pinto. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Municipio de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o Agravo Retido e a Apelação Cível interpostos por ADELINO CAETANO PINTO, bem como negar provimento à Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. EMENTA: Processual civil. Agravo retido. Interposição posterior à sentença, objetivando combater a decisão que declarou deserto o apelo interposto. Impossibilidade. Recurso não conhecido. Constitucional e tributário. Município de ponta grossa. Taxa de conservação e limpeza. Ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade inerentes à espécie tributária. Inexigibilidade. Enunciado nº 07 das câmaras especializadas em direito tributário deste e. Tribunal de justiça. Apelo não provido.

0090 . Processo/Prot: 0784830-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/261333. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7848302-0/1 Agravo, 784830-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Lucilene Smith, Oksandro Osdival Gonçalves. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: Irmãos Muffato & Cia Ltda Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INDICAÇÃO DA OMISSÃO OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO REJEITADO. A parte embargante objetiva tão somente prequestionar dispositivos de lei que entende pertinentes. No mais apenas rediscute a matéria já decidida. É o

0091 . Processo/Prot: 0784930-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60237. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005287-55.2003.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Cybele de Fatima Oliveira. Apelado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Apelação. EMENTA: Processual civil. "Exceção de pré-executividade". Rejeição, com o prosseguimento da execução. Decisão de natureza interlocutória sujeita a agravo de instrumento. Interposição de apelação cível. Descabimento. Erro grosseiro. Inteligência dos artigos 162, § 2º e 522, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

0092 . Processo/Prot: 0785100-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/63624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017679-34.2010.8.16.0004 Medida Cautelar. Apelante: Metalúrgica Expoente Ltda. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Processual civil. Medida cautelar inominada. Extinção do processo com julgamento de mérito. Inépcia da petição inicial. Configuração. Ausência de interesse processual. Promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e adicionou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Edição, ademais, do decreto nº 6.335/2010 pelo Estado do Paraná. Inadmissibilidade da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios. Inaplicabilidade, ademais, do entendimento consoante o qual o pedido administrativo de compensação importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Orientação anterior à edição da citada emenda constitucional. SELIC. Constitucionalidade. Admissibilidade de sua utilização a partir de 1º de janeiro de 1996. Cumulação da taxa SELIC com correção monetária. Impossibilidade. Enunciado nº 12 das câmaras de direito tributário desta corte. Sentença mantida. Recurso não provido.

0093 . Processo/Prot: 0785110-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/282634. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 785110-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Tn Industria e Comercio de Moveis e Instalações Comercias Ltda. Advogado: Cristina Abgail Ivankiw, Kristian Rodrigo Pscheidt, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS À PENHORA. RECUSA FORMULADA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL DE PENHORA E PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR QUE NÃO OBSTAM O INTERESSE DO CREDOR E A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0785491-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/63667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000794-13.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Dirceu Pereira dos Santos, Antonio Gontarski, Paulo Jocelio de Lima. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, reformando-se parcialmente a sentença em reexame necessário. EMENTA: Constitucional e Administrativo. Servidor Público. Policiais civis. Alegação de prescrição do fundo de direito afastada. Prestação de trato sucessivo. Incidência da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Mérito. Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE). Vantagem de caráter geral. Concessão a todos os integrantes da carreira policial civil (exceto Delegados de Polícia). Vantagem pecuniária fixa. Base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Vencimento-base acrescido da TIDE. Ausência de violação à constituição. Reexame necessário. Juros moratórios. Observância da legislação em vigor à época da propositura da ação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que determinou a incidência dos juros moratórios em 1% ao mês. Impossibilidade. Fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês. Exegese da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001. Sentença alterada parcialmente. Recurso não provido. A TIDE deve ser incluída na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, visto que se trata de vantagem pecuniária fixa e geral, atingindo todos os servidores públicos da Polícia, não violando o disposto no artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal.

0095 . Processo/Prot: 0785854-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/62830. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016503-37.2008.8.16.0021 Cobrança. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelante (2): José Gualberto de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Domingos Bordin, Luís Alberto Bordin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível interposta pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR e conhecer em parte, dando parcial provimento ao recurso apresentado por JOSÉ GUALBERTO DE SOUZA. EMENTA: Administrativo. Servidor público. Prescrição das verbas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Inteligência do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Adicional de insalubridade calculado à razão de 40% sobre o vencimento inicial da tabela do quadro geral do estado. Exegese do artigo 10 da Lei Estadual nº 10.692/1993. Adicional por tempo de serviço devido no montante de 25% sobre os vencimentos do autor. Não conhecimento da parte do recurso que versa sobre a base de cálculo de referido adicional. Falta de interesse recursal. Danos morais indevidos. Pagamento a menor que caracteriza mero dissabor. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Admissibilidade da compensação dos honorários advocatícios. Recurso 1 não provido. Recurso 2 conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.

0096 . Processo/Prot: 0786862-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/261542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 786862-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Daiken Industria Eletronica Sa. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Jefferson dos Santos, Juliano Arlindo Clivatti. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECISÃO ULTRA-PETITA NÃO CARACTERIZADA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0097 . Processo/Prot: 0787237-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174342. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000828-60.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: José Maria Sampaio, Maria Izabel dos Santos, Nelson Pinheiro e Aarao. Advogado: Roger Striker Trigueiros, Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Marcelo Constantino Malaguido. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, tão-somente para declarar a incidência dos descontos de imposto de renda e de contribuição previdenciária do montante final; no mais, mantida a sentença em grau de reexame necessário conhecido de ofício. EMENTA: APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: JOSÉ MARIA SAMPAIO E OUTROS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA SERVIDOR PÚBLICO HORAS EXTRAS PEDIDO DETERMINADO PRELIMINAR AFASTADA JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS PREVISTA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ PREVALÊNCIA SOBRE A JORNADA DE 44 HORAS MENCIONADA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PREVISÃO ESPECÍFICA QUE DISCIPLINA A MATÉRIA INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO 13.º SALÁRIO, DAS FÉRIAS, RESPECTIVOS TERÇOS, ADICIONAL NOTURNO E GRATIFICAÇÃO NATALINA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO APELANTE MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO ACOLHIDA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, MANTIDA, NO MAIS, EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. I Não obstante o advento do Decreto Municipal 316/07, que finalmente determinou a redução da jornada dos servidores para 40 horas semanais, não tem o condão de desnaturar o pleito dos autores, relativamente ao período anterior em que esta jornada, já prevista legalmente, não era respeitada. Preliminar afastada. II Dada a sua natureza, a Lei Orgânica do Município prevalece sobre o Estatuto dos Servidores Municipais (Lei 1718/03), em razão do disposto no art. 29 da CF. III Em que pese o art. 77, §4.º do referido estatuto se reportar, genericamente,

aos direitos constitucionais dos servidores dentre eles, a jornada limitada a 44 horas semanais -, deve prevalecer a previsão da jornada semanal de 40 horas, disciplinada especificamente pelo art. 78. IV Pela leitura sistemática dos arts. 46, 63, 70, 71, 84, 100 e 101 do Estatuto dos Servidores do Município de Cambe, depreende-se que as horas extras integram a remuneração e a base de cálculo do 13.º salário, das férias, do adicional noturno e da gratificação natalina. V Autoriza-se o desconto previdenciário sobre verbas remuneratórias reconhecidas judicialmente, bem como a retenção do imposto de renda, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.541/92, desde que observada a alíquota vigente à época de cada pagamento inadimplido. VI Deve o Município arcar com a integralidade dos consectários da sucumbência se os requerentes decaíram de parte mínima dos seus pedidos. VII A impugnação genérica do valor dos honorários não autoriza sua redução, mormente se bem ponderados os critérios do art. 21, §3.º do CPC pelo julgador. VIII As razões recursais não constituem o momento e a forma procedimental próprios para impugnação do benefício da justiça gratuita deferida "ab initio" à parte adversa.

0098 . Processo/Prot: 0787678-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/279475. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 787678-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Todimo Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Clecius Alexandre Duran. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO ARTIGO 557, § 1° DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO DIPLOMA PROCESSUAL. RECURSO PENHORA DE PRECATÓRIOS RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA CONSTRIÇÃO SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA CABIMENTO PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. RECURSO DESPROVIDO Oferecido o bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da lei nº 6.830/80, é lícito ao credor a não aceitação da nomeação deste bem, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Não obstante a constrição de precatório ser admissível, também é incontroversa a possibilidade da Fazenda Pública recusar o bem oferecido pela parte Devedora na Execução Fiscal, desde que o faça com fundamento numa das hipóteses previstas no artigo 656, do Código de Processo Civil.

0099 . Processo/Prot: 0788649-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80752. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016499-97.2008.8.16.0021 Cobrança. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelante (2): Adolfo Domingos Plinio Neto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Luís Alberto Bordin, Domingos Bordin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível interposta pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR e conhecer em parte o recurso interposto por ADOLFO DOMINGOS PLINIO NETO, dando- lhe parcial provimento. EMENTA: Administrativo. Servidor público. Prescrição das verbas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Inteligência do artigo 1º do decreto nº 20.910/32. Adicional de insalubridade calculado à razão de 40% sobre o vencimento inicial da tabela do quadro geral do estado. Exegese do artigo 10 da lei estadual nº 10.692/1993. Adicional por tempo de serviço devido no montante de 20% sobre os vencimentos do autor. Não conhecimento da parte do recurso que versa sobre a base de cálculo de referido adicional. Falta de interesse recursal. Danos morais indevidos. Pagamento a menor que caracteriza mero dissabor. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Admissibilidade da compensação dos honorários advocatícios. Recurso 1 não provido. Recurso 2 conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.

0100 . Processo/Prot: 0789409-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81434. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000157-80.2006.8.16.0150 Acidente do Trabalho. Apelante: Municipio de Sao Jose das Palmeiras. Advogado: Jaime Luiz Remor. Apelado: Osvaldo Aparecido Vicenti (maior de 60 anos). Advogado: Clovis Felipe Fernandes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam, os membros integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, votam no sentido de negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima e, de ofício, altero a parte da sentença que determinou a correção monetária e juros. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. FALTA DE EQUIPAMENTO ADEQUADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANO MORAL. VÍTIMA QUE AO AFIAR UMA FACA EM UMA ENSILADEIRA (MÁQUINA AGRÍCOLA) PERDEU QUATRO DEDOS. JUROS E CORREÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 9494/1997, CONSOANTE RECENTES DECISÕES DO STF (AG. REG. NO AI Nº 791.897, 2ª T., REL. MIN. CELSO DE MELLO. JULGADO EM 17/05/2011. RECURSO DESPROVIDO, COM ALTERAÇAÕ DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, NA PARTE CONCERNETE AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. É dever do Município, na qualidade de empregador, observar as normas legais, convencionais, contratuais e técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho, bem como instruir os funcionários quanto às precauções, no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doença ocupacionais, fornecendo e fiscalizando, de forma efetiva, o uso de equipamentos de segurança adequados para suas atividades.

0101 . Processo/Prot: 0789791-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69928. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0023598-42.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Antonio Ribeiro Fonseca. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Gustavo Munhoz, Marisa Cescatto Bobroff. Apelante (2): Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o Agravo Retido pela perda do objeto, negar provimento à 1ª Apelação, e dar parcial provimento à 2ª Apelação, nos termos do voto. EMENTA: ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA COM COBRANÇA - VIGILANTE DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA BUSCA RECONHECIMENTO DAS HORAS EXTRA LABORADAS COM ACRÉSCIMO DE 50% E REFLEXOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1ª APELAÇÃO (AUTOR) PRELIMINAR AGRAVO RETIDO TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE - PREJUDICADO PERDA DO OBJETO INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DECRETADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE AUTOS Nº 523.802-2/02 RECEBIMENTO DAS HORAS EXTRAS QUE EXCEDAM À 40ª HORA SEMANAL ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 15.050/06 POSSIBILIDADE - REFLEXOS NO TERÇO DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO PREVISÃO LEGAL BASE DE CÁLCULO QUE AGREGA O VENCIMENTO E OS ADICIONAIS POSSIBILIDADE INTRAJORNADA IMPOSSIBILIDADE SEM PREVISÃO LEGAL PARA OS ESTATUTÁRIOS RECURSO IMPROVIDO. 2ª APELAÇÃO (UEL) REQUER A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AFASTADA ÓRGÃO ESPECIAL DECIDIU A MATÉRIA DE FORMA SINGULAR LEGALIDADE DA ESCALA 12X36 INOCORRÊNCIA SOMENTE APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 15.050/06 APLICAÇÃO DA LEI Nº 2.471/05 COMO LIMITE PARA A INDENIZAÇÃO INAPLICABILIDADE LEI ESPECÍFICA PARA OS SERVIDORES DOS PRESÍDIOS REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA PARA 0,5% OU 6% AO ANO POSSIBILIDADE LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 INAPLICABILIDADE DA NOV A REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 11.960/09, EM RAZ ÃO DE SER LEI PROCESSUAL MATERI AL ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ RESP 1.078.079 SP RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0790752-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/84248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000312-07.2004.8.16.0004 Anulatória. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Apelante (2): Lizott & Cia Ltda. Advogado: Cristina de Mattos Barros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Município de Curitiba e dar provimento ao recurso de Lizzot e Cia Ltda para reformar a sentença para: a) reconhecer a prescrição do crédito lançado no ano de 1990, referente à IF nº 73.031.016.000; b) aplicar a alíquota de 0,20% aos débitos de IPTU dos períodos de 1991 a 1994 (IF 73.031.016.000) e 1999 a 2000 (IF 73.031.071.000); c) reconhecer a inconstitucionalidade da Taxa de Limpeza e Conservação de Vias; d) afastar o caráter procrastinatório da interposição de embargos de declaração e consequente aplicação de multa às f. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RECURSO 1. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AFASTADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REFERENTE À INDICAÇÃO FISCAL DIVERSA DA QUESTIONADA NOS AUTOS. RECONHECIMENTO DO CREDOR QUE NÃO INTERPÔS EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DOS VALORES. DÍVIDA EXIGÍVEL. RECURSO 2. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO LANÇADO NO ANO DE 1990. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE EM 2000. TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA RELATIVA À PROGRESSIVIDADE DO IPTU NÃO ALCANÇA A ALÍQUOTA BÁSICA DO IMPOSTO. EMPREGO DA MENOR ALÍQUOTA DA LEGISLAÇÃO REVOGADA. APLICAÇÃO DO ART. 20 DA LEI 6.202/80 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 7.832/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DOS VALORES DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS. ENUNCIADO Nº 07 DESTE TRIBUNAL. AFASTADA MULTA APLICADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS SE RESTRINGIU À CORREÇÃO DE VÍCIOS APONTADOS NO JULGAMENTO, E NÃO PELA MERA IRRESIGNAÇÃO FRENTE AO RACIOCÍNIO PERFILHADO PELO MAGISTRADO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. REGRA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 0790886-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87466. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003720-71.2008.8.16.0131 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato. Apelado: Delci Leopoldino. Advogado: Zilandia Pereira, Angelo Pilatti Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens

Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos supra. EMENTA: APELANTE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO APELADO: DELCI LEOPOLDINO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REVISOR: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SERVIDOR PÚBLICO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO SALÁRIO MÍNIMO VENCIMENTO EFETIVO PREVISÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ATÉ O ADVENTO DA LEI 2.708/06 SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA APLICAR JUROS DE 6% AO ANO. Até o advento da Lei Municipal n.º 2.708/06, o adicional de insalubridade deveria incidir sobre o vencimento efetivo do servidor e não sobre o salário mínimo, conforme previsão do art. 68 da Lei n.º 1.245/93 (Estatuto dos Servidores Municipais).
0104 . Processo/Prot: 0791154-8 Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/81000. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001998-22.2006.8.16.0050 Indenização. Autor: José do Carmo Ludugério, Valdenisse da Silva Ludugério. Advogado: André Gustavo de Souza. Réu (1): Município de Santa Amélia. Advogado: Nelson Rosa dos Santos. Réu (2): Osvaldo Jacinto da Silva. Advogado: Vanderlei Diniz da Luz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e de alterar parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: REMETENTE : JUIZ DE DIREITO AUTORES : JOSÉ DO CARMO LUDUGÉRIO E VALDENISSE DA SILVA RÉUS : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAL ATROPELAMENTO POR CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO VALOR ARBITRADO A TITULO REPARATÓRIO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS APLICABILIDADE ATÉ 30/06/2009, E APÓS, APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 QUE ALTEROU O CONTIDO NO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 VERBA HONORÁRIA BEM SOPESADA SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO
0105 . Processo/Prot: 0791340-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/152017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000952-68.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Renato Antônio Negosseque. Advogado: Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Annete Cristina de Andrade Gaio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento do recurso, com a inversão do ônus sucumbencial. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTAÇÃO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL NÃO RECEBIDO. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. Recurso provido.
0106 . Processo/Prot: 0791520-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/284786. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7915202-0/1 Agravo, 791520-2 Agravo de Instrumento. Embargante: R da Rocha Colombari & Cia Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz de Barros. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos sem modificação do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PARA SANAR A OMISSÃO - CORREÇÃO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.
0107 . Processo/Prot: 0791810-1/01 Agravo
. Protocolo: 2011/282327. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 791810-1 Apelação Cível. Agravante: Ademir Paio, Ester Cassiano, Jesus Laurentino Rocha, Roberto Aparecido Demattos, Suzana Dall'ago. Advogado: Eliseu Alves Fortes. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1° Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVANTES: ADEMIR PAIO E OUTROS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO ART. 557, §1° CPC DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO REPETIÇÃO INDÉBITO TRIBUTÁRIO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 188 STJ E ART. 167 DO CTN CORREÇÃO MONETÁRIA TAXA SELIC AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PARA FINS DE RECIPROCIDADE MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO. I - Os juros de mora, em repetição de indébito tributário, incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição, sendo impossível sua incidência a partir da data do pagamento indevido. II - Para fins de cálculo de correção monetária, aplica-se, in casu, o índice INPC, eis que não foi comprovado nos autos, a aplicação da Taxa SELIC, pelo Município, para cobrança da TIP. Inexistindo legislação municipal, não há que se falar em reciprocidade.
0108 . Processo/Prot: 0793841-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/87386. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001709-30.2008.8.16.0047 Embargos a Execução. Apelante: Município de Assaí. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Maurício de Oliveira Carneiro. Apelado: Santander Brasil Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Shana Roberta Modena Bacchin, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs, James Marques Machado, Claudio Merten. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELANTE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ APELADO: SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CÉSAR ZENI TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PROCEDENTES. ILEGITIMIDADE ATIVA DA APELADA, EM VISTA DO CONTIDO NO ART. 166 DO CTN. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CASOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. MÉRITO. OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISSQN. POSSIBILIDADE. SÚMULA N° 138 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIDADE EM QUE SE SITUA O ESTABELECIMENTO DA ARRENDADORA. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO EFETIVO DA ARRENDADORA. SPREAD. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO PELA MUNICIPALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0109 . Processo/Prot: 0794287-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/196275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000830-26.2006.8.16.0004 Reparação de Danos. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Flávio Bueno. Apelado (1): Luiz Carlos Marques. Advogado: Edson Passold, Lia Tatiana dos Santos Vieira. Apelado (2): José Altair Graff. Advogado: João Eberhardt Francisco. Interessado: Companhia de Seguros Minas Brasil. Advogado: João Eberhardt Francisco, Elenita Batista Borges, Christiani Maria Sartori Barbosa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar desprovido o recurso. EMENTA: APELANTE : ESTADO DO PARANÁ APELADOS : LUIZ CARLOS MARQUES E JOSÉ ALTAIR GRAFF INTERESSADO:COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE BEM PÚBLICO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO NO ABALROAMENTO DA VIATURA MILITAR ORDEM EMANADA DA PRÓPRIA POLICIA MILITAR PARA DESOBSTRUIR A PASSAGEM MOTIVO DA DESCIDA DO CAMINHÃO FALTOU DOS POLICIAIS A MAIOR VERIFICAÇÃO NA SEGURANÇA ANTES DA RETIRADA DO VEÍCULO MOTORISTA DO CAMINHÃO MESMO EMBRIAGADO NÃO FOI O CAUSADOR DO 2º ACIDENTE - RECURSO DESPROVIDO A ausência da comprovação de culpa do motorista do caminhão pelo evento danoso não é capaz de ensejar responsabilidade civil bem como surgir o dever de indenizar as avarias sofrida pela viatura policial.
0110 . Processo/Prot: 0795713-3/01 Agravo
. Protocolo: 2011/261900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 795713-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Famácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO. - A Fazenda Pública pode recusar a indicação de precatório à penhora em razão da inobservância da ordem estabelecida pelo artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais, mormente na ausência de quaisquer provas acerca do prejuízo desnecessário e desproporcional que a medida acarretará ao executado.
0111 . Processo/Prot: 0796199-7/02 Agravo
. Protocolo: 2011/293685. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 796199-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Staroi Distribuidora de Alimentos Ltda, José Gilberto Staroi, Luis Fernando Staroi, José Eroni Fernandes. Advogado: Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luir Ceschin, Maurício Melo Luize, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SEGUIMENTO NEGADO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INOBSERVÂNCIA Ao ARTIGO 525, I, DO CPC. JUNTADA OBRIGATÓRIA DA DECISÃO RECORRIDA. CONCLUSÃO ASSENTADA NUMA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EXARADA PELA ESCRIVANIA DO JUÍZO, A QUAL MENCIONA DUAS DECISÕES RELACIONADAS AO TEMA CONTROVERTIDO. TENTATIVA DE REVERTER O DECIDIDO. JUNTADA POSTERIOR DE CÓPIAS AUTENTICADAS DAS PEÇAS PROCESSUAIS MENCIONADAS NA CERTIDÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA AOS FUNDAMENTOS DO ÉDITO DENEGATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. Recurso não provido.

0112 . Processo/Prot: 0796527-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97151. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004674-86.2009.8.16.0130 Embargos a Execução. Apelante (1): Mario Teixeira de Camargo e Compania Ltda, Mario Teixeira de Camargo. Advogado: João Joaquim Martinelli, Severina Berta Ruch Casagrande. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo 1 e negar provimento ao apelo do Estado do Paraná, nos termos do voto. EMENTA: APELANTES 1: MARIO TEIXEIRA DE CAMARGO E COMPANHIA LTDA. E OUTRO APELANTE 2: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO POR EDITAL LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO, POR SER PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE EXCESSO DE EXECUÇÃO INDEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE MULTA CONFISCATÓRIA CARÁTER PUNITIVO INIBITÓRIO ADMISSIBILIDADE - TAXA SELIC DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGISLAÇÃO QUE NÃO AFRONTA O ARTIGO 161, §1º, DO CTN RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO I Correta a citação por edital quando esgotou-se todos os meios suasórios para citação pessoal do executado. II Não está prescrito o crédito tributário quando a ação cumpriu aos prazos estabelecidos no artigo 174 do CTN III Permite-se o direcionamento da execução ao sócio gerente quando a empresa deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, vendendo todo o seu patrimônio é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. IV - Não há o alegado excesso de execução e nem se pode considerar confiscatória a multa imposta pelo descumprimento da obrigação tributária. V - Inexiste qualquer irregularidade aplicação da Taxa SELIC para atualização de créditos tributários desde que não cumulado com outros índices, conforme posicionou esta Corte ao editar o Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Tributário, verificando a sua cumulação é de se determinar a sua regularização. APELO 2: ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RATEADO CORRETAMENTE DE ACORDO COM QUE CADA PARTE SUCUMBIU COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE INTELIGÊNCIA DA SUMULA 306 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO Conforme preceituado no artigo 21 do CPC a sucumbência foi rateada corretamente e a compensação dos honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca está de acordo com a Súmula nº 306 do Colendo do Superior Tribunal de Justiça.

0113 . Processo/Prot: 0796649-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/301769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 796649-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Agravante: Stein - Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda, J P Gasperini & Cia Ltda, Comercial de Alimentos Roman Ltda, V Gasperini & Cia Ltda - Me (maior de 60 anos), S M I Comércio de Alimentos Ltda, Cerâmica Itaipulândia Ltda, Waldow & Toebe Ltda, Triunfar Sul Plásticos Ltda. Advogado: Edvandro Augusto Bier, Dieter Michael Seyboth. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Ivan Lelis Bonilha, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECE A LEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE DE DIREITO E NÃO DO CONTRIBUINTE DE FATO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS INCIDENTE SOBRE O CUSTO DA ENERGIA ELÉTRICA CONTRATADA E NÃO CONSUMIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESSE TJPR. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0114 . Processo/Prot: 0797292-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000228-40.2003.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira. Apelado: Antonio Sérgio Correa. Advogado: Carlos Ernani de Andrade Macioski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 26/07/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 26 DA LEF. EXEQUENTE QUE NÃO DEU CAUSA AO CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REMISSÃO CONCEDIDA PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES DESSA CÂMARA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0115 . Processo/Prot: 0798646-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/83618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001299-33.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Mara Carvalho. Advogado: Allan Pedroso, Mara Alessandra Reis de Carvalho. Réu: Gerente do Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Curitiba. Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, em manter a segurança determinada na sentença, em Reexame Necessário, por seus fundamentos. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA - ISS - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS - PRESTADORA DE SERVIÇOS INTELECTUAIS - AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICA EMPRESARIAL - ARTIGO 16 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - TRIBUTO A SER RECOLHIDO PELO SISTEMA ANUAL FIXO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º, §§ 1º E 3º DO DECRETO-LEI 406/68 SENTENÇA MANTIDA.

0116 . Processo/Prot: 0800589-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112298. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007324-12.2009.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jorge Haroldo Martins, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Wize Rafaela Ferreira Felix. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA TEMPORÁRIA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE GAS- CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - LEI COMPLEMENTAR 108/2005 POSSIBILIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PORQUE DECORRE DE DECISÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR 101/00. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF - CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO, E NÃO SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO .

0117 . Processo/Prot: 0800770-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108820. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003425-03.2009.8.16.0033 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Apelado: Altair Quintino Turbay Junior. Advogado: Itel Eduardo Turbay Polônio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: ALTAIR QUINTINO TURBAY JUNIOR RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO CABIMENTO ART. 26 DA LEF EXEQUENTE QUE NÃO DEU CAUSA AO CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REMISSÃO CONCEDIDA PELO PODER PÚBLICO PRECEDENTES DESSA CÂMARA RECURSO PROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 0801021-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/282115. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 801021-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Pennacchi & Cia Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES INVOCADOS PELA AGRAVANTE QUE NÃO REFLETEM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO TRIBUNAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0803018-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/293286. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 803018-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Silvane Agata Petter, Camila Petter da Rocha. Advogado: Josiane França de Almeida, Sérgio Paulo França de

Almeida. Agravado: Transporte Framento Ltda - Me, Municipio de Joinville S.c. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL Nº 803.018-0/01, DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: SILVANE AGATA PETTER E OUTRO AGRAVADO: TRANSPORTE FRAMENTO LTDA. ME E OUTRO AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA. Recurso não provido.
0120 . Processo/Prot: 0803965-4/01 Agravo
. Protocolo: 2011/291123. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 803965-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Ariosvaldo Costa Paulo & Cia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata, Maurício Melo Luize, Luiz Alberto Barboza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Ariosvaldo Costa Paulo & Cia Ltda Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA CABÍVEL UMA VEZ QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERAMENTE PROTELATÓRIOS MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. RECURSO DESPROVIDO
0121 . Processo/Prot: 0807536-9/01 Agravo
. Protocolo: 2011/293377. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 807536-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Ítalo Supermercados Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Ortega. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva, Stefania Basso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO RECORRIDA SOBRE OS TEMAS APRECIADOS. POSSIBILIDADE DA RECUSA DA NOMEAÇÃO À PENHORA E PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. ALEGAÇÕES PERTINENTES À ONEROSIDADE EXCESSIVA DA MEDIDA CONSTRITIVA QUE DEPENDEM DE PRODUÇÃO DE PROVA E DE APRECIAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. Recurso não provido.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09191

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Zilio Maximiano	025	0809354-5/01
Ailton Nunes da Silva	014	0793376-2
Alaor Ribeiro dos Reis	005	0789708-5
	007	0790031-6
	008	0790291-2
	009	0790318-8
	012	0791785-3
	019	0798467-8
	020	0798477-4
	021	0798633-2
ALIUSSA ADAMES MASSOLA	024	0805226-0
Altivo Augusto Alves Meyer	035	0820180-5
ANA CAROLINA DÜRKS WANDERLEY DIAS	036	0820391-8
Anderson Arrivabene	032	0819073-8
André Gustavo Vallim Sartorelli	026	0814014-9
Andréa Giosa Manfrim	015	0793529-3/01
Ari Carlos Cantele	003	0773199-9
Áureo Francisco Lantmann Junior	018	0794611-0
Bernadete Gomes de Souza	025	0809354-5/01
Bruna Fóglia Vieira	022	0801497-3
Carolina Villena Gini	032	0819073-8
Cerino Lorenzetti	028	0818194-8
Cibelle de Azevedo	004	0788253-1
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	025	0809354-5/01
Claudinei Laguna Martins	001	0753109-9
Clecius Alexandre Duran	025	0809354-5/01
Daniele Beatriz Marconato	035	0820180-5
Danielle Ribeiro	027	0817976-6
Edison Santiago Filho	005	0789708-5
	006	0789929-4
	007	0790031-6
	008	0790291-2
	009	0790318-8
	010	0790924-6
	011	0791550-0
	012	0791785-3
	013	0793258-9
	016	0793696-9
	019	0798467-8
	020	0798477-4
	021	0798633-2
Edno Pezzarini Junior	005	0789708-5
	006	0789929-4
	007	0790031-6
	008	0790291-2
	009	0790318-8
	010	0790924-6
	011	0791550-0
	012	0791785-3
	013	0793258-9
	016	0793696-9
	019	0798467-8
	020	0798477-4
	021	0798633-2
Emanuel Fernando Castelli Ribas	025	0809354-5/01
Fabiano José Bordignon	002	0772793-3/01
Fábio Loureiro Costa	018	0794611-0
Fabíola de Almeida Z. d. Brito	025	0809354-5/01
Fabrício da Rocha Alves Pereira	032	0819073-8
Fellipe Cianca Fortes	030	0818790-0
	031	0818994-8
	032	0819073-8
	033	0819378-8
	034	0819673-8
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	005	0789708-5
	006	0789929-4
	007	0790031-6
	008	0790291-2
	009	0790318-8
	010	0790924-6
	011	0791550-0
	012	0791785-3
	013	0793258-9
	016	0793696-9
Gerson Luiz Dechandt	003	0773199-9
Guilherme Alberge Reis	025	0809354-5/01
Guilherme Zorato	025	0809354-5/01
Hulianor de Lai	002	0772793-3/01
Juliana Barrachi	001	0753109-9
Juliano Ribas Déa	035	0820180-5
Kennedy Machado	004	0788253-1
Laura Rosa da Fonseca Furquim	017	0794541-3/01
Leandro José Cabulon	025	0809354-5/01
Liana Sarmento de Mello Quaresma	025	0809354-5/01
Lilian Didone Calomeno	025	0809354-5/01
Luciana Castaldo Colósio	001	0753109-9
Luciana Moura Lebbos	036	0820391-8
Luciane Borcath	032	0819073-8
Lucius Marcus Oliveira	003	0773199-9
Marcelo de Lima Castro Diniz	032	0819073-8
Márcio Luiz Blazius	028	0818194-8
Márcio Rodrigo Frizzo	028	0818194-8

Marcos de Lima Castro Diniz	032	0819073-8
Mariana Carvalho Waihrich	034	0819673-8
Mariana Grazziotin Carniel	035	0820180-5
Marisa da Silva Sigulo	025	0809354-5/01
Marlon de Lima Canteri	023	0803010-4
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	003	0773199-9
Mauro Jovani Duarte	004	0788253-1
Michel Koialainski Barbosa	017	0794541-3/01
Milena Martins	025	0809354-5/01
Murilo Martinez e Silva	036	0820391-8
Olirio Rives dos Santos	027	0817976-6
Paulo Francisco Oliveira	022	0801497-3
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	002	0772793-3/01
Rafael Augusto Silva Domingues	025	0809354-5/01
Rafael Soares Leite	017	0794541-3/01
Rodrigo Hassan Saif	005	0789708-5
	007	0790031-6
	008	0790291-2
	009	0790318-8
	011	0791550-0
	012	0791785-3
	013	0793258-9
	016	0793696-9
	019	0798467-8
	020	0798477-4
	021	0798633-2
Rodrigo Mendes dos Santos	035	0820180-5
Rogério Lichacovski	023	0803010-4
Rômulo Colvara	002	0772793-3/01
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	023	0803010-4
Samir Braz Abdalla	025	0809354-5/01
Sandra Fagundes	027	0817976-6
Sandra Maria do N. G. Silva	015	0793529-3/01
Sidnei de Quadros	005	0789708-5
	006	0789929-4
	007	0790031-6
	008	0790291-2
	009	0790318-8
	010	0790924-6
	011	0791550-0
	012	0791785-3
	013	0793258-9
	016	0793696-9
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	025	0809354-5/01
Tereza Cristina B. Marinoni	025	0809354-5/01
Umberto David	022	0801497-3
William Robert Nahra Filho	029	0818570-8
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	024	0805226-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0753109-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/414513. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000748 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia Regente Feijó Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Juliana Barrachi, Claudinei Laguna Martins. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, deferiu pedido da agravada para que penhorados bens que guarnecem o estoque da agravante, gerando o presente Agravo de Instrumento. A agravante defendeu que nula a decisão agravada por falta de fundamentação. Pediu efeito suspensivo e final provimento do recurso. O efeito pretendido foi concedido. Houve resposta por parte da agravada. A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça entendeu ser caso de nulidade da decisão recorrida. É o clamor. Decido. satisfatória, nos moldes do inciso IX do art. 93 da CF. Não havendo fundamentação na decisão agravada, impossibilitada a análise do recurso, sem que haja supressão de instância. Precedentes: STJ, REsp nº 931.151/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 11.3.08; STJ, HC nº 106.312/ PE, Sexta Turma, Relatora Ministra Jane Silva, j. 25.9.08. Ex positis, com fulcro no disposto do § 1º- A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para anular a decisão agravada, para que o r. juízo profira outra decisão, observados os princípios constitucionais. Intime-se. Curitiba, 29.8.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0772793-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/283760. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772793-3 Apelação Civel. Agravante: Sérgio Augusto Bordignon, Pedrinho Anisio Diel, Orley Alvaro Campagnolo, Olga Maria Ribeiro, Inez Luiza Campagnolo, Otaciano Rippel, Avelino Campagnolo, Norma Torri Albarelo. Advogado: Fabiano José Bordignon. Agravado: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa, Hulianor de Lai, Rômulo Colvara. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se do agravo inominado nº 772.793-3/01, em que são agravantes SÉRGIO AUGUSTO BORDIGNON E OUTROS e agravado o MUNICÍPIO DE TOLEDO. Sérgio Augusto Bordignon e outros ajuizaram ação declaratória de nulidade de lançamento fiscal de contribuições de melhoria em face do Município de Toledo, julgada procedente em primeiro grau de jurisdição. Inconformadas, ambas as partes interpuseram recursos de apelação perante esta Corte, tendo o réu pugnado pelo reconhecimento da legalidade dos lançamentos fiscais, e o autor pleiteado a majoração dos honorários advocatícios. Apreciando os apelos, entendi que, ante a comprovação, nos autos, de que o recapeamento asfáltico realizado pela municipalidade não acarretou a valorização do imóvel dos autores, não há que se falar na incidência de contribuição de melhoria. De outro lado, mantive a verba honorária fixada pelo Juízo a quo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), haja vista a simplicidade da causa, o curto período de sua tramitação, e a sucumbência da Fazenda Pública. Contra esse segundo aspecto da decisão, os agravantes se insurgem, sustentando que: a) "vulnera a regra de equidade esculpida no § 4º do artigo 20 do CPC, bem como, mostra-se desproporcional ante todo o serviço realizado, o zelo do profissional, o valor dado à causa R$ 32.491,78 (trinta e dois mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) em 30 de março de 2009 o benefício econômico pretendido pelos contribuintes e porque não dizer, também, o valor dos honorários pedidos pelo Sr. Perito Judicial R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)" (fl. 300); b) a equidade "desautoriza sejam fixados honorários advocatícios em patamares considerados irrisórios, aviltantes, até" (fl. 300). 2. Em juízo de retratação, o que faço com amparo no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, altero a decisão recorrida no ponto impugnado pelos agravantes, de modo a majorar os honorários advocatícios para R$ 3.000,00 (três mil reais). Com efeito, tendo em vista o valor econômico envolvido, entendo que os honorários advocatícios merecem ser majorados, mormente considerando que a presente ação tramita por cerca de dois anos e meio, período este que exigiu constante acompanhamento por parte dos procuradores dos agravantes. Como bem anotam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, "o critério da equidade deve ter em conta o justo, não vinculado à legalidade. Fixar honorários por equidade não significa, necessariamente, modicidade" (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10ª ed., RT, p.224). 3. Por tais motivos, em juízo de retratação, dou provimento à apelação cível interposta pelos agravantes às fls. 235/258. 4. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011 DULCE MARIA CECCONI Relatora

0003 . Processo/Prot: 0773199-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/66148. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000764 Execução Fiscal. Agravante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Ari Carlos Cantele. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MERCADOMÓVEIS LTDA nos autos sob no 764/2009, de Execução Fiscal que lhe move FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que designou as datas para o leilão do precatório penhorado (fls. 202/203-TJ). Aduz, em síntese, que: a inobservância ao princípio da motivação das decisões judiciais macula de nulidade a decisão recorrida; a agravada deixou transcorrer o prazo de que dispunha para requerer a alienação judicial dos precatórios penhorados; tal inércia implica na preclusão do seu direito; o art. 673, §1º, do Código de Processo Civil é inaplicável à espécie; de acordo com o art. 78, §2º, do ADCT, o precatório dotado de poder liberatório do pagamento de tributos equivale a dinheiro; a pretensão da agravada afronta os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade; incumbe à Contadoria Judicial a atualização do valor do precatório, de modo que não é possível atribuir tal diligência ao Senhor leiloeiro. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento para que seja reconhecida a preclusão do direito da agravada de requerer a alienação judicial dos precatórios. Alternativamente, pugna pela reforma da decisão recorrida para que a atualização do valor do crédito penhorado seja feita pela Contadoria Judicial, e não pelo Senhor Leiloeiro. Juntou os documentos de fls. 33/275. Por força do despacho de fls. 281/282, determinei o processamento do recurso, sem suspender a decisão agravada. O Estado do Paraná apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 288/296), pugnando, preliminarmente, pelo seu não conhecimento, pois o despacho é irrecorrível, eis que não traz qualquer prejuízo ao agravante e, no mérito, requereu a manutenção da decisão agravada. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do doutor Chede Mamedio Bark, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 303/311). 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mercadomóveis Ltda em face da decisão proferida nos autos de execução fiscal que designou as datas para as hastas públicas, determinando apenas a atualização monetária do precatório. Preliminarmente, pugna a Fazenda Pública do Estado do Paraná pelo não conhecimento do recurso, já que a decisão supostamente não traz qualquer prejuízo à agravante. Em que pese suas alegações, entende-se que a decisão agravada é recorrível, na medida em que a agravante defende a tese de que a exequente deveria sub-rogar-se ao crédito encartado no precatório, hipótese que, se acolhida, tornaria desnecessária a designação das hastas públicas. Afastada esta preliminar, passo à análise

das considerações feitas pela agravante. Como relatado, primeiramente, alega a agravante que a decisão padece de fundamentação. Sobre o tema, há que se registrar que o douto magistrado ao proferir a decisão agravada tomou o cuidado e a cautela de respaldá-la em dispositivos legais, bem como em julgados proferidos por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. Não há que se falar, sequer, em fundamentação sucinta, pois o magistrado de forma clara trouxe todos os motivos que respaldaram sua decisão. Ademais, o simples fato da pretensão da executada não ter sido acolhida não implica dizer que a decisão carece de fundamento. Quanto ao mérito do recurso, a controvérsia recursal diz respeito, inicialmente, à suposta preclusão do direito da agravada de manifestar-se de forma contrária à sub-rogação. Sobre o tema, oportuno registrar que antes mesmo de efetivada a penhora, momento em que surgiu a discussão nos autos sobre a possibilidade da mesma recair sobre créditos oriundos de precatórios, a exequente assim se manifestou: "Não sendo localizada nenhuma quantia em nome da executada o exequente, de forma antecipada, manifesta sua concordância com a nomeação de bens efetivada às fl. 18/24 (créditos de precatórios), requerendo seja determinada sua imediata redução a termo, intimando-se o seu representante legal para assiná-lo no prazo legal. Além disso, convém deixar claro, desde já, que o exequente não tem interesse na sub-rogação dos créditos oferecidos em garantia (CPC, art. 673, §1º), pois prefere alienálos judicialmente, em sendo necessário." (fls. 154/155-TJ). Ademais, esta Corte já se pronunciou no sentido de inexistir preclusão temporal quanto ao prazo previsto no art. 673, §1º, do Código de Processo Civil, a saber: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO SINGULAR QUE DESIGNOU DATAS PARA ARREMATAÇÃO DO PRECATÓRIO PENHORADO OPÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL EM DETRIMENTO DA SUB-ROGAÇÃO POSSIBILIDADE ART. 673, § 1º, DO CPC PRAZO PARA TAL OPÇÃO QUE NÃO É PEREMPTÓRIO INTERPRETAÇÃO ELÁSTICA EXECUÇÃO QUE DEVE SE OPERAR EM FAVOR DO CREDOR VALIDADE DA ESCOLHA DA FAZENDA PÚBLICA PELA ALIENAÇÃO DECISÃO SINGULAR MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." (AI 673209-8, 3ª Câmara Cível, Rel. des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 16/11/2010). Portanto, não há que se falar em preclusão. Na sequencia, apesar da alegação da agravante no sentido de que o precatório equivale a dinheiro, é preciso ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que tal bem se enquadra nos direitos de crédito previstos no inciso IX do art. 655 do Código de Processo Civil. Nesse sentido são os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1244219/RS, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 16/08/2010 sem destaque no original). "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA, DESCONSIDERANDO-SE A ORDEM LEGAL. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei Nº 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII, atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações. 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito, que não se confunde com dinheiro. 3. Consequentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exeqüente pode aferir- lhe a inteireza. 4. "In casu", os créditos inscritos em precatório foram os primeiros bens oferecidos à penhora, tendo sido recusados pela Fazenda do Estado do Paraná, recusa que foi fundada na inobservância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que confere preferência ao dinheiro. Efetivamente, a nomeação não respeitou a ordem, e os direitos e ações, dentre os quais os relativos a precatórios, figuram no último lugar do rol do referido artigo. 5. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656). 6. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.090.898/SP, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, esta Corte Superior assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" e destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 7. Deveras, esta mesma orientação aplica-se também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes: AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.140.218/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp nº 1.142.217/RS, Min. Castro Meira, DJe 29/04/2010; AgRg no REsp nº 1.179.310/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/04/2010; AgRg no REsp nº 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/03/2010) 8. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1173225 / PR, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/08/2010 sem destaque no original). Assim, não há que se falar em equiparação a dinheiro, haja vista que o efeito decorrente da penhora de valores não é o mesmo do que ocorre quando o bem constrito é o precatório. Diante disso, submetendo-se o precatório ao regime da penhora de crédito, cumpre esclarecer que o art. 673 e seu § 1º, do CPC1, prevê expressamente a faculdade do credor em alienar judicialmente o crédito ou de nele sub-rogar-se. Este é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO OFENSA AO ART. 557 DO CPC INOCORRÊNCIA PRECATÓRIO PENHORA DE CRÉDITO ART. 673, § 1º DO CPC OPÇÃO DO CREDOR POSSIBILIDADE. 1. O caput do art. 557 do CPC expressamente autoriza ao relator a, monocraticamente, conhecer do agravo de instrumento e negar seguimento ao recurso especial. 2. Nos termos do § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1235513/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/06/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIOS. ACEITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OPÇÃO DO EXEQUENTE DE NÃO SUB-ROGAR-SE NOS DIREITOS CREDITÓRIOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 673, § 1º DO CPC. 1. Hipótese em que a agravante nomeou à penhora precatórios expedidos contra o próprio Estado exequente, tendo obtido a concordância da Fazenda Pública, com a ressalva de não se sub-rogar nos nos referidos créditos, por 1 "Art. 673. Feita a penhora em direito e ação do devedor, e não tendo este oferecido embargos, ou sendo estes rejeitados, o credor fica sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito. § 1º. O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora." preferir a alienação judicial, conforme autorização contida no artigo 673, § 1º, do CPC. Contra essa decisão a executada interpôs agravo de instrumento. 2. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, haja vista que a lei concede ao credor a opção de sub-rogação ou alienação judicial. Acórdão que não merece reparos. Precedentes: EREsp 870.428/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27/6/2007, DJ 13/8/2007; e AgRg no Ag 856.674/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/09/2007, DJ 24/10/2007. 3. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito e não implica o reconhecimento da compensabilidade desse crédito com os débitos tributários. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1222903/PR, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 20/05/2010). Nesta Corte não é diferente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PENHORA DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA PENHORA DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ E ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 673 DO CPC. FACULDADE DO EXEQÜENTE EM OPTAR PELA SUB-ROGAÇÃO OU PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL DO DIREITO PENHORADO. Não se fala em nulidade se não houve prejuízo à defesa da parte executada, pois interpôs recurso da decisão agravada. Segundo o entendimento do STJ, o regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito. Assim, conforme prevê o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora. Recurso não provido." (AI 664.723-4, 3ª C.C., Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJ 25/08/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERIU A OPÇÃO DA EXEQÜENTE PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO NOMEADOS À PENHORA FACULDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 673, § 1º DO CPC, QUE NÃO PODE SER AFASTADA PELO FATO DE A FAZENDA PÚBLICA SER CREDORA E DEVEDORA DO MESMO CRÉDITO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 673, §1º DO CPC DECURSO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE OS REJEITAR. 1. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80. Penhorado o crédito, cabe ao exeqüente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado. 2. Da interpretação sistemática do disposto no art. 673, caput e §1º do CPC, extrai-se que deve ser considerado como termo inicial do prazo de 10 dias para o credor manifestar seu interesse na alienação o escoamento do prazo para oposição de embargos à execução ou o trânsito em julgado da decisão nestes proferida, quando, enfim, o crédito não mais estará sujeito a discussão no âmbito da execução. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (AI 642.497-5, 2ª C.C., Rel. Juíza Josély Dittrich Ribas, DJ 16/08/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. PREFERÊNCIA DO CREDOR. FACULDADE DE OPTAR PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL NO LUGAR DA SUB-ROGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 673, § 1º, DO CPC. ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Ao exeqüente é facultado optar pela alienação judicial do crédito, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil às regras da Lei de Execução Fiscal." (AI 617.127-9, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Antonio

Astuti, DJ 11/05/2010). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE SEGUNDO GRAU. HIPÓTESE AUTORIZADA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. QUESTÃO CONTROVERTIDA. REGIME DE PENHORA DE DIREITO DE CRÉDITO. PENHORA DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ENTENDIMENTO DOMINANTE NA CORTE LOCAL. CONSONÂNCIA COM O STJ. NÃO PROVIMENTO E APLICAÇÃO DE MULTA. Recurso não provido, com aplicação de multa." (...) (AInom 661.562-9/01, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 19/05/2010). Por tais motivos, havendo expressa discordância da Fazenda Pública do Estado do Paraná na sub-rogação, deve ser mantida a decisão agravada que designou as datas para a alienação judicial dos precatórios. Por fim, no tocante a determinação para que leiloeiro efetue a atualização monetária do valor do precatório, alega a agravante que "não há justificativa que embase a possibilidade de que a atualização possa ser feita pelo leiloeiro" (fl. 27-TJ). Sobre o tema, também não há que se falar em nulidade ou ausência de fundamentação, pois em se tratando de simples atualização monetária, entendeu o douto magistrado, até mesmo em benefício da celeridade processual, que o leiloeiro tem condições de efetuar o cálculo. E, efetivamente, inexiste qualquer óbice para que o leiloeiro efetue a atualização monetária do valor do precatório, pois se trata de simples cálculo aritmético, sem grande complexidade e apenas visa recompor o valor da moeda. Ademais, assim procedendo, o crédito será atualizado até a data da praça, o que apenas favorece o executado, sendo oportuno privilegiar providência destinada a agilizar o processo executivo, sem qualquer prejuízo às partes. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 4. Intimem-se. 5. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão. Curitiba, 24 de agosto de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0004 . Processo/Prot: 0788253-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111353. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000187 Execução Fiscal. Agravante: Essencial Clube de Cultura Turismo e Assistência. Advogado: Mauro Jovani Duarte (Curador Especial). Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Kennedy Machado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Essencial Clube de Cultura Turismo e Assistência, inconformado com a decisão (fls. 20-TJ) que, nos autos de Execução Fiscal nº 187/2007, ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Cascavel, negou pedido de antecipação de honorários formulado pelo Curador Especial nomeado. Nas razões recursais (fls. 02/10-TJ), aduz, em síntese, que é pacífico na jurisprudência deste Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os honorários do Curador Especial nomeado devem ser adiantados pela Fazenda Pública. Ressalta que os honorários do Curador são despesas processuais, tal qual a verba destinada ao perito do Juízo, tornando inaplicáveis, ao caso, as regras pertinentes as isenções da Fazenda Pública. Pugna, por fim, para que seja conhecido e provido o recurso, com a reforma da r. decisão singular e a imediata fixação dos honorários devidos ao Curador do Agravante, nos termos da Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil. Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. O recurso versa sobre a possibilidade de adiantamento de honorários advocatícios, pela Fazenda Pública, ao Curador Especial nomeado à lide. É incontroverso o cabimento de honorários ao Curador nomeado pelo Juízo ao réu revel citado por edital. Contudo, também é pacífico o entendimento de que a Fazenda Pública tem o benefício de pagar essa verba apenas ao final da demanda, caso reste vencida. Nesse sentido, dispõe o art. 27, do Código de Processo Civil: "Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido." E o artigo 39, da Lei nº 6.830/80, assim trata a respeito do tema: "Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte." Conclui-se dos citados dispositivos que, via de regra, a Fazenda Pública goza dos seguintes privilégios, dentre outros, em sede processual: isenção no pagamento de custas e emolumentos, bem como, possibilidade de pagamento das despesas processuais ao final, caso vencida na demanda. No caso, tratando-se os honorários de Curador Especial, notadamente de despesas processuais, na hipótese de sucumbência da Fazenda Pública na demanda, terá ela que arcar com o valor definido pelo r. Juiz da causa em sentença, sendo inadmissível a antecipação desse pagamento, sob pena de violação aos citados dispositivos legais e ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Nesse sentido são os seguintes precedentes das Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Tribunal: "EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL. DECISÃO QUE ARBITRA O VALOR DOS HONORÁRIOS E DETERMINA O PAGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL É DEVIDA SOMENTE A TÍTULO DE VERBA SUCUMBENCIAL. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO CONCEITO DE DESPESA PROCESSUAL, PREVISTA NO ART. 19, § 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO." (1ª Câmara Cível. AI nº 766.573-4. Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fernando César Zeni. Unânime. Julg. em 14/06/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL - PAGAMENTO DE CUSTAS - ADIANTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Conforme previsto no art. 39, parágrafo único, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que sinaliza para a impossibilidade de cobrança de custas de honorários antecipadas relativas ao Curador Especial." (1ª Câmara Cível. AI nº 753.947-9. Rel. Des. Rubens de Oliveira Fontoura. Uunânime. Julg. em 19/04/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - NECESSIDADE - RÉU REVEL CITADO POR EDITAL - PAGAMENTO DO DÉBITO VIA ADMINISTRATIVA PELO EXECUTADO QUE NÃO SUPRE A SUA AUSÊNCIA PROCESSUAL - ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO, ATÉ ENTÃO, E DE LEI PRÓPRIA AUTORIZANDO TAL PROVIDÊNCIA - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO." (2ª Câmara Cível. AI nº 783.618- 2. Rel. Des. Antonio Renato Strapasson. Uunânime. Julg. em 07/06/2011). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20 E SEGUINTES DO CPC. VERBA DEVIDA PELO VENCIDO AO FINAL DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO. - Os honorários fixados ao curador especial são regidos pelo art. 20 e seguintes do CPC e, por não terem natureza jurídica de despesa processual, devem, por força do princípio da sucumbência, ser arcados ao final da demanda pela parte vencida." (3ª Câmara Cível. AI nº 610.483-4. Rel. Des. Paulo Habith. Decisão monocrática. Julg. em 18/12/2009). Embora, aparentemente, não se encontre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça decisão específica a respeito do tema ora sob julgamento, colhem-se alguns julgados que traçam exatamente essa distinção entre "despesas" e "custas" e a aplicação que devem receber no caso concreto, confira-se: "PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES EM TORNO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 STF CÓPIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA OBTENÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA PRETENDIDA ISENÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. (...) 2. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. 3. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. 4. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz. 5. Não é razoável crer que a Fazenda Pública possa ter reconhecida isenção, perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, decorrente da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas que pretende litigar. 6. Goza a Fazenda apenas da prerrogativa de efetuar o pagamento ao final, se vencida. Precedente da Primeira Seção. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp nº 1.036.656/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon. 1ª Seção. DJe 06/04/2009. Sem destaques no original). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES. 1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes: AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1015541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exeqüente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais. 4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 5. Mutatis mutandis, a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública. 6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo- lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp nº 1.107.543/SP. 1ª Seção. Rel. Min. Luiz Fux. Unânime. DJe 26/04/2010. Sem destaques no original). Da doutrina, colhe-se entendimento dos ilustres juristas Nelson Nery Jr.e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 195, no seguinte sentido: "Honorários do curador especial. Não é exigida a antecipação do pagamento pelo autor dos honorários do curador especial, pela nomeação em razão da revelia do réu citado por edital. Como se trata de verba de sucumbência, devida a final pelo vencido, somente será fixada na sentença, ocasião em que será identificado o vencido

(TJPR, 1ª Câm., ac. un. 3387, Ag 140/85, rel. Des. Cláudio Nunes do Nacimento, j. 28.5.1985, Paula, RJCPC, VI, 460). É devida a verba honorária ao advogado que funciona no processo como curador especial (JC 29/276)." Ressalte-se, por fim, que o entendimento ora adotado é aplicável unicamente nas demandas em que figura como parte a Fazenda Pública e não nos processos que envolvam particulares. Além disso, também há situação diferenciada quando o Curador Especial compõe a Defensoria Pública Estadual, conforme jurisprudência oscilante do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Não obstante, nenhuma dessas "exceções" se amolda ao presente caso. Assim, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, haja vista que está em dissonância com o posicionamento desta Corte. Intime-se. Curitiba, 15 de julho de 2011. IDEVAN LOPES Relator

0005 . Processo/Prot: 0789708-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83693. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007044-41.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Regina Ponceana da Silva. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Paranaguá Apelada: Regina Ponceana da Silva I Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ em face da sentença de fls. 24/31 que julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando que fosse refeito o cálculo principal (repetição de indébito), para o fim de observar que a contagem de juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado, bem como condenou o embargante e o embargado ao pagamento de custas e despesas processuais incidentes nos embargos na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) respectivamente, devendo arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da dívida ao embargante, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções e em R$ 50,00 (cinquenta reais) ao embargado. Inconformado, sustentou o apelante, às fls. 35/47, preliminarmente, que houve ausência de representação nos autos dos embargos, ocorrendo, portanto a revelia do ora Apelado. Ainda em preliminar, aduziu que houve nulidade na citação, haja vista que a mesma foi realizada na pessoa do Dr. Edison Santiago Filho, o qual não tinha os devidos poderes para recebê-la. No mérito, alegou que os juros em face da Fazenda Pública são uma questão de ordem pública, sendo possível a sua análise conforme disciplinado no artigo 5° da Lei 11.960 de 29 de junho de 2009. Requereu também a redução dos honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos foram fixados de forma desigual pelos litigantes e violaram o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal. Requereu ainda a concessão do efeito suspensivo. Por fim, pugnou pela reforma da sentença nos pontos controvertidos. Recurso recebido às fls. 48, em ambos os efeitos. Em suas contrarrazões às fls. 50/54, a APELADA, pugnou pelo improvimento do presente recurso. Às fls. 60/68, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento da Apelação. II PRELIMINARMENTE, o Apelante alega que a ausência de representação do embargado nos autos, acarretaria a revelia. Porém, essa alegação não merece prosperar, haja vista que embora o artigo 37 do Código de Processo Civil determine que ao advogado não será admitido procurar em juízo sem instrumento de mandato, o próprio artigo prevê prazo para apresentação do mesmo, sendo possível sanar o referido defeito. Verifica-se que, no presente caso, o embargado juntou o documento procuratório em suas contrarrazões, não havendo que se falar em nulidade, mas de simples irregularidade. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 272/MT, 3ª T., Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 17/05/2011, AgRg no Ag 881444/RJ, 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 18/11/2010; AgRg no Ag 1218325/PR, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/11/2010; AgRg no REsp 1128343/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02/09/2010. Página 2 de 9 Registre-se que no caso do instrumento já ter sido juntado na execução presume-se que o patrono continue a atuar nos feitos incidentes se não houve revogação dos poderes. Trata-se de mera irregularidade, que não justifica a nulidade, com a consequente, desconsideração de todos os atos processuais. Nesse sentido é o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANÁVEL. 1. Não se constitui em nulidade a falta de procuração nos embargos, quando está o documento nos autos da execução. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos". (EDcl no REsp 1118383/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. I - Não há que se falar em ausência de pressuposto processual de existência, por ausência de procuração nos autos dos embargos do devedor, quando na ação de execução, apensa àquela, constar o instrumento de mandato válido. Precedentes: REsp nº 855.808/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 08.02.2007; REsp nº 233.465/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 12.02.2001; REsp nº 402.489/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 12.12.2005. II - Recurso especial provido. (REsp 1071830/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008 DJe 20/10/2008) Portanto, afasta-se a alegada nulidade, uma vez que a falta de instrumento procuratório caracteriza-se como mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. Em relação à tese acerca da nulidade da citação, melhor sorte não assiste ao Apelante, tendo em vista que embora o Município não tenha sido citado na pessoa do seu Prefeito, compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa dentro do prazo legal, de modo que cumpriu com sua finalidade, nos moldes do disposto no artigo 214, § 1° do CPC. A propósito já se manifestou inúmeras vezes o Superior Tribunal de Justiça: Página 3 de 9 "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. 3,17%. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DESNECESSIDADE. A UNIÃO COMPARECEU AO FEITO DESDE O INÍCIO. ART. 214, § 1º, DO CPC. SEM PREJUÍZO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". PRECEDENTE. 1. De início, tem-se que o juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por ausência de declaração de patrocínio gratuito. Dispensada a citação no caso. A autora apelou. A União também. Esta, apenas para cobrar honorários, sem adentrar o mérito do pedido inicial. Nas contrarrazões de apelação limitou-se a pedir a manutenção da sentença que extinguiu o feito. 2. A União compareceu ao feito. Apresentou contrarrazões e apelação, satisfazendo o contraditório e participando da relação processual desde o início, exigindo agora a nulidade do processo, por ausência de citação pessoal do Procurador Regional da União, por mera formalidade, sem que tenha sido demonstrada a existência de prejuízo para a sua defesa. Assim, aplica-se ao caso o princípio geral do processo "pas de nullité sans grief". 3. O Tribunal recorrido teve entendimento no mesmo sentido dessa Corte, de que a regra do art. 214 do CPC não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a quem deve se dirigido o dispositivo, sendo aplicado também à União Precedente. 4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1225872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. À luz do Princípio pas de nullité sans grief, não se decreta a nulidade dos atos sem o comprometimento para os fins de justiça do processo, mormente quando não há nos autos prova de prejuízo. Precedentes: REsp 1.000.028/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; REsp 1014720/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/3/2009; REsp 556.510/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 25/4/2005. 2. In casu, verifica-se que Fazenda Estadual opôs seus embargos à execução dentro do prazo, demonstrando com isso que seus procuradores tomaram ciência regularmente do ato, sendo desnecessária a sua repetição, com a decretação de nulidade da citação, em atenção ao princípio destacado acima. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1346245/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) Desta feita, não há que se reconhecer a nulidade invocada, haja vista que o comparecimento do réu supriu a falta de citação na pessoa do Sr. Prefeito. Página 4 de 9 No Mérito, quanto à questão dos juros de mora, cumpre observar que, por cuidar-se de matéria de ordem pública, a questão deve ser analisada por este Relator. No entanto, quanto à aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês, merece somente parcial razão à pretensão do Apelante, haja vista que o artigo 161, §1° do CTN dispõe que: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". A respeito do tema o STJ já decidiu, confira-se: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. (...) 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. (...). (RESP 1111189/SP. Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, 1ª Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). No mesmo sentido é o entendimento adotado por esta corte: AP 747.434-0, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni. J 08/02/2011; AP 747.721- 3, 2ª CC, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 01/02/2011; AP 735.551-5, 3ª CC, Rel. Conv. Josély Dittrich Ribas, j. 25/01/2011. Observa-se que a Lei 9.494/1997, invocada pelo apelante, trata da fixação de juros de mora nas condenações da Fazenda Pública em face de servidores e empregados públicos, o que não é o caso em exame, sendo, portanto inaplicável a referida Lei no presente caso. Página 5 de 9 Entretanto com a alteração imposta pela Lei 11.960/2009 é que se estendeu a regra prevista no artigo 1°-F da Lei 9.494/1997 para todas as condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, recentemente mudei o meu entendimento, e, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça e unificação de entendimento desta Primeira Câmara Cível, no sentido de que a Lei 11.960/2009 é de aplicação imediata aos processos em curso. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO- CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (AI 791897 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011 EMENT VOL-02541-02 PP-00290) Em razão disto é de se modificar a sentença a quo para se adequar ao novo entendimento, assim prevalecendo à atualização monetária pelo INPC/IBGE e os juros de mora em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 que alterou o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (30.06.2009) incidindo a partir daí os novos critérios de atualização da correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento. No que concerne aos honorários advocatícios, não importa modificação eis que a magistrada de primeiro grau fixou os mesmo de acordo com o preceituado no art. 20, o § 3º do CPC. Desta forma levou em consideração a atuação

do patrono em favor de determinada parte e com respeito a um limite que é de 20% geral sobre o Página 6 de 9 valor em execução, observado tal percentual de forma única e global para o processo de execução e o dos embargos em conjunto como reiteradamente o STJ define: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. 1. Os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a de execução, devendo os honorários advocatícios serem fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. Assim, é descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução. Precedentes. 2. Nos termos da Súmula 345/STF, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. 3. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1242538/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CUMULAÇÃO DAS VERBAS ADVOCATÍCIAS. LIMITE. ART. 20, § 3º, DO CPC. FIXAÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Serão devidos os honorários advocatícios, tanto na execução da sentença proferida em sede de ação coletiva, quanto nos embargos à execução, caso opostos. Inteligência da Súmula 345/STJ. 2. A soma das verbas fixadas em ambas as ações não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme previsão contida no art. 20, § 3º, do CPC. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para integração do julgado. (EDcl no REsp 1218689/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CUMULADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO NOS EMBARGOS DE DEVEDOR E NA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO ESTABELECIDO NO ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20% (vinte por cento), estabelecido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Conforme consignado pela Quinta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp Página 7 de 9 665.841/RJ (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.12.2004, p. 445), uma vez decidido ser cabível a fixação de honorários em execução, além daqueles estabelecidos nos embargos do devedor, compete ao Tribunal de origem fixar o percentual da verba honorária, respeitando-se, todavia, o limite previsto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Tal entendimento deve-se a necessidade de apreciação das circunstâncias da causa e da dedicação do advogado, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que impede esta análise. 3. Recurso especial provido. (REsp 1240497/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS NO INÍCIO DA EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE SE RESPEITE O PERCENTUAL DE 20% DO ART. 20 DO CPC. 1. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, pois a sucumbência final só será determinada no momento do julgamento dos embargos. Precedentes. 2. Esta Corte Superior tem entendimento de que o exequente faz jus a honorários tanto na execução quanto nos embargos, já que se tratam de relações processuais distintas, apenas observando-se que as verbas somadas não ultrapassem o percentual de 20% estabelecido pelo § 3º do art. 20 do CPC. 3. No caso dos autos, fixados os honorários em 10% do valor da execução e discriminado que este valor refere-se ao trabalho do procurador na execução e nos embargos, restaram atendidos os critérios fixados pela jurisprudência desta Corte. 4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1219176/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA. 1. É firme o entendimento de que, constituindo os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20%, estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1227911/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 10/03/2011) Página 8 de 9 Pelo exposto, com base no art. 557 do CPC, dá-se provimento parcial ao recurso, somente no que tange aos critérios de atualização da correção monetária e juros de mora. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador Página 9 de 9

0006 . Processo/Prot: 0789929-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83208. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006869-47.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Edith Pires de Barros. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Paranaguá Apelada: Edith Pires de Barros I Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ em face da sentença de fls. 24/31 que julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando que fosse refeito o cálculo principal (repetição de indébito), para o fim de observar que a contagem de juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado, bem como condenou o embargante e o embargado ao pagamento de custas e despesas processuais incidentes nos embargos na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) respectivamente, devendo arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da dívida ao embargante, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções e em R$ 50,00 (cinquenta reais) ao embargado. Inconformado, sustentou o apelante, às fls. 35/47, preliminarmente, que houve ausência de representação nos autos dos embargos, ocorrendo, portanto a revelia do ora Apelado. Ainda em preliminar, aduziu que houve nulidade na citação, haja vista que a mesma foi realizada na pessoa do Dr. Edison Santiago Filho, o qual não tinha os devidos poderes para recebê-la. No mérito, alegou que os juros em face da Fazenda Pública são uma questão de ordem pública, sendo possível a sua análise conforme disciplinado no artigo 5° da Lei 11.960 de 29 de junho de 2009. Requereu também a redução dos honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos foram fixados de forma desigual pelos litigantes e violaram o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal. Requereu ainda a concessão do efeito suspensivo. Por fim, pugnou pela reforma da sentença nos pontos controvertidos. Recurso recebido às fls. 48, em ambos os efeitos. Em suas contrarrazões às fls. 50/54, a APELADA, pugnou pelo improvimento do presente recurso. Às fls. 60/68, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento da Apelação. II PRELIMINARMENTE, o Apelante alega que a ausência de representação do embargado nos autos, acarretaria a revelia. Porém, essa alegação não merece prosperar, haja vista que embora o artigo 37 do Código de Processo Civil determine que ao advogado não será admitido procurar em juízo sem instrumento de mandato, o próprio artigo prevê prazo para apresentação do mesmo, sendo possível sanar o referido defeito. Verifica-se que, no presente caso, o embargado juntou o documento procuratório em suas contrarrazões, não havendo que se falar em nulidade, mas de simples irregularidade. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 272/MT, 3ª T., Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 17/05/2011, AgRg no Ag 881444/RJ, 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 18/11/2010; AgRg no Ag 1218325/PR, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/11/2010; AgRg no REsp 1128343/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02/09/2010. Página 2 de 9 Registre-se que no caso do instrumento já ter sido juntado na execução presume-se que o patrono continue a atuar nos feitos incidentes se não houve revogação dos poderes. Trata-se de mera irregularidade, que não justifica a nulidade, com a consequente, desconsideração de todos os atos processuais. Nesse sentido é o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANÁVEL. 1. Não se constitui em nulidade a falta de procuração nos embargos, quando está o documento nos autos da execução. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos". (EDcl no REsp 1118383/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. I - Não há que se falar em ausência de pressuposto processual de existência, por ausência de procuração nos autos dos embargos do devedor, quando na ação de execução, apensa àquela, constar o instrumento de mandato válido. Precedentes: REsp nº 855.808/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 08.02.2007; REsp nº 233.465/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 12.02.2001; REsp nº 402.489/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 12.12.2005. II - Recurso especial provido. (REsp 1071830/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008 DJe 20/10/2008) Portanto, afasta-se a alegada nulidade, uma vez que a falta de instrumento procuratório caracteriza-se como mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. Em relação à tese acerca da nulidade da citação, melhor sorte não assiste ao Apelante, tendo em vista que embora o Município não tenha sido citado na pessoa do seu Prefeito, compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa dentro do prazo legal, de modo que cumpriu com sua finalidade, nos moldes do disposto no artigo 214, § 1° do CPC. A propósito já se manifestou inúmeras vezes o Superior Tribunal de Justiça: Página 3 de 9 "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. 3,17%. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DESNECESSIDADE. A UNIÃO COMPARECEU AO FEITO DESDE O INÍCIO. ART. 214, § 1º, DO CPC. SEM PREJUÍZO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". PRECEDENTE. 1. De início, tem-se que o juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por ausência de declaração de patrocínio gratuito. Dispensada a citação no caso. A autora apelou. A União também. Esta, apenas para cobrar honorários, sem adentrar o mérito do pedido inicial. Nas contrarrazões de apelação limitou-se a pedir a manutenção da sentença que extinguiu o feito. 2. A União compareceu ao feito. Apresentou contrarrazões e apelação, satisfazendo o contraditório e participando da relação processual desde o início, exigindo agora a nulidade do processo, por ausência de citação pessoal do Procurador Regional da União, por mera formalidade, sem que tenha sido demonstrada a existência de prejuízo para a sua defesa. Assim, aplica-se ao caso o princípio geral do processo "pas de nullité sans grief". 3. O Tribunal recorrido teve entendimento no mesmo sentido dessa Corte, de que a regra do art. 214 do CPC não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a quem deve se dirigido o dispositivo, sendo aplicado também à União Precedente. 4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1225872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. À luz do Princípio pas de nullité sans grief, não se decreta a nulidade dos atos sem o comprometimento para os fins de justiça do processo, mormente quando não há nos autos prova de prejuízo. Precedentes: REsp 1.000.028/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; REsp 1014720/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/3/2009; REsp 556.510/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 25/4/2005. 2. In casu, verifica-se que Fazenda Estadual opôs seus embargos à execução dentro do prazo, demonstrando com isso que seus procuradores tomaram ciência regularmente do ato, sendo desnecessária a sua repetição, com a decretação de nulidade da citação, em atenção ao princípio destacado acima. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1346245/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) Desta feita, não há que se reconhecer a nulidade invocada, haja vista que o comparecimento do réu supriu a falta de citação na pessoa do Sr. Prefeito. Página 4 de 9 No Mérito, quanto à questão dos juros de mora, cumpre observar que, por cuidar-se de matéria de ordem pública, a questão deve ser analisada por este Relator. No entanto, quanto à aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês, merece somente parcial razão à pretensão do Apelante, haja vista que o artigo 161, §1° do CTN dispõe que: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". A respeito do tema o STJ já decidiu, confira-se: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. (...) 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. (...). (RESP 1111189/SP. Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, 1ª Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). No mesmo sentido é o entendimento adotado por esta corte: AP 747.434-0, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni. J 08/02/2011; AP 747.721- 3, 2ª CC, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 01/02/2011; AP 735.551-5, 3ª CC, Rel. Conv. Josély Dittrich Ribas, j. 25/01/2011. Observa-se que a Lei 9.494/1997, invocada pelo apelante, trata da fixação de juros de mora nas condenações da Fazenda Pública em face de servidores e empregados públicos, o que não é o caso em exame, sendo, portanto inaplicável a referida Lei no presente caso. Página 5 de 9 Entretanto com a alteração imposta pela Lei 11.960/2009 é que se estendeu a regra prevista no artigo 1°-F da Lei 9.494/1997 para todas as condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, recentemente mudei o meu entendimento, e, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça e unificação de entendimento desta Primeira Câmara Cível, no sentido de que a Lei 11.960/2009 é de aplicação imediata aos processos em curso. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO- CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (AI 791897 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011 EMENT VOL-02541-02 PP-00290) Em razão disto é de se modificar a sentença a quo para se adequar ao novo entendimento, assim prevalecendo à atualização monetária pelo INPC/IBGE e os juros de mora em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 que alterou o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (30.06.2009) incidindo a partir daí os novos critérios de atualização da correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento. No que concerne aos honorários advocatícios, não importa modificação eis que a magistrada de primeiro grau fixou os mesmo de acordo com o preceituado no art. 20, o § 3º do CPC. Desta forma levou em consideração a atuação do patrono em favor de determinada parte e com respeito a um limite que é de 20% geral sobre o Página 6 de 9 valor em execução, observado tal percentual de forma única e global para o processo de execução e o dos embargos em conjunto como reiteradamente o STJ define: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. 1. Os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a de execução, devendo os honorários advocatícios serem fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. Assim, é descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução. Precedentes. 2. Nos termos da Súmula 345/STF, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. 3. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1242538/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CUMULAÇÃO DAS VERBAS ADVOCATÍCIAS. LIMITE. ART. 20, § 3º, DO CPC. FIXAÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Serão devidos os honorários advocatícios, tanto na execução da sentença proferida em sede de ação coletiva, quanto nos embargos à execução, caso opostos. Inteligência da Súmula 345/STJ. 2. A soma das verbas fixadas em ambas as ações não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme previsão contida no art. 20, § 3º, do CPC. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para integração do julgado. (EDcl no REsp 1218689/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CUMULADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO NOS EMBARGOS DE DEVEDOR E NA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO ESTABELECIDO NO ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20% (vinte por cento), estabelecido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Conforme consignado pela Quinta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp Página 7 de 9 665.841/RJ (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.12.2004, p. 445), uma vez decidido ser cabível a fixação de honorários em execução, além daqueles estabelecidos nos embargos do devedor, compete ao Tribunal de origem fixar o percentual da verba honorária, respeitando-se, todavia, o limite previsto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Tal entendimento deve-se a necessidade de apreciação das circunstâncias da causa e da dedicação do advogado, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que impede esta análise. 3. Recurso especial provido. (REsp 1240497/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS NO INÍCIO DA EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE SE RESPEITE O PERCENTUAL DE 20% DO ART. 20 DO CPC. 1. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, pois a sucumbência final só será determinada no momento do julgamento dos embargos. Precedentes. 2. Esta Corte Superior tem entendimento de que o exequente faz jus a honorários tanto na execução quanto nos embargos, já que se tratam de relações processuais distintas, apenas observando-se que as verbas somadas não ultrapassem o percentual de 20% estabelecido pelo § 3º do art. 20 do CPC. 3. No caso dos autos, fixados os honorários em 10% do valor da execução e discriminado que este valor refere-se ao trabalho do procurador na execução e nos embargos, restaram atendidos os critérios fixados pela jurisprudência desta Corte. 4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1219176/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA. 1. É firme o entendimento de que, constituindo os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20%, estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1227911/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 10/03/2011) Página 8 de 9 Pelo exposto, com base no art. 557 do CPC, dá-se provimento parcial ao recurso, somente no que tange aos critérios de atualização da correção monetária e juros de mora. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador Página 9 de 9

0007 . Processo/Prot: 0790031-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83789. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007154-40.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Pedro Pioli Arzão. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: PEDRO PIOLI ARZÃO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ em face da sentença de fls. 24/31 que julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando que fosse refeito o cálculo principal (repetição de indébito), para o fim de observar que a contagem de juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado, bem como condenou o embargante e o embargado ao pagamento de custas e despesas processuais incidentes nos embargos na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) respectivamente, devendo arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da dívida ao embargante, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções e em R$ 50,00 (cinquenta reais) ao embargado. Inconformado, sustentou o apelante, às fls. 35/47, preliminarmente, que houve ausência de representação nos autos dos embargos, ocorrendo, portanto a revelia do ora Apelado. Ainda em preliminar, aduziu que houve nulidade na citação, haja vista que a mesma foi realizada na pessoa do Dr. Edison Santiago Filho, o qual não tinha os devidos poderes para recebê-la. No mérito, alegou que os juros em face da Fazenda Pública são uma questão de ordem pública, sendo possível a sua análise conforme disciplinado no artigo 5° da Lei 11.960 de 29 de junho de 2009. Requereu também a redução dos honorários advocatícios,

tendo em vista que os mesmos foram fixados de forma desigual pelos litigantes e violaram o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal. Requereu ainda a concessão do efeito suspensivo. Por fim, pugnou pela reforma da sentença nos pontos controvertidos. Recurso recebido às fls. 48, em ambos os efeitos. Em suas contrarrazões às fls. 50/54, o APELADO, pugnou pelo improvimento do presente recurso. Às fls. 61/77, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou- se pelo desprovimento do feito. II PRELIMINARMENTE, o Apelante alega que a ausência de representação do embargado nos autos, acarretaria a revelia. Porém, essa alegação não merece prosperar, haja vista que embora o artigo 37 do Código de Processo Civil determine que ao advogado não será admitido procurar em juízo sem instrumento de mandato, o próprio artigo prevê prazo para apresentação do mesmo, sendo possível sanar o referido defeito. Verifica-se que, no presente caso, o embargado juntou o documento procuratório em suas contrarrazões, não havendo que se falar em nulidade, mas de simples irregularidade. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 272/MT, 3ª T., Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 17/05/2011, AgRg no Ag 881444/RJ, 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 18/11/2010; AgRg no Ag 1218325/PR, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/11/2010; AgRg no REsp 1128343/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02/09/2010. Registre-se que no caso do instrumento já ter sido juntado na execução presume-se que o patrono continue a atuar nos feitos incidentes se não houve revogação dos poderes. Trata-se de mera irregularidade, que não justifica a nulidade, com a consequente, desconsideração de todos os atos processuais. Nesse sentido é o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANÁVEL. 1. Não se constitui em nulidade a falta de procuração nos embargos, quando está o documento nos autos da execução. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos". (EDcl no REsp 1118383/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. I - Não há que se falar em ausência de pressuposto processual de existência, por ausência de procuração nos autos dos embargos do devedor, quando na ação de execução, apensa àquela, constar o instrumento de mandato válido. Precedentes: REsp nº 855.808/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 08.02.2007; REsp nº 233.465/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 12.02.2001; REsp nº 402.489/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 12.12.2005. II - Recurso especial provido. (REsp 1071830/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008 DJe 20/10/2008) Portanto, afasta-se a alegada nulidade, uma vez que a falta de instrumento procuratório caracteriza-se como mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. Em relação à tese acerca da nulidade da citação, melhor sorte não assiste ao Apelante, tendo em vista que embora o Município não tenha sido citado na pessoa do seu Prefeito, compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa dentro do prazo legal, de modo que cumpriu com sua finalidade, nos moldes do disposto no artigo 214, § 1° do CPC. A propósito já se manifestou inúmeras vezes o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. 3,17%. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DESNECESSIDADE. A UNIÃO COMPARECEU AO FEITO DESDE O INÍCIO. ART. 214, § 1º, DO CPC. SEM PREJUÍZO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". PRECEDENTE. 1. De início, tem-se que o juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por ausência de declaração de patrocínio gratuito. Dispensada a citação no caso. A autora apelou. A União também. Esta, apenas para cobrar honorários, sem adentrar o mérito do pedido inicial. Nas contrarrazões de apelação limitou-se a pedir a manutenção da sentença que extinguiu o feito. 2. A União compareceu ao feito. Apresentou contrarrazões e apelação, satisfazendo o contraditório e participando da relação processual desde o início, exigindo agora a nulidade do processo, por ausência de citação pessoal do Procurador Regional da União, por mera formalidade, sem que tenha sido demonstrada a existência de prejuízo para a sua defesa. Assim, aplica-se ao caso o princípio geral do processo "pas de nullité sans grief". 3. O Tribunal recorrido teve entendimento no mesmo sentido dessa Corte, de que a regra do art. 214 do CPC não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a quem deve se dirigido o dispositivo, sendo aplicado também à União Precedente. 4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1225872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. À luz do Princípio pas de nullité sans grief, não se decreta a nulidade dos atos sem o comprometimento para os fins de justiça do processo, mormente quando não há nos autos prova de prejuízo. Precedentes: REsp 1.000.028/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; REsp 1014720/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/3/2009; REsp 556.510/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 25/4/2005. 2. In casu, verifica-se que Fazenda Estadual opôs seus embargos à execução dentro do prazo, demonstrando com isso que seus procuradores tomaram ciência regularmente do ato, sendo desnecessária a sua repetição, com a decretação de nulidade da citação, em atenção ao princípio destacado acima. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1346245/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) Desta feita, não há que se reconhecer a nulidade invocada, haja vista que o comparecimento do réu supriu a falta de citação na pessoa do Sr. Prefeito. No Mérito, quanto à questão dos juros de mora, cumpre observar que, por cuidar-se de matéria de ordem pública, a questão deve ser analisada por este Relator. No entanto, quanto à aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês, merece somente parcial razão à pretensão do Apelante, haja vista que o artigo 161, §1° do CTN dispõe que: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". A respeito do tema o STJ já decidiu, confira-se: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. (...) 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. (...). (RESP 1111189/SP. Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, 1ª Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). No mesmo sentido é o entendimento adotado por esta corte: AP 747.434-0, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni. J 08/02/2011; AP 747.721-3, 2ª CC, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 01/02/2011; AP 735.551-5, 3ª CC, Rel. Conv. Josély Dittrich Ribas, j. 25/01/2011. Observa-se que a Lei 9.494/1997, invocada pelo apelante, trata da fixação de juros de mora nas condenações da Fazenda Pública em face de servidores e empregados públicos, o que não é o caso em exame, sendo, portanto inaplicável a referida Lei no presente caso. Entretanto com a alteração imposta pela Lei 11.960/2009 é que se estendeu a regra prevista no artigo 1°-F da Lei 9.494/1997 para todas as condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, recentemente mudei o meu entendimento, e, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça e unificação de entendimento desta Primeira Câmara Cível, no sentido de que a Lei 11.960/2009 é de aplicação imediata aos processos em curso. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO- CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (AI 791897 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011 EMENT VOL-02541-02 PP-00290) Em razão disto é de se modificar a sentença a quo para se adequar ao novo entendimento, assim prevalecendo à atualização monetária pelo INPC/IBGE e os juros de mora em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 que alterou o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (30.06.2009) incidindo a partir daí os novos critérios de atualização da correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento. No que concerne aos honorários advocatícios, não importa modificação eis que a magistrada de primeiro grau fixou os mesmo de acordo com o preceituado no art. 20, o § 3º do CPC. Desta forma levou em consideração a atuação do patrono em favor de determinada parte e com respeito a um limite que é de 20% geral sobre o valor em execução, observado tal percentual de forma única e global para o processo de execução e o dos embargos em conjunto como reiteradamente o STJ define: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. 1. Os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a de execução, devendo os honorários advocatícios serem fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. Assim, é descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução. Precedentes. 2. Nos termos da Súmula 345/STF, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. 3. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1242538/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CUMULAÇÃO DAS VERBAS ADVOCATÍCIAS. LIMITE. ART. 20, § 3º, DO CPC. FIXAÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Serão devidos os honorários advocatícios, tanto na execução da sentença proferida em sede de ação coletiva, quanto nos embargos à execução, caso opostos. Inteligência da Súmula 345/STJ. 2. A soma das verbas fixadas em ambas as ações não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme previsão contida no art. 20, § 3º, do CPC. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para integração do julgado. (EDcl no REsp 1218689/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CUMULADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO NOS EMBARGOS DE DEVEDOR E NA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO ESTABELECIDO NO ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20% (vinte por cento), estabelecido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Conforme consignado pela

Quinta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 665.841/RJ (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.12.2004, p. 445), uma vez decidido ser cabível a fixação de honorários em execução, além daqueles estabelecidos nos embargos do devedor, compete ao Tribunal de origem fixar o percentual da verba honorária, respeitando-se, todavia, o limite previsto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Tal entendimento deve-se a necessidade de apreciação das circunstâncias da causa e da dedicação do advogado, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que impede esta análise. 3. Recurso especial provido. (REsp 1240497/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS NO INÍCIO DA EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE SE RESPEITE O PERCENTUAL DE 20% DO ART. 20 DO CPC. 1. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, pois a sucumbência final só será determinada no momento do julgamento dos embargos. Precedentes. 2. Esta Corte Superior tem entendimento de que o exequente faz jus a honorários tanto na execução quanto nos embargos, já que se tratam de relações processuais distintas, apenas observando-se que as verbas somadas não ultrapassem o percentual de 20% estabelecido pelo § 3º do art. 20 do CPC. 3. No caso dos autos, fixados os honorários em 10% do valor da execução e discriminado que este valor refere-se ao trabalho do procurador na execução e nos embargos, restaram atendidos os critérios fixados pela jurisprudência desta Corte. 4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1219176/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA. 1. É firme o entendimento de que, constituindo os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20%, estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1227911/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 10/03/2011) Pelo exposto, com base no art. 557 do CPC, dá-se provimento parcial ao recurso, somente no que tange aos critérios de atualização da correção monetária e juros de mora. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0008 . Processo/Prot: 0790291-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83194. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006928-35.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Paranagua. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Jose Guedes Correia. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Paranaguá Apelado: Jose Guedes Correia I Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ em face da sentença de fls. 24/31 que julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando que fosse refeito o cálculo principal (repetição de indébito), para o fim de observar que a contagem de juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado, bem como condenou o embargante e o embargado ao pagamento de custas e despesas processuais incidentes nos embargos na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) respectivamente, devendo arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da dívida ao embargante, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções e em R$ 50,00 (cinquenta reais) ao embargado. Inconformado, sustentou o apelante, às fls. 35/47, preliminarmente, que houve ausência de representação nos autos dos embargos, ocorrendo, portanto a revelia do ora Apelado. Ainda em preliminar, aduziu que houve nulidade na citação, haja vista que a mesma foi realizada na pessoa do Dr. Edison Santiago Filho, o qual não tinha os devidos poderes para recebê-la. No mérito, alegou que os juros em face da Fazenda Pública são uma questão de ordem pública, sendo possível a sua análise conforme disciplinado no artigo 5° da Lei 11.960 de 29 de junho de 2009. Requereu também a redução dos honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos foram fixados de forma desigual pelos litigantes e violaram o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal. Requereu ainda a concessão do efeito suspensivo. Por fim, pugnou pela reforma da sentença nos pontos controvertidos. Recurso recebido às fls. 48, em ambos os efeitos. Em suas contrarrazões às fls. 50/54, o APELADO, pugnou pelo improvimento do presente recurso. Às fls. 61/66, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela não intervenção no feito. II PRELIMINARMENTE, o Apelante alega que a ausência de representação do embargado nos autos, acarretaria a revelia. Porém, essa alegação não merece prosperar, haja vista que embora o artigo 37 do Código de Processo Civil determine que ao advogado não será admitido procurar em juízo sem instrumento de mandato, o próprio artigo prevê prazo para apresentação do mesmo, sendo possível sanar o referido defeito. Verifica-se que, no presente caso, o embargado juntou o documento procuratório em suas contrarrazões, não havendo que se falar em nulidade, mas de simples irregularidade. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 272/MT, 3ª T., Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 17/05/2011, AgRg no Ag 881444/RJ, 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 18/11/2010; AgRg no Ag 1218325/PR, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/11/2010; AgRg no REsp 1128343/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02/09/2010. Página 2 de 9 Registre-se que no caso do instrumento já ter sido juntado na execução presume-se que o patrono continue a atuar nos feitos incidentes se não houve revogação dos poderes. Trata-se de mera irregularidade, que não justifica a nulidade, com a consequente, desconsideração de todos os atos processuais. Nesse sentido é o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANÁVEL. 1. Não se constitui em nulidade a falta de procuração nos embargos, quando está o documento nos autos da execução. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos". (EDcl no REsp 1118383/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. I - Não há que se falar em ausência de pressuposto processual de existência, por ausência de procuração nos autos dos embargos do devedor, quando na ação de execução, apensa àquela, constar o instrumento de mandato válido. Precedentes: REsp nº 855.808/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 08.02.2007; REsp nº 233.465/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 12.02.2001; REsp nº 402.489/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 12.12.2005. II - Recurso especial provido. (REsp 1071830/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008 DJe 20/10/2008) Portanto, afasta-se a alegada nulidade, uma vez que a falta de instrumento procuratório caracteriza-se como mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. Em relação à tese acerca da nulidade da citação, melhor sorte não assiste ao Apelante, tendo em vista que embora o Município não tenha sido citado na pessoa do seu Prefeito, compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa dentro do prazo legal, de modo que cumpriu com sua finalidade, nos moldes do disposto no artigo 214, § 1° do CPC. A propósito já se manifestou inúmeras vezes o Superior Tribunal de Justiça: Página 3 de 9 "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. 3,17%. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DESNECESSIDADE. A UNIÃO COMPARECEU AO FEITO DESDE O INÍCIO. ART. 214, § 1º, DO CPC. SEM PREJUÍZO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". PRECEDENTE. 1. De início, tem-se que o juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por ausência de declaração de patrocínio gratuito. Dispensada a citação no caso. A autora apelou. A União também. Esta, apenas para cobrar honorários, sem adentrar o mérito do pedido inicial. Nas contrarrazões de apelação limitou-se a pedir a manutenção da sentença que extinguiu o feito. 2. A União compareceu ao feito. Apresentou contrarrazões e apelação, satisfazendo o contraditório e participando da relação processual desde o início, exigindo agora a nulidade do processo, por ausência de citação pessoal do Procurador Regional da União, por mera formalidade, sem que tenha sido demonstrada a existência de prejuízo para a sua defesa. Assim, aplica-se ao caso o princípio geral do processo "pas de nullité sans grief". 3. O Tribunal recorrido teve entendimento no mesmo sentido dessa Corte, de que a regra do art. 214 do CPC não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a quem deve se dirigido o dispositivo, sendo aplicado também à União Precedente. 4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1225872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. À luz do Princípio pas de nullité sans grief, não se decreta a nulidade dos atos sem o comprometimento para os fins de justiça do processo, mormente quando não há nos autos prova de prejuízo. Precedentes: REsp 1.000.028/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; REsp 1014720/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/3/2009; REsp 556.510/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 25/4/2005. 2. In casu, verifica-se que Fazenda Estadual opôs seus embargos à execução dentro do prazo, demonstrando com isso que seus procuradores tomaram ciência regularmente do ato, sendo desnecessária a sua repetição, com a decretação de nulidade da citação, em atenção ao princípio destacado acima. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1346245/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) Desta feita, não há que se reconhecer a nulidade invocada, haja vista que o comparecimento do réu supriu a falta de citação na pessoa do Sr. Prefeito. Página 4 de 9 No Mérito, quanto à questão dos juros de mora, cumpre observar que, por cuidar-se de matéria de ordem pública, a questão deve ser analisada por este Relator. No entanto, quanto à aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês, merece somente parcial razão à pretensão do Apelante, haja vista que o artigo 161, §1° do CTN dispõe que: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". A respeito do tema o STJ já decidiu, confira-se: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. (...) 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. (...). (RESP 1111189/SP. Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, 1ª Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). No mesmo sentido é o entendimento adotado por esta corte: AP 747.434-0, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni. J 08/02/2011; AP 747.721- 3, 2ª CC, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 01/02/2011; AP 735.551-5, 3ª CC, Rel. Conv. Josély Dittrich Ribas, j. 25/01/2011. Observa-se que a Lei 9.494/1997,

invocada pelo apelante, trata da fixação de juros de mora nas condenações da Fazenda Pública em face de servidores e empregados públicos, o que não é o caso em exame, sendo, portanto inaplicável a referida Lei no presente caso. Página 5 de 9 Entretanto com a alteração imposta pela Lei 11.960/2009 é que se estendeu a regra prevista no artigo 1°-F da Lei 9.494/1997 para todas as condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, recentemente mudei o meu entendimento, e, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça e unificação de entendimento desta Primeira Câmara Cível, no sentido de que a Lei 11.960/2009 é de aplicação imediata aos processos em curso. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO- CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (AI 791897 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011 EMENT VOL-02541-02 PP-00290) Em razão disto é de se modificar a sentença a quo para se adequar ao novo entendimento, assim prevalecendo à atualização monetária pelo INPC/IBGE e os juros de mora em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 que alterou o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (30.06.2009) incidindo a partir daí os novos critérios de atualização da correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento. No que concerne aos honorários advocatícios, não importa modificação eis que a magistrada de primeiro grau fixou os mesmo de acordo com o preceituado no art. 20, o § 3º do CPC. Desta forma levou em consideração a atuação do patrono em favor de determinada parte e com respeito a um limite que é de 20% geral sobre o Página 6 de 9 valor em execução, observado tal percentual de forma única e global para o processo de execução e o dos embargos em conjunto como reiteradamente o STJ define: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. 1. Os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a de execução, devendo os honorários advocatícios serem fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. Assim, é descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução. Precedentes. 2. Nos termos da Súmula 345/STF, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. 3. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1242538/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CUMULAÇÃO DAS VERBAS ADVOCATÍCIAS. LIMITE. ART. 20, § 3º, DO CPC. FIXAÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Serão devidos os honorários advocatícios, tanto na execução da sentença proferida em sede de ação coletiva, quanto nos embargos à execução, caso opostos. Inteligência da Súmula 345/STJ. 2. A soma das verbas fixadas em ambas as ações não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme previsão contida no art. 20, § 3º, do CPC. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para integração do julgado. (EDcl no REsp 1218689/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CUMULADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO NOS EMBARGOS DE DEVEDOR E NA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO ESTABELECIDO NO ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20% (vinte por cento), estabelecido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Conforme consignado pela Quinta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp Página 7 de 9 665.841/RJ (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.12.2004, p. 445), uma vez decidido ser cabível a fixação de honorários em execução, além daqueles estabelecidos nos embargos do devedor, compete ao Tribunal de origem fixar o percentual da verba honorária, respeitando-se, todavia, o limite previsto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Tal entendimento deve-se a necessidade de apreciação das circunstâncias da causa e da dedicação do advogado, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que impede esta análise. 3. Recurso especial provido. (REsp 1240497/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS NO INÍCIO DA EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE SE RESPEITE O PERCENTUAL DE 20% DO ART. 20 DO CPC. 1. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, pois a sucumbência final só será determinada no momento do julgamento dos embargos. Precedentes. 2. Esta Corte Superior tem entendimento de que o exequente faz jus a honorários tanto na execução quanto nos embargos, já que se tratam de relações processuais distintas, apenas observando-se que as verbas somadas não ultrapassem o percentual de 20% estabelecido pelo § 3º do art. 20 do CPC. 3. No caso dos autos, fixados os honorários em 10% do valor da execução e discriminado que este valor refere-se ao trabalho do procurador na execução e nos embargos, restaram atendidos os critérios fixados pela jurisprudência desta Corte. 4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1219176/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA. 1. É firme o entendimento de que, constituindo os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20%, estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1227911/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 10/03/2011) Página 8 de 9 Pelo exposto, com base no art. 557 do CPC, dá-se provimento parcial ao recurso, somente no que tange aos critérios de atualização da correção monetária e juros de mora. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador Página 9 de 9

0009 . Processo/Prot: 0790318-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83687. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006996-82.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Paranagua. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Roberto Fermino. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Paranaguá Apelado: Roberto Fermino I Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ em face da sentença de fls. 24/31 que julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando que fosse refeito o cálculo principal (repetição de indébito), para o fim de observar que a contagem de juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado, bem como condenou o embargante e o embargado ao pagamento de custas e despesas processuais incidentes nos embargos na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) respectivamente, devendo arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da dívida ao embargante, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções e em R$ 50,00 (cinquenta reais) ao embargado. Inconformado, sustentou o apelante, às fls. 36/48, preliminarmente, que houve ausência de representação nos autos dos embargos, ocorrendo, portanto a revelia do ora Apelado. Ainda em preliminar, aduziu que houve nulidade na citação, haja vista que a mesma foi realizada na pessoa do Dr. Edison Santiago Filho, o qual não tinha os devidos poderes para recebê-la. No mérito, alegou que os juros em face da Fazenda Pública são uma questão de ordem pública, sendo possível a sua análise conforme disciplinado no artigo 5° da Lei 11.960 de 29 de junho de 2009. Requereu também a redução dos honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos foram fixados de forma desigual pelos litigantes e violaram o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal. Requereu ainda a concessão do efeito suspensivo. Por fim, pugnou pela reforma da sentença nos pontos controvertidos. Recurso recebido às fls. 49, em ambos os efeitos. Em suas contrarrazões às fls. 51/55, o APELADO, pugnou pelo improvimento do presente recurso. Às fls. 62/70, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento da Apelação. II PRELIMINARMENTE, o Apelante alega que a ausência de representação do embargado nos autos, acarretaria a revelia. Porém, essa alegação não merece prosperar, haja vista que embora o artigo 37 do Código de Processo Civil determine que ao advogado não será admitido procurar em juízo sem instrumento de mandato, o próprio artigo prevê prazo para apresentação do mesmo, sendo possível sanar o referido defeito. Verifica-se que, no presente caso, o embargado juntou o documento procuratório em suas contrarrazões, não havendo que se falar em nulidade, mas de simples irregularidade. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 272/MT, 3ª T., Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 17/05/2011, AgRg no Ag 881444/RJ, 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 18/11/2010; AgRg no Ag 1218325/PR, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/11/2010; AgRg no REsp 1128343/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02/09/2010. Página 2 de 9 Registre-se que no caso do instrumento já ter sido juntado na execução presume-se que o patrono continue a atuar nos feitos incidentes se não houve revogação dos poderes. Trata-se de mera irregularidade, que não justifica a nulidade, com a consequente, desconsideração de todos os atos processuais. Nesse sentido é o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANÁVEL. 1. Não se constitui em nulidade a falta de procuração nos embargos, quando está o documento nos autos da execução. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos". (EDcl no REsp 1118383/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. I - Não há que se falar em ausência de pressuposto processual de existência, por ausência de procuração nos autos dos embargos do devedor, quando na ação de execução, apensa àquela, constar o instrumento de mandato válido. Precedentes: REsp nº 855.808/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 08.02.2007; REsp nº 233.465/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 12.02.2001; REsp nº 402.489/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 12.12.2005. II - Recurso especial provido. (REsp 1071830/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008 DJe 20/10/2008)

Portanto, afasta-se a alegada nulidade, uma vez que a falta de instrumento procuratório caracteriza-se como mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. Em relação à tese acerca da nulidade da citação, melhor sorte não assiste ao Apelante, tendo em vista que embora o Município não tenha sido citado na pessoa do seu Prefeito, compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa dentro do prazo legal, de modo que cumpriu com sua finalidade, nos moldes do disposto no artigo 214, § 1° do CPC. A propósito já se manifestou inúmeras vezes o Superior Tribunal de Justiça: Página 3 de 9 "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. 3,17%. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DESNECESSIDADE. A UNIÃO COMPARECEU AO FEITO DESDE O INÍCIO. ART. 214, § 1º, DO CPC. SEM PREJUÍZO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". PRECEDENTE. 1. De início, tem-se que o juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por ausência de declaração de patrocínio gratuito. Dispensada a citação no caso. A autora apelou. A União também. Esta, apenas para cobrar honorários, sem adentrar o mérito do pedido inicial. Nas contrarrazões de apelação limitou-se a pedir a manutenção da sentença que extinguiu o feito. 2. A União compareceu ao feito. Apresentou contrarrazões e apelação, satisfazendo o contraditório e participando da relação processual desde o início, exigindo agora a nulidade do processo, por ausência de citação pessoal do Procurador Regional da União, por mera formalidade, sem que tenha sido demonstrada a existência de prejuízo para a sua defesa. Assim, aplica-se ao caso o princípio geral do processo "pas de nullité sans grief". 3. O Tribunal recorrido teve entendimento no mesmo sentido dessa Corte, de que a regra do art. 214 do CPC não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a quem deve se dirigido o dispositivo, sendo aplicado também à União Precedente. 4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1225872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. À luz do Princípio pas de nullité sans grief, não se decreta a nulidade dos atos sem o comprometimento para os fins de justiça do processo, mormente quando não há nos autos prova de prejuízo. Precedentes: REsp 1.000.028/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; REsp 1014720/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/3/2009; REsp 556.510/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 25/4/2005. 2. In casu, verifica-se que Fazenda Estadual opôs seus embargos à execução dentro do prazo, demonstrando com isso que seus procuradores tomaram ciência regularmente do ato, sendo desnecessária a sua repetição, com a decretação de nulidade da citação, em atenção ao princípio destacado acima. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1346245/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) Desta feita, não há que se reconhecer a nulidade invocada, haja vista que o comparecimento do réu supriu a falta de citação na pessoa do Sr. Prefeito. Página 4 de 9 No Mérito, quanto à questão dos juros de mora, cumpre observar que, por cuidar-se de matéria de ordem pública, a questão deve ser analisada por este Relator. No entanto, quanto à aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês, merece somente parcial razão à pretensão do Apelante, haja vista que o artigo 161, §1° do CTN dispõe que: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". A respeito do tema o STJ já decidiu, confira-se: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. (...) 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. (...). (RESP 1111189/SP. Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, 1ª Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). No mesmo sentido é o entendimento adotado por esta corte: AP 747.434-0, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni. J 08/02/2011; AP 747.721- 3, 2ª CC, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 01/02/2011; AP 735.551-5, 3ª CC, Rel. Conv. Josély Dittrich Ribas, j. 25/01/2011. Observa-se que a Lei 9.494/1997, invocada pelo apelante, trata da fixação de juros de mora nas condenações da Fazenda Pública em face de servidores e empregados públicos, o que não é o caso em exame, sendo, portanto inaplicável a referida Lei no presente caso. Página 5 de 9 Entretanto com a alteração imposta pela Lei 11.960/2009 é que se estendeu a regra prevista no artigo 1°-F da Lei 9.494/1997 para todas as condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, recentemente mudei o meu entendimento, e, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça e unificação de entendimento desta Primeira Câmara Cível, no sentido de que a Lei 11.960/2009 é de aplicação imediata aos processos em curso. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO- CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (AI 791897 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011 EMENT VOL-02541-02 PP-00290) Em razão disto é de se modificar a sentença a quo para se adequar ao novo entendimento, assim prevalecendo à atualização monetária pelo INPC/IBGE e os juros de mora em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 que alterou o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (30.06.2009) incidindo a partir daí os novos critérios de atualização da correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento. No que concerne aos honorários advocatícios, não importa modificação eis que a magistrada de primeiro grau fixou os mesmo de acordo com o preceituado no art. 20, o § 3º do CPC. Desta forma levou em consideração a atuação do patrono em favor de determinada parte e com respeito a um limite que é de 20% geral sobre o Página 6 de 9 valor em execução, observado tal percentual de forma única e global para o processo de execução e o dos embargos em conjunto como reiteradamente o STJ define: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. 1. Os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a de execução, devendo os honorários advocatícios serem fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. Assim, é descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução. Precedentes. 2. Nos termos da Súmula 345/STF, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. 3. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1242538/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CUMULAÇÃO DAS VERBAS ADVOCATÍCIAS. LIMITE. ART. 20, § 3º, DO CPC. FIXAÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Serão devidos os honorários advocatícios, tanto na execução da sentença proferida em sede de ação coletiva, quanto nos embargos à execução, caso opostos. Inteligência da Súmula 345/STJ. 2. A soma das verbas fixadas em ambas as ações não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme previsão contida no art. 20, § 3º, do CPC. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para integração do julgado. (EDcl no REsp 1218689/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CUMULADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO NOS EMBARGOS DE DEVEDOR E NA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO ESTABELECIDO NO ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20% (vinte por cento), estabelecido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Conforme consignado pela Quinta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp Página 7 de 9 665.841/RJ (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.12.2004, p. 445), uma vez decidido ser cabível a fixação de honorários em execução, além daqueles estabelecidos nos embargos do devedor, compete ao Tribunal de origem fixar o percentual da verba honorária, respeitando-se, todavia, o limite previsto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Tal entendimento deve-se a necessidade de apreciação das circunstâncias da causa e da dedicação do advogado, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que impede esta análise. 3. Recurso especial provido. (REsp 1240497/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS NO INÍCIO DA EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE SE RESPEITE O PERCENTUAL DE 20% DO ART. 20 DO CPC. 1. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, pois a sucumbência final só será determinada no momento do julgamento dos embargos. Precedentes. 2. Esta Corte Superior tem entendimento de que o exequente faz jus a honorários tanto na execução quanto nos embargos, já que se tratam de relações processuais distintas, apenas observando-se que as verbas somadas não ultrapassem o percentual de 20% estabelecido pelo § 3º do art. 20 do CPC. 3. No caso dos autos, fixados os honorários em 10% do valor da execução e discriminado que este valor refere-se ao trabalho do procurador na execução e nos embargos, restaram atendidos os critérios fixados pela jurisprudência desta Corte. 4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1219176/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA. 1. É firme o entendimento de que, constituindo os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20%, estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1227911/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 10/03/2011) Página 8 de 9 Pelo exposto, com base no art. 557 do CPC, dá-se provimento parcial ao recurso, somente no que tange aos critérios de atualização da correção monetária e juros de mora. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador
Página 9 de 9
0010 . Processo/Prot: 0790924-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/85536. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006958-70.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Elias Ribeiro. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Apelante: Município de Paranaguá Apelado: Elias Ribeiro I Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ em face da sentença de fls. 24/31 que julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando que fosse refeito o cálculo principal (repetição de indébito), para o fim de observar que a contagem de juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado, bem como condenou o embargante e o embargado ao pagamento de custas e despesas processuais incidentes nos embargos na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) respectivamente, devendo arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da dívida ao embargante, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções e em R$ 50,00 (cinquenta reais) ao embargado. Inconformado, sustentou o apelante, às fls. 35/47, preliminarmente, que houve ausência de representação nos autos dos embargos, ocorrendo, portanto a revelia do ora Apelado. Ainda em preliminar, aduziu que houve nulidade na citação, haja vista que a mesma foi realizada na pessoa do Dr. Edison Santiago Filho, o qual não tinha os devidos poderes para recebê-la. No mérito, alegou que os juros em face da Fazenda Pública são uma questão de ordem pública, sendo possível a sua análise conforme disciplinado no artigo 5° da Lei 11.960 de 29 de junho de 2009. Requereu também a redução dos honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos foram fixados de forma desigual pelos litigantes e violaram o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal. Requereu ainda a concessão do efeito suspensivo. Por fim, pugnou pela reforma da sentença nos pontos controvertidos. Recurso recebido às fls. 48, em ambos os efeitos. Em suas contrarrazões às fls. 50/54, o APELADO, pugnou pelo improvimento do presente recurso. Às fls. 61/65, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela não intervenção no feito. II PRELIMINARMENTE, o Apelante alega que a ausência de representação do embargado nos autos, acarretaria a revelia. Porém, essa alegação não merece prosperar, haja vista que embora o artigo 37 do Código de Processo Civil determine que ao advogado não será admitido procurar em juízo sem instrumento de mandato, o próprio artigo prevê prazo para apresentação do mesmo, sendo possível sanar o referido defeito. Verifica-se que, no presente caso, o embargado juntou o documento procuratório em suas contrarrazões, não havendo que se falar em nulidade, mas de simples irregularidade. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 272/MT, 3ª T., Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 17/05/2011, AgRg no Ag 881444/RJ, 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 18/11/2010; AgRg no Ag 1218325/PR, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/11/2010; AgRg no REsp 1128343/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02/09/2010. Página 2 de 9 Registre-se que no caso do instrumento já ter sido juntado na execução presume-se que o patrono continue a atuar nos feitos incidentes se não houve revogação dos poderes. Trata-se de mera irregularidade, que não justifica a nulidade, com a consequente, desconsideração de todos os atos processuais. Nesse sentido é o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANÁVEL. 1. Não se constitui em nulidade a falta de procuração nos embargos, quando está o documento nos autos da execução. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos". (EDcl no REsp 1118383/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. I - Não há que se falar em ausência de pressuposto processual de existência, por ausência de procuração nos autos dos embargos do devedor, quando na ação de execução, apensa àquela, constar o instrumento de mandato válido. Precedentes: REsp nº 855.808/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 08.02.2007; REsp nº 233.465/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 12.02.2001; REsp nº 402.489/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 12.12.2005. II - Recurso especial provido. (REsp 1071830/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008 DJe 20/10/2008) Portanto, afasta-se a alegada nulidade, uma vez que a falta de instrumento procuratório caracteriza-se como mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. Em relação à tese acerca da nulidade da citação, melhor sorte não assiste ao Apelante, tendo em vista que embora o Município não tenha sido citado na pessoa do seu Prefeito, compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa dentro do prazo legal, de modo que cumpriu com sua finalidade, nos moldes do disposto no artigo 214, § 1° do CPC. A propósito já se manifestou inúmeras vezes o Superior Tribunal de Justiça: Página 3 de 9 "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. 3,17%. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DESNECESSIDADE. A UNIÃO COMPARECEU AO FEITO DESDE O INÍCIO. ART. 214, § 1º, DO CPC. SEM PREJUÍZO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". PRECEDENTE. 1. De início, tem-se que o juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por ausência de declaração de patrocínio gratuito. Dispensada a citação no caso. A autora apelou. A União também. Esta, apenas para cobrar honorários, sem adentrar o mérito do pedido inicial. Nas contrarrazões de apelação limitou-se a pedir a manutenção da sentença que extinguiu o feito. 2. A União compareceu ao feito. Apresentou contrarrazões e apelação, satisfazendo o contraditório e participando da relação processual desde o início, exigindo agora a nulidade do processo, por ausência de citação pessoal do Procurador Regional da União, por mera formalidade, sem que tenha sido demonstrada a existência de prejuízo para a sua defesa. Assim, aplica-se ao caso o princípio geral do processo "pas de nullité sans grief". 3. O Tribunal recorrido teve entendimento no mesmo sentido dessa Corte, de que a regra do art. 214 do CPC não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a quem deve se dirigido o dispositivo, sendo aplicado também à União Precedente. 4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1225872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. À luz do Princípio pas de nullité sans grief, não se decreta a nulidade dos atos sem o comprometimento para os fins de justiça do processo, mormente quando não há nos autos prova de prejuízo. Precedentes: REsp 1.000.028/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; REsp 1014720/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/3/2009; REsp 556.510/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 25/4/2005. 2. In casu, verifica-se que Fazenda Estadual opôs seus embargos à execução dentro do prazo, demonstrando com isso que seus procuradores tomaram ciência regularmente do ato, sendo desnecessária a sua repetição, com a decretação de nulidade da citação, em atenção ao princípio destacado acima. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1346245/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) Desta feita, não há que se reconhecer a nulidade invocada, haja vista que o comparecimento do réu supriu a falta de citação na pessoa do Sr. Prefeito. Página 4 de 9 No Mérito, quanto à questão dos juros de mora, cumpre observar que, por cuidar-se de matéria de ordem pública, a questão deve ser analisada por este Relator. No entanto, quanto à aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês, merece somente parcial razão à pretensão do Apelante, haja vista que o artigo 161, §1° do CTN dispõe que: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". A respeito do tema o STJ já decidiu, confira-se: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. (...) 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. (...). (RESP 1111189/SP. Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, 1ª Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). No mesmo sentido é o entendimento adotado por esta corte: AP 747.434-0, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni. J 08/02/2011; AP 747.721- 3, 2ª CC, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 01/02/2011; AP 735.551-5, 3ª CC, Rel. Conv. Josély Dittrich Ribas, j. 25/01/2011. Observa-se que a Lei 9.494/1997, invocada pelo apelante, trata da fixação de juros de mora nas condenações da Fazenda Pública em face de servidores e empregados públicos, o que não é o caso em exame, sendo, portanto inaplicável a referida Lei no presente caso. Página 5 de 9 Entretanto com a alteração imposta pela Lei 11.960/2009 é que se estendeu a regra prevista no artigo 1°-F da Lei 9.494/1997 para todas as condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, recentemente mudei o meu entendimento, e, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça e unificação de entendimento desta Primeira Câmara Cível, no sentido de que a Lei 11.960/2009 é de aplicação imediata aos processos em curso. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO- CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (AI 791897 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011 EMENT VOL-02541-02 PP-00290) Em razão disto é de se modificar a sentença a quo para se adequar ao novo entendimento, assim prevalecendo à atualização monetária pelo INPC/IBGE e os juros de mora em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 que alterou o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (30.06.2009) incidindo a partir daí os novos critérios de atualização da correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento. No que concerne aos honorários advocatícios, não importa modificação eis que a magistrada de primeiro grau fixou os mesmo de acordo com o preceituado no art. 20, o § 3º do CPC. Desta forma levou em consideração a atuação do patrono em favor de determinada parte e com respeito a um limite que é de 20% geral sobre o Página 6 de 9 valor em execução, observado tal percentual de forma única e global para o processo de execução e o dos embargos em conjunto como reiteradamente o STJ define: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. 1. Os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a de execução, devendo os honorários advocatícios serem fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. Assim, é descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução. Precedentes. 2. Nos termos da Súmula 345/STF, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais

de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. 3. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1242538/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CUMULAÇÃO DAS VERBAS ADVOCATÍCIAS. LIMITE. ART. 20, § 3º, DO CPC. FIXAÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Serão devidos os honorários advocatícios, tanto na execução da sentença proferida em sede de ação coletiva, quanto nos embargos à execução, caso opostos. Inteligência da Súmula 345/STJ. 2. A soma das verbas fixadas em ambas as ações não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme previsão contida no art. 20, § 3º, do CPC. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para integração do julgado. (EDcl no REsp 1218689/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CUMULADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO NOS EMBARGOS DE DEVEDOR E NA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO ESTABELECIDO NO ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20% (vinte por cento), estabelecido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Conforme consignado pela Quinta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp Página 7 de 9 665.841/RJ (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.12.2004, p. 445), uma vez decidido ser cabível a fixação de honorários em execução, além daqueles estabelecidos nos embargos do devedor, compete ao Tribunal de origem fixar o percentual da verba honorária, respeitando-se, todavia, o limite previsto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Tal entendimento deve-se a necessidade de apreciação das circunstâncias da causa e da dedicação do advogado, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que impede esta análise. 3. Recurso especial provido. (REsp 1240497/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS NO INÍCIO DA EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE SE RESPEITE O PERCENTUAL DE 20% DO ART. 20 DO CPC. 1. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, pois a sucumbência final só será determinada no momento do julgamento dos embargos. Precedentes. 2. Esta Corte Superior tem entendimento de que o exequente faz jus a honorários tanto na execução quanto nos embargos, já que se tratam de relações processuais distintas, apenas observando-se que as verbas somadas não ultrapassem o percentual de 20% estabelecido pelo § 3º do art. 20 do CPC. 3. No caso dos autos, fixados os honorários em 10% do valor da execução e discriminado que este valor refere-se ao trabalho do procurador na execução e nos embargos, restaram atendidos os critérios fixados pela jurisprudência desta Corte. 4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1219176/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA. 1. É firme o entendimento de que, constituindo os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20%, estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1227911/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 10/03/2011) Página 8 de 9 Pelo exposto, com base no art. 557 do CPC, dá-se provimento parcial ao recurso, somente no que tange aos critérios de atualização da correção monetária e juros de mora. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador Página 9 de 9

0011 . Processo/Prot: 0791550-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83456. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007279-08.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Rodrigo Hassan Saif, Edison Santiago Filho. Apelado: Carlos Bubola. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Paranaguá Apelado: Carlos Bubola I Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ em face da sentença de fls. 24/31 que julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando que fosse refeito o cálculo principal (repetição de indébito), para o fim de observar que a contagem de juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado, bem como condenou o embargante e o embargado ao pagamento de custas e despesas processuais incidentes nos embargos na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) respectivamente, devendo arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da dívida ao embargante, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções e em R$ 50,00 (cinquenta reais) ao embargado. Inconformado, sustentou o apelante, às fls. 35/47, preliminarmente, que houve ausência de representação nos autos dos embargos, ocorrendo, portanto a revelia do ora Apelado. Ainda em preliminar, aduziu que houve nulidade na citação, haja vista que a mesma foi realizada na pessoa do Dr. Edison Santiago Filho, o qual não tinha os devidos poderes para recebê-la. No mérito, alegou que os juros em face da Fazenda Pública são uma questão de ordem pública, sendo possível a sua análise conforme disciplinado no artigo 5° da Lei 11.960 de 29 de junho de 2009. Requereu também a redução dos honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos foram fixados de forma desigual pelos litigantes e violaram o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal. Requereu ainda a concessão do efeito suspensivo. Por fim, pugnou pela reforma da sentença nos pontos controvertidos. Recurso recebido às fls. 48, em ambos os efeitos. Em suas contrarrazões às fls. 50/54, o APELADO, pugnou pelo improvimento do presente recurso. Às fls. 62/66, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela não intervenção no feito. II PRELIMINARMENTE, o Apelante alega que a ausência de representação do embargado nos autos, acarretaria a revelia. Porém, essa alegação não merece prosperar, haja vista que embora o artigo 37 do Código de Processo Civil determine que ao advogado não será admitido procurar em juízo sem instrumento de mandato, o próprio artigo prevê prazo para apresentação do mesmo, sendo possível sanar o referido defeito. Verifica-se que, no presente caso, o embargado juntou o documento procuratório em suas contrarrazões, não havendo que se falar em nulidade, mas de simples irregularidade. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 272/MT, 3ª T., Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 17/05/2011, AgRg no Ag 881444/RJ, 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 18/11/2010; AgRg no Ag 1218325/PR, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/11/2010; AgRg no REsp 1128343/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02/09/2010. Página 2 de 9 Registre-se que no caso do instrumento já ter sido juntado na execução presume-se que o patrono continue a atuar nos feitos incidentes se não houve revogação dos poderes. Trata-se de mera irregularidade, que não justifica a nulidade, com a consequente, desconsideração de todos os atos processuais. Nesse sentido é o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANÁVEL. 1. Não se constitui em nulidade a falta de procuração nos embargos, quando está o documento nos autos da execução. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos". (EDcl no REsp 1118383/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. I - Não há que se falar em ausência de pressuposto processual de existência, por ausência de procuração nos autos dos embargos do devedor, quando na ação de execução, apensa àquela, constar o instrumento de mandato válido. Precedentes: REsp nº 855.808/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 08.02.2007; REsp nº 233.465/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 12.02.2001; REsp nº 402.489/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 12.12.2005. II - Recurso especial provido. (REsp 1071830/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008 DJe 20/10/2008) Portanto, afasta-se a alegada nulidade, uma vez que a falta de instrumento procuratório caracteriza-se como mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. Em relação à tese acerca da nulidade da citação, melhor sorte não assiste ao Apelante, tendo em vista que embora o Município não tenha sido citado na pessoa do seu Prefeito, compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa dentro do prazo legal, de modo que cumpriu com sua finalidade, nos moldes do disposto no artigo 214, § 1° do CPC. A propósito já se manifestou inúmeras vezes o Superior Tribunal de Justiça: Página 3 de 9 "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. 3,17%. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DESNECESSIDADE. A UNIÃO COMPARECEU AO FEITO DESDE O INÍCIO. ART. 214, § 1º, DO CPC. SEM PREJUÍZO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". PRECEDENTE. 1. De início, tem-se que o juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por ausência de declaração de patrocínio gratuito. Dispensada a citação no caso. A autora apelou. A União também. Esta, apenas para cobrar honorários, sem adentrar o mérito do pedido inicial. Nas contrarrazões de apelação limitou-se a pedir a manutenção da sentença que extinguiu o feito. 2. A União compareceu ao feito. Apresentou contrarrazões e apelação, satisfazendo o contraditório e participando da relação processual desde o início, exigindo agora a nulidade do processo, por ausência de citação pessoal do Procurador Regional da União, por mera formalidade, sem que tenha sido demonstrada a existência de prejuízo para a sua defesa. Assim, aplica-se ao caso o princípio geral do processo "pas de nullité sans grief". 3. O Tribunal recorrido teve entendimento no mesmo sentido dessa Corte, de que a regra do art. 214 do CPC não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a quem deve se dirigido o dispositivo, sendo aplicado também à União Precedente. 4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1225872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. À luz do Princípio pas de nullité sans grief, não se decreta a nulidade dos atos sem o comprometimento para os fins de justiça do processo, mormente quando não há nos autos prova de prejuízo. Precedentes: REsp 1.000.028/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; REsp 1014720/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/3/2009; REsp 556.510/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 25/4/2005. 2. In casu, verifica-se que Fazenda Estadual opôs seus embargos à execução

dentro do prazo, demonstrando com isso que seus procuradores tomaram ciência regularmente do ato, sendo desnecessária a sua repetição, com a decretação de nulidade da citação, em atenção ao princípio destacado acima. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1346245/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) Desta feita, não há que se reconhecer a nulidade invocada, haja vista que o comparecimento do réu supriu a falta de citação na pessoa do Sr. Prefeito. Página 4 de 9 No Mérito, quanto à questão dos juros de mora, cumpre observar que, por cuidar-se de matéria de ordem pública, a questão deve ser analisada por este Relator. No entanto, quanto à aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês, merece somente parcial razão à pretensão do Apelante, haja vista que o artigo 161, §1° do CTN dispõe que: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". A respeito do tema o STJ já decidiu, confira-se: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. (...) 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. (...). (RESP 1111189/SP. Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, 1ª Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). No mesmo sentido é o entendimento adotado por esta corte: AP 747.434-0, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni. J 08/02/2011; AP 747.721- 3, 2ª CC, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 01/02/2011; AP 735.551-5, 3ª CC, Rel. Conv. Josély Dittrich Ribas, j. 25/01/2011. Observa-se que a Lei 9.494/1997, invocada pelo apelante, trata da fixação de juros de mora nas condenações da Fazenda Pública em face de servidores e empregados públicos, o que não é o caso em exame, sendo, portanto inaplicável a referida Lei no presente caso. Página 5 de 9 Entretanto com a alteração imposta pela Lei 11.960/2009 é que se estendeu a regra prevista no artigo 1°-F da Lei 9.494/1997 para todas as condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, recentemente mudei o meu entendimento, e, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça e unificação de entendimento desta Primeira Câmara Cível, no sentido de que a Lei 11.960/2009 é de aplicação imediata aos processos em curso. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO- CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (AI 791897 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011 EMENT VOL-02541-02 PP-00290) Em razão disto é de se modificar a sentença a quo para se adequar ao novo entendimento, assim prevalecendo à atualização monetária pelo INPC/IBGE e os juros de mora em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 que alterou o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (30.06.2009) incidindo a partir daí os novos critérios de atualização da correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento. No que concerne aos honorários advocatícios, não importa modificação eis que a magistrada de primeiro grau fixou os mesmo de acordo com o preceituado no art. 20, o § 3º do CPC. Desta forma levou em consideração a atuação do patrono em favor de determinada parte e com respeito a um limite que é de 20% geral sobre o Página 6 de 9 valor em execução, observado tal percentual de forma única e global para o processo de execução e o dos embargos em conjunto como reiteradamente o STJ define: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. 1. Os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a de execução, devendo os honorários advocatícios serem fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. Assim, é descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução. Precedentes. 2. Nos termos da Súmula 345/STF, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. 3. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1242538/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CUMULAÇÃO DAS VERBAS ADVOCATÍCIAS. LIMITE. ART. 20, § 3º, DO CPC. FIXAÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Serão devidos os honorários advocatícios, tanto na execução da sentença proferida em sede de ação coletiva, quanto nos embargos à execução, caso opostos. Inteligência da Súmula 345/STJ. 2. A soma das verbas fixadas em ambas as ações não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme previsão contida no art. 20, § 3º, do CPC. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para integração do julgado. (EDcl no REsp 1218689/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CUMULADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO NOS EMBARGOS DE DEVEDOR E NA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO ESTABELECIDO NO ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20% (vinte por cento), estabelecido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Conforme consignado pela Quinta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp Página 7 de 9 665.841/RJ (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.12.2004, p. 445), uma vez decidido ser cabível a fixação de honorários em execução, além daqueles estabelecidos nos embargos do devedor, compete ao Tribunal de origem fixar o percentual da verba honorária, respeitando-se, todavia, o limite previsto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Tal entendimento deve-se a necessidade de apreciação das circunstâncias da causa e da dedicação do advogado, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que impede esta análise. 3. Recurso especial provido. (REsp 1240497/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS NO INÍCIO DA EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE SE RESPEITE O PERCENTUAL DE 20% DO ART. 20 DO CPC. 1. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, pois a sucumbência final só será determinada no momento do julgamento dos embargos. Precedentes. 2. Esta Corte Superior tem entendimento de que o exequente faz jus a honorários tanto na execução quanto nos embargos, já que se tratam de relações processuais distintas, apenas observando-se que as verbas somadas não ultrapassem o percentual de 20% estabelecido pelo § 3º do art. 20 do CPC. 3. No caso dos autos, fixados os honorários em 10% do valor da execução e discriminado que este valor refere-se ao trabalho do procurador na execução e nos embargos, restaram atendidos os critérios fixados pela jurisprudência desta Corte. 4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1219176/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA. 1. É firme o entendimento de que, constituindo os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20%, estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1227911/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 10/03/2011) Página 8 de 9 Pelo exposto, com base no art. 557 do CPC, dá-se provimento parcial ao recurso, somente no que tange aos critérios de atualização da correção monetária e juros de mora. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador Página 9 de 9

0012 . Processo/Prot: 0791785-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83557. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006916-21.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Cleusa Maria Pedro Correia. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Paranaguá Apelada: Cleusa Maria Pedro Correia I Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ em face da sentença de fls. 24/31 que julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando que fosse refeito o cálculo principal (repetição de indébito), para o fim de observar que a contagem de juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado, bem como condenou o embargante e o embargado ao pagamento de custas e despesas processuais incidentes nos embargos na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) respectivamente, devendo arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da dívida ao embargante, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções e em R$ 50,00 (cinquenta reais) ao embargado. Inconformado, sustentou o apelante, às fls. 35/47, preliminarmente, que houve ausência de representação nos autos dos embargos, ocorrendo, portanto a revelia do ora Apelado. Ainda em preliminar, aduziu que houve nulidade na citação, haja vista que a mesma foi realizada na pessoa do Dr. Edison Santiago Filho, o qual não tinha os devidos poderes para recebê-la. No mérito, alegou que os juros em face da Fazenda Pública são uma questão de ordem pública, sendo possível a sua análise conforme disciplinado no artigo 5° da Lei 11.960 de 29 de junho de 2009. Requereu também a redução dos honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos foram fixados de forma desigual pelos litigantes e violaram o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal. Requereu ainda a concessão do efeito suspensivo. Por fim, pugnou pela reforma da sentença nos pontos controvertidos. Recurso recebido às fls. 48, em ambos os efeitos. Em suas contrarrazões às fls. 50/54, o APELADO, pugnou pelo improvimento do presente recurso. Às fls. 61/67, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela não intervenção no feito. II PRELIMINARMENTE, o Apelante alega que a ausência de representação do embargado nos autos, acarretaria a revelia. Porém, essa alegação não merece prosperar, haja vista que embora o artigo 37 do Código de Processo Civil determine que ao advogado não será admitido procurar em juízo sem instrumento de mandato, o próprio artigo prevê prazo para apresentação do mesmo, sendo possível sanar o referido defeito. Verifica-se que, no presente caso,

o embargado juntou o documento procuratório em suas contrarrazões, não havendo que se falar em nulidade, mas de simples irregularidade. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 272/MT, 3ª T., Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 17/05/2011, AgRg no Ag 881444/RJ, 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 18/11/2010; AgRg no Ag 1218325/PR, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/11/2010; AgRg no REsp 1128343/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02/09/2010. Página 2 de 9 Registre-se que no caso do instrumento já ter sido juntado na execução presume-se que o patrono continue a atuar nos feitos incidentes se não houve revogação dos poderes. Trata-se de mera irregularidade, que não justifica a nulidade, com a consequente, desconsideração de todos os atos processuais. Nesse sentido é o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANÁVEL. 1. Não se constitui em nulidade a falta de procuração nos embargos, quando está o documento nos autos da execução. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos". (EDcl no REsp 1118383/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. I - Não há que se falar em ausência de pressuposto processual de existência, por ausência de procuração nos autos dos embargos do devedor, quando na ação de execução, apensa àquela, constar o instrumento de mandato válido. Precedentes: REsp nº 855.808/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 08.02.2007; REsp nº 233.465/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 12.02.2001; REsp nº 402.489/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 12.12.2005. II - Recurso especial provido. (REsp 1071830/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008 DJe 20/10/2008) Portanto, afasta-se a alegada nulidade, uma vez que a falta de instrumento procuratório caracteriza-se como mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. Em relação à tese acerca da nulidade da citação, melhor sorte não assiste ao Apelante, tendo em vista que embora o Município não tenha sido citado na pessoa do seu Prefeito, compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa dentro do prazo legal, de modo que cumpriu com sua finalidade, nos moldes do disposto no artigo 214, § 1° do CPC. A propósito já se manifestou inúmeras vezes o Superior Tribunal de Justiça: Página 3 de 9 "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. 3,17%. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DESNECESSIDADE. A UNIÃO COMPARECEU AO FEITO DESDE O INÍCIO. ART. 214, § 1º, DO CPC. SEM PREJUÍZO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". PRECEDENTE. 1. De início, tem-se que o juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por ausência de declaração de patrocínio gratuito. Dispensada a citação no caso. A autora apelou. A União também. Esta, apenas para cobrar honorários, sem adentrar o mérito do pedido inicial. Nas contrarrazões de apelação limitou-se a pedir a manutenção da sentença que extinguiu o feito. 2. A União compareceu ao feito. Apresentou contrarrazões e apelação, satisfazendo o contraditório e participando da relação processual desde o início, exigindo agora a nulidade do processo, por ausência de citação pessoal do Procurador Regional da União, por mera formalidade, sem que tenha sido demonstrada a existência de prejuízo para a sua defesa. Assim, aplica-se ao caso o princípio geral do processo "pas de nullité sans grief". 3. O Tribunal recorrido teve entendimento no mesmo sentido dessa Corte, de que a regra do art. 214 do CPC não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a quem deve se dirigido o dispositivo, sendo aplicado também à União Precedente. 4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1225872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. À luz do Princípio pas de nullité sans grief, não se decreta a nulidade dos atos sem o comprometimento para os fins de justiça do processo, mormente quando não há nos autos prova de prejuízo. Precedentes: REsp 1.000.028/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; REsp 1014720/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/3/2009; REsp 556.510/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 25/4/2005. 2. In casu, verifica-se que Fazenda Estadual opôs seus embargos à execução dentro do prazo, demonstrando com isso que seus procuradores tomaram ciência regularmente do ato, sendo desnecessária a sua repetição, com a decretação de nulidade da citação, em atenção ao princípio destacado acima. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1346245/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) Desta feita, não há que se reconhecer a nulidade invocada, haja vista que o comparecimento do réu supriu a falta de citação na pessoa do Sr. Prefeito. Página 4 de 9 No Mérito, quanto à questão dos juros de mora, cumpre observar que, por cuidar-se de matéria de ordem pública, a questão deve ser analisada por este Relator. No entanto, quanto à aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês, merece somente parcial razão à pretensão do Apelante, haja vista que o artigo 161, §1° do CTN dispõe que: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". A respeito do tema o STJ já decidiu, confira-se: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. (...) 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. (...). (RESP 1111189/SP. Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, 1ª Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). No mesmo sentido é o entendimento adotado por esta corte: AP 747.434-0, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni. J 08/02/2011; AP 747.721- 3, 2ª CC, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 01/02/2011; AP 735.551-5, 3ª CC, Rel. Conv. Josély Dittrich Ribas, j. 25/01/2011. Observa-se que a Lei 9.494/1997, invocada pelo apelante, trata da fixação de juros de mora nas condenações da Fazenda Pública em face de servidores e empregados públicos, o que não é o caso em exame, sendo, portanto inaplicável a referida Lei no presente caso. Página 5 de 9 Entretanto com a alteração imposta pela Lei 11.960/2009 é que se estendeu a regra prevista no artigo 1°-F da Lei 9.494/1997 para todas as condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, recentemente mudei o meu entendimento, e, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça e unificação de entendimento desta Primeira Câmara Cível, no sentido de que a Lei 11.960/2009 é de aplicação imediata aos processos em curso. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO- CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (AI 791897 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011 EMENT VOL-02541-02 PP-00290) Em razão disto é de se modificar a sentença a quo para se adequar ao novo entendimento, assim prevalecendo à atualização monetária pelo INPC/IBGE e os juros de mora em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 que alterou o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (30.06.2009) incidindo a partir daí os novos critérios de atualização da correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento. No que concerne aos honorários advocatícios, não importa modificação eis que a magistrada de primeiro grau fixou os mesmo de acordo com o preceituado no art. 20, o § 3º do CPC. Desta forma levou em consideração a atuação do patrono em favor de determinada parte e com respeito a um limite que é de 20% geral sobre o Página 6 de 9 valor em execução, observado tal percentual de forma única e global para o processo de execução e o dos embargos em conjunto como reiteradamente o STJ define: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. 1. Os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a de execução, devendo os honorários advocatícios serem fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. Assim, é descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução. Precedentes. 2. Nos termos da Súmula 345/STF, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. 3. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1242538/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CUMULAÇÃO DAS VERBAS ADVOCATÍCIAS. LIMITE. ART. 20, § 3º, DO CPC. FIXAÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Serão devidos os honorários advocatícios, tanto na execução da sentença proferida em sede de ação coletiva, quanto nos embargos à execução, caso opostos. Inteligência da Súmula 345/STJ. 2. A soma das verbas fixadas em ambas as ações não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme previsão contida no art. 20, § 3º, do CPC. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para integração do julgado. (EDcl no REsp 1218689/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CUMULADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO NOS EMBARGOS DE DEVEDOR E NA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO ESTABELECIDO NO ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20% (vinte por cento), estabelecido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Conforme consignado pela Quinta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp Página 7 de 9 665.841/RJ (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.12.2004, p. 445), uma vez decidido ser cabível a fixação de honorários em execução, além daqueles estabelecidos nos embargos do devedor, compete ao Tribunal de origem fixar o percentual da verba honorária, respeitando-se, todavia, o limite previsto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Tal entendimento deve-se a necessidade de apreciação das circunstâncias da causa e da dedicação do advogado, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que impede esta análise. 3. Recurso especial provido. (REsp 1240497/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS NO INÍCIO DA EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DESDE

QUE SE RESPEITE O PERCENTUAL DE 20% DO ART. 20 DO CPC. 1. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, pois a sucumbência final só será determinada no momento do julgamento dos embargos. Precedentes. 2. Esta Corte Superior tem entendimento de que o exequente faz jus a honorários tanto na execução quanto nos embargos, já que se tratam de relações processuais distintas, apenas observando-se que as verbas somadas não ultrapassem o percentual de 20% estabelecido pelo § 3º do art. 20 do CPC. 3. No caso dos autos, fixados os honorários em 10% do valor da execução e discriminado que este valor refere-se ao trabalho do procurador na execução e nos embargos, restaram atendidos os critérios fixados pela jurisprudência desta Corte. 4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1219176/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA. 1. É firme o entendimento de que, constituindo os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20%, estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1227911/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 10/03/2011) Página 8 de 9 Pelo exposto, com base no art. 557 do CPC, dá-se provimento parcial ao recurso, somente no que tange aos critérios de atualização da correção monetária e juros de mora. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador Página 9 de 9

0013 . Processo/Prot: 0793258-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91492. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007058-25.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Roberto Amélio. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Paranaguá Apelado: Roberto Amélio I Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ em face da sentença de fls. 24/31 que julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando que fosse refeito o cálculo principal (repetição de indébito), para o fim de observar que a contagem de juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado, bem como condenou o embargante e o embargado ao pagamento de custas e despesas processuais incidentes nos embargos na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) respectivamente, devendo arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da dívida ao embargante, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções e em R$ 50,00 (cinquenta reais) ao embargado. Inconformado, sustentou o apelante, às fls. 35/47, preliminarmente, que houve ausência de representação nos autos dos embargos, ocorrendo, portanto a revelia do ora Apelado. Ainda em preliminar, aduziu que houve nulidade na citação, haja vista que a mesma foi realizada na pessoa do Dr. Edison Santiago Filho, o qual não tinha os devidos poderes para recebê-la. No mérito, alegou que os juros em face da Fazenda Pública são uma questão de ordem pública, sendo possível a sua análise conforme disciplinado no artigo 5° da Lei 11.960 de 29 de junho de 2009. Requereu também a redução dos honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos foram fixados de forma desigual pelos litigantes e violaram o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal. Requereu ainda a concessão do efeito suspensivo. Por fim, pugnou pela reforma da sentença nos pontos controvertidos. Recurso recebido às fls. 48, em ambos os efeitos. Em suas contrarrazões às fls. 50/54, o APELADO, pugnou pelo improvimento do presente recurso. Às fls. 61/65, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela não intervenção no feito. II PRELIMINARMENTE, o Apelante alega que a ausência de representação do embargado nos autos, acarretaria a revelia. Porém, essa alegação não merece prosperar, haja vista que embora o artigo 37 do Código de Processo Civil determine que ao advogado não será admitido procurar em juízo sem instrumento de mandato, o próprio artigo prevê prazo para apresentação do mesmo, sendo possível sanar o referido defeito. Verifica-se que, no presente caso, o embargado juntou o documento procuratório em suas contrarrazões, não havendo que se falar em nulidade, mas de simples irregularidade. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 272/MT, 3ª T., Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 17/05/2011, AgRg no Ag 881444/RJ, 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 18/11/2010; AgRg no Ag 1218325/PR, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/11/2010; AgRg no REsp 1128343/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02/09/2010. Página 2 de 9 Registre-se que no caso do instrumento já ter sido juntado na execução presume-se que o patrono continue a atuar nos feitos incidentes se não houve revogação dos poderes. Trata-se de mera irregularidade, que não justifica a nulidade, com a consequente, desconsideração de todos os atos processuais. Nesse sentido é o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANÁVEL. 1. Não se constitui em nulidade a falta de procuração nos embargos, quando está o documento nos autos da execução. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos". (EDcl no REsp 1118383/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. I - Não há que se falar em ausência de pressuposto processual de existência, por ausência de procuração nos autos dos embargos do devedor, quando na ação de execução, apensa àquela, constar o instrumento de mandato válido. Precedentes: REsp nº 855.808/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 08.02.2007; REsp nº 233.465/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 12.02.2001; REsp nº 402.489/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 12.12.2005. II - Recurso especial provido. (REsp 1071830/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008 DJe 20/10/2008) Portanto, afasta-se a alegada nulidade, uma vez que a falta de instrumento procuratório caracteriza-se como mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. Em relação à tese acerca da nulidade da citação, melhor sorte não assiste ao Apelante, tendo em vista que embora o Município não tenha sido citado na pessoa do seu Prefeito, compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa dentro do prazo legal, de modo que cumpriu com sua finalidade, nos moldes do disposto no artigo 214, § 1° do CPC. A propósito já se manifestou inúmeras vezes o Superior Tribunal de Justiça: Página 3 de 9 "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. 3,17%. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DESNECESSIDADE. A UNIÃO COMPARECEU AO FEITO DESDE O INÍCIO. ART. 214, § 1º, DO CPC. SEM PREJUÍZO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". PRECEDENTE. 1. De início, tem-se que o juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por ausência de declaração de patrocínio gratuito. Dispensada a citação no caso. A autora apelou. A União também. Esta, apenas para cobrar honorários, sem adentrar o mérito do pedido inicial. Nas contrarrazões de apelação limitou-se a pedir a manutenção da sentença que extinguiu o feito. 2. A União compareceu ao feito. Apresentou contrarrazões e apelação, satisfazendo o contraditório e participando da relação processual desde o início, exigindo agora a nulidade do processo, por ausência de citação pessoal do Procurador Regional da União, por mera formalidade, sem que tenha sido demonstrada a existência de prejuízo para a sua defesa. Assim, aplica-se ao caso o princípio geral do processo "pas de nullité sans grief". 3. O Tribunal recorrido teve entendimento no mesmo sentido dessa Corte, de que a regra do art. 214 do CPC não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a quem deve se dirigido o dispositivo, sendo aplicado também à União Precedente. 4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1225872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. À luz do Princípio pas de nullité sans grief, não se decreta a nulidade dos atos sem o comprometimento para os fins de justiça do processo, mormente quando não há nos autos prova de prejuízo. Precedentes: REsp 1.000.028/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; REsp 1014720/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/3/2009; REsp 556.510/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 25/4/2005. 2. In casu, verifica-se que Fazenda Estadual opôs seus embargos à execução dentro do prazo, demonstrando com isso que seus procuradores tomaram ciência regularmente do ato, sendo desnecessária a sua repetição, com a decretação de nulidade da citação, em atenção ao princípio destacado acima. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1346245/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) Desta feita, não há que se reconhecer a nulidade invocada, haja vista que o comparecimento do réu supriu a falta de citação na pessoa do Sr. Prefeito. Página 4 de 9 No Mérito, quanto à questão dos juros de mora, cumpre observar que, por cuidar-se de matéria de ordem pública, a questão deve ser analisada por este Relator. No entanto, quanto à aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês, merece somente parcial razão à pretensão do Apelante, haja vista que o artigo 161, §1° do CTN dispõe que: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". A respeito do tema o STJ já decidiu, confira-se: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. (...) 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. (...). (RESP 1111189/SP. Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, 1ª Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). No mesmo sentido é o entendimento adotado por esta corte: AP 747.434-0, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni. J 08/02/2011; AP 747.721- 3, 2ª CC, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 01/02/2011; AP 735.551-5, 3ª CC, Rel. Conv. Josély Dittrich Ribas, j. 25/01/2011. Observa-se que a Lei 9.494/1997, invocada pelo apelante, trata da fixação de juros de mora nas condenações da Fazenda Pública em face de servidores e empregados públicos, o que não é o caso em exame, sendo, portanto inaplicável a referida Lei no presente caso. Página 5 de 9 Entretanto com a alteração imposta pela Lei 11.960/2009 é que se estendeu a regra prevista no artigo 1°-F da Lei 9.494/1997 para todas as condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, recentemente mudei o meu entendimento, e, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça e unificação de entendimento desta Primeira Câmara Cível, no sentido de que a Lei 11.960/2009 é de aplicação imediata aos processos em curso. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS

POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO- CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (AI 791897 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011 EMENT VOL-02541-02 PP-00290) Em razão disto é de se modificar a sentença a quo para se adequar ao novo entendimento, assim prevalecendo à atualização monetária pelo INPC/IBGE e os juros de mora em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 que alterou o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (30.06.2009) incidindo a partir daí os novos critérios de atualização da correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento. No que concerne aos honorários advocatícios, não importa modificação eis que a magistrada de primeiro grau fixou os mesmo de acordo com o preceituado no art. 20, o § 3º do CPC. Desta forma levou em consideração a atuação do patrono em favor de determinada parte e com respeito a um limite que é de 20% geral sobre o Página 6 de 9 valor em execução, observado tal percentual de forma única e global para o processo de execução e o dos embargos em conjunto como reiteradamente o STJ define: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. 1. Os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a de execução, devendo os honorários advocatícios serem fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. Assim, é descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução. Precedentes. 2. Nos termos da Súmula 345/STF, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. 3. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1242538/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CUMULAÇÃO DAS VERBAS ADVOCATÍCIAS. LIMITE. ART. 20, § 3º, DO CPC. FIXAÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Serão devidos os honorários advocatícios, tanto na execução da sentença proferida em sede de ação coletiva, quanto nos embargos à execução, caso opostos. Inteligência da Súmula 345/STJ. 2. A soma das verbas fixadas em ambas as ações não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme previsão contida no art. 20, § 3º, do CPC. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para integração do julgado. (EDcl no REsp 1218689/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CUMULADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO NOS EMBARGOS DE DEVEDOR E NA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO ESTABELECIDO NO ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20% (vinte por cento), estabelecido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Conforme consignado pela Quinta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp Página 7 de 9 665.841/RJ (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.12.2004, p. 445), uma vez decidido ser cabível a fixação de honorários em execução, além daqueles estabelecidos nos embargos do devedor, compete ao Tribunal de origem fixar o percentual da verba honorária, respeitando-se, todavia, o limite previsto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Tal entendimento deve-se a necessidade de apreciação das circunstâncias da causa e da dedicação do advogado, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que impede esta análise. 3. Recurso especial provido. (REsp 1240497/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS NO INÍCIO DA EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE SE RESPEITE O PERCENTUAL DE 20% DO ART. 20 DO CPC. 1. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, pois a sucumbência final só será determinada no momento do julgamento dos embargos. Precedentes. 2. Esta Corte Superior tem entendimento de que o exequente faz jus a honorários tanto na execução quanto nos embargos, já que se tratam de relações processuais distintas, apenas observando-se que as verbas somadas não ultrapassem o percentual de 20% estabelecido pelo § 3º do art. 20 do CPC. 3. No caso dos autos, fixados os honorários em 10% do valor da execução e discriminado que este valor refere-se ao trabalho do procurador na execução e nos embargos, restaram atendidos os critérios fixados pela jurisprudência desta Corte. 4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1219176/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA. 1. É firme o entendimento de que, constituindo os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20%, estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1227911/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 10/03/2011) Página 8 de 9 Pelo exposto, com base no art. 557 do CPC, dá-se provimento parcial ao recurso, somente no que tange aos critérios de atualização da correção monetária e juros de mora. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador Página 9 de 9

0014 . Processo/Prot: 0793376-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/132024. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006750-57.2011.8.16.0019 Repetição de Indébito. Agravante: Valdemir Nunes da Silva. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Agravado: Municipio de Ponta Grossa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU O BENEFICIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE DEVE SER CONCEDIDO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA TEM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 793376-2, em que é agravante Valdemir Nunes da Silva e agravado Município de Ponta Grossa. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de f. 29-TJ que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita alegando que o fato de o autor ser proprietário de 6 imóveis urbanos é incompatível com seu alegado estado de pobreza. Determinou a emenda da inicial para, em dez dias, efetuarem o recolhimento das custas iniciais e comprovarem o pagamento do funrejus, sob pena de indeferimento. Em suas razões de agravo, sustenta o agravante que: a) o agravante juntou declaração atestando sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento; b) o fato de ser proprietário de imóveis não impede a concessão do benefício; c) os valores venais dos imóveis são baixos. É o relatório. II. O direito à obtenção de assistência judiciária integral advém da Constituição Federal, com superior dignidade de direito fundamental do cidadão. O inciso LXXIV do artigo 5°, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que passou a ser desnecessário, que o pretendente ao beneplácito comprove o estado de necessidade. O artigo 4.º da Lei nº 1.060/50 é expresso ao estabelecer, entre as normas referentes à Assistência Judiciária, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Por sua vez, o § 1.º do mesmo dispositivo, traz os efeitos dessa declaração: §1.º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Deste dispositivo infere-se que para a concessão dos benefícios da gratuidade processual, o interessado deve apenas afirmar que não tem condições de arcar com as respectivas custas, incumbindo à parte contrária o ônus de provar situação contrária. Foi juntado aos autos declaração de pobreza as f. 14-TJ, o que demonstra o cumprimento do requisito legal. É dominante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal quanto à necessidade de simples declaração da parte de que não tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ainda que esta declaração goze de presunção relativa de veracidade. Como destacam os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação das teses versadas no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1374348/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no Ag 1005888/PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0010777-4. Relator: Ministro OG Fernandes. Sexta Turma. Julgado: 20.11.2008. Publicação: 09.12.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO PROVIDO. 1. A afirmação do requerente do benefício da assistência judiciária gratuita, no sentido de que não possui condições para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família constitui presunção "iuris tantum". 2. É lícito ao magistrado indeferir o pleito de assistência judiciária antes mesmo de a parte adversa manifestar-se, desde que existam elementos nos autos que ilidam a afirmação de falta de condições econômicas que tenha sido feita pela requerente. 3. Não havendo qualquer elemento que infirme a presunção de veracidade da alegação feita pelo agravante, sobretudo se for levado em conta o valor total das perícias - será realizada uma perícia para cada uma das ações de improbidade que foram propostas em face do agravante, chegando a quantia total de aproximadamente setenta mil reais (R $ 70.000,00) -, o deferimento do pedido de assistência judiciária era medida que

se impunha. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0504871-5 - Iretama - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão - Unânime - J. 17.02.2009) No mesmo sentido se posiciona este Egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0731470-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.08.2011) Há que se ressaltar, outrossim, que entendimento diverso estaria a afrontar o texto constitucional que, na busca da concretização da garantia do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV), determina a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não dispuserem de recursos para tanto (artigo 5º, LXXXIV). Deve-se considerar que o interessado na concessão do beneficio tem melhores condições de dizer sobre sua condição financeira, haja vista que existe a possibilidade de ter sua renda comprometida com outras despesas especificas o que impossibilita a destinação de parte da renda mensal para o pagamento das despesas processuais. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita no presente não impede o oferecimento de impugnação pela parte ré, para que por meio de dilação probatória demonstre que o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Isso porque a presunção de veracidade da declaração de pobreza é iuris tantum, podendo ser afastada caso existam elementos nos autos que ilidam a afirmação de falta de condições econômicas para custear as despesas processuais. Por essas razões, inexistindo documentos aptos a afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do art. 557, §1-A, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência do STJ, merece provimento o recurso para que seja deferido em favor do agravante o benefício da assistência judiciária, nos moldes da Lei nº 1.060/1950. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Fábio André Santos Muniz Relator

0015 . Processo/Prot: 0793529-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/245087. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 793529-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Rosalva Luis Matos, Lélio Cedaro, Ricardo Consalter, Antônio Sérgio Consalter, Claudomiro Mijolario, Nereu Ramires Maciel Cristaldo, Sadatoshi Ishihara, Ana Lucia Falavigna Guilherme, José Hélio Davantel, Sebastião Claudino da Silva. Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni Agravante: Município de Maringá Agravado: Rosalva Luis Matos e outros 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Maringá contra a decisão proferida nos autos n.º 1423/2009, que arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, resultando num total de R$1.790,54 Alega a necessidade de observância do enunciado n.º 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário, devendo ser limitado os honorários advocatícios para o valor máximo de R$ 700,00, em casos de litisconsortes no pólo ativo. 2. Merece provimento o recurso. Isso porque considerando que se trata de Repetição de Taxa de Iluminação Pública e que o pólo ativo conta com 10 pessoas, os honorários advocatícios devem ser minorados para R$ 700,00 (setecentos reais). Esse é o entendimento recente desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM SUPORTADOS PELA FAZENDA. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A minoração dos honorários advocatícios tem amparo legal quando vencida a Fazenda Pública e a causa é de pequeno valor, consoante estatui o art. 20, § 4º, do CPC. Ainda, considerando as inúmeras ações tributárias, este Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado nº 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário, fixando-os em R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 700,00 (setecentos reais), dependendo do número de requerentes, a remunerar o trabalho do advogado da parte autora. 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJPR - AI Nº 0762566-3, 3ª CC, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg.20/06/2011). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - ENUNCIADO Nº: 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO.(TJPR AI 760.264-6, 2ª CC, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, julg.23/05/2011). 3. Pelo o exposto, dou provimento ao recurso, com arrimo no art. 557, § 1° - A, do CPC. 4. Int. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 2 de 2

0016 . Processo/Prot: 0793696-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91381. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007075-61.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Lucia Maria C. Silva. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Paranaguá Apelado: Lucia Maria C. Silva I Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ em face da sentença de fls. 24/31 que julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando que fosse refeito o cálculo principal (repetição de indébito), para o fim de observar que a contagem de juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado, bem como condenou o embargante e o embargado ao pagamento de custas e despesas processuais incidentes nos embargos na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) respectivamente, devendo arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da dívida ao embargante, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções e em R$ 50,00 (cinquenta reais) ao embargado. Inconformado, sustentou o apelante, às fls. 35/47, preliminarmente, que houve ausência de representação nos autos dos embargos, ocorrendo, portanto a revelia do ora Apelado. Ainda em preliminar, aduziu que houve nulidade na citação, haja vista que a mesma foi realizada na pessoa do Dr. Edison Santiago Filho, o qual não tinha os devidos poderes para recebê-la. No mérito, alegou que os juros em face da Fazenda Pública são uma questão de ordem pública, sendo possível a sua análise conforme disciplinado no artigo 5° da Lei 11.960 de 29 de junho de 2009. Requereu também a redução dos honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos foram fixados de forma desigual pelos litigantes e violaram o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal. Requereu ainda a concessão do efeito suspensivo. Por fim, pugnou pela reforma da sentença nos pontos controvertidos. Recurso recebido às fls. 48, em ambos os efeitos. Em suas contrarrazões às fls. 50/54, o APELADO, pugnou pelo improvimento do presente recurso. Às fls. 60/64, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela não intervenção no feito. II PRELIMINARMENTE, o Apelante alega que a ausência de representação do embargado nos autos, acarreteria a revelia. Porém, essa alegação não merece prosperar, haja vista que embora o artigo 37 do Código de Processo Civil determine que ao advogado não será admitido procurar em juízo sem instrumento de mandato, o próprio artigo prevê prazo para apresentação do mesmo, sendo possível sanar o referido defeito. Verifica-se que, no presente caso, o embargado juntou o documento procuratório em suas contrarrazões, não havendo que se falar em nulidade, mas de simples irregularidade. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 272/MT, 3ª T., Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 17/05/2011, AgRg no Ag 881444/RJ, 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 18/11/2010; AgRg no Ag 1218325/PR, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/11/2010; AgRg no REsp 1128343/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02/09/2010. Página 2 de 9 Registre-se que no caso do instrumento já ter sido juntado na execução presume-se que o patrono continue a atuar nos feitos incidentes se não houve revogação dos poderes. Trata-se de mera irregularidade, que não justifica a nulidade, com a consequente, desconsideração de todos os atos processuais. Nesse sentido é o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANÁVEL. 1. Não se constitui em nulidade a falta de procuração nos embargos, quando está o documento nos autos da execução. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos". (EDcl no REsp 1118383/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. I - Não há que se falar em ausência de pressuposto processual de existência, por ausência de procuração nos autos dos embargos do devedor, quando na ação de execução, apensa àquela, constar o instrumento de mandato válido. Precedentes: REsp nº 855.808/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 08.02.2007; REsp nº 233.465/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 12.02.2001; REsp nº 402.489/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 12.12.2005. II - Recurso especial provido. (REsp 1071830/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008 DJe 20/10/2008) Portanto, afasta-se a alegada nulidade, uma vez que a falta de instrumento procuratório caracteriza-se como mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. Em relação à tese acerca da nulidade da citação, melhor sorte não assiste ao Apelante, tendo em vista que embora o Município não tenha sido citado na pessoa do seu Prefeito, compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa dentro do prazo legal, de modo que cumpriu com sua finalidade, nos moldes do disposto no artigo 214, § 1° do CPC. Página 3 de 9 Nesse sentido já se manifestou inúmeras vezes o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. 3,17%. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DESNECESSIDADE. A UNIÃO COMPARECEU AO FEITO DESDE O INÍCIO. ART. 214, § 1º, DO CPC. SEM PREJUÍZO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". PRECEDENTE. 1. De início, tem-se que o juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por ausência de declaração de patrocínio gratuito. Dispensada a citação no caso. A autora apelou. A União também. Esta, apenas para cobrar honorários, sem adentrar o mérito do pedido inicial. Nas contrarrazões de apelação limitou-se a pedir a manutenção da sentença que extinguiu o feito. 2. A União compareceu ao feito. Apresentou contrarrazões e apelação, satisfazendo o contraditório e participando da relação processual desde o início, exigindo agora a nulidade do processo, por ausência de citação pessoal do Procurador Regional da União, por mera formalidade, sem que tenha sido demonstrada a existência de prejuízo para a sua defesa. Assim, aplica-se ao caso o princípio geral do processo "pas de nullité sans grief". 3. O Tribunal recorrido teve entendimento no mesmo sentido dessa Corte, de que a regra do art. 214 do CPC não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a quem deve se dirigido o dispositivo, sendo aplicado também à União Precedente. 4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1225872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. À luz do Princípio pas de nullité sans grief, não se decreta a nulidade dos atos sem o comprometimento para os fins de justiça do processo, mormente quando não há nos autos prova de prejuízo.

Precedentes: REsp 1.000.028/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; REsp 1014720/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/3/2009; REsp 556.510/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 25/4/2005. 2. In casu, verifica-se que Fazenda Estadual opôs seus embargos à execução dentro do prazo, demonstrando com isso que seus procuradores tomaram ciência regularmente do ato, sendo desnecessária a sua repetição, com a decretação de nulidade da citação, em atenção ao princípio destacado acima. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1346245/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) Página 4 de 9 Desta feita, não há que se reconhecer a nulidade invocada, haja vista que o comparecimento do réu supriu a falta de citação na pessoa do Sr. Prefeito. No mérito, o apelante requereu a aplicação da Lei nº 11.960/2009 que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/1997, substituindo a anterior redação dada MP 2.180/2001, e determinou que a partir de junho de 2009, os juros impostos à Administração Pública deixaram de existir. Não lhe assiste razão, contudo. A antiga redação do art. 1º-F, dada pela MP nº 2.180- 35 de 2001, preceituava que os juros de mora de 0,5% ao mês incidiriam somente nas condenações à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. No entanto, a presente demanda trata de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, razão pela qual não há que se falar na aplicação do referido diploma. O Código Tributário Municipal de Paranaguá (Lei Complementar n° 06/2000) dispõe em seu art. 89 que os juros de mora serão de 1% ao mês para as obrigações tributárias pagas após o vencimento. Confira-se: "Art. 89. Ocorrendo o pagamento da obrigação tributária após o vencimento, sobre o montante serão cobrados juros de mora de um por cento ao mês sobre o valor ou fração, além da atualização monetária." E, por questão de isonomia, aplica-se o mesmo percentual de juros nas condenações de repetição de indébito tributário impostas à Fazenda Pública. Página 5 de 9 Deste modo, com base no permissivo legal do art. 161, §1º do CTN, aplica-se a legislação específica do Município de Paranaguá regulamentando a incidência dos juros de mora sobre o crédito tributário. Este é o entendimento do STJ a respeito: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. 3. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 4. No Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1111189 / SP, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI PRIMEIRA SEÇÃO. DJe 25/05/2009). "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. (...) 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal Página 6 de 9 da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido." IN (STJ - REsp 1162816/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) No mesmo sentido é o entendimento desse Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COBRADA PELO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO PEDIDO QUE DIZ RESPEITO APENAS AOS VALORES PAGOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI LOCAL QUE INSTITUIU A COSIP E QUE SE LIMITA AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF (SÚMULA Nº 670) FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO INAPLICABILIDADE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 1º- F DA LEI Nº 9.494/97 ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO, DE OFÍCIO, PELA CORTE SUBSTITUIÇÃO DA MÉDIA ENTRE INPC E IGP-DI PELO INPC APENAS, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009, QUANDO, ENTÃO, PASSARÁ A INCIDIR OS ÍNDICE DE POUPANÇA (TR) JUROS DE MORA DE 1%, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, FACE À ESPECIALIDADE DO CTN E DO CTM EM RELAÇÃO À LEI Nº 11.960/2009 E POR QUESTÃO DE ISONOMIA PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO." (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0747009-7 - Paranaguá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 22.02.2011). No que concerne aos honorários advocatícios, não importa modificação eis que a magistrada de primeiro grau fixou os mesmo de acordo com o preceituado no art. 20, o § 3º do CPC. Desta forma levou em consideração a atuação do patrono em favor de determinada parte e com respeito a um limite que é de 20% geral sobre o valor em execução, observado tal percentual de forma única e global para o processo de execução e o dos embargos em conjunto como reiteradamente o STJ define: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. 1. Os Página 7 de 9 embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a de execução, devendo os honorários advocatícios serem fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. Assim, é descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução. Precedentes. 2. Nos termos da Súmula 345/STF, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. 3. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1242538/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CUMULAÇÃO DAS VERBAS ADVOCATÍCIAS. LIMITE. ART. 20, § 3º, DO CPC. FIXAÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Serão devidos os honorários advocatícios, tanto na execução da sentença proferida em sede de ação coletiva, quanto nos embargos à execução, caso opostos. Inteligência da Súmula 345/STJ. 2. A soma das verbas fixadas em ambas as ações não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme previsão contida no art. 20, § 3º, do CPC. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para integração do julgado. (EDcl no REsp 1218689/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CUMULADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO NOS EMBARGOS DE DEVEDOR E NA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO ESTABELECIDO NO ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20% (vinte por cento), estabelecido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Conforme consignado pela Quinta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 665.841/RJ (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.12.2004, p. 445), uma vez decidido ser cabível a fixação de honorários em execução, além daqueles estabelecidos nos embargos do devedor, compete ao Tribunal de origem fixar o percentual da verba honorária, respeitando-se, todavia, o limite previsto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Tal entendimento deve-se a necessidade de apreciação das circunstâncias da causa e da dedicação do advogado, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que impede esta análise. 3. Recurso especial provido. (REsp 1240497/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS NO INÍCIO DA EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE. CUMULAÇÃO Página 8 de 9 DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE SE RESPEITE O PERCENTUAL DE 20% DO ART. 20 DO CPC. 1. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, pois a sucumbência final só será determinada no momento do julgamento dos embargos. Precedentes. 2. Esta Corte Superior tem entendimento de que o exequente faz jus a honorários tanto na execução quanto nos embargos, já que se tratam de relações processuais distintas, apenas observando-se que as verbas somadas não ultrapassem o percentual de 20% estabelecido pelo § 3º do art. 20 do CPC. 3. No caso dos autos, fixados os honorários em 10% do valor da execução e discriminado que este valor refere-se ao trabalho do procurador na execução e nos embargos, restaram atendidos os critérios fixados pela jurisprudência desta Corte. 4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1219176/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA. 1. É firme o entendimento de que, constituindo os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20%, estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1227911/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 10/03/2011) Pelo exposto, nega-se seguimento à apelação, com base no art. 557, "caput" do CPC. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador Página 9 de 9 0017 . Processo/Prot: 0794541-3/01 Agravo . Protocolo: 2011/303550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 794541-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura

Rosa da Fonseca Furquim, Rafael Soares Leite. Agravado: Massa Falida de Trebelle Comércio Importação e Exportação de Tecidos Ltda. Advogado: Michel Koialainski Barbosa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se do Agravo Inominado nº 794.541-3/01, em que figura como agravante o ESTADO DO PARANÁ e como agravada a MASSA FALIDA DE TREBELLE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA.. Citada nos autos da execução fiscal nº 116.515/0000, a agravada opôs embargos de devedor, autuados sob o nº 37.098/0000, julgados procedentes pelo Juízo a quo "para que sejam excluídos a multa fiscal moratória e os juros pós-falimentares, com a ressalva de haver crédito suficiente no ativo da massa falida para a inclusão desses últimos" (fl. 50). Inconformado com essa decisão, o ora agravante interpôs recurso de apelação, argumentando que a exclusão dos juros moratórios posteriores à quebra da empresa deve ficar condicionada à prova de que o ativo da massa falida não os comporta e, além disso, a necessidade de inversão dos ônus da sucumbência ou, eventualmente, a redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, neguei seguimento ao apelo, consignando que "ao contrário do que entendeu o apelante, embora o juízo a quo tenha determinado a exclusão da multa fiscal e dos juros pós-falimentares, expressamente ressalvou em seu dispositivo a possibilidade de inclusão desses últimos no caso de `haver crédito suficiente no ativo da massa falida'" (fl. 95). Com relação à verba honorária, entendi que não merecia redução "eis que não se revela excessiva, já que representa apenas cerca de 2,4% do crédito exequendo, e bem observou as disposições contidas no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC" (fl. 96). Contra essa decisão, se insurge o agravante, sustentando, em resumo, que: a) desde o início não se opôs à exclusão da multa administrativa da CDA, o que fez amparado nos termos da Deliberação nº 112/2003, da PGE; b) a ausência de resistência quanto a esse ponto afasta a sucumbência da Fazenda Pública, o que não foi objeto de apreciação na decisão agravada; c) com relação aos juros moratórios, também não houve sucumbência do agravante, pois o magistrado expressamente ressalvou em seu dispositivo a possibilidade de inclusão dos juros pós-falimentares caso a massa falida os comporte futuramente; d) o que pretendeu a agravada foi a exclusão incondicionada dos juros após a decretação da quebra, o que não foi acolhido pelo magistrado; e) nesse quadro, "deve-se concluir que seus embargos foram julgados improcedentes ou, no máximo, parcialmente procedentes" (fl. 106). 2. Em juízo de retratação, o que faço com amparo no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, altero a decisão recorrida no ponto impugnado pelo agravante. As execuções fiscais em apenso foram ajuizadas em 31.03.1997 e 11.04.1997, instruídas com CDAs que traziam, em seu bojo, a incidência de multa e juros moratórios. Até aquelas datas, referidos acréscimos eram absolutamente devidos, eis que a falência da agravada somente foi decretada em 14.12.1998 (fl. 23 do primeiro apenso). Não obstante, após a decretação da falência, o valor da multa deveria ser suprimido da execução, bem como os juros moratórios ficariam condicionados à comprovação de ativo suficiente, pela massa falida. Ao opor seus embargos à execução, contudo, a agravada pleiteou a exclusão da incidência de multa administrativa e dos juros de mora após a decretação da falência, sem qualquer ressalva. O agravante, por sua vez, ponderou que os juros moratórios "somente poderão ser excluídos após a evidente comprovação de que o ativo não suporta o pagamento" (fl. 26). Com relação à multa administrativa, contudo, não manifestou qualquer resistência quanto à sua exclusão: "Isto posto, diante da decretação da falência da embargante, a Fazenda não se opõe à exclusão da multa". (fl. 27). Diante disso, o Juízo a quo realmente deveria ter reconhecido que não houve sucumbência por parte do agravante. Veja-se, ainda, que a pretensão da agravada era a exclusão integral e definitiva dos juros moratórios após a falência, tese que não foi acolhida pelo magistrado sentenciante, que alinhou-se àquilo que já havia sido defendido pelo agravante: o pagamento dos juros fica sujeito à prova de que a massa falida comporta seu pagamento. Ademais, também em atenção ao princípio da causalidade, mister reconhecer que, quando do ajuizamento das execuções fiscais essas verbas (juros moratórios e multa) eram devidas, pelo que não foi a atuação da Fazenda Pública que motivou a necessidade de sua exclusão. 3. Por tais motivos, em juízo de retratação, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná, para inverter as verbas de sucumbência, condenando a agravada, MASSA FALIDA DE TREBELLE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA. ao pagamento das custas e honorários advocatícios, mantendo o valor arbitrado a esse título em primeiro grau, ante a ausência de irresignação. Fica prejudicada, em razão disso, a análise do agravo interno de fls. 100/107. 4. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0018 . Processo/Prot: 0794611-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/139432. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002410-85.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Luis Roberto de Almeida. Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior, Fábio Loureiro Costa. Agravado: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, Município de Londrina. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA nos autos de Ação de Cobrança nº 2410/2011, que move em face da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE E OUTRO, visando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita que formulou. O indeferimento se deu nos termos da seguinte fundamentação: "Conforme se verifica, embora devidamente intimado, o autor não se manifestou acerca do despacho que determinou a comprovação da alegada condição de pobreza, limitando-se a reiterar o pedido. Desse modo, segundo o entendimento perfilhado pelo TJPR, tal silêncio acarreta presunção contrária ao seu pedido de justiça gratuita. Neste sentido, registre-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. RENDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. O juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, mormente quando havia determinado a comprovação da fonte atual de renda ou declaração de imposto de renda e o interessado não cumpriu a ordem, o que gera presunção contrária a seu interesse. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR,- 16ª C. Cível AI 0481146-7 Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio Unânime J. 13.08.2008). Assim sendo, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257)." (fl. 64). Aduz, em síntese, que: segundo disposto no art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50 a simples declaração de necessidade supre o requisito legal para que se conceda o benefício pleiteado; tal declaração possui presunção de veracidade de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e o art. 1º da Lei 7115/83; o juízo a quo não poderia ter exigido a juntada de outros documentos, não previstos na lei, como prova da miserabilidade; consoante art. 7º da Lei 1.060/50 a legitimidade para impugnar o pedido de justiça gratuita é prerrogativa exclusiva da parte contrária; o indeferimento do pedido comprometerá sua renda, que se destina unicamente ao sustento próprio e de sua família; a demanda em comento trata justamente sobre sua remuneração; a decisão recorrida impede seu acesso à Justiça. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o seu provimento, para que lhe seja deferido o beneficio da assistência judiciária gratuita. Nos termos da decisão de fls. 70/71, determinei a suspensão da decisão agravada "para que a ação prossiga sem o prévio depósito das custas iniciais e do Funrejus". Os agravados apresentaram contrarrazões ao recurso (fls. 81/83 e 87/89). O douto magistrado não prestou as informações solicitadas. 2. Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao presente recurso, haja vista a manifesta contrariedade da decisão recorrida com o entendimento dominante acerca da questão junto aos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a simples declaração feita pelo interessado de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento, se mostra suficiente para o deferimento do pedido. Vale lembrar que esta declaração goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte contrária comprovar que o agravante possui condições suficientes para arcar com as referidas despesas, ressalvando-se, ainda, que tal insurgência poderá ocorrer a qualquer momento, conforme disposto no art. 7º da Lei 1.060/50. Acerca do assunto, registro os seguintes julgados daquela Corte: "Processual civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Recebimento como agravo regimental. Possibilidade. Princípio da fungibilidade recursal. Embargos de terceiros. Contrato com gravame hipotecário. Compra e venda não levada a registro. Justiça gratuita. Embargos de declaração. Multa. Reexame de fatos. Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial. Similitude fática. Ausência. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão- somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (...)" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 952.186/RS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Angrighi, DJ 11/11/09, original sem destaque). "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1172972/RS, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 07/12/09, original sem destaque). "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1005888 / PR, 6ª T, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 09/12/2008, original sem destaque) Este Tribunal confere à matéria o mesmo tratamento, conforme se extrai dos seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" -PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, §1º-A, DO CPC). O benefício da assistência judiciária gratuita é cabível diante da declaração de pobreza firmada pela parte, conforme inteligência do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ e desta Corte." (AI 640.979-2, 9ª C.C., Rel. Renato Braga Bettega, DJ 14/01/2010) "Dou provimento de plano ao recurso. Com efeito, o fato de a agravante ter rendimento médio de R$ 1.476,01 não implica, necessariamente, em ter ela condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Como se sabe, a afirmação da parte acerca de sua precariedade econômica goza de presunção relativa. Essa presunção pode ser ilidida, é claro, mas desde dados e elementos concretos assim permitam. Mas não é o caso dos autos. A remuneração líquida da agravante é de pouco mais de 3 salários mínimos o que, ao contrário da conclusão alcançada pela r. decisão agravada, não gera a presunção de ser possível arcar com as custas processuais. Deve, in casu, prevalecer o disposto no art. 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, de modo mesmo a se prestigiar a afirmação feita pela custas processuais." (AI 640.441-5, 3ªC.C., Rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, DJ 08/01/2010) "(...) Não se exige miserabilidade absoluta, mas sim a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. No

caso dos autos, conforme se vê à fl. 22-TJ, consta na inicial da demanda que o Agravante está impossibilitado de arcar com as custas e despesas processuais nos moldes definidos na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, constituindo prova suficiente para justificar a concessão do benefício da Assistência Judiciária requerida, pois, neste caso, existe a presunção iuris tantum de veracidade, a qual poderá ser afastada se houver prova em contrário. Demais disso, o artigo 12, da Lei nº 1060/50 prevê, expressamente, que a parte beneficiada pela gratuidade da Justiça fica dispensada de pagar os ônus da sucumbência por 05 (cinco) anos e que, caso se modifique sua situação econômica nesse período, de modo que possa arcar com referidas despesas, subsiste a obrigação. Nestas condições, em conformidade com o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil e inciso XXI, do artigo 200 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dá-se provimento, de plano, ao recurso para conceder ao Recorrente o benefício da Justiça Gratuita." (AI 690436-9, Rel. Des. Idevan Lopes, DJ 30/07/2010) O holerite juntado aos autos indica que o agravante tem renda mensal líquida de R$ 1.129,28 (hum mil, cento e vinte e nove reais e vinte e oito centavos) (fl. 27-TJ), quantia esta que permite a uma família viver dignamente, sem, porém, a assunção de despesas extraordinárias de maior volume, como no caso. Deste modo, negar a concessão da assistência judiciária gratuita sem a existência de prova hábil a demonstrar situação financeira diversa da alegada, seria, neste momento processual, uma forma de inviabilizar o acesso à prestação jurisdicional, impondo-se, por esse motivo, o provimento do recurso. 3. Do exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para o efeito de conceder ao agravante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 4. Comunique-se ao eminente Juiz da causa o teor desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora. 0019 . Processo/Prot: 0798467-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/83281. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007251-40.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Idalina de Souza Pereira. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: IDALINA DE SOUZA PEREIRA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ em face da sentença de fls. 25/32 que julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando que fosse refeito o cálculo principal (repetição de indébito), para o fim de observar que a contagem de juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado, bem como condenou o embargante e o embargado ao pagamento de custas e despesas processuais incidentes nos embargos na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) respectivamente, devendo arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da dívida ao embargante, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções e em R$ 50,00 (cinquenta reais) ao embargado. Inconformado, sustentou o apelante, às fls. 36/48, preliminarmente, que houve ausência de representação nos autos dos embargos, ocorrendo, portanto a revelia do ora Apelado. Ainda em preliminar, aduziu que houve nulidade na citação, haja vista que a mesma foi realizada na pessoa do Dr. Edison Santiago Filho, o qual não tinha os devidos poderes para recebê-la. No mérito, alegou que os juros em face da Fazenda Pública são uma questão de ordem pública, sendo possível a sua análise conforme disciplinado no artigo 5° da Lei 11.960 de 29 de junho de 2009. Requereu também a redução dos honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos foram fixados de forma desigual pelos litigantes e violaram o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal. Requereu ainda a concessão do efeito suspensivo. Por fim, pugnou pela reforma da sentença nos pontos controvertidos. Recurso recebido às fls. 49, em ambos os efeitos. Em suas contrarrazões às fls. 51/55, o APELADO, pugnou pelo improvimento do presente recurso. Às fls. 61/70, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou- se pelo desprovimento do feito. II PRELIMINARMENTE, o Apelante alega que a ausência de representação do embargado nos autos, acarretaria a revelia. Porém, essa alegação não merece prosperar, haja vista que embora o artigo 37 do Código de Processo Civil determine que ao advogado não será admitido procurar em juízo sem instrumento de mandato, o próprio artigo prevê prazo para apresentação do mesmo, sendo possível sanar o referido defeito. Verifica-se que, no presente caso, o embargado juntou o documento procuratório em suas contrarrazões, não havendo que se falar em nulidade, mas de simples irregularidade. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 272/MT, 3ª T., Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 17/05/2011, AgRg no Ag 881444/RJ, 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 18/11/2010; AgRg no Ag 1218325/PR, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/11/2010; AgRg no REsp 1128343/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02/09/2010. Registre-se que no caso do instrumento já ter sido juntado na execução presume-se que o patrono continue a atuar nos feitos incidentes se não houve revogação dos poderes. Trata-se de mera irregularidade, que não justifica a nulidade, com a consequente, desconsideração de todos os atos processuais. Nesse sentido é o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANÁVEL. 1. Não se constitui em nulidade a falta de procuração nos embargos, quando está o documento nos autos da execução. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos". (EDcl no REsp 1118383/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. I - Não há que se falar em ausência de pressuposto processual de existência, por ausência de procuração nos autos dos embargos do devedor, quando na ação de execução, apensa àquela, constar o instrumento de mandato válido. Precedentes: REsp nº 855.808/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 08.02.2007; REsp nº 233.465/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 12.02.2001; REsp nº 402.489/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 12.12.2005. II - Recurso especial provido. (REsp 1071830/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008 DJe 20/10/2008) Portanto, afasta-se a alegada nulidade, uma vez que a falta de instrumento procuratório caracteriza-se como mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. Em relação à tese acerca da nulidade da citação, melhor sorte não assiste ao Apelante, tendo em vista que embora o Município não tenha sido citado na pessoa do seu Prefeito, compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa dentro do prazo legal, de modo que cumpriu com sua finalidade, nos moldes do disposto no artigo 214, § 1° do CPC. A propósito já se manifestou inúmeras vezes o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. 3,17%. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DESNECESSIDADE. A UNIÃO COMPARECEU AO FEITO DESDE O INÍCIO. ART. 214, § 1º, DO CPC. SEM PREJUÍZO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". PRECEDENTE. 1. De início, tem-se que o juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por ausência de declaração de patrocínio gratuito. Dispensada a citação no caso. A autora apelou. A União também. Esta, apenas para cobrar honorários, sem adentrar o mérito do pedido inicial. Nas contrarrazões de apelação limitou-se a pedir a manutenção da sentença que extinguiu o feito. 2. A União compareceu ao feito. Apresentou contrarrazões e apelação, satisfazendo o contraditório e participando da relação processual desde o início, exigindo agora a nulidade do processo, por ausência de citação pessoal do Procurador Regional da União, por mera formalidade, sem que tenha sido demonstrada a existência de prejuízo para a sua defesa. Assim, aplica-se ao caso o princípio geral do processo "pas de nullité sans grief". 3. O Tribunal recorrido teve entendimento no mesmo sentido dessa Corte, de que a regra do art. 214 do CPC não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a quem deve se dirigido o dispositivo, sendo aplicado também à União Precedente. 4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1225872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. À luz do Princípio pas de nullité sans grief, não se decreta a nulidade dos atos sem o comprometimento para os fins de justiça do processo, mormente quando não há nos autos prova de prejuízo. Precedentes: REsp 1.000.028/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; REsp 1014720/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/3/2009; REsp 556.510/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 25/4/2005. 2. In casu, verifica-se que Fazenda Estadual opôs seus embargos à execução dentro do prazo, demonstrando com isso que seus procuradores tomaram ciência regularmente do ato, sendo desnecessária a sua repetição, com a decretação de nulidade da citação, em atenção ao princípio destacado acima. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1346245/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) Desta feita, não há que se reconhecer a nulidade invocada, haja vista que o comparecimento do réu supriu a falta de citação na pessoa do Sr. Prefeito. No Mérito, quanto à questão dos juros de mora, cumpre observar que, por cuidar-se de matéria de ordem pública, a questão deve ser analisada por este Relator. No entanto, quanto à aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês, merece somente parcial razão à pretensão do Apelante, haja vista que o artigo 161, §1° do CTN dispõe que: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". A respeito do tema o STJ já decidiu, confira-se: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. (...) 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. (...). (RESP 1111189/SP. Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, 1ª Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). No mesmo sentido é o entendimento adotado por esta corte: AP 747.434-0, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni. J 08/02/2011; AP 747.721-3, 2ª CC, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 01/02/2011; AP 735.551-5, 3ª CC, Rel. Conv. Josély Dittrich Ribas, j. 25/01/2011. Observa-se que a Lei 9.494/1997, invocada pelo apelante, trata da fixação de juros de mora nas condenações da Fazenda Pública em face de servidores e empregados públicos, o que não é o caso em exame, sendo, portanto inaplicável a referida Lei no presente caso. Entretanto com a alteração imposta pela Lei 11.960/2009 é que se estendeu a regra prevista no artigo 1°-F da Lei 9.494/1997 para todas as condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, recentemente mudei o meu entendimento, e, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça e unificação de entendimento desta Primeira Câmara Cível, no sentido de que a Lei 11.960/2009 é de aplicação imediata aos processos em curso. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO- CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001

POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (AI 791897 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011 EMENT VOL-02541-02 PP-00290) Em razão disto é de se modificar a sentença a quo para se adequar ao novo entendimento, assim prevalecendo à atualização monetária pelo INPC/IBGE e os juros de mora em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 que alterou o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (30.06.2009) incidindo a partir daí os novos critérios de atualização da correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento. No que concerne aos honorários advocatícios, não importa modificação eis que a magistrada de primeiro grau fixou os mesmo de acordo com o preceituado no art. 20, o § 3º do CPC. Desta forma levou em consideração a atuação do patrono em favor de determinada parte e com respeito a um limite que é de 20% geral sobre o valor em execução, observado tal percentual de forma única e global para o processo de execução e o dos embargos em conjunto como reiteradamente o STJ define: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. 1. Os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a de execução, devendo os honorários advocatícios serem fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. Assim, é descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução. Precedentes. 2. Nos termos da Súmula 345/STF, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. 3. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1242538/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CUMULAÇÃO DAS VERBAS ADVOCATÍCIAS. LIMITE. ART. 20, § 3º, DO CPC. FIXAÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Serão devidos os honorários advocatícios, tanto na execução da sentença proferida em sede de ação coletiva, quanto nos embargos à execução, caso opostos. Inteligência da Súmula 345/STJ. 2. A soma das verbas fixadas em ambas as ações não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme previsão contida no art. 20, § 3º, do CPC. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para integração do julgado. (EDcl no REsp 1218689/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CUMULADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO NOS EMBARGOS DE DEVEDOR E NA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO ESTABELECIDO NO ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20% (vinte por cento), estabelecido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Conforme consignado pela Quinta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 665.841/RJ (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.12.2004, p. 445), uma vez decidido ser cabível a fixação de honorários em execução, além daqueles estabelecidos nos embargos do devedor, compete ao Tribunal de origem fixar o percentual da verba honorária, respeitando-se, todavia, o limite previsto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Tal entendimento deve-se a necessidade de apreciação das circunstâncias da causa e da dedicação do advogado, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que impede esta análise. 3. Recurso especial provido. (REsp 1240497/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS NO INÍCIO DA EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE SE RESPEITE O PERCENTUAL DE 20% DO ART. 20 DO CPC. 1. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, pois a sucumbência final só será determinada no momento do julgamento dos embargos. Precedentes. 2. Esta Corte Superior tem entendimento de que o exequente faz jus a honorários tanto na execução quanto nos embargos, já que se tratam de relações processuais distintas, apenas observando-se que as verbas somadas não ultrapassem o percentual de 20% estabelecido pelo § 3º do art. 20 do CPC. 3. No caso dos autos, fixados os honorários em 10% do valor da execução e discriminado que este valor refere-se ao trabalho do procurador na execução e nos embargos, restaram atendidos os critérios fixados pela jurisprudência desta Corte. 4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1219176/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA. 1. É firme o entendimento de que, constituindo os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20%, estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1227911/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 10/03/2011) Pelo exposto, com base no art. 557 do CPC, dá-se provimento parcial ao recurso, somente no que tange aos critérios de atualização da correção monetária e juros de mora. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0020 . Processo/Prot: 0798477-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83282. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007259-17.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Iraci Gonçalves Pereira de Araújo. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Paranaguá Apelada: Iraci Gonçalves Pereira de Araújo I Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ em face da sentença de fls. 24/31 que julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando que fosse refeito o cálculo principal (repetição de indébito), para o fim de observar que a contagem de juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado, bem como condenou o embargante e o embargado ao pagamento de custas e despesas processuais incidentes nos embargos na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) respectivamente, devendo arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da dívida ao embargante, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções e em R$ 50,00 (cinquenta reais) ao embargado. Inconformado, sustentou o apelante, às fls. 35/47, preliminarmente, que houve ausência de representação nos autos dos embargos, ocorrendo, portanto a revelia do ora Apelado. Ainda em preliminar, aduziu que houve nulidade na citação, haja vista que a mesma foi realizada na pessoa do Dr. Edison Santiago Filho, o qual não tinha os devidos poderes para recebê-la. No mérito, alegou que os juros em face da Fazenda Pública são uma questão de ordem pública, sendo possível a sua análise conforme disciplinado no artigo 5° da Lei 11.960 de 29 de junho de 2009. Requereu também a redução dos honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos foram fixados de forma desigual pelos litigantes e violaram o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal. Requereu ainda a concessão do efeito suspensivo. Por fim, pugnou pela reforma da sentença nos pontos controvertidos. Recurso recebido às fls. 48, em ambos os efeitos. Em suas contrarrazões às fls. 50/54, a APELADA, pugnou pelo improvimento do presente recurso. Às fls. 60/69, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento ao feito. II PRELIMINARMENTE, o Apelante alega que a ausência de representação do embargado nos autos, acarretaria a revelia. Porém, essa alegação não merece prosperar, haja vista que embora o artigo 37 do Código de Processo Civil determine que ao advogado não será admitido procurar em juízo sem instrumento de mandato, o próprio artigo prevê prazo para apresentação do mesmo, sendo possível sanar o referido defeito. Verifica-se que, no presente caso, o embargado juntou o documento procuratório em suas contrarrazões, não havendo que se falar em nulidade, mas de simples irregularidade. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 272/MT, 3ª T., Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 17/05/2011, AgRg no Ag 881444/RJ, 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 18/11/2010; AgRg no Ag 1218325/PR, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/11/2010; AgRg no REsp 1128343/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02/09/2010. Página 2 de 9 Registre-se que no caso do instrumento já ter sido juntado na execução presume-se que o patrono continue a atuar nos feitos incidentes se não houve revogação dos poderes. Trata-se de mera irregularidade, que não justifica a nulidade, com a consequente, desconsideração de todos os atos processuais. Nesse sentido é o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANÁVEL. 1. Não se constitui em nulidade a falta de procuração nos embargos, quando está o documento nos autos da execução. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos". (EDcl no REsp 1118383/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. I - Não há que se falar em ausência de pressuposto processual de existência, por ausência de procuração nos autos dos embargos do devedor, quando na ação de execução, apensa àquela, constar o instrumento de mandato válido. Precedentes: REsp nº 855.808/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 08.02.2007; REsp nº 233.465/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 12.02.2001; REsp nº 402.489/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 12.12.2005. II - Recurso especial provido. (REsp 1071830/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008 DJe 20/10/2008) Portanto, afasta-se a alegada nulidade, uma vez que a falta de instrumento procuratório caracteriza-se como mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. Em relação à tese acerca da nulidade da citação, melhor sorte não assiste ao Apelante, tendo em vista que embora o Município não tenha sido citado na pessoa do seu Prefeito, compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa dentro do prazo legal, de modo que cumpriu com sua finalidade, nos moldes do disposto no artigo 214, § 1° do CPC. A propósito já se manifestou inúmeras vezes o Superior Tribunal de Justiça: Página 3 de 9 "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. 3,17%. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DESNECESSIDADE. A UNIÃO COMPARECEU AO FEITO DESDE O INÍCIO. ART. 214, § 1º, DO CPC. SEM PREJUÍZO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". PRECEDENTE. 1. De início, tem-se que o juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por ausência de declaração de patrocínio gratuito. Dispensada a citação no caso. A autora apelou. A União também. Esta, apenas para cobrar honorários, sem adentrar o mérito

do pedido inicial. Nas contrarrazões de apelação limitou-se a pedir a manutenção da sentença que extinguiu o feito. 2. A União compareceu ao feito. Apresentou contrarrazões e apelação, satisfazendo o contraditório e participando da relação processual desde o início, exigindo agora a nulidade do processo, por ausência de citação pessoal do Procurador Regional da União, por mera formalidade, sem que tenha sido demonstrada a existência de prejuízo para a sua defesa. Assim, aplica-se ao caso o princípio geral do processo "pas de nullité sans grief". 3. O Tribunal recorrido teve entendimento no mesmo sentido dessa Corte, de que a regra do art. 214 do CPC não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a quem deve se dirigido o dispositivo, sendo aplicado também à União Precedente. 4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1225872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. À luz do Princípio pas de nullité sans grief, não se decreta a nulidade dos atos sem o comprometimento para os fins de justiça do processo, mormente quando não há nos autos prova de prejuízo. Precedentes: REsp 1.000.028/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; REsp 1014720/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/3/2009; REsp 556.510/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 25/4/2005. 2. In casu, verifica-se que Fazenda Estadual opôs seus embargos à execução dentro do prazo, demonstrando com isso que seus procuradores tomaram ciência regularmente do ato, sendo desnecessária a sua repetição, com a decretação de nulidade da citação, em atenção ao princípio destacado acima. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1346245/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) Desta feita, não há que se reconhecer a nulidade invocada, haja vista que o comparecimento do réu supriu a falta de citação na pessoa do Sr. Prefeito. Página 4 de 9 No Mérito, quanto à questão dos juros de mora, cumpre observar que, por cuidar-se de matéria de ordem pública, a questão deve ser analisada por este Relator. No entanto, quanto à aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês, merece somente parcial razão à pretensão do Apelante, haja vista que o artigo 161, §1° do CTN dispõe que: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". A respeito do tema o STJ já decidiu, confira-se: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. (...) 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. (...). (RESP 1111189/SP. Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, 1ª Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). No mesmo sentido é o entendimento adotado por esta corte: AP 747.434-0, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni. J 08/02/2011; AP 747.721- 3, 2ª CC, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 01/02/2011; AP 735.551-5, 3ª CC, Rel. Conv. Josély Dittrich Ribas, j. 25/01/2011. Observa-se que a Lei 9.494/1997, invocada pelo apelante, trata da fixação de juros de mora nas condenações da Fazenda Pública em face de servidores e empregados públicos, o que não é o caso em exame, sendo, portanto inaplicável a referida Lei no presente caso. Página 5 de 9 Entretanto com a alteração imposta pela Lei 11.960/2009 é que se estendeu a regra prevista no artigo 1°-F da Lei 9.494/1997 para todas as condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, recentemente mudei o meu entendimento, e, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça e unificação de entendimento desta Primeira Câmara Cível, no sentido de que a Lei 11.960/2009 é de aplicação imediata aos processos em curso. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO- CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (AI 791897 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011 EMENT VOL-02541-02 PP-00290) Em razão disto é de se modificar a sentença a quo para se adequar ao novo entendimento, assim prevalecendo à atualização monetária pelo INPC/IBGE e os juros de mora em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 que alterou o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (30.06.2009) incidindo a partir daí os novos critérios de atualização da correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento. No que concerne aos honorários advocatícios, não importa modificação eis que a magistrada de primeiro grau fixou os mesmo de acordo com o preceituado no art. 20, o § 3º do CPC. Desta forma levou em consideração a atuação do patrono em favor de determinada parte e com respeito a um limite que é de 20% geral sobre o Página 6 de 9 valor em execução, observado tal percentual de forma única e global para o processo de execução e o dos embargos em conjunto como reiteradamente o STJ define: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. 1. Os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a de execução, devendo os honorários advocatícios serem fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. Assim, é descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução. Precedentes. 2. Nos termos da Súmula 345/STF, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. 3. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1242538/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CUMULAÇÃO DAS VERBAS ADVOCATÍCIAS. LIMITE. ART. 20, § 3º, DO CPC. FIXAÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Serão devidos os honorários advocatícios, tanto na execução da sentença proferida em sede de ação coletiva, quanto nos embargos à execução, caso opostos. Inteligência da Súmula 345/STJ. 2. A soma das verbas fixadas em ambas as ações não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme previsão contida no art. 20, § 3º, do CPC. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para integração do julgado. (EDcl no REsp 1218689/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CUMULADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO NOS EMBARGOS DE DEVEDOR E NA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO ESTABELECIDO NO ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20% (vinte por cento), estabelecido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Conforme consignado pela Quinta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp Página 7 de 9 665.841/RJ (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.12.2004, p. 445), uma vez decidido ser cabível a fixação de honorários em execução, além daqueles estabelecidos nos embargos do devedor, compete ao Tribunal de origem fixar o percentual da verba honorária, respeitando-se, todavia, o limite previsto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Tal entendimento deve-se a necessidade de apreciação das circunstâncias da causa e da dedicação do advogado, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que impede esta análise. 3. Recurso especial provido. (REsp 1240497/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS NO INÍCIO DA EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE SE RESPEITE O PERCENTUAL DE 20% DO ART. 20 DO CPC. 1. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, pois a sucumbência final só será determinada no momento do julgamento dos embargos. Precedentes. 2. Esta Corte Superior tem entendimento de que o exequente faz jus a honorários tanto na execução quanto nos embargos, já que se tratam de relações processuais distintas, apenas observando-se que as verbas somadas não ultrapassem o percentual de 20% estabelecido pelo § 3º do art. 20 do CPC. 3. No caso dos autos, fixados os honorários em 10% do valor da execução e discriminado que este valor refere-se ao trabalho do procurador na execução e nos embargos, restaram atendidos os critérios fixados pela jurisprudência desta Corte. 4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1219176/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA. 1. É firme o entendimento de que, constituindo os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20%, estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1227911/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 10/03/2011) Página 8 de 9 Pelo exposto, com base no art. 557 do CPC, dá-se provimento parcial ao recurso, somente no que tange aos critérios de atualização da correção monetária e juros de mora. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador Página 9 de 9

0021 . Processo/Prot: 0798633-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83751. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007068-69.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif, Alaor Ribeiro dos Reis. Apelado: Vanderlei de Melo. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Paranaguá Apelado: Vanderlei de Melo I Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ em face da sentença de fls. 24/31 que julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando que fosse refeito o cálculo principal (repetição de indébito), para o fim de observar que a contagem de juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado, bem como condenou o embargante e o embargado ao pagamento de custas e despesas processuais incidentes nos embargos na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) respectivamente, devendo arcar com os

honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da dívida ao embargante, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções e em R$ 50,00 (cinquenta reais) ao embargado. Inconformado, sustentou o apelante, às fls. 35/47, preliminarmente, que houve ausência de representação nos autos dos embargos, ocorrendo, portanto a revelia do ora Apelado. Ainda em preliminar, aduziu que houve nulidade na citação, haja vista que a mesma foi realizada na pessoa do Dr. Edison Santiago Filho, o qual não tinha os devidos poderes para recebê-la. No mérito, alegou que os juros em face da Fazenda Pública são uma questão de ordem pública, sendo possível a sua análise conforme disciplinado no artigo 5° da Lei 11.960 de 29 de junho de 2009. Requereu também a redução dos honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos foram fixados de forma desigual pelos litigantes e violaram o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal. Requereu ainda a concessão do efeito suspensivo. Por fim, pugnou pela reforma da sentença nos pontos controvertidos. Recurso recebido às fls. 48, em ambos os efeitos. Em suas contrarrazões às fls. 50/54, o APELADO, pugnou pelo improvimento do presente recurso. Às fls. 60/69, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do feito. II PRELIMINARMENTE, o Apelante alega que a ausência de representação do embargado nos autos, acarretaria a revelia. Porém, essa alegação não merece prosperar, haja vista que embora o artigo 37 do Código de Processo Civil determine que ao advogado não será admitido procurar em juízo sem instrumento de mandato, o próprio artigo prevê prazo para apresentação do mesmo, sendo possível sanar o referido defeito. Verifica-se que, no presente caso, o embargado juntou o documento procuratório em suas contrarrazões, não havendo que se falar em nulidade, mas de simples irregularidade. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 272/MT, 3ª T., Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 17/05/2011, AgRg no Ag 881444/RJ, 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 18/11/2010; AgRg no Ag 1218325/PR, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/11/2010; AgRg no REsp 1128343/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02/09/2010. Página 2 de 9 Registre-se que no caso do instrumento já ter sido juntado na execução presume-se que o patrono continue a atuar nos feitos incidentes se não houve revogação dos poderes. Trata-se de mera irregularidade, que não justifica a nulidade, com a consequente, desconsideração de todos os atos processuais. Nesse sentido é o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANÁVEL. 1. Não se constitui em nulidade a falta de procuração nos embargos, quando está o documento nos autos da execução. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos". (EDcl no REsp 1118383/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. I - Não há que se falar em ausência de pressuposto processual de existência, por ausência de procuração nos autos dos embargos do devedor, quando na ação de execução, apensa àquela, constar o instrumento de mandato válido. Precedentes: REsp nº 855.808/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 08.02.2007; REsp nº 233.465/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 12.02.2001; REsp nº 402.489/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 12.12.2005. II - Recurso especial provido. (REsp 1071830/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008 DJe 20/10/2008) Portanto, afasta-se a alegada nulidade, uma vez que a falta de instrumento procuratório caracteriza-se como mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. Em relação à tese acerca da nulidade da citação, melhor sorte não assiste ao Apelante, tendo em vista que embora o Município não tenha sido citado na pessoa do seu Prefeito, compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa dentro do prazo legal, de modo que cumpriu com sua finalidade, nos moldes do disposto no artigo 214, § 1° do CPC. A propósito já se manifestou inúmeras vezes o Superior Tribunal de Justiça: Página 3 de 9 "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. 3,17%. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DESNECESSIDADE. A UNIÃO COMPARECEU AO FEITO DESDE O INÍCIO. ART. 214, § 1º, DO CPC. SEM PREJUÍZO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". PRECEDENTE. 1. De início, tem-se que o juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por ausência de declaração de patrocínio gratuito. Dispensada a citação no caso. A autora apelou. A União também. Esta, apenas para cobrar honorários, sem adentrar o mérito do pedido inicial. Nas contrarrazões de apelação limitou-se a pedir a manutenção da sentença que extinguiu o feito. 2. A União compareceu ao feito. Apresentou contrarrazões e apelação, satisfazendo o contraditório e participando da relação processual desde o início, exigindo agora a nulidade do processo, por ausência de citação pessoal do Procurador Regional da União, por mera formalidade, sem que tenha sido demonstrada a existência de prejuízo para a sua defesa. Assim, aplica-se ao caso o princípio geral do processo "pas de nullité sans grief". 3. O Tribunal recorrido teve entendimento no mesmo sentido dessa Corte, de que a regra do art. 214 do CPC não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a quem deve se dirigido o dispositivo, sendo aplicado também à União Precedente. 4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1225872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. À luz do Princípio pas de nullité sans grief, não se decreta a nulidade dos atos sem o comprometimento para os fins de justiça do processo, mormente quando não há nos autos prova de prejuízo. Precedentes: REsp 1.000.028/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; REsp 1014720/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/3/2009; REsp 556.510/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 25/4/2005. 2. In casu, verifica-se que Fazenda Estadual opôs seus embargos à execução dentro do prazo, demonstrando com isso que seus procuradores tomaram ciência regularmente do ato, sendo desnecessária a sua repetição, com a decretação de nulidade da citação, em atenção ao princípio destacado acima. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1346245/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) Desta feita, não há que se reconhecer a nulidade invocada, haja vista que o comparecimento do réu supriu a falta de citação na pessoa do Sr. Prefeito. Página 4 de 9 No Mérito, quanto à questão dos juros de mora, cumpre observar que, por cuidar-se de matéria de ordem pública, a questão deve ser analisada por este Relator. No entanto, quanto à aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês, merece somente parcial razão à pretensão do Apelante, haja vista que o artigo 161, §1° do CTN dispõe que: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". A respeito do tema o STJ já decidiu, confira-se: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. (...) 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. (...). (RESP 1111189/SP. Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, 1ª Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). No mesmo sentido é o entendimento adotado por esta corte: AP 747.434-0, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni. J 08/02/2011; AP 747.721- 3, 2ª CC, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 01/02/2011; AP 735.551-5, 3ª CC, Rel. Conv. Josély Dittrich Ribas, j. 25/01/2011. Observa-se que a Lei 9.494/1997, invocada pelo apelante, trata da fixação de juros de mora nas condenações da Fazenda Pública em face de servidores e empregados públicos, o que não é o caso em exame, sendo, portanto inaplicável a referida Lei no presente caso. Página 5 de 9 Entretanto com a alteração imposta pela Lei 11.960/2009 é que se estendeu a regra prevista no artigo 1°-F da Lei 9.494/1997 para todas as condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, recentemente mudei o meu entendimento, e, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça e unificação de entendimento desta Primeira Câmara Cível, no sentido de que a Lei 11.960/2009 é de aplicação imediata aos processos em curso. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO- CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (AI 791897 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011 EMENT VOL-02541-02 PP-00290) Em razão disto é de se modificar a sentença a quo para se adequar ao novo entendimento, assim prevalecendo à atualização monetária pelo INPC/IBGE e os juros de mora em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 que alterou o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (30.06.2009) incidindo a partir daí os novos critérios de atualização da correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento. No que concerne aos honorários advocatícios, não importa modificação eis que a magistrada de primeiro grau fixou os mesmo de acordo com o preceituado no art. 20, o § 3º do CPC. Desta forma levou em consideração a atuação do patrono em favor de determinada parte e com respeito a um limite que é de 20% geral sobre o Página 6 de 9 valor em execução, observado tal percentual de forma única e global para o processo de execução e o dos embargos em conjunto como reiteradamente o STJ define: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. 1. Os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a de execução, devendo os honorários advocatícios serem fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. Assim, é descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução. Precedentes. 2. Nos termos da Súmula 345/STF, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. 3. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1242538/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CUMULAÇÃO DAS VERBAS ADVOCATÍCIAS. LIMITE. ART. 20, § 3º, DO CPC. FIXAÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Serão devidos os honorários advocatícios, tanto na execução da sentença proferida em sede de ação coletiva, quanto nos embargos à execução, caso opostos. Inteligência da Súmula 345/STJ. 2. A soma das verbas fixadas em ambas as ações não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme previsão contida no art. 20, § 3º, do CPC. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para integração do julgado. (EDcl no REsp 1218689/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSO

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CUMULADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO NOS EMBARGOS DE DEVEDOR E NA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO ESTABELECIDO NO ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20% (vinte por cento), estabelecido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Conforme consignado pela Quinta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp Página 7 de 9 665.841/RJ (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.12.2004, p. 445), uma vez decidido ser cabível a fixação de honorários em execução, além daqueles estabelecidos nos embargos do devedor, compete ao Tribunal de origem fixar o percentual da verba honorária, respeitando-se, todavia, o limite previsto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Tal entendimento deve-se a necessidade de apreciação das circunstâncias da causa e da dedicação do advogado, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que impede esta análise. 3. Recurso especial provido. (REsp 1240497/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS NO INÍCIO DA EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE SE RESPEITE O PERCENTUAL DE 20% DO ART. 20 DO CPC. 1. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, pois a sucumbência final só será determinada no momento do julgamento dos embargos. Precedentes. 2. Esta Corte Superior tem entendimento de que o exequente faz jus a honorários tanto na execução quanto nos embargos, já que se tratam de relações processuais distintas, apenas observando-se que as verbas somadas não ultrapassem o percentual de 20% estabelecido pelo § 3º do art. 20 do CPC. 3. No caso dos autos, fixados os honorários em 10% do valor da execução e discriminado que este valor refere-se ao trabalho do procurador na execução e nos embargos, restaram atendidos os critérios fixados pela jurisprudência desta Corte. 4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1219176/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA. 1. É firme o entendimento de que, constituindo os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20%, estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1227911/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 10/03/2011) Página 8 de 9 Pelo exposto, com base no art. 557 do CPC, dá-se provimento parcial ao recurso, somente no que tange aos critérios de atualização da correção monetária e juros de mora. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador Página 9 de 9

0022 . Processo/Prot: 0801497-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/119980. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001620-25.2005.8.16.0075 Ação de Devolução. Apelante: Municipio de Sertaneja. Advogado: Paulo Francisco Oliveira, Bruna Fóglia Vieira. Apelado: Jaci Rodrigues, Jorge Candido da Silva, Valdecir Carlos Estevão, Nelio Estevão. Advogado: Umberto David. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 801.497-3, DO FORO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA APELADO: JACI RODRIGUES E OUTROS TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO MUNICÍPIO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA TIP. PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ÉDITO APELADO RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos. Versa o presente de recurso interposto contra a decisão de primeiro grau que, em ação de devolução em dobro das quantias pagas indevidamente c/c pedido de antecipação de tutela e danos morais ajuizada por Jaci Rodrigues e Outros em face do Município de Sertaneja, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores, para declarar a inexistência da obrigação tributária do autor em relação à Taxa de Iluminação Pública e condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos a este título, com a incidência de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, e correção monetária corrigida pelo INPC, observado a prescrição quinquenal e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pleito de restituição do denominado "encargo de capacidade emergência". Diante da sucumbência recíproca, condenou as partes ao proporcional pagamento das custas e despesas processuais, arcando cada qual com 50 % e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Inconformado o Município de Sertaneja apela a esta Corte (fls. 298/304) sustentando, em síntese: que a taxa de iluminação pública teria sido instituída em total observância e cumprimento aos preceitos legais e que a decisão de primeiro grau não teria observado a proporcionalidade entre o despendido a titulo de pagamento e o que realmente deveria ser restituído pelo município. Com as contra-razões os autos subiram a este Tribunal. É o que se tem a relatar. Decido. A questão discutida nos presentes autos versa, basicamente, sobre a taxa de iluminação pública e a possibilidade de sua cobrança. Trata-se de demanda corriqueira nos últimos tempos. Sobre ela o Supremo Tribunal Federal já decidiu de forma definitiva, sendo editada a Súmula 670. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já deliberou acerca da questão discutida por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 25.951-8. E, assim sendo, com fundamento no art. 209 do Regimento Interno desta Corte e no art. 557 do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento da pendenga de forma monocrática. Destaque-se que o Reexame Necessário revela-se descabido na presente hipótese, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC. I. O Município apelante sustenta a constitucionalidade da taxa de iluminação pública e a consequente impossibilidade da restituição dos valores. Sobre a questão, o recurso do Município não merece conhecimento. Isso porque sobre a questão o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 670 que dispõe que "o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa", em virtude do entendimento pacífico de que o mesmo não preenche os requisitos de especificidade e divisibilidade previstos pela Carta Máxima (artigo 145, II) e pelo Código Tributário Nacional (artigos 77 e 79). A Lei 11.276, que entrou em vigor em 08 de maio de 2006, conferiu nova redação ao artigo 518 do CPC, passando a dispor no §1º que "o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal". E, sendo regra processual, tem aplicação imediata por força do art. 1211 do CPC. Firme no entendimento de que a remuneração do serviço de iluminação pública mediante taxa é ilegal e inconstitucional, deve o Município, por conseguinte, restituir o valor pago pelo contribuinte a esse título, eis que sua cobrança foi realizada indevidamente. II. Por fim, oportuno ressaltar que a questão relativa à proporcionalidade entre o despendido a titulo de pagamento e o que realmente deveria ser restituído pelo município não merece ser conhecida, sendo descabida a sua apreciação por este Relator, haja vista não ter sido matéria debatida no decisum, e que deveria ser provocado por embargos de declaração. DECISÃO Ante ao exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, não conheço do recurso do Município. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0023 . Processo/Prot: 0803010-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112313. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000310-77.2008.8.16.0107 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Marlon de Lima Canteri, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: Oliver Ramos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, nos autos de Execução Fiscal sob nº. 04/2008, que move em face de OLIVER RAMOS, contra a r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (fls. 16/18). Aduz, em síntese, que: não é possível a extinção do processo, sem julgamento de mérito em face do seu pequeno valor, hipótese cabível apenas se houver previsão legal para essa concessão; o Enunciado nº 14 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal veda a extinção da execução com fundamento no valor ínfimo da dívida; a execução fiscal originou de condenação sob pena de multa, mostrando-se um contrassenso extinguir o processo pelo valor reduzido da dívida. O apelado, por não ter sido citado, não apresentou contrarrazões ao recurso. 2. Trata-se de Execução Fiscal extinta prematuramente, sem resolução do mérito, por entender o i. juiz sentenciante que a quantia exeqüenda é irrisória, fato que, a seu ver, importa na ausência de interesse processual para a propositura da demanda. O recurso enseja provimento. Com efeito, inexiste legislação específica aplicável ao Município de Mamborê respalde o entendimento adotado na r. sentença, sendo prerrogativa constitucional (artigo 30, da CF) a disposição que permite aos municípios legislarem sobre assuntos de interesse local. E a conveniência da cobrança da dívida é ato discricionário do ente federado, não cabendo ao Judiciário intervir nessa seara. A manutenção da decisão singular, com o respeito devido ao seu prolator, afronta o princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, uma vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração. A função fiscal do imposto e a importância dos tributos em geral à saúde financeira e econômica do ente federado não podem ser restringidas ou limitadas por decisões judiciais desarrazoadas. Por outro lado, a soma de todas as ações semelhantes, extintas pela suposta ausência de interesse de agir, redundaria num valor expressivo e relevante. A questão, pois, não pode ser vista sob a ótica da individualidade de cada processo, mas, sim, levando-se em consideração o montante de créditos executados e o orçamento municipal. Neste sentido, já se posicionou esta Corte, ao editar o Enunciado nº. 14 das Câmaras de Direito Tributário, invocado pela apelante, que preconiza: "Enunciado n.º 14 É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida." (TJPR AP 181.432-2, 1.ª C, rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira; AP 303.019-7, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 369.573-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; AP 302.897-7, 11.ª C, rel. Fernando Antonio Prazeres; AP 350.387-3, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque.). Esta Corte já decidiu assim, conforme os precedentes que destaco: "Segundo o Enunciado n° 14 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte, é vedada a extinção da execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida, salvo nos casos em que há previsão legal específica na respectiva área federativa tributária. Recurso provido monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 557, § 1º-A do CPC." (AC 590.736-2, 2ª C.C., Rel. Des. Cunha Ribas, DJ 23/07/2009) "EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA QUANTO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO A CARGO DO EXECUTIVO - NÃO INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO - PROVIMENTO DO RECURSO." (AC 565.932-5, 2ªC.C., Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ 03/04/2009) "I - Trata-se de decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº. 111/2007, em trâmite perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Foz

do Iguaçu, proposta pelo ESTADO DO PARANÁ em face de SEDENIR VIEIRA, que julgou extinta a Execução por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de demanda com valor irrisório. (...) II - (...) Assiste razão ao Apelante. É certo que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal garante o livre acesso à justiça, não excluindo da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Referido artigo não impôs qualquer limitação de cunho pecuniário ao exercício do direito de invocar a tutela jurisdicional do Estado. Mais especificamente, a Lei n.º 6.830/80 de igual maneira não limitou o valor da cobrança de débitos tributários (...). Ou seja, de acordo com a legislação mencionada somente mediante a edição de lei específica é que pode a Fazenda Pública ser impedida de executar seus créditos, independentemente do valor a ser cobrado. (...) III - Ante o exposto, com fulcro no art. 557, e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de cassar a sentença proferida pelo Juiz Monocrático e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal nº 111/2007." (AC 491227-0, 1ª C.C., Rel. Desª Vilma Régia Ramos de Rezende, decisão monocrática, DJ 09/06/2008). 3. Ante o exposto, inexistindo lei específica que imponha a extinção do feito, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença recorrida a fim de que seja dado ao feito o seu regular processamento, o que faço amparada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0024 . Processo/Prot: 0805226-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/260524. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009609-15.2010.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Agravado: Eliane Regina Alles Bruisma. Advogado: ALIUSSA ADAMES MASSOLA (Curador Especial). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO nos autos sob no 9609/2010, de Execução Fiscal que move em face de ELIANE REGINA ALLES BRUISMA, contra a r. decisão que nomeou curador especial para defender os interesses da executada citada por edital e, ainda, fixou honorários advocatícios pelo serviço que prestar, os quais deverão ser pagos pela agravante. Aduz, em síntese, que: a decisão recorrida, embora amparada no art. 19, §2º do CPC, não pode ser aplicada à Fazenda Pública, pois conforme disposto no art. 39 da LEF somente quando vencida a Fazenda Pública arcará com as despesas do processo; referida decisão também contraria o caput do art. 20 do CPC, o qual determina que os honorários sejam pagos depois de proferida a sentença final; conforme art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município é obrigado a cobrar seus créditos fiscais de qualquer valor, mas não pode, para tanto, sofrer prejuízos; a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os honorários do curador devem ser pagos ao final do processo. Requer o provimento do recurso para reconhecer que os honorários do curador especial nomeado integram verba de sucumbência e que devem ser pagos ao final e suportados pela parte vencida, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, atribuindo-lhe o efeito pleiteado, consistente na suspensão da decisão agravada, fl. 34-tj. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de agosto de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0025 . Processo/Prot: 0809354-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/295634. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 809354-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Gráfica Nova Fátima Ltda. Advogado: Milena Martins, Emanuel Fernando Castelli Ribas, Samir Braz Abdalla, Guilherme Alberge Reis. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Clecius Alexandre Duran, Rafael Augusto Silva Domingues, Guilherme Zorato, Leandro José Cabulon, Adriana Zilio Maximiano, Lilian Didone Calomeno, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DO RELATOR QUE RECEBEU AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSPENDENDO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDA CONTRADIÇÃO E RESTABELECER A LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. ASPECTO APONTADO NA INSURGÊNCIA INCAPAZ DE INFIRMAR A MOTIVAÇÃO ADOTADA ACERCA DA FALTA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO NA IMPETRAÇÃO. REJEIÇÃO. Visto. Trata-se de embargos de declaração opostos por Gráfica Nova Fátima Ltda. à decisão pela qual o Relator, em decisão inicial proferida em agravo de instrumento, determinou a suspensão da liminar concedida pelo primeiro grau no mandado de segurança impetrado em face do Estado do Paraná visando à suspensão da exigibilidade de crédito tributário constituído por Auto de Infração (nº 6.558.477-8). É apontada contradição do decidido com a prova dos autos pela decisão de cassação da liminar com base no entendimento de que cuidaria da comercialização de produtos de higiene pessoal e que por esse motivo, não incidiria a Súmula 156/STJ. Isso porque, segundo descreve, as Notas Fiscais de fls. 62, 63 e 65 (numeração TJ) dizem respeito a adesivos a serem utilizados em embalagens de xampus, condicionadores e outros produtos, conforme seria possível observar, ainda, dos valores individuais desses produtos. E uma vez que a comercialização desses produtos não constitui a atividade-fim desempenhada pela embargante, ao contrário do que entendeu o Relator, restaria evidenciada a subsunção da prestação de serviços realizada à Súmula 156/STJ, devendo ser mantida a vigência da liminar até final julgamento do agravo de instrumento, o que não importará prejuízos à Fazenda Pública. Sob esses argumentos, requer o acolhimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes, a fim de que seja o agravo de instrumento recebido no efeito devolutivo e restaurados os efeitos da liminar concedida no mandado de segurança pelo primeiro grau. É o relatório. Decido singularmente a espécie, em razão de ser monocrática a decisão embargada, nos moldes de entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "Embargos declaratórios. Decisão unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua 1 unipessoal" . Para reverter decisão que suspendeu eficácia de liminar que lhe foi deferida em mandado de segurança, a impetrante aponta contradição da decisão inaugural proferida neste agravo com a prova dos autos, em razão de a mesma haver motivado a ordem suspensiva no entendimento de que as Notas Fiscais de fls. 62/65-tj tratariam comercialização de produtos de higiene pessoal. E que, expungindo-se a contradição, deveria ser atribuído efeito infringente aos declaratórios, para restabelecer a liminar. A recorrente não se encontra com razão, porquanto no caso em comento assinalei na decisão inaugural proferida no Agravo de instrumento, relativamente às cópias das Notas Fiscais (fls. 62,63 e 65/tj), o difícil estado leitura dessas peças, em vista do que observei que, em sede de cognição superficial as mesmas poderiam retratar operações de comercialização. Relendo esses documentos para apreciação dos embargos declaratórios, malgrado a dificuldade de leitura dessa peça, constata-se que apenas a de fl. 62-tj contém a expressão `etiqueta' antes do nome dos produtos descritos na cópia dessas Nota Fiscal, ao passo que nas reproduzidas às fls. 63 e 65-tj os produtos descritos são antecedidos da sigla "R/C", elemento insuficiente para corroborar a alegação da ora embargante de que os produtos ali descritos seriam etiquetas. De qualquer modo, essas observações sobre os produtos contidos nas aludidas segundas vias Notas Fiscais reproduzidas às fls. 62, 63 e 65-tj somente atendiam à finalidade de evidenciar que não apenas o valor das operações era divergente entre as primeiras e segundas vias das Notas Fiscais (o que foi motivo da autuação fiscal), mas que a divergência também se mostrava em relação aos produtos descritos nessas vias. De conseguinte, a articulação erigida nestes declaratórios não tem o condão de enfraquecer o motivo que determinou a cassação da liminar no mandamus; porquanto à custa dela a impetrante não logrou evidenciar a plausibilidade de seu direito, não elidindo a conduta ilegal que lhe foi imputada no Auto de Infração nº 6558477-8 (fl. 49-tj) de haver consignado nas mencionadas notas fiscais não valores diversos do efetivo valor da operação tributada e de assentar valores diferentes nas respectivas vias das Notas Fiscais (1ªs e 2ªs vias). Sob esses motivos, esclarece-se o decidido tão somente para a finalidade de enfatizar que a argumentação apontada nos declaratórios não infirma de nenhum modo a motivação pela qual foi determinada a suspensão da vigência da liminar por efeito do recebimento do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública ora embargada. Ante o exposto, com força no artigo 557 do CPC, conheço dos embargos para esclarecer o decidido, sem qualquer modificação quanto aos efeitos da decisão embargada. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Cit. em Theotônio Negrão, em seu conhecido Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª ed., verbete 537:1. --

0026 . Processo/Prot: 0814014-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170320. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000744-62.2006.8.16.0131 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Valdecir Carneiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. REMISSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO DE Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE RECURSO PROVIDO. Vistos. A Fazenda Pública do Estado do Paraná ajuizou ação de execução fiscal em face de Valdecir Carneiro, visando a satisfação de créditos tributários decorrentes do inadimplemento da pena de multa imposta em condenação criminal. O executado não foi citado, em razão de não ter sido localizado (fl. 39-v). A Fazenda Pública requereu a extinção do feito (fl. 83), em face da remissão dos débitos (fl. 84), na forma do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sobreveio a sentença (fls. 88/89) decidindo a condutora do processo pela extinção do feito, condenando a exequente ao pagamento das custas processuais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Irresignada a Fazenda Pública do Estado do Paraná apela a este Tribunal (fls. 90/101) alegando, em síntese: que a sentença deve ser reformada, e em suma, não ser sua a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, conforme dispõem os artigos 26 da Lei n° 6.830/80 e Enunciado de n. 03 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; e, por fim, prequestiona os artigos 24, IV da CF e 26 da LEF. É o relatório. Decido. I. Cuida-se de recurso de apelação cível em que se discute a possibilidade ou não de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, face à extinção da execução fiscal sem resolução do mérito. II. Tenho que, o presente recurso merece ser provido. E isso porque os documentos juntados, principalmente da certidão de dívida ativa de fls. 03, demonstram que o crédito tributário foi regularmente constituído. Posteriormente, tal crédito foi extinto em virtude de remissão contemplada pelo Decreto 3.720/97 (fl. 84/85). Ou seja, o cancelamento da dívida não decorreu de erro atribuível à Fazenda Pública. A Lei 6.830/80, no art. 26, dispõe: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Cuida-se do Enunciado nº 03, aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal que dispõe: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas 1 processuais." (grifo não constante do original)

Dessa forma, por expressa determinação legal, a exequente ora apelante está isenta do pagamento das custas processuais relativas à execução fiscal proposta em razão do débito tributário perdoado. Nesse sentido, é o entendimento desta Câmara especializada em Direito Tributário deste Tribunal: AP 663.245-1, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 23/06/10; AP 655.783-1, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 22/06/10; AP 627.320-3, rel. Des. Idevan Lopes, j. 11/05/10; AP 632.349-1, rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 18/03/10; e de minha relatoria, entre outros AP 756.946-4. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça tenha se manifestado, recentemente, no sentido de que, em se tratando de serventias não oficializadas, como é o caso do Estado do Paraná, na maioria de suas serventias, a extinção do feito ante a remissão do crédito também enseja o pagamento das custas processuais (EREsp 889.558/PR), esta 1ª Câmara Cível tem por bem manter seu entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não deve sujeitar-se ao pagamento das custas processuais, por entender que, em verdade, o que se tem é que as serventias não oficializadas representam a delegação do serviço público, ou seja, tem seus bônus e ônus e, no presente caso, deve arcar com as custas processuais, não havendo que se falar na obrigatoriedade do pagamento pela Fazenda Pública. Confira-se a ementa do recentíssimo julgado desta Câmara que definiu a questão: "Processual civil. Execução fiscal. Pleito formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná de extinção do feito em razão da remissão da dívida. Condenação da Fazenda Pública de Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais. Impossibilidade. Inteligência do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Enunciado nº 03 das Câmaras especializadas em Direito Tributário. Recurso provido." (AP 737.892-9, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11) Por derradeiro, calha como luva o que disse o Juiz Substituto de 2º Grau, Dr. FABIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, hoje com atuação nesta 1ª C.C., quando do julgamento da AP 508.489-3, na 4ª C.C: "A condição de serventuário remunerado por custas implica na submissão do seu ocupante ao sistema tributário previsto para a arrecadação das custas. A atividade é vinculada à lei. Arrecada a partir de previsão legal autorizada para tanto. Não arrecada quando a lei isenta ou não prevê remuneração específica para determinado ato. Ao ocupante de função pública remunerada por custas não é lícito se eximir da obrigação da prática de qualquer ato reconhecido como isento ou imune á incidência de custas. Ao exercer determinada função o servidor a aceita com o bônus e ônus. O sistema de custeio da respectiva função é de natureza tributária, único e indivisível. Ao aceitar a remuneração por custas aceita o sistema como um todo, com suas hipóteses de incidência, de não incidência (ausência de previsão objetiva para cobrança de custas para ato não tipificado na lei), de isenções e de imunidades. Esse sistema compreende o exercício de uma função que engloba a prática de todo e qualquer ato previsto no art. 145, inc. II, da Lei 14277/03. O ordenamento jurídico que prevê a taxa custas que incide para os atos do Ofício Distribuidor, também prevê imunidades e isenções, deve ser ele aplicado como um todo. Inexistência de dever de indenizar porque não há dano. O que o serventuário recebe não é vencimento e sim resultada de arrecadação que lhe é transferida por ato estatal. Assume a função como um todo, arrecadação e custeio e prática de atos. III. À vista da argumentação tecida, reformo a decisão de 1º grau, por entender que a Fazenda Pública não deve sujeitar- se ao pagamento das custas processuais, sendo este o entendimento pacífico da Câmara no "quórum" que julgo, o que justifica a decisão monocrática. Diante do exposto, com força no artigo 557, do CPC, dou provimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel. --

0027 . Processo/Prot: 0817976-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181769. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008931-32.2010.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Cleci Ines Bertuol. Advogado: Olirio Rives dos Santos, Sandra Fagundes. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Cleci Inês Bertuol Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni 1. A sentença este em conformidade com os dispositivos legais pertinentes e também com a orientação jurisprudencial sobre o tema, visto que não se negou em momento algum que a parte embargante teria alienado o imóvel que tem pendência de IPTU ainda no ano de 2001. Tal fato não poderia ser negado diante da escritura pública de compra e venda anexada às f. 19/20, a qual atesta, para todos os efeitos, que o imóvel teria sido vendido para Seria Luis Issamu Kobassigawa e sua esposa no dia 31 de maio de 2001. Este fato é incontroverso. Ocorre que a sistemática adotada pela legislação (art. 1227/1245 do CC e art. 34/123 do CTN). Em suma: a parte apelante não atentou para o fato de que somente se transfere a propriedade de bens imóveis com o registro do título (compra e venda) na serventia de registro de imóveis e não com a mera entrega do imóvel. Não é o mesmo que compra um carro ou outro bem móvel e isto tem sido comum entre os desavisados. É o caso dos famosos "contratos de gaveta." Por isso a sentença corretamente consignou que: "...como o respectivo registro ainda não foi levado a efeito neste caso, é inevitável a responsabilização da promitente pelos tributos que incidam sobre esta propriedade. Na ausência do necessário registro, permanece a embargante como proprietária do imóvel e, portanto, como sujeito passivo da cobrança do tributo." Esta Câmara, tal qual foi mencionado na sentença, assim tem se orientado: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. IMÓVEL ALIENADO. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 34 E 123, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 1.245, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0529748-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Dulce Maria Cecconi - Unânime - J. 27.01.2009)". "TRIBUTÁRIO. CIVIL. IPTU. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO CARTÓRIO DE TÍTULO DE IMÓVEIS COMPETENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 34 E 123, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 1.245, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PROVIDO. A responsabilidade do promitente vendedor pelos encargos tributários do imóvel persiste enquanto não registrado o título translativo de propriedade na matrícula constante do Registro de Imóveis competente. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0735271-2 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 05.04.2011)". Esta é a mesma orientação do STJ: "TRIBUTÁRIO. IPTU. (...). LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. CONCOMITÂNCIA. (...) 10. O possuidor, na qualidade de promitente- Página 2 de 4 comprador, pode ser considerado contribuinte do IPTU, conjuntamente com o proprietário do imóvel, responsável pelo seu pagamento. (Precedentes: REsp 784.101/SP, deste relator, DJ 30.10.06; REsp 774720 /RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.06.06; REsp 793073/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 20.02.06; AgRg no REsp 754278/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 28.11.05; REsp 475078/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki DJ 27.09.04). (REsp 884087/RJ, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08/10/07)". Visto que existe no caso responsabilidade solidária e, no caso, a solidariedade decorre da própria lei, porquanto o CTN, no seu art. 121 faz distinção entre os sujeitos passivos da obrigação tributária, sendo estes os responsáveis pelo seu inadimplemento, como se observa: "Art. 121 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei." Portanto, como o contribuinte é o sujeito passivo diretamente ligado ao fato gerador, porquanto ele o constitui, o lançamento, no caso, de ofício, não necessita de prévio processo administrativo para constituição da dívida, sendo que este Tribunal enunciou que "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de Página 3 de 4 correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local. (STJ REsp 721.933/ RS, rel. Min. Luiz Fux, em 11.4.06; TJRS - AP 70015460538, 22.ª C, rel. Rejane Maria Dias de Castro Bins, j. 31.05.2006 AP 70009128000, 22.ª C, rel. Mara Larsen Chechi, j. 16.06.2005. DOUTRINA: Prof. Valéria Furlam, em seu livro IPTU, Malheiros Editores, 2.ª edição, p.198; Comentários ao CTN - art. 145 -, Forense, 1.ª ed., 1997, p. 384; TJPR - AP 356.334-6, 2.ª C, rel. Antonio Renato Strapasson; AP 358.415-4, 2. C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 353.497-6, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira) (Enunciado n. 09)" Assim, válida a notificação feita por edital. 2. Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. 3. Int. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 4 de 4

0028 . Processo/Prot: 0818194-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211487. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001681-98.2010.8.16.0077 Execução Fiscal. Agravante: Lactojara Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 818.194-8 de Cruzeiro do Oeste - Vara Cível Agravante: Lactoajara Indústria e Comércio de laticínios Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a penhora on line, conforme requerido pelo credor da execução fiscal. Nas suas razões, defende, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação. No mérito, aduz: a) possibilidade de penhora sobre o precatório; b) relativização da gradação legal dos bens passíveis de penhora; c) liquidez do precatório, em razão da exigibilidade conferida pela EC 62/09 e d) insegurança jurídica e prejuízos a terceiros. Ao final, pede liminar e o provimento final do recurso. 2. Em primeiro lugar, numa análise sumária não se vê nulidade da decisão. Isto porque, apenas houve o deferimento de substituição da penhora, autorizada pela norma que regulamenta a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (Lei nº 6.830/80, art. 15, inc. II). 3. A desobediência da ordem legal prevista no art. 11 da LEF é motivo suficiente para recusa por parte do credor quanto à nomeação de bens para penhora, consoante tem decidido esta Câmara, em sintonia com inúmeros precedentes do STJ (AgRg no Ag 1372520 / RS, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 01.03.11). Além disso, a matéria já foi objeto de enunciado sumular (Súmula 406 do STJ). O precatório não se equipara a dinheiro (STJ - REsp. 1146057/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon) e a penhora sobre dinheiro, por meio eletrônico, tem preferência (art. 655-A do CPC), cujo teor legal tem sido interpretado favoravelmente ao credor (STJ - Resp. 1.043.759, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi), sem que tal providência macule o teor do art. 620 do CPC, visto que a execução, segundo atual entendimento, se desenvolve em favor do credor (AgRg no Ag 1.327.902/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 14/10/2010; AgRg no REsp 1.182.130/PR, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T., DJe 01/12/2010; AgRg no REsp 1.124.848/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido,

1ª T., DJe 25/05/2010; REsp 1.170.029/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 12/08/2010). Por fim, segundo entendimento recente desta Corte: "O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial - A 0660034-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.09.2010)" 4. Indefiro o efeito ativo pretendido pelo agravante. 5. Intime-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo de dez dias. 6. Dispenso as informações do Juízo de origem. 7. Int. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0029 . Processo/Prot: 0818570-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214594. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000165 Execução Fiscal. Agravante: Ineb - Instituto Norte Paranaense de Bebidas Ltda. Advogado: William Robert Nahra Filho. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 818.570-8 de Londrina - 7ª Vara Cível Agravante: INEB - Instituto Norte Paranaense de Bebidas Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a penhora on line, conforme requerido pelo credor da execução fiscal. Nas suas razões, defende, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação. No mérito, aduz: a) possibilidade de penhora sobre o precatório; b) relativização da gradação legal dos bens passíveis de penhora; c) liquidez do precatório, em razão da exigibilidade conferida pela EC 62/09 e d) insegurança jurídica e prejuízos a terceiros. Ao final, pede liminar e o provimento final do recurso. 2. Em primeiro lugar, numa análise sumária não se vê nulidade da decisão. Isto porque, apenas houve o deferimento de substituição da penhora, autorizada pela norma que regulamenta a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (Lei nº 6.830/80, art. 15, inc. II). 3. A desobediência da ordem legal prevista no art. 11 da LEF é motivo suficiente para recusa por parte do credor quanto à nomeação de bens para penhora, consoante tem decidido esta Câmara, em sintonia com inúmeros precedentes do STJ (AgRg no Ag 1372520 / RS, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 01.03.11). Além disso, a matéria já foi objeto de enunciado sumular (Súmula 406 do STJ). O precatório não se equipara a dinheiro (STJ - REsp. 1146057/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon) e a penhora sobre dinheiro, por meio eletrônico, tem preferência (art. 655-A do CPC), cujo teor legal tem sido interpretado favoravelmente ao credor (STJ - Resp. 1.043.759, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi), sem que tal providência macule o teor do art. 620 do CPC, visto que a execução, segundo atual entendimento, se desenvolve em favor do credor (AgRg no Ag 1.327.902/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 14/10/2010; AgRg no REsp 1.182.130/PR, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T., DJe 01/12/2010; AgRg no REsp 1.124.848/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª T., DJe 25/05/2010; REsp 1.170.029/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 12/08/2010). Por fim, segundo entendimento recente desta Corte: "O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial - A 0660034-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.09.2010)" 4. Indefiro o efeito ativo pretendido pelo agravante. 5. Intime-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo de dez dias. 6. Dispenso as informações do Juízo de origem. 7. Int. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0030 . Processo/Prot: 0818790-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214399. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000007 Execução Fiscal. Agravante: Cezer Augusto Manica & Cia. Ltda.. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 818.790-0, de Corbélia. Agravante: Cezer Augusto Manica & Cia. Ltda. Agravado: Estado do Paraná 1. Deve ser negado seguimento ao recurso, visto que a inscrição de dívida ativa é ato interno da Administração Pública que não necessita da prévia notificação do devedor para sua constituição válida. Além disso, a tese não é nova e não impressiona, porquanto no aspecto em que se reveste a certidão de dívida ativa e seus acólitos, que acompanham a inicial da execução, é certo que caracterizam título hígido ao embasamento da pretensão executiva, visto que preenchem todos os requisitos exigidos na legislação aplicável (LEF e CTN), não se observando qualquer vício que os comprometa. Trata-se de dívida regularmente inscrita, mormente porque decorreu de declaração do próprio contribuinte (GIA - Guia de Informação e Apuração), o que faz desnecessária a alvitrada notificação. Nada foi alegado de substancial relativamente à sua constituição, a qual, obviamente, observou o procedimento legal, investindo-se nos atributos de certeza e liquidez do crédito tributário, em conformidade com o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, que se presumem verdadeiros, podendo ser ilididos, apenas, por prova inequívoca, em contrário, a cargo do executado ou de terceiro, não produzida no caso. A regra do art. 57, § 2º, da Lei 11.580/96, exige a notificação quando o lançamento não for feito por meio de GIA, mas decorre, por exemplo, de processo administrativo, em que é feita autuação, defesa, julgamento, recursos administrativos, etc. A controvérsia sobre a multa também é frágil, visto que a sanção é legítima e deve obedecer aos parâmetros da legislação específica. A Lei Estadual n. 11.580/96 prevê a multa de 10%, no inadimplemento da obrigação tributária e por outras infrações, o que faz legítima sua aplicação na cobrança de ICMS não recolhido na oportunidade devida. Sobre o tema esta Corte assim tem decidido: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - IMPUGNAÇÃO AO TÍTULO - IMPROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE POR SE TRATAR DE AUTO-LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MULTA DE 10% - ENCARGO AMPARADO NA LEI - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC - INAPLICABILIDADE - AFASTAMENTO DESTA PELA MAIORIA, DE ACORDO COM DECLARAÇÃO DE VOTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO INDEVIDA - EXCLUSÃO 'EX OFFICIO'. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0148784-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Cezar de Oliveira - Por maioria - J. 15.12.2004)" Aliás, esta matéria tem sido tratada sob a ótica do art. 557 do CPC, existindo várias decisões envolvendo as mesmas partes e que foram assim solucionadas: "O recurso não merece seguimento. Segundo entendimento do STJ consolidado no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543- C do CPC), "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória"1. Nessa linha de raciocínio, ainda, este outro julgado, também submetido ao rito dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória. 1 STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009. 3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91, reconhecida, com efeitos ex tunc, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8/STF, verbis: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário." 4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008"2. Tal orientação, vale dizer, restou sintetizada na súmula nº 393 do STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2 (REsp 1136144/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) No presente caso, porém, a matéria alegada não se encontra no rol daquelas cognoscíveis de ofício pelo Juiz, uma vez que, como observado pela própria agravante, a notificação em questão não se confunde com aquela necessária à regular constituição do crédito tributário, e, por conseguinte, à própria exigibilidade do título que lastreia a execução fiscal (CDA). Trata-se, na verdade, de formalidade prevista no art. 57 da Lei Estadual nº 11.580/96, que prevê a notificação do contribuinte a respeito da inscrição do crédito em dívida ativa, ou seja, procedimento posterior à constituição do crédito e cuja falta não retira do título os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade. De todo modo, ainda que se entenda, como sustenta a agravante, que tal notificação é também necessária à exigibilidade do título, não se pode ignorar que, nessa hipótese, a constatação da alegada ausência de notificação evidentemente demanda dilação probatória. É que a mera análise da CDA não permite concluir se, afinal, houve ou não a notificação da agravante a respeito da inscrição em dívida ativa, sendo que não era exigível da Fazenda que, no âmbito da execução, trouxesse aos autos prova documental do cumprimento da formalidade ora em discussão. Cumpre observar, nesse particular, que a agravante não teria mesmo qualquer condição de comprovar, de plano, a ausência de notificação, por se tratar de fato negativo, de regra insuscetível de ser provado por quem alega, o que torna ainda mais notório o descabimento da via eleita para a dedução dessa tese defensiva. Nesse estado de coisas, sendo incabível a exceção de pré- executividade para análise da matéria suscitada no presente recurso, conforme orientação dominante do STJ, não merece acolhida a pretensão recursal. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. (TJPR - AI 742.619-3, 2ª CC, 2ª CC, rel. Juíza Substituta em 2º Grau Josély Dittrich Ribas, j. em 29.12.10)" 3. Nego seguimento ao agravo de instrumento. 4. Oficie-se ao juízo de origem informando o teor desta decisão. 5. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. 6. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0031 . Processo/Prot: 0818994-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214405. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000002 Execução Fiscal. Agravante: Cezer Augusto Manica & Cia. Ltda.. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravante: Cezer Augusto Manica & Cia Ltda Agravado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni 1. Deve ser negado seguimento ao recurso, visto que a inscrição de dívida ativa é ato interno da Administração Pública que não necessita da prévia notificação do devedor para sua constituição válida. Além disso, a tese não é nova e não impressiona, porquanto no aspecto em que se reveste a certidão de dívida ativa e seus acólitos, que acompanham a inicial da execução, é certo que caracterizam título hígido ao embasamento da pretensão executiva, visto que preenchem todos os requisitos exigidos na legislação aplicável (LEF e CTN), não se observando qualquer vício que os comprometa. Trata-se de dívida regularmente inscrita, mormente porque decorreu de declaração do próprio contribuinte (GIA - Guia de Informação e Apuração), o que faz desnecessária a alvitrada notificação. Nada foi alegado de substancial relativamente à sua constituição, a qual, obviamente, observou o procedimento legal, investindo-se nos atributos de certeza e liquidez do crédito tributário, em conformidade com o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, que se presumem verdadeiros, podendo ser ilididos, apenas, por prova inequívoca, em contrário, a cargo do executado ou de terceiro, não produzida no caso. A regra do art. 57, § 2º, da Lei 11.580/96, exige a notificação quando o lançamento não for feito por meio de GIA, mas decorre, por exemplo, de processo administrativo, em que é feita autuação, defesa, julgamento, recursos administrativos, etc. A controvérsia sobre a multa também é frágil, visto que a sanção é legítima e deve obedecer aos parâmetros da legislação específica. A Lei Estadual n. 11.580/96 prevê a multa de 10%, no inadimplemento da obrigação tributária e por outras infrações, o que faz legítima sua aplicação na cobrança de ICMS não recolhido na oportunidade devida. Sobre o tema esta Corte assim tem decidido: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - IMPUGNAÇÃO AO TÍTULO - IMPROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE POR SE TRATAR DE AUTO-LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MULTA DE 10% - ENCARGO AMPARADO NA LEI - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC - INAPLICABILIDADE - AFASTAMENTO DESTA PELA MAIORIA, DE ACORDO COM DECLARAÇÃO DE VOTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO INDEVIDA - EXCLUSÃO 'EX OFFICIO'. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0148784-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Cezar de Oliveira - Por maioria - J. 15.12.2004)" Aliás, esta matéria tem sido tratada sob a ótica do art. 557 do CPC, existindo várias decisões envolvendo as mesmas partes e que foram assim solucionadas: "O recurso não merece seguimento. Segundo entendimento do STJ consolidado no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543- C do CPC), "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória"1. Nessa linha de raciocínio, ainda, este outro julgado, também submetido ao rito dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória. 1 STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009. 3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91, reconhecida, com efeitos ex tunc, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8/STF, verbis: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário." 4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008"2. Tal orientação, vale dizer, restou sintetizada na súmula nº 393 do STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2 (REsp 1136144/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) No presente caso, porém, a matéria alegada não se encontra no rol daquelas cognoscíveis de ofício pelo Juiz, uma vez que, como observado pela própria agravante, a notificação em questão não se confunde com aquela necessária à regular constituição do crédito tributário, e, por conseguinte, à própria exigibilidade do título que lastreia a execução fiscal (CDA). Trata-se, na verdade, de formalidade prevista no art. 57 da Lei Estadual nº 11.580/96, que prevê a notificação do contribuinte a respeito da inscrição do crédito em dívida ativa, ou seja, procedimento posterior à constituição do crédito e cuja falta não retira do título os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade. De todo modo, ainda que se entenda, como sustenta a agravante, que tal notificação é também necessária à exigibilidade do título, não se pode ignorar que, nessa hipótese, a constatação da alegada ausência de notificação evidentemente demanda dilação probatória. É que a mera análise da CDA não permite concluir se, afinal, houve ou não a notificação da agravante a respeito da inscrição em dívida ativa, sendo que não era exigível da Fazenda que, no âmbito da execução, trouxesse aos autos prova documental do cumprimento da formalidade ora em discussão. Cumpre observar, nesse particular, que a agravante não teria mesmo qualquer condição de comprovar, de plano, a ausência de notificação, por se tratar de fato negativo, de regra insuscetível de ser provado por quem alega, o que torna ainda mais notório o descabimento da via eleita para a dedução dessa tese defensiva. Nesse estado de coisas, sendo incabível a exceção de pré- executividade para análise da matéria suscitada no presente recurso, conforme orientação dominante do STJ, não merece acolhida a pretensão recursal. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. (TJPR AI 742.619-3, 2ª CC, 2ª CC, rel. Juíza Substituta em 2º Grau Josély Dittrich Ribas, j. em 29.12.10)" 3. Nego seguimento ao agravo de instrumento. 4. Oficie-se ao juízo de origem informando o teor desta decisão. 5. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. 6. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0032 . Processo/Prot: 0819073-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/214497. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000005 Execução Fiscal. Agravante: Moinho Colonial Alameda Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes, Marcos de Lima Castro Diniz, Fabrício da Rocha Alves Pereira, Marcelo de Lima Castro Diniz, Luciane Borcath, Anderson Arrivabene. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 819.073-8, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORBÉLIA. AGRAVANTE: MOINHO COLONIAL ALAMEDA LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DESª. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MOINHO COLONIAL ALAMEDA LTDA, nos autos sob nº 05/2009 de Execução Fiscal que lhe move FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 142/147-TJ). Aduz, em síntese, que: a execução fiscal é nula porque não houve prévia notificação da executada após a inscrição do débito em dívida ativa; a ausência de notificação afronta o disposto no art. 57, da Lei Estadual nº 11.580/96 e art. 585, inc. VII do Código de Processo Civil; a administração pública deve obedecer ao princípio da legalidade; é inaplicável a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça ao caso em tela; a execução deve ser extinto, pois o contribuinte não teve ciência do crédito tributário. Ante o exposto, pugna pela concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso. Juntou os documentos de fls. 22/152. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado, por não vislumbrar a ocorrência de dano no curto período de sua tramitação. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0033 . Processo/Prot: 0819378-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/214389. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000012 Execução Fiscal. Agravante: Cesar Augusto Manica & Cia Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 819.378-8, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORBÉLIA. AGRAVANTE: CESAR AUGUSTO MANICA E CIA LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DESª. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CESAR AUGUSTO MANICA E CIA LTDA, nos autos sob nº 12/2009 de Execução Fiscal que lhe move FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 195/200-TJ). Aduz, em síntese, que: a execução fiscal é nula porque não houve prévia notificação da executada após a inscrição do débito em dívida ativa; a ausência de notificação afronta o disposto no art. 57, da Lei Estadual nº 11.580/96 e art. 585, inc. VII do Código de Processo Civil; a administração pública deve obedecer ao princípio da legalidade; é inaplicável a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça ao caso em tela; a execução deve ser extinta, pois o contribuinte não teve ciência do crédito tributário. Ante o exposto, pugna pela concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso. Juntou os documentos de fls. 22/204. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado, por não vislumbrar a ocorrência de dano no curto período de sua tramitação. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo

de dez (10) dias. 4. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0034 . Processo/Prot: 0819673-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214475. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000011 Execução Fiscal. Agravante: M C Boniatti & Cia Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 819.673-8, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORBÉLIA. AGRAVANTE: M. C. BONIATTI E CIA LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DESª. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por M. C. BONIATTI E CIA LTDA, nos autos sob nº 11/2009 de Execução Fiscal que lhe move FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 148/153-TJ). Aduz, em síntese, que: a execução fiscal é nula porque não houve prévia notificação da executada após a inscrição do débito em dívida ativa; a ausência de notificação afronta o disposto no art. 57, da Lei Estadual nº 11.580/96 e art. 585, inc. VII do Código de Processo Civil; a administração pública deve obedecer ao princípio da legalidade; é inaplicável a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça ao caso em tela; a execução deve ser extinta, pois o contribuinte não teve ciência do crédito tributário. Ante o exposto, pugna pela concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso. Juntou os documentos de fls. 22/157. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado, por não vislumbrar a ocorrência de dano no curto período de sua tramitação. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0035 . Processo/Prot: 0820180-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221384. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000794 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazebda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Juliano Ribas Déa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA, nos autos de Execução Fiscal nº - 794/2009, de Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que declarou ineficaz a penhora de precatórios e deferiu a penhora on line. Aduz, em síntese, que: é plenamente admissível que crédito de precatório sirva para garantia do juízo; a ordem de bens estabelecida no art. 11 da Lei de Execução Fiscal é relativa; a execução deve prosseguir de forma a causar o menor prejuízo possível ao patrimônio do devedor; inexistem motivos plausíveis para a recusa do precatório oferecido tempestivamente à penhora; embora seja uma medida efetiva para o credor, a penhora on line causará graves prejuízos financeiros à agravante; a existência de pedido de compensação demonstra a intenção da agravante de quitar suas dívidas; tanto a jurisprudência deste tribunal quanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionam de forma favorável à pretensão da agravante. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que a penhora recaia sobre créditos de precatório, levantando-se todo e qualquer valor eventualmente bloqueado em contas da agravante, até final decisão. Agravo de Instrumento n 820.180-5 fl. 2 de 9 Ao final, pugnou pelo seu provimento para que se reconheça a possibilidade de a devedora garantir a execução com precatórios. 2. A questão posta em debate exige do julgador encontrar o equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade ao devedor, normatizado no artigo 620, do Código de Processo Civil, e a necessidade de efetividade da execução, que se realiza "no interesse do credor" (artigo 612, do CPC). Em atenção ao princípio da menor onerosidade, a jurisprudência se firmou no sentido da relativização do rol dos artigos 655, do Código de Processo Civil, e 11, da Lei de Execuções Fiscais; isto, contudo, longe está de tornar dispensável a sua observância. Assim, entendo que a ordem legal de preferência deve ser respeitada, a menos que comprovada pela executada circunstância de fato que lhe cause um desnecessário e desproporcional prejuízo. Entendimento contrário seria fazer letra morta à gradação estabelecida pelo legislador. A questão, portanto, deve ser analisada casuisticamente, como se infere dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL BEM OFERECIDO À PENHORA ORDEM DE PREFERÊNCIA ART. 655 DO CPC ART. 11 DA LEF FLEXIBILIDADE MENOR ONEROSIDADE ANÁLISE DE MATÉRIAS FÁTICAS IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece o direito de o exeqüente recusar os bens indicados à penhora pelo executado, desde que devidamente fundamentado. 2. Esta Corte já se manifestou por diversas vezes que a ordem de preferência estabelecida nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF não é rígida, com a possibilidade de flexibilização em observância às circunstâncias fáticas de cada caso. (AgRg no AgRg no REsp 1173168 / PR, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJ 03/09/2010 sem destaque no original). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a ordem estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80, e 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o disposto no art. 620 do CPC, a jurisprudência Agravo de Instrumento n 820.180-5 fl. 3 de 9 desta Corte tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo. 3. Recurso especial parcialmente provido" (REsp. 992.524/ES, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/04/08, original sem destaque). Acerca do assunto, assim já me posicionei: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL INTEGRADA POR 137 CDAS. NOMEAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. BENS IMÓVEIS SOBRE OS QUAIS FORAM LANÇADOS OS TRIBUTOS. LOTEAMENTO. AGRAVANTE QUE ASSUME A CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIA DOS IMÓVEIS. SÚMULA 84, DO STJ. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO QUE PREJUDICARIA O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA AO DEFERIR A PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. OBERVÂNCIA DO ROL PREFERENCIAL DO ARTIGO 655 DO CPC. EXECUTADA QUE NÃO DEMONSTROU O PREJUÍZO QUE TAL MEDIDA PODERIA LHE ACARRETAR. VALOR DA EXECUÇÃO CONSIDERADO IRRISÓRIO FRENTE À CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - O julgador, ao apreciar a indicação de bens à penhora pelo executado, deve equacionar o princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no artigo 620, do CPC, e o rol preferencial estabelecido pelo artigo 655, do mesmo código." (AI 531.942-6, 1ª C.C., DJ 23/03/09, original sem destaque). No caso em apreço, como visto, a agravante indicou à penhora crédito precatório por ela adquirido mediante cessão, mas não demonstrou o prejuízo que a penhora on line, pretendida pela Fazenda Pública, causaria ao desenvolvimento de suas atividades, embora alegue isso. É certo que a penhora de numerário em conta bancária é sempre mais contundente do que aquela que se realiza sobre os demais bens elencados no artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais. Mas é exatamente por esse motivo que esse tipo de constrição figura no primeiro lugar do rol preferencial. Assim, o prejuízo que deveria demonstrar é aquele que ultrapassa esse mero descompasso de comodidades entre credor e devedor, providência esta com que não se preocupou. Não basta, portanto, que o devedor indique qualquer bem à penhora. Deve ele justificar a preterição dos bens que antecedem o mencionado rol preferencial, sob pena de ver indeferida a indicação que fizer. Noutros termos, fundada a recusa da Fazenda Pública na inobservância da ordem legal, tal como preceitua o artigo 656, do Código de Agravo de Instrumento n 820.180-5 fl. 4 de 9 Processo Civil, e na ausência de justificativa robusta para tanto, deve ter-se por válida a penhora on line. De se conferir, a respeito, a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1191360/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/07/2010). "EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POSSIBILIDADE ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial; todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1281957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1146057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010; AgRg no REsp 1173176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010. Agravo regimental improvido.." (AgRg no REsp 1172243/PR, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29/06/2010). "PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. DESRESPEITO DA ORDEM LEGAL. RECUSA. CABIMENTO. 1. Conforme iterativos precedentes desta Corte, é admissível a recusa por parte do exeqüente da nomeação à penhora de precatório, desde que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC no caso vertente, em razão do desrespeito à ordem legal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1188505/SP, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/06/2010). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à Agravo de Instrumento n 820.180-5 fl. 5 de 9 penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental

improvido.." (AgRg no REsp 1172959/PR, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/06/2010). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218/SP, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11/05/2010). Desta Corte, registro os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PENHORA ON- LINE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO." (AI 658.591-5, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Astuti, DJ 21.06.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA CONSTRIÇÃO JÁ EXISTENTE TENDO POR OBJETO CRÉDITO DE PRECATÓRIO - RECUSA DA EXEQUENTE POSSIBILIDADE ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É incontroversa a possibilidade de penhora de precatório e também, da Fazenda Pública recusar o bem nomeado pelo Devedor na Execução Fiscal, desde que embasado numa das hipóteses previstas no art. 656 do Código de Processo Civil. O art. 655, inc. I e 655-A do Código de Processo Civil, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.870/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a aquela Agravo de Instrumento n 820.180-5 fl. 6 de 9 realizada "on line" situa-se como atividade-meio que permite a constrição de numerário depositado ou investido. Admite-se a constrição por meio eletrônico quando o pedido é formalizado após o advento da Lei nº 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pela legislação processual civil atinente á espécie. RECURSO DESPROVIDO." (AI 632.232-1, 1ª C.C., Rel. Des. Idevan Lopes, DJ 21.06.2010). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE SEGUNDO GRAU. HIPÓTESE AUTORIZADA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. QUESTÃO CONTROVERTIDA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA." (Agravo 672.886-1/01, 1ª C.C., Rel. Juiz Fernando César Zeni, DJ 15.06.2010). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL ESTABELECIDA NOS ARTIGOS 11 DA LEF E 655 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA. A atual orientação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de respeitar a recusa à nomeação manifestada pelo executado, quando feita com base em qualquer das causas do artigo 656 do Código de Processo Civil. Recurso não provido." (AI 606.894-8, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 10.06.2010). "AGRAVO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU O PEDIDO A PENHORA ON LINE POSSIBILIDADE DE RECUSA DOS PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA PRECEDENTES DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. (STJ, AgRg no Ag 1119668/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., julg. em 02/06/2009)." (Agravo 573.343-3/01, 1ª C.C., Rel. Juiz Sérgio Roberto N. Rolanski, DJ 01.06.2010). Veja-se, por oportuno, que a comprovação do exaurimento de todas as vias extrajudiciais na procura de outros bens penhoráveis, pelo exeqüente, era medida exigida à luz da antiga redação do artigo 655, do Código de Processo Civil, desnecessária após o advento da Lei 11.382/2006, que alterou sua redação, consoante pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO REPETITIVO. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. RECURSO REPETITIVO. PENHORA DE PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 417/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Agravo de Instrumento n 820.180-5 fl. 7 de 9 Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, mormente se a matéria foi submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). 2. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 4. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 5. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 6. "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC." (AgRgEDclAg nº 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 19/11/2010). 7. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1230492/PR, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 31/03/2011). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE SISTEMA BACEN-JUD REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido." (REsp 1194067/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/07/2010). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, Agravo de Instrumento n 820.180-5 fl. 8 de 9 informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 1052081/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/05/2010). Como se extrai dos julgados relacionados, as alterações trazidas pela Lei 11.382/06 se aplicam às execuções fiscais, mesmo diante do contido no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Na verdade, referida norma traz disposição de cunho processual, que não se enquadra dentre aquelas matérias elencadas no artigo 146, da Constituição Federal e, portanto, admite derrogação por lei ordinária. Nem poderia ser diferente, haja vista que a exigência de quórum qualificado próprio de lei complementar para aprovação de norma legal reservada à lei ordinária seria contrariar o regime estabelecido pela própria Constituição Federal quando trata do processo legislativo. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Geraldo Ataliba, extraído do acórdão de julgamento do Recurso Extraordinário nº 419.629/DF, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence: "A lei ordinária pode perfeitamente dispor sobre qualquer matéria não reservada à lei complementar, inclusive derrogando a espécie normativa, nesse capo. É que a lei complementar, fora de seu campo específico que é aquele expressamente estabelecido pelo constituinte nada mais é do que lei ordinária. A natureza das normas jurídicas em sistemas positivos como o nosso, objeto de quase exaustivo tratamento constitucional é dada conjuntamente pela forma (no caso, de elaboração) e pelo conteúdo. Este sem aquela não configura a entidade, da mesma maneira que aquela sem este. Só há lei complementar válida e eficaz, quando concorrem os dois elementos citados para configurá-la. Faltando qualquer deles, não se tem a espécie. Na ausência da forma, não há lei complementar, nem nada. É nulo o ato. É nenhum. Na falta de conteúdo, o ato é existente, é válido, é norma mas não tem eficácia própria da espécie: é mera lei ordinária" (...) Efetivamente, se possível fora impedir à lei ordinária a disciplina de certa matéria, porque esta foi objeto de lei complementar, estar-se-ia modificando a Constituição, na parte em que, ao cuidar do processo legislativo, trata do quórum para deliberação. Seria o mesmo que exigir quorum qualificado para aprovação de matéria própria de lei ordinária. Importaria restringir os poderes normais do Congresso, contrariando a Constituição". (Lei Complementar na Constituição, Ed. RT, 1971, p. 36). Agravo de Instrumento n 820.180-5 fl. 9 de 9 Plenamente aplicáveis à espécie, pois, as inovações trazidas pela Lei 11.382/06 e pela própria Lei de Execuções Fiscais, para apreciação e julgamento do tema proposto. Consigno, por fim, que a Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso em tela, visto sua abrangência não alcançar a Lei de Execução Fiscal. A respeito disso já se posicionou esta Câmara em precedente que teve como relator o eminente Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, cuja ementa veio assim redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. (...) II. 2. Passando adiante, no que diz respeito ao deferimento

da penhora on line destaco de pronto que a Súmula 417/STJ não é aplicável à espécie, haja vista sua adstrição à execução civil, hipótese diversa da examinada no caso dos autos em que é tratada execução fiscal. (AI 697.552-6, 1ª C.C., DJ 16/08/2010). Assim, deve a decisão agravada ser mantida, pois em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0036 . Processo/Prot: 0820391-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/262019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0032264-57.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Aline Marie Martinez e Silva Orives. Advogado: Murilo Martinez e Silva, ANA CAROLINA DÜRKS WANDERLEY DIAS. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ALINE MARIE MARTINEZ E SILVA ORIVES nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 32.264/2011, opostos em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA visando a reforma da decisão que recebeu os embargos à execução para discussão sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo (fl. 10-TJ). Aduz, em síntese, que: o prosseguimento da execução acarretará sérios prejuízos à agravante; o tributo que embasa a execução fiscal não é exigível; os documentos acostados aos autos demonstram que a dívida já foi paga; todos os requisitos ensejadores para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos, nos termos do art. 749-A, do Código de Processo Civil estão presentes; é presumível a lesão que o prosseguimento da execução acarretará à executada. Ante o exposto, pugnou pela concessão do efeito ativo ou o provimento de plano do presente recurso. Juntou os documentos de fls. 10/66. 2. A controvérsia gira em torno de ser ou não possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução. Com as modificações trazidas pela Lei 11.832/2006, a concessão de efeito suspensivo aos embargos tornou-se exceção, e não regra, justificando-se a suspensão da execução somente quando preenchidos integralmente os requisitos previstos no §1° do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a partir de então se faz necessário pedido expresso da parte interessada para que seja suspensa a execução, fundamentação relevante de que o seu prosseguimento possa causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação e garantia suficiente por penhora, depósito ou caução. Assim, na ausência de uma sequer destas condições, a execução não terá o seu curso suspenso. No caso em tela, embora se possa evidenciar certa relevância na fundamentação, a agravante limitou-se a dizer que os danos oriundos da continuidade da execução são presumíveis. Em momento algum demonstrou de forma contundente qual o perigo manifesto diante da continuidade da execução, atendo-se a opor-se às medidas constritivas em desfavor do seu patrimônio, providências que, em verdade, apenas refletem o escopo do processo de execução. A propósito do tema, Luiz Guilherme Marinoni tece esclarecedor comentário acerca do que se deve entender por perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo que alude a lei é outro, distinto das conseqüências `naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (ex. jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado."1 Acrescente-se, outrossim, que embora se trate de embargos à execução fiscal, não há qualquer óbice na utilização do art. 739-A do CPC ao caso, porquanto omissa a Lei de Execuções Fiscais no tocante aos efeitos em que serão recebidos. 1 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 450. Nesse sentido destaco o posicionamento que reiteradamente vem sendo adotado por esta Corte: "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO § 1º DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO." (AInom 640.461-7, 1ª C.C., Rel. Juiz Sérgio Roberto Rolanski, DJ 10/08/2010). "AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO." (AInom 621.428-0/02, 1ª C.C., Rel. Juiz Fernando César Zeni, DJ 15/07/2010). "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODERES DO RELATOR. PROVIMENTO OU DESPROVIMENTO POR DECISÃO ISOLADA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 E PARÁGRAFOS DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A, DO CPC. ENTENDIMENTO DOMINANTE NA CORTE LOCAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso não provido." (AInom 655.719-2/01, 1ª c.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 11/05/2010). No mesmo compasso se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - EXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - É facultado ao magistrado, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, atribuir efeito suspensivo aos Embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, exigindo-se, ainda, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. II - A comprovação do alegado periculum in mora, necessário à concessão de efeito suspensivo, demandaria incursão na seara fática, não tendo, ademais, os Agravantes garantido o juízo. Incide a Súmula 7 desta Corte. Precedentes. III - Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1217737/MS, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 16/08/2010). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes". 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1030569/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 23/04/2010). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. A orientação adotada pelo Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. Na hipótese vertente, a Instância a quo consignou que a embargante "não comprovou serem relevantes os seus fundamentos para efeitos de suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação" (e-STJ fl. 159). 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 4. Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1276180/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/04/2010). Nesta esteira, não cumpridos satisfatoriamente os requisitos impostos, outra medida não pode ser tomada que não o simples recebimento dos embargos para a discussão, sem a suspensão do curso da execução. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08414

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marroni	005	0580748-9/03
Adyr Raitani Júnior	004	0550428-3/03
Afonso Proenço Branco Filho	002	0531313-5/03
Alessandra Marques Martini	006	0596317-1/03
	007	0596317-1/04
Alexandre Arseno	022	0686609-3/03
Alexandre Augusto Zabot de Mello	045	0713193-9/03
Alexandre José Garcia de Souza	017	0681228-8/03
	020	0684653-3/03
	031	0693524-6/03
Alexandre Lipka	013	0661209-7/03
Alexandre Nelson Ferraz	041	0704910-1/02
Alexandro Dalla Costa	048	0722743-8/03
Alfredo Ambrosio Junior	009	0642093-7/03
Ana Lucia França	036	0698826-5/03
Ana Tereza Palhares Basílio	009	0642093-7/03
Anelise Chaiben	039	0702608-8/03
Antonio Nunes Neto	038	0700742-7/02
Aparecido Alves de Araujo	046	0717813-2/02
Benoît Scandelari Bussmann	018	0681432-2/03
Bernardo Guedes Ramina	009	0642093-7/03
Braulio Belinati Garcia Perez	040	0704856-2/02
Breezy Miyazato Vizeu Ferreira	027	0690354-2/02
Bruno Di Marino	009	0642093-7/03
Camila Ramos Moreira	018	0681432-2/03
Carlos Henrique de S. Rodrigues	033	0694364-4/02
Carlyle Popp	010	0646758-9/03
	015	0662094-0/03
César Augusto de França	046	0717813-2/02
César Augusto Terra	050	0745548-1/02
Cibele Koehler Cabral	033	0694364-4/02
Cirlene Librelato Santos	018	0681432-2/03
Claiton Luis Bork	020	0684653-3/03
Claudiney Ernani Giannini	041	0704910-1/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	032	0693833-0/02
Cristina Hatschbach Maciel	022	0686609-3/03
Daisy Rosa Malacário	032	0693833-0/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	009	0642093-7/03
Daniella Zoldan	015	0662094-0/03
Diego Luiz Pasqualli	011	0646884-4/03
Diogo Salomão Hecke	003	0548805-9/02
Duarte Xavier de Morais	046	0717813-2/02
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	002	0531313-5/03
Edson Aparecido Stadler	012	0658358-0/02
Edson Chaves Filho	041	0704910-1/02
Edson Silva da Costa	029	0691546-4/03
Eduardo Alberto Marques Virmond	006	0596317-1/03
	007	0596317-1/04
Egberto Fantin	011	0646884-4/03
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	034	0694855-0/02
Elizabeth Homsi	008	0627737-8/02
Élvio Renato Severo	035	0695245-8/02
Eraldo Lacerda Junior	017	0681228-8/03
Eraldo Luiz Küster	006	0596317-1/03
	007	0596317-1/04
Etiane Caldas Gomes	006	0596317-1/03
	007	0596317-1/04
Eustáquio de Oliveira Júnior	008	0627737-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	021	0685885-9/04
	024	0689190-1/04
	025	0689433-1/04
	026	0690153-5/04
	028	0690402-3/04
	030	0692758-8/04
	037	0699062-5/03
	042	0707291-3/02
	043	0709695-9/05
	044	0711801-8/03
	045	0713193-9/03
	047	0720893-5/05
	048	0722743-8/03
	049	0740484-2/02
Fábio dos Reis Ruiz	024	0689190-1/04
Fábio Henrique Garcia de Souza	031	0693524-6/03
Fernanda Ehalt Vann	008	0627737-8/02
Fernando dos Santos Lima	044	0711801-8/03
Fernando Grecco Beffa	027	0690354-2/02
Fernando Sampaio de Almeida Filho	035	0695245-8/02
Flavio Pereira Teixeira	047	0720893-5/05
	049	0740484-2/02
Flávio Santanna Valgas	032	0693833-0/02
Francisco Antonio Fragata Junior	034	0694855-0/02
Francisco Carlos Souza Junior	008	0627737-8/02
Francisco Dionisio A. d. Santos	015	0662094-0/03
Giancarlo Ampessan	010	0646758-9/03
Gilberto Rodrigues Baena	050	0745548-1/02
Gilberto Stinglin Loth	011	0646884-4/03
Glauco Humberto Bork	031	0693524-6/03
Guilherme Borba Vianna	010	0646758-9/03
	036	0698826-5/03
Irineu Galeski Junior	034	0694855-0/02
Ivan Paim da Silveira	029	0691546-4/03
Izabela C. R. C. Bertoncello	010	0646758-9/03
Jair Antônio Wiebelling	001	0440436-0/03
Jamil Ibrahim Tawil Filho	016	0663930-5/03
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	006	0596317-1/03
	007	0596317-1/04
João Leonelho Gabardo Filho	050	0745548-1/02
João Paulo Batista Câmara	029	0691546-4/03
João Rockenbach Nascimento	034	0694855-0/02
Jonas Goulart	014	0662043-3/02
José de César Ferreira	026	0690153-5/04
	028	0690402-3/04
	037	0699062-5/03
	042	0707291-3/02
José Ricardo C. d. Albuquerque	002	0531313-5/03
José Rodrigo de Andrade Machado	045	0713193-9/03
José Valdeci da Rosa	038	0700742-7/02
Josiane Borges	029	0691546-4/03
Juliano Caldas Pozzo	006	0596317-1/03
	007	0596317-1/04
Júlio Cesar Dalmolin	001	0440436-0/03
Júlio Cesar Goulart Lanes	039	0702608-8/03
Lauro Fernando Zanetti	001	0440436-0/03
	005	0580748-9/03
Leonardo Ruiz de Alemar	027	0690354-2/02
Lidia Guimarães Cupello	009	0642093-7/03
Lidio Dias	025	0689433-1/04
Luiz Carlos Biaggi	027	0690354-2/02
Luiz Carlos Freitas	040	0704856-2/02
Luiz Carlos Sturzenegger	021	0685885-9/04
	024	0689190-1/04
	025	0689433-1/04

	026	0690153-5/04
	028	0690402-3/04
	030	0692758-8/04
	037	0699062-5/03
	042	0707291-3/02
	043	0709695-9/05
	044	0711801-8/03
	047	0720893-5/05
	048	0722743-8/03
	049	0740484-2/02
Luiz Henrique da Freiria Freitas	040	0704856-2/02
Luiz Rodrigues Wambier	021	0685885-9/04
	024	0689190-1/04
	025	0689433-1/04
	026	0690153-5/04
	028	0690402-3/04
	030	0692758-8/04
	037	0699062-5/03
	042	0707291-3/02
	043	0709695-9/05
	044	0711801-8/03
	045	0713193-9/03
	047	0720893-5/05
	048	0722743-8/03
	049	0740484-2/02
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	016	0663930-5/03
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	004	0550428-3/03
Márcia Loreni Gund	001	0440436-0/03
Márcio Rogério Depolli	040	0704856-2/02
Marcos Antônio Piola	008	0627737-8/02
Marcos Vinicius Molina Veroneze	032	0693833-0/02
Margareth Barbosa de A. d. Macedo	003	0548805-9/02
Maria Letícia Brüsch	010	0646758-9/03
Maria Lúcia Schiebel	036	0698826-5/03
Mariléia Bosak	020	0684653-3/03
Marili Daluz Ribeiro Taborda	016	0663930-5/03
Mauri José Roika	013	0661209-7/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	004	0550428-3/03
Michelle Pinterich	018	0681432-2/03
Michelly Alberti	029	0691546-4/03
Milken Jacqueline C. Jacomini	019	0681449-7/02
	032	0693833-0/02
Narcizo Lipka	013	0661209-7/03
Neimar Batista	016	0663930-5/03
Neuci Aparecida Allio	044	0711801-8/03
Nilson Mitihiro Sugawara	002	0531313-5/03
Oksandro Osdival Gonçalves	013	0661209-7/03
Oldemar Mariano	012	0658358-0/02
Olivio Gamboa Panucci	043	0709695-9/05
Patricia Pontaroli Jansen	019	0681449-7/02
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	027	0690354-2/02
Paulo Roberto Mikio Heimoski	035	0695245-8/02
Paulo Sérgio Winckler	019	0681449-7/02
Pedro Henrique Xavier	003	0548805-9/02
Pedro Rodrigo Khater Fontes	023	0687459-7/02
Pio Carlos Freiria Junior	019	0681449-7/02
	032	0693833-0/02
Rafael Tadeo dos Santos	023	0687459-7/02
Reinaldo José Andreatta	014	0662043-3/02
Reinaldo Mirico Aronis	023	0687459-7/02
Renata Caroline Talevi da Costa	005	0580748-9/03
Renato Fumagalli de Paiva	021	0685885-9/04
Ricardo Russo	033	0694364-4/02
Roberta Carvalho de Rosis	017	0681228-8/03
	020	0684653-3/03
	031	0693524-6/03
Roberto Antônio Busato	012	0658358-0/02
Rodrigo Augusto Bruning	004	0550428-3/03
Rodrigo Castor de Mattos	027	0690354-2/02
Rodrigo Pozzobon	008	0627737-8/02
Rosangela Dias Guerreiro	046	0717813-2/02
Rosangela Khater	023	0687459-7/02
Rubia Andrade Fagundes	046	0717813-2/02
Sabrina Marcolli Rui	050	0745548-1/02
Sérgio Fabrízio Sanvido	024	0689190-1/04
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	005	0580748-9/03
Shiroko Numata	030	0692758-8/04
Sidnei Gilson Dockhorn	033	0694364-4/02
Silvia Arruda Gomm	036	0698826-5/03
Silvio Nagamine	002	0531313-5/03
Silvio Silva	018	0681432-2/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	045	0713193-9/03
Thaisa Cristina Cantoni	023	0687459-7/02
Thalyta Emanuelle dos Santos	036	0698826-5/03
Ursulla Andréa Ramos	015	0662094-0/03
Valdemar Andreatta	014	0662043-3/02
Valéria Caramuru Cicarelli	041	0704910-1/02
Wesley Toledo Ribeiro	030	0692758-8/04

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0001 . Processo/Prot: 0440436-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/227931. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4404360-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Euclides Jose Kronbauer. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0002 . Processo/Prot: 0531313-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/276518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 5313135-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Clóvis Evers Cassou. Advogado: Nilson Mitihiro Sugawara, Silvio Nagamine. Agravado: Espólio de Antônio Sérgio Guimarães Luck. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Afonso Proenço Branco Filho, José Ricardo Cavalcanti de Albuquerque. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0003 . Processo/Prot: 0548805-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/264964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 5488059-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Sociedade Cooperativa de Serviços Medicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Diogo Salomão Hecke. Agravado: Elizabete Francisca Stafin. Advogado: Margareth Barbosa de Amorim de Macedo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0004 . Processo/Prot: 0550428-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/266491. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5504283-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Ismael Ghizi. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Rodrigo Augusto Bruning. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0005 . Processo/Prot: 0580748-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/260274. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 5807489-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Oscar Gonçalves Sobrinho. Advogado: Adriano Marroni. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0006 . Processo/Prot: 0596317-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/280726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 5963171-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sulina Seguradora S/a.. Advogado: Alessandra Marques Martini, Eduardo Alberto Marques Virmond. Agravado: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Juliano Caldas Pozzo, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Etiane Caldas Gomes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0007 . Processo/Prot: 0596317-1/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2011/280722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 5963171-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sulina Seguradora S/a.. Advogado: Alessandra Marques Martini, Eduardo Alberto Marques Virmond. Agravado: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Juliano Caldas Pozzo, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Etiane Caldas Gomes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0008 . Processo/Prot: 0627737-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/269283. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6277378-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Palmali Industrial de Alimentos Ltda. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Agravado: Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Advogado: Rodrigo Pozzobon, Fernanda Ehalt Vann, Elizabeth Homsi, Francisco Carlos Souza Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0009 . Processo/Prot: 0642093-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/277974. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6420937-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Geraldo Bosco Figueiredo, Luiz Carlos Figueiredo. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0010 . Processo/Prot: 0646758-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/176417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 6467589-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Agravado: Transportes Lara Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Giancarlo Ampessan, Carlyle Popp. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0011 . Processo/Prot: 0646884-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/261129. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6468844-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Agravado: C K Miranda Serralheria. Advogado: Egberto Fantin, Diego Luiz Pasqualli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0012 . Processo/Prot: 0658358-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/183036. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6583580-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Pedro Cornélio de Geus Greydanus. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Agravado: Cooperativa Agropecuária Batavo Ltda. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0013 . Processo/Prot: 0661209-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/270536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 6612097-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Davi Deutscher. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Mauri José Roika. Agravado: Apolonia Chicora Lipka (maior de 60 anos), Espólio de Francisco Lipka, Luiz Lipka (maior de 60 anos), Eva Lipka (maior de 60 anos), Leonardo Chicora (maior de 60 anos), Lourenço Chicora, Marinda Inês Kessler Chicora, Afonso Chicora, Roseli Dias Chicora, Mario Chicora, Karin Martha Klassen Chicora, Roseli Saçala, Miguel Saçala, Osvaldo Chicora, Elizangela Cristina Oliveira Chicora, Marcos Chicora, Letícia Cosme da Silva Chicora, Marcelo Chicora, Márcia Terezinha Lemos Chicora, Mauro Chicora, Marizete Maciocek Chicora, Silvia Druzik Bassani, Hamilton Bassani, Isabel Terezinha Scheminski, Diógenes Mendes Scheminski, Luiz Carlos Druzik, Catharina Lipka (maior de 60 anos), Espólio de Adão Lipka. Advogado: Alexandre Lipka, Narcizo Lipka. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0014 . Processo/Prot: 0662043-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/277486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 6620433-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc - Seguros Brasil S/a. Advogado: Reinaldo José Andreatta, Valdemar Andreatta. Agravado: Edgar Karpovicz. Advogado: Jonas Goulart. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0015 . Processo/Prot: 0662094-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/271336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6620940-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: A. W. P. S. F.. Advogado: Carlyle Popp, Daniella Zoldan. Agravado: M. M. A. A.. Advogado: Francisco Dionisio Alpendre dos Santos. Interessado: O. A. R. C.. Advogado: Ursulla Andréa Ramos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0016 . Processo/Prot: 0663930-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/280609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 6639305-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Sylvio Barreto. Advogado: Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Agravado: Banco Schahin Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0017 . Processo/Prot: 0681228-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/273389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 6812288-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Agravado: Humberto Moreira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0018 . Processo/Prot: 0681432-2/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/251618. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6814322-0/2 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Marcelo Rene Reinhardt. Advogado: Silvio Silva. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Cirlene Librelato Santos, Benoît Scandelari Bussmann, Camila Ramos Moreira, Michelle Pinterich. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0019 . Processo/Prot: 0681449-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/273054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6814497-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Lauro Czelusniak, Pedro Czelusniak. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0020 . Processo/Prot: 0684653-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/273387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 6846533-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Agravado: Maria Ambrósia de Oliveira. Advogado: Claiton Luis Bork, Mariléia Bosak. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0021 . Processo/Prot: 0685885-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/276447. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6858859-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Margarida Ayaco Suzuki (maior de 60 anos). Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0022 . Processo/Prot: 0686609-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/266360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6866093-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Agravado: Maria Aparecida Gáspari Vieira. Advogado: Alexandre Arseno. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0023 . Processo/Prot: 0687459-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/276553. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6874597-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: H D I Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Severino Felix Pessoa. Advogado: Rosangela Khater, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Interessado: Cesar de Toledo. Advogado: Rafael Tadeo dos Santos, Thaisa Cristina Cantoni. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0024 . Processo/Prot: 0689190-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/276463. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6891901-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Ivonete Freitas Leite, Isolina Garcia Galves Galego, Ivone da Silva Guilherme, Maria Vieira de Jesus, Berenice Maria Ormeneze Fumegale. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0025 . Processo/Prot: 0689433-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/276450. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6894331-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Francisco Limonta. Advogado: Lidio Dias. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0026 . Processo/Prot: 0690153-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/276456. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6901535-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Angela Solidea Avancini. Advogado: José de César Ferreira. Interessado: Idelmo Favaretto, Osias Thome da Silva, Silvia de Fatima Cardoso, Ulisses Antonio Vicentin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0027 . Processo/Prot: 0690354-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/276694. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 6903542-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banestes Sa Banco do Estado do Espirito Santo. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos. Agravado: Ericsson Diogenes Machado. Advogado: Fernando Grecco Beffa, Luiz Carlos Biaggi, Leonardo Ruiz de Alemar, Breezy Miyazato Vizeu Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0028 . Processo/Prot: 0690402-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/276460. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6904023-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Paulo Tokumori Ikeda, Gregório Melendi, Maria Paixão Farias. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0029 . Processo/Prot: 0691546-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/269534. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6915464-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Michelly Alberti, Josiane Borges, João Paulo Batista Câmara, Ivan Paim da Silveira. Agravado: Bueno Comércio de Calçados Ltda. Advogado: Edson Silva da Costa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0030 . Processo/Prot: 0692758-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/276394. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6927588-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Espólio de João Torrenho Roldan. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0031 . Processo/Prot: 0693524-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/273383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 6935246-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Agravado: Nelson Lourenço Golveia (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Humberto Bork. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0032 . Processo/Prot: 0693833-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/273753. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6938330-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Marcos Vinicius Molina Veroneze, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: José Pereira da Silva. Advogado: Daisy Rosa Malacário. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0033 . Processo/Prot: 0694364-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/279358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6943644-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Agravado: Maria José Vieira dos Santos. Advogado: Carlos Henrique de Souza Rodrigues, Ricardo Russo, Sidnei Gilson Dockhorn. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0034 . Processo/Prot: 0694855-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/277611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6948550-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Citicard Sa. Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Agravado: Marcos Aurélio de Jesus (maior de 60 anos). Advogado: Irineu Galeski Junior, João Rockenbach Nascimento. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0035 . Processo/Prot: 0695245-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/277684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6952458-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Furlanetto & Furlanetto Ltda. Advogado: Paulo Roberto Mikio Heimoski, Fernando Sampaio de Almeida Filho. Agravado: Diplomata Sa Industrial e Comercial. Advogado: Élvio Renato Severo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0036 . Processo/Prot: 0698826-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/272641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6988265-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thalyta Emanuelle dos Santos, Silvia Arruda Gomm, Maria Lúcia Schiebel. Agravado: Pesquisa Administradora de Imóveis Ltda, Valdeci Class Machado, Sandra Mara Weis Machado. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0037 . Processo/Prot: 0699062-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/276379. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6990625-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Aristides Luiz Braz, Carlito Bueno de Queiroz, Joana Darc Tantus, João Menino Filho, Josias Pereira da Silva. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0038 . Processo/Prot: 0700742-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/272173. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7007427-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Antonio Nunes Neto. Agravado: Ricardo Romanon Nunes. Advogado: José Valdeci da Rosa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0039 . Processo/Prot: 0702608-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/274331. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7026088-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Lojas Renner Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Agravado: Jayme de Camargo. Advogado: Anelise Chaiben. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0040 . Processo/Prot: 0704856-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/276923. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7048562-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: B. I. S.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: J. A. C.. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0041 . Processo/Prot: 0704910-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/276156. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7049101-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: José Pascoalinotti. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0042 . Processo/Prot: 0707291-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/277638. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7072913-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Celia Cristina Mira. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0043 . Processo/Prot: 0709695-9/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/277641. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7096959-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Antônio Oliveira Bonaparte. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0044 . Processo/Prot: 0711801-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/276418. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7118018-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Maria Aparecida Bizarro dos Santos. Advogado: Fernando dos Santos Lima, Neuci Aparecida Allio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0045 . Processo/Prot: 0713193-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/279712. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7131939-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Johnny Lago, Angelo Domingos dos Santos, Antonio Milani, Caroline Casagrande, Diogenes Antonio Tonini, Ericson Schlickmann, Inacio Fritzen, Lidemar Bordin, Marta Thiesen Buss, Rochele Beltrame Damski Dors. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0046 . Processo/Prot: 0717813-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/278090. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7178132-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S A. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Rubia Andrade Fagundes. Agravado: Ivo Caetano Nogueira, Irani Aparecido Rodrigues Silverio, Joaquina Pereira, José Carlos Nunes Coelho, João Cordeiro dos Santos, Luciane Salgado, Laide Hesman, Maria de Oliveira, Maria Leonor, Maria Rita da Silva de Souza. Advogado: Aparecido Alves de Araujo, Duarte Xavier de Morais. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0047 . Processo/Prot: 0720893-5/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/277656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7208935-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Geraldino Ramos (maior de 60 anos), Carlos Marestoni (maior de 60 anos), Antonio Fernandes Rossafa (maior de 60 anos), Nelson Gusmão (maior de 60 anos), José Carlos Ribeiro Irmão. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0048 . Processo/Prot: 0722743-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/272652. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7227438-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Ademir Cesar Kalinoski, Wilson Lauxen, Jefferson Alecio Dalla Costa, Kenzo Sugiura, Enio Braz Antonello, Itacir Sirtoli, Jose Fernando Vialle, Erondi Carneiro Eduardo, Isaias Luiz Orsatto, Adriano Reisdorfer. Advogado: Alexandro Dalla Costa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0049 . Processo/Prot: 0740484-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/277665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7404842-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Carlos Rosendo de Souza (maior de 60 anos), João Batista (maior de 60 anos), João Maria de Lima, José Ferreira da Silva, Antonio Borges Filho, Alfredo Leoncio Dias Neto. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0050 . Processo/Prot: 0745548-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/272201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7455481-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Waldemar da Silva Fiúza Filho, Carla Maria Carleto Fiúza. Advogado: Sabrina Marcolli Rui. Agravado: Banco Itaú S/a.. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.06912

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Rodrigues Fernandes	017	0739503-5/02
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	003	0606089-7/03
	004	0606385-4/03
Adriane Cristina Stefanichen	023	0752003-8/03
Alessandro Kioshi Kishino	019	0741770-7/01
Alfredo Antônio Canever	017	0739503-5/02
Altivo Augusto Alves Meyer	004	0606385-4/03
Ana Eliete Becker M. Koehler	025	0763598-9/02
Ana Luiza de Paula Xavier	002	0590637-4/02
André Ricardo Brusamolin	025	0763598-9/02
Andrea Cristine Bandeira	009	0685388-5/02
Ari Amaro Vieira de Souza	010	0700433-3/01
Audrey Silva Kyt	010	0700433-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0715987-9/01
	016	0737958-2/01
Carlos Augusto Antunes	003	0606089-7/03
	005	0612405-8/04
Carlos Eduardo Makoul Gasperin	006	0631727-1/03
Caroline Dias dos Santos	027	0766604-4/02
Cerino Lorenzetti	007	0662019-7/03
Cesar Augusto Praxedes	017	0739503-5/02
Claudiana Maria Cantú Daleffe	003	0606089-7/03
Clóvis Cardoso	016	0737958-2/01
Cristiane Agatti Stanoga	015	0735160-4/02
Daniel Hachem	001	0416899-2/05
	023	0752003-8/03

Darli Bertazzoni Barbosa	013	0723116-5/03
Denise Akemi Mitsuoka	017	0739503-5/02
Domingos Bordin	015	0735160-4/02
Edgard Gomes	021	0742842-2/02
Eduardo Bastos de Barros	018	0740679-1/02
Eduardo Luiz Correia	013	0723116-5/03
Érica Hikishima Fraga	024	0753042-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	022	0749926-1/03
	026	0765243-7/02
	027	0766604-4/02
Fabiano Haluch Maoski	007	0662019-7/03
Fábio Artigas Grillo	008	0685315-2/01
Fábio Tiuman de Oliveira	027	0766604-4/02
Fellipe Cianca Fortes	011	0704176-9/03
Fernando Andreoni Vasconcelos	018	0740679-1/02
Gonçalo Marins Farfud	018	0740679-1/02
Guilherme Gomes X. d. Oliveira	006	0631727-1/03
Itel Eduardo Turbay Polônio	017	0739503-5/02
Ivan Lelis Bonilha	003	0606089-7/03
	004	0606385-4/03
	005	0612405-8/04
	006	0631727-1/03
	007	0662019-7/03
Jair Antônio Wiebelling	001	0416899-2/05
Jair Frederico Galvan Filho	015	0735160-4/02
João Carlos Daleffe	003	0606089-7/03
João Evanir Tescaro Junior	012	0715987-9/01
José Albari Slompo de Lara	009	0685388-5/02
José Altevir Mereth B. d. Cunha	009	0685388-5/02
José Roberto Cavalcanti	021	0742842-2/02
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	009	0685388-5/02
Júlio Cesar Dalmolin	001	0416899-2/05
Júlio César Subtil de Almeida	020	0742370-1/01
Lucius Marcus Oliveira	002	0590637-4/02
	005	0612405-8/04
Luís Alberto Bordin	015	0735160-4/02
Luiz Rodrigues Wambier	022	0749926-1/03
	026	0765243-7/02
	027	0766604-4/02
Márcia Loreni Gund	001	0416899-2/05
Márcio Luiz Blazius	007	0662019-7/03
Márcio Rodrigo Frizzo	007	0662019-7/03
Márcio Rogério Depolli	012	0715987-9/01
	016	0737958-2/01
Marco Antônio de Lima	021	0742842-2/02
Marco Antônio Lima Berberi	010	0700433-3/01
	011	0704176-9/03
	020	0742370-1/01
Marcos Antônio Barbosa	021	0742842-2/02
Marcos Henrique Machado Pereira	019	0741770-7/01
Marcos Massashi Horita	010	0700433-3/01
Marcos Otávio Luz	014	0728077-3/02
Marcos Roberto Gomes da Silva	017	0739503-5/02
Margareth Liz Cecconello	006	0631727-1/03
Maria Augusta Corrêa Lobo	007	0662019-7/03
Mariana Grazziotin Carniel	004	0606385-4/03
Mauro Vignotti	017	0739503-5/02
Michele Petryszyn	019	0741770-7/01
Mieko Ito	024	0753042-9/01
Milton Korzune	026	0765243-7/02
Moacir de Melo	024	0753042-9/01
Monique de Souza Pereira	027	0766604-4/02
Odair Martins	008	0685315-2/01
Paulo Macarini	025	0763598-9/02
Paulo Roberto Glaser	002	0590637-4/02
Paulo Roberto Martins	014	0728077-3/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	004	0606385-4/03
	005	0612405-8/04
Pedro Girolamo Macarini	025	0763598-9/02
Pedro Paulo Pamplona	025	0763598-9/02
Pedro Stefanichen	023	0752003-8/03
Priscila Melo Chagas	006	0631727-1/03
Ricardo Rosetti Piva	006	0631727-1/03
Ruy José Miranda Ratton	002	0590637-4/02
Sara Nunes Ferreira Wahl	024	0753042-9/01
Sérgio Antônio Meda	013	0723116-5/03
Sérgio Paulo Barbosa	003	0606089-7/03
Shiroko Numata	022	0749926-1/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	027	0766604-4/02
Tulio Marcelo Denig Bandeira	009	0685388-5/02
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0631727-1/03
Virgilio Cesar de Melo	024	0753042-9/01
Walmor Adão Schimitt Neto	018	0740679-1/02
Werner Grau Neto	008	0685315-2/01
Wesley Toledo Ribeiro	022	0749926-1/03
Zaqueu Subtil de Oliveira	020	0742370-1/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0416899-2/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211730. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 416899-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bcn S/a.. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Said Jaco Junior. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0590637-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/144132, 2011/144135. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 590637-4 Apelação Civel. Recorrente: Herbert Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser, Ana Luiza de Paula Xavier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0606089-7/03 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2011/127773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 606089-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Alessandra Comércio de Calçados Ltda. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe, João Carlos Daleffe. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Carlos Augusto Antunes, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Sérgio Paulo Barbosa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0606385-4/03 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2011/133122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 606385-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Visorama Indústria e Comércio de Óculos Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0612405-8/04 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2011/134587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 612405-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0631727-1/03 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2011/138538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 631727-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, Priscila Melo Chagas, Margareth Liz Cecconello, Carlos Eduardo Makoul Gasperin, Ricardo Rosetti Piva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0662019-7/03 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2011/54537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 662019-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Fabiano Haluch Maoski, Maria Augusta Corrêa Lobo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0685315-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/146765. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 685315-2 Apelação Civel. Recorrente: Duke Energy International, Geração Paranapanema Sa. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Werner Grau Neto. Recorrido: Antonio Carlos Marcon. Advogado: Odair Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0685388-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/220883. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 685388-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jucilei Duarte Nunes, Sidnei Duarte Nunes. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira. Recorrido: Bunge Fertilizantes Sa. Advogado: José Albari Slompo de Lara, José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0700433-3/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/212779. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 700433-3 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Marco Antônio Lima Berberi, Audrey Silva Kyt. Recorrido: Antônio Batista Figueiredo, Maria Rosa de Figueiredo Fregni. Advogado: Ari Amaro Vieira de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0704176-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/125869. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 704176-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Moinho Colonial Alameda Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0012 . Processo/Prot: 0715987-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/226499. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 715987-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Maria Lucia Batista Martins. Advogado: João Evanir Tescaro Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0013 . Processo/Prot: 0723116-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/78467. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 723116-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gilberto Khouri. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Advogado: Darli Bertazzoni Barbosa. Interessado: Indústria de Roupas Confiança Ltda, Zaki Khoury. Advogado: Eduardo Luiz Correia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0014 . Processo/Prot: 0728077-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/223807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 728077-3 Apelação Civel. Recorrente: Associação Brasileira D'a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. Advogado: Marcos Otávio Luz. Recorrido: Mesa Eletrotécnica. Advogado: Paulo Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0015 . Processo/Prot: 0735160-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/218894. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 735160-4 Apelação Civel. Recorrente: Fábrica de Móveis Geteins Ltda. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Luís Alberto Bordin, Domingos Bordin. Recorrido: Panificadora Biavatti Ltda. Advogado: Jair Frederico Galvan Filho. Interessado: Centro de Negócios Ltda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0016 . Processo/Prot: 0737958-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/136085. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 737958-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Altair Blasius. Advogado: Clóvis Cardoso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0017 . Processo/Prot: 0739503-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211634. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 739503-5 Apelação Civel. Recorrente: Construtora Paranoa Ltda. Advogado: Denise Akemi Mitsuoka, Marcos Roberto Gomes da Silva, Mauro Vignotti. Recorrido: Joao Paulo Vieiro. Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes, Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antônio Canever, Itel Eduardo Turbay Polônio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0018 . Processo/Prot: 0740679-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/223496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 740679-1 Apelação Civel. Recorrente: Madegral Indústria de Madeiras Gralha Azul Ltda. Advogado: Fernando Andreoni Vasconcelos, Gonçalo Marins Farfud, Walmor Adão Schimitt Neto. Recorrido: Milu Participações e Comércio de Produtos Agroflorestais S/a. Advogado: Eduardo Bastos de Barros. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0019 . Processo/Prot: 0741770-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/223063. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741770-7 Apelação Civel. Recorrente: Paraná Clube. Advogado: Alessandro Kioshi Kishino, Michele Petryszyn. Recorrido: José Luiz da Cruz, Leocacádia Marli da Cruz. Advogado: Marcos Henrique Machado Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0020 . Processo/Prot: 0742370-1/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/88257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 742370-1 Apelação Civel. Agravante: Edgard Santos Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0021 . Processo/Prot: 0742842-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/168597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 742842-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: M. A. L.. Advogado: Marco Antônio de Lima. Recorrido: C. A. B.. Advogado: José Roberto Cavalcanti, Marcos Antônio Barbosa, Edgard Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0022 . Processo/Prot: 0749926-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/210014. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 749926-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Osvaldo Hidalgo da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0023 . Processo/Prot: 0752003-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/207972. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 752003-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Maria Iliane Sales de Araujo. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0024 . Processo/Prot: 0753042-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/224473. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 753042-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bmg S/a. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito. Recorrido: Esquadrias de Madeira do Vale Ltda. Advogado: Moacir de Melo, Sara Nunes Ferreira Wahl, Virgilio Cesar de Melo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0025 . Processo/Prot: 0763598-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/153902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 763598-9 Apelação Civel. Recorrente: Bnc Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Paulo Macarini, Pedro Girolamo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Recorrido: Corresur Seguros Sc Ltda. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0026 . Processo/Prot: 0765243-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/229540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 765243-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antônio Marcos Pacheco. Advogado: Milton Korzune. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0027 . Processo/Prot: 0766604-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/206721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 766604-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: José Reinaldo Kaminski. Advogado: Caroline Dias dos Santos, Monique de Souza Pereira, Fábio Tiuman de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.07100

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	001	0711129-1/02
	002	0715183-1/01
	004	0723394-9/01
	005	0726698-4/01
	006	0729884-2/01
	007	0731156-4/02
	008	0731716-0/02
	009	0732226-5/02
	010	0732237-8/02
	011	0732251-8/02
	012	0732277-2/02
	013	0732282-3/02
	014	0732288-5/02
	015	0732290-5/02
	016	0732313-3/02
	017	0732577-7/02
	018	0733260-1/02
	019	0733265-6/02
	020	0733463-2/02
	021	0736302-6/02
	022	0736320-4/02
	023	0736329-7/02
	024	0736338-6/02
	025	0736948-2/02
	026	0739605-4/02
	027	0739694-1/02
	028	0743822-4/02
	029	0745612-6/02
	030	0745991-2/02
Cristiane Uliana	023	0736329-7/02
	024	0736338-6/02
	025	0736948-2/02
	029	0745612-6/02
	030	0745991-2/02
Edmilson Petroski dos Santos	001	0711129-1/02
	018	0733260-1/02
	019	0733265-6/02
	021	0736302-6/02
	027	0739694-1/02
	028	0743822-4/02
Fabiano Neves Macieywski	001	0711129-1/02
	002	0715183-1/01
	004	0723394-9/01
	005	0726698-4/01
	006	0729884-2/01
	007	0731156-4/02

	008	0731716-0/02
	009	0732226-5/02
	010	0732237-8/02
	011	0732251-8/02
	012	0732277-2/02
	013	0732282-3/02
	014	0732288-5/02
	015	0732290-5/02
	016	0732313-3/02
	017	0732577-7/02
	018	0733260-1/02
	019	0733265-6/02
	020	0733463-2/02
	021	0736302-6/02
	022	0736320-4/02
	023	0736329-7/02
	024	0736338-6/02
	025	0736948-2/02
	026	0739605-4/02
	027	0739694-1/02
	028	0743822-4/02
	029	0745612-6/02
	030	0745991-2/02
Heroldes Bahr Neto	002	0715183-1/01
	004	0723394-9/01
	005	0726698-4/01
	006	0729884-2/01
	007	0731156-4/02
	008	0731716-0/02
	009	0732226-5/02
	010	0732237-8/02
	011	0732251-8/02
	013	0732282-3/02
	014	0732288-5/02
	015	0732290-5/02
	016	0732313-3/02
	017	0732577-7/02
	020	0733463-2/02
	022	0736320-4/02
	023	0736329-7/02
	024	0736338-6/02
	025	0736948-2/02
	026	0739605-4/02
	028	0743822-4/02
	029	0745612-6/02
	030	0745991-2/02
José Antônio Broglio Araldi	003	0716571-5/01
Julio Cesar Abreu das Neves	028	0743822-4/02
Kleber Augusto Vieira	002	0715183-1/01
	004	0723394-9/01
	011	0732251-8/02
	013	0732282-3/02
	014	0732288-5/02
	016	0732313-3/02
	017	0732577-7/02
	021	0736302-6/02
	026	0739605-4/02
Luiz Fernando Brusamolin	003	0716571-5/01
Magda Rejane Cruz R. d. Santos	003	0716571-5/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	005	0726698-4/01
	011	0732251-8/02
	013	0732282-3/02
	014	0732288-5/02
	015	0732290-5/02
	016	0732313-3/02
	017	0732577-7/02
	018	0733260-1/02
	021	0736302-6/02
	022	0736320-4/02
	026	0739605-4/02
	028	0743822-4/02
Maurício Kavinski	003	0716571-5/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	001	0711129-1/02
	002	0715183-1/01
	005	0726698-4/01
	006	0729884-2/01
	007	0731156-4/02
	008	0731716-0/02
	009	0732226-5/02
	010	0732237-8/02
	011	0732251-8/02
	013	0732282-3/02
	014	0732288-5/02
	015	0732290-5/02
	016	0732313-3/02
	017	0732577-7/02
	018	0733260-1/02
	019	0733265-6/02
	020	0733463-2/02
	021	0736302-6/02
	022	0736320-4/02
	023	0736329-7/02
	024	0736338-6/02
	025	0736948-2/02
	026	0739605-4/02
	027	0739694-1/02
	029	0745612-6/02
	030	0745991-2/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	001	0711129-1/02
	002	0715183-1/01
	006	0729884-2/01
	007	0731156-4/02
	008	0731716-0/02
	010	0732237-8/02
	011	0732251-8/02
	013	0732282-3/02
	014	0732288-5/02
	015	0732290-5/02
	016	0732313-3/02
	018	0733260-1/02
	019	0733265-6/02
	022	0736320-4/02
	023	0736329-7/02
	024	0736338-6/02
	025	0736948-2/02
	029	0745612-6/02
	030	0745991-2/02
Raul Maia Chapaval	013	0732282-3/02
	014	0732288-5/02
Rui Berford Dias	005	0726698-4/01
	009	0732226-5/02
	020	0733463-2/02
	021	0736302-6/02
	026	0739605-4/02
	027	0739694-1/02
Saulo Bonat de Mello	001	0711129-1/02
	002	0715183-1/01
	004	0723394-9/01
	005	0726698-4/01
	006	0729884-2/01
	007	0731156-4/02
	008	0731716-0/02
	009	0732226-5/02
	010	0732237-8/02
	011	0732251-8/02
	012	0732277-2/02
	013	0732282-3/02
	014	0732288-5/02
	015	0732290-5/02
	016	0732313-3/02
	017	0732577-7/02
	018	0733260-1/02
	019	0733265-6/02
	020	0733463-2/02
	021	0736302-6/02
	022	0736320-4/02
	023	0736329-7/02
	024	0736338-6/02
	025	0736948-2/02
	026	0739605-4/02

	027	0739694-1/02
	028	0743822-4/02
	029	0745612-6/02
	030	0745991-2/02
Sebastião Seiji Tokunaga	028	0743822-4/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES EM CARTÓRIO
0001 . Processo/Prot: 0711129-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/126597, 2011/187969. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 711129-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Ivo Batista. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrido (1): Ivo Batista. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0002 . Processo/Prot: 0715183-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/187959, 2011/206495. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715183-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Dorcilia Gomes de Ramos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Dorcilia Gomes de Ramos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0003 . Processo/Prot: 0716571-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/208064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 716571-5 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Aymoré de Investimentos S/A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrente (2): Tatiane Vieira de Mello. Advogado: Magda Rejane Cruz Ribeiro dos Santos, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0004 . Processo/Prot: 0723394-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/201180, 2011/214463. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 723394-9 Apelação Civel. Recorrente (1): Jose Jonate de Oliveira Machado. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0005 . Processo/Prot: 0726698-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/187955, 2011/206498. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726698-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Marcus Antero de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido (2): Marcus Antero de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0006 . Processo/Prot: 0729884-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/187951, 2011/206496. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 729884-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Janete Mendes Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0007 . Processo/Prot: 0731156-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/419417, 2011/187983. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731156-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Valdomiro Mendonça. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (1): Valdomiro Mendonça. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0008 . Processo/Prot: 0731716-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/419394, 2011/188017. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731716-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Antonio Dias Cardoso. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrido (1): Antonio Dias Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0009 . Processo/Prot: 0732226-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/419481, 2011/188013. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732226-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Adilson de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (1): Adilson de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0010 . Processo/Prot: 0732237-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/419388, 2011/188011. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732237-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Jurandir Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (1): Jurandir Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0011 . Processo/Prot: 0732251-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/419422, 2011/187888. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732251-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Olivaldo de Paula. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (1): Olivaldo de Paula. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0012 . Processo/Prot: 0732277-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/419364, 2011/187889. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732277-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Paulo Cezar de Lima. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Recorrido (1): Paulo Cezar de Lima. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0013 . Processo/Prot: 0732282-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/419354, 2011/187892. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732282-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Mauro de Carmo Rita. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (1): Mauro de Carmo Rita. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0014 . Processo/Prot: 0732288-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/419372, 2011/187934. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732288-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): James de Oliveira Chagas. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (1): James de Oliveira Chagas. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0015 . Processo/Prot: 0732290-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/419427, 2011/187945. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732290-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Valdomiro dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Valdomiro dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0016 . Processo/Prot: 0732313-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/419474, 2011/187948. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732313-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Carlos Alberto dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (1): Carlos Alberto dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0017 . Processo/Prot: 0732577-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/419478, 2011/187978. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732577-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Edson dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (1): Edson dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Recorrido (2): Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0018 . Processo/Prot: 0733260-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/419415, 2011/188055. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733260-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Eduardo Squenine Maia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson

Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Eduardo Squenine Maia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0733265-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/419412, 2011/188053. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733265-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Salvador Mateus. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (1): Salvador Mateus. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0733463-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/419409, 2011/188043. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733463-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Sidnei do Rosario Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (1): Sidnei do Rosario Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0736302-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/23410, 2011/187998. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736302-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrente (2): Valdir Mendes dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (1): Valdir Mendes dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0736320-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/23441, 2011/187995. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736320-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrente (2): Azir Ferreira do Rasario. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Azir Ferreira do Rasario. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0736329-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/23401, 2011/187993. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736329-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrente (2): Valdeni Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0736338-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/23415, 2011/187990. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736338-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Ivan Santos do Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (1): Ivan Santos do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0736948-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/23434, 2011/188000. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736948-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Antonio Rita Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (1): Antonio Rita Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0739605-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/23050, 2011/188004. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739605-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petroleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrente (2): Izair Cassilha Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Izair Cassilha Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petroleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0739694-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/25347, 2011/188006. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739694-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrente (2): Matilde da Silva Gouvea. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0743822-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/25371, 2011/188056. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 743822-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrente (2): Gerson de Oliveira Chagas. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Edmilson Petroski dos Santos, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (1): Gerson de Oliveira Chagas. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Edmilson Petroski dos Santos, Saulo Bonat de Mello. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0745612-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/29685, 2011/188060. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 745612-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): João Sabino Neto. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Recorrido (1): João Sabino Neto. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0745991-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/29681, 2011/188067. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 745991-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrente (2): Eriel Pinto de Oliveira. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrido (1): Eriel Pinto de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.06905

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	006	0662092-6/03
Ademir Antonio de Lima	001	0622247-9/01
Adriane Cristina Stefanichen	020	0749478-0/01
Aline Fabiana Campos Pereira	008	0687303-0/02
Ana Marta Wolpe	008	0687303-0/02
Ananias Cézar Teixeira	026	0771137-1/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	004	0654979-3/02
André Luiz Imai	014	0717140-4/04
Araripe Serpa Gomes Pereira	008	0687303-0/02
Arthur Sabino Damasceno	025	0762832-2/01
Benoît Scandelari Bussmann	010	0696475-0/02
Blas Gomm Filho	016	0731153-3/01
Camila Ramos Moreira	010	0696475-0/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	023	0752765-3/01
Carla Siquerolo	017	0735803-4/02
Carolina Villena Gini	012	0715442-5/02
Cintya Buch Melfi	008	0687303-0/02
Cirlene Alexandre Cizeski	019	0742974-9/01
Claudemir Molina	027	0774564-0/01
Daniela Xavier Artico de Castro	003	0653526-8/02
Ed Wilson Marchinichen	018	0739978-2/02
Estevão Lourenço Corrêa	006	0662092-6/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0654979-3/02
	009	0693374-6/03
	013	0717022-1/04
	014	0717140-4/04
	021	0750051-6/04
	022	0751537-5/03

Fabiano Kleber Moreno Dalan	007	0686069-9/02
Fabiano Neves Macieywski	026	0771137-1/01
Fabio Bittencourt F. d. Camargo	018	0739978-2/02
Fábio Martins Pereira	007	0686069-9/02
Fellipe Cianca Fortes	012	0715442-5/02
Flávio Santanna Valgas	023	0752765-3/01
Frederico Slomp Neto	016	0731153-3/01
Frederico Valdomiro Slomp	016	0731153-3/01
Gabriel Veloso de Araújo	001	0622247-9/01
Gilberto Adriane da Silva	002	0643352-5/01
Gilberto Pedriali	007	0686069-9/02
Gilberto Stinglin Loth	024	0754684-1/02
Giovani de Oliveira Serafini	025	0762832-2/01
Guida Fernanda P. Bittencourt	003	0653526-8/02
Henrique Gineste Schroeder	005	0660629-5/02
Heroldes Bahr Neto	026	0771137-1/01
Ingrid Cristine Costa Rosa	001	0622247-9/01
Jaime Oliveira Penteado	025	0762832-2/01
Jair Antônio Wiebelling	001	0622247-9/01
Jefferson Kendy Makyama	024	0754684-1/02
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	022	0751537-5/03
Jorge Luiz Reis Fernandes	020	0749478-0/01
José Campos de Andrade Filho	002	0643352-5/01
Juliana Lopes Cortez Kczam	013	0717022-1/04
Júlio Cesar Dalmolin	001	0622247-9/01
Kelsen Christina Zanotti	002	0643352-5/01
Lauro Fernando Zanetti	027	0774564-0/01
Leticia da Costa Leite Maia	008	0687303-0/02
Linco Kczam	013	0717022-1/04
Luciane Borcath	012	0715442-5/02
Luciano Ricardo Hladczuk	011	0709738-9/01
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	006	0662092-6/03
Luiz Carlos Manzato	017	0735803-4/02
Luiz Rodrigues Wambier	004	0654979-3/02
	009	0693374-6/03
	013	0717022-1/04
	014	0717140-4/04
	021	0750051-6/04
	022	0751537-5/03
Marcelo Sérgio Pereira	023	0752765-3/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	015	0723800-2/03
Marcelo Zacharias	010	0696475-0/02
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	008	0687303-0/02
Márcia Loreni Gund	001	0622247-9/01
Márcio Antônio Sasso	006	0662092-6/03
Márcio Luís Piratelli	018	0739978-2/02
Marco Aurélio Hladczuk	011	0709738-9/01
Marcos Antônio Ferreira Bueno	015	0723800-2/03
Marcos C. d. A. Vasconcellos	007	0686069-9/02
Marcos de Lima Castro Diniz	012	0715442-5/02
Mari Kakawa	011	0709738-9/01
Maria Luci Sucla	005	0660629-5/02
Mario José Ramos Gandara	014	0717140-4/04
Maurício Beleski de Carvalho	019	0742974-9/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	004	0654979-3/02
Michelle Pinterich	010	0696475-0/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	023	0752765-3/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	026	0771137-1/01
Nadia de Souza Ibrahim	021	0750051-6/04
Noeme Francisco Siqueira	017	0735803-4/02
Patricia Carla de Deus Lima	009	0693374-6/03
Paulo Roberto Vigna	020	0749478-0/01
Pedro Stefanichen	020	0749478-0/01
Rafael Baroni	010	0696475-0/02
Rafael Granzotto Muzulon	009	0693374-6/03
Robson Luiz Ferreira	024	0754684-1/02
Rodolpho Eric Moreno Dalan	007	0686069-9/02
Saulo Bonat de Mello	026	0771137-1/01
Sebastião Seiji Tokunaga	026	0771137-1/01
Silvye dos Santos Rodrigues	003	0653526-8/02
Tatiane Muncinelli	025	0762832-2/01
Thiago Penazzo Lorenzo	010	0696475-0/02
Vitor Hugo Martins	019	0742974-9/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0622247-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/246954. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 622247-9 Apelação Civel. Recorrente: William Henrique Scardelato Perini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Ingrid Cristine Costa Rosa. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Gabriel Veloso de Araújo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0643352-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/220141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 643352-5 Apelação Civel. Recorrente: Associação de Ensino Versalhes - Uniandrade. Advogado: José Campos de Andrade Filho, Kelsen Christina Zanotti. Recorrido: Fabiola Christine de Souza Weigert. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0653526-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 653526-8 Apelação Civel. Recorrente: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde S/c Ltda. Advogado: Daniela Xavier Artico de Castro. Recorrido: Santiago Proença Bittencourt. Advogado: Guida Fernanda Proença Bittencourt, Silvye dos Santos Rodrigues. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0654979-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/207010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 654979-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Sandra Margareth de Souza Portugal. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0660629-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/216407. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6606295-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Valdenir Motin, Ivone Pacheco Leal Motin. Advogado: Maria Luci Sucla. Recorrido: Banco Satander Meridional do Brasil Sa. Advogado: Henrique Gineste Schroeder. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0662092-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/222850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 662092-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Expan - Montagem e Manutenção Industrial Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0686069-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/156744, 2011/156749. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 686069-9 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: Elisa Pontes Dalan (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0687303-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/161016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 687303-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Cintya Buch Melfi. Recorrido: Elio Carlos Ferreira das Neves. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Leticia da Costa Leite Maia, Aline Fabiana Campos Pereira, Ana Marta Wolpe. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0693374-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/165945. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 693374-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Thais Aidar de Freitas Mathias. Advogado: Rafael Granzotto Muzulon. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0696475-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/153832. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 696475-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira. Recorrido: João Destro. Advogado: Marcelo Zacharias, Thiago Penazzo Lorenzo, Rafael Baroni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0709738-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/196793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 709738-9 Apelação Civel. Recorrente: Raul Paz de Oliveira, Hélio Mordaski Dranka, Antonio Carlos Batista Ramos, Altevir Leineker, Benedito Soares, Dirceu Rodrigues Ferreira. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Mari Kakawa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0715442-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/128436. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715442-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Moinho Colonial Alameda Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes, Marcos de Lima Castro Diniz, Luciane Borcath. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0717022-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/219728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7170221-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Luciana Lucena Sanchez, Fernanda Lucena Sanchez, Geraldo Quero, Maria Geni Ferreira da Silva, Anselmo Coppo, Elizabete da Silva Coppo, Maria Creusa de Andrade Chirchia, Nelson Soares Fernandes, Antonio Calsavara, Terezinha Bozana Calsavara, Herdeiros de Antonio Pereira. Advogado: Linco Kczam, Juliana Lopes Cortez Kczam. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0717140-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/219724. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7171404-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Solange Maria Bianche. Advogado: Mario José Ramos Gandara, André Luiz Imai. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0723800-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/221146. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 723800-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Sebastião Lacerda Correa. Advogado: Marcos Antônio Ferreira Bueno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0731153-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/225888. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 731153-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Marcos Antonio Czewinski. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0735803-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/199199. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735803-4 Apelação Civel. Recorrente: Aparecido Biancho. Advogado: Carla Siquerolo. Recorrido: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Noeme Francisco Siqueira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0739978-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/213141. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 739978-2 Apelação Civel. Recorrente: Unimed de Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo, Márcio Luís Piratelli. Recorrido: Selma Emerich de Souza. Advogado: Ed Wilson Marchinichen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0742974-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/208013. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 742974-9 Apelação Civel. Recorrente: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Vitor Hugo Martins. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Cianorte. Advogado: Cirlene Alexandre Cizeski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0749478-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/195425. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 749478-0 Apelação Civel. Recorrente: Gilberto Candido Xavier. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Recorrido: Banco Schahin Sa. Advogado: Paulo Roberto Vigna, Jorge Luiz Reis Fernandes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0750051-6/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750051-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Fernanda Denise Cellio Ribeiro. Advogado: Nadia de Souza Ibrahim. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0751537-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200896. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 751537-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Cidonio Francisco Dellanol, Dionizio João Rotta, Elinalva Maria de Souza Gomes, Claudio Antonio Bobato, Inez Dal Cortino Maccari, Olides Foiato, Setembrino Angelino Simioni, Terezinha Schmitt, Waldemiro Adamczuk, Valdir Demartini. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0752765-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/218384. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 752765-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Alice Aleluia da Luz. Advogado: Marcelo Sérgio Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0754684-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/220738. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 754684-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Cleyton Luiz Gonçalves. Advogado: Jefferson Kendy Makyama, Robson Luiz Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0762832-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 762832-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Zeni de Fatima Silva Cruz Santos. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Recorrido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa, Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado, Arthur Sabino Damasceno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0771137-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/212830. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 771137-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Diva Martins Velloso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0774564-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/183589. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 774564-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Antônio Yuji Chiku. Advogado: Claudemir Molina. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08215

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	006	0706869-7/01
	007	0707395-6/01
André Lopes Martins	003	0674757-3/03
Angélica Viviane Ribeiro	016	0741880-8/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	017	0744219-1/02
Antônio Augusto Grellert	013	0723704-5/02
Bernardo Gumarães F. d. Rocha	003	0674757-3/03
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0678710-6/01
	015	0740559-4/02
Carlos Eduardo Leme Romeiro	003	0674757-3/03
Caroline Inaba	003	0674757-3/03
César Vidor	012	0718067-4/02
Cristina Abgail Ivankiw	017	0744219-1/02
Danilo Parpinelli	004	0678710-6/01
Dante Manoel Proença Júnior	008	0709525-2/03
Deiva Lucia Canali	014	0730823-6/03
Eder Emerson da Cruz Capellaro	014	0730823-6/03
Edmilson Petroski dos Santos	006	0706869-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0704253-1/02
	014	0730823-6/03
Fabiano Neves Macieywski	006	0706869-7/01
	007	0707395-6/01
Fuad Salim Naji	011	0716076-5/01
Geni Werka	002	0660759-8/02
Guilherme Henn	017	0744219-1/02
Heroldes Bahr Neto	007	0707395-6/01
Isabela Cristine Martins Ramos	017	0744219-1/02
Ivan Lelis Bonilha	013	0723704-5/02
Janaínna de Cássia Esteves	008	0709525-2/03
Jane Dias Mascarenhas Pereira	009	0710470-9/01
João Rodrigues de Oliveira	010	0710730-0/02
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	015	0740559-4/02
Jorge André Ritzmann de Oliveira	009	0710470-9/01
José de César Ferreira	005	0704253-1/02
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	009	0710470-9/01
Juan Carlos Chibinski	003	0674757-3/03
Juliana Sandoval Leal de Souza	009	0710470-9/01
Leila Cuéllar	011	0716076-5/01
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	016	0741880-8/02
Luiz Roberto Werner Rocha	002	0660759-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	005	0704253-1/02

	014	0730823-6/03
Márcio Rogério Depolli	004	0678710-6/01
	015	0740559-4/02
Marco Antônio Lima Berberi	011	0716076-5/01
	017	0744219-1/02
Marcus Vinícius Bossa Grassano	010	0710730-0/02
Maria Carolina Brassanini Centa	017	0744219-1/02
Maria Margareth N. P. Giocondo	001	0646576-7/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	006	0706869-7/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	006	0706869-7/01
Nivaldo Migliozzi	001	0646576-7/02
Nourmírio Bittencourt T. Filho	002	0660759-8/02
Odacyr Carlos Prigol	009	0710470-9/01
Oscar Ivan Prux	012	0718067-4/02
Patricia Carla de Deus Lima	014	0730823-6/03
Paula Cristina Rochenbach	003	0674757-3/03
Paulo Henrique Berehulka	013	0723704-5/02
Rafael Augusto Buch Jacob	013	0723704-5/02
Ricardo Hasson Sayeg	003	0674757-3/03
Roberto Carlos Bueno	001	0646576-7/02
Saulo Bonat de Mello	006	0706869-7/01
	007	0707395-6/01
Sergio de Aragon Ferreira	002	0660759-8/02
Silmara Simone Strazzi Barreto	001	0646576-7/02
Simone Daiane Rosa	015	0740559-4/02
Tatiana de Azevedo Lahóz	002	0660759-8/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	005	0704253-1/02
Thaísa Comar	001	0646576-7/02
Tirone Cardoso de Aguiar	010	0710730-0/02
Valéria dos Santos Tondato	017	0744219-1/02
Wagner Andre Johansson	008	0709525-2/03
Wellington Farinhuka da Silva	008	0709525-2/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0646576-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/80964. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 646576-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Belagrícola - Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Roberto Carlos Bueno, Thaísa Comar. Recorrido: Alberto Giocondo, Maria Vilma Bortolo Giocondo. Advogado: Nivaldo Migliozzi, Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, Silmara Simone Strazzi Barreto. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 646.576-7/02 RECORRENTE: BELAGRÍCOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. RECORRIDOS: ALBERTO GIOCONDO E OUTRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14161/11
0002 . Processo/Prot: 0660759-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/82696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 660759-8 Apelação Cível. Recorrente: Camile Reinhardt. Advogado: Geni Werka, Sergio de Aragon Ferreira, Tatiana de Azevedo Lahóz. Recorrido: Associação Paranaense de Cultura. Advogado: Nourmírio Bittencourt Tesseroli Filho, Luiz Roberto Werner Rocha. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 660.759-8/02 RECORRENTE: CAMILE REINHARDT RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14054/11
0003 . Processo/Prot: 0674757-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/372009. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 674757-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Imcopa - Importação, Exportação e Indústria de Óleos Sa. Advogado: Caroline Inaba, Paula Cristina Rochenbach, Juan Carlos Chibinski, Ricardo Hasson Sayeg. Recorrido: Trendbank Fomento Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios - Creditmix. Advogado: Carlos Eduardo Leme Romeiro, André Lopes Martins, Bernardo Gumarães Fernandes da Rocha. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 674.757-3/03 RECORRENTE: IMCOPA - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S/A RECORRIDA: TRENDBANK FOMENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - CREDITMIX Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 6,30 (seis reais e trinta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 29 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14220/11
0004 . Processo/Prot: 0678710-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/108350. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 678710-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Octávio Moras Marchi (maior de 60 anos). Advogado: Danilo Parpinelli. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 678.710-6/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDO: OCTÁVIO MORAS MARCHI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 2. R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14435/11
0005 . Processo/Prot: 0704253-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/31046. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 704253-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Emilia Namie Toti. Advogado: José de César Ferreira. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 704.253-1/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO RECORRIDA: EMILIA NAMIE TOTI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 25,60 (vinte e cinco reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 11,09 (onze reais e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13689/11
0006 . Processo/Prot: 0706869-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/25213. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 706869-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Antonio Tiburcio Ferreira Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Interessado: Sérgio Augusto Silva, Elimari Ramos Rodrigues. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 706.869-7/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: ANTONIO TIBURCIO FERREIRA FILHO INTERESSADOS: SÉRGIO AUGUSTO SILVA E OUTRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. 2. R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da mencionada Resolução, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13582/11
0007 . Processo/Prot: 0707395-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/25199. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707395-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Gesuir Alves Xavier. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Interessado: Sérgio Augusto Silva, Elimari Ramos Rodrigues. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 707.395-6/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: GESUIR ALVES XAVIER INTERESSADOS: SÉRGIO AUGUSTO SILVA E OUTRO Nos termos do artigo 511,

§ 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 2. R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14392/11

0008 . Processo/Prot: 0709525-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/100375. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 709525-2 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Janaínna de Cássia Esteves, Wellington Farinhuka da Silva, Dante Manoel Proença Júnior. Recorrido: Francisco Goleg. Advogado: Wagner Andre Johansson. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 709.525-2/03 RECORRENTE: BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: FRANCISCO GOLEG Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 50,60 (cinquenta reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14127/11

0009 . Processo/Prot: 0710470-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/68132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 710470-9 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Recorrido: Universal Empreendimentos Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Jane Dias Mascarenhas Pereira, Juliana Sandoval Leal de Souza. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 710.470-9/01 RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP RECORRIDA: UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 28,60 (vinte e oito reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13719/11

0010 . Processo/Prot: 0710730-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/70342, 2011/70349. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 710730-0 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano. Recorrido: Josias da Silva Prado (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 710.730-0/02 RECORRENTE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDO: JOSIAS DA SILVA PRADO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU , referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13738/11

0011 . Processo/Prot: 0716076-5/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/105815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716076-5 Apelação Civel. Recorrente: Ana Maria Brezolin Bortolotto, Clóvis Faverssani (maior de 60 anos), Denise Vieira de Albuquerque Maranhão, Elza Bergamaschi Barboza (maior de 60 anos), Francisco Carlos Schramme, Francisco Rocha dos Santos (maior de 60 anos), Gisele de Carvalho Luiz, Helena Paludo, Irene Falkowski, Joaquim Vicente Theodoro Neto (maior de 60 anos), Jocy Beckert Santos, Liane Dayse Soares Taques, Maria Bernadete Nunes Farias, Maria Helena de Souza, Maria José Ramos Ortiz (maior de 60 anos), Mário Adolfo Rilfet Ribeiro (maior de 60 anos), Marlene Goedert, Martinho Santos, Moysés Juquer (maior de 60 anos), Nadir Huren, Neuza dos Santos Nauffal, Nicolau Malluf Dabul Junior (maior de 60 anos), Osni Lago Lenhani, Patrick Alysson de Souza e Silva, Priscila Codagnone Ferreira, Raimundo Souza Pereira, Ronald de Mello Portugal, Ronaldo Sérgio de Oliveira, Silvio Antônio Celli Fontana, Sylvia Maria Machado Lima do Nascimento de Macedo. Advogado: Fuad Salim Naji. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 716.076-5/01 RECORRENTES: ANA MARIA BREZOLIN BORTOLOTTO E OUTROS RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R$ 128,96 (cento e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), referente aos atos do Supremo Tribunal Federal (custas), mediante guia GRU, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais, de acordo com a Resolução nº 453, de 10.01.2011, publicada em 14.01.2011. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13748/11

0012 . Processo/Prot: 0718067-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/52669, 2011/52809. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 718067-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Oscar Ivan Prux. Recorrido: Nelson Inácio Costa. Advogado: César Vidor. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 718.067-4/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A RECORRIDO: NELSON INÁCIO COSTA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça e, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R$ 4,47 (quatro reais e quarenta e sete centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14126/11

0013 . Processo/Prot: 0723704-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/30835. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 723704-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Multipet Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.704-5/02 RECORRENTE: MULTIPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14209/11

0014 . Processo/Prot: 0730823-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/74185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730823-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Miharu Matsushima. Advogado: Deiva Lucia Canali, Eder Emerson da Cruz Capellaro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.823-6/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDO: MIHARU MATSUSHIMA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14193/11

0015 . Processo/Prot: 0740559-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/103958. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 740559-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Antoninho Volkweis (maior de 60 anos), Claudete Dumke Gregorio, Genoefa Zambirão, Imelda Rizzi, Lourenço Parize (maior de 60 anos), Nelson Irineu Gregorio, Renato Dumke, Roque Caetano Fuhr (maior de 60 anos), Satirio José Leidens (maior de 60 anos), Tercio Roberto Gerhardt. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.559-4/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDOS: ANTONINHO VOLKWEIS E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 2. R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14300/11

0016 . Processo/Prot: 0741880-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/150203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 741880-8 Apelação Civel. Recorrente: Casa do Compressor Ltda, Dante Heyn, Angela Coelho Heyn, Dario Heyn, Luiza da Silva Heyn. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 741.880-8/02 RECORRENTES: CASA DO COMPRESSOR LTDA. E OUTROS RECORRIDO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial,

com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 70,00 (setenta reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 9,98 (nove reais e noventa e oito centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14468/11

0017 . Processo/Prot: 0744219-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/121368, 2011/121369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 744219-1 Apelação Civel. Recorrente: Morena Rosa - Indústria de Confecções Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato, Cristina Abgail Ivankiw. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Marco Antônio Lima Berberi, Isabela Cristine Martins Ramos. Interessado: Edwil Caliani, Jorge Derbli, Wolney Luiz Baggio. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 744.219-1/02 RECORRENTE: MORENA ROSA - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ INTERESSADOS: EDWIL CALIANI E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 29 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14716/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08993

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Charles Zauza	004	0731602-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0698094-3/01
	002	0737701-3/01
	003	0705569-8/02
	004	0731602-1/01
	005	0737702-0/03
	006	0699800-5/01
	007	0731450-7/02
	008	0739564-8/04
Flávia Regina Carluccio	002	0737701-3/01
	005	0737702-0/03
José Edervandes Vidal Chagas	001	0698094-3/01
	003	0705569-8/02
	006	0699800-5/01
	007	0731450-7/02
	008	0739564-8/04
José Luiz Fornagieri	002	0737701-3/01
	005	0737702-0/03
Luiz Rodrigues Wambier	001	0698094-3/01
	003	0705569-8/02
	004	0731602-1/01
	005	0737702-0/03
	006	0699800-5/01
	007	0731450-7/02
	008	0739564-8/04
Patricia Carla de Deus Lima	002	0737701-3/01
Roberto Satin Inácio	002	0737701-3/01
	005	0737702-0/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0698094-3/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	001	0698094-3/01
	003	0705569-8/02
	006	0699800-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0698094-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/26214. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 698094-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Luiza Jacob Peinado. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, José Edervandes Vidal Chagas. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261242

PROTOCOLO Nº 261.242/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 698.094-3/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDA: LUIZA JACOB PEINADO 1. Indefiro a juntada das presentes contrarrazões ao recurso Especial Cível, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente protocolado sob nº 97.670/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono da recorrida. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0737701-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/110283. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737701-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Eva Aparecida Volpato dos Reis, David Mioto, Camilo Serafim de Souza, Lucia Ricardo Pichinin, Valentin Primo, Juvenal Velich, Claudeti Aparecida Facchini, Adão Dada, Alice Mantovani Dada, Cecilia Cervilieri Cavalcante, Guiomar Beraldi. Advogado: José Luiz Fornagieri, Roberto Satin Inácio, Flávia Regina Carluccio. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261699

PROTOCOLO Nº 261.699/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.701-3/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: EVA APARECIDA VOLPATO DOS REIS E OUTROS 1. Indefiro a juntada das presentes contrarrazões ao recurso Especial Cível, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente protocolado sob nº 177.401/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono dos recorridos. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0705569-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/108271. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 705569-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espolio de Irineu Carlos Pereira. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, José Edervandes Vidal Chagas. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261283

PROTOCOLO Nº 261.283/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 705.569-8/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDO: ESPÓLIO DE IRINEU CARLOS PEREIRA 1. Indefiro a juntada das presentes contrarrazões ao recurso Especial Cível, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente protocolado sob nº 186705/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono do recorrido. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0731602-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/127170. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731602-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Almerindo Alves Soares, Elizeu Francisco Borges, Paulo da Cunha Fiates, João Celestino de Moraes, Darlene Laurindo, Pedro Fialka. Advogado: Charles Zauza. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261213

PROTOCOLO Nº 261.213/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.602-1/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO SA RECORRIDOS: ALMERINDO ALVES SOARES E OUTROS 1. Indefiro a juntada das presentes contrarrazões ao recurso Especial Cível, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente protocolado sob nº 177324/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono do recorrido. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0737702-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/127159. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737702-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Doralice Barbosa de Jesus, Antenor Borian, Luiz Carlos Borian, Antonio Aparecido da Silva, Jesusino Vieira dos Santos, Marlon Rogério Afonso, José Valdir Afonso, Espólio de Sebastião Cardoso. Advogado: José Luiz Fornagieri, Roberto Satin Inácio, Flávia Regina Carluccio. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261232

PROTOCOLO Nº 261.232/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.702-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: DORALICE BARBOSA DE JESUS E OUTROS 1. Indefiro a das presentes contrarrazões ao recurso Especial Cível, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente protocolado sob nº 177.755/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono dos recorridos. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0699800-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/143817. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 699800-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Dirceu Baldim. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, José Edervandes Vidal Chagas. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261253

PROTOCOLO Nº 261.253/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 699.800-5/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDO: DIRCEU BALDIM 1.

Indefiro a juntada das presentes contrarrazões ao recurso Especial Cível, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente protocolado sob nº 177419/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono do recorrido. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0731450-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/168045. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731450-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Kellen Cristina Rodrigues Sales, Gonçalo Sales Garcia, Fernando Seno Filho, Geni Gimenes Ortega Vitorio, Emilio Rodrigues Santiago, Jorge Boico. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261246

PROTOCOLO Nº 261.246/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.450-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: KELLEN CRISTINA RODRIGUES SALES E OUTROS 1. Indefiro a juntada das presentes contrarrazões ao recurso Especial Cível, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente protocolado sob nº 177.368/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono dos recorridos. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0739564-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/142357. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 739564-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Vera Lucia Travessolo Prizon, Manoelina Barbosa Monteiro, Gilmar Pinheiro, Paulo Martins Filho, Neide Amancio de Moraes. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261277

PROTOCOLO Nº 261.277/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.564-8/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: VERA LUCIA TRAVESSOLO PRIZON E OUTROS 1. Indefiro a juntada das presentes contrarrazões ao recurso Especial Cível, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente protocolado sob nº 186.702/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono dos recorridos. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09174

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	014	0724139-2/02
Adriana Wenk	017	0734124-4/04
Alceu Conceição Machado Filho	020	0755763-1/01
Alceu Conceição Machado Neto	020	0755763-1/01
Antônio Augusto Grellert	014	0724139-2/02
Antonio Edson Olimpio da Rocha	009	0686594-7/03
Arlindo Menezes Molina	012	0717865-6/01
Benoît Scandelari Bussmann	006	0681245-9/02
Bruno Falleiros E. d. Rocha	018	0735987-5/01
Bruno Paiva Bartholo	003	0677474-1/01
Camila Ramos Moreira	006	0681245-9/02
Carlos Augusto Antunes	014	0724139-2/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	008	0683217-3/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0674272-5/02
Carlos Roberto Gomes Salgado	012	0717865-6/01
Carolina Fonseca Wensersky	006	0681245-9/02
Cezar Eduardo Ziliotto	004	0679366-2/03
Clarice Amelia M. C. Teixeira	011	0717831-0/02
Claudine Aparecido Terra	011	0717831-0/02
Clovis Virgentin	009	0686594-7/03
Daniel Hachem	001	0669449-3/02
Daniela Luiz	002	0674272-5/02
Edivar Mingoti Júnior	013	0723377-8/01
Edson Luiz Ducat	011	0717831-0/02
Emerson Corazza da Cruz	014	0724139-2/02
Erasmo Felipe Arruda Junior	004	0679366-2/03
Ernani José Pera Junior	016	0732581-1/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0686594-7/03
	013	0723377-8/01
	016	0732581-1/03
	017	0734124-4/04
	019	0755546-0/02
	020	0755763-1/01
Fernando Augusto Sperb	020	0755763-1/01
Fioravante Buch Neto	014	0724139-2/02
Gerson Paulus de Campos	019	0755546-0/02
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	015	0729590-5/01
Idevar Campaneruti	018	0735987-5/01
Jaafar Ahmad Barakat	012	0717865-6/01
Jair Antônio Wiebelling	001	0669449-3/02
	005	0680074-6/02
Jeddy Dobrowolski Ruela	008	0683217-3/01
José Geronimo Benatti	007	0681656-2/01
José Gerônimo Benatti Júnior	007	0681656-2/01
Josias Luciano Opuskevich	001	0669449-3/02
Josiele Zampieri da Mata	016	0732581-1/03
Júlio Cesar Dalmolin	005	0680074-6/02
Kennedy Machado	006	0681245-9/02
Lauro Fernando Zanetti	005	0680074-6/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	014	0724139-2/02
Luiz Marques Dias Neto	015	0729590-5/01
Luiz Rodrigues Wambier	009	0686594-7/03
	013	0723377-8/01
	015	0729590-5/01
	017	0734124-4/04
	019	0755546-0/02
	020	0755763-1/01
Marcelo Romano Dehnhardt	002	0674272-5/02
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	003	0677474-1/01
Márcia Loreni Gund	001	0669449-3/02
	005	0680074-6/02
Marco Antonio Kaufmann	008	0683217-3/01
Marco Antônio Lima Berberi	006	0681245-9/02
Marina Talamini Zilli	006	0681245-9/02
Michelle Pinterich	006	0681245-9/02
Mieko Ito	004	0679366-2/03
Nattaly Sossai Reys	004	0679366-2/03
Patricia Carla de Deus Lima	009	0686594-7/03
	016	0732581-1/03
	019	0755546-0/02
Paulo Henrique Berehulka	014	0724139-2/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	015	0729590-5/01
Priscila Kei Sato	015	0729590-5/01
Rosangela Padilha Laitano	002	0674272-5/02
Roselilce Franceli Campana	003	0677474-1/01
Rubens Carlos Bittencourt	011	0717831-0/02
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	006	0681245-9/02
Tatiana Valques Lorencete Del Col	010	0686658-6/02
Tatiana Vanessa Romano	016	0732581-1/03
Walmor Junior da Silva	011	0717831-0/02
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	018	0735987-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0669449-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/139642. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 669449-3 Apelação Civel. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Josias Luciano Opuskevich, Daniel Hachem. Recorrido: Glicério José Fonseca. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0674272-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/362643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 674272-5 Apelação Civel. Recorrente: Ermínia Maria Latreille e Cia Ltda. Advogado: Marcelo Romano Dehnhardt, Rosangela Padilha Laitano. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos

Frederico Marés de Souza Filho, Daniela Luiz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12078/11
0003 . Processo/Prot: 0677474-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/41289. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 677474-1 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Bruno Paiva Bartholo, Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Recorrido: Valdemar dos Santos. Advogado: Roselilce Franceli Campana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0679366-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/400496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 679366-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Nattaly Sossai Reys, Mieko Ito. Recorrido: Lucyr Pasini Construções Ltda, Anita Pasini, Lucyr Pasini Júnior, Jaqueline Pasini Batista. Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior, Cezar Eduardo Ziliotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0680074-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/412341. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 680074-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Adir Mendes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0681245-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 681245-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Kennedy Machado, Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira. Recorrido (1): Flacer Comércio de Medicamentos Ltda, Ss Borges Comércio de Medicamentos Ltda, Ma Borges Comércio de Medicamentos Ltda, Rugeri Comércio de Medicamentos Ltda. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas, Carolina Fonseca Wensersky. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0681656-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/344102, 2010/344103. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 681656-2 Apelação Civel. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luiz Ornelas Neto. Advogado: José Geronimo Benatti, José Gerônimo Benatti Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9882/11
0008 . Processo/Prot: 0683217-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/404733. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 683217-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aves Aliança Proução e Comercialização de Frangos Para Corte Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Jeddy Dobrowolski Ruela. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Marco Antonio Kaufmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0686594-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/306003. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 686594-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Joval da Silva Soares. Advogado: Clovis Virgentin, Antonio Edson Olimpio da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0686658-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/151844. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 686658-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nivaldo Romano. Advogado: Tatiana Valques Lorencete Del Col. Recorrido: Sanepar - Companhia de Melhoramentos Norte do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0717831-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/38445. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 717831-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudine Aparecido Terra, Edson Luiz Ducat, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Recorrido: Texnort - Textil Norte do Paraná Ltda. Advogado: Rubens Carlos Bittencourt, Walmor Junior da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7462/11
0012 . Processo/Prot: 0717865-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/70561. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 717865-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Emilio Suss, Bruno Repelevicz, Fridolino Frederico Schuler, Sérgio Francisco Dametto, Yoshihiro Ishimatsu, Marildo de Almeida Queiroz, Otávio Marinho Santos, João Elmirio Dionizio, Inácio José Fernandes, Pedro José Limberger, Jane Vidal Fonseca, Maria de Fátima Lima, Rosicler Cusinato, Neiva Terezinha Appio, Eva Terezinha Bitencourt, Maria Fernanda L de Oliveira, Luci Cordeiro dos Santos, Benedito Bernardo, Luiz Carlos Souza, Agnaldo Burilli, Antonio Rizatti, Angelo Volpato, Roque Kovalski, Moacir Colombelli. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Jaafar Ahmad Barakat. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0723377-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/110278. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 723377-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Riolando Silva. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0724139-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/47223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 724139-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comercial de Moveis Hunter Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto, Emerson Corazza da Cruz. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.654/11
0015 . Processo/Prot: 0729590-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/141295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 729590-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ivo Pedro Moresco, Rosalina Regina Moresco, Valdir Roberto Moresco, Anete Luíza Zandona Moresco, Arlindo Broetto, Isônia Esther Broetto, Valdir Nicolai, Geneci Fátima Nicolai. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Recorrido: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0732581-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/162660. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 732581-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Cida Inês Rossini (maior de 60 anos), Irani Romero da Rocha, Marcela Rossini Borges, Romilda Henriques Correa (maior de 60 anos). Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0734124-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/151568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734124-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Eliseu Licodiedoff (maior de 60 anos). Advogado: Adriana Wenk. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0735987-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/73976. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 735987-5 Apelação Civel. Recorrente: Marcio Mendes Rocha, Espólio de Elisa Emilia Rezende Bernardo Rocha. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Recorrido: Noroeste Seguradora SA. Advogado: Idevar Campaneruti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0755546-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/151614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755546-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Carlos Ysumy Nishikava, Kazuko Nishikawa (maior de 60 anos), Lúcia Kazuko Nishikava. Advogado: Gerson Paulus de Campos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0755763-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/171385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755763-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Marcelo Molon.

Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Alceu Conceição Machado Neto, Fernando Augusto Sperb. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09209

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Sávio Vargas	017	0632045-8/02
Alceu Schwegler	018	0636271-4/02
Alessandro Dias Prestes	013	0602058-6/03
Aline C da Cunha Diniz Pianaro	020	0769147-6/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	017	0632045-8/02
Anderson Forbeck Battistelli	002	0540781-2/02
André Felipe Bagatin	012	0599331-3/02
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	018	0636271-4/02
Ari Carlos Cantele	018	0636271-4/02
Camila Kapp	010	0591389-7/02
Carlos Francisco Borges F. Pires	002	0540781-2/02
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	004	0561089-3/05
Christiane Bacicheti	010	0591389-7/02
Cibele Koehler Cabral	003	0556577-5/03
Daniele Beatriz Marconato	007	0584294-2/03
Danielle Silveira Tavares	010	0591389-7/02
Douglas Pospiesz de Oliveira	010	0591389-7/02
Edivaldo Aparecido de Jesus	018	0636271-4/02
Edson Luiz Martins	006	0582788-1/02
Edson Shoiti Fugie	002	0540781-2/02
Eduardo Estanislau Tobera Filho	013	0602058-6/03
Elvis Gallera Garcia	016	0631973-3/02
Emerson Rodrigues da Silva	018	0636271-4/02
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	005	0576766-8/03
	006	0582788-1/02
Fábio Alessandro Fressato Lessnau	014	0620296-4/02
Gilberto Julio Sarmento	014	0620296-4/02
Gisela Dias Chede	018	0636271-4/02
Guilherme Di Luca	011	0592053-6/02
Guilherme Martins Hoffmann	001	0539148-0/01
Gustavo Munhoz	019	0638523-1/02
Ivo Kraeski	011	0592053-6/02
Jair Subtil de Oliveira	016	0631973-3/02
João Augusto Martins Neto	011	0592053-6/02
João Carlos de Oliveira	002	0540781-2/02
Joel Henrique Melnik	008	0587873-5/02
	009	0587988-1/02
José Subtil de Oliveira	016	0631973-3/02
Juliana Luciani da Silva	010	0591389-7/02
Júlio Cesar Goulart Lanes	013	0602058-6/03
Kleber Veltrini Tozzi	004	0561089-3/05
Leandro Ferreira Bernardo	005	0576766-8/03
Leonardo Marques Guedes da Silva	012	0599331-3/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	015	0622638-0/02
Lucius Marcus Oliveira	002	0540781-2/02
	018	0636271-4/02
Luiz Eduardo dluhosch	005	0576766-8/03
Manuel Pedro Mengelberg Junior	009	0587988-1/02
Marçal Cláudio Marques	012	0599331-3/02
Márcia Giraldi Sbaraini	015	0622638-0/02
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	002	0540781-2/02
Marco Aurélio de Oliveira Almeida	001	0539148-0/01
Marcos Dauber	004	0561089-3/05
Marisol Bento Merino	003	0556577-5/03
Maurício José Morato de Toledo	019	0638523-1/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	017	0632045-8/02
Odacyr Carlos Prigol	012	0599331-3/02
Patricia Pontaroli Jansen	014	0620296-4/02
Paulo Sérgio Winckler	012	0599331-3/02
Pedro Carlos Martello	008	0587873-5/02
	009	0587988-1/02
Ricardo Jorge Rocha Pereira	004	0561089-3/05
Sandro Schauffert P. Gonçalves	007	0584294-2/03
Sidnei Aparecido Cardoso	010	0591389-7/02
Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini	010	0591389-7/02
Vanessa Lie Itimura	004	0561089-3/05
Vinícius Carvalho Fernandes	019	0638523-1/02
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	001	0539148-0/01
William Fracalossi	006	0582788-1/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	016	0631973-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0539148-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/406116. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 539148-0 Apelação Civel. Recorrente: Unimed Foz do Iguaçu - Cooperativa de Trabalho Medico. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida, Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Recorrido: Imad Mohamad Yassine. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0540781-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/376830. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 540781-2 Apelação Civel. Recorrente: João Carlos de Oliveira. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, João Carlos de Oliveira. Recorrido (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Anderson Forbeck Battistelli. Recorrido (2): Maria Helena Gomes, Zelindo Cabau. Advogado: Edson Shoiti Fugie, Anderson Forbeck Battistelli. Interessado: Christopher Romero Felizardo. Advogado: Carlos Francisco Borges Ferreira Pires. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0556577-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/20975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5565775-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Recorrido: Emilio Merino de Paz. Advogado: Marisol Bento Merino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de51 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12167/11
0004 . Processo/Prot: 0561089-3/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/90367. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 5610893-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente: Hospital de Otorrino de Londrina Ss Ltda, Kooki Tan, Luiz Nobuo Miyamura, Marcos Toshiharu Tan. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Kleber Veltrini Tozzi. Recorrido: Koki Kitahara. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Vanessa Lie Itimura, Marcos Dauber. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.855/11
0005 . Processo/Prot: 0576766-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/330015. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 576766-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leandro Ferreira Bernardo, Luiz Eduardo dluhosch. Recorrido: Alvino do Espírito Santo dos Santos. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.417/11
0006 . Processo/Prot: 0582788-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/332056. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 582788-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: William Fracalossi, Edson Luiz Martins. Recorrido: Dirceu de Jesus Picolli. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.234/11
0007 . Processo/Prot: 0584294-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/381152. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 584294-2 Apelação Civel. Recorrente: Rimafra Supermercados, Rimmaza Supermercados Ltda. Advogado: Sandro Schauffert Portela Gonçalves. Recorrido:

Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11184/11
0008 . Processo/Prot: 0587873-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/41896. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 587873-5 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Hecke. Advogado: Joel Henrique Melnik. Recorrido: Municipio de Paranagua. Advogado: Pedro Carlos Martello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0587988-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/375294. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 587988-1 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Hecke. Advogado: Joel Henrique Melnik, Manuel Pedro Mengelberg Junior. Recorrido: Município de Paranaguá. Advogado: Pedro Carlos Martello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11960/11
0010 . Processo/Prot: 0591389-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/376441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 591389-7 Apelação Civel. Recorrente: Rachel Fátima Schikowski. Advogado: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Christiane Bacicheti, Juliana Luciani da Silva, Camila Kapp, Danielle Silveira Tavares. Recorrido: Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - Fusan. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso, Douglas Pospiesz de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0592053-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/44334. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 592053-6 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Mahmud Ahmed Taha. Advogado: João Augusto Martins Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9533/11
0012 . Processo/Prot: 0599331-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/371526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 599331-3 Apelação Civel. Recorrente: Dilceu Pinho da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Marçal Cláudio Marques, Paulo Sérgio Winckler, Leonardo Marques Guedes da Silva. Recorrido (1): Imóveis Bassoli Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Recorrido (2): Alô Imóveis Ltda. Advogado: André Felipe Bagatin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0602058-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/74196. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 602058-6 Apelação Civel. Recorrente: Lojas Renner S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Recorrido: Marisa Dias. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0620296-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/339524. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 620296-4 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Alessandro Fressato Lessnau, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Lourdes do Amaral. Advogado: Gilberto Julio Sarmento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0622638-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/287117, 2010/287127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 622638-0 Apelação Civel. Recorrente: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Maria da Silva Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Giraldi Sbaraini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7.148/11
0016 . Processo/Prot: 0631973-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/74413. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 631973-3 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Evangelista Neto. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elvis Gallera Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0632045-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/345264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 632045-8 Apelação Civel. Recorrente: Renato da Silva, Ana Maria Silveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: A.w. Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0636271-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/376815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 636271-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cac Comércio de Papéis. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler, Emerson Rodrigues da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Gisela Dias Chede, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Edivaldo Aparecido de Jesus. Interessado: Evolution Participações Mobiliárias Ltda, Arnoldo Wescher. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11954/11
0019 . Processo/Prot: 0638523-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/78130. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 638523-1 Apelação Civel. Recorrente: Centronic Segurança e Vigilancia Ltda. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo. Recorrido: Fabio Souza Franco Mecânica Ltda. Advogado: Gustavo Munhoz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0769147-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/255814. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 769147-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Aline C da Cunha Diniz Pianaro. Recorrido: Ana Luzi Correia Paes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09221

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Giordani	010	0690530-2/01
Alexandre Gonçalves Ribas	003	0643355-6/01
Almerindo Pereira	005	0665577-6/01
Aloísio Henrique Mazzarolo	001	0612369-7/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0657030-3/02
Claudir José Schwarz	018	0740997-4/03
Daniel Toledo de Sousa	015	0726683-3/02
Davi Chedlovski Pinheiro	008	0677703-7/01
Elisângela Guimarães de Andrade	009	0681959-8/01
Eraldo Luiz Küster	001	0612369-7/02
Érica Hikishima Fraga	008	0677703-7/01
Etiane Caldas Gomes	001	0612369-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0698842-9/04
	013	0699559-3/02
	014	0716851-8/02
	016	0729741-2/01
	018	0740997-4/03
	019	0742056-6/03
	020	0753789-7/01
Fábio Martins Pereira	011	0691420-5/01
Fábio Stecca Cione	019	0742056-6/03
Gilberto Pedriali	015	0726683-3/02
Italo Tanaka Junior	007	0670247-6/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	001	0612369-7/02
João Ricardo Cunha de Almeida	001	0612369-7/02
João Rodrigues de Oliveira	011	0691420-5/01
	017	0734223-2/02
Jonatas Pirkiel	016	0729741-2/01
Juliana Renata de O. Gralike	011	0691420-5/01
Juliano Caldas Pozzo	001	0612369-7/02
Laercion Antonio Wrubel	002	0614196-2/02
Leandro Depieri	019	0742056-6/03
Lucimara Pereira da Silva	008	0677703-7/01
Luiz Rodrigues Wambier	012	0698842-9/04
	013	0699559-3/02
	016	0729741-2/01
	018	0740997-4/03
	019	0742056-6/03

	020	0753789-7/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	004	0657030-3/02
Márcio Alexandre Cavenague	010	0690530-2/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	015	0726683-3/02
Marcus Vinícius Bossa Grassano	006	0668218-4/02
	017	0734223-2/02
Maria Elizabeth Jacob	006	0668218-4/02
Maria Felícia Chedlovski	008	0677703-7/01
Mario de Natal Balera	007	0670247-6/02
Mauricio Kenji Yonemoto	005	0665577-6/01
Max Hercílio Gonçalves	020	0753789-7/01
Milton Luiz Cleve Küster	010	0690530-2/01
Patricia Carla de Deus Lima	014	0716851-8/02
	016	0729741-2/01
	018	0740997-4/03
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	001	0612369-7/02
Renata Barth Radaelli	014	0716851-8/02
Renata Silva Brandão	009	0681959-8/01
Renato Votto Braga	007	0670247-6/02
Ricardo Furlan	015	0726683-3/02
Rodrigo Rodrigues da Costa	009	0681959-8/01
	011	0691420-5/01
Ronaldo da Fonseca	002	0614196-2/02
Rosemar Angelo Melo	018	0740997-4/03
Salazar Barreiros Júnior	002	0614196-2/02
Sérgio Eduardo Canella	009	0681959-8/01
Sergio Urubatão Fernandes Meira	004	0657030-3/02
Simone Viana Coelho	005	0665577-6/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0729741-2/01
	020	0753789-7/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	013	0699559-3/02
Tirone Cardoso de Aguiar	017	0734223-2/02
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0657030-3/02
Vinicius Antônio Gaffuri	002	0614196-2/02
Volnei Leandro Kottwitz	018	0740997-4/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0612369-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/74020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 612369-7 Apelação Civel. Recorrente: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Etiane Caldas Gomes, Juliano Caldas Pozzo, Eraldo Luiz Küster, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Recorrido: Bradesco Seguros SA. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Aloísio Henrique Mazzarolo, João Ricardo Cunha de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0614196-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/284686. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 614196-2 Apelação Civel. Recorrente: Nelci Rosa. Advogado: Ronaldo da Fonseca. Recorrido (1): Joé Domingos Cechet. Advogado: Vinicius Antônio Gaffuri, Laercion Antonio Wrubel. Recorrido (2): Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Salazar Barreiros Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0643355-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/12479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 643355-6 Apelação Civel. Recorrente: Norma Gonçalves. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Recorrido: Ana Paula Moraes dos Santos, Daniele Aparecida Celestino. Cur.Especial: Claire Lottici. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0657030-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/388596, 2010/388598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 657030-3 Apelação Civel. Recorrente: Adalberto Alves Morato. Advogado: Sergio Urubatão Fernandes Meira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9493/11
0005 . Processo/Prot: 0665577-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/3766. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 665577-6 Apelação Civel. Recorrente: Marcos Aurélio de Abreu Rodrigues e Silva. Advogado: Simone Viana Coelho, Almerindo Pereira. Recorrido: Carmen Sueli Ferreira. Advogado: Mauricio Kenji Yonemoto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11813/11
0006 . Processo/Prot: 0668218-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/76989, 2011/77000. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 668218-4 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano. Recorrido: Assunta Estefani (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e julgo prejudicado o recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0670247-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/410109. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 670247-6 Apelação Civel. Recorrente: Paloma Christine Santos. Advogado: Renato Votto Braga, Mario de Natal Balera. Recorrido: Espólio de Francisco dos Santos Júnior, Espólio de Filomena da Silva Santos, Francisco Carlim dos Santos. Advogado: Italo Tanaka Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.008/11
0008 . Processo/Prot: 0677703-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/363600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 677703-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga. Recorrido: Luciano Witthoeft. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski, Lucimara Pereira da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0681959-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/16302, 2011/16310. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 681959-8 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Recorrido: Alzira do Nascimento Palermo (maior de 60 anos), Hilda Josepin da Luz (maior de 60 anos), Ivanildes Belinatti Nagai, Maria Ezoel Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade, Sérgio Eduardo Canella, Renata Silva Brandão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e julgo prejudicado o recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0690530-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/78822. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 690530-2 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido: Airton Lompa, Genesus Silveira de Assis, Ilson Esmagnoto, João Tomaz da Mota, Jovenilia Luiza Faria de Oliveira (maior de 60 anos), Nerci Adair Rauber, Salete Zulpo, Valdeci Galbiati Miguel, Valdilene Alves Domingues Benito, Valdomiro Batista Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Giordani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0691420-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/85065, 2011/85074. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 691420-5 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Recorrido: Clotilde Aparecida Cardoso. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e julgo prejudicado o recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0698842-9/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/110221. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 698842-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Nair Fernandes da Silva (maior de 60 anos). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14532/11
0013 . Processo/Prot: 0699559-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/125084. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 699559-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria Aparecida de Campos Belentani. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14606/11
0014 . Processo/Prot: 0716851-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/74142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716851-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Decio Dallabrida, Domingos Carraro (maior de 60 anos), Ledi Bisolo Mroginski (maior de 60 anos),

Maria Ivete Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Nereci Terezinha Hister (maior de 60 anos), Olinda Maria Zanon Sott, Perique Pedro Barella. Advogado: Renata Barth Radaelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12017/11
0015 . Processo/Prot: 0726683-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/152540, 2011/152542. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 726683-3 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: Anilton Pires de Oliveira, Eni Craes de Paula, José da Silva (maior de 60 anos), Luzia Soares de Brito, Maria Otilia Garcia de Goes, Sonia Andreza Danielides Braz. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e julgo prejudicado o recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0729741-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/80264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729741-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Oracio Takiguchi (maior de 60 anos). Advogado: Jonatas Pirkiel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0734223-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/137802, 2011/137820. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 734223-2 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano. Recorrido: Delfim Meira de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e julgo prejudicado o recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0740997-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/137001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0740997-4/02 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Mafaldia Coser Batistella (maior de 60 anos), Paulo Luiz Marzagão, Pedro Sberse, Ricardo Francisco Pandolfo, Domingos Pandolfo, Santa Donadel Menoncin (maior de 60 anos), Sonia Schuler (maior de 60 anos), Tereza Yoko Ukada (maior de 60 anos), Terezinha Sobrinha Belincanta (maior de 60 anos). Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz, Rosemar Angelo Melo. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14326/11
0019 . Processo/Prot: 0742056-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/137008. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0742056-6/02 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Lucilia Dorrogil Granzotto, Leni Aparecida do Nascimento, Plinio Ari Hubner (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Stecca Cione, Leandro Depieri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14531/11
0020 . Processo/Prot: 0753789-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/136924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753789-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Sérgio Gisa, Conceição Rodrigues Padilha (maior de 60 anos), João Pedro Machiner (maior de 60 anos), Maria dos Prazeres Moreira (maior de 60 anos), Osvaldo Victorino Klaus (maior de 60 anos), Antoninho Danilo Dalmolin (maior de 60 anos), Maria Mirtes Rosa Cavasan (maior de 60 anos), Santa Tedesco Forcelimi, Iria Pastorio Lui (maior de 60 anos), Nizio Giacobbo (maior de 60 anos), Marcolino Tomazini (maior de 60 anos). Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14441/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09030

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0697397-5/02
Daniele Gehrmann	004	0746680-8/01
Ellen Karina Borges Santos	001	0580302-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0737476-5/03
	004	0746680-8/01
Flávia Regina Carluccio	003	0737476-5/03
	004	0746680-8/01
Guilherme Régio Pegoraro	001	0580302-3/02
José Edervandes Vidal Chagas	002	0697397-5/02
José Luiz Fornagieri	003	0737476-5/03
	004	0746680-8/01
Luciana Moreira dos Santos	001	0580302-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0737476-5/03
Márcio Rogério Depolli	002	0697397-5/02
Milton Luiz Cleve Küster	001	0580302-3/02
Patricia Carla de Deus Lima	004	0746680-8/01
Simone Daiane Rosa	002	0697397-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0580302-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/240283. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 580302-3 Apelação Civel. Recorrente: Itaú Seguros S/a. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Luciana Moreira dos Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Salvador Faustino Bitencourtt. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00287948
PROTOCOLO Nº 287.948/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 580.302-3/02 RECORRENTE: ITAÚ SEGUROS S/A RECORRIDO: SALVADOR FAUSTINO BITENCOURTT 1. Considerando que os autos de Recurso Especial Cível tramitam digitalmente junto à Corte Superior, aguarde-se a comunicação do julgamento definitivo do recurso, nos termos do artigo 13, § 1º, da Resolução nº 1, de 10.01.2010, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Oportunamente, junte-se e retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0697397-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/78815. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 697397-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Geraldo Dutra de Souza. Interessado: Aluisio Assi dos Santos, Silvino Gardenal, Dirceu Rodrigues, Espólio de Antonio Marósitca. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261264
PROTOCOLO Nº 261.264/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 697.397-5/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDO: GERALDO DUTRA DE SOUZA INTERESSADOS: ALUISIO ASSI DOS SANTOS E OUTROS 1. Considerando que em 25.07.2011 foi negado seguimento ao recurso especial interposto pelo Banco Banestado S/A, indefiro a juntada das presentes contrarrazões aos autos de Recurso Especial Cível nº 697.397-5/02, eis que os autos foram retirados em carga pelo advogado José Edervandes Vidal Chagas em 24.05.2011, e o recorrido protocolizou-as, intempestivamente, em 25.07.2011, quando que o prazo de 15 (quinze) dias já havia se esgotado. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono do recorrido. 3. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0737476-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/127156. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737476-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Dirce Neira Antonio, Jose Beme, Marco Alexandre Bertizzolo, Sulli Campos Bertizzolo, Filomena Jasnievski dos Santos. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261096
PROTOCOLO Nº 261.096/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.476-5/03 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO RECORRIDOS: DIRCE NEIRA ANTONIO E OUTROS 1. Indefiro a juntada das presentes contrarrazões ao recurso Especial Cível, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente protocolado sob nº 177.335/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono dos recorridos. 3. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0746680-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/165968. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 746680-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: José Donato (maior de 60 anos), Joel Antonio da Luz, Gian Franco Vezzoli (maior de 60 anos), Claudiney das Neves, Darci Ponchek, Gabriel Henrique Haasper, Djalma Sebastião dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri, Daniele Gehrmann. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261056
PROTOCOLO Nº 261.056/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 746.680-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: JOSÉ DONATO E OUTROS 1. Indefiro a juntada das presentes contrarrazões ao recurso Especial Cível, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente

protocolado sob nº 186.698/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono dos recorridos. 3. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09183

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Antônio Rebello	008	0669938-5/01
Adriano Muniz Rebello	008	0669938-5/01
Alessandro Ravazzani	009	0671446-3/01
Altivo Augusto Alves Meyer	018	0730611-6/01
Ana Beatriz Balan Villela	004	0646143-8/02
Ana Cristina Roble Knechtel	007	0666449-1/02
Ana Louise Ramos dos Santos	008	0669938-5/01
Ananias Cézar Teixeira	015	0725492-8/01
Ariana Vieira de Lima	018	0730611-6/01
Audrey Silva Kyt	013	0715485-0/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	011	0673716-8/02
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	007	0666449-1/02
Cézar Augusto Ferreira	017	0726638-8/01
Cinthia Alferes Chueire	016	0725909-8/01
Cristiane Uliana	015	0725492-8/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	009	0671446-3/01
Cristina Watfe	020	0731774-2/04
Dalva Ferreira Camargo	001	0519336-4/02
Daniela Luiz	011	0673716-8/02
Dario Becker Paiva	005	0647993-2/01
Edna Alice Vieira	003	0643501-8/02
Erickson Diotalevi	004	0646143-8/02
Ernani José Pera Junior	019	0731574-2/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0720552-9/01
	017	0726638-8/01
	019	0731574-2/04
	020	0731774-2/04
Fabiane Cristina Seniski	018	0730611-6/01
Fernanda Capriotti	009	0671446-3/01
Fernando Henrique Oliveira	012	0682489-5/02
Geraldo de Lara Campos	010	0672077-2/01
Geraldo Mocellin	009	0671446-3/01
Hamilton Antonio de Melo	005	0647993-2/01
Ivan Lelis Bonilha	013	0715485-0/01
Jair Aparecido Avansi	014	0720552-9/01
Joel Henrique Melnik	002	0588702-5/02
José Pedro Antoniucci	008	0669938-5/01
Josiele Zampieri da Mata	019	0731574-2/04
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	001	0519336-4/02
Luiz Rodrigues Wambier	014	0720552-9/01
	017	0726638-8/01
	019	0731574-2/04
	020	0731774-2/04
Marcelo de Bortolo	003	0643501-8/02
Marcelo Mussi Corrêa	011	0673716-8/02
Marcelo Ribeiro Losso	007	0666449-1/02
Marco Antônio Lima Berberi	009	0671446-3/01
	018	0730611-6/01
Marcos Dauber	016	0725909-8/01
Marcus Vinícius Cabulon	012	0682489-5/02
Marlon José de Oliveira	014	0720552-9/01
Maurício Melo Luize	013	0715485-0/01
Mauricio Mussi Corrêa	011	0673716-8/02
Michele Aparecida Ganho	007	0666449-1/02
Patricia Carla de Deus Lima	014	0720552-9/01
Paulo Roberto da Costa Henrique	012	0682489-5/02
Paulo Roberto Jensen	009	0671446-3/01
Pedro Carlos Martello	002	0588702-5/02
Renato Moreno dos Santos	016	0725909-8/01
Ricardo Jorge Rocha Pereira	016	0725909-8/01
Ricardo Newton Ravedutti Santos	007	0666449-1/02
Rodrigo Mendes dos Santos	018	0730611-6/01
Rogério Barbeiro Constantino	012	0682489-5/02
Rosaldo Jorge de Andrade	001	0519336-4/02
Tatiana Vanessa Romano	019	0731574-2/04
Victor Langer	006	0662080-6/02
Wallace Soares Pugliese	018	0730611-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0519336-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/325939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 519336-4 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Saneamento do Parana-sanepar. Advogado: Rosaldo Jorge de Andrade, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Recorrido: Elza das Graças de Souza. Advogado: Dalva Ferreira Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 519.336-4/02 RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR RECORRIDA: ELZA DAS GRAÇAS DE SOUZA 1. Com fundamento no artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls. 609/610 para declarar habilitados no pólo ativo do processo LUIZ ISMAEL DE SOUZA, JOSÉ ELCIMAR DE SOUZA, EDILMAR DE SOUZA e EDYLAINE DE SOUZA, na qualidade de herdeiros de ELZA DAS GRAÇAS DE SOUZA, conforme documentos de fls. 611/618 e 639/641. 2. Proceda-se às anotações necessárias. 3. Segue, em separado, o juízo de admissibilidade do recurso especial. 4. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6471/11
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0588702-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/19332. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 588702-5 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Hecke. Advogado: Joel Henrique Melnik. Recorrido: Município de Paranaguá. Advogado: Pedro Carlos Martello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.128/11
0003 . Processo/Prot: 0643501-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/32878. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 643501-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sengés Papel e Celulose Ltda. Advogado: Marcelo de Bortolo. Recorrido: Talkita Transportes e Mineração Ltda. Advogado: Edna Alice Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0646143-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/369686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 646143-8 Apelação Civel. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Recorrido: Paulo Roberto Trompczynski. Advogado: Erickson Diotalevi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0647993-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/351699. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 647993-2 Apelação Civel. Recorrente: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Recorrido: Construtora Daher Ltda. Advogado: Dario Becker Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9743/11
0006 . Processo/Prot: 0662080-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/302373. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 662080-6 Apelação Civel. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar. Advogado: Victor Langer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9494/11
0007 . Processo/Prot: 0666449-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/58733. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 666449-1 Apelação Civel. Recorrente: Cimad Construções Ltda, Conseg Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Marcelo Ribeiro Losso, Michele Aparecida Ganho, Ricardo Newton Ravedutti Santos. Recorrido: Valdinei Cardoso. Advogado: Ana Cristina Roble Knechtel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0669938-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/392722. Comarca: Guarapuava. Ação Originária: 669938-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Abel Antônio Rebello, Ana Louise Ramos

dos Santos. Recorrido: Luiz Fernando Pinto. Advogado: José Pedro Antoniucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0671446-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/269644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 671446-3 Apelação Civel. Recorrente: Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba. Advogado: Geraldo Mocellin. Recorrido (1): Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Recorrido (3): Helio Boneto. Advogado: Alessandro Ravazzani. Interessado: Funerária São Francisco Ltda, Empresa Funerária Magnem Ltda, Funerária da Luz-colombo Ltda, Edson Matias. Advogado: Fernanda Capriotti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0672077-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/23375. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 672077-2 Apelação Civel. Recorrente: Carlos Hugo Wolff Von Graffen. Advogado: Geraldo de Lara Campos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0673716-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/351862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 673716-8 Apelação Civel. Recorrente: Cimhsa Ltda. Advogado: Mauricio Mussi Corrêa, Marcelo Mussi Corrêa. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Daniela Luiz, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0682489-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/402590. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 682489-5 Apelação Civel. Recorrente: Rafael Luis Molardi. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon, Fernando Henrique Oliveira. Recorrido: Sérgio Matos Peixoto. Advogado: Rogério Barbeiro Constantino. Interessado: Tabone Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Advogado: Paulo Roberto da Costa Henrique. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0715485-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/134146, 2011/134147. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715485-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Audrey Silva Kyt, Maurício Melo Luize. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Vilma Pereira de Souza Scatalon Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário. Certifique-se a suspensão do recurso extraordinário nos autos e publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0720552-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/30460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720552-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Christiano Ferreira Kuster. Advogado: Marlon José de Oliveira, Jair Aparecido Avansi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7639/11
0015 . Processo/Prot: 0725492-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/130421. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 725492-8 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Osmair de Araújo. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16569/11
0016 . Processo/Prot: 0725909-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/78891. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 725909-8 Apelação Civel. Recorrente: Roberta Monteiro Pedriali. Advogado: Cinthia Alferes Chueire, Marcos Dauber, Renato Moreno dos Santos, Ricardo Jorge Rocha Pereira. Recorrido: Mariana Pedriali Nóbrega Duarte, Octaviano Bazílio Duarte Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0726638-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/63217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726638-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Iranei Osmar Schmidt, Elizia Pereira Rodrigues, Maria Aparecida Alves, Antonio Fortunato de Oliveira, Espolio de Joaquim Reis dos Santos, Terezinha de Jesus Lima dos Santos. Advogado: Cézar Augusto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0730611-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/70846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730611-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Marco Antônio Lima Berberi, Wallace Soares Pugliese. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.677/11
0019 . Processo/Prot: 0731574-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/106475. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 731574-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Airton Pereira de Lima, Eliezer Martins, Ivone Therezinha Vecchi Abdala, Maria Ignez do Carmo Tilio. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13665/11
0020 . Processo/Prot: 0731774-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/106454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731774-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Marlene Watfe, Miguel Jorge Watfe Neto, Guilherme Jorge Watfe, Cristina Watfe. Advogado: Cristina Watfe. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09213

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Allan Wellington Volpe Vellasco	003	0777759-1/01
Ana Silvia Neves Comodoro Barbosa	003	0777759-1/01
André Ricardo Passos de Souza	003	0777759-1/01
Cerino Lorenzetti	002	0757182-4/04
Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes	003	0777759-1/01
Fabio de Paula Yamasaki	001	0695420-1/02
Giovani Webber	002	0757182-4/04
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	001	0695420-1/02
Jonas Adalberto Pereira	002	0757182-4/04
Luis Antonio Montanha	003	0777759-1/01
Márcio Antônio Sasso	002	0757182-4/04
Márcio Luiz Blazius	002	0757182-4/04
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0757182-4/04
Rafael Munhoz de Mello	001	0695420-1/02
Reny Angelo Pastre	002	0757182-4/04
Roberto Brzezinski Neto	001	0695420-1/02
Sérgio Rezende de Oliveira	003	0777759-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0695420-1/02 Medida Cautelar Incidental
. Protocolo: 2011/290785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 695420-1 Agravo de Instrumento. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Alexandre Maranhão Khury. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello, Fabio de Paula Yamasaki. Interessado: Nelson Roberto Plácido e Silva Justus. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
MEDIDA CAUTELAR Nº 695.420-1/02. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. REQUERIDO: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY. INTERESSADO: NELSON ROBERTO PLÁCIDO E SILVA JUSTUS. 1. Cuida-se de Medida Cautelar, por meio da qual o MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ pretende a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto contra

acórdão proferido pela colenda 4ª Câmara Cível, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - 1. PRESENÇA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO - 2. EXTENSÃO DA MEDIDA - LIMITAÇÃO AO VALOR DA RESPONSABILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ACOLHIMENTO DE PEDIDO ALTERNATIVO - LIMITAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE AO VALOR APONTADO COMO SENDO DE SUA RESPONSABILIDADE EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO FINAL NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indisponibilidade de bens, à luz do Princípio da Proporcionalidade deve recair sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano resultante do suposto ato de improbidade. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 2 MEDIDA CAUTELAR Nº 695.420-1/02 O Requerente sustenta estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao argumento de que o quantum indisponibilizado deve assegurar o integral ressarcimento do dano ao erário, acrescido de eventual condenação em multa prevista no art. 12, inc. II da Lei nº 8.429/92. Aduz que a situação de fundo reveste-se de intensa gravidade, envolvendo questão relativa à prática de atos ímprobos que causaram grave lesão aos cofres públicos, e que devido a notória demora na tramitação dos recursos excepcionais, um resultado favorável ao final do processo pode vir a ter pouca ou nenhuma eficácia. Pondera que a indisponibilidade na extensão delineada pelo colegiado, uma vez em vigor, implica em risco de lesão na exata medida em que o Requerido poderá dispor livremente de seus bens, de modo a frustrar a reparação dos danos causados ao Estado. Pede a imediata concessão de liminar, restaurando-se desde logo a decisão do Juízo, qual seja, que a indisponibilidade dos bens permaneça fixado no valor de R$ 9.997.090,65 (nove milhões, novecentos e noventa e sete mil, noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos). 2. Em sua insurgência recursal, o Ministério Público do Estado do Paraná alega que o órgão julgador a) contrariou o art. 535, inc. II do Código de Processo Civil, pois o acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 238/241) não teria enfrentado as questões ventiladas pelo Embargante; e b) negou vigência ao art. 12, inc. II da Lei de Improbidade Administrativa. Observa, em suma, que o v. acórdão de fls. 204/216 (fls. 586/598 do recurso originário), "...após citar o valor atribuído ao dano na petição inicial, assim como, o valor máximo referente à multa em caso de condenação, simplesmente reduziu a extensão da medida, sem esclarecer as razões pelas quais entendeu excessivo e desproporcional o valor fixado, ainda que tenha, TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 3 MEDIDA CAUTELAR Nº 695.420-1/02 contraditoriamente, feito alusão de que o mesmo deve ter por parâmetro a eventual condenação final." "Desse modo, suscitou-se por meio dos embargos de declaração à luz do artigo 165 do Código de Processo Civil, que houvesse pronunciamento claro e preciso não só sobre as razões pelas quais se entendeu por excessivo o valor determinado pelo Juízo singular, mas também como chegou ao valor de R$ 6.664.727,10" (fl. 14). Em uma análise preliminar dos pressupostos recursais, não vislumbro, de pronto, sequer a viabilidade do Especial. Há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o exame acerca da existência e da extensão do dano ao erário os quais balizariam a decretação de indisponibilidade de bens dos réus - demandam revolvimento do conjunto fático/probatório dos autos, esbarrando na Súmula nº 07 daquela egrégia Corte: ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INDISPONIBILIDADE DE BENS ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 REQUISITOS PARA CONCESSÃO LIMITES SÚMULA 7/STJ. 1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 2. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. 3. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. 4. Hipótese em que a instância ordinária concluiu ser possível quantificar as vantagens TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 4 MEDIDA CAUTELAR Nº 695.420-1/02 econômicas percebidas pelo réu, ora recorrente, para fins de limitação da indisponibilidade dos seus bens. Rever esse entendimento demandaria a análise das provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1098824/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009 RT vol. 889, p. 239). "O Tribunal de origem analisou minuciosamente a questão relacionada à indisponibilidade dos bens, determinada em sede de ação de improbidade administrativa, mencionando expressamente os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar. Assim, é manifesta a conclusão de que a reversão do entendimento exposto pela Corte a quo exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (REsp 773.227/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/02/2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 7 DA LEI N. 8.429/97. ANÁLISE SOBRE A PRESENÇA DOS REQUISITOS CAUTELARES AUTORIZADORES DA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. POSSIBILIDADE DE A MEDIDA CONSTRITIVA RECAIR SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DO FATO CARACTERIZADOR DA IMPROBIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (...) 3. Em TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 5 MEDIDA CAUTELAR Nº 695.420-1/02 sede de recurso especial, não há espaço para se verificar a adequação do valor da constrição ao valor do dano provocado, ante a necessidade de examinar-se matéria fática e probatória, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ. Assim, a análise da alegada violação do art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, no que se refere à alegada desproporcionalidade da medida, também se encontra obstada. Precedente: AgRg no Ag 1.152.905/PA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/02/2010. 4. À luz da jurisprudência do STJ, é possível que a medida cautelar de indisponibilidade recaia sobre bens adquiridos anteriormente ao fato caracterizador da improbidade administrativa. Precedentes: AgRg no Ag 1.158.448/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 12/04/2010; REsp 1.078.640/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/03/2010; AgRg no Ag 1.144.682/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 06/11/2009. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1015857/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 10/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AQUISIÇÃO ANTERIOR AO ATO ÍMPROBO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA (...) 3. O Recurso Especial não é servil ao exame acerca dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, consistentes no periculum in mora e no fumus boni iuris, porquanto à toda evidência, demandam a indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, vedado TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 6 MEDIDA CAUTELAR Nº 695.420-1/02 em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." 4. In casu, o Tribunal local, ao analisar o agravo de instrumento, engendrado contra o deferimento da liminar de indisponibilidade de bens nos autos da Ação Civil Pública ab origine, limitou-se ao exame dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência in foco, notadamente no que pertine à comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 206/207), incidindo, desta sorte, o verbete da Súmula 07/STJ. 5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1078640/ ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 23/03/2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA, FRAUDE E FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DIVERSOS. MOVIMENTAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO EM CONTA-CORRENTE PARTICULAR. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS PARA FINS PARTICULARES. MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS-SP. VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC E DO ART. 19 DA LEI N. 7.347/1985 NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL RELACIONADA AOS ARTIGOS 330 DO CPC E 10, 11 E 12 DA LEI N. 8.429/1992. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. (...) 6. Também não se TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 7 MEDIDA CAUTELAR Nº 695.420-1/02 conhece do recurso especial, na parte em que se alega violação do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992, pois a aferição a respeito da observância do princípio da proporcionalidade, na quantidade de pena que foi imposta ao recorrente, demanda o reexame de fatos e provas. Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: REsp 1.134.461/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 12/08/2010; REsp 924.439/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/08/2009; EDcl no REsp 895.530/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 06/05/2009; REsp 785.232/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 02/02/2010. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1243334/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011). "...a análise da pretensão recursal, no tocante à presença dos requisitos necessários à concessão da indisponibilidade dos bens em sede de improbidade administrativa, com a consequente reversão do entendimento exposto no acórdão recorrido, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (REsp 1111959/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 16/09/2010). De outro vértice, ainda que se considere equivocada a individualização dos valores, não se olvida que a conclusão da Câmara está suficientemente fundamentada, valendo transcrever o seguinte trecho do acórdão proferido no Agravo de Instrumento: TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 8 MEDIDA CAUTELAR Nº 695.420-1/02 "Da análise dos autos, fls. 109 (TJ) verifica-se que o Ministério Público, ora agravado, requereu em sua petição inicial, da ação principal e desta cautelar e o MM. Juiz assim delimitou, a responsabilidade de cada um dos réus, dentre eles o ora agravante, em um montante de R$ 9.997.090,65 (nove milhões, novecentos e noventa e sete mil, noventa reais e sessenta e cinco centavos), sendo que tal valor é resultado da soma R$ 3.332.363,55, que corresponderia ao dano ao erário de que os réus teriam responsabilidade, acrescido ainda, no dizer da decisão atacada `de multa civil de até duas vezes o valor do dano', o que totalizaria o valor de R$ 6.664.727,10, para cada um dos denunciados. "Daí se vê que a indisponibilidade no montante determinado apresta-se como excessivo e desproporcional em relação à eventual condenação final de ressarcimento a que está sujeito o agravante. "Inegável que ocorrendo a total derrota dos denunciados na ação principal proposta, resultará na obrigação de cada um em ressarcir individualmente os cofres públicos em R $ 6.664.727,10, assim esse valor deve ser o valor base para qualquer ato de indisponibilidade justificável. "Assim, deveriam ter sido bloqueados apenas bens correspondentes ao valor para cujo desvio supostamente contribuiu o recorrente, a fim de que o prejuízo causado ao erário possa ser totalmente reparado em caso de condenação" (sic, fls. 595/596). TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 9

MEDIDA CAUTELAR Nº 695.420-1/02 Portanto, no que respeita a alegação de que o acórdão recorrido violou o art. 535 do Código de Processo Civil, resta fragilizado o fumus boni iuris do Requerente. 2.1. O perigo na demora corresponderia, no sentir do agente ministerial, ao fato de que o réu poderia dissipar seus bens, inviabilizando o integral ressarcimento da lesão aos cofres públicos. Contudo, verifica-se que o acervo patrimonial do Requerido se constitui de inumeráveis imóveis (fls. 343/524), muitos deles de difícil alienação por se encontrarem em condomínio e/ou gravados. Em virtude da repercussão alcançada pelo caso, é inoportuno conceber uma tentativa de esvaziamento patrimonial por parte do Requerido, sendo certo que o Ministério Público dispõe de ferramentas jurídicas adequadas para coibir e remediar eventual fraude à execução. Vale mencionar que a Ação Civil Pública contempla a participação de outros réus (fls. 84/150), aos quais estão sendo imputados os mesmos fatos, e que assim teriam, em tese, responsabilidade solidária na recomposição dos danos. Destarte, a indisponibilização de bens dos requeridos que, somados, ultrapassam total o valor apurado colide com o princípio da proporcionalidade. 2.2. Conforme ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça, na verificação dos pressupostos para concessão da tutela cautelar "...o fumus boni iuris está relacionado intimamente com a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e com a possibilidade de sucesso deste, daí que, na cautelar, convém que se aprecie, ainda que superficialmente, os requisitos e o mérito do especial" (AgRg na MC 16.403/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23/02/2010, DJe 18/03/2010). TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 10 MEDIDA CAUTELAR Nº 695.420-1/02 Ainda, "A concessão de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional que exige a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora" (EDcl na MC 15.434/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/11/2010). Não se verificando qualquer dos seus requisitos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Disso tudo deflui a conclusão de que, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar, o Recurso Especial não comporta a atribuição do efeito que ele, normalmente, não possui. 2.3. Considerando ainda que este tipo de incidente não demanda instrução probatória, eis que se trata de mera tutela acautelatória, e não ação cautelar (lide) propriamente dita, o feito não comporta seguimento. Nesse sentido é a orientação do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. 1. A concessão de tutela cautelar com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial demanda a presença do chamado fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado nas respectivas razões recursais, bem como do periculum in mora, cuja caracterização exige o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não concedido o provimento emergencial pleiteado. In casu, mostra-se ausente a fumaça do bom direito invocado pelos requerentes. (...) 8. Ausente o fumus boni iuris, não há como se conceder o pedido de liminar, devendo ser negado seguimento à própria medida cautelar." (AgRg na MC 17.504, 4ª Turma, Min. Raul Araújo, DJ do dia 24/02/2011). TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 11 MEDIDA CAUTELAR Nº 695.420-1/02 3. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § 3º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, indefiro liminarmente a petição inicial. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, apensem-se aos autos principais. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. Onésimo MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO. 1º Vice-Presidente.

0002 . Processo/Prot: 0757182-4/04 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2011/299686. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9075718-2/40 Agravo de Instrumento. Requerente: João Inácio Kreuz. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Requerido: Banco do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Márcio Antônio Sasso. Interessado: Aero King Aviação Agrícola Ltda, Eder Bueno de Godoy. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Giovani Webber. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

MEDIDA CAUTELAR Nº 757.182-4/04. REQUERENTE: JOÃO INÁCIO KREUZ. REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A. INTERESSADOS: AERO KING AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA e EDER BUENO GODOY. 1. JOÃO INÁCIO KREUZ ajuizou Medida Cautelar Incidental buscando a concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial e Recurso Extraordinário, interpostos contra acórdão da 15ª Câmara Cível que julgou Agravo Interno manejado pelo Requerente contra decisão da Relatora, que por sua vez conheceu apenas em parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento (fls. 631/638). O Requerente alega, em síntese, que foram vulnerados diversos dispositivos do Código de Processo Civil e da Constituição Federal, aduzindo violação à coisa julgada formal e material, na medida em que a sentença teria a) definido a impossibilidade de cobrança da multa de 10% por descumprimento do contrato, pois o credor não havia incluído tal valor na memória de cálculo que instruiu a petição inicial, e b) determinado a não- incidência dos juros contratuais no valor de 9,5% ao ano, porque substituídos pelos encargos previstos contratualmente para o período de inadimplência. Argumenta que os cálculos apresentados no curso da demanda não transitam em julgado enquanto não homologados pelo Juízo, e, assim, não procede o fundamento de que "...tanto a insurgência concernente à incidência da multa contratual no patamar de 10%, como a alegação de excesso de execução, representam matérias já apreciadas no feito originário, inclusive em sede recursal, conforme se extrai da leitura da ementa integrante do acórdão TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 2 MEDIDA CAUTELAR Nº 757.182-4/04 proferido nos autos de agravo de instrumento nº 578.045-2, interposto pelo ora agravante" (fl. 15). Sustenta que o julgado é teratológico, e que o risco de lesão grave de difícil ou incerta reparação exsurge da eventualidade dos bens do Requerente serem levados a leilão, cujas praças foram marcadas para os dias 24/08/2011 e 08/09/2011. 2. O Requerente interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Toledo, que julgou improcedente a impugnação à avaliação dos bens penhorados na Execução de Título Extrajudicial nº 66/1999, e bem assim a impugnação do valor do débito, "...porque de acordo com a sentença de fls. 266/280 que julgou os embargos interpostos contra a presente execução foi mantida a multa de 10% e nesse ponto não houve qualquer modificação e mantida pelo Tribunal ad quem" (fl. 134). A Relatora sorteada conheceu do recurso apenas na parte relativa ao valor atribuído aos bens, negando-lhe seguimento por entender, com base na jurisprudência dominante nesta Corte e no STJ, que o laudo apresentado pelo Perito do Juízo gozava de maior credibilidade em relação a avaliação unilateral do executado (fls. 602/611). Não resignado, o Recorrente manejou agravo inominado perante a 15ª Câmara Cível, que confirmou integralmente o decisum monocrático, inclusive na parte não conhecida. Interpostos, por sua vez, Recurso Especial e Recurso Extraordinário, pede a suspensão do processo até o julgamento do mérito pelos tribunais superiores. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 3 MEDIDA CAUTELAR Nº 757.182-4/04 A tese defendida na presente medida cautelar cingiu-se, como visto, ao argumento de excesso de execução, a uma pela inclusão da multa de 10% pelo descumprimento do contrato (de mútuo bancário), e a duas pela cobrança dos juros de 9,5% ao ano que, no sentir do devedor, haviam sido afastados pela sentença de mérito transitada em julgado. Mas diferentemente do que alega o Requerente, não se vislumbra o fumus boni iuris. Quanto aos juros contratuais (9,5% a.a.), trata-se de inovação sequer aventada nas razões do agravo de instrumento ou dos recursos nobres (fls. 659/733), e que por conseguinte não pode ser utilizada para fundamentar o julgamento do pedido cautelar. Em relação à multa, cabe destacar que a sentença proferida nos embargos à execução deixou claramente assentando que é ela devida porque prevista na cláusula "inadimplemento", letra ,,b, fls. 12 dos autos principais, observando-se que se trata de valor fixo, apurável mediante simples cálculo aritmético, constituindo-se, por isso, certeza e exigibilidade para fins de execução, inexistindo qualquer óbice legal à sua cobrança, porque livremente pactuada pelos contratantes. Em razão disso, a sentença também afastou a pretensão de reduzi-la para 2% sobre o valor do débito. E essa conclusão foi ratificada pelo magistrado por ocasião da decisão ora agravada, proferida na impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 132/135-TJ), onde deliberou: "O impugnante impugna o demonstrativo do débito juntado às fls. 922/927, que apontam débito de R$ 591.904,01, atualizado até 22/07/2010 ao argumento de que inclui uma multa de 10% que de acordo com as decisões prolatadas é indevida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 4 MEDIDA CAUTELAR Nº 757.182-4/04 Sem razão o impugnante, porque de acordo com a sentença de fls. 266/280 que julgou os embargos interpostos contra a presente execução, foi mantida a multa de 10%, e neste ponto não houve qualquer modificação e mantida pelo tribunal ad quem. Indefiro o pedido." Não destoa, portanto, da decisão que julgou a exceção de pré-executividade do Requerente ao cálculo apresentado em setembro de 2008 (fls. 285/286): "Pela referida sentença prolatada nos embargos à execução, juntada por cópia às fls. 266/280 que foi mantida pelo egrégio Tribunal de Justiça, fls. 282/289, ficou definida a utilização do INPC como indexador, a cobrança de juros remuneratórios de 9,5% ao ano, juros de mora de 1% ao ano e multa de 10%. O demonstrativo de fls. 595/596 esclarece que os cálculos foram efetuados utilizando-se o INPC como índice de atualização monetária, juros remuneratórios de 9,5% ao ano, juros de mora de 1% ao ano e multa de 10%, exatamente conforme consignado na referida sentença". A 15ª Câmara Cível já havia corroborado o entendimento do magistrado a quo, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 578.045-2: "9.1. Analisando o conjunto probatório verifica-se que a r. sentença proferida nos autos de "embargos à execução" (fls. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 5 MEDIDA CAUTELAR Nº 757.182-4/04 121/135-TJ), que foi mantida pelo V. Acórdão consubstanciado aos autos às fls. 137/142-TJ, determinou a utilização do INPC como índice de correção monetária, a cobrança de juros remuneratórios de 9,5% ao ano, juros de mora de 1% ao ano, e multa de 10%. Já o demonstrativo de débito juntado pelo agente financeiro/agravado (fls. 839/840-TJ), esclarece que foi utilizado o INPC como índice de atualização monetária, juros remuneratórios de 9,5% ao ano, juros de mora de 1% ao ano e multa de 10%, nos mesmos termos da r. sentença. 9.2. Dessa forma não há que se falar em excesso na elaboração do cálculo apresentado pelo agente financeiro/agravado, pois houve o cumprimento efetivo da determinação judicial proferida às fls. 121/135-TJ". Assim, vê-se que a exigibilidade da multa por inadimplemento já havia sido objeto de controvérsia em outro recurso, fato afirmado pelo Juiz da sentença e confirmado por dois órgãos de revisão. Quanto ao periculum in mora, é necessário observar que a medida cautelar foi conclusa a esta Vice-Presidência somente em 26/08/2011 (fl. 739), enquanto a 1ª praça havia sido designada para 24/08/2011. Soma-se a isso a inquestionável solvabilidade do Banco exequente, que por certo não terá dificuldades em recompor os danos patrimoniais sofridos pelo devedor, na eventualidade de um futuro provimento dos recursos superiores. Como "A concessão de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional que exige a presença simultânea do fumus boni iuris e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 6 MEDIDA CAUTELAR Nº 757.182-4/04 periculum in mora" (EDcl na MC 15.434/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/11/2010), não se verificando qualquer dos seus requisitos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Finalmente, o pedido subsidiário, de que seja levado a leilão somente a aeronave avaliada em R$ 340.000,00, não pode ser deferido. O valor da penhora não é objeto de insurgência no Especial ou no Extraordinário, e portanto o Requerente não pode pleitear, em medida incidental, providência que não iria obter com o provimento do feito principal. Considerando ainda que este tipo de incidente não demanda instrução probatória, eis que se trata de mera tutela acautelatória, e não ação cautelar (lide) propriamente dita, o feito não comporta seguimento. Nesse sentido é a orientação do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. 1. A concessão de tutela cautelar com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial demanda a presença do chamado fumus boni iuris,

consistente na plausibilidade do direito invocado nas respectivas razões recursais, bem como do periculum in mora, cuja caracterização exige o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não concedido o provimento emergencial pleiteado. In casu, mostra-se ausente a fumaça do bom direito invocado pelos requerentes. (...) 8. Ausente o fumus boni iuris, não há como se conceder o pedido de liminar, devendo ser negado seguimento à própria medida cautelar." (AgRg na MC 17.504, 4ª Turma, Min. Raul Araújo, DJ do dia 24/02/2011). TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 7 MEDIDA CAUTELAR Nº 757.182-4/04 3. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § 3º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, indefiro liminarmente a petição inicial. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, apensem-se aos autos principais. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. Onésimo MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO. 1º Vice-Presidente.

0003 . Processo/Prot: 0777759-1/01 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2011/275375. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 777759-1 Agravo de Instrumento. Requerente: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Sérgio Rezende de Oliveira, Luis Antonio Montanha, Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes. Requerido: Bpn Brasil Banco Múltiplo S/ a. Advogado: André Ricardo Passos de Souza, Ana Silvia Neves Comodoro Barbosa, Allan Wellington Volpe Vellasco. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

MEDIDA CAUTELAR Nº 777.759-1/01 REQUERENTE: COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. REQUERIDO: BPN BANCO BRASIL MÚLTIPLO S/A. 1. Trata-se de Medida Cautelar Incidental, por meio da qual COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL pretende seja conferido efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 777.759-1/02, interposto em face do acórdão proferido pela 17ª Câmara Cível, que deu provimento ao agravo de instrumento manejado pelo Requerido, nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GARANTIA FIDUCIÁRIA - DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE LIMINARMENTE LIMITA O ALCANCE DA DEMANDA - PRETENDIDA NULIDADE QUANTO AS GARANTIAS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS RURAIS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DA ESTIPULAÇÃO - DESVIO DE FINALIDADE - TESE AFASTADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22, DA LEI 9.514/97 - MULTA EXACERBADA - REVOGAÇÃO DA PENALIDADE - AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Narra a autora que, no ano de 2008, em busca de capital de giro para atender e expandir suas atividades mercantis, tomou em crédito da instituição Requerida R$ 4.178.750,00. Alude que o contrato de abertura de crédito possui cláusulas leoninas e absolutamente potestativas, dentre elas a que concede a propriedade resolúvel de vários imóveis, havendo afronta às disposições da Lei 9.514/97, motivo pelo qual ingressou com a ação originária do agravo de instrumento, qual seja, Declaratória de Nulidade de Garantia Fiduciária. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 777.759-1/01 2 O Juízo de Rolândia, em sede de tutela antecipada, deferiu a suspenção dos atos de alienação extrajudicial dons bens imóveis dados em garantia do contrato firmado, fixando multa em caso de descumprimento no importe de R $ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Aponta que o fumus boni iuris deriva do fato de que o julgamento pela Câmara contrariou inúmeras decisões proferidas por este Tribunal, tendo, ainda, extrapolado os limites do agravo de instrumento, porquanto adentrou no mérito da ação principal, o que ensejaria supressão de instância. Assevera que o periculum in mora reside na possibilidade de o Banco Requerido intentar ação possessória para desocupação dos imóveis onde funcionam suas filiais, onde laboram mais de 355 trabalhadores. Colaciona precedentes da 17ª e 18ª Câmaras Cíveis, pugnando, ao final, pela concessão da liminar para suspender o acórdão impugnado até o exame de admissibilidade do recurso especial. 2. A teor do disposto nos artigos 497 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil, os recursos direcionados aos tribunais superiores não têm efeito suspensivo. Todavia a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, em sede de tutela acautelatória, a concessão da medida cautelar para imprimir esse efeito desde que se verifique, prontamente, a presença conjunta do periculum in mora e do fumus boni juris, além da comprovação da viabilidade do recurso a que se pretende a atribuição do efeito almejado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 777.759-1/01 3 O escopo da tutela acautelatória, como a presente, é afastar a possibilidade de dano enquanto se aguarda o resultado do recurso especial, amparado pela possibilidade de provimento positivo. Contudo os argumentos deduzidos pela Requerente, acerca do periculum in mora, não convencem da possibilidade de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto pendente o exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto. Não há que se falar em supressão de instância, pois o Colegiado, ao prover o agravo de instrumento, afastou a multa imposta e considerou válida a alienação fiduciária como garantia contratual, atendo-se aos limites da pretensão, que consiste justamente no adiantamento da tutela jurisdicional, ou seja, na antecipação do resultado do mérito da demanda. A divergência entre o acórdão impugnado com outros precedentes, da mesma forma, não foi demonstrada, o que inviabiliza o eventual seguimento do recurso ao qual se pretende a atribuição do efeito suspensivo. O acórdão paradigma juntado com o recurso especial, oriundo do Tribunal de Justiça de Goiás, não se coaduna com a decisão tomada por este Tribunal, e as ementas transcritas na petição inicial desta ação, de julgados desta Corte, não se prestam a caracterizar o dissídio aventado, já que, conforme apregoa a Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial". Ao registrar a divergência jurisprudencial, tanto nesta cautelar como no recurso especial (fls. 50/77), a Requerente deveria realizar o cotejo analítico do dissídio, conforme prescreve o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: "em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 777.759-1/01 4 circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontantes", sendo essencial que se demonstre a similitude fática e as teses jurídicas antagônicas entre os julgados em confronto, a fim de verificar o tratamento divergente de casos semelhantes, o que não ocorreu. Sobre o tema, destaca-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Com relação ao dissenso jurisprudencial, cabe ressaltar que, a teor do art. 255, e parágrafos do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. A não realização do indispensável cotejo analítico inviabiliza o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. (AgRg no REsp 851330/BA, 6ª Turma, Rel. Celso Limongi, pub. 24/08/2009). Impende registrar que inexiste qualquer determinação judicial capaz de impedir o exercício das atividades mercantis da requerente, no sentido de desapossá-la de seus imóveis, e se por ventura houver, por certo haverá meios processuais adequados para obstá-la, sendo inviável, nesta via, restabelecer a decisão proferida em sede de tutela antecipada e afastar as garantias do empréstimo tomado, em evidente prejuízo ao credor. Enfim, não verificando a ocorrência dos requisitos autorizadores da liminar, bem como a possibilidade de êxito do recurso especial, a atribuição do efeito almejado não pode ser deferida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 777.759-1/01 5 Assim, considerando que este tipo de incidente não demanda instrução probatória, eis que se trata de mera tutela acautelatória, e não medida cautelar propriamente dita, ausentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao recurso especial, não resta outra saída senão indeferir liminarmente a petição inicial. Sobre o tema, vale destacar a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. 1. A concessão de tutela cautelar com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial demanda a presença do chamado fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado nas respectivas razões recursais, bem como do periculum in mora, cuja caracterização exige o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não concedido o provimento emergencial pleiteado. In casu, mostra-se ausente a fumaça do bom direito invocado pelos requerentes. (...) 8. Ausente o fumus boni iuris, não há como se conceder o pedido de liminar, devendo ser negado seguimento à própria medida cautelar." (AgRg na MC 17.504, 4ª Turma, Min. Raul Araújo, DJ do dia 24/02/2011). "PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - REQUISITOS E NATUREZA JURÍDICA. - Exige-se dos pedidos TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 777.759-1/01 6 para atribuição de efeito suspensivo um mínimo de aparência de bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal. - O pedido de efeito suspensivo ao recurso especial não possui natureza jurídica própria de ação cautelar autônoma, tratando-se de incidente, que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido (sujeito a recurso), dispensando a necessidade de citação e, em conseqüência, de condenação honorária." (AgRg na MC 11.282/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 254). 3. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § 3º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, indefiro liminarmente a petição inicial. 4. Intime-se. 5. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. Onésimo MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09228

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	014	0659856-5/02
Amarílis Rocha Nunes Jorge	017	0672369-5/02
Amazonas Francisco do Amaral	003	0563041-1/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	005	0584557-4/03
Ângelo Eduardo Ronchi	017	0672369-5/02
Aureo Vinhoti	006	0586312-3/03
Bruno Henrique Baleche	011	0617105-3/01
Bruno Santos de Lima	014	0659856-5/02
Camila Simões Martins	019	0716462-1/02
Carla Afonso de Oliveira Pedroza	015	0665960-1/02
Carlos Eduardo Borges Marin	018	0695969-3/02
Carlos Frederico Reina Coutinho	006	0586312-3/03
Cláudio Soccoloski	014	0659856-5/02

Cristiane Belinati Garcia Lopes	002	0544957-2/02
Daiane Santana Rodrigues	011	0617105-3/01
Daniel Hachem	012	0631289-6/02
Dimas José de Oliveira	007	0587512-7/01
Divalmiro Olegário Maia Pereira	003	0563041-1/02
Ederaldo Soares	012	0631289-6/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0695969-3/02
	020	0733825-2/01
Everaldo Beraldo	001	0543219-3/02
Fábio Ciuffi	017	0672369-5/02
Fabricio Kava	018	0695969-3/02
Filipe Alves da Mota	006	0586312-3/03
Flávia Lucia Moscal de B. Mazur	016	0668555-2/02
Flaviano Belinati Garcia Perez	002	0544957-2/02
Gabriela de Paula Soares	013	0632955-9/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	006	0586312-3/03
Gilberto Luiz do Amaral	003	0563041-1/02
Gisele Jaques Bastos	014	0659856-5/02
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	014	0659856-5/02
Guilherme Soares	013	0632955-9/02
Helton Kramer Lustoza	014	0659856-5/02
Homero Flesch	017	0672369-5/02
Inger Kalben Silva	014	0659856-5/02
Isabella Maria B. L. d. Amaral	007	0587512-7/01
Jaime Oliveira Penteado	006	0586312-3/03
Jair Antônio Wiebelling	008	0592487-2/02
Jeferson Cravol Barbosa	001	0543219-3/02
João Paulo Capella Nascimento	017	0672369-5/02
Jorge André Ritzmann de Oliveira	004	0563224-0/01
José Basilio de Oliveira	010	0610517-5/02
José Carlos Alves Silva	014	0659856-5/02
José Valter Rodrigues	011	0617105-3/01
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	004	0563224-0/01
Júlio Cesar Dalmolin	008	0592487-2/02
Julio Cesar Ziroldo	014	0659856-5/02
Júnior Carlos Freitas Moreira	020	0733825-2/01
Karin Loize Holler Mussi Bersot	008	0592487-2/02
Katia Cristina Graciano Jastale	016	0668555-2/02
Lauro Fernando Zanetti	012	0631289-6/02
Leandro Galli	009	0603606-6/02
Lilian Cristina Facchi Oliveira	013	0632955-9/02
Luciandro de Albuquerque Xavier	007	0587512-7/01
Luciano Tenório de Carvalho	013	0632955-9/02
Luiz Henrique Bona Turra	006	0586312-3/03
Márcia Loreni Gund	008	0592487-2/02
Márcio da Silva Muiños	015	0665960-1/02
Marcius Nadal Matos	002	0544957-2/02
Marco Antônio Lima Berberi	019	0716462-1/02
Marcus Vinícius Spósito	014	0659856-5/02
Marilene Car Feliciano	005	0584557-4/03
Marisa da Silva Sigulo	019	0716462-1/02
Mauro Zarpelão	012	0631289-6/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	002	0544957-2/02
Mônica Dalmolin	008	0592487-2/02
Patricia Carla de Deus Lima	020	0733825-2/01
Patricia Pontaroli Jansen	002	0544957-2/02
Paulo Sérgio Piasecki	009	0603606-6/02
Pedro Sônego	010	0610517-5/02
Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	011	0617105-3/01
Renata Cristina Costa	012	0631289-6/02
Renato Oliveira de Azevedo	003	0563041-1/02
Rosana Temporão Monteiro	004	0563224-0/01
Sandra Regina Rodrigues	001	0543219-3/02
Silvio Felipe Guidi	017	0672369-5/02
Sônia Gama Ruberti Birskis	015	0665960-1/02
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	019	0716462-1/02
Thiago Saldanha Macorati	014	0659856-5/02
Valdir Julio Ulbrich	011	0617105-3/01
Vanderlei Lanz	019	0716462-1/02
Vanessa Vivian Muller	005	0584557-4/03
Viviane Fontana Azevedo	007	0587512-7/01
Viviane Gorete Sônego	010	0610517-5/02
Walter Spena de Macedo	016	0668555-2/02
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	013	0632955-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0543219-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/408393. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 543219-3 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Agnaldo Marques Ferreira. Advogado: Everaldo Beraldo, Jeferson Cravol Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11515/11

0002 . Processo/Prot: 0544957-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/47944. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 544957-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Loli Staidel. Advogado: Marcius Nadal Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0563041-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/404524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 563041-1 Apelação Civel. Recorrente: Namer Assad, Izdehar Salloum Assad. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira. Recorrido: Vera Lucia Binder Roza. Advogado: Renato Oliveira de Azevedo, Gilberto Luiz do Amaral, Amazonas Francisco do Amaral. Interessado: Solieman Alamir, Rosangela Mendes de Aguiar Alamir. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0563224-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/143550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 563224-0 Apelação Civel. Recorrente: Vera Lúcia Nieweglowski. Advogado: Rosana Temporão Monteiro. Recorrido (1): Vera Cruz Consultoria e Assessoria. Cur.Especial: Ana Paula Myszczuk. Recorrido (2): Banco Itaú S/a. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.226/09

0005 . Processo/Prot: 0584557-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/95178. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 584557-4 Apelação Civel. Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Vanessa Vivian Muller. Recorrido: Fagner Rodrigo Racki Bubiak. Advogado: Marilene Car Feliciano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0586312-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/142774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 586312-3 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Marlene de Oliveira. Advogado: Filipe Alves da Mota, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0587512-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/73424. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 587512-7 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Saulo Pereira de Aquino. Advogado: Dimas José de Oliveira, Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Recorrido: Sociedade Civil dos Amigos do Loteamento Aguas de Igarata - Saai. Advogado: Luciandro de Albuquerque Xavier, Viviane Fontana Azevedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.208/11

0008 . Processo/Prot: 0592487-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/370993. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 592487-2 Apelação Civel. Recorrente: Bau,schlosser e Wentz Ltda Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Mônica Dalmolin. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9389/11

0009 . Processo/Prot: 0603606-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/99926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 603606-6 Apelação Civel. Recorrente: Janete Maria Weil Severiano. Advogado: Paulo Sérgio Piasecki. Recorrido: Mohamad Abdul Kader Kadri. Advogado: Leandro Galli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16717/11
0010 . Processo/Prot: 0610517-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/367952. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6105175-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: José Teixeira Filho, Wanderley Lanzini. Advogado: José Basilio de Oliveira. Interessado: Ademir Murro Marsari, Áurea Nunes Ferrari, Joaquim de Souza, Paulo da Silva. Advogado: Pedro Sônego, Viviane Gorete Sônego. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11505/11
0011 . Processo/Prot: 0617105-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/47960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 617105-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Divesa Distribuidora Curitiba de Veículos Ltda. Advogado: Valdir Julio Ulbrich, José Valter Rodrigues, Daiane Santana Rodrigues. Recorrido: Iguatemi Construtora de Obras Ltda. Advogado: Bruno Henrique Baleche, Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0631289-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/342348. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 631289-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Daniel Hachem. Recorrido: Jair Carlos da Silva. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9060/11
0013 . Processo/Prot: 0632955-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/26103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 632955-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Gabriela de Paula Soares, Guilherme Soares. Recorrido: Helio Fernandes Carvalho. Advogado: Lilian Cristina Facchi Oliveira. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0659856-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/388257, 2010/388259. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 659856-5 Apelação Civel. Recorrente: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi, Julio Cesar Ziroldo, Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski, Acidy Martins de Castro Júnior, Gisele Jaques Bastos, Gláucia Lourenço Stencel Bozzi, Helton Kramer Lustoza, Marcus Vinícius Spósito, Thiago Saldanha Macorati. Recorrido: Andrea Cristina de Oliveira Gabilan, Solange F. Stofella G. Santos, Maria Inez Salomão, Marilia Dargel Pereira, Teresinha de Jesus Pedroso, Rosimar Spricigo. Advogado: José Carlos Alves Silva, Bruno Santos de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0665960-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/68643. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 665960-1 Apelação Civel. Recorrente: Empreendimentos Imobiliários Pena Branca Ltda. Advogado: Márcio da Silva Muiños. Recorrido: Mariana de Freitas Merlo. Advogado: Sônia Gama Ruberti Birskis, Carla Afonso de Oliveira Pedroza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0668555-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/392156. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 668555-2 Apelação Civel. Recorrente: Alevir Lourenço. Advogado: Walter Spena de Macedo. Recorrido: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar. Advogado: Flávia Lucia Moscal de Britto Mazur, Katia Cristina Graciano Jastale. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0672369-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/23064. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 672369-5 Apelação Civel. Recorrente: Edemea Maria da Silva Reis Magalhães. Advogado: Ângelo Eduardo Ronchi, João Paulo Capella Nascimento. Recorrido: Felipe Leonardo Koller. Advogado: Homero Flesch, Fábio Ciuffi, Silvio Felipe Guidi, Amarílis Rocha Nunes Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0695969-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/78095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 695969-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lenir Vanderlei Caetano - Me, Lenir Vanderlei Caetano. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0716462-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/392934. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 716462-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rodrigues Sampaio & Cia Ltda. Advogado: Camila Simões Martins, Vanderlei Lanz. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9896/11
0020 . Processo/Prot: 0733825-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/76524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 733825-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Antonio Boter, Antonio Fornaroli, Arlindo Olivio, Eduardo Shiguero Nomura, Egon Valentin Thomas, Gonçalves Vasques, Hakaru Kita, Italo Irineu Weide, José Antonio Rolim, Miguel Mokfianski. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Portaria

PORTARIA Nº 32/2011

O Desembargador LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Corregedor da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto nos autos nº 2011.0266609-2/000

R E S O L V E

Instituir, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, Grupo de Trabalho para coordenação do registro dos mandados de prisão expedidos no Estado do Paraná antes da vigência da Resolução nº 137 do Conselho Nacional de Justiça, composto pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Dr. Roberto Luiz Santos Negrão e pelos servidores, sr. Caio Cassou Junior, Wagner Paulo Martins e Luiz Octavio Cim Pereira.
A presente Portaria entrará em vigor na presente data.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Curitiba, 1º de setembro de 2011.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Publicação de Decisão

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

33/2011
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CARLOS MAURICIO FERREIRA, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA Nº 2011.283155-7/0.
INTERESSADO: SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALOTINA.
1. Trata-se de consulta solicitada pela Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Palotina, Doutora Suzie Caproni Ferreira Fortes, acerca de quem é o responsável pela análise e eventual deferimento de pedidos de férias requeridos pelos agentes do foro extrajudicial. **2.** Com efeito, as atividades do foro extrajudicial são de caráter delegado a agentes que gozam de independência no exercício de suas atribuições, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.935/94. Assim, não se cogita de concessão de afastamento ou licença por esta Corregedoria de Justiça ou pelo Juízo da Direção do Fórum da Comarca, mas apenas de comunicação, sujeita à homologação para ciência dos interessados e anotações devidas para fins de fiscalização pelos Órgãos Censores. O tema foi objeto do Provimento nº 191, de 09 de junho de 2010, que alterou o item 10.4.6 do Código de Normas, com a seguinte redação, ***verbis***: **10.4.6 O notário e o registrador poderão se ausentar da serventia em razão de férias, paternidade, maternidade, casamento, luto, convocação para júri ou serviço obrigatório, exercício de mandato eletivo, tratamento de saúde, freqüência em curso profissional, entre outros, aplicando-se no cabível, supletivamente, o previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná.** Contudo, referido item encontra-se suspenso em razão de decisão liminar proferida no Agravo Regimental nº 700.062-4/1, vigendo, então, a redação anterior: **10.4.6 O afastamento de notário ou do registrador decorrente de férias, casamento, luto, convocação para júri, serviços obrigatórios, exercício de mandato eletivo, tratamento de saúde, paternidade e maternidade ou outro impedimento deverá ser comunicado ao juiz diretor do fórum e ao juiz corregedor do foro extrajudicial.** Observando-se, ainda, o disposto no item 10.4.6.3, **os afastamentos mencionados no item 10.4.6 serão pelo prazo estipulado em lei que constará da portaria do juiz diretor do fórum que veiculá-los, cópia de tal ato deverá ser remetida à Corregedoria-Geral de Justiça.** Portanto, o agente delegado deve comunicar seu afastamento ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial e ao Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca, sendo que este, não verificando 'abuso' no pedido de afastamento, como por exemplo, o abandono das funções e, considerando que a hipótese se enquadra dentro das possibilidades normais, formaliza o ato por meio de portaria, na qual deverá constar o prazo do afastamento e o nome do escrevente substituto que irá responder pela serventia nesse período. Destarte, encaminhe-se, *via mensageiro*, cópia da presente decisão à Doutora Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Palotina, a fim de que, no exercício de sua competência (item 1.6.14, XVIII, do Código de Normas), adote as providências que entender de direito, esclarecendo, ainda, que poderá consultar o Banco de Soluções Unificadas - Modelos de Portarias (modelo - 08B), constante na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no link Corregedoria, com comunicação a este Órgão Censor. **3.** Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de2011. **Carlos Mauricio Ferreira.** Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.

Curitiba, 22/08/2011.

Carlos Mauricio Ferreira
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

34/2011
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2010.218736-2/0
REQUERENTE: ROSEMARY SALETE BARETTA MAFRA.
REQUERIDO: MARA SALETE WYPYCH, AGENTE DELEGADO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CASCAVEL.
V I S T O S , . . . 1. Trata-se de cópia de segurança formada nesta Corregedoria de Justiça para monitorar os trabalhos desenvolvidos nos autos de sindicância nº 2129/2010, instaurada em face da sra. Mara Salete Wypych, agente delegada do 1º Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Cascavel, pelo Dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da mesma comarca. Finda a instrução, após elaborar relatório , a il. magistrada proferiu decisão, nestes termos: *"...Este procedimento cinge-se a apurar eventual falta funcional cometida por MARA SALETE WYPYCH, titular do 1° Registro de Imóveis de Cascavel. A instrução demonstrou a ausência de qualquer irregularidade nos atos de sua competência. Das intrincadas peças de informação trazidas pela solicitante, observa-se que a questão se refere ao registro do lote nº 168, do loteamento São Cristóvão, e seu desmembramento. O imóvel tinha matrícula original de n. 15.291, do 1º Registro de Imóveis de Cascavel (fls. 21/22).A última averbação dessa matrícula é datada de 24 de agosto de 1981, e se trata do registro da compra do bem por EDITE PRÁ MARCELINO.*
A área original do imóvel foi desmembrada, criando-se o lote 168-A, o que ensejou a abertura de nova matrícula, sob nº 44.364, também do 1° Registro de Imóveis (fl. 11 e verso). Nessa matrícula, averbou-se em 31 de julho de 1989 a venda do lote 168-A de EDITE PRÁ MARCELINO para a representante ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA OURO E PRATA. Esse desmembramento não foi consignado na matrícula original, n. 15.291. Porém, na ocasião a representada não era titular da Serventia Extrajudicial. Com efeito, sua investidura em referida delegação se deu apenas em 8 de junho de 1993, como comprova cópia de apostila da Presidência do eg. Tribunal de Justiça (fl. 55). A omissão, portanto, não lhe pode ser imputada. Em 29 de janeiro de 1985, foi aberta nova matrícula, sob n. 38.252, ainda no 1º Registro de Imóveis (fl. 12). Essa matrícula foi cancelada por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Cascavel (cópia da sentença em fls. 13/14). Aqui se cogita de ilícito na abertura da matrícula, tanto que foi cancelada. Contudo, essa matrícula foi iniciada em 29 de janeiro de 1985, quando a sindicada ainda não era titular da Serventia Extrajudicial, conforme exposto acima. Enfim, quanto a essa matrícula irregular, competia à representada apenas a cancelar, o que de fato fez no dia 6 de maio

de 1998 (fl. 121v). Aliás, este foi o único ato registral que a requerida praticou. Os demais não foram de sua autoria. 0 lote n. 168 tem, finalmente, uma quarta matrícula, sob n. 19.976, do 3° Registro de Imóveis, aberta em 18 de julho de 1995, com base nas informações da matrícula n. 38.252, a qual veio a ser cancelada em data posterior. A superposição entre as matrículas, porém, não pode ser resolvida em procedimento administrativo, na medida em que envolve controvérsia a respeito do domínio do imóvel. Logo, a avaliação a respeito de qual título aquisitivo e qual registro tem validade sobre os demais reclama a instauração de processo contencioso, com citação de todos que constam como proprietários nas matrículas referidas (art. 216, da Lei de Registros Públicos). De qualquer forma, neste procedimento apuratório restou verificado que a registradora MARA SALETE WYPYCH não praticou qualquer ato ilícito no desempenho de suas atribuições. Eventuais irregularidades foram cometidas antes que assumisse a Serventia.
Diante do exposto, determino o ***arquivamento*** *da presente sindicância." (fls. 75/77)*
2. Os fatos foram percucientemente examinados a luz da prova material produzida, da qual não houve recurso, inexistindo motivos para que a Corregedoria, dos elementos que instruem esta comunicação, não mantenha a decisão exarada pelo douto Juízo. 3. Destarte, proceda-se o arquivamento deste procedimento. 4. Anote-se. 5. Publique-se. Curitiba, 05 de agosto de 2011.

Curitiba, 05/08/2011.

LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Corregedor da Justiça

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

35/2011
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA Nº 2008.314807-0/0
INTERESSADO: COLÉGIO NOTARIAL DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE MARCELO LUCAS DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO COLEGIO NOTARIAL DO PARANÁ.
ADVOGADO: PAULO RICARDO SCHIER - PR 020805.
ADVOGADO: CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA - PR 046108
V I S T O S , . . . 1. Trata-se de consulta firmada pelo Colégio Notarial do Paraná, visando o pronunciamento desta Corregedoria da Justiça acerca da aplicabilidade da Tabela de Emolumentos do Foro Extrajudicial, especialmente Tabela XI, confirmada pelos Ofícios Circulares nºs 33/2008 e 35/2008, ambos datados de 28 de março de 2008, deste Órgão Censor (fls. 02/46). Das justificativas apresentadas pelo Colégio Notarial extraem-se os seguintes argumentos: - A cobrança de emolumentos dos atos dos Tabeliães de Notas segue, aos moldes do entendimento externado pela Corregedoria, dois parâmetros:
(i) - a cobrança cumulativa de emolumentos, por sua excepcionalidade, limita-se às hipóteses legais constantes dos itens VI (constituição de condomínio em edificações e divisão ou partilha de suas unidades entre os constituintes) e X (diversas unidades de um mesmo loteamento ou de condomínio edilício) da Tabela XI; e
(ii) - os demais casos tem como base de cálculo o valor constante na escritura, e, segundo alega, entendido "... *o valor da escritura como aquele resultante do somatório de todos os valores no respectivo ato citado, desconsiderando os diversos negócios jurídicos na escritura eventualmente constantes, eis que isto configuraria a suposta cumulação só admitida nos itens VI e X*" (fls. 03);
a) - Os notários e registradores, como particulares prestadores de serviço público, detém direito à integralidade dos valores percebidos a título de emolumentos, ressalvada a gratuidade conferida aos hipossuficientes. Entendimento este que, segundo alega, decorre do fato de não ser remunerado pelos cofres públicos, e em razão do que dispõe o artigo 28 da Lei Federal nº 8.935/1994, bem como o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.169/2000, que versa especificamente sobre emolumentos;
b) - A sistemática utilizada para cobrança de emolumentos, na forma contida na Tabela XI, parece contrariar "variados preceitos legais e constitucionais", comportando, portanto, revisão, inclusive o entendimento externado nos Ofícios Circulares nºs 33 e 35/2008, ao argumento de que, em termos práticos, enuncia como excepcional o pagamento integral de emolumentos;
c) - "*De acordo com o entendimento manifestado por esta e. Corregedoria-Geral, a cobrança 'cumulada' de vários negócios, de vários atos, como se adiantou, limita-se aos casos previstos nos itens VI e X, tabela IX.*
Isso significa dizer, portanto, que independentemente da quantidade de negócios jurídicos, independentemente do número de atos praticados, a cobrança de emolumentos deve ser feita pelo valor global constante da escritura, aplicando-se o item IV, da tabela XI. Somente se pode cobrar emolumentos por mais de um negócio jurídico o ato nas tais hipóteses de exceção. Portanto, a contrario senso, a regra, de acordo com esta douta Corregedoria-Geral, é de que para vários atos e negócios, cobra-se uma única escritura, quando a lei, como se demonstrou, impõe o contrário" (fls. 07 - grifos no original).
d) - Sendo instituída a cobrança de emolumentos pelo valor do negócio jurídico, seu valor não deve corresponder aquele auferido ao do bem ou à quantidade de escrituras, mas sim às declarações de vontade destinadas à produção de efeitos jurídicos, que podem integrar uma escritura pública de forma unitária ou múltipla, gerando efeitos jurídicos diversos e independentes. No caso de negócios jurídicos reunidos em uma única escritura, os emolumentos devem ter por base de cálculo o valor de cada ato jurídico, independentemente da quantidade de escrituras lavradas;
e) - Enuncia como possíveis critérios de distinção e avaliação do número de negócios jurídicos, para fins de cobrança integral e não cumulativa dos emolumentos: **(i)** a verificação da existência de mais de uma espécie de contrato no mesmo instrumento público; **(ii)** a especificação da natureza dos bens objetos dos negócios jurídicos em análise; e **(iii)** a quantidade de bens;
f) - Entendendo-se que os emolumentos têm natureza jurídica de taxa (tributo), a sua base de cálculo deve ser auferida segundo o valor da atividade estatal prestada e, nesse caso, devem ser consideradas as diligências necessárias e anteriores à lavratura dos atos notariais e registrais, tais como verificação da idoneidade dos documentos, validade das declarações de vontade, possibilidade de tais vontades gerarem efeitos jurídicos e atribuição de fé pública;
g) - A sistemática existente, ao invés de proteger o consumidor como constou dos nominados ofícios circulares, pode acabar lhes onerando, já que permitida a lavratura de uma escritura pública para cada ato, e, por conseqüência, um ônus maior quando necessárias certidões específicas; e
h) - A interpretação constante dos referidos ofícios circulares afronta o principio da isonomia, posto que permite ao registradores imobiliário a cobrança de emolumentos integrais por cada imóvel que registra, independentemente do número de escrituras, mas não aos notários por cada ato negocial. Ao final, requer:
"***a)*** *A revisão da interpretação conferida por esta e. Corregedoria-Geral da Justiça em relação à Tabela XI, confirmadas pelos Ofícios Circulares n. 33 e 35/2008, em vista dos problemas que suscita;*
b) *Seja o presente expediente recebido como consulta, nos termos do art. 51 do Regimento de Custas do Paraná, com o fim de se expedir adequada instrução de interpretação e aplicação da Tabela XI, atualmente em vigor, conforme acima proposto;*
c) *Ademais, seja autorizado, aos tabeliães e notários, que efetuem as cobranças de emolumentos sobre o valor integral de cada um dos diversos atos ou negócios jurídicos constantes de uma escritura (ou várias), incidindo as limitações dos itens VI e X, da Tabela XI, como exceções ao direito de percepção integral dos emolumentos, importando tal autorização em descaracterizar o entendimento manifestado e ora questionado (de que os itens VI e X, da Tabela XI, seriam 'exceções em que se admite a cumulação de cobrança de emolumentos'). Ou seja, requer-se que a cobrança de emolumentos dependa e se vincule ao número de negócios ou atos jurídicos (compostos) constantes de uma mesma escritura, levando-se em conta, em tantos e quantos forem os negócios ou atos jurídicos constantes da escritura, as suas respectivas vinculações, no que tange aos emolumentos, ao item IV, da Tabela XI, ressalvados os casos consistentes nas exceções dos itens VI e do item X (válido, aqui, apenas para as pessoas físicas)"* (fls. 44).
Foram juntadas cópias dos Ofícios Circulares nºs 33/2008 e 35/2008 (fls. 48/52), e **(b)** noticiada às fls. 54 a existência de expediente próprio em trâmite neste Tribunal versando sobre a tabela de emolumentos (autos nº 2006.0013677-9), e, ainda, no Conselho Nacional de Justiça (PCA nº 0005346-44.2009.2.00.0000). A Divisão de Sistemas Externos anotou o apensamento dos autos nº 2006.0013677-9 aos de nº 2010.201338-0, e o encaminhamento desses ao FUNJUS; bem como a ausência de deliberação do Conselho Nacional de Justiça nos PCA nº 0005346-44.2009.2.00.0000 (fls. 55). O Conselho Nacional de Justiça instado a manifestar-se acerca do andamento do referido pedido de providências, quedou-se silente (fls. 67).
Com nova vista, a Divisão de Sistemas externos anotou em 28.06.2011 a devolução dos autos nº 2006.0013677-9 à Presidência e a conclusão do PCA nº 0005346-44.2009.2.00.0000 em 07.06.2011 (fls. 70/71). Vieram aos autos os documentos de fls. 76/82. **POSTO ISTO. 2.** O primeiro expediente, qual seja, o Ofício Circular nº 33/2008, assim decidiu a questão: ***"Malgrado efetivamente a Tabela de Custas não defina parâmetro insuspeito para a cobrança de emolumentos, ora acolhendo o número de atos realizados, ora admitindo o número de negócios jurídicos ou de bens inseridos num único ato lavrado como fundamento para a exigência, certo é que, à vista do princípio da legalidade, da natureza da remuneração do serviço e da necessária vinculação ao que verticalmente fixado pelo Estado, através de lei própria, o silêncio da legislação não autoriza, em desfavor e agravo do administrado e em ampliação dos parâmetros para a cobrança, presunção de permissibilidade e interpretação extensiva da Tabela de Custas. Neste diapasão, a despeito das considerações possíveis sobre o justo, cobrança cumulada de emolumentos, em razão do número de bens objeto do ato notarial, cinge-se aos casos previstos na lei (v.g. itens VI e X), remanescendo aos demais, como regra, a norma geral do item IV da Tabela XI. Por outras palavras, na hipótese de escritura de constituição de condomínio e divisão ou partilha amigável a cobrança cumulada é admissível nos termos do item VI da Tabela XI, ou seja, R$ 105,00 mais R$ 4,20 por unidade. Em se tratando de escritura em que uma só pessoa esteja adquirindo ou onerando, por dívida, diversas unidades de um mesmo loteamento ou edifício condominial, a cobrança de emolumentos cumulados, ao adquirente ou devedor, é também admitida, desta vez de acordo com o previsto no item X da Tabela XI (pelas 3 primeiras unidades custas integrais; para cada uma das demais unidades, 80% das custas integrais). Nas demais situações, a cobrança se faz, em princípio, nos termos do item VI da Tabela, observado o***

valor do negócio. Evidentemente que tratando do caso em concreto poderá a autoridade encontrar espaço para a interpretação ou integração da norma, sem olvidar, contudo, de sua peculiaridade no direito público, especialmente tributário. Tais considerações tem por escopo auxiliar na apreciação de caso concreto." Já o segundo Ofício Circular, sob nº 35/2008, o então Corregedor Geral, assim pronunciou-se: ***"A fim de evitar a cobrança indevida e o dissabor de sua constatação, serve o presente a lembrar a Vossa Senhoria que, muito embora a tabela de custas efetivamente não defina parâmetro insuspeito e único para a cobrança, ora acolhendo o número de atos realizados, ora admitindo o número de negócios jurídicos ou de bens inseridos num único ato lavrado como fundamento para a exigência, certo é que, à vista do princípio da legalidade, da natureza da remuneração do serviço e da necessária vinculação ao que verticalmente fixado pelo Estado, através de lei própria, o silêncio da legislação não autoriza, em desfavor e agravo do usuário e em ampliação dos parâmetros para a cobrança, presunção de permissibilidade e interpretação extensiva das suas disposições.***

Assim, a despeito das considerações sobre o justo, cobrança cumulada de emolumentos, em razão do número de bens objeto do ato notarial, restringe-se aos casos previstos na lei (v.g. itens VI e X), remanescendo aos demais, como regra, a norma geral do item IV da Tabela XI. Por outras palavras, na hipótese de escritura de constituição de condomínio e divisão ou partilha amigável a cobrança cumulada é admissível nos termos do item VI da Tabela XI, ou seja, R$ 105,00 mais R$ 4,20 por unidade. Em se tratando de escritura em que uma só pessoa esteja adquirindo ou onerando, por dívida, diversas unidades de um mesmo loteamento ou edifício condominial, a cobrança de emolumentos cumulados, ao adquirente ou devedor, é também admitida, desta vez de acordo com o previsto no item X da Tabela XI (pelas 3 primeiras unidades custas integrais; para cada uma das demais unidades, 80% das custas integrais). Nas demais situações, a cobrança se faz, em princípio, nos termos do item VI da Tabela, observado o valor do negócio. No que se refere, especificamente, à cobrança própria pela aquisição das vagas de garagem, o tema já foi objeto de deliberação desta Corregedoria-Geral da Justiça, tendo o então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Tadeu Marino Loyola Costa, decidido no protocolizado nº 173.155/2002 que: "Na presente hipótese, tratando-se de uma só escritura pública de compra e venda de apartamento com vaga ou vagas individuais, embora com matrícula imobiliária e impostos separados, a lei não traz diferenciação alguma quanto à cobrança individual. Portanto, inexistindo qualquer outra previsão legal neste sentido, aplica-se o item IV da Tabela IX, da Lei Estadual nº 11.960/97 e não item X mencionado na presente consulta." Certamente que no caso em concreto, havendo dúvida justificável, nada obsta encaminhe ao Doutor Juiz Corregedor local consulta sobre o valor dos emolumentos exigíveis." Não obstante tais deliberações administrativas, e ressalvadas as questões pontuais delineadas pelo consulente, denota-se do expediente às fls. 76/77 que foi criada pela Presidência desta Corte um Grupo de Trabalho para elaboração do Anteprojeto de Lei disciplinando as Custas no âmbito do Estado do Paraná, através da Portaria nº 0649-DM, datada de 02 de maio de 2011. **3**. Traçadas essas premissas, forçoso concluir que a proposta deve ser levada a conhecimento da referida Comissão, que certamente relevará as ponderações aduzidas na inicial, se assim mostrar-se conveniente e oportuno, encontrando-se este Corregedor da Justiça pronto a auxiliar nos trabalhos afetos a regulamentação das custas e emolumentos. Aliás, proposições como a presente devem ser avaliadas no âmbito da Comissão formada, atualmente sob a presidência do Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, não sendo recomendável sua análise isolada e pontual por este Órgão.

4. Para as providências necessárias, encaminhem-se os autos, com as cautelas de estilo, ao em. Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Presidente do Grupo de Trabalho para Elaboração do Anteprojeto de Lei disciplinando as custas e os emolumentos no âmbito do Estado do Paraná. **5.** Dê-se ciência ao solicitante. **6.** Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011.

Curitiba, 29/08/2011.

LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Corregedor da Justiça

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

36/2011
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2010.309384-1/0.
REQUERENTE: NIVALDO BRUNONI, JUIZ DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL, DA COMARCA DE CURITIBA.
REQUERIDO: AGENTE DELEGADO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, DA COMARCA DE LONDRINA.
REQUERIDO: AGENTE DELEGADO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, DA COMARCA DE LONDRINA.
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
INTERESSADO: BENEDITO CORSINO DA COSTA.
V I S T O S , . . . 1. Trata-se de pedido de providência encaminhado a esta Corregedoria de Justiça pelo ofício nº 4722875, data do de 21 de setembro de 2010, subscrito pelo dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal e Juizado Especial Criminal da Justiça Federal de Curitiba, relativamente aos 1º e 2º Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Londrina, para apuração de eventual conduta irregular dos srs. Agentes delegados. Na sequência, foram encaminhadas cópias integrais do expediente ao dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da comarca de Londrina, para a verificação dos fatos e a adoção das medidas cabíveis, em razão da competência concorrente (fls. 06/07). O magistrado, então, instaurou procedimento autuado sob n° 78173/2010 e, após a análise das informações prestadas pelos agentes delegados do 1º e 2º Registro de Imóveis da comarca de Londrina, determinou o arquivamento dos autos, sob o fundamento de que **não caracterizada falta funcional ou ilegalidade que autorize a abertura de processo administrativo ou aplicação das penalidades previstas em lei** (fls. 25), com a intimação dos interessados (fls. 29). 2. Inexistem motivos para que a Corregedoria, dos elementos que instruem o presente expediente, não mantenha a decisão exarada pelo douto Juízo.
3. Destarte, proceda-se o arquivamento deste procedimento sem prejuízo de que com novas provas, o feito prossiga. 4. Proceda-se a remessa de cópia da decisão exarada pelo Juízo de Direito da Comarca de Londrina (fls. 23/24) ao signatário do ofício de fls. 02. 5. Anote-se. 6. Publique-se. Curitiba, 09 de junho de 2011.

Curitiba, 09/06/2011.

LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Corregedor da Justiça

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

37/2011
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.155041-4/0.
REQUERIDO: OSCAR GONÇALVES SOBRINHO, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE LERRO VILLE DA COMARCA DE LONDRINA.
INTERESSADO: IRENE KIRNEV.
V I S T O S , . . . 1. Trata-se de cópia de segurança formada nesta Corregedoria de Justiça para monitorar os trabalhos desenvolvidos pelo Dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da comarca de Londrina, nos autos de Sindicância nº 2364/2007 (fls. 29), em desfavor do sr. Oscar Gonçalves Sobrinho, agente delegado do 10º Tabelionato de Notas da mesma comarca. Finda a instrução, o magistrado proferiu decisão, julgando procedente a sindicância, aplicando ao sindicado a pena de multa (fls. 103/106), a qual transitou em julgado (fls. 117) e foi devidamente cumprida, consoante depreende-se dos documentos de fls. 118/119 e da informação lançada pela Divisão de Arrecadação e Fiscalização do FUNREJUS. Destarte, anote-se na ficha funcional do sr. Oscar Gonçalves Sobrinho, agente delegado do 10º Tabelionato de Notas da comarca de Londrina, a penalidade lhe imposta e o respectivo cumprimento. 3. Após, arquive-se. 4.Publique-se. Curitiba, de agosto de 2011.

Curitiba, 02/09/2011.

LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Corregedor da Justiça

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

38/2011

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO Nº 2010.421820-6/0
COMUNICANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA.
INTERESSADO: FLAQUINI VENDROMI DE SOUZA, ESCREVENTE SUBSTITUTO DO CARTORIO DE REGISTRO CIVIL, DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA.
V I S T O S , . . . 1. Trata-se de comunicação efetuada pelo Dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de Cidade Gaúcha, relativamente à Portaria nº 21/2010, datada de 23 de dezembro de 2010, homologando a indicação de FLAQUINI VENDRAMI DE SOUSA como escrevente substituto do Serviço Distrital de Guaporema da mesma comarca, a qual encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos da Lei dos Notários e Registradores (fls. 02 e 24). 2. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo. 3. Após, arquive-se o presente expediente. 4. Publique-se. Curitiba, de agosto de 2011.

Curitiba, 02/09/2011.

LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Corregedor da Justiça

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

39/2011
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2009.250936-5/0.
REQUERENTE: AUGUSTO HILLMANN DOS SANTOS.
REQUERIDO: AGENTE DELEGADO DO 1º TABELIONATO DE NOTAS, DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.
V I S T O S , . . . 1. Trata-se de cópia de segurança formada nesta Corregedoria de Justiça para monitorar os trabalhos desenvolvidos pelo Dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial do foro regional de São José dos Pinhais da comarca da região metropolitana de Curitiba, nos autos de Sindicância instaurada pela Portaria nº 02/2010, datada de 13 de julho de 2010 (fls. 26), em desfavor do sr. Dalton Boros Cordeiro, agente delegado do 1º Tabelionato de Notas do mesmo foro regional. Finda a instrução, o magistrado proferiu decisão, julgando improcedente a imputação lançada na portaria inaugural, sob o fundamento de que **o sindicado cumpriu a função que lhe era pertinente exigindo o documento para confecção e preenchimento do cartão de assinaturas, não tendo condições de constar a nulidade apontada** (fls. 35), a qual transitou em julgado (fls. 53). 2. Inexistem motivos para que a Corregedoria, dos elementos que instruem esta cópia de segurança, não mantenha a decisão exarada pelo douto Juízo. Destarte, proceda-se o arquivamento deste procedimento. 3. Anote-se. 4. Publique-se. Curitiba, de agosto de 2011.

Curitiba, 02/09/2011.

LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Despacho administrativo

AUTOS Nº 2011.0259830-5/000
1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de Ribeirão do Pinhal, relativamente à Portaria nº 25/2011, datada de 28 de junho de 2011, de homologação da indicação do sr. Luis Gustavo Cason Rodrigues, como escrevente do Serviço de Registro de Imóveis da mesma comarca, autorizando-o **a subscrever os atos pertinentes a referida serventia** (fls. 02).
2. Nos termos do item 10.4.3.1 do mesmo diploma, o titular do serviço deverá indicar por escrito quais os atos que os escreventes estarão autorizados a praticar.
Também o artigo 20, §§ 3º, 4º e 5º da Lei nº 8.935/04, ***verbis:***

Art. 20 - Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.
§ 1º omissis
§ 2º omissis
§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.
§ 4º Os substitutos poderão simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.
§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.
Walter Ceneviva, comentando referido dispositivo legal, doutrina que escrevente**é o empregado com capacitação técnica para o serviço, habilitado, nos ofícios de registro, a examinar títulos, a autorizar o assentamento ou devolvê-los ao interessado, com exigências legais, dar buscas e promover ou certificar assentos existentes** e o escrevente substituto é **o empregado com capacitação técnica plena, a critério do oficial, habilitado a com ele praticar, simultaneamente, todos os atos da atividade tabelioa ou dos titulares de serviços prestados na LRP e na legislação extraordinária competente *(Lei dos Notários e dos registradores comentada, Editora Saraiva, pág. 201).***
Dessa maneira, os notários e registradores poderão contratar escreventes e dentre eles escolher os seus substitutos e, dentre os substitutos indicar aquele que o substituirá em suas ausências e impedimentos, recebendo **designação especial** (artigo 20, § 5º, da Lei dos Notários e Registradores e item 10.4.4.1 do Código de Normas).
Os escreventes somente praticarão os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar (art. 20, § 3º, da mesma lei) e os escreventes substitutos todos os atos que sejam próprios (art. 20, § 4º).
Consoante doutrina de Walter Ceneviva:

O § 3º compreende duas leituras: para o escrevente constitui limitação disciplinar que lhe veda qualquer prática estranha às autorizações dadas pelo delegado. Para este, impõe todo o cuidado na determinação das funções e na ordem administrativa dos trabalhos, de modo a garantir seu desenvolvimento regular, evitando conflito nas áreas atribuídas a cada um deles (obra citada, pág. 201).
E, mais adiante, com relação aos escreventes substitutos, abordando a expressão "praticar todos os atos que lhe sejam próprios":
Chamam-se atos próprios os que o oficial está autorizado por lei a desenvolver na serventia que lhe foi atribuída.
No quadro das atribuições de cada serviço notarial ou de registro há uma pluralidade de atos próprios do titular, todos eles, salvo determinação em contrário, aberto à atividade dos substitutos.
Inexiste obstáculo legal, no § 4º ou em outro dispositivo, a que o delegado limite a prática entre os escreventes, abrindo-a a alguns e vedando a outros, nada obstante a indicação, constante do parágrafo, do todos os atos. A liberdade do titular está enquadrada na autonomia do gerenciamento administrativo, outorgada pelo art. 21 (pág. 202).
De consequência, os escreventes e os escreventes substitutos praticam atos diferentes, de acordo com a indicação do titular do Serviço e, portanto na Portaria de homologação da indicação do titular para escrevente é necessário que conste quais os atos que ele poderá praticar (*www.tjpr.jus.br* , link Corregedoria - Banco de Soluções Unificadas - Modelos de Portarias - Modelo 9).
Destarte, oficie-se ao magistrado solicitando as devidas e necessárias retificações.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de agosto de 2011
DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2011.0304220-3/000
1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de Foz do Iguaçu, relativamente à Portaria nº 115/2011, datada de 12 de agosto de 2011, de juramentação de DANIELA VIEIRA DE AGUIRRA, como escrevente do 1º Serviço de Registro de Imóveis da mesma comarca, autorizando-o **a subscrever os atos do mencionado cartório** (fls. 03).
2. Nos termos do item 10.4.3.1 do mesmo diploma, o titular do serviço deverá indicar por escrito quais os atos que os escreventes estarão autorizados a praticar.
Também o artigo 20, §§ 3º, 4º e 5º da Lei nº 8.935/04, ***verbis:***

Art. 20 - Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.
§ 1º omissis
§ 2º omissis
§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.
§ 4º Os substitutos poderão simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.
Walter Ceneviva, comentando referido dispositivo legal, doutrina que escrevente**é o empregado com capacitação técnica para o serviço, habilitado, nos ofícios de registro, a examinar títulos, a autorizar o assentamento ou devolvê-los ao interessado, com exigências legais, dar buscas e promover ou certificar assentos existentes** e o escrevente substituto é **o empregado com capacitação técnica plena, a critério do oficial, habilitado a com ele praticar, simultaneamente, todos os atos da atividade tabelioa ou dos titulares de serviços prestados na LRP e na legislação extraordinária competente *(Lei dos Notários e dos registradores comentada, Editora Saraiva, pág. 201).***
Dessa maneira, os notários e registradores poderão contratar escreventes e dentre eles escolher os seus substitutos e, dentre os substitutos indicar aquele que o substituirá em suas ausências e impedimentos, recebendo **designação especial** (artigo 20, § 5º, da Lei dos Notários e Registradores e item 10.4.4.1 do Código de Normas).
Os escreventes somente praticarão os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar (art. 20, § 3º, da mesma lei) e os escreventes substitutos todos os atos que sejam próprios (art. 20, § 4º).
Consoante doutrina de Walter Ceneviva:

O § 3º compreende duas leituras: para o escrevente constitui limitação disciplinar que lhe veda qualquer prática estranha às autorizações dadas pelo delegado. Para este, impõe todo o cuidado na determinação das funções e na ordem administrativa dos trabalhos, de modo a garantir seu desenvolvimento regular, evitando conflito nas áreas atribuídas a cada um deles (obra citada, pág. 201).
E, mais adiante, com relação aos escreventes substitutos, abordando a expressão "praticar todos os atos que lhe sejam próprios":
Chamam-se atos próprios os que o oficial está autorizado por lei a desenvolver na serventia que lhe foi atribuída.
No quadro das atribuições de cada serviço notarial ou de registro há uma pluralidade de atos próprios do titular, todos eles, salvo determinação em contrário, aberto à atividade dos substitutos.
Inexiste obstáculo legal, no § 4º ou em outro dispositivo, a que o delegado limite a prática entre os escreventes, abrindo-a a alguns e vedando a outros, nada obstante a indicação, constante do parágrafo, do todos os atos. A liberdade do titular está enquadrada na autonomia do gerenciamento administrativo, outorgada pelo art. 21 (pág. 202).
De consequência, os escreventes e os escreventes substitutos praticam atos diferentes, de acordo com a indicação do titular do Serviço e, portanto na Portaria de homologação da indicação do titular para escrevente é necessário que conste quais os atos que ele poderá praticar (*www.tjpr.jus.br* , link Corregedoria - Banco de Soluções Unificadas - Modelos de Portarias - Modelo 9).
Destarte, oficie-se ao magistrado solicitando as devidas e necessárias retificações.
3. Publique-se.
Curitiba, 01 de setembro de 2011
DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 74/2011

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **NOEVAL DE QUADROS**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº **2011.0208876-5/000**
INTERESSADO: L. S. M. V.
ADVOGADO: LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA
INTERESSADO: A. P. A. V.
INTERESSADO: M. R. T.
INTERESSADO: J. E. P.
INTERESSADO: M. L. P. E. J. D. V. I. J. C. R. M. C. F. C. C.
INTERESSADO: M. S. P. J. C. R. M. C. F. C. C.
Trata-se de pedido de providências formulado por (...) e por (...) em face da (...), doutora (...). Narram as reclamantes que a jovem (...) completou a maioridade e que, por isso, terá que deixar a (...). Contudo, por possuir valores depositados em contas bancárias, provenientes de uma pensão do INSS, foi requerido junto à (...) a autorização para levantamento de tal montante. Alegam que a Juíza e a Promotora, em claro desvio e abuso de poder, utilizaram desse processo para, de forma dissimulada e coativa, reprimir a atitude da (...), demonstrando preocupações de cunho estritamente pessoal em razão da opinião pública, diante da condução dos processos que envolvem crianças e adolescentes em situação de risco. Instada a manifestar-se, a doutora (...), informou que: a) os fatos narrados não condizem com a realidade e causam profunda perplexidade e surpresa; b) a gravação dos depoimentos da adolescente e da Presidente da (...) demonstra que ambas tiveram tratamento cordial e educado; c) a preocupação do Juízo foi exclusivamente de preservar a jovem; d) os autos de tutela caminham para a extinção, todavia o Juízo entendeu pela necessidade de tomar algumas cautelas prévias ao desligamento da jovem daquela entidade (fls. 17/18). É o breve relato. **Decido.** Pelas informações apresentadas pela Magistrada e em análise ao CD com a gravação da audiência realizada com (...) e a presidente da (...), denota-se que o procedimento adotado por ela, com a participação da agente do Ministério Público, visou tão somente preservar a jovem, ante ao valor significativo depositado no banco em seu favor e à sua presumida falta de experiência em gerir suas finanças. Outrossim, a Juíza preocupou-se em saber como seria o processo de saída da jovem daquela entidade, na qual viveu desde criança, questionando-a sobre suas expectativas de futuro, de trabalho, acerca dos cursos que pretendia realizar e como era a relação com seus familiares. Por outro lado, as requerentes não trouxeram nenhum indicativo de que a Magistrada tivesse efetivamente agido em prol de sua promoção pessoal ou com abuso de poder contra a referida Associação. Diante do exposto, arquive-se o presente expediente, com ciência aos interessados, servindo esta deliberação de ofício. A doutora (...) deverá ser cientificada via sistema mensageiro. Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça nos termos do artigo 28 da Resolução nº 135/CNJ. Curitiba, 27 de julho de 2011. **NOEVAL DE QUADROS,** Corregedor-Geral da Justiça.

02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **NOEVAL DE QUADROS**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº **2011.0148669-4/000**
INTERESSADO: A. M. A.
ADVOGADO: ALBINA MARIA DOS ANJOS
INTERESSADO: R. J. S.
ADVOGADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
INTERESSADO: J. D. V. F. A. T.
INTERESSADO: M. N. O.
1. Trata-se de pedido de providências formulado por Albina Maria dos Anjos e José Roberto dos Santos, advogados de (...), autora de previdenciária de concessão de pensão por morte contra o INSS (autos nº (...)), cujo pedido foi acolhido em primeiro e segundo grau. Intimados em outubro de 2.010 para se manifestar sobre a baixa dos autos, pediram o cumprimento do julgado, o que até o momento não ocorreu, constando do site da ASSEJEPAR que os autos se encontravam na "gaveta - INSS" desde 15 de dezembro de 2010. Relataram que cansaram de pedir providências, seja via petição ou por telefone. Asseveram, ainda, que ouviram da servidora (...) que o INSS leva o processo que quer e que a autarquia não tem dinheiro para pagar as verbas devidas. (fls. 02/05) Instada a se manifestar, a Escrevente Juramentada, (...), apresentou certidão, explicitando que os autos nº (...), por equívoco, foram enviados para o arquivo, em razão de terem recebidos muitos processos do Tribunal e as capas serem parecidas e não haver estrutura suficiente, contando o Cartório com 06 funcionários, sendo 02 estagiários, para o tramite de mais de sete mil processos. Informou que o INSS retira semanalmente diversos processos em carga, contendo cada carga, aproximadamente, cem processos. Ressaltou que a funcionária (...) desconhece as informações relatadas no pedido de providências. Relatou que a escrivania não presta informações via telefone porque os procedimentos em tramitem são sujeitos a segredo de justiça (procedimentos de família). (fls. 23). Juntou fotocópia de parte do livro de carga ao procuradores do INSS. (fls. 24/47) Já a magistrada, depois de salientar a prerrogativa dos advogados do INSS de serem intimados pessoalmente de todos os atos dos processos, informou que, por isso, todas as sextas-feiras a autarquia faz carga de todos os processos que se encontram à sua disposição, não sendo correta a informação de que "*pegam os processos que querem*". Detalhou que a chamada "gaveta - INSS" contém os processos que semanalmente são enviados em carga ao órgão federal. Relatou que autos nº (...) ficaram paralisados por equivoco da escrivania, já que os colocou na pilha dos arquivados, mas que já foram enviados em carga para o INSS. Observou que os funcionários são orientados a não fornecer informações por telefone. Narrou que existem em cartório muitos processos aguardando pagamento de RPVs e perícias, cujos pagamentos estão sendo feitos de modo mais lento do que o usual, tendo os procuradores do INSS informado que estão com dificuldades operacionais e financeiras. Aduziu que não tinha conhecimento da indevida paralisação dos autos, já que não houve qualquer reclamação nesse sentido. Ressaltou que, feita busca no cartório, não foi localizada nenhuma petição posterior a outubro de 2010 pedindo o andamento do feito, bem assim que, tão logo tomou conhecimento da paralisação dos autos, determinou à Escrivã que adotasse providências para a localização e imediato prosseguimento do processo. (fls. 48/53) **É o relatório.** Dos fatos narrados e das manifestações apresentadas pela Juíza de Direito verifica-se que não foi imputada qualquer conduta irregular da magistrada. Ressalte-se que tão logo chegou à Juíza o pedido de informações dessa Corregedoria, esta tomou ciência dos fatos e adotou as medidas cabíveis para a busca dos autos e o devido processamento. Diante disso, não tendo ocorrido falta funcional da magistrada, bem como não havendo outras medidas a serem adotadas no âmbito administrativo, determino o arquivamento do presente expediente em relação à Juíza Dra.(...), nos moldes do artigo 455, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e do artigo 9º, § 2º, da Resolução n.º 135 do Conselho Nacional de Justiça. Comuniquem-se, com cópia desta decisão, os reclamantes, a magistrada e o CNJ, este após decorrido o prazo recursal. **2.** No entanto, em relação à reclamação formulada pelo ato do Sr. Escrivão, o Juiz de Direito ao qual está subordinado o serventuário ou funcionário da Justiça em tese faltoso tem competência concorrente para a apuração de ilícitos disciplinares, conforme estabelece a Lei 16.024/08. Cabe a ele o exercício do juízo de admissibilidade para a instauração de sindicância ou, quando for o caso, de processo administrativo, por meio de portaria, com adequada delimitação dos fatos. Tal atribuição se justifica plenamente, pois no Juízo local há melhores condições para a apuração dos fatos, atendendo-se ao imperativo da celeridade. demais, se tais providências vierem a ser tomadas exclusivamente por esta Corregedoria-Geral da Justiça, estará sendo suprimida a natural autoridade daquele Juízo, o que evidentemente não se pode admitir Assim, com especial recomendação no que diz respeito à necessidade de rápida tramitação do feito, em virtude dos exíguos prazos prescricionais previstos no artigo 177 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, encaminhe o presente expediente diretamente ao doutor Juiz de Direito da (...), a fim de que examine, apure e delibere a respeito dos fatos alegados no expediente inicial, contendo afirmação de possível descumprimento de deveres funcionais pelo senhor escrivão daquela serventia (art. 161 e 163 do CODJ e art. 156 da Lei n. 16.024/2008), observando, no cabível, o disposto no Capítulo 1, Seção 5, do Código de Normas. Solicite-se ao doutor Juiz que, em quinze (15) dias, acuse o recebimento do expediente e informe as medidas inicialmente tomadas e, em noventa (90) dias, encaminhe cópia de sua deliberação conclusiva. Mantenha-se cópia de segurança nesta Corregedoria. Curitiba, 22 de agosto de 2011. **Noeval de Quadros,** Corregedor-Geral da Justiça.

03 - DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB **Nº 2011.0098870-0/001**
ACUSADO: N. T. M.
ADVOGADO: PAULO SERGIO BERTO
1. Intime-se o advogado da ora acusada (fls. 60), para que regularize sua representação processual, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao feito administrativo. 2. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO,** CORREGEDOR DA JUSTIÇA.

04 - DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB **Nº 2010.0381101-9/001**
ACUSADO: N. T. M.
ADVOGADO: PAULO SERGIO BERTO
1. Intime-se o advogado da indiciada (fls. 226/230) para que regularize sua representação processual, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao presente procedimento. 2. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA.

05 - DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SOLICITAÇÃO SOB **Nº 2010.0400929-1/000**
SOLICITANTE: JORGE GONGORA VILLELA
1. Trata-se de solicitação firmada por JORGE GONGORA VILLELA, agente delegado responsável pelo Serviço de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Paraíso do Norte, inicialmente encaminhado à Presidência desta Corte, visando ao prosseguimento dos concursos públicos de remoção na atividade notarial e de registros regulamentados pelo Edital nº 01/2009, datado de 14 de setembro de 2009, do Conselho da Magistratura (fls. 02/11). Instruem o expediente os documentos de fls. 12/41. **1.1**. Da leitura das justificativas apresentadas pelo solicitante, após breve relato histórico, denotam-se os seguintes argumentos: **a** - Os concursos de remoção das serventias contidas no Edital de Intimação nº 01/2009 do Conselho da Magistratura estão homologados, sem qualquer impugnação ao referido edital de prosseguimento; **b** - O procedimento tramitou em conformidade com os princípios da Administração Pública elencados no artigo 37, *caput,* da Constituição Federal; **c** - O classificado na vaga ofertada pela administração gera, não mera expectativa, mas direito subjetivo à nomeação; **d** - A avaliação dos títulos apresentados pelos candidatos deu-se segundo critérios contidos no artigo 9º da Lei nº 14.594/2004, observado o artigo 26 do Acórdão nº 9911-CM, na redação dada pelo Acórdão nº 10.035-CM, que limita a atribuição de nota até 100 (cem) pontos; **e** - "*... os Editais de Abertura dos Concursos de Remoções das 34 (trinta e quatro) Serventias foram publicados no DJ, aos 06, 07 e 08-02-2006, data posterior a alteração que não deu aplicabilidade em alguns incisos do art. 9º da Lei nº 14.594/2004 por afronta ao princípio da ISONOMIA (alteração ocorrida aos 12-01-2006); desta forma, não houve mudança "a posteriori" nos Editais de Abertura dos Concursos de Remoções, após sua publicação no Diário da Justiça e inscrições dos candidatos"* (fls. 09); **f** - O Conselho Nacional de Justiça revogou a liminar exarada no PCA nº 0005292-78.2009.2.00.0000, que havia determinado a suspensão do Edital nº 01/2009 de intimação do Conselho da Magistratura, tendo, segundo alega, determinado o prosseguimento dos certames e recomendando sua rápida conclusão, como pressuposto para a moralização e estabilidade das delegações de serviços extrajudiciais do Estado do Paraná. Ao final, formula os seguintes pedidos: **a)** - O prosseguimento de todos os concursos públicos de remoção na atividade notarial e de registro incluídos no Edital de Intimação nº 01/2009 do Conselho da Magistratura; **b)** - A lavratura dos Decretos Judiciários de Remoção dos candidatos aprovados; **c)** - Dentre as serventias de seu interesse, pede seja resguardado o direito de escolha naquelas em que aprovado em 1º lugar;**(i)** - Tabelionato de Notas da Comarca de Ubiratã - Ac. nº 11.396; **(ii)** - Tabelionato de Notas da Comarca de Piraí do Sul - Ac. nº 11.387; **(iii)** - Tabelionato de Notas da Comarca de Ortigueira - Ac. nº 11.388; **(iv)** - Tabelionato de Notas da Comarca de Porecatu - Ac. nº 11.398; **(v)** - Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Ubiratã - Ac. nº 11.414; e **(vi)** - Serviço de Registro Civil, acumulando, precariamente, Serviço de Registro Civil de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Goioerê - Ac. nº 11.407. **d)** - Pugna pela convocação do candidato ARLEI COSTA, para opção de escolha das serventias nos concursos em que aprovado em 1º lugar, de forma a ser resguardado ao solicitante aprovado em 2º lugar, a escolha dos ofícios a seguir relacionados: **(i)** - Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Telêmaco Borda - Ac. nº 11.415; **(ii)** - 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Jacarezinho - Ac. nº 11.390; **(iii)** - Serviço de Registro de Imóveis, acumulando, precariamente, Serviço de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Cândido Abreu - Acórdão nº 11.401; e **(iv)** - 2º Tabelionato de Notas de Araucária - Ac. nº 11.411, posto que aprovado em 3º lugar e houve a desistência da 2ª colocada. **1.2.** Juntado inicialmente aos autos nº 2005.0171750-1/000, determinou-se seu desentranhamento e autuação própria, para análise individual (fls. 43/48). **1.3.** Veio aos autos cópia do despacho que exarei nos autos nº 2011.00002078-0/000, datado de 18.02.2011, determinando o prosseguimento dos concursos de remoção relacionados no Edital de Intimação nº 01/2009 do Conselho da Magistratura, e observância ao exercício do direito de opção pelos candidatos aprovados em mais de um certame (fls. 54/68). **1.4.** A Divisão de Concursos para o Provimento de Funções Delegadas prestou as informações de fls. 70/71, instruídas com as Tabelas de fls. 72/86, assim classificadas: **a)** Tabela 1 (candidatos sem óbices à remoção); **b)** Tabela 2 (candidatos com alguma pendência administrativa e/ou judicial) **c)** Tabela 3 (candidatos com novas situações funcionais, que não mais permitem a remoção; e **d)** Tabela 4 (candidatos removidos recentemente em outros procedimentos. **POSTO ISTO.2.** Como visto no relatório, os pedidos formulados neste protocolizado foram objeto de deliberação por esta Corregedoria da Justiça nos autos nº 2011.00002078-0/000, atualmente arquivados. Naquele expediente determinou-se o prosseguimento dos concursos de remoção relacionados no Edital de Intimação nº 01/2009 do Conselho da Magistratura, e nos casos de classificação de candidatos em mais de um concurso, hipótese do solicitante, a convocação desses pela em. Presidência desta Corte para o exercício do direito de opção, observada a ordem de classificação. Nessas condições, considero prejudicados os pedidos firmados por JORGE GONGORA VILELLA, em razão da perda superveniente de seus objetos. **3**. Do que constou, dê-se ciência ao solicitante. **4**. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO,** Corregedor da Justiça.

06 - DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR **CARLOS MAURÍCIO FERREIRA**, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO SOB **Nº 2008.0176588-9/001**
EXCIPTE: M. A. B.
EXCEPTO: M. A. M. J. C. F. E. L.
ADVOGADO: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA
Tendo em vista a comunicação formulada pela advogada Neuza Maria de Oliveira (fls. 648/649) acerca da renúncia aos mandatos, por meio escrito no (...) Ofício de Notas da Comarca de (...), defiro o pedido dos autos apenas para que tenha vista em balcão, sem possibilidade de retirada e/ou extração de cópias. Curitiba, 25 de agosto de 2011. **CARLOS MAURÍCIO FERREIRA,** Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.

07 - DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR **CARLOS MAURÍCIO FERREIRA**, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB **Nº 2010.0276182-4/0**
ACUSADO: A. A.
ADVOGADO: ANDRE LUIZ GONÇALVES SALVADOR
Intime-se o requerido, por meio de publicação oficial, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais. Curitiba, 23 de agosto de 2011. **CARLOS MAURÍCIO FERREIRA**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLAO BENKE
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 144/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEDO SABRA BHAI 0022 073103/2002
ACÁCIO CORRÊA FILHO 0038 077133/2005
ADELINO CIRILO 0044 078670/2006
ADJAIME MARCELO A. CARVAL 0002 061014/1993
ADRIANA LOPES 0037 077110/2005
ADRIANO GOHR 0001 060656/1993
AIRTON JOSE MALAFAIA 0011 067663/1998
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0003 061884/1994
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0003 061884/1994
ALCEU ROCHA 0009 066558/1998
ALCEU TAQUES DE MACEDO 0014 070405/2000
ALESSANDRO PANASOLO 0002 061014/1993
ALEXANDRE BANNWART DE MAC 0100 035807/2011
ALEXANDRE BARBARA 0060 083889/2009
ALEXANDRE CHEMIM 0043 078342/2005
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0009 066558/1998
ALLAN ALBERTO DE SOUZA 0002 061014/1993
ALTAIR BURATTO 0060 083889/2009
ALVARO LICINIO DE OLIVEIR 0002 061014/1993
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0085 035347/2011
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0061 084263/2009
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0023 073164/2002
0068 049058/2010
ANA CAROLINA DALCANALE 0026 073380/2002
ANAHI M DE O. ALENCAR TUL 0033 075336/2003
ANA LUCIA FRANCA 0037 077110/2005
ANA PAULA CARRANO SANTOS 0007 064153/1996
ANA PAULA DIAS RODRIGUES 0014 070405/2000
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0009 066558/1998
ANASSILVIA S. ANTUNES ARR 0047 079461/2006
ANDERSON CUNHA MOREIRA 0028 073678/2002
ANDRÉA CARLA ZYCH SWIECH 0063 085156/2009
ANDREA BAHR GOMES 0017 071379/2001
ANDRE ABREU DE SOUZA 0077 034906/2011
ANDREA CUNHA 0021 072050/2001
ANDRE FEOFILOFF 0063 085156/2009
ANDRE GUILHERME ZAIA 0027 073461/2002
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0003 061884/1994
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0036 076684/2004
ANTONIO CARLOS BRUSTOLINJ 0076 034863/2011
ANTONIO CARLOS TAQUES DE 0014 070405/2000
ANTONIO COMPARSI DE MELLO 0002 061014/1993
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA 0053 080367/2007
ANTONIO JOSE URIAS 0014 070405/2000
ARAO DOS SANTOS 0036 076684/2004
ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0032 075218/2003
ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0068 049058/2010
ARTHUR VIRMOND DE LACERDA 0046 079247/2006
AVARY ZEIGELBOIM 0057 081762/2007
BENO FRAGA BRANDAO 0017 071379/2001
BENO FRAGA BRANDÃO 0017 071379/2001
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0046 079247/2006
BLAS GOMM FILHO 0037 077110/2005
CAMILA RAMOS MOREIRA 0046 079247/2006
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0027 073461/2002
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0052 080204/2007
CARLA CIANDRA COSTA 0026 073380/2002
CARLA LUIZA MANNRICH 0068 049058/2010
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0058 082071/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0032 075218/2003
0053 080367/2007
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0020 072006/2001
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0037 077110/2005
CARLOS RAIMUNDO DE AZEVED 0053 080367/2007
CARLYLE POPP 0001 060656/1993
0047 079461/2006
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0022 073103/2002
CESAR AUGUSTO TERRA 0018 071624/2001
CHRISTIAN MARCELLO MANAS 0015 070925/2001
CIBELE MERLIN TORRES 0017 071379/2001
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVE 0022 073103/2002
CLAUDINEI DOMBROSKI 0038 077133/2005
CLAUDIO LUIZ LOMBARDI 0099 035800/2011
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0038 077133/2005
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 0027 073461/2002
CLÁUDIO XAVIER PETRYK 0006 062809/1995
CRISTIANE BIANTINEZ SPRAD 0026 073380/2002
CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0046 079247/2006
CRISTIANE STALBAUM 0056 081341/2007
CRISTIAN MIGUEL 0079 034993/2011
0080 035007/2011
CRISTIANO HOTZ 0058 082071/2008
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0009 066558/1998
DANIELE DIAS DOS REIS 0007 064153/1996
DANIEL HACHEM 0071 034747/2011
DANIEL HACHEM 0083 035082/2011
DANIEL HENNING 0048 079788/2006
DANTE PARISI 0030 074286/2003
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0013 068453/1999
DIOGO CORSO DE SOUZA 0106 036017/2011
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN J 0047 079461/2006
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 0002 061014/1993
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0006 062809/1995
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0056 081341/2007
EDGARD LUIZ DIAS 0003 061884/1994
EDSON ISFER 0052 080204/2007
EDSON LUIZ DA ROCHA 0055 081316/2007
EDSON LUIZ GABRIEL 0014 070405/2000
EDUARDO ALVARENGA 0003 061884/1994
EDUARDO CHAMECKI 0015 070925/2001
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0036 076684/2004
ELISABETH ALFREDO FERREIR 0046 079247/2006
ELISA DE CARVALHO 0022 073103/2002
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0002 061014/1993
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0032 075218/2003
ELSO ELOI BODANESE 0037 077110/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0066 032937/2010
EMERSON NICOLAU KULEK 0022 073103/2002
ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0002 061014/1993
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0038 077133/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0041 077854/2005
FABIANA SILVEIRA 0105 035981/2011
FABIO AURELIO DA SILVA AL 0015 070925/2001
FABIO DA SILVA MUINOS 0061 084263/2009
FABIO KIKUTHI FELIX 0092 035522/2011
FABIOLA PAULA BEÊ ALENSKI 0026 073380/2002
FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS 0009 066558/1998
FABIO SILVEIRA ROCHA 0067 034828/2010
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0007 064153/1996
FELIPE SKRABA 0023 073164/2002
0068 049058/2010
FERNANDA ANDREAZZA 0068 049058/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0009 066558/1998
0040 077830/2005
FERNANDO ABAGGE BENGHI 0063 085156/2009
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0003 061884/1994
FERNANDO CHIN FEI 0037 077110/2005
FERNANDO DENIS MARTINS 0081 035016/2011
0082 035026/2011
FERNANDO MARANHAO 0009 066558/1998
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0055 081316/2007
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0049 079793/2006
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0049 079793/2006
0051 080174/2007
FLAVIA GOMES LOYOLA 0007 064153/1996
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0098 035786/2011
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0004 062604/1995
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0022 073103/2002
FRANCISCO AUGUSTO MESQUIT 0002 061014/1993
FRANCISMERY MOCCI CANTELE 0026 073380/2002
FRANCO ZELIRIO FERRARI 0002 061014/1993
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0038 077133/2005
GABRIEL BRAGA FARHAT 0033 075336/2003
GASTÃO FERNANDO PAES 0014 070405/2000
GELSON BARBIERI 0002 061014/1993
0029 074041/2003
GENI WERKA 0024 073168/2002
GEORGIA GOMES DE ARAUJO C 0046 079247/2006
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0021 072050/2001
GERALDO DE OLIVEIRA 0004 062604/1995
GERSON LUIZ WENZEL 0055 081316/2007
GERSON REQUIAO 0059 083546/2008
GILBERTO LOURENCO OZELAME 0024 073168/2002
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0061 084263/2009

GILBERTO RODRIGUES BAENA 0018 071624/2001
GILBERTO STIGLING LOTH 0018 071624/2001
0050 079823/2006
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0056 081341/2007
GISELE SOLER CONSALTER 0036 076684/2004
GIZELLE AMBONI PETRI 0009 066558/1998
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 0028 073678/2002
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA F 0028 073678/2002
GUARACI DE MELO MACIEL 0007 064153/1996
GUILHERME BORBA VIANNA 0047 079461/2006
GUILHERME LUIZ SANDRI 0004 062604/1995
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0088 035401/2011
HENRIQUE WATANABE FRANCIS 0007 064153/1996
HERMES HENRIQUE CORREA CO 0007 064153/1996
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0039 077620/2005
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0021 072050/2001
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0002 061014/1993
0029 074041/2003
IRINEU GALESKI JUNIOR 0067 034828/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0055 081316/2007
ISIS EMMANUELLE SEMIGUEN 0063 085156/2009
IVANA VIARA PADILHA 0026 073380/2002
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0041 077854/2005
JAMES WAHL 0037 077110/2005
JANAINA ROVARIS 0077 034906/2011
JAQUELINE ZAMBON 0018 071624/2001
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0063 085156/2009
JEFERSON LUIZ DAMBROS 0052 080204/2007
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0067 034828/2010
JERDAL ALOISIO B. DE CARV 0063 085156/2009
JISLAINE NEULS ALVES PRUD 0003 061884/1994
JOAO CARLOS PASTRO 0043 078342/2005
JOAO HORTMANN 0034 075471/2003
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0015 070925/2001
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0086 035349/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0018 071624/2001
JOAO MARCELO KERETCH 0020 072006/2001
JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0067 034828/2010
JOAO VITOR PASSUELO SMANI 0028 073678/2002
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 0032 075218/2003
JOELCIO FLAVIANO NIELS 0028 073678/2002
JONNY PAULO DA SILVA 0029 074041/2003
JORGE ELOIR MAURER 0011 067663/1998
JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J 0078 034951/2011
0096 035672/2011
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 0049 079793/2006
JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE A 0065 024059/2010
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0072 034753/2011
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0065 024059/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0022 073103/2002
0050 079823/2006
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0035 076255/2004
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0095 035671/2011
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0005 062684/1995
JOSE LAGANA 0012 068281/1999
JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0002 061014/1993
JOSE RODRIGO SADE 0031 075162/2003
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0011 067663/1998
JOSE VALTER RODRIGUES 0047 079461/2006
JUCELIA DO ROCIO BARON 0013 068453/1999
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0007 064153/1996
JULIANE TOLEDO ROSSA 0101 035891/2011
JULIANO FRANÇA TETTO 0089 035475/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0041 077854/2005
JULIO CESAR DE LIZ 0056 081341/2007
JULIO CESAR FAGUNDES DOS 0002 061014/1993
JULIO JACOB JUNIOR 0009 066558/1998
JUSSARA DE SOUZA DIAS DE 0035 076255/2004
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0047 079461/2006
KASSIA RENATE SILVA NOVIS 0047 079461/2006
KATIA PACHECO 0045 079242/2006
KELLY CRISTINA WORM 0031 075162/2003
LAILA MARIANA PAULENA MAC 0028 073678/2002
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0103 035927/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0009 066558/1998
0021 072050/2001
LETICIA NERY VILLA STANGL 0104 035947/2011
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0011 067663/1998
LILIANA MARIA CERUTTI LAS 0013 068453/1999
LILIANA ORTH DIEHL 0033 075336/2003
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0067 034828/2010
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0068 049058/2010
LUCIA HELENA SAMPATARO HA 0044 078670/2006
LUCIANA CALVO WOLFF 0093 035537/2011
LUCIANA HAAS 0007 064153/1996
LUCIANA NOTO 0020 072006/2001
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0039 077620/2005
LUCIANE AP. DE ABREU M. T 0016 071291/2001
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0007 064153/1996
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0002 061014/1993
LUIS CESAR ESMANHOTTO 0026 073380/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0036 076684/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0077 034906/2011
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0002 061014/1993
LUIZ CARLOS ALVES DA SILV 0058 082071/2008
LUIZ CARLOS LIMA 0003 061884/1994
LUIZ CARLOS SOARES DA SIL 0032 075218/2003
LUIZ DANIEL FELIPPE 0052 080204/2007
LUIZ FERNANDO LIPINSKI 0007 064153/1996
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0055 081316/2007
LUIZ FERNANDO PERREIRA 0050 079823/2006
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0022 073103/2002
0050 079823/2006
LYSANE DE BRITO ABAGGE V. 0044 078670/2006
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0001 060656/1993
0047 079461/2006
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0034 075471/2003
MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0052 080204/2007
MANOELE KRAHN 0036 076684/2004
MANOEL FREDERICO LOPES CA 0002 061014/1993
MARA RITA DE CASSIA ARIAS 0025 073321/2002
MARCELA PEGORARO 0054 081218/2007
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0016 071291/2001
MARCELO RAYES 0001 060656/1993
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0073 034759/2011
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0016 071291/2001
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0035 076255/2004
MARCIA LORENI GUND 0041 077854/2005
MARCIA REGINA NUNES DE S. 0005 062684/1995
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0090 035491/2011
MARCO ANTONIO BARBOSA 0002 061014/1993
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0018 071624/2001
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0087 035363/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0037 077110/2005
MARCOS AURELIO MATHIAS D 0053 080367/2007
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0097 035755/2011
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0052 080204/2007
MARIA ADRIANA PEREIRA 0014 070405/2000
MARIA FERNANDA GIACOMAZZO 0044 078670/2006
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0012 068281/1999
MARIA LUCIA RIBEIRO MORAN 0016 071291/2001
MARIANA CARNEIRO GIANDON 0069 067111/2010
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0037 077110/2005
MARIA NATALINA NOGUEIRA 0001 060656/1993
MARIANNE SARAIVA LIMA 0062 084438/2009
MARILISE TEIXEIRA 0044 078670/2006
MARINA TALAMINI ZILLI 0046 079247/2006
MARIO DE MELLO GUIDES NET 0030 074286/2003
MARLE DELALLO 0044 078670/2006
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0068 049058/2010
MAURÍCIO MUSSI CORRÊA 0033 075336/2003
MAURÍCIO VIEIRA 0064 020069/2010
MAURICIO DE PAULA SOARES 0023 073164/2002
MAURICIO GUIMARAES 0003 061884/1994
MAURICIO KAVINSKI 0007 064153/1996
MAURICIO PALU 0051 080174/2007
MAURO SERAPHIM 0017 071379/2001
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0054 081218/2007
MICHELLE DE BRITO ABAGGE 0044 078670/2006
MICHELLE PINTERICH 0046 079247/2006
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0006 062809/1995
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0059 083546/2008
0088 035401/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0065 024059/2010
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 0062 084438/2009
MONICA RIEKES MAJEWSKI 0026 073380/2002
MUNIR ABAGGE 0063 085156/2009
MURILO CELSO FERRI 0066 032937/2010
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0061 084263/2009
NATALICIO ALVES PEREIRA 0094 035571/2011
NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0008 066031/1997
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0093 035537/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0019 071716/2001
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0008 066031/1997
NORBERTO TREVISAN BUENO 0002 061014/1993
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0068 049058/2010
ONIEL EMMENDOERFER 0007 064153/1996
OSCAR MASSIMILIANO M. GOD 0040 077830/2005
OSEI BARANIUK 0025 073321/2002
OSMAR JOSE SERRAGLIO 0002 061014/1993
OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0008 066031/1997
OTTO JOAO LYRA NETO 0027 073461/2002
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0039 077620/2005
PATRICIA DUTRA DA SILVA 0019 071716/2001
0042 078290/2005
PATRICIA NORONHA 0036 076684/2004
PATRICIA NYMBERG 0045 079242/2006
PATRICIA VIVIANE MOREIRA 0069 067111/2010
PAULO ARMANDO CAETANO DE 0024 073168/2002
PAULO BERTO 0048 079788/2006
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0051 080174/2007
PAULO ELIAS ARTIGAS 0013 068453/1999
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0062 084438/2009
PAULO HIROSHI KIMURA 0002 061014/1993
PAULO ROBERTO BARBIERI 0021 072050/2001
PAULO ROBERTO JENSEN 0032 075218/2003
PAULO ROBERTO MARTINS 0061 084263/2009
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0047 079461/2006
PAULO SERGIO PIASECKI 0010 066984/1998
PAULO SERGIO RODRIGUES 0051 080174/2007
PEDRO ALVARES DOS SANTOS 0009 066558/1998
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0023 073164/2002
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0039 077620/2005
RAFAEL B. ZARPELON 0048 079788/2006
RAFAEL JAEGER ANDRADE 0024 073168/2002
RAQUEL DE JESUS SILVA REB 0009 066558/1998
REGINA DE MELO SILVA 0102 035904/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0043 078342/2005

RENAN FERREIRA DA SILVA 0007 064153/1996
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0057 081762/2007
0061 084263/2009
RICARDO ALBERTO ESCHER 0012 068281/1999
RITA PASINATO 0002 061014/1993
ROBERTO MACHADO 0011 067663/1998
ROBERTO VARELA GERWEHR 0055 081316/2007
ROBERTO ZACHARIAS 0023 073164/2002
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0058 082071/2008
RODRIGO LEMOS MOREIRA 0032 075218/2003
RODRIGO NASSER VIDAL 0047 079461/2006
ROGERIA DOTTI DORIA 0017 071379/2001
0045 079242/2006
ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA 0033 075336/2003
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0042 078290/2005
ROSANA MARIA FECCHIO TADI 0036 076684/2004
ROSANE A. ROSS EMMENDOERF 0007 064153/1996
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0008 066031/1997
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0007 064153/1996
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 0075 034788/2011
SABRINA MARCOLLI RUI 0021 072050/2001
SABRINA MARIA FADEL BECUE 0056 081341/2007
SADI FRANZON 0057 081762/2007
SAMANTA MARIA PINEDA STAN 0036 076684/2004
SANDRA REGINA RODRIGUES 0064 020069/2010
SELMA PACIORNIK 0007 064153/1996
SERGIO RICARDO TINOCO 0002 061014/1993
SHEILA ROCHA 0036 076684/2004
SIDNEI MACHADO 0015 070925/2001
SIDNEY CORADASSI 0060 083889/2009
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0007 064153/1996
SILVIA ARRUDA GOMM 0029 074041/2003
SILVIANE SCILIAR SASSON 0046 079247/2006
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0054 081218/2007
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 0026 073380/2002
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0070 034577/2011
SYLVANO ALVES DA ROCHA LO 0009 066558/1998
TATIANA BENJAMIN VILLAR P 0084 035294/2011
TATIANA PECHMANN SCHERER 0046 079247/2006
TATIANE J NEVES 0037 077110/2005
THAIS AMOROSO PASCHOAL 0041 077854/2005
TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBA 0061 084263/2009
TOBIAS DE MACEDO 0031 075162/2003
TOMMY FARAGO DE ANDRADE W 0074 034765/2011
UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0005 062684/1995
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0067 034828/2010
URSULLA ANDREA RAMOS 0047 079461/2006
VALDIR STEDILE 0034 075471/2003
VALERIA CARAMURU CICARELL 0006 062809/1995
VALMIR BERNARDO PARISI 0030 074286/2003
VANESSA PALUDZYSZYN 0091 035509/2011
VANIA HASSELMANN SIQUEIRA 0025 073321/2002
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0051 080174/2007
WALDIR FRANCOLIN 0010 066984/1998
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0059 083546/2008
WALTER TOFFOLI 0006 062809/1995
WANDER NUNES DE RESENDE 0024 073168/2002
WILSON BARROSO FILHO 0007 064153/1996
YOSHIHIRO MIYAMURA 0020 072006/2001

1. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-60656/1993-PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA x CHEF VERGE-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA- Intime-se a parte interessada Dr. ADRIANO GOHR para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40.-Advs. MARCELO RAYES, ADRIANO GOHR, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP e MARIA NATALINA NOGUEIRA (PROMOTORA)-.

2. COBRANCA (ORDINARIO)-61014/1993-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIS-ECAD x RADIO PORTO ALEGRE DE CURITIBA-OM e outros-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 10,08.-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ALLAN ALBERTO DE SOUZA, FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA, SERGIO RICARDO TINOCO, ADJAIME MARCELO A. CARVALHO, NORBERTO TREVISAN BUENO, PAULO HIROSHI KIMURA, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, MANOEL FREDERICO LOPES CARSTENS, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, OSMAR JOSE SERRAGLIO, ANTONIO COMPARSI DE MELLO, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, ALVARO LICINIO DE OLIVEIRA MATTOS, ELIZANDRO MARCOS PELLIN, FRANCO ZELIRIO FERRARI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, RITA PASINATO, GELSON BARBIERI, MARCO ANTONIO BARBOSA, DOUGLAS NOBORU NIEKAWA, JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS e ALESSANDRO PANASOLO-.

3. INDENIZACAO (ORDINARIA)-61884/1994-AMADEU MOLIN E OUTROS x CONSTRUTORA OURO FINO LTDA- Primeiramente, intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha atualizada do debito.-Advs. JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, AIRTON PASSOS DE SOUZA, EDGARD LUIZ DIAS, LUIZ CARLOS LIMA, EDUARDO ALVARENGA, MAURICIO GUIMARAES, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

4. ARBITRAM.DE ALUGUEL (ORD).-62604/1995-WILSON ROBERTO PASCHOAL E OUTROS x ARNALDO SERGIO PASCHOAL E OUTROS- Intimem-se as partes (exequente e executada) para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se nos autos sobre o contido na cota ministerial de fls. 887.-Advs. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, GERALDO DE OLIVEIRA e GUILHERME LUIZ SANDRI-.

5. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-62684/1995-MARCIA ROBERTA DE SOUZA DUTRA MORAES x EMPRESA SULAMERICANA DE TRANSPORTES EM ONIBUS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 985/1017. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE S. VALEIXO e UBIRAJARA AYRES GASPARIN-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-62809/1995-BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA x BANCO SAFRA S A-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o calculo de fls. 1028. -Advs. WALTER TOFFOLI, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, CLÁUDIO XAVIER PETRYK, VALERIA CARAMURU CICARELLI e EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

7. ORDINARIA-64153/1996-YASUO KODA e outro x FERRAMENTAS PRECISA LTDA. e outros- Intimem-se novamente as partes para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpram o ja determinado no item ' 3' da decisão de fl. 1442, pois, só assim, o pedido de ls. 1418/1419 poderá ser apreciado.-Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, WILSON BARROSO FILHO, ONIEL EMMENDOERFER, ROSANE A. ROSS EMMENDOERFER, LUCIANA HAAS, MAURICIO KAVINSKI, RENAN FERREIRA DA SILVA, GUARACI DE MELO MACIEL, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, SELMA PACIORNIK, HENRIQUE WATANABE FRANCISCO, ANA PAULA CARRANO SANTOS Q. BARROS, FLAVIA GOMES LOYOLA, FELIPE HENRIQUE PACHECO, HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LUIZ FERNANDO LIPINSKI e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

8. COBRANCA (SUMARIO)-66031/1997-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x VALDIR DOS SANTOS e outro- Intime-se a parte interessada Dr. OSWALDO CARVALHO DA SILVA para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40.-Advs. NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA e OSWALDO CARVALHO DA SILVA-.

9. COBRANCA (SUMARIO)-0000080-14.1998.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TWIN TOWERS x MAURO FORTES CARNEIRO-Intime-se a parte requerente do prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, FERNANDO MARANHAO, JULIO JACOB JUNIOR, ALCEU ROCHA, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, GIZELLE AMBONI PETRI, SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO, PEDRO ALVARES DOS SANTOS e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

10. COBRANCA (SUMARIO)-66984/1998-CONDOMINIO EDIFICIO TOUR DE LA VILLE x CEZAR LUIZ SEVERIANA e outro- 1. Ciente das informações prestadas pelo exequente às fls. 507/508, as quais dão conta de que o recurso de Agravo de Instrumento interposto pelos executados, contra a decisão que indeferiu a suspensão do leilão do imovel, foi denegado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado. 2. Considerando o contido na certidão de fl. 478 e o requerimento de fl. 507, designo o novo dia 24.10.2011, às 14 horas para a realização da primeira praça do bem penhorado. 3. Inexistindo arrematante, fica designado o dia 03.11.2011, às 14 horas, para a realização da segunda praça, com venda para quem mais der, excetuando lanço por preço vil (inferior a 65% da avaliação). Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas do Oficial de justiça, bem como o preparo das custas referente a expedição de edital.-Advs. WALDIR FRANCOLIN e PAULO SERGIO PIASECKI-.

11. ORDINARIA-67663/1998-MARCOS SABEDOTTI BREDA e outros x COMISSARIA GALVAO S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. AIRTON JOSE MALAFAIA, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES, ROBERTO MACHADO e JORGE ELOIR MAURER-.

12. ARROLAMENTO-68281/1999-MARIA LURDES MARTY x GUSTAVO MARTY NETTO- Intime-se a parte interessada Dr. RICARDO ALBERTO ESCHER para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40.-Advs. JOSE LAGANA, MARIA LIZANE MACHADO BRUM e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-68453/1999-PRISCILA XAVIER DO NASCIMENTO(REP P/ CLEIDIMAR) x DIONIR DE OLIVEIRA- Intime-se o exequente para, em dez dias, requerer o que entender de direito.-Advs. PAULO ELIAS ARTIGAS, DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, JUCELIA DO ROCIO BARON e LILIANA MARIA CERUTTI LASS-.

14. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-0000022-40.2000.8.16.0001-ANTONIO JOSE URIAS x ANTONIO GALDINO BARBOSA e outros-1. Acolho o pedido de fls. 190/191. Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. ANTONIO JOSE URIAS, ALCEU TAQUES DE MACEDO, ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO, ANA PAULA DIAS RODRIGUES, EDSON LUIZ GABRIEL, GASTÃO FERNANDO PAES e MARIA ADRIANA PEREIRA-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-70925/2001-BELMIRO GASPAR e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL- Intime-se a parte exequente para que junte aos autos calculo atualizado e discriminado do debito exequendo. -Advs. SIDNEI MACHADO, FABIO AURELIO DA SILVA ALCURE, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, EDUARDO CHAMECKI e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

16. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-71291/2001-ROMOLO GUBERT x JULIA DE ABREU RAMALHO- Intime-se a parte interessada Dr. MARCELO ANTONIO O. MARTINS para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40.-Advs. MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, LUCIANE AP. DE ABREU M. TOTSUGUI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e MARCELO VARDANEGA RIBEIRO-.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-71379/2001-MARILENE DA APARECIDA DE OLIVEIRA AVANCI e outros x SOCIEDADE PARANAENSE DE CUL - SPC HOSP CAJURU e outro-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 10,08.-Advs. BENO FRAGA BRANDÃO, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, MAURO SERAPHIM e CIBELE MERLIN TORRES-.

18. CAUTELAR INCIDENTAL-71624/2001-LUIZ EDUARDO DE ARAUJO CINTRA CARPINELLI e outro x BANCO ITAU S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a realização de um acordo, como sinalizado pelo requerido à fl. 99. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

19. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000109-59.2001.8.16.0001-MARIO CESAR PILOTTO BRANCO e outros x FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-defiro parcialmente os pedidos de fl. 484. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. PATRICIA DUTRA DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

20. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-72006/2001-ELIZABETH LITSUKO ASSAHIDA x WEBER - CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros- Intime-se a parte interessada Dr. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40.-Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH, LUCIANA NOTO e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO-.

21. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-72050/2001-ANTONIO FERNANDO GOMES MIRANDA e outro x ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO- Defiro o pedido de fl. 549 e determino a parte requerida o prazo de 05 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartorio.-Advs. SABRINA MARCOLLI RUI, PAULO ROBERTO BARBIERI, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, ANDREA CUNHA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO-.

22. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-73103/2002-EMERSON NICOLAU KULEK x CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRED e outro-Conforme decisão de fl. 634, o valor do honorarios periciais deve ser dividido igualmente entre cada réu. À fl. 641, a parte requerida CREDICARD BANCO S/A realizou o pagamento de 50% do total devido a titulo de honorarios periciais. Desta forma, intime-se a requerida ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO S/A para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao pagamento do restante dos honorarios do Sr. Perito.-Advs. ABEDO SABRA BHAI, CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO, EMERSON NICOLAU KULEK, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

23. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0000320-61.2002.8.16.0001-CELIA MARIA ZACHARIAS ROCHA e outros x HOSPITAL SANTA CRUZ S A e outros-Cumpre-nos informar a Vossa Excelência, que não foram recolhidas as custas devidas pelo registro de fls. (CPC, art. 251 c/c. CNCGJ 3.1.4.). Razão pela qual restituimos o presente, requerendo, s.m.j., seja intimado o interessado para o preparo das custas devidas ao Oficio Distribuidor e taxa judiciaria por guias FUNJUS (CPC, art. 19 c/ c CNCGJ 3.1.6. e arts. 30 e 43 do Decreto Judiciario nº 744/2009). Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas do 2º Oficio Distribuidor -Advs. ROBERTO ZACHARIAS, PEDRO HENRIQUE XAVIER, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, AMILTON FERREIRA DA SILVA e FELIPE SKRABA-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-73168/2002-JOAO INALDO GOMES DINIZ x BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.-Intime-se a parte interessada para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. WANDER NUNES DE RESENDE, GILBERTO LOURENCO OZELAME, GENI WERKA, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA e RAFAEL JAEGER ANDRADE-.

25. CAUTELAR INOMINADA-73321/2002-JACQUELINE NUNES DE CARVALHO x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA - FAC DE CIEN SOCIAI-1. Defiro o pedido de fl. 285. Intime-se novamente a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. VANIA HASSELMANN SIQUEIRA ROSSI, MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER e OSEI BARANIUK-.

26. DECLARATORIA (SUMARIO)-73380/2002-FABIANO VIEIRA MONTEIRO x ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU-Intime-se a parte interessada para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ANA CAROLINA DALCANALE, LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIANTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO, CARLA CIANDRA COSTA, IVANA VIARA PADILHA, FABIOLA PAULA BEÊ ALENSKI, MONICA RIEKES MAJEWSKI e FRANCISMERY MOCCI CANTELE-.

27. INVENTARIO-73461/2002-JULIAN LEANDRO IRUSTA e outro x NORBERTO CARLOS IRUSTA- Intime-se o advogado da inventariante Dr. Otto J. Lyra Neto para assinar o Termo de Ultimas Declarações.-Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, ANDRE GUILHERME ZAIA, OTTO JOAO LYRA NETO e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-73678/2002-FTIA/PR-FEDERACAO DOS TRAB NAS IND DE ALIM DO PR x ANTONIO SERGIO FARIAS e outro-Recebo o recurso de agravo retido de fls. 974/980, posto que tempestivo. Em sede de juizo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus proprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contas apresentadas (fls. 952/973), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, LAILA MARIANA PAULENA MACEDO, JOAO VITOR PASSUELO SMANIOTTO, ANDERSON CUNHA MOREIRA, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA e GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO-.

29. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-74041/2003-PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES x RODRIGO HIRAOKI HOSHINO- 1. A parte exequente, em petição de fls. 965/966, postulou pela expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, objetivando descobrir se o executado é responsável técnico por algum estabelecimento, se é profissional autônomo ou se atua por meio de pessoa jurídica. Requereu, ainda, que fosse expedido ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que fosse informado acerca da existência de algum imóvel ou qualquer outro bem financiado em nome do executado. Indefiro, porém, os pedidos de fls. 965/966. 2. Os documentos acostados pelo exequente às fls. 967/976 são, por si só, suficientes para esclarecer as dúvidas do exequente, veja-se: a) se o executado atuasse por meio de alguma pessoa jurídica, esta informação apareceria na certidão expedida pela Junta Comercial; ademais, o fato de ele ser responsável técnico ou profissional autônomo não é juridicamente relevante, uma vez que, segundo o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, proventos e salários são remuneraçãp e, portanto, são impenhoráveis. b) as certidões dos Registros de Imóveis, por sua vez, apontariam a existência de imóveis ou bens financiados em nome do executado; 3. Intime-se, portanto, a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, SILVIA ARRUDA GOMM e JONNY PAULO DA SILVA-.

30. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74286/2003-FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e outro x ANNA MARIA LUISE KOETTER e outros-Defiro o pedido de expedição de oficio à 3ª Circunscrição imobiloiaria de Curitiba para que se procedam as devidas baixas. 2. Ainda, tendo em vista a noticia de cumprimento do acordo e ausência de nova pretensão executoria (cf. fl. 825), com o cumprimento do item acima, arquivem-se os presentes autos. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. MARIO DE MELLO GUIDES NETO, DANTE PARISI e VALMIR BERNARDO PARISI-.

31. ORDINARIA-75162/2003-JOSE RENATO SILVA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Cumpre-nos informar a Vossa Excelência, que não foram recolhidas as custas devidas pelo registro de fls. (CPC, art. 251 c/c. CNCGJ 3.1.4.). Razão pela qual restituimos o presente, requerendo, s.m.j., seja intimado o interessado para o preparo das custas devidas ao Oficio Distribuidor e taxa judiciaria por guias FUNJUS (CPC, art. 19 c/c CNCGJ 3.1.6. e arts. 30 e 43 do Decreto Judiciario nº 744/2009). Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas do 2º Oficio Distribuidor -Advs. JOSE RODRIGO SADE, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM-.

32. INVENTARIO-75218/2003-ELIANE LOUREIRO EUCLYDES SOUZA x JOSE CARLOS GOMES CARVALHO- Intime-se o inventariante sobre o contido às fls. 921/925, dando, inclusive, prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, RODRIGO LEMOS MOREIRA, PAULO ROBERTO JENSEN, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR e JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO-.

33. COBRANCA (ORDINARIO)-0000386-07.2003.8.16.0001-CSI ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA x INTERBRAZIL SEGURADORA S/A E PREVIDENCIA PRIVADA-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT, LILIANA ORTH DIEHL, MAURÍCIO MUSSI CORRÊA, ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR e ANAHI M DE O. ALENCAR TULIO-.

34. INVENTARIO-75471/2003-MARLENE LEUCH e outro x JOAO DE DEUS FLORES DE PAULA-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatoria. -Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO, JOAO HORTMANN e VALDIR STEDILE-.

35. DECLARATORIA (ORDINARIA)-76255/2004-SILVIA APARECIDA COSTA DE SOUZA x CENTRO UNIVERS.CAMPOS DE ANDRADE - UNIANDRADE- Intime-se a parte interessada Dr. JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40.-Advs. JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES, MARCIA DOS SANTOS BARAO e JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO-.

36. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-76684/2004-INDUSTRIAS N. PEDRO PIZZATTO S/A x HSBC BANK DO BRASIL S/A.- Certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 687), aguarde-se por seis meses o requerimento de cumprimento de sentença;em nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se (art. 475-J, 5º, CPC).-Advs. ARAO DOS SANTOS, SHEILA ROCHA, PATRICIA NORONHA, SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK, MANOELE KRAHN, ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e GISELE SOLER CONSALTER-.

37. COBRANCA (ORDINARIO)-77110/2005-MAURO FERNANDO WADECK e outro x LIDER ADMINISTRADORA LTDA e outro-1. Defiro o pedido de fls. 511. Devolva-se o prazo para manifestação da ré Lider Administradora Ltda acerca da decisão de fls. 492. 2. Intime-se a parte ré Santander Seguros S/A para que se manifeste ante a presença de duas petições de recurso de aoelação constantes às fls. 473/491 e fls. 494/510. -Advs. JAMES WAHL, FERNANDO CHIN FEI, ADRIANA LOPES, ELSO ELOI BODANESE, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, BLAS GOMM FILHO e TATIANE J NEVES-.

38. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-77133/2005-AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL METANO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Intime-se a parte interessada Dr. CLAUDINEI DOMBROSKI para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40.-Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA, ACÁCIO CORRÊA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA-.

39. MONITORIA-0000501-57.2005.8.16.0001-RIO SAO FRANCISCO COMP.SECURITIZADORA DE CRED.FIN. x ANTONIO MATTA E CIA. LTDA-

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

40. ORDINARIA-77830/2005-RAUL DE SOUZA PEREIRA x BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO- intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre as informações de fl. 601, apresentada pelo Sr. Contador e Partidor.-Advs. OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-77854/2005-HAROLDO JOSE ALVES x BANCO ITAU S/A-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 889/894. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e THAIS AMOROSO PASCHOAL-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0000176-82.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANACAPRI x CLEISE MARLA CAMPAGNOLI DE ALCANTARA-I - Intime-se a parte exeqüente para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR e PATRICIA DUTRA DA SILVA-.

43. ANULATORIA (ORDINARIA)-78342/2005-T.E.A.M. ROBOTICA IND.DI TECN.ELET.AUTOMAZIONE MEC x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 115/117. -Advs. ALEXANDRE CHEMIM, JOAO CARLOS PASTRO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

44. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-78670/2006-ANTEX LTDA x A. SANTA ROSA & CIA LTDA- Intime-se a parte interessada Dr. LYSANE DE BRITO ABAGGE VARELLA GOMES para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40.-Advs. LYSANE DE BRITO ABAGGE V. GOMES, MARILISE TEIXEIRA, MICHELLE DE BRITO ABAGGE E V.GOMES, MARLE DELALLO, MARIA FERNANDA GIACOMAZZO A.MEYER, ADELINO CIRILO e LUCIA HELENA SAMPATARO HANSEN CIRILO-.

45. INDENIZACAO (ORDINARIA)-79242/2006-KATIA PACHECO x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO (SUCESSOR DO BCO- Diante do noticiado na certidão de fl. 977, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o modo pelo qual deseja dar prosseguimento ao feito. -Advs. KATIA PACHECO, ROGERIA DOTTI DORIA e PATRICIA NYMBERG-.

46. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-79247/2006-ANTONIO AILSON CARRARO e outros x PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA- Intimem-se as partes para manifestação sobre fls. 753, devendo trazer aos autos todos os documentos e informações eventualmente faltantes, a fim de garantir a perfeita execução do calculo. -Advs. ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA, GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO, MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, SILVIANE SCILIAR SASSON, MICHELLE PINTERICH, CAMILA RAMOS MOREIRA, TATIANA PECHMANN SCHERER e CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA-.

47. MEDIDA CAUTELAR-79461/2006-ESPÓLIO DE SANTO CROVADOR (REP. P/ IVONNE BEPPLER CROVADOR x ELSA MULLER e outros- 1. A petição de fls. 1083/1086 não atende ao que foi determinado às fls. 1059/1060, item 3 (adequação dos pedidos em relação a provisoriedade da execução e cálculos de compensação). Indefiro, pois, o requerimento, nos moldes da fundamentação já explanada às fls. 1059/1060. 2. Aguardem-se as informações das partes ou do Superior Tribunal de Justiça a respeito do recebimento e julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte ré (cf. certidão de fl. 1019 verso). -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ANASSILVIA S. ANTUNES ARRECHEA, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA, RODRIGO NASSER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS e KASSIA RENATE SILVA NOVISKI-.

48. COBRANCA (ORDINARIO)-79788/2006-ICAL IMOBILI[ARIA CAJUR[U AILATAN LTDA x PAULO BERTO- (Despacho em resumo): 2. Desta forma, recebo a peça apresentada às fls. 278/293 como simples petição. 3. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o exposto pelo executado às fls. 278/293.-Advs. RAFAEL B. ZARPELON, DANIEL HENNING e PAULO BERTO-.

49. COBRANCA (SUMARIO)-0001171-61.2006.8.16.0001-MARIA JACIRA PEDROSO DE MATOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-1. Objetivando por fim ao litígio e considerando a Resolução nº 17/2010, do Egrécio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV do art. 125 do Código de Processo Civil, designo audência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2011, às 17h00min, a ser realizada no Nucleo de Conciliação do Fórum Civel de Curitiba, situado no 2º andar. Intimem-se os advogados, para comparecerem ao ato preferencialmente acompanhados das respectivas partes, para facilitar a composição. 2. Concluida a intimação, a escrivania deverá remeter estes autos ao Nucleo de Conciliação da data de 20 de setembro de 2011 (quarta-feira), ficando as partes intimadas de que os autos retornarão à escrivania na segunda-feira seguinde à data da audiência.-Advs. JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

50. DECLARATORIA DE NULIDADE-79823/2006-BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA x IATA - INTERNACIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION BRA e outro- 1. Diante da possibilidade concreta de conferir efeitos modificativos à sentença meritória com a apreciação dos embargos declaratórios lançados, determino a intimação de cada parte para, querendo, apresentar impugnação no prazo de cinco dias aos embargos declaratórios da outra parte, a fim de resguardar o decisório que se seguirá de argüição de nulidade, tudo em atenção à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco o seguinte aresto: Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Prequestionamento. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Ausência de intimação da embargada. Nulidade processual. Dissídiojurisprudencial. - A ausência do prequestionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial - É necessária a intimação da parte adversa, com a devida instalação do contraditório, para o acolhimento de embargos de declaração com efeitos modificativos, sob pena de nulidade. Precedentes. (AgRg no REsp 615.449/PB, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 360 -Advs. LUIZ FERNANDO PERREIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e GILBERTO STIGLING LOTH-.

51. COBRANCA (ORDINARIO)-80174/2007-ROBERTO ORTIZ RUIZ e outro x MAFRE VERA CRUZ SEGUROS S/A-1. Objetivando por fim ao litígio e considerando a Resolução nº 17/2010, do Egrécio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV do art. 125 do Código de Processo Civil, designo audência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2011, às 17h00min, a ser realizada no Nucleo de Conciliação do Fórum Civel de Curitiba, situado no 2º andar. Intimem-se os advogados, para comparecerem ao ato preferencialmente acompanhados das respectivas partes, para facilitar a composição. 2. Concluida a intimação, a escrivania deverá remeter estes autos ao Nucleo de Conciliação da data de 20 de setembro de 2011 (quarta-feira), ficando as partes intimadas de que os autos retornarão à escrivania, conforme cronograma na segunda-feira seguinte à data da audiência.-Advs. MAURICIO PALU, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO SERGIO RODRIGUES e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

52. SUMÁRIO-80204/2007-SOFIA DANIELO MAZUR x FUNEP - FUNDAÇAO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FIGADO K e outro- Intime-se a parte interessada Dr. EDSON ISFER para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40.-Advs. JEFERSON LUIZ DAMBROS, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, MARCOS JOSE CHECHELAKY, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES e EDSON ISFER-.

53. ABSTENÇÃO DE USO (ORDINÁRIA)-80367/2007-BETO BATATA LTDA x AMORIM ROSA LTDA e outro- 1. Ciente da propositura do agravo de instrumento de fls. 749/763. 2. Mantenho a decisão vergastada, por seus propnos fundamentos, em juízo de retratação. 3. Prestei, nesta data, informações retificadoras em âmbito de agravo de instrumento, as quais remeti ao Relator via sistema Mensageiro. Segue comprovante. A medida justificou-se porque nas informações anteriormente prestadas constou que a parte agravante não houvera juntado aos autos cópía do agravo de instrumento interposto no TJPR, para fins do art. 526 do CPC. Todavia, é equivocada a afirmativa, porque a parte agravante juntou a cópia do recurso neste juízo em 09/05/2011 (vide protocolo de fl. 746). Ocorre que o cartório não foi diligente em juntar a petição a tempo e antes de serem prestadas as devidas informações ao relator do recurso. 4. Considerando que o relator do agravo de instrumento determinou o encaminhamento do recurso ao Núcleo de Conciliação do TJPR, aguarde-se informação sobre a possibilidade de alcance de acordo em dito núcleo. 5. Noticiado que não houve acordo ou que não há possibilidade de alcança-Io, venham conclusos para prosseguimento do feito. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA, MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA e ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO-.

54. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-81218/2007-NIVALDO MENDES DOS SANTOS x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA.-Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o contido na certidao de fls. 265. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCELA PEGORARO e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

55. ANULATORIA (ORDINARIA)-81316/2007-AURO VICENTE RODRIGUES e outros x PRISMA AGROPECUARIA LTDA-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. EDSON LUIZ DA ROCHA, GERSON LUIZ WENZEL, ROBERTO VARELA GERWEHR, LUIZ FERNANDO PEREIRA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

56. MONITORIA-81341/2007-KMK FOMENTO MERCANTIL LTDA. (REP. JOÃO CARLOS KOMU x VANEX DISTRIBUIDORA LTDA e outros- Intime-se a parte interessada Dr. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40.-Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, SABRINA MARIA FADEL BECUE, GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, JULIO CESAR DE LIZ e CRISTIANE STALBAUM-.

57. EMBARGOS DE TERCEIRO-81762/2007-LOURDES MARIA FAGUNDES x LUCIA CRISTINA PIORUNNECK-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 133/139, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO', AVARY ZEIGELBOIM e SADI FRANZON-.

58. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-82071/2008-DCA BIOENERGÉTICA-DIST. DE COMMODITIES AÇUC. E AL. x BASE ASSESSORIA FINANCEIRA-I -Não havendo cumprimento espontaneo da condenação, intime-se a parte exeqüente para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. CRISTIANO HOTZ, LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA e RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

59. COBRANCA (SUMARIO)-83546/2008-ANDERSON APARECIDO CISSESKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Intime-se a parte interessada Dr. GERSON REQUIÃO para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.
60. COBRANCA (SUMARIO)-83889/2009-ESPOLIO DE BRONISLAVA MIKOVSKI GUGOLA (REP. ALBERT e outros x BANCO ITAU S/A e outro- Intime-se a parte interessada Dr. ALTAIR BURATTO para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40.-Advs. SIDNEY CORADASSI, ALTAIR BURATTO e ALEXANDRE BARBARA-.
61. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA-84263/2009-C. M. C. e outros x C T C-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 609/611. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO', FABIO DA SILVA MUINOS, PAULO ROBERTO MARTINS, MURILO FRANCISCO DO AMARAL e TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI-.
62. CONDENATORIA (SUMARIO)-84438/2009-ROSSANDRA MARA ASSUMPÇAO e outros x PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO B-Intime-se a parte requerente para manifestar-se acerca do agravo retido de fl. 797/807 no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA, MARIANNE SARAIVA LIMA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.
63. COBRANCA (ORDINARIO)-85156/2009-ANTONIO ELIAS E CIA. LTDA x ALLGYENIX INDUSTRIA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA- Os requisitos do art. 45 do CPC não foram preenchidos, uma vez que os procuradores não juntaram com o petitório de fl. 911 a notificação extrajudicial, comprovando a ciência da parte autora. A respeito da regra do art. 45 do CPC, anota ANTONIO CLAUDIO DA COSTA MACHADO, na obra "Código de Processo Civil Interpretado" (43.ed. São Paulo:Manole, 2004, p. 73/74): "A regra disciplina a extinção do mandato pelo mandatário o advogado que desejar renunciar ao mandato pode fazê-lo desde que notifique o mandante para constituir novo procurador Tal notificação (ato de resilição unilateral) há de assumir a forma extrajudicial, uma vez que a nova redação deste art. 45 exige que o advogado, ao declarar nos autos que está renunciando ao mandato, faça prova de que cientificou o cliente para nomear outro em substituição Assim, já não é mais possível renunciar por petição ao mandato e pedir ao juiz que notifique a parte por carta ou oficial de justiça. Tal providência passa a competir, ex vi legis, exclusivamente ao procurador ( ) Portanto, até que se regularize a petição retro, continuam os procuradores representando a parte. -Advs. MUNIR ABAGGE, JERDAL ALOISIO B. DE CARVALHO, ISIS EMMANUELLE SEMIGUEN M. LIMA, ANDRE FEOFILOFF, ANDRÉA CARLA ZYCH SWIECH, FERNANDO ABAGGE BENGHI e JEAN CARLO DE ALMEIDA-.
64. SUMÁRIO-0020069-83.2010.8.16.0001-INES MARINA DE SOUZA x OI BRASIL TELECOM- Recebo o recurso de agravo retido de fls. 129/130, posto que tempestivo. O agravado, devidamente intimado (fl. 138), ofereceu contra-minuta às fls. 151/156. Em cumprimento ao enunciado pelo art. 523, 2º, do CPC, passo ao juizo de retratação mantendo a decisão agravada de fl. 119, por seus proprios termos. -Advs. MAURÍCIO VIEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
65. COBRANCA (SUMARIO)-0024059-82.2010.8.16.0001-VERGINIA MARIA PAVOSKI x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-1. Objetivando por fim ao litígio e considerando a Resolução nº 17/2010, do Egrécio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV do art. 125 do Código de Processo Civil, designo audência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2011, às 14h00min, a ser realizada no Nucleo de Conciliação do Fórum Civel de Curitiba, situado no 2º andar. Intimem-se os advogados, para comparecerem ao ato preferencialmente acompanhados das respectivas partes, para facilitar a composição. 2. Concluida a intimação, a escrivania deverá remeter estes autos ao Nucleo de Conciliação da data de 20 de setembro de 2011 (terça-feira), ficando as partes intimadas de que os autos retornarão à escrivania na segunde-feira seguinte à data de audiência. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
66. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0032937-93.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x SAUDAVEL COMERCIO DE AGUA MINERAL e outro- Intime-se a parte interessada Dr. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
67. DECLARATORIA (SUMARIO)-0034828-52.2010.8.16.0001-CRISTINE DE SOUZA CUNHA x UNIMED CURITIBA- 1. Avoco os presentes autos com o fito de analisar o petitório de fls. 233/234, no qual a parte autora noticia que, não obstante a liminar deferida por este juizo (fls. 57/58), a parte ré vem se negando em prestar a cobertura de consultas e exames. Os documentos juntados pela parte autora corroboram as suas alegações, vez que o recibo de fl. 237 demonstra que a parte teve que arcar com o valor de consulta medica por ausência de liberação por parte da ré. Destarte, não havendo outra medida mais eficaz que assegure o resultado pratico equivalente ao da abrigação determinada, majoro a multa diaria para o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 2. Intime-se a parte ré, urgentemente, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, libere todos os exames e consultas que alberguem o plano da parte autora. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, FABIO SILVEIRA ROCHA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.
68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049058-02.2010.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ SOCIEDADE ANÔNIMA x JEFERSON ÁLVARO DE FREITAS e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 746/887, apresentada pelo requerido. -Advs. AMILTON FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, FELIPE SKRABA, ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA e CARLA LUIZA MANNRICH-.
69. ALVARA JUDICIAL-0067111-31.2010.8.16.0001-NELIA BEILNER-(Sentença em resumo): Diante ddo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, indefiro o pedido da autora e declaro a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Oportunamente dê-se baixa na distribuição. Após arquivem-se os autos com as baixas necessarias. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 5,64.-Advs. PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON e MARIANA CARNEIRO GIANDON-.
70. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0044083-97.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WALDOMIRO DE FARIAS COSTA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.
71. REINTEGRACAO DE POSSE-0044227-71.2011.8.16.0001-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RGM TECNOLOGIA EM SERIGRAFIA ULTRAVIOLETA LTDA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 517,00.-Adv. DANIEL HACHEM-.
72. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0044233-78.2011.8.16.0001-ALSENO SCHWINGEL x BANCO ITAU SA (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-BANESTADO)- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 220,90.-Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-.
73. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0044239-85.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A ATUAL DENOMINAÇAO BANCO FINASA BMC S/A x AMAURI DE SOUZA JUNIOR- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
74. MONITORIA-0044245-92.2011.8.16.0001-AUTO PEÇAS VILA NORI LTDA x SERGIO TRANCOSO BRITTO e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 418,30.-Adv. TOMMY FARAGO DE ANDRADE WIPPEL-.
75. EMBARGOS A EXECUCAO-0044268-38.2011.8.16.0001-TROPICO MINERADORA INDUSTRIAL LTDA x EQUILIBRIO FOMENTO MERCANTIL LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R $ 220,90.-Adv. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI-.
76. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0044407-87.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇAO DESPORTIVA OLARIA x JOAO PAULO ROLIM COELHO- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.+-Adv. ANTONIO CARLOS BRUSTOLINJUNIOR-.
77. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0044447-69.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ROMA MODAS LTDA e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.
78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0044484-96.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ADEMIR MOISES DOS SANTOS- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Adv. JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR-.
79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0044525-63.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANO NEVES DE MORAIS- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 742,60-Adv. CRISTIAN MIGUEL-.
80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0044539-47.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CESAR AUGUSTO PIRES- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 573,40.-Adv. CRISTIAN MIGUEL-.
81. MONITORIA-0044548-09.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA (ATUAL DENOMINAÇAO PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA) x ALWAVIDROS COMERCIO DE VIDROS- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 573,40.-Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.
82. MONITORIA-0044557-68.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA (ATUAL DENOMINAÇAO PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA) x RAE TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.
83. REINTEGRACAO DE POSSE-0044611-34.2011.8.16.0001-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAIRO DOS SANTOS CORDEIRO- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Adv. DANIEL HACHEM-.
84. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0044902-34.2011.8.16.0001-VALE GRANDE INDUSTRIA DE ALIMENTOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 220,90.-Adv. TATIANA BENJAMIN VILLAR PRUDENCIO-.
85. IMPUIGNAÇAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044949-08.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS NARCISO x C.P CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.
86. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0044950-90.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x VILA REAL - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R $ 827,20.-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

87. INVENTARIO-0044964-74.2011.8.16.0001-VINICIUS PAWLASKI JEREMIAS e outros x JOSE MARIA JEREMIAS- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 432,40.-Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA-.
88. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0045110-18.2011.8.16.0001-DIOGO DE ALMEIDA FONTANA e outro x ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.
89. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0045180-35.2011.8.16.0001-TETTO, D'MACEDO & MEES ADVOGADOS x CENTRO DE REABILITAÇAO CATARINENSE- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 432,40.-Adv. JULIANO FRANÇA TETTO-.
90. REINTEGRACAO DE POSSE-0045195-04.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LOUDES PEREIRA MUNIZ- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R $ 827,20.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0045212-40.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x CLECIO LOSS- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.
92. REPETICAO DE INDEBITO (SUM)-0045223-69.2011.8.16.0001-ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS x TIM CECULAR S/A- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 220,90-Adv. FABIO KIKUTHI FELIX-.
93. ALVARA JUDICIAL-0045237-53.2011.8.16.0001-FRANCISCO ABILIO MATEUS- 3Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Advs. LUCIANA CALVO WOLFF e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.
94. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0045267-88.2011.8.16.0001-LYRA'S FOMENTO MERCANTIL LTDA x ARTVIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 432,40.-Adv. NATALICIO ALVES PEREIRA-.
95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0045457-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FINASA BMC S/A) x DOUGLAS GOMES VIEIRA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0045458-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FINASA BMC S/A) x ROSANGELA DA SILVA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20-Adv. JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR-.
97. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0045536-30.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO DOMINGUES E OUTROS- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 220,90.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.
98. COBRANCA (ORDINARIO)-0045565-80.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x C.A.T.M. COMERCIO DE LIVROS LTDA e outros- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA-.
99. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0045579-64.2011.8.16.0001-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO DO LIVRAMENTO- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 770,80.-Adv. CLAUDIO LUIZ LOMBARDI-.
100. DESPEJO-0045586-56.2011.8.16.0001-EMERENTINO MOREIRA DA CRUZ NETO x GABRIEL DE OLIVEIRA BARROS ARAUJO MARTINS e outros- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 460,80.-Adv. ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA-.
101. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0045749-36.2011.8.16.0001-JULIANE TOLEDO ROSSA x HAILTON ANTONIO CRUZ- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 220,90.-Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.
102. REVISÃO DE CLAUSULAS (SUMÁRIO)-0045760-65.2011.8.16.0001-LETICIA TANKO x BANCO FINASA BMC S.A- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 488,80.-Adv. REGINA DE MELO SILVA-.
103. COBRANCA (SUMARIO)-0045778-86.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GRALHA AZUL x JULIANA BARROS- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 277,30.-Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.
104. SUMÁRIO-0045794-40.2011.8.16.0001-ADRIANA KOSMA PIRES DE OLIVEIRA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR)- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Adv. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND-.
105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0045824-75.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADIVALDO TAVARES DE OLIVEIRA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.
106. INTERDITO PROIBITORIO-0045857-65.2011.8.16.0001-M.Y. ACADEMIA DE MUSCULAÇÃO LTDA x SOCIEDADE BENEFICIENTE OPERARIA SANTA FELICIDADE- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 220,90.-Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA-.

CURITIBA, 02 DE SETEMBRO DE 2011
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 242/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAIL TELLES FILHO	00007	000125/2000
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00052	001624/2008
ADRIANA CICHELLA GOVEIA	00030	001511/2006
ADRIANE HAKIM PACHECO	00109	069112/2010
AIRTON SAVIO VARGAS	00021	000233/2005
ALCEU BODOT	00025	000177/2006
ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA	00009	000976/2000
ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES	00037	000851/2007
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00077	000379/2010
	00112	069957/2010
ALESSANDRO RAVAZZANI	00018	001384/2004
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK	00090	030251/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00029	001365/2006
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI	00128	027629/2011
AMARILIS VAZ CORTESI	00074	002337/2009
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00067	001949/2009
ANA LETICIA DIAS ROSA	00036	000623/2007
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00067	001949/2009
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS	00033	000231/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00062	001526/2009
	00071	002133/2009
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00002	000346/1992
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA	00085	024411/2010
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO	00086	026477/2010
	00088	027820/2010
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00014	001018/2002
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00090	030251/2010
	00106	067409/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00094	044248/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00102	057794/2010
ANGELO DO ROSARIO BROTTO	00124	021965/2011
ANTONIO CARLOS MOREIRA	00114	001635/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00092	036741/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS	00019	000037/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00091	035563/2010
	00116	004007/2011
ARMANDO QUEIROZ DE MORAES NETO	00063	001573/2009
AUREO LINCONL CROVADOR	00132	032423/2011
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	00036	000623/2007
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO	00106	067409/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00044	000421/2008
BRUNA MARQUES SARAIVA MENDES	00142	043052/2011
BRUNO MARZULLO ZARONI	00036	000623/2007
CARLA LUIZA MANNRICH	00081	010864/2010
CARLA MARIA KOHLER	00094	044248/2010
CARLOS ALBERTO GALVAO RIBAS	00101	055800/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER	00125	023268/2011
CARLOS ARAUZ FILHO	00086	026477/2010
	00088	027820/2010
CARLOS DELAI	00017	001268/2004
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00001	044226/1983
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00064	001735/2009
	00077	000379/2010
CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA	00024	000130/2006
CAROLINE SAID DIAS	00053	000775/2009
CELSO COSER JUNIOR	00015	001317/2002
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES	00034	000246/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00041	001519/2007
	00084	024272/2010
	00118	009097/2011
CESAR RICARDO TUPONI	00118	009097/2011
CHRISTIANE PACHOLOK	00051	001562/2008
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00127	026030/2011
CIRO BRUNING	00082	017616/2010
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	00039	001262/2007
CLAUDIA BUENO GOMES	00015	001317/2002
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00048	001226/2008
CLAUDIO PISCONTI MACHADO	00013	000999/2002

CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR	00024	000130/2006
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO	00036	000623/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00058	001140/2009
DANIELE DE BONA	00046	000720/2008
DANIEL HACHEM	00026	000378/2006
	00039	001262/2007
	00042	001703/2007
	00045	000591/2008
DANIELI DUDEQKE	00018	001384/2004
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00010	001206/2000
DANIELLE TEDESKO	00064	001735/2009
	00077	000379/2010
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00060	001336/2009
DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO	00131	032269/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00059	001270/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00113	070182/2010
	00128	027629/2011
	00135	035033/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00059	001270/2009
DERLI IZAGUIRRE DE OLIVEIRA	00026	000378/2006
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS	00103	058950/2010
DILANI MAIORANI	00033	000231/2007
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE	00107	067889/2010
EDSON LOPES	00095	047237/2010
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00126	024023/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00072	002243/2009
	00123	021916/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00079	002934/2010
	00105	059332/2010
EDUARDO PEREIRA OIVEIRA MELLO	00036	000623/2007
EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI	00001	044226/1983
EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA	00086	026477/2010
EDVALDO GONÇALVES	00009	000976/2000
ELAINE CRISTINA ALVES	00065	001780/2009
ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ	00004	001129/1996
ELISA DE CARVALHO	00015	001317/2002
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00073	002321/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00065	001780/2009
EMERSON JESUS R. AVELAR	00013	000999/2002
EMERSON LUIZ VELLO	00012	000585/2002
EMMANUEL ASSAD GUIMARÃES	00032	000135/2007
ERICA CRISTINA CAIXETA	00103	058950/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00059	001270/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00014	001018/2002
FABIANA DINIZ	00105	059332/2010
FABIANO BINHARA	00009	000976/2000
FABIANO FONTANA	00136	035793/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00093	041357/2010
FABIO JOSE POSSAMAI	00055	000932/2009
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00015	001317/2002
FABIOLA LOPES BUENO	00133	033552/2011
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	00018	001384/2004
FERNANDA ANDREAZZA	00081	010864/2010
FERNANDA GARBIN SAVARIS	00077	000379/2010
FERNANDA SIQUEIRA DE SOUSA	00006	000395/1998
FERNANDO BUENO DE CASTRO	00099	053913/2010
FERNANDO GATTI DIAS LIMA	00055	000932/2009
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	00018	001384/2004
FERNANDO KOPSCHITZ PRAXEDES	00055	000932/2009
FERNANDO MATHEUS DA SILVA	00022	000335/2005
FERNANDO MONTEIRO PONTES	00031	000117/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00093	041357/2010
FILIPE ALVES DA MOTA	00016	000055/2004
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00049	001299/2008
	00093	041357/2010
FLORIANO TERRA FILHO	00003	000399/1993
FRANCIELLY TIBOLA	00119	009499/2011
FRANCIELY TIBOLA	00059	001270/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00015	001317/2002
	00073	002321/2009
FRANCISCO GARCIA RODRIGUES	00073	002321/2009
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	00092	036741/2010
GERALD KOPPE JUNIOR	00036	000623/2007
GERALDO DONI JUNIOR	00054	000821/2009
GERSON REQUIAO	00035	000563/2007
	00093	041357/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00049	001299/2008
	00093	041357/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00041	001519/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00008	000521/2000
	00041	001519/2007
	00083	019973/2010
	00118	009097/2011
GIOVANA PRICE DE MELO	00066	001796/2009
GIOVANI COSTANTINO	00012	000585/2002
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE	00059	001270/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	00055	000932/2009
GLAUCO JOSE ROGRIGUES	00091	035563/2010
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	00121	013911/2011
GUILHERME KRUGER DE LIMA	00011	000798/2001
GUILHERME VERONA GHELLERE	00127	026030/2011
HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO	00131	032269/2011
HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ	00036	000623/2007
HERMANN SCHAICH IV	00063	001573/2009
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ	00015	001317/2002
HILDEGARD TAGGASELL GIOSTRI	00100	055144/2010
ILDA CARTARIO RIBERIO	00018	001384/2004
INES ZORZATO DE MATOS BOGO	00008	000521/2000
ISRAEL LIUTTI	00103	058950/2010
IVAIR JUNGLOS	00003	000399/1993
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00060	001336/2009
JACKSON LUIS EBLE	00036	000623/2007
JAIME DE OLIVERIA PENTEADO	00049	001299/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00128	027629/2011
JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO	00023	000955/2005
JANAINA ROVARIS	00054	000821/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00089	028258/2010
JAQUELINE ZAMBOM	00041	001519/2007
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	00003	000399/1993
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00114	001635/2011
JOAO HENRIQUE KALABAIDE	00108	068619/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00041	001519/2007
	00083	019973/2010
	00084	024272/2010
	00118	009097/2011
JOAO PAULO ANZOLIN PINTO	00097	052653/2010
JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR	00138	037056/2011
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO	00021	000233/2005
JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO	00006	000395/1998
JORGE GOMES ROSA NETO	00036	000623/2007
JOSE ALEXANDRE SARAIVA	00142	043052/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00023	000955/2005
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA	00042	001703/2007
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00140	040069/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00122	021677/2011
JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI	00033	000231/2007
JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ	00131	032269/2011
JOSEMAR PERUSSOLO	00100	055144/2010
JOSE MAURICIO DO REGO BARROS	00092	036741/2010
	00096	052562/2010
JOSE RENATO MONTEIRO DO ROSARIO	00002	000346/1992
JOSE VALERIO MARTINS	00095	047237/2010
JOSIANE ROLIM DE MOURA	00041	001519/2007
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO	00077	000379/2010
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	00022	000335/2005
JULIANA PERON RIFFEL	00059	001270/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00067	001949/2009
JULIO CESAR DALMOLIN	00128	027629/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00120	013573/2011
KARIN BONOTO MARCOS	00015	001317/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00098	053620/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00043	000293/2008
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO	00097	052653/2010
KIYOSHI ISHITANI	00013	000999/2002
KLAUS SCHNITZLER	00137	036921/2011
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	00078	000632/2010
LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO	00077	000379/2010
LEANDRO DE QUADROS	00067	001949/2009
LEONARDO DA COSTA	00018	001384/2004
	00022	000335/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00011	000798/2001
	00038	001237/2007
	00111	069559/2010
LINNEU LUIZ BONATO DECZKA	00024	000130/2006
LIZIA CEZARÍO DE MARCHI	00059	001270/2009
LORENA MARINS SCHWARTZ	00033	000231/2007
LUCAS AMARAL DASSAN	00128	027629/2011
LUCAS ULTECHAK	00136	035793/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00027	000593/2006
LUCIANE BEATRIZ ROTTA	00008	000521/2000
LUCIANE LOPES ALVES	00029	001365/2006
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	00078	000632/2010
LUCIMAR FRETTA	00032	000135/2007
LUCIOLA LOPES CORREA	00044	000421/2008
LUDIMILA OLMO SOARES JACOBINA	00055	000932/2009
LUIR CESCHIN	00078	000632/2010
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	00076	000270/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00054	000821/2009
LUIS ROBERTO AHRENS	00008	000521/2000
LUIS SERGIO CHEMIN	00005	000761/1997
LUIZA DE ARAUJO FURIATTI	00060	001336/2009
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00091	035563/2010
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	00003	000399/1993
	00009	000976/2000
LUIZ BRESOLIN	00065	001780/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00014	001018/2002
LUIZ CESAR TABORDA ALVES	00037	000851/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00031	000117/2007
	00061	001439/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00012	000585/2002
LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE SOUZA	00012	000585/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00049	001299/2008
	00093	041357/2010
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00036	000623/2007
LUIZ RICARDO BERLEZE	00006	000395/1998
LUZIA MARGARETE VOLTARELLI DE ANDRADE	00099	053913/2010
MACAZUMI FURTADO NIWA	00103	058950/2010
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00030	001511/2006
MANOELE KRAHN	00060	001336/2009
MARÇAL C. MARQUES	00089	028258/2010
MARCEL EDUARDO DE LIMA	00078	000632/2010
MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO	00026	000378/2006
MARCELO BERVIAN	00034	000246/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00109	069112/2010
MARCELO DE LIMA CONTINI	00105	059332/2010
MARCELO FERNANDES POLAK	00081	010864/2010
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS	00040	001289/2007
MARCIA GIRALDI SBARAINI	00022	000335/2005

MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00102	057794/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00079	002934/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00044	000421/2008
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA	00036	000623/2007
MARIA ILMA CARUSO GOULART	00017	001268/2004
MARIA LUCILIA GOMES	00080	005472/2010
MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS	00141	042716/2011
MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI	00036	000623/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00129	029250/2011
MARIANE RIBAS DE SOUZA	00008	000521/2000
MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA	00036	000623/2007
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA	00018	001384/2004
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA	00081	010864/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00112	069957/2010
MAURICIO MARQUES CANTO	00070	002096/2009
MAURICIO VIEIRA	00013	000999/2002
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00058	001140/2009
MAURO VINICIUS NUNES FESTA	00036	000623/2007
MAYLIN MAFFINI	00083	019973/2010
	00115	002158/2011
MAYRA TURRA	00040	001289/2007
MELISSA DE A. S. VIDAL	00036	000623/2007
MICHELLE PINTERICH	00036	000623/2007
MIEKO ITO	00010	001206/2000
	00057	001135/2009
	00068	002003/2009
	00127	026030/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00087	027788/2010
MOIS S EDUARDO BOGO	00008	000521/2000
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	00082	017616/2010
NEITON M. PRIEBE	00051	001562/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00056	000948/2009
	00059	001270/2009
	00110	069205/2010
	00119	009499/2011
NELSON RAMOS KUSTER	00047	001098/2008
NEWTON DORNELES SARATT	00035	000563/2007
NEWTON PEREIRA DE CARVALHO	00106	067409/2010
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00069	002061/2009
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	00024	000130/2006
NIXON ALEXSANDRO FIORI	00130	029727/2011
OSEIAS MARTINS BARBOZA	00070	002096/2009
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	00006	000395/1998
OSNILDO PACHECO JUNIOR	00101	055800/2010
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00008	000521/2000
PAOLA CRISTINA SALES CIAVAGLIA	00006	000395/1998
PATRICIA FERNANDES KRASILTCHIK	00063	001573/2009
PATRICIA LODI CHAGAS	00027	000593/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00058	001140/2009
PATRICIA ROHN	00018	001384/2004
PATRICK G. MERCER	00050	001431/2008
PAULO AMBROSIO	00008	000521/2000
PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR	00036	000623/2007
PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR	00066	001796/2009
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00104	059013/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	00141	042716/2011
PEDRO GIROLAMO MACARINI	00025	000177/2006
PEDRO PAULO PAMPLONA	00010	001206/2000
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00036	000623/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00058	001140/2009
PRISCILA NERY	00032	000135/2007
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00074	002337/2009
RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00075	002351/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00120	013573/2011
RAFAEL RAMON	00036	000623/2007
RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR	00019	000037/2005
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00039	001262/2007
	00042	001703/2007
RENATO BELTRAMI	00036	000623/2007
RENE TOEDTER	00085	024411/2010
RICARDO RONDINELLI CABRAL	00036	000623/2007
RITA DE CASSIA RIBEIRO	00005	000761/1997
RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO	00092	036741/2010
ROBERTA CHEMIN GADENS	00005	000761/1997
ROBERT CARLON DE CARVALHO	00011	000798/2001
ROBINSON LEON DE AGUERO	00087	027788/2010
ROBSON OCHAI PADILHA	00020	000095/2005
ROGERIO IURK RIBEIRO	00061	001439/2009
ROSANGELA CORRÊA	00129	029250/2011
ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND	00096	052562/2010
ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM	00060	001336/2009
RUBEN MADINI	00006	000395/1998
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA	00029	001365/2006
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00085	024411/2010
SEBASTIAO MENDES DA SILVA	00043	000293/2008
SERAFIM PEREIRA DA SILVA	00101	055800/2010
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00020	000095/2005
SERGIO SIU MON	00082	017616/2010
SHEILA CAROL CHRIST	00028	000908/2006
SHIRLEY MARIA DA ROSA KUDO	00050	001431/2008
SILVIA FRAGUAS	00054	000821/2009
SILVIANE SCLIAR SASSON	00036	000623/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00007	000125/2000
SILVIO BINHARA	00009	000976/2000
SILVIO BRAMBILA	00134	034547/2011
SIMONE CHAPIESKI	00122	021677/2011
SIMONE MARQUES SZESZ	00010	001206/2000
	00068	002003/2009
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	00007	000125/2000
TOBIAS DE MACEDO	00043	000293/2008
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00087	027788/2010
TULIO GODOY SALLES ROSA	00015	001317/2002
TULIO GOMES SALLES ROSA	00015	001317/2002
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00137	036921/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00139	039517/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00093	041357/2010
WASHINGTON H. DE MOURA BRASIL	00003	000399/1993
WILLIAM SOARES PUGLIESE	00082	017616/2010
WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO	00085	024411/2010
WOLNEY LUIZ BAGGIO	00117	005562/2011
ZENAIDE CARPANEZ	00023	000955/2005
ZULDEMAR SOUZA Q. DE SANT ANNA	00059	001270/2009

1. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-44226/1983-ROLAND VON LASPERG x ESP. DE LYDIA KAEHLER VON LAS PERG-Compulsando-se os autos verifica-se que foi homologada por sentença, fis. 34, a partilha realizada em fls. 29/32. Em petição de fls. 38/39, protocolada em 15/07/2011, foi requerido a expedição de novo formal de partilha, bem como prazo de 15 dias para juntada de procuração conforme autoriza o art. 37 do CPC. Conforme requerido, foi deferido o pedido, fis. 41. Foi expedida a segunda via do formal de partilha, conforme cópia fis. 44/46. Em petição de fis. 47/48 0 advogado signatário peticiona, requerendo novo prazo para juntada de procuração, bem como autorização para retirada do formal de partilha com caráter de urgência, visto que este documento é essencial para apresentação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Posto isso, passo a analisar. Verifica-se a impossibilidade, por ora, do deferimento do pedido do advogado que tem peticionado nos autos. Resta necessário observar que, a primeira petição protocolada visando a expedição da segunda via do formal de partilha, se deu em 15.07.2011, entretanto até o presente momento (11.08.2011) não foi juntada a referida procuração, ou qualquer documento, como por exemplo substabelecimento, que autorizaria ao profissional a prática de atos juntamente a estes autos. Nota-se ainda, a impossibilidade da retirada do formal por ora, sendo que não há comprovação expressa de nenhum vínculo entre advogado e qualquer um dos herdeiros ou com os advogados constituídos anteriormente em fls. 06. Diante do exposto, defiro prazo de 15 dias para juntada de procuração. Indefiro, por ora, o requerimento do advogado signatário de fis. 47/48, haja vista a falta de documento hábil, de modo a possibilitar esta autorização. Querendo o advogado poderá retirar cópia desta decisão, para apresentar junto ao Cartório de Registro de imóveis, 66 Circunscrição. -Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI-.

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-346/1992-MARCO AURELIO BISINELLI x BELA VISTA-CONSTRUTORA CIVIL LTDA- Intime-se pessoalmente o devedor, bem como seu representante legal, da penhora realizada, no prazo de quinze dias. A parte para que antecipe as custas para intimação. -Advs. JOSE RENATO MONTEIRO DO ROSARIO e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS-399/1993-ABEL ANTONIO FAEDA e outro x FREDERICO GONÇALVES PEREIRA E S/M-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R$ 452,00. -Advs. WASHINGTON H. DE MOURA BRASIL, FLORIANO TERRA FILHO, IVAIR JUNGLOS, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1129/1996-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x ALUISIO FERNANDES RUBICK JUNIOR e outro-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias, desde que haja procuração juntadas aos autos. -Adv. ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-761/1997-CONDOMINIO EDIFICIO GEMINI B x RAVILSON CHEMIN- Compulsando os autos, denota-se que às fls. 530/540 o executado apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo credor bem como argüiu pelo cancelamento da praça do imóvel em questão. Ainda as fis. 575/584 trouxe a este processo as mesmas alegações anteriores acrescidas da impuganaçao aos cálculos apresentado por este juizo. O ora impugnante alega a nulidade processual pela falta de citação dos executados na fase de cumprimento de sentença, o que deve ser afastado, uma vez que não há necessidade da citação nesta fase processual e sim tão somente a intimação, o que de fato aconteceu as fls. 461. Ademais, o impugnante insurge-se com os cálculos apresentados, todavia a conta apresentada pelo contador e partidor judicial, as fls. 564/566 encontram-se exatas e devidamente corrigidas, não havendo como prosperar o inconformismo da impugnante. Desta feita, rejeito a impugnação. Intime-se o executada para que efetue o pagamento do valor remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora on-line. Ademais, considerando os inúmeros casos de falsidades e irregularidades ocorridos em levantamento de alvarás judiciais, a douta Corregedoria de Justiça expediu o Oficio-Circular n° 59/2011 orientando a efetivação de diversas medidas visando impedir tais ocorrências, especialmente que o titular do depósito tenha ciência do levantamento mediante alvarâ no momento do saque. Dessa forma, dando cumprimento às determinações referidas, bem como, consoante o artigo 38 do Código de Processo Civil e artigo 5° da Lei 8.906/1994 deverá o Dr. Advogado juntar aos autos procuração, com firma reconhecida, atualizada e com poder específicos para levantar a quantia . Nos termos acima

dispostos, especa-se alvara do valor incontroverso ao credor, ou seja, R$27.510,56. Transcorrido oprazo recursal, expeça alvara em favor do credor, nos termos acima dispostos, do restante ainda em conta. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. RITA DE CASSIA RIBEIRO, LUIS SERGIO CHEMIN e ROBERTA CHEMIN GADENS-.

6. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-395/1998-JOSE ASTROGILDO DA SILVA CORREA x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENA BRANCA LTDA. e outros- 1. Pleiteia o credor a ineficácia da alienação dos imovels objetos das matriculas n. 39.582 e 37.160 (fls. 571/578), ao argumento de que foram realizadas em fraude a execuçao, nos termos do artigo 593, II, do Código de Processo Civil. Em primeiro, cumpre verificar que a devedora foi citada em 21 de outubro de 2003, (fls. 313v). Dispõe o art. 593, do CPC: "Considera-se fraude de execução a alienação ou oneração de bens: II - quando, ao tempo da alienação ou oneraçao, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência". Portanto, para que se configure a fraude a execução, basta existëncia de demanda pendente, quando a alienagão do bem se consumou, não dispondo o executado de outros bens penhoräveis. Os documentos de fls. 571/578 noticiam que a alienagão dos imoveis ocorreu em 2010 e 2011, restando, pois, configurada a fraude a execução. Assim, com fundamento no art. 593, inc. II do CPC, declaro a ineficácia das alienações em relacão ao credor. Proceda-se à penhora dos imovels especificados. Intimem-se pessoalmente os adquirentes desta decisão. 2. Cumpra-se conforme requerido nos itens 2 e 3, do petitório de fl. 569. 3. Indefiro, entretanto, o pedido contido do item 4, diante da impenhorabilidade do salário. -Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, RUBEN MADINI, JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, PAOLA CRISTINA SALES CIAVAGLIA, LUIZ RICARDO BERLEZE e FERNANDA SIQUEIRA DE SOUSA-.

7. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-125/2000-LICINEO CLAUDIO x LABORE IMOVEIS LTDA e outros-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, ADAIL TELLES FILHO e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-521/2000-ANTONIO CARLOS TURRA x PERSIA ROSALIA PEREIRA-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO AMBROSIO, MARIANE RIBAS DE SOUZA, LUCIANE BEATRIZ ROTTA, OSVALDO MARQUES DE SOUZA, MOIS S EDUARDO BOGO, INES ZORZATO DE MATOS BOGO, LUIS ROBERTO AHRENS e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-976/2000-LUCIANA RODRIGUES BUENO GAZDA x CASEMIRO CWIKLA FILHO- Posto o feito em ordem, passo a analisá-lo. Primeiramente no que tange ao valor de juros a ser aplicado, verifica-se que em decisão de fls. 257/260, foi reconhecida a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, conforme convencionado pelas partes em contrato de locação, em sua cláusula n° 13, sendo que o prazo recursal para agravar desta decisão escoou, sem manifestação alguma pela parte executada, o que torna necessária a revogação da decisão de fis. 294. Sendo assim o cálculo realizado pela contadoria deve utilizar o índice de juros moratórios de 1% conforme cálculo de fis. 270/277 e decisão de fis. 257/260. Quanto ao requerimento de aplicação de multa de ato atentatório a dignidade da justiça, como requerida pela autora, entende ser cabível, visto que o executado vem se esquivando do processo, se opondo maliciosamente a execução, utilizando de meios ardis e artificiosos, apresentando alegações já analisadas e não admitidas a fim de causar confusão e falta de celeridade aos autos. Desta forma entendo possível a aplicação de multa do art. 601 do CPC correspondente a 15% do saldo remanescente devido. 1- Diante do exposto remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor atualizado, incidindo o valor do juros moratórios de 1% e aplicação da multa de 15% determinada. 2- Após, intimem-se as partes para se manifestar em prazo comum 05 dias. 3- Decorrido prazo supra, voltem para Decisão Interlocutória. -Advs. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA, EDVALDO GONÇALVES e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

10. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-1206/2000-PEDRO PAULO PAMPLONA x BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Posto o feito em ordem, passo a análise deste. Primeiramente, no que concerne a aplicação da multa de 10% do art. 475-J do CPC, entendo ser possivel, isto porque o advogado do Banco retirou os autos em carga do cartorio em 03/05/2011 (fl. 453 verso), tendo por consequencia iniciado seu prazo em 04/05/2011. O deposito ocorreu somente em 27/06/2011, portanto, em periodo posterior aos 15 dias determinado pelo dispositivo legal, sendo possivel a aplicação da multa Quanto a liberação do valor entendido como incontroverso, entendo ser possível sua liberação em nome do autor, conforme requerido. No que tange ao valor correto da execução, por se tratar de cálculo aritmético, defiro o requerimento da parte, para que os autos sejam remetidos à contadoria a fim de apurar o valor correto, observando a determinação da sentença de 1° grau proferida em fls. 217/234, bem como a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em fls.438/444. Diante do exposto determino: 1- Defiro a expedição de alvará do valor incontroverso no montante de R$ 18.669,32 pelo autor, visto que este atua em causa propria; 2- Remetam-se os autos ao Contador, observando que no cálculo deverá ser a aplicada a multa de 10% do art. 475-J, bem como as observações constantes na decisão proferida pelo STJ. 3- Após, intimem-se as partes para se manifestarem quanto aos cálculos em 10 dias. 4- Decorrido prazo supra, voltem conclusos para Decisão Interlocutória. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-798/2001-BANCO BANESTADO S/A x JOAO ALBERTO KOLESKI e outro- Posto o feito em ordem, passo a analisá-lo. Primeiramente, quanto a alegação do executado de que a penhora realizada em fis. 215, foi efetuada em conta salário do executado, motivo pelo qual requer o desbloqueio e levantamento do valor em favor do devedor, não deve prosperar. Verifica-se que o documento juntado a fim de comprovar tal alegação é de data anterior, em aproximadamente um ano, à penhora realizada, não havendo documentos hábeis a justificar o levantamento deste valor em favor do devedor, a fim de caracterizar conta salário. Quanto ao requerimento realizado pelo credor, requerendo a expedição de alvará do valor penhorado a seu favor, para abater do saldo total, o mesmo pode ser deferido, entretanto, faz-se necessário primeiramente algumas providências. Em atenção ao contido no ofício circular n° 59/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, consoante o disposto pelo artigo 38 do CPC e o art. 5º, §º do Estatuto da Advocacia: devera o advogado juntar aos autos procuração atualizada com poderes especificos e firma reconhecida para levantar a quantia. Diante do exposto: 1- Indefiro a expedição de alvará do valor penhorado, fls, 223, em favor do executado, visto que não há comprovação de se tratar de penhora em conta salário; 2- Ao cartório para que anote o requerimento de fis. 242, a fim de que as intimações sejam publicadas em nome do advogado indicado; 3- Intime-se o procurador da parte credora para juntar nova procuração conforme determinado pelo ofício circular sob o n° 59/2011, em 10 dias; 4- Com a juntada da procuração nos termos referidos, desde já autorizo a expedição de alvará, em favor do credor. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, GUILHERME KRUGER DE LIMA e ROBERT CARLON DE CARVALHO-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-585/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL AVENIDA DA REPUBLICA III x HELIO TAKEFUMI MORI-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R$ 452,00. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, GIOVANI COSTANTINO e LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE SOUZA-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-999/2002-NEUZA APARECIDA DE LARA x CAVE TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA-Considerando que o devedor, devidamente intimado a indicar bens passiveis de penhora, limitou-se a negar sua existência, não comprovando, entretanto, sua alegagão, nos termos do art. 600, IV, considera-se que praticou ato atentatório a dignidade da Justiça, razão pela qual se aplica multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do débito. Indefiro, entetanto, o pedido de nova fixação de honorários de sucumbencia, porque incabivel. -Advs. MAURICIO VIEIRA, CLAUDIO PISCONTI MACHADO, EMERSON JESUS R. AVELAR e KIYOSHI ISHITANI-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1018/2002-LANGER COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DO PETROLE x BANCO ITAU S/A-Ao credor para que se manifeste acerca do depósito realizado pelo devedor, em cinco dias, sob pena de presunção da satisfação da pretensão. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1317/2002-DELMISON JOHNNY VIVAN x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se oficio a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permaner nos autos ate deliberação.-Advs. HERRMANN EMMEL SCHWARTZ, CLAUDIA BUENO GOMES, CELSO COSER JUNIOR, FABIOLA CUETO CLEMENTI, ELISA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, TULIO GODOY SALLES ROSA, TULIO GOMES SALLES ROSA e KARIN BONOTO MARCOS-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-55/2004-WHITE CONSULTORIA DE SEGUROS S/C LTDA x IVANIA MEDEIROS GUBERT-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias, desde que haja procuração juntadas aos autos. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1268/2004-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE SAO LORENCO x ELIZA BEATRIZ CONCADA HERREROS- 1. Compulsando os autos denota-se que na exordial consta como objeto da presente lid.e a cobrança das taxas condominiais referente ao apartarbento n° 11 do Condomínimo Edifício São Lourenço, porém, conforme manifestação de fis. 463 o correto seria o apartamento de n°01. 2. Ainda, verifica-se que a ação de cobrança tramitou normalmente, tendo sido contestada pela proprietária do apartamento n° 01 e julgada parcialmente procedente, conforme sentença de fls.

288/292, a qual restou transitada em julgado conforme certificado às fis. 293-verso. 3. Requerida a execução do título judicial, foi lavrado o auto de penhora e depósito em que era objeto o apartamento n° 11, conforme fls. 426, o qual foi arrematado pelo Sr. Aramis Jacob Brandalize (doc. de fis. 454). 4. Diante do exposto, constatado o erro material mencionado e considerando que o apartamento levado à hasta pública não corresponde ao objeto da presente demanda, declaro nulo, além do Auto de Penhora e Depósito de fls. 426, todos os atos processuais posteriores. 5. Assim, consequentemente nula a arrematação de fls. 454. 6. Cumpre esclarecer que tendo em vista tratar-se apenas de um erro material, a sentença prolatada às fis. 288/292 continua com validade plena. 7. Determino a restituição dos valores pagos pelo arrematante. 8. Expeça-se alvará em favor do arrematante, com o prazo de 90 (noventa) dias, com o fim de proceder ao levantamento do valor pago pela arrematação, o qual se encontra depositado judicialmente em conta vinculada estes autos, conforme comprovante de fls. 454-verso. 9. Lavre-se Termo de levantamento da penhora realizada às fis. 426. 10. Oficie-se ao Cartório de Registro de imóveis. 11. Intime-se a requerente/credora para que se manifeste acerca do prosseguimento da presente execução, no prazo e 5 (cinco) dias. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara e oficio. -Advs. CARLOS DELAI e MARIA ILMA CARUSO GOULART-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-1384/2004-LEONILDA FORTUNATO DE OLIVEIRA x CHEFE DO GAB. DO DEP. ESTADUAL GERALDO CARTARIO e outro- 1. A execução provisória correrá nos mesmos moldes da definitiva, conforme artigo 475-0. 2. Todavia, tendo em vista tratar-se de execução provisória, a multa de 10% não deve ser aplicada, haja vista não existir transito em julgado da decisão principal. 3. Desta feita, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a multa não deve ser aplica, haja vista que a multa possui carâter coercitivo, o que não se vislumbra nesta ação e sim, tão somente a garantia do juízo. 4. Deste modo, cumpre ao devedor Tendo em vista tratar-se de execução provisória, a multa de 10% não deve ser aplicada, haja vista não existir transito em julgado da decisão principal. 5. Desta feita, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a multa não deve ser aplica, haja vista que a multa possui carâter coercitivo, o que não se vislumbra nesta ação e sim, tão somente a garantia do juizo, o que foi alcançado. 6. Assim, indefiro o pedido retro. 7. Intime-se o devedor para que pague a quantia sendo reclamada. -Advs. PATRICIA ROHN, ALESSANDRO RAVAZZANI, DANIELI DUDEQKE, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA, LEONARDO DA COSTA, FABRICIO PASSOS AZEVEDO, ILDA CARTARIO RIBERIO e FERNANDO GUSTAVO KNOERR-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-37/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL VERDESPACO x JOAO COQUEIRO CARDOSO-Ao credor para que em cinco dias, efetue o pagamento das custas do incidente de execução de sentença, conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-95/2005-ELIN MARIE CORDEIRO MIKETA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- tendo em vista que não houve transação, ao autor para que efetue o pagametno do valor apresentado em laudo pericial, no prazo de dez dias. -Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e ROBSON OCHAI PADILHA-.

21. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-233/2005-JULIO APARECIDO DOS SANTOS KOLTUN e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- ...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, porque nada ha para ser declarado quanto a sentença embargada. -Advs. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO e AIRTON SAVIO VARGAS-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-335/2005-VIVIANE DOS REIS DRAPIER x CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA E S/M-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, LEONARDO DA COSTA, FERNANDO MATHEUS DA SILVA e JULIANA DE CARVALHO ANTUNES-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-955/2005-ANA MARIA BARCHEKY e outro x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. ZENAIDE CARPANEZ, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-130/2006-DIOGO OCHILISKI x AMAURI RIECK DA ROCHA e outro- Antes de decidir a questão da impenhorabilidade, manifeste-se o executado sobre as alegações retro e documentos juntados pelo exequente. Deve o executado informar de que outra forma pretende cumprir a execução. -Advs. CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR, CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA, LINNEU LUIZ BONATO DECZKA e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-177/2006-BCN - LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ALCEU BODOT- As partes para que se manifestem no prazo comum de cinco dias. -Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI e ALCEU BODOT-.

26. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-378/2006-DION IA MARA SCHACKELER e outro x WINDOWS ECOGRAFIA S/C LTDA-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO, DANIEL HACHEM e DERLI IZAGUIRRE DE OLIVEIRA-.

27. AÇÃO MONITÓRIA-593/2006-RIO S O FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CR D x IBIS COLENCIO- De inicio ao impugnante para que deposite em juizo o valor executado, em cinco dias, sob pena de penhora (art. 475-J, § 1º do CPC). Após, ao impugnante para que promova o preparo das custas processuais da impugnação, de acordo com o art. 19, do CPC, bem como a instrução normativa 05/08. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e PATRICIA LODI CHAGAS-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-908/2006-INDAIAÇO COM RCIO DE FERRO E AÇO LTDA. x M. BAZANI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. SHEILA CAROL CHRIST-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1365/2006-BANCO FINASA BMC S/A x ELFI BRASIL TINTAS ESPECIAIS LTDA e outro-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já cientifico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1511/2006-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMETISTA x HUMBERTO ANTONIO GOVEIA e outro- Comprovado o recolhimento das custas, expeça novo alvara em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e ADRIANA CICHELLA GOVEIA-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-117/2007-FERNANDO MONTEIRO PONTES x BANCO NOSSA CAIXA S/A-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDO MONTEIRO PONTES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-135/2007-ILISOR LUIS MOLETTA e outro x DICLEI FURQUIM LOPES e outro-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do credito, em cinco dias. -Advs. LUCIMAR FRETTA, PRISCILA NERY e EMMANUEL ASSAD GUIMARÃES-.

33. INVENTÁRIO-231/2007-ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS e outros x GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção. -Advs. JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI, LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS-.

34. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-246/2007-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x MÓVEIS TALENTO LTDA. e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO BERVIAN e CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-563/2007-ESPÓLIO DE CARMEM LUCIA MAIER e outros x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista que a presente ação trata-se de execução provisoria e, que há recurso extraordinario,

ainda pendente de julgamento, a exequente para que preste esclarecimentos acerca do regular prosseguimento da execução, em cinco dias. -Advs. GERSON REQUIAO e NEWTON DORNELES SARATT-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-623/2007-MULTIPLAN EMP. IMOBILIÁRIOS S/A x TATIANA CARRARD PESSANHA DE MORAES- Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA OIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, RAFAEL RAMON, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI CABRAL, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, MELISSA DE A. S. VIDAL, BRUNO MARZULLO ZARONI, JACKSON LUIS EBLE e MAURO VINICIUS NUNES FESTA-.

37. ALVARA JUDICIAL-851/2007-KAUANA MAIARA ALBUQUERQUE PYL e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara, conforme determina na sentença retro. -Advs. ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES e LUIZ CESAR TABORDA ALVES-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1237/2007-BANCO ITAU S/A x SOFA MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1262/2007-RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1 - Foi deferida a inversão do ônus da prova. Mas há que se ressaltar, contudo, que a inversão do ônus da prova não modifica a obrigação de pagamento das custas periciais pelo requerente da prova. 3 - Defiro a produção de prova pericial. Designo como perito o Sr. Roberto Feracin para a realização da prova. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, em 5 dias, querendo. Após, intime-se o Sr. Perito a formular proposta de honorários, sobre a qual as partes deverão se manifestar, em cinco dias. 4 -- Indefiro a produção de prova oral por não ser compativel com a discussão dos autos. 5 - Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397, CPC. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

40. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-1289/2007-SALETE CONSTANTINA DA SILVA e outros x GERALDO GOMES DA SILVA- A parte para que apresente as copias constantes da certidão de fls. 98 verso, bem como as demais peças que os requerentes pretendem que sejam anexadas, para instruir a carta de adjudicação. -Advs. MAYRA TURRA e MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1519/2007-MARCO AURELIO PAES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- 1. Como se infere na resposta juntada pela 3a Vara Cível, denota-se que há conexão entre as demandas. 2. Assim, verificada a conexão destes autos à ação n° 1344/2005 que tramita perante o Juízo da 3a Vara Cível, e, considerando que se encontra prevento aquele Juízo, determino a remessa destes autos ao Juízo da 3a Vara Cível desta Capital, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil. 3. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor. -Advs. JOSIANE ROLIM DE MOURA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBOM-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1703/2007-BANCO BRADESCO S.A. x BRT DO BRASIL OPERADORA TURISTICA LTDA - EPP e outros-Recolhida as custas expeça-se oficio a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permaner nos autos ate deliberação. Defiro o requerimento de consulta via sistema renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao autor para que de prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-293/2008-OSWALDO GOMES e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-421/2008-ARION PAULO DE CASTRO x BANCO ITAU S/A- Ao credor para que efetue o recolhimento das custas de fls. 155, no prazo de cinco dias, sob pena de bloqueio online. -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

45. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-591/2008-BANCO ITAU S/A x MARCIO ADRIANO AYRES-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já cientifico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Adv. DANIEL HACHEM-.

46. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-720/2008-BANCO BMC S/A x ELIZEU INACIO GUEDES-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já cientifico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Adv. DANIELE DE BONA-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1098/2008-MARIA ISABEL CHAVAROSKI x MARIZ MENDES MAY-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 874,20, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. NELSON RAMOS KUSTER-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1226/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL SALGADO FILHO x CLEITON CARDOSO e outro-Ao devedor para que efetue o preparo das custas processuais da impugnação, de acordo como art. 19, do CPC, bem como a instrução normativa 05/08, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1299/2008-IRENE APARECIDA RUBO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerido para que se manifeste acerca da petição de fls. 318/321, bem como apresente os extratos faltantes, no prazo de cinco dias, sob pena de ser refutado como verdadeiros as alegações do autor. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVERIA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-1431/2008-MARCELO JOSE LINO MARIA e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA- Diante do contido nadecisão de fl. 154 as parts para que se manifestem acerca do interesse na realização de prova oral, no prazo de cinco dias. -Advs. SHIRLEY MARIA DA ROSA KUDO e PATRICK G. MERCER-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1562/2008-CONDOMINIO EDIFICIO SOBRAL PINTO x MARCIA BORGES-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 28,20, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. NEITON M. PRIEBE e CHRISTIANE PACHOLOK-.

52. AÇÃO MONITÓRIA-1624/2008-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x GRACIA MARIA PEREIRA-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

53. INVENTÁRIO-775/2009-LOURDES TOCAFUNDO e outros x ESPOLIO DE PEDRO TOCAFUNDO- Defiro o pedido de fls. 101. Determino a reabertura de prazo para o pgamento do imposto devido. -Adv. CAROLINE SAID DIAS-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-821/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x NEUSA MARIA MORELI DA SILVA-VESTUARIO-FI e outro- Recolhidas as custas, expeça alvara com prazo de noventa dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, GERALDO DONI JUNIOR e SILVIA FRAGUAS-.

55. AÇÃO MONITÓRIA-932/2009-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x MAPA CONSTRUÇÕES LTDA e outros- 1 - Diante da ausência de apresentação de

possível proposta de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3.* do CPC, passando ao saneamento do processo. Fixo como principal ponto controvertido a existência do fato que ensejou o pagamento do seguro e a regularidade formal da cobrança, além das demais especificadas pelas partes. 2 - Afasto as preliminares suscitadas. A ação monitória se presta à cobrança de valores representados por prova documental. No caso, o procedimento administrativo e a demonstração de pagamento dos valores segurados permitem a utilização da ação monitória. A questão trazida no tópico llegitimidade respeita ao mérito. A existência de uma obrigação solidária da pessoa fisica efetuar algum pagamento é matéria que somente pode ser resolvida em sentença. 3 - Defiro a produção de prova oral, que consiste no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Fixo o prazo de 30 dias para apresentação de rol testemunhal. Neste mesmo prazo, aquele que requereu prova oral, deve efetuar o preparo de eventual diligência de intimação, sob pena de preclusão. Designo a data de 12/12/2011, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. 4 - Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397, CPC. 5 - O pedido de produção de prova pericial foi substituído por uma vistoria. Todavia, parece-me que os fatos que a vistoria elucidaria poderão ser demonstrados em audiência pela prova oral. Assim, a vistoria poderá ser deferida posteriormente à audiência. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FERNANDO KOPSCHITZ PRAXEDES, LUDIMILA OLMO SOARES JACOBINA e FERNANDO GATTI DIAS LIMA-.

56. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-948/2009-BANCO BRADESCO S/A x GML DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatoria, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1135/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DILSON LINS- Aguarde a juntada dos documentos necessarios. Para tanto, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. MIEKO ITO-.

58. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1140/2009-JOEL DE FATIMA COSTA RICA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- 1- OBJETODAAÇAODEPRESTAÇAODECONTAS A ação de prestação de contas tinha inicialmente sua finalidade restrita à exigência de serem prestadas contas e, em uma segunda fase, à verificação se as contas foram corretas, declarando existência de algum saldo remanescente. A fase clássica do direito processual foi chegando ao seu final, com estudos do processo civil cada vez mais voltado ao resultado prático do processo, à necessidade de solução dos conflitos. Muitas ações que inicialmente tinham uma previsão científica unica passaram a ser utilizadas buscando-se solucionar os problemas do mundo sensível. Aos poucos a ação de prestação de contas começou a ser aceita também para finalidades além de sua inicial destinação. Principalmente depois do Código de Defesa do Consumidor, as ações revisionais de contrato tornaram-se prática usual como forma de verificar se as questões inicialmente pactuadas obedeciam as normas cogentes em matéria de contrato. Mas além das ações revisionais propriamente ditas, a jurisprudência foi permitindo a aplicação de normas de ordem pública em ações que originariamente não aceitavam a revisão. Por exemplo, a análise do contrato em ações de busca e apreensão em alienação fiduciária. A ação de prestação de contas atualmente tem sido utilizada para afastar alguma ilegalidade do contrato. Merece aplausos tal permissão, pois visando o resultado útil do processo, buscando encerrar o conflito, não se admite que a prestaçã de contas apenas verifique se as contas estão conforme o contratado, obrigando as partes a discutirem a validade das cláusulas em nova ação. Ou seja, a declaração de saldo em favor de uma das partes não cumpriria a finalidade de solucionar o conflito pois em nova demanda haverá nova discussão sobre qual é o valor devido, após afastadas algumas ilegalidades do contrato. Estendendo-se a finalidade originária, obrigatoriamente deve- se admitir também que ela tenha alguma modificação em seu procedimento. 2 --- O PROCEDIMENTO DA ACÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS O procedimento da prestação de contas prevê a necessidade da declaração de um valor líquido de saldo para uma das partes. Para tal pode ser utilizada uma perícia. O procedimento descrito não leva em consideração a possível revisão do contrato, pois tal possibilidade foi reconhecida pela jurisprudência em momento posterior ao Código de Processo Civil. Percebe-se algumas decisões que buscam a prevalência do caráter técnico da ação de prestação de contas, anulando as sentenças que não realizam a perícia para determinar-se o saldo líquido. Mas há dois graves problemas. O primeiro respeita aos atos que o Juiz produz até conseguir liquidar o valor antes da sentença. Na elaboração de quesitos para pericia, o juiz deverá fixar questionar ao perito qual será o valor líquido se o julgamento ocorrer, hipoteticamente, conforme seus anteriores julgamentos, ou seja, se afastada a capitalização dos juros, por exemplo. A meu ver, o juiz praticamente está dizendo que vai julgar dessa forma. A busca pelo tecnicismo esbarra na impossibilidade de adiantar a decisão que se tomará, ainda que seja de conhecimento público a forma , o tem julgado outras ações. A segunda questão é que tal liquidação, antes da sentença, mediante perícia, vem se demonstrando pouco efetiva na prática. Isso porque a matéria de revisão é controvertida. Tanto as decisões de primeiro grau quanto os acórdãos têm muito divergência entre si. E se porventura ocorrer alguma modificação em segundo grau de jurisdição, se faz necessária nova pericia para liquidar o valor. Ainda que em alguns casos o cálculo aritimético seja suficiente, não se trata de regra geral. Pode ser necessana nova perícia e as partes têm que arcar com este novo pagamento de prova pericial. 3 - SOLUÇAO PROPOSTA Parece-me que a forma mais pragmática de encarar a presente fase da jurisprudência em termos de ação de prestação de contas é buscar ser o mais prático possível, permitindo-se apenas uma liquidação, após o trânsito em julgado da sentença. Assim, encaminhem-se os autos a conta e preparo com a finalidade de proferir-se sentença. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1270/2009-THIAGO FERNANDES DOS REIS x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Compulsando os autos verifica-se que as partes transacionaram em petição de fls. 292/293, sendo a autora beneficiaria da justiça gratuita. Ocorre que, no acordo, assumiu o pagamento da integralidade das custas processuais. Posto isso, torna necessario alguns esclarecimentos quanto ao requerimento de homologação. A partir do momento em que a autora assume o pagamento das custas no acordo, tacitamente renuncia ao beneficio da gratuidade deferida inicialmente. Diante do exposto, as partes para que digam se pretendem a homologação do acordo. Neste caso, a autora a efetuar o pagamento das custas (R$ 57,34) eis que ocorre a citada renuncia tacita ao beneficio da gratuidade, prazo de dez dias-Advs. ZULDEMAR SOUZA Q. DE SANT ANNA, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, FRANCIELY TIBOLA, LIZIA CEZARÍO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE e JULIANA PERON RIFFEL-.

60. AÇÃO MONITÓRIA-0001801-15.2009.8.16.0001-TARCIZA FABIANO DE SOUZA x CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO-Sobre o depósito efetuado manifeste-se credora. -Advs. MANOELE KRAHN, LUIZA DE ARAUJO FURIATTI, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM-.

61. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1439/2009-MARCELO RICHARD ULANDOWSKI x BANCO J. SAFRA S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ROGERIO IURK RIBEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1526/2009-BANCO SANTANDER S/A x MARIO SERGIO BARBOSA e outro-Ao credor para que indique bens para penhora e/ou arresto, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

63. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1573/2009-FRUTABRAS COMERCIO E TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA x PARAMETRO ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL LTDA-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. PATRICIA FERNANDES KRASILTCHIK, HERMANN SCHAICH IV e ARMANDO QUEIROZ DE MORAES NETO-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1735/2009-VANDERLEI DOS SANTOS TELES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Sobre a petição retro, diga a requerente em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

65. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1780/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PATRICIA DE FATIMA CARNEIRO-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, LUIZ BRESOLIN e ELAINE CRISTINA ALVES-.

66. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1796/2009-APARECIDA FRANCISCA DE SIQUEIRA e outros x GIOVANNA PRICE DE MELO-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R $ 3.000,00). -Advs. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR e GIOVANA PRICE DE MELO-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1949/2009-BANCO SANTANDER S/A x ANTONIO CLAUDIO VIEIRA e outro-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

68. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2003/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TRADEWARE COMERCIAL LTDA-ME e outro-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher

as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-2061/2009-ISABEL CRISTINA RUIZ PORTILHO x REAL LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

70. AÇÃO DE ANULAÇAO DE ATO JURÍDICO-2096/2009-MARIA DA CONCEIÇÃO BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA e outros x LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR- Trata-se de uma ação de anulação de legado. As partes celebraram um acordo concordando em dividir em quatro partes iguais os valores em dinheiro, inclusive a "mútua" que era objeto da presente demanda. As partes pretendem que o Juízo autorize o levantamento dos valores, o que até seria possível se eles estivessem depositados nestes autos. Percebe-se que a quantia está depositada em uma execução, em outra Vara. Ao que parece, a execução foi proposta pelo herdeiro Leandro de Freitas em face da AMAPAR, para que esta lhe pagasse o valor. A notícia que se tem nestes autos é de que não houve aquele pagamento porque havia uma dúvida quanto a quem receber. Neste momento não há qualquer dúvida. Os valores da "mútua" serão divididos em 25% para cada herdeiro. Assim, oficie-se à 15.a Vara informando que as partes fizeram um acordo e concordam com o levantamento em partes iguais pelos quatro herdeiros. Não é possível ao Magistrado de uma Vara determinar levantamento de valor depositado em outra. Assim, não é possível nesta Vara expedir-se o alvará requerido, o qual poderá ser pleiteado na 15.a Vara Cível desta Comarca. Quanto ao pedido de fl. 449, tal pedido não fez parte do objeto destes autos, razão pela qual indefiro. Proceda-se o desapensamento e arquivamento deste processo n. 2096/09. -Advs. OSEIAS MARTINS BARBOZA e MAURICIO MARQUES CANTO-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2133/2009-BANCO SANTANDER S/A x CALACATA T C E A E G EMPRESARIAL e outros-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já cientifico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-2243/2009-SIRLEI DO ROCIO BONATO x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- 1. Como se infere na resposta juntada pela Vara Civel de Campo Largo, denota-se que há conexão entre as demandas. 2. Assim, verificada a conexão destes autos à ação n° 3883/2010 que tramita perante o Juízo da Vara Civel de Campo Largo, e, considerando que se encontra prevento aquele Juízo, determino a remessa destes autos ao Juízo da Vara Cível daquela Comarca, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil. 3. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao cartôrio distribuidor. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

73. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-2321/2009-FRANCISCO GARCIA RODRIGUES x BANCO CITICARD S/A- Defiro o pedido retro. Expeça alvara conforme requerido, desde que recolhidas as custas, com prazo de 90 dias, em favor do requerente/advogado. Após, arquivem-se com as baixas necessarias. -Advs. FRANCISCO GARCIA RODRIGUES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2337/2009-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO FEDERAL LTDA e outro- Ao exequente para que se manifeste quanto ao imovel indicado a penhora, em cinco dias. -Advs. PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES e AMARILIS VAZ CORTESI-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-2351/2009-ESPOLIO DE SEBASTIAO CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outro x SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL -SEI LTDA.- Ao autor para que comprove o alegado as fl. 32, no prazo de cinco dias. -Adv. RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000270-54.2010.8.16.0001-ALISUL ALIMENTOS S.A x NEIVE VAIDEMAN DE SOUZA- 1. O pedido formulado pela parte credora às fls. 45/46 demonstra-se totalmente incabível. Compulsando os autos, verifica-se que, não houve, nem mesmo a citação da parte devedora, conforme certidão de fls. 37, não tendo sido formada, portanto, a relação jurídica processual. 2. A despeito de tal fato, às fls. 41, a autora informou que foi entabulado acordo extrajudicial entre as partes e não pediu sua homologação por este. Juízo, somente a suspensão do feito atë o seu integral cumprimento. Tal pedido foi deferido. 3. Não obstante, agora, a parte credora alega que não houve cumprimento do acordo, requerendo, assim, a intimação da devedora pelo art. 475-J, do CPC, com a incidência de multa de 10%, em caso de não pagamento, alêm da realização de penhora online ou expedição de mandado de penhora. 4. Observadas as circunstâncias, não há que se falar em intimação pelo art. 475-J, do CPC, haja este processo ser uma execução de título extrajudicial, não um cumprimento de sentença, destarte, não há que se falar, também, em penhora online ou expedição de mandado de penhora. 5. Por conseguinte, indefiro o pedido de fls. 45/46. 6. Sobre o interesse no regular prosseguimento da presente execução, manifeste-se a parte credora, em cinco dias. 7. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam- se os autos ao arquivo provisorio, até ulterior manifestação das partes. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0000379-68.2010.8.16.0001-VANDERLEI DA TRINDADE x BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I.-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R$ 1.440,00). -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO, LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO e FERNANDA GARBIN SAVARIS-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000632-56.2010.8.16.0001-NATALIA BUTENES x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - PREVISUL SEGURADORA-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais, no valor de quatro salarios minimos. -Advs. LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, LUIR CESCHIN, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

79. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002934-58.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FABIO NICOLAU PEREIRA-Defiro o requerimento de desbloqueio via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos desbloqueados. Arquivem-se os autos com as anotações necessarias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005472-12.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ARGEMIRO DOS REIS-Suspendo o feito pelo prazo postulado. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0010864-30.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇAO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSE x ANDRIELI ROMERO CESAR FERREIRA-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, CARLA LUIZA MANNRICH, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e FERNANDA ANDREAZZA-.

82. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0017616-18.2010.8.16.0001-ANANDA BORDINGNON GUALDESSI x RAFAEL EDUARDO PAULIN e outro- 1 - A primeira questão a ser definida refere-se à preclusão sobre a possibilidade de produção de provas. Tendo sido juntado na inicial ou não, tenho entendimento que não haveria preclusão. Seria caso de determinação de emenda à inicial para que esta ficasse adequada ao rito da ação. Considerando que não houve a determinação de emenda, parece-me possível a correção, tenha ou não sido entregue a folha faltante da petição. 2 - Converto o rito para ordinário, em razão da necessidade de realização de perícia mais complexa. 3 - Diante da ausência de apresentação de possivel proposta de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3.* do CPC, passando ao saneamento do processo. Fixo como principal ponto controvertido a presença dos requisitos da responsabilidade civil e eventual direito de regresso. 4 - Defiro a produção de prova pericial. Designo como perito o Sr. Luiz Cury para a realização da prova.Intimem-se as partes para apresentarem ou alterarem quesitos e assistentes técnicos, em 5 dias, querendo. Após, intime-se o Sr. Perito a formular proposta de honorários, sobre a qual as partes deverão se manifestar, em cinco dias. 5 - Defiro a produção da prova oral requerida, consistente em depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. A audiência será designada oportunamente. Fixo o prazo de 30 dias para apresentação ou modificação de rol testemunhal bem como para o preparo das diligências necessárias às intimações requeridas, sob pena de preclusão. 5 - Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397, CPC. 6 - Defiro a expedição de ofício à Seguradora Líder, conforme requerido às fl. 153. A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON, WILLIAM SOARES PUGLIESE e CIRO BRUNING-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0019973-68.2010.8.16.0001-EUSEBIO JOSE KRUL x BANCO AMRO REAL S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça

para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. MAYLIN MAFFINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

84. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024272-88.2010.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A. - CFI x JOSE CARLOS PEREIRA PAIVA- Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

85. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0024411-40.2010.8.16.0001-MAZZA COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA x MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, RENE TOEDTER, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA-.

86. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0026477-90.2010.8.16.0001-VALERIA BUENO ORMEROD x LEONARDO AUGUSTO SCREMIN E SILVA e outros-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Advs. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, CARLOS ARAUZ FILHO e EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA-.

87. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0027788-19.2010.8.16.0001-ADRIANO ABDANUR x UNIMED- FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e ROBINSON LEON DE AGUERO-.

88. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0027820-24.2010.8.16.0001-NEIDE GARCIA FURTADO x LUCIANA SIMONE MAY-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Advs. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e CARLOS ARAUZ FILHO-.

89. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0028258-50.2010.8.16.0001-MARCOS LUIZ BENDER e outro x SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS- Acolho a justificativa da perita, haja vista a complexidade do trabalho a ser realizado. Assim, fixo a verba honoraria em R$ 5.000,00 a serem pagos em duas parcelas iguais. A requerente para que efetue o deposito da primeira parcela dos honorarios, no prazo de cinco dias. Sendo que o restante sera preparado quando do termino do laudo. -- Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. MARÇAL C. MARQUES e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

90. AÇÃO MONITÓRIA-0030251-31.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x MAURO EDUARDO DE OLVEIRA MUNIZ-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já cientifico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Advs. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0035563-85.2010.8.16.0001-CARTA & PONTE ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO ITAÚ S/A- ...Posto isso, defiro a liminar para o fim de determinar que os reus se abstenham de promover inscrições relacionada a divida discutida nestes autos, ate ulterior deliberação destes juizo, sob pena de multa. Intimem-se os reus para que tomem ciencia desta decisão. A parte para que antecipe as custas para intimação. -Advs. GLAUCO JOSE ROGRIGUES, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0036741-69.2010.8.16.0001-JO BONFANTI LOGISTICA LTDA-ME x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Tendo em vista que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é matéria de ordem pública, assim, passível de ser analisada ex officio e a qualquer tempo por este Magistrado, passo, neste momento a decidir tal questão. Compulsando-se os autos, denota-se a requerida se enquadra nos termos do §2° do artigo 3° da lei 8.078/90, portanto, é fornecedora. De igual modo, forçoso reconhecer a contratação dos serviços foi para benefício próprio da autora-contratante, sendo, assim, considerada consumidora, vez que destinatária final. Nesse passo, reconhece-se a relação inter partes como sendo uma relação de consumo, já que ambas as partes preenchem os requisitos constantes na Lei supracitada. Verifica-se a hipossuficiência da autora perante à prova nos contratos realizados, eis que nem os possui. Diante de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, corroboram-se verossímeis as alegações do requerente. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. Provas Considerando que houve a inversão do ônus da prova, intimem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, esclarecendo no mesmo ato, quais os pontos controvertidos que pretendem ver dirimidos com as aludidas provas, com o fim de rechaçar qualquer forma de futura nulidade processual por cerceamento de defesa. Intime ainda, a Requerida para que, em igual prazo, junte aos autos cópia do contrato firmado em 16/05/2008 e os extratos da conta corrente n°.106.042-7 conforme item n°. 3, fls. 806, sob pena de reputarem verdadeiras as alegações do requerente, nos termos do artigo 359 do CPC. Após o cumprimento do despacho supra, remetam-se os autos para audiência de conciliação conforme disposto no art. 331 do CPC, a ser realizada no núcleo de conciliação do Fórum Cível, Decorrido o prazo de recurso, voltem-me conclusos para saneamento do feito. -Advs. RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0041357-87.2010.8.16.0001-ERONDI PIRES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Designado o dia 12 de setembro de 2011 as 10:00 horas, na Travessa Oliveira Belo, 67, conjunto 901, Centro, Curitiba, para realização do exame pericial. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

94. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0044248-81.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x GILBERTO FERREIRA DA SILVA-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já cientifico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0047237-60.2010.8.16.0001-HARDFLOOR PISOS LTDA ME x REFRIGERACAO FIUZA LTDA ME-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já cientifico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Advs. JOSE VALERIO MARTINS e EDSON LOPES-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0052562-16.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO SUMMER HILLS x AMARILDO MARCONDES ALVES e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatoria, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS e ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND-.

97. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0052653-09.2010.8.16.0001-VANESSA VALENTE SCOGNAMIGLIO x UNIANDRADE - CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE- 1. Rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, vez que a via eleita pela autora é útil e adequada para a obtenção da tutela jurisdicional pretendida. Näo existem outras questões processuais pendentes. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as condições da ação. Logo, declaro saneado o feito. 3. A solução da controvérsia, na especie, dependerá da anãlise do seguinte: se o réu recusou entrega do diploma em razão da inadimplência da autora quanto às mensalidades escolares. Quanto aos danos morais, dispensam prova de sua ocorrência, vez que in re ipsa. 4. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente nos depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso, e na inquirição das testemunhas arroladas pela autora na inicial. Considerando que o feito tramita pelo rito sumério, operou-se preclusão para o réu arrolar suas testemunhas, nos termos do art. 278, CPC, sendo equivocado o despacho de fl. 120. 5. Para audiëncia de instrucão designo o dia 17/11/2011, às 14:30 horas. 6. Intimem-se as partes, pessoalmente, com as advertëncias do §1°, do artigo 343, do Código de Processo Civil e, seus procuradores, pelo Diário de Justica. -Advs. JOAO PAULO ANZOLIN PINTO e KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO-.

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0053620-54.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CARLOS FERNANDO DEOS SANTOS-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

99. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0053913-24.2010.8.16.0001-MARIA ILMA CARUSO x CID ROCHA JUNIOR- 1 - Diante da ausência de

apresentação de possível proposta de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3.° do CPC, passando ao saneamento do processo. 2 - Para serem fixados pontos controvertidos, necessário um breve relato da pretensão das partes. A autora alegou em síntese: a) foi contratada por pessoa que se identificava como Suzana Fraga para pleitear a concessão de um alvará judicial; b) realizou o serviço, foi expedido alvará nesta Vara e entregou os valores para aquela pessoa, mediante recibo com firma reconhecida pelo Cartório Santa Quitéria; c) posteriormente a verdadeira Suzana Fraga ajuizou prestação de contas, tendo apresentado judicialmente o recibo; d) em incidente de falsidade (901/95) foi reconhecido como verdadeira a assinatura, pois o notário reconheceu a existência de cartão de assinatura. O incidente foi julgado procedente mas foi anulado em ação rescisória. Em uma segunda sentença novamente foi julgado procedente o incidente, concluindo-se que o cartão de assinatura foi erroneamente preenchido. e) respondeu ação penal em razão desta falsidade, respondeu ação penal e conseguiu demonstrar que as assinaturas falsas não tinham sido elaboradas por si e não tinha participado da fraude; f) mesmo com a sentença criminal não está isenta de pagar novamente os valores, à correta credora; g) pretende indenização por dano material referente ao valor a ser pago à vítima da falsidade pela autora, na ação de prestação de contas; h) busca condenação em danos morais. O réu apresentou contestação, aduzindo em síntese: a) denunciação da lide do Estado do Parana e da então escrivã da 2.a Vara Civel; b) atos atentatórios à Justiça praticados pela autora ; c) indica vários erros do Estado no processo de alvará; d) também foi vítima de falsários; e) contestou sua responsabilidade no caso presente. 3 -- Parece-me que não se trata da hipótese de ação regressiva em face do Estado ou da então Escrivã desta Vara, não sendo caso de denunciação da lide. Explico. A autora ajuizou uma ação alegando que sofreu danos materiais e morais em razão de uma falha na prestação do serviço do réu. e houve esta falha, a responsabilidade é apenas do réu e não do Estado ou da então Escrivã. Primeiramente o réu entende que não seria caso de responsabilização. Nessa hipótese, não haveria qualquer regresso. Mas se houver uma condenação neste processo, somente poderá ser com base na causa de pedir referente a uma possível falha na prestação de serviço do réu. O que me parece que o réu tem razão é que, se eventualmente ocorreram diversas concausas, a responsabilidade pelo dano material não poderá ser exclusivamente sua. Percebase. Se a autora tiver que efetuar o pagamento do valor do alvará ao menor vítima da fraude, seria este seu dano material. Se para a produção deste dano ocorreram vários fatos que contribuiram, praticados por pessoas diversas, cada uma deve ser responsável na medida de suas ações. Assim, se o dano material (pagamento de valor) decorreu também da falha do Estado, o Estado deve ser responsável pelo pagamento de parte do dano. Assim, o réu somente seria condenado ao pagamento a uma parte do dano, correspondente à sua ação caracterizada com concausa. Dessa forma, não se trata de regresso. A tese poderia ser de ausência de responsabilidade do réu ou de uma participação menor no resultado danoso, mas não de regresso contra o Estado ou contra a Escrivã. A inicial fixa os limites da lide e não pode ser alterada, senão por permissivos legais, o que não é caso presente. 4 -- São inúmeros os pontos controvertidos apontados pelas partes. O Juízo se fixard na existência dos requisitos da responsabilidade civil. 5 - Defiro a produção da prova oral requerida, consistente em depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. A udiência será designada oportunamente. Fixo o prazo de 30 dias para a juntada de rol testemunhal eo preparo das diligências necessárias às diligências de ntimação, sob pena de preclusão. 6 - Defiro a produção da prova pericial requerida. Intimem-se as partes para, em prazo de 5 dias apresentarem quesitos e assistentes tècnicos, querendo. A designação de perito será após tal prazo, em que será possivel verificar quais são as questões apresentadas pelas partes. 7- Indefiro a expedição de ofícios apresentada por ambas as partes por entender que não se demonstram imprescindíveis à verificação dos requisitos da responsabilidade civil. -Advs. LUZIA MARGARETE VOLTARELLI DE ANDRADE e FERNANDO BUENO DE CASTRO-.

100. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0055144-86.2010.8.16.0001-ZEILE DE FATIMA SANTOS x RUBENS CELSO MIECZNIKOWSKI- A requerida para que esclareça as razões do pedido de substituição do perito nomeado por este juizo, em cinco dias. -Advs. HILDEGARD TAGGASELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO-.

101. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0055800-43.2010.8.16.0001-ANGELIM ROMAN e outro x JOSOEL COUTINHO e outros-As partes para que, no prazo de dez dias, apresentem manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela denunciada a lide. -Advs. SERAFIM PEREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO GALVAO RIBAS e OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

102. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0057794-09.2010.8.16.0001-LEANDRO ANTUNES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contraria para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessiadae e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

103. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0058950-32.2010.8.16.0001-GUILHERME SOUZA CAMPANA x HNSG-MATERNIDADE MATER DEI-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais no valor de nove salarios minimos. -Advs. ERICA CRISTINA CAIXETA, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, MACAZUMI FURTADO NIWA e ISRAEL LIUTTI-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059013-57.2010.8.16.0001-MAXIGRAFICA E EDITORA LTDA x MOJERUHH-TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA- Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0059332-25.2010.8.16.0001-ANA REGINA DINIZ x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI, FABIANA DINIZ e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0067409-23.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CAIUA I x JOEL DE OLIVEIRA BONFIM-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e NEWTON PEREIRA DE CARVALHO-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067889-98.2010.8.16.0001-TECWIRE-INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA x TEC CABOS-INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outro-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (SUMARIO)-0068619-12.2010.8.16.0001-JOAO HENRIQUE KALABAIDE x VANA DA ROCHA-Redesigno audiencia para tentativa de conciliação e oferecimento de defesa o dia 25 de outubro de 2011 as 14:00 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP, desde que preparadas as custas devidas. -Adv. JOAO HENRIQUE KALABAIDE-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069112-86.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CONSERVAS QUEEN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

110. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0069205-49.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO SILVA MARQUES-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069559-74.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x TRANSPORTADORA GABRYELLY LTDA-ME e outro-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0069957-21.2010.8.16.0001-ROSANGELA MARIA DOS SANTOS DA ROSA x BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I.- Haja vista a categorica manifestação da requerida em não conciliar, cancelo a audiencia designada. Comunique-se ao polo de conciliação. No mais, o feito comporta julgamento antecipado. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070182-41.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SIDNEI HELIODORO DA SILVA-ME e outro-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0001635-12.2011.8.16.0001-JOSE VICENTE PANGARO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Suspendo o feito pelo prazo postulado. -Advs. ANTONIO CARLOS MOREIRA e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-.

115. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0002158-24.2011.8.16.0001-SIMONE PACHECO x PARANA BANCO S/A- Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, sendo que autorizo a parte autora a proceder ao depósito em Juízo dos valores que entende devidos até o dia 10 de cada mes, bem como determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos orgões de proteção ao credito. Cite-se, contorme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (artigos 285 e 319 do CPC). A árte para que antecipe as custas para citação. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0004007-31.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PASE SERVICOS DE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já cientifico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

117. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0005562-83.2011.8.16.0001-RIVA MARIA SCHMITT SCHUCK x VRG LINHAS AEREAS S/A e outro-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. WOLNEY LUIZ BAGGIO-.

118. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0009097-20.2011.8.16.0001-VALMIR GENESIO DOS ANJOS x BANCO ABN AMRO REAL SA- 1. É indiscutivel a aplicação dos dispositivos constantes no Código de Defesa do Consumidor à todas aquelas relacões que preencham os requisitos constantes no artigo 20 e 30 da Lei 8078/90, portanto, caracterizadas como relações de consumo. Impende notar que, segundo o artigo 20 do CDC, somente é considerado consumidor aquela pessoa fisica ou jurídica que adquira ou utilize produtos e/ou serviços na qualidade de destinatário final. No caso dos autos, indiscutivel o fato de que o valor adquirido pelo autor a titulo de empréstimo pessoal serviu a este na qualidade de destinatário final. Noutro vértice, inegável que a ré presta serviços e expõe seus "serviços" à coletividade objetivando lucros. Nesse passo, inegável a aplicacão do Código de Defesa do Consumidor a relagão, cuja questão se consolidou com a edição da sümula n. 97, cujo teor e o seguinte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Deveras, o reconhecimento da pactuagão dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, reclama prévia afericão da existência de uma relação de consumo, sendo que esta não decorre pura simplesmente da qualificação das partes, pois é necessário que a esta condição exista um ato proprio e habitual de determinada empresa. Pela anãlise do art. 23 e 30 do Código de Defesa do Consumidor, como dito alhures, constata-se que o autor e a ré preenchem os requisitos ali estabelecidos, visto que, configura-se desta forma a relacão de consumo, o que autoriza a aplicacão do art. 6°, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõem: "São direitos básicos do consumidor: a facilitação dos seus, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossimil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiëncias" (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista que o autor é pessoa fisica, desconhecedora do mercado financeiro e sem experiência com as negociacões do setor, entendo que é possivel considerá-lo hipossuficiente. De mais a mais, é possivel considera-lo hipossuficientes, vez que perceptivel a sua inferioridade técnica em face do fornecedor, que, via de regra, decorre da desigualdade existente quanto a detencão dos conhecimentos técnicos inerentes a atividade deste. Assim, necessario que aos autores aja facilitacão de acesso ao meio probatório, segundo as regras ordinárias de experiencias. Assim, reconheco a aplicacão do Código de Defesa do Consumidor e defiro o pedido de inversão do onus da prova. Ao reu para que exiba copia do contrato objeto da presente revisional, na forma do art. 355 do CPC, sob pena do art. 359 do CPC, no prazo de dez dias. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

119. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0009499-04.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DE FATIMA KAISER RAFAEL-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FRANCIELLY TIBOLA-.

120. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0013573-04.2011.8.16.0001-ERICK LUIS CABRAL MANTOVANI PINTO x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-A parte para que manifestar acerca dos documentos juntados anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

121. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0013911-75.2011.8.16.0001-JPP EMPREENDIMENTOS LTDA x IMBRAPAR SUL PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A e outros-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

122. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0021677-82.2011.8.16.0001-PRESSLEITURA TRANSPORTES LTDA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A e outro-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já cientifico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Advs. SIMONE CHAPIESKI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

123. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0021916-86.2011.8.16.0001-LARISSA ROBERTA BAARTZ x BANCO FIAT S/A- 1. Compulsando os autos denota-se que a parte autora requereu a gratuidade processual 2. Contudo, verificando os documentos, em especial o holerite trazido aos autos denota-se que o valor da parcela muito se aproxima do salário recebido pelo autor, o que por si só já evidencia a existência de outras fontes de renda pela parte, uma vez que sabido que instituição financeira não libera financiamentos para parcelas com o valor praticamente integral do salário percebido pelo cliente. 3. Assim, diante do exposto, indefiro a gratuidade e determino o preparo do funjus bem com ustas devidas, em dez dias. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

124. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0021965-30.2011.8.16.0001-IRACEMA PROPHYRIO DINIZ x BANCO ITAULEASING S/A- Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para o fim de determinar a manutenção da posse do bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juizo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a parte ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (artigos 285 e 319 do CPC). Ante os documentos juntados, revogo o item 3 do despacho fl. 44 e defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTTO-.

125. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0023268-79.2011.8.16.0001-FRANCISCO CABRAL x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Esclareço à parte autora que para ser possivel a análise do pedido de assistência judiciária gratuita é imprescindivel a apresentação de documentos que comprovem a sua real situação financeira. 2. Tendo em vista que a parte juntou aos autos, mais de uma vez, CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DIVIDA ATIVA DA UNIÃO, documento este que não comprova a sua real situação financeira, concedo à parte autora, pela derradeira vez, o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove documentalmente nos autos (cópia completa da declaração do imposto de renda, holerites, certidão do DETRAN, etc...) os seus rendimentos, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

126. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0024023-06.2011.8.16.0001-FIT 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x INSTALADORA HIDRAULICA GASPARIAN S/C LTDA-Admito a emenda de fls. 183, a qual versa sobre o valor dado a causa. Finalmente, defiro o pedido de fls. 191, diante do evidente erro material constante no item 4 da decisão de fl. 181. Assim o item 4 da decisão de fls. 181 passa a constar da seguinte maneira: Diante do exposto, concedo a extenção da liminar para o fim de que o 3º e 4º Tabelionatos de Protesto de Titulos e Documentos de Curitiba se abstenha de prestar informações sobre o titulo em discussão neste feito ate nova deliberação. Oficie-se desde que recolhidas as custas. Cite-se para contestar em 15 dias, querendo, com as advertencias dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta ou mandado desde que recolhidas as custas. Aguarda retirada de oficio expedido. -Adv. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND-.

127. AÇÃO MONITÓRIA-0026030-68.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Advs. MIEKO

ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

128. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0027629-42.2011.8.16.0001-JOAO MANOEL ALBUQUERQUE-ME x BANCO BRADESCO S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.

129. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029250-74.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x SANDRA MARA BELO-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

130. ALVARÁ JUDICIAL-0029727-97.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES DE FREITAS MOCELLIN x VIRMONDES MOCELLIN-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. NIXON ALEXSANDRO FIORI-.

131. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0032269-88.2011.8.16.0001-GESSE NOGUEIRA DE FREITAS x NOTRE DAME SEGURADORA S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO, HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO e JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ-.

132. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0032423-09.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que junte aos autos os documentos mencionados anteriormente (copia completa da declaração de imposto de renda, certidão do detran, etc). Outrossim, observo que a inercia do autor em juntar tais provas, ocultando a sua real situação financeira, faz com que a presunção da efetiva necessidade seja invertida, pois, ao que tudo indica, a juntada dos referidos documentos demonstraria situação contraria ao alegado pela parte. -Adv. AUREO LINCONL CROVADOR-.

133. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0033552-49.2011.8.16.0001-CONSORCIO PASSARELLI GEL REPAR x EMONTCONTRAU ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. FABIOLA LOPES BUENO-.

134. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0034547-62.2011.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. x ELOCI MACHADO- Posto isso, presentes os requisitos necessários, DEFIRO a liminar pretendida. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse, concedendo a parte ré o prazo de 30 dias para desocupação voluntária. Havendo resistência, desde já, determino o reforço policial. Citação A vista do disposto no artigo 931 do Código de Processo Civil, cite-se o requerido para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ofereça contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, conforme artigo 285 e artigo 319, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil, promova a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as diligências necessárias ao efetivo cumprimento da citação do requerido. A parte para antecipe as custas para expedição de mandado. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035033-47.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCIA APARECIDA ZAPCHAU DE OLIVEIRA-ME e outro-Ao credor para que indique bens para penhora e/ou arresto, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

136. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0035793-93.2011.8.16.0001-LOIR DO NASCIMENTO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Advs. LUCAS ULTECHAK e FABIANO FONTANA-.

137. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0036921-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MIZAEL DA COSTA SANTOS-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

138. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0037056-63.2011.8.16.0001-LILIAN KARLA MACIEL NARDINO BRUCE x CRAL COBRANCAS E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR-.

139. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0039517-08.2011.8.16.0001-ERMINIO REZENDE DE VILELA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. Como se infere na certidão do Cartório do 2° Diatribuidor, denota-se que há conexão entre as demandas. 2. Assim, verificada a conexão destes autos à ação n° 6840/2011 que tramita perante o Juízo da 1a Vara Cível, e, considerando que se encontra prevento aquele Juízo, determino a remessa destes autos ao Juízo da 1a Vara Cível desta Capital, nos termos do artigo 106 do. Código de Processo Civil. · 3. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

140. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0040069-70.2011.8.16.0001-ELISEU LOURENCO DOS ANJOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A- Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para o fim de determinar a manutenção da posse do bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a parte ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgäos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (artigos 285 e 319 do CPC). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042716-38.2011.8.16.0001-TARGET FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS x KI VALE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e outros-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Depreque-se na forma requerida, desde que preparadas as custas. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS-.

142. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0043052-42.2011.8.16.0001-CONDOMINIO ITUPAVA SHOPPING MALL & OFFICE BUILDING x PEDRO JESUINO GIACOMITTI-Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 21 de outubro de 2011 as 13:00 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas devidas. -Advs. JOSE ALEXANDRE SARAIVA e BRUNA MARQUES SARAIVA MENDES-.

CURITIBA, 02/09/2011

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 167/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00144 041333/2011
ADELENIR FERNANDES MARTINS 00088 001003/2007
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 00088 002330/2009
ADILSON LUIS FERREIRA 00088 000602/2001
ADRIANA DE FATIMA B.M.R. 125.731 00088 022204/2010
ADRIANA DE FATIMA PRATES 00088 022204/2010
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO 00071 020415/2010
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00146 041906/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00088 000975/1997
ADYR MASTEK 00088 043042/2011
AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO 00087 057399/2010
AGNES OLIVEIRA MENEZES 00088 022204/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00088 000686/2005
00088 000410/2006
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00088 000065/2007
ALCIDES LACOURT JUNIOR 00088 002239/2009
ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA 00088 001604/2009
ALESSANDRO CESAR CUNHA 00071 020415/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00088 063512/2010
00088 001151/2007
ALI FAUAZ 00088 001189/1995
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00075 032236/2010
ALINE CALIXTO MARQUES 00056 001777/2009
ALINE PRESTES CALIL 00088 062166/2010
ALVARO DOS SANTOS MACIEL 00088 000410/2006
AMANDA DE LIMA GODOI 00088 000975/1997
AMANDA TOLEDO 00022 000158/2006
ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA 00088 034510/2011
ANA CRISTINA H XAVIER 00088 000975/1997
ANA KARINE MALLMANN 00088 062166/2010
ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 00088 001023/2006
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00088 000410/2006
ANA LUISA S. C. DE ALBUQUERQUE 00087 057399/2010
ANA PAULA DE SOUZA CORREA 00088 054512/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00076 034015/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00088 000686/2005
00088 000410/2006
ANA PAULA LARA PAGANINI 00088 000261/2006
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00088 000686/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00088 059293/2010
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT 00027 000029/2007
ANDRE LUIZ PRONER 00018 000413/2002
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00146 041906/2011
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00046 001505/2008
ANDREA BAHR GOMES 00088 043042/2011
ANDREIA DAMASCENO 00088 013040/2010
00130 035391/2011
ANDREIA MARINA LATREILLE 00088 000975/1997
ANDRESSA REGENE DA SILVA 00088 059293/2010
ANDRÉ MAURICIO RIBEIRO PFAFFENZELLER 00019 001565/2004
ANNA MARIA ZANELLA 00088 001297/1997
ANNIE OZGA RICARDO 00088 000983/2001
ANTONIO ASSAD MANSUR NETO 00088 000345/1995
ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA 00088 022204/2010
ANTONIO MIOZZO 00088 009601/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 00088 060055/2010
ARION ALVARO PATAKI 00088 003211/2010
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00088 004837/2010
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO 00088 060055/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00088 015376/2010
00088 002330/2009
00088 013040/2010
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 00088 037626/2010
ASSIS CORREA 00088 002309/2009
BEATRIZ HELENA SPINARDI 00088 022204/2010
BENO FRAGA BRANDAO 00088 043042/2011
BOLESLAU SLIVIANY 00088 001189/1995
BRUNA MORAES 00088 016969/2011
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00088 022850/2010
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES 00088 002391/2009
BRUNO MAY MARTINS 00009 000595/1999
CAMILA GBUR HALUCH 00009 000595/1999
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO 00088 000686/2005
00088 000410/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00088 022204/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00088 072483/2010
00094 067107/2010
CARLA VICENTE FREITAS 00088 062166/2010
CARLOS ALBERTO AHLFELDT 00088 034510/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00088 001023/2006
CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES 00001 001319/1987
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00088 001604/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00070 018837/2010
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA 00088 001224/2008
CARLOS TERABE 00088 043042/2011
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00088 043042/2011
CARLYLE POPP 00088 000345/1995
CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS 00088 043042/2011
CAROLINA BORGES CORDEIRO 00151 042779/2011
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 00082 046655/2010
CAROLINA RODRIGUES 00088 000951/2009
CAROLINE AMADORI CAVET 00136 037627/2011
00149 042287/2011
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00088 001604/2009
CAROLINE TURRI 00088 062166/2010
CARY CESAR MONDINI 00088 016969/2011
CELI GABRIEL FERREIRA 00088 013040/2010
00088 015376/2010
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00065 004618/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00009 000595/1999
00076 034015/2010
00088 040643/2010
00088 007481/2011
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00027 000029/2007
CHRISTINE M. BRESSAN 00088 001604/2009
CHRYSTIANNE FREITAS ALVES FERREIRA 00047 001710/2008
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE 00076 034015/2010
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00088 015376/2010
00088 013040/2010
CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA 00088 016969/2011
CIRO BRUNING 00125 031535/2011
CLAUDIA BUENO GOMES 00088 062166/2010
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 00118 023967/2011
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00088 002330/2009
00088 013040/2010
CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK 00088 013040/2010
00088 015376/2010
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00088 013040/2010
00088 002330/2009
00088 015376/2010
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00028 000048/2007
00075 032236/2010
CLEBER SAMPAIO 00088 022204/2010
CLEIDE DE OLIVEIRA 00088 014309/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00088 002281/2011
CLOVIS ROBEERTO CORREA 00088 022204/2010
CRISTIAN MIGUEL 00088 022204/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00088 002281/2011
00088 022204/2010
00094 067107/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00088 043042/2011
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO 00028 000048/2007
CRISTINA MAINIERI ABBOT 00088 062166/2010
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 00088 000387/1996
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 00116 023327/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 00088 002330/2009
DANIEL HACHEM 00088 000642/2009
DANIELA VELTRI 00009 000595/1999
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00088 057767/2010
DARCI DA ROCHA 00088 000410/2006
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00088 016969/2011
DAYSI REGINA BRITO 00142 040077/2011
DEBORAH GUIMARAES 00088 000961/1998
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00100 002755/2011
DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO 00088 000951/2009
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 00100 002755/2011
DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS 00030 000169/2007
DIEGO DE SOUZA BERETTA 00088 062166/2010
DIEGO MARTINS CASPARY 00018 000413/2002
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00088 043042/2011
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00088 000171/2002
00088 043042/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 00088 000614/2007
DUARTE ALMEIDA FONSECA 00088 043042/2011
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00088 002391/2009
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00037 000371/2008
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00087 057399/2010
EDNA JOELMA DA SILVA 00088 002391/2009
EDSON FERNANDES JUNIOR 00088 001419/2009
EDSON JOSE DA SILVA 00055 001606/2009
EDSON LUIZ DA SILVA 00088 022204/2010
EDSON LUIZ GABRIEL 00088 022850/2010
EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR 00088 022850/2010
EDUARDO FELICIANO REIS 00106 010706/2011
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA 00124 029488/2011
EDUARDO MELLO 00088 001023/2006
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 00037 000371/2008
EDVALDO GONCALVES 00088 001297/1997
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00088 022204/2010
ELTON ALAVER BARROSO 00076 034015/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00088 003211/2010
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 00088 000975/1997
EMERSON DOS SANTOS 00088 022204/2010
EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO 00088 001297/1997
EMERSON LUIZ VELLO 00088 050848/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS 00088 000686/2005
00088 000410/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00047 001710/2008
ERNANI ANTONIO PIGATTO 00088 037529/2010
ERVANI DE ASSIS SILVA FIHO 00088 022204/2010
EUCLIDES ROBERTO FACCHI 00137 037855/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00009 000595/1999
00088 000686/2008
00088 000417/2006
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00143 040710/2011
FABIANA CARLA DE SOUZA 00150 042394/2011
FABIANA DUDEK 00088 001604/2009
FABIANE DE ANDRADE 00147 042108/2011
FABIO JOSE POSSAMAI 00088 001289/2000
FABIO KLEMPS 00046 001505/2008
FABIO MICHAEL MOREIRA 00088 053386/2010
00088 001253/2009
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00088 015376/2010
00088 013040/2010

FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER 00088 001604/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00088 059293/2010
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00152 042797/2011
FELIPE SA FERREIRA 00088 001151/2007
FERNANDA KACHEL GUSSO 00088 000951/2009
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 00009 000595/1999
FERNANDA MARIANO SOUZA 00088 000065/2007
FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 00083 049408/2010
FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO 00088 013040/2010
00088 015376/2010
00088 002330/2009
FERNANDA ZACARIAS 00088 000961/1998
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00088 002239/2009
FERNANDO BASTOS ALVES 00088 002391/2009
FERNANDO CESAR RIBEIRO NOGUEIRA DE AZEVE 00088 002391/2009
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00122 028697/2011
FERNANDO JOSE GONÇALVES 00088 001419/2009
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 00095 068990/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00022 000158/2006
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00001 001319/1987
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00088 044457/2010
FLAVIA REIS PAGNOZZI 00088 043042/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00088 022204/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00088 022204/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00088 013040/2010
00088 015376/2010
00088 001326/2008
00088 002330/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00088 072483/2010
00094 067107/2010
FRANCELIZE ALVES MORKING 00088 000410/2006
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 00051 001220/2009
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00119 024016/2011
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 00088 002309/2009
GABRIELE FOERSTER 00100 002755/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00115 019252/2011
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00105 010523/2011
GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO 00088 054512/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00088 015376/2010
00088 002330/2009
00088 013040/2010
GILBERTO LOURENCO OZELAME 00088 000614/2007
GILBERTO MADIREIRA GOMES 00088 022204/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00009 000595/1999
00076 034015/2010
00088 040643/2010
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS 00088 001275/1999
GLADIMIR ADRIANE POLETTO 00088 001289/2000
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00088 000614/2007
GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA 00088 000951/2009
GLAUCO PORTO 00046 001505/2008
GRACIENNE DE FATIMA GOES 00088 002330/2009
GUILHERME BORBA VIANNA 00088 000345/1995
GUSTAVO BRANDAO DE ANDRADE E SILVA 00088 016969/2011
GUSTAVO PAES RABELLO 00124 029488/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00070 018837/2010
00083 049408/2010
00088 062166/2010
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE 00037 000371/2008
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00088 000410/2006
HELENICE RIBAS MEDEIROS 00088 043042/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00088 001338/2008
00088 000942/2001
00088 001224/2008
HELISON DA SILVA CHIN LEMOS 00082 046655/2010
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00088 013040/2010
IDERALDO JOSE APPI 00088 000310/1996
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00115 019252/2011
IRACEMA ELIS DE FARIA 00037 000371/2008
IRECE NASCIMENTO TREIN 00088 000667/2007
IRIA REGINA MARCHIORI 00088 000261/2006
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00022 000158/2006
IVAN ALVES MOLINA 00088 022204/2010
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00037 000371/2008
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00088 000417/2006
JACKCIELI C. KAPFERNBERGER 00088 000410/2006
00088 000686/2005
JACQUELINE FILGUEIRA NOGUEIRA 00088 062166/2010
JACQUELINE MARIA MOSER 00088 001148/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00088 001326/2008
00088 015376/2010
00088 002330/2009
00088 013040/2010
JAMES J.MARINS DE SOUZA 00088 000951/2009
JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA 00088 060055/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00075 032236/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00070 018837/2010
00083 049408/2010
00088 062166/2010
JANAINA ROVARIS 00088 053386/2010
JANE MARIA RONCATO 00130 035391/2011
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00088 015376/2010
00088 013040/2010
00088 002330/2009
00088 001326/2008
JAYR PEREIRA TEIXEIRA 00088 000345/1995
JEAN PIERRE COUSSEAU 00088 001604/2009
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00009 000595/1999
JENIERI POLACCHINI 00088 000602/2001
JOANITA FARYNIAK 00009 000595/1999
JOAO ALVES BARBOSA FILHO 00088 044457/2010
JOAO ANTONIO PIRES DE ANDRADE 00088 016969/2011
JOAO DE BARROS TORRES 00088 001148/2008
JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK 00088 001224/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00051 001220/2009
00088 001882/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00009 000595/1999
00076 034015/2010
00088 040643/2010
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00088 000410/2006
00088 001419/2009
JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANH 00037 000371/2008
JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS 00088 044457/2010
JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS 00088 015376/2010
00088 013040/2010
JOICE KORMANN BERALDI 00022 000158/2006
JONAS BORGES 00110 014645/2011
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 00088 001419/2009
JORGE JOSE JUSTI WASZAK 00088 001419/2009
JORGE MANUEL LAZARO 00088 022204/2010
JOSE ANTONIO VALE 00146 041906/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00001 001319/1987
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00088 001305/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00088 022850/2010
JOSE EDUARDO NUNEZ ZANELLA 00100 002755/2011
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00088 059293/2010
JOSE RICARDO C.DE ALBUQUERQUE 00087 057399/2010
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00088 043042/2011
JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES 00037 000371/2008
JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 00051 001220/2009
00088 001147/2008
JULIANA DA SILVA 00046 001505/2008
00063 002627/2010
00123 028939/2011
JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00146 041906/2011
JULIANA MARA DA SILVA 00088 013040/2010
00088 015376/2010
00088 002330/2009
JULIANA MUHLMANN PROVESI 00088 002291/2011
JULIANA RIBEIRO 00088 012607/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00088 062166/2010
00153 042989/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00096 069276/2010
00114 018368/2011
00139 039663/2011
JULIANO EDUARDO CASALI 00088 001448/2008
JULIETTE CHRISTINE DE A VILANOVA 00088 001148/2008
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00009 000595/1999
JULIO CESAR BROTTO 00088 043042/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00088 000417/2006
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00156 043927/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00088 040643/2010
00088 002391/2009
00104 009793/2011
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES 00009 000595/1999
KARIN HASSE 00088 001419/2009
KARINE PEREIRA 00088 000410/2006
00088 000686/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00088 023945/2011
00088 002291/2011
KLEBER VELTRINI TOZZI 00088 043042/2011
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00063 002627/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 00138 038785/2011
LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON 00088 060055/2010
LEANDRO SOUZA ROSA 00019 001565/2004
LEONARDO COSTODIO 00088 043042/2011
LEONARDO GUILHERME DOAS SANTOS LIMA 00009 000595/1999
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00009 000595/1999
00088 001151/2007
00088 000715/1999
LETICIA DE FRANÇA CORREA 00088 022204/2010
LETICIA SCHMITT FILGUERAS 00088 062166/2010
LEVI DE ANDRADE 00088 000983/2001
LEVY LIMA LOPES NETO 00152 042797/2011
LIA DIAS GREGORIO 00088 062166/2010
LIBIAMAR DE SOUZA 00150 042394/2011
LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00128 034078/2011
00140 039822/2011
00145 041574/2011
LIGIA MARIA DA COSTA 00088 016969/2011
LILIAN BATISTA DE LIMA 00088 000410/2006
LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO F 00088 001419/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00116 023327/2011
LINDSAY GRACIA COLLE 00088 000171/2002
LINDSAY LAGINESTRA 00051 001220/2009
LINNEU DE SOUZA LEMOS 00088 000975/1997
LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO 00088 001224/2008
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00088 000667/2007
LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER 00088 053386/2010
LUCIANE MARIA JANTSCH 00088 043042/2011
LUCIANO ANGHINONI 00088 015376/2010
00088 002330/2009
00088 013040/2010
LUCIANO DE SOUZA CASTELANI 00088 022850/2010
LUCIANO HINZ MARAN 00088 000065/2007
LUCIANO MULLER 00088 054512/2010
LUCIANO SOARES PEREIRA 00088 043042/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00088 053386/2010

LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 00046 001505/2008
LUISI TRELLES RUSCHEL 00088 062166/2010
LUIZ ANTONIO DUARESKI 00088 000942/2001
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00088 000975/1997
LUIZ CARLOS DOS SANTOS 00088 044278/2011
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 00088 014309/2011
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JR 00088 001023/2006
LUIZ CELSO DALPRA 00088 043042/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00081 046032/2010
00088 012607/2011
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00088 063512/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00046 001505/2008
00088 050848/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00022 000158/2006
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 00063 002627/2010
LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT 00088 002239/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00088 002330/2009
00088 013040/2010
00088 015376/2010
00088 001326/2008
LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN 00103 009004/2011
LUIZ LYCURGO LEITE NETO 00088 022204/2010
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS 00088 000350/2002
LUIZ ROBERTO RECH 00088 033140/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00009 000595/1999
00088 000417/2006
00088 000686/2008
LUIZ SGANZELLA LOPES 00088 000614/2007
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00088 000345/1995
MANUELA LEITE CARDOSO 00088 059293/2010
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00088 033140/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00088 022850/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00088 013040/2010
00088 015376/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00088 000614/2007
MARCELO DE ROCAMORA 00088 016969/2011
MARCELO GRENDENE 00088 062166/2010
MARCELO MARCO BERTOLDI 00088 000951/2009
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA 00088 002391/2009
MARCELO STINGLIN 00088 040643/2010
MARCIA FERNANDES BEZERRA 00088 000410/2006
MARCIA ZANIN 00088 002309/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00088 018117/2011
MARCIO DESSANTI 00088 009601/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 00088 001151/2007
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA 00103 009004/2011
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00088 043042/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00088 022850/2010
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00088 000975/1997
MARGARIDA SANTONASTASO 00088 022204/2010
MARIA CAROLINA GUIMARAES DE CARVALHO FON 00103 009004/2011
MARIA DOS ANJOS PORCIUNCULA WAPNIAR 00046 001505/2008
MARIA ELZI DE MATTOS T BANZZATTO 00088 000602/2001
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00088 016969/2011
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 00037 000371/2008
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00088 001882/2009
MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 00130 035391/2011
MARIANA STIEVEN SONZA 00088 000961/1998
MARIANE MACAREVICH 00074 026308/2010
MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK 00120 025821/2011
MARIO ANDRE DE SOUZA 00150 042394/2011
MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO 00150 042394/2011
MARTA P.BONK RIZZO 00088 001003/2007
MARÇAL CLAUDIO MARQUES 00022 000158/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00088 000686/2008
MAURO VINICIUS NUNES FESTA 00088 001023/2006
MAYSA ROCCO STAINSACK 00088 001023/2006
MICHELA MARTINS MILBRAT 00088 062166/2010
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00088 022850/2010
MICHELLE TATIANE SOUTO COSTA 00088 000975/1997
MIDSAN MENA SANTOS 00088 001419/2009
MIEKO ITO 00047 001710/2008
00088 000667/2007
MILENA MASLOWSKY 00088 000261/2006
MONICA CARRARO BREMER 00051 001220/2009
MORIANE PORTELLA GARCIA 00088 013040/2010
00088 015376/2010
00088 002330/2009
MUMIR BAKKAR 00093 066239/2010
MUNIR GUERIOS FILHO 00095 068990/2010
MURILO CELSO FERRI 00088 003211/2010
NATANAEL GORTE CAMARGO 00103 009004/2011
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA 00088 000410/2006
NEIDE APARECIDA FEIJO 00088 040643/2010
NEWTON DORNELLES SARATT 00088 002239/2009
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR 00088 000614/2007
PAMELA IRIS TEILOR 00030 000169/2007
PATRICIA L. BRAGA DE MORAIS 00143 040710/2011
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00088 015376/2010
00088 013040/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00088 022204/2010
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS 00125 031535/2011
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00058 002223/2009
PAULO BRANCO 00088 000410/2006
PAULO CELSO POMPEU 00088 022204/2010
PAULO NALIN 00088 000345/1995
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR 00056 001777/2009
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00088 015376/2010
00088 002330/2009
00088 013040/2010
PAULO ROBERTO AZEREDO 00088 000614/2007
PAULO ROBERTO GOMES 00088 000631/2007
00088 000678/2009
00088 001326/2008
PAULO SERGIO WICKLER 00132 036096/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 00022 000158/2006
00135 036950/2011
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA 00088 044457/2010
PEDRO ROBERTO BELONE 00076 034015/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00088 022204/2010
00094 067107/2010
PRISCILA PERELLES 00088 000686/2005
00088 000410/2006
PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 00088 013040/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00088 002391/2009
00088 040643/2010
00104 009793/2011
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00088 059293/2010
RAFAEL JAZAR ALBERGE 00088 001604/2009
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00088 022204/2010
RAFAEL MAIA EHMKE 00100 002755/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00088 001419/2009
00088 000614/2007
RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN 00088 001448/2008
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 00088 022850/2010
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00088 043042/2011
RANGEL DA SILVA 00124 029488/2011
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA 00124 029488/2011
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA 00088 044457/2010
REBECA SOARES TRINDADE 00088 034510/2011
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00122 028697/2011
REGINA AP. DE BARBARA DA SILVA 00134 036880/2011
REGINA DE MELO SILVA 00058 002223/2009
00083 049408/2010
00126 032850/2011
00148 042145/2011
00155 043613/2011
REGINA TANIA BORTOLI 00088 000975/1997
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00088 000642/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00118 023967/2011
RENATA MARIN SARI 00088 000410/2006
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00100 002755/2011
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE 00121 026454/2011
RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO 00088 012776/2011
00088 001148/2008
RICARDO TAKESHI YIDA 00088 002391/2009
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00051 001220/2009
00088 001147/2008
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00088 000686/2008
ROBERTA QUINALI GONÇALVES 00088 002391/2009
ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA 00088 000410/2006
ROBERTTA S. C. DE ALBUQUERQUE BASSI 00087 057399/2010
ROBSON IVAN STIVAL 00088 034510/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 00131 036061/2011
RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA 00076 034015/2010
RODRIGO CHAMAS 00088 013040/2010
00088 015376/2010
RODRIGO GARCIA BASTOS 00088 040643/2010
RODRIGO PARREIRA 00088 000410/2006
ROGERIA DOTTI DORIA 00088 043042/2011
ROMILA MAROSO BRMRAITER SCHIMITZ 00088 062166/2010
RONALDO GUILHERME KUMMER 00030 000169/2007
ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS 00088 043042/2011
ROSANGELA CLLAUDINO PEDROSO GENTIL 00088 022204/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00074 026308/2010
ROSANGELA VISCONTI RISTOW 00088 001003/2007
ROSICLER MARIA ROCHA LARA MAIER 00088 000345/1995
SABRINA MICHELE S DE S CORREA 00088 000667/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 00088 054512/2010
00088 000686/2005
00088 000410/2006
SANDRO AZEVEDO 00088 062166/2010
SANDRO FABIANO SANTOS 00088 001138/2007
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00088 000961/1998
SCHIRLENI RISTOW STAACK 00088 001003/2007
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00009 000595/1999
SERGIO ALVES RAYZEL 00088 001419/2009
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00088 000686/2005
00088 000410/2006
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00088 043042/2011
SERGIO SCHULZE 00088 002291/2011
00141 039826/2011
SHEILA CAMARGO COELHO TOSSIN 00009 000595/1999
SILVANA APARECIDA CESAR PONTE 00056 001777/2009
SILVIA ASSUNÃAO DAVET ALVES 00088 000410/2006
SILVIA SORAIA CAVALLINI GERAZO 00009 000595/1999
SOCRATES JOSE NICLEVISK 00088 000942/2001
00088 001224/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00009 000595/1999
00088 000961/1998
00088 000715/1999
SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS 00088 000410/2006
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00088 001604/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00088 002291/2011
TATIANA VILLAS BOAS Z. OLIVEIRA 00088 040643/2010
TATIANE MUNCINELLI 00088 002330/2009
00088 013040/2010
00088 015376/2010

TATIANE R. BALDONI SAVORDELLI 00088 062166/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00088 000686/2008
TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER 00009 000595/1999
00088 000417/2006
THAIS AMOROSO PASCHOAL 00088 000417/2006
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00047 001710/2008
TULIO MARCELO DENING BANDEIRA 00149 042287/2011
VALDOMIRO ALBINI BURIGO 00093 066239/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00088 001151/2007
00088 063512/2010
VANESSA BENATO CARDOSO 00088 001003/2007
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00021 000911/2005
VANESSA TAVARES LOIS 00088 000951/2009
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00056 001777/2009
VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARDI 00088 015376/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00088 002330/2009
00088 013040/2010
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL 00133 036699/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00088 062166/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00074 026308/2010
00088 002281/2011
00101 002900/2011
VIVIANE VARISCO MANTOVANI 00088 001448/2008
WALTER JOSE DE FONTES 00081 046032/2010
WELLINGTON O. C. MOSSON 00088 059293/2010
WILLIAM SHODI KIMURA 00088 037626/2010
WILLIAM TAKANO 00088 054512/2010
WILMAR ALVINO DA SILVA 00151 042779/2011
WILSON DE OLIVEIRA 00088 001338/2008
WILSON KLAPOUCH 00088 000410/2006
WILSON SANCHES MARCONI 00088 022204/2010
WLANIZE DA SILVA SERPA 00088 016484/2011
ZENICE MOTA CARDOZO 00088 001297/1997

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000005-58.1987.8.16.0001-EMI DE MELO DOS SANTOS x NILZA WUECHETECK SOLEK- Desp. de fls. 307: Diante da notícia e comprovação quanto ao falecimento da Sra. Nilza, procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, retificando o polo passivo para Espólio de Nilza Wiecheteck Solek, representada por seu herdeiro MAURO WIECHETELECK SOLEK. Sem prejuízo, cumpra-se o item 6 da sentença proferida às fls. 267, oficiando-se ao respectivo registro imobiliário determinando o imediato levantamento da penhora anteriormente efetivada sobre o aludido imóvel. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de agosto de 2011 "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R $ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.
2. EXECUCAO DE SENTENCA-345/1995-FRANCIS VALDEMAR MAIER e outro x MOACIR PAZZELO- dESP. DE FLS. 306: Antes da análise da impugnação ao cumprimento de sentença propriamente dita, levando em conta que o executado também alega impenhorabilidade de sua conta por se tratar de conta salário na qual recebe proventos de aposentadoria, tratando-se de matéria de ordem pública, renovo o prazo impreterível de 05 (cinco) dias para que o executado comprove que o valor de R$3.184,29 foi efetivamente bloqueado na conta na qual recebe aposentadoria, sob pena de ser afastada tal alegação. Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem imediatamente conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 17 de agosto de 2011 -Advs. ROSICLER MARIA ROCHA LARA MAIER, ANTONIO ASSAD MANSUR NETO, CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO NALIN e JAYR PEREIRA TEIXEIRA-.
3. INVENTARIO-1189/1995-CRISTINA APARECIDA MEDEIROS DIAS x ESPOLIO DE AMAURI MEDEIROS DIAS- Desp. de fls. 326: Rerratifique-se o formal de partilha observado o número do CPF da herdeira Amanda. Oportunamente, voltem conclusos para homologação. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de agosto de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 211,50), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. BOLESLAU SLIVIANY e ALI FAUAZ-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000083-37.1996.8.16.0001-ANTONIO KATSUMI KAY x VALDIR JOSE PERUZZO e outro- Desp. de fls. 149: I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011 >>>Desp. de fls. 151: I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueada apenas a irrisória importância de R$ 3,73 em conta de titularidade da executada junto ao Banco Itaú, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int. Curitiba, 19 de agosto de 2011. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-387/1996-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x TIBIRICA FATUCH LEAL e outro- Desp. de fs. 270: Sobre a avaliação realizada às fls. 235, manifeste-se os executados, em 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 22 de agosto de 2011 -Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000126-37.1997.8.16.0001-CONSTRULESTE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA x LAURI COSTA- Desp. de fls. 247: Em consulta mais detalhada ao sistema Renajud, observa-se que sobre a motocicleta que o exequente pretende a penhora fora comunicada a venda a terceiro em data anterior ao bloqueio realizado, conforme comprovante anexo. Portanto, antes da análise dos pedidos retro formulados, manifeste-se o exequente. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011 -Advs. LINNEU DE SOUZA LEMOS, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELLE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, ANA CRISTINA H XAVIER, ADRIANO HENRIQUE GOHR, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS-.
7. EXECUCAO DE SENTENCA-0000100-39.1997.8.16.0001-JORGE LUIZ KARAM GUERRA e outro x COMISSARIA GALVAO S/A- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. ZENICE MOTA CARDOZO, EDVALDO GONCALVES, EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO e ANNA MARIA ZANELLA-.
8. EXECUCAO DE SENTENCA-0000086-21.1998.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ELETRONAVE INDUSTRIA ELETRONICA DE AERONAVES LTDA e outro- Desp. de fls. 453: ...Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de agosto de 2011 -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA-.
9. SUMARI0 DE COBRANCA-595/1999-CONDOMINIO EDIFICIO LYON x ANTONIA VIEIRA DE SOUZA e outro- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 993/994. (Total R$ 48.047,00), em cinco dias"-Advs. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES, SEBASTIAO MENDES DA SILVA, TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, SILVIA SORAIA CAVALLINI GERAZO, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, LEONARDO GUILHERME DOAS SANTOS LIMA, DANIELA VELTRI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SHEILA CAMARGO COELHO TOSSIN, JOANITA FARYNIAK, BRUNO MAY MARTINS, CAMILA GBUR HALUCH, FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO-.
10. MONITORIA-715/1999-BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A x ALCI ROSA DE OLIVEIRA-Desp. de fs. 344: Defiro o pedido de suspensão da presente demanda pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int... Curitiba, 22 de agosto de 2011 -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.
11. ANULATORIA-0000170-85.1999.8.16.0001-BARNYE.S COFFEE E TEA COMPANY e outros x RICARDO PAULO MANDELLI- Fica a parte Ré intimada a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS-.
12. COBRANÇA - ORDINÁRIA-1289/2000-J. MALUCELLI SEGURADORA S.A x BOA VISTA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA- Desp. de fls. 315: Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, em relação ao cumprimento de sentença (item 5.8.1 Código de Normas). Após, intime-se o executado, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 310/314, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Oportunamente será fixado honorários advocatícios para esta fase processual. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2011 ***Deve o exequente efetuar o preparo das custas no valor de R$ 817,80, referente a execução de sentença, bem como recolha as custas do Sr. Distribuidor e Funrejus, e Edital no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (http://portal.tjpr.jus.br)." -Advs. GLADIMIR ADRIANE POLETTO e FABIO JOSE POSSAMAI-.
13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-602/2001-AMBIS ASSESSORIA ADM.A CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA x CIDADELA S/A- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. MARIA ELZI DE MATTOS T BANZZATTO, JENIERI POLACCHINI e ADILSON LUIS FERREIRA-.
14. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-942/2001-BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A x TRANSNICA TRANSPORTES LTDA- Desp. de fls. 751: I - Ao distribuidor para que promova as anotações necessárias para incluir no pólo passivo o Senhor Valdemir Viecinski e a Senhora Lucimara Kososki Viecinski, conforme sentença de fls. 433/438. II - Tendo em vista o petitório de fls. 705, dê-se ciência da presente ação em fase de cumprimento de sentença ao credor hipotecário do imóvel de matrícula n° 43.243, da 5 Circunscrição Imobiliária de Curitiba, Banco Sudameris Brasil S.A.. Oficie-se. III - Por fim, defiro a penhora sobre quotas societárias de propriedade do Senhor Valdemir Viecinski nas empresas Merco Frutas e Le Cultiva, conforme requerido pelo exeqüente às fls. 712, "c"; bem como a penhora sobre o faturamento de referidas empresas, proporcionalmente à quota parte do executado Valdemir Viecinski, no montante de 30%, nomeando como Administrador Emerson Raksa. Oficie-se à Junta Comercial do Paraná. IV - Intime-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011 . -Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, SOCRATES JOSE NICLEVISK e LUIZ ANTONIO DUARESKI-.
15. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000346-93.2001.8.16.0001-CONJUNTO PADRE ANCHIETA x SILVIA MARIA SMANIOTTO- Desp. de fls. 299: Com a juntada do mandado anteriormente expedido, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias em favor da executada. Int... Curitiba, 18 de agosto de 2011 -Advs. LEVI DE ANDRADE e ANNIE OZGA RICARDO-.
16. INVENTARIO-171/2002-LINDSAY GRACIA COLLE x ESPOLIO DE ACHILLES RUIZ COLLE- Desp. de fls. 120: Diante do expediente de fls. 111 oriundo do 3º Juizado Especial Cível desta Comarca, lavre-se o competente termo de penhora

no rosto destes autos na forma pretendida, na medida em que se denota das primeiras declarações (fls. 14/19) a existência de bens suficientes a garantir o respectivo débito. Oficie-se, em resposta, com cópia do aludido termo das primeiras declarações, informando, ainda, o desinteresse dos herdeiros/sucessores em dar regular andamento no inventário, apesar de devidamente intimados, tanto que determinado o arquivamento do feito pelo Juízo até ulterior manifestação do interessado. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de agosto de 2011 - Advs. LINDSAY GRACIA COLLE e DJANIR PEDRO PALMEIRA-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-350/2002-GULIM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x IVONEI MARIA MAGNAGNAGNO- Desp. de fls. 222: O pedido formulado pelo Exequente tem por objetivo a aferição da existência de bens em nome do Executado, haja vista que outras tentativas restaram inexitosas. Assim, julgo conveniente a verificação junto a Receita Federal na forma postulada. Foi promovida consulta pelo sistema INFOJUD. Em se tratando de informações fiscais as mesmas devem ser arquivadas e pasta própria e o acesso fica restrito aos procuradores e às parte do processo. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011 - Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS-.

18. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000232-23.2002.8.16.0001-AROLDO WEGRZYN x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-SISTEL-Desp. de fls. 431: Recebo o agravo interposto às fls. 426/430, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Int... Curitiba, 17 de agosto de 2011 . -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e ANDRE LUIZ PRONER-.

19. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000881-17.2004.8.16.0001-IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x LUIZ VICENTE PAVAO II - FI e outro- Desp. de fls. 277: O pedido formulado pelo Exequente tem por objetivo a aferição da existência de bens em nome do Executado, haja vista que outras tentativas restaram inexitosas. Assim, julgo conveniente a verificação junto a Receita Federal na forma postulada. Foi promovida consulta pelo sistema INFOJUD. Em se tratando de informações fiscais as mesmas devem ser arquivadas e pasta própria e o acesso fica restrito aos procuradores e às parte do processo. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011 -Advs. LEANDRO SOUZA ROSA e ANDRÉ MAURICIO RIBEIRO PFAFFENZELLER-.

20. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-686/2005-SOLANGE DALKE x BRASIL TELECOM S/A- Desop. de fls. 384: Deve a Exequente promover o cumprimento de sentença, se for de seu interesse. Em sendo infrutífera eventual penhora far-se-á consulta com quebra de sigilo fiscal. Fica por hora suspensa a ordem para se oficiar a receita federal Outrossim, informações quanto a existências de bens imóveis pode ser obtida diretamente pela parte Exequente. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011 -Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS, JACKCIELI C. KAPFERNBERGER, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, KARINE PEREIRA e PRISCILA PERELLES-.

21. COBRANÇA - SUMÁRIA-911/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS VI x IZAIAS FERREIRA DA SILVA- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.

22. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-158/2006-JORGE PEREIRA DOS PASSOS x ABACO PARTICIPAÃOES LTDA- Parte dispositiva da sentença de fls. 1000/1012:... Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE a presente ação revisonal proposta por Jorge Pereira dos Passos em face de ABACO Participações Ltda., na forma da fundamentação, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil. Homologo o laudo pericial (fls. 881-886) em que se estabelece a evolução das prestações. Julgo PROCEDENTE o pedido contraposto formulado por ABACO Participações Ltda., em face de Jorge Pereira dos Passos e declaro rescindido o contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, ante a inadimplência de cláusula contratual, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de aluguel mensal em favor da Requerente, desde a mora (abril de 2003), na forma da fundamentação, como medida de indenização, podendo tal valor ser compensado do valor a ser restituído. Em razão da declaração de rescisão do contrato, determino a reintegração de posse da Requerida ao imóvel, concedendo o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária. Vencido o prazo para a desocupação voluntária o Autor estará sujeito a desocupação forçada. Expeça-se mandado de intimação do Autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da Requerida, estes arbitrados em 10% sobre o valor corrigido (IGP-M) atribuído a causa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 17 de agosto de 2011 -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, AMANDA TOLEDO, JOICE KORMANN BERALDI, MARÇAL CLAUDIO MARQUES, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.

23. INVENTARIO-261/2006-CARLOS CESAR CARLINDO x JOAO CARLINDO (ESPOLIO)- Manifestem-se as partes acerca do Auto de Partilha de fls. 393/399, no prazo legal-Advs. MILENA MASLOWSKY, IRIA REGINA MARCHIORI e ANA PAULA LARA PAGANINI-.

24. REPARACAO POR DANO MORAL-410/2006-DANILO DUARTE DIAS x BRASIL TELECOM S/A- Desp. de fls. 300: Foi efetivada consulta no sistema INFOJUD visando obter endereço dos Requeridos, conforme telas impressas. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011 -Advs. WILSON KLAPOUCH, DARCI DA ROCHA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, SILVIA ASSUNÃAO DAVET ALVES, HEITOR HENRIQUE PEDROSO, KARINE PEREIRA, RENATA MARIN SARI, SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS, RODRIGO PARREIRA, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, JACKCIELI C. KAPFERNBERGER, PRISCILA PERELLES, FRANCELIZE ALVES MORKING, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, ALVARO DOS SANTOS MACIEL, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO BRANCO, LILIAN BATISTA DE LIMA e ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0000974-09.2006.8.16.0001-RENILDE PAIVA MORGANO GOMES x BANCO ITAU (ANTIGO BANCO BANESTADO S/A- CTBA)- Desp. de fls. 743: Face as considerações de fls. 741/742, renovo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da documentação pertinente. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e intime-se o Sr Perito para que conclua os trabalhos levando em conta a documentação constante nos autos. Int... Curitiba, 22 de agosto de 2011 -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, THAIS AMOROSO PASCHOAL, TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1023/2006-RENASCE - REDE NACIONAL DE SHOPPING CENTERS LTDA e outros x CHRISTIAN STANGE SIGEL e outros- Desp. de fls. 415: Levando em conta que está sendo discutida a legitimidade dos executados Sergio e Denise no contrato de locação junto aos autos de despejo que embasa a presente execução, há a necessidade de ser determinada a suspensão desta ação. Assim, levando em conta que a penhora sobre os imóveis de propriedade dos executados pode causar prejuízos, restando caracterizada a prejudicialidade no regular prosseguimento do feito, suspendo o curso do processo até ulterior deliberação. Revogo, pois, a ordem de fls. 400. Int... Curitiba, 16 de agosto de 2011 -Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JR e MAYSA ROCCO STAINSACK-.

27. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0000867-28.2007.8.16.0001-RODERLEY AGOSTINHO MAICHAK SCHNEIDER x RIBEIRO E PINHEL LTDA- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ e ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT-.

28. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001536-18.2006.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VENUS x MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA e outro- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-65/2007-PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x CLAUDIO RAUL DOMINGUEZ e outro- Desp. de fls. 251: Sem prejuízo do pedido de fls. 244, manifeste-se o exequente quanto ao alegado excesso a execução e cálculos apresentados pelos executados às fls. 236/242, rerratificando, ao mesmo tempo, o valor atualizado do débito. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011 -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e FERNANDA MARIANO SOUZA-.

30. INDENIZACAO - ORDINARIO-169/2007-EDLEUSA PIRES DA ROSA e outros x ARISVAL DA SILVA FERREIRA e outro- Fica a autora intimada a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, PAMELA IRIS TEILOR e DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS-.

31. INDENIZACAO - SUMARIO-614/2007-BERNADETE SOLANGE RAMENSONI x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - (R.SAMP.VIANA/SP)- Sentença de fls. 187/188: 1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização em que é requerente BERNADETE SOLANGE RAMENSONI e requerida REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A. 2. Através do termo de fls. 185/186, as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls.163/170), encontrando-se os presentes autos em fase de cumprimento de sentença. É o breve relatório. Decido. 4. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 185/186, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. Diante do recibo de fls. 182 dando conta de que o acordo fora integralmente cumprido, declaro cumprida a obrigação. 7. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 9. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2011 . -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, GILBERTO LOURENCO OZELAME, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, LUIZ SGANZELLA LOPES, PAULO ROBERTO AZEREDO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

32. COBRANÇA - SUMÁRIA-631/2007-MARCIO YASSUO ICHIKAWA x HSBC BANK BRASIL S/A (R.XV/CTBA)- Desp. de fls. 229: ...II. Sobre qual prosseguimento

pretende dar ao feito, manifeste-se o interessado, em cinco dias. III. Int... Curitiba, 22/03/11. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

33. MONITORIA-667/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x FABIANO PODGURSKI BORGES- Desp. de fls. 359: Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a fim de que o embargante promova o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de dispensa na produção da prova, arcando, pois, desta forma, com as consequências advindas de sua não produção (REsp nº 443.208/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença. Int... Curitiba, 23 de agosto de 2011 . -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, SABRINA MICHELE S DE S CORREA e IRECE NASCIMENTO TREIN-.

34. COBRANÇA - SUMÁRIA-0003037-70.2007.8.16.0001-TEMPO AR IMPORTAAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA x CLIMATIZA SISTEMA DE AR CONDICIONADO LTDA e outro- Desp. de fls. 287: Recebo o recurso de apelação de fls. 279/287 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. De consequencia, resta prejudicado o pedido de cumprimento de sentença formulado pela respectiva advogada às fls. 274/275, restando ciente de que lhe é facultado promover a execução provisória nos termos do art. 475-O, §3º do CPC. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de agosto de 2011 -Advs. MARTA P.BONK RIZZO, VANESSA BENATO CARDOSO, ADELENIR FERNANDES MARTINS, ROSANGELA VISCONTI RISTOW e SCHIRLENI RISTOW STAACK-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-1138/2007-MULTI - HOUSE DO BRASIL COMERCIO DE UTILITARIOS LT x UNIVERSO LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA- ***Fica a devedora intimada na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 222, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Adv. SANDRO FABIANO SANTOS-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001343-66.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARLUS JESSE TORRES PEREIRA- Desp. de fls. 157: Sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. Int... Curitiba, 22 de agosto de 2011 -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SA FERREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

37. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-0003549-19.2008.8.16.0001-ZOE CAMARGO GRANDINETTI x MARCIA ASSUMPCAO ROCHA e outro- Fica a parte Ré intimada a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IRACEMA ELIS DE FARIA, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA e JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-686/2008-LUIZ RIBEIRO VERISSIMO x HSBC BANK BRASIL S/A-Decisão de fls. 483/484: 1. Trata-se de segunda fase de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS proposta por LUIZ RIBEIRO VERÍSSIMO em face de HSBC BANK BRASIL S/A. 2. Apesar de o Réu, insatisfeito com a sentença prolatada na primeira fase (fls. 77/86), ter interposto Apelação (fls. 88/107), apresentou contas espontaneamente às fls. 121/403, motivo pelo qual o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da decisão de fls. 411/414, negou seguimento ao recurso. 3. Tendo o presente caderno processual retornado ao primeiro grau, o autor se manifestou às fls. 425/428 sustentado haver valores cobrados indevidamente, vez que não contratados, bem como capitalização de juros. Dessa forma pugna a prolação de sentença julgando incorretas as contas prestadas. 4. Por sua vez, o Réu se manifestou às fls. 482 requerendo a produção de prova pericial. Decido. 5. O feito vem tramitando com regularidade, sendo certo que inexistem nulidades, prejudiciais ou preliminares passíveis de análise nesta oportunidade. Por outro modo, as partes são legítimas, estão devidamente representadas em Juízo, havendo interesse de agir por parte da autora. 6. Para verificar a regularidade das contas prestadas pela instituição financeira ré às fls. 121/403 entendo ser necessária a realização de prova pericial, com o fim de restar demonstrado se os valores cobrados pela requerida durante a relação material firmada com o autor, por meio de contrato de abertura de conta corrente, foram efetivamente contratados. 7. Para tanto nomeio como perita a Sra. Licínia Gonçalves Schneider que deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo as partes deverão indicar os quesitos a serem respondidos pela perícia, bem como indicar assistente técnico, se pretenderem. Quanto a verba honorária deverá aquela ser suportada/adiantada pela parte interessada. Como quesitos do Juízo desde logo formulo os seguintes: a) Quais as taxas de juros remuneratórios que incidiram nos contratos bancários em análise? Estas foram contratadas? Se não contratadas representavam a média de mercado segundo variação divulgada pelo Banco Central? b) Analisando toda a relação bancária existente entre as partes, houve cobrança se capitalização de juros em alguma fase da relação jurídica? Em caso positivo quando ocorreu? Estas foram contratadas? c) Há cobrança de comissão de permanência? Em caso positivo esta está cumulada com outros encargos? Quais? Estas foram contratadas? d) considerando o que restou efetivamente contratado entre as partes existe saldo devedor ou credor? Em caso positivo qual é esse saldo? 8. Diligências Necessárias. Curitiba, 24 de agosto de 2011. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-1147/2008-MARIA ALICE NOGUEIRA BOTELHO NASCIMENTO e outro x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA- Desp. de fls. 172: Face a notícia de que o laudo pericial está concluído, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 05 (cinco0 dias, efetuem o pagamento da diferença do valor dos honorários a que restaram incumbidos. Com o pagamento, intime-se o expert para a entrega do laudo. Int... Curitiba, 22 de agosto de 2011 -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

40. INTERDICAO-0004858-75.2008.8.16.0001-ESMAELO FAYAD PORTES x ESMAELO PORTES.- Desp. de fls. 602: Inicialmente, CUMPRA-SE os itens 2 e 4 de fls. 591, COM URGÊNCIA. No mais, fixo o valor de R$1.300,00 a título de honorários em favor da Sra Perita. Intime-se o autor para que efetue o depósito de dada quantia no prazo de 05 (cinco) dias. Com o depósito, intime-se a expert para o início dos trabalhos. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de agosto de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JULIETTE CHRISTINE DE A VILANOVA, JACQUELINE MARIA MOSER, JOAO DE BARROS TORRES e RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO-.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO-1224/2008-VALMOR VIECINSKI x BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A- Parte dispositiva da sentença de fls. 243/253:... 14. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO sob o nº 1224/2008, para extinguir a presente lide com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando a MANUTENÇÃO da PENHORA efetuada nos autos nº 942/2001 sobre o imóvel de matrícula nº 43.243, da 5ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, por reconhecer a simulação na formalização do documento de fls. 12/15. Condeno o embargante, ainda, ante sua evidente má-fé, à multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigida monetariamente a partir do ajuizamento, pela média do INPC/IGPDI, acrescidos, ainda, de juros de mora no importe de 1% ao mês, estes a contar a partir da resposta do embargado, devendo ambas a incidir até o efetivo pagamento. Devido ao princípio da sucumbência, observando que o embargante sucumbiu da integralidade de seu pedido, condeno-o ao pagamento das custas processuais integrais e, bem assim, aos honorários advocatícios que arbitro em R$ 7.000,00 (sete mil reais), o que faço com base no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho desenvolvido, tempo necessário para a demanda, a natureza da causa, o valor atribuído a esta, o número de atos processuais praticados, a necessidade de instrução, cujo valor deverá ser corrigidos monetariamente a partir da presente data pela média do INPC/IGPDI, acrescidos, ainda, de juros de mora no importe de 1% ao mês, a incidir até o efetivo pagamento. Certifique-se a presente decisão nos autos em apenso sob n.º 942/2001, para que tenham seguimento caso não exista outro motivo para suspensão e, bem assim, promova-se o desapensamento destes autos daqueles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. -Advs. LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO, JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK, CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e SOCRATES JOSE NICLEVISK-.

42. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001350-24.2008.8.16.0001-JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e outro x API SPE28 - PLANEJAMENTO E DESENV.DE EMPREEND.IMOB e outro- Desp. de fls. 210: Expeça-se alvará autorizado o respectivo advogado a proceder o levantamento da quantia transferida às fls. 207 referente aos honorários de sucumbência havido. Atente-se o Sr Escrivão em certificar no alvará que conferiu os dados nele constantes bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. Oportunamente, contados e preparados, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de agosto de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA-.

43. COBRANÇA-0005374-95.2008.8.16.0001-GERSON LIMA DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls. 170: 1. Interpôs o Requerido BANCO BRADESCO S/A, embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 154/164, sob o fundamento de que esta é omissa, vez que deixou de se pronunciar acerca de quem é a responsabilidade em apresentar os cálculos de liquidação, requerendo seja o autor intimado para apresentar os referidos cálculos. Requer ainda, a suspensão da presente demanda, até o julgamento das ações coletivas de cobranças de expurgos inflacionários. 2. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Esclareça-se que os cálculos de liquidação devem ser apresentados na fase de cumprimento de sentença pelo interessado, não sendo necessário ser determinado em sentença a quem incumbe a apresentação de tais cálculos. No mais, o pedido de suspensão da presente demanda por ora resta prejudicado, vez que nos recursos extraordinários referidos pelo embargante, o STF decidiu pelo sobrestamento dos processos em grau de recurso, excluindo as ações que se encontrem em fase instrutória. 3. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. 4. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.. Curitiba, 22 de agosto de 2011 . -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTÁ STEIN e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-1338/2008-LUIZ WILSON KOSOSKI e outro x BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A (AV..M COELHO AGUIAR/S- Parte dispositiva da sentença de fls. 151/157:... 31. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO sob o nº 1338/2008, para extinguir a presente lide com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a MANUTENÇÃO da PENHORA efetuada nos autos nº 942/2001 sobre o imóvel de matrícula nº 16602, da 7ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, fl. 14, reconhecendo a existência de fraude contra credores em relação à compra e venda junto à R-3 da Matrícula n. 16.602, originada em virtude de simulação de venda. Condeno o embargante, ainda, ante sua evidente má-fé,

à multa de 1% sobre o valor da causa, cujo valor deve ser devidamente corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPDI, a contar da data da propositura dos Embargos, acrescidos, ainda, de juros de mora no importe de 1% ao mês a contar da resposta, ambos devendo incidir até o efetivo pagamento. Devido ao princípio da sucumbência, observando que os embargantes sucumbiram da integralidade de seus pedidos, condeno-os ao pagamento da integralidade das custas processuais integrais e, bem assim, aos honorários advocatícios que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com base no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho desenvolvido, tempo necessário para a demanda, a natureza da causa, o valor atribuído a esta e o número de atos processuais praticados, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da presente data pela média do INPC/IGPDI, acrescidos, ainda, de juros de mora no importe de 1% ao mês, a incidir até o efetivo pagamento. Certifique-se a presente decisão nos autos em apenso sob n.º 942/2001, para que tenham seguimento caso não exista outro motivo para suspensão e, bem assim, promova-se o desapensamento destes autos daqueles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. -Advs. WILSON DE OLIVEIRA e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1448/2008-GRENDENE S/A x COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS DO VESTUARIO STEFFEN- Fica o exequente intimado a retirar Ofício de fl. 128 acompanhado do Mandado de fl. 129, no prazo de cinco dias, a fim de encaminhá-los ao Juízo competente para o integral cumprimento do respectivo Mandado-Advs. VIVIANE VARISCO MANTOVANI, JULIANO EDUARDO CASALI e RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-1505/2008-EURIDES ALVES RIBEIRO e outros x ESPOLIO DE LAURA SCHAFFER BECKER e outros-Desp. de fls. 171/172: I - Embora estivessem os autos conclusos para prolação de sentença ou de despacho saneador, faz-se necessária a conversão do feito em diligência, com o fim de regularizar os pólos processuais, bem como instruir a inicial, a fim de evitar eventuais nulidades. II Inicialmente verifica-se que apesar de os embargantes ELIZETE ALVES RIBEIRO FRANÇOSO e EDVALDO FRANÇA DA SILVA serem casados, seus respectivos cônjuges não fazem parte do pólo ativo da presente demanda. Contudo, em se tratando de direito de propriedade, essencial que estes integrem o pólo ativo, vez que também poderão ser considerados proprietários do imóvel em questão. Assim, intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pólo ativo, incluindo a Senhora SIMONE APARECIDA DA SILVA, pois conforme informações constantes às fls. 84 é casada com o embargante Edvaldo França da Silva, em comunhão parcial de bens, desde 08/07/2000, enquanto o bem somente foi por este adquirido em 09/09/2008 (fls. 89) e o Cônjuge da embargante Elizete Alves Ribeiro Françoso, já que na inicial esta foi qualificada como casada. III Necessária também a regularização do pólo passivo. Isso porque, corretamente, os presentes embargos de terceiros foram opostos em face dos exeqüentes e do executado dos autos em apenso, uma vez que foi o próprio executado quem indicou o bem em questão como garantia (fls. 143 autos em anexo). Mas, conforme se afere das certidões de fls. 148 e 150, o Embargado IOANNIS EVANGELOS BECKER até o presente momento não foi regularmente citado. Assim, com base no artigo 1.050, §3º, do CPC e, tendo em vista que o réu supracitado possui procurador constituído nos autos de execução em anexo, determino a citação do Embargando IOANNIS EVANGELOS BECKER na pessoa de sua procuradora Dra. Maria dos Anjos P. Wapniarz inscrita na OAB/PR sob nº 15.684. IV Ainda, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos cópia do contrato pelo qual alegam terem se tornado proprietários do bem em questão, bem como cópia do documento de registro do imóvel em litígio gerador da matrícula nº 76789 (fls. 47). V No mesmo prazo intimem-se os embargantes para esclarecerem se o imóvel avaliado nos autos de execução sob nº 657/93 (em apenso), às fls. 200/202, trata-se do imóvel do qual alegam serem proprietários. VI Após tais manifestações, voltem-me conclusos. VII Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. ***Fica o embargado IOANNIS EVANGELOS BECKER citado, na pessoa de sua advogada, nos termos do § 3º do art. 1050 do CPC, para, no prazo de dez dias, ofereça resposta, com as prescrições de lei (CPC, art 285 e 319). -Advs. GLAUCO PORTO, FABIO KLEMPS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e MARIA DOS ANJOS PORCIUNCULA WAPNIAR-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001549-46.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x LINDU S CAR AUTOMOVEIS LTDA ME e outro- Desp. de fls. 122: O pedido formulado pelo Exequente tem por objetivo a aferição da existência de bens em nome do Executado, haja vista que outras tentativas restaram inexitosas. Assim, julgo conveniente a verificação junto a Receita Federal na forma postulada. Foi promovida consulta pelo sistema INFOJUD. Em se tratando de informações fiscais as mesmas devem ser arquivadas e pasta própria e o acesso fica restrito aos procuradores e às parte do processo. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011 -Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE FREITAS ALVES FERREIRA, TONI MENDES DE OLIVEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

48. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-642/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x SL CLIMATIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA - ME e outros- Desp. de fls. 42: É de conhecimento deste Juiz que a jurisprudência vem autorizando o chamado arresto on line, que nada mais é do que o bloqueio de verbas antes da citação do executado para as hipóteses onde se verifica a ausência de citação deste, posto que encetadas diligências não se configuram positivas e, ainda, quando demonstrado que o executado não possui demais bens passíveis de garantir a dívida. No caso específico dos autos, observa-se que o exequente ainda não realizou nenhuma diligência a fim de promover a citação pessoal da parte executada, a não ser o primeiro ato certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, o que poderá ensejar a penhora on line ou bloqueio de valores para tal fim. Pelo contrário, apenas requer de forma direta o arresto desde logo. Por isso, no caso específico dos autos, ainda incabível o arresto, mesmo porque nenhuma afirmação ou diligência foi efetuada quanto ao paradeiro dos executados e, ainda, quanto ao perigo de perecimento do direito que faça necessitar o arresto que in casu se configura como medida cautelar. Assim, indefiro o pedido e determino a intimação do exequente para que informe o endereço dos executados a fim de que sejam formalmente citados. Int... Curitiba, 16 de agosto de 2011 -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

49. COBRANÇA - SUMÁRIA-678/2009-ESPOLIO DE KARLSCHLATTER e outros x BANCO BRADESCO S/A- Desp. de fls. 178: Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto ao pedido formulado pelo Banco de ilegitimidade ativa. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011 -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

50. INDENIZACAO POR DANOS-951/2009-MARCOS NORBERTO PRATT MORENO LEITE x GDC COMUNICAÇÃO E EDITORA LTDA e outros- Parte dispositiva da sentença de fls. 261/265:... Assim, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso V, do CPC, a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS sob nº 951/2009, em face das rés GDC COMUNICAÇÕES E EDITORA LTDA e SIRIRI COMUNICAÇÕES. Por conseqüência, condeno o autor a que pague as custas processuais equivalentes à 50%, devidas até a data de hoje, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos procuradores das rés supracitadas, o que arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que faço com base no disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, levando em conta o número de atos processuais realizados, o tempo de tramitação da causa, o grau de dificuldade da demanda e a qualidade do trabalho realizado pelos procuradores da ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, promovam-se todas as baixas junto ao distribuidor, registro e autuação. Assim, deverá a causa tramitar tão apenas em relação a ré REVISTA ÓTIMA S/A. Saliento, por fim, que a análise das demais preliminares aventadas pelas rés GDC COMUNICAÇÕES E EDITORA LTDA. e SIRIRI COMUNICAÇÕES E CULTURA LTDA. resta prejudicada ante a extinção do feito em relação a estas. Prescrição 8. Sustenta a ré ser caso de extinção do feito sem julgamento do mérito por ter transcorrido prazo maior do que o legal entre a publicação dos anúncios em face dos quais o autor afirma ter sido prejudicado e a propositura da presente ação. No entanto não lhe assiste razão. Conforme se denota das revistas encartadas às fls. 38/93, as revistas nas quais foram publicados os anúncios com a foto que segundo o autor é de sua autoria, foram postas a venda em agosto e setembro de 2006. A presente ação foi protocolada em 15/05/2009, portanto, dentro do tríduo legal previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do CC. A tese de que a prescrição somente se interrompe com a citação válida do réu, o que no presente caderno processual somente teria ocorrido em 26/05/2010, deve ser cotejada com outras normas que estabelecem que se retroage à data da propositura da ação. Apesar de a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso I, do CC, se dar pelo despacho do juiz que determina a citação dos réus, o marco inicial retroage até a data da propositura da ação, isso porque, o autor não pode ser prejudicado pela demora natural na tramitação dos atos judiciais. Dessa forma, tendo a presente ação sido proposta em 15/05/2009, dentro, portanto, do prazo legal, não há que se falar em prescrição da pretensão do autor. Motivo pelo qual afasto a preliminar em análise. 9. Ademais, quanto as preliminares de Ilegitimidade Ativa, sob o argumento de que o requerente não comprova ser o autor da fotografia objeto do presente feito; Ilegitimidade Passiva, sob a afirmação de que os responsáveis por eventuais danos é o próprio anunciante e Inépcia da Inicial, por suposta ausência de indicação dos eventuais danos materiais sofridos pelo autor na inicial, entendo que não merecem ser acolhidas, vez que tratam de matérias atinentes ao mérito da presente demanda e como tal são temas que serão abordados após a instrução do feito. Denunciação da Lide 10. A requerida REVISTA ÓTIMA S/A almeja a denunciação da lide ao Restaurante Chopão, com base no artigo 70, inciso III, do CPC, afirmando em caso de condenação
poderá intentar demanda regressiva em face do restaurante Chopão, afirmando que este é o real responsável pelo conteúdo dos anúncios que publica. Ante os fatos narrados na inicial, bem como as revistas acostadas às fls. 38/93 entendo ser caso de denunciação da lide, vez que conforme informado pela ré Revista Ótima S/A existe contrato entre a revista e os anunciantes estabelecendo a responsabilidade deste quanto aos anúncios publicados. Assim, tendo em vista que o caso em análise trata-se de ação indenizatória promovida pelo autor em face da Ré REVISTA ÓTIMA S/A em virtude de publicação de uma foto do restaurante CHOPÃO de sua autoria, essencial que tal estabelecimento comercial venha a fazer parte do pólo passivo da presente demanda, especialmente porque afirma a ré Ótima que sequer tem acesso ao conteúdo publicitário o qual é divulgado, segundo a sua versão, da forma como é apresentada pelo divulgador. Dessa forma, intime-se a Denunciante para que promova a citação da denunciada no prazo de 30 (trinta) dias, às custas do denunciante, sob pena de prosseguimento da presente ação somente em face da denunciante. Ademais, em virtude do disposto no artigo 72 do CPC o presente feito deve ficar SUSPENSO até a apresentação de manifestação pelo denunciado ou o transcurso do prazo legal para tal fim. No caso de aceitação da denunciação da lide pela denunciada abra-se prazo para o autor se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 11. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. -Advs. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO, FERNANDA KACHEL GUSSO, CAROLINA RODRIGUES, JAMES J.MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI e VANESSA TAVARES LOIS-.

51. REDIBITORIA-1220/2009-MAURICIO ESSVEIN FOGAÇA x AUTOVIA VEICULOS - FASTCENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Sentença de fls. 252/253: I. O requerido, BANCO FINASA S/A, opôs Embargos de Declaração (fls. 244/248) em face da sentença de fls. 224/237. Esboça que a decisão é omissa, afirmando que esta desconsiderou o fato de o ora embargante ter pagado o valor do bem ao primeiro requerido (AUTOVIAS VEÍCULOS). Nesse sentido, afirma que

só haverá retorno das partes ao status quo ante, se os valores pagos à co-ré lhe forem restituídos, devidamente corrigidos. Ademais, sustenta ser a sentença ora embargada contraditória, por ter reconhecido na fundamentação que a culpa foi da co-ré AUTOVIAS VEÍCULOS e no dispositivo ter condenado, solidariamente, ambos os requeridos a ressarcirem o autor. II. Conheço dos Embargos de Declaração porque tempestivos. No entanto, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). II.1. Não há qualquer omissão quanto ao retorno das partes ao status quo ante, vez que no dispositivo da sentença de fls. 224/237 constou expressamente que o bem em questão deve ser entregue à ré BANCO FINASA S/A, justamente para recompor sua perda patrimonial. II.2. Ademais, não há que se falar em contradição, pois apesar de o veículo em questão ter sido vendido pela ré AUTOVIAS VEÍCULOS, o contrato de arrendamento mercantil foi firmado com a ora embargante, motivo pelo qual é esta quem deve devolver ao autor os valores por este desembolsados. E, em caso de sentir-se lesada tomar as medidas legais postas a sua disposição. Em verdade, através dos presentes embargos de declaração, o embargante requer a revisão do julgado, bem como a modificação do mérito da decisão atacada, pelo que não merece prosperar. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual para o reexame da causa, nem para a pretendida modificação da decisão. 2. Tendo o julgador encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e fundamentações trazidas pela parte. 3. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 0469307-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior - Unanime - J. 02.09.2008) . III. Posto isso, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição na sentença de fls. 224/237, razão pela qual nego provimento os Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. -Advs. FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MONICA CARRARO BREMER, LINDSAY LAGINESTRA, JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

52. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0006641-68.2009.8.16.0001-JOAO BATISTA CRISTOFOLI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA- Desp. de fls. 165: Recebo o recurso de apelação de fls. 142/159 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. No mais, o pedido de fls. 163 resta prejudicado na medida em que inexistem valores depositados em conta vinculada a presente demanda. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2011 -Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0002905-42.2009.8.16.0001-MARLUS JESSE TORRES PEREIRA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Desp. d efls. 43: Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 22 de agosto de 2011 -Advs. KARIN HASSE, LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MIDSAN MENA SANTOS, EDSON FERNANDES JUNIOR, JORGE JOSE JUSTI WASZAK, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONÇALVES e SERGIO ALVES RAYZEL-.

54. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1604/2009-ANA LUCIA DA LARA COSTA x BANCO CARREFOUR S/A e outro- Sentença de fls. 349/350: I - ANA LUCIA DA LARA COSTA opôs Embargos de Declaração (fls. 336/338) em face da sentença de fls. 322/334, a qual julgou parcialmente procedente a Ação de Revisão de Contrato proposta em face de BANCO CARREFOU S.A. E CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Sustenta que houve omissão na sentença quanto ao pedido de inversão do ônus da prova. Aduz que há obscuridade na sentença que julgou improcedente o pedido de dano moral sendo que houve e inscrição indevida do nome da embargante nos órgãos de proteção ao crédito. Alega ainda que há contradição na sentença em relação à mora, porque não haveria a necessidade de depósito dos valores incontroversos. Requer a procedência dos embargos para sanar a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas. II- Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, devem ser rejeitados. No tocante à omissão apontada (pedido de inversão do ônus da prova), na medida em que se promoveu o julgamento antecipado (fls. 233), irrelevante se apresentava o estudo da inversão ou não do ônus da prova, vez que a conclusão que se impõe é no sentido de que já existiam elementos de convencimento suficientes que garantiram o julgamento do mérito. Para meros fins de esclarecimento, frisa-se que somente haveria a necessidade de apreciação do pedido de inversão do ônus da prova, caso houvesse o elastecimento probatório. No caso, o julgamento operou-se com base nos elementos de prova já coligídos nos autos (contrato de cartão de crédito e suas respectivas faturas, fls. 295/318 e fls. 72/131). No mais, não há qualquer contradição e obscuridade na embargada. Note-se que na verdade, a embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "Afinalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4° Ed. 4° Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1° T., Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendia o embargante ver alterado o conteúdo da sentença, deverá fazê-lo por meio de recurso próprio para esse fim. III Posto isso, no mérito, rejeito

os presentes Embargos de Declaração. IV - Posteriormente, voltem os autos conclusos para que se aprecie o recebimento da apelação interposta pelo banco requerido (fls. 339/345). Curitiba, 23 de agosto de 2011. -Advs. JEAN PIERRE COUSSEAU, ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, CHRISTINE M. BRESSAN, FABIANA DUDEK, FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER, RAFAEL JAZAR ALBERGE e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

55. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0006289-13.2009.8.16.0001-JOSE CHEROBIM NETO x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sentença de fls. 69: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 64/65, levando em conta que não houve a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO sob nº 1606/2009, proposta por JOSÉ CHEROBIM NETO em face de DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Expeça-se o competente alvará judicial, em favor do autor, para levantamento dos valores depositados em Juízo, cabendo ao Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 19,74, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. EDSON JOSE DA SILVA-.

56. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001793-38.2009.8.16.0001-EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL GLASER x ESPOLIO DE PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO- Sentença de fls. 156: HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme de fls. 145/148 e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE COBRANÇA sob nº 1.777/2009 em que EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL GLASER move em face de ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil e diante da noticia de fls. 152, declaro cumprida a obrigação. Eventuais custas processuais remanescentes nos termos do acordo. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Int... Curitiba, 23 de agosto de 2011*** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 24,81, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CESAR PONTE, ALINE CALIXTO MARQUES e PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1882/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA e outro- Desp. de fls. 72: Lavre-se termo de penhora do imóvel indicado pelo Exequente. Após promova-se a intimação dos Executados quanto a penhora realizada. Intime-se. Curitiba, 12 de maio de 2011 "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

58. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-2223/2009-ESLAINE DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A)-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. REGINA DE MELO SILVA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES-.

59. EXECUCAO PROVISORIA-2239/2009-TEREZINHA MARIA CHAGAS e outros x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls. 103/104: Interpôs o executado BANCO BRADESCO S/A embargos de declaração em face da sentença de fls. 93, alegando contradição deste Juízo no que se refere a fixação de honorários advocatícios por se tratar de cumprimento de sentença provisório. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). No requerimento através de embargos de declaração, o executado requer a revisão do julgado, bem como a modificação do mérito da decisão atacada, pelo que não merece prosperar. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual para o reexame da causa, nem para a pretendida modificação da decisão. 2. Tendo o julgador encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e fundamentações trazidas pela parte. 3. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do

Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 0469307-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior - Unanime - J. 02.09.2008) grifo nosso. Ademais, a fixação de honorários advocatícios é devida mesmo se tratando de cumprimento provisório da sentença. Este é o entendimento predominante nos Tribunais Superiores: O recurso versa, também, sobre a possibilidade de se fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, em caráter provisório, a partir da vigência da Lei nº 11.232/05. Da exegese combinada dos artigos 20, § 4º e 475-I, do CPC, infere-se que a fase do cumprimento da sentença, provisória ou definitiva, enseja a fixação de honorários advocatícios, independentemente de eventual impugnação. Doutrina e jurisprudência vêm entendendo que em não havendo o pagamento voluntário do montante da condenação em 15 dias (art. 475-J), tendo o exequente que praticar novos atos processuais para satisfazer seu crédito, havendo, pois, trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba particular, se mostra absolutamente viável a fixação de honorários advocatícios. Com isso, compatibiliza-se o "prazo de espera" e o direito processual que tem o devedor de cumprir o julgado espontaneamente sem novos encargos econômicos, com a atividade desenvolvida pelo advogado, própria para o procedimento de execução, quando, ante a renitência do condenado a pagar no prazo legal, sejam necessárias novas atividades processuais. Do contrário, o advogado trabalhará sem ter assegurado o recebimento da respectiva contraprestação, caracterizando ofensa ao artigo 22 da Lei nº 8.906/94, que lhe garante a percepção dos honorários de sucumbência (TJPR 10ª C. Cível AI 0806843-5 Rel. Luiz Lopes Decisão monocrática J. 08.08.2011) grifo nosso. Conquanto a nova sistemática trazida pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe ela nenhuma
modificação no que tange aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado. Precedentes da Turma. Recurso Especial provido." REsp nº 107.499-2/ SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 14/04/2009. Mantenho, pois, a decisão atacada na exata forma como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações de praxe. Int... Curitiba, 23 de agosto de 2011. -Advs. ALCIDES LACOURT JUNIOR, NEWTON DORNELLES SARATT, LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006250-16.2009.8.16.0001-BASILIO KURACH x NOVINCORP INCORPORADORA LTDA- Desp. de fls. 537: Oficie-se novamente à Prefeitura desta capital nos exatos termos requeridos às fls. 531. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de agosto de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARCIA ZANIN, ASSIS CORREA e GABRIEL DE ARAUJO LIMA-.

61. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001341-28.2009.8.16.0001-MAYCON MARTINS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A (R.24 DE MAIO/CTBA)- Parte dispositiva da sentença de fls. 220/229:... Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário nº 140008209 para: excluir a cobrança da comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC, mantendo-se a multa nos termos contratuais; afastar o pedido de restituição em dobro e determinar que os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira, deverão ser restituídos de forma simples à parte autora ou compensados com aqueles eventualmente ainda devidos, os quais devem ser corrigidos monetariamente pelo IGPM desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso; deferir o levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da requerida, expedindo-se os competentes alvarás. Ante a sucumbência recíproca, a qual concluo em igual grau para ambas as partes, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais, cabendo à parte ré o pagamento da diferença. Porém, observando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (item 11, fl. 59), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Condeno o autor, ainda, na proporção da sua sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da requerida, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º c/c art. 21, caput, ambos do CPC e, bem assim, a ré a pagar os honorários advocatícios ao procurador do autor no importe que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), admitida a compensação, cujos valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação do feito, a necessidade de produção de provas e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. -Advs. ADEMIR TOMAZ DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006153-16.2009.8.16.0001-ROSANE CIANFA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS- Desp. de fls. 62: Diante do desinteresse do respectivo advogado no cumprimento da sentença no tocante a sucumbência havida, nos termos do art. 475-J, §5º do CPC, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de agosto de 2011 -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, FERNANDO BASTOS ALVES, FERNANDO CESAR RIBEIRO NOGUEIRA DE AZEVEDO, ROBERTA QUINALI GONÇALVES, EDNA JOELMA DA SILVA, BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES e RICARDO TAKESHI YIDA-.

63. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002627-07.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x ESPOLIO DE REINALDO MARKS- Sentença de fls. 138: Diante da informação retro de que o réu satisfez integralmente a obrigação, conclui-se na falta de interesse processual superveniente da presente demanda. Isto posto, julgo EXTINTA sem resolução do mérito esta AÇÃO DE COBRANÇA sob nº 2.627/2010, proposta por CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA em face de ESPÓLIO DE REINALDO MARKS JUNIOR, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Exclua-se da pauta a audiência resignada à fl. 136. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 19 de agosto de 2011. -Advs. LUIZ FERNANDO QUEIROZ, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e JULIANA DA SILVA-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003211-74.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x REVESTE DIVISORIAS E PERSIANAS LTDA - ME e outro- Desp. de fls. 78: O pedido formulado pelo Exequente tem por objetivo a aferição da existência de bens em nome do Executado, haja vista que outras tentativas restaram inexitosas. Assim, julgo conveniente a verificação junto a Receita Federal na forma postulada. Foi promovida consulta pelo sistema INFOJUD. Em se tratando de informações fiscais as mesmas devem ser arquivadas e pasta própria e o acesso fica restrito aos procuradores e às parte do processo. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011 -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e ARION ALVARO PATAKI-.

65. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0004618-18.2010.8.16.0001-COMERCIO DE CALÇADOS DIVINO LTDA x BANCO ITAU S/A (CTBA/XV)--***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004837-31.2010.8.16.0001-MARCOS PAULO PRADO x BANCO ITAU S/A- Desp. de fls. 95: Sobre o depósito retro efetivado referente aos honorários de sucumbência, manifeste-se o respectivo advogado, informando, ao mesmo tempo se, com o levantamento, outorga plena e integral quitação do débito. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011 -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

67. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0009601-60.2010.8.16.0001-ANISIO PALIÇA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Desp. de fsl. 167: Recebo o recurso de apelação de fls. 127/166 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2011 -Advs. ANTONIO MIOZZO e MARCIO DESSANTI-.

68. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0013040-79.2010.8.16.0001-ELIEL MACHADO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Parte dispositiva da sentença de fls. 310/324:... Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato cumulada com Antecipação de Tutela com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário nº 510079127 para: excluir a cobrança da comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC, mantendo-se a multa nos termos contratuais; Afastar a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Cobrança; Autorizar a restituição dos valores e determinar que os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser restituídos de forma simples ao requerente e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. deferir o levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da requerida, expedindo-se os competentes alvarás. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o requerente ao pagamento de 40% das despesas processuais, cabendo à requerida o pagamento da diferença (60%). Porém, observando que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (item 11, fl. 127), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Condeno, ainda, a requerida a que pague honorários advocatícios ao procurador do requerente, que fixo R$ 1.000,00 (um mil reais), observados os §§3º e 4º, do art. 20 do CPC. Do mesmo modo e com base na mesma fundamentação, condeno o requerente a que pague ao procurador da parte ré o montante de R$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, admitida a compensação, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. -Advs. ANDREIA DAMASCENO, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, RODRIGO CHAMAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E.C. VAN

HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, JULIANA MARA DA SILVA, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

69. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0015376-56.2010.8.16.0001-WANESSA ERIKA SOUZA TEIXEIRA x BV FINANCEIRA LTDA- Parte dispositiva da sentença de fls. 176/186:... Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário nº 140008209 para: excluir a cobrança da comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC; excluir a incidência da tarifa de cobrança; afastar o pedido de restituição em dobro e determinar que os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira, deverão ser restituídos de forma simples à parte autora ou compensados com aqueles eventualmente ainda devidos, os quais devem ser corrigidos monetariamente pelo IGPM desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso; revogar a liminar anteriormente concedida em despacho inicial. Ante a sucumbência recíproca, a qual concluo em igual grau para ambas as partes, condeno a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais, cabendo à parte ré o pagamento da diferença. Porém, observando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (item 11, fl. 34), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Condeno a autora, ainda, na proporção da sua sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da requerida, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º c/c art. 21, caput, ambos do CPC e, bem assim, a ré a pagar os honorários advocatícios ao procurador da autora no importe que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), admitida a compensação, cujos valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação do feito, a necessidade de produção de provas e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. -Advs. VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARDI, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, RODRIGO CHAMAS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK, ARTHUR SABINO DAMASCENO, TATIANE MUNCINELLI, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

70. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0018837-36.2010.8.16.0001-LEONILDA NICANOR SILVA GONCALVES x BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP)- Sentença de fls. 152: HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 149 e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO sob nº 18837-36.2010.8.16.0001 em que LEONILDA NICANOR SILVA GONÇALVES move em face de BANCO ITAUCARD S/A, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Entretanto, no que se refere à gratuidade processual, ponderando que em referida composição assumiu a autora expressamente a responsabilidade pelo pagamento das custas e dos honorários de seu advogado, conclui-se que não mais necessita da gratuidade anteriormente deferida. Lembre-se que a gratuidade processual também abarca a desobrigação da parte em pagar os honorários do advogado constituído conforme estatui o artigo 3º, inciso V da Lei Federal n. 1060/50. Assim, na medida em que "as custas processuais remanescentes desta ação serão absorvidas pela autora, ressalvando o benefício da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos", renunciou a autora ao benefício, mesmo porque demonstrado está que houve alteração em sua situação financeira a ponto de quitar a dívida que se discutia. Portanto, resta revogada a assistência judiciária gratuita anteriormente concedida a autora, cabendo a mesma providenciar o pagamento das custas processuais retro certificadas. Publique-se. Registre. Intime-se. Expeça-se alvará autorizando o réu a promover o levantamento dos valores realizados em Juízo. Atente-se o Sr Escrivão em certificar no respectivo alvará que conferiu os dados nele constantes bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 302,12, bem como, deve a parte Autora recolher as custas de R$ 9,40 -Alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

71. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0020415-29.2010.8.16.0035-UGO BENEDITO MARTINHO x JAIR FELIX COLPO e outro-Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem, manifeste-se ainda, no prazo de cinco dias, quanto a certidão lançada pela serventia. -Advs. ALESSANDRO CESAR CUNHA e ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO-.

72. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0022204-68.2010.8.16.0001-ALEXANDRE ROSA ROCHA DE MEDEIROS x BANCO FINASA S/A- Parte dispositiva da sentença de fls. 228/237:...Em razão do exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, o que faço com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelos fundamentos acima expostos, a fim de: a) afastar capitalização de juros, substituindo-a por cálculo simples, mantendo-se os juros remuneratórios mensais no importe contratado de 2,16%; b) declarar abusivas a cláusula contratual nº 5.1, do contrato de fls. 139/143, afastando a incidência para o caso dos autos dos chamados "juros remuneratórios às taxas previstas no Quadro VII-11 ou às taxas de mercado vigentes divulgadas pela Central de Atendimento do Banco, a que for maior", vez que em verdade constituem-se em cobrança mascarada de comissão de permanência, determinando, assim, que para o período de inadimplência incida, tão apenas, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%, esta sobre o valor devido. d) condenar a Ré a que promova a restituição de tais valores que possa ter cobrado a mais (encargos de mora cumulados e capitalição de juros), de forma simples ao autor, autorizando a compensação com os valores ainda devidos. Os valores que tenham sido cobrados indevidamente deverão ser corrigidos pela correção monetária (INPC/IGPDI) a contar da data dos respectivos desembolsos e, ainda, acrescidas de juros de mora de 1% a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o autor ao pagamento de 30% das despesas processuais, cabendo ao requerido o pagamento da diferença (70%). Condeno a parte ré, ainda, na proporção da sua sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º c/c. art.igo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e, bem assim, o autor a pagar os honorários advocatícios ao procurador do réu no importe que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), admitida a compensação, cujos valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação do feito, a desnecessidade de produção de provas e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da presente data pela média do INPC/IGPDI, acrescidos, ainda, de juros de mora no importe de 1,0% ao mês, ambos a incidir até o efetivo pagamento. Porém, observando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 35/41), o recebimento de tais verbas fica condicionada a demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. A presente sentença deverá ser liquidada por simples cálculo apresentado pelas partes. Não havendo concordância, no momento oportuno poder-se-á utilizar de perito do Juízo ou de cálculo do contador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. -Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO, CLOVIS ROBEERTO CORREA, ROSANGELA CLLAUDINO PEDROSO GENTIL, WILSON SANCHES MARCONI, MARGARIDA SANTONASTASO, PAULO CELSO POMPEU, ADRIANA DE FATIMA B.M.R. 125.731, ADRIANA DE FATIMA PRATES, AGNES OLIVEIRA MENEZES, ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA, BEATRIZ HELENA SPINARDI, CLEBER SAMPAIO, EDSON LUIZ DA SILVA, EMERSON DOS SANTOS, ERVANI DE ASSIS
SILVA FIHO, GILBERTO MADIREIRA GOMES, IVAN ALVES MOLINA, JORGE MANUEL LAZARO, LETICIA DE FRANÇA CORREA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIAN MIGUEL e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

73. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0022850-78.2010.8.16.0001-ROGERIO PINHEIRO LIMA BASAGLIA x BANCO CITIBANK S/A (MARECHAL DEODORO/CTBA-PR)- Parte dispositiva da sentença de fls. 295/307:... Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas do contrato de abertura de conta corrente firmado entre as partes para: a) excluir a capitalização dos juros, devendo ser os juros computados na forma simples; b) limitar a taxa de juros remuneratórios mensal em 3,6%; c) afastar a cobrança da comissão de permanência e determinar que para os períodos de mora deverá incidir tão apenas juros remuneratórios à taxa média estipulada pelo Banco Central, limitada a 3,60% e juros moratórios de 1% ao mês. d) autorizar a repetição do indébito na forma simples. Considerando que o Autor sucumbiu de parte mínima dos pedidos, condeno o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (INPC), o que faço com fulcro nos artigos 20, § 3º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011 -Advs. EDSON LUIZ GABRIEL, EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI e BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL-.

74. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0026308-06.2010.8.16.0001-EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Parte dispositiva da sentença de fls. 110/126:... Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato cumulada com Antecipação de Tutela, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino a revisão das cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes para: Afastar a capitalização dos juros, devendo ser os juros computados na forma simples; Afastar para o período da inadimplência a comissão de permanência posto que não contratada expressamente, mantendo-se os juros moratórios de 1% ao mês e a multa de 2%, afastando a incidência da denominada correção monetária, vez que da forma como contratada não se utilizava de índice legal de correção; Afastar a cobrança da taxa de Abertura de Crédito, denominada C.O.A.; Autorizar a restituição dos valores e determinar que os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira, deverão ser restituídos de forma simples ao requerente corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, vez que o requerente decaiu tão somente do pedido de

limitação dos juros remuneratórios, condeno o requerente ao pagamento de 20% das despesas processuais, cabendo ao requerido pagamento da diferença (80%). Porém, observando que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 30), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Condeno, ainda, o requerido a que pague honorários advocatícios ao procurador do requerente, que fixo R$ 1.000,00 (um mil reais), observados os §§3º e 4º, do art. 20 do CPC. Do mesmo modo e com base na mesma fundamentação, condeno o requerente a que pague ao procurador da parte ré o montante de R$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, admitida a compensação, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação para passar a constar como requerido "BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

75. COBRANÇA - SUMÁRIA-0032236-35.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL RENOIR x PATRICIA ANTUNES COELHO e outro-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

76. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0034015-25.2010.8.16.0001-RENATO PIRES DA SILVA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Desp. de fls. 82: I - Embora estivessem os autos conclusos para prolação de sentença, faz-se necessária a conversão do feito em diligência. II - Tendo em vista os documentos de fls. 62/63 e o pedido expresso às fls. 54 retifique-se o pólo passivo em relação à ré Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil, para que passe a constar como SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Promovam-se todas as anotações junto ao distribuidor, registro e autuação. III - Intime-se a ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias regularize sua representação processual. Isso porque, a procuração acostada às fls. 57/60 quando da juntada aos autos (22/10/2010) não possuía mais validade. IV - Após, voltem conclusos para sentença. V - Intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA-.

77. ALVARA JUDICIAL-0037529-83.2010.8.16.0001-SUZIMARA ZANOTTO x SERGIO CORREA PORTELA (ESPOLIO)- Sentença de fls. 29: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 27, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL sob nº 37529-83.2010.8.16.0001, proposta por SUZIMARA ZANOTTO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público. Curitiba, 18 de agosto de 2011 -Adv. ERNANI ANTONIO PIGATTO-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037626-83.2010.8.16.0001-NELSON KENJI TAKEUCHI x FABIO ANTONIO BOZZA e outros- Fica o exequente intimado a retirar Ofício de fl. 71 acompanhado do Mandado de fl. 70, no prazo de cinco dias, a fim de encaminhá-los ao Juízo competente para o integral cumprimento do respectivo Mandado-Advs. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA e WILLIAM SHODI KIMURA-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040643-30.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS BUTURE x SERASA S/A- Desp. de fls. 55: Procedam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Após, intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 52/54, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2011 ***Deve o exequente efetuar o preparo das custas referente a execução de sentença, bem como recolha as custas do Sr. Distribuidor e Funrejus, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (http://portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, RODRIGO GARCIA BASTOS, NEIDE APARECIDA FEIJO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MARCELO STINGLIN e TATIANA VILLAS BOAS Z. OLIVEIRA-.

80. COBRANÇA - SUMÁRIA-0044457-50.2010.8.16.0001-NILTON PEREIRA e outros x CENTAURO SEGUROS S/A- Desp. de fls. 159: Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 22 de agosto de 2011 -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, JOAO ALVES BARBOSA FILHO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS e PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0046032-93.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REINALDO DUTRA DA SILVA- Sentença de fl. 40: Tendo em vista a falta de interesse processual superveniente da presente ação, haja vista a notícia retro de que as partes compuseram amigavelmente, levando em conta ainda que não houve a reintegração do autor na posse do bem, nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA sem resolução do mérito estes autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 46032/2010, proposta por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de REINALDO DUTRA DA SILVA, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Desde logo, defiro o pedido de levantamento do valor depositado em favor do Sr. Oficial de Justiça (fls. 39), haja vista que não fora realizada nenhuma diligência. Expeça-se o competente alvará judicial em favor do autor, em nome de seu procurador, desde que este possua poderes específicos para tanto, conforme se requer às fls. 37. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 24 de agosto de 2011.*** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 5,64, bem como, fica ciente de que a GRC (R$ 247,50) não foi utilizada, estando disponivel, devendo portando solicitar o levantamento da mesma, e após recolher as custas de R$ 9,40 para expedição de Alvará , no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0046655-60.2010.8.16.0001-PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO e outro x SERGIO JOSE DE BRITO FILHO e outro- Desp. de fls. 156: Foi efetivada consulta no sistema INFOJUD visando obter endereço dos Requeridos, conforme telas impressas. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011 -Advs. CAROLINA PIMENTEL SCOPEL e HELISON DA SILVA CHIN LEMOS-.

83. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0049408-87.2010.8.16.0001-MIRIAN SALETE CARVALHO DA VEIGA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Desp. de fls. 215: Para análise do acordo retro celebrado, deverá o interessado juntar o original do respectivo termo bem como informar se fora integralmente cumprido. Sem prejuízo, certifique-se quanto as custas processuais devidas. Int... Curitiba, 18 de agosto de 2011 -Advs. REGINA DE MELO SILVA, FERNANDA NOGOCEKE BRAGA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

84. COBRANÇA - SUMÁRIA-0050848-21.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO NEW ORLEANS x CELIA VIEIRA DINIZ- Sentença de fls. 55: HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes às fls. 42/43 e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE COBRANÇA sob nº 50848-21.2010.8.16.0001 em que CONDOMINIO EDIFICIO NEW ORLEANS move em face de CELIA VIEIRA DINIZ, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil e, diante da notícia retro de que houve pagamento integral da composição, declaro cumprida a obrigação. Expeça-se o competente alvará judicial autorizando o autor a proceder o levantamento da quantia depositada na conta dos oficiais de justiça (fl. 39), conforme requerimento de fls. 51. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Eventuais custas processuais remanescentes nos termos do acordo. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e EMERSON LUIZ VELLO-.

85. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0053386-72.2010.8.16.0001-SUELI TEREZINHA DE SOUZA GUERRA x BANCO ITAU S/A- Parte dispositiva da sentença de fls. 154/165:... Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato cumulada com Antecipação de Tutela, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino a revisão das cláusulas do contrato de empréstimo nº 338947591 para: No período de inadimplência, afastar por abusivo o disposto na cláusula 8, caput, que previa a incidência de juros de moratórios de 6,86% ao MÊS (30 DIAS), devendo incidir tão somente os juros moratórios de 1% ao mês, a multa de 2% e a correção monetária pelo IGP-M. Autorizar a repetição de indébito, na forma simples, admitindo-se a compensação de valores pendentes de pagamento pela requerente. Ante a sucumbência recíproca, a qual concluo em igual grau para ambas as partes, condeno a requerente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao banco requerido o pagamento da diferença. Porém, observando que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 58), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Condeno a requerente, ainda, na proporção da sua sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do requerido, que fixo em R $ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º c/c art. 21, caput, ambos do CPC e, bem assim, o requerido a pagar os honorários advocatícios ao procurador da requerente no importe que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), admitida a compensação, cujos valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação do feito, a necessidade de produção de provas e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER-.

86. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0054512-60.2010.8.16.0001-FLORAVITA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E MANUFATURADOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Parte dispositiva da sentença de fls. 183/193:... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Floravita Comércio de Produtos Naturais Manufaturados Ltda. nestes autos de Ação de Indenização proposta contra Brasil Telecom S/A, declarando inexigível o credito levado a inscrição e condeno a parte requerida, ao pagamento da indenização no montante de R$ 15.000,00 (cinco mil reais), a titulo de danos morais, a ser corrigidas monetariamente pela média do INPC e acrescida de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos

contados da data da publicação da sentença, o que faço com base no que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil. Oficie-se aos órgãos de Proteção ao Crédito para que retirem, em definitivo, do nome da autora qualquer tipo de informação referente a esse débito perante a Brasil Telecom. Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez) sobre o valor da condenação, o que faço com suporte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. -Advs. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO, LUCIANO MULLER, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DE SOUZA CORREA e WILLIAM TAKANO-.

87. USUCAPIAO-0057399-17.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO HAUER e outros x SALEH ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A- ***Devem os requerentes em cinco dias retirar em cartorio Cartas de Citação e Edital, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Advs. EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ROBERTTA S. C. DE ALBUQUERQUE BASSI, JOSE RICARDO C.DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO e ANA LUISA S. C. DE ALBUQUERQUE-.

88. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0057767-26.2010.8.16.0001-JORGE LUIZ ANDREGUETO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Desp. de fls. 169: Recebo o agravo interposto às fls. 157/163, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Sem prejuízo, concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o contrato original, como requer às fls. 165/166. Int... Curitiba, 16 de agosto de 2011 -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

89. COBRANÇA-0059293-28.2010.8.16.0001-ADRIANA LUZIA DE OLIVEIRA e outro x BRADESCO SEGURO S/A- Desp. de fls. 111: Tendo em vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que os autores estão dispostos a tanto. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que ambos os litigantes demonstrem a efetiva possibilidade de composição, formulando proposta concreta nos autos ou ainda termo de acordo extra-autos, para análise de possível homologação. Ao mesmo tempo, informem quanto a viabilidade/necessidade na realização de audiência de conciliação. Int...Curitiba, 22 de agosto de 2011 - Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, ANDRESSA REGENE DA SILVA, WELLINGTON O. C. MOSSON, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, MANUELA LEITE CARDOSO e RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060055-44.2010.8.16.0001-TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO AMIGÃO DA VILA SANDRA- Desp. de fls. 43: Antes da análise do pleito de fls. 37/40, junte o exequente cópia da íntegra do contrato social da empresa executada, bem como comprove a (in)existência da empresa "Supermercado Parada da Gula" perante a Junta Comercial do Paraná. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011 -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON e JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA-.

91. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0062166-98.2010.8.16.0001-CARLOS ALEXANDRE NUNES e outro x BANCO ITAUCARD S/A- Parte dispositiva da sentença de fls. 120/130:... Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino a revisão das cláusulas do contrato de financiamento e aditamento nº 8750466-8 para: No período de inadimplência, afastar por abusivo o disposto na cláusula 16 que previa a incidência de juros de moratórios de 0,49% ao dia, com capitalização mensal, devendo incidir tão somente os juros moratórios de 1% ao mês, a multa de 2% e a correção monetária pelo IGP-M. Ante a sucumbência recíproca, a qual concluo em igual grau para ambas as partes, condeno os requerentes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao banco requerido o pagamento da diferença. Porém, observando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 39), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Condeno os requerentes, ainda, na proporção da sua sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do requerido, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º c/c art. 21, caput, ambos do CPC e, bem assim, a ré a pagar os honorários advocatícios ao procurador do autor no importe que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), admitida a compensação, cujos valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação do feito, a necessidade de produção de provas e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, LIA DIAS GREGORIO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CARLA VICENTE FREITAS, ROMILA MAROSO BRMRAITER SCHIMITZ, ANA KARINE MALLMANN, CRISTINA MAINIERI ABBOT, LUISI TRELLES RUSCHEL, JACQUELINE FILGUEIRA NOGUEIRA, DIEGO DE SOUZA BERETTA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, MARCELO GRENDENE, LETICIA SCHMITT FILGUERAS, ALINE PRESTES CALIL, SANDRO AZEVEDO, CAROLINE TURRI, CLAUDIA BUENO GOMES, MICHELA MARTINS MILBRAT e TATIANE R. BALDONI SAVORDELLI-.

92. REVISAO CONTRATUAL-0063512-84.2010.8.16.0001-CLAUDIA APARECIDA CACHOEIRA x ABN-AMRO BANK AYMORE FINANCIAMENTOS- Parte dispositiva da sentença de fls. 111/123:... Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino a revisão das cláusulas do contrato de financiamento nº 20008599677 para: Afastar a capitalização dos juros, devendo ser os juros computados na forma simples; Afastar a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e da taxa de Emissão de Carnê (TEC); Autorizar a restituição dos valores e determinar que os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser restituídos de forma simples à requerente e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, vez que o requerente decaiu tão somente do pedido de limitação dos juros remuneratórios, condeno a requerente ao pagamento de 20% das despesas processuais, cabendo ao requerido pagamento da diferença (80%). Porém, observando que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 33), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Condeno, ainda, o requerido a que pague honorários advocatícios ao procurador do requerente, que fixo R$ 1.000,00 (um mil reais), observados os §§3º e 4º, do art. 20 do CPC. Do mesmo modo e com base na mesma fundamentação, condeno o requerente a que pague ao procurador da parte ré o montante de R$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, admitida a compensação, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação para passar a constar como requerido "AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. -Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

93. REVISAO CONTRATUAL-0066239-16.2010.8.16.0001-SEBASTIAO FERREIRA BECKER x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Manifeste-se a parte autora quanto a correspondencia devolvida no prazo de cinco dias"-Advs. MUMIR BAKKAR e VALDOMIRO ALBINI BURIGO-.

94. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0067107-91.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WELISON ALVES WALTER- Sentença de fls. Tendo em vista a falta de interesse processual superveniente da presente ação, haja vista a notícia retro de que as partes compuseram amigavelmente, levando em conta ainda que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA sem resolução do mérito estes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 67107/2010, proposta por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO em face de WELISON ALVES WALTER, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 24 de agosto de 2011. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 8,61, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

95. INDENIZACAO POR DANOS-0068990-73.2010.8.16.0001-LAURECI ROCHA DOS SANTOS e outro x RICARDO PADILHA VIANNA FILHO-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA e MUNIR GUERIOS FILHO-.

96. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0069276-51.2010.8.16.0001-ALTAIR SEBASTIAO SANTOS LIMA x BV FINANCEIRA S/A- Desp. de fls. 159: I O pedido retro resta prejudicado face ao ajuizamento da ação de Busca e Apreensão em apenso. II - No mais,cumpra-se o determinado às fls. 148, voltando, oportunamente, conclusos para saneador ou julgamento antecipado, sendo o caso. III Diligências necessárias. Curitiba, 11 de agosto de 2011 . -Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

97. REINTEGRACAO DE POSSE-0072483-58.2010.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCIANA LOPES DE AQUINO SILVA- Desp. de fls. 52: O pedido de conversão para execução de título extrajudicial resta prejudicado na medida em que o contrato que embasa a presente demanda não está assinado por duas testemunhas, indo na contramão do disposto no art. 585, II do CPC. Informe o autor, portanto, qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011 -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

98. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0002281-22.2011.8.16.0001-FABIO RIBEIRO DO VALE x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Desp. de fls. 123: O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Curitiba, 19 de agosto de 2011 -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

99. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002291-66.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ESTELA TRINDADE- Desp. de fls. 41: Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, foi realizada a restrição da transferência do veículo objeto da presente demanda, qual seja, Fiat Uno de placa CYJ-4523, conforme recibo anexo. No mais, informe o autor qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011 -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA MUHLMANN PROVESI-.

100. RESPONSABILIDADE CIVIL SUM.-0002755-90.2011.8.16.0001-WILLIAN JOSE RODRIGUES DA PAZ x BANCO FINASA S/A e outros-O autor, às fls. 195,

requereu a inclusão de ROBERTO RIVELINO COSTA no pólo passivo da presente demanda.
Compulsando os autos, nota-se que efetivamente ROBERTO RIVELINO COSTA é o proprietário e condutor do veículo envolvido no acidente, qual seja FORD KA, placa ADK-1977, devendo portanto ser incluído no pólo passivo.
No mais, acolho o pedido de denunciação da lide formulado pelo segundo e terceiro réu em audiência, conforme termo de fls. 85/86, e determino a inclusão no pólo passivo da COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, nos termos do artigo 70, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, citem-se ROBERTO RIVELINO COSTA e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS para comparecerem à audiência conciliatória para a qual designo o dia 28 de outubro de 2011, às 15:30 horas, oportunidade na qual deverão apresentar defesa, cientificando-os de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhados de advogado, incidirão nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Anote-se. Int... -Advs. GABRIELE FOERSTER, JOSE EDUARDO NUNEZ ZANELLA, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, RAFAEL MAIA EHMKE e RENATO RIBEIRO SCHMIDT-.
101. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0002900-49.2011.8.16.0001-VALDECI OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER/REAL LEASING S/A- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.- Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
102. REINTEGRACAO DE POSSE-0007481-10.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMERSON DOS SANTOS FARIA- Desp. de fls. 32: Observa-se da certidão de fls. 25 que tanto o veículo como o réu não foram encontrados no endereço indicado na exordial. Em 05 (cinco) dias, informe o autor em qual endereço pretende seja realizada nova diligência. Sem prejuízo, diante do pedido retro, faculto, desde logo, o desentranhamento do mandado para novo cumprimento na forma requerida. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2011 -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
103. INDENIZACAO POR DANOS-0009004-57.2011.8.16.0001-ANDREZA DOS SANTOS MOREIRA PESSOA x ESTACIONAMENTO DETHA PARK e outro-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN e MARIA CAROLINA GUIMARAES DE CARVALHO FONSECA-.
104. COMINATORIA-0009793-56.2011.8.16.0001-ELISABETE DO ROCIO NEVES DE LIMA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.
105. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0010523-67.2011.8.16.0001-GERSON LUIZ KLUPPELL x FINANCEIRA ITAU CBD S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem. -Adv. GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.
106. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0010706-38.2011.8.16.0001-JEFERSON DA SILVA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. EDUARDO FELICIANO REIS-.
107. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012607-41.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LOURIVAL FRANÇA-Decisão de fls. 114: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de LOURIVAL FRANCA. Efetivada a liminar de busca e apreensão, comparece o réu contestando a presente demanda, informando a existência de Ação de Revisão de Contrato sob nº 5513/2011 em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca na qual envolve o mesmo contrato ora em discussão. Junta documentos e certidão às fls. 103/106 que comprovam a real existência da aludida revisional. Já é entendimento pacífico a conexão de ação revisional de contrato com ação de busca e apreensão, nas quais envolvem o mesmo contrato. Vejamos: (STJ-192466) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMUNHÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR REMOTA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente. (Conflito de Competência nº 49434/SP (2005/0072124-7), 2ª Seção do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.02.2006, unânime, DJ 20.02.2006). Assim, verificando que neste Juízo o despacho inicial válido ocorreu em 23.03.2011, antes, portanto, daquele (20.04.2011, fls. 103/106), e, considerando que é prevento aquele que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106), oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca solicitando a remessa dos autos de revisão contratual nº 5513/2011 para este Juízo, vez que reconhecida a prevenção com os presentes autos de busca e apreensão. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de agosto de 2011 -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JULIANA RIBEIRO-.
108. INCIDENTAL DE DESTITUIÇÃO DE CURADOR-0012776-28.2011.8.16.0001-ESMAELO FAYAD PORTES x ROBERVAL VITOR ALVES- Desp. de fls. 157: CUMPRA-SE os itens IV e seguintes da decisão de fls. 118/122. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de agosto de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO-.
109. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0014309-22.2011.8.16.0001-IRMAOS ALADIO & CIA LTDA x JOSE APARECIDO DOS SANTOS- Fica o exequente intimado a retirar Ofício de fl. 46 acompanhado do Mandado de fl. 45, no prazo de cinco dias, a fim de encaminhá-los ao Juízo competente para o integral cumprimento do respectivo Mandado-Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY e CLEIDE DE OLIVEIRA-.
110. REVISAO CONTRATUAL-0014645-26.2011.8.16.0001-RAFAEL DUARTE ROVEDA x BANCO SOFISA S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JONAS BORGES-.
111. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0016484-86.2011.8.16.0001-ROSANA PEDRO BOM MAZUROSKI e outro x JOAO JOSE DA SILVA e outro- Sentença de fls. 166: Tendo em vista o pedido formulado pelos autores às fls. 153, levando em conta ainda que não houve a citação dos réus, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA sob nº 16484/2011, proposta por ROSANA PDRO BOM MAZUROSKI e MAURO EDUARDO MAZUROSKI em face de JOÃO JOSÉ DA SILVA e OUTROS, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 15/27, conforme se requer às fls. 153, mediante substituição por fotocópia. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. -Adv. WLANIZE DA SILVA SERPA-.
112. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0016969-86.2011.8.16.0001-LAIDE MARQUES DE SOUZA x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Decisão de fls. 29/31: Vistos e examinados estes Autos nº 16969/2011 de Exceção de Incompetência, em que são partes LAIDE MARQUES DE SOUZA e SANTANDER S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. Trata-se de Exceção de Incompetência onde LAIDE MARQUES DE SOUZA move em face de SANTANDER S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, na qual alega que tramita perante a 9ª Vara Cível desta Comarca Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Contrato, sob nº 2069/2010, a qual discute o mesmo contrato dos autos em apenso de Rescisão de Contrato sob nº 74042/2010. Pede gratuidade processual e, bem assim, que seja o feito processado, com a respectiva remessa dos autos ao Juízo que conclui competente. Às fls. 19/24 o excepto apresentou impugnação à Exceção de Incompetência, na qual rebateu as alegações da excipiente, aduzindo que esta compareceu aos autos para obstar o cumprimento das ordens judiciais e tumultuar o feito, uma vez que traz comprovantes de depósitos referentes a outros autos em trâmite junto a 13ª Vara Cível, na qual a excipiente move contra terceiro estranho a presente lide. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide, com a total improcedência da exceção. Às fls. 28 a excipiente junta certidão dos autos de ação de consignação em pagamento em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta Capital, em que figura como requerente Laide Marques de Souza em face de Santander Leasing S.A. Decido. 2. No que tange ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual, este já restou analisado e deferido por ocasião da audiência realizada nos autos em apenso (fls. 46). 3. O pedido de Exceção de Incompetência deve ser extinto. Dado procedimento tem razão quando há necessidade de alteração da competência em função da declaração de que um determinado Juízo é incompetente para processar e julgar a causa. Não contempla, porém, casos onde o Juízo é competente, mas ocorre a conexão em função de regras de prevenção, pois aí ambos os Juízos são competentes, havendo, apenas a estabilização desta competência em mãos daquele que primeiramente exarou despacho positivo. No caso em estudo, observa-se que tanto este Juízo, quanto o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível, possuem competência para processar pedidos de rescisão de contrato e consignação em pagamento envolvendo o contrato firmado pelas partes nesta Comarca. Ocorre que em determinados casos pode tão apenas se verificar, como adequado, inclusive para que se afaste o risco de decisões conflitantes, a reunião de processos que tramitam por Juízos competentes diversos. É a chamada prorrogação da competência e como tal cabe à parte interessada alegar via preliminar em sede de contestação, conforme preconiza claramente o artigo 301, inciso VII do Código de Processo Civil. Portanto, não detém a excipiente interesse processual no manejo da presente lide, impondo-se a sua extinção desde logo, inclusive como forma de se evitar a realização de atos processuais desnecessários, causando morosidade da prestação jurisdicional, o que também fere o princípio da economia processual. Tratando do tema o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, já concluiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. PREVENÇÃO - DOIS JUIZOS COMPETENTES, EM QUE UM DELES PROFERE, PRIMEIRAMENTE, DESPACHO. 2. CONEXÃO DAS DEMANDAS. 3. ARGUIDA POR MEIO DE INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO INCORRETO. ARTIGO 301, VII, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A prevenção é critério para exclusão dos demais juízos competentes de um mesmo foro ou tribunal. A prevenção não é fator de determinação de competência. Por força da prevenção permanece apenas a competência de um entre vários juízes competentes, excluindo-se os demais. A prevenção funciona como mecanismo de integração em casos de conexão: é o instrumento para que se saiba em qual juízo serão reunidas as causas conexas." 2. "Ao afirmar a ocorrência de uma hipótese de modificação de competência, parte-se da premissa de que o órgão jurisdicional é competente, mas, em razão da prorrogação da competência, deve a causa ser remetida a outro órgão jurisdicional, o prevento (é nisso que consiste a modificação). Quando se aponta a incompetência relativa, nega-se, de logo, que o magistrado tenha competência para conduzir a causa, pedindo-se a remessa dos autos ao juízo competente. 3. "Como os juízos por onde tramitam causas conexas são competentes para julgá-las, não pode ser argüida a conexão

por exceção de incompetência. (...). A exceção de incompetência é meio inidôneo para argüir-se a conexão de causas e requerer-se a reunião de processos. (...). O réu deverá alegar a existência de conexão em preliminar de contestação (CPC 301 VII) e não por meio de exceção, porque não há incompetência relativa. A conexão é causa modificativa da competência, se sorte que pressupõe sejam competentes os juízos por onde tramitam as ações conexas. (...). Não se pode alegar conexão ou continência por meio de exceção de incompetência." (TJPR - 18ª C.Cível - A 0624324-9/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 09.12.2009) (g.m.) O mesmo entendimento já foi esboçado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEBATE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO. NÃO CONHECIMENTO. (...) 2. Exceção de incompetência não é meio idôneo para discutir a ocorrência de conexão de ações (artigo 301, inciso VII, do Código de Processo Civil).(...) 5. Em sendo a conexão, enquanto causa de prorrogação de competência, matéria que deve ter sede na resposta direta ao pedido, como na letra do artigo 301, inciso VII, do Código de Processo Civil e, não, matéria de exceção de incompetência, não se desobriga o réu do ônus de oferecer tempestivamente contestação, submetendo-se, pois, aos efeitos que lhe decorrem do princípio da eventualidade. (STJ, 6ª T., REsp 42197 - SP, rel Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 25.09.2001, DJU 4.2.2002, p. 575.) Assim, levando em conta que, correndo em separado ações conexas perante Juízes que têm a mesma competência territorial (CPC, art. 106), incumbe ao interessado no momento processual próprio arguir a prorrogação de competência, comprovando (através de certidão) quando e onde se operou o primeiro despacho positivo a fim de que se evidencie a prevenção, e faltando ao excipiente interesse de agir, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, sem resolução do mérito. 4. Condeno a excipiente a que promova o pagamento integral das custas, salientando, porém, que por ora é beneficiária da gratuidade processual. 5. Deixo de fixar honorários advocatícios, vez que se trata de pedido incidental. 6. Intime-se. 7. Transcorrido o prazo para
eventual recurso, arquivem-se, promovendo-se as baixas devidas. Curitiba, 23 de agosto de 2011 . -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, LIGIA MARIA DA COSTA, MARCELO DE ROCAMORA, JOAO ANTONIO PIRES DE ANDRADE, BRUNA MORAES, GUSTAVO BRANDAO DE ANDRADE E SILVA e CARY CESAR MONDINI-.

113. BUSCA E APREENSÃO-0018117-35.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x AC MANUTENÇAO INDUSTRIAL LTDA- Desp. de fls. 38: Acolho parcialmente a emenda a petição inicial. Renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja encartado aos autos os atos constitutivos da instituição financeira autora, conforme já determinado. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011 -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

114. SUMARI0-0018368-53.2011.8.16.0001-ELCIO LOPES DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-0019252-82.2011.8.16.0001-GERALDO TADASHI YAGURA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

116. REPETICAO DE INDEBITO-0023327-67.2011.8.16.0001-CRISTIANE APARECIDA DE ANDRADE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO-.

117. BUSCA E APREENSÃO-0023945-12.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x NELSON SCROK- Fica o Autor intimado a retirar Ofício de fl. 39 acompanhado do Mandado de fl. 40, no prazo de cinco dias, a fim de encaminhá-los ao Juízo competente para o integral cumprimento do respectivo Mandado-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

118. REVISIONAL DE CONTRATO-0023967-70.2011.8.16.0001-BRUNA CORREIA DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "Ciencia da audiência designada por este Juízo dia 20 de setembro de 2011 as 14:00 horas para tentativa de conciliação, DEVE A PARTE AUTORA RETIRAR E POSTAR A CARTA EXPEDIDA"-Advs. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO-0024016-14.2011.8.16.0001-JACKSON NUNES TAVERNA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-.

120. RESOLUCAO DE CONTRATO-0025821-02.2011.8.16.0001-MM INCORPORAÇÕES LTDA x JANETE APARECIDA DOS SANTOS-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK-.

121. DECLARATORIA-0026454-13.2011.8.16.0001-JOSIANE CRISTINA MENDES x BANCO SANTANDER S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE-.

122. NULIDADE POR ATO JURIDICO-0028697-27.2011.8.16.0001-IVANEY ALVES DA SILVA x PARANA BANCO e outros-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

123. COBRANÇA-0028939-83.2011.8.16.0001-CONDOMINIO HORIZONTAL JARDIM SAN FERNANDO e outro x CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA.-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JULIANA DA SILVA-.

124. INDENIZACAO - ORDINARIO-0029488-93.2011.8.16.0001-A.M.E. - ASSISTENCIA MEDICA EMPRESARIAL S/C LTDA x MAGI CLEAN PR ASSEIO E CONSEVAÇÃO EMPRESARIAL LTDA-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA e EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA-.

125. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO --31535/2011-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A x MARCIA CRISTINA STELLA DA SILVA e outro-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS e CIRO BRUNING-.

126. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0032850-06.2011.8.16.0001-PAULA FERNANDA NUNES TRAPELL x BV FINANCEIRA S.A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033140-21.2011.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA x JOSE LEANDRO SOUZA DA VEIGA- Desp. de fls. 40: Cite-se o executado para que, no prazo de TRÊS DIAS, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecer embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou do executado, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Diligências necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2011 "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Advs. LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA-.

128. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0034078-16.2011.8.16.0001-ADNILSON DE OLIVEIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-.

129. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA-0034510-35.2011.8.16.0001-JANETE STIVAL STANGE x BANCO SANTANDER S.A e outro- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação e Ofícios, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Advs. ROBSON IVAN STIVAL, ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO AHLFELDT e REBECA SOARES TRINDADE-.

130. REV.CONTRATO C/TUT.ANTEC SUM.-0035391-12.2011.8.16.0001-DOROTEIA SELZLER SBRISSIA x BANCO AYMORE S.A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. ANDREIA DAMASCENO, MARIANA ALEXANDRE COLOMBO e JANE MARIA RONCATO-.

131. COBRANÇA-0036061-50.2011.8.16.0001-CELSO CARLOS DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 00/2011 no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

132. REVISIONAL DE CONTRATO-0036096-10.2011.8.16.0001-FABIOLA OLIVET CAMILOTTI x BANCO FIAT S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. PAULO SERGIO WICKLER-.

133. COBRANÇA-0036699-83.2011.8.16.0001-JOAO ANTONIO GOGOLA DO VALLE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM-.

134. DECLARATORIA-0036880-84.2011.8.16.0001-NAIR VICENTE x BANCO SANTANDER S/A e outro-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. REGINA AP. DE BARBARA DA SILVA-.

135. REV.CONTR.CUM.CONSIG.PAGAMENT-0036950-04.2011.8.16.0001-MARCIA DOS APOSTOLOS BUENO DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-0037627-34.2011.8.16.0001-ANTONIO SERGIO KUBELESKY x BANCO SANTANDER S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-.

137. REPARACAO POR DANO MORAL-0037855-09.2011.8.16.0001-ROCHA E CAVALCANTE COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro x CAVSTEEL WELDING LTDA-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. EUCLIDES ROBERTO FACCHI-.

138. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0038785-27.2011.8.16.0001-NARA LETICIA SANTOS REZENDE x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN.-***Deve a

requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.
139. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0039663-49.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.
140. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0039822-89.2011.8.16.0001-SILVIO APARECIDO DE MORAES x BV FINANCEIRA S/A-CRED. FINANC.E INVEST.-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-.
141. BUSCA E APREENSÃO-0039826-29.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALTAIR SEBASTIAO SANTOS LIMA- Decisão de fls. 35: Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011 -Adv. SERGIO SCHULZE-.
142. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0040077-47.2011.8.16.0001-AIRTON LEMES DE PONTES x ITAU/BFB LEASING S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. DAYSI REGINA BRITO-.
143. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0040710-58.2011.8.16.0001-FABIANE COSTA MELLO MIRANDA x SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO e PATRICIA L. BRAGA DE MORAIS-.
144. REVISIONAL DE CONTRATO-0041333-25.2011.8.16.0001-OSNEI CARLOS VIVI x HSBC BANK BRASIL S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.
145. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0041574-96.2011.8.16.0001-ALAIR PEDRO CORTES x BANCO FIAT S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-.
146. COBRANÇA-0041906-63.2011.8.16.0001-EMILIO MALHER NETO x CENTARURO VIDA E PREVIDENCIA-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e JULIANA DOMINGUES TANCREDO-.
147. COBRANÇA-0042108-40.2011.8.16.0001-JEAN FILIPE KUHNE x MBM SEGURADORA S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. FABIANE DE ANDRADE-.
148. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0042145-67.2011.8.16.0001-AMANDA OLIVEIRA VASCONCELOS x BANCO BRADESCO S.A-AMANDA OLIVEIRA VASCONCELOS, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c pedido de tutela antecipada em face da BANCO BRADESCO S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios.
Pretende a revisão do contrato e o reequilibrio entre as partes.
Postula também a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável à autora. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que o pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou seja, a Autora confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76).
No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que a autora esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao viso de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor

não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218).
Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual.
Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, em que pese as insurgências quanto a capitalização de juros, denota-se que o contrato encartado às fls. 24/27, fora firmado no advento da Medida Provisória 1963-17/2000, a qual admite a capitalização de juros desde que expressamente pactuado. Por sua vez, o referido contrato prevê a cobrança de juros de forma capitalizada, conforme cláusula 2.1, de forma que a esse respeito não há, como acolher a pretensão da autora. Dessa forma, indefiro os pedidos liminares de abstenção/exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, bem como, de manutenção na posse do veículo. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pela autora, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora. 5. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 07/10/2011, às 15:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 6. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 7. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 8. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 9. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 10. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 11. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá a autora, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. DEVE A PARTE AUTORA ANTECIPAR AS CUSTAS PARA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.
149. SUSTACAO DE PROTESTO-0042287-71.2011.8.16.0001-PONTO K COMERCIO DE VEICULOS LTDA x GT SERVIÇOS DE ESTOFAMENTOS LTDA e outro- Desp. de fls. 56: Recebo os presentes autos de cautelar de sustação de protesto, ratificando todos os atos já praticados. Publique-se a decisão de fls. 44/45. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de agosto de 2011>>>Decisão de fls. 44/45: PONTO K COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ingressou com ação cautelar com pedido liminar em face de GT SERVIÇOS DE ESTOFAMENTOS LTDA visando à sustação do protesto ou de seus efeitos referente à vários títulos. Argumentou estar à dívida quitada e que alguns dos valores apresentam divergência com os efetivamente negociados. Como sabemos, desde que presentes os requisitos previstos no artigo 804 do Código de Processo Civil, fumus boni juris e periculum in mora, possível à concessão da liminar. O primeiro consiste na provável existência do direito e o segundo no fundado temor de imprestabilidade da decisão no julgamento final. Do exame dos autos, em especial os documentos acostados com a inicial, percebe-se que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão liminar, visto que a parte autora não nega a existência de relação jurídica com a ré, porém junta diversos documentos que, aparentemente, se referem ao pagamento da dívida. De outro lado, certo que o prazo para evitar o protesto de alguns títulos já escoou, entretanto, entende-se possível a sustação dos efeitos do protesto para discussão da dívida na ação principal a ser proposta: MEDIDA CAUTELAR - Sustação de protesto - Alegação de que a dívida fpo objeto de transação - Consideração como argumento relevante - Suspensão dos efeitos do protesto determinada - Recurso provido para esse fim (1° TACSP - AI 1313996-3 - (58114) - Cubatão - 4ª C. - Rel. Juiz Comes Corrêa - J. 24.11.2004) Ante o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de sustar o protesto e/ou seus efeitos, referentes aos títulos constantes na petição inicial (fl. 3) e descritos às fls. 11/16; 1-Na forma do artigo 804 do Código de Processo Civil deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, prestar caução real ou fidejussória no valor da suposta dívida (R$ 15.196,00), sob pena de ineficácia do deferimento da liminar. 2-Oficie-se aos Cartórios de Protestos de Títulos para as devidas anotações. 3-Cite-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido. indicando as provas que pretende produzir e conste do mandado as advertências do artigo 803 do Código de Processo Civil. 4-Cientifique a ré da presente decisão. 5-Aguarde o decurso do prazo de 30 dias, contados a partir do cumprimento da medida. Se ajuizada a ação principal, apensem-se esta aos autos e conclusos. Se não ajuizada, certifique-se a não distribuição, e conclusos. 6-Oportunamente encaminhe o expediente para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Curitiba. 9 de agosto de 2011 - Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e TULIO MARCELO DENING BANDEIRA-.
150. DECL.DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0042394-18.2011.8.16.0001-FABIO LUIZ PADILHA x BANCO BMG S.A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO e MARIO ANDRE DE SOUZA-.
151. INDENIZACAO - SUMARIO-0042779-63.2011.8.16.0001-EDER ALVES DE CAMPOS x CINTER MODAS LOJA DE CALÇADOS-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO-.
152. INDENIZACAO - ORDINARIO-0042797-84.2011.8.16.0001-SEBASTIAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO x CELESTE DANIEL CROZETTA-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO e LEVY LIMA LOPES NETO-.
153. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0042989-17.2011.8.16.0001-DENISE DA SILVA JORGE PORCIDES x HSBC BANK BRASIL S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.
154. PRESTACAO DE CONTAS-0043042-95.2011.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x JOAO ANTONIO MYLLA (ESPOLIO)- Desp. de fls. 248: I Intimem-se as herdeiras por seus procuradores constituídos nos autos de inventário, para que, no prazo de 10 dias, se manifestem sobre as contas apresentadas. II Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011 -Advs. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, ADYR MASTEK, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, LEONARDO COSTODIO, HELENICE RIBAS MEDEIROS, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, LUCIANE MARIA JANTSCH, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, CARLOS TERABE, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, DUARTE ALMEIDA FONSECA e LUIZ CELSO DALPRA-.
155. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0043613-66.2011.8.16.0001-ROSELI ALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.
156. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0043927-12.2011.8.16.0001-LUCILA EIDT x BANCO PAULISTA S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.
157. SUSTACAO DE PROTESTO-0044278-82.2011.8.16.0001-NOEL ANTONIO PIRES e outro x ELIS REGINA MARTINS RODRIGUES HALAS- Sentença de fls. 31: Observando o pedido formulado pelos autores às fls. 30, saliento que o cancelamento da distribuição somente ocorrerá no caso previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido formulado às fls. 30, levando em conta que não houve a citação da ré, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO sob nº 44278/2011, proposta por NOEL ANTONIO PIRES e VIVIANE DE OLIVEIRA PIRES em face de ELIS REGINA MARTINS RODRIGUES HALAS, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. No que se refere ao pedido de restituição das custas processuais pagas, este não merece acolhimento, vez que incabível, não havendo previsão legal para tanto. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. -Adv. LUIZ CARLOS DOS SANTOS-.

CURITIBA,02/09/2011

Eduardo Fernandes de Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 175/2011.
JUIZA DE DIREITO:JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN CAPELA

RELAÇÃO Nº 175/2011

ADAILA APARECIDA DE CAIRE 0147 008508/3333
ADAUTO PINTO DA SILVA 0073 009158/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0058 000456/2009
ADILSON LUIZ FERREIRA FIL 0014 001497/2003
ADRIANA DE FRANCA 0023 000805/2005
0032 000394/2006
ADRIANA R. LOPES 0011 001148/2002
ALANA BELZ MARTZ 0056 001888/2008
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0067 002250/2009
ALBERTO XAVIER PEDRO 0046 000058/2008
ALDO GALICIOLI JUNIOR 0037 001546/2006
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0015 001592/2003
0092 041382/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0084 031135/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0077 014143/2010
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0094 043190/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0101 061303/2010
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0083 029457/2010
ALEXANDRE ALLAIN 0070 002452/2009
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0089 039565/2010
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0033 000722/2006
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0047 000094/2008
0060 000602/2009
ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0050 000948/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0111 006783/2011
ALEX SANDRO DA SILVA SCHE 0141 044647/2011
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0009 000749/2002
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0038 000134/2007
ALINE RIBEIRO GUILET 0082 028737/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0038 000134/2007
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0062 000887/2009
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0067 002250/2009
AMANDO BARBOSA LEMES 0066 001772/2009
ANA CRISTINA H XAVIER 0022 000275/2005
ANAHI MARIA DOLORES O ALE 0027 001529/2005
ANA LUCIA FRANCA 0135 043017/2011
0145 008506/3333
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0067 002250/2009
ANA MARIA HARGER 0075 009772/2010
ANA PAULA CAMILO 0013 000840/2003
ANA PAULA CONTI BASTOS 0056 001888/2008
ANA PAULA FERNANDES FURTA 0022 000275/2005
ANA PAULA GOES NICOLADELI 0087 035033/2010
ANA PAULA MYSZCZUK 0039 000223/2007
ANASSILVIA S A ARRECHEA 0097 055304/2010
ANDREA BAHR GOMES 0050 000948/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0018 000989/2004
0071 000153/2010
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0015 001592/2003
0092 041382/2010
ANDREA SABBAGA DE MELLO 0028 000035/2006
ANDREIA CRISTINA STEIN 0013 000840/2003
ANDREIA DAMASCENO 0068 002306/2009
ANDREIA MARINA LATREILLE 0022 000275/2005
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0128 035127/2011
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0023 000805/2005
0032 000394/2006
ANNE CARLA GABRIEL 0021 000188/2005
ANNIE OZGA RICARDO 0122 026162/2011
ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL 0138 043628/2011
ANTONIO CARLOS BONET 0037 001546/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0021 000188/2005
ANTONIO EMERSON MARTINS 0044 001456/2007
ANTONIO FERNANDO BARROS E 0047 000094/2008
0060 000602/2009
ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0009 000749/2002
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0074 009542/2010
0093 042045/2010
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0027 001529/2005
ATILA DUDERSTADT 0068 002306/2009
AUREO VINHOTI 0045 001788/2007
AURORA CUSTODIO DOS SANTO 0017 000238/2004
AVILIM KOELBL 0056 001888/2008
BENEDITO DE ANDRADE RIBEI 0037 001546/2006
BENO FRAGA BRANDAO 0050 000948/2008
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0107 072116/2010
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0024 000978/2005
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0082 028737/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 0100 057546/2010
CAIO MEDICI MADUREIRA 0085 032429/2010
CAMILA MALUCELLI 0056 001888/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0077 014143/2010
0103 063500/2010
CARIVALDO VENTURA DO NASC 0073 009158/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0118 024572/2011
0136 043032/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0021 000188/2005
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0058 000456/2009
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0063 001384/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0116 020449/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0045 001788/2007
CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIO 0061 000868/2009
CARLYLE POPP 0097 055304/2010
CARMEN SILVIA GARMENDIA D 0149 008510/3333
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0131 037277/2011
CAROLINA FATIMA DE SOUZA 0021 000188/2005
CAROLINA HEINZ HAACK 0084 031135/2010
CAROLINA MARCELA FRANCIOL 0087 035033/2010
CAROLINA MOURA CARDOZO 0139 043643/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 0098 055475/2010
0113 012968/2011
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0070 002452/2009
0072 004606/2010
CASSIANO LUIZ IURK 0116 020449/2011
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0065 001667/2009
CESAR AUGUSTO DE MELLO E 0092 041382/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0019 001014/2004
0030 000218/2006
0124 032904/2011
0155 008517/3333
CEZAR ANDRE KOSIBA 0119 025611/2011
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0063 001384/2009
CHARLES PARCHEN 0013 000840/2003
CHRYSTIANE DE FREITAS ALV 0095 052633/2010
CINTIA MOLINARI STEDILE 0040 000338/2007
CIRO BRUNING 0045 001788/2007
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0127 034152/2011
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0059 000598/2009
0073 009158/2010
0074 009542/2010
0093 042045/2010
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0101 061303/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0077 014143/2010
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0074 009542/2010
0093 042045/2010
CLAUDIO FREITAS MALLMANN 0037 001546/2006
CLECIO MENINE 0134 042487/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0084 031135/2010
CLEVERSON PENKAL GEVERT 0107 072116/2010
CLEYTON ARAUJO PINHEIRO 0068 002306/2009
CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0029 000084/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0103 063500/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0118 024572/2011
0136 043032/2011
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 0106 070009/2010
CRISTIAN MIGUEL 0118 024572/2011
0154 008515/3333
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0076 010456/2010
CRISTINA ALLAGE SELEME 0107 072116/2010
CYNTIA BRANDALIZE 0045 001788/2007
DAMARIS LEIMANN 0086 033927/2010
DANIELA BRANDT KOGISKI 0080 027552/2010
DANIELA FRANCISCA PASSOS 0029 000084/2006
DANIELA MACHADO 0050 000948/2008
DANIELA XAVIER ARTICO DE 0032 000394/2006
DANIELE DIAS DOS REIS 0006 000689/2001
DANIEL HACHEM 0020 001321/2004
DANIELLA LETICIA BROERING 0058 000456/2009
DANIELLA ZOLDAN 0097 055304/2010
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0045 001788/2007
DANIELLE R HONORIO GAZAPI 0093 042045/2010
DARCI JOSE FINGER 0083 029457/2010
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0012 001331/2002
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0140 044421/2011
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0030 000218/2006
DEISE CORREA MONTEIRO DE 0041 000588/2007
DIDIMO MIGUEL DALLEDONE 0048 000554/2008
DIMITRYA PIRIH MARANHAO 0022 000275/2005
DIOGO GUEDERT 0063 001384/2009
DIOGO ZAVADZKY 0013 000840/2003
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0065 001667/2009
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN J 0097 055304/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0037 001546/2006
0043 001432/2007
DULCE MARIA GAWLOSKI 0023 000805/2005
0032 000394/2006
EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR 0095 052633/2010
EDUARDO BRUNING 0045 001788/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0018 000989/2004
0074 009542/2010
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0056 001888/2008
EDULA WILLE POSNIAK 0034 000810/2006
ELENICE HASS DE OLIVEIRA 0014 001497/2003
ELIANE ANDREA CHALATA 0079 021862/2010
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0014 001497/2003
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0118 024572/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0038 000134/2007
0120 025911/2011
ELOI CONTINI 0040 000338/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0118 024572/2011
EMERSON LAUTENSPHLAGER SA 0103 063500/2010
ENIO LUIZ COSTA 0002 021444/1975
ENIO ROBERTO MURARA 0004 001302/1995
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0051 001098/2008
0054 001618/2008
0095 052633/2010
ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0061 000868/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0076 010456/2010
EVERTON CALAMUCCI 0029 000084/2006
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0095 052633/2010
FABIANA CARLA DE SOUZA 0110 005708/2011
FABIANA SILVEIRA 0102 061507/2010
0148 008509/3333
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0025 001182/2005
FABIANE CAROL WENDLER DIA 0098 055475/2010
FABIANO ASSAD GUIMARAES 0128 035127/2011
FABIANO MARTINI 0045 001788/2007
FABIO FERNANDES LEONARDO 0107 072116/2010

FABIO HENRIQUE FERREIRA 0107 072116/2010
FABIO HENRIQUE GARCIA DE 0060 000602/2009
FABIOLA CAMISAO SCOZ 0061 000868/2009
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0116 020449/2011
FABIO RENATO SANT`ANA 0021 000188/2005
FATIMA DENISE FABRIN 0011 001148/2002
FELIPE REDDIN WERKA 0007 000746/2001
FELIPE TURNES FERRARINI 0145 008506/3333
FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0058 000456/2009
FELIPPE CARNELOSSI FURLAN 0032 000394/2006
FERNANDA ANDREIA ALINO 0137 043085/2011
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0050 000948/2008
FERNANDA DA VEIGA FRANCA 0056 001888/2008
FERNANDA FONTES DALMOLIN 0070 002452/2009
0072 004606/2010
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0045 001788/2007
FERNANDA VANINI IBRAHIM P 0093 042045/2010
FERNANDO ALOYSIO MACIEL W 0050 000948/2008
FERNANDO DO REGO BARROS F 0064 001616/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 0109 004448/2011
FERNANDO MATHEUS DA SILVA 0028 000035/2006
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0030 000218/2006
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0022 000275/2005
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0099 055879/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 0045 001788/2007
FLAVIA GOMES LOYOLA 0046 000058/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0103 063500/2010
0118 024572/2011
0136 043032/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0059 000598/2009
0073 009158/2010
0074 009542/2010
0093 042045/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0118 024572/2011
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0029 000084/2006
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0050 000948/2008
FRANCISCO DE ASSIS ALVES 0065 001667/2009
FREDERICO AUGUSTUS LOPES 0065 001667/2009
GABRIELA CORTES LEAO DE O 0036 001110/2006
GABRIELLA MURARA VIEIRA 0037 001546/2006
GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0114 013301/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0021 000188/2005
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0021 000188/2005
GELSON DA COSTA COSENDEI 0068 002306/2009
GENESIO TAVARES 0049 000929/2008
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0142 045544/2011
GERALDO DONI JUNIOR 0035 000845/2006
GERALDO MUNHOZ DE MELLO 0008 000178/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0059 000598/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0019 001014/2004
0030 000218/2006
GILBERTO STIGLING LOTH 0019 001014/2004
0030 000218/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 0124 032904/2011
0155 008517/3333
GILMARA FERNANDES MACHADO 0061 000868/2009
GILSON GOULART JUNIOR 0139 043643/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0025 001182/2005
GISELI ITO GOMES AFONSO 0082 028737/2010
GISSELY CARLA BIUHNA 0010 001074/2002
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0048 000554/2008
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0107 072116/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0037 001546/2006
0043 001432/2007
GRACIELA GONCALVES 0031 000311/2006
GUILHERME BORBA VIANNA 0097 055304/2010
GUILHERME DA COSTA PERIOT 0074 009542/2010
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0113 012968/2011
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDE 0087 035033/2010
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI 0050 000948/2008
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0098 055475/2010
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0087 035033/2010
HANNA M. DE SA 0012 001331/2002
HAROUDO RABELO DE FREITAS 0005 000205/1998
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0082 028737/2010
HELENA DE TOLEDO COELHO G 0059 000598/2009
HELEN DE FATIMA SCHOREDER 0009 000749/2002
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0040 000338/2007
HERMES CAPPI JUNIOR 0001 020894/1974
IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0026 001422/2005
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0011 001148/2002
INGRID DE MATTOS 0074 009542/2010
IVAIR JUNGLOS 0003 000396/1993
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0012 001331/2002
IVAN SERGIO TASCA 0024 000978/2005
IVONE PAVATO BATISTA 0117 021684/2011
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0107 072116/2010
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0038 000134/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0059 000598/2009
0073 009158/2010
0074 009542/2010
0093 042045/2010
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0031 000311/2006
JANAINA ROVARIS 0144 008505/3333
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0013 000840/2003
JAQUELINE MEIRA LIMA 0075 009772/2010
JAQUELINE SCOTA STEIN 0059 000598/2009
0073 009158/2010
0074 009542/2010
0093 042045/2010
JAQUELINE ZAMBON 0019 001014/2004
0030 000218/2006
JARBAS FRANCO 0088 036084/2010
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0070 002452/2009
0072 004606/2010
JEAN CESAR XAVIER 0061 000868/2009
JEANETE SCORSIM 0105 068978/2010
JESSICA GHELFI 0038 000134/2007
JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0059 000598/2009
JOAO BOSCO LEE 0058 000456/2009
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0037 001546/2006
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0123 027893/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0019 001014/2004
0030 000218/2006
0155 008517/3333
JOAO OTAVIO SIMOES PINTO 0091 040481/2010
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0091 040481/2010
JOCIANE MOREIRA HAMM 0018 000989/2004
JOELMA PULTINAVICIUS 0130 036962/2011
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0043 001432/2007
JONAS BORGES 0112 008107/2011
JONY NOSSOL 0091 040481/2010
JORGE DIOGENES DE SOUZA 0016 001666/2003
JORGE KITZBERGER 0046 000058/2008
JOSE ARI MATOS 0047 000094/2008
0060 000602/2009
JOSE AROLDO MATIAS 0100 057546/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0107 072116/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0115 014204/2011
0150 008511/3333
0151 008512/3333
JOSE EDGARD DA CUNHA BUE 0082 028737/2010
0085 032429/2010
JOSE ELIAS KUSTER 0002 021444/1975
JOSE MARIA COELHO FILHO 0011 001148/2002
JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA 0053 001479/2008
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0050 000948/2008
JOSE TADEU SALIBA 0013 000840/2003
JOSE VIDOTTI 0026 001422/2005
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0019 001014/2004
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0121 026002/2011
JULIANA DE CHRISTO SOUZA 0086 033927/2010
JULIANA MARA DA SILVA 0059 000598/2009
0073 009158/2010
0074 009542/2010
0093 042045/2010
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇ 0117 021684/2011
JULIANA MIGUEL REBEIS 0087 035033/2010
JULIANA OSORIO JUNHO 0063 001384/2009
JULIANA RIBEIRO GONCALVES 0078 019353/2010
JULIANE FEITOSA SANCHES 0074 009542/2010
JULIANO MICHELS FRANCO 0026 001422/2005
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0066 001772/2009
JULIO BROTTO 0050 000948/2008
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0008 000178/2002
JULIO CESAR ZEN CARDOSO 0028 000035/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0042 001306/2007
0082 028737/2010
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0061 000868/2009
KAREN RANIELLI BORGES 0065 001667/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0082 028737/2010
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0013 000840/2003
KARINE PEREIRA 0067 002250/2009
KARINE ROMERO ALTHAUS 0085 032429/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0102 061507/2010
KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0123 027893/2011
KARYN MARTINS LOPES 0004 001302/1995
KELLEN SUZAN PISTORI CAMP 0056 001888/2008
KELLI PRISCILA ANGELINI 0065 001667/2009
LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0013 000840/2003
LASNINE MONTE W SCHOLZE 0059 000598/2009
0073 009158/2010
LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO 0084 031135/2010
LAURO ANTONIO SCHLEDER GO 0026 001422/2005
LEANDRA DIEGA WAGNER 0043 001432/2007
LEANDRO J. LYRA 0149 008510/3333
LEANDRO SOUZA DA SILVA 0103 063500/2010
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 0062 000887/2009
LEONARDO ANACLETO CHAVES 0088 036084/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0011 001148/2002
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0010 001074/2002
LEVI DE ANDRADE 0122 026162/2011
LIBIAMAR DE SOUZA 0110 005708/2011
LINNEU LUIZ BONATO DECZKA 0092 041382/2010
LIRIA SILVANA VIEIRA 0073 009158/2010
LIVIA PEIXOTO FARAH 0085 032429/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0095 052633/2010
LUCIANE GARLIN DE LAZARI 0038 000134/2007
LUCIANO ANGHINONI 0059 000598/2009
0073 009158/2010
0074 009542/2010
0093 042045/2010
LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0082 028737/2010
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0078 019353/2010
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0140 044421/2011
LUIS GUSTAVO CASARIM PINT 0085 032429/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0144 008505/3333
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0079 021862/2010

LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0022 000275/2005
LUIZ ARMANDO CAMISAO 0061 000868/2009
LUIZ ASSI 0013 000840/2003
LUIZ CARLOS ALBUGERI FILH 0021 000188/2005
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0023 000805/2005
LUIZ CARLOS ROCHA 0032 000394/2006
LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZA 0081 028252/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0096 052642/2010
0098 055475/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0052 001282/2008
0083 029457/2010
LUIZ FERNANDO PACHECO DA 0062 000887/2009
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0030 000218/2006
LUIZ GASTAO MENDES LIMA F 0093 042045/2010
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0013 000840/2003
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0107 072116/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0059 000598/2009
0073 009158/2010
0074 009542/2010
0093 042045/2010
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0066 001772/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0076 010456/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0037 001546/2006
0043 001432/2007
LUIZ TRINDADE CASSETARI 0061 000868/2009
MADELON RAVAZZI HEYLMANN 0021 000188/2005
MAGDA REJANE CRUZ 0057 000305/2009
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0097 055304/2010
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0061 000868/2009
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0028 000035/2006
MARCELA CARNASCIALI DE MI 0056 001888/2008
MARCEL AUGUSTO SIMON 0029 000084/2006
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0082 028737/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0037 001546/2006
0043 001432/2007
MARCELO CARON BAPTISTA 0064 001616/2009
MARCELO DE SOUZA 0125 033612/2011
MARCELO RICARDO S. MARCEL 0063 001384/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0101 061303/2010
MARCIA MALLMANN LIPPERT 0064 001616/2009
MARCIA REGINA SIERACKI 0013 000840/2003
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0029 000084/2006
0053 001479/2008
MARCIO ANTONIO SASSO 0022 000275/2005
MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0021 000188/2005
MARCIO AURELIO SILVERIO 0049 000929/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0018 000989/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0071 000153/2010
0074 009542/2010
MARCIO KIEM 0096 052642/2010
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0011 001148/2002
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0019 001014/2004
MARCO AURELIO DALLEDONE 0048 000554/2008
MARCOS BLANK ALDRIGHI 0082 028737/2010
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0146 008507/3333
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0082 028737/2010
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0104 068823/2010
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0022 000275/2005
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0090 039959/2010
MARIA CECILIA WEIGERT L. 0008 000178/2002
MARIA CLARA FAVETTI 0059 000598/2009
MARIA DE LOURDES CARDON R 0033 000722/2006
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0140 044421/2011
MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 0068 002306/2009
MARIANA POSSAS PEREIRA 0022 000275/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0038 000134/2007
MARINA BLASKOVSKI 0153 008514/3333
MARIO BAPTISTA DE SOUZA F 0110 005708/2011
MAURICIO KAVINSKI 0096 052642/2010
0098 055475/2010
MAURICIO MUSSI CORREA 0027 001529/2005
MAURICIO SWINKA BEVILACQU 0097 055304/2010
MAURILIO MARTINIANO GOMES 0106 070009/2010
MAURO CRISTIANO MORAIS 0046 000058/2008
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0067 002250/2009
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0022 000275/2005
MICHELLE APARECIDA MENDES 0070 002452/2009
0072 004606/2010
MICHELLE GONÇALVES DIAS 0145 008506/3333
MICHELLE HORLE 0091 040481/2010
MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0082 028737/2010
MIEKO ITO 0051 001098/2008
0054 001618/2008
0095 052633/2010
MIGUEL HILU NETO 0064 001616/2009
MILENA GIANIZELLI MUNALDI 0012 001331/2002
MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0118 024572/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0029 000084/2006
0053 001479/2008
MIRIAN KLAHOLD 0017 000238/2004
MOISES BATISTA DE SOUZA 0109 004448/2011
MOLOTOV PASSOS 0055 001737/2008
MONICA CARRARO BREMER 0021 000188/2005
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0029 000084/2006
MORIANE PORTELLA GARCIA 0074 009542/2010
0093 042045/2010
MURILO CELSO FERRI 0152 008513/3333
MURILO VARASQUIM 0050 000948/2008
NASSER AHMED ABU MURAD 0133 037858/2011
NATANAEL DA SILVA 0074 009542/2010
NELSON MONTEIRO JUNIOR 0027 001529/2005
NELSON PASCHOALOTTO 0100 057546/2010
NELSON PILLA FILHO 0096 052642/2010
0098 055475/2010
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0132 037826/2011
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0057 000305/2009
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0059 000598/2009
OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOT 0062 000887/2009
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0053 001479/2008
PALOMA NUNES GIMENEZ 0067 002250/2009
PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0050 000948/2008
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0070 002452/2009
0072 004606/2010
PATRICIA PIEKARCZYK 0052 001282/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0118 024572/2011
PATRICIA PONTAROLLI JANSE 0103 063500/2010
PAULA CASSETTARI FLORES 0061 000868/2009
PAULO AUGUSTO AMARAL DE A 0055 001737/2008
PAULO HENRIQUE FERREIRA 0103 063500/2010
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0074 009542/2010
0093 042045/2010
PAULO ROBERTO AZEREDO 0065 001667/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 0011 001148/2002
PAULO ROBERTO FADEL 0013 000840/2003
PAULO ROBERTO MARIANO DA 0005 000205/1998
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0097 055304/2010
PAULO ROGERIO DOS SANTOS 0029 000084/2006
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0090 039959/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 0056 001888/2008
PEDRO IVAN V. HOLLANDA 0091 040481/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0118 024572/2011
PLINIO LUIZ BONANCA 0105 068978/2010
PRISCILA DE CASTRO PEDRO 0125 033612/2011
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0028 000035/2006
PRISCILA PERELLES 0067 002250/2009
0119 025611/2011
PRISCILA RECHETZKI 0010 001074/2002
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0082 028737/2010
RAFAEL GOMIERO PITTA 0145 008506/3333
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0058 000456/2009
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0082 028737/2010
RAFAEL MICHELON 0082 028737/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0037 001546/2006
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0087 035033/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI 0040 000338/2007
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0107 072116/2010
REGINA DE MELO SILVA 0143 045759/2011
REGINA TANIA BORTOLI 0022 000275/2005
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0020 001321/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 0013 000840/2003
RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA 0091 040481/2010
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0050 000948/2008
RENATO WOLF PEDROSO 0081 028252/2010
RENE ARIEL DOTTI 0050 000948/2008
RICARDO BALLAROTTI 0107 072116/2010
RICARDO BOTOS SA SILVA NE 0027 001529/2005
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0070 002452/2009
0072 004606/2010
RICARDO LUCAS CALDERON 0033 000722/2006
RICARDO MAGNO QUADROS 0083 029457/2010
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0121 026002/2011
ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0058 000456/2009
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0060 000602/2009
ROBERTA DE ROSIS 0047 000094/2008
RODRIGO AUGUSTO DE ARUDA 0132 037826/2011
RODRIGO NICOLETTI ALVES 0056 001888/2008
RODRIGO SEJANOSKI DOS SAN 0008 000178/2002
RODRIGO XAVIER LEONARDO 0009 000749/2002
ROGERIA DOTTI DORIA 0050 000948/2008
ROGERIO COSTA 0029 000084/2006
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0027 001529/2005
ROMULO VINICIUS FINATO 0011 001148/2002
RONY DREGER 0046 000058/2008
ROSANA ALTHEIA DE MELLO 0008 000178/2002
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0038 000134/2007
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0103 063500/2010
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0012 001331/2002
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0120 025911/2011
SAMIRA NABBOUH ABREU 0070 002452/2009
0072 004606/2010
SAMIR THOME 0069 002312/2009
SANDRA MARCIA DOS SANTOS 0105 068978/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0067 002250/2009
0119 025611/2011
SEBASTIAO TAUFER DO VALLE 0125 033612/2011
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0061 000868/2009
SERGIO SCHULZE 0113 012968/2011
SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0029 000084/2006
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0144 008505/3333
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0006 000689/2001
SILVIO NAGAMINE 0023 000805/2005
0032 000394/2006
SILVIO RORATO 0025 001182/2005
SIMARA ZONTA 0026 001422/2005
SIMONE GILMARA DE SOUZA K 0096 052642/2010
SIMONE MARI WATANABE 0043 001432/2007
SIMONE MARQUES SZESZ 0095 052633/2010
SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0082 028737/2010

SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0107 072116/2010
SUELY TAMIKO MAEOKA 0013 000840/2003
TADEU CERBARO 0040 000338/2007
TAIS TERESA D' AMICO 0108 001446/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0116 020449/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0113 012968/2011
TATIANA VILLORDO CALDERON 0033 000722/2006
TATIANE MUNCINELLI 0059 000598/2009
0073 009158/2010
0074 009542/2010
0093 042045/2010
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0011 001148/2002
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0126 033827/2011
THIAGO BERTAPELLI 0056 001888/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0038 000134/2007
THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 0036 001110/2006
TIAGO TONDINELLI 0137 043085/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0095 052633/2010
UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0064 001616/2009
VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0066 001772/2009
VANESSA CHRISTINA DA SILV 0066 001772/2009
VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0050 000948/2008
VANESSA PALUDZYSZYN 0126 033827/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0113 012968/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0059 000598/2009
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0129 036424/2011
VITOR KUNDZIN JUNIOR 0037 001546/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0084 031135/2010
WAGNER BARONE LOPES 0107 072116/2010
WELINGTON TORRES COSENZA 0002 021444/1975
WELLIGTON FARINHUKA DA SI 0013 000840/2003
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0021 000188/2005
YARA D' AMICO 0108 001446/2011

1. ARROLAMENTO SUMARIO - 20894/1974-AMELIA VOITCHICOSKI DA COSTA x LUIZ DA COSTA (ESPOLIO) - I. Diante da certidão de fls. 241 verso, intime-se pessoalmente a inventariante para, no prazo de 05 dias, prosseguimento ao feito, atendendo o despacho de fls. 237/238, sob pena de remoção do encargo e de nomeação de inventariante dativo, o que acarretara maior dispendio ao processo e ao espolio que terá de arcar com o pagamento do premio. II. Intime-se. - Adv. HERMES CAPPI JUNIOR.

2. INVENTARIO E PARTILHA - 21444/1975-ALCIDES PAULO FERRI x EDMUNDO FRIDOLINO WEIRICH (ESPOLIO) - Manifeste-se acerca da resposta do oficio juntado de fls. 157-163. Int. - Advs. JOSE ELIAS KUSTER, WELINGTON TORRES COSENZA e ENIO LUIZ COSTA.

3. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 396/1993-JUAREZ PEREIRA DE SOUZA x SBR - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - I. Intime-se pessoalmente a contestante para atender o despacho de fls. 158,m sob pena de revelia, nos termos do artigo 13, II, do CPC. II. Intime-se. Manifeste-se acerca da carta juntada de fls. 176-177. Int. - Adv. IVAIR JUNGLOS.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1302/1995-PATRICIA TEIXEIRA x ORMINDA TERRES ZANONA - Deve o procurador da parte autora apresentar a data de nascimento e o CPF de sua cliente. Int. - Advs. ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES.

5. ACAO ORDINARIA - 205/1998-ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA x ETHICOMPANY CONSULTORIA EMPRESARIAL - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da carta de fls. 187-188. Int. - Advs. PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA e HAROUDO RABELO DE FREITAS.

6. ACAO DE DISSOL DE SOC COM - 689/2001-PETROLEUM FORMACAO DE INSERTO LTDA e outros x GERALDO VIEIRA e outro - 1. Ante ao peticionado em fls. 966-967, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora acostar os documentos requeridos, defiro tambem o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias a parte autora, na forma legal. 2. Intimem-se Diligências necessarias. - Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS.

7. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 746/2001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x MARCIA RIBEIRO ANTUNES LOPES e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 299. Int. - Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

8. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 178/2002-FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA - FESP x WAGNER ROBERTO MONTEIRO PIOTTO - I. O processo se encontram suspenson, por ocasião da decisão de fls. 337. assim, deverá o procurador da parte autora, juntar aos autos certidão de óbito em nome dos falecidos Valdino Boeng, Abäo Fuks e Osny Dacol, no prazo de 10 dias. II. Na mesma oportunidade, deverá regularizar o pólo ativo, habilitando os respectivos espólios, os quais devem ser representados pelo inventariante ou, na falta deste, por todos os herdeiros. III. Quanto à representação do Espólio de Valdino, deverá o subscritor demonstrar se não há inventariante para representá-lo, em caso negativo, deverá regularizar a representação processual dos herdeiros indicados no petitório, juntando as procuragões outorgada pelos herdeiros. IV. Por fim, diante do contido na decisão de fls. 361/362, atente-se que cumprida à decisão de fls. 337 deve ser encaminhado os autos ao E. Tribunal de Justiga. V. Intime-se. Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS, MARIA CECILIA WEIGERT L. DE FREITAS, GERALDO MUNHOZ DE MELLO e ROSANA ALTHEIA DE MELLO.

9. ACAO ORDINARIA - 749/2002-ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros - I. Intimem-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. III. Intime-se. - Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO, ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, HELEN DE FATIMA SCHOREDER e ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1074/2002-LUIZ ANTONIO AMARAL NEVES x AUTO POSTO PIT STOP LTDA - (....). 3. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em dez dias. 4. int. - Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PRISCILA RECHETZKI e GISSELY CARLA BIUHNA.

11. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1148/2002-JULIANA CAROLINA DIAS CERQUEIRA e outro x BANCO BANESTADO - Vistos e examinados os autos de ação de revisão contratual em fase de liquidação de sentença , registrados sob n° 1148/2002, em que figura como autor JULIANA CAROLINA DIAS CERQUEIRA e MOYSES ANDREY SILVA CERQUEIRA e réu BANCO BANESTADO. Trata-se de liquidação de sentenga proferida em autos de ação de revisão de contrato, a qual julgou parcialmente procedente o pedido determinando a exclusão da utilização da tabela price, com o escopo de que os Juros se am cobrados de forma simples, e a devolução de forma simples dos valores pagos a maior. O procedimento foi iniciado pela petição de fls. 427, com nomeação de profissional para realização da pericia (fl. 428). Laudo pericial as fls. 449/462. Manifestaram-se as partes às fls. 471 e 477/478. Esclarecimentos do perito às fls. 480/487. Sobre os esclarecimentos prestados a não houve manifestação das partes (fls. 489 e 490). É o relatório. Decido. Trata-se de liquidação de sentenga ajuizada de acordo com o comando emanado da referida decisão, proferida na ação de revisão de contrato, para afastar o uso da tabela price, devendo os juros serem cobrados na forma simples. O laudo pericial foi confeccionado e com ele concordou expressamente a ré às fls. 471. Já o autor se insurgiu ao cálculo apresentado, alegando que não deve incidir taxa efetiva de juros e que as prestações do financiamento deverão ser corrigidas rigorosamente de acordo com a previsão legal. Com efeito, como se vê do laudo e dos esclarecimentos prestados pelo sr. Perito, notadamente do contido às fls. 485/487, não merecem prosperar as insurgencias do autor, pois o Sr. Perito atendeu estritamente ao disposto no Acórdão (fls. 311/319). Outrossim, as alegações da parte autora se referem a matéria já apreciada por ocasiao do Acórdão transitado em julgado, encontrando-se, dessa forma, sob o manto da coisa julgada. Posto isso, adotando integralmente o laudo pericial, o qual homologo para todos os efeitos legais, julgo a presente ação de liquidação de sentenga para fixar o saldo devedor, em favor do Banco Itaú S/A, no importe de R$ 175.788,12 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e doze centavos), valor esse que deve ser corrigido pelo TR (15.11.2009), até o efetivo pagamento. Fixo os honorários periciais em definitivo em R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), os quais devem ser pagos pelas partes na proporção de 7:3, levando em conta a sucumbencia reciproca (fls. 318). Consigno, por fim, que o pagamento das verbas de sucumbência pela parte autora fica adstrita ao contido na lei n° 1.060/1950. Deixo, no entanto, de condenar em honorários advocaticios, porquanto "na liquidação por arbitramento, a controvérsia que se pode instaurar diz respeito apenas à quantidade da condenação, mas nao a sua qualidade, não cabendo honorários advocatícios ou a alteração dos arbitrados na sentença de mérito" (RSTJ 142/387). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se o interessado para dar prosseguimento ao feito. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ADRIANA R. LOPES, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO e JOSE MARIA COELHO FILHO.

12. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1331/2002-ORIENTE FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro x ARISTEU BRUNO CAVASSIM - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo), bem como preparar as custas do Sr. Avaliador conforme informação de fls. 510. Int. - Advs. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, HANNA M. DE SA, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e MILENA GIANIZELLI MUNALDI.

13. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 840/2003-BANCO DO BRASIL S/A x SONOLUX INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada do alvará do o prazo espirado de fls. 155-156. Int. - Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, ANDREIA CRISTINA STEIN, DIOGO ZAVADZKY, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, SUELY TAMIKO MAEOKA, CHARLES PARCHEN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, WELLIGTON FARINHUKA DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, MARCIA REGINA SIERACKI e JOSE TADEU SALIBA.

14. ACAO ORDINARIA - 1497/2003-ASSOC DOS ANTIGOS FUNC DO BANCO DO BRASIL - AAFBB e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BR-PREVI - Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fls. 1261 verso. Int. - Advs. ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO.

15. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1592/2003-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CASSIA APARECIDA GUZZI - I. Ante o contido no petitorio de fls. 221-224, determino a parte autora o cumprimento do inciso III, do artigo 232, bem como do paragrafo primeiro do dispositivo citado, ambos do Código de processo civil, esclarecendo a parte autora que a citação por edital deverá necessariamente atender aos requisitos legais, supra sem a qual não se validara a citação do réu. II. Intime-se. - Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.

16. ACAO DE INTERDICAO - 1666/2003-EDITH ORLANDIN DE SOUZA x CHRISTIAN FERNANDO DE SOUZA - (...). 4. Cumprido o item 3, aguardem-se em arquivo provisório até a data indicada à fl. 85, abrindo vista ao Ministério Público na sequência. 5. Int. Adv. JORGE DIOGENES DE SOUZA.

17. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 238/2004-TANIA MARCIA RAGUASKAS ARAUJO - EPP x BANCO RENDIMENTO S/A e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do oficio de fls. 112-113. Int. - Advs. MIRIAN KLAHOLD e AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI.

18. ACAO DE DEPOSITO - 989/2004-BANCO ITAU S/A x ZEFERINO PINTO DE SOUZA NETO - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 240, bem como apresentar a rezenha da inicial, tendo em vista que a mesma e essencial para a expedição do edital. Int. - Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, JOCIANE MOREIRA HAMM, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
19. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1014/2004-JULIO CEZAR STUART ALVES NOGUEIRA e outro x BANCO BANESTADO S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Int. - Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, GILBERTO STIGLING LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.
20. ACAO MONITORIA - 1321/2004-BANCO ITAU S/A x REINOLDO JOSE BOZZ WEISS - Deve a parte autora retirar os oficio expedido de fls. 189-196. int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
21. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 188/2005-AUTO POSTO SAN FRANCISCO LTDA e outros x BANCO ITAU S.A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada e julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial, para o fim de, procedendo à revisão contratual, afastar a capitalização de juros, os quais deverão ser calculados de forma simples, observando-se o percentual de juros mensais estipulados nos contratos, bem como declarar a nulidade das cláusulas contratuais que prevêem a incidência da comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa e outros encargos, devendo permanecer, no período de inadimplemento, apenas a comissão de permanência, com a exclusão de correção monetária e demais encargos, sendo que, nos contratos em que não há previsão de incidência de comissão de permanência a multa moratória deve ser aplicada no percentual de 2%(dois por cento), condenando-se o réu a restituir os valores indevidamente pagos pelo autor, na forma simples, ou proceder à sua compensação em caso de subsistência de saldo devedor, restando confirmada a tutela antecipada concedida às fls. 129/130, e rejeitados os demais pedidos formulados, tudo nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca e considerando o critério da proporcionalidade, condeno os autores ao pagamento de 25%(vinte e cinco por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R$500,00(quinhentos reais), considerando a natureza da ação, a relativa complexidade da matéria, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho, restando o réu condenado ao pagamento de 75%(setenta e cinto por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, que fixo em R$1.500,00(mil e quinhentos reais) conforme os mesmos critérios acima referidos. Saliente-se que a verba honorária seria de R $2.000,00(dois mil reais) em caso de sucumbência integral de alguma das partes. Observe-se a necessidade de compensação entre as verbas honorárias conforme disposto no art. 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do STJ. Na fase de liquidação, a atualização monetária dos valores apurados em favor dos autores deve se dar a partir da data de cada desembolso e com base na média do INPC/ IGP-DI, acrescidos de juros da mora de 1% ao mês(CC, art. 406 c/c art. 161, § 1°, do CTN) e contados a partir da citação(CPC, art. 219). Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS, FABIO RENATO SANT`ANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI, LUIZ CARLOS ALBUGERI FILHO, MADELON RAVAZZI HEYLMANN, MONICA CARRARO BREMER, ANNE CARLA GABRIEL e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.
22. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 275/2005-KATIE SOBRINHO NASSIF x BANCO DO BRASIL S.A - 1. A parte exeqüente em fl. 1028 noticiou o pagamento do crédito. 2. Ante o exposto, julgo por sentença extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. 3. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações de estilo. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Intimem-se. Diligências necessarias. - Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANA PAULA FERNANDES FURTADO, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, ANA CRISTINA H XAVIER, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, MARCIO ANTONIO SASSO e DIMITRYA PIRIH MARANHAO.
23. EXECUCAO HIPOTECARIA - 805/2005-BANCO BANESTADO S/A x ALAN JORGE DE ALMEIDA e outro - Deve a parte executada, conforme acordo efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 54,82, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e DULCE MARIA GAWLOSKI.
24. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 978/2005-GUNJI NARAZAKI x JAIRO DE FREITAS LIMA - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCA.
25. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1182/2005-ALEX ALBERTO DE OLIVEIRA e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - I.. Ante o contido na certidão de fl. 181, Manifeste-se a parte credora em cinco dias. II. Intime-se. - Advs. SILVIO RORATO, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e FABIANA ZOTELLI DE MATTOS.
26. ACAO DE USUCAPIAO - 1422/2005-ANA ZADURESK LANGNER e outros - Deve o autor preparar as custas para expedição de Mandado de Registro no valor de R$ 42,30. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JOSE VIDOTTI, LAURO ANTONIO SCHLEDER GONCALVES, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, JULIANO MICHELS FRANCO e SIMARA ZONTA.
27. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1529/2005-A1 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA e outro x JUNIOR ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 1. Intime-se a demanda para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 2404/2409, no que refere ao pedido de prova emprestada. Fique que o transcurso em brando do prazo assinado será entendido como anuência. 2. Oportunamente, voltem. 3. Diligências necessárias. - Advs. NELSON MONTEIRO JUNIOR, RICARDO BOTOS SA SILVA NEVES, ARTUR GABRIEL FERREIRA, ANAHI MARIA DOLORES O ALENCAR TULIO, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e MAURICIO MUSSI CORREA.
28. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 35/2006-JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER (ESPOLIO) e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 61,10, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, JULIO CESAR ZEN CARDOSO, ANDREA SABBAGA DE MELLO e FERNANDO MATHEUS DA SILVA.
29. ACAO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 84/2006-PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS x VERONICA KUTCHER - I. Defiro o pedido formulado pela executada as fls. 312. Encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do debito. II. Vindo o cálculo, manifeste-se a executada em 05 dias. Deve a parte executada preparar as custas do Sr. Contador no valor R$ 40,16, para elaboração da conta geral. Int. - Advs. DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO, PAULO ROGERIO DOS SANTOS BAZZEI, MARCEL AUGUSTO SIMON, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, ROGERIO COSTA, EVERTON CALAMUCCI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e FRANCIS ALMEIDA VESSONI.
30. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 218/2006-LEILA DO ROCIO DOS SANTOS LOURENCO e outro x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 337-464). Int - Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.
31. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 311/2006-CONDOMINIO EDIFICIO TAMISA PARK x SUL BRASIL ENGENHARIA LTDA e outro - 1. Compulsando os autos verifico que houve erro material de ditação ao redigir o despacho de fls. 186, a parte autora deverá esclarecer os fartos narrados pela certidão de fls. 185, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA e GRACIELA GONCALVES.
32. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 0000656-26.2006.8.16.0001-AUGUSTO GOGOLA x NOSSA SAUDE PLANO DE SAUDE HOSPITAL N S DAS GRACAS - Deve a parte requerida, conforme acordo efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 26,32, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LUIZ CARLOS ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI, FELIPPE CARNELOSSI FURLANETO e DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO.
33. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 722/2006-REGIANE MARIA NABOSNE ME - FI e outros x GIDESA FOMENTO MERCANTIL LTDA - I. O embargante, as fls. 415/423, opôs embargos de declaração em face da decisão que saneou o presente feito, sob o fundamento de que não merece prosperar a questão da suposta cobrança de encargos ilegais pelos réus, vez se tratar de uma ação declaratória e não condenatória, sendo que o questionamento diz respeito somente quanto ao ato jurídico realizado. O recurso deve ser conhecido pela tempestividade todavia no mérito, não merece acolhimento o reclamo. Verifica-se que o recorrente persegue, em verdade, alterar substancialmente o julgado, caracterizando o efeito infringente, não admitido na espécie. Sendo assim, rejeito os embargos interpostos. II. Para o pedido deduzido as fls. 426 concedo o prazo de 10 dias. III. Recebo o recurso de fls. 427/435. Anote- se na autuação a interposição do agravo, (5.2.5, III, CN). IV. Manifeste-se a parte agravada, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RICARDO LUCAS CALDERON, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT e TATIANA VILLORDO CALDERON.
34. ALVARA JUDICIAL - 810/2006-ANA MARIA ANSELMO GUIMARAES e outros x ADHAIR MARIA ANSELMO GUIMARAES - Manifeste-se acerca da juntada da resposta do oficio de fls. 145. Int. - Adv. EDULA WILLE POSNIAK.
35. ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO (ORD) - 845/2006-RUY ORLANDO MERENIUK x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A. - 1. Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias a parte autora, na forma legal. 2. Diligências necessárias. - Adv. GERALDO DONI JUNIOR.
36. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 1110/2006-FRANCISCO CAMILO HERMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Deve a parte requerente retirar os autos em definitivo. Sob pena de arquivamento dos presentes. Int. Advs. GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA e THIAGO PIMENTEL ZEPPONI.

37. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1546/2006-JOSE VALMOR MACHADO MAURER e outros x J MALUCELLI SEGURADORA S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, registrados sob n° 1546/2006, en que figura como partes JOSE VALMOR MACHADO MAURER E OUTROS e réu J MALUCELLI SEGURADORA S/A. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 320, e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante do acordado e do depósito de fls. 331, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Oportunamente com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, ANTONIO CARLOS BONET, CLAUDIO FREITAS MALLMANN, VITOR KUNDZIN JUNIOR, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALDO GALICIOLI JUNIOR, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e GABRIELLA MURARA VIEIRA.

38. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 134/2007-BANCO FINASA S.A x ASSIS DOS SANTOS - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, LUCIANE GARLIN DE LAZARI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 223/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARCA ELETROMOVEIS LTDA e outro - Deve o Executado, preparar as custas, conforme acordo e fl. 113, no valor de R$56,43, à favor desta serventia. Int. - Adv. ANA PAULA MYSZCZUK.

40. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 338/2007-CAMILE SILVA NOBREGA x BANCO DO BRASIL S/A - III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIAIMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação para: a) fixar como taxa de juros remuneratórios do contrato firmado a média de mercado (conforme percentuais divulgados pelo Banco Central do Brasil) , salvo verifique-se, por ocasião da liquidação do julgado, que os percentuais contratados sejam menores, caso em que manter-se-ão as taxas contratadas; b) vedar a capitalização dos juros determinando seja efetuado novo cálculo dos valores que foram cobrados da autora durante o curso da relação contratual, mediante a adoção de juros simples, o que deverá ser feito em posterior liquidação de sentença por arbitramento; c) condenar o réu a repetir o indébito de forma simples à autora especificamente no que toca aos valores cobrados em razão da capitalização ilegal de juros e da adoção de encargos e juros remuneratórios diversos do limite ora fixados, valores esses a serem apurados em liquidação de sentença acrescidos de correção monetária computada da data da cobrança ilegal e juros da mora a partir da citação. Sendo a autora sucumbente em parte minima do pedido (CPC, art. 21), condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocaticios ao patrono dos autores estes fixados em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, o grau de zelo do profissional que atuou no feito, o número de manifestações nos autos e a ausência de complexidade da matéria, a teor do que dispõe o artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser corrigidas monetariamente a partir do desembolso e os honorários advocaticios a contar desta data, ambos até o efetivo pagamento, utilizando-se como indexador a média do INPC/IGP-DI. Publigne-se. Registre-se Intime-se. -. Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e RAQUEL ANGELA TOMEI.

41. ACAO DE DESPEJO - 588/2007-GERALDO JACINTO LORENZON e outro x BOXE EXTREME ACADEMIA DE BOXE LTDA e outros - I. Manifeste-se a parte credora sobre a certidão de fls. 192 e sobre o resultado do bloqueio de fls. 193/196. Intime-se. - Adv. DEISE CORREA MONTEIRO DE BARROS HINZ.

42. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1306/2007-IRAZIL CUSTODIO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Int. - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

43. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1432/2007-JOAO MARIA DE LARA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - A pericia Médica pericial, estabelicida para o dia 21 de novembro de 2011, Transferida para o dia 29 de setembro de 2011, as 16:30 horas, e a ser realizada a Travessa Oliveira Belo, 80 12º andar, sala 1201 (praça zacarias), Curitiba, quando este impreterivelmente, deverá apresentar sua Carteira Profissional, e todos os documentos medicos referentes as patologias alegadas. Int. - Advs. SIMONE MARI WATANABE, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LEANDRA DIEGA WAGNER, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO.

44. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1456/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I x ARNALDO GONCALVES - I. Diante do contido na certidão de fls. 105, não há tempo hábil para realização da audiencia designada. Assim, suspendo a audiência designada às fls. 100. II. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, atender o disposto na certidão de fls. 105. Int. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

45. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1788/2007-MAURO HIROTO SUZUKI x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Deve a parte autora antecipar as custas para intimação das testemunhas. Deve a parte requerida retirara as cartas expedidas de fls. 274/277. Int. - Advs. AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FABIANO MARTINI, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, CYNTIA BRANDALIZE e DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT.

46. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002611-24.2008.8.16.0001-MARIA DE FATIMA MINA x CED DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Int. - Advs. ALBERTO XAVIER PEDRO, MAURO CRISTIANO MORAIS, JORGE KITZBERGER, FLAVIA GOMES LOYOLA e RONY DREGER.

47. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 94/2008-GILBERTO MICKUCZ x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Int. - Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS e ANTONIO FERNANDO BARROS E S DE SOUZA.

48. ACAO MONITORIA - 554/2008-VALERIA THIEVES x DIRCEU DALEDONE FILHO - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos monitórios e determino conversão do mandado inicial em executivo, prosseguindo-se na forma do artigo 1.102c, § 3°, do Código de Processo Civil, com apresentação de planilha atualizada de cálculo a partir daquele apresentado pelo contador. Condeno o embargante-réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios que arbitro em R$ 1.500,00 (inn mil e quinhentos reais), tendo em conta a facilidade da causa, o número de manifestações nos autos eo trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 4°). Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, DIDIMO MIGUEL DALLEDONE e MARCO AURELIO DALLEDONE.

49. ACAO DE RESOLUCAO DE SOCIEDADE - 929/2008-ANNA SAK x CLARISOL COMERCIO DE JOIAS LTDA ME e outros - 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie os atos necessários ao prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo será entendido como desistencia. 2. Ultimado in albis o prazo assinado, certifique-se voltem. 3. Diligências necessárias. - Advs. MARCIO AURELIO SILVERIO e GENESIO TAVARES.

50. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 948/2008-ISADORA GRECA LOPES x AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA - (..). 3. Contados e preparados eventuais custas remanescentes, faça-se conclusão ao MM. Juiz que ficou a instrução com a oitiva das testemunhas (fls. 434/444). 4. Int. - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 93,21, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JULIO BROTTO, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, GUSTAVO BRITTA SCANDELARI, DANIELA MACHADO, MURILO VARASQUIM e RENATO RIBEIRO SCHMIDT.

51. ACAO DE DEPOSITO - 1098/2008-BANCO BMG S/A x ROSEMARY RIGOBELLI - (..). 2. cite-se o réu para, em cinco dias, entregar o veiculo, depositá-lo em juizo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação . 3. Intimem-se.Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

52. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1282/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL ITATIAIA V x SONIA MARIA RODRIGUES ATAYDE - I. Considerando o contido as fls. 226 e 228, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. II. Intime-se. Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 60,13, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

53. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0001230-78.2008.8.16.0001-ERNANI AMARAL JUNIOR e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - 1. Homologo por sentenca, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fis. 603-607, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III e art. 794 inc. II. 2. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocaticios, conforme pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. 6. Intimem-se. Diligências necessárias Advs. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

54. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1618/2008-BANCO BMG S/A x ELDO SCHLUTER - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

55. ACAO DE USUCAPIAO - 0002623-38.2008.8.16.0001-GENIR DA CRUZ GUIMARAES e outro x CAOA SEGUROS DO BRASIL S/A - Deve a parte autora apresentar a Resenha da inicial e informa o endereço é qualificação dos confrontantes mais copia para citação confrontantes e memorial discritivio. Int. - Advs. PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO e MOLOTOV PASSOS.

56. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1888/2008-CELSO BENEDITO DA SILVA x PARANA BANCO S/A - III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIAUCENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação para vedar a prática da capitalização de juros, determinando o recálculo dos saldos devedores desde a celebração do primeiro contrato, notadamente nos periodos em que se apresentava devedor o taadpalicando-seco eq csia,decondernma si pleas reàpsetLaxaas autor os valores cobrados a maior, caso seja apurado saldo credor en liquidação de sentença por arbitramento. Na fase de liquidação, a atualização dos valores apurados em favor do autor será a partir da data de cada desembolso e os juros da mora contados a partir da citação nesta ação revisional, a taxa de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1°, do CTN). Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocaticios ao patrono do autor que arbitro em RS 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, dada a razoável facilidade da causa por se tratar de questões pacificas nos tribunais, o tempo da demanda, o trabalho dos profissionais, o local da prestação do serviço eo fato de o autor ter decaído de um dos três pedidos formulados. Publique-se Registre-se Intime-se. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ALANA BELZ MARTZ, ANA PAULA CONTI BASTOS, RODRIGO NICOLETTI ALVES, MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, AVILIM KOELBL, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, THIAGO BERTAPELLI, CAMILA MALUCELLI e KELLEN SUZAN PISTORI CAMPELLINE.

57. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 305/2009-FRANCISCA FERREIRA GONCALVES x PAULO ROBERTO MOOJEN PIMENTEL - Deve a parte autora retirar a carta de fl. 154, para intimação de sua testemunha arrolada. Advs. MAGDA REJANE CRUZ e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.

58. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002966-97.2009.8.16.0001-KABEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA x PKC GROUP OYJ - Vistos e araminarina estes autos de Ação de Cobrança c/c Reparação de Dano, registrados sob n° 456/2009, em que figura como autora KABEL - .INDÚBTRIA E CCMÉRCIO N CRICOTES ELÉ2RICOS LTha. e ré KPC GROUP Oyj . Trata-se de ação com vistas à condenação da ré na reparação de danos sofridos pela violação de obrigação de não competição estipulada em "Acordo de Quotistas", firmado entre as partes, cuja validade foi reconhecida em sentença arbitral para até 25 de setembro de 2010. Em contestação, argui a re preliminar de convenção de arbitragem. É o relatório. Decido. A preliminar merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da Lei n. 9.307/96, que trata da convenção de arbitragem: "1. [...]. 3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96) : constitucionalidade, em tese, do juizo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários das tópicos da nova lei, especiavmante acerca da campatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de £uturos conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art . 5°, EzzV) . Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribuna t , por maioria de votos , que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em finnar o compromisso não ofendem o artigo 5°, XXXV, da CF. (. . .) ". (SE 5206 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2001, DJ 30-04-2004 PP-00029 EMENT VOL- 02149-06 PP-00958). Pois bem. No caso sob exame as partes estipularam na cláusula 15 do "Acordo de Quotistas" que: "Todas as discordâncias, controvérsia ou reclamações decorrentes ou oriundas deste Acordo, bem como o descumprimento, rescisão ou invalidade do presente, deverá ser dirimidas por meio de arbitragem de acordo com a Lei Arbitral da Finlândia. A Câmara de Arbitragem consistirá de 3 (três) árbitros sendo 1 (um) deles indicado conjuntamente pela PK Cables OY e 1 (um) pela Kabel. Os árbitros assim indicados pelas Partes, em conjunto indicarão um terceiro árbitro que-atuará como presidente. Caso uma Parte não indique um árbitro, ou se os árbitros deixarem de indicar um terceiro árbitro, no prazo de 21 (vinte e um) dias contados da data de solicitação de indicação de um árbitro, ou da data do segundo árbitro, conforme o caso, o árbitro será indicado pelo Comitê de Arbitragem da Câmara Central de Comércio na Finlândia. O local da arbitragem será Helsinque e os procedimentos arbitrais serão realizados no idioma inglês. Não obstante ao exposto acima, as partes podem, porém, optar por submeter sua reclamações aos tribunais brasileiros, se elas os considerarem mais adequados para proteger seus interesses" (fl. 431). No contexto dos autos, verifica-se que a autora não nega a existência e validade da cláusula, porém acrescenta que a interpretação correta a ser a ela atribuída é de que não houve exclusão da possiblidade de qualquer dos contratantes buscar no Poder Judiciário Brasileiro a solução de eventuais litigios. Sem razão, contudo a autora. Isso porque, a cláusula é clara no sentido de que a possibilidade de buscar a solução judicial é subsidiária e somente possivel se "elas", as partes, entenderem lhes ser mais adequada. Não há qualquer menção da possibilidade de apenas uma escolher a via judicial. Ora, se a pretensão dos contratantes fosse deixar ao arbitrio de apenas um a escolha quanto à arbitragem ou à solução judicial, haveriam de tê-lo feito de modo claro na redação da cláusula. Eventual dúvida, sob o ângulo da autora, resolve-se com a propria arbitragem. Desta feita, se entende a autora que a cláusula lhe possibilita a solução judicial, com exclusão da arbitral independente da vontade da ré, e esta, por sua vez, que somente co:m o consenso de ambas é que se poderia excluir a arbitral, cabe exclusivamente aos árbitros, na forma da cláusula 15 do "Acordo de Quotistas" deliberar previamente para, somente após, tal questão ser apresentada e dirimida pelo Poder Judiciário. A questão ainda é tratada na própria Lei de Arbitragem, in verbis: Art. 8° (...) Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de oficio, ou por provocação das partes , as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissária . Art . 20 . A parte que pretender argüir questões relativas à competância, suspeiçao ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar , após a instituição da arbitragem. Justiça reiteradamentSe vreem deciedmando quSeuperior Tribunal de "SENTENÇA ESTRANGEIRA -- JUÍZO ARBITRAL - CONTRATO INTERNACIONAL ASSINADO ANTES DA LEI DE ARBITRAGEM (9.307/96) . 1. Contrato celebrado no Japão, entre empresas brasileira e japonesa, com indicação do foro do Japão para dirimir as controvérsias, é contrato internacional. 2. Cláusula arbitral expressamente inserida no contrato internacional, deixando superada a discussão sobre a distinção entre cláusula arbitral e compromisso de juizo arbitral (precedente: REsp 712.566/RJ). 3. As disposições da Lei 9.307/96 têm incidência imediata nos contratos celebrados antecedentemente, se neles estiver inserida a cláusula arbitral. 4. Sentença arbitral homologada" (SEC.349/JP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2007, DJ 21/05/2007, p. 528). "HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI 9.307/96. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. REGRA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4° DO CPC. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO. III - Consoante entendimento desta Corte, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos. IV - O controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei n° 9.307/96, não podendo ser apreciado o méri to da relação de direito material afeto ao objeto da sentença homologanda. Precedentes . (SEC 507 / GB, Corte Especial, STJ, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 18/10/2006) "PROCESSO CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VII, DO CPC. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIREITOS DISPONÍVEIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA POR INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA A PROPOSIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. Cláusula compromissória é o ato por meio do qual as partes contratantes formalizam seu desejo de submeter à arbitragem eventuais divergáncias ou litigios passiveis de ocorrer ao longo da execução da avença. Efetuado o ajuste, que só pode ocorrer em hipóteses envolvendo direitos disponíveis, ficam os contratantes vinculados à solução extrajudicial da pendência . 2. A eleição da c1ángula COIqpromiBBória é causa de extinção do processo sem julgman to do mérito, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil . 3. ... Recurso especial parcialmente provido" (REsp 612439 / RS, SEGUNDA TURMA, STJ, Relator Ministro João Otávio De / NoronhA, julgado em 25/10/2005) Cód 1 08 150 "Processual civil. Recurso especial. Cláusula arbitral. Lei de Arbitragem. Aplicação imediata. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Contrato internacional. Protocolo de Genebra de 1923. - Com a alteração do art. 267, VII, do CPC pela Lei de Arbitragem, a pactuação tanto do compromisso como da cláusula arbitral passou a ser considerada hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito. - Impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito se, quando invocada a existência de cláusula arbitral, já vigorava a Lei de Arbitragem, ainda que o contrato tenha sido celebrado em data anterior à sua vigência, pois, as normas processuais têm aplicação imediata. - Pelo Protocolo de Genebra de 1923, subscrito pelo Brasil, a eleição de compromisso ou cláusula arbitral imprime às partes contratantes a obrigação de submeter eventuais conflitos à arbitragem, ficando afastada a solução judicial. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido" (REsp 712566 / RJ, TERCEIRA TURMA, STJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/08/2005) Diante do exposto, acolho a preliminar arguida (CPC, art. 301, IX) e JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VII, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocaticios ao patrono da ré que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta o número de manifestações nos autos, o julgamento conforme o estado do processo, a ausência de dilação probatória, o local da prestação do serviço, que é o mesmo do escritório de advocacia, o tempo da demanda eo trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 4°). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se Advs. RAFAEL JUSTUS DE BRITO, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOAO BOSCO LEE, DANIELLA LETICIA BROERING, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO e ROBERTA BARROZO BAGLIOLI.

59. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 598/2009-ANDERSON DE SOUZA ASSIS e outro x HSBC SEGUROS - 1. Diante da atribuição de efeito suspensivo ao recurso(fl. 343), aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento, o que deverá ser informado nos autos pela parte autora/agravante. 2. Int. - Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES, JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS, MARIA CLARA FAVETTI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI e LASNINE MONTE W SCHOLZE.

60. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0003019-78.2009.8.16.0001-JOAO MARIA FORTES DE CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto: (i) JULGO EXTINTO O PROCESSO no tocante ao pedido de provimento da dobra acionária, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; (ii) JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, em relação ao Contrato de Participação Financeira de n° 6000197180, em virtude de ter ocorrido a prescrição da pretensão do autor, nos termos do art. 177 do 150 Código Civil de 1916, art. 2.028 do Código Civil de 2002, e art. 269, IV, do Código de Processo

Civil; (iii) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, extinguindo-se o processo, nesta parte, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência a parte autora arcará com o pagamento das custas processuais, e honorários advocaticios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (inn mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo do trâmite da demanda, a natureza da açao, o numero de manifestações nos autos e o trabalho do profissional. Registre-se, por fim, que, por estar o autor sob o beneficio da assistência judiciária gratuita, deverá ser observado o que dispõe o art. 12, da Lei n. 1.060/1950 para cobrança das verbas de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ANTONIO FERNANDO BARROS E S DE SOUZA, FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

61. ACAO ORDINARIA - 868/2009-MARIA HELENA CARDOSO VIEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Intime-se da decisão de fls. 491/492. 2. Manifeste-se a parte ré sobre os documentos juntados de fls. 495/1617, em cinco dias 3. Int. (despacho de fls. 491/492. I. O réu, as fls. 479/481, opôs embargos de declaração em face da decisão que saneou o presente feito. Sustentande que há omissão quanto ao reconhecimento de interesse da Caixa Econômica Federal por força da Lei n° 12409/2011, quanto às diversas alegagões da ilegitimidade ativa, como também, com relação a prescrigao vintenal. Com efeito, inexiste omissão, porquanto desnecessário é ao magistrado manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, pois "o órgão judicial, para expressar sua convicçao, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si so, achou suficiente para a composiçao do litígio" (STJ, AI 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 17.8.98). Não há dúvidas, portanto, que o recorrente persegue, em verdade, alterar substancialmente o julgado, caracterizando o efeito infringente, não admitido na espécie. Sendo assim, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vicios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. II. Com relação ao pedido da parte autora para substituição do perito judicial, verifica-se que as insurgencias apresentadas não são suficientes para a substituição do perito, sendo que, se a parte alega suspeição, deverá fazer o requerimento pela via adequada, juntamente com as provas para demonstrar o alegado. Assim, indefiro o pedido de fls. 482/485. III. Intimem-se.). Int. Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, PAULA CASSETTARI FLORES e LUIZ TRINDADE CASSETARI.

62. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 887/2009-EDSON ROBERTO VEIGA x MARIA DAS GRACAS ALVES e outro - Deve o autor retirar a carta de fl. 215, para intimação de sua testemunha arrolada. Deve o réu retirar a carta de fl. 219, para a intimação de sua testemunha arrolada. Advs. ALTEMAR BARREIROS HARTIN, LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA, OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI e LEO HOLZMANN DE ALMEIDA.

63. ACAO MONITORIA - 1384/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ANDERSON LUIZ BISCAIA e outro - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 105/106, em que é embargante CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA. . . . O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 98/103 é omissa, pois nao houve manifestação acerca dos honorários convencionais, previstos no contrato de abertura de crédito firmado entre as partes, no importe de 20%, e porque não foi analisada na sentença que em relação as notas fiscais de fls. 11 e 13, excluídas da ação monitória, foram realizados pagamentos parciais. Relatei. Decido. Da leitura da sentença embargada vislumbro em parte a apontada omissão a ensejar a integração do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tão somente em relação a arguição de ausência de manifestação no tocante aos honorários advocaticios convencionais. Assim, acolho em parte os embargos declaratórios a fim de sanar a omissão apontada. Os honorários advocaticios convencionados pelas partes na cláusula "3" do contrato de abertura de crédito, na ordem de 20% sobre o valor total do débito atualizado, refere-se à possibilidade de fixação de verba honorária a ser exigida em sede extrajudicial, posto que em se tratando de processo judicial, os honorários advocaticios haverão de ser fixados em conformidade com que estabelece o artigo 20 do Código de Processo Civil, o qual foi observado na sentença. Desta feita, acolho os presentes embargos declaratórios, sanando a omissão existente na sentença, sem, contudo, alterar o seu dispositivo no que diz respeito à condenação em verba honorária. No tocante a arguição de omissão em relação a ausência de análise de que foram realizados pagamentos parciais das notas fiscais de fls. 11 e 13, razão não assiste ao embargante. Não verifico qualquer omissão a ser sanada, pois, na verdade estas insurgências contra a sentença exarada, não poderão ser realizadas por meio de embargos, tendo em vista que o recurso de embargos de declaração não deve revestir-se de caráter infringente. Se o que se pretende é ver reformado o teor da decisão, deve o embargante insurgir- se pela via adequada. Assim, rejeito nesta parte os embargos declaratórios ante a não ocorrencia de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o item 2.20.9 do CN. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. DIOGO GUEDERT, CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS, JULIANA OSORIO JUNHO, MARCELO RICARDO S. MARCELINO e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES.

64. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1616/2009-MARIA NATIVIDADE DE PAULA x GAFISA S/A e outro - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinto o processo com resolução de mérito. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocaticios que fixo em RS 1.500,00 (tun mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando-se a razoável facilidade da causa, o tempo da demanda, o julgamento antecipado da lide, o número de manifestações nos autos eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Advs. FERNANDO DO REGO BARROS FILHO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO, MIGUEL HILU NETO, MARCELO CARON BAPTISTA e MARCIA MALLMANN LIPPERT.

65. ACAO ORDINARIA - 1667/2009-NUCLEO DE INF E COORD DO PONTO BR NIC.BR x JOAO GERALDO MIGUEL DE SA e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da carta de citação juntada de fls. 328-321. Int. - Advs. KELLI PRISCILA ANGELINI, KAREN RANIELLI BORGES, FRANCISCO DE ASSIS ALVES, FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS e PAULO ROBERTO AZEREDO.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1772/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNCO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x D'ANGELS COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS e outros - Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará de levantamento no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, AMANDO BARBOSA LEMES, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e VANESSA CHRISTINA DA SILVA.

67. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 2250/2009-NILZA DIOMAR FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, quanto aos pedidos para a declaração da inexistência dos débitos, cujos montantes totalizam a quantia de R$ 912,54, R$ 185,13 e R$ 136, 71, JUIßO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, ante a inépcia da inicial (267, IV, CPC). E, quanto ao pedido para a declaração da inexistência do débito, cujo montante totaliza a quantia de R$ 109, 40, JUI.GO IMPROCEDEMTE o pedido e, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinto o processo, com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios do patrono da ré, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando-se a razoável facilidade da causa, o tempo da demanda eo trabalho do profissional. A cobrança das verbas de sucumbência fica condicionada à alteração das condições financeiras da autora no prazo de cinco anos, conforme disposto no artigo 12 da Lei n° 1060/50. Pahlique-se. Registre-se Intime-se. - Advs. PALOMA NUNES GIMENEZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e KARINE PEREIRA.

68. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002234-19.2009.8.16.0001-TATIANA ZANARDI DOS SANTOS ODA x BANCO FINASA S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, registrados sob n° 2306/2009, em que .figura como autor TATIANA ZANARDI e réu NELSON VIEIRA DA SILVA. Homologo por sentenca para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistëncia formulado às fls. 124, e, de conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. ANDREIA DAMASCENO, ATILA DUDERSTADT, CLEYTON ARAUJO PINHEIRO, MARIANA ALEXANDRE COLOMBO e GELSON DA COSTA COSENDEI.

69. ALVARA JUDICIAL - 2312/2009-MARILEY DE SOUZA SZEMBERG x ALOISIO BOREK (ESPOLIO) - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. SAMIR THOME.

70. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 2452/2009-JASMINE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x ETL TRANPORTES E LOGISTICA LTDA - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 22,56, em favor desta serventia, bem como taxas do O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, FERNANDA FONTES DALMOLIN, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER e ALEXANDRE ALLAIN.

71. ACAO DE DEPOSITO - 0008609-02.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE ELENO DA SILVA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

72. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0004606-04.2010.8.16.0001-JASMINE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x ETL RANSPORTES E LOGISICA LTDA - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 102,76, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA

ROCHA, FERNANDA FONTES DALMOLIN e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.

73. ACAO DECLARAT. NUL. DE TITULO (ORD) - 0009158-12.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO CRUSARA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JUI.GO PARCIAI.NENTE PROCBDENTES os pedidos para: (i) reconhecer a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêem a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC) e Tarifa de Cobrança; (ii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão, conforme item (i), de forma simples. Pela sucumbência reciproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, e em honorários advocaticios uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 1.000,00 (tun mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacificas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (5:5). Publique-se Registre-se Intime-se. - Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, LIRIA SILVANA VIEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI e LASNINE MONTE W SCHOLZE.

74. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0009542-72.2010.8.16.0001-KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA CREDITO E FINANCIAMENTO LTDA - I. Intimem-se as partes para regularizarem o acordo encartado as fls. 249/250, uma vez que as assinaturas da parte autora se tratam de cópias, no prazo de 05 dias. II. Intime-se. - Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, NATANAEL DA SILVA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, JULIANE FEITOSA SANCHES, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, MORIANE PORTELLA GARCIA e PAULO ROBERTO ANGHINONI.

75. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 9772/2010-J. A. J FRANCO E CIA LTDA ME x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Cumpra-se a decisão de fls. 75 (cancelamento da distribuição). int. - Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA e ANA MARIA HARGER.

76. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0010456-39.2010.8.16.0001-FRANCISCO CARO CARRILLO x BANCO ITAU S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JUI.GO PARCIATRENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento das diferenças referentes à inflação de fevereiro de 1991, medida pelo IPC (21,87%) e a efetivamente creditada nas contas poupança n° 009.814-9 (fls. 56) e n° 015.286-0 (fls. 59) de titularidade do autor, na forma do pedido, mantidos os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% ao mês, com a incidência de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados a partir da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406). Ante a sucumbência reciproca, distribuo- a, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, para condenar as partes ao pagæmento das custas e despesas processuais na proporção de 50% ao autor e 50% ao réu, e para condenar o réu ao pagamento de honorários advocaticios ao patrono do autor, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, tendo em conta a facilidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional, sem fixação de honorários advocaticios a serem pagos pelo autor, visto que o réu não apresentou contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

77. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0014143-24.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JAQUELINE NUNES - I. Devem as partes dar atendimento ao disposto no item 1 de fls. 71, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Despacho de fl. 71. I. Intimem-se as partes para regularizarem o acordo encartado as fls. 63/65, uma vez que so consta a assinatura dos autores. Contudo, a ré não possui representação nos autos, sendo assim, sua assinatura deve ser autenticada. Int. - Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

78. ACAO DE USUCAPIAO - 0019353-56.2010.8.16.0001-ELCIO DE SOUZA x EVENTUAIS INTERESSADOS - Vistos am saneador... I. Com fundamento no artigo 331, § 30, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n° 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação, haja vista as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a sua obtenção. II. Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos do § 20 da referida norma legal. Ausentes preliminares, presentes as condigões da ação e pressupostos processuais de existência, validade e regularidade, declaro o processo saneado. III. Trata-se de usucapião de bem móvel. Assim, passo à análise dos pontos controvertidos: a) posse continua e pacifica (incontestada); b) lapso temporal (decurso do prazo de 05 anos de posse). IV. Defiro a produção de prova testemunhal, cujo rol é aquele indicado às fls. 14. Defiro, também, a produgão de prova documental suplementar requerida às fls. 87, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os documentos mencionados. V. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2011 as 14h30min. VI. Intimem-se. Deve o autor antecipar as custas para intimação das testemunhas. Int. - Advs. JULIANA RIBEIRO GONCALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.

79. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0021862-57.2010.8.16.0001-ROBERTO POLATO MAFRA x ANILSON SOARIS DA SILVA - Deve o autor antecipar as custas em favor do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$49,50, para intimação do requerido, bem como antecipar as custas no valor de R$9,40, em favor desta Serventia, para a expedição da carta para a intimação da testemunha Felipe Stival. Advs. ELIANE ANDREA CHALATA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS.

80. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0027552-67.2010.8.16.0001-MARIA BUENO DA CRUZ x NET VIRTUA - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 52. int. - Adv. DANIELA BRANDT KOGISKI.

81. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0028252-43.2010.8.16.0001-CIDALGO JOSE CHINASSO e outros x CECILIA LADY HELWIG PEDROSO - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 94/95 para JULGAR EXTINTO SEM RESOLUÇAO DO MERITO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. RENATO WOLF PEDROSO e LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.

82. ACAO ORDINARIA - 0028737-43.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO KIAULENAS TWORKOWSKI x ATLANTICO FUNDO DE IVESTIMENTO - I. Intime-se a parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§10). II. Arbitro em R$150,00 reais os honorários advocaticios em face ao Cumprimento de Sentença. III. Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). IV. Vencido o prazo com ou sem o cumprimento voluntário, independentemente de nova conclusão, intime-se o credor a fim de se manifestar em 05 dias. V. Intime-se. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, MARCOS BLANK ALDRIGHI, ALINE RIBEIRO GUILET, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO e RAFAEL MICHELON.

83. ACAO MONITORIA - 0029457-10.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x ABEL COSTA - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JUI.GO PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos monitórios para reconhecer o pagamento do débito representado pelo cheque n° 000020-5, Banco Sudameris Brasil, no valor de R$ 687, 06, que a presente ação monitória e, de consequência, extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora/embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais) , tendo em conta a facilidade da causa, o número de mariifestações nos autos eo trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 4°) . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, RICARDO MAGNO QUADROS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e DARCI JOSE FINGER.

84. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0031135-60.2010.8.16.0001-LINDACIR MARIA CHICORA x BANCO DAYCOVAL S/A - I. O instrumento de contrato juntado às fls. 114/115, é igual ao juntado às fls. 91/92, assim eventual prejuizo na leitura será impetrado como ônus do reu. II. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intime-se. (deixo de contar as custas processuais, face a parte autora ser beneficiaria de justiça gratuita). Int. - Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, CAROLINA HEINZ HAACK e LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO.

85. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0032429-50.2010.8.16.0001-LETICIA JUSTIMIANO DOS SANTOS ME x OMNILINK TECNOLOGIA S/A e outros - Manifeste-se acerca do deposito judidial realizado de fls. 159-161. int. - Advs. LIVIA PEIXOTO FARAH, KARINE ROMERO ALTHAUS, LUIS GUSTAVO CASARIM PINTO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e CAIO MEDICI MADUREIRA.

86. ACAO MONITORIA - 0033927-84.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x SABRINA KATIA DE LIMA - I. Ante o contido no petitorio de fls. 152-156, manifeste-se a parte ré em cinco dias. II. Intime-se. - Advs. DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA.

87. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035033-81.2010.8.16.0001-ECOPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL, CAROLINA MARCELA FRANCIOLSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, JULIANA MIGUEL REBEIS, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK.

88. ACAO MONITORIA - 0036084-30.2010.8.16.0001-SERVIMED COMERCIAL LTDA x BONZANINI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LEONARDO ANACLETO CHAVES e JARBAS FRANCO.

89. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0039565-98.2010.8.16.0001-MTI DO BRASIL TECNOLOGIAS LTDA x CENTER PLAST S/C LTDA - Alvará remetido a

Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Int. - Adv. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES.

90. ACAO DECLARAT. NUL. DE TITULO (SUM) - 0039959-08.2010.8.16.0001-BRAZIL ARTDESIGN CONSULTORIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA x RADIO E JORNAL FLUMINENSE DE CAMPOS LTDA - I. Ante o contido na petição de fls. 168/169 deve a parte autora trazer proposta concreta de acordo, no prazo de 05 dias. II. Intime-se. - Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA.

91. ACAO CIVIL PUBLICA - 0040481-35.2010.8.16.0001-IBRADEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DOS CIDADAOS E DO MEIO AMBIENTE x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - I. A lide comporta julgamento no estado em que se contra. Assim, anote-se conclusão para sentença. II. Intime-se. - Advs. RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA, JONY NOSSOL, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN V. HOLLANDA, MICHELLE HORLE e JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO.

92. ACAO MONITORIA - 0041382-03.2010.8.16.0001-ELIANA FERREIRA MARTINS GARCIA x HEBERT JOANES GATZ - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. II. Intime-se. - (deixo de contar as custas processuais, face a parte autora ser beneficiaria de justiça gratuita). int. - Advs. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR, LINNEU LUIZ BONATO DECZKA, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.

93. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0042045-49.2010.8.16.0001-C.L.F. x B.L.A.M. - I. Ante a possibilidade de acordo, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, trazer proposta concreta. II. Feita a proposta, manifeste-se o réu, em 05 dias. III. Em não havendo manifestação, voltem para saneamento ou julgamento antecipado da lide. IV. Intime-se. - Advs. DANIELLE R HONORIO GAZAPINA, LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO.

94. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0043190-43.2010.8.16.0001-MARIA DO ROCIO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 131/132, em que é embargante MARIA DO ROCIO DA SILVA . . . O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 116/123 é contraditória porque "dividiu o pagamento das custas e dos honorários advocaticio", porém o processo correu a revelia. Relatei. Decido. Os embargos declaratórios são intempestivos, não procedendo a arguição do embargante de que não obteve acesso aos autos. Isto porque a sentença foi publicada no Diário da Justiça em 05.08.2011, iniciando-se o prazo em 08.08.2011, sendo que os autos vieram conclusos em razão de pedido do próprio embargante no dia 05.08 .2011, retornando-se no mesmo dia, ou seja, antes mesmo de iniciado o prazo para a oposição dos embargos o embargante j á poderia ter livre acesso autos . Desta feita, não conheço dos embargos de declaração por serem intempestivos . De qualquer forma, ressalte-se que em que pese o processo tenha tramitado a revelia, sem que houvesse procurador constituido pela parte ré, não surtirá efeito a condenação do autor em pagamento de honorários ao advogado do réu uma vez que não há credor. Certifiquem-se acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 116/123. Cumpra-se o item 2.20.9 do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

95. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0052633-18.2010.8.16.0001-C M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', à conta e preparo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessarias. Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 32,26, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e CHRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA.

96. ACAO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (ORD) - 0052642-77.2010.8.16.0001-ESTER CALDAS GETESKI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - I. Na decisão de fls. 111 rest u determinado que vencido o prazo concedido ao réu, era para intimá-lo para juntar aos autos os documentos indicados. Contudo, infere- se que, as fls. 113 v°, foi certificado o decurso do prazo, sem que houvesse a intimação determinada. Assim, cumpra-se a parte final de fls. 111. II. Com relação ao pedid do autor (fls. 115/116) de execução da multa diária, i defiro-o, porque a execução da multa somente poderá se iniciada após o trânsito em julgado da sentença qe vier a impor definitivamente a obrigação de fazer à é. Com efeito, a multa cominató iar como a imposta nestes autos, é aplicada em juizo su ário de cogniçao, porquanto incidente sobre tutela anteci adamente deferida, com fulcro no artigo 461, § 30, do Código de Processo civil. Se é assim, pode a qualquer tempo ser revogada ou modificada ante a demonstração e situação fática diversa, quando, então, ter-se-á ampl ado o conhecimento dos fatos pelo magistrado. Na lição de EDUARDO TALAMIN , na eventualidade de a sentença final ser contrária ao p ovimento concessivo da tutela antecipada, esta necess riamente nao mais produzirá efeitos e, de conseqüência a multa não será mais exigível, eis que o provimento antecipado tem sua eficácia vinculada ao provimento inal, a que está instrumentalmente ligado (Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e Não Fazer, Revista dos Tribunais, 2003. p. 362) e, na mesma esteira, na de LUIZ GUILHERME MARINONI, se o nosso sistema confere ao autor o produto da multa, é complementa irracional admitir que o autor possa ser beneficiado quando a própria jurísdição chega à conclusão de que não possui o direito que afirmou estar presente ao executar (provisoriamente) a sentença ou a tutela antecipatória. Se o processo não pode prejudicar o autor que não tem qualquer razão, apenas porque o réu de.ixou de adimplir uma ordem do Estado-·juiz (in: Tutela Inibitória, RT, 2003, p. 222) . III. Intime-se. - Advs. SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM, MARCIO KIEM, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

97. ACAO COMINATORIA (ORD) - 0055304-14.2010.8.16.0001-VALE QUANTO PESA RESTAURANTE LTDA x BRASIL TELECOM S/A - (...). II. Manifeste-se a parte autora, acerca da contestação apresentada as fls. 628/642, no prazo de 10 (dez) dias. III. Intime-se. - Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, ANASSILVIA S A ARRECHEA, GUILHERME BORBA VIANNA, MAURICIO SWINKA BEVILACQUA e DANIELLA ZOLDAN.

98. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0055475-68.2010.8.16.0001-LEANDRO TELMA SANTANA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. Às fls. 146/150, o autor, opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a há uma omissão na decisão que anunciou o julgamento antecipado da lide proferido às fls. 122, sob o fundamento de que não foi analisado o pedido de inversão do ônus da prova. Os embargos não devem ser conhecidos face a sua intempestividade. Consoante se observa dos autos, a decisão foi publicada em 15.07.2011 (sexta-feira), iniciando o prazo para recursal em 18.07.2011 (segunda- feira). Assim, levando em conta . que o prazo para interposição de embargos é de cinco dias (CPC, art. 536), o último dia para apresentação do recurso seria em 22.07.2011 (sexta-feira), portanto os aclaratórios protocolados em 25.07.2011, tempos depois de vencido o prazo legal, são manifestamente intempestivos. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. II. Cumpra-se o item 1 de fls. 134. III. Intime-se. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO.

99. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0055879-22.2010.8.16.0001-HAROLDO MACHADO x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA - Deve o réu apresentar as cópias necessárias para a expedição da carta para a citação da denunciada a lide, conforme pedido na capa dos presentes autos. Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE.

100. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0057546-43.2010.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GEISSA IDEKO MURAKAMI - 1. Compulsando os autos, verifico através da certidão acostada à fl. 208-209 que o despacho inicial da ação consignatória e revisional sob n. 967/2010, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Itajá - Goiás, proposta pelo demandado em face da demandante, em que se discute o mesmo contrato dos presentes autos, foi proferido em 29/06/2010, ou seja, em data anterior ao despacho inaugural da presente, que se deu em 13/10/2010 (fls. 28-29). 2. Desta forma, declino da competência para conhecer da presente ação, e, por conseqüência, remetam-se os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca da Itajá - Goiás, para os devidos fins, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. 3. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, BRUNO MIRANDA QUADROS e JOSE AROLDO MATIAS.

101. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0061303-45.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x OSMAIR EUFRASIO - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 68-93). Int - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

102. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0061507-89.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x MAGALI LUIZ LOPES - Vistos e examinados estes autos de ação de busca e apreensão, registrados sob n° 61507/2010, en que figura aamo partes BV FINANCEIRA S.A. CFI e réu 3DLGALI LUIZ LOPES . Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 92/94, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas na forma do acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

103. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0063500-70.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE EDGAR PEREIRA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PAULO HENRIQUE FERREIRA, EMERSON LAUTENSPHLAGER SANTANA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e LEANDRO SOUZA DA SILVA.

104. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0068823-56.2010.8.16.0001-MERCADAO DOS PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I. Diante do alegado no petitorio retro, bem como do fato de não haver tempo hábil para citação da parte ré, suspendo a audiência designada às fls. 183, redesignando-a para o dia 10/11/2011, às 13h30min. II- Cite-se o réu. Deve o Autor preparar as custas de citação do réu no valor de R$9,40, a favor desta serventia. Int. - Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

105. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0068978-59.2010.8.16.0001-SHIRLEI XAVIER FIRMINO GIACHELLO x BANCO DO BRASIL S/A - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 53. Int. - Advs. PLINIO LUIZ BONANCA, JEANETE SCORSIM e SANDRA MARCIA DOS SANTOS.

106. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0070009-17.2010.8.16.0001-JOSE PEREIRA DA SILVA x PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP e outro - Deve a parte autora retirar a carta precatoria de citação da parte requerida de fls. 163. Int. - Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO e MAURILIO MARTINIANO GOMES.
107. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0072116-34.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS DOS SANTOS x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, FABIO HENRIQUE FERREIRA, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, CRISTINA ALLAGE SELEME, RICARDO BALLAROTTI, CLEVERSON PENKAL GEVERT, WAGNER BARONE LOPES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO.
108. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0001446-34.2011.8.16.0001-RAFAEL PEREIRA BETENHEUSER x FUNDACAO SAUDE ITAU - Vistos e examinados estes autos de ação caminatória de obrigação de fazer, registrados sob n° 1446/2011, em que figura como partes RAFAEL PEREIRA BETENHEUSER e réu FUNDAÇAO SAUDE .TTAt7. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 65/66, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas na forma do acordo. Expeça-se alvará, em favor do procurador do autor, autorizando o levantamento da quantia depositada à fl. 83. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. YARA D' AMICO e TAIS TERESA D' AMICO.
109. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0004448-12.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SUELI SANTOS - Trata-se de acão de reintegração de posse ajuizada por Banco Itauleasing S/A em face de Sueli Santos, com vista à obtenção da reintegração de posse de veiculo objeto de contrato com cláusula resolutória expressa. Pelo despacho de fl. 28 foi determinada a emenda da petição inicial para juntada de instrumento de mandato original e fotocópias autenticadas dos documentos, ou os originais, que instruem a petição inicial, no prazo de 10 dias. Intimada (fls. 29), não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fls. 30. Posteriormente, por ocasiao da decisão de fls. 32, foi determinada, por mais uma vez, a intimação do autor para atender o despacho de fls. 28, sob pena de indeferimento. Intimada (fl. 33), a autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 33v°). Relatei. Decido. Consoante se observa dos autos, devidamente intimada para emendar a petição inicial, devendo juntar procuração original e autenticar os documentos que instruem a exordial, a parte autora deixou decorrer o prazo sem promover a devida emenda. se é assim, incorreu ela na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, devendo a inicial ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO a peticão inicial ante a falta de emenda, com fulcro no parágrafo único do artigo 284, do código de Processo Civil, e ju-lgo extinto o processo sem julgamento do mérito, baseado no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA.
110. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0005708-27.2011.8.16.0001-JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA - I. JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA ingressa com ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de LOSANGO PROMOÇOES E VENDAS LTDA, pedindo em sede de liminar seja seu nome excluido dos cadastros de restrição ao crédito, porquanto entre ele e a ré não houve qualquer relação jurídica a justificar a existência da divida apontada. II. Pois bem. O fato constitutivo do direito do autor é negativo, porquanto, alega a inexistência de relação jurídica com a ré. Se é assim, resta insuscetivel de ser provada, ao menos nesta fase de cognição sumaria, a inexistência de relação. A prova deverá ser realizada pela ré, a quem incumbirá demonstrar a existência de contratacão a justificar a inadimplência e, consequente, inclusão nos cadastros de proteção ao crédito, bastando para tanto a juntada de documento que comprove o contrato. Dai porque não se mostra razoável impor à parte autora que faça ab initio, ou seja, desde logo prova do fato constitutivo de seu direito por ser ele negativo. Noutro vértice, o perigo de dano de incerta ou dificil reparação decorre do fato de que, em sendo a medida pretendida deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, já terá acarretado excessivos danos ä parte autora, haja vista os nefastos efeitos que decorrem das restrições de crédito. IV. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, no tocante ao apontamento objeto dos presentes autos, até ulterior deliberagão deste Juizo. Oficie-se. V. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 18/10/2011, as 13h30 min (CPC, art. 277). VI. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio.e acompanhado de advogado. VII. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2°). VIII. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 20, 285 e . 319) . IX. A parte autora intime-se na pessoa de seu procurador. X. Intime-se. Deve a parte autora retirar o oficio e a carta de citação expedida de fls. 29-30. Int. - Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO.
111. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0006783-04.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x MARIA BENEDITA ALVES CELESTINO - 1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Companhia de Crédito Financiamento e Investimento RCI do Brasil em face de Maria Benedita Alves Celestino. 2. Instado ao preparo inicial (cf. fl. 27), quedou-se inerte o Autor. 3. Eo relatório. Passo a decidir. 4. Considerando o comando emanado do artigo 257 do C.P.C. (Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.) e a jurisprudência pertinente (Recurso Especial n° 627564/GO (2004/0011496-2), 2. Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 06.02.2007, unânime, DJ 26.02.2007, Recurso Especial n° 788654/GO (2005/0172069-7), 1a Turma do STJ, Rel. José Delgado.j. 04.05.2006, unânime, DJ 29.05.2006), a extinção do processo por ausência de pressuposto processual se impõe, inclusive com o cancelamento da distribuição. 5. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com arrimo no artigo 267, inciso IV do C.P.C., determinando o cancelamento da distribuição. 6. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 7. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
112. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0008107-29.2011.8.16.0001-LETICIA TANKO x BANCO ITAU S/A - I. LETICIA TANKO ingressa com agao cautelar em face de BANCO ITAU S/A, pedindo em sede de liminar a suspensão do leilão designado, vez que não foi intimada da pessoalmente acerca da existente da divida, nem da realização do leilão. II. cumpre registrar, inicialmente, que a Lei n° 9514/1997 dispõe, em seu artigo 26, caput e parágrafos 10 e 70, que para constituir em mora o devedor, este deverá ser intimado a requerimento do credor fiduciário, pelo oficial do Registro de Imóveis, a satisfazer a prestacão vencida no prazo de quinze dias, sendo que, não purgada a mora, o oficial certificará tal fato e averbará na matricula do imóvel a consolidacão da propriedade em nome do fiduciário. Pois bem. O fato constitutivo do direito da autora é negativo, porquanto, alega que não foi intimada acerca da existência da divida, nem para purgar a mora. Se é assim, resta insuscetivel de ser provada, ao menos nesta fase de cognição sumária, a inexistência da intimação para purgação da mora. A prova deverá ser realizada pela ré, a quem incumbirá demonstrar a existência da intimação nos termos do contido no diploma legal supra mencionado. Outrossim, anote-se que na certidão de matricula encartada às fls. 47 consta, somente, o registro de que o imóvel foi consolidado na propriedade do credor fiduciário, sem, contudo, constar a certificação de que não houve a purgação da mora. Dai porque não se mostra razoável impor à autora que faça ab initio, ou seja, desde logo prova do fato constitutivo de seu direito por ser ele negativo. Noutro vértice, o perigo de dano de incerta ou dificil reparação decorre da grande possibilidade da autora perder o imóvel objeto do presente litigio. IV. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a suspensão do leilão designado, para o dia 27.08.2011, do imóvel matriculado sob o n° 83.377 da 9ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba, até ulterior deliberação deste Juízo. Diante da proximidade da realização do leilão, intime-se o leiloeiro (fls. 43) via fac-simile dos termos da presente decisão. V. Cite-se e intime-se o réu para apresentar resposta no prazo de 05 dias, com as advertências legais. VI. Intime-se. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 52. Int. - Adv. JONAS BORGES.
113. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0012968-58.2011.8.16.0001-JOACIR CARDOSO x BV FINANCEIRA S.A. - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. II. Intime-se. (deixo de contar as custas processuais, face a parte autora ser beneficiaria de justiça gratuita). Int. - Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA.
114. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013301-10.2011.8.16.0001-E.A.B. x B.F. - I. Em que pese os fundamentos da petição de fls. 67/68, não há nada que se reconsiderar, uma vez que a decisão de fls. 57/60 já restou consignado o indeferimento do pedido liminar, bem como o deposito. II. Sendo assim, cumpra-se o contido a fls. 60. III. Intime-se. - Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA.
115. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0014204-45.2011.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OLGA QUERINA DO NASCIMENTO - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 37 para JULGAR EKTINTO SEM RESOLUÇAO DO MERITO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
116. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0020449-72.2011.8.16.0001-NELZI BONATO SCHMITT x HOSPITAL VITA BATEL CURITIBA - 1. Intime-se a parte requerida para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias acerca do contido em petição de fls. 1894. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e CASSIANO LUIZ IURK.
117. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0021684-74.2011.8.16.0001-EMERSON JOSE MOKFA MATITZ x HSBC BANK BRASIL S/A - I. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar seus rendimentos, para análise do pedido de assistência judiciária, conforme certidão de fls. 38 v°, posto isso, indefiro o beneficio da justiça gratuita. II. Assim, intime-se o autor, para no prazo de 30 dias, promover o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Intime-se. Deve a parte requerente, conforme decisão de fls. 39 efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$

827,20, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 02 vº e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Advs. IVONE PAVATO BATISTA e JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO.

118. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0024572-16.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANESSA AVELINO MARTINS - I. Por mais esta vez intime-se o autor, para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 24, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. Uma vez que não deu atendimento ao item 2 e não juntou procuração original ou cópia autenticada. II. Intime-se. - Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

119. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0025611-48.2011.8.16.0001-J. REIS TRANSPORTES LTDA x OI- BRASIL TELECOM CELULAR S.A. - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 20-44). Int - Advs. CEZAR ANDRE KOSIBA, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES.

120. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0025911-10.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x SOLANGE DA SILVA CORDEIRO - L BANCO PANAMERICANO SIA, ajuizou pedido de busca e apreensão contra SOLANGE DA SILVA CORDEIRO objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R$ 103.176,00 (cento e três mil, cento e setenta e seis reais) 3. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (cf. fl. 14) e notificação extrajudicial (fis. 08-10) eo contrato de abertura de crédito (fls. 11-12). 4. Nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei n° 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei n° 911/69, art. 3°, § 3°. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidad a dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise- se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei n° 911/69, art. 3°, §§ 2° e 4°. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgaçao da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocaticios em favor da parta requerente, os quais fixo, para o fim de purgaçao da mora, em 10% (dez por cento) dobre o valor das parcelas vencidas1 10. intimações e diligências necessária . 11. Defiro os benefícios elencados nos art . 172, § 2° e 842, § 1°, ambos do Código de Processo Civil. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA.

121. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0026002-03.2011.8.16.0001-SILVANA APRECIDO POLETO x POSTO DE MOLAS E TORNEARIA COLNIZA LTDA - ME - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 58. Int. - Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

122. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0026162-28.2011.8.16.0001-DARLENE RIBEIRO BARBOSA x ESCALADA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 89, Manifestar-se acerca da certidão de fls. 87. int. - Advs. LEVI DE ANDRADE e ANNIE OZGA RICARDO.

123. ACAO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (SUM) - 0027893-59.2011.8.16.0001-MARCOS VINICIO HHRYSZKO x LOJAS RIACHUELO S.A. - Deve o autor retirar a carta de citação de fl. 54. Advs. KARYNA CIOTA ZAMBONIN e JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO.

124. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0032904-69.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE MARTOS - Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Santander Leasing S.A. em face de Alexandre Martos, com vista à obtenção da posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente. Pelo despacho de fl. 22 foi determinada a emenda da petição inicial para a verificação das cláusulas e condições da relação obrigacional entre as partes, devendo a parte autora promover a juntada do contrato objeto da lide, com as suas respectivas cláusulas gerais, no prazo de 10 dias. Intimada (fl. 23), a parte autora deixou decorrer in albis o prazo (fl. 25). Relatei. Decido. Consoante se observa dos autos, devidamente intimada para emendar a petição inicial, devendo comprovar as condições da relação obrigacional entre as partes, a autora deixou decorrer o prazo sem dar atendimento a diligência determinada. Se é assim, incorreu ela na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, devendo a inicial ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial ante a falta de emenda, com fulcro no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, baseado no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

125. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0033612-22.2011.8.16.0001-ANTONIO SARAIVO FALKEMBACH AGUIRRE x EVANGELICO SAUDE LTDA - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 81.). Int - Advs. SEBASTIAO TAUFER DO VALLE, MARCELO DE SOUZA e PRISCILA DE CASTRO PEDRO.

126. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0033827-95.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x TRANSTELI ENGENHARIA E TERROLAN LTDA - (..). II. Defiro o pedido de rénuncia ao prazo recursal. (despacho de fls. 34/35. contrato de arrendamento mercantil, o autor narra que o réu se encontra inadimplente, motivo pelo qual requer a reintegração na posse do bem arrendado. Ocorre que, é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme disposição do artigo 3°, § 2°, cujas normas são de ordem pública e aplicação cogente. Com efeito, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça ,do Paraná, "O Código de Defesa do Consumidor, segundo estabelece o artigo 3°, §2°, se aplica também aos serviços, considerando serviço 'qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista'. Isto porque, não obstante o agravante ser pessoa jurídica, não se pode descaracterizá-lo como destinatária final, uma vez que atuou propriamente como consumidora do maquinario arrendado. Veja-se ainda sobre o tema posicionamentos, doutrinário e jurisprudencial: 'O CDC seria um Código Geral sobre o consumo, um Código para a sociedade de consumo, o qual institui normas e princípios para todos os agentes de mercado, os quais podem assumir os papeis ora de fornecedores, ora de consumidores. A definição do art. 2° deve ser interpretada o mais extensivelmente possível, para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações de mercado.' (GRINOVER,Ada Pellegrini - Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado (8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 34 e 43) Agravo de Instrumento. Ação de Revisão de Contrato, Saldo Devedor c/c Repetição de Indébito e Exibição de Documentos. Correntista pessoa jurídica. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90) . Inteligência da Súmula n. 297 do STJ. Revisão que alcança todas as pactuações, desde o empréstimo inicial (Súmula n. 286 do STJ). Pedido de retirada de anotação negativa no SERASA, oriunda de contrato de financiamento de veiculo, mantido junto ao banco. Impossibilidade. Revisão judicial adstrita ao contrato de conta corrente e suas novações. Recurso provido parcialmente.' (TJPR - 16a CCív. - AgInst 0321202-0 - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - DJ 10.03.2006) (grifei) Registre-se, por oportuno, que os contratos firmados entre as partes foram contratos de adesão em que a empresa não teve oportunidade de discutir as cláusulas ali expressas por ser contrato padrão, mais assemelhado a um formulário do que um contrato" (TJ/PR, Agr. Inst. 725.111-8, rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Naor R. de Macedo Neto, J. em 17/12/2010). Nesse passo, de acordo com o disposto nos artigos 1°, 6°, inciso VIII, e 51, inciso XV, do mencionado Codex, é nula de pleno direito a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão que contrarie a regra básica de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, de modo que o Juizo competente é aquele onde este está domiciliado. A nulidade de pleno direito dessa cláusula de eleição e a obrigatoriedade de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, por resultar de norma cogente especial e de ordem pública, torna absoluta a competência territorial do domicilio destepermitindo a declinação de oficio pelo Juiz, sem que se possa falar e afronta ao disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, e ao contido na Súmula n° 33 do Superior Tribunal de Justiça, os quais sao de aplicação subsidiária. Com efeito, seguindo esse entendimento, a Lei n° 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, inseriu o parágrafo único ao artigo 112 do Código de Processo Civil, permitindo ao juiz reconhecer de oficio a nulidade da cláusula de eleição do foro nos contratos de adesão, como é o caso dos presentes autos. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CLAUSULA DE ELEIÇAO DE FORO CONSIDERADA NULA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS CONSIDERADOS NULOS. FACILITAÇAO DA DEFESA DOS DIREITOS AO CONSUMIDOR. DECISAO IMPUGNADA GUARDA CONFORMIDADE COM A JURISPRUDENCIA DOMINANTE NO STJ. NEGADO SEGUIMKNTO AO RECURSO. 1. Em se tratando de relação de consumo, a competência territorial, passa a ser absoluta, podendo, a incompetência, ser declinada, ex officio, pelo juiz. 2. Direito do Consumidor. Ação, cujos pólos ativo e passivo possuem, entre si, relação de consumo, deve ser ajuizada no local de domicílio do consumidor, a fim de facilitar a defesa de seus direitos" (TJ/PR, Agr. Inst.560.680-6/1, rel. Des. Mário Helton Jorge, j. em 18.03.09). Destarte, com esteio no parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil, declaro de oficio a nulidade da cláusula de eleição de foro inserida no contrato celebrado entre as partes, declinando a competência para o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos/SP, onde tem domicilio o réu, conforme instrumentos de contrato e petição inicial. Comunique-se o Distribuidor para anotqções necessárias e a devida compensação. Intimem-se. - Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

127. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0034152-70.2011.8.16.0001-CEILA OTONI COSTA MENEGUSSO ME x DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - 1. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (dias), sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA.

128. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035127-92.2011.8.16.0001-MARIA ANTONIA CAMARGO PADOVANI e outro x CENTER AUTOMOVEIS LTDA e outro - I. Diante da nova documentação acostada aos autos, exerço juizo de retratação, para o fim de revogar parcialmente a decisão de fls. 65, nos termos da fundamentação a seguir exposta: A autora ingressa com agão de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada em face de Center Automóveis Ltda. e Banco Bradesco Financiamento S/A, pedindo em sede de tutela antecipada a suspensão de todos os contratos celebrados, bem como a abstenção da sua inscrição nos cadastros restritivos ao crédito e que o primeiro réu devolva os valores adiantados por ocasiao da contratação. Nesta fase de cognição sumária, é possivel vislumbrar a plausibilidade do direito invocado pela autora, no que concerne ao pedido de suspensão dos contratos e abstenção da inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, consoante, especialmente, do contido no documento acostado às fls. 78. No presente caso, diante dos fatos narrados e da documentação trazida aos autos, assevera-se que a verossimilhança exsurge da declaração feita pela primeira ré, conforme se denota das fls. 78, no qual consta que o bem objeto do litigio não foi entregue a parte autora, em virtude de o segundo réu ter incluido o gravame sobre o bem junto ao departamento de trânsito do Estado de São Paulo e não do Estado do Paraná, onde foi realizada a compra e onde reside a parte autora. Com efeito, verifica-se que desde a celebração do contrato (26.03.2011), no qual a parte autora cumpriu com o avençado, mediante o pagamento da entrada, bem como efetuando o pagamento das parcelas do contrato de financiamento do valor restante, demonstrando, assim, que, embora tenha cumprido com a sua obrigação contratual, a parte ré não o fez, vez que, até a data de 03.08.2011, não efetivou a entrega do veiculo. Noutro vértice, o perigo da demora decorre do fato de que se a providëncia for deferida somente ao final traduzir-se-á em nefastos efeitos que decorrem da possibilidade da restrição do crédito. Entretanto, no que toca ao pedido de devolugão do valor adiantado pela autora quando da celebragão do contrato, verifica-se que se for concedido, neste juizo sumário de cognigao, a antecipação de tutela requerida haverá o exaurimento do objeto da demanda, vez que a pretensão da autora é a rescisão do contrato, ou seja, é a desconstituição (constitutiva negativa) da relação juridica existente entre as partes, com a restituição ao status quo, o que acarretará, via de consequëncia, caso procedente o F pedido, a devolução das quantias pagas pela autora. Outrossim, quanto ao requerimento de devolução de valores, não se assevera risco de dano de dificil ou incerta reparação, uma vez que as rés são instituições de grande porte, que estão há bastante tempo no mercado, não existindo perigo de não conseguir adimplir sua obrigação caso a demanda venha a ser julgada procedente. II. Dado o exposto, concedo parcialmente o pedido antecipatório, para o fim de suspender os efeitos dos contratos firmados entre a autora e as rés, bem como determinar que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito decorrentes das presentes relações contratuais, até ulterior deliberagão deste Juizo. III. No mais, mantenho higida a decisão de fls. 65. IV. Sobrevindo pedido de informações pela Instância Superior, oficie-se informando. V. Por fim, cumpra-se os itens "4" e seguintes de fls. 65. VI. Intime-se. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citaçao no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. FABIANO ASSAD GUIMARAES e ANDRE PORTUGAL CEZAR.

129. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0036424-37.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ELADIO PINHEIRO LIMA - 1. Cite-se o demandado por meio carta com Ar (aviso de recebimento) para que compareça a audiencia para tentativa de conciliação que designo para 16 de novembro de 2011, as 13h00min. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 40. Int. - Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

130. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0036962-18.2011.8.16.0001-REGINA PACHOHISKI CANAVESE x CELSO BRACALE RABELO - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 38. Int. - Adv. JOELMA PULTINAVICIUS.

131. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0037277-46.2011.8.16.0001-SERGIO HENRIQUE FAUSTINO x BANCO ITAUCARD S/A - I I.Defiro os beneficios da assistència judiciäria, sob as penas da lei. II. Trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento com alienacão fiduciária, objetivando a aquisição de veiculo, cujo valor foi estipulado em R$ 10.500,00, parcelados em 38 vezes de R$ 475,18. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados e cumulagão de comissão de permanëncia com multa, dai a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentenca de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restricão ao crédito e o depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados. III. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos juridicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequivoca da incidëncia dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanëncia com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma. O parecer financeiro juntado aos autos é prova produzida unilateralmente e não deixa entrever de forma clara a existência da alegada capitalizagão de juros. IV. O Superior Tribunal de Justiga já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, é necessario o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovagão de que pende agão proposta contestando, integral ou parcialmente, a existëncia do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente a parte reconhecida do débito ou preste caucão idônea. V. Como se vê, no presente caso, o autor deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impoe sela indeferido o pedido antecipatório. VI. Nesse sentido, o seguinte precedente: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇAO AO CREDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. BIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanëncia (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessaria e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparëncia do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do superior Tribunal de Justica; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado. O Código de Defesa do consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dividas"(REsp 527.618/CÉSAR ROCHA). VII. Além disso, assinale-se que alegações genericas nao são suficientes a demonstrar a incidência dos ditos encargos ilegais no caso concreto. Até porque não foi juntado aos autos o instrumento de contrato celebrado entre as partes. VIII. Assim, não havendo prova inequivoca, õnus que incumbe a autora, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognigao sumaria. IX. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 65. Int. - Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

132. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0037826-56.2011.8.16.0001-HENRIQUE LUIS PEREIRA JARDIM e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I. Levando-se em conta que se trata de litisconsorcio, ainda que os autores não se eximem de juntar documento idoneo para comprovar seus rendimentos. Assim, junte-se comprovante de rendimento a fim de possibilitar a concessão dos beneficios da assistencia judiciaria, no prazo improrrogavel de cinco dias, sob pena de indeferimento. II. Intime-se. - Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e RODRIGO AUGUSTO DE ARUDA.

133. ALVARA JUDICIAL - 0037858-61.2011.8.16.0001-AMINI ALI ISMAEL EL ASSAL - 1. Defiro os beneficios da assistencia judiciaria, sob as penas da lei. 2. Cite-se a Caixa Economica Federal para que se manifeste nos autos acerca do interesse no feito, em dez dias, conforme artigo 1.105 do Código de Processo Civil. Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 35. Int. - Adv. NASSER AHMED ABU MURAD.

134. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0042487-78.2011.8.16.0001-CENTPAR - CENTRO PARANAENSE DE FORMAÇAO TECNICA LTDA x EDNA JOANA GARCIA DE ANDRADE - i. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, observando o que dispõe o artigo 259, 1, do Código de Processo Civil, vez que o valor da causa não corresponde ao valor da dívida. 2. Ressalto que a falta de manifestação da parte autora acarretará o indeferimento da inicial (artigo 284, do Código de Processo Civil) 3. Intimem-se. Adv. CLECIO MENINE.

135. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043017-82.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DENISE BASSO SILVEIRA DA COSTA - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocaticios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocaticios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocaticios em R$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, c/c as alineas do § 3°, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagænento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1°, art. 652, CPC), Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exeqüente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os beneficios do artigo 172, § 2°, do Código de Processo Civil. 8. No prazo de dez dias, junte a parte credora instrumento de mandato original ou cópia autenticada, sob pena de nulidade. 9. Intimem-se. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. ANA LUCIA FRANCA.

136. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0043032-51.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSA MIRIAM CLEMENTE DE OLIVEIRA - I. No prazo de dez dia, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 2. Int. - Advs. CARLA

HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

137. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0043085-32.2011.8.16.0001-SANDRA MADERNA RIBAS x BANCO DO BRASIL S/A - A parte demandante emitiu cédula de crédito rural pignoratícia na qual se comprometia a pagar ao Banco do Brasil S/A, ora primeiro demandado, o valor de R$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais) para financiamento de maquinário destinado a produção rural. Por ocasião da emissão da cédula de crédito rural pignoratícia constou clausula de seguro automático no qual a parte autora passava a ter o bem financiado devidamente assegurado pela 2a demandada, Seguros Aliança do Brasil. O valor do seguro era de R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) e reverteria ao primeiro demandado na hipótese de perda do bem. Na data de 30/10/2007 a parte demandante teve a máquina, objeto do financiamento, furtada. Ato contínuo a segunda demandada foi comunicada do ocorrido. A segunda demandada, entretanto, pagou diretamente ao primeiro demandado o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais). O primeiro demandado não teria descontado o valor retroativamente, permitindo que a dívida chegasse a valores exorbitantes, muito além das forças econômicas da parte demandante, com o intuito de majorar os ganhos dele em detrimento da parte devedora. Em razão da má-fé do primeiro demandado, o nome da demandante foi negativado perante o SERASA. Nos termos do art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure, de forma antecipada e provisória a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequivoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor As questões a decidir, quando isso ocorre, serao exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova mequivoca e a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisao de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegaçao. A última espécie de prova inequivoca e a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificaçao do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca nao se pretende mencionar uma prova que nao comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, n°. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. n°. 113-368/PR, Rel. Min. JOSE DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. Neste diapasão, mister asseverar que não foi juntada nenhuma prova de que o nome da parte demandante esteja incluído no cadastro de proteção ao crédito do SERASA. Também não foi juntado aos autos o comprovante do valor efetivamente pago pela segunda demandada ao primeiro demandado, não sendo possível assegurar se o valor do seguro foi pago em quantia menor do que a efetivamente contratada. A ausência de prova pré-constituída, portanto afasta o pedido de antecipação de tutela pretendida. Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a suspensão ou exclusão do nome da parte demandante no cadastro de proteção ao crédito, até ulterior deliberação. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. TIAGO TONDINELLI e FERNANDA ANDREIA ALINO.

138. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0043628-35.2011.8.16.0001-HENIO RIBEIRO DE LARA x BANCO ITAU S/A - 1. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. 2. A parte demandante em sua petição inicial pleiteia a tutela antecipada para que possa depositar em juízo os valores integrais devidos a parte demandada, enquanto perdurar a demanda, com o afastamento da mora e a manutenção da posse do veículo. 3. O depósito de valor integral do contrato, tem o condão de assegurar a manutenção na posse de bem, desde que justificado por provas que conduza a um juízo de plausibilidade das alegações contidas na petição inicial. 4. A propósito, pacificou-se o entendimento na jurisprudência de que, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente é imprescindível a reunião dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3a Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3a Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 18.11.2004). 5. Destarte, DEFIRO a tutela antecipada para o fim de permitir a consignação em pagamento dos valores integrais das prestações para afastar a constituição em mora e assegurar a manutenção da posse do bem móvel em favor da parte demandante, desde que observados as mesmas condições pactuadas entre as partes. O demandante deverá efetivar o primeiro pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, providenciando os futuros depósitos mensais nas datas constantes do contrato de financiamento, sob pena de revogação da tutela. 6. Cite-se o demandado por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para 21 de novembro de 2011, às 13h45min. 8. Não obtida a conciliação, oferecerá o demandado, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer pencia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 9. Deixando injustificadamente o demandado de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Código de Processo Civil, art 319). 10. A ausência do demandante na audiência designada importará em extinção do processo sem análise de seu mérito. 11. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer- se representar por preposto com poderes para transigir. 12. Diligências necessárias. 13. Intime-se. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 63. int. - Adv. ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO.

139. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0043643-04.2011.8.16.0001-FRANCISCO EUGENIO ZICCARELLI MILLARCH x DELTA AIR LINES INC e outro - 1.A presente ação, em razão do valor atribuido à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer te:mpo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civilr bem como que deve velar pela rápida solução do litigio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma æmpla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislwäbra prejuizo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao principio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SDMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - . . . IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumario ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais appla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n° 737.260/MG, Rel. Nin. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 5. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. -Advs. GILSON GOULART JUNIOR e CAROLINA MOURA CARDOZO.

140. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0044421-71.2011.8.16.0001-DILMAR ALOISIO NAVA x BANCO PANAMERICANO S/A - I. Trata-se de pedido de revisão de contrato de alienagão fiduciária, objetivando a aquisição do veiculo FORD RANGER, 2001, placa AVA0041, cujo valor foi estipulado em R$ 26.250,00, parcelados em 48 vezes de R$ 984,00. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, dai a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e o depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados. II. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequivoca da incidencia dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir estä toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso nao se fez prova alguma. O parecer financeiro unilateral juntado aos autos para corroborar as alegacões näo se presta ao fim pretendido, porquanto não veio subscrito por profissional habilitado não deixando entrever os alegados encargos ilegais. Observa-se.que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 14 parcelas demonstrando que inexiste o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. Outrossim, é possivel perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta-se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória no 1963-17 (atual MP n° 2170-36/2001), é permitida a capitalizagão de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vê, "Art. 5°. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissivel a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado

pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." III. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação de que pende agäo proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. IV. Como se vê, no presente caso, o autor deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impoe sela indeferido o pedido antecipatório. V. Nesse sentido, o seguinte precedente: "CIVIL. SERVICOS DE PROTECAO AO CREDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPOTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Segäo desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-Rs), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se as peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessaria e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existëncia integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudëncia consolidada do supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dividas"(REsp 527.618/CÉSAR ROCHA). VI. Além disso, assinale-se que alegações genericas nao são suficientes a demonstrar a incidência dos ditos encargos ilegais no caso concreto. Até porque não foi juntado aos autos o instrumento de contrato celebrado entre as partes e não sendo admissivel apenas a alegação de que não lhe foi entregue depois de dois anos. Afinal, tem a autora conhecimento das taxas de juros aplicadas. VII. Assim, não havendo prova inequivoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognicao sumaria. VIII. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA.

141. ACAO DE INTERDICAO - 0044647-76.2011.8.16.0001-VITOR MACIEYWSKI e outro x VICTORIA MACIEYWSKI - 1. Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela antecipada proposta por Vitor Macieywski em desfavor de Victoria Macieywski. 2. Da análise dos presentes autos se constata que restou provado, documentalmente (fl. 40), que a requerida está sendo submetida a tratamento médico-psiquiátrico, em decorrência de distúrbios incapacitante. 3. Outrossim, existe o fundado receio de que em razão do estágio de dependência da requerida os interesses dela venham a ser prejudicados. 4. Presentes portanto a verossimilhança das alegações eo fundado recelo de dano irreparável, defiro o pedido de antecipação da tutela, em sede de liminar, determino que Vitor Macieywski exerça a representação legal da requerida até ulterior deliberação. 5. Desta feita, para assumir o encargo de curador provisório nomeio Vitor Macieywski, observando-se que a situação não tem caráter permanente. 6. Conforme Código Civil, art. 1770, in finet, intime-se o Ministério Público para atuar como defensor da requerida. 7. Designo o dia 21 de novembro de 2011, às 14h30min., para que o requerido compareça perante este juízo para o depoimento pessoal, de acordo com a disposição contida no Código de Processo Civil, art. 1.1812 8. Cite-se a requerida para os termos da interdição e para comparecer na data designada, cientificando-a que, para oferecer impugnação ao pedido, terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados do interrogatório. 9. Intimem-se a parte requerente, seu advogado eo órgão do Ministério Público para acompanharem o interrogatório. 10.Intimem-se. 11. Diligências necessárias. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG.

142. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0045544-07.2011.8.16.0001-DORIVAL DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - v 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, deve a parte interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, DECORE, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14a Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 4. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

143. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0045759-80.2011.8.16.0001-CLEBER AUGUSTO MACEDO DE LIMA x BANCO BNG S.A - 1. Consta na petição inicial de que o endereço da parte demandante é em Almirante Tamandaré, Paraná, corroborados com os documentos ora juntados aos autos (procuração fl. 23, declaração de pobreza; M. 25 e contrato fl. 27). 2. O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. 3. Busca-se, portanto, facilitar o acesso do consumidor à prestação jurisdicional, sem que, por conveniência do Advogado, possa ser escolhido foro diverso do domicílio do consumidor. 4. Com efeito, observa-se que não se pretende tornar efetiva a proteção do consumidor, com prevalência do foro especial definido no Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I, mas, sim, por mera conveniência do Advogado, pretende-se estabelecer foro de "agência" do fornecedor. 5. Não se trata de desconsideração de foro de eleição, mas escolha de foro diverso do domicílio do consumidor. 6. A competência é regulada de forma imperativa, sem que seja deixada ao livre arbítrio das partes a escolha, salvo hipótese de foro de eleição. 7. Se assim não fosse, haveria inequívoca insegurança, pois por mera conveniência do Advogado, seria definido o Juízo competente, com risco da escolha de quem deve julgar o processo e, por conseguinte, com violação do princípio do juiz natural. 8. Como se trata de relação de consumo, impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, cabendo ao magistrado declará-la de ofício. 9. Nesse sentido é a jurisprudência maciça do Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e Minas Gerais, além também do Tribunal do Distrito Federal: 10.DIANTE DO EXPOSTO, como deve prevalecer o foro do domicílio do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, art. 101, 1), impõe-se, de ofício, DECLINAR da competência, com remessa dos autos para o foro de Almirante Tamandaré - PR. 11.Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

144. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046380-77.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DYSTAK DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R $ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK.

145. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046307-08.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ MAURO TEIXEIRA DOS SANTOS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ANA LUCIA FRANCA, RAFAEL GOMIERO PITTA, FELIPE TURNES FERRARINI e MICHELLE GONÇALVES DIAS.

146. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0046394-61.2011.8.16.0001-CONDOMINIO VILLAGGIO CASTEL MAGGIORE x DANIELA KOSOSKI - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO.

147. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0046406-75.2011.8.16.0001-JAIME LUIZ SCHLUGA x TELLES MELLO ROQUE LTDA/ME e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. ADAILA APARECIDA DE CAIRES SCHLUGA.

148. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0046450-94.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANA APARECIDA CORDEIRO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

149. ACAO DE RESTITUICAO - 0046460-41.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS KORMANN x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAES NOTARIOS E REGISTRADORES - COMPREVI - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 220,90, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LEANDRO J. LYRA e CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA.

150. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0046053-35.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO LORENA NETO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 827,20, em favor desta serventia, em 30

dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
151. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0046050-80.2011.8.16.0001- HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO MARCIO SIKORSKI - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
152. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046005-76.2011.8.16.0001- BANCO BRADESCO S/A x GILDERLEIA APARECIDA EMERENCIANO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. MURILO CELSO FERRI.
153. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0046056-87.2011.8.16.0001- BANCO PANAMERICANO S/A x ZORAIDE VANDIENE DOS SANTOS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. MARINA BLASKOVSKI.
154. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0046080-18.2011.8.16.0001- BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATHAN LUIZ FUQUEZ ALVES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 629,80, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. CRISTIAN MIGUEL.
155. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0046221-37.2011.8.16.0001- AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO S.A. x FERNANDO SALLES TAVARES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

Curitiba, 01 de setembro de 2011.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 167 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Abel Antonio Rebello 0040 000633/2004
0075 001386/2006
Acacio Correa Filho 0086 000797/2007
ACYR DE OLIVEIRA LIMA 0001 000792/1992
Adib Antonio Neto 0171 048864/2010
ADILSON AMARO ALVES 0067 000601/2006
Adriana de França 0123 001283/2009
Adriano Muniz Rebello 0040 000633/2004
0075 001386/2006
ADROALDO JOSE GONÇALVES 0051 000177/2005
Adyr Raitani Junior 0025 000005/2001
Airton Peasson 0026 000146/2001
ALARICO FRANCISCO RODRIGU 0035 001498/2003
Alceu Rodrigues Chaves 0124 001305/2009
Alessandra Labiak 0113 000751/2009
Alessandro Agnolin 0078 000410/2007
Alessandro Dias Prestes 0139 002164/2009
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0043 000796/2004
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO 0114 000889/2009
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0058 000913/2005
ALEXANDRE H. DE QUADROS 0020 001315/1998
Alexandre José Garcia de 0100 000785/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0102 000835/2008
0208 036358/2011
ALINE CELLI MARTINS 0055 000754/2005
ALINE CRISTINA COLETO 0015 001369/1997
ALTAIR ROBERTO RUSCHEL 0018 001018/1998
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0019 001173/1998
Alvaro Pedro Junior 0058 000913/2005
AMANDO BARBOSA LEMES 0005 001010/1995
0073 001045/2006
0175 061297/2010
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0139 002164/2009
Ana Cristina H. Xavier 0073 001045/2006
0080 000510/2007
ANA ELIETE B. MACARINI KO 0038 000133/2004
Ana Lúcia França 0031 000859/2001
0187 002665/2011
Ana Leticia Dias Rosa 0134 001843/2009
Ana Louise Ramos dos Sant 0040 000633/2004
0075 001386/2006
Ana Paula Conti Bastos 0126 001406/2009
Ana Paula Delgado de Souz 0172 052732/2010
Ana Paula Martin Alves da 0191 004749/2011
ANA PAULA PESSOA RIBEIRO 0185 072660/2010
Ana Paula Scheller de Mou 0207 032451/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0122 001261/2009
ANDERSON JOSE ADAO 0095 000123/2008
Andre Abreu de Souza 0004 000872/1995
0019 001173/1998
Andrea Cristiane Grabovsk 0023 001089/1999
0180 068052/2010
Andrea Hertel Malucelli 0118 001079/2009
ANDRE CORNELSEN BROFMAN 0020 001315/1998
Andre Fatuch Neto 0112 000702/2009
ANDRE FELIPE BAGATIN 0057 000910/2005
ANDRE GUILHERME ZAIA 0059 001115/2005
ANDREIA CUNHA 0020 001315/1998
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0158 017813/2010
ANDRE THIAGO LOSSO 0003 000467/1995
andrezza cristina anciutt 0011 001319/1996
André Luiz Bauml Tesser 0209 038034/2011
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0214 041353/2011
Angelino Luiz Ramalho Tag 0151 012677/2010
Angelo Daniel Carrion 0156 016407/2010
ANITA MADALENA RIGODANZO 0054 000720/2005
ANTÔNIO MENDES PINHEIRO 0129 001595/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0004 000872/1995
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0004 000872/1995
Antonio Celestino Tonelot 0173 053531/2010
0197 010330/2011
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0054 000720/2005
Antonio Geraldo Scupinari 0018 001018/1998
Antonio Leal de Azevedo J 0129 001595/2009
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0139 002164/2009
Aparecido José da Silva 0007 000141/1996
Ardemio Dorival Mucke 0168 040689/2010
ARNOR LIBERALI 0047 001480/2004
Artur Pereira Alves Junio 0162 023925/2010
Assis Corrêa 0098 000381/2008
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0046 001378/2004
Aureliano Pernetta Caron 0087 000831/2007
Bernardo Guedes 0125 001364/2009
Blas Gomm Filho 0076 000006/2007
0085 000728/2007
0091 001322/2007
Blas Gomm Filho 0187 002665/2011
0198 012566/2011
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0114 000889/2009
Bruna Marques Saraiva 0053 000698/2005
BRUNO ALVES DE JESUS 0139 002164/2009
Caio Marcio Eberhart 0092 001677/2007
Camylla do Rocio Kaled Ca 0026 000146/2001
0167 038547/2010
Candido M. M. Boscardin 0059 001115/2005
Carine Casanova 0077 000198/2007
Carine de Medeiros Martin 0101 000803/2008
0109 000460/2009
CARLOS ALBERTO FRANK 0138 002111/2009
Carlos Alexandre Dias Da 0047 001480/2004
0079 000416/2007
Carlos Arauz Filho 0158 017813/2010
Carlos Bayestorff Junior 0113 000751/2009
Carlos Eduardo Manfredini 0020 001315/1998
0185 072660/2010
Carlos Eduardo Scardua 0116 000948/2009
0169 047279/2010
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0015 001369/1997
CARLOS HENRIQUE MACHADO 0215 041387/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0076 000006/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0009 000358/1996
Carlos Oswaldo M. Andrade 0027 000196/2001
CARLOS STEUCK 0083 000662/2007
0202 021953/2011
CARLOS TERABE 0153 014654/2010
Carolina Marcela F. Bitte 0100 000785/2008
CAROLINE A.M. DE SOUZA ZA 0150 012088/2010
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0090 001206/2007
CELSO HOMERO DE SOUZA 0166 038426/2010
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0043 000796/2004
Cesar Augusto Terra 0033 001351/2002
CESAR LUIZ FRANCO DIAS 0005 001010/1995

Claire Lottici 0012 000359/1997
0037 000034/2004
0056 000841/2005
0068 000642/2006
0154 015067/2010
Claiton Luis Bork 0144 005529/2010
Claudinei Alves Ferreira 0156 016407/2010
CLAUDINEI BENTO PINTO 0064 000259/2006
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0006 001277/1995
Claudio Xavier Petriyk 0031 000859/2001
CLEOSNY SLOMPO 0014 000968/1997
CONCEICAO APARECIDA CARVA 0072 000949/2006
CRIS FRANCIANI FEDIUK DEM 0043 000796/2004
Cristiana Napoli Madureir 0214 041353/2011
Cristiane Bellinati Garci 0097 000297/2008
0101 000803/2008
0109 000460/2009
0113 000751/2009
0142 004196/2010
CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0022 000965/1999
0030 000619/2001
Cristiane Emy Zama 0163 028519/2010
Cristovao Soares Cavalcan 0134 001843/2009
Daniel Barbosa Maia 0076 000006/2007
0091 001322/2007
Daniel Hachem 0062 000002/2006
0120 001172/2009
0178 063801/2010
DANIEL J.R.BRANCO 0065 000343/2006
Danielle Tedesko 0116 000948/2009
Daniel Muller Martins 0017 000826/1998
Dante Parisi 0083 000662/2007
0202 021953/2011
Darci José Finger 0063 000137/2006
Darlan Rodrigues Bittenco 0002 000229/1995
DELIRES MARIA ACCADROLLI 0030 000619/2001
Diogo Antonio Ramos Rebel 0080 000510/2007
DIOGO SALOMAO HECKE 0041 000732/2004
DIONISIO OLICSHEVIS 0001 000792/1992
Dorval Angelo Cury Simões 0014 000968/1997
DOUGLAS MARCEL PERES 0009 000358/1996
Edemilton Scharnoveber 0139 002164/2009
EDINEI CESAR SCREMIN 0139 002164/2009
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0058 000913/2005
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0064 000259/2006
Edson Gonçalves Araujo 0032 001398/2001
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0069 000681/2006
Eduardo Bastos de Barros 0077 000198/2007
Eduardo Calizario Neto 0088 000990/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0103 001065/2008
Eduardo José Fumis Faria 0118 001079/2009
0192 006295/2011
EDUARDO MARIOTTI 0011 001319/1996
Eduardo Obrzut Neto 0137 002064/2009
EDVALDO IRINEU REINERT 0142 004196/2010
EGLACY PAULINO KOTO 0028 000530/2001
Elaine Beatriz Pedroso 0131 001719/2009
ELCIO KOVALHUK 0019 001173/1998
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0031 000859/2001
Eliane Gonçalves de Souza 0032 001398/2001
ELIDIO DE MARCO LEAL DA S 0024 000305/2000
Elisabeth Regina Venancio 0161 021628/2010
Elis Daniele Senem 0026 000146/2001
0167 038547/2010
Elizandra Cristina Sandri 0135 001897/2009
ELLEN MOSQUETTI 0139 002164/2009
Elton Alaver Barroso 0172 052732/2010
Elvio Renato Severo 0111 000570/2009
Emanuelle Silveira dos Sa 0156 016407/2010
Emanuel Vitor Canedo da S 0105 001356/2008
0179 067337/2010
EMERSON RODRIGUES DA SILV 0055 000754/2005
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0016 000799/1998
Eraldo Luiz Kuster 0146 006455/2010
ERICA HIKISHIMA FRAGA 0119 001091/2009
Erika Hikishima Fraga 0106 001545/2008
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0151 012677/2010
Estevao lourenço Correia 0086 000797/2007
Etiane Caldas Gomes Kuste 0146 006455/2010
Evaristo Aragão Ferreira 0035 001498/2003
0039 000582/2004
0042 000793/2004
0069 000681/2006
0072 000949/2006
0128 001581/2009
0141 002386/2009
0170 047828/2010
0186 073993/2010
0213 040769/2011
0216 041416/2011
Everton Luiz Santos 0036 001599/2003
FABIANA BASSETTI DE SOUZA 0063 000137/2006
FABIANA CASTELANO AMARAL 0157 017324/2010
Fabiana Zotelli de Mattos 0099 000663/2008
Fabiano Neves Macieywski 0110 000529/2009
FABIANO SCHIZZI ZANIN 0147 007594/2010
FABIO AUGUSTO ZANLORENCI 0150 012088/2010
Fabiola de Rezende Néspol 0161 021628/2010
FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS 0020 001315/1998
Fabiola Rosa Ferstemberg 0107 001757/2008
FABRICIO KAVA 0128 001581/2009
0170 047828/2010
0186 073993/2010
Fabricio Verdolin de Carv 0163 028519/2010
FABRICIO ZIR BOTHOME 0156 016407/2010
Felipe Perito de Bem 0032 001398/2001
Fernanda Cristina de Barr 0034 000673/2003
Fernanda Fortunato Mafra 0017 000826/1998
Fernanda Iglesias 0147 007594/2010
FERNANDO ANDREONI VASCONC 0054 000720/2005
Fernando Ferrarezi Risoli 0171 048864/2010
Fernando Murilo Costa Gar 0110 000529/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 0049 000039/2005
FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIA 0015 001369/1997
Flaviano Bellinati Garcia 0097 000297/2008
0101 000803/2008
0109 000460/2009
Flaviano Bellinati Garcia 0113 000751/2009
FLAVIA TACLA DURAN 0052 000262/2005
Flavio Penteado Geromini 0114 000889/2009
0115 000919/2009
Francisco Ferley 0133 001811/2009
FRANK RICHARD FAST 0020 001315/1998
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0073 001045/2006
Gabriela Thiesen da Silve 0108 001887/2008
Gabriel de Oliveira Ottob 0069 000681/2006
GABRIELLA MURARA VIEIRA 0117 001070/2009
Gastao Fernando Paes de B 0028 000530/2001
0173 053531/2010
0197 010330/2011
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0030 000619/2001
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0009 000358/1996
Geraldo Nogueira da Gama 0129 001595/2009
GERMANO DE SORDI BATISTA 0151 012677/2010
Gerson Requião 0117 001070/2009
Gerson Vanzin Moura da Si 0114 000889/2009
0115 000919/2009
Gerson Wistuba 0129 001595/2009
GILBERTO CARVALHO DE MOUR 0072 000949/2006
GILBERTO CHAVES BATISTEL 0054 000720/2005
Gilberto Rodrigues Baena 0033 001351/2002
0140 002201/2009
Gilberto Stinglin Loth 0033 001351/2002
0140 002201/2009
Giovani de Oliveira Seraf 0099 000663/2008
Giuliano Carlos Zimmerman 0139 002164/2009
Glaucius Ghebur 0089 001058/2007
Glauco Humberto Bork 0144 005529/2010
Glauco Iwersen 0092 001677/2007
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0168 040689/2010
Gleucio Rogerio B. Silva 0007 000141/1996
Graciela I. Marins 0167 038547/2010
Grasiele Corrêa 0170 047828/2010
Guilherme de Salles Gonça 0015 001369/1997
0114 000889/2009
Guilherme Mussi 0092 001677/2007
GUILHERME RODRIGUES 0069 000681/2006
Gustavo Berto Roça 0089 001058/2007
Gustavo Saldanha Suchy 0116 000948/2009
Heitor Henrique Pedroso 0131 001719/2009
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0067 000601/2006
Heloisa Helena Padilha 0155 015128/2010
HENRIQUE TORTATO 0165 036233/2010
Herick Pavin 0165 036233/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0076 000006/2007
0091 001322/2007
Idelanir Ernesti 0021 001582/1998
Igor Filus Ludkevitch 0024 000305/2000
Iguacimir G. Franco 0021 001582/1998
ILZE REGINA APARECIDA PIN 0025 000005/2001
Inaia Nogueira Queiroz Bo 0009 000358/1996
Ingrid de Mattos 0118 001079/2009
INGRID KUNTZE 0082 000580/2007
Irapuan Z. de Noronha 0125 001364/2009
IRENE FROESE MATOS 0171 048864/2010
ISABELLA MARIA BIDART LIM 0212 040034/2011
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRT 0043 000796/2004
Ivair Junglos 0093 001864/2007
0174 057755/2010
Ivo Bernardino Cardoso 0170 047828/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0042 000793/2004
JACEGUAY F. DE LAURINDO R 0090 001206/2007
JACY GABARDO 0095 000123/2008
Jaime Oliveira Penteado 0114 000889/2009
0115 000919/2009
Jairo Basso 0077 000198/2007
Janaina Giozza Avila 0116 000948/2009
Janaina Rovaris 0004 000872/1995
0019 001173/1998
Jaqueline Scotá Stein 0115 000919/2009
Jaquiline Lorena Migliori 0039 000582/2004
Jeferson Weber 0063 000137/2006
0081 000551/2007
JEFFERSON JOHNSON B.SANTO 0182 070667/2010
JEFFERSON KAMINSKI 0055 000754/2005
JOAO ALCI O. PADILHA 0162 023925/2010
JOAO BATISTA KLEIN 0066 000588/2006
JOAO CARLOS DE MACEDO 0016 000799/1998

JOAO EDSON PIRES DE LEMOS 0014 000968/1997
JOAO EDUARDO LOUREIRO 0176 062649/2010
Joao Leonel Antocheski 0176 062649/2010
Joao Leonelho Gabardo Fil 0033 001351/2002
0140 002201/2009
Joaquim Miró 0125 001364/2009
JOAQUIM MIRO NETO 0125 001364/2009
Joel Henrique Melnik 0217 042854/2011
Jonathas A. do Nascimento 0096 000167/2008
Jorge André Ritzmann de O 0084 000685/2007
Jorge Claro Badaro 0025 000005/2001
José Alexandre Saraiva 0053 000698/2005
José Augusto Araújo de No 0114 000889/2009
José Campos de Andrade Fi 0181 069584/2010
José Carlos Laranjeira 0098 000381/2008
José Carlos Skrzyszowski 0131 001719/2009
0172 052732/2010
José Devanir Frítola 0007 000141/1996
José do Carmo Badaró 0025 000005/2001
0053 000698/2005
0054 000720/2005
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0086 000797/2007
Jose Basilio Guerrart 0051 000177/2005
Jose Carlos Busatto 0022 000965/1999
0029 000617/2001
0030 000619/2001
JOSE CARLOS CAL GARCIA 0017 000826/1998
JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0015 001369/1997
0017 000826/1998
JOSE CID CAMPELO 0069 000681/2006
0213 040769/2011
0216 041416/2011
JOSE INACIO COSTA FILHO 0013 000392/1997
JOSELITO FARIA DOS SANTOS 0129 001595/2009
JOSE MADSON DOS REIS 0032 001398/2001
0137 002064/2009
JOSE MESSIAS NUNES AMARAL 0043 000796/2004
Jose Nazareno Goulart 0143 004834/2010
JOSE RODRIGO SADE 0046 001378/2004
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0176 062649/2010
José Heriberto Micheleto 0018 001018/1998
JOSIEL VACINSKI BARBOSA 0042 000793/2004
Joslaine Montanheiro Alcâ 0084 000685/2007
JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SO 0129 001595/2009
Josmar Gomes de Almeida 0013 000392/1997
0124 001305/2009
Juliana de Oliveira Melo 0032 001398/2001
Juliane Toledo S. Rossa 0184 071744/2010
0211 039961/2011
Juliano Ricardo Tolentino 0152 014044/2010
Julio Assis Gehlen 0162 023925/2010
Julio Barbosa Lemes Filho 0005 001010/1995
0073 001045/2006
0175 061297/2010
Julio Cesar Goulart Lanes 0139 002164/2009
JULIO CESAR MELO LOPES 0031 000859/2001
Julio Cezar Engel dos San 0126 001406/2009
0136 001988/2009
0206 031270/2011
Karim Mahmud da Maia Abou 0080 000510/2007
Karina Lacerda Sother 0131 001719/2009
Karine Simone Pofahl Webe 0160 019567/2010
0193 006469/2011
0194 006861/2011
Karla Patricia Polli de S 0206 031270/2011
Kelsen Christina Zanotti 0181 069584/2010
0212 040034/2011
Lacir Guarenghi 0020 001315/1998
Larissa Alcantara Pereira 0146 006455/2010
LAURI DA SILVA 0046 001378/2004
Lauro Barros Boccacio 0074 001146/2006
Leila Lima da Silva 0161 021628/2010
Leilane Trevisan Moraes 0071 000832/2006
Leonardo Guilherme dos Sa 0032 001398/2001
Leonel Trevisan Junior 0009 000358/1996
0017 000826/1998
0027 000196/2001
0028 000530/2001
0035 001498/2003
0048 000008/2005
0094 001865/2007
LEONIDAS SALAMAIA PINHEIR 0015 001369/1997
LETICIA ARAUJO LEONI 0013 000392/1997
LIANE RITTER LIBERALI 0047 001480/2004
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0183 071669/2010
LIGIA FRANCO DE BRITO 0086 000797/2007
LIGIA GOEBEL 0014 000968/1997
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0132 001745/2009
0148 008402/2010
Loriane Guisantes da Rosa 0106 001545/2008
0119 001091/2009
LOURIVAL BARAO MARQUES 0015 001369/1997
LUCIANA BERRO 0076 000006/2007
0091 001322/2007
LUCIANA OLICSHEVIS 0001 000792/1992
LUCIANA REGINA DOS REIS 0025 000005/2001
Luciane Kalamar Martins 0161 021628/2010
LUCIANE MARLI SIGNORI 0019 001173/1998
Luciano Chizini e Chemin 0010 000413/1996
0039 000582/2004
Luciano Hinz Maran 0077 000198/2007
LUIS ANTONIO MONTANHA 0007 000141/1996
Luis Carlos Lomba Júnior 0166 038426/2010
Luis Eduardo Correa Ribei 0069 000681/2006
Luis Eduardo Mikowski 0104 001328/2008
Luis Oscar Six Botton 0004 000872/1995
0019 001173/1998
0031 000859/2001
0073 001045/2006
Luis Perci Raysel Biscaia 0176 062649/2010
LUIZ ALBERTO DE LIMA 0001 000792/1992
LUIZ ALBERTO LESCHKAU 0026 000146/2001
Luiz Alceu Gomes Bettega 0065 000343/2006
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0043 000796/2004
Luiz Antonio Pereira Rodr 0073 001045/2006
0080 000510/2007
Luiz Carlos da Rocha 0011 001319/1996
0123 001283/2009
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0163 028519/2010
Luiz Fernando Brusamolin 0019 001173/1998
0023 001089/1999
Luiz Fernando Brusamolin 0180 068052/2010
0195 008209/2011
Luiz Fernando Cachoeira 0130 001702/2009
Luiz Fernando da Rosa Pin 0041 000732/2004
luiz fernando de queiroz 0121 001195/2009
Luiz Fernando Marchiori P 0210 038239/2011
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0033 001351/2002
Luiz Guilherme Muller Pra 0068 000642/2006
Luiz Henrique Bona Turra 0114 000889/2009
0115 000919/2009
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0188 003407/2011
LUIZ LOSSO 0003 000467/1995
LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0035 001498/2003
Luiz Roberto Rech 0061 001380/2005
Luiz Roberto Romano 0028 000530/2001
Luiz Roberto Romano 0032 001398/2001
0189 003414/2011
Luiz Rodrigues Wambier 0042 000793/2004
0072 000949/2006
0141 002386/2009
0213 040769/2011
0216 041416/2011
Luiz Salvador 0164 034484/2010
Magda Luiza Rigodanzo Egg 0031 000859/2001
Manoel Alexandre S. Ribas 0012 000359/1997
0154 015067/2010
MANOEL FRANCISCO MARTINS 0174 057755/2010
MANUEL PEDRO MENGELBERG J 0217 042854/2011
MARA ALESSANDRA REIS DE C 0189 003414/2011
Mara Claudia Dib de Lima 0061 001380/2005
Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0025 000005/2001
Marcelo da Silva Garcia N 0196 009258/2011
Marcelo Jose Ciscato 0055 000754/2005
Marcelo Mazur 0163 028519/2010
Marcelo Zanon Simão 0054 000720/2005
Marcia Jacqueline Vieira 0014 000968/1997
MARCIA JOSE SUTTILE 0042 000793/2004
Marcia S. Badaro 0025 000005/2001
Marcio Ayres de Oliveira 0103 001065/2008
0118 001079/2009
0192 006295/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0102 000835/2008
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0013 000392/1997
Marco Antonio Langer 0018 001018/1998
MARCOS DE OLIVEIRA PEREIR 0129 001595/2009
MARCOS FELDMAN FILHO 0016 000799/1998
MARCOS RICARDO GUERRA 0155 015128/2010
Marcos Wengerkiewicz 0088 000990/2007
Marcus Ely Soares dos Rei 0159 018674/2010
Maria Anardina Paschoal 0141 002386/2009
MARIA CECILIA SANCHES SOA 0053 000698/2005
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0215 041387/2011
MARIA DE LOURDES CARDON R 0157 017324/2010
MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0185 072660/2010
Maria Izabel Bruginski 0112 000702/2009
MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0139 002164/2009
Maria Lucia Lins Conceiçã 0213 040769/2011
0216 041416/2011
MARIANA ELIAS SETÚBAL 0129 001595/2009
Mariana Possas Pereira 0080 000510/2007
Mariane Cardoso Macarevic 0122 001261/2009
0145 005877/2010
MARILEIA BOSAK 0144 005529/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0031 000859/2001
0182 070667/2010
MARILUIZA RAZENTE 0046 001378/2004
Marlos Alexandre Couto Ca 0098 000381/2008
Marta Ribeiro Dala Costa 0094 001865/2007
MARTHA NOVO DE OLIVEIRA R 0022 000965/1999
Maurício Tykalowtz 0022 000965/1999
MAURICIO DAL AGNOL 0147 007594/2010
Mauricio Kavinski 0023 001089/1999
Mauricio Vieira 0006 001277/1995
MAURO CESAR ABATI 0200 020653/2011
Mauro Sergio Guedes Nasta 0057 000910/2005
0087 000831/2007
May Iark Werner 0012 000359/1997

0154 015067/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0130 001702/2009
Merice Gerhardt 0078 000410/2007
MICHELLE PINTERICH 0017 000826/1998
Michelle Schuster Neumann 0122 001261/2009
0207 032451/2011
Mieko Ito 0037 000034/2004
0106 001545/2008
Mieko Ito 0119 001091/2009
0150 012088/2010
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0077 000198/2007
Milton Luis Kuster 0092 001677/2007
0099 000663/2008
Milton Luiz Cleve Kuster 0125 001364/2009
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0092 001677/2007
Monica Ferreira Mello Bio 0092 001677/2007
Muiraquitan Sá Chaves 0111 000570/2009
MUNIR GUERIOS FILHO 0004 000872/1995
Murilo Celso Ferri 0179 067337/2010
MURILO CLEVE MACHADO 0092 001677/2007
MURILO TAVORA 0159 018674/2010
Nasser Ahmed Abu Murad 0204 025278/2011
Nelson Antonio Gomes Juni 0008 000345/1996
0045 001042/2004
0056 000841/2005
0060 001218/2005
0070 000811/2006
Nelson Paschoalotto 0122 001261/2009
Newton Dorneles Saratt 0191 004749/2011
Ney Rolim de Alencar Filh 0199 020486/2011
Nilce Neide Teixeira de L 0040 000633/2004
Nilce Neide Teixeira de L 0138 002111/2009
Nilson M. Sugawara 0011 001319/1996
NILTON RIBEIRO DE SOUZA 0089 001058/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0205 025533/2011
OCTAVIO ALADIO VAZ 0216 041416/2011
ODARCYR CARLOS PRIGOL 0014 000968/1997
OLGA GURGINSKI 0046 001378/2004
Osmar Alves Baptista 0014 000968/1997
OSVALDO CALIZARIO 0088 000990/2007
Pablo Friedrich Dorneles 0147 007594/2010
PATRICIA DUTRA DA SILVA 0201 021642/2011
Patricia Pontaroli Jansen 0097 000297/2008
0101 000803/2008
0113 000751/2009
0136 001988/2009
PATRICIA SAFINI GAMA 0017 000826/1998
Paula Nogara Guerios 0203 022220/2011
PAULO CESAR KEINERT CASTO 0010 000413/1996
Paulo Fernando Paz Alarco 0044 001036/2004
PAULO HENRIQUE VIDA VIEIR 0168 040689/2010
PAULO PIMENTEL 0017 000826/1998
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0115 000919/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 0009 000358/1996
0035 001498/2003
Paulo Sergio Bandeira 0061 001380/2005
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0038 000133/2004
Pedro Henrique Xavier 0041 000732/2004
Pedro Paulo Pamplona 0043 000796/2004
Pedro Roberto Belone 0172 052732/2010
Pio Carlos Freiria Junior 0133 001811/2009
0142 004196/2010
RAFAEL ANDREY FERNANDES 0034 000673/2003
Rafael Cavalcante de Albu 0007 000141/1996
Rafael de Lima Felcar 0126 001406/2009
0136 001988/2009
0206 031270/2011
Rafael Furtado Madi 0151 012677/2010
Rafael Gonçalves Rocha 0139 002164/2009
Rafael Nogueira Gama 0129 001595/2009
Rafael Santos Carneiro 0117 001070/2009
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0100 000785/2008
REALINA P. CHAVES BATISTE 0054 000720/2005
Regina de Melo Silva 0075 001386/2006
REGINA TANICA BORTOLI 0073 001045/2006
Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0120 001172/2009
Reinaldo José Andreatta 0013 000392/1997
Reinaldo Mirico Aronis 0090 001206/2007
0159 018674/2010
0169 047279/2010
RENATA DE CASTRO VIANNA 0129 001595/2009
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0012 000359/1997
0154 015067/2010
RICARDO GIOVANNETTI 0019 001173/1998
Ricardo Lucas Calderon 0157 017324/2010
RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO 0017 000826/1998
Ricardo Magno Quadros 0121 001195/2009
Ricardo Mussi Pereira Pai 0042 000793/2004
Ricardo Onofrio Carvalho 0115 000919/2009
RICARDO RUY FRANCO DE MAC 0018 001018/1998
Roberlei Aldo Queiroz 0112 000702/2009
ROBERTO CARLOS GOLDMAN 0017 000826/1998
ROBERTO ROCHA DE CARVALHO 0129 001595/2009
ROBERTO SIQUINEL 0036 001599/2003
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0051 000177/2005
Robinson Leon de Aguero 0200 020653/2011
ROBINSON SILVA ALEXANDRE 0007 000141/1996
Robson Jose Evangelista 0092 001677/2007
Rodrigo Augusto Bruning 0025 000005/2001
Rodrigo Rockenbach 0082 000580/2007
RODRIGO TACLA DURAN 0052 000262/2005
ROGERIO CARBONI 0200 020653/2011
Ronaldo Elias 0147 007594/2010
Ronaldo MArtins 0190 004684/2011
RONNI FRATTI 0065 000343/2006
RONY MARCOS DE LIMA 0002 000229/1995
Rosangela da Rosa Correa 0122 001261/2009
0145 005877/2010
ROSANGELO ASSIONE SANTOS 0167 038547/2010
ROSEMAR SOARES DE ABREU 0070 000811/2006
Rui Scucato dos Santos 0032 001398/2001
RUTH COATTI 0025 000005/2001
Sabrina Camargo de Olivei 0122 001261/2009
Sabrina Marcolli Rui 0048 000008/2005
Sandra Calabrese Simão 0161 021628/2010
Sandra Jussara Kuchnir 0127 001499/2009
Sandra Regina Rodrigues 0050 000049/2005
0066 000588/2006
0143 004834/2010
SANDRO LUIZ WERLANG 0111 000570/2009
Sandro Pinheiro de Campos 0034 000673/2003
SANDRO ROBERTO DOS SANTOS 0129 001595/2009
SANTIAGO LOSSO 0003 000467/1995
Scheila Camargo Coelho To 0210 038239/2011
Scheila Maria Ciello 0045 001042/2004
0060 001218/2005
SERGIO ANTONIO NEIVA VIEI 0006 001277/1995
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0071 000832/2006
Sergio Schulze 0130 001702/2009
SERGIO SHULZE 0130 001702/2009
SERGIO STANELINI MINHOTO 0049 000039/2005
SILVANE ERDMANN BUCZAK 0017 000826/1998
Silvio Martins Vianna 0162 023925/2010
Simone Marques Szesz 0119 001091/2009
SINARA ZONTA 0021 001582/1998
SOCRATES JOSE NICLEVISK 0067 000601/2006
SONIA ITAJARA FERNANDES 0138 002111/2009
Sonny Brasil de Campos Gu 0210 038239/2011
STELLA MARLENE SCHWERZ 0024 000305/2000
STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0030 000619/2001
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0020 001315/1998
TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0015 001369/1997
0017 000826/1998
Tatiana Helena Adam 0078 000410/2007
Tatiana Valesca Vroblewsk 0130 001702/2009
0135 001897/2009
0183 071669/2010
0188 003407/2011
Tatyane Priscila Portes S 0110 000529/2009
Teresa Arruda Alvim Wambi 0069 000681/2006
0141 002386/2009
0213 040769/2011
0216 041416/2011
TERESA C. DE ARRUDA A. WA 0072 000949/2006
THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0025 000005/2001
THAIS AMOROSO PASCHOAL 0072 000949/2006
THIAGO AISLAN 0139 002164/2009
THIAGO DUCCI TONINELO 0166 038426/2010
Thiago Felipe Ribeiro dos 0122 001261/2009
THOMIRES ELIZABETH PAULIV 0025 000005/2001
Tiago Spohr Chiesa 0130 001702/2009
Toni Mendes de Oliveira 0037 000034/2004
VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0093 001864/2007
VALERIA APARECIDA FERREIR 0215 041387/2011
Valeria Caramuru Cicarell 0028 000530/2001
Valmir Bernardo Parisi 0083 000662/2007
0202 021953/2011
VALMIR LEAL GRITEN 0204 025278/2011
VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0005 001010/1995
0073 001045/2006
VANESSA PALUDZYSZYN 0177 063536/2010
VANIA KAREN TRENTINI 0033 001351/2002
Vania Regina Mamesso 0024 000305/2000
Vicente Magalhães 0140 002201/2009
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0167 038547/2010
Victor Alexandre Bonfim M 0167 038547/2010
VILMOR PICCOLOTTO 0018 001018/1998
WALKYRIA LACERDA ARLANT 0031 000859/2001
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0105 001356/2008
Walter Bruno Cunha da Roc 0117 001070/2009
Walter José Mathias Junio 0104 001328/2008
Walter S. de Macedo 0084 000685/2007
WALTER TOFFOLI 0038 000133/2004
WILSON CANDIDO WENCESLAU 0015 001369/1997
Zenaide Carpanez 0107 001757/2008
Zoraide Batistela 0050 000049/2005

1. ORDINARIA DE COBRANCA - 792/1992-SUPRAERO COM.MANU.SUPRI.AERO. x SIEGFRIED EPP - Decisão de fls. 892. .. Vistos e examinados estes autos de ação de Ordinária de Cobrança em que é requerente Supraero Com. Manu. Supri. Aero, e requerido Siegfried EPP. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fis. 838/842. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso 111 do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processa, com resolução de mérito. Diante do contido na petição retro, determino a expedição de alvará

independentemente do preparo de custas, não compreendidas entre estas a taxa para geração do boleto bancário, qual seja R$ 0,90 (noventa centavos), para o levantamento do valor depositado erroneamente junto a esta Serventia conforme faz prova o documento de f.848. Cumpra-se o item 2.3.9 do C.N. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. LUIZ ALBERTO DE LIMA, ACYR DE OLIVEIRA LIMA, DIONISIO OLICSHEVIS e LUCIANA OLICSHEVIS.

2. SUMARISSIMA DE REP.DE DANOS - 229/1995-DEJALMA SAUDINO x DJAIR GOMES TAVARES - Desp. de fls. 523. ... Manifestem-se as partes sobre o ofício de fl. 521/522. Int. .. Desp. de fls. 525. ... A escrivania para publicar imediatamente o despacho de lf. 523 com a ressalva de que eventuais insurgências devem ser manifestadas no prazo de 05 dias. Após, responda-se o ofício de fl. 524. Int. Advs. RONY MARCOS DE LIMA e Darlan Rodrigues Bittencourt.

3. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 467/1995-MANUEL DO NASCIMENTO CARRILHO CARVALHO x SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 292. Advs. LUIZ LOSSO, SANTIAGO LOSSO e ANDRE THIAGO LOSSO.

4. EXECUCAO DE TITULO - 872/1995-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x SISMAX TELEINFORMATICA LTDA. e outro - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. ... Diga o credor ante o prosseguimento do feito. Advs. Luis Oscar Six Botton, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de Souza, Janaina Rovaris e MUNIR GUERIOS FILHO.

5. EXECUCAO DE TITULO - 1010/1995-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x CLAUDIO AUGUSTO FRANCO DIAS - "Ao autor retirar a resposta do ofício da Receita Federal que encontra-se a disposição no cofre desta Serventia". Advs. Julio Barbosa Lemes Filho, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS e CESAR LUIZ FRANCO DIAS.

6. EXECUCAO DE TITULO - 1277/1995-CECILIO BETTI x SERGIO ANTONIO NEIVE VIEIRA - "A parte interessada se manifestar diante a certidão de fl. 484/verso, que o ofício da Receita Federal encontra-se a disposição para consulta local no cofre desta Serventia". Advs. Mauricio Vieira, CLAUDIO PISCONTI MACHADO e SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA.

7. REPARACAO DE DANOS - 141/1996-WALDOMIRO CUTHMA x ANDREZA IACONO e outro - Ao interessado para retirar ofício de fl. 711. Advs. Aparecido José da Silva, José Devanir Frítola, ROBINSON SILVA ALEXANDRE, LUIS ANTONIO MONTANHA, Gleucio Rogerio B. Silva e Rafael Cavalcante de Albuquerque.

8. EXECUCAO DE TITULO - 345/1996-MARTINHO SEIITI ONO e outro x CONSUELO TROVAO FRAIZ GRACIANO - "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$49,50". Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.

9. EXECUCAO DE TITULO - 358/1996-BANCO ITAU S.A x CHAVES UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outros - Desp. de fls. 272. .. Contados e preparados. Após voltem para a homologação do acordo. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, Inaia Nogueira Queiroz Botelho, Leonel Trevisan Junior e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO.

10. DECLAR.NUL.DE TITULO - 413/1996-ARGENTERA EXPORTS COM. EXPORTADORA TEXTIL LTDA x S.J. REPRESENTAÇOES COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - Desp. de fl. 259. 01- Arbitro os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 02- Intime-se a parte credora para acostar aos autos o valor atualizado do débito. 03- Após, voltem conclusos. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. PAULO CESAR KEINERT CASTOR e Luciano Chizini e Chemin.

11. REVISIONAL DE CONTRATO - 1319/1996-ARGON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x BANCO BOZANO SIMONSEN S.A - Desp. de fls. 653. ... Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 647/652. Após, voltem conclusos. Int. Advs. Luiz Carlos da Rocha, Nilson M. Sugawara, EDUARDO MARIOTTI e andrezza cristina anciutti.

12. SUMARIA DE COBRANÇA - 359/1997-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA II COND.I x DORALICE EUGENIO DE MORAES - Desp. de fls. 611. .. Intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido de fl. 609. Agende-se em 48 horas data para praça do bem penhorado, com observância das formalidades legais pertinentes, em especial, a expedição e comprovação da publicação dos editais bem como intimação pessoal do executado e eventuais credores hipotecários. Em caso de praças negativas, diga o exequente em 05 dias. Int. ... Desp. de fls. 612. .. Avoco os autos. 2- Tendo em vista o contido no despacho no f. 24 dos autos de embargos de terceiro de nº 15067/2010 em apenso suspendo o cumprimento dos itens 02 e 03 do despacho de fl. 611 até final julgamento daquele feito. Int. Advs. Manoel Alexandre S. Ribas, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, Claire Lottici e May Iark Werner.

13. REGRESSIVA - 392/1997-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x JULIO CESAR PRESTES - Desp. de fls 375. .. Intime-se a parte credora para em 05 dias recolher as custas conforme certidão de fl. 374 (R$40,75). Int. Advs. Reinaldo José Andreatta, LETICIA ARAUJO LEONI, JOSE INACIO COSTA FILHO, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e Josmar Gomes de Almeida.

14. INVENTARIO - 968/1997-CARMINE AQUILA NETO x ESP. ROSELY GLEICH AQUILA - Manifestem-se as partes ante o Laudo de Avaliação de fls. 439. Advs. Osmar Alves Baptista, LIGIA GOEBEL, Marcia Jacqueline Vieira Simões, Dorval Angelo Cury Simões, JOAO EDSON PIRES DE LEMOS, CLEOSNY SLOMPO e ODARCYR CARLOS PRIGOL.

15. EXECUTIVA - 1369/1997-TELEVISAO EXCLUSIVA LTDA. x ONAIREVES NILO ROLIM DE MOURA - "Ao credor se manifestar diante às fls. 490/494". Advs. TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, Guilherme de Salles Gonçalves, FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIANA, ALINE CRISTINA COLETO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR e LOURIVAL BARAO MARQUES.

16. EXECUCAO DE TITULO - 799/1998-JOSE NEODY PEREIRA FILHO x ITL - INCORPORAÇAO E PARTICIPAÇAO LTDA. e outro - Desp. de fl. 316. 01- Indefiro o pedido de consulta junto ao sistema RENAJUD, vez que este Juízo ainda não formalizou seu cadastro perante o referido sistema. 02- Deve o credor, já que principal interessado diligenciar a respeito de bens passíveis de penhora. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, MARCOS FELDMAN FILHO e EMIR MARIA SECCO DA COSTA.

17. INDENIZACAO ORD. - 826/1998-JOSELITO CANTO x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A. - Decisão de fls. 583. ... 1- Defiro a expedição de ofício a Receita Federal a fim de que remeta a este Juízo cópia das três últimas declarações de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. 2- Após a resposta intime-se o exequente para se manifestar. 3- Considerando que o DETRAN-SP prestar informações a terceiros deve o exequente diligenciar a respeito do solicitado na petição retro. ... Ao exequente para efetuar o preparo das custas de um ofício. Advs. RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO, SILVANE ERDMANN BUCZAK, Fernanda Fortunato Mafra, PATRICIA SAFINI GAMA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, PAULO PIMENTEL, MICHELLE PINTERICH, ROBERTO CARLOS GOLDMAN, JOSE CARLOS CAL GARCIA, Daniel Muller Martins, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA e Leonel Trevisan Junior.

18. EXECUCAO DE TITULO - 1018/1998-ALESSANDRO DOS SANTOS FERNANDES x FAUSTO MANTELMACHER e outros - Desp. de fl. 341. Vistos e examinados estes autos de Ação de Excecução de Título, em que é exequente Alessandro dos Santos Fernandes e executado Fausto Mantelmacher e outros. Considerando o contido na petição de fls. 340, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo pelo pagamento. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Marco Antonio Langer, ALTAIR ROBERTO RUSCHEL, José Heriberto Micheleto, VILMOR PICCOLOTTO, RICARDO RUY FRANCO DE MACEDO FILHO e Antonio Geraldo Scupinari.

19. EXECUCAO DE TITULO - 1173/1998-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GILBERTO SATIRO DOS SANTOS e outro - "Ao autor se manifestar diante as respostas dos ofícios de fls. 299 e 300". Advs. Luiz Fernando Brusamolin, ELCIO KOVALHUK, Andre Abreu de Souza, Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, RICARDO GIOVANNETTI e LUCIANE MARLI SIGNORI.

20. EXECUCAO DE SENTENCA - 1315/1998-BANCO BANORTE S.A. x CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA. - O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Advs. Lacir Guarenghi, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, ANDRE CORNELSEN BROFMAN, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANDREIA CUNHA, FRANK RICHARD FAST, TARCISIO ARAUJO KROETZ e ALEXANDRE H. DE QUADROS.

21. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1582/1998-INDUSTRIAS QUIMICAS CARBOMAFRA S.A. e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Desp. de fls. 529. .. Arquivem-se. provisoriamente ate manifestação da parte interessada. Int. Advs. Iguacimir G. Franco, SINARA ZONTA e Idelanir Ernesti.

22. EXECUCAO DE TITULO - 965/1999-CIMENTO RIO BRANCO S/A. x SANEASUL S/A. e outros - Desp. de fl. 512. 01- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 511. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Jose Carlos Busatto, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA, MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA e Maurício Tykalowtz.

23. EXECUCAO DE TITULO - 1089/1999-BANCO REAL S.A x TRANSCAPER TRANSPORTE DE CARGAS PERUZZO LTDA. e outro - "A parte interessada se manifestar diante a certidão de fl. 134/verso, que o ofício da Receita Federal encontra-se a disposição no cofre desta Serventia". Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski e Andrea Cristiane Grabovski.

24. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 305/2000-SPP - NEMO S/A COMERCIAL EXPORTADORA x FORMIGUIERI INDUSTRIA GRAFICA LTDA. e outros - "Ao autor retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 293". Advs. STELLA MARLENE SCHWERZ, Igor Filus Ludkevitch, Vania Regina Mamesso e ELIDIO DE MARCO LEAL DA SILVA.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 5/2001-METZEN JOIAS E PRESENTES LTDA. x R.G. ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 1010. Advs. José do Carmo Badaró, Marcia S. Badaro, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, RUTH COATTI, Jorge Claro Badaro, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, LUCIANA REGINA DOS REIS, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO, Adyr Raitani Junior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins e Rodrigo Augusto Bruning.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 146/2001-JOAO WASIL SEMENIUK x POLICLINICA SAN TIAGO S/C LTDA. - Decisão de fls. 1551/1553. .. 1- Indefiro o pédido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora para o fim de incluir os sócios no pólo passivo da execução. Lendo-se a petição que solicitou essa providência (fls. 1545/1549) nota-se que o fundamento para tanto consistiu simplesmente na inexistência de bens da sociedade devedora para garantir a execução. Acontece que só isso nao justifica a medida drástica e excepcional de desconsideração da personalidade jurídica se assim fosse não haveria mais segurança dos sócios na constituição de uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com evidente prejuízo para os negócios, desenvolvimento de uma sociedade capitalista como a nossa. [...] 2 Como no caso concreto não se aplica a 'teoria menos da desconsideração' porque não há está em discussão uma relação de consumo ou ambiental, mas o disposto no art. 50 do CC que adotou a teoria maior da desconsideração não sendo sufuciente para tanto, portanto, a simples inexistência de bens da devedora e não se comprovando a existência de fraude envolvendo a sociedade e os sócios, indefere-se o pedido de desconsideração da

personalidade jurídica formulado pela credora. Int. Advs. Elis Daniele Senem, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, Camylla do Rocio Kaled Camelo e Airton Peasson.

27. EXECUCAO DE TITULO - 196/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x AROLDO ANTONIO GLOMB e outro - Desp. de fl. 141. 01- Contados e preparados, voltem conclusos para a extinção do feito. 02- Int. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$20,16". Advs. Leonel Trevisan Junior e Carlos Oswaldo M. Andrade.

28. EMBARGOS A EXECUCAO - 530/2001-ROBERTO NOVAES e outro x BANCO ITAU S.A. - Desp. de fls. 465. .. Diante da desidia do credor, com base no art. 791, inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Advs. EGLACY PAULINO KOTO, Luiz Roberto Romano, Gastao Fernando Paes de Barros Jr., Valeria Caramuru Cicarelli e Leonel Trevisan Junior.

29. EXECUCAO DE TITULO - 617/2001-CIA ULTRAGAZ S.A. x OSN BRUSCHI COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA e outros - Desp. de fls. 127. ... Concedo o prazo de suspensão por 60 dias conforme solicitado pela parte exequente à fl. 125. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação certifique-se e intime-se a parte para se manifestar. Int. Adv. Jose Carlos Busatto.

30. INDENIZACAO ORD. - 619/2001-UMUGAS-COMERCIO DE GAS LTDA x COMPANHIA ULTRAGAZ S/A - Manifestem-se as partes ante o ofício de fls. 445. Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACCADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, Jose Carlos Busatto e CRISTIANE CARREIRO PEREIRA.

31. DECLARATORIA - 859/2001-CONFAL CONSULTORIA FLORESTAL BRASILEIRA LTDA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- UNIBANCO e outro - Desp. de fls. 361. .. Intime-se a parte devedora para se manifestar sobre a carta precatória devolvida às fls. 333/355 bem como para querendo apresentar impugnação a penhora lavrada no rosto dos autos nº 604/1999 da Comarca de Maringá, no prazo legal. Int. Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, WALKYRIA LACERDA ARLANT, Claudio Xavier Petriyk, Ana Lúcia França, MARILI RIBEIRO TABORDA, Magda Luiza Rigodanzo Egger, Luis Oscar Six Botton e ELCIO LUIZ KOVALHUK.

32. DESPEJO - 1398/2001-RONALT MILTON CAXAMBU ROSE x CARMEN LUCIA MANOEL e outro - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano, Eliane Gonçalves de Souza, Felipe Perito de Bem, Leonardo Guilherme dos Santos Lima, Rui Scucato dos Santos, JOSE MADSON DOS REIS e Edson Gonçalves Araujo.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 1351/2002-CARLOS EDUARDO DE MUNHOZ FURTADO e outro x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 486. .. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para homologação do acordo entabulado entre as partes. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R $ 10,08. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena e Gilberto Stinglin Loth.

34. OBRIGACAO DE FAZER - 673/2003-MAURO DREVECK x JOSE LEOCADIO FERREIRA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 213/224. "(...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação à Jorge Galdino da Silva, por ilegitimidade passiva. Nos termos do artigo 269, I do mesmo códem julgo improcedente o pedido formulado nestes autos de ação de obrigação de fazer c/ c indenização em relação ao pedido de danos morais. Pela aplicação do principio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 3°, do CPC. Custas dispensadas na forma do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. " Advs. Sandro Pinheiro de Campos, RAFAEL ANDREY FERNANDES e Fernanda Cristina de Barros Lima Rola.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 1498/2003-LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK x BANCO ITAU S/A e outro - "As partes se manifestarem diante o laudo complementar do Sr. Perito de fl. 412/416". Advs. ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIV, LUIZ ROBERTO L. KRACIK, Leonel Trevisan Junior, PAULO ROBERTO BARBIERI e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

36. COBRANÇA - 1599/2003-COND. EDIFICIO TAMBAU x WILDER DE QUEIROZ e outros - Ao credor para apresentar o atual endereço da parte devedora. Advs. Everton Luiz Santos e ROBERTO SIQUINEL.

37. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 34/2004-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE APARECIDO LEME - Desp. de fl. 149. .... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar o réu ao pagamento do equivalente em dinheiro, assim entendido como correspondente ao valor de mercado do automóvel descrito na inicial, valor este que não será exigido se o valor do débito, o denominado "saldo devedor em aberto" for inferior ao primeiro valor, quando então o réu pagará o menor deles. Caberá ao autor, quando pedir a execução da sentença, demonstrar os dois valores, prevalecendo o de menor valor. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. Advs. Mieko Ito, Toni Mendes de Oliveira e Claire Lottici.

38. EMBARGOS A EXECUCAO - 133/2004-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x JONAS FIORAVANTI - Desp. de fls. 189. ... Arquivem-se com baixa na distribuição nos moldes da sentença de fl. 176. Int. Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE B. MACARINI KOEHLER e WALTER TOFFOLI.

39. MONITORIA - 582/2004-BANCO ITAU S/A x IMAGE PAP. SIST. SUPR. GRAF. LTDA - Manifestem-se as partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 196/197. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciano Chizini e Chemin e Jaquiline Lorena Migliorini Loik.

40. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 633/2004-BANCO OURINVEST S/A x CILAS XAVIER DE PAULO - Desp. de fl. 156. Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n° 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. 02- Nesta data, 09.08.2011, encaminhei ordem de ordem de bloqueio ao sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n° 20110002060617. 03- Aguarda-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 04- Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado as fls. 157/158, no prazo de 05 dias." Advs. Abel Antonio Rebello, Adriano Muniz Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos e Nilce Neide Teixeira de Lima.

41. DECLAR.NUL.DE TITULO - 732/2004-CLINICOR-CLINICA PARANAENSE DE CARDIOLOGIA LTDA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPI. - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 745/758 "(...) Diante do exposto, julgo procedente os pedidos para o fim de ratificar a tutela antecipada concedida pelo e. TJPR declarando a nulidade do ato de descredenciamento realizado pela ré através da notificação de fls. 94. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em 20% sobre o valor dado à causa, importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP-DI desde a presente data até efetivo pagamento. P.R.I. " Advs. Luiz Fernando da Rosa Pinto, Pedro Henrique Xavier e DIOGO SALOMAO HECKE.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 793/2004-LENI MARIA PAIXAO VILAS BOAS e outros x FUNBEP/FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - Desp. de fl. 1009. 01- Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha feito o item 2.6.2 do C.N. "Antes da concluso das autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 02- Certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fl. 1008, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do CN (O alvará de levantamento serpa feito em papel timbrado com a identificação da Serventia e da Comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado), em favor do credor, nominal ao seu procurador, para levantamento do valor depositado às fls. 990 e 1005, o qual deverá "(ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro)" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 03- Após, intime-se o credor para esclarecer se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Fica advertido que seu silência presumirá em anuência. 04- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) alvará". Advs. JOSIEL VACINSKI BARBOSA, MARCIA JOSE SUTTILE, Ricardo Mussi Pereira Paiva, Luiz Rodrigues Wambier, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

43. MONITORIA - 796/2004-VITORIA S/A e outro x PARANA CLUBE - Decisão de fls. 595. .. 01. Considerando a existência de penhora lavrada no rosto dos autos (fls. 573/574), no valor de R$ 334.921,43, bem como que aparentemente resta depositado em conta judicial vinculada a este Juízo o montante de R$ 360.000,00, do qual apenas 17,78% (R$ 64.008,00) pertencem ao aqui credor Vitória S/A, somente sobre este percentual pode recair a mencionada penhora. 02. Dessa forma, antes de analisar o pedido de tls. 592/594, ad cautelum, determino a expedição de ofício ao Juizo da 2a Vara do Trabalho de Curitiba informando o contido no item "01" da presente decisão e solicitando resposta no sentido de informar o seu recebimento. Deverá ainda instruir o referido ofício cópia do adendo ao acordo de fls. 592/594. 03. Expeçam-se ofícios aos Bancos conveniados para que forneçam extratos de movimentaçäo das contas judiciais vinculadas a estes autos e aos de execução em apenso. 04. Após a juntada dos extratos e a manifestação de ciência do Juízo Trabalhista, voltem os autos conclusos. 05. Int. .. Advs. JOSE MESSIAS NUNES AMARAL, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, Pedro Paulo Pamplona, ALESSANDRO KIOSHI KISHINO, ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRTES, CRIS FRANCIANI FEDIUK DEMORAIS e CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO.

44. EXECUCAO DE TITULO - 1036/2004-FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF x MARILENE DUARTE - Ciência ante a entrega ao Alvará ao Banco do Brasil SA. Adv. Paulo Fernando Paz Alarcon.

45. EXECUCAO DE TITULO - 1042/2004-MIRIAN DE GODOY SENEGAGLIA x MARIA APARECIDA DOS SANTOS FORRACOES - Desp. de fl. 66. Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução, em que é requerente Mirian de Godoy Senegaglia e executado Maria Aparecida dos Santos Forrações. Considerando o contido na petição de fl. 65 com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo pelo pagamento. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e Scheila Maria Ciello.

46. INDENIZACAO SUM. - 1378/2004-MARCIA NOELY KRENCHIGLOVA PRADO x VIAPIANA IND. E COM. DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - Desp. de fl.s. 441. .. Presentes os pressuspostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 338/349 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. OLGA GURGINSKI, MARILUIZA RAZENTE, LAURI DA SILVA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e JOSE RODRIGO SADE.

47. RESCISAO CONTRATUAL - 1480/2004-SORVETES REI LTDA e outros x GELOPAR REFRIGERACAO PARANAENSE LTDA - Decisão de fls. 329/330. .. 1- Tendo em vista que mesmo intimados os devedores não efetuaram o pagamento do débito, bem como considerando o contido no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do credor visando o bloqueio

de ativos financeiros da parte executada. Ressalte-se apenas que com relagão ao primeiro executado não foi possível proceder à solicitação junto ao sistema BACENJUD, tendo em vista a divergencia quanto a denominação para o no de CNPJ indicado, constando como titular INDÚSTRIA DE SORVETES E ALIMENTOS CONGELADOS REI LTDA. Deverá a parte exequente juntar cópia de eventuais alterações contratuais do primeiro executado. 2- Nesta data, 01/08/2011, encaminhei ordem de bloqueio ao sistema BACENJUD em relacão aos demais executados, sendo a ocorrencia registrada sob o n° 20110001985054. 3- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 3.1. Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 3.2. Em caso negativo, intime-se o exequente para manifestação. 4- Expeca-se oficio ao DETRAN/RS solicitando informacões sobre a existëncia de veiculos de propriedade dos executados. 5- Defiro a expedicão de oficio ä Receita Federal, a fim de que remeta a este Juizo cópia das 2 (duas) últimas declaracões de renda e bens dos executados, tendo em vista que o exequente não logrou exito na localizacão de bens passiveis de penhora. 6- Intimacões e diligencias necessarias. Advs. LIANE RITTER LIBERALI, ARNOR LIBERALI e Carlos Alexandre Dias Da Silva.

48. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 8/2005-BANCO BANESTADO S/A x JOAO CANDIDO PEREIRA DE CASTRO NETO e outro - Desp. de fl. 117. Vistos e examinados estes autos de Ação de Executiva Hipotecária, em que é exequente Banco Banestado S/A e executado João Cândido Pereira de CAstro Neto e outros. Homologo o cumprimento integral da transação noticiada às fls. 116 e, com fulcro no artigo 269, inciso III, e 794, inciso ambos do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Leonel Trevisan Junior e Sabrina Marcolli Rui.

49. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000305-87.2005.8.16.0001-VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro x JOAO BATISTA AMANCIO - Desp. de fls. 387. ... Considerando que o valor que o TJ condenou condenou o embargante a pagar era o valor que estava sendo exigido na execução e, por consequência o montante sobre o qual o embargante alegavas inexigibilidade nestes embargos, somente será cabível o levantamento da quantia depositadanos embargos, haja vista que se levantando o valor também depositado na execução (a título de garantia) estaria autorizando o levantamento do valor da condenação em duplicidade o que nada mais é do que excesso de execução. Assim, defiro somente o valor depositado à fl. 377 dos autos de embargos à execução de número 39/2005. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito item 2 6 2 do CN 'antes da conclusão a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatório a juntada do comprovante de depósito bancário.' Certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fl. 381, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2 6 10 do CN. Int. ... Ciência ante a entrega ao Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. SERGIO STANELINI MINHOTO e FILIPE ALVES DA MOTA.

50. DECLARATORIA - 49/2005-MARIA DE LOURDES CAMARGO e outro x BRASIL TELECOM - O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Advs. Zoraide Batistela e Sandra Regina Rodrigues.

51. ORDINARIA DE COBRANCA - 177/2005-ALFREDO LUIZ DE MATTOS KRAFT x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - Desp. de fls. 670. .. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 665/668 bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Int. Advs. Jose Basilio Guerrart, ADROALDO JOSE GONÇALVES e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 262/2005-MARLENE TACLA DURAN x COLEGIO CAMOES - Desp. de fl. 168. 01- Indefiro o pedido de fls. 165/166, uma vez que os executados ainda não foram citados, devendo-se oportunizar que os mesmos efetuem voluntariamente o pagamento do débito. 02- Intime-se a parte exequente para recolher às custas para a intimação do executado sobre o cumprimento de sentença. 03- Após, cumpra-se o despacho de fl. 162. 04- Int. Advs. FLAVIA TACLA DURAN e RODRIGO TACLA DURAN.

53. SUMARIA DE COBRANÇA - 698/2005-CONDOMINIO ITUPAVA SHOPPING MALL & OFFICE BUILDING x PEDRO GESUINO GIACOMITTI - Decisão de fls. 616/617. .. Conforme entendimento exposto pelo e. TJPR no julgamento do agravo de instrumento nº 433.285-2, o depósito realizado pelo devedor no vlaor que entende correto não é suficiente para dar inicio ao prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. [...] Depreende-se, assim, que é requisito para o recebimento da impugnação e para a atribuição de efeito suspensivo, que o devedor efetue o depósito do valor total objeto do cumprimento de sentença, não sendo no caso em tela, vez que não há nos presentes autos comprovantes de depósito do valor devido. Diante do exposto, deixo de receber a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 570/615 uma vez que não está garantido o Juízo. Int. Advs. José Alexandre Saraiva, Bruna Marques Saraiva, MARIA CECILIA SANCHES SOARES e José do Carmo Badaró.

54. DECLARATORIA - 720/2005-ARIETE JUSSARA DRESCH RIGODANZO e outros x GILBERTO BATISTEL e outros - Desp. de fls. 767. .. Considerando minha suspeição para atuar no presente feito, bem como que a MM. Juíza de Direito Substituta está no gozo de suas férias, aguarde-se o retorno desta para análise da petição retro. Int. Advs. ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER, Marcelo Zanon Simão, REALINA P. CHAVES BATISTEL, José do Carmo Badaró, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS e GILBERTO CHAVES BATISTEL.

55. INEXISTENCIA REL.J.DEBITO - 754/2005-M7 COMERCIAL - COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x MARLEI TERESINHA TORTEROLLI TECCHIO - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 401/411. "(...) Diante do exposto, julgo improcedentes todos os pedidos formulados pela devedora, em todas as ações que ajuizou. Condeno-a ao pagamento das custas processuais em todos esses processos e honorários, para todas as demandas, que tramitaram conjuntamente em R$ 6.000,00 (seis mil reais) haja vista que exigiram esforços, importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Revogo a liminar de sustação de protesto, para determinar o protesto do título sustado nos autos de medida cautelar, após o trânsito em julgado. P.R.I. " Advs. Marcelo Jose Ciscato, ALINE CELLI MARTINS, EMERSON RODRIGUES DA SILVA e JEFFERSON KAMINSKI.

56. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 841/2005-NATALIA KWASNIEWSKI x GEFFERSON LUIZ BARROS TRINDADE e outros - Desp. de fls. 144. .. Cumpra a escrivania caso ainda não tenho o feito o item2 6 2 do CN "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o nº de ordem do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário." Certifique a escrivania se o advgoado subscritor do pedido de fl. 143 possui poderes para receber e dar quitiação, indicando em que fls consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2 6 1 do CN. [...] 3- Após, intime-se a parte autora para esclarecer se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Fica desde já advertido que seu silêncio presumirá em anuência. Int. .. As custas de expedição de alvará importa em R$ 9,40 e o devedor deverá recolher o preparo das custas no valor de R$ 211,50. Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e Claire Lottici.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001075-80.2005.8.16.0001-JUAREZ RAMOS FORTES e outro x AREAL BEIRA RIO LTDA FLS 125 e outro - Desp. de fls. 450. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e ANDRE FELIPE BAGATIN.

58. ORDINARIA - 913/2005-ESP. MAURO BALHANA x FABIANO BALHANA - Decisão de fls. 818. .. Trata-se de ação de arbitramento de alugueres que Espólio de Mauro Malhana move contra Fabiano Balhana e sua mulher, todos já devidamente qualificados. Proferida sentença de mérito,julgando parcialmente procedente o feito, ambas as partes interpuseram embargos de declaração, alegando existência de omissão na referida decisão. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos e no mérito, dou provimento aos embargos da parte ré e nego-lhes os da parte autora. Supro a omissão havida no dispositivo da sentença para fazer constar que sobre os alugueres devidos à parte autora devem incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média entre o INPC/IGP-DI. Sobre as prestações vencidas mês a mês. Relativamente aos embargos da parte autora analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há em seu seio a presença de contradição, omissão ou obscuridade. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão. Assevee-se que os requisitos que devem fundamentar o pedido de embargos devem ser internos, ou seja, em relação à própria decisão, não em relação ao ordenamento jurídico ou à jurisprudência. Ante o exposto, acolho os embargos da parte ré para sanar a omissão apontada e rejeito os embargos da parte autora, tendo em vista a ausência de qualquer omissão na decisão embargada. P.R.I. Advs. Alvaro Pedro Junior, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS.

59. EXECUCAO DE TITULO - 1115/2005-JOSE SCHLAPAK x FERNANDA MARIA MAGIERO ROCCON e outro - "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$49,50". Advs. Candido M. M. Boscardin e ANDRE GUILHERME ZAIA.

60. EMBARGOS A EXECUCAO - 1218/2005-MARIA A.DOS SANTOS FORRACOES x MIRIAN DE GODOY SENEGAGLIA - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 198 no prazo de 05 dias. Advs. Scheila Maria Ciello e Nelson Antonio Gomes Junior.

61. EXECUCAO DE TITULO - 1380/2005-INST. SINODAL DE ASSIST. EDUCACAO E CULTURA-ISAEC x KATIA REGINA SCHMEISKE - "A parte interessada retirar o ofício da Receita Federal que encontra-se a disposição". Advs. Luiz Roberto Rech, Mara Claudia Dib de Lima e Paulo Sergio Bandeira.

62. EXECUCAO DE TITULO - 2/2006-BANCO BRADESCO S/A x ESPACO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Desp. de fl. 206. 01- Diante da desídia do credor, com base no artigo 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 02- Int. Adv. Daniel Hachem.

63. EXECUCAO DE TITULO - 137/2006-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A e outro x NELSON IVERSON SCHREDERHORF - Manifeste-se o autor ante a devolução dos autos. Advs. FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA, Jeferson Weber e Darci José Finger.

64. EXECUCAO DE TITULO - 259/2006-SET - SOCIEDADE CIVIL EDUC. TUIUTI LTDA x NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR - Desp. de fl. 123. 01- Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução. 02- Intime-se a parte exequente para acostar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 03- Após, a juntada da planilha, intime-se a parte executada, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de configurar ato atentatório a dignidade da justiça e aplicação da multa aludida nos artigos 600, IV e 601 do CPC. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. CLAUDINEI BENTO PINTO e EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI.

65. ACAO COLETIVA - 343/2006-ANADEC - ASSOC. NAC. DE DEFES. DA CIDAD. E CONSUMI x GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 626/640. .. EX POSITIS e tudo mais que dos autos consta JULGO EXTIN'B3 O FEITO COM RESOLUÇAO DE MERITO em relação à autora ANADEC - Associação Nacional de Defesa da cidadania e do Consumidor, com fulcro no artigo 269, V do CPC. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO destes autos de ação coletiva, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I do CPC. Por via de consequência, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇAO DE MERITO os autos de ação declaratória incidental, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Nos termos do artigo 87 da Lei 8.078/1990, deixo de condenar as partes autoras

ao pagamento das custas e honorários advocaticios. Pela aplicação do princípio da causalidade, condeno a parte autora da demanda incidental ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). No mais, cumpra--se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. DANIEL J.R.BRANCO, RONNI FRATTI e Luiz Alceu Gomes Bettega.

66. DECLARATORIA SUMARIA - 588/2006-AGLAER EDYNEIA NIEDZWIEDZ e outros x BRASIL TELECOM S/A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R$ 9,40. Advs. JOAO BATISTA KLEIN e Sandra Regina Rodrigues.

67. ORD REVISAO CLAUS.CONTRATUAL - 601/2006-DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x AUTO SOCORRO CHAVES LTDA. e outro - Manifeste-se o credor ante a carta devolvida às fls. 210/211. Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, SOCRATES JOSE NICLEVISK e ADILSON AMARO ALVES.

68. COBRANÇA - 642/2006-GREENCRED COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS MEDICOS x ANASILVA KURIQUI - Manifestem-se as partes ante a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 247 (R$ 2.950,00). Advs. Luiz Guilherme Muller Prado e Claire Lottici.

69. EMBARGOS A EXECUCAO - 681/2006-SEMENGE S.A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x JOSE CID CAMPELO - Desp. de fls. 670. ... 1- Anote-se a procuração de fls. 669. 2- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3- Oportunamente, oficie-se ao e. TJ a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Int. Advs. GUILHERME RODRIGUES, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, Gabriel de Oliveira Ottoboni, Luis Eduardo Correa Ribeiro, JOSE CID CAMPELO, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Teresa Arruda Alvim Wambier.

70. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 811/2006-CLICEU ANTUNES PEREIRA x EMANUELE PECUCH MARTINS - Manifeste-se o autor ante a certidão ("....decorreu o prazo de suspensão"). Advs. ROSEMAR SOARES DE ABREU e Nelson Antonio Gomes Junior.

71. EXECUCAO DE TITULO - 832/2006-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO x ODAIR KREIA - "Ao autor retirar os ofícios expedidos, conforme cópias de fls. 118 e 119". Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e Leilane Trevisan Moraes.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 949/2006-FLORA OWSIANY DA SILVA x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 219. ... Tendo em vista que a parte requerida não acostou aos autos os documentos solicitados pela parte autora, nos termos do despacho de fl. 204, aplico-lhe as penas do art. 359 do CPC. Anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. CONCEICAO APARECIDA CARVALHO MOURA, GILBERTO CARVALHO DE MOURA, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, TERESA C. DE ARRUDA A. WANBIER, THAIS AMOROSO PASCHOAL e Luiz Rodrigues Wambier.

73. EMBARGOS A EXECUCAO - 1045/2006-DATASUL COMPUTADORES LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A. - Desp. de fls. 614. .. Anote-se a procuração de fl. 611. Tendo em vista o depósito de fl. 611, referente ao valor remanescente a título de honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para dar inicio a elaboração dos trabalhos periciais nos termos do item 05 da decisão de fls. 280/285. Juntado o laudo pericial nos autos, promova-se a liberação dos honorários periciais depositados nos autos em favor do profissional, bem como intime-se as parts para se manifestar sobre o laudo no prazo sucessivo de 05 dias. Int. Advs. Luiz Antonio Pereira Rodrigues, Ana Cristina H. Xavier, REGINA TANICA BORTOLI, Julio Barbosa Lemes Filho, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, Luis Oscar Six Botton e FREDERICH MARK ROSA SANTOS.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 1146/2006-OSVALDO LENZI x BANCO BMG S/A - Desp. de fls. 70. .. Arquivem-se. Faculto ao Sr. Escrivão a cobrança das custas processuais remanescentes em autos separados, sendo que a baixa na distribuição somente será dada após o efetivo pagamento das custas. Int. Adv. Lauro Barros Boccacio.

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000028-37.2006.8.16.0001-ETELVINA LINZ VAZ MONTEIRO x BANCO OMNI - Desp. de fls. 256. .. Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência conforme valores apresentados às fls. 248/255 no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% os termos do art. 475-J do CPC já que necessária a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. Int. Advs. Regina de Melo Silva, Abel Antonio Rebello, Adriano Muniz Rebello e Ana Louise Ramos dos Santos.

76. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 6/2007-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x VITOR PAULO FERREIRA - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls.160/161. Advs. Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e Daniel Barbosa Maia.

77. ORDINARIA DE COBRANCA - 198/2007-BANCO DO BRASIL S/A. x FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro - Decisão de fls. 623. .. Não houve qualquer omissão da sentença quanto ao ponto levantado a fls. 620, foi analisado na sentença o contrato efetivamente celebrado entre as partes. Quanto à omissão à preliminar de ausência de i nteresse de agir (fls. 618) somente foi alegada na contestação a ilegitimidade passiva como preliminar, que foi analisada na sentença, podendo-se ainda assim apesar de não ser questão levantada pelos embargantes, reconhecer-se, pela leitura do item 02 da sentença, que ora ratifico, que há, sim, interesse de agir. Todas as questões foram analisadas na sentença, não qualquer omissão, contradição ou obscuridade, de forma que nos termos do art. 535 do CPC, rejeito os embargos. Advs. Jairo Basso, MIGUEL FERNANDO RIGONI, Eduardo Bastos de Barros, Luciano Hinz Maran e Carine Casanova.

78. SUMARIA DE COBRANÇA - 410/2007-CONDOMINIO HORIZONTAL JARDIM MODENA x RICARDO GERHARDT - Decisão de fls. 1725. .. 1. Novamente assiste parcial razão a Assistente Técnica do autor quando afirma que ainda não encerrado os trabalhos periciais, podem ser levados em consideração na confecção do laudo pericial novos dados, conforme parte final do artigo 429 do CPC, o que na espécie, se dará com a apresentação dos documentos que afirma a assistente técnica possuir. 2. Tal entendimento corrobora o princípio da Livre Investigação da Prova e do Convencimento Motivado ou persuasão racional do Juiz, pelo qual se entende que o Magistrado não é mero espectador das provas, mas sim ocupa papel de protagonista devendo, desde que atendida à imparcialidade, conduzir a produção das provas de acordo com o seu prudente arbítrio. 3. No entanto, compulsando cautelosamente os autos, verifiquei que muito já foi o labor despendido à realização da prova pericial em curso, o que redundou na perda de precioso tempo, de modo que concedo pela derradeira vez à assistente técnica da parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para que apresente os documentos que possui, os quais foram mencionados ao Sr. Perito, a fim de que estes sejam em tempo analisados pelo Sr.Expert. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, sem a apresentação de qualquer documento pela assistente técnica da parte autora, deve o Sr. Perito concluir, no prazo de 30 dias, o laudo pericial, com os documentos que hoje possui. 5. Int. Advs. Alessandro Agnolin, Tatiana Helena Adam e Merice Gerhardt.

79. EXECUCAO DE TITULO - 416/2007-POTENCIAL PETROLEO LTDA x POSTO OTTO LTDA e outros - Desp. de fl. 94. 01- À conta e preparo. 02- Após, voltem conclusos para homologação do acordo entabulado entre as partes. 03- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$11,28". Adv. Carlos Alexandre Dias Da Silva.

80. SUMARIA DE COBRANÇA - 510/2007-CONDOMINIO EDIFICIO MARTIM AFONSO x JACQUELINE MERHEB CALIXTO BARBOSA e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 63,26. Advs. Karim Mahmud da Maia Abou Fares, Diogo Antonio Ramos Rebelo, Luiz Antonio Pereira Rodrigues, Ana Cristina H. Xavier e Mariana Possas Pereira.

81. SUMARIA DE COBRANÇA - 551/2007-CONDOMINIO CONJUNTO MALIBU III x JOSELI APARECIDA DA SILVA e outro - Desp. de fls. 150. .. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem descrito à fl. 21/22. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de avaliação no valor de R$ 452,00. Adv. Jeferson Weber.

82. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000035-92.2007.8.16.0001-CONDOMINIO AUGUSTA VIII x VICTOR VILHA e outro - Desp de fls. 166. .. Junte a Escrivania extrato atualizado da conta judicial na qual o devedor vem efetuando os depósitos mensais, expedindo-se ofício ao banco conveniado caso necessário. Cumpra-se o item '2' do despacho de fl. 156, intimando-se o credor para pagamento das custas do contador (R$ 74,73). Int. Advs. INGRID KUNTZE e Rodrigo Rockenbach.

83. INVENTARIO - 662/2007-RAQUEL ALVES FERREIRA x ESPOLIO SERGIO DORNELES CAFRUNI - Desp. de fls. 365. .. Intime-se a inventariante para que atenda o contido no r. parcer ministerial de fls. 229/230. Int. Advs. CARLOS STEUCK, Valmir Bernardo Parisi e Dante Parisi.

84. DECLARATORIA - 685/2007-ANNA CAROLINA JOAQUIM DE PROENCA x BANCO UNIBANCO - Sentença de f..127. Vistos, ... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme as condições constantes às fls. 117/119, nestes autos. Considerando o contido em referida petição, e tendo o acordo efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III do CPC, em relação ao réu Banco Bradesco S/A. Homologo ainda a renuncia ao prazo recursal. Proceda a devida baixa na distribuição somente em relação ao réu Banco Bradesco S/A, devendo o feito continuar em relação ao Banco Unibanco. Após arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Walter S. de Macedo, Jorge André Ritzmann de Oliveira e Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva.

85. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 728/2007-B.V.FINANCEIRA S/A C.F.I. x FLAVIO ERNESTO BOZZA - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls.81/82. Adv. Blas Gomm Filho.

86. COBRANÇA - 797/2007-CELIO CANDIDO e outro x BANCO DO BRASIL - Manifeste-se o agravado ante o ofício de fls. 219/220. Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, Acacio Correa Filho e Estevao lourenço Correia.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 831/2007-CARMEN TERESINHA TRINDADE x L.C.BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - Desp. de fl. 188. 01- Arquivem-se. 02- Faculto ao Sr. Escrivão a cobrança das custas remanescentes em autos apartados. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e Aureliano Pernetta Caron.

88. INDENIZATÓRIA - 990/2007-MARÇAL MORINI x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA e outro - Desp. de fls. 444. ... Diante do contido na certidão de fl. 443 defiro o pedido de restituição do prazo como solicitado às fls. 442. Int. Advs. Eduardo Calizario Neto, OSVALDO CALIZARIO e Marcos Wengerkiewicz.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 1058/2007-INCORPORACOES E PARTICIPACOES DE VALENTE LTDA x FUND. ASSIS. E PREV. DA EMATER - FAPA - Desp. de fls. 1122. ... Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para levantamento dos honorários depositados. Intimem-se as partes para semanifestarem acerca do laudo pericial de fls. 802/1121. Int. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. NILTON RIBEIRO DE SOUZA, Glaucius Ghebur e Gustavo Berto Roça.

90. EXECUCAO DE TITULO - 1206/2007-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x CLAUDIO SALGADO MONASTIER e outro - Desp. de fl. 154. 01- Ciente do termo de audiência de fl. 153 defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 dias como solicitado na petição de fl. 142. 02- Int. Advs. Reinaldo Mirico Aronis, JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS e CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS.

91. BUSCA E APREENSAO - 1322/2007-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x CICERO APARECIDO ALVES SIQUEIRA - Desp. de fl. 98. 01-

A petição de fls. 91/97 é apócrifam assim sendo, intime-se o procurador para firmá-la em Cartório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 02- Int. Advs. Blas Gomm Filho, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e Daniel Barbosa Maia.

92. SUMARIA - 1677/2007-O.V.D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA e outros x SUL AMERICA SEGUROS D VIDA E PREVIDENCIA S/A - Desp. de fls. 392. ... Recebo a petição de fls. 373/374 como se embargos de declaração fosse. Porém mantenho a decisão de fl. 159 da maneira como elaborada. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recebo de apelação de fls. 375/391, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Guilherme Mussi, Caio Marcio Eberhart, Robson Jose Evangelista, Milton Luis Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, Glauco Iwersen e Monica Ferreira Mello Biora.

93. EXECUCAO DE TITULO - 1864/2007-ESPIGAO HORTIFRUTIGRANJEIRA LTDA x BIG FRUTI HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - "Ao autor se manifestar diante a resposta do ofício, fls. 120/121". Advs. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO e Ivair Junglos.

94. EMBARGOS A EXECUCAO - 1865/2007-ESP. DE VERA LÚCIA NOGUEIRA NEVES e outro x BANCO BANESTADO S A - Desp. de fl. 341. 01- Defiro o pedido de vistas, formulado pela parte embargada à fl. 340, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Marta Ribeiro Dala Costa e Leonel Trevisan Junior.

95. REPARACAO DE DANOS - 123/2008-MARCOS LUIZ ADAMCZYK x VINICIUS GABARDO - Manifestem-se as partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 329/333. Advs. ANDERSON JOSE ADAO e JACY GABARDO.

96. INVENTARIO - 167/2008-MARISA RAMIM DE PAULA e outro x ESP. WALMOR DE PAULA - Desp. de fls. 89. .. Lance-se à partilha na forma do esboço de fl. 85. Isto feito e assinado dê-se ciência ao MP da emancipação da herdeira. Int. ... Ao Dr. Jonathas A. do Nascimento Pereira para firmar o Auto de Partilha de fl. 90/91. Adv. Jonathas A. do Nascimento Pereira.

97. BUSCA E APREENSAO - 297/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVENSTIMENTO x DOUGLAS RICARDO MORAIS CARLOTO - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls. 52/53. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Patricia Pontaroli Jansen.

98. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 381/2008-MARCELO JOSUE VALLES x AUTOS COMERCIAL NIPONSUL LTDA - Desp. de fls. 138. .. 1- Oficie-se em resposta ao que solicitado às fls. 131/132. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 134/1367. Int. Advs. Marlos Alexandre Couto Casta, José Carlos Laranjeira e Assis Corrêa.

99. COBRANÇA - 0003969-24.2008.8.16.0001-ANTONIO ROBERTO PEREIRA e outros x CENTAURO SEGURADORA S.A - Desp. de fls. 183. . Ciência às partes quanto à baixa dos autos à Superior Instância. 2- Segue em lauda apartada sentença homologatória do acordo realizado entre as partes. Int. .. Decisão de fls. 184. .. Vistos e examinados estes autos de Cobrança , em que é requerente ANTONIO ROBERTO PEREIRA E OUTROS e requerido CENTAURO SEGURADORA SA. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 179/182. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Giovani de Oliveira Serafini, Fabiana Zotelli de Mattos e Milton Luis Kuster.

100. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 785/2008-LUCIA GALVAO MARQUETE x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 170/199. Advs. Carolina Marcela F. Bittencourt, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e Alexandre José Garcia de Souza.

101. BUSCA E APREENSAO - 803/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x IRENE LIMA DA LUZ - Desp. de fl. 50. 01- Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção pela desídia. 02- Intimações e diligências necessárias. Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação juntada às fls. 53/54. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Carine de Medeiros Martins e Patricia Pontaroli Jansen.

102. BUSCA E APREENSAO - 835/2008-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A x FLAVIO HENRIQUE MONTEIRO SUARE - "Ao autor se manifestar diante a resposta do ofício de fl. 90". Advs. Alexandre Nelson Ferraz e MARCIO RUBENS PASSOLD.

103. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1065/2008-BANCO BMG S/A x JOAO RICARDO MOURA - Desp. de fl. 97. 01- Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme solicitado pela parte autora à fl. 96. 02- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

104. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 1328/2008-BANCO ITAU S.A x GILMAR RODRIGUES - Desp. de fl. 200. 01- Diante da desídia do credor, com base no artigo 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 02- Int. Advs. Luis Eduardo Mikowski e Walter José Mathias Junior.

105. ORDINARIA - 1356/2008-BAVARIUM PARK RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 439. ... Considerando a concordância do Sr. Perito no parcelamento dos honorários, intime-se o requerido para que efetue o depósito da 1ª parcela dos honorários periciais, no prazo de 05 dias. Após o depósito, notifique-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos, sendo fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. Int. Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

106. BUSCA E APREENSAO - 1545/2008-BANCO BMG S/A x ALDROVANI PEREIRA - Desp. de fl. 55. Nesta data, 05.08.2011, encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o nº 20110002036798. Com a resposta, intime-se a parte interessada. Se não houver resposta no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a escrivania que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema bancejud pelo número do protocolo ou dos autos. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 56/57, no prazo de 05 dias." Advs. Mieko Ito, Loriane Guisantes da Rosa e Erika Hikishima Fraga.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003856-70.2008.8.16.0001-GABRIEL BOMBANA MOLINARI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp. de fl. 126. Vistos e examinados estes autos de Exibição de Documentos, em que é requerente GABRIEL BOMBANA MOLINARI e requerido BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 123/124. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Zenaide Carpanez e Fabiola Rosa Ferstemberg.

108. DESPEJO - 1887/2008-ROBERTO PINHEIRO DA LUZ x PAULO CESAR DE ALMEIDA DINIZ e outro - Desp. de fls. 84. .. Certifique a Escrivania se houve manifestação da parte ré devidamente citada à fl. 80. Tendo em vista as informações trazidas às fls. 82/83, defiro a expedição de mandado de verificação, caso o i móvel realmente se encontra desocupado, defiro a imissão da posse conforme requerido na referida petição, com base no disposto no art. 625 do CPC. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 99,00. Adv. Gabriela Thiesen da Silveira Souza.

109. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 460/2009-BANCO ITAUCARD S.A x LUIZ CARLOS SILVEIRA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66/verso. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Carine de Medeiros Martins.

110. SUMARIA DE COBRANÇA - 529/2009-ALCIMAR ALBERTO TEIXEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Manifestem-se as partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 112/122. Advs. Tatyane Priscila Portes Stein, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

111. MONITORIA - 570/2009-DIPLOMATA S.A INDUSTRIAL E COMERCIAL x PATRICIA REGINA MARTIN ARROYO PENHA - Desp. de fls. 61. .. Conclusos os autos para prolação de sentença converto o feito em diligência. Tendo em vista que a parte requerente afirmou que os cheques que fundamentam a presente ação monitória também instruem execução promovida contra a requerida, necessário que a primeira preste esclarecimentos, já que aparentemente está ocorrendo cobrança em duplicidade. Determino, assim, que a parte requerente junte cópia da inicial e documentos que instruem a execução mencionada na inicial. Int. Advs. SANDRO LUIZ WERLANG, Elvio Renato Severo e Muiraquitan Sá Chaves.

112. DECLARATORIA - 702/2009-RENATO DA SILVA FREITAS x SONAE BRASIL S.A e outro - Desp. de fls. 52. .. Arquivem-se. Faculto ao Sr. Escrivão a cobrança das custas processuais remanescentes em autos separados sendo que a baixa na distribuição somente será dada após o efetivo pagamento das custas. Int. Advs. Andre Fatuch Neto, Roberlei Aldo Queiroz e Maria Izabel Bruginski.

113. RESCISAO CONTRATUAL - 751/2009-AIRTON DRAPCYNSKI JUNIOR x BANCO FINASA S.A - Ciência às partes ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Carlos Bayestorff Junior, Alessandra Labiak, Patricia Pontaroli Jansen, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

114. REPARACAO DE DANOS - 889/2009-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A x EXPRESSO AZUL LTDA e outro - Desp. de flos. 348. ... Diante das informações prestadas à fl. 344/345 defiro a devolução de prazo conforme solicitado pela parte requerida. Int. Advs. BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, Guilherme de Salles Gonçalves, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, José Augusto Araújo de Noronha, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

115. REVISIONAL DE CONTRATO - 919/2009-RONI PETERSON ELIAS x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 194. .. Considerando que na certidão de fl. 188 consta que o alvará de levantamento fora expedido na data de 07 de junho de 2011 e que no extrato da conta judicial vinculada ao presente feito consta que os valores já foram resgatados, intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido de levantamento à fl. 190. Int. Advs. Ricardo Onofrio Carvalho, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flavio Penteado Geromini, Jaqueline Scotá Stein e PAULO ROBERTO ANGHINONI.

116. REVISIONAL DE CONTRATO - 948/2009-LUCIVANO EUZEBIO TOBIAS x BANCO ITAUCARD S.A - Ciência às partes ante o alvará entregue ao Banco do Brasil SA. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

117. COBRANÇA - 1070/2009-JOSE PAULO DE OLIVEIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHA DE SEGUROS - Decisão de fls. 128/133. "(...) Diantge de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no art. 6º inciso VIII do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão bem como para que especifiquem as provas que desejam produzir justificando sua finalidade e pertinência. " Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião, Rafael Santos Carneiro e GABRIELLA MURARA VIEIRA.

118. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1079/2009-BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x WILLIAN DO CARMO MACIEL - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devoluçao da carta de intimação juntada às fls. 73/74. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andrea Hertel Malucelli e Ingrid de Mattos.

119. EXECUCAO DE TITULO - 1091/2009-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x CETE PISOS e outro - Desp. de fl. 81. 01- O credor juntou certidão emitida pelo DETRAN-PR que comprova a propriedade do executado sobre o bem veículo AUDI A4 3.0, ANO 2001/2002, cor PRETA, placas AKC-2089, renavam

77.687998-7, chassi WAUJT68E12A115411. Porém, o veículo está alienado fiduciarimente, sendo de propriedade de Banco Santander Brasil. 02- Assim sendo, defiro a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo acima descrito. 03- Lavre-se o respectivo termo, devendo o bem ficar depositado em mãos do executado. 04- Após, intime-se o executado acerca da penhora, para que, em querendo, apresente embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 05- Intime-se o credor fiduciário, Banco Santander Brasil, acerca da realização da constrição. 06- Expeça-se ofício ao DETRAN-PR para averbar a existência da constrição judicial sobre o veículo, conforme solicitado às fls. 76/77. 07- Int. Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl 86. Advs. Mieko Ito, Simone Marques Szesz, Loriane Guisantes da Rosa e ERICA HIKISHIMA FRAGA.

120. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1172/2009-BANCO BRADESCO S.A x D LUNA CONSTRUÇÕES LTDA e outro - Desp. de fl. 77. 01- Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 02- Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça a fim de comunicar o cumprimento do contido no artigo 526 do CPC. 03- Cumpra-se o despacho de fl. 66. 04- Int. Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

121. EXECUCAO DE TITULO - 1195/2009-B. KRICK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQ. E EQUIPAM x ARTE MADEIRA LTDA - "A parte interessada retirar o ofício da Receita Federal que encontra-se a disposição no cofre desta serventia". Advs. luiz fernando de queiroz e Ricardo Magno Quadros.

122. REINTEGRACAO DE POSSE - 1261/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x KELEN CRISTINA DE PAULA - Manifeste-se o interessado ante a carta de citação devolvida às fls. 108/109. Advs. Nelson Paschoalotto, Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Correa, Sabrina Camargo de Oliveira, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Michelle Schuster Neumann e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

123. INDENIZATÓRIA - 1283/2009-INDIA FLEISCHFRESSER e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS UNIMED - Desp. de fls. 122. .. Diante da certidão de fl. 121, remetam-se os autos conclusos à prolação de sentença. À conta e preparo. Int. .. Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 125 cujo valor importa em R$ 994,08. Advs. Luiz Carlos da Rocha e Adriana de França.

124. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 1305/2009-COMERCIAL DESTRO LTDA x SUPERMERCADO ALEGRETTI LTDA - Desp. de fls. 124. ... Defiro a expedição de ofício ao DETRAN-PR para bloqueio judicial do veículo conforme requerido a fl. 121. Intime-se a parte autora para diligenciar sobre o atual paradeiro da parte requerida. Int. .. Manifeste-se o autor ante a certidão de propriedade divergente de fl. 125. Advs. Josmar Gomes de Almeida e Alceu Rodrigues Chaves.

125. COBRANÇA - 1364/2009-S. x U. - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 327332. Advs. Irapuan Z. de Noronha, Joaquim Miró, JOAQUIM MIRO NETO, Bernardo Guedes e Milton Luiz Cleve Kuster.

126. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1406/2009-ANISIA LOPES FERREIRA x PARANA BANCO S/A - Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Ana Paula Conti Bastos.

127. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1499/2009-BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x MARCELO STRAUBE DE MEDEIROS - Desp. de fl. 73. 01- Deve a parte autora apresentar cópia do instrumento de cessão do crédito, para que possa ser analisado o pedido de substituição do pólo ativo, bem como solicitar o cumprimento de sentença nos moldes dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Sandra Jussara Kuchnir.

128. EXECUCAO DE TITULO - 1581/2009-BANCO ITAU S.A x CLASSIC COMERCIO DE ESTOFAMENTOS EM COURO LTDA e outros - "A parte interessada se manifestar diante a resposta do ofício de fl. 74". Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

129. DECLARATORIA - 1595/2009-SONIA REGINA DA SILVA x CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNC. DO BCO DO BRASIL - Desp. de fls. 191. .. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte requerida efetue o pagamento descrito às fls. 181/182. Remetam-se os autos ao Sr. Contador conforme solicitado à fl. 190. I nt. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08. Advs. Antonio Leal de Azevedo Junior, SANDRO ROBERTO DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA CRUZ, MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA, MARIANA ELIAS SETÚBAL, ROBERTO ROCHA DE CARVALHO, RENATA DE CASTRO VIANNA, ANTÔNIO MENDES PINHEIRO, JOSELITO FARIA DOS SANTOS, Gerson Wistuba, Geraldo Nogueira da Gama e Rafael Nogueira Gama.

130. REVISIONAL DE CONTRATO - 1702/2009-JOCIANE DIAS DA CRUZ GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. - Decisão de fls. 188. ... Acolho os embargos de declaração para também conceder a tutela antecipada de manutenção de posse do veículo diante da cobrança de encargos ilegais, mas desdeque deposite em juízo todas as prestações conforme parâmetros fixados na sentença, somente assim não poderia ter êxito na ação de busca e apreensão contra a autora. Int. Advs. Luiz Fernando Cachoeira, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, Sergio Schulze, SERGIO SHULZE, Tatiana Valesca Vroblewski e Tiago Spohr Chiesa.

131. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 1719/2009-VILSON ZANELLA x SAFRA FINANCEIRA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 156/163. .. " (...) Diante do exposto, e tudo mais que nestes autos de Ação de Revisão Contratual, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmando a liminar deferida, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de: a) determina a exclusão da capitalização de juros, aplicando-se juros simples; b) declarar a nulidade da cláusula 5 e determinar a aplicação da taxa de comissão de permanência sem a cumulação com a multa contratual de 2%,em caso de mora; c) condenar a parte ré a restituir, em dobro, os valores cobrados a maior da parte autora, devendo estes ser abatidos do saldo devedor eventualmente existentes. Sobre tal valor incidirá correção monetária pelo indice oficial desde cada pagamento indevido e juros de mora a contar da citação até o efetivo pagamento. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4° do CPC. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. " Advs. Elaine Beatriz Pedroso, Heitor Henrique Pedroso, José Carlos Skrzyszowski Junior e Karina Lacerda Sother.

132. BUSCA E APREENSAO - 1745/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x FERNANDO AUGUSTO PARANHOS DA SILVA - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de fls. 49. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

133. REVISIONAL DE CONTRATO - 1811/2009-JONATHAN HENRIQUE SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - Desp. de fls. 99. . À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Int. .. Ciência ante o cálculo apresentado às fls. 100 cujo valor importa em R$ 433,35. Advs. Francisco Ferley e Pio Carlos Freiria Junior.

134. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1843/2009-NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A x ESTAÇÃO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA - ME - Decisão de fls. 118. ... Vistos e examinados estes autos de Despejo por falta de pagamento em que é autor NATTCA206 PARTICIPAÇÕES SA e réu ESTAÇÃO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA - ME. Considerando o contido na petição de fls. 117, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Ana Leticia Dias Rosa e Cristovao Soares Cavalcante Neto.

135. REINTEGRACAO DE POSSE - 1897/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GABRIEL ANDRADE DA SILVA - Manifeste-se o interessado ante a carta devolvida às fls. 90/91. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski e Elizandra Cristina Sandri Rodrigues.

136. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1988/2009-ORLANDO MARTINES x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fl. 52. 01- A multa a que alude o art. 475-J do CPC, somente tem aplicabilidade após a inércia do devedor em pagar voluntariamente a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente intimado para tanto. Tal entendimento encontra guarida no que recentemente pacificado pela Corte Especial do STJ (AgRg no Ag 12111742-RS, da Quarta Turma, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - DJ 04/06/2010). 02- Assim, excluo do cálculo apresentado às fls. 50/51 a incidência precipitada da referida multa. 03- Intime-se o credor para apresentar novo cálculo observando ao que acima exposto. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Patricia Pontaroli Jansen.

137. INDENIZATÓRIA - 0003816-54.2009.8.16.0001-COMERCIAL MINERIOS DE ALIMENTOS LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fls. 269. .. Acolho os embargos de declaração para fixar o indexador da correção monetária imposta na sentença INPC/IGP-DI. Int. Advs. JOSE MADSON DOS REIS e Eduardo Obrzut Neto.

138. REVISIONAL DE CONTRATO - 2111/2009-JEFERSON DA SILVA COSTA x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 97. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 91/96 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Publique-se a sentença de fls. 86/90. .. Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 86/90. .. "(...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I julgo improcedente o pedido inicial. Pela aplicação do principio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R$ 1.000,00 com fundamento no art. 20 s4º do CPC atendendo-se ao fato de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. " Advs. Nilce Neide Teixeira de Lima, SONIA ITAJARA FERNANDES e CARLOS ALBERTO FRANK.

139. RESCISAO CONTRATUAL - 2164/2009-DEBORA LUCIA DE CARVALHO - ME x CLARO S.A e outro - Desp. de fls. 469. ... Diante do contido na petição retro, intimem-se os requerido para se manfiestarem se possuem interesse na proução da prova pericial outrora deferida. Int. Advs. EDINEI CESAR SCREMIN, Edemilton Scharnoveber, Giuliano Carlos Zimmermann, Julio Cesar Goulart Lanes, Rafael Gonçalves Rocha, Alessandro Dias Prestes, BRUNO ALVES DE JESUS, THIAGO AISLAN, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI e MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM.

140. EMBARGOS DO DEVEDOR - 2201/2009-CARLOS ELMAR OLSEN x BANCO ITAÚ S.A - Desp. de fl. 183. .... Posto isto e tudo mais que dos autos consta, julgo extinto os presentes embargos, com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. No mais, cumpra-se o disposto no CN da E. Corregedoria-Geral de Justiça. P.R.I. Advs. Vicente Magalhães, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth e Gilberto Rodrigues Baena.

141. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 2386/2009-COPYGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Desp. de fls. 1044. . Cumpra-se o item 03 de fl. 1035 ("...caso venha o Sr. Perito a aceitar o encargo em conformidade com o disposto no art. 33 do CPC deve o requerente efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 dias"). Int. Advs. Maria Anardina Paschoal, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

142. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004196-43.2010.8.16.0001-ELOISA HELENA CAMARGO DE OLIVEIRA CRUZ x BANCO ITAULEASING S/A - Desp. de fls. 202. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 22,56.

Advs. EDVALDO IRINEU REINERT, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

143. OBRIGACAO DE FAZER - 0004834-76.2010.8.16.0001-MARLI APARECIDA CLEBES ANDRADE x BRASIL TELECOM S.A - OI - Decisão de fls. 220. .. Rejeito os embargos de declaração porque analisadas todas as questões levantadas na sentença, de forma que não houve contradição, omissão ou obscuridade. Caso cometido algum equívoco caberá ao e. TJ composto por magistrados mais experientes e cultos, corrigi-lo. [...] P.R.I. Advs. Jose Nazareno Goulart e Sandra Regina Rodrigues.

144. COBRANÇA - 0005529-30.2010.8.16.0001-JUREMA INES TASCHETTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Desp. de fls. 112. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, à conta geral. Após voltem para prolação de sentença Int. .. Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 113 cujo valor importa em R$ 507,36. Advs. Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork e MARILEIA BOSAK.

145. BUSCA E APREENSAO - 5877/2010-BANCO FINASA S.A x ROBSON ANDRE DOS SANTOS - Desp. de fl. 58. 01- Diante da certidão de fl. 56, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após voltem conclusos para prolação da sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$9,85". Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela da Rosa Correa.

146. EXECUCAO DE TITULO - 6455/2010-WALDOMERO ANTONIO DE MENDES CALDAS x HILLEGONDA TREUR - "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$49,50". Advs. Eraldo Luiz Kuster, Etiane Caldas Gomes Kuster e Larissa Alcantara Pereira.

147. DECLARATORIA - 7594/2010-NELSON DE JESUS ANDRADE e outros x BRASIL TELECOM S.A - OI - Desp. de fls. 232. ..Contados e preparados, voltem conclusos para a extinção do feito. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 23,50. Advs. MAURICIO DAL AGNOL, FABIANO SCHIZZI ZANIN, Pablo Friedrich Dorneles, Ronaldo Elias e Fernanda Iglesias.

148. BUSCA E APREENSAO - 0008402-03.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARCIO ALVES DOS SANTOS - ,
Desp. de fl. 45. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão em que é requerente OMNI S/A - Crédito Financiamento e Investimento e requerido Marcio Alves dos Santos. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 44. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, incisio VIII, do CPC, em consequência revogo a liminar outrora deferida. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

149. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008838-59.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS MRYCZKA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fl. 122. Vistos e examinados estes autos de Revisional de Contrato, em que é autor LUIZ CARLOS MRYCZKA E OUTRO e requerido HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. O feito encontra-se paralisado desde outubro de 2010 aguardando a manifestação da parte autroa sobre a constituição de novo procurador nos autos, tendo em vista a renúnica noticiada à fl. 78. Decorrido o prazo legal para constituição de novo procurador não houve manifestação da parte requerente, conforme certificado à fl. 109. Em decorrência disto, houve a tentativa de initmação da parte por oficial de justiça, que também restou infrutífera devido a não localização do endereço pelo Sr. Meirinho. Em 02 de junho do corrente ano, fora mais uma vez diligenciado pela Serventia a intimação da parte autora com a expedição de edital, medida esta, novamente sem êxito, conforme se verifica da certidão de fl. 121. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, § 1º do CPC. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, § 2º do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. .

150. DECLARATORIA - 0012088-03.2010.8.16.0001-TRANSPORTES AFF LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 447. .. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido na petição retro. Int. Advs. FABIO AUGUSTO ZANLORENCI, CAROLINE A.M. DE SOUZA ZANLORENCI e Mieko Ito.

151. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0012677-92.2010.8.16.0001-BENTA ALZIRA MASCARENHAS x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A e outro - Desp. de fls. 437. ... Publique-se o despacho de fl. 435/436, dos autos nº 12677/2010 em apenso. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito. Int. .. Desp. de fls. 435/436. ... Recebo os embargos de declaração porque tempestivos e no mérito nego provimento. Não há no despacho embargado qualquer omissão a ser sanada, posto que em consonância com o principio do livre convencimento, o juiz da análise das provas até então existentes nos autos, poderá formar sob o juízo de valor. [...] Diante disso, rejeito os presentes embargos declaratórios, em razão da ausência de qualquer vicio decisão embargada. Int. Advs. EROULTHS CORTIANO JUNIOR, Rafael Furtado Madi, GERMANO DE SORDI BATISTA e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

152. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014044-54.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S.A x CASA DE OXUM LTDA e outro - Desp. de fl. 60. 01- Anote-se a procuração de fls. 56/58. 02- Após, defiro o pedido de vista, formulado pela parte exequente à fl. 54, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Juliano Ricardo Tolentino.

153. EXECUCAO DE TITULO - 0014654-22.2010.8.16.0001-H.K. FOMENTO MERCANTIL S.A x CRISTINA TRZASKOS GONÇALVES DE OLIVEIRA - Desp. de fls. 56. .. Diante da desídia do credor, com base no art. 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Adv. CARLOS TERABE.

154. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0015067-35.2010.8.16.0001-VANIA LUCIA GIRARDI x DORALICE EUGENIO DE MORAES e outro - Decisão de fls. 47. ... Vistos e examinados estes autos de Embargos de Terceiros em que é requerente VANIA LUCIA GIRANDI e requerido DORALICE EUGENIO DE MORAES E OUTRO. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação conforme condições constantes às fls. 45/46. Determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado nos autos. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. P.R.I. Advs. May Iark Werner, Manoel Alexandre S. Ribas, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e Claire Lottici.

155. COBRANÇA - 0015128-90.2010.8.16.0001-FRANCISCO NAILOR CORAL x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 102. ... Intime-se a parte autora para esclarecer se há outros extratos a serem juntados aos autos além daqueles já constante. Int. Advs. Heloisa Helena Padilha e MARCOS RICARDO GUERRA.

156. COBRANÇA - 0016407-14.2010.8.16.0001-JOSE EUGENIO HEINEN e outro x PREVI - CAIXA DE PREV. FUNC. DO BANCO DO BRASIL - Decisão de fls. 173. .. 1. Trata-se de ação de cobrança que José Eugênio Heinen e outro movem contra Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, todos já devidamente qualificadas. Proferida sentença de mérito, julgando prescrita a pretensão inicial, a parte autora0 interpôs os presentes embargos de declaração alegando existência de omissão na referida decisão. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos, mas no mérito, razão não socorre à parte embargante. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há em seu seio a presença de contradição, omissao ou obscuridade. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão. Assevere-se que os requisitos que devem fundamentar o pedido de embargos devem ser internos, ou seja, em relação à própria decisão, não em ralação ao ordenamento jurídico ou à jurisprudência ou divergência com a fundamentacão. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer contradição na decisão embargada. P.R.I. Advs. Emanuelle Silveira dos Santos, Claudinei Alves Ferreira, Angelo Daniel Carrion e FABRICIO ZIR BOTHOME.

157. INDENIZATÓRIA - 0017324-33.2010.8.16.0001-MARIA CAROLINA SANTOS GESUELE x HOSPITAL PEDRO SANCHES - Decisão de fls. 339/345. " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no art. 6º inciso VIII do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão bem como para informarem se possuem provas a produzir justificando sua finalidade e pertinência. " Advs. Ricardo Lucas Calderon, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT e FABIANA CASTELANO AMARAL.

158. DESPEJO - 0017813-70.2010.8.16.0001-DOROTI ELISABETE SCHLICHTA DE MELO x JOANA SIMIELLI XAVIER ROCHA e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 72. Advs. Carlos Arauz Filho e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO.

159. INDENIZATÓRIA - 0018674-56.2010.8.16.0001-JULIO ZAWIERUCHA x EMBRATEL - Desp. de fls. 125. .. Mantenho a decisão agrava pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a única prova deferida nos autos foi a expedição de ofício à Brasil Telecom (fl. 107) e esta enviou sua resposta à fl. 124, o feito encontra-se maduro para prolação de sentença. Anote-se a conclusão para sentença. À conta geral. Int. .. Ciência ante o cálculo apresentado às flos. 126 cujo valor importa em R $ 631,72. Advs. Marcus Ely Soares dos Reis, MURILO TAVORA e Reinaldo Mirico Aronis.

160. BUSCA E APREENSAO - 0019567-47.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x LUCINELI BRANCO - Desp. de fl. 58. 01- Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção pela desídia. 02-Intimações e diligências necessárias. Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls. 61 e 62. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

161. DECLARATORIA - 0021628-75.2010.8.16.0001-LUCIANE KALAMAR MARTINS x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Decisão de fls. 143/147. " Acolho os embargos de declaração. Realmente se tratou de ilícito contratual, de forma que os juros incidiram a partir da citação. A correção monetária indice a partir do arbitramento. [...] Diante do exposto, acolho os embargos para modificar a sentença quanto ao momento de incidência dos juros moratórios que serão computados a partir da citação. P.R.I. " Advs. Luciane Kalamar Martins, Fabiola de Rezende Néspolo, Leila Lima da Silva, Sandra Calabrese Simão e Elisabeth Regina Venancio.

162. ORDINARIA - 0023925-55.2010.8.16.0001-INDUSTRIAL AGRICOLA E IMOBILIARIA SAO RAFAEL LTDA x LUIZ ALBERTO DALCANALE e outros - Desp. de fl. 258. 01- Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 252/257, no prazo de 10 (dez) dias. 02- Int. Advs. Julio Assis Gehlen, JOAO ALCI O. PADILHA, Artur Pereira Alves Junior e Silvio Martins Vianna.

163. DESPEJO - 0028519-15.2010.8.16.0001-DONARIA REGINA RIZZO x FERNANDA APARECIDA TELES - Desp. de fls. 212. .. Certifique a Escrivania se a requerida cumpriu o despacho de fl. 206. intime-se a requerida para se manifestar sobre o contidona petição e documentos de fls. 208/211. Int. Advs. Marcelo Mazur, Fabricio Verdolin de Carvalho, LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e Cristiane Emy Zama.

164. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0034484-71.2010.8.16.0001-SUELI DA APARECIDA FARAPO x ARTHUR LUGDGRGREN TECIDOS S.A - CASAS PERNANBUCANAS - Desp. de fl. 63. .... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$1.000,00 (mil reais) haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, quantia esta que deverá ser corrigida pela média INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. P.R.I. Adv. Luiz Salvador.

165. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036233-26.2010.8.16.0001-LARISSA DE MATTOS SCHRODER x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Desp. de fls. 178. ... A petição de fl. 167 continua apócrifa. Assim, intime-se novamente a procurador da parte requerida para firma-la em Cartório no prazo de 48 horas sob pena de desentranhamento da referida petição. Int. Advs. HENRIQUE TORTATO e Herick Pavin.

166. IMISSAO DE POSSE - 0038426-14.2010.8.16.0001-MARIO MATTHES ALMEIDA x PEDRO LINO DE PAULA VARELA e outro - Desp de fls. 117. .. Considerando que não houve desocupação voluntária do imóvel objeto da demanda, defiro a expedição de mandado de imissão do autor na posse do bem. Indefiro, contudo, neste momento o pedido de reforço policial, tendo em vista quie somente será cabível caso o Sr. Oficial de Justiça constante sua necessidade o que deverá ser por este informadonos autos. Int. Ao autor para efetuar o preparo das custas de imissão no valor de R$ 148,50. Advs. Luis Carlos Lomba Júnior, THIAGO DUCCI TONINELO e CELSO HOMERO DE SOUZA.

167. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038547-42.2010.8.16.0001-TV ALIANÇA PAULISTA S.A e outros x ALFA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros - Desp. de fls... Desp. de fls. 308. ... Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 296/307. Int. Advs. ROSANGELO ASSIONE SANTOS, Elis Daniele Senem, Camylla do Rocio Kaled Camelo, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, Graciela I. Marins e Victor Alexandre Bonfim Marins.

168. EXECUCAO DE SENTENCA - 0040689-19.2010.8.16.0001-MARIA EMILIA NATARIO x PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA e outro - Desp. de fls. 173. .. Defiro o pedido de fls. 171 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 90 dias. Decorrido esse prazo intime-se o exequente a se manifestar. Int. Advs. Ardemio Dorival Mucke, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA.

169. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047279-12.2010.8.16.0001-MICHELE DE FATIMA SOARES TORTURA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S A - Decisão de fls. 129/134. "(...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no art. 6º inciso VIII do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão bem como para informar se possuem provas a produzir justificando sua necessidade e pertinência. " Advs. Carlos Eduardo Scardua e Reinaldo Mirico Aronis.

170. EMBARGOS A EXECUCAO - 0047828-22.2010.8.16.0001-MARI TEREZINHA DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU S;A - Decisão de fls. 95/97. "(...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova fundamento no disposto no art. 6º inciso VIII do CDC. Ambas as partes requereram a produção de prova pericial como determina o art. 276 e 278. Portanto, intime-se as partes da presente decisão para que digam se pretendam a produção de prova nos termos da inicial e contestação ou se tem outras provas a produzir. " Advs. Ivo Bernardino Cardoso, Grasiele Corrêa, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

171. INDENIZATÓRIA - 0048864-02.2010.8.16.0001-ELY FRANK x LAM - COMERCIO DE AQUECEDORES SOLAR LTDA e outro - Decisão de fls. 271/274. "(...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no art. 6º inciso VIII do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. " Advs. IRENE FROESE MATOS, Fernando Ferrarezi Risolia e Adib Antonio Neto.

172. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0052732-85.2010.8.16.0001-ORALDO LUCIO DE AZEVEDO x BANCO ITAUCARD S/A - Ao réu para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 10,08. Advs. Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza, Pedro Roberto Belone e José Carlos Skrzyszowski Junior.

173. EXECUTIVA - 0053531-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x K.S.A. - SEGURANÇA ELETRONICA LTDA e outros - "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$148,50". Advs. Gastao Fernando Paes de Barros Jr. e Antonio Celestino Toneloto.

174. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057755-12.2010.8.16.0001-ADENILSON APARECIDO DA COSTA x WELINGTON RODRIGO DOS SANTOS - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27/verso. Advs. Ivair Junglos e MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA.

175. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0061297-38.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x ASSESSOTEC ASSESSORIA CONS. PROJ. EMPR. LTDA e outro - Desp. de fl. 40. Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial em que é exequente Banco Mercantil do Brasil S/A e executado Assessoria Cons. Proj. Empr. LTDA e outro. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos com base no artigo 792 do CPC, a transação, conforme condições constantes às fls. 37/39. Determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado nos autos. P.R.I. Advs. Julio Barbosa Lemes Filho e AMANDO BARBOSA LEMES.

176. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062649-31.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOSE LEANDRO SALDANHA RIBEIRO - "Ao autor retirar os ofícios expedidos, conforme cópias de fls. 46 e 47". Advs. Joao Leonel Antocheski, Luis Perci Raysel Biscaia, JOSE SILVERIO SANTA MARIA e JOAO EDUARDO LOUREIRO.

177. BUSCA E APREENSAO - 0063536-15.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x LOGICA TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP - Desp. de fl. 31. 01- Deve o autor, em 05 dias, comprovar aos autos a distribuição da carta precatória retro, bem como esclarecer seu andamento. 02- Int. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

178. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0063801-17.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MEGA VINCENZA DO BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA e outro - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 39, no prazo de 05 dias. Adv. Daniel Hachem.

179. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067337-36.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x POSTO SOLUÇAO JS LTDA. e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55/verso.Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

180. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0068052-78.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TECMOLDES DO BRASIL LTDA - Desp. de fl. 108. Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial em que é requerente Banco Santander (Brasil) S/A e executado Tecmoldes do Brasil LTDA. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efetiso com base no artigo 792 do CPC, a transação, conforme condições constantes às fls. 100/107. Determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado nos autos. P>R>I> Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Andrea Cristiane Grabovski.

181. EXECUCAO DE TITULO - 0069584-87.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x ISAIAS SOARES SALDANHA - "Ao autor retirar os ofícios expedidos, conforme cópias de fls. 59 e 60". Advs. Kelsen Christina Zanotti Tonelo e José Campos de Andrade Filho.

182. REVISIONAL DE CONTRATO - 0070667-41.2010.8.16.0001-DEUSENI INACIO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 203. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e após voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ciência ante o cálculo apresentado às fls. 201 cujo valor importa em R$ 929,87. Advs. JEFFERSON JOHNSON B.SANTOS e MARILI RIBEIRO TABORDA.

183. REVISIONAL DE CONTRATO - 0071669-46.2010.8.16.0001-MOISANIEL LOPES VICENTE x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls. 137. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 2- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 8,46. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Tatiana Valesca Vroblewski.

184. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0071744-85.2010.8.16.0001-JOVENTINO PEREIRA GOMES x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 87. ... Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oficie-se ao e. TJPR informando o cumprimento do artigo 526 do CPC, bem como o acordo celebrado entre as partes, devendo acompanhar o mesmo fotocópia do acordo e da sentença de fls. 80. Int. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

185. RENOVAT. CONTRATO DE LOCACAO - 0072660-22.2010.8.16.0001-LOJAS AMERICANAS S/A x RUTZ PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA - Manifeste-se o autor ante a contestação de fls. 137590 Advs. MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, Carlos Eduardo Manfredini Hapner e ANA PAULA PESSOA RIBEIRO.

186. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0073993-09.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DENIVAL DE CAMPOS RIBEIRO - Desp. de fl. 35. Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial em que é exequente Banco Itaú S/A e executado Denival de Campos Ribeiro. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos com base no artigo 792 do CPC, a transação, conforme condições constantes às fls. 30/34. Determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado nos autos. P.R.i. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

187. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002665-82.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLAUDIO MATIAS PANIZZA -Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41. Advs. Ana Lúcia França e Blas Gomm Filho.

188. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003407-10.2011.8.16.0001-IRINEU GREGORIO CHANDOCHA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls. 120. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e após voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ciência às partes ante o cálculo cujo valor importa em R$ 488,84. Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA e Tatiana Valesca Vroblewski.

189. DESPEJO - 0003414-02.2011.8.16.0001-OMECO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x MARUMBY LOCAÇÕES DE KART LTDA - ME - Desp. de fls. 260. ... Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido na petição e documentos de fls. 254/259. Int. Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO e Luiz Roberto Romano.

190. COBRANÇA - 0004684-61.2011.8.16.0001-JOAO FERNANDES DE CARVALHO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 93. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta geral. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 94 cujo valor importa em R$ 284,05. Adv. Ronaldo MArtins.

191. COBRANÇA - 0004749-56.2011.8.16.0001-MARIA CONCEIÇÃO VICENTE e outros x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 357. ... Defiro o pedido de fl. 356, concedo o prazo de 20 dias conforme solicitado. Int. Advs. Ana Paula Martin Alves da Silva e Newton Dorneles Saratt.

192. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006295-49.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x SHIRLEI KARLI CARNEIRO - Desp. de fls. 37. .. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, somente para fins de endereço, conforme solicitado à fl. 36. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de um ofício. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

193. BUSCA E APREENSAO - 0006469-58.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x SAMUEL DA SILVA - Desp. de fls. 46. .. Defiro a expedição de ofício ao DETRAN-PR para bloqueio judicial do veículo conforme requerido a fl. 45. Intime-se a parte autora para diligenciar sobre o atual paradeiro da parte requerida. Int. ...

Manifeste-se o autor ante a Certidão ("...não consta nos autos o RENAVAM completo do veículo em questão"). Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
194. BUSCA E APREENSAO - 0006861-95.2011.8.16.0001-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCISCO RAIMUNDO NETO - Desp. de fl. 55. 01- Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção pela desídia. 02- Intimações e diligências necessárias. Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação juntada às fl. 58/59". . Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
195. BUSCA E APREENSAO - 0008209-51.2011.8.16.0001-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SIMONE ELIZA RIGONI - Desp. de fl. 49. ... Diante do exposto, indefiro a inicial, na forma do contido nos artigo 284 do Código de Processo Civil, julgando, via de consequência, extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, façam-se as devidas baixas e arquivem-se os autos. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.
196. ALVARA JUDICIAL - 0009258-30.2011.8.16.0001-LUCIANA REMER TACLA x ESP. ELIAS EDUARDO TACLA - Desp. de fls. 20... Junte-se em nome do autor da herança, certidão atualizada do imóvel que pretende permutar. Manifeste-se o herdeiro Guilherme. Adv. Marcelo da Silva Garcia Neves.
197. EXECUTIVA - 0010330-52.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ERENITA NEVES ME e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58. Advs. Gastao Fernando Paes de Barros Jr. e Antonio Celestino Toneloto.
198. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012566-74.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JAMAL MUNIR BARK - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38/verso. Adv. Blas Gomm Filho.
199. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0020486-02.2011.8.16.0001-TUPIARA MARIA PALLU x MAURA BIANCHI DA CRUZ - Desp. de fls. 34. ... Intime-se a parte autora para em 05 dias cumprir o despacho de fl. 31 sob pena de extinção do feito. Int. Adv. Ney Rolim de Alencar Filho.
200. OBRIGACAO DE FAZER - 0020653-19.2011.8.16.0001-MARIZA MORESCHI ZOLET x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MEDICAS - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 99,00. Advs. ROGERIO CARBONI, MAURO CESAR ABATI e Robinson Leon de Aguero.
201. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021642-25.2011.8.16.0001-PROTENPAR INDUSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS PROTENDIDOS DO PARANA LTDA x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA - Desp. de fls.48. .. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias conforme solicitado pela parte exequente à fl. 47. Int. Adv. PATRICIA DUTRA DA SILVA.
202. ALVARA - 0021953-16.2011.8.16.0001-RAQUEL ALVES FERREIRA x ESPOLIO SERGIO DORNELES CAFRUNI - Decisão de fls. 31. .. Preliminarmente deve a requerente cumprir o despacho de fls. 230 dos autos de inventário apenso. Após, ao MP. Int. Advs. CARLOS STEUCK, Valmir Bernardo Parisi e Dante Parisi.
203. COBRANÇA - 0022220-85.2011.8.16.0001-IMOBILIARIA THÁ LTDA x CARLOS ALBERTO PRETO GUIMARAES e outro - Manifeste-se o autor ante a carta devolvida às fls. 135/136. Adv. Paula Nogara Guerios.
204. EMBARGOS A EXECUCAO - 0025278-96.2011.8.16.0001-JOSE JURANDIR DE SOUZA CARVALHO e outro x ERNESTO PONTONI - Decisão de fls. 60/61. .. 01. Afirmam os embargantes que estão na posse do lote n° 5 há mais de 02 (dois) anos, sendo esta posse mansa e pacifica. Consoante o disposto no artigo 1.051 do Código de Processo Civil, a concessão do pedido liminar somente é cabível quando suficientemente provada a posse pela parte embargante. No presente caso, alegam os embargantes que estão na posse do imóvel de forma manda e pacifica, contudo, não é o que transparece de todos os fatos ocorridos até o momento. Primeiramente, verifica-se que os embargantes omitiram a que titulo mantêm a posse daquele lote, se decorre de algum contrato verbal ou escrito ou de simples invasão. Outrossim, não é crivel que desconhecessem a existência das ações em apenso, que tramitam desde o ano de 1989. Vãrias foram as vezes em que se mostrou necessario o desentranhamento e novo cumprimento do mandado de reintegragão de posse do embargado no referido imóvel, sendo que quase todas as diligências restaram infrutiferas. Logo após a única vez em que o Sr. Oficial de Justiga conseguiu efetivar a reintegracão, o embargado veio informar nova ocupacão do imóvel. Não é possivel admitir tais conduLas de desrespeito às ordens judiciais, não havendo que se falar em intangibilidade da coisa julgada em relação a terceiros não integrantes da relação juridica (art.472 do CPC). A decisão que determinou o cumprimento do acördão proferido pelo E. Tribunal de Justiça e a expedição do mandado de reintegração de posse é datada de 11/12/2007 (f. 330, autos n° 605/1990), ou seja, mais de 2 (dois) anos antes do alegado inicio da posse dos embargantes. Por todo esse tempo a posse daquele imóvel vem sendo contestada, näo podendo se falar em posse mansa e pacifica, como alegado pelos embargantes. 02. Indefiro, por tais razões, o pedido liminar de manutengão de posse formulado pelos embargantes. 03. Intime-se o embargado para apresentar contestagão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia 04. Int. Advs. VALMIR LEAL GRITEN e Nasser Ahmed Abu Murad.
205. BUSCA E APREENSAO - 0025533-54.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JANAINA RESENDE NUNES - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51/verso. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.
206. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031270-38.2011.8.16.0001-ROSANE DE FATIMA CARROS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A - Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fls. 35/46 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Karla Patricia Polli de Souza.
207. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032451-74.2011.8.16.0001-JANDIRA VILANOVA DE SOUZA DA COSTA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Decisão de fls. 45/46 " (...) Assim, intime-se a autora para que no prazo de 05 dias junte aos autos cópia da última declaração de imposto de renda. Int." Advs. Michelle Schuster Neumann e Ana Paula Scheller de Moura.
208. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036358-57.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LORIS MONTEIRO BILL - Desp. de fl. 23. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução bem como para, querendo, opor embargos à execuçao no prazo de 15 (quinze) dias. Deverpa constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito da parte exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá a parte executada pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Deverá, ainda, ser cientificada de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizadp da execução. 02- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato a parte executada, que poderá requerer a substituição do (s) bem (ns) penhorado (s) no prazo de 10 (dez) dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 03- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge da parte indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá à parte exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, indenpendentemente de mandado judicial. 04- Atendendo ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sendo que para o caso de pagamento em 03 (três) dias, este valor será reduzido à metade. 05- Concedo as prerrogativas do § 2º do art. 172 do CPC. 06- Intime-se e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$148,50". Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
209. EXECUCAO DE TITULO - 0038034-40.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA S.C LTDA x ROSANE CARDOSO DA SILVA - Desp. de fls.33. .. 1- Cite-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exeqüente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução,inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20¨% do valor atualizado da execução. Arbitro os honorários advocatícios em 05% do valor atualizado da dívida, sendo que para o caso de pagamento no prazo de três dias, estes serão reduzidos à metade.Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 148,50. Adv. André Luiz Bauml Tesser.
210. REINTEGRACAO DE POSSE - 0038239-69.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZUQUIBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Decisão de fls. 44. .. Diz a autora que firmou com o réu contrato de arrendamento mercantil e deixou de adimplir com as prestações pactuadas. Sustentando que tal situação, além de implicar no vencimento antecipado da avença também caracteriza esbulho possessório, pode a concessão de liminar de reintegração de posse do objeto do contrato. Juntou documentos de fls. 07/47. Segundo literal exegese do art. 927 do CPC, cabem ao autor, em casos tais, provar; a posse, o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho; a perda da posse. In casu, todos os elementos se acham evidenciados, quais sejam; a) a existência do contrato entre as partes (fls. 15/29), b) a posse injusta por parte do arrendatário - a mora comprovada provocou a rescisão do contrato (fls. 35); c) o esbulho possessório diante da não devolução do bem arrendado. Assim sendo, defiro a medida requerida liminarmente, com fundamento nos artigos 1210 do CC e 928 CPC. Expeça-se o mandado de reintegração de posse e oficie-se ao DETRAN para anotação de restrição. Cite-se o réu para no prazo de 15 dias contestar a ação, consignando que na falta da mesma considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Int. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Luiz Fernando Marchiori Pinto e Scheila Camargo Coelho Tosin.
211. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039961-41.2011.8.16.0001-JULIANE TOLEDO ROSSA x JOSE CARLOS PEREIRA - Desp. de fls.15. .. 1- Cite-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exeqüente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução,inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20¨% do valor atualizado da execução. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida sendo que para o caso de pagamento no prazo de três dias estes serão reduzidos à metade. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R $ 148,50. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.
212. EXECUCAO DE TITULO - 0040034-13.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x RODRIGO SCHULTZ PEREIRA - Desp. de fls. 56. .. 1- Cite-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que

no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exeqüente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução,inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20¨% do valor atualizado da execução. 3- Arbitro os honorários advocatícios em 10%do valor atualizado da dívida, sendo que para o caso de pagamento no prazo de três dias, estes serão reduzidos à metade. 4- Por medida de segurança desentranhem-se os documentos. de fls. 45/49 guardando-os junto ao cofre da Escrivania. Considerando que a própria parte exequente apresentou fotocópias dos referidos documentos, certifique a escrivania se realmente correspndem aos documentos originais. I nt. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 148,50. Advs. ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL e Kelsen Christina Zanotti Tonelo.

213. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0040769-46.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE CID CAMPELO - Desp. de fls. 152. .. Ciente da decisão de fls. 146/147. Referida decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça determinou a liberação do montante bloqueado em decisão proferida nos autos 681/2006 em apenso mediante prestação de caução idônea pela parte embargante, a qual ofertou em documento de f. 151 cotas de fundo de investimento equivalente ao valor de R$4.493.749,50, correspondente ao valor penhorado. Assim, tome-se por termo a caução ofertada à f. 151. Considerando que o valor bloqueado nos autos em apenso já foi transferido e encontra-se depositado em conta vinculada ao juízo (f. 667 dos autos 681/2006), bem como levando em conta o caráter vultoso do montante, intime-se a parte embargante para informar aos autos o número da conta e agência de sua titularidade para que seja promovida a transferência direta do numerário. No mais, cumpra-se a decisão de f. 110. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros e JOSE CID CAMPELO.

214. SUMARIA DE COBRANÇA - 0041353-16.2011.8.16.0001-CLEMILSON FERREIRA x ALLIANZ BRASIL SEGUROS S/A - Desp. de fls. 14. .. Considerando que o rito a ser seguido é o sumário, faculto a parte autora a emenda a inicial para os fins do art. 276 do CPC podendo no prazo de 10 dias apresentar o rol de testemunhas e se requerer perícia, formular quesitos, podendo indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Deverá a parte autora no mesmo prazo juntar procuração outorgada ao subscritor da petição inicial e documentos que demonstrem a concessão de apresentadoria por invalidez pelo INSS. Int. Advs. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e Cristiana Napoli Madureira da Silveira.

215. SUMARIA DE COBRANÇA - 0041387-88.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTA MALL x RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - Desp. de fls. 26. .. Intime-se a parte autora pra juntar os seguintes documentos no prazo de 10 dias a) matrícula atualizada do imóvel gerador das despesas condominais b) regimento interno e convenção do condominio c) os boletos de cobrança das taxas condominais. Int. Advs. CARLOS HENRIQUE MACHADO, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO e VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS.

216. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0041416-41.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JOSE CID CAMPELO e outro - Desp. de fls. 99. ... Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2- Oportunamente, oficie-se ao e. TJ a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Int. Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros, JOSE CID CAMPELO e OCTAVIO ALADIO VAZ.

217. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0042854-05.2011.8.16.0001-MONICA DO ROCIO SCHANDLER x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 46. .. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratutia. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos contratos firmados com a parte ré no prazo de 05 dias. Int. Advs. Joel Henrique Melnik e MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR.

Curitiba, 02 de 09 de 2011.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELACAO Nº 168/2011 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0053 049869/2010
ADILSON JOSE DA ROCHA 0081 001024/2011
ADRIANA GAVAZZONI 0021 001658/2006
AIRTON PEDRO DOS SANTOS 0021 001658/2006
ALBERT DO CARMO AMORIM 0077 001020/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0047 022573/2010
0073 001327/2011
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0058 065833/2010
ALINE BORGES LEAL 0016 001061/2005
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0010 001359/2002
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0046 006384/2010
ANA LUIZA MANZOCHI 0010 001359/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0067 001231/2011
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0005 000751/1998
ANDREA CRISTIANE BRABOVSK 0049 028855/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0009 001640/2001
ANDREIA DAMASCENO 0066 001022/2011
ANDRE LUIZ AFFONSO DA COS 0009 001640/2001
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0065 000907/2011
ANGELA TEREZINHA PEREIRA 0004 000037/1994
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0012 001165/2003
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0074 001342/2011
ANTONINHO PEREIRA DA SILV 0005 000751/1998
ANTONIO CELSO CARRANO NOG 0001 000546/1984
0068 001240/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0071 001302/2011
ARLINDO MENDES DE SOUZA 0042 001788/2009
BRUNO DI MARINO 0079 001022/2011
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0036 000243/2009
CARLA ELISA DOS SANTOS 0033 000953/2008
CARLYLE POPP 0005 000751/1998
CELIO LUCAS MILANO 0039 001193/2009
CELSO ARAUJO MARQUES 0068 001240/2011
CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0002 000200/1990
CEZAR ANDRE KOSIBA 0069 001273/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0027 001403/2007
CLAUDETE DE FATIMA ALBINO 0020 001404/2006
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0017 001151/2005
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0044 002191/2009
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0010 001359/2002
DANIELLE ROSA E SOUZA 0024 001171/2007
DANIELLE TEDESKO 0050 037175/2010
DANTE PARISI 0003 000557/1993
DARIANE MARQUES MARTINELL 0016 001061/2005
DAYANE MICHELLE MUNIZ 0038 000937/2009
DEBORAH GUIMARAES 0045 002215/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0034 001084/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 0031 000540/2008
EDEGARD ALVES DA ROCHA JU 0052 047509/2010
EDISON FOGACA DA SILVA 0019 000912/2006
EDSON VIEIRA ABDALA 0005 000751/1998
EGON BOCKMANN MOREIRA 0039 001193/2009
ELIANE MARCKS MOUSQUER 0027 001403/2007
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0059 000077/2011
ELVO BERTO 0004 000037/1994
EMERSON LUIZ LAURENTI 0072 001317/2011
ENRICO LUIZ SOFFIATTI 0045 002215/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 0030 000455/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0018 001311/2005
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0014 000041/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0020 001404/2006
FABIANO DIAS DOS REIS 0051 041778/2010
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0033 000953/2008
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0022 000025/2007
FERNANDA CORONADO FERREIR 0031 000540/2008
FERNANDA TROIAN 0008 000534/2001
FERNANDO JOSE GASPAR 0038 000937/2009
FREDERICO CARLOS BARNI HU 0029 001790/2007
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0058 065833/2010
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0063 000618/2011
GEOVANA PALERMO CARPES 0058 065833/2010
GERALDO DECIO LEITE DE MA 0036 000243/2009
GERALDO DONI JUNIOR 0007 001055/2000
0037 000631/2009
GERSON REQUIAO 0028 001747/2007
0031 000540/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0028 001747/2007
0041 001306/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0007 001055/2000
GIL JUSTEN SANTANA 0024 001171/2007
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0064 000898/2011
GIOVANNA PRICE DE MELO 0041 001306/2009
GISELE PASSOS TEDESCHI 0048 025668/2010
GLAUCO IWERSEN 0005 000751/1998
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0036 000243/2009
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0071 001302/2011
GRAZIELA MASCARELLO 0006 000459/1999
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0023 000214/2007
0050 037175/2010
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0015 000556/2005
HELOISA DO ROCIO ULANDOWS 0006 000459/1999
IARA CRISTINA MARQUES 0058 065833/2010
IGUACIMIR GONÇALVES FRAN 0014 000041/2005
INGRID LILIAN BORTOLI DA 0032 000624/2008
ITALO TANAKA JUNIOR 0017 001151/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0028 001747/2007
0041 001306/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 0023 000214/2007
0050 037175/2010
JANAINA ROVARIS 0037 000631/2009
JANE LUCI GULKA 0048 025668/2010
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0011 000859/2003
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0025 001258/2007

JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 001055/2000
JOAO MARCELO RENK CHAGAS 0014 000041/2005
JOAO PAULO DOSCIATTI 0027 001403/2007
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIRI 0007 001055/2000
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0025 001258/2007
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0048 025668/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0017 001151/2005
JOSEFINA FAUSTINO MANDALH 0001 000546/1984
JOSE MARTINS 0078 001021/2011
JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0015 000556/2005
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0010 001359/2002
JOSUE PEREZ COLUCCI 0037 000631/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0038 000937/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0035 001186/2008
0053 049869/2010
0056 053467/2010
JULIO GOES MILITAO DA SIL 0006 000459/1999
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0035 001186/2008
KLAUS SCHNITZLER 0060 000278/2011
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0071 001302/2011
LINDSAY LAGINESTRA 0025 001258/2007
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0036 000243/2009
0039 001193/2009
LUCAS AMARAL DASSAN 0034 001084/2008
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0057 054514/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0003 000557/1993
LUIS ANTONIO REQUIAO 0047 022573/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0037 000631/2009
0054 049948/2010
LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0059 000077/2011
LUIZ ANTONIO MORES 0059 000077/2011
LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES 0004 000037/1994
LUIZ ASSI 0042 001788/2009
LUIZ DE MIRANDA 0001 000546/1984
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 025668/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0028 001747/2007
0041 001306/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 001151/2005
LUIZ SALVADOR 0054 049948/2010
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0005 000751/1998
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0019 000912/2006
MARCELO MAZUR 0022 000025/2007
MARCELO MUSSI CORREA 0003 000557/1993
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0063 000618/2011
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0020 001404/2006
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0024 001171/2007
MARCOS WENGERKIEWICZ 0013 001363/2004
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0028 001747/2007
MARIANA STIEVEN SOUZA 0055 052986/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0025 001258/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0070 001278/2011
MARINA BLASKOVSKI 0067 001231/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0062 000513/2011
MAURICIO MUSSI CORREA 0003 000557/1993
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0034 001084/2008
MIGUEL CESAR CETIM 0015 000556/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 000751/1998
0009 001640/2001
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0063 000618/2011
NAOTO YAMASAKI 0063 000618/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0002 000200/1990
NELSON PASCHOALOTTO 0018 001311/2005
NURIA PRATES 0005 000751/1998
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0024 001171/2007
PAULO CESAR SILVEIRA 0029 001790/2007
PAULO NALIN 0005 000751/1998
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0044 002191/2009
PRISCILLA C. BARBIERO PIM 0020 001404/2006
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0027 001403/2007
REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0059 000077/2011
REGINA DE MELO SILVA 0075 001366/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0042 001788/2009
REINALDO RUY GIACOMASSI S 0010 001359/2002
RENATA CRISTINA WAGNER PA 0014 000041/2005
RENATA PACHECO 0061 000489/2011
RICARDO LUIZ MAYER 0029 001790/2007
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0021 001658/2006
ROBERTA CRUCIO AVANÇO 0031 000540/2008
ROBERTO EURICO SCHMIDT 0059 000077/2011
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0024 001171/2007
ROSANGELA CORREA 0070 001278/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0025 001258/2007
SAMIR EL HAJJAR 0046 006384/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0026 001332/2007
0040 001287/2009
0043 001836/2009
SELMA LIRIO SEVERI 0056 053467/2010
SERGIO SCHULZE 0067 001231/2011
SERGIO TEIXEIRA DE ANDRAD 0076 001019/2011
SHEILA CAMARGO COELHO TOS 0055 052986/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0055 052986/2010
STELA MARLENE SCHWERZ 0012 001165/2003
SUZI GOMES DE QUEIROZ 0046 006384/2010
TATIANE VALESCA VROBLEWSK 0016 001061/2005
TOBIAS DE MACEDO 0035 001186/2008
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0080 001023/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0039 001193/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0047 022573/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0038 000937/2009
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0015 000556/2005
VINICIUS EDUARDO ECLACHE 0044 002191/2009
VIRGINIA MAZZUCCO 0023 000214/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0028 001747/2007
0031 000540/2008
ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE 0005 000751/1998

1. INVENTARIO - 546/1984-LAURA VASCONCELLOS x ESP. PEDRO MINOLLI - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (356), no prazo legal". Advs. LUIZ DE MIRANDA, JOSEFINA FAUSTINO MANDALHO e ANTONIO CELSO CARRANO NOGUEIRA.

2. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 200/1990-NELSON HEY FILHO x FRANCISCO BRAGA - 1. Antes de mais nada, anote-se a prioridade na tramitação do feito, haja vista o Exequente ser maior de 60 anos (fls.200). 2. O artigo 593, inciso ll, do Código de Processo Civil, considera em fraude à execução o ato de disposição do bem "quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência". No caso, a alienação do imóvel objeto da matrícula 23.821, do 3° Registro de Imóveis desta Capital, ocorreu em 20.01.2009 (fls. 270), quando já iniciada a execução. Em que pese já haver bem penhorado nos autos (automóvel Ford Escort Hobby 1.0, placas ICW-8761, cf. fls.165), verifica- se que este foi avaliado em R$8.000,00, em 12.12.2008, cf. fls.242, valor este bastante inferior ao valor executado (R$29.019,51, em 27.06.2009, cf. fls. 214). Quando feita a doação, em 20.01.2009, o devedor já tinha ciência de que o bem penhorado não seria suficiente para satisfazer a execução, mas, mesmo assim, optou por anuir com a doação do imóvel. Sendo assim, por certo que mesmo após o leilão do bem penhorado a execução prosseguirá, pelo valor remanescente. Destarte, qualquer alienação que possa levar o devedor à insolvência deve ser declarada como ineficaz. Nesse sentido: 1. Agravo de instrumento - Ausência de autenticação de peças reprográficas juntadas no recurso - Desnecessidade - CPC, art. 544, § 1.°. 2. Execução de título extrajudicial - Decisão que declara a ineficácia de alienação de bem móvel feita pelo agravante a terceiro, por ter ocorrido em fraude à execução - Alegação do executado no sentido de que tal não ocorreu, porque a execução já estava garantida pela penhora de um imóvel, cuja avaliação foi superior ao valor da dívida exeqüenda - Inocorrência - Fraude de execução - Bem móvel alienado posteriormente à citação do devedor e com prévio conhecimento deste do real valor do bem penhorado - Arrematação do bem, cujo valor arrematado não satisfez integralmente o valor a dívida - Existência de demanda capaz de gerar a insolvência do devedor - Presença dos requisitos do artigo 593, inciso II, do CPC - Decisão interlocutória correta. 3. Recurso desprovido. (TJ/PR, AI 519120-6, rel. Des. Rabello Filho, p. 14.11.2008) Diante do que aqui contido, considerando o alegado às fis. 266/268, e em obediência ao princípio da ampla defesa, faculto que seja demonstrado documentalmente pelo Executado, em 10 dias, improrrogáveis, que a alienação do imóvel cuja matrícula foi acostada às fis. 269/270 não o reduziu à insolvência, sob pena de declaração de ineficácia da doação. 3. Haja vista o lapso temporal decorrido desde a última avaliação do bem penhorado, determino seja procedida nova avaliação, devendo, para tanto, o Sr. Avaliador dirigir-se ao local em que se encontra o bem. Oportunamente será designada data para o novo leilão. 4. Decorrido o prazo estabelecido no item "2" remetam-se os autos imediatamente à conclusão, certificando-se eventual não manifestação do Executado. 5. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI.

3. ORDINARIA DE COBRANÇA - 557/1993-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇAO E DISTRIBUIÇAO - ECAD x BAR E CHOPARIA BENJI LTDA e outros - Deixo de receber a impugnação de fls. 482 a 494 eis que, como bem observado pelos Devedores, o juízo não está seguro. A outro giro, deixo de receber a peça como Embargos do Devedor, por absoluta falta de amparo legal, máxime tratar- se de execução de título judicial. Ao Exequente para prosseguimento, pois. Intimem-se. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, DANTE PARISI, MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA.

4. ARROLAMENTO - 37/1994-JANETE MARTINS DA SILVA x ESP. FRANCISCIO RUIZ PEREIRA - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Advs. ANGELA TEREZINHA PEREIRA FEHRMANN, ELVO BERTO e LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES.

5. INDENIZAÇAO - ORDINARIA/EXECUÇAO - 0000117-41.1998.8.16.0001-SILVANA NERIS DO CARMO ABREU e outro x RAIMUNDO NONATO DE SIQUEIRA e outro - Ante o advento da maioridade da Credora PAOLLA NERIS DO CARMO ABREU, defiro o pleito de fls. 1067, de expedição de alvará do montante que lhe cabe no presente feito, contudo, depois de regularizada a sua representação processual e prévia ciência do Ministério Público. Em tempo, expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim dê-se ciência à parte Credora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido. E mais, seja certificado pela Escrivania acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou pedido de reserva em face da parte Credora. Oportunamente, voltem para as deliberações necessárias ao integral cumprimento da interlocutória de fls. 1023. Intimem-se. Ciência a Ministério Público. Aguardando preparo de custas no valor de R$ 9,40, para expedição de Alvará. Advs. ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE, ANTONINHO PEREIRA DA SILVA, PAULO NALIN, NURIA PRATES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, EDSON VIEIRA ABDALA, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA e GLAUCO IWERSEN.

6. ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORARIOS/EXECUÇAO - 459/1999-ESTEFANO ULANDOWSKI e outro x EMA ROSA PERFETTI - O feito merece ordenação. I. Diante da inação da parte executada no tocante ao pedido de fls. 799/800, dou por incontroversa a avaliação dos veículos penhorados. Note-se

que prejuízo algum há aos executados, porquanto a avaliação está estribada em montante inclusive superior à tabela FIPE. II. Com efeito, diante da nova sistemática processual então em vigor, dentre os atos expropriatórios, a adjudicação precede a hasta pública. Com efeito, "a lei processual tem vigência imediata e se aplica aos processos pendentes, mas rege sempre para o futuro (Wach, Handbuch, § l 7, II, p. 213, p. 492). Para justificar a aplicação da lei nova aos feitos pendentes, a doutrina fala em "retroatividade apenas na aparência" (Maximiliano, Dir. Intertemporal, n. 225, p. 264). Os atos processuais já praticados sob a égide da lei antiga caracterizam-se como atos jurídicos processuais perfeitos, estando protegidos pela garantia constitucional da CF 5°, XXXVI, não podendo ser atingidos pela lei nova. '" Assim, forte no art. 685-A do CPC, o exequente detém direito à adjudicação. III. Lavre-se, pois, auto de adjudicação. Se o valor do crédito for inferior ao valor dos bens atualizado, o adjudicante deverá de imediato depositar a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente (art. 685-A, § 1°, do CPC). Certifique-se. IV. Lavrado o auto, tal como imposto pelo item 5.13.15 do Código de Normas, aguarde-se prazo de cinco (5) dias para oferecimento de embargos. Em não opostos, determino seja recolhido o imposto de transmissão inter vivos. Certifique-se. V. Após, pagas as custas, autorizo a expedição da carta de adjudicação, devolvendo ao executado o que sobejar ou prosseguindo a execução pelo saldo devedor, conforme o caso. Intimem-s . Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI, GRAZIELA MASCARELLO e JULIO GOES MILITAO DA SILVA.

7. ORDINARIA REVISIONAL/FASE EXECUÇAO - 0000232-91.2000.8.16.0001-MILTON MERENIUK x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - O feito mais uma vez merece ordenação processual. I. A lide descambou para a satisfação de crédito em favor do autor, crédito esse decorrente de multa cominatória que, sob a ótica do credor, remonta ao importe de nada menos que R$ 371.016,10 (trezentos e setenta e um mil, dezesseis reais e dez centavos). Esqueceu-se do pedido inaugural, qual seja, revisão de contrato bancário. Porém, necessário aviventar às partes a finalidade da multa cominatória. "É importante deixar claro que a multa cumpre seu papel através da ameaça que exerce sobre o réu.... A finalidade coercitiva não se relaciona com a cobrança imediata da multa, mas apenas com a possibilidade da sua cobrança futura. Tal possibilidade é suficiente para atemorizar o demandado, e assim convencê-lo a adimplir. " ' E assim o fez o réu (fls. 1397). Trouxe documentação aos autos, documento esse referente ao veículo dado em arrendamento mercantil, qual seja, Renault 19 RT - 1996/1997. Aliás, por consulta displicente à tabela FIPE (www.fipe.org.br), o automóvel em questão faz-se avaliado em R$ 8.242,00. Assim, com a devida vênia, ser favorecido o autor pelo montante de aproximadamente R$ 370.000,00, a título de multa cominatória, não parece razoável. Caso esse Juízo viesse a chancelar esse valor, estaria a pactuar com o enriquecimento sem causa. Nem se argumente que o valor em questão estaria protegido sob o manto da coisa julgada. O Superior Tribunal de Justiça "considera que a imposição de multa cominatória diária não faz coisa julgada, podento ser a qualquer momento alterada pelo juízo a fim evitar enriquecimento sem causa (CPC, art. 461, § 6°e 273, § 4°).2 Porém, há de se manter o importe de R$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais), tal como antes fixado por este Juízo na decisão de fls. 1370 e verso, porquanto a instituição financeira ré foi desidiosa no trato com a ordem judicial, somente a cumprindo quando majorada a multa cominatória. Ante o exposto, não realizado o pagamento espontâneo pelo réu, determino se proceda à penhora na boca do caixa, com a imediata transferência à conta vinculada a este Juízo perante o Banco do Brasil. Ante a inércia do réu, por sobre o valor incidirão, como já dito, honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento), além de multa prevista no art. 475-J do CPC. Expeça-se imediatamente mandado. II. Relembro ainda as partes da liquidação por arbitramento, cumpra-se também o item I da decisão de fls. 1370 e verso. Intimem-se. Advs. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIRI MACHADO PE, GERALDO DONI JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

8. BUSCA E APREENSAO - 0000325-20.2001.8.16.0001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA x ROBERTO VERI - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 74,80 , no prazo legal". Adv. FERNANDA TROIAN.

9. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1640/2001-MARIA DE LOURDES NASCIMENTO BELLO LIMA x SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - Manifeste-se querendo sobre o contido na petição de fls. 151/159. Advs. ANDRE LUIZ AFFONSO DA COSTA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

10. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0000296-33.2002.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT DINIZ x GERSON LEPREVOST e outro - I. Analisando os autos, denota-se que o Condomínio exequente levantou o preço da arrematação, por meio do alvará expedido à fl. 583. Ocorre que havia nos autos pedido de reserva de crédito formulado pelo Município de Curitiba, porquanto sobre o imóvel recaiam débitos de natureza tributária (IPTU). Conferir documentos de fls. 518/522. Acerca dos créditos/débitos tributários, estabelece o artigo 130, § único do Código Tributário Nacional: "Os créditos tributários relativos a, impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam- se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço." Em conclusão. O débito, por óbvio, sub-roga-se no valor da arrematação. Assim sendo, mister se faz que o exequente deposite nos autos a quantia perseguida pelo Município de Curitiba, sob pena de execuçao mversa. Isso porque os créditos de natureza tributária preferem aos demais, com exceção dos de natureza trabalhista, consoante norma inserta no artigo 186 do Código Tributário Nacional: "O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho." Logo, em quinze dias, deverá o exequente/condomínio depositar a quantia referente aos débitos de natureza tributária representados pelos documentos de fls. 518/518/522, sob pena de execuçao mversa, com a respectiva constrição de bens. II. Noutro giro, no tocante a eventual ilícito penal referente à prática de eventual exercício arbitrário das próprias razões pelo arrematante, este Juízo já deu ciência dos fatos ao Ministério Público. Ressaltede, porém, que o arrematante elucidara, com sua última intervenção no feito, o que acontecera. Especificamente as suas tratativas com o ocupante do imóvel. Assim, não haveria dolo no seu agir. Retira-se, pois, qualquer imputação criminosa em seu desfavor. Fica aqui consignado, porém, a retidão da Sra. Oficial de Justiça no seu agir, especificamente, quanto ao teor da certidão de fls. 608. Isso porque em seu poder pendia o cumprimento de mandado de imissão de posse e de nada fora comunicada pelo interessado acerca da desocupação voluntária do imóvel. III. Em tempo, expeça-se nova carta de arrematação, observando-se as informações prestadas no petitório de fl. 626. Quanto às qualificações, por óbvio, o arrematante deverá assim o provar perante o respectivo registrador. Baixem-se ainda as constrições impostas ao imóvel tão somente por este Juízo. As demais devem ser perquiridas frente aos outros Orgãos Julgadores de onde saíram as respectivas determinações. Antes, porém, devolva-se a carta antes expedida. Intimem-se e Cumpra-se. Aguardando preparo de custas para a expedição da carta de arrematação. Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, ALTAMIRANO PEREIRA NETO, ANA LUIZA MANZOCHI, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS.

11. ARROLAMENTO - 859/2003-FLORINDA DO ROSARIO CARDOSO TOME x ESP. PAULO GUSTAVO DE FREITAS TURKIEWICZ - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA.

12. INDENIZACAO/FASE EXECUÇAO - 1165/2003-ZEILA ANA MARIA SCHIFFLER ESPINOLA x CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (PAO DE ACUCAR) - Defiro o pedido de fls. 339. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Em tempo, concedo prazo de cinco dias para a Executada efetuar o remanescente apontado, sob as penas da lei . Intimem-se . Aguardando preparo de custas no valor de R$ 9,40, para expedição de Alvará. Advs. ANGELICA DUARTE MARTINSKI e STELA MARLENE SCHWERZ.

13. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 1363/2004-AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA x ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 217, no prazo legal". Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.

14. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0001569-42.2005.8.16.0001-ALDO LUCHTEMBERG x BANCO RURAL S/A e outro - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do substabelecimento de fls. 336 e cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Deixo de fixar a multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto ainda não transitada em julgado a decisão exequenda. III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Aguardando preparo de custas no valor de R$ 2,48 as quais devem ser pagas ao Distribuidor. Advs. JOAO MARCELO RENK CHAGAS, RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.

15. COBRANÇA - SUMARIO - 556/2005-CONDOMINIO EDIFICIO CAMPOS HIDALGO x VITORINA SAGBONI TEIXEIRA e outros - Anote-se fl. 196. Acerca do alegado às fls. 188/189 e o contido no documento de fl. 190/191, manifeste-se o Condomínio Requerente. Intimem-se. Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR CETIM, HELIO KENNEDY G. VARGAS e JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA.

16. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1061/2005-BANCO DIBENS S/A x RODRIGO ALVES BARBOSA - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) "cada carta" Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI, ALINE BORGES LEAL e TATIANE VALESCA VROBLEWSKI.

17. ORDINARIA DE COBRANÇA - 1151/2005-LUIZ CARLOS MANFIO DE SOUZA e outro x RESIBRIL QUIMICA LTDA e outro - Vistos, etc... 1. RESIBRIL QUÍMICA S/A apresentou embargos de declaração (fis. 1019/1022), aduzindo omissões na sentença de fls. 1003/1016. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No mérito, contudo, razão não assiste à embargante, eis que inexistem as omissões apontadas. Ora, as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da petição foram apreciadas já por ocasião do saneamento do processo, às fis. 733/734. No que tange às questões invocadas como tal - preliminares -, mas que diziam respeito, em verdade, ao mérito, houve expressa apreciação na sentença, o que é reconhecido pela própria embargante nos tópicos '2' e '3' dos embargos. Rejeito, pois, os embargos de declaração. 2. Intimem-se. Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, JOSE ELI SALAMACHA, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

18. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1311/2005-BANCO HONDA S/A x DEBORA GILMARA DE ARAUJO - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO/EXECUÇAO - 912/2006-JOSE ROGERIO CORDEIRO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. EDISON FOGACA DA SILVA e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.

20. ORDINARIA DE COBRANÇA - 1404/2006-NILZALETE DE BORBA LAZZAROTTO x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO e outro

- Ciência as partes sobre a resposta do perito de fls. 636. Advs. CLAUDETE DE FATIMA ALBINO, MARCO ANTONIO ANDRAUS, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e PRISCILLA C. BARBIERO PIMENTEL.

21. CAUTELAR INOMINADA - 0001195-89.2006.8.16.0001-NASCHENWENG ADVOGADOS ASSOCIADOS x INAE BRUSTOLIN DE MELO e outro - Da Incompetência Absoluta Pretende a Requerida Inaê Brustolin de Melo ver reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento deste feito. Não lhe assiste razão. Inicialmente porque, embora tenha havido a prestação de serviços advocatícios pela primeira Requerida à Autora, o que, a primeira vista, levaria a crer que se trata de demanda trabalhista, nota-se a ação cautelar tem por objeto a suposta violação de direitos autorais pelas Requeridas, em razão da utilização de tese jurídica criada pela Requerente, bem como de modelos de contrato e procuração. Tal pedido envolve matéria de propriedade intelectual, e, ademais, está intimamente ligado ao suposto descumprimento contratual pela segunda Requerida, com quem a advogada teria firmado nova parceria comercial após o seu desligamento da sociedade de advogados demandante, utilizando-se, inclusive, do conhecimento adquirido nos anos anteriores em que prestou serviços a esta. Quanto ao levantamento de honorários pela advogada Requerida tem-se que se trata, mais uma vez, de relação de direito civil, porquanto envolve o excesso no exercício do mandato que lhe fora outorgado, já que segundo a tese inicial não teria mais poderes para efetuar tais levantamentos, devendo a presente ação permanecer na Justiça Estadual. Ressalte-se que, como já decidido à fl. 458, eventual pretensão trabalhista deverá ser proposta no foro competente, viabilizando assim a discussão concernente à competência trabalhista, tais como o vínculo existente entre as partes e os reflexos daí decorrentes, o que não é o caso dos autos. Das Preliminares Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Requerida Inaê, não merece guarida, pois, em que pese esteja sendo discutido o contrato firmado entre a Autora e a segunda Requerida, ALZ, o alegado descumprimento contratual por esta teria decorrido, ao menos em parte, de parceria comercial firmada entre as Requeridas, com a utilização de tese jurídica pertencente exclusivamente à Autora. Portanto, é patente a relação existente entre as partes, assim como a conexão entre a ação cautelar e a ação principal, e, consoante decidido nos autos principais, está presente o interesse de agir, sendo que a questão da utilização pelas Requeridas de tese jurídica criada pela Autora será apreciada por ocasião do julgamento do mérito, após a instrução probatória. Não há que se falar em inadequação da via eleita, porquanto a liminar deferida neste feito visa resguardar direito da Autora, que, em caso de procedência do pedido principal, poderá reverter em seu favor os valores em questão. Processo em ordem, declaro-o saneado. Aguarde-se a conclusão da instrução probatória no feito principal. Intimem-se. Advs. ADRIANA GAVAZZONI, AIRTON PEDRO DOS SANTOS e RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA.

22. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 25/2007-BANCO TRIANGULO S/ A x MINI MERCADO SIRVA-SE LTDA e outros - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. MARCELO MAZUR e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.

23. BUSCA E APREENSAO - 214/2007-BANCO ITAU S/A x LAURICI RODRIGUES S BELTRAO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

24. COBRANÇA C/ TUTELA - ORDINARIA - 1171/2007-MASSA ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA x PEDRO HENRIQUE OLDONI NASCIMENTO - Certificado o preparo de eventuais custas remanecentes, voltem para extinção. Intimem-se. "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 20,68, no prazo legal". Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e GIL JUSTEN SANTANA.

25. INDENIZAÇAO - ORDINARIA - 1258/2007-JUAREZ ALVES DOS SANTOS x MARILZA APARECIDA FILSALIS e outro - A despeito do acordo de fls. 139/140, a primeira Requerida ainda não foi citada e, portanto, deve o Requerente dizer se abdica da demanda em relação àquela; permanecendo inerte, o acordo será homologado e, com relação à primeira Requerida, ira se presumir que houve desistência. Decorrido, pois, o prazo sem insurgência, voltem para extinção; com relação aos transigentes, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil; com relação à Requerida, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

26. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1332/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x CLODOALDO EVALDO FURQUIM - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça, fls. 127 (Aguardando complementação dos atos já efetuados, no valor de R$ 99,00, conforme Código de Normas da Corregedoria geral do Estado do Paraná), no prazo legal". Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

27. COBRANÇA - ORDINARIA - 0001217-16.2007.8.16.0001-RAFAEL ALVES BEZERRA FILHO e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS SA - O feito merece ordenação processual. I. Primeiramente, oficie-se aos autores, mediante carta registrada, dando-lhes conta da expedição de alvará. Tudo no sentido de serem cientificados acerca de levantamento de valores por seu respectivo mandatário. II. A outro giro, ponto controvertido da presente demanda, agora em fase de cumprimento de sentença, gravita em torno de eventual excesso de execução. Assim, como facultado pela norma inserta no art. 475-B, § 3°, do CPC, sejam os autos remetidos ao contador. Intimem-se . Cumpra-se Diligências necessárias. Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, JOAO PAULO DOSCIATTI e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

28. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0003452-53.2007.8.16.0001-ANTONIO RUDNIK x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI.

29. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 0001946-42.2007.8.16.0001-CLAUDIO WAGNER DE ARAUJO - FI e outro x CARROCARIAS ARGI LTDA - "A parte requerida para retirar as Cartas Precatórias expedida dos autos, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado". Advs. PAULO CESAR SILVEIRA, RICARDO LUIZ MAYER e FREDERICO CARLOS BARNI HULBERT.

30. COBRANÇA - SUMARIO - 455/2008-ESP. MARCELINO TEODORO DE ALMEIDA e outros x BANCO NOSSA CAIXA S.A - Defiro o pedido de vista de fls.164, no prazo legal. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

31. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000557-85.2008.8.16.0001-GILMAR VAZ x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS - Concedo prazo de cinco dias para a Seguradora Requerida efetuar o depósito das custas,FUNREJUS e Distribuidor, sob pena de bloqueio do montante pelo BACEN-JUD. Decorridos, sem o preparo, voltem para homologação do acordo e bloqueio do valor devido a título de custas. Intimem-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIO AVANÇO e DOUGLAS DOS SANTOS.

32. INDENIZAÇÃO P/ PERDAS E DANOS C/ LIM-ORD - 624/2008-JOAO CARLOS MARASCHI x DUTY - GERENCIADORA DE RISCOS e outros - Manifeste-se a parte autora sobre o contido de petição de fls. 202/203. Adv. INGRID LILIAN BORTOLI DA SILVA.

33. INVENTARIO - 953/2008-PATRICIA ROMAO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x ESP. ZELINDA MARIA ROMAO DE OLIVEIRA - Trata-se de Inventário de Zelinda Maria Romão de Oliveira. Acolho o pedido de fls. 181, no tocante à transferência de valores pertencentes ao de cujus a conta vinculada a este Juízo. Para tanto oficie-se. Após, vista à Fazenda Pública na forma do art. 1007 do CPC. Aguardando preparo de custas no valor de R$ 9,40, para expedição de ofício. Advs. FABIO LEANDRO DOS SANTOS e CARLA ELISA DOS SANTOS.

34. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0001358-98.2008.8.16.0001-MARLUS ANDREI BENTO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - Certifique a Escrivania acerca de eventual pendência de custas. Defiro o pedido de fls. 251 a 253. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Oportunamente, voltem para as deliberações necessárias à segunda fase da demanda. Intimem-se. - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 391,98, mais R $ 9,40 para expedição de Alvará , no prazo legal". Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002633-82.2008.8.16.0001-ADRIANO APARECIDO LANCONE VIANA x BANCO HSBC S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 31,95, as quais devem ser pagas ao Contador , no prazo legal". Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO.

36. OBRIGAÇAO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 243/2009-GERALDO DÉRCIO DE MACEDO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERV.MEDIC.HOSP.CURITIBA - Ciência as partes sobre a data da perícia marcada no dia 05/09/2011 às 13:30 horas, na Rua: DEP. MARIO DE BARROS ,900 - JUVEVE/ CURITIBA. Advs. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.

37. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 631/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JARBAS MAGAZIN LTDA e outros - "Sobre o contido na certidão de fls.77- verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própira nesta Escrivania, á disposição da parte interessada, no prazo legal". Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI e GERALDO DONI JUNIOR.

38. NULIDADE DE CLAUSULAS - SUMARIA - 937/2009-VALDIR GRANJEIRO DE FREITAS x BANCO FINASA S/A - I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo os recursos de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à demanda de reintegração de posse. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, DAYANE MICHELLE MUNIZ, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR.

39. ORDINARIA C/ PEDIDO DE LIMINAR - 0007684-40.2009.8.16.0001-RICARDO PACHECO MONTEIRO x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERV. MED.HOSPITALAR - À parte ré, para apresentar contrarazões ao agravo retido de fls. 233/235, em dez dias. Advs. EGON BOCKMANN MOREIRA, CELIO LUCAS MILANO, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

40. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0007160-43.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CERILIO DE OLIVEIRA - Defiro pedido de vista de fls. 68/71, no prazo de dez dias. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

41. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0006750-82.2009.8.16.0001-HERDEIROS E SUCESSORES DE RAUL SANCHES FERNANDES e outros x BANCO BRADESCO S/A - Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o processo comporta julgamento antecipado. Isso porque a controvérsia em questão é exclusivamente de direito. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, precedida a respectiva anotação e, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -"Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 26,32 , no prazo legal". Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

42. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0003926-53.2009.8.16.0001-MARILEIDE REICHENBACH ARRAIS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Para juntada da documentação exigida pelo Sr. Perito na petição de fls. 224 a 226, concedo ao banco Requerido o prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Advs. ARLINDO MENDES DE SOUZA, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

43. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0006302-12.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGUINALDO JOSE DA SILVA - Defiro o pedido de vista de fls. 64,no prazo de dez dias. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO - 2191/2009-ADRIANO ROCHA LAGO e outro x GIANI GIUSEPPE SOLAGNA - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Advs. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO, VINICIUS EDUARDO ECLACHE e PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI.

45. INVENTARIO - 2215/2009-DINA SANTO OLIVEIRA e outros x ESP. OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Advs. DEBORAH GUIMARAES e ENRICO LUIZ SOFFIATTI.

46. EXECUÇAO DE OBRIGACAO A FAZER - 0006384-09.2010.8.16.0001-MARCELO MARCOS BERTOLDI x IDEAL STANDARD ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO, SAMIR EL HAJJAR e SUZI GOMES DE QUEIROZ.

47. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0022573-62.2010.8.16.0001-MOISES SCARATTI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - À vista do petitório de fl. 98, retifique-se o polo passivo da demanda para BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Retifique- se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicaçoesnecessanas. Oportunamente, voltem para os fins contidos no t'iltimo parágrafo da interlocutória de fl. 89. Intimem-se. Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

48. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0025668-03.2010.8.16.0001-MARIA FELICIA ZIEMBIKIEWICZ HAVRESKO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito. Não há erro material, obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada. Da análise do petitório de fls. 264/272 verifica- se que sequer foi apontada omissão, obscuridade ou contradição. As alegações proferidas somente reproduzem a pretensão do peticionário em obter decisão no sentido diverso da proferida. Ocorre que no REx n°626.307/SP o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento dos recursos cujas matérias refiram-se a Planos Econômicos, até o julgamento final da questão pelo STF, tendo tal decisão sido publicada no Diário da Justiça da União em 31.08.2010. Tal determinação ensejou a determinação, pela presidência deste TJ/PR, no item "7" do protocolo mencionado na decisão anterior (fls.262), do sobrestamento dá admissibilidade e remessa das apelações interpostas. Reporto-me, pois, ao determinado às fls. 262. Intimem-se. Advs. JANE LUCI GULKA, GISELE PASSOS TEDESCHI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

49. MONITORIA - 0028855-19.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADRIANO MILANI e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (53/55), no prazo legal". Adv. ANDREA CRISTIANE BRABOVSKI.

50. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇAO - ORD - 0037175-58.2010.8.16.0001-GENIVALDO INACIO PEIXOTO x BFB LEASING S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 290,40, mais funrejus e distribuidor, no prazo legal". Advs. DANIELLE TEDESKO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

51. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL - 0041778-77.2010.8.16.0001-JOÃO RONALDO RIBEIRO x MARISTELA CAVALHEIRO SANTOS THUR - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (55), no prazo legal". Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

52. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047509-54.2010.8.16.0001-VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO TRANSPORTADOR - Aguardando retirada da inicial dos embargos para regular distribuição, preparo e apensamento.- Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

53. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0049869-59.2010.8.16.0001-JOAO MARIA BATISTA PAES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO - Recebo os embargos de declaração de fis. 62/68, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito. Não há erro material, obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada. A decisão atacada foi fundamentada no que entendido como pertinente e aplicável ao caso. As alegações de fls. 62/68, que somente reproduzem a pretensão do Requerido em obter decisão no sentido diverso da proferida, são pertinentes à interposição de recurso apropriado, pois os embargos declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão ou mesmo para correção de seus fundamentos. Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 62/68. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

54. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0049948-38.2010.8.16.0001-SALETE DE FATIMA GUERRA MORAES CASTRO x FININVEST ADMINISTRAADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 92 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

55. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052986-58.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DIAMANTINA SERVIÇOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (53 v.°/57), no prazo legal". Advs. SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e MARIANA STIEVEN SOUZA.

56. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0053467-21.2010.8.16.0001-JOELSON FERREIRA BUENO DA LUZ x SERASA S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 49 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e SELMA LIRIO SEVERI.

57. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0054514-30.2010.8.16.0001-ADVIR DE CAMPOS FERREIRA x J.C.S. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Adv. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO.

58. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0065833-92.2010.8.16.0001-JEAN MARCELL SANTOS VEIGA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Mantenho, por seus próprios fundamentos, a interlocutória de fls. 95, desafiada pelo agravo de instrumento noticiado às fls. 151/152. Certifique a Escrivania, com urgência, se houve pronunciamento da Superior Instância acerca do recurso. Intimem-se. Advs. IARA CRISTINA MARQUES, GEOVANA PALERMO CARPES, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e ALEX SCHOPP DOS SANTOS.

59. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001767-69.2011.8.16.0001-GILBERTO LEMOS PETRUCCI x NELIO KAWAY - Aguarde-se, por ora, o desfecho do recurso articulado nos autos principais, haja vista a concessão de efeito suspensivo. Intimem-se. Repúblicado por incorreção. Advs. LUIZ ANTONIO MORES, REGIANE ANTUNES DEQUECHE, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, ROBERTO EURICO SCHMIDT e LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT.

60. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0005438-03.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANILTON RODRIGO XIMENEZ - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (52), no prazo legal". Adv. KLAUS SCHNITZLER.

61. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0013951-57.2011.8.16.0001-EDISON MARCELO HOISER x BANCO HSBC S/A - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Adv. RENATA PACHECO.

62. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0014812-43.2011.8.16.0001-VALDEMAR DIAS x BANCO FINASA BMC S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 733,00, mais funrejus e distribuidor , no prazo legal". Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

63. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0019241-53.2011.8.16.0001-JOSE ANTONIO ANDREGUETTO x CHRISTIANO OSVALDO ANDREGUETTO - I. Deixo de receber o recurso de apelação interposto por Elizabete Maria Negrão Andreguetto (fis. 347/353). Com efeito, "o sistema do Código Processual Civil, calcado no art. 162, conceitua os atos do juiz, a cada ato correspondendo um recurso cabível. A sentença, nesse contexto, se caracteriza como o ato que põe termo ao processo, com ou sem exame do mérito. Se efetivamente houve extinção do processo, sem prosseguimento do feito, foi proferida uma sentença. Se, ao contrário, se ensejou a continuação do processo, resolvida situação incidente, ainda que tenha sido extinto o feito em relação a um dos litisconsortes, ou quando extinta a reconvenção, a decisão tem natureza jurídica de interlocutária, sendo agravável, portanto. O ato pelo qual o juiz exclui um dos participantes do litígio tem natureza jurídica de decisão interlocutória, uma vez que o processo continua no tocante às partes remanescentes. Nesse caso, a decisão sujeita-se à interposição de agravo."; Poder-se-ia, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, acolher a peça recursal como se agravo de instrumento fosse. Porém, utilizou-se a parte recorrente do prazo maior para o manejo de sua irresignação. Logo, não possível o conhecimento. Nesse sentido, mais uma vez, a jurisprudência: "Por força da influência do "princípio da instrumentalidade das formas", tem-se admitido, no campo da inadequação recursal, a aplicação do vetusto princípio da fungibilidade dos recursos, cuja incidência permite o aproveitamento do recurso interposto como se fosse o meio de impugnação cabível e não utilizado. Fundando-se em ordenação pretérita, a jurisprudência consagrou essa possibilidade, desde que "ausente o erro grosseiro" e a "má-fé do recorrente". 4. Um dos critérios utilizados tem sido a escorreita verificação da tempestividade; por isso, um recurso com prazo de interposição menor é admissível se interposto no lugar daquele cabível, cujo prazo de oferecimento é mais alongado. A recíproca, contudo, não é verdadeira."2 II. Em tempo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 288, especificamente seu item IV. Certifique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, GEORGIA SABBAG MALUCELLI e MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS.

64. COBRANÇA - SUMARIO - 0027290-83.2011.8.16.0001-JURENI ANTONIO JAQUETTI x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 13/03/2012 às 15:30 horas. 2. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 4. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 6. Oficie-se à SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DEPVAT S/A, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável pelo pagamento. 7. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Conforme art.19 do

CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 04001.516.381-2, mais R$ 9,40 para expedição de ofício. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

65. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0027576-61.2011.8.16.0001-JOHANN GUSTAVO DAL-LIN MELCHERTS x THAIS MACHADO TEIXEIRA MORAES COSTA - Aguardando retirada de petição de imugnação a justiça gratuita para geração de numeração unica e distribuição por dependencia com posterior preparo, autuação e apensamento.- Adv. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

66. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0031043-48.2011.8.16.0001-ELI OLIVEIRA MARQUES x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (204), no prazo legal". Adv. ANDREIA DAMASCENO.

67. BUSCA E APREENSAO - 0037810-05.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILAINE DA ROSA PAULA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (42), no prazo legal". Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MARINA BLASKOVSKI.

68. SOBREPARTILHA - 0037255-85.2011.8.16.0001-FRANCISCO PAULO JOSE MINOLLI x ESP. PEDRO MINOLLI - Nomeio FRANCISCO PAULO JOSÉ MINOLLI inventariante, independentemente de termo. Junte-se cópia atualizada da matrícula do imóvel, da escritura pública de cessão de direitos e, ainda, negativas fiscais, tudo no prazo de dez dias. Intimem-se. Advs. ANTONIO CELSO CARRANO NOGUEIRA e CELSO ARAUJO MARQUES.

69. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/ INDENIZAÇAO - SUM - 0036433-96.2011.8.16.0001-LUIZ ROBERTO BLUM x C.B.L.C - CENTRO BRASILEIRO LINGUISTICO DE CURITIBA LTDA - A presente ação, em razão do valor atribuído i causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV. do Código de Processo Civil, bein como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇAO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇAO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇAO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇAO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n° 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.l 1.2006). Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Em tempo. Defiro as prerrogativas do artigo 172, § 2°, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 04001.516.381-2. Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA.

70. BUSCA E APREENSAO - 0032268-06.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCIA REGINA PEREIRA - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." II. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua mantença na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2°, do CPC, bem como o uso de força policial e arrombamento se necessário. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intimem-se -Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 04001.516.381-2. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

71. SUMARIA DE COBRANÇA - 0037461-02.2011.8.16.0001-NILSON BUENO KOMINEK x VERA LUCIA GONÇALVES DE SOUZA e outros - 1. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 13/03/2012 , às 14:30 horas. 2. Citem-se os Requeridos, por Carta Precatória, com antecedência mínima de . 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 4. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 6. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. -Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 04001.516.381-2. Advs. GLEIDSON DE MORAES MUCKE, ARDEMIO DORIVAL MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE.

72. COBRANÇA - SUMARIO - 0036687-69.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I - CONDOMINIO X x ELOINA FERREIRA BELLO - 1. Para audiência de conciliação revista no artigo 277 do CPC, designo dia 05/12/2011 , às 13 :30 horas. 2. Cite-se a parte Requerida com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 4. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 6. Oficie-se para os fins pretendidos nos itens "g" e "h" da exordial, desde que antecipadas as custas necessárias. 7. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. -Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 04001.516.381-2. Adv. EMERSON LUIZ LAURENTI.

73. MONITORIA - 0039685-10.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RALFO ESTEVES MARTINS - Tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída determino a expedição de mandado de pagamento, com prazo de quinze dias, da importância de R$47.006,18, acrescida dos encargos legais. Em igual prazo, poderá o réu opor embargos, que suspenderão a eficácia do mandado. Faça-se constar do mandado o inteiro teor do art. 1.102c, § 1°, do Código de Processo Civil. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2°, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 04001.516.381-2. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

74. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040401-37.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DIAS E DAS COMERCIO DE CARNES LTDA e outros - 1 - Cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, §° 2°, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze)dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1° do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando- se o respectivo auto p de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Intimem-se. -Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 04001.516.381-2. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

75. REVISAO DE CLAUSULAS C/ REPETIÇAO DE INDEBITO - SUMA - 0042140-45.2011.8.16.0001-LUIZA ROSA MICALOWSKI x BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados... Cuida-se de revisional de contrato bancário proposta por LUIZA ROSA MICALOWSKI em face de BANCO ITAÚ 5/A. Decido. Como pacificado pela jurisprudência, a solução ao litígio em espécie dar-se-á sob a luz da Lei 8.078/90, na medida em que os mutuários em contratos bancários eventualmente preteridos em seu direito são considerados consumidores perante as instituições financeiras. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, segundo o qual o

foro de domicílio do consumidor é norma de competência territorial absoluta, por se tratar de critério de ordem pública, conforme disposto no artigo 101, I, CDC, c/c art. 112, parágrafo único, do CPC. Contudo, sem qualquer embasamento legal ou fático, a ação foi proposta neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Com a devida vênia, como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, não poderia a parte autora, diga-se, domiciliada em Pinhais /PR, nem tampouco seu advogado, elegerem, ao arrepio das demais regras processuais, foro diferente por mera conveniência, máxime manter o réu sua sede em Poá /SP. Registre-se que, caso o ajuizamento da ação no foro de Curitiba decorra de interesse do próprio advogado, essa escolha desrespeita os princípios que regem a competência, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, conferir decisões monocráticas proferidas pelo Des. Fernando Vidal de Oliveira no âmbito da 173 Câmara Cível, ao relatar e julgar os Agravos de Instrumento ryos 520.423-9, 521513-2, 520552-5, 519991-5, 519935-7 e 520177-2. Igualmente, não se pode olvidar que a circunstância dos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. Em corroboração, o Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCARIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLAUSULAS. DISCUSSAO. COMPETENCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO.IMPOSSIBILIDADE Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. O intento protetivo da lei no sentido de possibilitar a escolha do foro, do dom/c///o do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aque/a pessoa física ou jurídica destinatária fina/ do bem ou do serviço. Impossibi//dade de o advogado ajukar a ação em foro diverso, que nao e nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fict/cio" (STJ - CC 106990/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, j. 11/11/2009). ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. Intimem-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

76. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0046864-92.2011.8.16.0001-PAULIFER S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO x PIERGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA e outros - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. SERGIO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO.

77. BUSCA E APREENSAO - 0046866-62.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO GERMANO ROCHA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

78. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0046974-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DAVID DA SILVA SANT HELENA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R $ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. JOSE MARTINS.

79. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0047022-50.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A x SOLARIO PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R $ 14,10 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. BRUNO DI MARINO.

80. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇAO E TUTELA - SUM - 0047029-42.2011.8.16.0001-MAURO CESAR TISSOT x CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE - UNIANDRADE - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 211,50 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL.

81. REPARAÇAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0047042-41.2011.8.16.0001-JORGE ALBINO MATZEMBACHER FILHO x BANCO CITIBANK S/A - CITIBANK - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA.

Curitiba, 02 de setembro de 2.011.

Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA SIMONE TRENTO

RELACAO Nº167/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0065 001469/2007
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0067 001530/2007
ADRIANA BITTENCOURT PEREI 0022 000306/2002
ADRIANA DE PAULA EDUARDO 0069 000069/2008
ADRIANA PIRES HELLER 0109 000496/2008
0109 000791/2007
ALAN ALBERTO DE SOUSA 0109 000139/2006
ALBERT DO CARMO AMORIM 0109 037163/2011
0109 037215/2011
0137 037162/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0139 037168/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0140 037203/2011
0142 037217/2011
ALCEU WALDIR SCHULTZ 0027 000027/2004
ALCIDES LACOURT JUNIOR 0091 001906/2008
ALCINDO LIMA NETO 0109 000510/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0109 045762/2010
ALEX COSTA ANDRADE 0019 001437/2001
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0109 000052/2006
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO 0029 001306/2004
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0036 001324/2005
ALEXANDRE DE PAULA SILVA 0011 000640/1998
ALEXANDRE DE TOLEDO 0099 003240/2010
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE 0068 001719/2007
ALEXANDRE PIETRANGELO LIM 0109 065558/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0109 001382/2006
0134 032260/2011
ALINE CRISTINA COLETO 0091 001906/2008
ALINE URBAN 0109 000510/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0109 001382/2006
ALTAIR MARENDA PEREIRA 0055 001613/2006
ALVARO PINTO CHAVES 0008 001211/1997
AMANDA DE LIMA GODOI 0048 001160/2006
ANA LUCIA FRANCA 0028 001204/2004
0029 001306/2004
0049 001253/2006
0065 001469/2007
0133 031548/2011
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0009 000312/1998
ANA LUIZA MANZOCHI 0024 001064/2002
ANA PAULA MATAVELLI 0024 001064/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0109 000203/2008
0146 039357/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0101 012901/2010
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0055 001613/2006
ANASSILVIA SANTOS A. ARRE 0023 000461/2002
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0072 000342/2008
ANDRE COLETO DRUSZCZ 0063 001118/2007
ANDRE GUILHERME ZAIA 0020 001555/2001
ANDRE LUIS AMANCIO PINTO 0109 041032/2011
ANDRE LUIZ PRONER 0047 001090/2006
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0109 000189/2006
ANDRE THIEL STIGLIN 0112 044989/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0129 024954/2011
ANGELO MATTOS NADAL 0024 001064/2002
ANNA CAROLINA DE BARROS 0047 001090/2006
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0008 001211/1997
0091 001906/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0091 001906/2008
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0043 000486/2006
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0109 000605/2008
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0017 001197/2000
ARMANDO BARBOSA LEMES 0008 001211/1997
AUGUSTO GARCEZ DUARTE 0109 001873/2009
AURACYR A DE MOURA CORDEI 0020 001555/2001
AUREO VINHOTI 0024 001064/2002
0065 001469/2007
Abelardo Evangelista de F 0112 044989/2010
Acacio Correa Filho 0024 001064/2002
Ademir Tomaz de Lima 0109 001257/2008
Adriano Muniz Rebello 0065 001469/2007
0135 035193/2011
Adriano Nery Kuster 0109 000496/2008
0109 000791/2007

Airton Savio Vargas 0072 000342/2008
Alberto Rodrigues Alves 0109 000326/2006
Aldemario Franca 0109 000487/1997
Alexandra D. Alberti dos 0109 000332/2008
Alexandra Danieli Alberti 0035 001222/2005
Alexandre Nelson Ferraz 0090 001786/2008
0106 030293/2010
0109 065142/2010
Aline Freitas de Assis 0109 000791/2007
Aline de Souza Brasiliens 0109 001382/2006
Amílcare Scattolin 0084 001311/2008
Ana Carolina Elaine dos S 0006 001005/1997
Ana Paula Domingues dos S 0109 000326/2006
Anderson Lovato 0002 000606/1994
Andre Abreu de Souza 0008 001211/1997
0091 001906/2008
Andressa Dal Bello 0055 001613/2006
Antonio Carlos da Veiga 0006 001005/1997
0012 000875/1998
0019 001437/2001
Antonio Celestino Tonelot 0118 066884/2010
Antonio Marcos Teixeira S 0007 001102/1997
Antonio Vicente da Fontou 0047 001090/2006
Aristides Alberto Tizzot 0100 006078/2010
0119 069533/2010
Arthur Ricardo Silva Trav 0133 031548/2011
Blas Gomm Filho 0028 001204/2004
0029 001306/2004
0049 001253/2006
0065 001469/2007
CAMILA PEREIRA RODRIGUES 0007 001102/1997
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0020 001555/2001
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0109 000766/2006
0136 036340/2011
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0100 006078/2010
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0061 000850/2007
0104 026581/2010
CARLOS EDUARDO COLETO 0063 001118/2007
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0052 001553/2006
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0033 000944/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0080 001037/2008
CARLOS FREDERICO REINA CO 0065 001469/2007
CARLOS GOMES DE BRITO 0015 000184/2000
0123 010378/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0029 001306/2004
0049 001253/2006
CARLYLE POPP 0023 000461/2002
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0007 001102/1997
CAROLINE AMADORI CAVET 0152 046726/2011
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0109 001873/2009
CAROLINE GARCETE 0029 001306/2004
CAROLINE RUPEL 0062 000927/2007
CASSIA BERNARDELLI 0112 044989/2010
CASSIANE CUSTODIO JORGE 0089 001699/2008
CELIA MARIA IOMBRILLER 0109 000139/2006
CESAR AUGUSTO TURIN 0091 001906/2008
CHARLES PAGNOSI 0040 000183/2006
CHRISTIAN MARCELLO MANAS 0067 001530/2007
CHRISTIANI MARIA S.BARBOS 0109 027856/2010
CICERO BELIN DE MOURA COR 0020 001555/2001
CICERO BRAZ PORTUGAL 0048 001160/2006
CIRSO TEODORO DA SILVA 0040 000183/2006
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0013 000496/1999
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0124 013780/2011
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0109 000332/2008
CLAUDINEI BELAFRONTE 0125 013999/2011
CLAYTON FERNANDES DE CARV 0112 044989/2010
CLEITON SILVIO BASSO 0046 000954/2006
CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0007 001102/1997
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0109 000200/2005
CLOVIS MOTTIN 0006 001005/1997
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0109 000766/2006
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUD 0032 000627/2005
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 0143 037763/2011
CRISTIANE PUCHEVAILLO SOU 0109 000510/2008
CRISTIANO BAGGIO 0109 001299/2006
CRYSTIANE LINHARES 0109 001407/2007
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0109 000510/2008
CUSTODIO G. DE MIRANDA 0014 001364/1999
Carlos Alberto Farracha d 0008 001211/1997
Carlos Eduardo Manfredini 0002 000606/1994
0029 001306/2004
Carolina Elisabete Puehri 0007 001102/1997
Carolina Gabriele Pinto 0109 041032/2011
Cesar Augusto Terra 0002 000606/1994
0010 000601/1998
0025 000571/2003
0080 001037/2008
0109 009391/2011
Cezar Eduardo Ziliotto 0035 001222/2005
0063 001118/2007
Cibele Merlin Torres 0091 001906/2008
0112 044989/2010
Claudia Bueno Gomes 0109 001299/2006
Claudio Xavier Petryk 0011 000640/1998
Claudir Mariano 0046 000954/2006
DANIEL ANDRADE DO VALE 0109 000496/2008
DANIEL MONTANHA MENDES 0055 001613/2006
DANIEL SOTILLI MENDES JOR 0007 001102/1997
DANIELE DIAS DOS REIS 0018 000017/2001
0062 000927/2007
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0065 001469/2007
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0024 001064/2002
DANIELLE TEDESKO 0080 001037/2008
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 0109 001596/2008
DAVID BELMIRO DA SILVA 0109 000524/2006
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0109 000468/2007
DILANI MAIORANI 0032 000627/2005
DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE D 0109 027856/2010
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0056 000016/2007
DOUGLAS MARCEL PERES 0013 000496/1999
Daniel Hachem 0054 001607/2006
0098 002000/2009
0109 001260/2009
Daniela Filomena Dutra Mi 0049 001253/2006
Daniella Zoldan 0023 000461/2002
Dercio Luiz Chassot Junio 0109 001382/2006
Diego Martins Caspary 0047 001090/2006
Diego Rubens Gottardi 0065 001469/2007
Douglas dos Santos 0048 001160/2006
EDELSON FERNANDO DA SILVA 0115 064586/2010
EDEMILTON SCHARNOVEBER 0031 000549/2005
EDINEI CESAR SCREMIN 0031 000549/2005
EDUARDO CHAMECKI 0067 001530/2007
EDUARDO COSTA SIQUEIRA 0086 001363/2008
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0128 022764/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0129 024954/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0065 001469/2007
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0109 000203/2008
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0102 015035/2010
ELIANE MARCIA LASS STANKI 0019 001437/2001
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0008 001211/1997
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0127 021912/2011
ELIZETE CORREA DE SOUZA 0017 001197/2000
ELTON LUIZ BORRACHINI 0024 001064/2002
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0109 000766/2006
EMILIO DEMETERCO 0102 015035/2010
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0081 001251/2008
EMIR CALLUF FILHO 0109 001257/2008
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0020 001555/2001
Edson Gonsalves Araujo 0007 001102/1997
Eduardo A. F. Kummel 0109 029976/2011
Elcio Luiz Kovalhuk 0008 001211/1997
Elder Cabreira 0109 001382/2006
Eraldo Lacerda Junior 0068 001719/2007
0109 000496/2008
Evaristo Aragao Ferreira 0010 000601/1998
0018 000017/2001
0109 000351/2008
0123 010378/2011
FABIANA DE ALMEIDA PASCHA 0065 001469/2007
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0121 007582/2011
FABIANA SILVEIRA 0146 039357/2011
FABIANO TASSO 0109 000496/2008
FABIO DANILO WERLANG 0020 001555/2001
FARES JAMIL FERES 0109 065558/2010
FATIMA DENISE FABRIN 0013 000496/1999
FERNANDA AMERICO DUARTE 0109 000189/2006
FERNANDA CORONADO FERREIR 0035 001222/2005
0063 001118/2007
FERNANDA DE ARAUJO MOLTEN 0023 000461/2002
FERNANDA LINHARES WALLBAC 0109 001873/2009
FERNANDO BINHARA NAVARRO 0100 006078/2010
FERNANDO FERNANDES 0020 001555/2001
FERNANDO LUZ PEREIRA 0028 001204/2004
FERNANDO MAURICIO ALVES A 0024 001064/2002
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0036 001324/2005
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0076 000531/2008
FILIPE ALVES DA MOTA 0065 001469/2007
FILIPE AUGUSTO PIAZZA 0058 000386/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0084 001311/2008
FRANCISCO DE ASSIS DO REG 0121 007582/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0043 000486/2006
Fabiana Zotelli de Mattos 0035 001222/2005
Fabiano Martini 0065 001469/2007
Fabio Luiz Maia Barbosa 0047 001090/2006
Fabiola Polatti Cordeiro 0002 000606/1994
Fabricio Verdolin de Carv 0007 001102/1997
Felipe Turnes Ferrarini 0065 001469/2007
0133 031548/2011
Fernanda Fortunato Mafra 0025 000571/2003
Fernanda Pires Alves 0109 000791/2007
Fernando Previdi Motta 0109 027856/2010
Fernando de Bona Moraes 0109 000496/2008
0109 000791/2007
Flaviano Bellinati Garcia 0109 000766/2006
Francisco C. Souza Filho 0109 000391/1996
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0121 007582/2011
GABRIEL JOCK GRANADO 0058 000386/2007
GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0118 066884/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI 0108 033076/2010
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0013 000496/1999
GERSON VANZIN MOURA DA S 0109 000332/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0084 001311/2008
GILES SANTIAGO JUNIOR 0016 000525/2000
GILSON VICENTE VENANCIO D 0019 001437/2001
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0109 000496/2008
GISELE RODRIGUES VENERI 0109 017827/2011

GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0109 000510/2008
GLAUCIUS GHEBUR 0109 000977/2003
GUILHERME BORBA VIANNA 0023 000461/2002
GUILHERME HELFENBERGER GA 0145 038059/2011
GUILHERME JACQUES T. DE F 0061 000850/2007
0104 026581/2010
GUSTAVO BERTO ROCA 0109 000977/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0109 001299/2006
Gilberto Rodrigues Baena 0002 000606/1994
0010 000601/1998
0025 000571/2003
Gilberto Stinglin Loth 0002 000606/1994
0010 000601/1998
0025 000571/2003
0080 001037/2008
0109 009391/2011
Gilian Pacheco 0008 001211/1997
0091 001906/2008
Giovana Pisani de Oliveir 0109 000791/2007
Giovani De Oliveira Seraf 0035 001222/2005
0109 000332/2008
Giselle Nadalin 0109 041032/2011
Glaucio josafat Bordun 0091 001906/2008
Gleidson de Moraes Mucke 0017 001197/2000
HAMILTON BONATTO 0109 000977/2003
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0087 001445/2008
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0109 001257/2008
HERICK PAVIN 0109 000468/2007
HEVERTON ROSSATO ROSSDEUT 0109 001873/2009
HUMBERTO SARAN SOLON 0109 000326/2006
Henry Andersen Navarette 0114 058182/2010
IBRAHIM MOHAMED CHARCHICH 0012 000875/1998
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0121 007582/2011
IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0033 000944/2005
ILZE REGINA APARECIDA PIN 0109 000139/2006
INGRID DE MATTOS 0107 032544/2010
0129 024954/2011
INGRID KUNTZE 0109 000942/2008
IRINEU PALMA PEREIRA 0006 001005/1997
ISABEL CECÍLIA MENDES PAR 0040 000183/2006
ISADORA ASSUMPÇÃO REZENDE 0109 027856/2010
IVO BRUGNOLO MACEDO 0096 001854/2009
IVO PEGORETTI ROSA 0109 000200/2005
Ideraldo Jose Appi 0015 000184/2000
0022 000306/2002
0123 010378/2011
Ilana Guilgen 0109 001873/2009
Ioneia Ilda Veroneze 0109 001407/2007
Isabela Mansur Sperandio 0057 000121/2007
Ivo Bernardino Cardoso 0013 000496/1999
Izabela Cristina Rucker C 0018 000017/2001
0062 000927/2007
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0007 001102/1997
0020 001555/2001
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0069 000069/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0084 001311/2008
0109 000332/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 0109 001299/2006
JANAINA ROVARIS 0002 000606/1994
0008 001211/1997
0091 001906/2008
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0109 001873/2009
JEFFERSON BARBOSA 0087 001445/2008
JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0053 001596/2006
0109 000085/2006
JIOMAR JOSE TURIN 0091 001906/2008
JIOMAR JOSE TURIN FILHO 0091 001906/2008
JOAO BATISTA SANTANA 0109 027856/2010
JOAO DOMINGOS CARDOSO 0109 000487/1997
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0109 001474/2007
JOAO RODRIGO STINGHEN ALV 0109 001361/2008
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0008 001211/1997
JOSE A. DE A. ALCANTARA 0036 001324/2005
JOSE AUGUSTO 0036 001324/2005
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0036 001324/2005
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0109 000496/2008
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0023 000461/2002
JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0067 001530/2007
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0103 019540/2010
JOSE VARGAS SOBRINHO JUNI 0027 000027/2004
JOSIANE DOS SANTOS 0019 001437/2001
JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALME 0109 027856/2010
JUAREZ BORTOLI 0006 001005/1997
JULIANA DE BARROS BLEY GA 0109 000189/2006
JULIANA IMTHON ZWEIFEL 0109 000778/1979
JULIANA RIBEIRO 0120 004765/2011
JULIANA VICENTINI 0102 015035/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0109 029211/2011
0150 040988/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0008 001211/1997
JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0055 001613/2006
James J. Marins de Souza 0121 007582/2011
Jaqueline Zambon 0002 000606/1994
0010 000601/1998
Joao Joaquim Martinelli 0076 000531/2008
Joao Leonelho Gabardo Fil 0002 000606/1994
0010 000601/1998
0025 000571/2003
0080 001037/2008
0109 009391/2011
Jose Carlos Ribeiro de So 0065 001469/2007
Jose Cid Campelo Filho 0046 000954/2006
Jose Dias de Souza Junior 0109 040068/2011
Jose Edgar da Cunha Bueno 0109 000496/2008
Jose Marcal Antonio Caone 0109 000487/1997
Jose Maria Coelho Filho 0013 000496/1999
Jose Roberto Sperandio 0057 000121/2007
Jose Rodrigo Sade 0046 000954/2006
Juliane Cristina Correa d 0109 000766/2006
KAREN MANSUR CHUCHENE 0076 000531/2008
KARINE KLOSTER 0020 001555/2001
KELIAN BORTOLINI LIMA 0109 001299/2006
KLAUS SCHNITZLER 0111 044941/2010
Karine Cristina da Costa 0028 001204/2004
0065 001469/2007
Karine Simone Pofahl Webe 0101 012901/2010
0109 000203/2008
Kathleen Scholze 0028 001204/2004
0065 001469/2007
Kelly Cristina Worm Colin 0102 015035/2010
0109 000200/2005
Kelly Krüger Carvalho 0019 001437/2001
LAMARTINE NUNES DE SOUZA 0132 031222/2011
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0029 001306/2004
LEANDRA DIEGA WAGNER 0109 027856/2010
LEANDRO GALLI 0109 000189/2006
LEANDRO YASUO KIMURA 0011 000640/1998
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0017 001197/2000
LEONARDO RAMOS ROCHA 0052 001553/2006
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0028 001204/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0013 000496/1999
LETICIA ALVES 0109 000391/1996
LILIAN APARECIDA DE JESUS 0099 003240/2010
0109 000203/2008
LILIAN ROMAGNA 0058 000386/2007
LIZ DANIELLE PERES DE OLI 0013 000496/1999
LIneu Miguel Gomes 0015 000184/2000
LORENA MARINS SCHWARTZ 0032 000627/2005
LUCAS FERNANDO LEMES GONC 0118 066884/2010
LUCIANA ANDREA M. DE OLIV 0047 001090/2006
LUCIANA HAAG ALVIM REZEND 0024 001064/2002
LUCIANE BORCATH 0031 000549/2005
LUCIANE LOPES ALVES 0109 001382/2006
LUCIANE MACHADO 0015 000184/2000
LUCIANO CAZAMAJOU CORREA 0024 001064/2002
LUIR CESCHIN 0014 001364/1999
0109 000697/1996
LUIS CARLOS BARRETO 0007 001102/1997
0020 001555/2001
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 0148 040092/2011
LUIS GUILHERME DA VEIGA 0006 001005/1997
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000606/1994
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0091 001906/2008
LUIZ CARLOS DA SILVA 0007 001102/1997
0020 001555/2001
LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BIS 0002 000606/1994
LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0109 001361/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0084 001311/2008
0109 000332/2008
LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILV 0056 000016/2007
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0109 001299/2006
LUIZ RICARDO PINTO OLIVEI 0109 000052/2006
LUIZ ROSELLI NETO 0024 001064/2002
LUIZ SGANZELLA LOPES 0048 001160/2006
Leandro Negrelli 0109 040540/2011
Lenise Saraiva Pereira da 0109 001382/2006
Leticia Maria Beretta 0109 001382/2006
Lucas Henrique Zandonadi 0035 001222/2005
Luciano Anghinoni 0084 001311/2008
Luis Eduardo MIkowski 0002 000606/1994
0010 000601/1998
Luiz Alberto Fontana Fran 0100 006078/2010
Luiz Carlos Slonik 0049 001253/2006
Luiz Fernando Brusamolin 0114 058182/2010
Luiz Fernando de Queiroz 0109 000791/2007
Luiz Oscar Six Botton 0008 001211/1997
Luiz Rodrigues Wambier 0010 000601/1998
0018 000017/2001
0109 000351/2008
0123 010378/2011
Luiza Helena Gonçalves 0055 001613/2006
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0023 000461/2002
MARA ALESSANDRA REIS DE C 0031 000549/2005
MARA SANTANA 0092 000363/2009
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0109 000942/2008
MARCELO DE BORTOLO 0065 001469/2007
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0109 000200/2005
MARCELO GABRIEL PIBERNAT 0109 000326/2006
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0109 001281/2008
MARCELO HENRIQUE GONCALVE 0109 065558/2010
MARCELO RODRIGUES VENERI 0109 017827/2011
0109 041341/2010
MARCELO TAVARES GUMY SILV 0148 040092/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0109 045762/2010
MARCELO WANDERLEY GUIMARA 0089 001699/2008
MARCIA SATIL PARREIRA 0035 001222/2005
0063 001118/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0129 024954/2011

MARCIO DAROS SWENSSON 0109 000524/2006
MARCIO RUBENS PASSOLD 0090 001786/2008
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0006 001005/1997
0109 001281/2008
MARCO AURELIO ANGELO DE C 0092 000363/2009
MARCO AURELIO ARAUJO GOME 0109 027856/2010
MARCOS BLANK ALDRIGHI 0109 000496/2008
MARCOS CESAR VINHOTI 0065 001469/2007
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0109 000468/2007
MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0022 000306/2002
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0109 000496/2008
MARCOS SERGIO J. MARTINS 0057 000121/2007
MARI NEUZA GERWINSKI 0055 001613/2006
MARIA DENISE MARTINS DE O 0013 000496/1999
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0109 001474/2007
MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0062 000927/2007
0109 000351/2008
MARIA LUCILIA GOMES 0006 001005/1997
MARIA LUCILIA GOMES 0109 001281/2008
MARIANA BACHTOLD MACHADO 0109 001873/2009
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0006 001005/1997
MARIANE KOEFENDER 0008 001211/1997
MARINO GALVAO 0034 000951/2005
MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 0031 000549/2005
MARY HELLEN DE SOUZA FERR 0011 000640/1998
MAURICIO DALBARAN DE CAST 0012 000875/1998
MAYLIN MAFFINI 0090 001786/2008
MICHELE SACHSER 0065 001469/2007
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0109 000496/2008
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0109 000766/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0109 000766/2006
MOISES BATISTA DE SOUZA 0028 001204/2004
MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 0055 001613/2006
MURILO CLEVE MACHADO 0063 001118/2007
Marcelo Baldasarre Cortez 0036 001324/2005
Marcelo Marco Bertoldi 0121 007582/2011
Marcelo Mazur 0007 001102/1997
Marcia Simone Sakagami Sp 0089 001699/2008
Marcio Basso 0109 001382/2006
Marcio Rubens Passold 0106 030293/2010
0109 065142/2010
Marcus Ely Soares dos Rei 0021 000150/2002
Maria Amelia Cassiana Mas 0109 000510/2008
Mariane Cardoso Macarevic 0109 001382/2006
0134 032260/2011
Marilza Matioski 0109 000524/2006
Mauricio Beleski de Carva 0058 000386/2007
Mauricio Kavinski 0114 058182/2010
Mauricio Mussi Correa 0024 001064/2002
Mauro Junior Seraphim 0033 000944/2005
Mauro Sergio Guedes Nasta 0072 000342/2008
Maylin Mafiini 0109 040540/2011
Melissa Telma 0076 000531/2008
Michelle Aparecida Mendes 0109 001873/2009
Michelle Coelho Cherchigl 0089 001699/2008
Miguel Antonio Slowik 0011 000640/1998
Milton Joao Betenheuser J 0065 001469/2007
Milton Luiz Cleve Kuster 0035 001222/2005
0063 001118/2007
0109 000332/2008
0109 001361/2008
Miriane Malucelli Royer 0032 000627/2005
NATACHA MACHADO FERREIRA 0102 015035/2010
NEITON M. PRIEBE 0109 000778/1979
NELSON PILLA FILHO 0114 058182/2010
NEUSA MARIA CANDIDO 0109 000203/2008
NILSON ROBERTO MARTINES G 0100 006078/2010
Narelvi Carlos Malucelli 0032 000627/2005
Nelson A. Gomes Jr. 0109 000139/2006
Neudi Fernandes 0053 001596/2006
0109 000085/2006
ODILON MENDES JUNIOR 0021 000150/2002
OSEAS AGUIAR 0076 000531/2008
OSMAR GOMES DE BRITO 0015 000184/2000
0123 010378/2011
OTHON BISPO DOS SANTOS 0034 000951/2005
Olivio Horacio Rodrigues 0019 001437/2001
Orlando Anzoategui Junior 0010 000601/1998
Orlando Giacomo Filho 0109 000791/2007
Osmar Nodari 0109 000977/2003
Osnildo Pacheco Junior 0109 035689/2010
PATRICIA BEZERRO TOURINHO 0109 000351/2008
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0109 001873/2009
PATRICIA NANTES M. A. TOL 0028 001204/2004
0111 044941/2010
PAULA ROBERTA PIRES 0016 000525/2000
PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ 0011 000640/1998
PAULO CESAR TORRES 0109 000203/2008
PAULO MIKIO HEIMOSKI 0036 001324/2005
PAULO ROBERTO BARBIERI 0013 000496/1999
PAULO ROBERTO JENSEN 0056 000016/2007
PAULO ROBERTO NALIN 0023 000461/2002
PAULO SERGIO PIASECKI 0027 000027/2004
PAULO V. DE BARROS M. JR 0057 000121/2007
PIERRE ANDREY RUTHES 0024 001064/2002
PLINIO LUIZ BONANÇA 0023 000461/2002
0027 000027/2004
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0078 000626/2008
Paola Masi Celiberto 0109 001382/2006
Patricia Piekarczyk 0109 001596/2008
Paulo Fernando Paz Alarco 0047 001090/2006
Paulo Roberto Ferreira Pe 0056 000016/2007
Paulo Roberto Gomes 0093 001097/2009
0109 000468/2007
Peri Fernandes Correia 0109 001382/2006
Priscila dos Santos Macha 0109 001382/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0036 001324/2005
RAFAELA FILGUEIRA 0080 001037/2008
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0109 000510/2008
REGIS TOCACH 0011 000640/1998
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0054 001607/2006
0098 002000/2009
0109 001260/2009
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0109 000510/2008
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0109 001873/2009
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0027 000027/2004
RICARDO JOSE LOPES 0008 001211/1997
RITA DE CASSIA CORREA DE 0123 010378/2011
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0025 000571/2003
RODOLFO MENDES SOCCIO 0148 040092/2011
RODRIGO CADEMARTORI LISE 0109 037163/2011
0109 037215/2011
0137 037162/2011
0139 037168/2011
0140 037203/2011
0142 037217/2011
RODRIGO FONTANA FRANCA 0119 069533/2010
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0084 001311/2008
0101 012901/2010
RODRIGO TAKAKI 0065 001469/2007
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0024 001064/2002
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0109 001281/2008
ROMULO VINICIUS FINATO 0013 000496/1999
RONALDO LIMA MACHADO 0015 000184/2000
0109 001407/2007
RONDON PEREIRA BORGES 0024 001064/2002
ROSELY PENHA PEREIRA 0109 000766/2006
ROSSANO EGIDIO MENDES 0109 000605/2008
Rafael Justus de Brito 0052 001553/2006
Renato Bruno Fuhrmann 0034 000951/2005
Ricardo Guimaraes So de C 0047 001090/2006
Roberta B. Bittencourt T. 0109 000778/1979
Roberta Crucio Avanço 0035 001222/2005
Roberto Siquinel 0033 000944/2005
Rodrigo Otavio Vicentini 0065 001469/2007
Rodrigo Ramatis Lourenco 0033 000944/2005
Rosangela da Rosa Correa 0109 001382/2006
Rosiane Follador Rocha Eg 0056 000016/2007
SAMIRA NABBOUH ABREU 0109 001873/2009
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0109 000496/2008
SAMUEL MARTINS 0061 000850/2007
0104 026581/2010
SANDRA BERNADETE GEARA CA 0058 000386/2007
SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0127 021912/2011
SAULO DE MEIRA ALBACH 0056 000016/2007
SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0109 000203/2008
SERGIO LUIZ PEIXER 0109 000200/2005
SERGIO SCHULZE 0101 012901/2010
0109 000203/2008
0146 039357/2011
SIDNEI MACHADO 0067 001530/2007
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0008 001211/1997
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0065 001469/2007
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0018 000017/2001
0062 000927/2007
SILVIA ARRUDA GOMM 0049 001253/2006
0065 001469/2007
SILVIA ELIZABETH NAIME 0109 000189/2006
SILVIO JACINTHO FERREIRA 0144 037910/2011
SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0094 001217/2009
SIMONE RINALDI 0024 001064/2002
STELA MARIS PINTO PETERS 0109 000351/2008
SUZANA BONAT 0078 000626/2008
Sabrina Camargo de Olivei 0109 001382/2006
0134 032260/2011
Sandra Jussara Kuchnir 0011 000640/1998
Silvano Ferreira da Rocha 0049 001253/2006
Silvio Rorato 0109 000332/2008
Stela Marlene Schwerz 0109 000189/2006
Suelen Patricia Buttenben 0084 001311/2008
TATIANA DE ARAUJO GALVÃO 0109 027856/2010
TATIANA DENCZUK 0109 000487/1997
TATIANA GAERTNER 0091 001906/2008
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0032 000627/2005
TATIANE RIBEIRO BALDONI 0109 001299/2006
THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0109 000139/2006
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0133 031548/2011
TOBIAS DE MACEDO 0109 000200/2005
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0035 001222/2005
0063 001118/2007
0109 000332/2008
TULIO MARCELO DENING BAND 0152 046726/2011
Tarcisio Araujo Kroetz 0002 000606/1994
0029 001306/2004
Tatiana Kalko Turqueti Cu 0010 000601/1998
0025 000571/2003
0047 001090/2006
Teresa Arruda Alvim Wambi 0010 000601/1998

0109 000351/2008
0123 010378/2011
Thais Braga Bertassoni 0053 001596/2006
0109 000085/2006
Thais Malachini 0109 001361/2008
Thiago Felipe Ribeiro dos 0109 001382/2006
UBIRAJARA FERNANDES DA SI 0109 000778/1979
URSULLA ANDREA RAMOS 0023 000461/2002
VALDECYR BORGES 0084 001311/2008
0101 012901/2010
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0106 030293/2010
VERÔNICA DIAS 0107 032544/2010
0111 044941/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0084 001311/2008
VINICIUS MOREIRA ZULIAN 0007 001102/1997
VIRGINIA MAZZUCCO 0109 001299/2006
VITAL CASSOL DA ROCHA 0006 001005/1997
VIVIANE CASTELLI 0029 001306/2004
0049 001253/2006
0065 001469/2007
Valeria Caramuru Cicarell 0090 001786/2008
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0065 001469/2007
Vanessa Tavares Lois 0121 007582/2011
Verena Cristina Borba 0021 000150/2002
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0010 000601/1998
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 0109 035689/2010
WILSON CANDIDO WENCESLAU 0109 000778/1979
Walter Jose Mathias Junio 0002 000606/1994
0010 000601/1998
Washington Mansur Sperand 0057 000121/2007
ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE 0043 000486/2006
adriana martins silva 0049 001253/2006
albadilo silva carvalho 0008 001211/1997
0091 001906/2008
barbara fracaro lombardi 0002 000606/1994
daniele scarante 0065 001469/2007
fernanda fortunato mafra 0025 000571/2003
glauco josafat bordun 0008 001211/1997
josue perez colucci 0091 001906/2008
maria luiza soares cardos 0035 001222/2005
rodrigo ronaldo martins r 0084 001311/2008

1. INVENTARIO - 778/1979-MARIA CARMELINA SCARAMUZZA x MARIO JOAO SCARAMUZZA - Ao inventariante em 5 dias. Advs. UBIRAJARA FERNANDES DA SILVA, JULIANA IMTHON ZWEIFEL, Roberta B. Bittencourt T. Ribas, NEITON M. PRIEBE e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000014-73.1994.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x JOAO CANDIDO F. CUNHA PEREIRA E OUTRO - 1. Analisando os autos, verifico que às fls. 259/269 o e executado requer seja feita uma nova avaliação do imóvel penhorado. Isto porque, afirma que a avaliação de fls. 243 encontra-se ultrapassada em razão da constante valorização dos imóveis em Curitiba. Porém, as fls. 271/272 o exequente alega o desinteresse em levar o imóvel penhorado a hasta pública, neste momento, requerendo a constrição de outros bens do executado. Desta forma, entendo que desnecessária a realização de nova avaliação do imóvel neste momento. Porém, manifestado o interesse de alienar o referido imóvel em hasta pública pelo exequente, o imóvel deverá ser reavaliado antes da realização da praça do bem. 2. Defiro os requerimentos de fls. 271/272. Oficie-se a CEF para que informe acerca da situação do contrato de hipoteca incidente sobre o bem imóvel de matrícula nº 28.416, do 3ª CRI de Curitiba-PR. 3. Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando os dados cadastrais e a relação de bens, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. 4. Proceda-se, via Renajud, pesquisa acerca de veículos de propriedade do executado e o posterior bloqueio. 5. Após, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor devido. 6. Após, conclusos para análise do pedido de fl. 272, item "e". 7. Int. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA, Anderson Lovato, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araujo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, barbara fracaro lombardi, Luis Eduardo MIkowski e Walter Jose Mathias Junior.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 391/1996-SINALTA PROPISTA,SINAL.SEGURANCA E COM. x FMS SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 617, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Francisco C. Souza Filho e LETICIA ALVES.

4. DESPEJO - 697/1996-LEPANTO ADMINIST. E PARTICIPACAO LTDA x ESPAÇO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 189/192, no prazo de 5 dias. Adv. LUIR CESCHIN.

5. DESPEJO - 0000096-02.1997.8.16.0001-CONSTRUTORA SEGURANDA LTDA x STADIUM CONSTRUCOES E EMPREEND. LTDA e outros - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Jose Marcal Antonio Caonetto, JOAO DOMINGOS CARDOSO, Aldemario Franca e TATIANA DENCZUK.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1005/1997-DIRCEU BELLO x ARLEI RAFAEL RUSIK - 1. Sobre o requerimento de fl. 602/609, digam exequente e executados. 2. Oficie-se ao DETRAN para desbloqueio do veículo de fl. 454, sob o qual também pende o gravame de alienação fiduciária, que foi objeto dos embargos em anexo, julgados procedentes (com trânsito em julgado). 3. Após, intime-se as partes para que informem acerca do integral cumprimento do acordo. 4. Int. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. LUIS GUILHERME DA VEIGA, Ana Carolina Elaine dos Santos, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, Antonio Carlos da Veiga, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, VITAL CASSOL DA ROCHA, MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARIA LUCILIA GOMES.

7. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 1102/1997-MARITIMA SEGUROS S/A x EMERSON MARCELO HERZ SELHORST - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, CAMILA PEREIRA RODRIGUES M. MARQUES, VINICIUS MOREIRA ZULIAN, Antonio Marcos Teixeira Silva, Edson Gonsalves Araujo, Carolina Elisabete Puehringer Miguez de Senna Motta, DANIEL SOTILLI MENDES JORDAO, Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur e CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1211/1997-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x OVIETO INDUSTRIA E COM LTDA E OUTROS - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, ARMANDO BARBOSA LEMES, RICARDO JOSE LOPES, MARIANE KOEFENDER, Luiz Oscar Six Botton, Elcio Luiz Kovalhuk, Andre Abreu de Souza, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, albadilo silva carvalho, glauco josafat bordun, Gilian Pacheco, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, ALVARO PINTO CHAVES, JOCELINO ALVES DE FREITAS e Carlos Alberto Farracha de Castro.

9. BUSCA E APREENSÃO - 312/1998-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x CLAUDIO VIEIRA NASCIMENTO - AO autor, no prazo de 5 dias. Adv. ANA LUCIA RODRIGUES LIMA.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 601/1998-JOSE ANTONIO COELHO E S/M x Banco Itau S/A - Credito Imobiliario - 1. Defiro o requerimento de expedição de alvará, em favor dos antigos procuradores da parte ré (fls. 711), para levantamento de dos valores depositados nos autos (R$ 1.464,93, mais acréscimos, conforme fls. 655, 697 e 699) , referentes a honorários advocatícios. 2. Após, cumpra-se o item 2 de fl. 709. 3. Int.Solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de alvará. Advs. Orlando Anzoategui Junior, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Luis Eduardo MIkowski, Walter Jose Mathias Junior, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon.

11. MONITÓRIA - 640/1998-DIPAVE VEICULOS S.A. x LEANDRO MICHELON - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Claudio Xavier Petryk, Miguel Antonio Slowik, Sandra Jussara Kuchnir, LEANDRO YASUO KIMURA, PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ, ALEXANDRE DE PAULA SILVA, REGIS TOCACH e MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 875/1998-SZNITER ADM. E PARTICIPACOES LTDA x MAHMOUD ALI YOSSEF CHARCKIEH E OUTROS - 1. Trata-se de impugnação ao laudo de avaliação de fls. 351/352. Alega o impugnante (fls. 367/386) a existência de erro na avaliação realizada pelo avaliador judicial com relação aos imóveis 4 e 5 matriculados sob os nº 943 da 2ª CRI de Curitiba e sob o nº 17.011 da 4ª CRI de Curitiba, respectivamente, vez que divergem das avaliações realizadas pela Imobiliária Razão (fls. 369/380). Analisando os autos, verifico que as avaliações de fl. 369 e fl. 380, juntadas pelo impugnante não merecem prevalecer. Isto porque, os pareceres juntados não trouxeram os motivos pelos quais as avaliações atingiram os valores descritos. Não há comprovação de que o valor do metro quadrado no local do imóvel é este constante da avaliação. Ainda, com relação a divergência conceitual entre o impugnante e o avaliador judicial, verifico que não há motivos para que a terminologia sobrado ou residência faça diferença no valor de mercado. O valor de um sobrado poderia ser menor do que o de uma residência quando aquele indicasse a existência de uma construção idêntica ao lado. Porém, este não é o caso do imóvel avaliado nos autos. Tratando-se de um imóvel único, a avaliação foi realizada observando-se a residência existente no terreno, pouco importando o conceito adotado. 2. Pelos motivos expostos, deixo de acolher a impugnação ao laudo de avaliação, mantendo a avaliação realizada pelo avaliador judicial. 3. Intime-se o exequente para que se manifeste informando se deseja a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular dos imóveis penhorados e já avaliados. 4. Int. Advs. MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, Antonio Carlos da Veiga e IBRAHIM MOHAMED CHARCHICH.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 496/1999-BANCO ITAÚ S/A x SERV GRAF SERVICOS E REPRESENTACOES GRAFICAS ORION e outros - I. Defiro o pedido de fl. 156 para conceder ao exequente vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. II. Intime-se. Advs. DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, Jose Maria Coelho Filho, MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA, Ivo Bernardino Cardoso e CLAIRE LEMOS DE CAMARGO.

14. COBRANCA - ORDINARIA - 1364/1999-BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x LAURO MAIA JUNIOR - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. LUIR CESCHIN e CUSTODIO G. DE MIRANDA.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 184/2000-BRICKA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA x VALDIR DE PAULA FURTADO JUNIOR - 1. Tendo em vista a pluralidade de veículos de propriedade do executado bloqueados nestes autos, bem como o desbloqueio de diversos veículos, intime-se o exequente para que indique especificamente qual veículo pretende a penhora. Além disso, deverá trazer aos autos memória de cálculo atualizada do valor do débito. 2. Int. Advs. LIneu Miguel Gomes, RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO, CARLOS GOMES DE BRITO, Ideraldo Jose Appi e OSMAR GOMES DE BRITO.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000059-67.2000.8.16.0001-COMERCIO DE ALIMENTOS REGISCARNES LTDA x MERCEARIA E AÇOUGUE LA VERDE - 1. Cumpra-se o item III de fls. 560, oficiando-se ao DETRAN para que proceda a transferência dos veículos que estão sob responsabilidade do exequente (fls. 157/158), conforme requerimento de fls. 559. No ofício, deverá constar a data da remoção dos bens (momento em que o exequente passou responder pelos veículos) para que se transfiram, também, os débitos adquiridos desde então. 2. Indefiro o pedido de fls. 574/575, uma vez que cabe à parte executada alegar, naquela execução, que os débitos lá cobrados não são de sua responsabilidade. Ressalto, ainda, que o executado poderá, a qualquer momento, requerer certidão de inteiro teor junto ao cartório deste Juízo, a fim de instruir a sua defesa nos autos da 4ª Vara da Fazenda Pública desta comarca. 3. Após, voltem conclusos para extinção. 4. Int. Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. PAULA ROBERTA PIRES e GILES SANTIAGO JUNIOR.

17. EXECUCAO DE SENTENCA - 1197/2000-IMOBILIARIA AGUA VERDE LTDA x ALVARO MURILO IGNACIO - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, Gleidson de Moraes Mucke, LEIRSON DE MORAES MUCKE e ELIZETE CORREA DE SOUZA.

18. REINTEGRACAO DE POSSE - 17/2001-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRANDY FERREIRA DE SOUZA - I. Preparadas as custas remanescentes, desapensem-se e arquivem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 81,78, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." II. Inexistindo pagamento das custas, à Escrivania para certificar acerca do interesse em promover a execução das custas. III. Int. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rucker Curi, Luiz Rodrigues Wambier, SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS.

19. ORDINÁRIA - 1437/2001-NANCI GOMES NOGUEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - I. Defiro o requerimento de fl. 509 para conceder ao requerido, ora exequente, vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, e devolver o prazo para manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. II. Intime-se. Advs. Antonio Carlos da Veiga, ALEX COSTA ANDRADE, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, JOSIANE DOS SANTOS e Kelly Krüger Carvalho.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1555/2001-ARNALDO DIAS DOS REIS e outro x FELIX KAMINSKI RODRIGUES JUNIOR - Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se Advs. AURACYR A DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, FABIO DANILO WERLANG, KARINE KLOSTER, ANDRE GUILHERME ZAIA, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, JACKSON GLADSTON NICOLODI e FERNANDO FERNANDES.

21. RESCISAO DE CONTRATO - 150/2002-LAMINADOS VALE DO ARAGUAIA LTDA ME x MADEIREIRA MALUCELLI LTDA - I. Defiro o pedido de fl. 435 para conceder ao requerente vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. II. Intime-se. Advs. ODILON MENDES JUNIOR, Verena Cristina Borba e Marcus Ely Soares dos Reis.

22. COBRANÇA - SUMÁRIA - 306/2002-CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM COSTA ESMERALDA x DORA HELENA VASCONCELLOS PONIEWAS - 1. Para a expedição de novo alvará deve a parte autora devolver aquele já retirado (fls. 400 - verso). 2. Cumprido integralmente o item "1", expeça-se novo alvará em favor de Dora Helena Vasconcelos Poniewas. 3. Int. Advs. Ideraldo Jose Appi, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA e ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ H.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 461/2002-JOSE FRANCISCO CUNICO BACH x HAMILTON JAIR BINATTI - I. Indefiro o requerimento de fls. 893/895, porquanto na conta apresentada pelo exequente este inclui o valor referente aos honorários advocatícios, contudo, tais valores já foram cobrados, conforme se verifica na conta de fl. 819 apresentada pelo exequente.

Conforme decisão de fls. 868/869, a conta a ser apresentada deve ser apenas da diferença da data de atualização monetária e juros e os seus reflexos na multa de 10%.

II. Intime-se o exequente, para querendo, apresentar nova planilha, de acordo com esta decisão e com a decisão de fl. 868/869, no prazo de 10 (dez) dias.

III. Intimem-se. Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, PLINIO LUIZ BONANÇA, PAULO ROBERTO NALIN, MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, ANASSILVIA SANTOS A. ARRECHEA, GUILHERME BORBA VIANNA, URSULLA ANDREA RAMOS, Daniella Zoldan e FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI.

24. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1064/2002-ARACI FIGUEIREDO GOMES VEIGA x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA. - 1. Ante a ausência de pagamento da parcela acordada, determino a incidência da multa de 30% prevista no item 5 do acordo de fls. 670. 2. Intime-se a executada para que cumpra o acordo, depositando as parcelas faltantes em 15 dias, sob pena de execução forçada. 3. Int. Advs. ANA LUIZA MANZOCHI, LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, ELTON LUIZ BORRACHINI, PIERRE ANDREY RUTHES, Acacio Correa Filho, LUCIANO CAZAMAJOU CORREA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, Mauricio Mussi Correa, FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE, RONDON PEREIRA BORGES, ANA PAULA MATAVELLI, AUREO VINHOTI, SIMONE RINALDI, ANGELO MATTOS NADAL e LUIZ ROSELLI NETO.

25. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 571/2003-IRAN XAVIER DE FARIAS e outro x BANCO BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 74,26, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ROBERTO ROCHA WENCESLAU, fernanda fortunato mafra, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Fernanda Fortunato Mafra, Gilberto Stinglin Loth, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho e Cesar Augusto Terra.

26. COBRANCA - ORDINARIA - 0000759-38.2003.8.16.0001-BONATTO ENGENHARIA LTDA. x ELOIR CESAR CORDEIRO - I - Intime-se o exequente para que, em 10 dias, proceda o recolhimento das custas referentes a avaliação do bem penhorado, indicadas à fl. 545, bem como para que se manifeste acerca do depósito de fl. 549. II - No silêncio, arquivem-se. III - Int. Advs. GLAUCIUS GHEBUR, GUSTAVO BERTO ROCA, HAMILTON BONATTO e Osmar Nodari.

27. RESTAURACAO DE AUTOS - 27/2004-CONDOMINIO EDIFICIO SANTOS ANDRADE x POWERFUL SISTEMAS INTELIGENTES LTDA e outros - Ao requerente sobre a certidão de fls. 328, em 5 dias Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA, ALCEU WALDIR SCHULTZ, JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR, PAULO SERGIO PIASECKI e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO.

28. BUSCA E APREENSÃO - 1204/2004-BANCO FINASA S/A x HELIO GARCIA VIEIRA - 1- Indefiro os pedidos de fls. 48, tendo em vista que o feito já foi extinto à fl. 22, não foi feito qualquer bloqueio de veículo nestes autos e a peticionária de fl. 48 não é parte no processo. 2- Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. 3- Int. Advs. MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, Karine Cristina da Costa, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANCA e Kathleen Scholze.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000371-04.2004.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SERRALHERIA MARINGA LTDA e outro - 1. Determino que, através do sistema Renajud, seja efetuada a consulta acerca de veículos em nome do executado e, em caso positivo o posterior bloqueio. 2. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araujo Kroetz, CAROLINE GARCETE, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, LAURA ISABEL NOGAROLLI, Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA e VIVIANE CASTELLI.

30. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 200/2005-LUIZ CARLOS MIKOSKI x CONDOR SUPER CENTER LTDA e outros - Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 593/597 (R$ 1990,83/Devido pelos reus: R$ 3012,71, senddo R$ 1506,35 para cada réu/R$ 1306,95/ Ao serasa: R$ 2272,82/Ao autor: R$ 2482,05) , em 5 dias. Advs. SERGIO LUIZ PEIXER, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, TOBIAS DE MACEDO, IVO PEGORETTI ROSA e Kelly Cristina Worm Colinski Canzan.

31. DESPEJO C/C COBRANÇA - 549/2005-SERGIO MANSUR MALUCELLI e outro x ALIANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA e outros - 1. Ante a adjudicação (fl. 551) do imóvel penhorado nestes autos (matrícula nº 128.678) pelos exequentes, expeça-se mandado de imissão na posse, conforme requerido à fl.596/601. 2. Defiro desde já ordem de arrombamento e reforço policial, caso necessário. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, EDINEI CESAR SCREMIN, EDEMILTON SCHARNOVEBER e LUCIANE BORCATH.

32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 627/2005-ELIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA x NELSON BAERTAZZONI - I. Verifico que alguns confrontantes não foram citados, conforme certidão de fl. 279, desta forma, a fim de evitar posterior alegação de nulidade, cite-se por edital. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. II. Cientifique-se a parte de que fica condicionada a citação por edital à apresentação de minuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, em seu item 5.4.3.1. III. Após retirar o edital, deverá a parte autora comprovar que procedeu à publicação do mesmo em jornal local, conforme dispõe o artigo 232, III do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA, Miriane Malucelli Royer, Narelvi Carlos Malucelli e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

33. PAULIANA - 944/2005-SUCESSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x LUIZ ANTONIO BAGGIO e outros - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Mauro Junior Seraphim, Roberto Siquinel, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e Rodrigo Ramatis Lourenco.

34. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 951/2005-ROBERTO MARIO DUNKO x ERNANI DUARTE GOMES PEREIRA - III. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem quanto a ele, no prazo sucessivo, a começar pelo autor, de 15 (quinze) dias. VI. Intimem-se. Advs. Renato Bruno Fuhrmann, OTHON BISPO DOS SANTOS e MARINO GALVAO.

35. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1222/2005-ARACI MAGALHAES FRAGOSO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Ao reu, em 5 dias. Advs. Fabiana Zotelli de Mattos, Giovani De Oliveira Serafini, Lucas Henrique Zandonadi Gomes, Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Milton Luiz Cleve Kuster, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, FERNANDA CORONADO

FERREIRA MARQUES, Roberta Crucio Avanço, MARCIA SATIL PARREIRA, Cezar Eduardo Ziliotto e maria luiza soares cardoso.

36. SUMÁRIA C/C TUTELA - 1324/2005-JOELMA CRISTINA DE OLIVEIRA e outro x ITAÚ SEGUROS S/A - I. Expeça-se alvará do valor remanescente depositado aos autos em favor da executada, tendo em vista a quitação outorgada pela exequente (fl. 393). Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração atualizada com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda a recomendação contida no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento dos valores. Ainda, fica a parte advertida de que se tratando de expedição de alvará para pessoa jurídica fica condicionado à existência, nos autos, de via do vigente contrato social. II - Após, realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. JOSE A. DE A. ALCANTARA, JOSE AUGUSTO, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO MIKIO HEIMOSKI, Marcelo Baldasarre Cortez e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52/2006-STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S/A x MERCADO E PANIFICADORA PAI PAULINO LTDA ME - Aguarde-s por 60 dias o retorno da precatori. Advs. LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA e ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 85/2006-CENTER AUTOMOVEIS LTDA x FABIANA ALVES DE ANDRADE - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Neudi Fernandes, Thais Braga Bertassoni e JEISEMARA CHRISTINA CORREA.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 139/2006-ULRICH HEINO MUHE x PIRAMIDE CONFECCAO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - À parte interessada sobre a não resposta ao(s) ofício(s) expedidos. Advs. ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, CELIA MARIA IOMBRILLER, ALAN ALBERTO DE SOUSA e Nelson A. Gomes Jr..

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001516-27.2006.8.16.0001-ROBSON RUCHESTER SUDARIO x HOSPITAL E MATERNIDADE PINHAIS LTDA - Ao exequente sobre o decurso de prazo para impugnação, no prazo de 5 dias. Advs. CHARLES PAGNOSI, ISABEL CECÍLIA MENDES PAREDES e CIRSO TEODORO DA SILVA.

41. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0000368-78.2006.8.16.0001-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - CBD x ALVES E CARMONA LTDA (FARMACIA DAS NACOES) - Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. Int. Advs. Stela Marlene Schwerz, SILVIA ELIZABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, FERNANDA AMERICO DUARTE, LEANDRO GALLI e JULIANA DE BARROS BLEY GALLI.

42. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 326/2006-COMISSARIA PIBERNAT LTDA x PARANA PRESS COMUNICACAO E MARKETING LTDA. - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ ou arquivamento. Advs. MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves e HUMBERTO SARAN SOLON.

43. ORDINÁRIA - 486/2006-OSCAR RODRIGUES x COMERCIO DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA. - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO, ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

44. SUMARIA - COBRANCA - 524/2006-CONDOMINIO EDIFICIO JAPURA x LOUIR RODRIGUES DA CRUZ e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Marilza Matioski, MARCIO DAROS SWENSSON e DAVID BELMIRO DA SILVA.

45. DEPOSITO - 766/2006-BANCO FINASA S/A x DANIELE CRISTINA BAJDIUK - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 176/185, no prazo de 5 dias. Advs. ROSELY PENHA PEREIRA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Juliane Cristina Correa da Silva, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

46. INDENIZACAO - SUMARIA - 954/2006-ORLANDO AMORIM x JULIANA ROCHA SOUZA e outro - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte executada. Desta forma, requer-se a intimação parte executada para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 901,37, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. CLEITON SILVIO BASSO, Claudir Mariano, Jose Cid Campelo Filho e Jose Rodrigo Sade.

47. DECLARATORIA - SUMARIA - 1090/2006-SILVIO CAETANO CARDOSO x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 591/597, em 10 dias. Advs. Diego Martins Caspary, Fabio Luiz Maia Barbosa, Ricardo Guimaraes So de Castro, Antonio Vicente da Fontoura Martins, ANDRE LUIZ PRONER, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Paulo Fernando Paz Alarcon, ANNA CAROLINA DE BARROS e LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1160/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARLOS ALBERTO SUPERCHINSKI e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, Douglas dos Santos, CICERO BRAZ PORTUGAL e AMANDA DE LIMA GODOI.

49. BUSCA E APREENSÃO - 1253/2006-FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CRED.NÃO PADR.AMERICA x JOAO MARCELO MENDES DE SIQUEIRA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, Daniela Filomena Dutra Miranda Dos Reis, Silvano Ferreira da Rocha, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, adriana martins silva e Luiz Carlos Slonik.

50. DEPOSITO - 1299/2006-BANCO ITAÚ S/A x LUZIA APARECIDA GOMES - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANO BAGGIO, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO, Claudia Bueno Gomes e TATIANE RIBEIRO BALDONI.

51. BUSCA E APREENSÃO - 1382/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ATHOS VILARINHO ROTH - II. Intime-se a parte autora para que informe o atual endereço do requerido, ante a certidão de fl. 119, no prazo de 10 (dez) dias. III. Intime-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Correa, Aline de Souza Brasiliense, Peri Fernandes Correia, Lenise Saraiva Pereira da Silva, Paola Masi Celiberto, Leticia Maria Beretta, Sabrina Camargo de Oliveira, Marcio Basso, Priscila dos Santos Machado, Elder Cabreira, Dercio Luiz Chassot Junior, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1553/2006-GABRIEL TAUFIK NAME x JEFERSON CARLOS CORREA DA COSTA e outro - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, Rafael Justus de Brito e LEONARDO RAMOS ROCHA.

53. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1596/2006-CENTER AUTOMOVEIS LTDA x OSMAR BORGES MODESTO - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Neudi Fernandes, Thais Braga Bertassoni e JEISEMARA CHRISTINA CORREA.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1607/2006-BANCO ITAÚ S/A x VOLNI JOSE VIEIRA ME e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1613/2006-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x CLAUDINEI MARCELO DA CRUZ ME - À parte interessada sobre a não resposta ao(s) ofício(s) expedidos. Advs. DANIEL MONTANHA MENDES, ALTAIR MARENDA PEREIRA, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, Andressa Dal Bello, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, Luiza Helena Gonçalves, MARI NEUZA GERWINSKI e MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA.

56. USUCAPIAO - 16/2007-LUCI MARIA BARBOSA - Ao autor para dar atendimento a certidão de fls. 123-v, em 5 dias. Advs. Rosiane Follador Rocha Egg, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, SAULO DE MEIRA ALBACH, Paulo Roberto Ferreira Pereira, PAULO ROBERTO JENSEN e LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA.

57. REINTEGRACAO DE POSSE - 121/2007-PONTO DO CAFE CAFETERIA LTDA - ME x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA - 1. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se. 3. Int. Advs. PAULO V. DE BARROS M. JR, MARCOS SERGIO J. MARTINS, Jose Roberto Sperandio, Isabela Mansur Sperandio e Washington Mansur Sperandio.

58. REINTEGRACAO DE POSSE - 386/2007-ELLEN DE CARVALHO x ONDINA PEREIRA DOS SANTOS - I. Intime-se a exequente para esclarecer se pretende a penhora de 30% dos valores recebidos a título de benefício em nome da executada, tendo em vista o baixo valor recebido, conforme resposta do INSS de fls. 382/385. II. Intimem-se. Advs. GABRIEL JOCK GRANADO, FILIPE AUGUSTO PIAZZA, Mauricio Beleski de Carvalho, LILIAN ROMAGNA e SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO.

59. COBRANÇA - SUMÁRIA - 468/2007-ESTACIO PEREIRA DA SILVA x BANCO REAL ABN AMRO - III. Após, manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado, em 10 (dez) dias. IV. Intime-se. Advs. Paulo Roberto Gomes, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO.

60. SUMARIA - COBRANCA - 791/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COTOLENGO I- A.SUL x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Fernanda Pires Alves, Orlando Giacomo Filho, Aline Freitas de Assis, ADRIANA PIRES HELLER, Adriano Nery Kuster, Fernando de Bona Moraes e Giovana Pisani de Oliveira Franco.

61. ORDINÁRIA - 850/2007-GELOPAR REFRIFERAÇÃO PARANAENSE LTDA. x F. S. FABRICACAO E SERVICOS LTDA. e outro - Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS e SAMUEL MARTINS.

62. INDENIZACAO - SUMARIA - 927/2007-IRANDY FERREIRA DE SOUZA x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Expeça-se alvará em favor da parte executada, conforme decisão de fl. 413. Contudo, caso pretenda a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda a recomendação contida no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento dos valores. II. No mais, intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando bens do executado passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito. III. Int. Advs. DANIELE DIAS DOS REIS, SILVESTRE DIAS DOS REIS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, Izabela Cristina Rucker Curi e CAROLINE RUPEL.

63. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1118/2007-TEREZA DE JESUS WECKERLIN e outro x REAL SEGUROS S/A - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte requerida. Desta forma, requer-se a intimação parte requerida para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 343,50, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. ANDRE COLETO DRUSZCZ, CARLOS EDUARDO COLETO, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA e Cezar Eduardo Ziliotto.
64. BUSCA E APREENSÃO - 1407/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PERICLES ASSIS NOFKE - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. CRYSTIANE LINHARES, RONALDO LIMA MACHADO e Ioneia Ilda Veroneze.
65. DEPOSITO - 1469/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMERICA") x MARIA MARCELINA MAFRA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Diego Rubens Gottardi, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Karine Cristina da Costa, MICHELE SACHSER, Adriano Muniz Rebello, ABEL ANTONIO REBELLO, FABIANA DE ALMEIDA PASCHALOTO, Jose Carlos Ribeiro de Souza, Milton Joao Betenheuser Junior, daniele scarante, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, Fabiano Martini, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, Kathleen Scholze, Felipe Turnes Ferrarini, Rodrigo Otavio Vicentini e RODRIGO TAKAKI.
66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1474/2007-BANCO BRADESCO S/A x DIA A DIA MELHOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - "Manifeste-se o autor." (Não houve devolução da carta precatória) Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.
67. ORDINÁRIA - 1530/2007-DENIS GUSTAFSON e outro x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. SIDNEI MACHADO, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, EDUARDO CHAMECKI, ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA.
68. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1719/2007-IEDE MARIA NEISS PATRICIO x BRASIL TELECOM S/A - I. Defiro o requerimento de fl. 237 para que se promova a intimação da requerida, por meio de seu procurador via eDJ, para que a ela cumpra a condenação, promovendo o pagamento dos valores indicados à fl. 244, nos termos do artigo 475-J do CPC. II. Transcorrido o prazo acima sem o pagamento, intime-se o requerente para que se manifeste requerendo o que entender de direito. III. Intimem-se. Advs. Eraldo Lacerda Junior e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.
69. REGRESSIVA - SUMÁRIA - 69/2008-EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A. x TRANSTAINER SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - Após, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. III. Intime-se. Advs. ADRIANA DE PAULA EDUARDO e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA.
70. BUSCA E APREENSÃO - 203/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HENRIQUE ALVES DE CARVALHO - Ao interessado para que apresente procuração com poderes para receber e dar quitação e firma reconhecida para posterior expedição de alvará, no prazo de 5 dias Advs. PAULO CESAR TORRES, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e Karine Simone Pofahl Weber.
71. COBRANÇA - SUMÁRIA - 332/2008-JOAO CARLOS DA SILVA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. Giovani De Oliveira Serafini, Silvio Rorato, Alexandra D. Alberti dos Santos, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Milton Luiz Cleve Kuster, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH.
72. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 342/2008-DIRCEU PINHEIRO DA SILVA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - 1. Defiro o requerimento de fls. 589, a fim de conceder a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para o exequente apresentar planilha do débito atualizado. 2. Após, voltem conclusos. 3. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Airton Savio Vargas.
73. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 351/2008-CLOVIS APARECIDO CAVALCANTE x ESPOLIO DE MODESTO RIGONI e outro - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, PATRICIA BEZERRO TOURINHO e STELA MARIS PINTO PETERS.
74. COBRANCA - ORDINARIA - 496/2008-DIRCEU PANTOJA e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Ocorrendo a morte de uma das partes, dar-se-á a sua substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, conforme artigo 43 do Código de Porcesso Civil, sendo, portanto, indispensável, a habilitação do filho do Sr. Eiji Shinoda na presente ação. Assim, pressupondo-se que o Sr. Carlos Takeo Shinoda seja o filho do de cujus, é necessário que compareça aos autos, para regularizar o pólo ativo da ação, podendo, ainda, ser representado pela Sra. Takako Shinoda, conforme procuração de fls. 399/401. 2. Contudo, tendo sido a procuração de fls. 399/401 assinada em 1.999, não há como se presumir que continue em vigor. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidões/documentos da serventia notarial que comprovem que a procuração outorgada por Carlos Takeo Shinoda não foi revogada até o momento. Ainda, no mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos cópia da certidão de nascimento ou carteira de identidade do Sr.Carlos Takeo Shinoda, de modo a comprovar a sua filiação. 3. Int. Advs. Eraldo Lacerda Junior, ADRIANA PIRES HELLER, Adriano Nery Kuster, Fernando de Bona Moraes, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, FABIANO TASSO, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, MARCOS BLANK ALDRIGHI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, DANIEL ANDRADE DO VALE e SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO.
75. MONITÓRIA - 0001130-26.2008.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A x FLORESTAL Z. C. LTDA. - ME e outros - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento, em 5 dias. Advs. CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, ALINE URBAN, Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna, CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA, ALCINDO LIMA NETO e RENATO DA SILVA OLIVEIRA.
76. MONITÓRIA - 531/2008-FREZITE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA. x CORZA DO BRASIL LTDA. - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 168/181, no prazo de 5 dias. Advs. Joao Joaquim Martinelli, Melissa Telma, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, KAREN MANSUR CHUCHENE e OSEAS AGUIAR.
77. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 605/2008-DATEN MOBILIARIO P/ ESCRITORIO REPRESENTACOES LTDA. x VEEME MOVEIS LTDA. - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA e ROSSANO EGIDIO MENDES.
78. MONITÓRIA - 626/2008-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x MERCIA MALINOSKI - I. Primeiramente, proceda-se pesquisa pelo sistema RenaJud sobre o endereço da ré. Sendo infrutífera, oficie-se à Receita Federal. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Intime-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.
79. COBRANÇA - SUMÁRIA - 942/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA NOVA II x ZERES SALDANHA DOS SANTOS - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte executada. Desta forma, requer-se a intimação parte exeutada para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 676,37, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. INGRID KUNTZE e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.
80. BUSCA E APREENSÃO - 1037/2008-FINANCEIRA ALFA S.A. x SIDNEI ZWIERZYKOWSKI - À parte interessada sobre a não resposta ao(s) ofício(s) expedidos. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e RAFAELA FILGUEIRA.
81. INVENTARIO - 1251/2008-LUCIANA MUNIZ E SILVA LUVIZOTTI x PEDRO CELESTINO LUVIZOTTI JUNIOR - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN.
82. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIA - 0004428-26.2008.8.16.0001-DILO FOLTRAN e outros x JOSIANNE D´AGOSTINI e outros - À parte interessada sobre a não resposta ao(s) ofício(s) expedidos. Advs. EMIR CALLUF FILHO, HELIO PEREIRA CURY FILHO e Ademir Tomaz de Lima.
83. BUSCA E APREENSÃO - 1281/2008-BANCO FINASA S/A x GIOVANI DE SOUZA CEVIMBRA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.
84. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1311/2008-MARCIA KRAMBECK VALENTE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Ao réu para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 874,20, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 43,35 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. VALDECYR BORGES, RODRIGO KRAMBECK VALENTE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, Luciano Anghinoni, rodrigo ronaldo martins rebelo da silva, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, Amílcare Scattolin, Suelen Patricia Buttenbender e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.
85. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004359-91.2008.8.16.0001-ERALDO GALDINO DE LIMA x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS - 1. Defiro o requerimento de expedição de alvará, dos valores depositados à fl.135, em favor do autor. Contudo, caso pretenda a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda a recomendação contida no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento dos valores. 2. Int. Advs. JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, Milton Luiz Cleve Kuster e Thais Malachini.
86. INTERDICAO - 1363/2008-CLEONICE GUSMAO VIEIRA x MARCELO HENRIQUE GUSMAO VIEIRA - Intime-se a curadora , como requerido à fl. 259. Adv. EDUARDO COSTA SIQUEIRA.
87. INVENTARIO - 1445/2008-IRENE DE LARA e outro x MARIA IVETE DE LARA PEREIRA e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre o laudo da Procuradoria

da Fazenda, no prazo de 10 dias. Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e JEFFERSON BARBOSA.

88. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 1596/2008-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x EDVALDO ALVES SAMPAIO e outros - 1. Intime-se o réu, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl. 280, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Na ausência do pagamento espontâneo, o débito deverá ser acrescido em 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios da fase de execução. 3. Ainda, transcorrido o prazo sem pagamento da quantia, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos matrícula atualizada do imóvel objeto das obrigações condominiais, quando então será apreciado o requerimento de penhora e avaliação. 4. Int. Advs. Patricia Piekarczyk e DANIELY SOCZEK SAMPAIO.

89. REPETICAO DE INDEBITO - 0001154-54.2008.8.16.0001-EMPLASPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. x BERARDI & BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros - 1- Recebo os recursos de apelação de fls. 638/648 e de fls. 650/695 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil 2- Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Intime-se. Advs. MARCELO WANDERLEY GUIMARAES, CASSIANE CUSTODIO JORGE, Marcia Simone Sakagami Spitzner e Michelle Coelho Cherchiglia Berardi.

90. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0006364-86.2008.8.16.0001-JOSE LOURIVAL ALEXANDRE x BANCO ABN AMRO BANK S/A - 1. Recebo o recurso adesivo interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar em quinze dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. 4. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, Alexandre Nelson Ferraz, MARCIO RUBENS PASSOLD e Valeria Caramuru Cicarelli.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0002282-12.2008.8.16.0001-MARIO CIMBALISTA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - À parte interessada sobre a não resposta ao(s) ofício(s) expedidos. Advs. JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO, CESAR AUGUSTO TURIN, ALCIDES LACOURT JUNIOR, albadilo silva carvalho, ALINE CRISTINA COLETO, Andre Abreu de Souza, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, Cibele Merlin Torres, Gilian Pacheco, Glaucio josafat Bordun, JANAINA ROVARIS, josue perez colucci, LUIS OSCAR SIX BOTTON e TATIANA GAERTNER.

92. MONITÓRIA - 363/2009-RUBENS SOARES DE OLIVEIRA x CLAUDINEY APARECIDO CAETANO - I. Intime-se o exequente para indicar quais bens do executado pretende penhorar, no prazo de 10 (dez) dias, porquanto ante ao teor do artigo 322 do CPC, contra o réu revel, correm os prazos independentemente de intimação. II. Int. Advs. MARA SANTANA e MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA.

93. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1097/2009-ACIR MATOSO DOS SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - I. Indefiro o requerimento de fls. 92/100, uma vez que a justiça gratuita já foi indeferida pelo despacho de fl. 69, sem que houvesse manifestação de irresignação das partes com a interposição de recurso de agravo de instrumento. II. Intime-se a parte autora para que cumpra o item "II" de fl. 90, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. III. Intime-se. Adv. Paulo Roberto Gomes.

94. INTERDICAO - 1217/2009-SANDRA REGINA DE MORAES x JULIANA CRISTINA DE MORAES - I. Realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. II. Intime-se. Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBERTG.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1260/2009-BANCO BRADESCO S/A x L R COMERCIO DE JOIAS LTDA. e outro - 1. Indefiro o requerimento de fl. 108. Em razão do seu caráter sigiloso, apenas os advogados, habilitados nos autos, poderão ter acesso ao conteúdo do ofício da Receita Federal, conforme já esclarecido pela certidão de fl. 106. 2. Int. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

96. USUCAPIAO - 1854/2009-ONILTO BARBOSA - Ao autor para que forneça o CPF do Sr. Acacio R. de Queiroz Filho. Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO.

97. OBRIGACAO DE FAZER - 0003086-43.2009.8.16.0001-MARILIZE PETKOW x UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS - I. Intime-se o peticionário de fl. 388/389 para que, em 05 (cinco) dias, comprove acerca da abertura de inventário, o que poderá ser feito pela certidão do cartório distribuidor, bem como traga a qualificação e documentos de sua esposa, mãe da requerente, para que também seja incluída no pólo ativo, eis que também é herdeira da autora. II. Intime-se. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, Ilana Guilgen, Michelle Aparecida Mendes Zimer, FERNANDA LINHARES WALLBACH, MARIANA BACHTOLD MACHADO, AUGUSTO GARCEZ DUARTE e HEVERTON ROSSATO ROSSDEUTSCHER.

98. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 2000/2009-BANCO BRADESCO S/A x BRASIL CONSÓRCIO, INTERMEDIAÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA e outros - 1. Indefiro o requerimento de fl. 67 Em razão do seu caráter sigiloso, apenas os advogados, habilitados nos autos, poderão ter acesso ao conteúdo do ofício da Receita Federal, conforme já esclarecido pela certidão de fl. 65. 2. Int. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0003240-27.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO LUIZ VENDARMINI - Aguarde-se por 60 dias. Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006078-40.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x NEW FOCUS COMERCIO EXTERIOR LTDA. e outros - 1. Proceda-se, via Renajud, o desbloqueio dos veículos anteriormente bloqueados por ordem deste juízo (fl. 59/60). 2. Aguarde-se o cumprimento do acordo, o que deverá ser informado pelas partes. 3. Int. Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO, Luiz Alberto Fontana França, FERNANDO BINHARA NAVARRO e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0012901-30.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO ROBERTO PURCOTHE - 1. Cumpra-se o despacho de fl. 178. Suspenda-se conforme determinado. 2. Int. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, VALDECYR BORGES e RODRIGO KRAMBECK VALENTE.

102. ORDINÁRIA - 0015035-30.2010.8.16.0001-RUBENS MARTINS JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I. Intime-se o réu para que cumpra o item "6" de fl. 229. II. Juntados os extratos, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. III. Intime-se. Advs. NATACHA MACHADO FERREIRA, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, EMILIO DEMETERCO, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan e JULIANA VICENTINI.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019540-64.2010.8.16.0001-OLGA PUHJAK x JOSUE FERREIRA RODRIGUES - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 52/54, no prazo de 5 dias. Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026581-82.2010.8.16.0001-POTENCIAL PETROLEO LTDA. x POSTO AXXIAL COM. DIST. DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outro - Ao autor para que comprove a distribuiçaõ da carta precatória, em 5 dias. Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS e SAMUEL MARTINS.

105. DECLARATORIA - SUMARIA - 0027856-66.2010.8.16.0001-TATIANE CORADASSI ESMANHOTTO x NET WORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. Fernando Previdi Motta, JOAO BATISTA SANTANA, CHRISTIANI MARIA S.BARBOSA, LEANDRA DIEGA WAGNER, JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALMEIDA, DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA, ISADORA ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA, TATIANA DE ARAUJO GALVÃO e MARCO AURELIO ARAUJO GOMES.

106. REINTEGRACAO DE POSSE - 0030293-80.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELTON FRANZOI COUTINHO - 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 109/115 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil 2- Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Intime-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Marcio Rubens Passold e VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI.

107. INDENIZACAO - SUMARIA - 0032544-71.2010.8.16.0001-ROBERTO JOSE SPISILA x BV FINANCEIRA - 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais na qual o autor alega que foi inscrito no cadastro de restrição de crédito por um contrato já quitado. Informa, ainda, o ajuizamento de uma ação revisional do contrato (distribuída na 4ª Vara Cível de Curitiba, autos nº 10657/2010). Assim, considerando a possibilidade de julgamentos contraditórios, mister se faz a reunião dos feitos, nos termos dos artigos 102 a 105 do Código de Processo Civil. Por estas razões, considerando que na propositura da presente demanda o autor informa o ajuizamento da ação revisional, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil, é competente para conhecer de ambas as ações o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba. Desta forma, remetam-se os autos à 4ª Vara Cível desta Comarca, com urgência, em virtude de sua prevenção. 2. Intime-se. Advs. VERÔNICA DIAS e INGRID DE MATTOS.

108. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0033076-45.2010.8.16.0001-CARLA RENATA CANDIDO x BANCO ITAULEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

109. CANCELAMENTO DE PROTESTO - ORDINÁRIA - 0035689-38.2010.8.16.0001-EDUARDO BINDA x ALUMIND ALUMINIO INDUSTRIAL LTDA - EPP - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. Osnildo Pacheco Junior e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA.

110. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 0041341-36.2010.8.16.0001-FRANCIELLE PASSOS PEDROSO DOS SANTOS x ALBARI FERREIRA FOTO & VIDEO - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. MARCELO RODRIGUES VENERI.

111. REINTEGRACAO DE POSSE - 0044941-65.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOAO BATISTA TUROLA - 1. Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo realizado às fls. 99/100. 2. Suspenda-se pelo prazo de 90 (noventa) dias. 3. Após, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre o integral cumprimento do acordo (expedição de alvará nos autos n.º 2134/2009, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Curitiba, conforme item 1 de fls. 99) ou requerer o prosseguimento do feito. 4. Int. Advs. KLAUS SCHNITZLER, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA e VERÔNICA DIAS.

112. INDENIZACAO - SUMARIA - 0044989-24.2010.8.16.0001-MARIA HELENA DA SILVA e outro x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA - HOSPITAL MATERNIDADE MARACANA e outros - I. Ante a certidão de fl. 463 e analisando os AR's de fls. 406/409 verifico que os réus não foram devidamente citados. Os avisos de recebimento foram juntados pelo próprio autor (fl. 406), demonstrando que as cartas de citação não tiveram como destinatário esta Escrivania e sim o escritório de advocacia que assessora o autor, por esta razão

declaro a nulidade da citação. II. Intime-se o autor para que promova a citação dos réus Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba - Hospital Maternidade Maracanã e Hospital de Caridade Santa Casa de Curitiba. Ressalto que o Hospital Santa Casa contestou o feito, razão pela qual, a nulidade acima descrita encontra-se superada. III. Intime-se. Advs. CASSIA BERNARDELLI, Abelardo Evangelista de Faria, ANDRE THIEL STIGLIN, Cibele Merlin Torres e CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO.

113. REINTEGRACAO DE POSSE - 0045762-69.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GINO RAY KEVERKAMP - 1-Intime-se o executado, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado às fls. 69, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2-Após, decorrido o prazo, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 3-Intimem-se. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

114. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0058182-09.2010.8.16.0001-TEREZINHA IZELAIDE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. Henry Andersen Navarette, Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin e NELSON PILLA FILHO.

115. INIBITORIA - 0064586-76.2010.8.16.0001-EDELSON FERNANDO DA SILVA x ESTACIONAMENTO SANSON & MELO LTDA - ME e outros - I. Tendo em vista a certidão de fl. 72, defiro o pedido para citação por hora certa, uma vez que presentes os requisitos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Desentranhe-se mandado para cumprimento no mesmo endereço. II. Intime-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. EDELSON FERNANDO DA SILVA.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065142-78.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BIOFIX COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA. e outro - 1- Defiro o pedido de fl. 41. Expeçam-se os ofícios. 2- Proceda-se, via Bacenjud, pesquisa acerca do endereço do executado, certificando nos autos. 3- Int. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Marcio Rubens Passold.

117. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0065558-46.2010.8.16.0001-GRAFICA REGENTE LTDA. x ADEGA BRASIL COMERCIAL LTDA. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. MARCELO HENRIQUE GONCALVES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA e FARES JAMIL FERES.

118. EXECUÇÃO - 0066884-41.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x S.A. JACINTO OBRAS E ACABAMENTO - ME e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 53, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Antonio Celestino Toneloto, LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JULIOR.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0069533-76.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ALZIRA FLORENCIO GONCALVES ANGELO - ME e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 41, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e Aristides Alberto Tizzot Franca.

120. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0004765-10.2011.8.16.0001-JOSE EUZEBIO DE AZEVEDO x BANCO FINASA BMC S/A - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. JULIANA RIBEIRO.

121. ORDINARIA C/C TUTELA - 0007582-47.2011.8.16.0001-FERNANDO BUFFA x ITESA LTDA. e outros - I. Esclareçam as partes, em 05 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. II. No mesmo prazo, esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. III. Intime-se. Advs. GABRIEL DE ARAUJO LIMA, FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO DA ROCHA, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, James J. Marins de Souza, Marcelo Marco Bertoldi e Vanessa Tavares Lois.

122. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009391-72.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERTON RAIMUNDO DA SILVA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 32, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

123. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0010378-11.2011.8.16.0001-SOLANGE BEATRIZ KILAROWSKI x BANCO ITAÚ S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Ideraldo Jose Appi, CARLOS GOMES DE BRITO, OSMAR GOMES DE BRITO, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e Luiz Rodrigues Wambier.

124. MONITÓRIA - 0013780-03.2011.8.16.0001-ASD - AREA STANDS E DISPLAYS LTDA. x JOSALE AVILA LOPES BITENCOURT - I. Cite-se conforme requerido à fl. 42, nos termos do despacho de fl. 29. II. Intime-se. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória no valor de R$ 9,40, no prazo de 5 dias. Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA.

125. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0013999-16.2011.8.16.0001-DANIEL NUNES BRASIL x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA. - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE.

126. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0017827-20.2011.8.16.0001-FRANCIELLE PASSOS PEDROSO DOS SANTOS x ALBARI FERREIRA FOTO & VIDEO LTDA. - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. MARCELO RODRIGUES VENERI e GISELE RODRIGUES VENERI.

127. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0021912-49.2011.8.16.0001-ROSILEI MARIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI e outro - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA.

128. RESCISAO DE CONTRATO - 0022764-73.2011.8.16.0001-ELAIRTON DA CONCEICAO x BANCO FINASA LEASING - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 3. Solicitadas as informações, oficie-se ao MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 4. Int. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

129. BUSCA E APREENSÃO - 0024954-09.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLAUDIO MARCOS DA SILVA ROSSI - I. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

130. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0029211-77.2011.8.16.0001-LUCIANE APARECIDA ZOLDAN x BANCO ITAUCARD S/A - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029976-48.2011.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA. x VITORIA EM CRISTO FARMACIA LTDA. - Ao interessado sobre a certidão de fls. 75, em 5 dias. Adv. Eduardo A. F. Kummel.

132. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0031222-79.2011.8.16.0001-LUIZ GUILHERME CAMARGO DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Suspendo o andamento do processo principal (CPC, art. 306). Certifique-se nos autos 15.706/2011 em apenso. Intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 dias(CPC, art. 308). Após,voltem conclusos para decisão. Diligencias e intimações necessárias. Adv. LAMARTINE NUNES DE SOUZA.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031548-39.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MANSOUR TURISMO LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 42, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ANA LUCIA FRANCA, Felipe Turnes Ferrarini, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e Arthur Ricardo Silva Travaglia.

134. BUSCA E APREENSÃO - 0032260-29.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JUCELINO PAIVA QUEIROZ - I. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intime-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e Sabrina Camargo de Oliveira.

135. BUSCA E APREENSÃO - 0035193-72.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDINEI CARLOS RODRIGUES - AO interessado sobre a ifnormação de fls. 38, em 5 dias. Adv. Adriano Muniz Rebello.

136. BUSCA E APREENSÃO - 0036340-36.2011.8.16.0001-PANAMERICANO S/A x TELMA REGINA DA SILVA - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias,

também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

137. REINTEGRACAO DE POSSE - 0037162-25.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DIONEI EVERTON PEREIRA - 1. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil. De outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica, evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho. Por fim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. 2. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 5. Int. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.

138. REINTEGRACAO DE POSSE - 0037163-10.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SILVANA APARECIDA MARTINS CORREA - 1. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil. De outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica, evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho. Por fim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. 2. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 5. Int. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.

139. REINTEGRACAO DE POSSE - 0037168-32.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARLLON DIEGO NUNES - 1. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil. De outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica, evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho. Por fim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. 2. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 5. Int. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.

140. BUSCA E APREENSÃO - 0037203-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERLENE DE FATIMA PEREIRA - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.

141. REINTEGRACAO DE POSSE - 0037215-06.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FABIO GUEDES DE LIMA - I. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil; de outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho; enfim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. II. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. V. Intime-se. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.

142. BUSCA E APREENSÃO - 0037217-73.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO AUGUSTO MARQUES - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.

143. USUCAPIAO - 0037763-31.2011.8.16.0001-NAHIR UTRABO x EDSON UTRABO - Ao autor para dar atendimento a certidão de fls. 151-v, em 5 dias. Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO.

144. ALVARÁ JUDICIAL - 0037910-57.2011.8.16.0001-OLGA CARVALHO - 1. Em que pese a autora ter juntado comprovantes de suas despesas, não trouxe aos autos comprovante de renda. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. 2. Nesta esteira de pensamento, observo que remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade da parte autora, visto que é funcionária pública federal. Concedo o prazo de 5 dias para esclarecer sobre seus rendimentos, apresentando Carteira de Trabalho, holerite de recebimento de salário ou Declaração de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Ainda, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em 10 dias, trazendo comprovante da negativa do Centro de Pagamento do Exército em liberar a quantia pela via administrativa. 4. Intimem-se. Adv. SILVIO JACINTHO FERREIRA.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038059-53.2011.8.16.0001-REGINA HELFENBERGER x ELIS REGINA GLÁUCIO - Ao autor para fornercer o CPF do requerido, em 5 dias. Adv. GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI.

146. BUSCA E APREENSÃO - 0039357-80.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIS CLEITON SANTOS AZAMBUJA - I. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intime-se. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

147. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0040068-85.2011.8.16.0001-HELI ANGELO VILA EPIFANIO x BANCO FINASA BMC S/A - Trata-se de demanda em que o autor requer a revisão de cláusulas contratuais oriundas de contrato de financiamento pactuado com o réu. Alega constatar abusividade na referida relação contratual vez que são cobradas taxas de juros excessivas, juros capitalizados, bem como comissão de permanência cumulada com encargos moratórios e encargos administrativos. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para depositar em Juízo as parcelas mensais, no valor que entende devido, a fim de permanecer na posse do veículo, bem como para que seu nome não seja inscrito nos cadastros restritivos de crédito. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Em juízo de cognição sumária verifico que o contrato se deu em 2008. Todavia o autor não o juntou aos autos, impossibilitando, portanto, a verossimilhança das alegações. Os fatos narrados não geram, por si só, a verossimilhança exigida para a formação do convencimento do juiz, requisito este essencial para a concessão da tutela antecipada. Com isso, constata-se que faltam elementos capazes de autorizar a formação de juízo de plausibilidade hábil a convencer da verossimilhança da alegação. Por último, é bem de ver que os cadastros de devedores em mora, que contam com previsão legal, têm inegável caráter público e social. Reúnem e divulgam dados de suma importância para todos que de algum modo concedem ou tomam empréstimos (por via reflexa a toda sociedade). Sem elementos plausíveis e suficientemente demonstrados, não se afigura - data venia - atitude responsável em simplesmente sonegar a informação de que determinada pessoa está em dificuldades financeiras para expor em risco toda a comunidade financeira, que poderá conceder novo crédito a quem não poderá solvê-lo, porque vem acumulando dívidas, disso resultando, inexoravelmente, no aumento da taxa de juros para os

solventes que também necessitam de crédito, mas para investir na cadeia produtiva e não para eventualmente solver mútuo vencido. Sendo assim, indefiro a providência liminar antecipatória postulada. Defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que o autor entende devido, salientando, porém, que com isto o autor não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando o autor em mora, é autorizada a busca e apreensão. II. Cite-se a ré, na forma requerida, para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. III. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. IV. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. V. Intimem-se. Em complemento ao despacho anterior, defiro, por ora, os beneficios da justiça gratuita. Cumpra-se o despacho retro. Int.. Adv. Jose Dias de Souza Junior.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040092-16.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x KUNIKO SAITO MOTOMURA e outro - I. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). III. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. V. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intime-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.

149. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040540-86.2011.8.16.0001-Rubens Aparecido Teixeira de Lima x BANCO FIBRA S/A - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de cláusulas contratuais de contrato bancário firmado com o réu. Alega que são cobrados juros de forma capitalizada, comissão de permanência cumulada com encargos moratórios e encargos administrativos. Pede antecipação dos efeitos da tutela para depositar em Juízo as parcelas mensais, bem como para que seja mantida na posse do bem e, ainda, para que seu nome não seja inscrito em cadastro restritivo de crédito. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Em juízo de cognição sumário verifico que o autor não junta cópia do contrato, aduzindo não tê-la. Entretanto, sem analisar o contrato celebrado entre as partes, não é possível saber quais encargos foram contratados pelas partes. Por esta razão, não se fazendo presente a verossimilhança das alegações constantes da inicial, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que o autor entende devido, salientando, porém, que com isto a autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando o autor em mora, é autorizada a busca e apreensão. II. Defiro o requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita. III. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. IV. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. V. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VI. Intimem-se. Advs. Maylin Mafiini e Leandro Negrelli.

150. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0040988-59.2011.8.16.0001-Ausnilda Lemos Ferreira x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Trata-se de ação em que a autora pede a revisão de cláusulas contratuais, sustentando dever mensalmente à ré valor inferior ao que lhe vem sendo cobrado. Pede antecipação dos efeitos da tutela para depositar em Juízo as parcelas mensais, no valor que entende devido, bem como para que seu nome não seja inscrito em cadastro restritivo de crédito. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Em juízo de cognição sumário verifico pelo contrato de fls. 21/26 , que, salvo melhor juízo, todos os encargos foram convencionados pelas partes. Tais fatos não geram, por si sós, a verossimilhança exigida para a formação do convencimento do juiz, requisito este essencial para a concessão da tutela antecipada. Com isso, constata-se que faltam elementos capazes de autorizar a formação de juízo de plausibilidade hábil a convencer da verossimilhança da alegação. Por último, é bem de ver que os cadastros de devedores em mora, que contam com previsão legal, têm inegável caráter público e social. Reúnem e divulgam dados de suma importância para todos que de algum modo concedem ou tomam empréstimos (por via reflexa a toda sociedade). Sem elementos plausíveis e suficientemente demonstrados, não se afigura - data venia - atitude responsável simplesmente sonegar a informação de que determinada pessoa está em dificuldades financeiras para expor a risco toda a comunidade financeira, que poderá conceder novo crédito a quem não poderá solvê-lo, porque vem acumulando dívidas, disso resultando, inexoravelmente, no aumento da taxa de juros para os solventes que também necessitam de crédito, mas para investir na cadeia produtiva e não para eventualmente solver mútuo vencido. Sendo assim, indefiro a providência liminar antecipatória postulada. Defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que o autor entende devido, salientando, porém, que com isto o autor não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando o autor em mora, é autorizada a busca e apreensão. III. Defiro o requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita. IV. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. V. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VI. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VII. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

151. INDENIZACAO - SUMARIA - 0041032-78.2011.8.16.0001-Marcio Ricardo Cit x GAS Eletro Brasil ltda - Marcio Ricardo Cit ajuizou Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais em face Gás Eletro Brasil Ltda. e Lorefac - Securitizadora de Recebíveis S/A, alegando, em síntese, que a primeira ré emitiu 3 (três) duplicatas, oriundas de transação não realizada entre as partes. Aduz que embora os réus tenham prometido o cancelamento dos títulos, a primeira duplicata, com vencimento em 11/07/2011, foi protestada pela segunda ré, de maneira que providenciou o pagamento do título. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu se abstenha de protestar os demais títulos sacados. 1. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. 2. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Dos documentos acostados aos autos, verifico que os réus se dispuseram a cancelar os títulos emitidos em decorrência de uma compra cancelada pelo autor (fls. 23 e 26). Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para DETERMINAR que os réus suspendam eventual protesto do título avençado, até o final julgamento da lide. 3. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6. Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. ANDRE LUIS AMANCIO PINTO, Carolina Gabriele Pinto e Giselle Nadalin.

152. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0046726-28.2011.8.16.0001-PONTO K COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x GT SERVICOS DE ESTOFAMENTOS LTDA. e outro - I. Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto ajuizada por PONTO K COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA em face de GT SERVIÇOS E ESTOFAMENTOS LTDA e BANCO ITAÚ S/A, na qual alega que a segunda requerida enviou indevidamente a protesto uma duplicata que alega já ter sido paga. O autor requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do ato de protesto do título. Decido. Como de resto ocorre com os procedimentos desta natureza, o deferimento da medida liminar está adstrito ao reconhecimento dos requisitos da verossimilhança do alegado e do fundado receio de prejuízos. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que conforme se verificam nos fatos narrados, se encontra presente o dano irreparável ou de difícil reparação à requerente em caso de indeferimento da liminar. O contrário, no entanto, não ocorre, uma vez que não se verifica, ao réu, dano em caso de deferimento do pedido de liminar, se prestada a caução correspondente. O autor alega que já efetuou o pagamento da duplicata emitida pela requerida, bem como que há discordância entre a duplicata emitida e o protesto realizado. Analisando os autos verifico que, ao menos em sede de cognição sumária, há elementos nos autos capazes de comprovar a verossimilhança das alegações da autora, uma vez que há diferença entre o valor da nota fiscal emitida pela requerida de nº 107, fl. 13 de R$ 800,00, e o valor do título enviado a protesto, fl. 11 de R$ 6.500,00, constando também nota fiscal nº 107. Entretanto, considerando que a requerente alega já ter efetuado o pagamento do título mas não junta aos autos quaisquer comprovantes de

pagamento, bem como que a apresentação da nota fiscal enviada a protesto poderá ser juntada pela requerida após a citação, o deferimento deste pedido liminar deve estar sujeito à prestação de caução pelo autor. Desta forma, após apresentação dos documentos do veículo e comprovada a propriedade do autor, acolho o bem oferecido à fl. 05. Tome-se por termo, devendo a parte requerente comparecer nesta Serventia para firmá-lo em cinco dias; ou à parte para que efetue o depósito em dinheiro do valor do débito. Após, defiro o pedido para expedição de ofício ao 5º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca para ordenar a suspensão dos registros até o julgamento final da lide. II. Cite-se o réu para apresentar defesa em 05 (cinco) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 285, 319 e 803 do Código de Processo Civil). III. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o ajuizamento da ação principal, nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo cautelar e revogação da liminar ora concedida. IV. Intime-se. Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e TULIO MARCELO DENING BANDEIRA.

CURITIBA, 01 de setembro de 2011.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZ SUBSTITUTO: ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 122/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR LIEDKE 00010 001304/2004
ADERBAL BUENO DE ALMEIDA 00017 001004/2006
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00023 001254/2007
ALANA MARCHAND RENAUD 00005 000180/2003
ALAN RENE BAUER 00062 005493/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00075 028649/2011
ALBERTO KATSUMITI KODO 00002 001492/1998
ALBERTO KOPYTOWSKI 00056 060494/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00034 001143/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00008 001060/2004
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00049 051706/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00103 038581/2011
ALEXANDRE N FERRAZ 00072 022711/2011
ALEXSANDRA DE SOUZA 00040 001619/2010
ALIDA MARIANA VAM BER LAA LS 00081 031711/2011
ALINE BLASZKOVSKI 00069 014986/2011
00107 040164/2011
ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI 00059 072715/2010
ALTAIR ANTONIO AMORIM 00032 000602/2009
ALVARO BORGES JR. 00090 034875/2011
AMAURI SILVA TORRES 00002 001492/1998
ANA LETICIA DIAS ROSA 00036 001800/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00034 001143/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 00078 030342/2011
ANDREA CRISITANE GRABOVSKI 00061 004035/2011
00105 039319/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00018 001453/2006
ANDRE LUIS GODOY 00013 001242/2005
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00016 000876/2006
ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JR. 00026 000291/2008
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 00063 005634/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00030 001456/2008
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 00085 033182/2011
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 00050 053240/2010
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY 00063 005634/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00045 032916/2010
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK 00036 001800/2009
CARLA PASSOS MELHADO 00065 006805/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00011 000604/2005
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI 00024 001377/2007
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00053 056713/2010
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00097 037312/2011
CLAUDIA HELENA STIVAL 00081 031711/2011
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE PROENCA 00037 001910/2009
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA 00017 001004/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00098 037581/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00011 000604/2005
CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO 00036 001800/2009
DANIELE DE BONA 00051 054285/2010
DANIELE POTRICH LIMA 00056 060494/2010
DANIELE VALANDRO FARINA 00032 000602/2009
DANIEL HACHEM 00068 013963/2011
00071 017159/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00108 041666/2011
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00002 001492/1998
DOUGLAS ROGERIO LEITE 00020 000587/2007
EDSON GONSALVES ARAUJO 00017 001004/2006
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00080 030977/2011
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00025 000114/2008
ELISABETH REGINA VENANCIO 00076 028675/2011
ELIZABETH HAISI 00019 000145/2007
ELOI CONTINI 00067 009646/2011
ERIC RODRIGUES MORET 00058 070855/2010
FABIANA CARLA DE SOUZA 00054 058002/2010
FABIANO BINHARA 00004 001104/2002
FABIANO DIAS DOS REIS 00022 001100/2007
FABIO SILVEIRA ROCHA 00057 064214/2010
FERNANDA REGINA VILAS BOAS 00063 005634/2011
FERNANDO ARAKEN GEVAERD KRUEGER 00005 000180/2003
FERNANDO CASTRO GARCIA 00016 000876/2006
FERNANDO DENIS MARTINS 00091 034896/2011
FERNANDO JOSE BONATTO 00031 001940/2008
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00103 038581/2011
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00040 001619/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00011 000604/2005
FLAVIO CESAR CARNIATTO 00004 001104/2002
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00016 000876/2006
FRANCO CONSTANTINI 00040 001619/2010
GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO 00110 045594/2011
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA 00080 030977/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00038 002225/2009
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00009 001193/2004
GERSON REQUIAO 00101 038179/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00024 001377/2007
GIOVANI SERAFINI 00008 001060/2004
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00057 064214/2010
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00037 001910/2009
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00030 001456/2008
GLEI ROBERTO VILELA 00004 001104/2002
GRASIELE CORREA 00039 000249/2010
GUILHERME KLOSS NETO 00059 072715/2010
GUSTAVO SWAIN KFOURI 00059 072715/2010
HELOISA GONCALVES ROCHA 00073 025739/2011
HELUISE RENATA ALSEMO DA SILVA 00050 053240/2010
HUGO FABBRI 00038 002225/2009
ILDE HELENA GURKEWICZ 00019 000145/2007
IVAIR JUNGLOS 00102 038308/2011
IVANI FLORIANO FRARE ASSIS 00089 034749/2011
IVO BERNARDINO CARDOSO 00039 000249/2010
IVONE STRUCK 00011 000604/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00024 001377/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00032 000602/2009
JANAINA ROVARIS 00078 030342/2011
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00041 005448/2010
JEAN CARLOS DE ALMEIDA 00005 000180/2003
JEAN FELIPE MENDES 00020 000587/2007
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00083 033175/2011
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00064 006313/2011
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00077 029535/2011
JOAO CARLOS DE MACEDO 00002 001492/1998
JOAO CARLOS FLOR 00005 000180/2003
JOAO GUILHERME DUDA 00050 053240/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00055 059486/2010
JORGE R. RIBAS TIMI 00059 072715/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00002 001492/1998
JOSE AUGUSTO KRUGER 00069 014986/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00088 033592/2011
JOSE ROBERTO RUTKOSKI 00006 000752/2004
JOSE VALTER RODRIGUES 00027 000736/2008
JOSLAI SILVA RUTKOSKI 00006 000752/2004
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO 00034 001143/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00015 000290/2006
00087 033515/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00077 029535/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00094 036293/2011
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 00027 000736/2008
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER 00020 000587/2007
KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI 00011 000604/2005
KLAUS SCHNITZLER 00048 049436/2010
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00100 038124/2011
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00030 001456/2008
LELIO DENICOLI SCHMIDT 00038 002225/2009
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00052 056324/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00092 035889/2011
LETICIA NOGUEIRA GARDONA 00050 053240/2010
LEVY LIMA LOPES NETO 00060 001508/2011
LIBIAMAR DE SOUZA 00054 058002/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00057 064214/2010
00081 031711/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00044 027170/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 00108 041666/2011
LUCAS T. PIERSON RAMOS 00109 043688/2011
LUCIANE ALVES BARRETO 00032 000602/2009
LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO 00039 000249/2010
LUIR CESCHIN 00006 000752/2004
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00052 056324/2010
LUIS DANIEL ALENCAR 00032 000602/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00078 030342/2011
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00017 001004/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00018 001453/2006
00073 025739/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00024 001377/2007

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00095 036712/2011
MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA 00102 038308/2011
MARÇAL CLAUDIO MARQUES 00047 046169/2010
MARCELO F. MEIRELES 00106 039941/2011
MARCELO MARQUARDT 00059 072715/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00066 007840/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00029 001123/2008
00042 006722/2010
00079 030671/2011
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00035 001614/2009
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00057 064214/2010
MARCOS AURELIO REAMI 00002 001492/1998
MARCOS AURÉLIO JESUS DOS SANTOS 00083 033175/2011
MARCOS ELIANDRO CALIARI 00064 006313/2011
MARCUS FABRÍCIUS COSME CARVALHO 00016 000876/2006
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO 00063 005634/2011
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00037 001910/2009
MARIA INES DIAS 00024 001377/2007
MARILI R TABORDA 00089 034749/2011
MARTIN ROEDER FILHO 00035 001614/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00007 001057/2004
00012 001007/2005
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00034 001143/2009
MIEKO ITO 00039 000249/2010
00044 027170/2010
MILTON TEODORO DA SILVA 00041 005448/2010
MONICA DALMOLIN 00015 000290/2006
MONICA PAMPLONA MARIANO 00084 033177/2011
MURILO CELSO FERRI 00074 026358/2011
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00037 001910/2009
NATACHA MACHADO FERREIRA 00025 000114/2008
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI 00038 002225/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00003 000367/2000
NELSON JUNKI LEE 00024 001377/2007
NEWTON AMARAL FERREIRA 00039 000249/2010
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00099 037836/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00043 025698/2010
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 00020 000587/2007
ODACYR CARLOS PRIGOL 00007 001057/2004
00012 001007/2005
ODAIR LOURENCO 00046 046051/2010
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00001 000660/1993
ORLANDO ANTUNES TOLEDO 00032 000602/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00011 000604/2005
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA 00095 036712/2011
PATRICK G. MERCER 00059 072715/2010
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00094 036293/2011
PAULA ROBERTA PIRES 00014 001330/2005
PAULO FERNANDO SOUZA 00033 000983/2009
PAULO LUIZ DURIGAN 00003 000367/2000
PAULO SERGIO WINCKLER 00047 046169/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00011 000604/2005
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00016 000876/2006
RAFAEL FANTINI CARLETTI 00084 033177/2011
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00066 007840/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00009 001193/2004
REBECA GARCIA MERTINS 00060 001508/2011
REGINA DE MELO SILVA 00094 036293/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00068 013963/2011
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00005 000180/2003
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00076 028675/2011
RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS 00015 000290/2006
RITA DE CASSIA DA ROCHA PIERSON 00109 043688/2011
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00021 000600/2007
ROBSON ZANETTI 00038 002225/2009
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00028 000869/2008
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00028 000869/2008
RODRIGO JONAS SAVALHIA 00086 033462/2011
ROGÉRIO MARCIO BERALDI BIGUETTE 00060 001508/2011
ROSANE BARCZAK 00031 001940/2008
ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO 00052 056324/2010
ROSEVAL SOARES PETRECHEN 00003 000367/2000
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00011 000604/2005
SADI BONATTO 00031 001940/2008
SAMIRA NABBOUH ABREU 00005 000180/2003
SANDRA CALABRESE SIMAO 00076 028675/2011
SERGIO ALVES RAYZEL 00070 016583/2011
SERGIO OSSAMU IOSHII 00057 064214/2010
SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA 00093 036085/2011
SERGIO VIEIRA PORTELA 00009 001193/2004
SIBELLE ANNY ZIBETTI DEEKE 00068 013963/2011
SILVANA TORMEM 00043 025698/2010
SILVIO BINHARA 00004 001104/2002
SILVIO RORATO 00008 001060/2004
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA 00068 013963/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00096 036846/2011
TADEU CERBARO 00067 009646/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00015 000290/2006
00095 036712/2011
THABTA ROEHRS 00006 000752/2004
TIAGO GODOY ZANICOTTI 00110 045594/2011
VALERIA GHELARDI A.SOUZA 00078 030342/2011
VANESSA PALUDZYSZYN 00082 032805/2011
VERGILIO PAULO TOUTO STEMBERG 00085 033182/2011
VERONICA DIAS 00104 038867/2011
VINICIUS DANIEL MORETTI 00046 046051/2010
VITOR ADAM 00001 000660/1993
WALDEMAR ERNESTO PAESE 00001 000660/1993
WALDIR LESKE 00009 001193/2004
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 00077 029535/2011
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 00063 005634/2011
YOITIRO MOROISHI 00021 000600/2007

1. COBRANCA (SUMARIA)-660/1993-CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA x ELOI PAULO GOERCH- Contados e preparados, voltem conclusos para homologação do acordo. Intimem-se. Ao preparo das custas de fl. 232, no valor de R$ 114,99 (cartório) e R$ 2,48 (distribuidor).-Advs. VITOR ADAM, WALDEMAR ERNESTO PAESE e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1492/1998-ESPOLIO DE EDUARDO HADLICH VIEIRA e outro x ALVARO SOBREIRADA SILVA JUNIOR- Retirar o ofício de fl. 351, para o devido cumprimento.-Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, AMAURI SILVA TORRES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARCOS AURELIO REAMI e ALBERTO KATSUMITI KODO-.

3. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-367/2000-LIDIA SLEIAN x EGENI THOME e outros- Ao preparo das custas de fl. 194, no valor de R$ 875,46 (cartório) e R$ 2,48 (distribuidor)-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ROSEVAL SOARES PETRECHEN e PAULO LUIZ DURIGAN-.

4. REINT. POSSE C/ LIMINAR-1104/2002-LUIZ ROBERTO GOMES VIALLE e outro x HENRIQUE JOSE PINTO- Vistos ... Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 691/697. A luz do art. 369 do Código Civil, "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. " Ao menos um desses atributos não alcançou o credor neste processo quanto ao seu pleito de compensação, qual seja, a liquidez. Como delineado por este Juízo na fase cognitiva, a liquidação dar-se-ia por arbitramento. Certo é que sobre tal modalidade não opera a coisa julgada material. Inteligência da Súmula 344 do STJ. Em sendo assim, as partes forma remetidas à contadoria judicial. Porém, há verdadeira divergência entre os cálculos a ser dirimida, quiçá por perícia contábil. Conferir documentos de fls. 680/681. E mais. Ao contrário do que sustenta o autor, o comando dado por este Juízo no tocante ao cumprimento de sentença, decisão de fls. 642, está adstrito tão somente aos honorários de sucumbência, verba essa que sequer pertence ao autor. Por todo o exposto, é que se indefere o pedido em análise. Oportunamente, voltem os autos conclusos ao Excelentíssimo Magistrado preside te deste processo. Intimem-se. , -Advs. FABIANO BINHARA, SILVIO BINHARA, FLAVIO CESAR CARNIATTO e GLEI ROBERTO VILELA-.

5. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-180/2003-ELFI HELGA NEUENDORF x DALCOMUNI & CIA LTDA RESTAURANTE SEREIA e outros- Ao preparo das custas da fl. 623, no valor de R$ 1.693,88 (cartório) e R$ 2,48 (distribuidor).-Advs. JOAO CARLOS FLOR, FERNANDO ARAKEN GEVAERD KRUEGER, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLOS DE ALMEIDA e ALANA MARCHAND RENAUD-.

6. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-752/2004-JOEL AMARO GONCALVES x COMPANHIA REFLORESTAMENTO PARANA e outro-Tendo em vista o item 9 da Portaria nº 01/2008, que determina à escrivania, que havendo a juntada, aos autos, de carta precatória, cumprida ou não ou de ofícios, antes da conclusão dos autos, intime a parte para manifestação e ciência, encaminho os autos para publicação. -Advs. JOSE ROBERTO RUTKOSKI, JOSLAI SILVA RUTKOSKI, THABTA ROEHRS e LUIR CESCHIN-.

7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1057/2004-LUIZ CARLOS DE CARVALHO e outro x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- Ao preparo das custas de fl. 334, no valor de R$ 272,60 (cartório), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 10,08 (contador) e R$ 20,00 (funrejus).-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

8. ARROLAMENTO-0001099-45.2004.8.16.0001-ROSE MERY MORENO CARDOSO e outro x ESPOLIO DE CARLOS HUGUENIN CARDOSO e outro- A parte interessada para providenciar o solicitado na certidão de fl. 174.-Advs. GIOVANI SERAFINI, SILVIO RORATO e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI-.

9. ORDINARIA-1193/2004-A CAIXA DE ASSIS.DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL-CASSI x FERNANDA JOCELINE FRANCO e outros-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. WALDIR LESKE, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e SERGIO VIEIRA PORTELA-.

10. INVENTARIO-1304/2004-PAULO BANACH e outro x ESPOLIO DE EUZA PINHEIRO- Retirar o ofício de fl.222, para o devido cumprimento.-Adv. ADEMAR LIEDKE-.

11. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-604/2005-TEREZINHA CASTAGUINARO WRUBEL x BV FINANCEIRA- Vistos e examinados os autos n° 604/2005 de Ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, em que é Requerente Terezinha Castaguinaro Wrubel e Requerido BV Financeira, já qualificados. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 353/355 e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. IVONE STRUCK, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

12. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-1007/2005-LUIZ CARLOS DE CARVALHO e outro x MMDINCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- 1. Contados e preparados (estes autos eo apenso), voltem para sentença. 2. Dil. Int. Ao preparo das

custas de fl. 443, no valor de R$ 699,36 (cartório), R$ 18,00 (distribuidor), R$ 10,08 (contador) e R$ 35,59 (funrejus). A parte interessada para depositar os honorarios do perito.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ODACYR CARLOS PRIGOL-.
13. USUCAPIAO-1242/2005-FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA e outro-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. ANDRE LUIS GODOY-.
14. MONITORIA-1330/2005-MEDICINA HIPERBARICA BRASIL SUL LTDA x ROSMARI APARECIDA RODRIGUES e outro-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Adv. PAULA ROBERTA PIRES-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-290/2006-RALF BREPOHL x BANCO HSBC BRASIL S/A- 1. Anote-se o contido às fls.1403/1406 quanto aos procuradores do requerido. 2. Defiro o pedido de fls. 1397. Converta-se em penhora o bloqueio efetuado, mediante a lavratura do respectivo termo. Em seguida intimem-se o executado para, querendo, apresentar impugnação. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
16. COBRANCA (SUMARIA)-876/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x MAX ISSAO LOURENCO ROSA e outro-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. MARCUS FABRÍCIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO-.
17. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1004/2006-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A x IVAN MUNIZ VIEIRA DO NASCIMENTO- Cumpra-se imediatamente a decisão de fls 125, comando esse reiterando às fls. 135. Retirar o alvará de levantamento de fl. 145, na Caixa Econômica Federal.-Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e ADERBAL BUENO DE ALMEIDA-.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1453/2006-BANCO ABN AMRO S/A x SILVA & WELTER DIST. DE LATICÍNIOS LTDA- Defiro o pedido de consulta, com o fito de localizar o endereço dos executados. Intimem-se. Sobre as fls. 106/110, manifeste-se a parte autora.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
19. INVENTARIO-145/2007-BERTILIA THEREZINHA BUSO KOWALSKI e outros x ESPÓLIO DE ADOLPHO KOWALSKI- À parte interessada para providenciar o solicitado na certidão de fl. 593.-Advs. ELIZABETH HAISI e ILDE HELENA GURKEWICZ-.
20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-587/2007-RICARDO RIBEIRO DE CARVALHO x JORGE SADI FINGER e outro- I. Em atenção ao contraditório, colha-se manifestação do exequente quanto ao pedido de substituição de penhora (fls. 212). II. Em tempo, intimem-se como tal como requerido pelo exequente (fls. 217/219). Recolher a taxa devida para expedição.-Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER e JEAN FELIPE MENDES-.
21. COBRANCA (SUMARIA)-0002976-15.2007.8.16.0001-ADRIANO VOLKWEIS e outros x HSBC BANCO MÚLTIPLO S.A e outro- Ao preparo das custas do Sr. Contador de fl. 430, no valor de R$ 491,82.-Advs. YOITIRO MOROISHI e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.
22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1100/2007-DAVID NICHEL x LINDINALVA FELIX GREGÓRIO e outros-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.
23. ARROLAMENTO-1254/2007-DOROTHÉA SCHMIDLIN e outros x ESPÓLIO DE DIRCEU SCHMIDLIN- Manifestem-se os herdeiros acerca da proposta de acordo retro. Intimem-se.-Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA-.
24. COBRANCA (SUMARIA)-1377/2007-VIACAO CIDADE SORRISO LTDA x HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S.A- Defiro a dispensa do prazo recursal conforme requerido às fls. 132, expeça-se alvará como determinado às fls. 128. Intimem-se. Retirar o alvará de levantamento de fl. 135, no Banco do Brasil.-Advs. MARIA INES DIAS, NELSON JUNKI LEE, CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
25. EXECUCAO PROVISORIA-114/2008-PETROLINA FERNANDEZ RODRIGUEZ DE RODRIGUEZ x DARCY MACHIAVELLI- Retirar o ofício de fl. 100, para o devido cumprimento.-Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e NATACHA MACHADO FERREIRA-.
26. INVENTARIO-291/2008-CELIA GUSMÃO NEME x ESPÓLIO DE EUNICE DE ANDRADE GUSMÃO- Retirar o ofício de fl. 247, para o devido cumprimento.-Adv. ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JR.-.
27. PRESTACAO DE CONTAS-736/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA IVETTE x ADVILLE ADM. DE CONDOMÍNIOS SC LTDA-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e KARINNA SEIGO CERQUEIRA-.
28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-869/2008-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS KIFERTIL LTDA-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.
29. REINTEGRACAO DE POSSE-1123/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRUNO ALEXANDRE GBUR-Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminho os autos para publicação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
30. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-1456/2008-ADÃO LARA DOS SANTOS x MARCIO DE LIMA QUEIROZ e outros-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.
31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1940/2008-COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE x COMERCIO DE ALIMENTOS NICHETTI LTDA-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e ROSANE BARCZAK-.
32. REPETICAO DE INDEBITO-602/2009-CONSTRUTORA C.S.O LTDA e outro x CONSÓRCIO TRIUNFO - CASTILHO, TONIOLO, BUSNELLO-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, LUIS DANIEL ALENCAR, LUCIANE ALVES BARRETO, DANIELE VALANDRO FARINA, ALTAIR ANTONIO AMORIM e ORLANDO ANTUNES TOLEDO-.
33. DECLAR. C/C PED. INDENIZATORIA-983/2009-THEODORO AMÉRICO VERVLOET SEREDNICKI x SAVÉRIO AUGUSTO CRETELLA e outros- Sobre a certidão de fl. 101, manifeste-se a parte autora.-Adv. PAULO FERNANDO SOUZA-.
34. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0007617-75.2009.8.16.0001-JOSE PEREIRA x BANCO DAYCOVAL S/A- Contados e preparados, voltem para homologação. Intimem-se. Ao preparo das custas do Sr. Contador, no valor de R$ 10,08.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO-.
35. CANC.PROTESTO C.C IND.DAN.MOR-1614/2009-TOCA DO FRANGO COMÉRCIO DE CARNES LTDA x GRANJA ECONOMICA AVICOLA LTDA-Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminho os autos para publicação. -Advs. MARTIN ROEDER FILHO e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.
36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1800/2009-NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S.A x STRUTURA DE MODA LTDA e outros- Retirar a carta precatória de fl. 196, para o devido cumprimento.-Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA, CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO e BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK-.
37. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-1910/2009-FERNANDA CRUZ x KL COMERCIO DE CALCADOS LTDA-Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminho os autos para publicação. -Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e CLAUDIO ROBERTO ANDRADE PROENCA-.
38. INDENIZACAO - ORDINARIA-2225/2009-FERRARI S.P.A x EVKIDS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA- Contados e preparados, voltem conclusos. Intimem-se. Ao preparo das custas de fl. 158, no valor de R$ 31,96.-Advs. LELIO DENICOLI SCHMIDT, HUGO FABBRI, ROBSON ZANETTI, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI-.
39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000249-78.2010.8.16.0001-HSBC - BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x CARLOS FELICIANO DOS SANTOS ME- Retirar os ofícios de fl. 105/110, para o devido cumprimento.-Advs. MIEKO ITO, IVO BERNARDINO CARDOSO, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA e GRASIELE CORREA-.
40. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0001619-92.2010.8.16.0001-ANA MARIA LUCIO DOS SANTOS x TRANSPORTES COLETIVO GLORIA- Sobre a data da audiência marcada para o dia 23 de setembro de 2011, às 13:30 horas na certidão de fl. 101, de ciência as partes. À parte autora para providenciar o solicitado na certidão de fl.105.-Advs. ALEXSANDRA DE SOUZA, FRANCO CONSTANTINI e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.
41. IMISSAO DE POSSE-0005448-81.2010.8.16.0001-ROBERTO AVELINO DA SILVA x EMERSON GRAS-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.
42. BUSCA E APREENSAO-0006722-80.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA x CARLOS ALBERTO TONASSI MAIA- Contados e preparados, voltem conclusos para homologação. Intime-se. Ao preparo das custas de fl. 58, no valor de R$ 14,10.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
43. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0025698-38.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S.A x RAFAEL DE ABREU SANTOS-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão

logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

44. MONITORIA-0027170-74.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ISOLETE GIRARDI ME-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032916-20.2010.8.16.0001-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros- À parte interessada para providenciar o solicitado na certidão de fl. 41.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

46. ARROLAMENTO-0046051-02.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO SCHMIDLIN x ESPOLIO DE DOROTHEA SCHMIDLIN- Defiro a reunião dos arrolamentos referentes aos espólios de Dirceu Schmidlin e Dorothea Schmidlin, devendo o processo correr nos autos 1254/2007, tendo em vista a fase processual mais avançada. Desentranhe-se a petição de fls. 38 e seguintes e proceda-se a juntada nos autos supracitados. Quanto aos pedidos de n° 2, 3 e 4 de fls. 36 deverão ser requeridos nos autos correspondentes, para que não haja mais tumultuo processual. Translade-se copia desta decisão para os autos 1254/2007 em apenso. Intimem-se. -Advs. VINICIUS DANIEL MORETTI e ODAIR LOURENCO-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0046169-75.2010.8.16.0001-ELIEUDA GOMES DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Trata-se de revisional de contrato bancário, processo esse resolvido com resolução de mérito por força de acordo passado entre as partes. Da transação, restou ajustado o pagamento pelo autor do importe de R $ 13.000,00 (treze mil reais), valor esse mantido em depósito judicial. Porém, esse montante remonta à data de 11 de março de 2011. Nesse sentido conferir petição de fls. 216/217. Assim, ao contrário do que sustenta o autor, os rendimentos ali alcançados, máxime o levantamento ser total para aquela conta, devem ser também revertidos em favor do réu. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor quanto à expedição de alvará em seu favor. Assim o faça em favor do réu, observado o item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, tal como antes determinado por este Juízo. Cumprida tal diligência, dê-se baixa. Retirar o alvará de levantamento de fl.258, no Banco do Brasil.-Advs. MARÇAL CLAUDIO MARQUES e PAULO SERGIO WINCKLER-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0049436-55.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO BORGES FREITAS-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

49. MONITORIA-0051706-52.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x TECFOR COMERCIAL IMP. E.M E MADEIRAS- À parte interessada para providenciar o solicitado na certidão de fl. 27.-Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK-.

50. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0053240-31.2010.8.16.0001-ERIGILSON BATISTA SILVA e outros x DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S/A e outro-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. LETICIA NOGUEIRA GARDONA, JOAO GUILHERME DUDA, AYRTON RUY GIUBLIN NETO e HELUISE RENATA ALSEMO DA SILVA-.

51. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0054285-70.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S.A x PAOLA PARANHOS GUANDALINI-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. DANIELE DE BONA-.

52. DECLARATORIA DE NULIDADE-0056324-40.2010.8.16.0001-JOSE ROBERTO RAMOS x VILMA DE FATIMA DUPEZAK e outros- Ciente a interposição do recurso, mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. Oficie-se em resposta ao expediente de fls. 267 ao Digníssimo Relator, prestando as informações de estilo. Intimem-se. -Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA e ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO-.

53. REPARACAO DE DANOS-0056713-25.2010.8.16.0001-VOLMIR TRENTO x JOSÉ EDVIN RODRIGUES DA SILVA e outro- Primeiramente, oficie-se à Vara de Execuções Penais de Cascavel a fim de que seja informado se o requerido José Edvin Rodrigues da Silva encontra em estabelecimento prisional em decorrência de condenação nos autos 2010.0002942-5 oriundos da 2a. Vara Criminal de Cascavel e em qual estabelecimento se encontra. Intimem-se. Retirar o ofício de fl. 44, para o devido cumprimento. Retirar o ofício de fl. 44, para o devido cumprimento.-Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0058002-90.2010.8.16.0001-JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO S.A.-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e LIBIAMAR DE SOUZA-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0059486-43.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. CRED. IMOBILIARIO x HELIO PRADOVEZI ME-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

56. MONITORIA-0060494-55.2010.8.16.0001-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x JOSIAS FERREIRA BUENO-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. DANIELE POTRICH LIMA e ALBERTO KOPYTOWSKI-.

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0064214-30.2010.8.16.0001-IEDNA CAETANO GOMES DE OLIVEIRA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA- Retirar o ofício de fl. 153, para o devido cumprimento.-Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, GLAUCO JOSE RODRIGUES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, SERGIO OSSAMU IOSHII e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

58. RESCISAO CONT.C/C REINT.POSSE-0070855-34.2010.8.16.0001-CIA. ULTRAGAZ S/A x LOURDES MACIONI TAVARES GÁS - ME-Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminho os autos para publicação. -Adv. ERIC RODRIGUES MORET-.

59. INDENIZACAO - ORDINARIA-0072715-70.2010.8.16.0001-RAFAEL GEBRAN SINKE PIMPAO e outros x ROGERIO DAUD KFOURI e outro-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. GUILHERME KLOSS NETO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT e ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI-.

60. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001508-74.2011.8.16.0001-CMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BRADESCO SEGUROS S/A e outro-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. LEVY LIMA LOPES NETO, REBECA GARCIA MERTINS e ROGÉRIO MARCIO BERALDI BIGUETTE-.

61. COBRANCA (ORDINARIA)-0004035-96.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CALDEIRAS & MUSIO LTDA ME-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. ANDREA CRISITANE GRABOVSKI-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0005493-51.2011.8.16.0001-LEANDRO ROSA DE MORAES x BRADESCO FINANCIAMENTO S.A-Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminho os autos para publicação. -Adv. ALAN RENE BAUER-.

63. INVENTARIO-0005634-70.2011.8.16.0001-NEUSA RIBAS e outros x ESPOLIO DE WALFRIDO RIBAS FILHO-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR e FERNANDA REGINA VILAS BOAS-.

64. USUCAPIAO-0006313-70.2011.8.16.0001-ADRIANA APARECIDA SCHULTZ x VILSON DAMIAO KUIL BONAFINI-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. MARCOS ELIANDRO CALIARI e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006805-62.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S.A x SUELLEN APARECIDA PAIXÃO-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

66. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0007840-57.2011.8.16.0001-ARTUR PEREIRA DOS SANTOS e outro x BANCO VOLKSWAGEN S.A-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

67. BUSCA E APREENSAO-0009646-30.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x BELCHIOR CAETANO DA SILVA-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. TADEU CERBARO e ELOI CONTINI-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0013963-71.2011.8.16.0001-DIEGO ANDERSON SILVA x BANCO ITAU S/A-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. SIBELLE ANNY ZIBETTI DEEKE, SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

69. RENOVAT. DE LOCACAO-0014986-52.2011.8.16.0001-RONALDO DOS SANTOS DOBLINS x CARLOS FILISBINO-Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminho os autos para publicação. -Advs. JOSE AUGUSTO KRUGER e ALINE BLASZKOVSKI-.

70. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-0016583-56.2011.8.16.0001-ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES E CIA LTDA x MECANICA SCANVOLVEL

LTDA- Tendo em vista o disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil, compulsando os autos, verifica-se que, dado o valor da causa, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumario. Isto posto, emende o autor a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. -Adv. SERGIO ALVES RAYZEL-.

71. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0017159-49.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FERREIRA RIBEIRO LTDA EPP e outros- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% (cinco por cento) do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado o valor dos honorários advocatícios restará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o executado também deverá ser intimado da possibilidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, oporem embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formularem proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida (naquele prazo de 03 dias), o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando os executados para imediatamente indicar quais bens possuem e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §1°, c/c art.14, § único, ambos do CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Diligências necessárias. Intime-se. Recolher a taxa devida para expedição. -Adv. DANIEL HACHEM-.

72. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0022711-92.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ISRAEL ANTONIO COSTA-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ-.

73. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0025739-68.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A x CONTROL CELL COM. LTDA e outro-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONCALVES ROCHA-.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026358-95.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FAST COM REPRESENTACAO DE MATERIAIS ESPORTIVIS LTDA ME e outro-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

75. BUSCA E APREENSAO-0028649-68.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SOLANGE SOARES GOMES-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

76. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0028675-66.2011.8.16.0001-RICARDO A. DOS ANJOS x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. RICARDO VINHAS VILLANUEVA, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

77. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0029535-67.2011.8.16.0001-NEI MARQUES BONFIM x BANCO DO BRASIL S/A-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030342-87.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MARJES VEICULOS LTDA (REAL CAR) e outro-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e VALERIA GHELARDI A.SOUZA-.

79. BUSCA E APREENSAO-0030671-02.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANA PAULA DE LUCENA DE SOUZA- Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não foi devidamente constituída mora, eis que o aviso de recebimento da notificação retornou negativo (fls. 18). Sendo assim, comprove o autor em dez dias a constituição em mora do requerido. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

80. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0030977-68.2011.8.16.0001-MARGARETE ALBANO DE OLIVEIRA e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA- 1. Defiro o benefício da justiça gratuita nestes, bem como nos autos em apenso n.°21471/2011 de execução de título extrajudicial. 2. Cite-se para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. Retirar a carta de citação de fl. 32, para o devido cumprimento.-Advs. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA-.

81. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0031711-19.2011.8.16.0001-JOAO GILBERTO SANTOS FILHO x UNIMED CURITIBA-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. ALIDA MARIANA VAM BER LAA LS, CLAUDIA HELENA STIVAL e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

82. BUSCA E APREENSAO-0032805-02.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x MARIA DA CONCEICAO ALVES PESSOA- Retirar os autos.-Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

83. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0033175-78.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO BENEFICENTE TEREZA DE JESUS e outro x CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL FAROL DA ALEGRIA LTDA ME e outros-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e MARCOS AURÉLIO JESUS DOS SANTOS-.

84. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0033177-48.2011.8.16.0001-COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A x BERTOLDI & FILHOS LTDA e outro-Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminho os autos para publicação. -Advs. MONICA PAMPLONA MARIANO e RAFAEL FANTINI CARLETTI-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0033182-70.2011.8.16.0001-JOSE ROGERIO AGUIAR e outro x OSVALDO MIOLA MISCOLI- A vista das razões expendidas na inicial, recebo os embargos para discussão sem suspender a execução, eis que ausentes os requisitos do artigo 739-A § 1° do Código de Processo Civil. Intime-se o exeqüente/embargado para responder em quinze dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Intimem-se. -Advs. VERGILIO PAULO TOUTO STEMBERG e ASSAKO YOSHIOKA KIMURA-.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033462-41.2011.8.16.0001-FORTESUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA CEREAIS- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% (cinco por cento) do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado o valor dos honorários advocatícios restará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o executado também deverá ser intimado da possibilidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, oporem embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formularem proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida (naquele prazo de 03 dias), o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando os executados para imediatamente indicar quais bens possuem e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §1°, c/c art.14, § único, ambos do CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Diligências necessárias. Intime-se. Recolher a taxa devida para expedição.-Adv. RODRIGO JONAS SAVALHIA-.

87. PRESTACAO DE CONTAS-0033515-22.2011.8.16.0001-ASSIS SCHERVINSKI PEREIRA x BANCO DO BRASIL S.A.- Retirar a carta de citação de fl. 23, para o devido cumprimento.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

88. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0033592-31.2011.8.16.0001-SERGIO MACHADO MAIA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Retirar a carta de citação de fl. 77, para o devido cumprimento.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0034749-39.2011.8.16.0001-MOISES ANTONIO ASSIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo valor à causa.-Advs. IVANI FLORIANO FRARE ASSIS e MARILI R TABORDA-.

90. COBRANCA (ORDINARIA)-0034875-89.2011.8.16.0001-AFONSO CELSO PIEKARSKI x VANDERLEI CARLOS DE QUEIROZ LIMA e outro- Retirar as cartas de citação de fls. 49/50, para o devido cumprimento.-Adv. ALVARO BORGES JR.-.

91. MONITORIA-0034896-65.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMACAO LTDA x ALL LIFE HEALTHY- I. A petição inicial veio instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1102-A do CPC). Assim sendo, defiro de plano a expedição de "mandado de pagamento" com o prazo de 15 dias (art. 1102-B do CPC), no valor colocado na inicial. II. Anote-se no mandado que: a) caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios; b) que no mesmo prazo de 15 dias poderá oferecer embargos; e c) caso não cumpra o mandado, nem ofereça embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial em favor do autor (art. 1102-C do CPC). III. Dil.Intime-se. -Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035889-11.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x AF CONDICIONADORES DE AR DO BRASIL LTDA e outro- 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (artigo 652 do CPC), ou, em querendo, ofereça embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738 do CPC). Conste do mandado que, no prazo para oposição dos embargos, reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPDI/FGV)', além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC); 2. De plano, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito

(artigo 652-A do CPC). No caso de pagamento da dívida no tríduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais atos deverá ser intimado o executado. Desde logo, autorizo as faculdades previstas no artigo 172, § 2°, do CPC. 4. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do Juízo. Deverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, advertido, desde já, de que o descumprimento de tal ato restará caracterizado como atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cumpra-se. Diligências necessárias. Recolher a taxa devida para expedição.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

93. ARROLAMENTO-0036085-78.2011.8.16.0001-GERSON TOSCANO DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE GERSON GOMES DE OLIVEIRA- Sobre a certidão de fl. 192, manifeste-se a parte autora.-Adv. SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA-.

94. BUSCA E APREENSAO-0036293-62.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDECI MANOEL JOSE DA SILVA- O processo merece ordenação processual. Conforme dispositivo processual, reputam-se conexas as ações que possuam pedido ou causa de pedir comuns. E, verificada a conexão, o juiz está autorizado a ordenar, ainda que de ofício, a reunião dos processos em trâmite, visando evitar decisões conflitantes. Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior: "Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir... Para o simples caso de conexão, cujo objetivo é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial dos elementos de causa de pedir...O julgamento comum, in casu, impõe-se em virtude da conveniência intuitiva de serem decididas de uma só vez, de forma harmoniosa e sem risco de soluções contraditórias, todas as ações ,,1 conexas. Pois bem. Ao compulsar o caderno processual, resta 'evidente a conexão entre o presente feito eo de revisão de contrato sob n° 0060857-42.2010.8.16.0001 em trâmite perante a 16a Vara Cível deste Foro Central. Isso porque a causa de pedir remota ou fática dos feitos é idêntica, qual seja, cédula de crédito bancário. Mister, portanto, a reunião dos processos, tudo no sentido de se evitar decisões conflitantes. Ressalte-se que o critério para determinação da competência do juízo, nesses casos e a prevençao, consoante inteligência do artigo 106 do Código Processual Civil. Òbserve-se que o despacho positivo do Juízo da 16a Vara Cível antecedeu, em muito, ao proferido por este Orgão Julgador, Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 39a edição, Vol. I, pág. 165/166. máxime considerada a data da distribuição das ações. Conclui-se, portanto, que o Juízo prevento é aquele. Pelo ponderado, encaminhem-se os autos para o Juízo da 21a Vara Cível deste Foro Central, para que sejam apensados ao de n. 0060857-42.2010.8.16.0001, evitando-se, assim, decisões conflitantes. Por fim, cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Paraná. Anotações e diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, REGINA DE MELO SILVA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES-.

95. INTERPELACAO JUDICIAL-0036712-82.2011.8.16.0001-ALCOPAR - ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE BIOENERGIO DO ESTADO DO PARANA x SINDICOMBUSTIVEIS - PR - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVES- Retirar as cartas de interlação de fls. 73/75, para o devido cumprimento.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA-.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036846-12.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCOS VENICIO DA SILVEIRA-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

97. REVISAO CONTRATUAL-0037312-06.2011.8.16.0001-LEOMIR ANTONIO ZAVASKI x BANCO ITAU S.A- Defiro o prazo de cinco dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. A providência ora determinada deflui do entendimento consolidado perante a 17a Câmara Cível do TJ/PR, no sentido de que o contrato é documento indispensável à propositura da demanda e sua ausencia enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção. Veja-se, a respeito: "APELAÇAO CIVEL - AÇAO REVISIONAL DE CONTRATO C/C e REPETIÇAO DE INDEBITO - CEDULA DE CREDITO BANCARIO - .a AUSENCIA DE DOCUMENTO INDISPENSAVEL A PROPOSITURA DA. DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA B INCABÍVEL, VEZ Q UE JÁ CITADO O RÉU - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATERIA DE ORDEM PUBLICA - EXTINÇAO DO FEITO DE OFICIO, SEM RESOLUÇAO DO MERITO - ONUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.767-4, Acórdão 21328, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011. No mesmo sentido, extrai-se do voto do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 811.740-2, também da 17a Câmara Cível, as seguintes ponderações totalmente pertinentes ao caso ora em análise: "4. No mais, a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petiçgo inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível 542.875-7, de Ponta Grossa, 17ª CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira)." (Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva). Intime-se para a providência determinada, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. -Adv. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI-.

98. REVISAO CONTRATUAL-0037581-45.2011.8.16.0001-MARCOS DE JESUS GODOI SANTOS x BANCO BRADESCO BMC S/A- Trata-se de pedido de revisão de contrato bancário proposto por Marcos de Jesus Godoi Santos em face de Banco Bradesco BMC S/A. Em sede de tutela antecipada, requer-se: a)consignação de valor incontroverso; b) abstenção pela parte ré de eventual inscrição de dados em serviço de proteção a crédito; c) a manutenção da posse do bem dado em alienação fiduciária em garantia. Com a inicial vieram documentos. Na parte essencial, o relatório. Decido o pedido de tutela antecipada. I. Certo é que a técnica engendrada pelo artigo 273 do Código Processual Civil não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ora, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparencia do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.'" E assim não fez a parte autora. Ao .menos em um juízo de cognição sumaria, nao sao verossímeis as suas alegações. Com efeito, consoante posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao anos por si só, não indica abusividade. E mais. Na esteira do posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada, é possível a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após 31/03/2000. Inteligência do art. 5° da Medida Provisória 2170-36/01, norma essa cogente enquanto pendente de julgamento a ADI 2316 do Supremo Tribunal Federal. Assim, é de se concluir que a discussão do valor das prestações não se funda na aparência do bom direito, mostrando-se, pois, ausente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Ademais, "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento da abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. "2 Caso não pago o valor integral, no modo3 e no tempo pactuados, a mora restará mantida. Consequentemente, além de eventual restrição cadastral a ser imposta ao autor, a retomada do bem poderá ser requerida, em ação própria, pelo réu. Com efeito, o deferimento da manutenção da posse do bem, consoante melhor jurisprudência, dar-se-á em hipóteses excepcionais, quando for essencial para a continuidade da atividade laborativa. 4 De qualquer sorte, o depósito no montante que o autor entender correto "configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao réu,

já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito.'" Aqui um parêntese. O autor não pagara nenhuma, repita-se, nenhuma das parcelas contratadas. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada, porém, a possiblidade de depósito pelo autor de quantia tida como incontroversa. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversao visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do er a processo (CF, art. 5°, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇAO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇAO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇAO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇAO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇAO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n° 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Anotações e comunicações necessárias quanto ao procedimento ordinário. III. Em tempo, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistêndia judiciária gratuita. Intimem-se. Recolher a taxa devida para expedição.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

99. COBRANCA (ORDINARIA)-0037836-03.2011.8.16.0001-MARCOS AURELIO DA SILVEIRA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Tendo em vista

o disposto no art. 275, II, "e" do Código de Processo Civil, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumario. Isto posto, emende-se a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. -Adv. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI-.

100. EXECUCAO-0038124-48.2011.8.16.0001-RAUL OZORIO DE ALMEIDA x MAXSUWEL CORREIA CARNEIRO CABRAL- Nos termos do artigo 614, inciso I, do Código Processual Civil, emende-se a respectiva inicial. Com efeito, "em razão da possibilidade de circulação do título de crédito, a jurisprudência exige que a petição inicial da execuçao se¡a instruída com o seu original" (STF - RT 636/230). Intime-se. -Adv. LARISSA ALCANTARA PEREIRA-.

101. COBRANCA (ORDINARIA)-0038179-96.2011.8.16.0001-ADAO GILMAR BENTO DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Tendo em vista o disposto no art. 275, inciso "I" e inciso II, "e" do Código de Processo Civil, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, emende-se a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. -Adv. GERSON REQUIAO-.

102. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0038308-04.2011.8.16.0001-SUELY CAMARGO FIGUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista o disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil, dado o valor da causa, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, emende-se a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. -Advs. IVAIR JUNGLOS e MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA-.

103. EMBARGOS A EXECUCAO-0038581-80.2011.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS CARAMURU LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A- Tendo em vista a alegação de conexão pela embargante, intime-se esta para que junte aos autos, em dez dias, certidão do processo 8947/2010 em trâmite perante a 11a Vara Cível do Foro Central essa Comarca, na qual deve constar, além dos elementos identificadores da causa, principalmente se corresponde ao débito e contrato discutido nesta demanda: a data da propositura daquela demanda (art. 263 do Código de Processo Civil); a data do primeiro despacho (art. 106 do Código de Processo Civil) e; por fim, a data da citação válida, se houver (art. 219 do Código de Processo Civil), com a finalidade de se dirimir a prevençao. Após, voltem conclusos para decisão. -Advs. FERNANDO OLIVEIRA PERNA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0038867-58.2011.8.16.0001-SANDRA MARA PFEIFFER x BANCO GMAC S/A- Trata-se de pedido de revisão de contrato bancário proposto por Sandra Mara Pfeiffer em face Banco GMAC S/A Em sede de tutela antecipada, requer-se: a)consignação de valor incontroverso; b) abstenção pela parte ré de eventual inscrição de dados em serviço de proteção a crédito, c) manutenção na posse do bem . Com a inicial vieram documentos. Na parte essencial, o relatório. Decido o pedido de tutela antecipada. I. Certo é que a técnica engendrada pelo artigo 273 do Código Processual Civil não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no y máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos I equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a a diferença fundamental representada pela provisoriedade. 5 Ora, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, - requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparencia do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do.juiz."r E assim não fez a parte autora. Ao menos em um juízo de cognição sumaria, nao sao verossímeis as suas alegações. Com efeito, consoante posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 129'o ao ano, por si só, não indica abusividade. E mais. Em Cédula de Crédito Bancário é autorizada, ao menos em tese, a cobrança de capitalização mensal de juros (Lei 10.931/04). I REsp 1093130, rel. Min. Nancy Andrigui, DJe 19/10/2010. Assim, é de se concluir que a discussão do valor das prestações não se funda na aparência do bom direito, mostrando-se, pois, ausente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Ademais, "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento da abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. "2 Caso não pago, no tempo e modo, 3 o valor integral das parcelas já vencidas e vincendas no decorrer do processo, a mora restará mantida. Consequentemente, além de eventual restrição cadastral a ser imposta ao autor, a retomada do bem poderá ser requerida, em açao propna, pelo réu. Com efeito, o deferimento da manutenção da posse do bem, consoante melhor jurisprudência, dar-se-á em hipóteses excepcionais, quando for essencial para a continuidade da atividade laborativa. 4 De qualquer sorte, o depósito no montante que o autor entender correto "configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao réu, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito.'" ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada, porém, a possiblidade de

depósito pelo autor de quantia tida como incontroversa. II. A outro giro, dado o valor da causa, ao processo será imposto o rito ordinário. III. Por fim, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curit ba, 24 de agosto de 20l1. uil e me de at Rzende Ju tre Direi o ubsti REC i ENTO DE AUTOS Certifico ue os presen foga devol à Ca / f STJ, REsp l.061.530/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/08. "Apesar de o retardamento ser o caso mais corriqueiro da mora, ela não é presa tão somente à ideia de tempo, sendo ainda vinculada ao defeituoso cumprimento no que tange à forma e ao lugar. ROSENVALD Nelson - Direito das Obrigações - Ed. Impetus - 3a edição, p. 224 4 TJ/PR - Agravo de Instrumento 717.945-9 - rel. Des. Roberto de Vicente, j. 07/10/10. * TJ/PR, Agravo de Instrumento 715.763-9, rel. Des. Mario Helton Jorge, j. 13/10/10. -Adv. VERONICA DIAS-.

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0039319-68.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NESTOR LEVI BATISTA DA CRUZ JUNIOR- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% (cinco por cento) do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado o valor dos honorários advocatícios restará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o executado também deverá ser intimado da possibilidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, oporem embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formularem proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida (naquele prazo de 03 dias), o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando os executados para imediatamente indicar quais bens possuem e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §1°, c/c art.14, § único, ambos do CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Diligências necessárias. Intime-se. Recolher a taxa devida para expedição.-Adv. ANDREA CRISITANE GRABOVSKI-.

106. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0039941-50.2011.8.16.0001-ADILSON LONGEN e outro x LIZIANE DO ROCIAQ DOS SANTOS KINCHE- 1. Trata-se de ação de despejo cumulado com cobrança, com pedido liminar de desocupação. 2. O pedido liminar merece deferimento. Isso porque a hipótese em análise ajusta-se à regra do artigo 59, § 1°, IX, da Lei de Locações. A ré mantém-se inadimplente quanto ao aluguel, estando o contrato de locação desprovido de qualquer garantia. 3. Nesses termos, DEFIRO o pedido liminar. Assim, prestada caução equivalente a três meses de aluguel, intime- se a ré para desocupação voluntária no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a saída coercitiva. 4. Na mesma oportunidade, cite-se para apresentar resposta no prazo de quinze dias, com as advertências legais. 5. Vindo resposta, abra-se vista ao autor para manifestação em dez dias. Recolher a taxa devida para expedição. -Adv. MARCELO F. MEIRELES-.

107. DECLARATORIA DE NULIDADE-0040164-03.2011.8.16.0001-ANGELA MARIA GODOI x ECEPLAN ENGENHARIA CIVIL LTDA-Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminho os autos para publicação. -Adv. ALINE BLASZKOVSKI-.

108. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0041666-74.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x AUTO POSTO PETRO HAUER- Retirar o ofício de fl. 43, para o devido cumprimento.-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

109. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0043688-08.2011.8.16.0001-THIAGO PIERSON RAMOS x SULAMERICA SEGURO SAUDE S/A- Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Thiago Pierson Ramos em face de SulAmérica Seguro Saúde S/A. Em síntese, sustentou a parte autora ser portadora de obesidade mórbida. Como tratamento foi lhe recomendada cirurgia bariátrica. Todavia, a ré negou a respectiva cobertura. Daí a propositura da presènte ação, em que se requer seja imposta obrigação de fazer à parte re. Na parte essencial, o relatório. Decido o pedido liminar. Certo é que a técnica engendrada pelos arts. 273 e 461, ambos do Código Processual Civil, não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem', -8 mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Pois bem. A solução a presente controvérsia dar-se-á sob a luz da Lei 8.078/90. "Apesar da Lei 9.656/98, na sua versão atual, nominar os antigos contratos de seguro-saúde como planos privados de assistência à saúde, indiscutível que tanto os antigos contratos de seguro-saúde, os atuais planos de saúde, como os também comuns contratos de assistência médica possuem características e sobretudo uma finalidade em comum: o tratamento e a segurança contra os riscos envolvendo a saúde do consumidor e de sua família ou dependentes... Dúvida não pode haver quanto à aplicação do Código do Consumidor sobre os serviços prestados pelas empresas de medicina de grupo, de prestação especializada em seguro-saúde. A fo#ma jurídica que pode revestir esta categoria de serviço ao consumidor, portanto, não desqualifica a incidência do Código do Consumidor.'" Com efeito, a Constituição da República, em seus artigos 196, 197 e 199, assegura o direito à saúde. Estabelece ainda o dever do Estado de prestá-la, autorizando que a iniciativa privada também o faça, fator que demonstra o caráter social dos planos de saúde. Considerando-se a supremacia constitucional e a relevância do bem - jurídico tutelado, deve prevalecer o direito amplo à saúde, viabilizando o acesso do consumidor à cobertura de que necessita. Note-se que "as relações reguladas pelos contratos de plano de saúde e seguros-saúde são de caráter eminentemente social, envolvendo o direito à vida e à saúde, valores sociais fundamentais, protegidos por disposição constitucional. Daí a necessidade de atenção efetiva, inclusive por parte do Estado para que não surjam conflitos e seja coibido o desrespeito aos direitos da parte mais fraca, em prol da coletividade."2 In casu, restou, ao menos em um juízo de cognição sumária, que o autor é portador de obesidade mórbida. Em decorrência da doença, fora solicitada por médico cirurgia bariátrica. Conferir , documento de fls. 82. E mais. Tal patologia pode ocasionar hipertrofia de ventrículo esquerdo, com riscos de fibrilação atrial e infarto agudo do miocárdio. Assim, nessa fase de cognitiva, no confronto entre os

bens jurídicos tutelados, de um lado o interesse material da ré contratada e de outro o interesse do autor em manter assistência à sua saúde, deve prevalecer o resguardo do consumidor, cuja vulnerabilidade objetiva é reconhecida nas relações de consumo (artigo 4°, inciso I, da Lei 8078/90). E mais. A jurisprudência vem reconhecendo e assegurando o tratamento em casos semelhantes ao que se agora enfrenta. Confira-se: Obrigação de fazer - Cirurgia Bariátrica Negativa de cobertura - Recomendação médica -Questionamento de critérios para a identificação da obesidade mórbida - Onus da prova Descabimento da negativa - Recurso desprovido. (APL 990102236617 SP, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 21/07/2010, 7" Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2010). Apelação - Obrigação de Fazer - Plano de saúde -Cirurgia bariátrica - Obesidade mórbida Negativa de cobertura com imposição de condições - Recomendação da equipe médica à cirurgia -Descabimento da negativa - Cirurgia realizada - Verificação de sucumbência - Verba devida por resistência à pretensão - Recurso desprovido (Voto 18056). (APL 994061359837 SP, Relator: Ribeiro da Silva, Data de Julgamento: 31/03/2010, 8" Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2010) Ante o exposto, defiro o pedido de tutela específica, para o fim de determinar à parte ré a imediata liberação de procedimento destinado à cirurgia bariátrica em favor do autor, nos moldes requeridos. Desde já, em eventual descumprimento de tal ordem judicial, nos termos do artigo 84, § 3° do CDC e ainda artigo 461 do Código Processual Civil, fixo multa cominatória diária no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Igualmente, determino seja intimado o representante legal da parte ré acerca de eventual crime de desobediência. Ao processo será imposto o rito ordinário. Cite-se com as advertências legais dos arts. 285 e 319 do CPC. Recolher a taxa devida para expedição.-Advs. RITA DE CASSIA DA ROCHA PIERSON e LUCAS T. PIERSON RAMOS-.

110. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-0045594-33.2011.8.16.0001-PORTO FRIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHA LTDA x RATIONAL BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SISTEMAS DE COCCAO- Sobre a certidão de fl. 31, manifeste-se a parte autora.-Advs. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI-.

CURITIBA, 02 de Setembro de 2011.
P/ESCRIVA

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
10ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 159/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR DE SOUZA 00039 000282/2008
ADRIANO MORO BITENCOURT 00046 001308/2008
ADRIANO MOTA CASSOL 00021 000665/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00044 000966/2008
00101 038236/2010
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00003 001066/1997
ALCIDES LACOURT JUNIOR 00074 001697/2009
ALCIONE SPERANDIO JUNIOR 00080 002251/2009
ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA 00005 001482/1999
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 00060 000605/2009
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 00055 000440/2009
ALESSANDRA LABIAK 00062 000725/2009
ALESSANDRO DÉCIO DAMASO 00042 000704/2008
ALESSANDRO RAVAZZANI 00004 000122/1998
00013 001204/2004
00053 000090/2009
ALEXANDRA FISTAROL 00007 001259/2000
ALEXANDRE ARSENO 00047 001337/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00040 000641/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00068 001225/2009
00080 002251/2009
00085 008895/2010
ALTAIR DE OLIVEIRA 00100 037836/2010
ALTIVO JOSE SENISKI 00014 001379/2004
ALYNE CLARETE A. DEROSSO 00097 035499/2010
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 00055 000440/2009
AMÍLCARE SCATTOLIN 00043 000892/2008
ANA FLORA BOUÇAS 00048 001479/2008
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO 00008 001227/2001
00036 001496/2007
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS 00086 009236/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00040 000641/2008
ANDERSON LUIS CORDEIRO MOREIRA 00130 039336/2011
ANDREA GOMES 00003 001066/1997
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00110 048390/2010
ANDRE ALVES WLODARCZYK 00122 007385/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00049 001487/2008
ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO 00050 001712/2008
ANDREIA CRISTINA STEIN 00059 000603/2009
00073 001629/2009
ANDREIA MARINA LATREILLE 00111 053764/2010
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES 00014 001379/2004
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00128 033928/2011
ANDRE LUIZ PRONER 00049 001487/2008
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00073 001629/2009
ANNE CARLA GABRIEL 00050 001712/2008
ANTENOR DEMETERCO NETO 00015 000792/2005
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00008 001227/2001
00032 000835/2007
ANTONIO CARLOS BONET 00038 000260/2008
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO 00117 067331/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00050 001712/2008
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00021 000665/2006
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 00003 001066/1997
ARINALDO BITTENCURT 00048 001479/2008
ARIOSMAR NERIS 00041 000683/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00067 001189/2009
00116 057931/2010
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 00034 001064/2007
ARLINDO MENEZES MOLINA 00048 001479/2008
AURELIO FERREIRA GALVAO 00048 001479/2008
BEATRIZ MATTAR ARAÚJO 00076 001885/2009
BLAS GOMM FILHO 00083 002014/2010
00111 053764/2010
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO 00055 000440/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00062 000725/2009
00070 001487/2009
00093 027194/2010
CARLOS A.F.DE CASTRO-OAB. 20812 00007 001259/2000
CARLOS ALBERTO FRANK 00008 001227/2001
CARLOS ALBERTO FRANK 32204 00032 000835/2007
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA 00114 055525/2010
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00067 001189/2009
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF 00078 002014/2009
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00012 001176/2003
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00003 001066/1997
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00108 046087/2010
00109 047280/2010
CARLOS MURILO PAIVA 21469/PR 00048 001479/2008
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00120 000813/2011
CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES 00041 000683/2008
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA 00034 001064/2007
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI 00106 042915/2010
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00020 000374/2006
00023 000842/2006
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO 00085 008895/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00004 000122/1998
00098 035905/2010
CHARLES PARCHEN 37253/PR 00059 000603/2009
00073 001629/2009
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00003 001066/1997
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA 00044 000966/2008
00101 038236/2010
CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO 00003 001066/1997
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 00003 001066/1997
CINTIA MOLINARI STEDILE 00051 001901/2008
00057 000447/2009
CIRINEI ASSIS KARNOS 00008 001227/2001
CLAIRE LOTTICE (DEF.PUBLICA) 00008 001227/2001
CLARISSA LOPES ALENDE 00065 001124/2009
CLAUDIA MARIA MUNHOZ DA ROCHA E SILVA 00015 000792/2005
CLAUDIA SUSANA HANEL 00009 000538/2002
CLAUDIO DE FRAGA 00032 000835/2007
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00077 001991/2009
CLAUDIOMIRO PRIOR 00064 001023/2009
CLEIDE DE OLIVEIRA 00022 000772/2006
CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA) 00018 001427/2005
00027 001445/2006
00058 000567/2009
00066 001152/2009
CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA. 00008 001227/2001
00032 000835/2007
00036 001496/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00063 000879/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00062 000725/2009
00070 001487/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00093 027194/2010
CRISTIANE MAINARDES 7489/MT 00017 001137/2005
CRISTIANE MENON HILGEMBERG 00114 055525/2010
CRYSTIANE LINHARES 00030 000555/2007
00095 028845/2010
DAIANA COSTA 00054 000176/2009
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00046 001308/2008
DANIELA Z CRAVO JACOBOVICZ 00028 000191/2007
DANIEL BARBOSA MAIA 00020 000374/2006
00023 000842/2006
DANIELE LUCCHESI FOLLE 00054 000176/2009
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS 00073 001629/2009
DANIEL FERNANDO PASTRE 00094 027488/2010
DANIEL HACHEM 00045 001302/2008
00082 000015/2010
DANIELLE NASCIMENTO 00120 000813/2011
DANIELLE TEDESKO 00093 027194/2010
00108 046087/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00052 000021/2009

00125 017496/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00065 001124/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA 00101 038236/2010
DIEGO MARTINS CASPARY- 00049 001487/2008
DIMITRYA PIRIH MARANHAO 00008 001227/2001
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00107 044846/2010
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR 00003 001066/1997
DJONATHAN DEBUS 00122 007385/2011
DULCINEA DE S.SCHMIDLIN 6893 00008 001227/2001
EDGARD LUIZ C.ALBUQUERQUE 2525/PR 00003 001066/1997
EDGAR KINDERMANN SPECK 00055 000440/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00081 002419/2009
ELAINE DE FATIMA C.GUERIOS 25193/PR 00003 001066/1997
ELIZA SCHIAVON 00005 001482/1999
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00035 001400/2007
ELÓI CONTINI 00048 001479/2008
00051 001901/2008
00057 000447/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00072 001563/2009
00114 055525/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00054 000176/2009
ERLON ROBERVAL KONOPACKI 00108 046087/2010
ESTELA LEAL 00048 001479/2008
00051 001901/2008
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00032 000835/2007
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA 00034 001064/2007
EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR 00121 001660/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00033 000868/2007
00107 044846/2010
EVERTON LUIZ SANTOS 00009 000538/2002
00013 001204/2004
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00054 000176/2009
FABIANA SILVEIRA 00087 014292/2010
FABIO JOSE POSSAMAI 00065 001124/2009
FABIOLA PAVONI J. PEDRO 00117 067331/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR 00049 001487/2008
FABIO RENATO SANTANA 00050 001712/2008
FABIO ZANON SIMAO-OAB.44.090 00005 001482/1999
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER 00119 000763/2011
FABRICIO ZILOTTI 00031 000713/2007
00079 002015/2009
FERNANDA DE FÁTIMA TANNER 00005 001482/1999
FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 00099 037344/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00008 001227/2001
FLAVIANO BELINATI G. PEREZ 00093 027194/2010
FLAVIO LUIZ F.NUNES RIBEIRO 00003 001066/1997
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00043 000892/2008
FRANCINE GABRIELE DA SILVA 00108 046087/2010
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA 00016 000879/2005
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA 00129 035614/2011
GABRIEL PLACHA 00003 001066/1997
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00050 001712/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00038 000260/2008
00039 000282/2008
00099 037344/2010
GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA 00009 000538/2002
GILBERTO GAESKI 21.838/PR 00017 001137/2005
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00004 000122/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH 00004 000122/1998
00098 035905/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 00059 000603/2009
GISELE GEMIN LOEPER 00076 001885/2009
GISELE MARIE M.B.BIGUETTE 00074 001697/2009
GISELE PASSOS TEDESCHI 00033 000868/2007
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 00004 000122/1998
GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA 00091 024175/2010
GLENDA GONCALVES GONDIM 00003 001066/1997
GUARACI DE MELO MACIEL 00104 042150/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA 00119 000763/2011
GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO 24566 00016 000879/2005
GUILHERME JACQUES T.FREITAS 24703 00067 001189/2009
GUSTAVO PAES RABELLO 00020 000374/2006
00023 000842/2006
GUSTAVO R.LANGOWSKI 00003 001066/1997
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00026 001314/2006
00071 001554/2009
HAMILTON SCHMIDT C.FILHO-OAB.18948 00092 025280/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00107 044846/2010
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES 00059 000603/2009
HELENA ANNES 00078 002014/2009
HELENA ARRIOLA SPERANDI0-OAB.38349 00080 002251/2009
HENRIQUE KURSCHEIDT 00084 004242/2010
HENRIQUE MEYENBERG 00016 000879/2005
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00020 000374/2006
00023 000842/2006
IGOR MARTINHO KALLUF 00017 001137/2005
INGRID DE MATTOS 00075 001761/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 00030 000555/2007
ITO TARAS 00002 000067/1990
IVANES DA GLóRIA MATTOS 00003 001066/1997
IVO BERNARDINO CARDOSO 00075 001761/2009
IVONE PAVATO BATISTA 00090 021217/2010
IVONE STRUCK 00018 001427/2005
00043 000892/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00091 024175/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00038 000260/2008
00039 000282/2008
00043 000892/2008
00099 037344/2010
00104 042150/2010
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00059 000603/2009
00073 001629/2009
JANAINA GIOZZA 00071 001554/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 00026 001314/2006
JANE LUCI GULKA 00033 000868/2007
JAQUELINE LOBO DA ROSA 17.452 00003 001066/1997
JAQUELINE MIRANDA 00014 001379/2004
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00003 001066/1997
JEFERSON WEBER 00019 000276/2006
00102 039777/2010
JÉSSICA AGDA DA SILVA 00097 035499/2010
JESSICA GHELFI 00035 001400/2007
JOÃO ALBERTO NIECKARS 00096 032797/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00038 000260/2008
JOAO CASILLO 00121 001660/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00004 000122/1998
00098 035905/2010
JOAO LIGOCKI 00081 002419/2009
JOAO PAULO B.A.MARANHAO 00058 000567/2009
00066 001152/2009
JOAO SOARES DOS REIS 00006 000526/2000
JOHNNY HIGASHI 00015 000792/2005
JOICE JUÇARA HEIDORN 00015 000792/2005
JONAS BORGES 00031 000713/2007
00079 002015/2009
00081 002419/2009
00096 032797/2010
JORGE DURVAL DA SILVA 00004 000122/1998
00013 001204/2004
JOSE CARLOS MULLER 00015 000792/2005
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00095 028845/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00127 033493/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504 00055 000440/2009
JOSÉ ROBERTO DE LIMA 00054 000176/2009
JOSE RODRIGO SADE-OAB-29038 00015 000792/2005
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00032 000835/2007
JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL) 00008 001227/2001
00027 001445/2006
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-OAB.15783 00009 000538/2002
JULIANA GEMIN LOEPER 00076 001885/2009
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO 00090 021217/2010
JULIANA VICENTINI 00088 018676/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00071 001554/2009
JULIANE ZANCANARO BERTASI 00097 035499/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00068 001225/2009
00069 001294/2009
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00094 027488/2010
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00084 004242/2010
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00048 001479/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00087 014292/2010
KATIA DO ESPIRITO SANTO MIGUEZ 00121 001660/2011
KATIE FRANCIELLE CARLESE 31386/PR 00006 000526/2000
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00088 018676/2010
KIYOSHI ISHITANI-2655 00010 000259/2003
LAURO BARROS BOCCACIO 00100 037836/2010
LEANDRO NEGRELLI 00044 000966/2008
00098 035905/2010
LEOMIR BINHARA DE MELLO-8201 00085 008895/2010
LETÍCIA MARIA BENVENUTTI 00016 000879/2005
LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA 00039 000282/2008
LILIAN BATISTA DE LIMA 00089 020913/2010
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00050 001712/2008
LUCIANA BERRO 00020 000374/2006
00023 000842/2006
LUCIANE ALVES BARRETO 00056 000442/2009
LUCIANE CASTILHO ARNOLD 00033 000868/2007
LUCIANE LOPES ALVES 00035 001400/2007
LUCIANO ANGHINONI 00043 000892/2008
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00052 000021/2009
LUCIOLA LOPES CORREA 00016 000879/2005
LUIS ANTONIO REQUIÃO 00088 018676/2010
LUIZ ADRIANO BOABAID 00025 001063/2006
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00112 054515/2010
LUIZ ASSI 00059 000603/2009
00073 001629/2009
LUIZ CARLOS GEMIN 00124 009315/2011
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 00022 000772/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00100 037836/2010
00108 046087/2010
LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES 00059 000603/2009
00073 001629/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00038 000260/2008
00043 000892/2008
00099 037344/2010
00104 042150/2010
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 00099 037344/2010
LUIZ ROBERTO ROMANO-OAB.21363/PR 00042 000704/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00033 000868/2007
00107 044846/2010
LUIZ SALVADOR 00089 020913/2010
MAIANE APARECIDA ALVES DA SILVA 00016 000879/2005
MAICON GUEDES HUGO 00086 009236/2010
MAISE GERBASI MORELLI 00025 001063/2006
MARA RITA DE CASSIA A. QUAESNER 00057 000447/2009
MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER 00048 001479/2008
00051 001901/2008
MARCELO DE BORTOLO. 00106 042915/2010
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00090 021217/2010

MARCELO LUIZ DREHER 00065 001124/2009
MARCELO ZANON SIMAO 00005 001482/1999
MARCIO ANTONIO SASSO OAB.28299A/PR 00048 001479/2008
MARCIO AUGUSTO N.PEREIRA-OAB.9364 00004 000122/1998
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00075 001761/2009
00110 048390/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00081 002419/2009
MARCO ANTONIO LANGER 00003 001066/1997
MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA 00041 000683/2008
MARCOS A JESUS DOS SANTOS 00003 001066/1997
MARCOS PAULO DA SILVA 00004 000122/1998
00013 001204/2004
MARCUS AURELIO LIOGI 00118 074265/2010
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00006 000526/2000
MARIA DE LOURDES FIDÉLIS 00105 042487/2010
MARIA HELENA DE CASTRO 00055 000440/2009
MARIA LETÍCIA BRUSCH 00091 024175/2010
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00033 000868/2007
MARIA LUCILIA GOMES 00061 000638/2009
00126 028666/2011
MARIANA LABATUT PORTILHO 00065 001124/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00035 001400/2007
MARIANE MACAREVICH 00063 000879/2009
00105 042487/2010
00109 047280/2010
MARICEL PEREIRA DE LIMA 00037 001555/2007
MARILIA GUIMARARAES LIMA 00003 001066/1997
MARINO GALVAO 00025 001063/2006
MARIO ANDRE DE SOUZA 00086 009236/2010
MARLI JANKOVSKI 00086 009236/2010
MARTIN ROEDER FILHO 00029 000217/2007
MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO 00064 001023/2009
MAURICIO GALEB 00050 001712/2008
MAURICIO KAVINSKI 00100 037836/2010
MAURO CURY FILHO- 00081 002419/2009
MAURO JUNIOR SERAPHIM-OAB.17670 00013 001204/2004
MAURO NOBREGA PEREIRA-OAB.1464 00004 000122/1998
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00022 000772/2006
00040 000641/2008
00131 044165/2011
MAYLIN MAFFINI 00037 001555/2007
00044 000966/2008
00098 035905/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 00012 001176/2003
MICHELE MARIA KAMOGAWA 00076 001885/2009
MICHELI GONDIM DE CASTRO 00054 000176/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00100 037836/2010
MIEKO ITO 00054 000176/2009
MIGUEL LUIZ CONTE 00024 000955/2006
MILTON RICARDO E SILVA 00015 000792/2005
MIRNA LUCHMANN 00020 000374/2006
00023 000842/2006
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00028 000191/2007
MURILO CELSO FERRI 00072 001563/2009
00114 055525/2010
NANCI NOEMI C. BRASIL 00091 024175/2010
NATÁLIA ROSSI DORO 00076 001885/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00011 000658/2003
NELSON BELTZAC JR.-OAB.13083 00065 001124/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00074 001697/2009
NEUDI FERNANDES 00024 000955/2006
NEWTON AMARAL FERREIRA 00075 001761/2009
ODAIR KUCHARSKI 00001 023910/1981
ODILON MENDES JUNIOR 00015 000792/2005
OKSANA POHLOD MACIEL 00047 001337/2008
OSMAR NODARI 00115 057621/2010
PABLO BERGER 00014 001379/2004
PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO 00090 021217/2010
PATRÍCIA DE ANDRADE FREHSE 00065 001124/2009
PATRICIA MARIN DA ROCHA 00034 001064/2007
PATRÍCIA MORAIS SERRA 00113 054717/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00062 000725/2009
00093 027194/2010
PATRICIA ROHN 00004 000122/1998
00013 001204/2004
PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS 00021 000665/2006
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00028 000191/2007
PAULO RICARDO STIPSK 00021 000665/2006
PAULO ROBERTO ANGUINONI 00104 042150/2010
PAULO ROBERTO FADEL 00059 000603/2009
00073 001629/2009
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00112 054515/2010
PAULO ROBERTO LOPES 00004 000122/1998
00013 001204/2004
PAULO SERGIO WINCKLER 00035 001400/2007
PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA) 00032 000835/2007
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00059 000603/2009
00073 001629/2009
PENELOPY TULLER O. FREITAS-35.804PR 00045 001302/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00093 027194/2010
00100 037836/2010
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00053 000090/2009
PRISCILA PERELLES 00055 000440/2009
PRISCILLA AURÉLIO RODRIGUES DOS REIS 00100 037836/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00069 001294/2009
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00107 044846/2010
RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) 00008 001227/2001
00036 001496/2007
RAQUEL ANGELA TOMEI 00048 001479/2008
REGINA DE MELO SILVA 00099 037344/2010
00103 041722/2010
REINALDO E. A HACHEM 00045 001302/2008
00082 000015/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00052 000021/2009
00073 001629/2009
00120 000813/2011
RENATA BORDINGNON GUIMARÃES 00059 000603/2009
RENATO MULINARI 00056 000442/2009
RICARDO MAGNO QUADROS 00008 001227/2001
ROBERTA ONISHI-OAB- 26.891 00065 001124/2009
ROBERTO SIQUINEL 00009 000538/2002
00013 001204/2004
ROBSON ZANETTI 00029 000217/2007
RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA 00098 035905/2010
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00077 001991/2009
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00067 001189/2009
RODRIGO RONALDO M.REBELO DA SILVA 00043 000892/2008
RODRIGO ROSE DE SOUZA-49336 00014 001379/2004
RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO 00047 001337/2008
ROGERIO POPLADE CERCAL 00009 000538/2002
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00037 001555/2007
ROSANE P. CALDEIRA SMUCZK 00025 001063/2006
ROSANGELA DA COSTA CORREA 00109 047280/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00035 001400/2007
00063 000879/2009
00105 042487/2010
RUY BONELLO 00010 000259/2003
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00035 001400/2007
SABRINA DA COSTA PEREIRA 00041 000683/2008
SAMMY RAFAELA MADALOSSO 00055 000440/2009
SAMUEL MARTINS 00067 001189/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00055 000440/2009
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00024 000955/2006
SELMA PACIORNIK - AOB-38.738 00034 001064/2007
SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN 00072 001563/2009
SILVANA DA SILVA 00055 000440/2009
SILVIA MARIA OIKAWA 00021 000665/2006
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00121 001660/2011
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00034 001064/2007
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00055 000440/2009
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER 00043 000892/2008
SUZANA BONAT-FAX-233-0371 00053 000090/2009
TADEU CERBARO 00051 001901/2008
00057 000447/2009
TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA 00058 000567/2009
00066 001152/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP 00033 000868/2007
00107 044846/2010
THAIS DE AZEVEDO SANDOVAL 00039 000282/2008
THAIS FORTES FONTES 00078 002014/2009
THEMIS W. BATISTA DA SILVEIRA JORGE 00091 024175/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00035 001400/2007
THIAGO LEMOS SANNA 00089 020913/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00054 000176/2009
UMBERTO PAULINI 00016 000879/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00068 001225/2009
00080 002251/2009
VALKIRIO LORENZETTE 00015 000792/2005
VERÔNICA DIAS 00054 000176/2009
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00043 000892/2008
VÍRGINIA D'ANDREA VERA 00021 000665/2006
VIRGINIA MAZZUCCO 00026 001314/2006
00071 001554/2009
VITAL CASSOL DA ROCHA 00017 001137/2005
VITOR ADAM 00010 000259/2003
VIVIAN GRAMINHO 00049 001487/2008
WALTER CARDOSO DA SILVEIRA 00091 024175/2010
YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI 00123 007496/2011

1. ARROLAMENTO-23910/1981-DANILO BAGGIO x PEDRO JOAO BAGGIO- Aos herdeiros para que apresentem a matrícula atualizada do imóvel, tendo em vista que referida matrícula não acompanhou a petição de fl. 59. -Adv. ODAIR KUCHARSKI-.

2. USUCAPIÃO-67/1990-JOAO JOSE DE OLIVEIRA x X- Anote-se (fls. 71). Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 40, II, do CPC. -Adv. ITO TARAS-.

3. ARROLAMENTO-1066/1997-ROBERTO MACEDO GUIMARÃES x ANDYARA GUIMARAES SOUZA- Intime-se, pessoalmente, o inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de destituição do encargo. -Advs. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, CICERO ALESSANDRO GUERIOS, ELAINE DE FATIMA C.GUERIOS 25193/PR, ARIEL VENTURA DE ANDRADE, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, GUSTAVO R.LANGOWSKI, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCO ANTONIO LANGER, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, IVANES DA GLóRIA MATTOS, MARILIA GUIMARARAES LIMA, ARIEL VENTURA DE ANDRADE, EDGARD LUIZ C.ALBUQUERQUE 2525/PR, MARCOS A JESUS DOS SANTOS, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, FLAVIO LUIZ F.NUNES RIBEIRO, CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO, JAQUELINE LOBO DA ROSA 17.452, GABRIEL PLACHA, GLENDA GONCALVES GONDIM e ANDREA GOMES-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-122/1998-COMBRASHOP - CIA BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS x AFONSO CELSO REBELLO BAPTISTA e outro- Intime-se novamente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco)

dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofícios e edital, no valor de R$ 27,40 (vinte e sete reais e quarenta centavos) e custas referentes ao Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). -Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA-OAB.1464, MARCIO AUGUSTO N.PEREIRA-OAB.9364, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, PAULO ROBERTO LOPES e MARCOS PAULO DA SILVA-.

5. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1482/1999-MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro- Anote-se (fl. 233). Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO, ELIZA SCHIAVON, FABIO ZANON SIMAO-OAB.44.090, FERNANDA DE FÁTIMA TANNER e ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA-.

6. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-526/2000-GINORFRAM SPIACCI e outro x MARCOS ROGERIO CARLESSI- Ciente do agravo. Cumpra-se (fl. 490, 3) ("Às partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias"). -Advs. JOAO SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e KATIE FRANCIELLE CARLESE 31386/PR-.

7. MONITÓRIA-1259/2000-NPK-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ALCY JOAQUIM RAMALHO FILHO e outro- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. CARLOS A.F.DE CASTRO-OAB. 20812 e ALEXANDRA FISTAROL-.

8. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1227/2001-CONJUNTO RES. MORADIAS SAO JOAO DEL REY-COND.I x FRANCISCO CLAUDIO RODRIGUES HOLANDA e outro- Deve o credor apresentar matrícula atualizada do imóvel penhorado à fl. 143. Após, intime-se a COHAB Companhia de Habitação Popular de Curitiba acerca da penhora realizada, bem como da avaliação de fls. 209/214. -Advs. RICARDO MAGNO QUADROS, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK, CLAIRE LOTTICE (DEF.PUBLICA), CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA., DULCINEA DE S.SCHMIDLIN 6893, RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL), JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL), CIRINEI ASSIS KARNOS, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e DIMITRYA PIRIH MARANHAO-.

9. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-538/2002-CONDOMINIO EDIFICIO TAMBAU x SITESE-SERV.DE LIMP.E CONSERVAÇAO S/C.LTDA-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, conforme requerido às fls. 439. Decorrido o prazo, intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, requerendo o que de direito. -Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-OAB.15783, GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA, EVERTON LUIZ SANTOS, ROBERTO SIQUINEL, CLAUDIA SUSANA HANEL e ROGERIO POPLADE CERCAL-.

10. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-259/2003-PEISA DO BRASIL LTDA x SAB DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS S/A- Indefiro o pedido de fls. 287/290, tendo em vista que a devedora foi devidamente intimada, através de seus procuradores, acerca do início do cumprimento de sentença (fls. 205/206). Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito visando à satisfação do seu crédito, sob pena de arquivamento. -Advs. KIYOSHI ISHITANI-2655, RUY BONELLO e VITOR ADAM-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-658/2003-WILSON RIBEIRO x JOSE LEOCADIO RODRIGUES DE LIMA- Intime-se a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 47,91 (quarenta e sete reais e noventa e um centavos). -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

12. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1176/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x EVA MARIA KRUSIG- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

13. MONITÓRIA-1204/2004-FOGGIATTO TINTAS E PECAS LTDA. x BORDES E MANZINI e outro- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 629/641), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM-OAB.17670, EVERTON LUIZ SANTOS, ROBERTO SIQUINEL, ALESSANDRO RAVAZZANI, JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, PAULO ROBERTO LOPES e PATRICIA ROHN-.

14. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-1379/2004-DIPESUL VEICULOS LTDA x CEZAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. RODRIGO ROSE DE SOUZA-49336, ALTIVO JOSE SENISKI, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES, PABLO BERGER e JAQUELINE MIRANDA-.

15. MONITÓRIA-0000162-98.2005.8.16.0001-SOLANGE CATARINA SILVEIRA x ESPACO ESPECIAL ACADEMIA LTDA e outros- Homologo, para que surta os seus efeitos legais, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 1154-1155, determinando o cumprimento de seu conteúdo. Acolho, outrossim, o pedido de suspensão até o termo final da transação ou eventual notícia de inadimplemento pelas partes, nos termos do art. 792 c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil. Após manifestação das partes, voltem os autos conclusos. -Advs. ODILON MENDES JUNIOR, JOSE CARLOS MULLER, VALKIRIO LORENZETTE, JOHNNY HIGASHI, ANTENOR DEMETERCO NETO, JOSE RODRIGO SADE-OAB-29038, MILTON RICARDO E SILVA, JOICE JUÇARA HEIDORN e CLAUDIA MARIA MUNHOZ DA ROCHA E SILVA-.

16. USUCAPIÃO-879/2005-DORIVAL DIAS e outro x ANIBAL PAOLINI e outro-Decorrido o prazo sem manifestação da herdeira, nomeio um dos advogados integrantes do quadro de professores do Curso de Direito do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), para promover a defesa dos seus interesses, eis que citada por edital. -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO 24566, LETÍCIA MARIA BENVENUTTI, MAIANE APARECIDA ALVES DA SILVA, HENRIQUE MEYENBERG e UMBERTO PAULINI-.

17. MEDIDA CAUTELAR DE PROD.ANTEC.PROVAS-1137/2005-ROSENI DE SOUZA e outro x CLÍNICA ODONTOLÓGICA JOÃO NEGRÃO LTDA- Ante a certidão de fls. 108-v, verifico que os autos foram restituídos sem a apresentação dos documentos solicitados ao perito. Desta forma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, requerendo o que de direito. -Advs. VITAL CASSOL DA ROCHA, GILBERTO GAESKI 21.838/PR, CRISTIANE MAINARDES 7489/MT e IGOR MARTINHO KALLUF-.

18. REIVINDICATORIA-1427/2005-ROSA DE BRITO RODRIGUES x SALVADOR DE BRITO- 1. O benefício da Justiça Gratuita pode ser deferido em parte, a partir de agora e somente para as despesas e encargos futuros, eis que basta mero pedido da parte para tal fim. Isto porque não vejo a possibilidade de retroagir seus efeitos, em razão da sentença já transitada em julgado. Realmente, a redação do artigo 9º da Lei de Assistência Judiciária prevê que os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos até a decisão final do litígio, em todas as instâncias. Retroagir seus efeitos como se fosse um único processo inibe a eficácia da sentença, infringindo a coisa julgada, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI). É de se observar que ao lado da garantia de acesso à justiça, o devido processo legal também deve ser respeitado, não me parecendo palatável que após a formação do título judicial o vencedor venha a ser surpreendido na execução com a isenção do pagamento das verbas fixadas pela sucumbência, ainda mais quando no processo tudo se processou sem tal benefício. O STJ já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RETROATIVIDADE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. PRECEDENTES. - Arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 1060/50 não prequestionados. Incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. - O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita na execução não retroage para alcançar o processo de conhecimento. - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 556610/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 14/06/2004 p.234). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. 1. Omissão do acórdão proferido em agravo regimental no tocante ao pedido de deferimento da Justiça Gratuita. 2. É inadmissível pedido de Justiça Gratuita, em sede agravo regimental no recurso especial, porquanto se a parte vinha, até então, suportando as custas, a alteração de seu estado econômico-financeiro terá de ser demonstrada nas instâncias de cognição plena, mormente no juízo de 1º grau, quando da execução de sentença. 3. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se demonstra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão. (EDcl no AgRg no REsp 960314/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/04/2009). Defiro, então, em parte o que se pede (fls. 286/287), concedendo os benefícios da justiça gratuita aos autores para os atos futuros, sem retroagir aos atos já praticados. -Advs. CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA) e IVONE STRUCK-.

19. COBRANÇA (SUMÁRIA)-276/2006-CONDOMINIO SOLAR DO IPE x MARISILVIA HOLZMANN MAIA e outro-Declaro suspenso o curso do processo, na forma do art. 265, I, do CPC, para que se dê a substituição do de cujus por sua inventariante. Retificações, anotações e comunicações necessárias. A propósito: A suspensão do processo, em razão da morte de uma das partes, é automática e se inicia no momento em que se dá a ocorrência do fato, tendo a decisão que declara efeito ex tunc (STJ-Corte Especial, ED no REsp 270.191, rel. Min. Peçanha Martins, j. 4.7.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 20.9.04, p. 175) e sendo nulos os atos praticados após o falecimento (STJ-RT 691/185, RT 606/90, RJTJESP 84/160, JTA 88/97, 94/265, 112/162, 112/367). O falecimento de uma das partes tem o efeito de suspender o processo, e ele só retoma o curso após a habilitação dos sucessores ou a prova de que, intimados a fazê-lo, silenciaram; desinteressando-se, assim, da sorte da causa; quando os sucessores não acodem espontaneamente ao processo, cabe à contraparte indicar-lhes o nome e o endereço para a devida intimação. (STJ-3ª T., REsp 248.625-SP-AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.11.01, negaram provimento, v.u., DJU 18.2.02, p. 411). in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. 39ª ed. atual. até 16 de janeiro de 2007. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 383. Intime-se o autor para indicar o endereço da inventariante para o fim de promover sua intimação. -Adv. JEFERSON WEBER-.

20. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-374/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIR.CRED. MULTICART. x JOSIMAR POLAK-Não existe a figura processual do "arquivamento provisório". As hipóteses de suspensão do processo são elencadas no Código de Processo Civil, mas não vejo a possibilidade de aplicação de nenhuma delas ao caso dos autos. Desta forma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, sob pena de extinção. -Advs. CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, GUSTAVO PAES RABELLO, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA BERRO-.

21. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-0001213-13.2006.8.16.0001-ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA x SOUTH AFRICAN AIRWAYS S/A-Defiro o pedido de vista

formulado pela autora (f. 593), pelo prazo de 10 dias, para fazer os requerimentos que entender de direito, bem assim, se manifestar sobre a petição de fls. 594/595 e documentos de fls. 596/599. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, VÍRGINIA D'ANDREA VERA, ADRIANO MOTA CASSOL, PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS, PAULO RICARDO STIPSK e SILVIA MARIA OIKAWA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO CUM.C.TUTELA-772/2006-EDINALDO VELOSO x O.C. BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 607/611, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários conforme avençado. As custas deverão ser divididas, nos termos da decisão de fl. 618. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e CLEIDE DE OLIVEIRA-.

23. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-842/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIR.CRED. MULTICART. x SONIA MARIA DOS SANTOS- Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade da devedora, conforme comprovante anexo. Ante as respostas, diga o credor, em dez dias. Ademais, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 139. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, GUSTAVO PAES RABELLO, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA BERRO-.

24. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-955/2006-WALDIR JOSE MUSSI e outro x ATILA IMOVEIS LTDA-EPP- Anote-se (fls. 476/477). Lavre-se o termo de penhora e depósito dos imóveis de fls. 479/480, devendo o credor providenciar o respectivo registro, na forma do art. 659, §4º, do CPC. Expeça-se mandado de avaliação. Depois da avaliação, intimem-se os devedores, por meio de seus advogados, acerca da penhora realizada, sobre o laudo de avaliação, e para que ofereçam impugnação, no prazo de 15 dias, ficando, no mesmo ato de intimação, constituídos depositários do imóvel penhorado. -Advs. MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e NEUDI FERNANDES-.

25. INVENTARIO-1063/2006-C. A. D. S. B. x L. B.-Dê-se vista de todos os autos ao órgão do Ministério Público. -Advs. MARINO GALVAO, LUIZ ADRIANO BOABAID, MAISE GERBASI MORELLI e ROSANE P. CALDEIRA SMUCZK-.

26. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-1314/2006-BANCO ITAU S/A x ATTELIO CLEITON DA SILVA-Defiro a citação do réu por edital, conforme requerido às fls. 162. O autor deverá apresentar a minuta do edital e o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Depois, expeça-se edital de citação, nos termos do despacho de fls. 16. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

27. CURATELA-1445/2006-WANDERLEY RIBEIRO x WILSON CARLOS RIBEIRO- A embargante por intermédio de sua advogada designada pela Defensoria Pública do Estado, interpôs embargos declaratórios apontando omissão/contradição na sentença de f. 84, que extinguiu o feito e condenou a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. No entanto, requereu as benesses da gratuidade de justiça, cujo pedido não foi apreciado até então. Acolho os embargos declaratórios (fls. 86/88), para sanar a omissão indicada, pelo que concedo a parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-a do pagamento de custas e despesas com o processo, na forma do artigo 12 da Lei 1060/1950. Observe-se o que dispõe o artigo 5º, §5º da Lei 1060/1950. Vão ao Ministério Público para ciência. Após, anote-se e arquive-se. P.R.I. -Advs. JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL) e CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)-.

28. NULIDADE DE CLÁUS. CONTR.C/C. REVISÃO...-191/2007-NADIA SAMPAIO GHEM e outro x CAIXA DE PREV.FUNC. BCO. DO BRASIL-CART.IMOBILIÁRI- Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. -Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA, DANIELA Z CRAVO JACOBOVICZ e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

29. EMBARGOS À EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-217/2007-JOAO CARLOS WELDT e outro x ECORA S/A.EMPRESA DE CONST.E RECUPERACAO DE ATIVOS- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. MARTIN ROEDER FILHO e ROBSON ZANETTI-.

30. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-555/2007-BANCO ITAU S/A x RONALDO ADRIANO FAGUNDES- Vistos, etc. Acolho o pedido de desistência formulado à fl. 85, julgando extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, independente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (CPC, art. 267, §4º, a contrario sensu). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial mediante a juntada aos autos de cópia reprográfica e recibo nos autos. Custas remanescentes pelo requerente. Ao Distribuidor para as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

31. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA-713/2007-ANGELINA TETAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Em que pese não ter sido expressamente deferido os benefícios da justiça gratuita aos autores, tal benefício foi concedido de forma implícita na sentença de fls. 68/76, estando a exigibilidade das verbas de sucumbência condicionada à eventual possibilidade econômica superveniente, a ser verificada no prazo de 05 anos, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, observada a forma prescrita nos arts. 7º e 6º da mesma lei para a impugnação do benefício. Assim, se a parte ré pretende a revogação do benefício da justiça gratuita concedida aos autores, deverá formular o pedido de impugnação à Assistência Judiciária nos termos no art. 7º da Lei nº 1.060/50. -Advs. JONAS BORGES e FABRICIO ZILOTTI-.

32. USUCAPIÃO-835/2007-MIRIAM APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA x HERDEIROS DE PATRICIO JOSE DE OLIVEIRA-Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK 32204, CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA., ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA) e CLAUDIO DE FRAGA-.

33. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-868/2007-ASTROGILDO RICARDO PEREIRA e outros x BANCO ITAU S/A-Intime-se o banco, por meio de seus advogados (CPC, 236) para pagar a quantia de R$ 12.238,19 em 24 horas, sob pena de penhora. -Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHO ARNOLD e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS-.

34. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-1064/2007-ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA x CLINIPAN-CLINICA PARANAENSE DE ASSIST.MEDICA LTDA.-1. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 225/229 dos autos n. 514/2007 e junte-se aos presentes autos. 2. A ré Clinipam deverá informar a que título se referem os valores que depositou à f. 333 - R$ 814,62 e f. 229 - R$ 644,92. 3. Após voltem para o juízo admissibilidade da impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. ARLETE APARECIDA DE SOUZA, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA, SELMA PACIORNIK - AOB-38.738, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA e PATRICIA MARIN DA ROCHA-.

35. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-1400/2007-MARCOS XAVIER DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciado em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer flui o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Dessa forma, intime-se o credor para apresentar nova planilha do débito, no prazo de 10 dias, devidamente discriminada, constando os valores já depositados às fls. 342/344. 3. Apresentada a planilha, intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo que será apresentada, sob pena de penhora. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LUCIANE LOPES ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

36. INTERDIÇÃO-1496/2007-DENISE DE OLIVEIRA MOCELIM x RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA-Intime-se a curadora para que cumpra integralmente o determinado à fl. 450, apresentando comprovação da receita e despesas da interditada de forma detalhada, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL), CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA. e ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO-.

37. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1555/2007-ALEX SANDRO DE AMORIM MACHADO x BANCO FINASA S/A- Intime-se o devedor, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada às fls. 340/341, sob pena

de penhora. -Advs. MAYLIN MAFFINI, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARICEL PEREIRA DE LIMA-.

38. COBRANÇA (SUMÁRIA)-260/2008-ANTONIO ELIO DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Vistos, etc. Homologo, para que surta os seus efeitos legais, o acordo realizado entre as partes, que consta às fls. 351-352, com informação de seu cumprimento, inclusive, às fls. 354-355, julgando, em consequência, extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, inc. III, c/c art. 794, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes na forma avençada. Expeça-se o competente alvará. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

39. INDENIZAÇÃO P/DANOS MOR. C/TUTELA ANTECIPADA-282/2008-GERSON MOURA SILVA x PONTO FRIO- Vistos, etc. Julgo extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito informada pelo credor à fl. 161. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA, ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR DE SOUZA, THAIS DE AZEVEDO SANDOVAL, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS-641/2008-IZILDA DE ALMEIDA RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A- Anote-se (f. 283). Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

41. COBRANÇA (SUMÁRIA)-683/2008-AGUINALDO FERNANDES RODRIGUES DE LIMA x HILTON MARTINS- 1. O advogado do devedor, Marco Aurélio, deverá juntar aos autos no prazo de cinco dias, a via original do documento de f. 285. 2. O bloqueio de ativos do devedor é ordenado manual e pessoalmente pelo juiz em cada processo, um a um, individualmente, e: 2.a. É direcionado a todas as instituições integrantes do sistema financeira nacional. 2.b. Indisponibiliza em cada uma delas em relação a cada um dos devedores (se houver mais de um) a integralidade do débito. 3. Deverá estar convenientemente instruído e informar, em uma única peça: 3.a. o valor total líquido a ser indisponibilizado, com as verbas que o integram decompostas, contendo destacadamente seus acréscimos, como, v.g., atualização, eventual multa (CPC, art. 457-J), verba honorária, custas do processo, FUNREJUS e outras despesas. 3.b. Idem, quando o abatimento por conta de valores eventualmente pagos ou extirpados se se tratar de reforço de penhora. 3.c. A indicação do número de inscrição no cadastro de contribuintes do credor, do devedor, que deverão estar assim claramente designados. 4. Informando, anoto: 4.a. A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Vale dizer, a determinação não é repetida na busca de valores que eventualmente sejam aportados nas mesmas contas. Assim: 4.b. Quando os autos retornarem para detalhamento da execução da ordem de bloqueio, por ocasião do mesmo pedido, poderá o credor requerer a reiteração dela, na hipótese de nenhum valor ser encontrado, evitando-se, assim, nova manifestação da parte neste sentido. -Advs. SABRINA DA COSTA PEREIRA, ARIOSMAR NERIS, CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES e MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-704/2008-AUTO POSTO JAMANTA LTDA x ADRIANA MULLER MACIEL e outro- Vistos, etc. Julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito (f. 64). Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO-OAB.21363/PR e ALESSANDRO DÉCIO DAMASO-.

43. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT.-892/2008-ALLAN MARCEL IGNÁCIO x BV FINANCEIRA S/A- Intime-se o réu para que especifique o pedido que fez à f. 194, mencionado precisamente a que valores faz alusão. -Advs. IVONE STRUCK, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, RODRIGO RONALDO M.REBELO DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMÍLCARE SCATTOLIN e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.

44. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT.-0000688-60.2008.8.16.0001-GERSON RIBEIRO DE SOUZA x BANCO OMNI S/A- Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, ADRIANO MUNIZ REBELLO e CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA-.

45. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-1302/2008-BANCO ITAÚ S/A x TECNOFAX COM. E MANUT. DE EQUIP. ELET. LTDA - ME-1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciado em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer flui o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Dessa forma, intime-se o credor para apresentar nova planilha do débito, no prazo de 10 dias. 3. Apresentada a planilha, intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo que será apresentada, sob pena de penhora. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO E. A HACHEM e PENELOPY TULLER O. FREITAS-35.804PR-.

46. MONITÓRIA-1308/2008-SERGIO ANTASZCZYSZYN x FRANZ GERHARD GOOSEN- Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 120/123, cujo integral cumprimento foi informado à fl. 127, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DAIANE SANTANA RODRIGUES e ADRIANO MORO BITENCOURT-.

47. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1337/2008-ÁGILE GLOBAL LOGISTICS LTDA x AUTOTEC RECAUCHUTAGEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, 652, §4º) para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora (CPC, 652, §3º), sob pena de, em não o fazendo, caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa de até 20% sobre o valor do débito (CPC, 600, IV e 601). -Advs. ALEXANDRE ARSENO, OKSANA POHLOD MACIEL e RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO-.

48. RESOLUÇÃO DE CONTRATO...-1479/2008-MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição da autora de fls. 279/284, cuja concordância do réu veio às fls. 295, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora, ressalvada a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão e correspondente certidão de trânsito em julgado aos autos nº 1479/2008 e 447/2009 em apenso. Depois, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER, MARCIO ANTONIO SASSO OAB.28299A/PR, ANA FLORA BOUÇAS, ARINALDO BITTENCURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA 21469/PR, ESTELA LEAL, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, RAQUEL ANGELA TOMEI e ELÓI CONTINI-.

49. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-1487/2008-ROSA CRISTINA RODRIGUES x ITAÚ SEGUROS S/A-Indefiro a reabertura de prazo para a parte requerida, tendo em vista a total improcedência da sentença. Deve a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 167/171. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY-, ANDRE LUIZ PRONER, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR, VIVIAN GRAMINHO e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

50. REVISÃO DE CONTRATO-1712/2008-JOSE EVERALDO RODRIGUES TORRES x BANCO ITAÚ S/A- Anote-se (fl. 333). Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. MAURICIO GALEB, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANNE CARLA GABRIEL, FABIO RENATO SANTANA e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

51. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-1901/2008-MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição da autora de fls. 279/284, cuja concordância do réu veio às fls. 295, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora, ressalvada a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão e correspondente certidão de trânsito em julgado aos autos nº 1479/2008 e 447/2009 em apenso. Depois, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER, ESTELA LEAL, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

52. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REV. CONT. LIMINAR-21/2009-NEYDE DE QUEIROZ ALICE x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO- Vistos, etc.

Homologo, para que surta os seus efeitos legais, o acordo realizado entre as partes, consoante informação que consta às fl. 484-485, determinando o cumprimento de seu conteúdo, julgando, em consequência, extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes na forma avençada. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-90/2009-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VANESSA KELLI LEON BORDES- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 173/180), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT-FAX-233-0371 e ALESSANDRO RAVAZZANI-.

54. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR-176/2009-SADI TOMAZ FILHO x HSBC BANK BRASIL S.A.-Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. JOSÉ ROBERTO DE LIMA, DAIANA COSTA, VERÔNICA DIAS, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MICHELI GONDIM DE CASTRO e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.

55. DECLAR. DE INEXIST. DÉB. C/ INDENIZAÇÃO.-0004367-34.2009.8.16.0001-ADRIANA KINDERMANN SPECK x BRASIL TELECOM S/A e outro-Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. EDGAR KINDERMANN SPECK, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARIA HELENA DE CASTRO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504, SAMMY RAFAELA MADALOSSO, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, ALESSANDRA CRISTINA MOURO e SILVANA DA SILVA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-442/2009-CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A-Sobre as alegações e documentos apresentados (fls. 221/259), manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RENATO MULINARI e LUCIANE ALVES BARRETO-.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS-447/2009-MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição da autora de fls. 279/284, cuja concordância do réu veio às fls. 295, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora, ressalvada a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão e correspondente certidão de trânsito em julgado aos autos nº 1479/2008 e 447/2009 em apenso. Depois, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARA RITA DE CASSIA A. QUAESNER, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-567/2009-HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA x NEORI DA APARECIDA DOS SANTOS- Vistos, etc. Homologo, para que surta os seus efeitos legais, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 85-86, determinando o cumprimento de seu conteúdo. Acolho, outrossim, o pedido de suspensão até o termo final da transação ou eventual notícia de inadimplemento pelas partes, nos termos do art. 265, II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes na forma avençada. Observe-se o disposto na Lei nº 1060/1950. Após manifestação das partes, voltem os autos conclusos. -Advs. JOAO PAULO B.A.MARANHAO, TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA e CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)-.

59. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000606-92.2009.8.16.0001-ERCILIA KNUPP SOUZA x BANCO SANTANDER BANESPA S.A.- Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos, através dos depósitos às fls. 92/94 e do respectivo levantamento (fls. 107/109), julgo extinta a ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, CHARLES PARCHEN 37253/PR, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, GIORGIA PAULA MESQUITA e RENATA BORDINGNON GUIMARÃES-.

60. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS-605/2009-ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR x JORGE HENRIQUE PES- Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 174. Escoado prazo, intime-se o autor para dar andamento ao feito. -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

61. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-638/2009-BANCO FINASA S/A x RODRIGO QUARTAROLI- Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a resposta ao ofício, às fls. 45/46, requerendo o que for de direito. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-725/2009-BANCO FINASA BMC S/A x WELLINGTON MIRANDA GIRALDEZ-Não existe a figura processual do "arquivamento provisório". As hipóteses de suspensão do processo são elencadas no Código de Processo Civil, mas não vejo a possibilidade de aplicação de nenhuma delas ao caso dos autos, uma vez que a liminar deferida sequer foi cumprida e consequentemente tampouco a citação do réu. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, após cumpridas as determinação do art. 267, §1º, do CPC. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

63. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT.-879/2009-ALEXSANDER DA LUZ x BANCO FINASA S/A- I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 144/156, no seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Publique-se o despacho de fl. 141. II - Despacho de fl. 141: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 133/140), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

64. INDENIZACAO P/ATO ILICITO-1023/2009-SIRLEI TRINDADE DE MIRANDA MARTINELLI x AÍRTON ELIAS JUNIOR e outro-Anote-se (fls. 261/262). No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória encaminhada à comarca de Londrina/PR. -Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR e MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO-.

65. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-1124/2009-OLIPRINTER INFORMÁTICA LTDA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INTERCONTINENTAL- (...) DISPOSITIVO: EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, nos termos dos artigos 186,187 e 927, do Código Civil Brasileiro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para: a) condenar o réu no pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pela autora, no importe de R$ 28.229,76; b) condenar o réu no pagamento de indenização relativo aos lucros cessantes, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento. Referidos valores deverão ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do evento danoso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês constado também a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54, STJ por tratar-se de responsabilidade extracontratual. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno a autora ao pagamento de 30% das despesas do processo, cabendo ao réu o pagamento dos 70% restantes. Condeno as partes, ainda, na proporção da sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, compensados entre si, em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 20, §3º, observados a razoável complexidade da demanda, o tempo decorrido desde a propositura do feito e a necessidade de produção de provas em audiência. JULGO PROCEDENTES os pedidos da lide secundária, para o fim de condenar solidariamente a seguradora juntamente com o réu CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INTERCONTINENTAL, no pagamento da indenização pleiteada pela autora, incluindo custas processuais e honorários a que foi condenado o denunciante na lide principal, em caso de eventual cobertura prevista na apólice de seguro. Condeno a denunciada no pagamento das custas processuais relativas à lide secundária, bem como em honorários advocatícios, em favor do patrono judicial do réu denunciante, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 20, §3º, do CPC, já que a seguradora, embora tenha aceito a denunciação à lide, apresentou oposição no tocante à cobertura dos danos pleiteados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, NELSON BELTZAC JR.-OAB.13083, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI-OAB-26.891, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, PATRÍCIA DE ANDRADE FREHSE, MARIANA LABATUT PORTILHO e CLARISSA LOPES ALENDE-.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1152/2009-NEORI DA APARECIDA DOS SANTOS x HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA- Vistos, etc. Homologo, para que surta os seus efeitos legais, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 85-86, determinando o cumprimento de seu conteúdo. Acolho, outrossim, o pedido de suspensão até o termo final da transação ou eventual notícia de inadimplemento pelas partes, nos termos do art. 265, II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes na forma avençada. Observe-se o disposto na Lei nº 1060/1950. Após manifestação das partes, voltem os autos conclusos.-Advs. CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA), JOAO PAULO B.A.MARANHAO e TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1189/2009-BANCO ITAÚ S/A x JONAS PRATES SOBRINHO e outro-Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES T.FREITAS 24703 e SAMUEL MARTINS-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003558-44.2009.8.16.0001-ALESSANDRO FOLMER x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Deve o requerente esclarecer o pedido formulado às fls. 112/114, tendo em vista que o acórdão de fls. 93/105, devidamente transitado em julgado (fl. 108), extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Em nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000372-13.2009.8.16.0001-VINICIUS GRECO PAZZA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciado em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em

curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer flui o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Dessa forma, intime-se o credor para apresentar nova planilha do débito, no prazo de 10 dias. 3. Apresentada a planilha, intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo que será apresentada, sob pena de penhora. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1487/2009-BANCO ITAUCARD S/A x NELSO SERGIO DA ROCHA- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 66, requerendo o que entender de direito. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

71. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA-0000296-86.2009.8.16.0001-DIVINA ORTILIANO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 140/141, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, em nome do procurador da ré. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1563/2009-BANCO BRADESCO S/A x ALBINO SANTIAGO- Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 55. Decorrido referido prazo, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação. -Advs. MURILO CELSO FERRI, SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001584-69.2009.8.16.0001-ALONSO E ORUÉ ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Registrem-se para sentença. -Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ, CHARLES PARCHEN 37253/PR, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS e DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS-.

74. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0004495-54.2009.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x DANIELE CAMARGO-Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE M.B.BIGUETTE e ALCIDES LACOURT JUNIOR-.

75. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1761/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ALESSADRA DOS SANTOS-Dê-se ciência às partes sobre o trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, IVO BERNARDINO CARDOSO e NEWTON AMARAL FERREIRA-.

76. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA-0002743-47.2009.8.16.0001-CONCEIÇÃO BELICE PIOVEZAN x FABIANO RODRIGO JORDÃO-Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. NATÁLIA ROSSI DORO, MICHELE MARIA KAMOGAWA, BEATRIZ MATTAR ARAÚJO, GISELE GEMIN LOEPER e JULIANA GEMIN LOEPER-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1991/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA e outro-Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

78. ANULACAO DE CONTRATO-2014/2009-PADOMAR COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA x TIM CELULAR S/A-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e as homenagens deste juízo. -Advs. CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF, HELENA ANNES e THAIS FORTES FONTES-.

79. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2015/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ANGELINA TETAR e outros-Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido à fl. 44. -Advs. FABRICIO ZILOTTI e JONAS BORGES-.

80. MONITÓRIA-2251/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x MARCOS WELLINGTON DA SILVA- Vistos, etc. Homologo, para que surta os seus efeitos legais, o acordo realizado entre as partes, consoante informação que consta à fl. 457, determinando o cumprimento de seu conteúdo, julgando, em consequência, extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes na forma avençada. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALCIONE SPERANDIO JUNIOR e HELENA ARRIOLA SPERANDI0-OAB.38349-.

81. NULIDADE DE ATO JURIDICO-2419/2009-FÁTIMA MOHAMED ABDELAZIZ SANTOS x BFB LEASING S/A e outro- Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. -Advs. MAURO CURY FILHO-, JOAO LIGOCKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e JONAS BORGES-.

82. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000015-96.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MAURO MIRANDA GOMES-1. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, bem como diligencie visando promover a citação do executado. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2014/2010-BANCO SANTANDER S/A x MARCIA SILVEIRA BRANCO-Anote-se (fls. 55/62). Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004242-32.2010.8.16.0001-HUBNER SIDERURGIA - UNIDADE MINAS GERAIS LTDA x MULLER E KRELING LTDA-Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HENRIQUE KURSCHEIDT e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0008895-77.2010.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A x TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos (fl. 78), julgo extinta a ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO e LEOMIR BINHARA DE MELLO-8201-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009236-06.2010.8.16.0001-DEHAINI & CIA LTDA x LEANDRO LONGO- Revogo o despacho de fl. 78, eis que lançado em equívoco. Vistos, etc. O executado, dentro do prazo legal de 03 (três) dias, efetuou o depósito que se observa às fls. 71/74, cumprindo assim a sua obrigação. Assim, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação, através dos depósitos às fls. 71/74, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em nome do procurador da requerente. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARLI JANKOVSKI, MAICON GUEDES HUGO, MARIO ANDRE DE SOUZA e ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS-.

87. DEPOSITO-0014292-20.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x VANILDO PEREIRA DA SILVA- Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls. 64) julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), através do sistema RENAJUD, o desbloqueio do veículo objeto da presente demanda, de acordo com requerimento de fls. 64, conforme comprovante em anexo. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

88. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0018676-26.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A.-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e as homenagens deste juízo. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIÃO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e JULIANA VICENTINI-.

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020913-33.2010.8.16.0001-GILIAN ROSELI CAMARGO ANDRADE x BANCO BRADESCO S/A- Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos (fl. 77), julgo extinta o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 48/49), em nome do procurador do requerente. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, THIAGO LEMOS SANNA e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

90. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-0021217-32.2010.8.16.0001-CHRISTIAN ANDREY ESPIRITO SANTO e outro x CONDOR SUPER CENTER LTDA-Remetam-

se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e as homenagens deste juízo. -Advs. IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

91. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0024175-88.2010.8.16.0001-DANIELA MALUCELLI MACHADO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A.-Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores (fls. 193/210), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA, GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA, NANCI NOEMI C. BRASIL, THEMIS W. BATISTA DA SILVEIRA JORGE, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

92. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-0025280-03.2010.8.16.0001-ALGARVE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x CENCO - CENTRO DE CONTABILIDADE EMPRESARIAL S/C LTDA- Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu tacitamente de dar prosseguimento à presente demanda (fls. 57/58) julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. HAMILTON SCHMIDT C.FILHO-OAB.18948-.

93. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/ LIMINAR-0027194-05.2010.8.16.0001-MARCIO ALBANO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente demanda, determinando a nulidade da cobrança de juros capitalizados de forma mensal, bem como da cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, bem como das taxas administrativas cobradas, devendo a apuração dos valores pagos a maior ser feita através do procedimento próprio. Presente a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, os quais fixo, por equidade em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do §4º do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIELLE TEDESKO, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

94. INVENTARIO-0027488-57.2010.8.16.0001-JANETA SENA RIBEIRO x BENEDITO TEMOTEO DE OLIVEIRA- I - Republique-se o despacho de fl. 60, em virtude da inclusão dos procuradores listados à fl. 58. II - Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0028845-72.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CELSO MARTINS DOS SANTOS-Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), através do sistema RENAJUD, o bloqueio do veículo objeto da presente demanda, de acordo com requerimento de fls. 47, conforme comprovante em anexo. Após, manifeste-se o autor, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

96. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA-0032797-59.2010.8.16.0001-BRASIL TELECOM CELULAR S.A x MARTA MARILU NOGUEIRA FERNANDES- (...) Diante do exposto, consoante fundamentação retro, julgo improcedente o pleito inicial, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil c/c art. 7º da Lei nº 1060/1950, condenando a impugnante ao pagamento das custas processuais. Tratando-se de mero incidente, incabível a condenação em honorários advocatícios: "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. - IMPUGNAÇÃO À AJG - Para a revogação do benefício processual, é necessário que a parte adversa comprove nos autos que a parte que requereu o benefício possui plenas condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado; caso contrário, deve prevalecer a decisão de concessão do benefício. - HONORÁRIOS - DESCABIMENTO - Tratando-se de incidente processual, é cabível apenas condenação da parte vencida em custas processuais, mas não em honorários advocatícios de sucumbência. APELOS DESPROVIDOS". (Apelação Cível nº 70041515917, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 25/05/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. JOÃO ALBERTO NIECKARS e JONAS BORGES-.

97. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0035499-75.2010.8.16.0001-ALINE CLARETE ANDRADE DEROSSO x TAM LINHAS AÉREAS S.A.- Vistos, etc. A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). Da petição de embargos de declaração opostos pela autora às fls. 114/115 não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer omissão ou contradição da decisão atacada, mas, indiscutivelmente, forçar discussão acerca de teses invocadas na inicial, a fim de dar outra solução à demanda. Não há que se falar em omissão ou contradição, pois a decisão ora em debate não deixou de se pronunciar sobre nenhum ponto ou contraditou sua conclusão. A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adéqüe a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EdclAgRgREsp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 23.09.1991, p. 13.067). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente pra composição do litígio. (STJ, AI nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). Em relação ao ônus da prova ou sua inversão não é regra de procedimento, mas sim regra de juízo ou de julgamento. A propósito: Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não produza." (Echandia, Teoria general de La prueba judicial, v. I, n. 126, p. 441), no mesmo sentido o julgado em TJSP-RT 706/67. No tocante ao pedido de devolução em dobro, o juízo fez menção acerca da sua não ocorrência à f. 111 da sentença. Não se vê, da leitura do art. 535 do CPC, qualquer menção à possibilidade de utilizar embargos de declaração para questionar o acerto ou desacerto da decisão judicial. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Rejeito-os, porém, no mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALYNE CLARETE A. DEROSSO, JULIANE ZANCANARO BERTASI e JÉSSICA AGDA DA SILVA-.

98. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA-0035905-96.2010.8.16.0001-ERMELINDA VENANCIO MARIANO x BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 122/138), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA-.

99. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0037344-45.2010.8.16.0001-JAMES SIDNEI SILVA VIEIRA x BANCO FINASA S/A- (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente demanda, determinando a nulidade da cobrança de juros capitalizados de forma mensal, bem como da cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, bem como das taxas administrativas mencionadas, devendo a apuração dos valores pagos a maior ser feita através do procedimento próprio. Presente a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, os quais fixo, por equidade em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do §4º do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Atente-se para o disposto na Lei nº 1060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, FERNANDA NOGOCEKE BRAGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e LUIZ HENRIQUE MARTELLI-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0037836-37.2010.8.16.0001-LEANDRO MARCOLINO DO REGO x BANCO ABN ANRO REAL S/A e outro- Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 146/148, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA, LAURO BARROS BOCCACIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MAURICIO KAVINSKI, PRISCILLA AURÉLIO RODRIGUES DOS REIS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

101. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0038236-51.2010.8.16.0001-FERNANDO JOSE MUGGIATI DE ABREU x BANCO GE CAPITAL S.A.- (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente demanda, determinando a nulidade da cobrança de juros capitalizados de forma mensal, devendo a apuração dos valores pagos a maior ser feita através do procedimento próprio. Presente a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, os quais fico, por equidade em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do §4º do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Atente-se para o disposto na Lei nº 1060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

102. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0039777-22.2010.8.16.0001-RESIDENCIAL PORTO BELO IV x LUIZ RENATO ZAMPIERI- Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as respostas aos ofícios, às fls. 63/77, requerendo o que for de direito. -Adv. JEFERSON WEBER-.

103. REV. CLÁUS. CONTRAT. C/ CONSIGN. DE VALORES-0041722-44.2010.8.16.0001-ELIANE SANTOS DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A- (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora para fins de apenas afastar a cobrança cumulada de comissão de permanência, bem como a cobrança de taxas administrativas (TAC, TEC, serviço de terceiros, comissão, registro etc), julgando extinto o processo com resolução de mérito (art. 291, I, do CPC). Condeno a autora, ante a sucumbência mínima da parte requerida (art. 21 p.u do CPC) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), considerando o tempo exigido para o serviço e o trabalho realizado, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Observe-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

104. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA-0042150-26.2010.8.16.0001-ALMIR ROGERIO DOS SANTOS x BV

FINANCEIRA S/A, CRÉDITO E FINANCIAMENTO- (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente demanda, determinando a nulidade da cobrança de juros capitalizados de forma mensal, da cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, bem como das taxas administrativas mencionadas, devendo a apuração dos valores pagos a maior ser feita através do procedimento próprio. Presente a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, os quais fixo, por equidade em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do §4º do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUARACI DE MELO MACIEL, PAULO ROBERTO ANGUINONI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

105. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0042487-15.2010.8.16.0001-FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A.- (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora, outrossim, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o tempo exigido para o serviço e o trabalho realizado, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARIA DE LOURDES FIDÉLIS, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

106. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS-0042915-94.2010.8.16.0001-CARRIER VEÍCULOS LTDA. x CELSO PEDRO CREMINACIO- (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil c/ c art. 186 e 927 do Código Civil, julgo procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, declarando rescindido o contrato encetado entre as partes e reintegrando a autora na posse do veículo VW Saveiro 1.6 placa AOR 7036, com a expedição do competente mandado de reintegração de posse. Condeno a ré, igualmente, a indenizar a autora pelas perdas e danos, no valor de R$ 2.000,00, compensados pelo valor anteriormente quitados pelo réu. Fica a parte requerida, outrossim, compelida ao pagamento dos valores devidos a título de multas, taxas e impostos, no montante de R$ 372,48 (documento de fl. 21), com incidência de correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a ré, por fim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em razão do grau de zelo profissional, da natureza e da importância da causa e da pequena dificuldade apresentada no deslinde do feito (art. 20, §§ 3º e 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO DE BORTOLO. e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI-.

107. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044846-35.2010.8.16.0001-ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando a requerida à exibição, no prazo de 15 (quinze) dias, em cartório, dos contratos e extratos relativos à movimentação da conta corrente de titularidade do autor, respeitado o prazo prescricional, nos termos da fundamentação sentencial retro, sob pena de busca e apreensão e sanções na esfera criminal. Considerando que a sucumbência da parte autora foi mínima (art. 21 parágrafo único, CPC), condeno a parte ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo, com fulcro no art. 20, par. 4º, CPC, em R$500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP-.

108. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO-0046087-44.2010.8.16.0001-HIDERALDO LUIZ BARBOSA JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente demanda, determinando a nulidade da cobrança de juros capitalizados de forma mensal, bem como da cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, bem como das taxas administrativas mencionadas, devendo a apuração dos valores pagos a maior ser feita através do procedimento próprio. Presente a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, os quais fixo, por equidade em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do §4º do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, ERLON ROBERVAL KONOPACKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FRANCINE GABRIELE DA SILVA-.

109. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/ LIMINAR-0047280-94.2010.8.16.0001-CLAUDIONOR ZEFERINO DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Registrem-se para sentença. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA COSTA CORREA-.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0048390-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JANETE CORREIA DOS SANTOS-Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), através do sistema RENAJUD, o bloqueio do veículo objeto da presente demanda, de acordo com requerimento de fls. 37, conforme comprovante em anexo. Diante da certidão negativa de fls. 45, o autor deverá dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

111. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT.-0053764-28.2010.8.16.0001-ACADEMIA DE GINÁSTICA FÁBRICA DO CORPO LTDA. e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Intime-se a parte requerida a se manifestar sobre a petição de fl. 181, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e BLAS GOMM FILHO-.

112. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054515-15.2010.8.16.0001-SOLANO DA ROS x DA ROS HOTEL LTDA.- (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando a requerida à exibição, no prazo de 15 (quinze) dias, em cartório, dos documentos solicitados na exordial, nos termos da fundamentação sentencial retro, sob pena de busca e apreensão e sanções na esfera criminal. Considerando que a sucumbência da parte autora foi mínima (art. 21 parágrafo único, CPC), condeno a parte ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo, com fulcro no art. 20, par. 4º, CPC, em R$ 1.200,00, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

113. MONITÓRIA-0054717-89.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS x HAMILTON PRESTES DE OLIVEIRA e outros-Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 50, deve a Secretaria providenciar o desentranhamento e devolução ao requerente dos documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópia. Após, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Adv. PATRÍCIA MORAIS SERRA-.

114. REVISÃO DE CONTRATO-0055525-94.2010.8.16.0001-A GORDYA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A-1. Ciente da interposição do agravo de instrumento, ainda que não tenham vindo aos autos suas razões. 2. Certifique a Secretaria quanto ao eventual decurso de prazo para o réu especificar novamente as provas que pretende produzir. 3. Caso tenha decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se para sentença. -Advs. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA, CRISTIANE MENON HILGEMBERG, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

115. REVISIONAL DE ALUGUERES-0057621-82.2010.8.16.0001-ARMANDO ANTONIO MAZAROTTO x ACCOUNT ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA-AZAROTTO- Vistos, etc. Acolho o pedido de desistência formulado à fl. 44, julgando extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, com expressa anuência da parte contrária à fl. 54 (CPC, art. 267, §4º). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial mediante a juntada aos autos de cópia reprográfica e recibo nos autos. Custas remanescentes pelo requerente. Ao Distribuidor para as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. OSMAR NODARI-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057931-88.2010.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x WANDERLEY LUIZ DE SOUZA-Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

117. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA-0067331-29.2010.8.16.0001-FRANCISCA MARIA RISCHBIETER x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO-I - Vistos, etc.Homologo, para que surta os seus efeitos legais, o acordo realizado entre as partes, consoante informação que consta às fls. 264-265, determinando o cumprimento de seu conteúdo, julgando, em consequência, extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes na forma avençada. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Expeça-se o competente alvará, na forma requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. II - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de alvará, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO e FABIOLA PAVONI J. PEDRO-.

118. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074265-03.2010.8.16.0001-FRANCISCO BARBOSA x BANCO BANESTAD0 S/A-Ciente da decisão do agravo de instrumento (fls. 39/45). Assim, deve o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o determinado à fl. 28, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

119. COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO-0000763-94.2011.8.16.0001-ELVA KRAFT SOARES x ACE SEGURADORA S/A-Registrem-se para sentença. -Advs. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

120. REPETICAO DE INDEBITO-0000813-23.2011.8.16.0001-JBA IMOBILIARIA LTDA x EMBRATEL-No prazo comum de 05 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Advs. DANIELLE NASCIMENTO, REINALDO MIRICO ARONIS e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO-.

121. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001660-25.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE NERIA SEIXAS LONTRA COSTA x MEDALHAO PERSA LTDA- Vistos, etc. 1.

Espólio de Neria Seixas Lontra Costa interpôs a presente exceção de incompetência, em relação à ação monitória nº 1747/2009, que lhe move Medalhão Persa Ltda., argumentando que o foro competente para julgamento da ação é o de Campos dos Goitacazes (RJ), seja porque sempre foi domicilio do de cujus, seja porque é a Comarca em que está sendo processado os autos de inventário dos bens deixados pelo de cujus. Pede, assim, seja declinada a competência deste Juízo, remetendo-se os autos ao Juízo da Comarca indicada. O excepto se opôs ao pedido, alegando que a exceção de incompetência seria intempestiva, bem como que o foro competente seria o da Comarca de Curitiba, eis que o de cujus o teria eleito para dirimir controvérsias sobre a compra e venda realizada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. 2. Do exame dos autos verifico que se trata de ação monitória interposta contra o espólio de Espólio de Neria Seixas Lontra Costa, cujo inventário está sendo processado na Comarca de Campos dos Goytacazes (RJ), razão pela qual este Juízo não é competente para apreciar e julgar aquela ação. Com efeito, o Código de Processo Civil determina que o foro em que tramita os autos de inventário é universal e atrai para si todas as ações em que o espólio for réu, de acordo com o art. 96 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA EM FACE DO ESPÓLIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PROCESSAMENTO DO INVENTÁRIO, QUE É UNIVERSAL E ATRAI A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE TODAS AS AÇÕES QUE ENVOLVAM DIREITOS E INTERESSES DO ESPÓLIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 96 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 11Âª CÃ ¢. CÃ. - AI 0755950-4 - Foro Central da RegiÃ£o Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - UnÃ¢nime - J. 08.06.2011) O argumento palidamente deduzido pelo excepto, acerca da intempestividade da exceção não subsiste, eis que a exceção de incompetência foi manejada em 20/08/2010, ou seja, dentro do prazo para resposta. 3. Por tais razões, com fundamento no disposto no artigo 96 do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência deste Juízo e condeno o excepto ao pagamento das despesas decorrentes do incidente. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao douto Juízo de Direito da Comarca de Campos dos Goitacazes (RJ), com as nossas homenagens, na forma do disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil, com as anotações -Advs. KATIA DO ESPIRITO SANTO MIGUEZ, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, JOAO CASILLO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

122. IMISSÃO DE POSSE C/C TUTELA ANTECIPADA-0007385-92.2011.8.16.0001-MARTIN ADOLFO PIETZCH x EMILIA COIMBRA SCHWARTZ NOGUEIRA e outros-No prazo comum de 05 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Advs. DJONATHAN DEBUS e ANDRE ALVES WLODARCZYK-.

123. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0007496-76.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO VANDA KOSIOL x HELIO WISNIEWSKI e outro-Intime-se o requerente para que apresente planilha atualizada do débito, nos termos do acordo firmado, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI-.

124. INTERDIÇÃO-0009315-48.2011.8.16.0001-MARIZA NUNES BARBOSA x WALQUIRIA DE FREITAS CONTT- Vistos, etc. Em face da notícia do óbito da parte demandada à fl. 36, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inc. IX do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial mediante a juntada aos autos de cópia reprográfica e recibo nos autos. Custas remanescentes pelo requerente. Ao Distribuidor para as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN-.

125. CONSIG. EM PAGAMENTO C/ REV. CONTRATO-0017496-38.2011.8.16.0001-ARTUR CARVALHO GONSALVES x BANCO FINASA BMC S/A-A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

126. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0028666-07.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MARCANTIL x AZULY PARTICIPAÇOES E SERVIÇOS LTDA-Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra integralmente o determinado à fl. 40, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

127. REVISÃO DE CONTRATO C/C DECL. NULIDADE-0033493-61.2011.8.16.0001-LUZINARIO MONTEIRO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor efetue os depósitos autorizados à fl. 54, sob pena de indeferimento da liminar pleiteada. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

128. DECLARATORIA C/ DANOS E LIMINAR-0033928-35.2011.8.16.0001-DALLARMI INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA x VANESSA KARINE RIBEIRO e outro-Acolho o pedido e documentos de fls. 44/46 como emenda à inicial e a ele estendo os efeitos da liminar concedida às fls. 29/31, pelas mesmas razões que a autorizaram. Expeça-se ofício ao Tabelionato de Protesto, determinado a sustação dos atos tendentes à realização do protesto, ou, se já lavrado, que se abstenha de divulgar, por certidão, publicação de edital ou qualquer outro meio hábil a dar conhecimento a terceiros, até ulterior comunicação. Ademais, cumpra-se o despacho de fls. 29/31. -Adv. ANDRE JULIANO BORNANCIM-.

129. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-0035614-62.2011.8.16.0001-ANA APARECIDA ROCHA x RONALDO ADRIANO RAMOS- Vistos, etc. Não há como homologar o acordo de fls. 21-23, posto que o réu não se encontra representado por advogado, conforme exige o art. 36, do CPC, e o STJ (REsp 150.435-SP, DJ 28/08/2000). Contudo, em vista dos princípios da celeridade processual e da eficaz prestação jurisdicional, acolho a petição de fls. 21-23 como pedido de desistência, presumindo-se a anuência da parte contrária que, embora não tenha constituído advogado quando da assinatura do referido instrumento, assentiu expressamente com o pedido. Isto posto, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII e §4º, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial mediante a juntada aos autos de cópia reprográfica e recibo nos autos. Custas remanescentes pelo requerente. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Ao Distribuidor para as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA-.

130. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0039336-07.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MONACO x ASSISCON ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO-1. Autorizo o depósito, a ser feito no prazo de cinco dias (art. 893, inciso I, do CPC). 2. Feito o depósito, cite-se o réu, para, em 15 (quinze) dias, levantar o valor consignado ou oferecer resposta (art. 893, II, do CPC), pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 272, parágrafo único, 285, 319 e 897, todos do CPC. 3. Ocorrente a primeira hipótese (levantamento), do montante a ser levantado deverão ser deduzidas as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa. 4. Se a parte requerida alegar que o depósito não é integral o que deve demonstrar indicando e justificando o valor que entende devido intime-se a parte autora para, querendo, complementá-lo, em dez dias (art. 896, inciso IV cc. o art. 899, do CPC). 5. A parte acionada poderá levantar, desde logo, a importância depositada, se sobre ela não houver controvérsia (art. 899, § 1º, do CPC). 6. Se apresentada resposta e a parte ré alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 896, incisos I a III, do CPC, voltem conclusos para designação de audiência conciliatória (art. 125, IV e 331) ou julgamento antecipado da lide. -Adv. ANDERSON LUIS CORDEIRO MOREIRA-.

131. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0044165-31.2011.8.16.0001-SEBASTIAO NOGUEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Vão os autos ao Cartório Distribuidor para que proceda à retificação da classe processual indicada para este processo, porque não se trata de prestação de contas oferecida pelo autor, mas exigida contra o réu. 2. Vistos, etc. Pretende o autor SEBASTIÃO NOGUEIRA que o réu BANCO PANAMERICANO S.A. preste contas de contrato de financiamento que celebraram, tudo sob os fundamentos que declina às fls. 02/07. Decido. A inicial merece espancamento imediato, diante da manifesta falta de interesse. Com efeito, toda inicial diz respeito a contrato de financiamento, onde o autor recebeu quantia emprestada pelo banco. É da natureza do contrato que a quantia emprestada seja entregue ao contratante, como foi, e a esse deu a finalidade que melhor entendeu. Assim, que não há obrigação alguma de o banco prestar contas, porque não há administração de bens pela instituição bancária; não se trata de prestação de conta corrente, onde o banco administra a conta. É puro empréstimo e assim deve ser considerado. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FINANCIAMENTO AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONTRATO QUE NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INTISTUIÇÃO FINANCEIRA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (...) Na hipótese em análise, verifico que foi entabulado um contrato de financiamento entre as partes, através do qual é possível ter conhecimento das taxas cobradas pela Instituição financeira, bem como os critérios utilizados para apurar o seu valor, uma vez que estas informações vêm expressamente consignadas no contrato. Ademais, sabe-se que para que exista a obrigação de prestar contas por parte da Instituição financeira é necessário que haja administração de bens ou interesses alheios, o que inexiste nos contratos de financiamento, já que, nessa modalidade contratual, o banco empresta dinheiro ao consumidor que o toma por inteiro. Assim, quem administra essa quantia recebida, não é a Instituição financeira, mas sim o consumidor." (AC nº 775.661-8, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, j.: 26/07/2011). Vê-se, sem dúvida alguma, que não há a menor utilidade da propositura desta ação. É isso. Indefiro a petição inicial (art. 295, III, CPC), tendo em conta a falta de interesse processual na medida, conforme consignado no corpo desta decisão. Custas pelo autor, suspensa a exigibilidade pelo benefício da justiça gratuita que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-. ?

CURITIBA, 02 DE SETEMBRO DE 2011
DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº146/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0100 001788/2009
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0072 000432/2008
ADRIANA BASSO 0005 000930/1997
ADRIANA DE FRANÇA 0035 000353/2005
0078 001062/2008
ADRIANA JARDIM CORREA 0020 000303/2003
ADRIANA LOPES 0185 029562/2011
AIMORE OD ROCHA 0078 001062/2008
ALCEU CARLOS PREISNER JUN 0050 000777/2006
ALCEU MARCZYNSKI 0016 001426/2001
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0014 000805/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0130 026627/2010
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0037 001148/2005
ALLAN AMIN PROPST 0059 000825/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0114 003558/2010
AMARILIO HERMES LEAL VASC 0039 000004/2006
AMAURI SILVA TORRES 0031 000709/2004
ANA BEATRIZ FADEL 0033 001507/2004
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0142 051377/2010
ANA CAROLINA LAGO BAHIENS 0049 000557/2006
ANA LETICIA DIAS ROSA 0172 018183/2011
ANA LUCIA FRANCA 0159 066280/2010
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0008 001254/1998
ANA PAULA VIANA BARMANN 0017 000082/2002
ANA PAULA WOLLSTEIN 0020 000303/2003
ANDRE ABREU DE SOUZA 0197 044450/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0168 009303/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0099 001722/2009
0118 007233/2010
ANDRE LUIS GASPAR 0152 058914/2010
0156 064075/2010
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0123 018072/2010
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0177 022974/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0193 033727/2011
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0035 000353/2005
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0029 000589/2004
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0143 051821/2010
ANTONIO CARLOS BONET 0071 000334/2008
0121 013993/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0146 053538/2010
0163 071088/2010
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0128 024154/2010
0145 053172/2010
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0106 002094/2009
ANTONIO SIMIAO 0022 000737/2003
ARARINAN KOSOP 0045 000342/2006
ARIVALDIR GASPAR 0152 058914/2010
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0192 033717/2011
AURELIANO PERNETTA CARON 0004 000831/1997
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0120 012379/2010
BLAS GOMM FILHO 0031 000709/2004
0056 000589/2007
0106 002094/2009
0159 066280/2010
CAIO BARROS CORDEIRO 0184 028962/2011
CAMILLA HAMAMOTO 0131 028070/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0117 007230/2010
0140 048204/2010
CARLA MARIA KOHLER 0143 051821/2010
CARLOS ALEXANDRE VAINE TA 0103 001906/2009
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0054 000095/2007
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0204 044616/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINE 0089 000655/2009
CARLOS FERNANDES NARDINE 0070 000145/2008
CARLOS FREDERICO REINA CO 0056 000589/2007
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0074 000505/2008
CARLOS KRUEGER 0026 000184/2004
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0006 001249/1997
CELINA GALEB NITSCHKE 0013 000672/2000
CESAR AUGUSTO TERRA 0095 001391/2009
CESAR RICARDO TUPONI 0167 008368/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0094 001284/2009
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0057 000729/2007
CILENE MARIA SKORA 0134 036264/2010
CLAIRE LOTTICI - DEFENSOR 0081 001366/2008
CLAUDIA REGINA STREMEL AN 0043 000260/2006
CLAUDINEI BELAFRONTE 0003 000625/1997
0004 000831/1997
CLAUDINEI BELAFRONTE 0012 001328/1999
CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0022 000737/2003
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0004 000831/1997
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0144 051918/2010
0188 030035/2011
CRISTIAN MIGUEL 0200 044516/2011
CRYSTIANE LINHARES 0055 000481/2007
0080 001296/2008
0083 001765/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE 0039 000004/2006
DANIELA SILVA JARDIM MARI 0147 053885/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0044 000336/2006
DANIEL HACHEM 0025 001489/2003
0032 001101/2004
0063 001215/2007
0104 001949/2009
0203 044610/2011
DANIEL HAJJAR S MONTANHA 0053 001317/2006
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0049 000557/2006
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0173 018932/2011
DANIELLE LENZI 0037 001148/2005
DANIELLE MADEIRA 0155 063178/2010
DANIEL PESSOA MADER 0113 003527/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0139 046855/2010
DAVID SCHNAID NETO 0019 000774/2002
DEBORA GUIMARAES 0040 000060/2006
DEMOCLES PAULO MACHADO 0011 000686/1999
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0059 000825/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0088 000525/2009
DULCE MARIA GAWLOSKI 0035 000353/2005
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0047 000392/2006
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0028 000490/2004
EDSON JOSE DA SILVA 0063 001215/2007
EDUARDO DIGIOVANNI FILHO 0050 000777/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0099 001722/2009
EDUARDO LUIZ CUNICO 0184 028962/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0084 000028/2009
0115 004649/2010
EDUARDO MELLO 0004 000831/1997
ELAINE MARIA SANTOS SILVA 0066 001559/2007
ELAINE MERCES DE PAULO 0122 017310/2010
ELISANDRA ZANDONA 0126 021995/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0091 001012/2009
0092 001074/2009
0188 030035/2011
ELOI CONTINI 0137 041835/2010
EMERSON DIAS LEVANDOSKI 0085 000045/2009
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0089 000655/2009
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0082 001702/2008
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0180 026460/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0049 000557/2006
0057 000729/2007
FABIANA CARLA DE SOUZA 0178 023014/2011
FABIANO MILANI PIECHNIK 0022 000737/2003
FABIANO NEVES MACIEWSKY 0036 000858/2005
FABIO AUGUSTO DE SOUZA 0073 000462/2008
FELIPPE CARNELOSSI FURLAN 0078 001062/2008
FERNANDA PIRES ALVES 0191 033507/2011
FERNANDA WILLE POSNIAK 0037 001148/2005
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0093 001191/2009
FERNANDO CHIN FEI 0185 029562/2011
FERNANDO DENIS MARTINS 0201 044549/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0090 000790/2009
0129 025500/2010
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0157 064514/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0064 001361/2007
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0039 000004/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0038 001501/2005
FLAVIO WARUMBY LINS 0133 033049/2010
FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0107 002114/2009
FRANCISCO CARLOS SOUZA JU 0009 000132/1999
FRANCO ANDREI DA SILVA 0170 013567/2011
FREDERICO R.DE RIBEIRO 0123 018072/2010
GABRIEL BRAGA FARHAT 0010 000263/1999
GENI WERKA 0005 000930/1997
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0011 000686/1999
GERALDO MOCELIN 0016 001426/2001
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0147 053885/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0018 000757/2002
0038 001501/2005
0071 000334/2008
0158 065769/2010
GERUSA LINHARES 0037 001148/2005
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0034 000268/2005
0061 000904/2007
0062 000906/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0095 001391/2009
GILSON GOULART JUNIOR 0007 001274/1997
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 0202 044562/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0038 001501/2005
GISLAINE REGINA DE MELO 0060 000829/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0078 001062/2008
GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0120 012379/2010
GREGORIO ARTHUR THANES MO 0005 000930/1997
GUILHERME DA COSTA PERIOT 0179 023934/2011
GUILHERME DE SALLES GONCA 0074 000505/2008
GUILHERME VIANNA MAZZAROT 0113 003527/2010
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0106 002094/2009

GUSTAVO PAES RABELLO 0044 000336/2006
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0057 000729/2007
HANY KELLY GUSSO 0124 019054/2010
HARRY FRANCOIA 0011 000686/1999
HARRY FRANCOIA JUNIOR 0010 000263/1999
0011 000686/1999
HELENA CRISTINA FERREIRA 0041 000165/2006
HELENA TAMBOSI 0074 000505/2008
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0109 000437/2010
IDALINA VALERIO PEREIRA 0011 000686/1999
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0033 001507/2004
IRAE CRISTINA HOLETZ 0035 000353/2005
IRINEU GALESKI JUNIOR 0001 000907/1996
0052 001282/2006
ISADORA SELIG FERRAZ 0015 001019/2001
IVANDRA K. T. DA CUNHA 0109 000437/2010
IVAN GONCALVES MARTINS 0048 000457/2006
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0028 000490/2004
0077 001054/2008
IVONE STRUCK 0083 001765/2008
IZIS TAGUCHI DE OLIVEIRA 0008 001254/1998
JACO IRINEU DE PAULI JUNI 0049 000557/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0018 000757/2002
0038 001501/2005
0071 000334/2008
0158 065769/2010
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0148 055034/2010
JANAINA ROVARIS 0197 044450/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0135 036647/2010
JAQUELINE TODESCO BARBOSA 0112 003324/2010
JAYRO BOHATCHUK DE ARAUJO 0023 001318/2003
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0001 000907/1996
JEFFERSON RENATO ZANETI 0052 001282/2006
JEFFERSON WEBER 0002 001045/1996
JOANITA FARYNIAK 0040 000060/2006
JOAO ALCI O. PADILHA 0007 001274/1997
JOAO ANTONIO VENANCIO 0186 029778/2011
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0071 000334/2008
0094 001284/2009
0121 013993/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0060 000829/2007
0074 000505/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0034 000268/2005
0061 000904/2007
0062 000906/2007
0095 001391/2009
JOAO PAULO BOMFIM 0073 000462/2008
JOAQUIM MIRO 0054 000095/2007
JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0013 000672/2000
JONAS BORGES 0024 001370/2003
JONNY J. MADUREIRA 0013 000672/2000
JOÃO PAULO C. BARBOSA LIM 0085 000045/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0082 001702/2008
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 0042 000227/2006
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0139 046855/2010
0155 063178/2010
0156 064075/2010
0198 044478/2011
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0093 001191/2009
JOSE ARI MATOS 0116 007025/2010
JOSE BRUNNO DE AZEVEDO OL 0086 000178/2009
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0007 001274/1997
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0021 000370/2003
JOSE CUNHA GARCIA 0076 000679/2008
0171 016570/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0182 026495/2011
JOSE DO CARMO BADARO 0029 000589/2004
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0082 001702/2008
JOSÉ MAURÍCIO GNATA TELLE 0112 003324/2010
JULIANA JACETTE 0010 000263/1999
JULIANA OSORIO JUNHO 0111 002325/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0194 035342/2011
JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0010 000263/1999
0011 000686/1999
JULIO ASSIS GEHLEN 0007 001274/1997
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0009 000132/1999
JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0078 001062/2008
JULIO CESAR CHISTOFFOLI 0011 000686/1999
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0096 001507/2009
0104 001949/2009
0170 013567/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 0017 000082/2002
0044 000336/2006
0056 000589/2007
KARINE SIERACKI REDE 0175 022303/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0092 001074/2009
0110 000691/2010
0160 068042/2010
KATIE FRANCIELLE CARLESE 0024 001370/2003
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0058 000768/2007
0065 001373/2007
KLAUS SCHNITZLER 0061 000904/2007
LACIR GUARENGHI 0024 001370/2003
LAERCIO CHEMIN 0001 000907/1996
LAURI JOAO ZAMBONI 0163 071088/2010
LAURO CAVERSAN JUNIOR 0020 000303/2003
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0017 000082/2002
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0181 026468/2011
LEANDRO NEGRELLI 0183 027556/2011
LENE ARAUJO DE LIMA 0010 000263/1999
LEOMIR BINHARA DE MELLO 0037 001148/2005
LEONARDO TREVISAN ZACHARI 0076 000679/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0033 001507/2004
0041 000165/2006
LETICIA DANIELE MACHADO M 0037 001148/2005
LIBIAMAR DE SOUZA 0141 050111/2010
0178 023014/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0150 057744/2010
0190 032545/2011
0195 037496/2011
LILIANA ORTH DIEHL 0158 065769/2010
LISIANE CORDEIRO TRINKEL 0019 000774/2002
LUCAS AMARAL DASSAN 0059 000825/2007
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0146 053538/2010
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0007 001274/1997
LUCIANA SEZANOWSKI 0014 000805/2000
LUCIANE CRISTINA DROPA 0068 001775/2007
0069 001787/2007
LUCIANO ANGHINONI 0018 000757/2002
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0061 000904/2007
LUIS MOLOSSI 0023 001318/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0020 000303/2003
0197 044450/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0011 000686/1999
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0035 000353/2005
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0078 001062/2008
LUIZ CELSO BRANCO 0003 000625/1997
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI 0062 000906/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 000331/2004
0108 002330/2009
0138 042118/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 001045/1996
0087 000349/2009
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0034 000268/2005
0062 000906/2007
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI 0067 001572/2007
LUIZ GONZAGA M. CORREIA 0005 000930/1997
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0046 000379/2006
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0014 000805/2000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0018 000757/2002
0038 001501/2005
0158 065769/2010
LUIZ ROBERTO BLUM 0153 060662/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0057 000729/2007
LURDES ANDREO DA SILVA OL 0086 000178/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0136 038247/2010
MANOEL CARLOS MARTINS COE 0076 000679/2008
MANOELLA MANFRONI FILIPIN 0010 000263/1999
MARA FRANCINE LEVIN DAVID 0002 001045/1996
MARCELO DELLA GIUSTINA 0009 000132/1999
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0165 073890/2010
MARCELO LOPES SALOMAO 0006 001249/1997
MARCELO PACHECO PIROLO 0067 001572/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0014 000805/2000
MARCIA S. BADARO 0029 000589/2004
MARCIA ZANIN 0007 001274/1997
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0098 001704/2009
0099 001722/2009
0118 007233/2010
MARCIO DA SILVA GERALDO 0161 068092/2010
MARCO ANTONIO B DE QUEIRO 0031 000709/2004
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0101 001837/2009
MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0033 001507/2004
MARCOS LUCIANO GOMES 0003 000625/1997
0004 000831/1997
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0058 000768/2007
MARIA ELZI DE MATTOS T. B 0134 036264/2010
MARIA INES DIAS 0085 000045/2009
MARIA IZABEL POHL GRECHIN 0008 001254/1998
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0046 000379/2006
MARIA LUCILIA GOMES 0014 000805/2000
0165 073890/2010
MARIANA ESPER NICOLETTI 0058 000768/2007
MARIANA STRONA WIEBE 0068 001775/2007
0069 001787/2007
0097 001519/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0101 001837/2009
0114 003558/2010
0154 062645/2010
0164 073053/2010
0176 022345/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0021 000370/2003
0136 038247/2010
MARISTELA SILVA FAGUNDES 0030 000675/2004
MARLY AKEMMI SHIROMA NEPO 0166 002592/2011
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0039 000004/2006
MAURICIO KAVINSKI 0027 000331/2004
MAURICIO PEREIRA DA SILVA 0066 001559/2007
MAURICIO SABGONI MONTANHA 0019 000774/2002
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0099 001722/2009
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0171 016570/2011
MAYLIN MAFFINI 0183 027556/2011
MICHELE SACKSER 0056 000589/2007
MICHEL KOIALAINSKI BARBOS 0025 001489/2003
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0114 003558/2010
MIEKO ITO 0162 069265/2010
MILTON KORZUNE 0070 000145/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0131 028070/2010

MOYSES GRINBERG 0070 000145/2008
MURILO CARNEIRO 0023 001318/2003
MURILO CELSO FERRI 0169 012600/2011
NATALIA DO PATROCINIO 0127 022841/2010
NATALIA ROSSI DORO 0080 001296/2008
NEIL DOUGLAS FRANCISCO CH 0075 000668/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0100 001788/2009
0152 058914/2010
0156 064075/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0096 001507/2009
NEY PINTO VARELLA NETO 0027 000331/2004
NICHELLE BELLANDI ZAPELIN 0151 058632/2010
NOEMIA PAULA FONTANELA DE 0180 026460/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL 0024 001370/2003
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0006 001249/1997
0011 000686/1999
OLINTO ROBERTO TERRA 0065 001373/2007
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0019 000774/2002
OSMAR BORGES 0024 001370/2003
PALOMA NUNES GIMENEZ 0076 000679/2008
PATRICIA MICHELI FOLADOR 0053 001317/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0081 001366/2008
0125 019327/2010
0199 044507/2011
0200 044516/2011
PAULA ROBERTA PIRES 0149 057133/2010
PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0005 000930/1997
PAULO ARMANDO CAETANO DE 0005 000930/1997
PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0008 001254/1998
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0050 000777/2006
0064 001361/2007
PAULO CESAR CRUZ 0003 000625/1997
PAULO CESAR GRADELA FILHO 0075 000668/2008
PAULO CEZAR CAMARGO DE OL 0054 000095/2007
PAULO COEN 0132 031568/2010
PAULO GUILHERME PFAU 0108 002330/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 0033 001507/2004
PAULO ROBERTO FERRAZ 0147 053885/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0059 000825/2007
PAULO ROBERTO MOZZER 0142 051377/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 0068 001775/2007
0069 001787/2007
0097 001519/2009
0138 042118/2010
PEDRO CAVALHEIRO SOBRINHO 0011 000686/1999
PEDRO PAULO PAMPLONA 0049 000557/2006
PEDRO PAULO PAMPLONA 0193 033727/2011
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0004 000831/1997
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0199 044507/2011
0200 044516/2011
PRISCILA BIANCA RIBEIRO P 0137 041835/2010
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETT 0196 042277/2011
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0102 001900/2009
RAFAEL JAEGER ANDRADE 0005 000930/1997
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0037 001148/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0086 000178/2009
0107 002114/2009
RAFAEL TADEU MACHADO 0002 001045/1996
0017 000082/2002
0026 000184/2004
0046 000379/2006
0079 001207/2008
RAPHAEL CAETANO SOLEK 0102 001900/2009
RAQUEL ABDO EL ASSAD 0079 001207/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0025 001489/2003
0104 001949/2009
RENATO AMERICO DE OLIVEIR 0022 000737/2003
RICARDO BOCCHINO FERRARI 0010 000263/1999
RICARDO MAGNO QUADROS 0002 001045/1996
0087 000349/2009
RITA DE CASSIA ALVES 0005 000930/1997
ROBERTA MACHADO BRANCO RA 0010 000263/1999
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0067 001572/2007
ROBERTO FERREIRA FILHO 0014 000805/2000
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0049 000557/2006
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0078 001062/2008
RODRIGO DE LIMA MARTINS 0189 031553/2011
ROMERO SANTOS LIMA JR. 0007 001274/1997
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0012 001328/1999
0128 024154/2010
RONALDO GUILHERME KUMMER 0095 001391/2009
RONE MARCOS BRANDALIZE 0008 001254/1998
RONY CESAR CENTENARO VALE 0119 009741/2010
ROSSANA MARIA W. K. MATTA 0002 001045/1996
ROSYMERI KERN BARBOSA 0002 001045/1996
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0002 001045/1996
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0127 022841/2010
RUY ANTONIO LOPES 0174 019906/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0120 012379/2010
0124 019054/2010
SANDRO BORGES 0024 001370/2003
SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0018 000757/2002
SERAFIM PORTES ROCHA FILH 0019 000774/2002
SERGIO LUIZ CHAVES 0016 001426/2001
SERGIO SCHULZE 0101 001837/2009
SILMARA VOLOSCHEN KRUDEK 0066 001559/2007
SILVIA ARRUDA GOMM 0031 000709/2004
SILVIA ELISABETH NAIME 0015 001019/2001
SILVIO NAGAMINE 0035 000353/2005
SOELI INGRACIO SIMOES 0064 001361/2007
SOLANGE MARIA DE SOUZA CH 0133 033049/2010
0187 029858/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0040 000060/2006
0075 000668/2008
SORAYA DE A. CHRISTOFFOLI 0011 000686/1999
STELA MARLENE SCHWERZ 0015 001019/2001
SUELEN SALVI ZANINI 0183 027556/2011
SUNAMITA LINDSAY COELHO 0035 000353/2005
SYDNEI MARTINS LECHETA 0077 001054/2008
TADEU CERBARO 0137 041835/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0089 000655/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0051 000822/2006
TERESA C. ARRUDA ALVIM WA 0057 000729/2007
THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0029 000589/2004
THAIS MOURA GARCIA 0031 000709/2004
THIAGO ANTONIO N DINIZ 0090 000790/2009
0129 025500/2010
TIAGO COSTA ALFREDO 0184 028962/2011
UGO ULISSES ANTUNES DE OL 0015 001019/2001
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0007 001274/1997
0022 000737/2003
VALERIA GASPARIN 0027 000331/2004
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0090 000790/2009
VANIA KAREN TRENTINI 0034 000268/2005
0062 000906/2007
VENICIO MARTINS 0008 001254/1998
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0039 000004/2006
VERA MARCIA BENZI 0023 001318/2003
VINICIUS ALEXANDRE DE MEL 0105 001952/2009
VINICIUS GONÇALVES 0099 001722/2009
VIRIATO ANDERSON NEVES CO 0020 000303/2003
VITOR HUGO ALVES 0157 064514/2010
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0064 001361/2007
WALDEMAR DECCACHE 0105 001952/2009
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0061 000904/2007
WALTER TOFFOLI 0005 000930/1997
WILLIAN ESPERIDIAO DAVID 0030 000675/2004

1. MEDIDA CAUTELAR-907/1996-ALCIDES A DE ALMEIDA E DOLORES P O DE ALMEIDA x HOSPITAL EVANGELICO DE CURITIBA- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$101,15 (a Escrivania), R$1,85 (ao Distribuidor) e R$123,75 (ao OFICIAL DE JUSITIÇA). Intimem-se-Advs. LAERCIO CHEMIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

2. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1045/1996-COND CONJ RES VILA VELHA x BERNADETE DO ROCIO QUADROS- Vistos e examinados os presentes autos de ação de cobrança, registrados sob o nº 1045/1996, em que é autor Condomínio Residencial Vila Velha e réu Bernadete do Rocio Quadros, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Compulsando os autos verifico que houve a quitação da dívida dos honorários do Curador Especial. 2. Assim, tendo-se em vista a satisfação do crédito exeqüendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se alvará em favor do Sr. Curador para levantamento dos valores depositados. 4. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARA FRANCINE LEVIN DAVID, ROSYMERI KERN BARBOSA, ROSSANA MARIA W. K. MATTA, JEFFERSON WEBER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, RICARDO MAGNO QUADROS e RAFAEL TADEU MACHADO-.

3. ORDINÁRIA-625/1997-(apenso aos autos 831/1997)-OLS PARTICIPACOES ADMNISTRACAO INVESTIMENTOS LTDA e outros x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. PAULO CESAR CRUZ, CLAUDINEI BELAFRONTE, LUIZ CELSO BRANCO e MARCOS LUCIANO GOMES-.

4. INDENIZACAO-831/1997-GOG COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA e outros x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. EDUARDO MELLO, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, CLAUDINEI BELAFRONTE, MARCOS LUCIANO GOMES e AURELIANO PERNETTA CARON-.

5. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-930/1997-GIREFARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA x CCF BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorarios do(a) Expert, e, em caso de concordancia, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. RITA DE CASSIA ALVES, ADRIANA BASSO, WALTER TOFFOLI, GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, LUIZ GONZAGA M. CORREIA, GENI WERKA, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO e RAFAEL JAEGER ANDRADE-.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1249/1997-(apenso aos autos 169/1995)-LAVA RAPIDO E LANCHONETE O BEDUINO LTDA x ESP MARCOS KNOPHOLZ E OUTROS-Diga o credor quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, MARCELO LOPES SALOMAO e OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1274/1997-BANCO ECONOMICO S/ A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIA x SAGEL IMPORTACAO LTDA e outros-Compulsando os presentes autos, verifico que às fls. 177/179 houve expedição de ofício ao Banco Bradesco e ao Banco do Brasil para a transferência dos valores

ali bloqueados. Ocorre, porém, que os valores bloqueados no Banco do Brasil, no montante de R$ 235,05 (duzentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), em nome de Renato Campos, foi realizado em conta poupança, não podendo ser penhorável, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, revogo o item " 1" do despacho de fls. 169, no que pertine à transferência dos valores bloqueados às fls. 167. Ademais, certifique a Escrivania se houve a retirada dos ofícios de fls. 177/179. Em caso positivo, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil suspendendo a eficácia do anteriormente expedido (fls. 179) e determinando o desbloqueio dos valores ali bloqueados. Em seguida, cumpra-se o determinado às fls. 187. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, JULIO ASSIS GEHLEN, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, ROMERO SANTOS LIMA JR., GILSON GOULART JUNIOR e JOAO ALCI O. PADILHA-.

8. RESCISAO CONTRATUAL-1254/1998-GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA e outros x ALBINO SANTIAGO e outro-Diga o credor quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. VENICIO MARTINS, IZIS TAGUCHI DE OLIVEIRA, MARIA IZABEL POHL GRECHINSKI, PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, ANA MARIA SILVERIO LIMA e RONE MARCOS BRANDALIZE-.

9. MONITORIA-132/1999-BANCO ABN AMRO BANK S/A x SERGIO MARINO SILVA DE SOUZA e outro- Fica o(a) requerido novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$58,50 (a Escrivania), R$1,85 (ao Distribuidor) e R$74,25 ao Oficial de Justiça. Intimem-se-Advs. FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e MARCELO DELLA GIUSTINA-.

10. DECLARATORIA-263/1999-CARLOS JOANIDES SILVEIRA e outro x J TOLEDO AMAZONIA INDUSTRIAE COM DE VEICULOS LTDA e outro- O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I do CPC, por nao ser necessária a produçao de provas em audiencia. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT, HARRY FRANCOIA JUNIOR, RICARDO BOCCHINO FERRARI, JULIANA JACETTE, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, MANOELLA MANFRONI FILIPIN, ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS e LENE ARAUJO DE LIMA-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-686/1999-JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI x AGRO FLORESTAL OLSEN S/A e outro-1. Diante das informações trazidas pelo Sr. Perito Judicial às fls. 1064, considerando que o mesmo respondeu aos quesitos e prestando os devidos esclarecimentos (fls. 1041/1046), vejo por desnecessária uma audiência de instrução e julgamento, sendo esta apenas ato protelatório, motivo pelo qual indefiro o pleito de fls. 1055/1056. 2. Defiro o requerimento de fís. 1061, devendo os presentes autos serem encaminhados para o Contador Judicial para a realização de conta geral. Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$71,01, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. SORAYA DE A. CHRISTOFFOLI TUPAN, JULIO CESAR CHISTOFFOLI, DEMOCLES PAULO MACHADO, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, PEDRO CAVALHEIRO SOBRINHO, HARRY FRANCOIA JUNIOR, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, HARRY FRANCOIA, GEORGIA SABBAG MALUCELLI e OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES-.

12. MEDIDA CAUTELAR-1328/1999-(apenso aos autos 831/1997)-ITP INFORMATICA LTDA x RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE e ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-672/2000-ANASTASIA GRISHKOWEZ x MARGARETH MARINHUCK-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorarios do(a) Expert, e, em caso de concordancia, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, JOELCIO SANTOS MADUREIRA e JONNY J. MADUREIRA-.

14. DECLARATORIA-805/2000-APARECIDA LATRI DOS SANTOS e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-1. A execução movida por Aparecida Latri dos Santos e outros em face de Consórcio Nacional Ford Ltda. está aguardando a transferência da importância depositada junto ao Juízo da 33 Vara Cível de São Bernardo do Carnpo-SP para uma conta vinculada a este Juízo e, após, a intimação do executado para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença (itens "9" e "10" da decisão proferida às fls. 742-746). 2. O executado Consórcio Nacional Ford Ltda. não apresentou, ainda, impugnação ao cumprimento de sentença na execução movida por Aparecida Latri dos Santos e outros, até porque o prazo sequer foi iniciado. A impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo executado às fls. 677-690 diz respeito à segunda execução em curso nos autos, movida por Espólio de Francisco de Assis Pançardes em face de Consórcio Nacional Ford Ltda. 3. Desta forma, os exeqüentes Aparecida Latri dos Santos e outros não devem se manifestar acerca da irnpugnaçño ao cumprimento de sentença ofertada às fls. 677-690, pois, como dito, tal incidente é atinente à outra execução promovida nos autos. Destarte, desconsidero o teor da petição juntada às fls. 768. 4. Tendo em vista que decorreu in albis o prazo de 10 (dez) dias concedido à.s fls. 742-746 (item "28) ao exeqüente Espólio de Francisco de Assis Pançardes para manifestaçã.o acerca da impugnaçao ao cumprimento de sentença ofertada às fls. 677-690, e que as custas referentes a tal incidente já foram regularmente adiantadas pelo executado (fls. 763-765), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido por Consórcio Nacional Ford Ltda. a Espólio de Francisco de Assis Pançardes, já que o referido incidente versa sobre excesso de execução. 5. No mais, requisitem-se informações acerca do integral cumprimento da ordem de transferência contida no ofício de fls. 766, encaminhado ao Juizo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo-SP. 6. Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R $105,11, para o calculo de conta. Intimem-se.-Advs. ROBERTO FERREIRA FILHO, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

15. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1019/2001-(apenso aos autos 1097/2001)_AMJ TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x AMEX TRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA- 1. Tendo em vista a extinção da ação declaratória de inexistência de débito (principal) eo requerimento de extinção do presente feito ante a perda de interesse processual, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Cumpra-se, no que for aplicável o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da justiça do Estado do Paraná. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ISADORA SELIG FERRAZ, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, STELA MARLENE SCHWERZ e SILVIA ELISABETH NAIME-.

16. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1426/2001-MANOEL SEVERINO DA SILVA e outros x DELACIR BARANTS PEPE- 1. Segue em anexo o comprovante da solicitação de desbloqueio dos valores de salário da parte executada, conforme requerimento de fis. 322/323. 2. Remetam-se os autos ao Sr. Avaliador conforme já determinado às fis. 316. 3. Após, manifeste-se o exeqüente requerendo os atos pertinentes para o prosseguimento do feito. 4. Intime-se. -Advs. GERALDO MOCELIN, ALCEU MARCZYNSKI e SERGIO LUIZ CHAVES-.

17. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-82/2002-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO ECLOMAR LAURICA DE FRAGA JUNIOR- Fica o autor novamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, ANA PAULA VIANA BARMANN e RAFAEL TADEU MACHADO-.

18. INDENIZACAO-757/2002-JUVENAL VEIGA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Ciencia ao requerido quanto a certidao expedida as fls. 697. Intime-se. -Advs. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e LUCIANO ANGHINONI-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-774/2002-LUIZ ROBERTO CORREA x ISMARIO BEZERRA JUNIOR-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, MAURICIO SABGONI MONTANHA TEIXEIRA, DAVID SCHNAID NETO, LISIANE CORDEIRO TRINKEL e SERAFIM PORTES ROCHA FILHO-.

20. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-303/2003-VISUAL GRAPH EDITORAÇOES S/C LTDA e outros x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Vistos e examinados...I Relatório Visual Graph Editorações S/C Ltda, Adérito Augusto Fernandes e Idalina de Fátima dos Santos ajuizaram ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito, danos materiais e antecipação de tutela em face de Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, todos devidamente qualificados na inicial. Alegaram que são titulares de contas-correntes junto à agência nº 0621-1 do Banco réu. O primeiro autor é titular da conta corrente nº 20.2242-7, tendo sido estipulado em seu contrato de abertura de crédito a taxa de juros de 8,50%. O segundo e terceira autores são titulares da conta-corrente nº 20.2242-7, não prevendo sua proposta de abertura de conta-corrente, termo de adesão, nenhuma taxa de juros pré-fixada. Afirmaram que houve contratação de limite de crédito, por meio de cheque especial. Disseram que os juros incessantes e abusivos não os deixaram saldar a dívida. Relataram que o primeiro autor, pretendendo saldar a dívida com o réu, constituiu novos empréstimos junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fazendo em 16.10.2002 o depósito de R$ 9.000,00 (nove mil reais). Sustentaram que o réu contabilizaria juros abusivos e capitalizados, havendo saldo credor no montante de R$ 8.147,25 (oito mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos) em favor do primeiro autor, a partir de janeiro/2003 e de R$ 8.935,67 (oito mil novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos) em favor do segundo e terceira autores, a partir de janeiro/2003. Segundo eles, as contas estariam positivas, conforme planilhas anexas. Afirmaram a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, a nulidade de cláusulas abusivas de juros de 8,5% no contrato do primeiro autor, nulidade por falta de pacto e informação quanto à taxa nominal de juros no contrato do segundo e terceiros autores e em ambos os contratos a existência anatocismo. Pleiteiam seja fixada a taxa legal de 12% (doze por cento) ano no contrato do primeiro autor e 6% (seis por cento) ao ano ao segundo e terceiro autores, alternativamente de 12% (doze por cento) ao ano ao segundo e terceiro autores; que seja afastado o anatocismo das contas, com a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Pediram, ainda, antecipação de tutela para que seja suspensa a exigibilidade do pagamento dos débitos, obstaculizando a cobrança de juros até a sentença, com a abstenção da inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Juntaram documentos, fls. 26-418. Deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela, fls. 419-422, para o fim de determinar ao réu que não debitasse nas contas-correntes dos autores juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano e capitalizados; bem como se abstivesse de incluir os nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Em petição de fls. 429, o primeiro autor ratificou o pedido de suspensão da exigibilidade de débitos e aplicação de juros. Juntou planilhas de cálculos, fls. 430-481. Foi postergada a análise deste pedido para após a resposta do réu, fl. 482. Devidamente citado, fl. 490, o réu apresentou contestação, fls. 492-515. Em sua defesa, alegou, em síntese, que o débito não se originou única e exclusivamente dos encargos inerentes às operações indicadas. Disse que os autores são pessoas esclarecidas e experientes lidadoras de questões de mercado

bancário. Afirmou que as taxas de juros e multas guardam estreita consonância com o pactuado. Argumentou a inaplicabilidade do CDC com o respeito ao pacta sunt servanda. Sustentou que a taxa de juros pactuada é legal, bem como a capitalização de juros. Quanto à repetição de indébito, requereu a aplicação dos arts. 577 e 1263 do Código Civil e Súmula 159 do STF. Arguiu que não há responsabilidade do réu quanto aos empréstimos realizados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Aduziu que tem direito de se utilizar do cadastro de proteção ao crédito para depositar informações quanto a seus clientes e promover a cobrança de débitos conforme contratos. Impugnou os cálculos apresentados. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou cópia dos contratos e extratos da contas-correntes dos autores, fls. 522 a 725. Às fls. 727-728, os autores informaram o Juízo quanto ao descumprimento da antecipação de tutela concedida. Requereram a aplicação da multa cominada e o estorno dos valores cobrados indevidamente. Juntaram extratos bancários e contrato de empréstimo bancário, junto à Caixa Econômica Federal, fls. 729-745. Foi deferido o estorno dos valores debitados e da multa diária, fl. 760. Os autores apresentaram impugnação à contestação, fls. 748-759 e ratificaram os pedidos da inicial. Às fls. 762-766, os autores requereram a execução provisória da multa determinada em antecipação de tutela, a majoração da multa e a determinação para retirada de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito; tais pedidos foram deferidos, fl. 770. Às fls. 778, os autores informaram o descumprimento do que foi determinado em tutela antecipada e requereram aplicação da multa. Juntaram documentos, fls. 775-966. Intimadas as partes para que se manifestassem sobre a produção de provas, fl. 967. O réu comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, relativo à antecipação de tutela, fls. 968-974. A decisão foi integralmente mantida, fl. 975. O réu afirmou ser desnecessária a produção de provas. Requereu a suspensão do feito até julgamento do recurso, quanto ao descumprimento da antecipação de tutela; alegou que somente possui competência para efetuar o levantamento dos restritivos bancários junto ao SERASA e SPC, não junto ao CADIN, CCF e SCI, fls. 979-986. Os autores pediram nova execução provisória da multa diante do descumprimento da antecipação concedida, fls. 988-989. Comunicou-se, fls.995-1000, o não-conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo réu, por intempestividade. Indeferido o pedido de execução provisória da multa, sob fundamento de que a execução deve ser realizada em autos apartados, fl. 1002. Determinada a expedição de ofício ao SPC, ao SERASA e ao CADIN para baixa dos apontamentos feitos, fl. 1010. O réu, fls. 1017-1022, asseverou que não houve descumprimento da decisão de antecipação de tutela, por falta de intimação em momento adequado; a nulidade da juntada de novos documentos sem manifestação; que existem outros protestos em nome dos autores. Pediu a suspensão da aplicação da multa diária, a declaração de nulidade dos documentos juntados pelos autores e conseqüente desentranhamento ou a concessão de prazo para manifestação. Às fls. 1034-1036, a parte autora sustentou que o pedido de sustação dos efeitos da liminar é descabido. Quanto à negativação, apontou a resposta do BACEN, ofício de fl. 1028, que indica a instituição financeira como responsável pelos registros no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. Quanto à inversão do ônus da prova, considerada imprescindível ao deslindo do feito, manifestaram-se as partes, fls. 1040-1049. Foi deferida a inversão do ônus da prova, nomeando-se perito, fl.1050-1053, o qual apresentou proposta de honorários, fl. 1086. Informada a interposição de Agravo de Instrumento, fls. 1118-1038, pelo réu contra decisão que indeferiu pedido de resilição unilateral das contas-correntes, fl.1100. Mantida a decisão agravada por este juízo, fl. 1140. Comunicado o não conhecimento do Agravo, fls. 1144-1147. Apresentado Laudo Pericial, fls. 1251-1367. Sobre o laudo manifestaram-se as partes, fls. 1370-1373. Foi apresentado Laudo Técnico pelo réu, fls. 1374-1386 e foram juntados esclarecimentos pelo Perito, fl. 1389-1391. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e antecipação de tutela proposta por Visual Graph Editorações S/C Ltda, Adérito Augusto Fernandes e Idalina de Fátima dos Santos em face de Unibanco União de Bancos Brasileiros. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A alegação do réu de que a relação jurídica analisada é de natureza intermediária, regulada por lei própria é tese superada pela interpretação do STJ a respeito do artigo 3º § 2º do CDC que editou em 2004 a Súmula 297 com o seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De modo que, trata-se de relação jurídica estabelecida no ponto final de consumo, entre consumidor, fornecedor e transação de produtos e serviços, aplicando-se as regras da Lei 8.078/90. Insta assinalar, por se tratar de um contrato de adesão, em que as cláusulas e condições gerais e específicas foram confeccionadas e editadas unilateralmente pela instituição financeira, ser importante incidir o CDC, a fim de afastar as abusividades que oneram o consumidor e impedem a mantença do equilíbrio contratual. Diante disso, eventuais abusos impostos aos aderentes serão interpretados de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 CDC). Dos Juros No que se refere à taxa de juros, o primeiro autor sustenta abusividade na estipulação de juros remuneratórios com taxa de 8,50% mensais, relativo à conta-corrente (0621) 202227-8. Tal alegação é refutada pelo réu sob o argumento de que não há limitação legal para taxa de juros contratualmente pactuada em relações bancárias, pois a matéria é disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 4º. Da Lei 4.55955/64 e Súmula nº. 596 do STF). Havia, quando da propositura desta demanda, a limitação Constitucional de juros, prevista no artigo 192 § 3º da Constituição Federal que estabelecia:" as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas s suas modalidades, nos termos que a lei determinar". Todavia, a Emenda Constitucional nº 40 alterou o Sistema Financeiro Nacional modificando o texto supracitado, suprimindo seu parágrafo terceiro. Esvaziou-se a questão juros em sede Constitucional. Quanto ao Código de Defesa do Consumidor, Paulo Maximilian Wilhelm Schonblum## assevera que: "no que tange a informação acerca dos juros, seu texto não trouxe previsão expressa acerca da matéria, alguns juristas aplicam o artigo 52, inciso II e tratando-se de limitação de juros, efetuam verdadeira construção legislativa, utilizando os incisos IV, X e § 1º, III, todos do artigo 51, como forma de suprir a omissão legislativa e, com isso, estabelecer o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano". Por fim, a orientação que se tem hoje, acerca de juros é ditada pela interpretação do STJ. Vejamos: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súmula 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto; 5) Quanto às disposições de ofício: é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários#. No caso, a taxa de juros foi unilateralmente estipulada em 8,50% ao mês. Segundo informações do Banco Central#, no ano de 2003, "a taxa média de juros consolidada partiu de 47% a.a em junho de 2002 e atingiu um máximo de 58% a.a em março e diminuiu para 49,8% a.a. em setembro último. As taxas de juros cobradas nas modalidades empréstimos a pessoas físicas (que são fundamentalmente prefixadas) apresentou comportamento próximo àquele descrito acima: partiu de 70,4% a.a em junho de 2002, atingiu pico de 87,3% a.a e em março caiu para 70,7% a.a. em setembro deste ano." Hoje, conforme pesquisa realizada pelo PROCON-SP# a média de juros bancários é a seguinte: "Empréstimo Pessoal - a taxa média dos bancos pesquisados manteve-se em 5,60% a.m. Não houve quaisquer alterações em relação às taxas praticadas em maio. Cheque Especial a taxa média dos bancos pesquisados foi de 9,53% a.m., superior a do mês anterior que foi de 9,47% a.m., o que significa um acréscimo de 0,06 ponto percentual. As altas verificadas nas taxas de cheque especial foram: Banco do Brasil alterou de 8,27% para 8,37% a.m., o que significa um acréscimo de 0,10 ponto percentual, representando uma variação positiva de 1,21% em relação à taxa de maio/11; Caixa Econômica Federal alterou de 7,95% para 8,27% a.m., o que significa um acréscimo de 0,32 ponto percentual, representando uma variação positiva de 4,03% em relação à taxa de maio/11. Os demais bancos mantiveram suas taxas de cheque especial. O levantamento, feito em 1 de junho, envolveu as seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil, Bradesco, Caixa Econômica Federal, HSBC, Itaú, Safra e Santander. Conforme fundamentos acima apresentados, a taxa de juros deve ser considerada abusiva e conseqüentemente revisada em caso de exagero e desproporcionalidade cabalmente comprovado no caso visto em particular. Não é o caso dos autos. A taxa estipulada encontra-se na média praticada pelos Bancos durante o período em que foi contratada. Não há exorbitância em taxa de 8,5% ao mês que fundamente a intervenção estatal, por meio de revisão quando a taxa anual encontrava-se em patamar de 70,4% a 87,3 a.a. Nesse sentido: "Os juros bancários, cobrados na vigência do contrato, somente poderão ser considerados abusivos ou exagerados quando forem excessivos em relação à taxa média de mercado" STJ Resp. 271.214 17.03.2003. Portanto, é válida a taxa de juros pactuada entre as partes. Da Capitalização de Juros A parte autora reputa ilegal a capitalização de juros com fundamento na Súmula 121 do STF. De outro lado, o réu sustenta que quanto às instituições financeiras aplica-se a Súmula 596 do STF. No que se refere à capitalização de juros anual, está encontra permissivo legal no art. 591 do Código Civil que assim dispõe: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução não poderão exceder a taxa a que se refere ao art. 406, permitida capitalização anual". No que se refere à capitalização de juros mês a mês, anteriormente à edição da MP nº 1.963-17, publicada em 31/03/2000 (MP nº 2.170, de 23/08/2001 - última edição), a capitalização dos juros mês a mês, nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta-corrente - cheque especial - e nos contratos de renegociação, à míngua de legislação especial que a autorizasse, estava expressamente vedada. Estavam excluídos da proibição os contratos previstos no Decreto-Lei nº 167, de 14/02/67, no Decreto-lei 413, de 09/01/69 e na Lei 6.840, de 03/11/80, que dispõem sobre títulos de crédito rural, título de crédito industrial e títulos de crédito comercial, respectivamente. No entanto, a possibilidade de cobrança de juros capitalizados com periodicidade mensal está suspensa por força da liminar concedida pelo eminente Ministro Sydney Sanches, relator na ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, por meio da qual foi impugnado o artigo 5º e § único da Medida Provisória 2170/36# de agosto de 2001. Os efeitos da suspensão são ex nunc e a concessão da medida torna aplicável legislação anterior, nos termos do artigo 11 §§ 1º e 2º da Lei 9.868/99. Como não existia lei que tratasse da matéria, a capitalização de juros mensais não encontra amparo em lei, sendo vedada pela incidência da Súmula 121 do STF. Assim, para enfrentar a matéria debatida nestes autos, acolho a coerente orientação, proferida em Agravo de Instrumento da Lavra do Des. José Sebastião Fagundes Cunha do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que após a decisão de suspensão da MP entendeu: "Então, afastada a legislação específica por falecer-lhe eficácia, restam duas hipóteses subsidiárias: a capitalização anual (art. 591 do CC) ou a incidência dos juros de forma simples, sem nenhuma capitalização. Será o contrato que definirá. Então, a solução para o caso concreto deve ser da seguinte forma: a) se houver previsão contratual expressa de capitalização, a referida súmula deve ser lida, obviamente, tendo em vista o que o Código Civil de 2002 (que é posterior) prevê como possível, ou seja, deverá ser aplicada a capitalização anual; b) caso não exista nenhuma previsão nesse sentido, impossível cogitar a incidência da anual de forma subsidiária, vez que da interpretação do referido dispositivo do Código Civil extrai-se com clareza que é "permitida a capitalização anual", o que leva à conclusão de que sua aplicabilidade não é cogente, automática, dependendo de pactuação. (Agravo Instrumento nº 747.992-7 órgão de origem :

2.ª Vara Cível Curitiba órgão julgador : 18ª câmara cível Relator : Des. José Sebastião Fagundes Cunha) Destarte, suspensa a capitalização mês a mês, a capitalização dos juros remuneratórios com espaço de tempo de um ano, só pode ter incidência se houver, no contrato, previsão expressa, nítida, em conformidade com os arts. 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor. No caso, depreende-se dos extratos bancários e documentos apresentados que os juros incidentes sobre o saldo devedor do mês anterior incorporaram-se ao valor do principal para a incidência dos juros dos períodos subsequentes, e assim sucessivamente. Resta, pois, evidenciada a cobrança de juros capitalizados mensalmente, o que não se admite em virtude da suspensão da MP referida acima. O réu não comprovou que houve a prévia informação ao consumidor sobre a incidência da capitalização dos juros nos contratos celebrados, não logrando afastar a assertiva de que os juros são cobrados mês a mês sobre o saldo devedor cumulado dos meses anteriores. Como dito, não havendo tal informação prévia, verifica-se o direito da parte autora de não sofrer a incidência de juros capitalizados nos contratos celebrados com o réu. Ressalta-se que, fls. 1050-1053, foi invertido o ônus da prova, para comprovação da ausência de capitalização de juros e o réu sequer apresentou quesitos. Nos contratos juntados, fls. 32-33 e fls.522-523, não há qualquer menção quanto à estipulação de juros capitalizados. Logo, declaro ineficaz a incidência de juros capitalizados nos contratos bancários realizados entre as partes no período de toda a relação contratual; incidindo apenas juros simples. Tais valores devem ser compensados ou repetidos em sede de liquidação. Considerando tratar-se de relação contratual em que não se constata a configuração de má-fé, não é devida a repetição em dobro, nos termos da Súmula 159 do STF. Sobre os valores a serem restituídos e ou compensados incidem juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pela média INPC/IGP-DI, contada a partir da distribuição da ação. Da omissão de informação quanto à taxa de juros pré-fixada Sustentam os autores omissão quanto à taxa de juros pré-fixada referente à conta-corrente de Josefa Maria Fernandes e Adérito Augusto Fernandes. Em relação à proposta de fls. 289-291 é certo que não preenche os requisitos entabulados no artigo 31 do CDC, vez que não há clareza nas informações, as quais fazem referência a Termos Registrados no 4º Ofício de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro, dos quais o consumidor não tem conhecimento. De modo que, não é possível ao consumidor saber ao certo qual serviço é oferecido. Além disso, não se faz qualquer menção ao preço do serviço, o que por si só, anula completamente a proposta. Já no contrato juntado às fls. 522-523, consta do item 2 a taxa mensal de juros de 13,(x)% (treze vírgula, ilegível, por cento). Portanto, também não preenche os requisitos do artigo 54, § 3º, do CDC. Os caracteres não são ostensivos, o contrato é redigido em letras miúdas, difíceis de serem lidas, o que impede o consumidor de saber ao certo qual o serviço oferecido; retirando-lhe a capacidade de escolha. Ainda, quanto ao preço do serviço, consta-se ilegível, não sendo possível aferir-se o valor correto dos juros pré-fixados. Diante disso, inegável a nulidade da taxa pré-fixada, que neste ato tenho por inexistente. Dessa forma, deve ser realizado o recálculo do saldo devedor apurado no contrato apontado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros em qualquer periodicidade, os juros remuneratórios serão apurados pela média do mercado financeiro em liquidação de sentença, ao tempo de vigência do contrato, e os juros moratórios deverão atender ao limite de 0,5% até 11.03.2003, conforme os artigos 1.062 e 1.063 do CC/1916, e, após essa data, 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. Já a correção monetária será apurada pelo média de INPC/IGP-DI e a multa contratual se limitará a 2%. Sobre os valores a serem restituídos e/ou compensados incidem juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pela média INPC/IGP-DI, contada a partir da distribuição da ação. Dos danos materiais Alega a parte autora que em virtude das abusividades cometidas pelo réu, foi necessário contratar empréstimo bancário em outra instituição financeira, com o fim de diminuir o prejuízo que vinha sofrendo. Contudo, não é cabível o acolhimento deste pleito, uma vez que um dos autores efetuou empréstimo em outro banco por livre e espontânea vontade. Não restou demonstrado que o réu tenha forçado ou sugerido que os autores buscassem por mais dinheiro em outro banco. Agiram, assim, sem interferência do réu. De tal sorte, não cabe a condenação à devolução de valores por força de empréstimo efetuado junto à Caixa Econômica Federal, por total falta de nexo de causalidade entre os alegados prejuízos e a conduta do requerido. Da antecipação de tutela Considerando que é possível a cobrança de juros acima de 12% ao ano e que foi afastada apenas a capitalização, mantenho a liminar anteriormente deferida tão-somente quanto à vedação de inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito; revogando a determinação de que os juros não poderiam ultrapassar 12% ao ano. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar existente a relação de consumo entre as partes e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) declarar válida e legal a taxa de juros mensais de 8,5% (oito, vírgula cinco por cento), estipulada no contrato-bancário referente a conta-corrente 20.2227-8; c) declarar nula a cobrança de juros capitalizados, anuais por falta de previsão contratual e nula a capitalização de juros mensais em virtude da suspensão da MP 2.170, de 23/08/2001 nos contratos indicados na inicial; d) declarar nula a taxa de juros mensais pré-fixada referente ao contrato bancário da conta-corrente 202242-7, por infringência aos artigos 31 e 54 § 3º do CDC, devendo ser realizado o recálculo do saldo devedor apurado no contrato apontado, afastando a incidência de capitalização de juros em qualquer periodicidade. Os juros remuneratórios serão apurados pela média do mercado financeiro em liquidação de sentença por arbitramento na forma do artigo 475-C, I e II do CPC, ao tempo de vigência do contrato, e os juros moratórios deverão atender ao limite de 0,5% até 11.03.2003, conforme os artigos 1.062 e 1.063 do CC/1916, e, após essa data, 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002; a correção monetária será apurada pelo Decreto 1.544/95 (média INPC/IGP-DI) e a multa contratual se limitará a 2%; e) indevida a condenação do réu a indenização por danos materiais referente à contratação de empréstimos junto ao CEF; f) vedar a inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Considerando a sucumbência recíproca, mas não em partes iguais, condeno a parte autora a arcar com 20% (vinte por cento) das custas processuais, e o réu com os 80% (oitenta por cento) restantes. Em relação aos honorários advocatícios, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que estes deverão ser pagos na mesma proporção, ou seja, 20% dos honorários advocatícios devem ser arcados pelos autores em favor do patrono do réu e os 80% restantes, devem ser arcados pelo réu em favor do patrono da parte autora; considerando a complexidade da causa, o longo tempo de tramitação da demanda, e o lugar da prestação de serviços, que é mesmo do escritório dos advogados, na forma do artigo 20, §§ 3º e 4° do Código de Processo Civil. Aplica-se o disposto no artigo 21 do mesmo diploma legal, sendo devida a compensação dos honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, VIRIATO ANDERSON NEVES CORREA, ADRIANA JARDIM CORREA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

21. INDENIZACAO-370/2003-SILVANA VIEIRA x CSC S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciencia a requerida da certidao de fls.312. Intime-se. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

22. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-737/2003-BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇAO EXTRAJUDICIAL x TANIA MARA DA SILVA-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, ANTONIO SIMIAO, RENATO AMERICO DE OLIVEIRA, FABIANO MILANI PIECHNIK e CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-.

23. INDENIZACAO-1318/2003-SUPERVAC INDUSTRIA COMERCIO LTDA - ME e outro x CONFIABRA COMERCIO DE FITAS E ABRASIVOS LTDA e outro-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. JAYRO BOHATCHUK DE ARAUJO, VERA MARCIA BENZI, LUIS MOLOSSI e MURILO CARNEIRO-.

24. DECLARATORIA-1370/2003-(apenso aos autos 1369/2003)-NEUSA WITTI RIBEIRO x CELSO FARACO- 1. Tendo em vista o tear da certidão de fls. 340 e a reiterada retenção abusiva dos presentes autos e dos autos em apenso (sob n° 1369/2003) pelo procurador da parte autora, Sr. Jonas Borges, inscrito na OAB/PR sob n° 30.534, determino que se cornunique a prática de infração disciplinar pelo referido advogado (art. 34, inc. XXII, da Lei n° 8.906/94) à Ordem dos Advogados do Brasil, para os devidos fins, encaminhando-se, para tanto, fotocópia destes e daqueles autos. 2. Certifique a Escrivania se o recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 332-338) já foi julgado, juntando aos autos, em caso positivo, fotocópia da decisão prolatada. 3. Tendo o referido recurso sido julgado improvido, registrem-se este feito e os autos ern apenso, sob n° 1369/2003, para sentença e venham conclusos, 4. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, OSMAR BORGES, SANDRO BORGES, KATIE FRANCIELLE CARLESE, ODACYR CARLOS PRIGOL e LACIR GUARENGHI-.

25. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1489/2003-BANCO DO BRASIL S/A x MASSA FALIDA DE SOMATIVA CONFECCOES E COM LTDA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA-.

26. USUCAPIAO-184/2004-MARIA DO ROCIO MULLER-Vistos e examinados...I - Relatório Derly Muller e outra ajuizaram aÇão de usucapião em face de Firmino Kampa e outros; requerendo a regularização do domínio do imóvel adquirido há mais de quinze anos pelos autores, em posse pacífica, mansa e ininterrupta. Alegam que há mais de quinze anos estão na posse do lote de terreno n° 30, da quadra n° 03, da Planta Vila Carmen, imóvel matriculado sob n° 63.979 junto ao 4a Registro de Imóveis de Curitiba. Aduziram que pretendem regularizar o domínio do bem, pelo que ajuizaram esta demanda. Pediram a procedência dos pedidos. Juntaram documentos, fls. 05-17. Os autores juntaram documentos de fis. 28-41, requerendo a inclusão de Maria do Rocio Muller no pólo ativo, por ser casada com o autor Derly Muller. O Ministério Público apresentou manifestação, fis. 43-44, favoravelmente a retificação do pólo ativo, requerendo a apresentação de documentos e informações pelos autores, o que foi cumprido às fls. 46/49. Citados os confrontantes, estes nãnao se manifestaram, conforme certidão de fis. 73. Os réus foram citados por edital, fis. 85-86 e 91-94, sendo nomeado curador especial, que apresentou defesa às fis. 101-103, aduzindo sobre a ausência da prova da posse com ânimo de dono e, no mais, alegando negativa geral. O Estado do Paraná afirmou não ter interesse no imóvel, fis. 114-115, assim como o Município de Curitiba, fls. 116-117 e a União às fis. 120-121. O feito foi saneado, fls. 143, sendo deferida a produção de prova oral. Realizada audiência de instrução e julgamento de fis. 148- 149, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos autores. O curador especial requereu a fixação de honorários às fis. 152-154, o que foi deferido às fis. 157-159, com pagamento pelos autores às fis. 161 e levantamento às fis. 166-167. O Ministério Público se manifestou às fis. 184, afirmando nao possuir mais interesse no feito. Vieram os autos, conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentacão Para que possa ser julgada procedente a ação de usucapiao, ha necessidade de que estejam provados nos autos os seguintes requisitos: a) posse mansa, pacífica e ininterrupta; b) prazo de 20 (vinte) anos (porque na época vigente o Có digo Civil de 1916); c) "animus" de dono. Os documentos que foram juntados demonstram que o prazo da posse exercida pelos autores, somada a posse de Firmino Kampa, conta mais de vinte anos de forma mansa, pacífica e contínua, sem qualquer oposição ou interrupção (fls. 32-40). Além disso, a prova testemunhal produzida fornece seguro elemento de convicção de que a posse sobre o imóvel em questão foi obtida de modo não violento e nunca foi molestada ou interrompida e que adveio do antigo possuidor, Firmino Kampa. A testemunha Pedro Procópio (fis. 150) declarou: (...). Verifica-se, portanto, que a posse exercida pelos autores atende os requisitos legais de tempo. O representante do Ministério Público não obstaculizou a pretensão dos autores,

e as Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município não se opuseram à pretensão. Dessa forma, comprovado o direito de posse em favor dos autores, impõe-se a procedência do pedido inicial. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar o domínio dos autores sobre a área inicialmente descrita e, via de conseqüência, autorizar a transcrição imobiliária deste em nome daqueles, na forma do disposto no artigo 945 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CARLOS KRUEGER e RAFAEL TADEU MACHADO-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-331/2004-SILVIO EDUARDO BATTEZZATI x ABN AMRO BANK- Vistos e examinados...I Relatório Silvio Eduardo Battezzati ajuizou revisão contratual cumulada com antecipação de tutela em face de ABN AMRO Bank, ambos devidamente qualificados na inicial, objetivando a nulidade de cláusulas contratuais e a repetição do valor pago indevidamente. Sustentou o autor que mantém junto ao réu os contratos de empréstimo nº 6686593, no valor de R$ 9.676,47 (nove mil seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos) e nº 7433004, no valor de R$ 6.370,00 (seis mil trezentos e setenta reais). Pleiteou em antecipação de tutela a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Pugnou pela declaração de nulidade das condições contratuais estabelecidas pela instituição financeira; bem como para que seja reconhecida a prática de anatocismo e seja declarada ilegal a cobrança capitalizada de juros. Requereu o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento); além de se considerar nula a cobrança de juros de mora, juros compensatórios, multa e comissão de permanência, bem como de correção monetária não expressa no contrato. Afirmou que seria nula a comissão de permanência cumulada com cláusulas de juros moratórios, multa moratória e correção monetária. Afirmou ser nula a aplicação da TR (Taxa Referencial) e da TBF (Taxa Básica Financeira) como fator de correção monetária e pugnou pela aplicação do índice INPC. Sustentou que seriam nulos os juros moratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano. Por fim, pleiteou a declaração de quitação das obrigações do autor junto ao réu; reconhecendo-se o saldo credor e repetição de indébito. Pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 41-77. Foi intimado a emendar a inicial a fim de juntar os instrumentos contratuais firmados com o réu, fl. 79. O autor manifestou-se, pleiteando a inversão do ônus, alegando que a ré não forneceu os contratos, fl. 81. Postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da resposta do réu, fl. 82. Devidamente citado, fl. 85, o réu apresentou contestação, fls. 87-101. Alegou que houve má-fé da parte autora, que disse nunca ter recebido cópia dos contratos, no entanto faz referência por diversas vezes na inicial às cláusulas contratuais e que ou o autor mentiu dizendo não possuir as cópias ou o perito mentiu ao fazer os cálculos. Pediu fosse a alegação considerada na apreciação quanto à verossimilhança das alegações. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Asseverou que é legal a cobrança de taxa de juros acima do limite constitucional e acima de 12% (doze por cento) ao ano antes da edição da emenda constitucional 40/2003. Argumentou a inaplicabilidade da Lei de Usura nos contratos bancários e a legalidade da aplicação de juros capitalizados na forma da Medida Provisória 2170-36. Disse que não foi cobrada correção monetária nos contratos objeto da revisão, nem houve utilização da TR ou TBF. Afirmou que não há cumulação de comissão de permanência com correção monetária e que não seria cabível a repetição do indébito em dobro das prestações. Pleiteou a improcedência dos pedidos. O autor apresentou impugnação à contestação, fls. 103-125, na qual refutou os argumentos do réu. Designada audiência conciliatória, fl. 126, na qual a conciliação restou infrutífera; foi determinado em audiência para que a ré apresentasse os instrumentos contratuais no prazo de 5 (cinco) dias. A ré informou, fls. 137-140, que em relação ao instrumento contratual nº7433004, este foi juntado em ação movida pelo autor contra a ré autos 352/2004, perante a 21ª Vara Civil, pleiteou prazo para cumprimento do despacho e juntou a Proposta de Adesão sob nº. 0236.686.593. Deferido o pedido de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, fl. 141. Requisitado ao juízo da 21ª Vara Cível informações sobre ação revisional que tem as mesmas partes em trâmite perante aquele juízo, fl.148. As informações foram prestadas às fls. 153-210. Decidido pela desnecessária reunião desses autos com os da revisional em tramite perante a 21ª Vara Cível por tratarem-se de contratos de empréstimos distintos, fl. 211. O feito foi saneado, indicados os pontos controvertidos, rejeitada a alegação de inaplicabilidade do CDC, foi ainda indeferida a inversão do ônus da prova e determinada a produção de prova pericial. Apresentados os quesitos fls. 219-225. O réu apresentou às fls. 232-241 o Contrato de Adesão sob nº. 20007433004. O Laudo Pericial foi apresentado às fls. 270-289. Apresentadas alegações finais, fls. 300-307. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de revisional de contrato bancário ajuizada por Silvio Eduardo Battezzati em face de ABN AMRO Bank sucedida por AYMORÉ Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Inicialmente, como já foi decido em saneador, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao presente feito; contudo, sem ser caso de inversão do ônus da prova. Da capitalização de juros A capitalização em Tabela Price deve ser averiguada no caso concreto, tal como vem se pronunciando o STJ: "A existência, ou não, de capitalização de juros no caso concreto, em que se contratou o sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso." (REsp nº 786924-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi DJ de 02.05.2006, p. p. 325). Haverá capitalização se a prestação mensal for insuficiente para pagamento da parcela de juros, agregando-se a diferença ao saldo devedor. É a chamada amortização negativa, que pode ocorrer quando os critérios de reajuste das prestações forem diferentes daqueles utilizados para a correção do saldo devedor, ou seja, a utilização do mesmo indexador para corrigir a prestação e o saldo devedor impede a capitalização dos juros. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Reginal Federal da 4ª Região, em acórdão didático: "Ocorre capitalização no saldo devedor quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais que, mensalmente, partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado os que restaram sem pagamento." (Ap. Civ. nº 200071000081272. Rel. Juíza Tais Schilling Ferraz. DJU de 25.8.2004, p. 586). Conforme demonstrativo de evolução do saldo devedor do financiamento, fls. 281, verifica-se que as prestações pagas foram sempre em valores superiores aos juros mensais, acarretando a sua quitação e impedindo, desta forma, que os juros do mês anterior fossem agregados ao mês seguinte. No mesmo sentido o entendimento do Sr. Perito, fl. 273, item 4, quesito 1 "Embora não expresso nas propostas de crédito, o sistema de amortização adotado foi a Tabela Price. Nesse sistema, a prestação é composta de uma parcela de juros e outra de amortização do capital. Assim por ocasião do pagamento de cada prestação a parcela de juros é quitada, e, portanto, não incorporada ao saldo devedor, afastando-se nesse caso a cobrança de juros sobre juros". Portanto, entendo não detectada ilegalidade e ocorrência de capitalização de juros nos pontos examinados. Da multa moratória e dos juros de mora Constata-se que as propostas de crédito apresentadas pela ré não constam o valor dos juros moratórios e multa moratória. Entretanto, o Sr. Perito, fl. 278 em resposta ao quesito nº 3, asseverou "Observa-se que nas planilhas de cálculos juntadas pela ré as fls. 264-267 a informação de que os encargos moratórios cobrados seriam: comissão de permanência de 0,48 ao dia, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Contudo confrontando-se os encargos apontados nas citadas planilhas com os valores devidos, denota-se que os encargos moratórios efetivamente foram: Proposta de Crédito nº. 20006686593 1,031762% ao mês; Proposta de Crédito nº. 20007433004 1,038488% ao mês, em média (vide Anexo 02)". Verifica-se que o contrato de adesão celebrado entre as partes não traz a previsão expressa acerca da multa pretendida, o que impossibilita sua incidência, pois, apesar de legal, sua cobrança é permitida desde que expressamente pactuada, conforme artigo 52 inciso II do Código de Defesa do Consumidor. De tal forma, em não havendo a expressa previsão contratual, fica afastada a cobrança da multa sob qualquer índice ou forma. No que se refere aos juros moratórios, na ausência de pacto contratual aplica-se o artigo 406 do Código Civil que assim dispõe: Art. 406 CC. "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". Portanto, adequada a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês até dezembro de 2002 e Taxa SELIC a partir de janeiro de 2003, sem correção monetária, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Da comissão de permanência cumulada com cláusulas de juros moratórios, multa moratória e correção monetária Quanto à cobrança da comissão de permanência, consolidou-se entendimento de que é válida a cláusula que a prevê para o período de inadimplência; porém, desde que não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem (Súmulas 30 e 296, do STJ). Conforme a Súmula nº 294, do STJ, in verbis: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa medida de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Considerando que além de não haver previsão contratual a respeito da cobrança de comissão de permanência o Sr. Perito, informou que há cobrança cumulada, certa sua ilegalidade. Vejamos: "Observa-se que nas planilhas de cálculos juntadas pela ré as fls. 264-267 a informação de que os encargos moratórios cobrados seriam: comissão de permanência de 0,48 ao dia, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Contudo confrontando-se os encargos apontados nas citadas planilhas com os valores devidos, denota-se que os encargos moratórios efetivamente foram: Proposta de Crédito nº. 20006686593 1,031762% ao mês; Proposta de Crédito nº. 20007433004 1,038488% ao mês, em média (vide Anexo 02)". Diante disso, deve ser excluída dos contratos em análise a incidências de comissão de permanência. Da aplicação da TR (Taxa Referencial) e da TBF (Taxa Básica Financeira) como fator de correção monetária Nenhuma prova foi produzida no sentido de se averiguar qual o índice de correção monetária foi efetivamente utilizado nos contratos. Contudo, o Sr. Perito fl. 278 quesito 4 "Ressalta-se que os encargos cobrados não se encontram discriminados. Todavia, em razão do percentual de encargos apurados ser inferiores aos informados nas planilhas (fls. 264/267) não se vislumbra a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária." Se em item anterior o Sr. Perito informou que no contrato incide comissão de permanência de 0,48 ao dia e não há cumulação com correção monetária quer dizer que não há incidência de correção monetária; até porque, as parcelas são fixas. Portanto não há assiste razão ao autor neste ponto. Dos juros moratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano No que se refere à taxa de juros, o autor sustenta abusividade na estipulação de juros remuneratórios com taxa de 3,99% e 3,0996400% mensais, relativos aos contratos de empréstimo. Para as instituições financeiras, a limitação das taxas de juros significa limitação de lucro. Valendo-se desse princípio do capitalismo, artifícios "legais" eximiram instituições financeiras das disposições da Lei de Usura, através da Súmula 596 de 1977, editada pelo STF. Restava ainda a limitação constitucional prevista no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal que estabelecia "as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas s suas modalidades, nos termos que a lei determinar". Mas, em surpreendente acórdão em ADI-04, o STF entendeu que a norma veiculada no artigo 192 § 3º, tinha eficácia limitada, ou seja, se fazia necessária a regulamentação do artigo através de Lei Complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 40 alterou o Sistema Financeiro Nacional modificando o texto supracitado, suprimindo seu parágrafo terceiro. Portanto, esvaziou-se a questão juros em sede Constitucional. Quanto ao CDC, Paulo Maximilian Wilhelm Schonblum ## assevera que "no que

tange a informação acerca dos juros, seu texto não trouxe previsão expressa a cerca da matéria, alguns juristas aplicam o artigo 52, inciso II e tratando-se de limitação de juros, efetuam verdadeira construção legislativa, utilizando os incisos IV, X e § 1º, III, todos do artigo 51, como forma de suprir a omissão legislativa e, com isso, estabelecer o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano". Por fim, a orientação que se tem hoje, acerca de juros é ditada pela interpretação do STJ#. Vejamos: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súmula 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. 5) Quanto às disposições de ofício: é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários . Segundo informações do Banco Central#, no ano de 2003, "a taxa média de juros consolidada partiu de 47% a.a em junho de 2002 e atingiu um máximo de 58% a.a em março e diminuiu para 49,8% a.a. em setembro último. As taxas de juros cobradas nas modalidades empréstimos a pessoas físicas (que são fundamentalmente prefixadas) apresentou comportamento próximo àquele descrito acima: partiu de 70,4% a.a em junho de 2002, atingiu pico de 87,3% a.a e em março caiu para 70,7% a.a. em setembro deste ano" Hoje, conforme pesquisa realizada pelo PROCON-SP## a média de juros bancários é a seguinte: "Empréstimo Pessoal - a taxa média dos bancos pesquisados manteve-se em 5,60% a.m. Não houve quaisquer alterações em relação às taxas praticadas em maio. Cheque Especial a taxa média dos bancos pesquisados foi de 9,53% a.m., superior a do mês anterior que foi de 9,47% a.m., o que significa um acréscimo de 0,06 ponto percentual. As altas verificadas nas taxas de cheque especial foram: Banco do Brasil alterou de 8,27% para 8,37% a.m., o que significa um acréscimo de 0,10 ponto percentual, representando uma variação positiva de 1,21% em relação à taxa de maio/11; Caixa Econômica Federal alterou de 7,95% para 8,27% a.m., o que significa um acréscimo de 0,32 ponto percentual, representando uma variação positiva de 4,03% em relação à taxa de maio/11. Os demais bancos mantiveram suas taxas de cheque especial. O levantamento, feito em 1 de junho, envolveu as seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil, Bradesco, Caixa Econômica Federal, HSBC, Itaú, Safra e Santander." Conforme fundamentos acima apresentados, a taxa de juros deve ser considerada abusiva e conseqüentemente revisada em caso de exagero e desproporcionalidade cabalmente comprovado no caso visto em particular. Nesse sentido: "Os juros bancários, cobrados na vigência do contrato, somente poderão ser considerados abusivos ou exagerados quando forem excessivos em relação à taxa média de mercado" (STJ Resp. 271.214 17.03.2003). Não é o caso dos autos. A taxa estipulada encontra-se na média praticada pelos Bancos durante o período em que foi contratada. Não há exorbitância em taxa fixada que fundamente a intervenção estatal, por meio de revisão. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos do autor e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: excluir dos contratos analisados a cobrança de multa moratória de 2% (dois por cento) ao ano e comissão de permanência e modificar a incidência de juros moratórios nos termos da fundamentação, sendo possível após liquidação da sentença a compensação de valores. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora a arcar com 40% (quarenta por cento) das custas processuais e o réu com 60% (sessenta por cento) das custas processuais. Em relação aos honorários advocatícios, deve o autor pagar ao patrono do réu R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e o réu pagar ao patrono do autor R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil; considerando a relativa complexidade da causa, a necessidade de produção de prova pericial, o longo tempo de duração da demanda e o lugar da prestação de serviços que é mesmo dos escritórios dos advogados, na forma do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARIN, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-490/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO CAMARGO DE ALMEIDA LTDA e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$951,45 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e EDGARD KATZWINKEL JUNIOR-.

29. SUMÁRIA DE COBRANÇA-589/2004-CONDOMINIO EDIFICIO DONA GLACY e outro x GILSON CARLOS DE PAIVA e outro- Vistos e examinados...1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2. Há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo, fís. 175, pelo qual resultou na satisfação do crédito. 3. Em razão disso, requereram a extinção do feito. 4. Vieram-me os autos conclusos. 5. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. Faculto a Escrivania a cobrança das custas remanescentes pela via adequada. 7. Nada mais sendo requerido, lançadas as baixas e comunicações necessárias, ao arquivo. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO e THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-675/2004-ONEZ MARIO DA SILVA x LOURDES DE FREITAS MIRANDA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS e WILLIAN ESPERIDIAO DAVID-.

31. MONITORIA-709/2004-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JACIR CORDEIRO BERGMANN REPRESENTAÇOES e outro-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. SILVIA ARRUDA GOMM, THAIS MOURA GARCIA, BLAS GOMM FILHO, AMAURI SILVA TORRES e MARCO ANTONIO B DE QUEIROZ-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1101/2004-BANCO ITAU S/A x LATEX 12 BRASIL CONFECÇOES LTDA ME e outros-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

33. EXECUCAO HIPOTECARIA-1507/2004-BANCO BANESTADO S/A x VALDIR GONÇALVES e outro- Vistos e examinados...1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a noticia de que as partes formularam acordo, o qual foi cumprido, conforme noticiado às fls. 270. 2. Pagas as custas, vieram-me os autos conclusos. 3. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 4. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 5. Nada mais sendo requerido, lançadas as baixas e comunicações necessárias, ao arquivo. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR e ANA BEATRIZ FADEL-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0001081-87.2005.8.16.0001-ARGELINO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

35. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO PROT-353/2005-(apenso aos autos 433/2005)-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A e outro- Ciencia ao autor quanto ao ofício de fls. 94. Intime-se. -Advs. SILVIO NAGAMINE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SUNAMITA LINDSAY COELHO, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, ADRIANA DE FRANÇA, IRAE CRISTINA HOLETZ e DULCE MARIA GAWLOSKI-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-858/2005-VILLA BIGUA ARTES LTDA x KOCKANY COMERCIO DE CDS LTDA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 37 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEWSKY-.

37. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000560-45.2005.8.16.0001-OSMAR NORBERTO JULIANI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$20,16, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, LETICIA DANIELE MACHADO MELLO LIMA, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES, FERNANDA WILLE POSNIAK e DANIELLE LENZI-.

38. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1501/2005-ZENAIDE DE FATIMA SCHNEIDER e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação de cobrança, registrados sob o nº 1501/2005, em que são autores Zenaide de Fatima Schneider e outros e ré Centauro Seguradora S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo nos autos, fls. 135-136. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Custas na forma pactuada. 7. Nada mais sendo requerido, lançadas as baixas e comunicações necessárias, ao arquivo. 8. Atente-se a Escrivania ao contido no último parágrafo da petição de fls. 155, quanto às futuras publicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

39. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-4/2006-AZ ZULACA CERAMICA E ARTE UTILITARIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorarios do(a) Expert, e, em caso de concordancia, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. AMARILIO HERMES LEAL VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

40. DEPOSITO-60/2006-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x RENATA KASCHENSKI VILAR-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORA GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO-165/2006-(APENSO AOS AUTOS 1489/2005)-ANGELA CRISTINA DE PAULA e outro x BANCO BANESTADO S/A- 1. Homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 57, onde a parte embargante renuncia ao direito sobre que se funda a ação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 269, inc. III e V do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. 2. Custas e despesas remanescentes pelos embargantes, como pactuado. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal. 4. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça

do Estado do Paraná. 5. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-227/2006-COIMPA INDUSTRIAL LTDA x TRESOR METAIS NOBRES LTDA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. JORGE MIGUEL PILOTO NETTO-.
43. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-260/2006-REGINA MARIA STREMEL ANDRADE e outros x IMOBILIARIA MINAS PARANA LTDA- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 25,20 (a Escrivania). Intimem-se-Adv. CLAUDIA REGINA STREMEL ANDRADE-.
44. DEPOSITO-336/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS x RICARDO PEREIRA DA ROSA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, GUSTAVO PAES RABELLO e DANIEL BARBOSA MAIA-.
45. RENOVATORIA LOCACAO RESIDENC-342/2006-MAURANTS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x JESSE SCHREIBER FRANCA e outro- Fica o autor intimado a proceder a retirada dos ofícios expedidos as fls. 94/96. Intimem-se. -Adv. ARARINAN KOSOP-.
46. USUCAPIAO-379/2006-ELVIRA STROPARO BASSO x ADOLFO KREITLOV e outros-Face a contestação ofertada as fls.212, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. MARIA LIZANE MACHADO BRUM, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e RAFAEL TADEU MACHADO-.
47. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-392/2006-ALVARO DA SLVA LOPES e outros x BANCO HSBC S/A- Fica o autor intimado para remeter os autos a Comarca de Comlombo-PR. Intime-se. -Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR-.
48. DESPEJO-457/2006-EROL RAMOS x GUILHERME FERRY- Ciencia a parte autora da certidao de fls. 57. Intime-se. -Adv. IVAN GONCALVES MARTINS-.
49. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-557/2006-RECICOR PLASTICOS E METAIS LTDA ME x BANCO ITAUBANK S/A- Vistos e examinados os presentes autos de Ação revisional de contrato, registrados sob o nº 557/2006, em que é autora Recicor Plásticos e Metais LTDA ME e ré Bankboston Banco Múltiplo S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Considerando que empresa autora há mais de um ano abandonou o processo, e que não foi possível a intimação pessoal de seu representante, visto que a parte não foi encontrada no endereço constante nos autos, conforme se denota pelo retorno do AR, fls. 257 e ainda, que cabe a parte manter seu endereço atualizado junto ao juízo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Havendo custas remanescentes, faculto a Escrivania sua cobrança pela via adequada. 3. Solicitado o desentranhamento de documentos, desde já defiro, mediante substituição por cópias. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Transitada em julgado essa decisão, lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias, encaminhando os autos ao arquivo. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE, JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
50. RESSARCIMENTO-777/2006-BRADESCO SEGUROS S/A x GREEN REEFERS ASA e outro- Diga o procurador da parte requerida quanto a certidao de fls. 145. Intime-se. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR e EDUARDO DIGIOVANNI FILHO-.
51. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-822/2006-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDSON MELO TAVARES-Face o retorno da deprecata aos autos, em cinco dias, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
52. MONITÓRIA-1282/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x ROZY MARY PEREIRA PESCH-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON RENATO ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.
53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1317/2006-MILENA TÚLIO PINHEIRO x FEDERAL SEGUROS S/A- Retirar ofício. Intime-se. -Advs. PATRICIA MICHELI FOLADOR WALDRAFF e DANIEL HAJJAR S MONTANHA-.
54. EXIBICAO DE DOCUMENTO-95/2007-LUCILDA MARTINS OLIVA x BRASIL TELECOM S/A- Vistos e examinados...1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2. A requerida veio aos autos e cumpriu voluntariamente sua obrigação, tanto que efetuou o depósito de fis. 281 3. Por sua vez, a parte credora, manifestou-se às fls. 287-291, concordando com o valor depositado, requerendo a expedição de alvará, declarando, ainda, que houve a satisfaÇão do crédito exequendo. 4. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo CiviL 5. Expeça-se alvará em nome do procurador da autora, a fim de que levante o valor de fis. 282, o qual se refere a verbas de sucumbência. 6. Anote-se o contido no item 2 da petição de fls. 281. 7. Lancem-se baixas, inclusive na distribuiçao, façam-se as anotaçoes e comunicações necessárias. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA e JOAQUIM MIRO-.
55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-481/2007-BANCO ITAUCARD S/A x LIANE LUCA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
56. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-589/2007-FUNDO INVEST DIREITOS CRED Ñ PADRON AMERICA MULTIC x ANDRE FABIANO D CHAGAS-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, MICHELE SACKSER, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e BLAS GOMM FILHO-.
57. CIVIL PUBLICA-729/2007-ADECI ASSOCIAÇAO DE DEFESA DA CIDADANIA x UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Vistos e examinados...3. Ä parte autora ajuizou a presente a ação civil pública objetivando a cobnoga de expurgos inflacioninios dos períodos de julho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio 1990 e fevereiro de 1991. Denote-se que a autora visa proteger os interesses de um único poupador, Leo Barsotti (fls. 33). 2. Devidamente blado, o réu apresentou contestação nas fls. 66./99, alegando em preltninar, a inadequagno da via processual escolhida, fundamentando o descabimento da ação civil pública para a defesa de direitos de um única titular. 3. A prelhninar argüida deve ser acolhida, na medida em que a a äo civil pública visa proteger direitos difusos e coletivos e näo dos direitos individuais, conforme pretende a autora. 4, Conforme é sabido, o interesse de agir se resume ao binòrnio necessidade e utilidade e é caracterizado por uma pretensão resistida. Esta presente quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para resguardar seus direitos. 5. 4. Assim ensina Adroaldo Furtado Fabrício: "Do ponto de vista da necessidade, a Imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quica com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utildade, supõe-se que a sentença abnejada represente unt proveito eleuvo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posigno jurídica mais vantajosa do que a anterior"I á No presente caso, ausente está a hipótese da utilidade, na medida em oue a acão civil pública não é o meio correto utlizado para proteger os interesses individuais do associado da autora. 7. Diante do exposto, por força do arugo 267, inciso VI, julgo extinto o feito, haja vista a manifesta falta de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. 3-Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
58. SUMÁRIA DE COBRANÇA-768/2007-ESPOLIO DE GABRIELE VIEIRA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Fica o réu devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e MARIANA ESPER NICOLETTI-.
59. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-825/2007-AISA NASIF NASIF x BANCO BRADESCO S/A- Fica o autor novamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.
60. ORDINÁRIA-0002710-28.2007.8.16.0001-APARECIDO MELO x BANCO BRADESCO S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação de ordinária, registrados sob o nº 829/2007, em que é autor Aparecido Melo e réu Banco Bradesco S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 185/186, formularam acordo e requereram a sua homologação. 2. Vieram-me os autos conclusos. 3. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". 4. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 185/186, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. 5. Eventuais custas remanescentes pela parte ré, na forma da lei. 6. Via de conseqüência, julgo extinto o processo registrado sob nº 829/2007, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 7. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GISLAINE REGINA DE MELO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002081-54.2007.8.16.0001-(apenso aos autos 268/2005)-BANCO ITAU S/A x ARGELINO DE OLIVEIRA-Considerando o transito em julgado nos autos 268/2005, manifestem-se as partes, em cinco dias, requerendo o que entender ser de direito. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$18,80 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, KLAUS SCHNITZLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
62. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002082-39.2007.8.16.0001-(apenso aos autos 268/2005)-ARGELINO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) embargante devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$470,00 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI, LUIZ EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1215/2007-BANCO ITAU S/A x PAULO ED SOMMER ESQUADRIAS e outro-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM e EDSON JOSE DA SILVA-.
64. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0000999-85.2007.8.16.0001-ANA LUCI CICHON GOES e outros x ITAU SEGUROS S/A-Fica o(a) reu devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 19,74 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. SOELI INGRACIO SIMOES, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.
65. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002488-60.2007.8.16.0001-JOSE HENISCH x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO-Fica o(a) reu devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R $240,64 (a Escrivania), R$30,25 (ao Distribuidor) e R$20,00 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.
66. DESPEJO-1559/2007-CASTELMONTE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA x JOSUE TEIXEIRA MARQUES e outros- 1. Tendo eni vista que a citação do réu, foi realizada através de citação por edital, nomeio como curadora especial o Dr.

Rafael Tadeu Machado, para que atue em favor dos réus revéis CPC, art 9°. inciso II). 2. Abra-se vista ao curador especial pelo prazo legal. 3. Com a monifestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 dias. 4. Intimem-se. -Advs. ELAINE MARIA SANTOS SILVA, MAURICIO PEREIRA DA SILVA e SILMARA VOLOSCHEN KRUDEK-.

67. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIA-1572/2007-DIONE CEZAR CASTANHA x SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA- Considerando a petição d fls. 463, verifico que não há tempo hábil para realização das intimações necessárias. Deste modo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2012 as14h30min. Ademais, quanto ao requerimento de revogação do benefício concedido à parte autora, o mesmo não merece prosperar, tendo em vista não ser a forma correta a ser seguida, conforme determinado pelo artigo 4°, § 2°, da lei n° 1060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. § 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Retirar cartas de intimaçao e requerida depositar as diligencias do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$49,50, referentes as diligencias para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

68. CUMPRIMENTO OBRIGACAO CONTRAT-1775/2007-ANTONIO FERNANDO VILAR x ADEMILAR ADM DE CONSORCIOS S/A e outros- Vistos e examinados...Ação de Cumprimento de Obrigação n° 1775/2007 Autor: Antonio Fernando Vilar Réus: Ademilar Administradora de Consórcios S/A e outro I Relatório Antonio Fernando Vilar ajuizou ação de cumprimento de obrigação em face de Ademilar Administradora de Consórcios S/A e Start Assessoria e Participações Ltda, todos qualificados nos autos. Sustentou o autor, em síntese, que, em 22.10.2001 celebrou contrato de compra e venda com a segunda ré tendo por objeto um imóvel, casa nº 05 do residencial Campo Belo III, nesta capital, sito na Rua Jaquapitã. Afirmou que o preço ajustado foi de R$ 57.497,46 (cinqüenta e sete mil quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos); com entrada de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que o valor remanescente de R$ 42.497,46 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos) foi contratado com a primeira ré através de consórcio. Sustentou que todos os pagamentos realizados pelo autor, continham em seus boletos taxa referente a seguro no valor de 0,0636% sobre a parcela. Aduziu que na data de 02.11.2002 sua esposa, Carla Braga Vogel Vilar, faleceu. Relatou que, mesmo após o falecimento de sua esposa, continuou efetuando o pagamento das parcelas até 23.02.2007, totalizando o valor de R$ 22.337,30 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta centavos); quando tomou ciência de que estava sendo prejudicado, uma vez que realizou o pagamento de seguro que lhe garantia a quitação da dívida. Afirmou que a primeira ré levou o bem à leilão extrajudicial, sem notificar o autor. Argumentou que buscou diversas vezes entrar em contato com a primeira ré, porém, não obteve êxito. Pleiteou a restituição dos valores pagos indevidamente, a condenação das rés ao pagamento do restante da dívida do imóvel e de indenização por dano moral. Juntou documentos, fls. 14-145. Determinou-se a emenda à inicial, fl. 148. Apresentados esclarecimentos, fls. 151-153, os quais foram considerados insuficientes pelo juízo, fl. 154. Foram apresentados novos esclarecimentos, 156-159. Então, foi acolhida a emenda à inicial e determinada a citação das rés, fl. 161. Juntou o autor Escritura Pública de Confissão de Dívida com Assunção e Pacto adjeto de Constituição de Propriedade Fiduciária em Garantia, firmado pelas partes, fls. 166-180 e Contrato de Seguro de incêndio, fl. 194. Devidamente citada, a primeira ré alegou as seguintes preliminares: prescrição, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e defeito de representação processual. No mérito, afirmou que o autor havia firmado Contrato de Participação em Grupo de Consórcio sob nº. 10476 e 10477, sendo a titularidade da cota exclusiva do autor e que no ato de contratação da mesma, autorizou a contratação de seguro de vida em grupo, nomeando como beneficiária sua esposa. Segundo a requerida, só há direito de quitação ante o falecimento do titular do seguro. Afirmou que o autor alertou a ré de que não providenciaria pagamentos em meados de março/2007, pois havia contratado advogado para promover revisional de contrato. Relatou que após 03 parcelas vencidas e não-pagas notificou o autor extrajudicialmente por cartório e que o autor promoveu contranotificação. Disse que o imóvel foi levado a leilão, o edital publicado e o autor notificado, sendo o imóvel adjudicado pela credora. Afirmou que foi ajuizada imissão na posse contra o autor. Aduziu que a empresa ré tem por único objetivo formar e administrar os grupos de consórcio; que a contratação de seguro de vida é facultativa e que a relação jurídica entre seguradora e segurado é totalmente diversa. Alegou que não há danos morais e materiais a serem indenizados e que o autor litiga de má-fé. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 259-325. A segunda ré apresentou contestação, fls. 326-333. Sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu que é válido o negócio jurídico de compra e venda, que não existe nenhuma obrigação da ré quanto à quitação de saldo devedor e seguro de vida; que somente na cláusula 10ª da escritura consta que durante a vigência do mesmo, o devedor fiduciante, submete-se às condições inseridas na apólice de seguro, relativas à existência de seguro de vida prestamista, visando à liquidação/amortização de débito em hipótese de morte. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 334-348. O autor apresentou, fls. 350-359, impugnação às contestações, refutando os argumentos das rés. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, fl. 364. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de cumprimento de obrigação, ajuizada por Antonio Fernando Vilar em face Ademilar Administradora de Consórcios S/A e Start Assessoria e Participação Ltda; buscando a restituição de valores que teriam sido pagos indevidamente, em virtude da cláusula que prevê a quitação do bem por meio de seguro, objetivando, ainda, a condenação das rés ao pagamento de parcelas remanescentes e de indenização por dano moral. Passo, primeiramente, à análise das preliminares. Da prescrição Alegou a primeira ré que eventual direito do autor se encontra prescrito, pois, conforme artigo 206 § 1º, inciso II alínea a pretensão do segurado contra o segurador extingue-se em 01 (um) ano. Analisando os autos, verifica-se que o contrato é de seguro de vida em grupo, (1º parágrafo, fl.264), que a esposa do autor faleceu em 02.11.2002, fl. 44 e a ação foi proposta em 05.12.2007. Portanto, proposta após 1 (um) após do evento. Entretanto, no contrato de seguro de vida em grupo, mesmo que a empresa estipulante assuma a figura de mandatária do segurado, (art. 21, §2.º, do DL 73/66), ante a interpretação restrita do instituto da prescrição, não se pode aplicar ao beneficiário do seguro, ainda que este seja o próprio estipulante, o prazo extintivo anual previsto no art. 206 § 1º. II "a" do Código Civil. Tal prazo só se aplica na situação do segurado com a seguradora, imperando observar a prescrição ordinária de 10 (dez) anos, prevista no art. 205 do CC. Assim entendeu a 3ª Turma do STJ, ao julgar o RESP 1907-SP, tendo como rel. o Ministro Gueiros Leite: "SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS NÃO SE APLICA A PRESCRIÇÃO ANUA DO ART. 178, PARÁGRAFO 6º, II, DO CODIGO CIVIL, QUE DISPÕE SOBRE A AÇÃO DO SEGURADO (A EMPRESA ESTIPULANTE) CONTRA O SEGURADOR" (DJU 06/08/90). Rejeito, pois, essa prejudicial de mérito. Da ilegitimidade passiva da ré Ademilar Estará caracterizada a legitimidade ativa e passiva das partes para a causa, quando constatada a existência de um vínculo entre o autor da ação e a parte contrária. Possui direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito material, ao passo que será parte passiva legítima aquele a quem caiba contrapartida obrigacional relativa ao direito material objeto da ação. Por tratar-se de direito do consumidor, em que a estipulante, aparenta representar a própria seguradora, deve-se aplicar a teoria da aparência ao caso. O consumidor, quando adere ao seguro oferecido pela administradora de consórcios com a qual tem relacionamento, não o faz com consciência de que contrata com empresa diversa daquela. Ademais, se efetivamente distintas as instituições, o certo é que, no dia a dia para o consumidor, apresentam-se como única, mormente em se considerando que se utilizam das mesmas instalações para fornecimento de seus serviços, mesmos funcionários e que é a primeira ré quem se responsabiliza pela cobrança dos valores das taxas de seguro, etc. Aliando-se essas peculiaridades aos dispositivos da legislação consumerista, que preceituam a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, entendo que é caso de reconhecimento da legitimidade passiva da primeira ré. Da ilegitimidade passiva da ré Start Alega a segunda ré que não há nenhuma vinculação existente entre os pedidos da ação e o negócio jurídico estabelecido com o autor, em razão da venda que lhe fez de um imóvel. É de se reconhecer a ilegitimidade passiva da segunda ré, vez que não possui qualquer vínculo jurídico com a relação de seguro apresentada, sendo impossível sua responsabilização, pois apenas anuiu ao consórcio realizado entre a primeira ré e o autor. É o que se depreende dos ensinamentos doutrinários: "Legitimidade ad causam é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa". (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 4ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2004.p.306). Impossível, ainda, a instituição da teoria da aparência ao presente caso, pois o autor diferenciou as partes quando da contratação. Assim, inexistindo previsão legal para cobrança de valores à empresa não pertencente ao ramo securitário, está é parte ilegítima para figurar em pólo passivo, em que se pretende a obrigação de fazer, consistente no pagamento de apólice de seguro. Além disso, não há que se falar em responsabilidade solidária, vez que a responsabilidade quanto ao repasse dos valores que poderia ser causa de falha, foi atribuída apenas a primeira ré. Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à ré Start Assessoria e Participações Ltda. Da carência de ação impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir É juridicamente possível a responsabilização da primeira ré e há interesse de agir do autor ao pagamento de seguro, sendo responsável a primeira ré pelo repasse à seguradora. Além disso, por tratar-se de relação de consumo, a responsabilidade é solidária. Portanto não há que se falar em carência de ação, seja por impossibilidade jurídica do pedido, seja por falta de interesse de agir. Do defeito na representação processual A irregularidade apontada pela primeira ré era passível de ser sanada, conforme prevê o artigo 13 do Código de Processo Civil, o qual transcrevo para maior clareza: "Art. 13 - Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito". Logo, considerando que o autor, fl. 356, sanou a irregularidade apontada, juntando instrumento de mandato, não existe mais o defeito alegado. Analisadas as preliminares, passo, pois, à análise do mérito. Do mérito Compulsando os autos, verifica-se que o autor e sua esposa contrataram com a segunda ré compromisso de compra e venda de bem imóvel; sendo que o valor de R$ 42.497,46 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos) foi contratado em separado, com a primeira ré por meio de consórcio. Constata-se pelo documento juntado à fl. 264, que o autor autorizou a contratação de seguro de vida em grupo, no qual são partes: Segurado: Antonio Fernando Vilar; Seguradora: BCN Seguradora S/A; Beneficiário: Carla Braga Vogel Vilar e Estipulante: Ademilar Administradora de Consórcios S/A. O segurado

é a pessoa que transfere à seguradora o risco de determinado evento atingir o bem ou a vida de seu interesse, mediante a contratação do seguro em que paga um determinado prêmio. Já a seguradora é a empresa que recebe o prêmio de seguro e que assume o risco, ou seja, tem a obrigação de pagar ao beneficiário a indenização prevista na hipótese de sinistro (artigo 757 do Código Civil). Já o estipulante é a pessoa física ou jurídica que contrata a apólice por conta própria ou de terceiros e que assume a obrigação de pagar o prêmio. O estipulante pode assumir a condição de beneficiário ou indicar uma terceira pessoa como beneficiária do seguro. Normalmente, nos contratos de seguro coletivos, o estipulante é a pessoa jurídica que contrata apólice coletiva e que fica investida dos poderes de representação dos segurados perante a Sociedade Seguradora (artigo 801 do Código Civil). O beneficiário da apólice de seguro é a pessoa física ou jurídica a qual é destinado o valor da indenização caso aconteça o sinistro previsto no contrato de seguro. Muitas vezes, o beneficiário é também o estipulante e o segurado, mas há situações em que no contrato há indicada uma terceira pessoa como beneficiária (artigo 792 do Código Civil). O compromisso de compra e venda foi firmado entre o autor, sua esposa e a segunda ré. No entanto, o contrato de consórcio (obrigação pessoal), foi firmado unicamente pelo autor com a primeira ré. Como já foi dito, indicou-se como segurado apenas o autor. Diante disso, não há motivo, nem legislação que estipule, nesses casos, a extensão do seguro, para pessoas casadas. Por outro lado, se o contrato fosse celebrado pelo casal e a primeira ré, nada obstaculizaria a indicação de apenas um segurado; normalmente aquele que comprova maior percentual de renda; nem por isso, o seguro seria estendido. Enfim, os papéis não se invertem. O segurado não tem legitimidade para pleitear o recebimento de indenização, quando o sinistro ocorre com o beneficiário do seguro. Deste modo, configura-se ilegítimo o autor para pleitear indenização por seguro de vida em grupo, quando figura em contrato como segurado e o evento assumido ocorre com a pessoa do beneficiário. Ademais, é bom que se esclareça que a estipulante é mera mandatária dos segurados, razão pela qual, a princípio, não responde por eventual descumprimento das obrigações contratuais da seguradora, salvo melhor análise quanto à validade da cláusula que dispõe sobre seguro; na qual eventualmente se pode reconhecer a responsabilidade solidária dos réus e da seguradora. No entanto, não é essa a pretensão inicial. A toda evidência, portanto, o indeferimento do pedido é medida que se impõe, bem como o reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré Start Assessoria e Participações Ltda. III Dispositivo Diante do exposto: a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda requerida e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação à demandada Start Assessoria e Participações Ltda., o que faço com fundamento nos artigos 295, inciso I, c/c parágrafo único, inciso II, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de verba honorária, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4°, do Código de Processo Civil, ante o tempo de duração da demanda, o local e o trabalho efetivamente realizado; b) julgo improcedente o pedido formulado por Antonio Fernando Vilar em relação à requerida Ademilar Administradora de Consórcio S/A, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de verba honorária, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4°, do Código de Processo Civil, ante o tempo de duração da demanda, o local e o trabalho efetivamente realizado; c) condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARIANA STRONA WIEBE e LUCIANE CRISTINA DROPA-.

69. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-1787/2007-(apenso aos autos 1775/2007)-ANTONIO FERNANDO VILAR x ADEMILAR ADM DE CONSORCIOS S/A e outro-Vistos e examinados...Cautelar Incidental n° 1787/2007 Autor: Antonio Fernando Vilar Réus: Ademilar Administradora de Consórcios S/A e outro I - Relatório Antonio Fernando Vilar ajuizou a presente ação cautelar incidental de suspensão de leilão extrajudicial em face de Ademilar Administradora de Consórcio S/A e Start Assessoria e Participações Ltda, todos qualificados nos autos. Sustenta o autor que descobriu, através de uma ligação de seu escritório de advocacia, que seu imóvel seria vendido em Leilão no dia 12/12/2007 em processo de execução extrajudicial, na forma do Decreto Lei 70/66. Afirma que a execução hipotecária extrajudicial é inconstitucional, pois fere o artigo 5º. XXXV e LV da CF. Alega que em situações semelhantes os julgadores têm decidido pela concessão de liminares, face ao fumus boni iuris e o periculum in mora, devendo no caso o leilão ser interrompido, com urgência. Pleiteou, liminarmente, a suspensão do leilão ou carta de arrematação, se o leilão já tiver sido realizado até o julgamento da ação de cumprimento de obrigação protocolada na mesma data, apensa a estes autos. Juntou documentos, 09-139. Após apresentação de emenda à inicial, fls. 150-153, foi deferida a liminar pleiteada, suspendendo-se os efeitos do leilão realizado em 26.12.2007, até ulterior deliberação do Juízo, fls. 157-158. A segunda ré apresentou contestação, fls. 165-170. Em sua defesa, alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, em virtude de inexistir vínculo obrigacional entre as partes. No mérito, afirmou que a obrigação relacionada a seguro de vida se refere a primeira ré e que a venda do imóvel não se vincula ao seguro. Argumentou que se o autor não purgou a mora, caberia a ele suportar os efeitos de seus atos, sendo legal a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, primeira ré. Pleiteou a improcedência do pedido. Juntou documentos, fls. 175-195. A primeira ré ofereceu contestação, fls. 196-224. Arguiu, preliminarmente, defeito na representação processual. No mérito, sustentou a constitucionalidade da Lei 9.514/97 e da execução extrajudicial. Disse que houve intimação do autor para purgar a mora, tanto que promoveu contranotificação. Alegou ausência de fumus boni iuris e periculum in mora, diante da regularidade da execução extrajudicial. Aduziu a inexistência de obrigações pendentes por parte da requerida. Sustentou a litigância de má-fé. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 225-293. O autor apresentou impugnação à contestação, refutando os argumentos da primeira e segunda rés, fls. 295-306. Juntou procuração, fl. 307. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de cautelar incidental em que busca o autor - Antonio Fernando Vilar a suspensão do procedimento extrajudicial que redundou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária - Ademilar Administradora de Consórcio S/A e Start Assessoria e Participações Ltda. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a inexistência de inadimplemento que se demonstraria com o julgamento da ação de cumprimento de obrigação apensa. Quanto à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, a tese foi superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a sua recepção pela Constituição Federal. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento". (E. STF, RE AgRg 513546/SP, rel. Min. Eros Grau, d.j. 24/4/2008). Ademais, nenhum argumento específico foi trazido pelo autor, que mereça análise pormenorizada. Cingiu-se apenas a ilações genéricas quanto à incompatibilidade da Lei guerreada com o artigo 5º, inciso XXXV da CF, o que obstaculiza o pronunciamento deste juízo. No mais, o pedido foi direcionado à suspensão do leilão extrajudicial, com fundamento em inexistência de inadimplemento, em virtude de alegado direito à quitação por seguro negado pelas rés. Esse ponto foi apreciado em ação de cumprimento de obrigação (autos n° 1775/2007), em que se julgou improcedente o pedido do autor. No mais, encontra-se comprovado que o réu foi notificado pessoalmente da realização de leilão, fl. 286-verso Diante disso, não merece prosperar esta demanda. Comprovada a mora do autor e nada mais sendo alegado quanto ao procedimento do leilão, cumpre reconhecer que não há direito a suspensão. Diante disso, revogo a liminar concedida, fls. 156-158, considerando a dependência da cautelar em relação à ação principal, artigo 807 do Código de Processo Civil Os argumentos levantados pelo autor restaram evidentemente descabidos e distantes da realidade, com alegações contrárias às provas, não se situando dentro da normalidade do direito da parte, conforme evidenciado pela primeira ré, fls. 220-221. Entretanto, o artigo 17 do Código de Processo Civil não deve ser analisado com rigor objetivo. Para o reconhecimento da litigância de má-fé há que se estar estampada a deslealdade processual, fato que não se demonstra inconteste nos autos. III Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e extinto o processo com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, inciso I e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Sucumbente o autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); considerando a pouca complexidade da causa, o tempo de duração da demanda, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o trabalho efetivamente realizado, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LUCIANE CRISTINA DROPA e MARIANA STRONA WIEBE-.

70. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-145/2008-JULIO CESAR MORATELI RIBEIRO x MARILIA HELENA DE BRITO MALUCELLI-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$39,48 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. MILTON KORZUNE, CARLOS FERNANDES NARDINE e MOYSES GRINBERG-.

71. SUMÁRIA DE COBRANÇA-334/2008-LEANDRO GONÇALVES JARDIM e outros x CENTAURO SEGURADORAS S/A-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R $846,94 (a Escrivania), R$30,25 (ao Distribuidor) e R$149,71 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

72. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-432/2008-CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA x MARCELO GIMENEZ MACHADO e outro-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

73. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-462/2008-MARLI DE FATIMA MOURA x POLAR TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$161,21 (a Escrivania), R$15,12 (ao Distribuidor) e R$20,13 +10,06 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. FABIO AUGUSTO DE SOUZA e JOAO PAULO BOMFIM-.

74. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-505/2008-IRACI TEDESCO x EMPRESA DE ONIBUS CAMPO LARGO LTDA- 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Iraci Tedesco em face de Empresa de Ônibus Campo Largo LTDA. 2. A parte requerida apresentou contestação nas fls. 39/59, requerendo em preliminar a denunciação à lide da empresa Bradesco Auto/re Companhia de seguros, o que foi deferido por meio da decisão de fls. 100/101. 3. A litisdenunciada apresentou contestação nas fls. 107/135, alegando em preliminar a sua ilegitimidade fundamentando que o contrato formulado com a requerida não possui cobertura para o evento ocorrido nos presentes autos. 4. Afasto a preliminar arguida, considerando a eventual responsabilidade da litisdenunciada em indenizar regressivamente o requerido por força do contrato de seguro formulado entre as partes. 5. Denote-se que a responsabilidade da empresa de seguros somente poderá ser comprovada depois de encerrada da instrução probatória. 6. Assim, afasto a preliminar suscitada pela parte ré na contestação. 7. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Dou por saneado o feito. 8. Fixo como pontos controvertidos: a) a culpa do réu, b) os danos sofridos pela autora, d) a culpa da vítima, e) a evasão do preposto da ré do local no momento do acidente, f) a possibilidade do preposto da ré em ver a autora no momento do desembarque e g) a possibilidade da autora em se fazer ser vista enquanto desembarcava do veículo. 9. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal das partes (motorista do ônibus e autora) e oitiva de testemunhas. 10. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2011 as 14h30min. 11. Considerando que houve a

conversão do rito sumário para o ordinário (fls. 297), concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do rol de testemunhas, devendo informar se as mesmas comparecerão independente de intimação. Caso contrário, cabe às partes realizar o recolhimento das custas devidas, sob pena de preclusão, salvo assistência judiciária gratuita anteriormente concedida. 12. Retirar cartas de intimaçao. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELENA TAMBOSI, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-668/2008-BANCO ABN AMRO BANK S/A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AGUIA LTDA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 19,74 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, PAULO CESAR GRADELA FILHO e NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS-.

76. SUMÁRIA-679/2008-ADEVONSIR DE LIMA x ELI PEREIRA DA SILVA e outro- 1. As partes se encontram devidamente representadas, razão pela qual passo a sanear o feito. 2. O réu Eli Pereira da Silva apresentou contestação nas fls. 87/99, alegando em preliminar a sua ilegitimidade para compor a lide, fundamentando que no momento do atropelamento que vitimou o autor, estava atuando nos interesses do Hotel San Juan, na condição de funcionário do 2º requerido. 3. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que a eventual responsabilidade do réu, no acidente que vitimou o autor somente poderá ser verificado em sentença de mérito depois de encerrada a instrução probatória, razão pela qual entendo por prejudicada a análise neste momento processual. 4. O réu San Juan Royal apresentou contestação nas fls. 109/122. 5. O autor impugnou as contestações oferecidas ratificando os termos da inicial. 6. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas apresentadas nas fls. 12 e fls. 121. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2011 as 14h30min. REtirar cartas de intimaçao. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE CUNHA GARCIA, LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS, PALOMA NUNES GIMENEZ e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

77. RESCISAO CONTRATUAL-1054/2008-(apenso aos autos 988/2007)-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x POSTO VITORIA LTDA e outros- Verifico que às fls. 442, houve a devida intimação dos ex procuradores da parte ré para cumprimento do artigo 45 do CPC, não ocorrendo qualquer manifestação. A parte autora solicitou busca de atual endereço dos representantes legais da empresa requerida para que os mesmos constituam novo procurador nos autos. Antes de mais, este Juízo não se encontra cadastrado no sistema Infojud, motivo pelo qual indefiro o pleito de fls. 465. Sendo assim, determino que se oficie à Receita Federal, para tentativa de localização do endereço atualizado dos representantes legais da empresa requerida, Sr. David Batista Marques (CPF 030.022.019-79) e Sra. Danielly Barbosa Schiavon (CPF 011.204.819-61). Após a juntada da resposta ao ofício, venham os autos imediatamente conclusos. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e SYDNEI MARTINS LECHETA-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1062/2008-TECNICARE IND E COM LTDA x JOAO CARLOS LOPES MARTINEZ e outros- Despacho de fls.700/701: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. em face de João Carlos Lopez Martinez e outros. As partes celebraram acordo às fls. 579/584, tendo sido deferida a suspensão da presente execução até cumprimento integral do referido acordo, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme decisão de fls. 646. Verifico, entretanto, que não foi devidamente apreciado o item "5" da petição de fls. 585/586, em que o exeqüente requer a suspensão dos efeitos dos protestos em face de João Carlos Lopez Martinez, relativos a este processo. O devido requerimento foi reiterado pelo executado às fls. 692/699. Diante do exposto, defiro o requerimento de fls. 585/586 e 692/699, no que determino que se oficie aos Tabelionatos de Protestos de Títulos conforme requerido às fls. 692/699. Ademais, verifico que no termo acordado, do cumprimento do item "2, alínea a", além da suspensão dos efeitos dos protestos, autoriza-se a exclusão das informações relativas à existência da presente demanda junto ao SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. Diante da informação dada pelo exeqüente do cumprimento desta primeira parte do acordo (fls. 586), defiro o requerimento de fls. 695, determinando que se oficie aos referidos órgãos para que dêem baixa nos cadastros restritivos de crédito, em nome de João Carlos Lopes Martinez, referentes a presente demanda. Por fim, cumpra a Escrivania o item "6" do despacho de fls. 690/691, expedindo-se os devidos ofícios para transferência dos valores. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$75,20, referentes a expediçao de ofícios. Intime-se.-Advs. AIMORE OD ROCHA, GIULIANO DOMIT OD ROCHA, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, RODRIGO DA ROCHA LEITE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA e FELIPPE CARNELOSSI FURLANETO-.

79. RESSARCIMENTO-1207/2008-COND EDIF MAURICIO CAILLET x MARIA DE LOURDES SOARES DOS REIS e outros- Vistos e examinados os presentes autos de ação de ressarcimento, registrados sob o nº 1207/2008, em que é autor Condomínio Edifício Maurício Caillet e réu Maria de Lourdes Soares dos Reis, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Defiro o pedido de substituição do pólo passivo, para que passe a constar Ivanilde de Fátima Lanzarini como ré na demanda. 2. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 101/106, formularam acordo e requereram a homologação. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 101/106, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. 6. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. 7. Via de conseqüência, julgo extinto o processo registrado sob nº 1207/2008 com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 8. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAQUEL ABDO EL ASSAD e RAFAEL TADEU MACHADO-.

80. DEPOSITO-1296/2008-BANCO ITAUCARD S/A x VERA LUCIA DA SILVA-Face a contestação ofertada as fls.52/63, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e NATALIA ROSSI DORO-.

81. DEPOSITO-1366/2008-BV FINANCEIRA S/A x MARIA LUIZA DA SILVA OLESZYNSKI- 1. O feito comporta julgarnento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso Ï, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outi-as provas para a decisão da lide. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$28,20 (a Escrivania), R$2,48 (ao Distribuidor). Intimem-se-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CLAIRE LOTTICI - DEFENSORA PUBLICA-.

82. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1702/2008-CONFIANÇA COMPANHHIA DE SEGUROS x BRUNO MAIDANA- Vistos e examinados...Regressiva de Ressarcimento - Autos nº 1702/2008 Autor: Confiança Companhia de Seguros Réu: Bruno Maidana I - Relatório Confiança Companhia de Seguros, ajuizou a presente ação regressiva de ressarcimento em face de Bruno Maidana, alegando que na condição de empresa seguradora, firmou contrato de seguro com Maria Estelamar Watanabe, representado pela apólice nº 04.531.1.00045200/500003017, tendo como objeto do contrato o veículo Montana, modelo 2004/2005, placa KAI 5617, responsabilizando-se em ressarcir sua segurada de todo e qualquer dano que viesse a sofrer. Alegou que em 06.05.2004, o veículo segurado envolveu-se em acidente de trânsito com o veículo Marca Gol, placa IHE 8544, de propriedade e conduzido pelo réu na ocasião, que em manobra manifestamente imprudente, colidiu na traseira do veículo segurado, causando danos materiais de R$ 3.197,90 (três mil, cento e noventa e sete reais e noventa centavos) indenizados pela autora. Pediu a condenação do réu no pagamento do valor desembolsado, diante da culpa do mesmo pelo acidente. Juntou documentos de fls. 10-35. Realizada audiência de conciliação de fls. 50, esta restou infrutífera, ante o não comparecimento da parte requerida, não citada. Expedida nova carta de citação e realizada a audiência de conciliação (fls. 53), esta novamente restou infrutífera. O réu apresentou contestação de fls. 54-65, alegando que não estão configurados os requisitos necessários à caracterização do dever de indenizar, e sucessivamente requereu o reconhecimento da culpa concorrente do motorista do veículo Montana e protestou pela realização de prova testemunhal e depoimento pessoal. A autora apresentou impugnação à contestação de fls. 68-71, reafirmando os termos da petição inicial. O feito foi saneado às fls. 72, e determinado o julgamento antecipado da lide (art. 330, I CPC). Foi indeferida a produção de prova documental ante sua preclusão. O réu apresentou agravo retido contra a decisão de fls. 72, admitidos as fls. 78, e contrarrazoados às fls. 85-87. Houve a interposição de embargos de declaração pelo réu, não admitidos dada a notória intempestividade (fls. 88). Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, incisos I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de provas em audiência. Analisando as provas colhidas nos autos tem-se que o réu é sim culpado pelo acidente. Com efeito, afirmou o réu nas informações prestadas no boletim de ocorrência (fls. 30): "O sinaleiro abriu, arranquei, nisso o veículo da minha frente (montana) bateu na traseira de um uno branco; não consegui segurar antes de bater no montana; os pneus arrastaram até a colisão" Ora, a partir dessa declaração é possível concluir que o réu não observava a distância segura que deveria manter do veículo dianteiro, conforme determina o artigo 29, II do Código Brasileiro de Trânsito, in verbis: "Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; Portanto, as alegações de culpa concorrente não prosperam. Ademais, a doutrina pertinente à matéria é uníssona em afirmar que a responsabilidade pela colisão é presumidamente de quem bate atrás, posto que, como já afirmado acima, se estivesse a uma distância regulamentar e segura do veículo que seguia à sua frente, não bateria. Neste sentido, também a jurisprudência: "Indenização Responsabilidade civil Acidente de trânsito. Culpa presumida do motorista que colide contra a traseira de outro veículo Ação procedente Sentença mantida" (RJTJSP 42/106). "A paralisação repentina de veículo que segue à frente não constitui fato imprevisível. O motorista que segue atrás deve manter distância razoável do carro que vai à frente, de molde a, em caso de parada brusca, poder efetuar manobra que evite colisão, ainda mais se tratando de área de lazer, onde brincam crianças, devendo-se trafegar em velocidade reduzida e com redobrada cautela" (1.º TACSP 3.ª C. Ap. Rel. Ferraz Nogueira j. 10.11.92 RT 692/94). "Quem conduz atrás de outro veículo deve fazê-lo com prudência, observando distância e velocidade tais que, na emergência de brusca parada do primeiro, os veículos não colidam. Consoante iterativa jurisprudência, é previsível a diminuição da velocidade do veículo que vai à frente, especialmente nos grandes centros, bem como paradas bruscas, seja pelo fechamento do semáforo, seja pelo surgimento de algum repentino obstáculo. Daí por que entendem os tribunais, em regra, ser presumida a culpa do motorista que colide com o veículo a traseira de outro" (1.º TACSP 6.ª C. Ap. 567.101-8 fls. Rel. Carlos Roberto Gonçalves j. 29.07.94). Entretanto, o réu alegou que o depoimento pessoal do motorista do veículo Montana, Johnatam Watanabe, poderia comprovar sua ausência de culpa no ocorrido; tanto é assim que agravou da decisão de indeferimento da produção

da referida prova por este juízo. Essa afirmação, todavia não prospera. A versão trazida pelo motorista já consta dos autos (fls. 31), in verbis: "O condutor do veículo UNO, de placa AMV 2363, ao passar o semáforo da rodovia (BR 116, km 98/ mais ou menos essa altura da rodovia), freou bruscamente, a frente do meu veículo (Montana, KAI 5617) assim eu acabei batendo nele ao ser batido pelo gol (IHE 8544), que vinha logo atrás de mim". Portanto, o depoimento pessoal de Johnatan Watanabe seria providência protelatória e impertinente. Essa a razão do seu indeferimento. No que tange à prova documental, preclusa sua produção, pois o autor devia saber de antemão que no rito sumário os documentos devem ser juntados com a contestação. Assim, resta concluir que o réu deu efetivamente causa ao acidente, agindo de forma imprudente, devendo ser responsabilizado pelos danos ocorridos. O artigo 186 do Código Civil prevê expressamente que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Sendo assim, diante do ato ilícito cometido pelo réu, há o dever de indenizar, consoante artigo 927 do Código Civil: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." É sabido que no direito brasileiro a responsabilidade se dá pela existência ou não de culpa, independente de dolo. Sabe-se que o réu agiu de forma imprudente ao não guardar distância segura do veículo que trafegava a sua frente, motivo pelo qual tem o dever de indenizar os danos causados. Destarte, é indispensável interligar a ação ao dano sofrido, pois não basta seja o ato culpável, antijurídico e violador do direito alheio. Tampouco basta haver dano. Se não houve nexo de causalidade entre esses dois elementos (ação e dano), incabível a reparação civil. Com relação ao nexo causal, é esclarecedor o magistério de Sílvio de Salvo Venosa: "A conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. (...). Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida." Diante do acidente causado por culpa do réu, está presente o nexo de causalidade entre a ação (acidente) e o dano causado ao autor. O autor comprovou que mantinha contrato de seguro com a segurada Maria Estelamar Watanabe e que efetuou os reparos necessários no veículo de sua segurada (fls. 33-34). Diante disso, tem-se que há o dever do réu em efetuar o reembolso dos valores gastos pelo autor com o conserto do veículo de sua segurada, no importe de R$ 3.197,90 (três mil, cento e noventa e sete reais e noventa centavos), valor que deverá ser atualizado monetariamente com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC desde a data do desembolso pelo autor até o efetivo pagamento pelo réu. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a pretensão do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento de R$ 3.197,90 (três mil, cento e noventa e sete reais e noventa centavos), valor que deverá ser atualizado monetariamente com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC desde a data do desembolso pelo autor até o efetivo pagamento pelo réu. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, ao patrono do autor tendo em conta ao tempo da lide e à natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Ficam as partes desde já cientificadas que após o trânsito em julgado da sentença, o devedor terá o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de sobre este incidir multa de 10%, na forma como cominado pelo artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.

83. DECLARATORIA-1765/2008-OLIVALDO DOS SANTOS JUNIOR x BANCO ITAULEASING S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação declaratória, registrados sob o nº 1765/2008, em que é autor Olivaldo dos Santos Junior e réu Banco Itauleasing S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo nos autos, fls. 182-184. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Custas na forma pactuada. 7. Nada mais sendo requerido, lançadas as baixas e comunicações necessárias, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK e CRYSTIANE LINHARES-.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-28/2009-BANCO FINASA S/A x NELSON TERESIO DE OLIVEIRA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$22,56(a Escrivania). Intimem-se -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

85. INDENIZACAO-45/2009-GUIA VEICULOS LTDA x PAULO GERSON KARPOVICZ e outro- Autor: Guia Veículos Ltda Réus: Paulo Gerson Karpovicz e Rosangela Leal de Lima I Relatório Guia Veículos Ltda ajuizou ação indenizatória em face de Paulo Gerson Karpovicz e Rosangela Leal de Lima; na qual pretende a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais causados em acidente de trânsito. Alegou o autor que atua no ramo de locação de veículos e contratou com Urbanização de Curitiba S/A a locação do veículo GM, modelo Celta, placas ASA-9118. Relatou que em 10 de junho de 2008, referido veículo se envolveu em acidente de trânsito com o veículo Ford Ranger, placas ALF-7793 de propriedade do primeiro réu e conduzido pela segunda ré. Sustentou que os fatos se deram da seguinte forma: "trafegava com o veículo GM-Celta, placa ASA-9118 pela Rua Eloi Zeglin sentido Bairro-centro, quando por volta das 11h15min ao chegar no cruzamento com a Rua Santa Monica foi colidido em toda lateral direita pelo veículo Ford Ranger, placa ALF-7793 que absurdamente avançou a preferencial, ignorando a sinalização vertical (placa pare) e horizontal (tartarugas e faixa de retenção) sendo estas muito bem identificadas e visíveis a qualquer condutor que trafegue pela Santa Mônica e queira atravessar a Rua Eloi Orestes Zeglin". Afirmou que em decorrência dos danos foi obrigada a substituir o veículo, deixando de auferir rendimentos com o sinistrado. Argumentou que gastou R$ 1.534,00 (um mil quinhentos e trinta e quatro reais) para integral recomposição do veículo e requereu o valor de R$ 301,09 (trezentos e um reais e nove centavos) a título de lucros cessantes. Pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 14-54. Foi designada audiência de conciliação e determinada a citação do réu, fl. 61. A conciliação restou infrutífera, fl. 69. Os réus apresentaram contestação, fls. 70-72. Em sua defesa, os réus alegaram que a responsabilidade pela colisão foi do preposto da URBS(locatária) que conduzia o veículo naquela ocasião, por imprudência e negligência, vez que trafegava em alta velocidade, na contra-mão de direção. Segundo os réus, na data do acidente havia bloqueio do trafego de veículos que transitavam pela Rua Eloy Orestes Zeglin, de modo que, era obrigatório que os veículos chegassem ao cruzamento e ali realizassem manobra a direita ou esquerda. Disseram que havia sinalização de desvio no sentido que os veículos que trafegavam pela rua Eloy Orestes Zeglin ao chegar na Rua Santa Mônica, obrigatoriamente teriam que convergir a direita ou a esquerda nesta rua e não prosseguir o que não foi observado pelo condutor. Apresentou pedido contraposto, requerendo a reparação dos danos materiais sofridos, no valor de R$ 1.479,00 (um mil quatrocentos e setenta e nove reais). Juntaram documentos, fls. 73-82. O autor apresentou impugnação à contestação, fls. 84-94 em que refutou os argumentos dos réus e ratificou os pedidos iniciais. Saneado o feito, foram fixados os pontos controvertidos e deferida a prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes, fl. 95. Em audiência, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas e tomado o depoimento pessoal do representante da autora, fls. 107-112. Foram apresentadas alegações finais pelo autor, fls.119-125, e pelos réus, fls.126-132. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação indenizatória, em razão de acidente de trânsito ajuizada por Guia Veículo Ltda em face de Paulo Gerson Karpovicz e Rosangela Leal de Lima com pedido contraposto. A solução do presente caso consiste, em suma, em desvendar a quem se atribuiu a culpa pelo acidente mencionado na inicial, e a proporção de culpa de cada um dos condutores, a fim de se estabelecer o dever de indenizar. Da análise do Boletim de Ocorrência nº. 67112008, fls. 20-23, do croqui apresentado pelos réus e não impugnado pela autora, fl. 82 e fotos, fls. 74-80, extrai-se que o acidente ocorreu em 10 de junho de 2008, por volta das 11h15min na via Eloi Orestes Zeglin no cruzamento com a Rua Santa Mônica. Denota-se que o veículo GM-Celta (cor branca) placas ASA-9118, conduzido pelo preposto da locatária, trafegava sentido centro, quando colidiu na lateral com o veículo Ford Ranger (cor prata), placas ALF-7793, que pretendia cruzar a Rua Eloi Orestes Zeglin, sentido Santa Mônica. De um lado, o autor sustenta que os réus não observaram a placa indicativa da via preferencial e sinalização auxiliar horizontal (tachas). Por sua vez, os réus atribuíram a culpa ao autor, que não observou a sinalização indicativa de impedimento da via e a determinação de desvio de veículos. Estabelece o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), em seu art. 44 que: "Art. 44 CTB. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência". No presente caso, é certo que a via preferencial era aquela em que trafegava o autor, pois, naquela em que era conduzido o veículo dos réus, havia placa sinalizadora de "Pare" além de dispositivos de sinalização auxiliares, denominadas tachas. Por outro lado, o autor não observou a ordem de preferência estabelecida no artigo 89 do Código de Trânsito Brasileiro que assim dispõe: "Art. 89 CTB. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência: I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais; II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais; III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito." Mesmo que em via preferencial, era obrigação do condutor do veículo do autor observar a preferência de sinalização da via que determinava o desvio do veículo devido a obras na pista, que se considera implícita no inciso III do referido artigo. Extrai-se do depoimento daquele que conduzia o veículo Celta, Sr. Juliano Ferreira Martins, fl.109: "que o trânsito foi parado e desviado após o sinistro para evitar um novo acidente; que não se utilizou de uma placa de trânsito impedido; que não se recorda de ter visto esta placa antes do sinistro, que não foi o declarante que colocou tal placa no local". Já a testemunha Giuliano César Eufrásio que se encontrava de carona no veículo Ford Rangel declarou, fls. 111-112: que a Sra Rosangela avançou o carro em direção a Rua Eloi Orestes Zeglin, para poder visualizar os carros que vinham no sentido liberado; que ela pretendia cruzar esta Rua, que a Sra Rosangela olhou para o lado esquerdo dela e viu que não vinha nada, que imbicou o carro para visualizar melhor o lado direito quando o celta veio a colidir com o veículo Ford Ranger(...) que não tinha visto o celta antes(...) que a placa de trânsito impedido estava logo após o cruzamento com a Rua Santa Mônica, que a placa de trânsito impedido esta fechando a pista da Rua Orestes Zeglin no sentido em que vinha o Celta; que se o celta não tivesse batido no Ford Ranger e tivesse ido reto teria "atropelado" a placa. Portanto, percebe-se que o condutor do Celta, embora em via preferencial, não observou que havia placa determinando o desvio de veículos e os réus não foram prudentes quando do cruzamento, concorrendo ambos para o sinistro. O que se verifica, então, no caso sub judice, é a ocorrência de culpa concorrente do autor/vítima e dos réus, como bem dispõe o art. 945 do Código Civil, o qual transcrevo para maior clareza: "Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano." Sobre culpa concorrente, Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, in Comentários ao Novo Código Civil da responsabilidade civil das preferências e privilégios creditórios, Ed. Forense, pág. 367, afirmam que: "Cuida o dispositivo da culpa concorrente, ou seja, da ponderação entre a culpa do agente

causador do dano e a culpa da vítima. É aquilo que a doutrina inglesa conhece como contributory negligence. A concorrência de culpas, mesmo sem dispositivo expresso, já estava consagrada na jurisprudência e na doutrina brasileira. O que importa em tal situação é a correta identificação do nexo causal entre a conduta do agente e o ato e a verificação da participação do lesado para que o dano se produzisse. Ricardo de Angel Yagüez assinala que 'o resultado danoso pode ser conseqüência de culpa do agente, concorrentemente com culpa da própria vítima. Como advertido antes, fique claro que nos referimos ao caso em que as duas culpas (a do agente e a do prejudicado) são concausas de um mesmo dano, de sorte que se faltasse uma delas esse dano não se teria reproduzido', ou seja, o problema está ligado à relação de causalidade, porque 'a conexão entre o ato culposo do agente e o dano se encontra afetada pela interferência do outro 'acontecimento', que é a conduta também culposa da vítima" (La responsabilidad Civil, Universidad de Deusto, 1988, p. 269). O que se leva em conta na concorrência de culpas é a afetiva participação da vítima para que o evento danoso tenha ocorrido. Destaca-se, também, o ensinamento de Arnaldo Rizzardo, em sua obra "A Reparação nos Acidentes de Trânsito", 9ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p.58: "A indenização reparte-se quando há concorrência de culpas. E a concorrência é determinada pela presença de duas ou mais causas originadoras do evento. As causas são os comportamentos culposos. Somam-se as culpas determinantes do dano, aparecendo o vínculo de causalidade entre elas e os prejuízos. Não basta, assim, o procedimento culposo, mas deve apresentar-se o liame da causa e do efeito entre as culpas e o dano. É preciso que o mal sofrido seja conseqüência do ato culposo." Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO QUE CONVERGIU À ESQUERDA INDEVIDAMENTE - VEÍCULO QUE NÃO OBEDECEU À PARADA OBRIGATÓRIA - CULPA CONCORRENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECISÃO MANTIDA. Quando os motoristas dos carros envolvidos no acidente agem com idêntico grau de culpa, de modo que a culpa de cada um foi preponderante e decisiva para o evento, a priori deve-se repartir igualmente os prejuízos. (Apel. Cível n° 1.0056.05.088586-4/001 - Rel.:. DESª. Selma Marques; 20.05.2007). A constatação de que houve concorrência de culpas não exime a parte contrária do dever de indenizar, apenas mitiga o grau de responsabilidade no cálculo do valor devido. De acordo com a lição de Caio Mario da Silva Pereira, nos casos de culpa concorrente, o valor indenizatório "deve variar de acordo com o grau de culpabilidade de cada agente, de modo que se as culpas forem equivalentes, ou se não for possível determinar a gravidade da culpa de cada qual, a partilha do prejuízo deve ser feita em partes iguais..." (op. Cit, p.317). No caso, não é possível estabelecer a gravidade da culpa de cada motorista, de modo que as despesas devem ser repartidas igualmente entre as partes. Da conduta dos réus No caso, note-se que a segunda ré tentou atravessou a Rua Eloi Orestes Zeglin, definida como preferencial em relação à Rua Santa Mônica, fato que restou incontroverso. Resta saber, então, se tal conduta foi ou não imprudente. Antes, porém, de valorar a conduta da ré transposição de cruzamento , é imperioso determinar qual seria, no caso, a conduta esperada. Com efeito, leciona Rui Stoco que: "a sinalização de solo ou suspensa, através de placa com expressão "pare" ou "dê a preferência" significa que o veículo que estiver transitando por essa artéria deverá efetivamente parar o veículo para dar preferência de passagem àquele que estiver transitando pela outra rua do cruzamento". "Não basta que o condutor diminua a velocidade. Se a indicação for de parada, deverá imobilizar o veículo, ainda que não vislumbre qualquer veículo transitando na outra via do cruzamento" (obra cit. p. 1488/1489). Portanto, "o motorista, ao ingressar em via preferencial, deve ter a cautela de certificar-se que faz o cruzamento com segurança e, se acaso perceber algum veículo prioritário, deve aguardar a sua passagem ou então iniciar o cruzamento com certa margem de antecipação, para evitar colisões" (RT 379/220). Esta, pois, é a conduta esperada. A ré, por seu turno, invadiu a via preferencial, conforme se constata de suas próprias alegações, vê-se do croqui elaborado e juntado pelos réus (fl. 21). De igual modo, pelo que declararam as testemunhas. Em assim agindo, incorreu a ré em culpa - na modalidade de imprudência -, eis que "o fato de tentar transpor via preferencial, sem os cuidados necessários, ensejando colisão de veículos, caracteriza imprudência, pela imprevisão grosseira" (RT 295/407). Até porque, presume o motorista que segue por via prioritária que os demais motoristas, trafegando por via secundária, respeitarão tal prioridade. Da conduta da vítima/ autor O mesmo, aliás, se pode dizer da conduta da vítima. É que a vítima, em tese, pode contribuir de forma exclusiva ou concorrente para a ocorrência do evento danoso. A culpa exclusiva é causa de isenção de responsabilidade, por ausência de nexo causal. Na culpa concorrente, como lembra Rui Stoco, "a responsabilidade é mitigada, segundo o critério estabelecido no art. 945 do Código Civil, ou seja, a indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade da culpa da vítima em confronto com a do autor do dano" (obra cit. p. 1495). Em resumo, "a culpa da vítima quando contribui para a eclosão do evento, sem sua causa exclusiva, influi na indenização, ensejando a repartição proporcional dos prejuízos sofridos" (Rui Stoco. obra cit. p. 1496). Neste particular, cabe registrar que a vítima trafegava em via que continha sinalização preferencial de desvio de veículos. Com efeito, o condutor reconheceu que estava não viu a sinalização. De outro lado, vale dizer, com base no que de ordinário ocorre, que de regra a velocidade declarada pela parte é sempre inferior a velocidade real em que ela se encontrava. Logo, conclui-se então que provavelmente o condutor do veículo do autor estaria trafegando em velocidade superior a que indicou. Do contrário, por certo teria evitado a colisão; só não a evitou porque se encontrava em velocidade incompatível, principalmente, porque havia ordem de desvio, e diante da manobra era necessário reduzir velocidade. De mais a mais, o fato de o celta ter batido na lateral do veículo dos réus, é um indicativo mais do que seguro de que ele estava em velocidade que não lhe permitiu evitar a colisão. Resta, portanto, configurada a culpa concorrente do condutor do veículo do autor, de modo que as partes devem repartir, em igualdade de condições, os prejuízos experimentados por conta do aludido acidente de trânsito. Neste norte: Ocorrendo culpa recíproca de motorista em colisão de veículos, cada culpado deve reparar por metade o dano causado (RT 403/179). Do nexo de causalidade Não basta que o agente, por sua conduta, tenha causado um dano a vítima. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a conduta praticada e o mal causado. Caio Mário da Silva Pereira, a respeito, adverte que: "este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior. Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal. Como explica Geneviève Viney, 'cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado". (Responsabilidade Civil, Forense, Rio, 3.ª ed., 1992, p. 70) Na espécie, a averiguação do nexo de causalidade não demanda maiores dificuldades. Afinal, os danos experimentados pelo autor decorreram diretamente da conduta imprudente da ré - que atravessou, sem tomar qualquer tipo de cautela, a preferencial - e do condutos do veículo do autor - que não observou a ordem preferencial de sinalização em velocidade incompatível com a determinação de desvio. Dos danos O autor, no que aqui interessa, disse que só experimentou danos de natureza material, os quais, aliás, serão agora individualizados. Não há, contudo, qualquer pedido relativo aos danos morais. Os danos foram calculados em R$ 1.534,00 (um mil quinhentos e trinta e quatro reais), conforme notas fiscais inclusas, e R$ 301,09 (trezentos e um reais e nove centavos) a título de lucros cessantes; considerando os 09 (nove) dias que o veículo ficou parado por conta da manutenção deixando assim de auferir lucro com a locação. Com efeito, os lucros cessantes consistem no ganho que a parte razoavelmente deixou de auferir em decorrência, no caso, do acidente de trânsito. Ou seja, se a vítima se vê privada de obter ganho que lograria com a utilização da coisa, a frustração desse ganho constitui lucro cessante. Sobre o tema, ensina Orlando Gomes em Obrigações, 12. ed., Forense: Rio de Janeiro, 1999, p.156: "A indenização deve ser completa, abrangendo o damnum emergens e o lucrum cessans. O credor tem o direito a receber, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. O dano emergente é representado pela diminuição patrimonial, seja porque se depreciou o ativo, seja porque aumentou o passivo. Lucro cessante é a frustração da expectativa de ganho. É indenizável apenas o dano previsto ou previsível na data em que contraiu a obrigação. Quanto a esse aspecto da indenização, tem importância a distinção entre danos previsíveis e imprevisíveis. Só os primeiros são ressarcíveis, a menos que o inadimplemento seja doloso". Como já se decidiu: "Os lucros cessantes só podem ser ressarcidos mediante prova efetiva de sua ocorrência. A ausência de demonstrativo contundente de perda constitui óbice ao reconhecimento dessa modalidade de indenização, pena de se propiciar ao requerente enriquecimento ilícito e ao requerido uma indevida subtração em seu patrimônio". (Apelação Cível nº 222.859-1, 3ª Câmara Cível, Relatora Juíza Jurema Brasil Marins, j. 11/9/2001, unânime). "Para que ocorra o direito aos lucros cessantes, a título de perdas e danos, deve-se comprovar haver, com certeza, algo a ganhar, uma vez que só se perde 'o que se deixa de ganhar' (cf. Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, t. XXV, p. 23). Aliás, estabelece o art. 1.059 do Código Civil, que a perda indenizável é 'o que razoavelmente deixa de ganhar', sendo de se exigir venha o esbulhado demonstrar haver possibilidade precisa de ganho, sem o que não há que se falar em lucros cessantes". (1º TACSP - 3ª C. - Ap. 476.842/1 - Rel. Antônio de Pádua Ferraz Nogueira - j. 1.6.98, apud Rui Stoco, ob. cit., p. 748). Os lucros cessantes foram devidamente demonstrados, há nos autos documento capaz de demonstrar de forma inequívoca os rendimentos que o autor auferia com o uso do veículo que se envolveu no acidente, dado o ramo de atividade. Já em pedido contraposto, os réus calcularam seus prejuízos em R$ 1.479,00 (um mil quatrocentos e setenta e nove reais), comprovados por meio da nota fiscal, fl. 81, que não foram elididos com provas contrárias pela autora. Assim, devem as partes, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, suportar, em igualdade de condições, os danos decorrentes da colisão. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para, de conseqüência condenar os réis ao pagamento da metade dos danos materiais indicados pelo autor, ou seja, o valor de R$917,55 (novecentos e dezessete reais e cinqüenta e cinco centavos); acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso 10/06/2008 (Súmula 54 do STJ), e de correção monetária (Dec. 1.544/95), a partir da data dos respectivos documentos fiscais (fl.34-37). Quanto ao pedido contraposto, julgo parcialmente procedente, para, de conseqüência, condenar o autor ao pagamento da metade dos danos indicados pelos réus, ou seja, R$739,50 (setecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos); acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso 10/06/2008 (Súmula 54 do STJ), e de correção monetária (Dec. 1.544/95), a partir da data dos respectivos documentos fiscais (fl. 81). Ante a sucumbência recíproca em igualdade de condições, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, devendo a ré, no caso de integral pagamento das custas pelo autor, restituí-lo da parte que lhe incumbe (50%). No que toca aos honorários advocatícios, considerando-se a existência de sucumbência recíproca em igualdade de condições, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono, conforme orientação trazida na RT 521/254. No mesmo sentido a RTJRS 112/317. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOÃO PAULO C. BARBOSA LIMA, MARIA INES DIAS e EMERSON DIAS LEVANDOSKI-.

86. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-178/2009-LUCIANA VILICZINSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- 1. Determino seja oficiado ao juízo da 13ª Vara Cível, solicitando informações sobre os autos n ° 33554/0000, principalmente com relação ao nome das partes, objeto da lide, data da distribuição e do despacho inicial, data da citação e do trânsito em julgado, a fim de que se analise eventual alegação de coisa julgada. 2. Intimem-se. -Advs. LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA, JOSE BRUNNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-349/2009-COND EDIF REGENCY e outro x EVERALDO LEONARDO- Ação de Busca e Apreensão de Documentos nº 349/2009 Autor: Condomínio Edifício Regency Réu: Everaldo Leonardo I Relatório Condomínio Edifício Regency ajuizou ação de busca e apreensão de documentos em face de Everaldo Leonardo, ambos devidmaente qualificados na inicial. Alegou, em síntese, que em 19.12.2008 os condôminos do edifício reuniram-se em assembléia geral ordinária para deliberar sobre a eleição de novo síndico, bem como aprovação das contas do antigo síndico. Afirmou que o antigo síndico não compareceu a assembléia. Sustentou que, mesmo com a posse da nova síndica, o réu se recusou veemente a entregar os documentos relativos à administração do condomínio. Asseverou que os livros são necessários para que a nova síndica apresente a prestação de contas do exercício anterior e possa iniciar novo exercício. Discorreu sobre fumus boni juris e periculum in mora, especificou os documentos a serem apreendidos. Pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 10-19. O autor foi intimado a regularizar a inicial, fl. 23, o que foi feito, fls. 24-34. Foi indeferida a medida liminar, por falta de comprovação da mora do réu, fl. 35. Devidamente citado, fl. 40, o réu comunicou, por petição de próprio punho, que os documentos estariam no escritório do condomínio e que as chaves teriam sido entregues à nova síndica. A autora apresentou impugnação ao requerimento, sustentando a nulidade da contestação por falta de capacidade postulatória, a inépcia da contestação, revelia e, por fim, ratificou os pedidos iniciais. Foi decretada a revelia do réu, fl. 51, por falta de capacidade postulatória. Decidiu-se pelo julgamento antecipado a lide, na forma do art. 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão de documentos ajuizada pelo Condomínio Edifício Regency em face de Everaldo Leandro; em que se pretende a apreensão de livros relativos à administração do condomínio que estariam na posse do réu (ex-síndico). Decretada a revelia, são considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor. De tal sorte, impõe-se a procedência dos pedidos, pois os documentos pertencem ao autor e o réu na qualidade de antigo síndico tem obrigação de devolvê-los. Destituído de suas funções, o réu não mais possui o direito de reter os documentos de sua gestão. Conquanto se mostre, de certo modo, indevido falar-se, a esta altura da demanda, em perigo na demora, ao início do processo, sem dúvida, a situação era outra. Ademais, nunca é tarde para a regularização histórica das contas do condomínio, inclusive, para aferição de responsabilidade. Portanto, ainda se constata a urgência na busca dos documentos. Note-se pela ata da assembléia em que houve a eleição do novo síndico, fl. 11 que não foram aprovadas as contas apresentadas pelo réu e, ainda, que o mesmo não fez constar a entrega de qualquer documento do condomínio ao síndico então eleito. Diante disso, presume-se que o réu conservou com ele todos os documentos pertinentes ao autor. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. DOCUMENTOS QUE ESTARIAM COM O EX-SÍNDICO. OBRIGAÇÃO DO SÍNDICO EM REPASSAR OS DOCUMENTOS REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO AO SEU SUCESSOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS. PARTE DAQUELES ELENCADOS NA INICIAL APRESENTADOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO E, DEPOIS, OUTROS, APREENDIDOS NO ESCRITÓRIO DO RÉU. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVA FIXAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJPR 8ª Câmara Cível Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Processo: 0536502-2 Relator: João Domingos Kuster Puppi Revisor: Jorge de Oliveira Vargas Julgamento: 14/05/2009 14:29 DJ: 168). Por outro lado, ao réu compete o ônus de demonstrar satisfatoriamente fatos extintivos, impeditivos ou modificativos de tal direito (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil), o que não se vislumbrou neste caso concreto, eis que o réu não trouxe aos autos provas que desconstituíssem os fatos trazidos na inicial. Até porque, incidem os efeitos materiais da revelia, conforme decidido anteriormente. Ora, em sendo assim, fica assentado que o autor tem o direito e a obrigação de acesso e exame de toda a documentação questionada. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a de busca e apreensão dos seguintes documentos pelo réu: livro-caixa, livro de atas, livro de registro de funcionários, balancetes dos últimos cinco anos, comprovantes de receitas e despesas dos últimos cinco anos e todos os demais documentos que compõem a administração do condomínio e estejam em posse do réu. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e também aos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais); tendo em conta o pouco tempo de duração da demanda, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 20 § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO MAGNO QUADROS e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

88. PERDAS E DANOS-525/2009-BANCO ITAULEASING S/A x IZEQUIEL GEREMIAS DE ARAUJO- Vistos e examinados...1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fls. 62), bem como a ausência de citação da parte ré e, na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. 2. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. 3. P.R.I. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-655/2009-LUIS ROBERTO BOSCARDIN e outros x JOAO CARLOS PESSOA BOSCARDIN e outro- Vistos e examinados os presentes autos de ação de cobrança, registrados sob o nº 655/2009, em que é autor Luiz Roberto Boscardin e réu João Carlos Pessoa Boscardin, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 275, formularam acordo e requereram a sua homologação. 2. Vieram-me os autos conclusos. 3. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". 4. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 275, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. 5. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. 6. Via de conseqüência, julgo extinto o processo registrado sob nº 655/2009, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 7. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, CARLOS EDUARDO MANFREDINE HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

90. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-790/2009-MARIA EUNICE GUIMARAES x BANCO FINASA S/A- Tendo em vista os documentos juntados, verifico que a parte autora deu cumprimento ao acordo, assim expeça-se o alvará conforme determinado às fls. 172/173. Após, cumprida a determinação acima, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. THIAGO ANTONIO N DINIZ, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

91. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1012/2009-BV FINANCEIRA S/A x CELIA DOS SANTOS LOPES-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

92. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1074/2009-BANCO FINASA S/A x SANDRA MARA CASSETTARI CARNEIRO- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 62 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

93. DECL INEXTENCIA REL JURIDICA-1191/2009-JOSÉ ANTÔNIO DE ANDDRADE ALCÂNTARA x BANCO BRADESCO S/A e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 16,92 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

94. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1284/2009-EDENILSON RONCALATO x MBM SEGURADORA S/A- Vistos e examinados...III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da diferença entre o valor recebido pelo autor e os R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) previstos em lei à época do sinistro, a título de indenização DPVAT; devendo sobre a diferença incidir juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o pagamento feito a menor até o efetivo pagamento, tudo a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional, ao tempo de duração da demanda e à simplicidade da causa, nos termos do § 3° e 4° do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

95. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1391/2009-PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação de revisão contratual, registrados sob o nº 1391/2009, em que é autor Paulo Roberto Alves de Almeida e réu Real LEasing S/A - Arrendamento MErcantil, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 115/117 , formularam acordo e requereram a sua homologação. 2. Vieram-me os autos conclusos. 3. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". 4. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 172/174, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. 5. Eventuais custas remanescentes na forma da lei. 6. Via de conseqüência, julgo extinto o processo registrado sob nº 181/2008, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 7. Quanto à expedição de alvará para levantamento de valores depositados judicialmente, o caso é de deferimento tendo em vista que trata-se de requerimento formulado por ambas as partes, no acordo de fls. 172/174. 8. Assim, defiro a expedição de alvará em favor do autor, a ser expedido em nome de seu procurador, para levantamento dos valores referente aos depósitos judiciais realizados nos autos. 9. Tendo em vista que trata-se de acordo, defiro a dispensa do prazo recursal. 10. Após, cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 12. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-1507/2009-ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE CASTRO x BANCO BRADESCO S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação de exibição de documentos, registrados sob o nº 1507/2009, em que é autor Antonio Luiz Teixeira de Castro e réu Banco Bradesco S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo nos autos, fls. 39-39/verso. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Custas na forma pactuada. 7. Nada mais sendo requerido, lançadas as baixas e comunicações necessárias, ao arquivo. 8. Atente-se a Escrivania ao contido no último parágrafo da

petição de fls. 56, quanto às futuras publicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e NEWTON DORNELES SARATT-.

97. IMISSAO DE POSSE-1519/2009-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANTONIO FERNANDO VILAR- Vistos e examinados...I Relatório Trata-se de ação de imissão na posse, proposta por Ademilar Administradora de Consórcios S/A em face de Antonio Fernando Vilar, ambos devidamente qualificados na inicial. Alega o autor que em contrato firmado entre as partes em 09.06.2006, o requerido confessou-se devedor de R$ 58.222,31 (cinquenta e oito mil duzentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), em garantia da referida dívida alienou fiduciariamente o imóvel. Sustentou que a partir do mês de março de 2007, o réu deixou de adimplir com o pactuado, não efetuando o pagamento das parcelas mensais. Disse que efetuou notificação, para que efetuasse a quitação do débito, sob pena de vencimento antecipado da dívida e consequente consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor. Relatou que o requerido foi notificado pessoalmente em 14.07.2007, decorrido in albis o prazo legal, sem o devido pagamento, conforme certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis em 31.07.2007. A autora providenciou o pagamento de ITBI e Funrejus e consolidou a propriedade em seu nome, conforme Matrícula 105.172. O imóvel foi ofertado em praça pública através de leilão extrajudicial, realizado em datas de 11.12.2007 e 26.12.2007. Na segunda praça, o bem foi adjudicado em favor da ora requerente, pelo valor de R$ 65.302,63 (sessenta e cinco mil, trezentos e dois reais e sessenta e três centavos). Argumentou que decorrido o prazo legal, nenhuma impugnação ao leilão foi realizada, nem mesmo a remissão da dívida. Pleiteia sua imissão na posse do imóvel, considerando que o réu interpelado negou-se a sair do imóvel. Requereu a condenação do autor ao pagamento de taxa de ocupação no valor e R$ 705,30 (setecentos e cinco reais e trinta centavos). Requereu a concessão de tutela antecipada para ingressar na posse do bem, com aplicação de multa. Pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 14-49. Inicialmente, devido à existência de outros processos envolvendo as mesmas partes, foi intimado o autor para que trouxesse aos autos cópia da inicial e do primeiro despacho, para fins de análise de conexão, fl. 60. Inerte o autor, foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para depois da apresentação de defesa, fl. 61. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, fls. 70-81. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e conexão. No mérito, arguiu ser incabível o pleito de tutela antecipada porque não estaria configurado o dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora, mas sim para o réu, que pode ficar sem seu único bem de família. Afirmou ser indevida a cobrança de taxa de ocupação, pois esta incidiria apenas após o leilão. Disse não ser caso de multa por descumprimento de ordem judicial. Sustentou a aplicabilidade de multa aos autores, em virtude do ingresso com esta ação, em descumprimento a decisão liminar. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 83-417. A autora apresentou impugnação à contestação, refutando os argumentos trazidos pelo réu, fls. 415-431. O réu manifestou-se sobre a impugnação e juntou documentos, fls. 434-446. Foi reconhecida a conexão, com o envio dos autos para este juízo, fls. 452 e 459. Decidiu-se pelo julgamento simultâneo com os autos apensados (ação cautelar n° 1787/2007 e ação de cumprimento de obrigação n° 1775/2007). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Da Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do réu não prospera. A ação de imissão de posse pode ser definida como o meio processual cabível à aquisição de posse por quem ainda não a obteve, ou, de acordo com o professor Ovídio Baptista Silva, como a ação que visa a proteger "o direito a adquirir uma posse que ainda não desfrutamos". (in Curso de Processo Civil. 2 vol. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 232). Diante disso, não se pode reconhecer ilegítimo, quem detém título de bem reivindicado, pois o que se pretende com a ação é justamente retirar a posse de quem a detém, reconhecendo-se um título. O réu reconhece que possui a posse direta do imóvel e o autor alega possuir título sobre o mesmo imóvel. Assim, não há que se falar em ilegitimidade de parte. Da Falta de Interesse de Agir Também não é caso de se acolher estar preliminar, visto que não falta interesse de agir para o autor, em virtude de decisão judicial em cautelar que determinou a suspensão de leilão até pronunciamento judicial em ação de cumprimento de obrigação. Até porque, sem razão o réu, quando sustenta que o autor sabia da liminar concedida em ação cautelar incidental suspendendo leilão antes da propositura da ação, pois proposta a presente ação em 04.04.2008, fl. 02 e o autor tomou ciência da decisão cautelar em 07.05.2009, fls. 159-164. Além disso, tem interesse de agir, aquele que possui título e pretende imitir-se na posse de imóvel, cuja posse direta, encontra-se com pessoa diversa do titular, independentemente, de ações propostas com interesses divergentes. Afastadas as preliminares, passo ao mérito. Do Mérito O autor demonstra o domínio do bem imóvel por meio da matrícula juntada às fls. 45-46; sendo irrelevante a existência de contrato de alienação fiduciária em garantia, haja vista que referido contrato implica em desdobramento da posse através de cláusula constituti, mas não retira de forma absoluta a domínio do devedor fiduciante, até sua consolidação nas mãos do credor fiduciário. Não há como se ignorar que referido contrato tem a finalidade da garantia inseparável de seu objeto, como se denota do artigo 22 da Lei 9.514/1997. Dessa forma, enquanto permanecer adimplente não perde o devedor fiduciante de forma plena o direito real sobre o imóvel, o que lhe assegura a legitimidade para a propositura da presente ação de imissão de posse. Conforme restou decidido em ação de cumprimento de obrigação, o réu encontra-se em mora, pois improcedente o seu pedido quanto à quitação do consórcio mediante crédito de seguro (autos n° 1775-2007). Desta feita, demonstrado o domínio do bem imóvel, importa assegurar o direito de uso e gozo do bem ao autor, pois os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a regular propriedade do imóvel. Não decorre óbice da circunstância do bem imóvel ter do adquirido por meio de leilão extrajudicial regulado pelo Decreto 70/66, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu sua recepção pela Constituição Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento". (E. STS, RE AgRg 513546/SP, rel. Min. Eros Grau, d.j. 24/4/2008). Para que se proceda à execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, é necessário o cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário, especialmente, quanto à prerrogativa de ser notificado pessoalmente para o exercício de seu direito de purgar a mora. Não foram levantadas irregularidades quanto ao procedimento do leilão extrajudicial e os documentos juntados pelo autor, fls. 37-verso, 38 e 41-verso, comprovam que o réu foi notificado pessoalmente quanto à mora e a realização do leilão. A existência de ação de cumprimento de obrigação pendente de julgamento, não obsta a verificação de quem detém o domínio pleno do bem. O simples ajuizamento de processos não suspende os efeitos da adjudicação por ausência de decisão definitiva. Este posicionamento, inclusive, já foi externado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do julgamento da Apelação nº 4561914/6-00, cujo relator foi o Des. Donegá Morandini: "Ação de imissão de posse. Imóvel arrematado pela CEF e vendido à apelada. Alegação de irregularidade na venda. Matéria estranha ao presente feito. Propriedade da apelada comprovada. Esbulho por parte dos requeridos. Recusa na desocupação do imóvel. Prazo para desocupação. Inviabilidade. Sentença mantida. Apelo desprovido". Portanto, comprovado o domínio pleno do imóvel e tratando-se de demanda petitória, imperativa a procedência do pedido. Da Taxa de Ocupação Quanto ao pedido de arbitramento de taxa de ocupação mensal, esta decorre do artigo 38 do Decreto-lei nº 70/66, o qual transcrevo para maior clareza: "Art. 38. No período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva." Ademais, prevê o artigo 811, inciso I, do Código de Processo Civil que "sem prejuízo do disposto no artigo 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida: I se a sentença, no processo principal, lhe for desfavorável." O valor para a taxa de ocupação de 1% sobre o valor despendido com a adjudicação fl. 44-45 (R$65.302,63), é condizente com o laudo de avaliação de fls. 47-48 e o valor pago pelo próprio réu para aquisição do imóvel. A taxa de ocupação incide da data de transcrição do título de domínio no Registro até o dia em que houver a efetiva imissão, aplicando-se, ainda, correção monetária, pela média INPC/IGP-DI. Da antecipação da tutela A condição do autor de proprietário está cabalmente demonstrada pelos documentos de fls. 46-47, dos quais se extrai que, em janeiro de 2008, foi transcrita no Registro de Imóveis a Carta de Arrematação expedida em procedimento de execução extrajudicial levado a efeito com base no Decreto-Lei nº 70/66. Saliento que a demanda judicial pela qual o réu pleiteou o cumprimento de obrigação relativa à quitação do valor do imóvel por meio de seguro foi julgada improcedente, autos apensos. Assim, presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela pretendida, concedo a imissão de posse e determino a expedição de mandado de imissão, a ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da réu, sendo este período razoável para mudança do réu de forma voluntária. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, para efeito de imiti-lo, definitivamente, na posse do imóvel registrado sob o n° 105172, da 8ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba/PR. Condeno o réu ao pagamento de indenização, fixada no valor mensal, correspondente a 1% (um por cento) da importância que foi adjudicado, devida desde a data de transcrição do título de domínio no Registro Fundiário até o dia em que houver a efetiva imissão, tudo nos termos da fundamentação. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil, considerando o tempo de duração da demanda, a desnecessidade de produção de provas em audiência, o local e o trabalho efetivamente realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIANA STRONA WIEBE e PAULO SERGIO WINCKLER-.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1704/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MOACIR BENEDITO DA SILVA- 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de ma téria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Contados e preparados, voltem o autos conclusos para sentença. 3. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$16,92 (a Escrivania). Intimem-se-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-1722/2009-TEREZINHA DE FATIMA ALVES DA LUZ x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fis. 66 68), e em razão disso, requereram a extinção do feito. 2. Vieram-me os a utos conclusos. 3. Assi:m, homologo o acordo de fls. 66/68 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. 4. Ademais, o artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressarnente requerido pehis partes. 7. Ademais, deixo de apreciar o recurso de apelação de fls. 57/64, visto que, com. o noticiado acordo, o mesroo perdeu seu objeto. 8. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam- se as anotações e comunicações necessárias. 9. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDREA HERTEL MALUCELLI, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

100. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1788/2009-MARCELO MARTINS MORAIS x BANCO DIBENS S/A- Autos nº 1788/2009 Processada a presente

demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 108/110), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Sendo assim, homologo o acordo de fls. 108/110, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ressalto que, do acordo entabulado entre as partes (fls. 108/110), a autora, não obstante tenha sido agraciada anteriormente pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, coadunou com inserção de uma cláusula que lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes (fl. 109). Todavia, neste caso, é de se entender que houve renúncia pela autora aos benefícios da assistência judiciária gratuita, já que assumiu a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE PROCESSUAL QUE SE RESPONSABILIZA PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES. JUIZ QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, COMO CONDIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. PARTE QUE ALEGA SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA E QUE, POR ISSO, NÃO PODE SER OBRIGADA A RESPONDER PELAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO A QUO ESCORREITA. RENÚNICIA TÁCITA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA- FÉ. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A regra que envolve a transação é a de que as próprias partes que transigiram estabeleçam a quem cabe as despesas e os honorários de advogado". (STJ - AgRg no Ag nº 462952/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.04.2003). 2. A isenção decorrente da gratuidade processual anteriormente concedida à parte, não abrange as despesas processuais da qual expressamente se obrigou quando do acordo firmado nos autos, sobretudo em apego ao princípio da boa-fé, que orienta a atuação das partes no processo. 3. Recurso não provido." (Grifei) (TJPR. Agravo de Instrumento nº 616.465-0, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, julgado em 13.04.2010). "AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE MANTEVE A DETERMINAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSURGÊNCIA - MERO INCONFORMISMO - RENÚNCIA OCORRIDA DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MEDIANTE ACEITAÇÃO DA CLÁUSULA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ACORDO CELEBRADO - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR. Agravo nº 562.012-6/01, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, publicado em 20/04/2009)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E EMBARGOS DO DEVEDOR - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES NA EXECUÇÃO COM DESISTÊNCIA DO PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES A CARGO DOS EXECUTADOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPOSIÇÃO (NA EXECUÇÃO) E DESISTÊNCIA (NOS EMBARGOS) DEVIDAMENTE HOMOLOGADAS POR SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE RESSALVA E OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO VOLUNTARIAMENTE ASSUMIDA PELOS EMBARGANTES, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPLICA EM RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OUTRORA CONCEDIDO - PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento nº 453.314-4, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, publicado em 25/04/2008). Portanto, é de se acatar os termos do acordo celebrado entre as partes, todavia, entendendo pela renúncia à gratuidade processual pela autora, que deverá arcar com as custas remanescentes de fls. 125. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Por fim, diante do requerimento de fls. 127, considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

101. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1837/2009-LINDACIR FINK x DIBENS LEASING A/S ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$14,10 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SERGIO SCHULZE-.

102. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-1900/2009-TERESA KWUIATKOWSKI MEDEIROS x UNIMED CURITIBA-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorarios do(a) Expert, e, em caso de concordancia, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. RAPHAEL CAETANO SOLEK e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

103. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1906/2009-ALBERTO JOSE DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Retirar carta de citação para audiencia do dia 27/10/2011 as 14h00min. Intime-se. -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-1949/2009-VANESSA FABIANA VIANA x BANCO ITAU S/A- Ao autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca do depósito judicial efetivado a fl. 79. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1952/2009-(apenso aos autos 638/2009)-DOMINGOS FARIAS e outro x DF DEUTSCHE FORFAIT AG- Trata-se de embargos à execução, ajuizada por Domingos Farias e outros, em face de DF Deutsche Forfait AG. Foi suscitada a conexão destes autos com os autos sob nº 37174/2009, que tramitam na 12ª. Vara Cível desta comarca. A conexão entre juízos que detém a mesma competência territorial se dá pela prevenção. Neste norte, considera-se prevento o Juízo que despachou em primeiro lugar, e, sob esse aspecto, a jurisprudência já consolidou entendimento de que esse despacho deve ser o que determinou a citação. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA EXCEÇÃO ALEGAÇÃO DE CONEXÃO DE CAUSAS INADEQUAÇÃO DA ARGÜIÇÃO OCORRÊNCIA CONFIGURADA POR SER COMUM O OBJETO DAS DEMANDAS HERMENÊUTICA DOS ARTS. 103 E 105 DO CÓDIGO DE PROCESSOS CIVIL DISTINÇÃO ENTRE OBJETO MEDIATO E IMEDIATO NECESSIDADE RECURSO PROVIDO I. (...). VI. A expressão despachar em primeiro lugar, prevista no art. 106, do Código de Processo Civil, entende-se como o pronunciamento judicial positivo, que determina a citação, entre juízes que tem a mesma competência territorial". (TAPR AI 0175629-8 (14766) 1ª C.Cív. Rel. Juiz Lauro Augusto Fabricio de Melo DJPR 30.11.2001). Ora, a discussão, em dois processos distintos e correndo em varas distintas, envolve direitos pessoais sobre o mesmo objeto, havendo conexão entre os pedidos e as causas de pedir dos dois processos. Se há conexão, há evidente risco de decisões conflitantes, inclusive porque incompatíveis a procedência de uma ação e a improcedência de outra. Tal circunstância recomenda a reunião dos feitos, para julgamento simultâneo, perante o Juízo prevento, conforme o disposto nos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil. Em razão de que, conforme o ofício de fl. 541, o primeiro despacho positivo na ação que tramita perante a 12ª Vara Cível desta comarca, foi proferido na data de 24/06/2009, enquanto que o primeiro despacho positivo proferido nestes autos deu-se na data de 20/10/2009, o Juízo da mencionada 12ª Vara Cível torna-se prevento. Assim, com fundamento nos artigos 102 e seguintes do CPC, remeta-se o presente caderno, com urgência, ao Juízo da 12ª Vara Cível desta comarca, com nossas homenagens. Promovam-se as anotações e comunicações necessárias. -Advs. VINICIUS ALEXANDRE DE MELO E RODRIGUES e WALDEMAR DECCACHE-.

106. ORDINÁRIA-2094/2009-REGINA MARIA EURICH e outros x BANCO SANTANDER S/A- 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Contados e preparados, voltem o autos conclusos para sentença. 3. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$22,56(a Escrivania). Intimem-se-Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e BLAS GOMM FILHO-.

107. SUMÁRIA DE COBRANÇA-2114/2009-RAMONA FERNANDES DE SIQUEIRA x CENTAURO SEGURADORAS S/A- Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 133. (Item 4 de fls.133: 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se). -Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

108. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2330/2009-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSILDA PEREIRA DA SILVA LORENTE- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 35 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

109. DECLARATORIA-0000437-71.2010.8.16.0001-ANTONIO FERREIRA x LINS AUTOMOVEIS LTDA ME- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a noticia nos autos de falecimento do autor, suspenso o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.265, inciso I, CPC, para que regularize o pólo ativo. Decorrido o prazo venham os autos conclusos para deliberações pertinentes. Dou os presentes por intimados. Intime-se. -Advs. IVANDRA K. T. DA CUNHA e HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

110. DEPOSITO-0000691-44.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x DANIEL FERREIRA DA SILVA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

111. MONITORIA-0002325-75.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ALTAIR MOURA DOS SANTOS-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. JULIANA OSORIO JUNHO-.

112. MONITORIA-3324/2010-DAMELIT OSTROVSKI JUNIOR ME x UNIAO RECREATIVA CULTURAL AHU URCA- 1. Trata-se de ação monitória proposta por DAMELIT OSTROVSKI JUNIOR ME em face de UNIAO RECREATIVA CULTURAL AHU URCA. 2. As partes se encontram devidamente representadas, não há possibilidade concreta de acordo nos autos, razão pela qual passo a sanear o feito. 3. A requerida apresentou contestação, fls. 104/114, e argu.iu como a inépcia da petição inicial por ausência de conteúdo determinante ou probatório da verdade dos fatos, principalmente pela ausência de documento que permita o ajuizamento da ação. 4. Pois bem. Tem-se uma inicial inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as conseqüências jurídicas, que constituem o fundo do petitório, o que não é o caso dos autos. A petição atacada contém todos os elementos essenciais à formação do substrato

mínimo, suficiente à efetiva instauração do contraditório e para a formulação da norma jurídica concreta aplicável ao caso, não sendo dessa forma inepta. 5. Verifico, ainda, que os documentos que acompanham a petição inicial, são suficientes para a discussão sobre a existência ou inexistência do direito pleiteado, razão pela qual afasto a preliminar arguida. 6. Arguiu, ainda, a prescrição da ação, fundamentando transcurso do prazo superior de 03 anos previstos no artigo 206, § 1°, VIII, do Código Civil. 7. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que, no presente caso, aplica-se o disposto no artigo 206, § 5°, I, do Código Civil, por se tratar de dívida líquida, aplicando o prazo de cinco anos, a partir do momento em que a quantia tornou exigível. 8. Assim, considerando o tempo mais remoto da contratação, ou seja, no ano de 2006, o prazo prescricional não teria transcorrido, pois se daria apenas em 2011, e a açã.o foi ajuizada em 2009, portanto, não havendo o que se falar em prescrição. 9. Neste sentido: (...). 10. A prova documental já produzida nos autos se mos suficiente vara o convencimento deste Juízo, sobre a procedência ou não do pedido do autor. 11. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito eo dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 12. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: (...). 13. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 14. Contados e preparados, registrern-se os autos para sentença e venham conclusos. 15. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$66,74 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. JOSÉ MAURÍCIO GNATA TELLES e JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM-.

113. MONITORIA-0003527-87.2010.8.16.0001-ADM EDUCIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x THIAGO E SILVA NASCIMENTO-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO-.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003558-10.2010.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ISOLETE GIRARDI-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-4649/2010-BANCO FINASA BMC S/A x ARKA EQUIPAMENTOS E ACESSORIO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 247,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

116. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0007025-94.2010.8.16.0001-MARIA VALENTINA FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Acolho a petição de fls. 91-92, como emenda à inicial. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 30/11/2011 as 13h15min. 3. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicara na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Saliente-se que a parte ré deverâ apresentar os documentos referentes a presente demanda, no prazo da defesa. 7. Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. JOSE ARI MATOS-.

117. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007230-26.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CECILIA BORGES MAHMOUD-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 14,10 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007233-78.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CAIQUE EMMANUEL RIBEIRO- Vistos e examinados...1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fls. 62) e a ausência de citação da parte requerida. 2. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. 3. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos em caso de serem solicitados pelo autor, mediante substituição por copias. 4. Pagas eventuais custas, lançem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias, e em seguida encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

119. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009741-94.2010.8.16.0001-COND EDIF WASHINGTON MANSUR e outro x LUCIENE GROCOSKE VIANNA DA CONCEICAO- 1. A ré foi regulantente citada por Oficial de Justiça, conforme se vê às fls. 29, mas deixou de contestar a presente ação no prazo legal, estabelecido às ils. 21-22. 2. Assim, decreto a revelia da ré Luciane Grocoske Vianna da Conceição, o que faço com base no artigo 319 do Código de Processo Civil. 3. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Desta forma, conforne requerido pela parte autora às fls. 32, contadas e preparadas as custas e despesas remanescentes, registre-se para sentença o voltem os autos conclusos. 5. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 5,64 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. RONY CESAR CENTENARO VALENZA-.

120. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUM-0012379-03.2010.8.16.0001-BRUNO PIEPER x BRASIL TELECOM S/A-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R $277,30 (a Escrivania), R$30,25 (ao Distribuidor) e R$20,00 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS, GRAZIELLE COSTA DOS REIS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

121. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0013993-43.2010.8.16.0001-CESAR DE LARA x CENTAURO SEGURADORAS S/A- 1. Antes de mais, veri6co que a presente demanda deverá seguir o rito sumArio, de acordo com o art. 275 do Código de Processo Civil. 2. Para a audiência de conciliaçäo, designo o dia 28/02/2012 as 13h30min. 3. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Frocesso Civil. 4. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecirnento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 6. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET-.

122. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0017310-49.2010.8.16.0001-TRANSPORTADORA GABRIELLY LTDA x ASSOCIAÇAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DA REGIAO SUL-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. ELAINE MERCES DE PAULO-.

123. MONITORIA-0018072-65.2010.8.16.0001-DELVESTE DO BRASIL COM DE VESTUARIO LTDA x CATIA CRISTINA BONDAVALI- Diante da certidão de fls. 93, que assegura que o réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco apresentou embargos, constituo de pleno direito o título executivo judicial, e converto o mandado inicial em executivo, a teor do artigo 1.102- C, parte final, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 1.102-C, § 3º do CPC, com redação da Lei nº 11.232/2005, é desnecessária nova citação do executado. Assim, intime-se o exeqüente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada do débito e requerendo o que de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FREDERICO R.DE RIBEIRO e ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA-.

124. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0019054-79.2010.8.16.0001-ACO IDEAL LTDA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado ein que se encontra, ein conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não säo necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentenca. 3. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R $ 16,92 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. HANY KELLY GUSSO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019327-58.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE CARLOS KLOSS-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

126. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0021995-02.2010.8.16.0001-BANCO CITICARD S/A x VILMAR GIRARDI- Ciencia a parte autora da certidao de fls. 96. Intime-se. -Adv. ELISANDRA ZANDONA-.

127. ORDINÁRIA-0022841-19.2010.8.16.0001-OSMAR RIBAS PADILHA e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S.A- 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento noticiado às fls. 710/711. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, comunicando a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos, e inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil; bem como solicitando informações quanto à concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. 3. Intimem-se. -Advs. NATALIA DO PATROCINIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

128. MONITORIA-0024154-15.2010.8.16.0001-ELECTRO SAO FRANCISCO LTDA e outro x LIDERGRAFF GRAFICA E DITORA LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$16,92 (a Escrivania), R$22,50 (ao Distribuidor) e R$21,77 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA e ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR-.

129. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025500-98.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x MARIA EUNICE GUIMARAES- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 99/100), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 99/100 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e THIAGO ANTONIO N DINIZ-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026627-71.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TSY COM DE

ALIMENTOS LTDA e outro-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

131. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0028070-57.2010.8.16.0001-ARLENE GANS x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R $618,10(a Escrivania), R$22,53 (ao Distribuidor), R$10,08 (ao Contador) e R$34,90 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. CAMILLA HAMAMOTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

132. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0031568-64.2010.8.16.0001-COND EDIF BONNAVILLE e outro x ANE MARIE RADDE KRANEN- 1. Para a audiência de conciliação, designo o dia 07/12/2011 as 13h00min. 2. Nessa audiência será tentada a conciliação eo requerido poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, fazendo o depósito de rol de testeunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o art. 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que comparegam à audiencia em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com calculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 4. Cite-se o requerido, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presungão de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado. Retirar carta de citação e providenciar uma copia da petiçao inicial. Intime-se. -Adv. PAULO COEN-.

133. ANULACAO DE ESCRITURA PUBLICA-0033049-62.2010.8.16.0001-GILBERTO RUBCZYNSKI DOS SANTOS x MACLIN NERES PAIANO e outro- 1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. A parte ré apresentou contestação nas fls. 60/67, arguindo em prejudicial de mérito a decadência do direito do autor, fundamentando que o ato é anulável por determinação legal, mas sem prazo estabelecido, cabendo, portanto, o prazo de dois anos do artigo 179 do código civil. 3. Afasto a prejudicial, arguida, pois em análise aos fatos narrados na inicial, o autor menciona a ocorrência de eventual dolo na venda do imóvel, tornando cabível o prazo decadencial de quatro anos, previsto no artigo 178, II, do código civil. 4. assim, percebe-se que o direito do autor em pleitear a anulação do negócio jurídico não foi atingido pela prescrição, uma vez que o registro da compra e venda, em que o autor pretende a anulação, se deu em 26/07/2007 (fls. 22). 5. Não havendo ulteriores questões preliminares a serem decidida e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 6. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva da testemunha apresentada nas fls. 47. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2011 as 14h30min. 8. Retirar cartas de intimaçao. Intimem-se. -Advs. SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI e FLAVIO WARUMBY LINS-.

134. DESPEJO-0036264-46.2010.8.16.0001-EVILASIO BADZIACK x ALAIR DE FATIMA MARTINS DOS SANTOS e outro- Redesigno audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 13:00 horas. Cite-se conforme requerido, nos termos da determinação de fls.112, ficando, desde logo, deferido, que a citação ocorra nos termos do art. 172, §2ºCPC. Fica a parte autora intimada para recolher das custas referentes a expedição da carta precatória, ciente que esta estará disponível para retirada à partir de 29/08/2011. Dou os presentes por intimados. Retirar carta precatoria. Intimem-se. -Advs. CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO-.

135. REVOGACAO DE DOACAO-0036647-24.2010.8.16.0001-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DD BEBIDAS. x CLUBE DO RISOTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

136. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0038247-80.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SIZINO CLAUDINO-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

137. REPETICAO DE INDEBITO-0041835-95.2010.8.16.0001-JOB ROCHA PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Trata-se de ação de repetiçao de indébito proposta por Job Rocha Pereira em face de Banco do Brasil S/A. As partes estão devidamente representadas e não há possibilidade de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito.

2. O autor requereu a inversão do ônus da prova.

Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3°, § 2°, da Lei n° 8.078/90, tem-se que, coin efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex.

3. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que fartto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor para conceituagão de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial.

4. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consutnidor às instituições bancárias é questão pacínca nos Tribunais. No artigo 3°, § 2°, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de lustiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especiahnente contemplados nor art. 3°, paragrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (46 Turma, REsp. n° 57.974/RS, Rel. Min Ruy Rosado de .Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicaçao cogente. Neste sentido: (...). 5. O artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimijhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 6. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é nauito custoso ou, de certa forma, itupossível provar os fatos por si alegaaos, demonstrando a constituição de seus direitos. 7. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, parecer contábil - com demonstrativo de novo cálculo, demonstra ausência de hipossuficiência. 8. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 9. Ocorre que a prova docuraental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 10. Ademais, a ma téria ora discutida é essencialmente de direito. 11. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque ein nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito eo dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 12. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inutil não gera cerceamento de defesa: (...). 17. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo CiviL 18. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 19. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$11,28 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

138. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0042118-21.2010.8.16.0001-CHRISTIANO GONÇALVES FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$14,10 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0046855-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x LUCIANE MALUF-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R $16,92 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0048204-08.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO CARLOS PEDRO VIEIRA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

141. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0050111-18.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 23014/2011)-SIDNEY DE PAIVA DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.

142. RENOVATORIA DE CONTRATO-0051377-40.2010.8.16.0001-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x PANGEIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Vistos e examinados os presentes autos de ação de renovatória de contrato, registrados sob o nº 51.377/2010, em que é autor Irmãos Muffato & Cia Ltda e ré Pangeia Participações e Empreendimentos Ltda e outra, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo nos autos, fls. 244. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Custas pelo autor/locatário, conforme cláusula 21ª, fls. 244.. 7. Pagas as custa, nada mais sendo requerido, lançadas as baixas e comunicações necessárias, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO e PAULO ROBERTO MOZZER-.

143. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0051821-73.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIO RIBEIRO- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

144. DEPOSITO-0051918-73.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x IRMA DE ASSIS JELLER-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$16,92(a Escrivania), R$2,48 (ao Distribuidor). Intimem-se -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

145. MONITORIA-0053172-81.2010.8.16.0001-ALTAIR CARLOS DOS SANTOS ME e outros x MARIA CRISTINA MARTINS VAINER- Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se.-Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053538-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PALHARI COM DE MAQUINAS E INFORMATICA LTDA EPP e outros-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$8,46 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.
147. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0053885-56.2010.8.16.0001-HOTEIS OTHON S/A x ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$8,46 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. DANIELA SILVA JARDIM MARINHO LIMA, PAULO ROBERTO FERRAZ e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.
148. TESTAMENTO-0055034-87.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 1835/2008)-MARIA LUIZA BERTOLDI BOSCARDIN e outros x IOLANDA BERTOLDI- 1. Estando formalmente em ordem o testamento apresentado e diante do parecer favorável do representante do Ministério Público (fls. 26), defiro o pedido, com o que determino seja registrado, arquivado e cumprido o testamento apresentado às fls. 08/10, devendo a escrivania proceder na forma do art. 1.127 do CPC. 2. Nomeio testamenteira a Sra. Maria Luiza Bertoldi Boscardin, conforme determinado pelo despacho às fls. 19. 3. Feito o registro, intime-se a referida testamenteira para assinar o termo de testamenteiro (CPC, art. 1127, caput). 4. Uma vez assinado o respectivo termo, extrai-se cópia autêntica, entregando-a à requerente para os devidos fins. 5. Em seguida, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 55034/2010. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) na pessoa de seu advogado constituido nos autos, para, em cinco dias, firmar o termo de testamenteiro. Intimem-se. -Adv. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA-.
149. MONITÓRIA-0057133-30.2010.8.16.0001-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x MERCADO SELMA LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. PAULA ROBERTA PIRES-.
150. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0057744-80.2010.8.16.0001-ELCIO LEANDRO VORPAGEL x BV FINANCEIRA S/A CFI- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 73 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Ademais, defiro a devolução do valor depositado erroneamente pela parte autora como custas iniciais. Para tanto, deve a parte vir ao cartório deste Juízo para requisitar a restituição do referido valor. Tendo em vista a extinção do processo, retire-se de pauta a audiência de conciliação designada às fls. 66/68. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.
151. REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS-0058632-49.2010.8.16.0001-MARCELO MITCHEL ABILHOA REICHARDT x RILDO DO ROSARIO- 1. Marcelo Mitchel Abilhoa Reichardt ajuizou ação de revogação de procuração c/c reintegração de posse em face de Rildo do Rosário aduzindo que é proprietário do veículo Fiat Palio ano 1999, placa AIR-7336 e que por contrato verbal entregou o veículo ao réu para que este o vendesse. Aduziu que ao entregar o veículo, havia deixado três parcelas do financiamento adiantadas, assinando procuração que outorgava poderes para que o réu o vendesse. Sustentou que o réu não vendeu o veículo e o vem utilizando indevidamente, sendo certo que não está pagando as parcelas do financiamento, o que culminou com a inclusão do nome do autor em rol de inadimplentes. Pretende a concessão de tutela antecipada para reintegração de posse do bem e para retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes. 2. Analisando os autos, verifica-se não estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela. O autor não juntou documento que comprova ser o proprietário do veículo (certificado de registro), nem tampouco cópia da procuração que afirma ter outorgado ao réu, onde seria possível verificar se cabia ao réu o pagamento das prestações. Entende este juízo que mesmo deixando o veículo para a venda, enquanto esta não ocorria, cabia ao proprietário o pagamento das parcelas do financiamento, e não àquele que se comprometeu com a venda. Nem se diga que o autor não possui cópia da procuração outorgada porque esta ficaria com o réu, já que qualquer pessoa prudente guardaria uma cópia em caso de eventual problema, como ocorreu. Não havendo verossimilhança na alegação do autor no sentido de que ao réu caberia efetuar o pagamento das prestações do veículo, indefiro o pleito para retirada do nome do autor do cadastro de inadimplente. Ainda, não havendo documento hábil a comprovar a propriedade do veículo em favor do autor, indefiro o pleito de reintegração de posse, já que não há prova da posse anterior do veículo pelo autor. 4. Em razão disso, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela requerida. 5. Tendo em vista o valor atribuído à causa, trata-se de procedimento sumário. 6. Para a audiência de conciliação, designo o dia 14/02/2012 as 13h30min. 7. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 8. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 9. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 10. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 11. Retirar carta de citação. Intimem-se. -Adv. NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-.
152. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0058914-87.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 64075/2010)-DIBENS LEASING S/A ARREND MERCANTIL x MAURO MARTINS CARDOSO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$14,10 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ARIVALDIR GASPAR e ANDRE LUIS GASPAR-.
153. MED CAUT SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0060662-57.2010.8.16.0001-ALESSANDRA CASTILLA RUY x ANDRÉIA MARTINS SERVIÇO DE INSTALAÇÕES E COBERTURAS- Verifico que às fls. 21/22, a parte autora informa que efetuou composição amigável com a requerida, havendo assim a baixa do protesto, razão pela qual requer a extinção do processo, já que configurada a perda da finalidade da demanda. Diante do exposto, por força do artigo 267, inciso VI, julgo extinto o feito, haja vista a manifesta ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ ROBERTO BLUM-.
154. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0062645-91.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARCELO DOS SANTOS-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
155. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0063178-50.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARLI MORAES-Face a contestação ofertada as fls.50/83, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e DANIELLE MADEIRA-.
156. DECLARATÓRIA C/C REVISÃO CONTRATUAL C/PEDIDO DE ANT DE TUTELA ORD-0064075-78.2010.8.16.0001-MAURO MARTINS CARDOSO x DIBENS LEASING S/A ARREND MERCANTIL-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$751,06 (a Escrivania), R$18,00 (ao Distribuidor), R$10,08 (ao Contador) e R$39,99 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. ANDRE LUIS GASPAR, NELSON PASCHOALOTTO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
157. DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0064514-89.2010.8.16.0001-ALMIR MARODIN x JF COSMETICOS LTDA- 1. Trata-se de ação Declaratória de nulidade e indenização por danos morais proposta µar Almir Marodin em face de JF Cosméticos LTDA. As partes estno devidamente representadas e não há possibilidade de concinação, razão pela qual passo a sanear o feito. 2. Não há preliminares para serem analisadas, razão pela qual, declaro saneado o feito. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) a realização de compras pela autora e a existência de pagamento, b) a existência de dano sofrido pela autora, c) a presença da culpa da ré. 4. As partes requereram a produção da prova oral. 5. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura dos doctunentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 6. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirlmir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do felto eo dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 7. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inutil não gera cerceamento de defesa: (...). 8. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 9. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 10. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$2,82 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e VITOR HUGO ALVES-.
158. ARBITRAMENTO C/C COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUM-0065769-82.2010.8.16.0001-CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- 1. O feito comporta julgamento no estado era que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e näo säo necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Contados e preparados, voltem o autos conclusos para sentença. 3. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$5,64(a Escrivania). Intimem-se-Advs. LILIANA ORTH DIEHL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
159. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0066280-80.2010.8.16.0001-PORTOSEG S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x MAURICIO ELIAS DA SILVA- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R $247,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se.-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.
160. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0068042-34.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDIR VARGAS DE OLIVEIRA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
161. RENOVATORIA DE CONTRATO-0068092-60.2010.8.16.0001-LOJAS AMERICANAS S/A x NAJE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA- Fica o interessado novamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 9,40, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se.-Adv. MARCIO DA SILVA GERALDO-.
162. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0069265-22.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARLI TAVARES DOS SANTOS-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO-.
163. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0071088-31.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 53538/2010)-PALHARI COM DE MAQUINAS E INFORMATICA LTDA EPP e outros x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco

dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$11,28 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. LAURI JOAO ZAMBONI e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

164. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0073053-44.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x MARIO PEDRO DE ANDRADE-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

165. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0073890-02.2010.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ZAIPE LTDA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 31. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se item "1" do despacho de fls. 29, bem como expeça-se ofício ao SERASA para que dê baixa nos cadastros restritivos de crédito, em nome do réu, desde que a inscrição tenha sido determinada pela requerente. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARIA LUCILIA GOMES-.

166. INVENTÁRIO-0002592-13.2011.8.16.0001-ISAAC NEPOMUCENO FILHO e outros x ESPÓLIO DE ISAAC NEPOMUCENO PINTO- Item 3 e fls. 46: 3. Havendo concordância acerca das primeiras declarações e não havendo dívidas fiscais, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações, no prazo de até 05 (cinco) dias, lavrando-se o respectivo termo (CPC, art. 1.011). Intime-se. -Adv. MARLY AKEMMI SHIROMA NEPOMUCENO-.

167. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0008368-91.2011.8.16.0001-JOSIANE ROMAN x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009303-34.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x UNIFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA e outro-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012600-49.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MENDES E MENDES LTDA - ME e outro-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício para Campina Grande do Sul/PR. Intime-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

170. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0013567-94.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO XOTESLEM x LOJAS SALFER S/A- Vistos e examinados... Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos dos autores, extinguindo o processo com resolucão de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar, e declarar o cumprimento da exibição pela ré dos documentos pretendidos pelos autores, nos termos da fundamentação. 2. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo eo trabalho exigidos. 3. Publique-se, registre-se e intirnem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e FRANCO ANDREI DA SILVA-.

171. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0016570-57.2011.8.16.0001-LUCIANO BARBOSA DA SILVA x JOBSON FARIA AGNER- Acolho à emenda a petição inicial de fls. 31. Para a audiência de conciliação, designo o dia 09/02/2011 as 13h45min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE CUNHA GARCIA e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

172. DESPEJO-0018183-15.2011.8.16.0001-MULTIPLAN EMP IMOBILIÁRIOS S/A x RODRIGO LAUREANO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$8,46 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. ANA LETICIA DIAS ROSA-.

173. REVISONAL DE CONTRATO C/C CUMPR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PED DE TUT ANT SUM-0018932-32.2011.8.16.0001-CARLOS RIBEIRO DE MATTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Avoquei. Compulsando os autos, observo que no despacho de fls. 55/56 foi indeferida o benefício da Justiça Gratuita ao autor pela justificativa de que o mesmo possui emprego fixo de baixa renda, mas que, devido ao fato de o autor haver contratado prestações mensais de valor alto, ele deve possuir alguma fonte de renda complementar. O autor deixa explícito na peça inicial que o não possui emprego fixo e comprova tal alegação com o documento de fls. 54, que demonstra como data de saída de seu último emprego o dia 18 de outubro de 2010. Assim, vejo que o despacho de fls. 55/56 se apresenta equivocado quanto ao indeferimento da Justiça Gratuita devido à má interpretação dos documentos acostados. De modo que, defiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor, revogando o item "5" do despacho anterior. Anote-se. Acolho a emenda à inicial. Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por CArlos Ribeiro de Mattos em face de Banco Panamericano S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil no valor de R$ 13.308,00 (treze mil, trezentos e oito reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R$ 437,23 (quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a manutenção do requerente na posse do bem; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R$ 288,27 (duzentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R$ 288,27 (duzentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). O requerente não comprovou nos autos que não está inadimplente. Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual. Em análise preliminar do caso, portanto, não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, não é coerente a manutenção da posse do veículo financiado nas mãos do requerente, uma vez que, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor reaver o bem e inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "10". Indefiro os demais requerimentos. Para a audiência de conciliação, designo o dia 01/03/2012 as 13h00min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e. se requerer perícia, formulara seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam o audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

174. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0019906-69.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO VILLA SANTORINI x KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 93/94 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Diante da desistência do autor, cancele-se a audiência marcada às fls. 90. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. RUY ANTONIO LOPES-.

175. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0022303-04.2011.8.16.0001-ELIZABET LETIELAS VELASQUEZ FILIPE e outro x CENTAURO SEGURADORAS S/A- 1. Acolho à emenda a petição inicial de fls. 46/47. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 15/12/2011 as 13h00min. 3. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acomoanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer pencia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentaçã.o de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 9. Retirar carta de citação. 10. Intimem-se. -Adv. KARINE SIERACKI REDE-.

176. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022345-53.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CASSIO GUILHERME MEIRA SILVA-Fica o(a) reu

devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$2,82 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

177. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0022974-27.2011.8.16.0001-LUZILDE DE FÁTIMA BORGES x BANCO FINASA S/A- 1. Acolho a petição de fls. 28-29, como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da gratuidade à autora, sob as penas da lei. Anote-se. 3. Para a audiência de conciliação, designo o dia 30/11/2011 as 13h45min. 4. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 5. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 6. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 7. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 8. Atente-se a Escrivania, para que as publicações sejam feitas em nome dos procuradores indicados no item "h" da petiçao de fls. 07. 9. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO-.

178. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUMÁRIA-0023014-09.2011.8.16.0001-SIDNEY DE PAIVA DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1. Acolho à emenda a petição inicial de fis. 41. 2. Para a audiencia de conciliação, designo o dia 07/12/2011 as 13h00min. 3. Nessa audiência será tentada a conciliaçào e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriento as partes no sentido que comparegam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 6. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e FABIANA CARLA DE SOUZA-.

179. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM-0023934-80.2011.8.16.0001-WILSON SCHNEIDER AMARAL x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Compulsando os autos, verifico que o autor, às fls. 96/98, requer reforma da decisão de fls. 92/94, a qual indeferiu a concessão da liminar vleiteada. 2. Tendo em vista que os fatos alegados pelo autor já foram analisados e que o mesmo não juntou aos autos documentação que comprove que os mesmos são prova inequivoca de que provavelmente vencerá, não há que se falar em verossimilhança, nem prova inequívoca da alegação, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 92/94. 3. Acolho a emenda à inicial de fis. 97/98. 4. Para a audiência de conciliação, designo o dia 15/12/2011 as 13h30min. 5. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 6. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 7. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. -Adv. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO-.

180. ORDINÁRIA-0026460-20.2011.8.16.0001-VALDERES GAMBETTA x EURIDES FRANÇA TABORDA JUNIOR- 1. Acolho a petição de fls. 97, como emenda à inicial. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 05/12/2011 as 13h15min. 3. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R $ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO-.

181. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0026468-94.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU II x MARIA JUVENTINA GABARDO-Face o retorno da carta de citaçao negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , MARIA JUVENTINA GABARDO,. Intimem-se. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

182. REVISONAL DE CONTRATO C/C DECL DE NUL C/C APURAÇÃO DE VALORES C/ TUTELA ANT SUM-0026495-77.2011.8.16.0001-PEDRO FERREIRA PADILHA x AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1. Defiro o pedido de gratuidade processual, em favor da parte autora. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Pedro Ferreira Padilha em face de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Alegou a autora que firmou contrato de financiamento de veículo junto à instituição ré, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais) a serem pagos em 42 parcelas mensais de R$ 398,14 (trezentos e noventa e oito reais e quatorze centavos). Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, autorize-se o depósito do valor que entende incontroverso e seja concedida a manutenção da posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a ré. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 8. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE -NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 9. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 10. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º,

XXXV, CF). 11. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que a autora efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 12. Tendo em vista o valor atribuído à causa, trata-se de procedimento sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 06/12/2012 as 13h45min. 13. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 14. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 15. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 16. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 17. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

183. REVISONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E C/ PED DE TUTELA ANT SUM-0027556-70.2011.8.16.0001-LUIS DIAS CARDOSO x BANCO ITAUCARD S.A- Acolho a emenda à inicial. Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Luis Dias Cardoso em face de Banco Itaucard S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R$ 15.000 (quinze mil reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 36 (trinta e seis) parcelas mensais no valor de R$ 675,30 (seiscentos e setenta e cinco reais e trinta centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a manutenção do requerente na posse do bem; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R $ 519,48 (quinhentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R$ 519,48 (quinhentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). O requerente não comprovou nos autos que não está inadimplente. Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual. Em análise preliminar do caso, portanto, não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, não é coerente a manutenção da posse do veículo financiado nas mãos do requerente, uma vez que, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor reaver o bem e inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Para a audiência de conciliação, designo o dia 09/02/2012 as 13h30min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e SUELEN SALVI ZANINI-.

184. REVISONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO SUM-0028962-29.2011.8.16.0001-LUCIA MARIA MEGER CUNICO x BANCO FINASA S.A.- Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 14/02/2012as 13h00min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO LUIZ CUNICO, CAIO BARROS CORDEIRO e TIAGO COSTA ALFREDO-.

185. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS c/c LUCROS CESSANTES SUM-0029562-50.2011.8.16.0001-PEDRO JOÃO PERAZZOLI ME x TRANS ISAAK TURISMO LTDA e outro- 1. Trata-se de ação de indenização por acidente de veículos c/c lucros cessantes, proposta por Pedro João Perazolli - ME em face de Trans Isaak Turismo Ltda e Lauro Bento Rodrigues, a qual seguirá o rito sumário, nos termos do artigo 275, inciso II, alínea "d" do Código de Processo Civil. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 28/02/2012 as 13h45min. 3. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Retirar cartas de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO CHIN FEI e ADRIANA LOPES-.

186. ALVARÁ JUDICIAL-0029778-11.2011.8.16.0001-ANTONIO CSHINEL FILHO- Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial registrados sob o nº. 29778/2011, em que é Requerente ANTONIO CSHINEL FILHO, devidamente qualificado na inicial. 1. O Requerente, na qualidade de herdeiro de DEAIR FERREIRA DOS SANTOS, requereu autorização judicial para efetuar, junto ao Banco do Brasil, o levantamento de saldo existente em conta corrente da falecida, sob nº 1343335, agência 030414. O Requerente demonstrou ser o único herdeiro da de cujus (fls. 06) e ainda comprovou inexistir dependentes desta junto ao INSS (fls. 16). Decido. 1. O pedido atende as prescrições legais, vez que, considerando a condição de sucessor legítimo, o saldo relativo à conta corrente constitui patrimônio a ser transferido ao herdeiro. 2. Uma vez que o Requerente demonstrou, por documentos, ser o único herdeiro da falecida, deve o pedido prosperar. 3. Considero satisfeitas as formalidades legais. 4. Ante o exposto, defiro a pretensão preambular, com amparo na Lei n.º 6.858/80, e determino a expedição do alvará pleiteado, independente de prestação de contas. 5. Concedo a gratuidade processual ao Requerente, sob as penas da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOAO ANTONIO VENANCIO-.

187. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA SUM-0029858-72.2011.8.16.0001-RODRIGO MUSSAK PASTUCHI e outro x LUIZ ARCIE- 1.Para a audiência de conciliação, designo o dia 15/12/2011 as 13h45min. 2. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 3. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 5. Cite-se a parte ré, por Oficial de Justiça, nos endereços indicados às fls. 99, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 6. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI-.

188. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0030035-36.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ETERILDA IDA MIRANDA- Trata-se de ação de reintegração de posse de coisa móvel proposta por Banco Finasa BMC S/A em face de Eterilda Ida Miranda, objetivando a reintegração na posse do bem descrito às fls. 02, também em sede de liminar. Alega a autora que o veículo é objeto de arrendamento mercantil, conforme contrato de fls. 08/11, e que o réu, arrendatário, deixou de pagar as prestações mensais vencidas desde março de 2011, o que justifica o pedido de reintegração de posse que decorre do esbulho possessório verificado a partir do não cumprimento da obrigação prevista em contrato e não devolução do bem. Analisando o contido nos autos, conclui-se que está caracterizando o esbulho possessório na medida em que a ré deixou de pagar as prestações assumidas e se recusa a restituir a coisa, razão pela qual, tendo em conta, ainda, a notificação acostada aos autos (fls. 12), defiro liminarmente a reintegração de posse do bem descrito às fls. 02. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia

Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Expeça-se o competente mandado, citando-se a parte ré, independentemente do cumprimento da liminar concedida, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

189. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINAN C/C CONSIG EM PAGTO C/ PEDIDO LIMINAR SUM-0031553-61.2011.8.16.0001-RODRIGO DE LIMA MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E INVESTIMENTO- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Rodrigo de Lima Martins em face de BV Financeira S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com a requerida contrato de financiamento no valor de R$ 14.534,95 (quatorze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R$ 455,18 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; autorização para depositar em Juízo, mensalmente, as parcelas vencidas e vincendas. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, dentro de uma cognição sumária, própria deste momento processual, vislumbra-se a verossimilhança das alegações, na medida em que a parte autora comprova haver efetuado o pagamento conforme o contrato até a 22ª parcela e demonstra que pretende depositar em juízo o restante do valor devido. Outrossim, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação reside no fato do autor poder ter seu crédito restringido e sua imagem abalada por força da inclusão de seu nome nos referidos cadastros. Demais disso, a medida não é irreversível e de sua concessão nenhum prejuízo resultará para a parte ré. Por tais razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros que impliquem em restrição ao crédito. Autorizo a parte autora que proceda ao depósito em Juízo das parcelas vencidas e vincendas, até o dia 10 de cada mês, sob pena de, não o fazendo, ter revogada a liminar ora concedida; ressaltando que os depósitos mensais em valor inferior àquele contratado não têm o condão de afastar a mora. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 16/02/2012 as 13h15min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação e providenciar uma copia da petição inicial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO DE LIMA MARTINS-.

190. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0032545-22.2011.8.16.0001-MARCELO GOMES DE SOUZA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (CONGLOMERADO BANCO SANTANDER S/A)- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Marcelo Gomes de Souza em face de Banco Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil no valor de R$ 26.469,76 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R$ 699,12 (seiscentos e noventa e nove reais e doze centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a manutenção do requerente na posse do bem; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R$ 422,93 (quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R$ 422,93 (quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). O requerente não comprovou nos autos que não está inadimplente. Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual. Em análise preliminar do caso, portanto, não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, não é coerente a manutenção da posse do veículo financiado nas mãos do requerente, uma vez que, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor reaver o bem e inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "5". Indefiro os demais requerimentos. 10. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. 11. Para a audiência de conciliação, designo o dia 14/02/2012 as 13h15min. 12..Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em confonnidade com o artigo 278 do Código de Processo CiviL 13. Oriento as partes no sentido que comparegam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 14. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 15. Cite-se a parte re, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intennédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 16.Retirar carta de citação. Intimem-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

191. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0033507-45.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELO II x MATIAS WIENS- 1. Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais proposta por Condomínio Residencial Porto Belo II em face de Matias Wiens e Claudia Klassen Wiens, a qual deverá tramitar observando o procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso II, alínea "b" do Código de Processo Civil. 2. Assim, para audiência de conciliação, designo o dia12/12/2011 as 13h45min. 3. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R $ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

192. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS SUM-0033717-96.2011.8.16.0001-MARCELINA NOGUEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E INVESTIMENTO- 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 07/12/2011 as 13h45min. 3. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls. 02, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Retirar carta de citação. Intimem-se. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

193. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS SUM-0033727-43.2011.8.16.0001-NBJR BENS LTDA x CAETANO SANTIAGO COLLE MUNHOZ e outro- 1. Para a audiência de conciliação, designo o dia 07/12/2011 as 13h15min. 2. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 3. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se,

se necessário, outra data para a instrução do feito. 5. Cite-se a parte ré, por Oficial de Justiça, nos endereços indicados às fls. 99, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 6. Retirar cartas de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e PEDRO PAULO PAMPLONA-.

194. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0035342-68.2011.8.16.0001-SERGIO ROSA DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A- Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se. Trata-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Sergio Rosa de Campos em face de BV Financeira S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com a requerida contrato de financiamento no valor de R$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R$ 621,02 (seiscentos e vinte e um reais e dois centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; autorização para depositar em Juízo, mensalmente, as parcelas vencidas e vincendas. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, dentro de uma cognição sumária, própria deste momento processual, vislumbra-se a verossimilhança das alegações, na medida em que a parte autora pretende depositar em juízo o valor devido. Outrossim, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação reside no fato do autor poder ter seu crédito restringido e sua imagem abalada por força da inclusão de seu nome nos referidos cadastros. Demais disso, a medida não é irreversível e de sua concessão nenhum prejuízo resultará para a parte ré. Por tais razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros que impliquem em restrição ao crédito. Autorizo a parte autora que proceda ao depósito em Juízo das parcelas vencidas e vincendas, até o dia 10 de cada mês, sob pena de, não o fazendo, ter revogada a liminar ora concedida; ressaltando que os depósitos mensais em valor inferior àquele contratado não têm o condão de afastar a mora. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 29/03/2012 as 13h30min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

195. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0037496-59.2011.8.16.0001-CLARA ROSI BASTOS FONSECA x BANCO ITAULEASING S.A- 1. Defiro os benefícios da gratuidade à autora. Anote-se. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Clara Rosi Bastos Fonseca em face do Banco Itauleasing S/A. Alegou a autora que firmou contrato de arrendamento mercantil junto à instituição ré, no valor de R$ 22.588,80 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) a ser pago em 60 parcelas mensais de R$ 626,42 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos). Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, autorize-se o depósito do valor que entende incontroverso e seja concedida a manutenção da posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a ré. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE -NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 5. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 6. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 7. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que a autora efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 8. Para a audiência de conciliação, designo o dia 06/12/2012 as 13h30min. 9. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 10. Oriento as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 11. Na mesma oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 12. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 13. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

196. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL-0042277-27.2011.8.16.0001-ANTONIO PELLIZZETTI- 1. Trata-se de Justificação Judicial proposta por Antônio Pellizzetti com o fito de produzir prova testemunhal necessária a instrução de pedido de revisão criminal. 2. A justificação judicial está prevista nos arts. 861 e seguintes do Código de Processo Civil, e tem por finalidade a constituição de simples documento ou de prova necessária a instrução de outra ação. É marcada pela ausência de contenciosidade, porquanto, apesar de ter sido disposta como uma medida cautelar nominada no Código de Processo Civil, a jurisdição é voluntária. Consiste, em síntese, em procedimento para inquirição de testemunhas, onde o juiz tão somente deve observar o cumprimento das formalidades legais, não tendo a sentença conteúdo decisório. Neste sentido ensina Humberto Theodoro Júnior: Na verdade, a

justificação não é ação cautelar, pois não visa assegurar prova, mas sim constituir prova, e não se funda no periculum in mora. Não se lhe devem, pois, aplicar os princípios gerais do procedimento cautelar. Não há, outrossim, contenciosidade, pois a jurisdição é voluntária, muitas vezes exercida sem parte contrária e sempre sem possibillidade de contestação ou recurso (art. 865). É medida de constituição avulsa de prova, sem o caráter de prevenção que se nota nas antecipações cautelares de prova (vistorias e inquirições ad perpetuam rei memoriam) e sem a acessoriedade que é essencial a estas, posto que a justificação pode simplesmente servir como documentação, exaurindo em si mesma sua finalidade processual. (...) Não há contraditório na justificação e nela o juiz nada decide, limitando-se a aferir, extrinsecamente, a observância das formalidades legais, sem pronunciamento algum sobre o conteúdo da prova colhida. (JUNIOR, HUMBERTO THEODORO. Curso de direito processual civil, vol. 2. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997). 3. A revisão criminal, prevista nos arts. 621 e seguintes do Código de Processo Penal, não admite fase instrutória, sendo necessário, então, quando o pedido se funda no art. 621, inc. III do Código de Processo Penal, ajuizamento prévio de justificação judicial para produção das provas necessárias. 4. A justificação para instrução de revisão criminal, todavia, deve ser proposta no Juízo prolator da sentença que será objeto da revisão. Neste sentido: PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA - JUÍZO DA CONDENAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - REMESSA DOS AUTOS - PEDIDO NÃO CONHECIDO. Pedido de Justificação Judicial não conhecido, com remessa dos autos ao Juízo da condenação. (7513591 PR 0751359-1. 5ª Câmara Criminal. Relator(a): Jorge Wagih Massad. 31/03/2011. DJ: 610. Justificação Criminal - Entendimento. É da competência do Juízo da condenação, em 1a instância, o processamento de justificação de fato relevante, destinado a instruir pedido de revisão criminal. (APR 993080045399 SP. 14ª Câmara de Direito Criminal. Relator(a): Wilson Barreira. 07/08/2008). 5. Destarte, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar esta ação em razão da matéria. 6. Considerando que foi o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba-PR o prolator da sentença que o requerente pretende modificar por meio de revisão criminal, e tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo, determino a remessa dos presentes autos de justificação ao Juízo supra referido, observadas as formalidades legais e com as homenagens de estilo. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI-.

197. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0044450-24.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x AMÉRICA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA ME AMÉRICA MONITORIAMENTO e outros-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R $9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

198. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0044478-89.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOÃO NILSON PALHANO-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

199. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0044507-42.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO JOSÉ DOS SANTOS-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

200. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0044516-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRMA DE JESUS ALVES DE OLIVEIRA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIAN MIGUEL-.

201. MONITÓRIA-0044549-91.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x ABARATEIRA DESINTUPIDORA LTDA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.

202. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0044562-90.2011.8.16.0001-MARCOS PINHEIRO GARCIA VIEIRA x BANCO SANTANDER S/A-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH-.

203. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0044610-49.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x WANDERLEY TABORDA RIBAS-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

204. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/ TUT SUM-0044616-56.2011.8.16.0001-DGC ECOVILLE LTDA x ARTE BLOCO LTDA e outro-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-.

Curitiba, 31 de Agosto de 2011

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 154/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSEC 0017 030826/2006
ADRIANE MARIA GONÇALVES 0012 030101/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0019 031311/2007
AFRANIO RICARDO DE ABREU 0010 028056/2004
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0024 033205/2008
ALAN RENE BAUER 0005 023800/2002
ALCEU WALDIR SCHULTZ 0023 032578/2007
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0024 033205/2008
ALEXANDRE AUGUSTO DE VECC 0074 002662/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0032 035529/2009
ALEXANDRE MARCEL NAMIZAKI 0004 023450/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 031606/2007
0040 036764/2009
0076 003591/2011
0097 026770/2011
ALEXANDRE RECH 0060 054302/2010
ALEXSANDRA DE SOUZA 0002 020463/1999
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0067 066211/2010
AMANDA DE MIRANDA MAISTER 0041 036886/2009
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 0015 030700/2006
ANAEL FERRARI 0037 035739/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 0037 035739/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0082 008028/2011
0087 015046/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0042 036904/2009
0046 037148/2009
0080 006748/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0030 034618/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0071 071037/2010
ANDREA CRISTINA GRABOVSKI 0077 003819/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0047 003363/2010
ANDREIA NETTO MORAIS 0096 025982/2011
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 0029 034572/2008
ANDRE O.DE MEIRA RIBEIRO 0051 023185/2010
ANSELMO MASCHIO 0001 013319/1993
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0070 070519/2010
ANTONIO FONSECA HORTMANN 0009 027429/2004
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0100 029975/2011
0106 039309/2011
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0007 026415/2003
ARLINDO MENDES DE SOUZA 0024 033205/2008
BARBARA CRISTINA HANAUER 0007 026415/2003
BEATRIZ SANTI 0007 026415/2003
BERNARDO GUEDES RAMINA 0046 037148/2009
BRUNO HUREN 0066 064389/2010
BRUNO RIBEIRO DUCCI 0053 034099/2010
CARLA PASSOS MELHADO 0084 011036/2011
0099 029242/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0100 029975/2011
0106 039309/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0028 034226/2008
CARLOS REBELO GLOGER 0081 007474/2011
CARLOS VITOR MARANHAO DE 0008 026994/2004
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0075 003033/2011
CAROLINA GABRIELE PINTO 0029 034572/2008
CAROLINE AMADORI CAVET 0059 052897/2010
CARY CESAR MONDINI 0102 031077/2011
CELSO ANTONIO RODRIGUES 0085 011901/2011
CELSO MALUCELLI FILHO 0060 054302/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0018 031245/2007
CEZAR ANDRE KOSIBA 0066 064389/2010
CLAUDIOMIRO PRIOR 0015 030700/2006
CLAUDIO ROTUNNO 0081 007474/2011
CLEA MARA LUVIZOTTO 0049 013923/2010
CLOVIS MOTTIN 0010 028056/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0092 020228/2011
DANIELLE MADEIRA 0058 046014/2010

DANIELLE ROSA E SOUZA 0013 030328/2006
0085 011901/2011
DANIELLE TEDESKO 0028 034226/2008
DENISE REGINA FERRARINI 0043 037039/2009
DILETE DE FATIMA DE-NEZ 0023 032578/2007
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0057 044880/2010
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0090 017177/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0076 003591/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0047 003363/2010
EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ 0004 023450/2001
ELAINE BEATRIZ FERREIRA D 0107 040301/2011
ELISABETH NASS ANDERLE 0081 007474/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0036 035683/2009
ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0070 070519/2010
ELOI ANTONIO POZZATI 0008 026994/2004
EMILIA DANIELA CHUERY M. 0037 035739/2009
EUCLIDES MORAIS 0027 033917/2008
EUCLIDES R.FACCHI 0044 037077/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0030 034618/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0038 036170/2009
0078 004436/2011
EWERTON LINEU BARRETO RAM 0041 036886/2009
FABIO FORTI 0022 031606/2007
FABIO SZESZ 0054 036320/2010
FABRICIO KAVA 0038 036170/2009
0078 004436/2011
FATIMA DENISE FABRIN 0021 031562/2007
FERNANDA JOSE GASPAR 0065 062690/2010
FERNANDA MORO 0033 035561/2009
FERNANDA OLIVEIRA GOMES 0007 026415/2003
FERNANDA PIRES ALVES 0007 026415/2003
FERNANDA RODRIGUES CENTEN 0008 026994/2004
FERNANDO BAUM SALOMON 0016 030794/2006
0096 025982/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO 0052 028780/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 0095 025451/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0036 035683/2009
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 0072 074273/2010
GABRIEL BITTENCOURT PEREI 0062 057487/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0039 036240/2009
0058 046014/2010
GILBERTO RODRIGUES BAEMA 0018 031245/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0087 015046/2011
GISELE KARINE COSTA 0074 002662/2011
GISELLE MIRANDA RATTON SI 0066 064389/2010
GISLAINER ROCHA SIMOES DA 0096 025982/2011
GUILHERME ELACHE GUSI 0042 036904/2009
GUILHERME LUIZ SANDRI 0080 006748/2011
GUILMAR ALVES CAIXETA JUN 0062 057487/2010
GUSTAVO FRAZAO NADALIN 0051 023185/2010
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0031 034772/2008
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0093 020242/2011
HELENA CRISTINA FERREIRA 0035 035644/2009
HENRIQUE KURSCHEIDT 0083 009694/2011
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0014 030548/2006
IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0108 040656/2011
INGRID KUNTZE 0089 016329/2011
IRINEU PALMA PEREIRA 0010 028056/2004
IVAIR JUNGLOS 0050 014774/2010
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0046 037148/2009
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0048 008424/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0039 036240/2009
0058 046014/2010
JANAINA ROVARIS 0063 060181/2010
JEAN FREDERICK 0001 013319/1993
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0006 025187/2002
0040 036764/2009
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0015 030700/2006
JOAO CASILLO 0083 009694/2011
JOAO DO ESPIRITO SANTO AB 0010 028056/2004
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0011 029185/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0049 013923/2010
0094 020417/2011
JOAO RAIMUNDO F.M.PEREIRA 0068 067553/2010
JOAQUIM MIRO 0042 036904/2009
0046 037148/2009
JOAQUIM MIRO NETO 0080 006748/2011
JONAS BORGES 0061 057136/2010
JONAS PAULO COSTA 0081 007474/2011
JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0013 030328/2006
JORGE ALVES DE BRITO 0035 035644/2009
JORGE ANTONIO NASSAR CAPR 0089 016329/2011
JORGE AUGUSTO KRUGER 0004 023450/2001
JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 0008 026994/2004
JORGE R RIBAS TIMI 0014 030548/2006
JOSÉ ARI MATOS 0080 006748/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0045 037103/2009
0059 052897/2010
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0062 057487/2010
JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0010 028056/2004
JOSE MARIA COELHO FILHO 0021 031562/2007
JOSEMAR PERUSSOLO 0014 030548/2006
JOSE PIO GONCALVES 0012 030101/2006
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0037 035739/2009
JUAREZ BORTOLI 0010 028056/2004
JULIANE TOLEDO ROSSA 0039 036240/2009
JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0086 012628/2011
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0017 030826/2006
JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0044 037077/2009
JULIANO M.FRANCO 0108 040656/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0032 035529/2009
JULIO CESAR FARIAS POLI 0004 023450/2001
JULIO CESAR GOULART LANES 0024 033205/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0055 038067/2010
KARINE KUSTER 0012 030101/2006
KEITY SUTO TROMBELI 0043 037039/2009
KLAUS SCHNITZLER 0019 031311/2007
KLEBER VELTRINI TOZZI 0008 026994/2004
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0019 031311/2007
LAURO PAULO KAMADA 0004 023450/2001
LEANDRO SOUZA ROSA 0092 020228/2011
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0064 062625/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0021 031562/2007
0069 067800/2010
LETICIA DAYRELLA ABILIO F 0011 029185/2005
LETICIA SALOMÃO 0023 032578/2007
LIDIANE RUFATTO 0020 031488/2007
LILIAN BATISTA DE LIMA 0083 009694/2011
LORENA DE C. KLOCK 0051 023185/2010
LORENZA DE CASSIA AMARAL 0035 035644/2009
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0017 030826/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0063 060181/2010
LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0002 020463/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0077 003819/2011
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0026 033704/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0007 026415/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0039 036240/2009
LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA 0056 042158/2010
LUIZ RICARDO BERLEZE 0089 016329/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0030 034618/2008
MAGDA LUISE R. EGGER 0043 037039/2009
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 0051 023185/2010
MARCELO MARQUARDT 0014 030548/2006
MARCIA ADRIANO MASSANO 0003 020901/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0047 003363/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ 0017 030826/2006
MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0007 026415/2003
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0094 020417/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0056 042158/2010
MARILI R. TABORDA 0043 037039/2009
MARJORIE R.A.FORTI 0022 031606/2007
MARLI INACIO PORTINHO DA 0072 074273/2010
MAURICIO MARQUES CANTO 0048 008424/2010
MAURICIO SPRENGER NATIVID 0002 020463/1999
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0030 034618/2008
0036 035683/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0082 008028/2011
0087 015046/2011
MOACIR DE MELO 0085 011901/2011
MONICA DALMOLIN 0032 035529/2009
MOYSES GRINBERG 0025 033366/2008
NADIR APARECIDA DE CAMPOS 0027 033917/2008
NATACHA FISCHER 0036 035683/2009
NEILA DA SILVA ROCHA 0034 035564/2009
NEIVA DE NEZ 0006 025187/2002
ODILON MENDES JUNIOR 0014 030548/2006
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0013 030328/2006
0085 011901/2011
Pablo Bonilla Chaves 0008 026994/2004
0101 030382/2011
PATRICIA LANTMANN 0006 025187/2002
PATRICIA MORAIS SERRA 0103 032590/2011
PATRICK G.MERCER 0014 030548/2006
PAULO HERNANI DE MENEZES 0073 002508/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI 0021 031562/2007
PAULO ROBERTO HOFFMANN 0011 029185/2005
PAULO SERGIO FERRARI 0013 030328/2006
PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0011 029185/2005
PAULO SERGIO WINCKLER 0105 036643/2011
PEDRO HENRIQUE DE FINS SO 0028 034226/2008
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0042 036904/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0092 020228/2011
RAFAELA FILGUEIRA 0028 034226/2008
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETT 0005 023800/2002
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0055 038067/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0057 044880/2010
0093 020242/2011
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0019 031311/2007
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0099 029242/2011
RAFAEL PEREIRA GABARDO GU 0010 028056/2004
RAFAEL SOUZA MORO 0004 023450/2001
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0008 026994/2004
RAPHAEL CAETANO SOLEK 0066 064389/2010
REBECA SOARES TRINDADE 0033 035561/2009
REGINA DE MELO SILVA 0065 062690/2010
REGIS PASSOS DE SOUZA 0024 033205/2008
REINALDO MIRICIO ARONIS 0028 034226/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0095 025451/2011
ROBERT CARLON DE CARVALHO 0104 035630/2011
ROBSON IVAN STIVAL 0033 035561/2009
RODRIGO NICOLETTI ALVES 0037 035739/2009
ROGERIO GOUVEIA 0033 035561/2009
ROMULO VINICIUS FINATO 0021 031562/2007
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0091 017409/2011
SELMA GONÇALVES HERAKI 0023 032578/2007
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0003 020901/1999
SIMARA ZONTA 0108 040656/2011
SIMONE TEODOSIO 0060 054302/2010

SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0079 005968/2011
0091 017409/2011
STELA MARLENE SCHWERZ 0073 002508/2011
SYLVIO JOSE ERIBERTO GRUB 0081 007474/2011
TANIA SAMPAIO VILLARINHOS 0051 023185/2010
TASSO BATALHA BARROCA 0011 029185/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0030 034618/2008
TIAGO JOSÉ WLADYKA 0033 035561/2009
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0054 036320/2010
VANUSA A. HOFFMANN 0038 036170/2009
0078 004436/2011
VERONICA DIAS 0043 037039/2009
VICENTE MAGALHAES 0015 030700/2006
VICENTE MAGALHÃES FILHO 0015 030700/2006
VIRGILIO CESAR DE MELLO 0085 011901/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 0088 016260/2011
VITAL CASSOL DA ROCHA 0010 028056/2004
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0026 033704/2008
VÂNIA DE AGUIAR 0098 029005/2011
WALTER GONÇALVES LOPES 0005 023800/2002
YURI RESENDE COSTA 0062 057487/2010
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0015 030700/2006
ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE 0070 070519/2010

1. USUCAPIAO - 13319/1993-GETULIO PAULO DE GODOY x ESPOLIO DE JOAQUIM SIMONETTO - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ANSELMO MASCHIO e JEAN FREDERICK.
2. OBRIGACAO DE FAZER - 20463/1999-JAZON JOAQUIM OLIVEIRA e outro x MARIO DITTMANN e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 99,00. Advs. ALEXSANDRA DE SOUZA, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE e LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO.
3. BUSCA E APREENSAO - 20901/1999-OBJETIVA ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x CLAUDEMIR CARDOSO - Deferido a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e MARCIA ADRIANO MASSANO.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 23450/2001-LAURO PAULO KAMADA JUNIOR x INGRID DANIELLE CIT e outro - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40 , para posterior expedição do(s) ofício(s) bem como R $ 9,40 para expedição de alvará. Advs. LAURO PAULO KAMADA, ALEXANDRE MARCEL NAMIZAKI, RAFAEL SOUZA MORO, EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ, JORGE AUGUSTO KRUGER e JULIO CESAR FARIAS POLI.
5. INDENIZACAO - 23800/2002-WALDIR SCHRITKE x WALTER GONÇALVES LOPES - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ALAN RENE BAUER, RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI e WALTER GONÇALVES LOPES.
6. INDENIZACAO - 25187/2002-CARLOS ROBERTO LANTMANN x UTT ASSOCIACAO EDUC.UNIAO TECNOLOGICA DO TRABALHO e outro - Ant eo contido á fl. 231, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. NEIVA DE NEZ, PATRICIA LANTMANN e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.
7. IMPUGNAÇÃO - 26415/2003-A - WILIAMARA BARRETO SANT`ANA e outro x COND. RES. PORTO SEGURO - Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA OLIVEIRA GOMES, BEATRIZ SANTI, FERNANDA PIRES ALVES, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, ANTONIO RUDOLFO HANAUER e BARBARA CRISTINA HANAUER TOPOROSKI.
8. INVENTÁRIO - 26994/2004-ALCINDO CERCI e outro x ESPOLIO DE ODETE GARCIA CERCI - I. O pedido de alvará de fl. 1.108 a 1.111 deverá ser feito em autos apartados. II. Tendo em vista o desejo externado de tentar a conciliação em Juizo, designo o dia 03 de outubro de 2011 às 14:00 para a audiência de conciliação (CPC, art. 125, inc. IV). III. Oriento as parte no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas. Intime-se. Advs. JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, FERNANDA RODRIGUES CENTENO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, Pablo Bonilla Chaves, ELOI ANTONIO POZZATI e KLEBER VELTRINI TOZZI.
9. INVENTÁRIO - 27429/2004-INES MARI FRUTUOSO DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE ANTONIO HENRIQUE VILACA PALERMO - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. ANTONIO FONSECA HORTMANN.
10. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 28056/2004-BRASILSAT HARALD S/A x F.NUNES ENGENHARIA ELETRICA LTDA - Observe-se o peticionário (fl. 397), o contido no art. 45 do CPC, incumbindo-lhe notificar seu constituinte da renúncia. Ante o contido na certidão de fl. 397-verso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN, VITAL CASSOL DA ROCHA, JOAO DO ESPIRITO SANTO ABREU, AFRANIO RICARDO DE ABREU, RAFAEL PEREIRA GABARDO GUIMARAES e JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA.
11. ORDINARIA DE COBRANÇA - 29185/2005-LINEU MARCHIORI x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEG.SOCIAL-REFER - Não procede mais a nomeação de bens à penhora, estando o dinheiro em espécie em primeiro lugar. Assim, cumpra-se o item IV, V e VI do despacho de fls. 432/435. Os valores poderão ser oportunamente objeto de impugnação, quando caberá a este Juízo decidir acerca da forma de cálculo. Intime-se. -.-.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 540/542, manifestem-se as partes. Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, TASSO BATALHA BARROCA e LETICIA DAYRELLA ABILIO FERREIRA.
12. MONITORIA - 30101/2006-ASSOC.FRANCISCANA DE ENS.SENHOR BOM JESUS x ISABEL CRISTIANE GONCALVES - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 148,50. Advs. KARINE KUSTER, JOSE PIO GONCALVES e ADRIANE MARIA GONÇALVES.
13. INTERDICAO - 30328/2006-ELIZABETH FIGUEIRA KRINKE RUCKEL e outros x LOURDES FIGUEIRA KRINKE - Atendam-se os autores a promoção ministerial de fl. 753. Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, JONATHAN DITTRICH JUNIOR e PAULO SERGIO FERRARI.
14. INDENIZACAO (ORD) - 30548/2006-VALERIA LIMA BARANHUK ROSS x ANACLETO JÚNIOR BASSETO e outro - Ante o contido ás fls. 832 a 834, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ODILON MENDES JUNIOR, PATRICK G.MERCER, JORGE R RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO.
15. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 30700/2006-INCORPORADORA OREGON LTDA x DÉBORA CRISTINA RODRIGUES - Intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários da Sra. Perita, no prazo de cinco dias. Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA, CLAUDIOMIRO PRIOR, VICENTE MAGALHÃES FILHO, ANA CAROLINA LOPES OLSEN e VICENTE MAGALHAES.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30794/2006-SYNTEKO PRODUTOS QUIMICOS S/A x PINEPLY COMPENSADOS LTDA e outro - Intime-se o procurados Fernando Baum Salomon para subscrever o substabalecimento de fl. 82. Intime-se. Adv. FERNANDO BAUM SALOMON.
17. INDENIZACAO - 30826/2006-ROSANGELA GONÇALVES DE ABREU e outros x LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e LUCIANO ALBERTI DE BRITO.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31245/2007-BANCO ITAÚ S/A x RAIMUNDO FRANCISCO - Intime-se a parte requerente para retirar o ofício +mandado. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAEMA.
19. REINTEGRACAO DE POSSE - 31311/2007-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCERCANTIL x JOSEMAR DIAS DAS NEVES - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Advs. KLAUS SCHNITZLER, ADRIANO MUNIZ REBELLO, LARISSA DA SILVA VIEIRA e RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA.
20. ORDINARIA - 31488/2007-EXEMPLO MP LTDA x JOMATEL WORK TELEC. COM. E SER. LTDA - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme retro postulado. Intime-se. Adv. LIDIANE RUFATTO.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31562/2007-BANCO ITAÚ S/A x TCP COMERCIAL LTDA e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 74,25. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN, JOSE MARIA COELHO FILHO e ROMULO VINICIUS FINATO.
22. MONITORIA - 31606/2007-BANCO SAFRA S/A x JONACYR WIUMAR WEBER COM.DE FERR.E FERRAM. e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 148,50. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARJORIE R.A.FORTI e FABIO FORTI.
23. DECLARATORIA - 32578/2007-FAISSAL ABDEL HAK e outros x MÁXIMO SALOMÃO NETO e outros - Sobre os documentos juntados ás fls. 333 a 340, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. SELMA GONÇALVES HERAKI, DILETE DE FATIMA DE-NEZ, ALCEU WALDIR SCHULTZ e LETICIA SALOMÃO.
24. INDENIZACAO - 33205/2008-PIZZARIA PIZZICATO LTDA ME x CLARO TELEFONIA - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Advs. ARLINDO MENDES DE SOUZA, REGIS PASSOS DE SOUZA, AIRTON PASSOS DE SOUZA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e JULIO CESAR GOULART LANES.
25. INVENTÁRIO - 33366/2008-IVANILDA DA SILVA MORATO ROSA x ESPÓLIO DE IZAIAS MORATO ROSA JÚNIOR - Defiro o pedido de fl. 117, aguarde-se pelo prazo máximo de um ano, conforme promoção ministerial retro. Intime-se. Adv. MOYSES GRINBERG.
26. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 33704/2008-NIVALDO RODRIGUES DA SILVA x BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n° 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercicio de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especi- almente requerer ao Juizo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindivel, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da divida na Imprensa Oficial:...II. Pelo exposto, publique-se o montante da divida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da divida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutifero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerario e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item

"V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1°, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocaticios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capitulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]) . VII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. .-.-.-.-.-..-.-. Valor da dívida: R$ 894,65. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 33917/2008-LUCIENE ALVES DO AMARAL x MAURICIO GRANDE e outro - 1-Para facilitar o manuseio dos autos, excepcionalmente, determino que a petição fls. 224 e seguintes, seja autuada em apartado, com apensamento a esses autos de prestação de contas, constando "cumprimento de sentença". 2-Em relação ao pedido mencionado no item 1, desde já esclareço que não há que se falar em conexão com os autos n. 41.972 que tramita na 13a. Vara Cível, já que a Dra. Advogada pleiteia a execução de honorários advocatícios sucumbenciais referente à decisão da la. fase da prestação de contas, no valor de R$ 500,00. 3-Intime-se os executados, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, dar cumprimento à sentença em relação ao pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de incidência de multa. 4-Indefiro o pleito de reserva de numerário junto à 13a. Vara Cível, já que se trata de provimento de natureza cautelar, não havendo indícios dos elementos necessários para seu deferimento.-.-.-.-.Valor da dívida: R$600,00.-.-.-.-.-.Intime-se a Dra. Nadir Aparecida de Campos, para retirar a petição de cumprimento de sentença de Cartório e providenciar sua distribuição.- Advs. NADIR APARECIDA DE CAMPOS e EUCLIDES MORAIS.

28. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 34226/2008-MARCINEI HASS FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, REINALDO MIRICIO ARONIS e PEDRO HENRIQUE DE FINS SOBANIA.

29. IMISSAO DE POSSE - 34572/2008-GRANJINHA REPRES.COMS.LTDA x ALFREDO BERTHOLDO KLAS FILHO e outro - Ante ao contido ás fls. 102, intime-se a parte ré para o pagamento das custas remanescentes, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO e CAROLINA GABRIELE PINTO.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 34618/2008-ROSA MARIA TIBES DE MEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

31. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 34772/2008-COLOR PAINEIS LTDA x ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRIANÇA SABIDA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Adv. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 0004126-60.2009.8.16.0001-MJW COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

33. DECLARATORIA - 35561/2009-CECILIA LACHOVSKI e outro x EDSON LUIZ VIEIRA - Conclusão da sentença de fls. 195/196... Em face ao exposto, HOMOLOGO a proposta de fls. 183 a 184 em face a aceitação externada á fl. 194 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Honorários e custas na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.Advs. ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE, ROGERIO GOUVEIA, TIAGO JOSÉ WLADYKA e FERNANDA MORO.

34. REPARACAO DE DANOS - 35564/2009-COOP.DOS PROD.DE CACAU E DESENV.AGROP.DE NOVO REPARTIMENTO x MEMORYCARD USA LTDA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Adv. NEILA DA SILVA ROCHA.

35. MONITORIA - 35644/2009-USINAGEM E TORNEARIA MKR LTDA - ME x SABORISAUDE MAQ. EXPRESS LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. JORGE ALVES DE BRITO, HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO e LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA.

36. PRESTACAO DE CONTAS - 35683/2009-CELIA REGINA HOSTINS x BANCO CITICARD S/A - Designado pelo Sr. Édison Luiz Kruger, perito judicial, o dia 13 de setembro de 2011, às 09h, para início dos trabalhos periciais, a serem realizados na Rua Capitão Souza Franco, 848, cj, 82, fone: (41) 3335-9640.- Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e NATACHA FISCHER.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 35739/2009-EMILIO MALUCELLI NETO e outro x PROVER CONS.EM PROJ.DE INVEST.LTDA e outro - Diante das alegações de f. 204 e certidão da Serventia (f. 205), restituo o prazo para manifestação do Sr. Emilio Malucelli Neto e Josemar Stahlschmidt a contar da publicação deste expediente. Intime-se. Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA, RODRIGO NICOLETTI ALVES, ANA PAULA CONTI BASTOS e ANAEL FERRARI.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36170/2009-BANCO ITAÚ S/A x CENTRONIC SERV.DE MANUT.DE ALARMES LTDA e outros - Manifeste-se a parte executada Centronic Serviços de Manutenção de Alarmes Ltda sobre a certidão de fl. 123. Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e VANUSA A. HOFFMANN.

39. NULIDADE - 0003356-67.2009.8.16.0001-VICENTE DE PAULA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Conclusão da sentença de fls. 209... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Eventuais custas remanescentes nos moldes da decisão de fl. 81. Expeça-se alvará, conforme postulado á fl. 207. Publique-se. registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36764/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x PAULO AUGUSTO DE MARI CASAGRANDE - Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos de fls. 56 a 216, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

41. MONITORIA - 36886/2009-NELSON ROBERTO RIOS BRANDAO x FABIO MARCELO DA SILVA - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. AMANDA DE MIRANDA MAISTER e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS.

42. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0002534-78.2009.8.16.0001-MARCIA ANITA KOWALCZUK x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. GUILHERME ELACHE GUSI, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

43. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003358-37.2009.8.16.0001-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARREND.MERCANTIL x ANDERSON ALVES DA SILVA - Defiro o arquivamento provisório pelo prazo máximo de um ano. Ao arquivo provisório. Intime-se. Advs. DENISE REGINA FERRARINI, KEITY SUTO TROMBELI, MAGDA LUISE R. EGGER, MARILI R. TABORDA e VERONICA DIAS.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 37077/2009-JAIR CELIO MASSUCHIN x HEBERTY ALEXANDRE IANKAUSKAS e outro - Defiro o arquivamento provisório pelo prazo máximo de um ano. Ao arquivo provisório. Intime-se. Advs. EUCLIDES R.FACCHI e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT.

45. REINTEGRACAO DE POSSE - 37103/2009-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTIANE BITTENCOURT - Conclusão da sentença de fls. 36... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

46. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 37148/2009-LUIZ CARLOS DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Advs. IVONE TEREZINHA RANZOLIN, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

47. REINTEGRACAO DE POSSE - 3363/2010-BANCO ITAUCARD S/A x JUNIANO DA ROSA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008424-61.2010.8.16.0001-MARCELO VRIESMANN x DENISE TOSE DE CAMPOS OLIVEIRA e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MAURICIO MARQUES CANTO e JACKSON GLADSTON NICOLODI.

49. COBRANCA (ORD) - 0013923-26.2010.8.16.0001-LEONIDAS XAVIER DE LIMA e outros x BANCO BRADESCO S.A - Não há omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual rejeito os embargos de declaração ofertados ás fls. 189 a 193 (parte autora) e 194 a 207 (parte ré). Eventual efeito infringente deve ser perseguido pelo manejo do recurso adequado. Aguarde-se em Cartória, sem nova conclusão, o prazo para eventual recurso de apelação. Intime-se. Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

50. COBRANCA (ORD) - 0014774-65.2010.8.16.0001-ADHEMAR VENDRAMEL x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R$ 9,40. Adv. IVAIR JUNGLOS.

51. MONITORIA - 0023185-97.2010.8.16.0001-GUARATINGUETA FUTEBOL LTDA x CORITIBA FOOT BALL CLUB e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 10,94. Advs. ANDRE O.DE MEIRA RIBEIRO, TANIA SAMPAIO VILLARINHOS, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA, LORENA DE C. KLOCK e GUSTAVO FRAZAO NADALIN.

52. MONITORIA - 0028780-77.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x COM.DE LUMINARIAS PLATINENSE LTDA ME e outros - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 99,00, bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0034099-26.2010.8.16.0001-FACSOMA FOMENTO MERCANTIL LTDA x COLLORPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. BRUNO RIBEIRO DUCCI.

54. MONITORIA - 0036320-79.2010.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x MARINA DE OLIVEIRA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas

do Oficial de Justiça: R$ 49,50, bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Advs. FABIO SZESZ e VALDEMAR BERNARDO JORGE.

55. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0038067-64.2010.8.16.0001-ANTONIO FRANCISCO CORDOVA LEAL x BANCO ITAÚ S/A - Conclusão da decisão de fls. 37. Ciente da interposição (fls. 26 a 36), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 22 a 23) pelos seus própios fundamentos... Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

56. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0042158-03.2010.8.16.0001-ROGERIO WIGGERS x BANCO VOLKSWAGEM S.A - Ante o contido na petição de fls. 100 a 101, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0044880-10.2010.8.16.0001-JUAN FRANCISCO VILLAGRA LEAL x BANCO ITAÚ S/A - Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 51, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.

58. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0046014-72.2010.8.16.0001-JOSE CESAR SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Prefacialmente, ao pagamento das custas processuais. Intime-se. Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0052897-35.2010.8.16.0001-AILDA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA x BFB LEASING S.A ARREND. MERC. - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados (fls. 115 a 157), manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

60. INDENIZACAO - 0054302-09.2010.8.16.0001-FABIO FERNANDES x MOBICAZA COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. CELSO MALUCELLI FILHO, SIMONE TEODOSIO e ALEXANDRE RECH.

61. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0057136-82.2010.8.16.0001-EUGENIA DE CAMARGO x BANCO FINASA S/A - Não há omissão ou obscuridade, razão pela qual rejeito os embargos de declaração ofertados ás (fls. 103 a 104). Eventual efeito infringente deve ser perseguido pelo manejo do recurso adequado. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para eventual recurso de apelação. Intime-se. Adv. JONAS BORGES.

62. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0057487-55.2010.8.16.0001-PAULO RAMOS DOS SANTOS x MUNDIAL PRESENTES LTDA - Ciente da interposição (fls. 81 a 84), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 79) pelos seus própios fundamentos. Averbe-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5), III. Outrossim, de-se ciencia ao agravo quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Advs. GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA, JOSE CESAR VALEIXO NETO, GUILMAR ALVES CAIXETA JUNIOR e YURI RESENDE COSTA.

63. MONITORIA - 0060181-94.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x DECIO DUARTE BRAGAGNOLO - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0062625-03.2010.8.16.0001-JOSE PINHEIRO JUNIOR x CONSTRUTORA AXIS LTDA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Adv. LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA.

65. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0062690-95.2010.8.16.0001-JAIR LICNERSKI x BANCO FINASA BMC S/A - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. REGINA DE MELO SILVA e FERNANDA JOSE GASPAR.

66. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0064389-24.2010.8.16.0001-MARCIO JEAN GOMES JUNIOR x NORCONSUL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - Esclareça a parte autora o pedido de fl. 65, uma vez que doi apresentada contestação ás fls. 32 a 39, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. BRUNO HUREN, CEZAR ANDRE KOSIBA, RAPHAEL CAETANO SOLEK e GISELLE MIRANDA RATTON SILVA.

67. COBRANCA (SUM) - 0066211-48.2010.8.16.0001-CONDOMINIO GARIBALDE DAS PRIMAVERAS x MAURO ALVIM DE OLIVEIRA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

68. INVENTÁRIO - 0067553-94.2010.8.16.0001-MARIA DE LOUDES SCHWANSEE MOLLI x ESPOLIO CARLOS RUBENS MOLLI - Não conheço dos embargos de fls. 94 a 95, pois não há omissão, contradição ou obscuridade. Constou da deleberação objurgada as informações necessárias, razão pela qual, aguarde-se em cartório, sem nova conclusão, o prazo para eventual recurso de apelação. Após, tornem para deliberar sobre o apelo manejado ás fls. 102 a 108. Intime-se. Adv. JOAO RAIMUNDO F.M.PEREIRA.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0067800-75.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RESTAURANTE DONNA DONNI LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

70. INVENTÁRIO - 0070519-30.2010.8.16.0001-MILTON CARLOS BARDDAL WESTERMAN x ESPÓLIO DE ALAIR BARDDAL WESTERMAN - Manifeste-se o inventariante sobre a petição e depósito de fl. 101 a 114, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO, ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE e ELISE APARECIDA DE MEDEIROS.

71. MONITORIA - 0071037-20.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRANSPORTADORA GABRYELLY LTDA ME - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 74,25. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

72. REINTEGRACAO DE POSSE - 0074273-77.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ERICH WILLIAN SEIXAS - Desetranhem-se os documentos mediante substituição por cópias, conforme retro postulado. Intime-se. Advs. FRANCISCO BRAZ DA SILVA e MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA.

73. MEDIDA CAUTELAR - 0002508-12.2011.8.16.0001-ELENI MORAES BARROS x GLOBEX UTILIDADES S/A (LOJAS PONTO FRIO) - Sobre a proposta de honorários do Perito de fls. 73, manifestem-se as partes. Advs. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR e STELA MARLENE SCHWERZ.

74. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002662-30.2011.8.16.0001-PROVENCE VEICULOS LTDA x MAYCON BATISTA FONTOURA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DE VECCHI e GISELE KARINE COSTA.

75. REVISIONAL - 0003033-91.2011.8.16.0001-MARIA ELISA DE OLIVEIRA SALVESTRONI x BANCO FINASA S/A - Conclusão da decisão de fls. 101. Ciente da interposição (fls. 89 a 100), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 74 a 84) pelos seus próprios fundamentos... Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003591-63.2011.8.16.0001-IGOR RODRIGUES HERMANN x AYMORE CRED., FINANC.E INVEST.S/A - Sobre a conrestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

77. MONITORIA - 0003819-38.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CHROMIUM TECH INDUSTRIA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Advs. ANDREA CRISTINA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

78. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004436-95.2011.8.16.0001-NILSO RODRIGUES DE GODOES e outro x BANCO ITAÚ S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. VANUSA A. HOFFMANN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

79. MONITORIA - 0005968-07.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCIA SILVEIRA BRANCO - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

80. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0006748-44.2011.8.16.0001-CICERO FERREIRA DA SILVA x OI - BRASIL TELECOM S/A - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. JOSÉ ARI MATOS, GUILHERME LUIZ SANDRI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO NETO.

81. REPETICAO DE INDEBITO - 0007474-18.2011.8.16.0001-JAIR UMPIERRES DE ALMEIDA x SHOP TIME - B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO - Apresente a parte autora proposta concreta de acordo nos autos. Intime-se. Advs. ELISABETH NASS ANDERLE, SYLVIO JOSE ERIBERTO GRUBER, CARLOS REBELO GLOGER, CLAUDIO ROTUNNO e JONAS PAULO COSTA.

82. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008028-50.2011.8.16.0001-JOAO DA BATISTA DA SILVA x B V FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Conclusão da decisão de fls. 54. Ciente da interposição (fls. 48 a 53), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 46) pelos seus próprios fundamentos... Outrossim, de-se ciencia ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

83. RENOVATORIA - 0009694-86.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JARDIM DAS AMERICAS ADM.PATRIMONIAL LTDA - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. LILIAN BATISTA DE LIMA, JOAO CASILLO e HENRIQUE KURSCHEIDT.

84. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011036-35.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x PERCILIA EUGENIA SILVA SCARPETA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

85. MONITORIA - 0011901-58.2011.8.16.0001-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x INDUSPLAC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Sobre a impugnação apresentada ás fls. 57 a 62, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. DANIELLE ROSA E SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, VIRGILIO CESAR DE MELLO, CELSO ANTONIO RODRIGUES e MOACIR DE MELO.

86. NULIDADE - 0012628-17.2011.8.16.0001-RODRIGO SALDANHA SOARES x BV FINANCEIRA S/A - Conclusão da decisão de fls. 60. Ciente da interposição (fls. 52 a 59), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 39 a 47) pelos seus próprios fundamentos... Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual ativo ao agravo. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

87. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0015046-25.2011.8.16.0001-ARMANDO CLARISMUNDO DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.

Intime-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
88. REINTEGRACAO DE POSSE - 0016260-51.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ROBERTO TEIXEIRA PINTO - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.
89. COBRANCA (SUM) - 0016329-83.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PERSIDE MIRIAN x VANESSA REGINA OGLIARI - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. INGRID KUNTZE, JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO e LUIZ RICARDO BERLEZE.
90. INTERDICAO - 0017177-70.2011.8.16.0001-DULCE MARIA CASSILHA e outros x BENJAMIN CASSILHA - Conclusão da sentença de fls. 55/56... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS.
91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0017409-82.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOAO BATISTA DOS SANTOS-ME - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.
92. RESILIÇÃO DE CONTRATO - 0020228-89.2011.8.16.0001-EDGARD JARRETA THOMAZ x BANCO ITAULEASING S.A - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 117 a 143 e documentos no prazo de dez dias (CPC, art. 327). Intime-se. Advs. LEANDRO SOUZA ROSA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
93. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0020242-73.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A - Cumpra-se integralmente o item "Ii" de fl. 26, no prazo de dez dias. Intime-se.-.-. (Para aferir o interesse jurídico no pedido, demonstre a parte autora ter promovido a notificação extrajudicial da requerida. Intime-se. Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.
94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0020417-67.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x DUTRA E DUTRA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. - Intime-se a parte requerente para retirar o ofício+mandado. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.
95. COBRANCA (ORD) - 0025451-23.2011.8.16.0001-JOEL LUIZ x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a aprte autora, no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e REINALDO MIRICO ARONIS.
96. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0025982-12.2011.8.16.0001-PINEPLY COMPENSADOS LTDA e outro x GPC QUIMICA S/A - Sobre a impugnação ás fls. 24 a 31, manifeste-se o excipiente, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. GISLAINER ROCHA SIMOES DA SILVA, FERNANDO BAUM SALOMON e ANDREIA NETTO MORAIS.
97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0026770-26.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NATHALIA RIZZO e outro - Deferido a dilação de prazo no periodo de 30 dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
98. MONITORIA - 0029005-63.2011.8.16.0001-ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL x PAULO HENRIQUE RODER - Sobre a correspondência devolvida, fls.47 , diga o autor. Adv. VÂNIA DE AGUIAR.
99. BUSCA E APREENSAO - 0029242-97.2011.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ANNY KARINMI MAKHOHK - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Advs. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL LOIOLA CARDOSO.
100. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0029975-63.2011.8.16.0001-ADELMO LUCAS FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - Conclusão da decisão de fls. 31/32... Assim, indefiro o pedido de assistencia judiciária gratuita. por consequencia, concedo prazo de dez dias, para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.
101. REMOCAO DE INVENTARIANTE - 0030382-69.2011.8.16.0001-MARIO SERGIO JULIO CERCI x CARLOS MAURO CERCI - Intime-se a parte autora para pagar e retirar a carta de intimação e providenciar sua remessa.- (s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. Pablo Bonilla Chaves.
102. RESCISAO DE CONTRATO - 0031077-23.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA ANGELICA ZAMONER - Deve a parte autora, em 10 dias, realizar a notificxação extrajudicial, pois não há prova nos autos que a autora não reside naquele local e sim que ela não foi encontrada nas tres vezes que foi procurada. Além disso, existe endereço nos autos do seu local de trabalho. Intime-se. Adv. CARY CESAR MONDINI.
103. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0032590-26.2011.8.16.0001-ANA CAROLINA RESENDE DE MELO BUSTAMANTE x BANCO CREDICARD S.A - Concçusão da decisão de fls. 66/68...Destarte, conclui-se que no caso em tela inexistente verossimilhança, pelo que, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela... Cite-se a parte ré... Intime-se. Adv. PATRICIA MORAIS SERRA.
104. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0035630-16.2011.8.16.0001-LUIZ AUGUSTO DOMBROSKI x ASTROGILDO WOLANIK - Deve os autores, em dez dias, emendar a inicial para o fim de esclarecer se o contrato de compra e venda foi verbal ou escrito. Nesse ultimo caso deverá trazer aos autos a cópia. No mesmo prazo deve juntar matrícula atualizada do imóvel que pretende adjudicar. Adv. ROBERT CARLON DE CARVALHO.
105. REVISIONAL - 0036643-50.2011.8.16.0001-FRANCISCO QUIRINO ALVES FILHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A - Conclusão da decisão de fls. 48/51...Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela...Cite-se a parte ré... Intime-se. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.
106. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0039309-24.2011.8.16.0001-RICARDO KERSCHER x BANCO BFB LEASING S/A - Conclusão da decisão de fls. 22/24. Diante da documentação apresentada pela autora (fl. 15), defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. (...) Observe-se, ainda, que não houve sequer a juntada da cópia do contrato firmado entre as partes. Destarte, conclui-se que no caso em tela inexistente verossimilhança. Pelo que, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a parte ré... Intime-se. Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.
107. INTERDICAO - 0040301-82.2011.8.16.0001-MARLY JOSE MARTINS x ENEDINA JOAQUIM MARCELINO MARTINS - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. ELAINE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA OSHIMA.
108. MONITORIA - 0040656-92.2011.8.16.0001-TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x G. HOLDING S/A LTDA. - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Advs. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO M.FRANCO.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 155/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0104 029159/2011
ADILSON LUIZ FERREIRA FIL 0022 031070/2006
ADILSON MENAS FIDELIS 0091 005646/2011
ALBINO KLUGE 0017 029602/2005
ALCEU CONCEIÇAO MACHADO F 0024 032050/2007
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0024 032050/2007
ALECIO FABIO LUNARDI 0017 029602/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0039 035588/2009
0076 063857/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0094 007516/2011
ALMIR KUTNE 0074 055805/2010
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0068 049308/2010
AMANDA VAZ CORTESI 0026 032437/2007
AMARILIO HERMES L.DE VASC 0067 043094/2010
AMARILIS VAZ CORTESI 0026 032437/2007
ANA CAROLINA BUSATTO 0119 000972/2011
ANA FLAVIA MEHL KOU 0015 028561/2005
ANA MARIA ANNINBELLI FERN 0014 028502/2005
ANA PAULA CARRANO S.QUADR 0060 029400/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 0031 034380/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0099 024011/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0031 034380/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0117 000970/2011
0128 000981/2011
ANDRE BATISTA LUIZ 0063 034085/2010
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0059 027671/2010
0131 000984/2011
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0009 026752/2004
ANGELA FABIANA RYLO 0090 005232/2011
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0052 010003/2010
ANNE MARIE KUTNE 0074 055805/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0007 026064/2003
ANTONIO CARLOS EFING 0036 035150/2009
ANTONIO MORIS CURY 0019 029903/2006
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0033 034756/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0008 026125/2003
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0016 029164/2005
BLAS GOMM FILHO 0021 030686/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0046 036868/2009
BRUNO MAY MARTINS 0013 028158/2004
CAMILA PREIS VARASCHIN 0018 029766/2006
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO 0025 032421/2007
CARLOS ALBERTO STOPPA 0015 028561/2005
CARLOS ARAUZ FILHO 0059 027671/2010
CARLOS CESAR LESSKIU 0013 028158/2004
CARLOS EDUARDO FERREIRA M 0020 030192/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0032 034697/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0003 022879/2001
CARLOS ROBERTO SVIATOWSKI 0007 026064/2003
CARLYLE POPP 0112 000955/2011
CAROLINA A. VILLANOVA SCO 0130 000983/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0110 041372/2011
CAROLINE DREHMER STEUERNA 0014 028502/2005
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0096 014128/2011
CARY CESAR MONDINI 0101 025582/2011
CASSIA BERNARDELLI 0008 026125/2003
CÍCERO LUVIZOTTO 0040 035728/2009

CESAR AUGUSTO TERRA 0032 034697/2008
0061 031960/2010
CHARLES ERVIN DREHMER 0014 028502/2005
CHRISTIAN LAUFER 0097 014677/2011
CLAUDINEI BENTO PINTO 0056 014264/2010
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0038 035508/2009
0045 036716/2009
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0090 005232/2011
CLEA MARA LUVIZOTTO 0087 004383/2011
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0066 042876/2010
CÉLIA INÊS DA SILVA 0049 000443/2010
CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FI 0059 027671/2010
CRISTINA POLLI BITTENCOUR 0041 035999/2009
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0068 049308/2010
DANIELA BRUM DA SILVA 0095 010283/2011
DANIELE DE BONA 0044 036618/2009
DANIELE TEDESCO 0032 034697/2008
DANIEL HACHEM 0035 035090/2009
DANIEL KRUGER MONTOYA 0097 014677/2011
DANIELLLE MADEIRA 0062 034027/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0106 036889/2011
DIEGO DE ANDRADE 0097 014677/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 0006 025351/2003
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0044 036618/2009
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0033 034756/2008
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0054 013170/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0051 003236/2010
EDUARDO VARELA GARCIA 0002 022259/2000
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0022 031070/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0092 006924/2011
ELISETE MARY SALLES STEFA 0029 033392/2008
ELIZETE REGINA AUGUSTO 0026 032437/2007
ELIZEU MENDES DA SILVA 0009 026752/2004
ELLEN CRISTINA GONÇALVES 0050 002893/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 025351/2003
0091 005646/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0084 071568/2010
EVERTON CALAMUCCI 0029 033392/2008
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0062 034027/2010
FABIANA CARLA DE SOUZA 0070 054997/2010
0071 054998/2010
0072 054999/2010
0073 055000/2010
FABIANA SILVEIRA 0118 000971/2011
0123 000976/2011
0125 000978/2011
0127 000980/2011
FABIANO FONTANA 0109 041332/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0085 071683/2010
FABIO JOSE POSSAMAI 0053 012951/2010
0078 066823/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0017 029602/2005
FABIO SANTOS RODRIGUES 0066 042876/2010
FABRICIO MASSARDO 0046 036868/2009
FELIPE ROSSATO FARIAS 0042 036407/2009
FERNANDA BAHL 0004 024632/2002
FERNANDA PIRES ALVES 0012 028029/2004
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0024 032050/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 0077 066762/2010
0124 000977/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0085 071683/2010
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0099 024011/2011
FLAVIA DO ROCIO A.MOREIRA 0017 029602/2005
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0084 071568/2010
0091 005646/2011
FLAVIO VILMAR DA SILVA 0126 000979/2011
FLÁVIO W. LINS 0067 043094/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0092 006924/2011
FRANCISCO LUIZ MARTINS FI 0030 033515/2008
FRANK RICHARD FAST 0098 019094/2011
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0077 066762/2010
GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚ 0053 012951/2010
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0095 010283/2011
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0014 028502/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0032 034697/2008
GILSON ANTONIO WANCH 0015 028561/2005
0048 037200/2009
GIOVANI A.BUSATO DE LARA 0015 028561/2005
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0053 012951/2010
0078 066823/2010
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0033 034756/2008
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0017 029602/2005
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0076 063857/2010
GUSTAVO PAES RABELLO 0005 025177/2002
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0052 010003/2010
HARYSSON ROBERTO TRES 0103 028614/2011
HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0014 028502/2005
HERCULES LUIZ 0042 036407/2009
IDERALDO JOSE APPI 0129 000982/2011
INES APARECIDA MOCELIM 0028 032813/2007
INES ZORZATO DE MATOS BOG 0019 029903/2006
IRINEU GALESKI JUNIOR 0040 035728/2009
IZABELA RÜCKER CURI 0047 037175/2009
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0038 035508/2009
0045 036716/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0052 010003/2010
JANAINA ROVARIS 0024 032050/2007
JAQUECELI CRISTINA SANTOS 0050 002893/2010
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0096 014128/2011
JEFERSON WEBER 0003 022879/2001
0030 033515/2008
0079 068988/2010
JEFFERSON RENATO R.ZANETI 0040 035728/2009
JOANITA FARYNIAK 0013 028158/2004
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0002 022259/2000
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0004 024632/2002
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0023 031678/2007
0113 000956/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0032 034697/2008
0061 031960/2010
JOAO VITOR MOLINI 0059 027671/2010
JONAS GOULART 0029 033392/2008
JORGE DURVAL DA SILVA 0041 035999/2009
0085 071683/2010
JORGE MARCELO DUARTE CORR 0012 028029/2004
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0037 035389/2009
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0059 027671/2010
JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0090 005232/2011
JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0041 035999/2009
JOSE VALTER RODRIGUES 0068 049308/2010
JULIANA CHRISTINA MELLO D 0060 029400/2010
JULIANO HADLICH FIDELIS 0030 033515/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0066 042876/2010
JULLYANE INGRIT ABDALA 0050 002893/2010
KARINE MIQUELETTO VIDAL 0023 031678/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0018 029766/2006
0065 040292/2010
0080 069050/2010
0086 073868/2010
KATIE FRANCIELLE CARLESSE 0040 035728/2009
KLYVELLAN MICHEL ABDALA 0050 002893/2010
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0040 035728/2009
LARISSA NUMBERG 0040 035728/2009
LAURO BARROS BOCCACIO 0105 035088/2011
LAURY LUCIR GEREMIA 0005 025177/2002
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0100 024274/2011
LEANDRO NEGRELI 0051 003236/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0033 034756/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0027 032808/2007
LEONILDO BRUSTOLIN 0028 032813/2007
LETICIA SEVERO SOARES 0063 034085/2010
LEVI ROCHA 0010 027684/2004
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0102 028373/2011
LIGIA FRANCO DE BRITO 0059 027671/2010
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0068 049308/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0096 014128/2011
LUCAS GUSTAVO MARIANI 0063 034085/2010
LUCAS ULTECHAK 0109 041332/2011
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0059 027671/2010
LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0059 027671/2010
LUDIMILA SARITA RODRIGUES 0008 026125/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0024 032050/2007
0087 004383/2011
LUIZ A.DE CARLI 0003 022879/2001
LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0041 035999/2009
LUIZ FELIPE DE MATOS 0067 043094/2010
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0029 033392/2008
LUIZ FERNANDO CUNHA 0076 063857/2010
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0012 028029/2004
LUIZ GUSTAVO MURARA 0053 012951/2010
LUIZ ROBERTO MARETO CALIL 0078 066823/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 025351/2003
LUIZ SALVADOR 0092 006924/2011
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0115 000968/2011
MANOELLA FILIPIN SANTIAGO 0001 020092/1999
MANOEL RODRIGUES DE MATOS 0011 028026/2004
0047 037175/2009
MANUELLA P. P. SALOMÃO 0026 032437/2007
MARCELO HENRIQUE F.S.MATO 0074 055805/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0051 003236/2010
0107 038777/2011
0116 000969/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0046 036868/2009
MARCO ANTONIO LANGER 0025 032421/2007
0036 035150/2009
0081 069250/2010
MARCOS ALEXANDRE GABARDO 0011 028026/2004
MARIA LUCILIA GOMES 0074 055805/2010
MARIANA BACHTOLD MACHADO 0096 014128/2011
MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 0014 028502/2005
MARTA P.BONK RIZZO 0040 035728/2009
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0031 034380/2008
0035 035090/2009
0069 054247/2010
0083 070302/2010
MAYLIN MAFFINI 0051 003236/2010
MICHELI GONDIM DE CASTRO 0062 034027/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0099 024011/2011
MOISES EDUARDO BOGO 0019 029903/2006
MURILO CELSO FERRI 0121 000974/2011
NATANOEL ZAHORCAK 0024 032050/2007
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0095 010283/2011
NATÁLIA BROTTO 0036 035150/2009
NELSON RAMOS KUSTER 0029 033392/2008
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0058 027596/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0122 000975/2011
OKSANDRO O.GONÇALVES 0008 026125/2003
OSMAR NODARI 0009 026752/2004

PATRICIA NUMBERG 0040 035728/2009
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0088 004853/2011
0089 004886/2011
PAULO SERGIO PIASECKI 0011 028026/2004
PAULO SERGIO WINCKLER 0055 014181/2010
PAULO VINICIUS DE CASTRO 0029 033392/2008
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0066 042876/2010
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0061 031960/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0037 035389/2009
RAFAEL SILVA CAPOTE 0042 036407/2009
RAFAEL TADEU MACHADO 0027 032808/2007
RANGEL DA SILVA 0005 025177/2002
REGINA A.CAMPOS 0010 027684/2004
REGINA DE MELO SILVA 0082 069375/2010
REINALDO CESAR SPAZIANI 0053 012951/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0048 037200/2009
0054 013170/2010
RENATO DACILIO FLORES 0075 061082/2010
RICARDO LUCAS CALDERON 0057 026474/2010
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0034 034925/2009
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0114 000967/2011
ROGERIA DOTTI DORIA 0040 035728/2009
ROGERIO FERNANDO DA SILVA 0010 027684/2004
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 0014 028502/2005
ROSEMAR ANGELO MELO 0034 034925/2009
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0111 000954/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0043 036482/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0056 014264/2010
SANDRA SIDONIA VARELA GAR 0002 022259/2000
SAULO GOMES KARVAT 0067 043094/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0013 028158/2004
SERGIO BOTTO DE LACERDA 0046 036868/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 0060 029400/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0069 054247/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0081 069250/2010
0083 070302/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0013 028158/2004
0028 032813/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0018 029766/2006
TELMA ROSANA DE LIMA PREI 0005 025177/2002
THAYSA PRADO RICARDO DOS 0067 043094/2010
THIAGO RAMOS KUSTER 0029 033392/2008
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0002 022259/2000
0120 000973/2011
VALDIR JULIO ULBRICH 0108 039681/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0077 066762/2010
VERONICA DIAS 0093 006930/2011
VICTOR TEIXEIRA NEPOMUCEN 0078 066823/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 0052 010003/2010
0055 014181/2010
VITORIO KARAN 0095 010283/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0064 036244/2010
WALDIRENE BUDAL 0019 029903/2006

1. INTERDICAO - 20092/1999-MARIO EHALT LOPES x MARCIO EHALT LOPES - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Adv. MANOELLA FILIPIN SANTIAGO.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 22259/2000-SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI x IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R$ 47,94.-Advs. JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, VALDEMAR BERNARDO JORGE, EDUARDO VARELA GARCIA e SANDRA SIDONIA VARELA GARCIA.

3. SUMARIA DE COBRANÇA - 22879/2001-ED.ROSARIO - COND.GALERIA SANTA FE x VANESSA GUEDES - 1-Considerando o teor da informação de fl. 382, os alvarás devem ser expedidos na ordem disposta na decisão de fls. 377/378 até o limite existente na conta judicial. 2-Intime o Procurador Fiscal (fl. 351) para que apresente, em dez dias, valor atualizado (último dia útil de setembro) e integral da dívida para reserva do numerário. Deve também esclarecer de que forma deve ser procedida a transferência dos valores. 3-Intime-se. Advs. SAULO DE MEIRA ALBACH, JEFERSON WEBER, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e LUIZ A.DE CARLI.

4. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 24632/2002-AGUAS DO BRASIL LTDA x SAMID MODELAÇAO INDL.LTDA - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL.

5. BUSCA E APREENSAO - 25177/2002-FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x VALDIRENE APARECIDA DA COSTA - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 179/181, manifestem-se as partes. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA, LAURY LUCIR GEREMIA e TELMA ROSANA DE LIMA PREISS DOS SANTOS.

6. COBRANCA (ORD) - 25351/2003-NOEMI DO ROCIO OLINICZYK x FUNBEP FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

7. DESPEJO - 26064/2003-SZNITER ADM. E PARTIC.LTDA x ADELAIR RIBAS SUTIL e outro - I. Proceda a penhora pelo sistema BACENJUD, conforme retro postulado. II. Intime-se.-.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 417/419, manifestem-se as partes. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e CARLOS ROBERTO SVIATOWSKI.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 26125/2003-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x CASA DO COMPRESSOR LTDA e outro - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação de fls. 184.- Advs. OKSANDRO O.GONÇALVES, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, CASSIA BERNARDELLI e LUDIMILA SARITA RODRIGUES SIMAS.

9. DESPEJO - 26752/2004-MARIA APARECIDA DE ARAZAO GUSKOW x GRAFICA ESPACIAL LTDA e outros - Sobre a conta geral de fls. 280, no valor de R$ 12.243,49, manifestem-se as partes.- Advs. OSMAR NODARI, ELIZEU MENDES DA SILVA e ANDRE PORTUGAL CEZAR.

10. COBRANCA (SUM) - 27684/2004-COND.ED.BEVERLY HILLS x NEIDE MARIA PASCOTTO - Não há omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual rejeito os embargos de declaração ofertados ás fls. 362 a 364. Eventual efeito infringente deve serperseguido pelo manejo do recurso adequado. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para eventual recurso de agravo. Intime-se. Advs. LEVI ROCHA, ROGERIO FERNANDO DA SILVA e REGINA A.CAMPOS.

11. MONITORIA - 28026/2004-ADALTO PEDROSO DA ROCHA x MIDAIR MOREIRA CASTILHO - Incumbe ao interessado promover o protesto do título judicial. Intime-se. Advs. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO, MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS e PAULO SERGIO PIASECKI.

12. RESSARCIMENTO - 0000733-06.2004.8.16.0001-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x COND.X-MORADIAS AUGUSTA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. LUIZ FERNANDO QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES e JORGE MARCELO DUARTE CORREA.

13. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO - 0000234-22.2004.8.16.0001-ULGUIM E COMPANHIA LTDA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - I. A opção pela simples apresentação de planilha de cálculo esbarra na acirrada divergência entre os litigantes de modo que deve se promover a liquidação por arbitramento. II. Processe-se a liquidação por arbitramento, certifique-se quanto ao valor das custas processuais, intimando-se a instituição financeira para recolhimento. III. Para tanto deverá o perito CARLOS GALARDA, nomeado nos autos, e que já autuou no feito promover a liquidação do contrato, nos moldes do artigo 475-D do Código de Processo Civil. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos com formulação de quesitos no prazo de cinco dias (CPC, art. 421, § 1°). IV. Apresentados os quesitos, tornem para cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. V. Cumprido o item supra, será intimado o perito para formular proposta de honorários, ciente do prazo de sessenta dias que fixo para conclusão do laudo (CPC, art. 475-D, in fine). Intime-se. Advs. CARLOS CESAR LESSKIU, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, BRUNO MAY MARTINS e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

14. REPARACAO DE DANOS - 28502/2005-MOSE GIOVANI SOLAGNA x CARMEM REGINA RUEDA UBA e outros - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH, CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL, ANA MARIA ANNINBELLI FERNANDES, ROSALVA ROSSANE MENEGHINI, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.

15. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO - 28561/2005-HEDIVAN JOSE REGLIN RAMOS e outro x BANCO BRADESCO S.A e outro - Providenciar o requerido para o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará. Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. Advs. GILSON ANTONIO WANCH, ANA FLAVIA MEHL KOU, GIOVANI A.BUSATO DE LARA e CARLOS ALBERTO STOPPA.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 29164/2005-RITTER ALIMENTOS S/A x DEGRANDI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - conclusão da decisão de fls. 98/102...Em face ao exposto, e mais o que dos autos constam DEFIRO o requerimento de fl. 74, para DES- CONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA da empresa devedora, autorizando a INCLUSAO dos sócios ZIZA GRACIANO e EMANUELO CORREIA PICCOLO no pólo passivo da presente execução. Outrossim, considerando que a execução se estabilizou sob a égide do procedimento anterior à Lei 11.382/2006, CITEM-SE os devedores supra nominados, para, no prazo de vinte e quatro horas, pagar ou nomear bens à penhora. Fixo os honorarios em 10% sobre o valor do débito atualizado para a hipótese de pronto pagamento. Oportunamente será deliberado, quanto a penhora de bens.-.-.- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado no importe R$ 99,00. Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL.

17. SUMARIA REP. DANOS - 29602/2005-ANA MARIA CLAUDINO x NEODI LUNARDI e outros - I. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, FLAVIA DO ROCIO A.MOREIRA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ALECIO FABIO LUNARDI e ALBINO KLUGE.

18. DEPOSITO - 29766/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.MULTIC. NÃO PADR. x FABIANA XAVIER ANDRADE - conclusão da sentença de fls. 88/89... Em face ao exposto, HOMOLOHO por sentença, a transação de fls. 86/87, para que surta seus jurídicos e legais efeito, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CAMILA PREIS VARASCHIN e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

19. USUCAPIAO - 29903/2006-NADIR CHALEGRE DOS SANTOS BOGO e outro x DIDIMO AMARAL AGAPITO DA VEIGA e outros - Retirar a parte autora as cartas de intimação e providenciar suas remessas. Advs. MOISES EDUARDO BOGO, INES ZORZATO DE MATOS BOGO, ANTONIO MORIS CURY e WALDIRENE BUDAL.

20. USUCAPIAO - 30192/2006-VALMOR VOIGT e outro x ILZE MARIA MAIDA VON MEIEN e outro - A morte de uma das partes, é causa de suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, c/c art. 598, ambos do CPC. Neste diapasão, suspendo o tramite processual diante da morte do confrontante PEDRO GUIDOLIN, até que seja promovida a necessária habilitação do espólio ou sucessores, na forma preconizada

no art. 1.055 e seguintes do CPC. Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA.
21. BUSCA E APREENSAO - 30686/2006-BANCO SANTANDER NOROESTE LEASING-ARREND.MERC.S/A x RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DE SOUZA - I. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. II. Intime-se. Adv. BLAS GOMM FILHO.
22. DEMARCATORIO - 31070/2006-MARIA LUISA VALENTI PIERMARTIRI x PASQUALINO DE BACKER - Intime-se a parte requerente para retirar o ofício +mandado. Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO.
23. ORDINARIA DE COBRANÇA - 31678/2007-ADILSON LOURENÇO DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Advs. KARINE MIQUELETTO VIDAL e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
24. COBRANCA (ORD) - 32050/2007-ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Conclusão da decisão de fls. 386. Visível o desiderato infringente dos declaratórios de fls. 363 a 366. Para tanto há recurso adequado. Deste modo, rejeito os embargos declaração manejados pelos autores... Aguarde-se em cartório, sem nova conclusão, o transcurso do prazo para apelação. Na sequencia, tornem para processamento do apelo interposto pelo Banco Unianco ás fls. 366 a 385. Intime-se. Advs. ALCEU CONCEIÇAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e NATANOEL ZAHORCAK.
25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32421/2007-COND.ED.METROPOLITAN BUILDING x CARLOS EDUARDO DE SOUZA MUSSE e outro - conclusão da decisão de fls. 316/318...Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento da execução. Sem honorários, por ser incidente. Enviar cópia da decisão para o juízo deprecado, bem como para o relator do agravo de instrumento, comunicando o prosseguimento do feito, inclusive com a manutenção das duas últimas datas designadas para arrematação do bem (10 e 26 de agosto de 2011, às 14h). Intime-se.-.-.-.-.-.-.-.Ciência as partes da decisão de fls. 324. Advs. MARCO ANTONIO LANGER e CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES.
26. OBRIGACAO DE FAZER - 32437/2007-AROLDO ÂNGELO BOSA e outro x PHILOMENA BÁRBARA AUGUSTO - Ante o depósito de fl. 335, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, AMANDA VAZ CORTESI, MANUELLA P. P. SALOMÃO e ELIZETE REGINA AUGUSTO.
27. EMBARGOS A EXECUCAO - 32808/2007-ROBERTO TOHURO YUI e outro x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA - I. O pleito formulado à fl. 133 a 134 reveste-se de plausibilidade. Houve constituição de novo patrono sem a contemplação dos honorários da Curadoria. Portanto, beneficiando-se os embargantes dos préstimos da Curadoria Especial, viável o arbitramento, ainda que módico, dos honorários advocatícios, razão pela qual fixo-os em R $ 500,00 (quinhentos reais), observando que os responsáveis (embargantes), são beneficiários da assistência judiciária. II. Intime-se. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
28. PRESTACAO DE CONTAS - 0002554-40.2007.8.16.0001-SAMUEL JORGE BARCIK x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, INES APARECIDA MOCELIM e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
29. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO - 33392/2008-DANIEL GIELKOP FORMIGA e outro x ELIZEU COELHO PEREIRA e outros - Não há omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual rejeito os embargos de declaração ofertados ás fls. 349 a 349 (parte autora) e 355 a 356 (Gelson Picolotto). Eventual efeito infrigente deve ser preseguido pelo manejo do recurso adequado. Aguarde-se em cartório, sem nova conclusão, o prazo para eventual recurso de apelação. Após, tornem para deliberar sobre as apelações manejados ás fls. 357 a 365 e 390 a 398 (Santander) e 377 a 388 (Elizeu e Tânia). Intime-se. Advs. NELSON RAMOS KUSTER, THIAGO RAMOS KUSTER, ELISETE MARY SALLES STEFANI, PAULO VINICIUS DE CASTRO, EVERTON CALAMUCCI, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e JONAS GOULART.
30. COBRANCA (SUM) - 0003524-06.2008.8.16.0001-EDIFÍCIO TIVOLI x JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. JEFERSON WEBER, FRANCISCO LUIZ MARTINS FIDELIS e JULIANO HADLICH FIDELIS.
31. PRESTACAO DE CONTAS - 34380/2008-ODILON FRANCISCO DE MELLO x PARANA BANCO S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ANA PAULA CONTI BASTOS.
32. BUSCA E APREENSAO - 34697/2008-FUNDO DE INVEST.DIR.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MUL x MARIA DA GLORIA CUSTODIO DOS SANTOS - I. Considerando que o bem ainda não foi apreendido esclareça a parte autora se pretende a conversão do presente feito para ação de depósito. II. Intime-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELE TEDESCO.
33. PRESTACAO DE CONTAS - 34756/2008-CONDOMINIO EDIFICIO MONBELIARD x MARCO ANTONIO MOUTINHO - Ante a concordancia do Sr. Perito (fls. 897 a 898), aguarde-se o depósito da 1ª parcela referente aos honorários do Sr. Perito. Intime-se. Advs. GLEIDSON DE MORAES MUCKE, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.
34. ORDINARIA DE COBRANÇA - 34925/2009-ANEZIO CAMPAROTO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - conclusão da sentença de fls. 129/136...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Por consequência, CONDENO o réu ao pagamento referente à diferença do depósito nas contas poupança constante dos documentos acostados com a inicial, relativo ao saldo existente no mês de janeiro de 1989 do percentual da diferença entre o IPC de 42,72% eo já creditado. O valor deverá ser acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados, desde a data dos créditos incompletos até a data do efetivo pagamento. Juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. Para correção do débito deve incidir os expurgos inflacionários. O valor da condenação deverá ser apresentado pelo credor após o trânsito em julgado da sentença, porque depende de simples cálculo aritmético (art. 475-B), podendo o juízo, em caso de dúvida, utilizar-se da faculdade do parágrafo 3°, do artigo 475-B, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios. Com base no disposto no artigo 20, parágrafos 3° e 4°, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo profissional e, ainda, a prestação do serviço profissional, o tempo exigido para o seu serviço, incidindo correção monetária a partir do ajuizamento, consoante disposto na Súmula n. 14. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO.
35. PRESTACAO DE CONTAS - 35090/2009-MOACIR APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - I. Acolho a emenda à inicial de fl. 171 a 173. II. Cite-se o Réu para, no prazo de cinco dias, apresentar as contas exigidas, ou contestar a ação (CPC, art. 916). Intime-se.-.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta.- Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.
36. DESPEJO - 35150/2009-P.J.ZONTA ADM.DE BENS E PARTIC.LTDA x OS XII CESARES RESTAURANTE LTDA - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 46,83.-Advs. ANTONIO CARLOS EFING, NATÁLIA BROTTO e MARCO ANTONIO LANGER.
37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 35389/2009-VILMA APARECIDA DE SOUZA DIAS x BRADESCO SEGUROS S/A - Sobre os cálculos de fls. 384/385, manifestem-se as partes.- Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
38. SUMARIA DE COBRANÇA - 35508/2009-COND.CONJ.RES.BELL TERRA e outro x NELI DALL AGNOL e outro - Prefacialmente, ante o contido na certidão de fl. 119-verso que o réu JACIR DALL AGNOLL é falecido deverá a parte autora diligenciar e juntar aos autos certidão de óbito para que seja promovida a necessária habilitação do espólio ou sucessores, na forma preconizada no art. 1.055 e seguintes do CPC. Prazo de dez dias. Intime-se. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.
39. MONITORIA - 35588/2009-BANCO SAFRA S/A x EMBRAMAD EMPR.BRAS.DE MADEIRAS LTDA e outro - Ante a proposta de acordo apresentada á fl. 169, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
40. INDENIZACAO - 35728/2009-CARLA SIMONE DE GOUVEIA e outro x SANDRA REGINA ZANELLA e outro - Sobre a proposta de honorários de fls. 380, manifestem-se as partes. Advs. KATIE FRANCIELLE CARLESSE, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, MARTA P.BONK RIZZO, CÍCERO LUVIZOTTO, ROGERIA DOTTI DORIA, LARISSA NUMBERG, PATRICIA NUMBERG, JEFFERSON RENATO R.ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.
41. DECLARATORIA - 35999/2009-ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO x CARLOS HARO CINI DE AZEVEDO e outros - conclusão da de cisão de fls. 281/283...Preliminar - ausência de interesse de agir - Não há que se falar em ausência do interesse de agir, posto que, segundo a inicial, à vontade emanada do instrumento de mandato supostamente não é a mesma do mandatário. Destarte, este fato por si só, justifica o interesse de agir, o que afasta a presente preliminar. Pontos controvertidos e produção de provas - Divergem as partes quanto à existência de "aninus donandi" do autor; existência de conluio entre os réus; da impossibilidade de doação de todos os bens e da existência e quantificação de dano moral. A prova oral, além da documental já existente nos autos, será suficiente para elucidar os pontos controvertidos. Quanto à produção da prova oral, DEFIRO: a) depoimento pessoal dos réus e b) testemunhal do autor. No que tange aos depoimentos pessoais, conste da intimação, a advertência contida no § 1°, do art. 343 do CPC (pena de confesso em caso de não comparecimento ou recusa em depor). Quanto às testemunhas, assino o prazo de dez dias, contados da publicação do presente despacho, para que a parte autora deposite em cartório, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, sob pena de preclusão. Oportunamente, retornem os autos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Anote-se prioridade na capa dos autos, nos termos do artigo 1.211-A do CPC e determinação fl. 170. Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS e JORGE DURVAL DA SILVA.
42. INDENIZACAO - 36407/2009-EVERALDO MORAIS DOS SANTOS x RICARDO TERUMI FABRIS HASEGAWA e outro - Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente automobilístico, na qual o autor imputa responsabilidade ao réu e este, por sua vez, denunciou à lide a "Seguradora Liberty Seguros S/A", deferido por este juízo, que apresentou defesa, requerendo a produção de prova pericial e oral. Observe-se que o feito foi saneado (fls. 87/89), sendo a preliminar afastada de carência de ação afastada. Pontos controvertidos - As partes controvertem acerca da culpa do acidente; nexo de causalidade entre o acidente e as lesões; extensão do dano material, do moral e se devido o pensionamento; se o acidente sofrido ocasionou invalidez (parcial ou total, permanente ou temporária) ao autor; pagamento de seguro DPVAT; extensão da responsabilidade da denunciada.

Produção de provas - Defiro a produção de prova documental, pericial e oral, esta última consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 13. Para realização da perícia médica, nomeio o Dr. João Carlos Tauchmann. A escrivania deverá intimá-lo para, em 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, considerando os quesitos já apresentados pelas partes. O perito nomeado deve ser cientificado que deverá designar dia e hora para o micio da perícia, possibilitando a intimação das partes, nos moldes do disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Com a apresentação da proposta de honorários, intime a denunciada (Liberty Seguros) para efetuar o depósito, no prazo de 10 dias. Quesitos do juízo: 1) O autor sofreu lesão corporal em virtude do acidente de trânsito descrito na inicial? Caso positivo, de qual natureza (leve, grave, gravíssima) 2) O autor teve sequelas? Em caso positivo, são de natureza permanente ou temporária? Explicar. 3) Há invalidez de caráter total ou parcial? 4) O autor já possuía alguma debilidade antes do sinistro? Em caso positivo, em que grau? 5) Quais os motivos que ocasionaram as sequelas. Especificar em percentual. 6) O autor possui capacidade de trabalho? O mesmo que exercia antes dos fatos? Oficie-se na forma solicitada à fl. 163, itens 4, 5 e 6. Audiência de instrução e julgamento pericia. Designarei audiência de instrução e julgamento após a realização da perícia. Intime-se Advs. FELIPE ROSSATO FARIAS, RAFAEL SILVA CAPOTE e HERCULES LUIZ.

43. BUSCA E APREENSAO - 36482/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RAMIRO DIAS NETO - Manifeste-se o autor sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 41/43. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

44. DEPOSITO - 36618/2009-BANCO FINASA S/A - LEASING x ANEZIO PEREIRA DE FREITAS - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações de fls. 81/83, manifeste-se o autor. Advs. DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

45. COBRANCA (SUM) - 36716/2009-CONJ.RES.MORADIAS FLORENTINA - COND. II e outro x LUIZ CARLOS VIANA RODRIGUES e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

46. INDENIZACAO - 36868/2009-EUZIR BAGGIO x BANCO ITAÚ S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Advs. FABRICIO MASSARDO, SERGIO BOTTO DE LACERDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

47. REPARACAO DE DANOS - 37175/2009-ORLEY MICHELS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. Recebo as apelações de ORLEY MICHELS e HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Aos apelados para responderem no prazo de quinze (15) dias. II. Tendo em vista que se trata de prazo comum, deverão os autos permanecer em cartório, estando sua retirada condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 40, § 2° do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO e IZABELA RÜCKER CURI.

48. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 37200/2009-FABIO EDUARDO BAGGIO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Inviável a "busca e apreensão". De outro vértice, o que interessa ao feito é a exibição propriamente dita. A instituição financeira tem o dever de exibir os documentos que são comuns ás partes e cujo dever de guarda sobre si recai. Caso não possua os dados deve trazer declaração específica ou, possuindo-os, deve exibi-los. Prazo de trinta dias. Intime-se. Advs. GILSON ANTONIO WANCH e REINALDO MIRICO ARONIS.

49. INTERDICAO - 0000443-78.2010.8.16.0001-JOAQUIM GONÇALVES DA SILVA x JACINTA DA SILVA - Intime-se a requerente para retirar o edital+mandado de inscrição de sentença de interdição para afixação no átrio do Fórum e averbação junto ao Registro Civel, bem como encaminhar o ofício ao T.R.E., juntando, posteriormente, aos autos as 03 cópias das publicações do edital junto ao DJ-E junto com uma cópia da averbação do mandado de inscrição no Registro Civil. Adv. CÉLIA INÊS DA SILVA.

50. INDENIZACAO - 0002893-91.2010.8.16.0001-OSDEMAR JUAREZ DA CRUZ x BALAROTI COM.DE MAT.DE CONSTR.LTDA e outro - conclusão da sentença de fls. 162/178...Em face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por OSDEMAR JUAREZ DA CRUZ para CONDENAR as requeridas BALAROTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e DURAFLOR S/A, solidariamente (art. 7°, parágrafo únicos, do CDC), ao pagamento: a) a título de DANOS MATERIAIS, da quantia de R$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), corrigida monetariamente pela média aritmética entre o INPC eo IGP/DI, a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês, que fluem da citação; b) a título de DANOS MORAIS, da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente pela média aritmética entre o INPC eo IGP/DI a partir da data da publicação da presente decisão (STJ, Súmula n° 362), com juros de 1% ao mês (CC, art. 406), devidos a partir do evento danoso (dia 28/02/2007 - data da entrega e instalação do piso - fls. 21) nos termos da Súmula 54 STJ Considerando que o quantum pretendido a título de dano moral é, na verdade, apenas sugerido, não se cogita de sucumbência recíproca (Súmula n° 326 do STJ). Por isso CONDENO as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20%, sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3°, Código de Processo Civil, observando que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal e os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1° "caput")". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JULLYANE INGRIT ABDALA, KLYVELLAN MICHEL ABDALA, JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA e ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES.

51. BUSCA E APREENSAO - 0003236-87.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SIDNEY BARBOSA - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 112/115, manifeste-se o autor. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELI.

52. MONITORIA - 0010003-44.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x JANINE SOVIERZOSKI - conclusão da sentença de fls. 268/284...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS à ação monitória para: a) DETERMINAR que a instituição financeira embargada promova o RECALCULO (obrigação de fazer) do contrato sob n° 6.731537-5 (conta corren- te), para: a.1) limitar os juros à taxa média de mercado; a.2) erradicar a capitalização não contratada; a.2) limitar a multa de mora a 2%; b) AUTORIZAR, na hipótese de se apurar o saldo em favor da embargante, em liquidação de sentença (por arbitramento e com pericia as expensas da instituição financeira - obrigação de fazer), a RE- PETIÇAO ou, na hipótese de remanescer devedor, a COMPEN:SAÇAO mediante imputação ao saldo, observando, em qualquer hipótese, que os valores indevidamente cobrados serão REPETIDOS/ COMPENSADOS de forma SIMPLES. Para fixação do parâmetro de atualização em fase de liquidação, esclareço que os juros moratórios (12% a/a) são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, sendo que os valores restituíveis sofrerão atualização monetária pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DIN, pela data de cada recolhimento indevido (desembolso): "Consoante iterativa jurisprudência desta eg. Corte, consolidada no Verbete n° 188/STJ, nas ações de repetição do indébito/compensação os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. - Os créditos restituíveis/compensaveis serão atualizados desde cada recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162/STJ; a partir daí incidirá a Taxa Selic (juros de mora). - Recurso Especial conhecido e provido 20" . d) na hipótese de se apurar o saldo devedor, CONSTITUIR-SE-Á, nos moldes do artigo 1.102c, § 3°, do Código de Processo Civil, pleno iuri, o TÍTU- LO EXECUTIVO que lhe viabilizará o cumprimento da sentença. - Outrossim, considerando a sucumbência recíproca, DISTRIBUO a responsabilidade pelas despesas processuais em igual proporção (CPC, art. 21, caput). Fi- xo os honorarios em R$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4° do CPC, observando-se a distribuição supra declinada (50% para cada litigante), passível de compensação:... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e ANGELICA DUARTE MARTINSKI.

53. MONITORIA - 0012951-56.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x SAUBER INDUSTRIA TEXTIL LTDA e outros - conclusão da sentença de fls. 398/410...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, REJEITO os embargos interpostos por SAUBER INDUSTRIA TEXTIL LTDA, KESI ADRIA DE MELO FERREIRA LOPES, RALPH LOPES e RENATA LOPES, constituindo, pleno iuri, o TITULO EXECUTIVO que viabilizará o cumprimento da sentença nos moldes do artigo 1.102c, § 3°7, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor do débito atualizado, posto que não se valeram do benefício legal advindo do pronto pagamento (CPC, art. 1.102c, §§ 1° e 3°, c/c art. 20, § 3°). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, LUIZ GUSTAVO MURARA e REINALDO CESAR SPAZIANI.

54. REPETICAO DE INDEBITO - 0013170-69.2010.8.16.0001-LUCIANO RODRIGO VIEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - conclusão da decisão de fls. 72/74: Com fundamento no artigo 331, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil e considerando a improbabilidade de obtenção de conciliação entre as partes, passo a sanear o feito. Tratam os presentes autos de ação de repetição do indébito de contrato de arrendamento mercantil. Devidamente citada (fl. 42), a ré compareceu em audiência conciliatória e apresentou contestação, rebatendo os termos da petição inicial. Como preliminar arguiu a impossibilidade de revisão. de contrato findo. As partes especificaram provas. Preliminar de impossibilidade de revisão de contrato findo: Não merece provimento a preliminar arguida pela ré, ante a possibilidade de revisar contratos já quitados, sendo admitida tal possibilidade inclusive pelo STJ: CONTRATO BANCARIO. ABERTURA DE CREDITO. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Agravo improvido. AgRg nos EDel no REsp 720324 RS 2005/0013823-1- Relator(a):Min. CASTRO FILHO Julgamento:14/12/2005 Órgão Julgador:T3 - TERCEIRA TURMA Publicação:DJ 01.02.2006 p. 553. Deste modo, afasto a preliminar.Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova - Analisando os autos, percebe-se que de um lado figura uma instituição financeira de grande porte e, de outro, uma pessoa física. Para o Código de Defesa, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Por sua vez, destinatário final é aquele que passa a ter o bem ou serviço para uso proprio, segundo a corrente maximalista, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende aplicável . Nesta linha de raciocínio, possível aplicar o CDC na presente relação, visto que se trata de uma relação de prestação de serviços, especie contemplada no CDC, na qual a parte autora celebrou contratos de prestação de serviços bancários com o réu, sendo destinatário final do serviço. Logo, não resta dúvida acerca da existência de relação de consumo entre as partes e a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem, na seara de produção de prova, a inversão do ônus da prova, no caso de relação de consumo, deve ser analisada caso a caso, não se perfazendo de forma automática. De acordo com o artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve o magistrado analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência. No caso dos autos, não há verossimilhança nas alegações da parte autora, em especial acerca da ilegalidade da capitalização, já que as parcelas foram pré- fixadas. Destarte, ausentes os requisitos do artigo 6°, inciso VIII, é de se indeferir o pedido de inversão do ônus da prova na relação de consumo envolvendo as partes. Julgamento

antecipado - Após análise dos autos, conclui-se, nos termos do artigo 330, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil, que o caso é de julgamento antecipado, já que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação, bem como a prova documental é suficiente para elucidar o caso. Frise-se que a prova pericial é, no caso, despicienda, diante do entendimento deste Juízo. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e REINALDO MIRICO ARONIS.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014181-36.2010.8.16.0001-ANTONIO DONIAK FILHO x BANCO ITAÚ S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e VIRGINIA MAZZUCCO.

56. INDENIZACAO - 0014264-52.2010.8.16.0001-ADRIANA KOHUT STADLER x BRASIL TELECOM S/A - I. Não conheço dos embargos de fls. 144 a 146, pois nao há omissão, contradição ou obscuridade na deliberação, que por sinal, é irrecorrível. II. Também não houve cumprimento voluntário do ato de complementação. Contudo, desafiando o cálculo com o depósito de valor substancial, viável a remessa do caderno à Contadoria para apuração de eventual saldo. III. Os emolumentos serão arcados pela executada que põe em dúvida o cálculo da credora. Deixando de solvê-los, tornem para prosseguimento da execução. Intime-se. Advs. CLAUDINEI BENTO PINTO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

57. COBRANCA (ORD) - 0026474-38.2010.8.16.0001-CMA - CGM SOCIETÉ ANONYME e outro x ENGELPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. RICARDO LUCAS CALDERON.

58. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0027596-86.2010.8.16.0001-THOMAS FEDERSPIEL x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Intime-se o Dr. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO para retirar a impugnação em cartório. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

59. REPARACAO DE DANOS - 0027671-28.2010.8.16.0001-MARIA CEZARINA DE MOURA x ARAUCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, JOAO VITOR MOLINI, CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE.

60. DECLARATORIA - 0029400-89.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA DE IMOVEIS COMENDADOR LTDA x TIM CELULAR S/A - I. Da fundamentação e do correlato dispositivo extrai-se lógica conclusão que a multa denunciada nos declaratórios de fls. 217 a 218 também foi considerada inexigível. Por isso conheço e provejo os embargos deduzidos para incluir no item "b" de fl. 213, a multa de R $ 613,27 (seiscentos e treze reais e vinte e sete centavos), inserida na fatura de janeiro de 2010. Mantêm-se incólume as demais disposições. II. Forme-se o segundo volume a partir da fl. 217. Intime-se. Diligencie-se. Advs. ANA PAULA CARRANO S.QUADROS BARROS, JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO e SERGIO LEAL MARTINEZ.

61. INDENIZACAO - 0031960-04.2010.8.16.0001-MARA ROSANGELA DE OLIVEIRA MENDES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - conclusão da sentença de fls. 105/118...Em face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARA ROSANGELA DE OLIVEIRA MENDES em detrimento do BANCO REAL S/A (SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL) para: a) CONSOLIDAR a medida antecipatória deferida às fls.31 a 36; b) CONDENAR o réu ao pagamento, a título de DANOS MORAIS, da quantia de R $ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente pela média aritmética entre o INPC eo IGP/DIi2 a partir da data da publicação da presente decisãO13 (STJ, Súmula n° 36214), com juros de 1% ao mês (CC, art-. 406), devidos a partir do evento danoso (dia 11/12/2009 - fl. 26, data da negativação) nos termos da Súmula 54 STJis. Considerando que o quantum pretendido a título de dano moral, é na verdade apenas sugerido, não se cogita de sucumbência recíproca (Súmula n° 326 do STJ*). Por isso CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20%, sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3°, Código de Processo Civil, observando-se que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal e os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1° "caput")1". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

62. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034027-39.2010.8.16.0001-ALESSANDRA BAGGIO MACIEL SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - conclusão da sentença de fls. 164/165... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 162/163, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. DANIELLLE MADEIRA, FABIANA A. RAMOS LORUSSO e MICHELI GONDIM DE CASTRO.

63. INDENIZACAO - 0034085-42.2010.8.16.0001-RAQUEL APARECIDA CARDOZO DE LIMA e outro x JOB DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. - Retirar a parte autora a carta de intimação e providenciar sua remessa. Advs. LETICIA SEVERO SOARES, ANDRE BATISTA LUIZ e LUCAS GUSTAVO MARIANI.

64. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0036244-55.2010.8.16.0001-GLAUCIA ROSA DE PAULA x BANCO BMG S/A - Conclusão da decisão de fls. 63. Ciente da interposição (fls. 50 a 62), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 40/44), pelos seus própios fundamentos... Outrossim, de-se ciencia ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

65. BUSCA E APREENSAO - 0040292-57.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADEMILSON FERREIRA DE SOUZA - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R$ 24,44.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

66. COMINATORIA - 0042876-97.2010.8.16.0001-LUCIANO APARECIDO BARBOSA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - Não há omissão, contradição ou osbcuridade, razão pela qual rejeito os embargos de declaração ofertados ás fls. 83 a 84. Eventual efeito infringente deve ser perseguido pelo manejp do recurso adequado. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para eventual recurso de apelação. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e FABIO SANTOS RODRIGUES.

67. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0043094-28.2010.8.16.0001-J.P. LEITE & CIA LTDA. - EPP e outros x LAURA APARECIDA BUENO LEITE - conclusão da decisão de fls. 987/988... Ante o exposto, DETERMINO o envio destes autos ao Juízo da Décima Primeira Vara Cível desta Comarca, consoante fundamentação supra. Intime-se. Advs. AMARILIO HERMES L.DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS, SAULO GOMES KARVAT, THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS e FLÁVIO W. LINS.

68. REPARACAO DE DANOS - 0049308-35.2010.8.16.0001-LUCIO MAURO KAMAROWSKI TEIXEIRA x CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO PARANA - Sobre a proposta de honorários de fls. 372, manifestem-se as partes. Advs. DAIANE SANTANA RODRIGUES, JOSE VALTER RODRIGUES, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO e LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA.

69. RESOLUCAO DE CONTRATO - 0054247-58.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x VALDIRENE APARECIDA MENDES DA SILVA - conclusão da sentença de fls. 166/188...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) DECLARAR RESCINDIDO o "Contrato de Compromisso de Compra e Venda" celebrado entre AZ IMÓVEIS LTDA e VALDIRENE APARECIDA MENDES DA SILVA; b) CONDENAR a requerida ao pagamento, a título de perdas e danos, da taxa de ocupação do imóvel no montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado da prestação mensal do imóvel (pelos índices contratados), devidos a partir de 2 de dezembro de 2004 (constituição em mora - fls. 34 e 35)até a data da desocupação; c) DETERMINAR a RESTITUIÇAO das parcelas pagas corrigidas monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, com juros de mora de 12% ao ano, devidos a partir da citação; d) AUTORIZAR a COMPENSAÇAO (CC, art. 368), das parcelas restituíveis com as perdas e danos e despesas tributárias inadimplidas, notada- mente a quantia de R$ 1.728,00 (um mil e setecentos e vinte e oito reais) a título de despesas com corretagem (cláusula "décima terceira" - fl. 28), aferível mediante simples liquidação por cálculo (CPC, art. 475-B); e) CONCEDER A REINTEGRAÇAO da autora na posse do imóvel objeto do mencionado contrato, concedendo a requerida o prazo de 30 dias para desocupação voluntária. Outrossim, considerando decaimento mínimo na parcela do pedido, recairá sobre a requerida a responsabilidade pelo pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3°, Código de Processo Civil. Observe-se que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal e os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1° "caput") . Concedo à parte ré a assistência judiciária, perdurando a responsabilidade pelas despesas processuais pelo prazo de cinco anos, desde que possa fazê- lo sem prejuízo do próprio sustento em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

70. DECLARATORIA - 0054997-60.2010.8.16.0001-MARIO ANDRE DE SOUZA x TIM CELULAR S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.

71. DECLARATORIA - 0054998-45.2010.8.16.0001-MARIO ANDRE DE SOUZA x TIM CELULAR S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.

72. DECLARATORIA - 0054999-30.2010.8.16.0001-MARIO ANDRE DE SOUZA x TIM CELULAR S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.

73. DECLARATORIA - 0055000-15.2010.8.16.0001-MARIO ANDRE DE SOUZA x TIM CELULAR S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.

74. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0055805-65.2010.8.16.0001-HELIO HIPOLITO SIMIEMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme conta de fl. 185. Advs. ALMIR KUTNE, ANNE MARIE KUTNE, MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS e MARIA LUCILIA GOMES.

75. INDENIZACAO - 0061082-62.2010.8.16.0001-WILSON BUENO DE CAMPOS e outro x CINTIA ELIANE MEYER - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. RENATO DACILIO FLORES.

76. INDENIZACAO - 0063857-50.2010.8.16.0001-LEPEL COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA x JOINVILE SHOPPING PARTICIPACOES S/A e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, LUIZ FERNANDO CUNHA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

77. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0066762-28.2010.8.16.0001-JOAO MARCOS MANERICH x BANCO FINASA BMC S/A - Não há conexão as demandas e a prejudicialidade externa não gera risco de decisões contraditórias. Anote-se conclusão para sentença. Intime-se. Diligencie-se. Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

78. MONITORIA - 0066823-83.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x TOMAZELLI ENGª, COM.E PLANEJ.LTDA e outros - Intime-se a parte requerida para retirar a petição de exceção de incompetência de cartório e providenciar sua distribuição.- Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, LUIZ ROBERTO MARETO CALIL e VICTOR TEIXEIRA NEPOMUCENO.

79. COBRANCA (SUM) - 0068988-06.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DOS CEDROS x CARLOS JOANIDES SILVERIRA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. JEFERSON WEBER.

80. BUSCA E APREENSAO - 0069050-46.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x HELOISA NEIDE BONFIM - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

81. RESOLUCAO DE CONTRATO - 0069250-53.2010.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x IZILDA DE SOUZA - I. Apresente a parte ré proposta concreta nos autos. II. Intime-se. Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e MARCO ANTONIO LANGER.

82. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0069375-21.2010.8.16.0001-MARILZE ELIANE LEAL x BANCO REAL LEASING S/A - Cumpra-se a r. decisão de fls. 58 a 67.- Adv. REGINA DE MELO SILVA.

83. RESOLUCAO DE CONTRATO - 0070302-84.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x MIGUEL OLSZEWSKI e outro - A habilitação não gera prevenção nem é prejudicial, estando já arquivada (fl. 140). No que tange á ação de revisão, incumbe á ré trazer as peças e certidão necessária á comprovação do alegado. Aguarde-se por dez dias o atendimento ao item "I" supra. Quedando-se inerte, contados e preparados tornem para sentença. Intime-se. Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

84. EMBARGOS A EXECUCAO - 0071568-09.2010.8.16.0001-TRISTOP COMERCIO E REPARACAO DE AUTOS PECAS LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

85. COBRANCA (SUM) - 0071683-30.2010.8.16.0001-OLANDA MARINA ZONTA x SEG.LIDER DOS CONS.DE SEGURO DPVAT S/A - I. Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

86. BUSCA E APREENSAO - 0073868-41.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x RICARDO LOPES DE MEDEIROS - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

87. ORDINARIA - 0004383-17.2011.8.16.0001-EDGAR FAVARO E OUTROS e outro x BANCO ITAÚ S/A - I. Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

88. COBRANCA (SUM) - 0004853-48.2011.8.16.0001-OSCAR FERRERIA e outros x BANCO ITAÚ S/A - I. Tendo em vista o teor do oficio circular n°: 116/2010, oriundo da Presidência do Tribunal de Justiça em cumprimento à deliberação do Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal, ficará sobrestada tão somente a remessa dos recursos, não abrangendo as ações ainda em curso nem mesmo as que estão em fase de execução ou cumprimento de sentença, seja em decorrência de sentença transitada em julgado ou de acordo judicialmente homologado. II. Ante ao exposto, não há óbice ao prosseguimento do feito. III. Portanto, faculto manifestação da parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.- Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

89. COBRANCA (SUM) - 0004886-38.2011.8.16.0001-JOSE BORGES NETO e outros x BANCO ITAÚ S/A - I. Tendo em vista o teor do oficio circular n°: 116/2010, oriundo da Presidência do Tribunal de Justiça em cumprimento à deliberação do Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal, ficará sobrestada tão somente a remessa dos recursos, näo abrangendo as ações ainda em curso nem mesmo as que estão em fase de execução ou cumprimento de sentença, seja em decorrência de sentença transitada em julgado ou de acordo judicialmente homologado. II. Ante ao exposto,· não há óbice ao prosseguimento do feito. III. Portanto, faculto manifestação da parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

90. DESPEJO - 0005232-86.2011.8.16.0001-TEREZA MARIA FERRO SABBATINI x ALBERTO JOAO ZORTEA JUNIOR - conclusão da sentença de fls. 108/112...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para RESCINDIR o contrato de locação firmado entre as partes e, por conseguinte, DECRETAR O DESPEJO da parte ré, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de expedição de mandado de despejo, nos moldes do artigo 47, da Lei nº 8.245/91. CONDENO a parte ré ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais). Condeno a parte autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Os honorários poderão ser compensados. Para execução provisória da sentença, fixo a caução no valor correspondente a três meses do aluguel (artigo 64, Lei nº 8.245/91) posto ser "indispensável a prestação de caução para execução provisória de sentença proferida em ação de despejo por falta de pagamento". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS e CLAUDIO PISCONTI MACHADO.

91. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0005646-84.2011.8.16.0001-TRISTOP COMERCIO E REPARACAO DE AUTOS PECAS LTDA ME e outros x BANCO ITAÚ S/A - I. Ciente da interposição (fls. 75 a 76), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 55 a 63) pelos seus próprios fundamentos. Averbe-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciencia ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 20). III. Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. IV. Tendo em vista que se trata de prazo comum, deverão os autos permanecer em cartório, estando sua retirada condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 40, § 20 do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

92. MEDIDA CAUTELAR - 0006924-23.2011.8.16.0001-INES IRIA PARAFIANIUK x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

93. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0006930-30.2011.8.16.0001-DARCI ANTONIO DE LAZZARI FILHO x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da decisão de fls. 57/58: I. Prefacialmente devo apreciar o pedido de Assistência Judiciária e Indeferí-lo de plano tendo em vista a Plena capacidade de solver as despesas processuais sem prejuízo próprio... Por isso, assino-lhe o prazo de dez dias para fazê-lo sob pena de cancelamento da distribuição. II. Intime-se. Adv. VERONICA DIAS.

94. COBRANCA (SUM) - 0007516-67.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DA COLINA x ADILSON ALVES VERDAM JUNIOR - I. O valor atribuido à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou a pauta do Juizo abarrotada. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja preguizo aos litigantes: "Possivel a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuizo para a defesa". (STJ - RESP 200200157023 - (413152) - PE - 4a T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 12.11.2007 - p. 00217) II. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285).-.-.- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação no importe R$ 9,40. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

95. INDENIZACAO - 0010283-78.2011.8.16.0001-ADRIANO GOMES STACHECZYN x ALFREDO LUIZ BERTOLI e outros - I. Sobre as contestações apresentadas e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, DANIELA BRUM DA SILVA e VITORIO KARAN.

96. OBRIGACAO DE FAZER - 0014128-21.2011.8.16.0001-VALERIO BORBA x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.DE MÉDICOS - Conclusão da decisão de fls. 197... Ciente da interposição (fls. 174 a 196), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 86/100) pelos seus próprios fundamentos... Outrossim, de-se ciencia ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento no feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Sobre a contestação apresentada e documentos juntados (fls. 105 a 166), manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, MARIANA BACHTOLD MACHADO, JEAN CARLO DE ALMEIDA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

97. INDENIZACAO - 0014677-31.2011.8.16.0001-HENRIQUE ALVES CONTI x MARIA OZELIA GOMES DA SILVA - I. Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. DIEGO DE ANDRADE, DANIEL KRUGER MONTOYA e CHRISTIAN LAUFER.

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0019094-27.2011.8.16.0001-CEZAR ANTONIO ROSA x DILSON VALDEMIR DA SILVA PAZ - Retirar a parte credora o oficio e mandado, para integral cumprimento na Comarca de Campo Largo-PR, conforme provimento 168/2008, inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Adv. FRANK RICHARD FAST.

99. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0024011-89.2011.8.16.0001-CHEILA CRISTIANI DE LAZARO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - conclusão da decisão de fls. 66: I. Ciente da interposição (fls. 58 a 65), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 46 a 55) pelos seus próprios fundamentos....III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição,

aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

100. SUMARIA - 0024274-24.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA x ANEVAIR MACEDO e outro - I. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 15, juntando aos autos a convenção de condomínio. II. Intime-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

101. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0025582-95.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SPECIAL SERVICE SEGURANCA LTDA - Conclusão da sentença de fls. 43/44... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. CARY CESAR MONDINI.

102. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0028373-37.2011.8.16.0001-AMIZAEL DE SOUZA PEREIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - conclusão da decisão de fls. 65/66: I. Prefacialmente devo apreciar o pedido de Assistência Judiciária e indeferi-lo de plano tendo em vista a plena capacidade de solver as despesas processuais sem prejuízo próprio... Por isso, assino-lhe o prazo de dez dias para fazê-lo sob pena de cancelamento da distribuição. II. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

103. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0028614-11.2011.8.16.0001-ADAO PEDROSO BARBOSA x BANCO FINASA S/A - conclusão da decisão de fls. 47/48: I. Prefacialmente devo apreciar o pedido de Assistência Judiciária e indeferi-lo de plano tendo em vista a plena capacidade de solver as despesas processuais sem prejuízo próprio... Por isso, assino-lhe o prazo de dez dias para fazê-lo sob pena de cancelamento da distribuição. II. intime-se. Adv. HARYSSON ROBERTO TRES.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029159-81.2011.8.16.0001-OSNI MENDONÇA x BANCO HSBC BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Prefacialmente, intime-se o subscritor para assinar a petição de fls. 102 a 104. Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

105. DECLARATORIA - 0035088-95.2011.8.16.0001-ZIZI DE JESUS ARRUDA x BANCO ITAUCARD S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

106. CONSIGNACAO - 0036889-46.2011.8.16.0001-GOESTHA CORRETORA SEGUROS LTDA x ITAU UNIBANCO S.A - GOESTHA CORRETORA SEGUROS LTDA ingressou com a presente ação em face de ITAU UNIBANCO S/A, na qual requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de: a) abstenção da inclusão de seu nome nos cadastros de serviços de proteção ao crédito; b) consignação em pagamento. O artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, há que se verificar prova inequívoca, convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação e, ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. De outro lado, a segunda seção do STJ firmou entendimento que para a concessão da tutela antecipada nas ações revisionais de contrato bancário que visam à suspensão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (Resps. 527.628-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves), necessário a presença de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando o débito; b) que os argumentos sejam fundados em bom direito e jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) depósito do valor incontroverso, quando a discussão do débito for parcial. Desta feita, o simples ajuizamento de ação para discussão do débito é insuficiente para concessão da tutela antecipada. No caso dos autos, trata-se de revisional de contrato - mútuo, na qual a parte autora invoca o Código de Defesa do Consumidor, a fim de questionar a capitalização dos juros, juros excessivos, etc. Observa-se que a discussão do débito não está fundada em jurisprudência consolidada do STJ e que o pleito merece cautela já que houve livre pactuação dos encargos que, por sinal, foram pré-fixados. E o que preceitua a Súmula n° 380 do Superior Tribunal de Justiça: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". A mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato, decorrente da cobrança de juros, não impede a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência, nem autoriza a consignação em pagamento com o objetivo de elidir a mora. Destarte, conclui-se que no caso em tela inexistente verossimilhança. Pelo que, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citação - Cite a parte ré para, no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros articulados pelo autor, conforme artigo 285 e artigo 319, ambos do Código de Processo Civil.-.-.-. Intime-se a parte autora para providenciar o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

107. BUSCA E APREENSAO - 0038777-50.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x WESLER MICHAILO - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

108. INVENTÁRIO - 0039681-70.2011.8.16.0001-SELMA SONIA BANDEIRA ZAINA x DURVAL ARCHANJO BANDEIRA - I. Nomeio a requerente SELMA SONIA BANDEIRA ZINA para exercer a função de inventariante, sob compromisso a ser prestado no prazo de cinco (5) dias, de bem e fielmente desempenhar o cargo. II. Comparecendo o inventariante para a assinatura do termo, será devidamente intimado em cartório para que apresente no prazo de vinte (20) dias, as primeiras declarações sob pena de extinção. Intime-se.-.-.-.-. Intime-se a requerente, na pessoa de seu procurador, para firmar o termo de compromisso de inventariante de fls. 15. Adv. VALDIR JULIO ULBRICH.

109. COBRANCA (SUM) - 0041332-40.2011.8.16.0001-HAROLDO DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Prefacialmente, esclareçam o cúmulo ativo tendo em vista que se relata a existencia de relação jurídica autonoma. Intime-se. Advs. FABIANO FONTANA e LUCAS ULTECHAK.

110. INDENIZACAO (ORD) - 0041372-22.2011.8.16.0001-MARCELO FERRONI WINK x BANCO FINASA BMC S/A - Conclusão da decisão de fls. 22... Intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento... Intime-se. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

111. OBRIGACAO DE FAZER - 0046441-35.2011.8.16.0001-JESLAINE MEDIDA DE QUEIROZ DA COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.

112. EMBARGOS A EXECUCAO - 0046476-92.2011.8.16.0001-JOAO TOLENTINO PEREIRA REPRESENTACOES - FI x CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. CARLYLE POPP.

113. BUSCA E APREENSAO - 0046459-56.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VILA REAL - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0046429-21.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x COMERCIO E INSTALACAO DE CALHAS MENINO DEUS LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA.

115. DESPEJO - 0046424-96.2011.8.16.0001-MARIA OLIMPIA DE OLIVEIRA FRANCO DE MACEDO x LOTERIAS VOLUNTARIOS LTDA - ME - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MANOELLA DOS SANTOS DAHER.

116. REINTEGRACAO DE POSSE - 0046368-63.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x ALEXANDRE LUIZ DE SOUZA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

117. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0046299-31.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADRIANO LUIZ BENDER E CIA LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

118. BUSCA E APREENSAO - 0046322-74.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JONAS DOS SANTOS VAZ - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

119. INDENIZACAO - 0046350-42.2011.8.16.0001-ANDRE RYNALDO CALSAVARA x TAM LINHAS AEREAS S/A - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ANA CAROLINA BUSATTO.

120. MONITORIA - 0046399-83.2011.8.16.0001-RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS x ALEXANDRE STEFFEN BARBOSA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 239,70 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE.

121. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0046011-83.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ZAT E FREITAS LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MURILO CELSO FERRI.

122. BUSCA E APREENSAO - 0046020-45.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONE DO ROCIO SALDANHA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

123. REINTEGRACAO DE POSSE - 0046061-12.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JOSE ADALBERTO DA ROSA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC.

Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.
124. BUSCA E APREENSAO - 0046122-67.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x VALTER BILL - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.
125. BUSCA E APREENSAO - 0046068-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDRE LUIZ BOEIRA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 592,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.
126. REVISIONAL - 0045799-62.2011.8.16.0001-ALDUINO JURKI x BANCO ITAULEASING S.A - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FLAVIO VILMAR DA SILVA.
127. BUSCA E APREENSAO - 0045708-69.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JAIR PEREIRA DOS SANTOS - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.
128. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0045693-03.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE MARIA MENDES - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 871,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
129. COBRANCA (SUM) - 0045812-61.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SANTO AGOSTINHO x AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 761,40 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. IDERALDO JOSE APPI.
130. INTERDICAO - 0045784-93.2011.8.16.0001-CATIA RIOS BISI x FERNANDO PEREIRA RIOS - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. CAROLINA A. VILLANOVA SCOPEL.
131. DESPEJO - 0045723-38.2011.8.16.0001-NEUZIMAR DEMUNER KIZUKA x JULYZNA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$ 380,70 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 162/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0059 045112/0000
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0072 046829/0000
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0146 052282/0000
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0134 051890/0000
ADILSON MALUCELLI 0023 033249/0000
ADRIANA MURARA DIAS 0151 052439/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0185 001141/2011
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0006 019289/0000
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0159 012298/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0022 032853/0000
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0010 023704/0000
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0117 050995/0000
ALEXANDRE HELLENDER DE QU 0020 032730/0000
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0135 051893/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0139 051938/0000
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0159 012298/2010
ALLAN PEDROSO 0033 038411/0000
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0159 012298/2010
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVE 0010 023704/0000
ALUISIO CLEMENTINO SOARES 0037 039157/0000
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0016 028705/0000
AMARILIO HERMES L. VASCON 0025 033508/0000
ANA CLAUDIA SOUZA MATOS 0024 033266/0000
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BEL 0081 048520/0000
ANA LUCIA FRANÇA 0160 015216/2010
ANA LUIZA MANSOCH 0020 032730/0000
ANA PAULA CONTI BASTOS 0119 051019/0000
ANA PAULA TORRES 0012 026048/0000
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0024 033266/0000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0014 027392/0000
0154 052787/0000
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0150 052407/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE 0194 024022/2011
ANGELA BENGHI 0100 049625/0000
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0166 032768/2010
0174 050225/2010
0180 065991/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0073 046897/0000
ANNA MARIA ZANELLA 0137 051916/0000
ANNE GONCALVES DE RESENDE 0017 030413/0000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHE 0143 052044/0000
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0072 046829/0000
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0009 019962/0000
ANTONIO CELSO C DE ALBUQU 0020 032730/0000
ANTONIO SAONETTI 0074 046965/0000
ANTONIO SAONETTI 0090 049093/0000
ANTONIO SAONETTI 0091 049097/0000
0104 049715/0000
ARARINAN KOSOP 0052 044423/0000
ARI DE SOUZA FREIRE 0056 044934/0000
0060 045128/0000
0095 049226/0000
0102 049661/0000
0129 051393/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0161 015383/2010
0170 046578/2010
ARMIN ROBERTO HERMANN 0018 032400/0000
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0002 013760/0000
AZIL SIMAO FILHO 0167 033693/2010
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0145 052267/0000
BLAS GOMM FILHO 0034 038479/0000
BRUNO GUISS 0023 033249/0000
BRUNO MIRANDA QUADROS 0131 051779/0000
CAMILA VALERETO ROMANO 0104 049715/0000
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0019 032708/0000
CARLA MARIA KOHLER 0166 032768/2010
0174 050225/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0012 026048/0000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0020 032730/0000
CARLOS MARIANO HESSE 0009 019962/0000
CARLOS PZEBEOWSKI 0015 027671/0000
CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR 0018 032400/0000
CELSO HOMERO DE SOUZA 0127 051272/0000
CHARLES PARCHEN 0104 049715/0000
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0149 052397/0000
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE D 0153 052760/0000
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0017 030413/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0058 045098/0000
0106 049752/0000
0120 051037/0000
CLAUDIR MARIANO 0071 046004/0000
CLAUS WALTER MAAS 0017 030413/0000
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0064 045389/0000
0073 046897/0000
0086 048946/0000
0109 049947/0000
0163 025109/2010
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0184 001140/2011
0185 001141/2011
CRISTIANA INDRELE 0010 023704/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0012 026048/0000
CRISTIANE FERNANDES 0071 046004/0000
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0166 032768/2010
0174 050225/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0025 033508/0000
0135 051893/0000
DANIEL FERNANDES LUIZ 0013 026055/0000
DANIEL HACHEM 0181 067147/2010
DANIELA BRANDT SANTOS KOG 0137 051916/0000
DANIELE BONA 0030 037191/0000
DANIELE DE BONA 0088 049065/0000
0144 052181/0000
0158 004166/2010
0162 021848/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA 0025 033508/0000
DARLON CARMELITO DE OLIVE 0066 045498/0000
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0107 049885/0000
0139 051938/0000
DEBORAH GUIMARÃES 0027 034604/0000
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0004 019199/0000
DIEGO DE PAULI PIRES 0040 041131/0000
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0030 037191/0000

0088 049065/0000
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0171 047772/2010
DIMITRYA PIRIH MARANHAO 0010 023704/0000
DIOGO BERTOLINI 0110 049974/0000
DJALMA GOSS SOBRINHO 0152 052672/0000
DJALMA SIGWALT 0002 013760/0000
DOUGLAS RENATO DE BRZEZIN 0074 046965/0000
EDGAR KINDERMANN SPECK 0016 028705/0000
EDGARD CAVALCANTI ALBUQUE 0020 032730/0000
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUE 0020 032730/0000
EDSON APARECIDO DA SILVA 0013 026055/0000
EDSON SEGURA BATTILANI 0039 039679/0000
0094 049187/0000
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0168 042761/2010
0195 025241/2011
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0121 051097/0000
0122 051099/0000
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0144 052181/0000
0158 004166/2010
ELAINE DA SILVEIRA ASSIS 0014 027392/0000
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0140 051942/0000
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0136 051907/0000
ELOI CONTINI 0021 032813/0000
0110 049974/0000
ELTON EUCLIDES FERNANDES 0132 051790/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0101 049627/0000
0116 050986/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0019 032708/0000
0068 045653/0000
0106 049752/0000
0148 052388/0000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0012 026048/0000
0142 052003/0000
0195 025241/2011
ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR 0076 047274/0000
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0120 051037/0000
ERNESTO SHINJIRO INOMATA 0105 049748/0000
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0057 044990/0000
0060 045128/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0186 003245/2011
EVERTON LUIZ MOREIRA 0016 028705/0000
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0022 032853/0000
FABIANO CORREA DE MEDEIRO 0042 041671/0000
FABIANO DIAS DOS REIS 0105 049748/0000
FABIANO MILANI PIECHINIK 0014 027392/0000
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0012 026048/0000
FABIO ROBERTO MOTTA VIEIR 0133 051849/0000
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0020 032730/0000
FABIULA MULLER KOENING 0038 039577/0000
0125 051177/0000
FABRICIO COSTA SELLA 0018 032400/0000
FABRICIO ZILOTTI 0044 042577/0000
0049 043670/0000
0056 044934/0000
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 0016 028705/0000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0001 013528/0000
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0020 032730/0000
FERNANDA ZACARIAS 0054 044452/0000
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0006 019289/0000
FERNANDO DANIELI 0046 042787/0000
FERNANDO GARCIA 0012 026048/0000
FERNANDO J. GASPAR 0162 021848/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0030 037191/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0010 023704/0000
0077 047353/0000
0089 049074/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0096 049308/0000
0113 050209/0000
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0031 037351/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0039 039679/0000
0042 041671/0000
0047 042845/0000
0065 045401/0000
0090 049093/0000
0093 049161/0000
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0012 026048/0000
FRANCISCO JURACI BONATTO 0003 017097/0000
GABRIEL BARDAL 0146 052282/0000
GENESIO SELLA 0018 032400/0000
GENOVEVA FREIRE D AQUINO 0098 049514/0000
GILSON MEDEIROS DE MELLO 0042 041671/0000
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0022 032853/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0048 043126/0000
0049 043670/0000
0058 045098/0000
0078 047613/0000
0089 049074/0000
0096 049308/0000
0112 050179/0000
0115 050528/0000
0124 051161/0000
0125 051177/0000
GISELE MARIE MELLO BELLO 0192 017367/2011
GORGON NOBREGA 0098 049514/0000
GRASIELE BARCELOS AMARAL 0111 050163/0000
GUILHERME LUIZ SANDRI 0141 051987/0000
GUSTAV LANGNER 0023 033249/0000
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0125 051177/0000
HELDER EDUARDO VICENTINI 0043 041921/0000
HELENTON FANCHIN TAQUES D 0114 050469/0000
HELIO FARACO DE AZEVEDO 0020 032730/0000
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0005 019217/0000
HOMERO MATIAS 0004 019199/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0034 038479/0000
IDELANIR ERNESTI 0040 041131/0000
IDOVILDE DE FATIMA FERNSN 0145 052267/0000
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0013 026055/0000
IRINEU GALESKI JUNIOR 0176 056233/2010
ISMAEL DA SILVA MATOS 0024 033266/0000
IVO BRUGNOLO MACEDO 0134 051890/0000
JANAYNA FERREIRA LUZZI SC 0194 024022/2011
JAYME DE AZEVEDO LIMA 0010 023704/0000
JEAN CARLOS STORER 0064 045389/0000
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0176 056233/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0118 051000/0000
0138 051930/0000
JONAS BORGES 0149 052397/0000
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 0154 052787/0000
JOSE ARI MATOS 0135 051893/0000
JOSE CARDOSO TEIXEIRA JUN 0007 019526/0000
JOSE DEVANIR FRITOLA 0164 026523/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0097 049466/0000
JOSE TADEU DE ALMEIDA BRI 0033 038411/0000
JOSIAS PEREIRA ROSA 0127 051272/0000
JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 0004 019199/0000
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0040 041131/0000
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0026 034160/0000
JUNIOR CARLOS F MOREIRA 0060 045128/0000
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0112 050179/0000
0184 001140/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 0030 037191/0000
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0136 051907/0000
0177 056749/2010
0188 005671/2011
0190 009358/2011
0191 013744/2011
KELLEN SUZAN PISTORI CAPE 0119 051019/0000
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 0178 061026/2010
KLAUS SCHNITZLER 0088 049065/0000
0158 004166/2010
LAUREMAR ANDERSON TALAMIN 0046 042787/0000
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0025 033508/0000
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0179 061799/2010
LEONARDO RAMOS PINTO 0117 050995/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0193 018131/2011
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0133 051849/0000
LIDSON JOSE TOMASS 0036 039017/0000
LINEU EDISON TOMASS 0036 039017/0000
LORENA PANKA 0031 037351/0000
LORENA RODRIGUES RIFERT 0114 050469/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0070 045723/0000
0075 047257/0000
0076 047274/0000
0081 048520/0000
0115 050528/0000
LUCAS AMARAL DASSAN 0149 052397/0000
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0050 043933/0000
0110 049974/0000
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0139 051938/0000
LUIS DAL POZZO 0040 041131/0000
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0018 032400/0000
LUIS FERNANDO BIAGGI JR 0101 049627/0000
0109 049947/0000
0184 001140/2011
0185 001141/2011
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNI 0064 045389/0000
0073 046897/0000
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0165 032619/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0072 046829/0000
0092 049156/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0005 019217/0000
LUIZ ASSI 0064 045389/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0111 050163/0000
0122 051099/0000
0148 052388/0000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0010 023704/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0145 052267/0000
LUIZ ROBERTO ROMANO 0007 019526/0000
MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0010 023704/0000
0087 049055/0000
MARA ALESSANDRA REIS DE C 0033 038411/0000
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0017 030413/0000
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0097 049466/0000
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0184 001140/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0123 051110/0000
0124 051161/0000
MARCELO COUTO DE CRISTO 0014 027392/0000
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0008 019944/0000
MARCELO LUIZ DREHER 0111 050163/0000
MARCELO RICARDO DE SOUZA 0015 027671/0000
MARCIA ADRIANA MANSANO 0007 019526/0000
MARCIA ELIZABETE DE OLIVE 0029 036433/0000
MARCIA NUNES DE SOUZA VAL 0015 027671/0000
MARCIA REGINA RODACOSKI 0002 013760/0000
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0020 032730/0000
MARCIO ANTONIO SASSO 0066 045498/0000
0099 049577/0000
0108 049933/0000

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0168 042761/2010
0172 048123/2010
0195 025241/2011
MARCO AURELIO B S MATOS 0024 033266/0000
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0119 051019/0000
MARCOS BUENO GOMES 0028 035901/0000
MARCOS LUIZ MASKOW 0169 043210/2010
MARCOS MAURICIO BERNARDIN 0137 051916/0000
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0184 001140/2011
MARIA AMELIA MASTROROSA V 0075 047257/0000
0076 047274/0000
0109 049947/0000
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0138 051930/0000
MARIA LUCILIA GOMES 0182 067533/2010
MARIANA STIEVEN SONZA 0054 044452/0000
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0131 051779/0000
MARIANE R. HYCZY LOPES 0011 024378/0000
MARINA COSTA ASSAD 0176 056233/2010
MARISA BORBA FERREIRA 0009 019962/0000
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0123 051110/0000
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0092 049156/0000
0093 049161/0000
MARTA P BONK RIZZO 0028 035901/0000
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0025 033508/0000
MAURICIO KAVINSKI 0014 027392/0000
MAURICIO KAVINSKI 0111 050163/0000
MAURO CURY FILHO 0024 033266/0000
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0024 033266/0000
0150 052407/0000
MAX HERCILIO GONCALVES 0084 048649/0000
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0085 048650/0000
MAYLIN MAFFINI 0030 037191/0000
MICHEL TOMIO MURAKAMI 0043 041921/0000
MIEKO ITO 0011 024378/0000
0012 026048/0000
0142 052003/0000
0143 052044/0000
0187 003751/2011
0195 025241/2011
MIGUEL CESAR SETIM 0005 019217/0000
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0155 052818/0000
MILTON KORZUNE 0044 042577/0000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 032730/0000
0022 032853/0000
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0013 026055/0000
MONICA CRISTINA BIZINELI 0022 032853/0000
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0020 032730/0000
MONICA GONÇALVES PETRY MO 0137 051916/0000
MUNIR GUERIOS FILHO 0006 019289/0000
MURILO CELSO FERRI 0157 053137/0000
NASSER AHMAD ALLAN 0152 052672/0000
NATALIA DA ROCHA GAZELLI 0023 033249/0000
0144 052181/0000
NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0068 045653/0000
0094 049187/0000
NEIMAR BATISTA 0003 017097/0000
NELSON PASCHOALOTTO 0130 051761/0000
0175 053429/2010
0192 017367/2011
NILSU JOSE MIGUEL MALUF J 0137 051916/0000
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0002 013760/0000
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0025 033508/0000
PATRICIA DA SILVA CORDEIR 0117 050995/0000
PAULA RODRIGUES DA SILVA 0184 001140/2011
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0031 037351/0000
PAULO CESAR SILVEIRA 0040 041131/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0024 033266/0000
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0151 052439/0000
PLINIO ALOISIO BACH 0006 019289/0000
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0132 051790/0000
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0144 052181/0000
REINALDO MIRICO ARONIS 0037 039157/0000
0064 045389/0000
0074 046965/0000
0078 047613/0000
0104 049715/0000
0107 049885/0000
0151 052439/0000
RENATO BRUNO FUHMANN 0032 037885/0000
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0011 024378/0000
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0135 051893/0000
ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA 0128 051389/0000
ROBERTO CHINCEV ALBINO 0116 050986/0000
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0097 049466/0000
RODRIGO FIAD PASINI 0119 051019/0000
ROMEU GONÇALVES NETO 0041 041197/0000
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0098 049514/0000
ROSEMAR ANGELO MELO 0045 042738/0000
0055 044567/0000
0061 045294/0000
0062 045319/0000
0063 045322/0000
0065 045401/0000
0066 045498/0000
0067 045557/0000
0070 045723/0000
0076 047274/0000
0079 047921/0000
0080 048096/0000
0082 048589/0000
0083 048629/0000
0114 050469/0000
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0012 026048/0000
ROSSANNA ALVES MOURE 0024 033266/0000
RUY GASTAO DE ANDRADE AZE 0009 019962/0000
SANDRA REGINA RODRIGUES 0019 032708/0000
0141 051987/0000
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0027 034604/0000
SEBASTIAO ROBERTO COLETO 0126 051204/0000
SELMA PACIORNIK 0007 019526/0000
SERGIO LEAL MARTINEZ 0153 052760/0000
SERGIO LUIZ CHAVES 0009 019962/0000
SHAIANE CARNEIRO 0119 051019/0000
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0016 028705/0000
SIHAME MALUF SHIBLI CARMO 0183 070583/2010
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0160 015216/2010
SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0019 032708/0000
SILVIANI IWERSON BARONE 0019 032708/0000
SIMONE BUENO DE SOUZA 0128 051389/0000
SIMONE MARQUES SZESZ 0011 024378/0000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0027 034604/0000
0054 044452/0000
TARCISIO ARAUJO KROTZ 0020 032730/0000
TATIANE PARZIANELLO 0003 017097/0000
THIAGO ANTONIO NASCIMENTO 0130 051761/0000
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0159 012298/2010
0173 048926/2010
TIMÓTEO CALISTO DE SOUZA 0196 028062/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0147 052357/0000
VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0026 034160/0000
VANESSA BENATO CARDOSO 0028 035901/0000
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0189 006284/2011
VANESSA QUEIROS PONCIANO 0005 019217/0000
VICENTE PAULA SANTOS 0018 032400/0000
VICTOR GERALDO JORGE 0029 036433/0000
0051 044372/0000
0055 044567/0000
0067 045557/0000
0091 049097/0000
0102 049661/0000
0103 049663/0000
VIVIANE BURGER BALAROTTI 0145 052267/0000
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0108 049933/0000
0113 050209/0000
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0031 037351/0000
WALDEMAR HESSE 0009 019962/0000
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0018 032400/0000
WASHINGTON YAMANE 0036 039017/0000
0053 044432/0000
0069 045717/0000
0079 047921/0000
0129 051393/0000
WILLIAM CANTUÁRIA DA SILV 0035 038898/0000
WILMAR ALVINO DA SILVA 0156 052992/0000
YOITIRO MOROISHI 0021 032813/0000

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 13528/0-VALTER HULTMANN FIGUEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R$ 684,32. Int.) Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 13760/0-CAPEMI - CAIXA DE PEC. PENSOES E MONT.BENEFICENTE x LOURDES SUELI DE SOUZA e outro - "I. Ante o requerimento retro, publique-se o despacho de fls. 756. Ressalte-se que, os valores bloqueados já foram devidamente liberados, conforme consta na certidão de fls. 759/verso, nos termos do artigo 649, IV do CPC. II. Int."

Fls. 756: "I. Nada obstante o entendimento que vinha sendo dado ao tema por este Juízo com base em precedentes diversos do STJ, curvo- me ao entendimento recentemente firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do REsp 940.274. Assim, a multa do artigo 475-J somente incidiria após a intimação da devedora para pagamento. No entanto, ante a ciência inequívoca da executada (745/749), defiro a aplicação da multa de 10%, já incluída no cálculo de fls. 753/754. " Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, MARCIA REGINA RODACOSKI, DJALMA SIGWALT e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.

3. ORDINARIA - 17097/0-JOAO GOMES DE CARVALHO x ANGELA SARA ALBERTI e outro -

- Republico o despacho de fls., por não ter sido intimado uns dos Advogados:

"O pedido de suspensão nos moldes em que foi formulado não comporta deferimento. E certo que o insucesso na localização de bens do devedor autoriza o sobrestamento da ação executiva, no entanto, sem a definição de prazo determinado, na esteira do que preconiza o artigo 791, inciso lil, do Código de Processo Civil. Por isso, o credor deve impulsionar o processo executivo com a indicacão de bens do devedor passíveis de penhora ou postular a suspensão do processo conforme artigo 791, inciso Ill, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado este prazo sem qualquer manifestação, intime-se o credor pessoalmente no prazo de 48 (quarenta e oito horas (artigo 267, § 1°, do Código de Processo Civil). Com a persistência da inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. " Advs. FRANCISCO JURACI BONATTO, NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO.

4. sumaria - 19199/0-COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS x TECLA BENINHA CAVASSIN MOTTIN - "O exequente foi intimado em duas ocasiões a promover o prosseguimento do feito (fls. 207/208). Contudo, manteve-se silente. Trata-se,

pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competia. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Senhor Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. HOMERO MATIAS, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO.

5. SUMARIA - 19217/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS V x ROBERTO BENTO - "Intime-se a COMPANHIA DE HABITAÇAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB (fl.182/183), para que no prazo de 5 dias, manifeste-se quanto ao pedido de fl. 199/200." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. MIGUEL CESAR SETIM, VANESSA QUEIROS PONCIANO, HELIO KENNEDY G. VARGAS e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.

6. RESCISAO CONTRATUAL - 19289/0-IRINEU ANTUNES FILHO e outro x SERGIO LANGER BUENO - "I. intime-se a parte credora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito, deferindo-se o pedido de fl. 372. II. A inexistência de manifestação no prazo acima será interpretada por este Juízo como satisfação. III. Desta forma, voltem conclusos para extinção. IV. int. " Advs. MUNIR GUERIOS FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e PLINIO ALOISIO BACH.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19526/0-CONFECCOES S. S. COMPANY LTDA x SHEFFIELD COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outros - "I. Ante o contido no item il da decisão de fl. 281, o fato de que näo foram encontrados bens em nome do sócio Marcio Januario e os documentos de fis. 344/345, defiro o pleito contido no item 2 de fl. 342. Inclua-se a sócia AGNES MIRIAN KREUTZER FABRI no pólo passivo da execução e cite-se em nome próprio para pagamento do débito, no prazo de 3 dias, sob pena de penhora. Anotações necessárias na distribuição, registro e autuação. Recolhidas as custas, expeça-se mandado de citação. II. int. " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. JOSE CARDOSO TEIXEIRA JUNIOR, LUIZ ROBERTO ROMANO, SELMA PACIORNIK e MARCIA ADRIANA MANSANO.

8. RESCISAO CONTRATUAL - 19944/0-DESAFIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA x CELSO FURMAN - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno das cartas negativas.Int.) Adv. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19962/0-LUIZ CARLOS RAICOSKI x GRAMADE COM IMP EXP DE MADEIRAS LTDA e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°20.420:

(Manifeste-se sobre o retorno das cartas negativas. Int.) Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, MARISA BORBA FERREIRA, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO, WALDEMAR HESSE, SERGIO LUIZ CHAVES e CARLOS MARIANO HESSE.

10. SUMARIA - 23704/0-CONJUNTO RESIDENCIAL FLORENTINA COND. II x LUIZ CARLOS VIANA e outro - (Manifeste-se sobre o retorno das cartas negativas. Int.) Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTIANA INDRELE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MANOEL ALEXANDRE S RIBAS, ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK, ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e DIMITRYA PIRIH MARANHAO.

11. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 24378/0-HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WILDER DE QUEIROZ e outro - (A carta de adjudicação encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. SIMONE MARQUES SZESZ, MARIANE R. HYCZY LOPES, MIEKO ITO e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

12. ORDINARIA - 26048/0-FABIO CELSO MACHADO NEVES x BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Ante o cumprimento espontaneo da condenação, arquivem-se os autos.Int." Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO GARCIA, ANA PAULA TORRES, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL.

13. SUMARIA - 26055/0-CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE CANCAO e outro x MARLENE DE OLIVEIRA CHOLLET e outro - "Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo do Sr. Avaliador no prazo de 10 dias.Int." Advs. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, EDSON APARECIDO DA SILVA e DANIEL FERNANDES LUIZ.

14. ORDINARIA - 27392/0-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NEW MIDIA ASSESSORIA E MARKETING S/A e outro - (Intime-se o autor para se manifetar sobre a certidao de fls. 185/verso, bem como, informar o endereço do réu.Int.) Advs. ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MAURICIO KAVINSKI, MARCELO COUTO DE CRISTO e FABIANO MILANI PIECHINIK.

15. OBRIGACAO DE FAZER - 27671/0-GILMAR SOBOLESKI x AUTO SPORT PAROLIN AUTOMOVEIS LTDA COMER.DE VEICU. - (Manifeste-se sobre o retorno das cartas negativas. Int.) Advs. MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO e CARLOS PZEBEOWSKI.

16. EMBARGOS DE TERCEIROS - 28705/0-GLACIR NEZITA DE ANDRADE x MARIA MADALENA - (Manifeste-se sobre o retorno das cartas negativas. Int.) Advs. FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, SIDNEY MARCOS MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA.

17. SUMARIA - 30413/0-DARUS BAR E RESTAURANTE LTDA. x SENTINELA VIGILANCIA S/C LTDA. - "Para análise do pedido retro, intime-se a parte autora para que demonstre documentalmente o abuso ou desvio de finalidade. Deste modo, deverá acostar aos autos certidão da Junta comercial quanto à baixa ou nõo da empresa executada e certidõo do cartório distribuidor para comprovar a insolvência deliberada da executada. Prazo impreferível de 10 dias. Int. " Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, CLAUS WALTER MAAS, ANNE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e CLAUDIO ROBERTO PADILHA.

18. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 32400/0-MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DE MELO x FONTOURA ENGENHARIA LTDA. e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR, ARMIN ROBERTO HERMANN, GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

19. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0000890-42.2005.8.16.0001-MARIA APARECIDA DE SOUZA e outros x BRASIL TELECOM SA - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 423). Em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, a exigibilidade de 50% das custas processuais deverá observar o disposto no artigo 12 da lei n° 1060/1950. Baixas, anotações e comunicações necessanas. A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo. P. R. I. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, SILVIANI IWERSON BARONE, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

20. ORDINARIA - 32730/0-GENTIL PEREIRA DE CAMPOS x XAVIER SOLLER I GRAELLS e outro - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo noticia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada.Int." Advs. HELIO FARACO DE AZEVEDO, ANA LUIZA MANSOCH, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROTZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSE, ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS, ANTONIO CELSO C DE ALBUQUERQUE, EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, EDGARD CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO, FERNANDA RIBAS LUSTOSA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32813/0-AILTON ROBERTO TONIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Consoante se depreende da leitura dos autos, a parte exequente, em ue pese intimada para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito à fl.178 v, deixou de fazê-lo, conforme certidäo de fl. 86-v. Observa-se também, o que a parte exequente levantou os valores dos referentes aos dois alvarás expedidos. Desta forma, a inexistência de manifestação é interpretada por este juízo como reconhecimento da satisfação de seu crédito, acarretando, portanto, na extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inc. I, do Códico de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Senhor Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. YOITIRO MOROISHI e ELOI CONTINI.

22. SUMARIA DE COBRANCA - 32853/0-ADEMIR LUIS CONRATH e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido para condenar Centauro Seguradora S/A ao pagamento de R$ 44.033,70 (quarenta e quatro mil, trinta e três reais e setenta centavos) em favor dos requerentes remanescentes, a ser divido em proporçoes iguais entre eles, já devidamente deduzidos os valores atinentes ao Ademir Luiz Conrath e Ineida Maria do Amaral Conrath, com juros de mora de 01% (um por cento) a partir da citação e correção monetária a partir da data dos pagamentos administrativos pela média do IGP-M/INPC. A despeito da sucumbência recíproca, os requerentes decaíram em fração mínima, portanto, condena-se a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. " Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA CRISTINA BIZINELI.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33249/0-WAJ PARTICIPACOES LTDA x OLISERV MAQUINAS E EQUIP.PARA ESCRIT.E INFORMATICA e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 39512/2011:

"Nilza Silva e Silva e seus filhos opuseram embargos de terceiro objetivando o levantamento de constrição sobre imóvel penhorado nos autos n° 33249/0000 em apenso, em vias de ser alienado em hasta pública. Argumentaram ter celebrado escritura de compra-e-venda antes do ajuizamento da execução, embora não registrada, estando na posse do imóvel desde então. Pois bem. Os documentos juntados com a inicial, notadamente a escritura de compra e venda e as correspondências recebidas no endereço do imóvel dão conta de que ele foi negociado antes mesmo do ajuizamento da execução, nele residindo os embargantes desde então. Não há questionar, neste momento, a boa-fé dos adquirentes, em vista de a execução ter sido ajuizada posteriormente à negociação, esta tendo sido realizada quando nenhuma restrição havia na matrícula. Em princípio demonstrada, pois, a posse e a boa-fé dos embargantes, defiro a liminar para, por ora, suspender as praças designadas na execução, suspendendo-a quanto ao imóvel penhorado. Certifique-se nos autos n° 33249/0000.. Cite-se a embargada WAJ Participações Ltda. via publicação ao advogado constituído por ela na execução (CPC, art. 1050, § 3°). Intimem-se. "

Advs. GUSTAV LANGNER, BRUNO GUISS, ADILSON MALUCELLI e NATALIA DA ROCHA GAZELLI DE JESUS.
24. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 33266/0-MERY SANTOS DA SILVA e outro x BALIZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - "Manifestem-ae as partes sobre o laudo pericial. Int." Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MARCO AURELIO B S MATOS, ISMAEL DA SILVA MATOS, ANA CLAUDIA SOUZA MATOS, ROSSANNA ALVES MOURE e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA.
25. EXECUÇÃO - 33508/0-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. x FSM SINALIZAÇAO RODOVIARIA LTDA. e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO, DANIELLE ROSA E SOUZA, AMARILIO HERMES L. VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34160/0-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x G.JACOMINI & CIA. LTDA. e outros - (AO exequente pagamento das custas no valor de R$ 74,26. Int.) Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34604/0-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A. x ARVORE DA FORTUNA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORAH GUIMARÃES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35901/0-MATERNIDADE CURITIBA LTDA x ROGERIO MENDES PEREIRA JUNIOR - "Sobre as certidoes fls, 117/118 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. MARTA P BONK RIZZO, VANESSA BENATO CARDOSO e MARCOS BUENO GOMES.
29. SUMARIA - 36433/0-DINEY DIAS DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre o calculo de fls. 197/199 no prazo comum de 5 dias.Int.) Advs. MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI e VICTOR GERALDO JORGE.
30. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 37191/0-MARA CONCEIÇÃO GIANNINI TORQUES MARTINS x CIA ITAULEASING ARRED MERCANTIL - "Defiro a expedição de alvará requerido, para levantamento dos valores depositados, nos termos do acordo celebrado entre as partes às fls. 138/141 dos presentes autos, e bem assim, às fls. 107/108 dos autos em apensos. . Levantados os valores, remetam-se os autos ao arquivo. . Intimem-se. Diligências necessárias. "
(O alvará de nº 1551/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado FERNANDO JOSE GASPAR.Int.) Advs. MAYLIN MAFFINI, KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e FERNANDO JOSE GASPAR.
31. COBRANCA (ORDINARIA) - 37351/0-EDGAR ANTÔNIO NORGES e outros x CIA EXCELCIOR DE SEGUROS - "Sobre as certidoes fls,153/154, com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. LORENA PANKA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37885/0-JOSE LUIZ BUENO DA ROSA x GILBERTO PELENTIR - (Manifeste-se sobre o retorno das cartas negativas. Int.) Adv. RENATO BRUNO FUHMANN.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38411/0-MARTINHO GREIN x CURITIBA PEÇAS E SERVIÇOS DA PESADA LTDA - "Sobre as certidoes fls,257/258 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, ALLAN PEDROSO e JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO.
34. DEPOSITO - 38479/0-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MACELI MARIA PASSOS DA SILVA - (MAnifeste-se sobreo retorno da carta negativa.Int.) Advs. BLAS GOMM FILHO e IDAMARA ROCHA FERREIRA.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 38898/0-JURACI PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.595/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA.
36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 39017/0-DIOGENES SILMAR GUSSO x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Em relação aos embarqos de declaracão de f. 139/149, reconhece-se que a decisão de f. 137 está equivocada. De fato, os cálculos de f. 102/104 mostram que o valor devido ao exequente até dezembro/2007 (data do depósito de f. 79) era de R$ 6.040,28, no que subtraindo essa quantia com a importância inicialmente depositada (R$ 1.163,66), alcançou-se a diferença devida e atualizada de R$ 5.513,91, a qual já foi levantada à f. 123. Acontece-se que o depósito de f. 79 realmente ainda não foi levantado pelo credor, portanto, acolhem-se os embarqos de declaracão para sanear a contradição detectada, determinando-se a expedipão de alvará em favor do patrono do credor quanto ao depósito de f. 79 e suas atualizaCões monetárias, pedindo-se escusas pelo erro; 2) Após, cumpra-se, na íntegra, a decisão de f. 131; 3) Intimem-se. "
- (O alvará de nº 1491/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogad LIDSON JOSE TOMASS.Int.) Advs. LIDSON JOSE TOMASS, LINEU EDISON TOMASS e WASHINGTON YAMANE.
37. EXECUÇÃO - 39157/0-ANTONIO SCOPARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Defiro o pedido retro. II. Certifique-se o transito em julgado da decisão que julgou improcedente a impugnação, e em conseqüência, expeça-se alvará em favor dos exeqüentes para levantamento dos valores remanescentes, nos termos da decisão de fls. 239/240. III. Após, intime-se o banco para que efetue o depósito dos honorários advocatícios arbitrados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execucao. IV. Com o pagamento, expeça-se novo alvará para levantamento dos honorários depositados, em favor da parte exeqüente. V. Cumpridos os itens acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a satisfação de seu crédito. VI. Inexistindo manifestação, este juízo compreenderá como satisfação integral do crédito. VII. Após, certifique-se e intime-se o executado para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrivania, no prazo de 5 dias. Int. "
- (O alvará de nº 1.593/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado ALUISIO CLEMENTINO SOARES.Int.) Advs. ALUISIO CLEMENTINO SOARES e REINALDO MIRICO ARONIS.
38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 39577/0-HIROKO SEINO x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.583/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado .Int.) - "Inexistindo manifestação dos exequentes no prazo de 30 dias, certifique-se (...)" Adv. FABIULA MULLER KOENING.
39. SUMARIA DE COBRANCA - 39679/0-CLÁUDIO FRANCISCO BIANCHI RIZZATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Intimem-se. " Advs. EDSON SEGURA BATTILANI e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41131/0-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA e outro - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 42.366:
"Recebo o recurso de apelação colacionado ás fls.116/150, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egredio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int."Advs. IDELANIR ERNESTI, JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PAULO CESAR SILVEIRA, DIEGO DE PAULI PIRES e LUIS DAL POZZO.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 41197/0-JORGE DE PAULA TEIXEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.584/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ROMEU GONÇALVES NETO.
42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 41671/0-DOURIVAL BAPTISTEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Expeça-se alvará aos exeqüentes para levantamento do depósito de 11. 100. II. O valor mencionado no despacho de fl. 108 correspondia à diferença entre os cálculos dos exeqüentes e os do banco. Se o excesso foi reputado inexistente e todo o valor depositado liberado aos credores, não faz sentido pleitear-se aquele montante com atualização ao presente. O que podem os exeqüentes demandar é só a diferença entre o que foi efetivamente depositado pelo banco (fls. 95 e 100) eo que deveria ter sido pago, mais os honorários por sucumbência na impugnação e as custas pendentes. Proceda a parte autota, portanto, à adequação de seus cálculos em 05 dias. Intimem-se. "
- (O alvará de nº 1.650/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado FABIANO CORREA DE MEDEIROS.Int.) Advs. GILSON MEDEIROS DE MELLO, FABIANO CORREA DE MEDEIROS e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
43. CAUTELAR DE ARRESTO - 41921/0-CARLOS EDUARDO DIAS PEREIRA x AUTOS EXCELENCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA (GA CAR) e outros -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 51.474:
(Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.)Advs. HELDER EDUARDO VICENTINI e MICHEL TOMIO MURAKAMI.
44. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 42577/0-MACIEL KORZUNE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Advs. MILTON KORZUNE e FABRICIO ZILOTTI.
45. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 42738/0-NESTOR SALVATI x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.586/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.
46. INTERDICAO - 42787/0-SONIA REGINA SIMIONI BEIRA x SOLANGE DO ROCIO SIMIONI -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 3420/2011:
"(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino a expedição de alvará judicial para autorizar a curadora Sonia Regina de Souza Simioni a vender a parte pertencente à interditada, do imóvel contido na matrícula n. 6021, da 9a Circunscrição do Município de Curitiba-PR, em preço não inferior à R$ 21.625,00 (vinte e um mil e seiscentos e vinte cinco reais) quanto à cota parte da interditanda. Concretizada a alienação, compete à curadora o depósito correspondente a 1/8 da quantia obtida na conta judicial vinculada a estes autos, com prestação de contas no prazo de 90 (noventa) dias, mediante a juntada aos autos de cópia autenticada da escritura da compra e venda autorizada judicialmente, bem como do comprovante do depósito judicial. Incumbe a requerente o pagamento das custas processuais (despesas serventia, taxa judiciária e taxa de intervenção do Ministério Público), no entanto, foi deferida a assistência judiciária gratuita para sustar, momentaneamente, a obrigação de pagar as custas processuais, conquanto esta se sujeita à condição suspensiva, outrossim ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da alienação do imóvel em comento eo depósito da importância na conta poupança pertinente, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/1950. Posteriormente ao depósito em questão e ao julgamento da prestação de contas, autoriza-se a expedição de alvará de levantamento junto à conta poupança para satisfação das despesas processuais. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "
Advs. LAUREMAR ANDERSON TALAMINI e FERNANDO DANIELI.
47. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 42845/0-ACENIR DE AVILA BUENO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 77,08. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
48. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43126/0-ARMINDO CUNHA NABÃO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.596/2011, encontra-se à

disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
49. COBRANÇA - 43670/0-ALBINO STAFIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Como o pagamento feito pelo banco foi espontâneo, ao pleito de execução do saldo não depositado deve ser aplicado o entendimento firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do REsp 940.274. Intime-se, pois, o devedor, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação (saldo) em 15 dias, pelo valor de R$ 6.980,14 (atualizado desde fevereiro/2011), sob pena de incidência da multa do art. 475-1 do CPC. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.
50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 43933/0-DALCIO APPELT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.653/2011, encontra-se à disposição no Posto Forum da Caixa Economica Federal, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.
51. COBRANÇA - 44372/0-NATANAEL CARLI BINICONTRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 63,92. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.
52. ALVARA JUDICIAL - 44423/0-LUCI LESSANAU BARBOSA e outros x LUDY LESSNAU BARBOSA - (Manifeste-se o requerente sobre a resposta dos oficios.Int.) Adv. ARARINAN KOSOP.
53. COBRANÇA - 44432/0-RUI SCHIMMEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 31,96. Int.) Adv. WASHINGTON YAMANE.
54. BUSCA E APREENSÃO - 44452/0-BANCO ABM AMRO S/A x COLOR FILM COM. E INST. DE FILME E P. DE POLIESTE - "Sobre as certidoes fls,96/98, com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, MARIANA STIEVEN SONZA e FERNANDA ZACARIAS.
55. COBRANÇA - 44567/0-ETELVINO ALVES DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifete-se sobre o Termo de Penhora de fls. 133. Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e VICTOR GERALDO JORGE.
56. COBRANÇA - 44934/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE JURANDIR MOMESSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, acolho em parte a impugnaçao para determinar a exclusão da multa de 10% e fixar o valor do débito (principal atualizado e com juros, mais honorários da fase de conhecimento) em R $ 41.869,64 em janeiro/2011. Pela reciprocidade da sucumbôncia, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas processuais do incidente de impugnação, compensando-se integralmente os honorários advocatícios devidos por ambas em razão dele. Ajustam-se, por outro lado, os honorários fixados para a execuqüo em 10% do montante da condenação. Expeça-se desde logo alvará aos exeqüentes para que do valor penhorado à 11. 251 levantem o valor de R$ 43.407,66, correspondente ao débito admitido pelo banco mais as custas processuais de ambas as fases (fls. 140, 235), cuja execução não foi impugnada. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exeqüentes para que levantem mais R$ 3.778,06 correspondentes aos honorários da execução, de 10% sobre o débito admitido pelo banco, menos metade das custas pagas à fl. 317. Pago o último alvará, libere-se ao banco o saldo residual da conta de fl. 251 e voltem para extinção da execução. Intimem-se. " Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e FABRICIO ZILOTTI.
57. SUMARIA DE COBRANCA - 44990/0-JOSE REPINOSKI DE SOUZA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 31,96. Int.) Adv. ESTEVAO LOURENCO CORREA.
58. COBRANÇA - 45098/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALFREDO GLATZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Expeça-se alvaró aos exequentes para levantamento da quantia depositada (fls. 373 e 375). II. Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da diferença pleiteada (fls. 385), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-], caput do CPC e penhora. "
- (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.
59. SUMARIA DE COBRANCA - 45112/0-BERNARDETE DE SOUZA GUERRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.601/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ACACIO CORREA FILHO.
60. COBRANÇA - 45128/0-PEDRO DA LUZ LEMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo noticia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada.Int."
- (O alvará de nº 1629/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado ARI DE SOUZA FREIRE.Int.) Advs. JUNIOR CARLOS F MOREIRA, ARI DE SOUZA FREIRE e ESTEVAO LOURENCO CORREA.
61. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45294/0-ALGUSTO FALBOT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.617/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.
62. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45319/0-EMILIA GONDEK DRUSS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.646/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.
63. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45322/0-ABELIRIO PEREIRA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.592/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.
64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 45389/0-ANTONIO CARLOS DIONIZIO DE PRADO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (MAnifestem-se as partes sobre a cona de fls. 233/239. Int.) Advs. CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, JEAN CARLOS STORER, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.
65. COBRANÇA - 45401/0-APARECIDO BATISTA CARDUCCI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (MAnifeste-se a aprte interessada sobre o Termo de Penhora. Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45498/0-GILDA MARGIT MARTY CHARIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o banco para que se manifeste a respeito de fls. 228/230. Int." Advs. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA, ROSEMAR ANGELO MELO e MARCIO ANTONIO SASSO.
67. COBRANÇA - 45557/0-CARLOS HENRIQUE LELIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e VICTOR GERALDO JORGE.
68. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45653/0-ESPOLIO DE AVELINO FONTOURA DE LARA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
"1) Defere-se o pedido de f. 186. Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado à f. 167, inclusive sobre os rendimentos dos valores depositados. Defere-se, ainda, a expedição de alvará de levantamento sobre o montante depositado à f. 171 em favor do advogado dos credores. Após, os credores deverão manifestar no prazo de 10 (dez) dias quanto à eventual diferença a ser satisfeita, sob pena de essa inércia ser interpretada como concordância com aquilo que já foi levantado e extinção do feito na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 2) Intimem-se."
- (Os alvarás de nº 1.634/2011 e 1.635/2011, encontram-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado ERALDO LACERDA JUNIOR.Int.) Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.
69. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45717/0-ANA MATOS DE CAMARGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 55,46. Int.) Adv. WASHINGTON YAMANE.
70. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0001579-81.2008.8.16.0001-ANACLETO LUIZ PERONDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
71. REIVINDICATORIA (ORDINÁRIA) - 46004/0-LIDIA FREITAS ROCHA x LOURDES FREITAS ROCHA - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno das cartas negativas.Int.) Advs. CLAUDIR MARIANO e CRISTIANE FERNANDES.
72. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46829/0-ANTONIO CAITANO FASOLLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se alvará conforme requerimento de fl. 137. Com o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC), ante a satisfação do débito. Eventuais custas remanescentes a serem informadas pela escrivania, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. "
- (O alvará de nº1531/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado ACRAM MOHAMAD SAKHR.Int.) Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
73. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 46897/0-BIAJO GIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (MAnifestem-se as partes sobre a conta de fls. 260/279. Int.) Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.
74. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46965/0-IVO CAMILLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI, ANTONIO SAONETTI e REINALDO MIRICO ARONIS.
75. COBRANÇA - 47257/0-LUIZ ANGELO TONON x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 74,22. Int.) Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.
76. COBRANÇA - 47274/0-ADOLFO PERALTA SOBRINHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Fls 366: "Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará áos exeqüentes para levantamento do valor depositado, mantendo-se em conta, para restituição ao Banco do Brasil, a quantia de R$ 7.617,74. Int." Advs. ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR, ROSEMAR ANGELO MELO, MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
77. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47353/0-DONIZETE DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executaado o pagamento das custas no valor de R$ 890,40. Int.) Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.
78. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47613/0-ALDINO MORO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A atualização do débito eo acréscimo de juros são devidos até o cumprimento da obrigação, devendo essas verbas ser incluídas independentemente de pedido expresso, por decorrem da lei (CPC, art. 293; Lei n° 6899/81, art. 1°). Se o banco pagou/depositou o valor histórico do débito sem qualquer correção ou acréscimo de juros a partir da data do ajuizamento, há naturalmente saldo devedor. A conta retro, feita com os mesmos índices utilizados pelo juízo e propostos por ambas as partes (analítica e expressamente indicados na memória de cálculo), indica que na data do depósito o valor devido aos exeqüentes era superior ao já levantado, sendo devida ainda a diferença apontada à fl. 173 (indicada a caneta pelo juízo). Assim, expeça-se alvará aos exeqüentes para que, da conta, levantem o capital de R$ 608,23 com a correção proporcional desde o depósito. Feito pagamento do alvará, libere-se ao banco o saldo remanescente e voltem para extinção. Intimem-se. "

- (O alvará de nº1.645/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e REINALDO MIRICO ARONIS.
79. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47921/0-AQUELINO MARTINELLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e WASHINGTON YAMANE.
80. COBRANÇA - 48096/0-JOCIMAR ANTONIO CALDATTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.615/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.
81. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48520/0-HERDEIRAS E SUCESSORAS DE FRANKLIN PETERSEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Advs. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
82. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48589/0-ALTAMIRO JOSE SAVI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.651/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.
83. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48629/0-ANTONIO VELOZ FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.652/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.
84. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48649/0-NATALINO BIASIO TREVISAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.656/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. MAX HERCILIO GONCALVES.
85. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48650/0-ANGELO PATA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.628/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO.
86. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 48946/0-ANTONIO JOSE ZANATTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.621/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR.
87. COBRANCA (ORDINARIA) - 49055/0-CONJUNTO EDIFICIO ANA LUISA x SERGIO LUIZ ALVES JULIO - (AO preparo das custas de 5 (cinco) oficios.Int.) Adv. MANOEL ALEXANDRE S RIBAS.
88. REINTEGRACAO DE POSSE - 49065/0-BANCO ITAULEASING S.A. x MAX CESAR KRUMHEUER - "Sobre as certidoes fls, 64/65 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.
89. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49074/0-BENEDITO BATISTA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.
90. COBRANCA (ORDINARIA) - 0002881-48.2008.8.16.0001-JOSE VERTOLINO NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) O executado deverá promover o pagamento voluntário do saldo remanescente (f. 181) devidamente corrigido até a data do depósito no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil; " Advs. ANTONIO SAONETTI e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
91. COBRANÇA - 0000387-16.2008.8.16.0001-HAMILTON JOSE ZANON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) O executado deverá promover o pagamento voluntário do saldo remanescente (f. 335) devidamente corrigido até a data do depósito no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil; " Advs. ANTONIO SAONETTI e VICTOR GERALDO JORGE.
92. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49156/0-ALBINO JOSE PETRYKOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo parcialmente procedente a impugnação unicamente para determinar seja excluído do montante exeqüendo o crédito cobrado em duplicidade, com o respectivo acréscimo nos honorários depositados pelo banco. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exeqüentes para levantamento do valor depositado, mantendo-se em conta, para restituição ao Banco do Brasil, a quantia de R$ 17.698,11 (crédito excluído, pelo valor de fl. 04, mais 10%). Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo da conta e voltem para extinção da execução. Intimem-se. " Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
93. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49161/0-ANTONIO MACANHAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre o calculo de fls. 315/323. Int.) Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
94. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49187/0-ANTONIO LUIZ MANCIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte requerente quanto os documentos juntados.Int.) Advs. EDSON SEGURA BATTILANI e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.
95. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49226/0-JOAO FERRONATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.590/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ARI DE SOUZA FREIRE.
96. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49308/0-ADAILTON MARCELO LEHRER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se mandado de penhora (...)" (Ao preparo das custas doOficial de Justiça.Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.
97. SUMARIA COBRANCA - 49466/0-INEIA DE JESUS SILVA CORDEIRO e outro x BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Mauricio Cassanho Pedroso para condenar o réu Banco Bradesco S.A. ao pagamento das diferencas de correção monetaria e juros remuneratórios, estes de forma capitalizada, resultantes da aplicagäo, sobre os saldos da conta de poupanca cuja titularidade foi demonstrada nestes autos: do IPC/IBGE de janeiro/1989 (42,72%) e do IPC de abril/90 (44,804), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios nos termos especificados na fundamentacão. Sendo parcial e reciproca a sucumbëncia, considerada equivalentes as parcelas de decaimento, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas processuais, compensando-se integralmente os honorários devidos por cada quaL, nos termos do art. 21, caput, do CPC e da súmula no. 306 do STJ. P.R.I. " Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
98. SUMARIA COBRANCA - 49514/0-MARIA JANICE DA ROSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Contra a sentença, opôs a parte autora embargos de declaração, alegando que o juízo omitiu manifestação quanto pleito formulado em razão do aditamento de fls. 17/18. E tem razão. Os documentos de fls. 22/23 atestam que a autora Olga Bizzotto de Marino também faz juz às diferenças decorrentes da remuneração a menor da poupança em razão do Plano Verão, a que correspondem os valores apurados na planilha de fl. 27. Sendo assim, acolho os embargos de declaração para condenar também o réu a pagar à autora Olga Bizzotto o valor de R$ 3.412,81, com correção monetária, juros e honorários nos termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. GENOVEVA FREIRE D AQUINO, GORGON NOBREGA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.
99. SUMARIA DE COBRANCA - 49577/0-EROL JOAO ARSEGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 55,46. Int.) Adv. MARCIO ANTONIO SASSO.
100. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49625/0-NILZA FOGGIATTO GUIMARAES x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R $ 47,00. Int.) Adv. ANGELA BENGHI.
101. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49627/0-ZILDA RIBEIRO DE ANDRADE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnaçao. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento valor depositado, em pagamento do crédito aos exeqüentes. Após, nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção da execução. Intimem-se. " Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
102. COBRANÇA - 0002754-76.2009.8.16.0001-ALVINA HELM SMIDT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo noticia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Justifica-se o arbitramento em R$ 1.000,00 a 10% do valor da dívida, até porque os honorarios advocaticios sao arbitrados na forma do § 4º do art. 20 do CPC e como a petição de cumprimento de sentença é simples e há certeza de êxito na penhora, nao se justifica valor mais elevado.Int. Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e VICTOR GERALDO JORGE.
103. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 49663/0-ANTONIO KATSUSHIRO WATANABE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 56,21. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.
104. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 49715/0-FLAVIO ANTONIO SCHUSTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se alvarà conforme requerimento de fl. 290. Com o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, 1, do CPC), ante a satisfação do débito. Eventuais custas remanescentes a serem informadas pela escrivania, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. "
- (O alvará de nº 1.561/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado ANTONIO SAONETTI.Int.) Advs. ANTONIO SAONETTI, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN e CAMILA VALERETO ROMANO.
105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 49748/0-ELIZABETH LEMANSKI x REDE BOX LTDA e outros -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 52.352:
"I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos que de fato reputam controvertidos e sobre os quais deverão incidir as provas eventualmente requeridas, no prazo comum de cinco dias. II. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. III. Havendo proposta por uma das partes, intime-se a outra para que se manifeste, no prazo de cinco dias. IV. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importaró na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. V. Int. "
Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e ERNESTO SHINJIRO INOMATA.
106. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49752/0-CELSO AUGUSTO VAZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e CLAUDIOMIRO PRIOR.
107. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0007540-66.2009.8.16.0001-CELSO CARLOS MARTINS PONTES x B.V FINANCEIRA S.A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido de revisão da taxa de juros remuneratórios e afastamento da capitalização; b) procedente o pedido para suprimir a comissão de permanencia; c) parcialmente procedente o pedido de exclusão "Tarifa de Cobrança" no valor de R$ 3,90 (três reais e noventa centavos) e da "Tarifa de Abertura de Crédito" no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), preservando-se, todavia, a cobrança relativa ao lOF (Imposto sobre Operações Financeiras) na quantia de R$ 320,28 (trezentos e vinte reais e vinte e oito centavos); d) procedente

o pedido para recalcular o empréstimo, com o afastamento dos juros remuneratórios e capitalizados sobre o "Valor Total do Crédito" no contrato de financiamento n. 500223638, cujas taxas de juros estipuladas somente poderão incidir e de forma capitalizada mensalmente sobre o valor líquido do crédito de R$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais); e) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado em liquidação por arbitramento (artigo 475 - C, inciso I, do Código de Processo Civil), com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP a partir da citação, autorizando-se, a critério do requerente, a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente do financiamento; f) parcialmente procedente o pedido de consignação em pagamento, de modo a autorizar o requerente a realizar o depósito judicial dos valores devidos nos termos desta decisão, mediante exibição prévia de cálculo que demonstre o ajuste da quantia depositada com os encargos rechaçados, devendo o requerido, a partir de então, abster-se de inscrever o nome do requerente nos órgãos de proteção do crédito enquanto realizado o correto depósito ludicial, sem prejuízo de o requerido levantar o valor incontroverso. Com a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condena-se o requerente ao pagamento de 45% (quarenta e cinco por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 55% (cinquenta e cinco por cento) das custas processuais. Condeno-os, respeitada a proporção da sucumbência já registrada, ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total do saldo credor para fins de repetição do indébito, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3° e 21, caput, ambos do Código de Processo Civil). Autoriza-se, desde já, a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a verba de sucumbência devida pelo requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS.

108. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49933/0-HILDO PICINATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Em razão do contido à f. 255 - verso, a inércia dos credores releva a satisfação do crédito por parte do executado, logo, julga-se extinto o processo em virtude do cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se f. 254. Quanto às custas processuais remanescentes, o executado deverá responder por elas, facultando-se a sua execução pelo Sr. Escrivão. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessanas." Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e MARCIO ANTONIO SASSO.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49947/0-DECIO MELLO COSTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 463/468. Int.) Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

110. COBRANÇA - 0006165-64.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE EDGAR MIGUEL MALDANER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado ás fls.174/189, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egredio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI.

111. SUMARIA DE COBRANCA - 50163/0-ESPOLIO DE PAULO LASKOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, MARCELO LUIZ DREHER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

112. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50179/0-ALTAIR RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) 1) Acolhe-se a exceção de executividade de f. 74/79, em razão do contido à f. 129/141, logo, julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a Geraldo Pereira por conta da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Atente-se que não há prejuízo para o prosseguimento do feito em relação aos demais credores, promovendo-se as devidas anotações. Em respeito ao princípio da causalidade, condena-se os credores ao pagamento das custas processuais dispensadas para o manejo da exceção de pré-executividade, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, aos quais arbitro o montante de R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em razão da natureza da causa eo trabalho desenvolvido (sem complexidade jurídica), nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:(...) 2) Não há mais empecilhos ao prosseguimento do feito, destarte, os credores deverão juntar planilha de cálculo devidamente atualizada dos valores devidos, respeitando-se a dedução junto ao montante penhorado (f. 69 - verso) da quantia referente a Geraldo Pereira, assim como das custas processuais da exceção de pré-executividade e honorários advocatícios arbitrados nesta decisão, no prazo de 10 (dez) dias; 3) Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

113. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50209/0-ESPOLIO DE ANTONIO UKAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas no valor de R$ 179,82. Int.) Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

114. SUMARIA DE COBRANCA - 50469/0-ADEMIR FABRICIO DE MEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 36,66. Int.) Advs. HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA, ROSEMAR ANGELO MELO e LORENA RODRIGUES RIFERT.

115. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50528/0-DANIEL PACOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 160, III: "Expeça-se mandado de penhora (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

116. SUMARIA COBRANCA - 0007740-73.2009.8.16.0001-JOSE CARLOS BERNARDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

117. CAUTELAR DE ARRESTO - 0007742-43.2009.8.16.0001-STIVAL ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A x ONEDA E ZABLOSKI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - (MAnifeste-se a parte interessada sobre as informações info-jud.Int.) Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, LEONARDO RAMOS PINTO e PATRICIA DA SILVA CORDEIRO.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51000/0-BANCO BRADESCO S/A x ANA RAFAELA DOS SANTOS ME e outros - (MAnifeste-se a parte interessada sobre a resposta dos oficios.Int.) Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

119. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0007739-88.2009.8.16.0001-CLAUDIO DE MEO x PARANA BANCO - "1) Observa-se que os valores solicitados a título de honorários periciais (f. 187/188) destoam do patamar médio em comparação com perícias de idêntica natureza realizada por outros profissionais. Sem embargo à necessidade de valorização do trabalho desempenhado pelo perito, reputa-se oportuna a substituição, principalmente quando o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Por isso, nomeia-se Arnoldo Joaquim Dias Júnior (9925-1049/3527-6458) para exercer a função de perito, o qual deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários posteriormente à formulação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, incumbindo-lhe, ainda, elaborar e entregar o laudo contábil no prazo de 60 (sessenta) dias independentemente de antecipação, já que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita; 2) As partes poderão indicar os seus assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em seguida, com a proposta de honorários periciais do perito, as partes poderão se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias. Por fim, com a homologação dos honorários eo depósito do laudo pericial, as partes poderão falar sobre o resultado da pericia no prazo comum de 10 (dez) dias; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. SHAIANE CARNEIRO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, RODRIGO FIAD PASINI, ANA PAULA CONTI BASTOS e KELLEN SUZAN PISTORI CAPELLINE.

120. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51037/0-KARINA OCHOA SOARES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls; 111: "Decorrido o prazo para recurso, autorizo o levantamento do valor penhorado/depositado, mantendo-se n'a conta, para restituição ao banco, a quantia de R$ 227,03 (excesso reconhecido, acrescido de 10% relativos aos honorários da execução). " Advs. ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e CLAUDIOMIRO PRIOR.

121. COBRANÇA - 0007658-42.2009.8.16.0001-HERDEIROS E SUCESSORES DE JOSE PEDRO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int. Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA.

122. COBRANÇA - 0007659-27.2009.8.16.0001-SUNÃO FUNAYAMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A, excluindo-se o montante referente a Wilson Carlos Pedrão Fernandes, ao pagamento da quantia de 23.194,43 (vinte e três mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos) em favor dos demais requerentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) e carreção monetária com base na média entre o IGP eo INPC a partir da citação válida, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. A despeito da sucumbência recíproca, os requerentes decaíram em fração mínima do pedido, logo, condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, cabe ao devedor promover o pagamento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e a penhora de bens para a satisfação do crédito, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

123. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51110/0-ISRAEL PIFER TOMASI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Defiro o pleito retro. Concedo o prazo de 20 dias para que o executado apresente os extratos, nos termos do despacho de fl. 75. II. Decorrido o prazo sem manifestação do requerido, certifique-se e intimem-se os exequentes quanto ao segundo parágrafo do despacho de fl. 75. III. Int. " Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

124. COBRANÇA - 51161/0-ARMANDO KENJI CINAGAVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, para excluir a conta poupança n. 200.011.382-0 em nome de Jacir Cortes Pires do pólo ativo, em razão da litispendência, com esteio no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; b) extinto o processo, com resolução do mérito, em virtude da prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenam-se os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos

honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

125. COBRANCA (ORDINARIA) - 0007439-29.2009.8.16.0001-ANTONIO CARLOS GOMES DE MORAES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENING.

126. REPARACAO DE DANOS - 0007534-59.2009.8.16.0001-ANTONIO DE PAULA x CASAGRANDE & RIBEIRO LTDA e outro - "A presente ação refere-se a débito contraído em 2006 e pago em agosto/2007, não se sabendo até o presente momento se a inscrição indevida por conta da qual se pede indenização foi praticada pela sociedade Casagrande & Ribeiro Ltda. ou pela sociedade MNV Vídeo Locadora Ltda. ME. Isso porque a incorporação (que com sucessão não se confunde) mencionada na peça de fls. 40/41 não está comprovada pelas certidões de fls. 42 e 42, que atestam o distrato da primeira e a atividade da segunda, tampouco pelos contratos sociais de fls. 61/62 e 66/67. Por outro lado, se é verdade que a extinção/liquidacão da sociedade Casagrande (com perda da personalidade jurídica) justifica o direcionamento da açao aos socios, tal não ocorre quanto à sociedade MNV, que por estar ativa tem personalidade distinta dos sócios. Assim, pondo ordem ao processo, determino que a inicial seja emendada/consolidada, em 10 dias, para: a) indicação precisa dos réus - se somente os sócios da sociedade extinta Casagrande & Reibeiro ou se, além destes, também a sociedade MNV (e não seus sócios); e b) fundamentação de fato e de direito quanto à legitimidade da sociedade MNV. da inicial.O prazo é de 10 dias, sob pena de indeferimento total ou parcial Intime-se. " Adv. SEBASTIAO ROBERTO COLETO.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51272/0-FRANCISCO DE SOUZA LIMA HELM x ALBA SOLANGE CASTELO DE CARVALHO e outro - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. JOSIAS PEREIRA ROSA e CELSO HOMERO DE SOUZA.

128. SUMARIA DE COBRANCA - 0006008-91.2008.8.16.0001-INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICIOS FANTINELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido formulado por Guiomar Aparecida Arantes Kuribayashi, em virtude da ausência de extrato que lhe assegure o direito de receber a diferença reclamada; b) procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R$ 19.368,63 (dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), em favor dos requerentes remanescentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP eo INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Com a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condenam-se os requerentes ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 80% (oitenta por cento) das custas processuais. Condeno-os, respeitada a proporção da sucumbência já registrada, ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensacão na forma da Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justica. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA e SIMONE BUENO DE SOUZA.

129. SUMARIA DE COBRANCA - 0006007-09.2008.8.16.0001-MICHAEL ADRIANO BRAZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) No que tange aos embargos de declaração de f. 203/209, reconhece-se que a decisão de f. 199 é contraditória, isto porque o recurso de f. 187/189 visa corrigir a decisão de f. 175, não obstante de modo a alterar a sentença de f. 155/159. Por isso, conhecem-se dos embargos de declaração, provendo-os para afastar a intempestividade declarada à f. 199; 2) Por outro lado, não há como acolher a insistência dos embargantes em reformar a decisão de f. 175. Ora, a questão quanto à existência ou não do vício declinado no recurso de f. 162/165 já foi enfrentada por este Juízo, não se admitindo sucessivos embargos de declaração de modo a forçadamente impor seu entendimento. Se existe inconformismo quanto ao resultado da sentença e ao que foi decido nos embargos de declaração de f. 175, a parte interessada deve manejar o recurso apropriado para esse desiderato, mas sem reiterar indefinidamente os embargos de declaração; 3) Aguarde-se o transcurso do prazo recursal desta decisão. Sem o manejo de qualquer recurso pelos requerentes, os autos devem permanecer em Cartório até a revogação da ordem da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná que susperideu a remessa de apelações nas ações de cobrança dos planos econômicos; 4) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e WASHINGTON YAMANE.

130. REVISAO DE CLAUSULAS (SUMARIA) - 51761/0-FABIOLA COSTA ALCANTARA x DIBENS LEASING S/A - ARREDAMENTO MERCANTIL - (Manifeste-se as parte sobre a conta de fls. 238. Int.) Advs. THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ e NELSON PASCHOALOTTO.

131. BUSCA E APREENSÃO - 51779/0-BANCO FINASA S/A. x RAFAEL ROSA DE MORAES - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

132. OBRIGACAO DE FAZER - 51790/0-POLIANE RODRIGUES VILELA e outros x UNIMED CURITIBA SOCIED. COOPER. DE TRAB. MEDICO - "Ante o noticiado à fl. 210 nomeio o Sr. Francisco Jaime Barbosa - 9994-1141/ 33438755 sob a fé de seu grau, o qal deverá ser intimado ara dizer se aceita o encargo, bem como apresentar sua proposta de honorarios no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a proposta de honorários periciais, manifestem-se os interessados. Após, voltem. " Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

133. ALVARA JUDICIAL - 51849/0-HAROLDO LIBERIO DOS SANTOS x LUIS CARLOS LIBERIO DOS SANTOS - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. " Advs. FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA e LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA.

134. MONITORIA - 51890/0-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANDREA DE CASTRO - "(...) Diante do exposto, julgo improcentes os embargos opostos por Andrea de Castro em face de Silver Credit Fomento Mercantil Ltda. e procedente a acão monitória movida por esta contra aquela, declarando constituido o titulo executivo judicial pelo valores dos cheques de fls. 14/19, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IBGE e do IGP- DI/FGV (Decreto no 1544/95) a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citacão. Pela sucumbëncia, pagara a ré/embargante as custas e os honorários advocaticios do procurador do autor/embarcado, no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito ora reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intimem--se. " Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e IVO BRUGNOLO MACEDO.

135. ADIMPLEMENTO - 51893/0-JOSE LUIZ JENSEN x BRASIL TELECOM S/A - "(...) Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, julgando-os procedentes, de modo a atribuir efeitos infringentes, alterando-se a sentença de modo a acrescentar o seguinte item: "Também se julga procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização por perdas e danos relativa à dobra acionária originada da cisão da Telepar S/A para Telepar Celular S/A, bem como pela incorporação das companhias TELESC, TELEGOIAS, TELEBRASILIA, TELEMAT,TELEMS,TELERON TELEACRE e CTMR,em valor equivalente ao número de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralizaçäo, bem como indenização equivalente ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre o capital próprio e outras vantagens geradas pela quantidade de ações não subscritas, com correção monetária calculada pela média do INPC/lGP-M desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas corretamente, bem como juros de mora a razão de 01% devidos desde a citação. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessanas. " Advs. JOSE ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

136. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 51907/0-BV FINACEIRA S/A C.F.I. x JOSIANE SANTOS TEIXEIRA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

137. AÇÃO INDENIZATÓRIA - 51916/0-EVA FILGUEIRAS BARBOSA x IMBRA-CAPANEMA CIRURGIA ODONTOLOGICAS LTDA - "Não a alegação de inepcia, pois a inicial é perfeitamente compreensível e coerente, sendo a causa de pedir compativel com os pleitos formulados. Rejeito, pois, a preliminar suscitada na contestação. Como matéria de fato controvertida, tem-se somente a presença dos vícios de qualidade da prótese, alegados na petição inicial, e os efeitos deletérios eventualmente causados à saúde bucal, cuja investigação reclama a produção de prova pericial, inicialmente. Pondere-se, por outro lado, que embora a verossimilhança que se extraia do documento de fl. 57 não seja em grau suficiente à antecipação de tutela, aliada à hipossuficiência da autora nos aspectos técnico e econômico, em vista da área sobre a qual a prova versará, ela autoriza a aplicação do art. 6°, inciso VIII do CDC. Por conseguinte, para facilitação da prova dos direitos da autora, na condição de consumidora, defiro a inversño do ônus da prova. Nomeio perito o Cirurgião Dentista Enzio Rovigatti (CRO/PR n" 4522, f. 3528-8175, 3266-8175, 9972-3375) e fixo o prazo de 30 dias para a entrega do Jaudo. Apresentem as partes seus quesitos, podendo indicar assistentes técnicos. Com os quesitos juntados, diga o perito se aceita o encargo e formule proposta de honorários, a serem antecipadop pela ré por realizar-se a perícia no seu interesse. Intimem-se. " Advs. ANNA MARIA ZANELLA, MONICA GONÇALVES PETRY MORELLI, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, NILSU JOSE MIGUEL MALUF JUNIOR e MARCOS MAURICIO BERNARDINI.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51930/0-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIA KELLI GOMES e outro - "Defiro o requerimento retro. Desentranhem-se o mandado de citação (....)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

139. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 51938/0-RAFAEL LEITOLES REMER x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Junte-se a tabela de taxas medias de juros obtida no site do Banco Central (http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES), para documentação dos valores oficial e amplamente divulgados pela instituição, tornando-os fatos notórios. Em seguida, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se em 05 dias. Após, voltem conclusos para decisão, eis que a matéria debatida entre as partes dispensa a produção de outras provas. Intimem-se." Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

140. INVENTARIO - 51942/0-CARLOS EDUARDO DE JESUS LEAL x ESPOLIO DE JONATHAS CESAR LEAL - "Vista dos autos ao inventariante pelo prazo de 5 dias.Int." Adv. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ.
141. CAUTELAR INOMINADA - 51987/0-EDILSON JOSE PAES x BRASIL TELECOM CELULAR S.A. e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 52.725:
"Considerando a notícia de interesse em formalização de acordo, consoante verifica-se à petição retro, intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga com respeito à proposta de fl. 329. Em não se manifestando, anotem e voltem conclusos para sentença, considerando que o feito comporta julgamento antecipado da lide, conforme orientação do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. . Intimem-se. Diligências necessárias. "
Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI e SANDRA REGINA RODRIGUES.
142. BUSCA E APREENSÃO - 52003/0-BANCO BMG S/A x MARCIO BATISTA GODARTH - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
143. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 52044/0-EVANDRO DE SOUZA x AURI VERDE COMERCIO DE METAIS LTDA e outro - "Sobre as certidoes fls,60/61 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA e MIEKO ITO.
144. BUSCA E APREENSÃO - 52181/0-BANCO FINASA BM S/A x CELSO LUIS BORGES DE FREITAS -
"1) Em que pese o teor da documentação de f. 81/140, em especial da sentença de f. 123/140, antes de determinar eventualmente o recolhimento do mandado de busca e apreensão conforme se observa à f. 43/47, as partes devem informar quanto ao julgamento da Apelação n. 751/857-2, cabendo ao requerido comprovar o depósito reqular das parcelas em consonancia com aquilo que foi julqado pelo Egrégio Tribunal de Justica do Paraná, especialmente a complementacão dos depósitos, no prazo de 10 (dez) dias; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. "
- (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GAZELLI DE JESUS.
145. INDENIZAÇÃO - 52267/0-ELISAMA BRAZ DE OLIVEIRA x O M DE ALMEIDA - LOJAS MILLENIUM - "Recebo o agravo retido de fls. 100/107 para posterior apreciação. Manifeste-se a agravada, no prazo de 10 dias.Int." Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, VIVIANE BURGER BALAROTTI, BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e IDOVILDE DE FATIMA FERNSNDES VAZ.
146. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 52282/0-CESAR MUCKENBERG e outros x MARIA EUNICE DE ARAUJO - "Recebo o agravo retido - fls. 149/154para posterior apreciação. Manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 dias.Int." Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO e GABRIEL BARDAL.
147. BUSCA E APREENSÃO - 52357/0-PARANA BANCO S/A x ALAN JOSÉ MEGA - (Manifesta-se a parte interessada sobre as informações info-jud.Int.) Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.
148. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 52388/0-AMARILDES ANDRADE DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - '"I. Cabe à parte exeqüente demonstrar, conforme o caso: (a) que os valores pleiteados por Elza Pedrazzi Martini nos autos n° 325/2005 que tramitam perante a 7ª Vara Cível de Londrina, diferem dos que pretendem receber nestes: ou (b) que, havendo litispendência, esta ação tem precedência sobre aquela (s), por ter a citação do banco ocorrido em primeiro lugar, e que os valores ainda não foram recebidos naqueles autos. II. Essa demonstração deve ser feita por cópia de documentos comprovadamente extraídos dos autos em questão (petição iniciaL extratos, cóiculos, etc.) ou por certidão da escrivania respectiva. Não serve a invocação do artigo 333, II, do CPC para atribuição desse ônus ao banco, pois ambas as partes tem o dever de esclarecê-la (CPC, artigo 14, incisos I, II e III), principalmente o(s) credor (es) que ajuizaram mais de uma execução, pelo mesmo ou por distintos advogados, de sorte que a resistência a essa prova caracterizarà a afirmada litigância de má-fé pela duplicidade da cobrança, caso de confirme pela iniciativa do juízo ou do devedor. Int. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
149. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 52397/0-RONALDO SANTANA DE ARAUJO x BANCO FINASA S/A - "1) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial e da contestação à impossibilidade de composição amigável. A propósito, a matéria controvertida é eminentemente de direito (discussão sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais) e dispensa dilação probatória em audiência e também a realização de prova pericial contábil. Mesmo assim, antes de realizar o julgamento do processo no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), o requerido deverá juntar cópia legível e integral do contrato de financiamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Em seguida, as partes deverão falar sobre o contido no contrato e na tabela referente à taxa média de juros obtida no sítio eletrônico (http://www.bcb.qov.br/?txcredmes) em anexo no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, os autos devem retornar conclusos para sentença, 2) Intimem-se. " Advs. JONAS BORGES, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO e LUCAS AMARAL DASSAN.
150. PRESTACAO DE CONTAS - 52407/0-ANTONIO FRANCISCO x BANCO ITAU S.A. - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e desprovida de complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4°, do Código de Processo Civil). A obrigação acima imposta, no entanto, está sujeita à condição suspensiva, outrossim, ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. intime-se. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDREA HERTEL MALUCELLI.
151. COBRANÇA - 52439/0-CAROLINE WOISKI x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - "1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. ADRIANA MURARA DIAS, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e REINALDO MIRICO ARONIS.
152. INTERDITO PROIBITORIO - 52672/0-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A BANRISUL x SINDICATO DOS BANCARIOS DE CURITIBA E REGIÃO - (Intime-se a parte interessada para que providencie a remessa dos autos à uma das Varas do Trabalho de Curitiba.Int.) Advs. DJALMA GOSS SOBRINHO e NASSER AHMAD ALLAN.
153. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 52760/0-FERNANDA CRUZ x TIM SUL S/A - "O feito comporta julgamento antecipado, ante o desinteresse das partes em produzir provas em audiência. Int." Advs. CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA e SERGIO LEAL MARTINEZ.
154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52787/0-BANCO SANTANDER S/A x TRANS GUENZER LTDA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 18389/2011:
"(...) Diante do exposto, rejeitam-se, liminarmente, os embargos à execução, com fulcro no artigo 739, inciso lll, e artigo 739 - A, § 5°, ambos do Código de Processo Civil. Impõe-se ao embargante multa no patamar de 05% do valor da execução, cujo valor será revertido ao embargado, em virtude da natureza capciosa da tese manifestamente infundada, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condena-se o embargante ao pagamento das custas processuais. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intime-se. "
Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JORGE MIGUEL PILOTO NETTO.
155. BUSCA E APREENSÃO - 52818/0-B.V FINANCEIRA S.A x GISLENE GABRIEL - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR.
156. ARROLAMENTO - 52992/0-MARIA APARECIDA ROSA DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE PAULO HENRIQUE DOS SANTOS - "I. Preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fis. 58/61, deixados pelo falecimento de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, e determino que se cumpra e guarde como nela se contém, ressalvados os direitos de terceiros. II. Custas na forma da lei. III. Expeça-se o competente formal de partilha, depois de comprovado em juízo o pagamento de todos os tributos, observando-se o disposto pelo §2.°, do artigo 1.031, do Código de Processo Civil. IV. Dê-se ciência à Fazenda Pública do Estado. V. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. VI. Quanto ao ajuizamento dos autos em apenso, de alvará judicial, manifeste-se o requerente a respeito do interesse em seu prosseguimento, haja vista que, os bens lá apontados pela inventariante fazem parte da partilha ora homologada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA.
157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 53137/0-BANCO BRADESCO S/A x TRINDADE VENDAS LTDA e outro - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R$ 26,32. Int.) Adv. MURILO CELSO FERRI.
158. BUSCA E APREENSÃO - 0004166-08.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BM S/A x ROBERTO CARLOS DE LIMA - "Sobre as certidoes fls, 42/43 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.
159. BUSCA E APREENSÃO - 0012298-54.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ISOLETE GIRARDI - (A devolução das custas do Sr. Oficial de Justiça encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.
160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015216-31.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x JOÃO MARCOS BONFIM - "Sobre as certidoes fls, 52/54, com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. ANA LUCIA FRANÇA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA.
161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015383-48.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x D' ANGELS COM. MAT. ODONT.LTDA e outros - (Intime-se a parte exequente para que apresente o novo endereço do executado.Int.) Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.
162. REINTEGRACAO DE POSSE - 0021848-73.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x FABIANO RODRIGO DALAGNOL - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. FERNANDO J. GASPAR e DANIELE DE BONA.
163. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0025109-46.2010.8.16.0001-ARLINDO GUERREIRO LOPES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.619/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR.
164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026523-79.2010.8.16.0001-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x DLK REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA.
165. PRESTACAO DE CONTAS - 0032619-13.2010.8.16.0001-FLAVIA DO ROCIO DOBELI x BANCO ITAUCARD S.A - (AO requerido o pagamento das custas no valor

de R$ 254,74, sendo que fica acordado 50% das custas para a requerida, ou seja, R$ 127,37. Int.) Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.
166. BUSCA E APREENSÃO - 0032768-09.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x MOACIR DIAS DOS SANTOS - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. CARLA MARIA KOHLER, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.
167. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0033693-05.2010.8.16.0001-CLAUDIR LUIZ BARBACOVI x RONALDO FABRIS ALVES e outros - (Manifeste-se sobre o retorno das cartas negativas. Int.) Adv. AZIL SIMAO FILHO.
168. BUSCA E APREENSÃO - 0042761-76.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x WEVERSON ROGERIO RODRIGUES - (Manifeste-se sobre o retorno das cartas negativas. Int.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
169. INVENTARIO - 0043210-34.2010.8.16.0001-SUELI APARECIDA LEOANEL RODRIGUES x LEONARDO RODRIGUES VARGAS - "I. Conforme requerido às fls. 22, concedo o prazo de 30 dias aos requerentes. Devem ainda, juntar a certidão de óbito da Sra. Anna Leonel Rodrigues, conforme determinado no despacho de fls. 15. II. Cumprido o item acima, voltem para homologação do formal de partilha. III. Intimem-se. " Adv. MARCOS LUIZ MASKOW.
170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046578-51.2010.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S.A x MONICA RIBEIRO NASCIMENTO e outro - "Sobre as certidoes fls, 57/59 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.
171. DESPEJO - 0047772-86.2010.8.16.0001-MARCOS ALVES DE FREITAS x CARLOS ANDRÉ DA SILVA e outro - "Assiste razão a parte autora. Tendo em vista a ocorrência do erro material apontado na sentença (fis. 67), precisamente em seu 8° parágrafo, retifico desde logo, tal equivoco. Portanto, onde se lê "10.02.2010" leia-se "02.12.2010". Int. " Adv. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS.
172. REINTEGRACAO DE POSSE - 0048123-59.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIA REGINA O L CAMARGO - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
173. BUSCA E APREENSÃO - 0048926-42.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FAGNER LOPES DA SILVA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.
174. REINTEGRACAO DE POSSE - 0050225-54.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TIMOTIO FORTUNATO - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.
175. BUSCA E APREENSÃO - 0053429-09.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EDSON JOSE DA SILVA - (A devolução das custas do Sr. Oficial de Justiça encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056233-47.2010.8.16.0001-CONFECÇÕES ALASKA LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURUTIBA SEB e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°68570/2010:
"Reabro à embargante o prazo de 5 dias para manifestação sobre os documentos juntados aos autos.Int." Advs. MARINA COSTA ASSAD, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.
177. BUSCA E APREENSÃO - 0056749-67.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x BENE WILTON REGINATO - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
178. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061026-29.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - UNIANDRADE x CESAR MURILO MARQUES - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO.
179. RESTITUICAO - 0061799-74.2010.8.16.0001-JOCIANE MARIA JAREK FELICE e outro x BEAM SYSTENS ASPIRAÇÃO CENTRAL LTDA. e outro - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno das cartas negativas.Int.) Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.
180. BUSCA E APREENSÃO - 0065991-50.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANUSIA PEREIRA DE OLIVEIRA CORDEIR - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.
181. EXECUÇÃO - 0067147-73.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x LEPAES - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. - EPP e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. DANIEL HACHEM.
182. REINTEGRACAO DE POSSE - 0067533-06.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANA LUCIA BARBIERI VIVIAN - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. MARIA LUCILIA GOMES.
183. DESPEJO - 0070583-40.2010.8.16.0001-NESTOR APARECIDO MALVEZZI x ALESSANDRO RUPPEL SILVEIRA e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. SIHAME MALUF SHIBLI CARMONA.
184. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001140-65.2011.8.16.0001-AMÉLIA LOPES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnaçao. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará aos exeqüentes para levantamento do valor depositado. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, vollem para extinção da execução. Intimem-se. " Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO BERTONI, PAULA RODRIGUES DA SILVA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA.
185. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001141-50.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE ANDRE GALAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnaçao. Decorrido o prazo para recurso, autorizo o levantamento do valor penhorado/depositado. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção da execução. Intimem-se. " Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e ADRIANE HAKIM PACHECO.
186. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003245-15.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ROSENI DE FATIMA BUZELATTO - "Sobre as certidoes fls, 25/27 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.
187. COBRANÇA - 0003751-88.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SILVIO JOSE PEREZ - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno das cartas negativas.Int.) Adv. MIEKO ITO.
188. BUSCA E APREENSÃO - 0005671-97.2011.8.16.0001-BV FINACEIRA S/A C.F.I. x VIVIANA APARECIDA FERNANDES - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
189. BUSCA E APREENSÃO - 0006284-20.2011.8.16.0001-PORTOSEG S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAYTON MONTARROYOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA - "Sobre as certidoes fls,35/37, com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
190. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009358-82.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEXANDRE DE SOUZA DOS ANJOS - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
191. BUSCA E APREENSÃO - 0013744-58.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CEZAR APARECIDO DA SILVA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
192. BUSCA E APREENSÃO - 0017367-33.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JAIRO ANTONIO SABATINI - "Sobre as certidoes fls, 43/45 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETE.
193. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018131-19.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A. x DELLAS ARTES E CRIAÇÕES LTDA e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
194. MONITORIA - 0024022-21.2011.8.16.0001-POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA x FORMA CONTÁBIL - ASSOCIAÇÃO DOS FORMANDOS EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ - "I. Considerando que a petição inicial reveste-se dos requisitos legais (comprovação literal da dívida e título de crédito carente de força executiva), expeça-se mandado para pagamento da quantia reivindicada, dele constando o valor atualizado, com prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de cumprimento, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios (CPC, 1.102C e 1.102C, § 1°). II. No mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, ficando ciente de que caso nõo haja cumprimento. da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-à, de pleno direito, título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (CPC, art. 102). III. Int. " Advs. JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON e ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES.
195. BUSCA E APREENSÃO - 0025241-69.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x LUIS SERGIO VIENSCOSKI - "I. Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que não atende a nenhuma das possibilidades de suspensão do feito, conforme artigo 265 do Código de Processo Civil. II. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, cumpra o determinado às fls. 33, sob pena de extinção. III. Int. " Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.
196. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028062-46.2011.8.16.0001-PECCIN AGRO INDUSTRIAL LTDA x ALK DISTRIBUIDORA LTDA ME e outro - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. TIMÓTEO CALISTO DE SOUZA.

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

Relação n. 207/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANA PAULA GRAF GAMBORGI 0007 000669/2006
ARIVALDIR GASPAR 0005 000576/2005
ARLINDO MENEZES MOLINA 0019 000817/2011
0020 000885/2011
0021 000886/2011
0022 000887/2011
CAMILLA HAMAMOTO 0014 038410/2010
CIRO BRÜNING 0011 000117/2008
DANIEL HACHEM 0002 000625/2004
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0015 050013/2010
FABIANA CARLA DE SOUZA 0017 000298/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0001 000583/2004
FILIPE ALVES DA MOTA 0011 000117/2008
GABRIEL BARDAL 0024 001093/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0001 000583/2004
GUILHERME LUIZ SANDRI 0018 000812/2011
JOEL HENRIQUE MELNIK 0025 001292/2011
JOSÉ ARI MATOS 0018 000812/2011
LAWRENCE WENGERKIEWICZ BO 0013 012363/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0003 000007/2005
0008 000796/2006
0009 000881/2006
LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0012 000481/2009
LÁZARO LOPES 0025 001292/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0015 050013/2010
MARINA MICHEL DE MACEDO 0019 000817/2011
0020 000885/2011
0021 000886/2011
0022 000887/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 0019 000817/2011
0020 000885/2011
0021 000886/2011
0022 000887/2011
ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR 0003 000007/2005
0010 001000/2007
RAQUEL BENITEZ KRUGER 0026 001616/2011
REINALDO MACHADO FILHO 0016 000262/2011
RENATA JOHNSSON STRAPASSO 0009 000881/2006
ROBSON OCHIAI PADILHA 0023 001014/2011
ROSANGELA URIARTE RIERA S 0006 001225/2005
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0023 001014/2011
TATIANA LAUAND DE PAULA 0009 000881/2006
THAÍS PORTUGAL 0004 000561/2005
VINICIUS GONÇALVES 0015 050013/2010

1. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 583/2004-BANCO DO BRASIL S/A x OSNI FONSECA E CIA. LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada sobre o contido no requerimento do contador de fls. 267. Int." - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

2. MONITÓRIA - 625/2004-BANCO ITAÚ S/A x JOEL VIEIRA DOS SANTOS - "Deve a parte exequente, preparar as competentes custas, para expedição da carta de intimação da parte executada, no prazo de 05 dias. Intime-se." - Adv. DANIEL HACHEM.

3. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 7/2005-BANCO BANESTADO S/A x MARIA DE LOURDES DE ARAUJO CASTRO e outro - "Defiro o requerimento de fls. 177. Suspendo o feito até cumprimento integral do acordo. Aguarde-se ulterior manifestação da parte interessada. Int." - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR.

4. BUSCA E APREENSÃO - 561/2005-CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL S/C LTDA x EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUZA - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 29,14) - Adv. THAÍS PORTUGAL.

5. INVENTÁRIO - 576/2005-LEE WAYN SOUZA BATISTA x ESP. DE ACIOLY BATISTA - "Manifeste-se a parte interessada sobre o contido no requerimento da Procuradoria Geral do Estado de fls. 72. Int." - Adv. ARIVALDIR GASPAR.

6. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1225/2005-COND. ED. TOWER CLUB HOUSE x ADVILLE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS S/C - "Deve a parte exequente, preparar as competentes custas, para expedição da carta de intimação, no prazo de 05 dias. Intime-se." - Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA.

7. DECLARATÓRIA - 669/2006-DIOMAR AJALA BALIEIRO x SILVIA DE SÁ RIECHI - "Deve a parte autora dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Adv. ANA PAULA GRAF GAMBORGI.

8. EXECUÇÃO - 796/2006-BANCO ITAÚ S/A x MARTA CRISTINA NASCIMENTO - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R$ 31,02 do cartório, R$ 75,43 do Depositário Público, e R$ 2,48 do distribuidor) - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

9. DECLARATÓRIA - 881/2006-FLORÊNCIO PORTELA e outro x BANCO ITAÚ S/A - "Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl. 297 (verso), R$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Advs. RENATA JOHNSSON STRAPASSON, TATIANA LAUAND DE PAULA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

10. EMBARGOS - 1000/2007-EDUARDO PEDROSO CASTRO e outro x BANCO BANESTADO S/A - "Deve a parte interessada(embargante) antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl. 200 (verso), R$ 20,16, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR.

11. COBRANÇA - 117/2008-A. C. SAWCZYN & CIA. LTDA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A - 1- Defiro requerimento retro. Intime-se a parte requerida para que apresente o comprovante de distribuição das cartas precatórias, conforme pleiteado, sob as penas da lei, prazo de dez dias. 2- Intime-se. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e CIRO BRÜNING.

12. MONITÓRIA - 481/2009-UP OUTDOORMIDIA LTDA. x ANA PRONELI BREMM DE CASTRO - "Proceda-se a transferência do valor erroneamente recolhido junto à esta serventia para o 4º ofício do contador. Após, conclusos para homologação. Int." - Adv. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ.

13. COBRANÇA - 0012363-49.2010.8.16.0001-MARLON ARIOSTO BUENO x PARANÁ PREVIDÊNCIA - Deve a parte AUTORA retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa. Adv. LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON.

14. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0038410-60.2010.8.16.0001-MICHEL NUNES CORDEIRO x SEGURADORA LIDER S/A - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação, intime-se a AUTORA para impulsionar o processo (retirar a carta de citação expedida) NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. CAMILLA HAMAMOTO.

15. REVISIONAL - 0050013-33.2010.8.16.0001-JOSÉ COLETA RIBEIRO NETO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. 2- Intime-se. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, VINICIUS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005120-20.2011.8.16.0001-GEORGETE MARGARIDA ANTUNES x BANCO ITAULEASING S/A - Deve a parte AUTORA retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa. Adv. REINALDO MACHADO FILHO.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0007324-37.2011.8.16.0001-JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL S.A. - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação, intime-se a AUTORA para impulsionar o processo (retirar a carta de citação expedida) NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.

18. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÕES - 0022164-52.2011.8.16.0001-ODETE MARIA FERRAZ x BRASIL TELECOM S/A. - Deve a parte AUTORA retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa. Advs. JOSÉ ARI MATOS e GUILHERME LUIZ SANDRI.

19. ORDINÁRIA - 0022427-84.2011.8.16.0001-COBRANÇAS HEXACTUS S/A LTDA-ME x BANCO DO BRASIL S/A e outros - "1) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2) Por ocasião do pedido de informações. determino ao cartório que proceda ao cumprimento via mensageiro, informando que a decisão foi mantida e que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil. 3) No tocante ao pedido de fls. 863 e seguintes, verifica-se que este Juízo já deferiu a maioria dos pedidos, conforme decisão de fls. 609, devendo a parte autora tomar as medidas que entender necessárias para o cumprimento da decisão, com a execução da multa já fixada. A questão referente a suspensão e modificação das metas estabelecidas pelo banco será analisada após o cumprimento do item ii, do pedido de fls. 592/593 pelo banco réu, o que deverá ser feito no prazo de dez (10) dias. 4) No mais, deve a parte autora dar cumprimento ao despacho de mero expediente de fls. 862, para o regular andamento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, MARINA MICHEL DE MACEDO e ARLINDO MENEZES MOLINA.

20. ORDINÁRIA - 0025062-38.2011.8.16.0001-DE MARCO RECUPERADORA DE CRÉDITOS LTDA-ME x BANCO DO BRASIL S/A e outros - "1) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2) Por ocasião do pedido de informações, determino ao cartório que proceda ao cumprimento via mensageiro, informando que a decisão foi mantida e que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil. 3) No tocante ao pedido de fls. 770 e seguintes, antes de se analisar os pedidos formulados, determino ao banco réu que apresente nos autos a forma como dividiu as carteiras entre as empresas contratadas, o que deverá ser feito no prazo de dez (10) dias. 4) No mais, deve a parte autora dar cumprimento ao despacho de mero expediente de fls. 856, para o regular andamento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, MARINA MICHEL DE MACEDO e ARLINDO MENEZES MOLINA.

21. ORDINÁRIA - 0025064-08.2011.8.16.0001-VENDRAMINI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A e outros - "1) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2) Por ocasião do pedido de informações, determino ao cartório que proceda ao cumprimento via mensageiro, informando que a decisão foi mantida e que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil. 3) No tocante ao pedido de fls. 845 e seguintes, antes de se analisar os pedidos formulados, determino ao banco réu que apresente nos autos a forma como dividiu as carteiras entre as empresas contratadas, o que deverá ser feito no prazo de dez (10) dias. 4) No mais, deve a parte autora dar cumprimento ao despacho de mero expediente de fls. 814, para o regular andamento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, MARINA MICHEL DE MACEDO e ARLINDO MENEZES MOLINA.

22. ORDINÁRIA - 0025063-23.2011.8.16.0001-MWR - ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros - "1) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2) Por ocasião do pedido de informações, determino ao cartório que proceda ao cumprimento via mensageiro, informando que a decisão foi mantida e que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil 3) No tocante ao pedido de fls. 857 e seguintes, antes de se analisar os pedidos formulados, determino ao banco réu que apresente

nos autos a forma como dividiu as carteiras entre as empresas contratadas, o que deverá ser feito no prazo de dez (10) dias. 4) No mais, deve a parte autora dar cumprimento ao despacho de mero expediente de fls. 856, para o regular andamento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, MARINA MICHEL DE MACEDO e ARLINDO MENEZES MOLINA.
23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0028270-30.2011.8.16.0001-ABSOLUTTA ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA e outro x TIM CELULAR S/A e outro - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ocasião do pedido de informações, expeça-se ofício, com as informações de praxe, inclusive de que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. No mais, diligências necessárias para a realização da audiência. Intimem-se. Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e ROBSON OCHIAI PADILHA.
24. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0033266-71.2011.8.16.0001-MARIO TALAMINI x UNIMED CURITIBA - A MMa. Juiza Titular já analisou o pedido de tutela antecipada às f. 88, mantendo a decisão de f. 105. Portanto, nada mais há a se reconsiderar, devendo o autor aguardar o julgamento do agravo de instrumento. No mais, diligências necessárias para a realização da audiência. Intime-se. Adv. GABRIEL BARDAL.
25. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - 0036209-61.2011.8.16.0001-LÁZARO LOPES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Deve a parte AUTORA retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa. Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK e LÁZARO LOPES.
26. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0044819-18.2011.8.16.0001-MARENDA & TEIXEIRA LTDA. - ME. LTDA. x ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A. - "Deve a parte autora fornecer cópias da petição inicial (contrafé) em número suficiente para acompanhar a(s) carta(s) de citação, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int." - Adv. RAQUEL BENITEZ KRUGER.
ELENITA YASNÍ DA SILVA

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 170/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00002 001258/2002
ACACIO CORREA FILHO 00010 001280/2006
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00035 000966/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00006 001123/2005
ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES 00012 001747/2007
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00013 001795/2007
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO 00007 001416/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00017 000224/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00029 000082/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00018 000344/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00006 001123/2005
CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA 00012 001747/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00028 065346/2010
DALVA MARLI MENARIM 00011 000373/2007
DANIEL HACHEM 00002 001258/2002
DEOLINDO ESTURILIO 00014 000728/2008
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA 00011 000373/2007
ELIAS ED MISKALO 00007 001416/2005
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00026 041425/2010
ELISA DE CARVALHO 00016 000210/2009
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA 00001 000773/2001
ENELMO ZAGO 00023 024082/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00003 000181/2004
00009 000512/2006
EVILTON FERNANADO C. BARBOSA 00005 001108/2004
FABRICIO ZILOTTI 00001 000773/2001
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00002 001258/2002
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00006 001123/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 00006 001123/2005
GIOVANNA PIRES 00041 001318/2011
HENRIQUE CANZONIERI 00039 001243/2011
IGO IWANT LOSSO 00014 000728/2008
INES ESTANISLAVA PUCCI 00009 000512/2006
IVONE STRUCK 00031 000717/2011
IVO WENDT JUNIOR 00008 001513/2005
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00003 000181/2004
JACYARA DELMARINE G.PATITTUCI GOMES 00007 001416/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00018 000344/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00006 001123/2005
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00032 000737/2011
KALIL JORGE ABBOUD 00033 000958/2011
KARLA JAQUELINE STOREL 00024 028430/2010
LUCIANO MAIA BASTOS 00017 000224/2009
LUIZ ALBERTO MARIN 00013 001795/2007
LUIZ CARLOS SLONIK 00010 001280/2006
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL 00030 000095/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00018 000344/2009
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00004 001035/2004
MARCO ANTONIO DE LIMA 00008 001513/2005
MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA 00027 061575/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 00034 000962/2011
00036 000972/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00037 000978/2011
MARIZE DE AZEVEDO GIOVANNETTI BARBOSA 00016 000210/2009
MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT 00038 001043/2011
MARTHA PEREIRA DA SILVA 00030 000095/2011
MAURO CURY FILHO 00004 001035/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00004 001035/2004
00022 002062/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00021 002046/2009
MIEKO ITO 00018 000344/2009
MOACYR ALVARO DE SOUZA 00001 000773/2001
MURILO CELSO FERRI 00020 001803/2009
NELSON BELTZAC JUNIOR 00012 001747/2007
PATRICIA LISE 00008 001513/2005
PAULA MICHELLE DA SILVA 00030 000095/2011
PAULO CESAR GRADELA FILHO 00003 000181/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00028 065346/2010
REGIANE BINHARA ESTURILIO 00014 000728/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00022 002062/2009
RENATO DE LUIZI JUNIOR 00025 041424/2010
00026 041425/2010
RENE DOTTI 00008 001513/2005
RICARDO DE FREITAS VASCO 00007 001416/2005
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00003 000181/2004
RODOLFO GONCALVES NICASTRO 00025 041424/2010
00026 041425/2010
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00004 001035/2004
SANDRA REGINA RODRIGUES 00011 000373/2007
00013 001795/2007
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 00008 001513/2005
SERGIO SCHULZE 00040 001265/2011
SILVIO BRAMBILA 00005 001108/2004
SIMONE FOGLIATO FLORES 00019 001172/2009
SIMONE KOHLER 00023 024082/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00019 001172/2009
TANARA CRISTIANE NOGUEIR 00015 001581/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00028 065346/2010
ZEQUIEL DIAS DE ALMEIDA 00014 000728/2008

1. REVISAO CONTRATUAL - 773/2001-ROBERTO SIQUEIRA FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Da análise dos autos verifico que nenhum reparo esta a merecer a planilha de calculo da Sra. Contadora Judicial (fls. 959 e 982), cujos valores apresentados estão em consonância com o titulo judicial (fls. 859/863).2.Portanto, acolho a memória de calculo de fls.959 e 982, não se justificando maiores ilações sobre a matéria." Advs. MOACYR ALVARO DE SOUZA, EMANUEL MASCARENHAS PADILHA e FABRICIO ZILOTTI.
2. ORDINARIA - 1258/2002-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE S/C LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Assiste razão ao requerido. 2. Defiro o pedido retro, pelo prazo de 05(cinco) dias." Advs. ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e DANIEL HACHEM.
3. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 181/2004-ROSE MARIA MANOSSO e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - "Intime-se o requerido, por meio de sua advogada, para que, em 15 dias, faça o pagamento espontaneo da quantia demonstrada pela petição e planilha de fl.398/400, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art.475-J, CPC). Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, PAULO CESAR GRADELA FILHO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
4. REVISAO CONTRATUAL - 1035/2004-JAIRO ANTONIO DA SILVEIRA e outros x RG ADMINISTRADORA E INCORPORACOES DE BENS LTDA - " 1.Recebo a apelação de fls.466/469, atribuindo-lhe os efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.520 do CPC, demonstrando o interesse dos recorrentes e dada a tempestividade do recurso apresentado. 2.Intimem-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias.3.Juntadas as contrarrazões, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao ETJP.4.Anotem-se a alteração na representação dos advogados da requerida/apelada(fls. 446/447). "Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING.
5. REVISAO CONTRATUAL - 1108/2004-IZAEL GARCIA EVANGELISTA e outro x M.M. INCORPORACOES S/C LTDA. e outro - "Parte interessada pagar custas de escrivao R$49,88" Advs. EVILTON FERNANADO C. BARBOSA e SILVIO BRAMBILA.
6. EMBARGOS A EXECUCAO - 1123/2005-ODOMIRA PEDRINA RAMOS x BANCO BANESTADO S/A - "Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias." Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
7. DESPEJO - 1416/2005-ALAIR MENDES MACHADO x SUZANA BEVERVANCO e outro - "1.Expeça-se edital com observância ao artigo 687 do Código de Processo Civil. 2.No edital deverá constar que a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias mediante

caução (art. 690, CPC). 3.Em havendo interessados para pagamento do preço em prestações, poderá apresentar sua proposta por escrito, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% a vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel (§1°, art. 690, CPC). 4. A parte executada terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado (§50, art. 687, CPC; item 5.8.11.2 CN). 5. Os credores com penhora anteriormente registrada deverão ser intimados com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da praça ora designada (art. 698, CPC; item 5.8.11.1 CN). 6.Para a arrematação do bem penhorado, designo a data de 01/11/11, às 15:00h, no átrio do Fórum local. Não sendo alcançado lanço superior ao valor da avaliação, marco a data de 15/11/11 , no mesmo horário e local, para a sua venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil. 7.Expeça-se edital, com prazo antecedente mínimo de cinco dias, observando-se o disposto nos artigos 686 e 687 do CPC. 8. Intime-se a parte credora e dê-se ciência ao porteiro dos auditórios. CERTIFICO que para a expedição do edital de leilão, e necessário que a parte requerente apresente a matricula atualizada do imóvel e também calculo atualizado do debito. Dou fé" Advs. RICARDO DE FREITAS VASCO, JACYARA DELMARINE G.PATITTUCI GOMES, ELIAS ED MISKALO e ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO.

8. INDENIZACAO - 1513/2005-RODRIGO HAGEMEYER BAENA SE SOUZA e outro x DAVID SILVERIO FAGUNDES e outro - "1. Certifique a Serventia sobre demais laudas da petição de fls.1577. 2.Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito." Advs. RENE DOTTI, MARCO ANTONIO DE LIMA, IVO WENDT JUNIOR, SEDIMARA CHAVES MOREIRA e PATRICIA LISE.

9. SUMARIA DE COBRANCA - 512/2006-MARCIA TOMAZ DE A. RODRIGUES x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - "Manifeste-se a parte interessada (fls.443/444). Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

10. SUMARIA - 1280/2006-LUIZ CARLOS SLONIK x BANCO DO BRASIL S/A - "Preliminarmente, deve o Procurador da parte autora/credora, subscrever o petitório de fls.348/350." Advs. LUIZ CARLOS SLONIK e ACACIO CORREA FILHO.

11. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 373/2007-ARILDO COSTA ROSA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Tendo em vista a desnecessidade da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, passo a sanear o processo em gabinete. 2. Não há preliminares arguidas na resposta. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. 3. O julgamento antecipado não é viável, pois há questões fáticas que necessitam ser dirimidas. 4. Fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) existência da relação jurídica; b)existência dos danos morais e seu alcance. 5. Defiro a produção de prova de depoimento pessoal da parte requerente, inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos, se necessário. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste despacho, para que as partes apresentem o rol respectivo, especificando se haverá comparecimento independentemente de intimação. 6. Designo o dia 22/11/2011, as 15:00 horas para Audiência de Instrução e Julgamento. 7. Intimem-se. Parte requerida retirar carta em cartorio."Diligências necessárias. Advs. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, DALVA MARLI MENARIM e SANDRA REGINA RODRIGUES.

12. SUMARIA DE INDENIZACAO - 1747/2007-APARECIDO DE OLIVEIRA BATISTA x MARCIO SOUZA SANTOS e outro - Intime-se a parte interessada sobre laudo fl.162/192 Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA e NELSON BELTZAC JUNIOR.

13. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA - 1795/2007-A ATUAL CARD DO BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA. x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - "Intime-se as partes sobre custas fl 144/147" Advs. LUIZ ALBERTO MARIN, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

14. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 728/2008-CATHARINA NATEL ESMANHOTTO e outros x ZEQUIEL DIAS DE ALMEIDA - "1.Manifeste-se a autora, querendo, no prazo de 10(dez) dias, acerca do contido à fl.145. 2.Após a, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito." Advs. IGO IWANT LOSSO, DEOLINDO ESTURILIO, ZEQUIEL DIAS DE ALMEIDA e REGIANE BINHARA ESTURILIO.

15. MONITORIA - 1581/2008-FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI x ADALBERTO DE SOUZA TELLES - "1. Cite-se o réu para pagar ou oferecer embargos, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC, no prazo de 15 dias. Consigne-se o mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial,convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se,igualmente , o réu, de que caso efetive desde logo o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no art.1102c, pg. 1°, do CPC. " Adv. TANARA CRISTIANE NOGUEIR.

16. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 210/2009-LINDAMIR GARCEZ DA LUZ x IBICARD C&A MC NACIONAL - "1. Converto o feito em diligência, pois verifico que ainda não está apto para julgamento. Isso porque a não produção de perícia contábil, como é o caso dos autos, dificulta a análise pelo 3uízo de se os valores cobrados correspondem aos débitos contratados, até porque este não possui conhecimento para tanto e, por conseguinte, resulta na produção de sentença ilíquida ou condicional. 2. Em atenta análise dos autos, verifico que para elucidar os pontos controvertidos da demanda (a taxa de juros praticada, se houve a capitalização, quais os encargos de mora aplicados) é necessária a produção de prova pericial contábil, para qual nomeio sob a fé de seu grau. 3. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) qual a taxa de juros remuneratórios aplicada e se corresponde à taxa média de mercado? b) houve a capitalização dos juros? c) quais os encargos de mora aplicados? 4. Os quesitos do autor estão às fls. 57/59. Indefiro a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelo réu, ante o disposto no artigo 276 do CPC. 5. Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários, em cinco dias, cientificando-o que a parte autora e benefici6ria da Assistência Judiciária Gratuita. 6. Apos, intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias. 7. Em havendo concordância, ao Perito para que de inicio aos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. 8. Apresentada impugnação aos honorários, de-se vista ao perito. Manifeste-se sobre proposta de honorarios do perito fl.132." Advs. MARIZE DE AZEVEDO GIOVANNETTI BARBOSA e ELISA DE CARVALHO.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 224/2009-BANCO ITAU S/A x NICARAGUA VEICULOS LTDA e outros -Desp. fl.49 -Procedi à transferência dos valores bloqueados no Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, que perfaz o total de R$14.928,01, quantia inferior ao débito reclamado (fl.44), conforme recibo de protocolamento em anexo. 2.Aguarde-se o comprovante de deposito a remetido pelo banco. 3.Após, lavre-se o termo de penhora, intimando-se, na sequencia, a parte executada, na pessoa de seu advogado(via Diário da Justiça), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para os termos da penhora. 4.Tendo em conta que o valor bloqueado é insuficiente para a garantia da execução, manifeste-se o credor. Desp. fl. 53 - As decisões de fls. .45 e 49 foram proferidas de forma equivocada, considerando que sequer foi instaurada a relação processual com a regular citação dos executados. A composição supostamente entabulada entre as partes foi firmada por Tatiane Aparecida Camargo, representante da Nicarágua Veículos LTDA., que não detém capacidade postulatória, do que se conclui que jamais poderá ser considerando como comparecimento espontâneo, a teor do art.214, pg.1° do CPC, tal avença. Portanto, revogo as decisões de fls.45e49. A par disso, aguarde-se o comprovante de depósito a ser remetido pelo Banco do Brasil S/A, expedindo-se, na sequencia, ao competente(s) alvará(s) para levantamento dos valores bloqueados em nome dos executado(fls.50/51). Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Des.p fl.62 - Certifique a Serventia, esclarecendo os fatos narrados no fac-símile de fl.56, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Indefiro, por ora, o pedido de retirada dos autos em carga (fl.54), considerando a atual fase processual. Todavia, concedo ao procurador constituído pela executada Neide Froes Vezozzo, Dr. Luciano Maia Bastos,amplo e irrestrito acesso aos autos no balcão da Serventia e, se assim pretender, a extração de fotocópias. 4.Expeçam-se os competentes alvarás em nome dos executados, nos exatos termos da decisão de fl.53. Intima-se a parte devedora a receber alvará no Banco do Brasil "Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUCIANO MAIA BASTOS.

18. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 344/2009-VALDIR DOS SANTOS COSTA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Parte interessada pagar custas de escrivao R$523,70 distribuidor R$30,25 contadorR$10,08 taxa judiciária R$20,00 Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, MIEKO ITO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

19. EMBARGOS A EXECUCAO - 1172/2009-SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A e outros x LIBRO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - "Parte interessada pagar custas de escrivao R$4,20
taxa judiciária R$168,79" Advs. SIMONE FOGLIATO FLORES e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

20. MONITORIA - 1803/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOAO TEODORICO - "Para expedição de mandado, parte requerente pagar R$39,60" adv. MURILO CELSO FERRI.

21. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 2046/2009-RICARDO KALLETKA x BANCO FINASA BMC S/A - "Manifeste-se a parte autora (fl.94v.)." Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 2062/2009-SERZELINA DE MEIRA BRANDT x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1. Recebo o recurso de apelação , interposto e, 31/05/2011 (fls. 62/71), em seu duplo efeito. 2.Ao apelado. 3.Após, lance-se a certidão, em observancia ao item 5.12.5 do CNCGJ. 4.Em seguida, encaminhem-se os autos ao ETJP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS.

23. USUCAPIAO - 0024082-28.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE PAULA e outro x MIQUELINA ORCHAKI OU OCHAKI - "1.Ante ao pedido de fls. 79/80, encaminhem-se as cópias como requerido. 2.Defiro o pedido de fls.83/84, abra-se vistas à Procuradoria Geral do Municipio." Advs. ENELMO ZAGO e SIMONE KOHLER.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028430-89.2010.8.16.0001-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x MARCOS ANTONIO MEDIGI & CIA LTDA - ME - " Cite-se por hora certa, conforme requerido à fl.139/140. "Adv. KARLA JAQUELINE STOREL.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041424-52.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NOVO PISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS e outro - "1. Considerando o contido na certidão de fl.138, intime-se o procurador da parte exequente para que subscreva o petitorio inicial inicial, no prazo de 05(cinco) dias. Advs. RODOLFO GONCALVES NICASTRO e RENATO DE LUIZI JUNIOR.

26. EMBARGOS A EXECUCAO - 0041425-37.2010.8.16.0001-NOVO PISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - " 1.Ciente do Agravo de Intrumento (fls. 103/114). Aguarde-se o pedido de informações. 2.Manifeste-se a embargante, querendo, acerca da impugnação apresentada."Advs. RENATO DE LUIZI JUNIOR, RODOLFO GONCALVES NICASTRO e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO.

27. DESPEJO - 0061575-39.2010.8.16.0001-CLAUDIO HERCILIO OLIVEIRA ARAUJO x LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO e outro - "Manifeste-se o autor, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.33-v), a fim de que seja cumprido do mandado de citação." Adv. MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA.

28. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0065346-25.2010.8.16.0001-JOEL DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - "Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias" Advs. VIVIANE KARINA

TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

29. BUSCA E APREENSAO - 0070436-14.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EDSON ELIAS VELOSO CARDOSO - "1.Não há provas nos autos de que o réu foi notificado e, portanto, constituído em mora. A constituição em mora é pressuposto da ação de busca e apreensão. 2. Regularize-se o autor de 10(dez) dias, comprovando a constituição do réu em mora por quaisquer das formas previstas no artigo 2°, pg. 2°, do decreto-lei 911/69, (carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do titulo), sob pena de indeferimento." Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

30. EMBARGOS A EXECUCAO - 0068445-03.2010.8.16.0001-METROPAR CENTRO DE TECNOLOGIA E PESQUISA METROLOGICA DO PARANA LTDA. x ISAIAS PAULO DA SILVA-ME - "1.manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação aos embargos a execução". Advs. LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, MARTHA PEREIRA DA SILVA e PAULA MICHELLE DA SILVA.

31. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0022241-61.2011.8.16.0001-WAGNER BELESKI x CREDIFIBRA S/A - "Recebo a inicial com os documentos anexos deferindo ao autor os benefícios da AJG, nomeando o advogado subscritor da inicial para representá-lo em juízo, nos termos e sob as penas da lei n ° 1.060/50, imprimindo o rito sumário, nos termos do art. 275, I do CPC. O requerente postula a antecipação de tutela para o fim de realizar depósito judicial dos valores incontroversos das prestações, suspensão dos efeitos da mora, bem como a abstenção da requerida inserir o seu nome no cadastro do SPC, SEPROC, SISBACEN, dentre outros. Dentre as teses abraçadas está a ocorrência de anatocismo através da imposição de capitalização de juros aplicando-se a tabela price. O vínculo contratual afirmado é comprovado através da juntada do contrato ', cujo pagamento se dará em 48 parcelas mensais e sucessivas, iniciando-se em 27/09/2010. De pronto, verifico a verossimilhança do direito alegado, em se referindo ao anatocismo pela aplicação da tabela price, método considerado vedado pelo ordenamento jurídico, conforme a seguinte jurisprudência:(...) De outro lado, a presença do dano irreparável ou de difícil reparação não se mostra em relação a requerida, pois já foram pagas 04 parcelas do total de 48 e os depósitos das prestações serão realizados e, ao final da ação, o veiculo está alienado como garantia do pagamento. Em relação ao requerente, por outro lado, ha a presença de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que, deixando de adimplir a obrigação assumida, esta sujeito a ação de busca e apreensão e pode ser inscrito no cadastro de inadimplentes, gerando-lhe dano. Em relação ao tema, reportando a jurisprudência do STJ, antes citada, exige-se que a requerente demonstre: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a exigência integral ou parcial do débito; b) a demonstração, nesse ponto, da aparência do bom direito; c) sendo a contestação de apenas parte da dívida, o depósito da parcela tida como incontroversa ou o oferecimento de caução idônea. O autor cumpre todos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, bem como aqueles prescritos na jurisprudência do STJ, portanto, defiro a antecipação parcial da tutela, para o fim de: i) realizar os depósitos no valor incontroverso de R$ 301,00 das parcelas pactuadas em uma só parcela em relação àquelas já vencidas e nos respectivos vencimentos, quanto àquelas à vencer; ii) determinar à requerida que se abstenha de inscrevê-lo nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao presente contrato, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), desde que cumprido o item anterior; iii) Suspendo os efeitos da mora, mediante os depósitos realizados. Cite-se para comparecer a audiência de conciliação, dia 15/12/2011 as 14:15h, advertindo que o não comparecimento injustificado ensejará a confissão quanto aos fatos alegados. Não obtida conciliação, a contestação deverá ser oferecida na própria audiência, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e quesitos periciais, nos exatos termos dos arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da concessão da medida de antecipação da tutela pretendida. Parte requerente retirar carta em cartorio" Adv. IVONE STRUCK.

32. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0023197-77.2011.8.16.0001-EZEQUIEL TAVARES COSTA x BANCO FINASA S/A - "Recebo a inicial com os documentos anexos deferindo ao autor os benefícios da AJG, nomeando o advogado subscritor da inicial para representá-lo em juízo, nos termos e sob as penas da lei n° 1.060/50, imprimindo o rito sumário, nos termos do art. 275, I do CPC. O requerente postula a antecipação de tutela para o fim de realizar depósito judicial dos valores incontroversos das prestações, suspensão dos efeitos da mora, bem como a abstenção da requerida inserir o seu nome no cadastro do SPC, SEPROC, SISBACEN, dentre outros. Dentre as teses abraçadas está a ocorrência de anatocismo através da imposição de capitalização de juros aplicando-se a tabela price. O vínculo contratual afirmado é comprovado através da juntada do contrato ', cujo pagamento se dará em 48 parcelas mensais e sucessivas, iniciando-se em 01/11/2007. De pronto, verifico a verossimilhança do direito alegado, em se referindo ao anatocismo pela aplicação da tabela price, método considerado vedado pelo ordenamento jurídico, conforme a seguinte jurisprudência:(...) De outro lado, a presença do dano irreparável ou de difícil reparação não se mostra em relação a requerida, pois já foram pagas 04 parcelas do total de 48 e os depósitos das prestações serão realizados e, ao final da ação, o veiculo está alienado como garantia do pagamento. Em relação ao requerente, por outro lado, ha a presença de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que, deixando de adimplir a obrigação assumida, esta sujeito a ação de busca e apreensão e pode ser inscrito no cadastro de inadimplentes, gerando-lhe dano. Em relação ao tema, reportando a jurisprudência do STJ, antes citada, exige-se que a requerente demonstre: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a exigência integral ou parcial do débito; b) a demonstração, nesse ponto, da aparência do bom direito; c) sendo a contestação de apenas parte da dívida, o depósito da parcela tida como incontroversa ou o oferecimento de caução idônea. O autor cumpre todos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, bem como aqueles prescritos na jurisprudência do STJ, portanto, defiro a antecipação parcial da tutela, para o fim de: i) realizar os depósitos no valor incontroverso de R$ 271,24 das parcelas pactuadas em uma só parcela em relação àquelas já vencidas e nos respectivos vencimentos, quanto àquelas à vencer; ii) determinar à requerida que se abstenha de inscrevê-lo nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao presente contrato, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais); iii) Suspendo os efeitos da mora, mediante os depósitos realizados. Cite-se para comparecer a audiência de conciliação, dia 08/12/2011 as 14:00h, advertindo que o não comparecimento injustificado ensejará a confissão quanto aos fatos alegados. Não obtida conciliação, a contestação deverá ser oferecida na própria audiência, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e quesitos periciais, nos exatos termos dos arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da concessão da medida de antecipação da tutela pretendida. Intime-se parte requerente retirar carta em cartorio para postagem" Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

33. ORDINARIA - 0028674-81.2011.8.16.0001-PEDRO CARLOS CARMONA GALLEGO x HSBC BANK BRASIL S/A - "Cite-se a parte ré, para os termos da ação e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais, mediante o regular preparo das custas postais. Intime-se a parte interessada a pagar R$9,40 para expedição de Carta" Adv. KALIL JORGE ABBOUD.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0030409-52.2011.8.16.0001-IVONETE CARDOSO GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A e outro - ""1.defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte requerente. 2. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como, para que exiba os documentos reclamados, no prazo de 05(cinco) dias, em cujo prazo poderá ainda querendo, oferecer resposta, com as advertências legais." Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

35. MONITORIA - 0030296-98.2011.8.16.0001-ANTONIO DARCI DRULLA x KLEBER ANTONIOLI - "1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte requerente. 2. Desentranhe-se o cheque (fl.08), mediante substituição por copia nos autos, depositando-o em deposito no cofre da Escrivania. 3.Expeça-se mandado de citação para o réu pagar a importância devida ou embargar o pedido monitório, no prazo de quinze dias. 4. Defiro os benefícios do artigo 172,pg.2°, do CPC. 5. Dê-se ciência de que, em caso de pronto pagamento, ficará a parte ré isenta das custas e honorários advocatícios, na forma do art.1.102c, pg.1°, do mesmo diploma legal. 6.Inexistindo pagamento ou interposição de embargos, venham conclusos após o preparo de eventuais custas remanescentes. 7. Opostos embargos, intime-se a parte autora para impugná-los no prazo de quinze dias.Intime-se a parte interessada a pagar R$49,50 para expedição de mandado." Adv. ALEXANDRE CESAR DA SILVA.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0030704-89.2011.8.16.0001-SIDNEI FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - "1.Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte requerente. 2. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como, para que exiba os documentos reclamados, no prazo de 05(cinco) dias, em cujo prazo poderá ainda querendo, oferecer resposta, com as advertências legais." Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

37. BUSCA E APREENSAO - 0026789-32.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE DIRCEU GONÇALVES DOS SANTOS - "1.Comprovada a mora do (a) devedor(a) fiduciário(a), defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3° do Decreto Lei 911, de 1.10.69, com alterações da Lei n.10.931/04), depositando-se em mãos da autora. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. 3.Efetivada a liminar, cite-se o(a) réu (ré) para pagar a integralidade da divida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou no prezo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Intime-se a parte interessada a pagar R$247,50 para expedição de mandado" Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

38. SUMARIA - 0029170-13.2011.8.16.0001-MELLOWITT EMPREENDIMENTOS MEDICOS LTDA e outro x SERASA EXPERIAN S/A - "

Recebo a inicial e imprimo o rito sumario ex vi do art.275, I do CPC. Defiro a medida liminar determinando a exclusão dos autores do cadastro de devedores, relativamente à divida de R$270,00, em face de SERASA S/A, com vencimentos em 13/08/2010 (MELLOWITT EMPREENDIMENTOS MEDICOS LTDA) E 12/08/2010 (CA PRODUTOS MEDICOS LTDA), em face dos documentos juntados (fls. 48/49 e 53/54). Cite-se o requerido para comparecer a audiência de conciliação, dia 29 de novembro de 2011, as 14:00h por carta com AR, advertindo que o não comparecimento injustificado ensejará a confissão quanto aos fatos alegados. Não obtida conciliação, a contestação deverá ser oferecida na própria audiência, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e quesitos periciais, nos exatos termos dos arts. 277 e 278 do CPC. Cumpra-se. Intime-se a parte requerente retirar carta em cartório para postagem e recolher R$9,40" Adv. MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT.

39. DESPEJO - 0036708-45.2011.8.16.0001-GIACOMETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VICENTE MARCOS CESARIO DA SILVA e outro - "1.Cite(m)-se o(s) réus(s) para contestar ou purgar a mora, no prazo de 15(quinze) dias, com as advertências. 2.Ato contínuo, cientifique a parte requerida de que os alugueres que se vencerem no curso do processo deverão ser depositados em juízo (art.62, inc. V, da Lei 8.245/91). 3.Em não havendo manifestação no prazo do item 1, voltem conclusos após o preparo das custas remanescentes. 4. Havendo pedido de purgação da mora no prazo legal, dê-se ciência a parte autora, intimando-se , na sequencia, o locatório para efetuar o deposito, observados, para calculo da importância, os requesitos do art. 62, inc.II, da Lei de Locações (Lei 8.245/91 com as alterações da Lei 12.112/09)" Adv. HENRIQUE CANZONIERI.

40. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0039146-44.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERSATIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS - "1.Não há provas nos autos de que o réu foi notificado e,

portanto, constituído em mora. A constituição em mora é pressuposto da demanda. 2.regularize-se o autor, no prazo de 10(dez)dias, comprovando a constituição do réu em mora por quaisquer das formas previstas no art.2°, pg.2°, do Decreto-lei 911/69, (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do titulo), sob pena de indeferimento." Adv. SERGIO SCHULZE.
41. SUMARIA - 0042438-37.2011.8.16.0001-ORACIO ANTONIO DE OLIVEIRA x DANIEL HUGO POLZIN - Vistos, etc... 1. Acolho a emenda da inicial. 2. ORACIO ANTONIO DE OLIVEIRA ingressa com Ação Declaratória de Inexigibilidade de Titulo c/c Indenização por Danos Morais, em face de DANIEL HUGO POLZIN. Alegou, em resenha, que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao credito por divida inexigível, decorrente de protesto indevido de cheque prescrito emitido em 08/06/99, razão pela qual foi obstado de realizar operação de credito na Caixa Econômica Federal. Pediu, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de restrições do SCPC e SERASA, bem como o levantamento dos efeitos do protesto. 3. Analisando a narrativa constante da inicial e os documentos colacionados, em sede de cognição sumaria, não vislumbro a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Cabe ao autor da demanda comprovar os fatos constitutivos de seu direito, mediante, inclusive, da juntada aos autos dos documentos essenciais a propositura da ação (CPC, art. 283). Tais requisitos tornam-se ainda mais imprescindíveis quando da postulação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a teor artigo 273 do CÓDIGO de processo Civil. Oportuno destacar, que o autor não nega o inadimplemento da obrigação contraída e, portanto, a existência da divida, alias, sequer a discute. Segundo o disposto no art. 10 da Lei n. 9.492/97, o protesto objetiva comprovar o inadimplemento de uma obrigação constante de titulo ou documento apto a demonstrar a existência de divida. Assim, para elidir a inscrição do nome do autor dos cadastros de proteção ao credito mister a quitação do debito, porquanto a eventual perda do atributo de executividade pelo cheque rib.° importa, ipso jure, o cancelamento do protesto ante a higidez da divida. A propósito: (...) 0 CÓDIGO de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inclusão do nome dos inadimplentes em Órgãos de restrição ao credito (artigo 43, § 20), visando proteger o sistema financeiro e consumidores, já que a taxa de juros praticada no mercado é fixada, dentre outros parâmetros, considerando o grau de inadimplência. Daí porque tenho que o autor não demonstrou minimamente a plausibilidade do direito invocado, ônus que lhe incumbia. 4. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 5. O valor da causa não excede a sessenta salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 21 de setembro de 2011, às 14:00h (CPC, art. 277). 6. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 7. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 20). S. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2°, 285 e 319). Intime-se a parte requerente recolher R$9,40 e recolher carta em cartorio. Adv. GIOVANNA PIRES.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO N° 191/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00059 000796/2009
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA 00004 000803/1998
00049 001590/2008
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00116 000381/2011
ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS 00021 000545/2006
ADRIANA MORO CONQUE FRIGOL 00050 001601/2008
ALANA BELZ MARTZ 00136 001332/2011
ALCEU MACHADO FILHO 00143 001449/2011
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00023 001217/2006
ALESSANDRO D. S. VALE 00009 001118/2001
ALEXANDRE CHEMIM 00043 000887/2008
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00039 000637/2008
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES 00063 000961/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 00113 002415/2010
ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ 00012 000794/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00032 000038/2008
00103 001966/2010
ALEXANDRE PONTES BATISTA 00032 000038/2008
ALTAMIR ALVES DOS ANJOS 00011 000526/2003
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00010 001387/2001
ALVARO BORGES JUNIOR 00012 000794/2003
ANA CLAUDIA CERICATTO 00089 001285/2010
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO 00088 001181/2010
ANA LIDIA G. DALACQUA 00076 000195/2010
ANA LUCIA CABEL LIMA 00099 001831/2010
ANDRE CORNELSEN BROFMAN 00045 001157/2008
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 00063 000961/2009
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00143 001449/2011
ANDREZA SIMIÃO EDELING 00021 000545/2006
ANGELO DO ROSÁRIO BROTTO 00052 001851/2008
ANNA KARINA M. BRAGUINIA 00071 002391/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00039 000637/2008
ANTONIO MARIA DE FREITAS 00045 001157/2008
APARECIDO JOSE DA SILVA 00005 000517/1999
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00129 000985/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00075 000119/2010
ARMANDO G. GARCIA 00114 002427/2010
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00027 001194/2007
BLAS GOMM FILHO 00025 000629/2007
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 00039 000637/2008
CAMILA BORGONOVI SILVA BARBI 00111 002274/2010
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00071 002391/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00108 002223/2010
00130 001056/2011
CARLO RENATO BORGES 00066 001303/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00013 000081/2005
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00129 000985/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00075 000119/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00034 000267/2008
00037 000617/2008
00041 000699/2008
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 00068 001851/2009
CAROLINA BORGES CORDEIRO 00137 001371/2011
CAROLINA REIS MAGALHÃES 00047 001398/2008
CAROLINE AMADORI CAVET 00098 001777/2010
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00070 002380/2009
CESAR AUGUSTO BROTTO 00050 001601/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00106 002113/2010
00116 000381/2011
00123 000848/2011
CHRISTYANE MONTEIRO 00045 001157/2008
00108 002223/2010
CICERO LUVIZOTTO 00031 001689/2007
CIRILO MILAK 00093 001411/2010
CIRO BRUNING 00131 001085/2011
CLAIRE LOTTICI 00096 001554/2010
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00014 000161/2005
CLAUDIANA FILA 00017 001115/2005
CLAUDINEI BELAFRONTE 00008 000714/2001
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00002 000178/1996
CLAUDIO MARIANI BERTI 00001 000130/1993
CLAUDIR DALLA COSTA 00052 001851/2008
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00142 001436/2011
CLEUSA SALETE BORTOLINI 00010 001387/2001
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00083 001067/2010
00112 002326/2010
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00084 001089/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00082 001023/2010
00108 002223/2010
00130 001056/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00030 001391/2007
00035 000300/2008
CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA 00028 001317/2007
CRISTIANO RICARDO WULFF 00138 001408/2011
CRYSTIANE LINHARES 00024 001475/2006
CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI 00138 001408/2011
DANIELA AVILA 00088 001181/2010
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00114 002427/2010
DANIELE DE BONA 00036 000531/2008
00053 000020/2009
00117 000410/2011
DANIEL HACHEM 00058 000766/2009
00094 001432/2010
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00133 001180/2011
DANIELLE TEDESKO 00037 000617/2008
00041 000699/2008
DANIEL MARQUETTI 00107 002123/2010
DEBORAH GUIMARÃES 00001 000130/1993
DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA 00043 000887/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00006 000951/1999
DENISE DE JESUS FERREIRA 00087 001167/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00135 001282/2011
DENIS NORTON RABY 00007 000979/2000
DIEGO DE ANDRADE 00120 000773/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00053 000020/2009
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS 00104 002015/2010
DIOGO KASUGA JUNIOR 00049 001590/2008
DIOGO MATTÉ AMARO 00003 001215/1997
DOUGLAS DOS SANTOS 00054 000108/2009
DOUGLAS ROGERIO LEITE 00003 001215/1997
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00029 001322/2007
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00114 002427/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00038 000621/2008
EDUARDO MELLO 00084 001089/2010
EFRAIM LEOPOLDO ROCHA 00045 001157/2008

ELIANE NOVAES FALCO 00007 000979/2000
ELÓI CONTINI 00080 000772/2010
ELIDIA TRIDAPALLI 00124 000886/2011
ELISABETH NASS ANDERLE 00021 000545/2006
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00064 001080/2009
ELIZETE REGINA AUGUSTO -DEF. PÚBLIC 00048 001527/2008
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO 00003 001215/1997
ELTON ALAVER BARROSO 00090 001287/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00007 000979/2000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00062 000919/2009
ERENI INÊS CASARIN 00020 000269/2006
ERICA C. CAIXETA 00104 002015/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00055 000144/2009
00056 000323/2009
00077 000541/2010
FABIANE DE ANDRADE 00120 000773/2011
FABIO DA VEIGA 00124 000886/2011
FABIOLA POLATTI C. FLESCHFRESSER 00075 000119/2010
FABIO SILVEIRA ROCHA 00114 002427/2010
FABIO SZESZ 00070 002380/2009
FABRICIO KAVA 00056 000323/2009
FAGNER FRANCISCO CASTILHO 00143 001449/2011
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 00108 002223/2010
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00136 001332/2011
FERNANDA TROIAN 00010 001387/2001
FERNANDA ZACARIAS 00001 000130/1993
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00122 000826/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA LOPES 00030 001391/2007
00108 002223/2010
FLAVIO MARCOS CROVADOR 00048 001527/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00083 001067/2010
GABRIEL BRAGA FARHAT 00057 000702/2009
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00088 001181/2010
GERALDO TABORDA NASSAR 00062 000919/2009
GERMANO LAERTES NEVES 00021 000545/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00083 001067/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00140 001410/2011
GILBERTO STIGLING LOTH 00102 001959/2010
00103 001966/2010
00116 000381/2011
GISELLE RICARDO DOS SANTOS 00043 000887/2008
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00054 000108/2009
GLAUCIUS GHEBUR 00015 000555/2005
GUSTAVO BERTO ROÇA 00015 000555/2005
GUSTAVO MUNHOZ 00125 000911/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00041 000699/2008
HANELORE MORBIS OZORIO 00114 002427/2010
HUMBERTO DIAS REIS 00045 001157/2008
HUMBERTO SARAN SOLON 00105 002020/2010
00124 000886/2011
ILCEMARA FARIAS 00015 000555/2005
IONÉIA ILDA VERONEZE 00022 000793/2006
ISABELLA CRISTINA LUNELLI 00047 001398/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00068 001851/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00037 000617/2008
00083 001067/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00002 000178/1996
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00041 000699/2008
JANAINA ROVARIS 00039 000637/2008
JEFFERSON ABADE 00061 000837/2009
JEFFERSON KAMINSKI 00048 001527/2008
JIVAGO KLEIN GARCIA 00021 000545/2006
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00025 000629/2007
JONAS BORGES 00074 000109/2010
JOÃO EDSON PEIXOTO 00043 000887/2008
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00033 000112/2008
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00116 000381/2011
JOSÉ ANCHIETA DA SILVA 00048 001527/2008
JOSÉ ANTONIO VALE 00009 001118/2001
JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR 00101 001943/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00051 001783/2008
JOSÉ CUNHA GARCIA 00125 000911/2011
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00141 001420/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00078 000591/2010
JOSE CID CAMPELO 00042 000705/2008
JOSE DINIZ NETO 00011 000526/2003
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00026 000663/2007
JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA 00100 001855/2010
JOSE MARTINS 00107 002123/2010
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00002 000178/1996
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO 00021 000545/2006
JOYCE MAUS MISCHUR 00011 000526/2003
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 00099 001831/2010
JULIANA GEMIN LOEPER 00043 000887/2008
JULIANA MOTTER ARAUJO TÖGEL 00108 002223/2010
JULIANE TOLEDO ROSSA 00101 001943/2010
JULIANE ZANCANARO BERTASI 00020 000269/2006
JULIO BROTTO 00031 001689/2007
JULIO CESAR CARDOSO SILVA 00105 002020/2010
00124 000886/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00030 001391/2007
JULIO CESAR RIBEIRO 00059 000796/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00091 001292/2010
00128 000967/2011
KAIO MURILO SILVA MARTINS 00021 000545/2006
KLAUS SCHNITZLER 00117 000410/2011
LADI NEIS 00002 000178/1996
LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA 00137 001371/2011
LEANDRO JOAO LYRA 00026 000663/2007
LEANDRO NEGRELLI 00139 001409/2011
LEANDRO RAMOS GOUVEA 00035 000300/2008
LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS 00011 000526/2003
LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS 00060 000829/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00027 001194/2007
00066 001303/2009
00097 001687/2010
LETICIA SEVERO SOARES 00028 001317/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00046 001273/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00102 001959/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00114 002427/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00005 000517/1999
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00110 002248/2010
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 00125 000911/2011
LUCIANA KOVALSKI MESSIAS 00126 000917/2011
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00082 001023/2010
LUCIANE CRISTINA DROPA 00073 000106/2010
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES 00136 001332/2011
LUIS FERNANDO N. LOYOLA 00014 000161/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00039 000637/2008
LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT 00127 000932/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00129 000985/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00062 000919/2009
LUIZ ANTONIO ORMIANIN 00003 001215/1997
LUIZ FERNANDO LEPPER 00134 001278/2011
LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO 00114 002427/2010
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00078 000591/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00037 000617/2008
00083 001067/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00077 000541/2010
LUIZ SALVADOR 00078 000591/2010
00080 000772/2010
00095 001496/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00065 001247/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00085 001137/2010
MARCELO PACHECO PIROLO 00018 000147/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00038 000621/2008
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00089 001285/2010
MARIANA STIEVEN SONZA 00001 000130/1993
MARIA NOELI FAÉ 00031 001689/2007
MARIA REGINA B. RODRIGUES TEIXEIRA 00055 000144/2009
MARIA ZILA CORREA VEIGA 00016 000927/2005
MARI KAKAWA 00014 000161/2005
MARILI R. TABORDA 00065 001247/2009
00098 001777/2010
MARINA TAVARES DE MELO COSTA 00045 001157/2008
MARIO SERGIO DE ALMEIDA 00071 002391/2009
MARISA CESCATTO BOBROFF 00125 000911/2011
MARTIN ROEDER FILHO 00019 000255/2006
MATHIEU BERTRAND STRUCK 00143 001449/2011
MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 00040 000657/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00077 000541/2010
MAURO BORGES DA SILVA 00011 000526/2003
MAURO CEZAR ABATI 00114 002427/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00113 002415/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00125 000911/2011
MAYLIN MAFFINI 00118 000533/2011
00139 001409/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00087 001167/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00030 001391/2007
MIEKO ITO 00044 001130/2008
00069 001924/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00049 001590/2008
MURILO CELSO FERRI 00007 000979/2000
NATAN BARIL 00108 002223/2010
NATASCHA RAPHAELA POMAGERSKI 00088 001181/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00008 000714/2001
NELSON BELTZAC JUNIOR 00095 001496/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00034 000267/2008
NEMO ELOY VIDAL NETO 00143 001449/2011
NEUDI FERNANDES 00014 000161/2005
NEWTON JOSE DE SISTI 00013 000081/2005
ODAIR SABOIA CORDEIRO 00003 001215/1997
ONIEL EMMENDOERFER 00017 001115/2005
ORIDES NEGRELLO FILHO 00119 000584/2011
PABLO ADRIANO DE PAULA 00003 001215/1997
PATRICIA SCHMIDT SILOTO 00005 000517/1999
PAULO CELSO POMPEU 00009 001118/2001
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00015 000555/2005
PAULO MARCELO SEIXAS 00093 001411/2010
PAULO RODRIGO ZANARDI 00115 000047/2011
PAULO R. ZIMANN 00026 000663/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 00072 000025/2010
PAULO SÉRGIO DE SOUZA 00081 000838/2010
PEDRO ROBERTO BELONE 00090 001287/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00108 002223/2010
RAFAELA FILGUEIRA 00037 000617/2008
00041 000699/2008
RAFAELA PEREIRA MOSER 00089 001285/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00091 001292/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00092 001308/2010
RENATA A. GARCIA 00114 002427/2010
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO 00077 000541/2010
RÉGIS PANIZZON ALVES 00047 001398/2008
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00004 000803/1998
00070 002380/2009
RICARDO O. CARVALHO 00086 001158/2010
00121 000783/2011
RICARDO SILVA FURTADO 00132 001120/2011

ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00044 001130/2008
ROBINSON LEON DE AGUERO 00114 002427/2010
RODNEY ALEXANDRO PARANÁ PAZELLO 00105 002020/2010
00124 000886/2011
RODRIGO A. COSTA BORGES 00063 000961/2009
RODRIGO C. B. FABBRIS DA SILVA 00076 000195/2010
ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ 00022 000793/2006
RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00061 000837/2009
ROSANA CRISTINA KRUPP 00073 000106/2010
ROSEMAR ANGELO MELO 00054 000108/2009
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 00002 000178/1996
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00109 002238/2010
ROSICLER DOS SANTOS 00018 000147/2006
RUBENS SALGADO VON HARTENTHAL 00057 000702/2009
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS 00019 000255/2006
SANDRA REGINA FIGUEIREDO 00021 000545/2006
SANDRO BALLANDE-ROMANELLI 00047 001398/2008
SANDRO LIDNEY NOGUEIRA 00111 002274/2010
SAULO DE MEIRA ALBACH 00013 000081/2005
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00001 000130/1993
SEBASTIAO VERGO POLAN 00111 002274/2010
SEBASTIÃO PEREIRA DUARTE 00017 001115/2005
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 00085 001137/2010
SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO 00011 000526/2003
SERGIO LUIZ FERNANDES 00079 000705/2010
SERGIO RICCARDO STUANI 00079 000705/2010
SILAS RODRIGUES DA SILVA 00042 000705/2008
SILVANA TORMEM 00067 001410/2009
SILVIO PEREIRA DA MATA 00099 001831/2010
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA 00086 001158/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00001 000130/1993
00122 000826/2011
TADEU CERBARO 00080 000772/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00075 000119/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00072 000025/2010
00104 002015/2010
THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO 00143 001449/2011
TIANA CAMARDELLI 00076 000195/2010
VALDECY SCHON 00003 001215/1997
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00070 002380/2009
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA 00050 001601/2008
VALDYNEI LUIZ TREVISAN 00016 000927/2005
VANESSA GOMES ALVES BORGES 00066 001303/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00036 000531/2008
VANISE MELGAR TALAVERA 00081 000838/2010
VICENTE MAGALHÃES 00047 001398/2008
VINICIUS MORO CONQUE 00050 001601/2008
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00041 000699/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00083 001067/2010
00112 002326/2010
WAGNER CARDEAL OGANAUKAS 00005 000517/1999
WAGNER YAMASHITA 00134 001278/2011
WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR 00138 001408/2011
WANIA MARIA BARBOSA 00033 000112/2008
WESLLEY YOSHIO IANO 00134 001278/2011
WILMAR ALVINO DA SILVA 00137 001371/2011
WILSON ROBERTO DE LIMA 00042 000705/2008

1. EXECUÇAO DE CREDITO INDL. - 130/1993-BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A. x GELSON ILDEFONSO ALVES - As parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 258-verso, no valor de R$ 73,49. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SONZA e CLAUDIO MARIANI BERTI.

2. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 178/1996-CONDOM NIO CONJUN. RESID.MORADIAS S.JOÃO DEL REY V x JORGE LUIZ RODRIGUES GONÇALVES - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 531, no valor de R $ 68,84. Advs. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, LADI NEIS, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

3. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 1215/1997-ELOIR FILUS x TORREBLANCA CONSTRUÇOES INCORPORAÇOES LTDA e outros - Veja bem, não existe óbice à arrematação pelo credor, situação antes expressamente autorizada pelo §2° do art. 690 do CPC e agora regulada pelo parágrafo único do art. 690-A, conforme redação dada pela Lei 11.382/06, em vigor desde janeiro de 2007. Contudo, parece-me que o exeqÜente deve deduzir tal pleito perante o Juízo Deprecado, local onde estão sendo realizadas as diligências para reaJização das praças, portanto, o Juízo competente para apreciar o pedido é o da Comarca de Guaratuba. Assim, indefiro o pedido de fl. 618. Advs. VALDECY SCHON, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO, ODAIR SABOIA CORDEIRO, PABLO ADRIANO DE PAULA, DOUGLAS ROGERIO LEITE, LUIZ ANTONIO ORMIANIN e DIOGO MATTÉ AMARO.

4. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 803/1998-CLEIVANA DANTAS PINHEIRO e outros x D GLIR TRANSPORTES ESCOLAR e outros - 2. Face o contido no pedido de fls. 366/367, implementei o bloqueio, conforme comprovante que em frente se vê, 3. Aguarde-se por cinco (cinco) dias, para que seja extraído detalhamento do bloqueio, junte-se aos autos e intime-se o credor para falar sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA e RICARDO DOS SANTOS ABREU.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 517/1999-BANCO DO BRASIL S/A x LENA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros - Face o contido na certidão de fl. 207, intime-se a parte credora para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, WAGNER CARDEAL OGANAUKAS, PATRICIA SCHMIDT SILOTO e APARECIDO JOSE DA SILVA.

6. MONITORIA - 951/1999-BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A x EDSON LUIS TAVARES - Tendo em vista o contido na petição de fls. 98/99, anote-se, retifique-se e, em sendo o caso comunique-se o distribuidor. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 979/2000-BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FIDELITTY FOMENTO MERCANTIL LTDA - 1. A nova disciplina da execução forçada, inspirada pela efetividade e satisfação de crédito materializado em título que a lei dota de força executiva prioriza, na ordem do art. 655, do CPC, o dinheiro para sobre ele recair a constrição. O devedor foi intimado, mas deixou transcorrer o prazo sem pagamento espontâneo (f. 488-v). Implementei o bloqueio. Recibo de protocolo à frente. 2. Aguarde-se por cinco dias, extraia-se detalhamento por Assessor, junte-se nos autos e, sem nova conclusão, intime-se o credor para falar sobre ele em até cinco dias. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, DENIS NORTON RABY e ELIANE NOVAES FALCO.

8. DESPEJO - 714/2001-ESP. DE ROSANE DE FATIMA BALOCK BARANSKI x JOAO DEVANIR DA SILVA e outro - 2. Defiro o pedido de fls. 419, oficie-se à Receita Federal requisitando o envio de cópia das 05 (cinco) últimas declarações de bens e rendimento dos executados, em 45 (quarenta e cinco) dias. 2.1. Entregue-se o ofício a parte exequente, ara encaminhamento em 48 (quarenta e oito) horas (CN, 5.8.2) ficando ela ciente de aue deverá efetuar o apar eoto adiantamento) das taxas cobradas por aquela epariição para atendimento à requisição (CN, 5.8.2.1). 3, Com o atendimento, intime-se a parte credora para manifestar-se a respeito em 72 (setenta e duas). 4, Observe a Escrivania aue, em sendo positiva o resposta ca Receita Federal, ficará vedada a vista dos a nos a terceiros estranhos a lide. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 9,40. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e CLAUDINEI BELAFRONTE.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1118/2001-BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A x MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA e outro - Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido (f.233). Int. e aguarde-se. Advs. PAULO CELSO POMPEU, ALESSANDRO D. S. VALE e JOSÉ ANTONIO VALE.

10. RESTITUICAO - 1387/2001-SERGIO HANK x GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA - Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, implementada a providência do § 1°, do art. 267, do CPC, ser decretada a extinção do processo. Sem atendimento (item 1), certifique-se e intime-se pessoalmente a parte autora, via carta ou mandado, conforme o caso, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, inc. lll, § 1°). Arcará o intimado com as custas da intimação. Advs. CLEUSA SALETE BORTOLINI, ALTAMIRANO PEREIRA NETO e FERNANDA TROIAN.

11. ARROLAMENTO - 526/2003-NELCI ZANOLLI x ESP. DE VICENTE DE PAULA OLIVEIRA - 1. Certifique-se acerca do preparo das custas em relação aos autos de alvará, apensos (autos n° 512/2005 e autos n° 724/2004). 2. Em caso negativo, int. para o recolhimento e, com o atendimento, voltem, eis que existem pendências nos referidos feitos (prestação de contas a ser analisada nos autos 512/2005, bem como, pedido de desistência, nos autos 724/2004). 3. As partes devem, ainda, informar sobre o desfecho do inventário autuado sob n°806/2003. Advs. JOSE DINIZ NETO, SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS, JOYCE MAUS MISCHUR, ALTAMIR ALVES DOS ANJOS e MAURO BORGES DA SILVA.

12. INVENTÁRIO - 794/2003-BENTA FAUST ELEUTÉRIO e outros x ESP. DE ARLINDO ELEUTERIO - 1. Int. o procurador do inventariante para informar o atual endereço de seu constituinte ou confirmar a notícia de que o mesmo é falecido, conforme anotação constante na carta (fis. 157), juntando, em caso afirmativo, a respectiva certidão de óbito. 2. Sem atendimento, voltem para a destituição do inventariante e nomeação de outro herdeiro para o encargo, sem prejuizo a nomeaçao de inventariante dativo. Advs. ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ e ALVARO BORGES JUNIOR.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 81/2005-MILTON BUABSSI x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A e outro - Não há como acolher a pretensão do exeqüente,evidentemente. Ora, o Município de Curitiba efetuou o depósito dos valores tão logo recebida a intimação para tanto. Com efeito, perceba que a intimação do Procurador (Dr. Saulo de Meira Albach) ocorreu no dia 20 de janeiro de 2011 (fl. 649-verso) eo respectivo depósito logo em seguida, ou seja, no dia 28 de janeiro. Por óbvio, então, que não há como apontar conduta temerária ou com intenções de procrastinação do feito pelo Ente Público, como quer a parte exeqüente. Vale ressaltar que o Município de Curitiba não é o devedor neste processo, aliás, sequer faz parte de qualquer dos pólos desta demanda. Ainda que compreensível que o credor venha suportando a dura tramitação deste processo para receber seu crédito por seis anos, certamente tal inconveniente não pode ser debitado ao ente municipal. Assim, não se pode admitir que o transcurso da demanda sofra alteração para que os valores buscados neste processo sejam agora direcionados ao Município de Curitiba. De mais a mais, a questão ainda se mostra bastante controvertida, principalmente depois da decisão de declaração da nulidade do feito da D.D. Juíza de Direito Substituta em 2° Grau (Dr. Themis de Almeida Furquim Cortes). Perceba que a D.D. Relatora no Agravo de Instrumento n° 616966-2 observou possível nulidade do feito em razão da falta de intimação do Município de Curitiba no presente recurso. Desta feita, mostra-se completamente impertinente neste momento acatar o pedido do exeqÜente os fls. 707/711 para que o Município de Curitiba complemente o depósito com a quantia de R$ 113.403,11. No mais, entendo prudente aguardar-se a decisão definitiva a ser lançada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paranó no Agravo de Instrumento n° 616966-2. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, NEWTON JOSE DE SISTI e SAULO DE MEIRA ALBACH.

14. USUCAPIÃO - 161/2005-RUBENS ALVES PONTES e outro x VIBRO ESTACAS LTDA e outros - Designo desde logo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 15:30 HORAS, quando poderão as partes produzir a prova oral pela qual protestaram em seus manifestos destes autos, devendo elas especificar, com a devida antecipação, no que tange aos depoimentos de testemunhas e a forma de suas intimações, inclusive para que, no futuro, não venham a alegar cerceamento de defesa. Além disso, o rol com o nome das testemunhas deverá ser depositado em Cartório em até dez dias antes da audiência já agendada (art. 407, CPC). Intimem-se pessoalmente as partes (representante legal) para prestarem depoimentos pessoais,.constando no mandado as advertências de que trata os parágrafos do artigo 343 do CPC, relativo à pena de confesso. Advs. NEUDI FERNANDES, MARI KAKAWA, CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA e LUIS FERNANDO N. LOYOLA.
15. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO - 555/2005-CLEA FERRAZ DE CAMARGO KOLICHESKI e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Defiro o pedido de fls. 754/755, dilatando o prazo em 15 (quinze) dias, para que ambas as partes manifestem-se sobre o laudo pericial. Indefiro o pedido de vista (fl. 753), sem prejuízo de acesso aos autos no balção, em razão do de se tratar de prazo comum para manifestações. Advs. ILCEMARA FARIAS, GUSTAVO BERTO ROÇA, GLAUCIUS GHEBUR e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.
16. INVENTÁRIO - 927/2005-ROSEMERI MILLER e outros x ESP. DE MARIA DA CONCEIÇÃO MILLER - 1. O presente inventário não vai à frente porque existem inúmeros alvarás em andamento. Por isso, determino o desapensamento de todos os alvarás que possuem petições pendentes de apreciação, que deverão ser remetidos à conclusão, separadamente, certificando o ocorrido para oportuno reapensamento. 2. Aparentemente, os bens deixados por Balvino confundem-se com os bens deixados por Maria da Conceição. Nesse caso, não há necessidade de abertura de um novo inventário, como ocorreu (autos 1763/2010). Sobre isso, manifeste-se a inventariante, em cinco dias. Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA e VALDYNEI LUIZ TREVISAN.
17. DECLARATORIA - 1115/2005-JOAO MARIA STRESSER e outro x JOSE CANTIDIO SILVEIRA e outro - HOMOLOGO por sentença, o acordo de fis. 367/369, celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, Ill, do C.P.C. Custas remanescentes pela parte requerida. Decorrido o prazo recursal, dë-se baixa na distribuição, desentranhe-se documentos que instruíram o feito, se requeridos, após arquivem-se os respectivos autos. Advs. ONIEL EMMENDOERFER, SEBASTIÃO PEREIRA DUARTE e CLAUDIANA FILA.
18. INVENTÁRIO - 147/2006-VITOR FRANCO x ESP. DE MARIA JULIA RODRIGUES - Anote-se (f.121). Defiro o pedido de vista (f. 120), mediante carga, pelo prazo de cinco dias, devendo o subscritor da referida petição informar sobre o falecimento de seu constituinte (inventariante), juntado, em caso afirmativo, a respectiva certidão de óbito. Com o atendimento, voltem. Advs. MARCELO PACHECO PIROLO e ROSICLER DOS SANTOS.
19. EMBARGOS DE TERCEIRO - 255/2006-RITA DE CASSIA MARIANI x EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES - 2. Defiro o pedido de fls. 292/293, antecipadas as custas, oficie-se conforme ali solicitado. 3. Após, nos termos da sentença homoogatória de fis. 290, satisfeitas eventuais custas remanescentes, feitas baixas, anotações e comunicações necessanas,arquivem-se. Certidão de fls. 301: "Com a finalidade de providenciar o devido cumprimento ao r. despacho de f1s. 303, é necessário a apresentação pela parte interessada, da matricula atualizada do referido imóvel; Certifico ainda, que faz-se necessária a antecipação das custas quanto à expedição do referido ofício, no importe de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos); Dou fé". Advs. MARTIN ROEDER FILHO e RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS.
20. INDENIZAÇÃO - 269/2006-ANDERSON DE ALMEIDA x TAM - LINHAS AEREAS S/A - 2. Intime-se a parte devedora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o contido na petiçäc de fl. 211 e demais documentos acostados, momento em que deverá complementar o depósito do valor deviao. 3. Oportunamente, será apreciado pedido de expedição de alvará. Advs. ERENI INÊS CASARIN e JULIANE ZANCANARO BERTASI.
21. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 545/2006-LILLY CARLOTA SCHNITZLER x ORGANIZAÇÕES MÉDICAS CLINIHAUER LTDA. - 2. Face o pedido de fls. 169, determino a transferência do valor bloqueado as fls. 165/166 (R$ 971,70), para conta vinculada a este Juízo, lavrando-se o correspondente termo de penhora. 3. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, através do diário oficial, acerca da penhora efetivada, na forma do §1° do artigo 475-J do CPC. Advs. SANDRA REGINA FIGUEIREDO, JOSÉ HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, KAIO MURILO SILVA MARTINS, ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS, ELISABETH NASS ANDERLE, JIVAGO KLEIN GARCIA e ANDREZA SIMIÃO EDELING.
22. AÇÃO DE DEPÓSITO - 793/2006-BANCO ITAÚ S/A x SEBASTIAO LOPES DE AZEVEDO - Face o contido na certidão de fl. 94, intime-se a parte interessada para que promova o recolhimento correto das custas do contador. Após, nos termos do despacho de fl. 89, observadas as formalidades legais, arquive-se. Advs. IONÉIA ILDA VERONEZE e ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ.
23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1217/2006-BANCO SAFRA S/A x LAURA MARIA DA SILVA - Despacho de fl. 79: Face o contido no pedido de fls. 77, implementei o bloqueio, conforme comprovante que em frente se vê. Aguarde-se por cinco (cinco) dias, para que seja extraído detalhamento do bloqueio, junte-se aos autos e intime-se o credor para falar sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias. Despacho de fl. 81: Tendo em vista que a penhora "on line" restou infrutífera, diga a parte exequente em 05 dias. Adv. ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.
24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1475/2006-BANCO ITAÚ S/A x GELSON LUIZ TABORDA - Tendo em vista que este Juízo não possui acesso INFOSEG e INFOJUD, requisitei informações via sistema BACENJUD sob eventual endereço do requerido. Aguarde-se por cinco (cinco) dias, para que seja extraído detalhamento do referido sistema, junte-se aos autos e intime-se o requerente para falar sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CRYSTIANE LINHARES.
25. AÇÃO DE DEPÓSITO - 629/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x ZONI BATISTA DE SOUZA - Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos demostrativo atualizado e discriminado do seu crédito. Advs. BLAS GOMM FILHO e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.
26. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 663/2007-LURI CECCON RIBEIRO e outro x BANCO BRADESCO S/A - Acerca do contido na petição de fl. 271, diga a parte credora em 05 (cinco) dias. Advs. LEANDRO JOAO LYRA, PAULO R. ZIMANN e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.
27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1194/2007-JOANA DO AMARAL LOPES x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido de fl. 88. Desentranhe-se a petição de fl. 82 e demais documentos acostados, com a sua juntada nos autos em apenso. Após, defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
28. ALVARÁ JUDICIAL - 1317/2007-SILVANA APARECIDA CZORNEI DO LIVRAMENTO - Diante da documentação acostada (fls. 63/226) e da concordância do ilustre representante do Ministério Público (f. 228), julgo correta a prestação de contas apresentada por meio da petição de fls. 62. Nos termos da parte final do parecer de f. 228, encaminhe-se cópia desta decisão, da decisão de fls. 32/33 e da petição de f. 62 ao Juízo por onde tramita o processo de Interdição da requerente (fls. 09/11). Advs. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA e LETICIA SEVERO SOARES.
29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1322/2007-ODAZILMA BLUM x HORACÍLIO VOLPE JUNIOR - A resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (of. n. 9711/2011), datado de 07.07.2011, encontra-se arquivadas na pasta existente nesta serventia à disposição da parte exequente para eventual verificação. Adv. EDSON ANTONIO LENZI FILHO.
30. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 1391/2007-MOACIR FRANCO RODRIGUES DE RAMOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Acerca do contido às fls. 252/255 e documento acostado, diga a parte credora, querendo, em 05 (cinco) dias. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FLAVIANO BELINATI GARCIA LOPES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 1689/2007-ANDERSON TURMINA DE LARA x CLÍNICA DE FRATURAS ORTOPEDIA DA XV e outro - Desde logo esclareço às partes que a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Pois, ocorre que: a) é pública e notória a dificuldade envolvendo a prova pericial no âmbito médico - questões de disponibilidade dos profissionais para a aceitação do encargo e de qualidade do laudo, tanto em virtude do corporativismo quanto do valor dos honorários; b) o médico com certeza terá menos dificuldade de provar a inocorrência de fato lesivo a direito do demandante. Perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, mesmo sob a égide da teoria da responsabilidade subjetiva, pois não se trata de questão atinente a uma responsabilidade que dependa de culpa, mas na verdade de um instituto meramente processual, que de modo algum pode se confundir com o direito material e a corrente subjetivista da responsabilidade, pois tal inversão visa a facilitação de defesa do consumidor, proporcionando-lhe a isonomia, constitucionalmente assegurada, no que tange à produção de provas. Não há como negar que se trata de relaçäo de consumo, regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, que, em seu art. 6°, inciso VIII, consagra a inversão do ônus de prova como direito basilar da parte hipossuficiente na relação de consumo, que colima a facilitação da defesa de seus direitos, desde que a alegação seja verossímil. Impende dizer que a falta de conhecimento técnico e de acesso à certas informações, situação muito comum na relação paciente médico, aponta forte hipossuficiencia Como já ressaltado, a relação existente entre o paciente eo médico é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, e este responde objetivamente pelos defeitos advindos da prestação dos serviços, nos termos do coput do art. 14, § 4° da Lei n. 8.078/90: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 4° - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. E, por ser aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, dispõe o seu art. 6°, _VIII, que "são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". Desse modo, incontestável a presença da hipossuficiência do autor, que não detém o conhecimento técnico necessário para averiguar o suposto erro médico. Assim, as custas da perícia devem ser suportadas integralmente pelos requeridos. Intimem-se os requeridos para que se manifestem sobre a proposta de honorários estipulada pelo Sr. Perito, no prazo de 05 dias. Advs. MARIA NOELI FAÉ, JULIO BROTTO e CICERO LUVIZOTTO.
32. MONITORIA - 38/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCOS MATHEUS RIZZARDO - Tendo em vista que a nova tentativa de penhora "on line" restou praticamente infrutífera, diga a parte exequente em 05 dias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ALEXANDRE PONTES BATISTA.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 112/2008-BANCO BRADESCO S/A x RENATO NAZI JUNIOR e outro - Desentranhe-se e edite-se o mandado de fls. 72/76 para seu integral cumprimento com relação á segunda executada, observando-se os endereços indicados ás fls. 84/86. Quanto ao pedido de penhora, em relação

ao primeiro executado, apresente o credor o valor do débito atualizado. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e WANIA MARIA BARBOSA.
34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 267/2008-GILBERTO SETIM x BANCO DIBENS S/A - Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, completamente o recolhimento das custas processuais. Após, voltem-se conclusos para eventual homologação do acordo. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e NELSON PASCHOALOTTO.
35. AÇÃO DE DEPÓSITO - 300/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ CARLOS DA SILVA ROSA - Não existe "arquivo provisório"; ao arquivo, vão os processos findos, o que não é o caso. Int. o autor para dar andamento ao feito, em cinco dias. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e LEANDRO RAMOS GOUVEA.
36. AÇÃO DE DEPÓSITO - 531/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MICHEL LOURENÇO DE MELO - Incerto o paradeiro do réu (artigo 231 e 232 do CPC), cite-se-o por edital. À parte interessada para, no prazo legal, apresentar a minuta do edital a ser expedido, a teor do que dispõe o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Á parte interessada para recolher custas no valor de R$ 9,40 (expedição). Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
37. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 617/2008-CARLOS ROBERTO BEDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Retornem ao arquivo. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
38. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 621/2008-BANCO PAULISTA S/A x ADRIANO AUGUSTO SILVESTRE - Oficie-se ao DETRAN, conforme solicitado. Fica desde logo incumbida a parte requerente de comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 05 dias. Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 637/2008-DALETE BARROS DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ciência aos procuradores da parte requerida (JANAINA; ANTONIO) da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.
40. ALVARÁ JUDICIAL - 657/2008-JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS - Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado (fl. 88). Com o atendimento (fl. 85), dê-se nova vista ao Promotor de Justiça. Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.
41. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 699/2008-FERNANDO KOTSAN x BANCO ITAÚCARD S/A - 2. O autor foi pessoalmente intimado (fl.144) cara dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, advertido de que a permanência em silêncio importaria na extinção do processo, conforme consignado na carta/mandado de intimação (fl.113), em atendimento ao despacho de f. 109, do qual seu procurador também foi intimado (fi. 1 1 1). 3. Não obstante, certificou a Serventia o decurso do prazo sem qualquer manifestação (f. 116). 4. A vista do exposto, caracterizado o abandono, com fulcro no disposto no art. 267, inc. Ill, §1°, julgo extinto o processo. 5. Custas pelo autor. 6. Oportunamente, feitas baixas, anotações e comunicações necessárias, determino o arquivamento dos presentes autos. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.
42. ALVARÁ JUDICIAL - 705/2008-GISELA CAROLINA ENGELHART SCHMITZ - Expeça-se alvará, como requerido (f. 198), com prazo de 90 (noventa) dias. Custas pelos requerente.Ciência à parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à esta serventia. Advs. SILAS RODRIGUES DA SILVA, JOSE CID CAMPELO e WILSON ROBERTO DE LIMA.
43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.) - 0002562-80.2008.8.16.0001-ODETE DOS SANTOS MARINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o devedor para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10%. Conste da intimação que é lícito ao devedor oferecer impugnação neste prazo de 15 (quinze) dias, somente podendo versar sobre as matérias descritas no artigo 475, L do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo, penhore-se. Expeça-se mandado. Do auto de penhora e de avaliação deverá ser intimado o executado na pessoa de seu advogado. Advs. ALEXANDRE CHEMIM, GISELLE RICARDO DOS SANTOS, DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA, JULIANA GEMIN LOEPER e JOÃO EDSON PEIXOTO.
44. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1130/2008-BANCO BMG S/A x FABIO TESTA DAROS - Oficie-se, conforme requerido às fls. 65/66. Tendo em vista a possibilidade de se buscar informações acerca do endereço da parte ré também por meio eletrônico, requisitei pelo sistema BACENJUD. Certidão á frente. Após, extraia-se por assessor o detalhamento da ordem e, com as respostas, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 9,40. Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.
45. AÇÃO DECLARATÓRIA - 1157/2008-CNC COMERCIAL DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA x BRAZ LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA - SONAVE - Reiterem-se por mais uma vez os termos da intimação de fl. 139. Em nada mais sendo requerido, satisfeitas custas remanescentes, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Advs. ANDRE CORNELSEN BROFMAN, CHRISTYANE MONTEIRO, HUMBERTO DIAS REIS, EFRAIM LEOPOLDO ROCHA, ANTONIO MARIA DE FREITAS e MARINA TAVARES DE MELO COSTA.
46. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1273/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS EDUARDO ALVES - Intime-se a parte requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, implementada a providência do § 1°, do art. 267, do CPC, ser decretada a extinção do processo. Sem atendimento (item 1), certifique-se e intime-se pessoalmente a parte requerente, via carta ou mandado, conforme o caso, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, inc. Ill, § 1°). Arcará o intimado com as custas da intimação. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.
47. AÇAO CAUTELAR - 0000270-25.2008.8.16.0001-FLÁVIA RIBAS FERREIRA x IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA - Expeça-se alvará autorizando o procurador da autora a proceder o levantamento dos valores depositados às fs. 201/202. Certifique-se a escrivania acerca da existência de custas processuais; em caso positivo, intime-se o réu para efetuar o respectivo pagamento. Ciência ao procurador da parte requerente da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Advs. VICENTE MAGALHÃES, SANDRO BALLANDE-ROMANELLI, CAROLINA REIS MAGALHÃES, ISABELLA CRISTINA LUNELLI e RÉGIS PANIZZON ALVES.
48. AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MA - 1527/2008-LEO MENDES DE MORAES x CCO TELECOMUNICAÇÕES e outros - [...] Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aforado nesta ação de indenização e, em conseqÛência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbencia, condeno o autor no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios de cada Procurador constituído pela parte adversa, os quais arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), já levando-se em consideração a relativa complexidade da causa eo tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, forte no artigo 20, §3° do CPC. O pagamento de tais verbas resta suspenso, posto que a parte requerente é beneficiária da Justiça Gratuita (art. 12, Lei 1060/50). Advs. FLAVIO MARCOS CROVADOR, JOSÉ ANCHIETA DA SILVA, JEFFERSON KAMINSKI e ELIZETE REGINA AUGUSTO -DEF. PÚBLIC.
49. AÇÃO DE COBRANÇA - 1590/2008-SEBASTIÃO RIBEIRO FIUZA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Em atenção ao contido no r. despacho de f. 156, esta escrivania não pode efetuar a publicação em nome do "Dr. Serafin" tendo em vista que não foi informado o nome completo do referido advogado para inclusão nos cadastros de controle de processos desta serventia. Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA, DIOGO KASUGA JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1601/2008-MUNIQUE EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE L e outro x MARCELO CLECIO DE SOUZA - Tendo em vista que a última penhora "on line" implementando em 12.04.2011, restou infrutífera (fls. 99), neste momento indefiro o pedido de novo bloqueio (fl. 110/111). Antecipadas as custas, oficiem-se conforme pleiteado. Vindo respostas, diga a parte exequente em 05 (cinco) dias.À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R$ 9,40. Advs. ADRIANA MORO CONQUE FRIGOL, CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE e VALDEMIR DO CARMO DA SILVA.
51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1783/2008-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x RENATO MELLO - Os presentes autos, encontram-se paralisados em cartório aguardando o pagamento das custas para expedição de CartaAR, embora regular intimação fls. 53. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
52. ANULACAO DE TITULO - 1851/2008-MARCO ANTONIO PEREIRA DE SANT'ANA x BANCO BRADESCO S/A e outro - À parte interessada para retirar CARTA DE CITAÇÃO à disposição em cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. CLAUDIR DALLA COSTA e ANGELO DO ROSÁRIO BROTTO.
53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 20/2009-BANCO FINASA S/A x ANGELA CRISTINA PRADO - À parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório, diligenciando no seu respectivo encaminhamento para cumprimento. Advs. DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.
54. AÇÃO DE COBRANÇA - 108/2009-ALVARO RAFAEL VERRONE CARANI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ciência à parte requerida da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, DOUGLAS DOS SANTOS e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO.
55. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002925-33.2009.8.16.0001-JORGE LUIZ CORREIA e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - 1. Int¡mem-se os devedores (autores), na pessoa de seu advogado, via Diário da Justiça, para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidir mutta de 10% sobre o valor da obrigação. 2. Com ou sem pagamento, intime-se o credor para se manifestar em 05 (cinco) dias. Advs. MARIA REGINA B. RODRIGUES TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 323/2009-BANCO ITAÚ S/A x MILPLAST EMBALAGENS LTDA e outros - Intimem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.
57. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000811-24.2009.8.16.0001-SANDRA MARIA DA SILVA ORSI x RUBENS SALGADO VON HARTENTHAL - Às partes para, em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT e RUBENS SALGADO VON HARTENTHAL.
58. AÇÃO DE DEPÓSITO - 766/2009-BANCO ITAÚ S/A x RUBENS EUGÊNIO MIRANDA CARDOSO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 9,40. Adv. DANIEL HACHEM.

59. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - 796/2009-SAMIRA ALI AOUADA e outro x MAURICIO SCHARNBERG e outro - Para possibilitar o arquivamento do feito, faz-se necessário o pagamento de custas desta serventia no valor de R$ 29,40, mais as diligências do Oficial de Justiça (f.64) no valor de R$ 74,25. Advs. JULIO CESAR RIBEIRO e ADAUTO PINTO DA SILVA.

60. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERE - 829/2009-SANDRA PINHO BITTENCOURT x FERNANDA RUZZA - Acerca do contido na petição de fls. 90/91 e demais documentos acostados, diga a parte autora em 05 (cinco) dias. Adv. LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS.

61. AÇÃO DE DESPEJO - 837/2009-KELLER SANCHES GARCIA x GEORGE ALEXANDRE SOTTO MAIOR - Despacho de fl. 80: "Face o contido no pedido de fls. 78, implementei o bloqueio, conforme comprovante que em frente se vê. Aguarde-se por cinco (cinco) dias, para que seja extraído detalhamento do bloqueio, junte-se aos autos e intime-se o credor para falar sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de levantamento do valor depositado (fl. 64), em favor da parte credora. Despacho de fl. 82: Tendo em vista que a penhora "on line" restou praticamente infrutífera, diga a parte exequente em 05 dias. Advs. RONY CESAR CENTENARO VALENZA e JEFFERSON ABADE.

62. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 919/2009-CLEVERSON RICARDO FERREIRA BAIAK x BANCO DO BRASIL S/A - Acerca do contido na contestação de fls. 37/45, diga a parte autora, querendo, em 05 (cinco) dias. Advs. GERALDO TABORDA NASSAR, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 961/2009-REINALDO RODRIGUES MARQUES x TIM CELULAR S/A - 2. Expeça-se alvarà de levantamento do valor depositado à fl. 106, com seus respectivos rendimentos, em favor do subscritor da petição de fl. 110. 3. Face o contido nas alíneas "b" e "c" da petição de f!. 92, fixo os honorarios advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença em R$ 300,00. 4. Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos demonstrativo atualizado e discriminado do seu crédito (CPC, art. 475-B). 5. Em seguida, intime-se a parte devedora para aue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10%. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R$ 9,40. Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, ANDRE LUIS DE ALCANTARA e RODRIGO A. COSTA BORGES.

64. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1080/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EZEQUIEL JOSE RAMALHO - Defiro a substituição processual do autor por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA; retifique-se a autuação e registros e comunique-se o distribuidor. 2. Diante do valor atribuído à causa (f. 74), informe a escrivania acerca da suficiência dos valores recolhidos à título de depósito inicial e Funrejus. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

65. AÇÃO MONITÓRIA - 1247/2009-BANCO VOLKSWAGEN x ABINAEL SOARES DE OLIVEIRA - Despacho de fl. 42: Acerca do contido no pedido de fls. 41, requisitei informações via sistema BACENJUD sob eventual endereço do requerido. Aguarde-se por cinco (cinco) dias, para que seja extraído detalhamento do bloqueio, junte-se aos autos e intime-se o requerente para falar sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias. Despacho de fl. 44: Diga a parte requerente em 05 dias. Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO ORD.) - 1303/2009-MARILA DE CARVALHO HANECH x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 2. Tendo em vista o confido na petição de fl. 102. iniime-se a parte requerida para que entregue o "termo de quitação" a parte autora em 05 (cinco) dias, sob pena de mutta diária de R$ 300,00. 3. Após a entrega do termo de quitação, devidamente comunicado a este Juíza, em nada mais sendo reciuerido, satisfeitas custas remanescentes, feitas oaixas. anotaçoes e comunicaçoes necessanas, arquivem- se. Advs. CARLO RENATO BORGES, VANESSA GOMES ALVES BORGES e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI - 1410/2009-BANCO FINASA S/A x MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO - Expeça-se alvará solicitando a transferência dos valores depositados (f. 75) para a conta indicada às f. 70. Após, anote-se e arquive-se. Certidão de fl. 80: "CERTIFICO que, deixo de dar cumprunento ao r. despacho de f. 79, haja vista que não foi indicado o CNPJ do escritório Teixeira & Targino Advogados, titular da conta indicada à f. 70. CERTIFICO finalrnente, que o Banco do Brasil não realiza transferência e/ou levantamento de valores sem a indicacão de número de CPF ou CNPJ; Dou fé". Adv. SILVANA TORMEM.

68. OBRIGAÇAO DE FAZER - 1851/2009-DANIEL CONTINI DALLMANN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o contido nas petições da fls. 103/104, 111/112 e demais documentos acostados. Advs. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

69. AÇÃO MONITÓRIA - 1924/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LEONILSO RAZENTE MOTOS e outro - Determinei a transferência dos valores bloqueados via Bacen-Jud. Expeça-se ofício, conforme requerido (fls. 149/150).À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R$ 9,40. Adv. MIEKO ITO.

70. CAUTELAR INOMINADA - 0006725-69.2009.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S.A. x TM MERCANTIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado na petição de fls. 206/208, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inc. lll, do CPC. Custas ex lege, conforme o acordado. Defiro a renúncia ao prazo recursal requerida na alínea "a" de fls. 207/208. Tendo em vista que nõo lavrado termo de caução dos bens indicados às fis. 87/90, logo não foi assumido o encargo de depositário dos bens, sendo desnecessário proceder o levantamento. Com relação ao item "b" de fls. 208, encaminhe-se, por ofício, cópia desta decisão e da petição de acordo aos cartórios de protesto, devendo a parte interessada, perante aquela serventia, retirar os títulos mediante requerimento escrito, noticiando que este juízo não se opõe à sua retirada. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem- se, inclusive os apensos, juntando-se 10 cópia da presente decisão. Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, FABIO SZESZ, RICARDO DOS SANTOS ABREU e CAROLINE FERRAZ DA COSTA.

71. PRESTACAO DE CONTAS - 2391/2009-ANITA DA SILVA PEREIRA x MARIO SERGIO DE ALMEIDA - Total razão assiste a parte requerente. Observando mais atentamente as ocorrências neste caderno processual, houve equívoco deste Juízo quanto ao impulso dado ao feito a partir do término da primeira fase desta ação de prestação de contas. Como é sabido, a ação de prestação de contas é bifásica, sendo que na primeira fase apenas o dever de prestar contas é analisado. O mérito das contas é aferido em segunda fase (JUNIOR, Nelson Nery e Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9° ed. Pág. 983, item 7). Na primeira fase desse tipo de ação, a cognição é verticalmente rasa, uma vez que a única discussão a ser travada. é se a parte autora tem o direito de exigir a, prestação das contas postulada e se a parte adversa ter õ dever de prestá-las. A propósito, o art. 914 do CPC dispõe que: Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigi-las; II - a obrigação de prestá-las. Agora, cuida-se da segunda fase de ação de prestação de contas ajuizada pela mandante contra seu advogado mandatório, requerendo sejam prestadas contas acerca de numerário que recebeu em seu nome. Portanto, agora resta a definição da segunda fase deste procedimento. Igualmente como na primeira etapa, este Juízo entende que a lide comporta julgamento antecipado. Todavia, entendo prudente acatar a solicitação da autora quanto ao pedido lançado às fls. 50/51. Desta feita, oficie-se à Caixa Econõmica Federal solicitando informações detalhadas quanto ao depósito e retiradas praticadas na conta n° 105037334 da AQëncia 652 (Banco 104) pertinente à Requisição JEF: 2007.04.66.026400-1, especialmente quanto às datas e da pessoa quem realizou os levantamentos. Desde logo declaro a nulidade do feito a partir do despacho de fls. 73. Cumpra-se. Oficie-se. À parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, ANNA KARINA M. BRAGUINIA e MARIO SERGIO DE ALMEIDA.

72. REVISÃO DE CONTRATO - 0002509-31.2010.8.16.0001-RITA DE CASSIA CAVALHEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo os recursos de apelações manifestados tempestivamente por meio da petição de fls. 25/278, 284/294 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

73. ALVARÁ JUDICIAL - 0003657-77.2010.8.16.0001-HELOYSE DE AMARAL DE OLIVEIRA - Pediu a requerente, dizendo-se única herdeira de ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA, falecido em 22.05.2005, autorização judicial para efetuar o levantamento de saldos existentes em contas do PIS e FGTS, de titularidade da de cujus, não sacados em vida. Aduziu que o falecido não deixou bens sujeitos a inventário, nem dependentes habilitados perante a Previdência Social. R.eferiu-se à Lei 6858/80 e ao art. 1037, do CPC. Juntou documentos (fls. 08/16). Oficiada, a Caixa Econômica Federal enviou extratos das contas descritas na inicial (fls. 25/26). A luz dos referidos extratos, esclareceu a requerente inexistir saldo em conta do PIS (f. 24). A Fazenda Pública informou não ter interesse no feito (f. 31). O i. representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (f. 33). Decido. O feito foi regularmente instruído, com a documentação pertinente e necessária, inclusive certidão negativa de dependentes (f. 16). Não há incidência de imposto e restou esclarecido que existe saldo apenas em conta do FGTS (f. 26). Suficientemente demonstradas a conveniência, necessidade e oportunidade, DEFIRO o pedido, determinando a expedição de alvará, com prazo de 60 (sessenta) dias, autorizando a requerente HELOYSE DE AMARAL DE OLIVEIRA, representada por sua genitora Lucivane Chagas de Amaral, a efetuar o levantamento do saldo total existente nas contas do FGTS, de titularidade do falecido ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA, mencionadas no documento (extrato) de fls. 26, que fica fazendo parte integrante da presente decisão, para todos os efeitos. Acolho o parecer de f. 33, dispensando a prestação de contas. Custas ex lege, com exigibilidade suspensa, nos termos do art.12, da Lei1060/50. Defiro, se requerida, a renúncia ao prazo recursal, desde que não haja oposição pelo Ministério Público. Oportunamente, arquive-se. Advs. ROSANA CRISTINA KRUPP e LUCIANE CRISTINA DROPA.

74. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0003630-94.2010.8.16.0001-CLAUDENICE JOANA SOARES x BANCO ITAÚ S/A - Dê-se ciência à parte autora sobre a baixa dos autos, intimando-a para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias. Adv. JONAS BORGES.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004261-38.2010.8.16.0001-MARCOS PAULO PRADO x BANCO CARREFOUR S/A - Despacho de fl. 136: Face o contido no pedido de fls. 134, implementei o bloqueio, conforme comprovante que em frente se vê. Aguarde-se por cinco (cinco) dias, para que seja extraído detalhamento do bloqueio, junte-se aos autos e intime-se o credor para falar sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias. Despacho de fl. 138: Diga a parte exequente em 05 dias. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, FABIOLA POLATTI C. FLESCHFRESSER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.

76. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (RITO ORDIN) - 0003860-39.2010.8.16.0001-WAGNER DUQUE RIBEIRO e outro x COMENDADOR ARAÚJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - À parte interessada para

efetuar o pagamento das custas de fl. 12,63 (escrivão). Advs. ANA LIDIA G. DALACQUA, RODRIGO C. B. FABBRIS DA SILVA e TIANA CAMARDELLI.

77. COBRANÇA - 0010969-07.2010.8.16.0001-ADALBERTO BOFF CARDOSO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo plano econõmico, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), Al 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser). Ante a determinação do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a suspensão deste processo. Com efeito, o Min. Gilmar Mendes prolatou decisão nos autos do Al n. 754.745 (DJE n. 172, de 15.9.2010) ordenando a suspensão de todas as ações de cobrança que tratam dos expurgos inflacionários do Plano Collor il. O mesmo se deu no tocante às demandas de conhecimento relativamente ao Plano Collor I. E que o Min. Dias Toffoli, tendo presente a repercussão geral reconhecida no RE 591.797, também determinou fossem suspensas as ações que versam sobre a matéria. Assim, com fundamento no §1°, parte fir) do art. 543-B do CPC, SUSPENDO o processo até final julgamento do RE n. 591.979 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. Caberá à parte interessada, uma vez publicado o acórdão que julgar o RE, comunicar o fato ao Juízo para fins de desarquivamento e prosseguimento do feito. Aguarde-se no arquivo provisório com baixa no Boletim Mensal do Movimento Forense Advs. RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0020621-48.2010.8.16.0001-ELIAS DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Acerca do contido na petiçãoi de fl. 80/81, diga a parte autora em 05 (cinco) dias, momento em que deverá manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito. Advs. LUIZ SALVADOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB - 0021463-28.2010.8.16.0001-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A - [...] Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nesta ação para, confirmando a tutela antecipada já concedida anteriormente, determinar o cancelamento definitivo do protesto lavrado no livro 157, folhas 119, apontamento n° 310211/2010 - DMl/000474301, bem como para declarar a inexigibilidade do aludido título de crédito. Pelo princípio da sucumbência, tendo em vista que o requerido decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R $ 1.000,00 (mil reais), já levando-se em consideração a pequena complexidade da causa eo tempo exigido do Nobre Causídico, eis que a lide comportou julgamento antecipado, (art. 20, § 3° c/c artigo 31, parágrafo único do CPC). Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES e SERGIO RICCARDO STUANI.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0025441-13.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS PINTO x BANCO DO BRASIL - O não cumprimento voluntário da condenação, no prazo estabelecimento na lei processual, faz incidir, automaticamente, a multa de 10% (CPC, art. 475-J). Outrossim, o bloqueio on-line, desde logo, porem, nao e medida razoável, já que não há óbice à concessão de prazo para o pagamento voluntário, sem que isso implique qualquer prejuízo ao credor. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, em cinco dias, sob pena de penhora. Advs. LUIZ SALVADOR, TADEU CERBARO e ELÓI CONTINI.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025842-12.2010.8.16.0001-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x MANUELA STRAPASSON - Tendo em vista que busca de veículos de propriedade da requerida perante o RENAJUD restou infrutífera, diga a parte exeqüente em 05 dias. Oficie-se à Receita Federal requisitando o envio de cópia da última declaração de bens e rendimentos dos requeridos, em 45 (quarenta e cinco) dias. Entregue-se o ofício a parte autora, para encaminhamento em 48 (quarenta e oito) horas (CN 5.8.2), ficando ela ciente de que deverá efetuar o pagamento (adiantamento) das taxas cobradas por aquela repartição para atendimento à requisição (CN 5.8.2.1). Com o atendimento, intime-se a parte credora para manifestar-se a respeito, em 72 horas. Observe a Escrivania que, em sendo positiva a resposta da Receita Federal, ficará vedada a vista dos autos a terceiros estranhos a lide. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 9,40. Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SÉRGIO DE SOUZA.

82. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029386-08.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MILTON JOSE BREGOCH - 2. Tendo em vista o contido no acordo entabulado entre as partes (fls. 56/58), restou acordado que "o valor de R$ 4.489,85 (quatro mil quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) a ser pago através de alvaró judicial", no entanto, ao compulsar estes autos não foi constatada a existência de depósiio efetuado. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o depósito oli noticiado, bem como o adimplemento do que foi acordado. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033340-62.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S.A - Tendo em vista a contestação oferecida às fls. 49/79 e demais documentos acostados, diga a parte requerente em 10 dias. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

84. ARROLAMENTO - 0032750-85.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS LIGOCKI CAMPOS e outros x MARY LIGOCKI CAMPOS - Int. as partes acerca do laudo da PGE. Advs. EDUARDO MELLO e CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO.

85. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0035597-60.2010.8.16.0001-ROBERTO RIVELINO DIAS x BANCO DO BRASIL S/A - [...] Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que a instituição financeira requerida exiba no prazo de 05 dias o contrato de conta- corrente n° 35.263-2 e respectivos extratos. Pelo princípio da sucumbëncia, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e nos honorórios advocatícios ao patrono da requerente, fixando a verba honorária em R$ 300,00 (trezentos reais), considerando a pouca complexidade da demanda e a sua rápida tramitação, forte no artigo 20, §3° e §4° do CPC. Advs. SEDIMARA CHAVES MOREIRA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

86. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - 0036381-37.2010.8.16.0001-L.n.a.r.p. x V. - Intime-se a atual Curadora para se manifestar, como requerido pelo Ministério Público (f. 231, item 2). Advs. RICARDO O. CARVALHO e SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036685-36.2010.8.16.0001-ILTON CANDIDO x BV FINANCEIRA S/A CFI - [...] Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais, e condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, §4°, do CPC, levando-se em consideração a pequena complexidade da causa eo tempo exigido do Nobre Causídico. O pagamento de tais verbas, no entanto, resta suspenso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1060/50). Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

88. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0035919-80.2010.8.16.0001-HDI SEGUROS S/A x MARGARETE DE LIMA DOS SANTOS e outro - À parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório, diligenciando no seu respectivo encaminhamento para cumprimento. Advs. ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, DANIELA AVILA e NATASCHA RAPHAELA POMAGERSKI.

89. DESPEJO - 0038615-89.2010.8.16.0001-IRACEMA ABREU PIERIN x DEBORA MARIA BARBOSA DI CREDO - 2. Ante a noticia de fls. 34, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, materializado na petição de fls. 29/30, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inc. Ill, do CPC. 3. Em nada mais sendo requerido, satisfeitas custas remanescentes, feitas baixas, anotações e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos presentes autos. Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES, RAFAELA PEREIRA MOSER e ANA CLAUDIA CERICATTO.

90. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0040652-89.2010.8.16.0001-MARCANTONIO DE MORAES x BANCO ITAULEASING S.A - 2. Homologo, para que surta seus jurídicos e !egais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, materializado na petição de fis. 52/53 e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inc. Ill, do CPC. 3. Defiro, se requerida, a renúncia do prazo recursal. 4. Oficie-se ao SPS e ao SERASA para os fins ali oleiteado. 5. Em nada mais sendo requerido, satisfeitas custas remanescentes, feitas baixas, anotações e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos presentes autos. Advs. PEDRO ROBERTO BELONE e ELTON ALAVER BARROSO.

91. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0040629-46.2010.8.16.0001-SAMUEL RODRIGUES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Intime-se a parte requerente para dar fiel e integral cumprimento ao despacho de fl. 29, no prazo de 05 dias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0037424-09.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ADEMIR GONÇALVES DE CARVALHO - Desentranhe-se o mandado para seu integral cumprimento, conforme requerido à f. 64. Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

93. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - 0044144-89.2010.8.16.0001-SELMA GONÇALVES HERAKI x SERGIO LUIZ CARLOS DOS SANTOS - Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus juridicos e legais efeitos. Defiro a suspensão do feito até o integral pagamento da indenização. Suspendo desde logo a audiência agendada para o dia 19 de Agosto. Custas remanescentes pela parte requerida. As partes ficam desde logo incumbidas de comunicar o Juizo quanto ao cumprimento do acordo. Advs. PAULO MARCELO SEIXAS e CIRILO MILAK.

94. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE - 0032068-33.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ORQUIDIAS COMÉRCIO DE ESSÊNCIAS NATURAIS LTDA e outro - A nova disciplina da execução forçada, inspirada pele efetividade e satisfação de crédito materializado em título que a lei dota de força executiva, prioriza, na ordem do art. 655, do CPC, o dinheiro para sobre ele recair a constrição. Requisitei o bloqueio; recibo de protocolamento à frente. Aguarde-se por cinco dias, extraia-se detalhamento por assessor; Junte-se nos autos e intime-se o credor para falar sobre ele em até cinco dias. Adv. DANIEL HACHEM.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0047270-50.2010.8.16.0001-IRINEIDE APARECIDA MARSOLA DA SILVA x SENFFNET LTDA - [...] Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por apresentados os documentos, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios ao patrono da requerente, fixando a verba honorária em R$ 200,00 (duzentos reais), considerando a pouca complexidade da demanda e a sua rápida tramitação, forte no artigo 20, §3° e §4° do CPC. Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR.

96. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0048786-08.2010.8.16.0001-ARIANDE DE SOUZA SANTOS x RECEIVER ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA - Expeçam-se os ofícios, como requerido (f.40). À parte interessada para retirar oficio(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Adv. CLAIRE LOTTICI.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052252-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PROFISSIONAL INOX COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA e outro - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado à fl. 156. Decorrido o prazo que alude o item anterior, deverá a parte exequente dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, independente de intimação. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055573-53.2010.8.16.0001-JAILSON MADUREIRA ROBERTO x SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - [...] Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) afastar a capitalização mensal de juros, devendo esters incidir de forma simples no patamar de 1,771% ao mês; b) declarar nula a clausula de cobrança da TAC e TEC e dos valores referentes a "serviços de terceiros"; c) declarar parcialmente nula a cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência cumulada com multa moratória ou outros encargos, aplicando-se apenas a comissão de permanencia, no caso de inadimplemento; e d) fixar os juros moratórios em 12% ao ano; e) fixar a multa contratual em 02% (dois por cento) e, f) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbëncia, tendo o autor decaído de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único), condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos real.s), levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda eo pouco tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3°, do CPC. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e MARILI R. TABORDA.

99. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB - 0056984-34.2010.8.16.0001-VANESSA DOS SANTOS COSTA x UNIÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - UNIPEC - [....] Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o =pedido para, além de confirmar a tutela antecipada já concedida, declarar a inexistência de débito entre as partes exonerando a autora do pagamento do débito apontado pela ré e fixar o valor da indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a contar da data da publicação da sentença, incidindo-se ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também a partir desta sentença. Pelo princípio da sucumbência, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, levando-se em consideração a pouca complexidade da causa eo pouco tempo exigido do causídico, pois tratou-se de matéria de direito sem necessidade de instrução, evitando-se deslocamentos (art. 20, §3° c/c artigo 21, parágrafo único do CPC). Advs. SILVIO PEREIRA DA MATA, ANA LUCIA CABEL LIMA e JULIANA DO ROCIO VIEIRA.

100. ALVARÁ JUDICIAL - 0057992-46.2010.8.16.0001-ELAINE MARCOLINI e outros - Int. as parte acerca de laudo da PGE (fl. 45). Adv. JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA.

101. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO - 0060214-84.2010.8.16.0001-EDENILSON RIBEIRO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - Audiência aberta, proposta conciliação a mesma resultou sem êxito, ate mesmo em razão da ausência dos autores e respectivo procurador constituído. tendo em vista que os autores deixaram de realizar os depósitos deferidos pelo Juízo há mais de oito meses, revogo a tutela antecipada deferida anteriormente as fls. 33/36 dos autos. Alem disso a ausência dos autores e do respectivo procurador constituído, em verdade, caracteriza-se verdadeiro desrespeito para com o Juízo, levando-se em consideração principalmente a excelente proposta de acordo oferecida pelo Banco na data de hoje. Assim, questiona-se ate mesmo os reais interesses dos autores para com o desfecho desta demanda, de modo que designo nova data para conciliação para o dia 10 de outubro de 2011 às 14 horas, ficando o banco aqui desde logo intimado. Nada mais. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR.

102. AÇÃO ORDINÁRIA - 0060862-64.2010.8.16.0001-TANIA MARA MACHADO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - [...] Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para, além de confirmar a tutela antecipada, conceder a tutela inibitória obstando assim o réu de reter o salório da requerente depositado em conta corrente pelo Município de Curitiba. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), já levando-se em consideração a pequena complexidade da' causa eo tempo exigido do Nobre Causídico, eis que a lide comportou julgamento antecipado (art. 20, §3° do CPC). Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e GILBERTO STIGLING LOTH.

103. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0060065-88.2010.8.16.0001-COMP DE CRED FIN E INV RENAULT DO BRASIL x LUIS ALBERTO MARQUES DE ARAUJO - Ciência à parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Advs. GILBERTO STIGLING LOTH e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

104. REVISIONAL - 0061558-03.2010.8.16.0001-ROGÉRIO PEREIRA DE COUTO x BV FINANCEIRA S.A. - [...] Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) determinar a exclusão da capitalização dos juros em decorrencia da utilização do Sistema Price, e, face à exclusão do sistema Price de amortização, necessário o recálculo de todos os valores envolvidos no presente financiamento, sob o regime de juros simples. b) declarar parcialmente nulas as cláusulas permissivas da cobrança de comissão de permanencia cumulada com demais encargos moratórios, aplicando-se apenas a comissão de permanência, no índice contratado, no caso de inadimplemento; c) reconhecer a ilegalidade da cobrança de TAC e serviços de terceiros, declarando nulas as cláusulas que as estipulam; d) afastar os efeitos da mora relativamente às cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; e e) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbencia, havendo sucumbência recíproca, condeno os requerentes eo requerido ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada pólo, e reciprocamente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, já se levando em consideração a pequena complexidade da demanda, mas também o tempo de sua duração, além do zelo demonstrado pelos Nobres Causídicos, forte no artigo.20, §3° do CPC, devendo os valores ser compensados na forma do art. 21 do CPC e Súmula n. 306 do STJ. O pagamento de tais verbas, no entanto, resta suspenso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1060/50). Advs. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, ERICA C. CAIXETA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

105. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE - 0057879-92.2010.8.16.0001-SOLON & ADVOGADOS ASSOCIADOS x SEA WORTHY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e outro - Cumpra-se (f. 105, item 2). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 5,64 (escrivão). Advs. HUMBERTO SARAN SOLON, JULIO CESAR CARDOSO SILVA e RODNEY ALEXANDRO PARANÁ PAZELLO.

106. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0064675-02.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS CORTIANO - 2. Tendo em vista o contido no pedido de fl. 32, homologo, por sentença, o pedido de desistência e julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, Vill, do Código de Processo Civil. 3. Custas pelo desistente. 4. Defiro, se requerida, a desistência do prazo recursal. 5. Feitas as notações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos presentes autos. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

107. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0064020-30.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x PATRICIA MEIRELES PAULINO DE CASTRO - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a estimativa do valor de mercado do veículo objeto da presente lide. Advs. JOSE MARTINS e DANIEL MARQUETTI.

108. AÇÃO INDENIZATÓRIA - 0066903-47.2010.8.16.0001-ARLINDO COLLA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Int. o autor para impugnar contestação. Advs. NATAN BARIL, CHRISTYANE MONTEIRO, JULIANA MOTTER ARAUJO TÖGEL, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, FLAVIANO BELINATI GARCIA LOPES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

109. SOBREPARTILHA - 0067497-61.2010.8.16.0001-EUNICE KAMINSKI DE SOUZA x NICOLAU KAMINSKI e outro - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 552,72 (escrivão), R$ 2,48 (distribuidor). Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0068055-33.2010.8.16.0001-COMÉRCIO DE MÓVEIS BARBUR LTDA. x MARIA DA TRINDADE SILVEIRA EL AMIN e outro - Inicialmente, pertinente ao imóvel oferecido para penhora pelos próprios executados às fls. 83/97, diga a parte exequente em 05 dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 9.618,00. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

111. DESPEJO - 0068580-15.2010.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. x BÔNUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA. e outro - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado na petição de fs. 130/131 e julgo extinto o processo, na forma do art. 269, inc. III do CPC. Custas ex lege, conforme o acordado. Defiro a renúncia ao prazo recursal (item 8 de f. 131). Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem-se. Advs. SANDRO LIDNEY NOGUEIRA, SEBASTIAO VERGO POLAN e CAMILA BORGONOVI SILVA BARBI.

112. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0069905-25.2010.8.16.0001-ANTONIO ISMAIL DA SILVA x BANCO SUDAMERIS S/A - A petição inicial deve ser emendada no prazo de 10 dias. Com efeito. Na dicção do art. 295 do CPC, "A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;" A petição inicial, busca, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato, no entanto, sequer aponta quais as cláusulas que entende abusivas, nem faz qualquer argumentação razoável pela qual concluiu que São abusivas, apenas citando normas do CDC. Não há elementos, por ora, para que se dê seguimento à ação. Isso porque a inicial, com a devida vênia, não passa de peça meramente retórica versando sobre a abusividade e excessiva onerosidade dos contratos bancários em geral, sem qualquer referência objetiva ao negócio jurídico em particular, que pretende revisar. Repita-se, sequer especifica a parte autora quais as cláusulas contratuais pretende sejam revisadas e em que termos pretende tal revisão. Da leitura da petição inicial, verifica-se exposição de doutrina e jurisprudência, em discurso teórico sobre teses jurídicas. Todavia, não se verifica relacionamento do alegado, de forma específica, com fatos. Não houve a indicação precisa das cláusulas e condições que seriam abusivas. Não houve indicação de indícios concretos da prática de capitalização de juros e da utilização de encargos na inadimplência que retratem onerosidade excessiva. O autor deveria ter indicado onde estariam o anatocismo, a cobrança ilegal de juros e encargos que seriam abusivos. Melhor explicando, o autor deveria ter exposto onde cada um desses defeitos ocorreu efetivamente. Como se vë, o pedido não apresenta decorrência lógica em relação aos fatos narrados. A lacônica assertiva da incidência de cláusulas que estipulem vantagem excessivamente onerosa não viabiliza o direito à defesa da demandada, tampouco se constitui em "narração dos fatos" que legitime o pedido de revisão contratual. Embora incida o CDC no contrato, de notar que a inversão do ônus da prova exige a verossimilhança da alegação da parte, requisito esse que dependia da regularidade da petição inicial, o que não se verifica no caso. Sobre o tema, é oportuno trazer a baila os lições de Marinoni e Arenharti, ao asseverarem que:

Há inépcia da inicial, devendo ser ela indeferida, quando faltar causa de pedir ou pedido. Quando o autor narra fatos e apresenta uma conclusão que deles não decorre, não coerência lógica na apresentação da petição inicial, que, portanto, também é considerada inepta, isto é, não apta para dar prosseguimento ao processo. Nesse sentido são os arestos trazidos à colação a seguir: SERVIDOR PUBLICO. PEDIDO DE INDENIZAÇAO CUMULADO COM COBRANÇA DE INSALUBRIDADE E ABALO MORAL. INEPCIA DA INICIAL. AUSENCIA DE CLAREZA NOS FATOS E FUNDAMENTOS MANEJADOS NA EXORDIAL. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO QUE VAICONFIRMADA. Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou extinto o feito em razão da inépcia da inicial. Ausência de clareza nos fatos e fundamentos expostos que não decorre uma conclusão lógica do que foi pedido, além de não ser possível verificar a causa de pedir e o próprio pedido. Sentença que indeferiu a inicial por inépcia que vai mantida. APELAÇAO IMPROVIDA. (Apelação Cível N° 70017744087, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em
29/11/2007). CONSUMIDOR. serviço DE TELEFONIA FIXA. INEPCIA DA petição INICIAL. Não obstante tratar-se de pedido de balcão, a impossibilidade de se verificar com um mínimo de clareza a causa de pedir da ação resulta no indeferimento da inicial. Extinção do pedido sem julgamento de mérito, pela inépcia da petição inicial. (Recurso Cível N° 71001344563, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 06/11/2007). De todo conveniente, para evitar cerceamento de defesa e também eventuais prejuízos à parte autora, a emenda à inicial para que seja proposta a ação adequadamente, com os requisitos técnicos mínimos para o adequado conhecimento. Isto posto, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em razão da inépcia da inicial. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

113. PRESTACAO DE CONTAS - 0073279-49.2010.8.16.0001-ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE TOLEDO.

114. OBRIGAÇAO DE FAZER - 0074186-24.2010.8.16.0001-ANTONIO BENEDITO DAGUER x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS e outros - Na forma do art. 265, inc. I do CPC suspendo o curso do pro- cesso para a providência do art. 43 do mesmo diploma legal. Assim, intime-se o procurador do autor para (a) informar se foi aberto inventário dos bens deixados por Antonio Benedito Daguer; (b) compro- var, em caso positivo, quem é o inventariante; (c) em caso negativo, nominar e qualificar seus herdeiros e sucessores, para que se dê a substituição de parte. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, ROBINSON LEON DE AGUERO, MAURO CEZAR ABATI, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RENATA A. GARCIA e ARMANDO G. GARCIA.

115. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0070420-60.2010.8.16.0001-EDELTRAUS WESTPHAL e outros x OI - BRASIL TELECOM S/A - À parte interessada para retirar CARTA DE CITAÇÃO à disposição em cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. PAULO RODRIGO ZANARDI.

116. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012110-27.2011.8.16.0001-LEANDRO DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Tendo em vista o documento acostado às fls. 158/161, anote-se, retifique-se e, se necessário, comunique-se o distribuidor. Acerca do contido na constestação de fls. 137/157, diga a parte requerente, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH.

117. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0012044-47.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOEL LUIZ COTTICA - Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido (f. 43). Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

118. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0016190-34.2011.8.16.0001-ELIANE ROSELI DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A. - Sobre o contido na certidão retro, que atesta a falta de apresentação de resposta pela parte ré, manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente comprovação de eventuais depósitos realizados na forma autorizada pelo despacho de fls. 49/53. Adv. MAYLIN MAFFINI.

119. AÇÃO MONITÓRIA - 0018502-80.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x ALTERNATIVA INCORPORAÇÕES LTDA - 1. Defiro a gratuidade para isentar a parte autora do pagamento da integralidade de qualquer despesa relacionada ao processo e de honorários de advogado, em caráter provisório, até a audiência, à qual deverá comparecer necessariamente o requerente. O autor não diz muito sobre si mesmo. Não se sabe a não ser a só objetivamente afirmada situação de carência material. Sendo possível a concessão do benefício, em tese, de 100% até 1% a depender do grau de miserabilidade, em cinco (05) dias preste mais esclarecimentos acerca da afirmada miserabilidade, que compreenderá a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas. Não prestar os esclarecimentos de forma clara e exauriente, bem assim o não comparecimento em audiência sem justificativa legal e devidamente comprovada poderá importa na cassação do benefício. 2. Cite-se a parte ré para em 15 dias pagar ou oferecer embargos, cientificando-se-a de que se não o fizer, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se a execução na forma da lei e, pagando no prazo, ficará isenta do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. À parte interessada para retirar CARTA DE CITAÇÃO à disposição em cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO.

120. COBRANÇA - 0023731-21.2011.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE FORTE x MBM SEGURADORA S/A - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Vale frisar que a partir de 1° de fevereiro de 2011, o horário de funcionamento de todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Paranó passou a ser das 12 às 19 horas, conforme dispõe a Resolução n° 15/2010, aprovada pelo Orgão Especial do Tribunal de Justiça. Aliás, segundo o art. 4° da referida Resolução, o expediente forense (período em que todas as dependências e unidades do Poder Judiciário estarão abertas para atendimento ao público externo) é das 12 às 18 horas. Com estas medidas, houve necessidade de readequação da pauta através de novas designações de audiencias. Em razão disto, a pauta deste Juízo se alongou consideravelmente, haja vista que a partir de agora haverá necessidade de divisão de horários entre os dois Magistrados atuantes nesta 16° Vara Cível, já que as audiências realizar-se- ao apenas no período da tarde. Noutras palavras, em virtude do prolongamento repentino e inesperado da pauta de audiências, inviável se mostra o atendimento do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ou seja, a marcaçao de audiência de conciliação no prazo de 30 dias. Frustradas, portanto, as possibilidades de agendamento de audiëncias em datas próximas, mediante tais considerações, de ofício, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime- se o autor reconvindo na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, lll). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorre e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). À parte interessada para retirar CARTA DE CITAÇÃO à disposição em cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal.Advs. DIEGO DE ANDRADE e FABIANE DE ANDRADE.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019285-72.2011.8.16.0001-JONATAS JOSE PEREIRA x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vale frisar que a partir de 1° de fevereiro de 2011, o horário de funcionamento de todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Paranó passou a ser das 12 às 19 horas, conforme dispõe a Resolução n° 15/2010, aprovada pelo Orgão Especial do Tribunal de Justiça. Aliás, segundo o art. 4° da referida Resolução, o expediente forense (período em que todas as dependências e unidades do Poder Judiciário estarão abertas para atendimento ao público externo) é das 12 às 18 horas. Com estas medidas, houve necessidade de readequação da pauta através de novas designações de audiencias. Em razão disto, a pauta deste Juízo se alongou consideravelmente, haja vista que a partir de agora haverá necessidade de divisão de horários entre os dois Magistrados atuantes nesta 16° Vara Cível, já que as audiências realizar-se- ao apenas no período da tarde. Noutras palavras, em virtude do prolongamento repentino e inesperado da pauta de audiências, inviável se mostra o atendimento do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ou seja, a marcaçao de audiência de conciliação no prazo de 30 dias. Frustradas, portanto, as possibilidades de agendamento de audiëncias em datas próximas, mediante tais considerações, de ofício, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime- se o autor reconvindo na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, lll). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorre e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). À parte interessada para retirar CARTA DE CITAÇÃO à disposição em cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal.Adv. RICARDO O. CARVALHO.

122. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0024641-48.2011.8.16.0001-FIDARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Atribui valor à causa. Após, voltem conclusos. Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

123. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0016102-93.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LOURIVAL FRANCISCO BRAZ - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fis. 25, pelo que julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, Vill do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente, se houver. Defiro, se requerida, a desistência do prazo recursal. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

124. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0020252-20.2011.8.16.0001-SEAWORTHY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x SOLON & ADVOGADOS ASSOCIADOS - 1. Esclareça a parte embargante se somente a empresa, ou também seu sócio, devem compor o polo ativo destes embargos. 2. Atribua valor à causa (CPC, art. 282, inc. V). 3. Instrua, a parte embargante, os presentes embargos, na forma do art. 736, parágrafo único do CPC. Advs. FABIO DA VEIGA, ELIDIA TRIDAPALLI, HUMBERTO

SARAN SOLON, JULIO CESAR CARDOSO SILVA e RODNEY ALEXANDRO PARANÁ PAZELLO.

125. ALVARÁ JUDICIAL - 0026994-61.2011.8.16.0001-SHIRLEY GOMES DE SOUZA e outros - As partes acerca do laudo da PGE (fl.24). Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, MARISA CESCATTO BOBROFF, JOSÉ CUNHA GARCIA e LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO.

126. ALVARÁ JUDICIAL - 0027702-14.2011.8.16.0001-JANETE AGNER (REPRESENTADA POR SUA CURADORA - ANDREA CRISTINA AGNER GARCIA DOS SANTOS - VISTOS e examinados estes autos de ALVARA JUDICIAL n° 917/2011, em que é requerente JANETE AGNER, representada por sua Curadora ANDREA CRISTINA AGNER GARCIA DOS SANTOS, qualificadas na inicial. Pede a requerente, representada por sua Curadora (autos de Interdição n°511/2009, em apenso), autorização judicial para efetuar o levantamento de saldo bancório, oriundo de indenização de seguro, instituído por seu genitor, falecido em 23.01.2009. Aduz que o valor será destinado ao seu tratamento e cuidados. Junta documentos (fls. 07/90). Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, dispensando-se a prestação de contas (f. 95). Decido O que se alega, aliado aos documentos acostados aos autos, demonstram conveniente e satisfatoriamente a necessidade, conveniência e oportunidade do pedido. Vale ressaltar que restou comprovada a existência do saldo que se pretende levantar (f. 90). Por outro lado, o Ministério PÚblico não se opôs. Diante do exposto, DEFIRO o pedido, determinando a expedição de alvará, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, autorizando a requerente JANETE AGNER, representada por sua Curadora ANDREA CRISTINA AGNER GARCIA DOS SANTOS, a efetuar o levantamento do saldo descrito no extrato (cópia) de f. 90, que fica fazendo parte integrante da presente decisão, para todos os efeitos. Acolho a parte final de parecer de f. 95, dispensando a prestação de contas, diante do pequeno valor envolvido. Defiro a renúncia ao prazo recursal, se requerida. Custas ex lege, com exigibilidade suspensa (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem-se. Adv. LUCIANA KOVALSKI MESSIAS.

127. CAUTELAR INOMINADA - 0028375-07.2011.8.16.0001-CONSTANTINO KOTZIAS COMNINOS e outro x JOSE DE ALBUQUERQUE ARRUDA e outro - Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4°, in verbis: "Art. 4° - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuizo proprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3° da Lei n° 1060/50 dispõe: Art. 3° - A assistência judiciária conapreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado,. o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3° da Lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Adv. LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT.

128. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0028984-87.2011.8.16.0001-ELIANE DA SILVA x ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO - À parte interessada para retirar oficio(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. À parte interessada para retirar CARTA DE CITAÇÃO à disposição em cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

129. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025950-07.2011.8.16.0001-LUIZ ROBERTO DA SILVA JÚNIOR x BANCO ITAU S/A - Int. o autor para impugnar contestação. Advs. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.

130. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0027233-65.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x OTAVIANO PEREIRA DA CUNHA - O valor atribuído à causa não corresponde ao seu real conteúdo econômico, maltrata os arts. 259 e seguintes do CPC. Dar-lhe o valor das prestações em atraso importa em admitir que a ação é de cobrança. Bem sabem as administradoras que a ação é de busca e apreensão satisfativa: defendem com vigor o seu ponto de vista, fundamentado na alegação de que nela o réu não pode discutir valores na contestação. Com base na alegação de rescisão de contrato é que veio a busca e apreensão satisfativa e autônoma. Isso é que deve ser levado em linha de conta pelo autor. Intime-se-o para adequá-lo recolhendo, se for o caso, eventuais diferenças no Funrejus, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

131. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0032101-86.2011.8.16.0001-ITAÚ SEGUROS DE AUTOS E RESIDÊNCIA S/A e outro x ATILIO BORTOLI LOSS e outro - Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvindo na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, Ill). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorre e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). À parte interessada para retirar CARTA DE CITAÇÃO à disposição em cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. CIRO BRUNING.

132. AÇÃO INDENIZATÓRIA - 0034747-69.2011.8.16.0001-VALDECIR LOPES x KUROMIYA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - Intime-se o autor para dar integral atendimento à determinação constante no despacho de fls. 22/23, no prazo de 05 dias. Adv. RICARDO SILVA FURTADO.

133. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036764-78.2011.8.16.0001-REGINILDO DE JESUS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIADO E INVESTIMENTO - A petição inicial deve ser emendada no prazo de 10 dias. Com efeito. Na dicção do art. 295 do CPC, "A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;" A petição inicial, busca, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato, no entanto, sequer aponta quais as cláusulas que entende abusivas, nem faz qualquer argumentação razoável pela qual concluiu que são abusivas, apenas citando normas do CDC. constitui em "narração dos fatos" que legitime o pedido da revisão contratual. Embora incida o CDC no contrato, de notar que a inversão do ônus da prova exige a verossimilhança da alegação da parte, requisito esse que dependia da regularidade da petição inicial, o que não se verifica no caso. Sobre o tema, é oportuno trazer a baila às lições de Marinoni e Arenharti, ao asseverarem que: Há inépcia da inicial, devendo ser ela indeferida, quando faltar causa de pedir ou pedido. Quando o autor narra fatos e apresenta uma conclusão que deles não decorre, nao coerencia lógica na apresentação da petição inicial, que, portanto, também é considerada inepta. isto é, não apta para dar prosseguimento ao processo. Nesse sentido são os arestos trazidos à colação a seguir: SERVIDOR PUBLICO. PEDIDO DE INDENIZAÇAO GUMULADO COM COBRANÇA DE INSALUBRIDADE E ABALO MORAL. INEPCIA DA INICIAL. AUSENCIA DE CLAREZA NOS FATOS E FUNDAMENTOS MANEJADOS NA EXORDIAL. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO QUE VAI CONFIRMADA. Pretende o apelante a reforma da sentenga que julgou extinto o feito em razão da inépcia da inicial. Ausência de clareza nos fatos e fundamentos expostos que não decorre uma conclusão lógica do que foi pedido, além de não ser possível verificar a causa de pedir eo próprio pedido. Sentença que indeferiu a inicial por inépcia que vai mantida. APELAÇAO IMPROVIDA. (Apelação Cível N° 70017744087, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 29/11/2007). CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. INEPCIA DA PETIÇAO INICIAL. Não obstante tratar-se de pedido de balcão, a impossibilidade de se verificar com um mínimo de clareza a causa de pedir da ação resulta no indeferimento da inicial. Extinção do pedido sem julgamento de mérito, pela inépcia da petição inicial. (Recurso Cível N° 71001344563, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 06/11/2007). Não há elementos, por ora, para que dê seguimento à ação. Isso porque a inicial, com a devida venia, não passa de peça meramente retárica versando sobre a abusividade e excessiva onerosidade dos contratos bancórios em geral, sem qualquer referência objetiva ao negócio jurídico em particular, que pretende revisar. Repita-se, sequer especifica a parte autora quais as cláusulas contratuais pretende sejam revisadas e em que termos pretende tal revisão. Da leitura da petição inicial, verifica-se exposição de doutrina e jurisprudëncia, em discurso teórico sobre teses jurídicas. Todavia, não se verifica relacionamento do alegado, de forma específica, com fatos. Não houve a indicação precisa das cláusulas e condições que seriam abusivas. Não houve indicação de indícios concretos da prática de capitalização de juros e da utilização de encargos na inadimplencia

que retratem onerosidade excessiva. O autor deveria ter indicado onde estariam o anatocismo, a cobrança ilegal de juros e encargos que seriam abusivos. Melhor explicando, o autor deveria ter exposto onde cada um desses defeitos ocorreu efetivamente. Como se vê, o pedido não apresenta decorrëncia lógica em relação aos fatos narrados. A lacônica assertiva da incidencia de, cláusulas que estipulem vantagem excessivamente onerosa não viabiliza o direito à defesa da demandada, tampouco se De todo conveniente, para evitar cerceamento de defesa e também eventuais prejuízos à parte autora, a emenda à inicial para que seja proposta a ação adequadamente, com os requisitos técnicos mínimos para o adequado conhecimento. Isto posto, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em razão da inépcia da inicial. Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

134. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - 0040111-22.2011.8.16.0001-LUCIANE AMELIA DE OLIVEIRA FRANCO x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro em parte a tutela antecipada solicitada. [...] 1sto posto, defiro em parte o pedido apenas para que os Tabelionatos de Protesto de Títulos desta Comarca se abstenham de dar publicidade ao ato, bem como fornecer certidão positiva do protesto a terceiros. Pugna também a parte autora, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e SERASA, pois não possui qualquer débito com a parte ré. Assim, não há motivos justos para que seu nome seja mantido nos cadastros de proteção de crédito. Se está em debate a existência do débito, não se compreende seja o autor tratado como inadimplente e, via inscriçao em banco de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. - Assim, parece-me injusta a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Isto porque se é possível a medida liminar quando se discute o montante real da dívida, maior razão para se deferir quando o cidadão nega a própria existëncia do débito. Na verdade, o entendimento é de que havendo discussão acerca da existência da dívida, a inscrição

do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito não deve ser divulgada, tendo em vista que, posteriormente, pode não ser considerada legítima, constituindo constrangimento e coação, conforme dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor: "na cobrança de débitos, o consumidor não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Diante disso, presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela perseguida na inicial e determino que o requerido se abstenha de prestar informações desabonadoras do nome do Autor, de forma direta ou indireta, especialmente por intermédio de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pender a presente lide e até o julgamento final da ação. Aliás, tendo em vista que o requerido já incluiu o nome do autor junto ao SPC e ao SERASA, determino que o retire no prazo de 03 dias, sob pena de multa diária que desde loqo fixo em R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). De qualquer forma, para que a autora não sofra prejuízos maiores, oficie-se desde logo para a imediata retirada do seu nome da lista do SPC. Oficie-se. Cite-se o requerido como requer e com antecedencia mínima de dez (10) dias em relação a audiencia abaixo designada. Designo audiencia de conciliação, artigo 277 do Código de Processo Civil, para o dia os de03 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, artigo 277, parágrafo 3° do CPC, e com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiencia em não sendo possível a conciliação a parte requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver e rol de testemunhas, artigo 278 do CPC. Requerida prova pericial ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico. A requerida é lícito formular em seu favor, pedido contraposto desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. Ausente injustificadamente a parte requerida, da audiência retro designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela
autora na forma do artigo 277, parágrafo 2° e 319 do Código de Processo Civil, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Em havendo necessidade de produgd de provas, serão deferidas nessa audiência e designada nova data para continuação para instrução e julgamento do processo. Eventual impugnação ao valor da causa ou controvérsia sobre a natureza da demanda que possa autorizar a conversão do Procedimento Sumário em Ordinário será decidida nessa audiência. Essa conversão também ocorrerá na hipótese de ser indispensóvel a realização de prova pericial complexa. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, pelo Diário da Justiça, salvo se requereu expressamente a intimação pessoal. À parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.Advs. WESLLEY YOSHIO IANO, WAGNER YAMASHITA e LUIZ FERNANDO LEPPER.

135. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0028990-94.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA - Estando, nos termos do DL 911/69, suficientemente demonstrada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito às f. 2, alienado fiduciariamente. Determino, em consequencia, seja expedido mandado para a realização do ato. Efetivada a medida, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 dias (art. 3°, par. 3° do Decreto-Lei n° 911/69), apresentar resposta. Cientificando-se-a que em 05 dias, contados da apreensão, poderá ter o veículo restituído, desde que pague o valor correspondente ao débito em aberto. Eventual contestação sobre cobrança indevida ou alegações semelhantes deverão vir acompanhadas de cálculo claro, objetivo e compreensível, apurando um saldo, devidamente discriminado, que se for a débito do requerido deverá ser desde logo depositado. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

136. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 0041952-52.2011.8.16.0001-DOBREVÊ ENERGIA S.A x MSUL ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - Homologo, por sentença, o pedido de desistên- cia formulado às fs. 84/85 e, com fundamento no art. 267, inc. Vlll, do CPC, julgo extinto o processo, impondo ao desistente o pagamen- to das custas processuais (CPC, art. 26). Revogo a liminar anteriormente deferida (f. 57/58). Anote-se à margem da distribuição, solicitando especial atenção ao CN, 3.1.15. e a compensação observando a classe eo valor da causa. Feitas as anotações, comunicações e baixas, necessanas, arquive-se. Advs. ALANA BELZ MARTZ, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES e FELIPE CORDELLA RIBEIRO.

137. REVISIONAL - 0043281-02.2011.8.16.0001-RONALDO MACIEL FERREIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A. - Inicialmente, intime-se o requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, para comprovar documentalmente seus rendimentos, até mesmo para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4°, in verbis: "Art. 4° - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuizo proprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3° da Lei n° 1060/50 dispõe: Art. 3° - A assistência judiciária conapreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado,. o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3° da Lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. A petição inicial deve ser emendada no prazo de 10 dias. Com efeito. Na dicção do art. 295 do CPC, "A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;" A petição inicial, busca, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato, no entanto, sequer aponta quais as cláusulas que entende abusivas, nem faz qualquer argumentação razoável pela qual concluiu que São abusivas, apenas citando normas do CDC. Não há elementos, por ora, para que se dê seguimento à ação. Isso porque a inicial, com a devida vênia, não passa de peça meramente retórica versando sobre a abusividade e excessiva onerosidade dos contratos bancários em geral, sem qualquer referência objetiva ao negócio jurídico em particular, que pretende revisar. Repita-se, sequer especifica a parte autora quais as cláusulas contratuais pretende sejam revisadas e em que termos pretende tal revisão. Da leitura da petição inicial, verifica-se exposição de doutrina e jurisprudência, em discurso teórico sobre teses jurídicas. Todavia, não se verifica relacionamento do alegado, de forma específica, com fatos. Não houve a indicação precisa das cláusulas e condições que seriam abusivas. Não houve indicação de indícios concretos da prática de capitalização de juros e da utilização de encargos na inadimplência que retratem onerosidade excessiva. O autor deveria ter indicado onde estariam o anatocismo, a cobrança ilegal de juros e encargos que seriam abusivos. Melhor explicando, o autor deveria ter exposto onde cada um desses defeitos ocorreu efetivamente. Como se vê, o pedido não apresenta decorrência lógica em relação aos fatos narrados. A lacônica assertiva da incidência de cláusulas que estipulem vantagem excessivamente onerosa não viabiliza o direito à defesa da demandada, tampouco se constitui em "narração dos fatos" que legitime o pedido de revisão contratual. Embora incida o CDC no contrato, de notar que a inversão do ônus da prova exige a verossimilhança da alegação da parte, requisito esse que dependia da regularidade da petição inicial, o que não se verifica no caso. Sobre o tema, é oportuno trazer a baila os lições de Marinoni e Arenharti, ao asseverarem que: Há inépcia da inicial, devendo ser ela indeferida, quando faltar causa de pedir ou pedido. Quando o autor narra fatos e apresenta uma conclusão que deles não decorre, não coerência lógica na apresentação da petição inicial, que, portanto, também é considerada inepta, isto é, não apta para dar prosseguimento ao processo. Nesse sentido são os arestos trazidos à colação a seguir: SERVIDOR PUBLICO. PEDIDO DE INDENIZAÇAO CUMULADO COM COBRANÇA DE INSALUBRIDADE E ABALO MORAL. INEPCIA DA INICIAL. AUSENCIA DE CLAREZA NOS FATOS E FUNDAMENTOS MANEJADOS NA EXORDIAL. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO QUE VAICONFIRMADA. Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou extinto o feito em razão da inépcia da inicial. Ausência de clareza nos fatos e fundamentos expostos que não decorre uma conclusão lógica do que foi pedido, além de não ser possível verificar a causa de pedir e o próprio pedido. Sentença que indeferiu a inicial por inépcia que vai mantida. APELAÇAO IMPROVIDA. (Apelação Cível N° 70017744087, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 29/11/2007). CONSUMIDOR. serviço DE TELEFONIA FIXA. INEPCIA DA petição INICIAL. Não obstante tratar-se de pedido de balcão, a impossibilidade de se verificar com um mínimo de clareza a causa de pedir da ação resulta no indeferimento da inicial. Extinção do pedido sem julgamento de mérito, pela inépcia da petição inicial. (Recurso Cível N° 71001344563, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 06/11/2007). De todo conveniente, para evitar cerceamento de defesa e também eventuais prejuízos à parte autora, a emenda à inicial para que seja proposta a ação adequadamente, com os requisitos técnicos mínimos para o adequado conhecimento. Isto posto, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em razão da inépcia da inicial. Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO e Layla Andressa Matos de Lara.

138. REVISÃO DE CONTRATO - 0044223-34.2011.8.16.0001-ELOIZA HENEQUIN x BANCO SANTANDER S/A - A petição inicial deve ser emendada no prazo de 10 dias. Com efeito. Na dicção do art. 295 do CPC, "A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;" A petição inicial, busca, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato, no entanto, sequer aponta quais as cláusulas que entende abusivas, nem faz qualquer argumentação razoável pela qual concluiu que São abusivas, apenas citando normas do CDC. Não há elementos, por ora, para que se dê seguimento à ação. Isso porque a inicial, com a devida vênia, não passa de peça meramente retórica versando sobre a abusividade e excessiva onerosidade dos contratos bancários em geral, sem qualquer referência objetiva ao negócio jurídico em particular, que pretende revisar. Repita-se, sequer especifica a parte autora quais as cláusulas contratuais pretende sejam revisadas e em que termos pretende tal revisão. Da leitura da petição inicial, verifica-se exposição de doutrina e jurisprudência, em discurso teórico sobre teses jurídicas. Todavia, não se verifica relacionamento do alegado, de forma específica, com fatos. Não houve a indicação precisa das cláusulas e condições que seriam abusivas. Não houve indicação de indícios concretos da prática de capitalização de juros e da utilização de encargos na inadimplência que retratem onerosidade excessiva. O autor deveria ter indicado onde estariam o anatocismo, a cobrança ilegal de juros e encargos que seriam abusivos. Melhor explicando, o autor deveria ter exposto onde cada um desses defeitos ocorreu efetivamente. Como se vê, o pedido não apresenta decorrência lógica em relação aos fatos narrados. A lacônica assertiva da incidência de cláusulas que estipulem vantagem excessivamente onerosa não viabiliza o direito à defesa da demandada, tampouco se constitui em "narração dos fatos" que legitime o pedido de revisão contratual. Embora incida o CDC no contrato, de notar que a inversão do ônus da prova

exige a verossimilhança da alegação da parte, requisito esse que dependia da regularidade da petição inicial, o que não se verifica no caso. Sobre o tema, é oportuno trazer a baila os lições de Marinoni e Arenharti, ao asseverarem que: Há inépcia da inicial, devendo ser ela indeferida, quando faltar causa de pedir ou pedido. Quando o autor narra fatos e apresenta uma conclusão que deles não decorre, não coerência lógica na apresentação da petição inicial, que, portanto, também é considerada inepta, isto é, não apta para dar prosseguimento ao processo. Nesse sentido são os arestos trazidos à colação a seguir: SERVIDOR PUBLICO. PEDIDO DE INDENIZAÇAO CUMULADO COM COBRANÇA DE INSALUBRIDADE E ABALO MORAL. INEPCIA DA INICIAL. AUSENCIA DE CLAREZA NOS FATOS E FUNDAMENTOS MANEJADOS NA EXORDIAL. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO QUE VAICONFIRMADA. Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou extinto o feito em razão da inépcia da inicial. Ausência de clareza nos fatos e fundamentos expostos que não decorre uma conclusão lógica do que foi pedido, além de não ser possível verificar a causa de pedir e o próprio pedido. Sentença que indeferiu a inicial por inépcia que vai mantida. APELAÇAO IMPROVIDA. (Apelação Cível N° 70017744087, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 29/11/2007).

CONSUMIDOR. serviço DE TELEFONIA FIXA. INEPCIA DA petição INICIAL. Não obstante tratar-se de pedido de balcão, a impossibilidade de se verificar com um mínimo de clareza a causa de pedir da ação resulta no indeferimento da inicial. Extinção do pedido sem julgamento de mérito, pela inépcia da petição inicial. (Recurso Cível N° 71001344563, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 06/11/2007). De todo conveniente, para evitar cerceamento de defesa e também eventuais prejuízos à parte autora, a emenda à inicial para que seja proposta a ação adequadamente, com os requisitos técnicos mínimos para o adequado conhecimento. Isto posto, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em razão da inépcia da inicial. Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF, CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI e WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR.

139. REVISIONAL - 0044073-53.2011.8.16.0001-IWERSON MICHALOWSKI x BANCO BRADESCO S.A - A petição inicial deve ser emendada no prazo de 10 dias. Com efeito. Na dicção do art. 295 do CPC, "A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;" A petição inicial, busca, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato, no entanto, sequer aponta quais as cláusulas que entende abusivas, nem faz qualquer argumentação razoável pela qual concluiu que São abusivas, apenas citando normas do CDC. Não há elementos, por ora, para que se dê seguimento à ação. Isso porque a inicial, com a devida vênia, não passa de peça meramente retórica versando sobre a abusividade e excessiva onerosidade dos contratos bancários em geral, sem qualquer referência objetiva ao negócio jurídico em particular, que pretende revisar. Repita-se, sequer especifica a parte autora quais as cláusulas contratuais pretende sejam revisadas e em que termos pretende tal revisão. Da leitura da petição inicial, verifica-se exposição de doutrina e jurisprudência, em discurso teórico sobre teses jurídicas. Todavia, não se verifica relacionamento do alegado, de forma específica, com fatos. Não houve a indicação precisa das cláusulas e condições que seriam abusivas. Não houve indicação de indícios concretos da prática de capitalização de juros e da utilização de encargos na inadimplência que retratem onerosidade excessiva. O autor deveria ter indicado onde estariam o anatocismo, a cobrança ilegal de juros e encargos que seriam abusivos. Melhor explicando, o autor deveria ter exposto onde cada um desses defeitos ocorreu efetivamente. Como se vê, o pedido não apresenta decorrência lógica em relação aos fatos narrados. A lacônica assertiva da incidência de cláusulas que estipulem vantagem excessivamente onerosa não viabiliza o direito à defesa da demandada, tampouco se constitui em "narração dos fatos" que legitime o pedido de revisão contratual. Embora incida o CDC no contrato, de notar que a inversão do ônus da prova exige a verossimilhança da alegação da parte, requisito esse que dependia da regularidade da petição inicial, o que não se verifica no caso. Sobre o tema, é oportuno trazer a baila os lições de Marinoni e Arenharti, ao asseverarem que: Há inépcia da inicial, devendo ser ela indeferida, quando faltar causa de pedir ou pedido. Quando o autor narra fatos e apresenta uma conclusão que deles não decorre, não coerência lógica na apresentação da petição inicial, que, portanto, também é considerada inepta, isto é, não apta para dar prosseguimento ao processo. Nesse sentido são os arestos trazidos à colação a seguir: SERVIDOR PUBLICO. PEDIDO DE INDENIZAÇAO CUMULADO COM COBRANÇA DE INSALUBRIDADE E ABALO MORAL. INEPCIA DA INICIAL. AUSENCIA DE CLAREZA NOS FATOS E FUNDAMENTOS MANEJADOS NA EXORDIAL. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO QUE VAICONFIRMADA. Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou extinto o feito em razão da inépcia da inicial. Ausência de clareza nos fatos e fundamentos expostos que não decorre uma conclusão lógica do que foi pedido, além de não ser possível verificar a causa de pedir e o próprio pedido. Sentença que indeferiu a inicial por inépcia que vai mantida. APELAÇAO IMPROVIDA. (Apelação Cível N° 70017744087, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 29/11/2007).

CONSUMIDOR. serviço DE TELEFONIA FIXA. INEPCIA DA petição INICIAL. Não obstante tratar-se de pedido de balcão, a impossibilidade de se verificar com um mínimo de clareza a causa de pedir da ação resulta no indeferimento da inicial. Extinção do pedido sem julgamento de mérito, pela inépcia da petição inicial. (Recurso Cível N° 71001344563, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 06/11/2007). De todo conveniente, para evitar cerceamento de defesa e também eventuais prejuízos à parte autora, a emenda à inicial para que seja proposta a ação adequadamente, com os requisitos técnicos mínimos para o adequado conhecimento. Isto posto, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em razão da inépcia da inicial. Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

140. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043923-72.2011.8.16.0001-LUZIA MARILDES ALVARENGA x BANCO ITAULEASING S/A - Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4°, in verbis: "Art. 4° - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuizo proprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3° da Lei n° 1060/50 dispõe: Art. 3° - A assistência judiciária conapreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado,. o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3° da Lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

141. REVISÃO DE CONTRATO - 0044428-63.2011.8.16.0001-GILMAR DA SILVA x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, INVESTIMENTO E FIANCIAMENTO - Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4°, in verbis: "Art. 4° - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuizo proprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3° da Lei n° 1060/50 dispõe: Art. 3° - A assistência judiciária conapreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado,. o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3° da Lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Por conseguinte, a petição inicial deve ser emendada no prazo de 10 dias. Com efeito. Na dicção do art. 295 do CPC. "A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;" A petição inicial, busca, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato, no entanto, sequer aponta quais as cláusulas que entende abusivas, nem faz qualquer argumentação razoável pela qual concluiu que São abusivas, apenas citando normas do CDC. Não há elementos, por ora, para que se dê seguimento à ação. Isso porque a inicial, com a devida vênia, não passa de peça meramente retórica versando sobre a abusividade e excessiva onerosidade dos contratos bancários em geral, sem qualquer referência objetiva ao negócio jurídico em particular, que pretende revisar. Repita-se, sequer especifica a parte autora quais as cláusulas contratuais pretende sejam revisadas e em que termos pretende tal revisão. Da leitura da petição inicial, verifica-se exposição de doutrina e jurisprudência, em discurso teórico sobre teses jurídicas. Todavia, não se verifica relacionamento do alegado, de forma específica, com fatos. Não houve a indicação precisa das cláusulas e condições que seriam abusivas. Não houve indicação de indícios concretos da prática de capitalização de juros e da utilização de encargos na inadimplência que retratem onerosidade excessiva. O autor deveria ter indicado onde estariam o anatocismo, a cobrança ilegal de juros e encargos que seriam abusivos. Melhor
explicando, o autor deveria ter exposto onde cada um desses defeitos ocorreu efetivamente. Como se vê, o pedido não apresenta decorrência lógica em relação aos fatos narrados. A lacônica assertiva da incidência de cláusulas que estipulem vantagem excessivamente onerosa não viabiliza o direito à defesa da demandada, tampouco se constitui em "narração dos fatos" que legitime o pedido de revisão contratual. Embora incida o CDC no contrato, de notar que a inversão do ônus da prova exige a verossimilhança da alegação da parte, requisito esse que dependia da regularidade da petição inicial, o que não se verifica no caso. Sobre o tema, é oportuno trazer a baila os lições de Marinoni e Arenharti, ao asseverarem que: Há inépcia da inicial, devendo ser ela indeferida, quando faltar causa de pedir ou pedido. Quando o autor narra fatos e apresenta uma conclusão que deles não decorre, não coerência lógica na apresentação da petição inicial, que, portanto, também é considerada inepta, isto é, não apta para dar prosseguimento ao processo. Nesse sentido são os arestos trazidos à colação a seguir: SERVIDOR PUBLICO. PEDIDO DE INDENIZAÇAO CUMULADO COM COBRANÇA DE INSALUBRIDADE

E ABALO MORAL. INEPCIA DA INICIAL. AUSENCIA DE CLAREZA NOS FATOS E FUNDAMENTOS MANEJADOS NA EXORDIAL. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO QUE VAICONFIRMADA. Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou extinto o feito em razão da inépcia da inicial. Ausência de clareza nos fatos e fundamentos expostos que não decorre uma conclusão lógica do que foi pedido, além de não ser possível verificar a causa de pedir e o próprio pedido. Sentença que indeferiu a inicial por inépcia que vai mantida. APELAÇAO IMPROVIDA. (Apelação Cível N° 70017744087, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 29/11/2007). CONSUMIDOR. serviço DE TELEFONIA FIXA. INEPCIA DA petição INICIAL. Não obstante tratar-se de pedido de balcão, a impossibilidade de se verificar com um mínimo de clareza a causa de pedir da ação resulta no indeferimento da inicial. Extinção do pedido sem julgamento de mérito, pela inépcia da petição inicial. (Recurso Cível N° 71001344563, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 06/11/2007). De todo conveniente, para evitar cerceamento de defesa e também eventuais prejuízos à parte autora, a emenda à inicial para que seja proposta a ação adequadamente, com os requisitos técnicos mínimos para o adequado conhecimento. Isto posto, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em razão da inépcia da inicial. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR.

142. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - 0045129-24.2011.8.16.0001-SIRLEI FREITAS PASCHOAL e outros x FERNANDO AGOSTIN RODRIGUEZ - Inicialmente, intimem-se os requerentes para emendarem a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de dar atendimento ao disposto no artigo 282, II do CPC, para comprovarem documentalmente seus rendimentos, até mesmo para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

143. PRESTACAO DE CONTAS - 0000119-85.2010.8.16.0002-FRANCIS GRUPENMACHER TAQUES x MARCIO LUPION TAQUES e outros - Inicialmente, intime-se a parte requerente para efetuar o depósito das custas iniciais, no prazo de 05 dias. Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO, FAGNER FRANCISCO CASTILHO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO FILHO.

Curitiba, 02 de Setembro de 2011.

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N.166/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI 00105 027911/2010
ADILSON MENAS FIDELIS 00065 000995/2008
ADRIANA LOPES 00099 009272/2010
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00028 001167/2004
ADRIANO DALEFFE 00067 001189/2008
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00031 000743/2005
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00101 020890/2010
ALESSANDRO AGNOLIN 00055 000205/2008
ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE 00056 000223/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00007 000179/1999
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00135 020051/2011
00147 034194/2011
ALTAIR MARENDA PEREIRA 00071 001791/2008
AMIRA YOUSSIF NASR 00113 055010/2010
ANA BEATRIZ ANTUNES 00110 047345/2010
ANA LUISA ABSY 00013 000658/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00072 000438/2009
ANDREA RICETTI BUENO FASCULIM 00044 000447/2007
ANDRE LUIZ PRONER 00138 025461/2011
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00001 000039/1993
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI 00077 001327/2009
ANDREZZA MARIA BELTONI 00019 001185/2002
00027 000461/2004
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00126 002879/2011
ANE GONCALVES DE REZENDE FERNANDES 00078 001595/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00109 047229/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00101 020890/2010
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO 00119 065114/2010
ANGELICA KLUG ESTEVAM DA SILVA 00034 000393/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00061 000405/2008
ANISIO DOS SANTOS 00018 000265/2002
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA 00024 001295/2003
ANTONIO FERREIRA 00031 000743/2005
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA 00005 000883/1998
APARECIDO JOSE DA SILVA 00020 000255/2003
ARLINDO MENEZES MOLINA 00043 000441/2007
AURELIANO PERNETTA CARON 00011 000119/2001
BIANCA HAMMERLE AVELAR 00033 001419/2005
BLAS GOMM FILHO 00013 000658/2001
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00071 001791/2008
CARLA MARIA KÖLLER 00109 047229/2010
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00041 001441/2006
00042 000329/2007
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00096 006366/2010
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00107 044660/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00068 001277/2008
CELSO DE FARIA MONTEIRO 00077 001327/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00140 027849/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00068 001277/2008
CLAUDIA GISLEY PERIN 00003 000893/1997
CLAUDIA REJANE NODARI 00032 000869/2005
CLAUDINEI SZYMCZAK 00009 000353/2000
CLAUDIO MARIANI BERTI 00073 000485/2009
CLECI T. MUXFELDT 00111 051927/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00116 060793/2010
00125 001287/2011
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 00028 001167/2004
CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00043 000441/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00088 002369/2009
00125 001287/2011
CRYSTIANE LINHARES 00038 001045/2006
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI 00060 000315/2008
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00072 000438/2009
DANIELE DE BONA 00124 001219/2011
DANIEL HACHEM 00053 001741/2007
00118 064784/2010
DANIEL PINHEIRO 00151 045598/2011
DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA 00066 001128/2008
DIEGO MARTINS CASPARY 00138 025461/2011
DIEGO MARTINS GASPARY 00033 001419/2005
DINALVES SILVA 00139 026902/2011
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00057 000270/2008
EDSON GONSALVES ARAUJO 00005 000883/1998
EDSON LUIZ NUNES 00026 000379/2004
EDUARDO MELLO 00036 000585/2006
00060 000315/2008
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 00077 001327/2009
EDULA WILLE POSNIAK 00148 035423/2011
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 00068 001277/2008
ELISA DE CARVALHO 00019 001185/2002
ELISE APARECIDA DE MEDEIROS 00074 000520/2009
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00045 000503/2007
00128 007934/2011
ENILDO DEL PINO 00083 001965/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 00058 000302/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00132 016468/2011
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00070 001689/2008
ESTEFANO ULANDOWSKI 00066 001128/2008
EUGENIO DE LIMA BRAGA 00024 001295/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00081 001917/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00041 001441/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00033 001419/2005
00121 070895/2010
00127 006524/2011
FABIANO MILANI PIECHNIK 00015 001353/2001
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00037 000891/2006
00100 016540/2010
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES 00097 007045/2010
FABRICIO KAVA 00121 070895/2010
00127 006524/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00005 000883/1998
00115 060645/2010
FELIPE ROSSATO FARIAS 00056 000223/2008
FERNANDO CHIN FEI 00099 009272/2010
FERNANDO MARCELO HEMCKEMAIER 00082 001961/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00100 016540/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00014 001192/2001
FLAVIA HELLEN TAFFAREL 00080 001860/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00062 000631/2008
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00052 001607/2007
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 00012 000539/2001
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00019 001185/2002
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00052 001607/2007
GERMANO DE SORDI 00077 001327/2009
GERSON REQUIÃO 00059 000303/2008
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00112 054632/2010
GLADIS KLUG ESTEVAM 00034 000393/2006
GUILHERME BORBA VIANNA 00014 001192/2001
GUILHERME RENAN DREYER 00126 002879/2011
GUSTAVO PAES RABELLO 00037 000891/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00126 002879/2011
HANY KELLY GUSSO 00050 001501/2007
HENRIQUE KURSCHEIDT 00082 001961/2009
HERICK PAVIN 00006 000076/1999
00069 001305/2008
ICARO MACHADO 00145 033045/2011
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00025 000097/2004
IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC 00024 001295/2003
ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00086 002231/2009
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 00146 033860/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 00126 002879/2011
JANAYNA FERREIRA LUZZI 00078 001595/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00052 001607/2007
JEANE BURDA NICOLA 00025 000097/2004
JEAN PIERRE COUSSEAU 00091 000928/2010

JEFERSON WEBER 00123 000387/2011
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00027 000461/2004
00049 001089/2007
00053 001741/2007
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00029 001257/2004
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00065 000995/2008
00129 009394/2011
JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA 00070 001689/2008
JOAQUIM MIRO 00042 000329/2007
JORGE ELOIR MAURER 00016 001487/2001
JOSE ANTONIO VALE 00056 000223/2008
JOSE ARI MATOS 00008 000595/1999
JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO 00010 001329/2000
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00037 000891/2006
JOSE CARLOS SIMIONI 00094 003771/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00061 000405/2008
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON 00007 000179/1999
JOSE MARCOS ALMEIDA 00022 000852/2003
JOSE SCHELL JUNIOR 00054 000177/2008
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00104 023927/2010
JULIANA DA SILVA 00066 001128/2008
JULIANE CRISTINA C.DA SILVA 00047 000775/2007
JULIO CESAR BERA 00103 023368/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00048 000835/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00143 031274/2011
KARINA VICENTIN NICOLA 00025 000097/2004
KARINE CRISTINA DA COSTA 00040 001429/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00110 047345/2010
KARIN HASSE 00117 064419/2010
KIRILA KOSLOSK 00066 001128/2008
KLAUS SCHNITZLER 00023 000877/2003
00040 001429/2006
00124 001219/2011
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00066 001128/2008
LEANDRO VIZINTINI 00058 000302/2008
LEOBERTO L. BAZZANEZE 00066 001128/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00012 000539/2001
00017 000091/2002
00064 000743/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00130 011179/2011
00134 018805/2011
LIGIA GOEBEL 00060 000315/2008
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 00076 001048/2009
LUCIANO DELL AGNOLO KUHN 00024 001295/2003
LUIS FERNANDES DA CUNHA 00108 046348/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00051 001509/2007
LUIZ A. DE CARLI 00046 000611/2007
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00089 002379/2009
LUIZ ANTONIO DAROS 00015 001353/2001
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00024 001295/2003
LUIZ CARLOS SLONIK 00043 000441/2007
LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA 00061 000405/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00045 000503/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00001 000039/1993
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00010 001329/2000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00033 001419/2005
00041 001441/2006
LYNDON JOHNSON LOPES SANTOS 00094 003771/2010
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00063 000681/2008
MAGALI FUERBRINGER 00125 001287/2011
MANOELA LAURERT CARON 00007 000179/1999
MARCELO MAZUR 00111 051927/2010
00115 060645/2010
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00018 000265/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00007 000179/1999
MARCELO ZANON SIMAO 00011 000119/2001
MARCIA SATIL PARREIRA 00059 000303/2008
MARCO ANTONIO PEIXOTO 00065 000995/2008
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00004 001135/1997
MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA 00020 000255/2003
MARIA LUCILIA GOMES 00092 001824/2010
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE 00091 000928/2010
MARIANA BORGES ALTMAYER 00096 006366/2010
MARIANA FERNANDA FERRI 00120 067223/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00048 000835/2007
00136 022356/2011
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00150 040605/2011
MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA 00076 001048/2009
MARTA P.BONK RIZZO 00035 000483/2006
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00133 017366/2011
MAYLIN MAFFINI 00069 001305/2008
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00116 060793/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 00021 000517/2003
00039 001312/2006
00107 044660/2010
MICHELE DE JESUS BANAS 00060 000315/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00114 059571/2010
MIEKO ITO 00095 005798/2010
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00009 000353/2000
MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS 00067 001189/2008
MURILO CELSO FERRI 00085 002107/2009
00087 002273/2009
00105 027911/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00090 002426/2009
NEUSA MARIA GARANTESKI 00078 001595/2009
NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES 00151 045598/2011
OVIDIO MACHADO O. FILHO 00079 001767/2009
PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO 00030 000725/2005
PATRICIA PIEKARCZYK 00029 001257/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00062 000631/2008
PAULO AMBROSIO 00018 000265/2002
PAULO ROBERTO PEREIRA 00017 000091/2002
PAULO SERGIO WINCKLER 00088 002369/2009
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00050 001501/2007
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS 00106 031781/2010
PETRUS TYBUR JUNIOR 00131 012156/2011
PHILLIPE FABRICIO DE MELLO 00122 072333/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00047 000775/2007
00088 002369/2009
00114 059571/2010
00125 001287/2011
00126 002879/2011
PRISCILA DA COSTA DE SOUZA MATOS 00138 025461/2011
RAFAEL COSTA CONTADOR 00148 035423/2011
RAFAEL DA SILVA GOMES 00120 067223/2010
RAFAEL FURTADO MADI 00077 001327/2009
RAFAELLO FONTANA 00061 000405/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00059 000303/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00120 067223/2010
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00104 023927/2010
RITA DE CASSIA W. NEVES 00103 023368/2010
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 00064 000743/2008
ROBERTO LEITE KROPIWIEC 00026 000379/2004
RODRIGO DA ROCHA LEITE 00024 001295/2003
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00093 002598/2010
RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA 00108 046348/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00048 000835/2007
SADI MEINE 00061 000405/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 00031 000743/2005
00106 031781/2010
SANTINO SAGAIS 00080 001860/2009
SARA FRACARO 00144 032454/2011
SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO 00032 000869/2005
SELMA PACIORNIK 00058 000302/2008
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00098 009260/2010
SIGISFREDO HOEPERS 00133 017366/2011
SIGMAR KLEIN JUNIOR 00017 000091/2002
SILVIO BRAMBILA 00016 001487/2001
SILVIO NAGAMINE 00024 001295/2003
SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA 00030 000725/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00075 000589/2009
00084 002029/2009
TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA 00010 001329/2000
TATIANA GOMES MAZUCATTO 00030 000725/2005
TATIANA HELENA ADAM 00055 000205/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00052 001607/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00093 002598/2010
TATYANE P. PORTES STEIN 00100 016540/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00041 001441/2006
UBIRAJARA COSTODIO FILHO 00141 028619/2011
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA 00056 000223/2008
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00102 021788/2010
VALDEMAR MORAS 00142 030390/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00023 000877/2003
VANESSA PALUDZUSZYN 00149 036666/2011
VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG 00046 000611/2007
VICTOR GERALDO JORGE 00049 001089/2007
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00002 001357/1995
VITORIO KARAN 00015 001353/2001
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00116 060793/2010
00125 001287/2011
VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA 00056 000223/2008
VLADIMIR DE MARK 00137 023711/2011
WAJIH EL MESSANE JR 00148 035423/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00059 000303/2008
WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO 00032 000869/2005
ZORAIDE BATISTELA 00022 000852/2003

1. INDENIZACAO ORDINARIO-39/1993-ADINAR KLETEMBERG x ROBERTO PETSCHOW- I - Cumpra-se o despacho de fls. 199, no tocante a inclusão de minuta no sistema Bacenjud, para localização do endereco atualizado do Executado (segue em anexo as fls. 206/208). II - Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

2. EXECUCAO DE TITULOS-1357/1995-CREDIMASTER FACTORING LTDA x JINE IND. E COM. DE COF. LTDA e outro- Preliminarmente, considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BA CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 180/182). -Adv. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

3. INTERDICAO-893/1997-FLOREAL GARCIA HERRARO E ELZA NAVARRO GARCIA x IRIA GARCIA HERRERO- I- Indefiro o requerimento retro, haja vista o termo de compromisso deve ser assinado no Cartorio. II- Int. -Adv. CLAUDIA GISLEY PERIN-.

4. EXECUCAO DE TITULOS-1135/1997-BANCO BOA VISTA INTERATLANTICO S.A. x NAMER ASSAD E MUHAMMAD AREF KIA H.I. ALI ARRAN-Pelo contido as fls. 241/243, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

5. RESSARCIMENTO-883/1998-MARITIMA SEGUROS S/A x WILSON LUIZ DALZOTTO E JOSÉ LOURIVAL DALZOTTO- I- Arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestaçao da parte interessada ou prescriçao intercorrente. II-

Int. -Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA-.

6. MONITORIA-76/1999-BANCO REAL S/A x REGINA HOCODA YANAGIYA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 02 a 05 para acompanhar a carta.-Adv. HERICK PAVIN-.

7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-179/1999-AUTO LOCADORA ELEGANCE LTDA. x AUTOLATINA LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-DIV e outro- I- Ao Sr. Perito Judicial para, em dez dias, fornecer os esclarecimentos solicitados às fls. 627/641. II- Indefiro o requerimento de fls. 642 porque, consoante a sentença proferida, a liberação do gravame incidente sobre os veículos arrendados somente poderá ocorrer com a complementação do depósito consignatório, depois de obtido o acertamento de valores mediante a liquidação do julgado. III- Em relação ao alvará para levantamento de valores, solicitado às fls. 643, tal já foi expedido(f1s. 286). IV- Int. -Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, MANOELA LAURERT CARON, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS-595/1999-ASIA POWER-VEICULOS LTDA. x REGINALDO BENACCHIO REGINO- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 154/156). -Adv. JOSE ARI MATOS-.

9. EXECUCAO DE TITULOS-353/2000-EDSON TOMITI AIYABA x EDSON CARLOS TRINDADE- I - Oficie-se conforme retro solicitado. II - Intime-se o Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Int. -Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK e MIGUEL ANTONIO SLOWIK-.

10. INDENIZACAO-1329/2000-MARIA CATARINA CARDOSO DOS SANTOS x TRANSOCEANICA- PASSAGENS E TURISMO LTDA.- I- Ante a resposta do oficio de fls. 545 (fls. 546), intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, requerendo o que de direito. II- Int. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO e TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA-.

11. EXECUCAO DE TITULOS-119/2001-MEGA CRED ADMINISTRACAO BENS E PARTICIPACOES LTDA x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA-Além de a prescrição intercorrente ser tida apenas como "provável" pela Executada, deixou esta de especificar e fundamentar sua ocorrencia. A alegação de que a receita advinda da Urbs é fonte exclusiva para pagamento da folha de salários e outras despesas não restou minimamente comprovada, sendo certo que, ao contrário do alegado, não se trata de penhora sobre faturamento, razão pela qual descabido falar-se em administrador judicial. Assim, rejeito o requerimento de fis. 198/200, sendo certo que o exercicio do contraditório poderá ocorrer após a efetivação da penhora. Cumpra-se o despacho de fis. 197, desde logo. Int. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO e AURELIANO PERNETTA CARON-.

12. EXECUCAO DE TITULOS-539/2001-BANCO BANESTADO S/A x ADEMIR KLINGENFUSS- I -Defiro o requerimento de suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou presençao mtercorrente. IV - Int. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA-.

13. DEPOSITO-658/2001-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x JOSE SIDNEI FERREIRA DE QUEIROZ-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUISA ABSY-.

14. EXECUCAO DE TITULOS-1192/2001-BANCO DO BRASIL S/A x HENRY LAURO MAIER e outro- II- Apos manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento retro. III- Int. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e GUILHERME BORBA VIANNA-.

15. MONITORIA-1353/2001-VITORIO KARAN x RENATO LUCIO COELHO e outro- I - Levando-se em consideração que devidamente comprovado nos autos que os valores bloqueados às fls. 201 foram realizados em conta sobre proventos de aposentadoria (Caixa Econômica Federal), conforme se infere dos documentos de fls. 207/208 e 213, promova a Escrivania a realização de minuta de desbloqueio dos valores, tendo em vista que impenhoráveis, de acordo com o art. 649, X, do Código de Processo Civil, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 215/220). II - Após, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição mtercorrente. IV - Int. -Advs. VITORIO KARAN, FABIANO MILANI PIECHNIK e LUIZ ANTONIO DAROS-.

16. DECLARATORIA-1487/2001-ARAUJO CONFORTO LTDA. x IMPSAT COMUNICACOES LTDA. I. Promova a Escrivania a elaboração de minuta ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 616/618) . II. Em sendo o endereço diverso do constante no AR de fls. 612, cumpra-se o despacho de fls. 607. III. Int. -Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. JORGE ELOIR MAURER e SILVIO BRAMBILA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS-91/2002-BANCO BANESTADO S/A x AMAURI EDINALDO MAURO- I- Intime-se o procurador do executado para que retire o oficio de fls. 201 para os devidos fins. II- Apos, arquivem-se. III- Int. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO PEREIRA e SIGMAR KLEIN JUNIOR-.

18. DESPEJO-265/2002-KAORU YAMAGUTI x ANELE VELKIS FORNUNATO DA SILVA e outro- I - Intime-se o segundo executado, para os devidos fins, diante da penhora de fls. 211. II - Após, intime-se o Banco Itaú da penhora, tendo em vista ser credor fiduciário, para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias sobre débitos a respeito da alienação III - Int. -Advs. PAULO AMBROSIO, ANISIO DOS SANTOS e MARCELO MOKWA DOS SANTOS-.

19. REVISAO CONTRATUAL-1185/2002-LUIZ FERREIRA BITTENCOURT x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- II - Arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. III - Int. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

20. EXECUCAO DE TITULOS-255/2003-STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x OTAVIO MANASSES FANTINATO- I - Autorizo a expedição de ofício à Receita Federal, na forma pretendida na petição retro. II - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo pessoal não poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. III - Assim, a expedição de ofício à Receita Federal é medida excepcional que se impõe nos autos haja vista que o presente tramita desde 2003. IV - Oficie-se. V - Intime-se. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA-.

21. SUMARIA DE COBRANCA-517/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x EDUARDA KELLY R. PAIVA- Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do(s) Executado(s) junto ao sistema bancário, através do convênio BA CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 135/137). Int. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK-.

22. MONITORIA-852/2003-JOSE MARCOS ALMEIDA x LUCIANA JACON-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. JOSE MARCOS ALMEIDA e ZORAIDE BATISTELA-.

23. B e A -convertida em DEPOSITO-877/2003-FINAUSTRIA CIA. DE CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA- II - Promova Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 119/122). -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER-.

24. INDENIZACAO-1295/2003-CARLOS EICHHORNN NETTO x TELEVISAO PARANA- CANAL 6 DE CURITIBA (CNT)- III - Após, considerando o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 496/499). IV - Int. -Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC, LUCIANO DELL AGNOLO KUHN, SILVIO NAGAMINE e RODRIGO DA ROCHA LEITE-.

25. EXECUCAO DE TITULOS-97/2004-LAERCIO BATISTA DE MORAIS x NATIONWIDE MARITIMA VIDA E PREVIDENCIA LTDA- I- Incabível o levantamento de valores com base em cálculo apresentado unilateralmente pelo Exequente e sem oportunizar a manifestação da parte contrária a respeito. II- Assim, manifeste-se a Executada, em cinco dias, acerca da petição e cálculos de fls. 61/64. III- Int. -Advs. JEANE BURDA NICOLA, KARINA VICENTIN NICOLA e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

26. SUMARIA DE COBRANCA-379/2004-CONDOMINIO EDIFICIO CHERRY HILL RESIDENCE x RENATO SOARES MARIN- I- Proceda-se à nova avaliação do bem penhorado a fim de evitar maior desatualização, intimando-se as partes a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o referido laudo. II- Desde logo, requisitem-se as certidões de praxe. III- Após a juntada das certidões, agendem-se datas para as praças, intimando-se o Executado por intermédio de seus procuradores judiciais ou, caso não o tenha, pessoalmente, conforme previsto no artigo 687, § 5° do Código de Processo Civil. IV- Expeça-se edital na forma da lei, o qual servirá para intimação do Executado caso não seja possível a intimação pessoal nos termos do item III. V- Notifique-se eventual credor hipotecário. VI - Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDSON LUIZ NUNES e ROBERTO LEITE KROPIWIEC-.

27. REVISAO CONTRATUAL-461/2004-JOAO MARIA SANTANA x BANCO DO BRASIL S/A- I- Intime-se o executado para dar atendimento a solicitaçao feita pelo Sr. Perito as fls. 246. II- Int. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

28. ARROLAMENTO SUMARIO-1167/2004-EZILDA NOGUEIRA ALVES x LEOCADIO ALVES-Pelo contido as fls. 301/302, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao da Fazenda Publica. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

29. SUMARIA DE COBRANCA-1257/2004-CONDOMINIO MORADIAS ITATIAIA III x ELMARI DE LIMA BAHNIUK- I- Cumpra-se o item II de fls. 238 (apos, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias). II- Int. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.

30. CUMPRIMENTO DE OBRIGACOES-725/2005-CLEMENTE SVIDNICKI x CIRO CEZAR DA CRUZ- I - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestação da Parte interessada ou prescriçao mtercorrente. IV - Int. -Advs. TATIANA GOMES MAZUCATTO, PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO e SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA-.

31. DECLARATORIA-743/2005-CARLOS AUGUSTO KASPRISIN FILHO x BRASIL TELECOM S/A - OI- I - Retifico a decisão retro, tendo em vista que da análise acurada dos autos verifico que os valores bloqueados à fl. 657 já foram transferidos para uma conta vinculada a estes autos e Juízo, assim, promova-se o levantamento da penhora (fl. 678), expedindo-se alvará em favor do Executado, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Int. -Advs. ANTONIO FERREIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

32. NULIDADE DE TITULO-869/2005-ANA PAULA FERRERO x CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA- I - Preliminarmente, considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome da Executada junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 109/111). II - Após, voltem para apreciaçao do requerimento de fls.106. -Advs. CLAUDIA REJANE NODARI, WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO e SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO-.

33. CONVERSAO DE BENEFICIO-1419/2005-ANACLETO PAGANELLI x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCIADO- I - Cumpra a Escrivania o C.N.C.G.J. acerca da limitacão de 200 (duzentas) folhas para volume de autos. II - Intime-se o Exeqüente para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às fls. 415/480 (art. 398 do Código de Processo Civil). III - Int. -Advs. DIEGO MARTINS GASPARY, BIANCA HAMMERLE AVELAR, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

34. MONITORIA-393/2006-ANDERSON CLEYTON DA SILVA x ESTACAO MADEIRA CERVEJARIA E RESTAURANTE LTDA- Preliminarmente, promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereco consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 163/165). -Advs. GLADIS KLUG ESTEVAM e ANGELICA KLUG ESTEVAM DA SILVA-.

35. EXECUCAO DE TITULOS-483/2006-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR- I. Promova a Escrivania a elaboração de minuta ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereco consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 191/193). II. Em sendo o endereço diverso do constante na inicial, cumpra-se o despacho de fis. 186. III. No caso de ser idêntico o endereço, manifeste-se o Exequente. IV. Int. -Adv. MARTA P.BONK RIZZO-.

36. EXECUCAO DE TITULOS-585/2006-MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro x MARCIO PEDRASSI- I - Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 168/171). -Adv. EDUARDO MELLO-.

37. B e A -convertida em DEPOSITO-891/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. MULTICAR x MEGA PARANA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CAR- Ante o julgamento do recurso, intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideracão. -Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

38. B e A -convertida em DEPOSITO-1045/2006-BANCO ITAU S.A. x DIONNE RIBAS GOMES CARNEIRO-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

39. SUMARIA DE COBRANCA-1312/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x HALANA NAYANA SANTOS-Pelo contido as fls. 128/129, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK-.

40. RESCISAO CONTRATUAL-1429/2006-ITAULEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSMAR LEMOS MAIA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e KLAUS SCHNITZLER-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1441/2006-ESPOLIO DE AVELINO ANTONELLI x BRASIL TELECOM S/A - OI- I- Cumpra-se o item III do despacho de fls. 230 (no prazo de 10 dias, apresente o exequente planilha atualizada do debito). II- INt. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-329/2007-AUGUSTO DE CARVALHO SILVA x BRASIL TELECOM S/A - OI- II - Expeça-se alvará, para levantamento do valor depositado, conforme comprovante de fls. 310, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. III - Após, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. IV - Em nada requerendo, arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de R. Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. V - Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e JOAQUIM MIRO-.

43. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-441/2007-RODOLFO GERMANO WERNER x BANCO DO BRASIL S/A- I- Intime-se o reu para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os documentos indicados no petitorio retro. II- Int. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA e ARLINDO MENEZES MOLINA-.

44. BUSCA E APREENSAO-447/2007-BANCO SAFRA S/A x ANTONIO CARLOS FERREIRA SOUZA- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 77/79). -Adv. ANDREA RICETTI BUENO FASCULIM-.

45. ORDINARIA DE COBRANCA-503/2007-MARIA DO CARMO VIEIRA PEPE e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do(a)(s) Executado(a)(s) junto ao sistema bancário, através do convênio BA CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 188/192) . Int. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

46. DESPEJO-611/2007-ESPOLIO DE DANUTA PIEKARSKI x LUIZ CARLOS BERTONE-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. LUIZ A. DE CARLI e VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG-.

47. BUSCA E APREENSAO-775/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x LUIZ DE MEIRA SANTOS LIMA- I- Ante a sentença de merito transitada em julgado (fls. 35/41), manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. II- Int. -Advs. JULIANE CRISTINA C.DA SILVA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

48. SUMARIA DE COBRANCA-835/2007-FRANCISCO MENDES FILHO x UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL- I- Tendo em vista o julgamento do recurso, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

49. MONITORIA-1089/2007-VALDEMIRO TAKESHI ODA x ATILIO BALDAN SOBRINHO- I -Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome da Executada junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 119/121). -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA e VICTOR GERALDO JORGE-.

50. EXECUCAO DE TITULOS-1501/2007-ACO IDEAL LTDA x DANIEL FERNANDES FILGUEIRAS- I - Defiro o requerimento de fls. 140/142, lavrando-se termo de penhora sobre os direitos de crédito do Executado referente aos contratos, por este celebrados, de alienação fiduciária (fls. 128/136). Oficie-se ao Banco Volkswagem e à Financeira Alfa, nos termos do referido petitório. II - Em relação ao veículo de placas ASC-0171, efetuei o bloqueio para circulação, via RENAJUD, no dia de hoje, cujo resultado é juntado a seguir. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do mesmo. III - Int. -Advs. HANY KELLY GUSSO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

51. MONITORIA-1509/2007-UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO RAPOSO CENTER LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. A parte interessada devera providenciar duas copias das fls. 02 a 05 para acompanhar a carta.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

52. ORDINARIA-1607/2007-JOAQUINA GONCALVES DE FARIAS e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e FRANCISCO FERRAZ BATISTA-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-1741/2007-DISKO GRILL COMERCIO DE REFEIÇÕES LTDA x BANCO ITAU S.A.- I - Expeça-se alvará, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Manifeste-se o Autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. III - Int. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA e DANIEL HACHEM-.

54. EXECUCAO DE TITULOS-177/2008-BRF BRASIL FOODS S.A. x ESTEVAM E RANGEL LTDA- Reporto-me ao despacho de fls. 57 (I. Ante o pedido retro, intime-se a Exequente para que comprove nos autos a ocorrência de fraude por parte dos sócios da Executada ou, no mínimo, abuso de direito ou dissolução irregular, de modo a lesar credores, justificando assim a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do disposto no artigo 592 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, juntando inclusive certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná. II. Transcorrido sobredito prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos

até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição mtercorrente. III. Int. -Adv. JOSE SCHELL JUNIOR-.

55. EXECUCAO DE TITULOS-205/2008-CEDREX MADEIRAS E DERIVADOS LTDA x CARLOS AUGUSTO C.SEGMULLER e outro-Pelo contido as fls. 74/75, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. ALESSANDRO AGNOLIN e TATIANA HELENA ADAM-.

56. SUMARIA DE INDENIZACAO-223/2008-LOCALIZA RENT A CAR S/A x THOUSAND LINE COMERCIO DE SIST. DE SEGURANÇA LTDA- I - Deixo de analisar o requerimento retro por ser impertinente neste momento processual, haja vista que nada foi requerido pela Autora após a baixa dos autos do Tribunal de Justiça. II - Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes, para que requeiram o que entender devido. III - Int. -Advs. UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, FELIPE ROSSATO FARIAS, ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE, VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA e JOSE ANTONIO VALE-.

57. REVISAO CONTRATUAL-270/2008-MARCIO JOSE DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ-.

58. EXECUCAO DE SENTENCA-302/2008-OLINDIA SCHMITT e outros x BANCO BESC-Pelo contido as fls. 183/184, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, SELMA PACIORNIK e LEANDRO VIZINTINI-.

59. ORDINARIA DE COBRANCA-303/2008-JOSE KORNYLOV x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- I - Expeça-se alvará em favor do Autor, para levantamento do valor depositado, conforme comprovante de fls. 167, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Após, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. III - Em nada requerendo, arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligências necessárias. IV - Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

60. INDENIZACAO-315/2008-KARINI GRACIELLA TRONI x K&S SERVICE- I - Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para que cumpra(m) voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. LIGIA GOEBEL, MICHELE DE JESUS BANAS, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI e EDUARDO MELLO-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-405/2008-S CAPOANI & CIA LTDA x THADS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e outro- I - Anteriormente ao cumprimento do item VI do despacho de fls. 432, intime-se a Exequente para que junte aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Int. -Advs. SADI MEINE, LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA, RAFAELLO FONTANA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

62. BUSCA E APREENSAO-631/2008-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x DIVA MARIA CARVALHO CUNHA- Indefiro o requerimento retro tendo em vista ser incabível o arquivamento provisorio em sede de processo de conhecimento. Assim, intime-se o autor a, no prazo de cinco dias, promover os atos necessarios ao prosseguimento do processo, sob pena de sua extinção sem resolução do mérito. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

63. MONITORIA-681/2008-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x MANOEL CARVALHO DE PAULA-Pelo contido as fl. 82vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MAÇAZUMI FURTADO NIWA-.

64. REVISIONAL-743/2008-MARCO ANTONIO QUEIROZ x BANESTADO S.A.-CREDITO IMOBILIARIO- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisiçao de informaçoes. III- Int. -Advs. ROBERLEI ALDO QUEIROZ e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

65. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-995/2008-ANTONIO MORALES NAVARRO x MARCO ANTONIO PEIXOTO- I- Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito da proposta de honorarios do Sr. perito no prazo de 10 (dez) dias. II- Int. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, MARCO ANTONIO PEIXOTO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

66. SUMARIA DE COBRANCA-1128/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x BERNARDINO SMANGORZEVSKI-Pelo contido as fls. 222, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. avaliador para deposito das custas que importam em R$ 452,00. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK, JULIANA DA SILVA, DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA, LEOBERTO L. BAZZANEZE e ESTEFANO ULANDOWSKI-.

67. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-1189/2008-CONSTRUTORA CASTILHO S/A x ASFALTOS CALIFORNIA S/A- Construtora Castilho S.A. apresentou impugnação ao valor da causa fornecido por Asfaltos Califórnia S.A. na ação de Declaratória de Nulidade n° 401/2008, alegando, em suma, que o valor da causa deve ser correspondente ao conteúdo econômico pretendido pelo autor da demanda, qual seja, o valor do negócio jurídico atualizado, de R$1.244.088,62 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos). Regularmente intimada, a Ré manifestou-se às fls. 69/73 pela rejeição da impugnação e, subsidiariamente, pela atribuição do valor do contrato firmado entre as partes. E, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Segundo se percebe da petição inicial da ação de Declaratória de Nulidade em questão, pretende a Autora que seja declarado nulo de pleno direito o negócio jurídico representado pelo instrumento particular de cessão de crédito celebrado entre as partes. Tendo em vista que o valor da causa atinente à ação deve corresponder ao valor do benefício ou proveito econômico pretendido, bem como que o valor atualizado do contrato não condiz com o valor atribuído à causa, outro não pode ser o valor da causa que não R $1.244.088,62 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor originário do negócio jurídico, devidamente atualizado, conforme expressamente indicado pela Autora na petição inicial da Ação Declaratória (fis. 05). Nesse sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça: "... ". Ante o exposto, julgo procedente a Impugnação em tela para o efeito de determinar o valor da causa, na ação de Declaratória de Nulidade n° 401/2008, em R$1.244.088,62 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos). Condeno a Impugnada ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, certifique-se nos autos prmeipais o desfecho do presente incidente. Intimem-se. -Advs. ADRIANO DALEFFE e MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS-.

68. SUMARIA DE COBRANCA-1277/2008-ITUZI EGASHIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, após, certifique a Escrivania acerca do julgamento do Agravo de Instrumento mencionado nos autos. II - Oportunamente, voltem. III - Int. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

69. SUMARIA DE REV. CONTRATUAL-1305/2008-JABURITA LUIZ DE ASSUNCAO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Pelo contido as fls. 170/172, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. MAYLIN MAFFINI e HERICK PAVIN-.

70. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1689/2008-ARAMIS JOAO GIACOMASSI e outro x CIRO PINHEIRO FERRARI e outro- I - Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 101/102), expeça-se alvará conforme requerido às fls. 92/94, para levantamento dos valores depositados (fis. 55, 56 e 58), com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome dos Executados junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 104107). III - Int. -Advs. JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE-1791/2008-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ANTONIO MORENO- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida a fl. 205. II- Int. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e ALTAIR MARENDA PEREIRA-.

72. EXECUCAO DE TITULOS-438/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x FARRUKA AUTO PEÇAS LTDA e outro-Pelo contido as fls. 118/120, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a copia da decisao do agravo. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS-.

73. SUMARIA-485/2009-ANTONIO GONCALVES PEREIRA EMPRESARIO INDIVIDUAL x FRANGO IPE PRODUCAO E COMERCIO LTDA- Diga o interessado, em 05 dias, sobre a certidao de que nao consta nos autos o endereço do administrador judicial da empresa executada. -Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI-.

74. DECLARATORIA INEXISTENCIA-520/2009-JOAQUIM APARECIDO BARBOSA x J. CLARO DOS SANTOS CIA LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS-.

75. EXECUCAO DE TITULOS-589/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x MAURICIO ESMANHOTTO- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida a fl. 56. III- INt. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

76. ANULATORIA-1048/2009-ESPOLIO DE LEONIL GOMES x KRYS BELT DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA e outros-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA-.

77. INDENIZACAO-1327/2009-FLORENCA VEICULOS S.A. e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- I- Ante o petitorio retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentaçao dos cheques. II- Int. -Advs. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, CELSO DE FARIA MONTEIRO, RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI e ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI-.

78. REPARACAO DE DANOS-1595/2009-ALINE COSTA DO NASCIMENTO x CENTER DESIGN GRAFICA E EDITORA LTDA- I- Esclareça a Escrivania a razão pela qual, em havendo duas partes representadas por advogado, somente procedeu à intimação de uma delas mediante as publicações de fis. 116 e 119. Defiro à ré a reabertura de prazo tal como solicitado às fls. 129/130, ao mesmo tempo em que exerço o juízo de retratação em agravo retido, tornando sem efeito o despacho de fls. 118 e passando a proferir decisão saneadora, nos termos abaixo, por entender que o feito demanda dilação probatória. II- Ao contrário do alegado pela ré, o pedido de condenação da ré à restituição dos valores gastos com a confecção dos convites é certo e vem acompanhado da causa de pedir, sendo juridicamente possível por encontrar-se no rol das pretensões abstratamente tuteladas pelo ordenamento jurídico, ao passo que a definição de seu valor pode ser alcançada na instrução do processo. De outro lado, a petição inicial é inepta no que se refere ao pedido de condenação "aos demais gastos decorrentes dos fotos narrados nesta ação", haja vista o seu total caráter genérico e completa falta de menção de

quais seriam tais gastos, inviabilizando o exercício do direito de defesa por parte da ré. Assim, extingo o processo sem resolução de mérito unicamente em face da referida pretensão. Afora isso, vishunbrando-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, o processo está formalmente em ordem, de modo que o declaro saneado. III- Segundo se percebe do exame dos autos, os pontos controvertidos da demanda consistem na caracterização da responsabilidade civil da ré pela defeituosa confecção e montagem dos convites entregues à autora, bem como existência e extensão dos danos materiais e morais disso decorrentes. IV- Diante da natureza dos pontos controvertidos, defiro a tomada de depoimento pessoal do autor, bem como do representante legal da ré, além da produção de prova testemunhal(fls. 21), deixando de deferir a prova pericial pretendida pela autora por entender que a existência de defeito na confecção dos convites pode ser aferida sem ser necessário conhecimento técnico científico. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13.10.2011, às 15:00 horas, observando-se que houve preclusão para a ré do direito de arrolar testemunhas haja vista tratar-se de rito sumário, consoante art. 278. V- Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem à audiência a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão tácita. VI- Int. -Advs. NEUSA MARIA GARANTESKI, JANAYNA FERREIRA LUZZI e ANE GONCALVES DE REZENDE FERNANDES-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-1767/2009-VALDECIR DELA ROSA x BANCO BMC S/A- Anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. OVIDIO MACHADO O. FILHO-.

80. DESPEJO-1860/2009-MARIA LUCIA CORDEIRO CABRAL x SUELY MARTINS BULA-Pelo contido as fls. 147/148, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. SANTINO SAGAIS e FLAVIA HELLEN TAFFAREL-.

81. EXECUCAO DE TITULOS-1917/2009-BANCO ITAU S.A. x TWA COMERCIAL LTDA e outro- I - Efetuei o bloqueio do veículo para circulação, via RENAJUD, no dia de hoje, cujo resultado é juntado a seguir. II - Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do(s) Executado(s), indicados no petitório retro, junto ao sistema bancário, através do convênio BA CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 85/90). III - Int. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

82. EXECUCAO DE TITULOS-1961/2009-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x CLUBE DO RISOTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 161/165). -Advs. HENRIQUE KURSCHEIDT e FERNANDO MARCELO HEMCKEMAIER-.

83. USUCAPIAO-1965/2009-JOÃO ANGELIM ESMANHOTTO e outros x VALENTIN SCHLICHTING- I. Inicialmente, promova a Escrivania a elaboração de minuta ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereco consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 74/75). II. Em sendo o endereço diverso do constante na inicial, cumpra-se o despacho inaugural. III. No caso de ser idêntico o endereço, manifeste-se o Autor. IV. Int. -Adv. ENILDO DEL PINO-.

84. EXECUCAO DE TITULOS-2029/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x WLADEMIR MENDES- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida a fl. 42. III- Int. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

85. EXECUCAO DE TITULOS-2107/2009-BANCO BRADESCO S/A. x JOSÉ CÂNDIDO FILHO- Promova a Escrivania a elaboração de mmuta junto ao sistema BA CENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 54/57). -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

86. INVENTARIO-2231/2009-CREUNICE GONÇALVES DAS CHAGAS e outro x VALDIR NICOLAU- I- Intime-se a Inventariante para que preste as pnmeiras declarações (CPC, art. 993), na forma devida, não havendo que se falar em ratificação da petição inicial, conforme contido na petição de fl. 28. II - Em seguida, com as cópias necessárias, citem-se os interessados não representados (se for o caso), a Fazenda Pública eo Ministério Público (CPC, art. 999), cientes de que terão o prazo comum de 10 (dez) dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1.000). III - A Fazenda Pública deverá manifestar-se sobre os valores atribuídos e poderá, se deles discordar, juntar prova de cadastro em vinte dias (CPC, art. 1.002), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 1.008). IV- Acaso haja essa atribuição de valores pela Fazenda Pública, intimem-se os interessados para manifestar-se a respeito, no prazo comum de 48h (CPC, art. 177, 22 parte). V - Depois (CPC, art. 83, inc. I), intime-se o digno representante do Ministério Público para o mesmo fim, em igual prazo. VI - Oportunamente, voltem. VII - Intimem-se. -Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH-.

87. EXECUCAO DE TITULOS-2273/2009-BANCO BRADESCO S/A. x JOSÉ CARLOS GONÇALVES & CIA LTDA e outro- I. Promova a Escrivania a elaboração de minuta ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 65/68). II. Em sendo o endereço diverso do constante na inicial, cumpra-se o despacho inaugural. III. No caso de ser idêntico o endereço, manifeste-se o Exequente. IV. Int. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-2369/2009-PEDRO IVANEZ MACHADO x BANCO FINASA BMC S/A- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Após, à conta e preparo, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

89. MEDIDA CAUT. DE ARROLAMENTO-2379/2009-LUCIANO MENDES DOS SANTOS x RONALDO MENDES DOS SANTOS-Pelo contido as fl. 82vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

90. B e A -convertida em DEPOSITO-2426/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x EVERALDO GOMES DA SILVA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

91. REPARACAO DE DANOS-0000928-78.2010.8.16.0001-FONEPAR EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA x BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA- I- Preliminarmente, faço constar o recebimento do aditamento de fls. 40/41, posto ter sido efetuado antes da citação da ré, não dependendo, por isso, de sua concordância. II- As alegações contidas na inicial acerca da responsabilidade pelo pagamento do frete e falta de ciência da respectiva fatura emitida com vencimento em 23/11/2008 não se coadunam com os documentos juntados às fls. 82/84, sendo certo que o documento de fis. 82 não é simples fotocópia, tanto que contém a assinatura, lançada a caneta, do recebedor do produto. De outro lado, a autora recebeu a 22 via da nota fiscal por ocasião da entrega do produto, tratando-se de documento que poderia ter sido por ela exibido em Juízo. Desse modo, não se vislumbra verossimilhança nas alegações contidas na inicial, não havendo justificativa plausível para a inversão do ôñus da prova, não se encontrando a autora, no caso, em situação de maior dificuldade para a produção de provas, além de não ser razoável imputar à ré a incumbência de provar fato negativo, mais precisamente, que não houve o acordo verbal para o depósito de R$50,41 para elidir o protesto do título. Portanto, rejeito a inversão do ônus da prova e, do mesmo modo, ante a ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, não estando preenchido o requisito previsto no art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, rejeito a concessão da tutela antecipada pretendida às fls. 40/41. III- Campra-se o item III do despacho de fls. 97. IV- Decidida a questão referente à inversão do ônus da prova, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. V- Int. -Advs. JEAN PIERRE COUSSEAU e MARIA LUIZA SOUZA DUARTE-.

92. BUSCA E APREENSAO-0001824-24.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MAURICIO GEHLEN-Pelo contido as fls. 57/58, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os oficios. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0002598-54.2010.8.16.0001-MICHELE ROSANA HUBIE x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I - Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção. III - Int. -Advs. RODRIGO KRAMBECK VALENTE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

94. IMISSAO DE POSSE-3771/2010-MARIA CRISTINA MORAES PEREIRA x RITA ANIZIA DYBA. Além de se tratar de execução de sentença transitada em julgado há praticamente seis meses, inexiste notícia de qualquer tutela liminar concedida em favor da ré, não havendo motivo justificante para o sobrestamento do cumprimento do mandado de imissão de posse/despejo. Assim, cumpra-se o despacho de fis. 154. Int. -Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOSE CARLOS SIMIONI e LYNDON JOHNSON LOPES SANTOS-.

95. COBRANCA - ORDINARIA-0005798-69.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MERCURY TURISMO LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. MIEKO ITO-.

96. NOTIFICACAO-0006366-85.2010.8.16.0001-DGC PUGSLEY LTDA x LUIS ROBERTO RAMOS- I. Inicialmente, promova a Escrivania a elaboração de minuta ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 106/107). II. Em sendo o endereço diverso do constante na inicial, cumpra-se o despacho inaugural. III. No caso de ser idêntico o endereço, manifeste-se o Autor. IV. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e MARIANA BORGES ALTMAYER-.

97. REPARACAO DE DANOS-0007045-85.2010.8.16.0001-AVANI PADILHA x ALEXANDRE L. MATTOS COELHO-Pelo contido as fl. 74vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.

98. INVENTARIO-9260/2010-JAIR RODRIGUES DOS SANTOS e outros x MARIA PALACIO DOS SANTOS-Pelo contido as fls. 57/64, faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre o mandado de avaliaçao. -Adv. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS-.

99. REPARACAO DE DANOS-9272/2010-TRANSPORTES VERMELHO E BRANCO LTDA x ALBINO DEINA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. FERNANDO CHIN FEI e ADRIANA LOPES-.

100. EXECUCAO DE SENTENCA-0016540-56.2010.8.16.0001-RAFAEL DANIELUK JUNIOR x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA- I - Recebo o recurso de apelação retro interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III - Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os

devidos fins. -Advs. TATYANE P. PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

101. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA-0020890-87.2010.8.16.0001-PEGASUS DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS S/C LTDA e outro x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Pelo contido as fl. 168vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

102. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0021788-03.2010.8.16.0001-RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA. x AMN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-Pelo contido as fl. 86 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE-.

103. MONITORIA-0023368-68.2010.8.16.0001-ORLANDA CUMIM DALLALIBERA x OSMAIR VENDRAMIN e outros-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. A parte interessada devera providenciar 03 copias das fls. 02 a 10 para acompanhar as cartas. -Advs. RITA DE CASSIA W. NEVES e JULIO CESAR BERA-.

104. RESCISAO CONTRATUAL-0023927-25.2010.8.16.0001-ANDREZA CORREIA NASCIMENTO DOS REIS x BARRA GRANDE CONSTRUTORA E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Advs. RICARDO VINHAS VILLANUEVA e JOYCE VINHAS VILLANUEVA-.

105. EXECUCAO DE TITULOS-0027911-17.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x RICARDO HALLGREN- I- Indefiro o requerimento de fls. 49 por importar em alteraçao nos termos do acordo de fls. 39/40, ja homologado judicialmente. II- Int. -Advs. MURILO CELSO FERRI e ADEMAR VOLANSKI-.

106. DECLARATORIA-0031781-70.2010.8.16.0001-MARCOS RIBEIRO NAMI x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-I- Contados e preparados, voltem conclusos . II- Intimem-se. R$ 827,20 -Advs. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

107. COBRANCA - SUMARIO-0044660-12.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x HUGO ROBERTO VIEGAS-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. A parte interessada devera providenciar 03 copias das fls. 02 a 07 para acompanhar a carta. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

108. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0046348-09.2010.8.16.0001-LUIS FERNANDES DA CUNHA x FABIANO JOSE MACAN- I - Indefiro o requerimento retro, haja vista o A.R. de fls. 47 não ter sido assinado pelo Réu. II - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Int. -Advs. RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA e LUIS FERNANDES DA CUNHA-.

109. BUSCA E APREENSAO-0047229-83.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EBERSON TEODORO-Pelo contido as fl. 46vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖLLER-.

110. BUSCA E APREENSAO-0047345-89.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JULIANO VIEIRA DA SILVA- I - Consoante certidão de fls. 65, da 93 Vara Cível, verifico que há conexão entre os presentes autos e os de n° 30129/2010 de Ação de Revisão e Nulidade de Cláusulas Contratuais que lá tramitam, tendo por objeto a cédula de crédito bancário - veículos (n°. 140036029), ou seja, mesmo contrato objeto desta demanda. II - Nos autos de Revisional de Contrato foi proferido despacho inicial positivo em 28/08/2010, e, nesse Juízo em 30/08/2010, o que torna o Juízo da 9a Vara Cível prevento para o julgamento de ambas as demandas, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. III - Sendo assim, remetam-se os presentes autos à 93 Vara Cível, eis que conexos aos autos n° 30129/2010, procedendo-se às baixas e anotações necessárias junto ao Distribuidor. IV - Int. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANA BEATRIZ ANTUNES-.

111. REIVINDICATORIA-0051927-35.2010.8.16.0001-VANESSA FRESSATO MATOSO DOS SANTOS VIEIRA x ROSELI MATOSO DOS SANTOS SOARES-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. MARCELO MAZUR e CLECI T. MUXFELDT-.

112. MONITORIA-0054632-06.2010.8.16.0001-ACTAS S/A x BOBINATEC E COMÉRCIO DE FILMES FLEXÍVEIS LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

113. INTERDICAO-0055010-59.2010.8.16.0001-EULAMPIO VIANNA FILHO x MARIA DE LOURDES VIANNA ARAÚJO- O Autor, na qualidade de irmão da Ré, propôs a presente, com a finalidade de ver decretada a interdição de MARIA DE LOURDES VIANNA ARAUJO, sob a alegação de que esta não possui condições mentais e físicas para suprir suas necessidades básicas. Processada a presente, após a realização do interrogatório, o Autor comunicou o falecimento da Interditanda, apresentando, às fls. 236, o Ministério Público, a certidão de óbito da Sra. MARIA DE LOURDES VIANNA ARAUJO. Eo relatório. DEC I D O. Em razão do falecimento da Interditanda, a presente perdeu, consequentemente, seu objeto e, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. AMIRA YOUSSIF NASR-.

114. REVISAO DE CONTRATO-0059571-29.2010.8.16.0001-JOÃO LESSA x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Melhor examinados os autos, percebe-se não estarem prontos para receber sentença. Certifique-se a respeito do julgamento do agravo de instrumento mencionado nos autos (fis. 151/160). -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

115. DESPEJO-0060645-21.2010.8.16.0001-MARLENE MIRANDA LIUTTI x LUCIO PEREIRA LOPEZ-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCELO MAZUR e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

116. REVISAO CONTRATUAL-0060793-32.2010.8.16.0001-ROSEMARA BENIGNO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I- Esclareça o autor se tem condiçoes de custear a prova pericial solicitada. II- Int. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

117. REVISAO CONTRATUAL-0064419-59.2010.8.16.0001-JANAINA ROCHA DOS SANTOS x CREFISA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. KARIN HASSE-.

118. EXECUCAO DE TITULOS-0064784-16.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x HASSIRENE CONFECÇÕES LTDA e outros- I - Tendo em vista o convênio firmado entre a COPEL eo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido de obtenção do endereço atualizado dos Executados, certificando nos autos. II - Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 31/37). III - Não obstante, autorizo a expedição de ofício à Receita Federal bem como às empresas de telefonia fixa, na forma pretendida às Ds. 27. IV - Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.

119. ALIENACAO DE BEM COMUM-0065114-13.2010.8.16.0001-MARINEY DA SILVA SANTOS x ANTONIO CONCEIÇÃO DE JESUS-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 02 a 13 para acompanhar a carta. -Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO-.

120. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0067223-97.2010.8.16.0001-CYNTHIA VALERIA GALARDA GOMES ROSA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I- Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, sobre a petiçao juntada aos autos as fls. 108. II- Int. -Advs. MARIANA FERNANDA FERRI, RAFAEL DA SILVA GOMES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

121. EXECUCAO DE TITULOS-0070895-16.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x M. VIEIRA - PEÇAS e outro- Levando-se em consideração que restou devidamente comprovado nos autos que os valores bloqueados às fls. 36/37 foram realizados em conta poupança, conforme se infere do documento de fls. 44, promova a Escrivania a realização de minuta de desbloqueio dos valores, tendo em vista que impenhoráveis, de acordo com o art. 649, X, do Código de Processo Civil. Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Alterado pela L-011.382- 2006) (Acrescentado pela L-007.513-1986) segue em anexo as fls. 46/51. Após, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos ate'ulterior manifestação da Parte interessada ou presençao intercorrente. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

122. DECLARATORIA-0072333-77.2010.8.16.0001-LUIS RODRIGO SCHRUBER MILANO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- I. Redesigno audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 06 de outubro de 2011, às 14:15 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II. Citem-se os réus, com a advertência prevista no parágrafo 2° do art. 277 do referido Código. III. Int. -Adv. PHILLIPE FABRICIO DE MELLO-.

123. COBRANCA - SUMARIO-0000387-11.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO PORTAL DAS GAIVOTAS - EDIFICIO PRAIA DE ENSEADA x MOISÉS DAGOBERTO MACHINSKI- I - Preliminarmente, promova Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BA CENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovaçao (segue em anexo as fls. 76/77). II - Após, voltem para apreciaçao do requerimento de fls.74. -Adv. JEFERSON WEBER-.

124. REINTEGRACAO DE POSSE-0001219-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SUL CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME- I - Tendo em vista o convênio firmado entre a COPEL eo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, oficie-se à Direção do Fórum para que diligencie no sentido de obtenção do endereço atualizado do Réu. II - Acaso a diligência reste infrutífera, defiro desde já a inclusão de minuta no sistema Bacenjud, para localização de referido endereço (segue em anexo as fls. 47/49). III - Após, cumpra-se o determinado no despacho inaugural de fls. 37. IV - Int. -Advs. DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

125. REVISAO CONTRATUAL-0001287-91.2011.8.16.0001-ADRIANO DE MELO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MAGALI FUERBRINGER, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

126. COBRANCA - SUMARIO-0002879-73.2011.8.16.0001-ALEX CASTRO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Anote-se para

sentença e voltem conclusos. -Advs. GUILHERME RENAN DREYER, ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

127. BUSCA E APREENSAO-0006524-09.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x EVANDRO PEREIRA GUEDES-Pelo contido as fl. 31vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

128. ORDINARIA-0007934-05.2011.8.16.0001-MARIA DA LUZ DOS SANTOS KUSUNOKI e outros x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

129. EXECUCAO DE TITULOS-0009394-27.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x JUSSARA ABULHOSEM & CIA LTDA- I - Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome da Executada junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 45/46). -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

130. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0011179-24.2011.8.16.0001-ADEMIR SEVERINO PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

131. REVISIONAL DE CONTRATO-0012156-16.2011.8.16.0001-ANTONIO ROLIM DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.- Intime-se o autor para que junte aos autos parecer tecnico devidamente assinado por profissional competente da area, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

132. BUSCA E APREENSAO-0016468-35.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ADRIANA MARIS CORREA RAMALHO-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

133. CAUTELAR DE EXIBICAO-0017366-48.2011.8.16.0001-SIMONE SCHERMAK DAS NEVES x BANCO CACIQUE S/A- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e SIGISFREDO HOEPERS-.

134. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0018805-94.2011.8.16.0001-JOSE LUIZ DOLCI MACHADO x BANCO FINASA BMC S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

135. COBRANCA - SUMARIO-0020051-28.2011.8.16.0001-CONDOMINIO MONTEVERDI I x RAPHAEL SADDOCK SA GUEDES-Pelo contido as fl. 39 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

136. REINTEGRACAO DE POSSE-0022356-82.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x THIAGO DOS SANTOS MOCELIN-Pelo contido as fl. 31vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

137. MONITORIA-0023711-30.2011.8.16.0001-TWIST INCOBRAS - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x MAURICIO FRANCISCO DOS ANJOS-Pelo contido as fl. 48vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VLADIMIR DE MARK-.

138. REVISAO CONTRATUAL-0025461-67.2011.8.16.0001-DALVA MARIA BUDEL x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCIADO-Pelo contido as fls. 153/353, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER e PRISCILA DA COSTA DE SOUZA MATOS-.

139. EXECUCAO DE TITULOS-0026902-83.2011.8.16.0001-FUTURO FOMENTO MERCANTIL LTDA x ELIZABETH RAMOS PEREIRA e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devera providenciar duas copias da procuraçao de fls. 07 para acompanhar as cartas. -Adv. DINALVES SILVA-.

140. REINTEGRACAO DE POSSE-0027849-40.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELSO CLEBER RODRIGUES-Pelo contido as fl. 24vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

141. EXECUCAO DE TITULOS-0028619-33.2011.8.16.0001-CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A. x CENTRO ESTAÇÃO ESTUDOS SUPERIORES LTDA e outros-Pelo contido as fl. 64, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. UBIRAJARA COSTODIO FILHO-.

142. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030390-46.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MINOTOAL LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I - Pretende o Autor a liminar exibição, pela ré, da cópia dos extratos de sua conta corrente (de todo período movimentado), bem como da cópia do contrato firmado entre as partes, de molde a viabilizar a elaboração de seus cálculos e instruir eventual ação revisional a ser ajuizada, tratando-se de documentos comuns a ambas as partes, do que decorre o "fummus boni juris" da pretensão manifestada, ao passo que o "periculum in mora" consiste na inviabilidade de instruir devidamente ação revisional a ser proposta de conformidade com a documentação pugnada. Isto posto, preenchidos os requisitos legais, concedo a medida liminar para o fim de determinar que a ré exiba, no prazo para a resposta, os documentos pleiteados pelo Autor e mencionados na inicial, com fulcro no art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil. II- Cite-se a ré para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar resposta nos termos do art. 802 do referido Código. III- Int. -Adv. VALDEMAR MORAS-.

143. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031274-75.2011.8.16.0001-FABIOLA DE SOUZA LOURA x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- A Autora ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 20, infirmando o despacho inaugural de fls. 17/18 Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição do Embargante, não pretende este a eliminação de obscuridade, contradição ou omissao na sentença embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado à Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, _jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-EDel, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se a Autora para que junte comprovante de renda mensal, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando efetivamente não possuir condições para arcar com as custas do processo, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

144. INDENIZACAO-0032454-29.2011.8.16.0001-HUGO ANTONIO BUSETTI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- I- Intime-se o autor para que regularize a petiçao retro, tendo em vista que se encontra apocrifa, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SARA FRACARO-.

145. REVISAO CONTRATUAL-0033045-88.2011.8.16.0001-GERALDO JOSE PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- I- Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II - Intime-se o Autor para que emende a petição inicial, formulando pedido específico e claro de tutela jurisdicional final, no prazo de 10(dez) dias. III - Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ICARO MACHADO-.

146. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0033860-85.2011.8.16.0001-MARIA ROSILDA DE OLIVEIRA x ALL CREAMS- I - A Autora assume em sua petição inicial que não pagou as parcelas pertinentes à aquisição de veículo, vencidas em 06/12/2006 à 06/04/2007, o que à época, importava na quantia de R$1.375,00 (mil, trezentos e setenta e cinco reais). Não há indícios do acordo indicado na inicial no sentido de estar dispensada do pagamento das prestações. Assim, não estou convencido da existência de prova inequívoca que enseje verossimilhança das alegações. Por não estarem preenchidos todos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, inviável a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado. II - Cite(m)-se o(a)(s) Réu(s) para responder(em) em 15 (quinze) dias. III- Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). IV - Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IVONE TEREZINHA RANZOLIN-.

147. COBRANCA - SUMARIO-0034194-22.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SUMMER VILLE x JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA CORREA e outro-Pelo contido as fls. 55, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

148. PRESTACAO DE CONTAS-0035423-17.2011.8.16.0001-VERA MACHADO DONINELLI x PLÁTANO COMERCIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA e outro-Pelo contido as fls. 97/665, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. EDULA WILLE POSNIAK, RAFAEL COSTA CONTADOR e WAJIH EL MESSANE JR-.

149. BUSCA E APREENSAO-0036666-93.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO S/A x R M N ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. VANESSA PALUDZUSZYN-.

150. BUSCA E APREENSAO-0040605-81.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDRE LUIS DOS SANTOS- I - Faculto à Autora emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar documento comprobatório da entrega da notificação extrajudicial no endereço do(a) Réu, comprovando a sua constituição em mora, tendo em vista que a notificação extrajudicial (fl. 18v.°), consta como "ausente". II - Intime-se. -Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

151. OBRIGACAO DE FAZER-0045598-70.2011.8.16.0001-DENISE DE FATIMA ROVETA SCHILIPACK x UNIMED CURITIBA LTDA- I - Segundo exame da petição inicial, a Autora é pessoa física que pretende a o fornecimento pela ré de medicamentos pertinente ao tratamento de quimioterapia, tendo em vista contrato de plano de saúde firmado com a Ré. Assim, vislumbra-se que a Autora figura como destinatária final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica da Autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a legalidade da negativa da liberação dos medicamentos pleiteados, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II - A Autora requer na inicial que a ré forneça os medicamentos OXALIPLATINA FLUOURACIL e BEVACIZUMAB (AVASTIN@), por terem sido indicados pelo seu médico para controle da doença, controle da dor, melhora dos sintomas gerais e qualidade de vida, conforme relatório médico acostado à fl. 28, porém, a Ré negou-se a disponibilizar referidos medicamentos. Não obstante, verifico que os documentos acostados à inicial são indicativos da existência de contrato firmado entre a Autora e Ré (fls. 29/36), no qual há previsão de cobertura do tratamento médico de quimioterapia (fl. 33), conforme consta da

cláusula contratual art. 8°, XI, sendo certo que a Autora, por ser portadora de doença gravíssima, mais precisamente "adenocarcinoma de cólon esquerdo de padrão túbuÌo-papilor" (fl. 28), necessita de realização de tratamento urgente, sob pena de risco de vida. Desse modo, presente o requisito da prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, ao passo que o "periculum in mora" é evidente ante o fundado receio de dano irreparável decorrente do risco de vida a que a autora está sujeita caso ocorra a demora do tratamento. II - A concessão da liminar pugnada é essencial para a salvaguarda de bem jurídico fundamental da Autora, qual seja, a vida humana, cuja importância prepondera sobre o interesse da ré em eximir-se de arcar com os custos do tratamento e fornecimento de medicamentos a que aquela necessita, não havendo risco de irreversibilidade do provimento antecipado ante a possibilidade de ressarcimento. III - Isto posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar à ré que forneça em favor da Autora, os medicamentos OXALIPLATINA FLUOURACIL e BEVACIZUMAB (AVASTIN@), liberando as guias pertinentes e demais documentos necessários ao seu tratamento, conforme prescrição médica (fls. 28), e pelo período necessário. IV - Em se tratando de ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, fixo multa diária de R$5.000,00(cinco mil reais) em caso de descumprimento. V - Diligencie o cartório no sentido da intimação da Ré pelo modo mais célere possível. Autorizo, inclusive, a utilização de fac-símile. VI - Cite-se a Ré para responder em 15 (quinze) dias. VII - Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e
319). VIII - Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES e DANIEL PINHEIRO-.

Curitiba, 01 de setembro de 2011

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇAO Nº 163 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA 0005 000745/2004
Aderlan Ângelo Camargo 0020 001570/2009
Aline Plocharski Pedroso 0019 001154/2009
Ana Luisa Stellfeld Caval 0038 032967/2010
Anderson da Silva Araújo 0033 017935/2010
Angela Beatriz Tozo Sique 0035 019249/2010
Angela Esser Pulzato de P 0044 060102/2010
Antonio Fonseca Hortmann 0015 000210/2009
Antonio Renato de Avila S 0021 001584/2009
Aquiles Moraes 0002 000735/1998
Arildo Antonio de Campos 0034 018253/2010
Assako Yoshioka Kimura 0047 003767/2011
Beatriz Schrittenlocher 0020 001570/2009
Breno Marques da Silva 0046 001647/2011
Carla Maria Köhler 0044 060102/2010
Carlos Augusto S. Antunes 0008 000478/2006
Carlos Buck 0032 016375/2010
Carlos Eduardo Scardua 0010 000975/2007
0019 001154/2009
Carmen Gloria A. Andrioli 0034 018253/2010
Catarina Voidelo Bueno 0018 001112/2009
Claiton Luís Bork 0027 004810/2010
Cristiane Bellinati Garci 0023 001862/2009
Cristiane Ferreira Ramos 0044 060102/2010
César Augusto Terra 0003 000458/2000
0036 028359/2010
0043 057327/2010
DEBORA CECHET FALCONE 0002 000735/1998
DULCE MARIA GAWLOSKI 0005 000745/2004
Daniel Pessoa Mader 0053 039483/2011
Daniele de Bona 0014 001666/2008
0021 001584/2009
0025 002659/2010
Danielle Tedesko 0010 000975/2007
0019 001154/2009
Debora Regina Ferreira 0002 000735/1998
Diego Rubens Gottardi 0021 001584/2009
Doris Maria Baptistella W 0046 001647/2011
ELCELY TERESINHA FRANKLIN 0002 000735/1998
Edgard Luiz Cavalcanti de 0038 032967/2010
Emerson Dias Levandoski 0048 011026/2011
Eraldo Lacerda Junior 0012 001058/2008
Euclides de Lima Junior 0004 000540/2003
Evaristo Aragão F. dos Sa 0004 000540/2003
0012 001058/2008
0017 000892/2009
0031 010863/2010
Everton Luiz Santos 0029 007096/2010
FERNANDA ANDREAZZA 0031 010863/2010
Fabiana de Oliveira Cunha 0035 019249/2010
Fabíula Müller Koening 0035 019249/2010
Fernanda Pires Alves 0030 008444/2010
Fernando José Gaspar 0021 001584/2009
Fernando Wilson da R. Mar 0006 000052/2005
Flaviano Bellinati G. Per 0023 001862/2009
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0044 060102/2010
Gilberto Rodrigues Baena 0003 000458/2000
Gilberto Stinglin Loth 0003 000458/2000
0036 028359/2010
Gisele Echterhoff 0041 041560/2010
Gustavo R. Góes Nicoladel 0035 019249/2010
Gustavo Saldanha Suchy 0022 001686/2009
Gustavo Viseu 0042 056803/2010
Idevan César Rauen Lopes 0035 019249/2010
JACKSON RENE ANDRADE GOME 0018 001112/2009
JOAQUIM A. CIRINO DOS SAN 0001 000425/1997
Janaina Giozza Ávila 0022 001686/2009
Jaqueline Zambon 0003 000458/2000
Jony Nossol 0040 040500/2010
José Augusto Antunes 0008 000478/2006
José Augusto Araújo de No 0008 000478/2006
João Alfredo Cooper 0018 001112/2009
João Belmiro dos Santos 0005 000745/2004
João Leonelho Gabardo Fil 0003 000458/2000
0036 028359/2010
0043 057327/2010
João Maria Pereira do Nas 0045 072339/2010
Juliana Miguel Rebeis 0035 019249/2010
Karen Yumi Kimura 0047 003767/2011
Karine Simone P. Weber 0016 000698/2009
0049 012647/2011
Karyme Guérios 0039 036646/2010
Kelly Cristina Worm Cotli 0027 004810/2010
Larissa de Souza Gomes 0018 001112/2009
Luciano Chizini Chemin 0050 016539/2011
Luir Ceschin 0002 000735/1998
Luiz Carlos da Rocha 0005 000745/2004
Luiz Guilherme Leite 0004 000540/2003
Luiz Gustavo Vardânega Vi 0008 000478/2006
Luiz Renato P. Santa Rita 0008 000478/2006
Luiz Rodrigues Wambier 0012 001058/2008
0017 000892/2009
0031 010863/2010
Luiz Salvador 0042 056803/2010
0043 057327/2010
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0003 000458/2000
MARCELO DE CAMARGO ANDRAD 0009 000834/2006
MARILDA HELENA SALLES 0002 000735/1998
MONICA DE MORAES ZANELATT 0002 000735/1998
MONICA MINE YAO 0004 000540/2003
Marcello Caruso G. Vallen 0008 000478/2006
Marcelo Augusto Gonçalves 0008 000478/2006
Marcelo Stinglin 0043 057327/2010
Marcia Regina Caruso Garc 0008 000478/2006
Maria Lucília Gomes 0032 016375/2010
Maria Luisa Rodrigues Cat 0008 000478/2006
Marileia Bosak 0027 004810/2010
Marili da Luz Ribeiro Tab 0019 001154/2009
Marlus H. Arns de Oliveir 0024 002277/2009
0031 010863/2010
Mauro Sérgio G. Nastari 0017 000892/2009
0022 001686/2009
Michele Sackser 0014 001666/2008
Mieko Ito 0010 000975/2007
Norberto Targino da Silva 0026 002894/2010
PAULO VIRGILIO DE C. CANT 0005 000745/2004
Patricia Pontaroli Jansen 0023 001862/2009
Paulo Augusto do Nascimen 0036 028359/2010
Pio Carlos Freiria Junior 0023 001862/2009
ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0007 000469/2006
Rafaela Filgueira 0010 000975/2007
Regina Yurico Takahashi 0054 041613/2011
Renato Ribeiro Schmidt 0013 001628/2008
Rodrigo Cesar Barbato Fab 0011 001418/2007
Rodrigo Ferreira 0024 002277/2009
Rodrigo Henriques de Arau 0004 000540/2003
Rodrigo da Rocha Leite 0005 000745/2004
Ronaldo Martins 0052 023230/2011
Rosana Benencase 0043 057327/2010
SILVIO NAGAMINE 0005 000745/2004
SUZANE CHAMECKI ALENCAR 0006 000052/2005
Sandro Pinheiro de Campos 0028 005423/2010
0051 020153/2011
Sérgio Schulze 0028 005423/2010
TATIANA VILLAS BOAS Z. OL 0043 057327/2010
Tatiana Valesca Vroblewsk 0016 000698/2009
0028 005423/2010
Teresa Arruda A. Wambier 0012 001058/2008
0017 000892/2009
Thadeu José Capote 0041 041560/2010
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0022 001686/2009

VIVIANE STADLER FAGUNDES 0007 000469/2006
Veridiana Brüschz Lombard 0026 002894/2010
Virginia Duarte Deda de A 0046 001647/2011
WASHINGTON YAMANE 0015 000210/2009
Áureo Zamprônio Filho 0037 032149/2010
Émerson Luiz Vello 0011 001418/2007
Érika Hikishima Fraga 0010 000975/2007

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-425/1997-GM LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ESCRISUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PAPEIS LTDA- FL. 54. Intime-se pessoalmente, pelo Correio, mediante AR, no endereço informado á fl. 53, verso, a parte autora, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova os atos e diligências que lhe competirem visando impulsionar o andamento do processo, sob pena de extinção (art. 267, inc. III, e seu parág. 1º). Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS-.

2. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-735/1998-LUCIANA LEITE REGINATO - F.I. x REGINATO PEREIRA & CIA LTDA e outros- (fls. 290) " Visto e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta na petição de fls. 286, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 37 e 256), HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, para o fim de retificar o item '3' do acordo de fls. 273/275, homologado do às fls. 281. Expeçam-se alvarás em favor dos Drs. Procuradores das partes, conforme item '3' de fls. 286, para levantamento dos valores depositados junto ao Banco do Brasil S/A e à Caixa Econômica Federal, conforme poderes que lhes foram outorgados nos instrumentos de mandato de fls. 37 e 256. P. R. I. -Advs. MONICA DE MORAES ZANELATTO, Aquiles Moraes, MARILDA HELENA SALLES, Luir Ceschin, ELCELY TERESINHA FRANKLIN, DEBORA CECHET FALCONE, Debora Regina Ferreira e Debora Regina Ferreira-.

3. REVISÃO CONTRATUAL-458/2000-FERNANDO JOSE ARAUJO FERREIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 928) " 1. Tem-se, às fls. 897/924 e fls. 925/926, embargos de declaração opostos pela devedora (BANCO ITAÚ S/A) e credores (FERNANDO JOSÉ ARAÚJO FERREIRA e LIZETE GOLOMBIESKI FERREIRA), respectivamente, contra o despacho de fl. 895. Sustentam os embargantes que o "decisum" é omissa e merece reforma, nos termos contidos nos referidos articulados, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Quanto aos embargos opostos pela devedora (BANCO ITAÚ S/A fls. 897/924), recebo-os, porque tempestivos, e dou-lhes provimento, acolhendo o petitório (cópia) trazido à baila às fls. 902/924 (devidamente protocolizada nesta Vara conforme se verifica à fl. 902) como manifestação sobre o laudo pericial. Por consequência, revogo, por ora, a decisão de fl. 895 dos autos. 2.1. Resta, portanto, prejudicada a análise dos aclaratórios de fls. 925/926 opostos pelos credores. 2.2. De outro vértice, manifeste-se o Sr. Perito acerca do petitório de fls. 902/924, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Registre-se. 4. Intime-se. -Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-540/2003-ICD COMERCIAL E DECORADORA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 937)" 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. Desta sorte, manifestem-se as partes acerca deste entendimento (considerando o feito sazonado para sentença), no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3. Empós, havendo concordância pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, à conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se. -Advs. Luiz Guilherme Leite, MONICA MINE YAO, Euclides de Lima Junior, Rodrigo Henriques de Araujo e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

5. INVENTÁRIO-745/2004-GUSTAVO HENRIQUE CUMAN (INVENTARIANTE) e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO CUMAN- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Advs. Luiz Carlos da Rocha, SILVIO NAGAMINE, João Belmiro dos Santos, DULCE MARIA GAWLOSKI, PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI, Rodrigo da Rocha Leite e ADRIANA DE FRANCA-.

6. EXECUÇÃO-52/2005-BANCO DO BRASIL S/A x JOTTACOM COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA e outros- FL. 143. 1. Defiro o pedido de dilação do prazo de 15 dias, para manifestação acerca do laudo de avaliação de fls. 139/140, como requerido pelo credor `fl. 142. 2. Intime-se. -Advs. Fernando Wilson da R. Maranhão e SUZANE CHAMECKI ALENCAR-.

7. ALVARÁ-469/2006-RHALLEY ALVES PERSIKE - MENOR, REPRES. POR: e outro- (fls. 256) " Tendo em vista o que consta da petição de fl. 255 dos Drs. Procuradores da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. P.R.I. Demais diligências necessárias. -Advs. VIVIANE STADLER FAGUNDES e ROBERTO BENGHI DEL CLARO-.

8. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-478/2006-RICHARD DE CASTRO x MERCADOCAR MERCANTIL DE PEÇAS LTDA e outros- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Advs. Luiz Renato P. Santa Rita, José Augusto Antunes, Carlos Augusto S. Antunes, Maria Luisa Rodrigues Catalano, Marcia Regina Caruso Garcia, Marcello Caruso G. Vallensuela, Marcelo Augusto Gonçalves Vaz, José Augusto Araújo de Noronha e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto-.

9. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-834/2006-FOOTHILLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x ELFI BRASIL TINTAS LTDA- fl. 60. 1.Renove-se a intimação da credora, por mandado, para manifestar-se, ante o prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 2.Expeça-se mandado, observe-se a GRC que se encontra na contracapa dos autos. 3. Intime-se. -Adv. MARCELO DE CAMARGO ANDRADE-.

10. REVISÃO DE CONTRATO-975/2007-LUIZ SILVERIO DE MEIRA x BMG S.A.- (fls. 208) " Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 202/203, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 21 e 84/85), HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Defiro a desistência do prazo recursal. Não há mais custas a contar neste processo, conforme informação de fls. 207, assim, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. P. R. I. Demais Diligências. -Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Rafaela Filgueira, Mieko Ito e Érika Hikishima Fraga-.

11. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1418/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCÁRIAS x GISLAINE PEREIRA RAMOS e outro- (fls. 78) " Vistos etc. Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança pelo rito sumário, nos quais figuram, como autor, CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCÁRIAS, e, como réu, GISLAINE PEREIRA RAMOS e EDSON DE OLIVEIRA, devidamente qualificados à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 61/62). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas processuais pelos réus, conforme pactuado entre as partes. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. -Advs. Émerson Luiz Vello e Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva-.

12. COBRANÇA-0003304-08.2008.8.16.0001-WILSON NICOLA BERGAMO x BANCO ITAÚ- fl. 137. 1. Aguarde-se a manifestação da parte interessada, pelo prazo legal, ou seja, seis meses (art. 475-J, §5°, do CPC), em relação ao interesse no cumprimento da sentença. 2.Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intime-se. -Advs. Eraldo Lacerda Junior, Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda A. Wambier-.

13. DESPEJO C/C COBRANÇA-1628/2008-RENATO SCHMITH x SEBASTIANA AMARA XAVIER e outros- fl. 52. 1. Defiro os pedidos de fls. 43/44. 1.1. Tendo em vista que os réus SEBASTIANA AMARA XAVIER e TIAGO XAVIER D SILVA são revéis no presente feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a desistência da ação em relação a estes, manifestada pelo autor, RENATO SCHMITH. 1.2. Promova a Serventia as anotações necessárias na capa de autuação do processo, nos registros, inclusive junto ao Distribuidor da Comarca excluindo do pólo passivo os nominados réus. 1.3. Em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a vencida, LIZ JOHNSSON, para efetuar o pagamento do débito apontado à fl. 585 (R$ 20.516,83), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 2. Intime-se-a, pessoalmente. - fl. 53. 1. Avoco os presentes autos para revogar o item "1.3" do despacho de fl. 52. 1.1. Em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a vencida, TANIA MARIA XAVIER, para efetuar o pagamento do débito apontado à fl. 585 (R$ 3.446,63 fls. 45/47), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 2. Intime-se-a, pessoalmente. - Antecipar custas para intimação da parte requerida. -Adv. Renato Ribeiro Schmidt-.

14. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1666/2008-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x DANIEL LICHS- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta do ofício. -Advs. Michele Sackser e Daniele de Bona-.

15. COBRANÇA-0000672-72.2009.8.16.0001-JACY MINUTO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- fl. 102. 1. Intime-se a parte vencida (ré), na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 2. Intime-se. -Advs. Antonio Fonseca Hortmann e WASHINGTON YAMANE-.

16. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-698/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GILBERTO DE FREITA BARBOSA- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 108/111.-Advs. Tatiana Valesca Vroblewski e Karine Simone P. Weber-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-892/2009-ROMILDA TAVARES DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A- fl. 104. Recebo o recurso adesivo de fls. 98/103. À parte contrária para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier-.

18. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1112/2009-TELMA BATISTA PINTO GOMES x RECEIVER ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA- fl. 96. 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. Contadas e preparadas as custas remanescentes, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 3. Intime-se. -Advs. João Alfredo Cooper, JACKSON RENE ANDRADE GOMES, Larissa de Souza Gomes e Catarina Voidelo Bueno-.

19. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1154/2009-SUELI DE SOUZA x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- (fls. 164) " HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pela autora à fi. 156 (CPC, 158, parágrafo único). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, fulcrado no arf. 267, VIII, da Ieï adjetiva civil. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. -Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Marili da Luz Ribeiro Taborda e Aline Plocharski Pedroso-.

20. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1570/2009-JOSÉ CARLOS SOARES DE LIMA RAMOS x SELMA MENDES DE MORAES BUENO e outros- (fls. 151) " Vistos, etc. 1.Tem-se às fis. 145/147, interposição de Embargos de Declaração, interposto pelo autor JAIR MENDES DE MORAES e Outra, contra a decisão de tI. 136/137, exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular Carlos Eduardo Andersen Espínola. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre - até porque não dizer imperiosa necessidade - que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 2.Portanto, aguarde-se o retorno do eminente colega. 3.Após, tornem-me conclusos para deliberações de prosseguimento. 4. Intime-se. -Advs. Beatriz Schrittenlocher e Aderlan Ângelo Camargo-.

21. REVISÃO DE CONTRATO-1584/2009-SILVANA PILATI DE MELLO x BANCO ITAULEASING S/A- fl. 132. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. Antonio Renato de Avila Santos, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi e Fernando José Gaspar-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1686/2009-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A- fl. 85. Recebo a apelação de fls. 70/84, em ambos os efeitos legais. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

23. DEPÓSITO-1862/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEVANILDO COLTRO MOREIRA- Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.: 54/58, para expedição de mandado. -Advs. Patricia Pontaroli Jansen, Flaviano Bellinati G. Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Pio Carlos Freiria Junior-.

24. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-2277/2009-RESIDENCIAL MORADAS SERRA DO MAR x VANESSA CRISTINA MOUTINHO HANEDA- FL. 69. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. Intime-se. -Advs. Rodrigo Ferreira e Marlus H. Arns de Oliveira-.

25. BUSCA E APREENSÃO-0002659-12.2010.8.16.0001-BANCO PINE S.A. x APARECIDO HONORIO DOS SANTOS- FL. 33. Defiro a suspensão do processo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 32. Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte interessada para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se. -Adv. Daniele de Bona-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0002894-76.2010.8.16.0001-VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI x BANCO FINASA BMC S.A.- (fls. 54) " Vistos e examinados estes autos da ação Revisional de Contrato, nos quais figuram, como autora, VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI, e, como ré, BANCO FINASA BMC S/A, devidamente qualificados à fl. 03. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 46/48). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. De outro vértice, tendo em vista o pedido de desistência homologado às fls. 46 dos autos nº 2383-78.2010.8.16.0001 (apensos), defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Veridiana Brüschz Lombardi e Norberto Targino da Silva-.

27. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0004810-48.2010.8.16.0001-JAIR MANTAGUTTE x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-FL. 114. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. Claiton Luís Bork, Marileia Bosak e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

28. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL-0005423-68.2010.8.16.0001-ADENINHO ALVES CARDOSO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- FL. 115. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. Sandro Pinheiro de Campos, Sérgio Schulze e Tatiana Valesca Vroblewski-.

29. MONITÓRIA-0007096-96.2010.8.16.0001-VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x ARTUR DUARTE BUENO- fl. 46. O motivo para devolução da Carta de citação com AR se deu em razão de que o endereço fornecido pela parte autora constou como insuficiente (fl. 31). De vez que no documento juntado pelo Dr. Procurador da parte autora (fl. 45), consta como endereço da ré o mesmo fornecido com a petição inicial, constando como ativa a situação cadastral, o esgotamento dos meios para a citação pessoal do réu não prescinde da diligência de citação pelo Sr. Oficial de Justiça. Assim, expeça-se mandado para os devidos fins. Pelo que, indefiro, por ora, a citação por edital requerida às fls. 40/44. Intime-se. Diligências necessárias. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Everton Luiz Santos-.

30. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0008444-52.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTÃO x DARCI JENZURA FILHO- fl. 180. No prazo de 48h, manifeste-se a parte autora, se há interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. Fernanda Pires Alves-.

31. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010863-45.2010.8.16.0001-REGINA MARGARIDA UCHÔA x BANCO ITAÚ S/A- fl. 129. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. Marlus H. Arns de Oliveira, FERNANDA ANDREAZZA, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016375-09.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA CATARINA STIVAL- fl. 58. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. Maria Lucília Gomes e Carlos Buck-.

33. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0017935-83.2010.8.16.0001-EDER PINHEIRO DA SILVA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls. 77) " VISTOS E EXAMINADOS estes autos de revisão de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento, nos quais figuram, como autor EDER PINHEIRO DA SILVA, e como réu BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente qualificados às fls. 02. Cabe salientar que, até o presente momento, a relação processual não foi formada. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado à fl. 72 (CPC, 158, parágrafo único). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, fulcrado no art. 267, VIII, da lei adjetiva civil. Defiro a gratuidade processual ao requerente, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.-Adv. Anderson da Silva Araújo-.

34. COBRANÇA-0018253-66.2010.8.16.0001-ESMERALDO MIRANDA LELES x SIEMENS LTDA - MEDICAL SOLUTIONS DIAGNÓSTICOS e outro-fl. 87. 1. Renovo a expedição de ofício ao Fórum Cível de Iporã, PR, com a finalidade de encaminhamento das custas iniciais, conforme especificado à fl. 82. 2. De outro vértice, em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes, ESMERALDO MIRANDE LELES, SIEMESN LTDA MEDICAL SOLUTIONS DIAGNÓSTICOS e GILBERTO PETRONILHO, quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se. -Advs. Arildo Antonio de Campos e Carmen Gloria A. Andrioli-.

35. COBRANÇA-0019249-64.2010.8.16.0001-LUCIANO GLUS x BANCO DO BRASIL S.A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Idevan César Rauen Lopes, Fabiana de Oliveira Cunha Sech, Angela Beatriz Tozo Siqueira, Gustavo R. Góes Nicoladelli, Fabíula Müller Koening e Juliana Miguel Rebeis-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0028359-87.2010.8.16.0001-HERMINIO JOSE BAGGIO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- fl. 116. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. Intime-se. -Advs. Paulo Augusto do Nascimento Schön, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

37. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0032149-79.2010.8.16.0001-HELIO GALVÃO CIFFONI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Adv. Áureo Zamprônio Filho-.

38. INTERPELAÇÃO-0032967-31.2010.8.16.0001-HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x JOSÉ CARLOS DE ALENCAR KONESKI e outro- (fls. 28) " Vistos e examinados os autos da ação de Interpelação, nos quais figuram, como requerente, HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e, como requeridos, JOSÉ CARLOS DE ALENCAR KONESKI e DENISE DE LOURDES ALAGASSA KONESKI, devidamente qualificados à fl. 02 dos autos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, requerido às fls. 17 e 23. Consequentemente, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, fulcrado nos art. 267 VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas às fls. 27. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se.

Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Ana Luisa Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque e Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque-.

39. USUCAPIÃO-0036646-39.2010.8.16.0001-NEUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA x ARNO FELICIANDO DE CASTILHO e outro- fl. 128. 1.Cite-se, com prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297, CPC), por edital, as pessoas em cujo nome estiver transcrito o imóvel usucapiendo. 2.Citemse os confrontantes mencionados, na forma requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa, sob penas de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. 3.Citem-se eventuais interessados, também por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando o artigo 942 do CPC. 4.Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município de Curitiba (artigo 942, § 2º do CPC), encaminhando-se a cada ente copia da inicial e dos documentos que a instruem. 5.De todos os atos e termos do processo deverá o órgão do Ministério Publico ser pessoalmente cientificado. 6.Intime-se. - Antecipar custas para citações e expedição de editais.-Adv. Karyme Guérios-.

40. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0040500-41.2010.8.16.0001-IBRADEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES, DOS CIDADÃOS E DO MEIO AMBIENTE x ITAÚ SEGUROS S/A- FL. 42. 1. Notifique-se o requerente, na pessoa de seu representante legal, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 1.1. Expeça-se mandado. 2. Intime-se-a, pessoalmente. -Adv. Jony Nossol-.

41. DESPEJO C/C COBRANÇA-0041560-49.2010.8.16.0001-ALCIDES NIIMOTO x CLEIA DA CUNHA DOS SANTOS e outro- FL. 53. 1. Defiro, parcialmente, o pedido de fls.46/47. Recolhidas as despesas devidas, expeçam-se ofícios requeridos, solicitando informações acerca de endereço da ré, exceto junta à Sanepar e Copel, tendo em vista que tais empresas não têm cadastros personalizados de cadastro dos consumidores. 2. Em relação ao pedido de fls.48/49, determino a realização de vistoria no local do imóvel, objeto da lide, por intermédio de oficial de justiça, a fim de constatar-se sobre a veracidade da assertiva de ALCIDES NIIMOTO, quanto ao abandono do imóvel pelos réus. 3. Expeça-se mandado de verificação (inspeção). 3.1Deve o Sr. oficial de justiça encarregado da tarefa de tudo lavrar auto circunstanciado, na presença de duas testemunhas, nominadas, maiores e capazes, as quais firmarão, igualmente, o referido auto, para todos os efeitos legais. 4. Após constatado o alegado abandono, proceda-se a imissão do autor na posse do imóvel objeto da presente. 5. Intime-se. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas para expedição de ofícioS, sendo R$9,40 (cada). - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Gisele Echterhoff e Thadeu José Capote-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0056803-33.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA SILVA x RIACHUELO R- fl. 74. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. Luiz Salvador e Gustavo Viseu-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0057327-30.2010.8.16.0001-ALDIVINO RODRIGUES DA LUZ x SERASA- fl. 85. 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 3. Defiro o requerimento de fl.84. Anote-se. 4. Intime-se. -Advs. Luiz Salvador, Rosana Benencase, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Marcelo Stinglin e TATIANA VILLAS BOAS Z. OLIVEIRA-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0060102-18.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON LUIZ SPRADA- fl. 146. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. Intime-se. -Advs. Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos e GISSIANE CRISTINE CHROMIEC-.

45. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0072339-84.2010.8.16.0001-MAIRA NARA SELLA TEIXEIRA DE FARIA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- (fls. 89) " VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação de consignação em pagamento c/c revisão de contrato, nos quais figuram, como autora MAIRA NARA SELLA TEIXEITA DE FARIA, e, como ré BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A., devidamente qualificados às fls. 02. Por primeiro, cabe salientar que o réu não foi citado até o presente momento processual. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pela autora à fl. 88 (CPC, 158, parágrafo único). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, fulcrado no art. 267, VIII, da lei adjetiva civil. Defiro a gratuidade processual à autora, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patronos os signatários da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. João Maria Pereira do Nascimento-.

46. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0001647-26.2011.8.16.0001-FABRÍCIO SLAVIERO FUMAGALLI e outros x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- fl. 120. 1. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 dias, mormente em face da certidão lançada à fl.119 vº. 2. Intime-se. -Advs. Doris Maria Baptistella Werka, Virginia Duarte Deda de Abreu e Breno Marques da Silva-.

47. DESPEJO C/C COBRANÇA-0003767-42.2011.8.16.0001-ELIANE SCARABOTTO PADOVANI x NICOLE LOBATO BELLO e outros- fl. 34. 1. Regularize a autora a petição de fls.29/30, porque apócrifa. 2. Defiro o pedido de fl.33, e concedo o prazo de 90 dias para citação dos réus. 3. Intime-se. -Advs. Assako Yoshioka Kimura e Karen Yumi Kimura-.

48. ALVARÁ-0011026-88.2011.8.16.0001-MARCELO DE ABREU e outros-fl. 46. 1. Mantenho o despacho de fl. 43, por seus próprios fundamentos. 2. Desse modo, devem os requerentes dar efetivo cumprimento à determinação exarada naquele ordinatório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de automático cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3. Intime-se. -Adv. Emerson Dias Levandoski-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0012647-23.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA- fl. 40. 1. De vez que demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas, presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido, em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo (a) Advogado (a) com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do parág. 2º do art. 172 do CPC. 2. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 3. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. No prazo a que se refere o item anterior, se não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 5. A resposta da parte ré poderá arguir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior à efetivamente devida. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Karine Simone P. Weber-.

50. MONITÓRIA-0016539-37.2011.8.16.0001-LUCIANO CHIZINI CHEMIN x MARCO ANTONIO LACERDA- Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.:02/06 e 19, para citação. -Adv. Luciano Chizini Chemin-.

51. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-0020153-50.2011.8.16.0001-ADIR LEAL DA SILVA x ESPÓLIO DE JOSÉ LIANDRO DE SOUZA- fl. 26. 1. Recebo a petição de fl. 25, como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente, ADIR LEAL DA SILVA, traga ao bojo dos autos o documento mencionado no item "1" do despacho de fls. 22/23. 3. Tendo em vista o silêncio do requerente quanto ao item "2" do despacho de fls. 22/23, por mera liberalidade, renovo tal intimação, devendo tal parte cumpri-la, sob pena de indeferimento da pretensão. 4. De outro vértice, deve o requerente proceder a regularização do polo passivo, habilitando, face à figura do Espólio, todos os Herdeiros do "de cujus", e seus respectivos cônjuges, se casados forem. Caso já tenha sido aberta a sucessão, o que deverá ser comprovado nestes autos, deve o requerente providenciar a habilitação do inventariante, mandatório legal da herança. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Intime-se.-Adv. Sandro Pinheiro de Campos-.

52. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO-0023230-67.2011.8.16.0001-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA x ICATUR SEGUROS S/A e outro- fl. 29. 1. Tendo em vista o não-cumprimento, pelo autor, do contido no item "3" do despacho de fl. 26, por mera liberalidade, renovo-o, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o desiderato, sob pena de indeferimento do pedido. 2. Intime-se. -Adv. Ronaldo Martins-.

53. MONITÓRIA-0039483-33.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x TAIS MARTINS-fl. 163. 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102a). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102b), anotando-se, no mandado, caso a ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido. 3. Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, a ré poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). 4. Intime-se. Diligências necessárias. - Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Adv. Daniel Pessoa Mader-.

54. ALVARÁ-0041613-93.2011.8.16.0001-ILOINA FERNANDES NOGUEIRA- | (fls. 32/33) " 1. Defiro à autora, ILOINA FERNANDES NOGUEIRA, as benesses elencadas no Estatuto do Idoso (Lei n.° 10.741/2003), concedendo-lhe, especialmente, a prioridade na tramitação da presente ação; bem como a gratuidade processual. nos termos e sob as penas da Lei n° 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. 2. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por ILOINA FERNANDES NOGUEIRA, onde vêm requerer o levantamento de valores referentes ao PIS e FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, bem como de valores existentes junto ao INSS, Banco Bradesco e Banco Santander, deixados pela falecida NERY DA APARECIDA NOGUEIRA, 3. Considerando que restaram satisfeitos as devidas formalidades deste procedimento de jurisdição vountária, e, ainda, comprovada a Renúncia dos demais herdeiros da "de cujus" (ALZERINA FERNANDES NOGUEIRA [ABRES, ANTONIO FERNANDES NOGUEIRA, EVALDO NOGUEIRA, MARLENE FERNANDES NOGUEIRA DE PADOA, NELSON FERNANDES NOGUEIRA e ADILSON NOGUEIRA, conforme Termo de Renúncia acostado às fis. 14/19, defiro o pedido para que se expeçam alvarás, com prazo de trinta (30) dias, para levantamento de valores, perante a CEF - Caixa Econômica Feder referentes ao PIS/

PASEP e FGTS n° 1201406974-5; resíduo junto ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; valores existentes na conta poupança n° 1001555-3, Agência 2995, junto ao BANCO BRADESCO; e, valores existentes na conta corrente n° 10498899, Agência 84, junto ao BANCO SANTANDER, supra mencionados, pela requerente, dispensando-se a prestação de contas. 3.1. Expeçam-se os alvarás, para o fim colimado. 4. Registre-se. 5. Intime-se. 6. Procedidas às baixas de praxe, oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. Regina Yurico Takahashi-.

CURITIBA, 02 DE SETEMBRO DE 2011.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 180/11

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
(OAB:) 00080 001319/2008
ADAUTO PINTO DA SILVA 00087 001900/2008
ADELCIO CERUTI (OAB: 005643/PR) 00027 000324/2003
ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL 00201 043764/2011
ADRIANA SOTTOMAIOR (OAB: 000034-387/PR) 00185 035199/2011
ADRIANA SZMULIK (OAB: 000050-691/PR) 00162 018455/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 00080 001319/2008
ADRIANO ANHE MORAN (OAB: 000018-536/PR) 00070 000736/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730) 00132 030797/2010
ADRIANO NERY KUSTER (OAB: 030243/PR) 00022 000100/2002
AGLAÊ RITA BUCH SOARES (OAB: 032251/PR) 00136 037549/2010
00181 030754/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00151 069320/2010
ALESSANDRO D. SOUZA VALE 00088 000125/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00172 024729/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00012 001432/1999
00153 001805/2011
ALESSANDRO RAVAZZANI 00125 020756/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00090 000151/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00062 001793/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00084 001697/2008
00169 022298/2011
00170 022709/2011
00180 028928/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00071 001033/2008
ALVARO DIRCEU DE C. VIANNA NETO 00129 025545/2010
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00003 000106/1993
AMARILIO HERMES L. DE VASCONCELLOS 00096 000875/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027) 00080 001319/2008
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00030 000955/2003
AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA 00058 001331/2007
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00048 001003/2006
00140 048657/2010
ANA LUISA CAMARGO (OAB: 042524/PR) 00013 000013/2000
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA 00086 001895/2008
ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB: 017933/PR) 00021 001425/2001
ANA PAULA TORRES (OAB: 038996/PR) 00020 000917/2001
ANA PAULA VIANA BARMANN 00035 001112/2004
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00152 072674/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00157 009302/2011
ANDREA CUNHA 00014 000057/2000
ANDREA GOMES (OAB: 021525/PR) 00144 054615/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00119 001748/2010
ANDRE CAMERLINGO ALVES (OAB: 104857/SP) 00070 000736/2008
ANDREIA DALEFFE KOCH (OAB: 049407/PR) 00184 034111/2011
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00110 001813/2009
ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB: 022884/PR) 00176 026697/2011
ANDRE RICARDO OLIVEIRA 00087 001900/2008
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00048 001003/2006
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 00044 001335/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00068 000669/2008
00159 012418/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) 00143 053526/2010
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR 00142 050753/2010
ANTONIO CONSTANTINO VOLKOV 00011 000865/1998
ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB: 033088/PR) 00021 001425/2001
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425) 00010 000545/1998
ANTONIO KROKOSZ 00003 000106/1993
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 00019 000508/2001
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 18.132) 00109 001795/2009
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 00007 001098/1995
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 00122 012253/2010
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00038 000691/2005
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00013 000013/2000
00048 001003/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00069 000678/2008
BRUNO HUREN (OAB: 054555/) 00133 034798/2010
BRUNO LUÍZ MARQUES HAPNER 00136 037549/2010
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00053 000329/2007
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00040 000913/2005
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00087 001900/2008
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00156 007173/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00105 001410/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 00158 012130/2011
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00037 001478/2004
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00194 041404/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00071 001033/2008
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 00039 000848/2005
CARLOS MAGNO BRAGA (OAB: 26.167) 00183 033479/2011
CARLOS PAIVA 00022 000100/2002
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00005 000520/1993
CARLOS WAGNER SILVA SEVERO (OAB: 21240) 00049 001151/2006
CAROLINA MARCELA F. BITTENCOURT 00131 027635/2010
CASSIO L TELLES 00044 001335/2005
CESAR AUGUSTO BROTTO 00201 043764/2011
CESAR AUGUSTO GAVRON 00007 001098/1995
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00005 000520/1993
00029 000726/2003
00088 000125/2009
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB:) 00145 058967/2010
00166 019282/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00128 024777/2010
00192 040638/2011
CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB: 000051-699/) 00133 034798/2010
CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA 00152 072674/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) 00054 000690/2007
CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR) 00056 001019/2007
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00121 008997/2010
CIRO BRUNING (OAB: 20.336) 00042 001204/2005
00092 000652/2009
CLAIR DA FLORA MARTINS (OAB: 005435/PR) 00058 001331/2007
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00153 001805/2011
CLAUDIA RENATA ROCHA 00058 001331/2007
CLAUDIA R. NODARI (OAB: 041764/PR) 00195 041524/2011
CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 25.307) 00065 000499/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI 00156 007173/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00174 025980/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00174 025980/2011
CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB: 030187/SC) 00145 058967/2010
00166 019282/2011
CRSITIANO DIONISIO (OAB: 000033-952/PR) 00081 001364/2008
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00059 001459/2007
00082 001567/2008
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES 00131 027635/2010
CYNTIA BRANDALIZE (OAB: 039381/PR) 00092 000652/2009
DAIANA EL OMAIRI (OAB: 042521/PR) 00200 043118/2011
DANIELA PRETTO OSWALD (OAB:) 00162 018455/2011
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00043 001225/2005
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 00015 000547/2000
DANIELE CARVALHO (OAB: 041285/PR) 00182 032762/2011
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00035 001112/2004
00074 001145/2008
00093 000751/2009
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA 00014 000057/2000
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00001 000968/1987
00008 000611/1996
00026 000315/2003
00101 001165/2009
00118 000731/2010
DANIELLE BROTTO (OAB: 000045-106/PR) 00201 043764/2011
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 00114 002347/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00138 041488/2010
00175 026200/2011
DAVID EGDOBERTO DA SILVA 00162 018455/2011
DEA KOWALSKI 00006 000169/1994
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00090 000151/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00024 000741/2002
00025 000297/2003
00066 000536/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00035 001112/2004
00074 001145/2008
00093 000751/2009
DIOGO MATTE AMARO (OAB: 030596/PR) 00003 000106/1993
DIOGO ZAVADZKI (OAB: 000050-280/PR) 00017 001233/2000
DIONEI SCHENFELD (OAB: 002958-7/PR) 00100 001151/2009
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00150 067245/2010
EDEMILTON SCHARNOVEBER 00040 000913/2005
EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO 00073 001082/2008
EDGAR KINDERMANN SPECK 00003 000106/1993
EDINEI CESAR SCREMIN 00040 000913/2005
EDISON DE MELLO SANTOS 00056 001019/2007
EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR) 00106 001497/2009
EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR) 00053 000329/2007
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00074 001145/2008
00093 000751/2009
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL 00131 027635/2010
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 00083 001621/2008
ELIAS DO AMARAL (OAB: 051659/PR) 00134 035443/2010
ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM 00045 001360/2005
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00020 000917/2001
ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO 00149 067116/2010
ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR) 00160 014886/2011
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00081 001364/2008

00120 006375/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00156 007173/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 22.759) 00067 000623/2008
00118 000731/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00041 001183/2005
00062 001793/2007
00068 000669/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00078 001294/2008
00099 000953/2009
00103 001252/2009
ERIKA PAULA DE CAMPOS 00028 000671/2003
ERNANI HARLOS JUNIOR 00044 001335/2005
ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI 00159 012418/2011
ERNANI KOPPER (OAB: 011072/PR) 00184 034111/2011
EROS GRADOWSKI JUNIOR 00006 000169/1994
ESTER FERNANDES NASSAR (OAB: 015303/PR) 00063 000179/2008
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA 00007 001098/1995
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR (OAB: 029220/PR) 00117 002464/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00019 000508/2001
00075 001217/2008
00137 039446/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00121 008997/2010
00124 020091/2010
00137 039446/2010
FABIANA B. O. PEDROZO (OAB: 030308/PR) 00075 001217/2008
FABIANA CARLA DE SOUZA 00198 042392/2011
FABIANA SILVEIRA (OAB: 000022-388B/SC) 00178 028651/2011
FABIANO NEVES (OAB: 029043/PR) 00020 000917/2001
FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR) 00080 001319/2008
FABIANO SALINEIRO (OAB: 000136-831/SP) 00095 000867/2009
FABÍOLA CAMISÃO SCÓZ (OAB: 041221-A/PR) 00159 012418/2011
FABRICIO COIMBRA CHESCO (OAB: 032224/PR) 00124 020091/2010
00137 039446/2010
FABRICIO COSTA SELLA 00064 000258/2008
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00139 043004/2010
FATIMA DENISE FABRIN (OAB: 032370/PR) 00113 002166/2009
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 00003 000106/1993
FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR) 00076 001281/2008
FELIPE TURNES FERRARINI 00048 001003/2006
00140 048657/2010
FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR) 00051 000004/2007
00193 041180/2011
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA 00042 001204/2005
FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR 00200 043118/2011
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 25.698) 00086 001895/2008
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00105 001410/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00162 018455/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00004 000301/1993
FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) 00042 001204/2005
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00050 001361/2006
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00070 000736/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00020 000917/2001
00149 067116/2010
FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS 00117 002464/2009
FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB: 6217) 00070 000736/2008
00090 000151/2009
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00143 053526/2010
GENESIO SELLA 00064 000258/2008
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00162 018455/2011
GILBERTO GAESKI 00010 000545/1998
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00029 000726/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00005 000520/1993
00029 000726/2003
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00159 012418/2011
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00030 000955/2003
GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR) 00106 001497/2009
GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 27.544) 00130 025780/2010
GLAUCIO C. SILVA MOLINO (OAB: 020030/PR) 00004 000301/1993
GLENDA GONCALVES GONDIM 00070 000736/2008
GONCALO MARINS FARFUD 00142 050753/2010
GORGON NOBREGA 00056 001019/2007
GUARACI DE MELO MACIEL (OAB: 037975/PR) 00076 001281/2008
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL 00131 027635/2010
GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 040477/PR) 00043 001225/2005
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI 00121 008997/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00109 001795/2009
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00063 000179/2008
HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 00164 019112/2011
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00085 001852/2008
HILTON MARCELO PERES ZATTONI 00065 000499/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00043 001225/2005
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00179 028704/2011
IRINEU NORBERTO DE MELLO GOZZO 00017 001233/2000
IVANES DA GLORIA MATTOS 00010 000545/1998
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00047 000095/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00111 001893/2009
JAMIL ROSSETTO SCHELELA (OAB: 006582/PR) 00089 000148/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) 00109 001795/2009
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00021 001425/2001
JAQUELINE BEATRIZ SANTOS DE MOURA 00001 000968/1987
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00070 000736/2008
00144 054615/2010
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI 00048 001003/2006
JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00029 000726/2003
JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR) 00034 000761/2004
JEFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00179 028704/2011
JEFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB: 033186/PR) 00102 001219/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00005 000520/1993
00029 000726/2003
00088 000125/2009
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00115 002354/2009
JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA 00186 036342/2011
JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00152 072674/2010
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00002 000925/1991
JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO 00161 017784/2011
JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00050 001361/2006
JOÃO RODRIGO S. ALVARENGA 00066 000536/2008
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00092 000652/2009
00097 000881/2009
JOSE ALBERTO FERREIRA TRINDADE 00152 072674/2010
JOSE ALZAMORA NETO 00006 000169/1994
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00124 020091/2010
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00134 035443/2010
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00018 001240/2000
00072 001075/2008
JOSE BENJAMIN MELINGER 00011 000865/1998
JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116) 00027 000324/2003
JOSE CARLOS DANTAS PIMENTEL 00006 000169/1994
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00135 036083/2010
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA (OAB: 14.415) 00108 001605/2009
JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) 00039 000848/2005
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 00115 002354/2009
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES 00015 000547/2000
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) 00126 021623/2010
JUAREZ BORTOLI (OAB: 016371/PR) 00049 001151/2006
JULIANA PERON RIFFEL 00173 025572/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00165 019142/2011
JULIANO CASTELHANO LEMOS 00057 001304/2007
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00196 042072/2011
00197 042326/2011
JULIO CESAR PINTO D AMICO 00083 001621/2008
JULIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA 00159 012418/2011
JULIO CESAR SCOTA STEIN 00110 001813/2009
JULIO CEZAR RODRIGUES 00098 000913/2009
KAREN YUNI KIMURA (OAB:) 00122 012253/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 00035 001112/2004
KARINE ROMERO ALTHAUS (OAB: 042658/) 00126 021623/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00052 000165/2007
00177 026709/2011
00178 028651/2011
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00035 001112/2004
00184 034111/2011
LAERTES MARANHAO 00001 000968/1987
LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR) 00109 001795/2009
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) 00010 000545/1998
LEANDRO RICARDO ZENI (OAB: 002947-9/PR) 00073 001082/2008
LEANDRO SABINI FERREIRA (OAB:) 00147 062313/2010
LEONARDO SPERB DE PAOLA 00022 000100/2002
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00011 000865/1998
00025 000297/2003
00100 001151/2009
LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA 00185 035199/2011
LIANA MARIA TABORDA RAMOS 00006 000169/1994
LILIAN ROMAGNA (OAB: 032831/PR) 00089 000148/2009
LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00027 000324/2003
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 00123 018498/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) 00016 001107/2000
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00053 000329/2007
00168 020660/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00074 001145/2008
00093 000751/2009
LORAINE BENDER LAVALLE 00116 002415/2009
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00191 040328/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00172 024729/2011
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00066 000536/2008
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00143 053526/2010
LUCIANE ROSA KANIGOSKI (OAB: 023774/PR) 00016 001107/2000
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00048 001003/2006
LUCIANO MARANHAO RIBEIRO 00102 001219/2009
LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES (OAB:) 00162 018455/2011
LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 032037/PR) 00113 002166/2009
LUIS FELIPE COSTA SELLA 00064 000258/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00021 001425/2001
LUIZ A. DE CARLI (OAB: 000018-419/PR) 00095 000867/2009
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00067 000623/2008
00077 001283/2008
LUIZ ARMANDO CAMISÃO (OAB: 002498/SC) 00159 012418/2011
LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) 00056 001019/2007
LUIZ EDSON FACHIN 00018 001240/2000
LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB: 051836/PR) 00096 000875/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00002 000925/1991
00016 001107/2000
00032 001471/2003
00157 009302/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 00162 018455/2011
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00112 001937/2009
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00112 001937/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00018 001240/2000
00072 001075/2008
LUIZ ROBERTO BLUM (OAB: 054991/PR) 00133 034798/2010
LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) 00168 020660/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00019 000508/2001
00075 001217/2008
00121 008997/2010
00137 039446/2010
LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) 00146 060137/2010
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00128 024777/2010
00163 018477/2011

MARCELA PEGORARO (OAB: 035492/PR) 00057 001304/2007
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA 00110 001813/2009
MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO 00026 000315/2003
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00031 001387/2003
MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR) 00164 019112/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00097 000881/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00096 000875/2009
MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA 00045 001360/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00012 001432/1999
00153 001805/2011
MARCELO TREVISAN TAMBOSI 00028 000671/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00119 001748/2010
MARCOS RENAN SALVATI (OAB: 023161/PR) 00033 000499/2004
MARCOS VINICIUS TADEU PEREIRA 00047 000095/2006
MARCOS WACHOWICZ 00001 000968/1987
MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555) 00015 000547/2000
MARCY HELEN VIDOLIN (OAB: 000022-700/PR) 00061 001691/2007
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO 00019 000508/2001
MARIA ALICE ROSS LEITE MACEDO 00039 000848/2005
MARIA CAROLINA GUIMARÃES FONSECA 00149 067116/2010
MARIA CRISTINA GUIMARAES 00033 000499/2004
MARIA FELICIA CHEDLOVISKI 00138 041488/2010
00175 026200/2011
MARIA GOMES SAMPAIO (OAB: 000010-522/PR) 00106 001497/2009
MARIA LETÍCIA BRÜSH (OAB: 000049-180/PR) 00111 001893/2009
MARIA LUIZA LOESCH (OAB:) 00108 001605/2009
MARIANA STIEVEN SONZA (OAB: 050828/PR) 00013 000013/2000
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00071 001033/2008
00151 069320/2010
MARILENE TREVISAN (OAB: 000006-620/PR) 00028 000671/2003
MARISTELA NAVARRO 00006 000169/1994
MARTHA IBANEZ LEAL (OAB: 035205/RS) 00132 030797/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00089 000148/2009
MAURICIO BONATTO GUIMARAES 00013 000013/2000
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00162 018455/2011
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21,612) 00016 001107/2000
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00067 000623/2008
00072 001075/2008
00085 001852/2008
00132 030797/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 00194 041404/2011
MICHELA VECHI SAVIATO (OAB: 210391/SP) 00044 001335/2005
MICHELE DE OLIVEIRA (OAB: 054840/PR) 00159 012418/2011
MICHELE MARIA KAMOGAWA 00094 000820/2009
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 00034 000761/2004
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00031 001387/2003
00078 001294/2008
00099 000953/2009
00103 001252/2009
00141 049258/2010
00191 040328/2011
MIKAELI FREITAS (OAB: 049464/PR) 00149 067116/2010
MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS 00120 006375/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00044 001335/2005
00116 002415/2009
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS 00005 000520/1993
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00069 000678/2008
MUNIR ABAGGE 00006 000169/1994
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00156 007173/2011
MURILO SERGIO JOAQUIM (OAB: 14.185) 00031 001387/2003
MYRTON ARNO PRIEBE (OAB: 032859/PR) 00190 039212/2011
NATALIA ROSSI DORO (OAB:) 00094 000820/2009
NATANAEL GORTE CAMARGO 00149 067116/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00023 000222/2002
00055 000915/2007
00189 038521/2011
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00018 001240/2000
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00173 025572/2011
NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) 00026 000315/2003
NEWTON JOSE DE SISTI (OAB: 001669/PR) 00014 000057/2000
NICOLE BARAO RAFFS (OAB: 034992/PR) 00108 001605/2009
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00060 001616/2007
NIVALDO MIGLIOZZI (OAB: 000012-902/PR) 00038 000691/2005
NOELI DE SOUZA MACHADO 00040 000913/2005
OMIR MIRANDA (OAB: 039164/PR) 00096 000875/2009
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (OAB: 20.705) 00029 000726/2003
OSCAR GUISS 00009 000903/1996
OSCAR SILVERIO DE SOUZA (OAB: 16.067) 00142 050753/2010
OSIRIS GIACCIO DE MICO 00134 035443/2010
OSMAR ALFREDO KOHLER 00123 018498/2010
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR 00054 000690/2007
OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 00136 037549/2010
OTTO HORST FLINKERBUSCH 00003 000106/1993
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE 00201 043764/2011
PATRICIA FRANÇA BENATO 00127 022246/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00174 025980/2011
PATRICIA VAILATI (OAB: 000045-109/PR) 00201 043764/2011
PAULA NOGARA GUERIOS 00053 000329/2007
PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:) 00164 019112/2011
PAULINE KELM PAES (OAB: 050001/PR) 00103 001252/2009
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE 00084 001697/2008
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00064 000258/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00154 004867/2011
00155 006113/2011
PAULO JOSE GOZZO (OAB: 13306) 00017 001233/2000
PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR) 00056 001019/2007
PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) 00077 001283/2008
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00136 037549/2010
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (OAB: 040670/PR) 00171 023261/2011
PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 00047 000095/2006
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00027 000324/2003
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR 00001 000968/1987
PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166) 00007 001098/1995
PEDRO LUIZ NUNES 00007 001098/1995
PERCIO ALVES DA SILVA 00038 000691/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00165 019142/2011
00174 025980/2011
PRISCILA BOAROTO 00004 000301/1993
PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR) 00019 000508/2001
00139 043004/2010
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00096 000875/2009
RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) 00053 000329/2007
RAFAEL BUCCO ROSSOT (OAB: 000043-538/PR) 00073 001082/2008
RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 032688/PR) 00039 000848/2005
RAFAEL MACIEL DE FREITAS (OAB:) 00114 002347/2009
RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) 00001 000968/1987
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL (OAB: 042694/PR) 00104 001331/2009
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00131 027635/2010
RAPHAEL CAETANO SOLEK 00133 034798/2010
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 00182 032762/2011
REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00099 000953/2009
00111 001893/2009
REGINALDO ANTONIO KOGA 00136 037549/2010
00181 030754/2011
REGINALDO MARTINS COSTA (OAB: 123499/PR) 00091 000200/2009
REGIS GUIDO VILLAS BÔAS VILLELA 00095 000867/2009
REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) 00008 000611/1996
00118 000731/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00017 001233/2000
00056 001019/2007
RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR) 00137 039446/2010
RICARDO COSTA MAGUETAS 00040 000913/2005
RICARDO MAGNO QUADROS 00136 037549/2010
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00126 021623/2010
RITA DE CASSIA PILOTO FERREIRA JORGE 00122 012253/2010
ROBERTA ADRIANA MARTINEZ P. FRANCA 00046 000083/2006
ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR) 00062 001793/2007
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00130 025780/2010
RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR) 00106 001497/2009
RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00167 020210/2011
RODRIGO ROQUETTE PORTINHO 00132 030797/2010
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00044 001335/2005
RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA (OAB: 010667/) 00081 001364/2008
ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR) 00014 000057/2000
ROGERIO BUENO DA SILVA 00081 001364/2008
ROGERIO POPLADE CERCAL (OAB: 007072/PR) 00018 001240/2000
ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00167 020210/2011
ROMULO VINÍCIUS FINATO (OAB: 042204/PR) 00113 002166/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00071 001033/2008
ROSANGELA WOLFF DE QUADROS MORO 00028 000671/2003
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00001 000968/1987
ROSIMEIRI GOMES BASILIO 00028 000671/2003
RUBIANO A.R. LISBOA 00038 000691/2005
SADI BONATTO (OAB: 10.011) 00086 001895/2008
SAMIR BRAZ ABDALA (OAB: 031374/PR) 00120 006375/2010
SAMUEL MARTINS (OAB: 000032-715/PR) 00037 001478/2004
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO 00089 000148/2009
SANDRA MARIA CALBAR (OAB: 026289/PR) 00069 000678/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00041 001183/2005
00133 034798/2010
00146 060137/2010
SAULO INACIO BRAGA (OAB:) 00169 022298/2011
SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE 00001 000968/1987
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00159 012418/2011
SHEILA MACHADO DE JESUS (OAB: 040187/) 00070 000736/2008
SILVIA CRISTINA XAVIER (OAB: 032647/PR) 00079 001309/2008
SILVIA MARIA OIKAWA 00022 000100/2002
SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00036 001132/2004
00057 001304/2007
SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR) 00141 049258/2010
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (OAB: 25.151) 00007 001098/1995
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00013 000013/2000
STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR) 00046 000083/2006
SUHELLEN IURK PRESTES 00118 000731/2010
SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00036 001132/2004
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00060 001616/2007
00079 001309/2008
00098 000913/2009
TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR) 00160 014886/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00052 000165/2007
TELISMARA A. D. KLIMIONT 00137 039446/2010
TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA 00126 021623/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00019 000508/2001
00075 001217/2008
00137 039446/2010
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00148 063535/2010
THEREZINHA LANGER VICENTE DE CASTRO 00006 000169/1994
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00151 069320/2010
THIAGO H. CARIAS DE SOUZA (OAB:) 00198 042392/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00107 001508/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00180 028928/2011
VANESSA A. FARRCHA DE CASTRO 00087 001900/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00035 001112/2004
00074 001145/2008
00105 001410/2009
VANESSA PALUDZYSSZYN (OAB: 038486/) 00148 063535/2010
VINICIUS MORO CONQUE 00201 043764/2011
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00187 036384/2011

00188 036394/2011
VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR) 00109 001795/2009
VITOR CRUZ FERREIRA (OAB: 000022-682/PR) 00044 001335/2005
VIVIANE CASTELLI (OAB: 031576/PR) 00048 001003/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) 00174 025980/2011
WALMOR ADAO SCHMIDT NETO 00142 050753/2010
WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR (OAB:) 00145 058967/2010
00166 019282/2011
YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTÓFOLLI 00199 043061/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 968/1987-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. x LUIZ ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 11347), MARCOS WACHOWICZ, LAERTES MARANHAO, JAQUELINE BEATRIZ SANTOS DE MOURA, PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR (OAB: 039186/PR), ROSE MARY BASTOS IACOMINI, SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE (OAB: 034034/PR) e RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR).
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 925/1991-BANCO DO BRASIL S/A. x TURISMO COPA 70 LTDA. e outro - Custas para expedição de Oficio no valor de R$ 9,40. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR (OAB: 18.133).
3. RESCISÃO CONTRATUAL - 106/1993-C.H.M. CONSTRUCAO CIVIL LTDA x LUIZ CARLOS KRUG - 1. Considerando o contido às fls. 276 e 276-v., restituo o prazo à executada. 2. Após, voltem para análise do requerimento de fls. 277. Advs. DIOGO MATTE AMARO (OAB: 030596/PR), OTTO HORST FLINKERBUSCH, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, ANTONIO KROKOSZ, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO (OAB: 000023-217/PR) e EDGAR KINDERMANN SPECK.
4. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 301/1993-BANCO DO BRASIL S/A x EDUARDO ALBUQUERQUE CORREIA - Custas para expedição da carta de citação no valor de R$ 22,40. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR), GLAUCIO C. SILVA MOLINO (OAB: 020030/PR) e PRISCILA BOAROTO.
5. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 520/1993-BANCO REAL S/A. x ESPOLIO DE EUDYCE PIMPAO SPRENGER e outros - Iniciada a fase de cumprimento de sentença o banco réu, devidamente intimado, efetuou depósito de fl. 645, no valor de R$ 216.403,27. Os réus Carlos Von Linsingen Junior e Nagano Kinzi Agropastoril Ltda. concordam com o preço da grama no valor de R$ 78,40, contudo impugnam a retenção do valor referente ao serviço de custódia (R$ 18.796,76), aduzindo que (a) a sentença determinou o pagamento na sua integralidade e (b) quando da propositura da ação o banco informou que teria depositado em juízo o ouro. Compulsando os autos verifica-se do despacho inicial foi deferido "o pedido de depósito judicial dos 3.000 gramas de ouro, com a opção de continuarem em custódia junto ao Banco Real S.A. à disposição deste juízo até posterior deliberação". Este juízo foi claro ao estabelecer na primeira fase que (...) julgo procedente o pedido inicial para o fim de declarar efetuado o depósito de 3.000 gramas de ouro, extinguindo-se a obrigação. Já na segunda fase, a fim de declarar a relação de propriedade (...) "O depósito deve ocorrer na sua integralidade, para, posteriormente, ser determinada a respectiva compensação com as verbas de sucumbência já atribuída na primeira fase.". Pois bem, verifica-se que não houve determinação quanto ao valor da tarifa da custódia, isto porque a sentença proferida em primeira fase desonerou o banco da obrigação da custódia e se assim não o fez, não pode obrigar a parte ré a suportar tal ônus. Assim, intime-se o banco autor para, em cinco (05) dias, efetuar o depósito do valor remanescente requerido à fl. 673, considerando agora a multa do 475-J, do CPC (parágrafo 4º, do artigo 475-j). Sem prejuízo, expeça-se o competente alvará, após cumpridas as formalidades legais## , observando o valor do depósito de fl. 645. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS (OAB: 000018-665/PR) e CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR.
6. DECLARATORIA INCIDENTAL - 169/1994-ADALBERTO DE CASTRO SCHERER x NORMA DOLORES CORREA SANTOS e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na CEF. Advs. JOSE ALZAMORA NETO, LIANA MARIA TABORDA RAMOS (OAB: 000018-983/PR), DEA KOWALSKI, THEREZINHA LANGER VICENTE DE CASTRO, MARISTELA NAVARRO, EROS GRADOWSKI JUNIOR, JOSE CARLOS DANTAS PIMENTEL e MUNIR ABAGGE.
7. REINTEGRACAO DE POSSE -ORDINA - 1098/1995-MARIA EDITHE WOLF NEVES x ELIAS MARTINHO RIBEIRO - 1. O autor manifestou concordância com os valores depositados (fl. 469). Desse modo, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 2. Indefiro o requerimento de fls. 473/477, tendo em vista que extrapola os limites da lide. 3. Oportunamente, arquive-se. Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166), ARLETE APARECIDA DE SOUZA (OAB: 000030-748/PR), PEDRO LUIZ NUNES, CESAR AUGUSTO GAVRON (OAB: 000026-881/PR), SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (OAB: 25.151) e ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA (OAB: 053610/PR).
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 611/1996-BANCO BOAVISTA S.A. x POSTO 101 LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca das informações prestadas pelo sistema Renajud, conforme as certidões de fls. Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR).
9. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 903/1996-ESPOLIO DE DOMINGAS CORREA R. MAIDA e outros x A CHAVE MATERIAIS DE CONSTRUCAO e outro - I RELATÓRIO. I.1. Alegações dos autores. Relatam os autores que: Celebraram contrato de locação não residencial com os requeridos; todavia, "o locatário se encontra em atraso no pagamento dos aluguéis e encargos dos meses de junho de 1.996 e julho de 1.996, bem como as multas contratuais, correção monetária e juros de 1% ao mês, conforme demonstrativo anexo"## ; Ingressam com a presente demanda de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres, pois "estão a dever os requeridos, a importância de R$ 4.827,69 (QUATRO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), já incluídos os devidos juros e correção monetária, e não obstante insistentes tentativas de cobrança amigável, até o momento não quitaram os aluguéis em atraso"## . I.1.2. Pedidos. Assim, formulam os seguintes pedidos: Condenação dos requeridos "a desocupar o imóvel e pagar integralmente a dívida corrigida monetariamente, custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da causa, conforme prevê a cláusula 16.ª do contrato de locação, ou se assim quiserem, valer-se da faculdade que lhe confere o inciso II do art. 62 da mesma lei [Lei do Inquilinato n.º 8.245, de 1991] (emenda da mora), requerendo ainda a citação dos fiadores, Sr. José Vicente Spinelli, casado com Suely A. Blum Spinelli, (...) os quais deverão integrar a lide como parte passiva da presente ação"## . Atribuíram à causa o valor de R$ 16.598,88 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos). I.2. Da imissão na posse do bem objeto dos autos. Noticiado o abandono do imóvel pelos autores na petição de fl. 24, expediu-se mandado de averiguação e imissão de posse, o qual restou cumprido consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça aposta no verso da fl. 26. I.3. Da resposta dos réus. Os réus "A Chave Materiais de Construção" e Suely Amelia Blum Spinelli foram regularmente citados, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35, restando frustrada a diligência de citação do réu José Vicente Spinelli, sob a alegação prestada por sua esposa, ré Suely, de que se encontraria "em tratamento no Hospital do Coração em São Paulo Capital"## . Assim, cumpre salientar que os réus citados deixaram de oferecer resposta aos pedidos formulados na inicial, tendo os autores, à fl. 165, requerido a extinção do feito, sem resolução do mérito, somente em face do réu José Vicente Spinelli. I.4. Procedeu-se ao arresto de bem imóvel registrado em nome da ré Suely Spinelli às fls. 112-113, intimando-se para ciência através de edital## , porquanto desconhecido o seu atual paradeiro## . É, no essencial, o relatório. Passo a decidir. II FUNDAMENTAÇÃO. II.1. Da exclusão da lide do réu fiador José Vicente Spinelli. Os autores requerem a exclusão da lide do réu fiador José Vicente Spinelli, tendo em vista mesmo que não foi possível diligenciar a sua citação nos autos## . O pedido é possível, tendo em vista que sequer foi citado o referido réu, sendo que, pelo que autoriza o artigo 202 do Código Civil, "O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, alguns ou de todos os devedores"## . Homologo, assim, o pedido de desistência da ação perante o réu José Spinelli, nos termos do artigo 267, VII, do Código de Processo Civil, extinguindo-se o processo, com relação a este, sem
resolução do mérito, portanto. Procedam-se às baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. II.2. Do julgamento antecipado. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança dos alugueres e demais encargos locatícios vencidos e vincendos no curso do processo, movidas contra o locatário e seus fiadores. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil## , eis que, conquanto regularmente citados## , os réus remanescentes# não contestaram os pedidos da inicial. A pretensão encontra amparo legal nos artigos 9.º, inciso III, e 62, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.245/91, e artigo 290 do Código de Processo Civil. Além disso, o instrumento juntado às fls. 8-9 comprova a celebração do contrato de locação entre os autores e os réus. II.3. Do inadimplemento do aluguel. Viu-se que o locatário e a fiadora, embora citados, não contestaram a ação, incidindo, desse modo, no efeito da revelia, consoante expressa o artigo 319 do Código de Processo Civil## , de modo que a inadimplência, portanto, ficou comprovada nos autos. Destarte, ante o reconhecimento do vínculo locatício, bem como do inadimplemento dos réus, forçoso reconhecer que o despejo é medida que se impõe no caso dos autos. Todavia, tendo em vista a desocupação voluntária do imóvel, com a imissão na posse do bem aos autores, houve a perda do objeto com relação ao pedido de despejo, persistindo, tão-somente, a cobrança dos alugueres e demais encargos. Assim, além das prestações e encargos inadimplidos, aqueles vencidos no curso da demanda são devidos por lei, a teor do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil## . III DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) condenar os réus, solidariamente, no pagamento dos alugueres referentes aos meses cobrados na inicial, descritos na planilha de fls. 12-13, além dos eventualmente vencidos a partir da propositura da ação até a data da efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de correção monetária (a partir da data do vencimento de cada parcela) pelo índice eleito no contrato, multa contratual e juros da mora (a partir do vencimento da parcela), a taxa de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c CTN, art. 161, §1.º); b) condenar os réus no pagamento das custas processuais (corrigidas monetariamente a partir do desembolso) e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando-se o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos e o trabalho do profissional prestado de forma muito bem organizada, tudo na forma do contido no artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. OSCAR GUISS.
10. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 545/1998-COND.EDIFICIO DIRCE GUIMARAES x ANA PAULA GUIMARAES LIMA e outro - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425), LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR), IVANES DA GLORIA MATTOS e GILBERTO GAESKI.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 865/1998-BANCO ITAÚ S/A x MARMORARIA ADENIR LTDA e outros - Deve o exequente apresentar o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839), ANTONIO CONSTANTINO VOLKOV e JOSE BENJAMIN MELINGER.

12. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1432/1999-BANCO FORD S/A e outro x ACIR JOSE DE LIMA - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP).
13. MONITÓRIA - 13/2000-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CLAUDIO CHAVES e outro - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), MARIANA STIEVEN SONZA (OAB: 050828/PR), MAURICIO BONATTO GUIMARAES, BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) e ANA LUISA CAMARGO (OAB: 042524/PR).
14. INDENIZATÓRIA - 57/2000-SIMONE ANGELA BENETTI (RECANTU S BAR) x GAZETA DO POVO e outro - FICA o presente feito suspenso pelo prazo de cinco dias,. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR), ANDREA CUNHA e NEWTON JOSE DE SISTI (OAB: 001669/PR).
15. RESTITUICAO EM PECUNIA - 547/2000-EVERALDO DE MACEDO x COMISSARIA GALVAO S/A - 1. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais## , expeça-se o competente alvará em favor para parte exeqüente, a fim de proceder ao levantamento dos valores constantes nas contas judiciais. 2. Indefiro o pedido quanto à renovação do bloqueio vez que a exeqüente não demonstrou de forma plausível eventual alteração fática a que se refere a possíveis aplicações financeiras da devedora. 3. Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555), DANIELE ALESSANDRA RAUEN e JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES (OAB: 000017-770/PR).
16. ORDIN.DECLARAT.DE NULIDADE - 1107/2000-LUCIANO FERNANDES PETUIA e outro x GUNTHER ALGAYER e outros - 1. Defiro o pedido de penhora formulado às fls. 668/669, relativamente ao imóvel descrito às fls. 653/654. Expeça-se a competente Carta Precatória. 2. Ainda, oficie-se à 2ª e 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC (autos nº CPEX 04293-2008-016-12-00-0 e nº CPEX 04510.2008-030-12-00-8, respectivamente) e à 3ª Vara Federal Criminal de Curitiba (autos nº 2005.70.00.022189-2), para que tomem ciência da penhora aqui deferida e preste informações acerca dos atos de alienação do imóvel. 3. Intimem-se. Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI (OAB: 023774/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21,612) e LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR).
17. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1233/2000-BANCO DO BRASIL S/A. x OSWALDO PEGORETTI e outros - fica o presdente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), DIOGO ZAVADZKI (OAB: 000050-280/PR), PAULO JOSE GOZZO (OAB: 13306) e IRINEU NORBERTO DE MELLO GOZZO (OAB: 2535).
18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1240/2000-S.BUERGER CONSTRUCOES CIVIS LTDA. x GRANBAHIA MARMORES E GRANITOS LTDA. - Arquive-se na forma do artigo 475-j, § 5º do CPC. Advs. LUIZ EDSON FACHIN, JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR), ROGERIO POPLADE CERCAL (OAB: 007072/PR) e NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR (OAB: 031054/PR).
19. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 508/2001-SONIA MARIA PIOTROWSKI x ITAUCARD - I. Anote-se na contracapa dos autos o nome dos novos procuradores do réu. II. Certifique-se acerca do levantamento autorizado pelo alvará de fls. 507. III. Após, dê-se ciëncia dessa informação ao réu. IV. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Advs. MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO (OAB: 000016-109/PR), ANTONIO RUDOLFO HANAUER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR).
20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 917/2001-CYNTHIA SANTOS FRANCA x CREDICARD S/A.ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Advs. FABIANO NEVES (OAB: 029043/PR), ANA PAULA TORRES (OAB: 038996/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).
21. COBRANCA - 1425/2001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. - Lavre-se termo de penhora da quantia depositada à fl. 977. Quanto ao prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento da sentença, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente no sentido de ser de 15 (quinze) dias a partir da data do depósito## Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB: 033088/PR) e ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB: 017933/PR).
22. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA - 100/2002-ASSOCIACAO BRAS.DE AGENCIAS DE VIAG.DO PR.-ABAV-PR x ALITALIA - LINNEE AEREE ITALIANE S.P.A. e outro - 1. Acerca do contido ás fls. 658 e ss., digam as partes, em cinco dias. Advs. LEONARDO SPERB DE PAOLA, ADRIANO NERY KUSTER (OAB: 030243/PR), CARLOS PAIVA e SILVIA MARIA OIKAWA.
23. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 222/2002-SADEK ALI HACHEN x MARIA DALUZ DUARTE DA ROSA e outros - Acerca da certidão de fls. 135, diga o exequente, em cinco dias. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).
24. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 741/2002-BANCO BRADESCO S/A x GUSTAVO ZUFFO - 1. Defiro o pedido de fls. 140. Suspendo o presente feito com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC. 2. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).
25. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 297/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A. x GERSON LEPREVOST - 1. Considerando o pedido de fls. 75, manifeste-se a parte executada em 05 dias. 2. Após, voltem. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).
26. EXECUÇÃO - 315/2003-CASA CONEXAO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA. x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA. - Deve o exequente apresentar o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO, DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051).
27. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 324/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A. x NATTEC PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA. e outro - 1. Preliminarmente, acerca do contido às fls. 232/236, diga o exequente, em cinco dias. 2. Após, voltem conclusos. Advs. JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116), ADELCIO CERUTI (OAB: 005643/PR), LILLIANA MARIA CERUTI LASS e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 19.608).
28. RESC. DE CONTRATO C/C DESPEJO - 671/2003-ARAMIS TISSOT x JOSE ANTONIO VIEIRA NEGRAO e outro - Custas para expedição de Oficio no valor de R$ 9,40. Advs. MARILENE TREVISAN (OAB: 000006-620/PR), MARCELO TREVISAN TAMBOSI, ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRI GOMES BASILIO e ROSANGELA WOLFF DE QUADROS MORO.
29. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 726/2003-MARIO CEZAR SAHEB e outro x BANCO ITAÚ S/A - As partes firmaram acordo o qual restou homologado. Agora os autores pleiteiam o levantamento dos valores depositados neste processo. Verifico que nos autos em apenso, 727/2003, às fls. 123, a instituição financeira informou que o acordo foi integralmente cumprimento e requereu expedição de alvará dos valores depositados em juízo, em nome dos autores, vez que não foram utilizados para amortização do valor pactuado. Certifique-se acerca da realização de consignação de valores, pelos autores, neste processo e, se estão à disposição deste juízo. Se positivo, considerando que as partes concordam com o levantamento dos valores consignados neste processo, em favor da parte autora, não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc.), cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará. Se negativo, intimem-se as partes. Se não houver outros requerimentos, após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (OAB: 20.705), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR).
30. ANULATORIA - 955/2003-TEREZINHA MACHADO RUSSO x UNI ELETRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e outros - Intime-se a parte autora a se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento do despacho de fl. 195, que determinou a regularização do polo ativo. Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (OAB: 010879/PR) e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB: 000029-594/PR).
31. AÇÃO DE DEPOSITO - 1387/2003-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x ESTHER CECILIA DOS SANTOS SERKES - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS (OAB: 021422/PR), MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e MURILO SERGIO JOAQUIM (OAB: 14.185).
32. MONITÓRIA - 1471/2003-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A. x EDILSON PEREIRA GUIMARAES - ME e outro - Custas para expedição da carta precatória de citação no valor de R$54,52 . Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).
33. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 499/2004-ANTONIO ANTUNES DA SILVA x MARIO CESAR DE MATTIA - 1. Defiro o requerimento de fls. 69 e, de conseqüência, suspendo o processo pelo prazo de cento e oitenta dias. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Advs. MARCOS RENAN SALVATI (OAB: 023161/PR) e MARIA CRISTINA GUIMARAES.
34. RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE - 761/2004-BAGGIO & FILHOS LTDA. x GERALDO CESAR ZAMBRZYCKI - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR) e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (OAB: 049479/PR).
35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1112/2004-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCANT. - GRUPO ITAÚ x LUCIAINE CARVALHO COELHO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR), ANA PAULA VIANA BARMANN (OAB: 000007-919/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/

PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR).

36. ORDINARIA C/TUTELA ANTECIPADA - 0000743-50.2004.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA. x ESPOLIO DE ALCIDES SILVERIO e outro - CERTIFICO AINDA QUE em cumprimento ao provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, o mandado foi enviado pelo correio com aviso de recebimento, para a Direção do Forum da Comarca de Almirante Tamandaré/Pr, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. Advs. SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR).

37. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1478/2004-POTENCIAL PETROLEO LTDA. e outro x ABASTECEDORA RIBOHL DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros - Providencie a parte autora a retirada da Carta Precatória. Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA (OAB: 024535/PR) e SAMUEL MARTINS (OAB: 000032-715/PR).

38. SUMARIA DE DESCONSTITUICAO - 691/2005-ESTER RODRIGUES DA SILVA x JOAO MARIA CAMARGO FERREIRA e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. NIVALDO MIGLIOZZI (OAB: 000012-902/PR), PERCIO ALVES DA SILVA, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE e RUBIANO A.R. LISBOA.

39. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 848/2005-CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTREAUX x ANDREA UMBERTO SIMONETTI e outro - Acerca da impugnação apresentada pelo executado, diga o exequente, em 10 dias. Advs. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI (OAB: 024481/PR), RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 032688/PR), MARIA ALICE ROSS LEITE MACEDO (OAB: 22.737-B) e JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471).

40. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 913/2005-DANILO M. DE JESUS GUTIERREZ PEREZ x ALINCA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA. e outros - 1. Manifeste-se a parte exequente quanto ao contido em certidão de fls. 163. Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB: 000028-701/PR), RICARDO COSTA MAGUETAS (OAB: 000028-275/PR), EDINEI CESAR SCREMIN (OAB: 000032-578/PR) e EDEMILTON SCHARNOVEBER (OAB: 000032-578/PR).

41. DECLARATÓRIA DE INEXIST. DE DÉBITO DE CONTRATO E DÉBITO CUMULADA - 1183/2005-NORBERTO ANTONIO DA ROSA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Considerando o exposto na petição de fls. 404/405, cumpra-se o despacho de fls. 402. 2. Após, arquive-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

42. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 1204/2005-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A x CASA DO REFRATARIO LTDA e outro - Considerando o constante às fls. 258 e 258-v., defiro o requerimento de fls. 273, reabrindo o prazo à exequente para manifestação acerca da resposta do sistema BacenJud. Advs. CIRO BRUNING (OAB: 20.336), FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR).

43. BUSCA E APREENSÃO - 1225/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INV. D.C. MULTI. Ñ PADRONIZADO x LEONEL DE FREITAS EUTRANT LOPES - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 040477/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) e DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR).

44. RESSARCIMENTO P/ACIDENTE VEIC - 1335/2005-ABC MIDIA IMAGEM COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA x ANHAMBI AGROINDUSTRIA LTDA - 1. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais## , expeça-se o competente alvará em favor da parte exeqüente para levantamento do valor relativo à clausula penal. 2. Intime-se a parte executada para pagamento das custas processuais de execução, conforme petição de fls. 312/313. 3. Nada mais sendo requerido, e estando satisfeitas as custas processuais, arquive-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." Advs. ANGELICA DUARTE MARTINSKI (OAB: 000027-421/PR), MICHELA VECHI SAVIATO (OAB: 210391/SP), CASSIO L TELLES, VITOR CRUZ FERREIRA (OAB: 000022-682/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919), ERNANI HARLOS JUNIOR e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 1360/2005-REINALDO RENATO COSTA x HELOISA MEDEIROS RODRIGUES SOARES - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA (OAB: 000028-814/PR) e ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM (OAB: 000033-061/PR).

46. DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 83/2006-RADIO MENINA DO PARANA LTDA x COMUNICACAO INTEGRADA DE MEIOS LTDA - CIM, - Aguarde-se o julgamento do recurso pendente, ou nova manifestação das partes. Advs. ROBERTA ADRIANA MARTINEZ P. FRANCA e STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR).

47. DESPEJO - 95/2006-CONTINENTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A - Deve o exequente apresentar o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. PAULO SERGIO S. CACHOEIRA (OAB: 002556-7/PR), MARCOS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB: 024625/PR) e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA (OAB: 000013-995/PR).

48. REVISIONAL DE CONTRATO (SUM) - 1003/2006-SAMIR FOUANI x BANESPA S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO - 1. Considerando o que consta às fls. 291 e que o juiz é o destinatário da prova, determino a produção da prova pericial, nos moldes já determinados no despacho saneador, devendo os honorários periciais ser pagos ao final pela parte vencida na ação. 2. Laudo pericial em trinta dias. Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN (OAB: 026718/PR), JAQUELINE LORENA MIGLIORINI (OAB: 000033-367/PR), ANDREZA CRISTINA STONOGA (OAB: 027174/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919), VIVIANE CASTELLI (OAB: 031576/PR), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 000047-307/PR) e ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR).

49. RESC. DE CONTRATO C/C DESPEJO - 1151/2006-OLGA DA SILVEIRA x JOSÉ GUIOMAR DE SENE - Aguarde-se pelo prazo do artigo 475-J, § 5.º, do Código de Processo Civil e, após, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JUAREZ BORTOLI (OAB: 016371/PR) e CARLOS WAGNER SILVA SEVERO (OAB: 21240).

50. ORDINÁRIA - 0002054-08.2006.8.16.0001-MARIA INEZ DE MENDONÇA RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Assiste razão a parte embargante. De fato houve erro material quanto ao recebimento do Recurso Adesivo de fls. 135/144 de modo que, com fulcro no artigo 463, II do CPC, acolho os embargos de declaração de fls. 143/144 e revogo o despacho de fls. 139 e determino: - Recebo o recurso adesivo, interposto em fls. 135/144, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. - Intimem-se a parte contraria para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. - Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 025932/PR).

51. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 4/2007-CONDOMÍNIO OLINDA x RICARDO LUIZ MACHADO LIMA e outro - Providencie a parte autora a retirada da Carta Precatória. Adv. FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR).

52. BUSCA E APREENSÃO - 165/2007-FUNDO DE INV. D.C.NAO PAD. AMERCIA MULTICARTEIRA x CECILIA CASTELLAR DO VALLE - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

53. OBRIG. DE FAZER C/PED. DE TUT. ANTECIP. - 329/2007-SANDRA REGINA MOSS FUMAGALLI e outros x UNIMED - CURITIBA - Ciente da decisão proferida em sede de agravo de instrumento intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos calculo atualizado do débito, no qual não conste a cobrança da multa de 10% do artigo 475-J do CPC. Após, voltem conclusos. Advs. PAULA NOGARA GUERIOS (OAB: 000019-407/PR), RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR), CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA (OAB: 027920/PR) e EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR).

54. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 690/2007-ÉDER MEDEIROS DOS SANTOS x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A - Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Foi informado o cumprimento do acordo e as custas pendentes foram recolhidas. Arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR).

55. MONITÓRIA - 915/2007-VECODIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x CIRSO TRANSPORTES LTDA - Tendo em vista o atual convênio firmado por este Juízo, defiro o pedido de bloqueio através do convenio Renajud. Ressalto que tal bloqueio se refere apenas à Transferência e Licenciamento do veículo. Expeça-se novo mandado de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 130,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).

56. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1019/2007-IRACEMA GRACIANO SPERANDIO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL BRASIL S/A - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. GORGON NOBREGA, EDISON DE MELLO SANTOS (OAB: 000007-045/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR) e CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR).

57. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMP. DE COMPRA E VENDA - 1304/2007-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA. x JOAO DE PAULA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR), MARCELA PEGORARO (OAB: 035492/PR) e JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB: 000050-531/PR).

58. DESPEJO POR DECORRENCIA DE TEMPO DE VIGÊNCIA E FALTA DE PAGAMENTO COM MEDIDA LIM - 1331/2007-CLAUDIO RENATO ROCHA x MARIA RITA DOS SANTOS ROSA e outro - 1. Suspendo o curso do processo, com fundamento no art. 265, inciso I, do CPC, diante da notícia do falecimento da ré (fls. 143/144, determinando à parte autora que proceda a regularização da capacidade

processual da extinta, com a habilitação do espólio ou sucessores (art. 43, c/c arts. 1055 a 1062 do CPC). Advs. CLAUDIA RENATA ROCHA (OAB: 000033-351/PR), AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA (OAB: 036539/PR) e CLAIR DA FLORA MARTINS (OAB: 005435/PR).

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1459/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SEBASTIANA DE FÁTIMA MOREIRA - 1. À conta e preparo. 2. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do -autor- , no valor de R$ 11,28- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR).

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1616/2007-RICARDO MENDES DE OLIVEIRA x MACIEL BATISTA DOS SANTOS -oficios - expedidos a disposição da parte interessada. Advs. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (OAB: 000011-440/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR).

61. MONITÓRIA - 1691/2007-MDE FOMENTO MERCANTIL LTDA x GERALDO PEREIRA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. MARCY HELEN VIDOLIN (OAB: 000022-700/PR).

62. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1793/2007-ROSICLER APARECIDA KOCHOLY x BRASIL TELECOM S/A - 1. Considerando que há divergências entre os cálculos apresentados pela exeqüente e pelo executado, sendo este o fundamento da impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se apure o real valor do débito. 2. Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR), ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR) e ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR).

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 179/2008-CLAUDIO ERNANI HIRT x JAQUELINE BERENDSEN e outro - A parte interessada deve efetuar o pagamento das custas do Sra. Contadora cotadas às fls 252-verso, no valor de R$37,84. Advs. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR) e ESTER FERNANDES NASSAR (OAB: 015303/PR).

64. MONITÓRIA - 258/2008-HENRIQUE TATAR x LUIS CARLOS DOS REIS e outro - Preliminarmente, cumpra-se o item 2, da decisão de fls. 148, caso ainda não cumprido. // 2. Concluídos os atos acima, intimem-se os executados, por meio do respectivo procurador, para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de quinze (15) dias (artigo 475-J, § 1º, do CPC). Advs. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000129-433/RJ), GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 000031-825/PR) e LUIS FELIPE COSTA SELLA (OAB: 000044-007/PR).

65. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 499/2008-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x DOMINGOS JOSE MARCELINO COSTA - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. HILTON MARCELO PERES ZATTONI (OAB: 000019-589/PR) e CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 25.307).

66. COBRANÇA - 536/2008-ELZIO RODRIGUES e outros x BANCO BRADESCO S.A. - 1. Diligencie a Serventia junto à instituição financeira à qual fora realizado depósito pelo réu, para garantia do juízo, a fim de obter todos os dados necessários à lavratura do termo de penhora. Obtidos, lavre-se o respectivo termo. 2. Após, intime-se o exequente para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, em 10 dias. 3. Na sequência, voltem conclusos. Advs. JOÃO RODRIGO S. ALVARENGA (OAB: 031845/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR).

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 623/2008-ROSINEIA BIRAL x BANCO NOSSA CAIXA S.A - PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. Intime-se parte autora para que promova o regular inicio da segunda fase de prestação de contas, visto que a petição inicial de fls. 170, não apresenta uma conclusão lógica com o pedido feito, mas tão somente pedido genérico de "devolução de taxas irregularmente contratadas e juros incidente de forma prejudicial". Nada sendo requerido, arquive-se, aguardando inicio desta segunda fase por parte do consumidor. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 22.759).

68. COBRANÇA - 669/2008-MARIA DILMA DE FREITAS FARIA MIGLIARI x BANCO BRADESCO - arquive-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR).

69. COBRANÇA - 678/2008-CECILIA STANISKI SKRABA x BANCO ITAU S/A - Em face do contido na decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 626307, suspendo o processo até o seu julgamento ou nova manifestação daquela Corte, o que deverá ser informado pelas partes nos autos. Advs. SANDRA MARIA CALBAR (OAB: 026289/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

70. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0003098-91.2008.8.16.0001-CANON KABUSHIKI KAISHA x LA CARTA SUPRIMENTOS E EQUIP. P/ ESCRITORIO LTDA - Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Advs. ANDRE CAMERLINGO ALVES (OAB: 104857/SP), ADRIANO ANHE MORAN (OAB: 000018-536/PR), FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO (OAB: 000008-865/PR), JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 000017-452/PR), GLENDA GONCALVES GONDIM, FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB: 6217) e SHEILA MACHADO DE JESUS (OAB: 040187/).

71. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1033/2008-MARCOS ANTONIO DE ARAUJO x BANCO FINASA S/A - 1. Cumpridas as formalidades legais## , expeça-se novo alvará conforme pleiteado às fls. 194. 2. Após, nada mais sendo requerido e estando satisfeitas as custas processuais, arquivem-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR) e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR).

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1075/2008-BEATRIZ SANTOS DE SOUZA x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A. - 1. Considerando a certidão de fls. 286 e diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo, esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR).

73. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0002865-94.2008.8.16.0001-RICARDO ANGELO PERDIGAO VALLE x HEGREVILLE PIRES ANDRIGUETTO - Os valores depositados representam parte incontroversa da lide. Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará, conforme requerido. Após e, de imediato, restitua-se o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." Advs. LEANDRO RICARDO ZENI (OAB: 002947-9/PR), RAFAEL BUCCO ROSSOT (OAB: 000043-538/PR) e EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO (OAB: 000047-383/PR).

74. AÇÃO DE DEPOSITO - 1145/2008-BANCO FINASA S/A x RODRIGO RAFAEL BEREZA - 1. Defiro o requerimento de fls. 102 e, de conseqüência, suspendo o processo pelo prazo de cento e oitenta dias. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR) e LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR).

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1217/2008-ANKE SCHUMACHER e outro x BANCO HSBC BANK BRSASIL S/A - 1. Esclareça a parte autora quanto ao pedido de fls. 401 em 05 (cinco) dias, pois difere do pedido de fls. 385. Advs. FABIANA B. O. PEDROZO (OAB: 030308/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR).

76. DECLARAT. DE INEX. DE RELAÇÃO JURÍDICA - 1281/2008-SERGIO BARBOSA x DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A - I.1.Alegações do autor. Relata o autor que: Ao tentar realizar uma operação bancária de renovação de seu limite de crédito no banco em que mantém conta corrente, foi surpreendido com a notícia de que seu CPF havia sido negativado; A parte autora nunca possuiu nenhuma relação comercial com réu; O protesto indevido e a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes lhe causou danos morais. I.1.1. Pedidos Pede o autor a concessão de medida liminar para seja retirado seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como cancelados os apontamentos junto ao Cartório de protesto; Requereu ao final que seja declarada a inexistência de relação entre as partes, anulando-se o protesto e a condenação do réu ao pagamento de danos morais. I.2. Liminar: Houve deferimento do pedido de tutela antecipada ás fls. 25/26. I.3. Resposta do réu: Devidamente citado, o réu apresentou contestação as fls. 44/51, alegando: a) que a pretensão indenizatória esposada pelo autor se mostra exagerada. Isso porque, em que pese tenha existido a alegada restrição de crédito provocada pela ré, indubitável que esta jamais causou danos ao autor, pelo menos até 19/08 (data em que comprovadamente o autor obteve ciência do apontamento); b) controverte-se nesta demanda exclusivamente sobre a dimensão da compensação postulada pelo autor. I.3.1. Pedidos Formulou pedido de improcedência da ação e não juntou documentos. I.4. Impugnação: A parte autora apresentou impugnação às fls. 53/57 remetendo-se aos termos da inicial e rebatendo a contestação. I.5. Julgamento antecipado anunciado (fls. 106). II - FUDAMENTAÇÃO A ocorrência do protesto bem como a inexistência da dívida que o originou não foi negada, pelo que, impõe-se o pronto julgamento a teor do que dispõe o artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil. Incontroverso é o fato de que o protesto do nome do autor foi indevido já que não existia nenhuma relação jurídica entre as partes capaz de originar a emissão do título. Aliás, a ré em sua contestação limitou-se a impugnar o valor pleiteado pelo autor a titulo de indenização. Como dito, tratando-se de dívida sem causa o protesto é de todo indevido. De outro ponto, o protesto indevido, quando não sustado tempestivamente, é, por si só,

fato hábil a gerar dano moral, independentemente de comprovação de qualquer reflexo negativo, eis que resulta em inegáveis abalos a honra objetiva da pessoa inscrita, que fica com a sua idoneidade de boa pagadora desgastada, e tem suas relações jurídicas potencialmente prejudicadas em razão da consolidação equivocada da condição de inadimplente. Além disso, a inscrição indevida ocasiona evidentes transtornos causados com a necessidade de ampla mobilização para o cancelamento dos protestos. Neste sentido, oportuna a transcrição do seguinte julgado, que bem representa como o tema tem sido enfrentado pela Jurisprudência desse Estado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NOME DO CONSUMIDOR. INCLUSÃO INDEVIDA. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. FATO DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE. EVENTO DANOSO. CONTRIBUIÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. EXISTÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. ELEMENTOS SUBJETIVOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO. MONTANTE ADEQUADO. 1. A teoria objetiva da responsabilidade civil prevista no Código de
Defesa do Consumidor admite a excludente da Apelação Cível n° 668.756-9 ilicitude do fato de terceiro, a qual não se caracteriza, contudo, nas hipóteses em que há contribuição do prestador do serviço para o evento danoso. 2. O dano moral se presume da inscrição irregular do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito e do protesto de título, diante do caráter público e ofensivo da informação. 3. A fixação dos danos morais orienta-se por diversos critérios subjetivos, avaliados com atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o valor seja capaz de compensar a dor sofrida pelo ofendido, e estimular o ofensor a ser mais diligente em sua atuação. Atendidos a esses requisitos, o valor fixado encontra-se adequado. 4. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0668756-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.06.2010)" O título foi protestado em 01.06.2007. A liminar determinando o cancelamento de protesto foi deferida em 26.09.2008. O cancelamento do protesto ocorreu em 02.04.2009. Pelo que se pode observar o protesto efetivamente chegou a se concretizar. Não penso ser aplicável ao caso o entendimento a respeito da não configuração do dano moral em razão cancelamento do protesto em razão de sua sustação liminar, ou por atitude da parte requerida. Tal entendimento é valido quando a ordem judicial ou atitude daquele que remeteu o título a protesto de alguma forma impedem a efetiva ocorrência deste. Isso por que a situação aqui é diversa. O protesto não foi sustado em seu nascedouro, na fase de apontamento. Esta última fase já havia sido superada. Apenas os efeitos do protesto foram posteriormente sustados, tendo este efetivamente se concretizado, ainda que por breve período de tempo. II.1. Do Dano moral A causa de pedir do dever de indenizar está fundamentada na inexistência da dívida. O protesto indevido é, por si só, fato hábil a gerar dano moral, independentemente de comprovação de qualquer reflexo negativo. O constrangimento, em casos tais, é presumido, não dependendo de prova, bem assim como a ofensa a honra e a personalidade do sujeito. Em conseqüência, o pedido de indenização é procedente. Para a correta definição do valor devido há que se considerar que não há, também, prova nos autos de que terceiros tenham tido conhecimento da situação constrangedora por que passou o autor. Assim, e segundo dados extraídos da inicial, a repercussão do dano não passou do aspecto íntimo do requerente, devendo o valor do dano ser fixado de acordo com tais considerações. Sopesados todos esses parâmetros, e por equidade, tenho que para a reparação pelo dano moral causado é suficiente a quantia de R $ 5.000,00 (cinco mil reais), ante a ausência de demonstração maior em relação à extensão do dano, se não aquela puramente presumida. O valor dos danos morais deve ser atualizado pelo índice INPC a partir da sentença, e, ainda, acrescidos de juros de mora a à taxa de 1% ao mês a partir do evento danoso (protesto), consoante artigo 406, do citado Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, via de conseqüência, a inexigibilidade da dívida relativamente ao título protestado sob o nº 529347, no valor de R$ 340,17, apresentado no 4º Tabelionato de Protesto desta Capital,
determinando o cancelamento definitivo do seu protesto. Oficie-se ao Cartório de Protesto para cancelamento definitivo do protesto. Determino o levantamento da caução em favor do autor. Condeno ainda a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser atualizado consoante fundamentação. Condeno ainda o réu no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios do patrono judicial da autora, que arbitro, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em quinze por cento (20%) sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GUARACI DE MELO MACIEL (OAB: 037975/PR) e FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR).

77. COBRANÇA - 1283/2008-OVIDIO MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) e LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR).

78. BUSCA E APREENSÃO - 1294/2008-BANCO BMG S/A x OSVALDO PEREIRA DE CARVALHO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

79. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLAUSULA CONTRATUAL - 1309/2008-ANA LIDIA DE ALMEIDA DOS SANTOS x EVA TEREZINHA DEOLINDO - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER (OAB: 032647/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR).

80. BUSCA E APREENSÃO - 1319/2008-BANCO DAYCOVAL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIZEU JUNIOR JUCHOKA - Considerando a certidão de fls. 62, arquive-se. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027), FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR), ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 000033-468/PR) e (OAB:).

81. REPARAÇÃO DE DANOS - 1364/2008-AUFA CELIA PESSOA x J.B. WORLD ENTRETENIMENTOS S/A - 1. Considerando a inversão do ônus da prova e as razões apresentadas pela agravante, necessário oportunizar à ré a produção das provas que requereu. 2. Defiro, assim, a produção de prova testemunhal, conforme delimitação no pedido do agravo de instrumento: "seja este agravo julgado procedente para reformar a decisão guerreada liminarmente, determinando a instrução do feito, com a produção da prova testemunhal pleiteada pela ora Agravante". Para efetividade da designação da audiência de instrução e julgamento e integral aproveitamento da pauta, necessário que se conheça o número de pessoas que serão ouvidas, assim como a forma de seu comparecimento. Com esta finalidade, as partes devem apresentar o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas no prazo de 10 dias, com os requisitos do artigo 407 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Deverão também esclarecer se as testemunhas serão intimadas, ouvidas por carta precatória, ou se comparecerão independentemente de intimação. Na hipótese de necessidade de intimação da testemunha, as partes serão intimadas, para recolher as custas correspondentes, caso não sejam beneficiárias da assistência judiciária, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência tácita da prova. Oportunamente, será designada a data da audiência de instrução e julgamento, com tempo hábil para intimação das partes e das testemunhas. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA (OAB: 000025-961/PR), CRSITIANO DIONISIO (OAB: 000033-952/PR), RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA (OAB: 010667/) e EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB: 000033-431/PR).

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1567/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JOANISIO DE ARAUJO - 1. À conta e preparo. 2. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do -autor- , no valor de R$ 14,10- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR).

83. RESCISÃO CONTRATUAL - 1621/2008-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA e outro x ELAINE CHRISTINE DE REZENDE - Indefiro o pedido formulado às fls. 70, tendo em vista que a citação por edital é forma excepcional de citação, devendo a parte autora, portanto, diligenciar exaustivamente a fim de encontrar as executadas. Advs. JULIO CESAR PINTO D AMICO (OAB: 000007-572/PR) e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR (OAB: 028099/PR).

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1697/2008-REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO SOARES MATHEUS - I - RELATÓRIO I.1.Alegações do autor. Relata o autor que: a) Celebrou com o réu contrato de arrendamento mercantil em 30/11/2007, sendo objeto um veículo Fiat Palio ELX Fire 16V, Gás/Alc, cor preta, 2007, placa APL-6258. Chassi 9BD17140G85082904. b) Pelo contrato, a parte ré obrigou-se ao pagamento total do débito em 72 prestações mensais e consecutivas. Todavia em 30/06/2008 o requerido deixou de efetuar sua contraprestação não obstante regularmente notificado, o que configurou esbulho possessório e acarretou o vencimento antecipado de todas as obrigações, num total de R$ 35.794,82, além da rescisão contratual. I.1.2. Pedidos a)Requereu a reintegração liminar da posse sobre o bem, consolidando-a ao final do processo, com a condenação da parte demandada às verbas de sucumbência I.2. Recebida a inicial, a liminar foi deferida (fls.39), tendo sido cumprida, conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fls. 44. I.3. Do Requerido Não obstante sua manifestação às fls. 50/51, pretendendo a purgação da mora, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal (fls.88) II. FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento nesta fase, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria em discussão é exclusivamente de direito e já se encontra suficientemente demonstrada pela prova documental produzida. Trata-se de ação de reintegração de posse, na qual pretende o autor a consolidação plena e exclusiva da posse do veículo acima descrito, tendo em conta a inadimplência da parte ré. Considerando que no arrendamento mercantil o arrendatário tem apenas a posse do bem, enquanto que o arrendador permanece como titular do domínio, deixando o réu de cumprir o pagamento das prestações ajustadas e constituindo-se em mora, caracterizado o esbulho, impondo-se a medida possessória como pleiteada. O pedido se acha devidamente instruído. Ademais, o autor comprovou a relação contratual (fls. 80/81), o inadimplemento da parte ré mediante constituição em mora por notificação extrajudicial (fl. 82/85), com a conseqüente caracterização do esbulho possessório. Destarte, presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, impõe-se o acolhimento do pedido do autor como proposto. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, satisfeitos os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil e configurado o esbulho possessório pelo não pagamento regular das parcelas do arrendamento mercantil nos respectivos vencimentos, julgo procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar já concedida, consolidar em mãos da requerente a posse e propriedade do bem anteriormente mencionado. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00, corrigíveis a partir desta data, em atenção ao valor da causa, ausência de contestação, julgamento antecipado e sua simplicidade, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §4, do já citado Estatuto Processual Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE (OAB: 000032-709/PR).

85. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1852/2008-SATURNINO DE JESUS CORDEIRO x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 4. Intime-se o devedor, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena do prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1895/2008-COOP. DE ECON. E CRED. MUT. DOS PEQ. EMP. DE CUR. x REDE SUPER FACIL S.A. e outros - 1. Defiro o requerimento de fls. 93 e, de conseqüência, suspendo o processo pelo prazo de noventa dias. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Advs. SADI BONATTO (OAB: 10.011), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 25.698) e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA (OAB: 043012/PR).

87. INDENIZAÇÃO - 1900/2008-SIENS SOLUÇÕES EM GESTAO DE NEGOCIOS x CONSINCO - TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA e outro - 1. Trata-se de ação de indenização alegando o autor que recebeu informações de que os requeridos estariam veiculando, via internet, informações difamatórias com relação a produtos e serviços que oferece. Por seu lado, o primeiro réu sustenta preliminarmente (a) ilegitimidade passiva, e no mérito (b) ausência de culpa, (c) atuação dos funcionários em outras localidades, o que impossibilita controlar todos os atos de seus funcionários, (d) ausência de dolo, (e) inaplicabilidade do art. 933 do Código Civil, e por fim (e) ausência de danos morais. O segundo réu defendeu preliminarmente (a) falta de interesse processual e (b) utilização de prova ilícita, e no mérito (c) invasão da conta de e-mail da Sra. Luciana Gabardo, amiga do réu, (d) ausência de publicidade do e-mail, objeto da lide, e por fim (e) ausência de dano moral. 2. Preliminares: 2.1. Ilegitimidade passiva do primeiro réu: A preliminar não merece ser acolhida, isto porque à luz do artigo 2º da CLT, o legislador conceitua empregador como sendo aquele que assume os riscos da atividade, e, entre outras características, dirige a prestação pessoal de serviços#. O tema merece uma melhor atenção. É importante considerar no caso concreto (a) o direito de propriedade do empregador sobre seus equipamentos tecnológicos; (b) a responsabilidade civil por atos praticados por seus funcionários e por fim (c) o poder de direção do empregador, no controle e disciplina de seus funcionários. Atualmente a justiça brasileira já considera que uma empresa é responsável pelo uso indevido da tecnologia no local de trabalho, e nestes casos o empregador poderá ser acionado judicialmente pela teoria da culpa in eligendo#, entendimento já pacificado na jurisprudência com a criação da Súmula nº 341, do Supremo Tribunal Federal: "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto." Acerca do tema é jurisprudência: PROVA ILÍCITA. "E-MAIL" CORPORATIVO. JUSTA CAUSA. DIVULGAÇÃO DE MATERIALPORNOGRÁFICO. 1. Os sacrossantos direitos do cidadão à privacidade e ao sigilo de correspondência, constitucionalmente assegurados, concernem à comunicação estritamente pessoal, ainda que virtual ("e-mail" particular). Assim, apenas o e-mail pessoal ou particular do empregado, socorrendo-se de provedor próprio, desfruta da proteção constitucional e legal de inviolabilidade. 2. Solução diversa impõe-se em se tratando do chamado "e-mail" corporativo, instrumento de comunicação virtual mediante o qual o empregado louva-se de terminal de computador e de provedor da empresa, bem assim do próprio endereço eletrônico que lhe é disponibilizado igualmente pela empresa. Destina-se este a que nele trafeguem mensagens de cunho estritamente profissional. Em princípio, é de uso corporativo, salvo consentimento do empregador. Ostenta, pois, natureza jurídica equivalente à de uma ferramenta de trabalho proporcionada pelo empregador ao empregado para a consecução do serviço. 3. A estreita e cada vez mais intensa vinculação que passou a existir, de uns tempos a esta parte, entre Internet e/ou correspondência eletrônica e justa causa e/ou crime exige muita parcimônia dos órgãos jurisdicionais na qualificação da ilicitude da prova referente ao desvio de finalidade na utilização dessa tecnologia, tomando-se em conta, inclusive, o princípio da proporcionalidade e, pois, os diversos valores jurídicos tutelados
pela lei e pela Constituição Federal. A experiência subministrada ao magistrado pela observação do que ordinariamente acontece revela que, notadamente o "e-mail" corporativo, não raro sofre acentuado desvio de finalidade, mediante a utilização abusiva ou ilegal, de que é exemplo o envio de fotos pornográficas. Constitui, assim, em última análise, expediente pelo qual o empregado pode provocar expressivo prejuízo ao empregador. 4. Se se cuida de "e-mail" corporativo, declaradamente destinado somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, o que está em jogo, antes de tudo, é o exercício do direito de propriedade do empregador sobre o computador capaz de acessar à INTERNET e sobre o próprio provedor. Insta ter presente também a responsabilidade do empregador, perante terceiros, pelos atos de seus empregados em serviço (Código Civil, art. 932, inc.III), bem como que está em xeque o direito à imagem do empregador, igualmente merecedor de tutela constitucional. Sobretudo, imperativo considerar que o empregado, ao receber uma caixa de "e-mail" de seu empregador para uso corporativo, mediante ciência prévia de que nele somente podem transitar mensagens profissionais, não tem razoável expectativa de privacidade quanto a esta, como se vem entendendo no Direito Comparado (EUA e Reino Unido). 5. Pode o empregador monitorar e rastrear a atividade do empregado no ambiente de trabalho, em "e-mail" corporativo, isto é, checar suas mensagens, tanto do ponto de vista formal quanto sob o ângulo material ou de conteúdo. Não é ilícita a prova assim obtida, visando a demonstrar justa causa para a despedida decorrente do envio de material pornográfico a colega de trabalho. Inexistência de afronta ao art. 5º, incisos X, XII e LVI, da Constituição Federal. 6. Agravo de Instrumento do Reclamante a que se nega provimento. (TST-RR-613/2000-013-10-00-7 1ª Turma Rel.: Min. João Orestes Dalazen. DJ 18.5.2005 Revista LTr 69-06/722.) 2.2. Falta de interesse processual - A preliminar não merece acolhimento. A argumentação de ausência de prova do dano sustentada pelo réu tem a ver com o merecimento dos pedidos formulados pelo autor. No mais, se o autor preencheu ou não os requisitos legais para ter o direito pleiteado, é questão a ser examinada sob a perspectiva que o próprio argumento propõe: saber se existente ou não o direito arguido na petição inicial. 2.3. Prova ilícita Trata-se de tese a ser enfrentada com o mérito. 3. Provas O autor requereu o depoimento pessoal dos requeridos, o primeiro na pessoa do representante legal; inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos. O segundo requerido pugnou pelo depoimento pessoal do autor. Com a finalidade de solucionar os pontos controvertidos defiro o depoimento pessoal das partes, e a oitiva de testemunhas, requerimento do autor. Para efetividade da designação da audiência de instrução e julgamento e integral aproveitamento da pauta, necessário que se conheça o número de pessoas que serão ouvidas, assim como a forma de seu comparecimento. Com esta finalidade, a parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 dias, com os requisitos do artigo 407 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Deverá também esclarecer se as testemunhas serão intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Na hipótese de necessidade de intimação da testemunha, a parte autora será intimada, para recolher as custas correspondentes, caso não seja beneficiária da
assistência judiciária, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência tácita da prova. Oportunamente, será designada a audiência de instrução e julgamento, com tempo hábil para intimação das partes e das testemunhas. 4. Defiro a juntada de novos documentos desde que observada a regra processual#. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/), VANESSA A. FARRCHA DE CASTRO (OAB: 000024-789/PR), ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 000043-838/PR) e ANDRE RICARDO OLIVEIRA (OAB: 000156-555/SP).

88. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 125/2009-PAULO ROBERTO MILANO x BANCO SANTANDER S/A - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ALESSANDRO D. SOUZA VALE (OAB: 026791/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR).

89. REPARATORIA - 148/2009-ROBERTO RIVELINO ALVES e outros x POUSADA RANCHO OLIVEIRA LTDA - aguarde-se o cumprimento do artigo1.7.2, iv do CN. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 036578/PR), LILIAN ROMAGNA (OAB: 032831/PR), SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO (OAB: 008287/PR) e JAMIL ROSSETTO SCHELELA (OAB: 006582/PR).

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 151/2009-AXON TRANSPORTES LTDA x KIMILAN COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - aguarde-se o cumprimento do artigo 1.7.2, iv do CN. Advs. ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR), FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB: 6217) e DENILSON JANDERSON TROMBETTA (OAB: 026236/PR).

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 200/2009-JOSE BENEDITO WENCESLAU x ANDREA GONÇALVES BATISTA e outro - O Código de Processo Civil, pela inteligência do artigo 284, permite que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos temos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do art. 284. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR, AINDA QUE O CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PEÇA INAUGURAL PELA MAGISTRADA MONOCRÁTICA - OBSERVÂNCIA AO ART. 284, DO CPC - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, I, DO CPC - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR, AC. 627.745-0, 17ª C. C., unânime, DJ 20.01.2010, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira) No presente caso, apesar de devidamente intimado para esclarecer qual a relação do primeiro réu com o presente processo, o autor deixou de cumprir tal determinação, permanecendo inerte até o decurso do prazo estipulado para emendar a petição inicial. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. REGINALDO MARTINS COSTA (OAB: 123499/PR).

92. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - 652/2009-CELESTE VIDOTTI BATISTA x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. A extinção do processo por inércia da parte carece de intimação pessoal (CPC, art. 267, §1°). 2. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção do processo. Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR), CIRO BRUNING (OAB: 20.336) e CYNTIA BRANDALIZE (OAB: 039381/PR).

93. BUSCA E APREENSÃO - 751/2009-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ZENAIDE GONÇALVES DE ARAUJO - AUTOS Nº 751/2009 1. Defiro o requerimento de fls. 50 e, de conseqüência, suspendo o processo pelo prazo de trinta dias. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR).

94. RESTAURACAO DE AUTOS DE ARROLAMENTO - 820/2009-GUSTAVO DE ASSIS CAMARGO e outros x ESPOLIO DE IRAPUAN ASSIS CAMARGO - Considerando que não houve manifestação do autor acerca do despacho de fls. 52, indefiro o requerimento de assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. NATALIA ROSSI DORO (OAB:) e MICHELE MARIA KAMOGAWA (OAB: 000048-998/).

95. DESPEJO - 867/2009-MARIA DE LOURDES MANGRICH DUARTE x JURACI VIEIRA DOS SANTOS e outro - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 169/184, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. LUIZ A. DE CARLI (OAB: 000018-419/PR), FABIANO SALINEIRO (OAB: 000136-831/SP) e REGIS GUIDO VILLAS BÔAS VILLELA (OAB: 000137-231/SP).

96. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 875/2009-LEONARDO DE ARAÚJO MIRANDA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP - Acolho os embargos de declaração de fls. 193 e, com fulcro no artigo 463, II do CPC, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 191. Advs. OMIR MIRANDA (OAB: 039164/PR), AMARILIO HERMES L. DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB: 051836/PR), MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (OAB: 19.406/PR) e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES (OAB: 000036-727/PR).

97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 881/2009-SOILI CARVALHO BALANCIERI x PARANA CIA DE SEGUROS - 1. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais[1], expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores constantes em conta judicial, em nome do procurador da parte exequente, conforme requerido em fls. 157. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR) e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (OAB: 033810/PR).

98. DESPEJO - 913/2009-CLAUDIA APARECIDA DE LIMA WOLINSKI CARDOSO x EMILIO ALVES DIAS - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo, esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Advs. JULIO CEZAR RODRIGUES (OAB: 000019-155/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR).

99. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 953/2009-MARLI ADOLFO DA SILVA x BANCO BMC SA - Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Advs. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

100. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1151/2009-BANCO ITAU S.A x SERGIO LUIZ SCHENFELD e outro - 1. Defiro o requerimento de fls. 104 e, de conseqüência, suspendo o processo pelo prazo de noventa dias. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) e DIONEI SCHENFELD (OAB: 002958-7/PR).

101. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1165/2009-BANCO BRADESCO S.A. x DANIEL LUIZ GONÇALVES - Custas para expedição de Oficio no valor de R$ 9,40. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1219/2009-CORUJÃO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x OSMAR MARTINS DOS SANTOS - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. JEFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB: 033186/PR) e LUCIANO MARANHAO RIBEIRO (OAB: 000036-474/PR).

103. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1252/2009-BANCO BMG S.A. x RAKELLI DO NASCIMENTO JANASIEVICZ - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) e PAULINE KELM PAES (OAB: 050001/PR).

104. REVISIONAL DE CONTRATOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1331/2009-ANKE SCHUMACHER e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Expeça-se nova Carta de Citação do réu, na forma requerida de fls. 391, a fim de dar cumprimento ao item 1 de decisão de fls. 347. Adv. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL (OAB: 042694/PR).

105. REVISÃO CONTRATUAL - 1410/2009-ROSANGELA CUBAS x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Relatório Rosangela Cubas propôs ação revisional de contrato de arrendamento mercantil em face de Banco Finasa BMC S/A. Aduz que ante a onerosidade excessiva do contrato de adesão celebrado entre as partes, merece ser revisto ante a cobrança indevida tanto das taxas administrativas, quanto a de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, bem como pela prática abusiva de capitalização de juros. Em sede de tutela antecipatória pugna pela consignação dos valores incontroversos com proibição da ré em inscrever a autora no cadastro de inadimplentes e manutenção do bem em sua posse. Requer por fim, inversão do ônus da prova, os benefícios da justiça gratuita; vedação da capitalização mensal; repetição de indébito ou compensação; exclusão das taxas administrativas. O requerimento de tutela antecipada foi indeferido (fls. 47). Citada (fls.53) a ré não compareceu à audiência (fls.54). Contudo, após ser intimada para trazer ao processo o contrato (fls.57), apresentou contestação. (fls.38/62). 2. Fundamentação 2.1. Revelia No procedimento sumário, a contestação deve ser apresentada na audiência de conciliação, na oportunidade prevista no artigo 278 do Código de Processo Civil. A ausência do réu naquele ato, portanto, importa em revelia. 2.2. Relação de consumo No tocante à relação estabelecida entre as partes, merece destaque o fato de que a instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. Portanto, pode-se afirmar que existe a relação de consumo uma vez que há serviço entre a arrendadora e a arrendatária, sendo este o objeto do contrato, remunerado. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008) Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Com estas considerações iniciais que devem nortear a solução da lide, passa-se a examinar o contrato de arrendamento mercantil. 2.3. Capitalização Neste negócio jurídico o arrendador adquire bens ou equipamentos para alugar ao arrendatário, facultando-lhe a aquisição dos mesmos ao final do contrato pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, quais sejam, despesas
administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. A remuneração do arrendador não é feita somente na cobrança de juros como ocorre nos contratos de empréstimos de dinheiro em geral. Os acréscimos ao valor mutuado que não dizem respeito ao custo do bem ou à atualização monetária, devem ser tidos a conta de juros remuneratórios. No que se refere à capitalização dos juros, a autora era sabedora do valor da prestação e da duração de sua cobrança desde o início do contrato. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ela tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. Todavia, o que se discute aqui é a ocorrência da capitalização dos juros, matéria dissociada do mero conhecimento do valor da prestação. Importa, por conseguinte, saber se o cálculo realizado pela ré foi realizado segundo os termos anunciados no contrato. Neste aspecto, emergem duas constatações: a primeira, de que o contrato carece de expressa e clara menção à capitalização dos juros; e a segunda, a de que ocorrência da capitalização mensal está evidenciada na diferença entre a taxa anual constante do contrato e aquela obtida pela multiplicação da taxa mensal por doze meses. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que 12 (doze) vezes aquela, evidencia capitalização de juros. (TJPR AC 610.089-6 18ª C.Cível - Rel. Des. Ruy Muggiati j. 21.10.2009) Sobre a ausência de qualquer elemento informativo, não sobre taxa pré-determinada ou informada previamente à parte, é que reside a evidente abusividade deste ponto do contrato. Por tais argumentos, os juros remuneratórios devem ser contados sem capitalização mensal. Possível a incidência de capitalização anual de juros, conforme previsão do artigo 591 do Código Civil. 2.4. Abertura de cadastro e emissão de carnê A taxa genericamente chamada de abertura de crédito ou, como mencionado no contrato na cláusula VII.6 (fls. 65), tarifa de cadastro, atribui valor ao encargo sem esclarecer sua finalidade. Com efeito, insere-se no próprio serviço ofertado a prévia análise das condições para a concessão do crédito. A cobrança destacada é abusiva porque não encontra justificativa, onerando excessivamente o consumidor (artigo 51, § 1°, III, CDC). A relação negocial envolve uma série de obrigações para ambas as partes, algumas principais, outras acessórias. No caso em apreço a parte requerida tinha a obrigação principal de arrendar o bem indicado no contrato, enquanto a parte autora tinha a obrigação principal de pagar as parcelas em contraprestação. Mas estas obrigações não esgotam outras que advém do contrato. O artigo 319, primeira parte, do Código Civil dispõe que "O devedor que paga tem direito a quitação regular". Ou seja, o devedor tem o direito de receber um documento que comprove a quitação de sua obrigação, a qual deve ser obrigatoriamente fornecida pelo credor (obrigação acessória). O recibo de pagamento é feito mecanicamente no próprio carnê, o qual comprova o pagamento. Por isso, o custo pelo instrumento de quitação não pode ser transferido para o devedor. Entretanto, analisando a prestação contida no carnê às fls. 33 e o valor
das parcelas pactuadas (fls.65), denota-se que nenhuma tarifa de emissão restou cobrada, tampouco existe alusão junto ao contrato acerca de tal cobrança. Por tais argumentos, abusiva tão somente a Tarifa de Cadastro, já que inexistente a taxa de emissão de carnê. 2.6. Compensação e restituição de valores Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência. Vale lembrar que não é possível a restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. 2.7. Inscrição nos cadastros de inadimplentes e manutenção na posse direta do bem alienado fiduciariamente A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) O reconhecimento

da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008) Demonstrada a verossimilhança da alegação de capitalização dos juros no período da normalidade, de forma a descaracterizar a mora debendi, deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e seu nome não pode ser inscrito nos cadastros de inadimplentes. Condiciona-se, na boa-fé contratual, a efetividade desta medida ao depósito das prestações vencidas e vincendas do valor correspondente à extirpação da capitalização e da tarifa administrativa. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para: a)afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios; b) afastar a cobrança da tarifa administrativa, nos termos da fundamentação supra. O valor apurado, se favorável à consumidora, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. A descaracterização dos efeitos da mora, com a suspensão da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, está condicionada aos depósitos pontuais dos valores incontroversos, até a apuração do novo valor do débito nos parâmetros agora definidos. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de R$ 700,00, arbitrados considerando a natureza da ação, o benefício pretendido e a atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000042-853/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR).

106. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1497/2009-FATIMA MARIA GOMES SAMPAIO DE SOUZA x IESDE BRASIL S/A e outros - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARIA GOMES SAMPAIO (OAB: 000010-522/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR) e EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR).

107. BUSCA E APREENSÃO - 1508/2009-PARANÁ BANCO S.A x INALDO ROSA DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR).

108. CANCELAMENTO DE FINANCIAMENTO C/C IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1605/2009-AGNALDO DOS SANTOS BELARMINO x CARRO FÁCIL VEÍCULOS LTDA - 1. Em se tratando de compra e venda de veículo automotor, mediante financiamento parcial do preço, com garantia de alienação fiduciária, e pretendendo o comprador, a rescisão do negócio jurídico, a saber, da compra e venda bem como contrato de financiamento, deve participar também do pólo passivo da demanda rescisória o banco que financiou parte do preço pago pelo bem adquirido. Considerando a natureza do negócio jurídico imprescindível a participação de todos os envolvidos na relação, sendo evidente o caso de litisconsórcio passivo necessário. Não se faz viável declarar a rescisão do contrato de compra e venda sem atingir-se o financiamento do veículo, já que este, no caso, não poderia viger sozinho e de forma autônoma. Como , determinado pelo artigo 47 do C.P.C. (Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.) . 2. Desse modo, promova a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da Financeira, (a qual deverá ser incluída no pólo passivo, anotando-se na distribuição, registro e autuação), sob pena de extinção. No mesmo prazo deve juntar certidão descritiva da ação de busca e apreensão envolvendo o contrato de financiamento em questão, a fim de que seja analisada a ocorrência de conexão ou continência. Ultimado em branco o prazo assinado, certifique-se e voltem. 4. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 5. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA (OAB: 14.415), MARIA LUIZA LOESCH (OAB:) e NICOLE BARAO RAFFS (OAB: 034992/PR).

109. REVISIONAL DE CONTRATO - 1795/2009-OTAVIO VELOSO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A. - 1. Considerando a certidão de fls. 189, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias, prestando os devidos esclarecimentos. 2. Após, voltem. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 18.132), LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) e VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR).

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1813/2009-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x SERGIO LUIZ PASQUALI - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER (OAB: 000029-148/PR), MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA (OAB: 032679/PR) e JULIO CESAR SCOTA STEIN.

111. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 1893/2009-ANDREIA CRISTINA DA SILVA x BANCO HSBC S.A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 149/160, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se quanto à apresentação de contrarrazões pela parte apelada, mencionada no despacho de fls. 145. 4. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR) e MARIA LETÍCIA BRÜSH (OAB: 000049-180/PR).

112. DESPEJO - 1937/2009-LINDAMIR TORRES x JOÃO JURANDIR FRESSATO e outro - 1. Defiro o requerimento de fls. 94 e, de conseqüência, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (OAB: 000027-936/PR) e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (OAB: 000035-267/PR).

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2166/2009-RODOLFO MIGUEL DE MIRANDA ROSSI e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO - Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando-as, se for o caso, em cinco dias. Advs. LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 032037/PR), FATIMA DENISE FABRIN (OAB: 032370/PR) e ROMULO VINÍCIUS FINATO (OAB: 042204/PR).

114. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 2347/2009-ELENITA KULKA x DONALDO MERLIN - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. DANIELY SOCZEK SAMPAIO (OAB: 000044-689/) e RAFAEL MACIEL DE FREITAS (OAB:).

115. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 2354/2009-NISSEI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x SONATA OPERADORA E TURISMO LTDA - I. Suspendo o andamento do processo até o integral cumprimento do acordo. II. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO (OAB: 000004-844/PR) e JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB: 018079/PR).

116. DECLARATÓRIA DE REAJUSTE ABUSIVO E MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - 2415/2009-LAURO MATHIAS NETO x LIBERTY SEGUROS S/A - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. LORAINE BENDER LAVALLE (OAB: 000039-277/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

117. DEMARCAÇÃO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 2464/2009-ROBERTO TANNER e outro x GERALDO CESAR MASIERO e outros - 1. Passados mais de 30 (trinta) dias após a intimação da parte ré para pagamento das despesas iniciais e permanecendo inerte (fls. 112), dou, por sentença##, cancelada a sua distribuição. P.R.I. Anotações e comunicações necessárias. 2. Manifeste-se o autor acerca da contestação, em 10 dias, querendo. Advs. FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS (OAB: 000005-369/PR) e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR (OAB: 029220/PR).

118. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000731-26.2010.8.16.0001-KOSHIN TAKEUCHI x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-UNIBANCO E - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 132/136, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 22.759), SUHELLEN IURK PRESTES (OAB: 000040-893/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR).

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001748-97.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x LIRIAM DAIANI DALL AGNOL - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR).

120. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DIVIDA C/C REVISIONAL DE ENCARGOS FINANCEIROS - 0006375-47.2010.8.16.0001-GISELE DE SANTANA PINTO x ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO CREDICARD - Custas para expedição da carta de citação no valor de R$ 44,80. Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB: 000033-431/PR), MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS (OAB: 000033-628/PR) e SAMIR BRAZ ABDALA (OAB: 031374/PR).

121. COBRANÇA - 0008997-02.2010.8.16.0001-EMILIA COSTIN e outros x BANCO ITAU S/A - 1. À conta e preparo. 2. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do -autor- , no valor de R$ 14,10- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI (OAB: 024563/PR), CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI (OAB: 024563/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR).

122. DESPEJO POR DETERMINAÇÃO DO PODER PUBLICO C/C RESCISÃO CONTRATUAL - 0012253-50.2010.8.16.0001-LEONY TEREZINHA PACHECO FORMIGUIERI e outros x VALDINEI FAVORETO CRUZ e outros - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." DEVERÁ SER APRESENTADO O REFERIDO INSTRUMENTO DOS DEMAIS AUTORES. Advs. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA (OAB: 000049-926/PR), KAREN YUNI KIMURA (OAB:) e RITA DE CASSIA PILOTO FERREIRA JORGE (OAB: 000055-116/PR).

123. IMISSAO DE POSSE - 0018498-77.2010.8.16.0001-LINCOLN ABRAHAM FERNANDES e outro x MAKOTO INOUE e outro - I-RELATÓRIO A parte autora ajuizou a presente ação objetivando haver a posse do imóvel objeto da matrícula 19076 2ª CRI desta Capital, argumentando que: arrematou o imóvel em Leilão extrajudicial realizado pelo Banco Bradesco, pretendo utilizá-lo como sua moradia; em 17/12/2010 promoveu a notificação extrajudicial dos requeridos para que desocupassem o imóvel após várias tentativas de acordo quando a desocupação os requeridos se negam a deixar o imóvel; está suportando prejuízo com aluguel do imóvel onde reside atualmente, bem como deixando de lucrar com eventuais frutos de aluguem que o imóvel adquirido poderia render. O valor médio do aluguel referente ao imóvel adquirido é de R$ 1.829,31, o qual é devido pelos requeridos desde a data da arrematação do imóvel pelo banco Bradesco em 27 de julho de 2009, até dezembro de 2009. Pedido. Pediu a concessão de medida liminar para desocupação do imóvel e, ao final, a condenação dos requeridos no pagamento das perdas e danos, consistente no custeio do valor do aluguel atualmente suportado pelos autores, bem como pagamento de aluguel referente ao período em que indevidamente ocuparam o imóvel. Recebida a inicial, houve o deferimento da liminar requisitada, ordenando-se a citação dos requeridos, tendo esta sido devidamente cumprida em 17/06/2010. Citados os requeridos apresentaram manifestação (fls. 92 onde, em suma, alegam a nulidade dos atos de arrematação; impenhorabilidade do bem de família; direito de moradia já que residem no imóvel ha mais de 20 anos, e ocorrência de usucapião em favor do requerido Makoto Inoue tendo em vista que, após ter se separado da outra requerida Elza Inoue, permaneceram morando juntos no imóvel, tendo ela recomprado o imóvel e permitido que ele lá permanecesse até os dias de hoje.; os autores não sofreram prejuízo nenhum uma vez que já pagavam aluguel antes da arrematação. Ao final pediram a improcedência. Apos manifestação do autor sobre a contestação os requeridos pediram produção de prova testemunhal a fim de comprovar a ocorrência do usucapião. É o relatório. Passo a decidir II FUNDAMENTAÇÃO O caso envolve pretensão de imissão de posse intentada com esteio no que prescreve o art. 38 do Decreto-lei 70/66, com o fito de se obter a posse de imóvel que foi arrematado pelos requerentes em procedimento extrajudicial. Tendo este o domínio, mas não a posse do imóvel, em 22/01/2010 (fls 28.v) notificou os requeridos para que se retirassem do bem, o que não ocorreu. Por certo que a presente medida é cabível em situações como essas em que o proprietário adquire um imóvel, mas por um motivo ou outro não pode tomar posse daquilo que é seu. É exatamente o caso dos autos. Os requeridos permaneceram injustamente no imóvel após a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial promovido pelo Banco Bradesco, antigo credor hipotecário da requerida Elza Inoue. A instituição financeira, por sua vez, havia arrematado o bem em hasta pública após execução de título extrajudicial por ele promovido em face dos ora requeridos. Alegam os requeridos nulidades no procedimento de execução extrajudicial bem como a ocorrência de usucapião em favor do requerido Makoto Inoue. No entanto, na Ação de Imissão de Posse as questões que podem ser deduzidas na defesa são limitadas à ineficácia do documento, que reconhece o direito de posse, sendo que as questões relativas ao domínio deverão
ser deduzidas em ação própria posterior, isto é, após o autor ter se imitido na posse. Assim, eventuais nulidades do procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a arrematação do bem pelo credor hipotecário, devem ser debatidas naquela própria ação, fugindo ao âmbito de cognição da presente demanda. O mesmo ocorre em relação à alegação de usucapião, a qual, diga-se de passagem, apresenta-se carente de mínimo respaldo legal. O próprio requerido Makoto afirma que, após terem ele e Elza Inoue, vendido o imóvel para terceiro, ela, já separada judicialmente dele, readquiriu o imóvel em 1995 e permitiu que ele permanecesse com ela morando até os dias atuais. Conforme previsão expressa do artigo 1208 do Código Civil, reprodução literal do antigo artigo 497 do código de 1916, o ato de mera permissão do proprietário no que diz respeito a co-habitação descaracteriza totalmente qualquer dos espécies de usucapião, vez que não permite a configuração do elemento necessário ao seu reconhecimento que é a posse mediante exercício de poderes inerentes ao do proprietário.## Portanto, com fulcro no art. 1.228, do Código Civil#, tem o autor, na condição de proprietário da coisa, o direito de reavê-la do poder dos requeridos, que, injustamente, permanecem exercendo posse. II.2.Perdas e danos. Afastadas as teses de defesa, resta ainda reconhecer o direito da parte autora de ser indenizada pelas perdas e danos decorrentes ausência de desocupação do imóvel por parte dos requeridos, após notificação extrajudicial para tanto. Os autores devem ser indenizados pelos lucros que deixaram de auferir, mormente porque a posse das rés, a partir da notificação para desocupar o imóvel, revestiu-se de injustiça e má-fé, o que induvidosamente o privou do direito que tinham de utilizar o imóvel adquirido, com sua correspondente potencial fruição de lucros, cujo montante deve corresponder à soma dos cinco meses de aluguéis devidos desde a notificação extrajudicial# (fl.28 em 20/01/2010), até a data da imissão de posse (17/06/2010). O valor do aluguel deverá ser aquela apresentado na inicial, visto que, além de estar amparado em elementos técnicos colhidos junto ao mercado imobiliário (fls 59), não foi especificamente impugnado pela parte requerida. Considerando que, conforme artigo 402 do Código Civil#, as perdas e danos abrangem não somente aquilo que se deixou de lucrar mas também os prejuízos suportados pelo lesado, os requeridos devem arcar com os alugueis pagos pelos autores, devidamente comprovados nos autos (fls. 49, 158 159) relativo ao imóvel que tiveram que continuar habitando em razão da injusta permanência dos requeridos no imóvel por eles adquiridos. O valor do aluguel deve ser aquele apresentado na planilha de fls. 153 (janeiro de 2010 até junho de 2010) ## Sendo assim, acolho não só a pretensão possessória, como também a indenizatória. III- DISPOSITIVO Concluindo a decisão, extinguindo o processo com julgamento de mérito na forma do artigo 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder à requerente, em definitivo, a posse plena sobre o imóvel descrito, o que faço com esteio no disposto pelo art. 1228 do CCB e, mais, com fincas no disposto pelo art. 186 do CCB, condeno os requeridos: ao pagamento do equivalente ao somatório de cinco alugueis mensais no valor de R$ 1.828,31 (mil oitocentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), o qual deverá ser, acrescidos de correção monetária mensal pela média do
INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ao pagamento dos valores arcados pelos autores a titulo de aluguel do imóvel onde habitavam, abrangendo o período de janeiro de 2010 até junho de 2010, conforme planilha apresentada as fls. 153, o qual deverá ser, acrescidos de correção monetária mensal pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação Pela sucumbência, condeno também os requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, tendo em vista especialmente a bela qualidade do trabalho do Advogado da parte autora, que de forma extremamente clara e organizada, apresentou a pretensão da parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. LINCOLN ABRAHAM FERNANDES (OAB: 000029-390/PR) e OSMAR ALFREDO KOHLER (OAB: 000002-545/PR).

124. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020091-44.2010.8.16.0001-JOSE DE CHAVES x BANCO ITAU S/A - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do -autor- , no valor de R$ 14,10- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA (OAB: 000018-344/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e FABRICIO COIMBRA CHESCO (OAB: 032224/PR).

125. MONITÓRIA - 0020756-60.2010.8.16.0001-D.I PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro x HUMBERTO RODRIGUES DA CRUZ - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB: 000021-137/PR).

126. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESCISÃO DE CONTRATO, DANOS MORAIS - 0021623-53.2010.8.16.0001-FASE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x BENFICA&AMORIM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 041415/PR), TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (OAB: 258859/SP) e KARINE ROMERO ALTHAUS (OAB: 042658/).

127. INVENTÁRIO - 0022246-20.2010.8.16.0001-EDUARNETE DE FATIMA HEY DOMINGOS DE LIMA e outros x ESPÓLIO DE JAIRO DOMINGOS LIMA - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, cotadas as fls. 41 - no valor de R$ 904,00. GUIIA PARA RECOLHIMENTO A DISPOSIÇÃO NA CONTRA CAPA DOS AUTOS. Adv. PATRICIA FRANÇA BENATO (OAB: 000029-184/PR).

128. DESPEJO - 0024777-79.2010.8.16.0001-DANIEL CASEMIRO DA SILVA e outro x AUTO MECANICA CASSEMIRO - O autor ajuizou a presente ação pretendendo que a empresa requerida seja despejada do imóvel em relação ao qual foi firmado contrato de locação, além de condenada a pagar todos os alugueis em atraso até a desocupação. Para tanto alegou que: Na qualidade de usufrutuários dos imóveis objeto dos registros R-05/M 7075 e R-05/M DO 2º Registro de Imóveis, firmaram com a empresa requerida contrato de locação envolvendo dois barracões edificados sobre os imóveis, estabelecendo contraprestação mensal de R$ 2.500,00, prevendo um abatimento de 50% do valor nos primeiros seis meses e R$ 900,00 do 7º ao 12º mês; A empresa locatária nunca pagou os alugueres, estando hoje em débito no valor que alcança R$ 18.087,73, neste já contemplada multa de 20% sobre um aluguel anual, conforme previsão contratual; Pediu a desocupação do imóvel e a condenação das rés ao pagamento dos alugueres e acessórios vencidos, bem como, os vincendos. Liminar. Na inicial foi realizado deferimento liminar do despejo, tendo sido tal análise postergada para depois do oferecimento da contestação. (fls 29). Citado o requerido sustentou a improcedência do pedido argumentando para tanto que: a) os autores são pais do sócio proprietário da requerida, tratando-se a questão de um desentendimento familiar; o primeiro autor possuía oficina mecânica no local tendo sido a administração da empresa repassada ao filho há 5 anos, tendo este que assumir todo o passivo da empresa do pai; a relação comercial entre as partes persistiu mediante repasse de percentual relativo aos lucros auferidos pela oficina, entretanto, após uma série de desentendimentos, o autor se afastou da oficina, tendo transferido o imóvel para o nome dos filhos, mantendo para si o usufruto, deixando aos exclusivos cuidados do requerido a administração da empresa; o autor deixou toda a dívida da empresa que em razão das diversas dificuldades financeiras não pode mais honrar com seus compromissos; o contrato de locação não passa de uma ficção, devendo ser declarado nulo; A parte autora manifestou-se sobre a resposta (fls. 46) Na fase de especificação de provas, somente o autor se manifestou solicitando julgamento antecipado (fls 54, 56) II FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do Julgamento Antecipado O caso envolve ação de despejo motivada por falta

de pagamento, cumulada com cobrança dos alugueres e demais encargos locatícios vencidos e vincendos no curso do processo. É possível o exercício do julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II.2.- Do Contrato de Aluguel A pretensão encontra amparo legal nos artigos 9º, inciso III, e 62, inciso I e II, ambos da Lei nº 8.245/91, e artigo 290 do Código de Processo Civil. Primeiramente, tem-se que as partes firmaram o contrato de locação em agosto de 2009 (contrato fls. 21) cujo valor da contraprestação era de R$ 2.500,00, com o advento do termo final estabelecido após doze meses. Da análise do conflito trazido a juízo, verifica-se que o requerido sustentou, em sua contestação, que o contrato não passa de uma "ficção" eis que envolve relação familiar, sendo os autores genitores do seu representante legal. Quanto a este último detalhe não há dúvidas de que os autores são pais do sócio proprietário da empresa requerida e que, portanto,
a relação jurídica estabelecida envolve circunstâncias familiares. Entretanto, tais circunstâncias, por si só, não tem o condão de macular quaisquer dos elementos de validade e existência a respeito da relação jurídica contratual estabelecida entre as partes. A denominada "ficção", que na realidade poderia ser compreendida como uma referência à figura jurídica da simulação do negócio jurídico, dependia de prova concreta para seu reconhecimento e somente após a produção dessas provas é que poderiam ser analisadas as consequências jurídicas estabelecidas no artigo 167 do Código Civil, especificamente no que diz respeito a nulidade do contrato. Entretanto, quando incitada a especificar as provas a parte ré nada requereu, deixando precluir o seu direito de comprovar os fatos eventualmente impeditivos do direito do autor, conforme ônus que lhe era atribuído por força do artigo 333 II do Código de Processo Civil . ## A despeito de tal omissão, pela simples análise da narrativa lançada na contestação é possível descartar de plano a possibilidade de caracterização de simulação. Isto por que, segundo a versão ali lançada, tanto o autor quanto o próprio requerido teriam concordado com a elaboração do contrato de locação para simular o repasse de verbas da empresa para os autores. Em sendo assim, havendo comunhão de vontades é possível concluir que tal situação, no máximo, poderia ser moldada como envolvendo a configuração da figura jurídica do dolo bilateral, isso a partir de uma aplicação analógica do artigo 150 do Código Civil, mas nunca como simulação. Dentro dessa perspectiva a questão adequar-se-ia perfeitamente ao preceito jurídico segundo o qual ninguém pode valer-se da própria torpeza para eximir-se de suas obrigações ("nemo auditur propriam turpitudinem allegans"). Superadas essas considerações iniciais verifico que em momento algum é negada a inadimplência por parte do requerido. Assim, afora o reconhecimento da relação de locação, conforme fundamentação supra, a mora, isto é, a inadimplência, ficou comprovada nos autos, sendo fato incontroverso. Não houve na contestação impugnação específica a esse fato constitutivo do direito da autora, se quer em relação aos valores cobrados, nem mesmo em observância ao princípio da eventualidade que impera no processo civil. O inadimplemento repita-se - é fato incontroverso e o requerido deixou de realizar a purgação da mora conforme opção oferecida na decisão inicial. # Diante disso do reconhecimento do vínculo locatício, bem como do inadimplemento do réu, forçoso reconhecer que o despejo é medida que se impõe. Noutro vértice, as prestações e encargos vencidos no curso da demanda são devidos por lei, a teor do art. 290 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Concluindo a decisão, na forma do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) declarar rescindido o contrato de locação existente entre as partes (fls. 19/21) por culpa dos locatários-réus; b) decretar o despejo, deferindo desde logo a medida liminar pleiteada, determinando a imediata expedição de mandado; c) condenar o requerido ao pagamento dos alugueres referentes aos meses de agosto de 2009, até a data da efetiva desocupação do imóvel, acrescido de correção monetária (a partir da data do vencimento de cada parcela) pelo índice eleito no contrato, multa contratual no valor de 20%, multa moratória e juros da mora (a partir do vencimento), a taxa de 1% ao mês (CC,
art. 406, c/c CTN, art. 161, §1º); d) condenar as rés ao pagamento das custas processuais (corrigidas monetariamente a partir do desembolso) e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando-se o tempo da demanda, a simplicidade da causa, o número de manifestações nos autos e o trabalho do profissional, na forma do contido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Dispenso a caução para o caso de execução provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS (OAB: 000053-200/PR) e CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 000022-730/PR).

129. INVENTÁRIO - 0025545-05.2010.8.16.0001-MARIA ADELIA ANTUNES GODINHO DA SILVA e outros x ESPOLIO DE CARLOS VICENTE GODINHO DA SILVA - Concedo aos interessados prazo de 60 dias para informarem acerca da partilha e adequação do inventário ao rito de arrolamento, se for o caso, bem assim para apresentação das certidões mencionadas às fls. 31. Adv. ALVARO DIRCEU DE C. VIANNA NETO (OAB: 000037-664/PR).

130. ORDINÁRIA - 0025780-69.2010.8.16.0001-ERMIDIO NATALIM PILATI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Acerca da proposta objetiva formalizada pelo autor para composição amigável, diga a ré, em cinco dias. 2. Havendo contraproposta, diga o autor. 3. Caso contrário, à conta e preparo e anote-se para sentença. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 27.544) e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO (OAB: 000034-352/SP).

131. ORDINÁRIA DE CONHECIMENTO - 0027635-83.2010.8.16.0001-ECOPRINT INDUSTRIA GRÁFICA LTDA - EPP x REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas processuais a cargo do -autor- , no valor de R$ 38,96- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. CAROLINA MARCELA F. BITTENCOURT (OAB: 042179/PR), RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO (OAB: 042178/PR), EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL (OAB: 000048-962/PR), GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL (OAB: 049101/PR) e CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES.

132. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0030797-86.2010.8.16.0001-MARIA NILSE FERREIRA DE CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A - aguarde-se o cumprimento do artigo 1.7.2, iv, do CN. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730), MARTHA IBANEZ LEAL (OAB: 035205/RS) e RODRIGO ROQUETTE PORTINHO (OAB: 069495/RS).

133. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO - 0034798-17.2010.8.16.0001-JOCIMARA APARECIDA CHAIA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. BRUNO HUREN (OAB: 054555/), CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB: 000051-699/), RAPHAEL CAETANO SOLEK (OAB: 000050-037/PR), LUIZ ROBERTO BLUM (OAB: 054991/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

134. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0035443-42.2010.8.16.0001-SIDELMA DE FATIMA VOTROBA e outro x DARCILEI RABELO e outro - Deve a parte requerente providenciar 20 contra-fé para citação dos requeridos arrolados na emenda à inicial. Advs. OSIRIS GIACCIO DE MICO (OAB: 000050-559/PR), ELIAS DO AMARAL (OAB: 051659/PR) e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO (OAB: 000012-510/PR).

135. BUSCA E APREENSÃO - 0036083-45.2010.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JULIANO BUENO DE ARAUJO - 1. À conta e preparo. 2. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do -autor- , no valor de R$ 14,10- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

136. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0037549-74.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE ONARIAN ALBINO BATISTA e outro x CONDOMINIO EDIFICIO SANTA ELVIRA e outros - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações pelo E. Tribunal de Justiça. Cumpra-se o determinado nos autos em apenso. Após, voltem. Advs. OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, BRUNO LUÍZ MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR), PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 000023-333/PR), REGINALDO ANTONIO KOGA, AGLAÊ RITA BUCH SOARES (OAB: 032251/PR) e RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 000037-002/PR).

137. COBRANÇA (PLANO COLOR I) - 0039446-40.2010.8.16.0001-IRMA LÍDIA GUILHERMINA FERREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR), TELISMARA A. D. KLIMIONT (OAB: 020460/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), FABRICIO COIMBRA CHESCO (OAB: 032224/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR).

138. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0041488-62.2010.8.16.0001-NEIDE DE OLIVEIRA GOMES x BANCO FINASA BMC S.A - 1. Ciência às partes quanto ao recebimento destes autos por este Juízo. 2. Os processos serão instruídos, se for o caso, e sentenciados simultaneamente. 3. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 89/91. // 1. Compulsando os autos verifico que não obstante a parte autora tenha utilizado o nome da sua pretensão como, ação de consignação em pagamento, cuida-se de ação revisional de contrato com pedido de depósito judicial. 2. O feito irá tramitar pelo rito ordinário dado o valor da causa. Retifique-se a autuação. 3. NEIDE DE OLIVEIRA GOMES propôs ação de consignação em pagamento cumulada com revisão de contrato, em face de BANCO FINASA BMC S/A, objetivando, inaudita altera parte, 1) o depósito mensal de R$ 987,18 (novecentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos); 2) não inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta o autor ter firmado contrato de arrendamento mercantil junto ao réu, no valor de R$ 46.029,15 (quarenta e seis mil e vinte e nove reais e quinze centavos). No entanto, alega que o réu tem procedido de forma abusiva ao cobrar altos encargos remuneratórios, capitalizar juros, cobrar tarifa de boleto bancário e ainda cumular comissão de permanência com outros encargos moratórios, pelo que pretende a revisão das cláusulas contratuais a fim de expurgar o que entende indevido. Decido. Num juízo de cognição sumária verifico que não estão presentes os pressupostos processuais necessanos para o deferimento da liminar. O Superior Tribunal de Justiça firmou diversas orientações no julgamento do Recurso Especial n° 1.061.530/RS, escolhido como recurso representativo para o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, cito as pertinentes ao caso versado: ORIENTAÇAO 2 - CONFIGURAÇAO DA MORA: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos e×igidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CA S INADIMPLENTES: a) A abstenção da inscrição/manutenção m cada de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou edida utelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a aç~ for dada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houve nstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bo direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução

fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHi, SEGUNDA SEÇAO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Nesse sentido, apenas as questões atinentes à capitalização dos juros (MP 1963-18/2000 e 2087-28/2001) e cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos moratórios é que se encontram consolidadas perante os Tribunais Superiores. Dessa forma, somente a apresentação de parecer técnico contábil, que tenha em conta na sua elaboração
apenas os encargos reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores, eo posterior depósito da quantia incontroversa são hábeis a afastar os efeitos da mora e, de conseguinte, possibilitar a não inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção do bem em sua posse. De resto, tanto a inscrição, quanto a busca e apreensão ou mesmo reintegração de posse são devidas. Corroborando o entendimento, cito: CONTRATO BANCARIO. COMISSAO DE PERMANENCIA. CUMULAÇAO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇAO MENSAL DE JUROS. SUMULA 182. DESCARACTERIZAÇAO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇAO NA POSSE. INSCRIÇAO NOS ORGAOS DE PROTEÇAO AO CREDITO. REQUISITOS. REPETIÇAO DE INDEBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - "E inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada". - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor ,deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CESAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - E possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (AgRg no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 18/12/2007 p. 271) No caso concreto, busca o autor a revisão das cláusulas do negócio jurídico entabulado com o banco réu diante de alegadas prátic abusi s. Em que pese a fundamentação do autor e ainda a elaboração de cálc o inici , não há nos autos prova indispensável, qual seja, o contrato entabulado entre partes para aferição dos encargos pactuados. 4. Tudo isso considerado e com fundamento no rtigo 273 do CPC, indefiro por ora os provimentos liminares antecipatórios pleiteados na inicial por não se fazer presente nesse momento processual a verossimilhança do alegado que deve informá-lo. Contudo, defiro o pedido para que sejam realizados os depósitos judiciais dos valores mencionados, salientando que os efeitos da mora somente não incidirão sobre esse montante. Outrossim, advirto-o que os depósitos deverão ser feitos mensalmente, conforme contratado, e nas datas aprazadas. No que diz respeito ao pedido de inversão do ônus da prova, este será apreciado oportunamente. 5. Cite-se a parte ré para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Intime-se, também, para apresentação no mesmo prazo do contrato original firmado com a parte autora e planilha atualizada para o cálculo de custo efetivo total. 5.1. Caso seja arguida preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias (art. 327 do mesmo código). 5.2. A conclusão caso seja apresentado reconvenção ou exceções, incidentes, pedido de denunciação da lide, etc. 5.3. Caso a parte autora, na réplica, traga documento novo, intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre ele, no prazo de 10 (dez)
dias. 6. Após, voltem conclusos para análise do pedido de inversão do ônus da prova e demais deliberações. I Intime-se. Diligências necessárias. // CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE CITAÇÃO R$ 22,40. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 000045-483/PR) e MARIA FELICIA CHEDLOVISKI (OAB: 000033-460/).

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043004-20.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A x ALEXANDRE TESCH e outro - Providencie a parte autora a retirada da Carta Precatória. Advs. PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048657-03.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SAPECA KIDS ARTEFATOS INFANTIS LTDA - 1. Defiro o requerimento de fls. 49. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, substituindo-os por fotocópia autenticada. 2. Restitua-se ao autor o valor pago a título de diligência do Oficial de Justiça, vez que não utilizada (fls. 45). 3. Após, nada mais sendo requerido, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Advs. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 000047-307/PR).

141. MONITÓRIA - 0049258-09.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x EGLE KLISIOWICZ e outro - 1. Diante da falta de oposição de embargos pela parte ré (fls. 47), constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1102-C, do CPC). Anotações necessárias. O processo deverá seguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do referido Código. 2. Desse modo, intime-se, pessoalmente, a parte ré para promover o pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa de dez por cento (10%) sobre o valor do débito e penhora de bens (artigo 475-J, do CPC). 3. Fixo honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR).

142. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0050753-88.2010.8.16.0001-AMILCAR REZENDE DIAS x PLUS SANTÈ - EMERGENCIAS MEDICAS - Custas para expedição da carta precatória de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora no valor de R$ 296,10. Advs. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (OAB: 000036-820/PR), WALMOR ADAO SCHMIDT NETO, GONCALO MARINS FARFUD e OSCAR SILVERIO DE SOUZA (OAB: 16.067).

143. EXECUÇÃO - 0053526-09.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x BARROS AUTO MECANICA E AUTO PEÇAS LTDA e outros - Defiro o pedido formulado às fls. 34. Intime-se o sr. Ofical de Justiça para que preste as informações e, após, cite-se como requerido. Intimem-se. Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES (OAB: 044196/).

144. MONITÓRIA - 0054615-67.2010.8.16.0001-SPAIPA S/A. INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x LANCHONETE QUIOSQUI DE PALHA SANTA FÉ LIMITADA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 000017-452/PR) e ANDREA GOMES (OAB: 021525/PR).

145. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0058967-68.2010.8.16.0001-CAROLINA DALLA COSTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 36/53, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB:), CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB: 030187/SC) e WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR (OAB:).

146. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0060137-75.2010.8.16.0001-ABRAÃO FREIRE x OI - BRASIL TELECOM S/A - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, anote-se conclusão para sentença. Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

147. MONITÓRIA - 0062313-27.2010.8.16.0001-LEANDRO SABINI FERREIRA x ELCIO GERALDO DA SILVA -oficio - expedido a disposição da parte interessada. Adv. LEANDRO SABINI FERREIRA (OAB:).

148. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0063535-30.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x TRANSPORTADORA ZIFA LTDA - 1. À conta e preparo. 2. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do -autor- , no valor de R$ 14,10- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB: 000032-121/PR) e VANESSA PALUDZYSSZYN (OAB: 038486/).

149. ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0067116-53.2010.8.16.0001-MARLI MOREIRA x BANCO PANAMERICANO - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO (OAB: 000027-346/PR), MARIA CAROLINA GUIMARÃES FONSECA (OAB: 043480/), MIKAELI FREITAS (OAB: 049464/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

150. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0067245-58.2010.8.16.0001-DJANIR PEDRO PALMEIRA - Djanir Pedro Palmeira ingressou com o presente pedido de registro do testamento público elaborado por Fred Eurico Weigert, falecido em 22.07.2010. O Ministério Público opinou pelo deferimento (fls. 16). Relatei. Decido. Trata-se de procedimento de registro de testamento público, procedimento de jurisdição voluntária previsto nos artigos 1.125 a 1.129 do Código de Processo Civil. Neste procedimento deve ser feito um exame sumário da validade formal do testamento, isto é, das formalidades extrínsecas. Verifico que o testamento preenche os requisitos legais elencados no artigo 1.864 do Código Civil. Com efeito, foi escrito pelo Oficial de Registro Civil e Notário, lido na presença de duas testemunhas, devidamente qualificadas, e por este assinado em conjunto com o testador. Nada há, portanto, que impeça o registro, arquivamento e cumprimento do testamento lavrado às fls. 153 do Livro n.º 01-T, do Serviço Distrital do Boqueirão. . Posto isso, achando-se o testamento público perfeito em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, determino-lhe o registro, arquivamento e cumprimento, remetendo o Sr. Escrivão cópia à repartição fiscal. Para o encargo de testamenteiro, nomeio Djanir Pedro Palmeira (CC, art. 1.979), o qual deverá ser intimado para prestar o respectivo compromisso legal, caso aceito o encargo. Custas de lei. P.R.I. Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA (OAB: 000001-070/PR).

151. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0069320-70.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A x SAMUEL GELSON CARDOSO - 1. O autor informa que regularizou o recurso de apelação, firmando-o, sem que isso tenha efetivamente ocorrido. Contudo, em face da vontade expressada às fls. 50, entendo como ratificada a referida peça processual. 2. Assim, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 3. Mantenho a decisão recorrida. 4. Encaminhem-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 055357/PR).

152. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0072674-06.2010.8.16.0001-LÉA LUCK e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. Os documentos indicados pelos requerentes são comuns às partes e, estão em poder da requerida. 2. Intime-se a parte ré para apresentação dos documentos defendidos. Prazo: 10 dias. Advs. JOSE ALBERTO FERREIRA TRINDADE (OAB: 000047-275/PR), CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA (OAB: 035643/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

153. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001805-81.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIVA GEGENBAUER - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR), CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP).

154. COBRANÇA - 0004867-32.2011.8.16.0001-EDILSON FRANCISCO GOMES e outros x BANCO ITAU S/A - 1. Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal no RExt 591.797 e 626.307, aguarde-se seu julgamento, o qual deverá ser noticiado nos autos pela parte interessada, no prazo máximo de 05 dias de sua ocorrência. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 000025-359/PR).

155. COBRANÇA - 0006113-63.2011.8.16.0001-MOACIR DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S/A - 1. Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal no RExt 591.797 e 626.307, aguarde-se seu julgamento, o qual deverá ser noticiado nos autos pela parte interessada, no prazo máximo de 05 dias de sua ocorrência. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 000025-359/PR).

156. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0007173-71.2011.8.16.0001-NOR TEC COMERCIAL LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos a este Juízo. 2. A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. 3. Para aplicação do CDC, necessário a demonstração de que as partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor. Com relação a este não há dúvidas, sendo questão sumulada pelo STJ. Contudo, no tocante àquele não vislumbro prova inequívoca nos autos. Isso porque, o embargante não demonstrou que os valores relativos ao contrato não são utilizados para a atividade comercial. Destaque-se que, sequer fez menção a isso. Assim, inaplicável o Código Consumerista. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. CDC. INAPLICABILIDADE. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. Conforme orientação adotada por esta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. (...) Dessa forma, nota-se que a agravada não se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, pois não adquiriu os insumos fornecidos pela agravante para sua subsistência ou uso próprio, na qualidade de destinatária final. Ao contrário, a autora/agravada buscou junto à ré/agravante a obtenção de insumos para investir em sua atividade comercial. Assim, com fundamento na Teoria Finalista, predominante na jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, afasta-se a incidência do CDC, em razão da agravada não se enquadrar como destinatária final. (...)" (TJPR 15ª C.Cível AI 0676374-2, Rel. Conv. Dr. Fábio Haick Dalla Vecchia j. em 21.06.2010 Decisão Monocrática DJ: 418). "CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TBF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7. ATIVIDADE INTERMEDIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 93/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30 E 294 DESTA CORTE. (...). 3. À luz das circunstâncias fáticas verificadas pelo acórdão recorrido, não se vislumbrou nos recorrentes, sobretudo na pessoa jurídica, a assunção da posição de destinatário final de produtos ou serviços a autorizar a incidência das normas protetivas do consumidor, notadamente a limitação da multa contratual prevista no art. 52, § 1º, do CDC, conclusão infensa à valoração desta Corte, nos termos das Súmulas 5 e 7. (...)." (STJ, 4ª T., REsp. nº 468.887-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 04.05.2010). 4. Tratando-se de revisão em torno de contrato de abertura de conta corrente, pertinente que se oportunize a produção de perícia contábil para elucidação dos fatos alegados pelo embargante. Nomeio Perita, a economista Isabel Cristiane Gonçalves. Intimem-se as partes a apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico em
cinco dias. Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO (OAB: 000031-21/PR), CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 000025-822/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009302-49.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CONFECÇÕES ALASKA LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR).

158. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0012130-18.2011.8.16.0001-JOSE MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - 1. Trata-se de ação revisional fundada na onerosidade excessiva do contrato, com pedido liminar de depósito judicial de valor a menor do que contratado, ou em caso de negativa, alternativamente, depositar em juízo o valor integral de cada parcela, impedindo a inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Ao autor é facultado trazer o contrato ao Poder Judiciário para que sejam analisadas as cláusulas nele contidas, se estão em conformidade com o ordenamento jurídico. 2. Os elementos presentes na inicial não são suficientes para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada, porque "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida por meio de depósito em juízo de valor a menor. 3. Os depósitos pretendidos pelo autor, em valor inferior ao contratado e com os reparos antes informados, podem ser realizados no processo uma vez que não traduzem prejuízo aparente ao credor. Decorre, no entanto, de um juízo de oportunidade da parte interessada, porque afastam os efeitos da mora parcialmente, em relação ao valor depositado. "(...) 1. Se é possível o depósito em Juízo dos valores incontroversos, logicamente também o é o depósito integral do valor da parcela contratada.. (TJPR, Apelação Cível nº 681.733-4, Rel. Desª Lenice Bodstein, publicado em 19/11/2010). " (...) 3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. (...)". (Grifei). (AgRg no REsp 815.069/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 12.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 337). Autorizo o depósito nessas circunstâncias, sendo o valor integral das parcelas, observando-se para as parcelas vencidas os encargos moratórios e para as vincendas as datas do vencimento, condicionando sua efetivação à suspensão das restrições de crédito originadas do contrato. Indefiro, todavia, a extensão deste efeito à manutenção da posse do bem, questão afeta à ação de busca e apreensão. No presente caso não se verifica a concomitância desta ação, e tampouco justificativa concreta por parte do devedor que confira excepcionalidade capaz de justificar a continuidade de sua posse sobre o bem: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO DOS VALORES ENTENDIDOS COMO DEVIDOS PELA AGRAVANTE - PEDIDO DEFERIDO - EFEITOS DA MORA MANTIDOS - EFEITOS QUE SOMENTE SÃO AFASTADOS QUANDO OCORRE O DEPÓSITO DOS VALORES MENSAIS INDICADOS NO CONTRATO - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - QUESTÃO AFETA À AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ONDE SE DISCUTE A POSSE - DECISÃO CORRETA - DESPROVIMENTO." (Agravo de Instrumento nº 393.041-6, 1ª Câmara Cível Suplementar, Relator Luis Espíndola). "(...) Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do
devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 405.512-3, Relator Des. Rogério Ribas). (...) A jurisprudência está pacificada no sentido de, excepcionalmente, manter o devedor na posse do bem objeto da garantia, incidentalmente em ação de busca e apreensão. A impossibilidade de manter o devedor na posse do bem via medida cautelar implica em não cercear o direito do credor de buscar a satisfação do seu crédito com a propositura da ação de busca e apreensão, na forma regulada pelo Decreto-Lei 911/69, preservando o livre acesso ao Poder Judiciário. (...) Concluímos que a permanência do bem alienado em mãos dos devedores somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda dos autores da ação revisional. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 6. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR).

159. ORDINÁRIA DE RESPONSABILADE OBRIGACIONAL - 0012418-63.2011.8.16.0001-NILTON DAMASIO PEREIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. JULIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (OAB: 000052-017/PR), MICHELE DE OLIVEIRA (OAB: 054840/PR), LUIZ ARMANDO CAMISÃO (OAB: 002498/SC), FABÍOLA CAMISÃO SCÓZ (OAB: 041221-A/PR), ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI (OAB: 002195/SC), GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL (OAB: 041200-A/PR), SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL (OAB: 041201/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR).

160. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014886-97.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CRISTINA PAIVA DA SILVA - Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, face à superveniente falta de interesse de agir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR) e ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR).

161. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0017784-83.2011.8.16.0001-NILO DE JESUS CARDOSO x GVT (HOLDING) S.A - 1. Tendo como relevante o fato alegado inexistência de relação jurídica de direito

material entre as partes secundada pelo início de prova documental que acompanha a petição inicial, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para suspender as anotações restritivas em nome do autor realizadas pela ré. Oficie-se. 2. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 3. Audiência de conciliação dia 01 de novembro de 2011, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente - inclusive o representante legal do condomínio autor - em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). Adv. JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO (OAB: 057224/PR).

162. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0018455-09.2011.8.16.0001-SILVANA MARTINS SANSANA x CLAUDIO JOSE DE MADUREIRA e outros - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR), DANIELA PRETTO OSWALD (OAB:), LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES (OAB:), ADRIANA SZMULIK (OAB: 000050-691/PR), MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB: 15.359) e DAVID EGDOBERTO DA SILVA (OAB: 036461/PR).

163. INVENTÁRIO - 0018477-67.2011.8.16.0001-ADA LEAL CUNHA x ESPÓLIO DE LEONEL LEAL e outro - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações pelo E. Tribunal de Justiça. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 34/35, sob pena de remoção da inventariante. Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS (OAB: 000053-200/PR).

164. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0019112-48.2011.8.16.0001-ALDORY ANTONIO BELTRAMIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 107/111, e atribuo efeito suspensivo ao procedimento executivo. Isso porque, a excipiente defende os limites da competência territorial do órgão prolator, nos casos de ação civil pública. 2. Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da exceção de pré-executividade, em dez dias. 3. Diligências necessárias. Advs. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI (OAB: 050656/PR), PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:) e MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR).

165. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0019142-83.2011.8.16.0001-DIEGO SILVA VIEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

166. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0019282-20.2011.8.16.0001-VANIA PEREIRA ROSA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB:), CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB: 030187/SC) e WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR (OAB:).

167. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0020210-68.2011.8.16.0001-NATHANAELY DOS SANTOS DA SILVA e outro x RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS (OAB:) e ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS (OAB: 038261/PR).

168. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0020660-11.2011.8.16.0001-GERMANO ZETTEL BARGHEER x UNIMED CURITIBA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

169. REVISIONAL DE ENCARGOS FINANCEIROS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0022298-79.2011.8.16.0001-ELIANE APARECIDA BAPTISTA GONÇALVES x BANCO SANTANDER S.A. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. SAULO INACIO BRAGA (OAB:) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022709-25.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 123,75, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

171. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - 0023261-87.2011.8.16.0001-ROSILENE KETES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, verifico que não trouxe qualquer documento que comprove tal situação. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ele no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1.060/50. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Anote-se, ainda, que não requereu a autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (OAB: 040670/PR).

172. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DIVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0024729-86.2011.8.16.0001-ELISANIA MARCONDES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB: 000029-257/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

173. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0025572-51.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIA LUZZI - 1. Recebo a apelação interposta pelo autor. 2. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e JULIANA PERON RIFFEL (OAB: 000044-732/PR).

174. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0025980-42.2011.8.16.0001-CLERI DE SOUZA SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR).

175. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0026200-40.2011.8.16.0001-CLAUDINEI DA ROSA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - 1. Mantenho a decisão agravada. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta , devolvido. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 000045-483/PR) e MARIA FELICIA CHEDLOVISKI (OAB: 000033-460/).

176. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0026697-54.2011.8.16.0001-ADEMIR FERRAREZI x EXPRESSO MARINGA LTDA. - A execução provisória da sentença rege-se basicamente pelas mesmas regras do cumprimento da sentença, com as ressalvas dos incisos do art. 475-O do CPC. Assim, intime-se o executado, por seu advogado e via Diário da Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento total do débito apontado pelo exeqüente, sob pena de, não o fazendo no prazo assinalado, acrescer-se multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor exeqüendo. Adv. ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB: 022884/PR).

177. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026709-68.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDREA APARECIDA SCURACHIO - 1. Recebo a apelação interposta pelo autor. 2. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

178. BUSCA E APREENSÃO - 0028651-38.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EVANDRO COSTA - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 40/59, no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 000022-388B/SC).

179. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0028704-19.2011.8.16.0001-SPEED SYSTEMS TEC LTDA x UNICLINICAS PLANOS DE SAÚDE EMPRESARIAIS LTDA - Deve a parte requeente apresentar em cartório a guia GRC que contém autorização para levantamento, para que o Oficial possa levantar a quantia depositada. Advs. JEFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB: 033068/PR) e IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR).

180. BUSCA E APREENSÃO - 0028928-54.2011.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - 1. Ciente as partes quanto ao recebimento destes autos neste Juízo. 2. Esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 3. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 4. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

181. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0030754-18.2011.8.16.0001-EMY MARIA DA SILVA x ESPÓLIO DE ONARIAN ALBINO BATISTA e outro - Muito embora a Lei n.º 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que a autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculto a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco)

dias. Advs. REGINALDO ANTONIO KOGA e AGLAÊ RITA BUCH SOARES (OAB: 032251/PR).

182. DECLARATÓRIA C/C INDNIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0032762-65.2011.8.16.0001-AEROVAN TRANSPORTES LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - 1. Tendo como relevante o fato alegado inexistência de relação jurídica de direito material entre as partes secundada pelo início de prova documental que acompanha a petição inicial, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para suspender as anotações restritivas em nome do autor realizadas pela ré. 2. Audiência de conciliação dia 01 de novembro de 2011, às 14:20, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente - inclusive o representante legal do condomínio autor - em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). No mesmo ato de citação, intime-se a ré para suspender a restrição de crédito no prazo de 05 dias, pena de multa diária de R$ 100,00. Custas para expedição da carta de citação no valor de R$ 22,40. Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES (OAB: 000040-526/PR) e DANIELE CARVALHO (OAB: 041285/PR).

183. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0033479-77.2011.8.16.0001-LUCIA MOLL x LUIZ ANTONIO SICA DE TOLEDO - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. CARLOS MAGNO BRAGA (OAB: 26.167).

184. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0034111-06.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x ZILDA GHIGNATTI - 1. Primeiramente, manifeste-se o autor quanto ao contido em fls. 27/36, no prazo legal. Advs. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR), ERNANI KOPPER (OAB: 011072/PR) e ANDREIA DALEFFE KOCH (OAB: 049407/PR).

185. DESPEJO DE IMÓVEL NÃO RESID. C/C COB. DE ALUG. - 0035199-79.2011.8.16.0001-CLARA GUILHERMINA SILVA e outros x AUTO POSTO TOURINHO LTDA. ME e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 148,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. ADRIANA SOTTOMAIOR (OAB: 000034-387/PR) e LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA.

186. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0036342-06.2011.8.16.0001-EDIUZA ROZWALKA PAIVA e outros x ESPÓLIO DE EDUZA ENEDINA BINI ROZWALKA e outro - 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os originais ou cópias autenticadas das certidões de óbito do Sr. Eduardo Rozwalka e da Sra. Eduza Enedina Bini Rozwalka. 2. Após, voltem. Adv. JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA.

187. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0036384-55.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MAURO REZENDE DE OLIVEIRA - Audiência de conciliação dia 20 de outubro de 2011, às 15:40, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente - inclusive o representante legal do condomínio autor - em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ (OAB: 000055-036/PR).

188. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0036394-02.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x JOSELITO DE CARVALHO NASCIMENTO - Audiência de conciliação dia 20 de outubro de 2011, às 16:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente - inclusive o representante legal do condomínio autor - em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ (OAB: 000055-036/PR).

189. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0038521-10.2011.8.16.0001-MARLI DE LOURDES MANIKA STRICKER x OSNI FONSECA - Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial trazendo aos autos o original ou a cópia autenticada do Contrato de Locação e da notificação extrajudicial. Importante ressalvar que, segundo o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, o advogado tem a prerrogativa de declarar autênticas apenas cópias reprográficas de peças de autos de processo judicial, sob a sua responsabilidade. Assim, não lhe cabe conferir autenticidade a documentos, pois esta função é delegada pelo poder público somente aos tabeliães, investidos na função mediante concurso público. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).

190. ALVARÁ JUDICIAL - 0039212-24.2011.8.16.0001-JOANA MARIA NOWAZESKI DOS SANTOS e outro - A Lei 6858/1980, em seu artigo 2º, destaca que é dispensável o procedimento de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS e PIS, além de restituição de Imposto de Renda e outros tributos, desde que não existam outros bens a inventariar. Consta da certidão de óbito que o de cujus deixou bens a inventariar. Sobre isso, esclareçam os interessados e, se for o caso, comprovem o direito à restituição do imposto de renda e dos demais tributos requeridos na inicial. Também, deverão apresentar certidão negativa da Previdência Social relativa à habilitação de dependentes. Prazo: 10 dias. Adv. MYRTON ARNO PRIEBE (OAB: 032859/PR).

191. MONITÓRIA - 0040328-65.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCIA REGINA DAGOSTIN GOMES - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e LORIANE GUISANTES DA ROSA (OAB: 042618/PR).

192. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDEN. DANOS MORAIS - 0040638-71.2011.8.16.0001-JUSSARA RIO BRANCO MARTINI x BANCO SANTANDER S.A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 000022-730/PR).

193. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0041180-89.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS DAS GARÇAS I-I x ADEMAR SUBTIL DE OLIVEIRA - Audiência de conciliação dia 25 de outubro de 2011, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente - inclusive o representante legal do condomínio autor - em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR).

194. COBRANÇA - 0041404-27.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JOAO FELIPE FERREIRA PANICHI - Audiência de conciliação dia 20 de outubro de 2011, às 15:20, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente - inclusive o representante legal do condomínio autor - em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 000033-039/PR) e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB: 045899/).

195. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0041524-70.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA DE MELLO x ALCEU SAPAROLI e outros - Muito embora a Lei n.º 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que a autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculto a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CLAUDIA R. NODARI (OAB: 041764/PR).

196. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - 0042072-95.2011.8.16.0001-ROSIMAR DE LOURDES HILLMANN x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP - 1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Narra o autor que não recebeu a comunicação que deve preceder à inscrição de seu

nome nos órgãos restritivos de crédito, razão pela qual pleiteia liminarmente a exclusão. Dois são os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, quais sejam, a presença da verossimilhança das alegações e do dano irreparável ou de difícil reparação. A jurisprudência tem entendido que basta a expedição e encaminhamento da correspondência dando ciência da inscrição ao devedor, não sendo exigido que este o receba pessoalmente. "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CADASTRO FEITO PELO CONSUMIDOR. SUFICIÊNCIA. "- Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, do correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento. - A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor." (REsp 1083291/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 20/10/2009) Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1100223/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 04/11/2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR EM ENDEREÇO ERRADO. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ENVIO AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. 1. Para a responsabilização, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, do correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento. 2. "A obrigação estatuída no § 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor considera-se cumprida com o envio de comunicação ao endereço do devedor constante da informação enviada ao banco de dados pelo credor, que se responsabiliza pela veracidade desta." (Ag 703503/RS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJ 11/12/2006) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 967.083/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009) "Ademais, é de conhecimento amplo que a inscrição do nome de devedores gera nessas entidades, automaticamente, a emissão de correspondência, não sendo incumbência dos referidos órgãos diligenciar se a carta foi efetivamente entregue ao devedor, bastando, para tanto, que tenha sido ela enviada. De outra parte, não há necessidade de prova da assinatura do destinatário no documento, na medida em que o art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor não exige que a comunicação seja feita com aviso de recebimento ou pessoalmente, mas apenas determina a comunicação por escritodo devedor, o que efetivamente se comprova pelos documentos apresentados." (TJPR, Ap. Cív. 620482-0, 10ª CC, rel. Des. Domingos José Perfetto, j. 5/11/09). Não bastasse isso, também não vislumbro o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, pelo extrato juntado às fls. 08, percebe-se
que já haviam inscrições realizadas em 2006. Assim, há aproximadamente cinco anos que a autora tem seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes. Nessa perspectiva, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Cite-se a ré para apresentar contestação, querendo, em 15 dias. Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR).
197. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0042326-68.2011.8.16.0001-ANA LUISA DAVID x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A - Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Em primeira análise, os documentos indicados pelo requerente são comuns às partes e, estão em poder da requerida. Cite-se para responder nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR).
198. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0042392-48.2011.8.16.0001-IURI MULLER NATAL x SERASA EXPERIAN S.A - Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Em primeira análise, os documentos indicados pelo requerente são comuns às partes e, estão em poder da requerida. Cite-se para responder nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB: 000043-023/PR) e THIAGO H. CARIAS DE SOUZA (OAB:).
199. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO - 0043061-04.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MENPHIS TOWER BATEL x PIL CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA - Audiência de conciliação dia 25 de outubro de 2011, às 14:20, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente - inclusive o representante legal do condomínio autor - em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). Adv. YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTÓFOLLI (OAB: 033122/PR).
200. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0043118-22.2011.8.16.0001-EVANIO BERTO x PATRÍCIA DE ANDRADE OLIVEIRA DE FREITAS - Audiência de conciliação dia 25 de outubro de 2011, às 14:40, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente - inclusive o representante legal do condomínio autor - em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). Custas para expedição da carta de citação no valor de R$ 22,40. Advs. DAIANA EL OMAIRI (OAB: 042521/PR) e FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR (OAB: 053649/PR).
201. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO C/C CANC. DE PROTESTO E IND. POR DANOS MORAIS. - 0043764-32.2011.8.16.0001-MONGE REBELDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. x UNIDRINK´S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. - 1. Tendo como relevante o fato alegado inexistência de relação jurídica de direito material entre as partes secundada pelo início de prova documental que acompanha a petição inicial, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para suspender a anotação restritiva em nome do autor realizada pelo réu. Expeça-se ofício ao SEPROC e SERASA. Antes da expedição do mandado de citação, cumpre ao autor emendar a petição inicial, no que diz respeito à especificação das provas no procedimento sumário, pena de preclusão. 2. Audiência de conciliação dia 01 de novembro de 2011, às 14:40, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente - inclusive o representante legal do condomínio autor - em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). Custas para expedição da carta de citação no valor de R$ 22,40. Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE (OAB: 000027-226/PR), ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL (OAB: 000025-874/PR), PATRICIA VAILATI (OAB: 000045-109/PR), DANIELLE BROTTO (OAB: 000045-106/PR) e PATRICIA DE ANDRADE FREHSE (OAB: 000046-219/PR).

Curitiba, 06 de setembro de 2011.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 170/2011
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Abel Antonio Rebello 0004 000584/1997
0008 000260/1999
Adriana Alcantara Luchten 0017 001268/2003
Adriana Wenk 0112 001507/2011
Adriano Barbosa 0041 000780/2007
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0029 001420/2005
Alexandre Nelson Ferraz 0035 000116/2007
Alexandre Roberto Peixer 0002 000768/1994
ALI FAUAZ 0001 000632/1988
Amílcar Nadu Vieira Rosa 0060 002116/2009
ANA CAROLINA ROHR 0045 001595/2007
Anahy Porto Lopes Gouvêa 0029 001420/2005
Anassilvia Santos Antunes 0075 002386/2010
Andrea Cristiane Grabovsk 0081 000283/2011
Andrea Grzybowski 0041 000780/2007
André Luiz Amancio Pinto 0025 000242/2005
André Miranda de Carvalho 0091 000920/2011
Aquiles Moraes 0085 000494/2011
Bernardo Strobel Guimarãe 0103 001184/2011
Blas Gomm Filho 0037 000485/2007
0039 000573/2007
Bráulio Roberto Schmidt 0038 000540/2007
Carl Heinz Leichsenring 0053 000496/2009
Carlos Alexandre Lorga 0038 000540/2007
Carlos Eduardo Parucker e 0066 000634/2010
CARLOS VITOR MARANHAO LOY 0008 000260/1999
Caroline do Carmo Ferraz 0046 001729/2007
Cícero Alessandro Guérios 0020 001006/2004
Cesar Ricardo Tuponi 0024 001365/2004
0057 001139/2009
Claudinei Dombroski 0115 001516/2011
Claudio Manoel Silva Bega 0088 000866/2011

0104 001286/2011
Claudio Marcelo Baiak 0068 001189/2010
Cleverson Marcel Sponchia 0111 001443/2011
Cláudia Barroso de Pinho 0017 001268/2003
Conrad Moraes Roesel 0107 001355/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0047 001432/2008
Cristiane Bellinati Garci 0062 000026/2010
CRISTIANO LINDENBERG CORD 0036 000166/2007
0056 001031/2009
Crystiane Linhares 0050 000112/2009
César Augusto Terra 0034 001328/2006
Danielli Cristina da Silv 0060 002116/2009
Daniel Pessoa Mader 0063 000187/2010
Daniel Prates 0044 001102/2007
Denise Vazquez Pires 0114 001512/2011
DIDIMO MIGUEL DALLEDONE 0083 000426/2011
Diego Rubens Gottardi 0040 000688/2007
Divalmiro Olegário Maia P 0012 000054/2002
DOUGLAS DOS SANTOS 0051 000172/2009
Dyego Alves Cardoso 0084 000429/2011
Eder Henrique Silveira Da 0102 001168/2011
EDIGARDO MARANHAO SOARES 0004 000584/1997
Edson Centanini Filho 0068 001189/2010
Edson Felipe Mucholowski 0070 001704/2010
Eduardo Ferreira da Silva 0060 002116/2009
Eduardo Luiz Brock 0100 001137/2011
Eduardo Thiesen da Silvei 0093 000952/2011
Egon Kojima 0021 001078/2004
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0022 001114/2004
Elizandra Cristina Sandri 0099 001134/2011
Emanuelle Silveira dos Sa 0065 000420/2010
Emerson Luiz Vello 0007 001272/1998
ERIKA PAULA DE CAMPOS 0042 000926/2007
Evaristo Aragão Ferreira 0033 001089/2006
0067 001146/2010
Evaristo Aragão Santos 0082 000287/2011
0089 000896/2011
0094 000981/2011
0105 001351/2011
Fabiana Silveira 0076 000090/2011
Fabiano Binhara 0105 001351/2011
Fabíola Rosa Ferstemberg 0093 000952/2011
Felipe Abu-Jamra Corrêa 0103 001184/2011
FERNANDA SILVERIO 0029 001420/2005
Fernando José Gaspar 0083 000426/2011
Fernando Wilson Rocha Mar 0023 001341/2004
Flaviano C. Pucci do Nasc 0043 001100/2007
Frederich Mark Rosa Santo 0124 001538/2011
GianCarlo Ampessan 0009 000176/2000
Gilberto Adriane da Silva 0007 001272/1998
Gilberto Rodrigues Baena 0072 001869/2010
Giovani de Oliveira Seraf 0032 000493/2006
Giovanna Price de Melo 0052 000412/2009
Guilherme Manna Rocha 0044 001102/2007
Gustavo Saldanha Suchy 0064 000326/2010
0125 001540/2011
Hélio Pereira Cury Filho 0005 000186/1998
INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0028 001039/2005
Irineu Galeski Junior 0005 000186/1998
Isa Yukari Imay 0069 001660/2010
0090 000918/2011
Ivo Bernardino Cardoso 0036 000166/2007
Ivone Struck 0076 000090/2011
Jefferson Sakai Pinheiro 0068 001189/2010
JOAO ANTONIO BAPTISTELLA 0096 001112/2011
JOEL XAVIER VALLIM 0017 001268/2003
Jonas Borges 0073 002014/2010
Jonathas Alves do Nascime 0015 001457/2002
0097 001123/2011
João Antonio Batistella 0079 000186/2011
João Edson Pires de Lemos 0048 001683/2008
João Leonel Antocheski 0079 000186/2011
0096 001112/2011
José Dias de Souza Junior 0120 001527/2011
Jose Carlos Skrzyszowski 0098 001125/2011
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0001 000632/1988
José Francisco Cunico Bac 0019 000399/2004
José Pastore 0054 000776/2009
José Schell Júnior 0042 000926/2007
José Valter Rodrigues 0027 000960/2005
José Valter Rodrigues 0121 001530/2011
Joyce Vinhas Villanueva 0069 001660/2010
0090 000918/2011
Juliana R. Gonçalves Bona 0078 000154/2011
Juliane Toledo S. Rossa 0119 001525/2011
Julian Henrique Dias Rodr 0098 001125/2011
Julio Barbosa Lemes Filho 0123 001534/2011
Julio Cezar Engel dos San 0055 000981/2009
Karin Hasse - DEFENSORIA 0106 001354/2011
Lauro Luciano Stall 0086 000695/2011
Leonel Trevisan Júnior 0011 000758/2001
0012 000054/2002
0025 000242/2005
0031 000398/2006
0046 001729/2007
Lidiana Vaz Ribovski 0101 001138/2011
0113 001511/2011
Liliam Aparecida de Jesus 0059 002024/2009
Lincoln Taylor Ferreira 0043 001100/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0003 000157/1997
0013 000057/2002
0018 000128/2004
0032 000493/2006
Lucas Ultechak 0109 001424/2011
Lucia Ana Lazof 0001 000632/1988
LUCIA ANA LAZOF 0023 001341/2004
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0013 000057/2002
Luis Perci Raysel Biscaia 0002 000768/1994
Luiz Carlos da Rocha 0011 000758/2001
LUIZ CARLOS DA SILVA 0010 000763/2000
Luiz Fernando Brusamolin 0006 000832/1998
Luiz Fernando Brusamolin 0080 000240/2011
Luiz Fernando de Queiroz 0036 000166/2007
Luiz Marcio Formighieri R 0021 001078/2004
Luís Oscar Six Botton 0055 000981/2009
0065 000420/2010
MAGNA JOELMA VACCARELLI 0003 000157/1997
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0003 000157/1997
MARCELA SCANDELARI MILCZE 0016 000308/2003
MARCELO GLASER BOABAID 0002 000768/1994
Marcelo Kalil 0056 001031/2009
Marcio Ayres de Oliveira 0077 000104/2011
Marco Aurélio Marrafon 0110 001429/2011
Marcos Diniz Abade 0051 000172/2009
Marcos Elissandro Testa 0061 002254/2009
Marcos Luiz Maskow 0073 002014/2010
Marcos Vinícius Rodrigues 0108 001377/2011
MARIA JOSE CARVALHO D. CA 0030 000353/2006
Maria Lucilia Gomes 0086 000695/2011
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0003 000157/1997
Mariane Cardoso Macarevic 0049 001944/2008
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0024 001365/2004
Michelle Schuster Neumann 0064 000326/2010
Mieko Ito 0087 000700/2011
Milton Luiz Cleve Küster 0054 000776/2009
Mônica Nunes Zanella 0058 001314/2009
MONICA CRISTINA BIZINELI 0033 001089/2006
Muricy Moscardi dos Santo 0100 001137/2011
Murilo Távora 0118 001524/2011
Nancy Maggio 0004 000584/1997
NEILA DA SILVA ROCHA 0015 001457/2002
Neila Rocha de Oliveira 0097 001123/2011
Neimar Batista 0014 000610/2002
Nelson Paschoalotto 0102 001168/2011
Nilseymonn Kayon Wolcoff 0095 000998/2011
Norberto Targino da Silva 0057 001139/2009
Patrícia Piekarczyk 0023 001341/2004
0026 000604/2005
Paulo Roberto Carneiro Pa 0002 000768/1994
Paulo Roberto Ferreira Pe 0045 001595/2007
Rafaela Kirilos Beckert 0075 002386/2010
Rafael Loiola Cardoso 0077 000104/2011
0125 001540/2011
Rafael Santos Carneiro 0071 001836/2010
Regina de Melo Silva 0050 000112/2009
Regina Yurico Takahashi - 0066 000634/2010
Reinaldo Orlandine 0067 001146/2010
Ricardo Vinhas Villanueva 0019 000399/2004
Roberto Kaisserlian Marmo 0051 000172/2009
ROBERTO YAMASHITA 0074 002364/2010
ROBSON LUIZ SANTIAGO 0041 000780/2007
RODRIGO CASTOR DE MATOS 0034 001328/2006
Rodrigo dos Passos Vivian 0117 001522/2011
Rodrigo Fontana França 0116 001518/2011
Ronaldo Martins 0022 001114/2004
ROSANA T. MONTEIRO 0009 000176/2000
ROSE KAMPA 0122 001532/2011
SAMIR EL HAJJAR 0004 000584/1997
SAMUEL GELSON CARDOSO 0035 000116/2007
Sandra Regina Rodrigues 0028 001039/2005
Sandro Pinheiro de Campos 0030 000353/2006
SEBASTIAO CARLOS DA COSTA 0006 000832/1998
Sheila Isfer Ribas 0088 000866/2011
Sheila Santana de Oliveir 0092 000941/2011
Silvana de Mello Guzzo - 0058 001314/2009
Silvenei de Campos 0026 000604/2005
Valéria Caramuru Cicarell 0052 000412/2009
Virginia Neusa Costa Mazz 0064 000326/2010
Vitor Adam 0066 000634/2010
Vitor Hugo Paes Loureiro 0012 000054/2002
Walter Bruno Cunha da Roc 0071 001836/2010

1. COBRANCA - SUMARIO - 632/1988-ANTONIO BERTOLOSSI x GREGORIO ANASTACIO LOPES DOS SANTOS - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. Lucia Ana Lazof, ALI FAUAZ e JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA.
2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 768/1994-CLAUDIO LUIZ MAROSO BARRA x NAEL RAULINO TEIXEIRA - Aguarde-se eventual manifestação do credor, com os autos em arquivo. (C.N 5.8.20). Int. Advs. Paulo Roberto Carneiro

Pacenko, Alexandre Roberto Peixer, Luis Perci Raysel Biscaia e MARCELO GLASER BOABAID.
3. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 157/1997-MARIA PLACIDINA DE ANDRADE x ANTONELLO BONACCORSI e outros - Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 1164/1165, em cinco dias. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MAGNA JOELMA VACCARELLI e MARIANA CARVALHO WAIHRICH.
4. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 584/1997-LAURO LIMA DOS SANTOS x BRASIFONE ADMINISTRADORA DE TELEFONES LTDA e outros - Remetam-se os ofícios de fl. 511/512, computando as custas inerentes na conta de custas de, oportunamente. Intime-se. Advs. SAMIR EL HAJJAR, Abel Antonio Rebello, Nancy Maggio e EDIGARDO MARANHAO SOARES.
5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 186/1998-HELIO CURY - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. x HORACIO RODRIGUES SOBRINHO (ESPÓLIO) - Recolher GRC no valor de R$49,50, para cumprimento do mandado no endereço indicado. Advs. Hélio Pereira Cury Filho e Irineu Galeski Junior.
6. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 832/1998-EDUARDO DE ASSIS CABRAL e outros x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA. (MASSA FALIDA) - Intime-se o Sr. Perito para dar inicio aos trabalhos periciais . Int. Advs. SEBASTIAO CARLOS DA COSTA e Luiz Fernando Brusamolin.
7. COBRANCA - SUMARIO - 1272/1998-CONDOMINIO RESIDENCIAL VIA VENETO VI x JAIRO ROBERTO CAETANO e outro - Cumpra-se o despacho proferido às fls. 48 dos autos em apenso. Após, aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo. Int. Advs. Emerson Luiz Vello e Gilberto Adriane da Silva.
8. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 260/1999-CARLOS ALBERTO DISSENHA x VALMOR QUINTINO DOS SANTOS e outro - 1. O cálculo trazido pelo Sr. Contador às fls. 843 não atendeu adequadamente às decisões que determinaram os parâmetros da presente execução de sentença. Diante disso, deve o Sr. Contador Judicial observar atentamente o acórdão de fls. 786/792, trazendo o valor corretamente devido pelos executados. 2. Outrossim, considerando o pedido veiculado pelo exequente de levantamento dos valores depositados, intimem-se os executados para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entendem devidos, a fim de posterior apreciação do requerimento de levantamento dos valores incontroversos. 3. Diligências necessárias. Advs. CARLOS VITOR MARANHAO LOYOLA e Abel Antonio Rebello.
9. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 176/2000-JULIO AGARI ALGODOAL x JULIO CARLOS CORREA - Reporto-me ao despacho de fls. 354. Int. Advs. ROSANA T. MONTEIRO e GianCarlo Ampessan.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 763/2000-JOAO BARRETO MENEZES x GILMAR BATISTA DA SILVA - Mediante preparo oficie-se a Receita Federal para o fim requerido à fl. 171. Intimem-se. - Retirar ofício. Adv. LUIZ CARLOS DA SILVA.
11. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 758/2001-BANCO ITAÚ S/A x IDINE OPOLSKI - Acolho o pedido formulado pelo exequente, para o efeito de converter o rito procedimental da execução hipotecária para execução de quantia certa, previsto na legislação processual civil ordinária. Procedam-se à devidas retificações nos registros de autuação e distribuição. Indique o credor bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Leonel Trevisan Júnior e Luiz Carlos da Rocha.
12. MONITORIA - ESPECIAL - 54/2002-BANCO ITAÚ S/A x WILSON ESTEVAM GUIMARAES e outro - O valor referido pelo credor foi desbloqueado, por ser ínfimo em relação à execução (fis. 192). Mediante antecipação das despesas, oficie-se à Receita Federal, conforme retro requerido. Int. Advs. Leonel Trevisan Júnior, Vitor Hugo Paes Loureiro Filho e Divalmiro Olegário Maia Pereira.
13. ACAO ORDINARIA - 57/2002-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIBUICAO - ECAD x ESTETICA E SAUNA VIP S - LUZIA REZENDE EMERICK e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Nada sendo requerido aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
14. COBRANCA - SUMARIO - 610/2002-CECILIA LEONEL BATISTA x SAMUEL MAFRA - Autorizo a escrivania a realizar busca do endereço do executado, via sistema Bacenjud. Após, voltem para análise dos pedidos de fl. 268. Int. - Considerando o contido no art. 652, §5°, do Código de Processo Civil, determino novas diligências, no intuito de proceder a intimação do réu, nos endereços apurados pela consulta realizada junto ao Bacenjud. Int. Adv. Neimar Batista.
15. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 1457/2002-ANTONIO MIKA e outro x ARMENZINDO PAIVA DA SILVA - Restituo os autos ao Cartório para juntada de petição. Int. Advs. NEILA DA SILVA ROCHA e Jonathas Alves do Nascimento Pereira.
16. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 308/2003-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE WILMAR STRAPASSON - Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos planilha atualizada de seu crédito. Intimem-se. Adv. MARCELA SCANDELARI MILCZEWSKI.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1268/2003-YOLANDA NEUMANN (ESPOLIO) x ADEMAR MACHADO FAJARDO e outro - Retirar ofícios. Advs. Cláudia Barroso de Pinho T. Montanha Teixeira, Adriana Alcantara Luchtenberg e JOEL XAVIER VALLIM.
18. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 128/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ROSILDO DE JESUS DE LIMA DA SILVA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio do valor, visto que insignificante. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Nada sendo requerido' aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
19. DESPEJO - ORDINARIO - 399/2004-GENGO ONUKI (ESPÓLIO) x PAWLYNA HAVRYSKO e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Ricardo Vinhas Villanueva e José Francisco Cunico Bach.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1006/2004-MARIA EUNICE KRUGER e outro x EUGÊNIO AMAURI VICENTE e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Este Juizo não opera com o sistema Infojud; mediante preparo oficle-se à Receita Federal, requisitando cópias das ultimas 3 declarações de rendalbens dos executados. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Adv. Cícero Alessandro Guérios.
21. INDENIZACAO - SUMARIO - 0000232-52.2004.8.16.0001-LUIZ CARLOS LEDESMA e outro x BOANERGES FREITAS e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1° do CPC. Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Luiz Marcio Formighieri Ribas e Egon Kojima.
22. COBRANCA - SUMARIO - 1114/2004-JULIO GONCALVES ANDALUCI e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Ronaldo Martins e ELCIO LUIZ KOVALHUK.
23. COBRANCA - SUMARIO - 1341/2004-CONJUNTO MORADIAS NUCLEO HABIT. EUCALIPTOS XVII x SERGIO SILVA (ESPOLIO) e outro - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a avaliação de fls. 431. Advs. Patrícia Piekarczyk, LUCIA ANA LAZOF e Fernando Wilson Rocha Maranhão.
24. MONITORIA - ESPECIAL - 1365/2004-ANVITEX COMERCIAL TEXTIL LTDA x BOGLODERE CONFECCOES LTDA e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e Cesar Ricardo Tuponi.
25. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 242/2005-BANCO BANESTADO S/A x LUIZ PINTO DIAS JUNIOR - Defiro o pedido de vista formulado, pelo prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. Leonel Trevisan Júnior e André Luiz Amancio Pinto.
26. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 604/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTEVERDI I x VELDEMIRA STADNIK e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Inclua-se nos registros de autuação e distribuição o nome do devedor Carlos Eduardo de Souza. intime-se o exequente· para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Nada sendo requerido aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Patrícia Piekarczyk e Silvenei de Campos.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 960/2005-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA x NELSON DONALD HOSANG - Mediante antecipação das despesas necessárias, expeça-se ofício a Receita Federal, solicitando cópia da última declaração de renda e bens em nome da parte devedora. Int. Adv. José Valter Rodrigues.
28. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1039/2005-MARIA JOANA MARIA MATSUMORO e outros x BRASIL TELECOM - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio do valor encontrado, visto que insignificante. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Nada sendo requerido aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO e Sandra Regina Rodrigues.
29. INVENTARIO - ESPECIAL - 1420/2005-PATRICIA EIRAS CURKAREVICZ HEIM x JOAO CURKAREVICZ e outro - Atenda-se a manifestação ministerial retro. Int. Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, Anahy Porto Lopes Gouvêa e FERNANDA SILVERIO.
30. INDENIZACAO - SUMARIO - 353/2006-MARIA DO CARMO LEITE DE LIMA x LINEU ANTONIO DA SILVA - Defiro o pedido de fl. 292. Expeça-se mandado de intimação. Defiro os benefícios do art. 172, § 2 do CPC. Intimem-se. - Acerca das informações prestadas (fl.295) diga a autora, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Sandro Pinheiro de Campos e MARIA JOSE CARVALHO D. CAVALCANTE.
31. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 398/2006-BANCO BANESTADO S/A x ALBERTO CARLOS SORDI - BANCO BANESTADO SIA ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 174/175, sob o fundamento de que o despacho de f. 160 que determinou a realização do leilão por meio de leiloeiro judicial encerra omissão, ante a ausência de pronunciamento acerca da possibilidade do leiloeiro ser indicado pelo exequente, nos termos do art. 706 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos eis que tempestivos, e no mérito os rejeito ante a inexistência de qualquer omissão no despacho embargado, que decidiu: "Tratando-se de leilão judicial, nada justifica que nao se¡s realizado pelo leiloeiro judicial, integrante dos quadros do Poder Judiciário, razão pela qual, indeñro o pedido de f 151 " Tal decisão objetivou, precipuamente, evitar a elevação do custo do processo, tendo em vista que a remuneração do leiloeiro judicial está vinculada

ao valor previsto no Regimento de Custas, e levou em conta que referido servidor subsume-se ao auxiliar da justiça e pessoa de confiança do juízo. Considerando, outrossim, o dispositivo legal invocado (art. 706, CPC), que dispõe que "o leiloeiro público será livremente escolhido pelo credor", regra de caráter impositivo, é de se modificar a decisão embargada, para permitir a realização do ato judicial pelo leiloeiro público indicado exeqüente. Diante do exposto, ante a inexistência de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos interpostos, porém, modifico a decisão de f. 160, para o efeito de autorizar a realização do leilão do imóvel penhorado pelo leiloeiro oficial indicado pelo credor às f. 151. Considerando, outrossim, o princípio da menor onerosidade que orienta o processo de execução (art. 620, do CPC) eo trabalho a ser realizado pelo leiloeiro, arbitro sua remuneração no valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do valor da arrematação ou adjudicação. Cumpram-se as determinações de f. 160, identificando no edital o leiloeiro público e a remuneração ora arbitrada. Intimem-se. Adv. Leonel Trevisan Júnior.

32. COBRANCA - ORDINARIO - 493/2006-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE RANGEL CALCADOS LTDA e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Giovani de Oliveira Serafini.

33. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1089/2006-CONDOMINIO EDIFICIO CORUMBA x BANCO ITAU S/A. - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência do valor bloqueado, bem como o desbloqueio do valor excedente. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Advs. MONICA CRISTINA BIZINELI e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1328/2006-CARLOS JOSÉ KEINERT CASTOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Diligencie à serventia junto à CEF sobre a confirmação do depósito judicial inerente à ordem de transferência de fls. 225. Confirmado o depósito, o qual deverá ser registrado expeça-se alvará em favor da Escrivania, visando o levantamento do valor apurado às fls. 218, devendo ser liberado o saldo ao credor. Após, manifeste-se o credor sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de cinco (05) dias. Decorrido in albis, voltom-me para extinção. Int. Advs. RODRIGO CASTOR DE MATOS e César Augusto Terra.

35. MONITORIA - ESPECIAL - 116/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ ALTAMIR MANERA e outro - Recebo o recurso de apelação de fls. 217/220, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e SAMUEL GELSON CARDOSO.

36. COBRANCA - SUMARIO - 166/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x JEFFERSON MATIAS BRUGGEMANN - Aguarde-se eventual manifestação do credor, com os autos em arquivo. (C.N 5.8.20). Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Ivo Bernardino Cardoso e CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO.

37. DEPOSITO - ESPECIAL - 485/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x VALDEMILSON DE SOUZA ALVES - Processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Blas Gomm Filho.

38. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000001-20.2007.8.16.0001-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x ITANIUM CONSULTORIA LTDA. - Os autos permaneceram em carga com o 2° Distribuidor do dia 04/07/2011 à 05/07/2011, durante a fluência do prazo para interposição de recurso, inviabilizando o acesso aos autos. Conforme acima exposto, proceda-se a reabertura do prazo para interposição de recurso, pelo prazo de dois (02) dias. Int. Advs. Bráulio Roberto Schmidt e Carlos Alexandre Lorga.

39. DEPOSITO - ESPECIAL - 573/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x SIDICLEI JOSE PERUZZO - Recolher R$21,40 para expedição e remessa da carta de citação para o endereço declinado. Adv. Blas Gomm Filho.

40. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 688/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALIA MOROZ FRANCA - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. Adv. Diego Rubens Gottardi.

41. MONITORIA - ESPECIAL - 780/2007-VALDEMIR BOGUT x MÁRCIO ROBERTO JUNIOR PEREIRA - Fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, indicar o endereço atualizado do requerido, visando a extração do mandado de penhora e avaliação do veículo descrito à fl. 140. Advs. Andrea Grzybowski, Adriano Barbosa e ROBSON LUIZ SANTIAGO.

42. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 926/2007-BRF - BRASIL FOODS S/A x DA PAZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - Defiro a dilação do prazo, por trinta (30) dias. Int. Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS e José Schell Júnior.

43. COBRANCA - SUMARIO - 1100/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - Aguarde-se eventual manifestação do credor, com os autos em arquivo. (C.N 5.8.20). Int. Advs. Flaviano C. Pucci do Nascimento e Lincoln Taylor Ferreira.

44. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1102/2007-TIRE-LIRE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. x ANS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para a CEF, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. Daniel Prates e Guilherme Manna Rocha.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1595/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CORA CORALINA x CLÁUDIO WENDHAUSEN ROTBARTH - manifestem-se as partes em cinco dias sobre o auto de avaliação de fls. 261. Advs. Paulo Roberto Ferreira Pereira e ANA CAROLINA ROHR.

46. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1729/2007-BANCO ITAÚ S/A x JOÃO LUIS SIMONETI e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Leonel Trevisan Júnior e Caroline do Carmo Ferraz da Costa.

47. DEPOSITO - ESPECIAL - 1432/2008-BANCO FINASA S/A x VALDEMAR RIBEIRO DE ABREU - Defiro o bloqueio do veículo junto ao DETRAN, via sistema. Sobre o prosseguimento do feito, de forma objetiva, manifeste-se o autor em dez dias. Intime-se. - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo, intime-se o autor para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

48. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1683/2008-EDG - EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA. x CASTILHOS EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA. - Por questão de economia e celeridade processual, defiro a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escrivania o resultado. Se negativo, oficie-se aos órgãos de praxe para requisição de endereço. Intimem-se. Adv. João Edson Pires de Lemos.

49. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1944/2008-BANCO FINASA S/A x ELOI DE ANDRADE - mediante preparo especifico, oficie-se conforme retro requerido. Int. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

50. DEPOSITO - ESPECIAL - 112/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x KELLY CHRISTINA HANNEMANN - Defiro o desbloqueio do veículo junto ao DETRAN, via sistema. Defiro a suspensão do feito, até o integral cumprimento do acordo de fls. 64/65, que deverá ser noticiado pelas partes. Após, voltem para extinção. Intimem-se. Advs. Crystiane Linhares e Regina de Melo Silva.

51. COBRANCA - ORDINARIO - 172/2009-CENTRO DOS FERROVIÁRIOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Arbitro os honorários em R$ 800,00 (oitocentos reais) para a fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor por intermédio de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, consoante a disciplina do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito. Intime-se. Advs. Marcos Diniz Abade, DOUGLAS DOS SANTOS e Roberto Kaisserlian Marmo.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 412/2009-JANDIRA DAHER x BANCO SAFRA - Diga a parte credora, em cinco dias, se seu crédito está satisfeito. Intime-se. Advs. Giovanna Price de Melo e Valéria Caramuru Cicarelli.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 496/2009-DANIEL MURARO e outro x SÉRGIO FIGUEIREDO e outro - Preliminarmente, intime-se da penhora, o credor do contrato de compra e venda com reserva de domínio do veículo e solicite-lhe que informe, em cinco (05) dias, a situação do contrato, notadamente, o quanturn pago pelo devedor. Atendida tal providencia, intime-se os requerentes para manifestarem-se, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 673, e §1°, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Carl Heinz Leichsenring.

54. COBRANCA - ORDINARIO - 776/2009-SILVANA MARTINS e outros x CAIXA CONSÓRCIOS S/A - Recebo o recurso adesivo de fls. 229/234, em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. José Pastore e Milton Luiz Cleve Küster.

55. EXIBICAO - CAUTELAR - 0001819-36.2009.8.16.0001-RAFAEL RICARDO SOARES x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência do valor bloqueado. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Luís Oscar Six Botton.

56. COBRANCA - SUMARIO - 1031/2009-JOSE FLORIANO DA SILVA x ALICE WOLFF PEREIRA e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados, bem como o desbloqueio do valor excedente. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Advs. Marcelo Kalil e CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO.

57. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1139/2009-BANCO FINASA S/A x MARIANO DE DEUS - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Nada sendo requerido aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. Norberto Targino da Silva e Cesar Ricardo Tuponi.

58. DESPEJO - ORDINARIO - 1314/2009-NHF CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x FLÁVIA JOCOWSKI e outro - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais de fls. 168, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o requerente para entender o que de direito. Int. Advs. Mônica Nunes Zanella e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

59. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 2024/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELLINGTON BARRETO DE SOUZA - Defiro a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, lll, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo.
60. DESPEJO - ORDINARIO - 2116/2009-JOSÉ VALMIR ROSA x JOÃO ANTÔNIO DA SILVA e outro - Cumpra-se a determinação do último parágrafo de fl. 143. Expeça-se mandado de desocupação voluntária, na forma do comando sentencial. Intimem-se os devedores por meio de seus procuradores para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, consoante a disciplina do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito para a fase de cumprimento de sentença. Intime-se. Advs. Amílcar Nadu Vieira Rosa, Danielli Cristina da Silva e Eduardo Ferreira da Silva.
61. DESPEJO - ORDINARIO - 2254/2009-MIGUEL LASKOWSKI x CARLOS ROBERTO ALVES - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Adv. Marcos Elissandro Testa.
62. DEPOSITO - ESPECIAL - 0004022-34.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x JORGE AUGUSTO DE ANDRADE - Arquivem-se os autos. Int. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
63. MONITORIA - ESPECIAL - 0000187-38.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x JANAÍNA RÉGIA DE LIMA PEREIRA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Nada sendo requerido aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Daniel Pessoa Mader.
64. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0000326-87.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x VILMAR HENRIQUE DOS SANTOS - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo, intime-se o autor para se manifestar quando á expedição do alvará retro mencionado. Intime-se. Advs. Gustavo Saldanha Suchy, Virginia Neusa Costa Mazzucco e Michelle Schuster Neumann.
65. COBRANCA - ORDINARIO - 0000420-35.2010.8.16.0001-CINTHYA APARECIDA WOZNIAK e outros x BANCO ITAÚ S/A - Defiro a dilação de prazo retro pleiteada, para que em 60 (sessenta) dias os autores procedam à juntada dos extratos faltantes. Intime-se. Advs. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin e Luís Oscar Six Botton.
66. DESPEJO - ORDINARIO - 0018412-09.2010.8.16.0001-WALTER JOSE MATTNER x ARUTHIUN KASABIAN e outros - Recebo a apelação de fls. 109/111, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Vitor Adam, Carlos Eduardo Parucker e Silva e Regina Yurico Takahashi - CURADORA ESPECIAL.
67. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0032073-55.2010.8.16.0001-GLÁUCIA REGINA BARROS ORLANDINE x BANCO ITAÚ S/A - Acolho a manifestação de fl. 158, tendo em vista a data da contratação e a do registro do contrato juntado às fls. 116/123. Consequentemente, reitero ao réu a determinação de juntada do instrumento que contenha as cláusulas gerais que regem a relação contratual firmada com a autora, vigentes à época da celebração do contrato, no prazo de dez dias, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. Reinaldo Orlandine e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
68. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0032403-52.2010.8.16.0001-DANIELLE BASTOS BELNIAKI x CONDOMINIO DO EDIFICIO PROCOPIAK e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados, bem como o desbloqueio dos demais valores. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Advs. Edson Centanini Filho, Claudio Marcelo Baiak e Jefferson Sakai Pinheiro.
69. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0047500-92.2010.8.16.0001-CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA. x CLASSIVEL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - Avoquei. Diante da recusa manifestada pelo credor, rejeito o pedido de f. 32/33, até porque o ordenamento jurídico processual suprimiu o direito de nomeação, pelo devedor, de bens penhoráveis, e, ainda, considerando que o bem por ele indicado está em nome de sócio da pessoa jurídica, estranho ao processo. Quanto ao pedido de bloqueio de transferência de veículos junto ao DETRAN, indefiro-o, ao menos por ora. Isso porque a devedora atua no ramo de comércio e locação de veículos, o que presume que detenha a propriedade de alguns desses bens, de sorte que, o deferimento da ordem de bloqueio, de forma generalizada, poderia ensejar a inviabilidade do exercício de suas atividades, além de constrição a bens tidos por impenhoráveis, dado o possível enquadramento da hipótese prevista no art. 649, V, do CPC. Defiro, outrossim, o pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros em nome da empresa devedora. Protocolei ordem de bloqueio junto ao Sistema BACENJUD. Aguarde-se por 48:00 horas o resultado do bloqueio e voltem. Intimem-se. Advs. Joyce Vinhas Villanueva e Isa Yukari Imay.
70. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0047905-31.2010.8.16.0001-ELOI JOSÉ WAGNER x MURILLO LUPION DE QUADROS NETO e outro - Redesigno a audiência conciliatória para 22/11/2011, às 14:10 horas. . Expeça-se mandado para citaçãono endereço declinado às fls. 128. Int. - Ao autor para efetuar o pagamento da GRC do oficial para expedição do mandado de citação. Adv. Edson Felipe Mucholowski.
71. COBRANCA - SUMARIO - 0051771-47.2010.8.16.0001-FRANCISCO JOSE DA LUZ x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Diante dadmpossibilidade suscitada pelo Dr. Edilson Forlin à fl. 98, nomeio o Dr. Luzilmo T. F. Martins, em substituição. Intime-se-o para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha e Rafael Santos Carneiro.
72. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0052457-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x NILMA MARIA DOMINGUES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Gilberto Rodrigues Baena.
73. DESPEJO - ORDINARIO - 0055575-23.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS MASKOW x THATIANNA WEINHARDT BAPTISTA e outro - Mantenho o entendimento de fls. 92, e diante da manifestação de fls. 94, fica dispensada a intimação lá determinada. Registre-se no sistema a fase decisória e venham os autos conclusos para sentença. Advs. Marcos Luiz Maskow e Jonas Borges.
74. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0061054-94.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KAREN x GISELA GUIMARÃES CANTICAS e outros - Retifique-se os registros de autuação e distribuição, para que passe a constar Massa Falida de indústria de Confecções Thebas Ltda. Anotações Necessárias. Designo a audiência conciliatória para 16/11/2011, às 13:50 horas. Expeça-se mandado para citação na pessoa do síndico e dos demais réus não citados, nos endereços indicados às fis. 45. Intime-se, ainda, a ré citada, pela via postal. Int. Adv. ROBERTO YAMASHITA.
75. INDENIZACAO - SUMARIO - 0067825-88.2010.8.16.0001-JEAN CRISTIAN DE ALMEIDA x CARTÓRIO DISTRITAL DO PINHEIRINHO - Recebo a apelação de fls. 100/106, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Anassilvia Santos Antunes e Rafaela Kirilos Beckert.
76. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0000097-93.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x VILSON MIKALOSKI - Manifeste-se a parte autora sobre o contido no petitório de fl. 80, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. Fabiana Silveira e Ivone Struck.
77. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0071009-52.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x IVO JOSÉ DOMBEK - Intime-se o réu para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato. Intime-se. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Rafael Loiola Cardoso.
78. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0002530-70.2011.8.16.0001-CRISTIANO JOSÉ MACHADO DAL NEGRO - Abra-se vista a Curadora Especial. Int. Adv. Juliana R. Gonçalves Bonatto.
79. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0001462-85.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RAYMOND BRAUNERT & CIA LTDA. - ME e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD. Devolvo os autos ao cartório para juntada de petição. Intimem-se. - Comparecem os devedores aos autos (f. 46/48), invocando a natureza salarial dos ativos financeiros penhorados junto à conta corrente que mantêm junto ao Banco Itaú S/A e Banco do Brasil S/A, respectivamente, eis que seriam oriundos de seus proventos de aposentadoria e salário, respectivamente, acrescentando que referida contas são utilizadas exclusivamente para a percepção de referidos créditos e que a constrição compromete sua sobrevivência. Entendem, assim, que o numerano e impenhorável, a luz do disposto no artigo 649, IV, do CPC, requerendo a liberação da constrição. Em conformidade com o disposto no art. 655-A, § 2°, do CPC, "compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inc. IV do caput do sit 649 desta Lei" [que trata justamente da impenhorabilidade de proventos, salários e remunerações] ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. Com efeito, a constrição questionada recaiu sobre o valor de R$ 3,56 (f. 49/50), que se achava depositado jµnto à conta n. 15., da agência 1433- 8, de titularidade do executado Raymond Braunet, e valor de R$ 2.618,26, depositado na conta n. 17.535-8.ag. 1518-0, do Banco do Brasil, de titularidade da executada Monica Alves Braunet (f. 51). Do exame acurado dos documentos acostados, verifica-se que a conta do executado-varão recebeu lançamento de crédito no importe de R$ 1467,38 em data de 03/08/2011, sob a rubrica "PGTO INSSr. Depois dele, nenhuma outro crédito foi lançado. O bloqueio foi efetivado em 29/08/2011, e, portanto, atingiu a irrisória quantia desses proventos que remanesciam Já a conta da executada, recebeu crédito no valor de R$ 2.593,21, sob a rubrica "recebimento de Proventos -- Paraná Tribunal de Justiça" em data de 26/08/2011, que foi atingido pelo bloqueio judicial em 29/08/2011, efetivado no valor de R$ 2.618,26. Destarte, conclui-se que os devedores cumpriram a determinação legal, ou seja, comprovaram que os valores abrangidos pelo bloqueio têm natureza salarial, razão pela qual, cumpre deferir sua postulação para liberar de constrição os ativos financeiros bloqueados em questão. Isso posto, defiro o pedido de f. 46/48 para o efeito de declarar impenhoráveis os valores indicados pelos devedores, atingidos pelo bloqueio eletrônico. Procedi o protocolamento da ordem de desbloqueio dos ativos financeiros em tela e transferência dos demais valores bloqueados e aqui não questionados, para conta judicial. O recibo de protocolamento da ordem de transferência servirá como termo de penhora. Manifeste-se o exeqüente, no prazo

de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Advs. João Leonel Antocheski e João Antonio Batistella.

80. COBRANCA - ORDINARIO - 0003827-15.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x INFRA - LIFE COLCHÕES DISTRIBUIDORA LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

81. COBRANCA - ORDINARIO - 0004787-68.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AGIMPORT EXPORT COMERCIAL LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

82. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0003249-52.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LEILA MARIA STRAPASSON - Processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Evaristo Aragão Santos.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0007941-94.2011.8.16.0001-CLAUDETE LUCIO x BANCO SOFISA S/A - Manifeste-se o requerente em cinco diassobre os documentos apresentados às fls. 74/76. Advs. DIDIMO MIGUEL DALLEDONE e Fernando José Gaspar.

84. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0010897-83.2011.8.16.0001-JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS x MABE BRASIL S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis, e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R$12,00, mediante guia própria, visando a expedição e remessa da carta de citação, em cinco dias. Adv. Dyego Alves Cardoso.

85. INDENIZACAO - SUMARIO - 0012730-39.2011.8.16.0001-DEMETRIOS GRITTEN ROCHA x AUGUSTINHO ANSILIERO e outro - Indefiro a citação editalícia, vez quem não foram esgotados todos os meios de buscar o endereço dos requeridos. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int. Adv. Aquiles Moraes.

86. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0016959-42.2011.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x KHRIZ VIGNOLO FERREIRA - Ciência a parte requerida sobre a petição de fls. 187/188. Advs. Maria Lucilia Gomes e Lauro Luciano Stall.

87. COBRANCA - SUMARIO - 0017371-70.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x LIZANDRA RENATA ZANCHI DE ALMEIDA - Redesigno audiência de conciliação para 02/12/2011, às 14:10 horas. Expeça-se carta de citação, mediante recolhimento das despesas postais. Intime-se. Adv. Mieko Ito.

88. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0022358-52.2011.8.16.0001-FORCE VIGILÂNCIA LTDA. x BUCAGRANS CONTRUTORA DE OBRAS LTDA. - Homologo a transação celebrada entre as partes, consoante petição de f. 81/89, que fica fazendo parte integrante desta decisão, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso Ill do Código de Processo Civil. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int. Advs. Claudio Manoel Silva Bega e Sheila Isfer Ribas.

89. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0018244-70.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x GUIVANNA VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Evaristo Aragão Santos.

90. EMBARGOS A EXECUCAO - 0023818-74.2011.8.16.0001-CLASSIVEL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA. - Despachei nos autos da execução. Cumpram-se o que lá foi determinado. Após, voltem para recebimento dos embargos à execuçao. Advs. Isa Yukari Imay e Joyce Vinhas Villanueva.

91. DESPEJO - ORDINARIO - 0025534-39.2011.8.16.0001-IWAO SATO x DANIEL DE PAULA LIMA OLIVEIRA LOPES e outros - Concedo o prazo requerido às fls. 33/34. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me. Int. Adv. André Miranda de Carvalho.

92. INDENIZACAO - SUMARIO - 0026687-10.2011.8.16.0001-DIONISIO JOLY FILHO x JEAN CLAUDE SOUZA - 1. Pela derradeira vez, deve a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao rito sumário, notadamente apresentando os quesitos pertinentes, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil. 2. Diligências necessárias. Adv. Sheila Santana de Oliveira.

93. EMBARGOS A EXECUCAO - 0026971-18.2011.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x MARGARETE ALBANO DE OLIVEIRA - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Fabíola Rosa Ferstemberg e Eduardo Thiesen da Silveira.

94. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0025047-69.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PILAR VEÍCULOS LTDA. e outros - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Evaristo Aragão Santos.

95. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 0029875-11.2011.8.16.0001-JOSÉ ARI CALIARI x ISELSO PRIOR e outros - Cuimpra-se o despacho de fl.s. 114/118. int. Adv. Nilseymonn Kayon Wolcoff.

96. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0031694-80.2011.8.16.0001-RAYMOND BRAUNERT & CIA LTDA. - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A - Acerca da impugnação de fls. 88/125 digam os embargantes, em dez dias. Intimem-se. Advs. JOAO ANTONIO BAPTISTELLA e João Leonel Antocheski.

97. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0031602-05.2011.8.16.0001-ARMEZINDO PAIVA DA SILVA x ANTONIO MIKA e outro - Restituo os autos ao Cartório para juntada de petição. Int. Advs. Jonathas Alves do Nascimento Pereira e Neila Rocha de Oliveira.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0030798-37.2011.8.16.0001-NILSON GONÇALVES DE GODOY x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Julian Henrique Dias Rodrigues e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

99. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0032168-51.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON MOREIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues.

100. DECLARATORIA - SUMARIO - 0032387-64.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DA SILVA x NATURA COSMETICOS S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Muricy Moscardi dos Santos Junior e Eduardo Luiz Brock.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0032552-14.2011.8.16.0001-SUELI FABIENSKI FERREIRA x BANCO FINASA S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis, e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R$12,00, mediante guia própria, visando a expedição e remessa da carta de citação, em cinco dias. Adv. Lidiana Vaz Ribovski.

102. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0033053-65.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CARSTEN & CARSTEN LTDA. - ME - Recebo a apelação de fls. 79/82, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Nelson Paschoalotto e Eder Henrique Silveira Dalcol.

103. MONITORIA - ESPECIAL - 0034170-91.2011.8.16.0001-GUILHOBEL AURÉLIO CAMARGO x LUIZ ALBERTO MACHADO - Recolha-se o mandado expedido e aguarde-se o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, contados a partir da publicação deste despacho. Intimem-se. Advs. Felipe Abu-Jamra Corrêa e Bernardo Strobel Guimarães.

104. MONITORIA - ESPECIAL - 0036471-11.2011.8.16.0001-LISEGRAFF GRÁFICA E EDITORA LTDA. x GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA. - Indefiro o pedido de citação do réu pela via postal, eis que o artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, ao tratar do procedimento na ação monitória, prevê especificamente a expedição de mandado de pagamento. Deste modo, reporto-me ao despacho de fl. 44. Intime-se. Adv. Claudio Manoel Silva Bega.

105. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0033183-55.2011.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x REGINA ROCHINSKI DOS ANJOS - Fica intimado o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Advs. Evaristo Aragão Santos e Fabiano Binhara.

106. MONITORIA - ESPECIAL - 0039459-05.2011.8.16.0001-ZELI POMBEIRO x CELSO LUIZ SICCURO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Karin Hasse - DEFENSORIA PÚBLICA.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0039518-90.2011.8.16.0001-JULIANO ALEXANDRIA DE ANDRADE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Acolho a emenda a inicial. Anote-se. 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor, com espeque no artigo 4°, caput, da Lei nº 1.060/50, e sob as advertências de seu § 1° e artigo 12, do mesmo diploma normativo. 2. Considerando o grande número de ações ajuizadas envolvendo matéria idêntica a esta, sobrecarregando a pauta do Juízo, bem como a probabilidade mínima de obtenção de conciliação, visando maior celeridade processual, converto o feito para o rito ordinário, cujo procedimento, por ser mais amplo, em nada prejudica as partes. Neste sentido corrobora a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. In verbis: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RITOORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO - PREJUÍZO INEXISTENTE - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Consoante se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (RESP 737.260-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi) "não há nulidade na adoção do ritoordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória".(...) TJPR- 24/06/2009 17:25 - Órgão Julgador 2ª Câmara Cível (destaquei) Anotações necessárias. 3. Trata-se de ação revisional de contrato cumulada com pedido de repetição de indébito em que a parte autora aduziu que o negócio jurídico firmado entre as partes tornou-se oneroso por conta do alegado excesso de juros, sua capitalização e demais tarifas cobradas pela instituição financeira em contrato de financiamento. Pretende o requerente a antecipação dos efeitos da tutela para que o Juízo ordene à ré que exclua seu nome dos cadastros de proteção ao crédito; para que seja autorizado o depósito do valor incontroverso, e, ainda, a manutenção na posse do bem ofertado em garantia. É cediço que a tutela antecipada, de cunho satisfativo, ou seja, antecipatória dos efeitos práticos da sentença de procedência, pode ser concedida liminarmente, a requerimento da parte autora, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a antecipação da tutela, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki, diz em sua obra Antecipação da Tutela: "(...) o que se antecipa não é propriamente a certificação do direito, nem a constituição e tampouco a condenação porventura postulada como tutela definitiva. Antecipam-se, isto sim, os efeitos executivos da futura sentença de procedência, assim entendidos os efeitos que a futura sentença tem aptidão para produzir no plano da realidade. Em outras palavras: antecipa-se a eficácia social da sentença, não a eficácia jurídico-formal."# O instituto da antecipação dos efeitos da tutela está previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, e é passível de ser concedido sempre que, havendo prova inequívoca da verossimilhança da alegação, estejam presentes os pressupostos legais da existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou quando fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A tutela antecipatória é medida excepcional e só deve ser concedida pelo magistrado quando o autor lograr êxito em demonstrar a efetiva presença dos requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor. Conforme a melhor doutrina, a prova inequívoca tem que ser robusta a fim de demonstrar o direito do autor, mais forte até que o fumus boni iuris da medida cautelar. Entendo não ser cabível o deferimento da medida liminar formulada, ante a falta de prova inequívoca da

verossimilhança das alegações da parte autora. As demais cláusulas que a parte autora pretende revisar são cláusulas que representam, em caso de procedência do pedido, pouco valor em relação ao montante global do contrato, não sendo recomendável o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela tão somente em razão da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, por exemplo, visto que seu valor não influirá significativamente na redução do saldo devedor. A parte autora apresentou planilha de cálculos a fim de demonstrar a capitalização de juros, chegando a um valor menor do que a prestação contratada ao fazer incidir juros simples sobre o financiamento. Assim, o autor demonstra que aceita a existência do débito, mas que seu valor é menor, no entanto, evitando recair em mora, pleiteia pelo depósito em Juízo do valor incontroverso das parcelas contratadas. Ademais, consigno que o mero depósito do valor incontroverso não seria o bastante para a purgação da mora, devendo ser feito o pagamento integral das parcelas vencidas, bem como das vincendas, na maneira que forem vencendo, para que sejam afastados os efeitos da mora. Logo, para o deferimento da baixa de inscrições em cadastros de proteção ao crédito e/ou suspensão dos efeitos de protestos realizados deveria a parte autora providenciar o depósito do valor integral contratado. Para o deferimento da proibição de inscrições em cadastros de proteção ao crédito deveria a parte autora ter providenciado o depósito do valor integral contratado, para, só então, ter-se por purgada a mora. Todavia, deve ser deferido o depósito do valor que o autor entende como incontroverso, na medida em que se trata de um direito seu o afastamento dos efeitos da mora em relação à parte da dívida que entendecomo devida, eliminando os encargos moratórios sobre o valor depositado em juízo. Quanto ao deferimento da manutenção do bem nas mãos da parte autora, me filio ao entendimento de que, se deferido, isso impediria o exercício do direito de ação do agente financiador, contrariando preceito constitucional e disposição acerca da alienação fiduciária (TAPR, Ac. 17596, decisão unânime, 4ª CCív.), motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento da parte autora, independentemente de efetuar o depósito do valor integral da parcela ou não. No mesmo norte: "Efetivados os depósitos dos valores apontados unilateralmente pelo devedor como devidos, entende-se que há a ocorrência de mora debitória, autorizando o Banco a busca pela satisfação de seu direito de apreender o veículo, sob pena de, caso contrário, se violar o exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente"(Ac. 20439, Unânime, 4ª CC do TA). Por conseguinte, ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para o fim de acolher o depósito do valor que entende como incontroverso, a fim de afastar os encargos moratórios em relação ao montante depositado. Intime-se. 4. Cite-se o réu para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 5. Após, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 6. Em seguida, faculto às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade ou digam sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão. 7. Diligências necessárias. Adv. Conrad Moraes Roesel.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0038106-27.2011.8.16.0001-MIRTES MARLY RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A - 1.Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois emerge dos autos que a autora não possui efetiva hipossuficiência econômica que a impeça de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não se olvide que a mens legis da Lei nº 1.060/50 é propiciar o acesso à Justiça àqueles que não possuem recursos financeiros para fazê-lo. No caso em deslinde, a requerente não juntou nenhum comprovante de sua hipossuficiência econômica, apesar da determinação feita pelo Juízo para que se demonstrasse a veracidade da declaração de fl. 96. Infere-se que a autora se comprometeu ao pagamento de parcelas no valor de R$ 554,88 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), um montante expressivo para alguém com uma situação econômica delicada, quanto mais para a aquisição de um bem de consumo não essencial. A inexistência de expressa justificação em sentido oposto, revela que a condição financeira da autora é razoável, a ponto de possibilitar o pagamento das despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento. Ademais, ainda que autônoma, a parte teria condições de fazer prova da situação de pobreza também por meio de documentos, tais como declaração de imposto de renda, notas fiscais de venda, inscrição em programas de assistência social, dentre outros. Cabe destacar também que, ainda que a simples declaração de hipossuficiência econômica seja, em tese, suficiente para o deferimento da benesse, o magistrado, se restarem dúvidas quanto a veracidade das alegações, deve determinar a comprovação por parte do beneficiário. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.4º1.0602. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso especial desprovido. (544021 BA 2003/0061746-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 21/10/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/11/2003 p. 168, undefined) 2. Portanto, determino que a autora comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Item nº 5.2.3 do CN-CGJ/PR). 3. Ultrapassado o prazo supra, certifique-se e voltem conclusos. 4. Diligências necessárias. 5. Intime-se. Adv. Marcos Vinícius Rodrigues de Almeida.

109. COBRANCA - SUMARIO - 0041315-04.2011.8.16.0001-EDERSON ALVES DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 30/11/2011, às 13:30 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhados de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Lucas Ultechak.

110. DEVOLUCAO DE VALORES-SUMARIO - 0040145-94.2011.8.16.0001-DANIELLE MARIA BARCIK LUCAS DE OLIVEIRA e outros x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - 1. Trata-se de ação de devolução de quantias pagas, ajuizada por DANIELLE MARIA BARCIK LUCAS DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCELO LUCAS DE OLIVEIRA e ALCIRAN CLAUDIO PEDROSO em face de CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES CONPREVI, com pedido de tutela antecipada, para o fim de suspender a exigibilidade dos recolhimentos mensais ao Conprevi até julgamento de mérito desta ação. Para tanto, alegam que são agentes delegados titulares, respectivamente, do 2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de Londrina, do Serviço Distrital de São Casemiro do Taboão e Tabelião do Ofício de Protesto de Títulos e de Pessoas Jurídicas de Imbituva e, desde então, vêm sendo obrigados a contribuir mensalmente para a Carteira de Previdência-ré, isso por força da imposição da Lei Estadual n. 7.567/82. Entendendo que tal regramento está em confronto com a Constituição Federal, em razão da ofensa à liberdade de associação nela insculpida, assim como à Lei Complementar n. 109/2001 e Lei n. 8935/94, que determinam sua sujeição obrigatória ao regime geral da previdência, realçando o caráter privado, complementar e facultativo do plano gerido pela ré. Intentam não mais permanecer vinculado a esse plano e, por consectário, deixar de recolher as respectivas contribuições, além de obter a restituição dos valores até então pagos, com a devida atualização. Defendem a presença do requisito do periculum in mora, porquanto a permanência das contribuições ensejará a dilapidação gradual de seu patrimônio, além de impedir que os valores respectivos possam ser revertidos em prol de plano de previdência complementar diverso, que lhes conceda maiores vantagens e benefícios. 2. Num exame superficial e não exauriente do tema, verifica-se que a ré é entidade privada, que gere previdência complementar privada, segundo os preceitos das Leis Estaduais n. 7.567/1982 e 12.830/2001, os quais deixam evidente a sua natureza, autonomia administrativa e financeira, com patrimônio próprio e voltada exclusivamente aos titulares das serventias judiciais privadas e agentes delegados do foro extrajudicial do Poder Judiciário do Paraná, ou seja, Escrivães e delegatários do foro extrajudicial não remunerados pelos cofres públicos. Trata-se de ente, portanto, a que se refere o art. 202 da CF/88, que atribuiu expressamente o caráter complementar, autônomo e facultativo ao regime de previdência privada. Na esteira dessa norma, o art. 1º da LC 109/01, editada por força de referido comando constitucional, que trata das entidades de previdência privada, tanto as de natureza "abertas" como "fechadas", reitera o caráter facultativo da filiação. No mesmo sentido o artigo 16 e § 2º da LC 109/01, inserido na seção "Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas", que consigna: "§ 2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo." Do ponto de vista estritamente normativo e constitucional, parece não restar dúvida sobre a facultatividade da adesão a plano de previdência complementar de natureza fechada (no qual a ré tem enquadramento), daí porque evidenciada a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Estadual n. 7.567/1982, que diz que os serventuários já inscritos na Carteira de Pensões são filiados automaticamente, cujo preceito não tem força de elidir norma da Constituição Federal e de Lei Complementar de caráter nacional, consoante princípios elementares sobre hierarquia de normas jurídicas. Ademais, a contribuição para o CONPREVI não tem natureza tributária; logo não é cogente, decorrendo da livre adesão dos interessados. Tais elementos permitem valorar de forma exuberante a verossimilhança do direito invocado pelos autores, ou seja, de não se subordinar obrigatoriamente à adesão ao sistema de previdência privada complementar, do que decorre a possibilidade de se desvincular, especialmente porque a liberdade de associação comporta, em sua dimensão negativa, o direito de desfiliação. Já o requisito de dano irreparável e/ou de difícil reparação é manifesto, não só pelo dispêndio financeiro a que estão sujeitos os autores com a permanência das contribuições e impossibilidade de reverter o respectivo valor a outro plano de benefícios que lhes seja mais vantajoso, mas principalmente pelas consequências deletérias decorrentes da tomada de providências por parte de autoridade incumbida pela vigilância do recolhimento da contribuição (atos administrativos e ou correcionais a encargo de magistrado corregedor). 3. Isso posto, com fundamento no art. 273, do CPC, concedo a tutela antecipada, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias pretendida pela ré em relação aos autores, até final decisão de mérito. Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais e intime-se à da presente decisão, a fim de que cumpra o que nela se contém. Intimem-se. Adv. Marco Aurélio Marrafon.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0042057-29.2011.8.16.0001-ADRIANA TOKARSKI DE RANTIM x BANCO ITAÚ S/A - 1.Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra adequadamente o despacho de fl. 24, sob pena de indeferimento, devendo comprovar a tentativa administrativa de obtenção da cópia do contrato e respectiva recusa, bem assim cumprir o item 2 do mesmo

despacho. 2. Decorrido o prazo, voltem conclusos. 3. Intime-se. Adv. Cleverson Marcel Sponchiado.

112. COMINATORIA - ORDINARIO - 0044180-97.2011.8.16.0001-ALICE NAUFEL x BRASIL TELECOM S/A - 1. Designo o dia 13/02/2012, às 13:50 horas, para realização da Audiência de Conciliação (art. 277, CPC). 2. Cite-se a parte Ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que compareça à solenidade, advertindo-a, via mandado, do contido no §2º do art. 277 e no art. 278, ambos do CPC. 3. Intime-se o réu para exibir, no prazo da contestação, os documentos indicados no item 1.1 de fls. 31. 4. Intime-se a parte Autora. 5. Diligências necessárias. Adv. Adriana Wenk.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0039836-73.2011.8.16.0001-RAPHAEL ANDRADE DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Considerando o grande número de ações ajuizadas envolvendo matéria idêntica a esta, sobrecarregando a pauta do Juízo, bem como a probabilidade mínima de obtenção de conciliação, visando maior celeridade processual, converto o feito para o rito ordinário, cujo procedimento, por ser mais amplo, em nada prejudica as partes. Neste sentido corrobora a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. In verbis: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RITOORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO - PREJUÍZO INEXISTENTE - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Consoante se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (RESP 737.260-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi) "não há nulidade na adoção do ritoordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória".(...) TJPR- 24/06/2009 17:25 - Órgão Julgador 2ª Câmara Cível (destaquei) Anotações necessárias. 2. Trata-se de ação revisional de contrato cumulada com pedido de repetição de indébito em que a parte autora aduziu que o negócio jurídico firmado entre as partes tornou-se oneroso por conta da alegada capitalização de juros e demais tarifas e taxas cobradas pela instituição financeira em contrato de financiamento. Pretende oreq 'uerente a antecipação dos efeitos da tutela para que o Juízo ordene à ré que exclua seu nome dos cadastros de proteção ao crédito; para que seja autorizado o depósito do valor incontroverso, e, ainda, a manutenção na posse do bem ofertado em garantia. É cediço que a tutela antecipada, de cunho satisfativo, ou seja, antecipatória dos efeitos práticos da sentença de procedência, pode ser concedida liminarmente, a requerimento da parte autora, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a antecipação da tutela, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki, diz em sua obra Antecipação da Tutela: "(...) o que se antecipa não é propriamente a certificação do direito, nem a constituição e tampouco a condenação porventura postulada como tutela definitiva. Antecipam-se, isto sim, os efeitos executivos da futura sentença de procedência, assim entendidos os efeitos que a futura sentença tem aptidão para produzir no plano da realidade. Em outras palavras: antecipa-se a eficácia social da sentença, não a eficácia jurídico-formal."# O instituto da antecipação dos efeitos da tutela está previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, e é passível de ser concedido sempre que, havendo prova inequívoca da verossimilhança da alegação, estejam presentes os pressupostos legais da existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou quando fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A tutela antecipatória é medida excepcional e só deve ser concedida pelo magistrado quando o autor lograr êxito em demonstrar a efetiva presença dos requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor. Conforme a melhor doutrina, a prova inequívoca tem que ser robusta a fim de demonstrar o direito do autor, mais forte até que o fumus boni iuris da medida cautelar. Entendo não ser cabível o deferimento da medida liminar formulada, ante a falta de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O requerente apresentou o contrato firmado entre as partes (fls. 43/49), no qual se verifica o pagamento de parcelas pré-fixadas, em que a parte autora teve ciência dos encargos que compunham a contratação firmada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010) O alegado excesso de juros já se encontra pacificado pelas Cortes Superiores, no sentido de que apenas é abusivo quando a taxa for muito superior à taxa de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, o que não se verifica, em princípio, no presente caso, uma vez que a taxa anual prevista no contrato é de 21,18% ao ano, o que está abaixo da média de mercado prevista, no mesmo período, pelo Banco Central (24,12% a.a.). Soma-se a isto o fato de que simples cálculo matemático, multiplicando-se a taxa de juros prevista mensalmente por doze resultaria em patamar de juros anuais inferiores à previsão contratual quanto à taxa de juros pactuada ao ano, indicando, nitidamente, que os juros eram capitalizados. Assim, em princípio, o autor não comprovou a alegada abusividade em relação à capitalização de juros, na medida em que sua ocorrência é legal, posto que contratada, devendo as demais matérias arguidas ser objeto de contraditório, não havendo prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Ademais, consigno que o mero depósito do valor incontroverso não seria o bastante para a purgação da mora, devendo ser feito o pagamento integral das parcelas vencidas, bem como das vincendas, na maneira que forem vencendo, para que sejam afastados os efeitos da mora. Logo, para o deferimento da baixa de inscrições em cadastros de proteção ao crédito e/ou suspensão dos efeitos de protestos realizados deveria a parte autora providenciar o depósito do valor integral contratado. Todavia, deve ser deferido o depósito do valor que o autor entende como incontroverso, na medida em que se trata de um direito seu o afastamento dos efeitos da mora em relação à parte da dívida que entende como devida, eliminando os encargos moratórios sobre o valor depositado em juízo. Quanto ao deferimento da manutenção do bem nas mãos da parte autora, me filio ao entendimento de que, se deferido, isso impediria o exercício do direito de ação do agente financiador, contrariando preceito constitucional e disposição acerca da alienação fiduciária (TAPR, Ac. 17596, decisão unânime, 4ª CCív.), motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento da parte autora, independentemente de efetuar o depósito do valor integral da parcela ou não. No mesmo norte: "Efetivados os depósitos dos valores apontados unilateralmente pelo devedor como devidos, entende-se que há a ocorrência de mora debitória, autorizando o Banco a busca pela satisfação de seu direito de apreender o veículo, sob pena de, caso contrário, se violar o exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente"(Ac. 20439, Unânime, 4ª CC do TA). Destarte, ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para acolher o depósito do valor que entende como incontroverso,a fim de afastar os encargos moratórios em relação ao montante depositado. Intime-se. 4. Cite-se a parte ré para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 5. Após, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). 6. Em seguida, faculto às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade ou digam sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão. 7. Diligências necessárias. Adv. Lidiana Vaz Ribovski.

114. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0039999-53.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EROS ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - Faculto a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovação da regular constituição em mora do devedor, eis que mera informação do Oficial de que a notificação extrajudicial foi entregue ao devedor não a perfectibiliza, incumbindo a juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). A propósito: "(..) A jurisprudência deste E Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do ORcial do Cartório baseada em declaraçëo dos Correios. (TJPR - 17a C. Cível - Al 0722802-2 - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - J. 23.02.2011). Intime-se. Adv. Denise Vazquez Pires.

115. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0043674-24.2011.8.16.0001-MTM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA. x ADRIANO ROBERTO SOARES MATIAS e outro - Designo o dia 16/11/2011, às 14:10 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Claudinei Dombroski.

116. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0043654-33.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ROSSETIM VEÍCULOS LTDA. - ME e outro - Mediante preparo citem-se os executados para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4°, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1°, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Rodrigo Fontana França.

117. COBRANCA - SUMARIO - 0044601-87.2011.8.16.0001-JAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Emende-se, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intime-se. Adv. Rodrigo dos Passos Viviani.

118. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0044574-07.2011.8.16.0001-EDUARDO KSIOZEK x TELE REDE COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS RESIDENCIAIS LTDA. - Emende-se a petição inicial, juntando a declaração de necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, escrita pelo próprio punho dos autores, no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. Murilo Távora.
119. ANULATORIA - SUMARIO - 0044397-43.2011.8.16.0001-CLAUDIO VIEIRA DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A - 1.Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor, com espeque no artigo 4°, caput, da Lei nº 1.060/50, e sob as advertências de seu § 1° e artigo 12, do mesmo diploma normativo. 2. Considerando o grande número de ações ajuizadas envolvendo matéria idêntica a esta, sobrecarregando a pauta do Juízo, bem como a probabilidade mínima de obtenção de conciliação, visando maior celeridade processual, converto o feito para o rito ordinário, cujo procedimento, por ser mais amplo, em nada prejudica as partes. Neste sentido corrobora a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. In verbis: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RITOORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO - PREJUÍZO INEXISTENTE - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Consoante se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (RESP 737.260-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi) "não há nulidade na adoção do ritoordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória".(...) TJPR- 24/06/2009 17:25 - Órgão Julgador 2ª Câmara Cível (destaquei) Anotações necessárias. 3. Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, que teria se tornado oneroso por conta do alegado excesso quanto aos juros, sua capitalização e demais encargos cobrados pela instituição financeira, pleiteando a parte requerente a antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome não seja incluído nos cadastros de restrição ao crédito, para que seja autorizada a efetuar o depósito do valor que entende como incontroverso e, ainda, a manutenção na posse do bem. A tutela antecipada, de cunho satisfativo, ou seja, antecipatória dos efeitos práticos da sentença de procedência, pode ser concedida liminarmente, a requerimento da parte autora, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Sobre a antecipação da tutela, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki, diz em sua obra Antecipação da Tutela: "(...) o que se antecipa não é propriamente a certificação do direito, nem a constituição e tampouco a condenação porventura postulada como tutela definitiva. Antecipam-se, isto sim, os efeitos executivos da futura sentença de procedência, assim entendidos os efeitos que a futura sentença tem aptidão para produzir no plano da realidade. Em outras palavras: antecipa-se a eficácia social da sentença, não a eficácia jurídico-formal."# O instituto da antecipação dos efeitos da tutela está previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, e é passível de ser concedido sempre que, havendo prova inequívoca da verossimilhança da alegação, estejam presentes os pressupostos legais da existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou quando fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A tutela antecipatória é medida excepcional e só deve ser concedida pelo magistrado quando o autor lograr êxito em demonstrar a efetiva presença dos requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Para concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor. Conforme a melhor doutrina, a prova inequívoca tem que ser robusta a fim de demonstrar o direito do autor, mais forte até que o fumus boni iuris da medida cautelar. Entendo ser cabível apenas parcialmente o deferimento da medida liminar formulada, tendo em vista que não há verossimilhança das alegações da parte autora. Infere-se que as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil, conforme se pode verificar às fls. 24/26, o qual pode ser definido como um contrato especial de locação, que assegura ao arrendatário a prerrogativa de adquirir o bem arrendado ao final da avença, mediante o pagamento de uma diferença, previamente fixada, chamada valor residual garantido (VRG). Nessa esteira, não se fala em taxa de juros, mas em custos do arrendamento, incluindo aluguel do bem, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação etc. Não havendo taxa de juros, não há, consequentemente, capitalização de juros. As demais cláusulas que a parte autora pretende revisar são cláusulas que representam, em caso de procedência do pedido, pouco valor em relação ao montante global do contrato, não sendo recomendável o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela tão somente em razão da cumulação da comissão de permanência ou juros remuneratórios com outros encargos de mora ou, ainda, da cobrança de tarifas administrativas a cargo do consumidor, por exemplo, visto que seu valor não influirá significativamente na redução do saldo devedor. Para o deferimento da proibição de inscrições em cadastros de proteção ao crédito deveria a parte autora ter providenciado o depósito do valor integral contratado, para, só então, ter-se por purgada a mora. Quanto ao deferimento da manutenção do bem nas mãos da parte autora, me filio ao entendimento de que, se deferido, isso impediria o exercício do direito de ação do agente financiador, contrariando preceito constitucional e disposição acerca da alienação fiduciária (TAPR, Ac. 17596, decisão unânime, 4ª CCív.), motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento da parte autora, independentemente de efetuar o depósito do valor integral da parcela ou não. No mesmo norte: "Efetivados os depósitos dos valores apontados unilateralmente pelo devedor como devidos, entende-se que há a ocorrência de mora debitória, autorizando o Banco a busca pela satisfação de seu direito de apreender o veículo, sob pena de, caso contrário, se violar o exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente"(Ac. 20439, Unânime, 4ª CC do TA). Diante da inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para que a requerente efetue o depósito do valor que entende como incontroverso, afastando, desta maneira, amora em relação ao valor depositado. Intime-se. 4. Cite-se a ré para que ofereça resposta, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 5. Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 6. Diligências necessárias. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.
120. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0044896-27.2011.8.16.0001-MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - 1.Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor, com espeque no artigo 4°, caput, da Lei nº 1.060/50, e sob as advertências de seu § 1° e artigo 12, do mesmo diploma normativo. 2. Considerando o grande número de ações ajuizadas envolvendo matéria idêntica a esta, sobrecarregando a pauta do Juízo, bemcomo a probabilidade mínima de obtenção de conciliação, visando maior celeridade processual, converto o feito para o rito ordinário, cujo procedimento, por ser mais amplo, em nada prejudica as partes. Neste sentido corrobora a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. In verbis: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RITOORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO - PREJUÍZO INEXISTENTE - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Consoante se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (RESP 737.260-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi) "não há nulidade na adoção do ritoordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória".(...) TJPR- 24/06/2009 17:25 - Órgão Julgador 2ª Câmara Cível (destaquei) Anotações necessárias. 3. Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, que teria se tornado oneroso por conta do alegado excesso quanto aos juros, sua capitalização e demais encargos cobrados pela instituição financeira, pleiteando a parte requerente a antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome não seja incluído nos cadastros de restrição ao crédito, para que seja autorizada a efetuar o depósito do valor que entende como incontroverso e, ainda, a manutenção na posse do bem. A tutela antecipada, de cunho satisfativo, ou seja, antecipatória dos efeitos práticos da sentença de procedência, pode ser concedida liminarmente, a requerimento da parte autora, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Sobre a antecipação da tutela, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki, diz em sua obra Antecipação da Tutela: "(...) o que se antecipa não é propriamente a certificação do direito, nem a constituição e tampouco a condenação porventura postulada como tutela definitiva. Antecipam-se, isto sim, os efeitos executivos da futura sentença de procedência, assim entendidos os efeitos que a futura sentença tem aptidão para produzir no plano da realidade. Em outras palavras: antecipa-se a eficácia social da sentença, não a eficácia jurídico-formal."# O instituto da antecipação dos efeitos da tutela está previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, e é passível de ser concedido sempre que, havendo prova inequívoca da verossimilhança da alegação, estejam presentes os pressupostos legais da existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou quando fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A tutela antecipatória é medida excepcional e só deve ser concedida pelo magistrado quando o autor lograr êxito em demonstrar a efetiva presença dos requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Para concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor. Conforme a melhor doutrina, a prova inequívoca tem que ser robusta a fim de demonstrar o direito do autor, mais forte até que o fumus boni iuris da medida cautelar. Entendo ser cabível apenas parcialmente o deferimento da medida liminar formulada, tendo em vista que não há verossimilhança das alegações da parte autora. Infere-se que as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil, conforme se pode verificar às fls. 17/20, o qual pode ser definido como um contrato especial de locação, que assegura ao arrendatário a prerrogativa de adquirir o bem arrendado ao final da avença, mediante o pagamento de uma diferença, previamente fixada, chamada valor residual garantido (VRG). Nessa esteira, não se fala em taxa de juros, mas em custos do arrendamento, incluindo aluguel do bem, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação etc. Não havendo taxa de juros, não há, consequentemente, capitalização de juros. As demais cláusulas que a parte autora pretende revisar são cláusulas que representam, em caso de procedência do pedido, pouco valor em relação ao montante global do contrato, não sendo recomendável o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela tão somente em razão da cumulação da comissão de permanência ou juros remuneratórios com outros encargos de mora ou, ainda, da cobrança de tarifas administrativas a cargo do consumidor, por exemplo, visto que seu valor não influirá significativamente na redução do saldo devedor. Para o deferimento da proibição de inscrições em cadastros de proteção ao crédito deveria a parte autora ter providenciado o depósito do valor integral contratado, para, só então, ter-se por purgada a mora. Quanto ao deferimento da manutenção do bem nas mãos da parte autora, me filio ao entendimento de que, se deferido, isso impediria o exercício do direito de ação do agente financiador, contrariando preceito constitucional e disposição acerca da alienação fiduciária (TAPR, Ac. 17596, decisão unânime, 4ª CCív.), motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento da parte autora, independentemente de efetuar o depósito do valor integral da parcela ou não. No mesmo norte: "Efetivados os depósitos dos valores apontados unilateralmente pelo devedor como devidos, entende-se que há a ocorrência de mora debitória, autorizando o Banco a busca pela satisfação de seu direito de apreender o veículo, sob pena de, caso contrário, se violar o exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente"(Ac. 20439, Unânime, 4ª CC do TA). Diante da inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para que a requerente efetue o depósito do valor que entende como incontroverso, afastando, desta maneira, amora em relação ao valor depositado. Intime-se. 4. Cite-se a ré para que ofereça resposta, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 5. Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 6. Diligências necessárias. Adv. José Dias de Souza Junior.

121. MONITORIA - ESPECIAL - 0044155-84.2011.8.16.0001-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA. x TRANSPORTES VISATO LTDA. - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, cientificando o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer embargos (arts. 1.102-B e 1.102-C do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a ré de que, caso efetive, desde logo, o pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1°, do CPC). Intimem-se. Adv. José Valter Rodrigues.
122. EMBARGOS A EXECUCAO - 0042955-42.2011.8.16.0001-ROSE KAMPA x ARAUCAR VIAGENS E TURISMO LTDA. - Faculto a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do disposto no art. 736, § único do CPC -- juntada de cópia das peças processuais relevantes, dentre elas, cópia da petição inicial da execução, título executivo extrajudicial e demais documentos que o integram e cópia do auto ou termo da penhora, se houver. Intime-se. Adv. ROSE KAMPA.
123. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0043047-20.2011.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x TECKHAUS CONSTRUTORA LTDA. e outro - Mediante preparo cite-se o executado para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R$ 5.000,00 (cinco mil e reais), na forma do art. 20, § 4°, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1°, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Julio Barbosa Lemes Filho.
124. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0043609-29.2011.8.16.0001-ANTONIO PEREIRA x LARA ZULIANO PEREIRA - Necessária a justificação prévia dos fatos alegados. Para esse ato, designo o dia 10/10/2011, às 14:10 horas. Cite-se a ré por todo o conteúdo da inicial, via mandado, para que, querendo, compareça à audiência retro designada, podendo contraditar e reinquirir testemunhas, e para que ofereça resposta que tivere (arts. 928 e 930, § único/CPC) no prazo de 15 (quinze), nos moldes do art. 297/CPC, contados da intimação da decisão que deferir ou indeferir a liminar pleiteada, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, sob pena de revelia e confissão ficta, em caso de omissão, consoante previsto no art. 285 fine/CPC. c/c. 319, do mesmo estatuto, além de presumirem-se verdadeiros os fatos que não forem impugnados (art. 302/CPC). Intime-se. Adv. Frederich Mark Rosa Santos.
125. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0055050-41.2010.8.16.0001-MARIO SZIGALESKI JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A - Atendendo ao pedido formulado no inicial, intime-se o réu para, no prazo de dez dias, apresentar o contrato objeto da revisão, nos termos do art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC. Int. Advs. Rafael Loiola Cardoso e Gustavo Saldanha Suchy.

Curitiba, 02 de Setembro de 2011.
Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES

RELAÇAO Nº 167/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0006 001091/2000
ADRIANA CORREA LEITE 0143 070820/2010
ADRIANA MARTINS SILVA 0177 000806/2011
ADRIANA PIRES HELLER 0035 000390/2007
ADRIANO BARBOSA 0116 044977/2010
ADRIANO NERY KUSTER 0035 000390/2007
ADYR RAITANI JUNIOR 0022 001229/2005
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0201 001274/2011
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0056 000005/2009
ALBERT DO CARMO AMORIN 0138 061705/2010
ALBERT DO CARMO AMORIN 0200 001271/2011
ALCEU MACHADO NETO 0166 000468/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0031 001377/2006
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 0035 000390/2007
ALESSANDRA LABIAK 0060 000284/2009
0111 035812/2010
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0193 001121/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0096 009378/2010
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0116 044977/2010
ALEXANDRE ARSENO 0038 001093/2007
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0116 044977/2010
ALEXANDRE CHEMIM 0036 000421/2007
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0114 042279/2010
0181 000829/2011
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0039 001167/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0047 000723/2008
0085 001890/2009
0089 002115/2009
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0071 000961/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0076 001249/2009
0080 001650/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0027 000081/2006
0028 000460/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0124 052805/2010
0176 000747/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0184 000915/2011
0188 001019/2011
ALEXANDRE PONTES BATISTA 0088 002023/2009
ALICE PRESA 0043 001906/2007
ALINNE KERYMI SANTOS 0072 001083/2009
ALVARO CLAUDINO KUSTER 0189 001057/2011
ALVARO DIAS HENRIQUE 0017 001173/2004
ALVARO PEDRO JUNIOR 0114 042279/2010
0181 000829/2011
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0142 070051/2010
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO 0059 000162/2009
ANA LETICIA DIAS ROSA 0092 000726/2010
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0003 000867/1998
ANA LUCIA FRANCA 0178 000809/2011
ANA LUIZA S.C. DE ALBUQUE 0201 001274/2011
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0014 000643/2004
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0054 001681/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0187 000996/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0019 000187/2005
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0119 048882/2010
0159 000275/2011
0161 000293/2011
0164 000391/2011
0170 000565/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0047 000723/2008
0048 000892/2008
0089 002115/2009
0100 015268/2010
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0021 000559/2005
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0020 000491/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0012 001250/2002
0102 020601/2010
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0080 001650/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0131 057121/2010
0172 000614/2011
ANDREA IZABEL KRASINSKI 0064 000353/2009
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0136 061266/2010
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0008 001467/2001
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0149 000053/2011
ANDRE FATUCH NETO 0098 014021/2010
ANDREIA CRISTINA CALDANI 0024 001627/2005
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0166 000468/2011
ANDRE LUIZ CALVO 0009 000823/2002
ANDRE LUIZ PRONER 0149 000053/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0115 044685/2010
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0037 001032/2007
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0050 000990/2008
ANISIO DOS SANTOS 0153 000163/2011
ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0001 000346/1997
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0026 000010/2006
ANTONIO A. CASTANHEIRA NE 0144 071901/2010
ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0063 000344/2009
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0028 000460/2006
0058 000139/2009
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0083 001849/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0098 014021/2010
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0091 002455/2009
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0054 001681/2008
ANTONIO NUNES NETO 0197 001186/2011
ARINALDO BITTENCOURT 0059 000162/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0128 055811/2010
0168 000506/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0118 046338/2010
ARLETE ANA BELNIAKI 0024 001627/2005
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 0004 000121/1999
ARLETE TEREZINHA ANDRADE 0025 001655/2005
ARLINDO MENEZES MOLINA 0059 000162/2009
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0008 001467/2001
AURELIO FERREIRA GALVAO 0059 000162/2009
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0053 001580/2008
0101 016319/2010
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0153 000163/2011
BENEDITO A. TUPONI JUNIOR 0127 055670/2010
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0004 000121/1999
BLAS GOMM FILHO 0160 000285/2011
0178 000809/2011
BLASS GOMM FILHO 0001 000346/1997
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0034 001627/2006
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0173 000651/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0037 001032/2007
0043 001906/2007
0055 001800/2008
0093 002395/2010

BRUNO HENRIQUE BALECHE 0146 072752/2010
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0020 000491/2005
BRUNO PEROZIN GAROFANI 0016 001030/2004
0017 001173/2004
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0008 001467/2001
CAMILA ALVES MUNHOZ 0083 001849/2009
CAMILA CACHUBA WOJCIECHOW 0093 002395/2010
CAMILA ESMANHOTTO 0150 000056/2011
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0154 000167/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0060 000284/2009
0111 035812/2010
0175 000689/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0163 000384/2011
0186 000963/2011
CARLOS ALBERTO DE SOTTI L 0150 000056/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0038 001093/2007
CARLOS ALBERTO STOPPA 0014 000643/2004
CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN 0018 001508/2004
CARLOS CESAR DOS SANOS CO 0097 009529/2010
0108 033054/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0107 031939/2010
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0032 001521/2006
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0123 052187/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0074 001162/2009
0107 031939/2010
0129 056067/2010
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0115 044685/2010
CARLOS HENRIQUE MACHADO 0055 001800/2008
CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA 0059 000162/2009
CARLOS MURILO PAIVA 0059 000162/2009
0155 000203/2011
CARLOS ROBERTO ARAUJO 0115 044685/2010
CARLOS VITOR MARANHAO DE 0148 000011/2011
CARMEN IRIS PARELLADA NIC 0007 001389/2001
CARMEN ROBERTA FRANCO 0009 000823/2002
CAROLINA CONDE FERNANDES 0112 040635/2010
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0034 001627/2006
CAROLINA FATIMA DE SOUZA 0038 001093/2007
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0076 001249/2009
0080 001650/2009
CAROLINA MARTINS PEDROL 0040 001749/2007
CAROLINE AMADORI CAVET 0183 000885/2011
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0004 000121/1999
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0083 001849/2009
CARY CESAR MONDINI 0183 000885/2011
CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0046 000059/2008
CELIA INES DA SILVA 0043 001906/2007
CELIO LUCAS MILANO 0004 000121/1999
CESAR ALAOR FANTINEL 0139 063868/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0002 001108/1997
0145 072331/2010
CESAR RICARDO TUPONI 0127 055670/2010
CESAR YUKIO YOKOYAMA 0059 000162/2009
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0113 042233/2010
CHARLES PIRES DA SILVA 0018 001508/2004
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0099 014587/2010
CHRISTIANO DE LARA PAMPLO 0059 000162/2009
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0126 055327/2010
CLAITON LUIS BORK 0159 000275/2011
0161 000293/2011
0164 000391/2011
CLARICE AMELIA M.C. TEIXE 0059 000162/2009
CLARISSA LOPES ALENDE 0197 001186/2011
CLARISSA SANTOS FARAH 0073 001093/2009
CLAUDIA BUENO GOMES 0074 001162/2009
CLAUDIA CRISTINA TOESCA E 0010 000878/2002
CLAUDIA RAUEN BISCAIA 0046 000059/2008
CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ 0034 001627/2006
CLAUDINEI BELAFRONTE 0019 000187/2005
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI 0148 000011/2011
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0131 057121/2010
0172 000614/2011
CLAUDIO DE FRAGA 0177 000806/2011
0193 001121/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0051 001038/2008
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JU 0059 000162/2009
CLEIDE DE OLIVEIRA 0033 001615/2006
0109 033240/2010
CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0050 000990/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0175 000689/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0060 000284/2009
0111 035812/2010
0163 000384/2011
0169 000510/2011
0199 001249/2011
CRISTIANE DE LIMA CUBAS 0194 001128/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0148 000011/2011
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0068 000676/2009
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 0157 000258/2011
CRISTIANE MENON HILGEMBER 0103 020682/2010
CRISTIAN MIGUEL 0199 001249/2011
CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0092 000726/2010
CRYSTIANE LINHARES 0136 061266/2010
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 0195 001147/2011
DALTON JOSE BORBA 0177 000806/2011
DANIELA BENES SENHORA 0149 000053/2011
DANIELA BRUM DA SILVA 0093 002395/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0066 000550/2009
0076 001249/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 0080 001650/2009
DANIEL DAMMSKI HACKBART 0058 000139/2009
DANIELE BASTOS VELOSO 0076 001249/2009
DANIELE DE BONA 0045 000014/2008
0067 000625/2009
0075 001215/2009
DANIEL HACHEM 0044 000010/2008
0077 001255/2009
DANIELLE TEDESCO 0107 031939/2010
DANIELLE TEDESKO 0074 001162/2009
DANIEL MULLER MARTINS 0015 000670/2004
DANIEL PESSOA MADER 0179 000812/2011
DANILO EMILIO BERNARTT 0026 000010/2006
DAVID EGDOBERTO DA SILVA 0059 000162/2009
DEBORAH GUIMARAES 0007 001389/2001
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0197 001186/2011
DEBORA LARISSA POSSENTI 0066 000550/2009
DEBORA NUNES 0051 001038/2008
DEBORA REGINA BARRETO 0158 000267/2011
DELMARI DIAS 0036 000421/2007
DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0026 000010/2006
DIEGO FELIPE MENGHINI TIG 0126 055327/2010
DIEGO MARTINS CASPARY 0147 000004/2011
0149 000053/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0045 000014/2008
0067 000625/2009
DIOGO DE ARAUJO LIMA 0148 000011/2011
DIONE BERNARDIN 0054 001681/2008
DJONATHAN DEBUS 0084 001883/2009
DOUGLAS MARCEL PERES 0005 000794/2000
DOUGLAS SANTOS 0027 000081/2006
DYLLA APARECIDA GOMES DE 0165 000452/2011
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0201 001274/2011
EDILSON GALDINO VILELA DE 0006 001091/2000
EDISON CESAR SANTIAGO DE 0046 000059/2008
EDSON APARECIDO DA SILVA 0102 020601/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0154 000167/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0121 050003/2010
EDUARDO G DE ARAUJO JORGE 0008 001467/2001
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0131 057121/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0172 000614/2011
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0137 061305/2010
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0059 000162/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0067 000625/2009
0075 001215/2009
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0076 001249/2009
0080 001650/2009
ELAINE DA SILVEIRA ASSIS 0012 001250/2002
ELIANE LOBO DA COSTA 0073 001093/2009
ELIANE SALDAN 0008 001467/2001
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0049 000929/2008
ELIAS SANT´ANNA DE OLIVEI 0114 042279/2010
0181 000829/2011
ELI NUNES MARQUES 0151 000095/2011
ELISA DE CARVALHO 0069 000707/2009
ELISA GOMES GREIN SIQUEIR 0025 001655/2005
ELIZABETH REGINA VENANCIO 0010 000878/2002
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0199 001249/2011
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 0027 000081/2006
ELIZANGELA M MATIOSKI 0031 001377/2006
ELOI CONTINI 0141 069502/2010
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0016 001030/2004
ELOY CAMARA VENTURA 0010 000878/2002
ELTON BAIOCCO 0038 001093/2007
EMANUELLE FERREIRA DA COS 0024 001627/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0082 001835/2009
0087 002001/2009
0103 020682/2010
0167 000505/2011
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0083 001849/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0163 000384/2011
ENIO CORREA MARANHÃO 0033 001615/2006
0109 033240/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0117 045059/2010
0152 000135/2011
ERIKA LIRIA MATSUGANO 0016 001030/2004
ERNESTO DIAS DOS REIS FIL 0017 001173/2004
EUGÊNIO GALDINO ALVES VIL 0006 001091/2000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0005 000794/2000
0032 001521/2006
0048 000892/2008
0094 002436/2010
0099 014587/2010
0113 042233/2010
0132 057507/2010
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0110 034055/2010
FABIANO DIAS DOS REIS 0057 000020/2009
FABIO FORTI 0082 001835/2009
0158 000267/2011
FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0123 052187/2010
FABIO MANUEL ISER DE MEIR 0039 001167/2007
FABIO RENATO SANTANA 0098 014021/2010
FABIO SILVEIRA ROCHA 0154 000167/2011
FABIO SPAGNOLLI 0059 000162/2009
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0034 001627/2006
FATIMA DENISE FABRIN 0038 001093/2007
FELIPE FAZOLO SPANHOLI 0178 000809/2011
FELIPE LUIS ISER DE MEIRE 0039 001167/2007
FELIPE SA FERREIRA 0184 000915/2011

0188 001019/2011
FERNANDA ALTVATER RICHTER 0095 008622/2010
FERNANDA ZACARIAS 0007 001389/2001
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0166 000468/2011
FERNANDO DE BONA MORAES 0035 000390/2007
FERNANDO GUSTAVO GONCALVE 0018 001508/2004
FERNANDO JOSE BREDA PESSO 0064 000353/2009
0177 000806/2011
0193 001121/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0075 001215/2009
0107 031939/2010
0171 000585/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO 0014 000643/2004
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0104 029389/2010
0187 000996/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0020 000491/2005
FERNANDO W. ROCHA MARANHA 0017 001173/2004
FIORAVANTE BUCH NETO 0083 001849/2009
FLAVIA DANIELA ESTEVES ST 0196 001166/2011
FLAVIA GEORGIA QUAESNER T 0123 052187/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0175 000689/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0163 000384/2011
0199 001249/2011
FLAVIO AUGUSTO NUNES DE M 0039 001167/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0026 000010/2006
FLAVIO MARCOS CROVADOR 0180 000813/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0163 000384/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0069 000707/2009
FRANCO ANDREI DA SILVA 0118 046338/2010
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0154 000167/2011
GABRIEL ANTONIO H. N. DE 0011 000938/2002
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0098 014021/2010
GENI KOSKUR 0014 000643/2004
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0005 000794/2000
GERALDO DONI JUNIOR 0001 000346/1997
GERSON REQUIAO 0015 000670/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0001 000346/1997
0066 000550/2009
GERTRUDES LIMA DE A.PEREI 0001 000346/1997
GEVERSON ANSELMO PILATI 0014 000643/2004
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0058 000139/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0001 000346/1997
0058 000139/2009
0145 072331/2010
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0185 000929/2011
GIOVANA PISANI DE O FRANC 0035 000390/2007
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0096 009378/2010
GIOVANI DUARTE OLIVEIRA 0182 000841/2011
GISELE KARINE COSTA 0116 044977/2010
GISELE MARIE BELLO BIGUET 0090 002324/2009
GISELLE MIRANDA RATTON SI 0051 001038/2008
GLAUCE BITOLO MARINS 0018 001508/2004
GLAUCO IWERSEN 0003 000867/1998
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0064 000353/2009
0193 001121/2011
GRACIELA IURK MARINS 0029 000490/2006
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0035 000390/2007
0066 000550/2009
GUILHERME CASTANHO 0018 001508/2004
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0189 001057/2011
GUSTAVO ALBERTO WEBER 0197 001186/2011
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0008 001467/2001
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0140 067493/2010
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0099 014587/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0052 001077/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0074 001162/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0134 060982/2010
0187 000996/2011
HELEN ZANELLATO DA MOTTA 0166 000468/2011
HENRIQUE CARNEIRO ZANUZZO 0014 000643/2004
HUGO JESUS SOARES 0097 009529/2010
0108 033054/2010
IDERALDO JOSE APPI 0023 001233/2005
IGOR BARUSSI 0030 000939/2006
IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0078 001277/2009
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0038 001093/2007
INGRID DE MATTOS 0131 057121/2010
0172 000614/2011
IRINA MOREIRA DA FONSECA 0037 001032/2007
ISABELA QUELHAS MOREIRA 0193 001121/2011
ISADORA SELIG FERRAZ 0010 000878/2002
ISRAEL LIUTTI 0040 001749/2007
IVAN SERGIO TASCA 0173 000651/2011
IVONE STRUCK 0066 000550/2009
0191 001091/2011
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0007 001389/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0001 000346/1997
0066 000550/2009
JAIRO BASSO 0059 000162/2009
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0051 001038/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 0052 001077/2008
0074 001162/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 0134 060982/2010
0187 000996/2011
JANAINA MIRIELLE TONELLA 0021 000559/2005
JANAINA PAVALECINI 0095 008622/2010
JANAINA ROVARIS 0063 000344/2009
0120 049960/2010
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0004 000121/1999
JEAN CARLO LEECK 0008 001467/2001
JEFFERSON OSCAR HECKE 0196 001166/2011
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0180 000813/2011
JESSICA GHELFI 0129 056067/2010
JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0009 000823/2002
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0070 000742/2009
JOAO EDUARDO LOUREIRO 0046 000059/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0083 001849/2009
0155 000203/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0002 001108/1997
0058 000139/2009
0145 072331/2010
JOAO LUIZ MARTINS DE MELL 0115 044685/2010
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0126 055327/2010
JOAO MARCELO QUEIROZ SOAR 0004 000121/1999
JOAQUIM MIRO 0119 048882/2010
0159 000275/2011
0161 000293/2011
0164 000391/2011
0170 000565/2011
JOAREZ DA NATIVIDADE 0059 000162/2009
JOEL BERTO 0010 000878/2002
JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0053 001580/2008
0101 016319/2010
JOEL KRAVTCHENKO 0098 014021/2010
JONAS BORGES 0086 001946/2009
0133 060820/2010
JONES MARCIANO DE SOUZA J 0112 040635/2010
JONNY JEFERSON S. MADUREI 0053 001580/2008
0101 016319/2010
JONNY PAULO DA SILVA 0061 000333/2009
JOÃO EDSON PEIXOTO 0197 001186/2011
JOÃO LUIZ CAMPOS 0131 057121/2010
0172 000614/2011
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0028 000460/2006
0034 001627/2006
JORGE CLARO BADARO 0006 001091/2000
JORGE LUIZ KOSOP NETO 0029 000490/2006
JOSE ARI MATOS 0002 001108/1997
0119 048882/2010
0170 000565/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0034 001627/2006
0089 002115/2009
0093 002395/2010
JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0015 000670/2004
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0009 000823/2002
JOSE CARLOS PORTELLA JUNI 0177 000806/2011
0193 001121/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0136 061266/2010
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0017 001173/2004
0020 000491/2005
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0190 001061/2011
JOSE DO CARMO BADARO 0006 001091/2000
0013 000059/2004
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0035 000390/2007
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0109 033240/2010
JOSE HOTZ 0148 000011/2011
JOSE IVERSON NOGOZEKI 0027 000081/2006
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0196 001166/2011
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0196 001166/2011
JOSE PETRINI RODRIGUES 0018 001508/2004
JOSE RICARDO C.DE ALBUQUE 0201 001274/2011
JOSE ROBERTO DOS SANTOS J 0004 000121/1999
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0046 000059/2008
JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0028 000460/2006
0034 001627/2006
JOSUE DE GODOI 0151 000095/2011
JOSUE PEREZ COLUCCI 0063 000344/2009
JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0083 001849/2009
JUAREZ DE PAULA 0031 001377/2006
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0017 001173/2004
JULIANA GEMIN LOEPER 0197 001186/2011
JULIANE TOLEDO S ROSSA 0184 000915/2011
0188 001019/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0169 000510/2011
JULIANO LAGO SEBBEN 0018 001508/2004
JULIANO MICHELS FRANCO 0078 001277/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0131 057121/2010
0172 000614/2011
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0016 001030/2004
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0157 000258/2011
JULIO BITTENCOURT SILVA 0143 070820/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0060 000284/2009
0186 000963/2011
JULIO CESAR DE LIZ 0012 001250/2002
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0077 001255/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0106 031148/2010
0112 040635/2010
JULIO JACOB JUNIOR 0017 001173/2004
0020 000491/2005
JURACY ROSA GOIVINHO 0079 001296/2009
JUSSARA DE BARROS AMORIN 0017 001173/2004
KAREN VANESSA BOTTINI 0143 070820/2010
KARINA MARIA MEHL 0043 001906/2007
KARINE BARANCZUK 0150 000056/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 0045 000014/2008
KARL GUSTAV KOHLMANN 0036 000421/2007
KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0034 001627/2006
KATIA REGINA LEITE 0016 001030/2004

KEITY SUTO TROMBELI 0065 000438/2009
KELLY CHRISTINA FERNANDES 0110 034055/2010
KELY CRISTINA DULSKIS BUE 0036 000421/2007
KLEBER DOURADO LOPES 0149 000053/2011
KLEBER VELTRINI TOZZI 0148 000011/2011
KÉLIAN BORTOLINI LIMA 0052 001077/2008
LACIR GUARENGHI 0021 000559/2005
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0177 000806/2011
0193 001121/2011
LEANDRO VIZINTINI 0010 000878/2002
LEILA DINIZ 0114 042279/2010
0181 000829/2011
LENIR GONCALVES DA SILVA 0057 000020/2009
LEODINA ALICE MION PILATI 0014 000643/2004
LEONARDO ANTONIO FRANCO 0148 000011/2011
LEONARDO BIBAS 0151 000095/2011
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0017 001173/2004
LEONARDO RAMOS PINTO 0116 044977/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0038 001093/2007
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0017 001173/2004
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0129 056067/2010
0192 001094/2011
LIGIA MARIA PINTO 0197 001186/2011
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 0143 070820/2010
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0162 000346/2011
LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0123 052187/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0009 000823/2002
0195 001147/2011
LINDSAY LAGINESTRA 0083 001849/2009
LINNEU LUIZ BONATO DECZKA 0059 000162/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0154 000167/2011
LORAYNE DE BARROS CLAUDIN 0082 001835/2009
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0098 014021/2010
LUCAS MOREIRA JORGE 0082 001835/2009
LUCAS RECK VIEIRA 0107 031939/2010
LUCIANA ANTONIO SOARES 0034 001627/2006
LUCIANA REGINA DOS REIS 0006 001091/2000
LUCIANE LAZARETTI B. BIST 0010 000878/2002
LUCIANE MACHADO 0010 000878/2002
LUCIANE MARIA TRIPPIA 0177 000806/2011
0193 001121/2011
LUCIANE ROSA KANIGOSKI QU 0004 000121/1999
LUCIANO ANGHINONI 0001 000346/1997
LUCIANO SOARES PEREIRA 0148 000011/2011
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0171 000585/2011
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0017 001173/2004
LUCIMAR DE PAULA 0177 000806/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0031 001377/2006
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0074 001162/2009
LUIS EDUARDO MIKOWISKI 0092 000726/2010
LUIS GUSTAVO CALLIARI MON 0122 050556/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0043 001906/2007
0063 000344/2009
0120 049960/2010
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0046 000059/2008
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0128 055811/2010
0168 000506/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0059 000162/2009
LUIZ ASSI 0014 000643/2004
LUIZ CARLOS CACERES 0059 000162/2009
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0033 001615/2006
0109 033240/2010
LUIZ CARLOS JOÃO ARBUGHER 0070 000742/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0009 000823/2002
0012 001250/2002
0102 020601/2010
0125 053988/2010
LUIZ FERNANDO DE JESUS ZE 0024 001627/2005
LUIZ FERNANDO NICOLELIS 0018 001508/2004
LUIZ FERNANDO WOWK PENTEA 0001 000346/1997
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0063 000344/2009
LUIZ GUSTAVO BARON 0033 001615/2006
0109 033240/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0034 001627/2006
0089 002115/2009
0093 002395/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0001 000346/1997
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0066 000550/2009
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0066 000550/2009
0080 001650/2009
LUIZ ROBERTO ROMANO 0017 001173/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 000794/2000
0032 001521/2006
0048 000892/2008
0094 002436/2010
0099 014587/2010
0113 042233/2010
0132 057507/2010
LUIZ SALVADOR 0103 020682/2010
0120 049960/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0027 000081/2006
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0040 001749/2007
MAGDA L. R. EGGER 0156 000212/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0065 000438/2009
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0019 000187/2005
MARA BELEM MARCHESINI 0171 000585/2011
MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0022 001229/2005
MARCELO DE BORTOLO 0023 001233/2005
MARCELO LUIZ DREHER 0082 001835/2009
0197 001186/2011
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0153 000163/2011
MARCELO PEREIRA DA SILVA 0142 070051/2010
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0027 000081/2006
MARCIA APARECIDA JARENKO 0083 001849/2009
MARCIA ENEIDA BUENO 0059 000162/2009
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0115 044685/2010
MARCIA MONTALTO 0110 034055/2010
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0059 000162/2009
MARCIA S. BADARO 0013 000059/2004
MARCIA SEVERINA BADARO 0006 001091/2000
MARCIA ZANIN 0009 000823/2002
MARCIO ANTONIO SASSO 0059 000162/2009
MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0098 014021/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0105 029504/2010
0131 057121/2010
0172 000614/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES 0059 000162/2009
MARCIO ROGERIO DOS SANTOS 0020 000491/2005
MARCIO RUBENS PASSOLD 0184 000915/2011
0188 001019/2011
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0004 000121/1999
MARCO ANTONIO LANGER 0079 001296/2009
MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0079 001296/2009
MARCO AURELIO GUIMARAES 0010 000878/2002
MARCOS ANTONIO DA SILVA 0198 001213/2011
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0105 029504/2010
MARCOS BUENO GOMES 0029 000490/2006
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0030 000939/2006
MARCUS FABRICIUS COSME CA 0026 000010/2006
MARCUS ROBERTO KEIBER 0098 014021/2010
MARIA CAROLINA SANSEVERIN 0028 000460/2006
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0055 001800/2008
MARIA CRISTINA MELQUIADES 0196 001166/2011
MARIA CRISTINA SIMON 0088 002023/2009
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0064 000353/2009
0177 000806/2011
0193 001121/2011
MARIA HELENA LEONARDI BAS 0018 001508/2004
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0083 001849/2009
0155 000203/2011
MARIA LORAINE SCALCO ESPI 0090 002324/2009
MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0005 000794/2000
MARIANA LABATUT PORTILHO 0197 001186/2011
MARIANA STIEVEN SONZA 0007 001389/2001
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0104 029389/2010
0129 056067/2010
MARIANO ANTONIO CABELLO C 0033 001615/2006
MARIA OLINDA CORDEIRO DE 0003 000867/1998
MARIA PAULA MELQUÍADES DA 0196 001166/2011
MARILEIA BOSAK 0159 000275/2011
0161 000293/2011
0164 000391/2011
MARILENE JURACH 0059 000162/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0065 000438/2009
0156 000212/2011
MARILZA MATIOSKI 0061 000333/2009
MARINA TACLA ANDRADE 0080 001650/2009
MARISTELA F. COLET SARTOR 0150 000056/2011
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0082 001835/2009
0158 000267/2011
MATHEUS DIACOV 0028 000460/2006
MAURICIO KAVINSKI 0012 001250/2002
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0084 001883/2009
MAURICIO VIEIRA 0174 000686/2011
MAURO CURY FILHO 0021 000559/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0021 000559/2005
0047 000723/2008
0048 000892/2008
0089 002115/2009
0100 015268/2010
MEIRE APARECIDA MACHADO R 0151 000095/2011
MEIRE RIBEIRO FANKIN 0050 000990/2008
MICHELE LE BRUN DE VIELMO 0093 002395/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0104 029389/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0187 000996/2011
MICHELLE SELEME 0083 001849/2009
MICHEL LUIZ PADILHA 0110 034055/2010
MIEKO ITO 0117 045059/2010
0152 000135/2011
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0059 000162/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0163 000384/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 000867/1998
0096 009378/2010
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0050 000990/2008
MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0003 000867/1998
MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0088 002023/2009
MONICA CARARO 0098 014021/2010
MONICA DE PAULA XAVIER ZI 0059 000162/2009
MORIANE PORTELLA GARCIA 0034 001627/2006
MOZART ALBUQUERQUE BRITES 0110 034055/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0037 001032/2007
0043 001906/2007
0055 001800/2008
0093 002395/2010
MURILLO ELLERES SANTOS NE 0148 000011/2011
MURILO CELSO FERRI 0082 001835/2009
MURILO CELSO FERRI 0087 002001/2009
MURILO CELSO FERRI 0103 020682/2010

0167 000505/2011
MURILO CLEVE MACHADO 0003 000867/1998
MURILO TAVORA 0030 000939/2006
MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA 0153 000163/2011
MYCHELLE FORTUNATO 0003 000867/1998
NADIA REGINA DE CARVALHO 0064 000353/2009
0177 000806/2011
0193 001121/2011
NAIM NASIHGIL FILHO 0059 000162/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0006 001091/2000
0041 001780/2007
0087 002001/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0043 001906/2007
0085 001890/2009
0090 002324/2009
0130 056333/2010
NELSON SCARPIN JUNIOR 0108 033054/2010
NELSO RODRIGUES 0015 000670/2004
NILDA LEIDE DOURADOR 0059 000162/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0062 000335/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL 0021 000559/2005
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0021 000559/2005
OLIMPIO PAULO FILHO 0103 020682/2010
ORELIO DE OLIVEIRA 0194 001128/2011
ORLANDO SEGUNDO COLAÇO VA 0132 057507/2010
OSLEIDE MARA LAURINDO 0149 000053/2011
OSVALDO ROGERIO DE OLIVEI 0028 000460/2006
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P 0097 009529/2010
0108 033054/2010
OTOMI KOHLMANN 0036 000421/2007
PAMELA IRIS TEILOR 0049 000929/2008
PATRICIA CHEMIM 0036 000421/2007
PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0082 001835/2009
0197 001186/2011
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0004 000121/1999
PATRICIA MUNHOZ E SILVA 0158 000267/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0060 000284/2009
0111 035812/2010
0169 000510/2011
0175 000689/2011
0199 001249/2011
PATRICIA VALDIVIESO HESSE 0082 001835/2009
0158 000267/2011
PAULA RISSI NOGARI 0135 061031/2010
PAULO AMBROSIO 0165 000452/2011
PAULO ANGELIN RAMOS 0050 000990/2008
PAULO CELSO POMPEU 0068 000676/2009
0083 001849/2009
PAULO CESAR BULOTAS 0177 000806/2011
0193 001121/2011
PAULO CESAR SILVEIRA 0038 001093/2007
PAULO CEZAR CAMARGO DE OL 0032 001521/2006
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0083 001849/2009
PAULO MARCELO SEIXAS 0046 000059/2008
PAULO PADILHA 0108 033054/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0022 001229/2005
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0162 000346/2011
PAULO ROBERTO AZEREDO 0027 000081/2006
PAULO ROBERTO BARBIERI 0005 000794/2000
0038 001093/2007
PAULO ROBERTO FADEL 0014 000643/2004
PAULO ROBERTO GOMES 0035 000390/2007
PAULO ROBERTO MARCONDES J 0114 042279/2010
0181 000829/2011
PAULO ROBERTO NAREZI 0122 050556/2010
PAULO ROBERTO PADILHA 0097 009529/2010
PAULO SERGIO DE SOUZA 0042 001895/2007
0081 001822/2009
PAULO SERGIO NOWACKI 0177 000806/2011
0193 001121/2011
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0029 000490/2006
PAULO YVES TEMPORAL 0064 000353/2009
0177 000806/2011
0193 001121/2011
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0035 000390/2007
PEDRO PAULO PAMPLONA 0115 044685/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0169 000510/2011
0175 000689/2011
0186 000963/2011
0199 001249/2011
PRISCILA FERNANDES DE MOU 0087 002001/2009
PRISCILA KEI SATO 0005 000794/2000
PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI 0115 044685/2010
RACHEL FREIRE MEMORIA BOR 0159 000275/2011
RAFAEL AUGUSTO GUEDES 0089 002115/2009
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0146 072752/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0106 031148/2010
0112 040635/2010
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0171 000585/2011
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0026 000010/2006
RAFAELI JAQUELINE FERNAND 0153 000163/2011
RAFAEL KNORR LIPPMANN 0020 000491/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0027 000081/2006
0180 000813/2011
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0113 042233/2010
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0076 001249/2009
0080 001650/2009
REGINALDO CARVALHO 0108 033054/2010
REGINALDO LOPES DE CARVAL 0097 009529/2010
REGINA SAYURI NAKAMORI 0020 000491/2005
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0028 000460/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0044 000010/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0077 001255/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0014 000643/2004
0190 001061/2011
RENATO DE OLIVEIRA 0014 000643/2004
RENATO GOLBA 0069 000707/2009
RICARDO ANDRAUS 0033 001615/2006
0109 033240/2010
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0037 001032/2007
RICARDO BAZZANEZE 0097 009529/2010
0108 033054/2010
RICARDO COSTA MAGUETAS 0015 000670/2004
RICARDO DE LUCCA MECKING 0004 000121/1999
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0004 000121/1999
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0003 000867/1998
RICARDO HENRIQUE WEBER 0197 001186/2011
RICARDO HOPPE 0039 001167/2007
RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0151 000095/2011
RITA DE CASSIA C. DE VASC 0005 000794/2000
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0098 014021/2010
ROBERTA DE ROSIS 0076 001249/2009
ROBERTA LOPES MACIEL 0149 000053/2011
ROBERTA ONISCHI 0197 001186/2011
ROBERTO CARLOS ALVES DE S 0157 000258/2011
ROBERTO GRINES DA SILVA 0002 001108/1997
ROBERTTA S. C. ALBUQUERQU 0201 001274/2011
ROBSON JOSE EVANGELISTA 0122 050556/2010
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0022 001229/2005
RODRIGO CADEMARTORI LISE 0138 061705/2010
RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0088 002023/2009
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0128 055811/2010
0168 000506/2011
RODRIGO GARCIA BASTOS 0106 031148/2010
RODRIGO PINTO DE CARVALHO 0059 000162/2009
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0151 000095/2011
RODRIGO YUKIO NISHI 0140 067493/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0121 050003/2010
ROLAND HASSON 0010 000878/2002
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0028 000460/2006
RONALDO LIMA MACHADO 0010 000878/2002
RONEY OSVALDO GUERREIRO M 0059 000162/2009
RONILDO GONÇALVES DA SILV 0057 000020/2009
ROOSEVELT ARRAES 0193 001121/2011
ROSA CAMILA BIAVA 0066 000550/2009
ROSANA BENENCASE 0106 031148/2010
ROSANA ROQUE FERREIRA DE 0078 001277/2009
ROSANE PABST CALDEIRA 0030 000939/2006
ROSANGELA APARECIDA DOS S 0173 000651/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0104 029389/2010
ROSANGELA SEABRA PEREIRA 0059 000162/2009
ROSELI MARIA NEIVA DE LIM 0073 001093/2009
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0003 000867/1998
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0024 001627/2005
RUBENS BUENO II 0032 001521/2006
RUBYO DANILO BRITO DOS AN 0165 000452/2011
RUTH COATTI 0006 001091/2000
RUY CARDOSO FERREIRA 0003 000867/1998
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0004 000121/1999
SAMIRA NABBOUH ABREU 0004 000121/1999
SAMIRA VOLPATO RAMOS COUT 0019 000187/2005
SANDRA CALABRESE SIMAO 0010 000878/2002
SANDRA REGINA DA CUNHA 0003 000867/1998
SANDRA REGINA RODRIGUES 0030 000939/2006
SAULO FERREIRA NETTO 0178 000809/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0007 001389/2001
SCHEILA MARIA CIELLO 0133 060820/2010
SELMA PACIORNIK 0010 000878/2002
0017 001173/2004
SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0135 061031/2010
SERGIO EDUARDO DA SILVA 0020 000491/2005
SERGIO JOSÉ SCALASSARA 0046 000059/2008
SERGIO ROBERTO R PARIGOT 0005 000794/2000
SERGIO SCHULZE 0019 000187/2005
SILVANA LEA FETTER 0027 000081/2006
SILVANA TORMEM 0062 000335/2009
SILVIA ARRUDA GOMM 0160 000285/2011
SILVIO CORREIA DIAS 0098 014021/2010
SIMARA ZONTA 0078 001277/2009
SIMONE BEAL 0059 000162/2009
SIMONE CERETTA LIMA 0177 000806/2011
0193 001121/2011
SINARA CRISTINA DA COSTA 0085 001890/2009
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0004 000121/1999
SONIA REGINA SANTOS SILVE 0072 001083/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0007 001389/2001
SONNY STEFANI 0059 000162/2009
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0197 001186/2011
SUELY TAMIKO MAEOKA 0014 000643/2004
SUZANA BELLEGARD DANIELEW 0123 052187/2010
TADEU CERBARO 0141 069502/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0123 052187/2010
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0164 000391/2011
TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0015 000670/2004
TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ 0135 061031/2010
TATIANA FEIO DE LEMOS GER 0009 000823/2002
TATIANA GAERTNER 0120 049960/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0019 000187/2005

TATIANE MUNCINELLI 0066 000550/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0032 001521/2006
0094 002436/2010
0099 014587/2010
0113 042233/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0005 000794/2000
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0048 000892/2008
THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0006 001091/2000
THAIS BAZZANEZE 0097 009529/2010
0108 033054/2010
THIAGO COLLETI PODANOSQUI 0136 061266/2010
THIAGO DAHLKE MACHADO 0016 001030/2004
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0104 029389/2010
TIAGO ALEXANDRE VIDAL TAT 0054 001681/2008
TIAGO DAMIANI 0116 044977/2010
TIAGO GODOY ZANICOTTI 0011 000938/2002
UGO ULISSES ANTUNES DE OL 0010 000878/2002
VALERIA CARAMURU CICARELL 0027 000081/2006
VALERIA HATSCHBACH FERREI 0135 061031/2010
VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0177 000806/2011
0193 001121/2011
VALTERLEI APARECIDO DA CO 0196 001166/2011
VANDERLEI JOSE DE CARVALH 0018 001508/2004
VANESSA ABU-JAMRA DE CAST 0038 001093/2007
VANESSA KARAM DE CHUEIRI 0010 000878/2002
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0045 000014/2008
0067 000625/2009
0171 000585/2011
VANISE MELGAR TALAVERA 0042 001895/2007
0081 001822/2009
VERA LUCIA FERREIRA DE PA 0031 001377/2006
VICENTE PAULA SANTOS 0143 070820/2010
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0029 000490/2006
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0029 000490/2006
VICTOR GERALDO JORGE 0056 000005/2009
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0001 000346/1997
VINICIUS GONÇALVES 0131 057121/2010
0172 000614/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 0052 001077/2008
0134 060982/2010
0187 000996/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0074 001162/2009
VIVIANE BURGER BALAROTTI 0063 000344/2009
WALLACE JORGE ATTIE 0018 001508/2004
WALTER BORGES CARNEIRO 0008 001467/2001
WALTER JOSE DE FONTES 0125 053988/2010
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0092 000726/2010
WALTER JOSÉ PETLA FILHO 0034 001627/2006
WERNER AUMANN 0059 000162/2009
WILLIAM OZORIO 0042 001895/2007
WILLIAN ESPERIDIAO DAVID 0162 000346/2011
WILLIAN FURMAN 0034 001627/2006

1. PRESTACAO DE CONTAS-346/1997-COMERCIO DE CARNES TORELLI LTDA e outro x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.3426, no valor de R$ 98,70 em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, GERTRUDES LIMA DE A.PEREIRA XAVIER, GERALDO DONI JUNIOR, BLASS GOMM FILHO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, GILBERTO STINGLIN LOTH e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-1108/1997-JUGLAIR DE SOUZA LEMOS x RONALT MILTON CAXAMBU ROSA- A parte interessada para proceder o pagamento do oficio expedido no valor de R$ 9,40. Int. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOSE ARI MATOS e ROBERTO GRINES DA SILVA-.

3. RESSARCIMENTO-867/1998-SUL AMERICA TER.MARIT.E ACID. COMPANHIA DE SEGUROS x JOSE BERNARDO DE LIMA FILHO e outro-Com base na resposta do ofício de fls. 754, intime-se a parte interessada para que requeira o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RUY CARDOSO FERREIRA, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, MYCHELLE FORTUNATO, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, MARIA OLINDA CORDEIRO DE ABREU, ROSE MARY BASTOS IACOMINI e SANDRA REGINA DA CUNHA-.

4. HABILITACAO-121/1999-J.A. BAGGIO CONSTRUCOES LTDA. x LUCIANO COUTO DE CARVALHO-desde que garantido o Juízo, forte no §1º do art. 475-J do CPC, oportunizo a parte credora se manifestar sobre as alegações contidas às fls. 428/454, no prazo de 10 dias, dizendo se mantém o interesse na execução do julgado ou se pretende o envio dos autos ao contador judicial para elaboração da conta geral, a fim de evitar maiores discussões no feito acerca do valor correto e, sendo a resposta positiva, desde já defiro o pedido. Int -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, CELIO LUCAS MILANO, RICARDO DE LUCCA MECKING, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES, ARLETE APARECIDA DE SOUZA, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, SAMIRA NABBOUH ABREU, PATRICIA MARIN DA ROCHA e CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-794/2000-BANCO ITAU S/A x GERSON LEPREVOST-Diante do acordo informado às fls.205-209, com fundamento no artigo 794, II, do CPC, declaro extinta a presente execução. Defiro a dispensa do prazo recursal. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, aguarde-se a informação quanto ao integral cumprimento do acordo. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 211, no valor de R$ 168,80 em cinco dias. -Advs. DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e SERGIO ROBERTO R PARIGOT DE SOUZA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1091/2000-MARIA DE LOURDES FREITAS DRESSLER x ALMIR LUIZ SOUZA e outro- Intime-se o credor hipotecario para que manifeste-se sobre o crédito que lhe seria devido e que encontra-se depositado junto a este Juízo. 2- Providências necessarias. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA, ADILSON CLAYTON DE SOUZA e EUGÊNIO GALDINO ALVES VILELA-.

7. RESC.CONTR.C/C TUTELA ANTECIP-1389/2001-SANTANDER BANESPA CIA DE ARR. MERCANTIL x MERCADO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Defiro o requerimento de fls. 313. Suspendo o feito por prazo indeterminado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int. -Advs. DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SONZA, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JACKSON GLADSTON NICOLODI e CARMEN IRIS PARELLADA NICOLODI-.

8. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-1467/2001-EMPRESA GLORIA DE TRANSPORTES LTDA x SHELL BRASIL S/A e outro-Ante o tempo em que os autos se encontram no contador judicial, intime-se o partidor para devolução com a conta determinada, no prazo de até 05 dias ou justifique a impossibilidade. Int. -Advs. JEAN CARLO LEECK, WALTER BORGES CARNEIRO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ELIANE SALDAN, EDUARDO G DE ARAUJO JORGE e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

9. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-823/2002-FABIOLA GREICE BENVENUTTI x ECORA S/A-EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUP. DE ATIVOS-Intime-se a parte credora, através de seu procurador, para que no prazo de 48 horas, o atual endereço da parte autora, ou ainda no mesmo prazo efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção . Int. -Advs. MARCIA ZANIN, JOSE CARLOS LARANJEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CARMEN ROBERTA FRANCO, TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD, ANDRE LUIZ CALVO, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

10. DECLARATORIA C TUTELA ANTECIP-878/2002-CARLOS DECKER NETO x FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intimem-se as partes para informarem se concordam com a proposta de honorarios do Sr. perito, no valor de R$ 1.900,009 um mil e novecentos reais) no prazo legal. Int. -Advs. ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, LUCIANE LAZARETTI B. BISTAFA, ELIZABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, MARCO AURELIO GUIMARAES, JOEL BERTO, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES, CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA, ISADORA SELIG FERRAZ, LEANDRO VIZINTINI, SELMA PACIORNIK, RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO e ELOY CAMARA VENTURA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-938/2002-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOAO MURUALDO PEREIRA-Tendo em vista a parte executada residir no Estado de Santa Catarina e existir a obrigatoriedade da citação via Oficial de Justiça, o determinado no comando de fl.286 deverá ser cumprido via carta precatória. Devidamente expedida, intime-se a parte interessada para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, retifique-se o pólo passivo da demanda conforme determinado no comando de fl.187. Intimem-se. A pate interessada para proceder o pagamento sendo R$ 9,40 mais 27 autenticações e proceder o pagamento do oficio expedido no valor de R$ 9,40, e retirar a carta precatório no prazo de cinco dias. -Advs. GABRIEL ANTONIO H. N. DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI-.

12. ACAO MONITORIA-1250/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LAMIFER LAMINADOS E PAINES DECORATIVOS e outro- Defiro a suspensão pugnada à fl.248. Pagas eventuais custas, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, JULIO CESAR DE LIZ, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-59/2004-SIDNEY ALMEIDA CARDOSO x AGENCIA CONE SUL DE NOTICIAS LTDA- Considerando que os advogados da parte exequente renunciaram, que esta não constituiu novos procuradores, que este Juízo encetou diligencias para intimar o exequente para regularizar a sua representação processual, bem assim dar prosseguimento ao feito, mas, contudo, sem lograr êxito, outra sorte não resta senão extinguir o feito por abandono, o que faço forte no art. 267, III do CPC. Custas de Lei. Oportunamente arquivem-se os autos com as baixas devidas. PRI -Advs. JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-643/2004-BANCO DO BRASIL S/A x HORTAFACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o retorno do ofício no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Int. -Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI, LEODINA ALICE MION PILATI, CARLOS ALBERTO STOPPA, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, FERNANDO

SCHUMAK MELO, PAULO ROBERTO FADEL, LUIZ ASSI, SUELY TAMIKO MAEOKA, GENI KOSKUR, RENATO DE OLIVEIRA e HENRIQUE CARNEIRO ZANUZZO-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-670/2004-RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA x 2D COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA-Tendo em vista a planilha atualizada do débito apresentada às fls.131-132, na qual consta como valor exequendo o de R$109.143,83, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.130. Desnecessária a nomeação de expert para acompanhar as constrições, posto se tratar de medida que somente irá onerar ainda mais a parte executada, sem fundamento. Intimem-se. A parte interessad para proceder o pagamento e retirada da carta precatória no valor de R$ 9,40 mais 21 autenticações. Int. -Advs. JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, NELSO RODRIGUES, RICARDO COSTA MAGUETAS e GERSON REQUIAO-.

16. ACAO MONITORIA-1030/2004-CLAUDIA DO CARMO SANTOS MALANCZUK x CASSIO YAMASAKI e outros- Tendo em vista que a procuração (v.fl.28) juntada aos autos não indica o nome do procurador, condiciono a expedição de alvará à juntada de procuração indique o nome da advogada cujo nº da OAB é 14.388. Intimem-se. -Advs. BRUNO PEROZIN GAROFANI, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, ERIKA LIRIA MATSUGANO, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, THIAGO DAHLKE MACHADO e KATIA REGINA LEITE-.

17. ORDINARIA DE COBRANCA-1173/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x LAUTON OPERADORA DE POSTOS DE SERVICOS LTDA e outros-Intimem-se os executados Sr. Carlos Cesar de Souza e Sra Martinha Ribeiro, na pessoa de seus respectivos procuradores, para que cumpram o determinado em despacho de fls. 538, no ´prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena da multa prevista no artigo 601 do CPC. Int. -Advs. FERNANDO W. ROCHA MARANHAO, JULIO JACOB JUNIOR, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, BRUNO PEROZIN GAROFANI, ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO, ALVARO DIAS HENRIQUE, LUIZ ROBERTO ROMANO, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, SELMA PACIORNIK, JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA-.

18. RESC.NEGOCIO JUR. C/C IND.TUT-0000078-34.2004.8.16.0001-HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A x SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-Ciência às partes do retorno dos autos de superior instância. No mais, aguarde-se decurso de prazo para cumprimento espontâneo do julgado. Int. -Advs. MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, JOSE PETRINI RODRIGUES, VANDERLEI JOSE DE CARVALHO, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN, GLAUCE BITOLO MARINS, WALLACE JORGE ATTIE, FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA, CHARLES PIRES DA SILVA, JULIANO LAGO SEBBEN, GUILHERME CASTANHO e LUIZ FERNANDO NICOLELIS-.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-187/2005-SAULO DE FREITAS INTERLANDI x BRADESCO SAÚDE S/A-Em permanecendo o interesse na isenção de custas e taxas judiciais, e para melhor apreciar o pedido de gratuidade de justiça, esclareça a requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-a com documento atual e idôneo#. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, cumpra-se o disposto no despacho de fls.435. Int. Desp. de fls. 440- Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas a resposta de tal solicitação, após voltem conclusos Int. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SAMIRA VOLPATO RAMOS COUTINHO, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-491/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x NAKAMORI E NAKAMORI LTDA e outros-Diante da manifestação retro, intime-se a parte executada para efetuar o preparo das custas necessárias junto ao Registro de Imóveis competente para baixa da penhora anteriormente realizada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, RAFAEL KNORR LIPPMANN, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, SERGIO EDUARDO DA SILVA, MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS e REGINA SAYURI NAKAMORI-.

21. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-559/2005-ELOINA DE FATIMA FOGASSA DA SILVA e outro x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA-Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ODACYR CARLOS PRIGOL, LACIR GUARENGHI, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER e JANAINA MIRIELLE TONELLA-.

22. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-1229/2005-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x JANETE ROGAL- A fim de intimara aparte requerente para, no prazo de até 10 dias, manifestar-se sobre o oficio recebido as fls. 309. -Advs. MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR, RODRIGO AUGUSTO BRUNING e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

23. SUMARIA DE COBRANCA-1233/2005-CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM AUTOMATICA REQUIAO x ADRIANA SOUZA VILLELA-Ante o pedido retro, intime-se a parte credora para juntar cópia do contrato social e/ou última alteração contratual da empresa a qual pretende a penhora do pro labore da parte devedora, bem como cálculo atualizado do seu crédito. Prazo de 10 dias. Int. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e MARCELO DE BORTOLO-.

24. ORD.INDENIZACAO DANOS MORAIS-1627/2005-L.H.A.(. e outros x G.E.I.M.-Manifeste-se a parte autora sobre o parecer Ministerial, no prazo legal. Int. -Advs. ANDREIA CRISTINA CALDANI, EMANUELLE FERREIRA DA COSTA BIFF, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, ARLETE ANA BELNIAKI e LUIZ FERNANDO DE JESUS ZENI-.

25. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-1655/2005-TEREZINHA HELENA GRUBA MOREIRA x ADILSON JOAO SIQUEIRA e outros-Intimem-se as partes para que requeiram o entendem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA e ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA-.

26. SUMARIA DE COBRANCA-10/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x JOAO EUCLESIO SANTOS PEREIRA e outro-Diante do alegado às fls.304, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Segue em anexo o comprovante de desbloqueio do veículo junto ao Sistema RENAJUD. Através do alvará de fl.282 o autor já foi autorizado a retirar todo o valor que se encontrava depositado nos presentes autos. Todavia, caso haja qualquer valor ainda depositado, expeça-se alvará conforme pugnado (v.fl.307). Pagas as custas, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 313, no valor de R$ 93,86 em cinco dias. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-.

27. SUM.REV.CONT.C/ ANT.DE TUTELA-81/2006-PAULINO VIAPIANA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte autora para efetuar o depósito da segunda parcela dos honorários periciais, bem como o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de até 05 dias, com as advertências legais. -Advs. SILVANA LEA FETTER, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI, JOSE IVERSON NOGOZEKI, DOUGLAS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

28. ORD.IND.DANOS MORAL/MATERIAL-0001077-16.2006.8.16.0001-ELIANE BONFIM BORGES x ADEMAR SCHUPEL e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar se com o levantamento do valor depositado da por quitada a dívida (v.fls.457-458). Intimem-se.Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.460 , no valor de R$2.077,28 em cinco dias. -Advs. REGIS GRITTEM ZULTANSKI, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA E SILVA, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA e MATHEUS DIACOV-.

29. EXEC.SENT.DE CREDITO DIVERSO-490/2006-VICTOR MARINS ADVOGADOS ASSOCIADOS x FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Sobre a impugnação a avaliação, diga o Sr. Avaliador, no prazo de dez dias. Em seguida, manifestem-se as partes em igual e comum prazo. Por último voltem os autos conclusos para deliberações sobre a avalição, o pedido de designação de data para hasta e o pedido de adjudicação nos autos em apenso. Int. -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, JORGE LUIZ KOSOP NETO e MARCOS BUENO GOMES-.

30. SUM.REP.DE DANO MORAL C/C TUT-0000417-22.2006.8.16.0001-JOSÉ EDMILSON DE SOUZA x BRASIL TELECOM S.A- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 225, no valor de R$ 815,46 em cinco dias. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA, MURILO TAVORA, IGOR BARUSSI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO-1377/2006-MARCELO DE OLIVEIRA x ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACO E DISTRIB.-ECAD-Manifeste-se o exeqüente quanto ao interesse em se proceder à nova solicitação, na medida em que não houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD ou houve bloqueio de valores muito inferiores aos pretendidos. Intime-se. -Advs. JUAREZ DE PAULA, VERA LUCIA FERREIRA DE PAULA, LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ELIZANGELA M MATIOSKI e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

32. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1521/2006-JOAO GARCIA x BRASIL TELECOM S/A-Expeça-se alvará pela última e derradeira vez. Após, tornem os autos ao arquivo. Int. a parte interessda para proceder o pagamento e retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, RUBENS BUENO II, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

33. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-1615/2006-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x REGINALDO PAULA DOS SANTOS e outro-Anote-se conforme pugnado às fls.672-675. Ainda, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da segunda exequente/requerente. Tendo em vista a matrícula atualizada apresentada à fl.675, defiro a penhora pugnada, a qual deverá recair sobre os direitos que os executados possuem sobre o imóvel indicado, o qual é objeto dos presentes autos. Lavre-se o respectivo termo. Em seguida, intimem-se os executados para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para se manifestar, em igual prazo. Em seguida, retornem. Intimem-se. Ciência as partes do Termo de Penhora de fls. 677.

Int. Intime-se a parte intessada para proceder a retirada da Certidão de Averbação no prazo de cinco dias. certidão no valor de R$ 9,40. -Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

34. ORDINARIA C/ LIMINAR-1627/2006-ROSANA CORDEIRO TONON x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Foram opostos os embargos de declaração de fis. 563/564 e 565/569, sob a alegação de ter havido omissão na decisão de fis. 549/554, ja que nao rena emittao conclusoes a respetto aa alegaaa litigancia ce ma-Te por parte da instituição financeira, bem assim omissão e contradição, pelas razões expostas pc.o UNIBANCO, as quais me reporto por brevidade. Esse, em síntese, o necessário relato. Decido. O.uanto aos embargos opostos pelo credor, tenho que, de fato, nada foi mencionado a respeito da litigância de má-fé. Contudo, analisando os autos, tenho que ausentes as hipóteses previstas no art. 17 do CPC, razão pela qual, ainda que acolhidos os oeciaratorias, nada há a ser modificado na decisão embargada. Já quanto aos embargos opostos pela instituição financeira, entendo que sua irresignação diz respeito ao mérito da causa, não havendo, a meu ver, qualquer omissão ou contradicão a ser sanada via declaratórios, pelo que os rejeito. Portanto, acolho icamente os embargos opostos pelo credor, sem, contudo, modificar a decisão embargada. P. R. I -Advs. WILLIAN FURMAN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, MORIANE PORTELLA GARCIA, LUCIANA ANTONIO SOARES, WALTER JOSÉ PETLA FILHO, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA-.

35. SUMARIA DE COBRANCA-390/2007-CARLOS GUGLIELMINETTI e outros x BANCO ITAU S.A- Defiro vistas dos presentes autos conforme pugnado (v.fl.440) pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, GIOVANA PISANI DE O FRANCO, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, ADRIANA PIRES HELLER, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO e GRACIENNE DE FATIMA GOES-.

36. SUMARIA DE COBRANCA-421/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x ALEXANDRE CHEMIM-Ante a decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 307/314, remetam-se os autos à Justiça Federal com as cautelas e baixas de estilo. Int. -Advs. KELY CRISTINA DULSKIS BUENO, ALEXANDRE CHEMIM, PATRICIA CHEMIM, DELMARI DIAS, OTOMI KOHLMANN e KARL GUSTAV KOHLMANN-.

37. ORDINARIA DE COBRANCA-1032/2007-CARLOS ALBERTO TORNESI e outro x BANCO ITAU S.A- Certifico que a parte requerida efetuou erroneamente o pagamento do valor devido à parte autora, tendo recolhido o valor como taxa judiciária (fls. 244), quando o correto seria mediante depósito judicial, em cartório. Certifico mais que, em cumprimento à PORTARIA n.° 01/2003, encaminho estes autos à publicação, para intimar a parte requerida da contido na certidão supra, a fim de que proceda ao depósito judicial do valor levantado por esta serventia (R$ 29,14), a fim de ser reembolsada a parte autora.-Advs. IRINA MOREIRA DA FONSECA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

38. EXECUCAO-1093/2007-BANCO ITAU S/A x MARIANNA DE MACEDO CURI ZAHLE LARSEN e outro-Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls. 297/302, nestes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO, sob n.º 1093/2007, proposta por BANCO BRADESCO S/A contra MARIANNA DE MACEDO CURI ZAHLE LERSEN E OUTRO, e em consequência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo caso requerido. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. Custas de lei. P.R.I. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN, PAULO CESAR SILVEIRA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE ARSENO, CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES, VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO e ELTON BAIOCCO-.

39. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-1167/2007-CLUBE ATLETICO PARANAENSE e outro x ILÉIA CRISTINA DE SOUZA e outros- Mantenho o entendimento exarado anteriormente, esclarecendo ainda que o decurso do prazo para resposta da parte ré nestes autos se deu em meados de agosto (fls. 35/40) e o pedido de desistência da ação contra estes foi protocolado em 13.09.2007 (fl. 74). Int. -Advs. RICARDO HOPPE, FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES, FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES, FABIO MANUEL ISER DE MEIRELLES e ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.

40. MONITORIA-1749/2007-ETECLA-ESC.VICENTINA TÉC.DE ENF.CATARINA LABOURÉ x DAMARIS DA SILVA CORDEIRO- Intime-se o credor para proceder a retirada do oficio com o mandado a Comarca de Campina Grande do Sul. -Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, CAROLINA MARTINS PEDROL e ISRAEL LIUTTI-.

41. SUMARIA DE COBRANCA-1780/2007-TEOREMA CONSTRUÇOES E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA x JOAO CARLOS WINTER e outro- Tendo em vista o retorno negativo do AR, defiro o pedido de fl.171, no sentido de desentranhar a carta precatória e sua remessa ao Juízo Deprecado. Intimem-se. A parte interessada para proceder o pagamento do oficio expedido no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1895/2007-SERV.NACIONAL DE APREND.COMERCIAL,ADM.REG.PR-SENAC x EDNA DE OLIVEIRA FARIAS- Defiro o requerimento de fls. 313. Suspendo o feito por 90 (noventa) dias. Após, intime-se a requerente para que se manifeste requerendo o que entende de direito. Int. -Advs. WILLIAM OZORIO, PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA-.

43. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000730-46.2007.8.16.0001-RODRIGO LUCHTENBERG x BANCO ITAU S.A e outros- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Sobre o depósito de fl.336, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se com o levantamento do valor da por quitada a dívida. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 338 , no valor de R$ 296,42 em cinco dias. -Advs. ALICE PRESA, CELIA INES DA SILVA, KARINA MARIA MEHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, NELSON PASCHOALOTTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

44. ORDINARIA DE COBRANCA-10/2008-BANCO ITAU S.A x JOHN CHARLES GOMES MULINARI- Defiro a suspensão pugnada pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

45. RESCISAO CONTRATUAL-0003476-47.2008.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAM. MERCANTIL-GRUPO ITAU x ANTONIO CARLOS SANTANA-Afim de initimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifesstar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 109. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-59/2008-SOCIEDADE INTEGRAL DE ENS.SUPERIOR S/C LTDA-SIEN x LALUC RECICLADORA DE MAT. NÃO METÁLICOS LTDA EPP-Defiro o pagamento do valor dos honorários do perito os quais fixo em R$1.800,00, conforme proposta de fl. 425, em três parcelas. Intime-se a parte exequente para o depósito da primeira parcela, no prazo de até 10 dias. Sobrevindo tal depósito, intime-se o perito para dar inicio aos trabalhos, deferindo-lhe o levantamento do valor dos seus honorários até então depositados. Expeça-se alvará. Int. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, CLAUDIA RAUEN BISCAIA, EDISON CESAR SANTIAGO DE SOUZA JR., JOAO EDUARDO LOUREIRO, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN e SERGIO JOSÉ SCALASSARA-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-723/2008-CARLOS ROBERTO CAMILO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro-Intime-se a perita para dar início aos trabalhos, conforme determinado no último parágrafo de fl. 259. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-892/2008-WILSON RENATO ROCHA x BANCO ITAU S.A- Sobre as impugnações de fls. 636-651, manifeste-se o Sr. Perito no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

49. MONITORIA-929/2008-WESTPHALEM FOMENTO MERCANTIL LTDA x ROGERIO L. SPROROWSKI- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 231, no valor de R$ 438,60 em cinco dias. -Advs. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA e PAMELA IRIS TEILOR-.

50. SUM. DE INDEN. PERDAS E DANOS-990/2008-LUIZ ERNANDES KOSICKI e outro x OLIMPIA MARIA DORNELLES COUTO- Diante do teor da decisão de fls.562-565, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial. Apresentado o calculo, digam as partes no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, PAULO ANGELIN RAMOS, ANGELICA DUARTE MARTINSKI, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS e MEIRE RIBEIRO FANKIN-.

51. SUMARIA COM TUTELA ANTECIPADA-1038/2008-IRACEMA LECHETA LECH x CONDOMINIO EDIFICIO DIJON e outro- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 316 , no valor de R $ 346,58 em cinco dias. -Advs. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e DEBORA NUNES-.

52. EXECUCAO DE CONTRATO-1077/2008-BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE SANCHO CAMBUHY-Manifeste-se o exeqüente quanto ao interesse em se proceder à nova solicitação, na medida em que não houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD ou houve bloqueio de valores muito inferiores aos pretendidos. Intime-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KÉLIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

53. CAUTELAR INOMINADA-1580/2008-MARGARETH MARINHUCK x ANASTÁCIA GRISHKOWEZ- Tendo em vista não haver sido acostado aos autos documento algum que comprove a condição econômico-financeira da parte autora, ante ao alegado à fl. 174, em permanecendo o interesse na justiça gratuita, deve a mesma emendar a inicial apresentando documento atualizado que comprove tal condição, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, deve a Serventia indicar o valor total devido das custas processuais remanescentes de ambos os processos (1580/08 e 16.319/10), visto que, como as custas já foram atualizadas, o valor remanescente deve ser praticamente irrisório. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 176, no valor de R$ 31,02 em cinco dias. -Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA, JONNY JEFERSON S. MADUREIRA e BEATRIZ SCHRITTENLOCHER-.

54. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1681/2008-RADIASERV COM. E REP. DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA x ODAIR MARCOLINO DE BARROS FILHO e outro-Converto o feito em diligência. Analisando o processo para prolação de sentença, verifiquei a impossibilidade de prestação jurisdicional final neste

momento. Nesse sentido, oportunizo à segunda ré o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos documentos comprobatórios de que, efetivamente, foram propostas ações na defesa dos interesses da autora, tais como cópias de petições iniciais, despachos, decisões etc. Findo o prazo, com apresentação de documentos, abra-se vista dos autos à autora. Em caso negativo, findo o prazo, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA-.

55. ORDINARIA DE COBRANCA-1800/2008-ESPOLIO DE ROSA BENITES FERNANDES LOPES (REPR.) e outros x BANCO ITAU S/A-Ante o silêncio da parte ré quanto à apresentação dos documentos, expeça-se mandado conforme determinado no comando fl.279, às expensas da requerida. Cumprido o mandado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50 -Advs. CARLOS HENRIQUE MACHADO, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

56. ORDINARIA DE COBRANCA-0000508-10.2009.8.16.0001-ESPÓLIO DE CIRCE IZABEL SABÓIA PEREIRA (REP) e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Considerando que o ponto controvertido relativo a impugnação limita-se ao valor correto do débito, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta geral. Sobrevindo o cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e VICTOR GERALDO JORGE-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-20/2009-EMI ESTEVES FELIX x MARIA CRISTINA FERNANDES DO AMARAL SOUZA e outros- A exequente propôs a ação de execução de título executivo extrajudicial baseada em contrato de aluguel. A executada ensejou então a presente exceção de pré-executividade (v.fls. 178-181) arguindo: a) ser responsável somente até os vencimentos de 04 de fevereiro de 2006; b) excesso no valor executável. A impugnação foi apresentada pela parte exequente às fls. 185, alegando que a presente exceção não merece prosperar. Este é o sucinto relatório. Passo a decidir. Primeiramente, antes de qualquer decisão sobre o mérito da questão, cumpre esclarecer quando é possível o ensejo da exceção de pré-executividade e quais são as matérias possíveis de argumentação. Este instituto criado pela doutrina pode ser argüido em face de várias matérias de ordem pública, as quais podem ser alegadas de ofício pelo Juízo ou ainda em se tratando de nulidade do título executado. Ao contrário do que é possível nos embargos, na exceção de pré-executividade somente poderá se alegar questões atinentes aos pressupostos processuais, condições da ação ou nulidades e defeitos flagrantes do título executivo. É a invocação do officium iudicis, tendo por objeto os pressupostos processuais, as condições da ação executiva e as objeções substanciais logicamente mediatizáveis pelo título executivo. No mérito não cabe razão à excipiente/executada. Na presente exceção de pré-executividade, a parte executada argui: a) ser responsável somente até os vencimentos de 04 de fevereiro de 2006 e, b) excesso no valor executável. Ambas as matérias não são de ordem pública, tampouco dizem respeito à nulidade do título executado; assim, a responsabilidade da executada quanto aos vencimentos e, o excesso na execução, deveriam ser argumentados por meio de embargos, sendo este o meio adequado. Isto exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção, determinando a continuidade da execução. Condeno a excipiente/executada ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do exequente que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. FABIANO DIAS DOS REIS, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

58. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-139/2009-EDI SIMÕES e outro x BANCO ITAU S.A-Diante das várias diligências e buscas as quais restaram negativas, defiro o pedido de fl. 369. Expeça-se edital para citação pugnada. Int. -Advs. DANIEL DAMMSKI HACKBART, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

59. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-162/2009-RICARDO CÂMARA KRAEMER x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, juntar procuração com poderes específicos para o levantamento dos valores depositados em conta vinculada aos autos (v.fl.131-v). Saliento que o pedido de fl.166 fica condicionado ao cumprimento do item supra. Intimem-se. -Advs. CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR, CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA, DAVID EGDOBERTO DA SILVA, LINNEU LUIZ BONATO DECZKA, MARCIA ENEIDA BUENO, JOAREZ DA NATIVIDADE, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA M.C. TEIXEIRA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARILENE JURACH, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO PINTO DE CARVALHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

60. SUMARIA DE COBRANCA-284/2009-SILVIO CARLOS AFONSO x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Defiro o requerimento de fl.182, devendo ser expedido alvará conforme pugnado. Em seguida, concedo vista dos autos à parte exequente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. Ciência a parte requerente de que o alvará encontra-se junto ao Bnco do Brasil disponivel, Custas de expedição do alvará no valor de R$ 9,40. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

61. SUMARIA DE COBRANCA-0001127-37.2009.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE FERRONI x LUPERCIO BACCON FILHO-3. Dispositivo Nessas condições, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente impugnação ao cumprimento de sentença. Honorários já fixados para a fase de sentença em 10% sobre o valor do débito, conforme f. 199, razão pela qual deixo proceder novo arbitramento. Eventuais custas e despesas processuais da impugnação pelo impugnante. Após o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença, remetam-se os autos ao contador, às expensas do exequente para elaboração de nova memória de cálculo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARILZA MATIOSKI e JONNY PAULO DA SILVA-.

62. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-335/2009-BANCO FINASA S/A x MARCELO LECHENAKOSKI-Manifeste-se a parte interessada sobre a resposta dos ofícios de fls. 108-122. Após, voltem conclusos para deliberações. Int. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

63. MONITORIA-344/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x POLOCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-A parte autora ensejou embargos de declaração alegando obscuridade no despacho de fls. 434. Em suma é o contido nos presentes embargos. Recebo os presentes embargos de declaração posto que tempestivo. Todavia, no referido despacho não há nenhum vício atinente ao art. 535 do CPC. Portanto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos visto não haver obscuridade na decisão embargada. Intimem-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

64. ADJUDICACAO COMPULSORIA-353/2009-CECILIA GRZYBOWSKI e outros x MARIA GRZYBOWSKI KRASINSKI e outros- Acolho a emenda à inicial de fls. 217/219. Retificações necessárias. Citem-se os herdeiros dos espólios para responder ao pedido inicial no prazo legal. Int - custas de expedição das cartas sendo no valor de R$ 9,40 cada no total de (12) cartas mais R$ 8,00 cada postagem e (1) oficio no valor de R$ 9,40 e mais R$ 3,00 referente a postagem. Advs. FERNANDO JOSE BREDA PESSOA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, PAULO YVES TEMPORAL e ANDREA IZABEL KRASINSKI-.

65. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-438/2009-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ADILIO VAS DA SILVA-III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, determinando a expedição de mandado para que o réu proceda à entrega, em 24hs (vinte e quatro horas), da coisa ou do equivalente em dinheiro, de acordo com o art. 904 do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20 § 4º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, KEITY SUTO TROMBELI e MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER-.

66. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-550/2009-ALCIONE CARLOS KINAP x BV FINANCEIRA S/A- III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito na inicial, determinando a restituição dos valores exigidos a título de TAC e TEC corrigidos monetariamente pelo INPC desde sua cobrança indevida e acrescidos de juros de mora de 1% (um) por cento ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais) e cada qual com 50% das custas processuais, nos termos do art. 20 §4º e 21 do CPC observando, no entanto, que parte autora é beneficiária da assistência judiciária (v.fls.35). Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. IVONE STRUCK, ROSA CAMILA BIAVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DEBORA LARISSA POSSENTI, TATIANE MUNCINELLI e LUIZ HENRIQUE MARTELLI-.

67. RESC. CONTR. C/C INDENIZACAO-625/2009-BANCO FINASA S/A x MARTA ALNES DE MACEDO-A parte autora não deu atendimento ao comando judicial, mormente porque a parte ré não possui procurador constituído, devendo, por conseguinte ser intimada para cumprir o julgado, pena de multa na forma do art. 475-J do CPC. Assim, concedo o derradeiro prazo de dez dias ao autor para que adeque seu pedido à ritualística inserida pela lei 11232/2005, pena de arquivamento. Int. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-676/2009-BANCO BRADESCO S/A x MIROGABIRI CABELEREIROS E ESTETICA LTDA. e outros-Anote-se (v.fl.141). Defiro a suspensão pugnada pelo prazo de 180 dias. Pagas eventuais custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 143, no valor de R$ 81,78 em cinco dias. -Advs. PAULO CELSO POMPEU e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

69. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-707/2009-ELIE GEORGES CHOUERI x BANCO ITAU S/A-Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls. 297/302, nestes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, sob n.º 707/2009, proposta por ELIE GEORGES CHOUERI contra BANCO ITAU S/A, e em consequência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo, caso requerido. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. Custas de lei. P.R.I. -Advs. RENATO GOLBA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

70. EMBARGOS DE TERCEIRO-742/2009-LAIS BASTOS BELNIAKI x CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS-Aguarde-se a publicação e o decurso do prazo relativo a decisão de fl. 73, após o que será, deliberado sobre o valor transferido à fl. 75. Int. -Advs. LUIZ CARLOS JOÃO ARBUGHERI FILHO e JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES-.

71. RESP.CIVIL C/DANO MORAL E MAT-961/2009-CRISTIANO MELATO x EVERTON VINICIUS BORGES-Intime-se a parte interessada para que apresente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, conta atualizada, para possível realização de penhora on line. Aproveite o ensejo, para, se ainda houve interesse, juntar aos autos a comprovação da taxa devida para envio de ofício à receita federal (via original da guia DARF). Int. -Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS-.

72. ARROLAMENTO-1083/2009-MARLI TERESINHA STEINBERG e outro x ESPÓLIO DE MILTON ANTONIO STEINBERG e outro-1. Considerando-se que as partes são maiores e capazes, e porque presente os requisitos legais, estando nos autos negativas expedidas pela Fazenda Pública, em seus três níveis, homologo a partilha de fls. 124/131 contida no presente arrolamento dos Espólios de MILTON ANTÔNIO STEINBERG e RODRIGO ANTÔNIO STEINBERG, nominada e qualificada nos autos, atribuindo aos nela contemplados, os respectivos quinhões, ressalvado eventuais erros, omissões e direitos de terceiros. 2. Observada a norma contida no § 2º, do art. 1.031/CPC, com a comprovação do imposto "causa mortis" e, estando concorde a Fazenda Pública, expeça-se formal de partilha com os requisitos do art. 1.027, do Código de Processo Civil, bem assim alvará necessário. Custas ex vi legis. P.R.I. -Advs. ALINNE KERYMI SANTOS e SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE C/C IND. C/ LIMINAR-1093/2009-JAIRO LOPES BOTTO DE BARROS x ANTONIO IZABEL NETO e outros-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Registre-se no sistema e voltem conclusos para decisão. Int. -Advs. CLARISSA SANTOS FARAH, ROSELI MARIA NEIVA DE LIMA MULLER e ELIANE LOBO DA COSTA-.

74. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0001800-30.2009.8.16.0001-ISMAEL MOURA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A-Indefiro o requerimento de fl.318 posto já expedido alvará em nome da procuradora (fl.304). Todavia, se expirado o prazo de validade do alvará já expedido, desde que apresentada sua via original, fica autorizada a expedição de novo. Nada sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Intimem-se. ciencia da certaidão de fls. 320. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUILSON FELIPE GONÇALVES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e CLAUDIA BUENO GOMES-.

75. BUSCA E APREENSAO C/ LIMINAR-0000749-81.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x DEILTON DENIS DA SILVA- Intime-se novamente a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescente no valor de R$ 53,00, sob pena de intimação pessoal. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

76. SUM. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1249/2009-VANILDA APOLINARIO DOS SANTOS e outro x BRASIL TELECOM S.A.-Manifeste-se a parte credora sobre os documentos juntados às fls. 228-230. Após, voltem conclusos para deliberações. Int. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, DANIEL ANDRADE DO VALE, ROBERTA DE ROSIS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e DANIELE BASTOS VELOSO-.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001491-09.2009.8.16.0001-VINICIUS GRECO PAZZA x BANCO ITAUCARD S.A.-Segue anexo comprovante de solicitação de transferência de valores pelo sistema BACENJUD. Efetivada a transferência e realizada a penhora, intime-se o devedor nos termos da legislação processual civil vigente. Intime-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0003646-82.2009.8.16.0001-STOPOWER SISTEMAS DE SEGURANÇAS LTDA x TEADIT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Intimem-se as partes para que requeiram o entendem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO e ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE-.

79. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-1296/2009-HERBERTO ARNOLDO DORL x LUIZ GUSTAVO TREVISAN e outros- Intime-se o subscritor da petição de fls.223-230 para, no prazo de 10 dias, lançar sua assinatura à fl.230. Após, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER e JURACY ROSA GOIVINHO-.

80. SUM. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1650/2009-EVA DE LOURDES VITACA BASTOS x BRASIL TELECOM S.A.- 1- Ante o tero da certidão de fls. 249 e do camando de fls. 205, revogo a segunda parte do iem I do comando de fls. 248. 2- Cumpra-se conforme determinado nos autos itens remanescentes do comando. Int. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, ANDRE AGOSTINHO HAMERA, MARINA TACLA ANDRADE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1822/2009-SENAC-PR SERV.NAC.APREND.COML.,ADM.REG.PR x LIVIA MARIA DE OLIVEIRA BUENO-Defiro a suspensão pugnada pelo prazo de 180 dias. Pagas eventuais custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.98, no valor de R$ 28,20 em cinco dias. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

82. DECLARATORIA COM LIMINAR-0003782-79.2009.8.16.0001-MEDFIO IND. E COM. DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA. x OFICINA DO IMPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA. e outros-Ao contrário do que alega a parte autora no petitório retro, as custas processuais para execução do julgado tem amparo justamente na instrução normativa nº 05/2008. Não obstante é sabido que compete aquele que possui interesse no tramite do feito, o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu ressarcimento com a inclusão dos valores na conta geral. Prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. LORAYNE DE BARROS CLAUDINO, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL, LUCAS MOREIRA JORGE, MARCELO LUIZ DREHER e PATRICIA DE ANDRADE FREHSE-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1849/2009-BANCO BRADESCO S/A x ACIR ANTONIO DE LIMA FAGUNDES-Pagas eventuais custas remanescentes, sobreste-se o prosseguimento do feito pelo prazo de 180 dias, conforme pugnado na petição retro. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.248, no valor de R$ 111,48 em cinco dias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA, MARIA IZABEL BRUGINSKI, PAULO CELSO POMPEU, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, MARCIA APARECIDA JARENKO, CAMILA ALVES MUNHOZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, MICHELLE SELEME e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO-.

84. MONITORIA-1883/2009-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. x SERGIO OLIMPIO PAIVA- Segue em anexo o comprovante da cuonsulta do atual endereço da parte requerida. Aguarde-se em cartorio pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos. Expeçam-se os demais oficios pugnados na petição retro. sobrebvindo resposta, diga a parte autora no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Int. Custas dos oficios no valor de R$ 37,60 mais R$ 12,00 referente a postagem dos oficios. -Advs. DJONATHAN DEBUS e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO-.

85. ORDINARIA DE COBRANCA-1890/2009-CORALIA DE MENEZES LOPES x BANCO ITAU S.A- Ciente (v.fl.279). Arquivem-se Intimem-se. -Advs. SINARA CRISTINA DA COSTA, NELSON PASCHOALOTTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1946/2009-JOAO CORREIA DA SILVA x DOMINIUM S/A-Defiro o requerimento de fl.102, devendo ser expedida nova carta de citação conforme pugnado. No mais, cumpra-se conforme determinado à fl.16. Intimem-se. proceda a parte interessada o pagamento das custas de postagem da carta de citação no valor de R$ 8,00 -Adv. JONAS BORGES-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2001/2009-BANCO BRADESCO S/A x SILVIO LAIR BENOSKI e outro-Pagas eventuais custas remanescentes, sobreste-se o feito pelo prazo de até 180 dias no aguardo de manifestação da parte exequente. Int. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 122, no valor de R$ 39,48 em cinco dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, PRISCILA FERNANDES DE MOURA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-2023/2009-MAYRA SOUZA PEREIRA x SANDERSON SADOWSKI LORENZET e outro-Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas a resposta de tal solicitação, após voltem conclusos. Int. -Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, ALEXANDRE PONTES BATISTA e MARIA CRISTINA SIMON-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-0003155-75.2009.8.16.0001-JOSE LEANDRO LEMOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Intimem-se as partes para que requeiram o entendem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, RAFAEL AUGUSTO GUEDES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-2324/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALMIR ZANCHI-III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando a reintegração de posse concedida na decisão liminar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE BELLO BIGUETTE e MARIA LORAINE SCALCO ESPINDOLA-.

91. ALVARA JUDICIAL-2455/2009-ELVIS BERTOLINO-Considerando que passados quase um ano desde o primeiro expediente da instituição bancária de fl. 41, vem ela novamente alegar necessidade de prazo de mais 30 dias para o cumprimento do comando judicial, tenho que o pedido não é razoável pelo que, INDEFIRO. Oficie-se novamente ao Banco Itaú, consignado derradeiro prazo de até 05 dias para o cumprimento da ordem judicial contida no alvará anteriormente expedido, comino multa diária de R$ 500,00 com limite de 100 dias, para hipótese de descumprimento, sem prejuízo ao disposto no art. 330 do CP. Int. custas de oficio R$ 9,40 mais R$ 3,00 de postagem. -Adv. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO-.

92. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0000726-04.2010.8.16.0001-MULTIPLAN EMP. IMOBILIARIOS S/A x GESLAINE ROVARIS FIRMA INDIVIDUAL-Manifeste-se o exeqüente quanto ao interesse em se proceder à nova solicitação, na medida em que não houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD ou houve bloqueio de valores muito inferiores aos pretendidos. Intime-se. -Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO, LUIS EDUARDO MIKOWISKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

93. DECL.INEX. DE DEBITO C/C TUT.-0002395-92.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA x MAGAZINE LUIZA e outro- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justifica para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int. -Advs. DANIELA BRUM DA SILVA, CAMILA CACHUBA WOJCIECHOWSKI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ

GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002436-59.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x AUTO SUL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Tendo em vista que o primeiro endereço indicado à fl. 107 possui número diferente do constante às fls.26-27, sendo assim determino que a expedição do mandado seja realizado nos dois endereços. Intimem-se. A parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. oficial Justiça no valor de R$ 346,50. Int. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

95. SUM. INDENIZACAO DANO MATERIAL-0008622-98.2010.8.16.0001-BRISA CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. x MMR BRASIL EVENTOS E PROMOÇOES-Considerando que os sócios não compem o polo passivo da demanda, indefiro o pedido retro. Intime-se a parte interessada para que requeira o entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Int. -Advs. JANAINA PAVALECINI e FERNANDA ALTVATER RICHTER-.

96. ORD.DE COBRANCA DE SEGURO-0009378-10.2010.8.16.0001-SERGIO LUIZ SIQUEIRA e outros x SEGURADORA LIDER - DPVAT-3. Dispositivo Nessas condições, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento, em favor dos autores, da diferença entre o valor recebido (CR$ 9.572.202,23 18,33 salários mínimos) e o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos (ou seja, 21,67 salários mínimos), acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data do pagamento parcial (14/08/92), com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação inicial (art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa, o tempo decorrido entre a propositura da ação e a efetiva entrega da tutela jurisdicional e o pouco trabalho exigido. Ante a sucumbência recíproca, condeno autores e ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios, já fixados, em favor do procurador da parte adversa, na proporção de 50% para cada pólo. Ficam os autores, contudo e provisoriamente, isentos dos ônus sucumbenciais, por serem beneficiários da assistência judiciária. Oportunamente arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

97. INVENTARIO-0009529-73.2010.8.16.0001-ROSENI MOREIRA x MARIA DO NASCIMENTO MOREIRA-Anote-se o substabelecimento de f. 155. Nos termos do art. 398 do CPC, intimem-se a inventariante e demais interessados para se manifestarem sobre o contido em fls. 156/167, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES, REGINALDO LOPES DE CARVALHO, PAULO ROBERTO PADILHA, CARLOS CESAR DOS SANOS CONDE, HUGO JESUS SOARES, RICARDO BAZZANEZE e THAIS BAZZANEZE-.

98. SUM.DECL.INEX.DEB E IND C/TUT-0014021-11.2010.8.16.0001-STUDIO DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x BOUW OBRAS DE ACABAM. CONSTR. CIVIL LTDA. e outro- A finm de intimar o procurdor da parte requerida (BOUW OBRAS DE ACABAMENTOS), para no prazo de até 10 dez dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de intimação de seu constituite fls. 214/215, com informação mudou-se ou informar se o mesmo comparecerá ao ato designado independete de intimação. -Advs. JOEL KRAVTCHENKO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SILVIO CORREIA DIAS, ANDRE FATUCH NETO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, FABIO RENATO SANTANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI, MONICA CARARO e MARCUS ROBERTO KEIBER-.

99. ORDINARIA DE COBRANCA-0014587-57.2010.8.16.0001-GILBERTO GRACIA PEREIRA e outros x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO-Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações via mensageiro. Int. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-0015268-27.2010.8.16.0001-NELSON SERAFIM JUNIOR x BANCO ITAULEASING S/A- Tendo em vista não haver sido acostado aos autos documento algum que comprove a alegação realizada às fls. 21, reitero o despacho contido às fls. 22, sob pena de indeferimento das benesses da justiça gratuita. Decorrido o prazo, retornem. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

101. SUM.OBRIG.NAO FAZER C/C INDEN-0016319-73.2010.8.16.0001-MARGARETH MARINHUCK x ANASTÁCIA GRISHKOWEZ- Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.96 , no valor de R$ 88,26 em cinco dias. -Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA, JONNY JEFERSON S. MADUREIRA e BEATRIZ SCHRITTENLOCHER-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020601-57.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDSON APARECIDO DA SILVA- Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls. 46/48, nestes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENÇÃO, sob n.º 20.601/2010, proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra EDSON APARECIDO DA SILVA, e em conseqüência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. Custas de lei. P.R.I. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e EDSON APARECIDO DA SILVA-.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020682-06.2010.8.16.0001-TAIARA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Renove a intimação da parte autora, nos termos do pronunciamento de fl.113, para esclarecer se dá por quitada a dívida com o levantamento do valor depositado (v.fl.106). Em caso positivo, expeça-se alvará deste valor em favor da parte autora. E, após, a comunicação de transferência, expeça-se alvará do valor bloqueado em favor da ré (v.fl.95). Após, nada mais sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, OLIMPIO PAULO FILHO, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e CRISTIANE MENON HILGEMBERG-.

104. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0029389-60.2010.8.16.0001-LAZARO ROSA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Oficie-se em resposta ao expediente encarto em fl. 252. No mais, intime-se a perita, conforme anteriormente determinado. Int. cutas de oficio no valor de R$ 9,40. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

105. BUSCA E APREENSAO-0029504-81.2010.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x IRANI DA SILVA FERNANDES- Proceda a parte executado o deposito Judicial no valor de R$ 252,86, no prazo legal. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.

106. ORDINARIA C/ LIMINAR-0031148-59.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS FERREIRA x SERASA S/A-3. Dispositivo Nessas condições, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, deferindo o pedido de natureza antecipatória em sentença, a) determinar seja perpetuada a exclusão do nome do autor junto aos cadastros da ré no que se refere ao fato em questão nestes autos; b) declarar a ilicitude da inscrição do nome do autor objeto dos presentes autos; e, c) determinar o imediato cancelamento do respectivo registro. Conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios em favor do procurador do autor, estes no importe de R$ 500,00, forte no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ROSANA BENENCASE e RODRIGO GARCIA BASTOS-.

107. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0031939-28.2010.8.16.0001-GUILHERME VIANA GOTARDO x BANCO FINASA SA-Intime-se a parte autora para que efetue o deposito referente aos honorários periciais em 10 (dez) dias. Depositados, Intime-se a Sra. Perita para que de início aos trabalhos. Int. -Advs. DANIELLE TEDESCO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

108. PRESTACAO DE CONTAS-0033054-84.2010.8.16.0001-ROSENI MOREIRA x MARCILENE MOREIRA-Aguarde-se o decurso do prazo fixado nos autos em apenso (9529/10), após o que voltem os autos conclusos para decisão. Int. -Advs. REGINALDO CARVALHO, PAULO PADILHA, CARLOS CESAR DOS SANOS CONDE, HUGO JESUS SOARES, RICARDO BAZZANEZE, THAIS BAZZANEZE, OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES e NELSON SCARPIN JUNIOR-.

109. EMBARGOS A EXECUCAO-0033240-10.2010.8.16.0001-SEBASTIAO FABIANO PINTO x SPADA EMPREEND. E INCORPORAÇÕES IMOBILIARTIA LTDA-Recebo a procuração de fls. 247. Anote-se Intimem-se as partes para que informem sobre o andamento interposto na ação de cobrança nº 1646/2006, vez que o presente feito encontra-se suspenso até o julgamento final do recurso. Int. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

110. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0034055-07.2010.8.16.0001-PILAR EMILIA NOZIGLIA LACERDA e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A- A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 no prazo de cinco dias.-Advs. MARCIA MONTALTO, MICHEL LUIZ PADILHA, MOZART ALBUQUERQUE BRITES, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR-.

111. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-0035812-36.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ELIZETE FRANCISCO DOS SANTOS-Intimem-se as partes para que requeiram o entendem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK-.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040635-53.2010.8.16.0001-PATRICIA FERNANDA PORTES CONSTANTINO x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.-Manifeste-se a parte autora quanto ao documento de fls. 90. Após, voltem conclusos para deliberações. Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO e JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR-.

113. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0042233-42.2010.8.16.0001-MELO & NAKANO LTDA. e outros x BANCO ITAU S/A-Diferente do alegado pela parte autora, o requerimento para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi analisado e despachado por este juízo, conforme despacho de fls. 195. Com base nisso, cumpra-se o determinado no, prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Int. -Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, RAFHAEL PIMENTEL DANIEL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042279-31.2010.8.16.0001-FRANCISCO PEREZ JUNIOR x PEDRO PEREZ NETO-Intime-se a parte interessada para que comprove nos autos o recolhimento da guia DARF (via original) a fim de que se possa ser expedido o ofício requerido. Após comprovado, defiro

o requerimento de fls. 307. Int. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ELIAS SANT´ANNA DE OLIVEIRA, LEILA DINIZ e PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR-.

115. SUMARIA DE COBRANCA DE HONOR.-0044685-25.2010.8.16.0001-PAMPLONA & BRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS x IND E COMO DALLEGRAVE S/A MADEIRAS E PAPEL e outros- Ciente do Agravo de Instrumento (v-fls.964-975). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Retire-se da pauta a audiência designada (v.fl.104), bem como aguarde-se a decisão definitiva do agravo. Intimem-se. -Advs. JOAO LUIZ MARTINS DE MELLO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI ZEIN e CARLOS ROBERTO ARAUJO-.

116. PRESTACAO DE CONTAS-0044977-10.2010.8.16.0001-HELCIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA. x AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Recebo a apelação de fls. 727/764 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, GISELE KARINE COSTA, TIAGO DAMIANI, ADRIANO BARBOSA, ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ e LEONARDO RAMOS PINTO-.

117. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0045059-41.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x JEFERSON CORREIA DE SOUZA-Afim de initimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifesstar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 64. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0046338-62.2010.8.16.0001-IVANILDA FIDELIS x LOJAS SALFER S/A- Manifeste-se a parte exequente, no razo de 05 cinco dias. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.41, no valor de R$ 577,18 em cinco dias. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e FRANCO ANDREI DA SILVA-.

119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0048882-23.2010.8.16.0001-MAXIMINO SARTORETTO x BRASIL TELECOM S/A controlada pela OI S/A- Da análise dos embargos de declaração acostado às fls. 214-217, verifica-se a irresignação do embargante com a decisão apresentada. A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Ao contrário, é clara, lógica, atende aos requisitos essenciais da sentença, bem assim responde a todos os requerimentos apresentados pelas partes. Todavia, tendo sido julgado procedente o pedido oposto nos embargos, cabe a parte sucumbente intentar recurso adequado para a possibilidade de ver a decisão, ora embargada, eventualmente reformada, eis que os presentes embargos não servem para este fim. Desse modo, conheço dos embargos por serem tempestivos, contudo os indefiro, eis que não há nenhum vício atinente ao art. 535 do CPC na decisão de fls. 206-213. Com efeito, deixo de determinar qualquer alteração. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049960-52.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DELFINO x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista o depósito de fls.131-132, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, informar se com o levantamento do valor de R$ 500,00 dá por quitada a dívida. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e TATIANA GAERTNER-.

121. SUMARIA REVISIONAL C/C TUT-0050003-86.2010.8.16.0001-GLAUCIO BUENO RIBEIRO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- 1. Indefiro o pedido de reabertura de prazo contido às ls. 106, tendo em vista que, o ato designado já foi realizado, e a parte ré estava devidamente representada. 2. Intime a parte interessada para, no prazo de 10 dez dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. 3. Nada sendo pugnado em 10 dez dias, pagas eventuais custas, arquirem-se com as devidas baixas. 4. intime-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 118, no valor de R$ 493,50 em cinco dias. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

122. ORDINARIA DE COBRANCA C/C TUT ANT-0050556-36.2010.8.16.0001-MANDALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x D. BORCATH HOTELARIA LTDA.- Em complemento ao pronunciamento de fl. 195, determino a expedição de intimação por carta das testemunhas indicadas à fl.190. Intimem-se. custas de expedição das cartas R$ 18,80 mais R$ 16,00 de postagem -Advs. LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO, PAULO ROBERTO NAREZI e ROBSON JOSE EVANGELISTA-.

123. MONITORIA-0052187-15.2010.8.16.0001-ESTRADA DE FERRO PARANA OESTE S.A - FERROESTE x VOTORANTIM-Com razão o requerido em sua petição de fls.542, pelo que devolvo o prazo referente à decisão de fls. 540. Com relação ao Agravo de Instrumento interposto pela parte requerente, mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações via mensageiro. Int. -Advs. LINCOLN TADEU CERKUNVIS, FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO RAMOS, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER-.

124. REINTEGRACAO DE POSSE-0052805-57.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALINOR ANTONIO VEIGA-Intimem-se as partes para que requeiram o entendem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

125. REINTEGRACAO DE POSSE-0053988-63.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA EMILIA SILVEIRA COELHO- Sobre os cálculos de fls.59-60, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

126. REINTEGRACAO DE POSSE-0055327-57.2010.8.16.0001-ROSALINA STELA DOS SANTOS x EUGENIO DOMINGO FLORIANI-Considerando o interesse das partes, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 14/10/2011, às 15:30 horas, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas eventuais preliminares ou questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. Int. -Advs. CIBELE CRISTINA BOZGAZI, DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO e JOAO MAESTRELI TIGRINHO-.

127. ANUL.DE ATO JURID. C/C INDEN.-0055670-53.2010.8.16.0001-ILDA LUCIANE TEIXEIRA x IMAD HAMDAR-3. Dispositivo Nessas condições, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de a) anular o protesto efetivado junto ao 1º Ofício de Protesto de Títulos desta Comarca, cancelando-o em definitivo, assim como a inscrição dos dados da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; e, b) condenar o réu ao pagamento de indenização à autora pelos danos morais sofridos, que arbitro, na forma da fundamentação expendida, em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), importância a ser corrigida monetariamente pelo INPC, acrescida de juros de mora à razão de 1% ao mês, ambos a partir da data desta decisão. Porque sucumbente, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem assim honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora, os quais fixo no equivalente a 15% (quinze por cento) da condenação, forte no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Ofício de Protesto de Títulos desta Comarca, dando-lhe ciência do teor da presente decisão. Oportunamente arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e BENEDITO A. TUPONI JUNIOR-.

128. REINTEGRACAO DE POSSE-0055811-72.2010.8.16.0001-BANCO ITAULESAING S/A x MANACA DISTRIBUIDORADE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA-Defiro o requerimento de fls. 94. Desentranhe-se. Tendo em vista o pagamento das custas e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

129. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ LIMINAR-0056067-15.2010.8.16.0001-CREMILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIA x BANCO FINASA BMC S/A- Recebo a apelação de fls. 391/407 nos efeitos suspensivo e devolutivo, porém a recebo apenas no efeito devolutivo, no tocante a tutela concedida, nos termos do artigo 520, inciso Vil do CPC. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de quinze dias. Após, remeta os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int.-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CARLOS EDUARDO SCARDUA, JESSICA GHELFI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

130. REINTEGRACAO DE POSSE-0056333-02.2010.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FABIO PEREIRA DA SILVA-Intimem-se as partes para que requeiram o entendem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0057121-16.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A. x NATAN LUCAS GONCALVES-Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pelo autor em fl. 58, nestes autos de Busca e Apreensão, proposta por Banco Fiat S/A contra Natan Lucas Gonçalves, e em consequência, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando que não houve bloqueio nos presentes autos, nada há a deferir quanto ao pedido lançado no terceiro parágrafo de fl. 58. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. Custas de lei. P.R.I. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

132. DECL.INEX.DEB.C/C INDENIZ.-0057507-46.2010.8.16.0001-JANOT RODRIGO VICENTINE e outro x BANCO ITAU S/A-3. Dispositivo Nessas condições, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Porque sucumbentes, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios em favor do patrono do réu, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ORLANDO SEGUNDO COLAÇO VAZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

133. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0060820-15.2010.8.16.0001-MARLON FELIPE VILELA DE MORAES x ELABORATA TREINAMENTO E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. e outro-Novamente indefiro o requerimento de fl.132, no sentido de ser citada a parte requerida por edital, uma vez que não esgotadas TODAS as vias para sua localização. Em verdade, apenas foi utilizada a consulta via sistema BACENJUD. Diante disto, expeçam-se ofícios à empresas de telefonia, à Receita Federal e à Copel para que informem o atual endereço da requerida. Sobrevindo resposta a TODOS os ofícios, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Proceda a parte interessada o pagamento dos oficios expedidos sendo o valor de R$ 9,40 cada mais R$ 3,00 cada postagem sendo o total de (07) oficios. -Advs. JONAS BORGES e SCHEILA MARIA CIELLO-.

134. REINTEGRACAO DE POSSE-0060982-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA HELENA ANDRADE OLIVEIRA-Defiro o requerimento

de fl.69, no sentido de ser expedidos os ofícios pugnados. Sobrevindo resposta a TODOS os ofícios, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. custas de oficios no valor de R$ 75,20 de postagem mais R$ 24,00 de postagem. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

135. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0061031-51.2010.8.16.0001-ELIANA VALDINEIA MATIAS LASS x BANCO ITAU- 3. Dispositivo Nessas condições, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de a) deferindo em sentença o pedido de natureza antecipatória, determinar que se proceda à transferência do veículo mencionado para o Sr. Márcio da Silva; b) declarar nulidade do contrato de arrendamento mercantil nº 38208442879, em relação à autora; c) condenar o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à autora no valor R$ 12.000,00 (doze mil reais), importância que deverá ser corrigida pelo INPC e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir desta decisão. Conseqüentemente, determino a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios em favor do procurador da autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço observando o contido no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN, nos termos do item "a" supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ, PAULA RISSI NOGARI e VALERIA HATSCHBACH FERREIRA-.

136. REINTEGRACAO DE POSSE-0061266-18.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A- (ARRENDAMENTO MERCANTIL) x RONALDO PEREIRA DOS SANTOS-Ante o informado à fl.57 pela parte autora, devido à possibilidade de conexão entre a presente demanda e a revisional indicada (nº 48.051/2010), determino seja expedido ofício ao Juízo da 13ª Vara Cível pugnando informações quanto às partes, objeto, causa de pedir e data do primeiro despacho válido. Sobrevindo resposta, retornem. Intimem-se. custas de oficios no valor de R$ 9,40. -Advs. CRYSTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

137. EMBARGOS A EXECUCAO-0061305-15.2010.8.16.0001-YERBALATINA LTDA x CELLI DESIGN MOVEIS E INST. COMERCIAIS LTDA-III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, permitindo a continuidade da execução, devidamente expurgados os valores de alugueres e impostos após o mês de fevereiro de 2010. Tendo em vista que a parte embargante obteve a menor parte de suas pretensões, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, §4º do CPC. Transitado em julgado, extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos de execução em apenso. Após, desapense-se e arquive-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Adv. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-.

138. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0061705-29.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL THIAGO SANCAO-Defiro o requerimento de fls. 83. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Int. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIN e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

139. INVENTARIO-0063868-79.2010.8.16.0001-REDUZINDA CLAUDETE CABRERA CARRILO x FERNANDO MONTEIRO DA SILVA- Renove a intimação do procurador para, no prazo de 10 dias, apresentar o termo de substabelecimento, eis que a fl.28 trata-se de uma simples petição, portanto, meio irregular. Intimem-se. -Adv. CESAR ALAOR FANTINEL-.

140. DECL.INEXIG.DEB.C/C IND.E TUT-0067493-24.2010.8.16.0001-FERNANDA DOMINGUES PEREIRA x BANCO ITAU S/A-3. Dispositivo Nessas condições, confirmando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de: a) declarar a nulidade de todos os parcelamentos do contrato de cartão de crédito existente entre as partes desde a fatura vencida em maio/2009, devendo ser procedido ao recálculo da dívida, a fim de averiguar o valor ainda devido face aos valores já quitados pela autora, o que deve ocorrer em sede de liquidação de sentenças por simples cálculo; e, b) condenar o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à autora no valor R$ 10.000,00 (dez mil reais), importância que deverá ser corrigida pelo INPC e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir desta decisão. Conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Porque sucumbente, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo no equivalente a 15% do valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODRIGO YUKIO NISHI e GUSTAVO LUIZ BIZINELLI-.

141. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0069502-56.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ GUSTAVO MOTA DE LIZ-Defiro o requerimento de fl.54, em virtude do que segue em anexo consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca da qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

142. ALVARA JUDICIAL-0070051-66.2010.8.16.0001-NELTY ALBERTO REICHEMBACH JUNIOR(REPRESENTADO POR) e outro-Julgo boas as contas prestadas. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA-.

143. DECLARAT. C/C REP. DE INDEBIT-0070820-74.2010.8.16.0001-IGNES MARIA PRETTI CAETANO x CARTEIRA PREVID COMPL ESCRIVAES, NOTARIOS E REGIST - CONPREVI-Conheço dos embargos, porque tempestivos, porém nego-lhes provimento, tendo em vista que a despeito do alegado pelo embargante na petição de fls. 285/287, entendo que tal recurso não é apropriado para se insurgir contra tal decisão, mormente porque a irresignação da embargante não condiz com a aferição de eventual contradição, omissão ou obscuridade, tratando-se de mero inconformismo, sendo assim, insuscetível de ser sanado pela via dos embargos declaratórios. Recebo substabelecimento de fls. 288. Anote-se. Int. -Advs. LINCOLN ABRAHAM FERNANDES, KAREN VANESSA BOTTINI, VICENTE PAULA SANTOS, ADRIANA CORREA LEITE e JULIO BITTENCOURT SILVA-.

144. ALVARA JUDICIAL-0071901-58.2010.8.16.0001-FLORISTA VIEIRA- 1-Expeça-se novo oficio a CEF para que esta informe o valor atualizado da conta poupança de nº 16043-6 em nome do de cujus. custa de postagem no valor de R$ 3,00. -Adv. ANTONIO A. CASTANHEIRA NEIA-.

145. REINTEGRACAO DE POSSE-0072331-10.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUELI RODRIGUES DE SOUZA-Afim de initimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifesstar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 61. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

146. SUMARIA DE COBRANCA-0072752-97.2010.8.16.0001-CARTONE PRODUTOS GRAFICOS LTDA. ME x MARCEL BOIRON NETO ARTES GRAFICAS-Ante o decurso de prazo sem cumprimento espontâneo do julgado, aplico multa de 10% sobre o débito, a que alude o art. 475-J do CPC, bem como fixo honorários para a presente fase de cumprimento de sentença em R$ 500,00. Intime-se a parte autora/exequente para que no prazo de dez dias apresente nova planilha de cálculo observando os critérios supra, devendo, ainda, recolher as custas referente a fase de cumprimento de sentença. Após, tornem os autos conclusos. Int. -Advs. BRUNO HENRIQUE BALECHE e RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS-.

147. SUMARIA DE COBRANCA-0074399-30.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE WALDEMAR DE ABREU rep. por SARA VIVIANE DE OLIVEIRA VIEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Tendo em vista que a parte autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (v-fls.22-23), JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e, as custas atinentes ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY-.

148. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-0000072-80.2011.8.16.0001-AUTO POSTO LUA NOVA LTDA x IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A e outro-Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a proposta de acordo e alegações contidas às fls. 774/806, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. JOSE HOTZ, LEONARDO ANTONIO FRANCO, MURILLO ELLERES SANTOS NETO, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA e CLAUDIO ADRIANO BOMFATI-.

149. SUMARIA DE COBRANCA-0001191-76.2011.8.16.0001-SOENA REGINA PETRY x ITAU SEGUROS S/A-Afasto a preliminar de prescrição, mormente porque ao fixar como termo inicial da prescrição a "ciência do fato gerador da pretensão", o art. 206, § 1°, II, "b", não está se referindo à ciência do sinistro, mas à ciência da resposta negativa da seguradora, ou, mais precisamente, à ciência de que foi violado seu direito à percepção da indenização. Em análise do pedido de inversão do ônus da prova, tenho que merece deferimento, porquanto há verossimilhança das alegações da autora, sendo ela parte hipossuficiente frente ao réu, não detendo as informações técnicas quanto ao contrato objeto da ação. Caberá, então, ao réu, desincumbir-se do ônus. Vale lembrar que a inversão do ônus da prova não impõe ao réu o encargo de custear provas requeridas pela autora, mas, certo é que, aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as conseqüências processuais advindas da sua não produção. Remetendo o feito para fase decisória, defiro a produção da prova pericial médica pugnada pela parte ré e documental complementar, indeferindo a produção da prova oral, posto que não se presta ao desiderato perseguido no feito. Nomeio perito DESLIMARA O ALMEIDA BRITTO. Intime-se para aceitação do encargo e proposta de honorários. Sobrevindo a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias e, não havendo impugnação ao valor pretendi, deverá a parte ré efetuar o depósito no mesmo prazo. Int. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, DANIELA BENES SENHORA, OSLEIDE MARA LAURINDO e KLEBER DOURADO LOPES-.

150. SUM.OBRIG. FAZER C/ TUTELA ANT.-0001378-84.2011.8.16.0001-ANA JULIA LINO MARONKA rep por NELI A L MARONKA e outro x SERV SOCIAL DO COMERCIO- SESC ADM REG ESTADO DO PR-I. Em resposta à solicitação de fls.311-315, declaro haver prestado, em 15 de junho de 2011, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. II. Ante o efeito suspensivo concedido, aguarde-se o final julgamento do agravo. III. Da análise dos embargos de declaração acostado às fls. 316-320, verifica-se a irresignação do embargante com a decisão apresentada. A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Ao contrário, é clara, lógica, atende aos requisitos essenciais da sentença, bem assim responde a todos os requerimentos apresentados pelas partes. Todavia, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido oposto nos embargos, cabe a parte sucumbente intentar recurso adequado para a possibilidade de ver a decisão, ora embargada, eventualmente reformada, eis que os presentes embargos não servem para este fim. Quanto à omissão no critério de atualização do valor da condenação e ao pedido de impugnação do valor da causa, assiste razão à parte embargante, razão pela qual passo a analisa-los. Pois bem, o índice usado pelo judiciário é o INPC, sendo assim, determino que o valor indicado na sentença (v.fl.282) a ser devolvido, seja atualizado pelo referido índice. No que se refere à impugnação ao valor da causa, saliente-

se que deveria ter sido proposta através de via própria a ser autuada em apenso nos termos do art.261 do CPC, visto tratar-se de um incidente, assim, como não o fez, deixo de analisa-la. Desse modo, acolho parcialmente os embargos de modo a acrescentar a fundamentação acerca do índice a ser usado na atualização do valor da condenação e da impugnação ao valor da causa. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. KARINE BARANCZUK, CAMILA ESMANHOTTO, CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES e MARISTELA F. COLET SARTORATO-.

151. IMISSAO DE POSSE-0002435-40.2011.8.16.0001-CLAUDIA REGINA CAMARGO x CHRISTIAN MARCEL DETTMER-Em permanecendo o interesse na isenção de custas e taxas judiciais, e para melhor apreciar o pedido de gratuidade de justiça, esclareça a requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-a com documento atual e idôneo#. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento das custas. Int. -Advs. JOSUE DE GODOI, ELI NUNES MARQUES, MEIRE APARECIDA MACHADO REZENDE, LEONARDO BIBAS, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO e RODRIGO RAMINA DE LUCCA-.

152. BUSCA E APREENSAO-0002409-42.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x VALTER ROBERTO DA COSTA-Recebo o substabelecimento de fls. 45. Anote-se. Após, intime-se a parte credora para que requeira o entende de direito. Nada sendo requerido, arquive-se. Int. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

153. PREST CONTAS OFERECIDAS-0001473-17.2011.8.16.0001-ASSOC PARANAENSE DE SUINOCULTORES x IRINEU WESSLER e outro-Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Int. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA e RAFAELI JAQUELINE FERNANDES DA SILVA-.

154. SUMARIA DE COBRANCA-0001695-82.2011.8.16.0001-ADRIANA CARLA CAVASSIN x UNIMED CURITIBA SOC COOP DE SERV. MED. E HOSP-3. Dispositivo Nessas condições, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento do seguro de vida em favor da autora, no valor de Cr$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), o qual deve ser corrigido pela TR, conforme prevê o contrato (f. 22), até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros à razão de 1% ao mês, a partir da citação, por se tratar de ilícito contratual (contrário senso à Súmula nº 54 do STJ). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios em favor do procurador da autora, os quais fixo no equivalente a 15% do valor atualizado da condenação, levando em consideração o zelo e empenho do advogado, o local de prestação do serviço, a simplicidade da causa, a desnecessidade de produção de provas e o tempo despendido para a solução da lide, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

155. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005487-44.2011.8.16.0001-ANTONIO RAFAEL BONTORIN e outro x BANCO BRADESCO S/A- Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações via menssageiro. Int. -Advs. CARLOS MURILO PAIVA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

156. REINTEGRACAO DE POSSE-0001755-55.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LAURO LOBRIGATTE NETO- A fim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 dias, manifestar-se sobre o oficio recebido às fls. 80. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

157. MONITORIA-0006597-78.2011.8.16.0001-ALAIDE ROSA TRENTINI e outro x MANOEL ANTONIO DE JESUS e outro-1. Trata-se de ação monitória c/c arresto em que a parte autora alega ter, verbalmente, transacionado a compra e venda de um imóvel de propriedade da parte ré. Sustenta ter realizado os pagamentos pelo imóvel na forma acordada, tendo, a parte ré, desistido do negócio no momento em que as partes formalizariam o contrato de compra e venda perante um tabelionato. Pugna, ao final, a conversão da presente em mandado executivo e, a procedência da ação em todos os seus termos. A parte ré interpõe embargos às fls. 59-69, alegando não ter realizado a venda do referido imóvel. Alude que os pagamentos realizados pela parte autora são decorrentes de alugueres por ela devidos. Requer a improcedência da ação proposta pela autora. Impugnação aos embargos às fls. 94-102. É isto, em suma, o contido nos autos. Como não há possibilidade de conciliação e não foram argüidas preliminares, declaro o feito saneado. 11. Os pontos controvertidos cingem-se em: 1) a existência de um contrato de compra e venda. 111. Defino como pontos que ainda dependem de produção de prova: 1) a existência de um contrato de compra e venda. 1V. Defiro a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes. V. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentar rol de testemunhas e informar se estas comparecerão em juízo independentemente de intimação. V1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2011 às 14:30. Intimem-se. A parte interessada para proceder o pagamento das cartas no valor de R$ 9,40 cada no total de (4) cartas e (4) postagem no valor de R$ 8,00 cada postagem. Int. -Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA-.

158. ORDINARIA C/C PERDAS E DANOS-0007461-19.2011.8.16.0001-TIAGO VERNE DIVINO - ME x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte autos documento que comprove que o Sr. Izaak Verne possui poderes para representar Tiago Verne Divino. Após, voltem conclusos para saneamento. Int. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL, DEBORA REGINA BARRETO e PATRICIA MUNHOZ E SILVA-.

159. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0007792-98.2011.8.16.0001-DURAIR BATISTA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A.-Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações via mensageiro. Int. -Advs. RACHEL FREIRE MEMORIA BORK, MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

160. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003447-89.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALTAIR CUSTODIO DA SILVA-Manifeste-se o exeqüente quanto ao interesse em se proceder à nova solicitação, na medida em que não houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD ou houve bloqueio de valores muito inferiores aos pretendidos. Intime-se. -Advs. SILVIA ARRUDA GOMM e BLAS GOMM FILHO-.

161. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0008730-93.2011.8.16.0001-LOURIVAL HONORATO DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A.-Conheço dos embargos, porque tempestivos, porém nego-lhes provimento, tendo em vista que a despeito do alegado pela embargante na petição de fls. 272/276, entendo que tal recurso não é apropriado para se insurgir contra a decisão atacada, mormente porque a irresignação da embargante não condiz com a aferição de eventual contradição, omissão ou obscuridade, tratando-se de mero inconformismo, sendo assim, insuscetível de ser sanado pela via dos embargos declaratórios. Int. -Advs. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

162. SUMARIA DE COBRANCA-0007541-80.2011.8.16.0001-COND EDIFICIO RES. FORT DE FRANCE x LOURDES DE FREITAS MIRANDA- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.77 , no valor de R$ 28,86 em cinco dias. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e WILLIAN ESPERIDIAO DAVID-.

163. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0008078-76.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON STELLA- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de mandado, tendo em vista o endereço informado à fls. 59. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

164. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0008015-51.2011.8.16.0001-JOSE GARCES x BRASIL TELECOM S.A.-Conheço dos embargos, porque tempestivos, porém nego-lhes provimento, tendo em vista que a despeito do alegado pela embargante na petição de fls. 294/298, entendo que tal recurso não é apropriado para se insurgir contra a decisão atacada, mormente porque a irresignação da embargante não condiz com a aferição de eventual contradição, omissão ou obscuridade, tratando-se de mero inconformismo, sendo assim, insuscetível de ser sanado pela via dos embargos declaratórios. Int. -Advs. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

165. DESPEJO DENUNCIA VAZIA-0011176-69.2011.8.16.0001-DULCE GLORIA SPERANDIO GUARINELLO x MONACO ADM. DE IMOVEIS E COND. LTDA-1. Trata-se de ação de despejo por denúncia vazia, na qual a parte autora alude ter locado para a ré um imóvel, cujo contrato de locação venceu em 05/12/2010, encontrando-se prorrogado por prazo indeterminado. Afirma que, por não mais convir com a manutenção da locação, notificou a ré para desocupar o imóvel no prazo de 30 dias. Pugna, ao final, a rescisão contratual e o despejo da ré. A parte ré apresenta contestação às fls. 37-41, concordando com a entrega voluntária do imóvel. Alega ter sido obrigada ao pagamento do valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) para possibilitar a renovação do contrato por vários períodos de 30 (trinta) meses. Requer que seja acolhida a pretensão da autora em desocupar o imóvel voluntariamente; alternativamente, que seja julgada improcedente a ação em razão do seu direito de se manter no imóvel por consequência da renovação automática do contrato, por igual período; a denunciação da lide para que a imobiliária que representa a autora na locação integre a presente demanda; a autorização do depósito judicial dos alugueres a vencer. A empresa ré apresenta reconvenção às fls. 42-71, sustentando que foi coagida a pagar o valor de R$15.000,00, referente à venda de instalações do imóvel, para possibilitar a renovação do contrato por vários períodos de 30 (trinta) meses. Pugna, por fim, o ressarcimento em dobro dos valores cobrados indevidamente. Impugnação às fls. 77-80. Contestação à reconvenção às fls. 81-85. Manifesta-se a parte ré acerca da contestação à reconvenção às fls. 91-93. A empresa ré apresenta às fls. 95-96 proposta de acordo, sendo esta recusada pela parte autora (fls. 102). É isto, em suma, o contido nos autos. Como não há possibilidade de conciliação passa-se ao saneamento do feito Preliminares DENUNCIAÇÃO DA LIDE A empresa ré julga necessária a denunciação da lide para que a Imobiliária Juvevê Ltda. integre a presente como parte legítima para figurar o pólo passivo. Sem razão. A denunciação da lide da Imobiliária Juvevê Ltda. se faz infundada visto que esta é mera intermediária da relação locatícia estabelecida entre a autora e a empresa ré, ou seja, ela não atua como parte na relação. Não existe relação jurídica entre a locatária e a imobiliária. Na presente, encontram-se ausentes os requisitos autorizadores para a denunciação da lide previstos no art. 70, do CPC. Deste modo, afasto esta preliminar. DEPÓSITO JUDICIAL Em que pese ser a presente ação de despejo por denúncia vazia e não por falta de pagamento, este juízo entende que não há prejuízo na pretensão da empresa ré de realizar o depósito judicial dos alugueres a vencer. Nestes termos, autorizo que a parte ré realize o depósito judicial dos alugueres a vencer. E, em a parte autora querendo realizar o levantamento dos valores, autorize-se. Como não há mais preliminares, julgo o feito SANEADO. II. Os pontos controvertidos cingem-se em: 1) a renovação do contrato de locação por vários períodos de 30 (trinta) meses; 2) a restituição de valores pagos pela ré

indevidamente. III. Defino como pontos que ainda dependem de produção de prova: 1) a renovação do contrato de locação por vários períodos de 30 (trinta) meses. 1V. Defiro a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes. V. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentar rol de testemunhas e informar se estas comparecerão em juízo independentemente de intimação. V1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2011 às 14:30. Intimem-se. Custas referente as carta de intimação no valor de R$ 18,80 referente a expedição e R$ 19,00 refente a postagem das cartas. -Advs. PAULO AMBROSIO, DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA e RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS-.

166. SUM.CANCELAMENTO DE PROTESTO-0010993-98.2011.8.16.0001-HOSPITAL PARANAENSE DE OTORRINOLARINGOLOGIA (IPO) x FINZA COM. E DIST. DE MAT. DE SEG. LTDA- ME- Defiro a suspensão pugnada à fl.111 pelo prazo de 30 dias. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO e HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO-.

167. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012614-33.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MAQ CAPAS COM. E CONF. DE CAPAS DE PLAST. LTDA e outros- custas de oficio no valor de R$ 9,40 mais R$ 3,00 de despesas postais. Int. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

168. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011851-32.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CAMARGO FALEIRO E CIA LTDA e outro-Ciente quanto ao teor da certidão de fl.94. Antes de dar prosseguimento à tramitação da demanda, necessário retificar o comando de fl.85, para que passe a contar arresto onde constou penhora, bem como para revogar seu item "3", devido aos executados não haverem sido citados (fl.75). Assim, lavre-se termo de arresto e não de penhora. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para indicar o endereço correto ou meios para localização dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ciencias as partes do Termo de Arresto de fls. 96.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

169. SUM.DECL.NUL.CLAUSULAS CONTRATUAIS C/ TUT-0014267-70.2011.8.16.0001-AURENIDO GOMES DE SA x BV FINANCEIRA S/A- Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito (v. fls. 25- cláusula 13). Desta feita, entendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 154, no valor de R$ 18,72 em cinco dias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

170. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014021-74.2011.8.16.0001-DANIEL PEREIRA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A controlada pela OI S/A-3. Dispositivo Nessas condições, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando a empresa de telefonia ré BRASIL TELECOM S/A a exibir os documentos relativos ao contrato de participação financeira firmado entre o autor e a empresa TELEPAR, sucedida pela ora ré, bem assim plano de expansão ou radiografia do contrato, onde constam o valor do contrato, nº de ações, data da integralização e da emissão das ações etc, a partir de 22 de março de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão. Em virtude da sucumbência, condeno o banco réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios em favor do patrono do autor, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

171. DECLARATORIA C TUTELA ANTECIP-0017690-38.2011.8.16.0001-RICARDO DA SILVA LUCENA e outro x BANCO FINASA S/A e outro-Conheço dos embargos, porque tempestivos, porém nego-lhes provimento, tendo em vista que a despeito do alegado pelo embargante na petição supra mencionada, entendo que tal recurso não é apropriado para se insurgir contra tal decisão, mormente porque a irresignação da embargante não condiz com a aferição de eventual contradição, omissão ou obscuridade, sendo assim, insuscetível de ser sanado pela via dos embargos declaratórios. Int. -Advs. LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARA BELEM MARCHESINI, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

172. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014575-09.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VALDIR DANIEL ALVES DE RAMOS- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho este autos para expedição de mandado, conforme requerido às fls. 40.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

173. INVENTARIO-0018436-03.2011.8.16.0001-MARIA PEDRA FERRARI TRAVAGLIA x IVAN TRAVAGLIA- Certifico que a parte inventariante efetuou erroneamente o pagamento da custas da contadoria (R$ 7,76), na conta desta Serventia, conforme se vê da guia de fls. 88. Certifico mais que, em cumprimento à PORTARIA n.° 01/2003, encaminho estes autos à publicação, para intimar a inventariante do contido na certidão supra, a fim de que compareça nesta serventia para ser restituída do valor pago equivocadamente, bem como, recolha corretamente as custas do contador judicial -Advs. IVAN SERGIO TASCA, ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS e BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

174. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020820-36.2011.8.16.0001-BEATRIZ BUNN x BANCO FINASA BMC S.A.- Proceda-se ao cancelamento da inicial (v.fls.26, 36 e 74) Intimem-se. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

175. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018394-51.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON LUIZ GOES-A petição retro já foi objeto de apreciação. Assim, nada há a deferir. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

176. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020526-81.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIS GUSTAVO MARQUETTI VASCO-Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls. 47/50, nestes autos de execução, proposta por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra LUIS GUSTAVO MARQUETTI VASCO, e em consequência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei. P.R.I. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

177. ALVARA JUDICIAL-0024562-69.2011.8.16.0001-ZELI DA SILVA INGLEZ GANZERT-III - Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO o alvará para autorizar a requerente, a proceder ao levantamento total dos valores junto Instituto de Seguridade Social INSS, referente a pagamento de aposentadoria relativo ao mês de novembro/2009 de ATAIR DA SILVA INGLEZ, bem como o valor residual atualizado, de 29 (vinte e nove) dias, relativo ao período de 1º a 29/10/2009. Expeça-se alvará. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, CLAUDIO DE FRAGA, ADRIANA MARTINS SILVA, FERNANDO JOSE BREDA PESSOA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, LUCIANE MARIA TRIPPIA, PAULO SERGIO NOWACKI, DALTON JOSE BORBA e LUCIMAR DE PAULA-.

178. SUM. DECLARATORIA C/ TUT ANTECIPADA-0024301-07.2011.8.16.0001-ANA CRISTINA FERNANDES DIAS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Intime-se a ré para que, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias cumpra integralmente o despacho de fls. 123. Após, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. SAULO FERREIRA NETTO, FELIPE FAZOLO SPANHOLI, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

179. MONITORIA-0022041-54.2011.8.16.0001-ADMIN. EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x RENATA ALVES-Tendo em vista a planilha atualizada do débito de fls.98-100, cumpra-se conforme determinado à fl.90, dando-se início à fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

180. SUMARIA DE COBRANCA DE SEGURO-0024927-26.2011.8.16.0001-MERCEDES LOPES PARRILHA KLUGE e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.-Recebo a apelação de fls. 96/101 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados para, querendo, contra-arrazoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, FLAVIO MARCOS CROVADOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

181. EMBARGOS A EXECUCAO-0025167-15.2011.8.16.0001-PEDRO PEREZ NETO x FRANCISCO PEREZ JUNIOR-Intime-se o embargado para que, no prazo de 10(dez) dias apresente proposta concreta de acordo. Após apresentada, intime-se o embargante para que se manifeste, no mesmo prazo. Int. -Advs. ELIAS SANT´ANNA DE OLIVEIRA, LEILA DINIZ, PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR, ALVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA-.

182. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023298-17.2011.8.16.0001-CDC SOLUCOES INTELIGENTES EM IMPRESSAO LTDA-EPP x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A-Defiro o prazo requerido às fls. 117, quanto a concessão do prazo de 15 dias pra apresentação de possível transação. Quanto aos demais pedidos, apreciarei após o decorrer do prazo acima mencionado. Após, voltem conclusos para deliberações. Int. -Adv. GIOVANI DUARTE OLIVEIRA-.

183. RESC.CONTR.C/C TUTELA ANTECIP-0025586-35.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERA LUCIA GOMES KAMIENSKI- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.-Advs. CARY CESAR MONDINI e CAROLINE AMADORI CAVET-.

184. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025806-33.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A x ELVIO SILVESTRE DA COSTA-Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações via mensageiro. Int. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA e JULIANE TOLEDO S ROSSA-.

185. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027200-75.2011.8.16.0001-CIA ACTAS SECURITY x SORVETES BAPKA IND. E COM. DE SORVETES LTDA e outro-Nada há a deferir quanto ao pedido de penhora, eis que sequer a parte executada foi citada. Cite-se observando o provimento 168, quanto ao segundo executado, eis que poderá ser encontrado na sede da primeira executada. Int. Custas de expedição do oficio de fls. 9,40.-Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

186. SUMARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/ REP IND-0029749-58.2011.8.16.0001-DILCE ALVES STRAPASSON x BANCO ITAU S/A-I Não há preliminares de mérito a serem apreciadas. II Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como Perito o profissional Sandro R. R. Lopes. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

a) Qual o porcentual de juros remuneratórios aplicados e se correspondem ao contratado? b) Houve a capitalização mensal de juros? c) Houve a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos? D) Houve cobrança de TAC e de taxa de emissão de boletos? III Intime-se o expert para apresentação de proposta de honorários no prazo de 5 dias, ciente de que não haverá antecipação dos honorários, eis que a autora detém as benesses da assistência judiciária gratuita. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta no prazo comum de cinco dias. Cumpridas as determinações supra, ao Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Na hipótese de ser apresentada impugnação aos honorários periciais, abra-se vista ao Perito, voltando os autos conclusos para deliberações. Int. Desp. de fls. 132- Desconsidere-se a contestação protocolada às fls. 100-131, vez que a já se encontra nos autos contestação tempestiva munida de documentação às fls.50-79. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 99. Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

187. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-0030686-68.2011.8.16.0001-LEANDRO RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A- Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito (v. fls. 71- item 3.10.3.). Desta feita, entendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

188. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL C/C TUT-0031668-82.2011.8.16.0001-ELVIO SILVESTRE DA COSTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A-Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações via mensageiro. Int. -Advs. JULIANE TOLEDO S ROSSA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

189. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0031600-35.2011.8.16.0001-ESP. EMILIO P. S. ARZUA rep. por SARA I. MOSQUERA ARZUA x OADCON ASSESSORIA E PREVIDENCIA LTDA-No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int. -Advs. ALVARO CLAUDINO KUSTER e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

190. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0033498-83.2011.8.16.0001-RAILICE DOS SANTOS LOPES x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Mantenho a decisão agravada. Sobrevindo pedido de informações, oficie-se o relator do agravo de instrumento informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, bem como este Juízo manteve a decisão atacada. No mais aguarde-se o ato designado. Int. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

191. SUM. DECLARATORIA C/ TUT ANTECIPADA-0033845-19.2011.8.16.0001-LUCIANA TEREZINHA POLIDORO x DIBENS LEASING S/A-Acolho a emenda à inicial de fl. 36 no tocante ao valor atribuído á causa. Retificações necessárias. É bem verdade que não diverge a jurisprudência quanto à possibilidade de o devedor proceder ao depósito do valor das parcelas que entende como devida no curso de ação revisional, porquanto tal circunstância não acarreta qualquer prejuízo ao credor e demonstra, ao menos, em princípio, a boa fé do devedor em adimplir o contrato. Ocorre que, ao contrário do entendimento do autor, o depósito apenas parcial das parcelas devidas não tem o condão de elidir a mora e, tão pouco, impede o credor de promover a ação de reintegração de posse. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente o depósito integral dos valores contratados, é capaz de afastar a mora do devedor. No caso dos autos, a autora pretende efetuar o deposito apenas do valor incontroverso, porém o contrato firmado entre as partes não prevê condição diversa e, até que se prove o contrário, o contrato firmado se apresenta, a princípio, dentro da legalidade, não apresentando a autora, provas que emprestem verossimilhança aos fatos alegados, como exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, e mesmo porque a propositura de ação revisional, por si só, não tem o condão de tornar duvidoso o débito do cliente perante a instituição financeira. Nesse sentido, defiro tão somente o depósito das parcelas, no valor encontrado pela autora, nestes autos, sem efeito liberatório INDEFERINDO os demais pedidos antecipatórios. Designo audiência de conciliação e ou entrega de contestação, para o dia 14 de OUTUBRO de 2011, às14:30 horas. Cite-se com as advertências legais e observância do prazo de antecedência. Int. Custas referente a postagem da carta no valor de R$ 8,00. -Adv. IVONE STRUCK-.

192. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0034076-46.2011.8.16.0001-DARIO MACHADO x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- A fim de intimar o procurador da parte requerente para, no prazo de até 10 dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de intimação de seu constituinte fls. 79/80, com a informação endereço insuficiente, ou informar se o mesmo comparece ao ato designado independente de intimação. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

193. INVENTARIO E PARTILHA-0035028-25.2011.8.16.0001-LEONICE DE SOUSA RAMALHO LUZ e outros x ESP. DE BENEDITO COSTA LUZ-Defiro o requerimento de fls. 37, desentranhe-se documento de fls. 27. Intime-se o inventariante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão negativa do Município em nome do de cujus. Int. -Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, ISABELA QUELHAS MOREIRA, PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, CLAUDIO DE FRAGA, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, FERNANDO JOSE BREDA PESSOA, JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, ROOSEVELT ARRAES, LUCIANE MARIA TRIPPIA e PAULO SERGIO NOWACKI-.

194. DESPEJO FALTA PAGAM. C/C TUT.-0034521-64.2011.8.16.0001-ALCEU DE LIMA CUBAS x ROSIMEIRE MATSUI RAMOS- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dez dias, sobre a contestação de fls. 35/68. Int. -Advs. CRISTIANE DE LIMA CUBAS e ORELIO DE OLIVEIRA-.

195. SUMARIA C/ TUTELA-0036044-14.2011.8.16.0001-LUCY DE OLIVEIRA MACIEL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Trata-se de ação ordinária inibitória onde a autora pretende a antecipação da tutela, com o fito de determinar ao réu se abstenha de reter verbas salarias para cobrir saldo devedor, empréstimos e/ou qualquer outro encargo advindo da sua conta corrente. Alega ser funcionária pública do Município e que, portanto, só possui esta conta corrente por imposição de seu empregador, uma vez que o Município de Curitiba só pode efetuar o pagamento de salários através de crédito em conta. Alerta que o réu não permitiu a abertura de conta poupança ou ainda a conta salário que seriam mais apropriadas para as necessidades da autora, uma vez que, assim, não estaria sujeita a incidência de taxas, tarifas e demais encargos, sendo certo, ainda, não ter autorizado o desconto de valores em sua conta-corrente por parte do banco réu. Diante dos fatos narrados na exordial e documentos a ela acostados, verifica-se a existência dos requisitos ensejadores a necessidade e ao deferimento da tutela pretendida. Destarte, CONCEDO a antecipação de tutela, determinando a ré que se abstenha reter verbas salariais que venham ser depositadas na conta corrente da autora até o julgamento definitivo do presente feito. Comino multa R$ 500,00/dia (com limite de 60 dias) para hipótese de descumprimento. Com relação ao requerimento de devolução dos valores retidos, este será apreciado em sede de sentença. Em virtude do valor atribuído à causa, o procedimento a ser seguido é o sumário. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, deve a autora emendar a inicial para o fim de adequa-la ao referido procedimento ou, caso contrário, alterando o valor da causa para que possa seguir o procedimento ordinário. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO-.

196. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-0033532-58.2011.8.16.0001-JOSE GEORGES FATTOUCH x ANTONIO RICARDO SIQUEIRA e outro-Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, JEFFERSON OSCAR HECKE, MARIA PAULA MELQUÍADES DA ROCHA, FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN e VALTERLEI APARECIDO DA COSTA-.

197. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA-0035018-78.2011.8.16.0001-MARLUI MONTEIRO DOLIS e outros x TRANSPORTES MOMOLI LTDA. ME e outro- Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias, complementar o depósito no valor indicado à fl.65. Frise-se que a análise da impugnação fica condicionada ao referido depósito. Comprovado o depósito, voltem conclusos. Em caso negativo, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO ALBERTO WEBER, LIGIA MARIA PINTO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, ANTONIO NUNES NETO, JOÃO EDSON PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, JULIANA GEMIN LOEPER, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISCHI, MARIANA LABATUT PORTILHO, CLARISSA LOPES ALENDE e PATRICIA DE ANDRADE FREHSE-.

198. EMBARGOS A EXECUCAO-0038058-68.2011.8.16.0001-MAQ CAPAS COM E CONFEC CAPAS PLASTICO LTDA.-ME e outros x BANCO BRADESCO S/A-Primeiramente, mantenho a decisão de fls. 102 por seus próprios fundamentos. Ademais, indefiro o pedido de parcelamento das custas iniciais e taxa FUNREJUS, por falta de amparo legal. Ora, não se pode confundir estado de miserabilidade com dificuldade financeira. Assim, intimem-se os embargantes, para no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias comprove o pagamento das despesas iniciais e taxa FUNREJUS, sob pena de cancelamento da inicial. -Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA-.

199. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035958-43.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO VALENTIN DA SILVA-Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a decisão recorrida. Recebo a apelação de fls. 33/46 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de abrir prazo para contra-razões, considerando que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

200. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0037167-47.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANTINO MEDEIROS DE PAULA-Recebo a apelação de fls. 38/54 em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIN-.

201. SUMARIA-0037633-41.2011.8.16.0001-LINDAMIR FARAJALA BACILA x ANA PAULA WATANABE DE MELO- Recebo a petição de fl.24 como emenda à inicial. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 07/11/2011 às 14:30 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o réu, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se o réu, ficando ele ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que

admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. custas da carta de citação no valor de r$ 9,40 mais R$ 8,00 de despesas postais. -Advs. EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI, JOSE RICARDO C.DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e ANA LUIZA S.C. DE ALBUQUERQUE-.

CURITIBA, 02 de SETEMBRO de 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI

RELAÇÃO Nº 0216/2011

ALESSANDRO VINÍCIUS PILATTI (OAB 30015/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR)
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
ANTONIO CELSO CARRANO NOGUEIRA (OAB 2901/PR)
APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)
ARNALDO FERREIRA MULLER (OAB 8999/PR)
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR)
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
CARLOS REBELO GLOGER (OAB 28570/PR)
CASSIANO LUIZ IURK (OAB 27583/PR)
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR)
CLAUDIO ROTUNNO (OAB 28344/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB 40835/PR)
ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB 173267/SP)
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR)
FERNANDO VOIGT (OAB 24930/PR)
FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB 15359/PR)
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR)
IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO (OAB 42239/PR)
JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA (OAB 49074/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JONAS PAULO COSTA (OAB 56042/PR)
JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR)
JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR)
JULIANA RIBEIRO (OAB 47978/PR)
LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
MARCELLO VICTOR HERZ GRYCAJUK (OAB 21786/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR (OAB 35453/PR)
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR)
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR)
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (OAB 40670/PR)
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO (OAB 39243/PR)
RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR)
ROGERIA DOTTI DORIA (OAB 20900/PR)
RUI CARNEIRO SAMPAIO (OAB 50583/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR)
TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR)
VIVIANE CRISTINA MENEZES RAMALHO (OAB 32693/PR)

ADV: JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR), ANTONIO CELSO CARRANO NOGUEIRA (OAB 2901/PR), ROGERIA DOTTI DORIA (OAB 20900/PR), RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR), FERNANDO VOIGT (OAB 24930/PR) - Processo 0003504-49.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ESPOLIO DE ISAAC PEREIRA - EXECUTADO: FRANCISCO PAULO JOSÉ MINOLI e outro - Dê-se ciência às partes do termo de penhora lavrado em fls. 265, bem como intime-se a parte credora para proceder à retirada da certidão de averbação da penhora, bem como efetuar seu pagamento, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0021382-45.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADA: RAFAELLY VIEIRA QUETES ME e outro - Cumpra-se o mandado em conformidade com o provimento nº 168. Int.

ADV: CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0023294-77.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: DM AMARAL ME e outro - Intimar a parte credora para proceder ao pagamento das custas referentes à expedição do oficio, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como dar ciência de que juntamente com o ofício expedido à Receita Federal, foram juntadas as duas DARFs pagas.

ADV: ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB 173267/SP), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR), JULIANA RIBEIRO (OAB 47978/PR) - Processo 0023786-69.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALCEU OSNI LACERDA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - A despeito do deferimento da assistência judiciária anteriormente concedida a parte autora, fato é que pelo acordo de fl. 131 este chamou para si a responsabilidade quanto ao pagamento. Não é lícito e moral assumir tal obrigação e depois querer se utilizar das benesses da Justiça Gratuita pelo que INDEFIRO. Intime-se e aguarde-se o pagamento das custas remanescentes. Int.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0024979-56.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: FERNANDO FRANCISCO DE CAMPOS MELLO PATRIAL - Intimar a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 71), na qual informa que deixou de citar a parte devedora por não tê-la localizado, bem como deixou de arrestar bens, por não ter encontrado.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO (OAB 42239/PR) - Processo 0026773-78.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: MAILTON DE OLIVEIRA DA LUZ - Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação e, após, voltem conclusos. Proceda a Serventia, junto ao DETRAN, à busca de veículos de propriedade da parte executada e, obtendo êxito, bloqueie, desde que inexistam outras constrições. OBS.: Despachei hoje também nos autos de embargos à execução em apenso (26773-78/2011). Int.

ADV: RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO (OAB 39243/PR) - Processo 0033185-25.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: CRISTIANE SOUZA PINTO - REQUERIDA: GJK COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas referentes às expedições e postagens dos ofícios expedidos, no valor total de R$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos), sendo R$ 6,00 (seis reais) referente à postagem e 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) referente às expedições.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0037392-04.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: KINGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA e outros - 1.Defiro o requerimento de fls.50-55, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R $103.626,87) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. 2.Intimem-se.

ADV: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR) - Processo 0038559-22.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SANDER CLEBERSON DA SILVA - ME e outro - 1. Citem-se os executados para que, em 03 (três) dias, paguem o débito, sob pena de penhora. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 3. Conste do mandado: que no caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, os honorários ficam reduzidos em 50%; ou que, em reconhecendo o crédito da parte exeqüente, inclusive custas processuais e honorários fixados, poderá no prazo de 15 (quinze) dias, desde que comprovando o depósito de ao menos 30% do valor em execução, requerer o pagamento do saldo restante em até o máximo de 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, cuja proposta será objeto de deliberação deste Juízo; que, em não pagando de imediato a totalidade do débito e ou não fazendo uso da alternativa de pagamento parcelado, poderão interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada nos autos do mandado de citação. 4. Intime-se.

ADV: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB 15359/PR), ALESSANDRO VINÍCIUS PILATTI (OAB 30015/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR (OAB 35453/PR) - Processo 0039179-34.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: R. ASSAD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos no prazo de 10 dias. Int.

ADV: GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR), FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR) - Processo 0039666-04.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: VILMAR MORAIS e outro - REQUERIDO: PEDRO JORGE JORY e outros - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas referentes

às postagens dos ofícios recebidos, no valor total de R$ 33,00 (trinta e três reais), sendo R$ 3,00 cada ofício.
ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0040952-17.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: PRISCILA SAPELLI PEREIRA - Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a decisão recorrida. Recebo a apelação de fls. 44/64 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de abrir prazo para contra-razões, considerando que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int.
ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0042306-77.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: VAGNER CONRADI - Intime-se a parte autora para apresentar a guia de custas do oficial de justiça devidamente autenticada, pois a que foi protocolizada em 31/08/11, não consta o pagamento.
ADV: ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR), MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR) - Processo 0042837-66.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BARIGUI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - EXECUTADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM - Intime-se a parte credora para efetuar o complemento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,00 (noventa e nove reais), considerando que o valor pago em fls. 29 foi a menor.
ADV: VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR) - Processo 0043037-73.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: WALTER HENRIQUE BOZA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações via mensageiro. O atendimento ao comando judicial não veio a contento. Intime-se a parte autora para juntar cópia do seu último contra-cheque e declaração de imposto de renda. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Int.
ADV: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB 40835/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0043337-35.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JULIO CESAR GOMES BARROS - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas referentes à expedição e postagem do ofícios expedidos, no valor total de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos).
ADV: LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC), ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR), JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA (OAB 49074/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR) - Processo 0043365-03.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SIDNEY PEREIRA - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - O atendimento ao comando judicial não veio a contento. Intime-se a parte autora para juntar cópia do seu último contracheque. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Int.
ADV: CARLOS REBELO GLOGER (OAB 28570/PR), CLAUDIO ROTUNNO (OAB 28344/PR), RUI CARNEIRO SAMPAIO (OAB 50583/PR), JONAS PAULO COSTA (OAB 56042/PR) - Processo 0044932-69.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: EDVANI MARINHO CASONI e outro - REQUERIDO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S;A - Ciente da manifestação retro. No mais, aguarde-se a publicação e o decurso do prazo relativo a decisão anterior. Int.
ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0045147-45.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: FABIANO CAUDAS - Nessas condições, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em face da ausência de aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente arquivem-se. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ADV: CASSIANO LUIZ IURK (OAB 27583/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR), FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR), VIVIANE CRISTINA MENEZES RAMALHO (OAB 32693/PR) - Processo 0045863-72.2011.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: ELECTROLUX LAUDRY SYSTEMS SWEDEN AB - REQUERIDO: SUPPLY SERVCE COMERCIAL - Acolho a retificação de fl. 89 para os fins de futuras citações e intimações. Anote-se. No mais, aguarde-se a publicação e o decurso do prazo quanto a decisão anterior. Int
ADV: ARNALDO FERREIRA MULLER (OAB 8999/PR) - Processo 0046308-27.2010.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: ARNALDO FERREIRA MULLER - REQUERIDO: WILSON CLARCK TOSATTO - 1.Tendo em vista o silêncio da parte executada quanto ao determinado no comando de fl.44, defiro o requerimento de fl.47, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R $36.174,28) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. 2.Intimem-se.
ADV: PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (OAB 40670/PR) - Processo 0046692-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MIRIAN VALERIO DE OLINDA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Intime a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intime-se.
ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0046826-80.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: HV'S INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0046897-82.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOAO PEREIRA DE SOUSA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0046970-54.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: ORLANDO HUBNER e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 789,60, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: MARCELLO VICTOR HERZ GRYCAJUK (OAB 21786/PR) - Processo 0047023-35.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Móvel - EXEQUENTE: METALURGICA BIBO LTDA - EXECUTADO: FOCO PAINEIS E FRONTLIGTS LTDA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 211,50, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR) - Processo 0047030-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: JOSE DO CARMO BADARO - REQUERIDO: HUGO CINI S/A INDUSTRIA DE BEBIBAS E CONEXOS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR) - Processo 0060098-78.2010.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA LUZ TREVIZAN - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento do valor de R$ 12,00 (doze reais), referente às postagens dos ofícios, considerando que por meio da guia de fls. 108, houve somente o pagamento das expedições.

CURITIBA, 02 de SETEMBRO de 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 203/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00013 044363/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00016 044481/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 00014 044467/2011
ANTONIO LUIZ AMARAL 00012 044267/2011
CRISTIAN MIGUEL 00017 044530/2011
00018 044535/2011
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00012 044267/2011
FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES 00021 044648/2011
FERNANDO DENIS MARTINS 00019 044545/2011
HELIO KENNEDY G. VARGAS 00007 043919/2011
JAIR BEZERRA DOS ANJOS SILVA 00012 044267/2011
JOAO PAULO C BARBOSA LIMA 00011 044263/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00009 044201/2011
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS 00010 044253/2011
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00015 044472/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00008 044070/2011
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00006 043915/2011
MARIANA STRONA WIEBE 00003 043901/2011
MOYSES GRINBERG 00004 043903/2011

MURILO CELSO FERRI 00001 043772/2011
NIRLANDO JACINTO PACHECO 00005 043904/2011
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00020 044585/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043772-09.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ICARAI COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 517,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043901-14.2011.8.16.0001-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x JOAO JOSE ABDALLA JUNIOR e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARIANA STRONA WIEBE.
4. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0043903-81.2011.8.16.0001-ESTELA ANTONIA CAMELO PRODÓSCIMO OLDAKOSKI - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MOYSES GRINBERG.
5. RENOVATORIA DE LOCACAO - 0043904-66.2011.8.16.0001-MARIA ISABEL DE SOUZA x LUIZ FERNANDO OSTI e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. NIRLANDO JACINTO PACHECO.
6. BUSCA E APREENSÃO - 0043915-95.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MARLON EVERTON DORING - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 658,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS.
7. COBRANÇA - 0043919-35.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SILVA JARDIM x RAPHAEL MACEDO E SILVA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 390,10, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS.
8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0044070-98.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NADIA ROBERTA DE SENE - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
9. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044201-73.2011.8.16.0001-JOSEFINA APARECIDA ARTEKOPF DA ROSA x BV LEASING DE ARRENDAMNETO MERCANTIL S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 573,40, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
10. ABERTURA INVENTARIO - 0044253-69.2011.8.16.0001-ROSA GONÇALVES DE FREITAS e outros x NAZIRA MARIA DE FREITAS e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 742,60, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044263-16.2011.8.16.0001-ROZI PAULOSCKI CARLOS x WALDORI MARCIRIO MENDES - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JOAO PAULO C BARBOSA LIMA.
12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0044267-53.2011.8.16.0001-JAIRO MARCOS GROSS x TIAGO LINHARES DE CAMARGO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 220,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA, ANTONIO LUIZ AMARAL e JAIR BEZERRA DOS ANJOS SILVA.
13. BUSCA E APREENSÃO - 0044363-68.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARINA MACENO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 770,80, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.
14. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0044467-60.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITAUBA x NEY DA COSTA SILVA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 517,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.
15. DECLARATORIA - 0044472-82.2011.8.16.0001-BELMETAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x EMPICARGAS SUL LTDA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 418,30, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.
16. BUSCA E APREENSÃO - 0044481-44.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JONIVAL DOS SANTOS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.
17. BUSCA E APREENSÃO - 0044530-85.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDNEIA DOS SANTOS GUEDES - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 460,60, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CRISTIAN MIGUEL.
18. BUSCA E APREENSÃO - 0044535-10.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO RODRIGO KRUGER - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R $ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CRISTIAN MIGUEL.
19. MONITÓRIA - 0044545-54.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÕES LTDA x A BIG DESENTUPIDORA LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. FERNANDO DENIS MARTINS.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044585-36.2011.8.16.0001-JANDEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS LTDA x PAULO HENRIQUE BOSIO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS.
21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0044648-61.2011.8.16.0001-JORGE LUIS MARTINS x HELENO MARINHO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 742,60, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES.

CURITIBA, 26/08/2011
P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	002	2011.0015958-4
Alus Natal Alessi OAB PR024633	008	2011.0012425-0
Bruno Roberto Graciano OAB PR054082	015	2008.0017641-3
Daniel Ferreira Filho OAB PR053602	012	2011.0000465-3
Dra. Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Sou OAB PR055672	013	2011.0015546-5
Edgard Gomes OAB PR023426	001	2010.0021558-0
Ivan Ribas OAB PR004394	011	2011.0015522-8
Joao Henrique de Souza Arco-verde OAB PR045481	010	2008.0018490-4
Melissa Adriana Gonçalves de Souza OAB PR045087	002	2011.0015958-4
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	017	2010.0004075-5
Pablo Américo Pereira OAB PR033690	016	2004.0005620-8
Paulo Kinzkowski OAB PR011665	017	2010.0004075-5
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	018	2008.0013355-2
Ricardo Rigotti Alice OAB PR040644	007	2008.0020069-4
Rogério Nicolau OAB PR048925	003	2011.0006997-6
Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174	007	2008.0020069-4
Valcir Muller OAB PR046120	016	2004.0005620-8
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	009	2011.0009464-4
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	004	2010.0020702-1
	005	2011.0009227-7
	006	2011.0013596-0
Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872	014	2010.0002130-0

001 2010.0021558-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Fabio Guerra Correa
Objeto: Pelo presente fica o Douto intimado a apresentar as alegações finais,no prazo legal.

002 2011.0015958-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Advogado: Melissa Adriana Gonçalves de Souza OAB PR045087
Réu: Adenildo Guimaraes Neto
Réu: Irisandro Scheneckemberg
Réu: Jose Richard Portes
Réu: Ney Fernando Pires da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/10/2011

003 2011.0006997-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Tiago Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 04/10/2011

004 2010.0020702-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Maikon Anderson Caetano
Réu: Maikon Anderson Caetano
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto julgo procedente a denúncia e, por consequência, condeno o réu Maikon Anderson Caetano à pena de 7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, a ser cumprida em regime fechado, pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, incs. I, II e V do Código Penal."
Pena final: 7 anos e 6 meses de reclusão e 75 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Aline Passos

005 2011.0009227-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Pierre Ribeiro
Objeto: "...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido."

006 2011.0013596-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: José Ademir Pedrozo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/10/2011

007 2008.0020069-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Rigotti Alice OAB PR040644
Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
Réu: Cesar Eduardo Goncalves Fonseca
Réu: Debora Palhano de Oliveira
Réu: Rosana Maria de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/11/2011

008 2011.0012425-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Dionatan Damas da Silva
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU

009 2011.0009464-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Joao Candido da Conceicao
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU

010 2008.0018490-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Henrique de Souza Arco-verde OAB PR045481
Réu: Alexander Luiz Alves
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado a apresentar as alegações finais no prazo legal.

011 2011.0015522-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Ribas OAB PR004394
Réu: Anderson Aparecido Gonçalves
Objeto: Despacho em 31/08/2011: "Defiro o pedido de carga rápida, mediante acompanhamento de um funcionário do cartório, para extração de cópias, haja vista tratar-se de processo envolvendo outros dois réus presos."

012 2011.0000465-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Ferreira Filho OAB PR053602
Réu: Andre Luis Lucieto
Réu: Sidnei de Souza
Réu: Sidnei de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para condenar ANDRÉ LUIS LUCIETO e SIDNEI DE SOUZA, às penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 70, ambos do Código Penal."
Pena final: 7 anos de reclusão e 108 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Andre Luis Lucieto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para condenar ANDRÉ LUIS LUCIETO e SIDNEI DE SOUZA, às penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 70, ambos do Código Penal.
SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR QUATRO RESTRITIVAS DE DIREITOS."
Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

013 2011.0015546-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dra. Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Sou OAB PR055672
Réu: Jorge Luiz Gomes
Objeto: PELO PRESENTE, FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA DE QUE FOI NOMEADA POR ESTE JUIZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DESTE

014 2010.0002130-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Claudinei Tremarin
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado a apresentar as alegações finais no prazo legal.

015 2008.0017641-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Roberto Graciano OAB PR054082
Réu: Alexandre Calio Ribeiro
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado a apresentar as alegações finais no prazo legal.

016 2004.0005620-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pablo Américo Pereira OAB PR033690
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Dorvali Guardiano da Silva
Réu: Rafael Jose Cordeiro da Silva
Réu: Dorvali Guardiano da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Rafael Jose Cordeiro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

017 2010.0004075-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439
Advogado: Paulo Kinzkowski OAB PR011665
Réu: Claudinei Camilotti Tapias
Réu: Claudinei Camilotti Tapias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto julgo procedente a denúncia e, por consequencia CONDENO o réu CLAUDINEI CAMILOTTI à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/2006."
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 600 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Aline Passos

018 2008.0013355-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Lurdes Catarina da Silva
Objeto: Fica pela presente intimada a douta defesa a apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS no prazo legal.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Silvério OAB PR027158	008	2009.0012105-2
	014	2009.0006880-1
	015	2009.0006880-1
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	013	2011.0011737-7
Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto OAB PR016950	011	2001.0003188-9
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR0143319	2008.0009271-6
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	012	2011.0000872-1
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	008	2009.0012105-2
	014	2009.0006880-1
	015	2009.0006880-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	001	2008.0012593-2
Diego Ribeiro de Souza OAB PR037299	009	2008.0009271-6
Edson Vieira Abdala OAB PR013343	009	2008.0009271-6
Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143	009	2008.0009271-6
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	012	2011.0000872-1
Flavio Warumbi Lins OAB PR031832	009	2008.0009271-6
Gelson Faita OAB PR019377	004	2011.0004475-2
	005	2011.0004475-2
Henry Elmario OAB PR050826	006	2008.0012903-2
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	002	2008.0011523-6
	006	2008.0012903-2
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	006	2008.0012903-2
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	009	2008.0009271-6
Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865	011	2001.0003188-9
Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526	007	1995.0001859-4
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	003	2011.0008548-3
Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876	011	2001.0003188-9
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	004	2011.0004475-2
	005	2011.0004475-2
Rodolfo Herold Martins OAB PR048881	011	2001.0003188-9
Roosevelt Arraes OAB PR034724	006	2008.0012903-2
Samir Mattar Assad OAB PR039461	009	2008.0009271-6
Valério Kurten Baratter OAB PR053283	010	2011.0006407-9
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	006	2008.0012903-2
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001	004	2011.0004475-2
	005	2011.0004475-2

001 2008.0012593-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Reginaldo Antonio dos Santos
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal.

002 2008.0011523-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910
Réu: Maciel Ferreira de Oliveira
Objeto: Intime-se a douta defesa para proceder à devolução dos autos em Cartório em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil.

003 2011.0008548-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Sergio Roberto da Silva
Objeto: Intime-se a douta defesa para proceder à devolução dos autos em Cartório em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil.

004 2011.0004475-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gelson Faita OAB PR019377
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001
Réu: Alex Sandro Maciel
Réu: Fabio Borges Pedreira
Réu: Fernando Canizares Farias
Réu: Tiago Luis Elias
Objeto: "... Intimem-se os defensores para que, no prazo de 03 (três) dias, manifestem-se quanto ao interesse na realização de novo interrogatório dos réus...".

005 2011.0004475-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gelson Faita OAB PR019377
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001
Réu: Alex Sandro Maciel
Réu: Fabio Borges Pedreira
Réu: Fernando Canizares Farias
Réu: Tiago Luis Elias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/09/2011

006 2008.0012903-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Henry Elmario OAB PR050826
Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Roosevelt Arraes OAB PR034724
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Diogo Roberto Souza de Almeida
Réu: Fernanda Mattos Pereira
Réu: Rafael de Melo
Objeto: "... II- Intime o defensor José Carlos Portella JUnior para que, no prazo de 48 horas, apresente os endereços atualizados das testemunhas Maria Beatriz Mattos Pereira e Chaiane Cristina de Oliveira, sob pena de preclusão do direito de suas inquirições. III- Intime-se o defensor Henry Elmário Azevedo Ferreira, para que, no prazo de 48 horas, apresente o endereço atualizado da testemunha Fabio T. da Silva, sob pena de preclusão do direito de sua inquirição...".

007 1995.0001859-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526
Réu: Delide Batista Botelho dos Santos
Réu: Heloisa Batista de Oliveira
Réu: Jaime Bombardelli
Réu: Julio Cesar Schmidt
Réu: Luiz Carlos Cardoso
Réu: Mirian do Rocio Lourenco Pimentel Ishii
Réu: Nelson Gomes Raval
Réu: Paulo Cesar Vieira
Réu: Roger Costa
Réu: Selma Lucena Britto
Objeto: Intime-se o defensor para ciência da decisão de fls. 544.

008 2009.0012105-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Maria Helena Louveira
Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Requerente: Alencar Gracino
Objeto: "Abra-se vista às partes para ciência dos documentos juntados, manifestando-se sobre eventual ratificação dos memoriais finais já apresentados e, após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de mérito".

009 2008.0009271-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Advogado: Diego Ribeiro de Souza OAB PR037299
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143
Advogado: Flavio Warumbi Lins OAB PR031832
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: Carlos Henrique Silva Lima
Réu: Diego Ribeito de Souza
Réu: Elzira Wagner Antonio
Réu: Messias Antonio da Rosa
Réu: Rubens Recalcati
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/09/2011

010 2011.0006407-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valério Kurten Baratter OAB PR053283
Réu: Anderson Chicoski
Réu: Marcos Cley Monteiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/10/2011

011 2001.0003188-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto OAB PR016950
Advogado: Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865
Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048881
Réu: Antonio Pelizzetti
Réu: Marcos Aurelio Goncalves de Pinho
Réu: Mauro Canuto de Castilho e Souza Machado
Objeto: "Ciente da renúncia de fls. 1926, bem como ao fato de que o réu Antonio Pelizzetti foi cientificado. Defiro o pedido de fls. 1924, formulado pelo novo causídico. Prazo de 10 dias".

012 2011.0000872-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Elizeu de Souza
Objeto: "... mantenho a decisão atacada... Promova-se o traslado dos presentes autos.. encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado...".

013 2011.0011737-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/10/2011

014 2009.0006880-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Réu: Hugo Dallmann
Réu: Maria Cristina Contini
Objeto: "... absolvo sumariamente a denunciada Maria Cristina Contini das imputações contra ela formuladas na denúncia, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal...".

015 2009.0006880-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Réu: Hugo Dallmann
Réu: Maria Cristina Contini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/10/2011

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carolina Luiza Loyola OAB PR041459	006	2009.0021064-0
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	005	2011.0003768-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	002	2008.9000256-2
Ini Pilatti OAB PR008628	001	2011.0008913-6
Jorge Gomes de Oliveira OAB SC025201	003	2010.0020698-0
Leandro Maia Betine OAB PR050011	003	2010.0020698-0
Paulo Roberto de Almeida Teles Jr. OAB PR030977	004	2007.0000666-4
Pedro Luciano Evangelista Ferreira OAB PR027215	007	2007.0009428-8

001 2011.0008913-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ini Pilatti OAB PR008628
Réu: Leonardo Felix de Campos
Réu: Leonardo Felix de Campos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva para condenar o réu Leonardo Felix de campos a pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 4 (quatro) dias-multa em regime aberto."
Pena final: 1 ano e 9 meses e 10 dias de reclusão e 4 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

002 2008.9000256-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Jose Mauricio Polera
Réu: Jose Mauricio Polera
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituida por 02 (duas) restritivas de direito."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

003 2010.0020698-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jorge Gomes de Oliveira OAB SC025201
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Réu: Carlos Eduardo Cancio Ferreira
Réu: Everson Figueiredo de Lima
Réu: Everson Figueiredo de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Absolutória da imputação contida no primeiro fato (artigo 35, caput, Lei 11343/06), com fundamento no artigo 386, II, do CPP."
Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Carlos Eduardo Cancio Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolutória da imputação contida no primeiro fato (art.35, caput, Lei 11343/06), com fundamento no artigo 386, II, do CPP e Absolutória da imputação contida no segundo fato (art.33, caput, Lei 11343/06), com fundamento no artigo 386, VII, do CPP."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

004 2007.0000666-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto de Almeida Teles Jr. OAB PR030977
Réu: Elpidio Tobias da Silva
Réu: Elpidio Tobias da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituida por duas (2) restritivas de direito"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

005 2011.0003768-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Réu: Leandro de Sousa
Réu: Leandro de Sousa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 14 anos e 10 meses de reclusão e 1100 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

006 2009.0021064-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carolina Luiza Loyola OAB PR041459
Réu: Sireno Augusto Loyola
Réu: Sireno Augusto Loyola
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

007 2007.0009428-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Luciano Evangelista Ferreira OAB PR027215
Réu: Vinicius Jose Dal Lin
Réu: Vinicius Jose Dal Lin
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Art. 129 > 02 anos de reclusão
Art. 148 > 02 anos e 04 meses de reclusão
Pode apelar em liberdade"
Pena final: 4 anos e 4 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Afonso Henrique Prezoto Castelano OAB PR053249	001	2010.0020638-6
Beno Frederico Hubert OAB PR003649	009	2002.0008580-8
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	016	2011.0006689-6
Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770	011	2011.0006903-8
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	004	2008.0009575-8
Dgamar Hernandes OAB PR034119	001	2010.0020638-6
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	002	2006.0013007-0
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	008	2010.0004860-8
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	015	2010.0019410-8
Irineu Henrique Rosa OAB PR037963	001	2010.0020638-6
Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141	011	2011.0006903-8
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	003	2011.0003399-8
Juarez Mowka OAB PR013885	001	2010.0020638-6
Marcelo Willian Marcengo OAB PR045447	005	2011.0015547-3
	010	2011.0017949-6
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	012	2011.0012228-1
Marcos de Souza OAB PR043182	002	2006.0013007-0
Marlon Cesar Simoes OAB PR023991	002	2006.0013007-0
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	006	2007.0003922-8
Reginaldo L. de Carvalho OAB PR036027	014	2011.0015518-0
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	013	2011.0015542-2
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	001	2010.0020638-6
	007	2010.0023094-5

001 2010.0020638-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castelano OAB PR053249
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Advogado: Irineu Henrique Rosa OAB PR037963
Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Objeto: INTIMAR AS DEFESAS DE QUE, CONFORME O DESPACHO DE FLS. 767/770, OS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADOS EM FAVOR DOS RÉUS AILTON, WILLIAN E VINICIO FORAM INDEFERIDOS, BEM COMO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO EM FAVOR DO RÉU ONEIAS FOI INDEFERIDO.

002 2006.0013007-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Advogado: Marcos de Souza OAB PR043182
Advogado: Marlon Cesar Simoes OAB PR023991
Objeto: INTIMAR OS DRS. MARLON CESAR SIMÕES, DYOGO CARDOSO MENDES E MARCOS DE SOUZA PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O DESPACHO DE FLS. 417.

003 2011.0003399-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Giseli Alves Ribeiro
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

004 2008.0009575-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Leandro Ferreira da Rocha
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

005 2011.0015547-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Willian Marcengo OAB PR045447
Réu: Bernadete de Souza

Objeto: INTIMAR O DR. MARCELO WILLIAN MARCENGO PARA ATUAR NA DEFESA DA RÉ BERNADETE DE SOUZA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

006 2007.0003922-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Marcos Gilberto Rech
Réu: Marcos Gilberto Rech
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

007 2010.0023094-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Eleandro Alves dos Santos
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE A RESPEITO DO 2º FATO DO ADITAMENTO DE FLS. 149-152, CONFORME ART. 384, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

008 2010.0004860-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591
Réu: Altamir de Lima Correa
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO EM SENTINDO ESTRITO, CONFORME DECISÃO DE FLS. 311.

009 2002.0008580-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Beno Frederico Hubert OAB PR003649
Réu: Mariz Mendes May
Réu: Ney Brodbeck May
Objeto: INTIMAR A DEFESA DA DECISÃO DE FLS. 442, A QUAL REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS.

010 2011.0017949-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Willian Marcengo OAB PR045447
Réu: Adriano Lopes dos Santos
Objeto: INTIMAR O DR. MARCELO WILLIAN MARCENGO DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU ADRIANO LOPES DOS SANTOS, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

011 2011.0006903-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770
Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141
Réu: Fernanda Paula Guilherme
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

012 2011.0012228-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Luis Carlos Pereira
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

013 2011.0015542-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Pedro Fausto Rodrigues
Objeto: INTIMAR A DEFESA DE QUE, POR FORÇA DO DESPACHO DE FLS. 26/28 DOS AUTOS APENSOS Nº 2011.19512-2, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU PEDRO FAUSTO RODRIGUES.

014 2011.0015518-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reginaldo L. de Carvalho OAB PR036027
Réu: Alex Kovalechucki
Objeto: Designação de Audiência "Acareação" às 15:45 do dia 06/10/2011

015 2010.0019410-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Carlos Alberto de Oliveira
Réu: Carlos Alberto de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E, POR CONSEQUENCIA, CONDENO OS RÉUS CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SANDRO FERREIRA DOS REIS.""
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Sandro Ferreira dos Reis
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E, POR CONSEQUENCIA, CONDENO OS RÉUS CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SANDRO FERREIRA DOS REIS.""
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Aline Passos

016 2011.0006689-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Réu: Juliano Guilherme Pereira de Souza
Réu: Marco Aurelio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 04/10/2011

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	003	2011.0003727-6
Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678	003	2011.0003727-6
Jocler Jeferson Procopio OAB PR019386	001	2010.0020591-6
Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226	004	2011.0008543-2
	005	2011.0010143-8
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	002	2006.0001636-6
Robson Fari Nassin OAB PR029023	002	2006.0001636-6

001 2010.0020591-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jocler Jeferson Procopio OAB PR019386
Réu: Moises Fernando Cunha
Objeto: CONCEDIDO O PRAZO POR DEZ DIAS PARA APRESENTAÇÃO PELA DEFESA, DE JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DO DIA 16/08/2011.

002 2006.0001636-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Advogado: Robson Fari Nassin OAB PR029023
Réu: Marcos Felipe de Moura Gama
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/11/2011

003 2011.0003727-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678
Réu: Felipe do Nascimento Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/04/2012

004 2011.0008543-2 Petição
Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226
Requerente: Marcelo Zanon Simao
Objeto: APRESENTAR AS RAZÕES DE RECURSO NO PRAZO LEGAL.

005 2011.0010143-8 Petição
Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226
Requerente: Marcelo Zanon Simao
Objeto: APRESENTAR AS RAZÕES DE RECURSO NO PRAZO LEGAL.

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Rodrigues OAB PR036150	001	2011.0019388-0
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	002	2009.0008274-0
Julia Gladis Lacerda Arruda OAB PR010570	003	2009.0012317-9
Patricia Regina Piasecki OAB PR041905	002	2009.0008274-0
Renata Farah Pereira de Castro OAB PR039676	003	2009.0012317-9

001 2011.0019388-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Requerente: João Carlos de Atayde
Objeto: Indefiro o pedido de substituição de prisão preventiva por outras medidas cautelares formulado por João Carlos de Atayde.

002 2009.0008274-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Patricia Regina Piasecki OAB PR041905
Réu: Walasse Ezequiel Gomes
Objeto: Intimá-la para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

003 2009.0012317-9 Petição
Querelado: Christos Courtouke
Advogado: Julia Gladis Lacerda Arruda OAB PR010570
Advogado: Renata Farah Pereira de Castro OAB PR039676
Requerente: Gilberto Machado
Objeto: Intimá-los para que querendo se manifestem sobre o retorno das deprecatas às fls. 141/164, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Afonso Henrique Prezoto Castelano OAB PR053249	008	2011.0015395-0
Alyson Martins Leite OAB PR051128	013	2011.0008919-5
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	008	2011.0015395-0
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	002	2006.0011833-9
Carlos Miguel Villar de Souza Junior OAB PR038619	001	2009.0013098-1
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	008	2011.0015395-0
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	012	2007.0000235-9
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	008	2011.0015395-0
Dr. Egydio Marques Dias Netto OAB PR028544	016	2001.0007939-3
Dr. Paulo Benedito Pantoja Lopes OAB PR031076	019	2002.0009496-3
Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531	020	2011.0014050-6
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	001	2009.0013098-1
Eduardo de Avila Martins OAB PR042256	003	2011.0009004-5
Elton Jorge Cordeiro Vanzuit OAB PR042959	009	2011.0001926-0
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	002	2006.0011833-9
Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Junior OAB PR029071	011	2002.0004440-0
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	018	2009.0003073-1
Gerson Luiz de Oliveira OAB PR014845	001	2009.0013098-1
	006	2009.0013098-1
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	021	2011.0002335-6
Joamir Casagrande OAB PR025462	025	2007.0011325-8
João Rafael de Oliveira OAB PR056722	011	2002.0004440-0
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	004	1999.0003777-4
Karine Grassi OAB PR043670	007	2010.0019113-3
Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597	001	2009.0013098-1
Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840	005	2011.0010535-2
	014	2011.0006533-4
	022	2011.0012394-6
	023	2011.0011480-7
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	024	2000.0006375-4
Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871	016	2001.0007939-3
Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346	008	2011.0015395-0
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	010	2011.0008440-1
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	001	2009.0013098-1
Samuel Gelson Cardoso OAB PR021020	015	2010.0019532-5
Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931	008	2011.0015395-0
Sylvio Lourenço da Silveira Filho OAB PR056109	011	2002.0004440-0
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	017	2006.0002005-3

001 2009.0013098-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Miguel Villar de Souza Junior OAB PR038619
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Gerson Luiz de Oliveira OAB PR014845
Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Gislandia André Bezerra
Réu: Jackson Oliveira Barros
Réu: Juarez Goenski
Réu: Karin Cristine Fuhrmann
Réu: Marino da Silva Filho
Objeto: Ficam as partes intimadas da designação d data de 13.09.2011 às 17h30min para audiência a ser realizada no Juízo Deprecado de Indaial/SC.

002 2006.0011833-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Cosme Andre Dias dos Santos
Réu: Cosme Andre Dias dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a pretensão executória estatal em face do acusado Cosme Andre Dias dos Santos, em razão da prescrição retroativa, referente ao artigo 129, caput, do Código Penal (CP, art. 107, IV c/c art. 109, VI).(Íntegra na Internet)."
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

003 2011.0009004-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo de Avila Martins OAB PR042256
Réu: Lucas Kalmir dos Santos Lima
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

004 1999.0003777-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Joao Henrique Farias
Réu: Valdinei Teixeira
Réu: Valdinei Teixeira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Em relação ao réu Valdinei Teixeira, com fundamento nos artigos 27, do Código Penal e artigo 2°, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, declaro extinta a presente ação ante a inimputabilidade do denunciado.(Íntegra na Internet)."
Réu: Joao Henrique Farias
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Ante ao exposto, diante da morte do réu João Henrique Farias, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal Brasileiro, declaro, por sentença, extinta sua punibilidade.(Íntegra na Internet)."
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

005 2011.0010535-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840
Réu: Eduardo Elias Carneiro
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

006 2009.0013098-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gerson Luiz de Oliveira OAB PR014845
Réu: Gislandia André Bezerra
Objeto: Fica intimado da não localização da acusada para ser intimada pela Carta Precatória expedida, devendo fornecer seu endereço no prazo de 24 horas.

007 2010.0019113-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karine Grassi OAB PR043670
Réu: Mauricio Marcelino Silva
Objeto: Fica intimado a se pronunciar nos termos do art. 402 CPP, em 24 horas. Em nada requerendo, apresente alegações finais, no prazo legal.

008 2011.0015395-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castelano OAB PR053249
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Advogado: Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346
Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931
Réu: Dejacir dos Santos Rodrigues
Réu: Douglas Teodoro de Souza
Réu: Everson Ricardo Prussak
Réu: Luiz Fernando Cachoeira
Réu: Luiz Marcelo Seer
Réu: Neusa Brochier Cachoeira
Réu: Viviane Souza Araujo
Objeto: Ficam as partes intimadas do aditamento à denúncia para apresentar Defesa Preliminar no prazo de 15 (quinze) dias.

009 2011.0001926-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elton Jorge Cordeiro Vanzuit OAB PR042959
Réu: Roberto Cesar Sampaio Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar Roberto Cesar Sampaio Cordeiro, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/12006."
Pena final: 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

010 2011.0008440-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Hiago Ricardo Braz Correia
Réu: Hiago Ricardo Braz Correia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar Hiago Ricardo Braz Correia, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.34312006. (Íntegra na Internet)."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

011 2002.0004440-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Junior OAB PR029071
Advogado: João Rafael de Oliveira OAB PR056722
Advogado: Sylvio Lourenço da Silveira Filho OAB PR056109
Réu: Luiz Cesar Mildemberger
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Matinhos/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Testemunha de Acusação: Mauricio Portela
Prazo: 030 dias

012 2007.0000235-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Eduardo Wingert Correa
Objeto: "1.Intime-se a Defensora do acusado Eduardo Wingert Correa para que, no prazo de 24 horas, informe o endereço atualizado de seu constituinte, bem como apresente o devido instrumento procuratório".

013 2011.0008919-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Réu: Jean Carlos Rodrigues Ferraz
Réu: Rodrigo Primo Rodrigues
Réu: Jean Carlos Rodrigues Ferraz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de: - absolver o réu Jean Carlos Rodrigues Ferraz das sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (20 Fato) e do artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.82612003 (30 fato), com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; - condenar o réu Jean Carlos Rodrigues Ferraz nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 10.826/2003 0° Fato);(Íntegra na Internet)."

Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Rodrigo Primo Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de:- condenar o réu Rodrigo Primo Rodrigues nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (20 Fato) e do artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003 (30 Fato).(Íntegra na Internet)."
Pena final: 4 anos e 8 meses de reclusão e 176 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

014 2011.0006533-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840
Réu: José Guimaraes de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar José Guimarães de Oliveira, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. (Íntegra na Internet)."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

015 2010.0019532-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samuel Gelson Cardoso OAB PR021020
Réu: Cicero Cesario Pereira Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/09/2011

016 2001.0007939-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Egydio Marques Dias Netto OAB PR028544
Advogado: Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871
Réu: Luciano Lopes
Réu: Oilson Tadeu Lopes de Medeiros
Objeto: Fica intimado a fornecer o novo endereço de seu constituinte, que não foi localiado para ser interrogado (prazo 24 horas).

017 2006.0002005-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Marlon William Romaniuk
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

018 2009.0003073-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Jeovaldo da Cunha Sodre
Réu: Ricardo Feitosa da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/09/2011

019 2002.0009496-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Paulo Benedito Pantoja Lopes OAB PR031076
Réu: Jonas Noblia Arpino
Objeto: Fica intimado para manifestação, na fase do artigo 402 do CPP, em 24 horas, e nada havendo a requerer, apresente alegações finais, em cinco dias.

020 2011.0014050-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531
Réu: Leonardo Gonçalves de Oliveira Favaro
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

021 2011.0002335-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Elton Lopes do Amaral
Objeto: Fica intimado a providenciar fotocópia integral dos autos, para formação do traslado.

022 2011.0012394-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840
Réu: Jackson Felipe Borges de Oliveira
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

023 2011.0011480-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840
Réu: Irineu de Paula
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

024 2000.0006375-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: Pedro David Silva
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

025 2007.0011325-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462
Réu: Ademar Nery
Réu: Altaides Machado
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassia Aparecida Bernardelli OAB PR027436	006	2010.0022149-0
Eustáquio Moreira dos Santos OAB PR046464	005	2011.0013471-9
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	004	2011.0012469-1
Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301	002	2011.0010034-2
	003	2011.0010034-2
Marcus Ely Soares dos Reis OAB PR020777	008	2008.0013077-4
Paulo Henrique Pimenta OAB PR044207	001	2009.0005919-5
Rafael Elias Zanetti OAB PR056062	007	2010.0022149-0

001 2009.0005919-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Paulo Henrique Pimenta OAB PR044207
Objeto: À noticiante, através de seu procurador, para juntar o instrumento procuratório, no prazo de dez (10) dias.

002 2011.0010034-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301
Réu: Marcio Andre da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/10/2011

003 2011.0010034-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301
Réu: Marcio Andre da Rosa
Objeto: Despacho em 07/06/2011: (...) II. Acolho as declarações constantes às fls. 73/ e deixo de requerer sua oitiva em audiência, uma vez que não há qualificação que possibilite a intimação. III. Relativamente ao pedido de absolvição sumária da defesa, não merece acolhimento, uma vez os fatos relatados são questões afetas ao mérito, fazendo-se necessária a prévia instrução probatória para aferição do seu conteúdo, em cotejo com os demais elementos colhidos nos autos.

004 2011.0012469-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137
Réu: Everton Zampieri
Objeto: Despacho em 25/08/2011: (...) II. Da análise dos elementos coligidos aos autosm tenho que cabível a acolhida do pedido, uma vez ausentes os requisitos inerentes a custódia preventiva. Desta forma, defiro a liberdade provisória, mediante termo de compromisso. (...) VII. Ao final intime-se o denunciado, através de seu procurador, para que apresente Resposta Preliminar no prazo de 10 dias.

005 2011.0013471-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eustáquio Moreira dos Santos OAB PR046464
Réu: Verci Aparecido Cordeiro
Objeto: Ao procurador do réu para apresentar a defesa preliminar no prazo legal.

006 2010.0022149-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Cassia Aparecida Bernardelli OAB PR027436
Objeto: À noticiante, através da sua procuradora, para que se manifeste acerca da petição de fls. 26/30 e declaração de fl. 31, no prazo de 05 (cinco), bem como, para que junte cópia da decisão proferida na 5ª Vara de Família, na qual se deliberou quanto à posse e propriedade do imóvel onde as partes residiam.

007 2010.0022149-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Rafael Elias Zanetti OAB PR056062
Objeto: Ao noticiado, através do seu procurador, para juntar aos autos documentos que comprovem a propriedade do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias.

008 2008.0013077-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis OAB PR020777
Objeto: Intime-se o acusado, através de seu procurador, para que se manifeste acerca da certidão negativa de fl. 158, informando se insiste na oitiva da testemunha João Carlos Marques e indicando endereço correto para intimação.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ilde Helena Gurkewicz Eiglmeier OAB PR015315	002	2006.0014133-0
Mauricio Vieira OAB PR020967	001	2011.0013305-4

001 2011.0013305-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mauricio Vieira OAB PR020967
Réu: Claudinei Ribeiro
Objeto: Ao procurador do réu para apresentar a defesa preliminar no prazo legal.

002 2006.0014133-0 Inquérito Policial
Advogado: Ilde Helena Gurkewicz Eiglmeier OAB PR015315
Objeto: À Procuradora da vítima, Drª Ilde Helena Gurkewicz - OAB/PR nº 15.315, para informar se o endereço de sua cliente continua o mesmo contido nos autos.

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 199/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTTI 0102 031856/1995
ADEMIR JOEL CARDOSO 0116 031660/1994
ADIR RAITANI JUNIOR 0030 000861/2006
ALCEU SCHWEGLER 0116 001509/2005
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0036 000940/2007
ALETHEIA KLOSTER ROCHA OL 0009 001933/2003
ALFREDO LINCOLN PEDROSO 0116 004318/2004
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0046 003189/2007
Ana Beatriz Balan Villela 0074 007568/2010
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0009 001933/2003
ANAMARIA BATISTA 0116 001509/2005
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0052 002518/2008
ANDRE OTAVIO LUZ 0116 001118/2006
ANGELA COUTO MACHADO FONS 0023 001626/2005
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0116 029214/1992
ANTONIO SAONETTI 0067 005119/2010
ARI CARLOS CANTELE 0116 001509/2005
ARNALDO MORO FILHO 0116 000252/2006
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0074 007568/2010
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0044 003028/2007
0045 003072/2007
0046 003189/2007
0047 003486/2007
0048 003595/2007
0116 000364/2008
0116 001353/2007
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0116 029214/1992
Carlos Antonio Lesskiu 0116 004318/2004
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0009 001933/2003
Carlos Augusto Mantinelli 0074 007568/2010
Carlos Augusto Vieira Da 0116 002046/2004
0116 009099/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0116 029214/1992
CAROLINE SAID DIAS 0014 002503/2004
CASSIANO LUIZ IURK 0116 001236/2004
CATARINA APARECIDA CABRIO 0116 001236/2004
CESAR AUGUSTO TURIN 0116 031660/1994
Cibele Koehler Cabral 0116 000027/2006
CLEBER MARCONDES 0075 007822/2010
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0050 001275/2008
0104 036929/1997
CLEUSA SOUZA DA SILVA 0116 001245/2008
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0116 011148/2010
0116 021562/2010
CRISTIANA LACERDA DE OLIV 0074 007568/2010
Cristina Hatschbach Maci 0116 000027/2006
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0059 000826/2009
DANIELA LUIZ 0037 001191/2007
0116 001509/2005
DANIELA MARI WERKHAUSER 0043 002737/2007
DARCY NASSER DE MELO 0116 003427/2005
DEBORA PEREIRA REALI 0043 002737/2007
DENISE MARTINS AGOSTINI 0023 001626/2005
0116 001621/2002
DIEGO MARTINS CASPARY 0116 000364/2008
EDIO CHAVAREN 0116 031660/1994
EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0009 001933/2003
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0074 007568/2010
ELENICE HASS DE OLIVEIRA 0062 001429/2009
ELIANE RUANO MARTINS 0057 000314/2009
ELISA GEHLEN 0116 000027/2006
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0116 029214/1992
EMIR BENEDETE 0116 012496/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 0045 003072/2007
0053 002521/2008
Eros Sowinski 0116 001529/2005
ERVIN FERNANDO ZEIDLER 0023 001626/2005
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0116 000056/2003
0116 000297/2005
EUCLIDES R. FACCHI 0116 000297/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0029 000743/2006
0044 003028/2007
0045 003072/2007
0046 003189/2007
0047 003486/2007
0048 003595/2007
0053 002521/2008
0056 000232/2009
0067 005119/2010
0068 005836/2010
0069 006004/2010
0076 007881/2010
0081 009949/2010
0116 003145/2003
0116 001262/2011
0116 009116/2010
0116 010422/2010
0116 009974/2010
0116 011148/2010
0116 012755/2011
0116 017451/2010
0116 001353/2007
0116 010298/2010
0116 021562/2010
0116 017890/2010
0116 010280/2010
0116 017650/2010
0116 010279/2010
0116 001614/2010
0116 002887/2009
0116 009120/2010
0116 009119/2010
0116 004043/2004
0116 007007/2010
0116 007010/2010
0116 006322/2010
0116 001685/2011
0116 011628/2010
0116 011944/2010
0116 000364/2008
0116 012496/2010
0116 006041/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0116 011366/2010
0116 001544/2005
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0116 003505/2004
FABIANO ANSELMO WEBER 0030 000861/2006
FABIO DOS REIS RUIZ 0116 001353/2007
FABIO LUIZ MAIA BARBOSA 0116 000364/2008
FATIMA MIRIAN BORTOT 0061 001237/2009
FERNANDA SCHUHLI BOURGES 0040 001883/2007
Fernando Almeida de Olive 0116 003765/2009
FERNANDO BORGES MANICA 0023 001626/2005
FERNANDO O'REILLY CABRAL 0116 029214/1992
FLAVIO BANDEIRA SANCHES 0116 009120/2010
0116 009116/2010
0116 009119/2010
0116 010298/2010
0116 010422/2010
0116 011944/2010
0116 010280/2010
0116 010279/2010
FLAVIO BUENO 0004 044034/2000
FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0116 002887/2009
0116 001685/2011
0116 006322/2010
FLAVIO STEINBERG BEXIGA 0116 001544/2005
FLORIANO TERRA FILHO 0048 003595/2007
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0116 001509/2005
0116 001717/2006
GEORGE LUIZ HARTMANN C. G 0116 001118/2006
GERALD KOPPE JUNIOR 0074 007568/2010
GIOVANI GIONEDIS 0116 029214/1992
GIOVANI GIONEDIS FILHO 0116 029214/1992
GIOVANNA PRICE DE MELO 0116 012755/2011
GISELE CAETANO PINTO MAFF 0116 001427/2005
GISELE DA ROCHA PARENTE 0036 000940/2007
GISELE DA ROCHA PARENTE 0052 002518/2008
GISELE DA ROCHA PARENTE 0062 001429/2009
0116 001236/2004
GISELE MARIA PALU 0047 003486/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0042 002561/2007
GRACIANE VIEIRA LOURENCO 0116 004318/2004
GÍSELA DIAS 0054 002567/2008
0055 003091/2008
0057 000314/2009
0116 001717/2006
0116 001509/2005
HELDER EDUARDO VICENTINI 0046 003189/2007
HELIO EDUARDO RICHTER 0014 002503/2004
INDIUARA SAMPAIO 0116 017890/2010
ISABELLA ASSIS DA COSTA 0116 018119/2010
IURI FERRARI COCCICOV 0116 002154/2005
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0040 001883/2007
0061 001237/2009
JACSON LUIZ PINTO 0036 000940/2007
0052 002518/2008
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0060 001071/2009
JEAN CARLOS STORER 0116 021562/2010
0116 011148/2010
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0116 001427/2005
JIOMAR JOSE TURIN 0116 031660/1994
JIOMAR JOSE TURIN FILHO 0116 031660/1994
JÚNIOR CARLOS FREITAS MOR 0116 001614/2010
JOAO ANTONIO DA CRUZ 0116 002154/2005
JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0039 001709/2007

JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0075 007822/2010
0116 002409/2007
JOELCIO S MADUREIRA 0119 033328/2011
JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0116 001406/2002
JONNY JEFERSON S. MADURE 0119 033328/2011
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0051 002168/2008
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0059 000826/2009
0116 001509/2005
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0116 000027/2006
JOSE CARLOS DA SILVA TRIS 0011 000535/2004
JOSE CARLOS PEREIRA 0069 006004/2010
0116 011628/2010
JOSE LUIZ PANCOTTE 0116 001544/2005
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0060 001071/2009
JOSIANE KLIBANOWITCH WAGN 0116 002426/2007
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0108 000480/2005
JUAREZ MOWKA 0102 031856/1995
JULIANE CANCELLI BOMBONAT 0043 002737/2007
JULIANO FRANÇA TETTO 0116 002046/2004
JULIANO MACIEL ABRÃO 0101 035658/2011
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0116 000869/2006
JULIA SANTOS FERRAZ 0116 002426/2007
JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0116 002611/2005
JULIO AUGUSTO GERELUS 0014 002503/2004
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0060 001071/2009
JULIO JACOB JUNIOR 0116 000297/2005
KARINA LOCKS PASSOS 0116 002154/2005
LAERTES DE SOUZA 0116 033871/1996
LEILA CRISTINA FERREIRA 0116 001427/2005
LEO MARCIO TOZIN 0009 001933/2003
LEONARDO ABAGGE NETO 0043 002737/2007
LEONCIO BELON 0116 001544/2005
LETICIA NERY VILLA STANGL 0051 002168/2008
LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0102 031856/1995
LINCO KCZAM 0068 005836/2010
0081 009949/2010
0116 006041/2010
0116 007010/2010
0116 007007/2010
0116 009974/2010
0116 017650/2010
LISIANE CORDEIRO TRINKEL 0043 002737/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0116 029214/1992
Luciana Moura Lebbos 0075 007822/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0063 002802/2009
LUCIANO TENÓRIO DE CARVAL 0052 002518/2008
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0116 001509/2005
LUIS ANTONIO REQUIAO 0116 017451/2010
LUIS FERNANDO BIAGGI JR. 0116 011148/2010
0116 021562/2010
LUIS GUSTAVO MINATTI 0116 002426/2007
LUIZ ALBERTO DALCANALE OA 0116 000949/2006
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0116 003765/2009
LUIZ ANTONIO ABAGGE 0043 002737/2007
LUIZ CARLOS CALDAS 0116 001427/2005
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 0116 000252/2006
LUIZ CELSO BRANCO 0116 009099/2010
LUIZ MAURICIO DE MORAIS R 0116 004043/2004
LUIZ SALVADOR 0099 001753/2011
MAGNA JOELMA VACCARELLI K 0056 000232/2009
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0037 001191/2007
0116 001509/2005
MARCELA VIRGINIA THOMAZ 0116 001236/2004
MARCELENE C DA SILVA RAMO 0116 029214/1992
MARCELO ZANON SIMAO (ATUA 0111 003206/2006
0116 042911/2000
0116 001457/2009
0116 001395/2008
0116 000715/2003
MARCELO ZANON SIMÃO 0113 002352/2007
0118 009070/2010
MARCIA ADRIANA MANSANO 0050 001275/2008
MARCIA MARIA LUVISETI OAB 0116 001717/2006
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0108 000480/2005
MARCO ANTONIO JOAQUIM 0101 035658/2011
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0116 003765/2009
MARCOS OTAVIO LUZ 0116 001118/2006
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0116 029214/1992
MARIA REGINA DISCINI 0116 029214/1992
MARIA TICIANA ARAUJO OD 0074 007568/2010
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0116 003597/2005
MARISTELA BUSETTI 0039 001709/2007
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0039 001709/2007
Marli Terezinha Ferreira 0116 004318/2004
MARLI T. F. D AVILA 0116 000027/2006
MARLUS JOSÉ DOMINGOS 0005 000120/2002
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0004 044034/2000
MAX HERCILIO GONCALVES 0076 007881/2010
MELISSA CRISTINE FACCHI 0116 000297/2005
MERIANE DA GRACA SANDER 3 0102 031856/1995
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0116 029214/1992
MICHELLE PINTERICH 0074 007568/2010
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0116 000869/2006
0116 001717/2006
MILTON KORZUNE 0054 002567/2008
0055 003091/2008
0058 000435/2009
MURILO CARNEIRO 0052 002518/2008
MURILO GHELLER 0074 007568/2010
NEMO ELOY VIDAL NETO 0110 002247/2006
NILTON BUSSI 0102 031856/1995
ODILON REINHARDT 0116 031660/1994
OKSANDRO GONÇALVES 0102 031856/1995
OLINTO ROBERTO TERRA 0048 003595/2007
PATRICIA GOMES IWERSEN 0009 001933/2003
PAULO ADRIANO BORGES 0101 035658/2011
PAULO CESAR BULOTAS 0116 003505/2004
PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0074 007568/2010
PAULO CORTELLINI 0116 029214/1992
PAULO EDUARDO BREVE 0063 002802/2009
PAULO FERNANDO BOTTO CARV 0116 000869/2006
PAULO ROBERTO VASCONCELOS 0107 001632/2003
PAULO SERGIO PIASECKI 0116 000863/2007
Paulo Vinicio Fortes Filh 0116 000027/2006
PAULO VINICIO FORTES FILH 0043 002737/2007
PAULO VINICIUS FORTE FILH 0116 002426/2007
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0074 007568/2010
PRISCILA ESPERANÇA PELAND 0116 002426/2007
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO A 0059 000826/2009
RAFAEL STEC TOLEDO 0116 031660/1994
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0037 001191/2007
RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0060 001071/2009
REALINA P CHAVES BATISTEL 0116 001529/2005
RENATA CRISTINA PALOAN TO 0009 001933/2003
0044 003028/2007
RENATO BELTRAMI 0074 007568/2010
RICARDO DOS REIS PEREIRA 0044 003028/2007
RICARDO MARCELO FONSECA 0023 001626/2005
ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA 0116 001614/2010
ROBERTO CATALANO BOTELHO 0116 002426/2007
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0116 029214/1992
ROGER OLIVEIRA LOPES 0009 001933/2003
0116 002154/2005
ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR 0116 011366/2010
RONY MARCOS DE LIMA 0116 002611/2005
ROSA DAUM MACHADO 0116 009099/2010
ROSI MARY MARTELLI 0116 040880/1999
SAMANTHA DE M. SADE 0116 003145/2003
SANDRO RAFAEL BONATTO 0116 029214/1992
SIDNEY MARTINS 0116 002611/2005
SILMARA BONATTO CURUCHET 0116 000252/2006
0116 000869/2006
SILVIANE SCLIAR SASSON 0074 007568/2010
SÔNIA REGINA MARTINS DE O 0069 006004/2010
0116 012496/2010
SONIA SANTANA LIMA BULOTA 0116 003505/2004
STAEL MARIA DE OLIVEIRA 0116 001027/2006
TAIS TERESA D'AMICO BONET 0116 001262/2011
TALITA SANTOS GATTI 0116 010298/2010
0116 010279/2010
TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0116 010422/2010
0116 009119/2010
0116 009120/2010
0116 011944/2010
0116 010280/2010
0116 009116/2010
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0116 000297/2005
THAISA CRISTINA CANTONI 0116 007010/2010
THIAGO MEREGE PEREIRA 0069 006004/2010
0116 012496/2010
VALDEMIR DO CARMO DA SILV 0029 000743/2006
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0051 002168/2008
0059 000826/2009
0060 001071/2009
VINICIUS KLEIN 0051 002168/2008
WALBER PYDD 0116 003145/2003
WALTER GUANDALINI JUNIOR 0030 000861/2006
WANIA MARIA BARBOSA DE JE 0116 004318/2004
YARA D'AMICO 0116 001262/2011
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0009 001933/2003
0116 029214/1992
ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO 0043 002737/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0060 001071/2009
Adicionar um(a) Índice

1. ORDINARIA-29214/1992-ESTHER DIAS FERREIRA x I.P.E.- 1. Avoco os autos. 2. Corrijo por este, o erro material constante no despacho de fls. 401. Revogue-o. 3. No mais, tendo em vista o depósito de fis. 308/310 e as retenções de fls. 347, expeça-se o competente alvará de levantamento referente aos valores da exequente Esther Dias Ferreira, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a sua representação. 4. Quanto aos valores relativos aos honorários sucumbências e contratuais pertencentes à Carlos Alberto Pereira, mantenha-o retido nos autos, conforme determinado no item 1 do despacho de fls. 356. 5. Outrossim, oficie-se a 21ª Vara Cível informando que os valores encontram-se à disposição daquele juízo. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO, SANDRO RAFAEL BONATTO, GIOVANI GIONEDIS FILHO, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

2. RESTITUICAO DE CONTR.INDEVIDO-31660/1994-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x METALNOR - CONSTRUCOES METALICAS LTDA- Transitado em julgado, intime-se a parte requerente para que dê início à fase de cumprimento de sentença. -Advs. ODILON REINHARDT, EDIO CHAVAREN, RAFAEL STEC TOLEDO, ADEMIR JOEL CARDOSO, JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO e CESAR AUGUSTO TURIN-.

3. ORD.REINTEGR.CARGO PUBLICO-40880/1999-PAULO CESAR DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-Providenciar copias para instruirem o mandado de citação ART.730. -Adv. ROSI MARY MARTELLI-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-44034/2000-HENRIQUE GUILHERME BONK e outro x ESTADO DO PARANA- Ante o petitório de fl.s 292, defiro o benefício da prioridade de tramitação. À escrivania para que proceda às devidas anotações. Ante o petitório de fls. Retro, preliminarmente, ao contador judicial para atualização do cálculo de fls. 63/66 dos Autos de Embargos de Execução n° 2919/2006 (apenso)-(CÁLCULOS ATUALIZADOS às fls. 306/308). Após, expeça-se precatório requisitório de natureza simples (CF, art. 100,) em que são interessadas as partes no valor dos referidos cálculos. Intime-se o D. Ministério Público Estadual. Em não havendo recurso, deve a Escrivania lançar certidão nos autos e após expedir o respectivo precatório requisitório. Intimem-se. -Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e FLAVIO BUENO-.

5. DECLARATORIA DE NULIDADE-120/2002-INDUSTRIAS TODESCHINI S.A. x MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA.- 1. Diante das manifestações do Comissário Dativo de Indústrias Todeschini S/A, Síndico e Ministério Público (fls. 425/426, 428/429 e 431), determino: Intime-se a Concordatária Indústrias Todeschini S/A, na pessoa de seu advogado legalmente constituído (Dr. Marlus José Dommingos) a fim de que se pronuncie sobre as informações prestadas pelo Síndico (fls. 429/429), petitório de fls. 308 e seguintes e demais questões pendentes no presente feito e anexos, no prazo de 15 dias.Int.-Adv. MARLUS JOSÉ DOMINGOS-.

6. REIVINDICATORIA-1406/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILDEBRANDO ESTEVAM DA ROSA e outros-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$247,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

7. ORDINARIA-1621/2002-EDNA CORREIA DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA-Providenciar copias para instruirem os mandados de citações art.632 e art.730,CPC. -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI-.

8. ORDINARIA DEMOLITORIA-0000084-66.2003.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA-Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligencias do Sr. oficial de justica através da GR gerada no site do TJ no valor de R$49.50, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

9. ORDINARIA-1933/2003-ESPOLIO DE AURELIO JUSTUS e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Indefiro o pedido de fls. 2073 pelos fundamentos do item 8 do despacho de fls. 2070/2071. Razão assiste ao exequente de fls. 2074/2075. Desta forma, lavre-se o competente termo de penhora dos valores bloqueados às fls. 1945. (Termo de Penhora Lavrado fls. 2080) Outrossim, tendo em vista o princípio da menor onerosidade do devedor, indefiro, por ora, o pedido do bloqueio dos valores mediante BACENJUD. Entretanto, defiro o pedido de penhora sobre os imóveis matriculados nos números 73273, 73274 e 73275 (fls. 2067/2069).-(Termo de Penhora Lavrado fls. 2080) Intimem-se. -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA DE SÁ, RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, PATRICIA GOMES IWERSEN, LEO MARCIO TOZIN, ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-3145/2003-ALBERTO IVOI PERUZZO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Manifeste-se o executado acerca das fls. 162/163, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.-Advs. SAMANTHA DE M. SADE, WALBER PYDD e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

11. REPARACAO DE DANOS-535/2004-COPERNUTRI - IND. COM. DE FERTILIZANTES LTDA x MASSA FALIDA DE YES BRASIL ELETRO MAGAZINE LTDA e outro- 1. Diante do contido em certidão de fl. 288-verso, determino: Intime-se a parte autora para manifestação e para que apresente, em 10 dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO-.

12. ORDINARIA DE REV.DE APOSENTADORIA-1236/2004-ELISABETTA DELLA ZONCA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 219 do Estado do Paraná acerca da revogação da justiça gratuita, tendo em vista os documentos de fls. 212/215 e a não apresentação de impugnacão pela executada, conforme certidão de fls. 223. 2. Outrossim, intime-se o exequente para que individualize os bens apontados no pedido de fls. 211. no prazo de 10 (dez) dias, para que se possa efetivar a penhora. Intimem-se. -Advs. MARCELA VIRGINIA THOMAZ, CATARINA APARECIDA CABRIOTTI, GISELE DA ROCHA PARENTE e CASSIANO LUIZ IURK-.

13. ORDINARIA ANULATORIA FISCAL-2046/2004-FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL x MUNICIPIO DE CURITIBA- Os embargos declaratórios opostos às fls. 337/344 possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, as quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a parte embargada em contraditório. Ainda, que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feito sem a oportunidade para a resposta do embargado".[1] Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se, sobre os embargos de declaração interpostos. Int.-se. -Advs. JULIANO FRANÇA TETTO e Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

14. DECLARATORIA-2503/2004-JOAO RICARDO KEPES NORONHA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Ante ao interesse das partes na realização de acordo, nos termos do art.331 do CPC designo audiência de conciliação para o dia 10/10/2011 às 16 h., oportunidade esta na qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art.125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual tarnsação. Int. e diligências necessárias. -Advs. CAROLINE SAID DIAS, JULIO AUGUSTO GERELUS e HELIO EDUARDO RICHTER-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3505/2004-LUIZ CARLOS BULOTAS e outros x BANCO BANESTADO S A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. PAULO CESAR BULOTAS, SONIA SANTANA LIMA BULOTAS e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

16. EXECUCAO DE SENTENCA-4043/2004-FRANCISCO ANTONIO HELLA e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista os cálculos apresentados pela parte, manifeste-se e exeqüente em 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

17. DECLARATORIA DE NULIDADE-4318/2004-WALDEMAR REIKDAL NETO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Recebo as Apelações de fls. 414/444 no duplo efeito; Intimem-se os apelados para oferecerem resposta, no prazo de 15 dias; Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. ALFREDO LINCOLN PEDROSO, GRACIANE VIEIRA LOURENCO, WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS, Marli Terezinha Ferreira D Avila e Carlos Antonio Lesskiu-.

18. REPARATORIA DE DANOS MORAIS-0000200-04.2005.8.16.0004-SUELI MARIA GAPSKI BERNIERI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Defiro o pedido de fls. 320/321. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J, caput, CPC. Intime-se. -Advs. EUCLIDES R. FACCHI, MELISSA CRISTINE FACCHI, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, JULIO JACOB JUNIOR e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

19. MANDADO DE SEGURANCA-1427/2005-CLAUDENIR VIANA DA SILVA x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS-SEAP e outro- À parte impetrada para que promova o das custas de fls. 319 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 271,66; Distribuidor: R$ 30,25; Contador: R$ 20,17; Oficial de Justiça: R$ 43,00; Taxa Judiciária: R$ 20,00).-Advs. GISELE CAETANO PINTO MAFFESSONI, LEILA CRISTINA FERREIRA, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER e LUIZ CARLOS CALDAS-.

20. MANDADO DE SEGURANCA-1509/2005-AM SUPERMERCADO LTDA x COORDENADOR DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- Conforme já determinado às fls. 506, aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos perante os Tribunais Superiores. Após, retornem conclusos. Intimem-se.-Advs. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, ALCEU SCHWEGLER, ANAMARIA BATISTA, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, DANIELA LUIZ, GÍSELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-1529/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSIRIS SILVEIRA LEPCA- À parte embargante para que promova o preparo das custas de fls. 104 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 9,18; Contador: R$ 10,95).-Advs. Eros Sowinski e REALINA P CHAVES BATISTEL-.

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1544/2005-LUIZ PIRES FERREIRA x BANCO BANESTADO S A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. Fica ressalvado o direito dos Funcionários e Serventuários da Justiça de haverem seus créditos pela via adequada, a teor do que dispõe o art. 585, VI, do CPC. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. JOSE LUIZ PANCOTTE, LEONCIO BELON, FLAVIO STEINBERG BEXIGA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

23. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0000247-75.2005.8.16.0004-ANA CECILIA HOMMAM e outros x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se.-Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, RICARDO MARCELO FONSECA, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, FERNANDO BORGES MANICA e ERVIN FERNANDO ZEIDLER-.

24. MANDADO DE SEGURANCA-0000371-58.2005.8.16.0004-PAULO CEZAR VEIGA MENEGUETTI x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDENCIA- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se.-Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, IURI FERRARI COCCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES e KARINA LOCKS PASSOS-.

25. MANDADO DE SEGURANCA-2611/2005-SONIA REGINA BECKER FERREIRA x DIRETOR DA DIRETORIA DE TRANSITO - DIRETRAN- À parte impetrante para que promova o preparo das custas de fls. 372 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 60,16; Contador: R$ 10,09).-Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, RONY MARCOS DE LIMA e SIDNEY MARTINS-.

26. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-3427/2005-MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA x R M G CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA. e outros- 1. Tendo em vista o petitório de f.52 qual esclareceu que os autos cobrados foram extraviados determino a restauração de autos que desapareceram da repartição competente, inexistindo autos suplementares dentro dos quais se poderia ter o curso normal da demanda. (CPC, art. 1063, Parágrafo único. 2. Cite-se a parte contrária pra contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contrafés e mais reproduções dos autos e documentos que estiverem em seu poder (CPC, art. 1065).

3. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz mandará repeti-las. Inteligência do art. 1066 e parágrafos, do CPC. 4. Deve o Escrivão certificar e juntar as peças ou cópias que eventualmente estejam no cartório, bem como a parte que detinha o processo. 5. Intimem-se. Remetam-se cópias das informações da escrivania ao Ministério Público para os devidos fins. -Adv. DARCY NASSER DE MELO-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-27/2006-ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE TECNOL.E INFORM. DGB x MUNICIPIO DE CURITIBA- Recebo a Apelação de fls. 117/139, no efeito duplo; Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo legal; Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.-Advs. ELISA GEHLEN, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, Paulo Vinicio Fortes Filho, MARLI T. F. D AVILA, Cristina Hatschbach Maciel e Cibele Koehler Cabral-.

28. REPARACAO DE DANOS-252/2006-ESTADO DO PARANA x ELIAS ALVES DA SILVA e outro- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 149, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ARNALDO MORO FILHO, SILMARA BONATTO CURUCHET e LUIZ CARLOS DE MELO LIMA-.

29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-743/2006-EDGAR CIRIL KAVISKI e outro x BANCO BANESTADO S A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

30. MANDADO DE SEGURANCA-0000309-81.2006.8.16.0004-SERRATO COMERCIO DE LIVROS LTDA ME x GERENTE DA AREA DE CONTRATACAO DE SERV. DA COPEL- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se.-Advs. ADIR RAITANI JUNIOR, FABIANO ANSELMO WEBER e WALTER GUANDALINI JUNIOR-.

31. ORDINARIA DE INDENIZACAO-869/2006-EDE JORGE DA SILVA x ESTADO DO PARANA-... Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Recebo o recurso interçosto, (fls. 858/882), no duplo efeito. Manifeste-se a parte contraria para apresentar contra-razões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. PAULO FERNANDO BOTTO CARVALHO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, MIGUEL RAMOS CAMPOS e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

32. HOMOL.CESSAO DIREITO 11229/73-949/2006-AMAURY SCHIMMELPFENG RAMOS x LUIZ ALBERTO DALCANALE e outro- À parte autora para que promova o preparo das custas de fls. 201 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 627,20; Contador: R$ 7,51; Taxa Judiciária: R$ 942,00).-Adv. LUIZ ALBERTO DALCANALE OAB/PR 1388-.

33. HOMOL.CESSAO DIREITO 11229/73-1027/2006-FASAMO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMS. LTDA. x AMAURY SCHIMMELPFENG RAMOS e outros- À parte autora para que promova o preparo das custas de fls. 29 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 616,00; Contador: R$ 7,51; Taxa Judiciária: R$ 60,74).-Adv. STAEL MARIA DE OLIVEIRA-.

34. MANDADO DE SEGURANCA-1118/2006-FELIPE AUGUSTO LUZ x CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS CELEPAR- Contados e preparados voltem os autos conclusos para a sentença de extinção. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 490 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 38,54; Contador: R $ 10,09).-Advs. ANDRE OTAVIO LUZ, MARCOS OTAVIO LUZ e GEORGE LUIZ HARTMANN C. GUMIEL-.

35. MANDADO DE SEGURANCA-1717/2006-CLEUSA APARECIDA PARRA FULOP x ESTADO DO PARANA- À autoridade coatora para que promova o preparo das custas de fls. 247 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 259,44; Distribuidor: R$ 30,25; Contador: R$ 10,09; Taxa Judiciária: R$ 20,00).-Advs. MARCIA MARIA LUVISETI OAB/PR 33772, MIGUEL RAMOS CAMPOS, GÍSELA DIAS e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

36. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-940/2007-WILSON BONIFACIO SILVERIO x ESTADO DO PARANA- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO-.

37. MANDADO DE SEGURANCA-1191/2007-MOINHO PARANA LTDA. x INSPETOR GERAL DE ARREC. DA SECR. DA FAZENDA e outro- Ante o pedido de fls. 22, defiro vista dos autos ao Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 40, II e III do CPC. Intimem-se. -Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e DANIELA LUIZ-.

38. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1353/2007-ODILE LUCIANO PIFFER e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ante petição às fls. 379/380, manifeste-se o executado no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

39. MANDADO DE SEGURANCA-1709/2007-SEBASTIAO SIVIERO x DIRETOR DO DETRAN/PR- Tendo em vista que o pedido de sobrestamento do feito foi protocolado em 12 de janeiro de 2011, ou seja, há aproximadamente cinco meses, já se passou o prazo de 90 (noventa) dias solicitado. Desta forma, intime-se o impetrado para que cumpra o despacho de fls. 156, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARISTELA BUSETTI e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

40. ORDINARIA-0000289-56.2007.8.16.0004-ANTONIETA PISSETTI DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se.-Advs. FERNANDA SCHUHLI BOURGES e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2426/2007-BANCO BANESTADO S A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Anote-se o substabelecimento de fls. retro. Recebo o recurso de Apelação de fls. 365/387 no efeito meramente devolutivo; Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. JULIA SANTOS FERRAZ, LUIS GUSTAVO MINATTI, PRISCILA ESPERANÇA PELANDRE, JOSIANE KLIBANOWITCH WAGNER, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e PAULO VINICIUS FORTE FILHO-.

42. HOMOL.CESSÃO DIREITO 29885/93-2561/2007-FLUXO DISTRIBUIDORA LTDA x ANDREYA MARQUES ROCHA e outro- À parte autora para que promova o preparo das custas de fls. 73 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 298,86; Contador: R$ 10,95).-Adv. GIULIANO DOMIT OD ROCHA-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-2737/2007-FLAVIA DANIELE GOMES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao preparo das custas de fls. 111 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 14,10). -Advs. LISIANE CORDEIRO TRINKEL, DEBORA PEREIRA REALI, ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO, LUIZ ANTONIO ABAGGE, JULIANE CANCELLI BOMBONATTO, LEONARDO ABAGGE NETO, DANIELA MARI WERKHAUSER e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

44. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3028/2007-GLEIDE FERREIRA FONTES ASTUTI x BANCO BANESTADO S A e outro- Ante ao julgamento do recurso de agravo, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Intime-se. -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, RICARDO DOS REIS PEREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

45. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3072/2007-ELIDIANE SILVA CANDIDO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, acasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art.526 do CPC. Intime-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

46. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3189/2007-ILDEFONSO FERREIRA x BANCO BANESTADO S A- ...Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se. -Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3486/2007-ARLETTE EMMA GRZYBOWSKI x BANCO BANESTADO S A e outro- Ante ao julgamento do recurso de agravo, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Intime-se. -Advs. GISELE MARIA PALU, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

48. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3595/2007-SAUL LUCENA BERNAR e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO pagamento efetuado para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-364/2008-ZULEIDE VEDOVATI GARCIA x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Intime-se. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

50. RESPONSABILIDADE COM PED. LIMINAR-1275/2008-MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM. DE CONS. S/C. LTDA. x MAURO JOSE VECCHI e outros- 4. ... Retirar os ofícios para o devido encaminhamento. 5. Ao Sindico para manifestação sobre contido às fls. 364/372 e o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.-Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL-.

51. MANDADO DE SEGURANCA-0000298-81.2008.8.16.0004-EDNEIA OLIVEIRA CAVALCANTI x DIRETOR DA SECRETARIA DE SAUDE DO EST. PR. - SESA- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se.-Advs. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e VINICIUS KLEIN-.

52. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2518/2008-MARIZA FOLLONI DO NASCIMENTO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Ante o pedido de fls. 264, defiro a reabertura do prazo para ao Paraná Previdência. Após, voltem-me conclusos para análise do recurso de apelação de fls. 266/272. Intimem-se. -Advs. MURILO CARNEIRO, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, JACSON LUIZ PINTO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

53. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2521/2008-ESPOLIO DE OPHIR RUY WOITOWICZ e outro x BANCO BANESTADO S A- Ante ao julgamento do recurso de agravo, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Intime-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

54. HOMOL.CESSAO DIREITO 26839/90-2567/2008-JULIO CESAR BARTAPELLI x NEWTON MEDEIROS DE MELLO e outro- À parte autora para que promova o preparo das custas de fls. 57 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 8,46; Contador: R$ 10,09).-Advs. MILTON KORZUNE e GÍSELA DIAS-.

55. HOMOL.CESSAO DIREITO 26839/90-3091/2008-INALDSON LUIZ DOS SANTOS e outros x VILMAR SEDOR ZAPELINI e outro- À parte autora para que

promova o preparo das custas de fls. 53 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 322,32; Contador: R$ 10,95).-Advs. MILTON KORZUNE e GÍSELA DIAS-.
56. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-232/2009-RENATO STROPARO x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do requerimento de fls. 45/48. Intimem-se. -Advs. MAGNA JOELMA VACCARELLI KNOPIK e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
57. EMBARGOS A EXECUCAO-314/2009-ESTADO DO PARANA x W.F. BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA- Às partes para que especificarem as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. GÍSELA DIAS e ELIANE RUANO MARTINS-.
58. HOMOL.CESSAO DIREITO 26839/90-435/2009-ANGELA DUARTE DAMASCENO FERREIRA x EDSON BORGES MONTEIRO e outros- À parte autora para que promova o preparo das custas de fls. 50 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 8,46; Contador: R$ 10,09).-Adv. MILTON KORZUNE-.
59. MANDADO DE SEGURANCA-826/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 5°, LVII, da CF, confirmo a liminar deferida, (fls. 264/265) e CONCEDO A SEGURANÇA pretendida para determinar que os impetrados forneçam o medicamento Rituximabe, enquanto a paciente Marly Aparecida Kuchla tiver necessidade de acordo com a prescrição constante nos autos. Por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faco com fulcro no artigo, 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Custas a serem suportadas pela autoridade impetrada, porquanto é a pessoa jurídica de direito público à qual pertence à autoridade coatora quem suporta os efeitos patrimoniais da sentença proferida no mandado de segurança. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PROMOTORIA DE PROTEÇÃO A SAUDE PUBLICA, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.
60. ORDINARIA DE COBRANCA-1071/2009-ALCEU TEIXEIRA DOS REIS x ESTADO DO PARANA- Recebo a Apelação de fls. 100/112, no duplo efeito; Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
61. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1237/2009-ANDERSON CHRISTOFER DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista o pedido de fls. 88/89, reiterado às fls. 92/93, intime-se o Estado do Paraná para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação judicial de fls. 63/64, ou comprove que tal medida já foi tomada. 2. Caso reste negativo o item anterior, determino a multa diária de R$ 120,00 (cento e vinte reais), até que haja o efetivo cumprimento. Intimem-se. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.
62. EMBARGOS A EXECUCAO-1429/2009-ESTADO DO PARANA x ADILSON MARINO e outros- Devidamente intimados, o embargante não apresentou quais tipos de provas pretende produzir, conforme certidão de fls. 22. Outrossim, o embargado manifestou-se que não pretende produzir outras provas. Assim o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Contados e preparados, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 25 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 257,56; Distribuidor: R$ 30,25; Contador: R$ 10,09; Taxa Judiciária: R$ 20,00).-Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE e ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA-.
63. EMBARGOS DE TERCEIRO-2802/2009-WALTER BARBOSA DOS SANTOS x RIO PARANA COMPANHIA SECURIT. DE CRED. FINANCEIROS- Ao preparo das custas de fls.69 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$17,86). -Advs. PAULO EDUARDO BREVE e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.
64. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2887/2009-BELMIRA MARCHIORI MARCHI e outros x BANCO BANESTADO S A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento, para fins de suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação, o que faço com fulcro no art. 535, inciso II, do CPC. Assim, decisão retro deve ser complementada da seguinte forma: "Desta forma, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. Por fim, prossiga-se a presente execução. Intime-se. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
65. EMBARGOS DE TERCEIRO-3765/2009-NILDA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- VISTOS EM SANEADOR Trata-se de Embargos de Terceiros manejados por NILDA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA em face de MUNICÍPIO DE CURITIBA. Pleiteia a embargante "declarar que a área de 450 m² cujos direitos possessórios pertencem à embargante não pode ser objeto de constrição judicial nos autos de execução fiscal 69.124/200"(fl. 05). Juntaram documentos. Em contestação o Município de Curitiba em sede de preliminar pugna pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo por falta de garantia do juízo da execução e no mérito, requer a improcedência dos pedidos formulados na exordial. A respeito da produção de provas, o Município pugna pelo julgamento antecipado da lide, por sua vez, a embargante requer a realização de provas documentais e orais. Pois bem. DA PRELIMINAR ALEGADA PELO MUNICIPIO DE CURITIBA: - DA FALTA DE GARANTIA DO JUIZO: Não prospera a alegação de que os presentes embargos de terceiros carecem de pressuposto válido de constituição. Segundo dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil: "Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos". Conforme se verifica através da análise dos autos de Execução Fiscal n° 69124/2007 às fls. 05 foi devidamente lavrado o auto de arresto do imóvel ora em discussão. Assim, não há que se falar em falta de pressuposto processual, razão pela qual afasta a preliminar ventilada. Ante o exposto, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas, declaro saneado o processo. PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: a) Existência de posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel descrito na exordial; b) Cabimento do prosseguimento da execução fiscal em apenso; DAS PROVAS 1. Defiro a apresentação de novas provas documentais. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal pugnada pelas partes. Fixo o prazo de 10 dias para que as partes arrolem as testemunhas que pretendem ouvir na audiência, com a qualificação completa, informando, ainda, se comparecerão espontaneamente ou se haverá necessidade de intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2011, às 14h00min, única data viável na pauta, na qual serão inquiridas as testemunhas, desde que arroladas em tempo hábil, e ouvida a embargante. Intime-se com as advertências do artigo 412, e 343, § 10 todos do C.P.C. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e Fernando Almeida de Oliveira-.
66. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001614-61.2010.8.16.0004-ELVIRA MADALENA BANSAN MARTINS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Anote-se substabelecimento de fls. 126. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da se. quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 6.000,00 (seis mil reais), tão- somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. -Advs. JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
67. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0005119-60.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE OTÁVIO DE BITTENCOURT e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o Termo de Penhora. (Termo de Penhora lavrado às fls. 166,168). Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
68. EXECUCAO DE SENTENCA-0005836-72.2010.8.16.0004-MARLI DO ROCIO BRAGA VARGAS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebo a emenda à inicial (74/76). Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (hum mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intime-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
69. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006004-74.2010.8.16.0004-ADEMIR LORENCETTI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo.Intime-se. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA, SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREGE PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
70. EXECUCAO DE SENTENCA-0006041-04.2010.8.16.0004-ANTONIA FIOREZE MIGNOZO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão- somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais Intime-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
71. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006322-57.2010.8.16.0004-VICTORIA VECCHI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o Termo de Penhora. (Termo de Penhora lavrado às fls. 121). Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
72. EXECUCAO DE SENTENCA-0007007-64.2010.8.16.0004-OTILIA TONINI BORTOLASSI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente , em 05 dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
73. EXECUCAO DE SENTENCA-0007010-19.2010.8.16.0004-ZORAIDE DOS SANTOS MARTINS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o Termo de Penhora. (Termo de Penhora lavrado às fls. 215). Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de dez dias. Intimem-

se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

74. EMBARGOS-0007568-88.2010.8.16.0004-DIPAVE VEICULOS S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando a necessidade e real pertinência de cada uma. Em seguida dê-se vista ao Dr. Promotor de Justiça. Intimem-se. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANC, MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, MURILO GHELLER, Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa e Ana Beatriz Balan Villela-.

75. EMBARGOS-0007822-61.2010.8.16.0004-TUCUMAN ADM DE BENS E PARTICIPACAO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Acerca da impugnação apresentada pelo Município, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias, o embargante. Intime-se. -Advs. CLEBER MARCONDES, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e Luciana Moura Lebbos-.

76. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0007881-49.2010.8.16.0004-ROMILDO BECHI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Vistos. Renove-se a intimação referente ao despacho de fls. 61. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0009099-15.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Ante petição às fls. 42/45, manifeste-se o embargante no prazo de 10 dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se.-Advs. Carlos Augusto Vieira Da Costa, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.

78. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009116-51.2010.8.16.0004-ANTONIO DE JESUS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo, bem como da impugnação. Intimem-se. -Advs. FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

79. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009119-06.2010.8.16.0004-ARLINDO GUILHERME x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo, bem como da impugnação apresentada. Intimem-se. -Advs. FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

80. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009120-88.2010.8.16.0004-SERGIO DO LAGO ROSA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Frente à discordância da parte exeqüente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇAO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1° DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇAO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇAO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇAO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento n° 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento n° 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. Intimem-se. -Advs. FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

81. EXECUCAO DE SENTENCA-0009949-69.2010.8.16.0004-ARMINDA MARTINS TAVARES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Frente à discordância da parte exeqüente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇAO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1° DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇAO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇAO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇAO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento n° 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento n° 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

82. EXECUCAO DE SENTENCA-0009974-82.2010.8.16.0004-MARINO DE JESUS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o Termo de Penhora. (Termo de Penhora lavrado às fls. 179). Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

83. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0010279-66.2010.8.16.0004-PAULO SILAS QUARENTEI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Frente à discordância da parte exeqüente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇAO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1° DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇAO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇAO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇAO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento n° 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento n° 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. Intimem-se. -Advs. FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

84. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0010280-51.2010.8.16.0004-ONELIA PESSUTTI PESUCKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Frente à discordância da parte exeqüente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇAO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1° DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇAO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇAO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE

DANO OU DE INCERTA REPARAÇAO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);I a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento n° 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento n° 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. Intimem-se. -Advs. FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

85. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0010298-72.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE RIZIERI CANTARUTTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo, bem como da impugnação. Intimem-se. -Advs. FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

86. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0010422-55.2010.8.16.0004-MARIA DAS GRAÇAS ROCHA DE MORAES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Frente à discordância da parte exeqüente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇAO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1° DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇAO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇAO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇAO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);I a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento n° 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento n° 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. Intimem-se. -Advs. FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

87. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0011148-29.2010.8.16.0004-DIVINO AMARAL SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ciente da informação prestada pela Escrivania (fl.65 verso). Recebo a emenda à petição inicial (fls. 66/76). Diante da alteração no valor da causa, procedam-as vas anotações necessárias. No mais, cumpra-se o despacho de fl.65. Intime-se. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

88. EXECUCAO DE SENTENCA-0011366-57.2010.8.16.0004-ANTONIO SCHUARTES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Frente à discordância da parte exeqüente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇAO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1° DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇAO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇAO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇAO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);I a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento n° 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento n° 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. Intimem-se. -Advs. ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

89. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0011628-07.2010.8.16.0004-ALCEU ALVES PASSOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Recebo a emenda à petição inicial. Diante da alteração no valor da causa, procedam-se as anotações necessárias. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 7.000,00 (sete mil reais), tão- somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intime-se. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

90. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0011944-20.2010.8.16.0004-ADRIANA NEVES DE ALMEIDA JOIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebo a emenda à inicial (fls. 97/99). Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão- somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intimem-se. -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA, FLAVIO BANDEIRA SANCHES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

91. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0012496-82.2010.8.16.0004-ANTONIO LUIZ TRESKA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Recebo a emenda à petição inicial. Diante da alteração no novo valor da causa, procedam-se as anotações necessárias. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 7.000,00 (sete mil reais), tão- somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 3), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intimem-se. -Advs. SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREGE PEREIRA, EMIR BENEDETE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

92. EXECUCAO DE SENTENCA-0017451-59.2010.8.16.0004-ZENI ZADRA CARNEIRO x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a parte exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 19, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

93. EXECUCAO DE SENTENCA-0017650-81.2010.8.16.0004-JOSE APARECIDO DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Intime-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

94. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0017890-70.2010.8.16.0004-ELIZABETH MAGALHAES CAVALCANTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão- somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intime-se. -Advs. INDIUARA SAMPAIO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

95. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0018119-30.2010.8.16.0004-DIMITRI VASIC x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da se. quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão- somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intime-se. -Adv. ISABELLA ASSIS DA COSTA-.

96. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0021562-86.2010.8.16.0004-APARECIDA FERREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebo as emendas à petição inicial (fls. 63/76). Diante da alteração no valor da causa, procedam-se as anotações necessárias. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 62. Intime-se. -Advs.

LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

97. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001262-69.2011.8.16.0004-ESPOLIO DE PAULO MUSZYNSKI e outros x BANCO BANESTADO S A- Recebo a Emenda à petição inicial apresentada às fls. 89/97. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 3.000,00 (Três mil reais), tão- somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intimem-se. -Advs. YARA D'AMICO, TAIS TERESA D'AMICO BONET e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

98. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001685-29.2011.8.16.0004-NILO MATOS DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Recebo a emenda à inicial de fls. 52/53, 2. Exclua-se do polo ativo JUAREZ SOUZA LEITE, LUZITANO CLARINDO DOS SANTOS e VICENTE PASTOR BARBOSA, promovendo-se as anotações, retificações e comunicacoes necessárias. 3. Considerando o certificado às fls. 54, encaminhe-se cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público - Promotosia de Investigações Criminais, esclarecendo-se que se trata de caso similar ao encaminhado no Ofício n.°788/11, de 30.03.2011. 4. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 5. Arbitro os honorários advocatícios em R $ 1.000,00 (mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 4), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intime-se.-Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

99. MEDIDA CAUTELAR-0001753-76.2011.8.16.0004-MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Ante a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para se masnifestar, nos termos do art. 357 do CPC. Intime-se. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

100. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0012755-43.2011.8.16.0004-ARLINDO PALU e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, traga a via original da procuração de Cristiane Brenzan Alavres Moreira e Nilva Todescatt Barilli. Intime-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

101. MANDADO DE SEGURANCA-0035658-72.2011.8.16.0004-MARCIA REGINA MAINARDES x CHEFE DE MEDICINA E SAÚDE OCUPACIONAL DIMIS e outro- ... Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar pleiteado determinando que seja fornecida à Impetrante toda a documentação pertinente a perícia médica por ela realizada para ingresso no cargo de professora, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se à autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações - art. 7º, I, Lei n.º 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito - art. 7º, II, Lei n.º 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os fins do art.12 da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se. Diligências necessárias. À parte interessada para que promova o recolhimento referente à (s) diligência (s) do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00. -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRÃO-.

102. FALENCIA DECRETADA-31856/1995-RAINHA DO BRASIL COM EXPORT IMPORT PROD MANUF LTDA- 1. Em breve síntese, houve determinação para que a Síndica apresentasse manifestação sobre o presente feito falimentar visando o encerramento da presente ação (fl. 730). Ocorre que a Síndica manifestou sua renúncia ao cargo (fls. 735/736), sendo em seguida os autos remetidos ao Ministério Público, o qual requereu a substituição com urgência da Síndica (fl. 738).
Vieram os autos conclusos; 2. Diante do contido em petição às fls. 735/736, considerando a renúncia da Dra. Meriane da Graça Sander à condição de Síndica, nomeio o _Oksandro O. Gonçalves_ em substituição à Dra. Meriane da Graça Sander, na função de síndico do presente procedimento falimentar; 3. Intime-se a pessoa agora nomeada para, no prazo de 24 horas, comparecer em Juízo e, caso aceite o encargo, firmar o Termo de Compromisso. Isso feito, autorizado estará então a fazer carga dos autos para, após análise detalhada do mesmo, requerer o que entender de direito para o regular trâmite do feito, especialmente para conduzi-lo à sua fase final, qual seja, o encerramento da falência, sem se olvidar de que também deverá se manifestar sobre a eventual necessidade de abertura de inquérito judicial; 4. Em seguida, regularizada a situação do Síndico, abra-se vista ao Ministério Público; Int.-Advs. LILLIANA MARIA CERUTI LASS, ADELCIO CERUTTI, JUAREZ MOWKA, NILTON BUSSI, MERIANE DA GRACA SANDER 3333512 e OKSANDRO GONÇALVES-.

103. FALENCIA-33871/1996-IPIRANGA ULGUIM LOPES x OFICINA DE REPAROS E MONTAGENS ONCA DO BRASIL LTDA- 1. Defiro o pedido constante no item 1 de fls. 731; 2. No mais, quanto ao pedido de indisponibilidade das frações sociais correspondentes ao sócio Donildo Dalton Blasil Ribas, em cumprimento ao princípio do contraditório, manifeste-se o requerido em dez dias. Int.-Adv. LAERTES DE SOUZA-.

104. FALENCIA DECRETADA-36929/1997-ELETRO FERRAGENS LTDA.- 1. Certifique a Escrivania acerca do expediente à fl. 700, nos termos requeridos pelo Síndico no item "b" à fl. 704; 2. Oficie-se ao Banco do Brasil, nos termos do item "a" à fl. 703. Aguarde-se a resposta do ofício pelo prazo de 30 dias; 3. Transcorrido o prazo, independentemente de resposta, desde já determino: Intime-se o Síndico para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias; 4. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público; 5. Somente após, voltem os autos conclusos; Int. -Adv. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL-.

105. ORDINARIA DE NULIDADE DE ATO ADM.-42911/2000-JUCELINO BARBOSA DA CRUZ x GRAMARCOS - CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA- Manifestem-se o Síndico da massa falida acerca da inscrição do crédito, ora homologado, no quadro-geral de credores. Int.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

106. FALENCIA-715/2003-BRAMPAC S/A x DIAMANTINA FOSSANESE S/A- ... 2. Em seguida, diante da ausência de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 1274-verso), determino: Intime-se a parte exequente, representada pelo Síndico, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

107. FALENCIA-1632/2003-COMERCIAL ELETRICA NEIMAR LTDA- ... 2. Na seqüência do procedimento, intime-se o atual Síndico para manifestação, no prazo de 10 dias; Int.-Adv. PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO-.

108. FALENCIA-480/2005-GERDAU ACOMINAS S/A x ABLS METAL CALDERARIA E AUTOM. LTDA- 1. Diante do contido em manifestação do Ministério Público (fl. 274) acerca do relatório final apresentado pelo Síndico (fls. 271/272), bem como em respeito ao princípio da publicidade, determino: Intime-se a falida para manifestação sobre o relatório apresentado, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

109. HABILITACAO DE CREDITO-3597/2005-ROBERTO DIAS DOS SANTOS x MASSA FALIDA DE VOLPI JUNIOR-ENGEN.AVALIAC.OBRAS- Manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público. Int.-Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA(SÍNDICO)-.

110. FALENCIA-2247/2006-OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (MASSA FALIDA)- ...2. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 4014/4022 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada aos autos do respectivo instrumento do mandato que lhe foi outorgado (segundo, inclusive, requerido no item 2.8 de fls. 4022). Int, -Adv. NEMO ELOY VIDAL NETO-.

111. HABILITACAO DE CREDITO-3206/2006-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.- Manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público; Int.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

112. HABILITACAO DE CREDITO-863/2007-20 V. TRAB. CTBA. - RENATO MATIAS CAVALCANTI x MASSA FALIDA DE AUTO POSTO RADAR LTDA.- Diante do contido às fls. 27/52, manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público. Int.-Adv. PAULO SERGIO PIASECKI-.

113. HABILITACAO DE CREDITO-2352/2007-2 V. TRAB. PGUA. - CLAUDECIR ADELAR MOHR x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA- Diante do contido às fls. 32/36, manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público. Int.-Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.

114. HABILITACAO DE CREDITO-2409/2007-NERIS MARLEI DE BRITO x MASSA FALIDA DE ACG INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA.- Diante do contido às fls. 22/57, manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público. Int.-Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

115. HABILITACAO DE CREDITO-1245/2008-CLEUSA SOUZA DA SILVA x LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.- 1. Ciente da juntada de planilha pelo declarante às fls. 17; 2. Intime-se a habilitante para comprovação dos créditos reclamados, mediante exibição do título executivo judicial com certidão de trânsito em julgado; Int. -Adv. CLEUSA SOUZA DA SILVA-.

116. AUTO FALENCIA-1395/2008-DUPLO AR S/A.- ... Intime-se o sindico para manifestação sobre o feito, no prazo de 10 dias -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

117. DECLARACAO DE CREDITO-1457/2009-WALDE RENATO PROCHMANN x LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.- Manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público. Int. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

118. HABILITACAO DE CREDITO-0009070-62.2010.8.16.0004-AURELIO JOSE DAMASO DA SILVEIRA x MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA- Diante do contido às fls. 58/88, manifestem-se o Síndico e, após, o Ministério Público. Int.-Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.

119. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-0033328-05.2011.8.16.0004-PENINHA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA- 1. Reputo válidos os atos processuais já praticados; 2. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo sucessivo e alternado, de 10 dias; 3. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público; 4. Somente após, voltem os autos conclusos para demais deliberações; Int.-Advs. JOELCIO S MADUREIRA e JONNY JEFERSON S. MADUREIRA-.

Curitiba, 2 de setembro de 2011.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 129/2011

de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO JORGE XISTO PER 0005 000342/1992
ADAUTO PINTO DA SILVA 0094 043630/2011
ADELIA DE ARAUJO GONCALVE 0096 000175/1997
ADEMIR FERNANDES CLETO 0096 000175/1997
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0039 000620/2005
0063 000822/2009
ADRIANA DA SILVA BIAGGI 0096 000175/1997
ADRIANA G. C. OLIVEIRA 0014 013775/1992
ADRIANA HILGENBERG DE ARA 0096 000175/1997
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0046 001008/2006
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA 0084 010270/2011
AIRTON PEASSON 0103 000194/2007
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0036 000106/2005
ALDILA KRUETZMANN IURK 0085 023180/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0103 000194/2007
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0040 000634/2005
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0038 000510/2005
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0040 000634/2005
AMANDA DE LIMA GODOI 0043 000056/2006
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0074 011961/2010
ANA CAROLINA RODRIGUES DE 0096 000175/1997
ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0055 001850/2007
ANA CLAUDIA LOYOLA DAA RO 0026 000703/2001
ANA LUCIA IKENAGA 0040 000634/2005
0038 000510/2005
ANA LUIZA CHALUSNHAK 0074 011961/2010
ANAMARIA BATISTA 0011 010954/1992
0025 000410/2001
ANAMARIA BATISTA 0059 001449/2008
ANAMARIA BATISTA 0094 043630/2011
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0066 001396/2009
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0082 002364/2011
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0096 000175/1997
ANDRE GUILHERME ZAIA 0026 000703/2001
ANDRESSA JARLETTI G.DE OL 0044 000246/2006
ANDRESSA ROSA 0017 000543/1997
ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SA 0038 000510/2005
0040 000634/2005
ANELISE SBALQUERIO 0065 001159/2009
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0005 000342/1992
0006 000422/1992
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE 0068 001104/2010
0070 007119/2010
ANTÔNIO CARLOS EFING 0020 000978/1999
0021 001179/1999
0022 000012/2000
ANTÔNIO MORIS CURY 0013 013238/1992
0014 013775/1992
ANTONIO CARLOS EFING 0026 000703/2001
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0064 001136/2009
ARI BERNARDI 0059 001449/2008
ARIOVALDO LOPES 0029 000982/2002
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 0089 028946/2011
ARNALDO MORO FILHO 0028 000414/2002
ARNALDO SPADOTTI 0096 000175/1997
ARTHUR CARLOS PERALTA NET 0103 000194/2007
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0096 000175/1997
AYRTON CORREA ROSA 0102 000045/2007
AYRTON CORREIA ROSA 0013 013238/1992
AZAURY MATINI SEBASTIAO 0096 000175/1997
BERNARDO STROBEL GUIMARAE 0026 000703/2001
BLASS GOMM FILHO 0012 011094/1992
BRAZILIO BACELLAR NETO 0013 013238/1992
0020 000978/1999
0021 001179/1999
0022 000012/2000
0026 000703/2001
0097 000232/1999
0100 000003/2007
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO M 0082 002364/2011
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0035 000094/2005
0042 001174/2005
CARLOS ARAÚZ FILHO 0070 007119/2010
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0045 000974/2006
CARLOS FREDERICO MARES DE 0040 000634/2005
CARLOS FREDERICO MARÉS DE 0054 001691/2007
CAROLINA VILLENA GINI 0009 000787/1992
0032 000388/2003
0045 000974/2006
0052 000788/2007
0064 001136/2009
0082 002364/2011
CASSIANO LUIZ IURK 0019 000644/1999
0032 000388/2003
0034 000942/2003
CELIO LUCAS MILANO 0096 000175/1997
CELSO LUIZ GUSSO 0103 000194/2007
CHARLES S. RIBEIRO 0096 000175/1997
CHRISTIAN SCHRAMM JORGE 0026 000703/2001
CIBELE KOEHLER CABRAL 0072 010461/2010
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0030 001062/2002
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0096 000175/1997
CLOVIS GALVAO PATRIOTA 0017 000543/1997
CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO 0066 001396/2009
CRISTIAN LUIZ MORAES 0016 001581/1996
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0003 000252/1991
0005 000342/1992
0047 001334/2006
DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0103 000194/2007
DENISE CANOVA 0051 000478/2007
0093 042500/2011
DENISE MARTINS AGOSTINI 0018 001650/1998
DIOGO SALDANHA MACORATI 0003 000252/1991
0010 009058/1992
0011 010954/1992
0023 000786/2000
0059 001449/2008
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0014 013775/1992
EDEGARD A.C.LESSNAU 0021 001179/1999
0022 000012/2000
0026 000703/2001
EDSON APARECIDO DA SILVA 0096 000175/1997
EDSON CARDOSO 0096 000175/1997
EDSON ISFER 0103 000194/2007
EDSON LUIZ AMARAL 0068 001104/2010
EDSON LUIZ DA ROCHA 0042 001174/2005
ELENA URBANAVICIUS MARQUE 0096 000175/1997
ELIANE SALDAN 0096 000175/1997
ELISANGELA REGINA BUCUVIC 0096 000175/1997
ELVO BERTO 0096 000175/1997
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0043 000056/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0103 000194/2007
EMERSON RODRIGUES DA SILV 0056 000825/2008
EMILIANA SIQUEIRA SILVA 0096 000175/1997
ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0017 000543/1997
0096 000175/1997
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0057 001152/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0044 000246/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0055 001850/2007
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0024 000791/2000
FABIANA RUBIA MARTINELLI 0103 000194/2007
FERNANDA NAVARRO 0028 000414/2002
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0019 000644/1999
FERNANDO MERINI 0045 000974/2006
FERNANDO ROCHA FILHO 0026 000703/2001
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃ 0035 000094/2005
FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA 0038 000510/2005
0040 000634/2005
FLAVIO BUENO 0028 000414/2002
0031 000026/2003
FLAVIO CESAR DE PAULA 0026 000703/2001
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIR 0015 014834/1992
0069 004178/2010
FORTUNATO SANTORO 0031 000026/2003
FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0014 013775/1992
FUAD SALIM NAJI 0075 012986/2010
GERSON LUIZ WENZEL 0035 000094/2005
0042 001174/2005
GIOVANNA MAGGI MAIA 0029 000982/2002
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0019 000644/1999
GISELE SOARES 0018 001650/1998
0086 027783/2011
0088 027855/2011
GISELLE PASCUAL PONCE 0032 000388/2003
0067 001082/2010
GUILHERME KLOSS NETO 0040 000634/2005
GUILHERME MANNA ROCHA 0075 012986/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0096 000175/1997
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0041 001073/2005
HASSAN RAAD NETO 0030 001062/2002
HELOISA GUARITA SOUZA 0069 004178/2010
HENDERSON VILAS BOAS BARA 0083 003116/2011
HERMELINDO NOVELINI DE SO 0096 000175/1997
HERMINDO DUARTE FILHO 0016 001581/1996
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0047 001334/2006
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0046 001008/2006
ISABELLE GIONEDIS GULIN 0058 001328/2008
IURI FERRARI COCICOV 0045 000974/2006
0062 000210/2009
0064 001136/2009
IVAN LELLIS BONILHA 0072 010461/2010
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0103 000194/2007
IVO FERREIRA OLIVEIRA 0036 000106/2005
JACSON LUIZ PINTO 0058 001328/2008
JAIR GEVAERD 0038 000510/2005
0040 000634/2005
JANAINA BAGGIO 0069 004178/2010
JEAN CARLO LEECK 0096 000175/1997
JESUS GILBERTO MARQUESINI 0096 000175/1997
0096 000175/1997
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0096 000175/1997
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0056 000825/2008
JOAO PAULO BETTEGA DE A M 0046 001008/2006
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RA 0021 001179/1999
0026 000703/2001
JOEL GERALDO COIMBRA 0023 000786/2000

JOEL KRAVTCHENKO 0103 000194/2007
JOEL MACEDO SOARES PEREI 0049 000247/2007
JOEL SAMWAYS NETO 0023 000786/2000
JONAS BORGES 0034 000942/2003
JONNY PAULO DA SILVA 0046 001008/2006
JOÃO ANTONIO DA CRUZ 0008 000600/1992
0061 000155/2009
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0011 010954/1992
JOÃO BATISTA PIO VIEIRA 0096 000175/1997
JOÃO CASILLO 0021 001179/1999
0022 000012/2000
0026 000703/2001
0097 000232/1999
JOÃO DÁCIO ROLIM 0072 010461/2010
JOREL SALOMÃO KHURY 0013 013238/1992
0013 013238/1992
JORGE ANTONIO PASSUELLO 0096 000175/1997
JORGE HARLDO MARTINS 0028 000414/2002
JOSE EDUARDO SOARES DE CA 0096 000175/1997
0096 000175/1997
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0001 000048/1989
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0022 000012/2000
0026 000703/2001
JOSE MALIKOSKI 0060 001569/2008
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0035 000094/2005
0042 001174/2005
JOSE PETRELLI GASTALDI 0001 000048/1989
JOSIANE BECKER 0030 001062/2002
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0004 000636/1991
JOSÉ VALTER RODRIGUES 0028 000414/2002
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 0040 000634/2005
JULIA SANTOS FERRAZ MINAT 0039 000620/2005
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0056 000825/2008
JULIO CESAR SCHNEIDER PER 0096 000175/1997
JULIO CESAR ZEM CARDOZO 0032 000388/2003
0038 000510/2005
0040 000634/2005
JULIO JACOB JUNIOR 0047 001334/2006
KARINA LOCKS PASSOS 0006 000422/1992
0019 000644/1999
0045 000974/2006
0052 000788/2007
0058 001328/2008
0062 000210/2009
0064 001136/2009
KARINE CAMARGO BENEZ 0096 000175/1997
LAURA VITAL FIUZA 0046 001008/2006
LEANDRO MARINS DE SOUZA 0026 000703/2001
LEILA CUÉLLAR 0075 012986/2010
LEONARDO BUSARELLO ARNIZA 0021 001179/1999
LEONARDO MECENI 0048 000238/2007
LÍGIA SOCREPPA 0033 000491/2003
LILIAN ACRAS FANCHIN 0056 000825/2008
LINEU WALTER KIRCHNER 0002 000063/1990
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0081 001318/2011
0096 000175/1997
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0022 000012/2000
LUCIANE CASTILHO ARNOLD 0044 000246/2006
LUCIANO GUBERT DE OLIVEIR 0103 000194/2007
LUCIANO TENÓRIO DE CARVAL 0067 001082/2010
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0056 000825/2008
LUIS FERNANDO S. TAMBELLI 0005 000342/1992
LUIS S. FERNANDO TAMBELLI 0034 000942/2003
LUIZ ALFREDO BOARETO 0039 000620/2005
0063 000822/2009
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODR 0043 000056/2006
LUIZ ANTONIO ABAGGE 0049 000247/2007
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE A 0096 000175/1997
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE A 0096 000175/1997
LUIZ BRESOLIN 0037 000260/2005
LUIZ CARLOS CALDAS 0054 001691/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0044 000246/2006
LUIZ CARLOS DOS SANTOS 0090 032268/2011
LUIZ CARLOS ROSSI 0001 000048/1989
0019 000644/1999
0028 000414/2002
0031 000026/2003
0032 000388/2003
0034 000942/2003
0035 000094/2005
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 0040 000634/2005
LUIZ FERNANDO COELHO 0096 000175/1997
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0035 000094/2005
0042 001174/2005
0076 016789/2010
LUIZ FERNANDO R. PINTO 0096 000175/1997
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0049 000247/2007
LUIZ HENRIQUE COKE 0096 000175/1997
0101 000014/2007
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0030 001062/2002
LUIZ RICARDO BERLEZE 0096 000175/1997
LUIZ SALVADOR 0079 022559/2010
MAFUZ ANTONIO ABRÃO 0096 000175/1997
MAGALI GIACOMASSI 0024 000791/2000
MANOEL EUGENIO MARQUES MU 0096 000175/1997
MANOEL JOSÉ LACERDA CARNE 0001 000048/1989
0035 000094/2005
0042 001174/2005
MARA ALESSANDRA REIS DE C 0101 000014/2007
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0027 001142/2001
MARCELO CESAR MACIEL 0096 000175/1997
MARCELO COELHO TAVARNARO 0058 001328/2008
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0103 000194/2007
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0001 000048/1989
0078 018990/2010
MARCIA REGINA LUSA CADORE 0096 000175/1997
MARCIO HAIS DE NATAL BALE 0016 001581/1996
MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA 0036 000106/2005
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBER 0003 000252/1991
MARCO ANTONIO TEIXEIRA 0002 000063/1990
MARCOS ALBERTO PICOLI 0096 000175/1997
MARCOS TOLEDO 0096 000175/1997
MARCUS BECHARA SANCHEZ 0039 000620/2005
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0046 001008/2006
MARIA ADRIANA PEREIRA 0078 018990/2010
MARIA APARECIDA RAMINA 0096 000175/1997
MARIA AUGUSTA GEARA 0049 000247/2007
MARIA CHRISTINA DE ALMEID 0096 000175/1997
MARIA DE LOURDES GOUVEA 0031 000026/2003
MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0017 000543/1997
MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIR 0055 001850/2007
MARIA LUIZA CORREA DE MEL 0096 000175/1997
MARIA REGINA DISCINI 0005 000342/1992
0007 000440/1992
0052 000788/2007
0062 000210/2009
0067 001082/2010
MARINA CODAZZI DA COSTA 0066 001396/2009
MARIO GURA 0004 000636/1991
MARIO JORGE SOBRINHO 0005 000342/1992
MARION ARANHA PACHECO MUG 0028 000414/2002
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0031 000026/2003
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0069 004178/2010
MARLUCIO LEDO VIEIRA 0048 000238/2007
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0073 011595/2010
MATHEUS MONTEIRO MOROSINI 0069 004178/2010
MAURíCIO DE PAULA SOARES 0096 000175/1997
0103 000194/2007
MAURILIO SILVESTRE JUNIOR 0096 000175/1997
MELISSA DE CASSIA KANDA D 0047 001334/2006
MERIANE DA GRACA SANDER 0023 000786/2000
MICHELE GIAMBERARDINO FAB 0072 010461/2010
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0043 000056/2006
MICHELINI SVOBODA MAGALHA 0052 000788/2007
MICHELLE HELOISE AKEL 0069 004178/2010
MIRIAM RENATA SILVEIRA 0032 000388/2003
MOISES SVOBODA MAGALHAES 0052 000788/2007
NAOTO YAMASAKI 0071 009752/2010
NATANIEL RICCI 0002 000063/1990
0013 013238/1992
0029 000982/2002
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0016 001581/1996
NÉLSON LUIZ DA SILVA COST 0087 027820/2011
OCTAVIO FERREIRA DO AMARA 0032 000388/2003
0045 000974/2006
ODILON REINHARDT 0030 001062/2002
ODONÉ SERRANO JÚNIOR 0054 001691/2007
OKSANDRO GONÇALVES 0044 000246/2006
OLYMPIO DE SA SOTTO MAIOR 0002 000063/1990
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0096 000175/1997
0096 000175/1997
PATRÍCIA STROBEL PIAZZETT 0036 000106/2005
PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0063 000822/2009
PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0070 007119/2010
PAULO CESAR BULOTAS 0096 000175/1997
PAULO CESAR PIRES CARVALH 0096 000175/1997
PAULO CORTELLINI 0005 000342/1992
0007 000440/1992
PAULO HENRIQUE BRASIL DE 0103 000194/2007
PAULO JOSÉ GOZZO 0092 035600/2011
PAULO NAZARENO R. GUIMARA 0011 010954/1992
PAULO OSTERNACK AMARAL 0040 000634/2005
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0013 013238/1992
PAULO ROBERTO ROCHA 0096 000175/1997
PAULO ROBERTO SCHEFFEL 0096 000175/1997
PAULO VINICIO FORTES 0096 000175/1997
PAULO VINICIUS DE BARROS 0099 000222/2005
0103 000194/2007
PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0023 000786/2000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0053 001339/2007
0074 011961/2010
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0096 000175/1997
RAQUEL COSTA DE SOUZA 0017 000543/1997
RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0066 001396/2009
REGINA MARIA MACEDO NERY 0049 000247/2007
RENAN FERRÃO BARCELLOS 0091 033293/2011
RENATA FORTES 0055 001850/2007
RENATO SERPA SILVERIO 0103 000194/2007
RENÊ PELEPIU 0057 001152/2008
RICARDO COSTA MAGUETAS 0076 016789/2010
RICARDO GUILHERME DI PAOL 0032 000388/2003
0045 000974/2006
ROBERTO CATALANO BOTELHO 0039 000620/2005
ROBERTO MACHADO FILHO 0081 001318/2011
ROBERTO VARELA GEWEHR 0035 000094/2005
0042 001174/2005
RODRIGO CARAMORI PETRY 0026 000703/2001
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0044 000246/2006

RODRIGO GUIMARÃES 0054 001691/2007
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0045 000974/2006
RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 0095 000267/1996
RODRIGO SHIRAI 0013 013238/1992
0103 000194/2007
ROGER OLIVEIRA LOPES 0045 000974/2006
ROGÉRIO SADY BEGE 0050 000360/2007
RONILDO GONÇALVES DA SILV 0023 000786/2000
ROSANGELA CELESTINO 0064 001136/2009
ROSANGELA URIARTE R. SURE 0098 000572/2001
ROSERIS BLUM 0003 000252/1991
0034 000942/2003
0062 000210/2009
ROSI CUNHA 0096 000175/1997
RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHEL 0096 000175/1997
SANDRA CRISTINA DE OLIVEI 0098 000572/2001
SANDRA MARIA DOS SANTOS B 0030 001062/2002
SARAH TOCKUS GOMES COELHO 0069 004178/2010
SAULO BONAT DE MELLO 0020 000978/1999
0021 001179/1999
SERGIO BOTTO DE LACERDA 0038 000510/2005
SERGIO SELEME 0096 000175/1997
SIDNEY MARTINS 0024 000791/2000
0036 000106/2005
SILVANA DE MELLO GUZZO 0080 023729/2010
SILVANA ZANETTI OSANAM DE 0096 000175/1997
SILVIO BRAMBILA 0042 001174/2005
0047 001334/2006
SIMONE KOHLER 0047 001334/2006
SÍLVIO NAGAMINE 0044 000246/2006
SOLON BRASIL JÚNIOR 0024 000791/2000
SÉRGIO GOMES 0077 016798/2010
THEMIS HELENA KINDLEIN VI 0096 000175/1997
THIAGO FARIA 0020 000978/1999
0026 000703/2001
THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0074 011961/2010
VALERIA TEIXEIRA DE MEIRO 0002 000063/1990
VALIANA WARGHA CALLIARI 0054 001691/2007
VANESSA TAVARES 0026 000703/2001
VENINA SABINO DA SILVA E 0062 000210/2009
VERA LUCIA SVOBODA MAGALH 0052 000788/2007
VINÍCIUS MORAES CHAGAS LI 0068 001104/2010
VIVIANE DOCKHORN WEFFORT 0017 000543/1997
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0034 000942/2003
WAGNER CYPRIANO 0030 001062/2002
WALTER ANTONIO PETRUZZIEL 0002 000063/1990
WALTER BORGES CARNEIRO 0096 000175/1997
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0096 000175/1997
0096 000175/1997
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 0029 000982/2002
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0058 001328/2008
0075 012986/2010
ZELIA GIANELLO OLIVEIRA 0014 013775/1992

1. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-48/1989-MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO e outro x ESPÓLIO DE PEDRO KARWOWSKI e outro-
1. Indefiro o pedido de fls. 1959, item "b", já que o pagamento se dará nestes autos e mediante a apuração dos encargos incidentes.
Quanto ao acórdão acostado ás fls. 1960/1965 aguarde-se a comunicação oficial.
2. Do contido às fls. 1966/1968, dê-se ciência às partes.
-Int.-se
-Advs. MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO, JOSE PETRELLI GASTALDI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.
2. INDENIZACAO POR PERDAS DANOS-63/1990-RODRIGO ANDERSOM OSORIO x MUNICIPIO DE CURITIBA-
I - Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 608, por seus próprios fundamentos.
II - Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, no prazo legal.
III - Intime-se.
-Advs. OLYMPIO DE SA SOTTO MAIOR NETO, LINEU WALTER KIRCHNER, MARCO ANTONIO TEIXEIRA, VALERIA TEIXEIRA DE MEIROZ GRILO, WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO e NATANIEL RICCI-.
3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-252/1991-DALMA VANZUITA STELE x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-
1. Com a concordância dos litigantes (fls. 367/368), homologo os cálculos de fls. 364 (R$ 78.014,41, atualizados até julho de 2011) e (R$ 2.289,29, atualizados até julho de 2011).
2. Expeça-se o competente precatório requisitório, observando o item anterior, consignando no expediente a informação de tratar-se de verba alimentar, bem como ser a autora beneficiária do disposto no artigo 100, § 2º, da CF. Mencione-se também que, dos R$ 78.014,41 acima referidos, R$ 10.175,79 pertencem a Carlos Alberto Pereira em razão dos honorários de sucumbência fixados em sentença.
3. Com o depósito, providencie a escrivania a reserva dos valores inerentes aos honorários contratuais (fls. 09), consoante o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, ficando o numerário retido nos autos até ulterior deliberação judicial.
4. Por fim, certifique a escrivania a existência de pedidos de bloqueio dos valores pertencentes a Carlos Alberto Pereira, oficiando-se, se necessário, ao Cartório Distribuidor e aos Juízos respectivos, os quais deverão especificar, as partes, a fase processual atual, a natureza e o objeto do pedido.
- Intime(m)-se.
-Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, DIOGO SALDANHA MACORATI e ROSERIS BLUM-.
4. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-636/1991-MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SOUZA E FILHO x ESTADO DO PARANA
-Diga a parte autora.
- Intime(m)-se.
-Advs. MARIO GURA e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.
5. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-342/1992-SANDRA DOS SANTOS e outros x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO
-Dê-se ciência às partes e voltem.
-Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, MARIO JORGE SOBRINHO, LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
6. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-422/1992-CLOMAR ROSSOWSKI FERREIRA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO
- Dê-se ciência ao Estado do Paraná do cálculo retro apresentado e voltem com urgência.
- Intime(m)-se.
- Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e KARINA LOCKS PASSOS-.
7. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-440/1992-AMELIA CICHON x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO
-Diga a parte autora.
- Intime(m)-se.
-Advs. PAULO CORTELLINI e MARIA REGINA DISCINI-.
8. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-600/1992-ANTONIO DANILO DE NAPOLI x ESTADO DO PARANA
-Diga a parte autora.
-Adv. JOÃO ANTONIO DA CRUZ-.
9. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-787/1992-JESSIE BARROS NAUMANN x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-
I - Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requer às fls. 322.
II - Após, voltem.
III - Intime-se.
-Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.
10. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-9058/1992-DONATILIO ARIEL DAMASCENO E OUTROS e outro x ESTADO DO PARANA
-Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.-
-Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.
11. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-10954/1992-GENESIO ESPIRIDIAO E OUTROS x PRES.CONSELHO POL.SEC.SEGUR.PUBLICA
-Digam as partes.
-Advs. PAULO NAZARENO R. GUIMARAES, JOÃO BATISTA DOS ANJOS, DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.
12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-11094/1992-BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA x AGRO PECUARIA PIRAI LTDA e outros
-Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.-
-Adv. BLASS GOMM FILHO-.
13. DESAPROPRIAÇÃO-13238/1992-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIDIA MADELENA KIERAS-
1. Expeça-se alvará para levantamento do valor cabível à autora, observando os temos da Portaria n.° 01/2006.
2. Em seguida, à Sra. Escrivâ para se manifestar sobre contido na última parte da petição de fls. 277.
- Int.-se
- Advs. ANTÔNIO MORIS CURY, JOREL SALOMÃO KHURY, NATANIEL RICCI, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, JOREL SALOMÃO KHURY, AYRTON CORREIA ROSA, BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI-.
14. DESAPROPRIAÇÃO-13775/1992-MUNICIPIO DE CURITIBA x HEIKO VAN DELDEN-
I - Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados às fls. 375/376, expeça-se alvará, da forma requerida às fls. 378.
II - Após, manifestem-se as partes no prazo legal.
III - Intime-se a parte interessada para retirar o alvará.
-Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, ANTÔNIO MORIS CURY, ZELIA GIANELLO OLIVEIRA, FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO e ADRIANA G. C. OLIVEIRA-.
15. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-14834/1992-MERCANTIL TRADING S/A E OUTROS x ESTADO DO PARANA-

-Defiro a reabertura do prazo processual, conforme requerido às fls. 2116, consignando que as laudas a serem examinadas pela autora são as de fls. 1873/2111 e não aquelas mencionadas no item 1 da deliberação de fls. 2114.
-Intime(m)-se.
-Adv. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA-.
16. ORDINARIA C/PRECEITO COMINAT.-1581/1996-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENGTEX ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-
I - Sobre os embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba às fls. 263/264, manifeste-se o réu, no prazo legal.
II - Intime-se.
-Advs. HERMINDO DUARTE FILHO, CRISTIAN LUIZ MORAES, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.
17. CONSTITUTIVA DE REV.DE ENQUAD-543/1997-VIVONEIA RODRIGUES NUNES x FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA-
I.Tendo em vista a petição de fls. 313/314, retifique a escrivania o valor do precatório requisitório.
II.Intime-se.
-Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA, CLOVIS GALVAO PATRIOTA, VIVIANE DOCKHORN WEFFORT, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.
18. AÇÃO COBRANÇA-1650/1998-LUIZ CARLOS DAMIELEWSKI x ESTADO DO PARANA
-Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento.
-Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI e GISELE SOARES-.
19. DECLARATÓRIA-644/1999-EOLINA DE PAULA XAVIER x ESTADO DO PARANA
- Dê-se ciência às partes e voltem.
-Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, CASSIANO LUIZ IURK, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, LUIZ CARLOS ROSSI e KARINA LOCKS PASSOS-.
20. CAUTELAR INOMINADA-978/1999-BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT x BRDE - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-- Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença.
- Valor custas R$: 28,20.
-Advs. SAULO BONAT DE MELLO, BRAZILIO BACELLAR NETO, ANTÔNIO CARLOS EFING e THIAGO FARIA-.
21. REVISAO DE CONTRATO-1179/1999-BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT x BRDE - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-
- Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença.
- Valor custas R$15,73.
: -Advs. SAULO BONAT DE MELLO, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO CASILLO, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI, ANTÔNIO CARLOS EFING e EDEGARD A.C.LESSNAU-.
22. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-12/2000-BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT e outros x BRDE - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-
- Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença.
- Valor custas R$:60,16.
-Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, JOÃO CASILLO, BRAZILIO BACELLAR NETO, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, ANTÔNIO CARLOS EFING e EDEGARD A.C.LESSNAU-.
23. DECLARATÓRIA-786/2000-CATARINO ALVES & CIA LTDA x ESTADO DO PARANA-
1. Com a concordância do Estado do Paraná (fls. 1602), homologo os cálculos de fls. 1593 (R$ 10.183,00, atualizados até abril de 2010) e fls. 1612 (R$ 36,41, atualizados até junho de 2010). Expeça-se a competente requisição de pequeno pagamento.
2. Da petição e documentos de fls. 1624/1628, dê-se ciência à parte autora.
- Intime(m)-se.
-Advs. MERIANE DA GRACA SANDER, JOEL GERALDO COIMBRA, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, JOEL SAMWAYS NETO e DIOGO SALDANHA MACORATI-.
24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-791/2000-U R B S - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x OSVALDO DAMAS DA SILVEIRA JUNIOR-
- Manifeste-se o autor no prazo legal.
- Intime-se.
- Advs. SIDNEY MARTINS, MAGALI GIACOMASSI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e SOLON BRASIL JÚNIOR-.
25. DECLARATORIA DE DIREITO-410/2001-CELIA REGINA SAVA e outros x IPARDES INST PARANAENSE DE DESENV ECONOMICO SOCIAL e outros-1. Defiro o pedido de fls. 423/424.
-Adv. ANAMARIA BATISTA-.
26. RESTITUICAO DE BENS-703/2001-BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT
-Contados e preparados estes e os feitos em apenso, voltando todos conclusos para prolação da sentença.
- Valor custas R$;68,90.
- Intimem-se.
-Advs. ANDRE GUILHERME ZAIA, EDEGARD A.C.LESSNAU, THIAGO FARIA, BRAZILIO BACELLAR NETO, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI, ANTONIO CARLOS EFING, FLAVIO CESAR DE PAULA, FERNANDO ROCHA FILHO, VANESSA TAVARES, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, LEANDRO MARINS DE SOUZA, RODRIGO CARAMORI PETRY, CHRISTIAN SCHRAMM JORGE, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, ANA CLAUDIA LOYOLA DAA ROCHA e JOÃO CASILLO-.
27. AÇÃO COBRANÇA-1142/2001-MIGUEL DENEKA e outros x ESTADO DO PARANA e outro-
1. Digam os autores.
2. Oportunamente, remetam-se os autos à Conatdoria Judicial para apuração das custas devidas à serventia.
-Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA-.
28. REPARAÇÃO DE DANOS-414/2002-JEAN EDUARDO DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA-
1. Avoquei.
2. Considerando a designação de audiência conciliatória em horário coincidente a outro processo em trâmite neste Juízo, retifico a deliberação de fls. 290 para o fim de manter a solenidade instrutória alterando, todavia, o horário para as 15 horas.
3. Providencie com brevidade a escrivania as medidas necessárias para a ciência das partes.
- Intime(m)-se.
-Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, FERNANDA NAVARRO, FLAVIO BUENO, LUIZ CARLOS ROSSI, ARNALDO MORO FILHO e JORGE HARLDO MARTINS-.
29. INDENIZACAO POR DANO MORAL-982/2002-ALTEVIR DE SOUZA x MUNICIPIO DE CURITIBA
-Digam as partes.
-Advs. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR, GIOVANNA MAGGI MAIA, ARIOVALDO LOPES e NATANIEL RICCI-.
30. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1062/2002-CONSORCIO DM/LFM/SEF x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- ,
- Vistas a requerida fl. 8882.
-Advs. SANDRA MARIA DOS SANTOS BENS, WAGNER CYPRIANO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, ODILON REINHARDT, HASSAN RAAD NETO, JOSIANE BECKER e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA-.
31. INDENIZACAO-26/2003-EDUARDO ALVARENGA x ESTADO DO PARANA-
1. Dê-se ciência às partes do contido às fls. 272.
-Em seguida, providencie a escrivania a substituição do papel em fax.
-Advs. MARIA DE LOURDES GOUVEA, MARIZA HELENA TEIXEIRA, FLAVIO BUENO, LUIZ CARLOS ROSSI e FORTUNATO SANTORO-.
32. DECLARATÓRIA-388/2003-CARLOS ALBERTO FERNANDES BRANTES e outros x ESTADO DO PARANA e outro-
1. Avoquei.
2. Retifico a deliberação de fls. 705 para o fim de que nela passe a constar a autorização para o levantamento dos valores devidos à escrivania, conforme depósito de fls. 703 e determinar a intimação da parte autora para se manifestar acerca do depósito de fls. 700.
-Intime(m)-se.
-Advs. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO, RICARDO GUILHERME DI PAOLO F.AMARAL, LUIZ CARLOS ROSSI, CASSIANO LUIZ IURK, MIRIAM RENATA SILVEIRA, CAROLINA VILLENA GINI, GISELLE PASCUAL PONCE e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.
33. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-491/2003-SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-
- Intime-se a parte interessada para retirar para retirar a certidão de requisição de pagamento.
-Adv. LÍGIA SOCREPPA-.
34. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-942/2003-EMILIO FIEDLER x ESTADO DO PARANA e outro-
1. Considerando os termos da certidão de casamento acostada às fls. 300, intimem-se os requerentes para, em cinco dias, apresentar a procuração firmada pela cônjuge do herdeiro Glauco Fidler.
2. Tome-se por termo a renúncia manifestada às fls. 302.
3. A regularização da representação judicial deverá ser providenciada pelos herdeiros do Emílio Fiedler também nos autos em apenso (nº 1340/2008).
Para tal providência, concedo o prazo de dez dias.
4. Antes do cumprimento da deliberação naquele feito exarada (fls. 48), traslade-se para lá cópia desta determinação e cumpra-se.
- Intime(m)-se.
-Advs. JONAS BORGES, CASSIANO LUIZ IURK, LUIZ CARLOS ROSSI, LUIS S. FERNANDO TAMBELLINI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e ROSERIS BLUM-.
35. ANULATORIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-94/2005-VANDERLEI MIGUEL DOS SANTOS e outros x ABACO CONSTRUCOES LTDA e outros-
1. Segue em anexo a confirmação de envio de resposta ao ofício de fls. 833/884.
2. Republique-se o penúltimo parágrafo da deliberação de fls. 857.
Intime(m)-se.
Cumpra-se a determinação constante das fls. 766, item 5, esclarecendo a situação apontada às fls. 772, item "a".
- Intime(m)-se.
-Advs. GERSON LUIZ WENZEL, ROBERTO VARELA GEWEHR, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

36. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0000579-42.2005.8.16.0004-ROBERTA MELINA KRONLAND e outro x PRESIDENTE DO CETRAN-CONSELHO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
-Da baixa dos autos, dê-se ciência às partes e voltem.
-Advs. MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA, SIDNEY MARTINS, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, PATRÍCIA STROBEL PIAZZETTA e IVO FERREIRA OLIVEIRA-.
37. RESTITUICAO-260/2005-MARIA DA COSTA SANTANA e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-
- Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento.
- Adv. LUIZ BRESOLIN-.
38. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-510/2005-DOMINO HOLDINGS S/A x ESTADO DO PARANA e outro-
III DISPOSITIVO
Ante o exposto:
III.I Ação Cautelar - Autos nº 510/2005
- rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial;
- julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, diante do desaparecimento do interesse processual por fato superveniente, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- em atenção ao princípio da causalidade, considerando que em julgamento hipotético a autora obteria êxito na ação cautelar, inclusive diante dos fundamentos declinados para o julgamento da ação principal, condeno os réus, solidariamente, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil).
III.II Ação Principal - Autos nº 634/2005
- dou por regular a representação processual da autora;
- rejeito a arguição de perda de objeto do processo;
- no mérito, julgo procedente a pretensão deduzida na petição inicial, para o fim de anular a assembléia geral ordinária realizada no dia 25 e 26 de abril de 2005, bem como respectiva ata, o que faço nos termos da fundamentação, condenando o réus, solidariamente, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil), tudo em atenção do princípio da sucumbência.
- Submeto a decisão, necessariamente, ao duplo grau de jurisdição, por força do estabelecido no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o desfecho nos autos da ação cautelar, nº 510/2005, inclusive certificando-se a respeito do desfecho.
Procedam-se demais diligências de praxe.
Regularize-se a juntada aos autos principais do documento de fls. 382.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
-Advs. FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO, ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE, JAIR GEVAERD, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, SERGIO BOTTO DE LACERDA e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.
39. DECLARATORIA COM.C/ANT.TUTELA-620/2005-BANCO ITAÚ S/A x ESTADO DO PARANA
-Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento.
-Advs. MARCUS BECHARA SANCHEZ, LUIZ ALFREDO BOARETO, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, JULIA SANTOS FERRAZ MINATTI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.
40. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-634/2005-DOMINO HOLDINGS S/A x ESTADO DO PARANA e outro-
III DISPOSITIVO
Ante o exposto:
III.I Ação Cautelar - Autos nº 510/2005
- rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial;
- julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, diante do desaparecimento do interesse processual por fato superveniente, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- em atenção ao princípio da causalidade, considerando que em julgamento hipotético a autora obteria êxito na ação cautelar, inclusive diante dos fundamentos declinados para o julgamento da ação principal, condeno os réus, solidariamente, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil).
III.II Ação Principal - Autos nº 634/2005
- dou por regular a representação processual da autora;
- rejeito a arguição de perda de objeto do processo;
- no mérito, julgo procedente a pretensão deduzida na petição inicial, para o fim de anular a assembléia geral ordinária realizada no dia 25 e 26 de abril de 2005, bem como respectiva ata, o que faço nos termos da fundamentação, condenando o réus, solidariamente, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil), tudo em atenção do princípio da sucumbência.
- Submeto a decisão, necessariamente, ao duplo grau de jurisdição, por força do estabelecido no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o desfecho nos autos da ação cautelar, nº 510/2005, inclusive certificando-se a respeito do desfecho.
Procedam-se demais diligências de praxe.
Regularize-se a juntada aos autos principais do documento de fls. 382.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se. -Advs. FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE, PAULO OSTERNACK AMARAL, ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, GUILHERME KLOSS NETO, JAIR GEVAERD, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.
41. HABILITACAO-1073/2005-ROBERTO MACEDO GUIMARAES e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
-Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.-
-Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.
42. ANULATORIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-1174/2005-GENAURO MANOEL DA SILVA e outros x ABACO CONSTRUCOES LTDA e outros-
- Contados e preparadas as custas, voltem conclusos.
- Valor custas R$:264,42
-Advs. EDSON LUIZ DA ROCHA, GERSON LUIZ WENZEL, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, ROBERTO VARELA GEWEHR, LUIZ FERNANDO PEREIRA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, SILVIO BRAMBILA e MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO-.
43. MONITORIA-56/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x ALCIONE DE NOVAES
-Diga a autora.
-Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI e EMANUELLE CAROLINA BAGGIO-.
44. CARTA DE SENTENÇA-246/2006-VILA RICA PROMOCOES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA e outros x BANCO BANESTADO S/A
-Digam as partes no prazo de 5 dias.
-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, RODRIGO DA ROCHA LEITE, ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA, SÍLVIO NAGAMINE, OKSANDRO GONÇALVES, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUCIANE CASTILHO ARNOLD-.
45. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-974/2006-JOAQUIM DOS SANTOS FILHO x DIRETOR DA PARANAPREVIDENCIA e outro
-Dê-se ciência às partes (autor e Paranaprevidência) e voltem conclusos.
- Intime(m)-se.
-Advs. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO, RICARDO GUILHERME DI PAOLO F.AMARAL, ROGER OLIVEIRA LOPES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, FERNANDO MERINI, KARINA LOCKS PASSOS, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, IURI FERRARI COCICOV e CAROLINA VILLENA GINI-.
46. AÇÃO COBRANÇA-1008/2006-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x HOSPITAL SANTA FELICIDADE
-Do retro peticionado, colham-se as manifestações das partes e voltem conclusos.
-Advs. IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, MARCUS VENICIO CAVASSIN, JOAO PAULO BETTEGA DE A MARANHÃO, LAURA VITAL FIUZA, JONNY PAULO DA SILVA e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.
47. REPARAÇÃO DE DANOS-1334/2006-TANIA MARA DE ASSIS GONZAGA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros
-Digam as partes.
-Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, SILVIO BRAMBILA, JULIO JACOB JUNIOR, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, SIMONE KOHLER e MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH-.
48. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-238/2007-BANCO BRADESCO S/A x PREFEITURA MUNICIPAL CURITIBA
- Colha-se a manifestação da parte embargante, no prazo de cinco dias.
- Após, voltem conclusos.
-Advs. LEONARDO MECENI e MARLUCIO LEDO VIEIRA-.
49. ORD. REV. CLAUSULA CONTRATUAL-247/2007-FMM CONSTRUCOES CIVIS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-
I - Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 539/560, manifestem-se as partes, no prazo legal.
II - Intime-se.
-Advs. REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI, LUIZ ANTONIO ABAGGE, MARIA AUGUSTA GEARA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.
50. ORDINARIA C/PRECEITO COMINAT.-360/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARTE TELHAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LT-
1.Dos documentos trazidos com a réplica, colha-se a manifestação da ré em 5 dias. (CPC, art. 398).
-Adv. ROGÉRIO SADY BEGE-.
51. ORDINARIA DECLARATORIA-478/2007-AMANDA CARVALHO PAES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-
1. A fim de evitar eventual arguição de nulidade processual por cerceamento de defesa, intime-se a Copel, querendo, oferecer réplica à contestação da reconvenção (fls. 221/223), em 10 dias.
2. Em seguida, anote-se o desinteresse ministerial (fls. 240/242) e voltem.
- Int.-se
-Adv. DENISE CANOVA-.
52. HABILITACAO-788/2007-DOMINICA RODRIGUES DE LIMA e outros x ESTADO DO PARANA
-Cumpra-se o determinado às fls. 164.
- Int.-se
-Advs. VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES, MICHELINI SVOBODA MAGALHAES ZAPCHON, MOISES SVOBODA MAGALHAES, MARIA REGINA DISCINI, KARINA LOCKS PASSOS e CAROLINA VILLENA GINI-.

53. NULIDADE-1339/2007-DILSON JOSE DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANA-
I - Intime-se o Estado do Paraná para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
II - Após, cumpra-se o item V e VI da deliberação de fls. 574
III - Intime-se.
-Adv. RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.
54. CIVIL PÚBLICA-1691/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SILVANA SCHAFHAUSER-
I Determinando às partes que especificassem provas e manifestassem seu interesse na realização de audiência de conciliação, esta não foi possível. Destarte desnecessária é a realização do ato, ante o que passo a sanear o feito em gabinete.
II A ré Silvana Schafhauser alegou em sede preliminar: a) nulidade da notificação renovação de prazo; b) cerceamento de defesa no inquérito civil; e c) prescrição do direito de ação.
As preliminares de nulidade da notificação, e de prescrição do direito de ação, já foram devidamente analisadas no recebimento da peça inicial às fls. 651/653.
Sendo assim, passo à apreciação da preliminar de cerceamento de defesa no inquérito civil.
O inquérito civil é procedimento facultativo, que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento da ação civil pública, no qual não se observa o princípio do contraditório.
Por este motivo, possui valor relativo, só sendo aceito como meio de prova após o crivo da ampla defesa e contraditório pelo Juízo.
Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada pelo réu, tendo em vista que a falta de contraditório no inquérito civil não gera qualquer nulidade no deslinde do processo.
No mais, o processo está em ordem, ante o que, declaro saneado.
III - Defiro a produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal da ré, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2011, às 14:00 horas.
IV - Oportunizo as partes para que depositem o rol de testemunhas até 30 (trinta) dias antes da audiência.
V - Intime-se as testemunhas já arroladas na forma do artigo 412 do CPC (fls. 685/687).
VI Intime-se.
-Advs. ODONÉ SERRANO JÚNIOR, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO, VALIANA WARGHA CALLIARI, RODRIGO GUIMARÃES e LUIZ CARLOS CALDAS-.
55. ANULATORIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-1850/2007-BRASIL TELECOM S/A x ESTADO DO PARANA-
1. Recebo o recurso de apelação de fls. 1036/1046 no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII do CPC, já que tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.
3. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.
4. Anote-se a intervenção ministerial (fls. 1021/1029).
Intime-se.
-Advs. MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RENATA FORTES e ANA CLAUDIA BENTO GRAF-.
56. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-825/2008-GELITA DO BRASIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-
I - Recebo o agravo interposto, determinando fique retido nos autos.
II - Colha-se a manifestação da parte contrária.
III - Após, voltem.
IV - Intime-se.
-Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e LILIAN ACRAS FANCHIN-.
57. DECLARATORIA-1152/2008-PATRICIA FABRIN DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANÁ
-Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 79/81, já que o protocolo da peça em questão deixou de observar o prazo preconizado no artigo 536 do CPC.
-Posto isso, desde que inexistente a tempestiva interposição de recurso, certifique a escrivania o trânsito em julgado da decisão de fls. 73/77.
-Intime(m)-se.
-Advs. RENÊ PELEPIU e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.
58. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1328/2008-MARILENE DA COSTA REBELLO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro
- Colha-se a manifestação da parte ré e voltem ré e voltem conclusos.
- Advs. MARCELO COELHO TAVARNARO, KARINA LOCKS PASSOS, ISABELLE GIONEDIS GULIN, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e JACSON LUIZ PINTO-.
59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000143-78.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x ARI BERNARDI-
I - Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo Estado do Paraná às fls. 170/179, expeça-se requisição de pequeno valor.
II - Intime-se.
-Advs. ANAMARIA BATISTA, DIOGO SALDANHA MACORATI e ARI BERNARDI-.
60. USUCAPIÃO-1569/2008-JOSE MALIKOSKI x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB
- Manifeste-se o autor, no prazo legal.
-Adv. JOSE MALIKOSKI-.
61. HABILITACAO-155/2009-MARIA DOS ANJOS MELLO BARRETO e outro x ESTADO DO PARANÁ-
I - Sobre os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná às fls. 48, manifestem-se os habilitantes, no prazo legal.
II - Intime-se.
-Adv. JOÃO ANTONIO DA CRUZ-.
62. DECLARATÓRIA-210/2009-CLARICE EFIGENIO DA CRUZ x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-
1.Os embargos declaratórios possuem caráter infringente, daí porque determino a intimação da parte contrária para que se manifeste a respeito, tudo em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.
2. Após, voltem conclusos.
- Intime(m)-se.
-Advs. MARIA REGINA DISCINI, IURI FERRARI COCICOV, KARINA LOCKS PASSOS, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e ROSERIS BLUM-.
63. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-822/2009-BANCO ITAÚ S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA-
1.Anote-se o peticionado às fls. 353.
2. O feito comporta julgamento antecipado na medida em que trata de matéria de fato e de direito que não demanda de outras provas além das já acostadas aos autos.
Assim, nos moldes do artigo 17 parágrafo único da Lei n. 6830/1980, declaro encerrada a instrução processual.
3. Dê-se ciências às partes, remetam-se em seguida os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta relativa as custas processuais, as quais deverão ser preparadas pelo banco.
4. Dê-se ciência ao agente ministerial.
- Int.-se
-Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.
64. MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO LIMINAR-1136/2009-MIRIAN TERESA RAHUAM x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-
1. Recebo o apelo de fls. 350357, apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 14, § 3º da Lei nº 12.016/2009 em face da concessão da ordem na decisão hostilizada.
2. Intime-se a parte apelada (autora) para, querendo, ofertar resposta ao apelo supracitado, bem como ao interposto pela Fazenda Pública Estadual, no prazo legal.
3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.
- Intime(m)-se.
-Advs. ROSANGELA CELESTINO, IURI FERRARI COCICOV, KARINA LOCKS PASSOS, CAROLINA VILLENA GINI e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.
65. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1159/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I CONDOMINIO XV x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB-
I - Sobre a contestação apresentada pela Cohab-CT, manifeste-se a autora, no prazo legal.
-Adv. ANELISE SBALQUERIO-.
66. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO NULIDADE E COBRANÇA-1396/2009-MARISA NEIRA CARNIELLI x ESTADO DO PARANÁ-
1. Assiste razão a autora (fls. 268) em postular o cancelamento da audiência designada, já que as testemunhas arroladas residem em Jacarezinho. Por isso, cancelo a audiência em questão e determino a expedição de carta precatória à citada comarca para as oitivas.
Prazo para cumprimento da deprecata: 60 dias (CPC, art. 203).
2. Anote-se a interposição de agravo retido de fls. 269/274.
3. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo de dez dias.
4. Oportunamente, venham para eventual juízo de retratação (CPC, art. 523, parágrafo 2º).
-Intime(m)-se.
-Advs. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e MARINA CODAZZI DA COSTA-.
67. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0001082-87.2010.8.16.0004-ALBA MARIA MELLO ROCHA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-
1. Dos documentos trazidos com a réplica, bem como os acostados às fls. 688/737, colha-se a manifestação da parte ré em cinco dias (CPC, art. 398).
-Advs. MARIA REGINA DISCINI, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e GISELLE PASCUAL PONCE-.
68. EXECUÇÃO FISCAL-0001104-48.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA-
1. Os pedidos relativos a atos executórios (dentre eles a busca e constrição de bens) deverá ser manejado no Juízo deprecante . Comunique-se-o , se necessário.
2. Da execução de pré-executividade de fls. 158/322, colha-se a manifestação da parte exequente.
-Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e VINÍCIUS MORAES CHAGAS LIMA-.
69. ANULATORIA DEBITO FISCAL-0004178-13.2010.8.16.0004-PROENSI PROJETO E ENGENHARIA DE SISTEMAS S/S LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-
1. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC, uma vez que trata unicamente de matéria de direito, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, em especial a pericial pretendida pela parte autora às fls. 581/590.
2. Intimem-se as partes e, na sequência, façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para prolação de sentença.
- Intime(m)-se.

-Advs. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, HELOISA GUARITA SOUZA, MICHELLE HELOISE AKEL, JANAINA BAGGIO, MATHEUS MONTEIRO MOROSINI, SARAH TOCKUS GOMES COELHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-0007119-33.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x INDUSTRIA DE FERTILIZANTES ATLANTICO LTDA-

I - Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento sob n. 817.995-1.

II - Após, manifestem-se as partes, no prazo legal.

III - Intime-se.

-Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, CARLOS ARAÚZ FILHO e PAULO AFONSO DE SOUZA SAN'T ANNA-.

71. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTÉLA ANTECIPADA-0009752-17.2010.8.16.0004-ZILDA ALVES x ESTADO DO PARANÁ e outro

- Dos documentos acostados às fls. 103/107, diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 398 do CPC.

-Adv. NAOTO YAMASAKI-.

72. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0010461-52.2010.8.16.0004-BANCO CNH CAPITAL S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA-

1. Não há preliminares para serem analisadas nesta fase processual, além de que inexistem irregularidades ou vícios a serem corrigidos de ofício, de modo que dou o processo por saneado.

2. Deixo de fixar os pontos controvertidos, por implicar formalidade desnecessária e que em nada contribui para a celeridade processual, na medida em que a demanda ajuizada, como um todo, foi impugnada.

3. Para o deslinde do feito, defiro a providência postulada pela parte autora, consistente na exibição dos processos administrativos objetos da lide faltantes, quais sejam, nº 115.083, nº 129.205 e nº 155.562, já que viáveis ao julgamento da lide.

4. Intime-se o Município para juntá-los no prazo de dez dias, sob pena de cominação do que dispõe o artigo 359, do CPC.

5. Por fim, anote-se o desinteresse ministerial (fls. 712).

- Intime(m)-se.

- Advs. JOÃO DÁCIO ROLIM, MICHELE GIAMBERARDINO FABRE, IVAN LELLIS BONILHA e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

73. REPARAÇÃO DE DANOS-0011595-17.2010.8.16.0004-JESSICA APARECIDA MACARIO DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ-

- Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer réplica à contestação no prazo de dez dias. Na oportunidade, deverá o causídico subscrever a petição de fls. 132.

-Adv. MARTA RIBEIRO DALA COSTA-.

74. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0011961-56.2010.8.16.0004-MARCELO KOPS x PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONC DE INGRESSO POLICIA e outro-

1. Recebo o apelo de fls. 339/358, apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 14, § 3º da Lei nº 12.016/2009 em face da concessão da ordem na decisão hostilizada.

2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público e ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

-Intime(m)-se.

-Advs. ANA LUIZA CHALUSNHAK, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

75. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0012986-07.2010.8.16.0004-ADROALDO MACHADO e outros x ESTADO DO PARANÁ-

1. Recebo o apelo de fls. 467/487, no duplo efeito, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

- Int.-se

-Advs. FUAD SALIM NAJI, GUILHERME MANNA ROCHA, LEILA CUÉLLAR e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

76. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E PEDIDO DE-0016789-95.2010.8.16.0004-ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA x ADEMIR FRANCISCO DE MEDEIROS e outro

-Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos à Vara Civil para a qual foram enviados os autos de nº 1494/2004, com os quais foi reconhecida a conexão que fundamentou o encaminhamento desta demanda para este Juízo (fls. 175/178).

- Int.-se

-Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e RICARDO COSTA MAGUETAS-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016798-57.2010.8.16.0004-MARGARIDA CLEMENTE DE BRITO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

-Dos documentos trazidos com a réplica, colha-se a manifestação da parte ré em cinco dias (CPC, art. 398).

-Intime(m)-se.

-Adv. SÉRGIO GOMES-.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0018990-60.2010.8.16.0004-DALTRE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-

1. Cumpra-se (fls. 762/768).

2. Defiro a reabertura do prazo processual conforme postulado às fls. 772.

- Int.-se

-Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.

79. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE COCUMENTOS-0022559-69.2010.8.16.0004-MARIO ROSA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-

I - Sobre os embargos de declaração opostos pelo Copel às fls. 92/103, manifeste o autor, no prazo legal.

II - Intime-se.

-Adv. LUIZ SALVADOR-.

80. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0023729-76.2010.8.16.0004-ADEMIR MACHADO DA SILVEIRA x ESTADO DO PARANÁ-

1. Da contestação apresentada nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em 10 (dez) dias.

-Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA PELO RITO ORDINÁRIO-0001318-05.2011.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS x FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ

-Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento.

- Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ROBERTO MACHADO FILHO-.

82. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0002364-29.2011.8.16.0004-PAULO PEREIRA MIRANDA SOBRINHO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro

- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento.

- Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

- Advs. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, CAROLINA VILLENA GINI e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA CERTA-0003116-98.2011.8.16.0004-ROSICLER GONÇALVES DE LIMA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-

I - Diga a autora, querendo, sobre as contestações apresentadas pela Paranaprevidência (fls. 155/191), e pelo Estado do Paraná (fls. 193/237), no prazo legal.

-Adv. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK-.

84. AÇÃO DE PROTESTO-0010270-70.2011.8.16.0004-VITOR CEZAR JORGE MEDEIROS e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e outro-

I - Digam os autores, querendo, sobre a contestação apresentada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL e pela Copel Distribuição S/A às fls. 17/40, no prazo legal.

-Adv. ADYR SEBASTIÃO FERREIRA-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0023180-32.2011.8.16.0004-CHISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO x ESTADO DO PARANÁ-

1. Da contestação apresentada nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em 10 (dez) dias.

-Adv. ALDILA KRUETZMANN IURK-.

86. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMNISTRATIVO-0027783-51.2011.8.16.0004-SOLAINE AMORIM MORAIS BLECHA x ESTADO DO PARANÁ-

1. Da contestação apresentada nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em 10 (dez) dias.

-Adv. GISELE SOARES-.

87. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0027820-78.2011.8.16.0004-JUDITH DE QUADROS KUSTER x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-

I Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos moldes do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se na capa dos autos.

II O pleito de antecipação da tutela deve ser indeferido.

Com efeito, aplica-se ao caso a legislação que veda a possibilidade de concessão da antecipação da tutela, pois eventual deferimento do pleito de antecipação da tutela formulado pela parte autora esgotaria, em parte, o objeto da ação (artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92; e artigo 1º da Lei nº 9494/97), consoante se vê do pedido objeto da antecipação em confronto com o pedido final.

Note-se que o deferimento da antecipação postulada implicaria em aumento de remuneração da autora/servidora pública.

A respeito, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA IMPOSSIBILIDADE ART. 1º DA LEI 9494/97 AGRAVO DESPROVIDO I - Nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, é vedada a concessão da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que tenha por objeto a concessão de aumento ou vantagem a servidores públicos. Neste sentido, a manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida liminar na adc nº 4. II - Agravo interno desprovido. (STJ AGA 200501389740 (701863 PE) 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp DJU 01.02.2006 p. 00595

"... é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando a pretensão importar em aumento salarial e em pagamento de vencimentos e proventos" (TJES AI 024039000237 1ª C.Cív. Rel. Des. ARNALDO SANTOS SOUZA j. 10.02.2004 ementa parcialmente transcrita).

Logo, a antecipação de tutela somente se justifica em circunstâncias especialíssimas como, por exemplo, possibilidade de perecimento, parcial ou total, do direito invocado, o que não se verifica no caso vertente.

III Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

IV - Considerando a natureza da ação e que no pólo passivo figura ente público, imprimo desde logo ao feito o rito ordinário, a fim de preservar à celeridade processual

e por se revelar mais eficaz para as partes, medida que não lhes causa qualquer prejuízo.
V Citem-se os réus para apresentarem resposta, no prazo legal, sob pena de revelia.
Cópia desta decisão servirá como mandado ou ofício, certificando-se, em seu verso, o nome e contato do Sr. Oficial de Justiça.
- Intime-se a interessada para antecipar as custas do oficial de justiça.
-Adv. NÉLSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA-.
88. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0027855-38.2011.8.16.0004-TAIS VENGUE GOY x ESTADO DO PARANÁ-
1. Da contestação apresentada nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em 10 (dez) dias.
-Adv. GISELE SOARES-.
89. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0028946-66.2011.8.16.0004-SGA CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL SS- EPP x MUNICIPIO DE CURITIBA-
1. Da contestação apresentada nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em 10 (dez) dias.
-Adv. ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR-.
90. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0032268-94.2011.8.16.0004-EDERSON FERRAZ DE MATTOS x PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DE CONCURSO PUBLIC-
1. Recebo o recurso de apelação de fls. 97/106, no duplo efeito, nos moldes do artigo 14, § 3º da Lei nº 12.016/2009.
2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, em 15 dias.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.
-Adv. LUIZ CARLOS DOS SANTOS-.
91. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0033293-45.2011.8.16.0004-VALDEMAR ACADROLLI x ESTADO DO PARANÁ e outro-
I - Diga o autor, querendo, sobre as contestações apresentadas pelo Município de Curitiba (fls. 108/132) e Estado do Paraná (fls. 135/155), no prazo legal.
-Adv. RENAN FERRÃO BARCELLOS-.
92. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0035600-69.2011.8.16.0004-IDEAL GUAPO LTDA x DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
-Ideal Guapo Ltda. impetra mandado de segurança em face do Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná, requerendo a concessão de liminar suspendendo o ato da autoridade coatora de cancelamento da licença de instalação do posto impetrante junto ao órgão ambiental.
Alega o impetrante que tal cancelamento foi ocasionado por denúncias infundadas estas realizadas pela Sena Comércio de Materiais de Construção Ltda. perante o Instituto Ambiental do Paraná e o Ministério Público , as quais declararam que a impetrada teria utilizado endereço diverso para obter as licenças e que não estaria guardando as distâncias mínimas exigidas em lei para a instalação do posto de combustível, conforme documentos de fls. 83/84 e fls. 244/248.
Apesar das alegações da impetrante, a liminar postulada deve ser indeferida, uma vez que não se verifica a liquidez e certeza do suposto direito, e, tampouco, a ação ou omissão ilegal praticada com abuso de poder por parte da autoridade coatora.
Dos documentos juntados na inicial, vislumbra-se que a denúncia em face do posto impetrante, a qual gerou o cancelamento da licença de instalação pelo Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná, foi devidamente averiguada pelo IAP e pelo Ministério Público, inclusive após a lavratura de várias autuações administrativas pela Polícia Ambiental Força Verde de Telêmaco Borba (fls. 88/95); as quais se deram antes do cancelamento da licença de instalação.
Sendo assim, em sede de cognição sumária, e com base nas provas carreadas nos autos, deixo de verificar qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora, uma vez que, a princípio, observou devidamente o processo legal, tendo fornecido à impetrante, inclusive, prazo para apresentar recurso administrativo ou impugnação em face dos autos de infração (fls. 88/95), os quais foram lavrados anteriormente à cassação da licença de instalação.
Isto posto, indefiro a liminar pleiteada.
Ao Ministério Público.
Após, contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença.
Intime-se.
-Adv. PAULO JOSÉ GOZZO-.
93. AÇÃO DE PROCEDIMENTO CAUTELAR INOMINADA-0042500-68.2011.8.16.0004-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A x AUTOPISTA PLANALTO SUL e outro
-O item "d" da decisão de fl. 21 não foi cumprido.
Dessa forma, à requerente para que, em (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, formule adequadamente a sua pretensão, com a escolha do rito adequado e sem pedidos incompatíveis.
- Int.-se
- Adv. DENISE CANOVA-.
94. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0043630-93.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x CECILIA APARECIDA DE SOUZA-
I - Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução.
II - Noutro giro, o prosseguimento da execução pode causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação.
III - Intime-se a embargada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal.
IV - Int.-se.
-Advs. ANAMARIA BATISTA e ADAUTO PINTO DA SILVA-.
95. AUTO FALENCIA-267/1996-ADUSOLO FERTILIZANTES S/A x A MESMA-
I Considerando que o Sr. Síndico noticia a possibilidade de realização de acordo com o Banco do Brasil, fls 7596
II Manifeste-se o Sr. Síndico:
Sobre a petição de fls 7605/7606, inclusive relacionando todos os credores que já receberam seus créditos, indicando valores, classe do crédito e data de pagamento.
Sobre a petição de fls 7607 e documentos.
Sobre o contido às fls 7615/7780.
Sobre o laudo de avaliação realizado.
Sobre o contido no item 03 de fls 7821 (petição da falida)
III Após, e para os mesmos fins, abra-se vista ao falido e ao Ministério Público.
IV Expeçam-se os ofícios como determinado às fls 7423 e item a de fls 7823.
V Elabore-se conta de custas.
VI Intimem-se.
-Adv. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO-.
96. AUTO FALENCIA-175/1997-EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA x A MESMA-
I - Defiro o pedido de fls. 11574/11575. Expeça-se ofício como requer.
II - Acolhendo o parecer ministerial como razão de decidir e tendo em vista o depósito efetivado, conforme noticia o Sr. Síndico às fls 11686, defiro o pedido de fls. 11684. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis para o levantamento da hipoteca que recai sobre o imóvel de lote 40, Fazenda Palmital, matrícula 32.112.
III - Intime-se o Síndico como requer o Ministério Público no item 2, de fls. 11687.
IV - Renumerem-se as páginas.
V - Intime-se.
Avoquei.
I - Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 11689.
II - Solicito ao Sr. Síndico que formule, no prazo de cinco dias, relatório informando a este Juízo: quais os credores (indicando a natureza de seu crédito) já foram pagos e os valores pro eles recebidos; quais credores ainda aguardam a satisfação de seus créditos (com indicação da natureza destes); quais os valores existentes em conta em favor da massa e se ainda existem bens a serem liquidados, em caso positivo, apresente estimativa de sua avaliação.
III - Após, voltem conclusos.
IV - Intimem-se.
-Advs. SERGIO SELEME, MAURiCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, ADRIANA DA SILVA BIAGGI, PAULO CESAR PIRES CARVALHO, JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, WILSON NALDO GRUBE FILHO, JEAN CARLO LEECK, MARCOS ALBERTO PICOLI, LUIZ RICARDO BERLEZE, PAULO VINICIO FORTES, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, ELVO BERTO, ADELIA DE ARAUJO GONCALVES, PAULO ROBERTO SCHEFFEL, PAULO ROBERTO ROCHA, MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA, AZAURY MATINI SEBASTIAO, MARCIA REGINA LUSA CADORE WEBER, ADRIANA HILGENBERG DE ARAUJO, LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJIO, LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNI, ADEMIR FERNANDES CLETO, MARIA LUIZA CORREA DE MELO, MAFUZ ANTONIO ABRÃO, LUIZ FERNANDO R. PINTO, JOÃO BATISTA PIO VIEIRA, CHARLES S. RIBEIRO, MANOEL EUGENIO MARQUES MUNHOZ, JESUS GILBERTO MARQUESINI, MAURILIO SILVESTRE JUNIOR, ELISANGELA REGINA BUCUVIC, HERMELINDO NOVELINI DE SOUZA, ARNALDO SPADOTTI, JOSE EDUARDO SOARES DE CAMARGO, LUIZ FERNANDO COELHO, ELENA URBANAVICIUS MARQUES, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER, SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA, THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI, KARINE CAMARGO BENEZ, ANA CAROLINA RODRIGUES DELLIAS, MARCOS TOLEDO, PAULO CESAR BULOTAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, EMILIANA SIQUEIRA SILVA, EDSON CARDOSO, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ELIANE SALDAN, ROSI CUNHA, JORGE ANTONIO PASSUELLO, LUIZ HENRIQUE COKE, RAFAEL JUSTUS DE BRITO, MARIA APARECIDA RAMINA, CELIO LUCAS MILANO, MARCELO CESAR MACIEL, CLAUDIO XAVIER PETRYK, EDSON APARECIDO DA SILVA, JOSE EDUARDO SOARES DE CAMARGO, JESUS GILBERTO MARQUESINI, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e WILSON NALDO GRUBE FILHO-.
97. FALÊNCIA-232/1999-BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT x A MESMA-
1)- Certifique a escrivania sobre o integral cumprimento das deliberações de fls. 7.577/7.578, 7.993, 8.069, 8.091 e 8.156.
2)- Atenda-se, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o expediente de fls. 7.998.
3)- Intime-se o síndico para que, em 5 (cinco) dias, atenda o expediente de fls. 8.072, comunicando, na sequência, este juízo e fazendo prova nos autos.
4)- Oficie-se, de imediato, as Centrais Elétricas Brasileiras Eletrobrás para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a transferência em favor de Alexandre Rech o direito de restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pelo Decreto-Lei nº 1512/1976 em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A Eletrobrás recolhido pela Bernard Krone do Brasil no período de contribuição compreendido entre o ano de 1987 e 1994, representado na forma de 3.814,55 UPs (unidades padrão) e escriturado sob a rubrica CICE (Código de Identificação de Contribuinte), convertendo-se, ainda, as referidas unidades padrão em 716 ações PN'B do capital social da Eletrobrás e saldo de subscrição R$ 86,88.
Encaminhe-se o ofício ao Chefe do Departamento de Administração de Recursos de Terceiros DFT, identificando o expediente ao SAC nº 230522.
5)- Sobre o requerimento do síndico de fls. 8.109/8.111, colha-se a manifestação, pela ordem, da falida e Ministério Público, no prazo individual e autônomo de 5 (cinco) dias. Na sequência, expeça-se edital para fins de conhecimento da proposta por terceiros/interessados e eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
6)- Defiro o requerimento do síndico de fls. 8.158/8.159, objeto de reiteração, ante a anuência ministerial (fls. 8.065/8.068) e da falida (fls. 8.164/8.166), determinando à expedição do respectivo alvará, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias e prestação de contas nos 5 (cinco) dias subsequentes, em autos apartados,

devidamente instruída com as peças indispensáveis para tanto, tudo à cargo do síndico.
7)- Autorizo a reserva de valor, conforme postulado pelo advogado Paulo Cesar Hertt Grande as fls. 8.167/8, eis que sobre tal questão já se manifestou o síndico (fls. 8.003/8.008), a falida (fls. 8.017/8.024) e o Ministério Público (fls. 8.065/8.068). Abra-se, pois, conta individualizada à disposição deste juízo, certificando-se nos autos.
8)- Autorizo à expedição de alvará em favor do Dr. Rodrigo Shirai, conforme solicitado pelo síndico (fls. 8.008), observadas as retenções legais, cujo cálculo deverá ser lançado nos autos. Ainda, o empregado da serventia encarregado da expedição do alvará deverá promover a constatação acerca da existência de todas às peças nos autos indispensáveis a materialização da diligência, lançando certidão. Caso verificado algum óbice, deverá se abster de expedir o alvará, lançando certidão e solicitando orientação ao juiz condutor da causa.
9)- No que tange a avaliação dos bens da falida, infelizmente, de fácil percepção que a opção pela venda conjunta do imóvel e maquinários/equipamentos está a protelar a realização do leilão e pagamento dos credores, eis que a cada manifestação da empresa encarregada da avaliação segue-se impugnação pela falida, isso quanto aos maquinários/equipamentos, pois o imóvel já está devidamente avaliado e não pende mais discussão a respeito, bastando a mera atualização monetária do valor, por intermédio da contadoria judicial, o que ora determino, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para tanto. Registre-se, por oportuno, que o laudo de avaliação do imóvel é relativamente recente, eis que datado de 28/07/2010 (fls. 6.913), nada justificando eventual reavaliação.
Remetam-se, pois, os autos a contadoria judicial para que promova a atualização monetária do valor apontado no laudo de fls. 6.913 e seguintes.
Oficie-se, conforme disposições do Código de Normas (item 5.8.14.2 I, II, III e V). Prazo: 5 (cinco) dias.
10)- Quanto aos maquinários e equipamentos, concedo a empresa encarregada da avaliação mais 5 (cinco) dias para complementar o laudo já apresentado, devendo levar em consideração os esclarecimentos do síndico constantes de fls. 8.153/8.155 e os requerimentos da falida (fls. 8.169 item b), no que ainda remanescerem.
Atente-se a empresa avaliadora ter o síndico esclarecido que:
"... os bens descritos na relação n.º 03 foram objetos de alienações pretéritas e, por óbvio, não se encontram no imóvel da Massa Falida, devendo, portanto, serem desconsideradas as observações lançadas pela Patrimônio Engenharia Ltda. no Laudo de Avaliação de fls. 7896/7992 e na manifestação de fls. 8093/8106, no tocante as máquinas e equipamentos 'não encontrados no local'."
Ainda:
"Atinente às explicações relativas aos bens da relação n.º 02, este Síndico entende que as mesmas são satisfatórias, malgrado as insurgências promovidas pela Falida, pois, como bem se observa nas fotos contidas no petitório de fls. 8093/8106, as máquinas e equipamentos encontram-se em péssimo estado de conservação, sem qualquer utilidade, razão bastante e suficiente para a empresa avaliadora considera-los como sucatas, devendo tais bens serem alienados nesta condição."
Nesses aspectos, portanto, rejeita-se a impugnação ofertada pela falida (fls. 8.164/8.166).
Efetuada a complementação do laudo, colha-se a manifestação, pela ordem, da falida, síndico e Ministério Público. Prazo: 5 (cinco) dias, individual e autônomo.
11)- Destaque-se que a venda dos bens, imóvel e móveis, em conjunto ou não, será realizada mediante hasta pública (leilão) na sede deste juízo, em data a ser designada, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 7.661/45 e as condições que abaixo seguem.
Primeiro: a venda deverá ser efetuada por preço não inferior ao da avaliação, corrigido monetariamente, à vista, cujo valor deverá ser depositado, de imediato, no ato da arrematação, em dinheiro e em conta judicial vinculada ao juízo. Alternativamente, no ato da arrematação será exibido o sinal correspondente a 20% do valor, a ser depositado em conta judicial vinculada ao juízo, e o restante será satisfeito no prazo de 3 (três) dias. Caso não seja completado o preço, no prazo de 3 (três) dias, será a coisa levada a novo leilão nos autos de falência, ficando o arrematante obrigado a prestar a diferença porventura verificada e a pagar as despesas, além de perder o sinal, dispondo o síndico para a respectiva cobrança de ação executiva, devendo instruir a petição inicial com a certidão do leiloeiro (artigo 117, § 2º).
Segundo: caso não compareça nenhum interessado em adquirir o bem à vista, será realizada a venda em parcelas, também por preço nunca inferior ao valor atualizado da avaliação, através de lances orais, cuja aceitação fica condicionada, igualmente, ao depósito à vista de 20% do valor do lance, em conta judicial vinculada ao juízo. O saldo remanescente, garantido por hipoteca sobre o próprio bem imóvel, o que deverá ser averbado junto ao CRI competente, será satisfeito em 12 (doze) parcelas iguais, mensais, consecutivas e atualizadas monetariamente a partir da data da realização do leilão (média do INPC/IGP-DI). Os pagamentos deverão ser efetuados em dinheiro, via depósito em conta judicial vinculada ao juízo. Caindo o vencimento da parcela em dia não útil, feriado ou fim de semana, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. O não pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado das demais, podendo o síndico, de imediato, valer-se da via executiva em face do arrematante para excussão da hipoteca. Nessa hipótese, o arrematante, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, perderá o sinal (entrada), ficará obrigado a prestar a diferença porventura verificada e pagará as despesas.
Em atenção à indicação perpetrada pelo síndico (fls. 8.009) e Ministério Público (fls. 8.068), fica nomeado para atuar nos autos o leiloeiro oficial Hélcio Kronberg, cuja remuneração arbitro em 3% sobre o valor da arrematação, a ser suportada pelo arrematante (artigo 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/32). Cientifique-lhe, pois, da nomeação.
12)- Somente após cumpridos todos os itens desta deliberação, o que deverá ser certificado nos autos, retornem os autos conclusos para designação de data do leilão, ocasião em que deliberarei sobre eventuais questões pendentes e também sobre a manutenção ou não da alienação conjunta do imóvel e maquinários/equipamentos.
- Intimem-se.
-Advs. JOÃO CASILLO e BRAZILIO BACELLAR NETO-.
98. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-572/2001-LUIZ FERNANDO COPETTI x MASSA FALIDA CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA-
I - Sobre os cálculos de fls. 213/219, manifeste-se o habilitante, no prazo legal.
-Advs. SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO e ROSANGELA URIARTE R. SUREDA-.
99. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-222/2005-MARCELO RAMOS DE JESUS SOARES x SUPERMERCADOS FLATEL LTDA
-Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.-
-Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.
100. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-3/2007-ODAIR JOSE DE QUEIROZ x AUTOMATON EMBALAGENS PLASTICAS LTDA-
- Ao Sindico.
-Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.
101. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-14/2007-ORLANDO GROSS x EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-
- Manifeste-se a Falida.
-Advs. LUIZ HENRIQUE COKE e MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO-.
102. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-45/2007-FLORISVALDO PRADO SILVA x EBRASEN EMPRESA BRASILIERA DE ENGENHARIA LTDA-
- Diga o Sr. Sindico.
-Adv. AYRTON CORREA ROSA-.
103. AUTO FALENCIA-194/2007-ARAUPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x A MESMA-
1. Certifique a Escrivania sobre o integral cumprimento da deliberação de fl. 3053.2. Atenda-se o expediente de fls. 3066, no prazo de 24 (vinte e quatro horas).
3. Averbem-se no rosto dos autos as penhoras de fls. 3067 e 3073.
4. Colha-se a manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público sobre o requerimento de fls. 3061/3062, no prazo individual de 05 (cinco) dias.
5. Somente após cumpridos todos os itens desta deliberação, o que deverá ser certificado nos autos, retornem conclusos.
- Int.-se
-Advs. CELSO LUIZ GUSSO, EDSON ISFER, MAURiCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, ARTHUR CARLOS PERALTA NETO, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, AIRTON PEASSON, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, RODRIGO SHIRAI, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, FABIANA RUBIA MARTINELLI SANTANA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA, RENATO SERPA SILVERIO e JOEL KRAVTCHENKO-.

CURITIBA, 02 de Setembro de 2011.

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 167 / 2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0029 034527/0000
ABNER PEREIRA DA SILVA 0027 034275/0000
0072 010878/0222
0073 010878/0223
0074 010878/0224
0075 010878/0226
0076 010878/0227
0077 010878/0228
0078 010878/0229
0079 010878/0230
0080 010878/0232
0081 010878/0234
0082 010878/0235
0083 010878/0237
0084 010878/0239
0085 010878/0240
0086 010878/0244

0087 010878/0245
0088 010878/0246
0089 010878/0248
0090 010878/0250
0091 010878/0252
0092 010878/0253
0093 010878/0254
0094 010878/0255
0095 010878/0257
ADAM HAAS 0037 036631/0000
ADILSON DE CASTRO JR 0140 051554/2002
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0028 034473/0000
ALESSANDRA SPREA 0013 028101/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0008 026034/0000
0012 026640/0000
ALEXANDRE REGINA DE SOUZA 0121 019810/2010
ALINE CELLI MARTINS 0013 028101/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0174 131887/0000
0175 132530/0000
0176 133049/0000
0177 134169/0000
0178 134255/0000
0179 134335/0000
0180 134376/0000
0181 134397/0000
0182 134487/0000
0183 134507/0000
0184 134627/0000
0186 007413/2010
AMANDA DE LIMA GODOI 0023 033351/0000
AMIR RENATO DA CRUZ JUNIO 0171 129275/0000
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0024 033636/0000
ANA LETICIA DIAS ROSA 0152 019541/0000
ANAMARIA BATISTA 0005 020881/0000
ANA PAULA WOLLSTEIN 0006 023088/0000
ANDERSON LOVATTO 0142 053466/2004
ANDREA MAIA VIEIRA DE PAU 0089 010878/0248
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0005 020881/0000
0015 028518/0000
0024 033636/0000
0027 034275/0000
0072 010878/0222
0073 010878/0223
0074 010878/0224
0075 010878/0226
0076 010878/0227
0077 010878/0228
0078 010878/0229
0079 010878/0230
0080 010878/0232
0081 010878/0234
0082 010878/0235
0083 010878/0237
0084 010878/0239
0085 010878/0240
0086 010878/0244
0087 010878/0245
0088 010878/0246
0090 010878/0250
0091 010878/0252
0092 010878/0253
0093 010878/0254
0094 010878/0255
0095 010878/0257
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0021 032985/0000
0022 033000/0000
0114 012355/2010
0131 027850/2011
ANE GONCALVES DE RESENDE 0027 034275/0000
ANELISE SBALQUEIRO 0038 036880/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 0181 134397/0000
ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0023 033351/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0002 010412/0000
0010 026202/0000
0012 026640/0000
0025 033831/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0173 131088/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0037 036631/0000
0104 008728/2010
ANTONIO MORIS CURY 0007 024989/0000
ANTONIO PELLIZZETTI 0116 013051/2010
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0014 028126/0000
0025 033831/0000
AQUILES MORAES 0027 034275/0000
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0174 131887/0000
ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0103 008242/2010
ARLYVAN PROBST 0027 034275/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0016 029273/0000
0033 034801/0000
0110 011000/2010
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0097 002343/2010
BRAZILIO BACELLAR NETO 0152 019541/0000
CAMILA ENRIETTI BIN 0015 028518/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0137 042961/2001
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0004 020679/0000
0140 051554/2002
CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA 0120 018292/2010
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0027 034275/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE 0036 035324/0000
CARLOS ROBERTO CLARO 0130 027287/2011
CARLOS ROBERTO MARIANI 0005 020881/0000
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0168 123558/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0012 026640/0000
CELSO LUIS DE SOUZA CORDE 0153 021542/0000
CESAR HENRIQUE M CORDEIRO 0130 027287/2011
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0105 008908/2010
CIBELE KOEHLER 0035 035297/0000
CLAUDIA REGINA MORALES DO 0153 021542/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE 0002 010412/0000
CLEBER MARCONDES 0138 043587/2001
CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0021 032985/0000
0023 033351/0000
CLOVIS JOSE RONCATO 0120 018292/2010
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0013 028101/0000
0098 003162/2010
0158 077498/0000
0159 087218/0000
0160 095240/0000
0161 114555/0000
0162 116173/0000
0163 117397/0000
0164 120807/0000
0165 120891/0000
0166 121094/0000
0167 121176/0000
0168 123558/0000
0169 127498/0000
0170 127608/0000
0171 129275/0000
0172 130091/0000
0173 131088/0000
0174 131887/0000
0175 132530/0000
0176 133049/0000
0177 134169/0000
0178 134255/0000
0179 134335/0000
0180 134376/0000
0181 134397/0000
0182 134487/0000
0183 134507/0000
0184 134627/0000
0185 004659/2010
0186 007413/2010
DAIANE DORNELES IBARGOYEN 0123 000006/2011
DANIELA DE SOUZA GONÇALVE 0015 028518/0000
DANIELA LUIZ 0005 020881/0000
0027 034275/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0027 034275/0000
0072 010878/0222
0073 010878/0223
0074 010878/0224
0075 010878/0226
0076 010878/0227
0077 010878/0228
0078 010878/0229
0079 010878/0230
0080 010878/0232
0081 010878/0234
0082 010878/0235
0083 010878/0237
0084 010878/0239
0085 010878/0240
0086 010878/0244
0087 010878/0245
0088 010878/0246
0089 010878/0248
0090 010878/0250
0091 010878/0252
0092 010878/0253
0093 010878/0254
0094 010878/0255
0095 010878/0257
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0112 012016/2010
DENICE SGARBOZA MAIA 0009 026056/0000
DENISE ROSAS NUNES 0024 033636/0000
DIOGO DA ROS GASPARIN 0143 057945/2004
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0126 002344/2011
DIOGO MATTE AMARO 0148 074589/2008
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0006 023088/0000
0128 003877/2011
EDSON LUIZ AMARAL 0037 036631/0000
0104 008728/2010
EDSON SCARDUA 0005 020881/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 0096 001560/2010
EDUARDO MELLO 0152 019541/0000
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0141 052546/2004
EDWIL CALIANI 0040 018197/0001
0041 018197/0002
0042 018197/0003
0043 018197/0004
0044 018197/0005
0045 018197/0006
0046 018197/0007
0047 018197/0008
0048 018197/0009
0049 018197/0010
0050 018197/0011

0051 018197/0012
0052 018197/0013
0053 018197/0014
0054 018197/0015
0055 018197/0016
0056 018197/0018
0057 018197/0019
0058 018197/0020
0059 018197/0021
0060 018197/0022
0061 018197/0023
0062 018197/0024
0063 018197/0025
0064 018197/0026
0065 018197/0027
0066 018197/0028
0067 018197/0029
0068 018197/0030
0069 018197/0031
ELADIO PRADOS JUNIOR 0136 039579/0000
ELCI BOZZA 0153 021542/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0004 020679/0000
0120 018292/2010
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0033 034801/0000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0123 000006/2011
EMIR BARANHUK CONCEICAO 0155 021906/0000
EMIR BENEDETE 0024 033636/0000
ERIAN KARINA NEMETZ 0027 034275/0000
EROS SOWINSKI 0120 018292/2010
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0111 011135/2010
0118 018058/2010
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0007 024989/0000
0011 026482/0000
EUNICE FUMAGALLI M E SCHE 0107 008985/2010
0121 019810/2010
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0021 032985/0000
0022 033000/0000
0023 033351/0000
0113 012149/2010
0114 012355/2010
0115 012851/2010
0117 017386/2010
EVERSON MANJINSKI 0133 030012/2011
FABIANE CRISTINA SENISKI 0176 133049/0000
0177 134169/0000
0182 134487/0000
0186 007413/2010
FABIANO HALUCH MAOSKI 0034 035170/0000
FABRICIO COSTA SELLA 0011 026482/0000
FABRICIO FONTANA 0014 028126/0000
FABRICIO JOSE BABY 0018 032644/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0024 033636/0000
0027 034275/0000
0036 035324/0000
0072 010878/0222
0073 010878/0223
0074 010878/0224
0075 010878/0226
0076 010878/0227
0077 010878/0228
0078 010878/0229
0079 010878/0230
0080 010878/0232
0081 010878/0234
0082 010878/0235
0083 010878/0237
0084 010878/0239
0085 010878/0240
0086 010878/0244
0087 010878/0245
0088 010878/0246
0089 010878/0248
0090 010878/0250
0091 010878/0252
0092 010878/0253
0093 010878/0254
0094 010878/0255
0095 010878/0257
0133 030012/2011
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 0024 033636/0000
FERNANDA LINHARES WALLBAC 0111 011135/2010
FERNANDA LUIZA HABITZREUT 0129 023182/2011
FERNANDO HENRIQUE GODOY V 0021 032985/0000
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0015 028518/0000
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0026 034148/0000
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0122 025987/2010
GASTAO SCHEFER FILHO 0012 026640/0000
GASTAO SCHEFER NETO 0012 026640/0000
GENESIO SELLA 0011 026482/0000
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0133 030012/2011
GISELLE PASCUAL PONCE BEV 0012 026640/0000
GISLAINE DE CARVALHO 0027 034275/0000
GIULIANA A. STELLFELD 0154 021606/0000
GUILHERME CAPANEMA R. AND 0110 011000/2010
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0005 020881/0000
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0126 002344/2011
HELOISA HELENA DE O SOARE 0004 020679/0000
0120 018292/2010
HELOISA RIBEIRO LOPES 0021 032985/0000
0022 033000/0000
0113 012149/2010
0117 017386/2010
0131 027850/2011
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0035 035297/0000
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0028 034473/0000
INGRID KUNTZE 0019 032657/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS 0002 010412/0000
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0134 041670/2011
ITO TARAS 0153 021542/0000
IURI FERRARI COCICOV 0126 002344/2011
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MA 0007 024989/0000
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0005 020881/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0113 012149/2010
IVO DYNIEWICZ 0070 034388/0043
0071 034388/0044
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0021 032985/0000
0022 033000/0000
0023 033351/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0119 018066/2010
JAIR GEVAERD FILHO 0015 028518/0000
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0028 034473/0000
0098 003162/2010
0172 130091/0000
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0004 020679/0000
JEANE BURDA NICOLA 0165 120891/0000
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0144 062804/2005
0147 070246/2007
JOAO ALCI O. PADILHA 0156 022269/0000
JONAS BORGES 0127 003129/2011
JORGE DERBLI 0040 018197/0001
0041 018197/0002
0042 018197/0003
0043 018197/0004
0044 018197/0005
0045 018197/0006
0046 018197/0007
0047 018197/0008
0048 018197/0009
0049 018197/0010
0050 018197/0011
0051 018197/0012
0052 018197/0013
0053 018197/0014
0054 018197/0015
0055 018197/0016
0056 018197/0018
0057 018197/0019
0058 018197/0020
0059 018197/0021
0060 018197/0022
0061 018197/0023
0062 018197/0024
0063 018197/0025
0064 018197/0026
0065 018197/0027
0066 018197/0028
0067 018197/0029
0068 018197/0030
0069 018197/0031
JOSE GERALDO RAMOS VIRMON 0036 035324/0000
JOSE GLAUCO CARULA 0156 022269/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0019 032657/0000
0038 036880/0000
0096 001560/2010
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0010 026202/0000
JOSE ROBERTO MARTINS 0025 033831/0000
0099 005107/2010
0101 007056/2010
0102 008144/2010
0103 008242/2010
0105 008908/2010
0106 008916/2010
0107 008985/2010
0118 018058/2010
0119 018066/2010
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0096 001560/2010
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0005 020881/0000
JULIO ASSIS GEHLEN 0156 022269/0000
JUSSARA SOLANGE DA SILVA 0153 021542/0000
KALLINCA SABALLA MACHADO 0027 034275/0000
KAREM OLIVEIRA 0098 003162/2010
0177 134169/0000
KARIME MONASTIER FARAH 0005 020881/0000
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0135 042473/2011
LADISMARA TEIXEIRA 0038 036880/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0013 028101/0000
0098 003162/2010
0158 077498/0000
0159 087218/0000
0160 095240/0000
0161 114555/0000
0162 116173/0000
0163 117397/0000
0164 120807/0000
0165 120891/0000
0166 121094/0000
0167 121176/0000
0168 123558/0000

0169 127498/0000
0170 127608/0000
0171 129275/0000
0172 130091/0000
0173 131088/0000
0174 131887/0000
0175 132530/0000
0176 133049/0000
0177 134169/0000
0178 134255/0000
0179 134335/0000
0180 134376/0000
0181 134397/0000
0182 134487/0000
0183 134507/0000
0184 134627/0000
0185 004659/2010
0186 007413/2010
LAURO ROCHA HOFF 0108 009236/2010
0109 009251/2010
LEILA CUELLAR 0100 006404/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0001 004315/0000
0007 024989/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0173 131088/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0174 131887/0000
0175 132530/0000
0176 133049/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0177 134169/0000
0178 134255/0000
0179 134335/0000
0180 134376/0000
0181 134397/0000
0182 134487/0000
0183 134507/0000
0184 134627/0000
0186 007413/2010
LUCIANO MARCHESINI 0016 029273/0000
0033 034801/0000
LUCIANO M. R. MACHADO 0120 018292/2010
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0024 033636/0000
LUIS FELIPE COSTA SELLA 0011 026482/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0002 010412/0000
0003 018197/0000
0009 026056/0000
0010 026202/0000
0012 026640/0000
0014 028126/0000
0025 033831/0000
0126 002344/2011
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0120 018292/2010
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0027 034275/0000
LUIZ ANTONIO DAROS 0146 069431/2007
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0168 123558/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0019 032657/0000
0096 001560/2010
LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 0038 036880/0000
LUIZ CARLOS CALDAS 0099 005107/2010
LUIZ EDSON FACHIN 0015 028518/0000
LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0040 018197/0001
0041 018197/0002
0042 018197/0003
0043 018197/0004
0044 018197/0005
0045 018197/0006
0046 018197/0007
0047 018197/0008
0048 018197/0009
0049 018197/0010
0050 018197/0011
0051 018197/0012
0052 018197/0013
0053 018197/0014
0054 018197/0015
0055 018197/0016
0056 018197/0018
0057 018197/0019
0058 018197/0020
0059 018197/0021
0060 018197/0022
0061 018197/0023
0062 018197/0024
0063 018197/0025
0064 018197/0026
0065 018197/0027
0066 018197/0028
0067 018197/0029
0068 018197/0030
0069 018197/0031
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0022 033000/0000
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO 0002 010412/0000
LUIZ GONZAGA CAPRIGLIONE 0036 035324/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0106 008916/2010
0112 012016/2010
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0027 034275/0000
LUIZ ROBERTO GALVAGNI 0024 033636/0000
LUIZ ROBERTO ROMANO 0130 027287/2011
MANOEL ANTONIO DE OLIVEIR 0001 004315/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0005 020881/0000
0101 007056/2010
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0015 028518/0000
0027 034275/0000
0133 030012/2011
MARCELO JOSE CISCATO 0013 028101/0000
MARCELO PEREIRA DA SILVA 0030 034528/0000
MARCIA ADRIANA MANSANO 0130 027287/2011
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0026 034148/0000
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0169 127498/0000
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0132 027911/2011
MARCOS LUZIE GADOTTI DE O 0034 035170/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ 0167 121176/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0013 028101/0000
0098 003162/2010
0158 077498/0000
0159 087218/0000
0160 095240/0000
0161 114555/0000
0162 116173/0000
0163 117397/0000
0164 120807/0000
0165 120891/0000
0166 121094/0000
0167 121176/0000
0168 123558/0000
0169 127498/0000
0170 127608/0000
0171 129275/0000
0172 130091/0000
0173 131088/0000
0174 131887/0000
0175 132530/0000
0176 133049/0000
0177 134169/0000
0178 134255/0000
0179 134335/0000
0180 134376/0000
0181 134397/0000
0182 134487/0000
0183 134507/0000
0184 134627/0000
0185 004659/2010
0186 007413/2010
MARIA CECILIA GRECA DE MA 0171 129275/0000
MARIA ILMA CARUSO 0163 117397/0000
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0175 132530/0000
0177 134169/0000
0180 134376/0000
0183 134507/0000
0184 134627/0000
MARINA NEVES ROTHBARTH 0022 033000/0000
MARIO JORGE SOBRINHO 0108 009236/2010
0109 009251/2010
MARISTELA BUSETTI 0020 032813/0000
0032 034611/0000
MARISTELA FREDERICO 0020 032813/0000
0031 034610/0000
0032 034611/0000
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0035 035297/0000
0120 018292/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS 0153 021542/0000
MAURICIO DE PAULA SOARES 0136 039579/0000
MAURICIO JULIO FARAH 0005 020881/0000
MAURO ALEXANDRE PIZZOLATT 0156 022269/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0002 010412/0000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0015 028518/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0111 011135/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0015 028518/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0020 032813/0000
0031 034610/0000
0032 034611/0000
NAOTO YAMASAKI 0111 011135/2010
NATANIEL RICCI 0011 026482/0000
0030 034528/0000
0039 037236/0000
NELISSA ROSA MENDES 0018 032644/0000
NEUDI FERNANDES 0148 074589/2008
N. MIRIAN KNOP GALVAGNI 0024 033636/0000
OSVALDO LUIZ GABRIEL 0028 034473/0000
OSWALDO DE CASTRO RAMOS J 0157 022484/0000
PATRICIA MOMBELLI NOVAIS 0112 012016/2010
PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0020 032813/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0024 033636/0000
0173 131088/0000
PAULO MACARINI 0024 033636/0000
PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0006 023088/0000
0007 024989/0000
0017 029463/0000
PAULO ROBERTO JENSEN 0011 026482/0000
0030 034528/0000
PAULO ROBERTO MOREIRA GOM 0102 008144/2010
PAULO SERGIO DUBENA 0016 029273/0000
PAULO SILAS TAPOROSKY 0017 029463/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0035 035297/0000
0097 002343/2010
0120 018292/2010
0136 039579/0000
0137 042961/2001
0138 043587/2001
0139 047621/2001

0140 051554/2002
0141 052546/2004
0142 053466/2004
0143 057945/2004
0144 062804/2005
0145 067707/2005
0146 069431/2007
0147 070246/2007
0148 074589/2008
0149 081391/2009
0150 081396/2009
0151 082553/2009
PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0161 114555/0000
0163 117397/0000
0183 134507/0000
PEDRO DONAISKI 0158 077498/0000
0160 095240/0000
0165 120891/0000
0166 121094/0000
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0024 033636/0000
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0021 032985/0000
0114 012355/2010
0115 012851/2010
0117 017386/2010
PRISCILA WALLBACH SILVA 0111 011135/2010
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0125 001568/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0126 002344/2011
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0125 001568/2011
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0143 057945/2004
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0022 033000/0000
RENATO MULINARI 0156 022269/0000
RICARDO CHEANG 0070 034388/0043
0071 034388/0044
RITA DE CASSIA PILONI 0153 021542/0000
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0007 024989/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0013 028101/0000
0098 003162/2010
0158 077498/0000
0159 087218/0000
0160 095240/0000
0161 114555/0000
0162 116173/0000
0163 117397/0000
0164 120807/0000
0165 120891/0000
0166 121094/0000
0167 121176/0000
0168 123558/0000
0169 127498/0000
0170 127608/0000
0171 129275/0000
0172 130091/0000
0173 131088/0000
0174 131887/0000
0175 132530/0000
0176 133049/0000
0177 134169/0000
0178 134255/0000
0179 134335/0000
0180 134376/0000
0181 134397/0000
0182 134487/0000
0183 134507/0000
0184 134627/0000
0185 004659/2010
0186 007413/2010
ROBERTO SIQUINEL 0151 082553/2009
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0021 032985/0000
0022 033000/0000
0113 012149/2010
0117 017386/2010
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0137 042961/2001
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0009 026056/0000
0010 026202/0000
0014 028126/0000
0025 033831/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0174 131887/0000
0175 132530/0000
0176 133049/0000
0177 134169/0000
0178 134255/0000
0179 134335/0000
0180 134376/0000
0181 134397/0000
0182 134487/0000
0183 134507/0000
0184 134627/0000
0186 007413/2010
RODRIGO SHIRAI 0152 019541/0000
0156 022269/0000
ROGERIO BUENO DA SILVA 0156 022269/0000
ROSA DAUM MACHADO 0145 067707/2005
ROSANA CARVALHO DE LIMA 0123 000006/2011
ROSANE APARECIDA DA SILVE 0120 018292/2010
RUY JOSE MIRANDA RATTON 0024 033636/0000
SAMIRA N. ABREU 0004 020679/0000
SAMUEL TORQUATO 0002 010412/0000
SANDRA MARA PEREIRA 0153 021542/0000
SANDRA REGINA RODRIGUES 0124 001535/2011
SIMONE KOHLER 0120 018292/2010
0143 057945/2004
SIND- CLEBER DA SILVA BAR 0159 087218/0000
SIND- CLEMENCEAU CALIXTO 0130 027287/2011
SIND- JOAQUIM JOSE G. RAU 0138 043587/2001
0152 019541/0000
SIND- MARCELO ZANON SIMÃO 0156 022269/0000
SIND- MAURICIO DE PAULA S 0153 021542/0000
0154 021606/0000
SOLON BRASIL JUNIOR 0023 033351/0000
0114 012355/2010
0115 012851/2010
0117 017386/2010
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0130 027287/2011
SUZANE MARIE ZAWADZKI 0009 026056/0000
SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0100 006404/2010
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0018 032644/0000
TOMAZ DA CONCEICAO 0155 021906/0000
VALDIR JULIO ULBRICH 0097 002343/2010
VALERIA SANTOS TONDATO 0027 034275/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0002 010412/0000
0010 026202/0000
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0034 035170/0000
0099 005107/2010
0100 006404/2010
0101 007056/2010
0102 008144/2010
0103 008242/2010
0105 008908/2010
0106 008916/2010
0107 008985/2010
0111 011135/2010
0112 012016/2010
0118 018058/2010
0119 018066/2010
0121 019810/2010
0123 000006/2011
0125 001568/2011
VANIA REGINA MAMESSO 0035 035297/0000
VENINA SABINO DA SILVA E 0126 002344/2011
VINICIUS KLEIN 0034 035170/0000
0105 008908/2010
VIVIAN FELDENS CETENARESK 0004 020679/0000
0035 035297/0000
WALLACE SOARES PUGLIESE 0174 131887/0000
0175 132530/0000
WOLNEY BAGGIO 0040 018197/0001
0041 018197/0002
0042 018197/0003
0043 018197/0004
0044 018197/0005
0045 018197/0006
0046 018197/0007
0047 018197/0008
0048 018197/0009
0049 018197/0010
0050 018197/0011
0051 018197/0012
0052 018197/0013
0053 018197/0014
0054 018197/0015
0055 018197/0016
0056 018197/0018
0057 018197/0019
0058 018197/0020
0059 018197/0021
0060 018197/0022
0061 018197/0023
0062 018197/0024
0063 018197/0025
0064 018197/0026
0065 018197/0027
0066 018197/0028
0067 018197/0029
0068 018197/0030
0069 018197/0031

1. EXECUCAO SENTENCA-VALOR PERIC-4315/0-FLORENCA VEICULOS LTDA x PREFEITURA MUNIC DE R BRANCO DO SUL- DESPACHO DE FL. 48: Sobre a apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

2. REVISAO DE PENSAO-10412/0-NAIR PEREIRA FRANCA x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 393: Ao Estado do Paraná para que se manifeste sobre o aduzido às fls. 390/391, no prazo de cinco dias. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, SAMUEL TORQUATO, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, MIGUEL RAMOS CAMPOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

3. ORDINARIA-18197/0-ALEXANDRE ZIPPERER e outros x ESTADO DO PARANA- FL. 949: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-20679/0-LRJ COMERCIO PUBLICACOES E INFORMATICA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 181; Lavre-

se o respectivo termo de penhora dos bens descritos às fls. 175, com comunicação ao DETRAN/PR. Em seguida, intime-se o executado da penhora efetivada para que, querendo, apresente reposta. -- Face a penhora levada a termo de fl. 182: manifeste-se o executado.-Advs. SAMIRA N. ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e VIVIAN FELDENS CETENARESKI-.

5. ORDINARIA-20881/0-FUAD KFFURI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 225: Sobre o aduzido às fls. 220 manifeste-se o executado. -Advs. EDSON SCARDUA, CARLOS ROBERTO MARIANI, MAURICIO JULIO FARAH, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, KARIME MONASTIER FARAH, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ e ANAMARIA BATISTA-.

6. REIVINDICATORIA-23088/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRA MARA MYSZOWSKI- FL. 261: Sobre a diligência negativa, manifeste-se a autora, em cinco dias.-Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, PAULO ROBERTO F. PEREIRA e ANA PAULA WOLLSTEIN-.

7. COMINATORIA-24989/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x BELIZARIO COELHO- FL. 247; Sobre a diligência negativa citação, manifeste-se a autora, em cinco dias.-Advs. ANTONIO MORIS CURY, PAULO ROBERTO F. PEREIRA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

8. REPETICAO DE INDEBITO-26034/0-JOSE DA LUZ x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

9. RESTITUICAO-26056/0-DALCY PASSSAGNOLO KAIRALLA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 248: Sobre o aduzido às fls. 240/243, manifeste-se o Estado do Paraná em cinco dias. -Advs. DENICE SGARBOZA MAIA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, SUZANE MARIE ZAWADZKI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

10. COBRANÇA-26202/0-IONICE CESAR x PARANAPREVIDENCIA e outros- DESPACHO DE FL. 269: Cite-se o Estado do Paraná nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

11. COMINATORIA-26482/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHAPARRAL COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 318: Concedo prazo de vinte dias, como requerido às fls. 316. -Advs. NATANIEL RICCI, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, PAULO ROBERTO JENSEN, GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA e LUIS FELIPE COSTA SELLA-.

12. DECLARATORIA-26640/0-HILIGARD MARINA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 268: Sobre o aduzido às fls. 264/265, manifeste-se o Estado do Paraná em cinco dias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, GASTAO SCHEFER NETO, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-28101/0-ATN INDUSTRIA E COMERCIO DE MALAS E PASTAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- FL. 146: Sobre a diligência negativa, manifeste-se a autora, em cinco dias.-Advs. ALINE CELLI MARTINS, MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

14. REPETICAO DE INDEBITO-28126/0-MARINA PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 217: Sobre o aduzido às fls. 201/202, manifestem-se os réus em cinco dias. -Advs. FABRICIO FONTANA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

15. REPARACAO DE DANOS-28518/0-ESTADO DO PARANA x DJALMA LUIZ LUPPI- DESPACHO DE FL. 300: Expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 297. -Advs. LUIZ EDSON FACHIN, JAIR GEVAERD FILHO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, CAMILA ENRIETTI BIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.

16. EXECUCAO FISCAL-29273/0-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x JAIME DEZAN- DESPACHO DE FL. 97: Indefiro o pleito de fls. 94, pois o valor depositado (R$ 4.126,52) que se refere ao pagamento do crédito em execução não esta individualizado nas rubricas referidos nos itens 'a' e 'b' e não compete a este juízo fazer a individualização.-- DESPACHO DE FL. 100: Considerando que houve o pagamento integral da dívida (fls. 83/85), oficie-se ao DETRAN para que providencie o imediato desbloqueio ao veículo FIAT/STRADA FIRE CE FLEX, RENAVAM Nº 97.002487-8, Chassi nº 9BD27833A87077979 em nome de Jaime Dezan. À credora para que, no prazo de 05 (cinco) tome as providências necessárias indicando o valor que deverá ser transferido para cada uma das contas indicadas às fls. 94/95, sob pena de expedição de alvará para levantamento de seu valor integral. -Advs. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e PAULO SERGIO DUBENA-.

17. REINVINDICATORIA-29463/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALERIO ANTONIO MATHEUS e outros- FL. 152: Sobre a diligência negativa, manifeste-se a autora, em cinco dias.-Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA e PAULO SILAS TAPOROSKY-.

18. MONITORIA-32644/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO e outro- DESPACHO DE FL. 115: Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome dos executados até o limite do valor exeqüendo, acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de bloqueio de veículo por meio do RENAJUD. Oficie-se como requerido no item 'b' de fl. 112. -- DESPACHO DE FL. 119: Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios em nome da executada, Sra. Shirley Alves do Amaral, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. Em nome do outro executado, Sr. Antônio do Santos Ribeiro, não foram encontrados valores disponíveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA-.

19. ACAO DE COBRANCA-32657/0-MORADIAS EUCALIPTOS XIII ARAÇA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 225: Defiro os pedidos de fls. 223. Para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC designo a data de 13.10.2011 às 14:45 horas. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

20. ACAO DE EXECUCAO-32813/0-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN PR x JOAO TREVISAN- DESPACHO DE FL. 119: Defiro o pedido de fls. 115/115 v. -- DESPACHO DE FL. 121: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça(R$ 177,00), no prazo de cinco dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO, MARISTELA BUSETTI e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

21. SUMARIA DE COBRANCA-32985/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MANUEL ANTONIO CHAVES ATHAYDE- DESPACHO DE FL. 208: Redesigno a data para realização de audiência prevista no art. 277 do CPC para 13.10.2011, às 15:00 horas. Cite-se no endereço fornecido às fls. 204. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, HELOISA RIBEIRO LOPES, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

22. SUMARIA DE COBRANCA-33000/0-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A - URBS x SAUL FLORENTINO DOS SANTOS- DESPACHO DE FL. 188: I Redesigno audiência de conciliação para o dia 19/10/2011, às 14:00 horas. II Cite-se o réu conforme requerido à fl.186, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá oferecer resposta, desde que por intermédio de advogado, sob pena de revelia e confissão ficta. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARINA NEVES ROTHBARTH, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

23. RESSARCIMENTO-33351/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x BARNABE MACHADO BONFIM- FL. 274: Sobre a diligência negativa, manifeste-se a autora, em cinco dias. Int. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, AMANDA DE LIMA GODOI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e SOLON BRASIL JUNIOR-.

24. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-33636/0-ALDO ANTONIO RIGO e outro x ALCEU SCHWEGLER e outro- DECISÃO DE FLS. 104/106: ... Isso posto, com fundamento na disposição contido no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e deixo de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. PAULO MACARINI, LUIZ ROBERTO GALVAGNI, N. MIRIAN KNOP GALVAGNI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PEDRO GIROLAMO MACARINI, EMIR BENEDETE, FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, DENISE ROSAS NUNES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

25. DECLARATORIA-33831/0-NEIVA FAVERO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 214: Concedo vista dos autos ao Autor, pelo prazo de cinco dias. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

26. MONITORIA-34148/0-ESTADO DO PARANA x PISTOES SULOY SA INDUSTRIA E COMERCIO e outros- FL. 110: Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

27. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000250-25.2008.8.16.0004-JUAREZ WOJCIK e outro x TONDATO E WOLF CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 170: Como não se realizou pagamento espontâneo no prazo estabelecido, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ao exeqüente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, DANIELA LUIZ, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, KALLINCA SABALLA MACHADO, VALERIA SANTOS TONDATO, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, CARLOS EDUARDO ORTEGA e GISLAINE DE CARVALHO-.

28. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-34473/0-NUTRIHOUSE ALIMENTOS LTDA x PARANA MINERACAO LTDA- DESPACHO DE FL. 43 (item III): Recolhida a diligência, cite-se o Estado do Paraná, para que, querendo, ofereça manifestação quanto às cessões no prazo de quarenta dias, por força das disposições contidas nos artigos 188, 222, alínea "c" e 224 do Código de Processo

Civil. -Advs. OSVALDO LUIZ GABRIEL, INE ARMY CARDOSO DA SILVA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

29. COBRANÇA-34527/0-CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A x BARBOSA E COELHO LTDA ME- FL. 119: Ao autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Adv. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES-.

30. ORDINARIA-34528/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERICSSON DAVID CLEMENTINO- FL. 86: Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, NATANIEL RICCI e MARCELO PEREIRA DA SILVA-.

31. EXECUCAO FISCAL-34610/0-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x SIDNEI EDUARDO- FL. 81: Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.

32. EXECUCAO FISCAL-34611/0-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x OSVALDO DOS SANTOS- FL. 66: Sobre a diligência negativa, manifeste-se a autora, em cinco dias.-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO e MARISTELA BUSETTI-.

33. EXECUCAO FISCAL-34801/0-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x ANDRELINO RODRIGUES SOARES- DECISÃO DE FL. 38: Apesar de intimada por duas vezes, a autora não deu andamento à causa. Diante do não cumprimento da intimação por carta, considerando o artigo 39 do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do feito. Isto posto, julgo extinto, por sentença, o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. LUCIANO MARCHESINI, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

34. SUMARIA-0000267-61.2008.8.16.0004-DIVORLAN BARROS BITTENCOURT x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 191: Aguarde-se a manifestação da parte interessada. -Advs. MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIA, FABIANO HALUCH MAOSKI, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e VINICIUS KLEIN-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-35297/0-AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 100: Sobre a proposta de honorários da Sr. Perito (R$7.000,00), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, VIVIAN FELDENS CETENARESKI, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e CIBELE KOEHLER-.

36. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-35324/0-LUIZ GONZAGA CAPRIGLIONE e outros x ANTONIO CAPRIGLIONE- DECISÃO DE FL. 76: Defiro o pedido de substituição processual, para habilitar os herdeiros Luiz Gonzaga Capriglione e sua esposa Ana Maria Achcar Capriglione, Yeda Capriglione Carniere, Yone Chaves Capriglione, Elizete Capriglione Virmond e seu esposo José Geraldo Ramos Virmond, Isolde Capriglione Arco-Verde, Eugenio Capriglione sua esposa Mariana Capriglione, na execução em curso nos autos nº 10.878 referente aos créditos originários de Antonio Daros Capriglione, por força da disposição contida no art. 567, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente ao valor desse crédito, deixo claro, desde logo, que ele deverá ser apurado por ocasião dos pagamentos a serem realizados pelo devedor Estado do Paraná e, por isso, ele pode ser diverso daquele constante na escritura pública. Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça instruindo o ofício com cópia da presente decisão sobre o precatório de nº 92.093/2003, instruindo o ofício com cópia da presente decisão. Certifique-se a presente decisão nos autos de execução para retificação da distribuição, do registro e da autuação. Após, arquivem-se estes autos com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. LUIZ GONZAGA CAPRIGLIONE, JOSE GERALDO RAMOS VIRMOND, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº e FELIPE BARRETO FRIAS-.

37. EXECUCAO FISCAL-36631/0-DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x ROBERTO LUIZ POCAI- FL. 86: Ao autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Advs. EDSON LUIZ AMARAL, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e ADAM HAAS-.

38. SUMARIA DE COBRANCA-36880/0-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS ITATIAIA XIII x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros-DESPACHO DE FL. 198: I.- Designo audiência de conciliação para 19/10/2011, às 14:45 horas. II.- Citem-se os requeridos no endereço fornecido às fls. 181. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LADISMARA TEIXEIRA-.

39. COMINATORIA-37236/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x SARAH DRINKS BAR LTDA ME- FL. 66: Sobre a diligência negativa, manifeste-se a autora, em cinco dias.-Adv. NATANIEL RICCI-.

40. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/1-ADELAIDE GONSALES COLOMBARI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 22: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

41. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/2-ADELINA CIORCERO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 22: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

42. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/3-AGDA DE OLIVEIRA FERNANDEZ x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 22: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

43. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/4-AGENIR LEONARDO VICTOR x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 21: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

44. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/5-ALCIDIA NOGUEIRA DE LIMA ESTEVES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 21: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

45. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/6-ALEXANDRE ZIPPERER x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 21: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

46. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/7-ALIETE ITSUKO WATANABE x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 22: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

47. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/8-ALVINA DE ASSIS BARTH x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 22: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

48. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/9-ALZIRA BAENA DE SOUZA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 22: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

49. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/10-ALZIRA MARIA CIORCERO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 21: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

50. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/11-ALZIRA MARTINS LIMA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 21: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

51. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/12-ANA ROSI TOSATO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 22: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

52. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/13-ANESIA DE ASSIS COSTA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 22: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

53. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/14-ANITA GOMES ALVAREZ x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 22: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY BAGGIO, EDWIL CALIANI e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

54. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/15-ANTONIA ARIETE SCHEREMETA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 22: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá

apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
55. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/16-ANTONIO PELOSI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 21: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
56. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/18-APARECIDA CALIJURI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 22: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
57. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/19-APARECIDA LOPES DE ARAUJO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 22: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
58. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/20-APARECIDA TAVARNARO PEREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 22: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
59. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/21-ARLETE PEIXOTO SCHUNEMAM x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 21: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
60. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/22-ARMANDA SABINO LOPES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 21: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
61. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/23-ARTHEMIA BORGES DE MACEDO DORTMANN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 22: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
62. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/24-AURA SOARES DA COSTA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 22: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
63. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/25-AURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 22: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
64. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/26-AURORA SORIA ARRABAL POGERE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 21: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
65. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/27-AYD MARTINS RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 21: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
66. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/28-BEATRIS RIBAS PEDRINI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 22: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
67. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/29-BEATRIZ GARCIA MOMMENSOHN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 22: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
68. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/30-BEATRIZ HEY x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 21: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
69. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/31-JORGE DERBLI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 19: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
70. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/43-JOAO MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. IVO DYNIEWICZ e RICARDO CHEANG-.
71. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/44-JOAQUIM DOMBECK x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. IVO DYNIEWICZ e RICARDO CHEANG-.
72. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/222-ALBONI MARISA D PIANOVSKI VIEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 18: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.
73. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/223-ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 18: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.
74. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/224-ALTINO ANDRADE MADRUGA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 18: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.
75. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/226-ANTONIO FERREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 18: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.
76. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/227-ANTONIO VAZ DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 18: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.
77. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/228-ARACY VILMA KUENZER BOND x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 18: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs.

DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

78. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/229-BELMIRO CORDEIRO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 18: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

79. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/230-BENEDITO EDIVAL RABELLO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 18: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

80. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/232-CARLOS RIBEIRO DE CAMPOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 18: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

81. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/234-DILSON STADNIK x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 18: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

82. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/235-EDUARDO SERGIO DA COSTA NEGRAO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 18: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

83. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/237-ENI SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 18: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

84. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/239-EROTIDES LIMA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 18: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

85. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/240-FILETO DIAS CAMARGO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 18: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

86. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/244-JOSE FRANCISCO PEREIRA CHAGAS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 18: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

87. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/245-LAURA ALVES DE GOES CAPPELLINI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 18: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

88. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/246-LAURO LOPES FILHO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 18: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

89. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/248-MARCILIO INFORZATO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 18: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MAIA VIEIRA DE PAULA e FELIPE BARRETO FRIAS-.

90. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/250-MARIA SCHATZMANN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 18: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

91. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/252-NEUSA DA SILVA PATITUCCI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 18: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

92. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/253-OSMAR SCHINEMANN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 18: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

93. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/254-VICENTINA SZYMANSKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 18: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

94. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/255-WILSON WAGNER x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 18: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

95. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/257-ROSINI FOLDA MINCEWICZ x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 18: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

96. ORDINARIA-1560/2010-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x COND DO CONJ RESID MORADIAS FLORENTINA COND I- DESPACHO DE FL. 140: Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, EDUARDO GARCIA BRANCO e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-2343/2010-IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 58: Compulsando os autos, denota-se que as partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preparados, voltem. R $ 8,46. -Advs. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS, PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-0003162-24.2010.8.16.0004-DALTON ROBERTO MARAN SALVATTI e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 241: I Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. II À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 23,50, devido a esta escrivania e R$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. Após, registrem-se para sentença. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e KAREM OLIVEIRA-.

99. DECLARATORIA-0005107-46.2010.8.16.0004-LEODIR FAGUNDES DE BRITO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 62/65: ... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para: a) declarar o direito do autor de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE; b) determinar a implantação dessa forma de cálculo em folha de pagamento; c) condenar o réu a proceder ao pagamento da diferença entre o que foi pago e o que deveria ser pago com o cálculo do ATS na forma determinada no item "a", a partir de 16/03/2005 até a data da implantação do novo cálculo. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente pelo índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a época em que cada pagamento deveria ter sido feito e acrescido de juros de mora pela variação do índice oficial de juros também da caderneta de poupança a partir da citação até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 1°- F da Lei n° 9.494/97. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente pela variação do índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a data da fixação e acrescido dos juros de mora pela variação do índice de juros da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, não há se falar no reexame necessário, nos termos da disposição contida no artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, LUIZ CARLOS CALDAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

100. OBRIGACAO DE FAZER-0006404-88.2010.8.16.0004-CEZAR OLIDIO JORGE PRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 158: Em sede de preliminar de contestação, o réu arguiu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e a incompetência do juízo. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário requerido porque o fornecimento de medicamentos pode ser postulado em face de qualquer ente federado, pois cada entidade política possui por si só legitimidade para figurar no pólo passivo. Sendo assim, este juízo é competente para processar e julgar a presente demanda. Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Abra-se nova vista ao representante do Ministério Público. Após, contados, voltem. -Advs. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

101. DECLARATORIA-0007056-08.2010.8.16.0004-JORGE LUIZ PEIXOTO DE MATTOS x ESTADO DO PARANA- fl. 61: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

102. DECLARATORIA-0008144-81.2010.8.16.0004-PAULO CESAR DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANA- fl. 63: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

103. DECLARATORIA-0008242-66.2010.8.16.0004-DENISE RIBEIRO FERREIRA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 77/80: ... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para: a) declarar o direito da autora de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE; b) determinar a implantação dessa forma de cálculo em folha de pagamento; c) condenar o réu a proceder ao pagamento da diferença entre o que foi pago e o que deveria ser pago com o cálculo do ATS na forma determinada no item "a", a partir de 28/04/2005 até a data da implantação do novo cálculo. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente pelo índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a época em que cada pagamento deveria ter sido feito e acrescido de juros de mora pela variação do índice oficial de juros também da caderneta de poupança a partir da citação até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 1°- F da Lei n° 9.494/97. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado da autora, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente pela variação do índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a data da fixação e acrescido dos juros de mora pela variação do índice de juros da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, não há se falar no reexame necessário, nos termos da disposição contida no artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

104. EXECUCAO FISCAL-0008728-51.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x TRANSPORTES ESCOLAR RELUZ LTDA ME- DESPACHO DE FL. 26: Homologo acordo de fls. 18/20 e julgo extinta a demanda, com fulcro no artigo 269, III do CPC. Custa e honorários conforme acordado entre as partes. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

105. DECLARATORIA-0008908-67.2010.8.16.0004-LEA JANE FERREIRA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 71/73: ... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para: a) declarar o direito da autora de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE; b) determinar a implantação dessa forma de cálculo em folha de pagamento; c) condenar o réu a proceder ao pagamento da diferença entre o que foi pago e o que deveria ser pago com o cálculo do ATS na forma determinada no item "a", a partir de 05/05/2005 até a data da implantação do novo cálculo. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente pelo índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a época em que cada pagamento deveria ter sido feito e acrescido de juros de mora pela variação do índice oficial de juros também da caderneta de poupança a partir da citação até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 1°- F da Lei n° 9.494/97. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado da autora, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente pela variação do índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a data da fixação e acrescido dos juros de mora pela variação do índice de juros da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, não há se falar no reexame necessário, nos termos da disposição contida no artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

106. DECLARATORIA-0008916-44.2010.8.16.0004-MARCELO GOMES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 41: Ao autor para que no prazo de cinco dias manifestar-se sobre o feito.-Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

107. DECLARATORIA-0008985-76.2010.8.16.0004-ADELAR LUIZ SEZERIO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 78/80: .... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para: a) declarar o direito do autor de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE; b) determinar a implantação dessa forma de cálculo em folha de pagamento; c) condenar o réu a proceder ao pagamento da diferença entre o que foi pago e o que deveria ser pago com o cálculo do ATS na forma determinada no item "a", a partir de 06/05/2005 até a data da implantação do novo cálculo. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente pelo índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a época em que cada pagamento deveria ter sido feito e acrescido de juros de mora pela variação do índice oficial de juros também da caderneta de poupança a partir da citação até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 1°- F da Lei n° 9.494/97. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente pela variação do índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a data da fixação e acrescido dos juros de mora pela variação do índice de juros da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, não há se falar no reexame necessário, nos termos da disposição contida no artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

108. EXECUCAO FISCAL-0009236-94.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x USINA PAU D'ALHO SA- DESPACHO DE FL. 41: Diante da concordância da parte exequente, reduza a termo a penhora os bens móveis descritos à fl. 34. Lavre-se o respectivo termo de penhora. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e MARIO JORGE SOBRINHO-.

109. EXECUCAO FISCAL-0009251-63.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x MELOTRANS TRANSPORTES LTDA EPP- DECISÃO DE FL. 38: Diante da manifestação de fls. 26, julgo extinta, por sentença, a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e MARIO JORGE SOBRINHO-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-0011000-18.2010.8.16.0004-JOSE ROBERTO ANDRADE x INSTITUTO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARANA IAP- DESPACHO DE FL. 171: Lavre-se o respectivo termo de penhora nos autos de execução fiscal em apenso. Efetivada a penhora "on line" nos autos da execução fiscal, não houve a lavratura do respectivo termo, de modo que o executado sequer foi intimado da penhora realizada. Ademais, o executado deu-se por ciente da penhora ao fazer carga dos autos em 21/05/2011, sendo que os embargos à execução fiscal

foram ajuizados em 15/06/2011. Logo, não há se falar em intempestividade dos embargos. Em sendo assim e compulsando os autos, denota-se que as partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, contados e preparados (r$ 5,64), voltem os presentes autos conclusos para sentença. -Advs. GUILHERME CAPANEMA R. ANDRADE e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

111. RESTITUICAO-0011135-30.2010.8.16.0004-DENIS RODRIGUES DE MELO x ESTADO DO PARANA- despacho de fl. 62: Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, PRISCILA WALLBACH SILVA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

112. MANDADO DE SEGURANCA-0012016-07.2010.8.16.0004-WANDERLEY MOURA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTAD- DESPACHO DE FL. 163: Considerando que, até o presente momento, não foram realizadas diligências pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro o pedido de fls. 160. Remetam-se os autos ao contador para que refaça as contas descontando os valores referente as custas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 158). Recolha-se os ofícios expedidos às fls. 118/119 e 121. Contados e preparados, conclusos para sentença. (30,08 Escrivania e 10,09 Contador, Devendo à parte interessada retirar uma guia para cada unidade Judiciária).-Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, PATRICIA MOMBELLI NOVAIS, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

113. SUMARIA DE COBRANCA-0012149-49.2010.8.16.0004-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A URBS x VALDIR ANTUNES SOBRINHO- DESPACHO DE FL. 148: Cite-se como requerido à fls. 143. --FL. 149: ..em complemento ao despacho retro que, fica designado o dia 13/10/2011, às 15:45 horas, para a realização da audiência de conciliação. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, HELOISA RIBEIRO LOPES e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

114. SUMARIA-0012355-63.2010.8.16.0004-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A URBS x NELSON BATISTA DOS SANTOS- DESPACHO DE FL. 140: Para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC designo a data de 13/10/2011, às 15:15 horas. Renove-se a diligência de citação (fls. 134), consignando a nova data . -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, SOLON BRASIL JUNIOR e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL-.

115. SUMARIA-0012851-92.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x AUTO POSTO BOTANICO LTDA- DESPACHO DE FL. 188: Para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC designo a data de 13.10.2011, às 15:30 horas. Renove-se a diligência de citação (fls. 182), consignando a nova data . -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL-.

116. ANULATORIA-0013051-02.2010.8.16.0004-EDISON CLEMENTINO DA SILVA x SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA- DECISÃO DE FL. 29: Defiro, por ora, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da desistência do requerente, determino a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. -Adv. ANTONIO PELLIZZETTI-.

117. SUMARIA DE COBRANCA-0017386-64.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x DESENTUPIDORA ASA DELTA LTDA- DESPACHO DE FL. 93: I Redesigno audiência de conciliação para o dia 25/10/2011, às 15:45 horas. II Cite-se a ré no endereço indicado à fl. 89 para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá oferecer resposta, desde que por intermédio de advogado, sob pena de revelia e confissão ficta. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

118. DECLARATORIA-0018058-72.2010.8.16.0004-RENATO ROMEIRO PINTO DE MELLO NETO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 55/58: ... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para: a) declarar o direito do autor de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE; b) determinar a implantação dessa forma de cálculo em folha de pagamento; c) condenar o réu a proceder ao pagamento da diferença entre o que foi pago e o que deveria ser pago com o cálculo do ATS na forma determinada no item "a". O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente pelo índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a época em que cada pagamento deveria ter sido feito e acrescido de juros de mora pela variação do índice oficial de juros também da caderneta de poupança a partir da citação até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 1°- F da Lei n° 9.494/97. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente pela variação do índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a data da fixação e acrescido dos juros de mora pela variação do índice de juros da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, não há se falar no reexame necessário, nos termos da disposição contida no artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

119. DECLARATORIA-0018066-49.2010.8.16.0004-MILTON YUKIO SUSAKI x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 50/52: ... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para: a) declarar o direito do autor de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE; b) determinar a implantação dessa forma de cálculo em folha de pagamento; c) condenar o réu a proceder ao pagamento da diferença entre o que foi pago e o que deveria ser pago com o cálculo do ATS na forma determinada no item "a", a partir de 03/11/2005 até a data da implantação do novo cálculo. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente pelo índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a época em que cada pagamento deveria ter sido feito e acrescido de juros de mora pela variação do índice oficial de juros também da caderneta de poupança a partir da citação até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 1°- F da Lei n° 9.494/97. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente pela variação do índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a data da fixação e acrescido dos juros de mora pela variação do índice de juros da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, não há se falar no reexame necessário, nos termos da disposição contida no artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

120. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018292-54.2010.8.16.0004-VALDIR DIAS DE OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 94: Compulsando os autos, denota-se que as partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados, voltem. -Advs. CLOVIS JOSE RONCATO, ROSANE APARECIDA DA SILVEIRA, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, EROS SOWINSKI, HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO, LUCIANO M. R. MACHADO, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER e CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA-.

121. MANDADO DE SEGURANCA-0019810-79.2010.8.16.0004-JOSE LUCIO FRANCISCO DA SILVA x SECRETARIA DE ESTADO DA ADM E DA PREVIDENCIA- FL. 63: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. ALEXANDRE REGINA DE SOUZA, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

122. DECLARATORIA-0025987-59.2010.8.16.0004-FRANCISCO FERRAZ BATISTA x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA- FL. 63: Ao Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA-.

123. DECLARATORIA-0000006-91.2011.8.16.0004-LUCIANA PEDROSO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 471: Compulsando os autos, denota-se que as partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados, voltem. -Advs. ROSANA CARVALHO DE LIMA, DAIANE DORNELES IBARGOYEN, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

124. ANULATORIA-0001535-48.2011.8.16.0004-BRASIL TELECOM S.A. x COORDENADORIA EST. DE PROT. E DEFESA CONS. PROCON- FL. 120: Ao Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

125. DECLARATORIA-0001568-38.2011.8.16.0004-MARIA ELENA SCHWAIGERT x ESTADO DO PARANA- FL. 118: Contados, registrem-se para sentença.-Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

126. DECLARATORIA-0002344-38.2011.8.16.0004-ANTONIO GOMES x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 72: A questão da efetiva responsabilidade da ré Paranaprevidência é matéria que pertence ao mérito, razão pela qual indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva. Em sendo assim e compulsando os autos, denota-se que as partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. A prescrição parcial será analisada na hipótese de eventual procedência da demanda. Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados, voltem conclusos para sentença. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e IURI FERRARI COCICOV-.

127. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003129-97.2011.8.16.0004-NAIR DIAS BURBELLA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 96: Indefiro o pedido de fl. 94, eis que a memória do débito é requisito da petição inicial da execução nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. À parte exequente para, em dez dias, juntar a memória do débito atualizada, sob pena de indeferimento da inicial de execução. -Adv. JONAS BORGES-.

128. PRESTACAO DE CONTAS-0003877-32.2011.8.16.0004-FUNDAÇAO CULTURAL DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO DE SOUZA- DESPACHO DE FL. 74: À parte autora para que tome conhecimento do aduzido às fls. 65. -Adv. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

129. ORDINARIA-0023182-02.2011.8.16.0004-ELIZANDRA LOPES RICHTER x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 65: Defiro a emenda de fls. 62, anotações necessárias quanto ao valor da causa. Cite-se o réu, por mandado, para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com as disposições contidas no artigo 297 e no artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. FERNANDA LUIZA HABITZREUTR DE LARA-.

130. HABILITACAO DE CREDITO-0027287-22.2011.8.16.0004-HELENA LIMA DOS SANTOS GONZAGA x SHEFFIELD COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA- DESPACHO DE FL. 17: Ao habilitante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-a cota ministerial de fls. 14/15, sob pena de extinção. -Advs. CESAR HENRIQUE M CORDEIRO, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, LUIZ ROBERTO ROMANO, SIND- CLEMENCEAU CALIXTO, CARLOS ROBERTO CLARO e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

131. SUMARIA DE COBRANCA-0027850-16.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ANDREA PEREIRA LIMA PACCINI- DESPACHO DE FL. 159: Seguindo o rito sumário no caso, designo a data de 13.10.2011 às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação. Cite-se o requerido, conforme requerido, com as cautelas legais, atento ao disposto nos artigos 221, II, 224 e 225, todos do CPC, para que compareça ao ato, oferecendo defesa, atento ao disposto no artigo 277, §2.º, do CPC. As partes deverão comparecer ao ato pessoalmente, todavia poderão ser representadas por preposto. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

132. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0027911-71.2011.8.16.0004-COMTRAFO IND E COM DE TRANSFORMADORES ELETRICOS LT x JOSE NAZARENO BOZA- DECISÃO DE FLS. 38/40: ... Isso posto, com fundamento na disposição contido no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e deixo de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

133. EMBARGOS A EXECUCAO-0030012-81.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x GERALDO MANJINSKI JUNIOR- DESPACHO DE FL. 51: Em atenção aos embargos de declaração de fls. 49, os quais julgo procedentes deixo de atribuir-lhes efeito suspensivo, diante da ausência de demonstração dos requisitos constantes no artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil. Note-se que pela nova sistemática processual dada pela Lei nº 11.382/06, os embargos à execução não tem efeito suspensivo e o juiz não pode de ofício atribuí-lo o que depende de pedido expresso do embargante, somado ao risco de lesão (relevância dos fundamentos) e garantia do juízo. Portanto, não basta para a atribuição do efeito suspensivo, o pedido genérico, devendo a parte embargante, demonstrar de forma inequívoca, o risco de grave lesão com a continuidade da execução. Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados, registrem-se para sentença. -Advs. FELIPE BARRETO FRIAS, GERALDO MANJINSKI JUNIOR, EVERSON MANJINSKI e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

134. ANULATORIA-0041670-05.2011.8.16.0004-GENESIO BERNARDINO x JUNTA COMERCIAL DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 40/43: I Defiro a emenda a inicial, determinando a inclusão de Proeletel Representações Comércio de Produtos de Telecomunicações Ltda., Luiz Edgard Somma e Ana Maria Duarte Somma no polo passivo da presente relação processual. Retifique-se a distribuição, o registro e a autuação para incluir tais pessoas como réus. II Defiro, por ora, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita. III Na petição inicial, o autor requereu a concessão da antecipação da tutela, a fim de que se proceda a retirada do seu nome do contrato social ou, sucessivamente, a sustação dos efeitos do ato na esfera administrativa. A disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil possibilita a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que a prova inequívoca convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direto de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Segundo observa o processualista Cândido Rangel Dinamarco#, as expressões legais prova inequívoca e verossimilhança, no sentido literal, são contraditórias, na medida em que a primeira significa prova robusta que não permite equívocos ou dúvidas, enquanto verossimilhança induz ao juízo de poder ser. A aproximação, contudo, de tais locuções leva ao juízo de probabilidade consistente na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Neste conceito, portanto, a probabilidade é menos do que a certeza e mais do que a simples credibilidade. Da análise dos documentos pessoais do autor (fls. 11/14) e da décima sétima alteração no contrato social da ré Proeletel Representações Comércio de Produtos de Telecomunicações Ltda. (fls. 27), constata-se que há aparente divergência na assinatura do autor, o que leva a crer, a princípio, que o nome dele foi fraudulentamente inserido como sócio da empresa. Não há dúvida, portanto, que está presente a probabilidade do direito alegado para a concessão liminar da antecipação da tutela. Por outro lado, com a continuação do seu nome como sócio, o autor pode sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a mencionada empresa tem contra ela ajuizada várias execuções fiscais, as quais podem culminar, inclusive, com a responsabilidade tributária do sócio. Do mesmo modo, portanto, que o requisito da probabilidade está presente também o pressuposto do perigo da demora. Dessa forma, como estão presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar de antecipação da tutela, a fim de que se proceda a retirada do nome do autor como sócio da ré Proeletel Representações Comércio de Produtos de Telecomunicações Ltda., sustando, ainda, os efeitos administrativos da participação dele na referida empresa. IV Para o cumprimento da liminar, oficie-se imediatamente à Junta Comercial do Estado do Paraná, a fim de que proceda a inscrição da retirada do nome do autor junto ao registro do contrato social da ré Proeletel Representações Comércio de Produtos de Telecomunicações Ltda., instruindo o ofício com a fotocópia da presente decisão interlocutória. V Diante do valor da causa, o processo deve se desenvolver pelo procedimento sumário, nos termos da disposição contida no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. VI Designo audiência de conciliação para 25/10/2011, às 15:00 horas. VII Citem-se os réus, por mandado, para comparecerem à audiência, oportunidade em que poderão oferecer resposta, desde que por intermédio de Advogado. VIII Relativamente aos réus Proeletel Representações Comércio de Produtos de Telecomunicações Ltda., Luiz Edgard Somma e Ana Maria Duarte Somma, proceda-se à tentativa de citação pessoal nos endereços constantes na 17ª Alteração do Contrato Social (fls. 25) -Adv. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ-.

135. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0042473-85.2011.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ANILDO DERENIEVICZ- DESPACHO DE FL. 55: Na petição inicial, a autora requereu a concessão liminar de imissão de posse da área de propriedade do réu para constituição de servidão, sob o argumento de que precisa implantar, com urgência, a rede coletora de esgotos no local. Da análise do dispositivo contido no artigo 15 do Decreto Lei n. 3.365/41, constata-se a exigência do depósito prévio e a alegação de urgência para que seja concedida a imissão na posse do bem. Pois bem. Quanto ao primeiro requisito, a autora oferece o depósito prévio dos valores apurados em avaliação idônea, bem fundamentada e realizada por profissional da engenharia civil (fls. 33/47). Do mesmo modo, a alegação de urgência consta, expressamente, do decreto de declaração de utilidade pública (fls. 29), a qual tem como motivo a necessidade imediata da implantação da rede coletora de esgotos sanitários em benefício da saúde da coletividade. Cumpridos, assim, os requisitos legais, liminarmente, depois de realizado o depósito em nome da ré em conta bancária vinculada ao juízo a ser aberta no Banco do Brasil S.A., determino que se proceda à imediata imissão prévia da posse à autora para a constituição da servidão mencionada na inicial. Após a realização do depósito, expeça-se o mandado de imissão provisória. Cite-se o réu, por mandado, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de confissão e revelia. -- FL. 56 À parte interessada para recolher custas de Oficial de Justiça.-Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

136. EXECUCAO FISCAL-39579/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x INDUSTRIAS QUIMICAS MELYANE LTDA- despacho de fl. 32:; Defiro o pedido retro.-Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

137. EXECUCAO FISCAL-0000208-20.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONCORDE ADM DE BENS LTDA- DECISÃO DE FL. 103: Tendo em vista a manifestação de fls.101, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKIU e RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

138. EXECUCAO FISCAL-43587/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MASSA FALIDA DE PERCY TAMPLIN E CIA LTDA- DESPACHO DE FL. 58: Defiro o pedido retro. (Ao síndico para apresentar relatório informando expressamente o montante do ativo/passivo em relação especificamente aos credores trabalistas e com garantia real, até o limite do bem gravado).-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CLEBER MARCONDES e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

139. EXECUCAO FISCAL-0000219-49.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADRIANO REGINATTO KLEIN- DECISÃO DE FL. 39: Diante da satisfação da obrigação pelo devedor, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento das quantias bloqueadas (fls. 29/30) em favor do Executado, intimando-o pessoalmente para proceder ao levantamento. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

140. EXECUCAO FISCAL-0000292-50.2003.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DE FL. 57: Defiro os pedidos de fls. 51. Abra-se vistas ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e ADILSON DE CASTRO JR-.

141. EXECUCAO FISCAL-52546/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IEDA ZANARDINI VEGAS- DECISÃO DE FL. 41: Diante da manifestação de fls. 15, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6830/80. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e EDUARDO SABEDOTTI BREDA-.

142. EXECUCAO FISCAL-53466/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x C P CONSTR E INC LTDA- DESPACHO DE FL. 20: Concedo vista dos autos ao Executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANDERSON LOVATTO-.

143. EXECUCAO FISCAL-57945/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRA FORTE CONSTR CIVIS LTDA- DESPACHO DE FL. 120: À exeqüente para que, em cinco dias, dê prosseguimento no feito. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER, DIOGO DA ROS GASPARIN e RAFHAEL PIMENTEL DANIEL-.

144. EXECUCAO FISCAL-62804/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARLINDO GRISBACH- FL. 20: Sobre a impugnação retro, manifeste-se a excipiente no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA-.

145. EXECUCAO FISCAL-67707/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALGACYR M VOLUZ E LUIZ CELSO BRANCO- DESPACHO DE FL. 29: Concedo vista dos autos ao Executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ROSA DAUM MACHADO-.

146. EXECUCAO FISCAL-69431/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOUNIR MICHEL ELIAS NASSER- DESPACHO DE FL. 35: Concedo vista dos autos ao

Executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUIZ ANTONIO DAROS-.

147. EXECUCAO FISCAL-70246/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARLINDO GRISBACH- FL. 20: Sobre a impugnação retro, manifeste-se a excipiente no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA-.

148. EXECUCAO FISCAL-74589/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MORO S A CONST CIVIS- DESPACHO DE FL. 25: Concedo vista dos autos ao Executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, DIOGO MATTE AMARO e NEUDI FERNANDES-.

149. EXECUCAO FISCAL-0002050-54.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- DECISÃO DE FL. 13: Diante do cancelamento, julgo extinta, por sentença, a presente execução quanto aos débitos de IPT/1997, inscrição nº 16.338-0 e IPT/1998, inscrição nº 19.055-0, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. A presente execução deve prosseguir quanto ao valor remanescente. Ao exeqüente para que, no prazo de cinco dias, dê prosseguimento da execução. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

150. EXECUCAO FISCAL-0002055-76.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- DECISÃO DE FL. 13: Diante do cancelamento, julgo extinta, por sentença, a presente execução quanto aos débitos de IPT/1997, inscrição nº 16.350-0 e IPT/1998, inscrição nº 19.067-0, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. A presente execução deve prosseguir quanto ao valor remanescente. Ao exeqüente para que, no prazo de cinco dias, dê prosseguimento da execução. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

151. EXECUCAO FISCAL-82553/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HEMEDIO TAISS DE SOUZA- DESPACHJO DE FL. 62: Concedo vista dos autos ao Executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ROBERTO SIQUINEL-.

152. AUTO FALENCIA-19541/0-CARNEIRO E STIER LTDA x A MESMA- DESPACHO DE FL. 349: Ao Sindico para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a relação dos créditos admitidos da falência (segundo classificação legal) e não satisfeitos, destacando as obrigações que permanecem com o falido. Concedo igual prazo para que o Sindico apresente o rol dos processos judiciais em que a massa figure, nos quais deverá comunicar o encerramento da falência. -Advs. RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI, EDUARDO MELLO e ANA LETICIA DIAS ROSA-.

153. HABILITACAO DE CREDITO-21542/0-JOSE ADILSON BUENO x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- FL. 34: Expeça-se alvará, conforme requerido à fl. 32. -Advs. CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO, JUSSARA SOLANGE DA SILVA, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e RITA DE CASSIA PILONI-.

154. HABILITACAO DE CREDITO-21606/0-MARLI TEREZINHA SCHULHAN x DROGARIA E FARMACIA BELLAFARMA LTDA- DESPACHO DE FL. 51: Ao habilitante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-a cota ministerial de fls. 48/49, sob pena de extinção. -Advs. GIULIANA A. STELLFELD e SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

155. HABILITACAO DE CREDITO-21906/0-ELISEU ARCILIO DOS SANTOS x LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. TOMAZ DA CONCEICAO e EMIR BARANHUK CONCEICAO-.

156. HABILITACAO DE CREDITO-22269/0-SILVANA LOURDES NAVARINE DA SILVA ME x MOINHO GRACIOSA LTDA- DESPACHO DE FL. 57: Ao habilitante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o parecer de fls. 53. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI O. PADILHA, JOSE GLAUCO CARULA, RENATO MULINARI, MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO, RODRIGO SHIRAI e SIND- MARCELO ZANON SIMÃO-.

157. HABILITACAO DE CREDITO-22484/0-QUIMICA FABRIL INDARP LTDA x LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. OSWALDO DE CASTRO RAMOS JUNIOR-.

158. EXECUCAO FISCAL-0000001-90.1979.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAGAZIM TIRADENTES LTDA e outros- DECISÃO DE FL. 57: Diante da manifestação de fls. 53, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6830/80. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, PEDRO DONAISKI e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

159. EXECUCAO FISCAL-0000003-89.1981.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x METALURGICA MINUANO LTDA- DECISÃO DE FL. 90: Diante da manifestação de fls. 87, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6830/80. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA-.

160. EXECUCAO FISCAL-0000003-84.1984.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COPLASA IND. DE PLASTICOS E ADESIVOS- DECISÃO DE FL. 78: Diante da manifestação de fls. 75, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6830/80. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, PEDRO DONAISKI e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

161. EXECUCAO FISCAL-0000023-60.1993.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x INCIMAR COM DE CIMENTO LTDA- DESPACHO DE FL. 20: Reporto-me à decisão de fls. 12. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, ROBERTO MACHADO FILHO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

162. EXECUCAO FISCAL-0000051-23.1996.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x GENIUS SUL QUIMICA INDUSTRIAL LTDA- DESPACHO DE FL. 22: Reporto-me à decisão de fls. 14. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

163. EXECUCAO FISCAL-0000106-03.1998.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLOROTEX IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros- FL. 92: Sobre a impugnação retro, manifeste-se a excipiente no prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e MARIA ILMA CARUSO-.

164. EXECUCAO FISCAL-0000218-64.2001.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x NEOPLASTICK REVESTIMENTOS E TINTAS LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 132: Diante da decisão do Tribunal de Justiça, expeça-se alvará em favor da exequente. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

165. EXECUCAO FISCAL-0000217-79.2001.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANDERVILLE COM DE VESTUARIO E ARMARINHOS LTDA e outro- DECISÃO DE FL. 98: Diante da manifestação de fls. 83, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6830/80. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e JEANE BURDA NICOLA-.

166. EXECUCAO FISCAL-0000189-14.2001.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSÉ DOMINGUES BIAZIN- DECISÃO DE FL. 67: Tendo em vista o pedido de fl. 62, atentando-se á satisfação da dívida, julgo totalmente extinta a presente execução movida pelo Estado do Paraná contra o executado José Domingues Biazin, com relação às dívidas ativas de nº 02334910-8 e 02334911-6, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas pelo executado. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, PEDRO DONAISKI e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

167. EXECUCAO FISCAL-121176/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RAMOS & CIA LTDA e outro- FL. 119: Sobre a impugnação retro, manifeste-se a excipiente no prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

168. EXECUCAO FISCAL-0000238-21.2002.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FATOR IND E COM DE EMBALAGENS LTDA- DESPACHO DE FL 40: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório conforme pedido de fls. 150. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES e CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS-.

169. EXECUCAO FISCAL-0000279-51.2003.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTADORA ROTEIRO RR LTDA.- decisão de fl. 111: Tendo em vista a manifestação de fls. 103, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e MARCIA GIRALDI SBARAINI-.

170. EXECUCAO FISCAL-0000463-70.2004.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x A A C TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- DECISÃO DE FL. 67: Diante da manifestação de fl. 59, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Proceda-se o levantamento da penhora de fl. 17 e oficie-se o Detran para que efetive o desbloqueio do veículo. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

171. EXECUCAO FISCAL-0000662-58.2005.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAFALDA GRECA TUAF- DESPACHO DE FL. 102: Ao arrematante para que tome ciência do aludido às fls. 100. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI e AMIR RENATO DA CRUZ JUNIOR-.

172. EXECUCAO FISCAL-130091/0-F.P.E.P. x Ó.E.L. e outro- FL. 191: Às partes para que tomem ciência da decisão proferida em Superior Instância. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

173. EXECUCAO FISCAL-0001209-30.2007.8.16.0004-F.P.E.P. x C.M.H.L.- DESPACHO DE FL. 198: Sobre a manifestação e documentos de fls. 64-188, manifeste-se a exeqüente, no prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

174. EXECUCAO FISCAL-131887/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 205: Ao Executado para, em 03 (três) dias, comparecer em Cartório e assinar o termo de penhora do bem indicado às fls. 91/92. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, WALLACE SOARES PUGLIESE, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

175. EXECUCAO FISCAL-0001407-33.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-DESPACHO DE FL 161: Defiro os pedidos de vista dos autos fora de cartório conforme fl . 150 -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, WALLACE SOARES PUGLIESE, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.
176. EXECUCAO FISCAL-0001403-93.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 177: Mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
177. EXECUCAO FISCAL-0002039-25.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 100: Não procede a insurgência da executada quanto à atualização feita pelo contador às fls. 90. Referido cálculo não trata de atualização do débito em execução, mas sim da atualização monetária do valor penhorado (R$21.387,16), que por sua vez refere-se ao crédito penhorado. Este é o valor que deve ser levado em conta para a realização do leilão. Veja que 12/2007 nada mais é do que o período em que se deu a cessão de crédito. Ao leiloeiro para os devidos fins. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, KAREM OLIVEIRA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.
178. EXECUCAO FISCAL-0002045-32.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 199: Não procede a insurgência da executada quanto à atualização feita pelo contador às fls. 192. Referido cálculo não trata de atualização do débito em execução, mas sim da atualização monetária do valor penhorado (R$21.584,83), que por sua vez refere-se ao crédito penhorado. Este é o valor que deve ser levado em conta para a realização do leilão. Ao leiloeiro para os devidos fins. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
179. EXECUCAO FISCAL-0002037-55.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA-DESPACHO DE FL. 72: Não procede a insurgência da executada quanto à atualização feita pelo contador às fls. 66. Referido cálculo não trata de atualização do débito em execução, mas sim da atualização monetária do valor penhorado (R $6.330,16), que por sua vez refere-se ao crédito penhorado. Este é o valor que deve ser levado em conta para a realização do leilão. Veja que 04/2005 nada mais é do que o período em que se deu a cessão de crédito. Ao leiloeiro para os devidos fins. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
180. EXECUCAO FISCAL-0002043-62.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA-DESPACHO DE FL. 68: Não procede a insurgência da executada quanto à atualização feita pelo contador às fls. 62. Referido cálculo não trata de atualização do débito em execução, mas sim da atualização monetária do valor penhorado (R$8.199,25), que por sua vez refere-se ao crédito penhorado. Este é o valor que deve ser levado em conta para a realização do leilão. Ao leiloeiro para os devidos fins. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.
181. EXECUCAO FISCAL-0002042-77.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA-DESPACHO DE FL. 78: Não procede a insurgência da executada quanto à atualização feita pelo contador às fls. 72. Referido cálculo não trata de atualização do débito em execução, mas sim da atualização monetária do valor penhorado (R $7.489,90), que por sua vez refere-se ao crédito penhorado. Este é o valor que deve ser levado em conta para a realização do leilão. Ao leiloeiro para os devidos fins. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, ANITA CARUSO PUCHTA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
182. EXECUCAO FISCAL-0002041-92.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 77: Não procede a insurgência da executada quanto à atualização feita pelo contador às fls. 70. Referido cálculo não trata de atualização do débito em execução, mas sim da atualização monetária do valor penhorado (R$12.594,83), que por sua vez refere-se ao crédito penhorado. Este é o valor que deve ser levado em conta para a realização do leilão. Veja que 04/2005 nada mais é do que o período em que se deu a cessão de crédito. Ao leiloeiro para os devidos fins. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, FABIANE CRISTINA SENISKI, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
183. EXECUCAO FISCAL-0002040-10.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA-DESPACHO DE FL. 74: Não procede a insurgência da executada quanto à atualização feita pelo contador às fls. 68. Referido cálculo não trata de atualização do débito em execução, mas sim da atualização monetária do valor penhorado (R $7.030,24), que por sua vez refere-se ao crédito penhorado. Este é o valor que deve ser levado em conta para a realização do leilão. Veja que 12/2008 nada mais é do que o período em que se deu a cessão de crédito. Ao leiloeiro para os devidos fins. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.
184. EXECUCAO FISCAL-0002038-40.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA-DESPACHO DE FL. 106: Diante da decisão do acórdão de fls. 94/103 encaminhe-se ao leiloeiro para que promova o leilão pelo valor de face. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.
185. EXECUCAO FISCAL-0004659-73.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x DIOMAR JOSE DOS SANTOS AZEVEDO- DESPACHO DE FL. 15: Deixo de apreciar o pedido de fls.13 ante a ausência de capacidade postulatória, devendo o executado, em querendo, nomear advogado para sua representação. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.
186. EXECUCAO FISCAL-0007413-85.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 64: Reabro o prazo ao Executado, como retro requerido. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, FABIANE CRISTINA SENISKI, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO
DRA.MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 161/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 00027 041892/0000
ACACIO CORREA FILHO 00001 004666/0000
ADEMAR NITSCKKE JUNIOR 00009 025254/0000
00063 047396/0000
ADILSON CASTRO JUNIOR 00106 054978/0000
ADRIANA MORO BROTTO 00082 051067/0000
ADRIANO MARCOS MARCON 00059 046834/0000
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00014 030392/0000
AIRTON SAVIO VARGAS 00128 011695/2010
ALBERTO LUIZ ABERTI 00013 029637/0000
ALCINDO LIMA NETO 00068 048101/0000
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 00050 045114/0000
ALEJANDRO PATIÑO SEGUNDO 00013 029637/0000
ALESSANDRA SPREA PETRI 00013 029637/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00031 042730/0000
00034 043300/0000
00038 043688/0000
00039 043836/0000
00040 043926/0000
00041 044100/0000
00042 044115/0000
00056 046325/0000
00072 049014/0000
ALEXANDRE FIDALSKI 00032 042860/0000
ALEX JIMI POMIN 00154 042503/2011
ALEXSANDRA DE SOUZA 00030 042335/0000
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00001 004666/0000
ALVARO JOSE MONDINI 00013 029637/0000
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00107 055089/0000
AMADEU ALICE NETTO 00013 029637/0000
AMILTON DE SOUZA FILHO 00058 046657/0000

AMILTON FERREIRA DA SILVA 00021 039658/0000
ANA CHRISTINA RAEDER 00021 039658/0000
ANA CLAUDIA BENTO GRAF 00080 050316/0000
00138 017393/2010
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK 00043 044150/0000
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA 00084 051729/0000
ANA LUCIA DE F. DEMETERCO 00151 033508/2011
ANA MARIA MAXIMILIANO 00031 042730/0000
ANA PAULA FARIA DA SILVA 00140 018116/2010
ANA PAULA MAGALHAES 00106 054978/0000
ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE 00024 040627/0000
ANDREA R.B. FUSCULIM 00003 015975/0000
ANDREIA RITA FORTRAN 00059 046834/0000
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00111 055232/0000
ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA 00125 010919/2010
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00013 029637/0000
ANGELICA DUARTE MARTINESKI 00097 054047/0000
ANISIO DOS SANTOS 00146 012746/2011
ANITA CARUSO PUCHTA 00014 030392/0000
00015 030425/0000
00024 040627/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO 00034 043300/0000
00085 051739/0000
ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO 00001 004666/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00028 042059/0000
00079 050195/0000
00110 055179/0000
00117 005198/2010
00118 005208/2010
00120 006644/2010
00129 012948/2010
00145 001781/2011
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00014 030392/0000
ANTONIO DA CUNHA RIBAS 00001 004666/0000
ANTONIO EMERSON MARTINS 00151 033508/2011
00152 033509/2011
ANTONIO GRASSIOTTO 00022 040447/0000
ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO 00013 029637/0000
ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO 00153 040105/2011
ANTONIO MARTINS NETO 00077 049941/0000
ANTONIO MORIS CURY 00033 043074/0000
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00021 039658/0000
ARIELA BUZZACHERA 00013 029637/0000
ARILDO NIZER 00016 032603/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00021 039658/0000
00122 006912/2010
ARNALDO DAVID BACARAT 00012 029552/0000
ARNALDO MORO FILHO 00014 030392/0000
ARNO JUNG 00021 039658/0000
00069 048310/0000
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00021 039658/0000
AYSLAN CUNHA ROCHA 00067 048047/0000
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00146 012746/2011
BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS 00003 015975/0000
BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO 00003 015975/0000
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00142 019818/2010
BLAS GOMM FILHO 00013 029637/0000
BRUNO STINGHEN DA SILVA 00121 006802/2010
CAMILE CLAUDIA H. PAULA 00061 047388/0000
CARLA ANGELICA HEROSO GOMES 00074 049498/0000
CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT 00021 039658/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00006 020069/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 00053 045900/0000
00083 051290/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA 00012 029552/0000
00088 052322/0000
CARLOS EDUARDO ORTEGA 00083 051290/0000
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00021 039658/0000
CARLOS JOSE DAL PIVA 00028 042059/0000
CARLOS ROBERTO CLARO 00013 029637/0000
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00002 015458/0000
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 00090 053325/0000
CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA 00105 054973/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI 00090 053325/0000
CASSIANO LUIZ IURK 00020 038913/0000
CELINA GALEB NITSCHKE 00009 025254/0000
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK 00074 049498/0000
CESAR AUGUSTO BROTTO 00082 051067/0000
CEZAR EUCLIDES MELLO 00017 035459/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO 00007 021858/0000
00121 006802/2010
00150 023254/2011
CIBELE KOHELER 00023 040626/0000
CIRILO RAMOS JUNIOR 00013 029637/0000
CLARICE ZANDRON 00013 029637/0000
CLAUDIA MONTEIRO REGINATO 00011 026454/0000
CLECIO FERREIRA HIDALGO 00022 040447/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADO 00043 044150/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) 00013 029637/0000
00021 039658/0000
00065 047842/0000
00069 048310/0000
CLEVERSON JOSE GUSSO 00086 051780/0000
CLEVERSON MERLIN CLEVE 00027 041892/0000
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS 00097 054047/0000
CRISTINA DE MATTOS BARROS 00033 043074/0000
00134 016913/2010
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS 00078 050049/0000
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS 00101 054351/0000
CURADOR 00008 024828/0000
DAIANE MARIA BISSANI 00034 043300/0000
00098 054171/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA 00004 017480/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES 00024 040627/0000
00053 045900/0000
00064 047460/0000
00084 051729/0000
DANIELA SILVA VIEIRA 00069 048310/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE 00009 025254/0000
00063 047396/0000
DANIELE C. DE OLIVEIRA C. SLIVINSKI 00018 037552/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 00027 041892/0000
DANIEL HACHEM 00005 019848/0000
00008 024828/0000
00055 046245/0000
DANIEL PRATES 00021 039658/0000
DARCI KASPRZAK 00004 017480/0000
DENICE SGARBOZA MAIA 00048 044653/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI 00095 053975/0000
DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA 00029 042333/0000
DILETE DE FATIMA DE-NEZ 00013 029637/0000
DINO ATHOS SCHRRUTT 00013 029637/0000
DIOGENES ANDREI STACHERA 00055 046245/0000
DIONEI SCHENFELD 00078 050049/0000
DJALMA A. MULLER GARCIA 00010 026176/0000
DULCE ESTHER KAIRALLA 00083 051290/0000
EDENAN MARTINEZ BASTOS 00051 045176/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS 00006 020069/0000
00024 040627/0000
00096 053983/0000
00101 054351/0000
00102 054511/0000
00105 054973/0000
EDSON LUIZ AMARAL 00028 042059/0000
00110 055179/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 00070 048453/0000
00112 000178/2010
00151 033508/2011
ELAIR TERESINHA MASSUCHETO 00013 029637/0000
ELENA URBANAVICIUS MARQUES 00013 029637/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER 00134 016913/2010
ELIZABETH HAMANN 00055 046245/0000
EMILIO SALOMAO ELIAS 00013 029637/0000
ENIMAR PIZZATTO 00060 047122/0000
EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVÃO 00089 052837/0000
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI 00031 042730/0000
00107 055089/0000
ERIAN KARINA NEMETZ 00021 039658/0000
EROS SOWINSKI 00046 044387/0000
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00133 015803/2010
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00002 015458/0000
00014 030392/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER 00105 054973/0000
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00124 010529/2010
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00080 050316/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 00076 049874/0000
00136 017155/2010
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00012 029552/0000
FABIANO HALUCH MAOSKI 00139 017473/2010
00141 019798/2010
FABIANO JORGE STAINSACK 00037 043684/0000
FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE 00144 001603/2011
FABIO BERTOLI ESMANHOTO 00119 006474/2010
FABIO TEIXEIRA 00013 029637/0000
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00099 054178/0000
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00021 039658/0000
FERNANDA CAPRIOTTI 00014 030392/0000
FERNANDA DEL FINO 00057 046402/0000
FERNANDA LINHARES WALLBACH 00131 015594/2010
FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA 00112 000178/2010
FERNANDO BORGES MANICA 00095 053975/0000
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 00025 041277/0000
FERNANDO RODRIGUES BAIRROS 00007 021858/0000
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00113 001779/2010
FLAVIA NUNES FREITAS 00025 041277/0000
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO 00021 039658/0000
00140 018116/2010
FLAVIO BUENO 00014 030392/0000
00051 045176/0000
00143 021409/2010
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 00090 053325/0000
FUAD SALIM NAJI 00119 006474/2010
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 00007 021858/0000
00009 025254/0000
00014 030392/0000
00015 030425/0000
00051 045176/0000
00058 046657/0000
00059 046834/0000
00064 047460/0000
00095 053975/0000
GELSON BARBIERI 00021 039658/0000
GENESIO TAVARES 00019 038482/0000
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO 00017 035459/0000
GEROLDO AUGUSTO HAUER 00104 054777/0000
GILES SANTIAGO JUNIOR 00147 019090/2011
GISELE DA ROCHA PARENTE 00072 049014/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO 00003 015975/0000

GISELLE PASCUAL PONCE 00131 015594/2010
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 00102 054511/0000
GLENDA GONÇALVES GONDIM 00065 047842/0000
GRACIANE VIEIRA LOURENCO 00023 040626/0000
00092 053728/0000
GUILHERME G. WOLF 00083 051290/0000
GUILHERME HEIN 00139 017473/2010
GUILHERME HENN 00141 019798/2010
GUILHERME MANNA ROCHA 00119 006474/2010
GUILHERME SALLES GONCALVES 00026 041815/0000
GUIOMAR MáRIO PIZZATO 00060 047122/0000
HASSAN SOHN 00054 046164/0000
00068 048101/0000
00087 052136/0000
00089 052837/0000
00112 000178/2010
00151 033508/2011
00152 033509/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00018 037552/0000
HELIO PEREIRA CURY FILHO 00006 020069/0000
HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO 00046 044387/0000
HELOISA HELENA OLIVEIRA SOARES 00019 038482/0000
HENRIQUE GAEDE 00140 018116/2010
HENRIQUE NAIGEBOREN 00001 004666/0000
HYPERIDES ZANELLO NETO 00042 044115/0000
ILIA DE MOURA E COSTA 00021 039658/0000
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI 00021 039658/0000
IRINEU GALESKI JUNIOR 00049 044840/0000
IRINEU TONINELLO 00049 044840/0000
ISABELA BERMUDEZ GOMES 00021 039658/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS 00003 015975/0000
00004 017480/0000
00034 043300/0000
00037 043684/0000
00113 001779/2010
00123 007186/2010
ITALO TANAKA JUNIOR 00010 026176/0000
00013 029637/0000
00030 042335/0000
IURI FERRARI COCICOV 00098 054171/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 00064 047460/0000
00076 049874/0000
IVO PETRY MACIEL NETO 00064 047460/0000
IZABEL CRISTINA MARQUES 00150 023254/2011
00155 044078/2011
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00004 017480/0000
00063 047396/0000
JACQUELINE MARQUES FROGUER 00104 054777/0000
JACSON LUIZ PINTO 00113 001779/2010
00123 007186/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00021 039658/0000
JAIR RIBEIRO 00021 039658/0000
JAMIL CALEFEI 00013 029637/0000
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00065 047842/0000
JEFFERSON RENATO ZANETI 00049 044840/0000
JERVIS PUPPI WANDERLEY 00056 046325/0000
JESSICA FORNACIARI MACEDO 00149 023253/2011
00150 023254/2011
JOAO DE BARROS TORRES 00014 030392/0000
00024 040627/0000
JOAO FERNANDES MIGUEL FILHO 00099 054178/0000
JOCELINO ALVES DE FREITAS 00135 017088/2010
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO 00001 004666/0000
00026 041815/0000
00114 001791/2010
JONAS BORGES 00037 043684/0000
00126 010998/2010
JONNY PAULO DA SILVA 00021 039658/0000
JOÃO DOMINGOS MONTEMEZZO 00145 001781/2011
JORGE ELOIR MAURER 00049 044840/0000
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00046 044387/0000
JOSE ANTONIO DE FREITAS 00013 029637/0000
JOSE CID CAMPELO FILHO 00027 041892/0000
JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO 00073 049265/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA 00153 040105/2011
JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO 00024 040627/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00054 046164/0000
00087 052136/0000
00089 052837/0000
00103 054541/0000
JOSE RODRIGO SADE 00055 046245/0000
JOSUE DYONISIO HECKE 00086 051780/0000
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 00081 050688/0000
00123 007186/2010
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 00152 033509/2011
JULIO AUGUSTO GERELUS 00047 044471/0000
00052 045235/0000
JULIO GOES MILITAO DA SILVA 00057 046402/0000
JULIO JACOB JUNIOR 00031 042730/0000
KATIA REGINA LEITE FERRAZ 00085 051739/0000
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00049 044840/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM 00147 019090/2011
LAURO BARROS BOCACIO 00050 045114/0000
LAURO ROCHA HOFF 00029 042333/0000
00071 048607/0000
00110 055179/0000
LEANDRO CABRERA GALBIATI 00088 052322/0000
LEILA CUELLAR 00137 017310/2010
LEODOLINDO LUIZ HOLLEBEN FILHO 00052 045235/0000
LEONARDO CYRILLO 00022 040447/0000
LEONARDO DA COSTA 00011 026454/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 00061 047388/0000
00062 047389/0000
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA 00133 015803/2010
00144 001603/2011
LETICIA FERREIRA DA SILVA 00067 048047/0000
00140 018116/2010
00147 019090/2011
00149 023253/2011
LILIANE KRUETZMANN ABDO 00017 035459/0000
00027 041892/0000
00067 048047/0000
00078 050049/0000
00080 050316/0000
LINEU MARQUES FILHO 00077 049941/0000
LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI 00013 029637/0000
LOURIVAL FAVORETTO 00082 051067/0000
LUCILENE MACHADO CARLOS 00111 055232/0000
LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO 00013 029637/0000
LUIZ ALBERTO DALCANALE 00021 039658/0000
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR. 00083 051290/0000
LUIZ ALMEIDA ROCHA 00143 021409/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00054 046164/0000
00070 048453/0000
00087 052136/0000
00089 052837/0000
00103 054541/0000
LUIZ CARLOS DA SILVA 00013 029637/0000
LUIZ DANIEL FELIPPE 00026 041815/0000
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00036 043599/0000
00047 044471/0000
LUIZ FERNANDO COMEGNO 00097 054047/0000
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00128 011695/2010
LUIZ FERNANDO Z. TORRES 00021 039658/0000
LUIZ F. MARTINS BONETTE 00013 029637/0000
LUIZ GIL DE ALMEIDA 00017 035459/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI 00081 050688/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00049 044840/0000
LUIZ GUSTAVO BARON 00127 011042/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00080 050316/0000
LURDES MARIA SOKOLOWSKI 00064 047460/0000
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00053 045900/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY 00038 043688/0000
00039 043836/0000
00040 043926/0000
00041 044100/0000
00042 044115/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00091 053467/0000
00094 053865/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 00007 021858/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00006 020069/0000
00064 047460/0000
00096 053983/0000
MANUELLA BASTOS CERCAL 00114 001791/2010
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS 00003 015975/0000
00004 017480/0000
00128 011695/2010
MARCELO DE SOUZA TAQUES 00021 039658/0000
MARCELO JOSE CISCATO 00013 029637/0000
MARCELO MARCO BERTOLDI 00021 039658/0000
MARCELO MAZUR 00099 054178/0000
MARCELO TORTOZA BIGNELI 00022 040447/0000
MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO) 00025 041277/0000
00073 049265/0000
00155 044078/2011
MARCELO ZUBOSKI BASTOS 00014 030392/0000
MARCIA ADRIANA MANSANO 00013 029637/0000
00065 047842/0000
MARCIA LIVIERO PASSADOR 00096 053983/0000
MARCIA MALLMANN LIPPERT 00132 015604/2010
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00007 021858/0000
00024 040627/0000
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI 00025 041277/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA 00004 017480/0000
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI 00007 021858/0000
MARCO AURELIO GUIMARAES 00013 029637/0000
MARCO AURELIO PELIZZARI LOPES 00007 021858/0000
MARCOS RUY FRANCO MACEDO 00003 015975/0000
MARCUS VENICIO CAVASSIN 00016 032603/0000
00077 049941/0000
00111 055232/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 00027 041892/0000
MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA 00141 019798/2010
MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS 00080 050316/0000
MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON 00007 021858/0000
MARIA REGINA DISCINI 00098 054171/0000
MARILDA SILVA F. SILVA 00009 025254/0000
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS 00131 015594/2010
MARINA CODAZZI DA COSTA 00009 025254/0000
00014 030392/0000
00063 047396/0000
00081 050688/0000
00083 051290/0000
00124 010529/2010
MARIO JORGE SOBRINHO 00035 043418/0000
00075 049835/0000
00079 050195/0000
00093 053755/0000

00100 054319/0000
00108 055145/0000
00109 055157/0000
00115 004211/2010
00116 004735/2010
00117 005198/2010
00118 005208/2010
00120 006644/2010
00130 013029/2010
MARIO ROBERTO SAMARTANO 00075 049835/0000
MARIO VENTURELLI 00021 039658/0000
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR 00132 015604/2010
MARISE LAO 00148 023223/2011
MARISTELA FREDERICO 00050 045114/0000
MARIZA HELENA TEIXEIRA 00104 054777/0000
MARLON LEANDRO TORRES 00014 030392/0000
MARTA P. BONK RIZZO 00146 012746/2011
MARTINHO WALTER KOHL 00073 049265/0000
MAUREEN D. MACHADO VIRMOND 00039 043836/0000
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00013 029637/0000
00021 039658/0000
MAXIMILIANO RIBEIRO DELIBERADOR 00138 017393/2010
MESSIAS ALVES DE ASSIS 00003 015975/0000
MIGUEL CESAR SETIM 00103 054541/0000
MIGUEL FERNANDO RIGONI 00013 029637/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS 00059 046834/0000
MILTON DE LUCA 00127 011042/2010
MILTON FERREIRA 00082 051067/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILHO 00105 054973/0000
00131 015594/2010
MIRIAM CIPRIANI GOMES 00013 029637/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00050 045114/0000
00070 048453/0000
00102 054511/0000
00152 033509/2011
MUIRAQUINTAN Sá CHAVES 00026 041815/0000
NAOTO YAMASAKI 00105 054973/0000
00131 015594/2010
NELISSA ROSA MENDES 00061 047388/0000
00062 047389/0000
NELSON LUIZ RIBEIRO 00020 038913/0000
NELSO RODRIGUES 00006 020069/0000
NIVALDO MIGLIOZZI 00066 047957/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00074 049498/0000
00125 010919/2010
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00017 035459/0000
OSVALDO KRAMES NETO 00060 047122/0000
OTTO STEINER JUNIOR 00021 039658/0000
PATRICIA ODIA FERREIA DO AMARAL 00013 029637/0000
PATRICIA R.C. GROFF 00085 051739/0000
PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA 00138 017393/2010
PAULO FERNANDO D'AVILA RAVAGLIO 00013 029637/0000
00021 039658/0000
PAULO HENRIQUE RIBAS 00009 025254/0000
PAULO PETROCINI 00104 054777/0000
PAULO ROBERTO B. MUNIZ 00013 029637/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA 00026 041815/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00011 026454/0000
PAULO ROBERTO JENSEN 00033 043074/0000
00049 044840/0000
00146 012746/2011
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00113 001779/2010
PAULO TEIXEIRA MORINIGO 00013 029637/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO 00012 029552/0000
00019 038482/0000
00032 042860/0000
00088 052322/0000
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00021 039658/0000
00149 023253/2011
00150 023254/2011
PAULO VINICIUS FORTES FILHO 00106 054978/0000
00148 023223/2011
PEDRO DONAISKI 00024 040627/0000
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00102 054511/0000
PEDRO PAULO PAMPLONA 00013 029637/0000
PRISCILA ZENI DE SA 00021 039658/0000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 00137 017310/2010
RAUL ANIZ ASSAD 00021 039658/0000
REBECA TATIANE DA COSTA 00085 051739/0000
REINALDO MIRICO ARONIS 00013 029637/0000
REJANE MARA S D`ALMEIDA 00036 043599/0000
00047 044471/0000
RENATA CHADI CATTINI MALUF 00013 029637/0000
RENATA FORTES 00080 050316/0000
RENATO ANDRADE 00026 041815/0000
RICARDO ANDRAUS 00127 011042/2010
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 00010 026176/0000
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00021 039658/0000
RICARDO MARCELO FONSECA 00095 053975/0000
RITA PASINATO 00021 039658/0000
ROBERTA N, COLIN 00013 029637/0000
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 00121 006802/2010
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO 00099 054178/0000
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 00102 054511/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00048 044653/0000
00085 051739/0000
ROEBRTA N. COLIN 00013 029637/0000
ROGERIO POPLADE CERCAL 00114 001791/2010
RONALD ROESNER JUNIOR 00021 039658/0000
RONE MARCOS BRANDALIZE 00021 039658/0000
RONY MARCOS DE LIMA 00135 017088/2010
ROSALDO JORGE DE ANDRADE 00086 051780/0000
ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER 00056 046325/0000
RUBENS DE ALMEIDA 00021 039658/0000
00069 048310/0000
RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER 00013 029637/0000
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 00045 044224/0000
00062 047389/0000
SANDRA MARA PEREIRA 00025 041277/0000
SANDRO BERNARDO DA SILVA 00029 042333/0000
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 00013 029637/0000
SERGIO PAULO BARBOSA 00140 018116/2010
SERGIO ROBERTO GARCIA GRANDE 00025 041277/0000
SERGIO SELEME 00021 039658/0000
SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA 00013 029637/0000
SILVIA ARRUDA GOMM 00013 029637/0000
SILVIO FELIPE GUIDI 00128 011695/2010
SILVIO MARTINS VIANA 00021 039658/0000
SIMONE KOHLER 00023 040626/0000
00092 053728/0000
SIVONEI MAURO HASS 00047 044471/0000
00052 045235/0000
SOCRATES JOSE NICLEVISK 00018 037552/0000
SOLON BRASIL JÚNIOR 00076 049874/0000
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI 00016 032603/0000
00077 049941/0000
00086 051780/0000
TALITA MENDES MURACAMI 00077 049941/0000
TATHIANA YUMI ARAI 00044 044220/0000
00045 044224/0000
00062 047389/0000
TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA 00045 044224/0000
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 00056 046325/0000
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00080 050316/0000
THEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER 00025 041277/0000
TOMMY F ANDRADE WIPEL 00084 051729/0000
VALIANA WARGHA CALIIARI 00004 017480/0000
00144 001603/2011
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN 00084 051729/0000
00128 011695/2010
VANESSA TAVARES LOIS 00021 039658/0000
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO 00144 001603/2011
VERA LUCIA S. BITTENCOURT 00107 055089/0000
VINICIUS KLEIN 00126 010998/2010
00142 019818/2010
VINICIUS MORO CONQUE 00082 051067/0000
VIVIAN FELDENS CETENARESKI 00092 053728/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ 00037 043684/0000
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 00099 054178/0000
WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO 00020 038913/0000
WALDIR COELHO DE LOIOLA 00082 051067/0000
WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO 00001 004666/0000
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS 00023 040626/0000
00092 053728/0000
WILLIAN MOREIRA DE CASTILHO 00137 017310/2010
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00021 039658/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA 00020 038913/0000
00048 044653/0000
00072 049014/0000
00098 054171/0000
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00090 053325/0000
00091 053467/0000
00094 053865/0000
00101 054351/0000

1. REPARAÇÃO DE DANOS-4666/0-JOSE JOAO ANTUNES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Diante da concordância do MunicÏpio de Curitiba com o cálculo apresentado (fls. 453), expeça-se alvará na forma pretendida. À Serventia para que preste as informações solicitadas às fls. 461/462. -Advs. ANTONIO DA CUNHA RIBAS, ACACIO CORREA FILHO, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, HENRIQUE NAIGEBOREN, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO, WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS-15458/0-ENGELOPES MATERIAIS DE CONSTRUCAO x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Defiro o pedido retro. Autorizo o levantamento e favor do credor. Expeça-se competente alvará. Diligências e intimações necessárias". (Alvará encaminhado ao Banco do Brasil, à disposição da parte interessada pelo prazo de noventa dias). -Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

3. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-15975/0-JULIA MOLINARI x IPE e outro- Prestei as informações solicitadas, como se vê a seguir. Aguarde-se decisão. Intimem-se. -Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, MARCOS RUY FRANCO MACEDO, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ANDREA R.B. FUSCULIM-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-17480/0-MARIA ANTONIA RIBAS x IPE e outro- Diante da concordancia do Estado do Paraná com as calculos de fls. 253, defiro o pedido de fls. 256. Expeça-se alvará na forma pretendida, com as cautelas legais. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, DARCI KASPRZAK, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e VALIANA WARGHA CALIIARI-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-19848/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x K.T. COMERCIO DE ROUPAS LTDA- I. Recebo a petição retro. II. Oficie-se às empresas de telefonia, TIM CELULAR, BRASILTELECOM, VIVO, CLARO GSM, GVT e OI TELEFONIA MÓVEL, com os fins pretendidos na petição de fls. 98 III. Caso reste infrutífera a tentativa de localização, voltem-me conclusos, para apreciação dos demais pedidos. IV. (Intime-se a parte interessada para retirar5 ofício -Adv. DANIEL HACHEM-.

6. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-20069/0-ESTADO DO PARANÁ x CONSTRUTORA AMBIENTE LTDA e outros-"Intime-se a parte executada na forma pretendida as fls. 273/274, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da divida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocaticios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. Diligencias e intimações necessárias". -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, NELSO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e HELIO PEREIRA CURY FILHO-.

7. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-21858/0-COOPERATIVA AGROPEC MISTA LARANJ SU x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "1.Defiro (fl.907). Expeça-se o oficio conforme requerido, informando o numero do Cadastro Nacional apontado pelo Estado do Paraná. Diligências e intimações necessárias". (Intime-se o requerente para retirar e conferir o oficio expedido). -Advs. MARCO AURELIO PELIZZARI LOPES, FERNANDO RODRIGUES BAIRROS, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-24828/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CORTIANO CORTIANO E SILVA LTDA e outro- Defiro em parte. Oficie-se para os fins pretendidos para as empresas de telefonia listadas, a Copel e a Receita Federal. Indefiro o pedido de informações ao Detran/PR, eis que a diligência poderá ser obtida diretamente pelo credor. Indefiro também o pedido de informações ao TRE e INSS, por entender desnecessário no caso em apreço. Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. DANIEL HACHEM e CURADOR-.

9. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25254/0-EDI GOMES e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro o pedido de fls. 722. Expeça-se alvará de levantamento, com as devidas cautelas legais. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA F. SILVA, ADEMAR NITSCKKE JUNIOR, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

10. REIVINDICATORIA-26176/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSA MARIA BORTA e outros- Defiro o pedido retro. Autorizo o levantamento em favor do credor, atendida as retenções devidas. Expeça-se competente alvará. -Advs. DJALMA A. MULLER GARCIA, ITALO TANAKA JUNIOR e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-26454/0-MARCO IRAN JACYCZEN CORDEIRO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro fls. 454. Expeça-se alvará na forma pretendida, com as cautelas legais. -Advs. LEONARDO DA COSTA, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

12. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-29552/0-TERFI FIORESE LOCADORA DE MAQUINAS DE TERRAP x FAZENDA MUNICIPAL DE CTBA- Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará em favor do credor. -Advs. ARNALDO DAVID BACARAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

13. FALENCIA-29637/0-FIT SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA x TRAHCON TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 06/10/2011, 27/10/2011, às 14.00 horas respectivamente. -Advs. JOSE ANTONIO DE FREITAS, ELENA URBANAVICIUS MARQUES, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, DILETE DE FATIMA DE-NEZ, ELAIR TERESINHA MASSUCHETO, JAMIL CALEFEI, EMILIO SALOMAO ELIAS, PAULO TEIXEIRA MORINIGO, ARIELA BUZZACHERA, ROEBRTA N. COLIN, CIRILO RAMOS JUNIOR, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER, SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI, ROBERTA N, COLIN, PAULO ROBERTO B. MUNIZ, MARCO AURELIO GUIMARAES, PATRICIA ODIA FERREIA DO AMARAL, LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI, RENATA CHADI CATTINI MALUF, AMADEU ALICE NETTO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, ALBERTO LUIZ ABERTI, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ITALO TANAKA JUNIOR, CLARICE ZANDRON, ALEJANDRO PATIÑO SEGUNDO, PAULO FERNANDO D'AVILA RAVAGLIO, REINALDO MIRICO ARONIS, PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, FABIO TEIXEIRA, DINO ATHOS SCHRRUTT, ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), LUIZ F. MARTINS BONETTE, ALVARO JOSE MONDINI, CARLOS ROBERTO CLARO, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCIA ADRIANA MANSANO e LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO-.

14. ACAO ORDINARIA-30392/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x LUIZ SALLIM EMED e outros-"Alvará encaminhado ao Banco do Brasil, à disposição da parte interessada pelo prazo de noventa dias". -Advs. FLAVIO BUENO, ARNALDO MORO FILHO, JOAO DE BARROS TORRES, ANITA CARUSO PUCHTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, MARINA CODAZZI DA COSTA, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, FERNANDA CAPRIOTTI, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, MARCELO ZUBOSKI BASTOS e MARLON LEANDRO TORRES-.

15. REPETICAO DE INDEBITO-30425/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x ALAOR FAGUNDES DA SILVA- Intime-se Estado do Paranpa para retirar ofício. -Advs. ANITA CARUSO PUCHTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

16. ACAO ORDINARIA-32603/0-IVO LUIS BORBA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. ARILDO NIZER, MARCUS VENICIO CAVASSIN e TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI-.

17. ACAO ORDINARIA-35459/0-VALMIR MACIEL e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro (fls.268). Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-37552/0-DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREND MERC S/A x THA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, SOCRATES JOSE NICLEVISK e DANIELE C. DE OLIVEIRA C. SLIVINSKI-.

19. DECLARATORIA DE NULIDADE-38482/0-AUTO POSTO ZEM LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro fls. 308. Expeça-se alvará na forma pretendida, observadas a retençoes legais. -Advs. GENESIO TAVARES, HELOISA HELENA OLIVEIRA SOARES e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

20. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-38913/0-MARIA VALDELIS SUNTAK x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Intime-se o Estado do Paraná para retirar ofício. Intime-se a Paranaprevidência nos mlodes requerido: (Manifeste-se Paranaprevidência interesse na expedição de alvará para levantamento do valor depositado às fls. 86/87). -Advs. WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO, NELSON LUIZ RIBEIRO, CASSIANO LUIZ IURK e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

21. AUTO FALENCIA-39658/0-BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x EDITAL PUBLICADO EM 15/01/03- defiro fls. 396. Abra-se vista para o síndico pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RUBENS DE ALMEIDA, ARNO JUNG, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), DANIEL PRATES, SILVIO MARTINS VIANA, ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, MARIO VENTURELLI, LUIZ ALBERTO DALCANALE, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ISABELA BERMUDEZ GOMES, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, ANA CHRISTINA RAEDER, RAUL ANIZ ASSAD, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, OTTO STEINER JUNIOR, PRISCILA ZENI DE SA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, AMILTON FERREIRA DA SILVA, JAIR RIBEIRO, JONNY PAULO DA SILVA, SERGIO SELEME, MARCELO DE SOUZA TAQUES, WILSON MAFRA MEILER FILHO, RONE MARCOS BRANDALIZE, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, ILIA DE MOURA E COSTA, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, RITA PASINATO, GELSON BARBIERI, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT, MARCELO MARCO BERTOLDI, VANESSA TAVARES LOIS e PAULO FERNANDO D'AVILA RAVAGLIO-.

22. FALENCIA-40447/0-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETR REALFIL x HEINI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA- "1.Para deferimento do pedido de fls.162, deve a parte exequente juntar aos autos memória atualizada discriminada do débito, em dez dias. 2.Intimem-se". -Advs. ANTONIO GRASSIOTTO, LEONARDO CYRILLO, CLECIO FERREIRA HIDALGO e MARCELO TORTOZA BIGNELI-.

23. DECLARATORIA DE NULIDADE-40626/0-MODELO FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-"Alvará encaminhado ao Banco do Brasil, à disposição da parte interessada pelo prazo de noventa dias". -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO, WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS, CIBELE KOHELER e SIMONE KOHLER-.

24. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-40627/0-PARANA ECOLOGIA E PAISAGISMO LTDA x ESTADO DO PARANA - SECRETARIA DA FAZENDA- Manifeste-se o interessado sobre oficio retro . -Advs. JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO, PEDRO DONAISKI, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, JOAO DE BARROS TORRES, ANITA CARUSO PUCHTA, ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

25. FALENCIA-41277/0-B S H CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA x SAINT CLAIR COZINHAS LTDA- "1.Não havendo manifestação de interessados, diante do edital expedido, intime-se o síndico para que no prazo de dez dias apresente o relatório na forma do artigo 75, § 2º da LF/45. 2.Intimem-se". -Advs. THEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER, FLAVIA NUNES FREITAS, SANDRA MARA PEREIRA, MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO), FERNANDO LUIZ DE SOUZA, SERGIO ROBERTO GARCIA GRANDE e MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI-.

26. ACAO POPULAR-41815/0-ROBERTO ROCHA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "1.Ante o pagamento da condenação por parte de Cassio Tanigushi (fls. 914) e Nelson Leal Junior (fls. 916), expeça-se alvará de levantamento da verba em favor do autor. 2.Cite-se o Municipio de Curitiba, na forma do artigo 730 do CPC para o pagamento de sua quota parte. 3.Intimem-se". (1.Avoco os autos. 2.Verifico que a procuração juntada aos autos á fl. 60 não contempla poderes para receber e dar quitação. 3.Assim, condiciono a expedição de alvará a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado e com os poderes acima mencionados. Intimem-se). -Advs. MUIRAQUINTAN Sá CHAVES, GUILHERME SALLES GONCALVES, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUIZ DANIEL FELIPPE, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e RENATO ANDRADE-.

27. ACAO POPULAR-41892/0-CARLOS ABRAO CELLI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outros-"Intime-se a procuradora do Estado do Paraná para assinar a petição de fls. 481". -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, CLEVERSON

MERLIN CLEVE, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.
28. AÇÃO DE COBRANÇA-42059/0-PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x DER PR- "1.Sobre o cálculo apresentado às fls. 301 diga o DER em dez dias. 2.Intimem-se". -Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.
29. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-42333/0-DER PR x JOMATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA- Deve o exequente peticionar diretamente perante o juízo deprecado, pugnando pelo regular prosseguimento da execução. -Advs. LAURO ROCHA HOFF, DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA e SANDRO BERNARDO DA SILVA-.
30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-42335/0-ADALTO BRASIL DA COSTA x PREFEITURA MUNICIAPL DE CURITIBA - DEPTO PATRIMINI- 1. Transferência "on-line" através do convênio Bacen-Jud, conforme termo em anexo. 2. Confirmada a transferência, reduza-se a termo à penhora com as devidas intimaçoes. 3. Desbloqueio " n line" dos valores bloqueados em excesso, solicitados atravé do convênio BACEN-JUD, conforme extrato em anexo. 4. Intimem-se. -Advs. ALEXSANDRA DE SOUZA e ITALO TANAKA JUNIOR-.
31. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-42730/0-AMADEU VIDAL x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Defiro o pedido de fls. 550. Expeça-se alvará de levantamento com as devidas cautelas legais. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, JULIO JACOB JUNIOR e ANA MARIA MAXIMILIANO-.
32. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-42860/0-HOMEOPATIA WALDOMIRO PEREIRA-LAB.IND.FARMACEUTICO x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Recebo a execução de sentença iniciada (fls.178/179). Cite-se o Municipio de Curitiba, na forma do artigo 730 do CPC. Diligências e intimações necessárias". (Intime-se o exequente para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça). -Advs. ALEXANDRE FIDALSKI e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
33. EMBARGOS À EXECUCAO-43074/0-CELSO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- .... Pelo exposto, ausentes quaisquer dos vícios previsto art. 535, do Código de Processo Civil, impoe-se rejeitar os embargos de declaração. -Advs. CRISTINA DE MATTOS BARROS, PAULO ROBERTO JENSEN e ANTONIO MORIS CURY-.
34. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-43300/0-ANTONIA DA SILVA RAMOS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Expeça-se o alvará na forma pretendida, com as cautelas de praxe. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
35. EXECUÇÃO FISCAL-43418/0-DER PR x AGENCIA DE TURISMO BRASILTUR LTDA- "Defiro (fls.157). Suspenda-se o feito pelo prazo de noventa dias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.
36. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-43599/0-VICENTE CORDEIRO DOS SANTOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A- "1. Da análise dos autos verifico que foram ajuizadas três ações por Vicente Cordeiro dos Santos em face de Copel Distribuição S/A, quais sejam, ação de consignação em pagamento (43599), revisional de debitos (44471) e medida cautelar inominada (45235), sendo que todas encontram-se apensadas. 2. A ação de consígnação em pagamento foi julgada anterior e separadamente das demais, resolvendo-se pela improcedência do pedido inicial. Houve interposição de apelação, a qual foi improvida, tendo havido o trânsito em julgado. 3. Após foram julgadas a ação revisional e a cautefar, tendo havido interposição de recurso de apelação, mas ainda os autos não foram remetidos ao TJ/PR, 4. Assim, com relação a este feito, determino que seja fotocopiada a sentença eo acórdão proferido nestes autos e juntados nos autos de revisional (44471), e apos seja procedido o desapensamento destes autos em relação aos demais. 5. Em seguida, expeça-se alvarà em favor da Copal conforme requerido na petição de fls. 231 e depois, arquivem-se os autos com as baixas de estito. 6. Intimem-se". -Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e REJANE MARA S D`ALMEIDA-.
37. ACAO ORDINARIA-43684/0-SHIRLEY DE LOURDES GARBUIO PETRUY x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Defiro o pedido de fls. 406. Expeça-se alvará nos moldes postulados. -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, FABIANO JORGE STAINSACK e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.
38. REPETICAO DE INDEBITO-43688/0-SERVINO MATIAS DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Atenta a informação contida na certidão de fls. 100, vejo que o despacho de fls. 99 foi laborado em evidente equívoco, razão pela qual o revogo. No mais, defiro o pedido retro. Expeça-se o competente alvará para levantamento do crédito. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.
39. REPETICAO DE INDEBITO-43836/0-DAVINA DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Expeça-se competente alvará para levantametno do crédito. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e MAUREEN D. MACHADO VIRMOND-.
40. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-43926/0-ENI PEREIRA SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Defiro fls. 255. Expeça-se alvará na forma pretendida. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.
41. REPETICAO DE INDEBITO-44100/0-ANTONIO FLORINDO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Defiro o pedido retro. Expeça-se o competente alvará para levantamento do depósito em favor do credor. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.
42. REPETICAO DE INDEBITO-44115/0-ANGELINA QUIRINO DO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Diante da concordância de fls.225, expeça-se certidão de pequeno valor, com as cautelas de estilo. Diligências e intimações necessárias". (Intime-se a parte autora para retirar e conferir a certidão de pequeno valor expedida). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e HYPERIDES ZANELLO NETO-.
43. FALENCIA-44150/0-MICROPEL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x COMERCIAL CORDUTEX LTDA- "Manifeste-se o síndico após, abra-se vista ao I.Representante do Ministério Público. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADOR-.
44. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-44220/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VALMIR BERTO PADILHA e outro- "Compulsando os autos verifica-se que o oficio enviado ao Bacen foi resposndido à fl.133. Sendo assim, manifeste-se o exequente acerca de referido expediente. Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. TATHIANA YUMI ARAI-.
45. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-44224/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x TANISE PEREIRA FONSECA e outro-Para fins de dar cumprimento ao determinado no despacho retro, deverá a parte interessada proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ R$49,50, através da GRC, na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, TATHIANA YUMI ARAI e TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA-.
46. REPETICAO DE INDEBITO-44387/0-JOSE MARIA DOS ANJOS e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- "1.Transferência on line através do convênio Bacen-Jud, conforme termo em anexo. 2.Confirmada a transferência, reduza-se a termo a penhora. 3. Deixo de initmar o devedor para oposição de impugnação ao cumprimento de sentença porque o juizo ainda não se encontra garantido. 4.Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito. 5.Intimem-se". -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO e EROS SOWINSKI-.
47. REVISIONAL DE DEBITOS-44471/0-VICENTE CORDEIRO DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- "1. Da análise dos autos verifico que foram ajuizadas três ações por Vicente Cordeiro dos Santos em face de Copel Distribuição S/A, quais sejam, ação de consignação em pagamento (43599), revisional de débitos (44471) e medida cautelar inominada (45235), sendo que todas encontram-se apensadas. 2. A ação de consignação em pagamento foi julgada anterior e separadamente das demais, resolvendo-se pela improcedência do pedido inicial. Houve interposição de apelação, a qual foi improvida, tendo havido o trânsito em julgado. 3. Após foram julgadas a ação revisional e a cautelar, tendo havido interposição de recurso de apelaÇão, mas ainda os autos não foram remetidos ao TJ/PR. 4. Assim, com relação a este feito, determino que, após as providências determinadas nos autos de consignação, sejam imediatamente remetidos ao e. TJ/PR. 5. Intimem-se". -Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, REJANE MARA S D`ALMEIDA, SIVONEI MAURO HASS e JULIO AUGUSTO GERELUS-.
48. RESTITUICAO DE CONTRUBUICAO-44653/0-TEREZA PEREIRA ZANATA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca da manifestação do Estado do Paraná (fls. 256/257), bem como informe sobre a satisfação do débito, No caso de não comparecimento, presumir-se-á que o depósito está satisfeito. -Advs. DENICE SGARBOZA MAIA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.
49. REPARAÇÃO DE DANOS-44840/0-CELI NELIA DE LIMA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Defiro (fl.419). Tendo em consideração que o exequente comprovou ter diligenciado acerca da existencia de bens, em nome da executada, passiveis de penhora, no entanto, não obteve êxito, expeça-se oficio conforme requerido. Diligências e intimações necessárias". (Intime-se a parte exequente para retirar e conferir o oficio expedido). -Advs. JORGE ELOIR MAURER, IRINEU TONINELLO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, PAULO ROBERTO JENSEN, IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ZANETI-.
50. EXECUÇÃO-45114/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE MOURA DE FREITAS- "Sobre os oficios juntados aos autos manifeste-se a parte exequente". -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, MARISTELA FREDERICO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e LAURO BARROS BOCACIO-.
51. REPARAÇÃO DE DANOS-45176/0-ALESSANDRO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Diante da suspensão determinada, aguardem os autos no arquivo provisório. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. EDENAN MARTINEZ BASTOS, FLAVIO BUENO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.
52. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-45235/0-VICENTE CORDEIRO DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- "1. Da análise dos autos verifico que foram ajuizadas três ações por Vicente Cordeiro dos Santos em face de Copel Distribuição S/A, quais sejam, ação de consignação em pagamento (43599), revisional de débitos (44471) e medida cautelar inominada (45235), sendo que todas encontram-se apensadas. 2. A aÇão de consignação em pagamento foi julgada anterior e separadamente das demais, resolvendo-se pela improcedência do pedído inicial. Houve interposição de apelação, a qual foi improvida, tendo havido o trânsito em julgado. 3. Após foram julgadas a ação revísional e a cautelar, tendo havido interposição de recurso de apelação, mas ainda os autos não foram remebdos ao TJ/PR, 4. Assim, com relação a este feito, determino que, apos as providências determinadasinos autos de consignação, sejam imediatamente remetidos ao e. TJ/PR. 5. Intimem-se". -Advs. LEODOLINDO LUIZ HOLLEBEN FILHO, JULIO AUGUSTO GERELUS e SIVONEI MAURO HASS-.
53. MANDADO DE SEGURANCA-45900/0-PROVINCIA BRASILEIRA DA CONGREGACAO DAS IRMAS FILH x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM CURITIBA-"Defiro (fls.297). Proceda-se a baixa na distribuiçãoe, após, arquive-

se. Diligências e intimações necessárias". -Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

54. REINT DE POSSE CUM C/PERD DAN-46164/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x JOAO BATISTA DA SILVA e outro- "Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. conforme determinação de fls. 99. Oportunamente, preparadas eventuais custas, registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se". (Custas R$ 60,02). -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e HASSAN SOHN-.

55. EMBARGOS À EXECUCAO-46245/0-FLORACI DE JESUS CORDOVA DLUHOSCH e outro x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os pedidos de fls. 195, manifeste-se o exequente em dez dias. -Advs. DIOGENES ANDREI STACHERA, JOSE RODRIGO SADE, ELIZABETH HAMANN e DANIEL HACHEM-.

56. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-46325/0-BENEDITO PEREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Diante da concordância do Municipio de Curitiba (fls.401), expeça-se certidão de pequeno valor, com as cautelas de estilo. Diligências e intimações necessárias". (Intime-se a parte autora para retirar e conferir a certidão de pequeno valor expedida). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

57. ACAO CIVIL PUBLICA-46402/0-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x RUY CONCEICAO E SILVA-"Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. JULIO GOES MILITAO DA SILVA e FERNANDA DEL FINO-.

58. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0000055-11.2006.8.16.0004-CLAUDEMIR BRANCO BIANCHINI e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "1. Deterrninei o desbloqueio dos valores encontrados no sistema BACENJUD na conta corrente n° 0007-32797-30 do Banca HSBC, na qual é depositado o saíário da executada Josiane Rosa üma e da conta corrente n 447868-1 da agência 5215, do Banco do Brasa, na qual è depositado o salário do executado Ademir Franco Bianchini, em vista da juntada dos documentos de fls. 314 e 317, que dão conta de que nas referidas contas correntes são depositados os salários dos executados, de tal forma que os valores bloqueados possuem caráter alimentar. 2. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Intimem-se". -Advs. AMILTON DE SOUZA FILHO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

59. ACAO ORDINARIA-46834/0-CLEUZA SEBASTIANA FARIAS SANTOS e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro fls. 509. Expeça-se o alvará na forma pretendida, com as cautelas de praxe. -Advs. ADRIANO MARCOS MARCON, ANDREIA RITA FORTRAN, MIGUEL RAMOS CAMPOS e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

60. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-47122/0-AMARILDO GABRIEL x ANACLETO NAZARI e outro- "Intime-se o patrono do autor para que se manifeste sobre o decurso do prazo de suspensão do processo. Diligências e intimações necessárias". -Advs. Guiomar Mário Pizzato, Enimar Pizzatto e OSVALDO KRAMES NETO-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47388/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x LUCINÉIA VALÉRIO e outro- "I-Defiro o pedido retro. II-Expeça-se carta precatória a comarca de Assai, como se requer às fls.178. III-Diligências necessárias. Intimem-se". (Intime-se a parte autora para retirar a carta precatória expedida). -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47389/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x E. E. DOS SANTOS & CIA LTDA e outro- Determinei o desbloqueio aos valores encontrados, em vista de que se trata de valor ínfimo, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do CPC. Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, TATHIANA YUMI ARAI e NELISSA ROSA MENDES-.

63. MANDADO DE SEGURANCA-47396/0-ALFREDO DORNELES BOZZA e outros x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO EST - CRE- "Intime-se os exequentes para que se manifestem sobre o depósito efetuado (fl.207). Diligências e intimação necessárias". -Advs. ADEMAR NITSCKKE JUNIOR, DANIEL BARRETO GELBECKE, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

64. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-47460/0-MARCO ANTONIO BASTOS PEQUENO x DIRETRAN - DIRETORIA DE TRÂNSITO DA URBS e outros- "Primeiramente, tendo em vista o acordão de fls. 310/327, esclareça o autor se pretende a produção de prova pericial. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LURDES MARIA SOKOLOWSKI, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, IVO PETRY MACIEL NETO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

65. AÇÃO DE DESPEJO C/C RESCISÃO CONTRATUAL-47842/0-MBM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA x MASSA FALIDA DE R.R FARMA COMÉRCIO DE MED. E PERF.- Intime-se o Síndico para que se manifeste-se sobre a cota ministerial. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, GLENDA GONÇALVES GONDIM, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

66. SUMÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA-47957/0-PAULINO BENEVENUTO CHICARELLI x MUNICIPIO DE CURITIBA-"1.Os herdeiros foram intimados a se habilitar nos presentes autos e permaneceram inertes. O procurador retirou os autos em carga em 30/05/2008 e somente devolveu em 20/07/2011, permanecendo em poder do processo por mais de três anos sem tomar qualquer iniciativa para regularizar o polo ativo. 2. Assim, julgo extinto o processo sem análise do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC, por falta de uma das condições da ação. 3. Sem custas e honorários a vocatícios. 4. P.R.I". -Adv. NIVALDO MIGLIOZZI-.

67. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0000245-37.2007.8.16.0004-ARAUTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 212. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. AYSLAN CUNHA ROCHA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000234-08.2007.8.16.0004-ANA MARIA BAHL CORDEIRO x COMP. HABITAÇAO POPULAR CURITIBA - COHAB - CT- "Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. Diligências e intimações necessárias". (Custas R$ 14,10). -Advs. ALCINDO LIMA NETO e HASSAN SOHN-.

69. HABILITACAO DE CREDITO-48310/0-LEILA APARECIDA STIMAMIGLIO x BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- "Intime-se o síndico da Massa Falida para que se manifeste sobre a cota ministerial. Diligências e intimações necessárias". -Advs. DANIELA SILVA VIEIRA, RUBENS DE ALMEIDA, ARNO JUNG e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

70. RESOLUCAO DE CONTRATO-48453/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ANA MARIA DO BELEM SANTOS e outro- "1. Recebo os embargos de declaração opostos pela autora, e no mérito entendo pelo seu acolhimento. 2. Com efeito, o dispositivo da sentença, com o acolhimento do pedido altemativo formulado pelo autor deveria ser de integral procedência e não de procedência parcial. 3. Ademais, a condenação de honorários ao curador especial deve ser em relação a parte citada por edital, e não deve o autor arcar com tal ônus. 4. Assim, o dispositivo da sentença deve ser alterado para que passe a constar: "julgo procecentes os pedidos formulados nesta demanda para: a) declarar a resolução do contrato n 22100055-6; b) conceder a rientegração de posse a autora no imovel em questão; c) Determinar, que os pagamentos efetuados pelos réus sejam revertidos à autora a titulo de indenização pelo uso e gozo do imovel d) determinar a expedição de oficio à 8º Circunscriçao Imobiliária de Curitiba para que procede a averbação e cancelamento do contrato objeto da matricula nº 79.253. (...) Por fim, condeno Ana Aparecida Belem dos Santos ao pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais), a titulo de honorários advocaticios, ao Curador Especial nos termos do artigo 20, § 4º do CPC" No mais, permanecem inalteradas as demais determinações. 5. P.R.I". -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-48607/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x J.M.C. TRANSPORTES S/C LTDA (CARDOSO TUR)- Defiro fls. 155. Suspendo o feito por cento e oitenta dias. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

72. ACAO DECLARATORIA-49014/0-TEREZA ALVES PINTO x ESTADO DO PARANÁ- "Intime-se a parte autora para retirar e conferir a certidão de pequeno valor expedia". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

73. HABILITACAO DE CREDITO-49265/0-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x FLORA LINDA FLOR LTDA- "O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ingressou com pedido de habilitação de seu crédito na falência de Flora Linda Flor Ltda, no valor de R$1.000,00 (mil reais). O síndico impugnou o pedido de habilitação, entretanto opina o agente ministerial pela procedência do pedido. Eo relatório. Decido. A Fazenda Pública Nacional bem como o representante do Ministério Público manifestaram-se favoravelmente. Por isso é de ser deferida a presente habilitação. Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro habilitado o crédito do autor, no valor de R$1.000,0 (mil reais), de natureza privilegiada, condicionada a exigibilidade os juros incidentes após a decretação da quebra, à disponíbilidade do ativo da massa. Custas da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. MARTINHO WALTER KOHL, MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO) e JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO-.

74. CESSAO DE CREDITOS-0000636-89.2007.8.16.0004-RODOLATINA LOGÍSTICA, TRANSPORTES E SERVIÇOS x APOIO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA-Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-49835/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x ENI NOGUEIRA CAVALLI- Defiro fls. 90/92. Concedo o prazo de sessenta dias ao exequente. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e MARIO ROBERTO SAMARTANO-.

76. SUMARIA DE COBRANÇA-49874/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x DIONEL CORDEIRO- "Defiro. Oficie-se para os fins pretendidos Diligências e intimações necessárias". (Intime-se a parte requerente para retirar e conferir o oficio expedido). -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e SOLON BRASIL JÚNIOR-.

77. ACAO POPULAR-49941/0-ANDERSON LUIZ CLAUDINO e outros x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Intime-se o autor para retirar carta precatoria. -Advs. ANTONIO MARTINS NETO, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, TALITA MENDES MURACAMI, MARCUS VENICIO CAVASSIN e LINEU MARQUES FILHO-.

78. DECLARATORIA-0000402-10.2007.8.16.0004-JOSE CARLOS COUTINHO x ESTADO DO PARANA - SEC DE EST DA ADM E DA PREV- "Defiro (fls. 200). Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-50195/0-DER PR x GATTI RIBEIRO STACHIM- "1.Defiro o pedido retro. Expeça-se nova carta precatória (instruindo com cópias da primeira) para que o Oficial de Justiça realize a citação por hora certa. 2.Intimem-se". (Intime-se o exequente para retirar a carta precatória expedida). -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e MARIO JORGE SOBRINHO-.

80. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/TUTELA ANTECIPADA-50316/0-BRASIL TELECOM S/A x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 1927. Epeça-se alvará para levantamento da quantia depositada na forma pretenda, com as cautelas de

praxe. -Advs. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, RENATA FORTES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, ANA CLAUDIA BENTO GRAF e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

81. ORDINARIA CONDENATORIA-50688/0-MARISTELA SCHNEKEMBERG HELLER e outros x ESTADO DO PARANÁ- "Vistos, etc. Atenta as argumentações expendidas pelas partes, vejo que assiste razão ao excepto Estado do Paraná. De fato, vê-se que no pedido de cumprimento de sentença iníciado pelo e×cepto às Fls. 164/155, o valor exeqüendo foi devidamente indívidualizado para cada executado, conforme extrai-se da redação do item "2" , no valor de R$ 121,10 (cento e vinte e um reais e dez centavos) para cada autor. Destarte, não vistumbro a alegada infringência ao dispositivo legal do art. 23, do Código de Processo Civil, pelo que, rejeito a exceção de prè executivídade intentada. Em prosseguimento, considerando que não houve o pagamento voluntário da obrigação, defiro a aplcação da multa no importe de 10% (dez por cento), conforme autoriza o art 475-J, do Código de Processo CiviL Dilígências e intimações necessárias". -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

82. RESTAURACAO DE AUTOS-51067/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x OSWALTE FAVARETO- "1.Mesmo não tendo havido manifestação da parte requerente, mas havendo interesse do juizo na restauração dos autos, uma vez que este não pode permanecer extraviado, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl.08. Cite-se". -Advs. MILTON FERREIRA, WALDIR COELHO DE LOIOLA, LOURIVAL FAVORETTO, CESAR AUGUSTO BROTTO, ADRIANA MORO BROTTO e VINICIUS MORO CONQUE-.

83. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-51290/0-A.P. TORTELLI COM. PROD. MÉDICOS HOSPITALARES LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO EST PR- Defiro o pddido de fls. 299. Expeça-se alavrá conforme requerido, devendo o Estado do Paraná prestar as devidas contas. -Advs. GUILHERME G. WOLF, CARLOS EDUARDO ORTEGA, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR., CARLOS AUGUSTO ANTUNES, DULCE ESTHER KAIRALLA e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

84. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-51729/0-LUIZ RENATO FRECCEIRO VALENÇA x ESTADO DO PARANÁ- "Sobre o pedido de fls.416, manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de quinze dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. TOMMY F ANDRADE WIPEL, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

85. EMBARGOS À EXECUCAO-51739/0-PARANAPREVIDÊNCIA x LUCI JOELMA LAUER- O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (R$11,28). -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, KATIA REGINA LEITE FERRAZ, PATRICIA R.C. GROFF e REBECA TATIANE DA COSTA-.

86. REPARAÇÃO DE DANOS-0000051-03.2008.8.16.0004-MARCELO JOLY x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Defiro os pedidos de fls. 208/209. Expeçam-se alvarás conforme postulado. -Advs. JOSUE DYONISIO HECKE, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, ROSALDO JORGE DE ANDRADE e CLEVERSON JOSE GUSSO-.

87. RESOLUCAO DE CONTRATO-52136/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x GILMAR ALVES DA SILVA- "O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispoe o art. 330, I do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. Diligências e intimações necessárias". (Custas R$ 30,08). -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

88. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-52322/0-GEOPLANEJAMENTO-PESQUISA MINERAL E GEOLOGIA AMBIEN x MUNICIPIO DE CURITIBA- "O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330,I, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. Diligêncais e intimações necessárias". (Custas R$ 8,46). -Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

89. EXONERATÓRIA DE DÉBITOS C/ PRESTAÇÃO DE CONTAS-52837/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CONDOMINIO CONJ. RES. MOR. SANTA CÂNDIDA II COND I-"Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVÃO-.

90. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000238-74.2009.8.16.0004-DJALMA NOGUEIRA FILHO x ESTADO DO PARANÁ- "Defiro (fls.220). Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. Diligências e intimações necessárias". -Adv. FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

91. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000451-80.2009.8.16.0004-GILSON HILDEBRANDO DOBBINS x ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

92. EMBARGOS A EXEC. DE TÍTULO JUDICIAL-53728/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MODELO FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA e outros- "Alvará encaminhado ao Banco do Brasil, à disposição da parte interessada pelo prazo de noventa dias".-Advs. VIVIAN FELDENS CETENARESKI, SIMONE KOHLER, GRACIANE VIEIRA LOURENCO e WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-53755/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x LECSON OTTONELLI BELINAZZO-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

94. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000023-98.2009.8.16.0004-ALDEMIR SILVEIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

95. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000343-51.2009.8.16.0004-CLAUDIA REGINA ZOCAL MAZZA x DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANA e outro- Defiro fls. 228. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, RICARDO MARCELO FONSECA, FERNANDO BORGES MANICA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000589-47.2009.8.16.0004-SILVIO KAWA x ESTADO DO PARANÁ- "Sobre o pedido de fls.1005/1006, manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de quinze dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. MARCIA LIVIERO PASSADOR, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

97. FALENCIA-54047/0-ARY MANDELBAUM x LEWISTON IMPORTADORA S/A- "1.Em vista da decisão proferida pelo e.TJ/PR, que considerou a Comarca de São Paulo/SP como absolutamente competente para processamento e julgamento da presente ação, remetam-se os autos com as baixas de estilo. 2.Intimem-se". -Advs. CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, ANGELICA DUARTE MARTINESKI e LUIZ FERNANDO COMEGNO-.

98. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-54171/0-ELUIR TYRKA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- "Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. Diligências e intimações necessárias". (Custas R$ 17,86). -Advs. MARIA REGINA DISCINI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, IURI FERRARI COCICOV e DAIANE MARIA BISSANI-.

99. ACAO DECLARATORIA-54178/0-ADEMIR AGUAYO x ESTADO DO PARANA- Defiro fls. 260. Abra-se vista ao requerente pelo prazo de cinco dias. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, JOAO FERNANDES MIGUEL FILHO e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-54319/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x IRANILDO ALVES CAVALCANTE-Intime-se a parte interessada sobre o contido na certidao de fls. 30. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

101. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000382-48.2009.8.16.0004-MARCOS ROBERTO DE LIMA x ESTADO DO PARANA- "Defiro (fls. 203). Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. Diligências e intimações necessárias". -Adv. EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

102. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-54511/0-CLOVIS AUGUSTO CORREA WREGE x DEPARTAMENTO DE TRANSITO- DETRAN e outro- A matéria é de direito e a nova prova exigida é apenas a documental. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Assim, vista ao MP. Após, contados e preparados voltem conclusos para sentença. (Custas R$48,80). -Advs. GISLAINE DO ROCIO ROCHA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

103. EMBARGOS DE TERCEIRO-54541/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS - CONDOMINIO V e outro- "1.Considerando o requerimento da embargada, com base no artigo 125, IV do CPC, designo a data de 19/10/2011 as 13.45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. 2.Intimem-se". -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MIGUEL CESAR SETIM-.

104. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-54777/0-TELOS S.A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS x PREGOIRA DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2009, TIPO MENOR PREÇO PROMOVIDA PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANÁ -DETRAN- "1.Revogo o despacho de fls.277 eis que lançado em equivoco. 2.Contados e preparados voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se". (Custas R$ 17,86). -Advs. GEROLDO AUGUSTO HAUER, PAULO PETROCINI, JACQUELINE MARQUES FROGUER e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

105. MANDADO DE SEGURANCA-0000528-89.2009.8.16.0004-PAULO RICARDO CARNEIRO GONSCHIOR x DELEGADO GERAL ADJUNTO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANA - DPC e outro- "Defiro (fls.193). Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Diligências e intimações necessárias". -Advs. NAOTO YAMASAKI, CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

106. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-54978/0-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- "O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preparadas eventuais custas, registre-se para sentença. Diligências e intimações necessárias". (Custas R$ 11,28)-Advs. ADILSON CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

107. DECLARATORIA COM PEDIDO LIMINAR-55089/0-MARIA LIANE LOPES BRUN x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "1.Converto o feito em diligências. 2.Tendo em vista a interposição de agravo retido às fls. 397/400, abra-se vista a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Após, voltem os autos conclusos para deliberações. 4.Initmem-se. Diligências necessárias". -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, VERA LUCIA S. BITTENCOURT e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-55145/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x AIRTON HALAT-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-55157/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA

DOS ESTUDANTES DE IBAITI-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-55179/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x KAOMA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ME- "Defiro o pedido de fls. 409/410, somente em relação ao atual endereço da executada, posto que a mesma ainda não foi citada, conforme certidão de fls. 406. Oficie-se para tal fim. Diligências e intimações necessárias". (Intime-se a parte exequente para retirar e conferir o oficio expedido). -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

111. DECLARATORIA-55232/0-MARCIO ROBERTO FERRAREZZI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- "1. A alegação da decadência será analisada na sentença. 2. Defiro, por ora a produção da prova pericial requerida pelas partes, 3. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Andre Luis Sottomaior Pereira (fone 3343-6161). 4. Às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos em cinco dias. 5. Após, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários e em seguida digam as partes. 6. Posteriormente, intimem-se as partes para que promovam o depósito dos honorários, devendo cada parte arcar com 50°/ o, eo perito para que dê inicio aos trabalhos. 7. Após analisarei a necessidade da produção das demais provas requeridas. 8. Como pontos controvertidos fixo: a) irregularidade no hidrômetro que/serve a residência do autor; b) a existência de vazamento no encanamento existente na residência do autor; c) a exístência de danos e sua extensão. 9. Intimem-se". -Advs. LUCILENE MACHADO CARLOS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e MARCUS VENICIO CAVASSIN-.

112. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000178-67.2010.8.16.0004-SEBASTIAO SERGIO DOS SANTOS x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Manifeste-se o requerido acerca ao pleito de fl. 78. -Advs. FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

113. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVI. PROGRESSIVA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001779-11.2010.8.16.0004-JEFFERSON COOPER FLORIANI x ESTADO DO PARANÁ e outro- "1.Sobre a manifestação da Paranáprevidência (fls. 109/110), manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. 2.Diligências e intimações necessárias". -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, JACSON LUIZ PINTO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

114. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001791-25.2010.8.16.0004-ABRÃO MARQUES DE ABREU x MUNICIPIO DE CURITIBA- l. Observe-se e anote-se (fis. 225). II. Recebo o recurso de apelação de fls. 214/223, em ambos os efeitos, nos termos do disposto no art. 520, do Código de Processo Civil. Ill. Intime-se a parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso. IV. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. V. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO POPLADE CERCAL, MANUELLA BASTOS CERCAL e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-0004211-03.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x PARANAZÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão retro. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-0004735-97.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x PLANTANENSE DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA- 1. Diante da concordância do exequente com o bem nomeado à penhora, oficie-se ao Juizo Deprecado encaminhando-se cópia do petitório de fis. 65/66 e requerendo o aditamento da Carta Precatória, de forma a possibilitar que aquele Juízo lavre o termo de penhora e avaliação e efetue também a intimação do executado quanto à penhora e avaliaçõa, bem como os demais atos executórios. (Intime-se a parte interessada para retirar ofício) -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-0005198-39.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x LUIZ ALBERTO ATUATTI- "Defiro o pedido de fls.39/40. Tendo em conta que os bens oferecidos á penhora encontram-se na comarca de Xaxim-SC, expeça-se Carta Precatória com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que seja lavrado auto de penhora, com a consequente avaliação e intimação do executado. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e MARIO JORGE SOBRINHO-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-0005208-83.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x MIRUCA VIAGENS E TURISMO LTDA- "Defiro o pedido de devolução da carta precatória ao juizo deprecado (fls. 38), para que se proceda a citação do executado. Diligências e intimações necessárias". (Intime-se o exequente para retirar o oficio e encaminhar a precatória). -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e MARIO JORGE SOBRINHO-.

119. ACAO ORDINARIA-0006474-08.2010.8.16.0004-ALCIONE BARCELLOS RODRIGUES e outros x ESTADO DO PARANA- "Abra-se vista ao Ministério Público. Após, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Na sequência, pagas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. Diligências e intimações necessárias". (Custas R$ 19,74). -Advs. FUAD SALIM NAJI, GUILHERME MANNA ROCHA e FABIO BERTOLI ESMANHOTO-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-0006644-77.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x FRIGONOVA LTDA- "Defiro o pedido de fls 52. Expeça-se Carta Precatória de citação, com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se". (Intime-se o exequente para retirar e conferir a carta precatória expedida). -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e MARIO JORGE SOBRINHO-.

121. ANULATORIA DE DEBITO-0006802-35.2010.8.16.0004-EURO CAR INDUSTRIA DE REPARACAO DE VEICULOS LTDA x ESTADO DO PARANA- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial, para o fim de anular o lançamento objeto do auto de infração n° 6.424.714-0 e declarar a inexigibilidade do débito em questão. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e das despesas do processo, bem como os honorários do advogado da parte autora que fixo em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) em atenção ao disposto no artigo 20, §4° do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional eo valor econômico da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, BRUNO STINGHEN DA SILVA e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

122. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA-0006912-34.2010.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x VICENTE GABRIEL ISOPPO-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

123. ORDINARIA CONDENATORIA-0007186-95.2010.8.16.0004-RENATO KIESKI e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R$8,46). -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, JACSON LUIZ PINTO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

124. EMBARGOS À EXECUCAO-0010529-02.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA- "... Ante ao exposto, atento às colocações ora destacadas, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, determinando o prosseguimento da e×ecução em seus ulteriores termos. Pelo princÏpio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocaticios do embargado, que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil, consíderando a natureza da causa, o grau de diñculdade, bem como o trabalho desenvoMdo eo tempo de duração do títígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta para os autos de execução de titulo judicial n° 2779/2010". -Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

125. CESSAO DE CREDITOS-0010919-69.2010.8.16.0004-TRANSPORTADORA ROTA RAPIDA LTDA x JOAO SCHUARTZ- Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA-.

126. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-0010998-48.2010.8.16.0004-ARACI DOS SANTOS PALHARES x SAS - SISTEMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA- Nada sendo reuqerido, registre-se para sentença. -Advs. JONAS BORGES e VINICIUS KLEIN-.

127. USUCAPIÃO-0011042-67.2010.8.16.0004-TEREZINHA GONÇALVES DE OLIVEIRA x LUIZ OCTAVIO DE CAMARGO e outros- Defiro fls. 224. Suspendo este feito pelo prazo pretendido. Oportunamente, voltem conclusos. -Advs. MILTON DE LUCA, RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON-.

128. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0011695-69.2010.8.16.0004-LEIBER CARVALHO CAUM x PRESIDENTE DO CONCURSO PUBLICO PARA OFICIAIS DA PMPR e outro-"Primeiramente, diante da certidäo de fl.248, defiro o pedido de fis.246/247, pelo que determino a devo(ução do prazo recursal em favor dos intervenientes. Ainda, recebo o recurso de apelação interposto às fis. 249/265, no seu efeito devolutivo, exegese do artigo 520, Vff, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciëncia á parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razoes recursays. Após, abra-se vista dos autos ao Ministèrio Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legaís, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paranà, com as cautelas e praxe. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, LUIZ FERNANDO PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-0012948-92.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x MARFRIG - FRIG. E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- "Intime-se o exequente para retirar e conferir o oficio expedido". -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-0013029-41.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x VIACAO GARCIA LTDA- "Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Diligências e intimações necessárias". -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

131. REPETICAO DE INDEBITO-0015594-75.2010.8.16.0004-EDVINO JAWORSKI PRZYVTOWSKI x ESTADO DO PARANÁ e outro- "I- Recebo o recurso de apejação de fis. 145/155, apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, Inc. VII, do Código de Processo Civil, II. Intime-se a parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso. Ill. Após, em não havendo a interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe, lV. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e GISELLE PASCUAL PONCE-.

132. ACAO ORDINARIA-0015604-22.2010.8.16.0004-TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x ESTADO DO PARANÁ- "...11.Em seguida, digam as partes, devendo a parte autora realizar o deposito no prazo de cinco dias".-Advs. MARCIA MALLMANN LIPPERT e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

133. ORDINARIA DE ANULACAO-0015803-44.2010.8.16.0004-FERNANDO ARMANDO SCHAURICH x ESTADO DO PARANÁ- CERTIFICO que, para expedição da carta precatória de inquirição da testemunha WILSON PAULO KRAGEMBERG solicito à parte autora fotocópias das peças de fls. 02 a 48; 285 a 291; 294 a 303 e 310, para enviar a Comarca de Foz do Iguaçu - PR. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

134. EMBARGOS À EXECUCAO-0016913-78.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVO BERNARDO HEISLER e outros- "Abra-se vista ao d.representante do Ministério Público. Após, entendo que o feito comporta julgamento antecipado,

conforme dispoe o art. 330, I do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências e intimações necessárias".-Advs. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e CRISTINA DE MATTOS BARROS-.

135. AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR-0017088-72.2010.8.16.0004-JOCELINO ALVES DE FREITAS x DETRAN PR-"Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. Após, ao Ministério Público. Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e RONY MARCOS DE LIMA-.

136. SUMARIA DE COBRANÇA-0017155-37.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x CASA DOS FREIOS COM. LTDA-Para fins de dar cumprimento ao determinado no despacho retro, deverá a parte interessada proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ R$49,50, através da GRC, na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

137. ORDINARIA DE OBRIGAÇAO DE ENTREGA-0017310-40.2010.8.16.0004-ANTONIO VITORINO SGANZERLA x ESTADO DO PARANA- "Converto o feito em diligência. A fim de se evitar eventuais nulidades, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. WILLIAN MOREIRA DE CASTILHO, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e LEILA CUELLAR-.

138. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇAO DE TUTELA-0017393-56.2010.8.16.0004-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CENTRO CULTURAL DO TEATRO GUAIRA- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo . 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. -Advs. MAXIMILIANO RIBEIRO DELIBERADOR, ANA CLAUDIA BENTO GRAF e PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA-.

139. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0017473-20.2010.8.16.0004-T.N - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES LTDA x INSPETOR GERAL DE ARREC DO EST DO PARANA e outro- Ciente da decisão superior que suspendeu a liminar concedida nos presnetes autos e nos autos em apenso.-Advs. GUILHERME HEIN e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

140. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0018116-75.2010.8.16.0004-VALTRA DO BRASIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "... Expostas estas razões, julgo extinto estes autos, diante da falta de interesse de agir decorrente de fato superveniente, o que faço com amparo no art. 267, inciso VI, combinado com o art. 462, ambos do Còdigo de Processo Civil. Condeno o embargado/exeqüente ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios ao patrono da parte embargante, estes fi×ados em R$ 500,00 (quinhentos reais), face a singeleza da causa, tempo de trâmite do processo eo julgamento pela perda de interesse de agir, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo CiviL Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se aos autos principais. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se". -Advs. HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, ANA PAULA FARIA DA SILVA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e SERGIO PAULO BARBOSA-.

141. MANDADO DE SEGURANCA-0019798-65.2010.8.16.0004-IPORÃ COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE AGUÁ, REFRESCOS, BEBIDAS ALCOÓLICAS E ALIMENTOS LTDA x INSPETORA GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ e outro- "Intime-se a parte autora para recolher as custas remanescentes no valor de R$ 32,26". -Advs. MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, GUILHERME HENN e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

142. DECLARATORIA E DE OBRIGAÇAO DE FAZER-0019818-56.2010.8.16.0004-ODAIRSON PRIMIERI e outro x ESTADO DO PARANÁ- O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO e VINICIUS KLEIN-.

143. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0021409-53.2010.8.16.0004-LYANE MARTINIUK x ESTADO DO PARANÁ- "O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispoe o art. 330, I do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências e intimações necessárias".-Advs. LUIZ ALMEIDA ROCHA e FLAVIO BUENO-.

144. AÇÃO INDENIZATORIA-0001603-95.2011.8.16.0004-ANSELMO APARECIDO BERTAIOLLI x ESTADO DO PARANÁ e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. Após ao ministério Público. Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e VALIANA WARGHA CALIIARI-.

145. EMBARGOS À EXECUCAO-0001781-44.2011.8.16.0004-INFASA INDUSTRIA DE FARINHAS S/A x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM- "Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. Diligências e intimações necessárias". (Custas R$ 8,46). -Advs. JOÃO DOMINGOS MONTEMEZZO e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

146. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE MEDICA HOSPITALAR-0012746-81.2011.8.16.0004-VILSON ADIVALDO SOUZA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Manifeste-se a parte autora quanto as contestações apresentadas". -Advs. ANISIO DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE, MARTA P. BONK RIZZO e PAULO ROBERTO JENSEN-.

147. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0019090-78.2011.8.16.0004-GLB EMBALAGENS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 47. Abra-se vista na forma pretendida, inclusive para se manifestar-se sobre a impugnação apresentada. -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, LETICIA FERREIRA DA SILVA e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

148. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0023223-66.2011.8.16.0004-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. Diligências e intimações necessárias". (Custas R$ 8,46). -Advs. MARISE LAO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

149. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0023253-04.2011.8.16.0004-MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO FLATEL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, JESSICA FORNACIARI MACEDO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

150. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-23254/2011-MASSA FALIDA DE D P E K LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "...3.Diga o embargante no prazo legal". -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, JESSICA FORNACIARI MACEDO, IZABEL CRISTINA MARQUES e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

151. SUMARIA DE COBRANÇA-0033508-21.2011.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAMPO COMPRIDO x JOANA BAUER- Defiro fls. 536. Suspendo o feito até que haja o julgamento dos embargos de terceiro nº 33.509/211. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, EDUARDO GARCIA BRANCO, ANA LUCIA DE F. DEMETERCO e HASSAN SOHN-.

152. EMBARGOS DE TERCEIRO-0033509-06.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAMPO COMPRIDO e outro- O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (R$12,22) -Advs. HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ANTONIO EMERSON MARTINS-.

153. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0040105-06.2011.8.16.0004-APOLO COMERCIO IMP E EXP LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Recebo os embargos para discussão. Deixo de conceder o efeito suspensivo almejado, uma vez que a embargante não demonstrou a existência de relevante fundamento, nem tampouco a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do artígo 739-A, §1 , do CPC. A parte embargada para, querendo, apresentar impugnaçao no Drazo legal. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042503-23.2011.8.16.0004-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-"Cite-se o executado, expedíndo-se para tanto Carta Precatória, no endereço declinado na exordial, para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocaticios em 10% (dez por cento), para o caso de pronto pagamento, atenta ao disposto no parágrafo único do art. 652-A do CPC. Defiro ainda os benefícios contidos no art. 172, § 2°, do Código de Processo Civíf. Diligências e intimações necessárias". (Intime-se a parte exequente para retirar e conferir a carta precatória expedida). -Adv. ALEX JIMI POMIN-.

155. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0044078-66.2011.8.16.0004-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Recebo os embargos para discussão. Deixo de conceder o efeito suspensivo almejado, uma vez que a embargante não demonstrou a existência de relevante fundamento, nem tampouco a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do artígo 739-A, §1 , do CPC. A parte embargada para, querendo, apresentar impugnaçao no Drazo legal. Diligências e intimações necessárias".-Advs. MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO) e IZABEL CRISTINA MARQUES-.

Curitiba, 02 de Setembro de 2011.
Regina Estela Pereira Piasecki
Escrivã

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

PODER JUDICIÁRIO

8.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO: 001/2011

RODRIGO DE ALMEIDA GASPARINI - OAB/PR 38.152 - 01

01 - MANDADO DE SEGURANÇA - 003671-85.2011.8.16.0014 (número antigo: 3671/2011, da 6ª Vara Cível de Londrina) - LUDMILA CAMILO LUKENCZUK

X PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ -*"Diante da certidão constante no evento nº 4.1, em analogia às disposições da Resolução nº 03/2009 do e. TJPR, bem como da Lei nº 11.419/2006, determino a utilização das regras ordinárias de intimação. Sendo assim,* ***intime-se a impetrante, por meio de seu advogado, por Diário de Justiça, bem como pessoalmente, por carta registrada "ARMP", para que seja formalizado o devido cadastramento no sistema eletrônico PROJUDI, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.*** *Após, digitalize-se o documento físico. Diligências necessárias. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Nei Roberto de Barros Guimarães/Juiz de Direito Designado."* Referida providência pode ser realizada junto à OAB Paraná, ou pessoalmente nesta 8ª Secretaria da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, localizada na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, n.º 355, Centro Cívico, Curitiba, telefone: 3352-4095 - Ramal 8. ADV. RODRIGO DE ALMEIDA GASPARINI, OAB/PR 38.152.

Eu, Ana Carolina Ooteman Uhlmann (Analista Judiciário), o digitei. Curitiba, 02 de setembro de 2011.

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZ DE DIREITO:LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO FILHO e VANESSA BASSANI

RELAÇÃO Nº154/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI 00014 001190/2007
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00036 002316/2009
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00018 002238/2007
ALLYSSON DOMINGOS MILITÃO 00037 002619/2009
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS 00031 000645/2009
ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00033 001238/2009
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00016 001304/2007
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00002 000146/1992
CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA 00022 000515/2008
CARLOS MAZZA FILHO 00010 004200/2005
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00043 001657/2010
CELIA INES DA SILVA 00011 001032/2006
00015 001218/2007
00025 000912/2008
00045 003397/2010
CIRO CECCATTO 00007 002312/2002
DANIELLE ROCHA 00021 000448/2008
DAVIS KUNG BRUEL 00014 001190/2007
DEISE C. MONTEIRO DE BARROS HINZ 00005 002790/2000
EDSON HATSBACH 00020 002851/2007
FABIOLA PAULA BEE 00050 006715/2010
FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI 00009 002864/2004
FERNANDA PEDERNEIRAS 00007 002312/2002
GLAUCIA D'AVILA OSTASZEWSKI 00024 000791/2008
GORGON NOBREGA 00001 000369/1984
00008 002933/2003
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00044 003095/2010
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 00030 000438/2009
IVO BRUGNOLO MACEDO 00034 001822/2009
JAIR APARECIDO AVANSI 00049 005423/2010
JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN 00047 004235/2010
JOSE CORREA FERREIRA 00042 000972/2010
JOSE NAZARENO GOULART 00022 000515/2008
JUAREZ BORTOLI 00017 001802/2007
KAREN DALA ROSA 00027 003129/2008
KARINA MARIA MEHL 00023 000625/2008
KARLO MESSA VETTORAZZI 00038 003140/2009
00040 000312/2010
LEANDRO FRANKLIN GORSDORF 00013 003940/2006
LENITA RODOLFO PASSOS 00037 002619/2009
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS 00021 000448/2008
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00032 000828/2009
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00035 002209/2009
LUIZ ROBERTO ROMANO 00016 001304/2007
MARA DENISE VASSELAI 00029 000385/2009
MARAN CARNEIRO DA SILVA 00017 001802/2007
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00019 002283/2007
MARCOS LUZIE GADOTTI OLIVEIRA 00009 002864/2004
MARIA AUXILIADORA PERES NOVO 00012 002810/2006
MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA 00020 002851/2007
PAMELA IRIS TEILOR 00026 001795/2008
PAULO CESAR BULOTAS 00028 000278/2009
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO 00041 000630/2010
PRISCILA DE CASTRO PEDRO 00043 001657/2010
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO 00003 000028/2000
RITA DE CASSIA RIBEIRO 00034 001822/2009
RODOLFO VON MÜLLER BERNECK 00004 000240/2000
SAMUEL IEGER SUSS 00051 007072/2010
SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO 00010 004200/2005
SERGIO GERALDO GARCIA BARAN 00012 002810/2006
SILVENEI DE CAMPOS 00011 001032/2006
SILVIA FRAGUAS 00046 004040/2010
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00048 005163/2010
SIRLEI DOMINGUES GAGO 00018 002238/2007
SUELY TEREZINHA BLACA 00006 001636/2001
THIAGO L. D. DE CARVALHO SOARES PEREIRA 00008 002933/2003
TOMAS NUNES DA SILVA 00030 000438/2009
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00033 001238/2009
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00051 007072/2010
VANESSA VIVIAN MULLER 00039 003199/2009
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 00006 001636/2001

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-369/1984-P.M.F.S.M. x J.D.- Expeçam-se os formais de partilha. Obs: À parte interessada, retirar o formal expedido conforme certidão de fls.122-verso.-Adv. GORGON NOBREGA-.
2. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-146/1992-R.C.M. e outro x J.D.- Para as partes se manifestarem acerca da certidão de fl. 50, de que a ratificação designada para o dia 18 de agosto de 2011 não se realizou por ausência das partes, comparecendo apenas a procuradora das partes, Dra. Krissya Aline Maia Hirt.-Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.
3. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-28/2000-M.L.S. e outro x J.D.- Em nada mais sendo requerido, lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos.-Adv. RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO-.
4. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-240/2000-M.A. e outro x J.D.- Intimem-se os requerentes a exibir certidões negativas de débito junto às esferas Federal, Estadual e Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. RODOLFO VON MÜLLER BERNECK-.
5. ALIMENTOS-2790/2000-E.G.N. e outro x A.C.N.- À parte autora, informar o número da conta bancária para depósito dos alimentos, a fim de possibilitar a expedição de ofício de desconto, conforme certidão de fls. 29-verso.-Adv. DEISE C. MONTEIRO DE BARROS HINZ-.
6. DECLARATORIA DE UNIAO HOMOAFETIVA-1636/2001-E.R.J.C. e outro x S.C.B.- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de eventual sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, exclusivamente contra a requerida, no tocante ao homicídio de R.J.C. 2. Considerando que o feito já foi devidamente saneado e instruído, não havendo questões preliminares pendentes, tampouco irregularidades processuais a serem sanadas, concedo vista ao Ministério Público, para eventual apresentação de alegações finais. 3. Após, voltem-me conclusos para sentença.-Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA e SUELY TEREZINHA BLACA-.
7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2312/2002-R.M.G. x C.A.G.-1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por R.M.G., sob a alegação de que a decisão de f.261/262 seria omissa. 2. Não procedem os embargos de declaração, não padecendo a decisão de contradição, obscuridade ou omissão. O embargante tem entendimento diferente daquele esposado na decisão, embora respeitável. Sucede que os embargos de declaração não constituem via para a revisão de julgado, mas apenas para sanar contradição, obscuridade ou omissão de ato decisório. Nesse sentido: são incabíveis embargos de declaração utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (grifo meu) (RTJ 164/793). Nunca é demais ressaltar que os embargos de declaração não são palco para a parte descontente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Para isso, outro é o recurso cabível, que não este. Por isso, "não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do CPC" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 437380, rel. Menezes Direito, j. 20 ..04.05, Dm 23.05.05, p. 119). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. 3. Cumpra-se a decisão de fls. 261/262. 4. Sobre o pedido de fls. 266/268, diga a parte contrária. Obs: Intime-se o procurador do executado, bem como o próprio executado, a comparecerem para assinar o termo de penhora. Intime-se, ainda, o advogado do mesmo a juntar as procurações nestes autos e nos demais apensos..-Advs. CIRO CECCATTO e FERNANDA PEDERNEIRAS-.
8. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-2933/2003-L.B.P. e outro x G.N.- 1. Converto o feito em diligência. 2. Muito embora o réu tenha solicitado a coleta de material genético em Fortaleza-CE, vislumbro que a diligência não foi concretizada. Pela derradeira vez, considerando que o requerido não foi intimado pessoalmente para a realização do exame de DNA, designo o dia 19/10/2011, às 14 horas, nas dependências desse fórum para a coleta de material genético pelo DNALAB-Diagnóstico Molecular, com antecipação das custas. Salientando que o não comparecimento do requerido gerará presunção da paternidade. 3. Comunique-se o laboratório. 4. Com o resultado do exame, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. 5. Após, voltem-se conclusos.-Advs. GORGON NOBREGA e THIAGO L. D. DE CARVALHO SOARES PEREIRA-.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2864/2004-B.M.M. e outros x B.E.M.- À parte interessada, juntar planilha atualizada de débito.-Advs. FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI e MARCOS LUZIE GADOTTI OLIVEIRA-.
10. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-4200/2005-C.V. x G.E.- Digam as partes sobre a partilha.-Advs. CARLOS MAZZA FILHO e SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO-.
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1032/2006-H.C.C. e outros x V.A.B.- Intime-se a parte autora para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas de ofícios juntados aos autos e Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o aviso de recebimento da carta postal sem cumprimento, em 5 dias.-Advs. CELIA INES DA SILVA e SILVENEI DE CAMPOS-.
12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2810/2006-C.R.B.P. x R.E.G.P.- Acolho cota ministerial retro (seja determinada a intimação pessoal da parte exequente para que se manifeste sobre o documento de fls. 176/177). Obs: Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o aviso de recebimento da carta postal sem cumprimento, em 5 dias.-Advs. SERGIO GERALDO GARCIA BARAN e MARIA AUXILIADORA PERES NOVO-.
13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3940/2006-S.F.M. e outros x L.A.M.- Tendo em vista o contido às fls. 89, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.-Adv. LEANDRO FRANKLIN GORSDORF-.
14. ALT.DE CLAUSULA DE GUARDA C/C VISITAS-0000048-88.2007.8.16.0002-L.S.F. e outro x J.C.O.-Ciência às partes da baixa destes autos à Secretaria da 1ª Vara de Família -Advs. ADEMAR VOLANSKI e DAVIS KUNG BRUEL-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1218/2007-W.C.D.S.P. e outro x O.P.-Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655-A, "caput", e inciso I, do Código de Processo Civil, segundo valor indicado na planilha de fls. 113/114. Aguarde-se a resposta do BACEN conforme protocolo ora apresentado que deverá ser imediatamente juntado aos autos. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.
16. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1304/2007-K.N.M. x N.L.L.M.- Reconsidero o despacho de fls.208, sendo que desnecessária a intervenção do perito judicial. Intime-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar ou provar que pagou os valores devidos (fls. 198-201), como última forma de cumprimento da obrigação alimentar, sob pena de prisão civil.-Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.
17. ALIMENTOS-0000037-59.2007.8.16.0002-M.M.M.M. e outro x M.M.-Ciência às partes da baixa destes autos à Secretaria da 1ª Vara de Família -Advs. JUAREZ BORTOLI e MARAN CARNEIRO DA SILVA-.
18. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-2238/2007-S.F.O. x J.S.O.-Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação "retro", apenas no efeito devolutivo (art. 520, II, do CPC). À parte apelada para contra-razões. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Na sequência, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com homenagens deste juízo. Obs: Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.148, no valor de R$ 41,36.-Advs. SIRLEI DOMINGUES GAGO e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.
19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2283/2007-B.S.Z.C. e outro x G.M.C.- Diga a exequente.-Adv. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS-.
20. ALIMENTOS-2851/2007-T.M.K. e outro x L.L.K.- Intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 dias, sob pena de extinção.-Advs. EDSON HATSBACH e MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA-.
21. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-448/2008-L.A.S. x J.M.S.- Manifeste-se a requerida, em cinco dias, acerca da informação da piscóloga (fls. 96/99).-Advs. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS e DANIELLE ROCHA-.
22. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000025-11.2008.8.16.0002-V.S.G. e outro x G.R.G.-Ciência às partes da baixa destes autos à Secretaria da 1ª Vara de Família -Advs. CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA e JOSE NAZARENO GOULART-.
23. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-625/2008-N.L.D.P. x A.J.P.- Expeça-se formal de partilha em nome de N.L.D. Ressalte-se que a expedição do formal de partilha em relação a A.J.P. depende da apresentação da certidão negativa de débito junto ao Fisco Federal. Tal diligência, entretanto, conforme já salientado no despacho de fl.65, compete exclusivamente à parte interessada. Em nada mais sendo requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de fl.65 (lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se).-Adv. KARINA MARIA MEHL-.
24. REC.DIS.UNIAO EST.C/C GUARDA-791/2008-V.P.V. x V.E.F.- Suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. GLAUCIA D'AVILA OSTASZEWSKI-.
25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-912/2008-P.C.M. e outro x J.E.M.- Intime-se a parte interessada para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas de ofícios juntados aos autos.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.
26. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-1795/2008-A.E.S. x C.S.S. e outro- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.76, em 5 dias. -Adv. PAMELA IRIS TEILOR-.
27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3129/2008-L.S.J. e outro x E.J.- Intime-se a parte interessada para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas de ofícios juntados aos autos.-Adv. KAREN DALA ROSA-.
28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-278/2009-K.B.T. e outros x G.L.S.T.- À parte autora, apresentar planilha atualizada de débito para a devida expedição do mandado de prisão, conforme certidão de fls. 67-verso.-Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.
29. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-385/2009-A.J.O. e outro x C.C.G.B.- Manifestem-se as partes acerca do resultado do exame de DNA, fls. 68/71-Adv. MARA DENISE VASSELAI-.
30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-438/2009-J.H.G.O. e outros x L.C.O.- Intime-se a parte interessada para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas de ofícios juntados aos autos de fls. 158/167.-Advs. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ e TOMAS NUNES DA SILVA-.
31. DISS.SOC.FATO C/C. ALIM. E GUARDA-645/2009-M.A.P. x E.M.- Intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 dias, sob pena de extinção.-Adv. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS-.
32. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS-828/2009-V.A. x G.D.- Diante do noticiado na petição de fls. 83-84, remetam-se os autos novamente à Sindicância para realização de entrevista com a Autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público.-Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.
33. SEP.LIT.C/C ALIMENTOS-1238/2009-V.B.M.S.V. x J.M.V.-7. O exame dos autos faz divisar a necessidade de se atribuir a guarda de R.S.V. ao pai. Isso porque, conforme o relatório do setor técnico (fls. 64-65), R. "encontra-se adaptado no contexto paterno, recebendo todos os cuidados e carinhos por parte do genitor", verbalizando "o desejo em permanecer com o pai, onde conta com os amigos" (fl. 65). Assim, considerando os superiores interesse do menor, a quem consulta a presença de uma estrutura familiar que lhe confira segurança e os elementos necessários a um crescimento saudável e equilibrado, impõe-se regularizar a situação de fato. 8.Consectário lógico-jurídico da atribuição da guarda do filho ao pai é a suspensão da obrigação alimentar imposta pela decisão de fls. 31. 9.Atribuo, portanto, a guarda provisória de R.S.V. ao pai, revogando, em consequência, a obrigação alimentar do pai em relação ao filho. Oficie-se a suspensão de desconto dos alimentos. 10.Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, declinando seu objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento. Obs: Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.77/78). -Advs. ANA PAULA PROVESI DA SILVA e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.
34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1822/2009-A.D.S.P. e outros x W.P.- Intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 dias, sob pena de extinção.-Advs. RITA DE CASSIA RIBEIRO e IVO BRUGNOLO MACEDO-.
35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2209/2009-R.C.D. x P.E.D.- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 45-verso, em 5 dias. -Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.
36. MEDIDA CAUTELAR DE GUARDA-2316/2009-G.S.R.G.F. x J.L.G.F.-Vista dos autos ao advogado constituído, pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA-.
37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2619/2009-E.F.B.D. e outro x W.R.D.- DESPACHO DE FLS.97 - Oficie-se, como requerido a fl.94/96, item 03. Após, voltem conclusos para análise do pedido de penhora on-line.DESPACHO DE FLS.103 - Primeiramente, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito.-Advs. LENITA RODOLFO PASSOS e ALLYSSON DOMINGOS MILITÃO-.
38. REVISÃO DE ALIMENTOS-3140/2009-P.C.M.D.S. e outros x V.M.D.S.- Intime-se a parte interessada para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas de ofícios juntados aos autos.-Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI-.
39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3199/2009-I.D.S.F. e outro x A.G.F.- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.52, em 5 dias. -Adv. VANESSA VIVIAN MULLER-.
40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000312-03.2010.8.16.0002-J.A.F.D.S. e outro x J.A.D.S.- Intime-se a parte interessada para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas de ofícios juntados aos autos de fls. 42/48.-Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI-.
41. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-0000630-83.2010.8.16.0002-A.F.P. x K.M.P.- Suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.-Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO-.
42. ALIMENTOS-0000972-94.2010.8.16.0002-R.G.B. e outro x S.H.N.- Intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 dias, sob pena de extinção.-Adv. JOSE CORREA FERREIRA-.
43. ALIMENTOS-0001657-04.2010.8.16.0002-J.S.B. x A.V.B.- Tendo em vista o informado, suspendam-se os autos pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso do prazo, diga a parte requerente quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT e PRISCILA DE CASTRO PEDRO-.
44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003095-65.2010.8.16.0002-H.C.A.H. e outros x R.G.H.- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 52, em 5 dias. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.
45. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003397-94.2010.8.16.0002-D.C.T.M.D.S. x M.M.D.S.- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.65-verso, em 5 dias. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.
46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004040-52.2010.8.16.0002-B.R.D.S.S. e outro x C.G.S.- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 49-verso, em 5 dias. -Adv. SILVIA FRAGUAS-.
47. EXONERAÇÃO C/C REV.ALIMENTOS-0004235-37.2010.8.16.0002-J.J.L.N. x A.P.B.N. e outro- Tendo em vista o contido na petição de fl.63, renovem-se as diligências do Oficial de Justiça. Obs: Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.66-verso, em 5 dias. -Adv. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES-.
48. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005163-85.2010.8.16.0002-G.G.A.F. e outro x A.C.F.- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 31, em 5 dias. -Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER-.
49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005423-65.2010.8.16.0002-D.V.N.N. e outro x A.J.N.- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.135, em 5 dias. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI-.
50. REVISÃO DE ALIMENTOS C/ ANTEC. TUTELA-0006715-85.2010.8.16.0002-L.P.D.S. x L.R.G.D.S. e outros-Intime-se a parte autora para se manifestar (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias -Adv. FABIOLA PAULA BEE-.
51. PRESTACAO DE CONTAS-0007072-65.2010.8.16.0002-J.Y.L. x P.W.- Recebo o recurso adesivo de fls. 205/207 (CPC, art. 500, parágrafo único). Intime-se a parte recorrida para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508 c/c art. 500, parágrafo único). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.-Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO e SAMUEL IEGER SUSS-.

Curitiba, 01 de setembro de 2011.

2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA DE FAMILIA -
JUIZES DE DIREITO - DRA.JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA
DRA. JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES

RELACAO Nº72/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0035 003049/2007
ADRIANA MARTINS SILVA 0069 003276/2009
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT 0016 001608/2003
ADRIANO COELHO PARISI 0073 001001/2010
ALCEU GIESE 0056 001636/2009
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIG 0023 000136/2005
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0057 001879/2009
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0028 002294/2006
AMANDA GRAZIELA DE AZEVED 0072 000737/2010
AMIRA YOUSIFF NASR 0020 002615/2003
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0005 001021/1999
ANALUISA MACEDO TRINDADE 0022 002393/2004
ANA PAULA WOLLSTEIN 0017 001637/2003
ANDERSON FERNANDES DE SOU 0055 001537/2009
ANDERSON THADEU CARNEIRO 0017 001637/2003
ANDREA A. PINTO 0016 001608/2003
ANDREZZA C.ALMEIDA CHAVES 0047 003216/2008
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0030 000238/2007
ANGELICA OLIVEIRA SANTOS 0027 001943/2006
APARECIDO JOSE DA SILVA 0065 002426/2009
ARLETE DO ROCIO MARCONDES 0040 000936/2008
CAROLINA FATIMA DE SOUZA 0044 002032/2008
CELIA INES DA SILVA 0067 002833/2009
CELIA REGINA ALVES DE CAM 0022 002393/2004
CELIO LUCAS MILANO 0043 001925/2008
CELSO HOMERO DE SOUZA 0049 000314/2009
CESAR ANTONIO TUOTO SILVE 0036 004059/2007
CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0030 000238/2007
CRISTINA DE CASSIA DENARD 0082 007365/2010
CRISTINA MILANI MISAEL AN 0011 000064/2002
CRYSTTIAN PETTERSON GALAN 0039 000782/2008
DEBORA CECHET FALCONE 0009 001838/2001
DEBORA REGINA FERREIRA 0009 001838/2001
DEFENSORIA PUBLICA 0039 000782/2008
0052 000773/2009
0053 001163/2009
0059 001894/2009
DELOA MULHER 0083 010293/2010
DENISE SAMPAIO FERRAZ COE 0047 003216/2008
DIRCE YUKARI AZEVEDO DA S 0018 001869/2003
DULCINEIA DE SOUZA SCHIMI 0014 000080/2003
ELAINE SAMIRA POPE DA SIL 0073 001001/2010
ELIZANDRA RIBEIRO 0030 000238/2007
ELIZIANE CRISTINA MALUF M 0003 001712/1998
EVERTON COSTA 0015 000538/2003
FABIO LEAL 0055 001537/2009
FABIO MARCELO LABATUT BIN 0014 000080/2003
0016 001608/2003
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0031 000599/2007
FELIPE AUGUSTO DA SILVA A 0064 002220/2009
FERNANDA DE OLIVEIRA SIKO 0008 002435/2000
FERNANDA IZABEL DE FINO 0008 002435/2000
FERNANDA MORO 0075 001674/2010
FERNANDO CHIN FEI 0087 014907/2011
FERNANDO JOSE BREDA PESSO 0069 003276/2009
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0070 003324/2009
GERALDO CEZAR SANTOS BOND 0015 000538/2003
GERTRUDES LIMA DE ABREU P 0014 000080/2003
GILMAR DAMASIO S. CYPRIAN 0026 000838/2006
GIOVANNA SANDRINI BERBERI 0011 000064/2002
GISELLE MIRANDA RATTON SI 0022 002393/2004
GLAUCIA D AVILA OSTASZEWS 0040 000936/2008
HELIO LUIS DRESSENO 0012 000721/2002
HELMUTH VALESKO 0066 002730/2009
HUGO CESAR MOLENA 0057 001879/2009
INES ZORZATO DE MATOS BOG 0056 001636/2009
ISABEL CECILIA MENDES PAR 0006 001077/1999
JAKSON HOHARA MENDES 0018 001869/2003
JANAINA CHUEIRY DE OLIVEI 0065 002426/2009
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0051 000740/2009
JOAO APARECIDO VENANCIO 0022 002393/2004
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0063 002014/2009
JONAS BORGES 0028 002294/2006
0037 000041/2008
JONAS GOULART 0065 002426/2009
JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS 0017 001637/2003
JOSÉ ALBERTO FERREIRA TRI 0045 003156/2008
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0029 003246/2006
JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0082 007365/2010
JOSÉ GULIN JUNIOR 0074 001310/2010
JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0010 003177/2001
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0013 001785/2002
JUAREZ MOWKA 0041 001282/2008
JULIANA GEMIN LOEPER 0024 001565/2005
JULIANA GOES MILITAO DA S 0008 002435/2000
JULIANA PUPO 0074 001310/2010
KARLO MESSA VETTORAZZI 0054 001310/2009
KAROLINA WEIGERT PENCAI 0074 001310/2010
KEITY ROCHA PORTO DE OLIV 0055 001537/2009
KLEBER STUANI 0013 001785/2002
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0038 000505/2008
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 0005 001021/1999
LEONEL CAMILLI 0076 003166/2010
LIZIANE BLAESE CARDOSO MA 0032 000811/2007
LOURDES BERNARDETE BELTRA 0043 001925/2008
LUCAS BERTINATO MARON 0060 001952/2009
LUCIANE CRISTINA DROPA 0015 000538/2003
LUCIANO DA SILVA BUSATO 0058 001889/2009
LUCIMAR DE PAULA 0038 000505/2008
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0076 003166/2010
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0014 000080/2003
LUIZ SALVADOR 0013 001785/2002
MAISA GORETI LOPES SANT ' 0046 003202/2008
MARCELO FERREIRA MEIRELES 0027 001943/2006
MARCELO RODRIGUES VENERI 0013 001785/2002
MARCIO AURELIO SILVERIO 0003 001712/1998
MARCIO DANIEL CORREA 0055 001537/2009
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0032 000811/2007
MARCOS WENGERKIEWICZ 0053 001163/2009
MARIA CELINA CANTO ÁLVARE 0001 000370/1989
MARIA DARC DE SOUZA 0068 003231/2009
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0048 003357/2008
MARIA RITA DE CASSIA ARIA 0079 005186/2010
MARILIS DE CASTRO MULLER 0012 000721/2002
MARIZA DE MACEDO 0070 003324/2009
MARLENE PAES GUARESCHI 0009 001838/2001
MARLI CHAVES VIANNA 0004 001884/1998
MARLY DE CASSIA MENESES F 0004 001884/1998
MARTA REGINA BEDIN 0050 000446/2009
MARTIN ROEDER FILHO 0032 000811/2007
MAURICE CHEVALIER 0019 001929/2003
MELISSA ABRAMOVICI PILOTT 0025 003922/2005
MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0037 000041/2008
0085 006563/2011
MUNIR GUERIOS FILHO 0003 001712/1998
0021 003132/2003
NADIA REGINA DE CARVALHO 0010 003177/2001
0038 000505/2008
0069 003276/2009
NELSON KLAS JUNIOR 0071 000579/2010
NEUSA MASSOLINI 0084 039864/2010
NIVALDO MARTINS 0007 002386/2000
ODILON MENDES JUNIOR 0002 000966/1996
OLGA CALHEIRO DONEDA 0033 002550/2007
PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0071 000579/2010
PATRICIA REGINA PIASECKI 0045 003156/2008
PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0062 002012/2009
PAULO CESAR BULOTAS 0010 003177/2001
PAULO HENRIQUE MARQUES CA 0077 004373/2010
PAULO YVES TEMPORAL 0010 003177/2001
PRISCILA HAUER 0015 000538/2003
RAFAEL TADEU MACHADO 0081 005943/2010
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0021 003132/2003
REGINA A.CAMPOS 0016 001608/2003
REGINA AP. DE BARBARA DA 0046 003202/2008
REINALDO AZEVEDO DA SILVA 0008 002435/2000
RENATA FERNANDA LIMA COST 0029 003246/2006
RENATO BRUNO FUHRMANN 0059 001894/2009
RICARDO KLEINE DE MARIA S 0011 000064/2002
RODRIGO FAGUNDES NUNES 0079 005186/2010
RODRIGO SILVEIRA PIOLI 0088 016494/2011
ROMULO FERREIRA DA SILVA 0080 005452/2010
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0014 000080/2003
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0005 001021/1999
SAULO GOMES KARVAT 0042 001356/2008
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0075 001674/2010
SIDNEY CORADASSI 0012 000721/2002
SILVANA DE FATIMA MACHADO 0011 000064/2002
SILVENEI DE CAMPOS 0011 000064/2002
SILVIO ESPINDOLA 0019 001929/2003
SINCLAIR PORTES DA ROSA 0006 001077/1999
TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0054 001310/2009
0078 004674/2010
TATIANA MOSER 0032 000811/2007
THAYSA PRADO 0042 001356/2008
TIAGO CORSO 0057 001879/2009
TIAGO JOSE WLADYKA 0075 001674/2010
TÂNIA MARA GARCIA COSTA 0034 002551/2007
VALERIA LOPES GERMANO 0076 003166/2010
VALMIR BERNARDO PARISI 0039 000782/2008
VERONICA MIKA 0006 001077/1999
WERNER KOVALTCHUK 0086 008815/2011

1. SEPARACAO CONSENSUAL-370/1989-R.P.N. e outro x J.D.- Defiro o pedido de carga dos autos, na forma legal, pelo prazo de cinco dias, de acordo com o artigo 40, II, do C.P.C. Intimem-se. -Adv. MARIA CELINA CANTO ÁLVARES CORREA-.

2. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-966/1996-D.M.R. e outro x M.L.M.F.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 158 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. ODILON MENDES JUNIOR-.

3. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1712/1998-T.M.T. e outros x J.C.B.L.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 267, III,

do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Advs. MARCIO AURELIO SILVERIO, MUNIR GUERIOS FILHO e ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS-.
4. ALIMENTOS-1884/1998-N.B.R. e outro x N.C.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Advs. MARLI CHAVES VIANNA e MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI-.
5. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1021/1999-D.A.S. e outro x J.S.M.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Advs. LEOBERTO ESMERIO PEREIRA, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA-.
6. ORDINARIA DE SEPARACAO-1077/1999-N.M.M. x C.M.- Ante o silencio das partes, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ISABEL CECILIA MENDES PAREDES, SINCLAIR PORTES DA ROSA e VERONICA MIKA-.
7. SEPARACAO CONSENSUAL-2386/2000-R.A.D.Q. e outro- Ante o silencio das partes, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. NIVALDO MARTINS-.
8. EXECUCAO DE SENTENCA-2435/2000-M.P. x M.C.G.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Advs. JULIANA GOES MILITAO DA SILVA, FERNANDA DE OLIVEIRA SIKORSKI, FERNANDA IZABEL DE FINO e REINALDO AZEVEDO DA SILVA-.
9. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1838/2001-S.S.M. e outros x F.S.M.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Advs. DEBORA CECHET FALCONE, DEBORA REGINA FERREIRA e MARLENE PAES GUARESCHI-.
10. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-3177/2001-V.A.M. e outro x C.M.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Advs. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, PAULO CESAR BULOTAS, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e PAULO YVES TEMPORAL-.
11. ORDINARIA DE DIVORCIO-64/2002-J.C.R. x R.M.S.R.- Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de dez dias, acerca da manifestação, de folhas 523/524. Intimem-se. -Advs. CRISTINA MILANI MISAEL ANDRADE, GIOVANNA SANDRINI BERBERI, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, SILVENEI DE CAMPOS e SILVANA DE FATIMA MACHADO BURDA-.
12. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-721/2002-L.C.D.S. e outro x C.R.D.S.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Advs. MARILIS DE CASTRO MULLER, SIDNEY CORADASSI e HELIO LUIS DRESSENO-.
13. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1785/2002-J.M. x G.P.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 696 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, LUIZ SALVADOR, MARCELO RODRIGUES VENERI e KLEBER STUANI-.
14. DES.DO PODER FAM.CUMULADA COM ADOÇÃO-80/2003-A.L.O.V. x H.L.C. e outro- Ante o silencio da parte exequente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ROSE MARY BASTOS IACOMINI-CUR.ESPECIAL, FABIO MARCELO LABATUT BINI, GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER, DULCINEIA DE SOUZA SCHIMIDLIN e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.
15. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-538/2003-A.R.T. e outro x O.T.P.- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o requerido ao pagamento de pensão alimentícia na proporção de dois salários mínimos nacionais, a qual deverá ser paga mediante desconto em folha de pagamento do requerido e posterior depósito em conta bancária fornecida (dados às folhas 271), todo dia dez de cada mes, com fulcro no artigo 269, inciso I do C.P.C. Oficie-se ao empregador do requerido para desconto em folha e posterior depósito. Expeçam-se eventuais mandados e diligencias necessárias. Custas na forma da Lei. P.R.I. -Advs. GERALDO CEZAR SANTOS BOND, LUCIANE CRISTINA DROPA, EVERTON COSTA e PRISCILA HAUER-.
16. MEDIDA CAUTELAR-1608/2003-A.L.O.V. x H.L.C.- Considerando que o presente feito perdeu seu interesse processual e objeto, ante a decisão de folhas 654/669 dos autos nº80/2003, apenso. Diante do exposto, julgo extinto o processo com apoio no artigo 267, inciso IV e VI do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Advs. ANDREA A. PINTO, REGINA A.CAMPOS, FABIO MARCELO LABATUT BINI e ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR-.
17. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1637/2003-R.E.O. x P.P.A.M.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 205 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO e JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS-.
18. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1869/2003-G.E.S.U. x A.N.U.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 210 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. DIRCE YUKARI AZEVEDO DA SILVEIRA e JAKSON HOHARA MENDES-.
19. DIVORCIO CONSENSUAL-1929/2003-E.L.P.B. e outro- Esclareçam os requerentes se foi dado o encaminhamento devido ao formal de partilha, visto que é o instrumento hábil para os fins requeridos às folhas 71. Intimem-se. -Advs. SILVIO ESPINDOLA e MAURICE CHEVALIER-.
20. ALIMENTOS-2615/2003-R.P.B. e outro x C.R.S.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Adv. AMIRA YOUSIFF NASR-.
21. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-3132/2003-D.C.S. e outro x M.A.S.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 168 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE e MUNIR GUERIOS FILHO-.
22. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2393/2004-A.T.F. x A.G.T.F.- Considerando que houve composição amigável, e foi postulado a sua homologação. Considerando que não houve manifestação pelo descumprimento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III do C.P.C., homologando o acordo firmado que se regerá pelas cláusulas ali estabelecidas. P.R.I. Após, arquivem-se. -Advs. CELIA REGINA ALVES DE CAMARGO, GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, JOAO APARECIDO VENANCIO e ANALUISA MACEDO TRINDADE-.
23. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-136/2005-K.C.P. e outro x A.P.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Adv. ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO-.
24. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1565/2005-P.W.B. e outro x F.B.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Adv. JULIANA GEMIN LOEPER-.
25. SEPARACAO CONSENSUAL-3922/2005-J.F.G.F. e outro- Considerando satisfeitas as exigencias legais, JULGO POR SENTENÇA, o acordo de vontades dos requerentes, restabelecendo-lhes a sociedade conjugal, como fora constituída em 16/02/1991, folhas 09, fazendo-o na forma do artigo 46 da lei 6515/77. Após o transito em em julgado e cumprida as exigencias legais, expeça-se mandado de averbação ao Registro Civil competente. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI-.
26. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-838/2006-A.G.A. x A.A.J.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 123 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. GILMAR DAMASIO S. CYPRIANO SOARES-.
27. MODIFICACAO DE VISITAS-1943/2006-T.B.A. e outro x C.B.A.- Intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente sob pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. ANGELICA OLIVEIRA SANTOS e MARCELO FERREIRA MEIRELES-.
28. ORDINARIA DE DIVORCIO-2294/2006-O.B.F. x R.M.O.F.- Intime-se a parte interessada para se manifestar acerca do contido às folhas 104/105, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.
29. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-3246/2006-G.C.A.B. e outro x R.F.L.B.- Cuida-se de ação de execução de alimentos. Considerando que houve a comprovação do pagamento, julgo extinta a execução com apoio no artigo 794, I do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA-.
30. REVISAO DE ALIMENTOS-238/2007-L.A. x M.A.O.R. e outro- Manifeste-se a parte requerente, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. ELIZANDRA RIBEIRO, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS e ANGELICA DUARTE MARTINSKI-.
31. ORDINARIA DE DIVORCIO-599/2007-H.P.C. x J.D.R.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 63 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. FABRICIO PASSOS AZEVEDO-.
32. DIVORCIO CONSENSUAL-811/2007-P.A.D.S. e outro- Ciente da petição de folhas 235/236. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO, TATIANA MOSER, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e MARTIN ROEDER FILHO-.
33. REGULAMENTACAO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-2550/2007-L.M.C. x G.B.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Adv. OLGA CALHEIRO DONEDA-.
34. MODIFICAÇÃO DE CLAUSULA-2551/2007-L.M.A.G. x C.W.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Adv. TÂNIA MARA GARCIA COSTA-.

35. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-3049/2007-M.E.A.S. e outro x R.P.S.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.
36. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-4059/2007-D.E.S.T. e outro x J.M.M.S.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Adv. CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO-.
37. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-41/2008-B.W.F.S. e outros x G.S.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 109 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. JONAS BORGES e MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.
38. REC.E DISS. UNIAO ESTAVEL C/C PARTILHA DE BENS-505/2008-A.M.O.S. x A.P.C.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Advs. LEANDRO RAMOS GOUVEA, LUCIMAR DE PAULA e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS-.
39. EXONERACAO DE ALIMENTOS-782/2008-R.S. x T.S. e outros- Ante o silencio das partes, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CRYSTTIAN PETTERSON GALANTE, VALMIR BERNARDO PARISI e DEFENSORIA PUBLICA-.
40. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-936/2008-E.F.L. e outros x E.F.L.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 98 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI e GLAUCIA D AVILA OSTASZEWSKI-.
41. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-1282/2008-M.R.V. x A.B.A.F.- Considerando que o presente feito perdeu seu interesse processual e objeto, ante o restabelecimento da sociedade conjugal nos autos em apenso, 2184/2004. Diante do exposto, julgo extinto o processo com apoio no artigo 267, inciso IV e VI do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Adv. JUAREZ MOWKA-.
42. GUARDA-1356/2008-G.M.R. x P.S.M.F.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 117 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. THAYSA PRADO e SAULO GOMES KARVAT-.
43. REV. DE CLAUSULA-1925/2008-C.A.S. x L.N.S. e outros- Intime-se a Advogada Dr.(a) LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROL, pelo DJ, para proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do C.P.C. Não sendo atendida a determinação, expeça-se mandado de cobrança de autos com prazo de 24 horas para entrega, sob a mesma pena. Intimem-se. -Advs. LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL -.
44. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2032/2008-W.G.M. e outro x C.M.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 122 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES-.
45. DIVORCIO CONSENSUAL-3156/2008-A.L.V. x R.B.R.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 91 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. PATRICIA REGINA PIASECKI e JOSÉ ALBERTO FERREIRA TRINDADE-.
46. ALTERACAO DE GUARDA-3202/2008-M.C.D.S. x S.K.A.- Considerando que houve composição amigável e foi postulado a sua homologação. Considerando que não houve manifestação pelo descumprimento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do C.P.C., homologando o acordo firmado que se regerá pelas cláusulas ali estabelecidas. P.R.I. Após, arquivem-se. -Advs. MAISA GORETI LOPES SANT ' ANA e REGINA AP. DE BARBARA DA SILVA-.
47. REVISAO DE ALIMENTOS-3216/2008-N.W.T.M. x N.G.V.B.C.M. e outro- Considerando que houve composição amigável, e foi postulado sua homologação. Considerando que não houve manifestação pelo descumprimento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III do C.P.C., homologando o acordo firmado que se regerá pelas cláusulas ali estabelecidas. P.R.I. Após, arquivem-se. -Advs. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO e ANDREZZA C.ALMEIDA CHAVES-.
48. ORDINARIA DE DIVORCIO-3357/2008-N.M.S.K. x J.K.S.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 122 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.
49. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-314/2009-C.R.M.C. e outro x R.A.N. e outro- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 90 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. CELSO HOMERO DE SOUZA-.
50. ORD. DIVORCIO (CONV)-446/2009-M.P. x P.R.B.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Adv. MARTA REGINA BEDIN-.
51. GUARDA E RESPONSABILIDADE-740/2009-P.S.N. e outro x M.A.P.P. e outro- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 120 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.
52. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-773/2009-M.E.S. e outro x R.A.D.S.S.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 40 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. DEFENSORIA PUBLICA-.
53. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1163/2009-A.F. e outro x S.H.F.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 80 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e DEFENSORIA PUBLICA-.
54. ALIMENTOS-1310/2009-M.H.L.P. e outro x R.R.P.P.- Considerando que houve pedido de desistencia. Diante do exposto, JULGO EXTINTO com resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII e seu parágrafo 4º, do C.P.C., homologando a desistencia requerida. P.R.I. Após, arquivem-se. -Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-.
55. ORDINARIA DE SEPARACAO-1537/2009-R.K. x E.F.M.K.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 363 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. KEITY ROCHA PORTO DE OLIVEIRA, ANDERSON FERNANDES DE SOUZA, MARCIO DANIEL CORREA e FABIO LEAL-.
56. DECL. DE REC. DISS. DE UNIÃO ESTÁVEL-1636/2009-E.A.C. x B.C.B.S. e outro- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 176 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ALCEU GIESE e INES ZORZATO DE MATOS BOGO-.
57. DIVORCIO CONSENSUAL-1879/2009-S.S.N. e outro- Desejam os autores que lhes seja concedido o divórcio direto consensual por separação de fato superior a dois anos. Comprovada a separação. Houve pedido de conversão para divórcio direto consensual. Considerando satisfeitas as exigencias legais, JULGO POR SENTENÇA, o acordo de vontades dos conjuges requerentes, decretando-lhes O DIVÓRCIO DIRETO, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes da inicial, vez que preservados os interesses do filho menor. Volta a usar o nome de solteira, S.S. Dispenso o transito em julgado e cumprida as exigencias legais, expeça-se o mandado de averbação ao Revistro Civil competente. Sem custas. P.R.I. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, HUGO CESAR MOLENA e TIAGO CORSO-.
58. MODIFICACAO DE VISITAS-1889/2009-S.R.M. x J.F.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 121 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. LUCIANO DA SILVA BUSATO-.
59. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1894/2009-K.L.R. x M.F.S.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 72 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência,

bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. RENATO BRUNO FUHRMANN e DEFENSORIA PUBLICA-.

60. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1952/2009-I.N.B. e outro x O.B.N.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 129 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. LUCAS BERTINATO MARON-.

61. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-1995/2009-L.E.D.S. e outro x S.R.S.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 77 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. -.

62. ORD. DIVORCIO (CONV)-2012/2009-S.R.P.F. x A.P.F.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Adv. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.

63. ORD. DIVORCIO (CONV)-2014/2009-B.A.O. x D.H.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 65 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.

64. ORD. DIVORCIO (CONV)-2220/2009-I.S. x C.M.K.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 64 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE-.

65. SEPARACAO CONSENSUAL-2426/2009-J.R.M. e outro- Intimem-se os requerentes para que se manifestem acerca do contido às folhas 267, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, JONAS GOULART e JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA-.

66. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2730/2009-D.R. e outro x J.R.A.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 92 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. HELMUTH VALESKO-.

67. ORDINARIA DE DIVORCIO-2833/2009-A.G.L. x V.J.L.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 86 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE SEP.CORPOS-3231/2009-S.C.D.S. x T.A.M.S.D.S.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 38 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. MARIA DARC DE SOUZA-.

69. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA-3276/2009-E.S.D.S. x L.F.O.D.S. e outro- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 44 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. FERNANDO JOSE BREDA PESSOA, ADRIANA MARTINS SILVA e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS-.

70. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-3324/2009-J.M.M.D.S. x J.M.M.D.S.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 72 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. MARIZA DE MACEDO e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

71. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-579/2010-C.S.B.G. x C.E.L.H.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 53 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e NELSON KLAS JUNIOR-.

72. REVISAO DE ALIMENTOS-0000737-30.2010.8.16.0002-L.M. e outros x R.R.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 39 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO-.

73. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0001001-47.2010.8.16.0002-A.F.P.B. x M.L.K.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 105 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA e ADRIANO COELHO PARISI-.

74. DECLARATORIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL-0001310-68.2010.8.16.0002-E.C.A. x J.E.F.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 236 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. JULIANA PUPO, JOSÉ GULIN JUNIOR e KAROLINA WEIGERT PENCAI-.

75. ALIMENTOS-0001674-40.2010.8.16.0002-E.C.K.S. x J.C.B.S.- Tendo em vista que a parte autora requereu a desistencia da ação e obteve concordancia da parte adversa (folhas 163), julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as baixas necessárias. P.R.I. -Advs. TIAGO JOSE WLADYKA, FERNANDA MORO e SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

76. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0003166-67.2010.8.16.0002-B.L.S.C. e outro x P.S.C.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 71 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONEL CAMILLI e VALERIA LOPES GERMANO-.

77. ALIMENTOS-0004373-04.2010.8.16.0002-A.A.D.S. e outros x C.B.D.S.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 69 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE SEP.CORPOS-0004674-48.2010.8.16.0002-S.M.D.S. x J.A.- Considerando que o presente feito perdeu seu interesse processual e objeto, ante o pedido retro. Diante do exposto, julgo extinto o processo com apoio no artigo 267, inciso IV e VI do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Adv. TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-.

79. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0005186-31.2010.8.16.0002-T.S.W. e outro x D.W.- Despacho I(folhas 209) Diante da informação de folhas 200, designo o servidor Sérgio Eidi Yamagami Sawasaki -Diretor da 5º Secretaria de Familia, para, doravante, atuar como escrivão nos presentes autos. Anote-se na autuação. Certifique-se acerca da interposição de eventual recurso a atacar a decisão de folhas 198/199, visto que as partes foram devidamente intimadas de seu conteúdo (cf. folhas 199-verso). Após, proceda-se às diligencias necessárias para a imediata digitalização dos presentes autos, a fim de viabilizar o seu prosseguimento, voltando-me conclusos em seguida. Despacho II(folhas 210) Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 210 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. MARIA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER e RODRIGO FAGUNDES NUNES-.

80. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0005452-18.2010.8.16.0002-E.C.M. x R.T.L.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 267, III, do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Adv. ROMULO FERREIRA DA SILVA-.

81. ORDINARIA DE DIVORCIO-0005943-25.2010.8.16.0002-M.P.S. x S.A.S.S.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 57 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO-.

82. ALIMENTOS-0007365-35.2010.8.16.0002-L.S.C. e outro x M.C.F.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 63 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e CRISTINA DE CASSIA DENARDIN-.
83. DECLARATORIA-0010293-56.2010.8.16.0002-A.T.K. x B.A.K.- Aguarde-se em cartório, o julgamento do conflito de competencia remetendo-se à digitalização somente se os autos permanecerem nesta vara. Havendo pedido urgente a ser analisado, venham-me conclusos. Intimem-se. -Adv. DELOA MULHER-.
84. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0039864-75.2010.8.16.0001-D.J.R. e outros x C.C.G.O.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 28 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. NEUSA MASSOLINI-.
85. ORDINARIA DE DIVORCIO-0006563-37.2010.8.16.0002-E.T.A. x A.J.A.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 22 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.
86. REVISAO DE ALIMENTOS-0008815-76.2011.8.16.0002-O.M. x R.G.M.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 151 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. WERNER KOVALTCHUK-.
87. EMANCIPAÇÃO-0014907-71.2010.8.16.0013-K.R.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 39 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. FERNANDO CHIN FEI-.
88. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0016494-71.2010.8.16.0129-R.G.M. x O.M.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 29 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. RODRIGO SILVEIRA PIOLI-.

Curitiba, 02 de setembro de 2011.

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA

RELAÇÃO Nº 37/2011
DESPACHOS PROFERIDOS P/ MM.JUIZ DE DIREITO
DR. RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE
DRA.FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADGERLENY LUZIA FERNANDES 0067 002216/2008
ADILSON SIQUEIRA DA SILVA 0046 002970/2007
ADONAI JASLUK 0093 001573/2009
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0107 002550/2009
ADRIANA DE FRANCA 0129 001929/2010
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0003 000993/1997
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0008 000550/2001
ALCINDO LIMA NETO 0028 002844/2006
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 0008 000550/2001
ALEXANDRE NASSER DE MELO 0086 001102/2009
ALEXSANDER ROBERTO ALVES 0089 001347/2009
ALEX SANDRO DA SILVA SCHE 0124 000462/2010
ALICE PRESA MENDES 0113 002845/2009
ALI ZRAIK JUNIOR 0044 002717/2007
AMIRA YOUSSIF NASR 0020 001965/2005
ANA LUCIA RODRIGUES DE LI 0073 003139/2008
ANA LUIZA MANZOCHI 0117 000129/2010
ANDERSON BORCATH BARDERI 0003 000993/1997
ANDREA AP. PINTO 0061 001176/2008
ANE PATRICIA CHEMIN BRANC 0058 000970/2008
ANNE CRISTINE RODRIGUES 0147 006229/2010
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 0117 000129/2010
ANTONIO CARLOS FERREIRA 0007 002553/2000
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVAR 0005 002644/1999
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0066 001764/2008
ARAUNE CORDEIRO DE ABREU 0030 003885/2006
ARIBERT JOAO RANNOW 0127 001405/2010
ARISTON CARLOS GHIDIN 0079 000379/2009
ARLETE ANA BELNIAKI 0081 000779/2009
AROLDO DENIS MAGALHAES SI 0024 001620/2006
AUGUSTO GREGORY HILGENBER 0014 000796/2003
BRUNO CAVALCANTE DE OLIVE 0143 005580/2010
BRUNO JUVINSKI BUENO 0074 000088/2009
BRUNO TROVÃO SANTANA 0086 001102/2009
CARLA CRISTINA TAKAKI 0060 001168/2008
0119 000146/2010
CARLA MARISTER DE ANGELO 0004 002169/1999
CARLISE ZASSO POSSEBON 0108 002596/2009
CARLOS ALBERTO BARBOSA 0053 004253/2007
CARLOS AUGUSTO BOHMANN 0018 001861/2005
CARLOS DELAI 0077 000242/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0108 002596/2009
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0114 002893/2009
CAROLINA LUIZA LOYOLA 0052 004121/2007
CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0029 003405/2006
CASSIA BERNARDELLI 0050 003884/2007
CELIA INES DA SILVA 0042 002187/2007
0072 003122/2008
CESAR AUGUSTO BROTTO 0003 000993/1997
CHRISTIANE REGINA FONTANE 0073 003139/2008
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVE 0105 002462/2009
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0112 002832/2009
CLEISE SANTOS 0096 001851/2009
CLEVERSON MASSAO KAIMOTO 0033 000155/2007
CREUZA CARVALHO SADDI 0137 003972/2010
CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0124 000462/2010
CRISTIANE TAKEGUMA 0120 000178/2010
DANIELA APARECIDA REZENDE 0030 003885/2006
DAYANA LANDUCHE 0142 005185/2010
DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0144 005703/2010
DEBORA NUNES 0065 001735/2008
DEBORA OCIMARA SCHROEDER 0003 000993/1997
DENISE SCOPARO 0036 000806/2007
DERLI CARDOZO FIUZA 0004 002169/1999
DIANA MARIA EMILIO 0109 002606/2009
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0030 003885/2006
DINOR RODRIGO RADEL 0075 000136/2009
DIRCEU PERTUZATTI 0139 004188/2010
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0023 001453/2006
DUILIO GIUSEPPE MELANI 0001 000106/1982
EDENAN MARTINEZ BASTOS 0025 002261/2006
EDNA TANIA FERNANDES SOUZ 0092 001564/2009
EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR 0099 002073/2009
EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE 0106 002546/2009
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0019 001878/2005
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0022 001071/2006
ELIANE ANDREA CHALATA 0134 002728/2010
0147 006229/2010
ELISABETH ALFREDO FERREIR 0097 001895/2009
ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0015 001540/2003
ELIZIANE CRISTINA MALUF M 0081 000779/2009
EMERSON ADEMAR GIMENES 0030 003885/2006
ENILSON LUIZ WILLE 0141 005034/2010
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIO 0132 002391/2010
EZEQUIEL DE OLIVEIRA DANI 0095 001782/2009
FABIOLA PAULA BEE 0046 002970/2007
FABIO LEAL 0076 000235/2009
FERNANDA BASTOS KAMMRADT 0013 000649/2003
FLAVIA IRIS PAIAO 0098 001909/2009
FRANCIELI CRISTINA MARQUE 0079 000379/2009
FRANCISCO FERLEY 0150 007445/2010
GABRIEL BARDAL 0048 003439/2007
GENI REGINA DA SILVA 0002 000242/1997
GEORGIA GOMES DE ARAUJO C 0097 001895/2009
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0040 001882/2007
GERMANO NOGUEIRA FALCAO 0149 006856/2010
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0016 000630/2004
GETHE XAVIER PRUDENCIO GA 0071 002859/2008
GILSON WILMAR ALBERTONI 0026 002283/2006
GISSIANE CRISTINAE CHROMI 0062 001192/2008
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0064 001598/2008
GORGON NOBREGA 0121 000183/2010
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0066 001764/2008
HERICA PAULA FERNANDES 0130 002249/2010
HORACIO MONTESCHIO 0131 002255/2010
HUMBERTO R COSTANTINO 0110 002619/2009
IDE LOIOLA 0005 002644/1999
IGOR ANTONIO ARAUJO 0052 004121/2007
ISABELA QUELHAS MOREIRA B 0064 001598/2008
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0050 003884/2007
IVO DYNIEWICZ 0018 001861/2005
IZABELA SWIECH MOTTA 0002 000242/1997
IZABELLA ROSS EMMENDOERFE 0059 001136/2008

JANAINA CLAUDIA FELICIANO 0012 000101/2003
JANDYRA MARIA GUALBERTO G 0036 000806/2007
JIMENA CRISTINA GOMES AR 0083 000834/2009
0094 001705/2009
0116 000128/2010
JOAO CARLOS VENANCIO 0079 000379/2009
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0047 003151/2007
JOAO MARCELO KERETCH 0068 002346/2008
JOAO SOARES DOS REIS 0009 000185/2002
JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0132 002391/2010
JOCI MARY BENATTO 0134 002728/2010
JONAS BORGES 0012 000101/2003
0125 000466/2010
JONATAS PIRKIEL 0074 000088/2009
JOÃO MARTINS 0010 001471/2002
JORGE ANTONIO NASSAR CAPR 0014 000796/2003
JOSANE DALILA FERRAZ RODR 0091 001536/2009
JOSE RONALDO CARVALHO SAD 0137 003972/2010
JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0111 002810/2009
0133 002523/2010
JOSMAR KASPROWICZ 0075 000136/2009
JULIANA DERVICHE GUELFI D 0031 004105/2006
JULIANA GOULART 0004 002169/1999
JULIANA PAULA DE SOUZA 0104 002324/2009
JUSSARA ROSA FLORES 0034 000357/2007
LAERCIO MARCOS TOREZIN 0003 000993/1997
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 0135 002852/2010
LEANDRO LUIZ ZANGARI 0060 001168/2008
0102 002264/2009
LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0088 001175/2009
LILIAN MARCIA MONTEIRO PI 0107 002550/2009
0128 001559/2010
LUCAS ALEXANDRE DROSDA 0103 002280/2009
LUCIANE FLAUZINO ZANGARI 0102 002264/2009
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0007 002553/2000
LUIS BOAVENTURA GOULART 0018 001861/2005
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0147 006229/2010
LUIZ CARLOS DA SILVA 0027 002550/2006
LUIZ FERNANDO ZORING FILH 0141 005034/2010
LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0038 001452/2007
LYSLAINE CRUZ DE MOURA RE 0004 002169/1999
MARCELA MARKOVICZ 0073 003139/2008
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 0043 002391/2007
MARCELO COELHO ALVES 0028 002844/2006
MARCELO DE CAMPOS COSTA 0067 002216/2008
MARCELO MARQUARDT 0055 000386/2008
MARCELO MIGUEL CONRADO 0057 000589/2008
MARCELO SPINDLER DE OLIVE 0106 002546/2009
MARCIO NICOLAU DUMAS 0035 000743/2007
MARCOS ANTONIO GERMANO 0016 000630/2004
MARCOS MATTIOLI 0115 002932/2009
MARCOS MIRANDA 0049 003651/2007
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0009 000185/2002
MARCUS VINICIUS CARUSO 0039 001852/2007
MARIA DAS GRACAS STRAPASS 0030 003885/2006
MARIA DE FATIMA SILVEIRA 0018 001861/2005
MARIA DE LOURDES P.CARDON 0013 000649/2003
MARIA ELIZABETE H. RIBEIR 0138 003998/2010
MARIANE MELILO FONTAN 0055 000386/2008
MARILDA DE FATIMA PIRES L 0117 000129/2010
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0063 001359/2008
MARIO JUKOSKI 0005 002644/1999
MARLENE PAES GUARESCHI 0093 001573/2009
MARLI SALETE PASTORE 0118 000138/2010
MAURICIO JOSE LOPES 0074 000088/2009
MAURICIO MUSSI CORREA 0021 000039/2006
0051 003942/2007
MAURICIO PALU 0087 001116/2009
MICHELLE SELEME LEONE 0151 007543/2010
MONICA RIEKES MAJEWSKI 0035 000743/2007
MURILO MENGARDA 0014 000796/2003
NAKIELY CRISTINA LOPES 0100 002162/2009
NIVALDO MORAN 0033 000155/2007
0102 002264/2009
NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0101 002220/2009
ODILON MENDES JUNIOR 0036 000806/2007
ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0082 000829/2009
ORLANDO GONTIJO DE OLIVEI 0107 002550/2009
OSMANN DE OLIVEIRA 0006 002149/2000
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0145 005784/2010
0146 005785/2010
PATRICIA MENEZES DE OLIVE 0080 000432/2009
PATRICIA SORIANI VIEIRA 0049 003651/2007
PATRICK G MERCER 0055 000386/2008
PAULA MARIANA COUTINHO DA 0054 000145/2008
PAULO EDUARDO F COSTA PIN 0114 002893/2009
PAULO HENRIQUE DE ARRUDA 0081 000779/2009
PAULO JOSE GOZZO 0066 001764/2008
PAULO LUIZ DA SILVA MATTO 0022 001071/2006
PAULO MACARINI 0043 002391/2007
PRISCILA CAMPANINI 0115 002932/2009
RAFAEL BOFF ZARPELON 0006 002149/2000
RAFAELLA BALSANELO 0030 003885/2006
RAUL SILVEIRA BOENO 0036 000806/2007
REGINA CARDOSO A. ANDRADE 0136 003223/2010
REGINA CARDOSO DE A. ANDR 0084 000845/2009
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0041 002138/2007
0072 003122/2008
0083 000834/2009
0090 001364/2009
REGINALDO PELECHATI 0122 000320/2010
RENATA P. RAMOS DE OLIVEI 0013 000649/2003
RENATO DACILIO FLORES 0110 002619/2009
RICARDO GIOVANNETTI 0052 004121/2007
RICARDO LUCAS CALDERON 0013 000649/2003
RICARDO LUIS MAYER 0022 001071/2006
RICARDO RIGOTTI ALICE 0011 002882/2002
RITA DE CASSIA MEDEIROS V 0126 000472/2010
RITA ELIZABETH CAVALLIN C 0044 002717/2007
ROBERTO DOS SANTOS 0037 001373/2007
RONALDO LIMA MACHADO 0014 000796/2003
RONY CESAR CENTENARO VALE 0085 000946/2009
ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0009 000185/2002
ROSANE ROSS 0059 001136/2008
SANDRA LOURES RAMOS 0147 006229/2010
SANDRO MARCOS OGRYSKO 0140 004624/2010
SAULO GOMES KARVAT 0070 002833/2008
SEBASTIÃO VINÍCIUS MORENT 0107 002550/2009
0128 001559/2010
SERGIO DE MACEDO SALDANHA 0005 002644/1999
SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0124 000462/2010
SILVANA DA SILVA 0039 001852/2007
SILVIA LOURDES SOUZA DE B 0032 000118/2007
SIMONE CERETTA LIMA 0017 001133/2004
SIMONE DACOREGIO MIKETEN 0006 002149/2000
SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0124 000462/2010
SVEN STRASBURGER 0063 001359/2008
TASSIA TEIXEIRA DE FREITA 0141 005034/2010
TATIANA VIRMOND MUNHOZ 0006 002149/2000
TATIANY ALMEIDA 0030 003885/2006
TELIA CRISTIANE OLIVEIRA 0056 000569/2008
THAYSA PRADO RICARDO DOS 0070 002833/2008
THIAGO PAIVA DOS SANTOS 0131 002255/2010
ÁUREA DE OLIVEIRA NAVARRE 0078 000298/2009
VALCIR ALECIO PROVENZI 0045 002807/2007
VALDOMIRO SANTIN 0004 002169/1999
VALMOR DE MATTOS 0069 002779/2008
VINICIUS DE OLIVEIRA MART 0123 000405/2010
VINICIUS MORO CONQUE 0003 000993/1997
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 0065 001735/2008
YOSHIHIRO MIYAMURA 0068 002346/2008
ZORAIDE SANT ANA LIMA 0148 006556/2010

1. BUSCA E APREENSAO DE MENOR-106/1982-A.H.H. x H.O.- Considerando a extinção do presente feito sem resolução do mérito (Artigo 267, incisos II e III do Código de Processo Civil), e primando-se pelos princípios da economia e celeridade processual, dispenso a publicação do r. decisum via edital, devendo a sentença retro, no entanto, ser devidamente disponibilizda no Diário da Justiça, com intimação dos advogados constituídos nos autos. Ademais, cumpra-se a decisão anterior. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o transito em julgado e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e providências de praxe do foro de família. Cumpra-se. Diligências necessárias. (fl. 8 - Trata-se de processo da META 2. Visto estes autos de ação pertinente a poder familiar, afeto a questão jurídica ainda regulamentada pelo Código Civil de 1916. Meio-tempo este, que, inclusive, veio à tona o Código Civil de 2002. Nesta altura constato que o procedimento não teve - até o momento - a regular decisão judicial, isto é, adequada e formalmente proferida, estando, pois, sem movimentação ao longo de vários anos. De qualquer forma fica evidente que o processo perdera o objeto, pois o poder familiar - outrora chamado de pátrio poder - se extingui pela maioridade consoante o inciso III do artigo 1.635 do Código atual. Soma-se a isso que o processo não pode se eternizar, sob pena de instaurar um perene tumulto processual em prejuízo da prestação jurisdicional, inclusive de outros jurisdicionados já que o juízo se vê cercado de autos com tramitações que violam a garantida afeta ao inciso LXXVIII do artigo 5° da Constituição Federal, pelo qual a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Inclusive resultando em medidas a cargo do Conselho Nacional de Justiça, para assegurar o mencionado princípio constitucional. Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolucão de mérito nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, tendo em vista a falta de interesse processual advindo da maioridade atingida. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e providências de praxe nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se esta decisão por meio de edital para o conhecimento das partes. Ainda publique-se nos casos em que houver advogado na relação enviada ao Diário da Justiça Eletrônico.) -Adv. DUILIO GIUSEPPE MELANI-.

2. ACAO DE ALIMENTOS-242/1997-T.A.D.S. x J.T.D.S.- Vistos e examinados estes autos de AÇAO DE ALIMENTOS, em que foi postulada a exoneração dos alimentos fixados em face da maioridade da alimentanda, manejado pelo pai J.T. DOS S. Alega o requerente. Que é genitor da ré e lhe paga alimentos. A filha adquiriu maioridade e que sua situação financeira se modificou e não mais deve alimentar. Junta documentos. Intimada por carta, fls. 51e 59, quedou silente. Relatei. Decido. O pedido é procedente. A prova juntada com a exordial confirma que a requerida alcançou a maioridade, com 24 anos. Note-se que a ré foi regularmente notificada do pedido , por duas vezes, fls. 51 e 59 e até a presente data a ré não se manifestou no feito, concluindo que os alimentos não lha fazem falta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido para exonerar o autor dos alimentos em relação a filha T.A. dos S. Deixo de condenar a requerida nas custas processuais e honorarios de advogado, pois beneficiária da assistência judiciária. Oficie-se ao órgão que paga os proventos de aposentadoria do requerente, fls. 36, para que cessem os descontos

a título de pensão alimenticia. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. GENI REGINA DA SILVA e IZABELA SWIECH MOTTA-.

3. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-993/1997-S.R.V.D. x R.C.D.- Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão sobre partilha que se arrasta há mais de 13 (treze) anos, contudo, o recurso não merece provimento, pois em que pese a alegação do embargante, nenhuns dos defeitos atinentes ao artigo 535 do Código de Processo Civil se verificam. O que o embargante pretende mesmo é a rediscussão da matéria decidida, e isto ele logo deixa claro ao intcrar seu arrazoando quando, por exemplo, diz: não obstante a fundamentação apresentada acima, na respeitável sentença, tem se por bem discordar no que tange ao património do casal referente às empresas. (Veja fis. 2.631). Ora, não há que se falar - como insiste o embargante ao longo de seu arrazoado - que as empresas devem ser partilhadas, pelo menos, não como pretendido e na Vara de Familia, pois procedida a averbação no Registro Público de Empresas Mercantis como ordenado na decisão embargada, resta esgotada a competência deste juízo envolvendo aquelas entidades. Não tendo, pois, o menor cabimento às práticas processuais em feitos que tramitem na Vara de Familia com o fito de realizar pericias e outras diligências com o objetivo de apurar patrimônio de pessoa jurídica, quantificar seus aspectos econâmicos e assim por diante, tais providencias devem ser feitas na esfera apropriada. Sobretudo, a permitir que a lide seja integrada pela própria empresa, outros sócios e eventuais interessados, mas não em autos que envolvem matéria ligada a segredo de justiça como ocorre na espécie. As questões afetas a este juízo são aquelas que dize respeito ao Direito de Família, isto é, não podem ser trazidas outras matérias a ponto de englobar o mundo SOCIETÁRIO que é regrado pelo Direito de Empresa. Em verdade o que o embargante pretende mesmo é a rediscussão da matéria decidida para que o pronunciamento judicial seja reformado - como, aliás, ele expressamente diz no decorrer de seu arrazoado - porém, neste caso, o recurso mane[ado não constitui instrumento hábil para tal objetivo. Neste sentido, inclusive, aponto a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de justiça, senao vejamos o pronunciamento no Recurso Especial n° 1111477/RS em acórdão da lavra do Ministro Benedito Gonçalves julgado em 05/11/2009. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, 1 e ll, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro materiaL 2. Na hipótese, os embargos declaratórios não apontam nenhuma das hip6teses previstas no art. 535 do CPC. O embargante repete os argumentos expendidos no recurso especial, demonstrando nitido caráter infringente, pretendendo, ainda, a rediscussão de matéria decidida pelo acórdão embargado. De qualquer forma, é certo que inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser declarada, nos ditames do artigo 635 do CPC, mesmo porque, este julgador se pronunciou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não estando, desta forma, obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte. Aliás, a jurisprudência do STJ é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Senão vejamos neste ponto a ementa do julgamento proferido em sede de Agravo Regimental - Aaravo de instrumento n° 749668-RS que assim colocou a questão: 1 - O art. 535 do CPC não é violado, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pea parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04,2002; AgRg no AG 420.383/PR, Ret Min. José Delgados DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002). Portanto, é certo que inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser declarada, nos moldes do a tigo 535 do CPC, muito menos na forma pretendida pelo embargante, com efeito, ASSIM DECIDO: 1 - Recebo os embargos declaratórios manejados, mas nego- thes provimento, pois o juizo se pronunciou de forma clara e softetente sobre a questão posta, mesmo porque, o recurso que enseja a rediscussão da matéria é outro. 2 - Por tim, quanto ao juizo de admissibilidade do apelo interposto pela outra parte, deixo para deliberar em momento oportuno, quando analisarei, inclusive, se o mesmo é adequado para o tipo de decisão prolatada e preenche os demais requisitos. Diligências necessárias. intime-se. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, ANDERSON BORCATH BARDERI, DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES e LAERCIO MARCOS TOREZIN-.

4. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2169/1999-A.H.G. x J.A.C.- AUDIÊNCIA: Em virtude da portaria n° 910-D.M da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, foi designada a MM. Juiza Joslaine Gurmini Nogueira, para atuar nos processos da meta de Nivelamento n°02 do CNJ, pendentes nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Familia do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dentre os quais está o presente. Aberta a audiência, na sala da 5ª Secretaria de Família, verificou-se a ausência da parte autora, não sendo possível certificar se foi devidamente intimada. Ausente o procurador da parte autora, devidamente intimado. Ausente o requerido que não foi devidamente intimado, conforme AR, e ausente seu procurador, este devidamente intimado para o ato. Presente a Representante do Ministério Público. Pela MM Juiza foi proferido o seguinte despacho: "Considerandosse que se trata de processo da meta 2, já existindo laudo de investigação de vinculo genético positivo, dou por encerrada a instrução processual, abra-se o prazo comum de 10 para apresentação de memoriais, após voltem conclusos para sentença em gabinete". -Advs. DERLI CARDOZO FIUZA, JULIANA GOULART, LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK, VALDOMIRO SANTIN e CARLA MARISTER DE ANGELO SANTIN-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2644/1999-T.F.O.D.S. x M.D.S.- 1. Primeiramente, à Serventia para que desentranhe a petição encartada às fls. 222/223, juntando-a nos autos pertinentes. 2. Ante o requerimento deduzido na petição retro, esclareço à parte exequente que a providência de registro da penhora efetuada é ônus que the pertence, nos termos do art. 659, § 4°: "a penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4-°), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judiciaf'. 3. Cumpram-se os itens lll e seguintes do despacho de fl. 220. Intimem-se. Diligências necessárias. (II. Intime-se o exequente para que, desejando, adote as providências contidas no art. 659, § 4º, do CPC, bem assim para que em no mesmo prazo indicado no item "V" abaixo, apresente cálculo atualizado do débito excutido; III. Nomeio o exequente como depositário. Tome-se por termo a penhora realizada, colhendo-se a assinatura do depositário. IV. Ao oficial de justiça para fins de avaliação do imóvel (CPC, art. 652, c/c 681 e seguintes, do CPC);) -Advs. IDE LOIOLA, MARIO JUKOSKI, ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES e SERGIO DE MACEDO SALDANHA-.

6. SEPARACAO CONSENSUAL-2149/2000-P.M.V.P. e outro x J.D.- Acerca do parecer da Fazenda Pública de fl. 483/484, manifestem-se os interessados. -Advs. RAFAEL BOFF ZARPELON, TATIANA VIRMOND MUNHOZ, SIMONE DACOREGIO MIKETEN e OSMANN DE OLIVEIRA-.

7. SEPARACAO CONSENSUAL-2553/2000-L.G.M. e outro x J.D.- Sobre o laudo de avaliação e o esboço da partilha digam as partes no prazo comum de cinco dias. Int. -Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN e ANTONIO CARLOS FERREIRA-.

8. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-550/2001-C.S.L. x C.A.S.- Considerando a composição havida entre as partes, que a petição foi assinada por todos os envolvidos e seus respectivos procuradores com poderes para transigir (fls. 143/144), e a anuência do Ministério Publico (fl. 156), homologo o acordo de fls. 140/144, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos, e se cumpram fielmente às condições estabelecidas. De consequência, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso fli, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO. Custas ex lege, dispensadas ante a gratuidade processual concedida. Defiro o desbloqueio efetuado através do sistema Bacenjud, na conta de C.A.da S. Anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN-.

9. REVISIONAL DE ALIMENTOS-185/2002-R.F.M. x L.E.C.S.F.- 1. Ante o depósito efetuado à fl. 521, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à quitação do débito exequendo, salientando que o silêncio implicará em presunção de aquiescência. Prazo de dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1471/2002-L.C.B. x J.G.F.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. "Extingue-se o processo sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, CPC. P.R.I.-Adv. JOÃO MARTINS-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2882/2002-R.M.D.C.C. e outro x C.J.P.G.- Acerca do retorno do ofício, manifeste-se a parte exequente. -Adv. RICARDO RIGOTTI ALICE-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-101/2003-A.C.S.M. x F.K.M.- 1. Em análise ao petitório de fls. 142/143, esclareço que eventual execução de honorários contratuais deverá ser realizada em autos próprios, posto que incompative) com o presente feito. Tampouco poderá o advogado subscritor promover o prosseguimento da ação em nome próprio, considerando não se configurar na qualidade de titujar do crédito exequendo. 2. Ademais, verifico que a intimação pessoal da parte exequente restou infrutifera, conforme AR negativo de fl. 141. Assim, determino a intimação da parte exequente, por meio de publicação de edital com validade de 20 (vinte) dias, a fim de regularizar sua representação processual, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES e JANAINA CLAUDIA FELICIANO-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-649/2003-M.C.L.P. x N.F.N.- 1. Primeiramente, deverá a parte exequente juntar planilha atualizada de débito, em duas vias, discriminando mes a mes o valor devido, bem como o já pago pelo executado, nos moldes determinados no acórdão n° 12721, da E. 126 Câmara Cível. 2. Com relação ao pedido de majoração dos honorários advocatícios fixados à fl. 66, esciareço que não há razão para o deferimento do pleito, na medida em que os esforços empreendidos pelo d. procurador são devidamente recompensados através do aumento do débito , no curso da execução. Outrossim, sendo os honorários advocaticios fixados com base no valor da execução (10%), têm-se que ao longo da "complexa, lenta e morosa" execução os honorários aumentaram na mesma proporção do valor exequendo, razão pela qual torna-se injustificada a majoração pleiteada, Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, MARIA DE LOURDES P.CARDON REINHARDT, RENATA P. RAMOS DE OLIVEIRA e FERNANDA BASTOS KAMMRADT-.

14. DIVORCIO CONSENSUAL-796/2003-F.B. e outro x J.D.- Trata-se de demanda de divórcio, c/c partilha bens, no transcurso - da qual, após acordo homologado quanto à dissolução do vinculo matrimonial, apresentou-se petitório dando conta que a parcela pendente (partilha), fora resolvida na via extrajudicial. Avista-se, portanto, perda do objeto desta demanda, já que nada mais há a partilhar, o que conduz em superveniente supressão do interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do prenunciado no art. 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil. Custas e honorários na forma do pactuado às fls. 186/187. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado, arquivem-se, com as cautelas de estilo, atendidas as determinações da E. CGJ/PR. Por fim, traslade-se cópia autenticada do instrumento de fls. 186/187, à demanda cautelar de n

° 884/2002, advindo, na sequência, conclusos para extinção e deliberação sobre o pleito de eliminação a restrição junto ao DETRAN. -Advs. JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, MURILO MENGARDA, AUGUSTO GREGORY HILGENBERG IJAILLE e RONALDO LIMA MACHADO-.

15. DIVORCIO CONSENSUAL-1540/2003-A.C.L.F. e outro x J.D.- 1. Tendo em vista que se trata o pedido de fls. 247/250 de cumprimento de sentença, determino o seu desentranhamento dos autos para que sejam autuados via sistema Projudi, na medida em que todos os novos procedimentos deverão assim tramitar, primando-se pela digitalização dos processos. 2. intime-se o exequente, através de seu advogado, para que proceda a atuação via Projudi. Prazo de dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-630/2004-P.P.C. x V.D.C.- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para acostar aos autos planilha atualizada de débito, discriminando mes a mes o débito devido, excluindo-se os valores eventualmente pagos pelo executado. Esclareço que a referida diligência já deveria ter sido devidamente cumprida pela exequente, o que apenas contribui com o arrastamento do feito ao longo dos anos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de adjudicação do bem penhorado, Intimem-se Diligências necessarias. -Advs. MARCOS ANTONIO GERMANO e GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA-.

17. ACAO DE ALIMENTOS-1133/2004-T.E.O.Z. x A.C.O.Z.- 1. Em virtude da Portaria n°910-D.M da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, fui designada para atuar nos processos da Meta de Nivelamento n° 02 do Conselho Nacional de Justiça, pendentes nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dentre os quais está o presente. Pela Meta 2 entende-se: Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores). No ofício GCGJ 34.135/2011 do Corregedor-Geral da Justiça, datado de 19 de abril do corrente ano, consta que "os feitos relativos à Meta 2 do CNJ deverão ser encaminhados, equitativamente, por designação, aos juízes das 5ª e 6ª Varas de Família, que passarão a presidi-los, até a sentença". Assim, passo a deliberar. 2. Trata-se de ação de alimentos proposta por T.E. de O.Z. representada por J.R.S. em face de A.C.de O.Z. Foi determinada a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito (fls. 131), contudo, a diligência foi infrutífera. Considerando que é dever da parte autora manter seus dados atualizados nos autos, e que o Ministério Publico se manifestou pela extinção (fls. 135) com fulcro no art.238, parágrafo único do CPC, considero válida a intimação. E, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, bem como seu desinteresse em prom ver as diligencias determinadas por este juízo, julgo extinto o processo m resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso Ill, do Código e Processo Civil. 3. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, por ora dispensadas em virtude da concessão da gratuidade processual que ora defiro. 4. PRI. 5. Baixas e comunicações necessárias. 6. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

18. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1861/2005-M.A.C.D. x L.D.J.- 1. Em virtude da Portaria n°910-D.M da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, fui designada para atuar nos processos da Meta de Nivelamento n° 02 do Conselho Nacional de Justiça, pendentes nas 1ª, 2ª 3ª e 4ª Varas de Familia do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dentre os quais está o presente. Pela Meta 2 entende-se: Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1°, 22 grau ou tribunais superiores). No ofício GCGJ 34.135/2011 do Corregedor-Geral da Justiça, datado de 19 de abril do corrente ano, consta que "os feitos relativos à Meta 2 do CNJ deverão ser encaminhados, equitativamente, por designação, aos ¡uízes das 5ª e 6ª Varas de Familia, que passarão a presidi-los, até a sentença". Assim, passo a deliberar. 2. Anotações necessárias quanto ao substabelecimento de fls. 646. 3. intimem-se as partes para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem a conversão da dema a em divórcio, devendo adequar o pedido nos termos da Emenda Co sti ucional 66/2010, não havendo mais a possibilidade de separação no ord n mento jurídico brasileiro. 4. Após, voltem conclusos para análise de designação de audiência. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS AUGUSTO BOHMANN, LUIS BOAVENTURA GOULART, IVO DYNIEWICZ e MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO-.

19. REGULAMENTACAO DE VISITAS-1878/2005-L.R.S.J. x I.R.S.- Vistos estes autos de ação intentada por L. R. da S. J. em face de A. R. R, em que a Defensoria opõe embargos declaratórios em face da decisão de fls. 93, contudo, não obstante os argumentos trazidos, o pronunciamento judicial deve ser mantido, roesmo porque, os embargos manejados são de todo equivocado. A começar pelo nome dado ao autor em que a embargante usa o nome da pessoa do advogado -- Eduardo Egg Borges Resende -- como se o mesmo fosse o autor da ação. Também existe confusão na peça recursal quanto ao objeto da demanda, pois se é verdade que o autor íntentou ação de regulamentação de visitas cumulada com oferecimento de alimentos. Não se pode duvidar que por conta do Regime de Exceção, o juízo ordenou a opção pela regulamentação ou os alimentos (veja fls. 22). Quando o autor, aliás, optou pelo pleito regulamentação de visitas (fls. 25), daí as anotações junto ao distribuidor (fls. 26, verso). Na sequência foi realizada diligência junto a Equipe Técnica (fls. 28), posteriormente se deu audiência de conciliação com o comparecimento das partes (a ré compareceu sem advogado, mas lhe foi nomeado um para o ato), ocasiao em que o juízo regulamentou as visitas de maneira provisória conforme se extraí do termo de fls. 53. Dando sequência fora realizado novo Estudo Social que foi juntado nas fls. 54/55 dos autos. Finalmente a parte requerida se manifestou mediante a peça por ela mesma manuscrita, dizendo que não se opunha as visitas pretendidas (fls. 56). Em atendimento a solicitação a cargo do representante do Ministério Público - fls. 61 - foi realizada nova audiência, desta vez na forma do artigo 331 do Código de Processo Civil. A requerida mais uma vez se manifestou nos autos (fl. 61), somente então que o juizo que me antecedeu na titularidade desta Vara percebera que as peças eram de punho da própria da requerida, que, no entanto, não detinha capacidade postulatória, de forma que lhe fora nomeado Defensor Público (fls. 70). Este, por sua vez, alegou que não conseguia contar com a ré. De qualquer forma, nesta altura o processo fora incluído entre aqueles relacionados à META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA, quando se ordenou o comparecimento daquela, inclusive, também mediante intimação através de edital (veia fls. 76). Culminando com a decisão embargada, quando o luízo, ante o silêncio das partes - afinal de contas não fora só a ré que fora intimada, mas também o autor - extinguiu o feito sem resolução e mérito. Ocorre que não obstante às alegações deduzidas nosL embargos, segundo o qual a intimação por edital tenha sido por parte da requerida ao invés da parte autora. Em verdade não se pode negar que também ouve intimação da parte autora e outros atos atinentes à PORTARIA 01/2009 por conta dos feitos relacionados à META 2. Constata-se isto não só pela deliberação de fls. 76, como também na Certidão constante no verso da referida folha, inclusive na intimação pessoal em que parte autora assinou o Aviso de Recebimento constante na fls. 83. Não se duvidando que também houvesse INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA DECISAO EMBARGADA, sem que de sua parte tenha se constatado qualquer insurgência. PORTANTO DECIDO: Pela Inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser declarada, nos ditames do artigo 535 do CPC, pois não se duvida da inação deste ou daquele litigante, seio pelo qual, recebo os embargos manejados, mas nego-lhes provimento. Publique-se e intime-se. -Adv. EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1965/2005-A.L.D.S. e outro x E.D.S.- Proceda-se conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 97/98. Diligências necessárias. -Adv. AMIRA YOUSSIF NASR-.

21. BUSCA E APREENSAO DE MENOR-39/2006-M.N. x E.J.K.- Trata-se de demanda cautelar de busca e apreensão de menor ajuizada em 05.12.2005, na qual a genitora persegue a restituição do menor B.N.N.K., não devolvido pelo genitor, em irregular exercício do direito de visitas. A mesma acionante, então em 20.12.2006, ajuizou novo pleito, com idêntico objeto, envolvendo não só B., como também sua írmã (de B.) K.L.N.K. (autos n° 004.114/2006), tendo este processado comportado regular processamento, com produção e realização de vasta prova documental e deferimento de liminar, o que não observou no primário feito, de n°000.039/2006. Destarte, há que se concluir pela perda do objeto desta busca e apreensão de menor (n° 000.039/2006). Isto porque, embora seja ela anterior ao processado de n° 004.114/2006 (o que justificaria, outrora, a extinção parcial do pleito formulado nele em razão da litispendëncia no que pertine a B., sem se olvidar da falta de interesse sobre igual parcela), denota-se que o segundo (004.114/2006) contou, como dito, com mais rápido e vasto processamento, estando instrumentado por estudos sociais e pareceres psicológicos (portanto, mais proximo maduro e efetivo, para fins de decisão), além de liminar em plena eficácia. A instrumentalidade e razoabilidade aconselham, assim sendo que, excepcionalmente, embora anterior, o feito a ser extinto pela perda do objeto é este, de n°000.039/2006, até porque a mesma questão será solucionada naquele de n°004.114/2006, com liminar já deferida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de ' mérito, na forma do prenunciado no art. 267, inciso Vl, da Lei Adjetiva Civil. Porque ainda não apreciado e, levando-se em consideração o pedido aportado à inicial, aliado à declaração de fls. 11, defiro em favor da acionante o benefício da assistência judiciária gratuita, de que trata os artigos 4° e 5° da Lei n° 1.060/50. Por fim, dado o preceito da causalidade, condeno a requerente no pagamento das custas processuais, verba esta, todavia, condicionada aos termos do disposto no art. 12, da mesma lei. Sem honorários, já que não avistado contraditório ou citação. Ciência à ilustre representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intim -se. Com o trânsito, arquive-se com as cautelas de estilo, atendidas às prescrições e determinações da E.CGJ/PR. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

22. ACAO DE ALIMENTOS-1071/2006-L.E.R.S.K. x L.K.K. e outros- Manejou a requerida embargos declaratórios contra decisão de fls. 392/397, alegando que a sentença referente à ação de alimentos, que julgou improcedente a ação, tendo em vista que a parte autora é maior de idade, trabalha e , possui condições de se manter, deve ser revista. Segundo a embargante, à época da propositura da ação (31.03.2006) ela não tinha condições de se manter sem a pensão paga pelo pai. e que após seu falecimento deveria continuar sendo paga pelos seus irmãos. Asseverou que sua situação deveria ser analisada desde o ajuizamento da demanda, e não apenas a sua situação recente. Decido. Não prosperam os presentes embargos porque não há na decisão hostilizada qualquer omissão apta a ensejar análise via embargos de declaração. Na realidade, pretende a requerida verdadeira reforma da decisão que indeferiu os alimentos, nada havendo para ser modificado na decisão ora embargada. Caso queria a autora rediscutir o mérito da decisão de fls. 392/397, deverá fazê-lo por meio de apelação. Assim, pelos fundamentos supra, rejeito os embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS e RICARDO LUIS MAYER-.

23. ACAO DE ALIMENTOS-1453/2006-L.B.K. x A.M.K.- 1. Trata-se de ação de alimentos, em que a parte autora näo mais deu andamento ao feito desde junho de 2008 (fls. 54-v). Determinada a intimação pessoal da parte autora (fls. 55), a diligëncia restou negativa como se vë do AR de fls.58. Por tal razäo determinou-se a intimação por edital, permanecendo silente até o presente momento. O Ministério Público pugnou pela extinção da demanda ante a inércia da parte autora. 2. Tendo em vista o desinteresse da parte autora no prosseguimento, já que não foi possível sua intimação pessoal no endereço constante dos autos e, intimada via edital para dar andamento não o fez, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, e §1°, do CPC. De consequência revogo a liminar de fls. 17. Custas pela autora, por ora dispensadas em razäo da gratuidade processual que concedo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA-.

24. ACAO DE ALIMENTOS-1620/2006-A.C.M. x E.R.M.- 1. Considerando que a parte autora apresentou suas alegações finais, tendo sido juntada aos autos às fl. 268/269. Assim, deve a parte requerida apresentar suas alegações finais no prazo de dez dias. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público para parecer de mérito. 3. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA-.

25. ACAO DE ALIMENTOS-2261/2006-A.C.S.V. x F.A.V.- . Em virtude da Portaria n °910-D.M da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, fui designada para atuar nos processos da Meta de Nivelamento n° 02 do Conselho Nacional de Justiça, pendentes nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dentre os quais está o presente. Pela Meta 2 entende-se: Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores). No ofício GCGJ 34.135/2011 do Corregedor-Geral da Justiça, datado de 19 de abril do corrente ano, consta que "os feitos relativos à Meta 2 do CNJ deverão ser encaminhados, equitativamente, por designação, aos juízes das 5ª e 6ª Varas de Família, que passarão a presidi-los, até a sentença". Assim, passo a deliberar. 2. Trata-se de ação de alimentos proposta por por A.C.S.V. representada por L. A.S. face de F. A.V.. Foi determinada a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (fls.36). Contudo, a diligencia foi infrutífera. Em que pese o procurador da parte autora tenha requerido a extinção do feito (fls.39), entendo que a extinção do feito deva ocorrer pela inércia da parte autora. Cabe ressaltar que é dever da parte autora manter seus dados atualizados nos autos, com fulcro no art.238, parágrafo único do CPC, considero válida a intimação dirigida ao endereço declinado nos autos. E, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, bem como seu desinteresse em promover as diligencias determinadas por este juízo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso lll, do Código de Processo Civil. 3. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, por ora dispensadas em virtude da concessão da gratuidade processual que ora defiro. 4. PRI. 5. Baixas e comunicações necessárias. 6. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

26. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2283/2006-C.E.M. e outro x E.E.P.- . Em virtude da Portaria n°910-D.M da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, fui designada para atuar nos processos da Meta de Nivelamento n° 02 do Conselho Nacional de Justiça, pendentes nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dentre os quais está o presente. Pela Meta 2 entende-se: Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores). No ofício GCGJ 34.135/2011 do Corregedor-Geral da Justiça, datado de 19 de abril do corrente ano, consta que "os feitos relativos à Meta 2 do CNJ deverão ser encaminhados, equitativamente, por designação, aos juízes das 5ª e 6ª Varas de Família, que passarão a presidi-los, até a sentença". Assim, passo a deliberar. Trata-se de ação de investigação de paternidade em que foi determinada a intimação da parte autora por edital para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, considerando que o procurador da mesma informou que ela não mais reside no endereço constante nos autos (fl.33) A determinação foi cumprida, conforme certidão de fl. 42. Contudo, até a presente data não houve manifestação da parte autora. Desta forma, apesar de não haver certidão da Escrivania de decurso de prazo, devido ao longo período que foi expedido o edital e que a autora restou silente quanto ao andamento do feito, mostrando seu desinteresse em promover as diligências determinados por este Juízo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código e Processo Civil. 3. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, por ora dispensadas em virtude da concessão da gratuidade processual que ora defiro. 4. PRI. 5. Baixas e comunicações necessárias. 6. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GILSON WILMAR ALBERTONI-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2550/2006-R.H.S.N. x R.A.N.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. "Extingue-se o processo sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, CPC. P.R.I. Após, arquivem-se. . -Adv. LUIZ CARLOS DA SILVA-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2844/2006-T.L.R. x E.C.R.- Trata-se de Ação de Execução de Alimentos n° 2844/2006, ajuizada por T.L.R., devidamente representada por sua genitora, em face de C. de L.B. As partes celebraram acordo estabelecendo a dação em pagamento do veículo FORD/VERONA a favor da exequente, bem como a quitação das dívidas do referido veículo (cf. termo de acordo de fls. 112/113). Desta forma, determinou este juízo a suspensão da presente execução, a fim de aguardar o cumprimento do acordo na forma estabelecida. Outrossim, intimada para se manifestar acerca do cumprimento do acordo, permaneceu inerte a executada, presumindo-se anuir com a quitação do débito. Assim sendo, considerando a anuência do Ministério Público, conforme parecer de fl. 118, entendo por bem HOMOLOGA-LO, para que todos os seus legais efeitos sejam cumpridos, fielmente, da forma estabelecida. Portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos ' moldes dos arts. 269, lll e 794, ll, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ALCINDO LIMA NETO e MARCELO COELHO ALVES-.

29. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-0000010-13.2006.8.16.0002-M.C. x K.M.C.- Defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de dez dias. Int. -Adv. CAROLINE PALUDETTO PASCUTI-.

30. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3885/2006-E.T.M. e outro x R.L.- . Em virtude da Portaria n°910-D.M da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, fui designada para atuar nos processos da Meta de Nivelamento n° 02 do Conselho Nacional de Justiça, pendentes nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dentre os quais está o presente. Pela Meta 2 entende-se: Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores). No ofício GCGJ 34.135/2011 do Corregedor-Geral da Justiça, datado de 19 de abril do corrente ano, consta que "os feitos relativos à Meta 2 do CNJ deverão ser encaminhados, equitativamente, por designação, aos juízes das 5ª e 6ª Varas de Família, que passarão a presidi-los, até a sentença". Assim, passo a deliberar.2. Trata-se de ação de guarda e responsabilidade proposta por E.T. da M. e R. de O. em face de R. de L. Foi determinada a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito (fls. 135), contudo, a diligência foi infrutífera. Considerando que é dever da parte autora manter seus dados atualizados nos autos, com fulcro no art.238, parágrafo único do CPC, considero válida a intimação. E, tendo em vista a ausëncia de manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, bem como seu desinteresse em promover as diligencias determinadas por este juizo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso ill, do Código de Processo Civil. 3. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, por o dispensadas em virtude da concessão da gratuidade processual que o defiro. 3. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, por ora dispensadas em virtude da concessão da gratuidade processual que ora defiro. 4. PRI. 5. Baixas e comunicações necessárias. 6. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MARIA DAS GRACAS STRAPASSON, EMERSON ADEMAR GIMENES, DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, DANIELA APARECIDA REZENDE, ARAUNE CORDEIRO DE ABREU, TATIANY ALMEIDA e RAFAELLA BALSANELO-.

31. DIVORCIO JUDICIAL-4105/2006-E.A.P. x B.D.G.S.- . Em virtude da Portaria n °910-D.M da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, fui designada para atuar nos processos da Meta de Nivelamento n° 02 do Conselho Nacional de Justiça, pendentes nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dentre os quais está o presente. Pela Meta 2 entende-se: Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores). No ofício GCGJ 34.135/2011 do Corregedor-Geral da Justiça, datado de 19 de abril do corrente ano, consta que "os feitos relativos à Meta 2 do CNJ deverão ser encaminhados, equitativamente, por designação, aos juízes das 5ª e 6ª Varas de Família, que passarão a presidi-los, até a sentença". Assim, passo a deliberar sobre o presente processo. Trata-se de ação de de divórcio litigioso em que foi determinada a intimação da parte autora bem como de seus procuradores para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (fl. 80). Contudo, conforme certidões de fls. 83/86 a diligência foi infrutífera, sob a justificativa de que as mesmas mudaram. Foi determinada a intimação da autora por edital (fl. 87) Cumprida a determinação, conforme certidão de 87-verso, até a presente data não houve manifestação. Apesar de não estar certificado nos autos o decurso do prazo para manifestação, devido ao longo período que foi expedido o edital e ainda considerando que é dever da parte autora manter seus dados atualizados nos autos, com fulcro no art. 238, parágrafo único do CPC, considero válida a intimação dirigida ao endereço declinado nos autos. E, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, bem como seu desinteresse em promover as diligências determinadas por este juizo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, por ora dispensadas em virtude da concessão da gratuidade processual que ora defiro. 4. PRI. 5. Baixas e comunicações necessárias. 6. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JULIANA DERVICHE GUELFI DUBIELA-.

32. REVISIONAL DE ALIMENTOS-118/2007-E.K. x L.A.S.- alvará de levantamento em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. SILVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI-.

33. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-155/2007-C.M.C. x I.S.- Considerando que não mais há interesse na continuidade do feito, cumpre homologar a desistência. "Extingue-se o processo sem resolução de mérito VIII - quando o autor desistir da ação" Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, VIII, do CPC. P.R.I. Após, arquivem-se. -Advs. NIVALDO MORAN e CLEVERSON MASSAO KAIMOTO-.

34. DIVORCIO JUDICIAL-357/2007-M.O.S.S. x J.A.S.- Acerca da certidão de fl. 103 verso, manifeste-se a parte autora (fluiu o prazo sem apresentação de contestação). -Adv. JUSSARA ROSA FLORES-.

35. ACAO DE ALIMENTOS-743/2007-I.G.P.S. e outros x I.S.- Vistos, etc Considerando que não mais há interesse na continuidade do feito, cumpre homologar a desistência. "Extingue-se o processo sem resolução de mérito. VIII - quando o autor desistir da ação" Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, VIII, do CPC. PRI. Após, arquivem-se. -Advs. MONICA RIEKES MAJEWSKI e MARCIO NICOLAU DUMAS-.

36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-806/2007-R.R.S. x A.M.S.- Vistos, etc... Considerando que não houve intervenção da parte requerente. Considerando o que dispõe o artigo 267, IV e VI, do CPC, de se dar pela extinção, em respeito ao despacho de fls. 68. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, fazendo-o com apoio no artigo 267, IV e VI, do CPC. Deixo de condenar no ônus sucumbencial ante a não citação dos requeridos. se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente, arquive-se, -Advs. DENISE SCOPARO, ODILON MENDES JUNIOR, JANDYRA MARIA GUALBERTO GUIMARAES e RAUL SILVEIRA BOENO-.

37. ACAO DE ALIMENTOS-1373/2007-B.E.S. x E.D.S.S.- Autora: B.E. DA S., REPRESENTADA POR SUA MÃE R.C. DA S. Requerido: E. DOS S.S.. A lide versa sobre direito a alimentos que a autora propõe em desfavor do pai. O despacho inicial concedeu alimentos provisórios e determinou a citação do Réu, que não compareceu na audiência de conciliação, instrução e julgamento nem apresentou defesa, conforme citação fls. 26. A tentativa de acordo restou prejudicada. É o

relatório. DECIDO. Por versar a lide sobre direitos indisponiveis (alimentos), entendo não se aplicar os efeitos da revelia (art.320, inciso II, CPC). Sem embargo disso, o pedido procede. Primeiro, porque o pedido de alimentos tem por beneficiários a filha, cujas necessidades são absolutamente presumidas. Segundo, porque consoante remansosa jurisprudëncia, em ações de alimentos ë do Réu o ônus da prova acerca de sua impossibilidade de prestar alimentos. Terceiro, porque apesar de o Réu ter sido citado pessoalmente, recebendo cópia da inicial e tomando conhecimento da pretensão alimentar ali deduzida, não se dignou a apresentar defesa, desmerecendo outra coisa senao a inclemência. Assim, por essa tripla razão, impõe-se o acolhimento do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o Requerido a pagar pensão alimenticia a filha no valor equivalente a 33% do salário minimo nacional, depositados em conta bancãsia por ela aberta e comunicado o número, ou diretamente a mãe da autora mediante recibo, bem assim, através de desconto em folha de pagamento desde que identificado o empregador. Oficie-se ao empregador, sendo o caso. Sem custas. PRI. Oportunamente arquive-se. -Adv. ROBERTO DOS SANTOS-.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1452/2007-J.K.A.D.S. e outro x M.W.D.S.- Vistos, etc... Considerando que não houve intervenção da parte requerente. Considerando o que dispõe o artigo 267, IV e VI, do CPC, de se dar pela extinção, em respeito ao despacho de fls. 68. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, fazendo-o com apoio no artigo 267, IV e VI, do CPC. Deixo de condenar no ônus sucumbencial ante a não citação dos requeridos. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

39. REGULAMENTACAO DE VISITAS-1852/2007-P.N.C. x E.C.- 1. Sobre o seguimento do feito, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Após, conclusos. Int. -Advs. SILVANA DA SILVA e MARCUS VINICIUS CARUSO-.

40. DIVORCIO JUDICIAL-1882/2007-M.J.D.S. x Z.J.D.S.- Vistos estes autos de ação de divorcio judicial, intentado por M.J.DOS S. em face de Z.J. DOS S. 1. Pretende a autora a obtenção do divorcio judicial direto, alegando que as partes encontram-se separadas de fato desde 12/02/1999, portanto há mais de dois anos, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação. Menciona que do matrimonio resultou o nascimento de uma filha, atualmente maior de idade. Juntou a certidão de casamento às f. 11. Dispensou o pagamento de alimentos para si, bem como informou que não há bens a serem partilhado. Tendo em vista o ré encontrar-se em local incerto/ignorado, sua citação ocorreu via edital (f. 15, 21). Nomeado Curador Especial, este apresentou contestação por negativa geral às f. 27/28. O Ministério Público opinou pela não intervenção ante a inexistência de direito que legitime a sua atuação (f. 32/33). 2. Nesta altura, constato que não há mais sentido em verificar os requisitos como outrora já fora, na medida em que a Emenda Constitucional n° 66 deu nova redação ao § 6° do artigo 226 da . Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a necessidade de prévia separação. 3. Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, I e 330 do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para decretar o DIVÓRCIO de M.J. DOS S. e Z.J. DOS S.. Expeça-se o competente mandado de averbação ao registro civil, atentando- se que a autora voltará a usar o nome de solteira. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, inclusive, referente à intervenção ministerial, bem como aos honorários de advogado que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (CPC, art. 20, § 4°). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Adv. GEORGIA SABBAG MALUCELLI-.

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2138/2007-A.S.S. x R.R.D.S.- Vistos etc... Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. " Extingue-se o processo sem resolução de mérito :III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias." Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do CPC. PRI. Após, gquivem-se. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2187/2007-Y.C.C. x A.C.- 1. Da análise dos autos, verifica-se que o executado cumpriu a pena de prisão determinada, pelo período de 60 (sessenta) dias, sem que houvesse o pagamento da dívida. Deste fator, conjugado ao requerimento da parte exequente explicitado à fl. 66, tem-se que devem as parcelas exigidas nestes autos serem executadas através do rito previsto no art. 732 do CPC. Assim, converto de ofício a presente execução para o rito previsto no art. 732 do CPC, abrangendo o período entre abril de 2007 até a data atual. 2. Deverá a parte exequente juntar aos autos planilha adequada e atualizada de débitos, referente ao período entre abril de 2007 até a data atual, em duas vias, fazendo constar os valores efetivamente pagos e devidos pelo executado. 3. Na forma do disposto no art. 475-J do CPC, que entendo ser o procedimento mais cèlere e efetivo, o que deve caracterizar a cobrança das prestações alimentares, intime-se o devedor, por AR, para pagar o débito apontado, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J, CPC. 3.1. Fixo honorários em 10% sobre o débito executado. 4. Se não houver pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 4.1. Caso a penhora recaia sobre bem que o Oficial de Justiça não se sinta habilitado a realizar a avaliação, desde já fica nomeado o avaliador judicial para que realize a avaliação no bem depois de efetivada a penhora. Neste caso o Sr. Oficial de Justiça deverá remeter o mandado para o avaliador antes de dar prosseguimento à intimação do executado. Prazo de dez dias para entrega do laudo (art. 475-J, § 2º, CPC). 5. Do auto de penhora e avaliação será de imediato o devedor, na pessoa de seu advogado, caso tenha constituído nos autos, ou, não havendo, pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dioas (art. 475-J, § 1ª), podendo esta versar apenas sobre as matérias elencadas no art. 475-L, CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2391/2007-F.C.Y. e outros x A.Y.- Acolho o pedido de fl. 44, assinado por ambas as partes como pedido de desistência, não podendo ser albergado como transação, na medida em que nele não se faz menção a qualquer conteúdo referente à pensão. Assim, homologo a desistência all manifestada, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos e, com fulcro no disposto no artigo 267, VlII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas ex lege, dispensadas tendo em vista o beneficio da justiça gratuita. Anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se, Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. PAULO MACARINI e MARCELO ARTHUR GOMES OSTI-.

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2717/2007-C.A.P. x R.P.A.P.- 1. Registrem-se os depósitos de fls. 157, 158 e 159. 2. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente quanto aos valores depositados às fls. 157, 158 e 159, em nome de Amazilia Araújo Bruel. 3. Ainda, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos. Intimem-se. Diligëncias necessárias. (ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição do alvará)-Advs. RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO e ALI ZRAIK JUNIOR-.

45. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2807/2007-R.M. x S.M.S.- vistos e examinados os presentes autos sob n° 2807/2007, de ação de investigação de paternidade, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, como substituto processual de R.M., representado por sua genitora, em face de S.M. de S., inicialmente qualificados. AÇAO DE INVESTIGAÇAO DE PATERNIDADE. FUNDAMENTO NA COINCIDENCIA ENTRE AS RELAÇOES SEXUAIS DO CASAL E A CONCEPÇÃO DO SUBSTITUÍDO PROCESSUAL . PRODUÇAO DE PROVA PERICIAL. EXAME DE DNA. RESULTADO NEGATIVO. CERTEZA DO EXAME QUE ATINGE PERCENTAGEM SUPERIOR A 99,99% - IMPROCEDËNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. ISENÇÃO. Existindo exame de DNA nos autos que conclua não ser o réu pai do infante, e não sendo a prova técnica eficientemente impugnada, a improcedencia do pedido é medida que se impõe. Isenção do pagamento de custas e despesas processuais, na forma do artigo 12 da Lei 1060/50. Historiou a Dra. Promotora de Justiça que o réu manteve relacionamento afetivo com a genitora do infante entre janeiro de 1999 e setembro de 2000, de modo que haveria coincidência entre as relações sexuais mantidas pelo casal e a concepção. Alegou que em virtude de viagem, o réu só foi informado acerca do fato quando o infante contava com dois anos e meio de idade, recusando-se a fornecer apoio material e emocional. Pleiteia o Ministério Público, portanto, seja o réu declarado o pai biológico do substituído processual, com a necessária condenação ao pagamento de pensão alimentícia (fs. 02/17). Após várias diligências (fs. 28v, 29 e 30) foi realizada a citação do réu (f. 41v), que apresentou a contestação de fs. 43/84, alegando que a genitora do infante mantinha encontros fortuitos com muitos de seus amigos, bem como que não houve nenhum relacionamento estável e contínuo entre eles. Disse que tinha dúvidas acerca da paternidade que lhe foi imputada, manifestando sua intenção de realizar exame de vínculo genético. Seguiu-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que restou ajustada a realização de Exame de DNA (f. 94), cujo laudo foi juntado às fs. 96/98. Alegações finais às f. 101 e 103. É a síntese do essencial. Trata-se de ação de conhecimento em que se pleiteia a declaração de paternidade do réu em relação ao substituído processual. Entretanto, a prova técnica realizada excluiu de forma categórica a paternidade atribuída ao réu: "... Tais observações conformam a hipótese do senhor S.M. DE S. NÃO ser o pai biológico verdadeiro de R.M." (f. 96 - destaques no original). Como se sabe, a percentagem de inclusão ou exclusão da paternidade que se atribui ao exame PCR (polymerase chain reaction) é superior a 99,99%, de maneira que a resposta apresentada pela perícia é absolutamente conclusiva. Dada a sua característica de alta precisão, o exame de DNA goza de prevalência entre os demais meios de prova. Inexistindo, pois, qualquer impugnaÇão aos métodos e resultados obtidos pelo laboratório responsável pelo exame impoe-se a indeclinável conclusão de que o reu nao e pai biológico do infante, fato a ser prontamente declarado no processo. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nestes autos, declarando extinto o processo com resolução de mérito. Condeno o substituído processual ao pagamento das custas e despesas processuais (inclusive aquelas referentes à realização da prova pericial), além dos honorários do patrono judicial do réu, que arbitro equitativamente em R$ 1.000,00 (um mil reais), forte no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, isentando-o, todavia, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VALCIR ALECIO PROVENZI-.

46. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-2970/2007-T.J.M. x J.H.M.M.- Vistos estes autos de ação de divórcio litigioso pretendido por T. D. J. M. em face de J. H. M. M. Pretende a parte requerente o divórcio, alegando que se casou com a requerida em junho de 1974, e que do casamento, adveio o nascimento de quatro filhos, atualmente maiores e capazes. Alega a autora, em síntese, que a forma de agir do requerido causava sofrimento e transtornos ao convívio familiar, resultando na internação da requerente com um quadro clínico grave, sendo obrigada a fazer tratamentos para afastar a depressão. Juntou documentos de fls. 18/60. Recebidos os autos, foram fixados os alimentos provisórios em 30% dos rendimentos do requerido e designada audiência de conciliação (fls. 66). Realizada a audiência, não foi possível a conciliação das partes eo requerido apresentou contestação às fls. 95/107, alegando que se aposentou em 1995 e que a requerente negava-se a cumprir suas obrigações de esposa e que, por usar medicamentos para controlar o peso, passou a ter problemas de comportamento. O requerido afirmou, também, que não houve um relacionamento extraconjugal e imputou a culpa pelo fim do matrimônio à requerente. Juntou documentos de fls. 108/143. Houve impugnação à contestação (fls. 146/147). Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 186), foi ouvida uma testemunha da parte. Memoriais pela autora às fls. 193/203. O representante do Ministério Público opinou pela decretação do divórcio, consoante a disposição do artigo 1580, § 2° do Código Civd (fis. 206/207). EO RELATORIO. PASSO A DECIDIR. DO DIVORCIO Nesta altura, constato que não há mais sentido em verificar os requisitos como outrora já fora, na medida em que a Emenda Constitucional n° 66 deu nova redação ao § 6° do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a

dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a necessidade de previa separaçao. DA PARTILHA DOS BENS DO CASAL Em relação ao patrimônio do casal noticiado nos autos, verificou-se a existência de um imóvel de inscrição imobiliária n. 46.2.0020.0282.00-2 e um imóvel de matrícula n° 93.814 do Cartório de Registro de Imóveis da 1a Circunscrição de Joinville/SC, um veículo marca DAEWOO, modelo Espero, ano 1995, placa MUR 7584. Inicialmente, saliente-se que o imóvel de matricula n° 93.814 do Cartório de Registro de Imóveis da 1a Circunscrição de Joinville/SC, conforme documento emitido pelo CREA-SC, está totalmente inserido na área marinha, não possuindo valor econômico, tendo as partes expressamente aludido em audiência que não há interesse na partilha deste imóvel Quanto aos demais bens, tendo em vista que o regime adotado pelo casal foi o da comunhão universal de bens, todo o patr¡mónio existente compo uma unica massa e deverá ser partilhado em 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges, partilha a ser efetivada em liquidação de sentença. QUANTO AOS ALIMENTOS A requerente pleiteou alimentos no importe de 30% dos rendimentos líquidos do requerido, os quais foram fixados liminarmente, conforme decisão de fls. 66. Verifico que existe nos autos elementos que demonstrem a possibilidade do réu em arcar com a referida quantia, igualmente houve de forma convincente prova de que a requerente necessita dos alimentos, principalmente pelo seu estado de saúde, conforme os documentos juntados nos autos. Dessa forma, converto os alimentos anteriormente fixados em definitivos. QUANTO A INDENIZAÇAO PRETENDIDA PELA AUTORA A requerente atribuiu ao réu a culpa pela separação, alegando injúria grave por conta de suposta infidelidade do cônjuge. No entanto, os fatos alegados pela autora não restaram efetivamente comprovados. Dessa forma, näo há qualquer elemento nos autos que permita Inferir motivos para a condenação do réu à indenização pleiteada pela autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para decretar o divórcio de T. D. J. M. e J. H. M. M., devendo ser expedido o competente mandado de averbação ao cartório competente, observando que a requerente continuará a usar seu nome de casada. No mais, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, inclusive, refente a intervenção ministerial, bem como aos honorários de advogado que arbitro em R$ 500,00, tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. -Advs. ADILSON SIQUEIRA DA SILVA e FABIOLA PAULA BEE-.

47. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-3151/2007-R.T. x F.M.C.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. "Extingue-se o processo sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, CPC. P.R.I.-Adv. JOAO MAESTRELI TIGRINHO-.

48. SEPARACAO DE CORPOS-3439/2007-S.D.B. x C.J.P.- 1. Cuida-se de ação cautelar de separação de corpos, em que a requerente pleiteia pelo afastamento do requerido do lar diante do comportamento agressivo que este dispensa em relação a ela, sendo inclusive em frente a seus filhos menores. Informou que a separação de fato do casal ocorrera há algum tempo, todavia, considerando que o requerido continua acessando a residência da ora autora e está transtornado almejando reatar o relacionamento conjugal, sente-se em situação de perigo. A vista disto, requereu pelo afastamento deste do lar em caráter liminar. As fls. 16, foi deferida a tutela antecipada em vista do periculum in mora e fumus boni iuris, bem como foi determinada a citação do requerido para contestar o pleito. Mesmo após ter se dado a citação do réu, este deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (fl. 26- verso). 2. Ocorre que o presente feito resta prejudicado tendo em vista a inercia da própria autora, fato este, inclusive, que por si só, se entrasse no mérito do pedido, seria indiciário da ausência de um dos requisitos, isto é, o periculum in mora. Tal postura, principalmente em se tratando de medida cautelar, não pode ser aceita. Preceitua o artigo 808, inciso I do Código de Processo Civil, que cessa a eficácia da medida cautelar se a parte autora não ingressar com a ação principal no prazo estabelecido no artigo 806 do mesmo dispositivo legal, qual seja, 30 (trinta) dias contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. A vista da certidão de fls. 30, observo que efetivamente não houve ingresso da demanda principal, posto isto há necessidade de extinguir o presente feito. Todavia, esclareço a autora que com a extinção deste feito, não sobeja a impossibilidade de intentar outra medida, contudo, desde que o faça de forma adequada e mantenha postura correspondente, inclusive, se for o caso, podendo fazer uso do instituto da prova emprestada. 3. Deste modo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MERITO com fundamento no artigo 808 inciso I combinado com o inciso XI do artigo 267 do CPC, revogando a liminar concedida. No mais, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, contudo o pagamento de tais verbas resta dispensado tendo em vista a gratuidade processual que ora concedo. Oportunamente remetam os autos ao arquivo com as baixas e providências de praxe nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. P.R.I. -Adv. GABRIEL BARDAL-.

49. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3651/2007-N.D. x D.B.D.- Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao item "3" do despacho de fl. 110/111, bem como que se manifeste também quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do item "6" do mesmo despacho, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCOS MIRANDA e PATRICIA SORIANI VIEIRA-.

50. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-3884/2007-R.M.F.C. x V.B.C.- Trata-se de Ação de Separação Judicial proposta por R. de M.F.C. em face de V.B.C. e Ação de Separação Judicial proposta por V.B.C. face de R. de M.F.C. 1) Dos embargos de Declaração V.B.C. opôs embargos de declaração (fls. 1004/1005) da decisão proferida por esta magistrada (fls. 992/995), alegando que foi indeferido o pedido de expedição de ofício para a Escola Martinus sob o argumento de que a informação desejada poderia ser melhor obtida por meio de prova testemunhal. Argumentou que o prazo para arrolar testemunha já se expirou, solicitando esclarecimento sobre eventual dilação de prazo. É, em síntese, o relatório. Conheço dos embargos posto que tempestivos. A obscuridade apontada pelo embargante de fato existiu na decisão recorrida, motivo pelo qual deve ela ser esclarecida. Por meio da decisão de fls. 851/854 foi conferido o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentassem o roi de testemunhas, prazo este contado da publicação da decisão (17/09/2010) e que se expirou em 29/09/2010. No entanto, na medida em que esta magistrada considerou que o ofício não seria o meio adequado para aferir as informações oferentes à adulteração da agenda de Amanda, cabendo para tanto a prova testemunhal, pondera-se que a Professora de A. à época ou responsável pelo Colégio Martinus seja ouvida como testemunha do juizo, em audiência de instrução e julgamento a ser oportunamente designada. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a obscuridade apontada na forma acima referida. 2) Do divórcio. As partes casaram-se em janeiro de 1996, ingressaram ambas com ação de separação judicial, no entanto, atualmente não controvertem a respeito da possibilidade de decretação do divórcio direto. R. de M.F.C. se manifestou no sentido de voltar a usar o nome de solteira. A representante do Ministério Público opinou pela decretação do divórcio, conforme pleiteado pelas partes (fl.1019). FUNDAMENTAÇÃO Nesta altura, constato que não há mais sentido em verificar os requisitos referentes a lapso temporal da separação, como outrora já fora, na medida em que a Emenda Constitucional n° 66 deu nova redação ao § 6° do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio direto. DISPOSITIVO Ante ao exposto, decreto o divórcio de V.B.C. de M.F.C, expeça-se o competente mandado de averbação ao registro civil, observando-se que a cônjuge varoa voltará a usar o nome de solteira R. DE M.F. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3) Das visitações. Quanto à ampliação do regime de visitação, diga o Ministério Público. 4) Demais disposições. Uma vez que houve o depósito dos honorários do Sr. Perito deverá a Serventia intimá-lo para levantamento de 50%, sendo deferido desde já a expedição de alvará. Intime-se, também, para o início dos trabalhos, lembrando-se que o Sr. Perito, de tal deverá dar ciência às partes. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CASSIA BERNARDELLI e IVAN XAVIER VIANNA FILHO-.

51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3942/2007-H.C.D.D. e outro x J.P.D.- 1. Acolho a cota ministerial. 2. Intime-se o executado, para em 03 (três) dias pagar, provar que ja pagou, ou justificar a impossibilidade de pagamento, em relação às prestações vencidas de março, abril e maio de 2011, até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil (Súmula 309 do STJ)' e artigo 290 do CPC2. 3. Autorizo o procedimento nos termos do artigo 172, § 2°, do CPC. se necessário. Com o mandado deverá estar anexada cópia do cálculo devido, a ser juntado pela autora. 4. Ciência à representante do Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. (Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição). -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

52. ALTERACAO DE CLAUSULA DE ALIMENTOS-4121/2007-M.A.S. x E.D.M.D.- 1. Trata-se de ação de Alteração de Cláusula, cuja prestação jurisdicional restou entregue (fl. 25), em que a parte ré argumenta que o autor não vem cumprido com o acordado referente à prestação alimentícia do filho menor (fls. 30/31). Cumpre esclarecer que a pretensão da genitora do menor é a execução das prestações alimentícias em atraso, que devem ser cobradas em autos próprios (PROJUDI), através do rito procedimental previsto no artigo 733 do Código de Processo Civil (para as executar as 3 (três) últimas prestações anteriores ao ajuizamento da ação e mais as vincendas), sendo que as demais prestações devem seguir o rito previsto no artigo 475-J do mesmo código acima citado. 2. Em nada mais havendo, retornem ao arquivo. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO GIOVANNETTI, CAROLINA LUIZA LOYOLA e IGOR ANTONIO ARAUJO-.

53. EMBARGOS-0000020-23.2007.8.16.0002-O.B.O. x M.M.S.O.- 1. Diante do teoro da certidão de f. 145 e dos documentos de fl. 146/148, defiro o pedido de fl. 149. Oficie-se. 2. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 144. Int. -Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA-.

54. ACAO DE ALIMENTOS-145/2008-G.A.D.S. x A.M.D.S.- 1. Considerando que as partes abriram mão da produção de provas, intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ofereçam suas alegações finais por meio de memonais, se iniciando pela parte autora, que poderá fazer carga dos autos e devolvê- lo no mesmo prazo. 2. A Escrivania providenciará para que as respectivas manifestações sejam juntadas na mesma ocasiao. 3. Transcorrido o prazo e juntado os memoriais de alegações finais, abra-se vista ao representante do Ministério Público e depois de colhido seu parecer, façam os autos concluso para deliberação deste juizo. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. PAULA MARIANA COUTINHO DA SILVA-.

55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-386/2008-T.M.Z. e outros x P.F.V.- Tratam os autos de Execução de Alimentos onde o executado apresentou Embargos à Execução (fls. 146/157). Determino o seu desentranhamento dos autos para que sejam autuados via sistema Projudi, na medida em que todos os novos procedimentos deverão assim tramitar, primando-se pela digitalização dos processos. Intime-se o embargante, através de seu advogado, para que proceda à atuação via Projudi. Prazo de dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE MELILO FONTAN, MARCELO MARQUARDT e PATRICK G MERCER-.

56. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-569/2008-P.H.D.S. x V.C.- Concedo o prazo sucessivo de 10 dias para o autor apresentar suas alegações finais. -Adv. TELIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES-.

57. REGULAMENTACAO DE VISITAS-589/2008-L.A. x R.M.Z.- 1. Sobre o relatório psicossicial e demais documentos, digam as partes no prazo sucessivo de cinco dias. 2. Após, ao M.P. Int. -Adv. MARCELO MIGUEL CONRADO-.

58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-970/2008-K.R.P. x D.L.P.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. "Extingue-se o processo sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Diante

do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, CPC. P.R.I.-Adv. ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO-.

59. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1136/2008-M.L.D.S. x L.M.N.- Considerando que o presente feito perdeu seu interesse processual e objeto, pelo que deve ser extinto. Diante do exposto, junto extinto o processo com apoio no artigo 267, inciso IV e VI, do CPC. P.R.I. Após, arquive-se. -Advs. ROSANE ROSS e IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.

60. ACAO DE ALIMENTOS-1168/2008-D.R.N.T. x A.N.T.- 1. Interpôs a parte requerida embargos de declaração apontando suposta omissão e/ou contradição na sentença proferida às fls. 163/167 (fl. 171). Alega a necessidade do provimento dos embargos pois restou consignado na sentença ora atacada a suspensão do pagamento pela requerente dos honorários advocaticios, vez que ela recebeu valor considerável advindo da venda de um imóvel. Não assiste razão ao embargante. 2. Primeiramente, saliento que a insatisfação da parte contrária em relação à concessão dos beneficios da gratuidade processual deveria ter sido realizada, no momento oportuno, por meio de incidente processual próprio, em autos apartados, de acordo com o que preconiza o § 2° do art. 4° da Lei n° 1.060/50 ("a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados"), o que não ocorreu. Na sequência, a mesma lei, em seu art. 7° determina que "a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assístência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6-°. desta Lel'. O art. 6°, por sua vez, determina de modo expresso que a petição deverá ser autuada em separado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇAO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENCIA. RECURSO CABIVEL CONTRA DECISAO QUE DEFERE A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. IMPUGNAÇAO OU AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO. l. Inexistente omissão no acórdão recorrido, que tratou e×pressamente acerca da matéria debatida nos autos, qual seja, o recurso cabível contra decisão que concede benefício de gratuidade de justiça. II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é também cabivel, alérn do incidente de impugnação, previsto na Lei n. 1.060/50, a interposição de agravo de instrumento contra decisão que defere a assistência judiciária. Precedentes. (STJ, REsp 906548/RS, 42 Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 11.02.2011). Quanto à questão referente aos valores oriundos da venda de um imóvel, esta foi trazida aos autos pela primeira vez à fl. 91, em petição na qual o embargante apenas informou a alienação do bem pertencente ao casal. A princípio, a simples aquisição ou recebimento de bem imóvel por parte daquele que é beneficiário da justiça gratuita, por si só, não gera a revogação do benefício, principalmente quando este bem não é de valor vultuoso (R$57.000,00). 3. Diante do exposto, recebo os embargos, por tempestivos, e no mérito, rejeito-os, considerando não haver qualquer omissão ou contradição a ser sanada. 4. Considerando que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue, caso nada mais venha a ser requerido, proceda a Escrivania o arquivamento desses autos, com as baixas e providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI e LEANDRO LUIZ ZANGARI-.

61. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1176/2008-W.C.S. e outros x C.R.S.- 1. Trata-se de execução de alimentos, em que a parte exequente não mais deu andamento ao feito desde agosto de 2008 (fls. 17/18). Determinada sua intimação pessoal (fl. 25), esta não pode ser cumprida tendo retornado o AR do correio (fl. 29). Por tal razão, determinou-se a intimação via edital (fl. 29-verso), permanecendo silente até o presente momento (fl. 31-verso). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito (fl. 32). 2. Tendo em vista o desinteresse da parte exequente no prosseguimento, vez que deixou de atualizar seu endereço nos autos, impossibilitando sua intimação pessoal, e, intimada via edital para dar andamento não o fez, JULGO EXTINTA A EXECUÇAO, nos termos do artigo 267, III, e §1° do CPC. Custas ex-lege, dispensadas diante da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente arquive-se. -Adv. ANDREA AP. PINTO-.

62. REC. DE UNIAO ESTAVEL C/C PARTILHA BENS-1192/2008-D.D.O. x I.A.D.S.- 1. Regularize o réu sua representação processual, com a juntada de procuração aos autos. 2. Após, apresentem as partes uma via da petição de acordo nos moldes da Portaria nº 02/2011 deste Juízo. 3. Após, ao Ministério Público. Int. -Adv. GISSIANE CRISTINAE CHROMIEC-.

63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1359/2008-A.J.M.I. x M.A.N.I.- Intimem-se as partes para que informem em quantas parcelas será pago o valor informado às fls. 76/79, conforme determinado em audiência (fls. 60/61), e para que cumpram o item 5 de fl. 61. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SVEN STRASBURGER-.

64. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1598/2008-S.A.M.L. e outro x S.L.L.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. "Extingue-se o processo sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, CPC. P.R.I.-Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH e GLECIA PALMEIRA PEIXOTO-.

65. ACAO DE ALIMENTOS-1735/2008-P.T. x E.L.T.- Diante da petição de fl. 107, diga a autora, em dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL e DEBORA NUNES-.

66. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1764/2008-S.D.B.S. x A.J.C.- Chamo ordem ao feito. 1. Tratam os autos de liquidação de sentença, sendo a obrigação em tela nasceu em sentença proferida nos autos de n° 1.903/2001, ação declaratória (União Estável (fls. 14-47). Os presentes autos versam sobre a liquidação de dois bens partilháveis definidos na referida decisão, quais sejam, i- o valor de 400 (quatrocentas) cotas pertencentes ao executado da empresa Goldac (item "a" de fl. 42, e ii- veiculo Chevorlet/Vectra 98 (item "b" de fl. 43). As fls. 60-63 o executado manifestou-se a apresentou proposta de acordo atinente aos bens infra citados, sendo que foi rejeitada pela exequente às fls. 110- 111. A decisão de fls. 115-116 determinou que a autora juntasse os documentos necessários para comprovação da participação societária do réu na empresa Goldac, determinação atendida conforme documentos de fls. 127-141. Na mesma decisão foi estipulado ao ao requerido para que depositasse em juízo o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor que julgou correto do veículo em questão, contudo o depósito deveria ser realizado após avaliação judicial do bem. Todavia, o réu fez o depósito no montante de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) antes da avaliação do bem, conforme documentos de fls. 160-162. A fl. 166 foi expedido alvará de levantamento do valor referido. As alegações da requerente (fls. 120-125 e 210-214) acerca de aplicação de multa diária por descumprimento de ordem judicial não merece acolhimento, vez que o réu depositou o valor em antes mesmo do tempo determinado, já que a decisão de fls. 115-116 foi clara ao definir que o depósito do valor de R$ 10.500,00 deveria ser realizado após avaliação judicial, o que ainda não ocorreu nos autos. Ainda, não há que se falar em bloqueio dos bens do executado antes mesmo da apuração dos valores devidos. 2. Conforme artigo 680 do Código de Processo Civil: 2.1. Para realização da perícia contábil designo o Sr. Wilson Alberto Zappa Hoog, telefone: (041) 3352-7060. 2.1.1. As partes, no prazo comum de cinco dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (art. 421, § 1°, I e ll, CPC). -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e PAULO JOSE GOZZO-.

67. DIVORCIO JUDICIAL-2216/2008-P.J.F. x M.J.C.F.- 1. Trata-se de ação de divórcio em que a parte autora não mais se manifestou nos autos desde junho de 2009 (f. 43). Determinada sua intimação para dar andamento ao feito (fl. 60), a parte se manteve inerte, não promovendo qualquer impulso aos autos. Ressalta-se que no presente caso a intimação pessoal da parte autora não é possível tendo em vista ser insuficiente o endereço informado nos autos, conforme AR negativo de f. 63. O Ministério Público opinou pela extinção do feito com base no artigo 267, lll, do CPC. 2. Tendo em vista o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento a açao, ja que deixou de atualizar seu endereço nos autos, impossibilitando a intimação pessoal para dar andamento, e intimada por seu advogado manteve-se inerte, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 267, lll do CPC. Custas pela parte autora, dispensadas ante a gratuidade processual que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas de estilo. -Advs. MARCELO DE CAMPOS COSTA e ADGERLENY LUZIA FERNANDES DA SILVA-.

68. ACAO DE ALIMENTOS-2346/2008-I.P.Y. x S.Y.- Vistos etc... Considerando que a parte autora nao mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. " Extingue-se o processo sem resolução de mérito :III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias." Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do CPC. PRI. Após, arquivem-se. -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA e JOAO MARCELO KERETCH-.

69. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO CONSENSUAL-2779/2008-G.B. x S.R.L.L.- Vistos e examinados estes autos de ACAO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO DIREITO, em que é auto G.B. e requerido, S.R.L.DE L., brasileiros, separados judicialmente, residentes nesta cidade. Alega a requerente: Separaram-se judicialmente em 23/04/2003. Cumpridas as cláusulas do acordo de separação. Desnecessária a tentativa conciliatória, pois já realizada na separaçao. Citada a parte requerida, fls. 55, não responde. E, em sintese, o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de conversão de separação judicial em divórcio. O pleito se acha convenientemente instruído, não houve descumprimento das condições da separação. Preenchidos os requisitos legais, dado que a separação ocorreu há mais de dois anos. Satisfeitas as exigências da lei, a parte requerida foi regularmente citada não respondeu, fls. 55. Não há bens a partilhar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o PEDIDO, e com fundamento no artigo. 35 da Lei 6515/77, decreto o DI VOR CIO, das partes, por conversão de separação. Defiro a dispensa do trânsito em julgado, expeça-se mandado ao registro civil competente. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. VALMOR DE MATTOS-.

70. ACAO DE ALIMENTOS-2833/2008-C.H.V.S. x I.R.S.- Tendo em vista o contido na informação de fl. 62, intime-se a parte requerente para que apresente seu correto endereço, a fim de que seja viabilizada a realização de sindicância social em sua residência. Esclareço que, com o fito de tornar mais ágil o procedimento, pode a parte requerente entrar em contato diretamente com o setor de Serviço Social, agendando data e horário. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS e SAULO GOMES KARVAT-.

71. DISSOL. DE SOCIEDADE. C/C PARTILHA-2859/2008-E.N.B. x E.A.L.- Vistos etc... Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. " Extingue-se o processo sem resolução de mérito :III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias." Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do CPC. PRI. Após, gquivem-se.-Adv. GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA-.

72. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-3122/2008-L.G.B. x V.A.B.- I. Não foram arguidas questões preliminares, e estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro saneado o feito. II. Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da autora; b) prova testemunhal, tendo a parte autora arrolado testemunhas às fs. 52/53; c) sindicância psicossocial a cargo da Equipe Técnica do Juizo, com prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. III. Para realização de audiência de instrução e julgamento designo dia 29 de novembro de 2011, as 14h00. IV. À Serventia: a) Intimem-se as testemunhas na forma do artigo 19 da Portaria n° 03/2011 do Juízo; b) Expeça-se mandado de intimação da autora, com as advertências do artigo 343, § 12, do Código de Processo Civil. c) Encaminhem-se os autos à Equipe Técnica, para estudo de caso; d) Ciência

ao Ministério Público. Int. -Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e CELIA INES DA SILVA-.

73. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS-3139/2008-G.H.W.M. x G.C.B.- 1. No prazo comtua de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Em seguida, intime-se a digna representante do Ministério Público Estadual para o mesmo fim e em igual prazo (CPC, art. 83, incs. I e II). Int. -Advs. ANA LUCIA RODRIGUES DE LIMA, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA e MARCELA MARKOVICZ-.

74. EXECUCAO DE ALIMENTOS-88/2009-M.A. x V.A.- Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. -Advs. BRUNO JUVINSKI BUENO, MAURICIO JOSE LOPES e JONATAS PIRKIEL-.

75. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL-136/2009-H.R. x E.C.S. e outros- Abra-se vista à parte requerida para suas derradeiras alegações finais em 10 (dez) dias.- Advs. JOSMAR KASPROWICZ e DINOR RODRIGO RADEL-.

76. TUTELA-235/2009-R.A.S. x I.S.S. e outro- Considerando o pedido de desistência da parte autora. Considerando o que dispõe o artigo 267, VIII, do CPC, cumpre homologar. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido e em consequencia, JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise de mérito, fazendo-se com apoio no artigo 267, VIII, do CPC. P.R.I. Oportunamente arquive-se. -Adv. FABIO LEAL-.

77. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-242/2009-L.A.N. x E.S.L.- Proceda-se a citação da ré, via mandado. Int. (Diligências do oficial de justiça aguardando preparo para futura expedição). -Adv. CARLOS DELAI-.

78. DIVORCIO DIRETO-298/2009-S.R.B.M. x A.P.M.- Historiou a autora que contraiu núpcias com o réu em 20.12.1996, na cidade de Foz do Iguaçu, e que desta união resultou o nascimento de D.R. de M. (em 12.02.1998) . Disse que estão separados de fato há mais de seis anos, destacando que o comportamento agressivo do réu foi determinante para a ruptura da união. Esclareceu que não existem bens partilháveis, postulou a decretação do divórcio, a fixação de pensão alimenticia ao filho comum, e assinalou que voltará a usar o nome de solteira. Juntou documentos (fs.02/12 e 20/21) . Validamente citado através de carta precatória (f. 35), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (f. 36v) . O Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente ao pedido (f. 39/40). É a síntese do essencial. Julgo o processo no estado em que se encontra, na forma do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da revelia do réu. Trata-se de ação de divórcio direto, com fundamento na separação de fato do casal por mais de dois anos. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional no 66/2010, não subsiste a exigência do requisito temporal. O vínculo matrimonial está comprovado pela certidão de f. 10, não havendo necessidade de se perquirir sobre as causas da ruptura da vida comum. No que concerne à proteção do filho do casal (Dario Ribeiro de Mello - f. 11) é necessário assentar sua guarda com a autora, posto que o infante já está em sua companhia, sendo desnecessário tratar do direito de visitas nesta oportunidade em razão da inércia do réu (residente em Itatinga/SP). Para fixação dos alimentos devidos pelo réu ao filho, devem ser observados os parâmetros previstos no artigo 1.694, § 12, do Código Civil Brasileiro. Neste ponto, apenas uma ressalva: é assente na jurisprudência que a presunção criada pelo artigo 319 do Código de Processo Civil é relativa e não se aplica às questões de família, podendo o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, decidir de forma diversa ao pedido formulado (ver, por todos, precedente do TJSP - na Ap. 610.839.4/6 - voto 17.459). Considerando a completa ausência de informações acerca das condições financeiras do réu, fixo a pensão alimentícia mensal em valor equivalente a 1/3 (um terÇo) salário mínimo nacional. A solução é indicada, na medida em que a autora tem ocupação definida (f. 04), de forma que igualmente deverá contribuir para o sustento da prole (artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil Brasileiro). Por fim, voltará a autora a usar o nome de solteira, isto é, S.R. de B.. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para decretar o divórcio entre S.R.DE B.M.e A.P.DE M., nos termos do artigo 226, § 6°, da Constituição da República, atribuindo a guarda unilateral do filho comum à autora e condenando o réu ao pagamento de pensão alimentícia mensal ao infante no valor equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional, com o que declaro extinto o processo com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do patrono judicial da parte contrária, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com arrimo no artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil. Expeça-se, oportunamente, mandado de averbação, com a ressalva de que a autora voltará usar o nome de solteira. Após, arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ÁUREA DE OLIVEIRA NAVARRETE-.

79. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-379/2009-E.S.A. x V.L.M. e outros- Considerando que não mais há interesse na continuidade do feito, cumpre homologar a desistência. "Extingue-se o processo sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação" Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, VIII, do CPC. P.R.I. Após, arquivem-se. -Advs. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA, ARISTON CARLOS GHIDIN e JOAO CARLOS VENANCIO-.

80. ACAO DE ALIMENTOS-432/2009-R.M.M.F. e outro x R.C.F.- Defiro o prazo de cinco dias para vista dos autos. -Adv. PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA-.

81. REGULAMENTACAO DE VISITAS-779/2009-M.L.D.B. e outro x S.C.G.R.- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do relatório psicossocial de fl. 145/146. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES, ARLETE ANA BELNIAKI e ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS-.

82. GUARDA E RESPONSABILIDADE-829/2009-E.C.B. x M.C.B.- Tendo em vista que as fis. 60 a parte requerente se manifestou declarando sua intenção em desistir do feito, bem como a anuência do Ministério Publico as fls. 66, entendo que não há mais - interesse na presente ação, assim, homologo a desistência ali manifestada, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos e, com fulcro no disposto no artigo 267, Vill, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO. Custas ex lege. Anotações e comunicações necessárias. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA-.

83. DIVORCIO JUDICIAL-834/2009-M.R.N.P. x A.M.P.- Vistos e examinados estes autos de AÇAO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que é autora, M.R. DO N.P., brasileira, casada, babá, residente e domiciliada nesta cidade e requerido, A.M.P., brasileiro, casado, residente e domiciliado em Curitiba. Alega a parte requerente. São casados, desde 15/05/1999. Que possuem uma filha, sem bens a partilhar. Que estão separados há mais de 02 anos. Volta a usar o nome de solteira. Já acordaram a questão da filha. Junta documentos. Citada a parte requerida não responde, fls. 25/27. E, em síntese, o relatório. DECIDO. O pedido é procedente, pois a prova juntada com a exordial confirma a separação de fato e a causa da mesma, que é impossibilidade de vida em comum. Sobremais, a ausência de resposta, robora as assertivas vindas na inicial. A questão da guarda, visita e alimentos em relação a filha já foi acordada. Sem bens a partilhar. Volta a usar o nome de solteira, M.R. DO N.. Considerando satisfeitas as exigências legais, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio do casal, com fundamento no artigo 269, I do CPC nos artigos 5° e 40° da lei 6515/77, reconhecendo a impossibilidade de convivência e declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocos eo regime matrimonial de bens. Deixo de condenar a parte requerida nas custas processuais e honorários advocatícios, pois beneficiária da assistência judiciária. Dispenso o trânsito em julgado e cumprida as exigências legais, expeça-se mandado de averbação ao Registro Civil competente de imediato. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

84. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-845/2009-E.V.A. x D.V.F.O.- Vistos etc... Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. " Extingue-se o processo sem resolução de mérito :III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias." Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do CPC. PRI. Após, gquivem-se.-Adv. REGINA CARDOSO DE A. ANDRADE COSTA-.

85. EXONERACAO DE ALIMENTOS-946/2009-D.A.M. x J.A.S.- Prazo sucessivo para apresentação de alegações finais, no prazo de dez dias (parte requerida).-Adv. RONY CESAR CENTENARO VALENZA-.

86. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1102/2009-R.R.F. x J.L.F.- Considerando que houve composição amigável, e foi postulado a sua homologação. Considerando que não houve manifestação pelo descumprimento. Preenchidos os requisitos legais. "Haverá resolução de mérito: III - quando as partes transigirem". Diante do exposto, julgo extinto com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC, homologando o acordo firmado que se regerá pelas cláusulas ali estabelecidas. P.R.I. Após, arquivem-se. -Advs. ALEXANDRE NASSER DE MELO e BRUNO TROVÃO SANTANA-.

87. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1116/2009-N.B. x B.S.B.B.- 1. tendo em vista o contido na petição de fl. 36, esclareço à parte requerente que eventual pedido de exoneração de pensão deve ser deduzido como emenda à petição inicial, o que ainda pode ser feito nestes autos, por não ter sido a parte requerida citada até o presente momento (art. 294 do CPC). 2. Assim sendo, intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURICIO PALU-.

88. MODIFICACAO DE GUARDA-1175/2009-P.R.M. x C.M.L.- Vistos etc. Cuida-se de pedido de modificação de guarda em relação ao filho. O filho já é maior de idade, pois, nascido em 1992, logo, o presente feito perdeu seu objeto e interesse processual, devendo ser extinto. Assim, julgo extinto o feito sem análise de mérito, ante a perda do objeto e do interesse processual, fazendo-se com apoio no artigo 267, incisos, IV e VI do CPC. P.R.I. Oportunamente arquivem-se, com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH-.

89. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO CONSENSUAL-1347/2009-G.V.G. e outro x J.D.- Intimem-se as partes para que cumpram a Portaria 02/2011, juntando petição de acordo com firma reconhecida por Tabelião. -Adv. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO-.

90. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-1364/2009-L.A.R. x S.T.C.- Considerando que não mais há interesse na continuidade do feito, cumpre homologar a desistência. "Extingue-se o processo sem resolução de mérito: III - quando o autor desistir da ação". Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, VIII, CPC. P.R.I.-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

91. EMBARGOS-1536/2009-H.P. x L.V.P.- Trata-se de embargos do devedor, opostos por H. do P. em face de H.M. do P., representada pela sua genitora L.V.P, tendo por base a execução de alimentos em apenso (autos n° 840/2009), oriunda desta 4ª Vara da Familia, na qual são cobradas as prestações alimentícias vencidas nos meses de janeiro a dezembro de 2008, Aduz que as alegações da embargada constantes no processo de execução são inverídicas. Afirma que após a separação, de 2004 a março de 2008, sua filha residiu consigo, período em que arcou com todas as suas despesas. Declara que tem pago o transporte escolar da menor, sendo que, de abril a dezembro de 2008 eram R$ 60,00 e do mês de fevereiro de 2009 em diante passou para R$ 70,00. Sustenta que também deve ser deduzido o montante de R $ 110,00 que depositou em outubro de 2008 na conta da genitora da embargada. Argumenta que nunca deixou a embargada desamparada e também jamais pediu auxilio à genitora, alegando não ter condições de pagar um salário mínimo, pois além de possuir o filho Matheus, nascido em 30/09/2005, sua atual esposa está grávida. Reconhece a existência de um débito no valor de R$ 3.394,50, propugnando pela procedência dos embargos diante do excesso de execução. Juntou documentos às fls. 15/30.Às fls. 35 foram recebidos os presentes embargos sem atribuição do efeito

suspensivo e determinada a intimação da embargada p apresentar impugnação. A embargada manifestou-se às fls. 36/39, aduzindo, que residiu com seu pai apenas de 2006 até o final de 2007, sendo que no inicio de 2008 já estava morando com a sua genitora novamente. Afirma que o executado de fato vem pagando o seu transporte escolar, mas o faz por mera liberalidade, na medida em que a pensão deve ser paga em dinheiro. Quanto aos R$ 110,00 pagos atesta que estes deverão ser abatidos da conta geral. Sustenta que não merece prosperar a alegação do embargante quanto à impossibilidade de arcar com o pagamento da pensão, pois o fato de possuir outro filho e sua companheira estar grávida são questões a serem apreciadas em ação revisional. De conseguinte, requereu a improcedência dos embargos. As fls. 41/44, o embargante apresentou réplica a impugnação e acostou documentos em fls. 45/46, sobre os quais a embargada se manifestou às fls. 47/49. O Ministério Público opinou pela parcial procedência dos embargos ora apresentados (fls. 54/57). Eo relatório. Passo a decidir. Não há preliminares a serem analisadas e nem questões processuais a serem apreciadas de ofício, motivo pelo qual desde já passo ao exame do mérito da demanda. Os presentes embargos merecem ser acolhidos apenas em parte. Vejamos. Ao se opor à execução, o alimentante sustentou excesso de execução fulcrado em três argumentos: cobrança de parcelas relativas ao período em que a menor teria morado com ele; ausência de subtração do pagamento de R $ 110,00 ocorrido em outubro de 2008, não abatimentos do valores pagos a título de transporte escolar. Com relação à primeira tese esta não há como ser acolhida. Para comprová-las o embargante juntou apenas e tão somente duas declarações unilaterais, provas estas que não são suficientes para desconstituir, sequer em parte, a liquidez do título. As referidas declarações não possuem sequer firma reconhecida, não permitindo presumir que a menor tenha residido com o pai até março de 2008. Quanto ao pagamento no valor de R$ 110,00, este foi reconhecido pela embargada e deverá ser subtraído do montante executado. No que se refere ao transporte escolar a embargada concorda que este vem sendo pago pelo embargante, no entanto diverge quanto à possibilidade de tal valor ser compensado como pensão alimenticia. Neste aspecto comungo do entendimento esboçado pela Promotora de Justiça em seu parecer final. De fato o valor gasto com o transporte escolar foi algo que se reverteu em beneficio da menor, inclusive vinculado a sua atividade escolar. Desta forma, não há óbice para que esta quantia seja considerada como pensão alimenticia, uma vez que o objetivo desta é justamente a manutenção do infante. No entanto, se adverte o embargante que daqui para frente as pensões deverão ser pagas integralmente em dinheiro, não havendo possibilidade de compensação in natura. Outrossim, há que se salientar que as alegações atinentes a situações econômica do embargante nao sao passiveis de apreciação em sede de embargos à execução, uma vez que neste se busca desconstituir o título. Se a pensão está a observar o binômio necessidade-possibilidade é algo a ser discutidos em ação revisional. Não há qualquer prova que isente o executado do pagamento da pensão tendo em vista que os documentos juntados, por si só não são capazes de comprovar as reais e efetivas condições do alimentante. POSTO ISSO, e do tudo mais que nos autos consta julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra para o fim de determinar que os cálculos da execução sejam refeitos na forma da fundamentação supra, devendo o exequente subtrair os valores pagos a título de transporte escolar no ano de 2008, bem como o montante de R$ 110,00, tudo isso devidamente corrigido monetariamente pelo INPC. Em face da sucumbência recíproca condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocaticios em R$ 1000,00, tendo em vista o tempo para execução do serviço e a natureza da causa (CPC, art. 20, §4°), cabendo 50% deste valor à cada parte adimplir ao patrono da parte contrária, admitindo-se a compensação. Ficam ambas as partes dispensadas do pagamento dos ônus da sucumbência, pois beneficiárias da justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES-.

92. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-1564/2009-M.D.A.A.D. x N.C.D.- Postula a autora a conversão em divórcio de sua separação judicial em relação ao réu, decretada em 06 de abril de 1988. Juntou documentos. Deferida a gratuidade, foi promovida a citação editalicia do réu (f. 14/15), e pela autora foi apresentada a certidão de f. 17. O Ministério Público Estadual interveio, opinando pela extinção do processo sem julgamento de mérito (f. 20). É a síntese do essencial. Com razão a ilustre Promotora de Justiça, uma vez que a averbação lançada na certidão de f. 17 dá conta de que a separação anteriormente decretada foi convertida em divórcio por meio de escritura pública, em 20.09.2010. Assim é que não subsiste a necessidade da tutela jurisdicional inicialmente pleiteada, restando descaracterizado o interesse processual da autora. Ante ao exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais (CPC, art. 26), isentando-a, todavia, na forma do artigo 12 da lei 1060/50. Oportunamente arquivem-se os autos, na forma do item 5.13.1 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EDNA TANIA FERNANDES SOUZA-.

93. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-1573/2009-M.C.P. x M.P.- 1. Vistos estes autos de ação de conversão de separação judicial em divórcio, intentado por M.C.P. em face de M.P. 2. Pretende o autor a conversão da separação judicial em Divórcio, alegando que a separação judicial ocorrera há mais de 4 (quatro) anos. Historia que da união matrimonial nasceram 2 (dois) filhos, hoje maiores, conforme certidões de fls. 08 e 09. Aduz que não existem bens a ser amealhados. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 27-28, onde discordou apenas quanto aos alimentos devidos aos filhos. O representante do Ministério Público apontou a inexistência de interesse e justificou sua ausência interventiva (fls. 37-38). 2. Nesta altura, constato que não há mais sentido em verificar os requisitos como outrora já fora, na medida em que a Emenda Constitucional n° 66 deu nova redação ao § 6° do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a necessidade de prévia separaçao. Porém, verifico mediante o documento trazido às fls. 7 e 18-23 que a separação foi entabulada em audiência de conciliação (fl. 23) realizada por este mesmo juízo, em decisão transitada em julgada em 20/07/2005 - fl.23. Os alimentos devem ser decididos em autos próprios 3. Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, I, e 330, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor para converter a separação judicial, decretando, portando, o DIVORCIO de M.C.P. e M.P.. Transitado em julgado a sentença, expeça-se o competente mandado de averbação ao registro civil. No mais, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, inclusive, referente à intervenção ministerial, bem como aos honorários de advogado que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (CPC, art. 20, § 4º). Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de praxe nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADONAI JASLUK e MARLENE PAES GUARESCHI-.

94. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-1705/2009-J.A.L. x R.A.A.- Vistos e examinados estes autos de AÇAO DE CONVERSAO DE SEPARAÇAO JUDICIAL EM DIVORCIO, em que é autora, J.A.L. e requerido, R.A. DE A., brasileiros, separados judicialmente, ela residente nesta cidade e o réu em Apucarana-Pr. Alega a parte requerente: Separaram-se judicialmente em 06/12/2007. Cumpridas as cláusulas do acordo de separação. Citada a parte requerida por precatória, fls.19/23, não houve resposta. Desnecessária a tentativa conciliatória, pois já realizada na separaçao. E, em síntese, o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de conversão de separação judicial em divórcio. A parte autora postula seja concedido o divórcio. O parte ré citada não contesta. A procedência se impõe. Não há bens a partilhar e cumpridas as condições da separaçao. Assim, deferida a conversão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE,em parte os pedidos para : 1- Com fundamento nos artigos 1581 do Código Civil e 25 e 35 da Lei 6515/77, decretar o DIVORCIO, das partes, por conversão de separação judicial. Deixo de condenar as partes no ônus sucumbencial pois beneficiários da assistência judiciária. Defiro a dispensa do prazo de trânsito em julgado, expeça-se mandado ao registro civil competente. Sem custas. P.R.I. Oportynamente, arquivem-se. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

95. ACAO DE ALIMENTOS-1782/2009-A.B.C. x F.C.- Considerando que houve composição amigável, e foi postulado a sua homologação. Considerando que não houve manifestação pelo descumprimento. Preenchidos os requisitos legais. "Haverá resolução de mérito: III - quando as partes transigirem." Diante do exposto, JULGO EXTINTO com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, homologando o acordo firmado que se regerá pelas cláusulas ali estabelecidas. P.R.I. Após, arquivem-se. -Adv. EZEQUIEL DE OLIVEIRA DANIEL-.

96. DIVORCIO JUDICIAL-1851/2009-K.S.C. x R.F.C.- AUDIÊNCIA: Aberta a audiência, verificou-se o comparecimento da parte requerida. Ausente à parte autora e sua procuradora. Pelo MMº Juiz foi proferido o seguinte despacho: "1. Tendo em vista a impossibilidade da audiência em virtude da falta de intimação da parte autora, redesigno audiência de conciliação para o dia 03 de outubri do corrente às 13h30min. 2. Dou o réu por intimado.3. Expeça-se Carta de Intimação da autora. 4. Publique-se a decisão no Diário da Justiça para a intimação da procuradora do réu e intime-se a Defensoria Pública. 5. Ciência ao Ministério Público. " -Adv. CLEISE SANTOS-.

97. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1895/2009-I.T.H.A. x E.M.A.F.- 1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias.
-Advs. ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

98. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-1909/2009-L.A.B. x L.C.B.L.- Vistos etc... Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. " Extingue-se o processo sem resolução de mérito :III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias." Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do CPC. PRI. Após, gquivem-se.-Adv. FLAVIA IRIS PAIAO-.

99. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2073/2009-P.H.R.A. x M.H.F.A.- Vistos etc... Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. " Extingue-se o processo sem resolução de mérito :III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias." Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do CPC. PRI. Após, arquivem-se.-Adv. EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR-.

100. ORDINARIA-2162/2009-A.B. x E.S.M.M.B.- Considerando que o presente feito perdeu seu interesse processual e objeto, pelo que deve ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto o processo com apoio no artigo 267, inciso IV e VI do CPC. P.R.I. Após arquive-se. -Adv. NAKIELY CRISTINA LOPES-.

101. ACAO DE ALIMENTOS-2220/2009-P.H.M.O. x T.M.O.- Considerando que houve composição amigável, e foi postulado a sua homologação. Considerando que não houve manifestação pelo descumprimento. Preenchidos os requisitos legais. " Haverá resolução de mérito: III- Quando as partes transigirem " Diante do exposto, JULGO EXTINTO com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, homologando o acordo firmado que se regerá pelas cláusulas ali estabelecidas. PRI. Após, arquivem-se. -Adv. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES-.

102. ACAO DE ALIMENTOS-2264/2009-A.R.N.T. x A.N.T.- 1. Trata-se de ação de alimentos ajuizada por A.R.N.T. em face de A.N.T.. A parte requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 72/83) em face do despacho de fl. 68, o qual determinou o regular curso da ação, bem como a certificação do decurso de prazo sem apresentação de contestação. Alega, em suas razões, ter havido cerceamento de defesa por não ter sido intimado pessoalmente acerca da não homologação do acordo e de sua consequente oportunidade de apresentar defesa. Veio aos autos cópia da decisão proferida pelo Des. Rel. Augusto Lopes Côrtes no Agravo de Instrumento n° 792.805-4, a qual concedeu o efeito suspensivo ao recurso. 2. Assiste razão

à parte agravante ao alegar a existência de cerceamento de defesa. Quando da apresentação da petição de acordo (fls. 50/51), determinou-se a intimação das partes para ratificação da transação, tendo em vista não ter o requerido procurador constituído nos autos (fl. 55). O requerido não foi intimado deste despacho, tendo o requerente peticionado em seguida, aduzindo que seu pai (o requerido) havia mudado de cidade e que oportunamente compareceriam as partes em cartório para a devida ratificação. Contudo, não tendo havido ratificação do acordo, a parte requerente postulou o prosseguimento do feito. Adveio, em seguida, o despacho ora atacado, determinando o prosseguimento da ação, oficiando-se o INSS para fins de desconto do valor fixado a título de pensão alimenticia provisória. Não tendo havido a intimação do requerido para a ratificação do acordo apresentado pelas partes, a reconsideração do despacho de fl. 68 é medida que se impoe. Dessa maneira, nos termos do art. 523, § 2°, do Código de Processo Civil exerço o juízo de retratação, reconsiderando o despacho de fl. 68, para o fim de, primeiramente, intimar as partes, através de seus procuradores, para que apresentem o acordo de fls. 50/51, com autenticacão de firma em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao Rel. Des. Augusto Lopes Côrtes, bem como que a parte agravante cumpriu com os requisitos previstos no art. 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NIVALDO MORAN, LEANDRO LUIZ ZANGARI e LUCIANE FLAUZINO ZANGARI-.

103. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2280/2009-G.P.C. e outro x E.S.P.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. "Extingue-se o processo sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, CPC. P.R.I.-Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA-.

104. ACAO DE ALIMENTOS-2324/2009-V.V. x V.V.- Trata-se de ação de alimentos proposta por V. V. devidamente representado por sua genitora, L. de A.T., em face de V.V., objetivando a fixação de alimentos no valor de 2 (dois) salários minimos mensars. Tendo em vista a certidão de ft 13, demonstrando a distribuição anterior de outra ação relativa a alimentos envolvendo as mesmas partes, foi a parte autora intimada para esclarecê-la, juntando a documentação necessana. Em manifestação juntada as fls. 17/18, foi afirmada a iixação de alimentos provisonos nos autos n ° 256/2007, ação esta que foi remetida ao arquivo em virtude da paralisação por período superior a 6 (seis) meses. Foi proferido despacho, em 12 de novembro de 2009. determinando a intimação da parte autora para que iniormasse acerca da vigência da Eminar concedida, juntando cópias de eventual decisão. Devidamente intimada, mediante carga dos autos pela procuradora, quedou-se silente a parte requerente, tendo sido devolvidos os autos ao cartório sem qualquer manifestação (fl 23-verso). Apenas após nova carga (fl. 29-verso) manifestou-se a parte requerente, informando simplesmente que o réu não efetua depósitos na conta da representante do menor, pagando apenas as mensalidades escolares e que a guarda é exercida pela genitora, exercendo o requerido regularmente o direito de visitas. É o relatório. Passo a decidir. O art. 284 do Código de Processo Civil assim dispo acerca da petição inicial: "Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) días. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" A parte autora, devidamente intimada - em mais de uma oportunidade - para emendar a petição inicial com os documentos e esclarecimentos necessários, manteve-se inerte. De acordo com os termos da norma supracitada, não tendo o autor cumprido a diligência determinada, deve ser indeferida a petição inicial da presente ação de alimentos. POSTO ISSO, e de tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, cuja cobrança ficará sobrestada, eis que o requerente faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA-.

105. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-2462/2009-N.M.D.R. x E.P.S.- Vistos e examinados estes autos de ACAO DE CONVERSÃO DE SEPARACÃO EM DIVÓRCIO DIREITO, em que é autora, N.M.D. DA R. e requerido, E.P. DE S., brasileiros, separados judicialmente, residentes nesta cidade. Alega a requerente: Separaram-se judicialmente em 12/11/1999. Cumpridas as cláusulas do acordo de separação. Desnecessária a tentativa conciliatória, pois já realizada na separaçao. Citada a parte requerida, fls. 22, não responde. E, em síntese, o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de conversão de separação judicial em divórcio. O pleito se acha convenientemente instruido, não houve descumprimento das condições da separação. Preenchidos os requisilos legais, dado que a separação ocorreu há mais de dois anos. Satisfeitas as exigências da lei, a parte requerida foi regularmente citada não respondeu, fls. 22. Não há bens a partilhar. Ante o exposio, JULGO PROCEDENTE, o PEDIDO, e com fundamento no artigo. 35 da Lei 6515/77, decreto o DIVORCIO, das partes,por conversão de separação. Defiro a dispensa do trânsito em julgado, expeça-se mandado ao registro civil competente. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquive -se. -Adv. CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO-.

106. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2546/2009-M.P.M. x S.C.F.- Abra-se o prazo de dez dias para alegações finais. -Advs. EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE e MARCELO SPINDLER DE OLIVEIRA LEITE-.

107. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2550/2009-I.C. x V.C.- Vistos, etc. Considerando que houve composição amigável, e foi postulado a sua homologação. Considerando que não houve manifestação pelo descumprimento. Preenchidos os requisitos legais. "Haverá resolução de mérito: III - quando as partes transigirem". Diante do exposto, JULGO EXTINTO com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III , do CPC, homologando o acordo firmado que se regerá pelas cláusulas ali estabelecidas. PRI. Após, arquivem-se. -Advs. LILIAN MARCIA MONTEIRO PIOTTO, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, SEBASTIÃO VINÍCIUS MORENTE DE OLIVEIRA e ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA-.

108. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2596/2009-V.F.F. e outro x S.F.- 1. Intime-se a parte autora para que forneça a filiação do executado, bem como sua data de nascimento e CPF, para que seja possível encontrar seu endereço. Prazo de cinco dias. 2. Cumprido o item supra, proceda-se a consulta do sistema INFOJUD quanto ao endereço do executado. 3. Caso não encontrado, oficie-se ao NÙCLEO DE PESQUISAS E INFORMAÇOES (Rua Tibagi, 779 - 5° andar - Curitiba), TRE, DETRAN, Receita Federal, Copel, Sanepar, INSS e II/PR, para tentativa de localização do executado, informando os dados pessoais do executado e consignando prazo de vinte dias para resposta. -Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e CARLISE ZASSO POSSEBON-.

109. ACAO DE ALIMENTOS-2606/2009-C.F.L.L. e outro x R.M.L.- Diga a parte autora. -Adv. DIANA MARIA EMILIO-.

110. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2619/2009-M.R.R.V. x N.R.V.- 1. Considerando o decurso do prazo de trinta dias de prisão, constatado mediante cunsulta diretamente ao sistema e-mandados, o que inclusive deve ser certificado nos autos pela Escrivania, expeça-se IMEDIATAMENTE, alvará de soltulra em favor do executado, se por outro motivo não estiver preso. 2. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias. Diligências necessárias. -Advs. HUMBERTO R COSTANTINO e RENATO DACILIO FLORES-.

111. DIVORCIO DIRETO-2810/2009-I.R.P.R. x V.R.- Vistos estes autos de ação de divorcio judicial, intentado por I.D.R.P.R. em face de V.R. 1. Pretende a autora a obtenção do divorcio judicial direto, alegando que as partes encontram-se separadas de fato há mais de dois anos. Menciona que do matrimonio resultou o nascimento de duas filhas que se encontram sob a guarda e responsabilidade da genitora. Juntou a certidão de casamento às fls. 11. Dispensou o pagamento de alimentos para si, bem como informou que não há bens passiveis de partilha pertencentes ao casal. Devidamente citado (fl. 24) o requerido não apresentou contestação. O representante do Ministério Público opinou pela decretação divórcio (fl. 26/27). 2. Nesta altura, constato que não há mais sentido em verificar os requisitos como outrora já fora, na medida em que a Emenda Constitucional n° 66 deu nova redação ao § 6° do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a necessidade de prévia separação. 3. Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, I e 330 do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para decretar o DIVORCIO de I.D.R.P.R. e V.R. Expeça-se o competente mandado de averbação ao registro civil, atentando-se que a autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja, I. DO R.P. Outrossim, tendo em vista que a Requerente já exerce a guarda fática da filha L.P.R., estabeleço a guarda definitiva desta à I. do R.P. Posto isto, lavre-se o competente termo de guarda definitiva. No mais, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, inclusive, referente à intervenção ministerial, bem como aos honorários de advogado que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (CPC, art. 20, § 4°). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI-.

112. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2832/2009-P.R.C. e outro x O.R.C.- A exequente foi intimada (fl. 27) para juntar aos autos planilha de débito devidamente atualizada, e à fl. 30 juntou tabela de débito, no entanto sem discriminar mës a mês os valores devidos. Novamente intimada (fl. 33), a exequente deixou de cumprir o despacho, não especificando os meses devidos, bem como os valores já pagos (fl. 36). Tendo em vista que a parte autora não cumpriu, por duas vezes, determinação desse juízo, e considerando que esse documento é indispensável para a propositura da ação de execução de alimentos (art. 284, parágrafo único, CPC), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, dispensadas diante do deferimento da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

113. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2845/2009-M.H.S.O. e outro x A.L.O.- Vistos etc... Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. " Extingue-se o processo sem resolução de mérito :III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias." Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do CPC. PRI. Após, gquivem-se.-Adv. ALICE PRESA MENDES-.

114. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2893/2009-L.H.C. x M.G.C.- 1. Trata-se de execução de alimentos ajuizada sob o rito do artigo 733 do CPC. A fl. 46, a parte exequente noticiou que o executado adimpliu com o débito alimentar, referente aos meses de setembro a novembro de 2009, bem como as vincendas. Considerando que a cobrança deste feito restringe-se aos meses de setembro a novembro de 2009, mais as vincendas, e que a própria exequente informou ter havido o pagamento destas parcelas, entendo que a presente execução perdeu seu objeto. 2. De consequência, diante da quitação noticiada, JULGO EXTINTA A EXECUÇAO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO F COSTA PINTO-.

115. IMPUGNAÇAO A JUSTICA GRATUITA-2932/2009-M.G. x C.J.- M.G. ofereceu impugnaçao ao benefício da assistência judiciária postulado por C.J. nos autos de "ação revisional de acordo de separação consensual" n.° 129/2009 (em apenso), sustentando que a autora/impugnada dispõe dos recursos necessários ao custeio da demanda, tanto é que contratou advogado particular. Disse ainda que a impugnada exerce ocupações remuneradas (é gerente financeira da empresa 'DM Moddel' e sócia da empresa 'Rodomobil Transportes Ltda.'), vive com os pais, não tendo de arcar com as despesas inerentes à manutenção de uma casa (alimentação, limpeza, impostos, etc.), tendo registrado considerável disponibilidade financeira na declaração de imposto de renda referente ao exercício financeiro de 2006. Sustentou que quando da separação do casal pagou à autora/impugnada a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais), bem como que é o responsável

pelo pagamento de várias despesas do filho comum (mensalidades e material escolar, atividades extracurriculares, plano de saúde), de modo que a alegação de hipossuficiência caracteriza litigância de má-fé. Postulou o indeferimento da gratuidade requerida pela impugnada e juntou documentos (fs. 02/52). A autora/impugnada, a seu turno, afirmou que com a separação teve de suportar todos os gastos com a mantença do filho comum, recebendo uma infima importância :R $ 12.000,00) a título de compensaÇão pelo mobiliário deixado na casa em que convivia com o impugnante. Asseverou que todas as cláusulas da separação judicial foram 'praticamente impostas" (f. 64) pelo réu/impugnante, de modo que teve de passar pela constrangedora situação de retornar ao lar paterno após dez anos de casamento, por não ter condições financeiras de adquirir moradia própria. Colacionou jurisprudência e pugnou pela improcedência do pedido (fs. 63/73). O Ministério Público Estadual interveio, manifestando-se pela improcedência da impugnação (fs. 80/81). É a síntese do essencial. Para logo, importa assinalar que o pedido de assistência judiciária não foi analisado nos autos principais. Nos termos do art. 4° da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Trata-se, é verdade, de presunção iuris tantum, que deve ser afastada caso existam elementos que demonstrem que a parte não é hipassuficiente. Ou, por outra, "trata-se de presunção relativa, que sucumbe mediante prova em contrário" (STJ - 3* T. - Rel. Min. Sidnei Beneti - AI 990.026 AgRg - DJU 15.08.2008). Assentado este ponto, passo ao exame da prova carreada aos autos. Da acordo de separação celebrado entre as partes e ratificado em Juízo constou que as despesas com o filho do casal seriam divididas da seguinte maneira: ao pai caberiam as despesas escolares (mensalidades, livros e materiais, transporte), atividades extracurriculares (cursos de idiomas e natação), além das despesas médicas e hospitalares; à mãe as despesas com "alimentação, moradia, vestuário e lazer" (f. 19, item 07). Na mesma oportunidade, as partes renunciaram reciprocamente à percepção de alimentos, ao argumento de que dispunham de meios próprios de subsistência. Este fato é corroborado pela declaração de imposto de ' renda de f. 44, que indica que a autora teve rendimentos pagos pela empresa 'DM Agency Ltda.', em virtude de ocupar o cargo de "gerente ou supervisor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviço". De outro lado, certidão simplificada da Junta Comercial dá conta de que é sócia administradora de empresa de transporte (f. 48). É necessário assinalar, contudo, que os documentos fiscais datam de abril de 2006 (f. 43), tendo a autora demonstrado que atualmente está passando por situação financeira deficitária, conforme documentos bancários juntados às fs. 217/220 dos autos principais, de modo que o pagamento de custas processuais certamente a privariam de recursos necessários à mantença própria e de seu filho. No mais, a tese de que os pais da autora têm posses não influi no desfecho deste incidente, pois que não fazem parte da relação processual. Diante do exposto, julgo improcedente a presente impugnação, ao fito de conceder a Cristiane Janiski o beneficio de assistência judiciária nos autos sob n° 129/2009. Condeno o réu/impugnante ao pagamento das custas deste incidente, não sendo cabível na especie a condenação em honorários advocaticios. Certifique-se o desfecho nos autos principais, e, oportunamente, arquivem-se na forma do item 5.13.4 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS MATTIOLI e PRISCILA CAMPANINI-.

116. DIVORCIO JUDICIAL-128/2010-I.C.D.S.S. x J.B.S.- Vistos e exammados estes autos de AÇAO DE DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO, em que é autora, I.C.DOS S.S., brasileira, casada, salgadeira, residente e domiciliada nesta cidade e requerido, J.B.DE S., brasileiro, casado, residente e domiciliado em Curitiba. Alega a parte requerente. São casados, desde 28/10/1978. Que não possuem filhos menores, sem bens a partilhar. Que estão separados há mais de 02 anos. Volta a usar o nome de solteira. Junta documentos. Citada a parte requerida não responde, fls. 22. E, em síntese, o relatório. DECIDO. O pedido é procedente, pois a prova juntada com a exordial confirma a separação de fato e a causa da mesma, que é impossibilidade de vida em comum. Sobremais, a ausência de resposta, robora as assertivas vindas na inicial. Não há filhos menores. Sem bens a partilhar. Volta a usar o nome de solteira, I.C. DOS S. Considerando satisfeitas as exigências legais, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio do casal, com fundamento no artigo 269, I do CPC nos artigos 5° e 40° da lei 6515/77, reconhecendo a impossibilidade de convivência e declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocos eo regime matrimonial de bens. Deixo de condenar a parte requerida nas custas processuais e honorários advocatícios, pois beneficiária da assistência judiciária. Dispenso o trânsito em julgado e cumprida as exigências legais, expeça-se mandado de averbação ao Registro Civil competente de imediato. P.R. I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

117. EMBARGOS A EXECUÇÃO-129/2010-O.M. x L.E.M. e outro- 1. Interpôs a parte embargada embargos de declaração apontando suposta omissão na sentença proferida às fls. 59/62. Alega que ao decidir sobre os valores inadimplidos este juízo não se manifestou quanto às parcelas vincendas. Contudo, não assiste razão aos embargantes. 2. Primeiramente, saliento que restou devidamente esclarecido que as parcelas a serem abarcadas na execução n° 1829/2003 restringem-se aos meses de dezembro/2001, janeiro/2002, bem como o período de agosto/2002 a março/2005 e os respectivos 13° salários, conforme se depreende da fundamentação de fl. 61, 4° parágrafo. 3. Além disto, esclareço que este juízo já se manifestou especificamente sobre a impossibilidade de inclusão das parcelas vincendas, nos termos do despacho de fl. 65, item "3", autos em apenso: "3 - As parcelas referentes aos meses de abríl, maio e junho de 2005 mais as vincendas deverão ser executados em autos crócrios pelo rito do ort. 733 do CPC;" (fl. 65, item "3") 4. Diante do exposto, recebo os embargos, por tempestivos, e no mérito, rejeito-os, considerando não haver nenhum fundamento capaz de ensejar a reforma da decisão, posto não haver qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. 5. Junte-se cópia da sentença de fls. 59/62, bem como desta decisão, nos autos de Execução de Alimentos n° 1829/2003. 6. Cumprido o item supra, considerando que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue, proceda a Escrivania o desapensamento destes autos, e arquivem-se com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARILDA DE FATIMA PIRES LUCENA, ANTONIO CARLOS CAMPONEZ e ANA LUIZA MANZOCHI-.

118. DIVORCIO JUDICIAL-138/2010-T.H.H. x M.H.- Pretende a autora a obtenção do divorcio judicial direto, alegando que as partes encontram-se separadas de fato há mais de vinte anos. Menciona que do matrimonio resultou o nascimento de três filhos, atualmente todos maiores de idade. Juntou a certidão de casamento à f. 09. Dispensou o pagamento de alimentos para si, bem como informou que não há bens a serem partilhados. Tendo em vista o réu encontrar-se em local incerto/ignorado, sua citação ocorreu via edital (f. 17/18). Nomeado Curador Especial, este apresentou contestação por negativa geral às f. 19/20. O Ministério Público opinou pela não intervenção ante a inexistência de direito que legitime a sua atuação (f. 23/24). 2. Nesta altura, constato que não há mais sentido em verificar os requisitos como outrora já fora, na medida em que a Emenda Constitucional n° 66 deu nova redação ao § 6° do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a necessidade de prévia separação. 3. Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, I e 330 do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para decretar o T.H.H. e M.H.. Expeça-se o competente mandado de averbação ao registro civil, atentando-se que a autora continuará usando o nome de casada. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, inclusive, referente à intervenção ministerial, bem como aos honorários de advogado que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (CPC, art. 20, § 4°). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Adv. MARLI SALETE PASTORE-.

119. EXECUCAO DE ALIMENTOS-146/2010-W.Y.M.N. x R.N.- 1. Tratam os autos de Ação de Execução de Alimentos ajuizada através do procedimento previsto no art. 733 (rito da prisão), em que a parte exequente requer a penhora online de ativos financeiros através do sistema Bacen-jud. Pois bem, 2. Na medida em que o presente feito tramita através do rito do art. 733, torna-se incompatível o pleito formulado pela parte exequente, pelo que indefiro. Esclareço a parte exequente, a possibilidade de conversão do rito da presente execução, nos termos do artigo 475-J, ocasião em que se poderá diligenciar na busca de bens passiveis de penhora. 3. Em atenção às considerações acima expostas, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLA CRISTINA TAKAKI-.

120. EXONERACAO DE ALIMENTOS-178/2010-Y.S.T. x E.T.- Vistos e examinados estes autos de AÇAO DE EXONERAÇAO DE ALIMENTOS, em que é autor Y.S.T., brasileiro, casado, aposentado, RG/PR n°. 463.633, residente e domiciliado, nesta cidade e requerida, E.M.T., brasileira, divorciada, RG/PR n°. 1.000.193, residente e domiciliado no Rio de Janeiro. Alega o requerente. Que a ré conseguiu meios próprios de vida e não mais depende do autor. Apresenta declaração da requerida com firma reconhecida. Junta documentos. Pela procedência com as cominações de lei. Citada por mandado, não ofereceu resposta, fls. 30. Relatei. Decido. Cuida-se de pedido de exoneração de alimentos manejados pelo ex-esposo em relação a ex-mulher. A requerida declara pelo documento de fls. 06 que não tem interesse na continuidade do recebimento dos alimentos. Sendo assim, ante a revelia eo reconhecimento da procedência do pedido, cumpre dar guarida a pretensiio do autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido para exonerar o autor dos alimentos em relação a ex-mulher, fazendo-o na forma do artigo 269, II do CPC. Art. 269. Haverá resolução de mérito: II - quando o réu reconhecer a procedencia do pedido; Oficio de cancelamento do desconto já expedido, tls. 21. Deixo de condenar a parte requerida nas custas processuais e honorários de advogado, pois beneficiária da assistëncia judiciária, que ora defiro. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CRISTIANE TAKEGUMA-.

121. OFERECIMENTO ALIMENTOS C/C REGUL.VISITAS-183/2010-L.A.M. x K.B.M.- Vistos, etc. Considerando a composição havida entre as partes, e que a petição foi assinada por todas as partes envolvidas e pelos respectivos procuradores, com poderes para transigir (fls. 46/50), homologo o acordo de fis. 46/50, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos, e se cumpram fielmente às condições estabelecidas. De conseqüência, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso til, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS CONSUBSTANCIADOS NOS AUTOS N° 183/2010 e 1735/2010, com resolução de mérito. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso. Custas ex lege dispensadas uma vez que as partes são beneficiarias da justiça gratuita. Anotações e comunícações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Adv. GORGON NOBREGA-.

122. SEPARAÇÃO JUDICIAL C/C ALIMENTOS-0000320-77.2010.8.16.0002-L.J.D.S. x R.A.B.- 1. Converto o feito para divorcio litigioso. A Serventia para que retifique a autuação, registro e distribuição, fazendo constar ação de divorcio litigioso. 2. Outrossim, tendo em vista que não há preliminares a serem analisadas, designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 10/10/2011, as 15h:00 min, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados. 3. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes, bem como determinada as provas a serem produzidas. Int. -Adv. REGINALDO PELECHATI-.

123. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000405-63.2010.8.16.0002-J.E.S. x T.C.S.S.- Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, replicar a impugnação do embargado, sob pen de extinção do feito. 2. Caso reste negativa a diligência, intime-se o embargante, por AR em mãos próprias

para replicar, no mesmo prazo, sob pena de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS-.

124. ACAO DE ALIMENTOS-0000462-81.2010.8.16.0002-A.M.C.S. e outro x E.S.S.- 1. Deverá o processo permanecer suspenso até o julgamento final da Exceção de Suspeição nº 6252-12.2011.8.15.0002, conforme já consignado em despacho proferido em audiência à fl. 307. 2. Aguarde-se em cartório. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SHELLENBERG, ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS e SHIRLEY ROSANA DE MORAES-.

125. SOBREPARTILHA DE BENS-0000466-21.2010.8.16.0002-Q.R.S. x L.C.R.- Vistos, etc... Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. "Extingue-se o processo sem resolução de mérito III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias." Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III do CPC. P.R.I. Após, arquivem-se. -Adv. JONAS BORGES-.

126. ACAO DE ALIMENTOS-0000472-28.2010.8.16.0002-F.O.F. x E.B.F.- Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

127. BUSCA E APREENSAO DE MENOR-0001405-98.2010.8.16.0002-V.L.S. x S.P.- Considerando que o presente feito perdeu seu interesse processual e objeto, pelo que deve ser extinto. Diante do exposto, julto extinto o processo com apoio no artigo 267, inciso IV e VI do CPC. P.R.I. Após, arquive-se. -Adv. ARIBERT JOAO RANNOW-.

128. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001559-19.2010.8.16.0002-V.C. x E.A.- Vistos etc.. Considerando que houve composição amigável, e foi postulado a sua homologação. Considerando que não houve manifestação pelo descumprimento. Preenchidos os requisitos legais. " Haverá resolução de mérito: HI- quando as partes transigirem. " Diante do exposto, JULGO EXTINTO com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, homologando o acordo firmado que se regerá pelas cláusulas ali estabelecidas. PRI. Após, arquivem-se. -Advs. SEBASTIÃO VINÍCIUS MORENTE DE OLIVEIRA e LILIAN MARCIA MONTEIRO PIOTTO-.

129. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL-0001929-95.2010.8.16.0002-V.R.G. x L.W.S. e outro- AUDIENCIA: Aberta à audiência, verificou-se o comparecimento dos requeridos e de seu procurador. Ausente à parte autora a despeito de validamente intimada. Pelo Mm. Juiz foi proferido o sequinte despacho: "1. Fixo os seguintes pontos controvertidos. a) Existència de união estável; 2. Defiro os seguintes meios de prova: a) depoimentos pessoais de V. do R.G.B., P.C.S. e L.W.S.; b) prova testemunhal, na forma do artigo 407 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as relações de testemunhas serem protocoladas em Serventia com até 10 (dez) dias a partir desta data; 3. Para realização de audiencia de instrução e julgamento designo dia 22 de novembro do corrente, às 14h00. 4 Dou os presentes por intimados. 5. Ciência ao Ministério Pùblico.6. Intime-se a procuradora da autora através de publicação no órgão oficial e expeça-se mandado de intimação de V.do R.G.B. com as advertência do artigo 343 § 1° do CPC. -Adv. ADRIANA DE FRANCA-.

130. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0002249-48.2010.8.16.0002-J.N.C. x S.F.C.- Vistos e examinados estes autos de AÇAO DE DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO, em que é autor, J.N.DE C., brasileiro, casado, residente e domiciliado em Congonhinhas e requerida, S.DE F. DE C., brasileira, casada, residente e domiciliada em Curitiba. Alega a parte requerente: São casados, desde 17.12.1983. Que possuem filhos menores, sem bens a partilhar. Que estão separados hã mais de 02 anos. Que a requerida volta a usar o nome de solteira. Junta documentos. Citada a parte requerida não responde, tls. 20. E, em síntese, o relatório. DECIDO. O pedido é procedente, pois a prova juntada com a exordial confirma a separação de fato e a causa da mesma, que è impossibilidade de vida em comum. Sobremais, a ausëncia de resposta, robora as asserlivas vindas na inicial. Os filhos menores, permanecem sob a guarda avö materna, com direito de visita livre, podendo ser regulado oportunamente se as circunstancias exigirem. Alimentos já acordados. Sem bens a partilhar. Volta a usar o nome de solteira, S.DE F.O. Considerando satisfeitas as exigências legais JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio do casaL com fimdamento no artigo 269, I do CPC nos artigos 5° e 40° da lei 6515/77. reconhecendo a impossibilidade de convivencia e declaro cessados os deveres de coabitação e lidelidade recíprocos eo regime matrimonial de bens. Deixo de condenar a parte requerida nas custas processuais e honorários advocaticios, pois beneficiária da assistência judiciária. Dispenso o trànsito em julgado e cumprida as exigências legais, expeça-se mandado de averbação ao Registro Civil competente de imediato. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. HERICA PAULA FERNANDES-.

131. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0002255-55.2010.8.16.0002-M.G.C. x M.L.C.- Vistos e examinados estes autos de AÇAO DE EXONERAÇAO DE ALIMENTOS, em que é autor M.G.C., brasileiro, aposentado, RG/PR n°. 940.825, residente e domiciliado em Curitiba e requerida, M.L.C., brasileira, maior, residente e domiciliada em Curitiba. Alega o requerente. Que é genitor da ré lhe paga alimentos. A filha adquiriu maioridade, concluiu os estudos superiores e não mais deve alimentar. Junta documentos. Pede antecipação de tutela. Tutela deferida. Citada por mandado, fis. 53, não responde. Relatei. Decido. O pedido é procedente. A prova juntada com a exordial confirma que a parte requerida alcançou a maioridade, concluiu os estudos superiores. Note-se que a requerida foi citada e não responde, operando- se a revelia. Desse modo, urge confirmar a tutela concedida antecipadamente, sob os mesmos fundamentos, fls. 41/42. Outrossim, a falta de contestação revela que os fatos trazidos com a exordial são verdadeiros. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido para exonerar o autor dos alimentos em relação a filha M.L.C., confirmando a tutela concedida. Deixo de condenar a requerida nas custas processuais e honorários de advogado, pois não postulado com a inicial. P.R.I. Oportunamente, arqui se. -Advs. HORACIO MONTESCHIO e THIAGO PAIVA DOS SANTOS-.

132. FIXAÇAO DE ALIMENTOS-0002391-52.2010.8.16.0002-L.W.C. e outro x F.A.C.- L.W. de C. e C.B. W de C., representadas pela genitora F.W. da S., ajuizou a presente ação de alimentos em face de seu genitor F. A. de C, todos já qualificados na inicíal, argumentando que desde a separação dos seus genitores em janeiro de 2010, o requerido só contribuiu financeiramente uma unica vez, com o valor de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) em fevereiro de 2010. Afirmam que sao seus avos e parentes que vêm contribuindo para seus sustentos, na medida em que a genitora encontra-se desempregada. Alegam que o réu trabalha com carteira assinada e possui uma renda mensal de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), tendo total condição de auxiliar na manutenção das filhas. Declaram possuir gastos fixos com o lanche e mensalidade escolar da filha L. no valor, respectivamente de R$ 87,40 (oitenta e sete reais e quarenta centavos) e R$ 444,63 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos). Sustentam que têm condições de pagar para uma creche ou pessoa para cuidar de C., o que permitiria a genitora de trabalhar. Argumentam que o réu paga aluguel e financiamento de carro, o que denota o seu bom padrão de vida. Ao final pleitearam pela fixação de alimentos no montante de 40% (quarenta por cento) dos vencimentos do requerido. Juntaram documentos às fls. 12/24. Pela decisão de fls. 30/31 foram fixados alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do réu (bruto menos descontos obrigatórios - IR e INSS), incidindo sobre 13° salário, não incidindo sobre o FGTS, ocasião em que se designou audiência de conciliação. Realizada audiência, não houve interesse das partes na conciliação, nem na produção de provas orais (fl. 57). O réu apresentou contestação às fís. 62/69, alegando, em síntese, que a genitora das menores, unilateralmente, decidiu mudar-se para o norte do estado dificultando a visitação. Atesta que não se nega a pagar a prestação alimenticia, desde que fixado em patamar justo e adequado. Afirma que nunca se esquivou em efetuar o pagamento, mas não o fez por absoluta impossibilidade, por conta de depressão, ocasionada pela separação da genitora e suas filhas. Declara que ficou desempregado entre 11/02/2010 e 18/04/2010 e entre 10/07/2010 e 09/01/2011, e atualmente está trabalhando na empresa AUDIFACTOR com contrato de experiência, com remuneração de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Declara que possui os seguintes gastos na ordem de R$ 1.314,73 (mil trezentos e quatorze reais e setenta e três centavos), sem contar os alimentos provisórios. Por fim requereu a modificação do valor arbitrado a titulo de alimentos para o valor de 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos, o que representa cerca de R$ 373,60 (trezentos e setenta e três reais e sessenta centavos). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 91/94), e juntou novos documentos (fls. 95/101). O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido, fixando-se alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos (fls. 103/106). E o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem apreciadas e nem questões processuais a serem conhecidas de ofício, passo ao julgamento do mérito. Os documentos juntados às fls. 12/13 comprovam o vinculo de parentesco entre as partes, estabelecendo-se assim a possibilidade da postulação dos alimentos pelas autoras, baseado no dever de sustento paterno, em virtude do poder familiar, nos termos da Lei de Alimentos, sendo condição indispensável à fixação da verba alimentar a comprovação da necessidade de quem postula, e as condiçöes econâmico-financeiras de quem presta. Depreende-se dos autos que as autoras pretendem obter alimentos do genitor, alegando que vêm passando por privações sendo que sua genitora não tem condições de arcar sozinha com as suas despesas. No que toca aos alimentos postulados, tem-se que deve ser analisado o pedido segundo o preceito de que: na determinação do quantum, há de se ter em conta as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo em lugar, que influem na própria medida; tratando-se de descendente, as aptidões, preparação e escolha de uma profissão, atendendo-se ainda que a obrigação de sustentar a pro/e compete a ambos os genitores;(...) (Alimentos, Yussef Said Cahali, Ed. RT, 5a ed., pág. 518) Ainda que nos autos não se encontre farta prova documental quanto aos gastos das menores, é de se frisar que, em razão da menoridade destas, suas necessidades com educação, alimentação, saúde, transporte, vestuário, fazer são presumiveis, devendo a verba alimentar atende-las de forma satisfatória. Outrossim, percebe-se que o próprio réu não se furta ao pagamento dos alimentos, no entanto, pretende que a pensão fique restrita ao montante de 20% dos seus rendimentos, com o que não concordam as autoras. Não se questiona o fato de que o requerido possua despesas pessoais fixas para se auto manter. Tanto é assim que ao se arbitrar o valor dos alimentos leva-se em consideração tanto as necessidades dos alimentandos como as possibilidades do alimentante de modo a não implicar em desfalque no seu sustento (art. 1695, CC). No caso em apreço tratam-se de duas filhas, e isso deve ser considerado, sendo que além das autoras o réu não possui mais nenhum dependente. Desta forma, nada justifica que a pensão ficasse restrita a 20% dos seus rendimentos como ofertado em contestação. Neste contexto, conclui-se que, embora não se tenha prova substancial das reais despesas do alimentante, há indícios suficientes para se aferir sua capacidade econômica e a possibilidade de contribuir para a manutenção das filhas, sem que lhe tal implique em prejuizo ao seu próprio sustento. Em contrapartida, além das despesas presumidas, não se provou nenhum gasto extraordinário que pudesse justificar o pleito formulado na inicial no montante de 40% dos rendimentos do alimentante. Considerando que a guarda das filhas foi conferida à genitora e que esta também concorre com o requerido no dever de sustento das filhas, o que já vem sendo feito de forma substancial; que o valor a ser fixado deve estar em consonância com o binômio necessidade-possibilidade; entendo justo fixar os alimentos, de forma definitiva, no importe de 30% dos seus rendimentos. POSTO ISSO, e com fulcro no que dispõem a Lei de Alimentos, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e de consequência, fixo os alimentos em beneficio das alimentandas L.W. de C. e C.B.W. de C. representadas pela genitora, de forma definitiva, no importe de 30% (trinta por cento) dos rendimentos liquidos do réu (bruto menos descontos obrigatórios - IR e INSS), incidindo sobre 13° salário,

terço de férias, adicionais permanentes e eventual verba rescisória, não incidindo sobre o FGTS, a ser pago pelo requerido F.A. de C. Oficie-se ao empregador do réu, Empresa Audiacto (fl. 74), para que proceda ao desconto em folha de pagamento, conforme acima estabelecido. Por se tratar de ação de alimentos a sucumbência é integral do réu, motivo pelo qual condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do patrono das autoras que, ante o grau de zelo do profissional eo tempo despendido para execução do serviço (CPC, art. 20, § 3°), fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante de 12 (doze) prestações alimenticias mensais fixadas nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição do ofício). -Advs. JOAQUIM TRAMUJAS NETO e ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR-.

133. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0002523-12.2010.8.16.0002-F.S.S.M. x L.D.S.S.M.- Vistos e examinados estes autos de AÇAO DE DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO, em que é autor, F.S.S. DE M., brasileiro, casado, residente e domiciliado em Curitiba e requerida. L. DOS S.S.M., brasileira, casada, residente e domiciliada em Curitiba. Alega a parte requerente: São casados, desde 14.09.1996. Que possuem filhos menores, sem bens a partilhar. Que estão separados há mais de 02 anos. Que a requerida volta a usar o nome de solteira. Junta documentos. Citada a parte requerida não responde, fis. 28. E, em sintese, o relatório. DECIDO. O pedido é procedente, pois a prova juntada com a exordial confirma a separação de fato e a causa da mesma, que é impossibilidade de vida em comum. Sobremais, a ausëncia de resposta, robora as assertivas vindas na inicial. Os filhos menores, permanecem sob a guarda avó materna, com direito de visita livre, podendo ser regulado oportunamente se as circunstancias exigirem. Alimentos já acordados. Sem bens a partilhar. Volta a usar o nome de solteira, L. DOS S.S.. Considerando satisfeitas as exigëncias legais. JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio do casaL com fundamento no artigo 269, l do CPC nos artigos 5° e 40° da lei 6515/77, reconhecendo a impossibilidade de convivëncia e declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade reciprocos eo regime matrimonial de bens. Deixo de condenar a parte requerida nas custas processuais e honorários advocaticios, pois beneficiária da assistência judiciária. Dispenso o trânsito em julgado e cumprida as exigëncias legais, expeça-se mandado de averbação ao Registro Civil competente de imediato. P.R.I Ortunamente, arquivem-se. -Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI-.

134. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002728-41.2010.8.16.0002-L.G.M. e outro x J.M.N.- Tendo em vista a interposição de embargos pelo executado, conforme certidão de fl. 38, retornem os autos ao cartório, vindo-me conclusos para deliberação em conjunto com os autos de embargos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOCI MARY BENATTO e ELIANE ANDREA CHALATA-.

135. ACAO DE ALIMENTOS-0002852-24.2010.8.16.0002-L.P.R. x N.R.- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, tendo em vista a certidão de fl. 32. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LARISSA LEMANSKI DE PAIVA-.

136. ACAO DE ALIMENTOS-0003223-85.2010.8.16.0002-K.A.D.S. x G.R.D.S.- Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.

137. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-0003972-05.2010.8.16.0002-E.L.T. e outro x J.D.- Vistos e examinados estes autos de ACAO DE CONVERSAO DE SEPARACAO CONSENSUAL EM DIVORCIO CONSENSUAL, em que são requerentes, E.L.T. e P.C.de O., brasileiros, separados judicialmente, residentes em Curitiba. Alegam os requerentes: Separaram-se judicialmente em 14/12/2006. Cumpridas as cláusulas do acordo de separação. Desnecessária a tentativa conciliatória, pois já realizada na separaçao. Parecer ministerial pela procedência, fls.18. E, em síntese, o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de conversão de separação judicial em divórcio. O pleito se acha convenientemente instruido, não houve descumprimento das condições da separação. Preenchidos os requisitos legais, dado que a separação ocorreu há mais de dois anos. Satisfeitas as exigências da lei. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o PEDIDO, na forma do artigo 35 da Lei 6515/77, decreto o DIVORCIO, das partes, por conversão de separação consensual. Dispenso o prazo de trânsito em julgado, expeça-se mandado ao registro civil competente. Sem custas. P.R.L Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOSE RONALDO CARVALHO SADDI e CREUZA CARVALHO SADDI-.

138. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0003998-03.2010.8.16.0002-V.F. x T.A.M.F.- Vistos e examinados estes autos de AÇAO DE DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO, em que é autor, V.F., brasileiro, casado, residente e domiciliado em Curitiba e requerida, T.A.M.F., brasileira, casada, residente e domiciliada em São José dos Pinhais. Alega a parte requerente. São casados, desde 23/06/1990. Que possuem filhos menores, sem bens a partilhar. Que estão separados há mais de 02 anos. Volta a usar o nome de solteira. Junta documentos. Citada a parte requerida não responde, fls, 23. É, em sintese, o relatório. DECIDO. O pedido é procedente, pois a prova juntada com a exordial confirma a separação de fato e a causa da mesma, que é impossibilidade de vida em comum. Sobremais, a ausência de resposta, robora as assertivas vindas na inicial. Os filhos menores, permanecem sob a guarda mãe, com direito de visita livre, podendo ser regulado oportunamente se as circunstancias exigirem. Alimentos já acordados. Sem bens a partilhar. Volta a usar o nome de sokeira, T.A.M. Considerando satisfeitas as exigëncias legais, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio do casal, com fundamento no artigo 269, I do CPC nos artigos 5° e 40° da lei 6515/77, reconhecendo a impossibilidade de convivência e declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade reciprocos eo regime matrimonial de bens. Deixo de condenar a parte requerida nas custas processuais e honorários advocatícios, pois beneficiária da assistência judiciâria. Dispenso o trânsito em julgado e cumprida as exigências legais, expeça-se mandado de averbação ao Registro Civil competente de imediato. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARIA ELIZABETE H. RIBEIRO-.

139. SEPARACAO CONSENSUAL-0004188-63.2010.8.16.0002-A.F. e outro x J.D.- Vistos estes autos de ação divórcio consensual, intentados por A.F. e J. de L.F. em face deste juízo. Tratam os autos de ação de Divórcio Consensual interposta por A.F. eJ de L.F. Alegam os requerentes que se uniram maritalmente em 14/12/1996, conforme certidão de casamento de fl. 09. Na constância do casamento adveio o nascimento do filho menor L.F., conforme certidão de nascimento de fl. 10, sendo que a guarda ficará sob a guarda paterna. No que tange as visitas, presume-se que estas serão livres, uma vez que não há menção acerca das mesmas, Não obtiveram bens a serem partilhados. Por fim, a requerente continuará voltará a usar o nome de solteira, qual seja J. DE L. O Ministério Público se manifestou, conforme fl. 31. Eo Relatório. Decido. Nesta altura, constato que não há mais sentido em verificar os requisitos como outrora já fora, na medida em que a Emenda Constitucional n° 66 deu nova redação ao § 6° do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a necessidade de previa separaçao. Verifico através dos documentos juntados, da forma harmónica como a lide está . prosseguindo, bem como do parecer ministerial, que a homologação do presente divórcio será o melhor para as partes, tendo em vista, também, o interesse do menor. Portanto, ante o exposto, nos termos do artigo 269, Ill do, CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão dos autores para os fins de se decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL entre A.F. e J. de L.F. I . Expeça-se, oportunamente, competente mandado de averbação ao registro civil. Lembrando que a requerente usará o nome de solteira, qual seja J. DE L. Custas isentas, face a gratuidade processual. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DIRCEU PERTUZATTI-.

140. DIVORCIO CONSENSUAL-0004624-22.2010.8.16.0002-V.T.B.O. e outro x J.D.- Tendo em vista a ratificação havida conforme demonstrado as fis. 15 eo parecer do Ministério Público de fls. 21/22, homologo por sentença o acordo entabulado entre as partes fls. 02/05, para decretar o divórcio entre V.T.B.O. e C.E.O., e, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇAO DO MERITO. Oportunamente, expeça-se o mandado de averbação. Atente-se que a cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, V.T.B. Ademais, tendo em vista que a guarda do filho menor permanecerá com a genitora, translade-se o termo de guarda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, arquive-se o processo mediante as cautelas de estilo. -Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO-.

141. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005034-80.2010.8.16.0002-E.C.B.J. x L.H.R.B.- Vistos e examinados estes autos de embargos à execução sob n. 5034-80.2010.8.16.0002 em que é embargante E.C.B.J. e embargado L.H.R.B. devidamente representado por sua genitora S.C.G.R. Trata-se de embargos do devedor, oferecidos em face da ação de execução de alimentos, ajuizada por L.H.R.B. em desfavor de E.C.B.J., autuada sob n° 2268/2004, oriunda desta 4. Vara da Familia. Aduz que estão sendo cobrados valores excessivos na execução de alimentos, uma vez que a exequente apresentou planilha de débitos aplicando juros no importe de 1% ao mês, quando deveria computar juros de 0,5% ao mes, pois em vigor ainda o Código Civil de 1916. Alega que a avaliação realizada sobre o imóvel, nos autos de execução, no montante de R$ 25.000,00 está muito defasada, na medida em que o valor atual do imóvel gira em torno de R$ 168.500,00 (cento e sessenta e oito mil e quinhentos reais). Por fim, requereu a declaração de excesso na execução, a realização de nova avaliação respeitando os valores de mercado do imóvel e a consequente retificação da penhora. Anexou os documentos de fis. 07/29. Às fis. 31 foram recebidos os presentes embargos sem atribuição do efeito suspensivo e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação. A embargada manifestou-se às fls, 34/42, aduzindo preliminarmente que os embargos opostos são intempestivos. Afirma que a alegação de excesso na execução foi colocada de forma genèrica pelo embargante e desacompanhada de planilha de débito que demonstrasse o valor que entende como devido, motivo pelo qual deve ser rechaçada de plano. Alega que sequer houve avaliação no processo e execução, sendo descabida a tese do embargante. No mérito sustenta que o cálculo do débito foi realizado de forma correta e que os juros foram aplicados adequadamente em sua pianilha, considerando-se que a quase totalidade da dívida compreende periodo posterior a janeiro de 2003. Concluiu mencionando que a avaliação do imóvel apresentada pelo embargante foi feita unilateralmente pelo embargante, a qual não pode ser aceita pelo Juízo. Anexou os documentos de fis, 43/71. Às fls. 73/76, o embargante apresentou réplica à impugnaçao. O Ministério Público opinou pela total improcedência dos embargos ora apresentados, conforme parecer acostado às fls. 78/80. Eo relatório. Passo a decidir. A preliminar de intempestividade dos embargos aduzida pela parte embargada não merece acolhimento, pois, o executado sequer foi intimado da conversão do arresto em penhora, nos termos da certidão de fl. 136- verso. Sendo assim, o prazo para interposição dos embargos sequer começou a fluir, sendo portanto, tempestivos. Há que se salientar que a presente execução não estava a tramitar pelo rito do artigo 475-J, CPC e seguintes (cumprimento de sentença), na medida em que se iniciou em julho de 2004 eo referido dispositivo legal foi inserido no Código de Processo Civil pela Lei n° 11.232/2005, com vigência após junho de 2006. Outrossim, pelo despacho de fl. 120 determinou-se que o executado fosse intimado pessoalmente para opor embargos, o que sequer ocorreu. O seu comparecimento nos autos se deu de forma espontânea, motivo pelo qual não há que se falar em intempestividade dos embargos. Passo a analise do mérito da lide. Os presentes embargos merecem ser acolhidos em parte mínima. Vejamos. Ao se opor à execução, o alimentante sustentou (I) ter excesso na execução ante a aplicação de juro de 1% ao mês quando deveria ter sido utilizado o percentual de 05% ao mês; e (II) que a avaliação noticiada pelo embargado nos autos principais está muito defasada. Quanto ao excesso de execução percebe-se que, de fato, na planilha de cálculo apresentada às fis. 101/102

dos autos de execução, nos meses de novembro e dezembro de 2002 houve a cobrança de juros num percentual de 1% ao mês quando o correto seria 0,5%. Isso porque o Código Civil de 2002 só passou a vigorar a partir de 10 de janeiro de 2003, com a redação do artigo 406. Diante desta constatação, percebe-se aí que houve um pequeno excesso de execução a ser extirpado do cálculo pelo exequente. No mais, não se verifica abusos por parte do alimentante. Mesmo porque, o executado, ao fundamentar seus embargos no excesso de execução, não apontou onde estariam eventuais excessos além daquele já reconhecido. Se isso não bastasse, deixou de cumprir o requisito exigido pelo artigo 739-A, §5°, que objetivamente estabelece a obrígação do embargante apresentar memória de cálculo, indicando o valor que entende correto. Por fim, com relação a alegação de que a avaliação apresentada nos autos principais está delasada, ressalto que nenhuma avaliação foi efetuada até o presente momento, seja nos embargos, seja no processo principal, não tendo, portanto, qualquer fundamento a referida tese. POSTO ISSO, e do tudo mais que nos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de reconhecer o excesso de execução e determinar que esta prossiga nos termos da fundamentação supra. Não obstante ter sido reconhecido o excesso de execução este representa percentual infimo na divida, motivo pelo qual considero o embargado sucumbente em parte mínima, condenando o embargante integralmente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocaticios da parte adversa que, tendo em vista o tempo para execução do serviço e a natureza da causa (CPC, art. 20, § 4º), fixo em R$ 1.000,00. Fica a parte embargante dispensada do pagamento dos ônus da sucumbência, ante aos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. P.R.I. -Advs. ENILSON LUIZ WILLE, LUIZ FERNANDO ZORING FILHO e TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO-.

142. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005185-46.2010.8.16.0002-B.C.A. x R.S.A.- Vistos, etc. Tendo em vista o contido na petição de fls. 198/199, na qual a parte autora se manifestou pugnando pela desistência do feito, bem como a concordância do Ministério Publico (fl. 202), entendo que não há mais interesse no presente processo, assim, homologo a desistência manifestada, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos e, com fulcro no disposto no artigo 267, Vill, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇAO. Custas ex lege, dispensadas tendo em vista o beneficio da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se, com as baixas e cautelas necessarias. -Adv. DAYANA LANDUCHE-.

143. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0005580-38.2010.8.16.0002-J.V. x G.C.V.- Vistos etc... Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. " Extingue-se o processo sem resolução de mérito :III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias." Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do CPC. PRI. Após, gquivem-se.-Adv. BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA-.

144. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0005703-36.2010.8.16.0002-W.P. x F.A.P.- Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que os autos encontram-se suspensos até o julgamento da ação de Exceção de Incompetência. No entanto, defiro o pedido de expedir o ofício à faculdade onde o réu estuda. Expeça-se ofício à Pontifícia Universidade Católica do Paraná solicitando que preste informações quanto à efetiva matrículo de F.A.P. para o ano de 2011, bem como seu histórico escolar e valor pago a título de mensalidade. Prazo de vinte dias para resposta. Intimem-se. Diligências necessárias. (ao cumprimento do art 19 do CPC, para futura expedição do ofício). -Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO-.

145. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005784-82.2010.8.16.0002-R.M. x T.F.S.L.- 1. Trata-se de execução de alimentos pelo rito do artigo 733 do CPC (coerção pessoal), em que a parte exeqüente noticia às fls. 127/130 o falecimento do executado. Posto isso, impõe-se a extinção da presente execução, salientando que, querendo, poderá a parte exequente habilitar seu crédito junto ao inventário do de cujos. 2. Assim, considerando que há notícia de falecimento do executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇAO, nos termos do artigo 267, IX, do CPC. 3. Saliento que a cobrança contra o espólio terá que ser habilitada junto ao inventário. Custas ex lege, dispensadas em razão da gratuidade processual concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI-.

146. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005785-67.2010.8.16.0002-R.M. x T.F.S.L.- 1. Trata-se de execução de alimentos pelo rito do artigo 731do CPC (coerção pessoal), em que a parte exeqüente noticia às fls. 127/130 o falecimento do executado. Posto isso, impõe-se a extinção da presente execução, salientando que, querendo, poderá a parte exequente habilitar seu crédito junto ao inventário do de cujos. 2. Assim, considerando que há notícia de falecimento do executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇAO, nos termos do artigo 267, IX, do CPC, 3. Saliento que a cobrança contra o espólio terá que ser habilitada junto ao inventário. Custas ex lege, dispensadas em razão da gratuidade processual concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI-.

147. DEC. DE REC. DE UNIAO ESTAVEL-0006229-03.2010.8.16.0002-R.D.S.A. x C.G.C.- 1. Intimem-se as partes para juntarem aos autos certidão de nascimento de ambos. 2. Na mesma oportunidade, intime-os para acrescer ao acordo as especificações constantes as fl. 110/112, e posteriormente reconhecerem firmas, conforme disposto na Portaria 002/2011 deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANNE CRISTINE RODRIGUES, SANDRA LOURES RAMOS, ELIANE ANDREA CHALATA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS-.

148. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0006556-45.2010.8.16.0002-A.P. x J.P.P.- Considerando o teor da petição apresentada pelo autor à f. 26 pugnando pela extinção do feito, e a manifestação Ministerial pela não intervenção (f. 29/30), homologo a desistência ali manifestada, para que surtam todos os seus legais e juridicos efeitos e, com fulcro no disposto no artigo 267, Vill do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as cautelas de estilo. -Adv. ZORAIDE SANT ANA LIMA-.

149. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0006856-07.2010.8.16.0002-A.A.S. x D.S.A.- Vistos etc... Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. " Extingue-se o processo sem resolução de mérito :III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias." Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do CPC. PRI. Após, gquivem-se.-Adv. GERMANO NOGUEIRA FALCAO-.

150. ACAO DE ALIMENTOS-0007445-96.2010.8.16.0002-L.M. x C.M.- Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. -Adv. FRANCISCO FERLEY-.

151. ALVARA-0007543-81.2010.8.16.0002-B.G.M. e outros x J.D.- Tendo em vista a expressa concordância da ilustre representante do Ministério Público (f. 40), homologo, por sentença, o pedido de desistência de f. 38/39, com o que declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, forte no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do mesmo Código, condeno os interessados ao pagamento de custas e despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos mediante as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MICHELLE SELEME LEONE-.

CURITIBA, 02 DE SETEMBRO DE 2011
LESTIR BORTOLON FILHO
Escrivao

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

Autos 2391/2008, da 2ª Vara de Família, de Ação de Separação Judicial. C.J.A. x E.G.A. "Designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 16:00 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Conforme despacho proferido em 03/08/2011, pela Dra. Luciana Varella Carrasco, Juíza de Direito. INTIMEM-SE os advogados: GISELLE R. DOS SANTOS - OAB/PR 45.302 e JOÃO APARECIDO VENÂNCIO - OAB/PR 18.944.

Autos 2365/2009, 4ª Vara de Família, Ação de Divórcio Judicial, D.A.D.O. x S.P.D.N.D.O. "Designo audiência de Conciliação para o dia 03/11/2011,às 14:30h, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 18 de agosto de 2011. Intimem-se -adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA OAB/PR 36.922.

Autos 3803/2008, 4ª Vara de Família, ação de Alimentos, G.V.S. x M.P.F.S. "Designo audiência de Conciliação para o dia 03/11/2011,às 14:30h, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 18 de agosto de 2011. Intimem-se -adv. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS OAB/PR 30.084 e LEOANDRO RAMOS GOUVEA OAB/PR 19.375

Autos 415-10/2010, 4ª Vara de Família, Ação de Alimentos, B.V.S.P.S. x M.P.D.S. "Designo audiência de Conciliação para o dia 03/11/2011,às 15:00h, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 18 de agosto de 2011. Intimem-se -adv.AMIRA YOUSSIF NASR OAB/PR 19.222.

Autos 5384-68/2010, 4ª vara de Família, Ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos, R.D.F.N.M. x A.D.S.M. "Designo audiência de Conciliação para o dia 03/11/2011,às 15:30h, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 18 de agosto de 2011. Intimem-se - adv. Regina Cardoso de Almeida Andrade Costa OAB/PR 12.710.

Autos 2740/2009, 4ª vara de Família, Ação de Alimentos, R.V.D.D.P. e outro x N.V.D.D.P. "Designo audiência de Conciliação para o dia 03/11/2011,às 14:30h, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 18 de agosto de 2011. Intimem-se - adv.PAULO YVES TEMPORAL OAB/PR 17.715 e PAULO CÉSAR BULOTAS OAB/PR 17.958.

Autos 7301-25/2010, 4ª Vara de Família, ação de Revisão de alimentos, V.C.A.M. x A.C.M. "Designo audiência de Conciliação para o dia 03/11/2011,às 14:30h, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 18 de agosto de 2011. Intimem-se - adv.CÉLIA INÊS DA SILVA OAB/PR 14.409

Autos 361/2009, 4ª vara de Família, ação de Alimentos, R.C.M.D.N. x R.C.D.N. "Designo audiência de Conciliação para o dia 03/11/2011,às 15:00h, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 18 de agosto de 2011. Intimem-se -adv. JEANE BURDA NICOLA OAB/PR 10.715 e MARCOS ANTÔNIO BAPTISTA DA CRUZ OAB/PR 25.141.

Autos 563-21/2010, 4ª Vara de Família, Ação de União Estável C/C Investigação de Paternidade Post Morten, J.F.A. x A.D.P.N. e outro. "Requere-se o comparecimento

da advogada da parte requerente na Secretaria do Núcleo de Conciliação para a retirada do Mandado de Averbação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 25 de agosto de 2011. Intime-se Adv.-LIRIA SILVANA VIEIRA OAB/PR 47.264

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Siqueira Mendes OAB PR030589	003	2001.0001656-1
Humberto Felix Silva OAB PR031192	001	2003.0009093-5
Lazaro Aparecido Villas Boas Mattos OAB PR005805	002	2009.0011895-7
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	003	2001.0001656-1
Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468	002	2009.0011895-7
Rafael Cezar Ramos OAB PR046741	001	2003.0009093-5

001 2003.0009093-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Humberto Felix Silva OAB PR031192
Advogado: Rafael Cezar Ramos OAB PR046741
Réu: Ideny Valmire Leite
Objeto: Expedida carta precatória à Comarca de Antonina/PR, para citação do denunciado Ideny Valmire Leite.

002 2009.0011895-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lazaro Aparecido Villas Boas Mattos OAB PR005805
Advogado: Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468
Réu: Zito de Lima Gonçalves
Objeto: Manieste-se a Defesa no prazo de cinco (5) dias sobre a testemunha arrolada de nome Videlina Nunes Domingues, que não foi localizada no endereço constante nos autos.

003 2001.0001656-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Siqueira Mendes OAB PR030589
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Réu: Celso Amauri da Silva
Objeto: Despacho. A defesa pretende a desconsideração do despacho de fls. 163, que indeferiu a produção de prova emprestada e prova testemunhal formulada genericamente às fls. 152. ..é importante frisar que a responsabilização criminal do denunciado, se for o caso, independe da absolvição na esfera cível, já que o nosso sistema privilegia a separação de jurisdição, não havendo, pois, que se falar em cerceamento da defesa, até porque já foi concedido o prazo de dez dias para que juntasse os docs pretendidos. Assim,...motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 163, eis que a aludida prova não foi apresentada até o presente momento. Não ha que se falar em restituição do prazo para juntada da qualificação e endereço das 1ªs três testemunhas, eis que o art. 396-A do CPP prevê que o momento adequado é na resposta à acusação, sob pena de preclusão. Defiro, contudo, a inquirição dos policiais que atuaram no BO n. 6725/2000, devendo os mesmos serem requisitados.Defiro a juntada do laudo pericial.....

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relação 333/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS 0002 000054/2000
ADRIANO RODRIGUES FERREIR 0029 000292/2007
AGUINALDO BATISTA DA SILV 0023 000082/2007
ALESSANDRA LIMA 0024 000128/2007
0027 000256/2007
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0031 005587/2011
ANTONIO SAONETTI 0019 000015/2007
0026 000249/2007
ARNALDO APARECIDO CORACAO 0030 000310/2007
CLAUDIA SALLES VILELA VIA 0011 000474/2005
CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 0001 000071/1999
DIRCEU ZANONI 0014 000441/2006
EDIVALDO BRUSAMOLIN SILVA 0030 000310/2007
EVERTON FELIZARDO OAB/PR 0025 000218/2007
GEANDRO LUIZ SCOPEL OAB/P 0010 000350/2005
JANAYNA FERREIRA LUZZI 0028 000260/2007
JERVIS PUPPI WANDERLEY 0022 000044/2007
JONAS ANTONIO DOS SANTOS 0012 000034/2006
JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNH 0020 000020/2007
JOSÉ MAURICIO DO REGO BAR 0004 000106/2002
0008 000219/2004
LUCIA ROGOSKI 0007 000120/2004
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0028 000260/2007
MARCELO JOSE CISCATO 0002 000054/2000
MOACIR TADEU FURTADO 0013 000394/2006
MÁRCIA CRISTINA SIGWALT V 0031 005587/2011
RENATA CRISTINA P. TOESCA 0021 000026/2007
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0015 000518/2006
RODRIGO LIMA MARTINS 0032 016421/2011
SILVANA CRISTINA DE OLIVE 0023 000082/2007
SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA 0003 000075/2002
0006 000048/2004
0009 000230/2004
0016 000600/2006
0033 034020/2011
TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ 0033 034020/2011
VALERIA HATSCHBACH FERREI 0016 000600/2006
0017 000601/2006
VICENTE MAGALHAES 0018 000634/2006
ZENIMARA RUTHES CARDOSO O 0005 000116/2003

1. ACIDENTE DE TRABALHO-71/1999-GERCY AVELINO COSTA. x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o autor para que peticione diretamente nos autos de precatório requisitório. -Adv. CYRO CESAR FURTADO ARAUJO-.
2. ACIDENTE DE TRABALHO-54/2000-PEDRO CARLOS ANZOLIN FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCUIAL - INSS- Arquivem-0se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO e ADILSON MENAS FIDELIS-.
3. ACIDENTE DE TRABALHO-75/2002-DENIZE MARIA CHIQUIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia autenticada dos documentos especificados no despacho exarado às fis. 77, do Protocolo n. 175.799/08 (fis. 291 dos presentes autos). Após, oficie-se ao E. Tribunal de Justiça encaminhando cópia autenticada dos documentos solicitados. Intimações e diligências necessárias. -Adv. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA-.
4. ACIDENTE DE TRABALHO-106/2002-EDIUZA ROZWALKA PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ainda por esta vez, e por esta vez, diga a credora sobre os cálculos de fl. 467/470.. Int. -Adv. JOSÉ MAURICIO DO REGO BARROS-.
5. ACIDENTE DE TRABALHO-116/2003-ANALZIRO TAVARES DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Trata-se de execução da sentença que condenou o INSS a pagar ao autor ANALZIRO lAVARES DA ROSA o beneficio de auxílio-acidente desde 12 abril de 1996. respeitada a prescrição qüinqüenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991 (i.e., pagamentos desde 28/05/1993), com atualização monetária e juros de mora de ao mês, além das verbas de sucumbência (f. 189/194). O INSS, citado, apresentou às f. 326/331 cálculo atualizado do débito até a competência janeiro de 2011, no total de R$ 114.702.20, incluídos honorários advocaticios, a respeito do qual houve expressa anuência do Exequente (f.337). O Ministério Público, com vista, nada disse (f. 348v). 2. Nestes termos. uma vez que ao cálculo apresentado pelo INSS não houve impugnação, muito ao contrário, e que nele não se vislumbra, e nem foi apontado pelo Exeqüente ou pelo Ministério Público, vício externo que o inquine, hornologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o montante encontrado no cálculo de f. 334, fixando em R$ 114.702,20 (cento e quatorze mil, setecentos e dois reais e vinte centavos) o quantum debeatur, contado até janeiro de 2011, dois quais RS 106.317,39 (cento e seis mil, trezentos e dezessete reais e trinta e nove centa os) como principal e R$ 8.384,81 (oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos) de honorários advocatícios. P.R.I. -Adv. ZENIMARA RUTHES CARDOSO OAB/PR32694-.
6. ACIDENTE DE TRABALHO-0000260-20.2004.8.16.0001-IVANILDA DOS SANTOS CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- .,.. Intimem-se as partes para se manifestarem, querendo, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA-.
7. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-120/2004-ROSA PAULA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Mantenho a decisão agravada (fl. 181) por seus próprios fundamentos. Int. D.n. -Adv. LUCIA ROGOSKI-.
8. ACIDENTE DE TRABALHO-219/2004-MARCIA REGINA CRAMER KIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o pagamento noticiado à fl. 505, diga a parte credora. Intimem-se.-Adv. JOSÉ MAURICIO DO REGO BARROS-.
9. ACIDENTE DE TRABALHO-0001114-14.2004.8.16.0001-VOLNEI DE BONA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo os embargos para discussão, suspendendo, nos limites da impugnação, o curso da execução. 2. Intime-se o Embargado para impugná-los, querendo. -Adv. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA-.
10. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-350/2005-LEONIDES THUR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor, ante ao informado à fl 189 e os cálculos anexados, a fim de que, em vinte dias, promova o que de direito e seu interesse. Int. -Adv. GEANDRO LUIZ SCOPEL OAB/PR 37302-.
11. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0000612-41.2005.8.16.0001-JOSE LUIZ DE SOUZA MARANHAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Converto o feito em diligência, a fim de permitir ao Autor que torne ciência dos documentos de f. 496/497, requerendo o que reputar de seu interesse, e, ainda, a evitar possível discussão de nulidade e a despeito do que constou na decisão de f. 2336/342, para que diga se há interesse na produção da prova oral propugnada na petição inicial, deferida, a princípio, à f. 91. Intime-se. -Adv. CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA-.
12. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000582-69.2006.8.16.0001-ANTONIO TRAVALHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ressalvada a manifestação do Autor, conforme o seu interesse, aguarde-se em arquivo provisório, por até 90 (noventa) dias, o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS e remetido ao Superior Tribunal de Justiça, consoante certidão de f. 200. Intimem-se. -Adv. JONAS ANTONIO DOS SANTOS-.
13. ACIDENTE DE TRABALHO-394/2006-JOSE APARECIDO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Vistos e examinados... Diante do exposto, julgo improcedente o presente Embargos de Declaração desprovido. Intimem-se. -Adv. MOACIR TADEU FURTADO-.
14. REV. BENEF.C/C APOS. INVALID.-441/2006-MILTON CESAR ESPERANCETA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, ciente da intervenção e dos cálculos apresentados pelo réu, promova o que de direito e de seu interesse, tudo no prazo de dez dias. 4. Intimem-se. D.n. -Adv. DIRCEU ZANONI-.
15. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0000364-41.2006.8.16.0001-MARILDA DA CRUZ OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Alvará se encontra no Banco do Brasil neste edicício rua Mauá, 920, 11°andar, para o devido levantamento dos valores, -Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA-.
16. ACIDENTE DE TRABALHO-600/2006-DULCILIA SANTOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a autora (fl. 174/175). Int. -Advs. VALERIA HATSCHBACH FERREIRA e SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA-.
17. ACIDENTE DE TRABALHO-0000340-13.2006.8.16.0001-LUCIA KAVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da nova perícia e a resposta aos quesitos das partes, do Ministério Público e do

Juízo, conforme nos autos, nomeio perito o doutor GERALDO CELSO ROCHA, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 1.2.1. Considerando que no caso em tela nem a natureza da perícia e nem tampouco a sua extensão são irrelevantes, conforme se deduz dos vários quesitos formulados exigindo-se não só a submissão da Autora a minucioso exame, com considerável parcela de tempo e dedicação do perito, tudo a custo não desprezível, e que não se pode esquecer na composição da remuneração o grau de especialização e de profundidade do trabalho exigido e nem tampouco a sua importância à definição da lide e a natureza fiduciária da atuação do Perito, fixo em R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) os honorários periciais nestes autos, necessários e suficientes à adequada remuneração do Experto. 1.2.2. Ao Réu para o depósito dos honorários periciais (Lei 8.620/93, art. 8°, § 20), em 10 (dez) dias. 1.2.3. Intimem-se. -Adv. VALERIA HATSCHBACH FERREIRA-.

18. ACAO ORDINARIA-634/2006-GERCINDO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Digam as partes. Int. -Adv. VICENTE MAGALHAES-.

19. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-15/2007-JONAS RIBEIRO DA COSTA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Expeça-se alvará judicial em favor da Sra. Escrivã Eliane Ivanosk para levantamento da quantia depositada na conta judicial especificada às fis. 384 (R$1.389,80 - um mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), a quem compete efetuar os devidos repasses conforme conta de fls. 367; alvará judicial em favor do i. procurador do autor Dr. Antonio Saonetti para levantamento da quantia depositada na conta judicial especificada às fls. 383 (R$1 .087,28 - um mil e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos); e alvará judicial em favor do autor Jonas Ribeiro da Costa para levantamento da quantia depositada na conta judicial especificada às fls. 382 (R $18.375,25 - dezoito mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Os alvarás judiciais mencionados deverão ser encaminhados diretamente ao Banco do Brasil e os interessados intimados para comparecerem junto à agência bancária para proceder ao levantamento dos mesmos . Considerando o pagamento efetuado pelo réu, julgo extinto o processo de execução, com fuicro no artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (os alvarás encontram-se junto ao Banco do Brasil deste edifício para o devido levantamento, rua Mauá, 920, 11° andar). -Adv. ANTONIO SAONETTI-.

20. ACAO PREVIDENCIARIA-20/2007-CARLOS MAGNO DE FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em face do noticiado à f. 194, devem os sucessores do falecido, comprovando a sua qualidade, promover nos autos o que de seu direito e interesse, não servindo a tanto a petição de f. 94 firmada pelo então advogado do de cujus, ressalvada manifestação em interesse próprio. Aguarde-se por 20 (vinte) dias. Intime-se -Adv. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA-.

21. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-26/2007-EURIDES FERREIRA NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- CERTIFICO que posterqo a expedição do Ofício Requisitório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), tendo em vista que não há informação quanto ao número de inscrição do credor dos honorários advocatícios junto ao CPF/MF. Dou fé. -Adv. RENATA CRISTINA P. TOESCA-.

22. ACIDENTE DE TRABALHO-44/2007-LUIZ CARLOS BREY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

23. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0000886-34.2007.8.16.0001-ANTONIO PIRES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 4.3. No caso do item 4.2 (não havendo embargos) proceda-se à conta geral, intimando-se as partes para se pronunciarem, também em cinco dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. Não existindo oposição expressão aos cálculos, requisitar o pagamento dos valores devidos. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AGUINALDO BATISTA DA SILVA e SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI-.

24. ACIDENTE DE TRABALHO-128/2007-DEVANIR CARLOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A impugnação de f. 141 é extemporânea, pois que da conta de custas manifestou- se o INSS, antes, através da petição de f. 136, não tratando do tema agora apresentado. 1.1. Todavia, em se tratando de matéria de ordem pública, sujeita à verificação ex officio, conforme o Regulamento pertinente, serve a oportunidade para determinar que se exclua da conta de custas o valor sob a rubrica 'Cumprirnento da Sentença" (R$ 157,50), efetivamente não devido em casos como o presente, de cumprimento voluntário da decisão. 2. Feita a ressalva supra, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, nos termos do determinado à f. 137/138, e aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRA LIMA-.

25. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-218/2007-ELIANE DE FATIMA GAMBIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Arquivems-e os presentes autos, obsevadas as cautelas de estilo. Intimem-se. -Adv. EVERTON FELIZARDO OAB/PR 33.695-.

26. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-249/2007-JAIR MARINS CEZARIO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso interposto pelo réu - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 145 e seguintes. 2. Dê-se vista à parte apelada - Autores - para contra-arrazoarem no prazo legal. Intimem-se. -Adv. ANTONIO SAONETTI-.

27. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-256/2007-UBIRAJARA APARECIDO JOAQUIM DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- No mais, ante a conclusão do Tribunal de Justiça do Estado no v. acórdão de f., arquivem-se. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRA LIMA-.

28. ACIDENTE DE TRABALHO-260/2007-WLADISMERY RUPPEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo Réu às fls. 199 e seguintes. 2. Dê-se vista à parte apelada - Autora para, em quinze dias, contra-arrazoar. -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e JANAYNA FERREIRA LUZZI-.

29. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0000970-35.2007.8.16.0001-PAULO ANTUNES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Realizadas as anotações e baixas de estilo, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Adv. ADRIANO RODRIGUES FERREIRA-.

30. ACIDENTE DE TRABALHO-310/2007-IRAN CALIXTO ZEMNICZACK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A instruir o precatório requisitório, aos credores a esclarecer o número de seus documentos pessoais (RG e CPF) e as datas de nascimento, além de, se o caso, e sob as penas da lei, declaração a instruir eventual pedido de preferência em razão de ser portador de doença grave (CF, 100, § 2°). Intimem-se. -Advs. EDIVALDO BRUSAMOLIN SILVA DA ROCHA e ARNALDO APARECIDO CORACAO-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005587-96.2011.8.16.0001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LUCIANO LEISSMANN- Vistos e examinados... 3. Nestes termos, à vista do exposto, com fundo no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, a fim de, reconhecendo o excesso da exação, fixar em R$ 435,38 (quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos) o valor devido ao Embargado, e em R$ 1.636,98 (um mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos) os honorários advocatícios, nos termos do cálculo de f. 13 e 14 (competência de atualização 01/2011), verba essa afinal não impugnada. De conseqüência, condeno o Embargado ao pagamento das custas destes embargos e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO e ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016421-61.2011.8.16.0001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x SERGIO PINTO DE OLIVEIRA- Vistos e examinados... 3. Nestes termos, à vista do exposto, com fundo no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, a fim de, reconhecendo o excesso da exação, fixar em R$ 1.172,97 (um mil, cento e setenta e dois reais e noventa e sete centavos) o valor devido ao Embargado, nos termos do cálculo dc f. 05/07 (competência de atualização 01/2011). De conseqüência, condeno o Embargado ao pagamento das custas destes embargos e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado, dispensado, por agora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhe é deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RODRIGO LIMA MARTINS-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0034020-13.2011.8.16.0001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x SIMAO JENESKI- 1. Recebo os embargos para discussão, suspendendo, nos limites da impugnação, o curso da execução. 1.1. Certifique-se a respeito nos autos da execução (n. 34/2004). 2. Intime-se o Embargado para a impugnação. -Advs. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA e TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ-.

29.08.2011 -
ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelso Servo dos Santos OAB PR047420	008	2011.0017618-7
Adriane Pegoraro OAB PR049290	013	2011.0014997-0
Alexandra Barp Salgado OAB PR056903	008	2011.0017618-7
Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524	001	2011.0017543-1
Antonio Marcos Daga OAB PR058378	002	2011.0019573-4
Benjamim de Bastiani OAB PR045976	002	2011.0019573-4
Celso Carlos Cadini OAB PR050072	008	2011.0017618-7
Cristian Luiz Moraes OAB PR025855	005	2011.0019925-0
Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947	001	2011.0017543-1
	007	2010.0002704-0
Eliandra Cristina Winck OAB PR025687	015	2011.0016971-7
	016	2011.0016969-5
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	008	2011.0017618-7
Emerson Ricardo Galiciolli OAB PR017090	008	2011.0017618-7
Fábio Alexandre Sombrio OAB PR030173	008	2011.0017618-7
Gustavo Scandelari OAB PR040675	009	2011.0006318-8
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046679	008	2011.0017618-7
Jefferson Alves Feitoza Amaral OAB PR049234	008	2011.0017618-7
Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486	008	2011.0017618-7
Jocemir de Mello OAB PR050194	008	2011.0017618-7
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	008	2011.0017618-7
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	008	2011.0017618-7
Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602	008	2011.0017618-7
Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507	014	2011.0015343-8
Luciano Milani Neckel OAB PR049244	004	2011.0014443-9
Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840	001	2011.0017543-1
Luiz Antonio Camara OAB PR014917	011	2010.0018552-4
Martim Francisco Ribas OAB PR014028	012	2011.0014961-9
Matheus Capoani Meine OAB PR051384	010	2011.0007150-4
Maurício Defassi OAB PR036059	008	2011.0017618-7
Nedi Valdi Damiati OAB PR042969	010	2011.0007150-4
Olavo David Junior OAB PR039505	004	2011.0014443-9
Osmar Codolo Franco OAB PR017750	008	2011.0017618-7
Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896	003	2011.0019545-9
Rogério Gallo OAB PR046458	002	2011.0019573-4
Sadi Meine OAB PR010674	010	2011.0007150-4
Thyago Antonio Pigatto Caus OAB PR052110	006	2010.0009959-8
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	008	2011.0017618-7
Vilson Dreher OAB PR017572	008	2011.0017618-7
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	004	2011.0014443-9
Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116	008	2011.0017618-7

001 2011.0017543-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 16017-87.2010.8.16.0116
Advogado: Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524
Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947
Advogado: Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840
Réu: Alessandro Ramalho Xavier
Réu: Eduardo Henrique Pires
Réu: Samuel da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:25 do dia 29/09/2011

002 2011.0019573-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 2002.022-8
Advogado: Antonio Marcos Daga OAB PR058378
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Advogado: Rogério Gallo OAB PR046458
Réu: Carlos Tiago Lemes
Réu: Claudinei Boera dos Santos
Réu: Dalmir Procópio da Silva
Réu: Erasmo Carlos da Silva Krispinski
Réu: Vaílson Freitas Fontana
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 13/09/2011

003 2011.0019545-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2010.6259-7
Advogado: Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896
Réu: Marques Francisco
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:46 do dia 14/09/2011

004 2011.0014443-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2011.1641-4
Advogado: Luciano Milani Neckel OAB PR049244
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Osmar Francisco da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:31 do dia 20/09/2011

005 2011.0019925-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2011.358-4
Advogado: Cristian Luiz Moraes OAB PR025855
Réu: Adilson Antonio Silva de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:01 do dia 14/09/2011

006 2010.0009959-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 2005.0001018-0
Advogado: Thyago Antonio Pigatto Caus OAB PR052110
Réu: Sidinei Ferreira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:06 do dia 03/10/2011

007 2010.0002704-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2004.68-0
Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947
Réu: Edmar Alves da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:01 do dia 03/10/2011

008 2011.0017618-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2010.1642-0
Advogado: Adelso Servo dos Santos OAB PR047420
Advogado: Alexandra Barp Salgado OAB PR056903
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428
Advogado: Emerson Ricardo Galiciolli OAB PR017090
Advogado: Fábio Alexandre Sombrio OAB PR030173
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046679
Advogado: Jefferson Alves Feitoza Amaral OAB PR049234
Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486
Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Advogado: Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602
Advogado: Maurício Defassi OAB PR036059
Advogado: Osmar Codolo Franco OAB PR017750
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572
Advogado: Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116
Réu: Afonso José de Oliveira
Réu: Aladir Antônio de Moura Rocha
Réu: Alceu de Moraes
Réu: Angelo Elino de Almeida
Réu: Antônio Dias da Luz
Réu: Carlos Alberto da Silva Debbus
Réu: Carlos Roberto da Silva
Réu: Célio Lisboa
Réu: Cezar de Alencar Souza
Réu: David Marcelo Pavei Ganja
Réu: Denis Rodrigues de Melo
Réu: Douglas Marcio Pavei Ganga
Réu: Eliane dos Santos de Moraes
Réu: Elivélton Bruno Michels
Réu: Everson Franch
Réu: Francisco José Drozysnki
Réu: Gerson Luiz Galiciolli
Réu: Gilberto de Moraes
Réu: Gilmar Michels
Réu: João Honório de Moraes
Réu: José Carlos Chiarelli Junior
Réu: Josely Cardim de Souza
Réu: Lucas Adriano Farias
Réu: Luciano dos Santos de Moraes
Réu: Luiz Antônio Luz Rosa
Réu: Nelci Freitas Boeno
Réu: Otávio Rainolfo da Silva
Réu: Paulo Rogério de Moraes
Réu: Rafael Luiz Correa
Réu: Roberto Campos de Moraes
Réu: Robeto Fávero Lopes
Réu: Romi Quintilhano Alves
Réu: Rosana Benitez Engel
Réu: Sérgio Luiz da Silva Rodrigues
Réu: Valdir Rodrigues
Réu: Valfredo Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:10 do dia 21/09/2011

009 2011.0006318-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2008.3626-6
Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
Réu: Natalino Comin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 20/10/2011

010 2011.0007150-4 Carta Precatória

Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2010.1061-9
Advogado: Matheus Capoani Meine OAB PR051384
Advogado: Nedi Valdi Damiati OAB PR042969
Advogado: Sadi Meine OAB PR010674
Réu: Ivar Astor Scherer
Réu: Nilson José Marujo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:51 do dia 20/10/2011

011 2010.0018552-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 2004.2220-9
Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917
Réu: Alex Fabian Mendes
Réu: Anderson Fernando Mendes
Réu: André Mauricio Hessel Lopes
Réu: Eurico Caetano
Réu: Gustavo Mauro Hessel Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:25 do dia 26/10/2011

012 2011.0014961-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 2006.1163-4
Advogado: Martim Francisco Ribas OAB PR014028
Réu: Sonia Maria Cavagni Sloboda
Réu: Waldomiro Sloboda
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 26/10/2011

013 2011.0014997-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2009.442-0
Advogado: Adriane Pegoraro OAB PR049290
Réu: Jocelei de Oliveira Soares
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 26/10/2011

014 2011.0015343-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 2010.445-7
Advogado: Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507
Réu: Gilberto Maurício da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 20/10/2011

015 2011.0016971-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 2009.1781-6
Advogado: Eliandra Cristina Winck OAB PR025687
Réu: Rodimar Pedro de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 06/10/2011

016 2011.0016969-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 2009.1221-0
Advogado: Eliandra Cristina Winck OAB PR025687
Réu: Antonio Marcos Batista
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:16 do dia 06/10/2011

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 030/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN	188	2009.0022181-9/0
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	094	2008.0016435-4/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	119	2008.0030507-7/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	061	2007.0015552-6/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	158	2009.0011726-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	159	2009.0011726-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	160	2009.0011726-5/0
ADONAI JASLUK	066	2007.0022177-8/0
ADRIANA LEONARDI DA LUZ	114	2008.0027474-3/0
ADRIANA RUIZ BERTOLAZZI	207	2009.0027345-8/0
ADRIANA RUIZ BERTOLAZZI	208	2009.0027345-8/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	239	2010.0008766-0/0
AHYRTON LOURENCO NETO	253	2010.0012879-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	027	2005.0013460-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	214	2009.0029104-0/0
ALCEU HAUARI	010	2002.0017625-7/1
ALCEU MACIEL DÁVILA	170	2009.0015066-5/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	167	2009.0013451-7/0
ALESSANDRA SCHUTA	065	2007.0021751-6/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	179	2009.0018168-6/0
ALEXANDRE MACHADO PIERIN	107	2008.0023080-0/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	099	2008.0019220-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	165	2009.0013399-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	166	2009.0013399-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	226	2010.0000870-7/0
ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO	226	2010.0000870-7/0
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	055	2007.0010660-8/0
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	182	2009.0020797-2/0
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	183	2009.0020797-2/0
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	279	2010.0023593-8/0
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	280	2010.0023593-8/0
ALINE AMARAL UCHOA	198	2009.0024494-3/0
ALLISSON F. DE MATOS	298	2010.0025916-4/0
ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO	222	2009.0030637-5/0
ALVARO DIAS HENRIQUE	157	2009.0011200-2/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	087	2008.0011955-0/0
ALZIRO DA MOTTA S FILHO	031	2005.0024501-8/0
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR	058	2007.0013035-1/0
AMIRA YOUSSIF NASR	098	2008.0019131-4/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	103	2008.0020709-2/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	098	2008.0019131-4/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	028	2005.0014563-9/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	096	2008.0017324-0/0
ANA LUIZA POLETINE	056	2007.0011031-6/0
ANA PAULA ALVES RODRIGUES	264	2010.0014735-7/0
ANA PAULA ALVES RODRIGUES	265	2010.0014735-7/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	096	2008.0017324-0/0
ANA PAULA GRACIA PEREIRA PORTUGAL	214	2009.0029104-0/0
ANA PAULA WOLLSTEIN	015	2003.0025529-2/0
ANA PAULA WOLLSTEIN	021	2004.0016696-0/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	066	2007.0022177-8/0
ANDERSON HENRIQUE PREHS	152	2009.0010134-3/0
ANDRÉ OTÁVIO LUZ	029	2005.0015376-4/0
ANDRE AMBROZIO DIAS	240	2010.0009038-0/0
ANDRE AMBROZIO DIAS	241	2010.0009038-0/0
ANDRÉ FABBRIS SANTOS	209	2009.0028054-6/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	083	2008.0010225-9/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	084	2008.0010225-9/0
ANDRE LUIS GASPAR	257	2010.0013647-2/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	221	2009.0030427-4/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	258	2010.0013718-1/0
ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	101	2008.0020629-4/0
ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	102	2008.0020629-4/0
ANDREA ROCIO DA SILVA	153	2009.0010286-1/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	236	2010.0007844-5/0
ANGELA CARLA Z. UBIALLI	221	2009.0030427-4/0
ANGELA MARIA TOMASIN	235	2010.0007194-0/0
ANGELA MARIA TOMASIN	238	2010.0008333-1/0
Angela Rita Pedrollo Guerrero	143	2009.0008352-6/0
ANGELA TENORIO CAVALCANTI	207	2009.0027345-8/0
ANGELA TENORIO CAVALCANTI	208	2009.0027345-8/0
ANGELINA GIL	242	2010.0009303-8/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	042	2007.0004449-0/0
ANNA CHRISTINA G. DE POLI	031	2005.0024501-8/0
ANNA CHRISTINA G. DE POLI	031	2005.0024501-8/0
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	292	2010.0024712-8/0
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	293	2010.0024712-8/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	095	2008.0016506-3/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	156	2009.0010541-9/0
ANTONIO CARLOS CHAVES	175	2009.0017177-6/0
ANTONIO CARLOS CHAVES	176	2009.0017177-6/0
Antonio Carlos Scholtz Veiga	230	2010.0002536-2/0
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	025	2005.0009840-9/0
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	284	2010.0024238-0/0
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	285	2010.0024238-0/0
ARAKEN SANTOS PILATI	101	2008.0020629-4/0
ARAKEN SANTOS PILATI	102	2008.0020629-4/0
Ariana Vieira de Lima	286	2010.0024286-1/0
Ariana Vieira de Lima	287	2010.0024286-1/0
ARILO BARROSO ALCANTARA FILHO	170	2009.0015066-5/0
ARLETE ANA BELNIAKI	001	1995.0003361-8/0

ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI	042	2007.0004449-0/0
AUDREN MARLEI AZOLIN	076	2008.0006633-2/0
AUDREN MARLEI AZOLIN	077	2008.0006633-2/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	117	2008.0029284-2/0
AURELIO CANCIO PELUSO	099	2008.0019220-1/0
AUREO VINHOTI	127	2009.0001763-5/0
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	211	2009.0028592-6/0
BLAS GOMM FILHO	072	2008.0004447-2/0
BLAS GOMM FILHO	073	2008.0004447-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	060	2007.0015488-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	177	2009.0017473-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	188	2009.0022181-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	258	2010.0013718-1/0
BRENO MERLIN	127	2009.0001763-5/0
BRUNO LIBONATI ROCHA	191	2009.0022506-0/0
BRUNO LIBONATI ROCHA	192	2009.0022506-0/0
BRUNO MIRANDA QUADROS	116	2008.0028129-7/0
CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA	038	2006.0013211-7/0
CARLOS DELAI	112	2008.0026886-9/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	001	1995.0003361-8/0
CARLOS EDUARDO SCARDUA	250	2010.0011962-7/0
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	127	2009.0001763-5/0
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	072	2008.0004447-2/0
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	073	2008.0004447-2/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	094	2008.0016435-4/0
CARLOS REBELO GLOGER	083	2008.0010225-9/0
CARLOS REBELO GLOGER	084	2008.0010225-9/0
CARLOS REBELO GLOGER	186	2009.0021218-6/0
CARMEN ESTER ROMERO	212	2009.0028871-2/0
CARMEN ESTER ROMERO	213	2009.0028871-2/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	115	2008.0027890-8/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	170	2009.0015066-5/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	219	2009.0030334-0/0
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA	264	2010.0014735-7/0
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA	265	2010.0014735-7/0
CAROLINA BORGES CORDEIRO	180	2009.0018255-0/0
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	033	2005.0032960-1/0
CELSO HELLMANN	074	2008.0004542-3/0
CESAR AUGUSTO BROTTO	187	2009.0021583-3/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	094	2008.0016435-4/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	095	2008.0016506-3/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	189	2009.0022344-0/0
CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR	259	2010.0013942-3/0
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	142	2009.0006080-7/0
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	226	2010.0000870-7/0
CIRO BRUNING	072	2008.0004447-2/0
CIRO BRUNING	073	2008.0004447-2/0
CIRO BRUNING	279	2010.0023593-8/0
CIRO BRUNING	280	2010.0023593-8/0
CLAITON LUIS BORK	094	2008.0016435-4/0
CLARISSA SANTOS FARAH	031	2005.0024501-8/0
CLARISSA SANTOS FARAH	031	2005.0024501-8/0
CLAUDIA BUENO GOMES	042	2007.0004449-0/0
CLAUDINEI BELAFRONTE	025	2005.0009840-9/0
CLAUDINEI DOMBROSKI	036	2006.0003115-6/0
CLAUDIO MARCELO BAIAK	052	2007.0009537-1/0
CLAUDIO MARCELO BAIAK	053	2007.0009537-1/0
CLAUDIO MARIANI BERTI	063	2007.0019326-7/0
CLAUDIO MELCHIORETTO	122	2008.0031912-8/0
CLAUDIO ROTUNNO	083	2008.0010225-9/0
CLAUDIO ROTUNNO	084	2008.0010225-9/0
CLAUDIO ROTUNNO	186	2009.0021218-6/0
CLAUDIO ROTUNNO	277	2010.0023076-1/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	158	2009.0011726-5/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	159	2009.0011726-5/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	160	2009.0011726-5/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	299	2010.0025996-1/0
CONRADO MAX GRUENBAUM	125	2009.0000767-3/0
CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA	281	2010.0023704-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	064	2007.0020568-0/0
CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES	299	2010.0025996-1/0
CRISTIANE DE LIMA CUBAS	090	2008.0012569-8/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	254	2010.0013237-1/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	255	2010.0013237-1/0
CRISTIANO HOTZ	085	2008.0010545-0/0
CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO	165	2009.0013399-5/0
CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO	166	2009.0013399-5/0
CRISTINA KAKAWA	225	2010.0000838-8/0
CRISTY HADDAD FIGUEIRA	059	2007.0014401-0/0
DAIANA ALLESSI	109	2008.0024780-0/0
DAIANA KOMPALSKI ANDRIOTTI	224	2010.0000572-0/0
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO	045	2007.0005554-1/0
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO	276	2010.0022740-9/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	271	2010.0017101-4/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	300	2010.0025999-7/0
DANIEL ALCANTARA SOARES	212	2009.0028871-2/0
DANIEL ALCANTARA SOARES	213	2009.0028871-2/0
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	295	2010.0024882-4/0
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	296	2010.0024882-4/0
DANIEL HENNING	086	2008.0011640-0/0
DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO	146	2009.0008885-4/0
DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO	147	2009.0008885-4/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	115	2008.0027890-8/0
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS	127	2009.0001763-5/0
DANIELE POTRICH LIMA	286	2010.0024286-1/0
DANIELE POTRICH LIMA	286	2010.0024286-1/0
DANIELE POTRICH LIMA	287	2010.0024286-1/0
DANIELE POTRICH LIMA	287	2010.0024286-1/0
DANIELLE THAIS FIGUEREDO	233	2010.0005250-0/0
DARIO BORGES DE LIZ NETO	244	2010.0010107-1/0
DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA	117	2008.0029284-2/0
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO	054	2007.0009768-6/0
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO	173	2009.0016669-0/0
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO	174	2009.0016669-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	222	2009.0030637-5/0
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	179	2009.0018168-6/0
DIEGO DE ANDRADE	149	2009.0009542-4/0
DIEGO MACEDO MERHY	256	2010.0013548-4/0
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO	189	2009.0022344-0/0
DIOGO FADEL BRAZ	256	2010.0013548-4/0

DIOGO RIZZO TROTTA	211	2009.0028592-6/0
DIRCE YUKARI S. A. SILVEIRA	029	2005.0015376-4/0
DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA	047	2007.0008206-8/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	008	2002.0004949-2/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	096	2008.0017324-0/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	234	2010.0006910-6/0
DR. ANTONIO ORTES	288	2010.0024307-6/0
DR. DANIEL HACHEM	036	2006.0003115-6/0
DR. DANIEL HACHEM	268	2010.0014956-0/0
DR. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA	004	1998.0013998-0/0
DR. FERNANDO FERNANDES	135	2009.0003771-0/0
DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA	295	2010.0024882-4/0
DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA	296	2010.0024882-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	086	2008.0011640-0/0
DR. MANOEL C. DAHER	106	2008.0022712-9/0
DR.VINICIUS IDESES	295	2010.0024882-4/0
DR.VINICIUS IDESES	296	2010.0024882-4/0
DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA	144	2009.0008764-0/0
DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA	145	2009.0008764-0/0
DRA. DALVA MARLI MENARIM	274	2010.0020561-4/0
DRA. DELOA MULLER	018	2004.0005598-6/0
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	180	2009.0018255-0/0
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	039	2006.0020721-9/0
EDIVANA VENTURIN	004	1998.0013998-0/0
EDNA MARIA STROKA	259	2010.0013942-3/0
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	018	2004.0005598-6/0
EDUARDO LUIZ BROCK	126	2009.0001091-4/0
ELENI MORAES BARROS	024	2005.0000063-4/0
ELIANE GONZAGA DE ABREU	298	2010.0025916-4/0
ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ	007	2001.0006707-5/0
ELIANE MARCKS MOUSQUER	078	2008.0007476-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	042	2007.0004449-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	070	2007.0027396-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	118	2008.0029534-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	129	2009.0002532-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	158	2009.0011726-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	159	2009.0011726-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	160	2009.0011726-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	236	2010.0007844-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	236	2010.0007844-5/0
ELISABETH NASS ANDERLE	162	2009.0012561-9/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	115	2008.0027890-8/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	009	2002.0013706-5/0
ELVIO RENATO SEVERO	150	2009.0009592-9/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	139	2009.0004497-2/0
ÉRICA GAMARANO MAROTA	211	2009.0028592-6/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	066	2007.0022177-8/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	105	2008.0022596-3/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	202	2009.0025883-0/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	203	2009.0025883-0/0
ERLON ROBERVAL KONOPACKI	250	2010.0011962-7/0
ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN	010	2002.0017625-7/1
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	086	2008.0011640-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	242	2010.0009303-8/0
EWELYZE PROTASIEWYTCH	278	2010.0023441-0/0
FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA	240	2010.0009038-0/0
FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA	241	2010.0009038-0/0
FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA	034	2006.0001140-1/0
FABIANO LOPES	231	2010.0003736-1/0
FABIANO MARTINI	127	2009.0001763-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	120	2008.0030613-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	121	2008.0031199-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	227	2010.0001252-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	245	2010.0010724-8/0
FABIANO RECHE DOS REIS	035	2006.0002633-5/0
FABIANO RECHE DOS REIS	197	2009.0024210-9/0
Fábio de Souza	042	2007.0004449-0/0
FABIO FERNANDESLEONARDO	165	2009.0013399-5/0
FABIO FERNANDESLEONARDO	166	2009.0013399-5/0
FABIO HENRIQUE FERREIRA	061	2007.0015552-6/0
FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS	253	2010.0012879-0/0
FABIO ROBERTO PORTELA	228	2010.0001898-2/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	118	2008.0029534-8/0
FABIOLA P. J. PEDRO	169	2009.0014164-2/0
FABIOLA P. J. PEDRO	186	2009.0021218-6/0
FABIULA SCHMIDT	057	2007.0012648-9/0
FABIULA SCHMIDT	110	2008.0025944-2/0
FABRICIO FABIAN PEREIRA	210	2009.0028308-9/0
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	149	2009.0009542-4/0
FACUNDO EDUARDO MENDOZA	251	2010.0012412-1/0
FELIPE FURTADO FERREIRA	256	2010.0013548-4/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	048	2007.0008220-9/0
FERNANDA CORREA	286	2010.0024286-1/0
FERNANDA CORREA	287	2010.0024286-1/0
FERNANDA JÚLIO PLATERO	023	2004.0019438-5/0
FERNANDA MORO	049	2007.0008462-6/0
FERNANDA SCHOSSLAND	075	2008.0004601-8/0
FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA	270	2010.0017092-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	120	2008.0030613-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	121	2008.0031199-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	227	2010.0001252-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	245	2010.0010724-8/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	023	2004.0019438-5/0
FILIPE ALVES DA MOTA	067	2007.0024246-1/0
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	124	2009.0000755-9/0
FLAVIA VOIGT MIRANDA	127	2009.0001763-5/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	064	2007.0020568-0/0
FLAVIO FERNANDES LEONARDO	165	2009.0013399-5/0
FLAVIO FERNANDES LEONARDO	166	2009.0013399-5/0
FLAVIO RICARDO SCHMIDT	032	2005.0032284-0/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	227	2010.0001252-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	070	2007.0027396-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	129	2009.0002532-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	236	2010.0007844-5/0
FRANCISCO MAGNO MOREIRA	130	2009.0003060-8/0
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD	054	2007.0009768-6/0

GEANDRO LUIZ SCOPEL	057	2007.0012648-9/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	063	2007.0019326-7/0
GENEROSO HORNING MARTINS	109	2008.0024780-0/0
GEORGIA MENEGHETTI	049	2007.0008462-6/0
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	148	2009.0009404-4/0
GERCINO BETT JUNIOR	040	2007.0003222-7/0
GERCINO BETT JUNIOR	041	2007.0003222-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	011	2002.0018760-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	125	2009.0000767-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	127	2009.0001763-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	227	2010.0001252-8/0
GILBERTO GRACIA PEREIRA	207	2009.0027345-8/0
GILBERTO GRACIA PEREIRA	208	2009.0027345-8/0
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH	248	2010.0011086-6/0
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH	249	2010.0011086-6/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	051	2007.0009468-6/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	088	2008.0012053-6/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	089	2008.0012053-6/0
GISELE MARIA REIS AZEVEDO	048	2007.0008220-9/0
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	129	2009.0002532-0/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	169	2009.0014164-2/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	184	2009.0021143-0/0
GLAUCIUS GHEBUR	115	2008.0027890-8/0
GRACIELI KOSTESKI	032	2005.0032284-0/0
GRACIENE SANTOS D SOUZA	154	2009.0010401-5/0
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS	058	2007.0013035-1/0
GULHERME NEME BOSSONI	258	2010.0013718-1/0
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	175	2009.0017177-6/0
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	176	2009.0017177-6/0
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI	163	2009.0012614-0/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	128	2009.0002426-6/0
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	027	2005.0013460-4/0
HELENA ANNES	107	2008.0023080-0/0
HELENA ANNES	168	2009.0013954-2/0
HENRIQUE BLASKIEVICZ	029	2005.0015376-4/0
IACRI MENEGHEL ABARCA	037	2006.0005914-2/0
IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS	163	2009.0012614-0/0
ISABELLA CRISTINA LUNELLI	273	2010.0020513-3/0
ITAMIR ANTUNES FERREIRA	193	2009.0023455-2/0
ITAMIR ANTUNES FERREIRA	194	2009.0023455-2/0
IVAN ALVES DIAS	218	2009.0029978-4/0
IVAN CESAR A. BORGES DE LIS	244	2010.0010107-1/0
IVAN GERIKAS BATISTA	014	2003.0022434-7/0
IVAN SECCON PAROLIN FILHO	029	2005.0015376-4/0
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON	115	2008.0027890-8/0
IVO BRUGNOLO MACEDO	272	2010.0020116-9/0
IVO ROBERTO PEREZ	115	2008.0027890-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	235	2010.0007194-0/0
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	165	2009.0013399-5/0
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	166	2009.0013399-5/0
JACKSON SPONHOLZ	235	2010.0007194-0/0
JAIME BELMIRO TASCA	228	2010.0001898-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	011	2002.0018760-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	127	2009.0001763-5/0
JAIR MOSCARDINI	260	2010.0014318-0/0
JAIR MOSCARDINI	261	2010.0014318-0/0
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	052	2007.0009537-1/0
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	053	2007.0009537-1/0
JANAINA GIOZZA AVILA	128	2009.0002426-6/0
JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN	206	2009.0027274-9/0
JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENCO	253	2010.0012879-0/0
JEAN PIERRE COUSSEAU	107	2008.0023080-0/0
JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA	007	2001.0006707-5/0
JEFERSON SAKAI PINHEIRO	133	2009.0003106-3/0
JOAO ALVES STANINSKI	113	2008.0026901-2/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	095	2008.0016506-3/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	156	2009.0010541-9/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	264	2010.0014735-7/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	265	2010.0014735-7/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	283	2010.0024160-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	014	2003.0022434-7/0
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	094	2008.0016435-4/0
JOAO MATIAK SLONIK	225	2010.0000838-8/0
JOE TENNYSON VELO	081	2008.0009514-0/0
JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR	155	2009.0010408-8/0
JONAS BORGES	217	2009.0029563-4/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	283	2010.0024160-9/0
JORGE AUGUSTO PENSO	100	2008.0019262-9/0
JORGE DURVAL DA SILVA	117	2008.0029284-2/0
JORGE LUIZ MESQUITA	275	2010.0020630-0/0
JOSE ADAIR DOS SANTOS	027	2005.0013460-4/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	181	2009.0019145-8/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	243	2010.0009518-8/0
JOSE AROLDO MATIAS	116	2008.0028129-7/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	050	2007.0008806-8/0
JOSE AUGUSTO HEY	262	2010.0014467-3/0
JOSE AUGUSTO HEY	263	2010.0014467-3/0
JOSE BASILIO GUERRART	097	2008.0017380-9/0
JOSE CARDOSO TEIXEIRA JUNIOR	219	2009.0030334-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	135	2009.0003771-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	157	2009.0011200-2/0
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	037	2006.0005914-2/0
JOSE HERIBERTO MICHELETO	114	2008.0027474-3/0
JOSE INACIO COSTA FILHO	013	2003.0020374-2/0
JOSE PIO GONCALVES	026	2005.0011332-7/0
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	260	2010.0014318-0/0
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	261	2010.0014318-0/0
JOSE RODRIGUES VIEIRA	199	2009.0025186-5/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	055	2007.0010660-8/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	224	2010.0000572-0/0
JOSEMARA CUBA	101	2008.0020629-4/0
JOSEMARA CUBA	102	2008.0020629-4/0
JOSIANE FRANCA DE ALMEIDA	278	2010.0023441-0/0
JUAREZ JOSÉ COELHO DA SILVA JUNIOR	207	2009.0027345-8/0
JUAREZ JOSÉ COELHO DA SILVA JUNIOR	208	2009.0027345-8/0
JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA	244	2010.0010107-1/0
JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI	098	2008.0019131-4/0
JULIANA LIMA PONTES	064	2007.0020568-0/0
JULIANA MARTINS	252	2010.0012698-0/0
JULIANA PAULA DE SOUZA	187	2009.0021583-3/0
JULIANA PAULA DE SOUZA	291	2010.0024665-8/0
JULIANE ZANCANARO	029	2005.0015376-4/0

JULIANE ZANCANARO	209	2009.0028054-6/0
JULIANE ZANCANARO	211	2009.0028592-6/0
JULIANE ZANCANARO	240	2010.0009038-0/0
JULIANE ZANCANARO	241	2010.0009038-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	072	2008.0004447-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	073	2008.0004447-2/0
JULIO CESAR V. MENEGUCI	157	2009.0011200-2/0
JUSSELMA RITA TOZIN MAIA	188	2009.0022181-9/0
KARINE M. HAYDN CREDIDIO	029	2005.0015376-4/0
KARINE PEREIRA	028	2005.0014563-9/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	043	2007.0004738-8/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	044	2007.0004738-8/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	050	2007.0008806-8/0
KATIA ZANONI	093	2008.0014109-0/0
LEANDRO VIZINTINI	170	2009.0015066-5/0
Leila Fayek Tacla Yacoub	022	2004.0018089-2/0
LEILA MEJDALANI PEREIRA	246	2010.0010769-0/0
LEO MARCOS PAIOLA	047	2007.0008206-8/0
LEO MARCOS PAIOLA	055	2007.0010660-8/0
LEONILDO BRUSTOLIN	142	2009.0006080-7/0
LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND	090	2008.0012569-8/0
LETICIA NOGUEIRA GARDONA	260	2010.0014318-0/0
LETICIA NOGUEIRA GARDONA	261	2010.0014318-0/0
LETÍCIA VIVIANNE MIRANDA CURY	141	2009.0005209-7/0
LIELLE DE AZEVEDO GOUVEA	181	2009.0019145-8/0
LIGIA CRISTIANE GASPAR	163	2009.0012614-0/0
LILIAN ROMAGNA	123	2009.0000589-9/0
LILLIAN MARA PADUAN SANTOS	158	2009.0011726-5/0
LILLIAN MARA PADUAN SANTOS	159	2009.0011726-5/0
LILLIAN MARA PADUAN SANTOS	160	2009.0011726-5/0
LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR	238	2010.0008333-1/0
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL	168	2009.0013954-2/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	065	2007.0021751-6/0
LUCAS AMARAL DASSAN	142	2009.0006080-7/0
LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO DE OLIVEIRA	030	2005.0019609-0/0
LUCIANA SILVA	130	2009.0003060-8/0
LUCIANE ROSA KANIGOSKI	014	2003.0022434-7/0
LUCIANO BRAGA CORTES	201	2009.0025729-5/0
LUCIANO DE LIMA	120	2008.0030613-0/0
LUCIANO DE LIMA	121	2008.0031199-8/0
LUCIANO DE LIMA	164	2009.0012946-6/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	097	2008.0017380-9/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	046	2007.0007118-3/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	229	2010.0001973-1/0
LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT	247	2010.0011073-0/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	033	2005.0032960-1/0
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO	124	2009.0000755-9/0
LUIZ DE MIRANDA	006	2001.0003239-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	034	2006.0001140-1/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEA VIDAL PINTO	050	2007.0008806-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	127	2009.0001763-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	227	2010.0001252-8/0
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	081	2008.0009514-0/0
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	034	2006.0001140-1/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	169	2009.0014164-2/0
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA	226	2010.0000870-7/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	184	2009.0021143-0/0
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI	104	2008.0022585-0/0
MARCELO BUZATO	104	2008.0022585-0/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	040	2007.0003222-7/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	041	2007.0003222-7/0
MARCELO DE BORTOLO	127	2009.0001763-5/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	299	2010.0025996-1/0
marcelo henrique salomao	190	2009.0022476-7/0
MARCELO MUZEKA	029	2005.0015376-4/0
MARCIA SATIL PARREIRA	095	2008.0016506-3/0
MARCIA VALENTE	029	2005.0015376-4/0
MARCIA ZANIN	023	2004.0019438-5/0
MARCIO DA ROCHA CZECK	294	2010.0024871-1/0
MARCIO FABIO MENDES DA SILVA	047	2007.0008206-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	060	2007.0015488-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	177	2009.0017473-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	188	2009.0022181-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	258	2010.0013718-1/0
MARCIUS FONTOURA LASS	060	2007.0015488-0/0
MARCIUS FONTOURA LASS	151	2009.0009768-7/0
MARCO ANTONIO DE SOUZA	042	2007.0004449-0/0
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	101	2008.0020629-4/0
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	102	2008.0020629-4/0
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	048	2007.0008220-9/0
MARCOS CESAR VINHOTI	127	2009.0001763-5/0
MARCOS OTAVIO LUZ	029	2005.0015376-4/0
MARCOS RENAN SALVATI	006	2001.0003239-5/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	055	2007.0010660-8/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	137	2009.0004141-7/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	138	2009.0004141-7/0
MARIA APARECIDA DE MIRANDA	006	2001.0003239-5/0
MARIA CECILIA PINTO KUCHMINSKI	178	2009.0017526-0/0
MARIA CRISTINA SIMON	206	2009.0027274-9/0
MARIA IZABEL BRUGINSKI	085	2008.0010545-0/0
MARIA JOSE REIS PONTONI	188	2009.0022181-9/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	168	2009.0013954-2/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	170	2009.0015066-5/0
MARIA LUIZA BASSO	195	2009.0023851-5/0
MARIANA DE FATIMA SILVA	101	2008.0020629-4/0
MARIANA DE FATIMA SILVA	102	2008.0020629-4/0
Mario Lopes da Silva Netto	268	2010.0014956-0/0
MARLOS AUGUSTO MELEK	027	2005.0013460-4/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	125	2009.0000767-3/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	227	2010.0001252-8/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	123	2009.0000589-9/0
MAURICIO DE OLIVEIRA	003	1998.0000890-7/0
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	076	2008.0006633-2/0
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	077	2008.0006633-2/0
MAURICIO PIZATTO DE SOUZA NETO	017	2003.0027885-9/0
MAURICIO RIBEIRO LOSSO	019	2004.0015007-4/0
MAURICIO RIBEIRO LOSSO	020	2004.0015007-4/0
MAURICIO SOUSA BOCHNIA	274	2010.0020561-4/0
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	200	2009.0025715-7/0
MICHEL KAFROUNI	126	2009.0001091-4/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	050	2007.0008806-8/0
MIEKO ITO	066	2007.0022177-8/0
MIEKO ITO	105	2008.0022596-3/0
MIGUEL ANGELO FERREIRA	131	2009.0003078-3/0
MIGUEL PEREIRA NETO	112	2008.0026886-9/0
MILTON ALBUQUERQUE	028	2005.0014563-9/0

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	038	2006.0013211-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	156	2009.0010541-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	164	2009.0012946-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	175	2009.0017177-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	176	2009.0017177-6/0
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	117	2008.0029284-2/0
Miriam Silva Ramos Kruel	211	2009.0028592-6/0
MUMIR BAKKAR	196	2009.0024126-0/0
NAOTO YAMASAKI	117	2008.0029284-2/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	187	2009.0021583-3/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	259	2010.0013942-3/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	279	2010.0023593-8/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	279	2010.0023593-8/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	280	2010.0023593-8/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	280	2010.0023593-8/0
NELSON JUNKI LEE	083	2008.0010225-9/0
NELSON JUNKI LEE	084	2008.0010225-9/0
NELSON JUNKI LEE	186	2009.0021218-6/0
NELSON PASCHOALOTTO	179	2009.0018168-6/0
NEUDI FERNANDES	012	2003.0001980-9/0
NEWTON DORNELES SARATT	139	2009.0004497-2/0
NEY FABIANO K. BRANDAO	022	2004.0018089-2/0
NILTON BECK MURADÁS JUNIOR	224	2010.0000572-0/0
NILZA SALLETE FERREIRA PICONE	111	2008.0026619-8/0
NIVALDO MARTINS	091	2008.0013576-2/0
OLINTO ROBERTO TERRA	179	2009.0018168-6/0
OLINTO ROBERTO TERRA	184	2009.0021143-0/0
OSLEIDE MARA LAURINDO	215	2009.0029159-4/0
OSLEIDE MARA LAURINDO	216	2009.0029159-4/0
OSLEIDE MARA LAURINDO	221	2009.0030427-4/0
OSNI CANFILD FILHO	209	2009.0028054-6/0
OSNIR MAYER	043	2007.0004738-8/0
OSNIR MAYER	044	2007.0004738-8/0
OSNIR MAYER JUNIOR	043	2007.0004738-8/0
OSNIR MAYER JUNIOR	044	2007.0004738-8/0
OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA	136	2009.0004015-1/0
PATRÍCIA FERNANDES BEGA	070	2007.0027396-3/0
PATRICIA ODIA FERREIRA DO AMARAL	057	2007.0012648-9/0
PAULA NOGARA GUERIOS	082	2008.0010045-0/0
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	246	2010.0010769-0/0
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	292	2010.0024712-8/0
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	293	2010.0024712-8/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	023	2004.0019438-5/0
PAULO ROBERTO VIGNA	153	2009.0010286-1/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	113	2008.0026901-2/0
PEDRO RODERJAN REZENDE	127	2009.0001763-5/0
POMPILIO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA	165	2009.0013399-5/0
POMPILIO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA	166	2009.0013399-5/0
RAFAEL ANDRÉ DOS SANTOS	062	2007.0017846-0/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	065	2007.0021751-6/0
RAFAEL COMAR ALENCAR	061	2007.0015552-6/0
RAFAEL JAZAR ALBERGE	087	2008.0011955-0/0
RAFAEL LAYNES BASSIL	028	2005.0014563-9/0
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	083	2008.0010225-9/0
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	084	2008.0010225-9/0
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	186	2009.0021218-6/0
RAFAEL MARTINS BORDINHAO	076	2008.0006633-2/0
RAFAEL MARTINS BORDINHAO	077	2008.0006633-2/0
RAFAEL SCHIER GUERRA	071	2008.0001007-1/0
RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES	144	2009.0008764-0/0
RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES	145	2009.0008764-0/0
RAFAELA KIRILOS BECKERT	099	2008.0019220-1/0
RAPHAEL LACERDA GARCIA	150	2009.0009592-9/0
RAPHAEL TAQUES PILATTI	286	2010.0024286-1/0
RAPHAEL TAQUES PILATTI	287	2010.0024286-1/0
REGINA CELIA GOMES GUIMARAES	011	2002.0018760-7/0
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES	233	2010.0005250-0/0
REGINALDO PELECHATI	112	2008.0026886-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	140	2009.0004547-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	146	2009.0008885-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	147	2009.0008885-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	181	2009.0019145-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	243	2010.0009518-8/0
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	093	2008.0014109-0/0
RENATO ANTUNES VILLANOVA	264	2010.0014735-7/0
RENATO ANTUNES VILLANOVA	265	2010.0014735-7/0
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	232	2010.0004676-4/0
RENATO DE OLIVEIRA	030	2005.0019609-0/0
RENATO TORINO	014	2003.0022434-7/0
RICARDO ALEX LAMB	079	2008.0008160-8/0
RICARDO ALEX LAMB	096	2008.0017324-0/0
RICARDO ANTONIO BALESTRA	002	1997.0005344-9/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	177	2009.0017473-9/0
RICARDO MENON ESPERIDIÃO	016	2003.0026376-0/0
ROBERLEI A. QUEIROZ	085	2008.0010545-0/0
ROBERTO AURICHIO JUNIOR	005	2001.0001629-2/0
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	155	2009.0010408-8/0
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	220	2009.0030377-9/0
ROBERTO FERRARI	276	2010.0022740-9/0
ROBERTO GONCALVES MARTINS	037	2006.0005914-2/0
ROBERTO SIQUINEL	228	2010.0001898-2/0
ROBISON MARANHAO	069	2007.0026051-1/0
ROBSON MAIOCHI	081	2008.0009514-0/0
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ	132	2009.0003084-7/0
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ	134	2009.0003143-1/0
RODRIGO BARRETO	297	2010.0025897-3/0
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	245	2010.0010724-8/0
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	237	2010.0008139-2/0
RODRIGO KRAMBECK VALENTE	068	2007.0024400-7/0
RODRIGO LINNE NETO	277	2010.0023076-1/0
ROGERIO BUENO DA SILVA	298	2010.0025916-4/0
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	017	2003.0027885-9/0
ROGERIO FERNANDO DA SILVA	151	2009.0009768-7/0
ROGERIO PINHEIRO VIEIRA	070	2007.0027396-3/0
SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO	043	2007.0004738-8/0
SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO	044	2007.0004738-8/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	123	2009.0000589-9/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	047	2007.0008206-8/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	055	2007.0010660-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	045	2007.0005554-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	098	2008.0019131-4/0

SANDRA REGINA RODRIGUES	116	2008.0028129-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	157	2009.0011200-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	214	2009.0029104-0/0
SANDRO LUNARD NICOLADELI	222	2009.0030637-5/0
SAYRO MARK MARTINS CAETANO	012	2003.0001980-9/0
SEBASTIAO CARLOS DA COSTA	223	2010.0000273-2/0
SERGIO BATISTA HENRICHS	251	2010.0012412-1/0
SERGIO DA CRUZ	204	2009.0026720-8/0
SERGIO DA CRUZ	205	2009.0026720-8/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	168	2009.0013954-2/0
SERGIO SCHULZE	066	2007.0022177-8/0
SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI	269	2010.0016721-7/0
SILVANA SANTOS TURIN	051	2007.0009468-6/0
SILVANA SANTOS TURIN	088	2008.0012053-6/0
SILVANA SANTOS TURIN	089	2008.0012053-6/0
SILVIA ELISABETH NAIME	221	2009.0030427-4/0
SILVIA ELISABETH NAIME	258	2010.0013718-1/0
SILVIA MARIA FLORES BARBOSA	139	2009.0004497-2/0
SILVIA MARIA OIKAWA	152	2009.0010134-3/0
SILVIO ESPINDOLA	171	2009.0016066-4/0
SILVIO ESPINDOLA	172	2009.0016066-4/0
SILVIO JACINTO FERREIRA	161	2009.0012148-0/0
SIMONE STOIANI NERCOLINI	092	2008.0013789-9/0
SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA	141	2009.0005209-7/0
STELA MARLENE SCHWERZ	215	2009.0029159-4/0
STELA MARLENE SCHWERZ	216	2009.0029159-4/0
STELA MARLENE SCHWERZ	221	2009.0030427-4/0
STELA MARLENE SCHWERZ	258	2010.0013718-1/0
SUZANNE BETIATTO	141	2009.0005209-7/0
TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES	080	2008.0008677-1/0
TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS	024	2005.0000063-4/0
TERESA LEITE PEREIRA HAUARI	010	2002.0017625-7/1
THAÍS FORTES FONTES	258	2010.0013718-1/0
THAÍS FORTES FONTES	289	2010.0024562-2/0
THAÍS FORTES FONTES	290	2010.0024562-2/0
THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA	132	2009.0003084-7/0
THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ	251	2010.0012412-1/0
TOBIAS DE MACEDO	256	2010.0013548-4/0
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	202	2009.0025883-0/0
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	203	2009.0025883-0/0
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE	070	2007.0027396-3/0
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA	048	2007.0008220-9/0
URUBATAN DA SILVA JUNIOR	128	2009.0002426-6/0
VALDIR JOSE ROMANINI JUNIOR	059	2007.0014401-0/0
VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS	233	2010.0005250-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	165	2009.0013399-5/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	166	2009.0013399-5/0
VALERIA CRISTINA HAUARI	010	2002.0017625-7/1
VALÉRIA DE CÁSSIA LOPES	025	2005.0009840-9/0
VALMIR JORGE COMERLATO	185	2009.0021157-8/0
VANDERLEI L. K. BONATTO	282	2010.0023925-5/0
VANDERLEY FARIAS	035	2006.0002633-5/0
VANESSA FRANZONI ZAGUINI	252	2010.0012698-0/0
VENTURA ALONSO PIRES	115	2008.0027890-8/0
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA	124	2009.0000755-9/0
VICTOR DE SOUZA ALVES	106	2008.0022712-9/0
VICTOR HUGO DOMINGUES	045	2007.0005554-1/0
VICTOR RAFAEL P. GUERRERO	143	2009.0008352-6/0
VINICIOS MORO CONQUE	187	2009.0021583-3/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	210	2009.0028308-9/0
VIRGINIA D'ANDREA VERA	152	2009.0010134-3/0
VIRGINIA MAZZUCCO	128	2009.0002426-6/0
VIVIAN A. MENESES JANÉRI	108	2008.0024262-1/0
VIVIAN A. MENESES JANÉRI	125	2009.0000767-3/0
VIVIANE STADLER FAGUNDES	006	2001.0003239-5/0
VLADIMIR PRADO COELHO	266	2010.0014795-2/0
VLADIMIR PRADO COELHO	267	2010.0014795-2/0
WALTER GONCALVES LOPES	056	2007.0011031-6/0
WANG HSIAO YUN	126	2009.0001091-4/0
WILMAR ALVINO DA SILVA	180	2009.0018255-0/0
WILSON BENINI	030	2005.0019609-0/0
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR	029	2005.0015376-4/0
ZALNIR CAETANO	204	2009.0026720-8/0
ZALNIR CAETANO	205	2009.0026720-8/0
ZANDAIRA DA SILVA	010	2002.0017625-7/1
ZENAIDE CARPANEZ FRAXINO	201	2009.0025729-5/0

001 1995.0003361-8/0 - Execução de Título Judicial — NEUZA FELIX LEITE X JOAO BELNIAKI

Retirar ofício na Secretaria a ser entregue no Registro de Imóveis da Comarca de Colombo/PR.

Adv(s) ARLETE ANA BELNIAKI, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA

002 1997.0005344-9/0 - Execução Título Extrajudicial — VILMA APARECIDA MARQUES X SAN MICAEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)

À PARTE EXEQUENTE PARA QUE, EM TRINTA DIAS, APRESENTE COPIA ATUALIZADA DA CERTIDAO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO DE DELLAMAR LUIZ DA SILVA MIRANDA.

Adv(s) RICARDO ANTONIO BALESTRA

003 1998.0000890-7/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO JOSE GABRIEL X JOECY ROSA

À PARTE EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DERRADEIRO DE CINCO DIAS, INFORMAR O NOME DOS PAIS DA PARTE ADVERSA, SOB PENA DO LEVANTAMENTO DA PENHORA E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Adv(s) MAURICIO DE OLIVEIRA

004 1998.0013998-0/0 - Execução Título Extrajudicial — IONE SOLANGE NEVES X MARIALCIDES GEREMIAS GOMES

DEIXO DE CONHECER O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO, ANTE A INEXISTENCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA RECURSO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGUARDE-SE A AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Adv(s) EDIVANA VENTURIN, DR. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA

005 2001.0001629-2/0 - Execução de Título Judicial — CECILIO TONIOLO NETO (E OUTROS) X ELISABETH JAIME RITITSCH (E OUTRO)

À parte exequente para que, no prazo derradeiro de 48h e sob pena de arquivamento dos autos, dê cumprimento ao despacho de fls. 66.

Adv(s) ROBERTO AURICHIO JUNIOR

006 2001.0003239-5/0 - Processo de Conhecimento — JANDIRA BORTOLOTTI VIRTUOSO X MAURO BUENO DE PAULA

À PARTE EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS: -MANIFESTE-SE SOBRE O PETITORIO RETRO; - APRESENTE COPIA DA MATRICULA ATUALIZADA DO IMOVEL PENHORADO; - INFORMAR SE REALMENTE TEM INTERESSE NA ADJUDCAÇAO DESSE IMOVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 685-A E 685-B DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.

Adv(s) MARIA APARECIDA DE MIRANDA, LUIZ DE MIRANDA, VIVIANE STADLER FAGUNDES, MARCOS RENAN SALVATI

007 2001.0006707-5/0 - Execução de Título Judicial — JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA X ANDERSON CARRARO

AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS, MANIFESTE-SE ACERCA DOS EMBARGOS À EXECUÇAO.

Adv(s) JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ

008 2002.0004949-2/0 - Execução de Título Judicial — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X CLEONICE MARIA FILUS

Indefiro o pedido de fls. 48. À parte reclamante para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo derradeiro de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

009 2002.0013706-5/0 - Execução de Título Judicial — JOAO CARLOS BRUNOR X DENIZE MARIA MAHLMANN

SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS. DECORRIDO O PRAZO ANTERIORMENTE MENCIONADO, DEVERÁ, A PARTE AUTORA, DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇAO.

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN

010 2002.0017625-7/1 - Processo de Conhecimento — RAPHAEL DIAS MORITA X RODRIGO BARROSO

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19/09/2011 às 15:00 horas. Ficam as partes intimadas de que deverão trazer todas as procas em direito admitidas, inclusive

testemunhas, no máximo de 3, as quais comparecerão independentemente de intimação. A ausência no referido ato acarretará na extinção do processo.

Adv(s) ZANDAIRA DA SILVA, ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN, ALCEU HAUARI, TERESA LEITE PEREIRA HAUARI, VALERIA CRISTINA HAUARI

011 2002.0018760-7/0 - Processo de Conhecimento — IVANETE DOMINGOS DA SILVA X GLOBEX UTILIDADES S/A

À RECLAMANTE PARA QUE COMPROVE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUE DEIXOU À DISPOSIÇAO DA REQUERIDA, O EQUIPAMNETO RECEBIDO, AGENDANDO DATA PARA O SEU RECOLHIMENTO, COMFORME SENTENÇA DE FOLHA 44.

Adv(s) REGINA CELIA GOMES GUIMARAES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

012 2003.0001980-9/0 - Execução de Título Judicial — VANDERLEI DA SILVA CARDOSO X RENATO FERNANDES (E OUTRO)

Ao exequente para que se manifeste sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, no prazo derradeiro de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO

013 2003.0020374-2/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ CARLOS DE CAMARGO X RENATO PUPO PENTEADO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOSE INACIO COSTA FILHO

014 2003.0022434-7/0 - Execução de Título Judicial — VERA LUCIA H SCHLACHIAK X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LUCIANE ROSA KANIGOSKI, IVAN GERIKAS BATISTA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RENATO TORINO

015 2003.0025529-2/0 - Execução de Título Judicial — VOLNEI TREGANSIN X MARIA ALICE SCHERVER

SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS. DECORRIDO O PRAZO ANTERIORMENTE MENCIONADO, DEVERÁ, A PARTE AUTORA, DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇAO.

Adv(s) ANA PAULA WOLLSTEIN

016 2003.0026376-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE TEIXEIRA PINA X PENAS EMPREITEIRAS DE OBRAS LTDA

Mantenho a decisão de fls. 36. Indefiro o pedido de suspensão do processo. À parte reclamante para que dê regular prosseguimento ao feito, em 24h, sob pena de extinção.

Adv(s) RICARDO MENON ESPERIDIÃO

017 2003.0027885-9/0 - Processo de Conhecimento — REGINA ELIANE KAMINSKI LINBERG X DAVI GILBERTO KLITZKE MUNCHOW

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS. À parte reclamante para que regularize o pólo passivo em 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURICIO PIZATTO DE SOUZA NETO

018 2004.0005598-6/0 - Processo de Conhecimento — JEFERSON LUIS PACHECO X IMOBILIARIA RENASCENCA LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) DRA. DELOA MULLER, EDUARDO HENRIQUE VEIGA

019 2004.0015007-4/0 - Execução Título Extrajudicial — REINALDO RODRIGUES NETO X PAULO MACIEL DE GOIS (E OUTRO)

Foi designada audiência de conciliação pós penhora para o dia 19/09/11 às 15:00 horas, oportunidade na qual o executado poderá oferecer embargos (art.53 § 1º da Lei 9099/95), por escrito ou verbalmente, versando sobre as matérias especificadas no art. 52, IX da mesma lei. O exequente deverá comparecer à audiência sob pena de extinção.

Adv(s) MAURICIO RIBEIRO LOSSO

020 2004.0015007-4/0 - Execução Título Extrajudicial — REINALDO RODRIGUES NETO X PAULO MACIEL DE GOIS (E OUTRO)

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 15:00 do dia 19/09/2011

Adv(s) MAURICIO RIBEIRO LOSSO

021 2004.0016696-0/0 - Processo de Conhecimento — VOLNEI TREGANSIN X DIONEIA SILVEIRA

SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS. DECORRIDO O PRAZO ANTERIORMENTE MENCIONADO, DEVERÁ, A PARTE AUTORA, DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇAO.

Adv(s) ANA PAULA WOLLSTEIN

022 2004.0018089-2/0 - Execução de Título Judicial — NELSON DAS NEVES BRANDAO X NELIS CESARIO MOREIRA

AO EXEQUENTE PARA QUE MANIFESTE EVENTUAL MINTERESSE NO BEM PENHORADO, SOB PENA DE LEVANTAMENTO DA PENHORA REALIZADA.

Adv(s) NEY FABIANO K. BRANDAO, Leila Fayek Tacla Yacoub

023 2004.0019438-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO ANDRADE RODRIGUES X HOBBY COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MARCIA ZANIN, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, FERNANDA JÚLIO PLATERO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI

024 2005.0000063-4/0 - Processo de Conhecimento — ROSALINA VAZ DO NASCIMENTO X AUTO MECANICA LE SUL LTDA

Isto posto, inobstante a revelia da reclamada, ante a falta de elementos que corroborem as alegações da autora JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, com fundamento no art. 20 da Lei. 9.099/95 c/c art. 333, I, do CPC.

Adv(s) ELENI MORAES BARROS, TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS

025 2005.0009840-9/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO MEYER X CAMBETO PARTICIPACOES LTDA (E OUTROS)

MANTENHO A AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 05/09/2011 ÀS 15:00 HORAS

Adv(s) VALÉRIA DE CÁSSIA LOPES, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, CLAUDINEI BELAFRONTE

026 2005.0011332-7/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE PIO GONCALVES X DIRCEU CUSTODIO DO AMARAL

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSE PIO GONCALVES

027 2005.0013460-4/0 - Processo de Conhecimento — MARLOS AUGUSTO MELEK X BRASIL TELECOM S/A

Ao requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do retorno do ofício.

Adv(s) MARLOS AUGUSTO MELEK, JOSE ADAIR DOS SANTOS, HEITOR HENRIQUE PEDROSO, ALBERTO RODRIGUES ALVES

028 2005.0014563-9/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO LUIZ BASSIL X BRASIL TELECOM S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) MILTON ALBUQUERQUE, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, RAFAEL LAYNES BASSIL, KARINE PEREIRA

029 2005.0015376-4/0 - Processo de Conhecimento — HENRIQUE BLASKIEVICZ (E OUTRO) X OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO CVC TUR LTDA (E OUTROS)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) DIRCE YUKARI S. A. SILVEIRA, KARINE M. HAYDN CREDIDIO, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, MARCIA VALENTE, HENRIQUE BLASKIEVICZ, IVAN SECCON PAROLIN FILHO, JULIANE ZANCANARO, MARCOS OTAVIO LUZ, MARCELO MUZEKA, ANDRÉ OTÁVIO LUZ

030 2005.0019609-0/0 - Execução de Título Judicial — FELICIO JOAO PALUDO X SAUDE PLUS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

À parte reclamante para que, no prazo derradeiro de 30 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) WILSON BENINI, RENATO DE OLIVEIRA, LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO DE OLIVEIRA

031 2005.0024501-8/0 - Processo de Conhecimento — IMILIA ZAKALIAK X MACRO EDICOES LTDA (E OUTRO)

ANTE A PETIÇAO DE FOLHA 107 E O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE FOLHA 92, À RECLAMANTE PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 10 DIAS.

Adv(s) ALZIRO DA MOTTA S FILHO, ANNA CHRISTINA G. DE POLI, ANNA CHRISTINA G. DE POLI, CLARISSA SANTOS FARAH, CLARISSA SANTOS FARAH

032 2005.0032284-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE ANTONIO GARCIA JOAQUIM X EDSON SIM VALENTE

SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO DE 90 DIAS. DECORRIDO O PRAZO ANTERIORMENTE MENCIONADO, DEVERÁ, A PARTE AUTORA, DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇAO.

Adv(s) FLAVIO RICARDO SCHMIDT, GRACIELI KOSTESKI

033 2005.0032960-1/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS EDUARDO FELSKY FILHO X IRMAOS BULESCEM LTDA

AO EXEQUENTE PARA QUE, COPIA DO COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇAO DO ORIGINAL DO FAX-SIMILE DE FOLHAS 159/161, SOB PENA DE DESENTRANHAMENTO DESTE.

Adv(s) CAROLINE DIAS DOS SANTOS, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

034 2006.0001140-1/0 - Processo de Conhecimento — DANIELLE REGINA DE SALES X COPAVA VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA

035 2006.0002633-5/0 - Execução de Título Judicial — VANDERLEY FARIAS X MARCIA TEREZINHA WICKMANN FRANÇA

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) VANDERLEY FARIAS, FABIANO RECHE DOS REIS

036 2006.0003115-6/0 - Execução de Título Judicial — ANGELA DOS SANTOS X PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) DR. DANIEL HACHEM, CLAUDINEI DOMBROSKI

037 2006.0005914-2/0 - Processo de Conhecimento — JOAO MARIA DA SILVA X WILSON MARTINS DE OLIVEIRA

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, IACRI MENEGHEL ABARCA, ROBERTO GONCALVES MARTINS

038 2006.0013211-7/0 - Processo de Conhecimento — AORORA DA SILVA LICHESKI (E OUTRO) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

039 2006.0020721-9/0 - Execução Título Extrajudicial — OSNILDO PIMENTEL X IRAJA LUIZ ELIAS (E OUTRO)

À parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ

040 2007.0003222-7/0 - Processo de Conhecimento — ANA PAULA FERREIRA DA CRUZ X BANCO DO BRASIL S/A

O acordo de fl.12 não foi homologado. Na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/09/11 às 14:00 horas, a reclamada poderá apresentar contestação; ambas as partes poderão apresentar as provas em direito admissíveis, inclusive testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação.

Adv(s) GERCINO BETT JUNIOR, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

041 2007.0003222-7/0 - Processo de Conhecimento — ANA PAULA FERREIRA DA CRUZ X BANCO DO BRASIL S/A

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 21/09/2011

Adv(s) GERCINO BETT JUNIOR, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

042 2007.0004449-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ AUGUSTO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A (E OUTROS)

Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 10/10/2011 às 15:45 horas.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE SOUZA, ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI, CLAUDIA BUENO GOMES, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, Fábio de Souza, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

043 2007.0004738-8/0 - Execução Título Extrajudicial — SANDRA MARA MARTIL BORBA X CAIO V COSTA

Fica designada audiência de conciliação pós penhora, para o dia 19/9/11 às 16:00 horas, oportunidade em que o executado poderá apresentar embargos (art.53, §1º da Lei 9099/95), por escrito ou verbalmente, versando sobre as matérias especificadas no art.52, IX da mesma Lei. O exequente deverá comparecer à audiência, sob pena de extinção.

Adv(s) SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO, OSNIR MAYER, OSNIR MAYER JUNIOR, KATIA REGINA ROCHA RAMOS

044 2007.0004738-8/0 - Execução Título Extrajudicial — SANDRA MARA MARTIL BORBA X CAIO V COSTA

Designação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 19/09/2011

Adv(s) SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO, OSNIR MAYER, OSNIR MAYER JUNIOR, KATIA REGINA ROCHA RAMOS

045 2007.0005554-1/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO ROCHA DE ASSIS X EVA DO CARMO PACHECO DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 10/10/2011 às 15:45 horas. _ DESDE JÁ ADVIRTO QUE, PARA COMPROVAR SUAS TESES, AS PARTES DEVERAO TRAZER À AUDIENCIA EM REFERENCIA TODAS AS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS INCLUSIVE DOCUMENTOS E TESTEMUNHAS. ESSAS ULTIMAS DEVERAO COMPARECEER AO ATO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇAO. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, SANDRA REGINA RODRIGUES, VICTOR HUGO DOMINGUES

046 2007.0007118-3/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO FERNANDES BRUNO X FABIANA APARECIDA DA SILVA (E OUTROS)

DECRETO A REVELIA EM RELAÇAO À CLAUDIA BATISTA DE SOUZA. À PARTE RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SE MANIFESTE SOBRE A CERTIDAO DE FOLHA 94, SOB PENA DE EXTINÇAODO FEITO EM RELAÇAO À RECLAMADA FABIANA APARECIDA DA SILVA.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON

047 2007.0008206-8/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIA RODRIGUES PIRES X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A

À reclamada para que se manifeste sobre petitório de fls. 49 no prazo de 5 dias.

Adv(s) MARCIO FABIO MENDES DA SILVA, LEO MARCOS PAIOLA, DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA, Sandra Calabrese Simão

048 2007.0008220-9/0 - Processo de Conhecimento — NELI TERESINA HAAS X LOCALIZA RENT A CAR S/A

Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 10/10/2011 às 15:45 horas. _ DESDE JÁ ADVIRTO QUE, PARA COMPROVAR SUAS TESES, AS PARTES DEVERAO TRAZER À AUDIENCIA EM REFERENCIA TODAS AS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS INCLUSIVE DOCUMENTOS E TESTEMUNHAS. ESSAS ULTIMAS DEVERAO COMPARECEER AO ATO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇAO. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) GISELE MARIA REIS AZEVEDO, MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, FELIPE ROSSATO FARIAS, UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA

049 2007.0008462-6/0 - Execução Título Extrajudicial — LAURA APARECIDA GAMBA (E OUTRO) X GRASIELLE DE OLIVEIRA LASS

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial - JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. DEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO.

Adv(s) FERNANDA MORO, GEORGIA MENEGHETTI

050 2007.0008806-8/0 - Processo de Conhecimento — IZIEL PEREIRA DA SILVA X MAGAZINE LUIZA S/A

Ao executado para que efetue o pagamento do debito remanescente, qual seja, a multa de 10% sobre o valor da condenaçao.

Adv(s) KATIA REGINA ROCHA RAMOS, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEA VIDAL PINTO

051 2007.0009468-6/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X JOSE LIMA FERREIRA

SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO DE180 DIAS. DECORRIDO O PRAZO ANTERIORMENTE MENCIONADO, DEVERÁ, A PARTE AUTORA, DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇAO.

Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN

052 2007.0009537-1/0 - Processo de Conhecimento — TEREZA GODOY X ELAINE MARIA DIERINGS (E OUTRO)

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e julgo totalmente improcedente os pedidos formulados por Tereza Godoy em face de Elaine Maria Dierings e Condomínio Residencial Santa Efigênia III, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Adv(s) CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS

053 2007.0009537-1/0 - Processo de Conhecimento — TEREZA GODOY X ELAINE MARIA DIERINGS (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 53/55, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS

054 2007.0009768-6/0 - Processo de Conhecimento — DANIEL SANTOS TREVISAN (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À PARTE RECLAMADA PARA QUE INFORME, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SE O DEPOSITO DE FOLHA 152 CORRESPONDE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Adv(s) DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD

055 2007.0010660-8/0 - Processo de Conhecimento — SILVIA CICERA CARNIATO DOMINGUES DE OLIVEIRA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCOS WENGERKIEWICZ, LEO MARCOS PAIOLA, ALEXANDRO FREITAS DA SILVA, Sandra Calabrese Simão, José Vicente Filippon Sieczkowski

056 2007.0011031-6/0 - Execução de Título Judicial — HEITOR DE LIMA X WALTER GONCALVES LOPES

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, WALTER GONCALVES LOPES

057 2007.0012648-9/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA ODIA FERREIRA DO AMARAL X TIM SUL S/A

À RECLAMADA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇAO DE FOLHAS 192/193, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

Adv(s) PATRICIA ODIA FERREIRA DO AMARAL, FABIULA SCHMIDT, GEANDRO LUIZ SCOPEL

058 2007.0013035-1/0 - Execução Título Extrajudicial — ABS LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X ADRIANO DOUGLAS DE SOUSA CERQUEIRA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS

059 2007.0014401-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCO AURELIO DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO ALVES DE ABREU (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:30 do dia 19/09/2011

Adv(s) VALDIR JOSE ROMANINI JUNIOR, CRISTY HADDAD FIGUEIRA

060 2007.0015488-0/0 - Processo de Conhecimento — ALCIDES MARTINS X BANCO ITAU S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MARCIUS FONTOURA LASS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

061 2007.0015552-6/0 - Processo de Conhecimento — JANETE PETRY X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento de Cr$ 95.512,64 a Reclamante, a título de complementação da indenização devida a título de seguro DPVAT. Sobre o valor acima, que deverá ser transformada para a moeda corrente nacional segundo os índices oficiais, incidem correção monetária pela média do índices INPC/IGP-M, a partir de 16/04/1990, e juros moratórios, na razão de 1% ao mês, a partir de 11/10/2007 (AR de citação de fl. 23).

Adv(s) FABIO HENRIQUE FERREIRA, RAFAEL COMAR ALENCAR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

062 2007.0017846-0/0 - Processo de Conhecimento — ADOLAR GAUZISKI X REQUINTE DISTRIBUIDORA DE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) RAFAEL ANDRÉ DOS SANTOS

063 2007.0019326-7/0 - Processo de Conhecimento — HERMANO ISMAEL EMILIO X EMERSON LUIZ VENDRAMIN

AO RECLAMANTE PARA QUE CUMPRA O DESPACHO DE FOLHA 16, NO PRAZO DERRADEIRO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇAO DO FEITO.

Adv(s) CLAUDIO MARIANI BERTI, GEANDRO LUIZ SCOPEL

064 2007.0020568-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE BRAZ DOS SANTOS X KARINE SODRE DA CRUZ (E OUTRO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado pelo Requerente para o fim de decretar e declarar a nulidade do termo de entrega amigável e confisão de dívida por ser uma prática manifestamente abusiva (art. 39, IV e V, do CDC), bem como, decretar e declarar a nulidade do contrato de compra e venda do veículo Escort, de placa ADS 2789, e da cédula de crédito bancário de fls. 47 e 48, e para o fim de determinar que a requerida 2 proceda pela retirada do nome do requerente do cadastro de inadimplentes no prazo máximo de 10 dias úteis, sob pena de multa diária no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais), devendo ser estabelecida como teto máximo de multa, o montante de R$ 1.000,00 (mil reais), para não gerar enriquecimento sem causa.

Adv(s) JULIANA LIMA PONTES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

065 2007.0021751-6/0 - Processo de Conhecimento — DANIELA AFONSO FACCI FONTANINI X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) ALESSANDRA SCHUTA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

066 2007.0022177-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CRISTINA HOPCO X BGM LEASING S/A ARRENDAMENTOS MERCANTIS S/A

Ao executado para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 por dia de atraso, até o limite de alçada deste juízo.

Adv(s) SERGIO SCHULZE, ADONAI JASLUK, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

067 2007.0024246-1/0 - Processo de Conhecimento — SILVIA IOSHIKO MINAME FERREIRA DOS SANTOS X DENIVAL DOS SANTOS

Promova a retirada e protocolização dos expedientes nos departamentos competentes.

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA

068 2007.0024400-7/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO ANDREI LAUXEN X ADRIANO GUARAPARI CANESTRARO (E OUTRO)

DEFIRO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS, MEDIANTE COPIA NOS AUTOS. A PARTE AUTORA TEM PRAZO DE CINCO DIAS PARA EFETUAR O DESENTRANHAMENTO.

Adv(s) RODRIGO KRAMBECK VALENTE

069 2007.0026051-1/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS EDUARDO BERTONI X PAULO JOSE KESSLER

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ROBISON MARANHAO

070 2007.0027396-3/0 - Processo de Conhecimento — DANIELE PIMENTA PARDIM X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, ROGERIO PINHEIRO VIEIRA, PATRÍCIA FERNANDES BEGA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

071 2008.0001007-1/0 - Processo de Conhecimento — DARIO LIVINO TORRES X WILLIAN PAULINO BEZERRA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RAFAEL SCHIER GUERRA

072 2008.0004447-2/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO APARECIDO FERREIRA GARCIA X AOP CLARO BCP S/A TELEFONIA CELULAR

Diante exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, formulados por CLAUDIO APARECIDO FERREIRA GARCIA, para condenar a reclamada CLARO - BCP S/A a ressarcir ao reclamante a quantia de: a) R$ 20,61 referente à cobrança indevida da primeira mensalidade do Plano Internet 500MB, valor este corrigido monetariamente, pelo INPC/IGP-DI, a partir da cobrança quais sejam 15.12.2007, com juros de mora de 1% a partir da citação; b) R$ 706,96 referente à cobrança indevida de uso de Mbytes fora da rede não informada pela reclamada em contrato, valor este corrigido monetariamente, pelo INPC/IGP-DI, a partir da cobrança 15.01.2008 com juros de mora de 1% a partir da citação. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, CIRO BRUNING

073 2008.0004447-2/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO APARECIDO FERREIRA GARCIA X AOP CLARO BCP S/A TELEFONIA CELULAR

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 85/93, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, CIRO BRUNING

074 2008.0004542-3/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO PIKCIUS X MARCIO FERREIRA MAYER

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) CELSO HELLMANN

075 2008.0004601-8/0 - Processo de Conhecimento — LAERTES RENE RASERA X NELSON CORDEIRO DOS SANTOS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 19/09/2011

Adv(s) FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI

076 2008.0006633-2/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO ANTONIO BUENO LOPES X CLEA CORDEIRO DE SOUZA

INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 82, DEIXANDO DE APLICAR OS EFEITOS DA EXTINÇÃO AO PRESENTE CASO. MANTENHA-SE EM PAUTA A AUDIENCIA DESIGNADA PARA 10/10/2011 ÀS 15H.

Adv(s) AUDREN MARLEI AZOLIN, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, RAFAEL MARTINS BORDINHAO

077 2008.0006633-2/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO ANTONIO BUENO LOPES X CLEA CORDEIRO DE SOUZA

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 10/10/2011

Adv(s) AUDREN MARLEI AZOLIN, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, RAFAEL MARTINS BORDINHAO

078 2008.0007476-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ROMILDE DEL GROSSI DA ROSA X CILANE DE FREITAS GOMES CUYPERS

RECONSIDERO A DECISAO DE FOLHA 28. AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DERRADEIRO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇAO, COMPROVE A PRESTAÇAO DE SERVIÇOS JURIDICOS, JUNTANDO AOS AUTOS AS PEÇAS PRINCIPAIS DOS AUTOS EM QUE HOUVE A ATUAÇAO COMO PROCURADOR DO EXECUTADO, SOBRETUDO A SENTENÇA, CERTIDAO DE TRANSITO EM JULGADO DA DECISAO, ALVARÁS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DA CONCLUSAO DA PRESTAÇAO DE SERVIÇOS.

Adv(s) ELIANE MARCKS MOUSQUER

079 2008.0008160-8/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CELIO STIVAL X ANA PAULA PINHEIRO DOS SANTOS

AO RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, JUNTE AOS AUTOS O CHEQUE ORIGINAL QUE EMBASA A PRESENTE AÇAO.

Adv(s) RICARDO ALEX LAMB

080 2008.0008677-1/0 - Processo de Conhecimento — TEXAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JUCEMAR JOSE DA SILVA

Promova a retirada e protocolização dos expedientes nos departamentos competentes.

Adv(s) TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES

081 2008.0009514-0/0 - Processo de Conhecimento — ANA PAULA DOS SANTOS X HEGLE BORGES DE MACHADO

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ, JOE TENNYSON VELO, ROBSON MAIOCHI

082 2008.0010045-0/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO VILELLA ARRUDA (E OUTRO) X GISELLA MULLER

Promova a retirada e protocolização dos expedientes nos departamentos competentes.

Adv(s) PAULA NOGARA GUERIOS

083 2008.0010225-9/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE LUIZ GONCALVES DE CAMPOS X B2W CIA GLOBAL DO VAREJO (E OUTRO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de delcaração, no entanto, nego-lhes provimento, mantendo-se a sentença como fora lançada.

Adv(s) NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER

084 2008.0010225-9/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE LUIZ GONCALVES DE CAMPOS X B2W CIA GLOBAL DO VAREJO (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão de embargos de declaração proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), conforme lançada às fls. 79/80.

Adv(s) NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER

085 2008.0010545-0/0 - Execução Título Extrajudicial — SPIDERSYS INFORMATICA LTDA X THIAGO DE ARAUJO VALVERDE

Promova a retirada e protocolização dos expedientes nos departamentos competentes.

Adv(s) MARIA IZABEL BRUGINSKI, ROBERLEI A. QUEIROZ, CRISTIANO HOTZ

086 2008.0011640-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULO VIEIRA LISBOA X BANCO ITAU S/A

AO ADVOGADO DANIEL HENNING PARA QUE, NO PRAZO DERRADEIRO DE CINCO DIAS, MANIFESTE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, REQUERENDO OQUE ENTENDER DE DIREITO, SOB PENA DE EXTINÇAO.

Adv(s) DANIEL HENNING, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

087 2008.0011955-0/0 - Processo de Conhecimento — REINALDO FREIRE X RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A

AO PROCURADOR DO REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, JUNTE AOS AUTOS PROCURAÇAO COM PODERES ESPECIFICOS PARA LEVANTAR ALVARÁ / DEPOSITO JUDICIAL.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, RAFAEL JAZAR ALBERGE

088 2008.0012053-6/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X PEDRO ROBERTO CARPENEDO

Fica designada audiência de conciliação pós penhora, para o dia 19/9/11 às 15:30 horas, oportunidade em que o executado poderá apresentar embargos (art.53, §1º da Lei 9099/95), por escrito ou verbalmente, versando sobre as matérias especificadas no art.52, IX da mesma Lei. O exequente deverá comparecer à audiência, sob pena de extinção.

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

089 2008.0012053-6/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X PEDRO ROBERTO CARPENEDO

Designação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 19/09/2011

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

090 2008.0012569-8/0 - Processo de Conhecimento — ASAEL MARCOS RAMALHO X RUNAPEL OFFICE STORE

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) CRISTIANE DE LIMA CUBAS, LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND

091 2008.0013576-2/0 - Execução Título Extrajudicial — NIVALDO MARTINS X MARILI GONCALVES DOS SANTOS

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇAO. DEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO.

Adv(s) NIVALDO MARTINS

092 2008.0013789-9/0 - Processo de Conhecimento — PAULO CESAR PACHECO X AHMAD ATA ABDALLAH

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SIMONE STOIANI NERCOLINI

093 2008.0014109-0/0 - Processo de Conhecimento — ROGERIO CONRADO X CICLOS AMBIENTAL RECICLAGEM DO BRASIL LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) KATIA ZANONI, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE

094 2008.0016435-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA SEIDEL STUELP X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Ao reclamante para que, em 30 dias, cumpra o despacho de fls. 47-49.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

095 2008.0016506-3/0 - Processo de Conhecimento — JOAO LUSZCZYNSKI X CENTAURO SEGURADORA S/A

AO PROCURADOR DA PARTE REQUERENTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS PROCURAÇAO COM PODERES ESPECIFICOS PARA LEVANTAR ALVARÁ / DEPOSITO JUDICIAL, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

096 2008.0017324-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE NETO DOS REIS X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, DORVAL ANGELO CURY SIMOES, RICARDO ALEX LAMB

097 2008.0017380-9/0 - Processo de Conhecimento — UDO BENKE X ELITE VIP SERVICE TRANSPORTE E TURISMO

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

098 2008.0019131-4/0 - Processo de Conhecimento — SARITA HELENA PASCHOAL X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Intimar o reclamado BRASIL TELECOM S/A para que compareça à Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para dia 17/10/2011 às 13:30 horas. _ DESDE JÁ ADVIRTO QUE, PARA COMPROVAR SUAS TESES, AS PARTES DEVERAO TRAZER À AUDIENCIA EM REFERENCIA TODAS AS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS INCLUSIVE DOCUMENTOS E TESTEMUNHAS. ESSAS ULTIMAS DEVERAO COMPARECEER AO ATO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇAO.

Adv(s) AMIRA YOUSSIF NASR, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, SANDRA REGINA RODRIGUES, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI

099 2008.0019220-1/0 - Processo de Conhecimento — ANA PAULA DE SOUZA BOEIRA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (E OUTRO)

À PARTE RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTE-SE SOBRE OS EXPEDIENTES DE FOLHAS 89/95.

Adv(s) RAFAELA KIRILOS BECKERT, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO

100 2008.0019262-9/0 - Processo de Conhecimento — ANTENOR LEMES DA FONSECA (E OUTRO) X PETER FABIANO VIEIRA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JORGE AUGUSTO PENSO

101 2008.0020629-4/0 - Processo de Conhecimento — GUTEMBERG RIBEIRO X VIVO S/A

Diante do exposto, rejeito a preliminar levantada e julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pelo Autor e condeno a Ré Vivo S.A. a pagar ao Reclamante Gutemberg Ribeiro o valor de R$ 2.000,00 a título de compensação pelos danos morais causados, corrigidos monetariamente pela media do INPC/IGP-DI a partir da data de homologação da presente decisão, incidindo os juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 6º, VI, do CDC, combinado com art. 5º, X, da CF.

Adv(s) ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI, MARIANA DE FATIMA SILVA, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, ARAKEN SANTOS PILATI, JOSEMARA CUBA

102 2008.0020629-4/0 - Processo de Conhecimento — GUTEMBERG RIBEIRO X VIVO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 126/130, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI, MARIANA DE FATIMA SILVA, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, ARAKEN SANTOS PILATI, JOSEMARA CUBA

103 2008.0020709-2/0 - Execução Título Extrajudicial — RAMPANELLI E RAMPANELLI COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X SORAYA VIEIRA SIMOES

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial - JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. DEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO.

Adv(s) ANA CAROLINA MARTINS THADEO

104 2008.0022585-0/0 - Processo de Conhecimento — ADENIR DA LUZ MACEDO X JORGE ALVES DE BRITO (E OUTRO)

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) MARCELO BUZATO, MARCELO ARTHUR GOMES OSTI

105 2008.0022596-3/0 - Processo de Conhecimento — LIBERTY TOBIAS ZIKERT X BANCO BMG S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

106 2008.0022712-9/0 - Processo de Conhecimento — AIRTON BORGES DOS SANTOS JUNIOR X CARLOS CORREIA DA SILVA (E OUTRO)

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) DR. MANOEL C. DAHER, VICTOR DE SOUZA ALVES

107 2008.0023080-0/0 - Processo de Conhecimento — ALYNE DA SILVA BARP X TIM CELULAR S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) JEAN PIERRE COUSSEAU, HELENA ANNES, ALEXANDRE MACHADO PIERIN

108 2008.0024262-1/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANE RABELO X IMR COMERCIO DE VEICULOS (E OUTROS)

DECRETO OS EFEITOS DA REVELIA EM RELAÇAO AO RECLAMADO PETERSON SANDRO DA SILVA.

Adv(s) VIVIAN A. MENESES JANÉRI

109 2008.0024780-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULO RICARDO DA SILVA X JOSE LUIZ RODRIGUES

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) DAIANA ALLESSI, GENEROSO HORNING MARTINS

110 2008.0025944-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS WLADEMIR BORTOLANZA X TIM CELULAR S/A

À PARTE RECLAMADA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, MANIFESTE-SE ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RECLAMANTE ÀS FOLHAS 38/42

Adv(s) FABIULA SCHMIDT

111 2008.0026619-8/0 - Execução Título Extrajudicial — NILZA SALLETE FERREIRA PICONE X VILMA DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. DEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO.

Adv(s) NILZA SALLETE FERREIRA PICONE

112 2008.0026886-9/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE HIGASHI SYLVESTRE X FAST SHOP COMERCIAL LTDA

Diante do exposto, julgo improcedente a presente reclamação de indenização por danos morais, e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) CARLOS DELAI, MIGUEL PEREIRA NETO, REGINALDO PELECHATI

113 2008.0026901-2/0 - Processo de Conhecimento — PAULO SILAS TAPOROSKY X EDILSON BESEGATO (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 22/03/2010

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, PAULO SILAS TAPOROSKY

114 2008.0027474-3/0 - Execução de Título Judicial — PEDRO ARAMIS PEDROSO PINTO X ECCO SALVA SISTEMA INTEGRADO DE EMERGENCIAS MEDICAS (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JOSE HERIBERTO MICHELETO, ADRIANA LEONARDI DA LUZ

115 2008.0027890-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA ROSA NICOLAU X K E S SERVICE (E OUTROS)

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, IVO ROBERTO PEREZ, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, GLAUCIUS GHEBUR

116 2008.0028129-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSE AROLDO MATIAS X BRASIL TELECOM S/A

INDEFIRO PEDIDO DE FOLHA 73/74, JA QUE INOCUO PARA O DESLINDE DO FEITO.

Adv(s) JOSE AROLDO MATIAS, SANDRA REGINA RODRIGUES, BRUNO MIRANDA QUADROS

117 2008.0029284-2/0 - Processo de Conhecimento — JEAN MARI FELIZARDO (E OUTRO) X API SPE08 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA, JORGE DURVAL DA SILVA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

118 2008.0029534-8/0 - Processo de Conhecimento — CIRLEI MURARO VALENTE X BANCO ITAUCARD S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA GUETO CLEMENTI

119 2008.0030507-7/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS X OSMAR SOARES DE SOUZA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:00 do dia 03/10/2011

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

120 2008.0030613-0/0 - Processo de Conhecimento — EULALIA KUSSEN X BRADESCO SEGUROS S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

121 2008.0031199-8/0 - Processo de Conhecimento — NILCELIA MARA LESSA X BRADESCO SEGUROS S/A

À PARTE RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SE MANIFESTE ACERCA DO DO PEDIDO FORMULADO ÀS FOLHAS 20/21, PARA FINS DE SUBSTITUIÇAO NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

122 2008.0031912-8/0 - Processo de Conhecimento — ALICE SAYURI TANAKA X LIRO DIONISIO SOKOLOWSKI JUNIOR (E OUTRO)

Diante do exposto, julgo improcedente em face de TEODOZIA BOROCHOK SOKOLOWSKI, e procedente em face de LIRO DIONISIO SOKOLOWSKI JUNIOR. Condeno o reclamado ao pagamento dos alugueres, IPTU e taxas de Condomínio. Devendo os respectivos valores serem corrigidos a partir de cada vencimento, e a incidência de juros de 15 ao mês a partir da citação, 20/05/2009.

Adv(s) CLAUDIO MELCHIORETTO

123 2009.0000589-9/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON HUBNER X CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO

124 2009.0000755-9/0 - Processo de Conhecimento — HERDEIROS DE CAETANO PEDRO ANDREASSA (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA

125 2009.0000767-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSE LUIZ BEHNKE URBENSKI X PONTO FRIO COM COMERCIO ELETRONICO S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI, VIVIAN A. MENESES JANÉRI, CONRADO MAX GRUENBAUM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

126 2009.0001091-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ANGELICA SANT ANNA KAFROUNI X HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA

Ao exequente para pedir o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Adv(s) MICHEL KAFROUNI, WANG HSIAO YUN, EDUARDO LUIZ BROCK

127 2009.0001763-5/0 - Processo de Conhecimento — FILIPE ALVES DA MOTA X FINANCEIRA ALFA S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FABIANO MARTINI, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, FLAVIA VOIGT MIRANDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

128 2009.0002426-6/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO ALVES DA SILVA X BANCO ITAU S/A

- INDEFIRO O PLEITO FORMULADO PELO RECLAMANTE ÀS FOLHAS 91-92, OBJETIVANDO A PENHORA, HAJA VISTA QUE NAO HÁ CONDENAÇAO. - A FIM DE QUE NAO SE ALEGUE CERCEAMENTO DE DEFESA, ÀS PARTES, PARA QUE SE MANIFESTEM, NO PRAZO COMUM DE CINCO DIAS, ACERCA DOS EXPEDIENTES DE FOLHAS 85-86 E 88.

Adv(s) URUBATAN DA SILVA JUNIOR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO

129 2009.0002532-0/0 - Processo de Conhecimento — IRACEMA LECHETA LECH X BANCO FININVEST S/A

À reclamada, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre os documentos juntados pela reclamante e sobre o retorno do ofício.

Adv(s) GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

130 2009.0003060-8/0 - Processo de Conhecimento — FABIO POTIER DE SOUZA X NUTRELLA ALIMENTOS LTDA

AO RECLAMANTE PARA QUE SE MANIFESTE NOS AUTOS.

Adv(s) LUCIANA SILVA, FRANCISCO MAGNO MOREIRA

131 2009.0003078-3/0 - Processo de Conhecimento — ABEL DIAS X ADRIANO BORARCHI DE BRITO (E OUTRO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial do autor, com fundamento no art. 20 da Lei 9.099/95 c/c art. 333, II, CPC, condeno os reclamados Adriano Boraschi de Brito e Antonio Boraschi ao pagamento de R$ 1.500,00, devendo o valor ser acrescido de correção monetária e juros a partir de 01/12/2008, data do termo final do contrato de locação.

Adv(s) MIGUEL ANGELO FERREIRA

132 2009.0003084-7/0 - Execução Título Extrajudicial — JOAO CARLOS CARON X JULIO CESAR MIKAS

Logo, deixo de conhecer os embargos de declaração opostos às fls. 20-21.

Adv(s) RODRIGO ARRUDA SANCHEZ, THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA

133 2009.0003106-3/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS QUANDT X JOSE APARECIDO BARBOSA

Promova a retirada e protocolização dos expedientes nos departamentos competentes.

Adv(s) JEFERSON SAKAI PINHEIRO

134 2009.0003143-1/0 - Execução Título Extrajudicial — JOAO CARLOS CARON X ERLI ALVES PEREIRA

Logo, deixo de conhecer os embargos de declaração opostos às fls. 20-21.

Adv(s) RODRIGO ARRUDA SANCHEZ

135 2009.0003771-0/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDINEI DE SANTANA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP

Ao reclamante para que, em 5 dias, diga se ainda pretende a susbtituição processual, tendo em vista a manifestação de fls. 27-32.

Adv(s) DR. FERNANDO FERNANDES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

136 2009.0004015-1/0 - Processo de Conhecimento — EURICO DA SILVA MACHADO X LEANDRO MARCOS MAINARDI

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:00 do dia 26/09/2011

Adv(s) OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA

137 2009.0004141-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ALTAIR PINO GARCIA X ADAIR ANTONIO AGUERO (E OUTRO)

Fica designada audiência de conciliação pós penhora, para o dia 19/9/11 às 16:00 horas, oportunidade em que o executado poderá apresentar embargos (art.53, §1º da Lei 9099/95), por escrito ou verbalmente, versando sobre as matérias especificadas no art.52, IX da mesma Lei. O exequente deverá comparecer à audiência, sob pena de extinção.

Adv(s) MARCOS WENGERKIEWICZ

138 2009.0004141-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ALTAIR PINO GARCIA X ADAIR ANTONIO AGUERO (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 19/09/2011

Adv(s) MARCOS WENGERKIEWICZ

139 2009.0004497-2/0 - Processo de Conhecimento — YUKINO NAKABAYASHI X BANCO BRADESCO S/A

DEFIRO PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO RECURSAL INTEGRAL À PARTE RECLAMADA.

Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA, NEWTON DORNELES SARATT

140 2009.0004547-8/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS X BANCO SANTANDER

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:30 do dia 03/10/2011

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

141 2009.0005209-7/0 - Processo de Conhecimento — VALDIR GUILHERME STRICKER X PRISCILA ALESSANDRA ANTONIACOMI DE OLIVEIRA

Ao reclamante para que, em 5 dias, manifeste-se sobre o cumprimento do acordo pela parte contrária, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA, LETÍCIA VIVIANNE MIRANDA CURY, SUZANNE BETIATTO

142 2009.0006080-7/0 - Processo de Conhecimento — ANA COSTA RODOLFO X BANCO BRADESCO

(...). ISTO POSTO, MANTENHO A DECISAO PROFERIDA À FOLHA 112, POR SEUS PROPRIOS E JURIDICOS FUNDAMENTOS.

Adv(s) LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, LEONILDO BRUSTOLIN

143 2009.0008352-6/0 - Execução Título Extrajudicial — VICTOR RAFAEL PEDROLLO GUERREIRO X ESTEVAM SALDANHA DE RESENDE

Promova a retirada e protocolização dos expedientes nos departamentos competentes.

Adv(s) VICTOR RAFAEL P. GUERRERO, Angela Rita Pedrollo Guerrero

144 2009.0008764-0/0 - Processo de Conhecimento — LOURIVAL COSTA X CLEUSA SOUZA SILVA

Tendo em vista que a reclamada comprovou ter outras duas audiências nesse mesmo dia, sendo intimada anteriormente acerca destas, defiro o pedido de redesignação do ato. Audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 17/10/11 às 13:30 horas.

Adv(s) DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA, RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES

145 2009.0008764-0/0 - Processo de Conhecimento — LOURIVAL COSTA X CLEUSA SOUZA SILVA

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 17/10/2011

Adv(s) DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA, RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES

146 2009.0008885-4/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO OLIVEIRA QUEIROLO X BANCO REAL (E OUTRO)

Na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/10/11 às 15:00 horas, as partes poderão poduzir todas as provas em direito admitidas, inclusive, testemunhal. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

Adv(s) DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS

147 2009.0008885-4/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO OLIVEIRA QUEIROLO X BANCO REAL (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 10/10/2011

Adv(s) DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS

148 2009.0009404-4/0 - Processo de Conhecimento — CESAR AUGUSTO X ERNANI ROMERO FONTOURA

SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS. DECORRIDO O PRAZO ANTERIORMENTE MENCIONADO, DEVERÁ, A PARTE AUTORA, DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇAO.

Adv(s) GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI

149 2009.0009542-4/0 - Processo de Conhecimento — DEA DE MATTOS MORAES X RODRIGO OTAVIO DAS CHAGAS LIMA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DIEGO DE ANDRADE

150 2009.0009592-9/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR BRUNORO X SUPERMERCADO DIP

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) RAPHAEL LACERDA GARCIA, ELVIO RENATO SEVERO

151 2009.0009768-7/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO WALESKO X CLEISON JOSE FERMINO

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 03/10/2011 às 14:15 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência da requerente acarretará na xtinção do processo e, da reclamada, na revelia. Ficam as partes devidamente intimadas de que poderão produzir todas as provas em direito admitidas. As testemunhas deverão ser no máximo de 3 e comparecerão independentemente de intimação.

Adv(s) MARCIUS FONTOURA LASS, ROGERIO FERNANDO DA SILVA

152 2009.0010134-3/0 - Processo de Conhecimento — FELIPE DA COSTA PORTO X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED

AO PROCURADOR DA PARTE REQUERENTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INSTRUMENTO DE MANDATO CONTENDO PODERES ESPECIFICOS PARA LEVANTAR ALVARÁ / DEPOSITO JUDICIAL, UMA VEZ QUE A PROCURAÇAO ACOSTADA À FOLHA 18 NAO CONTÉM ESTES PODERES.

Adv(s) ANDERSON HENRIQUE PREHS, SILVIA MARIA OIKAWA, VIRGINIA D'ANDREA VERA

153 2009.0010286-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ANDREA ROCIO DA SILVA, PAULO ROBERTO VIGNA

154 2009.0010401-5/0 - Execução Título Extrajudicial — VILSON JOAO DE SOUZA (E OUTRO) X MIRIAM DE PAULA ARAUJO

AO EMBARGANTE PARA QUE NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPROVE, DE MODO LEGIVEL, A PROTOCOLIZAÇAO DA COPIA DA PETIÇAO DE FOLHA 43, NA SECRETARIA DESTE 2º JEC.

Adv(s) GRACIENE SANTOS D SOUZA

155 2009.0010408-8/0 - Execução Título Extrajudicial — GILMAR DA SILVA X CRISTIANE DOS SANTOS

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR

156 2009.0010541-9/0 - Processo de Conhecimento — ARI RIBEIRO DA SILVA X CENTAURO SEGURADORA S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

157 2009.0011200-2/0 - Processo de Conhecimento — EDILSON JOSE MEGER X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ALVARO DIAS HENRIQUE, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, JULIO CESAR V. MENEGUCI, SANDRA REGINA RODRIGUES

158 2009.0011726-5/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 10/10/2011 às 14:15 horas. _ DESDE JÁ ADVIRTO QUE, PARA COMPROVAR SUAS TESES, AS PARTES DEVERAO TRAZER À AUDIENCIA EM REFERENCIA TODAS AS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS INCLUSIVE DOCUMENTOS E TESTEMUNHAS. ESSAS ULTIMAS DEVERAO COMPARECEER AO ATO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇAO. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) LILLIAN MARA PADUAN SANTOS, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

159 2009.0011726-5/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:15 do dia 10/10/2011

Adv(s) LILLIAN MARA PADUAN SANTOS, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

160 2009.0011726-5/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - EM RELAÇAO AO CONDOR SUPER CENTER.

Adv(s) LILLIAN MARA PADUAN SANTOS, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

161 2009.0012148-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCIO AFONSO RADICHEWSKI X ANGELICA DA SILVA PASSOS DOS SANTOS

À PARTE REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS E SOB PENA DE EXTINÇAO, MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DE FOLHA 26.

Adv(s) SILVIO JACINTO FERREIRA

162 2009.0012561-9/0 - Execução Título Extrajudicial — RODRIGO DALKE X AP ROCHA FILHO COSMETICOS LTDA (E OUTROS)

SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS. DECORRIDO O PRAZO ANTERIORMENTE MENCIONADO, DEVERÁ, A PARTE AUTORA, DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇAO.

Adv(s) ELISABETH NASS ANDERLE

163 2009.0012614-0/0 - Processo de Conhecimento — ANA LUCIA CORREIA X CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 26/09/2011

Adv(s) GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, LIGIA CRISTIANE GASPAR, IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS

164 2009.0012946-6/0 - Processo de Conhecimento — CLAYTON DE LIMA X BRADESCO SEGUROS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

165 2009.0013399-5/0 - Processo de Conhecimento — LAURO DOS SANTOS X GRAN PARK VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Ante todo o exposto, decido pela parcial procedência dos embargos, tão somente para retificar o constante na fl. 124, na qual, onde está descrito o valor de R$ 500,00, deve ser lido como R$ 800,00 e, onde faz-se referência às fls. 16, deve-se, em verdade, ler-se fls. 08.

Adv(s) JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDESLEONARDO, FLAVIO FERNANDES LEONARDO, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, POMPILIO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA

166 2009.0013399-5/0 - Processo de Conhecimento — LAURO DOS SANTOS X GRAN PARK VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos - Homologo a decisão lançada pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), nos Embargos de Declaração, conforme folhas 131/132, com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95.

Adv(s) JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDESLEONARDO, FLAVIO FERNANDES LEONARDO, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, POMPILIO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA

167 2009.0013451-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA IARA JULIO LOPES X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Deixo de homologar a decisão proferida pelo Juiz Leigo em fls. 160/163 e conforme art. 40 da Lei 9.099/95 passo a decidir nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por maria Iara Julio Lopes em face da Copel Distribuição S/A e julgo PROCEDENTE o pedido contraposto formulado por Copel Distribuição S/A em face de Maria Iara Julio Lopes, para o fim de condenar maria Iara Julio Lopes ao pagamento da importância de R$ 2.508,48, quantia esta devidamente corrigida pela média do INPC e IGP e com juros de mora de 1% ao mês desde a cientificação da irregularidade. Assim, declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) ALESSANDRA MARA SILVEIRA

168 2009.0013954-2/0 - Processo de Conhecimento — LICIO ANTONIO PIRES DA SILVA X TIM CELULAR S/A

DEFIRO O PEDIDO DE FOLHA 74/75, DETERMINANDO A REABERTURA DO PRAZO PROCESSUAL À PARTE RECLAMADA POR IGUAL PERIODO EM QUE OS AUTOS FICARAM EM CARGA COM A PARTE CONTRARIA.

Adv(s) LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL, MARIA JULIANA SCHENKEL, HELENA ANNES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

169 2009.0014164-2/0 - Processo de Conhecimento — ELISANGELA DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, LUIZ SGANZELLA LOPES, FABIOLA P. J. PEDRO

170 2009.0015066-5/0 - Processo de Conhecimento — ALCIDES TROLLER PINTO X VIVO S/A (E OUTRO)

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) LEANDRO VIZINTINI, ARILO BARROSO ALCANTARA FILHO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA JULIANA SCHENKEL, ALCEU MACIEL DÁVILA

171 2009.0016066-4/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVIO ESPINDOLA X SOLANGE CRISTINA VAZ ABADE

Fica designada audiência de conciliação pós penhora, para o dia 19/9/11 às 15:30 horas, oportunidade em que o executado poderá apresentar embargos (art.53, §1º da Lei 9099/95), por escrito ou verbalmente, versando sobre as matérias especificadas no art.52, IX da mesma Lei. O exequente deverá comparecer à audiência, sob pena de extinção.

Adv(s) SILVIO ESPINDOLA

172 2009.0016066-4/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVIO ESPINDOLA X SOLANGE CRISTINA VAZ ABADE

Designação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 19/09/2011

Adv(s) SILVIO ESPINDOLA

173 2009.0016669-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOAO DAVID CALDART X ALCENIRA MARIA DE SOUZA (E OUTROS)

Fica designada audiência de conciliação pós penhora, para o dia 19/9/11 às 16:00 horas, oportunidade em que o executado poderá apresentar embargos (art.53, §1º da Lei 9099/95), por escrito ou verbalmente, versando sobre as matérias especificadas no art.52, IX da mesma Lei. O exequente deverá comparecer à audiência, sob pena de extinção.

Adv(s) DEBORA FABIA DO NASCIMENTO

174 2009.0016669-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOAO DAVID CALDART X ALCENIRA MARIA DE SOUZA (E OUTROS)

Designação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 19/09/2011

Adv(s) DEBORA FABIA DO NASCIMENTO

175 2009.0017177-6/0 - Processo de Conhecimento — KAIO CEZAR PRIETO X CAÇAMAS JC LTDA.

À PARTE RECLAMADA PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, JUNTE AOS AUTOS O ALVARÁ (ORIGINAL) DATADO DE 12 JULHO DE 2011.

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, ANTONIO CARLOS CHAVES

176 2009.0017177-6/0 - Processo de Conhecimento — KAIO CEZAR PRIETO X CAÇAMAS JC LTDA.

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, ANTONIO CARLOS CHAVES

177 2009.0017473-9/0 - Processo de Conhecimento — LEONARDO FRIEDRICH X BANCO FININVEST S/A

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA

178 2009.0017526-0/0 - Processo de Conhecimento — CHRISTIAN MARCELO FONTES KNAUT X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 26/09/2011

Adv(s) MARIA CECILIA PINTO KUCHMINSKI

179 2009.0018168-6/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO FERNANDO WEIGSDING X BANCO ITAU S/A

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, NELSON PASCHOALOTTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA

180 2009.0018255-0/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO TRAMUTULA FROSSARD X SANTA SE IMOVEIS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO

181 2009.0019145-8/0 - Processo de Conhecimento — HECTOR SEGUNDO VARGAS OTAROLA X NET EMBRATEL (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 19/09/2011

Adv(s) LIELLE DE AZEVEDO GOUVEA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, REINALDO MIRICO ARONIS

182 2009.0020797-2/0 - Execução Título Extrajudicial — AMADEU CANDIDO X MIRAX INDUSTRIA DE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA (E OUTRO)

Fica designada audiência de conciliação pós penhora, para o dia 19/9/11 às 15:30 horas, oportunidade em que o executado poderá apresentar embargos (art.53, §1º da Lei 9099/95), por escrito ou verbalmente, versando sobre as matérias especificadas no art.52, IX da mesma Lei. O exequente deverá comparecer à audiência, sob pena de extinção.

Adv(s) ALEXANDRO FREITAS DA SILVA

183 2009.0020797-2/0 - Execução Título Extrajudicial — AMADEU CANDIDO X MIRAX INDUSTRIA DE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 19/09/2011

Adv(s) ALEXANDRO FREITAS DA SILVA

184 2009.0021143-0/0 - Processo de Conhecimento — EDISON LUIZ BOATCHUCK X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Defiro a reabertura do prazo recursal ao reclamante pelo prazo de 10 dias.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA

185 2009.0021157-8/0 - Execução Título Extrajudicial — VALMIR JORGE COMERLATTO X JOANAINA DE OLIVEIRA DA SILVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VALMIR JORGE COMERLATO

186 2009.0021218-6/0 - Processo de Conhecimento — MIRIAM PERSIA DE SOUZA X B2W - CIA GLOBAL DO VAREJO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) FABIOLA P. J. PEDRO, NELSON JUNKI LEE, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER

187 2009.0021583-3/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS OLIVEIRA X NAOYE SHIOKAWA

À PARTE RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS E SOB PENA DE EXTINÇAO, COMPROVE, DOCUMENTALMENTE, A PERTINENCIA FATICA-JURIDICA DE SEU PEDIDO DE INCLUSAO NO POLO PASSIVO DAS PESSOAS ELENCADAS À FOLHA 25.

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIOS MORO CONQUE, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

188 2009.0022181-9/0 - Processo de Conhecimento — SAUL RAIZ X BANCO ITAU S/A

DEFIRO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS, MEDIANTE COPIA NOS AUTOS. A PARTE AUTORA TEM PRAZO DE CINCO DIAS PARA EFETUAR O DESENTRANHAMENTO.

Adv(s) JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN, MARIA JOSE REIS PONTONI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

189 2009.0022344-0/0 - Processo de Conhecimento — AMAZOR GONCALVES DE FREITAS X CENTAURO SEGURADORA S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

190 2009.0022476-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA BORGES RIBEIRO X POP E NALIN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente reclamação proposta por Maria Aparecida Borges Ribeiro em face de Pop e Nalin Advogados Associados S/C, e deixo de apreciar o pedido contraposto.

Adv(s) marcelo henrique salomao

191 2009.0022506-0/0 - Execução Título Extrajudicial — IONE TEREZINHA TEDEO X MARCELO KIEFER

Fica designada audiência de conciliação pós penhora, para o dia 19/9/11 às 15:30 horas, oportunidade em que o executado poderá apresentar embargos (art.53, §1º da Lei 9099/95), por escrito ou verbalmente, versando sobre as matérias especificadas no art.52, IX da mesma Lei. O exequente deverá comparecer à audiência, sob pena de extinção.

Adv(s) BRUNO LIBONATI ROCHA

192 2009.0022506-0/0 - Execução Título Extrajudicial — IONE TEREZINHA TEDEO X MARCELO KIEFER

Designação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 19/09/2011

Adv(s) BRUNO LIBONATI ROCHA

193 2009.0023455-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ITAMIR ANTUNES FERREIRA X MURILLO MOREIRA RIBEIRO (E OUTRO)

Fica designada audiência de conciliação pós penhora, para o dia 19/9/11 às 16:00 horas, oportunidade em que o executado poderá apresentar embargos (art.53, §1º da Lei 9099/95), por escrito ou verbalmente, versando sobre as matérias especificadas no art.52, IX da mesma Lei. O exequente deverá comparecer à audiência, sob pena de extinção.

Adv(s) ITAMIR ANTUNES FERREIRA

194 2009.0023455-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ITAMIR ANTUNES FERREIRA X MURILLO MOREIRA RIBEIRO (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 19/09/2011

Adv(s) ITAMIR ANTUNES FERREIRA

195 2009.0023851-5/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CESAR JAVORSKI X EDUARDO CAVALCANTE KOLLERZ

DEFIRO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS, MEDIANTE COPIA NOS AUTOS. A PARTE AUTORA TEM PRAZO DE CINCO DIAS PARA EFETUAR O DESENTRANHAMENTO.

Adv(s) MARIA LUIZA BASSO

196 2009.0024126-0/0 - Processo de Conhecimento — ADAO ROQUE CARNEIRO (E OUTRO) X FERNANDO RIBEIRO (E OUTROS)

À PARTE RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DERRADEIRO DE TRINTA DIAS E SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, INDIQUE O CORRETO ENDEREÇO DA PARTE RECLAMADA MARIA ROSILDA DA SILVA, A FIM DE VIABILIZAR A EXECUÇAO DO TITULO JUDICIAL.

Adv(s) MUMIR BAKKAR

197 2009.0024210-9/0 - Processo de Conhecimento — FELIPE MACHADO PINHEIRO X ADIR ROQUE ADAMS (E OUTRO)

DEFIRO O PEDIDO DE VISTAS PELA PARTE RECLAMANTE PELO PRAZO DE DEZ DIAS.

Adv(s) FABIANO RECHE DOS REIS

198 2009.0024494-3/0 - Processo de Conhecimento — ERICO SANDRO DIONIZIO X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:45 do dia 03/10/2011

Adv(s) ALINE AMARAL UCHOA

199 2009.0025186-5/0 - Processo de Conhecimento — ALESSANDRO CESAR TAVARES X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 19/09/2011

Adv(s) JOSE RODRIGUES VIEIRA

200 2009.0025715-7/0 - Processo de Conhecimento — ELZA MARGARIDA FERREIRA X BANCO CITICARD S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MAURO SERGIO GUEDES NASTARI

201 2009.0025729-5/0 - Execução Título Extrajudicial — CRISTINA DAMASIO CORREIA X ANTONIO ROQUE PREISNER (E OUTROS)

Audiência de Conciliação designada para o dia 03/10/2011 às 13:30 horas, oportunidade em que os executafos poderão oferecer embargos, por escrito ou verbalmente, versando sobre as matérias especificadas no art. 52, IX da lei 9.099/95. Fica a parte exequente intimada de que deverá comparecer à audiência, sob pena de extinção.

Adv(s) ZENAIDE CARPANEZ FRAXINO, LUCIANO BRAGA CORTES

202 2009.0025883-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO MARQUES DOS SANTOS X BANCO BMG S/A

Por todo o acima exposto julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Adv(s) TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

203 2009.0025883-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO MARQUES DOS SANTOS X BANCO BMG S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 63/65, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

204 2009.0026720-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO DINIZ MAOSKI X HERNA PRISCYLA GEHRING SOARES

Na audiência de conciliação designada a parte executada poderá ratificar os embargos (at.53§1º da Lei 9099/95), por escrito ou verbalmente, versando sobre as matérias especificadas no art.52, IX da mesma Lei. Intime-se o exequente para comparecer à audiência, sob pena de extinção.

Adv(s) SERGIO DA CRUZ, ZALNIR CAETANO

205 2009.0026720-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO DINIZ MAOSKI X HERNA PRISCYLA GEHRING SOARES

Designação de Audiência de Conciliação as 13:00 do dia 26/09/2011

Adv(s) SERGIO DA CRUZ, ZALNIR CAETANO

206 2009.0027274-9/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO GROCHOSKI X BCP TELECOMUNICACOES S.A.

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN, MARIA CRISTINA SIMON

207 2009.0027345-8/0 - Processo de Conhecimento — XAVIER YUTO MAKITA X MAURUS SERPE

Por todo o acima exposto julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R$ 5.890,00, corrigida monetariamente pela media do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de conclusão do serviço, 27/02/2009. Em relação ao pedido contraposto, julgo improcedente.

Adv(s) GILBERTO GRACIA PEREIRA, ANGELA TENORIO CAVALCANTI, ADRIANA RUIZ BERTOLAZZI, JUAREZ JOSÉ COELHO DA SILVA JUNIOR

208 2009.0027345-8/0 - Processo de Conhecimento — XAVIER YUTO MAKITA X MAURUS SERPE

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente e improcedente o pedido contraposto - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 92/96, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) GILBERTO GRACIA PEREIRA, ANGELA TENORIO CAVALCANTI, ADRIANA RUIZ BERTOLAZZI, JUAREZ JOSÉ COELHO DA SILVA JUNIOR

209 2009.0028054-6/0 - Processo de Conhecimento — MARGARETE TERESINHA FABBRIS DE OLIVEIRA SANTOS X REPRESENTANTE EM CURITIBA - PR DE TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A (TAM LINHAS AEREAS)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ANDRÉ FABBRIS SANTOS, OSNI CANFILD FILHO, JULIANE ZANCANARO

210 2009.0028308-9/0 - Processo de Conhecimento — ROGERIO DOS SANTOS X COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO PARANA - COPEL

Diante do exposto, restando irrefutável a ocorrência da prescrição, julgo extinto o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, FABRICIO FABIAN PEREIRA

211 2009.0028592-6/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO LEANDRO WOLF BRITES X TAM LINHAS AEREAS S.A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DIOGO RIZZO TROTTA, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, ÉRICA GAMARANO MAROTA, Miriam Silva Ramos Kruel, JULIANE ZANCANARO

212 2009.0028871-2/0 - Processo de Conhecimento — PAULO CESAR COSTYCHA X DANIEL ALCANTARA SOARES

Diante exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, formulados por PAULO CESAR COSTYCHA, contra DANIEL ALCANTARA SOARES. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Adv(s) CARMEN ESTER ROMERO, DANIEL ALCANTARA SOARES

213 2009.0028871-2/0 - Processo de Conhecimento — PAULO CESAR COSTYCHA X DANIEL ALCANTARA SOARES

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 124/128, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) CARMEN ESTER ROMERO, DANIEL ALCANTARA SOARES

214 2009.0029104-0/0 - Processo de Conhecimento — ZOZIMO ORACTZ NETO X EMPRESA BRASIL TELECOM S/A - OI

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ANA PAULA GRACIA PEREIRA PORTUGAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

215 2009.0029159-4/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL BAPTISTELLA LUIZ X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Por todo o acima exposto julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral formulado na inicial. Deixo de analisar o pedido de restituição dos valores pagos, posto que, conforme informado pelo autor tal medida já se concretizou.

Adv(s) STELA MARLENE SCHWERZ, OSLEIDE MARA LAURINDO

216 2009.0029159-4/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL BAPTISTELLA LUIZ X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 79/82, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) STELA MARLENE SCHWERZ, OSLEIDE MARA LAURINDO

217 2009.0029563-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ALDO DA SILVA X EMPRESA DE ONIBUS CRISTO REI LTDA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 10/10/2011

Adv(s) JONAS BORGES

218 2009.0029978-4/0 - Processo de Conhecimento — ELVIRA LUCIA PARIZOTTO DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S.A (INCORPORADORA DO BANESTADO)

Designação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 19/09/2011

Adv(s) IVAN ALVES DIAS

219 2009.0030334-0/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANE WAGNER TEIXEIRA X VIVO S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) JOSE CARDOSO TEIXEIRA JUNIOR, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

220 2009.0030377-9/0 - Processo de Conhecimento — STEVEN WANG X LINDACIR FELIX DA SILVA

SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS. DECORRIDO O PRAZO ANTERIORMENTE MENCIONADO, DEVERÁ, A PARTE AUTORA, DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇAO.

Adv(s) ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO

221 2009.0030427-4/0 - Processo de Conhecimento — VERA LUCI TREVISOL GOMES X EXTRA

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 03/10/2011

Adv(s) OSLEIDE MARA LAURINDO, ANGELA CARLA Z. UBIALLI, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

222 2009.0030637-5/0 - Processo de Conhecimento — CRISTINA CAMPOS X JUDILENE DE FATIMA TIRADENTES DE SOUZA

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) SANDRO LUNARD NICOLADELI, ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

223 2010.0000273-2/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIAO CARLOS DA COSTA (E OUTRO) X ANTONIO LUIZ MICHOLSK

CONCEDO O PRAZO DE 60 DIAS PARA A PARTE RECLAMANTE DILIGENCIAR E INDICAR O ENDEREÇO ATUALIZADO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS À FOLHA 16, DECORRIDO O PRAZO ANTERIORMENTE MENCIONADO, DEVERÁ, A PARTE AUTORA, DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇAO.

Adv(s) SEBASTIAO CARLOS DA COSTA

224 2010.0000572-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ WANDERLEY SELEME X LG ELETRONICS DA AMAZONIA (E OUTROS)

AOS ADVOGADOS NILTON BECK MURADAS JUNIOR E DAIANA KORPALSKI ANDRIOTTI, PARA QUE ASSINEM A PETIÇAO DE FOLHAS 48/51, SOB PENA DE CONSIDERA-LA APÓCRIFA.

Adv(s) José Vicente Filippon Sieczkowski, NILTON BECK MURADÁS JUNIOR, DAIANA KOMPALSKI ANDRIOTTI

225 2010.0000838-8/0 - Execução de Título Judicial — CARMEN SILVIA RIBEIRO X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JOAO MATIAK SLONIK, CRISTINA KAKAWA

226 2010.0000870-7/0 - Processo de Conhecimento — ANGELO LUIZ TESSER X NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 03/10/2011

Adv(s) MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

227 2010.0001252-8/0 - Processo de Conhecimento — ZORAIA ALVES DA ROCHA PRADO X CENTAURO SEGURADORA S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

228 2010.0001898-2/0 - Processo de Conhecimento — MOISES MACHADO DA SILVA X MASTERFONE TELEINFORMATICA

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) ROBERTO SIQUINEL , FABIO ROBERTO PORTELA, JAIME BELMIRO TASCA

229 2010.0001973-1/0 - Processo de Conhecimento — MAURILIO FERREIRA CAMILO X BANCO ITAUCARD

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LUÍS OSCAR SIX BOTTON

230 2010.0002536-2/0 - Processo de Conhecimento — JACQUELINE CARNEIRO CALABRESI X VILA REAL HOTEL

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:00 do dia 03/10/2011

Adv(s) Antonio Carlos Scholtz Veiga

231 2010.0003736-1/0 - Execução Título Extrajudicial — FACILICRED SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA X LILIANE MARIA DE MORAIS COSTA

INDEFIRO O PEDIDO DE NOVA CITAÇAO NESTE MESMO LOGRADOURO. À PARTE EXEQUENTE PARA QUE INDIQUE O CORRETO E ATUAL ENDEREÇO DA DA PARTE EXECUTADA, NO PRAZO DERRADEIRO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇAO DA PRESENTE EXECUÇAO.

Adv(s) FABIANO LOPES

232 2010.0004676-4/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO PRADO SCHOTT X ATLANTICO ASSESSORIA DE COBRANCA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 26/09/2011

Adv(s) RENATO DA SILVA OLIVEIRA

233 2010.0005250-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE CARLOS DRUGOVICH JUNIOR X ANA LUCIA METCHKO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DANIELLE THAIS FIGUEREDO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES

234 2010.0006910-6/0 - Processo de Conhecimento — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X ANDREA BRICH MARTINS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 26/09/2011

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

235 2010.0007194-0/0 - Processo de Conhecimento — RONALD WALTER BECKER X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 19/09/2011

Adv(s) JACKSON SPONHOLZ, ANGELA MARIA TOMASIN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

236 2010.0007844-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE MANUEL ANTUNES X CETELEM BRASIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

237 2010.0008139-2/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR X REDE DE SERVICOS BRASTEMP

À PARTE RECLAMADA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, MANIFESTE-SE ACERCA DE EVENTUAL ÓBICE À INCLUSAO DE CASAS BAHIA AO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA.

Adv(s) RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS

238 2010.0008333-1/0 - Processo de Conhecimento — ROSMARI LUCA X MARGARETE LUCA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR, ANGELA MARIA TOMASIN

239 2010.0008766-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE LORDES GERALDO X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO DE 190 DIAS. DECORRIDO O PRAZO ANTERIORMENTE MENCIONADO, DEVERÁ, A PARTE AUTORA, DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇAO.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN

240 2010.0009038-0/0 - Processo de Conhecimento — MAYARA GASPAROTO TONIN (E OUTRO) X TAM LINHAS AEREAS S/A

Assim sendo, conheço dos embargos e, no mérito, os rejeito, a fim de manter intacta a sentença de fls. 63-65, pois não pairam sobre a decisão quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535, do CPC.

Adv(s) ANDRE AMBROZIO DIAS, JULIANE ZANCANARO, FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA

241 2010.0009038-0/0 - Processo de Conhecimento — MAYARA GASPAROTO TONIN (E OUTRO) X TAM LINHAS AEREAS S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Homologo a decisão lançada pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), nos Embargos de Declaração, conforme folhas 72/73, com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95.

Adv(s) ANDRE AMBROZIO DIAS, JULIANE ZANCANARO, FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA

242 2010.0009303-8/0 - Processo de Conhecimento — NAZIRA ABRAHAO HESSEL (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

A AUDIENCIA DE CONCILIAÇAO ANTERIORMENTE DESIGNADA PARA O DIA 12/09/2011 ÀS 14:30 HORAS, FOI RETIRADA DE PAUTA E REDESIGNADA PARA O DIA 26/09/2011 ÀS 16 HORAS.

Adv(s) ANGELINA GIL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

243 2010.0009518-8/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS FELIPE FAGUNDES MUNHOZ X NET PARANA COMUNICACOES LTDA (E OUTRO)

À parte reclamada para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de desistencia da parte reclamante, uma vez que há pedido contraposto nos autos.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, REINALDO MIRICO ARONIS

244 2010.0010107-1/0 - Processo de Conhecimento — NATIELLE SANTOS PRESTES X TIAGO BREDA (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 19/09/2011

Adv(s) IVAN CESAR A. BORGES DE LIS, DARIO BORGES DE LIZ NETO, JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA

245 2010.0010724-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIZETE SANTANA FAGUNDES X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SA

-INDEFIRO O PEDIDO DE EXPEDIÇAO DE OFICIO À MBM SEGURADORA E À SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A APRESENTADO À FOLHA 67. - CONCEDO O PRAZO DERRADEIRO DE CINCO DIAS PARA QUE A PARTE RECLAMADA MANIFESTE-SE NOS AUTOS.

Adv(s) RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

246 2010.0010769-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

À reclamada para que se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de 5 dias.

Adv(s) PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, LEILA MEJDALANI PEREIRA

247 2010.0011073-0/0 - Processo de Conhecimento — DUARTE CATTINI LTDA EPP X JOAO PAULO DE OLIVEIRA MELLO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 19/09/2011

Adv(s) LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT

248 2010.0011086-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ANTONIO GONSALVES X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT

Por todo o acima exposto julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Adv(s) GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH

249 2010.0011086-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ANTONIO GONSALVES X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 71/74, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH

250 2010.0011962-7/0 - Processo de Conhecimento — WALDIMARIA PRESTE CAMARGO ZAMPIER X ASPAM ASSOCIACAO PARANAENSE DE APOIO AO MUTUARIO (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - EM RELAÇAO À ASPAM ASSOCIAÇAO PARANAENSE DE APOIO AO MUTUARIO.

Adv(s) ERLON ROBERVAL KONOPACKI, CARLOS EDUARDO SCARDUA

251 2010.0012412-1/0 - Processo de Conhecimento — DEBBIE REBEKKA WALDOW (E OUTRO) X S S SERVIÇOS DE PERFURAÇOES DIRECIONAIS LTDA

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 10/10/2011

Adv(s) THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ, SERGIO BATISTA HENRICHS, FACUNDO EDUARDO MENDOZA

252 2010.0012698-0/0 - Processo de Conhecimento — ASSUMPTA WANDA MARACCINI FRANZONI X MERCADOMOVEIS LTDA LOJAS MM

À PARTE RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, MANIFESTE-SE SOBRE A PETIÇAO DE FOLHAS 43-44.

Adv(s) JULIANA MARTINS, VANESSA FRANZONI ZAGUINI

253 2010.0012879-0/0 - Processo de Conhecimento — ANA PAULA QUINTANA MEDEIROS X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES

À PARTE RECLAMANTE PARA QUE SE MANIFESTE A RESPEITO DA PETIÇAO DE FOLHAS 56-57, E INFORME SE RECEBEU O DIPLOMA OBJETO DESTA RECLAMATORIA.

Adv(s) AHYRTON LOURENCO NETO, JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENCO, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS

254 2010.0013237-1/0 - Execução Título Extrajudicial — BENEDITA JURACI RAMIN DA SILVA X GERSON CEZAR SKRABA DE FREITAS

Fica designada audiência de conciliação pós penhora, para o dia 19/9/11 às 15:30 horas, oportunidade em que o executado poderá apresentar embargos (art.53, §1º da Lei 9099/95), por escrito ou verbalmente, versando sobre as matérias especificadas no art.52, IX da mesma Lei. O exequente deverá comparecer à audiência, sob pena de extinção.

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTO

255 2010.0013237-1/0 - Execução Título Extrajudicial — BENEDITA JURACI RAMIN DA SILVA X GERSON CEZAR SKRABA DE FREITAS

Designação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 19/09/2011

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTO

256 2010.0013548-4/0 - Processo de Conhecimento — VALKIRIA DE OLIVEIRA LARA X HSBC

Deixo de homologar a decisão do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente reclamação. Com isso, declaro extinto o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, I, do CPC.

Adv(s) FELIPE FURTADO FERREIRA, DIEGO MACEDO MERHY, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ

257 2010.0013647-2/0 - Processo de Conhecimento — GM DEPOSITO DE MARMORE E GRANITOS LTDA X NEUZA MARIA ROTTA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANDRE LUIS GASPAR

258 2010.0013718-1/0 - Processo de Conhecimento — GUILHERME NEME BOSSONI X PONTOFRIO.COM COMERCIO ELETRONICO S/A (E OUTRO)

Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 10/10/2011 às 14:15 horas. _ DESDE JÁ ADVIRTO QUE, PARA COMPROVAR SUAS TESES, AS PARTES DEVERAO TRAZER À AUDIENCIA EM REFERENCIA TODAS AS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS INCLUSIVE DOCUMENTOS E TESTEMUNHAS. ESSAS ULTIMAS DEVERAO COMPARECEER AO ATO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇAO. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) GULHERME NEME BOSSONI, STELA MARLENE SCHWERZ, THAÍS FORTES FONTES, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO , BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

259 2010.0013942-3/0 - Processo de Conhecimento — SILVIO SALDANHA X APOLAR IMOVEIS LTDA (E OUTRO)

DEFIRO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS, MEDIANTE COPIA NOS AUTOS. A PARTE AUTORA TEM PRAZO DE CINCO DIAS PARA EFETUAR O DESENTRANHAMENTO.

Adv(s) EDNA MARIA STROKA, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

260 2010.0014318-0/0 - Processo de Conhecimento — SAMUEL RODRIGO RODRIGUES X AUTO VIACAO CURITIBA LTDA

Na audiência de instrução designada para o dia 03/10/11 às 15:45 horas, as aprtes poderão comprovar suas teses, trazendo todas as provas em direito admitidas, inclusive testemunhas. Essas comparecerão ao ato independentemente de intimação.

Adv(s) LETICIA NOGUEIRA GARDONA, JAIR MOSCARDINI, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK

261 2010.0014318-0/0 - Processo de Conhecimento — SAMUEL RODRIGO RODRIGUES X AUTO VIACAO CURITIBA LTDA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:45 do dia 03/10/2011

Adv(s) LETICIA NOGUEIRA GARDONA, JAIR MOSCARDINI, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK

262 2010.0014467-3/0 - Processo de Conhecimento — DIEGO OCTAVIO FRANCO DA LUZ FABIANO X HP IMOVEIS

POR DERRADEIRO, ante todo o aduzido em Embargos de Declaração, os quais merecem TOTAL IMPROCEDENCIA.

Adv(s) JOSE AUGUSTO HEY

263 2010.0014467-3/0 - Processo de Conhecimento — DIEGO OCTAVIO FRANCO DA LUZ FABIANO X HP IMOVEIS

Sentença julgando improcedentes os embargos - Homologo a decisão lançada pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), nos Embargos de Declaração, conforme folhas 59/62, com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95.

Adv(s) JOSE AUGUSTO HEY

264 2010.0014735-7/0 - Processo de Conhecimento — ROGERIO NATEL DA SILVA X MAGILI REPARADORA DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Por todo o acima exposto julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial para o fim de condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 4.792,20, corrigido monetariamente pela media do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data do evento danoso.

Adv(s) RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, ANA PAULA ALVES RODRIGUES

265 2010.0014735-7/0 - Processo de Conhecimento — ROGERIO NATEL DA SILVA X MAGILI REPARADORA DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 282/287, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, ANA PAULA ALVES RODRIGUES

266 2010.0014795-2/0 - Processo de Conhecimento — ELOI ESTEVAO FERST X BRASIL TELECOM S/A

Por todo o acima exposto julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Adv(s) VLADIMIR PRADO COELHO

267 2010.0014795-2/0 - Processo de Conhecimento — ELOI ESTEVAO FERST X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 90/94, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) VLADIMIR PRADO COELHO

268 2010.0014956-0/0 - Processo de Conhecimento — CILIANE VENDRUSCOLO X BANCO ITAU S/A

ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O CUMPRIMENTO DO ACORDO ENTABULADO ÀS FLS. 30-31.

Adv(s) Mario Lopes da Silva Netto, DR. DANIEL HACHEM

269 2010.0016721-7/0 - Processo de Conhecimento — BRUNA DA COSTA MONTEIRO X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES CHARME LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI

270 2010.0017092-4/0 - Processo de Conhecimento — CLEMILSON DOS SANTOS BARBOSA X GUSTAVO DE ALCANTARA KLUPPEL

Promova a retirada e protocolização dos expedientes nos departamentos competentes.

Adv(s) FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA

271 2010.0017101-4/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X JOAQUIM RICARDO DOS SANTOS

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

272 2010.0020116-9/0 - Processo de Conhecimento — FABIO ANTONIO DE PAULA X MARCELO SOARES DA ROCHA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 19/09/2011

Adv(s) IVO BRUGNOLO MACEDO

273 2010.0020513-3/0 - Processo de Conhecimento — RANGEL DE FIGUEIREDO DA ROCHA X SUPERMERCADO SUPER MUFFATO

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 03/10/2011

Adv(s) ISABELLA CRISTINA LUNELLI

274 2010.0020561-4/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO VIEIRA X NERI MALLUCELI JUNIOR

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 10/10/2011

Adv(s) DRA. DALVA MARLI MENARIM, MAURICIO SOUSA BOCHNIA

275 2010.0020630-0/0 - Processo de Conhecimento — VALDIR IRINEU GONCALVES X PAMELA MENDES DIAS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JORGE LUIZ MESQUITA

276 2010.0022740-9/0 - Processo de Conhecimento — MICKI JOHN DE OLIVEIRA X MARA CELIA TUREK (E OUTROS)

Ao executado para que efetue o pagamento do remanescente do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ROBERTO FERRARI

277 2010.0023076-1/0 - Processo de Conhecimento — INDALECIO GOMES NETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X AMERICANAS COM

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) RODRIGO LINNE NETO, CLAUDIO ROTUNNO

278 2010.0023441-0/0 - Processo de Conhecimento — CRISTINA MULLER SABBAG X AUTOESCOLA PARANA CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:45 do dia 03/10/2011

Adv(s) JOSIANE FRANCA DE ALMEIDA, EWELYZE PROTASIEWYTCH

279 2010.0023593-8/0 - Processo de Conhecimento — PAULO FABRICIO HUSCHER X ASSESSORIA IMOBILIARIA COSELHEIRO LAURINDO LTDA (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 17/10/2011

Adv(s) ALEXANDRO FREITAS DA SILVA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CIRO BRUNING

280 2010.0023593-8/0 - Processo de Conhecimento — PAULO FABRICIO HUSCHER X ASSESSORIA IMOBILIARIA COSELHEIRO LAURINDO LTDA (E OUTROS)

Defiro o pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento prevista para 26/09/2011 às 15h. Assim, retire-se de pauta.

Adv(s) ALEXANDRO FREITAS DA SILVA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CIRO BRUNING

281 2010.0023704-1/0 - Processo de Conhecimento — MUCIO FERREIRA DE ABREU NETO X MANOEL EDUARDO FORTES TAQUES

SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS. DECORRIDO O PRAZO ANTERIORMENTE MENCIONADO, DEVERÁ, A PARTE AUTORA, DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇAO.

Adv(s) CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA

282 2010.0023925-5/0 - Processo de Conhecimento — MIRIA FREITAS DE ASSIS CHEPAK X CARLOS ROBERTO MENOSSO

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:45 do dia 03/10/2011

Adv(s) VANDERLEI L. K. BONATTO

283 2010.0024160-9/0 - Processo de Conhecimento — IOLANDA DIAS DA CRUZ X LOJAS CASAS BAHIA (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - EM RELAÇAO AO BANCO BRADESCO.

Adv(s) JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

284 2010.0024238-0/0 - Processo de Conhecimento — LEONARDO TODOROWICZ X ARTEARREDO CRIARE COM DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA

Diante do exposto, considerando o proncípio da simplicidade que deve orientar o processo no âmbito do Juizado Especial Cìvel de Curitiba, e julgo extinti o processo sem resolução do mérito em razão da complexidade da causa (art. 51, II, da Lei 9.099/95).

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE

285 2010.0024238-0/0 - Processo de Conhecimento — LEONARDO TODOROWICZ X ARTEARREDO CRIARE COM DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 92/98, e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito.

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE

286 2010.0024286-1/0 - Processo de Conhecimento — NELSON HEY FILHO X ALINE PESSOA ZANETTI (E OUTRO)

Na audiência de instrução designada para o dia 03/10/11 às 15:00 horas as partes poderão expor/comprovar suas versões e teses. Ficam advertidas que nessa ocasião poderão trazer as provas em direito admitidas, inclusive testemunhas. Essas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

Adv(s) FERNANDA CORREA, DANIELE POTRICH LIMA, DANIELE POTRICH LIMA, RAPHAEL TAQUES PILATTI, Ariana Vieira de Lima

287 2010.0024286-1/0 - Processo de Conhecimento — NELSON HEY FILHO X ALINE PESSOA ZANETTI (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 03/10/2011

Adv(s) FERNANDA CORREA, DANIELE POTRICH LIMA, DANIELE POTRICH LIMA, RAPHAEL TAQUES PILATTI, Ariana Vieira de Lima

288 2010.0024307-6/0 - Processo de Conhecimento — PAULINO MACHADO X ELIZETE AQUINO GONCALVES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:30 do dia 03/10/2011

Adv(s) DR. ANTONIO ORTES

289 2010.0024562-2/0 - Processo de Conhecimento — TEREZA ROSA FAGUNDES X PONTO FRIO GLOBEX

Na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/10/11 às 13:30 horas, as partes poderão apresentar as provas em direito admissíveis, inclusive testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação.

Adv(s) THAÍS FORTES FONTES

290 2010.0024562-2/0 - Processo de Conhecimento — TEREZA ROSA FAGUNDES X PONTO FRIO GLOBEX

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 10/10/2011

Adv(s) THAÍS FORTES FONTES

291 2010.0024665-8/0 - Processo de Conhecimento — CREUSA MARIA DO NASCIMENTO X GISELE DE LISBOM SOARES

Promova a retirada e protocolização dos expedientes nos departamentos competentes.

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA

292 2010.0024712-8/0 - Processo de Conhecimento — SILVANO LUIZ DE SOUZA X SA E GOUVEA LTDA

Diante exposto, julgo PROCEDENTE OS PEDIDOS, formulados por SILVANO LUIZ DE SOUZA condenando a reclamada SA & GOUVEIA LTDA: a) ao pagamento da quantia de R$ 200,00 referente à restituição da quantia paga a título inicial do negócio, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a partir da data do depósito realizado em conta da reclamada, com juros de mora de 1% a partir da citação; b) ao pagamento de R$ 1.500,00 a título de danos morais, em favor do reclamante, valor a ser corrigido monetariamente pelo INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ambos a contar desta decisão. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA

293 2010.0024712-8/0 - Processo de Conhecimento — SILVANO LUIZ DE SOUZA X SA E GOUVEA LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 37/43, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA

294 2010.0024871-1/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS GOUVEA RAMALHO X ERMEZIO PEREIRA GUEDES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:00 do dia 03/10/2011

Adv(s) MARCIO DA ROCHA CZECK

295 2010.0024882-4/0 - Processo de Conhecimento — LOURIVAL CLAITON CLARO DA LUZ X SHOPTIME B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, formulados por LOURIVAL CLAITON CLARO DA LUZ, condenando a reclamada SHOPTIME B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO ao pagamento da quantia de R$ 243,44 referente à restituição da quantia paga, em dobro, pelo produto defeituoso, valor este corrigido monetariamente, pelo INPC/IGP-DI, a partir do desemboslo, com juros de mora de 1% a partir da citação. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) DR.VINICIUS IDESES, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA

296 2010.0024882-4/0 - Processo de Conhecimento — LOURIVAL CLAITON CLARO DA LUZ X SHOPTIME B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão da Juíza Leiga de fls. 58/64, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) DR.VINICIUS IDESES, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA

297 2010.0025897-3/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO MARTINS DA SILVA JUNIOR X VIACAO MINA DO VALE TRANSPORTE E TURISMO (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 13:30 do dia 26/09/2011

Adv(s) RODRIGO BARRETO

298 2010.0025916-4/0 - Processo de Conhecimento — FELIPE VINICIUS COSTA X AZZUS LEX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 19/09/2011

Adv(s) ROGERIO BUENO DA SILVA, ELIANE GONZAGA DE ABREU, ALLISSON F. DE MATOS

299 2010.0025996-1/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (E OUTRO)

(...) A RECLAMANTE DEVE INDICAR, NO PRAZO MAXIMO DE TRINTA DIAS, O ENDEREÇO PARA CITAÇAO DA RECLAMADA VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES, SOB PENA DE EXTINÇAO.

Adv(s) CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

300 2010.0025999-7/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X CARLOS ROBERTO RODRIGUES FERREIRA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 038/2011

Advogado	Ordem	Processo
JULIANE MIRELA BERTUZZI	007	2005.0008485-2/0
ACACIO CORREA FILHO	062	2008.0011847-3/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	134	2009.0026591-6/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	138	2009.0027684-0/0

ADAUTO PINTO DA SILVA	138	2009.0027684-0/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	188	2010.0013809-2/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	020	2005.0023542-4/0
ADRIANA CRISTINA GUIMARAES	088	2009.0006977-9/0
ADRIANE HAKIM	184	2010.0013097-7/0
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	045	2007.0003297-2/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	055	2008.0003440-0/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	163	2010.0008444-4/0
ADRIANO MORO BITTENCOURT	101	2009.0013969-2/0
AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA	129	2009.0025486-5/0
ALBERTO SILVA GOMES	114	2009.0020332-8/0
ALBERTO SILVA GOMES	165	2010.0009111-5/0
ALBERTO SILVA GOMES	205	2010.0022911-8/0
ALCEU MACIEL D AVILA	118	2009.0021573-2/0
ALCIDES LACOURT JUNIOR	160	2010.0007763-5/0
ALESSANDRA DE PAULA SOUZA	102	2009.0014222-5/0
ALESSANDRA SCHUTA	155	2010.0006244-6/0
ALESSANDRA SCHUTA	205	2010.0022911-8/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	103	2009.0014339-9/0
Alessandro Elisio Chalita De Souza	065	2008.0019231-4/0
Alessandro Elisio Chalita De Souza	101	2009.0013969-2/0
ALEXANDER ARTUR ULBRICHT	008	2005.0010148-0/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	090	2009.0007712-3/0
ALEXANDRE MACHADO PIERIN	108	2009.0017196-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	156	2010.0006593-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	176	2010.0010748-7/0
ALEXANDRE STADLER CORREA	056	2008.0004095-3/0
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	203	2010.0022202-9/0
AMABILON DALCOMUNI	053	2007.0027473-6/0
ANA AMELIA MACEDO ROMANINI	195	2010.0018395-9/0
ANA MARIA HARGER	190	2010.0014665-0/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	184	2010.0013097-7/0
ANA NERI CORDEL RODRIGUES	028	2005.0033729-3/0
ANA NERI CORDEL RODRIGUES	031	2006.0006902-7/0
ANA NERI CORDEL RODRIGUES	034	2006.0012263-6/0
ANA NERI CORDEL RODRIGUES	035	2006.0012268-5/0
ANA NERI CORDEL RODRIGUES	036	2006.0012404-2/0
ANA PAOLA CARNEIRO DE OLIVEIRA	045	2007.0003297-2/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	054	2008.0002416-0/0
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA	091	2009.0008097-9/0
ANDRE ALVES WLODARCZYK	059	2008.0009323-9/0
ANDRE AMBROZIO DIAS	069	2008.0026007-3/0
ANDRE COLETO DRUSZCZ	135	2009.0026870-2/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	097	2009.0012204-9/0
ANDRE LUIZ PARDO	136	2009.0027336-9/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	091	2009.0008097-9/0
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	145	2009.0030555-3/0
ANDREA CUNHA	018	2005.0019371-1/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	131	2009.0026214-4/0
ANGELA CARLA Z. UBIALLI	091	2009.0008097-9/0
ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE	157	2010.0007079-7/0
ANGELICA DUARTE MARTINSKI	080	2009.0003857-0/0
ANGELINA GIL	162	2010.0008151-0/0
ANNA LUIZA PUPO CABRAL	016	2005.0016229-4/0
ANNA MARIA ZANELLA	196	2010.0018958-0/0
ANTONIO CESAR HAVRESKO	153	2010.0004053-7/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	184	2010.0013097-7/0
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	027	2005.0033461-2/0
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	147	2010.0000230-3/0
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	115	2009.0020739-0/0
ANTONIO MARCOS BALDAO	092	2009.0009593-0/0
ARAKEN SANTOS PILATI	064	2008.0017602-5/0
ARAKEN SANTOS PILATI	144	2009.0030299-4/0
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	042	2006.0024681-0/0
ARTHUR KLASSEN	040	2006.0019642-6/0
ARTUR GABRIEL FERREIRA	164	2010.0008974-7/0
AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI	139	2009.0027753-5/0
AVARI ZEIGELBOIM	067	2008.0021194-0/0
BARBARA FERREIRA DAVET	115	2009.0020739-0/0
BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA	187	2010.0013699-0/0
BEATRIZ SUREDA	059	2008.0009323-9/0
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA	105	2009.0015611-1/0
BIHL ELERIAN ZANETTI	202	2010.0021335-8/0
BRASIL PARANA DE CRISTO II	005	2005.0000367-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	075	2009.0000091-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	079	2009.0002479-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	086	2009.0006693-3/0
BRUNO BRAGA BETTEGA	207	2010.0023516-6/0
BRUNO MIRANDA QUADROS	119	2009.0021669-2/0
CAMILA BARBARA MILER	176	2010.0010748-7/0
CAMILA ESMANHOTTO	158	2010.0007425-5/0
CAMILA ESMANHOTTO	176	2010.0010748-7/0
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO	114	2009.0020332-8/0
CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA	020	2005.0023542-4/0
CARLA VALERIA HUERGO DE CARVALHO	079	2009.0002479-6/0
CARLOS CESAR LESSKIU	117	2009.0021184-5/0
CARLOS CESAR LESSKIU	217	2010.0027000-0/0
CARLOS EDUARDO COLETO	135	2009.0026870-2/0
CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO	002	2002.0012941-0/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	087	2009.0006736-3/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	161	2010.0007889-8/0
CARLOS PZEBEOWSKI	117	2009.0021184-5/0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	205	2010.0022911-8/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	155	2010.0006244-6/0
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA	060	2008.0010844-9/0
CAROLINE SAID DIAS	215	2010.0026418-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	180	2010.0011548-6/0
CESAR LINHARES WALLBACH	182	2010.0012825-8/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	049	2007.0016949-7/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	087	2009.0006736-3/0
CILENE MARIA SKORA	112	2009.0019135-7/0
CINTIA LORENA COLETO	135	2009.0026870-2/0
CIRO BRUNING	149	2010.0000293-4/0
CLAITON LUIS BORK	048	2007.0016527-1/0
CLAITON LUIS BORK	166	2010.0009284-7/0
CLAITON LUIS BORK	168	2010.0009498-5/0
CLARICE MARCHALEK DE ARAUJO TEIXEIRA	043	2006.0025720-2/1
CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI	115	2009.0020739-0/0
CLAUDIO DE SOUZA LEMES	138	2009.0027684-0/0

CRISTIANA HELENA REIS MUELLER	080	2009.0003857-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	116	2009.0021144-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	140	2009.0027785-1/0
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	065	2008.0019231-4/0
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	101	2009.0013969-2/0
DANIEL HENNING	083	2009.0006548-8/0
DANIELLE GRAUMAN PUCCI	011	2005.0013291-9/0
DAURIANE LOUREIRO	182	2010.0012825-8/0
DAYÊ SOAVINSKY	187	2010.0013699-0/0
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO	200	2010.0020998-0/0
DENAIR DE SOUZA BRUNO	197	2010.0019799-5/0
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	174	2010.0010564-1/0
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	175	2010.0010601-0/0
DIEFERSON MEIADO	116	2009.0021144-1/0
DIOGO CHEDID	132	2009.0026352-4/0
DIONE SCHENFELD	093	2009.0010027-8/0
DR. FERNANDO FERNANDES	039	2006.0017496-0/0
DR. FERNANDO FERNANDES	039	2006.0017496-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	048	2007.0016527-1/0
DR.JOEL PEDRO TULIO	053	2007.0027473-6/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	146	2010.0000179-3/0
EDUARDO LUIZ BROCK	196	2010.0018958-0/0
EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA	192	2010.0017320-4/0
ELAINE MARTINS DE PAIVA	019	2005.0021387-9/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	154	2010.0004176-4/0
ELEN MARQUES SOUTO	098	2009.0013189-4/0
ELI RIBAS SILVA	170	2010.0009558-1/0
ELIANE DE OLIVEIRA	050	2007.0019088-6/0
ELIANE SAPORSKI	091	2009.0008097-9/0
ELINE HIROKI OLIVEIRA	202	2010.0021335-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	128	2009.0025165-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	131	2009.0026214-4/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	065	2008.0019231-4/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	092	2009.0009593-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	186	2010.0013451-2/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	200	2010.0020998-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	206	2010.0023388-6/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	211	2010.0025390-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	215	2010.0026418-7/0
ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO	185	2010.0013410-7/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	173	2010.0009627-7/0
ELTON ALAVER BARROSO	054	2008.0002416-0/0
EMERSON REGINALDO HERCULANO	132	2009.0026352-4/0
ENIO CORREA MARANHAO	187	2010.0013699-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	048	2007.0016527-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	078	2009.0002460-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	089	2009.0007184-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	154	2010.0004176-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	169	2010.0009552-0/0
EWALDINO PINTO MACEDO	026	2005.0033005-4/0
FABIANE RIBAS LUSTOSA	115	2009.0020739-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	142	2009.0029018-9/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	104	2009.0014480-7/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	139	2009.0027753-5/0
FABIOLA P. J. PEDRO	127	2009.0023783-1/0
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI	075	2009.0000091-5/0
FABRICIO FABIAN PEREIRA	002	2002.0012941-0/0
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	072	2008.0027812-4/0
FABRICIO ZILLOTTI	094	2009.0010186-1/0
FELIPE BALECHE NETO	145	2009.0030555-3/0
FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO	212	2010.0025544-3/0
FERNANDA CORREIA	009	2005.0011400-0/0
FERNANDO DENIS MARTINS	039	2006.0017496-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	142	2009.0029018-9/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	022	2005.0031238-4/0
FERNANDO SCHLIEPER	056	2008.0004095-3/0
FERNANDO TODESCHINI	195	2010.0018395-9/0
FLAVIO MENDES BENINCASA	038	2006.0016729-0/0
FLAVIO W. LINS	095	2009.0010966-0/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	142	2009.0029018-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	128	2009.0025165-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	179	2010.0011019-5/0
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	042	2006.0024681-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	068	2008.0022838-1/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	208	2010.0024190-1/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	209	2010.0024355-7/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	216	2010.0026646-6/0
GENI NOEMIA OLECZINSKI	104	2009.0014480-7/0
GERSON MASSIGNAN MANSANI	108	2009.0017196-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	073	2008.0030048-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	151	2010.0003083-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	182	2010.0012825-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	183	2010.0012932-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	097	2009.0012204-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	180	2010.0011548-6/0
GILVAN ANTONIO DAL PONT	051	2007.0023764-0/0
GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI	169	2010.0009552-0/0
GISELE ECHTERHOFF	165	2010.0009111-5/0
GISELE VENZO	194	2010.0018268-1/0
GISELLE MORENO JARDIM	076	2009.0000765-0/0
GISELLE RICARDO DOS SANTOS	070	2008.0027507-2/0
GISLENE MARIELE NEGRISSOLI	169	2010.0009552-0/0
GIULLIANE BASQUERA	121	2009.0022293-3/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	147	2010.0000230-3/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	160	2010.0007763-5/0
GLAUCO SANSON DA SILVA	062	2008.0011847-3/0
GRACIENE SANTOS D SOUZA	096	2009.0011996-1/0
GRACIENE SANTOS D SOUZA	099	2009.0013830-3/0
GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUJIAN	210	2010.0024657-0/0
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO	021	2005.0030927-2/0
GUILHERME PIEKARSKI CLAUDINO	086	2009.0006693-3/0
GUILHERME RENAN DREYER	097	2009.0012204-9/0
GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA	136	2009.0027336-9/0
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI	017	2005.0016438-3/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	061	2008.0010855-1/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	117	2009.0021184-5/0
HELENA ANNES	118	2009.0021573-2/0
HELENA ANNES	130	2009.0026057-3/0
HELENA TAMBOSI	152	2010.0003198-0/0

HERICK PAVIN	134	2009.0026591-6/0
IDEMILSON DE OLIVEIRA	203	2010.0022202-9/0
IGOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA	155	2010.0006244-6/0
ISABELA MANSUR SPERANDIO	190	2010.0014665-0/0
ISADORA SELIG FERRAZ	024	2005.0032807-9/0
ISADORA SELIG FERRAZ	025	2005.0032910-7/0
IVAIR JUNGLOS	043	2006.0025720-2/1
IVAN KRUGER	131	2009.0026214-4/0
IVAN SERGIO TASCA	021	2005.0030927-2/0
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	106	2009.0015771-7/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	158	2010.0007425-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	177	2010.0010937-4/0
JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS	130	2009.0026057-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	073	2008.0030048-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	183	2010.0012932-3/0
JANAINA GIOZZA AVILA	117	2009.0021184-5/0
JANAINA GIOZZA ÁVILA	061	2008.0010855-1/0
JAQUELINE BALDISSERA	017	2005.0016438-3/0
JEFFERSON SUZIN	207	2010.0023516-6/0
JOÃO BATISTA SANTANA	164	2010.0008974-7/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	066	2008.0021040-9/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	100	2009.0013866-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	054	2008.0002416-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	180	2010.0011548-6/0
JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHAO	146	2010.0000179-3/0
JONATAS PIRKIEL	193	2010.0017650-7/0
JORGE ALVES DE BRITO	085	2009.0006589-3/0
JORGE LUIZ CALMON DE PASSOS	119	2009.0021669-2/0
JORGE NASSER MACEDO	219	2011.0000118-1/0
JORGE TORTATO	148	2010.0000283-3/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	207	2010.0023516-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	083	2009.0006548-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	088	2009.0006977-9/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	112	2009.0019135-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	178	2010.0010958-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	185	2010.0013410-7/0
JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	067	2008.0021194-0/0
JOSE VALTER RODRIGUES	120	2009.0022184-4/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	081	2009.0005456-6/0
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	111	2009.0018080-3/0
JULIANA FALCI MENDES	218	2011.0000042-3/0
JULIANA PAULA DE SOUZA	118	2009.0021573-2/0
JULIANA PETCHEVIST	094	2009.0010186-1/0
JULIANE ZANCANARO	069	2008.0026007-3/0
JULIANE ZANCANARO	133	2009.0026451-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	105	2009.0015611-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	214	2010.0026150-6/0
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES	084	2009.0006560-5/0
KARINE BARANCZUK	158	2010.0007425-5/0
KARINE BARANCZUK	176	2010.0010748-7/0
KATIA ZANONI	055	2008.0003440-0/0
KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA	038	2006.0016729-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	076	2009.0000765-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	085	2009.0006589-3/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	095	2009.0010966-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	159	2010.0007539-3/0
LEANDRA DIEGA WAGNER	204	2010.0022827-0/0
LEANDRO JOÃO LYRA	124	2009.0022743-9/0
LEONARDO LOBO ACOSTA	156	2010.0006593-9/0
LEONEL CAMILLI	064	2008.0017602-5/0
LEONI DE OLIVEIRA MOTA	089	2009.0007184-3/0
LISANDRA FAGUNDES FELTRAN	110	2009.0017900-7/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	146	2010.0000179-3/0
LORENA NASCIMENTO GLOCK	200	2010.0020998-0/0
LORENA NASCIMENTO GLOCK	206	2010.0023388-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	080	2009.0003857-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	181	2010.0012415-7/0
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	073	2008.0030048-2/0
LUCIANA SILVA	091	2009.0008097-9/0
LUCIANO MICHALXUK	051	2007.0023764-0/0
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	126	2009.0023617-2/0
LUCIOLA LOPES CORREA	178	2010.0010958-8/0
LUIR CESCHIN	137	2009.0027449-5/0
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	090	2009.0007712-3/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	152	2010.0003198-0/0
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	180	2010.0011548-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	077	2009.0002314-1/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	148	2010.0000283-3/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	163	2010.0008444-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	166	2010.0009284-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	167	2010.0009327-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	168	2010.0009498-5/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	171	2010.0009602-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	172	2010.0009611-5/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	173	2010.0009627-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	174	2010.0010564-1/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	175	2010.0010601-0/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	082	2009.0005808-5/0
LUIZ ASSI	063	2008.0013885-1/0
LUIZ CESAR TREVISAN	122	2009.0022390-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	162	2010.0008151-0/0
LUIZ FERNANDO ZACHARIAS REIS	144	2009.0030299-4/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	114	2009.0020332-8/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	165	2010.0009111-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	073	2008.0030048-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	183	2010.0012932-3/0
MANOELA LAUTERT CARON	074	2008.0030127-9/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	064	2008.0017602-5/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	144	2009.0030299-4/0
MARCELA CRISTOFOLINI	015	2005.0015300-7/0
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	150	2010.0001805-9/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	184	2010.0013097-7/0
MARCELO OLIVA MURARA	067	2008.0021194-0/0
MARCELO RAYES	039	2006.0017496-0/0
MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI	082	2009.0005808-5/0
MARCIA SATIL PARREIRA	049	2007.0016949-7/0
MARCIA ZANIN	100	2009.0013866-7/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	052	2007.0024039-6/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	141	2009.0028846-9/0
MARCIO KRUSSEWSKI	012	2005.0013498-1/0
MARCIO KRUSSEWSKI	041	2006.0024449-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	075	2009.0000091-5/0
MARCO ANTONIO ARANHA	154	2010.0004176-4/0
MARCOS PAULO DEMITTE	130	2009.0026057-3/0
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	044	2007.0002985-9/0

MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	047	2007.0014338-6/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	107	2009.0016900-8/0
MARIA CECILIA ZANON	045	2007.0003297-2/0
MARIA D ARC SOUZA	063	2008.0013885-1/0
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	143	2009.0029572-3/0
MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO	112	2009.0019135-7/0
MARIA LUIZA GALIOTTO	089	2009.0007184-3/0
MARIA MADALENA REGO BARROS WOLFF DE ALMEIDA	010	2005.0011810-1/0
MARIANA CARNEIRO GIANDON	192	2010.0017320-4/0
MARILEIA BOSAK	048	2007.0016527-1/0
MARILEIA BOSAK	166	2010.0009284-7/0
MARIO ALBERTO DAL ZOT	050	2007.0019088-6/0
MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	001	2001.0001858-9/0
MARLUS ROBERTO SABER	077	2009.0002314-1/0
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	030	2005.0036407-5/0
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	049	2007.0016949-7/0
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	006	2005.0005611-1/0
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	013	2005.0014520-0/0
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	014	2005.0014522-3/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	142	2009.0029018-9/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	056	2008.0004095-3/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	061	2008.0010855-1/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	141	2009.0028846-9/0
MAURICIO MUSSI CORREA	018	2005.0019371-1/0
MAURO CAVALCANTE DE LIMA	172	2010.0009611-5/0
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	073	2008.0030048-2/0
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	199	2010.0020458-6/0
MEIRE HELEN BARROS OLIVEIRA	043	2006.0025720-2/1
MICHEL KAFROUNI	103	2009.0014339-9/0
MIGUEL M. FERNANDEZ JUNIOR	093	2009.0010027-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	049	2007.0016949-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	071	2008.0027662-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	124	2009.0022743-9/0
MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO	191	2010.0016425-4/0
MOEMA CZERWONKA DORIGON	189	2010.0014221-9/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	071	2008.0027662-9/0
MÔNICA PIMENTEL	002	2002.0012941-0/0
MOZART PIZZATTO ANDREOLI	129	2009.0025486-5/0
NELSON BELTZAC JUNIOR	123	2009.0022519-7/0
NELSON GRAMAZIO	003	2002.0024829-0/0
NELSON JUNKI LEE	127	2009.0023783-1/0
NELSON PASCHOALOTTO	090	2009.0007712-3/0
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	029	2005.0033832-1/0
NOEMI TEREZINHA VIANNA	065	2008.0019231-4/0
ODORICO TOMASONI	032	2006.0010676-4/0
OSEI BARANIUK	190	2010.0014665-0/0
OSNILDO PACHECO JUNIOR	108	2009.0017196-6/0
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	189	2010.0014221-9/0
PALOMA NUNES GIMENEZ	073	2008.0030048-2/0
PATRICIA GOMES IWERSEN	190	2010.0014665-0/0
PAULA RENA BERALDO	128	2009.0025165-1/0
PAULO CESAR DIAS NEVES	181	2010.0012415-7/0
PAULO CESAR SILVEIRA	052	2007.0024039-6/0
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	051	2007.0023764-0/0
PAULO HENRIQUE PIMENTA	018	2005.0019371-1/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	100	2009.0013866-7/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	109	2009.0017670-3/0
PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI	121	2009.0022293-3/0
PEDRO EUCLIDES UTZIG	066	2008.0021040-9/0
PEDRO SCALCO	040	2006.0019642-6/0
PETRUS TYBUR JUNIOR	198	2010.0020270-3/0
PRICILA ACOSTA CARVALHO	159	2010.0007539-3/0
RAFAEL FURTADO MADI	136	2009.0027336-9/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	039	2006.0017496-0/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	151	2010.0003083-0/0
RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO	110	2009.0017900-7/0
REGINALDO BAITLER	167	2010.0009327-7/0
REINALDO JOSE ANDREATTA	004	2003.0018264-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	063	2008.0013885-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	123	2009.0022519-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	197	2010.0019799-5/0
RENATO ANTUNES VILLANOVA	060	2008.0010844-9/0
Ricardo Arthur Vianna Bonatto	156	2010.0006593-9/0
RICARDO BAZZANEZE	040	2006.0019642-6/0
RICARDO SILVA FURTADO	113	2009.0020100-1/0
RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO	133	2009.0026451-2/0
ROBERLEI A. QUEIROZ	125	2009.0023076-6/0
ROBERTA PEDROSO FERREIRA	126	2009.0023617-2/0
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO	046	2007.0012898-3/0
ROBERTO GONCALVES MARTINS	057	2008.0006827-9/0
ROBERTO ROCHA GOMES FILHO	157	2010.0007079-7/0
ROBERTO SIQUINEL	032	2006.0010676-4/0
ROBINSON KORNELHUK	152	2010.0003198-0/0
RODRIGO LUIZ DINIZ	056	2008.0004095-3/0
RODRIGO PEREIRA MAUS	033	2006.0012245-8/0
RONALDO SCHUBERT	063	2008.0013885-1/0
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	045	2007.0003297-2/0
ROSANA MARIA AMATO MONTINGELLI HOLZMANN	146	2010.0000179-3/0
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	206	2010.0023388-6/0
SADI FRANZON	067	2008.0021194-0/0
SAMMY RAFAELLA MADALOSSO	150	2010.0001805-9/0
SAMUEL MARCONDES E SILVA	068	2008.0022838-1/0
Sandra Calabrese Simão	186	2010.0013451-2/0
Sandra Calabrese Simão	200	2010.0020998-0/0
Sandra Calabrese Simão	206	2010.0023388-6/0
Sandra Calabrese Simão	211	2010.0025390-0/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	065	2008.0019231-4/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	081	2009.0005456-6/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	092	2009.0009593-0/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	215	2010.0026418-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	084	2009.0006560-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	098	2009.0013189-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	152	2010.0003198-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	185	2010.0013410-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	194	2010.0018268-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	195	2010.0018395-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	199	2010.0020458-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	200	2010.0020998-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	201	2010.0021282-7/0

SANDRA REGINA RODRIGUES	202	2010.0021335-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	203	2010.0022202-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	204	2010.0022827-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	210	2010.0024657-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	212	2010.0025544-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	217	2010.0027000-0/0
SEBASTIÃO ROBERTO COLETO	135	2009.0026870-2/0
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	121	2009.0022293-3/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	068	2008.0022838-1/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	108	2009.0017196-6/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	198	2010.0020270-3/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	208	2010.0024190-1/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	213	2010.0025631-7/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	216	2010.0026646-6/0
SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA	038	2006.0016729-0/0
SILVIO CESAR BARBOSA	001	2001.0001858-9/0
SMITH ROBERT BARRENI	070	2008.0027507-2/0
SOIANE MONTANHEIRO TORRES	032	2006.0010676-4/0
SUZANA TIMM ARF	192	2010.0017320-4/0
THADEU JOSE CAPOTE	165	2010.0009111-5/0
THAÍS FORTES FONTES	108	2009.0017196-6/0
THAIS GUIMARAES	183	2010.0012932-3/0
THAIS PORTUGAL	139	2009.0027753-5/0
TIAGO FEDALTO	219	2011.0000118-1/0
TIAGO SPOHR CHIESA	110	2009.0017900-7/0
TIAGO STAINKE	186	2010.0013451-2/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	071	2008.0027662-9/0
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA	039	2006.0017496-0/0
VALDEMAR ANDREATTA	004	2003.0018264-6/0
VALDYNEI LUIZ TREVISAN	177	2010.0010937-4/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	156	2010.0006593-9/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	176	2010.0010748-7/0
VALMIR TEIXEIRA	212	2010.0025544-3/0
VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS	023	2005.0032803-1/0
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	105	2009.0015611-1/0
VILMOR PICCOLOTTO	037	2006.0016073-3/0
VINICIUS EDUARDO ECLACHE	046	2007.0012898-3/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	058	2008.0006876-1/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	071	2008.0027662-9/0
WALERIA CHIBIOR	017	2005.0016438-3/0
WALERIA CHIBIOR	017	2005.0016438-3/0
WALERIA CHIBIOR	218	2011.0000042-3/0
WILLIAN FURMAN	161	2010.0007889-8/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	072	2008.0027812-4/0
WILSON OLANDOSKI BARBOZA	072	2008.0027812-4/0
WILSON ROBERTO RAITANI	005	2005.0000367-1/0
YOSHIHIRO MIYAMURA	004	2003.0018264-6/0
YOSHIHIRO MIYAMURA	193	2010.0017650-7/0

001 2001.0001858-9/0 - Processo de Conhecimento — AIRTON SAVIO VARGAS X IGNEZ FAUSTINO SCHUBERT

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SILVIO CESAR BARBOSA, MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA

002 2002.0012941-0/0 - Execução de Título Judicial — GILBERTO CECILIO DE ABREU X TIM CELULAR S/A

Uma vez que o processo já se encontra extinto, arquivem-se os autos.

Adv(s) FABRICIO FABIAN PEREIRA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO, MÔNICA PIMENTEL

003 2002.0024829-0/0 - Execução de Título Judicial — EDISON MORENO X JOSE WILSON DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) NELSON GRAMAZIO

004 2003.0018264-6/0 - Execução de Título Judicial — TALANA CRISTINA MOMBACH ROCHA X RICARDO MILKE

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) REINALDO JOSE ANDREATTA, YOSHIHIRO MIYAMURA, VALDEMAR ANDREATTA

005 2005.0000367-1/0 - Processo de Conhecimento — WILSON ROBERTO RAITANI X NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) WILSON ROBERTO RAITANI, BRASIL PARANA DE CRISTO II

006 2005.0005611-1/0 - Processo de Conhecimento — NARCISO RIZZO JUNIOR X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) MARTA PATRICIA BONK RIZZO

007 2005.0008485-2/0 - Processo de Conhecimento — MERCEDES HASS ONGARO X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) JULIANE MIRELA BERTUZZI

008 2005.0010148-0/0 - Processo de Conhecimento — JOAO CIPRIANO FILHO X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) ALEXANDER ARTUR ULBRICHT

009 2005.0011400-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULI TEREZINHA AMBROSIO ROCHA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) FERNANDA CORREIA

010 2005.0011810-1/0 - Processo de Conhecimento — ANISE HAMAM PARDO X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) MARIA MADALENA REGO BARROS WOLFF DE ALMEIDA

011 2005.0013291-9/0 - Processo de Conhecimento — CELIA REGINA SEROKA MOROSKOSKI X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) DANIELLE GRAUMAN PUCCI

012 2005.0013498-1/0 - Execução Título Extrajudicial — FABRIZZIO FERREIRA RIBAS X JACQUELINE MARA FREITAS FERRER

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCIO KRUSSEWSKI

013 2005.0014520-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA APARECIDA CAMPOS CARVALHO X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) MARTA PATRICIA BONK RIZZO

014 2005.0014522-3/0 - Processo de Conhecimento — VERONICA FRANCHIM CAMPOS X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) MARTA PATRICIA BONK RIZZO

015 2005.0015300-7/0 - Processo de Conhecimento — ITALO JOSE BOCCHINO X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) MARCELA CRISTOFOLINI

016 2005.0016229-4/0 - Processo de Conhecimento — OHYLA PEIXOTO X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) ANNA LUIZA PUPO CABRAL

017 2005.0016438-3/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE RIBEIRO DE LARA (E OUTRO) X JOSE ARAUJO NETO

Intime-se o exequente para indicar bens à penhora no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, JAQUELINE BALDISSERA, WALERIA CHIBIOR, WALERIA CHIBIOR

018 2005.0019371-1/0 - Execução de Título Judicial — ERENICIO MENDES DA SILVA X LUZIA NUNES FURTADO

Suspendo o feito por 60 dias. Após, independentemente de intimação, deverá a parte se manifestar.

Adv(s) ANDREA CUNHA, MAURICIO MUSSI CORREA, PAULO HENRIQUE PIMENTA

019 2005.0021387-9/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO PEREIRA DE GODOI X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) ELAINE MARTINS DE PAIVA

020 2005.0023542-4/0 - Processo de Conhecimento — GELI APARECIDA DOS SANTOS (E OUTRO) X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Deve o reclamado se manifestar a respeito das custas recursais, solicitando o seu levantamento.

Adv(s) CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

021 2005.0030927-2/0 - Execução Título Extrajudicial — FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VIEIRA SOARES

Deixo de homologar o acordo de fls. 111/112, pois o procurador do executado não tem poderes para transigir.

Adv(s) IVAN SERGIO TASCA, GUILHERME DA COSTA PERIOTTO

022 2005.0031238-4/0 - Processo de Conhecimento — NEREIDE BATISTI X LUIZ ANDRE VAZ RODRIGUES

Manifeste-se sobre o pagamento de fls.41/41-verso.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO

023 2005.0032803-1/0 - Processo de Conhecimento — ANGELA APARECIDA VIEIRA RENO X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

024 2005.0032807-9/0 - Processo de Conhecimento — OLINDA PICKLER PEDROSO X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) ISADORA SELIG FERRAZ

025 2005.0032910-7/0 - Processo de Conhecimento — LOZELIS BANDEIRA BONIM X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) ISADORA SELIG FERRAZ

026 2005.0033005-4/0 - Processo de Conhecimento — OSWALDO DA SILVA QUEIROZ X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) EWALDINO PINTO MACEDO

027 2005.0033461-2/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE FRANCISCO EDUARDO PIRES MODESTO X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO MOLINA

028 2005.0033729-3/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO EMILIO FRIZEN X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) ANA NERI CORDEL RODRIGUES

029 2005.0033832-1/0 - Processo de Conhecimento — EDSON BOTELHO PEREIRA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO

030 2005.0036407-5/0 - Processo de Conhecimento — TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) MARSAL JUNGLES DOS SANTOS

031 2006.0006902-7/0 - Processo de Conhecimento — ALVARO SCHURSARZ X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) ANA NERI CORDEL RODRIGUES

032 2006.0010676-4/0 - Execução de Título Judicial — HERILTON FERNANDO FERREIRA X VIDRACARIA SENCA LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ROBERTO SIQUINEL , SOIANE MONTANHEIRO TORRES, ODORICO TOMASONI

033 2006.0012245-8/0 - Processo de Conhecimento — ANHOLD JABS X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) RODRIGO PEREIRA MAUS

034 2006.0012263-6/0 - Processo de Conhecimento — SIEGFRIED MAX CARLOS HASSLER X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) ANA NERI CORDEL RODRIGUES

035 2006.0012268-5/0 - Processo de Conhecimento — LEONIDAS TOLEDO CAMINSKI X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) ANA NERI CORDEL RODRIGUES

036 2006.0012404-2/0 - Processo de Conhecimento — NEUSA TAVARES DOBROSINSKI X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) ANA NERI CORDEL RODRIGUES

037 2006.0016073-3/0 - Processo de Conhecimento — DENIZE WILCZAK X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) VILMOR PICCOLOTTO

038 2006.0016729-0/0 - Execução de Título Judicial — ARMINDO CIRILO FILHO X ALFEO VIERO FILHO

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FLAVIO MENDES BENINCASA, SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA

039 2006.0017496-0/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO DOS SANTOS STRAUBE (E OUTRO) X LOCALIZA RENT A CAR S/A (E OUTRO)

1)Ao requerente para retirar em cartório. 2) Ao requerido Localiza para retirar alvará em cartório

Adv(s) DR. FERNANDO FERNANDES, DR. FERNANDO FERNANDES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, FERNANDO DENIS MARTINS, MARCELO RAYES

040 2006.0019642-6/0 - Processo de Conhecimento — EVANGUELIA ATHANASIO SHWETZ X NATUR PISOS E REVESTIMENTOS DE MADEIRA LTDA

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) PEDRO SCALCO, ARTHUR KLASSEN, RICARDO BAZZANEZE

041 2006.0024449-1/0 - Execução Título Extrajudicial — PATRICIA FERREIRA RIBAS X FAHIMA EL HORR MORAES

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCIO KRUSSEWSKI

042 2006.0024681-0/0 - Execução de Título Judicial — KATIA ELIANA BENVENUTI KESTERING (E OUTRO) X CHURRASCARIA CHAROLES LTDA

Conheço dos Embargos à Execução de fls. 53, interpostos por Katia Eliana , e os acolho parcialmente.

Adv(s) ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU

043 2006.0025720-2/1 - Execução de Título Judicial — GIOVANI MARCHALEK X NERINA BASTOS DARDIN (E OUTRO)

Intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 05 dias.

Adv(s) CLARICE MARCHALEK DE ARAUJO TEIXEIRA, MEIRE HELEN BARROS OLIVEIRA, IVAIR JUNGLOS

044 2007.0002985-9/0 - Processo de Conhecimento — ALEXSANDRO SOARES DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

045 2007.0003297-2/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO JOSÉ ROSSI FERRAZ X MEREAIM SOBREIRA LIMA (E OUTROS)

Manifeste-se a primeira reclamada sobre a petição de fls. 180/181, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANA PAOLA CARNEIRO DE OLIVEIRA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, MARIA CECILIA ZANON

046 2007.0012898-3/0 - Execução de Título Judicial — ALDECIR BARBOSA X NOBRE PARK VEICULOS LTDA

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre os depósitos de fls. 97/98 e para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO, VINICIUS EDUARDO ECLACHE

047 2007.0014338-6/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

048 2007.0016527-1/0 - Processo de Conhecimento — ANASTACIA SKROCH IWANOWSKI (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Ante a certidão de fls. 247, suspendo a remessa dos presentes autos à Colenda Turma Recursal, ante o Ofício Circular nº116/2010 remetido através do Protocolo nº 2010.0360293-2.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARILEIA BOSAK

049 2007.0016949-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA HELENA DE OLIVEIRA (E OUTRO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

050 2007.0019088-6/0 - Processo de Conhecimento — INES REGINA KULIBARA X ADEMIR DA SILVA (E OUTRO)

Intimem-se os advogados da autora sobre a desconstituição (fls. 53).

Adv(s) ELIANE DE OLIVEIRA, MARIO ALBERTO DAL ZOT

051 2007.0023764-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ADORNO LOCACOES LTDA X MAURICIO LESSA

Intime-se a parte exequente para se manifestar , no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, GILVAN ANTONIO DAL PONT, LUCIANO MICHALXUK

052 2007.0024039-6/0 - Processo de Conhecimento — JORGE ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X BANCO SAFRA S/A

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SILVEIRA

053 2007.0027473-6/0 - Execução de Título Judicial — CLEBER MONTEIRO DE SAO MIGUEL (E OUTRO) X JOAO EUDES ALVES DE FRANCA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) AMABILON DALCOMUNI, DR.JOEL PEDRO TULIO

054 2008.0002416-0/0 - Processo de Conhecimento — VILMAR LUIZ MACHADO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Ao reclamado para retirar alvará em cartório.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA

055 2008.0003440-0/0 - Processo de Conhecimento — MAURO GOMES MOZZATTO X MOTOROLA DO BRASIL LTDA

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) KATIA ZANONI, ADRIANO HENRIQUE GOHR

056 2008.0004095-3/0 - Processo de Conhecimento — SILVANA DO ROCIO OLIVEIRA GEARA X FAST SHOP COMERCIAL LTDA (E OUTRO)

Intime-se a reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ALEXANDRE STADLER CORREA, RODRIGO LUIZ DINIZ, FERNANDO SCHLIEPER

057 2008.0006827-9/0 - Execução Título Extrajudicial — JORGE MIGUEL BLASCZCYK X ROGERIO VILIBALDO COELHO

Intime-se o autor para informar o endereço do imóvel de fls.20.

Adv(s) ROBERTO GONCALVES MARTINS

058 2008.0006876-1/0 - Execução Título Extrajudicial — VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SHULTZ SZWESM X IRENE CHECHAK

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a penhora de fls. 56, no prazo de 10 dias.

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM

059 2008.0009323-9/0 - Execução de Título Judicial — ZELIA CHINASSO X ROLANDO FREITAS GRECO

Indefiro o pedido de fls. 41. Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) BEATRIZ SUREDA, ANDRE ALVES WLODARCZYK

060 2008.0010844-9/0 - Execução de Título Judicial — SANDRO JUNIOR DE CASTRO X WB CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Defiro a dilação de prazo por mais 20 dias.

Adv(s) RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA

061 2008.0010855-1/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO LOURENCO DE ARAUJO X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA

062 2008.0011847-3/0 - Processo de Conhecimento — NEYSE DO CARMO DE SILVIO ROSSO (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte exequente sobre o pagamento efetuado às fls. 80, no prazo de 10 dias.

Adv(s) GLAUCO SANSON DA SILVA, ACACIO CORREA FILHO

063 2008.0013885-1/0 - Processo de Conhecimento — ANNEMARIA KOTTEL X BANCO DO BRASIL S/A

Ao reclamado para retirar alvará em cartório.

Adv(s) RONALDO SCHUBERT, MARIA D ARC SOUZA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI

064 2008.0017602-5/0 - Processo de Conhecimento — RONALDO DA SILVA RIBEIRO X MARCIA CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA LIMA

Intimem-se ambas as partes para se manifestarem sobre os documentos referentes à prova, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LEONEL CAMILLI, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI

065 2008.0019231-4/0 - Processo de Conhecimento — RENILDA TEREZINHA DE LEMOS LEMOS X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA (E OUTRO)

Não há que se falar em aplicação da cláusula penal de 20%, eis que o pagamento, embora realizado através de depósito judicial, foi tempestivo.

Adv(s) NOEMI TEREZINHA VIANNA, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, Alessandro Elisio Chalita De Souza, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

066 2008.0021040-9/0 - Processo de Conhecimento — GERSON JORGE PINTO X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Ao requerente para que se manifeste sobre o pagamento efetuado.

Adv(s) PEDRO EUCLIDES UTZIG, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

067 2008.0021194-0/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO DE SOUZA ARAUJO FERNANDES X CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES ABRANTES

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, AVARI ZEIGELBOIM, SADI FRANZON, MARCELO OLIVA MURARA

068 2008.0022838-1/0 - Processo de Conhecimento — CELSO ANTONIO ALVARES GOMES X TIM CELULAR S/A

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 193/196, no prazo de 15 dias.

Adv(s) SAMUEL MARCONDES E SILVA, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

069 2008.0026007-3/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE DE ALMEIDA PINHEIRO X TAM LINHAS AEREAS S/A

Ao reclamante para se manfestar sobre o pagamento efetuado. Ao reclamado para retirar alvará referente às custas recursais expedido em seu favor.

Adv(s) ANDRE AMBROZIO DIAS, JULIANE ZANCANARO

070 2008.0027507-2/0 - Processo de Conhecimento — IRINEA KUTENSKI X IVO RAPOSO

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 52/54 e os rejeito.

Adv(s) GISELLE RICARDO DOS SANTOS, SMITH ROBERT BARRENI

071 2008.0027662-9/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIAO DE JESUS DE SOUZA PADILHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

072 2008.0027812-4/0 - Processo de Conhecimento — VALDINEI BENTO DE SOUZA X GERALDO CARTARIO RIBEIRO

O recurso foi interposto fora do prazo legal, motivo pelo qual declaro o mesmo intempestivo.

Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, WILSON OLANDOSKI BARBOZA, FABRICIO PASSOS AZEVEDO

073 2008.0030048-2/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDIA VERBINSKI (E OUTRO) X GLOBEX UTILIDADES S/A PONTO FRIO (E OUTRO)

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PALOMA NUNES GIMENEZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO

074 2008.0030127-9/0 - Execução Título Extrajudicial — SOCIEDADE EDUCACIONAL ARCANJO MIGUEL LTDA X ALAIN DAVID AMAR

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MANOELA LAUTERT CARON

075 2009.0000091-5/0 - Processo de Conhecimento — FATIMA CONCEICAO PEDROSO X UNIBANCO UNIAO BANCOS BRASILEIROS S/A

Intime-se o reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) FABIOLA PAULA BEE ALENSKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

076 2009.0000765-0/0 - Processo de Conhecimento — EMELINO JARDIM (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GISELLE MORENO JARDIM, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

077 2009.0002314-1/0 - Processo de Conhecimento — COLMAR CHINASSO FILHO X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) MARLUS ROBERTO SABER, LUIS OSCAR SIX BOTTON

078 2009.0002460-9/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE PAULINO GONZALES X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

079 2009.0002479-6/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL LUCIANO CAMARGO X BANCO DO ESTADO DO PARANA BANESTADO BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) CARLA VALERIA HUERGO DE CARVALHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

080 2009.0003857-0/0 - Processo de Conhecimento — MILTON RUI JAWORSKI (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) CRISTIANA HELENA REIS MUELLER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ANGELICA DUARTE MARTINSKI

081 2009.0005456-6/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ROBERTO SERAFIM X SUPERMERCADO BIG XAXIM

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, José Vicente Filippon Sieczkowski

082 2009.0005808-5/0 - Processo de Conhecimento — PAULINO TONIOLO X BANCO BAMERINDUS S/A (E OUTRO)

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

083 2009.0006548-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS ALEXANDER HENNING X BANCO BRADESCO S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) DANIEL HENNING, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

084 2009.0006560-5/0 - Processo de Conhecimento — DANIELLE MENEGATTI X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES, SANDRA REGINA RODRIGUES

085 2009.0006589-3/0 - Processo de Conhecimento — MICHELE MARQUES COSTA X HSBC S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) JORGE ALVES DE BRITO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

086 2009.0006693-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSE JACIR DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) GUILHERME PIEKARSKI CLAUDINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

087 2009.0006736-3/0 - Processo de Conhecimento — IZAURI JOSE CAVALI X HSBC BAMERINDUS

Intime-se a parte requerida para cumprir o despacho de fls. 07/08, no prazo de 10 dias, observando-se que os dados solicitados pelo reclamado estão dispostos na inicial e documentos anexo.

Adv(s) CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

088 2009.0006977-9/0 - Processo de Conhecimento — ELIEL DA SILVA MANSO X BANCO BRADESCO

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) ADRIANA CRISTINA GUIMARAES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

089 2009.0007184-3/0 - Processo de Conhecimento — MARGOT BAHN (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Intime-se a parte recorrente para apresentar as guias do preparo, no prazo de 05 dias.

Adv(s) LEONI DE OLIVEIRA MOTA, MARIA LUIZA GALIOTTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

090 2009.0007712-3/0 - Processo de Conhecimento — LESI RIBEIRO X ITAU

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, NELSON PASCHOALOTTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA

091 2009.0008097-9/0 - Processo de Conhecimento — SOLANGE LOPES CANAVIEIRA X EXTRA HIPERMERCADOS

Julgo deserto o presente recurso, vez que desprovido das guias de recolhimento.

Adv(s) ANDERSON BRANDÃO DA SILVA, LUCIANA SILVA, ELIANE SAPORSKI, ANGELA CARLA Z. UBIALLI, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

092 2009.0009593-0/0 - Execução de Título Judicial — MAGNO VARASSIM HERNANDES X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Intime-se a reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) ANTONIO MARCOS BALDAO, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

093 2009.0010027-8/0 - Processo de Conhecimento — JOAO MANOEL DELGADO LUCENA X MAIKON WILIAN DA SILVA PEREIRA (E OUTRO)

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) DIONE SCHENFELD, MIGUEL M. FERNANDEZ JUNIOR

094 2009.0010186-1/0 - Execução de Título Judicial — MILTAIR RODBARD DE MELO X BANCO DO BRASIL S/A

1) Ao requerente para retirar alvará em cartório. 2)Ao requerido para retirar alvará em cartório.

Adv(s) JULIANA PETCHEVIST, FABRICIO ZILLOTTI

095 2009.0010966-0/0 - Processo de Conhecimento — DEBORA LIZ MIGNACCO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10%, de acordo com o artigo 475-J, CPC.

Adv(s) FLAVIO W. LINS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

096 2009.0011996-1/0 - Execução Título Extrajudicial — VILSON JOAO DE SOUZA X DULCE ELIANE DE LARA (E OUTRO)

Indefiro o pedido de penhora do veículo de fls. 35. Ao reclamante para que recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

Adv(s) GRACIENE SANTOS D SOUZA

097 2009.0012204-9/0 - Processo de Conhecimento — NATAIR DE FATIMA SOKILOWSKI X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER, GILBERTO STINGLIN LOTH, ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO

098 2009.0013189-4/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO GARBIM PEREIRA X BRASIL TELLECOM S/A

Intime-se a requerida para se manifestar sobre os documentos colacionados às fls. 57/127, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ELEN MARQUES SOUTO, SANDRA REGINA RODRIGUES

099 2009.0013830-3/0 - Execução de Título Judicial — VILSON JOAO DE SOUZA (E OUTRO) X VANY HELOISA POLETINI TELES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GRACIENE SANTOS D SOUZA

100 2009.0013866-7/0 - Processo de Conhecimento — JUCELEI DE JESUS X BANCO FINASA S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI, PAULO SILAS TAPOROSKY, MARCIA ZANIN

101 2009.0013969-2/0 - Processo de Conhecimento — MANUEL PEREIRA COSTA X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ADRIANO MORO BITTENCOURT, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, Alessandro Elisio Chalita De Souza

102 2009.0014222-5/0 - Processo de Conhecimento — ELOI ARTIGAS X POSITIVO INFORMATICA S/A

Intime-se o reclamado para se manifestar sobre a petição de fls. 73/76, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ALESSANDRA DE PAULA SOUZA

103 2009.0014339-9/0 - Processo de Conhecimento — ILDEMAR HITTL DE LIMA X BCP S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ALESSANDRO DIAS PRESTES, MICHEL KAFROUNI

104 2009.0014480-7/0 - Processo de Conhecimento — LUIS HENRIQUE BROGGI DOMINGUES DE OLIVEIRA X ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

Intime-se a reclamada para juntar procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, GENI NOEMIA OLECZINSKI

105 2009.0015611-1/0 - Processo de Conhecimento — WANESSA ERIKA SOUZA TEIXEIRA X CLARO S/A

Ao recorrente para que, no prazo de 05 dias, comprove a insuficiência de recursos mediante comprovantes de rendimentos, caso os possua, ou documentos de outra natureza, isso sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Adv(s) VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI, BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

106 2009.0015771-7/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO JOSE ROVEDA X RODRIGO DE MELO WRUCA (E OUTRO)

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) IVONE TEREZINHA RANZOLIN

107 2009.0016900-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO TRELINSKI X CRISTIAN MICHAEL TEIXEIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

108 2009.0017196-6/0 - Processo de Conhecimento — VALDIR ANTONIO MEGGER X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GERSON MASSIGNAN MANSANI, ALEXANDRE MACHADO PIERIN, THAÍS FORTES FONTES, OSNILDO PACHECO JUNIOR, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

109 2009.0017670-3/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X MARCOS IADASK FERNANDES

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

110 2009.0017900-7/0 - Processo de Conhecimento — JORGE CARLOS MOREIRA DA SILVA X PARK COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Intime-se a primeira requerida para, no prazo de 05 dias, colacionar os atos constitutivos, bem como carta de preposto, se necessário.

Adv(s) LISANDRA FAGUNDES FELTRAN, TIAGO SPOHR CHIESA, RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO

111 2009.0018080-3/0 - Execução de Título Judicial — VANIA MASSAMBANI CORAZZA DA CRUZ X INSTITUTO CULTURAL BRASIL - ARGENTINA LTDA

À parte requerente: I - Bloqueio de conta corrente via BACENJUD restou infrutífero; II - Bloqueio de veículos via RENAJUD restou infrutífero; III - Indique bens passíveis de penhora no prazo de 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO

112 2009.0019135-7/0 - Processo de Conhecimento — LUIZA GODOI DE CAMARGO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Ante a certidão de fls. 222, suspendo a remessa dos presentes autos à Colenda Turma Recursal, ante o Ofício Circular nº116/2010 remetido através do Protocolo nº 2010.0360293-2.

Adv(s) CILENE MARIA SKORA, MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

113 2009.0020100-1/0 - Execução Título Extrajudicial — DELOIR DA SILVA GALARCE X KAZEK ENGENHARIA LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RICARDO SILVA FURTADO

114 2009.0020332-8/0 - Processo de Conhecimento — CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO X GOL LINHAS AEREAS

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

115 2009.0020739-0/0 - Processo de Conhecimento — PAMELA STAFIN DAMBROSI FELIZARDO (E OUTRO) X ADRIANINO COMERCIO DE FOGOS LTDA

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 53/56 e os rejeito, bem como condeno a parte requerida a pagar multa no valor de 1% sobre o valor da condenação.

Adv(s) BARBARA FERREIRA DAVET, CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI, FABIANE RIBAS LUSTOSA, ANTONIO GERALDO SCUPINARI

116 2009.0021144-1/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO POSTIGO X BANCO FINASA S/A

Recebo o recurso interposto às fls. 74/80, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e defiro o benefício de gratuidade da justiça. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

117 2009.0021184-5/0 - Processo de Conhecimento — WILSON ROBERTO NONCIMBONE X JAIRAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Ao reclamante para retirar alvará em cartório. Ao reclamante para que informe em nome de quem deverá ser expedido alvará para levantamento das custas recursais, bem como para trazer procuração com poderes específicos.

Adv(s) CARLOS CESAR LESSKIU, CARLOS PZEBEOWSKI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

118 2009.0021573-2/0 - Processo de Conhecimento — AUTO MECANICA SILVALIS LTDA X TIM CELULAR S/A

Intime-se a parte executada para efetuar o depósito do valor remanescente acrescido dos 10% de multa, conforme art. 475-J do CPC.

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D AVILA

119 2009.0021669-2/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO MIRANDA QUADROS X TECNOMINIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 103/110 e os rejeito.

Adv(s) BRUNO MIRANDA QUADROS, JORGE LUIZ CALMON DE PASSOS

120 2009.0022184-4/0 - Processo de Conhecimento — EDILEIA DO ROCIO BERTOLIN X AMARILDO TRINDADE PANTOJA

Ao recorrente para que, no prazo de 05 dias, comprove a insuficiência de recursos mediante comprovantes de rendimentos, caso os possua, ou documentos de outra natureza, isso sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES

121 2009.0022293-3/0 - Processo de Conhecimento — IRENE LEVANDOSK BUIARSKI X HERTZ RENTAUTO LOCADORA DE VEICULOS S/A

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias.

Adv(s) GIULLIANE BASQUERA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI

122 2009.0022390-8/0 - Processo de Conhecimento — EDEGARD ROGERIO ALESSE X FERNANDA DA SILVA DOS SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIZ CESAR TREVISAN

123 2009.0022519-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIANGELA FREITAS DE MEDEIROS X SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) NELSON BELTZAC JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS

124 2009.0022743-9/0 - Processo de Conhecimento — CLINIO LEANDRO LINO LIRA X EXECUTIVOS S/A SEGUROS E SUL AMERICA SEGUROS

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LEANDRO JOÃO LYRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

125 2009.0023076-6/0 - Execução Título Extrajudicial — CARLOS ALBERTO DIAS DE OLIVEIRA X COENGE CONSTRUTORA E EMPREEND LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ROBERLEI A. QUEIROZ

126 2009.0023617-2/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO LUIZ RODRIGUES DA COSTA X ANDREI COSTA MELO (E OUTRO)

Uma vez não comprovada a insuficiência de recursos, julgo deserto o recurso.

Adv(s) LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, ROBERTA PEDROSO FERREIRA

127 2009.0023783-1/0 - Processo de Conhecimento — MAYKEL AKIO KAWAMURA X B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 53/56 e os rejeito, bem como condeno a parte requerida a pagar multa no valor de 1% sobre o valor da condenação.

Adv(s) NELSON JUNKI LEE, FABIOLA P. J. PEDRO

128 2009.0025165-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSE MARIO MENDES (E OUTRO) X IBI CRED (BANCO IBI S.A BC MULTIPLO)

Ao requerente para retirar alvará em cartório.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, PAULA RENA BERALDO

129 2009.0025486-5/0 - Processo de Conhecimento — LENICE STORI DE BRITO X VALMIR BORGES DA SILVA

À parte requerente: I - Penhora on line em contas correntes de titularidade da parte requerida restou infrutífera; II - Penhora de veículos de propriedade da parte requerida restou infrutífera; III - Indique bens passíveis de penhora no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) MOZART PIZZATTO ANDREOLI, AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA

130 2009.0026057-3/0 - Processo de Conhecimento — RUBENS COSTA LEANDRIN X TIM CELULAR S/A

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, MARCOS PAULO DEMITTE, HELENA ANNES

131 2009.0026214-4/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE MAURO DE ANDRADE X CETELEM BRASIL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ao requerente para retirar alvará em cartório.

Adv(s) IVAN KRUGER, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA

132 2009.0026352-4/0 - Processo de Conhecimento — TIHOLLE MARTINHO DE OLIVEIRA X NILCEIA APARECIDA BISCAIA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) EMERSON REGINALDO HERCULANO, DIOGO CHEDID

133 2009.0026451-2/0 - Processo de Conhecimento — CID JOSE JARDIM X TAM LINHAS AEREAS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, JULIANE ZANCANARO

134 2009.0026591-6/0 - Processo de Conhecimento — VANESSA DE SOUSA X ABN AMRO REAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS AYMORE FINANCIAMENTO E ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEICULOS

Intime-se a procuradora da parte autora para assinar a petição de fls. 85.

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, HERICK PAVIN

135 2009.0026870-2/0 - Processo de Conhecimento — DANIEL ANDRE HERDINA X PAMELA HILDA LAURINDO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANDRE COLETO DRUSZCZ, CARLOS EDUARDO COLETO, CINTIA LORENA COLETO, SEBASTIÃO ROBERTO COLETO

136 2009.0027336-9/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL FURTADO MADI X CROSSVILLE

Recebo o recurso interposto às fls. 86/97, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, ANDRE LUIZ PARDO, RAFAEL FURTADO MADI

137 2009.0027449-5/0 - Processo de Conhecimento — ODAIR JOSE PASSOS X CIBRACO COMERCIO DE IMOVEIS BRASIL S.A.

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) LUIR CESCHIN

138 2009.0027684-0/0 - Processo de Conhecimento — LILIAN FERREIRA DA SILVA X BANCO MORADA S/A (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) CLAUDIO DE SOUZA LEMES, ADAUTO PINTO DA SILVA, ADAUTO PINTO DA SILVA

139 2009.0027753-5/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO BONSFIM BOSZCZOWSKI X PORTO SEGURO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA

1) Ao reclamado para retirar alvará expedido em seu favor, referente às custas recursais 2)Ao reclamante para se manifestar nos autos, que se encontram em cartório.

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, THAIS PORTUGAL, AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI

140 2009.0027785-1/0 - Processo de Conhecimento — EURIDES ANTONIO DE MORAIS X BANCO FINASA S/A

Julgo deserto o recurso, vez que desprovido das guias de recolhimento. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

141 2009.0028846-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA GUIOMAR DA SILVA MABA X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA

Ao autor para se manifestar, autos em cartório

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

142 2009.0029018-9/0 - Processo de Conhecimento — DERCIO PINHEIRO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

À reclamada para retirar ofício expedido em seu favor.

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

143 2009.0029572-3/0 - Processo de Conhecimento — MARGARIDA PINTO X LOJAS AMERICANAS S.A

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição de fls. 40/43, no prazo de 15 dias.

Adv(s) MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG

144 2009.0030299-4/0 - Processo de Conhecimento — ALOISIO FIGUEIREDO X LUIS FERNANDO ZACHARIAS REIS

Ao recorrente para que, no prazo de 05 dias, comprove a insuficiência de recursos mediante comprovantes de rendimentos, caso os possua, ou documentos de outra natureza, isso sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI, LUIZ FERNANDO ZACHARIAS REIS

145 2009.0030555-3/0 - Processo de Conhecimento — AMANDA PINTARELLI FIALHO SELBMANN (E OUTRO) X COMERCIO DE TELHAS MARTINS LTDA

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, FELIPE BALECHE NETO

146 2010.0000179-3/0 - Processo de Conhecimento — MARISA RUTHES X UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA (E OUTRO)

Conforme certidão de fls. 139-verso, não houve a juntada do documento original da petição transmitida via fax de fls. 128/138, motivo pelo qual não recebo o recurso.

Adv(s) ROSANA MARIA AMATO MONTINGELLI HOLZMANN, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHAO

147 2010.0000230-3/0 - Processo de Conhecimento — JOAO GOMES DE CAMPOS (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO MOLINA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

148 2010.0000283-3/0 - Processo de Conhecimento — LEONILDA KORMANN MASSUCHETTO (E OUTROS) X BANCO ITAU

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão

do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) JORGE TORTATO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

149 2010.0000293-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ELAINE DE LIMA (E OUTRO) X GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) CIRO BRUNING

150 2010.0001805-9/0 - Processo de Conhecimento — KALINCA PASSOS ALVES X OI BRASIL TELECOM S/A

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o retorno do ofício, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, SAMMY RAFAELLA MADALOSSO

151 2010.0003083-0/0 - Execução de Título Judicial — ARLINDA FIGUEIREDO X CENTAURO SEGUROS S/A

Observe-se o executado que o "Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores" encontra-se às fls. 70/71 dos presentes autos.

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

152 2010.0003198-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, ROBINSON KORNELHUK, HELENA TAMBOSI, SANDRA REGINA RODRIGUES

153 2010.0004053-7/0 - Processo de Conhecimento — AFONSO MARANGONI X CAMINHOS DO PARANA S/A

Intime-se o executado para comprovar o pagamento referente às fls. 34/35, bem como para ratificar o acordo, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANTONIO CESAR HAVRESKO

154 2010.0004176-4/0 - Processo de Conhecimento — ARISTIDES CORSO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

155 2010.0006244-6/0 - Processo de Conhecimento — SIBELE CORREA BUCHELE X VIVO S/A

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 87/91 e os rejeito, bem como condeno a parte requerida a pagar multa no valor de 1% sobre o valor da condenação.

Adv(s) ALESSANDRA SCHUTA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, IGOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA

156 2010.0006593-9/0 - Processo de Conhecimento — ANA MARIA PEREIRA X BANCO GMAC

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, Ricardo Arthur Vianna Bonatto, LEONARDO LOBO ACOSTA

157 2010.0007079-7/0 - Processo de Conhecimento — DOROTY PADILHA X CHARLES NEGLIN SCHERER (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE, ROBERTO ROCHA GOMES FILHO

158 2010.0007425-5/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO TADEU BARANCZUK X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao reclamado para retirar alvará em cartório.

Adv(s) KARINE BARANCZUK, CAMILA ESMANHOTTO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

159 2010.0007539-3/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO PAULO KOSIAK X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) PRICILA ACOSTA CARVALHO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

160 2010.0007763-5/0 - Processo de Conhecimento — LORENA MARIA BERTOLI DE ARAUJO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) ALCIDES LACOURT JUNIOR, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

161 2010.0007889-8/0 - Processo de Conhecimento — NILCEU MARIO MORO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) WILLIAN FURMAN, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

162 2010.0008151-0/0 - Processo de Conhecimento — BEATRIZ TANO (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) ANGELINA GIL, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

163 2010.0008444-4/0 - Processo de Conhecimento — NELCI NERNADETE PEREIRA GUIMARAES (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON

164 2010.0008974-7/0 - Processo de Conhecimento — SIDINEI POLHMANN X NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Intimem-se ambas as partes sobre o retorno do ofício, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ARTUR GABRIEL FERREIRA, JOÃO BATISTA SANTANA

165 2010.0009111-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE CARLOS SOUZA RODRIGUES X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GISELE ECHTERHOFF, THADEU JOSE CAPOTE, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

166 2010.0009284-7/0 - Processo de Conhecimento — LEONI OBERST SPENA X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, MARILEIA BOSAK

167 2010.0009327-7/0 - Processo de Conhecimento — GABRIEL BIERNASKI X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) REGINALDO BAITLER, LUIS OSCAR SIX BOTTON

168 2010.0009498-5/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS FERRARI X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, LUIS OSCAR SIX BOTTON

169 2010.0009552-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANE CHIBINSKI FORTES X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) GISLENE MARIELE NEGRISSOLI, GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

170 2010.0009558-1/0 - Processo de Conhecimento — RUTE KREDENS SILVA X MAXINVEL NIPPON SLEEP COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) ELI RIBAS SILVA

171 2010.0009602-6/0 - Processo de Conhecimento — SIONEIA ANTUNES X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON

172 2010.0009611-5/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO DE CARVALHO RAMOS X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) MAURO CAVALCANTE DE LIMA, LUIS OSCAR SIX BOTTON

173 2010.0009627-7/0 - Processo de Conhecimento — AVELINO LUQUETA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON

174 2010.0010564-1/0 - Processo de Conhecimento — HERMOGENES ULSON (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, LUIS OSCAR SIX BOTTON

175 2010.0010601-0/0 - Processo de Conhecimento — JOAO AUGUSTO FLEURY ROCHA (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, LUIS OSCAR SIX BOTTON

176 2010.0010748-7/0 - Processo de Conhecimento — NELSON ADAMASOR GAVA (E OUTROS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Ao reclamante para apresentar Impugnação no prazo de 10 dias.

Adv(s) KARINE BARANCZUK, CAMILA ESMANHOTTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, CAMILA BARBARA MILER

177 2010.0010937-4/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS MOREIRA AMARANTE X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) VALDYNEI LUIZ TREVISAN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

178 2010.0010958-8/0 - Processo de Conhecimento — CELSO SZMARGOWICZ X BANCO BRADESCO S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

179 2010.0011019-5/0 - Processo de Conhecimento — ROSANA DE FATIMA CICILINSKI X FININVEST S/A HIPERCARD

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

180 2010.0011548-6/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO NOGUEIRA GOMES DOS SANTOS X BANCO SANTANDER S/A

Ao reclamado para retirar alvará expedido em seu favor. Ao reclamante para se manifestar nos autos, tendo em vista que encontram-se em cartório.

Adv(s) LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

181 2010.0012415-7/0 - Processo de Conhecimento — ODILA MARIA DIEGOLI MILANO X VIVO S/A

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 49/53 e os rejeito.

Adv(s) PAULO CESAR DIAS NEVES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

182 2010.0012825-8/0 - Processo de Conhecimento — AIRTON LUIZ MASSINHAM (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

183 2010.0012932-3/0 - Processo de Conhecimento — IZABEL DE MELLO X BANCO BRADESCO S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) THAIS GUIMARAES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

184 2010.0013097-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSE LUIZ BICHARA X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a reclamante para apresentar Impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM

185 2010.0013410-7/0 - Processo de Conhecimento — ALEX BITTENCOURT CORDEIRO X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

186 2010.0013451-2/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDA RIBEIRO X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT

Ao recorrente para que, no prazo de 05 dias, comprove a insuficiência de recursos mediante comprovantes de rendimentos, caso os possua, ou documentos de outra natureza, isso sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Adv(s) TIAGO STAINKE, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

187 2010.0013699-0/0 - Processo de Conhecimento — SISSI DO BELEM TEIXEIRA X NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA, ENIO CORREA MARANHAO, DAYÊ SOAVINSKY

188 2010.0013809-2/0 - Execução Título Extrajudicial — RODOMABE COM DE VEICULOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME X ELVIS HENRIQUE LOPES

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

189 2010.0014221-9/0 - Processo de Conhecimento — CAMELOT PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA X INTERSEPT SEGURANCA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) MOEMA CZERWONKA DORIGON, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI

190 2010.0014665-0/0 - Processo de Conhecimento — GUSTAVO BELACHE CORTIANO X SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA

Ao requerido para retirar alvará em cartório.

Adv(s) ANA MARIA HARGER, PATRICIA GOMES IWERSEN, ISABELA MANSUR SPERANDIO, OSEI BARANIUK

191 2010.0016425-4/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCELO ZANETTI ANTONIETTO X LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS (E OUTRO)

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO

192 2010.0017320-4/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANO ROWER DA ROSA (E OUTRO) X SOL VEICULOS LTDA

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) SUZANA TIMM ARF, MARIANA CARNEIRO GIANDON, EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA

193 2010.0017650-7/0 - Processo de Conhecimento — PUPPY E CO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS X HOSPITAL DO ECOVILLE

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 65/66 e os rejeito.

Adv(s) JONATAS PIRKIEL, YOSHIHIRO MIYAMURA

194 2010.0018268-1/0 - Processo de Conhecimento — EDMAR JOSUE DE ALENCAR X BRASIL TELECOM S/A TELEPAR

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) GISELE VENZO, SANDRA REGINA RODRIGUES

195 2010.0018395-9/0 - Processo de Conhecimento — VIVIAM MARQUES LEDERMANN OLIVA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do acordo com incidência da cláusula penal de 20%, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) ANA AMELIA MACEDO ROMANINI, FERNANDO TODESCHINI, SANDRA REGINA RODRIGUES

196 2010.0018958-0/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIA DENISE GIUSTI DE OLIVEIRA X SKY (HDTV) - SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK, ANNA MARIA ZANELLA

197 2010.0019799-5/0 - Processo de Conhecimento — DAVID JOSE DE FREITAS X EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos.

Adv(s) DENAIR DE SOUZA BRUNO, REINALDO MIRICO ARONIS

198 2010.0020270-3/0 - Processo de Conhecimento — NELSON LORENSKI X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) PETRUS TYBUR JUNIOR, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

199 2010.0020458-6/0 - Processo de Conhecimento — VALMOR FAUSTINO DE ALMEIDA X OI BRASIL TELECOM S.A

Ao recorrente para que, no prazo de 05 dias, comprove a insuficiência de recursos mediante comprovantes de rendimentos, caso os possua, ou documentos de outra natureza, isso sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

200 2010.0020998-0/0 - Processo de Conhecimento — CELIO LUIS SCOLARI X GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM EMP DE TELEFONIA FIXA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) DEBORA FABIA DO NASCIMENTO, SANDRA REGINA RODRIGUES, LORENA NASCIMENTO GLOCK, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

201 2010.0021282-7/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ HENRIQUE DA CUNHA TELLES X BR TURBO SERVICOS DE INTERNET (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

202 2010.0021335-8/0 - Processo de Conhecimento — SIRLENE SOARES CANESTRARO X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) BIHL ELERIAN ZANETTI, ELINE HIROKI OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

203 2010.0022202-9/0 - Processo de Conhecimento — LUIS ROBERTO REGATTIERI X BRASIL TELECOM CELULARES S/A (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) ALEXANDRO FREITAS DA SILVA, IDEMILSON DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

204 2010.0022827-0/0 - Processo de Conhecimento — GEORGES MEMPHIS XAVIER X OI BRASIL TELECOM

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) LEANDRA DIEGA WAGNER, SANDRA REGINA RODRIGUES

205 2010.0022911-8/0 - Processo de Conhecimento — JACKSON ROBERTO PONTAROLO X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) ALBERTO SILVA GOMES, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, ALESSANDRA SCHUTA

206 2010.0023388-6/0 - Execução de Título Judicial — SONIA MARIA KOERBEL DOS ANJOS X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Ante a juntada do documento de fls. 85, determino que a parte exequente colacione extrato de sua conta dos cinco dias anteriores e posteriores à 29/11/2010, no prazo de 10 dias.

Adv(s) RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, LORENA NASCIMENTO GLOCK, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

207 2010.0023516-6/0 - Processo de Conhecimento — SHANA NAME DE DOMINICIS X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JEFFERSON SUZIN, BRUNO BRAGA BETTEGA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

208 2010.0024190-1/0 - Processo de Conhecimento — LENI RAMOS DOS SANTOS X TIM CELULAR S.A

Manifeste-se a reclamada sobre o retorno dos ofícios.

Adv(s) GEANDRO LUIZ SCOPEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

209 2010.0024355-7/0 - Processo de Conhecimento — GERSON CORAIOLA X TIM CELULAR

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 33 e os rejeito.

Adv(s) GEANDRO LUIZ SCOPEL

210 2010.0024657-0/0 - Processo de Conhecimento — IZALETE DE CASTRO ANDREATA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUJIAN, SANDRA REGINA RODRIGUES

211 2010.0025390-0/0 - Processo de Conhecimento — VENANCIO VALDOMIRO MALESKI X GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

212 2010.0025544-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIO RENATO PEREIRA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) VALMIR TEIXEIRA, FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO, SANDRA REGINA RODRIGUES

213 2010.0025631-7/0 - Processo de Conhecimento — MARCO ANTONIO TEIXEIRA X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ

214 2010.0026150-6/0 - Processo de Conhecimento — IDEONOR NOVAES DA CONCEICAO X CLARO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

215 2010.0026418-7/0 - Processo de Conhecimento — ELIZABETE SAID DIAS X GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A

Recebo o recurso interposto às fls. 107/116, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) CAROLINE SAID DIAS, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

216 2010.0026646-6/0 - Processo de Conhecimento — GENI MARCANTE X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) GEANDRO LUIZ SCOPEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

217 2010.0027000-0/0 - Processo de Conhecimento — DAIANA MEURER X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Intime-se a requerente para se manifestar sobre o conteúdo dos autos, no prazo de 15 dias.

Adv(s) CARLOS CESAR LESSKIU, SANDRA REGINA RODRIGUES

218 2011.0000042-3/0 - Embargos — HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A X JOSE RIBEIRO DE LARA (E OUTRO)

Julgo procedentes os presentes Embargos de Terceiro.

Adv(s) JULIANA FALCI MENDES, WALERIA CHIBIOR

219 2011.0000118-1/0 - Embargos — JOSE ALVES CORREA X DALVA MACIEL

Suspendo o processo principal. Intime-se o embargado para se manifestar com relação aos embargos de terceiro no prazo de 10 dias.

Adv(s) TIAGO FEDALTO, JORGE NASSER MACEDO

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 104/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	038	2010.0013819-3/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	026	2010.0002520-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	031	2010.0007702-8/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	020	2009.0025710-8/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	022	2009.0028169-6/0
Alessandro Elisio Chalita De Souza	035	2010.0010687-9/0
ALEXANDRE LAGANA	004	2007.0021086-8/0
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	002	2007.0002863-3/0
ALMIR DE ASSIS CARDOSO	028	2010.0005256-1/0
ALOYR MARIO SABBAG NETO	002	2007.0002863-3/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	018	2009.0009409-3/0
ANA CRISTINA COLETO	014	2009.0003850-7/0
ANA CRISTINA MANTOANELLI	040	2010.0014237-0/0
ANTONIO CESLETINO TONELOTO	004	2007.0021086-8/0
ARAKEN SANTOS PILATI	024	2009.0029380-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	006	2008.0004772-6/0
BRUNO ALVES DE JESUS	020	2009.0025710-8/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	041	2010.0016447-0/0
CAROLINA REIS MAGALHAES	035	2010.0010687-9/0
CELINA GALEB NITSCHKE	033	2010.0009777-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	029	2010.0005315-6/0
CESAR LUIS PORTES ROCHA	001	2005.0032112-0/0
CORINNA BEATRIZ VOSWINCKEL PEDROSO	017	2009.0005589-4/0
CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA	036	2010.0012470-3/0
DALVA ARAÚJO GONÇALVES	042	2010.0022656-0/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	006	2008.0004772-6/0
DANIEL BARRETO GELBECKE	033	2010.0009777-1/0
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	035	2010.0010687-9/0
DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS	032	2010.0008520-5/0
DAVI VENANCIO	011	2008.0030295-1/0
DOUGLAS BARROS	030	2010.0006948-3/0
DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA	007	2008.0009689-5/0
DULCE DE ALMEIDA ARTESE	026	2010.0002520-0/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	004	2007.0021086-8/0
ELISE A. DE MEDEIROS	011	2008.0030295-1/0
ELMO SAID DIAS	022	2009.0028169-6/0
ELOÁ MARINHO DE OLIVEIRA	012	2009.0000915-5/0
FELIPE REDDIN WERKA	007	2008.0009689-5/0
FERNANDO DENIS MARTINS	026	2010.0002520-0/0
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	014	2009.0003850-7/0
GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA	028	2010.0005256-1/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	006	2008.0004772-6/0
GIANMARCO COSTABEBER	040	2010.0014237-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	029	2010.0005315-6/0
GISELE STEFANIA SZEIKO	007	2008.0009689-5/0
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR	010	2008.0023639-2/0
IVANISE MARIA TRATZ	030	2010.0006948-3/0
JANAINA ROVARIS	033	2010.0009777-1/0
JENERSON RENATO TALACHINSKI	042	2010.0022656-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	029	2010.0005315-6/0
JOCELINO ALVES DE FREITAS	027	2010.0005062-5/0
JOEL KRAVTCHENKO	016	2009.0005114-9/0
JORGE ABRAO FAIAD NETO	009	2008.0023444-4/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	015	2009.0004378-2/0
JOSE MANOEL DOS SANTOS	003	2007.0013138-7/0
JOSE NAZARENO GOULART	036	2010.0012470-3/0
JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	003	2007.0013138-7/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	015	2009.0004378-2/0
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA	036	2010.0012470-3/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	022	2009.0028169-6/0
JULIO CESAR V. MENEGUCI	023	2009.0029247-0/0
KARINA MIQUELETO VIDAL	028	2010.0005256-1/0
KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA	030	2010.0006948-3/0
LEANDRA M. CAMPANHOLO	008	2008.0010883-0/0
LEOMIR BINHARA DE MELO	017	2009.0005589-4/0
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	008	2008.0010883-0/0

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	011	2008.0030295-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	014	2009.0003850-7/0
LUIS CARLOS PASCUAL	027	2010.0005062-5/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	033	2010.0009777-1/0
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	003	2007.0013138-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	032	2010.0008520-5/0
MANOEL GIOVANI ABELHA	025	2010.0000046-5/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	024	2009.0029380-0/0
MARCIA MONTALTO	010	2008.0023639-2/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	004	2007.0021086-8/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	004	2007.0021086-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	006	2008.0004772-6/0
MARCIUS VINICIUS CARON SCHLICHTING	026	2010.0002520-0/0
MARCOS CEZAR BERNEGOSSI	005	2007.0027648-2/0
Marcos Vinícius Ulaf	001	2005.0032112-0/0
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	020	2009.0025710-8/0
MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	034	2010.0010348-7/0
MAURO CRISTIANO MORAIS	005	2007.0027648-2/0
MICHEL LAUREANTI	037	2010.0013387-6/0
MOZART ALBUQUERQUE BRITES	010	2008.0023639-2/0
MUMIR BAKKAR	019	2009.0021367-9/0
NELSON JUNKI LEE	015	2009.0004378-2/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	039	2010.0014040-9/0
NIXON ALEXSANDRO FIORI	004	2007.0021086-8/0
PATRICIA BOTTER NICKEL	041	2010.0016447-0/0
PAULO ROBERTO NASCIMENTO	015	2009.0004378-2/0
PEDRO TORELLY BASTOS	020	2009.0025710-8/0
RAFAEL BUCCO ROSSOT	008	2008.0010883-0/0
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	017	2009.0005589-4/0
rafael gonçalves rocha	020	2009.0025710-8/0
RAFAEL SCHIER GUERRA	023	2009.0029247-0/0
RANULFO FELIX	040	2010.0014237-0/0
RENATO DE OLIVEIRA	021	2009.0027902-9/0
RENATO TORINO	029	2010.0005315-6/0
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA	029	2010.0005315-6/0
ROSANA BENENCASE	035	2010.0010687-9/0
SAMIR THOME FILHO	013	2009.0001280-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	012	2009.0000915-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	023	2009.0029247-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	026	2010.0002520-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	040	2010.0014237-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	006	2008.0004772-6/0
SERGIO SIU MON	009	2008.0023444-4/0
SIMONE ALVES DE FREITAS	027	2010.0005062-5/0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	008	2008.0010883-0/0
THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ	035	2010.0010687-9/0
THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH	001	2005.0032112-0/0
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER PEREIRA VEIGA	002	2007.0002863-3/0
VICENTE MAGALHAES	035	2010.0010687-9/0
VINICIUS EDUARDO CORREA	040	2010.0014237-0/0
WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR	013	2009.0001280-1/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	025	2010.0000046-5/0

001 2005.0032112-0/0 - Execução de Título Judicial — ESPOLIO JOSE MELCHIORETTO X SERGIO BECKER

Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 30 (trinta) dias.

Adv(s) THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH, Marcos Vinícius Ulaf, CESAR LUIS PORTES ROCHA

002 2007.0002863-3/0 - Execução de Título Judicial — ALOYR MARIO SABBAG JUNIOR X CIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ALOYR MARIO SABBAG NETO, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, ALEXANDRO FREITAS DA SILVA

003 2007.0013138-7/0 - Execução de Título Judicial — WALTER LUIZ LAURENTIMARCHINI X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente a impugnação , para determinar nova remessa dos autos à Contadoria para que esta refaça os cálculos de fls. 225-227.

Adv(s) JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA

004 2007.0021086-8/0 - Execução de Título Judicial — DORA EUNICE CANCADO LEMOS X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Há um alvará expedido em 17/06/2011 para ser retirado pela reclamada Capital (com validade até 17/09/2011), autorizando o procurador Marcio Ayres de Oliveira

Adv(s) ALEXANDRE LAGANA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, NIXON ALEXSANDRO FIORI, ANTONIO CESLETINO TONELOTO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

005 2007.0027648-2/0 - Execução de Título Judicial — VICENTE DA SILVA MINNITTI X HELENA MOLEC

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MAURO CRISTIANO MORAIS, MARCOS CEZAR BERNEGOSSI

006 2008.0004772-6/0 - Execução de Título Judicial — LUCIA REGINA BRANCO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Diante do contido na certidão de fls. 330, reexpeça-se o alvará de fls. 326 na forma requerida às fls. 327. Tendo em vista o cálculo de fls. 316, expeça-se alvará do valor depositado às fls. 329 em favor da TIM Celular S/A ou seu procurador com poderes para tanto, indicar no nome de quem deverá ser expedido o alvará, promovendo a juntada de procuração.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

007 2008.0009689-5/0 - Processo de Conhecimento — CLEONICE DOS SANTOS X COSMIX COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA, DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA, GISELE STEFANIA SZEIKO

008 2008.0010883-0/0 - Execução Título Extrajudicial — DECORALE DECORACOES LTDA X CONDOMINIO EDIFICIO CARLOS LAGE

Intimação da parte executada para que efetue o pagamento do valor remanescente do débito em até 06(seis) parcelas, nos termos do art. 745- A e parágrafos seguintes do CPC.

Adv(s) RAFAEL BUCCO ROSSOT, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, LEANDRA M. CAMPANHOLO

009 2008.0023444-4/0 - Execução de Título Judicial — DEIVID EDUARDO RIBEIRO X DEBORA FERNANDES DA SILVA

Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, informando se pretende a ampliação da penhora visto que não houve o bloqueio do valor total da execução. Prazo: 30 dias.

Adv(s) SERGIO SIU MON, JORGE ABRAO FAIAD NETO

010 2008.0023639-2/0 - Execução de Título Judicial — DARIO DELGADO GRACIA X RAPIDO TRANSPAULO

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, MOZART ALBUQUERQUE BRITES, MARCIA MONTALTO

011 2008.0030295-1/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS LUIZ MARINHO X CONDOMINIO EDIFICIO GRANADA

Às partes para que, em 15 (quinze) dias. digam sobre o andamento dos autos sob nº 639/2008 a que se refere o ofício de fls. 63. PRAZO COMUM.

Adv(s) DAVI VENANCIO, ELISE A. DE MEDEIROS, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

012 2009.0000915-5/0 - Processo de Conhecimento — ESMERALDA RODRIGUES LOPES X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ELOÁ MARINHO DE OLIVEIRA

013 2009.0001280-1/0 - Processo de Conhecimento — LUCIA ALMEIDA LIPSKI X TRES COMERCIOS DE PUBLICACOES LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SAMIR THOME FILHO, WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR

014 2009.0003850-7/0 - Execução de Título Judicial — LUZIA COLETO MANFRON X BANCO DO BRASIL S/A

(...)À parte reclamante para contrarrazoar o recurso de fls. 139-154, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

Adv(s) FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, ANA CRISTINA COLETO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

015 2009.0004378-2/0 - Execução de Título Judicial — EDILSON BENETTI X MICHAEL KNOLSEISEN (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) PAULO ROBERTO NASCIMENTO, NELSON JUNKI LEE, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira

016 2009.0005114-9/0 - Execução de Título Judicial — ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM VERGINIA IV X CHRISTIAN ERNEST FICHTLER SCHMIDT

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) JOEL KRAVTCHENKO

017 2009.0005589-4/0 - Execução de Título Judicial — OSCAR WILLIAM BOND X MUNICH PLAZA VEICULOS E SERVICOS LTDA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contrarrazões.

Adv(s) LEOMIR BINHARA DE MELO, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, CORINNA BEATRIZ VOSWINCKEL PEDROSO

018 2009.0009409-3/0 - Processo de Conhecimento — ARMAZEM DO ACO LTDA X WALTER APARECIDO SILVA ME

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANA CAROLINA MARTINS THADEO

019 2009.0021367-9/0 - Processo de Conhecimento — ALCIBIDES ANTONIO LEIRIA X JOAQUIM FERNANDES LUIZ NETO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MUMIR BAKKAR

020 2009.0025710-8/0 - Processo de Conhecimento — DIMAS DE ABREU X MARITIMA SEGUROS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, rafael gonçalves rocha, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY BASTOS, BRUNO ALVES DE JESUS

021 2009.0027902-9/0 - Processo de Conhecimento — INDUSTRIA DE REBOQUES GODOY LTDA X SUELLEN DE SOUZA

À parte autora: manifestar-se sobre o retorno negativo da carta de citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA

022 2009.0028169-6/0 - Processo de Conhecimento — ELMO SAID DIAS X CLARO (BCP TELECOMUNICACOES)

Ao reclamante para que se manifeste acerca do interesse na reexpedição do alvará para levantamento da quantia de R$ 1.000,00

Adv(s) ELMO SAID DIAS, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES

023 2009.0029247-0/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL SCHIER GUERRA X BRASIL TELECOM S.A

Ao requerente manifestar-se sobre a petição de fls. 105/106, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) RAFAEL SCHIER GUERRA, JULIO CESAR V. MENEGUCI, SANDRA REGINA RODRIGUES

024 2009.0029380-0/0 - Execução de Título Judicial — STEFAN BOGUMIL CSAPLINSKI X HAROLDO PIAZETTA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, informando se pretende a ampliação da penhora visto que não houve o bloqueio do valor total da execução. Prazo: 30 dias.

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI

025 2010.0000046-5/0 - Processo de Conhecimento — CRISTINA CLEMENTE DA SILVA X ITAU SEGUROS S.A.

Sentença julgando extinto o processo com resolução do mérito.

Adv(s) MANOEL GIOVANI ABELHA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO

026 2010.0002520-0/0 - Execução de Título Judicial — SALETE APARECIDA MACHADO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Intimação das partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se acerca dos cálculos de fls.210.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCIUS VINICIUS CARON SCHLICHTING, DULCE DE ALMEIDA ARTESE, FERNANDO DENIS MARTINS, ADRIANO HENRIQUE GOHR

027 2010.0005062-5/0 - Execução de Título Judicial — JOCELINO ALVES DE FREITAS X SIEMENS ENTERPRISE COMMUNICATIONS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JOCELINO ALVES DE FREITAS, SIMONE ALVES DE FREITAS, LUIS CARLOS PASCUAL

028 2010.0005256-1/0 - Processo de Conhecimento — KELLY CRISTINA CARDOSO X ROGERIO MADALOZO

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ALMIR DE ASSIS CARDOSO, GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, KARINA MIQUELETO VIDAL

029 2010.0005315-6/0 - Processo de Conhecimento — ARISTEU DE JESUS DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, RENATO TORINO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

030 2010.0006948-3/0 - Processo de Conhecimento — CEZAR LUIZ CZARMY X DOUGLAS MARCONDES BARROS

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) IVANISE MARIA TRATZ, KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA, DOUGLAS BARROS

031 2010.0007702-8/0 - Processo de Conhecimento — LOURIVAL SUCKONW JUNIOR X BANCO PANAMERICANO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) ADRIANO MUNIZ REBELLO

032 2010.0008520-5/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO ROCHA DE ALMEIDA X BANCO DO BRASIL S/A

Ao requerente, manifestar-se sobre os extratos juntados nos autos, prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

033 2010.0009777-1/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO GALEB X BANCO ITAU S/A

À parte requerente para, querendo, apresente impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) DANIEL BARRETO GELBECKE, CELINA GALEB NITSCHKE, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON

034 2010.0010348-7/0 - Processo de Conhecimento — JEFERSON ALVES NORONHA X PARCERIA IMOBILIARIA LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA

035 2010.0010687-9/0 - Processo de Conhecimento — LUZIA ELIANA REIS MAGALHAES X SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS SA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo, SEM julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, em relação à requerida Serasa e julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar as requeridas GVT e Intelig ao pagamneto de indenização a título de danos morais em favor da autora no valor de R$ 8.629,40(Oito Mil Seiscentos e vinte e nove reais e quarenta centavos).

Adv(s) VICENTE MAGALHAES, CAROLINA REIS MAGALHAES, ROSANA BENENCASE, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, Alessandro Elisio Chalita De Souza, THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ

036 2010.0012470-3/0 - Processo de Conhecimento — AUREO PEDROSO X PAULO CESAR BRANDENBURG

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART, CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA, JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA

037 2010.0013387-6/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO EDIFICIO DOM GUILHERME X JAYME AUGUSTO JERONYMO JUNIOR

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) MICHEL LAUREANTI

038 2010.0013819-3/0 - Execução Título Extrajudicial — RODOMABE COM DE VEICULOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME X FORTYS COMERCIO DE AUTO PECAS LIMITADA ME (E OUTRO)

À parte autora para se manifestar sobre o retorno negativo da carta de citação do 1º Requerido no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

039 2010.0014040-9/0 - Processo de Conhecimento — JOAO CARLOS DE JESUS FERNANDES X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

À procuradora NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, OAB/PR 28.917, para nos termos do item 2.10.2.1 do CN, para devolver os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais cabíveis.

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

040 2010.0014237-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE LUCIANO LARANJEIRA SOBRINHO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Informar que os autos encontra-se desarquivado em cartório conforme solicitado.

Adv(s) RANULFO FELIX, VINICIUS EDUARDO CORREA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA CRISTINA MANTOANELLI, GIANMARCO COSTABEBER

041 2010.0016447-0/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO ZANETTE X ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Intimação da parte executada para que, no prazo de cinco dias, complemente o valor devido, conforme cálculo de fls. 62, sob pena de penhora de bens.

Adv(s) PATRICIA BOTTER NICKEL, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO

042 2010.0022656-0/0 - Processo de Conhecimento — SIRLEI APARECIDA DE FREITA X VALERIA MOSER

Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, informando se pretende a ampliação da penhora visto que não houve o bloqueio do valor total da execução. Prazo: 30 dias.

Adv(s) DALVA ARAÚJO GONÇALVES, JENERSON RENATO TALACHINSKI

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Juizado Especial Criminal do
Foro Central de Curitiba/PR
Juiz de Direito Dr. Gilberto Ferreira
Intimação de Advogados

Advogados	nº de ordem	nº de autos
Eduardo Arlindo Zilioto - OAB/PR 49.130	1	2009.6249-8

1 - Ação Penal Privada 2009.6249-8
Noticiado: Adel El Tasse
Noticiante: Luis Fernando Flores
Observo que o Ministério Público não foi intimado para apresentar alegações finais. Por outro lado, de modo intempestivo, o noticiado apresentou suas alegações finais.
Assim, determino que a Serventia momentaneamente desentranhe as alegações de fls. 102/108 e as arquive em cartório, procedendo a intimação do Ministério Público para apresentação de suas alegações finais.
Apresentadas estar, deve a Serventia fazer a juntada das alegações finais já apresentadas e intimar o noticiado para ratificá-las ou apresentar novas alegações, se assim desejar.

Adv.: Eduardo Arlindo Zilioto - OAB/PR 49.130

Curitiba, 2 de setembro de 2011.

3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO GILBERTO FERREIRA

RELAÇÃO 29/2011 - INTIMAÇÃO DAS PARTES

PARTES	ORDEM	Nº DOS AUTOS	NUMERAÇÃO ÚNICA
Rodrigo da Rocha	1	2008.2286-9	0002127-94.2008.8.16.0005
Leonice Gonçalves Soares	2	2009.7889-0	0007367-30.2009.8.16.0005

1. Ação Penal Pública nº **2008.2286-9**: Réu: Rodrigo da Rocha.
Intimação de fls. 67: (...) a todos quantos o presente Edital virem, com o **prazo de 60 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) ré(u): **RODRIGO DA ROCHA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica este **INTIMADO** de que na Ação Penal sob n° 2008.2286-9, onde foi denunciado como incurso no Art. 28 da Lei 11343, foi extinta a punibilidade do referido réu com base nos arts. 107, IV e 109, VI do Código Penal, pela infração descrita nos autos, ficando devidamente **CIENTIFICADO** de que o prazo para interposição de recurso, querendo, é de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum.
2. Ação Penal Pública nº **2009.7889-0**: Ré: Leonice Gonçalves Soares.
Intimação de fls. 101: (...) a todos quantos o presente Edital virem, com o **prazo de 60 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) ré(u): **LEONICE GONÇALVES SOARES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica esta **INTIMADA** de que na Ação Penal sob n° 2009.7889-0, onde foi denunciada como incursa no Art. 31 da Lei de Contravenções Penais, foi a referida ré **CONDENADA** por sentença deste Juízo, datada de 13/05/2010, à pena de multa, estabelecendo a pena definitiva em (trinta) dias multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente; sendo facultado à sentenciada a opção de pagar a pena de multa ou cumprir medida de prestação de serviço à comunidade pelo tempo de 32 (trinta e duas) horas que deverão ser cumpridas de acordo com as possibilidade da condenada, mas, pelo menos durante 8 (oito) horas semanais sem atrapalhar suas atividades, ficando devidamente **CIENTIFICADA** de que o prazo para interposição de recurso, querendo, é de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum.

.

Concursos

DIVISÃO DE CONCURSOS PARA O PROVIMENTO DE FUNÇÕES DELEGADAS

AUTOS Nº 2011.0308873-4/000

VISTOS, ...

1. O Chefe da Divisão de Concursos desta Corregedoria da Justiça, através do Ofício nº 28.010/2011, datado de 24.08.2011, noticia a criação da Comarca de Santa Fé, através da Lei Estadual nº 16.029/2008, de 09.12.2008, e a necessidade de preenchimento da função delegada relativa ao Serviço de Registro de Imóveis da criada Comarca de Santa Fé (fls. 02).

Os autos foram instruídos com cópias **(a)** da Lei Estadual nº 16.029/2008 (fls. 03/04); **(b)** da Portaria nº 1999-DM, datada de 23.09.2010, que designou o dia 28.069.2010 para instalação da Comarca de Santa Fé (fls. 05); e **(c)** do Acórdão nº 10.468 do Conselho da Magistratura, datado de 21.11.2006, que regulamenta o exercício do direito de opção por notários e registradores (fls. 06/07v).

A Divisão Administrativa prestou informações às fls. 11/12 acerca da criação da Comarca de Santa Fé, sobre o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca, a designação do Senhor JOÃO TOMAZELLA, agente delegado responsável pelo Serviço Distrital de Santa Fé, através da Portaria nº 04/2010-Juiz, para responder temporariamente pelo Serviço de Registro de Imóveis da Comarca; ato que restou ferendado pelo Conselho da Magistratura nos autos nº 2010.0381104-3. Anotou, ainda, a formulação de pedidos a esta Corregedoria relativos ao Serviço de Registro de Imóveis de Santa Fé, de remoção por JOÃO TOMAZELLA (autos nº 2010.0301127-6/000), e de efetivação por PAULO EDUARDO NAMI (autos nº 2011.0249423-2/001), juntando informações do cadastro da serventia e lista quadro de funcionários (fls. 13/15).

Vieram aos autos cópias de decisões proferidas por esta Corregedoria, exaradas nos autos nº 2010.0301127-6/000 e 2010.0301127-6/001, tendo por objeto o exercício do direito de opção pelo Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé, e que restaram indeferidos (fls. 17/25), em razão da necessidade de expedição de edital pelo Presidente do Tribunal convocando os agentes delegados para o exercício de opção (art. 1º do Acórdão nº 10.468 do Conselho da Magistratura).

POSTO ISTO.

2. Com efeito, estabelece o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.935/1994 e, o artigo 266, do Código de Organização e Divisões Judiciárias do Estado do Paraná ODJ, *in verbis*:

"Art. 29. *São direitos do notário e do registrador:*

I - *exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;"*

"Art. 266. *Havendo desdobramento ou criação de vara ou comarca, o Juiz Titular e o serventuário da vara ou comarca desdobrada ou da qual saírem as atribuições, terão o direito de optar pela de sua preferência, respeitados os seus direitos, nos dez dias seguintes à publicação do ato respectivo e, não o fazendo, entender-se-á que preferiu aquela de que é titular, ficando, ainda, assegurado somente aos serventuários investidos na função até 05 de outubro de 1988, o direito de remoção na mesma entrância e sob o mesmo regime privado, para as serventias vagas ou mesmo criadas por esta lei."* (grifou-se).

O exercício do direito de opção restou regulamentado pelo v. Acórdão nº 10.468 do Conselho da Magistratura, datado de 21.11.2006, oriundo dos autos nº 2004.0154889-9/000, da relatoria do Desembargador LEONARDO LUSTOSA, nos seguintes termos:

"Art. 1º. *O Presidente do Tribunal de Justiça expedirá edital de convocação dos agentes delegados para o exercício do direito de opção, o qual será publicado, uma vez, no Diário da Justiça do Estado e disponibilizado, na íntegra, no site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br/concurso).*

Art. 2º. *Do edital de convocação deverão constar:*

I - *a relação nominal das delegações a serem outorgadas;*

II - *a natureza das funções delegadas, o número de vagas e a sua localização;*

III - *as condições, os requisitos e a documentação exigidos para o provimento da função delegada;*

IV - *os critérios de preferência na classificação;*

V - *as datas de abertura e encerramento da inscrição, em período não superior a 30 (trinta) dias.*

Art. 3º. *A remoção por opção ocorrerá por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação do Conselho da Magistratura.*

Art. 4º. *Poderão inscrever-se notários ou registradores que tiveram sua serventia desmembrada ou desdobrada.*

Art. 5º. *O pedido de inscrição, dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, deverá conter a qualificação completa e o endereço atualizado do candidato e ser entregue no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, localizado no prédio do Palácio da Justiça, Centro Cívico, Curitiba.*

Art. 6º. *Terá preferência na classificação, sucessivamente:*

I - *o mais antigo na titularidade de serviço notarial ou de registro;*

II - *o mais antigo no serviço público;*

III - *o mais idoso.*

Parágrafo único. *Fica ressalvado ao preterido o direito de optar pela serventia remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação do acórdão, independentemente de nova intimação.*

Art. 7º. *Os casos não previstos nos editais de convocação ou omissos no Regulamento serão resolvidos pelo Conselho da Magistratura."*

No caso em tela, evidencia-se a criação da Comarca de Santa Fé pela Lei Estadual nº 16.029/2008, datada de 19 de dezembro de 2008, que em seu artigo 1º assim dispõe:

"Art. 1°.*Fica criada a Comarca de Santa Fé, de entrância inicial, integrada pelos municípios de Santa Fé, Flórida, Ângulo, Munhoz de Mello, Nossa Senhora das Graças e Lobato, juntamente com seus respectivos distritos, alterando-se os Anexos I, II, Tabela 2, III, Tabela 2, IV, V, VIII e IX, Tabela 1, da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.*

§ 1°. *Os municípios da Santa Fé, Flórida, Ângulo e Munhoz de Mello, são desmembrados da Comarca de Astorga, de entrância intermediária.*

§ 2°.*Os municípios de Nossa Senhora das Graças e Lobato são desmembrados da Comarca de Colorado, de entrância intermediária.*

§ 3°. *A comarca de Astorga, de entrância intermediária, fica integrada pelos municípios de Astorga (Içara e Tupinambá, município de Astorga) e Iguaraçu.*

§ 4º. *A Comarca de Colorado, de entrância intermediária, fica integrada pelos municípios de Colorado (Alto Alegre, Município de Colorado), Santo Inácio, Santa Inês e Itaguajé."*

Não obstante a criação e instalação da Comarca de Santa Fé em agosto de 2010, denota-se que não houve ainda a deflagração de procedimento administrativo visando à convocação de agentes delegados interessados ao exercício do direito de opção, nos moldes preconizados pelo v. Acórdão nº 10.468 do Conselho da Magistratura.

3. Traçadas essas premissas, forçoso concluir que a notícia deve ser levada a conhecimento da Presidência desta Corte, a quem incumbe à expedição do edital de convocação dos agentes delegados para o exercício do direito de opção.

4. Por tais razões, imprescindível que o em. Desembargador Presidente deste egrégio Tribunal, determine a expedição de edital, para a convocação dos agentes delegados interessados em exercer o direito de opção.

5. Proceda-se o encaminhamento deste procedimento ao em. Desembargador Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça, para a finalidade apontada.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2011.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
CORREGEDOR DA JUSTIÇA

AUTOS Nº 2006.0257917-1/000

V I S T O S , . . .

1. Trata-se de solicitação firmada pelo Doutor Juiz de Direito da Comarca de Cerro Azul, Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público para Provimento do cargo de agente delegado do Serviço Distrital de Doutor Ulysses, através do Ofício nº 1380/2006, datado de 12 de dezembro de 2006, visando posicionamento deste Tribunal acerca da continuidade ou não do certame, em razão das modificações introduzidas pelo Acórdão nº 9.911 do Conselho da Magistratura (fls. 02)

A Divisão de Concursos prestou informações, em 26.02.2007, sobre o certame e acerca da determinação de seu prosseguimento no protocolizado nº 2002.142503, bem como da necessidade de observância às disposições expressas no Acórdão nº 9.911 do Conselho da Magistratura (fls. 05/08). Sendo após os autos arquivados (fls. 10verso).

Recentemente, vieram aos autos informações acerca do andamento do concurso na Comarca de Cerro Azul (fls. 12).

A Divisão de Concursos noticiou às fls. 13 a anulação do certame pelo Conselho da Magistratura, em decisão proferida nos autos nº 2009.81663-5/000, em data de 25.10.2009, e, ainda, a sua manutenção pelo Órgão Especial deste Tribunal (autos nº 2009.81663-5/001).

Vieram aos autos os documentos de fls. 49/52.

POSTO ISTO.

2. Preliminarmente, cabe esclarecer que a matéria versada nos autos é somente de cunho administrativo/estrutural e a sua apreciação não se inclui dentre as competências estabelecidas à Corregedoria, previstas no artigo 21 do Regimento Interno.

2.1. Serve a oportunidade, no entanto, para esta Corregedoria da Justiça manifestar-se a respeito.

A questão a ser apreciada nesta seara se refere ao fato de saber se é passível de continuidade concurso para o ingresso na atividade notarial e registral iniciado em idos de 2002, ou seja, há quase uma década, e que tramita na Comarca de Cerro Azul sob a Presidência do doutor Juiz de Direito, mas que ainda não passou de sua fase inicial.

Primeiramente, há que se ter em conta a necessidade premente de efetiva delegação de tão relevante função pública.

E considerando os pressupostos técnicos e materiais envolvidos, para fins de justificação das almejadas ações administrativas, vale destacar que desde a abertura do certame, e transcorridos quase dez (10) anos, houveram modificações significativas, seja pelo Acórdão nº 9.911 que substituiu o Acórdão nº 8510, ambos

do Conselho da Magistratura; sejam pelas Resoluções nºs 80 e 81 do Conselho Nacional de Justiça.
Neste sentido, oportuna menção ao escólio de PAULO BONAVIDES, citado por MARIA PAULA DALLARI BUCCI BUCCI, Maria Paula Dallari. "Direito Administrativo e Políticas Públicas". São Paulo: Saraiva, 2006, p. 38. , ao apontar a correlação necessária que há entre o direito administrativo e o direito constitucional, que "toda ordem administrativa supõe de necessidade uma filosofia política e uma concepção do Estado".
Na prática significa dizer que a ação administrativa deve se pautar aos fins decididos politicamente, mas qualificados segundo o interesse público, o bem comum, a vontade geral, e que, no caso, restam evidenciados pela necessidade de preenchimento da nominada função delegada na Comarca de Cerro Azul.
Notória, porém, a necessidade de estruturação das comarcas e unidades judiciárias em quase todo o Estado, mormente diante da atual falta de juízes substitutos em cadastro, situação evidenciada pelo Conselho Nacional de Justiça ao determinar, no PCA 0001360-82.2009.2.00.0000, evento 57:
"(...) *05. Entretanto, considerando as inúmeras suspensões operadas nos concursos em referência, bem como "critérios viciados adotados pelas antigas administrações do TJPR", esta Corregedoria entendeu (DESP18, evento 45) que "os concursos objeto deste expediente, portanto, **devem ser tidos por prejudicados**, cabendo à administração do TJPR (**e não aos sobrecarregados juízes das respectivas Comarcas**) fornecer a esta Corregedoria Nacional, em 30 dias, calendário de Concurso de Provas e Títulos, para ingresso e remoção, em todos os serviços extraordinários que nào foram considerados providos pelo Conselho Nacional de Justiça". (grifos no original).*
Não fora isso, imperiosa observância às determinações constantes do artigo 16 da Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, especificamente quanto à conclusão dos certames em andamento no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da publicação do ato, fato ocorrido há muito.
Cumpre observar, ainda, que o concurso público representa um instituto jurídico de concretização do princípio da igualdade. Este é, aliás, o posicionamento de MÁRCIO CAMMAROSANO, citado por WEIDA ZACANER, ao lecionar que o concurso público assegura "a efetiva observância do princípio da igual acessibilidade de todos aos cargos públicos", que, "por sua vez, se constitui numa das mais importantes manifestações do princípio da isonomia, ínsito no princípio democrático". MOTTA, Fabrício (Coord.). "Concurso público e Constituição". Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.161.
Do princípio da isonomia decorre, inclusive, a garantia de acessibilidade ao serviço público através de concurso público, ora evidenciada pela função delegada dos serviços notariais e registrais. Tal conclusão lógica encontra guarida no princípio da segurança jurídica, elemento basilar do ordenamento jurídico constitucional, consistente no direito fundamental a uma atuação estatal planejada, previsível, transparente e contínua, sempre salvaguardando o interesse público.
Portanto, a regra geral é a obrigatoriedade do concurso público. Apenas excepcionalmente se aceita o exercício interino, evidenciado pela designação de responsável pela titularidade até o preenchimento da função por concurso público.
De outra banda, cumpre observar que o processo seletivo em tela está, novamente, em sua fase inicial, e que eventual deliberação no sentido do seu cancelamento, ensejaria sua inclusão na lista geral de vacância, a formação de listagem única a ser oferecida em concurso para todo o Estado do Paraná, e, portanto, a um número maior de candidatos. Aliás, permitiria a escolha do serviço pelos candidatos aprovados segundo a ordem de classificação no certame.
Situação essa que parece, sob a ótica da proporcionalidade e razoabilidade, melhor atender ao interesse público e ao princípio da isonomia, posto que presente razão valiosa a justificar a medida, ao lume do texto constitucional, prestigiando-se situação conotada positivamente, qual seja, oferecimento de concurso público único pelo Tribunal de Justiça para ingresso na atividade notarial e registral.
Até porque a multiplicidade de concursos públicos, promovidos por diferentes autoridades e regulamentados por editais diversos, acaba gerando inúmeras controvérsias, muitas submetidas ao exame do Poder Judiciário individualmente, nem sempre possibilitando uma orientação uniforme e segura.
De toda a sorte, a atual conjuntura torna questionável a legalidade da continuidade de tal certame nos termos postos.
Sobre o tema em análise, vale lembrar manifestação desta Corregedoria, exarada nos autos nº 2006.160083-5/001 de consulta, tendo por objeto os concursos relativos ao 1º Serviço de Registro de Imóveis e 2º Tabelionato de Notas, ambos da Comarca de Arapongas e ainda em andamento, datada de 13.11.2009, *verbis*:
*"**1**. Cuida-se de consulta formulada pelo Juiz Presidente da banca examinadora acerca de dúvidas surgidas em virtude do advento das Resoluções nºs 80 e 81 do CNJ relativamente ao processo de "Concurso Público para Provimento do Cargo de Oficial do 2º Tabelionato de Notas" da Comarca de Arapongas (fl. 168/178), nas quais solicita manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça a respeito das seguintes questões: a) formalização do critério utilizado para o provimento do cargo vago; b) eventual estabilidade daquele que responde provisoriamente pela serventia; c) possibilidade de adequação do edital às Resoluções nºs 80 e 81do CNJ; d) se a Serventia em questão foi declarada vaga ou se houve a desconstituição da delegação do ex-titular.*
***2**. De plano, releva destacar que consulta de idêntico teor já foi apreciada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná nos autos sob nº 2009.109883-3/0, nos quais lançou orientação sobre o concurso para provimento da função de agente delegado do Serviço Distrital de Quarto Centenário, à luz dos termos da Resolução nº 81/09 do CNJ.*
Oportuno salientar que o concurso em tela pode, salvo melhor juízo, se sujeitar à aplicação das Resoluções nºs 80 e 81 do Conselho Nacional de Justiça, em virtude da republicação de edital de abertura (fls. 140/146), determinada pelo Acórdão 10.681 do Conselho da Magistratura (fls. 126/136) e pendente de cumprimento (fl. 160).
Nesse contexto, as regras definidas pelo Conselho Nacional de Justiça determinam a adoção de providências por parte dos Tribunais de Justiça dos Estados, a exemplo da designação da Comissão Examinadora pelo Presidente (art. 1º, § 2º, da Resolução nº 81 do CNJ).
Ademais, no presente caso, é apropriado que o Tribunal de Justiça avoque a realização do concurso em tela, o que certamente atenderá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, levando-se em consideração que o certame, desde 01.01.2001 até a presente data, não passou de sua fase inicial.
***3**. Com tais considerações, encaminhem-se os autos à apreciação do senhor Presidente deste Tribunal."* (grifado).
Merece destaque, também, decisão do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 21.923-5MG), na qual o Ministro Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS, afirma estar certo de que "o estágio atual do Direito Administrativo, o Poder Judiciário não se poderia furtar à declaração de nulidade de absurdos evidentes".
3. Nestas condições, com fundamento nas considerações acima esposadas, impõe-se a declaração de nulidade do certame, na fase em que se encontra, mediante ato próprio, e, na sequência, pela inclusão do Serviço Distrital de Doutor Ulysses, Comarca de Cerro Azul, na lista geral de vacâncias, a fim de que seja oferecida em concurso cujo edital esteja em conformidade com a Resolução nº 81 do Conselho Nacional de Justiça e Acórdão 9.911 do Conselho da Magistratura.
4. Outrossim, vale consignar manifestação desta Corregedoria da Justiça externada nos autos nº 2011.0130423-5/000 de solicitação, no sentido de ser levada em conta a possibilidade de inclusão de serventias objeto de litígio judicial ou administrativo na lista geral de vacâncias, para fins exclusivos de fixação de critério de preenchimento das vagas, consoante disposto no art. 16 da Lei nº 8.935/1994 Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço. , de modo a evitar as contínuas alterações ocasionadas pela retirada ou inclusão de serventias na listagem.
5. Cumpre também anotar que a matéria também está sendo tratada por esta Corregedoria nos autos nº 2011.0061212-2/000, que acompanha especificamente o PCA nº 0001360-82.2009.2.00.0000, e nos quais determinado o encaminhamento à Corregedoria Nacional de Justiça das sugestões e indagações firmadas pela Diretoria do Departamento deste Órgão Censor. Sem notícia, no entanto, do recebimento de resposta àquele até a presente data.
6. Por fim, oportuno registrar que recentemente a Corregedoria Nacional de Justiça consignou, no Pedido de Providências nº 0000600-65.2011.2.00.0000, algumas orientações ao Tribunal de Justiça acerca dos concursos públicos, no evento 59, especialmente quanto à estrita observância ao disposto nas Resoluções nºs 80 e 81 do Conselho Nacional de Justiça, e acerca do procedimento a ser adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em relação à eventual exclusão dos serviços com pendência judicial ou administrativa na lista geral de vacância (fls. 50/51).
7. Oficie-se ao Dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Cerro Azul, encaminhando-lhe cópia da presente, para ciência.
8. Oportunamente, para as providências legais necessárias, encaminhem-se os autos, com as cautelas de estilo, ao em. Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça.
9. Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2011.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2006.0018735-7/000

V I S T O S , . . .
1. Trata-se de expediente voltado ao acompanhamento do concurso de remoção na atividade extrajudicial, relativa ao Serviço Distrital de Cruzeiro do Oeste, Comarca de Dois Vizinhos.
O procedimento de concurso restou frustrado pela desistência dos candidatos aprovados ADELAR MIGUEL PEZZINI (1º colocado - fls. 110) e SALIN COLA (2º colocado - fls. 170).
O Presidente do Tribunal de Justiça, através do despacho de fls. 173/174, determinou a lavratura de ato tornando sem efeito o Decreto Judiciário nº 246, que havia removido SALIN COLA, a inclusão do Serviço na lista geral de vacância (protocolizado nº 2010.80314-7), e, posteriormente, o arquivamento do expediente.
A Divisão Administrativa anotou às fls. 181 a existência de erro no nome do agente delegado constante do Decreto Judiciário nº 352/2011, que tornou sem efeito a remoção de SALIN COLA, posto que dele constou SALIN COLEA.
A Divisão de Concursos informou a inclusão do Serviço Distrital de Cruzeiro do Iguaçu, Comarca de Dois Vizinhos, na lista geral de vacância, bem como pediu permissão para proceder à anotação da serventia na relação prevista nos autos nº 2010.296904-2/000, que tratam especificamente dos concursos de ingresso na atividade notarial e registral, ao invés dos autos nº 2010.80314-7(fls. 182/183).

P O S T O I S T O.

2. Quanto à anotação da vacância, denota-se que assiste razão à Divisão de Concursos ao pretender sua inclusão nos autos nº 2010.296904-2/000, que tratam especificamente dos concursos de ingresso na atividade notarial e registral, posto que o parágrafo único do artigo 5º da Lei Estadual nº 14.594/2004 determina expressamente que "*na hipótese de inexistir interesse de candidatos a remoção, o Presidente do Tribunal de Justiça autorizará a abertura de concurso de ingresso, na forma do regulamento pertinente".*

Art. 5°. A forma de provimento da serventia vaga, se por concurso de ingresso ou de remoção, será estabelecida pelo Presidente do Tribunal de .Justiça, ouvido o Corregedor-Geral da Justiça e obedecidos os critérios previstos no artigo 16 e parágrafo único da Lei Federal 8.935. de 18 de novembro de 1994.Parágrafo único. Na hipótese de inexistir interesse de candidatos a remoção, o Presidente do Tribunal de Justiça autorizará a abertura de concurso de ingresso, na forma do regulamento pertinente.

2.1. Assim sendo, com as considerações acima, determino a anotação da vacância nos autos nº 2010.296904-2/000.

3. No tocante ao Decreto Judiciário nº 352/2011, uma vez que verificada a existência de erro material relativo ao nome, faz-se necessária sua retificação, para que conste como agente delegado SALIN COLA, e não SALIN COLEA.

3.1. Para as providências necessárias, encaminhem-se os autos, com as cautelas de estilo, ao em. Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2011.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2011.0201514-8/000

VISTOS,...

1. Trata-se de expediente originado pelo requerimento da Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Santa Mariana, Dra. Camila Covolo de Carvalho, enviado via mensageiro, datado de 8 de junho de 2011, por meio do qual formula **consulta** no sentido de viabilidade da **desativação** do **Serviço Distrital de Quinzópolis,** nos termos dos itens 10.3.7 e 10.3.8 do Código de Normas.

Esclareceu que tal requerimento tem por base a renúncia à delegação da Sra. Adriana de Jesus Negrão Xavier, outorgada por meio do Decreto Judiciário nº 62/2009, em virtude de habilitação em concurso público.

Afirmou que determinou a intimação da substituta do aludido serviço e de todos os titulares de ofícios da Comarca de Santa Mariana para que informassem se possuem interesse em assumir precariamente a delegação.

Ressaltou que: **a)** há movimentação baixa no ofício vago; **b)** o Distrito tem cerca de 600 (seiscentos) habitantes e 511 (quinhentos e onze) eleitores; **c)** distância de 15 (quinze) quilômetros da sede de Santa Mariana e existência de transporte público diário (fls. 2/3).

Juntou-se cópia da renúncia da Sra. Adriana de Jesus Negrão Xavier; das manifestações dos agentes delegados da Comarca de Santa Mariana e da substituta do Serviço Distrital de Quinzópolis, demonstrando não haver interesse em assumir a referida serventia; da decisão proferida nos Autos nº 2009.0038681-9/000; e da ficha cadastral do aludido serviço (fls. 9/18, 20, 22/39 e 41/42).

Certificou-se a respeito da existência do expediente autuado sob nº 2009.0143094-3/000 (fl. 44), por meio do qual restou indeferido pedido de desativação do Serviço Distrital de Quinzópolis, em 20 de julho de 2009 (fl. 48).

A Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça prestou informações à fl. 57, esclarecendo que o Serviço Distrital de Quinzópolis não é sede de município, nos termos do Anexo III, Tabela 2, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e que o Serviço Distrital de Panema, também da Comarca de Santa Mariana, foi extinto pela Lei nº 15.916, de 30 de julho de 2008.

Certificou-se a respeito da arrecadação do Serviço Distrital de Quinzópolis(fl. 64), do número de eleitores e da publicação, no e-DJ de 20 de julho de 2011, do Decreto Judiciário nº 602/2011, de extinção da delegação da agente delegada Adriana de Jesus Negrão Xavier, com efeitos a partir de 7 de junho de 2011, com a consequente declaração de vacância da serventia (fl. 66 e documentos de fls. 67/75).

POSTO ISTO.

2. A desativação e a extinção das Serventias Extrajudiciais são reguladas pelo caput e pelo § 2º do artigo 44 da Lei nº 8.935/94, e pelos itens 10.3.7 e 10.3.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, *verbis:*

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

10.3.7 - Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, por intermédio de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juiz corregedor do foro extrajudicial poderá propor à Corregedoria-Geral da Justiça a desativação do serviço.

10.3.8 - O juiz corregedor do foro extrajudicial poderá propor, à Comissão Permanente de Organização e Divisão Judiciárias, a extinção de serviço distrital vago que apresente pequeno movimento e receita insuficiente, ressalvado o disposto no art. 44, § 2° da Lei 8935/94.

Para que a **desativação** ocorra deve ser verificada a **absoluta impossibilidade de se prover uma serventia através de concurso público, por desinteresse ou inexistência de candidatos,** desde que não se encontre em sede de município, em razão da exigência constante no § 2º do artigo 44, da Lei nº 8.935/94.

A **impossibilidade de provimento** decorre da receita insuficiente, que por sua vez, é resultado do pequeno movimento de serviço.

Com a desativação, a serventia não mais oferece a prestação do serviço, os livros são recolhidos em outro ofício para fins de certidão e guarda do acervo, mas continua sendo ofertada em concurso público, com a possibilidade de que venha a ser provida, e, ainda, pode ser reativada quando for constatada a necessidade do retorno da atividade no distrito judiciário, com a designação de um agente delegado da comarca para responder pelo serviço.

Já a extinção ocorre por lei. Nesse caso, sendo constatada posteriormente a necessidade da reativação dos serviços, haverá necessidade de edição de nova lei.

No requerimento de fls. 02/03 e na Portaria nº 68, datada de 24 de setembro de 2010 (fls. 24/25), a magistrada apontou as seguintes razões para a desativação do Serviço Distrital de Quinzópolis, da Comarca de Santa Mariana:

a) a renúncia à delegação da Sra. Adriana de Jesus Negrão Xavier, formalizada pelo Decreto Judiciário nº602, de 18 de julho de 2011, publicado no DJe nº 677, de 20 de julho de 2011 (fl. 75);

b) a movimentação baixa no ofício vago (fl. 64);

c) o Distrito tem cerca de 686 (seiscentos e oitenta e seis eleitores) (fl. 66);

d) distância de 15 (quinze) quilômetros da sede de Santa Mariana e existência de transporte público diário;

e) as recusas de todos os agentes delegados da Comarca de Santa Mariana e da única escrevente juramentada, em responder precariamente pelo Serviço Distrital de Quinzópolis (fls. 12/18).

Não obstante os argumentos expendidos pela magistrada, entendo que não é cabível a desativação do Serviço Distrital de Quinzópolis, ao menos nesse momento.

Isto porque, a vacância foi declarada por decisão do Exmo. Senhor Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça datada de 18 de julho de 2011, publicada no DJ-e de 20 de julho de 2011, não tendo ainda a serventia, por óbvio, sido oferecida em concurso público, requisito exigido pelo artigo 44 da Lei nº 8.935/94.

Desse modo, não há, portanto, como se considerar suprido o requisito da *"absoluta impossibilidade de se prover a titularidade do serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos",* consoante item 10.3.7 do Código de Normas.

3. Por outro lado, impossibilitada a desativação, compete ao Juiz Diretor do Fórum designar alguém para responder precariamente pelo serviço vago, observando-se os seguintes critérios:

Dispõe o artigo 39, §2°, da Lei n° 8.935/94, que, *"Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço",* e *"designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso"*.

A expressão *substituto mais antigo* deve ser lida em conjunto com o disposto no artigo 20, e seus parágrafos, do referido diploma normativo, no qual se encontra a definição de substituto para os fins legais, *verbis:*

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Trata-se, portanto, de um empregado da própria serventia, contratado pelo regime da legislação trabalhista, sob a responsabilidade do titular e que deve ser designado quando da vacância do ofício em que presta serviços, para responder provisoriamente até o seu preenchimento mediante concurso público.

Nesse sentido, está consolidada a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. RENÚNCIA DO TITULAR. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. VACÂNCIA DO CARGO. DIREITO DE SUBSTITUIÇÃO. SUBSTITUTO MAIS ANTIGO DA SERVENTIA. EXEGESE DOS ARTS. 20, § 5º E 39, §2º, DA LEI Nº 8.935/94.

1. O substituto mais antigo da serventia (e não na comarca) deve ser o designado, para responder temporariamente pelo serviço notarial ou de registro na hipótese de vacância, até a realização do concurso. Precedentes do STJ: RMS 23.823/RJ, Primeira Turma, DJ 03.04.2008; RMS 18.916/MG, Segunda Turma, DJ 20.11.2006 e RMS 15.855/RS, Quinta Turma DJ 02.05.2006. (...) *(RMS 23.207/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008).*

"ADMINISTRATIVO. VACÂNCIA DO CARGO DO TITULAR DE CARTÓRIO. SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA. SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 39, § 2°, C/C O ART. 20, E SEUS PARÁGRAFOS, DA LEI N° 8.935/94. 1. No caso de vacância do cargo do titular de serventia notarial ou de registro, deverá a autoridade judiciária competente, até o provimento por concurso público, designar o substituto mais antigo para responder temporariamente pelo serviço do expediente, a teor do que impõe o art. 39, § 2°, c/c o art. 20, e seus parágrafos, ambos da Lei n°. 8.935/94. 2. Precedentes desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário desprovido." *(ROMS n.° 16.045-GO, Rel. Min. LAURITA VAZ).*

No mesmo sentido: RMS 15.958-RS, rel. Min. Felix Fischer, DJU 1º.9.2003; RMS 11.912-GO, rel. Min. Felix Fischer, DJU 27.8.2001; AGA 248.690-RJ, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 22.5.2000; e RMS 8086-MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 04.10.1999.

O próprio Conselho da Magistratura assim já decidiu:

Foro extrajudicial. Vacância. Renúncia do titular. Designação do escrevente substituto indicado pelo então titular para responder pelo expediente até o preenchimento do cargo. Leitura conjunta dos arts. 39, § 2º e 20 da Lei Federal n.º 8.934/94. Portaria referendada*(Designação nº 2009.0376281-1/0, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha, julg.: 23/3/2010).*

Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos. Vacância. Falecimento do titular. Designação de escrevente juramentada substituta para responder pelo Ofício. Leitura conjunta dos arts. 39, § 2°, e 20, da Lei Federal n.° 8.935/94. Portaria referendada (*Designação nº 2008.294279-2, Rel. Des. Leonardo Lustosa, julg.: 9/12/2008***).***

Caso não haja empregado na serventia nessas condições, como se verifica na hipótese em apreço (fls. 17/18 e 42), deverá o magistrado adotar o contido no item 1.6.14, inciso XVII, alínea *b,* do Código de Normas, com a designação precária do titular de outro serviço do foro extrajudicial da comarca, *verbis:*

1.6.14 - São atribuições do juiz diretor do fórum:

XVII - baixar portaria, ad referendum do Conselho da Magistratura, designando substituto para responder, em caráter provisório, até o regular provimento do ofício, com envio de cópia do ato à Corregedoria-Geral da Justiça, obedecidos os seguintes critérios:

(...)

b) em serviços do foro extrajudicial, um titular de outro serviço do foro extrajudicial da comarca;

O critério de antiguidade, nesse aspecto, embora não esteja previsto no aludido item, é adotado pelo Conselho da Magistratura como critério objetivo de preferência entre os agentes delegados da comarca.

Ademais, é critério previsto na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura deste Tribunal para indicação do empregado substituto, o que justificaria a aplicação analógica na escolha do titular de outro oficio.

Nesse sentido, já decidiu o Conselho da Magistratura:

FORO EXTRAJUDICIAL - OFÍCIO DISTRITAL DE CRUZEIRO DO SUL - VACÂNCIA - NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE AGENTE DELEGADO MAIS ANTIGO E TITULAR DE OUTRO OFÍCIO DO MESMO FORO PARA RESPONDER PELO SERVIÇO - APLICAÇÃO DO ART. 39, § 2º, DA LEI 8.935, DE 18.11.1994 - REFERENDO DA PORTARIA PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA.*(Designação nº 2004.0123519-0/0, Rel. Des. Carlos Hoffmann).*

Ressalte-se, todavia, não ser o critério exclusivo de escolha, pois o Juiz Diretor do Fórum poderá indicar outro titular da comarca, se entender mais conveniente e oportuno para o ofício pelo qual irá responder o agente designado.

Ressalte-se, a esse respeito, consoante já restou assentado pelo col. Conselho da Magistratura, que ***"a manifestação de desinteresse em assumir a titularidade da serventia vaga (...) não dá respaldo à sua exclusão da lista de possíveis designados, sendo indiferente sua vontade uma vez que a delegação do exercício da atividade notarial e de registro traz consigo o ônus de, em situações como a presente, responder o agente delegado por serviço vago até a realização do concurso"***(Designação nº 2009.0187874-0/001, julg.: 23/11/2010).

4. Caso seja conveniente, a critério da Juíza Diretora do Fórum, observadas as peculiaridades locais (como distância, meio de locomoção do designado, entre outros), poderá ser determinado o funcionamento conjunto das serventias, nos termos do item 1.1.4 do Código de Normas, que dispõe que *"para atender às peculiaridades locais, o juiz titular da vara ou comarca poderá baixar normas complementares, mediante portaria, com remessa de cópia à Corregedoria-Geral da Justiça"*.

Caso se adote esse procedimento, cabe à magistrada expedir o respectivo ato, a ser fixado no Fórum e no local onde hoje funciona o Serviço Distrital de Quinzópolis, esclarecendo que o mesmo não se encontra desativado, mas apenas funcionando juntamente com outro ofício, em razão da designação daquele agente delegado enquanto não for provida por concurso.

No mesmo ato, ainda, deverá constar que a Direção do Fórum deve ser comunicada de eventual prejuízo na prestação dos serviços do foro extrajudicial à população do Distrito de Quinzópolis.

A esse respeito, deverá ser orientado o o agente delegado designado a continuar respeitando a regra da **territorialidade** do Registro Civil de Pessoas Naturais 15.2.2 - O registro deve ser declarado na circunscrição da residência dos pais ou do local do parto.15.3.1 - O pedido de habilitação para o casamento, dirigido ao oficial do registro do distrito da residência de um dos nubentes, será instruído com os seguintes documentos: (...)15.8.1 - O assento do óbito, observado o lugar do falecimento, será lavrado à vista do atestado do médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas, devidamente qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado a morte. , de modo que os fatos ocorridos no Distrito de Quinzópolis sejam registrados nos livros referentes a esta serventia, o que deverá ser fiscalizado pela Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca, sob pena de revogação da Portaria de designação e da adoção das providências disciplinares cabíveis.

5. **Diante do exposto:**

a) Indefiro o pedido de desativação do Serviço Distrital de Quinzópolis, pois o mesmo foi declarado vago por decisão publicada em 20 de julho de 2011 (Decreto Judiciário nº 602/2011, de 18 de julho de 2011) (fl. 75), não tendo sido cumprido o requisito previsto no artigo 44 da Lei nº 8.935/94, pois a serventia sequer ainda foi ofertada em concurso público.

b) Oficie-se, com urgência, à Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de Santa Mariana, com cópia desta decisão, solicitando a adoção das providências referidas nos itens **3** e **4** acima, com o encaminhamento de informações circunstanciadas a esta Corregedoria, em até 15 (quinze) dias, acerca das providências adotadas e da situação verificada.

c) Encaminhe-se cópia da página eletrônica do DJe nº 677, de 20 de julho de 2011 (fl. 75), à Divisão de Concursos, para a inclusão do Serviço Distrital de Quinzópolis, da Comarca de Santa Mariana, na lista de serventias vagas, devendo informar acerca do respectivo critério de provimento.

d) Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2011.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/09/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Eneias de Souza Ferreira
Responsável:	Caroline Ribeiro Bueno da Silva
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia 01/09/2011 (18h) e o início do expediente do dia 05/09/2011 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Foro Regional da Fazenda Rio Grande/PR - Rua Inglaterra, nº 545, Nações
Telefone:	(41)92147199
Fax:	(41)36272133

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Marcos Vinicius Christo
Responsável:	Silvane Inês Duwe
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia 05/09/2011 (18h) e o início do expediente do dia 12/09/2011 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Foro Regional da Fazenda Rio Grande/PR - Rua Inglaterra, nº 545, Nações
Telefone:	(41)96965173
Fax:	(41)36276370

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Carolina Arantes da Conceicao
Responsável:	Eliane Regina Beraldin Carstens
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia 12/09/2011 (18h) e o início do expediente do dia 19/09/2011 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Foro Regional da Fazenda Rio Grande/PR - Rua Inglaterra, nº 545, Nações
Telefone:	(41) 9995-2848
Fax:	(41)36276378

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Eneias de Souza Ferreira
Responsável:	Caroline Ribeiro Bueno da Silva
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia 19/09/2011 (18h) e o início do expediente do dia 26/09/2011 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Foro Regional da Fazenda Rio Grande/PR - Rua Inglaterra, nº 545, Nações
Telefone:	(41)92147199
Fax:	(41)36272133

Período:	26/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Marcos Vinicius Christo
Responsável:	Silvane Ines Duwe
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia 26/09/2011 (18h) e o início do expediente do dia 30/09/2011 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Foro Regional da Fazenda Rio Grande/PR - Rua Inglaterra, nº 545, Nações
Telefone:	(41) 96965173
Fax:	(41) 36276370

Período:	01/09/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Eneias de Souza Ferreira
Responsável:	Caroline Ribeiro Bueno da Silva
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia 01/09/2011 (18h) e o início do expediente do dia 05/09/2011 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Foro Regional da Fazenda Rio Grande/PR - Rua Inglaterra, nº 545, Nações
Telefone:	(41)92147199
Fax:	(41)36272133

GOIOERÊ

Período:	01/09/2011 a 18/09/2011
Juiz:	Fabiana Matie Sato
Responsável:	JEAN CARLO FAVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Goioerê (Av. Santa Catarina, s/nº., Jd. Lindóia., CEP: 87360-000 - Goioerê-PR)
Telefone:	44-9831-5600 ou 44-8855-1400
Fax:	44-3522-1414

LARANJEIRAS DO SUL

Período:	01/09/2011 a 04/09/2011
Juiz:	Raquel Fratantonio Perini
Responsável:	Pablo de Souza Nunes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal e Anexos
Telefone:	(42) 9968-6266
Fax:	(42) 3635-1262

Período:	05/09/2011 a 11/09/2011
Juiz:	Luciana Luchtenberg Torres
Responsável:	Marcos Muzyka
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Cível e Anexos
Telefone:	(42) 8425-2251
Fax:	(42) 3635-1262

Período:	12/09/2011 a 18/09/2011
Juiz:	Raquel Fratantonio Perini
Responsável:	Pablo de Souza Nunes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal e Anexos
Telefone:	(42) 9968-6266
Fax:	(42) 3635-1262

Período:	19/09/2011 a 25/09/2011
Juiz:	Raquel Fratantonio Perini
Responsável:	Marcos Muzyka
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal e Anexos
Telefone:	(42) 8425-2251
Fax:	(42) 3635-1262

Período:	26/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Raquel Fratantonio Perini
Responsável:	Pablo de Souza Nunes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Vara Criminal e Anexos
Telefone:	(42) 9968-6266
Fax:	(42) 3635-1262

PINHÃO

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Liana de Oliveira Lueders
Responsável:	Pâmella Lustosa da Rocha
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Pinhão
Telefone:	42- 9945-8666; 3677-2248
Fax:	42-3677-1204 - 3677-1138

Cível

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

**Adicionar um(a) Título CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS "FÓRUM DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA"
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: DR. CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA**

Adicionar um(a) Numeração *RELAÇÃO Nº. 067/2011*

Adicionar um(a) Índice

CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI	01	001200-18.2011.8.16.0040
ILIANE ROSA PAGLIARINI	02	001279-94.2011.8.16.0040
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI	03	001287-71.2011.8.16.0040
LORESVAL EDUARDO ZUIM	04	001214-02.2011.8.16.0040

Adicionar um(a) Conteúdo X DAYANE MICHELLE NASCIMENTO LOPES DA SILVA e OUTRA - "Intime-se o autor **para recolhimentos de custas inicias**, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv(s): CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.
02 - CARTA PRECATÓRIA - 001279-94.2011.8.16.0040 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ELIANA SANCHES RALLO e OUTRA - "Intime-se o autor **para recolhimentos de custas inicias**, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv(s): ILIANE ROSA PAGLIARINI.
03 - CARTA PRECATÓRIA - 001287-71.2011.8.16.0040 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SIMONE MARTINS DE OLIVEIRA e OUTROS - "Intime-se o autor **para recolhimentos de custas inicias**, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv(s): CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.
04 - CARTA PRECATÓRIA - 001214-02.2011.8.16.0040 - FERNANDO MARTINS SERRANO X LUIZ MAXIMILIANO DA ROSA - "Intime-se o autor **para recolhimentos de custas inicias**, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv(s): LORESVAL EDUARDO ZUIM.

Adicionar um(a) Data Altônia, 02 de setembro de 2011.

**Adicionar um(a) Título CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS "FÓRUM DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA"
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: DR. CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA**

Adicionar um(a) Numeração *RELAÇÃO Nº. 068/2011*

Adicionar um(a) Índice

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	01	686/09
FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	01	686/09

Adicionar um(a) Conteúdo 01 - MONITÓRIA - 686/09 - LAUREANO MARQUES ARRUDA X JOÃO BATISTA MAZZI - "Intimem-se as partes acerca da audiência de inquirição das testemunhas designada para **o dia 15 de setembro de 2011 às 13h00min**, no Juízo de Iporã/PR." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA.

Adicionar um(a) Data Altônia, 02 de setembro de 2011.

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

**PO DER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA
JUÍZA DE DIREITO: DRA. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO**

Relaç ão nº. 39/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ABELARDO STADNIKY 0013 000513/2003
ADALBERTO FONSATTI 0166 002448/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0174 003241/2011
ADONAI JOSE DE OLIVEIRA 0123 008416/2010
ADRIANA ROSSINI 0119 007669/2010
ADRIANO JAMUSSE 0014 000023/2004
ADRIANO MOREIRA GAMEIRO 0035 000351/2007
ADRIANO MOREIRA GAMEIRO 0041 000621/2007
0094 001119/2009
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0052 000195/2008
AFONSO CELSO NORONHA DUTR 0178 003642/2011
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA 0093 001104/2009
ALCIRENE ADRIANA S C DOS 0223 007915/2011
ALEX STANKEWICZ 0123 008416/2010
ALEXANDRE GUARILHA 0003 000324/2000
0014 000023/2004
0143 012574/2010
0171 002773/2011
0177 003595/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 000556/2001
0048 000050/2008
0057 000591/2008
0175 003355/2011
0181 003891/2011
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0196 005199/2011
0230 008522/2011
ALICINDO CARLOS M. MOROTI 0088 000978/2009
0172 002986/2011
ALINE CRISTINA ALVES 0057 000591/2008
AMARO DONIZETE NOGUEIRA 0013 000513/2003
ANA CLEUSA DELBEN 0005 000556/2001
0072 000666/2009
ANA LUCIA FRANCA 0121 008178/2010
0130 009903/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0163 002209/2011
0189 004439/2011
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0065 000257/2009
0100 001577/2010
ANDERSON CARLOS LOPES 0064 000235/2009
0081 000821/2009
0182 003918/2011
0231 008530/2011
ANDERSON DE AZEVEDO 0033 000252/2007
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRU 0133 010601/2010
ANDRE LUIZ AQUINO DE ARRU 0106 002956/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0148 013540/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0171 002773/2011
ANDRIJA L. LUCENA 0092 001061/2009
ANIVALDO RODRIGUES DA SIL 0176 003521/2011
ANTONIO A CASTRO DOS SANT 0149 013802/2010
ANTONIO A. CASTRO DOS SAN 0005 000556/2001
0009 000156/2003
ANTONIO CARLOS PAIXAO 0169 002655/2011
0170 002656/2011
ANTONIO CARLOS POMIN 0180 003889/2011
ANTONIO FERNANDO (SP) 0028 000672/2006
ANTONIO NUNES NETO 0021 000042/2006
ARMANDO C.D.S.GUADANHINI 0042 000639/2007
0047 000801/2007
0178 003642/2011
0191 004617/2011
ARMANDO GRACIOLI 0113 005405/2010
ARNO JUNG 0047 000801/2007
BLAS GOMM FILHO 0068 000474/2009
BRAULIO B.GARCIA PEREZ 0016 000610/2004
0098 000631/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0084 000927/2009
0091 001047/2009
0106 002956/2010
0115 006084/2010
BRUNO ALVES ROQUE 0088 000978/2009
0124 009034/2010
0172 002986/2011
CARLA HELIANA V. M. TANTI 0156 000879/2011
0177 003595/2011
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0173 003056/2011
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0173 003056/2011
0174 003241/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0095 001134/2009

CARLOS JOSE DAL PIVA 0005 000556/2001
CARLOS JOSE FRAGOSO 0061 000912/2008
CARLOS R.MARQUES 0005 000556/2001
CAROLINE TECHIO 0021 000042/2006
CAROLINE THON 0068 000474/2009
CARY CESAR MONDINI 0135 011588/2010
CECILIA INACIO ALVES 0017 000378/2005
CELSO PAULO DA COSTA 0077 000723/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0073 000673/2009
0082 000861/2009
0145 013009/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0046 000792/2007
0170 002656/2011
CESAR VIDOR 0026 000412/2006
0218 007859/2011
0219 007860/2011
0220 007863/2011
0221 007865/2011
0222 007898/2011
0226 008025/2011
0227 008129/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0147 013390/2010
CLAUDIO DE LARA JUNIOR 0021 000042/2006
CLAUDIO JOSE FONSATI 0166 002448/2011
CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 0062 000105/2009
CLEBER RICARDO BALLAN 0011 000252/2003
CLEBER TADEU YAMADA 0010 000244/2003
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0004 000134/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0159 001579/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0007 000464/2002
0009 000156/2003
DANIEL VIRMOND 0069 000601/2009
DANIELA LETICIA BROERING 0174 003241/2011
DANILO LEMOS FREIRE 0161 001915/2011
0193 004820/2011
0195 005076/2011
DAVID CAMARGO 0194 004985/2011
DEA LUCIANE V.DE FREITAS 0198 005509/2011
DENIRA C GORLA HIRATA 0128 009436/2010
0153 000129/2011
DIJALMA PIRES DE CAMARGO 0062 000105/2009
DOMINGOS ZANELLA JUNIOR 0040 000606/2007
EDISON ROBERTO MASSEI 0021 000042/2006
0027 000555/2006
EDISON ROBERTO MASSEI 0091 001047/2009
EDIVAL MORADOR 0042 000639/2007
EDNA LUIZA CORDEIRO FABIA 0173 003056/2011
EDSON CARLOS PEREIRA 0039 000553/2007
0186 004126/2011
EDSON CARLOS PEREIRA 0197 005369/2011
EDSON CARLOS PEREIRA 0209 007286/2011
0210 007447/2011
EDSON ZBIERSKI ROCHA 0090 001002/2009
EDUARDO AUGUSTO MENDES DO 0176 003521/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0028 000672/2006
ELISANGELA ANA SANTOS 0164 002341/2011
ELISANGELA GUIMARAES ANDR 0213 007747/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0077 000723/2009
ELSO CARDOSO BITTENCOURT 0145 013009/2010
ELVIO FLAVIO DE FREITAS L 0110 004773/2010
0111 004777/2010
0112 004778/2010
ELZA RIBEIRO VALIM 0185 004069/2011
EMERSON LUZ 0003 000324/2000
0055 000503/2008
EMILIA MORIBE NAKADOMARI 0120 007755/2010
ENEIDA WIRGUES 0067 000440/2009
0099 000839/2010
0136 011623/2010
ESLAINE DE OLIVEIRA DIAS 0049 000060/2008
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0057 000591/2008
EVALDO GONCALVES LEITE 0154 000274/2011
EVANDRO IBANEZ DICATI 0053 000205/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0122 008242/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0141 012281/2010
0144 012733/2010
FABIO BITTENCOURT FERRAZ 0161 001915/2011
FABIO VIANA BARROS 0059 000754/2008
FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0061 000912/2008
FABRICIO MASSI SALLA 0129 009591/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 0130 009903/2010
FELIPPE CARNELOSSI FURLAN 0094 001119/2009
FERNANDA LIE KOGURE 0175 003355/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0141 012281/2010
0144 012733/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0142 012282/2010
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0159 001579/2011
0179 003715/2011
FLAVIO MIFANO 0044 000708/2007
FLAVIO SANTANA VALGAS 0081 000821/2009
0104 002475/2010
FRANCIELI SCALCON 0017 000378/2005
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0179 003715/2011
GEISON JOSE SIMOES SANTOS 0029 000113/2007
0186 004126/2011
0203 005900/2011
0207 006765/2011
GENESIO BELARMINO IZIDORO 0211 007492/2011
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0124 009034/2010
GIANCARLO GRACIOLI 0015 000363/2004
GILBERTO MORATA SANCHES 0011 000252/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH 0170 002656/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0151 014813/2010
GISELE CRISTINA FESKIU 0085 000931/2009
GUILHERME PEGORARO 0124 009034/2010
GUSTAVO MARCEL FERNANDES 0087 000935/2009
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0083 000868/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA 0102 002251/2010
HENRIQUE ORLANDO GASPAROT 0004 000134/2001
IDEVAL INACIO DE PAULA 0164 002341/2011
INGRID G. TRIDENTE DE JES 0137 011878/2010
IRENE DE F S SUREK 0059 000754/2008
IRMO CELSO VIDOR 0035 000351/2007
0041 000621/2007
ISRAEL LIUTI 0176 003521/2011
IVANILDO DA SILVA 0217 007771/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0080 000817/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0100 001577/2010
JAIRO MOURA 0001 001158/1988
JAMES J.MARINS DE SOUZA 0044 000708/2007
JAMIL SONI JR. 0107 003532/2010
JANDER LUIS CATARIN 0131 010101/2010
0148 013540/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0175 003355/2011
JEFFERSON KAMINSKI 0053 000205/2008
JHONATHAS SUCUPIRA 0156 000879/2011
JOANI RADUY 0010 000244/2003
0069 000601/2009
JOAO A. MICHELIN 0165 002423/2011
0186 004126/2011
0209 007286/2011
0210 007447/2011
JOAO ANTONIO CESAR DA MOT 0115 006084/2010
JOAO ANTONIO MOTTA 0204 006126/2011
JOAO BATISTA CARDOSO 0024 000293/2006
0138 012098/2010
JOAO LEONEL GABARDO FILHO 0170 002656/2011
JOAO PEDRO TAGLIARI 0052 000195/2008
JOAO ROSINEI MIQUELAO 0224 007928/2011
JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 0127 009305/2010
0194 004985/2011
0233 000005/1999
JOEL TRAVAS BRAGA 0008 000152/2003
0071 000646/2009
0117 006783/2010
JONE CARDEAL VIEIRA 0228 008308/2011
JORGE MENEZES MARTINS JUN 0053 000205/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0006 000393/2002
JOSE CARLOS DIAS NETO 0034 000311/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0143 012574/2010
JOSE DORIVAL PEREZ 0007 000464/2002
0009 000156/2003
0018 000403/2005
0032 000172/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0166 002448/2011
JOSE EDILSON MIRANDA 0022 000054/2006
0118 007626/2010
JOSE MAREGA 0030 000152/2007
0031 000154/2007
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 0183 004061/2011
JOSE TELES DE PADUA 0165 002423/2011
JOSE TEODORO ALVES 0058 000606/2008
JULIANA APARECIDA CATTARI 0149 013802/2010
JULIANA GLADE FERRACINI 0103 002446/2010
0153 000129/2011
JULIANO JOSÉ VALERIO 0035 000351/2007
0038 000489/2007
0041 000621/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0050 000091/2008
JULIO CESAR GONCALVES 0165 002423/2011
0172 002986/2011
0186 004126/2011
0197 005369/2011
0209 007286/2011
JUVENTINO ANTONIO DE MOUR 0154 000274/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0131 010101/2010
KARINE BELLINI PIRES 0070 000639/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0023 000278/2006
0025 000357/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 0076 000706/2009
0109 003869/2010
0155 000746/2011
0169 002655/2011
LEANDRO MORINI MARQUES 0164 002341/2011
LEANDRO SOUZA ROSA 0053 000205/2008
LEONARDO A. ZANETTI 0025 000357/2006
LEONARDO CESAR VANHOES GU 0064 000235/2009
0099 000839/2010
LEONARDO MIZUNO 0060 000843/2008
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0068 000474/2009
0110 004773/2010
0111 004777/2010
0112 004778/2010
LEOPOLDO PIZOLATO DE SA 0169 002655/2011
0170 002656/2011
LETICIA CUNHA PEREIRA 0044 000708/2007
LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0149 013802/2010
0173 003056/2011

LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0103 002446/2010
LOURIVAL LINO DE SOUSA 0225 008021/2011
LOURIVAL LINO DE SOUZA 0107 003532/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0007 000464/2002
0009 000156/2003
0018 000403/2005
LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0044 000708/2007
LUCIANO B POMBLUM 0059 000754/2008
LUCIOS MARCUS OLIVEIRA 0053 000205/2008
LUDMILA SARITA R. SIMOES 0103 002446/2010
LUIS CARLOS PEDRO DE OLIV 0030 000152/2007
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0064 000235/2009
0126 009171/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0060 000843/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0066 000346/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0108 003722/2010
LUIZ ANTONIO MANCHINI 0040 000606/2007
LUIZ CARLOS DA SILVA 0059 000754/2008
LUIZ CLAUDIO E. CARVALHO 0036 000404/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0105 002915/2010
0138 012098/2010
0157 000953/2011
LUIZ FRANCISCO FERREIRA 0043 000689/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0122 008242/2010
MARCELIA DE FATIMA GUIMAR 0217 007771/2011
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 0185 004069/2011
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0004 000134/2001
MARCIO BOVO 0019 000502/2005
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0205 006535/2011
0206 006536/2011
MARCIO MARQUES REI 0132 010278/2010
MARCIO PEREIRA DA SILVA 0137 011878/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0205 006535/2011
0206 006536/2011
MARCO ANTONIO DE A. CAMPA 0197 005369/2011
MARCO AURELIO BARATO 0053 000205/2008
0134 010824/2010
0234 000125/2005
MARCO AURELIO CERANTO 0197 005369/2011
MARCO AURELIO SCHLICHTA 0047 000801/2007
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0204 006126/2011
MARCOS KAZUHIRO KISHINO 0020 000634/2005
MARCOS KAZUHIRO KISHINO 0234 000125/2005
MARCOS ROBERTO DE PAIVA 0119 007669/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0074 000685/2009
0114 006048/2010
0155 000746/2011
MARIA CECILIA MENDES PAGE 0049 000060/2008
MARIA LUCILIA GOMES 0201 005821/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0070 000639/2009
0079 000811/2009
MARILSON LUIZ DE CARVALHO 0102 002251/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0073 000673/2009
0082 000861/2009
0145 013009/2010
MARISTELA BUSETTI 0085 000931/2009
MAURO MAIA DE ARAUJO JUNI 0092 001061/2009
MAURO QUILLES BALDASSARRE 0031 000154/2007
0065 000257/2009
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0176 003521/2011
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOU 0096 000127/2010
MILKEN JACQUELINE C JACOM 0190 004505/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 000441/2003
0036 000404/2007
0080 000817/2009
0140 012214/2010
0150 014437/2010
0168 002563/2011
0187 004281/2011
0192 004782/2011
0200 005621/2011
MIRELLA PARRA FULOP 0102 002251/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0235 012772/2010
NEI CARVALHO DA SILVA (MG 0023 000278/2006
0025 000357/2006
NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA 0043 000689/2007
0113 005405/2010
0181 003891/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0097 000459/2010
0118 007626/2010
0133 010601/2010
0162 002063/2011
0199 005567/2011
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0061 000912/2008
OLDEMAR MARIANO 0027 000555/2006
ORLANDO MIRAS 0002 000445/1995
OSCAR IVAN PRUX 0001 001158/1988
0002 000445/1995
0035 000351/2007
0038 000489/2007
0041 000621/2007
0045 000725/2007
0055 000503/2008
0056 000573/2008
0075 000691/2009
0124 009034/2010
0167 002495/2011
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0049 000060/2008
PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0055 000503/2008
PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0089 000998/2009
PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0085 000931/2009
PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0152 000039/2011
PAULO HENRIQUE PAVOLAK 0129 009591/2010
PAULO SERGIO FERRAZ DE CA 0206 006536/2011
PEDRO DE JESUS RUY 0134 010824/2010
PETRONIO CARDOSO 0024 000293/2006
PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0160 001596/2011
RAFAEL COMAR ALENCAR 0137 011878/2010
0211 007492/2011
RAFAEL HERRERO VICENTIN 0034 000311/2007
RAFAEL JAZAR ALBERGE 0184 004064/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0147 013390/2010
0158 001107/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0158 001107/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0140 012214/2010
0150 014437/2010
0168 002563/2011
0187 004281/2011
0200 005621/2011
RAGGI FEGURI FILHO 0146 013069/2010
0208 007277/2011
RAPHAEL CHAMORRO 0062 000105/2009
0139 012160/2010
REGINA DE DEUS BORRALHO B 0212 007695/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0101 001737/2010
0125 009087/2010
0160 001596/2011
RENATA SILVA BRANDAO 0213 007747/2011
ROBERTO C. CABRAL 0101 001737/2010
0109 003869/2010
ROBERTO DE MELLO SEVERO 0060 000843/2008
ROBERTO FEGURI 0037 000409/2007
0076 000706/2009
ROBERTO FEGURI 0208 007277/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0140 012214/2010
0141 012281/2010
0142 012282/2010
0144 012733/2010
0150 014437/2010
0168 002563/2011
0187 004281/2011
0200 005621/2011
0202 005862/2011
ROGERIO B.CONSTANTINO 0072 000666/2009
RONALDO GOMES NEVES 0188 004317/2011
RONAN W. BOTELHO 0104 002475/2010
RONY MARCOS DE LIMA 0088 000978/2009
ROSELY ALVES DE SÁ 0128 009436/2010
RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA 0033 000252/2007
0078 000775/2009
0149 013802/2010
0173 003056/2011
0174 003241/2011
RUBENS MORETTI 0074 000685/2009
SANDRO BERNARDO DA SILVA 0017 000378/2005
0059 000754/2008
0199 005567/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0069 000601/2009
0095 001134/2009
0137 011878/2010
0216 007767/2011
SERGIO REZENDE DE OLIVEIR 0236 006850/2011
SERGIO SCHULZE - JOINVILE 0163 002209/2011
0189 004439/2011
SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO 0026 000412/2006
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS 0063 000143/2009
SHIROKO NUMATA 0232 008586/2011
SILVIO LUIZ JANUARIO 0082 000861/2009
SIMONE BORGUESAM DA SILVA 0216 007767/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0048 000050/2008
TALES ANDRE FRANZIN 0166 002448/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0090 001002/2009
0093 001104/2009
0120 007755/2010
0180 003889/2011
TATIANE DOS SANTOS ANDRAD 0054 000304/2008
TERENCE C. PENHARBEL 0185 004069/2011
THIAGO FERNANDO GREGORIO 0161 001915/2011
0193 004820/2011
0195 005076/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0122 008242/2010
0214 007749/2011
0215 007750/2011
0229 008514/2011
VALDECIR PAGANI 0026 000412/2006
VALDIR JUDAI 0007 000464/2002
VALDIR JUDAI 0039 000553/2007
0058 000606/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0011 000252/2003
0034 000311/2007
VALERIA CRISTINA DOS SANT 0054 000304/2008
VALMIR SCHREINER MARAN 0005 000556/2001
VALTER MOURE 0116 006678/2010
VANESSA TAVARES LOIS 0044 000708/2007
VINICIUS BARNEZE 0078 000775/2009
VINICIUS MATSUMOTO COUTIN 0096 000127/2010
VITOR HUGO S. B. PEREIRA 0152 000039/2011
VLADIMIR DE MARCK 0131 010101/2010

WAGNER H. VILAS BOAS 0080 000817/2009
WAGNER HENRIQUE VILAS BOA 0192 004782/2011
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 0006 000393/2002
WALTER JOSE DE FONTES 0138 012098/2010
WESLEY TADEU HIDEKI TAKAH 0020 000634/2005
0051 000177/2008
0086 000932/2009
0087 000935/2009
0149 013802/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1158/1988-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA BIZOTO LTDA-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. OSCAR IVAN PRUX e JAIRO MOURA-.
2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-445/1995-BANCO BRADESCO S/A x JAIME DIONIZIO RAMOS E OUTRO-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. OSCAR IVAN PRUX e ORLANDO MIRAS-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-324/2000-SAFINA COMERCIO DE PEÃAS PARA AUTOS E LATARIAS LTD x ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DA COSTA NETO-Aos interessados, em cinco dias ante retorno do AR-Advs. EMERSON LUZ e ALEXANDRE GUARILHA-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-134/2001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x ROSEMARY PALHANO-Aos interessados, em cinco dias ante resposta ao BACENJUD-Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI-.
5. DECL. NULIDADE TITULO/ORDIN.-0000728-54.2001.8.16.0044-CS PESQUISAS E PARTCIPACAOES INDUSTRIAIS LTDA x NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. e outros-Ciencia do v.acórdao -Advs. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS, CARLOS JOSE DAL PIVA, CARLOS R.MARQUES, ANA CLEUSA DELBEN, VALMIR SCHREINER MARAN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
6. ACAO REVISIONAL-0002189-27.2002.8.16.0044-MAHIZ CRISTINA ARAUJO x UNIBANCO-UNI O DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Autos nº 393/2002. I - Intime-se o banco, para que apresente memória de cálculo de débito atualizada. II - Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, R$3.241,09 (três mil, duzentos e quarenta e um reais e nove centavos) no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Int. Apucarana, 02 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. WALDEMAR DE MOURA JUNIOR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-464/2002-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLOVIS VISICATI- Ao credor ante resposta ao BACENJUD-Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, JOSE DORIVAL PEREZ, DANIEL BARBOSA MAIA e VALDIR JUDAI-.
8. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-152/2003-DANIEL BLANSKI x EVA MATILDE DOS SANTOS SILVA F.I. e outro- Ao exequente anre respota ao BACENJUD-Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-156/2003-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ARAUJO- Autos nº 156/2003. Diga o exequente sobre o seguimento do feito. Int. Apucarana, 29 de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE DORIVAL PEREZ e ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-244/2003-MARIA ROSA ROSSETTI BERTOLO x LIVRARIA BOM LIVRO LTDA- Ao exequente antre resposta ao BACENJUD - Advs. JOANI RADUY e CLEBER TADEU YAMADA-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-252/2003-VAGNER FERNANDES LOPES e outro x IND. E COM. CONFECÃOES MCB LTDA e outro- Autos nº 252/2003. Diga o exequente sobre o seguimento do feito, sendo que caso não se manifeste, o feito será extinto pelo pagamento. Providências necessárias. Apucarana, 02 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. CLEBER RICARDO BALLAN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e GILBERTO MORATA SANCHES-.
12. RESSARCIMENTO DE DANOS-441/2003-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x AUREA JULIETA DE SOUZA ALVES e outro-Aos interessados, em cinco dias -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
13. MONITORIA-513/2003-CELSO JOSE PEREIRA x CLAUDIO JOSE MAREZE-Autos nº 513/2003. Diga o exequente sobre o seguimento do feito. Int. Apucarana, 29 de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. AMARO DONIZETE NOGUEIRA e ABEL ABELARDO STADNIKY-.
14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-23/2004-MARLENE PICHELLI x JOSE CARLOS BRUNI-Aos interessados sobre avaliaçao, em cinco dias -Advs. ALEXANDRE GUARILHA e ADRIANO JAMUSSE-.
15. INTERDIÇÃO-363/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LILIAN DAIANE VENANCIO FERREIRA- Rertirar guia de consulta-Adv. GIANCARLO GRACIOLI-.
16. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-610/2004-BANCO ITAU S/A x MORAIS E BIASOTI LTDA e outro- Ao requerente ante resposta ao BACENJUD-Adv. BRAULIO B.GARCIA PEREZ-.
17. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0004113-68.2005.8.16.0044-JR BEZERRA FLORICULTURA x TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Ao exequente ante resposta ao BACENJUD-Advs. SANDRO BERNARDO DA SILVA, CECILIA INACIO ALVES e FRANCIELI SCALCON-.
18. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-403/2005-B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELETA ALMEIDA DE SOUZA- Autos nº. 403/2005 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente(s): B.V FINANCEIRA S.A C.F.I. Requerido(s): ELETA ALMEIDA DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão interposta por B.V FINANCEIRA S.A C.F.I., em face de ELETA ALMEIDA DE SOUZA, todos devidamente qualificados. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 99 dos autos, há que ser extinto o processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e JOSE DORIVAL PEREZ-.
19. INTERDIÇÃO-502/2005-ISAIS DE SOUZA MORAIS x CLEIDE TROVA MORAIS-Autos nº 502/2005. I - Indefiro o pedido formulado às fls. 37/39, tendo em vista que o Ministério Público não concordou com o solicitado pelo autor. II - Retorne os autos ao arquivo. Int. Apucarana, 05 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. MARCIO BOVO-.
20. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-634/2005-MANFREDO TEODORO ANGERMEYER x R VAZ DE SOUZA E SILVA LTDA e outros-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. MARCOS KAZUHIRO KISHINO e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.
21. INDENIZAÇÃO POR RESPONS.CIVIL-42/2006-CONSERVILO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LOCAÇÃO MAQUINAS x YELLOW LOCAÃ O E ADM.DE VE CULOS LTDA- AUTOS Nº. 42/06, de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REQUERENTE: CONSERVILO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LOC. MÁQ. LTDA REQUERIDO: YELLOW LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Lucros Cessantes por Acidente de Trânsito interposta por CONSERVILO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LOC. MÁQ. LTDA, em face de YELLOW LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, ambos devidamente qualificados à fl. 02 da petição inicial. Argumenta que em data de 04.09.04, quando um veículo de sua propriedade trafegava pela Rodovia Miguel Jubran, foi abalroado por um veículo de propriedade da empresa requerida, o qual invadiu a pista contrária, ocasionando o acidente. Aduz que conduzia seu veículo em velocidade compatível para o local, e com a devida atenção, e que a culpa pelo sinistro foi exclusiva do motorista do veículo do requerido, o qual, conforme Boletim de Ocorrência, estava embriagado. Assevera que o acidente em questão lhe causou diversos danos de ordem material, bem como lucros cessantes, referentes ao período em que o veículo não pôde ser utilizado. Ressalta que a responsabilidade da requerida é civil e solidária. Assevera que a culpa pelo sinistro foi exclusiva do requerido, o qual infringiu a legislação de trânsito vigente, o que torna o mesmo responsável pela reparação dos danos materiais. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 56/223). Realizada audiência (fl. 228), não foi possível a conciliação. Devidamente citada, a parte requerida apresentou sua contestação às fls. 229/239. Argumenta, preliminarmente, a necessidade de denunciação da lide à seguradora e ao condutor do veículo. No mérito, alegou que a culpa pelo sinistro se deu por culpa exclusiva do condutor do veículo da requerente, o qual invadiu a pista contrária, ocasionando o sinistro. Aduz que a velocidade do veículo da requerente era incompatível com o local, e que não há nos autos qualquer documento que comprove a embriaguez do condutor do veículo da requerida. Afirma que não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos materiais. Juntou documentos (fl. 247/249). A denunciada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - VERA CRUZ SEGURADORA S/A apresentou sua contestação às fls. 259/277. Argumenta que não incidem honorários advocatícios na denunciação da lide. Aduz que, em eventual condenação, a indenização deverá se ater aos limites convencionados no contrato de seguro. Assevera que, pela análise dos documentos, a culpa pelo sinistro seria da requerente, e que não há nos autos qualquer prova da embriaguez do condutor do veículo da requerida. Alega que, não havendo nexo de causalidade, não há que se falar em indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 288/398). A requerente impugnou a contestação apresentada (fls. 400/420). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 421), as partes pugnaram pela produção de prova oral (fls. 424, 427 e 428/429). Realizada audiência (fl. 432), não foi possível a conciliação. Em decisão de fl. 444, foi deferido o pedido de denunciação da lide ao condutor do veículo de propriedade da requerida. Tal denunciação foi declarada preclusa (fl. 454), tendo em vista que a requerida não providenciou a citação da denunciado. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 454), as partes pugnaram pela produção de prova oral (fls. 457/458 e 459/461). Em decisão de saneamento (fl. 468), foi deferida a produção de prova oral e documental. Foram juntados documentos (fls. 485/489), tendo a litisdenunciada se manifestado acerca dos documentos juntados (fls. 495/499), e juntado novos documentos (fls. 500/553). Por Carta Precatória (fl. 687), foi ouvida uma testemunha. As partes apresentaram Alegações Finais (fls. 697/704 e 706/716). Contados e preparados, vieram-me conclusos. É o Relatório. Passo a decidir. Requer a parte autora a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos materiais, além dos lucros cessantes, causados no veículo de sua propriedade. Aduz que o condutor do veículo da requerida invadiu a pista contrária, e ocasionou o sinistro descrito na inicial. Afirma ainda que o mesmo estava embriagado, e que a responsabilidade da requerida, neste caso, é solidária. Em contrapartida, em sede de contestação, a requerida alegou que não há que se falar em indenização por danos materiais, uma vez que a culpa pelo acidente em questão foi da requerente, sendo que seu veículo trafegava na contramão, obrigando o condutor do veículo locado a realizar manobra, a qual não foi suficiente para evitar a colisão. Também acrescenta que não há nos autos qualquer prova de que o condutor em questão estivesse embriagado no momento do acidente. A denunciada também apresentou sua contestação, alegando que, em caso de eventual condenação, os valores devidos devem observar o limite convencionado. Ainda, alega que, em caso de embriaguez, há a exclusão de sua responsabilidade, devendo a denunciação

ser julgada improcedente. Conforme veremos a seguir, a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus. Analisando-se o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Rodoviário, juntado aos autos às fls. 66/69, vê-se que o sinistro foi causado pela imprudência do condutor do veículo de propriedade da requerida, CELTA, o qual invadiu a pista contrária, conforme croqui de fl. 68. Através de referido croqui, fica claro que o V-01 invadiu a pista contrária. A posição em que se encontravam os veículos após o acidente, os sinais de derrapagem presentes no local, a embriaguez do condutor do veículo de propriedade da requerida, cujo laudo se encontra à fl. 486, e o depoimento da testemunha LUIS CARUZZO SOBRINHO são provas contundentes de como ocorreu o sinistro. No caso, os sinais de derrapagem (fl. 68-verso), comprovam que a curva realizada pelo caminhão foi súbita, ou seja, o motorista foi surpreendido pela invasão da pista contrária, e tentou evitar o sinistro, não obtendo êxito. À fl. 688, a testemunha LUIS CARUZZO SOBRINHO afirma que "ao que me lembro, no dia dos fatos, o condutor do veículo estava saindo de um posto de combustível, e invadiu a pista contrária, acabando por ser atingido pelo caminhão. Ao que me lembro, não tendo certeza, o veículo Celta invadiu a pista onde trafegava o caminhão. Ao que me lembro, o fato se deu à noite. Ao que me lembro, o condutor do veículo Celta, após serem feitos os exames, constatou-se que o mesmo estava embriagado". Ainda, a posição dos veículos após a colisão reforça esta alegação, não havendo possibilidade da culpa pelo sinistro ser da requerente, com base no que foi alegado pela requerida. Assim, tem-se que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus neste caso, ou seja, não logrou comprovar que a culpa pelo sinistro seria do condutor do veículo da requerente. Neste caso, tem-se que o condutor do veículo da requerida não respeitou as normas de trânsito, não respeitando o disposto no artigo 175, inciso II do Regulamento do Código de Trânsito Nacional - "É dever de todo condutor de veículo: II - Conservar o veículo na mão de direção e na faixa própria". O entendimento jurisprudencial já se encontra pacificado no sentido de que, ao invadir a pista contrária e ocasionar o acidente, resta evidenciado o dever de indenizar. Nesse sentido: "ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VEÍCULO TRAFEGANDO NA CONTRAMÃO DEVIDO A OBSTRUÇÃO DA VIA. FALTA DE CAUTELA DO RÉU EM PROCEDER A MANOBRA EM FLUXO OPOSTO. CULPA EXCLUSIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. A parte autora narra que o requerido conduzia seu veículo em contra-fluxo, alegação não refutada pelo réu e comprovada nas folhas 21 e 22, provocando a colisão com o veículo do autor. Embora o esclarecimento do caso careça de testemunhas do momento em que o acidente ocorreu, restou comprovado que a ré transitava pela pista contrária. Assim, a comprovar a posição em que os carros se encontravam logo após o fato, relatada em depoimentos. Tal simples circunstância faz presumir a culpabilidade da ré na causação do acidente, não havendo nenhuma prova que possa afastá-la. Mesmo que fosse a única alternativa de tráfego pela via, a ré deveria ter se cercado de maiores cuidados a fim de evitar sinistro de transito. Nesse sentido, vale frisar a irregularidade da conduta da ré que conduzia o automóvel. Desse modo, caracterizado dever de indenizar prejuízos injustamente sofridos pelo autor. Recurso provido." (TJRS; RecCv 15648-44.2011.8.21.9000; Cachoeirinha; Primeira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Leandro Raul Klippel; Julg. 30/06/2011; DJERS 05/07/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO RETIDO DESACOLHIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. EXAME PERICIAL. A invasão da pista contrária pelo veículo zafira contribuiu de forma decisiva para a materialização do evento. Danos materiais devidamente comprovados. Legitimidade dos herdeiros. Pensionamento indevido, pois não comprovada a dependência econômica dos filhos em relação aos pais. Reparação por dano moral devida. Dever de indenizar. Dano in re ipsa. Desnecessidade de prova. Quantum majorado. Correção monetária pelo IGP-m, incidindo conforme Súmula nº 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula nº 54 do STJ. Verba honorária mantida. Desacolheram o agravo retido, rejeitaram as preliminares, negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso dos autores. Unânime." (TJRS; AC 205579-52.2011.8.21.7000; Caxias do Sul; Décima Primeira Câmara Cível; Relª Desª Katia Elenise Oliveira da Silva; Julg. 15/06/2011; DJERS 22/06/2011). Importante destacar que a responsabilidade entre a locadora de veículos e o condutor é solidária, sendo ambos responsáveis pelos prejuízos causados a terceiros. Veja: Súmula 492 - STF: A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado. "RESPONSABILIDADE CIVIL. TEMPESTIVIDADE DA EMENDA À INICIAL. PRAZO DILATÓRIO. ACIDENTE COM AUTOMÓVEL LOCADO. ALEGADO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRASILÉIA ANTE A FALTA DE SINALIZAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO LOCADOR E LOCATÁRIO PELOS DANOS CAUSADOS POR ESTE A TERCEIRO. 1. O prazo estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, referente à emenda à inicial, é dilatório, não peremptório, podendo ser prorrogado por determinação do juiz, o que ocorreu na espécie. 2. O acórdão recorrido fundou-se no art. 37, § 6º, da Constituição da República para afastar a responsabilidade da Prefeitura do Município de Brasiléia. Portanto, trata-se de fundamento eminentemente constitucional, cuja análise, em Recurso Especial, desborda da competência desta Corte. 3. De acordo com a Súmula nº 492/STF: "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado". 4. Os fundamentos que deram ensejo ao verbete sumular do Pretório Excelso foram: a) necessidade de diligência, por parte do locador, destinando parte de seu lucro à cobertura de uma eventual insolvência do locatário em caso de acidente; b) interesse, tanto do locador quanto do locatário, na utilização do veículo; e, c) deve preponderar o amparo à vítima, evitando que essa se depare com situação em que os danos não sejam reparados por falta de condições do locatário, ou por seu desaparecimento após o sinistro. 5. Os mesmos fundamentos também se aplicam quando o locador for pessoa física, como ocorre na presente hipótese. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido." (STJ; REsp 906.035; Proc. 2006/0261461-0; AC; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 12/04/2011; DJE 04/05/2011). "ACIDENTE DE VEÍCULO. DANOS MATERIAIS. AÇÃO REPARATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULO E DO LOCATÁRIO CONDUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 492 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado. Súmula nº 492 do Supremo Tribunal Federal. 2. A distribuição da responsabilidade, trazida pela Súmula, tem por escopo resguardar aquele que suporta danos causados por veículo automotor de propriedade da locadora, no uso do bem pelo locatário 3. Negaram provimento ao recurso." (TJSP; APL 9199706-35.2005.8.26.0000; Ac. 4940380; Mogi das Cruzes; Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Vanderci Álvares; Julg. 10/02/2011; DJESP 14/03/2011). Assim, comprovada a culpa exclusiva do condutor do veículo da requerida, e demonstrada a responsabilidade solidária deste com a locadora de veículos, resta evidenciado o dever da ré em indenizar a parte autora, bem como evidente o direito de regresso da locadora em face do condutor. DOS DANOS MATERIAIS Requer a parte autora a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, os quais compreendem as avarias sofridas pelo caminhão de sua propriedade, a franquia paga ao seguro, bem como os lucros cessantes derivados do fato de ter o caminhão ficado parado por 68 dias. O dano material é uma lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima. Assim, pode-se dizer que no caso houve um prejuízo para a parte requerente. Com relação ao valor da franquia paga pela parte autora, R$ 4.052,34 (quatro mil e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme Nota Fiscal de fls. 56/57, há que ser indenizado. Tal valor é devido, uma vez que o documento de fls. 56/57 comprova o gasto. Relativamente ao valor de R$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), que a parte alega ter pago pela troca e montagem da nova cabine, a ré afirma que a parte autora não juntou aos autos qualquer documento que comprove que, antes do acidente, possuía uma cabine estendida. Bem, indubitável que o acidente causou avarias na cabine, que foi totalmente amassada, consoante Boletim de Ocorrência (fl. 67). O seguro não quitou os estragos da cabine, segundo o documento de fls. 56/57. Dessa forma, os danos devem ser indenizados, consoante documento de fl. 63. Quanto ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), gastos na confecção de nova carroceria, verifica-se do Boletim de Ocorrência que a mesma sofreu avarias. O seguro não cobriu os estragos, segundo o documento de fls. 56/57. Dessa forma, os danos devem ser indenizados, consoante documento de fl. 62. Desse modo, diante da fundamentação acima, comprovada a culpa da parte requerida, a mesma deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R$ 15.252,34 (quinze mil e duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), quantia esta que deverá ser acrescida de juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súm. 54 do STJ), e correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, considerada a data da nota fiscal e recibo. DOS LUCROS CESSANTES Requer a parte autora a condenação da requerida ao pagamento de indenização por lucros cessantes, na quantia de R$ 31.731,52 (trinta e um mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), alegando que deixou de lucrar referida quantia, uma vez que seu caminhão não pôde ser utilizado. Lucros cessantes, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves, "é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado. Assim, se um ônibus é abalroado culposamente, deve o causador do dano pagar todos os prejuízos efetivamente sofridos, incluindo-se as despesas com os reparos do veículo (dano emergente), bem como o que a empresa deixou de ganhar no período em que o veículo ficou na oficina". (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 629/630). De acordo com o documento de fl. 72, o veículo de propriedade da requerida não foi utilizado pelo período de 04/09/2004 a 10/11/2004, ainda, tem-se que, pelas notas fiscais juntadas, a requerente não laborava aos domingos, sendo que estes devem ser descontados. Assim, é de se concluir que o veículo da requerente ficou parado por aproximadamente 58 dias. Entretanto, a parte ré deve ser condenada apenas ao pagamento do lucro, devendo ser descontados os valores que eram gastos com combustível, despesas do motorista e manutenção do veículo. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE CAMINHÕES. INGRESSO DE AUTOMÓVEL NA RODOVIA. FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO CAUSADOR DIRETO DOS DANOS. 1. Nulidade da sentença. Princípio da identidade física do juiz. Não é inválida a sentença proferida por magistrado que não presidiu a instrução, mas foi designado em regime de exceção. Prejuízo efetivo não demonstrado. Precedentes. 2. Inafastável a responsabilidade dos réus, proprietários do veículo inequivocamente causador direto dos danos. Embora se admita que o ato de terceiro, condutor de automóvel que adentrou inadvertidamente na pista de rolamento, tenha contribuído para o acidente, certo é que na tentativa de evitar a primeira colisão, o motorista da parte ré veio a invadir a pista da contramão, colidindo frontalmente com o caminhão da parte autora que trafegava regularmente no sentido contrário, causando a morte de seu condutor, marido da autora. Indicativos de velocidade excessiva. Reconhecimento de fato de terceiro, como causa da colisão, ou estado de necessidade, que não afasta a responsabilidade da parte ré (art. 929 do CC/2002). Ação regressiva facultada. Procedência da demanda. 3. Pensão mensal devida ante a dependência econômica da viúva. Montante fixado em 2/3 do salário mínimo, pois ausentes elementos de convicção acerca dos efetivos ganhos da vítima, já deduzidos os presumíveis gastos pessoais que o de cujus teria, se vivo fosse. 4. Danos morais ocorrentes, em face da morte repentina do marido. Fixação do quantum indenizatório, observados em especial os parâmetros desta Câmara, e

verificados a repercussão provocada pelo fato lesivo, as peculiaridades do caso e o princípio da proporcionalidade. 5. É devido o ressarcimento dos danos de ordem material devidamente demonstrados nos autos. Despesas de funeral, indenização pela perda total do caminhão, consoante a menor cotação de mercado, e pela perda da carreta, conforme orçamento de empresa idônea, e não infirmado especificamente pelos réus, ressarcimento com despesas de estadia do veículo em pátio da Polícia Rodoviária e reembolso das despesas de remoção do veículo. 6. Lucros cessantes. Devidos pelo período de inatividade do veículo de carga. Do valor bruto (rendimentos dos meses anteriores ao acidente), devem ser deduzidas as despesas com motorista, combustível e manutenção do veículo. Lucro líquido estimado em 50%. 7. Cobertura securitária dos danos morais. Previsão de rubrica específica na apólice e que não foi contratada pela parte segurada. Ausência de cobertura. 8. Condenação direta da seguradora. Conforme nova orientação da Câmara e considerando sua intervenção espontânea, observados os limites da apólice. Apelo parcialmente provido, superada a preliminar." (TJRS; AC 70023950793; Pelotas; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Orlando Heemann Junior; Julg. 25/09/2008; DOERS 05/11/2008; Pág. 62 - grifo nosso). Dessa forma, diante dos fatos acima, os lucros cessantes são devidos, mas seu valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, uma vez que deve ser calculado o valor médio que a requerente auferia por dia, descontadas as despesas com combustível e motorista. O valor obtido deverá ser corrigido monetariamente pelo índice INPC/IGP-DI, e acrescido de juros de mora na proporção de 1% ao mês, a partir do evento danoso. Veja: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LUCROS CESSANTES, CONFIGURADOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. 1. Os lucros cessantes são devidos quando existe a comprovação efetiva da atividade desenvolvida e da renda auferida pela parte. 2. A correção monetária e os juros de mora devem começar a fluir a partir da data do evento danoso no caso de lucros cessantes. Apelação 1 não provida. Apelação 2 não provida. (TJPR; ApCiv 0718135-7; Ponta Grossa; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Nilson Mizuta; DJPR 15/03/2011; Pág. 265) DA LIDE SECUNDÁRIA Nas fls. 493/499, a seguradora litisdenunciada alega que, conforme cláusula contratual de exclusão de pagamento, se encontra desobrigada ao pagamento da apólice, uma vez que o condutor do veículo estava embriagado. Aduz que a negativa de indenização é medida que se impõe, pois referida cláusula desobriga a seguradora do pagamento. Ocorre que a seguradora deixou de alegar o fato impeditivo em sede de contestação, sendo que não pode vir alegar que a embriaguez seria fato novo, uma vez que constava do B. O. Ademais, em sede de contestação, alega não haver prova de que o condutor do CELTA estivesse embriagado. Assim, ocorreu a preclusão. Como já fundamentado acima, a culpa pelo sinistro se deu por culpa exclusiva do condutor do veículo de propriedade da requerida, a qual mantém contrato de seguro com a litisdenunciada. Mesmo tendo alegado que a culpa seria concorrente, tal alegação não há como ser sustentada, uma vez que não foram juntadas quaisquer provas nos autos nesse sentido. Dessa forma, sendo procedente o pedido principal, também há que ser reconhecida a procedência da lide secundária. Dos limites da apólice Alega a denunciada que, em caso de eventual condenação, este deverá se ater aos limites da apólice, o qual, no presente caso seria: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos materiais; R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por danos corporais; R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de morte acidental; e R$ 10.000,00 (dez mil reais) por invalidez permanente. Ainda, cumpre ressaltar que a Circular SUSEP 106/99 define os danos materiais e corporais/pessoais, a saber: "Item 5.1.1 - Entende-se como garantia de danos materiais a obrigação de reembolso assumida pelo Segurador, no tocante a reclamação de terceiros decorrente de danos a propriedade material. Item 5.1.2 - como garantia por danos pessoais a obrigação de reembolso assumida pelo segurador, no tocante a reclamações de terceiros decorrente de danos corporais." Evidencia-se que a própria SUSEP define apenas dois tipos de danos, quais sejam, os materiais e os pessoais, donde os danos morais só podem, necessariamente, estar incluídos neste último, pois decorrentes de danos corporais. Conclui-se, portanto, que os danos morais são espécie do gênero danos corporais. Assim, na hipótese, a apólice cobre R$ 50.000,00 quanto aos danos materiais (fl. 289), e R$ 400.000,00 quanto aos danos corporais, sendo certo que a seguradora tem responsabilidade solidária à do segurado. Por conta da aceitação da denunciação da lide, a seguradora passou à condição de litisconsorte passiva, daí porque sua obrigação no pagamento da indenização é solidária à da requerida até o montante de R$ 50.000,00 (danos materiais), e R$ 400.000,00 (danos corporais/pessoais). Ressalte-se que os lucros cessantes são espécie de danos materiais. No caso, a parte autora pretende receber somente indenização por danos materiais, limitando-se a responsabilidade da seguradora ao teto de R$ 50.000,00. Dos honorários advocatícios Na lide secundária, não tendo o denunciado resistido à pretensão da denunciante, é indevida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência do réu denunciante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a lide principal, bem como a lide secundária, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar a parte ré e seguradora ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R$ 15.252,34 (quinze mil e duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), quantia esta que deverá ser acrescida de juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súm. 54 do STJ), e correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, considerada a data da nota fiscal e recibo juntados pela parte autora nas fls. 56, 62 e 63; b) condenar a parte ré e seguradora ao pagamento de indenização por lucros cessantes, a ser apurada em sede de liquidação de sentença, acrescida de juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês (Súmula 54 do CTJ), e correção monetária pelo índice INC/IGP-DI, ambos a partir do evento danoso; c) limitar a responsabilidade da seguradora até o montante contratado na apólice para danos materiais, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios da parte adversa (parte autora), que ora fixo em 20% sobre o valor da condenação, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Relativamente à lide secundária, descabe a condenação em honorários da seguradora, uma vez que aceitou a denunciação da lide. Intime-se a parte sucumbente na pessoa de seu advogado de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 09 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. EDISON ROBERTO MASSEI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR, CAROLINE TECHIO e ANTONIO NUNES NETO-.

22. INTERDIÇÃO-54/2006-JORGE GOMES DE CARVALHO x MARIA GERTUDES DIAS- Autos nº. 54/2006 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO Requerente(s): JORGE GOMES DE CARVALHO Requerido(s): MARIA GERTUDES DIAS SENTENÇA Trata-se de Ação de Interdição, interposta por JORGE GOMES DE CARVALHO, em face de MARIA GERTUDES DIAS, ambos qualificados nestes autos. Compulsando os autos, verifica-se que a interditanda faleceu, conforme atestado de óbito de fls. 41, motivo pelo qual há de ser extinta a presente demanda, uma vez que se trata de direito personalíssimo. Dessa forma, ante ao exposto, bem como a cota ministerial de fls. 47, julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.

23. COBRANÇA-278/2006-CLAUDECI KIMIKO TANAKA x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADA- Autos nº. 278/2006 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: CLAUDECI KIMIKO TANAKA Requerido: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADA S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Execução Fiscal, em que é requerente CLAUDECI KIMIKO TANAKA e requerido(a)(s) FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADA, todos devidamente qualificados. Consoante se depreende dos autos, à fl. 428, o exequente informa que o executado procedeu ao pagamento integral do débito principal, bem como seus acréscimos legais, pugnando pela extinção dos autos. Dessa forma, julgo extinta a presente ação em relação a, FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADA o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 21 de julho de 20110. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. NEI CARVALHO DA SILVA (MGA) e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-293/2006-JONATHAS LAMARCA CARDOSO x UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA- RETIRAR ALVARÁ-Advs. PETRONIO CARDOSO e JOAO BATISTA CARDOSO-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-357/2006-VERGINIA LIMA DE ALMEIDA INACIO COSTA x FUNBEP -FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCIONADA-DECISÃO Autos nº 357/2006. I - Nomeio perito em substituição SÉRGIO HENRIQUE MIRANDA SOUZA, independentemente de compromisso. Deverá apurar os valores consoante determinação contida na sentença, parte dispositiva, devendo se caso, requerer esclarecimentos ao Juízo. II - Intime-se o Perito para dizer se aceita ou não o encargo, apresentando proposta de honorários, instruindo o mandado com cópia da sentença. III - Apresentada a proposta, intime-se as partes para dizer se concordam com o valor. IV - Intime-se a parte exequente para que deposite os honorários periciais, conforme determinado no agravo de instrumento 668.061-5. V - Intime-se o Sr. Perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. VI - Autorizo as partes a formularem quesitos, que serão deferidos ou não, oportunamente, pelo Juízo. Prazo: dez dias. Providências necessárias. Apucarana, 03 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. NEI CARVALHO DA SILVA (MGA), LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO A. ZANETTI-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-412/2006-JABOTI INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES LTDA x SANTISTA TEXTIL BRASIL S/A e outro- Autos nº 412/2006. Intime-se a parte exequente para que informe sobre o julgamtno do Agravo de Instrumento 426978-0/02, em trâmite do STJ. Int. Apucarana, 03 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. CESAR VIDOR, VALDECIR PAGANI e SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO-.

27. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-555/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x METAX METALURGICA E AGRICULTURA LDTA e outros- Ao exequente ante resposta ao BACENJUD-Advs. OLDEMAR MARIANO e EDISON ROBERTO MASSEI-.

28. ORDINARIA-672/2006-ANSELMO MACHADO DA SILVA x OMNI S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. ANTONIO FERNANDO (SP) e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÃA-.

29. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006396-93.2007.8.16.0044-COSTA, MIQUELIN E CIA LTDA x JOELSON MARTINS CARDOSO- Ao exequente ante resposta ao BACENJUD-Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

30. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-152/2007-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NICANOR ALBERTO- Autos nº. 152/2007 - Execução de Título Extrajudicial Exequente: COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL Executado: NICANOR ALBERTO S E N T E N Ç A Trata-se de ação execução de título extrajudicial, em que é exequente COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e executado NICANOR ALBERTO, todos qualificados às fls. 02 da inicial. Consoante se depreende dos autos, às fls. 369/370, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção dos autos. Dessa forma, julgo extinta a presente execução, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do

Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indefiro o pedido de fls. 97, tendo em vista que compete a parte exequente providenciar as baixas necessárias junto ao Serasa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, feitas as devidas anotações e comunicações. Apucarana, 04 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. JOSE MAREGA e LUIS CARLOS PEDRO DE OLIVEIRA-.

31. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-154/2007-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEDRO NELSON SCHIMIDT- Ao exequente ante devolução do AR-Advs. JOSE MAREGA e MAURO QUILLES BALDASSARRE-.

32. DEPOSITO-172/2007-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro x MARCOS ROBERTO MARIANO- Autos nº 172/2007. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 02 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

33. DECLARATORIA-0006189-94.2007.8.16.0044-ANTONIO CARLOS DALLAGO x MUNICIPIO DE APUCARANA- Autos nº 252/2007. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 02 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-311/2007-ALTEVIR LUCIANO MISZKOVSKI E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro-Aos interessados, em cinco dias -Advs. RAFAEL HERRERO VICENTIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-351/2007-AGRODUTO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x RACOES DUVALE LTDA e outro- Ao vencedor ante deposito da condenação efetuado-Advs. JULIANO JOSÉ VALERIO, IRMO CELSO VIDOR, ADRIANO MOREIRA GAMEIRO e OSCAR IVAN PRUX-.

36. COBRANÇA-0006353-59.2007.8.16.0044-MARIA OZELIA GORRIS x MBM SEGURADORA- Autos nº. 404/2007. - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente(s): MARIA OZÉLIA GORRIS Requerido(s): MBM SEGURADORA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por MARIA OZÉLIA GORRIS, em face de MBM SEGURADORA, todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 251/254, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 251/254 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte requerida. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. LUIZ CLAUDIO E. CARVALHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

37. DECLARATORIA-409/2007-TRIPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA-Aos interessados, em cinco dias ante resposta ao BACENJUD-Adv. ROBERTO FEGURI-.

38. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-489/2007-AGRODUTO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x RACOES DUVALE LTDA e outro- Ao credor ante deposito da condenação efetuado-Advs. JULIANO JOSÉ VALERIO e OSCAR IVAN PRUX-.

39. REPARAÇÃO DE DANOS-0006232-31.2007.8.16.0044-LUIZ CARLOS GARDINAL e outro x VIACAO APUCARANA LTDA- Autos nº 553/2007. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 02 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. VALDIR JUDAI e EDSON CARLOS PEREIRA-.

40. INDENIZAÇÃO POR PERDAS DANOS-606/2007-WILLIANS SEBASTIAO DE MELLO x ESTER NOGUEIRA DE MELLO e outro- Autos nº. 606/2007 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Requerente: WILLIANS SEBASTIÃO DE MELLO Requerido: ESTER NOGUEIRA DE MELLO SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, interposta por WILLIANS SEBASTIÃO DE MELLO em face de ESTER NOGUEIRA DE MELLO, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. DOMINGOS ZANELLA JUNIOR e LUIZ ANTONIO MANCHINI-.

41. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-621/2007-AGRODUTO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x RACOES DUVALE LTDA e outro- Ao credor ante deposito da condenação efetuado-Advs. ADRIANO MOREIRA GAMEIRO, JULIANO JOSÉ VALERIO, IRMO CELSO VIDOR e OSCAR IVAN PRUX-.

42. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-639/2007-EVANDRO FRANCISCO x PAULO HENRIQUE PLINIO-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. ante certidao do Sr.Oficial de Justiça-Advs. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI e EDIVAL MORADOR-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006313-77.2007.8.16.0044-ALEX RODRIGO RICARDO e outro x RTV CANAL 38-Aos interessados, em cinco dias -Advs. NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA e LUIZ FRANCISCO FERREIRA-.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-708/2007-ZOGBI LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE APUCARANA- Autos nº. 708/2007 - DE EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL Requerente(s): ZOGBI LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Requerido(s): MUNICÍPIO DE APUCARANA SENTENÇA Trata-se de Embargos a Execução Fiscal, interposta por ZOGBI LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face de MUNICÍPIO DE APUCARANA, ambos qualificados nestes autos. Pleiteia o embargante o reconhecimento da decadência do crédito tributário. Vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se no caso que houve a perda do objeto nestes autos, já que na sentença proferida às fls. 95/96, nos autos em apenso (Ação de Execução Fiscal- Fazenda, n° 10/07), já foi reconhecida a decadência quanto à CDA. Assim não se faz possível o julgamento do mérito na presente demanda. Dessa forma, evidenciada a perda do objeto, julgo extinto sem resolução do mérito o presente processo, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. FLAVIO MIFANO, JAMES J.MARINS DE SOUZA, VANESSA TAVARES LOIS, LETICIA CUNHA PEREIRA e LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI-.

45. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-725/2007-BANCO BRADESCO S/A x AMJ COM. DE VEICULOS LTDA e outros-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

46. DEPOSITO-0006364-88.2007.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x THIAGO ELITT DOS SANTOS-Aos interessados, em cinco dias ante resposta ao RENAJUD-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

47. DECLARATORIA-801/2007-RECAUCHUTAGEM RANK LTDA x CRIFAX FOMENTO COMERCIAL LTDA- Autos nº 801/2007. I - Aguarda-se o julgamento final do agravo de instrumento. II - Deverá a Escrivania certificar a atual fase do agravo a cada dois meses. Int. Apucarana, 03 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ARNO JUNG, MARCO AURELIO SCHLICHTA e ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

48. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-50/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DIVINO APARECIDO CARVALHO- AUTOS Nº. 50/20008 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A Requerido: DIVINO APARECIDO CARVALHO S E N T E N Ç A Trata-se de ação de Busca e Apreensão, ajuizada por BANCO ABN AMRO REAL S/A, em face de DIVINO APARECIDO CARVALHO, ambos devidamente qualificados à fl. 02 da inicial, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911/1969, alterado pelo artigo 56, da Lei 10.931/2004. Resumidamente, aduz o autor na inicial que celebrou um Contrato de Financiamento - Veículos garantido por Alienação Fiduciária, sob o nº. 109/20011802216, permanecendo como garantia das obrigações, "VEÍCULO, MARCA GM, ZAFIRA CD2.0, ANO FAB/MODELO 2001/2001, COR PRETA, CHASSI 9BGTT75B01C279313, PLACA MCG 5809." Diante da inadimplência da parte requerida, ao deixar de proceder ao pagamento das parcelas do referido contrato, a partir de 09/08/2007, mesmo tendo sido para tanto notificada, formulou o autor a presente ação, visando recuperar o veículo. Instruiu o pedido com documentos (fls. 11/16). Deferido o pedido liminar (fl. 21), o bem foi devidamente apreendido e depositado junto ao autor (fl. 23). Citada, a parte requerida deixou de apresentar resposta e/ou de pagar a integralidade da dívida pendente (fl. 22-V). Vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O processo comporta julgamento nesta fase, nos termos do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de busca e apreensão no qual pretende a parte autora seja consolidada a posse e propriedade do bem, objeto de alienação fiduciária, conforme contrato celebrado entre as partes. A parte demandada, embora regularmente citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal, tornando-se revel e presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial. Efeito maior da revelia é a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na inicial. Independentemente desse efeito, a prova documental acostada pelo requerente à peça vestibular comprova os fatos constitutivos de seu direito, demonstrando a existência da relação jurídica material que une as partes, mediante contrato (fls. 14), e a mora da parte requerida (fls. 16/17). Por outro lado, incumbia à parte requerida a demonstração do cumprimento de suas obrigações contratuais, em especial o pagamento das parcelas do contrato, mas assim não o fez. DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o presente pedido e, confirmando a liminar concedida, consolido em mãos do autor, proprietário fiduciário, a posse e a propriedade do bem alienado fiduciariamente, identificado no início desta decisão, para que do mesmo possa dispor nos termos, condições e fins do Decreto-Lei n. 911/69, observando que deverá entregar ao devedor o saldo remanescente da venda, se porventura apurado. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI, a partir desta data, em atenção ao trabalho exigido e realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito, ao valor atribuído à causa e a sua simplicidade em face da revelia, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente pessoalmente de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 09 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO JUÍZA DE DIREITO -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

49. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-60/2008-MENEGOTTI FORMAS METALICAS LTDA x PREMTEC - PRE MOLDADOS LTDA- Ao exequente ante resposta ao RENAJUD-Advs. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, MARIA CECILIA MENDES PAGEL e ESLAINE DE OLIVEIRA DIAS-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006748-17.2008.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x MARCIO LOPES DE SANTANA- Autos nº 91/2008. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 02 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

51. MONITORIA-177/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ZULIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA- Autos nº 177/2008. I - Ao réu citado por edital, nomeio curador especial o advogado WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI, concedendo-lhe o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de resposta. II - Anotações e retificações necessárias, como requer as fls. 120/121. Int. Apucarana, 17 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

52. COBRANÇA-0006653-84.2008.8.16.0044-CARLOS ALBERTO CANEZIN x THEOQUITO AMADOR- Autos nº 195/2008. I - Às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. II - Após, à conta e preparo. III - A seguir, voltem-me conclusos para sentença. Int. Apucarana, 17 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. JOAO PEDRO TAGLIARI e ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.

53. MANDADO DE SEGURANÇA-0006601-88.2008.8.16.0044-PENNACCHI & CIA LTDA x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DA RECEITA DO ESTADO DO-Ciencia do v.acórdao -Advs. JORGE MENEZES MARTINS JUNIOR, LEANDRO SOUZA ROSA, JEFFERSON KAMINSKI, LUCIOS MARCUS OLIVEIRA, EVANDRO IBANEZ DICATI e MARCO AURELIO BARATO-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-304/2008-ORTOPEDICA APUCARANA LTDA x VECAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LT e outro-Aos interessados, em cinco dias -Advs. VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIR e TATIANE DOS SANTOS ANDRADE-.

55. FALENCIA-503/2008-GUARDATO - FACTORING E SERVICOS LTDA x SIMAGAS COMERCIO E REPRESENTAÃ ES LTDA-Retirar ofícios -Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES, OSCAR IVAN PRUX e EMERSON LUZ-.

56. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-573/2008-BANCO BRADESCO S/A x WILSON DE OLIVEIRA-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

57. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-591/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GABRIEL MARCELO PAULO DA COSTA- Autos nº 591/2008. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 02 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ALINE CRISTINA ALVES-.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS-606/2008-F. C. GASPAR CIA LTDA x BANCO BOSTON S/A- Autos n.º 606/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Requerente: F.C. GASPAR CIA LTDA. Requerido: BANCO BOSTON S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Prestação de Contas interposta por F. C. GASPAR CIA LTDA. em face de BANCO BOSTON S/A, devidamente qualificados nos autos. Considerando que a parte interessada foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, e considerando que a parte autora não emendou a inicial no prazo legal, há que ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 284, par. único do CPC, e extinta a presente ação. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 03 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. JOSE TEODORO ALVES e VALDIR JUDAI-.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS-754/2008-CILMARA ELIZABETE MOREIRA x SANDRO BERNARDO DA SILVA-Ciencia do v.acórdao -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUIZ CARLOS DA SILVA, IRENE DE F S SUREK, LUCIANO B POMBLUM e SANDRO BERNARDO DA SILVA-.

60. EMBARGOS DO DEVEDOR-843/2008-FACIL FLEMING ATACADISTA, COMERCIAL E IMPORTADORA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Autos nº 843/2008. Sobre os documentos de fls. 298/313, manifeste-se a parte embargante, nos termos do despacho de fls. 283. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

61. DECLARATORIA NULIDADE-0006687-59.2008.8.16.0044-FORTUNATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT x JONAS E AGUIAR LTDA-Autos nº 912/2008. I. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. II. Transcorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, de acordo com o disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, mostra-se possível o bloqueio de valores existentes na conta-corrente do(s) devedor(es), tendo em vista que é prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, motivo pelo qual, defiro o pedido formulado às fls. 75/82; proceda-se ao bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s), através do sistema Bacenjud. Caso seja infrutífero, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es) suficientes para garantir o débito. III. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). IV. Em caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. V. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Int. Apucarana, 02 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-ARAPONGAS, FABRICIO LUIS AKASAKA TORII e CARLOS JOSE FRAGOSO-.

62. INTERDIÇÃO-0007500-52.2009.8.16.0044-DOMITILIA RENCZKOWSKI x LUCIO RENCZKOWSKI- Autos nº 105/2009. Defiro o pedido formulado as fls. 96, e concedo o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para prestação de contas. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 17 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RAPHAEL CHAMORRO, CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN e DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR-.

63. INTERDIÇÃO-143/2009-MINISTERIO PUBLICO x SEVERINO HENRIQUE DA SILVA- Rertirar Guia de Consulta-Adv. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-.

64. AÇÃO REVISIONAL-0007036-28.2009.8.16.0044-ADEMIR TEODORO SANTOS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Autos nº 235/2009. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 02 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, ANDERSON CARLOS LOPES e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

65. AÇÃO REVISIONAL-257/2009-CLAUDIO VALERIO SCHIMIDT x BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.- Autos nº 257/2009. Tendo em vista que o autor somente informou a qual grupo pertence, porém não juntou documentos aptos a comprovar suas alegações, intime-se-o para que traga aos autos documentos que corroborem as mesmas. Após, cumpra-se o despacho de fls. 204. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MAURO QUILLES BALDASSARRE e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

66. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007235-50.2009.8.16.0044-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x V. T. PRISSAO CONFECÇÕES e outro- Ao exequente ante resposta ao BACENJUD-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

67. DEPOSITO-440/2009-B V FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDMILSON FURLANETO-Autos nº 440/2009. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 02 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

68. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-474/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x KRISWIL IND.COM.CONF. E BOLSAS LTDA e outros- Ao exequente ante resposta ao BACENJUD-Advs. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e BLAS GOMM FILHO-.

69. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-601/2009-CS PESQUISAS E PARTCIPACAOES INDUSTRIAIS LTDA e outro x DEZOITO 18 FOMENTO COMERCIAL LTDA-Aos interessados, em cinco dias -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, DANIEL VIRMOND e JOANI RADUY-.

70. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007141-05.2009.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ISMAEL PERES- Ao interessado ante deposito de condenação efetuado-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e KARINE BELLINI PIRES-.

71. COBRANÇA-646/2009-WALDEMAR FARIAS DE LIMA x FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA e outros- Autos nº. 646/2009 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente(s): WALDEMAR FARIAS DE LIMA Requerido(s): FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão interposta por, WALDEMAR FARIAS DE LIMA em face de FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA., todos devidamente qualificados. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 59 dos autos, há que ser extinto o processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação à FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA. sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente certifique-se do trânsito em julgado. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito em relação aos demais réus. Anotações e comunicações, inclusive ao Cartório Distribuidor. Apucarana, 03 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

72. DECLARATORIA-666/2009-NUTRIFAGO DO BRASIL - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro x ALAGOANA AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROGERIO B.CONSTANTINO e ANA CLEUSA DELBEN-.

73. ORDINARIA-673/2009-JOSE TEIXEIRA BATISTA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-As partes, em cinco dias sobre laudo pericial apresentado-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

74. COBRANÇA-0007160-11.2009.8.16.0044-SUELLY HARUMI TANABE x BANCO DO BRASIL S.A.- Autos nº 685/2009. I. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. II. Transcorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, de acordo com o disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, mostra-se possível o bloqueio de valores existentes na conta-corrente do(s) devedor(es), tendo em vista que é prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, motivo pelo qual, defiro o pedido formulado às fls. 110/112; proceda-se ao bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s), através do sistema

Bacenjud. Caso seja infrutífero, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es) suficientes para garantir o débito. III. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, oferaça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). IV. Em caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. V. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Int. Apucarana, 02 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RUBENS MORETTI e MARCUS AURELIO LIOGI-.

75. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-691/2009-BANCO BRADESCO S/A x WELITON ROGER MOREIRA - ME e outros- Ao exequente ante resposta ao BACENJUD-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

76. CAUTELAR INOMINADA-706/2009-LIBERIA ALIMENTOS LTDA-ME x BANCO ITAU S/A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBERTO FEGURI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

77. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007216-44.2009.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE GUEDES DA SILVA- Autos nº 723/2009. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 02 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CELSO PAULO DA COSTA-.

78. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0007334-20.2009.8.16.0044-TELMA APARECIDA CAMILO SILVA x VIVO S/A- Autos nº 775/2009. I. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do restante do valor da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. II. Transcorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, de acordo com o disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, mostra-se possível o bloqueio de valores existentes na conta-corrente do(s) devedor(es), tendo em vista que é prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, motivo pelo qual, defiro o pedido formulado às fls. 168/169; proceda-se ao bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s), através do sistema Bacenjud. Caso seja infrutífero, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es) suficientes para garantir o débito. III. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, oferaça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). IV. Em caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. V. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Int. Apucarana, 02 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. VINICIUS BARNEZE e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

79. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-811/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x COUROMAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS e outros- Autos nº. 811/2009 de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Requerente(s): BANCO SANTANDER S/A. Requerido(s): COUROMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO VIALE E JOELSON ZUBER CORREA. S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, interposta por BANCO SANTANDER S/A., em face de COUROMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO VIALE E JOELSON ZUBER CORREA, todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 67/69, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 67/69 e julgo extinto o processo em relação à COUROMAX INDÚSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO VIALE E JOELSON ZUBER CORREA., o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 03 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

80. COBRANÇA-817/2009-EDNALDO RIBEIRO KLUK x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Autos nº 817/2009. Intime-se o credor para informar se o valor da condenação foi devidamente pago, sendo que seu silêncio, será entendido como concordância, devendo os autos virem conclusos para arquivamento. Int. Apucarana, 02 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. WAGNER H. VILAS BOAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007325-58.2009.8.16.0044-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADEMIR TEODORO SANTOS-Aos interessados, em cinco dias -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e ANDERSON CARLOS LOPES-.

82. ORDINARIA-861/2009-ADELAIDE BERTOLIN RICAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-As partes, em cinco dias sobre laudo pericial apresentado-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, SILVIO LUIZ JANUARIO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

83. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-868/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOACIR MORENO- Autos nº 868/2009. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 02 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

84. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-927/2009-BANCO ITAU S/A x I.F. LOPES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME e outro- Autos nº 927/2009. Defiro o pedido formulado às fls. 70/71; desentranhe-se o mandado de fls. 44/45, para integral cumprimento, observando o endereço indicado na referida petição. Diligências necessárias. Int. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

85. DECLARATORIA-0007303-97.2009.8.16.0044-LEANDRO MARCELO DA SILVA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR- Autos nº 931/2009. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 02 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. GISELE CRISTINA FESKIU, MARISTELA BUSETTI e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

86. INTERDIÇÃO-932/2009-SIMONE BOVO x MARCOS BOVO- Autos nº 932/2009. Nomeio curador especial o advogado WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI, concedendo-lhe o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de resposta, nos termos da cota ministerial de fls. 35/38. Int. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

87. INTERDIÇÃO-0007161-93.2009.8.16.0044-MINISTERIO PUBLICO x AGUINALDO MIRANDA DE SOUZA- Retirar mandado de registro-Advs. GUSTAVO MARCEL FERNANDES MARINHO (PROMOTOR) e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

88. DECLARATORIA-978/2009-CLAUDIO CANDIDO DE OLIVEIRA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DET e outro- Retirar petições-Advs. BRUNO ALVES ROQUE, ALICINDO CARLOS M. MOROTI JUNIOR e RONY MARCOS DE LIMA-.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-998/2009-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x SEBASTIAO DONIZETI DE SOUZA e outro-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. ,ante resposta ao BACENJUD-Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

90. ACAO REVISIONAL-1002/2009-SUZANA TEREZINHA RECH x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos nº 1002/2009. Intime-se a parte autora para que junte aos autos o original do acordo de fls. 160/161, uma vez que o mesmo se trata de cópia. Int. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. EDSON ZBIERSKI ROCHA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

91. MONITORIA-0007147-12.2009.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x ARTUR FREDERICO MARGRAF e outro- Autos nº 1047/2009. Intime-se a parte autora para que junte aos autos o original do acordo de fls. 258/259, uma vez que o mesmo se trata de cópia. Int. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EDISON ROBERTO MASSEI-.

92. MONITORIA-0007153-19.2009.8.16.0044-MCS COM.DE COMBUSTIVEIS LTDA x BRASIL SUL COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIOS e outros-Aos interessados, em cinco dias ante resposta ao BACENJUD-Advs. ANDRIJA L. LUCENA e MAURO MAIA DE ARAUJO JUNIOR-.

93. ORDINARIA-1104/2009-IZABELA NATACHA NAHIRNY x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A requerente se i tem interesse no prosseguimento do feito-Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

94. DECLARATORIA-1119/2009-MARIA DA CONCEICAO GAMEIRO DE SOUZA e outro x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIV.DE ASSIST.SAU- Autos nº 1119/2009. I - Acolho a emenda à inicial de fls. 379/380. II - Ao reconvindo para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (art.316,CPC). III - Sobre os documentos de fls. 384/414, manifeste-se a parte autora prazo de 05 (cinco) dias. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ADRIANO MOREIRA GAMEIRO e FELIPPE CARNELOSSI FURLANETO-.

95. MONITORIA-1134/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO A. - SICREDI AGROEMPRESARIAL x BYD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros- Autos nº 1134/2009. Intime-se a viúva do de cujus, a Sra. YORIKO YOSHIDA, para que cumpra o despacho de fls. 181, sob pena de extinção. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

96. MONITORIA-127/2010-GERMANO FARINA ALVES x DANIELA AMARAL- Autos nº 127/2010. I. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. II. Transcorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, de acordo com o disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, mostra-se possível o bloqueio de valores existentes na conta-corrente do(s) devedor(es), tendo em vista que é prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, motivo pelo qual, defiro o pedido formulado às fls. 422/423; proceda-se ao bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s), através do sistema Bacenjud. Caso seja infrutífero, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es) suficientes para garantir o débito. III. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, oferaça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). IV. Em caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. V. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Int. Apucarana, 01 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO e MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI-.

97. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000459-97.2010.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x JOVELINO JOSE DE CAMPOS- Ao exequente ante resposta ao BACENJUD-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
98. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000631-39.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x ZEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros- Autos nº 631/2010. Defiro o pedido formulado às fls. 94/95; desentranhe-se o mandado de fls. 58/59, para integral cumprimento, observando o endereço indicado na referida petição. Diligências necessárias. Int. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. BRAULIO B.GARCIA PEREZ-.
99. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0000839-23.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDENILSON LUCAS JERONIMO DA SILVA-Ciencia do v.acórdao -Advs. ENEIDA WIRGUES e LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.
100. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001577-11.2010.8.16.0044-EDVALDO ORATHES x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - SICREDI-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
101. MEDIDA CAUTELAR-0001737-36.2010.8.16.0044-CLAUDIO CIUFFA x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO C. CABRAL e REINALDO MIRICO ARONIS-.
102. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002251-86.2010.8.16.0044-HNOV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA x VIVO S/A- AUTOS Nº. 2251/10, de AÇÃO DECLARATÓRIA REQUERENTE: HNOV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA REQUERIDO: VIVO S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Tutela Antecipada, interposta por HNOV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em face de VIVO S/A, ambos qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que firmou com a requerida, em data de 19/11/2008, um Contrato de Serviço Móvel para Pessoa Jurídica, com portabilidade de número de telefone. Aduz que em 10/12/2009, solicitou o bloqueio por senha da linha telefônica nº. (43) 8405-9895, sob o protocolo nº. 2009525649825, e em 17/01/2010, foi solicitado o bloqueio total da linha telefônica nº. (43) 9104-9470, sendo-lhe garantido que o desbloqueio de referidas linhas somente poderia ser feito com autorização do gestor das mesmas. Assevera que, posteriormente, foi surpreendido com uma fatura no valor de R$ 7.930,78 (sete mil, novecentos e trinta reais e setenta e oito centavos), referente ao uso da linha telefônica nº. (43) 9104-9470, e outra fatura no montante de R$ 9.000,00 (nove mil reais), esta relativa à linha nº. (43) 8405-9895. Afirma que não desbloqueou qualquer das linhas telefônicas, e que tais números estão sendo utilizados por terceiros, o que demonstra a existência de fraude. Alega que os valores cobrados não são devidos. Pugnou pela procedência do pedido, com a declaração de inexistência do débito. Instruiu o pedido com documentos (fls. 18/45). Em decisão de fls. 52/53, foi deferido o pedido liminar. Devidamente citada, a requerida apresentou sua contestação às fls. 61/71. Argumenta que o pedido de bloqueio de linhas telefônicas não gera o cancelamento automático das mesmas, sendo necessário requerimento junto à ANATEL. Afirma que passados 120 (cento e vinte) dias do bloqueio, não havendo tal requerimento, há a reativação automática da linha. Aduz que, no presente caso, as linhas foram religadas a pedido do cliente, e todos os valores cobrados são devidos, tendo em vista que se referem ao período em que a linha estava desbloqueada. Alega que não se aplica o CDC no presente caso. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 72). O requerente impugnou a contestação (fls. 81/83). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 84), a parte ré pugnou pela produção de prova oral e documental (fls. 88/89). Em decisão de saneamento (fl. 91), foi deferida a produção de prova oral e documental. Realizada audiência (fl. 97), as partes desistiram da produção de referida prova. A parte autora apresentou alegações finais (fls. 100/104). Foram juntados documentos pela parte ré (fls. 109/788). A requerida apresentou alegações finais (fls. 792/794). Contados e preparados, vieram-me conclusos. É o Relatório. Passo a decidir. Requer a parte autora a declaração de inexigibilidade dos débitos cobrados pela requerida, alegando que os mesmos são indevidos. Aduz que solicitou o bloqueio de linhas telefônicas, e que posteriormente foi surpreendido com faturas de valores exorbitantes, mesmo sem ter utilizado as referidas linhas, nem solicitado seu desbloqueio. Pugna ainda que sejam canceladas as cobranças das faturas das linhas 43 9104-9470 e 43 8405-9895; que sejam canceladas as linhas 43 2040553495, 43 8405-9895, 43 9104-9470, 43 9104-9789, 43 9125-8711; que sejam mantidos os serviços das demais linhas contratadas, assim como o serviço de internet da linha 43 9166-9578 até o final julgamento da lide; que seja arbitrada multa pelo descumprimento. Em contrapartida, em sede de contestação, a requerida alegou que o bloqueio das linhas telefônicas não gera seu cancelamento, e estas são reativadas após 120 (cento e vinte) dias, ou através de pedido do cliente. Aduz que as linhas foram reativadas por pedido da parte autora, e que, por este motivo, os valores cobrados são devidos. DO CDC Foi deferida a incidência do CDC, bem como a inversão do ônus da prova na decisão de fls. 52/53. DO MÉRITO Alega a autora que bloqueou linha telefônica junto à ré (043- 8405-9895), pedido 2009525649825, na data de 10.12.09. Aduz que na data de 17.01.10 foi solicitado o bloqueio total da linha 43 9104-9470. Alega que, mesmo após o bloqueio, recebeu faturas com débito de R $ 7.930,78 referentes à linha 43 9104-9470, já bloqueada. Na fatura consta 6.900 minutos de ligação para telefone desconhecido da autora (TIM 43 9927-6399, em nome de Marcelo Martins Jardim). Ao entrar em contato com a ré, esta disse que a pedido da requerente as linhas haviam sido desbloqueadas, ato que a parte autora nega. Narra que ligou para seu número e este foi atendido, constatando assim a posse de seu número por um terceiro. Afirma não ter feito as ligações constantes na fatura de 17.02.10, no valor de R$ 8.588,59. Soube que há outra fatura no valor de R $ 9.000,00, referente à linha 43 8405-9895, também bloqueada consoante protocolo citado acima. Aduz que os valores das faturas são muito superiores aos valores de sua média de utilização. Em sua contestação, a requerida não negou que houve o bloqueio das linhas telefônicas descritas na inicial, entretanto, alegou que as mesmas foram desbloqueadas a pedido do cliente, o que não restou comprovado através dos documentos juntados aos autos. Os documentos juntados com a contestação foram produzidos de forma unilateral, e não são hábeis a comprovar que o desbloqueio foi requerido pela parte autora, mesmo porque em tais documentos apenas consta a informação de que houve a "reativação de serviço a pedido do cliente" (sic - fl. 64), não constando qualquer dado que comprove quem exatamente requereu o desbloqueio. O entendimento jurisprudencial já se encontra pacificado no sentido de que os documentos apresentados pela empresa de telefonia, quando unilaterais, administrativos e apócrifos, não são hábeis a comprovar suas alegações. Nesse sentido: "CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. DÍVIDA DECORRENTE DE LINHA TELEFÔNICA. INSTALAÇÃO. CADASTRAMENTO EM BANCO DE DADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. Autora/consumidora que alegou não ter ocorrido a efetiva instalação da linha telefônica pela ré/recorrente. Dessa forma, independente de hipossuficiência e aplicação da regra de inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. CDC), é o próprio CPC, artigo 333, inciso II, que resolve a matéria probatória, quando diz ser incumbência da parte ré a produção da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do demandante, mormente sendo impossível impor ônus probatório à parte autora no tocante a fato negativo. Não trouxe a ré/recorrente qualquer documento assinado pela autora/recorrida comprovando a efetiva instalação de linha telefônica vinculada à demandante. Os documentos das fls. 19/20, unilaterais, apócrifos e administrativos, não demonstram que a ré/recorrida tenha instalado formalmente o telefone da autora/recorrida. A ausência de apresentação de provas pela ré/recorrente no sentido da regular instalação da linha telefônica, com seu efetivo uso, evidenciam que não foi realizado de maneira adequada o procedimento de instalação, relatando as testemunhas Solici e Humberto (fl. 12) a não existência de telefone na casa da autora na praia. Assim, revela-se indevida e inadequada a dívida que gerou a inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito, o que justifica a decisão de procedência do pedido principal e de improcedência do contraposto. Dano moral configurado pelo mero cadastramento indevido em banco de dados (fls. 3/4), situação que naturalmente causa desprazer e desgosto, sentimentos que não merecem ser experimentados por cidadãos que não deram causa aos atos. Fato (inscrição em banco de dados) que não se caracteriza como mero transtorno decorrente do cotidiano das relações estabelecidas. Indenização fixada em R$ 2.000,00, valor atualmente inferior a 10 salários mínimos e utilizado como parâmetro por esta 2ª Turma Recursal em demandas similares, que não se revela elevada e desproporcional, mormente diante da notória capacidade econômica da recorrente, que deve responder monetariamente pelas falhas decorrentes dos seus serviços. Recurso improvido. Proposta de decisão homologada mantida por seus fundamentos." (TJRS; RInom 71000493031; Porto Alegre; Segunda Turma Recursal Cível; Rel. Des. Leandro Figueira Martins; Julg. 07/04/2004 - grifo nosso). Não obstante, mesmo que a parte requerida alegue que após 120 (cento e vinte) dias as linhas telefônicas são reativadas automaticamente, tendo em vista a ausência do pedido de cancelamento junto à ANATEL, também não há como acolher essa argumentação. Não há nos autos qualquer prova de que o consumidor havia sido informado de que haveria o desbloqueio automático das linhas telefônicas, e se o mesmo não foi devidamente informado, não iria utilizar as linhas em questão, e, portanto, não haveria débitos. O entendimento jurisprudencial também tem se posicionado nesse sentido, de forma que o consumidor deve ser informado da possibilidade de desbloqueio automático. Veja: "CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. TELEFONIA MÓVEL. PERDA DO APARELHO. SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO. FALHA NA INFORMAÇÃO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CANCELAMENTO DA LINHA. MULTA DE FIDELIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE. COBRANÇA DEVIDA EM PARTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Cobranças das faturas regulares pela prestação do serviço indevidas, porquanto realizadas após o pedido de suspensão da linha telefônica, conforme faz prova o documento da fl. 31, tendo ocorrido falha nas informações prestadas pela ré, fazendo crer ao autor que os serviços haviam sido cancelados, razão pela qual deve ser desconstituído o débito respectivo. Exigibilidade da multa de fidelização, de outra parte, porquanto o contrato firmado não está adstrito ao uso do aparelho telefônico perdido, cujos serviços de telefonia poderiam ter sido mantidos após a perda do celular. Ausente o agir ilícito perpetrado pela demandada, pois parte da cobrança que gerou a inscrição negativa era devida, não há falar em danos morais no caso em tela. RECURSO PROVIDO." (TJRS; RCiv 71002687531; Caxias do Sul; Segunda Turma Recursal Cível; Relª Desª Fernanda Carravetta Vilande; Julg. 13/10/2010; DJERS 20/10/20 - grifo nosso). Desse modo tem-se que, como o requerente acreditava que as linhas telefônicas estavam bloqueadas, o mesmo não realizou qualquer chamada, e todos os valores cobrados seriam indevidos. Ressalte-se ainda, que há uma disparidade enorme entre os valores cobrados, uma vez que, antes do bloqueio o requerente gastava, em média, R$ 500,00 (quinhentos reais), e posteriormente os valores ultrapassaram o patamar dos R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, diante de todo o exposto, não tendo a requerida se desincumbido de seu ônus, não há como rejeitar ou desprestigiar o pedido da parte autora, e a procedência do pedido é medida que se impõe. Devem ser canceladas as cobranças das faturas das linhas 43 9104-9470 e 43 8405-9895; bem como canceladas as linhas 43 2040553495, 43 8405-9895, 43 9104-9470, 43 9104-9789, 43 9125-8711. Como requer a parte autora, devem ser mantidos os serviços das demais linhas contratadas, assim como o serviço de internet da linha 43 9166-9578 até que haja pedido de cancelamento por parte da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, JULGO

PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a inexigibilidade dos débitos existentes em nome da autora a partir de 10/12/2009, relativos à linha telefônica nº. (43) 8405-9895, e a partir de 17/01/2010, relativos à linha telefônica nº. (43) 9104-9470, e de consequência determinar seu cancelamento, sob pena de multa diária que ora fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais); b) determinar que sejam canceladas pela ré as linhas telefônicas n.º (43) 2040553495, (43) 8405-9895, (43) 9104-9470, (43) 9104-9789, (43) 9125-8711; c) determinar que sejam mantidos pela ré os serviços das demais linhas contratadas, assim como o serviço de internet da linha 43 9166-9578, até que haja pedido da parte autora de cancelamento dos serviços, sob pena de multa diária que ora fixo em R$ 500,00. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em 20% sobre o valor da condenação, corrigíveis a partir dessa data pelo índice INPC/IGP-DI, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado, de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Considerando que eventual apelo será recebido somente no efeito devolutivo, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para que efetuem o cancelamento da inscrição do nome da autora, consoante decisão. Certifique-se. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 10 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MARILSON LUIZ DE CARVALHO, GUSTAVO VIANA CAMATA e MIRELLA PARRA FULOP-.

103. AUTOS N.º 2446/10, de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: VR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão exarada nas fls. 737/741, a fim de que seja suprida omissão verificada na decisão. Pugna ao final pelo provimento dos embargos, a fim de que se emende a decisão proferida, pronunciando-se o Juízo sobre a questão. Os Embargos Declaratórios foram interpostos no prazo legal (art. 536 do CPC). Os embargos declaratórios são admissíveis apenas nas hipóteses previstas pelos incisos I e II, do artigo 535, cumulado com a parte final do artigo 536, todos do Código de Processo Civil, que tratam dos pressupostos de admissibilidade desse tipo de recurso. Dispõem os artigos 535 e 536, do CPC: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." "Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao Juiz ou Relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo." Os embargos de declaração somente são cabíveis, portanto, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição." Também quando "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz." Não é o que se constata aqui, quanto às alegadas omissões, eis que a sentença embargada se encontra em consonância com os ditames da legislação aplicável no caso, devendo a embargante interpor recurso para reforma da decisão. À vista do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Intimem-se. Apucarana, 25 de maio de 2011. Márcia Pugliesi Yokomizo Juíza de Direito PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002446-71.2010.8.16.0044-VR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- AUTOS Nº. 2446/10, DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REQUERENTE: VR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por VR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados à fl. 02 da petição inicial. Alega a parte autora que realizou movimentação financeira com a instituição requerida através da conta corrente nº. 62833-6, da agência nº. 355-7. Assevera que, mesmo recebendo extratos de aludida conta, existe uma falta de clareza dos lançamentos efetuados e a discordância dos mesmos. Afirma que, por tal motivo,se faz necessária a realização de prestação de contas. Requer, assim, que o réu apresente as contas desde a data da abertura da conta corrente, até o presente momento, observando-se o prazo prescricional. Instruiu o pedido com documentos (fls. 27/656). Regularmente citado, o requerido apresentou sua contestação (fls. 673/683), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por pedido genérico, falta do interesse de agir. No mérito, assevera que não tem o dever de prestar contas, uma vez que o autor tinha acesso a todos os documentos solicitados. Aduz, ainda, que não há que se falar em inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte requerente impugnou a contestação (fls. 701/708). Juntou documentos (fls. 709/723). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 724), a parte autora pugnou pela produção de prova documental (fls. 726/733). Contados e preparados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. DAS PRELIMINARES DO CDC E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Pacífico a aplicação do CDC na presente relação jurídica, de forma que possível é a discussão a respeito de cláusulas abusivas. Defiro a inversão do ônus da prova, uma vez que há hipossuficiência da parte autora frente ao banco requerido, que possui maior assessoria técnica e profissional, além de condições financeiras para tanto. DA INÉPCIA DA INICIAL Alega o requerido a inépcia da inicial por falta de especificação dos lançamentos questionados, o que não merece prosperar. Também não há que se falar em pedido genérico. Não é inepta a inicial de prestação de contas quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela relação de direito material estabelecida entre os litigantes: contrato de abertura de crédito em conta corrente. (Precedentes do extinto TAPR, 10ª. Câm. Cível, AC 5645, Rel. Guido Dobeli, DJ 6707). O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão ïn abstracto se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial, a parte autora tem interesse de agir, posto que essa tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. O requerido aduz que o autor deveria indicar objetivamente os lançamentos considerados indevidos. Entretanto, conforme ensinamento de Furtado Fabrício apud Antonio Carlos Marcato, "prestar contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência" . Assim, analisando os argumentos da inicial, verifica-se não ser passível de acolhimento a alegação de que o pedido formulado não seria certo e determinado, ou não apresentaria suas especificações, pois o autor bem declinou sua pretensão. Há que se observar que estão presentes as condições da ação e que não se verifica no caso nenhuma das situações elencadas no artigo 295 do Código de Processo Civil, de forma que não prospera a preliminar aventada. Ainda, o requerente, na qualidade de correntista do banco requerido, tem interesse processual na propositura da ação de prestação de contas, visando à conferência dos valores lançados em sua conta corrente. Aliás, esta é a função precípua da presente ação, dar ao requerente a oportunidade de esclarecer dúvidas decorrentes da execução do contrato, através do fornecimento das contas do requerido. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do PR: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. Presença Necessidade e adequação para apuração de lançamentos em conta-corrente. Direito do correntista (Súmula nº. 259 do STJ). Dúvida sobre critérios utilizados. Extratos bancários para mera conferência. Recurso provido." (TJSP; APL 991.05.039328-7; Ac. 4362384; São José do Rio Preto; Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Andrade Marques; Julg. 10/03/2010; DJESP 29/03/2010). Assim, não há que se falar em falta do interesse de agir. DO MÉRITO A parte autora pretende a apresentação, pelo requerido, das contas relativas ao período compreendido entre a data de abertura da conta corrente, até a presente data, observado o prazo prescricional. Ficou comprovado nos autos, através de todos os documentos juntados pelo requerente, que existe uma conta corrente de sua titularidade proporcionada pelo banco requerido, demonstrando assim a relação jurídica estabelecida entre as partes. Conforme acima explicitado, a requerente tem o direito de conferir as contas relativas à movimentação de sua conta corrente, sendo que os extratos porventura enviados pelo banco servem para simples conferência. Segundo Orlando Gomes , o contrato de abertura de crédito em conta corrente consiste em relações continuadas de débito e crédito entre o banco e o cliente. Assim, existindo divergência ou dúvida nos lançamentos referentes à conta corrente há direito do cliente de saber de que forma está sendo feita a movimentação de sua conta. Além disso, a relação jurídica estabelecida entre as partes é considerada relação de consumo, em que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, que prevê no art. 6º, III: "São Direitos básicos do consumidor: III - informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (...)". A doutrina orienta no sentido de que "A ação para exigir contas acha-se regulada pelo art. 915 e seus parágrafos, onde se traça um procedimento composto de duas fases, com objetivos bem distintos: na primeira busca-se apurar se existe ou não a obrigação de prestar contas, que o autor atribui ao réu; na segunda, que pressupõe solução positiva no julgamento da primeira, desenvolvem-se operações de exame das diversas parcelas das contas, com o fito de alcançar-se o saldo final do relacionamento econômico discutido entre as partes" . Ora, para que se verifique tal situação basta constatar a relação jurídica estabelecida entre as partes e a necessidade da prestação de contas, o que ficou demonstrado no presente caso. A jurisprudência é praticamente unânime no sentido de que o correntista tem direito de prestação de contas em juízo quando surgir qualquer dúvida a respeito do contrato, sendo desnecessário o apontamento de dúvida específica, conforme se vê a seguir: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TITULAR DE CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO INEXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Não é genérico o pedido formulado pela parte que ajuiza ação de prestação de contas, em razão de inconformismo com os lançamentos efetuados em sua conta bancária. II - Decorrido o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a obrigação do apelante de prestar contas, encerrando-se a primeira fase do procedimento, não mais se discute a obrigação ou não das contas prestadas, mas tão somente a verificação das contas e eventual saldo existente." (TJMS; AC-ProcEsp 2008.032346-9/0000-00; Ponta Porã; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson; DJEMS 25/05/2010; Pág. 37). Portanto, merece acolhida o pedido inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar ao requerido que apresente as contas referentes ao contrato de abertura de crédito, conta corrente nº. 62833-6, da agência nº. 355-7 do Banco do Brasil S/A, relativas a todo período em que a autora é correntista, respeitando-se o prazo prescricional cabível na hipótese, no prazo de quarenta e oito (48) horas, conforme art. 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Condeno a parte requerida nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis a partir desta data pelo índice INPC/IGP-DI, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado, de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixarem de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerão em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 29 de março de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES, JULIANA GLADE FERRACINI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.REPUBLICADO POR INCORREÇÃO -

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002475-24.2010.8.16.0044-BV LEASING - ARENDAMENTO MERCANTIL S.A x IVO DOS SANTOS-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e RONAN W. BOTELHO-.

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002915-20.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIO ALAN GUIRRO-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R$ 9,40 -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

106. ORDINARIA-0002956-84.2010.8.16.0044-MARAVILHA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Autos nº 2956/2010. I. Recebo o agravo retido (fls. 267/272). II. Intime-se o agravado para responder, no prazo de dez (10) dias. III. Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para que me manifeste sobre a manutenção ou não desta decisão. IV. Defiro o pedido formulado as fls. 276/277; concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos faltantes. V. Sobre os documentos de fls. 278/298, manifeste-se a parte requerente. VI. Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 299/300, manifestem-se as partes. Int. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ANDRE LUIZ AQUINO DE ARRUDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

107. COBRANÇA-0003532-77.2010.8.16.0044-EUNICE FATIMA WEBER BIAZI x JAQUELINE PASSARIN e outro- Autos nº 3532/2010. I. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. II. Transcorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, de acordo com o disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, mostra-se possível o bloqueio de valores existentes na conta-corrente do(s) devedor(es), tendo em vista que é prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, motivo pelo qual, defiro o pedido formulado às fls. 166/168; proceda-se ao bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s), através do sistema Bacenjud. Caso seja infrutífero, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es) suficientes para garantir o débito. III. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, oferaça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). IV. Em caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. V. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Int. Apucarana, 02 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. LOURIVAL LINO DE SOUZA e JAMIL SONI JR.-.

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003722-40.2010.8.16.0044-DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x KRISWILL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro- Autos nº 3722/2010. Desentranhe-se o mandado de fls. 49, para integrar o cumprimento, observando que o bem a ser reintegrado é o descrito nas fls. 54. Dil. necessárias.Recolher dil.Oficial de Justiça Int. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

109. AÇÃO REVISIONAL-0003869-66.2010.8.16.0044-WIND BRASIL INDUSTRI E COMERCIO DE BOLSAS LTDA-ME e outros x BANCO ITAU S/A- Autos nº 3869/2010. 1 - Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. 2 - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 154/156. Diligências necessárias. Int. Apucarana, 18 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBERTO C. CABRAL e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

110. DECLARATORIA-0004773-86.2010.8.16.0044-SEBASTIÃO MAIA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- AUTOS Nº. 4773/2010 - AÇÃO DECLARATÓRIA REQUERENTES: SEBASTIÃO MAIA REQUERIDO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança c/c Repetição de Indébito ajuizada por SEBASTIÃO MAIA, em face da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A , todos devidamente qualificados às fls. 02 da inicial. Alega que são consumidores dos serviços de distribuição de energia elétrica da empresa requerida e que verificaram a cobrança de determinadas taxas, sem a devida previsão legal. Aduz que a empresa requerida vem cobrando mensalmente as contribuições sociais denominadas PIS/PASEP e COFINS, nas proporções de 0,97% e 4,43%, respectivamente. Assevera que referidas contribuições seriam devidas apenas por pessoas jurídicas de direito privado, calculadas com base em seu faturamento. Pugnou pela procedência do pedido com a condenação da requerida à devolução em dobro de todos os valores cobrados indevidamente, nos últimos dez anos. Instruiu o pedido com documentos (fls. 37/93). Devidamente citada, a requerida apresentou sua contestação às fls. 111/191. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão dos presentes autos, em virtude de Ação Civil Pública que tramita com o mesmo objeto, a necessidade de intervenção da ANEEL, e a prescrição da parcial do direito da parte autora. No mérito, alegou que não há repasse direto ou jurídico das contribuições relativas ao PIS e ao COFINS na fatura de energia. Ainda, afirma que as jurisprudências relativas às faturas telefônicas, não se aplicam ao serviço de energia elétrica. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 192/476). A parte requerida às fls. 522/523 informou que não há possibilidade de acordo e requereu o julgamento antecipado da lide. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. Isto porque toda a matéria trazida à apreciação judicial se faz eminentemente de direito. Versa a questão sobre a legalidade do repasse das contribuições do PIS e COFINS pela concessionária ao consumidor, nas tarifas de energia elétrica. A questão foi pacificada por decisão do STJ, que no REsp 1.185.070/RS, matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos, posicionou-se pela legalidade do repasse. Veja: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS.LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Ante ao rito do art. 543-C, § 7.º do CPC, o posicionamento deve ser adotado em casos análogos, mesmo antes do trânsito em julgado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E PARA A COFINS. LEGITIMIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.185.070/RS, MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DE 27/09/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. VIABILIDADE DA APLICAÇÃO, COMO PRECEDENTE EM JULGAMENTOS DE CASOS ANÁLOGOS, DO ACÓRDÃO QUE JULGA O RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, INDEPENDENTEMENTE DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no REsp 1194735 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0090081-1, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª T, j. 02.06.11, DJe 08.06.11) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ACRÉSCIMO NA TARIFA. LEGITIMIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.185.070/RS. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.185.070/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária." 2. Não há violação aos postulados do sistema processual civil brasileiro o julgamento de matéria anteriormente submetida e julgada sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ, mas ainda não transitada em julgado. Precedentes: AgRg no REsp 1.188.447/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10/12/2010; AgRg no REsp 1.074.191/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/3/2010. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, com o intuito de interposição de recurso extraordinário. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1189820 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0068060-7, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1.ª T, j. 26.04.11, DJe 02.05.11) Ainda, independentemente de transferência do custo econômico do serviço prestado, decidiu-se que não há violação à legislação, pois os percentuais que são cobrados vêm especificamente discriminados na conta de energia. A Lei nº 8.987/95 dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e regula a possibilidade de repasse do custeio concernente à incidência tributária do PIS/ PASEP e CONFINS. O entendimento do TJPR também é no sentido de que o custo do serviço está compreendido na tarifa cobrada e é legítimo o repasse ao consumidor, uma vez que os repasses não implicam em substituição tributária ou alteração da base de cálculo. Apesar das alterações na forma de cobrança dos tributos em comento, em decorrência da edição das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o valor do PIS/PASEP e da COFINS continua a integrar o preço final a ser pago pelo consumidor pelo serviço público. Ocorre que este valor vem sendo informado ao consumidor nas contas de energia elétrica, o que não ocorria anteriormente, e isto ocorre com o fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Veja: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE Apelação Cível nº 788.780-3 DECLAROU A LEGALIDADE DO REPASSE EMBUTIDO NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR DECISUM QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO C. STJ, O QUAL, EM RECENTE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, ENTENDEU SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS TERMOS DO ART. 20 DO CPC REDUÇÃO PARA QUANTIA COMPATÍVEL AO VALOR DA CAUSA E À COMPLEXIDADE DO CASO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0777523-1 - Mandaguari - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 25.05.2011) Assim, considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie. DISPOSITIVO Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora arbitro em R$ 1.000,00, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 12 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

111. DECLARATORIA-0004777-26.2010.8.16.0044-ELISEU FABENE x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- AUTOS Nº. 4777/2010 - AÇÃO DECLARATÓRIA REQUERENTES: ELISEU FABENE REQUERIDO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança c/c Repetição de Indébito ajuizada por ELISEU FABENE, em face da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, todos devidamente qualificados às fls. 02 da inicial. Alega que são consumidores dos serviços de distribuição de energia elétrica da empresa requerida e que verificaram a cobrança de determinadas taxas, sem a devida previsão legal. Aduz que a empresa requerida vem cobrando mensalmente as contribuições sociais denominadas PIS/ PASEP e COFINS, nas proporções de 0,97% e 4,43%, respectivamente. Assevera que referidas contribuições seriam devidas apenas por pessoas jurídicas de direito privado, calculadas com base em seu faturamento. Pugnou pela procedência do pedido com a condenação da requerida à devolução em dobro de todos os valores cobrados indevidamente, nos últimos dez anos. Instruiu o pedido com documentos (fls. 38/94). Devidamente citada, a requerida apresentou sua contestação às fls. 112/192. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão dos presentes autos, em virtude de Ação Civil Pública que tramita com o mesmo objeto, a necessidade de intervenção da ANEEL, e a prescrição da parcial do direito da parte autora. No mérito, alegou que não há repasse direto ou jurídico das contribuições relativas ao PIS e ao COFINS na fatura de energia. Ainda, afirma que as jurisprudências relativas às faturas telefônicas, não se aplicam ao serviço de energia elétrica. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 193/476). A parte requerida às fls. 522/523 informou que não há possibilidade de acordo e requereu o julgamento antecipado da lide. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. Isto porque toda a matéria trazida à apreciação judicial se faz eminentemente de direito. Versa a questão sobre a legalidade do repasse das contribuições do PIS e COFINS pela concessionária ao consumidor, nas tarifas de energia elétrica. A questão foi pacificada por decisão do STJ, que no REsp 1.185.070/RS, matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos, posicionou-se pela legalidade do repasse. Veja: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS.LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Ante ao rito do art. 543-C, § 7.º do CPC, o posicionamento deve ser adotado em casos análogos, mesmo antes do trânsito em julgado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E PARA A COFINS. LEGITIMIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.185.070/RS, MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DE 27/09/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. VIABILIDADE DA APLICAÇÃO, COMO PRECEDENTE EM JULGAMENTOS DE CASOS ANÁLOGOS, DO ACÓRDÃO QUE JULGA O RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, INDEPENDENTEMENTE DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no REsp 1194735 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0090081-1, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª T, j. 02.06.11, DJe 08.06.11) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ACRÉSCIMO NA TARIFA. LEGITIMIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.185.070/RS. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.185.070/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária." 2. Não há violação aos postulados do sistema processual civil brasileiro o julgamento de matéria anteriormente submetida e julgada sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ, mas ainda não transitada em julgado. Precedentes: AgRg no REsp 1.188.447/ RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10/12/2010; AgRg no REsp 1.074.191/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/3/2010. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, com o intuito de interposição de recurso extraordinário. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1189820 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0068060-7, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1.ª T, j. 26.04.11, DJe 02.05.11) Ainda, independentemente de transferência do custo econômico do serviço prestado, decidiu-se que não há violação à legislação, pois os percentuais que são cobrados vêm especificamente discriminados na conta de energia. A Lei nº 8.987/95 dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e regula a possibilidade de repasse do custeio concernente à incidência tributária do PIS/ PASEP e CONFINS. O entendimento do TJPR também é no sentido de que o custo do serviço está compreendido na tarifa cobrada e é legítimo o repasse ao consumidor, uma vez que os repasses não implicam em substituição tributária ou alteração da base de cálculo. Apesar das alterações na forma de cobrança dos tributos em comento, em decorrência da edição das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o valor do PIS/PASEP e da COFINS continua a integrar o preço final a ser pago pelo consumidor pelo serviço público. Ocorre que este valor vem sendo informado ao consumidor nas contas de energia elétrica, o que não ocorria anteriormente, e isto ocorre com o fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Veja: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE Apelação Cível nº 788.780-3 DECLAROU A LEGALIDADE DO REPASSE EMBUTIDO NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR DECISUM QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO C. STJ, O QUAL, EM RECENTE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, ENTENDEU SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS TERMOS DO ART. 20 DO CPC REDUÇÃO PARA QUANTIA COMPATÍVEL AO VALOR DA CAUSA E À COMPLEXIDADE DO CASO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0777523-1 - Mandaguari - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 25.05.2011) Assim, considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie. DISPOSITIVO Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora arbitro em R$ 1.000,00, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 12 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

112. DECLARATORIA-0004778-11.2010.8.16.0044-VALDIR FABENE x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- AUTOS Nº. 4778/2010 - AÇÃO DECLARATÓRIA REQUERENTES: VALDIR FABENE REQUERIDO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança c/c Repetição de Indébito ajuizada por VALDIR FABENE, em face da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, todos devidamente qualificados às fls. 02 da inicial. Alega que são consumidores dos serviços de distribuição de energia elétrica da empresa requerida e que verificaram a cobrança de determinadas taxas, sem a devida previsão legal. Aduz que a empresa requerida vem cobrando mensalmente as contribuições sociais denominadas PIS/ PASEP e COFINS, nas proporções de 0,97% e 4,43%, respectivamente. Assevera que referidas contribuições seriam devidas apenas por pessoas jurídicas de direito privado, calculadas com base em seu faturamento. Pugnou pela procedência do pedido com a condenação da requerida à devolução em dobro de todos os valores cobrados indevidamente, nos últimos dez anos. Instruiu o pedido com documentos (fls. 37/92). Devidamente citada, a requerida apresentou sua contestação às fls. 110/190. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão dos presentes autos, em virtude de Ação Civil Pública que tramita com o mesmo objeto, a necessidade de intervenção da ANEEL, e a prescrição da parcial do direito da parte autora. No mérito, alegou que não há repasse direto ou jurídico das contribuições relativas ao PIS e ao COFINS na fatura de energia. Ainda, afirma que as jurisprudências relativas às faturas telefônicas, não se aplicam ao serviço de energia elétrica. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 191/474). A parte requerida às fls. 520/521 informou que não há possibilidade de acordo e requereu o julgamento antecipado da lide. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. Isto porque toda a matéria trazida à apreciação judicial se faz eminentemente de direito. Versa a questão sobre a legalidade do repasse das contribuições do PIS e COFINS pela concessionária ao consumidor, nas tarifas de energia elétrica. A questão foi pacificada por decisão do STJ, que no REsp 1.185.070/RS, matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos, posicionou-se pela legalidade do repasse. Veja: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS.LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Ante ao rito do art. 543-C, § 7.º do CPC, o posicionamento deve ser adotado em casos análogos, mesmo antes do trânsito em julgado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E PARA A COFINS. LEGITIMIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.185.070/RS, MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DE 27/09/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. VIABILIDADE DA APLICAÇÃO, COMO PRECEDENTE EM JULGAMENTOS DE CASOS ANÁLOGOS, DO ACÓRDÃO QUE JULGA O RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, INDEPENDENTEMENTE DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no REsp 1194735 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0090081-1, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,

1.ª T, j. 02.06.11, DJe 08.06.11) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ACRÉSCIMO NA TARIFA. LEGITIMIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.185.070/RS. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.185.070/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária." 2. Não há violação aos postulados do sistema processual civil brasileiro o julgamento de matéria anteriormente submetida e julgada sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ, mas ainda não transitada em julgado. Precedentes: AgRg no REsp 1.188.447/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10/12/2010; AgRg no REsp 1.074.191/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/3/2010. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, com o intuito de interposição de recurso extraordinário. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1189820 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0068060-7, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1.ª T, j. 26.04.11, DJe 02.05.11) Ainda, independentemente de transferência do custo econômico do serviço prestado, decidiu-se que não há violação à legislação, pois os percentuais que são cobrados vêm especificamente discriminados na conta de energia. A Lei nº 8.987/95 dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e regula a possibilidade de repasse do custeio concernente à incidência tributária do PIS/ PASEP e CONFINS. O entendimento do TJPR também é no sentido de que o custo do serviço está compreendido na tarifa cobrada e é legítimo o repasse ao consumidor, uma vez que os repasses não implicam em substituição tributária ou alteração da base de cálculo. Apesar das alterações na forma de cobrança dos tributos em comento, em decorrência da edição das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o valor do PIS/PASEP e da COFINS continua a integrar o preço final a ser pago pelo consumidor pelo serviço público. Ocorre que este valor vem sendo informado ao consumidor nas contas de energia elétrica, o que não ocorria anteriormente, e isto ocorre com o fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Veja: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE Apelação Cível nº 788.780-3 DECLAROU A LEGALIDADE DO REPASSE EMBUTIDO NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR DECISUM QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO C. STJ, O QUAL, EM RECENTE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, ENTENDEU SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS TERMOS DO ART. 20 DO CPC REDUÇÃO PARA QUANTIA COMPATÍVEL AO VALOR DA CAUSA E À COMPLEXIDADE DO CASO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0777523-1 - Mandaguari - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 25.05.2011) Assim, considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie. DISPOSITIVO Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora arbitro em R$ 1.000,00, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 12 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

113. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005405-15.2010.8.16.0044-NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA x DECIO JOSE DE OLIVEIRA- AUTOS N.º 5405/10, DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REQUERENTE: NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA REQUERIDO: DÉCIO JOSÉ DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA em face de DÉCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, ambos já qualificados à fl. 02 da petição inicial. Argumenta que contratou com o requerido a prestação de serviços advocatícios, para interposição de Reclamação Trabalhista, em face de João Begali Neto. Aduz que em referido processo foi realizado acordo, em que o reclamado pagaria a quantia de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sendo R$ 4.000,00 (quatro mil reais) no ato, e mais duas parcelas no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), e a última no montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Afirma que negociou com o requerido os valores a serem recebidos, sendo que sua proposta não foi aceita, e o réu ingressou com demanda perante o Juizado Especial Cível, sob nº. 002.2002.0000025-6/0, pleiteando o recebimento de valores que não lhe pertencem. Alega que reteve o valor correspondente à última parcela, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sob a alegação de que tais valores serviriam para quitar os serviços prestados. Assevera que possui legitimidade para prestar contas, e pretende que seja declarada a legalidade da retenção dos valores mencionados, bem como seja reconhecida a existência de saldo. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 08/31). Devidamente citada, a parte requerida apresentou sua contestação às fls. 41/56. Argumenta, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada em razão do trânsito em julgado da sentença dos autos de Cobrança, que tramitaram perante o Juizado Especial Cível desta Comarca. Também alegou a existência de coisa julgada em razão da extinção da Ação de Prestação de Contas sob nº. 320/2009, que tramitou perante esta Vara Cível. No mérito, alegou que o requerente confessou ser devedor da quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), bem como acabou se contradizendo em vários momentos, até mesmo quando alegou que não reteve os valores relativos à última parcela. Aduz que não se faz necessária a interposição de Ação de Prestação de Contas, uma vez que inexistem contas a serem prestadas e saldo a ser declarado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 60/200). A parte autora impugnou a contestação (fls. 204/209). Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. DA PRELIMINAR DA COISA JULGADA Argumenta a parte requerida a existência de coisa julgada, em razão de sentença proferida e transitada em julgado nos autos de Ação de Cobrança, sob nº. 2002.025-6/0, que tramitou perante o Juizado Especial Cível desta Comarca. Afirma que, por tal motivo, a presente Ação de Prestação de Contas deve ser extinta. Analisando-se todos os documentos juntados aos autos, vemos que tal alegação merece acolhida, havendo, no presente caso, a ocorrência de coisa julgada. A parte requerida interpôs Ação de Cobrança perante o Juizado Especial Cível, pretendendo receber do ora autor a quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a qual alegou ter sido retida pelo requerente, de forma indevida, quando do pagamento dos valores relativos a acordo firmado em Reclamação Trabalhista. No JEC, o ora requerente contestou, e apresentou pedido contraposto, pugnando pelo recebimento da quantia de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a título de honorários advocatícios (fls. 69/71). Afirmou, ainda, que os R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), lhe haviam sido pagos pela parte adversa da Reclamação Trabalhista. Realizada audiência no JEC (fl. 72), o ora requerente foi declarado revel por não ter comparecido, o que culminou na confissão dos fatos alegados na inicial - "A atitude do reclamado em não comparecer a presente solenidade, apesar de intimado, autoriza na forma da lei a aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, fazendo-se aceito o pedido do reclamante, ante qualquer prova em contrário hábil a desconstituir os documentos juntados". (sic - fl. 72). Assim, aquela demanda foi julgada procedente, condenando o ora requerente ao pagamento da quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais): "Assim, julgo procedente o pedido do Reclamante para condenar o Reclamado no pagamento da importância de R$ 1.500,00, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora após a citação". (sic - fl. 72). O prazo para interposição de recurso decorreu em data de 2 de abril de 2003, tendo, referida sentença, transitado em julgado. O artigo 467 do Código de Processo Civil traz o conceito de coisa julgada - "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". O assunto discutido nos presentes autos, qual seja a legalidade da retenção da quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), já foi objeto de análise em sentença transitada em julgado perante o JEC, conforme fundamentação acima. Deveria o requerente ter se manifestado oportunamente, nos autos de Cobrança que tramitaram no JEC, onde deveriam ter sido alegadas e comprovadas, através de prova documental, suas alegações. Mesmo tendo feito alegações naquela demanda, em virtude da sua ausência em audiência, foi aplicada a pena de confissão. Assim, reconhecida a existência do instituto da coisa julgada, deve o presente feito ser extinto sem resolução de mérito. Dessa forma, prejudicada a análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Indefiro os benefícios da LAJ à parte autora, uma vez que deixou de juntar documentos que façam prova da sua situação econômico financeira. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do réu, cuja verba fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigíveis a partir desta data pelo índice INPC/IGP-DI, em atenção ao trabalho exigido e realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito, ao valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente através de seu procurador de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 03 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA e ARMANDO GRACIOLI-.

114. ORDINARIA-0006048-70.2010.8.16.0044-GERALDINA PERPETUA GUIMARAES e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Autos n.º 6048/10 DECISÃO A apelação de fls. 65/73 foi interposta no prazo legal, no entanto, deixou o apelante de recolher simultaneamente o porte de preparo e retorno, consoante determina o art. 511 do CPC. Nesse sentido, têm-se como entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO INSUFICIENTE FALTA DE PAGAMENTO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, DO VALOR RELATIVO AO PORTE DE REMESS. RECOLHIMENTO POSTERIOR, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. DESERÇÃO ART. 511, I, DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO. Considera-se deserto o recurso cujo preparo é efetuado após a sua interposição, impondo-se o seu não conhecimento. (TJPR; ApCiv 0639302-6; Londrina; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Antônio Loyola Vieira; DJPR 24/05/2010; Pág. 320 - grifo nosso) Dessa forma, ante o exposto, deixo de receber o recurso interposto às fls. 65/73 por ser o mesmo deserto, ante a ausência de preparo no prazo legal (porte de remessa e retorno), o que faço com fulcro no art. 511 do CPC. Intimem-se. Providências necessárias. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

115. ORDINARIA-0006084-15.2010.8.16.0044-COMPANHIA ITALO BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS

BRASILEIROS S.A- Autos nº 6084/2010. I - Defiro o pedido formulado as fls. 481, e concedo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação dos documentos faltantes. II - Sobre a proposta de honorários de fls. 484/486, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 17 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

116. CURATELA-0006678-29.2010.8.16.0044-MARISTER SCARPELLINI x MARIA AUXILIADORA SCARPELLINI- Retirar mandado de registro-Adv. VALTER MOURE-.

117. DESPEJO C/C COBRANÇA-0006783-06.2010.8.16.0044-DENIZES MARIA GANANSSIM x MAYCON JUNIOR OLIVEIRA FARIA e outros- Autos nº. 6793/2010 - DESPEJO c/c COBRANÇA Requerente(s): DENIZES MARIA GANANSSIM Requerido(s): MAYCON JUNIOR DE OLIVEIRA FARIA, ALDEBRANDO PEREIRA E MARIA CRISTINA ANTUNES PEREIRA S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Despejo c/c Cobrança em fase de Cumprimento de Sentença, interposta por DENIZES MARIA GANANSSIM, em face de MAYCON JUNIOR DE OLIVEIRA FARIA, ALDEBRANDO PEREIRA E MARIA CRISTINA ANTUNES PEREIRA, todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 39/40, as partes entabularam acordo, pugnando pela suspensão da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 39/40, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De acordo com o disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, mostra-se possível o bloqueio de valores existentes na conta-corrente do(s) devedor(es), tendo em vista que é prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, motivo pelo qual, defiro o pedido formulado às fls. 43; proceda-se ao bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s), através do sistema Bacenjud. Int. Apucarana, 11 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007626-68.2010.8.16.0044-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VL AGRO INDUSTRIAL LTDA- AUTOS Nº. 7626/10, de REINTEGRAÇÃO DE POSSE Requerente: BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Requerido: VL AGRO INDUSTRIAL LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, ajuizada por BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face de VL AGRO INDUSTRIAL LTDA, em que o requerente pleiteia a reintegração de posse do bem arrendado à requerida. Resumidamente, aduz o autor na inicial que celebrou com a requerida um Contrato de Arrendamento Mercantil - Leasing, referente ao bem "VEÍCULO, MARCA FORD, MODELO CARGO 1421 COM FURGÃO, ANO 2001/2001, COR BRANCA, PLACAS AAK-6089, CHASSI 9BFXTM8F61BB09468, RENAVAM 766260925". O negócio jurídico deveria ser pago no prazo de 60 (sessenta) meses. Uma vez celebrado o contrato de arrendamento mercantil, a parte ré permaneceu com a posse direta do bem móvel. Ocorre que a requerida tornou-se inadimplente, não honrando com suas obrigações contratuais. Mesmo notificada para que efetuasse o pagamento das parcelas em atraso, não o fez, estando constituída em mora, provocando ainda o vencimento antecipado das demais parcelas vincendas do contrato firmado. Do exposto, requereu-se, uma vez comprovado o esbulho, a reintegração liminar do bem. Instruiu o pedido com documentos (fls. 10/24). Deferido o pedido liminar (fl. 31), por força da comprovação da inadimplência e regular notificação da requerida, o bem foi devidamente reintegrado na posse da parte autora (fl. 41). Citado (fl. 40-verso), a parte requerida apresentou sua contestação às fls. 44/52. Argumenta que ao caso deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Aduz que as taxas de juros remuneratórios são abusivas, uma vez que ultrapassam o patamar de 1% (um por cento) ao mês. Alega que não se faz possível a cobrança de multa contratual e juros de mora, e que lhe devem ser restituídos os valores pagos a título de VRG, os quais podem ser compensados com eventual débito. Juntou documentos (fls. 48/55). A parte autora impugnou a contestação (fls. 57/71). Em petição de fl. 75, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, vieram-me os autos conclusos para decisão, pois possível o julgamento antecipado da lide. DO MÉRITO Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, na qual pretende a parte autora a sua reintegração na posse do bem arrendado à parte requerida. Afirma que a parte ré deixou de proceder ao pagamento das parcelas do contrato de arrendamento mercantil, restando devidamente constituída em mora. Em contrapartida, em sede de contestação, alega a requerida que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Ainda, alegou abusividades quanto aos juros remuneratórios, e afirmou que não se faz possível a cobrança de multa contratual e dos juros de mora. Pugnou pela restituição dos valores pagos a título de VRG. I. Do CDC e da Inversão do Ônus da Prova Pacífico a aplicação do CDC na presente relação jurídica, de forma que possível é a discussão a respeito de cláusulas abusivas. Defiro a inversão do ônus da prova, uma vez que há hipossuficiência da parte requerida frente ao réu, que possui maior assessoria técnica e profissional, além de condições financeiras para tanto. III. Dos Juros Remuneratórios O autor argumenta que há cobrança de juros abusivos. Não incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº. 22.626/33, Lei de Usura, salvo as hipóteses legais específicas. Cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos (Súmula nº. 596 do STF). Ressalte-se que a jurisprudência do STJ também é no sentido de que a taxa SELIC não representa a taxa média de mercado, sendo inviável utilizá-la como parâmetro de limitação. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela limitação da taxa de juros sempre que inexistir expressa pactuação entre as partes. Consoante decisão reiterada dos tribunais pátrios, em caso de ausência do contrato, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação, salvo se maior que a taxa aplicada pelo Banco na época. Ressalta-se que através do contrato juntado aos autos (fls. 13/14), se denota que não houve a pactuação de qualquer taxa de juros remuneratórios, o que demonstra a abusividade, tendo em vista que o consumidor não sabe ao certo os valores que irão incidir em sua conta corrente. Dessa forma, como não houve pactuação, os juros remuneratórios devem ser fixados de acordo com a taxa média de mercado da época da contratação, salvo se maior que a taxa aplicada pelo Banco na época. IV. Dos juros moratórios e Multa Contratual Alega a parte requerida que não se faz possível a cobrança de juros moratórios e multa contratual, uma vez que sua inadimplência se deve pelo fato dos altos encargos cobrados pela parte requerida. Entretanto, sua alegação não merece acolhida. A parte requerida não logrou provar a abusividade dos encargos cobrados pela requerente, não demonstrando de forma cabal que sua inadimplência se devia a tal fato. Dessa forma, não há como acolher seu pedido, e a cobrança de juros moratórios e multa contratual é possível, aqueles limitados a 1% ao mês, conforme Código Civil, e esta limitada a 2%, uma vez que não há qualquer índice fixado em contrato para a cobrança dos referidos encargos. II. Da devolução do VRG A requerida, em sede de contestação, afirmou que o pagamento antecipado dos valores referentes ao VRG (Valor Residual Garantido), devem lhe ser restituídos, já que não exerceu seu direito de compra. No contrato de arrendamento mercantil a instituição arrendadora adquire a propriedade do bem e o arrenda ao próprio alienante, que passará a deter-lhe a posse direta, por tempo certo e mediante o pagamento de contraprestações, assegurada, pois, a opção de compra ao final do contrato mediante o pagamento de um valor residual. Os valores pagos a título de VRG - Valor Residual Garantido são uma espécie de adiantamento caso o arrendante manifeste o interesse em proceder à compra do veículo que lhe fora arrendado. Se a opção de compra não é exercida não pode a arrendante, ao término do contrato, receber o VRG que deveria ter sido pago, mas não foi. Assim, com o advento da rescisão contratual deve ser restituído. Conforme entendimento jurisprudencial, os valores do VRG podem ser restituídos desde que o veículo seja reintegrado na posse do arrendante, como é o caso dos presentes autos. No caso em tela, vemos que a parte autora foi devidamente reintegrada na posse do veículo, devendo, assim, serem restituídos os valores pagos a título de VRG. Dessa forma, como o contrato de Arrendamento Mercantil foi rescindido e a autora reintegrou-se na posse do veículo, os valores que foram pagos a título de VRG, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira. Ainda, a rescisão contratual, com a consequente devolução do bem, não gera para o arrendante o direito à retenção do Valor Residual Garantido, pago antecipadamente. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VRG. É possível a devolução do VRG, pago antecipadamente, após a resolução do contrato de arrendamento mercantil e desde que restituído o bem na posse da arrendante. Precedentes. Agravo no Recurso Especial não provido." (STJ; AgRg-REsp 1.094.616; Proc. 2008/0216976-3; SP; Terceira Turma; Relª Minª Fátima Nancy Andrighi; Julg. 26/05/2009; DJE 05/06/2009 - grifo nosso). "ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING - RESCISÃO POR CULPA DO ARRENDATÁRIO - VALOR RESIDUAL GARANTIDO. PAGAMENTO ANTECIPADO. RESTITUIÇÃO. Compensação de eventual débito do arrendatário - necessidade destinando-se o VRG a assegurar o preço para exercício de futura opção de venda, o valor pago antecipadamente a esse título deve ser restituído ao arrendatário se rescindido o contrato, admitida a compensação com eventual débito daquela parte." (TJSP; APL-Rev 869.908.5/0; Ac. 3097352; Suzano; Trigésima Quarta Câmara do Décimo Sétimo Grupo; Rel. Des. Silvio José Pinheiro dos Santos; Julg. 26/05/2006; DJESP 27/05/2009 - grifo nosso). A verba só é devida pelo arrendatário quando ele decide adquirir a coisa, exercendo a opção de compra. Com a entrega do veículo ao arrendador, os valores antecipados a título de Valor Residual Garantido devem ser restituídos ao arrendante. No caso, existindo débito do arrendatário perante o arrendador, quanto às parcelas vencidas, tem-se que a verba - VRG - é compensável com o débito remanescente. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. CONTRATO QUE PREVÊ VALOR ESTIPULADO DE PERDA. englobando VRG - Possibilidade de compensação de créditos do arrendador até a data da efetiva reintegração na posse do veículo - Inversão da sucumbência com a ressalva de concessão da gratuidade da justiça. Recurso provido - Por unanimidade." (TJPR; ApCiv 0518594-2; Pato Branco; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira; DJPR 16/03/2009; Pág. 52) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Pretensão de devolução dos valores pagos antecipadamente a título de VRG - Extinção do processo com resolução do mérito - Declaração da prescrição do direito de ação - Inteligência do art. 206, § 3º, IV c/c 2.028, do CC impossibilidade - Ação pessoal - Artigo 205, do CC - Prescrição afastada - Exame do mérito pelo tribunal - Possibilidade art. 515, § 1º, do CPC - Arrendamento mercantil - Rescisão do contrato por inadimplemento - Devolução do bem ao arrendante - Opção de compra não exercida - Impossibilidade de retenção do VRG, independentemente da causa de resolução do contrato compensação dos valores pagos a título de VRG com eventual débito remanescente - Sentença reformada - Inversão dos ônus de sucumbência. Recurso provido - Por unanimidade." (TJPR; ApCiv 0598568-6; Cambé; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira; DJPR 09/10/2009; Pág. 164) "ARRENDAMENTO MERCANTIL. Ação de rescisão contratual, em que objetiva a autora-arrendatária, ora apelante, a devolução integral de quantia paga a título de valor residual garantido (VRG), além da restituição do bem ao arrendador. Apesar de haver notificado, extrajudicialmente, a instituição financeira ré, manteve-se a empresa-apelante na posse do equipamento arrendado, sem demonstrar qualquer tentativa de proceder a respectiva restituição. Neste caso, determinada a rescisão do contrato, com a reintegração do bem à posse da sociedade ré, e consequente devolução da quantia paga a título de VRG, à autora, devem ser compensadas tanto as despesas com a restituição do bem ao arrendante, quanto as prestações decorrentes do leasing, vencidas até a efetiva devolução do bem, sob pena de

enriquecimento sem causa da apelante. Sentença de parcial procedência, que merece ser mantida, com o desprovimento do recurso. (TJRJ; APL 2008.001.60465; Décima Nona Câmara Cível; Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento; Julg. 02/06/2009; DORJ 19/06/2009; Pág. 271) Tem-se, portanto, que devem ser restituídos os valores pagos a título de VRG à requerida. Deve ser observado que o último mês pago pela ré foi dezembro de 2009, devendo ser calculado para restituição o VRG pago até dezembro/2009. O valor do VRG deverá ser acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso por parte da ré. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VRG. ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. Prescrição. Inocorrência. Aplicabilidade do artigo 205, caput, do CC/02. Termo inicial a partir da vigência do novo Código Civil. 2. Veículo apreendido. Não comprovação da venda a terceiro. Dívida garantida por nota promissória. VRG antecipado. Devolução devida. 3. Correção monetária. Incidência a partir do desembolso do VRG. Juros de mora. Incidência a partir da citação do réu. Recurso desprovido. 1. A natureza contratual do leasing é o suficiente para conferir caráter pessoal às obrigações dele decorrentes. Logo, o prazo prescricional incidente é (. . .) o previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002, face à regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil c. C. O artigo 177 do Código Civil de 1916. (STJ - RESP nº 595.914/RJ) 2. Com a rescisão do contrato de leasing pelo seu inadimplemento, a apreensão do bem pela arrendante, sem que sua venda a terceiro tenha sido comprovada, e a garantia da dívida consubstanciada em emissão de nota promissória, o valor antecipadamente pago a título de VRG deve ser restituído ao arrendatário. 3. A correção monetária, incidente sobre o valor do VRG cobrado, tem seu termo inicial a partir do efetivo desembolso pela arrendatária, enquanto os juros moratórios são contados a partir da citação do réu. (TJPR; ApCiv 0564483-3; Curitiba; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Mário Helton Jorge; DJPR 15/06/2009; Pág. 99) Verifica-se que o bem foi apreendido em 15.12.2010, de forma que a requerida permaneceu com o mesmo em sua posse, sem efetuar o pagamento das parcelas pelo período de dezembro/2009 até dezembro/2010. Deve quitar as parcelas referentes ao período em que teve o bem em sua posse, o que, consoante já fundamentado acima, pode ser compensado com os valores a ser restituídos. Deve quitar as parcelas referentes ao período em que teve o bem em sua posse, o que, consoante já fundamentado acima, pode ser compensado com os valores a serem restituídos. Reintegrado o veículo, as contraprestações vincendas não são mais devidas, assim como o VRG que é devido somente quanto às parcelas vencidas e não pagas, de forma que deve ser devolvido o valor pago antecipadamente pelo arrendatário. V. Da compensação de valores Possível no caso a compensação dos valores devidos pela ré com os valores devidos pela autora (devolução de VRG), consoante artigo 369 do CC. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar resolvido o contrato e consolidar a posse da parte autora sobre o bem arrendado; b) limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado da época da contratação, salvo se maior que a taxa aplicada pelo Banco na época, e de consequência determinar o expurgo de valores cobrados a maior do débito, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a esse título, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, e de juros de mora de 1% a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar à parte autora a restituição do VRG pago pela ré, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, e de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI, desde o efetivo desembolso; d) declarar o direito das partes a compensar os valores indevidamente cobrados com o saldo devedor. Considerando que houve sucumbência recíproca, e uma vez que a parte autora decaiu de parte do pedido, quanto às custas e despesas processuais, condeno-a ao pagamento do montante de 30% (setenta por cento), e a parte ré ao pagamento de 70% (trinta por cento). A título de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de R$ 1.200,00 ao procurador da parte adversa, e a parte ré ao pagamento de R$ 2.800,00 ao procurador da parte requerente, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do art. 20, § 4º, do CPC. Intimem-se os sucumbentes na pessoa de seu advogado de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixarem de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerão em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 03 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JOSE EDILSON MIRANDA-.

119. REPARAÇÃO DE DANOS-0007669-05.2010.8.16.0044-VAGNER CHIARELLI x HDI SEGUROS S/A- C.Precatoria Comarca de Arapongas audiencia dia 12/12/2011 às 13:30 horas-Advs. MARCOS ROBERTO DE PAIVA e ADRIANA ROSSINI-.

120. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0007755-73.2010.8.16.0044-OSMAR DE SOUZA e outro x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos nº 7755/2010. Sobre os documentos juntados pela parte requerida, manifeste-se a parte autora prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fls. 169/170. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. EMILIA MORIBE NAKADOMARI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

121. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008178-33.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SUELY KAYOMI DEGUTI- Ao exequente ante respota ao BACENJUD-Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

122. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008242-43.2010.8.16.0044-ELIANE DARLENE DE SOUZA BAU x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Ciencia do v.acórdao -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

123. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0008416-52.2010.8.16.0044-SONIA DE FATIMA BARBOZA GONÇALVES x HOSPITAL DA PROVIDENCIA DE APUCARANA- Autos nº. 8416/2010, de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: SÔNIA DE FÁTIMA BARBOSA GONÇALVES REQUERIDO: HOSPITAL DA PROVIDÊNCIA DE APUCARANA SENTENÇA Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos interposta por SÔNIA DE FÁTIMA BARBOZA GONÇALVES em face de HOSPITAL DA PROVIDÊNCIA DE APUCARANA, ambos qualificados às fls. 02 da petição inicial. Argumenta que sofreu acidente automobilístico no ano de 1991, o qual lhe causou diversas lesões, sendo atendida e operada pelo Dr. Antônio Alberto dos Santos, no Hospital da Providência. Afirma que, diante de tal fato, faz jus ao recebimento do seguro obrigatório - DPVAT, mas que, para tanto, é necessário que a requerida forneça o prontuário do paciente, tendo em vista que é documento comum às partes. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 09/11). Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 16/18. Argumenta que inexiste qualquer prontuário da autora na data indicada, e que a mesma deu entrada na instituição apenas com diagnóstico de gestante. Pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 22, a parte autora pugnou pela extinção da presente demanda, tendo em vista a perda do objeto. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se no caso que houve a perda de objeto nestes autos, já que a requerente informou que o documento requerido foi devidamente fornecido pela via administrativa. Assim, os presentes autos devem ser extintos. Dessa forma, evidenciada a perda do objeto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 17 de agosto de 2011. Márcia Pugliesi Yokomizo Juíza de Direito -Advs. ADONAI JOSE DE OLIVEIRA e ALEX STANKEWICZ-.

124. INDENIZAÇÃO-0009034-94.2010.8.16.0044-AGENOR TRAMONTIN e outro x AMAURI JOSE BARBIERI e outros-Retirar A.R.s referente a audiencia designada-Advs. GUILHERME PEGORARO, OSCAR IVAN PRUX, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e BRUNO ALVES ROQUE-.

125. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009087-75.2010.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CLAUDENILSON CESAR FERREIRA- Ao exequente ante resposta ao BACENJUD-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0009171-76.2010.8.16.0044-LAERCIO JOSE CANDIDO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Aos interessados, em cinco dias (devolução de custas)-Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

127. INTERDIÇÃO-0009305-06.2010.8.16.0044-MARCIA ALVES TEODORO x LUZIA FELICE TEODORO- Retirar mandado de registro-Adv. JOAQUIM AGNELO CORDEIRO-.

128. COBRANÇA-0009436-78.2010.8.16.0044-LSF CONSULTORA E ENGENHARIA AGRO INDUSTRIAL LTDA x TRANSMONTANO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. DENIRA C GORLA HIRATA e ROSELY ALVES DE SÁ-.

129. INDENIZAÇÃO-0009591-81.2010.8.16.0044-EDMILSON AUGUSTO COLODIANO x ULTRAMED DIAGNOSTICOS POR IMAGEM-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. PAULO HENRIQUE PAVOLAK e FABRICIO MASSI SALLA-.

130. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0009903-57.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x L D V O INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDAI-Aos interessados, em cinco dias ante resposta ao RENAJUD-Advs. ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

131. DECLARATORIA-0010101-94.2010.8.16.0044-DE PAULA PÍSOS E REVESTIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. JANDER LUIS CATARIN, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e VLADIMIR DE MARCK-.

132. USUCAPIAO-0010278-58.2010.8.16.0044-DIRCEU PILUTTI x ANIS ABUJAMRA-Retirar edital -Adv. MARCIO MARQUES REI-.

133. ORDINARIA-0010601-63.2010.8.16.0044-RODOVERDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e NELSON PASCHOALOTTO-.

134. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010824-16.2010.8.16.0044-SUELI BRANCO DE VERGENNES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- AUTOS Nº. 10824/10, DE EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: SUELI BRANCO DE VERGENNES EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiro movido por SUELI BRANCO DE VERGENNES em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, ambos já devidamente qualificados à fl. 02 da petição inicial. Requer a parte embargante que seja declarada a ineficácia da penhora realizada nos autos nº. 182/03 em apenso, uma vez que o imóvel penhorado lhe pertence. Afirma que adquiriu o imóvel "Lote de Terras sob o nº. 4/4-A/C-REM/A/REM-6-7-C, com área de 573,53 m2, situado na Gleba Barra Nova, nesta cidade e Comarca de Apucarana", na mais pura boa-fé. Aduz que em 21.05.09 foi lavrada Escritura Pública de Venda e Compra de Imóvel, mas que, por falta de recursos, não efetuou o registro junto ao Cartório de Registro

de Imóveis. Alega que em agosto de 2010 ao apresentar a Escritura Pública junto ao Cartório de Registro de Imóveis, tomou conhecimento da prenotação existente na matrícula nº. 16.498, acerca da Indisponibilidade de Bens. Assevera que o bem foi adquirido na mais pura boa-fé, sendo que na época inexistia qualquer restrição junto ao bem em questão, já que esta apenas foi averbada em 14 de dezembro de 2009. Pugnou pela procedência dos embargos. Instruiu o pedido com documentos (fls. 13/22). Devidamente citada, a parte embargada apresentou sua contestação às fls. 34/39. Argumenta que no caso há fraude à execução, uma vez que o contrato de compra e venda firmado entre o embargante e a executada CLÁUDIA MODOLO DE MORAES SOUZA se deu em momento posterior à inclusão e citação desta, bem como após a indicação do bem à penhora. Pugnou pela improcedência do pedido, bem como pela declaração de fraude à execução. Juntou documentos (fls. 40/89). Houve manifestação do embargante (fls. 91/97). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 98), a parte embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 99). Contados e preparados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O processo comporta julgamento antecipado nesta fase, nos termos do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil, uma vez desnecessária a produção de outras provas. DO MÉRITO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM PENHORADO A parte embargante interpôs os presentes Embargos para que seja desconstituída a penhora realizada nos autos nº. 182/03 em apenso, pelo fato de ter adquirido o bem em momento anterior à penhora realizada. A embargante adquiriu o bem em 21.05.09, conforme documento de fls. 15/16, através de escritura pública de compra e venda. O possuidor de boa-fé tem legitimidade para defender a posse do bem adquirido por contrato de compra e venda, independentemente de registro em cartório imobiliário (Súm. 84 do STJ). Na data de 14.12.09, foi feita averbação na matrícula do imóvel quanto à indisponibilidade de bens decorrente da Execução Fiscal n.º 182/03, em apenso. O bem imóvel não chegou a ser penhorado na execução fiscal. Assim, a embargante ao consultar a matrícula do bem, no momento da aquisição (21.05.09), o encontrou livre de quaisquer ônus, pois nada havia sido anotado na matrícula do imóvel, não tendo a Fazenda, elidido a boa-fé da adquirente/embargante. DA FRAUDE À EXECUÇÃO Requer a Fazenda Pública que seja declarada fraude à execução por parte da executada CLAUDIA MODOLO DE MORAES SOUZA. A seara fiscal é mais rigorosa, e para configuração da fraude à execução fiscal, o ordenamento jurídico não exige a má-fé do adquirente, que no caso, é a embargante. Para configuração da fraude à execução, deve ser observado o que reza o par. único do art. 185 do CTN: Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, vem posicionando-se o STJ no sentido de que presume-se em fraude à execução o negócio jurídico feito após a citação válida do devedor. Extrai-se dos autos principais que a executada e vendedora do bem, CLAUDIA MODOLO DE MORAES SOUZA, já havia sido citada em 14.09.04 (fl. 30 dos autos principais, Execução Fiscal n.º 182/03). CLAUDIA MODOLO DE MORAES SOUZA, sócia da empresa executada, ao vender o bem, no ano de 2009, tinha ciência de que corria contra ela a execução Fiscal n.º 182/03. Assim, estando a executada na posse do imóvel, e devidamente citada nos autos de execução, a mesma não poderia se desfazer do bem, sob pena de incidir no artigo 185 do CTN. O entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de que, se a alienação se der em momento posterior à inscrição do débito em dívida ativa, há, automaticamente, caracterização de fraude à execução. Nesse sentido: "EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. SÚMULA Nº 84 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 375. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 185 DO CTN Alienação anterior à alteração trazida pela LC 118/05 - Insubsistência da constrição - Sentença mantida. É desnecessária a transcrição no registro imobiliário de imóvel para preservação do direito de terceiro adquirente de boa-fé, afigurando-se válido a comprovar a validade do negócio jurídico o contrato de compra e venda, "ex vi" da Súmula nº 84/STJ. Para averiguação da existência de fraude à execução fiscal aplica-se a Lei Especial, artigo 185 do CTN, e não as disposições do Código Civil e de processo civil ou a Súmula nº 375 do STJ. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o artigo 185 do CTN, de sorte que se a venda ocorreu até 08/06/2005 a fraude à execução somente será presumida se esta foi ulterior à citação válida do devedor. Já nos casos em que a alienação é posterior a 09.06.2005, a mera inscrição em dívida ativa é suficiente para a configuração da fraude. Firmado o contrato de compra e venda em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa, deve ser confirmada a sentença que acolheu os embargos de terceiro e considerou insubsistente a penhora, ainda que por fundamentos distintos." (TJMG; APCV 0329475-97.2006.8.13.0512; Pirapora; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Afrânio Vilela; Julg. 12/07/2011; DJEMG 19/07/2011 - grifo nosso). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 185 DO CTN. LC N. 118 DE 09/02/2005. ART. 543-C DO CPC. RESISTÊNCIA OFERECIDA AO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. 1. O possuidor de boa-fé tem legitimidade para defender a posse do bem adquirido por contrato de compra e venda, independentemente de registro em cartório imobiliário. Tal posicionamento encontra respaldo no Enunciado nº 84 da Súmula do Superior Tribunal de justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (precedente: AC 0020395-23.2005.4.01.9199/MG, Rel. Des. Federal Maria do carmo cardoso, 8ª turma do t. R. F. Da 1ª região, e-djf1 de 23/04/2010, pág. 498). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-c do CPC), decidiu que, diante da redação dada pela LC n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, para análise de eventual fraude à execução, há que se observar a data da alienação do bem, estabelecendo aquela corte que, se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da referida Lei Complementar (09/02/2005), presume-se em fraude à execução o negócio jurídico feito após a citação válida do devedor; caso a alienação seja posterior à 09/06/2005, considera-se fraudulenta se efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. (precedente: RESP n. 1.141.990/PR, Rel. Ministro Luiz fux, STJ, dje: 19/11/2010). 3. Inocorrência de fraude à execução, uma vez que, quando da alienação do imóvel em discussão (novembro/1987), conforme demonstra a escritura pública de compra e venda (fl. 10/10v), os executados vidrolar comércio de vidros araxá Ltda. E seus sócios não tinham sido citados, o que se deu somente em 27/02/1997 (vide certidão de fl. 17 dos autos em apenso). Na verdade, não havia sequer execução fiscal ajuizada, o que ocorreu em 04.12.1996 (vide fl. 2 dos autos em apenso). 4. Embora não tenha havido publicidade da transferência do direito sobre o imóvel, o que ocasionou a penhora de bem de terceiro, os honorários advocatícios devem ser arcados pelo embargado, eis que esse ofereceu resistência ao pedido inicial em embargos de terceiro, atraindo, assim, a aplicação do princípio da causalidade. 5. Remessa oficial não provida. 6. Peças liberadas pelo relator, em 18/07/2011, para publicação do acórdão." (TRF 1ª R.; RN 36866-56.2001.4.01.9199; MG; Sexta Turma Suplementar; Rel. Des. Fed. Conv. André Prado de Vasconcelos; Julg. 18/07/2011; DJF1 27/07/2011; Pág. 304 - grifo nosso). Compulsando os autos de execução fiscal, se denota haver bloqueio em vários veículos da executada (fls. 75/77), todos alienados fiduciariamente. Dessa forma, verifica-se que a executada não reservou bens suficientes para garantia da execução fiscal, de forma que há fraude à execução por parte da executada CLAUDIA MODOLO DE MORAES SOUZA. Ainda, dispõe a Súmula n.º 303 do Superior Tribunal de Justiça, que, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, reconheço a fraude à execução para declarar a ineficácia da venda do bem constante na matrícula n.º 16.498, frente à Fazenda Pública do Estado do Paraná, realizada através da Escritura Pública de Venda e Compra de fls. 15, e de consequência determinar que se lavre penhora sobre referido bem. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, estes arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigíveis a partir desta data pelo índice INPC/IGP-DI, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do art. 20, § 4º, do CPC. Intime-se a parte sucumbente na pessoa de seu advogado de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Certifique-se. Oficie-se ao Registro de Imóveis. Apucarana, 05 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. PEDRO DE JESUS RUY e MARCO AURELIO BARATO-.

135. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0011588-02.2010.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JULIANA COLLA VIANE- Autos nº 11588/2010.

Ao credor em cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Providências necessárias.

Apucarana, 02 de agosto de 2011.

MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO

Juíza de Direito

-Adv. CARY CESAR MONDINI-.

136. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0011623-59.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x MAYCON JUNIOR OLIVEIRA FARIA- Autos nº 11623/2010. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 02 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

137. MONITORIA-0011878-17.2010.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO A. - SICREDI AGROEMPRESARIAL x EXPRESS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. RAFAEL COMAR ALENCAR, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA e INGRID G. TRIDENTE DE JESUS BORGES-.

138. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0012098-15.2010.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EMERSON ALMEIDA PEPILESCO-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e JOAO BATISTA CARDOSO-.

139. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0012160-55.2010.8.16.0044-R. M. DUCATTI MERCEARIA ME e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Sobre a contestaçao, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. RAPHAEL CHAMORRO-.

140. COBRANÇA-0012214-21.2010.8.16.0044-FRANCIELE MARIA ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº. 12214/2010, de AÇÃO DE COBRANÇA Requerente(s): FRANCIELE MARIA ALMEIDA Requerido(s): MAPFRE

VERA CRUZ SEGURADORA S.A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por FRANCIELE MARIA ALMEIDA, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, todos devidamente qualificados nestes autos. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 88 dos autos, há que ser extinto o processo. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo a desistência de fls. 88 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios. Para fins do artigo 12 da LAJ, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI, a partir desta data, em atenção ao trabalho exigido e realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito, ao valor atribuído à causa e a sua simplicidade em face da revelia, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

141. COBRANÇA-0012281-83.2010.8.16.0044-DILVETH KUSS SOARES DESIDERA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 12281/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: DILVETH KUSS SOARES DESIDERA REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por DILVETH KUSS SOARES DESIDERA, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 23.05.03. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruíram o pedido com documentos (fls. 19/34). O pedido liminar foi deferido (fl. 38). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 56/79. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de inclusão da seguradora líder, a prescrição trienal, ausência dos documentos necessários. No mérito, requer que sejam observados em caso de fixação de indenização a natureza e o grau da invalidez, bem como que se tome por base o salário-mínimo vigente na época do acidente. Ainda, requer abatimento do montante pago administrativamente, observância dos atos normativos da CNSP e SUSEP. Alega não ser caso de inversão do ônus da prova, e que devem a correção monetária e os juros de mora incidir a partir da citação. Também afirmou que a mesma não comprovou debilidade permanente. Também argumentou que não se faz possível a vinculação dos valores ao salário mínimo. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 84/88). Foi impugnada a contestação (fls. 90/114). Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, a parte autora, na fl. 108, ao impugnar a contestação, afirma que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez permanente em 04 de setembro de 2010, quando realizou perícia definitiva com laudo conclusivo. Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 134/136, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e não o acidente ocorreu em maio de 2003, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Cível 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Civel 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 23.05.03. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o prazo se encerrava no ano de 2006, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R $ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 17 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

142. COBRANÇA-0012282-68.2010.8.16.0044-GILSON PEREIRA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 12733/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: GILSON PEREIRA ALVES REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por GILSON PEREIRA ALVES, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 02.04.2004. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 18/19). O pedido liminar foi deferido (fl. 23). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 27/50. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de substituição do polo passivo da presente demanda, a ausência dos documentos necessários, a falta do interesse processual e a ocorrência da prescrição. Também alegou que se faz necessária a realização de prova pericial e que não houve a comprovação da alegada invalidez permanente. Afirma que a presente demanda deve ser julgada improcedente, já que a parte autora não juntou quaisquer documentos que comprovassem suas alegações. Assevera

que os juros são devidos apenas a partir da citação. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi impugnada a contestação (fls. 68/93). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 94), as partes pugnaram pela produção de prova pericial (fls. 96/97 e 98). Em decisão de fls. 100/102, foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova pericial e documental. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, a parte autora, na fl. 75, ao impugnar a contestação, afirma que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez permanente em 01 de outubro de 2010, quando realizou perícia definitiva com laudo conclusivo. Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 100/102, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em abril de 2004, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Cível 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Cível 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 02.04.2004. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o prazo se encerrava no ano de 2007, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 19 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

143. ORDINARIA-0012574-53.2010.8.16.0044-PATRICK RITHELLI RAGAZZI CALEGARI x BANCO FIAT S/A- AUTOS Nº. 12574/10, de AÇÃO REVISIONAL REQUERENTE: PATRIK RITHELLI RAGAZZI CALEGARI REQUERIDO: BANCO FIAT S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Revisão de Contrato c/c Declaração de Nulidade de Cláusulas Leoninas, Restituição de Indébitos e Concessão de Tutela Antecipada com o Deferimento da Consignação Incidental, proposta por PATRIK RITHELLI RAGAZZI CALEGARI em face de BANCO FIAT S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta a parte requerente, em síntese, que firmou com a ré um Contrato de Financiamento para a aquisição de um veículo, e pagamento em 60 parcelas de R$ 1.119,45. Alega que não há mora por haver cobranças ilegais e abusivas, pugnando pela limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, não capitalizados. Pugna também pela aplicação da Tabela SAC, pela exclusão da comissão de permanência, pela repetição do indébito (art. 42 do CDC), pela vedação da cobrança da tarifa/taxa de abertura de crédito (TAC). Requer a declaração de incidência do CDC e inversão do ônus da prova, a nulidade das cláusulas abusivas, e a procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 28/51). Em decisão de fl. 56, o pedido liminar de consignação dos valores das parcelas que entendia devidos foi deferido. Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 75/93. Argumenta que não existe qualquer onerosidade no contrato firmado entre as partes, e que não há que se falar em limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios. Aduz que a cobrança de comissão de permanência é legal, e que não há cumulação com outros encargos, aduzindo que há mora ante ao atraso no pagamento das parcelas, não havendo nada a ser restituído em dobro, uma vez que não há cobranças ilegais ou abusivas. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 99/103). A parte autora impugnou a contestação (fls. 106/108). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 109), a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 114). Contados e preparados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento nessa fase, a teor do disposto no art. 330 do CPC. DO CDC E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Foi declarada a incidência do CDC, bem como deferida a inversão do ônus da prova na decisão de fl. 56. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A parte autora argumenta que há cobrança de juros abusivos. Não incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº. 22.626/33, Lei de Usura, salvo as hipóteses legais específicas. Cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos (Súmula nº. 596 do STF). Ressalte-se que a jurisprudência do STJ também é no sentido de que a taxa SELIC não representa a taxa média de mercado, sendo inviável utilizá-la como parâmetro de limitação. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela limitação da taxa de juros sempre que inexistir expressa pactuação entre as partes. Consoante decisão reiterada dos tribunais pátrios, em caso de ausência do contrato, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação, salvo se maior que a taxa aplicada pelo Banco na época. Na hipótese, há pactuação expressa quanto aos juros remuneratórios no contrato analisado. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores fixados a título de juros remuneratórios, desde que não abusivos ou ilegais. No caso, a taxa foi fixada no momento da contratação, não podendo se afirmar ser a mesma flutuante, pois no momento da contratação teve a parte requerente ciência do montante a incidir a título de juros remuneratórios (ver contrato de fls. 99/102). Decidiu recentemente o STJ que "o entendimento referente aos juros remuneratórios não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias, tendo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrado a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância daquele

encargo." Dessa forma, não entendo que haja prova de abusividade na taxa de juros contratada. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já determinou que os juros bancários somente serão tidos como abusivos quando excedam à taxa média de mercado. Ainda, "o simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa estar evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo banco réu, é de restabelecer-se a taxa convencionada pelos litigantes (STJ, 4ª Turma, REsp 677679/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03.04.2006, p. 356)". Dessa forma, não assiste razão à parte autora. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Alega a parte requerente que há capitalização de juros, o que configura cobrança ilegal. Evidencia-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que há possibilidade da capitalização mensal de juros nos contratos posteriores a publicação da M.P. 1963-17/2000 reeditada para M.P. 2170-36/2001, desde que pactuada. Ademais, se a parte objetiva a declaração de nulidade da cláusula contratual que dispõe sobre juros remuneratórios, ao argumento da abusividade, imprescindível comprovação de que a taxa avençada é excessivamente onerosa e desarrazoada em relação à praticada no mercado, conforme precedentes do STJ. O contrato objeto da presente ação foi pactuado em data posterior à Medida Provisória 1.963-17/2000, de 31.03.2000, de forma que possível é a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada, quanto aos contratos posteriores à edição da MP. Dessa forma, vedada é a capitalização de juros quanto aos contratos pactuados e empréstimos realizados até a data da entrada em vigor da mencionada Medida Provisória, o que não é o caso da presente demanda, uma vez que o contrato de financiamento, objeto da lide, foi firmado após a promulgação da Medida Provisória já mencionada. Não obstante, as taxas de juros contratuais pactuadas são pré-fixadas, e da leitura do contrato se extrai que a taxa dos juros mensais, se aplicada de forma simples, alcança o montante de 16,68%, enquanto a taxa anual pactuada é de 18,29%, conforme consta no campo "Taxa de Juros Remuneratórios" (fls. 99/102). Não há como se afirmar que a taxa anual seria a somatória da taxa mensal ou se ambas incidem (cobra-se a taxa mensal pactuada e no fim de um ano, a taxa anual), pois não se encontra de forma expressa e clara nas cláusulas contratuais a forma de cálculo e incidência das taxas, podendo-se afirmar que o autor não tinha ciência dos reais juros mensais e anuais cobrados. O posicionamento dos tribunais é no sentido de que, se a cláusula não tem redação clara no que pertine à capitalização de juros, deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor. A pactuação de taxa de juros mensal e anual divergentes não implica na expressa concordância do consumidor com a capitalização mensal. O consumidor, hipossuficiente, não tem conhecimento da repercussão econômica de taxas de juros divergentes, razão pela qual a incidência de capitalização necessita de cláusula expressa e em destaque, pois limita os direitos do consumidor, e fere o seu direito de informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso III. Dessa forma, assiste razão à parte autora quanto a este tópico, devendo ser afastada a capitalização mensal, e aplicados juros simples. DA TABELA PRICE Da leitura do contrato firmado entre as partes (fls. 99/102), extrai-se que foi celebrado um Contrato de Financiamento, no valor de R$ 43.400,00, para aquisição de um veículo Fiat Punto, o qual ficou em garantia por alienação fiduciária. As parcelas mensais foram pré-fixadas, no valor de R$ 1.119,45. Requer a parte autora que seja declarada a nulidade dos cálculos pelo método da Tabela Price. O Tribunal de Justiça do Paraná se posiciona há tempos em relação à aplicação da Tabela Price da seguinte forma: "A Tabela Price, conforme assentado no âmbito desta 15ª Câmara Cível, provoca a capitalização dos juros, devendo ser, portanto, excluída como sistema de amortização no caso concreto." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0439363-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 10.10.2007). O Contrato não faz menção alguma à tabela Price. Esta, se utilizada no cálculo, o foi de forma camuflada. Analisando-se os valores cobrados, conclui-se que a financeira utilizou-se do método "Tabela Price" ao calcular as taxas pré-fixadas, consoante se denota das planilhas juntadas pela parte autora. Assim, deve ser afastado o método utilizado na forma de cálculo, pois se evidencia que a metodologia provoca capitalização de juros, e não havendo pactuação expressa sobre possibilidade de capitalização de juros, conforme já explicitado acima, a aplicação da metodologia de cálculo utilizada deve ser afastada, aplicando-se o método contratado: juros simples. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária, consoante precedentes do STJ: "Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Também não são cumuláveis com a comissão de permanência, os juros remuneratórios: "Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". (STJ). Ainda, não é permitida a cumulação da comissão de permanência com a cobrança de juros moratórios e multa contratual. Assim, como da leitura do contrato (fls. 99/102) se extrai que não há a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, nada há que ser expurgado do débito. DA RESTITUIÇÃO DA TAC Requer a parte autora a declaração de nulidade da cláusula que trata da cobrança da TAC, e ainda, a restituição em dobro dos valores pagos a título de TAC - Taxa de Abertura de Crédito, uma vez que a cobrança de tal tarifa não é permitida. A cobrança da TAC é considerada abusiva, pois a mesma representa despesas administrativas da ré e são intrínsecas à própria atividade de financiamento. Assim, constata-se a abusividade da cláusula contratual que determina que seu custo seja transferido ao arrendatário, sendo nula de pleno direito, na medida em coloca o consumidor em desvantagem exagerada, de forma incompatível com a boa-fé e a eqüidade (art. 51, inciso IV, do CDC). Veja: "1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito". (TJPR - AC 392.643-6, 17ªCC, re. Des. Renato Naves Barcellos, j. 18/07/2007). Dessa forma, faz jus à parte autora à restituição da TAC. Relativamente ao seu pedido de restituição em dobro, entendo cabível, uma vez que a parte tinha ciência de que referida despesa não pode ser exigida do devedor. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Requer a parte autora o expurgo das cobranças ilegais, com a consequente repetição do indébito. Havendo pagamento indevido no caso, consubstanciado nos excessos da financeira, há que se apurar o quanto é devido pela parte autora em sede de liquidação de sentença. Os pagamentos indevidos devem ser repetidos à parte autora, pois a ninguém é dado enriquecer ilicitamente. De acordo com o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Deste modo, comprovado o pagamento indevido pelo consumidor, devem lhe ser restituído em dobro todos os valores pagos, os quais serão apurados em sede de liquidação de sentença. DA COMPENSAÇÃO DE VALORES Possível no caso a compensação dos valores, consoante artigo 369 do CC, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI a partir do efetivo desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. DA MORA Enquanto não se ultimar a fase de liquidação de sentença com efetivação da compensação dos valores, há que se considerar afastada a mora. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA No caso dos autos, em que pese a presunção gerada pela afirmação de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, essa presunção não vai adiante, não devendo se perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. É de conhecimento notório que ante as facilidades encontradas, derivadas da inexistência de análise aprofundada dos pedidos de assistência judiciária gratuita, é de praxe que os pleitos sejam interpostos sob seu pálio. Isto não mais se justifica, pois atualmente a situação econômica do país se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora, tanto que houve aumento das classes C e D. Ora, o autor contratou pagamento mensal de parcela de veículo superior a R$ 1.000,00, presumindo-se que tem renda compatível para tanto, pois teve seu cadastro aprovado junto à financeira. Sua alegação de carência financeira e impossibilidade de arcar com as despesas processuais sob prejuízo da própria subsistência, carece de respaldo fático e probatório. O causídico deixa de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome etc. Dessa forma, indefiro o pedido. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, inciso, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) declarar a nulidade parcial das cláusulas contratuais que estipularam a cobrança de juros mensais capitalizados, e de consequência determinar a exclusão dos valores cobrados a esse título do débito, devendo incidir juros simples na forma pactuada, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a esse título, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, e de juros de mora de 1% a partir da citação; b) declarar a nulidade da cláusula que instituiu a cobrança da TAC, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos a título de TAC, devidamente corrigidos pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; c) declarar o direito das partes a compensar os valores indevidamente pagos com o saldo devedor; d) declarar a mora elidida até que se ultime a compensação entre as partes. Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente, consoante razões acima. Considerando que houve sucumbência recíproca, e uma vez que a parte autora decaiu de parte do pedido, quanto às custas e despesas processuais, condeno-a ao pagamento do montante de 15% (quinze por cento), e a parte ré ao pagamento de 85% (oitenta e cinco por cento). A título de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de R$ 750,00 ao procurador da parte adversa, e a parte ré ao pagamento de R$ 3.250,00 ao procurador da parte requerente, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do art. 20, § 4º, do CPC. Intimem-se os sucumbentes na pessoa de seu advogado de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixarem de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerão em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 19 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ALEXANDRE GUARILHA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

144. COBRANÇA-0012733-93.2010.8.16.0044-CARLOS EDUARDO NAKAGUISHI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 12773/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: LUIS TECIFON SANCHES REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por LUIS TECIFON SANCHES, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 14.09.98. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruíram o pedido com documentos (fls. 19/40). O pedido liminar foi deferido (fl. 43). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 47/67. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de inclusão da seguradora líder, a prescrição trienal, ausência dos documentos necessários. No mérito, requer que sejam observados em caso de fixação de indenização a natureza e o grau da invalidez, bem como que se tome por base o salário-mínimo vigente na época do acidente. Ainda, requer abatimento do montante pago administrativamente, observância dos atos normativos da CNSP e SUSEP. Alega não ser caso de inversão do ônus da prova, e que devem a correção monetária e os juros de mora incidir a partir da citação. Também afirmou que

a mesma não comprovou debilidade permanente. Também argumentou que não se faz possível a vinculação dos valores ao salário mínimo. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 83/89). Foi impugnada a contestação (fls. 92/114). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 115), as partes pugnaram pela produção de prova pericial (fls. 117/118) (fls.120/120V). Em decisão de saneamento (fls. 122/124), foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova pericial. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, a parte autora, na fl. 96, ao impugnar a contestação, afirma que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez permanente em 01 de outubro de 2010, quando realizou perícia definitiva com laudo conclusivo. Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 122/124, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em setembro de 1998, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Cível 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Cível 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 14.09.98. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o prazo se encerrava no ano de 2006, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R $ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

145. ORDINARIA-0013009-27.2010.8.16.0044-JOAQUIM MONTEIRO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Autos nº 13009/2010. I. Recebo o agravo retido (fls. 336/361). II. Intime-se o agravado para responder, no prazo de dez (10) dias. III. Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para que me manifeste sobre a manutenção ou não desta decisão. Int. Apucarana, 17 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITTENCOURT e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

146. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0013069-97.2010.8.16.0044-ALIMENTOS DOCEMILHO LTDA-ME x BANCO ITAU S/A-A embargante, em cinco dias -Adv. RAGGI FEGURI FILHO-.

147. COBRANÇA-0013390-35.2010.8.16.0044-SALIM FELIPE ABRAHÃO NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 13390/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: SALIM FELIPE ABRAHÃO NETO REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por SALIM FELIPE ABRAHÃO NETO, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 07/01/1997. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 18/28). O pedido liminar foi deferido (fl. 32). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 36/44. Arguiu, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora. No mérito, alegou que se deve ser apurado o grau de redução funcional do membro afetado, sendo necessário, para tanto, a realização de prova pericial. Afirma que a perícia feita antes do ajuizamento da demanda viola o princípio do contraditório. Ainda, colocou que não se faz possível a utilização do salário mínimo como fator de atualização monetária, e que o ônus da prova, no presente caso, compete à parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi impugnada a contestação (fls. 56/76). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 77), a parte autora pugnou pela produção de prova pericial (fl. 78). Em decisão de fls. 80/82, foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova pericial e documental. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, a parte autora, na fl. 57, ao impugnar a contestação, afirma que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez permanente em 04 de novembro de 2010, quando realizou perícia definitiva com laudo conclusivo. Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou

piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 80/82, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em janeiro de 1997, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Cível 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Cível 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 07.01.1997. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o prazo se encerrava no ano de 2006, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 19 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

148. MONITORIA-0013540-16.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BARBIERI BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP e outro-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JANDER LUIS CATARIN-.

149. REPARAÇÃO DE DANOS-0013802-63.2010.8.16.0044-CONSTRUTORA, INCORPORADORA, TRANSPORTADORAE CEREAIS JHS LTDA x MUNICIPIO DE APUCARANA-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ANTONIO A CASTRO DOS SANTOS, WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI, JULIANA APARECIDA CATTARIN, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.

150. COBRANÇA-0014437-44.2010.8.16.0044-MARCILEI BONINI PEREZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 14437/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: MARCILEI BONINI PEREZ REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por MARCILEI BONINI PEREZ, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 28/05/2006. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 18/48). O pedido liminar foi deferido (fl. 52). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 57/89. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de substituição do polo passivo, com a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a ausência dos documentos necessários, e a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que o laudo apresentado na inicial foi produzido unilateralmente, e que o requerente não comprovou que, durante o período transcorrido entre o acidente e a realização do laudo, estava realizando tratamentos médicos. Assevera que se faz necessária a realização de perícia técnica para apurar a existência da alegada invalidez permanente. Ainda, aduz que eventual condenação não pode estar vinculada ao salário mínimo. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi impugnada a contestação (fls. 109/131). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 132), as partes pugnaram pela realização de prova pericial (fls.134/138 e 139). Em decisão de fls. 141/143, foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova pericial e documental. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, a parte autora, na fl. 113, ao impugnar a contestação, afirma que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez permanente em 19 de novembro de 2010, quando realizou perícia definitiva com laudo conclusivo. Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 141/143, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja

o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em março de 2006, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Cível 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Cível 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 28/05/2006. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o prazo se encerrava no ano de 2009, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 19 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

151.
BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0014813-30.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMERCIO E INDUSTRIA DE TRIPAS APUCARANA LTDA- AUTOS Nº. 14813/2010, de BUSCA E APREENSÃO Requerente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Requerido: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TRIPAS APUCARANA LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de Busca e Apreensão/Al. Fiduciária, ajuizada por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, em face de COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TRIPAS APUCARANA LTDA, ambos devidamente qualificados à fl. 03 da inicial, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911/1969, alterado pelo artigo 56, da Lei 10.931/2004. Resumidamente, aduz o autor na inicial que celebrou um Contrato de Financiamento de Veículo garantido por Alienação Fiduciária, sob o nº. 031404780, permanecendo como garantia das obrigações, "VEÍCULO, MARCA VOLKSWAGEN, MODELO CAMINHÃO 8140, ANO FAB/MODELO 1997/1997, COR BRANCA, CHASSI 9BWVTAT65VRB04594, PLACA GOO 4205". Diante da inadimplência da parte requerida, ao deixar de proceder ao pagamento das parcelas do referido contrato, a partir de 15/02/2010, mesmo tendo sido para tanto notificada, formulou o autor a presente ação, visando recuperar o veículo. Instruiu o pedido com documentos (fls. 10/30). Deferido o pedido liminar (fl. 39), o bem foi devidamente apreendido e depositado junto ao autor (fl. 45). Citada, a parte requerida deixou de apresentar resposta e/ou de pagar a integralidade da dívida pendente (fl. 47). Vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O processo comporta julgamento nesta fase, nos termos do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de busca e apreensão no qual pretende a parte autora seja consolidada a posse e propriedade do bem, objeto de alienação fiduciária, conforme contrato celebrado entre as partes. A parte demandada, embora regularmente citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal, tornando-se revel e presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial. Efeito maior da revelia é a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na inicial. Independentemente desse efeito, a prova documental acostada pelo requerente à peça vestibular comprova os fatos constitutivos de seu direito, demonstrando a existência da relação jurídica material que une as partes, mediante contrato (fls. 10/23), e a mora da parte requerida (fls. 26/27). Por outro lado, incumbia à parte requerida a demonstração do cumprimento de suas obrigações contratuais, em especial o pagamento das parcelas do contrato, mas assim não o fez. DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o presente pedido e, confirmando a liminar concedida, consolido em mãos do autor, proprietário fiduciário, a posse e a propriedade do bem alienado fiduciariamente, identificado no início desta decisão, para que do mesmo possa dispor nos termos, condições e fins do Decreto-Lei n. 911/69, observando que deverá entregar ao devedor o saldo remanescente da venda, se porventura apurado. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI, a partir desta data, em atenção ao trabalho exigido e realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito, ao valor atribuído à causa e a sua simplicidade em face da revelia, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente pessoalmente de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 25 de abril de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO JUÍZA DE DIREITO -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

152. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000039-58.2011.8.16.0044-COMERCIO DE CAFE E CEREAIS CERIALLI LTDA x CAFE CASTRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. VITOR HUGO S. B. PEREIRA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

153. AÇÃO REVISIONAL-0000129-66.2011.8.16.0044-LUCIANA GLADE FERRACINI MARCHI x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Autos nº. 129/2011 - AÇÃO REVISIONAL Requerente(s): LUCIANA GLADE FERRACINI MARCHI Requerido(s): BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL SENTENÇA Trata-se de Despejo c/c Cobrança, interposta por LUCIANA GLADE FERRACINI MARCHI, em face de BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 47/48, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homólogo o acordo noticiado às fls. 47/48 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelas partes Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. JULIANA GLADE FERRACINI e DENIRA C GORLA HIRATA-.

154. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000274-25.2011.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x RD REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS VESTUARIOS e outro-Ao exequente ante resposta ao BACENJUD-Advs. EVALDO GONCALVES LEITE e JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA-.

155. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0000746-26.2011.8.16.0044-JOAO BATISTA ZANDOMENIGLI x BANCO BANESTADO S.A.-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

156. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0000879-68.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CIRIONI CARRARO-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e JHONATHAS SUCUPIRA-.

157. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0000953-25.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX ANTONIO KAIM- Autos nº 953/2011. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 02 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

158. COBRANÇA-0001107-43.2011.8.16.0044-REINALDO DE JESUS SALES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 1107/2011. I - Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, declaro a revelia da mesma. II - Oficie-se ao IML de Ivaiporã, solicitando realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Deverá ainda ser consignado no laudo se existe invalidez e, em caso positivo, a quantidade e/ou percentual do grau de invalidez do requerente. Int. Apucarana, 09 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

159. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001579-44.2011.8.16.0044-ALISSON APARECIDO SALVADOR x BANCO ITAU S/A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

160. AÇÃO REVISIONAL-0001596-80.2011.8.16.0044-MARCELO MOREIRA DO CARMO x BANCO PANAMERICANO S/A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

161. REPARAÇÃO DE DANOS-0001915-48.2011.8.16.0044-PAULO REGIS LEMOS x UNIMED - UNIAO DOS MEDICOS-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. DANILO LEMOS FREIRE, THIAGO FERNANDO GREGORIO e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

162. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0002063-59.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x RENATO DA SILVA LAGE- Autos nº. 2063/2011 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente(s): BANCO BRADESCO Requerido(s): RENATO DA SILVA LAGE SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, interposta por BANCO BRADESCO, em face de RENATO DA SILVA LAGE, todos devidamente qualificados nestes autos. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 41 dos autos, há que ser extinto o processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício ao RENAJUD, para que proceda a baixa do bloqueio do veículo descrito na inicial oriundo desta lide. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

163. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0002209-03.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA ROSA SOUZA SANTOS-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias,ante consulta ao BACENJUD-Advs. SERGIO SCHULZE - JOINVILE/SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

164. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002341-60.2011.8.16.0044-RIO BRILHANTE INDUSTRIA E COMERCIO CONFECÇÕES LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICRO-EMPREENDEDORES DE APUCARANA- SICOOB ALIANÇA-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ELISANGELA ANA SANTOS, LEANDRO MORINI MARQUES e IDEVAL INACIO DE PAULA-.

165. INDENIZAÇÃO-0002423-91.2011.8.16.0044-VALDECIR DA SILVA e outro x ANTONIO ALVES DE SOUZA-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. JULIO CESAR GONCALVES, JOAO A. MICHELIN e JOSE TELES DE PADUA-.

166. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS-0002448-07.2011.8.16.0044-RODAVI IND. E COM. DE BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e outro x ZATIX TECNOLOGIA S/A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ADALBERTO FONSATTI, CLAUDIO JOSE FONSATI, TALES ANDRE FRANZIN e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

167. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002495-78.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x INGREDIENTE CONFECÇÕES LTDA e outro- Autos nº 2495/2011. I - Defiro o pedido formulado às fls. 158/159; desentranhe-se o mandado de fls. 153/154, para integral cumprimento, observando o endereço indicado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 254-V. II - Defiro o pedido formulado às fls. 158/159; proceda-se ao bloqueio, através do sistema RENAJUD, do veículo descrito nas fls. 163/164. Diligências necessárias. Int. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

168. COBRANÇA-0002563-28.2011.8.16.0044-VALDEVINO LAZARO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº. 2563/2011, de AÇÃO DE COBRANÇA Requerente(s): VALDEVINO LAZARO DA SILVA Requerido(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por VALDEVINO LAZARO DA SILVA, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, todos devidamente qualificados nestes autos. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 169 dos autos, há que ser extinto o processo. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo a desistência de fls. 169 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 800,00, corrigíveis a partir desta data pelo índice INPC/IGP-DI, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

169. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002655-06.2011.8.16.0044-ASTERISCO CONFECÇÕES LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. LEOPOLDO PIZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXAO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

170. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002656-88.2011.8.16.0044-MASARU ROBERTO YOSHIE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. LEOPOLDO PIZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXAO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONEL GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

171. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0002773-79.2011.8.16.0044-BANCO FIAT S/A x PATRICK RITHELLI RAGAZZI CALEGARI- AUTOS Nº. 2773/2011, de BUSCA E APREENSÃO Requerente: BANCO FIAT S/A Requerido: PATRIK RITHELLI RAGAZZI CALEGARI S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de Medida Liminar, ajuizada por BANCO FIAT S/A, em face de PATRIK RITHELLI RAGAZZI CALEGARI, ambos devidamente qualificados à fl. 02 da inicial. Resumidamente, aduz o autor na inicial que celebrou com o requerido um Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária, sob nº. (62410) 349492538, permanecendo como garantia das obrigações "VEÍCULO, MARCA FIAT, MODELO PUNTO ELX 1.4, ANO FAB./MODELO 2010/2010, COR PRETA, PLACA ASH-5657, CHASSI 9BD118121A1103341". Alega que a parte requerida incidiu em mora ao deixar de proceder ao pagamento das parcelas do referido contrato, a partir de 22/11/2010, mesmo tendo sido para tanto notificada. Requereu a liminar busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consolidando-se, ao final, a posse do mesmo em suas mãos, com a condenação da parte ré às custas de sucumbência. Instruiu o pedido com documentos (fls. 10/18). Deferido o pedido liminar (fl. 24), o bem foi devidamente apreendido e depositado junto ao autor (fl. 32). Devidamente citado, o requerido apresentou sua contestação às fls. 34/38. Argumenta, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de notificação. No mérito, alegou a conexão existente entre estes autos e a Ação Revisional nº. 12574/10, em trâmite perante à 1ª Vara Cível. Juntou documentos (fls. 39/75). Em decisão de fl. 77, foi reconhecida a existência de conexão, e os autos foram remetidos para esta Vara Cível. Vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, vieram-me os autos conclusos para decisão, pois possível o julgamento antecipado da lide. DO MÉRITO Trata-se de pedido de busca e apreensão no qual pretende o autor que seja consolidada a posse e propriedade do bem, objeto de alienação fiduciária, conforme contrato celebrado entre as partes. Em sua manifestação nos autos, o requerido alegou que interpôs Ação Revisional, alegando que o contrato firmado entre as partes é de adesão, e que o mesmo apresentava abusividades. Nesta mesma data foi proferida sentença nos autos em apenso. Deve ser ressaltado que a sentença proferida nos autos em apenso, além de decidir acerca de eventuais abusividades no contrato, também declarou a mora elidida, até que houvesse a efetiva compensação de valores - "Enquanto não se ultimar a fase de liquidação de sentença com efetivação da compensação de valores, há que se considerar a mora elidida". A sentença da Ação Revisional determinou o expurgo de diversos valores do débito e deferiu a compensação entre esses e o saldo devedor, ou seja, até que haja a efetiva compensação não há como saber qual o saldo devedor e, portanto, não há como julgar procedente a presente demanda. O entendimento jurisprudencial já se encontra pacificado nesse sentido, colocando que, em casos em que a mora for elidida através de sentença na Ação Revisional, a Ação de Busca e Apreensão deve ser julgada improcedente. Veja: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DE ENCARGO PACTUADO PARA A NORMALIDADE DO CONTRATO (CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS). DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PREQUESTIONAMENTO. A parcial procedência da Ação Revisional de Contrato, transitada em julgado, com o reconhecimento da ilegalidade de encargo pactuado para a normalidade do contrato (capitalização dos juros), leva à incerteza a respeito da existência do débito e de seu quantum, o que afasta a mora do financiado, motivo pelo qual impõe-se a improcedência da presente Ação de Busca e Apreensão. Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal. Apelação desprovida." (TJRS; AC 70036287845; Novo Hamburgo; Décima Terceira Câmara Cível; Relª Desª Lúcia de Castro Boller; Julg. 07/10/2010; DJERS 15/10/2010 - grifo nosso). "AÇÃO REVISIONAL CONEXA COM BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO

DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) II - DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A cobrança de parcelas acessórias abusivas descaracteriza a mora do devedor, por isso impossível a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. III. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO DE VALAIR ROSA DE FREITAS CONHECIDO EM PARTE E NESTA PROVIDO. APELO DO BANCO SANTANDER S/A DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. Por maioria quanto à capitalização." (TJRS; AC 70027223270; Porto Alegre; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Dorval Braulio Marques; Julg. 27/11/2008; DOERS 27/01/2009; Pág. 39 - grifo nosso). Dessa forma, elidida a mora, a Ação de Busca e Apreensão deve ser julgada improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário fiel do bem para que o deposite em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis a partir desta data pelo índice INPC/IGP-DI, em atenção ao trabalho exigido e realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito, ao valor atribuído à causa, com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado, de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 19 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e ALEXANDRE GUARILHA-.

172. INDENIZAÇÃO-0002986-85.2011.8.16.0044-DULCILENE DA COSTA REIS x VIAÇÃO APUCARANA LTDA - VAL- ...julgo extinto o feito...art.269 III do CPC...-Advs. ALICINDO CARLOS M. MOROTI JUNIOR, BRUNO ALVES ROQUE e JULIO CESAR GONCALVES-.

173. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003056-05.2011.8.16.0044-MUNICIPIO DE APUCARANA x ADEMIR BATISTA SILVERIO e outros-A embargante, em cinco dias -Advs. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e EDNA LUIZA CORDEIRO FABIANO-.

174. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003241-43.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELA LETICIA BROERING, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

175. MONITORIA-0003355-79.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FERTHAY CONFECÇÕES LTDA e outros-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FERNANDA LIE KOGURE-.

176. REPARAÇÃO DE DANOS-0003521-14.2011.8.16.0044-NICOLLY SILVEIRA LIMA x HOSPITAL DA PROVIDENCIA (APUCARANA) e outro-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. EDUARDO AUGUSTO MENDES DOS REIS, ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO, MAÇAZUMI FURTADO NIWA e ISRAEL LIUTI-.

177. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0003595-68.2011.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ CARLOS PEIXOTO JUNIOR-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e ALEXANDRE GUARILHA-.

178. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003642-42.2011.8.16.0044-CILENE ALVES DE FREITAS - ME x ESTACAO DA MALHA LTDA e outro-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI e AFONSO CELSO NORONHA DUTRA-.

179. AÇÃO REVISIONAL-0003715-14.2011.8.16.0044-OSVALDO MARQUES DIAS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

180. AÇÃO REVISIONAL-0003889-23.2011.8.16.0044-GILZA REGINA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ANTONIO CARLOS POMIN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

181. ORDINARIA-0003891-90.2011.8.16.0044-DIVA BUENO DE CAMARGO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

182. MEDIDA CAUTELAR-0003918-73.2011.8.16.0044-VALMIR ALVES CHAMBO x JOSE GUEDES DA SILVA- Autos nº 3918/2011.
Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 17, juntando documentos do veículo objeto desta demanda, sob pena de extinção.
Dil. necessárias.
Int.
Apucarana, 17 de agosto de 2011.
MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO
Juíza de Direito
-Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.

183. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004061-62.2011.8.16.0044-AIRTON JOSE MARGARIDO e outro x MARIANA EUFLASIA FLAVIANO- Autos nº 4061/2011. I - Considerando que a parte executada compareceu espontaneamente nos autos ao interpor Embargos à Execução, dou a mesma por citada. II - Citada a executada, converto o arresto em penhora. Lavre-se o Termo de Penhora, intimando-se a executada do mesmo. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 04 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JOSE ROBERTO DOS SANTOS-.

184. COBRANÇA-0004064-17.2011.8.16.0044-RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS x EROTIDES ORATHES- Autos nº 4064/2011. Intime-se a parte autora para que junte aos autos o original do acordo de fls. 131/133, uma vez que o mesmo se trata de cópia. Int. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. RAFAEL JAZAR ALBERGE-.

185. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004069-39.2011.8.16.0044-POLLYANA MADALENA TOLDO x GERGORIO OLYNIK-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. TERENCE C. PENHARBEL, ELZA RIBEIRO VALIM e MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO-.

186. DESPEJO-0004126-57.2011.8.16.0044-ELETRON SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/S LTDA x PAULO ROBERTO MIRANDA E CIA LTDA.-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA, JULIO CESAR GONCALVES, JOAO A. MICHELIN e GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

187. COBRANÇA-0004281-60.2011.8.16.0044-ADEVANIL ANDRE GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº. 4281/2011 - de AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: ADEVANIL ANDRÉ GONÇALVES Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Cobrança, em que é requerente ADEVANIL ANDRE GONÇALVES, e requerido(a)(s) SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados. Consoante se verifica dos autos, fls. 170/171, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 170/171 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o polo passivo para que nele conste Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. Anotações e comunicações necessárias. Certifique-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

188. AÇÃO ANULATÓRIA-0004317-05.2011.8.16.0044-WAURIDES BREVILHERI JUNIOR x COM. E IND. IMP. E EXP. DE TRIPAS LTDA e outro- Autos nº 4317/2011. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 15, juntando declaração de pobreza de próprio punho, sob pena de extinção. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 17 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

189. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0004439-18.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS VANDERLEI VARGAS- AUTOS Nº. 4439/11, DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A REQUERIDO: MARCOS VANDERLEI VARGAS SENTENÇA Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em face de MARCOS VANDERLEI VARGAS, ambos qualificados à fl. 02 da petição inicial. Resumidamente, alega o autor na inicial que celebrou com a parte ré um Contrato de Financiamento, nº. 20013713893, com cláusula de alienação fiduciária, permanecendo como garantia das obrigações o bem "AUTOMÓVEL, MARCA FORD, MODELO RANGER XL 13D, ANO FAB. /MODELO 2000/2001, COR VERMELHA, PLACA AJM-6578, CHASSI 8AFER13D71J166553". Alega que o requerido incidiu em mora ao deixar de proceder ao pagamento das parcelas do referido contrato, a partir de 22/01/2011, mesmo tendo sido para tanto notificado. Requereu a liminar busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consolidando-se, ao final, a posse do mesmo em suas mãos, com a condenação do réu às custas de sucumbência. Instruiu o pedido com documentos (fls. 14/26). Deferido o pedido liminar (fl. 36), o bem foi devidamente apreendido e depositado junto ao autor (fl. 40). Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 42/56. Argumenta, preliminarmente, a ausência de constituição em mora, em razão da nulidade da notificação. No mérito, alegou que se faz impossível a cobrança das prestações vincendas. Afirma que o excesso de cobrança descaracteriza a mora. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 58/62). A

parte requerente impugnou a contestação (fls. 69/101). Vieram-me conclusos. È o relatório. Passo a decidir. O processo comporta julgamento nesta fase, nos termos do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de busca e apreensão no qual pretende o autor que seja consolidado a posse e propriedade do bem, objeto de alienação fiduciária, conforme contrato celebrado entre as partes. O demandado apresentou contestação no prazo legal, alegando que há nulidade flagrante quanto à notificação extrajudicial, uma vez que o cartório que a efetuou não detém competência territorial, pois se trata de notificação efetuada em Comarca diversa. De fato, da leitura dos documentos de fls. 18/19, se denota que o Cartório que efetuou a notificação é de Maceió/AL, de forma que a notificação extrajudicial não obedeceu ao princípio da territorialidade, não havendo, portanto, validade da notificação, constatando-se a ausência de um dos requisitos para o manejo da presente ação, no caso, a ausência da prévia constituição em mora do devedor. Veja: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC E DO DEC-LEI 911/69. AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO REGULAR DO DEVEDOR EM MORA. Notificação extrajudicial expedida por tabelião fora do município para qual recebeu delegação. Ausência da validade do ato, nos termos do art. 9º da lei nº 8.935/1994. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO REGULAR DO DEVEDOR EM MORA. ART. 267, IV, DO CPC. AGRAVO PREJUDICADO." (Agravo de Instrumento Nº 70040778524, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 03/02/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 911/69. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO REALIZADA POR CARTÓRIO EM CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA. INVALIDADE. I - De acordo com § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é necessária a constituição prévia da devedora em mora. II- A notificação extrajudicial realizada por tabelião situado em Comarca diversa da do devedor é reputada inválida, em razão da ausência de poderes do notário para atuar em circunscrição distinta da de sua delegação, conforme o disposto no artigo 9º da Lei nº 8.935/94. III - Segundo recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o princípio da territorialidade é aplicável a todas as serventias extrajudiciais, sendo certa a proibição da prática de seus atos em circunscrição diversa daquela para a qual recebeu a delegação constitucional, delineada no artigo 236 da Constituição Federal. IV - Por ser a notificação extrajudicial pressuposto processual indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão lastreada no Decreto-Lei nº 911/69, a sua ausência/invalidade pode ser decretada de ofício, em qualquer grau de jurisdição, acarretando a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. APELO PREJUDICADO. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJGO; AC 198050-12.2008.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Fausto Moreira Diniz; DJGO 09/02/2011; Pág. 204). Impõe-se, portanto, ante a ausência da prévia constituição em mora do devedor, a extinção do feito sem resolução de mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 267, inc. IV, CPC. Expeça-se mandado de restituição em favor do requerido. Caso seja infrutífera a diligência, intime-se o depositário fiel do bem para que o deposite em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Condeno ainda a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), corrigíveis a partir desta data pelo índice INPC/IGP-DI, em atenção ao trabalho exigido e realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito e ao valor atribuído, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado, de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixarem de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerão em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 11 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO JUÍZA DE DIREITO -Advs. SERGIO SCHULZE - JOINVILE/SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

190. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0004505-95.2011.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE LOPES- Recolher dil.Oficial de Justiça-Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

191. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0004617-64.2011.8.16.0044-BRENDA ZILDA SCHATZ BUENO x JOSE CARLOS BUENO JUNIOR-Sobre a contestaçao, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

192. COBRANÇA-0004782-14.2011.8.16.0044-VALDIR VENTURA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Autos nº. 4782/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente(s): VALDIR VENTURA Requerido(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por VALDIR VENTURA, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 120/121, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 120/121 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o polo passivo para que nele conste Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. Anotações e comunicações necessárias. Certifique-se. Certifique-se acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

193. AÇÃO REVISIONAL-0004820-26.2011.8.16.0044-PAULO GILBERTO DE CARVALHO x CCM PEQ EMPRE MICROEMPREEND APUCARANA- Autos n.º 4820/2011 - AÇÃO REVISIONAL Requerente: PAULO GILBERTO DE CARVALHO Requerido: CCM PEQ EMPRE MICROEMPREEND APUCARANA SENTENÇA Trata-se de Ação Revisional interposta por PAULO GILBERTO DE CARVALHO, em face de CCM PEQ EMPRE MICROEMPREEND APUCARANA, devidamente qualificados nos autos. Considerando que a parte interessada foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, e considerando que a parte autora não emendou a inicial no prazo legal, há que ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 284, par. único do CPC, e extinta a presente ação. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 03 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGORIO-.

194. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0004985-73.2011.8.16.0044-ANTONIO SANTINI x BANCO REAL S/A - SANTANDER-Sobre a contestaçao, manifeste-se o autor em dez dias -Advs. DAVID CAMARGO e JOAQUIM AGNELO CORDEIRO-.

195. AÇÃO REVISIONAL-0005076-66.2011.8.16.0044-ADELSON GALVAO ALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestaçao, manifeste-se o autor em dez dias -Advs. DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGORIO-.

196. INTERDIÇÃO-0005199-64.2011.8.16.0044-MARIA SOBIESKI x JUVERCINO DOS REIS-Retirar ofícios -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

197. AÇÃO ORDINÁRIA-0005369-36.2011.8.16.0044-MILTON BOCARDO x UNIMED APUACARANA - COOPERATIVA DO TRABALHO MEDICO LTDA-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MARCO AURELIO CERANTO, EDSON CARLOS PEREIRA e JULIO CESAR GONCALVES-.

198. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0005509-70.2011.8.16.0044-KING CAPS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-A embargante, em cinco dias -Adv. DEA LUCIANE V.DE FREITAS GODOI-.

199. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005567-73.2011.8.16.0044-OLIVIO SEBASTIAO SCHIAROLLI e outro x BANCO BRADESCO S/A-A embargante, em cinco dias -Advs. SANDRO BERNARDO DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

200. COBRANÇA-0005621-39.2011.8.16.0044-TALITA BAPTISTA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

201. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0005821-46.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x M.H. NEHLS - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS- Recolhber dil.Oficial de Justiça-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

202. COBRANÇA-0005862-13.2011.8.16.0044-JOAO VICENTE RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestaçao, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

203. DESPEJO-0005900-25.2011.8.16.0044-OSMUNDO PEREIRA SARAIVA x SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE APUCARANA E REGIAO e outros-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

204. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006126-30.2011.8.16.0044-COMPANHIA ITALO BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e outros x BANCO BRADESCO S/A-A embargante, em cinco dias -Advs. JOAO ANTONIO MOTTA e MARCOS C.AMARAL VASCONCELLOS-.

205. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0006535-06.2011.8.16.0044-REYNALDO DE PAULA MARTINS e outros x BANCO ABC BRASIL S.A- AUTOS Nº. 6535/11, DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMBARGANTE: REYNALDO DE PAULA MARTINS, ZÉLIA DUARTE DE PAULA E MARIA LUIZA CARDOSO DE PAULA EMBARGADA: BANCO ABC BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por REYNALDO DE PAULA MARTINS, ZÉLIA DUARTE DE PAULA E MARIA LUIZA CARDOSO DE PAULA em face de BANCO ABC BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que o contrato em execução foi firmado entre as partes para quitar o saldo devedor existente, oriundo da utilização de crédito rotativo em sua conta corrente. Alega a nulidade da execução, em virtude da iliquidez da obrigação. Também alega a inconstitucionalidade da Lei nº. 10931/2004, afirmando que a mesma ofende os artigos 59 e 192 da Constituição Federal. Assevera que diante das nulidades apontadas, a execução deve ser extinta. Pugnou pela procedência dos embargos. Instruiu o pedido com documentos (fls. 30/67). Vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo em relação à Embargante, pois não se encontram presentes os requisitos autorizatórios. Os argumentos expendidos, os motivos e fundamentos trazidos com a exordial não são suficientes para demonstrar o periculum in mora e o fumus boni juris.

Apesar da parte embargante não ter efetuado quaisquer pedidos quanto a excesso de execução, considero importante deixar claro a fim de evitar futuras discussões errôneas que, considerando que a parte embargante afirma discutir todo o débito, em querendo afastar excessos de execução, deveria ter explicitado e declinado quais eram os excessos, ou cobranças ilegais (taxas, índices etc), bem como os valores controversos. Suas alegações são genéricas e vão de encontro ao disposto no art. 739-A, § 5.º do CPC , pois se limitam a alegar a iliquidez do título (afastada na sequência), de forma que não se faz possível conhecer os presentes Embargos quanto à discussão de valores devidos e eventual indébito, conforme passa-se a analisar. DA ILIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO Alega também a parte embargante que a cédula é ilíquida, iliquidez esta que decorre da própria natureza jurídica do título, posto que houve concessão de um crédito para cobrir saldo anterior, além do que este crédito não foi utilizado integralmente, pois é usado conforme a necessidade do mutuário, devendo o banco cobrar só o que foi utilizado, sendo na verdade um crédito rotativo. Compulsando os autos de execução, vemos que tal alegação não merece acolhida, já que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por disposição expressa, conforme reza a Lei 10.931/04. Reza a Lei 10.931/04: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. § 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. § 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. § 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável". § 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Verifica-se que o título exequendo possui valor certo e determinado, termo inicial e final para cumprimento da obrigação, bem como previsão dos encargos a serem praticados durante a sua vigência, e ainda as parcelas a se vencer e datas de vencimento (fls. 48). Presentes estão, portanto, a liquidez, certeza e exigibilidade necessárias a embasar a ação de execução, conforme, aliás, estabelecido no artigo 28 do diploma legal referido. A planilha de cálculo que acompanha a execução mostra-se perfeitamente compreensível, dela se podendo extrair, com facilidade, os juros cobrados no período de normalidade contratual e os encargos que incidiram no período de inadimplência. Nesse sentido: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Razões recursais parcialmente remissivas ao expendido na inicial. Reclamo não conhecido nesse aspecto, à míngua de pressuposto formal. "A regularidade formal do recurso de apelação condiciona-se, como elemento sine qua non da possibilidade jurídica da insurgência manifestada, a impugnação motivada dos fundamentos do decisum cuja reversão se pretende. A mera remissão aos termos da contestação não supre a ausência dos fundamentos que estariam a justificar e a autorizar o pedido de uma nova decisão" (AC n. 2001.018465-6, de lages, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. 5-9-2002). Inexecutividade do título em virtude da falta de assinatura de duas testemunhas e por traduzir dívida ilíquida. Inaplicabilidade do art. 585, II, do CPC. Cártula pela qual foi concedido crédito fixo à emitente. Pacto que se qualifica como título executivo extrajudicial. Existência de lex specialis. Incidência dos arts. 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004. Nulidades afastadas. Dispensa-se, para a exigibilidade das cédulas de crédito bancário, a assinatura de duas testemunhas, uma vez que o art. 29 da Lei n. 10.931/2004 não contempla esse requisito. "O contrato de abertura de crédito fixo que disponibiliza valor de uma só vez, na conta corrente do consumidor, para utilizar o recurso da maneira que melhor lhe convir, com pagamento de valor pré-determinado, em parcelas fixas, constitui título executivo extrajudicial, incidindo na regra do inciso II, do art. 585, do CPC" (AC n. 2006.018922-5, de chapecó, Rel. Des. Subst. Saul steil, j. 25-9-2009). Vencimento antecipado da dívida ante o inadimplemento. Consequência que decorre de Lei. Exegese do § 1º do art. 28 da Lei n. 10.831/2004. Possibilidade de revisão dos contratos a despeito do princípio do pacta sunt servanda. Ausência de violação ao princípio da boa-fé objetiva. '"o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras' (Súmula nº 297, do STJ), pelo que, afetado ao consumidor o direito público subjetivo de obter da jurisdição 'a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas', bem como a declaração de nulidade das que se apresentem nulas de pleno direito, por abusividade, ou não assegurem o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes, possível é a revisão dos contratos, visto a legislação consumerista ter relativizado o princípio pacta sunt servanda. Essa possibilidade de revisão se insere nos princípios também consagrados pelo Código Civil vigente, de condicionar a liberdade de contratar 'em razão e nos limites da função social do contrato', obrigando que os contratantes guardem, 'assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé' (arts. 421 e 422)" (AC n. 2005.003574-7, de tubarão, Rel. Des. Paulo roberto camargo costa, j. 30-4-2009). Manutenção da taxa de juros contratada se inferior ou pouco superior à média de mercado apurada pelo BACEN. Limitação à referida média nos casos em que, concretamente, se constata abusividade. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do RESP n. 1.061.530/RS, em que se aplicou a Lei dos recursos repetitivos. Capitalização mensal. Contratação demonstrada. Legitimidade. Ilegalidade da incidência de multa contratual sobre juros de mora, sob pena de configuração de bis in idem. "A multa contratual e os juros de mora podem ser exigidos simultaneamente, desde que não computados cumulativamente, sob pena de dupla penalização do devedor inadimplente (ACV n. 97.010452-9, de anita garibaldi, Rel. Des. Eder graf, j. Em 18.11.1997)" (AC n. 2005.041576-3 e AC n. 2005.041575-6, de tubarão, Rel. Des. Paulo roberto camargo costa, j. 2-4-2009). Recurso da embargante conhecido em parte e, nesta, desprovido. Apelo do banco conhecido e parcialmente provido." (TJSC; AC 2009.068323-4; Forquilhinha; Rel. Des. Jorge Luiz de Borba; Julg. 28/03/2011; DJSC 07/04/2011; Pág. 185 - grifo nosso). Dessa forma, a preliminar não merece acolhimento. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº. 10.931/2004 Relativamente à alegação de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.931/04 por ofensa aos artigos 59 e 192, ambos da CF, sob o argumento de que trataria a Lei 10.931/2004 de várias matérias - patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1o de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências - e que violado estaria o estabelecido pelo art. 7º da LC 95/1998, entendo que não merece acolhimento. O art. 18 da Lei Complementar nº 95/98 assegura que "eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". Assim, tem-se que uma eventual falha não vem a atingir a finalidade e a eficácia da lei, sendo esta, portanto, material e formalmente válida, pois a hipótese regulada pela lei 10.931/04 diz respeito às questões civis, privadas, regulamentadas através de lei ordinária, e não exige lei complementar. Dessa forma, não se vislumbra inconstitucionalidade na Lei n. 10.931/04. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, o que faço com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, mantendo hígida a execução. Custas de Lei. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 25 de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

206. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006536-88.2011.8.16.0044-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x BANCO ABC BRASIL S.A- Autos n.º 6536/11 DECISÃO I. Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo em relação à Embargante, pois não se encontram presentes os requisitos autorizatórios. Apesar de ter oferecido caução, os argumentos expendidos, os motivos e fundamentos trazidos com a exordial não são suficientes para demonstrar o periculum in mora e o fumus boni juris, pois num juízo sumário de cognição nada há que afaste a legalidade do título e consequentemente da execução. II. Relativamente à alegação de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.931/04 por ofensa aos artigos 59 e 192, ambos da CF, sob o argumento de que trataria a Lei 10.931/2004 de várias matérias - patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências - e que violado estaria o estabelecido pelo art. 7º da LC 95/1998, entendo que não merece acolhimento. O art. 18 da Lei Complementar nº 95/98 assegura que "eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". Assim, tem-se que uma eventual falha não vem a atingir a finalidade e a eficácia da lei, sendo esta, portanto, material e formalmente válida, pois a hipótese regulada pela lei 10.931/04 diz respeito às questões civis, privadas, regulamentadas através de lei ordinária, e não exige lei complementar. Dessa forma, não se vislumbra inconstitucionalidade na Lei n. 10.931/04. III. Alega também a parte embargante que a cédula é ilíquida, iliquidez esta que decorre da própria natureza jurídica do título, posto que houve concessão de um crédito para cobrir saldo anterior, além do que este crédito não foi utilizado integralmente, pois é usado conforme a necessidade do mutuário, devendo o banco cobrar só o que foi utilizado, sendo na verdade um crédito rotativo. Compulsando os autos de execução, vemos que tal alegação não merece acolhida, já que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por disposição expressa, conforme reza a Lei 10.931/04. Reza a Lei 10.931/04: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. § 1o A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar

os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. § 2o A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. § 3o Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável". § 4o A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Verifica-se que o título exequendo possui valor certo e determinado, termo inicial e final para cumprimento da obrigação, bem como previsão dos encargos a serem praticados durante a sua vigência, e ainda as parcelas a se vencer e datas de vencimento (fls. 131 e 135). Presentes estão, portanto, a liquidez, certeza e exigibilidade necessárias a embasar a ação de execução, conforme, aliás, estabelecido no artigo 28 do diploma legal referido. A planilha de cálculo que acompanha a execução mostra-se perfeitamente compreensível, dela se podendo extrair, com facilidade, os juros cobrados no período de normalidade contratual e os encargos que incidiram no período de inadimplência. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Razões recursais parcialmente remissivas ao expendido na inicial. Reclamo não conhecido nesse aspecto, à míngua de pressuposto formal. "A regularidade formal do recurso de apelação condiciona-se, como elemento sine qua non da possibilidade jurídica da insurgência manifestada, a impugnação motivada dos fundamentos do decisum cuja reversão se pretende. A mera remissão aos termos da contestação não supre a ausência dos fundamentos que estariam a justificar e a autorizar o pedido de uma nova decisão" (AC n. 2001.018465-6, de lages, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. 5-9-2002). Inexecutividade do título em virtude da falta de assinatura de duas testemunhas e por traduzir dívida ilíquida. Inaplicabilidade do art. 585, II, do CPC. Cártula pela qual foi concedido crédito fixo à emitente. Pacto que se qualifica como título executivo extrajudicial. Existência de lex specialis. Incidência dos arts. 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004. Nulidades afastadas. Dispensa-se, para a exigibilidade das cédulas de crédito bancário, a assinatura de duas testemunhas, uma vez que o art. 29 da Lei n. 10.931/2004 não contempla esse requisito. "O contrato de abertura de crédito fixo que disponibiliza valor de uma só vez, na conta corrente do consumidor, para utilizar o recurso da maneira que melhor lhe convir, com pagamento de valor pré-determinado, em parcelas fixas, constitui título executivo extrajudicial, incidindo na regra do inciso II, do art. 585, do CPC" (AC n. 2006.018922-5, de chapecó, Rel. Des. Subst. Saul steil, j. 25-9-2009). Vencimento antecipado da dívida ante o inadimplemento. Consequência que decorre de Lei. Exegese do § 1º do art. 28 da Lei n. 10.831/2004. Possibilidade de revisão dos contratos a despeito do princípio do pacta sunt servanda. Ausência de violação ao princípio da boa-fé objetiva. '"o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras' (Súmula nº 297, do STJ), pelo que, afetado ao consumidor o direito público subjetivo de obter da jurisdição 'a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas', bem como a declaração de nulidade das que se apresentem nulas de pleno direito, por abusividade, ou não assegurem o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes, possível é a revisão dos contratos, visto a legislação consumerista ter relativizado o princípio pacta sunt servanda. Essa possibilidade de revisão se insere nos princípios também consagrados pelo Código Civil vigente, de condicionar a liberdade de contratar 'em razão e nos limites da função social do contrato', obrigando que os contratantes guardem, 'assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé' (arts. 421 e 422)" (AC n. 2005.003574-7, de tubarão, Rel. Des. Paulo roberto camargo costa, j. 30-4-2009). Manutenção da taxa de juros contratada se inferior ou pouco superior à média de mercado apurada pelo BACEN. Limitação à referida média nos casos em que, concretamente, se constata abusividade. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do RESP n. 1.061.530/RS, em que se aplicou a Lei dos recursos repetitivos. Capitalização mensal. Contratação demonstrada. Legitimidade. Ilegalidade da incidência de multa contratual sobre juros de mora, sob pena de configuração de bis in idem. "A multa contratual e os juros de mora podem ser exigidos simultaneamente, desde que não computados cumulativamente, sob pena de dupla penalização do devedor inadimplente (ACV n. 97.010452-9, de anita garibaldi, Rel. Des. Eder graf, j. Em 18.11.1997)" (AC n. 2005.041576-3 e AC n. 2005.041575-6, de tubarão, Rel. Des. Paulo roberto camargo costa, j. 2-4-2009). Recurso da embargante conhecido em parte e, nesta, desprovido. Apelo do banco conhecido e parcialmente provido. (TJSC; AC 2009.068323-4; Forquilhinha; Rel. Des. Jorge Luiz de Borba; Julg. 28/03/2011; DJSC 07/04/2011; Pág. 185 - grifo nosso) Dessa forma, a preliminar não merece acolhimento. IV. Quanto ao valor controverso, relacionado a excesso de execução, há que se observar o disposto no art. 739-A, § 5.º do CPC , o que foi cumprido. A parte embargante afirma que o contrato em execução na verdade foi feito para cobrir saldo devedor derivado de relações anteriores, de forma que pretende revisar os contratos anteriores, aduzindo ser credora de R$ 88.490,34. Verifica-se possível a revisão, pois de acordo com jurisprudência reiterada do STJ, é possível a revisão de toda a relação contratual inclusive em sede de embargos do devedor. Na hipótese, neste primeiro momento, não se poderia exigir que a parte embargante informasse o valor controverso, uma vez que para tanto necessita de acesso a todos os contratos relacionados à conta bancária, tanto é assim que requer exibição de documentos e contratos. Ressalto que a parte embargante afirma haver saldo credor e ilegalidades, especialmente capitalização de juros ilegais e outros (fls. 16). Todas as alegações serão objeto de análise e prova pericial após a juntada dos documentos. V. Relativamente ao pedido de tutela antecipada para retirada de anotações em órgãos de proteção ao crédito, o posicionamento do STJ é no sentido de que deve a parte requerente depositar em juízo o valor que entende devido (ou ao menos comprovar que este já foi pago), ou em sendo o caso, prestar caução. O débito se encontra garantido com os bens alienados fiduciariamente pela embargante. Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada, para que os órgãos de proteção ao crédito suspendam a negativação do nome da embargante pelo débito objeto desta demanda até o julgamento da lide, bem como para que a parte embargada/exequente se abstenha de enviar a protesto débitos decorrentes do contrato objeto destes autos, bem como de negativar o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, especialmente SCPC, CDL, REFIN, SISBACEN e SERASA, pela dívida objeto dessa demanda até posterior decisão do juízo, sob pena de multa diária, que ora fixo em R$ 300,00. Condiciono o cumprimento da tutela deferida à prestação de caução suficiente para cobrir o débito, a ser lavrada no prazo de 48h, sob pena de revogação desta decisão, devendo a parte comprovar a propriedade do(s) bem(ns) oferecido(s) em caução, juntando procuração do terceiro proprietário (se caso) para oferecimento do bem. Oficie-se para tal fim. VI. Intime-se o embargado para que EXIBA nos autos cópia autêntica do contrato ou contratos que originaram a EXECUÇÃO sob n.º 477/11, eventuais confissões de dívida e repactuações, e extratos, no prazo de trinta dias (art. 355 e seguintes do CPC), pois de acordo com jurisprudência reiterada do STJ, é possível a revisão de toda a relação contratual inclusive em sede de embargos do devedor, consoante já explicitado acima. VII. Intime-se o embargado para que, em querendo, apresente impugnação no prazo de quinze dias (art. 740 do CPC). VIII. Desapensem-se estes embargos. Certifique-se. Intimem-se. Providências necessárias. Apucarana, 19 de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e PAULO SERGIO FERRAZ DE CAMARGO-.

207. COBRANÇA-0006765-48.2011.8.16.0044-LYDIANE YAMJI REZENDE x EVILASIO MARTINEZ FERNANDES e outro-Retirar A.R. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

208. REPARAÇÃO DE DANOS-0007277-31.2011.8.16.0044-DCK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S/A-COPEL- Autos nº 7277/2011, de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Requerente(s): DCK COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA Requerido(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL Indubitável a incidência do CDC no caso, bem como a hipossuficiência da parte autora frente à ré, de forma que defiro a inversão do ônus da prova (art. 6.º, inc. VIII, CDC). Veja: "APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTATIVO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS SOFRIDOS POR CONSUMIDORA DECORRENTES DE DESCARGA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIZAÇÃO DO FORNECEDOR PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO CORRESPONDENTE ÀS IMPORTÂNCIAS EFETIVAMENTE DESPENDIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INCISO VIII, E 14, CAPUT, §3º, DO CDC. I - Nos termos do disposto no inciso VIII do art. 6º do CDC, à concessionária de energia elétrica impõe-se o ônus da prova de que não é responsável pelos danos causados ao consumidor, no caso, a demonstração da inexistência de falha no fornecimento de energia elétrica ou de culpa de terceiro ou daquele. II - Cuidando-se de defeito na prestação do serviço, o fornecedor se responsabiliza pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14, caput, do CDC, eximindo-se da responsabilidade somente nas hipóteses do § 3º do mesmo diploma legal. III O ressarcimento dos danos deverá corresponder unicamente às importâncias efetivamente pagas, devidamente corrigidas a contar do efetivo desembolso. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70007397433, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 26/05/2004- Grifo nosso)." Intime-se a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL para que exiba em Juízo todos os documentos gerados durante a relação contratual com a parte autora, em especial informações sobre a descontinuidade na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica ocorridos de 2007 a 2011, bem como dias e horários dos desligamentos não programados e suas durações, sob as penas do art. 355 e seguintes do CPC. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo de quinze (15) dias, constando no mandado as advertências do artigo 285 do CPC. A segunda via deste despacho servirá de mandado de citação, ficando o REQUERIDO CITADO para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias. Ficam ainda ciente o mesmo, de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Instrua-se o mandado com as peças necessárias para citação. Providências necessárias.RETIRAR AR Apucarana, 17 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RAGGI FEGURI FILHO e ROBERTO FEGURI-.

209. AÇÃO REVISIONAL-0007286-90.2011.8.16.0044-SOARES E SOUZA COMERCIO E RECICLAGEM DE PLASTICO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- DECISÃO Pretendem os autores revisar relação jurídica com o requerido (sucessivos contratos que culminaram em saldo devedor na conta corrente). Alegam que há cobrança de encargos ilegais e débitos não autorizados, requerendo sua revisão e declaração de nulidade das cláusulas abusivas. Pugnam pela incidência do CDC, pela inversão do ônus da prova, pela condenação do réu a repetir o indébito. Requer a parte autora concessão de tutela antecipada para que a parte ré se abstenha de negativar seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito (SCPC, SISBACEN, CADIN, SERASA). É o Relatório. Passo a decidir. No caso, se encontram presentes os requisitos autorizatórios da concessão da tutela antecipada requerida. Evidente que o perigo na demora vem a prejudicar a parte autora, pois pode comprometer seu crédito, além do possível abalo na sua função social. Há verossimilhança nas alegações da parte autora, uma vez que é muito comum a cobrança de encargos ilegais. Assim, havendo cobranças ilegais no contrato, o valor devido pela parte autora será inferior ao que deverá quitar frente ao réu. Assim, verifica-se que há possibilidade da parte autora dever valor a menor do que o exigido. A perícia contábil juntada pela parte autora aponta saldo credor em favor da requerente. Isto posto, considerando que a parte, através de laudo pericial, apontou saldo credor, defiro o

pedido de tutela antecipada para que a ré se abstenha de negativar o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, especialmente SCPC, CDL, REFIN, SISBACEN e SERASA, pela dívida objeto dessa demanda até posterior decisão do juízo, sob pena de multa diária, que ora fixo em R$ 300,00. Oficie-se para tal fim. Condiciono a tutela antecipada deferida em face dos órgãos de proteção ao crédito, e consequentemente a expedição de ofício aos cadastros de inadimplentes, à prestação de caução suficiente para cobrir o débito contido no extrato, a ser lavrada no prazo de 48h, sob pena de revogação desta decisão, devendo a parte comprovar a propriedade do(s) bem(ns) oferecido(s) em caução, juntando procuração do terceiro proprietário (se caso) para oferecimento do bem. Intime-se o BANCO DO BRASIL S/A para que EXIBA nos autos cópia autêntica do contrato ou contratos que originaram a presente ação, confissões de dívida e repactuações, e extratos das contas correntes da autora, com discriminação pormenorizada dos lançamentos efetuados e taxas cobradas, além dos débitos lançados em conta (deverá informar a que se refere a sigla do extrato), e ainda, os documentos elencados na inicial (fls. 19/21), no prazo de trinta dias, uma vez que essas provas são indispensáveis para análise do mérito da demanda e para a realização da prova pericial (art. 355 e seguintes do CPC). Indubitável a aplicação do CDC na hipótese, bem como a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, de forma que defiro a inversão do ônus da prova (art. 6.º inc. VIII, CDC). Cite-se, com as advertências legais. Intimem-se.RETIRAR AR - Diligências necessárias. Apucarana, 17 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA, JULIO CESAR GONCALVES e JOAO A. MICHELIN-.

210. NOTIFICAÇÃO-0007447-03.2011.8.16.0044-EDSON CARLOS PEREIRA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recolher dil.Oficial de Justiça-Advs. EDSON CARLOS PEREIRA e JOAO A. MICHELIN-.

211. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0007492-07.2011.8.16.0044-NEIDE FERREIRA DE FRANCA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO A. - SICREDI AGROEMPRESARIAL- Autos nº 7492/2011 de Embargos à Execução Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo prazo deve juntar, o autor declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 18 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. GENESIO BELARMINO IZIDORO e RAFAEL COMAR ALENCAR-.

212. REPARAÇÃO DE DANOS-0007695-66.2011.8.16.0044-PAULO CESAR GUIMARAES e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Autos nº 7695/2011 de Ação de Reparação de Danos Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 22 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. REGINA DE DEUS BORRALHO BIANCHI-.

213. DECLARATORIA-0007747-62.2011.8.16.0044-ROSIMERIA DO NASCIMENTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Autos nº 7747/2011 de Ação Declaratória Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao

pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 22 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE e RENATA SILVA BRANDAO-.

214. ORD.DECLARATORIA-0007749-32.2011.8.16.0044-CLEUSA MILIATI ALBERTAO x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº 7749/2011 de Ação Declaratória Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 22 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

215. ORD.DECLARATORIA-0007750-17.2011.8.16.0044-ENIO APARECIDO BELINI x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº 7750/2011 de Ação Declaratória Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 22 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

216. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0007767-53.2011.8.16.0044-CARLOS ALBERTO FUJIWARA x MARIA EDUARDA LEAL RAINATO- Autos nº 7767/2011. 1. Recebo esta EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA para discussão. De corolário, nos termos do art. 306 do CPC., suspendo o curso do processo principal. Apense-se-a a este, certificando neste sua interposição e recebimento. 2. À parte excepta para, em 10 dias, se pronunciar (art. 308). 3. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int. Apucarana, 17 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e SIMONE BORGUESAM DA SILVA-.

217. ALVARA JUDICIAL-0007771-90.2011.8.16.0044-ROSANI APARECIDA SILVA DO AMARAL e outros- Autos nº 7771/2011. I - Intime-se a parte requerente para que junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando informações axerca do saldo depositado em favor de ANA APARECIDA SILVA, referente a FGTS e PIS, solicitando, ainda, informações do saldo existente na conta sob n° 01300018332-0, agência 0379. III - Após voltem-me conclusos. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 22 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. IVANILDO DA SILVA e MARCELIA DE FATIMA GUIMARAES-.

218. DECLARATORIA-0007859-31.2011.8.16.0044-DANIEL DE SOUZA PIRES x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA - ME e outro- Autos nº 7859/2011 de Ação Declaratória Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo prazo deve juntar, o autor declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após,

voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 19 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. CESAR VIDOR-.

219. DECLARATORIA-0007860-16.2011.8.16.0044-MARTINHO MACIEL x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA - ME e outro- Autos nº 7860/2011 de Ação Declaratória Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo prazo deve juntar, o autor declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 19 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. CESAR VIDOR-.

220. DECLARATORIA-0007863-68.2011.8.16.0044-TIAGO HENRIQUE GONÇALVES x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA - ME e outro- Autos nº 7863/2011 de Ação Declaratória Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo prazo deve juntar, o autor declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 19 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. CESAR VIDOR-.

221. DECLARATORIA-0007865-38.2011.8.16.0044-JULIO CESAR OLIVEIRA x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA - ME e outro- Autos nº 7865/2011 de Ação Declaratória Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo prazo deve juntar, o autor declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 19 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. CESAR VIDOR-.

222. DECLARATORIA-0007898-28.2011.8.16.0044-ADENILSON APARECIDO PINTO x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA - ME e outro- Autos nº 7898/2011 de Ação Declaratória Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê

exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo prazo deve juntar, o autor declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 19 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. CESAR VIDOR-.

223. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0007915-64.2011.8.16.0044-LEONILDA APARECIDA DE SOUZA x CIA ITAULEASING ARREND.MERCANTIL- Autos nº 7915/2011 de Ação Revisional A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. Se o Juiz verificar que a parte pode arcar com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (STJ, REsp 699.126-RS, rel. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005 p. 361). Nos presentes autos, o autor nada comprovou sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, uma vez que, conforme documentos juntados (fls. 27/29), o mesmo pagava mensalmente a quantia de R$ 750,42 (setecentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), referente ao contrato de Arrendamento Mercantil sob n° 2339536-1. Além disso, a capacidade financeira do autor já foi avaliada, com maior propriedade e técnica, pelo próprio banco, que, evidentemente, não concederia empréstimo vultuoso se não considerasse o autor financeiramente apto. Advirto que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Ante ao exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte providencie o recolhimento das custas e Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição. Apucarana, 19 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ALCIRENE ADRIANA S C DOS SANTOS-.

224. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0007928-63.2011.8.16.0044-GERSON JOSE SANTINO CANUTO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO A. - SICREDI AGROEMPRESARIAL- Autos nº 7928/2011 de Ação Revisional Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 22 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JOAO ROSINEI MIQUELAO-.

225. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0008021-26.2011.8.16.0044-SONIA PARANHOS x BANCO DO BRASIL S.A.-Retirar A.R. -Adv. LOURIVAL LINO DE SOUSA-.

226. Autos nº 8025/2011 de Ação Declaratória Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo prazo deve juntar, o autor declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 19 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito DECLARATORIA-0008025-63.2011.8.16.0044-EDSON FERREIRA x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA - ME e outro- -Adv. CESAR VIDOR-.

227. DECLARATORIA-0008129-55.2011.8.16.0044-JULIANO JOSE ZANONI BUENO CAMPOS x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA - ME e outro- Autos nº 8129/2011 de Ação Declaratória Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo prazo deve juntar, o autor declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 19 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. CESAR VIDOR-.

228. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS-0008308-86.2011.8.16.0044-ALOIS UHLMANN x JOAQUIM NISHISAKA e outro- Autos nº 8308/2011 de Ação de Indenização Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 22 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JONE CARDEAL VIEIRA-.

229. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008514-03.2011.8.16.0044-JOSE EDUARDO ANTONIASSI x BANCO ITAU S/A- Autos nº 8514/2011 de Ação de Exibição de Documentos Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo prazo deve juntar, o autor declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 19 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

230. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008522-77.2011.8.16.0044-ERALDO RAFAEL x BRASIL TELECOM S.A- Autos nº 8522/2011 de Ação de Exibição de Documentos Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à

veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo prazo deve juntar, o autor declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 19 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

231. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0008530-54.2011.8.16.0044-MINEO COMERCIO DE GAS LTDA x BANCO B.V FINANCEIRA S/A- Autos nº 8530/2011 de Medida Cautelar Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 22 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.

232. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008586-87.2011.8.16.0044-ARISTIDES DERETTI x BANCO ITAU S/A- Autos nº 8586/2011 de Cumprimento de Sentença Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo prazo deve juntar, o autor declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Defiro os benefícios do art. 1.211-A do CPC. Anotações e comunicações necessárias. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 19 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. SHIROKO NUMATA-.

233. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-5/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARAN x AMRACAFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LT e outros- DECISÃO Autos nº 5/99 1. Recebo o recurso interposto pelo Estado do Paraná (fls. 220/226), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. Int. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JOAQUIM AGNELO CORDEIRO-.

234. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-125/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARAN x CONTATO VIDEO LOCADORA-MARIO KENJI MIYAOKA-Autos n.º 125/05 de EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Executado: CONTATO VÍDEO LOCADORA - MÁRIO KENJI MIYAOKA SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em que é executado CONTATO VÍDEO LOCADORA - MÁRIO KENJI MIYAOKA, todos qualificados às fls. 02. Pleiteia o exequente o recebimento de CDA no valor de R$ 709,10 (setecentos e nove reais e dez centavos).b O executado MÁRIO KENJI MIYAOKA interpôs Exceção de pré-executividade às fls. 150/156. Argumenta sua ilegitimidade passiva, alegando que os proprietários da empresa CONTATO VÍDEO LOCADORA são Ivonete Soares dos Santos e José Antonio Carvalho. Aduz que por tal fato, não pode figurar no polo passivo da presente execução. Ainda, afirma que o CNPJ indicado na inicial não pertence à empresa executada, e que as citações realizadas nestes autos são nulas. Pugnou pela procedência do pedido e pela condenação do exequente em litigância de má-fé. Juntou documentos (fls.160/249). O exequente se manifestou acerca da exceção (fls. 253/257), alegando o não cabimento de exceção de pré-executividade, a preclusão, e que o executado é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que existe no caso a chamada sucessão de empresas. Pugnou pela improcedência do pedido. Foram juntados documentos (fls. 203/208). Vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. DO CABIMENTO DA PRESENTE EXCEÇÃO A exceção de pré-executividade apenas tem cabimento em hipóteses excepcionais, sendo justificável na ausência de condições da ação, como o caso de título flagrantemente nulo ou inexistente incorrendo na impossibilidade jurídica do pedido, onde sequer se justificaria a realização da penhora. Dessa forma,

cabível a exceção na presente hipótese, passo a analisar as razões expendidas pela excipiente. Ressalte-se que não há que se falar em preclusão de tais matérias, uma vez que a Exceção de Pré-Executividade pode ser interposta em qualquer momento, e todos os assuntos atacados nesta, são de ordem pública, e poderiam ser reconhecidos de ofício pelo juiz. DA NULIDADE DA CDA A CDA teve origem em auto de infração decorrente de taxa de segurança não paga. Referida taxa é tida como inconstitucional consoante reiteradas jurisprudências. Mas para tanto, se faz necessária a declaração judicial de inconstitucionalidade, o que não se encontra em discussão. Verifica-se que a CDA de fl. 03, tem como devedora a empresa CONTATO VIDEO LOCADORA - MARIO KENJI MIYAOKA com o CNPJ da empresa BRUMATI E FASUOLO LTDA: 02.381.974/0001-98 (fl. 120 e 142/144). À fl. 23, foi juntado o cadastro/inscrição da empresa CONTATO VIDEO LOCADORA LTDA (CNPJ 02.933.553/0001-22). No contrato social de fls. 143/144, constam como sócios-gerente JAIME BRUMATTI e MARCOS APARECIDO FASUOLO. Nota-se que a empresa é uma limitada, e que Mario não é sócio. Assim, na CDA, há erro, pois consta CONTATO VIDEO LOCADORA - MARIO KENJI MIYAOKA com o CNPJ da empresa BRUMATI E FASUOLO LTDA: 02.381.974/0001-98 (fls. 120 e 142/144). Dados divergentes com as reais inscrições das empresas. Bem, a citação da empresa executada, desde que entregue no endereço de sua sede é tida como válida. Assim, a priori, válida é a citação da empresa CONTATO. Ocorre que foi Mario Kenji Miyaoka quem recebeu a citação na sede da empresa CONTATO VIDEO LOCADORA. De acordo com os documentos juntados pelo excipiente, os sócios da empresa CONTATO VÍDEO LOCADORA LTDA, são Ivonete Soares dos Santos e José Antonio Carvalho. Tanto no contrato social juntado às fls. 118/168, quanto nas fls. 203/204, não existe qualquer indício de que o Sr. Mário seria sócio de referida empresa. Mario Kenji Miyaoka ao interpor exceção de pré-executividade e se defender e à sua empresa da presente execução, assume que estava com sua empresa em atividade onde anteriormente estava CONTATO VIDEO LOCADORA LTDA. Dos documentos juntados, se denota que KENJI VIDEO LOCADORA LTDA tem CNPJ n.º 05.255.636/0001-06 (fl. 161), tendo Mario Kenji Miyaoka como um dos sócios, e sede na Av. Curitiba, n.º 726 (fls. 161/164). Tem-se que a empresa executada tem sede no mesmo endereço (fl. 166/168). O mesmo endereço das empresas evidencia a ocorrência de sucessão conforme o art. 133 do CTN. Presume-se, portanto, que há sucessão da empresa CONTATO por aquela em que Mario Kenji Miyaoka é sócio. Dos documentos juntados nos autos, somente na CDA e nos extratos de dívida ativa há confusão. Nela consta CONTATO VIDEO LOCADORA - MARIO KENJI MIYAOKA com o CNPJ da empresa BRUMATI E FASUOLO LTDA: 02.381.974/0001-98 (fl. 120). Verifica-se que nos documentos das empresas, nenhuma das duas constantes na CDA, seja pelo nome (mesmo que incorreto), seja pelo CNPJ, tem o endereço mencionado na CDA nos instrumentos de sua constituição, ou Mario Kenji Miyaoka como sócio. Ressalte-se que a Fazenda não juntou nenhum documento hábil a provar a existência legal da empresa constante na CDA, ou seja, que ela existe com o nome e CNPJ compatíveis com aqueles lançados na CDA. Limitou-se a alegar por ocasião da primeira exceção de pré-executividade interposta, que KENJI VÍDEO LOCADORA se tratava de empresa distinta, não tendo legitimidade passiva para intervir no feito, o que foi acatado pelo Juízo (na decisão de fls. 131/132, foi declarado que KENJI VÍDEO LOCADORA não tinha interesse de agir por não ser parte na presente execução). Nesta exceção interposta por MARIO KENJI MIYAOKA (segunda), limitou-se a afirmar que ele assinou a citação da empresa executada pessoalmente, silenciando sobre o fato dele não ser sócio da empresa, limitando-se a arguir preclusão decorrente de esperar ele quatro anos para intevir no feito em seu nome (pessoa física), uma vez cientificado no momento da citação da empresa executada. Ainda, afirma: "No título executivo, certidão de dívida ativa de fls. 03, também consta seu nome. Assim, conclui-se que o mesmo foi autuado pela Secretaria Estadual de Segurança Pública juntamente com a empresa Contato" (sic - ifl. 254). Na CDA consta como endereço da empresa autuada Av. Curitiba, n.º 710. Em suma, além de não constar na CDA o correto nome da empresa executada, também não consta nela o endereço correto. Ainda, o CNPJ que consta na CDA é de outra empresa: Brumatti e Fasuolo LTDA, e esta se encontra atualmente com inscrição cancelada (fl. 170). Também consta na CDA o nome MARIO KENJI MIYAOKA, o que gera dúvidas quanto à natureza da empresa executada (seria ela então uma firma individual?). Os artigos 202, do CTN, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida em que contenha todas as exigências legais, inclusive, o nome do devedor, a origem e a natureza da dívida e a forma de cálculo dos juros de mora, sob pena de a omissão de qualquer desses requisitos implicar nulidade da inscrição e do processo executivo de cobrança da dívida. Reza o artigo 202 do CTN: "Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição." Bem, há nulidade na CDA. Tem ela o nome de uma empresa limitada incompleto, pois nela consta CONTATO VIDEO LOCADORA (não consta "LTDA") com CNPJ de outra empresa limitada (BRUMATI E FASUOLO LTDA), e ainda o nome de pessoa física que se revela ser sócio proprietário de outra empresa limitada (sucessora). Presume-se que o nome na CDA é o da empresa CONTATO VIDEO LOCADORA LTDA (CNPJ 02.933.553/0001-22) e o CNPJ que nela consta é da empresa BRUMATI E FASUOLO LTDA: 02.381.974/0001-98 (fls. 120 e 142/144). Ainda nela consta o nome de Mario Kenji Miyaoka, proprietário de terceira empresa. Bem, todas essas empresas tinham o mesmo ramo comercial como atividade e sede no mesmo endereço, evidência de sucessão. A empresa de Mario (aquele que recebeu a citação) estava atuando no mesmo endereço na ocasião em que lavrado o Auto de Infração, e tem decisão judicial que a desobriga do pagamento da taxa de segurança. Bem, depreende-se dos autos a sucessão, pois a empresa de Mario (não firma individual, mas limitada) estava funcionando no mesmo endereço em que a anterior, e ele veio em nome de sua empresa, e após, pessoalmente, ou seja, duas vezes, intervir nestes autos com a finalidade de não pagar o débito. A sucessão comercial está prevista no artigo 133 do CTN, que dispõe: "A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão". Ocorre que Mario Kenji Miyaoka não é comerciante individual. Ele é sócio de empresa limitada, que é sucessora da CONTATO. A empresa de Mario Kenji Miyaoka, que tem outro CNPJ e outra razão social obteve decisão em mandado de segurança que desobriga ao pagamento da taxa ora em execução. Há que se considerar a sentença proferida em Mandado de Segurança (Autos n.º 39/03), que tramitou na 2.ª Vara Cível. Referida sentença tinha como objeto a FUNRESPOL, e declarou a ilegalidade da norma inserta no item "4.1.5.9" do anexo da Lei Estadual 7257/79, desobrigando a empresa KENJI VIDEO LOCADORA LTDA de pagamento da Taxa de Segurança - FUNRESPOL (fls. 61/66). Referida sentença foi mantida em grau de recurso (fls. 92/99). A Fazenda não demonstrou sucessão de empresas, mas esta se evidencia da situação fática e documental analisada nos autos. Ocorre que Mario Kenji Miyaoka, proprietário de outra empresa atuante no mesmo ramo de comércio, sócio de empresa sucessora, tem como obstáculo à execução, decisão proferida em sede de mandado de segurança. Referido mandado de segurança desobrigou a empresa KENJI VIDEO LOCADORA LTDA, de propriedade de Mario Kenji Miyaoka, do pagamento da Taxa de Segurança - FUNRESPOL (fls. 61/66). Bem, o mandado de segurança desobriga a empresa, e não Mario, e este, pessoa física, é o executado. Afirma a Fazenda que Mario deveria alegar sua ilegitimidade em sede de Embargos, e não o fez no prazo legal. Mais um fato a inquinar de nulidade a CDA. Bem, ele não é parte legítima, pois atuava no local como pessoa jurídica. E ainda, a ilegitimidade passiva pode ser alegada através da pré-executividade. O nome do executado se encontra junto com a razão social na CDA, presumindo-se que o Auto de Infração tomou a empresa executada como individual. Assim, ante a evidente infringência ao art. 202 do CTN, que demonstra a falta de certeza do título executivo, prejudicada está a sua exigibilidade. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 202 DO CTN. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. A falta de registro da numeração do CNPJ da executada no sítio da Receita Federal revela que a empresa devedora não existe, deixou de existir ou é irregular. Com efeito, resta prejudicada a certeza e a exigibilidade do título, haja vista que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis. 2. Nos termos dos artigos 203 do CTN e 2º, § 8º, da LEF, até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 3. No caso dos autos, foi facultado à Fazenda Publica, antes da prolação da sentença que extinguiu o feito, corrigir a CDA, sob o fundamento de que o título executivo foi criado com evidente erro no que concerne à legitimidade passiva, dado que não se pode identificar corretamente o executado (inexistência do CNPJ). Não obstante, a exeqüente quedou-se inerte, operando-se a preclusão temporal para tal providência. 4. Recurso desprovido. (TRF 2ª R.; AC 1982.51.01.438167-3; ES; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DEJF2 01/03/2011) Reza o art. 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal: "Até a decisão de primeira instância, a certidão de Divida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos." O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a substituição da CDA poderá ocorrer até a prolação da sentença nos Embargos à Execução: "É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Divida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução." (REsp 639.236, Rel. Min. Castro Meira, j. em 04. 10. 2005). Considerando que nas manifestações sobre as exceções de pré-executividade que narraram os fatos aqui colocados, a Fazenda quedou-se inerte em substituir a CDA para corrigir o erro, manifesto é seu desinteresse na substituição, razão pela qual entendo desnecessária sua intimação para tanto. Dessa forma, nula é a CDA, ante a infringência ao disposto no art. 202 do CTN. Ainda, há que se observar que ante ao tempo decorrido desde a citação (24.06.05), e considerando que a CDA não foi substituída ou redirecionada em face da empresa KENJI VIDEO LOCADORA, ocorreu a prescrição em relação à mesma. Mas isto não é objeto de discussão neste momento. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Mario Kenji Miyaoka alegou sua ilegitimidade passiva. Foi citado na fl. 06-verso. Alega o executado a nulidade da CDA, em virtude de sua ilegitimidade passiva. Argumenta que não é sócio da empresa Contato Vídeo Locadora e, ainda, que o CNPJ indicado na inicial não pertence nem à empresa citada, e nem à sua empresa - KENJI VÍDEO LOCADORA. A presente execução foi interposta contra a empresa CONTATO VÍDEO LOCADORA - MARIO KENJI MIYAOKA, considerando o Sr. Mário seria sócio da empresa em questão. Tal fato está evidenciado na CDA de fl. 03. Ao apresentar sua exceção de pré-executividade, o executado juntou aos autos documentos que indicam quem são os legítimos sócios da empresa referida, ainda, procedeu à juntada do contrato social de sua empresa, indicando, assim, que seria sócio da empresa KENJI VÍDEO LOCADORA. Ainda, com relação ao CNPJ indicado na CDA de fl. 03, qual seja o nº. 02381974/0001-98, este pertende à empresa BRUMATTI E

FASUOLO LTDA, a qual possui sua situação cadastral como cancelada. No que concerne à empresa KENJI VIDEO LOCADORA, esta possui como sócios MARIO KENJI MIYAOKA e CLAUDINEIA OLIVEIRA MOREIRA MIYAOKA, e está incrita sob o CNPJ nº. 05.255.636/0001-06. Diante disso, é de se afirmar que tais empresas não possuiam os mesmos sócios, apenas estavam localizadas, em períodos diversos, no mesmo endereço. Em manifestação acerca da exceção, a exequente alegou que no caso existe a chamada sucessão de empresas, já que as empresas BRUMATTI, CONTATO VIDEO LOCADORA e KENJI VIDEO LOCADORA, foram estabelecidas no mesmo endereço, e possuiam o mesmo ramo de atividade. De fato, há sucessão de empresas, como se viu, mas a empresa do excipiente não integra o polo passivo da demanda, e o excipiente não tem firma individual. Importante salientar que não há como se rejeitar a presente exceção, sob a alegação de que seria necessária a dilação probatória, já que as alegações trazidas pelo excipiente foram devidamente provadas, e se trata a legitimidade passiva de condição da ação, passível de ser alegada em sede de exceção. Assim, patente é sua ilegitimidade passiva. Pela evidente nulidade da CDA e ilegitimidade passiva do excipiente, a presente execução fiscal há que ser extinta. DISPOSITIVO Dessa forma, ante ao exposto, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, uma vez que, de ofício, reconheço a nulidade da CDA por infringência ao disposto no art. 202 do CTN, conforme fundamentação acima, bem como reconheço a ilegitimidade passiva de MARIO KENJI MIYAOKA, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. Outrossim, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios à MARIO KENJI MIYAOKA, que ora arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 08 de abril de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito DECISÃO Autos nº 125/05 1. Recebo o recurso interposto pelo Estado do Paraná (fls. 220/226), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. 4. À Escrivania, para que se publique a sentença de fls. 210/217. Int. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MARCOS KAZUHIRO KISHINO e MARCO AURELIO BARATO-.

235. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0012772-90.2010.8.16.0044-DETRAN-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARAN x MARCIANO GOMES DA SILVA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. ,antre resultado ao RENAJUD-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

236. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006850-34.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de ROLANDIA- PR VARA CIVEL-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEDRO NELSON SCHIMIDT- Recolher dil.Oficial de Justiça-Adv. SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

Apucarana, 02 de setembro de 2011.

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. RENATA MARIA FERNANDES SASSI.

RELAÇÃO 63/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO JAMUSSE 00080 002224/2011
ALAN BOUSSO - SP 00001 000791/1996
ALCEU OKAGAWA FALLEIROS 00092 006042/2011
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00091 005827/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00082 002471/2011
00098 006982/2011
ALEXANDER VIEIRA - ARAPONGAS 00029 000237/2008
00043 000433/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00003 000271/2001
00086 003976/2011
00088 004070/2011
ALEXANDRE VETTORELLO-CASCAVEL 00010 000117/2005
ALVARO MIRANDA RAMIREZ 00042 000426/2009
ANA CLEUSA DELBEN 00096 006719/2011
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO 00027 000209/2008
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00035 000549/2008
00057 006292/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00103 007659/2011
00104 007660/2011
00105 007743/2011
00106 007744/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00038 000645/2008
ANACLETO GIRALDELI FILHO 00033 000526/2008
00034 000527/2008
ANDERSON HATAQUEIAMA - CURITIBA 00007 000424/2003
00015 000014/2006
ANDREA CARBONI BARATO 00128 008429/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00101 007371/2011
ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS 00004 000314/2001
00005 000369/2001
00052 003204/2010
ANTONIO GARCIA 00080 002224/2011
00116 008131/2011
ARINALDO BITENCOURT 00018 000158/2006
ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00087 004053/2011
ARMANDO GRACIOLI 00046 000767/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 00038 000645/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00037 000623/2008
00039 000776/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00036 000610/2008
00061 010654/2010
00097 006835/2011
CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA 00027 000209/2008
CECILIO MAIOLI FILHO 00015 000014/2006
CELSO HANNUN GODOY 00055 004866/2010
CESAR VIDOR 00019 000256/2006
CLAUDIA ISABELLA BIAZZE 00071 012955/2010
CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 00041 000267/2009
CLEBER RICARDO BALLAN 00078 000905/2011
00128 008429/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00079 001395/2011
CRISTIANE CORREA 00012 000237/2005
CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA 00025 000845/2007
00047 000878/2009
DEA LUCIANE VIEIRA DE FREITAS GODOI 00083 002749/2011
DEUSDERIO TORMINA 00009 000014/2005
00015 000014/2006
EDISON ROBERTO MASSEI 00001 000791/1996
00006 000025/2003
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00018 000158/2006
EDUARDO LUIZ CORREIA - LONDRINA-PR 00018 000158/2006
EDUARDO LUIZ DELLA ROCCA 00001 000791/1996
ELTON ALAVER BARROSO - LONDRINA 00035 000549/2008
00057 006292/2010
ELZA RIBEIRO VALIM 00085 003076/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00028 000213/2008
EMERSON LUZ 00002 000370/1999
EMILIA MORIBE NAKADOMARI 00095 006613/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00058 007772/2010
FABIANO FREITAS SOARES - MRGA. 00014 000506/2005
FABIO HENRIQUE NAVARRO 00021 000150/2007
FABIO VIANA BARROS 00072 013117/2010
00073 013142/2010
FABIOLA CRISTINA CARRERO 00063 012304/2010
FABR CIO VERDOLIN DE CARVALHO 00015 000014/2006
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00049 000176/2010
FERNANDO BLASZKOWSKI 00031 000402/2008
FERNANDO LOPES PEDROSO 00077 000881/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00036 000610/2008
00048 000990/2009
00053 003835/2010
00061 010654/2010
00090 004500/2011
GEANDRO DE OLIVEIRA FARJADO 00033 000526/2008
00034 000527/2008
GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00030 000343/2008
00039 000776/2008
00059 009979/2010
00115 008096/2011
GIANCARLO GRACIOLI 00046 000767/2009
GILBERTO PEDRIALI 00001 000791/1996
GILSON HELIO PASQUALI 00001 000791/1996
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00129 008507/2011
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON 00031 000402/2008
HIROYOSHI IDA 00014 000506/2005
IONEIA ILDA VERONEZE - CURITIBA 00024 000595/2007
IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA 00072 013117/2010
00073 013142/2010
IRMO CELSO VIDOR 00009 000014/2005
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00026 000133/2008
00062 012182/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00026 000133/2008
00062 012182/2010
JEFERSON POLICARPO DA SILVA 00017 000113/2006
00052 003204/2010
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA/MGA 00014 000506/2005
JOMAR BERTON 00012 000237/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00020 000751/2006
JOSE CARLOS DE ARAUJO 00099 007015/2011
JOSE CARLOS SABATKE SABOIA 00015 000014/2006
JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO 00026 000133/2008
JOSE MARCOS CARRASCO 00033 000526/2008
00034 000527/2008
JOSE MAREGA - MARINGA - PR 00022 000346/2007
JOSE TELES DE PADUA 00019 000256/2006
JOSE TEODORO ALVES 00037 000623/2008
JOSEMAR ESTIGARIBIA 00084 003067/2011
JULIANA ADRIANA MENDES 00023 000524/2007
JULIANA GLADE FERRACINI 00055 004866/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00060 010624/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA 00040 000073/2009
JULIANO RODRIGUES FERRER 00027 000209/2008
KARINE BELLINI PIRES 00021 000150/2007
KARIZA XAVIER VITOR ZAMBRANO 00008 000344/2004
KLAUS SCHNITZLER 00113 007854/2011

LAERT MANTOVANI JUNIOR - MARINGA 00056 005829/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00089 004159/2011
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00051 001990/2010
LEONARDO MANARIN DE SOUZA 00044 000490/2009
LILIAN CARLA GARCIA VIEIRA 00001 000791/1996
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00054 004030/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. 00013 000330/2005
00078 000905/2011
00101 007371/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00020 000751/2006
LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR 00006 000025/2003
00011 000221/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR 00058 007772/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - CTBA. 00057 006292/2010
00102 007502/2011
MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA-SP 00012 000237/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00082 002471/2011
00098 006982/2011
MARCIO GENOVESI MARQUES 00015 000014/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00037 000623/2008
00039 000776/2008
00129 008507/2011
MARCO ANTONIO MELERE 00009 000014/2005
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELO 00083 002749/2011
MARCOS ROBERTO DE PAIVA 00045 000647/2009
00050 001395/2010
MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR 00006 000025/2003
MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS 00092 006042/2011
MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA 00094 006371/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00057 006292/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00102 007502/2011
MAURI BEVERVANÇO 00058 007772/2010
MAURICI ANTONIO RUY 00031 000402/2008
MAURO QUILLES BALDASSARRE 00002 000370/1999
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00028 000213/2008
00048 000990/2009
00090 004500/2011
00097 006835/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00007 000424/2003
NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA 00023 000524/2007
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00074 000004/2011
NEUSA ROSSETI 00075 000611/2011
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ 00001 000791/1996
OSCAR IVAN PRUX 00016 000022/2006
OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO 00029 000237/2008
00043 000433/2009
00127 008359/2011
PABLO JOSE DE BARROS LOPES 00016 000022/2006
00114 007900/2011
PEDRO DE JESUS RUY 00018 000158/2006
PEDRO ROBERTO BELONE 00057 006292/2010
PRISCILA CAROLINE SILVA VEIGA 00127 008359/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 00066 012775/2010
00067 012783/2010
00069 012808/2010
00070 012810/2010
RAGGI FEGURI FILHO 00124 008251/2011
00125 008252/2011
RAIMUNDO M.B.DE CARVALHO/MARINGA 00001 000791/1996
RAPHAEL CHAMORRO 00041 000267/2009
00053 003835/2010
RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON 00009 000014/2005
RENATA VARGAS QUERINO DE PAIVA 00045 000647/2009
00050 001395/2010
RICARDO ROSSI 00077 000881/2011
RICARDO RUH 00032 000476/2008
RITA MARIA DA SILVA 00081 002324/2011
RIVALDO RIBEIRO 00038 000645/2008
ROBERTO FEGURI 00124 008251/2011
00125 008252/2011
ROBISON CAVALCANTI GONDASKI 00076 000765/2011
ROBSON FERNANDO SEBOLD 00033 000526/2008
00034 000527/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 00064 012732/2010
00065 012770/2010
00068 012793/2010
00093 006268/2011
00107 007802/2011
00108 007805/2011
00109 007808/2011
00110 007823/2011
00111 007826/2011
00112 007829/2011
00126 008339/2011
RODRIGO RUH 00032 000476/2008
ROMULO SAMUEL CARDOSO 00100 007186/2011
RONAN W. BOTELHO 00088 004070/2011
ROSICLER CRISTINA RICOLDI 00099 007015/2011
SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA 00046 000767/2009
SERGIO SCHULZE - SC 00103 007659/2011
00104 007660/2011
00105 007743/2011
00106 007744/2011
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI 00006 000025/2003
SILIOMAR GUELFI TORRES 00130 008889/2011
SILVIA FATIMA SOARES 00050 001395/2010
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00003 000271/2001
TERENCE CESAR PENHARBEL 00085 003076/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00058 007772/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-LONDRINA 00054 004030/2010
00058 007772/2010
00117 008227/2011
00118 008229/2011
00119 008230/2011
00120 008232/2011
00121 008234/2011
00122 008236/2011
00123 008238/2011
VAINER RICARDO PRATO 00006 000025/2003
VALDECIR MILESKI 00001 000791/1996
VALDIR JUDAI 00037 000623/2008
VALDIR MALAGUTTI 00099 007015/2011
WALTER JOSE DE FONTES 00078 000905/2011
WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI 00031 000402/2008
WILSON DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR 00076 000765/2011

1. CONCORDATA PREVENTIVA-791/1996-MSG INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x JUIZO DESTA- Vistos, etc. O presente feito teve início por iniciativa da falida, MSG IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA, mediante pedido de concordata preventiva. Após a decretação da falência, com nomeação de síndico, foram adotadas as providências dispostas na legislação. Deu-se início à busca de bens, visando a efetivação da arrecadação, a maioria dela infrutíferas. Publicado o edital a que se refere o art. 75 da LF, não houve qualquer pedido, tendo o Sr. Síndico apresentado o relatório final, sugerindo o encerramento da falência, face à ausência de bens de valor comercial apreciável. O representante do Ministério Público anuiu ao pedido de extinção, com esteio no artigo 75 e parágrafos da Lei 7661/45. DECIDO O prosseguimento da falência efetivamente é medida inócua. Uma vez reconhecida a inexistência de bens ou valores da massa, o feito acaba por esvaziar-se. Como bem observado pelo representante do Ministério Público, o processo tramita há mais de 13 anos, desde o deferimento da concordata, sem qualquer expressiva arrecadação de valores ou interesse de credores pelo seu desfecho, sem se olvidar das cessões verificadas ao longo do processo. Sendo assim, acato o relatório final apresentado pelo zeloso Síndico, e declaro encerrado este processo falimentar, na forma do art. 75, § 3º, do Dec.-Lei nº. 7.661/45. Custas e honorários do Síndico, que, por eqüidade, fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela massa falida. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. -Advs. EDUARDO LUIZ DELLA ROCCA, VALDECIR MILESKI, RAIMUNDO M.B.DE CARVALHO/MARINGA, LILIAN CARLA GARCIA VIEIRA, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, EDISON ROBERTO MASSEI, GILSON HELIO PASQUALI, ALAN BOUSSO - SP e GILBERTO PEDRIALI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-370/1999-JOAO DE OLIVEIRA SILVA x SEGURO ABRACOM AUTO,GARANTIDO PELA VERA CRUZ SEGUR- Intimem-se as partes para pagamento dos valores devidos a título de custas e despesas processuais, guradada a proporção decidida na sentença, no valor de R$ 2.941,06.-Advs. EMERSON LUZ e MAURO QUILLES BALDASSARRE-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-271/2001-BANCO GENERAL MOTORS S/A. x JOSE CARLOS DA COSTA-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$839,78. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

4. SUSTACAO DE PROTESTO-314/2001-C S PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA. x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GRANDES LAGOS LTDA. e outro-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$61,13. -Adv. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.

5. NULIDADE DE TITULO-369/2001-C S PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA. x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GRANDES LAGOS LTDA. e outro-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 577,53. -Adv. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-25/2003-BANCO DO BRASIL S/A x SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI e outro- ...Indefiro pedido de remoção do bem penhora e depósito em mãos do exequente, nos mesmos moldes das decisões anteriores já lançadas nos autos sobre o tema; b. Oficie-se nos termos do Código de Normas (CGJ-PR) 5.8.14.2 e seguintes, fixando-se o prazo de 20 dias para as respostas;-Advs. VAINER RICARDO PRATO, MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR, LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR, SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI e EDISON ROBERTO MASSEI-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-424/2003-CAIXA SEGURADORA S/A. x VAZ AGUIDOM GONCAVLES DE ARAUJO e outro- Ao requerente para que informe o CPF/CNPJ do executado.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ANDERSON HATAQUEIAMA - CURITIBA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-344/2004-GENY BERGAMO VITOR e outro x MARIANO E MOSCATO LTDA. e outros- Ao requerente acerca da certidão do oficial de justiça (... deixei de intimar da penhora o executado ANTONIO SERGIO MARIANO DA SILVA em virtude de não encontrá-lo no local, onde ali reside atualmente o Sr. Diogo Andreti, sendo que não obtive informações sobre o executado e seu paradeiro...). -Adv. KARIZA XAVIER VITOR ZAMBRANO-.

9. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-14/2005-A.S. OLIVEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. x TMW INDUSTRIA METALURGICA LTDA- Seguem-se alegações finais pelas partes, no prazo sucessivo de dez dias.-Advs. DEUSDERIO TORMINA, IRMO CELSO VIDOR, MARCO ANTONIO MELERE e RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON-.

10. FALÊNCIA-117/2005-BADOTTI ALIMENTOS LTDA. x MERCANTIL DE CAFE E SACARIAS TRINDADE LTDA.- 1. Defiro o pedido retro. 2. Suspenda-se o feito conforme requerido. 3. Aguardem-se os presentes autos em arquivo provisório, até eventual manifestação da parte interessada.-Adv. ALEXANDRE VETTORELLO-CASCAVEL-.

11. ORDINARIA DE COBRANÇA-221/2005-BANCO DO BRASIL S/A x MARIAH COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIAS LTDA- Ao requerente para que se manifeste acerca da certidão de folha 213 verso (Certifo que já fora cumprida a decisão de folha 200, conforme se vê em folha 201 e seguintes).-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-237/2005-MARCO ANTONIO CORREA x ROTILHO BIAZIN- DECISAO 1. Considerando a insurgência de fls. 224-225, manifeste-se o Contador Judicial. 1.1. Destaco que no cálculo de fls. 100 já fora incluída a condenação em honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento). 2. Após, intimem-se as partes, sendo que, o exequente, do depósito de fls. 220, inclusive. 3. Em tempo, DEFIRO o pedido de fls. 226. Para tanto, oficie-se ao Detran, a fim de que seja procedida a liberação dos documentos do veículo em comento, imediatamente, tendo em vista as razões esposadas no pedido retro. 4. Oportunamente, voltem conclusos, inclusive, para análise do pedido de fls. 196/198, no que diz respeito ao cancelamento da constrição que recaiu sobre o veículo em questão (fls. 195). Int. Sobre o cálculo de fls. 230/231, manifestem-se as partes. -Advs. MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA-SP, CRISTIANE CORREA e JOMAR BERTON-.

13. BUSCA E APREENSÃO-330/2005-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x APARECIDO DONIZETE DE ASSIS ME- Tendo em vista que o autor intimado pelo Diário da Justiça e, após, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BANCO ABN AMRO REAL S/A em face de APARECIDO DONIZETE DE ASSIS ME, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto ainda, que segundo parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, é dever das partes atualizar o respectivo endereço para o envio de comunicações e intimações. A medida busca evitar protelação por meio da esquiva da parte a ser intimada, e pode ser enquadrada no dever geral de proceder com lealdade e boa-fé (art.14, II, do CPC). Custas remanescentes de responsabilidade do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. P.R.I.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.

14. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-506/2005-PEDRO TOSO x VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A- Recebo o recurso adesivo. Intime-se o recorrido (réu) para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. HIROYOSHI IDA, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA/MGA e FABIANO FREITAS SOARES - MRGA.-.

15. COBRANÇA-14/2006-ELIZEU ERNESTO DA SILVA x HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A- Manifeste-se o exequente acerca da impugnação no prazo de 10 dias. -Advs. DEUSDERIO TORMINA, JOSE CARLOS SABATKE SABOIA, MARCIO GENOVESI MARQUES, FABR CIO VERDOLIN DE CARVALHO, ANDERSON HATAQUEIAMA - CURITIBA e CECILIO MAIOLI FILHO-.

16. RESTITUICAO-22/2006-BANCO DO BRASIL S/A x MASSA FALIDA DE SERRARIA VAZ LTDA-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$47,68. -Advs. OSCAR IVAN PRUX e PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

17. INVENTARIO-113/2006-ROSANA PEREIRA DA SILVA x ESPOLIO DE AVELINA PEREIRA DA SILVA- 1. Devidamente intimada, a parte autora não acatou a determinação imposta na r. decisão de fls. 43, e como o processo encontra-se paralisado por mais de 01 (um) ano, carece o feito de providência a ser praticada pela parte interessada. Em casos como que tais não há como ser suprida, sequer, pelo princípio do impulso oficial. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1- No caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisados há mais de três anos. 2 Inexistência de obrigatoriedade do inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o artigo 982 do CPC prevê a possibilidade de o inventário dos bens e a sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 - Não há prejuízo para a Fazenda Pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário se deu antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há que se cogitar do decurso dos prazos decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 - Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ 0000970-60.2001.8.19.0066, Relator: DES. HELENO RIBEIRO P NUNES, Data de Julgamento: 09/02/2010, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 19/02/2010). Outro giro, como a inventariante não procedeu às primeiras declarações, não é possível apurar quem são os demais herdeiros, já que não há qualificação alguma constante nos autos, porquanto, se assim o fosse, bastaria ao Juízo destituir a inventariante do encargo, nomeando-se outro herdeiro para imprimir prosseguimento ao feito. No entanto, pelas circunstâncias destacadas acima, a extinção do feito é medida que se impõe. 2. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 267, III, c/c seu §1º, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, movido por ROSANA PEREIRA DA SILVA em face de ESPÓLIO DE AVELINA PEREIRA DA SILVA. 3. Custas ex vi legis, diante do princípio da causalidade. P.R.I. 4. Não havendo interposição de recurso e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.-Adv. JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

18. ORDINARIA-158/2006-COMERCIO DE RACOES BARIRI LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Advs. PEDRO DE JESUS RUY, EDUARDO LUIZ CORREIA - LONDRINA-PR, ARINALDO BITENCOURT e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-256/2006-POLLYANA KAROLLINE SIMOES e outro x JOAO CAMPOLIN DOS SANTOS e outro- Tratam os autos de pedido de Cumprimento de Sentença, aforado por POLLYANA KAROLLINE SIMÕES em face de JOÃO CAMPOLIN DOS SANTOS. Intimada por intermédio de seu procurador para dar prosseguimento ao feito, conforme publicações de fls. 78 e 79, vez que não localizados bens do devedor pelo senhor oficial de justiça para serem penhorados, silenciou-se a parte requerente. Repetida a intimação, desta feito pessoalmente, por mandado, sobreveio nos autos certidão de fls. 83, verso, dando conta que não reside no endereço declinado na inicial. Nestas condições, inarredável o reconhecimento do total abandonado da causa pelo interessado, que há um ano vem se mantendo inerte, sem dar prosseguimento ao feito. A propósito, não se pode perder de vista o disposto no artigo 238, parágrafo único do CPC, pelo que se presume válida e eficaz a intimação realizada no endereço constante da certidão de fls. 83, verso. Assim sendo, inexistindo outras providências a serem adotadas de ofício por este juízo, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Honorários indevidos. -Advs. JOSE TELES DE PADUA e CESAR VIDOR-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-751/2006-HELENO CICERO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$420,14. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

21. INTERDIÇÃO-150/2007-MARIA LUCIA SILVA PEDRO x AIRTON APARECIDO PEDRO- Ao requerente para que retire guia de consulta em cartório, para realização de perícia marcada para o dia 13 de dezembro de 2011 às 07:30 horas.-Advs. FABIO HENRIQUE NAVARRO e KARINE BELLINI PIRES-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-346/2007-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x HELIO ROSSI-Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. -Adv. JOSE MAREGA - MARINGA - PR-.

23. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-0006279-05.2007.8.16.0044-REGINALDO RIBEIRO DE CARVALHO e outros x RADIO NOVA AM- Sobre a baixa dos autos manifestem-se as partes.-Advs. NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA e JULIANA ADRIANA MENDES-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-595/2007-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x ADEMIR JOSE DE SOUZA-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE - CURITIBA-.

25. BUSCA E APREENSÃO-845/2007-BANCO ITAU S/A x ANGELICA CRISTINA FERNANDES-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA-.

26. MONITÓRIA-0006634-78.2008.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO- Sobre a baixa dos autos manifestem-se as partes.-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO-.

27. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-209/2008-VERA RITA INACIO BUENO e outros x RODRIGO PETRO e outro- 1) Sigam-se alegações finais pela parte requerida; 2) Int.; 3) Após, contados e preparados, se o caso, voltem para sentença.-Advs. CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA, JULIANO RODRIGUES FERRER e ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO-.

28. DEPÓSITO-213/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RAIMUNDO ANTONIO DE ARAUJO- 1. Defiro a substituição do pólo ativo, conforme requerido em fls.43. 2. A escrivania para que retifique a autuação, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. 3. Anote-se na autuação a mudança do patrocínio da causa. 4. Não há necessidade de notificação do requerido, mesmo porque nem foi citado. 5. Cumprido o acima determinado, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, em especial para que providencie a citação.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-237/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LIVRE ADMISSAO REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x PAULA LUCIANA DE OLIVEIRA ME-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA - ARAPONGAS-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-343/2008-BONEON ACESSORIOS PARA CONFECCOES LTDA x V.S. LALLI BONES PROMOCIONAIS-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

31. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-402/2008-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ROSEMERI DA SILVA e outros-Antevendo-se da petição de fls. 111 possibilidade de composição no feito, designo audiência para os fins previstos no artigo 331 do CPC para o dia 17/10/2011, às 15:00 horas. -Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI, MAURICI ANTONIO RUY, GUSTAVO CALDINI LOURENÇON e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

32. DEPÓSITO-476/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUCIANE APARECIDA BARRETO- 1. Considerando o pedido de substituição do pólo ativo à fl. 66, por conta da cessão, torno sem efeito a deliberação de fls. 64 (nulidade processual), posto que a referida petição fora protocolada cinco meses antes da decisão de fls. 64. 1.1. Em tempo, DEFIRO a substituição processual, com as anotações necessárias, consoante art. 286 do CC/02 e art. 567, II, do CPC. Proceda-se às anotações necessárias, observando-se, inclusive, a decisão de fls. 32, vez que a busca e apreensão fora convertida em depósito. 2. Após, intime-se a parte interessada para imprimir prosseguimento ao feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Diligências necessárias -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-526/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI - SIC x OVIDIO INACIO DE SOUZA-

Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 129,00. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FARJADO e ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-527/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI - SIC x OVIDIO INACIO DE SOUZA e outro-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 129,00. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FARJADO e ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

35. COBRANÇA-0006563-76.2008.8.16.0044-ELISANGELA APARECIDA SERVIO x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU- 1. Assiste razão ao peticionário, assim, intime-se o executado para fazer a complementação do valor do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.-Advs. ELTON ALAVER BARROSO - LONDRINA e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO-.

36. DEPÓSITO-0006710-05.2008.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE DAVINO RIBEIRO- 1. Defiro a substituição do pólo ativo, conforme requerido em fl.58. 2. A Escrivania para que retifique a autuação, comunicando inclusive ao Distribuidor. 3. Anote-se na autuação a mudança do patrocínio da causa. 4. Intime-se o autor para o prosseguimento do feito.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS-623/2008-F C GASPAR E CIA. LTDA x BANCO ITAU S/A- Dos Embargos de Declaração: A requerida, através de seu procurador, oferece EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 69/70), com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, por entender que a sentença prolatada é omissa, vez que não dispôs sobre o prazo em que deverá a requerida prestar contas. Os embargos são tempestivos. No mérito, merecem provimento, vez que de fato verificada a omissão alegada. Com efeito, em que pese ter sido reconhecido na sentença lançada a exiguidade do prazo legal para prestação de contas a que fora o réu condenado, silenciou-se quanto ao prazo no qual deveria fazê-lo. Assim sendo, passo a integrar a sentença, suprindo a omissão ora reconhecida, fazendo com que dela conste, em sua parte dispositiva, o seguinte: "A prestação de contas deverá ser apresentada pelo requerido no prazo de trinta dias" Assim, conheço dos embargos de declaração opostos param no mérito, dar-lhes provimento, nos termos expostos nas linhas acima, persistindo no mais a sentença tal como lançada.-Advs. JOSE TEODORO ALVES, VALDIR JUDAI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

38. COBRANÇA-645/2008-JORGE LUIZ DE MELO e outros x BRASIL TELECOM S/A.- 1. Recebo o recurso de fls. 204 e ss. para análise, eis que tempestivo. Passo a decidir. 2. Não há na sentença recorrida nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, principalmente omissão, razão pela qual REJEITO os embargos de declaração interpostos, devendo o recorrente, por ser contrário ao exarado em sentença, utilizar-se do recurso cabível próprio endereçado ao juízo ad quem. 3. Isto porque, ao contrário do que fora arguido, a presente ação fora ajuizada em 03/09/2008, não estando, portanto, prescrita a ação em relação ao Sr. Luiz Hilário, dado o princípio da actio nata (art. 189 do CC/02), porquanto o prazo prescricional teve início quando da capitalização (subscrição) das ações, pois foi a partir daí que o direito foi violado, como bem pontuou a Magistrada na sentença de fls. 170, 2º parágrafo. 4. Com relação aos critérios para a conversão das ações em indenização, a sentença recorrida é clara, vez que será apurada em liquidação, consoante fls. 172, parte final e 173.-Advs. RIVALDO RIBEIRO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

39. EMBARGOS TERCEIRO-776/2008-ANTONIO RODRIGUES ALMEIDA x BANCO ITAU S/A- 1. Preliminarmente, por questão de ordem processual, providencie-se a anotação necessária quanto à fase de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Observe-se que não há necessidade de alteração do nome da ação, mas apenas acrescentar-se a fase. 2. Considerando o cumprimento voluntário da sentença, no que tange à parte incontroversa, noticiada na fl. 73, JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço sob a inteligência do art. 794, inciso I c/c o art. 475-R, ambos do CPC. 3. Expeça-se o respectivo alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos requeridos.-Advs. GEISON JOSE SIMOES SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

40. BUSCA E APREENSÃO-73/2009-BANCO BMG S/A. x ROSA MARIA DA SILVA- Defiro pedido de expedição de oficio ao DETRAN, para fins de bloqueio, nos termos requeridos; 2) Indefiro pedido de fls. 32, item b, vez que citado o requerido, conforme fls. 27; 3) No mais, considerando não localizado o veículo cuja busca se pretende, pela derradeira vez, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, pugnando pelo necessário, nos moldes da legislação de regência, sob pena de extinção.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA-.

41. INTERDIÇÃO-267/2009-SANDRA APARECIDA GONCALVES x PAULO ROBERTO DE JESUS- Ao requerente para que retire guia de consulta em cartório, para realização de perícia marcada para o dia 15 de setembro de 2011 às 06:30 horas.-Advs. CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN e RAPHAEL CHAMORRO-.

42. COBRANÇA-426/2009-LEANDRO EGEA FORTUNATO x HENRIQUE OLIVEIRA DE MIRANDA- Diante da ausência de manifestação da parte autora, presume-se que houve cumprimento do acordo e, portanto, DECLARO EXTINTO, o presente feito ajuizado por LEANDRO EGEA FORTUNATO em face de HENRIQUE OLIVEIRA DE MIRANDA, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão ser pagas pelo executado. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.-Adv. ALVARO MIRANDA RAMIREZ-.

43. MONITÓRIA-433/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x M.C.M. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00. . -Advs. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA - ARAPONGAS-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-490/2009-ANGELA KOZUE HIRATA x HELENA TOMIE HIROSE- Tendo em vista que o autor intimado pelo Diário da Justiça e, após, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por ÂNGELA KOZUE HIRATA em face de HELENA TOMIE HIROSE, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais remanescentes de responsabilidade do autor. Proceda-se ao levantamento das constrições, porventura existentes nesta execução. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se.-Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

45. ORDINARIA-647/2009-ANTONIO DOMECIANO FERREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. RENATA VARGAS QUERINO DE PAIVA e MARCOS ROBERTO DE PAIVA-.

46. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-767/2009-EDSON DE SOUZA e outro x RADIO NOVA AM e outro-Ao preparo das custas no valor de R$ 519,64. (80% para ré e 20% aos autores). -Advs. SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA, ARMANDO GRACIOLI e GIANCARLO GRACIOLI-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-878/2009-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x MARCAL ALMEIDA VALERIO-. Da contestação apresentada pelo curador especial denota-se que pende irregularidade a ser sanada.

Com efeito, embora já procedida a citação por edital do requerido, não se buscou previamente localizá-lo no endereço informado tanto pela Justiça Eleitoral (fls. 60) quanto pela Receita Federal (fls. 63).

Assim sendo, sem prejuízo da citação editalícia já promovida e de futura análise de sua eventual nulidade, cite-se pessoalmente o requerido no endereço declinado nos autos (fls. 60 e 63), por carta AR, com as advertências legais.

Decorrido o prazo para resposta, manifeste-se a parte autora Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-990/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MARCELO APARECIDO DA SILVA- Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo carreado aos autos, celebrado entre BANCO ITAU LEASING S/A e MARCELO APARECIDO DA SILVA posto suficientemente preservados os interesses das partes acordantes. Em consequência, como o acordo tem efeitos de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito. Custas e honorários na forma acordada.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-176/2010-POOLTECNICA QUIMICA LTDA. x ESTACAO DA MALHA LTDA- Ao autor para que junte aos autos a guia de recolhimento de custas do Sr. Oficial de justiça no valor de R$92,00 original, uma vez que o fax já se encontra nos autos. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

50. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0001395-25.2010.8.16.0044-ZILDA LEAL DE MATOS e outro x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- Antevendo-se possibilidade de conciliação no feito, designo audiência para os fins presvistos no artigo 331 do CPC para o dia 14/10/2011 às 13:30 horas.-Advs. MARCOS ROBERTO DE PAIVA, RENATA VARGAS QUERINO DE PAIVA e SILVIA FATIMA SOARES-.

51. REVISIONAL-0001990-24.2010.8.16.0044-ANTONIO FERREIRA XAVIER x BANCO PANAMERICANO S/A- Tendo em vista que o autor intimado, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por ANTONIO FERREIRA XAVIER em face de BANCO PANAMERICANO S/A, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que segundo o novo parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, é dever das partes atualizar o respectivo endereço para o envio de comunicações e intimações. A medida busca evitar protelação por meio da esquiva da parte a ser intimada, e pode ser enquadrada no dever geral de proceder com lealdade e boa-fé (art.14, II, do CPC). Custas remanescentes de responsabilidade do autor.-Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.

52. ORDINARIA-0003204-50.2010.8.16.0044-INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MASSAS JANDA x MARIA INES LEMES e outros- Indefiro pedido retro, sem prejuízo da realização de audiência para os fins colimados em momento oportuno. Assim, int. o autor para, em 5 dias, promova a citação da requerida, dando proseguimento ao feito.-Advs. JEFERSON POLICARPO DA SILVA e ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0003835-91.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x MARCELO DOMINGUES CARDOSO- Tendo em vista que o autor intimado pelo Diário da Justiça e, após, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BV FINANEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MARCELO DOMINGUES CARDOSO, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, ambos do Código de Processo. Custas remanescentes de responsabilidade do requerido. Havendo requerimento, desde já resta deferido o alvará para levantamento dos valores depositados em juízo, em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e RAPHAEL CHAMORRO-.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004030-76.2010.8.16.0044-SELENA LAPIETRA DE MELO x BANCO BANESTADO S.A- 1. Relatório. SELENA LAPIETRA DE MELO ajuizou a presente ação de exibição de documentos em face do BANCO BANESTADO S/A, a fim de ter acesso aos contratos, extratos, autorizações dos lançamentos de débito, e contratos de capital de giro, todos relativos ao período de abril de 1990 a dezembro de 2001 (item "3.2", de fls. 10/11). Informou que fez pedido

administrativo, mediante notificação protocolada, mas este não foi respondido. Destacou a necessidade da presente medida, a fim de aferir com exatidão as ilegalidades cometidas pela parte requerida. Ao final, postulou pela procedência do pedido, bem como pela condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração judicial e documentos (fls. 12 e ss.). No despacho inicial foi determinada a citação, bem como deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23). O requerido foi citado (fl. 27), tendo contestado a ação de forma tempestiva, via protocolo integrado, em 15/06/2010, sendo que, pela Escrivania, não fora certificada a data em que o "Ar" fora juntado aos autos de processo. A parte requerida arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir, vez que a requerente não necessita da providência jurisdicional para obter o que pretende neste feito, já que não há qualquer prova de que o requerido tenha se recusado a apresentar os documentos destacados na inicial, bem como por não ter demonstrado que o requerido se recusou em fornecer os documentos solicitados; destacou a ausência dos requisitos para a concessão da tutela cautelar, vez que o requerente não indicou quais seriam os danos irreparáveis ou de difícil reparação. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, portanto, da inversão do ônus da prova, tendo em vista o disposto no art. 333, I, do CPC; concordou com a exibição, mas informou que não tem como exibir no prazo fixado, razão pela qual requereu a concessão de prazo para apresentação dos documentos postulados. Ao final, requereu a improcedência da presente ação, acarretando a extinção do feito, sem resolução de mérito, com base nos incisos IV e VI do CPC, bem como a não condenação do requerido em custas processuais e honorários advocatícios, posto que não se negou em fornecer os documentos indicados. Juntou substabelecimento, atos constitutivos da empresa, e demais documentos (fls. 38 e ss.). Em sede de impugnação (fls. 56 e ss.) o requerente rebateu as alegações do requerido, pontuando que há interesse de agir, posto que buscou os documentos pelas vias administrativas, os quais foram recusados; destacou que as verbas sucumbenciais são devidas, ante a resistência do requerido em fornecer os documentos, administrativamente. No mérito, defendeu a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a desnecessidade de pagamento dos custos para a obtenção dos documentos pretendidos. Frisou que se encontram presentes os requisitos para concessão da medida cautelar - fumus boni iuris e periculum in mora -, reiterando, ainda, que é dever do requerido proceder à exibição dos documentos. Explicou, ainda, que por se tratar de ação exibitória satisfativa, deve ser aplicada multa diária, para o caso de não proceder à exibição dos documentos solicitados. Requereu, por fim, a procedência do pedido inicial, bem como aplicação de multa diária. Na
sequência, a parte requerida postulou pelo recolhimento das custas de fls. 72, vez que o depósito fora efetuado equivocadamente. Vieram, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão. 2. Preliminares. 2.1. Da falta de interesse processual. Não assiste razão a parte requerida, vez que a parte requerente procedeu à juntada da notificação extrajudicial, solicitando os documentos em questão, e como não obteve êxito na resposta, vez que recusados, propôs a presente ação, a fim de poder aferir eventuais ilegalidades nas transações financeiras questionadas, estando, portanto, presentes as condições da ação, em especial, o interesse de agir . Ressalte-se, ainda, ser despicienda o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, tudo em homenagem ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/88. O seguinte julgado confirma: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. MEDIDA SATISFATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. EXIGÊNCIA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA MENSAL. IRRELEVÂNCIA. ART. 355 DO CPC. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DEVER DE EXIBIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SANÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A ação de exibição de documentos tem natureza autônoma satisfativa, pelo que não perde sua eficácia em decorrência da ausência de propositura da demanda principal. 2. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 3. A instituição financeira tem o dever de promover a exibição dos documentos pleiteados, independentemente do pagamento de qualquer tarifa. 4. A remessa mensal e anterior de extratos bancários não afasta o direito de a parte pleitear a sua exibição judicial, dado o dever de informação. 5. Os documentos relativos à movimentação da conta-corrente devem ser guardados pela instituição financeira pelo período do prazo prescricional da ação de exibição e de revisão de contrato, pois ainda pendente o direito do correntista de ajuizar essas ações. 6. Diante da inexistência de alegação de vícios na prestação do serviço, não tem aplicação o disposto no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor, já que a Apelação Cível nº 690.718-6 pretensão diz respeito apenas à exibição de documentos comuns às partes. 7. A busca e apreensão é medida cabível em caso de descumprimento de ordem de exibição de documentos, e a sua cumulação com configuração de crime de desobediência somente é possível caso os documentos encontrem-se em poder de terceiro, nos termos do artigo 362, do Código de Processo Civil. 8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida." (Apelação Cível nº 0690718-6, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Carlos Gabardo. j. 15.09.2010, unânime, DJe 30.09.2010, (fonte: Juris Plenum Ouro, jan/2011). Ainda: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES (ART. 844, II, DO CPC). DEVER DO BANCO. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS AOS CLIENTES. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. ENTREGA DOS DOCUMENTOS CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO EQUÂNIME. ART. 20, §4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Uma vez que
alguém tenha interesse legítimo em ver e examinar documento que está em poder de outra pessoa, pode exigir a exibição, se há relação jurídica entre eles. Isso ocorre com o correntista de banco, que "...está autorizado a pedir exibição de cheques e outros documentos para verificar a correção de lançamento a débito ou crédito de sua conta" (Carlos A. A. de Oliveira e Galeno Lacerda "Comentários...", Forense, art. 844, nº 142)". 2. "O fato de a instituição financeira ter expedido extratos, ou os colocado à disposição do correntista, não ilide o dever de exibir documentos, se instada a isso pelo correntista ou contratante, para possibilitar eventual propositura de demanda revisional ou de prestação de contas". 3. "A indicação de muitos documentos a serem exibidos não traduz pedido genérico, quando estão todos identificados por natureza e período" (Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp 796729/SP. Rel. Min. Humberto Gomes de arros. DJU em 12.03.2007)". 4. "O dever de informação e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que a ele se impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve (...).(TJPR - 13ª C.Cível - AC 0402009-9 - Ivaiporã - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unânime- J. 22.08.2007). De corolário, ainda que o requerido tivesse enviado os extratos mensais ou anuais da movimentação da conta corrente, tal fato não retiraria o direito da parte autora de tê-los novamente. Aliás, é a própria finalidade da exibição de documentos. 2.2. Da ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar. Novamente, não assiste razão à defesa. Isto porque, encontram-se presentes os requisitos descritos no inciso II, do art. 844, do CPC, além de que, este Juízo procedeu à deliberação de fls. 24, destacando que a presente medida não é cautelar propriamente dita, tanto que o requerido fora citado, nos termos do art. 357, do CPC. Apesar da natureza acautelatória, em casos como que tais, deve ser oportunizada à requerida para que apresente a defesa, ou exiba a documentação solicitada, o que foi feito. Portanto, despicienda a comprovação do fumus boni iuris e periculum in mora em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 2.3. Dos requisitos exarados no inciso II, do art. 356, do CPC. A parte requerida equivocou-se ao elencar tal matéria como preliminar, já que não se trata de preliminar, mas sim, de mérito. Sendo assim, desde já afasto tal preliminar, mesmo porque, a parte requerente destacou que, para apurar o verdadeiro saldo da conta bancária, bem como os lançamentos indevidos e/ou abusivos feitos pelo requerido, necessita dos documentos solicitados. Em outro vértice, o objetivo da ação ora em curso é exibição de documentos. O termo exibir, na definição de Ulpiano, "é trazer a público, submeter a faculdade de ver e tocar (est in publicum producere et videnci tan gendique hominis facultatem praebere). Tirar a coisa do segredo em que se encontra, em mãos do possuidor (proprie extra secretum ho bere)", pontificando HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que "o direito à exibição tende à constituição ou asseguração de prova, ou às vezes ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro", não visando a ação a privar o demandado da posse de bem exibido, mas apenas a propiciar ao promovente o contato físico direto, visual, sobre a coisa (Curso de Direito Processual Civil, II/471). 3. Do julgamento antecipado. Não há
outras preliminares há macularem o feito, pois o requerente tem interesse na pretensão, vez que sem a documentação pleiteada tornar-se-á temerária a propositura da ação principal e o pedido é possível, pois expressamente previsto no Código de Processo Civil. Sendo assim, o presente feito pode ser julgado antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que se trata somente de matéria de direito. Destaca-se, ainda, que, por se tratar de matéria de ordem pública, não há em desfavor deste Juízo qualquer preclusão pro judicato quanto aos pressupostos de existência e validade processual, bem como às condições da ação. Estando, portanto, o feito regular, passa-se ao mérito. 4. Mérito. 4.1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Apesar da incidência do Código de Defesa do Consumidor, não há necessidade na inversão do ônus da prova, já que não esta sendo discutido vício aparente na prestação de serviço, mas de obrigação inerente àquele que administra bens de terceiros e que possui documentação comum, mesmo porque, tal obrigação vai de encontro ao disposto art. 355 e ss., do CPC, além de que, por se tratar de documentos que estão sob a esfera de vigilância da requerida, da mesma forma, despicienda se torna a inversão do ônus da prova. Confira-se: TJPR - Agravo de Instrumento: AI 1586458 PR Agravo de Instrumento - 0158645-8. Resumo: Agravo de Instrumento - Ação Ordinária - Exibição de Documentos Comum Às Partes - Inversão do Ônus da Prova - Acolhimento - Art. 358, Inc. Iii, do ódigo de Processo Civil - estatuto do Idoso - Lei nº 10 .741/2003, Art. 71 - Aplicabilidade - Decisão Mantida. Relator(a): Idevan Lopes. Julgamento: 22/09/2004. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Publicação: 04/10/2004 DJ: 6718. Inteiro teor. Andamento do processo. Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUM ÀS PARTES - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ACOLHIMENTO - ART. 358, INC. iii, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -ESTATUTO DO IDOSO - LEI Nº 10 .741/2003, ART. 71 - APLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA. Sendo a documentação a ser exibida de interesse e comum às partes, não pode a parte Agravante recusar-se a apresentá-la, na forma do disposto no art. 358, inc. III do Código de Processo Civil, tendo em conta a facilitação da instrução e a condição de idoso da parte adversa. RECURSO IMPROVIDO. Anote-se que os documentos são de inteira responsabilidade do requerido, porquanto é este quem possui a técnica, já que os documentos estão sob sua vigilância. TJPR - APELAÇÃO: RJ 0084320-34.2007.8.19.0001. RELATOR DES. ANDRÉ ANDRADE. JULGAMENTO 17/11/2009. ORGÃO JULGADOR SÉTIMA CAMARA CIVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. O PRAZO DE 5 ANOS PARA A MANUTENÇÃO DOS EXTRATOS NOS ARQUIVOS DO BANCO NÃO EXCLUI A PRESERVAÇÃO DESTES POR MEIO DE MICROFILMAGEM OU ARMAZENAMENTO EM SISTEMAS DE DADOS, ENQUANTO EXIGÍVEIS AS

OBRIGAÇÕES A ESTES VINCULADAS. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS IMPOSTA NA SENTENÇA ENSEJA A IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA, COM FUNDAMENTO NO ART.461, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 372 DO STJ , POR NÃO TRATAR A PRESENTE AÇÃO DE CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Observe-se que, quanto à exibição de documentos, no mérito (fls. 38, item "3.2."), o requerido não se opôs em apresentá-los, já que requereu concessão de prazo para tal intento. 4.2. Da multa. Com
relação à imposição de multa cominatória para cumprimento da obrigação em comento, não assiste razão a parte requerente, pois apesar de entender cabível, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". De outra sorte, o prévio pagamento de tarifas para extrair cópias dos documentos solicitados não deve ser exigência imposta a requerente, já que o custo dessa operação, em vista do princípio da boa-fé objetiva, está incluído nas transações decorrentes da atividade econômica desenvolvida pela própria instituição bancária. Portanto, à instituição requerida cabe o dever de arcar com tal ônus. Assim, considerando que o requerido tem a obrigação mesmo de exibição de documentos, vez que se trata de documentação comum e que está sob sua custódia, não há mais o que se fazer do que acolher-se a pretensão da autora, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Junior: "Diante dos requisitos do art. 844, nº II, não é todo e qualquer documento que se pode pretender seja exibido: o documento há de ser próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, ou seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor. Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro." Isto porque, afora isso, o requerente juntou protocolo de pedido administrativo de fornecimento dos extratos, o que possibilita a pesquisa. Como ensina Humberto Theodoro Júnior, o direito à exibição tende à constituição ou asseguração de prova, ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro , que é a hipótese presente, na qual o autor pretender ter acesso e ver a documentação elencada na inicial. A jurisprudência abaixo vem ao encontro da tese acima esposada: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - REVELIA FATOS INCONTROVERSOS E COM SUPORTE PROBATÓRIO NA INICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO - POSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - POSSE E GUARDA DO DOCUMENTO - RESPONSABILIDADE DA APELANTE -RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a presunção de veracidade decorrente da revelia não seja absoluta, no caso, os fatos estão suportados pelos documentos carreados com a inicial, autorizando o julgamento antecipado da lide. 2. No caso, o HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de exibição de documento, em decorrência de ter assumido o controle e a administração das contas correntes do Banco Bamerindus do Brasil. 3. O dever de guarda da documentação pertinente a conta corrente originária do Banco Bamerindus do Brasil, é transmitido ao seu sucessor, passando a ser sua responsabilidade a exibição do documento em juízo. Apelação Cível desprovida". (TJPR, Ac. 3774, Apelação Cível 0341635-5, 16ª C. Cv., Rel. Paulo Cezar Bellio, julg.: 30/08/2006). "EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. REVELIA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DIÁRIA. ARBITRAMENTO. Há interesse processual quando o requerente da medida demonstra satisfatoriamente a necessidade de examinar os documentos, aos quais não tem acesso, para futura propositura de ação. Os honorários advocatícios, desde que fixados com
razoabilidade, são cabíveis nas cautelares. A astreinte é uma condenação condicional e para exigi-la torna-se necessária a demonstração de que a obrigação restou descumprida." (TJPR, Ac. 2206, Apelação cível 0182004-3, 13ª C. Cv., Rel. Ângelo Zattar, julg.: 30/11/2005). No entanto, efetivamente, como se tratam de extratos, contratos, e demais lançamentos antigos, o prazo de 5 (cinco) dias é exíguo (fls. 24), sendo razoável prorrogar-se para 30 (trinta) dias, mesmo porque já se passou um bom tempo desde a citação do requerido, em que poderia ter buscado tal documentação. Com relação ao pedido de fls. 71, efetivamente assiste razão a parte requerido, pelo que DEFIRO. 5. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente SELENA LAPIETRA DE MELO e, portanto, DETERMINO que a parte ré BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAUCARD S/A/incorporador do requerido) exiba cópia da documentação elencada na inicial, quais sejam, contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos; todos os extratos; autorizações de lançamentos de débito, e contratos de capital de giro, não importando a denominação por meio dos quais foram realizados, todos no período compreendido entre abril de 1990 a dezembro de 2001, apresentando-os, em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de busca e apreensão e, ainda, de serem considerados provados os fatos que com a documentação se pretendia provar. Deixo de fixar multa cominatória, pois o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Observe-se que a exibição deverá ser feita após a intimação da presente decisão, haja vista que eventual recurso, não tem efeito suspensivo. CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R$300,00 (Trezentos reais), considerando a simplicidade da causa, bem como seu desfecho antecipado, sem necessidade de audiência, além de que o causídico tem domicílio profissional diverso da localidade do trâmite processual, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-LONDRINA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

55. MANDADO DE SEGURANÇA-0004866-49.2010.8.16.0044-CELSO HANNUN GODOY x PRESIDENTE DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIAO - CISVIR- RELATÓRIO O presente mandamus foi impetrado sob o argumento de que o impetrante participou do Concurso Público de Provimento de Cargos Públicos do CISVIR, a fim de concorrer a uma das vagas para o cargo de Advogado (edital nº. 01/2008), sendo aprovado em primeiro lugar; que a homologação do resultado final do certame ocorreu em 05.05.2008, publicada em 06.05.2008; porém, sem maiores justificativas, o impetrante não foi nomeado, estando para expirar o prazo de validade do concurso. Alegou ainda, que por preencher todos os requisitos dispostos em edital e na legislação vigente, tendo sido aprovado em primeiro lugar, dentro portanto do numero de vagas disponibilizadas no Edital, faria jus à nomeação ao cargo pretendido. Efetivada a notificação do impetrado (fl. 129/verso), deixou de se manifestar no feito, sobrevindo todavia informações prestadas pelo próprio CISVIR, aduzindo, preliminarmente, extinção do processo por ausência de interesse de agir, vez que não acionada previamente a via administrativa, decadência e prescrição. Na questão de fundo, alegou inexistir direito líquido e certo do impetrante à nomeação almejada, uma vez que a aprovação em concurso público gera tão somente uma expectativa de direito, cabendo à Administração definir, segundo a conveniência e oportunidade, o preenchimento das vagas existentes. Que por ausência de necessidade, considerando a atuação de advogado ocupante do cargo em comissão, não fora promovido o preenchimento do cargo mencionado. Intimado, o Município posicionou-se pela ausência de interesse no feito, apontando o CISVIR como pessoa jurídica interessada. Em seu parecer, o representante do Ministério Público opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O impetrante pleiteia a concessão da segurança para o fim de ser nomeado para o cargo de advogado do CISVIR, em razão de sua aprovação em concurso público. Preliminarmente De início, registro que se as partes são legítimas e se encontram bem representadas, fazendo-se presentes ainda as demais condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo. A propósito, rechaço as preliminares alegadas, nos seguintes termos: a) Interesse processual No mesmo passo, não há se falar em carência da ação por ausência de recurso administrativo protocolado anteriormente pela impetrante, vez que, in casu, inexistiu decisão formal de indeferimento da nomeação, em face da qual poderia o interessado ter se insurgido pelas vias recursais, de acordo com as regras do Edital de regência. Houve sim mera omissão da impetrada, que se silenciou sobre o tema ao longo de todo o prazo de vigência do concurso, dai surgindo o interesse de agir para a propositura da demanda. b) Legitimidade passiva Cumpre registrar que como bem ensinam a doutrina e jurisprudência, em sede de ação mandamental, o único legitimado a ocupar o pólo passivo da ação é a autoridade dita coatora, ou seja, aquela que praticou o ato impugnado pelo impetrante ou que tenha emanado a ordem para a sua prática, conforme dispõe expressamente o artigo 6º, § 3º, da Lei n.º 12.016/2009. Na doutrina de Hely Lopes Meireles, por autoridade coatora, "... entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de
segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, (...), 31.ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2008. p. 36). No caso em apreço, claro e evidente que tão somente o presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região tem o poder de decisão, ou, mais precisamente, de determinar nomeações em concurso publico sob sua esfera administrativa de atuação, sendo ele portanto o ocupante do polo passivo da presente ação, tal como apresentado na inicial. Assim, embora notificado, deixou o impetrado de apresentar informações, ajustando-se o contido às fls. 67/73 como manifestação da pessoa jurídica interessada, que assim passou a integrar o feito. Decadência e Prescrição De outro caris, forçoso ainda rechaçar as prejudiciais de decadência e prescrição arguidas. Ora, não há falar em decadência ou prescrição se os prazos respectivos, de cento e vinte dias e cinco anos, respectivamente, iniciaram-se tão somente quando do surgimento do direito liquido e certo alegado na inicial, ou seja, quando do escoamento integral do prazo de validade do concurso no qual fora aprovado o impetrante, sem verificação da nomeação. Frise-se que a presente ação fora proposta nos últimos dias de validade do concurso em tela. Mérito Superados tais aspectos, adentro o pedido. Segundo dispõe o inciso LXIX, do artigo 59, da Constituição da República, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". De outra parte, "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 12a ed. Editora Revista dos Tribunais, págs. 12/13). Verifica-se que o Impetrante visa à concessão de provimento jurisdicional no sentido de afastar aventada violação a direito líquido e certo, praticada pela autoridade apontada como coatora, que, em tese, negou-lhe direito à nomeação e posse em cargo público para o qual fora aprovado, em concurso público, dentro ainda do número de vagas previstas no Edital respectivo. Análise dos autos revela merecer amparo a pretensão do impetrante, senão vejamos. São fatos incontroversos nos autos, vindo ainda demonstrados pelo robusto conjunto de documentos que os instruem, que fora o impetrante aprovado em concurso público para o cargo de Advogado, sendo classificado em primeiro

lugar, portanto dentro do número de vagas previstas no Edital nº 01/08, de fls. 13, restando pendente sua nomeação, em que pese expirado o prazo de vigência do concurso. Notória portanto a ofensa a direito líquido e certo à nomeação, praticada pela autoridade coatora, que no prazo de validade do concurso, no qual fora aprovado o impetrante dentro do número de vagas ofertadas, optou por não nomeá-lo. Em que pesem
razões tecidas pela pessoa jurídica interessada, a Administração Pública fica adstrita ao disposto no Edital, inclusive quanto à nomeação de candidatos aprovados dentro do número de vagas nele contemplado, tratando-se de ato vinculado, e não discricionário. Neste sentido, a já pacífica jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO (...)APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO - ABERTURA DE CONCURSO - FORMA COM QUE A ADMINISTRAÇÃO EXTERIORIZA A CARÊNCIA EXISTENTE NO QUADRO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO - VINCULAÇÃO DO PODER PÚBLICO À SUA VONTADE MANIFESTADA NO EDITAL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 526697-3, 4ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Lélia Samardã Giacomet, publ. 23.11.2009). "DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE DE ENSINO NO DISTRITO FEDERAL. NOMEAÇÃO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. RECURSO PROVIDO. 1. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação para o cargo que concorreu. Precedentes do STJ. (...)" (STJ, RMS 24.508/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julg. 16.04.2009, DJ 18.05.2009). Nestes termos, impõe-se o reconhecimento da existência de direito subjetivo de candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas à nomeação e ingresso nos quadros públicos de concurso, não havendo se falar em mera expectativa de direto. Neste sentido é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO - APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - LIMINAR MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0598793-9, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, 16.12.2009). Nestes termos, a concessão da segurança é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA nestes autos de Mandado de Segurança impetrado por CELSO HANNUN GODOY contra PRESIDENTE do CISVIR, determinando a convocação, nomeação e posse do impetrante ao cargo de advogado, no qual fora aprovado no Concurso Público nº01/08. Condeno o impetrado PRESIDENTE do CISVIR ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios, em face da ausência de previsão legal e do teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei 12016/2009.- Advs. CELSO HANNUN GODOY e JULIANA GLADE FERRACINI-.

56. COBRANÇA-0005829-57.2010.8.16.0044-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA. x LAJ COM. E IMP. DE MOVEIS LTDA. ME.- Tendo em vista que o autor intimado pelo Diário da Justiça e, após, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA em face de LAJ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA ME, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais remanescentes de responsabilidade do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se.-Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR - MARINGA-.

57. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-0006292-96.2010.8.16.0044-URIAS ANTONIO MACEDO JUNIOR x VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- RELATÓRIO O autor ajuizou a presente ação, alegando na inicial que celebrou com o réu Contrato de Arrendamento Mercantil, firmado em 01.08.2008, sendo R$ 38.000, 00 exigido a título de VRG, pagos no ato da adesão, e o valor restante em 60 parcelas mensais de R$ 438,09. Que tendo havido reintegração de posse pela requerida apos o pagamento da terceira parcela, rompeu-se o contrato, sendo então cabível a restituiçaõ dos valores pagos a título de VRG; que tais valores foram todavia ilegalmente retidos pela ré; que as contraprestações impagas pelo autor,contabilizadas até a data da reintegração de posse, devem ser compensadas com os valores a serem restituídos a título de VRG. Suscitou a nulidade da cláusula previsiva da referida retenção, bem como de TAC, TEC e Serviços Prestados por Terceiros. Por fim, pediu a condenação do réu a restituir o VRG e os encargos cobrados excessivamente em dobro com juros e correção monetária e sua compensação com o saldo que estiver pendente de pagamento, reclamando sejam seus dados excluídos dos cadastros de proteção ao crédito. Juntou documentos. Citado, o réu apresentou resposta, discorrendo sobre a natureza do contrato de leasing. Que é regular a cobrança das tarifas administrativas de TAC e TEC, e Serviços de Terceiros, bem como serem legais as taxas de juros aplicadas, assim como a incidência de comissão de permanência com demais encargos moratórios. Que não há indébito a ser repetido. O autor impugnou os termos da contestação reiterando a tese inicial. Ao final, pediram as partes o julgamento antecipado. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente De início, registra-se que as partes são legitimas e se encontram bem representadas, fazendo-se presentes ainda as demais condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo. A propósito, tenho que há ressalvas a serem feitas, com reconhecimento de ofício, tratando-se de matérias de ordem pública: Inépcia da inicial A pretensão revisional, quanto às taxas e sistema de contagem dos juros, assim como de cumulação de encargos de mora, não merece análise de mérito, sendo de todo ajustada a extinção da ação quanto a tais aspectos, por inépcia da inicial, vez que ausente descrição dos fatos e fundamentos que embasam o pedido. É o que se evidencia da análise da petição inicial, da qual, além da referência constante já no tópico destinado aos pedidos (fls. 16), há tão somente, às fls. 07, menção genérica das cláusulas contratuais que entende o autor abusivas, indicas por números, sem qualquer explanação quanto aos conteúdos respectivos. Sobre o tema: AÇÃO DE COBRANÇA. MÚTUO BANCÁRIO. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. EXCESSO DA DÍVIDA NÃO IDENTIFICADO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO MANTIDA. Mantém-se a procedência parcial da ação de cobrança movida pelo apelado, ante o fato de que o apelante insurgiu-se de forma genérica, apenas com a alegação do excesso e sem indicação precisa de onde residiriam os valores indevidos. Pretendendo o devedor a revisão da sua dívida por não concordar com o montante apresentado pelo credor, cabe-lhe indicar onde se encontram as diferenças com as quais não concorda ensejadoras do excesso, já que o juiz não pode decidir sobre questões em tese. Recurso não provido. (TJPR, Ap. Cível nº 0384910-7, Ac. Nº 6811, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 31.01.2007,
unânime, DJ 7306). CONTRATO - Empréstimo bancário. Revisão. Petição inicial deficiente. Ausência de indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Limitação a um compilado de citações de doutrinas e jurisprudenciais. Ausência, ademais, de prova hábil que justificasse revisão na avença. Sentença reformada. Ação improcedente. Recurso provido. (TJSP - AC 1.127.006-9 - Santos - Rel. Des. Gilberto dos Santos - J. 12.04.2006). A doutrina também instrui neste sentido: "O juiz, ao responder o pedido do autor, está julgando, exercendo jurisdição propriamente dita, porque aplica o direito ao caso concreto. Mas para julgar, já que se tratar de regular o que está controvertido, o juiz não se limita simplesmente a responder o pedido do autor, mas também a examinar e verificar se ocorre sua procedência. E, para chegar à conclusão de procedência ou improcedência do pedido, o juiz, evidentemente, tem de se socorrer de sua fundamentação, ou seja, da causa que o originou, a causa de pedir, ou fato jurídico. O pedido é o veículo da pretensão, e, processualmente, não se pode ter pretensão sem fundamento. (...) O fato é o que se denomina 'causa remota' e constitui a narração daquilo que ocorreu ou está ocorrendo, com as necessárias circunstâncias de individualização. Os fundamentos jurídicos vêm a ser a própria demonstração de que o fato narrado pode ter conseqüências, das quais se pode concluir a existência de uma ou mais pretensões. (...) O fato deve ser narrado com precisão. Não constitui causa de pedir apenas a afirmação da causa próxima, o que seria conseqüência exclusiva dos fundamentos jurídicos do pedido, como se admite na teoria da individuação. Não basta ao autor dizer-se credor ou proprietário. Deve ele também narrar o fato de onde se originou o crédito ou a propriedade, conforme a teoria da substanciação adotada. Fundamentos jurídicos do pedido não são os preceitos legais, onde se adapta ao fato, mas a circunstância que lhe é peculiar e que demonstra possibilidade de conseqüências jurídicas, dentre as quais a que se revela na pretensão materializada no pedido". (SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, vol. 1, 11ª ed., São Paulo : Editora Saraiva, 2006, p. 419/420). Assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto a tal aspecto, é medida que se impõe. Decadência De outro vértice, a irresignação alusiva à cobrança das tarifas de Serviços de Terceiros, TAC e TECo e Tarifa de Avaliação de Bem encontram-se alcançada pela decadência . Com efeito, tratam citadas exações de vícios de fácil constatação em serviço durável, já que previstas expressamente no contrato e detectáveis já no momento de sua firmação. Desta forma, segundo o art. 26, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, teria o consumidor o prazo de 90 dias para se voltar contra elas. Verifica-se, porém, que o contrato foi firmado em agosto de 2008, enquanto a presente ação revisional somente fora ajuizada em 09 de junho de 2010, de modo que, flagrantemente, superado o prazo decadencial disposto no citado artigo legal. Assim, a discussão envolvendo as citadas tarifas resta prejudicada, havendo improcedência do pedido neste tocante. Superados tais aspectos, passo pois à análise do pedido remanescente. Mérito O feito comporta julgametno antecipado, dispensando dilaçao probatória, considerando ser essencialmente de direito a matéria nele versada, sendo a parca controvérsia fática dirimível pela prova documental já colacionada nos
autos. Estabelecidas tais premissas, tenho que a pretensão inicial comporta parcial guarida. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do CDC nas relações de consumo entre clientes e instituições financeiras. Neste sentido a seguinte decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. N. 2.170-36. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. INCIDÊNCIA DO CDC. REVISÃO DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Inviável o inconformismo atinente à questão da capitalização mensal dos juros com fundamento na Medida Provisória n. 2.170-36, matéria que não foi tratada pelo Tribunal de origem, razão pela qual incidem, no particular, as Súmulas n. 282 e 356-STF. II. Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica. (...)". (STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp. 1021161 / RS - Min. Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ 05.05.2008 p. 1)(grifei) Na questão de fundo, tem-se que os valores antecipados a título de VRG, devem ser repetidos ao autor. A cobrança decorre da opção pela compra do bem, e tendo sido o bem retomado (fato este reconhecido por ambas as partes) em razão da inadimplência do devedor, sua devolução é medida de rigor, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito. Este é o entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, na seguinte decisão: DIREITO CIVIL CONTRATUAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESCINDIDO ANTECIPADAMENTE -

INADIMPLÊNCIA - VEÍCULO REINTEGRADO NA POSSE DA ARRENDADORA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA PROPICIA A REVISÃO CONTRATUAL DO PACTO NEGOCIAL FORMADO ENTRE AS PARTES - COBRANÇA DO VRG EM CONJUNTO COM AS CONTRAPRESTAÇÕES - DEVOLUÇÃO DO VRG DEVIDA - AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - DÍVIDA PENDENTE DECORRENTE DO USO DO BEM SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO ENTRE OS VALORES A SEREM DEVOLVIDOS (VRG) E A DÍVIDA REMANESCENTE - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 368 DO CÓDIGO CIVIL - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AFASTADA - PERTENCEM AO ADVOGADO E NÃO À PARTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 23 DA LEI Nº 8906/94. RECURSO CONHECIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Atenda-se que a realização do pagamento parcelado do VRG em conjunto as contraprestações configuram o interesse do arrendatário sobre a opção de compra, em vista da rescisão contratual de forma antecipada, mesmo que seja a inadimplência, apresenta-se como conseqüência a devolução das parcelas referente ao VRG. (...) - grifo nosso. (TJ/PR, Apelação Cível n. 432320-2, 18º Câmara Cível, Rel. Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ 11/01/2008) (grifei) Embora o Valor Residual Garantido devesse ser cobrado apenas ao final do prazo de arrendamento, constitui praxe nos contratos de arrendamento mercantil a sua cobrança antecipada de forma parcelada (o que no entendimento do STJ e jurisprudência majoritária, não desnatura o contrato de arredamento mercantil, conforme já apreciado). Essa cobrança antecipada, todavia, como o próprio contrato estabelece, não configura o exercício do direito de
opção de compra do bem, que somente poderá ser exercido ao término do prazo contratual. Desta forma, ao final do contrato, teria o cliente a faculdade de exigir sua repetição, caso optasse pela restituição do veículo ao arrendante. Pode-se observar ainda, conforme instrumento de contrato de fls.26, que o VRG era paga concomitante às parcelas do financiamento, tendo ainda havido pagamento inicial antecipado. No que concerne a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, tenho que o pleito deve ser indeferido, já que ausente nos autos demonstrativo, ainda que mínimo, de que se encontre a autora inscrita em cadastros de mau pagadores, que assim não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de provar os fatos constitutivos de seu direito, quanto a este aspecto, nos termos do 333, I do CPC. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido inserto na inicial (art. 269, I do CPC) da presente ação de Nulidade e Revisão Contratual, cumulada com Pedido de Restituição de Valores Pagos, aforada por URIAS ANTONIO MACEDO JUNIOR em face de VOLKSWAGEN LEASING S/A, para o fim de condenar a ré a restituir ao autor os valores pagos a título de VRG, devidamente atualizados pelo INPC/IBGE, contados da data de cada pagamento, bem como juros de mora de 1% ao mês, contado da data da citação efetivada nestes autos. Tais valores serão liquidados em observância ao disposto no art. 475-B do CPC. No mais, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. I, do CPC, c/c art. 295, inc. I e parágrafo único, inc. I, do mesmo Diploma, nos termos da fundamentação, quanto à pretensão de repetição voltada à revisão das taxas e periodicidade da incidência de juros, bem como da cumulação de encargos de mora. Face à sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento rateado das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao patrono da parte ex adversa, arbitrados em R$ 1.000,00 para cada qual, observada a regra inserta no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Fica autorizada a compensação da verba honorária, na forma da Súmula nº. 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAVER BARROSO - LONDRINA, PEDRO ROBERTO BELONE, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - CTBA.-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007772-12.2010.8.16.0044-ANTENOR ARIOSVALDO MARTINS DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO- 1. Relatório. ANTENOR ARIOSVALDO MARTINS DE SOUZA ajuizou a presente ação de exibição de documentos em face do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO, a fim de ter acesso aos documentos descritos no item "3.2.", de fls. 10 e 11, relativos ao período de julho de 1990 a dezembro de 2001. Informou que fez pedido administrativo, mas este não foi respondido. Requereu a citação do requerido para contestar a ação. Juntou procuração judicial e documentos (fls. 12 e ss.). No despacho inicial foi determinada a citação, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 24). O requerido foi citado (fl. 27), tendo contestado a ação tempestivamente, via protocolo integrado, em 27/10/2010, sendo que, pela Escrivania não fora certificada a data em que o "Ar" fora juntado aos autos. A parte requerida arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir, vez que a requerente não supriu a via administrativa para o intento pretendido, sendo desnecessária a propositura da presente ação, bem como porque bastaria a requerente que procedesse ao pagamento da taxa administrativa para ter acesso aos documentos, tendo em vista a norma do Banco Central do Brasil (Resolução 2.303, na forma do art. 9º da Lei 4.595/64). No mérito, destacou que parte do pedido fora fulminado pela prescrição decenal, pela aplicação do artigo 205, do NCC. Ressaltou que não se negou em exibir os documentos solicitados, já que informou ao requerente sobre a necessidade de pagamento das tarifas para extrair cópias e entregar os documentos, em segunda via. Ao final, requereu a extinção do feito, por ausência de interesse de agir, bem como pelo reconhecimento da prescrição, e, em caso de procedência do pedido inicial, pela determinação da requerente para depositar em Juízo o valor referente às custas decorrentes do fornecimento dos documentos solicitados. Em sede de impugnação (fls. 45 e ss.), da qual a parte requerente procedeu ao protocolo no expediente de fls. 56 e ss., o requerente rebateu as alegações do requerido, pontuando que há interesse de agir, vez que, com a exibição, poderá analisar a viabilidade de ajuizamento de posterior demanda judicial. Ressaltou que, não obstante a notificação extrajudicial, não houve sequer resposta por parte do requerido. Defendeu que a exibição de documentos é dever exclusivo da parte requerida, sendo, portanto, de sua responsabilidade, os dispêndios dos documentos solicitados. Frisou que a matéria prescricional alegada pelo requerido não procede, vez que a presente ação tem natureza de ação autônoma, de caráter satisfativo, não devendo incidir os prazos prescricionais próprios da pretensão futura. Destacou que as verbas sucumbências, em face da resistência do requerido quanto ao pedido inicial, devem ser aplicadas. Explicou sobre a obrigatoriedade do requerido na guarda dos documentos antigos, sendo desnecessário o pagamento da tarifa para a exibição dos documentos solicitados. Postulou, ao final, pela procedência do pedido inicial, aplicação da multa diária, bem como a condenação do requerido ao pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios. Na fase de especificação de provas (fls. 69), o requerido postulou pelo julgamento antecipado da lide, sendo que, pelo requerente não houve manifestação. Vieram, então, os autos de processo conclusos. Eis o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão. 2. Preliminares. 2.1. Falta de interesse de agir. Não assiste razão a parte requerida, vez que o requerente procedeu à juntada da notificação extrajudicial, solicitando os documentos em questão, e como não obteve êxito na resposta, propôs a presente ação, a fim de poder aferir eventuais ilegalidades nas transações financeiras questionadas, estando, portanto, presentes as condições da ação, em especial, o interesse de agir . Anote-se que houve a recusa da requerida, frente ao requerimento contido na notificação extrajudicial, consoante fls. 19 e 20. Ressalte-se, ainda, ser despicienda o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, tudo em homenagem ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/88. O seguinte julgado confirma: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. MEDIDA SATISFATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. EXIGÊNCIA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA MENSAL. IRRELEVÂNCIA. ART. 355 DO CPC. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DEVER DE EXIBIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SANÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A ação de exibição de documentos tem natureza autônoma satisfativa, pelo que não perde sua eficácia em decorrência da ausência de propositura da demanda principal. 2. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 3. A instituição financeira tem o dever de promover a exibição dos documentos pleiteados, independentemente do pagamento de qualquer tarifa. 4. A remessa mensal e anterior de extratos bancários não afasta o direito de a parte pleitear a sua exibição judicial, dado o dever de informação. 5. Os documentos relativos à movimentação da conta-corrente devem ser guardados pela instituição financeira pelo período do prazo prescricional da ação de exibição e de revisão de contrato, pois ainda pendente o direito do correntista de ajuizar essas ações. 6. Diante da inexistência de alegação de vícios na prestação do serviço, não tem aplicação o disposto no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor, já que a Apelação Cível nº 690.718-6 pretensão diz respeito apenas à exibição de documentos comuns às partes. 7. A busca e apreensão é medida cabível em caso de descumprimento de ordem de exibição de documentos, e a sua cumulação com configuração de crime de desobediência somente é possível caso os documentos encontrem-se em poder de terceiro, nos termos do artigo 362, do Código de Processo Civil. 8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida." (Apelação Cível nº 0690718-6, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Carlos Gabardo. j. 15.09.2010, unânime, DJe 30.09.2010, (fonte: Juris Plenum Ouro, jan/2011). Ainda: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES (ART. 844, II, DO CPC). DEVER DO BANCO. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS AOS CLIENTES. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. ENTREGA DOS DOCUMENTOS CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO EQUÂNIME. ART. 20, §4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Uma vez que alguém tenha interesse legítimo em ver e examinar documento que está em poder de outra pessoa, pode exigir a exibição, se há
relação jurídica entre eles. Isso ocorre com o correntista de banco, que "...está autorizado a pedir exibição de cheques e outros documentos para verificar a correção de lançamento a débito ou crédito de sua conta" (Carlos A. A. de Oliveira e Galeno Lacerda "Comentários...", Forense, art. 844, nº 142)". 2. "O fato de a instituição financeira ter expedido extratos, ou os colocado à disposição do correntista, não ilide o dever de exibir documentos, se instada a isso pelo correntista ou contratante, para possibilitar eventual propositura de demanda revisional ou de prestação de contas". 3. "A indicação de muitos documentos a serem exibidos não traduz pedido genérico, quando estão todos identificados por natureza e período" (Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp 796729/SP. Rel. Min. Humberto Gomes de arros. DJU em 12.03.2007)". 4. "O dever de informação e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que a ele se impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve (...).(TJPR - 13ª C.Cível - AC 0402009-9 - Ivaiporã - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unânime- J. 22.08.2007). De corolário, ainda que o requerido tivesse enviado os extratos mensais ou anuais da movimentação da conta corrente, tal fato não retiraria o direito da parte requerente de tê-los novamente. Aliás, é a própria finalidade da exibição de documentos. O termo exibir, na definição de Ulpiano, "é trazer a público, submeter a faculdade de ver e tocar (est in publicum producere et videnci tan gendique hominis facultatem praebere). Tirar a coisa do segredo em que se encontra, em mãos do possuidor (proprie extra secretum ho bere)", pontificando HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que "o direito à exibição tende à constituição ou asseguração de prova, ou às vezes ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de

terceiro", não visando a ação a privar o demandado da posse de bem exibido, mas apenas a propiciar ao promovente o contato físico direto, visual, sobre a coisa (Curso de Direito Processual Civil, II/471). De outra sorte, o prévio pagamento de tarifas para extrair cópias dos documentos solicitados não deve ser exigência imposta a requerente, já que o custo dessa operação, em vista do princípio da boa-fé objetiva, está incluído nas transações decorrentes da atividade econômica desenvolvida pela própria instituição bancária. Portanto, à instituição requerida cabe o dever de arcar com tal ônus. Confira-se: TJPR - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. RÉU. RESISTÊNCIA. CONTESTAÇÃO. OFERECIMENTO. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. RETARDAMENTO. VIAS ADMINISTRATIVAS. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. ART. 5.º, XXXV, DA CF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À POUPANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO DE TARIFAS PELO FORNECIMENTO DOS NOVOS DOCUMENTOS. INEXIGIBILIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. ADEQUAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA.5.ºXXXVCF20§ 3ºCPC1. A lei n.º 1.060/50 prevê a via incidental da impugnação como meio adequado para oposição ao deferimento da assistência judiciária gratuita, de modo que o tema não comporta conhecimento quando alegado em

preliminar de contestação. 2. Se a parte ré oferece contestação, e impõe retardamento injustificado ao cumprimento da ordem de exibição, resta caracterizado o interesse processual do autor. 3. É desnecessário o esgotamento da via administrativa para postular a exibição de documentos perante o Poder Judiciário (arts. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República). 4. Os documentos relativos à movimentação da conta poupança devem ser guardados pela instituição financeira pelo período do prazo prescricional da ação de exibição e de cobrança, pois ainda pendente o direito do correntista de ajuizar essas ações. 5. A exibição judicial da segunda via de extratos pela instituição financeira não pode ser condicionada ao pagamento de tarifa, pois o banco tem o dever de juntar os documentos que estiverem em sua posse, por decorrência de imposição legal (art. 355 do CPC). 6. Se há prova nos autos de que o autor, antes de manejar ação de exibição de documentos, notificou o banco para que atendesse à sua pretensão na via administrativa, o ajuizamento da demanda decorre invariavelmente da inércia da instituição financeira, a quem, portanto, devem ser imputados os encargos decorrentes da sucumbência (princípio da causalidade). 7. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados pelo juiz com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 8. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 9. Apelação parcialmente conhecida, e, nessa parte, não provida. (5824677 PR 0582467-7, Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 02/09/2009, 15ª Câmara Cível, DJ: 237). Destaquei. 3. Do julgamento antecipado. Não há outras preliminares há macularem o feito, pois a requerente tem interesse na pretensão, vez que sem a documentação pleiteada tornar-se-á temerária a propositura da ação principal e o pedido é possível, pois expressamente previsto no Código de Processo Civil. Sendo assim, o presente feito pode ser julgado antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que se trata somente de matéria de direito. Destaca-se, ainda, que, por se tratar de matéria de ordem pública, não há em desfavor deste Juízo qualquer preclusão pro judicato quanto aos pressupostos de existência e validade processual, bem como às condições da ação. Estando, portanto, o feito regular, passa-se ao mérito. 4. Mérito. No que pertine à prescrição decenal, tal matéria deveria ser arguida como prejudicial ao exame do mérito, no entanto, por se tratar de matéria de ordem pública, nada impede que esta Magistrada proceda à análise. Pois bem. No caso sob exame, por se tratar de exibição de documentos, o prazo é vintenário, se aplicável o Código Civil/16 ou decenal, se aplicável o atual Código Civil. Todavia, o que se deve esclarecer não é o prazo para disciplinar a matéria sob comento (CC de 1916 ou CC de 2002), mas sim, o momento em que começa a fluir tal prazo e, consequentemente, a data do seu encerramento. Para solução da questão é de lembrar-se do princípio da actio nata, previsto no artigo 189 do Código Civil de 2002, que possui a seguinte redação: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição (...). O que significa que a contagem do prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Contudo, diante da ausência de certeza quanto à origem da conta corrente, não é

possível acatar-se a preliminar de prescrição, devendo ter seguimento o feito e, em caso, de verificar-se a situação em que se dá a prescrição, deixar de ajuizar a principal relativamente ao tempo que se pretende discutir. A título de exemplo, o prazo prescricional para restituição dos valores referentes aos índices de correção quanto ao Plano Collor I (1990), se iniciou na data de vencimento da conta poupança do poupador, ou seja, para a interrupção dos efeitos da prescrição, o caso exemplificativo deveria ter sido objeto de ajuizamento até o respectivo mês do ano de 2010. Confira-se: TJPR - Apelação Cível: AC 5583184 PR 0558318-4. Resumo: Apelação. Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Sentença Procedente. Extinção do Processo Pela Ausência de Propositura da Ação Principal. Preliminar Rejeitada. Falta de Interesse Recursal, Diante da Inexistência de Recusa em Fornecer Os Documentos. Preliminar Afastada...Relator(a): Laertes Ferreira Gomes. Julgamento: 16/09/2009. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Publicação: DJ: 274. Inteiro teor. Ementa. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RECUSA EM FORNECER OS DOCUMENTOS. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS. CINCO ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177,CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 2028, NOVO CÓDIGO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA, POR DETERMINAR A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS CONTAS QUE FOREM IDENTIFICADAS. PLEITO FORMULADO EM INICIAL. POSSIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO DO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO DA UTILIDADE E DA NECESSIDADE DA MEDIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MULTA COMINATÓRIA. SÚMULA 372, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO. SUBSTITUIÇÃO PELA DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 558.318-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em Cautelar de Exibição de Documentos, em que é apelante União de Bancos Brasileiros SA, e, apelados, Carmela Luiza Maria Joana Setinia Amalfi Vitola e Outros. Trata-se de apelação interposta em face de sentença (f. 151-158) que julgou procedente o pedido inicial da Cautelar de Exibição de Documentos, "para determinar a apresentação dos extratos das contas-poupança em nome do de cujus - Pedro Paulo Vítola - que ainda não foram apresentados, tanto das contas cujo número constam na inicial, quanto das demais que forem identificadas, durante o período de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991, no prazo de 30 dias ou não sendo possível, uma certidão de inexistência de conta-poupança no período postulado, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), devendo constar nos extratos o respectivo ano que representam" (f. 157-158). Pela sucumbência, como não ficou demonstrada a negativa no fornecimento dos extratos, bem como, reconhecido o direito ao recebimento dos documentos solicitados, cada parte foi condenada ao pagamento de metade das custas processuais, devendo cada uma arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Alega o apelante Unibanco - União de Bancos

Brasileiros SA, em síntese: a) a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de propositura da ação principal; b) falta de interesse processual dos apelados, pois não houve a recusa em fornecer cópias dos documentos; c) prescrição, uma vez que o prazo máximo para que sejam guardados os extratos é de cinco anos, segundo norma do Banco Central; d) nulidade da sentença, pois, ao determinar a apresentação dos documentos em relação às demais contas que forem identificadas a torna ilíquida; e) desvirtuamento dos fins do processo, pois a demanda cautelar é totalmente desnecessária; f) reconhecimento do prazo máximo de cinco anos para a guarda dos documentos solicitados; g) a impossibilidade de fixação da multa diária, bem como o seu desvirtuamento, devendo ser excluída, ou, então, a aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil (f. 160-189). Embora devidamente intimada (f. 272), a parte contrária não apresentou contrarrazões (f. 274). É o Relatório. Insurge-se o apelante em face da sentença que confirmou o deferimento de liminar de exibição de documentos, com o reconhecimento da interrupção do prazo prescricional. Preliminarmente, o apelante alega a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que não foi proposta a ação principal no prazo do art. 796 do Código de Processo Civil (f. 160-189). Embora devidamente intimada (f. 272), a parte contrária não apresentou contrarrazões (f. 274). Tal pretensão deve ser afastada. Antes de se analisar o pedido, é importante destacar o dispositivo invocado, assim como os demais, aplicáveis ao caso em comento. "Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente." "Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório." "Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806; (...)"Extrai-se destes dispositivos, portanto, que o prazo de 30 (trinta) dias que a parte tem para promover a ação principal, sob pena de cessar a sua eficácia, não se conta do ajuizamento da medida cautelar; mas sim a partir de sua efetivação, quando concedida em procedimento preparatório, consoante as regras dos artigos 806 e 808, I, do Código de Processo Civil. Ora, para o autor ingressar com a ação principal, o requerido deveria ter trazido aos autos todos os documentos indispensáveis. Veja-se que o requerido foi intimado (f. 143) para cumprir a determinação (f. 90) de juntar os documentos solicitados, mas apenas informou que os documentos existentes já haviam sido acostados, sem cumprir o comando integral. No caso em comento, não houve ainda a efetivação da medida cautelar, em face da resistência do próprio Banco em exibir todos os documentos elencados na inicial e, em razão deste fato não começou a correr o prazo para o ajuizamento da ação principal pelo autor. Foi pela falta de cumprimento da ordem judicial advinda do requerido que resultou na impossibilidade da propositura da ação principal pelo autor. Portanto, inexiste ineficácia da medida cautelar. A propósito:"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INEFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR, POR DEIXAR DE AJUIZAR A AÇÃO PRINCIPAL EM 30 (TRINTA) DIAS - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA CAUTELAR AINDA NÃO EFETIVADA - OBSERVAÇÃO

QUE CABE DA REGRA PREVISTA NO ART. 806 COMBINADO COM O ART. 808, I, AMBOS DO CPC - DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - ALEGAÇÃO DE EXIGÜIDADE DO PRAZO FIXADO PARA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS - DILAÇÃO CONCEDIDA - FIXAÇÃO DA MULTA DIÁRIA PARA COMPELIR O BANCO A EXIBIR OS DOCUMENTOS NO PRAZO FIXADO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."(TJPR, Ap. Cível nº 376.616-9, 14ª Câm. Cível, Relator

Des. Luis Carlos Xavier, DJ 29/2/2008). Não obstante, a jurisprudência hodierna também entende que, em face do caráter satisfativo da cautelar de exibição de documentos, não se aplica a ela a regra prevista no art. 808, inc. I, do Código de Processo Civil. A propósito:"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR.EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido."(STJ - Resp 104356 - 4ª Turma - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 17/04/2000) No que tange à falta de interesse processual dos apelados, pois não houve a recusa em fornecer cópias dos documentos, também não é de prosperar a insurgência. Ressalte-se que não é obrigatório o esgotamento da via administrativa para requerer a exibição dos documentos em juízo, a fim de verificar a regularidade e legalidade dos lançamentos na conta poupança, pois a Constituição Federal, em regra, garante o acesso ao Judiciário de forma irrestrita, por força do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional. Os apelados demonstraram o interesse processual na utilização do referido instrumento processual, especificando os documentos a serem exibidos e o período da documentação solicitada para instruir lide futura de ação revisional. Deste modo, não há que se falar em ausência de interesse de agir, sendo perfeitamente cabível o ajuizamento da ação de exibição de documentos pelos autores. Como prejudicial de mérito, argúi o apelante a prescrição, sob o fundamento de que o prazo máximo para que sejam guardados os extratos é de cinco anos, segundo norma do Banco Central. Entretanto, sem razão o inconformismo. Ressalta que o apelante é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira dos clientes enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de exibição de documentos que, no caso, é de 20 (vinte) anos, na forma do artigo 177 do Código Civil de 1916. Neste sentido, é o entendimento nesse Egrégio Tribunal de Justiça:"MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO INTENTADA POR CONTRATANTE EM FACE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ALEGAÇÃO DE PARCIAL IMPLEMENTO AO JUNTAR UM DOS CONTRATOS SOLICITADOS. ENTRETANTO, CUMPRIMENTO NÃO CARACTERIZADO, VEZ QUE INSUFICIENTES AS INFORMAÇÕES DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS. APRESENTAÇÃO
DOS CONTRATOS E EXTRATOS REQUERIDOS, QUE SE DETERMINA. FORNECIMENTO ANTERIOR DE CÓPIA DE CONTRATO QUE NÃO SUPRE A OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS. DEVER QUE NÃO SE RESTRINGE AO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO. CUSTO COM A EMISSÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DO APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR, Apelação cível nº. 408.403-1, 14ª CC, Rel. Des. Guido Döbeli, 25.05.2007). Ressalte-se, ainda, que a obrigação de exibir documentos é inerente àquele que administra bens de terceiros e que possui documentação comum, mesmo porque, tal obrigação vai de encontro ao disposto art. 355 e ss., do CPC, mesmo porque, são documentos que estão sob a esfera de vigilância da requerida. Apesar de o requerido alegar que não se recusou em exibir tais documentos, razão não lhe assiste, vez que não demonstrou a veracidade do alegado, além de que, a parte requerente procedeu à juntada da notificação extrajudicial, solicitando os documentos exigidos nesta demanda, administrativamente. 4.1. Da multa. Com relação à imposição de multa cominatória para cumprimento da obrigação em comento, não assiste razão a parte requerente, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Observe-se que, quanto à exibição de documentos, o requerido não se opôs em apresentá-los, já que na peça contestatória ressaltou a desnecessidade da presente demanda, porquanto teria exibido os documentos espontaneamente se tivesse recebido um requerimento administrativo, acompanhado do pagamento da taxa administrativa. Assim, considerando que o requerido se dispôs, ainda que de forma contraditória, exibir os documentos, e por se tratar de obrigação de exibição de documentos, vez que se trata de documentação comum e que está sob sua custódia, não há mais o que se fazer do que acolher-se a pretensão da requerente, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Junior: "Diante dos requisitos do art. 844, nº II, não é todo e qualquer documento que se pode pretender seja exibido: o documento há de ser próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, ou seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor. Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro." Isto porque, afora isso, a requerente juntou protocolo de pedido administrativo de fornecimento dos extratos, o que possibilita a pesquisa. Como ensina Humberto Theodoro Júnior, o direito à exibição tende à constituição ou asseguração de prova, ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro , que é a hipótese presente, na qual o autor pretender ter acesso e ver a documentação elencada na inicial. A jurisprudência abaixo vem ao encontro da tese acima esposada: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - REVELIA FATOS INCONTROVERSOS E COM SUPORTE PROBATÓRIO NA INICIAL -JULGAMENTO ANTECIPADO - POSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - POSSE E GUARDA DO DOCUMENTO - RESPONSABILIDADE DA APELANTE -RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a presunção de veracidade decorrente da revelia não seja absoluta, no caso, os fatos estão suportados pelos documentos carreados com a
inicial, autorizando o julgamento antecipado da lide. 2. No caso, o HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de exibição de documento, em decorrência de ter assumido o controle e a administração das contas correntes do Banco Bamerindus do Brasil. 3. O dever de guarda da documentação pertinente a conta corrente originária do Banco Bamerindus do Brasil, é transmitido ao seu sucessor, passando a ser sua responsabilidade a exibição do documento em juízo. Apelação Cível desprovida". (TJPR, Ac. 3774, Apelação Cível 0341635-5, 16ª C. Cv., Rel. Paulo Cezar Bellio, julg.: 30/08/2006). "EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. REVELIA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DIÁRIA. ARBITRAMENTO. Há interesse processual quando o requerente da medida demonstra satisfatoriamente a necessidade de examinar os documentos, aos quais não tem acesso, para futura propositura de ação. Os honorários advocatícios, desde que fixados com razoabilidade, são cabíveis nas cautelares. A astreinte é uma condenação condicional e para exigi-la torna-se necessária a demonstração de que a obrigação restou descumprida." (TJPR, Ac. 2206, Apelação cível 0182004-3, 13ª C. Cv., Rel. Ângelo Zattar, julg.: 30/11/2005). No entanto, efetivamente, como se tratam de extratos, contratos, e demais lançamentos antigos, o prazo de 5 (cinco) dias é exíguo (fls. 24), sendo razoável prorrogar-se para 30 (trinta) dias, mesmo porque já se passou um bom tempo desde a citação do requerido, em que poderia ter buscado tal documentação. 5. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente ANTENOR ARIOSVALDO MARTINS DE SOUZA e, portanto, DETERMINO que a parte ré BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO (BANCO ITAUCARD S/A/incorporador do requerido) exiba cópia da documentação elencada na inicial, quais sejam, contrato relativo à conta corrente e eventuais aditivos, todos os extratos relativos à mesma conta, todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta corrente, bem como os contratos de capital de giro, não importando a denominação, por meio dos quais foram realizados, todos referentes a julho de 1990 a dezembro de 2001, apresentando-os, em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de busca e apreensão e, ainda, de serem considerados provados os fatos que com a documentação se pretendia provar. Deixo de fixar multa cominatória, pois apesar de entender cabível, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Observe-se que a exibição deverá ser feita após a intimação da presente decisão, haja vista que eventual recurso, não tem efeito suspensivo. CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R$300,00 (Trezentos reais), considerando a simplicidade da causa, bem como seu desfecho antecipado, sem necessidade de audiência, além de que o causídico tem domicílio profissional diverso da localidade do trâmite processual, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-LONDRINA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR e MAURI BEVERVANÇO-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009979-81.2010.8.16.0044-COMACAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. x JOSE APARECIDO DOS SANTOS- Ao autor acerca do bloqueio efetuado via RenaJud. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010624-09.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODORICO DA COSTA VALE- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado, face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. 2. Diante do exposto, intime-se o procurador da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 33-verso, uma vez que o requerido não fora encontrado. Silente, INTIME-SE pessoalmente a parte autora, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo, consoante inteligência do art. 267, § 1º, do Código Processual Civil. 3. Em tempo, pelo poder geral de cautela, DEFIRO o pedido de fls. 36.-Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

61. DEPÓSITO-0010654-44.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x ROBSON LUIZ PADILHA FERREIRA-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012182-16.2010.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DRILLLAMPE LTDA. e outros- Ao requerente acerca da manifestação do requerido (indicação de bens a penhora).-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

63. INTERDIÇÃO-0012304-29.2010.8.16.0044-ORIDES MARIA TAVARES x PEDRO CARVALHO TAVARES- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido inicial e DECRETO a interdição de PEDRO CARVALHO TAVARES e em consequência, NOMEIO como curadora ORIDES TAVARES, sua filha, cumprindo, assim, o disposto no §3º, do artigo 1775, do Código Civil, como alhures mencionado. Intime-se a curadora nomeado a fim de que firme termo de curatela, sendo dispensada a prestação de caução, pois não há patrimônio (parágrafo único do art. 1745 do Código Civil, a contrario sensu). Cumpra-se o disposto no artigo 29, V, da Lei 6.015/73, expedindo-se o respectivo mandado para averbação no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, observando-se que o termo de curatela não poderá ser assinado antes de tal providência, conforme ditame do parágrafo único do artigo 93

da citada Lei e item 5.11.4.1. do CN. Expeçam-se editais na forma do artigo 1.184 da Lei Processual Civil, podendo a publicação exigida ser efetuada apenas uma vez em órgão oficial (Lei nº 1.060/50, art. 3º, parágrafo único). Isento de custas por ser beneficiário da Justiça Gratuita.-Adv. FABIOLA CRISTINA CARRERO-.

64. COBRANÇA-0012732-11.2010.8.16.0044-CLAUDIANO ROBERTO XAVIER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Nos termos do artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. 2. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, porquanto a parte autora é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos de processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (parágrafo único, do citado artigo), com as homenagens de estilo, sem necessidade de intimação da parte ré, mesmo porque não se encontra efetivada a relação processual . Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

65. COBRANÇA-0012770-23.2010.8.16.0044-JOSE MARIA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Nos termos do artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. 2. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, porquanto a parte autora é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos de processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (parágrafo único, do citado artigo), com as homenagens de estilo, sem necessidade de intimação da parte ré, mesmo porque não se encontra efetivada a relação processual . Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

66. COBRANÇA-0012775-45.2010.8.16.0044-GILVANDO PEREIRA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Nos termos do artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. 2. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, porquanto a parte autora é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos de processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (parágrafo único, do citado artigo), com as homenagens de estilo, sem necessidade de intimação da parte ré, mesmo porque não se encontra efetivada a relação processual . Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

67. COBRANÇA-0012783-22.2010.8.16.0044-ALDEMIR PEREIRA DE CASTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Nos termos do artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. 2. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, porquanto a parte autora é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos de processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (parágrafo único, do citado artigo), com as homenagens de estilo, sem necessidade de intimação da parte ré, mesmo porque não se encontra efetivada a relação processual . Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

68. COBRANÇA-0012793-66.2010.8.16.0044-VANDERLEI LOPES MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Nos termos do artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. 2. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, porquanto a parte autora é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos de processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (parágrafo único, do citado artigo), com as homenagens de estilo, sem necessidade de intimação da parte ré, mesmo porque não se encontra efetivada a relação processual . Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

69. COBRANÇA-0012808-35.2010.8.16.0044-NEIDE MARIA DA SILVA GRANDE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Nos termos do artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. 2. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, porquanto a parte autora é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos de processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (parágrafo único, do citado artigo), com as homenagens de estilo, sem necessidade de intimação da parte ré, mesmo porque não se encontra efetivada a relação processual .-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

70. COBRANÇA-0012810-05.2010.8.16.0044-JOSE DA MOTA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Nos termos do artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. 2. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, porquanto a parte autora é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos de processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (parágrafo único, do citado artigo), com as homenagens de estilo, sem necessidade de intimação da parte ré, mesmo porque não se encontra efetivada a relação processual . Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

71. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0012955-61.2010.8.16.0044-ESPOLIO DE BOLIVAR PAVAO e outros x KAMALEAO BAR E RESTAURANTE-. REDESIGNO a audiência para a data de 30/09/2011, às 14:00h. 2. Quanto ao mais, cumpra-se o despacho anterior, inclusive o item 3 e 4, observando-se o novo endereço fornecido à fl.114. Diligências Necessárias. Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. CLAUDIA ISABELLA BIAZZE-.

72. COBRANÇA-0013117-56.2010.8.16.0044-ADRIANA CARLA GARCIA BASSACO x ITAU SEGUROS S/A- 1. Nos termos do artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. 2. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, porquanto a parte autora é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos de processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (parágrafo único, do citado artigo), com as homenagens de estilo, sem necessidade de intimação da parte ré, mesmo porque não se encontra efetivada a relação processual . Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

73. COBRANÇA-0013142-69.2010.8.16.0044-ODAIR OLIMPIO FERREIRA x ITAU SEGUROS S/A- 1. Nos termos do artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. 2. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, porquanto a parte autora é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos de processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (parágrafo único, do citado artigo), com as homenagens de estilo, sem necessidade de intimação da parte ré, mesmo porque não se encontra efetivada a relação processual . Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0000004-98.2011.8.16.0044-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINA DE ABREU VIANA- Defiro parcialmente o pedido de fl.35. 2. Diante do convênio Renajud, proceda-se à consulta e bloqueio judicial do bem descrito no pedido retro. 3. Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, Indefiro, pois já transcorreu o prazo pleiteado para suspensão do processo, logo, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu procurador, para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

75. TUTELA-0000611-14.2011.8.16.0044-MARY CRISTIANE CANDEU x BRUNO RICARDO CANDEO- Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, individualizar os bens que compõem o acervo patrimonial dos tutelandos, incluindo pensões previdenciárias percebidas, juntando certidões dos órgãos competentes, considerando as informações trazidas pelo Estudo Social. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se nos termos do artigo 1.188 do CPC. Após, renove-se a vista ao Ministério Público.-Adv. NEUSA ROSSETI-.

76. ORDINARIA-0000765-32.2011.8.16.0044-ALPRA PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA x DANIELLE MARIA MALAQUIAS-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. WILSON DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR e ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

77. ALVARÁ-0000881-38.2011.8.16.0044-LEANDRO VIEIRA e outros x JUIZO DESTA- Ao requerente acerca do ofício de folha 31.-Advs. FERNANDO LOPES PEDROSO e RICARDO ROSSI-.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-905/2011-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x PABLO JOSE DE BARROS LOPES e outro- 1. Considerando que a ação revisional, em apenso, já fora sentenciada, INTIMEM-SE as partes, informando que o presente feito encontra-se em trâmite nesta serventia, bem como para, querendo, dizer se pretendem resolver o litígio pela via conciliatória, uma vez que ao Magistrado cabe velar pela rápida solução do litígio, e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. 2. Nada sendo requerido, depois de contados e preparados, anote-se o feito para sentença, voltando, na sequência, conclusos. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA., WALTER JOSE DE FONTES e CLEBER RICARDO BALLAN-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001395-88.2011.8.16.0044-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x NIVALDO OLIVIERE- 1. PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ajuizou a presente ação em face de NIVALDO OLIVIERI, alegando, em síntese, que é seu credor, por força de contrato de arrendamento mercantil, tendo como garantia o bem descrito na inicial, não honrado no vencimento, o que lhe deu o direito de considerar rescindido o contrato. Houve concessão da liminar à fls.21/22. Na sequência, a autora anunciou que fez acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 269, III, do Código de processo Civil. Decido. 2. Não é possível que seja homologado o acordo extrajudicial juntados aos autos, vez que deste não consta qualquer menção aos presentes autos de ação judicial, de modo que, apesar de valer entre as partes, não tem o condão de se tornar título judicial. Desse modo, com o acordo extrajudicial referido, tem-se que a autora não tem mais interesse no presente feito, pois conseguiu por outra via sua pretensão, de modo que a extinção, sem julgamento de mérito é a solução adequada. 3. Isto posto, diante da perda superveniente do objeto, o que implica na ausência de uma das condições da ação, qual, interesse de agir, JULGO EXTINTO o presente feito movido por PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, em face de NIVALDO OLIVIERI, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência REVOGO a liminar concedida. 4. Eventuais custas remanescentes de responsabilidade do requerente, vez que a ré nem foi citada. 5. Outrossim, à escrivania para que comunique-se com Sr. Oficial de Justiça, para que devolva o mandado imediatamente, independente de cumprimento. Somente após tal devolução, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

80. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0002224-69.2011.8.16.0044-ROSANGELA DA SILVA x ADONIAS SILMANN-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo

de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julagamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. ANTONIO GARCIA e ADRIANO JAMUSSE-.

81. USUCAPIÃO-0002324-24.2011.8.16.0044-ADRIANA DIAS e outro x JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA e outro- Providenciar 3 cópias da inicial. -Adv. RITA MARIA DA SILVA-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0002471-50.2011.8.16.0044-BANCO VOLKSWAGEN S/A x NELSON FURNEIRO-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

83. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0002749-51.2011.8.16.0044-PROFISSIONAL CAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. ME. e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando que há conexão entre o presente feito e a ação ajuizada na 1ª Vara Cível desta Comarca (autos de processo sob nº. 5521/2010), e pelo fato daquele Juízo ter despacho primeiro (08/06/2010), considera-se prevento aquele Juízo, tendo em vista a norma inserta no art. 106, do CPC. 2. O instituto da conexão vem regulamento no CPC, em seus arts. 103, e ss., do CPC. O legislador, por sua vez, ao elaborar o mencionado codex, trouxe no seu art. 105 a possibilidade do Magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, como é o caso, ordenar a reunião de ações propostas em separado. A priori, o art. 105 não se trata de critério de competência, mas sim, um critério de deslocação de competência. Portanto, ao que tudo indica, a direção processual deve se dar perante esta 1ª Vara Cível. É pacífico na jurisprudência que, deixando de ser observado a conexão, consequentemente poderá gerar decisões contraditórias / conflitantes. Tome nota: "O objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que os faça passiveis de decisão unificada" (voto do Min. Waldemar Zveiter, transcrito em RSTJ 98/191, à p. 207). 3. DIANTE DO EXPOSTO, uma vez presentes os requisitos da conexão, quais sejam: Causa de pedir e indagação sobre o mesmo objeto, e por se tratar de matéria de ORDEM PÚBLICA, nos termos do art. 103 e 106, ambos do CPC, DETERMINO a remessa deste processo, com as devidas homenagens, à 1ª Vara Cível desta Comarca, a fim de que seja apensado aos autos de processo (Revisional), registrado naquela serventia sob nº. 5521/2010. 4. Destaco que, caso a ação revisional já tenha sido julgada (Súmula nº. 235, do STJ), ainda que conexas, não caberá a reunião dos processos, ficando os demais itens acima condicionados à hipótese versada na presente súmula.-Advs. DEA LUCIANE VIEIRA DE FREITAS GODOI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELO-.

84. FALÊNCIA-0003067-34.2011.8.16.0044-LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA. x ESTACAO DA MALHA LTDA-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00. -Adv. JOSEMAR ESTIGARIBIA-.

85. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-0003076-93.2011.8.16.0044-BENEDITO APARECIDO DOS REIS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF- Ao requerente acerca da manifestação do requerido.-Advs. ELZA RIBEIRO VALIM e TERENCE CESAR PENHARBEL-.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003976-76.2011.8.16.0044-SAFRA LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODOVERDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outros-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 731,00. . -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

87. ALVARÁ-0004053-85.2011.8.16.0044-CLEVERSON DAMAS e outros x JUIZO DESTA-Ao preparo das custas no valor de R$529,19. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.

88. REVISIONAL-0004070-24.2011.8.16.0044-LINDAMIR LANGER x BANCO SAFRA S/A-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julagamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. RONAN W. BOTELHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004159-47.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x J.L. E MAIOLA E CIA. LTDA. ME. e outros- A manifestação do autor acerca da certidão do oficial de justiça. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0004500-73.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x SOLANGE APARECIDA CACIATORI DAMACENO- Tendo em vista que o autor, devidamente intimado não emendou a inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, portanto, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de SOLANGE APARECIDA CACIATORI DAMACENO, o que faço com fulcro nos artigos 284 e seu parágrafo único c/c 295, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes por parte da autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

91. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0005827-53.2011.8.16.0044-NECY DE SANTANA CAMADA x PARANATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA.-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.

92. INVENTARIO-0006042-29.2011.8.16.0044-YUKIE YAMAMOTO e outros x ESPOLIO DE EMIKO OKAGAVA- 1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à conversão do inventário em arrolamento sumário, nos termos do art. 1.031 e ss., do CPC, apresentando, inclusive, a partilha amigável, já que não há dissensão entre os interessados, testamento, tampouco incapazes no pólo ativo. 2. Neste mesmo prazo, deverá comprovar a quitação fiscal dos bens do Espólio, nas três esferas administrativas. 3. Após, voltem conclusos para homologação da partilha ou indeferimento da inicial. Int.-Advs. MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS e ALCEU OKAGAWA FALLEIROS-.

93. SUMARIA DE COBRANÇA-0006268-34.2011.8.16.0044-JULIO DIAMANTINO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

94. ARROLAMENTO-0006371-41.2011.8.16.0044-JOSE ORLANDO SANTOS DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE ANGELO ROBERTO DE SOUZA- 1. Trata-se de arrolamento sumário proposto por JOSÉ ORLANDO SANTOS DE SOUZA, MARIA HELENA DE SOUZA, TERESINHA DIAS DE SOUZA, ANDREI DIAS DE SOUZA, DÉBORA CRISTINA DE SOUZA, JOÃO BATISTA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES DOS ANJOS DE SOUZA, MARIA APARECIDA DIAS VITOR, SILVIO CLAYTON VITOR, ELAINE APARECIDA VITOR E MARIA HELENA DE JESUS em face do ESPÓLIO DE ANGELO ROBERTO DE SOUZA. Na inicial foi noticiado o falecimento do Sr. Ângelo Roberto de Souza, relacionando o herdeiro e bens do espólio e plano de partilha. Foram juntados aos autos os seguintes documentos: a) documentos pessoais das partes; b) certidão de óbito; c) termo de concessão de uso de solo (fls. 45-46); d) certidões negativas de débitos e tributos. Dispensável a manifestação do Ilustre representante do Ministério Público. Vieram-me conclusos. DECIDO. 2. Nomeio como inventariante o Sr. José Orlando Santos de Souza, independentemente de compromisso. Preliminarmente, cumpre destacar que o pedido descrito no item "4" de fls. 05 não merece deferimento, posto que cabe à parte interessada diligenciar perante a C.E.F. posto que seus registros são públicos. Com relação ao pedido descrito no item "5" de fls. 05, in casu, com a homologação do formal de partilha, o intento pretendido junto à COHAB-CT deverá se dar, administrativamente, a fim de assegurar o direito de terceiro, tendo em vista o documento de fls. 45 e 46. 3. Dispositivo. Considerando a documentação apresentada, onde foi comprovada a morte da "de cujus", a relação de herdeiros, a inexistência de dívida, a propriedade do bem do espólio, atendendo a todos os requisitos do art. 1.032 do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha realizada pelos herdeiros destes autos de arrolamento do bem deixado por ANGELO ROBERTO DE SOUZA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Saliento que somente será expedido o formal de partilha e entregue às partes após a comprovação do pagamento de todos os tributos, na forma do art. 1.031, § 2º, do CPC. Intime-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná. Pagos os tributos, expeça-se o formal de partilha. -Adv. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA-.

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006613-97.2011.8.16.0044-MARISA DE SOUZA PLATH x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. EMILIA MORIBE NAKADOMARI-.

96. ALVARÁ-0006719-59.2011.8.16.0044-ANDERSON LEANDRO e outros x JUIZO DESTA- 1. Analisando a certidão de óbito de fl.11, verifica-se que o falecido possuía 11 filhos não citados na inicial, razão pela qual determino que seja intimada a parte autora para que indique os demais sucessores sob pena de nulidade do processo, visto que trata-se de litisconsórcio ativo necessário, ou para que junte termo de renuncia. 2. Oportunamente, voltem conclusos para nova deliberação.-Adv. ANA CLEUSA DELBEN-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0006835-65.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x VALDECIR RODRIGUES MONTEIRO-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

98. BUSCA E APREENSÃO-0006982-91.2011.8.16.0044-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/S. LTDA.-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $ 258,00. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

99. INVENTARIO-0007015-81.2011.8.16.0044-ROSELI RIBEIRO DA COSTA x ESPOLIO DE SILVIO NACARIO PORTO- Avoquei os presentes autos. Consoante decisão de fls. 45, verifica-se no item "1" a seguinte redação: (...) Nomeio como inventariante, a requerente ANA RODRIGUES FERREIRA (...). In casu, considerando o pedido inicial, anomeação de inventariante deve ser atribuída à pessoa de ROSELI RIBEIRO DA COSTA, posto que a Sra. Ana Rodrigues é estranha ao feito. Verifica-se, portnto, que a r. decisão encontra-se eivado de erro material. Diante do exposto, dou por suprida a inexatidão material, passando o item "1", da decisão de fls. 45, a ter a seguinte redação: Nomeio como inventariante, a requerente ROSELI RIBEIRO DA COSTA, que deverá prestar o compromisso legal, perante a escrivania, em 5 dias.-Advs. JOSE CARLOS DE ARAUJO, ROSICLER CRISTINA RICOLDI e VALDIR MALAGUTTI-.

100. ALVARÁ-0007186-38.2011.8.16.0044-SUELI DOS SANTOS VILELA x JUIZO DESTA- SUELI DOS SANTOS VILELA ajuizou o presente pedido de alvará judicial, a fim de levantar os valores depositados em conta bancária referentes ao saldo de PIS e FGTS, além do saldo referente às verbas rescisórias do contrato de trabalho, não recebidos em vida por Antonio Natal Batista, companheiro da requerente, que faleceu no dia 10 de julho de 2011. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Instado a se manifestar, o Ministério Público entendeu não haver interesse da Instituição (fl. 18/21). Após determinação do Juízo juntou renúncia dos filhos (fls.23 e 25). Brevemente relatado o feito, decido. A lei nº 6858/80, art. 1º, e o Decreto nº 85845/81, art.1º, prevêem que, na falta de dependentes habilitados perante a Previdência Social, os valores depositados nas contas individuais do PIS/FGTS, bem como valores devidos pelo empregador ao empregado, serão pagos aos sucessores legais, independentemente de inventário ou arrolamento. Restou comprovado pela documentação acostada aos autos que a requerente convivia maritalmente com o

falecido, e que os filhos renunciaram à sua cota parte. Assim, como sucessora do de cujus, faz jus ao recebimento dos valores depositados em conta vinculada ao PIS e FGTS, bem como valores devidos pelo empregador ao empregado,que eram de titularidade deste. Isto posto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido da autora, a fim de que seja autorizada ao levantamento dos valores eventualmente depositados nas contas vinculadas ao PIS/FGTS e, ainda, das verbas rescisórias trabalhistas, referentes ao falecido Antonio Natal. Se necessário, oficie-se ao antigo empregador autorizando o recebimento das verbas rescisórias. Sem necessidade de prestação de contas. Expeça-se alvará em nome da autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.-Adv. ROMULO SAMUEL CARDOSO-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007371-76.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x PAULO CEZAR DAGUEIS APUCARANA ME. e outro-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 172,00. . -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0007502-51.2011.8.16.0044-BANCO VOLKSWAGEN S/A x C A S ALIMENTOS LTDA.-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - CTBA.-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0007659-24.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00. -Advs. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0007660-09.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PATRICIA LIMA FRANCO-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00. -Advs. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

105. BUSCA E APREENSÃO-0007743-25.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x VALDECI FRANCISCO ALVES-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00. -Advs. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0007744-10.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x MARCELO DOS SANTOS PADILHA-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00. -Advs. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

107. SUMARIA DE COBRANÇA-0007802-13.2011.8.16.0044-WEVERSON MARINS PALMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. WEVERSON MARINS PALMA ajuizou a presente ação de cobrança em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito e por causa disso foi acometido de invalidez permanente e, portanto, pretende receber indenização pelo seguro obrigatório, no valor máximo para o caso. Juntou procuração judicial e documentos (fls. 09 e ss.). Eis o breve relatório. DECIDO. 2. Para o exercício do direito de ação exige-se que a parte tenha interesse processual. O interesse processual ou de agir consiste na utilidade e necessidade do ingresso em juízo e na adequação da via processual eleita. A necessidade, por sua vez, do exercício da ação processual, se dá quando a pretensão de direito material sofre resistência por parte daquele que deveria promover sua satisfação. No caso dos autos, para se aferir a existência de resistência, deveria ter havido pedido formal na via administrativa e negativa do pedido ou, ao menos, ausência de resposta, o que não existiu. Assim, a ação judicial não se revela necessária, uma vez que o pedido de pagamento do seguro obrigatório deveria ter sido previamente formulado, diretamente, a uma das seguradoras que integram o consórcio do DPVAT, consoante disposto no art. 5º da Lei nº 6.194/74. Como o autor não realizou pedido formal na via administrativa, não há interesse em movimentar a máquina judiciária. Não se está afirmando que o autor deveria esgotar a via extrajudicial para ter acesso à justiça, o que, sim, então, afrontaria o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, mas ao menos a formulação do pedido deve ser exigido para caracterizar a necessidade da intervenção do Estado Juiz. Se não houve tentativa de receber a indenização pela via extrajudicial, não há que se cogitar de lesão ou de ameaça a direito a autorizar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). O advogado, como peça indispensável à administração da justiça (art. 133, CF) tem por dever ético prevenir, sempre que possível, a instauração de litígios , regra que se aplica ao caso presente, pois a pretensão da autora pode ser satisfeita através de simples pedido a qualquer seguradora que integra o consórcio que opera o DPVAT. O aviso do sinistro pode ser feito através do Conselho de Corretores de Seguro ou pelo próprio advogado constituído. Não é possível que todos os conflitos sociais sejam jurisdicionalizados antes da prévia tentativa de solução pelos mecanismos extrajudiciais, sob pena de, cada vez estar maior o já assoberbamento do Poder Judiciário e, conseqüente, prejuízo aos jurisdicionados que efetivamente necessitam de atendimento. É certo que este juízo, em outras decisões, já manifestou posicionamento diverso, entretanto, mais em respeito a alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais do que a entendimento pessoal. Contudo, refletindo melhor sobre a situação e considerando a atual situação do Poder Judiciário como um todo, conforme acima explicitado, passou a adotar o posicionamento supra. 3. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e, consequentemente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, movido por WEVERSON MARINS PALMA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, nos termos do artigo 295, III, c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Em que pese a sucumbência, deixo de condenar o autor em custas processuais, diante do
benefício da assistência judiciária gratuita.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

108. SUMARIA DE COBRANÇA-0007805-65.2011.8.16.0044-CLEONI MATIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. CLEONI MATIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de cobrança em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito e por causa disso foi acometido de invalidez permanente e, portanto, pretende receber indenização pelo seguro obrigatório, no valor máximo para o caso. Juntou procuração judicial e documentos (fls. 08 e ss.). Eis o breve relatório. DECIDO. 2. Para o exercício do direito de ação exige-se que a parte tenha interesse processual. O interesse processual ou de agir consiste na utilidade e necessidade do ingresso em juízo e na adequação da via processual eleita. A necessidade, por sua vez, do exercício da ação processual, se dá quando a pretensão de direito material sofre resistência por parte daquele que deveria promover sua satisfação. No caso dos autos, para se aferir a existência de resistência, deveria ter havido pedido formal na via administrativa e negativa do pedido ou, ao menos, ausência de resposta, o que não existiu. Assim, a ação judicial não se revela necessária, uma vez que o pedido de pagamento do seguro obrigatório deveria ter sido previamente formulado, diretamente, a uma das seguradoras que integram o consórcio do DPVAT, consoante disposto no art. 5º da Lei nº 6.194/74. Como o autor não realizou pedido formal na via administrativa, não há interesse em movimentar a máquina judiciária. Não se está afirmando que o autor deveria esgotar a via extrajudicial para ter acesso à justiça, o que, sim, então, afrontaria o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, mas ao menos a formulação do pedido deve ser exigido para caracterizar a necessidade da intervenção do Estado Juiz. Se não houve tentativa de receber a indenização pela via extrajudicial, não há que se cogitar de lesão ou de ameaça a direito a autorizar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). O advogado, como peça indispensável à administração da justiça (art. 133, CF) tem por dever ético prevenir, sempre que possível, a instauração de litígios , regra que se aplica ao caso presente, pois a pretensão da autora pode ser satisfeita através de simples pedido a qualquer seguradora que integra o consórcio que opera o DPVAT. O aviso do sinistro pode ser feito através do Conselho de Corretores de Seguro ou pelo próprio advogado constituído. Não é possível que todos os conflitos sociais sejam jurisdicionalizados antes da prévia tentativa de solução pelos mecanismos extrajudiciais, sob pena de, cada vez estar maior o já assoberbamento do Poder Judiciário e, conseqüente, prejuízo aos jurisdicionados que efetivamente necessitam de atendimento. É certo que este juízo, em outras decisões, já manifestou posicionamento diverso, entretanto, mais em respeito a alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais do que a entendimento pessoal. Contudo, refletindo melhor sobre a situação e considerando a atual situação do Poder Judiciário como um todo, conforme acima explicitado, passou a adotar o posicionamento supra. 3. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e, consequentemente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, movido por CLEONI MATIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, nos termos do artigo 295, III, c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Em que pese a sucumbência, deixo de condenar o autor em
custas processuais, diante do benefício da assistência judiciária gratuita.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

109. SUMARIA DE COBRANÇA-0007808-20.2011.8.16.0044-EXPEDITA DOS SANTOS FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. EXPEDITA DOS SANTOS FERREIRA ajuizou a presente ação de cobrança em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito e por causa disso foi acometido de invalidez permanente e, portanto, pretende receber indenização pelo seguro obrigatório, no valor máximo para o caso. Juntou procuração judicial e documentos (fls. 08 e ss.). Eis o breve relatório. DECIDO. 2. Para o exercício do direito de ação exige-se que a parte tenha interesse processual. O interesse processual ou de agir consiste na utilidade e necessidade do ingresso em juízo e na adequação da via processual eleita. A necessidade, por sua vez, do exercício da ação processual, se dá quando a pretensão de direito material sofre resistência por parte daquele que deveria promover sua satisfação. No caso dos autos, para se aferir a existência de resistência, deveria ter havido pedido formal na via administrativa e negativa do pedido ou, ao menos, ausência de resposta, o que não existiu. Assim, a ação judicial não se revela necessária, uma vez que o pedido de pagamento do seguro obrigatório deveria ter sido previamente formulado, diretamente, a uma das seguradoras que integram o consórcio do DPVAT, consoante disposto no art. 5º da Lei nº 6.194/74. Como o autor não realizou pedido formal na via administrativa, não há interesse em movimentar a máquina judiciária. Não se está afirmando que o autor deveria esgotar a via extrajudicial para ter acesso à justiça, o que, sim, então, afrontaria o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, mas ao menos a formulação do pedido deve ser exigido para caracterizar a necessidade da intervenção do Estado Juiz. Se não houve tentativa de receber a indenização pela via extrajudicial, não há que se cogitar de lesão ou de ameaça a direito a autorizar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). O advogado, como peça indispensável à administração da justiça (art. 133, CF) tem por dever ético prevenir, sempre que possível, a instauração de litígios , regra que se aplica ao caso presente, pois a pretensão da autora pode ser satisfeita através de simples pedido a qualquer seguradora que integra o consórcio que opera o DPVAT. O aviso do sinistro pode ser feito através do Conselho de Corretores de Seguro ou pelo próprio advogado constituído. Não é possível que todos os conflitos sociais sejam jurisdicionalizados antes da prévia tentativa de solução pelos mecanismos extrajudiciais, sob pena de, cada vez estar maior o já assoberbamento do Poder Judiciário e, conseqüente, prejuízo aos jurisdicionados que efetivamente necessitam de atendimento. É certo que este juízo, em outras decisões, já manifestou posicionamento diverso, entretanto, mais em respeito a alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais do que a entendimento pessoal. Contudo, refletindo melhor sobre a situação e considerando a atual situação do Poder Judiciário como um todo, conforme acima explicitado, passou a adotar o posicionamento supra. 3. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e, consequentemente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, movido por EXPEDITA

DOS SANTOS FERREIRA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, nos termos do artigo 295, III, c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Em que pese a sucumbência, deixo de condenar o autor em custas
processuais, diante do benefício da assistência judiciária gratuita. Em tempo, anote-se no rosto dos autos a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03).-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

110. SUMARIA DE COBRANÇA-0007823-86.2011.8.16.0044-STEFANO KUTZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. STEFANO KUTZ ajuizou a presente ação de cobrança em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito e por causa disso foi acometido de invalidez permanente e, portanto, pretende receber indenização pelo seguro obrigatório, no valor máximo para o caso. Juntou procuração judicial e documentos (fls. 08 e ss.). Eis o breve relatório. DECIDO. 2. Para o exercício do direito de ação exige-se que a parte tenha interesse processual. O interesse processual ou de agir consiste na utilidade e necessidade do ingresso em juízo e na adequação da via processual eleita. A necessidade, por sua vez, do exercício da ação processual, se dá quando a pretensão de direito material sofre resistência por parte daquele que deveria promover sua satisfação. No caso dos autos, para se aferir a existência de resistência, deveria ter havido pedido formal na via administrativa e negativa do pedido ou, ao menos, ausência de resposta, o que não existiu. Assim, a ação judicial não se revela necessária, uma vez que o pedido de pagamento do seguro obrigatório deveria ter sido previamente formulado, diretamente, a uma das seguradoras que integram o consórcio do DPVAT, consoante disposto no art. 5º da Lei nº 6.194/74. Como o autor não realizou pedido formal na via administrativa, não há interesse em movimentar a máquina judiciária. Não se está afirmando que o autor deveria esgotar a via extrajudicial para ter acesso à justiça, o que, sim, então, afrontaria o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, mas ao menos a formulação do pedido deve ser exigido para caracterizar a necessidade da intervenção do Estado Juiz. Se não houve tentativa de receber a indenização pela via extrajudicial, não há que se cogitar de lesão ou de ameaça a direito a autorizar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). O advogado, como peça indispensável à administração da justiça (art. 133, CF) tem por dever ético prevenir, sempre que possível, a instauração de litígios , regra que se aplica ao caso presente, pois a pretensão da autora pode ser satisfeita através de simples pedido a qualquer seguradora que integra o consórcio que opera o DPVAT. O aviso do sinistro pode ser feito através do Conselho de Corretores de Seguro ou pelo próprio advogado constituído. Não é possível que todos os conflitos sociais sejam jurisdicionalizados antes da prévia tentativa de solução pelos mecanismos extrajudiciais, sob pena de, cada vez estar maior o já assoberbamento do Poder Judiciário e, conseqüente, prejuízo aos jurisdicionados que efetivamente necessitam de atendimento. É certo que este juízo, em outras decisões, já manifestou posicionamento diverso, entretanto, mais em respeito a alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais do que a entendimento pessoal. Contudo, refletindo melhor sobre a situação e considerando a atual situação do Poder Judiciário como um todo, conforme acima explicitado, passou a adotar o posicionamento supra. 3. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e, consequentemente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, movido por STEFANO KUTZ em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, nos termos do artigo 295, III, c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Em que pese a sucumbência, deixo de condenar o autor em custas processuais, diante do benefício da assistência judiciária
gratuita.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

111. SUMARIA DE COBRANÇA-0007826-41.2011.8.16.0044-CELSO SAVIOLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DECISÃO 1. CELSO SAVIOLI ajuizou a presente ação de cobrança em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito e por causa disso foi acometido de invalidez permanente e, portanto, pretende receber indenização pelo seguro obrigatório, no valor máximo para o caso. Juntou procuração judicial e documentos (fls. 08 e ss.). Eis o breve relatório. DECIDO. 2. Para o exercício do direito de ação exige-se que a parte tenha interesse processual. O interesse processual ou de agir consiste na utilidade e necessidade do ingresso em juízo e na adequação da via processual eleita. A necessidade, por sua vez, do exercício da ação processual, se dá quando a pretensão de direito material sofre resistência por parte daquele que deveria promover sua satisfação. No caso dos autos, para se aferir a existência de resistência, deveria ter havido pedido formal na via administrativa e negativa do pedido ou, ao menos, ausência de resposta, o que não existiu. Assim, a ação judicial não se revela necessária, uma vez que o pedido de pagamento do seguro obrigatório deveria ter sido previamente formulado, diretamente, a uma das seguradoras que integram o consórcio do DPVAT, consoante disposto no art. 5º da Lei nº 6.194/74. Como o autor não realizou pedido formal na via administrativa, não há interesse em movimentar a máquina judiciária. Não se está afirmando que o autor deveria esgotar a via extrajudicial para ter acesso à justiça, o que, sim, então, afrontaria o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, mas ao menos a formulação do pedido deve ser exigido para caracterizar a necessidade da intervenção do Estado Juiz. Se não houve tentativa de receber a indenização pela via extrajudicial, não há que se cogitar de lesão ou de ameaça a direito a autorizar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). O advogado, como peça indispensável à administração da justiça (art. 133, CF) tem por dever ético prevenir, sempre que possível, a instauração de litígios , regra que se aplica ao caso presente, pois a pretensão da autora pode ser satisfeita através de simples pedido a qualquer seguradora que integra o consórcio que opera o DPVAT. O aviso do sinistro pode ser feito através do Conselho de Corretores de Seguro ou pelo próprio advogado constituído. Não é possível que todos os conflitos sociais sejam jurisdicionalizados antes da prévia tentativa de solução pelos mecanismos extrajudiciais, sob pena de, cada vez estar maior o já assoberbamento do Poder Judiciário e, conseqüente, prejuízo aos jurisdicionados que efetivamente necessitam de atendimento. É certo que este juízo, em outras decisões, já manifestou posicionamento diverso, entretanto, mais em respeito a alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais do que a entendimento pessoal. Contudo, refletindo melhor sobre a situação e considerando a atual situação do Poder Judiciário como um todo, conforme acima explicitado, passou a adotar o posicionamento supra. 3. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e, consequentemente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, movido por CELSO SAVIOLI em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, nos termos do artigo 295, III, c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Em que pese a sucumbência, deixo de condenar o autor em custas processuais, diante do benefício da
assistência judiciária gratuita. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

112. SUMARIA DE COBRANÇA-0007829-93.2011.8.16.0044-THAUAN REZENDE DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. THAUAN REZENDE DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação de cobrança em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito e por causa disso foi acometido de invalidez permanente e, portanto, pretende receber indenização pelo seguro obrigatório, no valor máximo para o caso. Juntou procuração judicial e documentos (fls. 08 e ss.). Eis o breve relatório. DECIDO. 2. Para o exercício do direito de ação exige-se que a parte tenha interesse processual. O interesse processual ou de agir consiste na utilidade e necessidade do ingresso em juízo e na adequação da via processual eleita. A necessidade, por sua vez, do exercício da ação processual, se dá quando a pretensão de direito material sofre resistência por parte daquele que deveria promover sua satisfação. No caso dos autos, para se aferir a existência de resistência, deveria ter havido pedido formal na via administrativa e negativa do pedido ou, ao menos, ausência de resposta, o que não existiu. Assim, a ação judicial não se revela necessária, uma vez que o pedido de pagamento do seguro obrigatório deveria ter sido previamente formulado, diretamente, a uma das seguradoras que integram o consórcio do DPVAT, consoante disposto no art. 5º da Lei nº 6.194/74. Como o autor não realizou pedido formal na via administrativa, não há interesse em movimentar a máquina judiciária. Não se está afirmando que o autor deveria esgotar a via extrajudicial para ter acesso à justiça, o que, sim, então, afrontaria o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, mas ao menos a formulação do pedido deve ser exigido para caracterizar a necessidade da intervenção do Estado Juiz. Se não houve tentativa de receber a indenização pela via extrajudicial, não há que se cogitar de lesão ou de ameaça a direito a autorizar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). O advogado, como peça indispensável à administração da justiça (art. 133, CF) tem por dever ético prevenir, sempre que possível, a instauração de litígios , regra que se aplica ao caso presente, pois a pretensão da autora pode ser satisfeita através de simples pedido a qualquer seguradora que integra o consórcio que opera o DPVAT. O aviso do sinistro pode ser feito através do Conselho de Corretores de Seguro ou pelo próprio advogado constituído. Não é possível que todos os conflitos sociais sejam jurisdicionalizados antes da prévia tentativa de solução pelos mecanismos extrajudiciais, sob pena de, cada vez estar maior o já assoberbamento do Poder Judiciário e, conseqüente, prejuízo aos jurisdicionados que efetivamente necessitam de atendimento. É certo que este juízo, em outras decisões, já manifestou posicionamento diverso, entretanto, mais em respeito a alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais do que a entendimento pessoal. Contudo, refletindo melhor sobre a situação e considerando a atual situação do Poder Judiciário como um todo, conforme acima explicitado, passou a adotar o posicionamento supra. 3. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e, consequentemente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, movido por THAUAN REZENDE DO NASCIMENTO em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, nos termos do artigo 295, III, c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Em que pese a sucumbência, deixo de condenar o autor em custas
processuais, diante do benefício da assistência judiciária gratuita. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

113. BUSCA E APREENSÃO-0007854-09.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LETICIA BARBOZA FERNANDES-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

114. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0007900-95.2011.8.16.0044-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1. Recebo os embargos, em razão de sua tempestividade, bem como porque garantida a execução (art. 16, inciso III, e § 1º, da Lei nº. 6.830/80). 2. Considerando a decisão de fls. 68 e ss., verifica-se que a exigibilidade do crédito em comento fora suspensa. Pois bem. Diante da informação prestada pelo embargante, a execução fiscal em apenso deve ser suspensa; a uma por se tratar de execução garantida pela penhora; a duas porquanto as alegações do embargante são plausíveis, face do perigo de prosseguimento da ação de execução; a três porque o r. acórdão determinou a suspensão do crédito executado. 3. Intime-se a Fazenda Pública exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos (art. 17, da LEF). 4. Por fim, faça-se conclusão. -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

115. DESPEJO-0008096-65.2011.8.16.0044-MILTON SHIGUEYUKI KURODA x NEUSA CANDIDO DO NASCIMENTO e outros- 1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à substituição da fotocópia do contrato e do relatório de vistoria de fls. 23/28, posto que ininteligível, e que, portanto, dificulta a análise do pedido liminar, por não ser possível observar as cláusulas contratuais. 2. Após, voltem conclusos para análise do pedido liminar.-Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

116. TUTELA-0008131-25.2011.8.16.0044-MAURO JOSE MARTINS x GUSTAVO HENRIQUE MARTINS GONCALVES e outros- 1. Ao analisar mais detidamente o feito, verificou-se uma questão que impede o processamento do feito por este Juízo

Cível, a própria competência para julgamento. In casu, como não há provas nos autos quanto ao lugar onde se encontra o genitor/pai dos menores, é de presumir que este esteja vivo, portanto, não é caso de tutela, mas sim, de guarda, tendo em vista o disposto no art. 1.728, incisos I e II, do NCC c/c o art. 33, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Logo, a competência é da Vara de Família, Infância e Juventude e não deste juízo, pois a ação de guarda é atinente à relação familiar - competência determinada ratione materiae. Os seguintes julgados demonstram que a matéria é de família e, se é assim, a competência é da Vara de Família e não da Vara Cível: COMPETÊNCIA. MENOR - GUARDA E TUTELA - COMPETÊNCIA. Quando do conhecimento e apreciação do pedido de guarda e tutela de menor, é competente a Justiça da Infância e da Juventude, mas somente nos casos em que os direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente são ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou em razão da conduta do menor, sendo, nos demais casos, a competência da Justiça Comum (TJ-PR - Ac. unân. 2.096 do 1º Gr. de Câms. Cívs. julg. em 18-3-93 - CC 24.913-4-Capital - Rel. Des. Nunes do Nascimento). COMPETÊNCIA. MENOR - GUARDA E SUSTENTO - PROCESSO E JULGAMENTO - COMPETÊNCIA. A competência para processar e julgar ação de guarda e sustento de menor, desde que não esteja em situação de abandono, é determinada ratione materiae. Definição da competência para o Juízo da Vara de Família (TJ-AL - Ac. unân. 4.39 da Seç. Esp. Cív. julg. em 6-11-97 - CJ 97.000532-6-Capital - Rel. Des. Estácio Luiz Gama de Lima). 2. Isto posto, DECLINO da competência em favor da Vara de Família. Proceda-se à remessa dos autos, com as baixas necessárias e comunicação ao Distribuidor, após o prazo recursal sem interposição de recurso. Intime-se.-Adv. ANTONIO GARCIA-.

117. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008227-40.2011.8.16.0044-ARISVALDO DIAS DE BRITO x BANCO ITAU S/A-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-LONDRINA-.

118. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008229-10.2011.8.16.0044-ANTONIO TRIGO x BANCO ITAU S/A-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-LONDRINA-.

119. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008230-92.2011.8.16.0044-DIONEA CONCEICAO LEUGI x BANCO ITAU S/A-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-LONDRINA-.

120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008232-62.2011.8.16.0044-MARIA APARECIDA GONCALES x BANCO ITAU S/A-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-LONDRINA-.

121. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008234-32.2011.8.16.0044-MARIA APARECIDA DE PONTES x BANCO ITAU S/A-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-LONDRINA-.

122. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008236-02.2011.8.16.0044-ADEMIR DA SILVA REIS x BANCO ITAU S/A-Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-LONDRINA-.

123. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008238-69.2011.8.16.0044-CELSO DE LIMA x BANCO ITAU S/A-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-LONDRINA-.

124. REVISIONAL-0008251-68.2011.8.16.0044-RAFAEL DA SILVA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A.-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. ROBERTO FEGURI e RAGGI FEGURI FILHO-.

125. REVISIONAL-0008252-53.2011.8.16.0044-SANDRA REGINA DE LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. RAGGI FEGURI FILHO e ROBERTO FEGURI-.

126. SUMARIA DE COBRANÇA-0008339-09.2011.8.16.0044-EDSON AUGUSTO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Antes de decidir sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). 2. Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida. Destaco que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, a parte autora optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

127. REVISIONAL-0008359-97.2011.8.16.0044-J. F. GOMES E CIA. LTDA. ME x BANCO ITAU S/A-. J. F. GOMES E CIA. LTDA. ME. ajuizou a presente ação em face do BANCO ITAÚ S/A, alegando que é correntista da instituição requerida, tendo utilizado das liberações de crédito oferecidas por esta - cheque especial -, entretanto, os juros cobrados foram exorbitantes, em desconformidade com o contratado. Destacou, ainda, que durante o decorrer da movimentação de conta corrente, a requerida cobrou juros de fora abusiva, sem qualquer contratação e acima do limite legal. Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus da prova, além do pedido de exibição de documentos. Ainda, se disponibilizou em prestar caução judicial, caso fosse necessário (fls. 16). Diante da presente discussão, requereu a antecipação de tutela, a fim de que a parte requerida se abstenha de incluir o nome e CNPJ da requerente e de seus sócios nos cadastros de restrição de crédito e/ou a exclusão, caso já tenha sido efetivado, bem como o apontamento para protesto de qualquer valor que tenha relação com o caso em comento. Juntou procuração judicial e documentos (fls. 19 e ss.). Eis o sucinto relatório. DECIDO. 2. Da antecipação de Tutela. Os argumentos trazidos aos autos pela parte requerente, em um primeiro momento não podem ser tidos como verdadeiros, porquanto não procedeu à juntada de qualquer documento capaz de traduzir verossimilhança em suas alegações. No caso, a ausência de um dos requisitos do art. 273, do CPC, inviabiliza a análise do 2º requisito, posto que concomitantes. Ademais, o só fato de ter se disponibilizado em prestar caução, não faz com que suas alegações sejam verossímeis. No entanto, considerando o pedido incidental de exibição de documentos, efetivado o contraditório e a ampla defesa, o pedido liminar poderá ser revisto, tudo com base no art. 273, §4º, do CPC. Portanto, por ora INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 3. Cite-se a parte ré, por carta com ARMP (aviso de recebimento em mão própria), para, querendo, apresentar a peça contestatória no prazo de 15 (quinze) dias, constando expressamente da carta que, não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 c/c 319, ambos do CPC). 3.1. No mesmo prazo acima, quanto ao pedido de exibição de documentos, deve o requerido apresentar resposta, silenciar ou apresentar os documentos requeridos (art. 357 do CPC), ficando ciente que se silenciar, poderão ser admitidos como verdadeiros os fatos que, com os documentos, o autor pretende provar, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil ou ser expedido mandado de busca e apreensão. Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO e PRISCILA CAROLINE SILVA VEIGA-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008429-17.2011.8.16.0044-MALHA NORTE IND. E COM. DE MALHAS CONFECCOES LTDA. x MARIA CRISTINA NOCERA-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 129,00. -Advs. CLEBER RICARDO BALLAN e ANDREA CARBONI BARATO-.

129. BUSCA E APREENSÃO-0008507-11.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x MASTER LIGHT CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA.-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

130. CARTA PRECATORIA-0008889-04.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 08ª V.C. DA COM. LONDRINA - PR-LUCIA FIGUEREDO CONFECCOES LTDA. x JEFFERSON LOPES VIANA- Ao requerente para que proceda ao preparo das custas processuais no valor de R$ 127,15 e custas do oficial de justiça no valor de R$ 129,00.-Adv. SILIOMAR GUELFI TORRES-.

Adicionar um(a) Data

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS
RELACAO Nº111/2011
JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

Relaç ão de intimação de Advogados n.111/2011

ADALBERTO FONSATTI 0020 000051/2007
0034 001259/2008
0083 008114/2010
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0092 009881/2010
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 0039 000173/2009
AKIHIRO ALLAN HIRATA 0009 000760/2003
ALDEMIR JEFERSON COUTINHO 0104 002769/2011
ALESSANDRA SEMENÇATO BUTA 0050 001818/2009

ALEX FRANCISCO PILATTI 0072 005177/2010
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0051 002108/2009
ALEXANDER VIEIRA 0110 003836/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0113 005214/2011
ALEXANDRE RUMIATTO 0010 000812/2003
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0075 006676/2010
ALFEU CAETANO DE MORAES 0031 000994/2008
ALVARO MIRANDA RAMIREZ 0023 000461/2007
AMILTON DE SOUZA FILHO 0100 001256/2011
ANA LUCIA FRANCA 0085 008827/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0016 000972/2005
ANA PAULA FALLEIROS DEPPE 0064 001091/2010
ANA PIEROLI DIAS 0041 000676/2009
0072 005177/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0104 002769/2011
ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEI 0104 002769/2011
ANDREIA CRISTINA MARQUES 0021 000137/2007
0026 001325/2007
ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0082 007861/2010
ANDRÉ RICARDO DAMIÃO 0123 007192/2011
ANGELO FAVERO NETO 0116 006207/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0055 002469/2009
ANTONIO FERNANDES SASTRE 0067 004034/2010
ANTONIO RENATO BREDA 0020 000051/2007
APARECIDO DONIZETE GOMES 0027 000226/2008
0094 000267/2011
0095 000268/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA 0053 002301/2009
0062 000767/2010
AULO AUGUSTO PRATO 0085 008827/2010
BEATRIZ BESEL 0019 001380/2006
BLAS GOMM FILHO 0040 000283/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000858/1998
BRUNO ANDRE SOARES BETAZZ 0111 004540/2011
CARINA C.CASTILHO SILVA 0079 007386/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0008 000378/2003
CARLOS EDUARDO TUDINO 0061 000460/2010
CARLOS MASSAITI HIGUTI 0127 008018/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0055 002469/2009
CIRINEU DIAS 0079 007386/2010
CLAUDEMIR MOLINA 0066 003311/2010
CLAUDIA REGINA LIMA 0086 008858/2010
0087 008863/2010
0088 008876/2010
0089 008878/2010
0090 008879/2010
0103 002294/2011
0124 007318/2011
CLAUDIA SEPULVEDA ANCONI 0020 000051/2007
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0037 001734/2008
DENISE DE PINHO TAVARES F 0033 001234/2008
DIOGO FARIA BUENO 0096 000548/2011
DIOGO PICINATTO 0052 002221/2009
0053 002301/2009
0062 000767/2010
DIOGO SCOLARI DE ARAUJO 0054 002354/2009
ELIANE GIMENEZ SCOPARO PE 0097 000949/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0084 008705/2010
EVANDRO HENRIQUE PEGORER 0028 000257/2008
EVERTON CORBELLINI 0078 007313/2010
FABIO VIANA BARROS 0018 000256/2006
0038 001832/2008
0057 002583/2009
0098 001077/2011
0104 002769/2011
FABIOLA LOPES BUENO 0025 001215/2007
FABIOLA LUKIANOU 0022 000341/2007
FELIPE TURNES FERRARINNI 0085 008827/2010
FERNANDA AMÉRICO DUARTE 0030 000356/2008
FERNANDO CÉSAR MARTINS BO 0001 000821/1997
0073 005529/2010
FERNANDO IVORLEI MOREIRA 0057 002583/2009
FLAVIO PIERRO DE PAULA 0118 006579/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0084 008705/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0056 002558/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0054 002354/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0119 006857/2011
GISELE ASTURIANO MARTINS 0014 000598/2005
GLAUCO IWERSEN 0076 006824/2010
0086 008858/2010
0087 008863/2010
0089 008878/2010
HELDER MASQUETE CALIXTI 0111 004540/2011
HUGO FRANCISCO GOMES 0059 002618/2009
IRENE DE FATIMA SUREK DE 0038 001832/2008
0098 001077/2011
IVAN FONÇATTI 0054 002354/2009
IVAN SERGIO RIBEIRO 0032 001079/2008
0042 000701/2009
IVONEY MASI 0092 009881/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0054 002354/2009
JEFFERSON ALEX PONTES PER 0081 007635/2010
JOAO FERNANDO DE ALVARENG 0082 007861/2010
JOSE EDUARDO VUOLO 0102 002192/2011
JOSE MARIA DA SILVA 0093 010320/2010
JOSE MIGUEL GIMENEZ 0081 007635/2010
0099 001196/2011
JOSE ROBERTO BEFFA 0023 000461/2007
JOSÉ DOS SANTOS 0006 000068/2003
JOÃO DIONYSIO RODRIGUES N 0028 000257/2008
JULIANO ANDRE DOMINGOS 0125 007900/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0126 007943/2011
JULIO CESAR RODRIGUES 0017 000978/2005
0028 000257/2008
0068 004230/2010
0101 002095/2011
Jorge Amoedo da Gama Malc 0047 001517/2009
LAURO BUZATTO FILHO 0013 000221/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI 0045 001458/2009
0069 004707/2010
0071 005113/2010
0074 006358/2010
LEONARDO FRANCIS 0066 003311/2010
LEONARDO MIZUNO 0120 006983/2011
0121 006984/2011
0122 006986/2011
LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO 0001 000821/1997
0112 005129/2011
LIVIA DO NASCIMENTO PINHE 0047 001517/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0058 002590/2009
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA 0035 001386/2008
LUCIANA RODRIGUES MENDONÇ 0070 004815/2010
LUCIANO BEZERRA POMBLUM 0057 002583/2009
0104 002769/2011
LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR 0106 003063/2011
LUIZ CARLOS FREITAS 0069 004707/2010
0071 005113/2010
LUIZ CARLOS GRANADO CHACO 0105 003038/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0008 000378/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0054 002354/2009
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0069 004707/2010
0071 005113/2010
MARCELO GONÇALVES DA SILV 0107 003202/2011
MARCELO MITSI 0009 000760/2003
MARCIA REGINA ANTONIASSI 0046 001516/2009
0047 001517/2009
MARCO HENRIQUE DAMIAO BEF 0023 000461/2007
MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0065 002044/2010
0102 002192/2011
0117 006271/2011
MARCOS EUGENIO 0114 005266/2011
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0010 000812/2003
MARCUS VINICIUS CABULON 0007 000286/2003
MARIA ELIZABETH JACOB 0049 001688/2009
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0109 003669/2011
MARIO DA SILVA GUERRA FIL 0012 000017/2005
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0059 002618/2009
MASSAMI TSUKAMOTO 0011 000103/2004
0015 000904/2005
MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO 0097 000949/2011
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0118 006579/2011
MIEKO ITO 0064 001091/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0076 006824/2010
0086 008858/2010
0087 008863/2010
0089 008878/2010
NEIRI DAVANSO 0060 000100/2010
NELSON HIZO VIEIRA 0115 005661/2011
NEWTON BUENO LACERDA 0010 000812/2003
NEWTON BURGER DA SILVA JU 0052 002221/2009
NILZA APARECIDA SACOMAN B 0119 006857/2011
NIVALDO DE SOUZA NEIA 0077 007202/2010
NOEMIA A. PEREIRA VIEIRA 0102 002192/2011
ODENIR VITAL BARBOSA 0009 000760/2003
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0108 003440/2011
0128 000073/1997
OLDEMAR MARIANO 0047 001517/2009
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0029 000355/2008
0043 000792/2009
0048 001600/2009
PAULO ROBERTO DA COSTA HE 0024 000918/2007
PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0084 008705/2010
RAFAEL DEO DA SILVA 0064 001091/2010
RAFAELLY C. B. ROSA 0010 000812/2003
RAQUEL SCHLOMMER HONESKO 0026 001325/2007
REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0109 003669/2011
REINALDO CAETANO DOS SANT 0027 000226/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0005 000283/2002
RENATA A. GARCIA 0053 002301/2009
RENATA DEQUECH 0085 008827/2010
RENATA VARGAS QUERINO 0055 002469/2009
RENATO JACOB DA ROCHA 0035 001386/2008
RICARDO GARCIA CATOIA DE 0096 000548/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0035 001386/2008
ROBERVAL BUTACCINI 0078 007313/2010
RODRIGO BELIGNI 0010 000812/2003
ROGERIO BARBEIRO CONSTANT 0036 001686/2008
0083 008114/2010
0091 009020/2010
0110 003836/2011
ROMEU B. FILHO 0010 000812/2003
ROMEU SACCANI 0128 000073/1997
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0076 006824/2010
SANDRA REGINA GASPAROTTI 0044 000975/2009
0060 000100/2010
0080 007453/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0016 000972/2005
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0008 000378/2003

SERGIO LEAL MARTINEZ 0108 003440/2011
SHIROKO NUMATA 0004 000110/2000
SIVONEI MAURO HASS 0080 007453/2010
STELA MARLENE SCHWERZ 0030 000356/2008
SUZANE OLIVETE SEGA 0010 000812/2003
SYLVIO CLEMENTE CARLONI 0037 001734/2008
TALES ANDRE FRANZIN 0020 000051/2007
0034 001259/2008
0083 008114/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0055 002469/2009
THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0065 002044/2010
0102 002192/2011
0117 006271/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0040 000283/2009
TIAGO SALVADOR BOTELHO 0082 007861/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0113 005214/2011
VALÉRIA GIESSLER 0116 006207/2011
VANESSA BARRUECO DALE VED 0120 006983/2011
0121 006984/2011
0122 006986/2011
VICENTE MILANI 0061 000460/2010
VINICIUS BENVENUTTI 0010 000812/2003
VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0065 002044/2010
0102 002192/2011
0117 006271/2011
VINICIUS MACHADO BORGES 0002 000488/1998
VIVIANE CRISTINA RODRIGUE 0019 001380/2006
VLADIMIR STASIAK 0063 000775/2010
0092 009881/2010
WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO 0021 000137/2007
0026 001325/2007
WILLIAN GONÇALVES DA COST 0093 010320/2010

1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-821/1997-VALTER MARQUES DE OLIVEIRA x LAERTE MARQUES- Às partes sobre a proposta de honorarios periciais (R$.2.000,00). -Advs. LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO e FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-.

2. AÇÃO COMINATÓRIA (ordinário)-488/1998-HILTON HIROSHI OSHIMA x AMAURI MOACIR BIAZON e outro- Manifestem-se os Executados sobre a resposta de fls.421/425, no prazo de 05 dias. -Adv. VINICIUS MACHADO BORGES-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-858/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. x SILMAGO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- Retornem ao Exequente, uma vez que a petição mencionada às fls.80 não faz parte dos presentes autos. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.

4. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-110/2000-MAGOSSIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.- À parte ré para dar cumprimento à sentença de fls. 267/269, prestando as contas pedidas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

5. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURIDICO (ord)-283/2002-JULIANO DA SILVA RALIANKO x SANTANDER SEGUROS S.A.- Vista dos autos ao novo procurador da parte Requerida. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

6. FALÊNCIA-68/2003-GERDAU S.A. x SCHEFER & FULGENCIO LTDA.- Ao Dr. José dos Santos, advogado da falida e dos seus respectivos sócios, para dar atendimento ao requerido às fls.352, informando o atual endereço de seus clientes. -Adv. JOSÉ DOS SANTOS-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (ord)-286/2003-LEANDRO FORCATO x ESTADO DO PARANÁ- À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. MARCUS VINICIUS CABULON-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-378/2003-M.D. FANTIN NANTES & CIA. LTDA. x ORTOTECH S.A.- À parte executada sobre o bloqueio realizado (R$.808,67), querendo, opor impugnação no prazo legal. -Advs. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

9. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS (ord)-760/2003-RIVERSON CESAR DE ANDRADE x MUNICIPIO DE ARAPONGAS- RIVERSON CÉSAR DE ANDRADE, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em 27 de abril de 2001, por volta das 7:00 hs, trafegava pela Rua Marabu, sentido Cemitério - Ginásio de Esportes, quando teve a sua preferencial cortada pelo ônibus da Prefeitura de Arapongas, que trafegava pela Rua Lori, sentido centro - Escola Julia Vanderley, causando dessa forma um acidente, no qual sofreu várias lesões; b) o motorista do ônibus teve total culpa pelo acidente, sendo que, admite em seu depoimento, ter cruzado a preferencial; c) posteriormente ao acidente, além dos danos físicos, também passou a sofrer crises nervosas, causadas pelo trauma crânio-encefálico; d) após o acidente, constatou-se em novo exame a perda auditiva do ouvido direito; e) como o dano foi causado por preposto da prefeitura, a responsabilidade desta é objetiva, não havendo a necessidade de comprovar culpa ou dolo; f) em decorrência do acidente sofreu danos morais que devem ser reparados. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se à citação do réu, que apresentou contestação (fls. 72/89), aduzindo, resumidamente, o que segue: a) inexiste ato ilícito, pois, como se observa do croqui de fls. 16, o seu veículo veio a abalroar lateralmente o veículo do autor na Rua Lori, abaixo do cruzamento da Rua Marabu; b) a culpa não está evidenciada, porém, exclusiva do autor, motorista imprudente às suas obrigações como condutor, sendo que este cruzou a frente de seu veículo; c) não houve a comprovação dos danos morais; d) também não há nexo causal entre o acidente e os problemas de saúde/mental e auditivos apresentados pelo autor; e) não prospera o pleito indenizatório visto que inexiste responsabilidade nos danos resultantes do acidente. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos. Requereu, ainda, a denunciação da lide a João Ortiz de Azevedo. Sobre a contestação, manifestou-se o autor (fls. 97/110). Citado, o litisdenunciado apresentou a contestação de fls. 122/180, aduzindo, resumidamente, o seguinte: a) preliminarmente, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois estava exercendo a sua função com zelo e responsabilidade como sempre fez; b) também em preliminar, falta interesse processual ao autor, pois o acidente ocorreu por sua culpa exclusiva, eis que não teve a cautela necessária na condução de seu veículo; c) no mérito, o autor, de forma abrupta e imprudente, atravessou à frente do veículo conduzido por si, sem que tivesse tempo de evitar a colisão; d) inexistem elementos que autorizem a indenização por danos morais, vez que as alegações contidas na inicial, improcedem por completo. O autor impugnou a contestação do litisdenunciado (fls. 133/139). Saneado o feito, deferiu-se prova pericial e oral. Realizadas as provas periciais (fls. 197/204) (fl. 223/227), manifestaram-se as partes e o MP. Em audiência de instrução, colheram-se os depoimentos do autor e do denunciado, bem como foram ouvidas duas testemunhas. O réu e o litisdenunciado apresentaram alegações finais remissivas, em audiência. Após, o autor apresentou suas alegações finais de forma escrita, por memoriais. Por fim, seguiu-se ao Ministério Público para derradeira manifestação, a qual foi apresentada às fls. 257/270. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. MÉRITO: Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito em que o autor imputa ao réu a inteira responsabilidade pelo evento danoso, já que seu preposto invadiu via de trânsito preferencial. Inicialmente, como é sabido, a responsabilidade civil do ente público pelos atos comissivos praticados por seus agentes no exercício da função, é objetiva, a teor da simples leitura do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Assim, em linhas gerais, para a caracterização do dever de reparar, devem estar presentes tão somente, o ato comissivo do agente público, o dano, e o nexo causal entre a conduta e a lesão. Nesse sentido,é a posição do STF, STJ e TJ/PR, respectivamente: "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da CF. Acidente de trânsito. Comprovação do fato e do nexo causal. Indenização por dano material 3. Incidência das Súmulas 279 e 283 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 587311 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00353). "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. CONDUTA IMPUTADA A AGENTE PÚBLICO. RELAÇÃO ENTRE A FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA PELO AGENTE E O FATO GERADOR DO DANO. FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. EXPOSIÇÃO DE TERCEIROS A RISCOS CRIADOS POR AÇÃO ESTATAL. VEÍCULO OFICIAL. USO POR AGENTE PÚBLICO PARA FINS PARTICULARES. ACIDENTE. MORTE DOS PAIS DA RECORRIDA. DANOS MATERIAIS. MATÉRIA DE PROVA. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. CRITÉRIO DA EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE DO VALOR. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DATA DO ARBITRAMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. CONTINÊNCIA E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS PREQUESTIONADORES. MULTA AFASTADA.1...2...3...4...5... 6. No ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade do Poder Público é objetiva, adotando-se a teoria do risco administrativo, fundada na idéia de solidariedade social, na justa repartição dos ônus decorrentes da prestação dos serviços públicos, exigindo-se a presença dos seguintes requisitos: dano, conduta administrativa, e nexo causal. Admite-se abrandamento ou mesmo exclusão da responsabilidade objetiva, se coexistirem atenuantes ou excludentes, que atuem sobre o nexo de causalidade. 7. A condição de agente público, quando contribui de modo determinante para a conduta lesiva, é causa para responsabilização estatal, dispensável sejam os danos decorrentes unicamente do exercício da atividade funcional. Basta que haja uma relação entre a função pública do agente e o fato gerador do dano, o que leva à imputação direta dos atos dos agentes ao Poder Público que lhe deu o status ou os instrumentos que lhe permitiram agir e, a partir daí, causar os prejuízos cobrados. 8...9...10...11...12...13...14...15....16...17...18...19... 20. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido" (REsp 866.450/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJe 07/03/2008 - destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COLISÃO ENTRE PEDESTRE E VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE MUNICIPAL DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE CULPA OU DOLO DO MOTORISTA. NEXO CAUSAL COMPROVADO PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS DE QUE AS LESÕES APRESENTADAS PELO AUTOR ADVIERAM DO ACIDENTE OCORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. VERBA FIXADA PELA SENTENÇA QUE SE MOSTRA ADEQUADA DESNECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO APENAS PARA DETERMINAR QUE OS JUROS DE MORA INCIDAM NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS ATÉ 30/06/2009, E, A PARTIR DE ENTÃO, DEVERÃO SER CALCULADOS NA FORMA DA LEI 11.960/09, DEVENDO A CORREÇÃO MONETÁRIA IGUALMENTE SE DAR NA FORMA DESTA LEI.

RECURSO DESPROVIDO. Em se tratando de ente público, ao qual se aplica a responsabilidade objetiva pelos danos por ele causados, não há que se falar em culpa do agente, mas apenas em nexo causal entre a conduta do agente e o dano, o que restou comprovado. A indenização por danos morais deve atender à capacidade financeira das partes, bem como ser suficiente a compensar os danos do ofendido e servir como medida educativa ao agressor, o que foi feito pela sentença, não merecendo qualquer reforma. Merece adequação a sentença, de ofício, apenas para determinar que os juros de mora incidam no percentual de 1% ao mês até 30/06/2009, e, a partir de então, deverão ser calculados na forma da lei 11.960/09, devendo a correção monetária igualmente se dar na forma desta lei" (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0748020-0 - Sengés - Rel.: Des. Silvio Dias - Unânime - J. 12.04.2011 - destaquei). No mesmo sentido, é o escólio de Dirley da Cunha Jr. e Marcelo Novelino: "O § 6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 consagra a responsabilidade objetiva do Estado, que é aquela fundada na teoria do risco segundo a qual o Estado responde pelos danos causados por seus agentes independentemente de culpa. Basta, para tanto, que reste comprovado que o comportamento estatal deu causa a um dano." Logo, para eximir-se da responsabilidade civil objetiva, por se tratar de ato comissivo, ao Estado cumpre a prova de excludente de responsabilidade, admitindo-se como tais, a força maior ou caso fortuito, culpa exclusiva da vitima ou culpa exclusiva de terceiro. Feita esta breve digressão, passo a análise do caso. Segundo o autor e pelo que se vê do B.O. (fls. 14/17), o ônibus pertencente ao réu e conduzido por seu funcionário João Ortiz de Azevedo, ora denunciado, transitava pela Rua Lori e cruzou a Rua Marabu, via preferencial devidamente sinalizada, por onde trafegava o autor, vindo a colidir com este, em razão do que lhe ocorreram danos. O réu, por sua vez, alega que o autor foi abalroado na Rua Lori, após o cruzamento, por culpa deste. Porém, corrobora também, com a alegação do autor, a prova oral produzida. João Ortiz de Oliveira (fls.246), o motorista do ônibus e ora denunciado, afirmou que seguia pela rua Lori e, antes de atravessar a Marabu, parou o ônibus e olhou para ver se vinha algum carro; como não vinha carro, iniciou o cruzamento, mas a bicicleta apareceu, em razão do que houve o choque. A testemunha Maria Aparecida Pedro também confirma que o ônibus atravessou a preferencial e atingiu a bicicleta do autor (fls.240). Meire Montesso Dalalasta, ouvida às fls. 247, disse que o motorista parou o ônibus, olhou para os lados e seguiu, mas o ciclista, ao que parece, saiu de trás do ônibus e foi atingido. Ambas as testemunhas atestaram que o denunciado é um excelente motorista. É evidente que o ônibus pertencente ao Município e conduzido pelo denunciado avançou a preferencial e veio a colidir com a bicicleta do autor. Destarte, conforme remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial, tem-se como causa primária do acidente a invasão da via preferencial, como ocorreu no caso. Destarte, antes de ingressar na via preferencial, o condutor deve ter a máxima cautela e a devida paciência, levando-se em conta, ainda, que o agente municipal conduzia um ônibus, veículo pesado e grande por natureza. In casu, não há como chegar a outra conclusão senão a de que o denunciado não teve a atenção necessária ao cruzar a via preferencial, que foi a causa primária do acidente. O TJ/PR não discrepa de tal entendimento: "RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVASÃO DA VIA PREFERENCIAL - CAUSA PRIMÁRIA DO SINISTRO, QUE PREPONDERA SOBRE O EXCESSO DE VELOCIDADE - CULPA CONCORRENTE - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL AO AUTOR - AUSÊNCIA DE PEDIDO NESSE SENTIDO - DECISÃO ULTRA PETITA - NULIDADE NESTE PONTO - TROMBOSE VENOSA DIAGNOSTICADA EM 1992, SENDO QUE O ACIDENTE OCORREU EM 1986 - MAIOR SEQÜELA SOFRIDA PELO AUTOR - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A RELAÇÃO ENTRE OS EVENTOS - NEXO CAUSAL EXISTENTE - DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES E DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS - CONDENAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO - PERÍODO RECONHECIDO NA SENTENÇA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO MENOR DO QUE O ALEGADO NA INICIAL, E CONSEQÜENTE DECAIMENTO EM PARTE DO PLEITO INDENIZATÓRIO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (Processo 288344700; Acórdão: 3401; Órgão Julg.: 18ª Câm. Cível; Rel.: Cláudio de Andrade; Julg: 10/05/2006 - grifei). "EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANÁLISE DA CULPA. VOTO DIVERGENTE QUE AFASTOU O RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE. INVASÃO SEM A DEVIDA CAUTELA EM VIA PREFERENCIAL. CAUSA PRIMÁRIA. EXCESSO DE VELOCIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ELEMENTO AFASTADO PARA ESTABELECIMENTO DA CULPA. EXAME DE DOSAGEM ALCÓOLICA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Responde pelo acidente o condutor do veículo que efetuou manobra imprudente, adentrando em via preferencial, eis que se trata de causa primária e preponderante para a ocorrência do sinistro, o que se sobrepõe ao eventual excesso de velocidade que, ademais, não restou comprovado nos autos. 2. Mostra-se irrelevante para o deslinde da questão o fato de ter ou não havido recusa por parte da condutora do veículo segurado em se submeter ao exame de dosagem alcoólica" (Processo 271383302; Acórdão: 21; Órgão Julg.: 17ª Câm. Cível; Rel.: Lauri Caetano da Silva; Julg: 07/12/2005 - grifei). Logo, como mencionado no início, a responsabilidade do réu é objetiva, bastando que haja a demonstração da conduta, nexo causal e dano. A conduta é incontroversa e o nexo causal está demonstrado pelo Laudo de Lesões Corporais produzido pelo IML (fls. 18), que atesta a ocorrência de graves lesões no autor. Nesta senda, ante a conduta, o perceptível dano a ser indicado no próximo tópico e o nexo causal existente, incumbe à ré o dever de indenizar, diante da responsabilidade objetiva. Quanto ao denunciado, restou demonstrado que agiu culposamente, pois não teve a atenção necessária, já que ele próprio confirmou que não viu o ciclista. Assim, deve indenizar o réu na via regressiva. Danos Morais Outrora fruto de enormes divergências na doutrina e na jurisprudência, hoje já está pacificado, sobretudo porque respaldado pela própria Constituição Federal (art.5º, V). Além disso, dele também tratou o novel Código Civil (art. 186). A indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral. É possível destacar diversidade de fundamentos para justificá-lo: é tido como pretium doloris, identificado pela seqüela resultante do acidente; a reparação com dinheiro não significa a venda de um bem moral, mas, sim, a imposição de respeito a esse bem; seria imoral e injusto deixar sem qualquer responsabilidade o causador do dano. No caso, por força do acidente, o autor teve a perda parcial da audição, conforme conclusão do Perito (fls. 223): "O mesmo nos apresentou dois exames audiomáticos, um efetuado a cerca de uma semana antes do ocorrido, onde se verifica audição normal, e outro efetuado 4 meses após o acidente onde se constata perda da audição." "A perda é real e irreversível." (destaquei) Ora, é evidente que a perda da audição é causa suficiente para gerar abalo emocional. No mais, o dano moral resta perfeitamente comprovado pela conclusão da psicóloga nomeada (fls. 201): "Face ao exposto, concluo que o Sr. Riverson César de Andrade apresenta um quadro depressivo reativo ao estresse sofrido em decorrência do acidente que foi vítima, que se manifesta quando exposto a situações de estresse, gerando sentimentos de irritabilidade, seguido de cefaléia." Conseqüentemente, essa situação aflitiva não pode ficar sem a necessária indenização, a título de compensação, nisso consistindo o abalo sofrido, que é evidente. Não há dúvida, por sua vez, que a exata fixação do quantum indenizatório é tarefa assaz árdua, por ser impossível a exata aferição da equivalência entre a conduta lesiva e a extensão do dano. Contudo, isso não pode permitir que a lesão fique sem o correspondente ressarcimento, sob pena de premiar o agente e ferir o equilíbrio social. Sobre o dano moral e os efeitos dele decorrentes, vale citar o abalizado pensamento de Caio Mário da Silva Pereira : "Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um duplo de noções: a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta. b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie...". E, ainda, o posicionamento de nossos Tribunais sobre o assunto: "Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - Rec. Especial n. 8.788 - São Paulo - Ac. 4a. T. - unân. - Rel: Min. Barros Monteiro - j. em 18.02.92 - Fonte: DJU I, 06.04.92, pág. 4499 - Bonijuris 12051). Por conseguinte, é perfeitamente viável a indenização pelo agravo moral. Como já dito, é tarefa bastante penosa por preço na dor ou no abalo emocional. Todavia, o magistrado tem a faculdade de fixar a indenização segundo o seu prudente arbítrio, tendo em consideração as circunstâncias do caso. Por outro diapasão, o dano moral não pode servir como causa de enriquecimento ilícito, em razão do que muitos abusos têm sido rechaçados. O autor, ao que tudo indica, é pessoa simples e não possui boa condição financeira. Tanto é verdade que é beneficiário da gratuidade. Por outro lado, o réu é ente público e possui condições suficientes de arcar com a indenização. Porém, não se pode exorbitar na fixação do valor, sob pena de impor pesado e desproporcional ônus à própria sociedade. Com efeito, então, considerando as peculiaridades do caso, fixo a indenização por danos morais em R$11.000,00 (onze mil reais), valor que reputo justo e razoável. Lide Secundária: A responsabilidade do denunciado é subjetiva, pois restou demonstrado que agiu de forma culposa para o evento danoso. Foi demonstrado acima que o denunciado deu causa ao acidente, eis que, ao cruzar a via preferencial, não prestou a devida atenção e não viu a aproximação do ciclista, ora autor, atingindo-o. As preliminares por si aventadas confundem-se com o mérito, de forma que já foram apreciadas. In casu, o Município foi responsabilizado pelo ato danoso cometido pelo denunciado, sendo que este, na via regrassiva, deve ressarcir aquele, por ser o causador do dano, nos termos do art. 934 do Código Civil. - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por Riverson Cesar de Andrade, condenando o Município de Arapongas ao pagamento da indenização por danos morais fixada acima, com o acréscimo de juros legais, a partir da citação, e correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, a partir desta data. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais, inclusive honorários periciais, além dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do total devido. Os honorários periciais deverão observar os valores propostos pelos experts. - - - - - - - - - - - - - - - - - - Por conseqüência, no que tange à lide secundária, julgo procedente a denunciação em face de João Ortiz de Azevedo, condenando-o a reembolsar o Município de Arapongas de todos os valores que pagar por conta desta decisão. Outrossim, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da lide secundária, estes fixados em 15% do total devido. P.R.I. -Advs. MARCELO MITSI, AKIHIRO ALLAN HIRATA e ODENIR VITAL BARBOSA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (ord)-0003196-17.2003.8.16.0045-AGUINALDO ANTONIO ROSATI x CARLOS ALBERTO DUTINE (ESPOLIO) e outros- 1. Dê ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos. Aguarde-se o prazo de 15 dias eventual cumprimento de sentença. -Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, VINICIUS BENVENUTTI, ALEXANDRE

RUMIATTO, SUZANE OLIVETE SEGA, NEWTON BUENO LACERDA, ROMEU B. FILHO, RODRIGO BELIGNI e RAFAELLY C. B. ROSA-.

11. AÇÃO DE USUCAPIÃO-103/2004-FRANCISCO DE PAULA FRANCO e outro x MIGUEL BARROS NETO e outros-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.542, não houve intimação da Rqda Elvira Conceição Barros, uma vez que a mesma faleceu em outubro de 2005. -Adv. MASSAMI TSUKAMOTO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (ord)-17/2005-MICHELE SUREK CARDOSO x ASSOCIACAO DOS FISCAIS FAZENDARIOS DO PARANA (AFFA-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (ord)-221/2005-MARIA DA COSTA ALARCON x WIRON DE PAULA GOMES NETO (ESPOLIO)-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Adv. LAURO BUZATTO FILHO-.

14. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-598/2005-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x KATIA CILENE PEREIRA e outro- Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Londrina-PR, informar que foi designado para dia 26/10/2011, às 15:00 horas, o depoimento pessoal da requerida Kátia Cilene Pereira. -Adv. GISELE ASTURIANO MARTINS-.

15. AÇÃO DE USUCAPIÃO-904/2005-MARINO MALDONADO e outros x JOAO VANDERLEIS BARROS e outros- À parte autora para retirar o mandado de registro expedido. -Adv. MASSAMI TSUKAMOTO-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sum)-972/2005-CAROLINE SILVEIRA DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S.A.-À parte ré para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

17. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-978/2005-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUEN e outros x TERTEC INDUSTRIA DE TERCEIRIZACAO PARA MOVEIS LTDA e outros-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. JULIO CESAR RODRIGUES-.

18. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-256/2006-JUAREZ ANTONIO DA CRUZ e outro x SILVANIA CRISTINA DA CRUZ e outro- Devolvida carta precatória pelo Juízo da comarca de Apucarana-PR, com cumprimento negativo, uma vez que não houve a oitiva da testemunha Luiz Carlos da Silva. À parte autora sobre o prosseguimento.-Adv. FABIO VIANA BARROS-.

19. AÇÃO DE DESPEJO-0004632-06.2006.8.16.0045-JOAO PERDIGAO x JEFERSON RIBEIRO SOBRAL e outro- Dê ciência às partes sobre o retorno dos autos. Aguarde-se pelo prazo de 15 dias eventual prosseguimento do Requerente. -Advs. VIVIANE CRISTINA RODRIGUES e BEATRIZ BESEL-.

20. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE ATO (ordinário)-51/2007-KITS PARANA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x TREVISO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.- Ante o laudo pericial de fls.241/257, manifestem-se as partes se porventura há interesse na produção de prova oral. Sobre os questionamentos de fls.282/283, poderá a parte se valer do disposto no art.435 do CPC. -Advs. ADALBERTO FONSATTI, ANTONIO RENATO BREDA, TALES ANDRE FRANZIN e CLAUDIA SEPULVEDA ANCONI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

21. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-137/2007-JOSE LUIZ NOBILE e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro- Sentença transitou em julgado, à parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO e ANDREIA CRISTINA MARQUES CAMPANA-.

22. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-341/2007-SYLVIO DONADIO (ESPOLIO) x IMOBILIARIA EUGENIO IMOVEIS- Defere a penhora. À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. FABIOLA LUKIANOU-.

23. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (sum)-461/2007-VANESSA EGEA FORTUNATO e outro x JOAO JANUARIO BOSSO- Dê ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos. -Advs. ALVARO MIRANDA RAMIREZ, JOSE ROBERTO BEFFA e MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA-.

24. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS (sum)-918/2007-SIMOES & FREITAS LTDA. x VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S.A.- 1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse na execução/cumprimento da sentença pelo prazo de 30 dias. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo da Escrivania, com as anotações necessárias. -Adv. PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE-.

25. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE TRÂNSITO (sum)-1215/2007-RAUL BARCELO x GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA. e outro-À parte ré Goetze Lobato Engenharia Ltda, para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Adv. FABIOLA LOPES BUENO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

26. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-1325/2007-APARECIDA GONCALVES RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro-À parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela requerida (fls.114/117). -Advs. WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO, ANDREIA CRISTINA MARQUES CAMPANA e RAQUEL SCHLOMMER HONESKO-.

27. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO (ord)-226/2008-FRANCISCO FERREIRA DE PAULO x BANCO PINE S.A.-À parte autora sobre a proposta de honorarios periciais (R$.5.500,00). -Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS e APARECIDO DONIZETE GOMES-.

28. AÇÃO DE DESPEJO-0005241-18.2008.8.16.0045-ELAINE MARTA LOPES MEDINA x ALEIXO RICARDO DE LIMA e outros- Dê ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos. Após, aguarde-se pelo prazo de 15 dias eventual Execução Judicial. -Advs. EVANDRO HENRIQUE PEGORER, JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO e JULIO CESAR RODRIGUES-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-355/2008-SANDRA PINHEIRO DE SENA x GLOBEX UTILIDADES S.A. (PONTO FRIO)-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-356/2008-SANDRA PINHEIRO DE SENA x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO- À parte ré para responder o recurso adesivo interposto, em 15 dias. -Advs. STELA MARLENE SCHWERZ e FERNANDA AMÉRICO DUARTE-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

31. APRESENTAÇÃO DE TESTAMENTO-994/2008-JOVINO LEVINSKI x CREMILDA DE MIRANDA CAPOAL- MP mantem cota de fls.18 - já que o documento de fls.21 não se presta ao que pretende dentro de um procedimento judicial. À parte autora para regularização. -Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES-.

32. AÇÃO DE APOSENTADORA POR INVALIDEZ-1079/2008-SUELI ROSA DA FONSECA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro-Perito informa que a parte autora não compareceu para realização da perícia. Manifeste-se a autora. -Adv. IVAN SERGIO RIBEIRO-.

33. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1234/2008-MARCOS SUGIHARA x ALDO OSNI MEDEIROS e outros- Concedo o prazo de 10 dias para fiel cumprimento do parecer Ministerial de fls.168. Manifeste-se o Requerente sobre a informação prestada às fls.180/181. -Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO (sum)-1259/2008-CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. x P. LEITE - CONFECÇÕES ATACADO E VAREJO- 1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que a questão de mérito é exclusivamente de direito (art. 330, I, C.P.C.), além de que o feito encontra-se devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem-me conclusos para decisão. -Advs. ADALBERTO FONSATTI e TALES ANDRE FRANZIN-.

35. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ord)-0005246-40.2008.8.16.0045-ALDO VAGNER DA SILVA JUNIOR x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA.- 1. Dê ciência às partes do retorno dos autos. 2. Após, aguarde-se eventual execução da sentença pelo prazo de 30 dias. -Advs. RENATO JACOB DA ROCHA, RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (ord)-1686/2008-JOSE CONSTANTINO e outros x ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL)- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO-.

37. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA (sum)-1734/2008-ATE V - LONDRINA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x CRISTOVAM LOPES GALHARDO e outro- Às partes para, no prazo de 10 dias, efetuarem o depósito dos honorários pericias, na proporção de 50% cada, sendo R$.2.650,00 para cada parte, totalizando R$.5.300,00. -Advs. SYLVIO CLEMENTE CARLONI e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-.

38. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA (sum)-1832/2008-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x DURVALINO PIVA e outro- À parte requerida sobre a petição de fls.141, bem como sobre o parecer ministerial de fls.139. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

39. AÇÃO COMINATÓRIA (sumário)-173/2009-LUCIA TATIANA TYMONIUK x ESTADO DO PARANÁ- Mantem a decisão recorrida; determina que permaneça o agravo retido nos autos; dê ciência às partes; cumpra-se o determinado às fls.188. -Adv. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO-.

40. AÇÃO MONITÓRIA-283/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x VALDIR XIMENES E CIA LTDA-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Advs. BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

41. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO (sum)-676/2009-SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA. x SOARES E TUMUSHI LTDA e outros-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. ANA PIEROLI DIAS-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO (sum)-701/2009-EMILIA FERNANDES DA SILVA x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE-À parte autora sobre a contestação, reconvenção e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. IVAN SERGIO RIBEIRO-.

43. INVENTÁRIO (arrolamento comum)-792/2009-MARIA DE LOURDES ENCINAS ROSA e outros x SEBASTIÃO ALBERTO CORAÇA CASTRO ROSA- Manifeste-se a Inventariante sobre o pleito de fls.238, no prazo de 10 dias. -Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO-.

44. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-975/2009-ANA MARIA SANTOS SPINARDI x WALTER SPINARDI- À parte Requerente, para no prazo de 10 dias, dar atendimento ao solicitado às fls.103. -Adv. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-1458/2009-BANCO ITAÚ S.A. x VALDIR XIMENES E CIA LTDA e outro-À parte autora para retirar os ofícios expedidos, para providenciar o devido cumprimento. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
46. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO (sum)-1516/2009-ANA P. B. BARBOSA E CIA LTDA. x MASTERFRIO INDUSTRIA E COM. DE REFRIGERAÇÃO LTDA. e outros- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se a procuradora judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. Caso a advogada nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Adv. MARCIA REGINA ANTONIASSI-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
47. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO (sum)-1517/2009-ANA P. B. BARBOSA E CIA LTDA. x MASTERFRIO INDUSTRIA E COM. DE REFRIGERAÇÃO LTDA. e outros- 1. Não é possível a extinção do processo por ausência de pagamento das custas finais ou remanescentes, considerando-se que não é pressuposto para a prolação da sentença, e que poderão ser cobradas posteriormente, estando o feito pronto para julgamento. Sobre o assunto, recente decisão do TJ/PR: "REVISÃO DE CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO A TEOR DO ART. 267, VIII DO CPC. AUSÊNCIA DE PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. (...). Não é possível a extinção do processo por ausência de pagamento das custas finais ou remanescentes, considerando-se que não é pressuposto para a prolação da sentença, e que poderão ser cobradas posteriormente. - Cassada a r. sentença, constato que a hipótese dos autos enquadra-se no disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, estando o feito pronto para julgamento. (...). De ofício cassada a sentença. Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0681149-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 01.12.2010).". Intimem-se. 2. Após, voltem-me conclusos para decisão. -Advs. MARCIA REGINA ANTONIASSI, LIVIA DO NASCIMENTO PINHEIRO, OLDEMAR MARIANO e Jorge Amoedo da Gama Malcher-.
48. AÇÃO MONITÓRIA-1600/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE ARAPONGAS x LUDAEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outros-Devolvida carta-citação da Rqda Lucia Maria, com informação de "não procurado". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO-.
49. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-1688/2009-ARLINDA PEREIRA DE FIGUEIREDO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- À parte para juntar aos autos os contratos das autoras: Arlinda Pereira de Figueiredo, Cleunice Piva Moreira e Zilda Assis Vieira da Costa, afim de que a Caixa Economica Federal possa verificar o tipo de apólice contratada. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
50. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO (sum)-1818/2009-MARIA APARECIDA RODRIGUES MENDES x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Adv. ALESSANDRA SEMENÇATO BUTACCINI-.
51. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (sumário)-2108/2009-ANDRÉ LUIS JUNQUEIRA FAENZA x LOTEADORA JARDIM PANORAMA LTDA-À parte autora para retirar a carta de adjudicação expedida. -Adv. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA-.
52. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-2221/2009-DELSO RIBEIRO DA SILVA e outro x LUIZ FRANCISCO DA SILVA e outro-À parte autora para retirar a carta de adjudicação expedida. -Advs. NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR e DIOGO PICINATTO-.
53. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-2301/2009-FAUZI GERAIX FILHO x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Devolvida carta precatória de inquirição das testemunhas: Abigail e Luiz Gabriel, arroladas pela Requerida, sem cumprimento. Às partes sobre o prosseguimento. -Advs. DIOGO PICINATTO, ARMANDO GARCIA GARCIA e RENATA A. GARCIA-.
54. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (sumário)-2354/2009-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x HERBERT GARBIM VIEIRA DA SILVA-À Denunciada a Lide para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.21,00). Às partes autora e ré sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. IVAN FONÇATTI, DIOGO SCOLARI DE ARAUJO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
55. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2469/2009-MANOEL OZÓRIO GARCIA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.46,50). À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. RENATA VARGAS QUERINO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
56. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2558/2009-ELIANE LAVERDE BUENO PRIMO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Concede a Caixa Economica o prazo requerido para manifestação (90 dias). -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.
57. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS (sum)-2583/2009-FRANCIELI CRISTINA BENELI x JOEL QUEIROZ MACHADO-À parte autora e ré sobre a contestação e documentos, apresentada pela denunciada à lide, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e FERNANDO IVORLEI MOREIRA-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
58. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-2590/2009-ANTONIO LEOCIR BERTOLIN x BANCO DO BRASIL S.A.- Defere o prazo de 15 dias, para o réu apresentar o contrato de abertura de conta corrente do autor. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
59. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2618/2009-NAIR AVELINA POLLI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Emerge dos autos, em síntese, pleito securitário em face de defeito na construção de imóveis pertencentes aos autores. Verifica-se, contudo, a necessidade de emenda à petição inicial, o que faço, com fulcro no art. 284 do CPC. Do teor da petição inicial vê-se alegação genérica, não individualizada, do pleito dos autores quanto à extensão dos danos, porém, não ao ponto de se extinguir o feito sem resolução de mérito de imediato por sua inépcia. Veja o que já decidiu o Egrégio TJPR, inclusive por decisão monocrática, a qual deve fazer parte integrante da presente: "Claudia Karine Schoroeder e Outros ajuizaram a ação de responsabilidade obrigacional securitária contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerias S/A, em decorrência dos vícios de construções nos imóveis comercializados pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, dentro do programa do Sistema Financeiro de Habitação. Contra a r. decisão que determinou a emenda à petição inicial para o fim de detalhar os riscos e danos ocorridos nos imóveis é dirigido o presente recurso. Após registrarem a aplicação das regras consumeristas ao caso, afirmam "que apesar de devidamente comunicada, a Seguradora deixou de proceder à vistoria que constataria a veracidade das informações e a descrição dos danos, ou seja, se a Seguradora tivesse cumprido com sua obrigação contratual, os autos deveriam estar instruídos com o laudo de vistoria efetuado por profissional de engenharia civis, mesmo que produzido de forma unilateral mas, de qualquer forma, não haveria razão do douto Juízo remeter tal prova aos Agravantes.". Segundo alegam "a aplicação das regras consumeristas como requerido à inicial e o resumo fático dos autos remetem, inevitavelmente, à inversão do ônus probante, uma vez presentes ambos os requisitos autorizadores, quais sejam, a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações. Nesse sentido, cabe destacar que a hipossuficiência dos consumidores estende-se à vulnerabilidade como um todo e, não há dúvidas no presente caso que os Agravantes não possuem condições financeiras de arcar com os custos de um trabalho especializado em engenharia civil que apure a origem, qualifique e quantifique tais danos físicos, ademais, sequer tem acesso às informações necessárias como projetos estruturais e memoriais descritivos dos imóveis, informações estas muito mais acessíveis à Seguradora. De outra parte, a verossimilhança das alegações emerge de uma série de outras demandas similares tramitando perante esta Comarca de Ponta Grossa, deduzindo pressupostos fático-jurídicos idênticos, com perícias já em andamento. Outrossim, tem-se que pedido formulado pelos Agravantes é certo e determinado, ou seja, pretende indenização por danos ocasionados em seu imóvel, descrevendo-os como infiltrações, rachaduras, infestação de cupins no madeiramento, aberturas danificadas, pisos sedimentados, entre outros problemas. No entanto, a identificação detalhada, a quantificação dos danos, bem como o tempo em que existem, somente se verificará com a realização de prova pericial, que é o elemento de argumentação mais importante do presente processo e se trata de prova de grande complexidade técnica, seria um desestímulo ao acesso à justiça imputar tal ônus aos Agravantes, pesso si humildes de baixo poder aquisitivo. Ainda, como já dito, considerando a obrigação da Seguradora em proceder as vistorias, se torna muito confortável a esta omitir quanto a tal procedimento e aguardar o indeferimento da inicial dos mutuários que, certamente, não tem condições financeiras e custear a prova pericial necessária à cumpri com a determinação judicial de pormenorizar os danos que levam à ocorrência do sinistro. Na verdade, tal determinação judicial que dá ênfase à ampla defesa como garantia do devido, processo legal acaba por criar obstáculo ao acesso à justiça, uma vez que os Agravantes não tem condições de custear pro seus próprios meios a defesa de seus direitos." Requerem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. É sabido que a petição inicial é a peça mais importante do processo, uma vez que o demandante expõe todos os dados necessários para a perfeita compreensão da lide pelo Juiz, bem como para o exercício do contraditório e da ampla defesa à parte adversa. Sobre o tema Cândido Rangel Dinamarco discorre: "Os requisitos para que a demanda tenha efeito de dar formação a um processo válido estão impostos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil e são exigências formais quanto à estrutura a ser observada na petição inicial que a instrumentaliza e documentos que devem acompanhá-la. O art. 282 formula uma série de exigências, que se agrupam em duas categorias: a) elementos constitutivos da demanda (incs. II-IV), que são o nome e a qualificação de ambas as partes, o pedido e os fundamentos de fato e de direito pelos quais o pedido é feito (partes, causa de pedir e pedido); b) elementos necessários ao processamento da causa (incs. I, V, VI e VII), que são a indicação do órgão judiciário a quem é dirigida, o valor da causa, as provas que o autor pretende produzir e o requerimento de citação do réu [...]. O art. 283 contém a exigência de que com a petição inicial sejam trazidos os documentos indispensáveis ao julgamento da pretensão do autor [...]." (Instituições de Direito Processual Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, Vol. II, pp. 47/48). Em que pese ser permitido o indeferimento da petição inicial ante a

inépcia (art. 295, inc. I, do CPC), com a conseqüente a extinção do processo sem a resolução do mérito (art. 267, inc. I, do CPC), o douto Julgador utilizou-se da faculdade prevista no art. 284 e parágrafo único do CPC para autorizar a emenda à petição inicial, possibilitando fosse sanada as irregularidades ora apontadas. A r. decisão não merece nenhum reparo, porque a petição inicial da presente ação de responsabilidade securitária elenca dez autores que sofreram algum tipo de dano estrutural em suas residências. Existe a forte preocupação dos autores em estabelecer a relação de responsabilidade com a seguradora ré, contudo, não há em momento algum a individualização dos prejuízos sofridos por cada demandante. As simples alegações que descrevem de forma geral as condições da residência, dos danos progressivos e eventual ameaça de desmoronamento decorrentes "surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas; o reboco esfarelava ou caia em placas; a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões; havia abatimento do assoalho, os contrapisos também rachavam e tornavam-se úmidos; etc. Hoje, os Autores sabem que as avarias existentes em cada imóvel, são decorrentes de irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, entre outros atos inconseqüentes mais. Descobriram, ainda, que o apodrecimento do madeiramento do telhado, aberturas de assoalhos é resultado do emprego de madeira de qualidade inaceitável, sem prévia secagem e tratamento imunizante, que os telhados não têm terças e contraventamentos, bem como, que na parte de alvenaria, não foi utilizado cimento na proporção correta, inclusive na argamassa de assentamento de tijolo. Além desses danos diretos, as habitações apresentam danos indiretos deles conseqüentes, como é o caso do rompimento das canalizações de água e de esgoto, ou da incidência de goteiras, a infiltração de água em toda a estrutura de alvenaria, os bolores, a infestação de insetos, problemas nas instalações elétricas, etc.. A conseqüência desta irresponsabilidade delituosa é o estado lastimável em que se encontram os imóveis dos Autores: frágeis insalubres, desconfortáveis, de péssima aparência e, principalmente, inseguras, ante o risco de desabamento.", não são suficientes para configurar a pretensão e embasar o pedido dos autores. Faz-se necessária a descrição específica de cada caso, mensurar, ainda que sem exame técnico, quais foram os danos nas residências, se são rachaduras, trincas, infiltrações, irregularidades no piso, paredes ou, por exemplo, problemas no telhado, a data de ciência dos fatos, se algum reparo foi efetivado e em qual cômodo, os gastos despendidos por cada um dos autores. Registre-se, não se tratam de informações técnicas a serem prestadas pelo Experto, mas de informações simples que os próprios mutuários detêm de seus imóveis. Ainda, os autores postularam pela "a condenação da Requerida no pagamento da importância apurada em perícia como necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados também nos casos em que, qualquer dos autores viu-se compelido a providenciar o conserto dos sinistros." (fl. 45-TJ), todavia, sequer indicaram quais seriam os mutuários que realizaram os reparos noticiados. É evidente a dificuldade para o exercício de defesa em razão dos termos em que foi elaborada a petição inicial, que deixou de expor plenamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (artigo 282, inciso III, CPC). Portanto, por não ter sido demonstrado na petição inicial, de forma clara e suficiente, os fatos que deram origem à pretensão ressarcitória, correta é a r. decisão recorrida ao determinar a emenda à petição inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Neste sentido orienta o Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o(s) vício(s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). ..." (STJ, Resp nº. 837449/MG, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 31.08.2006). Sobre o assunto, esta Câmara já decidiu verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Pertinente se mostra a decisão do Magistrado Singular no sentido de determinar a emenda da petição inicial, já que esta não esclarece aspectos relevantes para o desate da lide. A par disso, referida providência, além de resguardar um direito dos próprios autores, consagra o princípio da ampla defesa e do contraditório, facilitando a defesa da ré." (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0591206-3 - Porecatu - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 20.08.2009). Ante o exposto, nego, desde logo, provimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Curitiba, 26 de outubro de 2009. NILSON MIZUTA Relator" (TJPR, Decisão Monocrática no AI 629183-8, rel. Des. Nilson Mizuta, mov. 27.10.09, DJ 259). 2. Destarte, determino a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), a fim de que os autores indiquem, caso a caso os riscos e danos (extensão) decorrente a cada um, nos exatos termos do julgado acima colacionado do Egrégio TJPR, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e HUGO FRANCISCO GOMES-.

60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sum)-0000100-47.2010.8.16.0045-EDUARDO ZANDONÁ x CATEDRAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e outro-À parte autora sobre o adimplemento do acordo, no prazo de 05 dias. -Advs. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA e NEIRI DAVANSO-.

61. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO (ordinário)-0000460-79.2010.8.16.0045-IVA IRACEMA CARGNIN x ANGELO MARCELO ROSA DA SILVA-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. VICENTE MILANI e CARLOS EDUARDO TUDINO-.

62. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0000767-33.2010.8.16.0045-EDSON ANTONIO MUSSETI x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Mantém a decisão agravada pelos seus fundamentos; determina que o agravo permaneça retido nos autos; Dêem ciência as partes. -Advs. DIOGO PICINATTO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

63. AÇÃO MONITÓRIA-0000775-10.2010.8.16.0045-ADEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA x PAULO SERGIO DA SILVA - MADEIRAS-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.67. -Adv. VLADIMIR STASIAK-.

64. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001091-23.2010.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x VALDIR XIMENES E CIA LTDA e outro- 1. Com inteira razão o Dr. Curador quanto aos seus honorários. O regime aplicável é o mesmo dos honorários periciais. Assim, devem ser antecipados pelo autor, que poderá cobrá-los posteriormente dos réus, se procedente o seu pedido. É a regra do art. 19, § 2º, do C.P.C., porquanto os honorários do curador são tidos como despesa processual. Demais disso, o profissional nomeado não está obrigado a trabalhar gratuitamente. Aliás, vale realçar que tenho enfrentado enormes dificuldades na nomeação de curadores, posto que, quase sempre, os advogados não aceitam a nomeação de forma gratuita. No mesmo norte, a orientação do S.T.J.: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. Na medida em que alegado e não comprovado pela agravada o descumprimento do ônus da juntada pelo agravante da petição recursal nos autos principais, afasta-se a inadmissibilidade recursal (art. 526, parágrafo único, do CPC). Precedentes II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 899.273/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 11/05/2009)." (destaquei). "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido" (STJ - REsp 142624 / SP Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - j. 19.04.01 - DJ 04.06.01 - pág. 167). Destarte tem decidido o TJ/PR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - REVELIA - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DETERMINAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - (...) ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO CURADOR ESPECIAL - NATUREZA DE DESPESA PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 19, § 2º, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 3ª CCív. - Rel. Juiz Conv. FERNANDO ANTONIO PRAZERES - Agravo de Instrumento nº 491.131-9, DJ 13/04/2009)." (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVEL CITADA POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO QUE SEGUE A MESMA REGRA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 18ª CCív. - Rel. Des. RENATO BRAGA BETTEGA - Agravo de Instrumento nº 402.943-6, DJ 25/07/2008)." (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - RÉ REVEL CITADA POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS - ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Os honorários da curadoria seguem o mesmo regime de remuneração do perito judicial para que este exerça suas atribuições no processo, devendo o autor antecipá-los, para posteriormente efetuar a cobrança da ré, caso procedente a demanda. (TJPR - 12ª CCív. - Rel. Juiz Conv. D'ARTAGNAN SERPA SA - Agravo de Instrumento nº 471.310-4, DJ 18/04/2008)." (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA - CITAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ." (TJ/PR, Agravo De Instrumento Nº 412.445-8, Rel. Des. Fernando Vidal De Oliveira, 17ª Câmara Cível, Publ. em 07/12/2007)." (destaquei). "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PELO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, §2º DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0726000-4/01 - Arapongas - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.12.2010)." (destaquei). Com efeito, então, fixo os honorários em R$ 545,00 e determino que o autor, no prazo de 05 dias, faça o depósito em Cartório. 2. Feito o depósito, retornem ao Dr. Curador para manifestação. -Advs. MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS DEPPE e RAFAEL DEO DA SILVA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

65. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0002044-84.2010.8.16.0045-DONIZETE MONEGATTO x MARCELO FODRA e outros- Visando a regularização e o início da Execução Judicial, intimem-se o Exequente para recolhimento das custas processuais devidas pela processamento da presente Execução, dando assim

cumprimento à Instrução Normativa nº05/08 da Corregedoria Geral da Justiça. À parte exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão do Cível (R$.817,80) e Contador Judicial (R$.17,83), pelo cumprimento da execução, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003311-91.2010.8.16.0045-SILVINO ANDRESEVSKI x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a petição e documentos de fls.70/74, no prazo de 10 dias. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA e LEONARDO FRANCIS-.

67. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0004034-13.2010.8.16.0045-ANTONIO WESOLOWSKI e outros x FRANCISCA KACZAROWSKI-À parte autora para retirar a carta de adjudicação expedida. -Adv. ANTONIO FERNANDES SASTRE-.

68. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0004230-80.2010.8.16.0045-MARILDA DENIPOTI RAUSCH e outros x PEDRO TADEU RAUSCH (espólio)-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. JULIO CESAR RODRIGUES-.

69. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004707-06.2010.8.16.0045-MARIA FILOMENA PILLA CAMARGO AHYUB x ITAU UNIBANCO S.A.- 1. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que a primeira fase da demanda refere-se tão somente sobre o dever ou não de prestar contas, sendo desnecessária a dilação probatória. 2. Ciência às partes. 3. Após, voltem conclusos para decisão. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

70. SUPRIMENTO JUDICIAL-0004815-35.2010.8.16.0045-LAGE E RENZENTTI LTDA x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- Sobre o esclarecimento prestado ás fls.68, manifeste-se a parte autora. -Adv. LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA-.

71. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005113-27.2010.8.16.0045-VILMA STAHOVSKI HORVATICH x ITAU UNIBANCO S.A.- 1. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que a primeira fase da demanda refere-se tão somente sobre o dever ou não de prestar contas, sendo desnecessária a dilação probatória. 2. Ciência às partes. 3. Após, voltem conclusos para decisão. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

72. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO (sum)-0005177-37.2010.8.16.0045-SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outro- Autora requer exp. de nova carta-citação e informa que esta juntando o comprovante das custas, mas não consta a juntada aos autos, portanto, deve a parte autora antecipar as despesas com a expedição de (1) carta-citação com AR/MP (R$.23,00). -Advs. ANA PIEROLI DIAS e ALEX FRANCISCO PILATTI-.

73. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005529-92.2010.8.16.0045-IMOBILIARIA LINHAM LTDA. x JOSE ANTONIO DA SILVA e outros-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.61, não houve citação dos Requeridos. -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-.

74. AÇÃO MONITÓRIA-0006358-73.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x ARAPETRO COMÉRCIO DEDERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA- Retornem ao autor para manifestar-se sobre o prosseguimento, visando a citação da parte requerida. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

75. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0006676-56.2010.8.16.0045-ANTONIO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora sobre a planilha de cálculo dos valores apresentada pelo requerido (fls.298/299). -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

76. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0006824-67.2010.8.16.0045-NELSON DE SOUZA GOMES e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

77. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0007202-23.2010.8.16.0045-CATARINA DURAES TEZOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. NIVALDO DE SOUZA NEIA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

78. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ordinário)-0007313-07.2010.8.16.0045-VERA APARECIDA TINOCO ARRUDA e outros x ALTERIO POTRICH e outros-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ROBERVAL BUTACCINI e EVERTON CORBELLINI-.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (sum)-0007386-76.2010.8.16.0045-DONIMAR DISTRIBUIDORA LTDA x PECCIN INDUSTRIA DE BALAS LTDA-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. CIRINEU DIAS e CARINA C.CASTILHO SILVA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

80. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO (ord)-0007453-41.2010.8.16.0045-GERALDO MILANI x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA e SIVONEI MAURO HASS-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

81. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007635-27.2010.8.16.0045-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA. x JOSE CARLOS CECONELLO e outro-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA-.

82. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0007861-32.2010.8.16.0045-COMERCIAL UNIPLACAS LTDA x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.827,20). -Advs. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO-.

83. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-0008114-20.2010.8.16.0045-ARAFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA x DEMOBILE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.-Às partes sobre o adimplemento do acordo, no prazo de 05 dias, ciente de que o silêncio implicará em presunção de adimplemento do acordo respectivo. -Advs. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO, TALES ANDRE FRANZIN e ADALBERTO FONSATTI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

84. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ord)-0008705-79.2010.8.16.0045-ROBSON PEDRICA MIQUELAO x BANCO PANAMERICANO S.A-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

85. AÇÃO MONITÓRIA-0008827-92.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x HOMERO GUSTAVO BASANA- Recebe os embargos monitórios; suspende a eficácia do mandado de citação. À parte autora para responder os embargos monitórios e documentos, no prazo de 10 dias.-Advs. ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINNI, RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

86. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-0008858-15.2010.8.16.0045-EDUARDO GERALDO MENEGHIN x CAIXA SEGURADORA S.A.-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.21,90). À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

87. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-0008863-37.2010.8.16.0045-LUCIMAR APARECIDA FREITAS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

88. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-0008876-36.2010.8.16.0045-MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA e outro x CAIXA SEGURADORA S.A.- Aos requerentes para, em 10 dias, cumprirem o despacho de fls.38/39, uma vez que meras fotos não descrevem a extensão dos danos de cada caso. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

89. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-0008878-06.2010.8.16.0045-ANDREIA MESSIAS BARBOSA e outro x CAIXA SEGURADORA S.A.-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.39,00). À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

90. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-0008879-88.2010.8.16.0045-LUIZ VICENTINI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

91. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0009020-10.2010.8.16.0045-AFFONSO CORTEZ x REMIDIO ARNO GOTTERTE-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO-.

92. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGOCIO JURIDICO (ord)-0009881-93.2010.8.16.0045-JULIANA FERREIRA ROSADINHO E OLIVEIRA x WAINER ALEX MARTINS E OLIVEIRA e outros-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, IVONEY MASI e VLADIMIR STASIAK-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

93. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO (ord)-0010320-07.2010.8.16.0045-JOSE ANTONIO PEREIRA x ANA PAULA PEREIRA-À parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela requerida (fls.103). À parte requerida sobre a proposta de acordo apresentada pela requerente (fls.99/101). -Advs. WILLIAN GONÇALVES DA COSTA e JOSE MARIA DA SILVA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

94. AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA (amparo social ao idoso)-0000267-30.2011.8.16.0045-MARIA ABRAHAO NAMI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo legal. -Adv. APARECIDO DONIZETE GOMES-.

95. AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA (tempo de contribuição)-0000268-15.2011.8.16.0045-ANTONIA FERRARI ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. APARECIDO DONIZETE GOMES-.

96. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (sumário)-0000548-83.2011.8.16.0045-MARIA APARECIDA FRANÇA DE ASSIS x FABIO RODRIGO DOS SANTOS - ME (juridica) e outro-À parte autora sobre a contestação e documentos, apresentada pelo Rqdo Fábio, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA e DIOGO FARIA BUENO-.

97. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio doença)-0000949-82.2011.8.16.0045-DULCILENE RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-À parte autora para que, em 05 dias, especifique as provas que pretende produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-.

98. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0001077-05.2011.8.16.0045-GILMAR PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para, em 10 dias, emendar a petição inicial nos termos da manifestação do MP. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

99. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001196-63.2011.8.16.0045-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA. x GEDEON LOPES MOURA DA SILVA-À parte autora sobre o adimplemento do acordo, no prazo de 05 dias, uma vez que decorreu o prazo para quitação da última parcela do mesmo. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

100. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (ord)-0001256-36.2011.8.16.0045-COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x REGINA MARTA LOPES DE ALVARENGA e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R $.55,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. AMILTON DE SOUZA FILHO-.

101. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0002095-61.2011.8.16.0045-GIOVANA ANDREIA SANCHES CAMARGO RODRIGUES x WALTER CAMARGO (ESPOLIO)-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. JULIO CESAR RODRIGUES-.

102. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (sum)-0002192-61.2011.8.16.0045-CIAVENA COMERCIAL ARAPONGAS DE VEICULOS NACIONAIS LTDA. x KAPA SERVICE LTDA - EPP e outro-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO, NOEMIA A. PEREIRA VIEIRA e JOSE EDUARDO VUOLO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

103. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002294-83.2011.8.16.0045-MARIA DA SILVA SOBRAL e outro x CAIXA SEGURADORA S.A.- À parte requerente para, em 10 dias, cumprirem o depsacho de fls.34/35, uma vez que meroas fotos não descrevem a extensão dos danos de cada caso. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

104. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0002769-39.2011.8.16.0045-RODRIGO DAVID RODRIGUES x SALETE LIRIO- Despacho de fls.122: "recebe como tempestiva a contestação de fls.71/89 e a denunciação à lide de fls.52/55". À Denunciada a Lide para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R $.18,30). Às partes autora e ré sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO, ALDEMIR JEFERSON COUTINHO e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

105. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0003038-78.2011.8.16.0045-CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA e outro x IVONE DE OLIVEIRA SOUZA e outro- A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a citação por edital como medida excepcional, exigindo o prévio esgotamento de todos meios de tentativas de localização da parte. No caso dos autos, não se obteve sucesso na tentativa de citação pessoal dos réus, sendo que nenhuma outra tentativa de localização foi realizada além da constante nos endereços fornecidos às fls.01 e 20. Assim, não demonstrado o esgotamento de todos os meios de localização dos réus, não é possível convalidar-se a citação por edital. Neste sentido, recente decisão do TJ/PR: "MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO NULIDADE DO ATO CORRETAMENTE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0702424-2 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 17.11.2010)." (destaquei). No mesmo norte, os seguintes julgados: "HABEAS CORPUS. ESTUPRO. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA FUGA DO PACIENTE. INSUBSISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do réu antes de se determinar a citação por edital, sob pena de nulidade. (...). Ordem concedida para anular o processo a partir da citação por edital do paciente, inclusive, garantindo-lhe, ainda, o direito de responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. (HC 115.849/MT, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 14/06/2010)." (grifei). "EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a citação por edital somente tem cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização do devedor. Precedentes: REsp nº 837050/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.09.2006, AgRg no REsp 823649/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006, REsp 357550/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 06.03.2006, AgRg no REsp 597981/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.06.2004. II - No presente caso, conforme consignado na decisão monocrática (fls. 30/32), nem mesmo houve a tentativa de citação por meio de oficial de justiça. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1054410/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 01/09/2008)." (destaquei). Isto posto, não sendo demonstrado o esgotamento dos meios para localização dos réus, indefiro a citação por edital, devendo os autores providenciar os meios necessários à localização dos réus. -Adv. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON-.

106. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0003063-91.2011.8.16.0045-LUIZ CARLOS PILLA x JOAO PILA e outro- Considerando que foi integralmente atendido o despacho de fls.21, determina que o Inventariante apresente o plano de partilha. -Adv. LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR-.

107. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0003202-43.2011.8.16.0045-BANCO ITAULEASING S.A. x ORCÍLIA DE FÁTIMA VARDAI- Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 05 dias. -Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

108. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-0003440-62.2011.8.16.0045-CALIXTO - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA x TIM CELULAR S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

109. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ord)-0003669-22.2011.8.16.0045-NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. REGIS LUIS JACQUES BOHRER e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

110. DECLARAÇÃO DE CRÉDITO-0003836-39.2011.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x IRMÃOS TUDINO LTDA- Manifestem-se a empresa requerida, intimando-a na pessoa de seu advogado constituído na respectiva Ação de Recuperação Judicial n. 2053/2009, Dr. Rogério Barbeiro Constantino; bem como o Administrador Judicial, Dr. Alexander Vieira, no prazo legal. -Advs. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO e ALEXANDER VIEIRA-.

111. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0004540-52.2011.8.16.0045-NELSON BETAZZA e outros x NAIR DOS SANTOS GOES-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.37v, não encontrou a requerida. -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA-.

112. FALÊNCIA-0005129-44.2011.8.16.0045-ATILA CESAR RIBEIRO DA SILVA x DIMENSIONAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.-À parte autora para

antecipar as despesas com a expedição de (2) cartas-citação (R$.46,00). -Adv. LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO-.

113. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (sum)-0005214-30.2011.8.16.0045-CLEITON FANTIN REZENDE e outro x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Ao Advogado da parte ré para comparecer em Cartório e assinar a petição protocolada. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

114. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0005266-26.2011.8.16.0045-SIMARA BERBERT ROCHA x MUNICIPIO DE ARAPONGAS-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARCOS EUGENIO-.

115. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005661-18.2011.8.16.0045-MARIA HELENA VIEIRA x JOSE IZO VIEIRA-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Adv. NELSON HIZO VIEIRA-.

116. AÇÃO ANULATÓRIA (sum)-0006207-73.2011.8.16.0045-OSMAR BOSCO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Advs. ANGELO FAVERO NETO e VALÉRIA GIESSLER-.

117. AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)-0006271-83.2011.8.16.0045-TATIANNE HOLLANDINI x BANCO DO BRASIL S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

118. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006579-22.2011.8.16.0045-ESPOLIO DE CAETANO MONTREZOLI e outros x BANCO ITAÚ S.A.- A parte autora almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais. Como tem sido requeridos demasiados pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as normas da Lei 1.060/50 devem ser analisadas caso a caso. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º. da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª. Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Igualmente decidido também na Apelação Cível n. 476.609-6, TJ/PR, Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em 10.03.2008. Assim sendo, entendo necessário que a parte autora efetue a juntada das cópias dos seus rendimentos (três últimas declarações de imposto de renda e três últimas folhas de pagamento), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA e MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

119. AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)-0006857-23.2011.8.16.0045-ALESSANDRA ZORZAN e outro x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A antecipação da tutela será apreciada após a audição do réu, determina citação. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

120. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0006983-73.2011.8.16.0045-VANDA MARIA ROSSI x CAIXA SEGURADORA S.A.-À parte autora para dar atendimento ao artigo 276 do CPC, no prazo de 10 dias. -Advs. VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE e LEONARDO MIZUNO-.

121. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0006984-58.2011.8.16.0045-FERNANDO CESAR CUNHA x CAIXA SEGURADORA S.A.-À parte autora para dar atendimento ao artigo 276 do CPC, no prazo de 10 dias. -Advs. VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE e LEONARDO MIZUNO-.

122. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0006986-28.2011.8.16.0045-CINTIA DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A.-À parte autora para dar atendimento ao artigo 276 do CPC, no prazo de 10 dias. -Advs. VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE e LEONARDO MIZUNO-.

123. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0007192-42.2011.8.16.0045-MENDES ROSA DOS SANTOS x OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS e outro- 1. Nomeio para o exercício do cargo de inventariante o requerente Mendes Rosa dos Santos, que fica dispensado do respectivo compromisso, face o disposto no artigo 1.032 do Código de Processo Civil. 2. Tome-se por termo a renúncia expressada às fls. 05, que deverá ser firmada pessoalmente pela herdeira renunciante, ou por seu advogado, desde que conste poderes específicos na procuração. -Adv. ANDRÉ RICARDO DAMIÃO-.

124. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0007318-92.2011.8.16.0045-CLAUDETE VOLPATO CARVALHO e outros x CAIXA SEGUROS- 1. Emerge dos autos, em síntese, pleito securitário em face de defeito na construção de imóveis pertencentes aos autores. Verifica-se, contudo, a necessidade de emenda à petição inicial, o que faço, com fulcro no art. 284 do CPC. Do teor da petição inicial vê-se alegação genérica, não individualizada, do pleito dos autores quanto à extensão dos danos, porém, não ao ponto de se extinguir o feito sem resolução de mérito de imediato por sua inépcia. Veja o que já decidiu o Egrégio TJPR, inclusive por decisão monocrática, a qual deve fazer parte integrante da presente: "Claudia Karine Schoroeder e Outros ajuizaram a ação de responsabilidade obrigacional securitária contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerias S/A, em decorrência dos vícios de construções nos imóveis comercializados pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, dentro do programa do Sistema Financeiro de Habitação. Contra a r. decisão que determinou a emenda à petição inicial para o fim de detalhar os riscos e danos ocorridos nos imóveis é dirigido o presente recurso. Após registrarem a aplicação das regras consumeristas ao caso, afirmam "que apesar de devidamente comunicada, a Seguradora deixou de proceder à vistoria que constataria a veracidade das informações e a descrição dos danos, ou seja, se a Seguradora tivesse cumprido com sua obrigação contratual, os autos deveriam estar instruídos com o laudo de vistoria efetuado por profissional de engenharia civis, mesmo que produzido de forma unilateral mas, de qualquer forma, não haveria razão do douto Juízo remeter tal prova aos Agravantes.". Segundo alegam "a aplicação das regras consumeristas como requerido à inicial e o resumo fático dos autos remetem, inevitavelmente, à inversão do ônus probante, uma vez presentes ambos os requisitos autorizadores, quais sejam, a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações. Nesse sentido, cabe destacar que a hipossuficiência dos consumidores estende-se à vulnerabilidade como um todo e, não há dúvidas no presente caso que os Agravantes não possuem condições financeiras de arcar com os custos de um trabalho especializado em engenharia civil que apure a origem, qualifique e quantifique tais danos físicos, ademais, sequer tem acesso às informações necessárias como projetos estruturais e memoriais descritivos dos imóveis, informações estas muito mais acessíveis à Seguradora. De outra parte, a verossimilhança das alegações emerge de uma série de outras demandas similares tramitando perante esta Comarca de Ponta Grossa, deduzindo pressupostos fático-jurídicos idênticos, com perícias já em andamento. Outrossim, tem-se que pedido formulado pelos Agravantes é certo e determinado, ou seja, pretende indenização por danos ocasionados em seu imóvel, descrevendo-os como infiltrações, rachaduras, infestação de cupins no madeiramento, aberturas danificadas, pisos sedimentados, entre outros problemas. No entanto, a identificação detalhada, a quantificação dos danos, bem como o tempo em que existem, somente se verificará com a realização de prova pericial, que é o elemento de argumentação mais importante do presente processo e se trata de prova de grande complexidade técnica, seria um desestímulo ao acesso à justiça imputar tal ônus aos Agravantes, pesso si humildes de baixo poder aquisitivo. Ainda, como já dito, considerando a obrigação da Seguradora em proceder as vistorias, se torna muito confortável a esta omitir quanto a tal procedimento e aguardar o indeferimento da inicial dos mutuários que, certamente, não tem condições financeiras e custear a prova pericial necessária à cumpri com a determinação judicial de pormenorizar os danos que levam à ocorrência do sinistro. Na verdade, tal determinação judicial que dá ênfase à ampla defesa como garantia do devido, processo legal acaba por criar obstáculo ao acesso à justiça, uma vez que os Agravantes não tem condições de custear pro seus próprios meios a defesa de seus direitos." Requerem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. É sabido que a petição inicial é a peça mais importante do processo, uma vez que o demandante expõe todos os dados necessários para a perfeita compreensão da lide pelo Juiz, bem como para o exercício do contraditório e da ampla defesa à parte adversa. Sobre o tema Cândido Rangel Dinamarco discorre: "Os requisitos para que a demanda tenha efeito de dar formação a um processo válido estão impostos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil e são exigências formais quanto à estrutura a ser observada na petição inicial que a instrumentaliza e documentos que devem acompanhá-la. O art. 282 formula uma série de exigências, que se agrupam em duas categorias: a) elementos constitutivos da demanda (incs. II-IV), que são o nome e a qualificação de ambas as partes, o pedido e os fundamentos de fato e de direito pelos quais o pedido é feito (partes, causa de pedir e pedido); b) elementos necessários ao processamento da causa (incs. I, V, VI e VII), que são a indicação do órgão judiciário a quem é dirigida, o valor da causa, as provas que o autor pretende produzir e o requerimento de citação do réu [...]. O art. 283 contém a exigência de que com a petição inicial sejam trazidos os documentos indispensáveis ao julgamento da pretensão do autor [...]." (Instituições de Direito Processual Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, Vol. II, pp. 47/48). Em que pese ser permitido o indeferimento da petição inicial ante a inépcia (art. 295, inc. I, do CPC), com a conseqüente a extinção do processo sem a resolução do mérito (art. 267, inc. I, do CPC), o douto Julgador utilizou-se da faculdade prevista no art. 284 e parágrafo único do CPC para autorizar a emenda à petição inicial, possibilitando fosse sanada as irregularidades ora apontadas. A r. decisão não merece nenhum reparo, porque a petição inicial da presente ação de responsabilidade securitária elenca dez autores que sofreram algum tipo de dano estrutural em suas residências. Existe a forte preocupação dos autores em estabelecer a relação de responsabilidade com a seguradora ré, contudo, não há em momento algum a individualização dos prejuízos sofridos por cada demandante. As simples alegações que descrevem de forma geral as condições da residência, dos danos progressivos e eventual ameaça de desmoronamento decorrentes "surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas; o reboco esfarelava ou caia em placas; a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões; havia abatimento do assoalho, os contrapisos também rachavam e tornavam-se úmidos; etc. Hoje, os Autores sabem que as avarias existentes em cada imóvel, são decorrentes de irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, entre outros atos inconseqüentes mais. Descobriram, ainda, que o apodrecimento do madeiramento do telhado, aberturas de assoalhos é resultado do emprego de madeira de qualidade inaceitável, sem prévia secagem e tratamento imunizante, que os telhados não têm terças e contraventamentos, bem como, que na parte de alvenaria, não foi utilizado cimento na proporção correta, inclusive na argamassa de assentamento de tijolo. Além desses danos diretos, as habitações apresentam danos indiretos deles conseqüentes, como é o caso do rompimento das canalizações de água e de esgoto, ou da incidência de goteiras, a infiltração de água em toda a estrutura de alvenaria, os bolores, a infestação de insetos, problemas nas instalações elétricas, etc.. A conseqüência desta irresponsabilidade delituosa é o estado lastimável em que se encontram os imóveis dos Autores: frágeis insalubres, desconfortáveis, de péssima aparência e, principalmente, inseguras, ante

o risco de desabamento.", não são suficientes para configurar a pretensão e embasar o pedido dos autores. Faz-se necessária a descrição específica de cada caso, mensurar, ainda que sem exame técnico, quais foram os danos nas residências, se são rachaduras, trincas, infiltrações, irregularidades no piso, paredes ou, por exemplo, problemas no telhado, a data de ciência dos fatos, se algum reparo foi efetivado e em qual cômodo, os gastos despendidos por cada um dos autores. Registre-se, não se tratam de informações técnicas a serem prestadas pelo Experto, mas de informações simples que os próprios mutuários detêm de seus imóveis. Ainda, os autores postularam pela "a condenação da Requerida no pagamento da importância apurada em perícia como necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados também nos casos em que, qualquer dos autores viu-se compelido a providenciar o conserto dos sinistros." (fl. 45-TJ), todavia, sequer indicaram quais seriam os mutuários que realizaram os reparos noticiados. É evidente a dificuldade para o exercício de defesa em razão dos termos em que foi elaborada a petição inicial, que deixou de expor plenamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (artigo 282, inciso III, CPC). Portanto, por não ter sido demonstrado na petição inicial, de forma clara e suficiente, os fatos que deram origem à pretensão ressarcitória, correta é a r. decisão recorrida ao determinar a emenda à petição inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Neste sentido orienta o Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o(s) vício(s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). ..." (STJ, Resp nº. 837449/MG, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 31.08.2006). Sobre o assunto, esta Câmara já decidiu verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Pertinente se mostra a decisão do Magistrado Singular no sentido de determinar a emenda da petição inicial, já que esta não esclarece aspectos relevantes para o desate da lide. A par disso, referida providência, além de resguardar um direito dos próprios autores, consagra o princípio da ampla defesa e do contraditório, facilitando a defesa da ré." (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0591206-3 - Porecatu - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 20.08.2009). Ante o exposto, nego, desde logo, provimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Curitiba, 26 de outubro de 2009. NILSON MIZUTA Relator" (TJPR, Decisão Monocrática no AI 629183-8, rel. Des. Nilson Mizuta, mov. 27.10.09, DJ 259). Destarte, determino a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), a fim de que os autores indiquem, caso a caso os riscos e danos (extensão) decorrente a cada um, nos exatos termos do julgado acima colacionado do Egrégio TJPR, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

125. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0007900-92.2011.8.16.0045-OSVALDO SIMOES DE MELLO x MIGUEL MESSIAS e outro- Admite a caução ofertada às fls.35, determina a lavratura do termo no prazo de 03 dias. -Adv. JULIANO ANDRE DOMINGOS-.

126. AÇÃO DECLARATÓRIA (sumário)-0007943-29.2011.8.16.0045-JULIO CESAR DAVIDOSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- A antecipação da tutela será apreciada após a audição do réu; determina citação. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

127. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0008018-68.2011.8.16.0045-ADEMIR SOCORRO BARCELLOS x LAZARO BARCELLOS e outro- 1. Nomeio para o exercício do cargo de inventariante o requerente ADEMIR SOCORRO BARCELLOS, que fica dispensado do respectivo compromisso, face o disposto no artigo 1.032 do Código de Processo Civil. 2. Tome-se por termo a renúncia expressada às fls. 03, que deverá ser firmada pessoalmente pelo herdeiro renunciante, ou por seu advogado, desde que conste poderes específicos na procuração. -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-73/1997-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x FUNDACAO EDUCACIONAL DE ARAPONGAS- Ao Dr. Oduwaldo de Souza Calixto para retirar alvará judicial expedido a seu favor. Ao Dr. Romeu Saccani para retirar o alvará judicial expedido a seu favor. -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e ROMEU SACCANI-.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0532/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0007 000931/2007
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0002 000101/2004
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0015 001054/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0011 004027/2008
0012 000948/2009
ANDREZZA MARIA BELTONI 0004 000336/2005
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0002 000101/2004
ARIBERT JOÃO RANNOW 0005 000158/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0017 006562/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0008 001311/2007
CLAUDIA LEAL TINO 0010 001821/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0014 001186/2009
CRISTIANE KUCHTA 0001 000006/2004
DANIEL HACHEM 0003 000632/2004
DANIEL MORENO PORTELLA 0007 000931/2007
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0001 000006/2004
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0002 000101/2004
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0009 002529/2007
DIOGO BERNARDI 0005 000158/2006
EDUARDO GARCIA BRANCO 0009 002529/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0011 004027/2008
EDUARDO MELLO 0021 002314/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0017 006562/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0008 001311/2007
GLAUCIO BADUY GALIZE 0007 000931/2007
HASSAN SOHN 0006 001693/2006
0007 000931/2007
0009 002529/2007
INGRID DE MATTOS 0011 004027/2008
0012 000948/2009
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0020 000924/2011
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0007 000931/2007
0009 002529/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0008 001311/2007
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0006 001693/2006
0007 000931/2007
0009 002529/2007
LADISMARA TEIXEIRA 0007 000931/2007
0009 002529/2007
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0005 000158/2006
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0021 002314/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0010 001821/2008
LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 0006 001693/2006
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0007 000931/2007
0009 002529/2007
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0016 003279/2010
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0013 001157/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0018 011903/2010
0019 011926/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0011 004027/2008
0012 000948/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0018 011903/2010
0019 011926/2010
MARIZA DE MACEDO 0002 000101/2004
MAYLIN MAFFINI 0014 001186/2009
PAULO CESAR DE LARA 0005 000158/2006
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0014 001186/2009
RICARDO WILCZAK 0009 002529/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0010 001821/2008
SANTINO SAGAIS 0004 000336/2005
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0014 001186/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0016 003279/2010

1. ACAO DE SUSTACAO DE PROTESTO-0001793-39.2004.8.16.0025-SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES e outros x LIZEU ADAIR BERTO e outro- Defiro o pedido de f.237. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA e CRISTIANE KUCHTA-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-101/2004-TRANSLIQUIDO TRANSPORTES LTDA x PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA- Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorário apresentada pelo Sr. Perito. Intime-se. -Advs. DANIELE ALESSANDRA RAUEN, MARIZA DE MACEDO, ANTONIO ELOY BERNARDIN e ANA MARIA SILVERIO LIMA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-632/2004-BANCO BRADESCO S/A. x JPS MONT ALL MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-336/2005-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x ANTONIO CARLOS ALMEIDA DUARTE e outro- Manifeste-se a parte autora pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. SANTINO SAGAIS e ANDREZZA MARIA BELTONI-.

5. INDENIZACAO-158/2006-JOAO QUEIROZ DE CAMPOS e outro x LENON ANDRADE ALVES- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO CESAR DE LARA, ARIBERT JOÃO RANNOW e DIOGO BERNARDI-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-1693/2006-COMPANHIA DE HAB.POPULAR DE CTBA - COHAB x IRENE SZAJKOWSKI- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após,

voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.
7. MANDADO DE SEGURANÇA-931/2007-COMPANHIA DE HAB.POPULAR DE CTBA - COHAB x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- Defiro o pedido retro. Expeça-se ofício conforme postulado, sendo que deverá este ser respondido no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais). Intime-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA, ADRIANO LUIZ FERREIRA, DANIEL MORENO PORTELLA e GLAUCIO BADUY GALIZE-.
8. BUSCA E APREENSÃO-1311/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x RONEI LOPES- Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de f.31-32. Intime-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
9. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-2529/2007-COMPANHIA DE HAB.POPULAR DE CTBA - COHAB x JORGE LUIZ BARBOSA e outro- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA, EDUARDO GARCIA BRANCO, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA e RICARDO WILCZAK-.
10. BUSCA E APREENSÃO-1821/2008-BANCO FINASA S.A. x RAPHAEL ACHILLES COSTA- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e CLAUDIA LEAL TINO-.
11. BUSCA E APREENSÃO-4027/2008-BANCO BMG S.A. x LUCIANA APARECIDA BUENO- Manifeste-se a parte autora pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.
12. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-948/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x LEANDRO MORAIS FERREIRA- Manifeste-se parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.
13. ACAO DE USUCAPIAO-1157/2009-JOSE MENDES NETO e outro- I - Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado da decisão; II - Manifeste-se a parte autora, pelo prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI-.
14. REVISÃO DE CONTRATOS-1186/2009-MARCOS PAULO HUBERT e outros x AZ IMOVEIS LTDA- Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001054-56.2010.8.16.0025-DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA x SONIA REGINA FERREIRA DE MELO ME e outro- Manifeste-se o exequente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
16. INVENTARIO-0003279-49.2010.8.16.0025-ANTONIO LUIZ MARTINS e outros x JOAO MARTINS- Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos qualquer comprovante de sua remuneração mensal. É certo que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No entanto, o Direito não pode ser analisado no plano meramente literal, razão da própria Lei n.º 1.060/50 estabelecer limites, restringindo sua concessão. Tanto que o Juiz poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo, desde que munido de elementos suficientes. A propósito: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ, REsp nº 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168) Como visto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Há real necessidade de que seja imposto um maior rigor com relação a sua concessão, pois a prática diária faz perceber que, certas vezes, há abuso por parte dos autores, que pedem (e obtém) o benefício, apesar de se ter conhecimento da boa condição econômica de que gozam. Isso se dá porque, na grande maioria dos casos, a parte demandada não se insurge contra o benefício, uma vez que, a bem da verdade, o prejuízo não é por ela suportado, mas sim pela escrivania cível, que, no Estado do Paraná, é privatizada. E, no presente caso, a autora, a primeira vista, não é miserável, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de sua remuneração mensal ou ainda, gastos que os comprometam a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.
17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006562-80.2010.8.16.0025-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ELISANDRO WILIAN DE LIMA- Defiro o pedido retro. Desentranhe-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
18. BUSCA E APREENSÃO-0011903-87.2010.8.16.0025-BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A x AVANT LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo intime-se. Intime-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.
19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011926-33.2010.8.16.0025-BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A x AVANT LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.
20. ACAO DE USUCAPIAO-0000924-32.2011.8.16.0025-MARINS CARON e outro- Manifeste-se a parte autora sobre contestação apresentada. Intime-se. -Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.
21. AÇÃO DE DESPEJO-0002314-37.2011.8.16.0025-RUI LUIS DEMETERCO x TADEU GUBAUA- Cite-se a ré, para apresentar resposta no prazo legal, advertindo de que, não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial (arts. 385 e 319 do CPC), ocorrendo a revelia. Intime-se. -Advs. EDUARDO MELLO e LUCIANA CARNEIRO DE LARA-.

ARAUCARIA, 01 DE SETEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0531/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR CANALI FERREIRA 0003 000531/2001
ADILSON AMARO ALVES 0015 006546/2010
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0003 000531/2001
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0003 000531/2001
ADRIANE RAVELLI 0017 005156/2011
ADSON GABINO DE MORAES JU 0004 000191/2003
0010 004066/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 001469/2009
ALINE RODRIGUES 0003 000531/2001
ANA CAROLINA STADLER BURA 0004 000191/2003
ANA LUCIA FRANÇA 0007 001086/2007
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0009 003500/2007
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0016 007817/2010
0018 005512/2011
ANDRE LUIS FRANÇA DE NARD 0004 000191/2003
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0013 002606/2010
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0005 000283/2004
APARECIDO JOSE DA SILVA 0003 000531/2001
ARLIETA MANSUR FERREIRA 0002 000260/1999
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0007 001086/2007
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0014 005352/2010
BLAS GOMM FILHO 0007 001086/2007
CEZAR EUCLIDES MELLO 0003 000531/2001
CLARICE B. ROMEU LICCIARD 0003 000531/2001
CLEIDE DE OLIVEIRA 0006 001002/2007
CRISTIANE KUCHTA 0016 007817/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0007 001086/2007
DANIEL HACHEM 0005 000283/2004
DANIELA MACHADO 0003 000531/2001
DAVID ANTONIO BADUY 0002 000260/1999
0003 000531/2001
DICESAR BECHES VIEIRA 0002 000260/1999
0016 007817/2010
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0016 007817/2010
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 0003 000531/2001
EDENAN MARTINEZ BASTOS 0002 000260/1999
EDIMARA IANSEN WIECZOREK 0003 000531/2001
EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0003 000531/2001
EDSON ROBERTO DA SILVA - 0003 000531/2001
ELISANGELA DE A. KAVATA 0014 005352/2010
ELISLEAN BUENO RAVACHE 0003 000531/2001
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0013 002606/2010
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0003 000531/2001
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0015 006546/2010
FELIPE SÁ FEREIRA 0012 001469/2009
FELIPE TURNES FERRARINI 0007 001086/2007
FERNANDA FIGUEIREDO MALAG 0003 000531/2001
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0014 005352/2010
FLAVIA APOLO 0005 000283/2004
FRANCISCO JOSE WITZEL JUN 0003 000531/2001
GISELLE LOPES DE SOUZA 0003 000531/2001
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0007 001086/2007
IVAN MENDES DE BRITO - SP 0003 000531/2001
IZABELLA MARIA MEDEIROS E 0017 005156/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0003 000531/2001
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0003 000531/2001
JOSE BRUNO DE TOLEDO BREG 0003 000531/2001
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0007 001086/2007
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0002 000260/1999
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0002 000260/1999
JOSE TADEU SALIBA 0002 000260/1999
KARIN EMANUELA BADALOTTI 0003 000531/2001
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0016 007817/2010
KATHLEEN SCHOLZE 0007 001086/2007
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0002 000260/1999
LEILANE TREVISAN MORAES 0004 000191/2003
0010 004066/2007
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0002 000260/1999
LIRIAN SEXTO BRUSCH 0003 000531/2001
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0006 001002/2007
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0007 001086/2007
MARCIO RUBENS PASSOLD 0012 001469/2009
MARCO AFONSO DE LIMA 0003 000531/2001
MARCO AURELIO B. DA SILVA 0003 000531/2001
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0008 003461/2007
0011 001425/2008

MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0006 001002/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0009 003500/2007
MICHELLE BRAGA VIDAL 0014 005352/2010
MILTON COUTINHO DE MACEDO 0017 005156/2011
MIRNA LUCHMANN 0007 001086/2007
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0014 005352/2010
NEUSA DA SILVA - SC 0003 000531/2001
NORIVAL MIGUEL ROCCO - SP 0003 000531/2001
PABLO PUGLIESE CASTELLARI 0003 000531/2001
PAULA MALTZ - RS 0003 000531/2001
PAULO ROBERTO GOMES 0014 005352/2010
PAULO SERGIO VITAL 0004 000191/2003
PETRUS TYBUR JUNIOR 0012 001469/2009
REGINALDO CASELATO 0014 005352/2010
RENATO MEDINA PASQUALI - 0003 000531/2001
RICARDO ALBERTO ESCHER 0002 000260/1999
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0007 001086/2007
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0003 000531/2001
RODRIGO GARCIA SANT`ANNA 0003 000531/2001
RODRIGO TAKAKI 0007 001086/2007
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0003 000531/2001
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0008 003461/2007
0011 001425/2008
ROSSANO EGIDIO MENDES 0013 002606/2010
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0001 000043/1995
SILVIA ARRUDA GOMM 0007 001086/2007
SIMONE DAIANE ROSA 0014 005352/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0007 001086/2007
TOMAZ DA CONCEIÇAO 0002 000260/1999
VALERIA CARAMURU CICARELL 0012 001469/2009
VILSON ZANELLA GUDOSKI 0002 000260/1999
VITORIO KARAN 0003 000531/2001
VIVIANE CASTELLI 0007 001086/2007
WALDIRENE GOBETTI DAL MOL 0003 000531/2001
WISLEY RODRIGO DOS SANTOS 0018 005512/2011
WLANIZE SERPA 0003 000531/2001
ZELIA MARIA RIBEIRO SP 0003 000531/2001

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-43/1995-DAVI GUNHA x MARIO RUDNICK- " Intime-se o exequente para que promova a atualização da presente execução, após voltem conclusos para análise do pedido de f. 52 "-Adv. RUBENS CESAR SFENDRYCH-.

2. INSOLVENCIA-0000781-63.1999.8.16.0025-ROZELI LACERDA CICARINO e outro x CASEMIRO LECH e outros- Defiro pedido de fls. 410/412. Encaminhe-se ao Contador, para proceder às devidas atualizações, conforme postulado. Intime-se. -Advs. EDENAN MARTINEZ BASTOS, DAVID ANTONIO BADUY, DICESAR BECHES VIEIRA, LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS, JOSE TADEU SALIBA, JOSE DA COSTA VALIM FILHO, VILSON ZANELLA GUDOSKI, TOMAZ DA CONCEIÇAO, ARLIETA MANSUR FERREIRA, LILLIANA BORTOLINI RAMOS, RICARDO ALBERTO ESCHER e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

3. CONCORDATA PREVENTIVA-531/2001-HIGIE BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIEN- Tendo em vista a petição de fls. 4630, manifeste-se a concordatária para efetuar o depósito, conforme postulado. Intime-se. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA, DAVID ANTONIO BADUY, JAQUELINE LOBO DA ROSA, JOAO MAESTRELI TIGRINHO, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, WLANIZE SERPA, RODRIGO GARCIA SANT`ANNA BEVILAQUA, NORIVAL MIGUEL ROCCO - SP, FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR, LIRIAN SEXTO BRUSCH, EDSON ROBERTO DA SILVA - SP, MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS, DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA - SP, ALINE RODRIGUES, MARCO AFONSO DE LIMA, RENATO MEDINA PASQUALI - SC, EDIMARA IANSEN WIECZOREK, FABIO GAMA DE OLIVEIRA, ZELIA MARIA RIBEIRO SP, VITORIO KARAN, CLARICE B. ROMEU LICCIARDI - SP, NEUSA DA SILVA - SC, IVAN MENDES DE BRITO - SP, KARIN EMANUELA BADALOTTI - SC, FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI - SP, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA-SP, DANIELA MACHADO, PAULA MALTZ - RS, ADEMIR CANALI FERREIRA, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, GISELLE LOPES DE SOUZA, CEZAR EUCLIDES MELLO, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ELISLEAN BUENO RAVACHE e EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-191/2003-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDESTE PR - SICREDI x UNIAO ARA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- " 1. Defiro o pedido de nova tentativa de bloqueio como requerido às f. 169, esclareço que os valores anteriormente bloqueados foram transferidos para conta vinculada ao juízo. 2. O requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos para consulta do bloqueio. "-Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES, ANA CAROLINA STADLER BURAK, ANDRE LUIS FRANÇA DE NARDE e PAULO SERGIO VITAL-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-283/2004-BANCO BRADESCO S/A. x SIDNEI MENEGUSSO- " 1. Defiro o pedido de f. 103/107, uma vez que demonstra comprovado que os valores bloqueados são oriundas de salário, de conseqüência determino o desbloqueio desses valores. 2. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. "-Advs. DANIEL HACHEM, ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO e FLAVIA APOLO-.

6. REVISÃO DE CONTRATOS-1002/2007-GUISILA HORT DA MAIA x O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do perito de fls. 298/304. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY-.

7. BUSCA E APREENSÃO-1086/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GUILHERME MANFREDI- "Sobre a resposta enviada pelo Bacen manifeste-se a parte autora."-Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, KATHLEEN SCHOLZE, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKAKI, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.

8. BUSCA E APREENSÃO-3461/2007-BANCO FINASA S.A. x JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA- "Sobre a resposta enviada pelo Bacen manifeste-se a parte autora"-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

9. REVISÃO DE CONTRATOS-3500/2007-MAURI JOSE DA SILVA x O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "Sobre a resposta enviada pelo Bacen manifeste-se a parte autora."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-4066/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDESTE PR - SICREDI x SERGIO AUGUSTO DONANSKI e outro- " 1. Defiro o pedido de nova tentativa de bloqueio como requerido às f. 68, esclareço que os valores anteriormente bloqueados foram transferidos para conta vinculada ao juízo. 2. O requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos para consulta do bloqueio "-Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

11. BUSCA E APREENSÃO-1425/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x CLAUDINES DE CAMPOS- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 33. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos "-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

12. REVISÃO DE CONTRATOS-1469/2009-PISKA TRANSPORTES DE CARGAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER BANESPA S.A.- Defiro pedido de fls. 176, para dilação no prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar cópia dos contratos firmados, conforme postulado. Intime-se. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FEREIRA-.

13. REPARACAO DE DANOS-0002606-56.2010.8.16.0025-ROGERIO CIBIN e outro x CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre Contestação e documentos. Intime-se. -Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA, ROSSANO EGIDIO MENDES e FABIO AUGUSTO ODPPIS-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005352-91.2010.8.16.0025-MARIA DE LOURDES SAPORITI CALLE x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 273 verso, para efetuar o pagamento de custas necessárias. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

15. ACAO DE USUCAPIAO-0006546-29.2010.8.16.0025-LUIZ CERONI- Defiro pedido de fls.142/150. Conste ao pólo passivo da presente demanda, as pessoas de Paulina de Souza e José Amaro de Souza, os quais deverão ser localizados. Expeça-se citação por edital, conforme postulado. Intime-se. -Advs. ADILSON AMARO ALVES e FABIO LEANDRO DOS SANTOS-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0007817-73.2010.8.16.0025-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ALMIR DE JESUS FERREIRA- Manifeste-se a requerente sobre petições de fls. 89/97. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO e CRISTIANE KUCHTA-.

17. MANDADO DE SEGURANÇA-0005156-87.2011.8.16.0025-PEDEVESA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x INSPETOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO SR NEIVALDO POLONIO- "Tendo em vista que as informações já foram prestadas pela autoridade coatora antes da análise da liminar, entendo que o feito encontra-se em fase de sentença. Assim, abra-se vista ao Ministério Público, após voltem conclusos para prolatação de sentença de mérito. "-Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO, ADRIANE RAVELLI e IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO-.

18. INDENIZACAO-0005512-82.2011.8.16.0025-HENRIQUE DE ALMEIDA RAIMUNDO x ESTADO DO PARANÁ- O requerente alega miserabilidade jurídica. Porém, não apresentou comprovante de renda, embora intimado para comprovar. Deste modo, verifico que o requerente aufere renda e pode promover o pagamento das custas judiciais, que não remontam em elevado valor e, portanto, não se enquadra no conceito de pobre na acepção jurídica do termo. Observo ainda que o requerente possui advogado constituído nos autos, o qual não pertence ao quadro da Defensoria Pública deste Estado, o que também é indício de que pode arcar com as custas desta demanda, aliado ao fato de que não apresenta qualquer gasto que comprometa seus rendimentos mensais. Pelo exposto, promova o pagamento das custas judiciais em 48 horas sob pena de extinção do feito. Intimem-se. -Advs. ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO e WISLEY RODRIGO DOS SANTOS-.

ARAUCARIA, 31 DE AGOSTO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0535/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIDEE CHELSKI 0005 002628/2008
ANA FLAVIA MEHL KOU 0001 000211/2001
ANA LUCIA FRANCA 0004 000285/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0005 002628/2008
ANDRE ZANQUETTA VITORINO 0007 001578/2009
ANDREA FONTANA RIBEIRO CH 0008 002956/2011
ANDREIA DAMASCENO 0012 005806/2011
ANTONIO CARLOS MENDES ALC 0005 002628/2008
ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA 0002 000058/2002
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0004 000285/2008
BLAS GOMM FILHO 0004 000285/2008
CARLOS OSMAR LENZ 0001 000211/2001
CELIO ARMANDO JANCZESKI 0005 002628/2008
CHRISTIAN BARLERA 0005 002628/2008
CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0007 001578/2009
CRYSTIANE LINHARES 0003 003204/2007
DANIEL BARBOSA MAIA 0004 000285/2008
DANIEL HACHEM 0006 001545/2009
DENIZE MACIEL DE CAMARGO 0005 002628/2008
EVANDRO RODRIGO PANDINI 0005 002628/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0005 002628/2008
FELIPE TURNES FERRARINI 0004 000285/2008
FRANCIELLY C. ALVES SEHNE 0005 002628/2008
FRANCIELLY TIBOLA 0009 005421/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0010 005615/2011
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0005 002628/2008
GISELLE LOPES DE SOUZA 0002 000058/2002
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0004 000285/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 0003 003204/2007
ISMAEL DA SILVA MATOS 0002 000058/2002
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0004 000285/2008
JOSE DE OLIVEIRA 0005 002628/2008
JOSE OLINTO NERCOLINI 0002 000058/2002
JOSE VALTER RODRIGUES 0008 002956/2011
KATHLEEN SCHOLZE 0004 000285/2008
LEANDRO NEGRELLI 0011 005650/2011
LUCIANE MACHADO 0003 003204/2007
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0001 000211/2001
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0001 000211/2001
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0004 000285/2008
MARCUS AURELIO LIOGI 0001 000211/2001
MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 0012 005806/2011
MARIANA SILVA MARQUEZANI 0005 002628/2008
MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0005 002628/2008
MAYLIN MAFFINI 0011 005650/2011
MIEKO ITO 0007 001578/2009
MIRNA LUCHMANN 0004 000285/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0009 005421/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0013 005839/2011
PAULO ROBERTO GOMES 0010 005615/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0006 001545/2009
RENATO CAMARGO NAVARRO PE 0005 002628/2008
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0004 000285/2008
RODRIGO TAKAKI 0004 000285/2008
RONALDO LIMA MACHADO 0003 003204/2007
ROSSANA ALVES MOURA 0002 000058/2002
SILVIA ARRUDA GOMM 0004 000285/2008
SIMONE MARQUES SZESZ 0007 001578/2009
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0004 000285/2008
VIVIANE CASTELLI 0004 000285/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-211/2001-BERNECK S.A. PAINÉIS E SERRADOS x MAGOSSIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- " Tendo em vista que não foram encontrados valores a bloquear, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito "-Advs. CARLOS OSMAR LENZ, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, ANA FLAVIA MEHL KOU, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

2. ACAO DE RESSARCIMENTO-58/2002-NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x TRANSPORTES MEZZOMO LTDA.- Defiro pedido de fls. 1226/1227, manifeste-se o requerido, conforme postulado. Intime-se. -Advs. ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE OLINTO NERCOLINI, GISELLE LOPES DE SOUZA, ISMAEL DA SILVA MATOS e ROSSANA ALVES MOURA-.

3. BUSCA E APREENSÃO-3204/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EDSON PEREIRA CARDOSO- Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas devidas ao Oficial de Justiça, conforme constam em fls. 34 verso, tendo em vista que não há necessidade de nomeação de Oficial nos autos. Intime-se. -Advs. RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

4. BUSCA E APREENSÃO-285/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LORI DINO RIBEIRO- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 37, esclareço que o juízo atualmente possui o sistema Bacen. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos. "-Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, KATHLEEN SCHOLZE, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKAKI, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2628/2008-EDITE TEREZINHA CEZAR DE OLIVEIRA x TRANSPORTADORA MARONI LTDA e outros- Quanto a impugnação apresentada nas fls. 423/428, não merece prosperar tendo em vista que o cálculo foi efetuado pelo contador judicial, com base no que determinou a sentença e os requeridos manifestaram sua concordância com o respectivo cálculo. Intime-se. -Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, MARIANA SILVA MARQUEZANI, DENIZE MACIEL DE CAMARGO, ANTONIO CARLOS MENDES ALCANTARA, RENATO CAMARGO NAVARRO PERES, CHRISTIAN BARLERA, AIDEE CHELSKI, FRANCIELLY C. ALVES SEHNEM, CELIO ARMANDO JANCZESKI, EVANDRO RODRIGO PANDINI, JOSE DE OLIVEIRA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1545/2009-BANCO BRADESCO S/A. x EXTFIRE COMERCIO E MAN. EQUIP. CONTRA INCENDIO LTDA e outro- " 1. O pedido da exequente se reveste de legalidade, pois a penhora pretendida por meio eletrônico, tem previsão no ordenamento e assim entendo que merece deferimento do pedido formulado. Dessa forma, defiro a penhora on-line no valor da presente execução, bem como defiro o pedido de expedição de ofícios conforme requerido a Receita Federal como requerido. 2. O requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos para consulta do bloqueio. "-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

7. REVISÃO DE CONTRATOS-1578/2009-M.A.C. COSTA & COSTA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. ANDRE ZANQUETTA VITORINO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

8. INVENTARIO-0002956-10.2011.8.16.0025-EUGENIO ORICHOWSKI e outros x MIGUEL ORICHOWSKI e outros- Tendo em vista a apresentação do derradeiro Plano de Partilha, não há outra providência a ser tomada que não a sua homologação. Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o plano de partilha como apresentado. Após o trânsito em julgado expeça-se o competente Formal de Partilha para os herdeiros necessários e a Carta de Adjudicação para os herdeiros cessionários. Cumpra-se o contido no item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e ANDREA FONTANA RIBEIRO CHUDZIJ-.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005421-89.2011.8.16.0025-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO CARLOS PUSKA- "(...) Daí porque, amparado nestes argumentos é que DEFIRO, pois o requerimento de expedição liminar de reintegração de posse. Expeça - se Mandado. Efetivada a medida, cite - se com as cautelas e advertências de lei, para contestar querendo em 15 dias, pena de revelia. "-Advs. FRANCIELLY TIBOLA e NELSON PASCHOALOTTO-.

10. REVISÃO DE CONTRATOS-0005615-89.2011.8.16.0025-ISRAEL GOMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos documentos tais como as três últimas declarações de imposto de renda ou qualquer comprovante de sua remuneração mensal. É certo que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No entanto, o Direito não pode ser analisado no plano meramente literal, razão da própria Lei n.º 1.060/50 estabelecer limites, restringindo sua concessão. Tanto que o Juiz poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo, desde que munido de elementos suficientes. A propósito: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ, REsp nº 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168) Como visto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Há real necessidade de que seja imposto um maior rigor com relação a sua concessão, pois a prática diária faz perceber que, certas vezes, há abuso por parte dos autores, que pedem (e obtém) o benefício, apesar de se ter conhecimento da boa condição econômica de que gozam. Isso se dá porque, na grande maioria dos casos, a parte demandada não se insurge contra o benefício, uma vez que, a bem da verdade, o prejuízo não é por ela suportado, mas sim pela escrivania cível, que, no Estado do Paraná, é privatizada. E, no presente caso, a autora, a primeira vista, não é miserável, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de sua remuneração mensal ou ainda, gastos que os comprometam a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. Intime-se. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e PAULO ROBERTO GOMES-.

11. REVISÃO DE CONTRATOS-0005650-49.2011.8.16.0025-ROSELI DE SOUZA TIBIRIÇA JANUÁRIO x BANCO ABN - AYMORE CREDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO- Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos documentos tais como as três últimas declarações de imposto de renda ou qualquer comprovante de sua remuneração mensal. É certo que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No entanto,

o Direito não pode ser analisado no plano meramente literal, razão da própria Lei n.º 1.060/50 estabelecer limites, restringindo sua concessão. Tanto que o Juiz poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo, desde que munido de elementos suficientes. A propósito: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ, REsp nº 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168) Como visto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Há real necessidade de que seja imposto um maior rigor com relação a sua concessão, pois a prática diária faz perceber que, certas vezes, há abuso por parte dos autores, que pedem (e obtém) o benefício, apesar de se ter conhecimento da boa condição econômica de que gozam. Isso se dá porque, na grande maioria dos casos, a parte demandada não se insurge contra o benefício, uma vez que, a bem da verdade, o prejuízo não é por ela suportado, mas sim pela escrivania cível, que, no Estado do Paraná, é privatizada. E, no presente caso, a autora, a primeira vista, não é miserável, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de sua remuneração mensal ou ainda, gastos que os comprometam a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

12. REVISÃO DE CONTRATOS-0005806-37.2011.8.16.0025-PEDRO PIRES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos documentos tais como as três últimas declarações de imposto de renda ou qualquer comprovante de sua remuneração mensal. É certo que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No entanto, o Direito não pode ser analisado no plano meramente literal, razão da própria Lei n.º 1.060/50 estabelecer limites, restringindo sua concessão. Tanto que o Juiz poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo, desde que munido de elementos suficientes. A propósito: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ, REsp nº 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168) Como visto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Há real necessidade de que seja imposto um maior rigor com relação a sua concessão, pois a prática diária faz perceber que, certas vezes, há abuso por parte dos autores, que pedem (e obtém) o benefício, apesar de se ter conhecimento da boa condição econômica de que gozam. Isso se dá porque, na grande maioria dos casos, a parte demandada não se insurge contra o benefício, uma vez que, a bem da verdade, o prejuízo não é por ela suportado, mas sim pela escrivania cível, que, no Estado do Paraná, é privatizada. E, no presente caso, a autora, a primeira vista, não é miserável, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de sua remuneração mensal ou ainda, gastos que os comprometam a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. Intime-se. -Advs. ANDREIA DAMASCENO e MARIANA ALEXANDRE COLOMBO-.

13. ORDINARIA-0005839-27.2011.8.16.0025-GENAURO BEZERRA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT SA- Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos documentos tais como as três últimas declarações de imposto de renda ou qualquer comprovante de sua remuneração mensal. É certo que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No entanto, o Direito não pode ser analisado no plano meramente literal, razão da própria Lei n.º 1.060/50 estabelecer limites, restringindo sua concessão. Tanto que o Juiz poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo, desde que munido de elementos suficientes. A propósito: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ, REsp nº 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168) Como visto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Há real necessidade de que seja imposto um maior rigor com relação a sua concessão, pois a prática diária faz perceber que, certas vezes, há abuso por parte dos autores, que pedem (e obtém) o benefício, apesar de se ter conhecimento da boa condição econômica de que gozam. Isso se dá porque, na grande maioria dos casos, a parte demandada não se insurge contra o benefício, uma vez que, a bem da verdade, o prejuízo não é por ela suportado, mas sim pela escrivania cível, que, no Estado do Paraná, é privatizada. E, no presente caso, a autora, a primeira vista, não é miserável, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de sua remuneração mensal ou ainda, gastos que os comprometam a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. Intime-se. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

ARAUCARIA, 01 DE SETEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR

VARA CIVEL - RELACAO Nº 0533/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE F 0013 002694/2011
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0002 000794/2003
ALBINO JOSÉ DE BONI 0002 000794/2003
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0006 002539/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0006 002539/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0005 000377/2008
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0013 002694/2011
0019 005959/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0010 003539/2010
ANDRESSA ROSA 0015 005146/2011
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0010 003539/2010
BLAS GOMM FILHO 0005 000377/2008
CAMILA SAILER RAFANHIM 0015 005146/2011
CARLOS ALBERTO MENDES MAR 0002 000794/2003
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0018 005844/2011
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0004 001912/2005
CINTIA ODPPIS SALIBA OLIV 0004 001912/2005
CLAUDIA ANDERMAN 0002 000794/2003
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0010 003539/2010
CLELIO TOFFOLI JR. 0004 001912/2005
CLEVERSON JOSE GUSSO 0002 000794/2003
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0009 001281/2010
DANIELLE MADEIRA 0008 001061/2010
DAVID ANTONIO BADUY 0002 000794/2003
DEBORA SCHEIFFER SORDI 0013 002694/2011
DELMA APARECIDA DA LUZ SO 0001 000662/1998
DICESAR BECHES VIEIRA 0004 001912/2005
0013 002694/2011
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0004 001912/2005
0013 002694/2011
0019 005959/2011
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0004 001912/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0010 003539/2010
FERNANDA FERRON 0017 005698/2011
FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0010 003539/2010
GABRIEL YARED FORTE 0017 005698/2011
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0018 005844/2011
GUILHERME FREIRE DE MELO 0003 000676/2005
HELOISA ROCHA DE ANDRADE 0010 003539/2010
INGRID DE MATTOS 0010 003539/2010
JOAO LUIZ CAMPOS 0010 003539/2010
JONATHAN MARCEL MENGARDA 0018 005844/2011
JOSE CARLOS BUSATTO 0001 000662/1998
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0010 003539/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0008 001061/2010
0011 003561/2010
LEANDRO NEGRELLI 0010 003539/2010
LUCIANE LOPES ALVES 0005 000377/2008
LUDIMAR RAFANHIM 0015 005146/2011
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0002 000794/2003
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0014 003997/2011
MARCELO DE CAMPOS 0010 003539/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES 0010 003539/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0010 003539/2010
MARIA APARECIDA FERRARI 0010 003539/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0005 000377/2008
0006 002539/2008
MAYLIN MAFFINI 0010 003539/2010
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0004 001912/2005
MOZER SEPECA 0010 003539/2010
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0007 004046/2008
0012 006334/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0013 002694/2011
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAG 0015 005146/2011
RICARDO ALBERTO ESCHER 0003 000676/2005
0016 005594/2011
RODRIGO BEZERRA ACRE 0010 003539/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0005 000377/2008
0006 002539/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0005 000377/2008
STAELL JAMILLE DA SILVEIR 0013 002694/2011
TAIS BRITO FRANCISCO 0010 003539/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0008 001061/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0005 000377/2008
TIAGO JEISS KRASOVSKI 0001 000662/1998
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0007 004046/2008
0018 005844/2011
VAGNER ROSSI 0002 000794/2003
VINICIUS GONÇALVES 0010 003539/2010
VINICIUS MOREIRA ZULIAN 0002 000794/2003
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0013 002694/2011
WISLEY RODRIGO DOS SANTOS 0019 005959/2011

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-662/1998-PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS x INTERCAMBIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A LTDA-I - Defiro o pedido de f. 221. II - Expeça-se novo mandado de averbação. Intime-se. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, TIAGO JEISS KRASOVSKI e DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA-.

2. FALENCIA-794/2003-INTERCOM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA- Defiro o pedido de f. 1305/1306. Expeça-se o competente alvará. Intimem-se. -Advs. VINICIUS MOREIRA ZULIAN, CLAUDIA ANDERMAN, VAGNER ROSSI, ALBINO JOSÉ DE BONI, CLEVERSON JOSE GUSSO, ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES e DAVID ANTONIO BADUY-.

3. INVENTARIO-676/2005-ROSA DE LIMA POLACHINI x CLELIO DIRCEU POLACHINI FILHO- I - Defiro o pedido de f. 95. II - Intime-se a inventariante para apresentar avaliação da Receita Federal e para que preste esclarecimentos sobre a declaração feita via ITCMD web. Intime-se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

4. INVENTARIO-1912/2005-MARIA CLAUDETE HOLTZ SALIBA x JOSE TADEU SALIBA- Considerando que o requerente mesmo intimado (f. 324) a promover o andamento do feito, sob pena de extinção, permaneceu inerte, em observância ao que determina o Código de Processo Civil no artigo 267, II e III, urge dar pela extinção. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, II e III, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Custas e honorários advocatícios pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CLELIO TOFFOLI JR., CINTIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA, CINTHIA ALFERES CHUEIRE, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e DJANIR PEDRO PALMEIRA-.

5. BUSCA E APREENSÃO-377/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x ANTONIO FAGUNDES DE OLIVEIRA- Manifeste-se o requerido sobre pedido de substituição de f. 40/43, nos termos do artigo 42 do CPC. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e BLAS GOMM FILHO-.

6. BUSCA E APREENSÃO-2539/2008-BANCO FINASA S.A. x RICARDO GOMES DE ARAUJO- Defiro o pedido de f. 33. Expeça-se ofício à Receita Federal e à Copel, para localizar o endereço atualizado do requerido. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

7. REIVINDICATORIA-4046/2008-VALDEMAR BASTOS DOS SANTOS x VALMIR BASTOS DOS SANTOS- (...) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, apenas no sentido de determinar a desocupação do imóvel em questão pelo réu, resguardada a indenização devida pelas benfeitorias realizadas, a ser apurada em sede de liquidação de sentença, não sendo devida ao autor qualquer indenização com relação a lucros cessantes. Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios visto que ambas são beneficiárias da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e MURILO FRANCISCO DO AMARAL-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001061-48.2010.8.16.0025-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EVERSON LUIZ BUACHACK PEREIRA- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e DANIELLE MADEIRA-.

9. REVISÃO DE APOSENTADORIA-0001281-46.2010.8.16.0025-DIRCEU WOICIK SOBRINHO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Considerando o que foi informado pelo requerente às f. 68, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

10. REVISÃO DE CONTRATOS-0003539-29.2010.8.16.0025-OSEIAS ARAUJO DOS SANTOS x BANCO FIAT S.A.- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA, LEANDRO NEGRELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPECA, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCELO DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, MARIA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0003561-87.2010.8.16.0025-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LAUDEMIR MUNHOZ ALVES- Considerando o que foi informado pelo requerente às f. 39, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006334-08.2010.8.16.0025-MARIA DE LOURDES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A.- Manifeste-se a requerente sobre a resposta apresentada pelo requerido às f. 20/63. Intimem-se. -Adv. MURILO FRANCISCO DO AMARAL-.

13. REPARACAO DE DANOS-0002694-60.2011.8.16.0025-JONATHAN CARDOSO DOS SANTOS x APOLAR IMOVEIS LTDA e outros- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. VIVIANE MAZEPPA SIMIONI, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DEBORA SCHEIFFER SORDI, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e STAELL JAMILLE DA SILVEIRA ARAÚJO-.

14. INDENIZACAO-0003997-12.2011.8.16.0025-ADRIANA GARCIA GUEDES x SPAIPA S/A INDUTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS- I - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita no sentido de que as custas sejam pagas ao final pela parte vencida. II - Cite-se o réu para responder em 15 (quinze) dias, advertindo que não sendo contestada a ação, e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319). Intime-se. -Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

15. DECLARATORIA-0005146-43.2011.8.16.0025-CELIA HALAS KOCHINSKI x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- I - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita no sentido de que as custas sejam pagas ao final pela parte vencida. II - Cite-se o réu para responder em 15 (quinze) dias, advertindo que não sendo contestada a ação, e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319). Intime-se. -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, LUDIMAR RAFANHIM e CAMILA SAILER RAFANHIM-.

16. INDENIZACAO-0005594-16.2011.8.16.0025-ROSANA RAMOS DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos documentos tais como as três últimas declarações de imposto de renda ou qualquer comprovante de sua remuneração mensal. É certo que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No entanto, o Direito não pode ser analisado no plano meramente literal, razão da própria Lei n.º 1.060/50 estabelecer limites, restringindo sua concessão. Tanto que o Juiz poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo, desde que munido de elementos suficientes. A propósito: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ, REsp nº 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168) Como visto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Há real necessidade de que seja imposto um maior rigor com relação a sua concessão, pois a prática diária faz perceber que, certas vezes, há abuso por parte dos autores, que pedem (e obtém) o benefício, apesar de se ter conhecimento da boa condição econômica de que gozam. Isso se dá porque, na grande maioria dos casos, a parte demandada não se insurge contra o benefício, uma vez que, a bem da verdade, o prejuízo não é por ela suportado, mas sim pela escrivania cível, que, no Estado do Paraná, é privatizada. E, no presente caso, o autor, a primeira vista, não é miserável, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de sua remuneração mensal ou ainda, gastos que o comprometa a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. Intime-se. -Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER-.

17. REVISÃO DE APOSENTADORIA-0005698-08.2011.8.16.0025-MARIA MADALENA DE BRITO ALMEIDA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos documentos tais como as três últimas declarações de imposto de renda ou qualquer comprovante de sua remuneração mensal. É certo que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No entanto, o Direito não pode ser analisado no plano meramente literal, razão da própria Lei n.º 1.060/50 estabelecer limites, restringindo sua concessão. Tanto que o Juiz poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo, desde que munido de elementos suficientes. A propósito: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ, REsp nº 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168) Como visto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Há real necessidade de que seja imposto um maior rigor com relação a sua concessão, pois a prática diária faz perceber que, certas vezes, há abuso por parte dos autores, que pedem (e obtém) o benefício, apesar de se ter conhecimento da boa condição econômica de que gozam. Isso se dá porque, na grande maioria dos casos, a parte demandada não se insurge contra o benefício, uma vez que, a bem da verdade, o prejuízo não é por ela suportado, mas sim pela escrivania cível, que, no Estado do Paraná, é privatizada. E, no presente caso, o autor, a primeira vista, não é miserável, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de sua remuneração mensal ou ainda, gastos que o comprometa a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. Intime-se. -Advs. GABRIEL YARED FORTE e FERNANDA FERRON-.

18. ALVARA-0005844-49.2011.8.16.0025-EVELIN APARECIDA DE SOUZA e outros x NILTON APARECIDO DE SOUZA- Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos

documentos tais como as três últimas declarações de imposto de renda ou qualquer comprovante de sua remuneração mensal. É certo que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No entanto, o Direito não pode ser analisado no plano meramente literal, razão da própria Lei n.º 1.060/50 estabelecer limites, restringindo sua concessão. Tanto que o Juiz poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo, desde que munido de elementos suficientes. A propósito: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ, REsp nº 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168) Como visto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Há real necessidade de que seja imposto um maior rigor com relação a sua concessão, pois a prática diária faz perceber que, certas vezes, há abuso por parte dos autores, que pedem (e obtém) o benefício, apesar de se ter conhecimento da boa condição econômica de que gozam. Isso se dá porque, na grande maioria dos casos, a parte demandada não se insurge contra o benefício, uma vez que, a bem da verdade, o prejuízo não é por ela suportado, mas sim pela escrivania cível, que, no Estado do Paraná, é privatizada. E, no presente caso, o autor, a primeira vista, não é miserável, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de sua remuneração mensal ou ainda, gastos que o comprometa a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. Intime-se. -Advs. CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JONATHAN MARCEL MENGARDA, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

19. ALVARA-0005959-70.2011.8.16.0025-ELISANGELA TAILOR FUZA PALETA- Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos documentos tais como as três últimas declarações de imposto de renda ou qualquer comprovante de sua remuneração mensal. É certo que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No entanto, o Direito não pode ser analisado no plano meramente literal, razão da própria Lei n.º 1.060/50 estabelecer limites, restringindo sua concessão. Tanto que o Juiz poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo, desde que munido de elementos suficientes. A propósito: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ, REsp nº 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168) Como visto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Há real necessidade de que seja imposto um maior rigor com relação a sua concessão, pois a prática diária faz perceber que, certas vezes, há abuso por parte dos autores, que pedem (e obtém) o benefício, apesar de se ter conhecimento da boa condição econômica de que gozam. Isso se dá porque, na grande maioria dos casos, a parte demandada não se insurge contra o benefício, uma vez que, a bem da verdade, o prejuízo não é por ela suportado, mas sim pela escrivania cível, que, no Estado do Paraná, é privatizada. E, no presente caso, o autor, a primeira vista, não é miserável, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de sua remuneração mensal ou ainda, gastos que o comprometa a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. Intime-se. -Advs. ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e WISLEY RODRIGO DOS SANTOS-.

ARAUCARIA, 01 DE SETEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0536/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGNALDO LAVALL - SC 0014 004918/2011
AIRTON ZOLET 0014 004918/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0003 001282/2008
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0006 000002/2010
ANDREA LEON DE AGUERO 0015 005063/2011
ANGELA ZANDONÁ UBIALLI CW 0006 000002/2010
ANNE CAROLINE WENDLER 0004 003470/2008
ANTONIO KROKOSZ 0010 006274/2010
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 0012 001796/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0001 002425/2007
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWI 0004 003470/2008
DANIELE CRISTINE TAKLA 0014 004918/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0004 003470/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0001 002425/2007
ILZA APARECIDA MARQUES ZI 0006 000002/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0004 003470/2008
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0004 003470/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0001 002425/2007
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0012 001796/2011
JULIANA MARA DA SILVA 0004 003470/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0013 002675/2011
LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0004 003470/2008
LEANDRO RIGON LEON DE AGU 0005 001583/2009
LUCIANE LOPES ALVES 0003 001282/2008
LUCIANO ANGHINONI 0004 003470/2008
LUDEMIR KLEBER MOSER 0001 002425/2007
LUDMILA ESCHER 0008 003746/2010
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0006 000002/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0004 003470/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0002 000415/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0009 004728/2010
MARCIUS FONTOURA LASS 0004 003470/2008
MARCUS VINICIUS CRAMER ME 0010 006274/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0003 001282/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0002 000415/2008
MARIO MASAHAR SUZUKI 0005 001583/2009
MAURICIO VIEIRA 0011 010510/2010
NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0007 001872/2010
OSLEIDE MARA LAURINDO 0006 000002/2010
PEDRO LILITO FRANCESCHI 0004 003470/2008
RICARDO ALBERTO ESCHER 0008 003746/2010
ROBISON RICARDO FURMAN 0006 000002/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0003 001282/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0003 001282/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0007 001872/2010
SILVIA ELISABETH NAIME 0006 000002/2010
STELA MARLENE SCHWERZ 0006 000002/2010
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0004 003470/2008
TATIANE MUNCINELLI 0004 003470/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0003 001282/2008
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0004 003470/2008
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0006 000002/2010
WILLY CARLOS ALTENHOFEN 0010 006274/2010

1. BUSCA E APREENSÃO-0003418-06.2007.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x WILMARA DE FATIMA MOURA PEREIRA- Defiro o pedido retro. Oficie-se, conforme postulado. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e LUDEMIR KLEBER MOSER-.

2. BUSCA E APREENSÃO-415/2008-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x CSMM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S/A e outro- Preliminarmente, proceda a Escrivania à abertura de novo volume, conforme dispõe o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. No mais, deve o requerido se manifestar sobre a proposta de honorários, postulando o que de direito, sob pena de ser considerado como desistente na produção desta prova. Intimem-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

3. BUSCA E APREENSÃO-1282/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x LIDIANA HORST BECK- Defiro o pedido de substituição processual e, considerando que não houve a citação, dispensável a concordância do requerido. Anotem-se. Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

4. COBRANCA-0003458-51.2008.8.16.0025-JOSE LUIZ DOBJANSKI x ITAU SEGUROS S.A- Defiro o pedido retro. Anotem-se. No mais, cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se. -Advs. MARCIUS FONTOURA LASS, PEDRO LILITO FRANCESCHI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJHK, ANNE CAROLINE WENDLER, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE e TATIANE MUNCINELLI-.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-1583/2009-JORGE ABUD x PEDRO SFENDRYCH- Intime-se o executado para se manifestar se concorda com a adjudicação do bem, a fim de fazer frente ao débito exequendo, como postulado pelo exequente. Após, voltem para deliberação. Intimem-se. -Advs. MARIO MASAHAR SUZUKI e LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO-.

6. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000002-25.2010.8.16.0025-VERA LUCIA DE LIMA CARDOSO x PONTO FRIO- Posto isso, julgo procedentes os pedidos iniciais, ao efeito de declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, em relação aos contratos em comento, bem assim determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito em definitivo, no que toca aos contratos em questão, além de condenar a requerida, ao pagamento de indenização à requerente, a título de danos morais, que arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento), desde a publicação desta decisão e correção monetária a partir da citação. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com o art. 20, § 3.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se, havendo necessidade. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Advs. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, VIVIANE MAZEPPA SIMIONI, ROBISON RICARDO FURMAN, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI, ANGELA ZANDONÁ UBIALLI CWIKLA e OSLEIDE MARA LAURINDO-.

7. REPARACAO DE DANOS-0001872-08.2010.8.16.0025-ALESSANDRO BRITTO x BRASIL TELECOM S.A.- No mais, as partes são legítimas, bem assim, legítimo é o

interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Nesse passo, aplico a regra da inversão do ônus da prova, ao efeito de determinar as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, propiciando pelo requerente, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. NEILA ROCHA DE OLIVEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

8. INDENIZACAO-0003746-28.2010.8.16.0025-CBL - COMPENSADOS DO BRASIL LTDA e outro x BRASIL TELECOM S.A.- Esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, na forma do art. 331, do Código de Processo Civil. Havendo, voltem para designação. Do contrário, especifiquem, desde já, as provas que pretendem produzir, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Após, voltem para saneador ou julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER e LUDMILA ESCHER-.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004728-42.2010.8.16.0025-BANCO ITAULEASING S.A. x NELSON COSTA DE GODOI- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006274-35.2010.8.16.0025-STARGAS COMERCIO E SERVIÇOS DE GASES LTDA e outros x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intimem-se. -Advs. ANTONIO KROKOSZ, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER e WILLY CARLOS ALTENHOFEN-.

11. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0010510-30.2010.8.16.0025-GILMAR URIAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A irresignação do requerente deve ser procedida pelos meios legais. Desse modo, intime-se o requerente para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, já que não comprovou sua situação de miserabilidade. Intimem-se. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001796-47.2011.8.16.0025-ARACI HEINECK x MARLI APARECIDA HEINECK TEIXEIRA DEL BIANCO e outros- Deve a requerente postular o que de direito, sob pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. ARIEL VENTURA DE ANDRADE e JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.

13. BUSCA E APREENSÃO-0002675-54.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON JUNIOR MUNHOZ ALVES- Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo legal. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

14. INDENIZACAO-0004918-68.2011.8.16.0025-TRANSPORTES GRAL LTDA x FERNANDO RUSSI- O feito deve seguir rito sumário. A despeito de o requerido ter apresentado defesa, entendo mais adequado a realização de audiência de conciliação, eis que possível a composição das partes. Desse modo, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 28 de outubro de 2011, (sexta-feira), às 14:30. O prazo para impugnação fluirá após a realização do ato. Intimem-se. -Advs. AGNALDO LAVALL - SC, AIRTON ZOLET e DANIELE CRISTINE TAKLA-.

15. AÇÃO DE DESPEJO-0005063-27.2011.8.16.0025-IMOBILIARIA BARRACAO LTDA e outro x LOCATÁRIO ADAYR CÉSAR DE CAMPOS- Pelo exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA PLEITEADA, determinando a desocupação do imóvel pelo réu, no prazo de 15 dias. Expeça-se o competente mandado de intimação para desocupação. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo legal, advertindo de que, não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil), ocorrendo a revelia. Intimem - se. -Adv. ANDREA LEON DE AGUERO-.

ARAUCARIA, 01 DE SETEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0534/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MURARA DIAS 0031 000624/2011
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 0020 004413/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0005 000226/2007
0010 003645/2007
0012 000080/2008
0014 002537/2008
ANA CRISTINA DE MELO 0011 003908/2007
ANA VITORIA GERMANI D'ÁVI 0020 004413/2010
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0016 001207/2009
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 0016 001207/2009
ARAKEN SANTOS PILATI 0002 000559/1997
BLAS GOMM FILHO 0011 003908/2007
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0026 005845/2011
0027 005848/2011
0028 005850/2011
0029 005851/2011
CAROLINE LARITA ZAGO 0023 010276/2010
CRISTIANNE MARIA GONZAGA 0002 000559/1997
DANIEL HACHEM 0001 000262/1988
DANIEL HACHEM 0013 000768/2008
DANIEL MARQUETTI 0017 000720/2010
DANIEL MORENO PORTELLA 0008 002295/2007
DANIELE DE BONA 0003 001703/2006
0004 001749/2006
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0019 001279/2010
DANTE PARISI 0030 003878/2010
DICESAR BECHES VIEIRA 0001 000262/1988
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0003 001703/2006
0004 001749/2006
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0003 001703/2006
0004 001749/2006
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0011 003908/2007
ELIZEU MENDES DA SILVA 0022 005877/2010
FELIPE DE LAVRA MORAES 0021 005171/2010
FERNANDA ALVES FARES 0020 004413/2010
FRANCISCO MORATO CRENITE 0017 000720/2010
FREDERICO R, DE RIBEIRO E 0016 001207/2009
GILBERTO GOMES DE LIMA 0015 003606/2008
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0026 005845/2011
0027 005848/2011
0028 005850/2011
0029 005851/2011
GISELLE LOPES DE SOUZA 0018 001111/2010
GLAUCIO BADUY GALIZE 0008 002295/2007
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0020 004413/2010
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0016 001207/2009
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0008 002295/2007
JAMES PINHEIRO RODRIGUES 0013 000768/2008
JESSICA GHELFI 0011 003908/2007
0014 002537/2008
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0002 000559/1997
JONATHAN MARCEL MENGARDA 0026 005845/2011
0027 005848/2011
0028 005850/2011
0029 005851/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0020 004413/2010
JOSE MARTINS 0017 000720/2010
JULIANO FRANCA TETTO 0008 002295/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA 0003 001703/2006
0004 001749/2006
LAURI JOAO ZAMBONI 0023 010276/2010
LEANDRO ZAMBONI 0023 010276/2010
LUCIANE GARLIN DE LAZZARI 0011 003908/2007
LUCIANE LOPES ALVES 0011 003908/2007
0012 000080/2008
0014 002537/2008
LUIR CESCHIN 0002 000559/1997
LUIZ ANTONIO SILVA 0013 000768/2008
LUIZ CELSO DALPRA 0023 010276/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 002138/2007
0007 002272/2007
0009 002851/2007
LUIZ KNOB 0008 002295/2007
LUIZ RICARDO PINTO OLIVEI 0025 002269/2011
MARCIA APARECIDA COTTA 0018 001111/2010
MARCIA CRISTINA SIGWALT V 0018 001111/2010
MARCO AURELIO BAPTISTA DA 0008 002295/2007
MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0020 004413/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0005 000226/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0010 003645/2007
0011 003908/2007
0012 000080/2008
0014 002537/2008
MARIO MASAHAR SUZUKI 0002 000559/1997
MARTA RIBEIRO DALLA COSTA 0008 002295/2007
MAURICIO KAVINSKI 0006 002138/2007
0007 002272/2007
0009 002851/2007
MIGUEL CESAR SETIM 0024 001722/2011
NELSON PILLA FILHO 0020 004413/2010
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0020 004413/2010
RENE TOEDTER 0016 001207/2009
RICARDO ALBERTO ESCHER 0002 000559/1997
RODRIGO BEVILAQUA 0008 002295/2007
ROGERIO PINHEIRO VIEIRA 0015 003606/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0005 000226/2007
0010 003645/2007
0011 003908/2007
0012 000080/2008
0014 002537/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0011 003908/2007
0012 000080/2008
0014 002537/2008
SABRINA FERRARI 0020 004413/2010
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0022 005877/2010
SILVENEI DE CAMPOS 0011 003908/2007
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0011 003908/2007
SURIAN VOGAS DUTRA 0021 005171/2010
THIAGO DIAMANTE 0020 004413/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0005 000226/2007
0010 003645/2007
0014 002537/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0004 001749/2006
0026 005845/2011
0027 005848/2011
0028 005850/2011
0029 005851/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0003 001703/2006

0004 001749/2006
VILSON ZANELLA GUDOSKI 0020 004413/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-262/1988-BANCO BRADESCO S/A. x BEMATRI DIST DE BEBIDAS E MAT DE CONSTRUCAO LTDA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. DANIEL HACHEM e DICESAR BECHES VIEIRA-.
2. INVENTARIO-559/1997-PAULO SERGIO PETRECA. e outros x JOSEF BLINKAL.- Defiro o pedido de f.185, item "2". Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. MARIO MASAHAR SUZUKI, CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI, ARAKEN SANTOS PILATI, LUIR CESCHIN e RICARDO ALBERTO ESCHER-.
3. BUSCA E APREENSÃO-1703/2006-BANCO FINASA S.A. x ANDERSON ADRIANO MENDES- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.
4. BUSCA E APREENSÃO-1749/2006-BANCO FINASA S.A. x OSMAR DA CONCEICAO- Certifique a Escrivania se houve manifestação da parte autora. Intime-se. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.
5. BUSCA E APREENSÃO-226/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DAIANE CARINE MUNIARI- Certifique a Escrivania se houve a citação do requerido. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
6. BUSCA E APREENSÃO-2138/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AMELIA PURCKOTTE PRENDIM- Manifeste-se parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
7. BUSCA E APREENSÃO-2272/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALZIRA MAIA DA ANUNCIAÇÃO- Considerando que o requerente mesmo intimado (f. 26) a promover o andamento do feito permaneceu inerte, em observância ao que determina o Código de Processo Civil no artigo 267, II e III, urge dar pela extinção. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267,II e III, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Custas e honorário advocatícios pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
8. INDENIZACAO-2295/2007-OLIZANDRO JOSE FERREIRA x FUNDAÇAO SAO VICENTE DE PAULA- RADIO IGUAÇU e outro- Intime-se a procuradora do requerido para que apresente notificação extrajudicial de sua renúncia. Intimem-se. -Advs. RODRIGO BEVILAQUA, JULIANO FRANCA TETTO, LUIZ KNOB, DANIEL MORENO PORTELLA, GLAUCIO BADUY GALIZE, MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS, MARTA RIBEIRO DALLA COSTA e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.
9. BUSCA E APREENSÃO-2851/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LEONILDA POPOVISKI CIM- Manifeste-se parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
10. BUSCA E APREENSÃO-3645/2007-BANCO FINASA S.A. x ROBERTO RODRIGUES ORTIZ- Defiro o pedido retro. Atenda-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
11. BUSCA E APREENSÃO-3908/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x NELSON MARCONDES DE OLIVEIRA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, LUCIANE GARLIN DE LAZZARI, BLAS GOMM FILHO, SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS e ANA CRISTINA DE MELO-.
12. BUSCA E APREENSÃO-80/2008-BANCO FINASA S.A. x LUIZ ALBERTO BELTRAMI- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-768/2008-BANCO BRADESCO S/A. x FARMAENDO FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - EPP- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. DANIEL HACHEM, JAMES PINHEIRO RODRIGUES e LUIZ ANTONIO SILVA-.
14. BUSCA E APREENSÃO-2537/2008-BANCO FINASA S.A. x SANDRO RICARDO GALO- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
15. ORDINARIA-3606/2008-ANTONIO LOPES DA ROCHA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contra razões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ROGERIO PINHEIRO VIEIRA e GILBERTO GOMES DE LIMA-.
16. EMBARGOS DO DEVEDOR-1207/2009-MARANATA AGROINDUSTRIA LTDA ME x CIELO INCORP. E PARTICIPAÇÕES LTDA- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. ANDRE DA COSTA RIBEIRO, RENE TOEDTER, FREDERICO R, DE RIBEIRO E LOURENCO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA e HELIO CARLOS KOZLOWSKI-.
17. BUSCA E APREENSÃO-0000720-22.2010.8.16.0025-BANCO PANAMERICANO S/A. x FABIO HENRIQUE CORREA- Tendo em vista que não foram esgotados todos os meios de encontrar o executado, por cautela, como diligência do juízo, oficie-se aos órgãos de telefonia, energia e saneamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE MARTINS, DANIEL MARQUETTI e FRANCISCO MORATO CRENITE-.
18. REVISÃO DE APOSENTADORIA-0001111-74.2010.8.16.0025-NESTOR RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. GISELLE LOPES DE SOUZA, MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO e MARCIA APARECIDA COTTA-.
19. REVISÃO DE CONTRATOS-0001279-76.2010.8.16.0025-SUELY MONTANARI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.
20. REPETICAO DE INDEBITO-0004413-14.2010.8.16.0025-VERA LUCIA DRANKA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Inexistem preliminares ao mérito a serem analisadas, as partes são legítimas, bem assim legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo requerente, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Intime-se. -Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, THIAGO DIAMANTE, ANA VITORIA GERMANI D'ÁVILA e FERNANDA ALVES FARES-.
21. MONITORIA-0005171-90.2010.8.16.0025-PHD GUINDASTES LTDA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS GNO LTDA- Expeça-se o competente mandado de citação para que o requerido promova o pagamento do valor de R$ 7.406,53 em 15 dias, ou para no mesmo prazo ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102 - B e 1102 - C do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios nos termos da lei. Desentranhem-se os títulos originais substituindo-os por cópias devidamente autenticadas por esta escrivania. Intime-se. -Advs. FELIPE DE LAVRA MORAES e SURIAN VOGAS DUTRA-.
22. ACAO SUMARIA-0005877-73.2010.8.16.0025-MARIA NATALIA STARON e outros x BANCO BANESTADO S.A.- Manifeste-se a parte autora sobre contestação apresentada. Intime-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA e SEBASTIÃO MENDES DA SILVA-.
23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0010276-48.2010.8.16.0025-EDGARDO FABIAN CALVO x PAZINI INDUSTRIA METALURGICA LTDA- Manifeste-se o exequente sobre certidão de f.376. Intime-se. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, CAROLINE LARITA ZAGO, LEANDRO ZAMBONI e LAURI JOAO ZAMBONI-.
24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001722-90.2011.8.16.0025-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x SILMARA LIBIA DA SILVA- Manifeste-se o exequente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. MIGUEL CESAR SETIM-.
25. ORDINARIA-0002269-33.2011.8.16.0025-MLZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x ADRIANA TOKARSKI RANTIM- Manifeste-se a parte autora sobre contestações apresentadas. Intime-se. -Adv. LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA-.
26. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0005845-34.2011.8.16.0025-SABRINA COLAÇO TIBURCIO e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JONATHAN MARCEL MENGARDA, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.
27. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0005848-86.2011.8.16.0025-JOÃO VITOR PURKOT MURBACH x EDICLEA MARIA COLAÇO PURKOT MURBACH-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. . -Advs. CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JONATHAN MARCEL MENGARDA, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.
28. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0005850-56.2011.8.16.0025-KEVELIN KLAY LHANO SIMOES e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro

Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e JONATHAN MARCEL MENGARDA-.

29. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0005851-41.2011.8.16.0025-JHAMES CRISTIAN LUIS DA SILVA e outro-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV, JONATHAN MARCEL MENGARDA e CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS-.

30. CARTA PRECATORIA-0003878-85.2010.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DA LAPA - PR-TRANSPORTES RODOVIARIOS BELEM LTDA x CEREALISTA JOCELIANO LTDA- Manifeste-se parte autora sobre certidão de f.45-verso. Intime-se. -Adv. DANTE PARISI-.

31. CARTA PRECATORIA-0000624-70.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de SEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA CATARINA-SSR INFORMATICA LTDA x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro- Manifeste-se parte autora sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. ADRIANA MURARA DIAS-.

ARAUCARIA, 01 DE SETEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 080/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDREA BERNABEL FURLAN 00006 000225/2006
00013 000479/2009
00017 000411/2010
00025 000597/2010
00039 000236/2011
ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA 00004 000097/2002
AYRTON LOPES DA SILVA 00013 000479/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000212/2001
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00001 000373/1995
00004 000097/2002
CARY CESAR MONDINI 00026 000605/2010
CLAUDIA REGINA LIMA 00019 000555/2010
00020 000556/2010
00021 000557/2010
00022 000558/2010
00023 000559/2010
00024 000560/2010
CRYSTIANE LINHARES 00007 000299/2006
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00016 000030/2010
FERNANDA ANDREIA ALINO 00033 000193/2011
00034 000194/2011
00035 000197/2011
00036 000198/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00010 000284/2009
00012 000439/2009
GILBERTO PEDRIALI 00015 000745/2009
HELDER MASQUETE CALIXTI 00037 000206/2011
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00008 000308/2006
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA 00002 000080/2000
00027 000018/2011
JOSE ANTONIO MIGUEL 00013 000479/2009
JULIANO SIQUEIRA USAE 00005 000022/2006
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00009 000105/2008
00014 000530/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00003 000212/2001
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 00042 000338/2011
00043 000339/2011
MARIANA PAGNAN DA SILVA 00029 000065/2011
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO 00031 000167/2011
MAURO APARECIDO 00028 000051/2011
00044 000021/2011
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 00032 000191/2011
NILZA RUIVA DA SILVA 00041 000257/2011
ODECIO LUIZ PERALTA 00040 000249/2011
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY 00018 000480/2010
SERGIO ANTONIO MEDA 00015 000745/2009
SILVIA FATIMA SOARES 00011 000432/2009
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00030 000079/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00016 000030/2010
VALTER AKIRA YWAZAKI 00038 000223/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000041-78.1995.8.16.0047 - 373/1995 - BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO SATOSHI IZU - Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos de fls. 258/282, em cinco dias. Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000150-19.2000.8.16.0047 - 080/2000 - JANUARIO SILVERIO DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDAO NEGATIVA DE PAGAMENTO NOS AUTOS, EM CINCO DIAS. Adv. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA-.

3. MONITORIA - 0000219-17.2001.8.16.0047 - 212/2001 - BANCO BANESTADO S/A x LUIZ BATISTA BEZERRA e outro - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDAO NEGATIVA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, EM CINCO DIAS. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. COBRANÇA - 0000848-54.2002.8.16.0047 - 097/2002 - BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO SATOSHI IZU - Para dar prosseguimento ao feito em razão de ter decorrido o prazo de suspensão, no prazo de cinco dias. Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA-.

5. MONITORIA - 0001203-25.2006.8.16.0047 - 022/2006 - AUTO POSTO YAMAZAKI LTDA x MARCOS ANTONIO BASTOS - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDAO DE DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDENCIA, EM CINCO DIAS. Adv. JULIANO SIQUEIRA USAE-.

6. MONITORIA - 0001183-34.2006.8.16.0047 - CASA KONNO DE FERRAGENS LTDA x DAVID GERALDO DA SILVA - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDAO NEGATIVA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, EM CINCO DIAS. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 299/2006 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ANTONIO BASTOS - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDAO DE DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDENCIA, EM CINCO DIAS. Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001101-03.2006.8.16.0047 - 308/2006 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO BELCHIOR CANDIDO - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDAO NEGATIVA DE INTIMAÇÃO POR EDITAL, EM CINCO DIAS. Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

9. MONITORIA - 0002006-37.2008.8.16.0047 - 105/2008 - RENOCAP - RENOVADORA DE PNEUS COM E SERV LTDA x ANDREA LUMI SATO - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDAO NEGATIVA DE PAGAMEMNTO OU OFERECIMENTO DE EMBARGOS, EM CINCO IAS. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

10. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002669-49.2009.8.16.0047 - 284/2009 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JUAREZ DOS SANTOS - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDAO NEGATIVA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, EM CINCO DIAS. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

11. RESCISÃO CONTRATUAL - 0002053-74.2009.8.16.0047 - 432/2009 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x ADÃO MAYNARDES e outros - Para se manifestar sobre a certidão negativa de contestação exarada nos autos. Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

12. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO - 439/2009 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x WILSON ALVES DE LIMA - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDAO NEGATIVA DE PAGAMENTO NOS AUTOS, EM CINCO DIAS. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002176-72.2009.8.16.0047 - 479/2009 - INÊS MIGUEL x EDUARDO SHIGUEO UENO e outro - I- Manifestem-se os embargados sobre o contido na petição de fls. 116/117, em quinze dias. II- Recebo o recurso adesivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. III- Intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. JOSE ANTONIO MIGUEL, AYRTON LOPES DA SILVA e ANDREA BERNABEL FURLAN-.

14. MONITORIA - 0002364-65.2009.8.16.0047 - 530/2009 - RENOCAP - RENOVADORA DE PNEUS COM E SERV LTDA x A. ALVES TURISMO LTDA - ME - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDAO NEGATIVA DE PAGAMENTO NOS AUTOS, EM CINCO DIAS. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002260-73.2009.8.16.0047 - 745/2009 - ABRAÃO FELIX PESSOA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Para se manifestar sobre o transito em julgado da sentença e requerer o que for de direito, em cinco dias. Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e GILBERTO PEDRIALI-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000030-24.2010.8.16.0047 - 030/2010 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x IZAIAS FIDELIS - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDAO NEGATIVA DE CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, EM CINCO DIAS. Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.
17. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0002605-05.2010.8.16.0047 - 411/2010 - ELIANE ISHIHARA x CONTINENTAL TOUR TURISMO & VIAGENS LTDA - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDAO DE DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDENCIA, EM CINCO DIAS. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.
18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002940-24.2010.8.16.0047 - 480/2010 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA-PR x MESSIAS RAFAEL DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 93/95 e para que comprove o registro da penhora na matricula do imovel, em dez dias. Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY-.
19. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0003285-87.2010.8.16.0047 - 555/2010 - MARIA APARECIDA DE FARIAS e outros x CAIXA SEGUROS - ... Apresentada contestação, intimem-se os autores para manifestação, em cinco dias. Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.
20. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0003286-72.2010.8.16.0047 - 556/2010 - JOSE MARIA DE SOUZA e outros x CAIXA SEGUROS - ... Apresentada contestação, intimem-se os autores para manifestação, em cinco dias. Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.
21. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0003295-34.2010.8.16.0047 - 557/2010 - VALDIR DOS REIS GOUVEIA e outros x CAIXA SEGUROS - Apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.
22. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0003296-19.2010.8.16.0047 - 558/2010 - AILTON MARTINS GOUVEIA e outros x CAIXA SEGUROS - ... Apresentada contestação, intimem-se os autores para manifestação, em cinco dias. Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.
23. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0003297-04.2010.8.16.0047 - 559/2010 - DENIVAL FELIX RAIMUNDO e outro x CAIXA SEGUROS - ... Apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.
24. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0003294-49.2010.8.16.0047 - 560/2010 - ADEMIR FELIPE DA CRUZ e outros x CAIXA SEGUROS - ... Apresentada contestação, intimem-se os autores para manifestação, em cinco dias. Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.
25. MONITORIA - 0003431-31.2010.8.16.0047 - 597/2010 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA x SERGIO AGOSTINHO PINTAR - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDAO NEGATIVA DE PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE EMBARGOS, EM CINCO DIAS. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.
26. BUSCA E APREENSÃO - 0003473-80.2010.8.16.0047 - 605/2010 - AYMORÉ CRÉDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AILTON AVANIL DA SILVA - Para dar prosseguimento ao feito em razão de ter decorrido o prazo de suspensão, no prazo de cinco dias. Adv. CARY CESAR MONDINI-.
27. RESCISÃO CONTRATUAL - 0000140-86.2011.8.16.0047 - 018/2011 - NEY CARLOS FAVERSANI e outro x LUIZ ANTONIO CIANCIOSA - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDAO DE DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDENCIA, EM CINCO DIAS. Adv. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA-.
28. COBRANÇA - 0000369-46.2011.8.16.0047 - 051/2011 - MASAYUKI SHIRAI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - ... Apresentada contestação, intimem-se os autores para manifestação, em cinco dias. Adv. MAURO APARECIDO-.
29. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000389-37.2011.8.16.0047 - 065/2011 - REGINALDO VIEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDAO DE DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDENCIA, EM CINCO DIAS. Adv. MARIANA PAGNAN DA SILVA-.
30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000529-71.2011.8.16.0047 - 079/2011 - CIPRIANO RODRIGUES SANCHES e outros x BANCO ITAÚ S/A - ... Apresentada contestação, intimem-se os autores para manifestação, em cinco dias. Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.
31. DECLARATORIA - 0000884-81.2011.8.16.0047 - 167/2011 - MARIA EVA GOMES x BANCO PANAMERICANO S/A e outro - ... Isto posto, concedo a tutela antecipada a autora para fins de determinar o cancelamento da inscrição junto ao SERASA no tocante ao decito referido as fls. 29. ... Apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Para se manifestar sobre a devolução da correspondencia de intimação do segundo reu. Adv. MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.
32. PREVIDENCIARIA - 0001007-79.2011.8.16.0047 - 191/2011 - ADENIR DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada. ... Apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-.
33. PREVIDENCIARIA - 0001019-93.2011.8.16.0047 - 193/2011 - JOSEFA VARELA DE SOUZA URIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada. ... Após, intime-se a autora para manifestação sobre a contestação e eventuais documentos, em cinco dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.
34. PREVIDENCIARIA - 0001020-78.2011.8.16.0047 - 194/2011 - JOAO MENDES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada. ... Apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.
35. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0001023-33.2011.8.16.0047 - 197/2011 - IRENE LANHOLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.
36. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0001024-18.2011.8.16.0047 - 198/2011 - ANESIA MARIA DE SOUZA MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.
37. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0001044-09.2011.8.16.0047 - 206/2011 - ANA ROSA DA FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.
38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0001111-71.2011.8.16.0047 - 223/2011 - ANTONIO HONORIO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - ... III- Em sendo exibidos os documentos ou apresentada contestação, intime-se o requerente para manifestação, em cinco dias. Adv. VALTER AKIRA YWAZAKI-.
39. ALIENAÇÃO JUDICIAL - 0001186-13.2011.8.16.0047 - 236/2011 - CELIA REGINA COBBI x MARCOS DE OLIVEIRA PAES - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDAO NEGATIVA DE CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, EM CINCO DIAS. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.
40. BUSCA E APREENSÃO - 0001241-61.2011.8.16.0047 - 249/2011 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO TAMAKI MARCELINO - Deverá o autor: I- Comprovar, de forma especifica, a cessão do contrato de fls. 09, apontando nos documentos juntados em que local esta contido o contrato de referencia, pois este Juízo nao encontrou o numero do contrato de fls. 65/84. II- Comprovar que as pessoas que assinaram o Contrato de Cessão de Creditos eram os representantes do Banco GE Capital S/A. III- Cumprir o item "II" do despacho de fls. 33. Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.
41. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001275-36.2011.8.16.0047 - 257/2001 - JULIANA REGINA DOMINGUES x BANCO FINASA S/A - ... Apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. NILZA RUIVA DA SILVA-.
42. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PUBLICA - 0001737-90.2011.8.16.0047 - 338/2011 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA - Tendo em vista que se trata de execução contra Fazenda Publica, intime-se o exequente para emendar a petição inicial, para fins de adequar o pedido ao rito do art. 730 do CPC. Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.
43. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PUBLICA - 0001738-75.2011.8.16.0047 - 339/2011 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA - Tendo em vista que se trata de execução contra Fazenda Publica, intime-se o exequente para emendar a petição inicial, para fins de adequar o pedido ao rito do art. 730 do CPC. Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.
44. CARTA PRECATORIA - 0000646-62.2011.8.16.0047 - 021/2011 - Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO VARA CIVEL IBIPORÃ - PR-SIDNEY PEREIRA BEZERRA x EDIR JUNIOR DE OLIVEIRA - Para dar prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. MAURO APARECIDO-.

ASSAI, 020/09/2011 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

RELAÇAO Nº 41/11

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ANDRADE AMARAL 100 207/2011
110 287/2011
ADILSON ANDRADE AMARAL 50 437/2008
ADIR LUIZ COLOMBO 40 176/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO 13 239/1998
AFFONSO D. DA SILVA 120 112/2011
ALBERTO ANTONIO SANTANA 28 422/2006
ALCI F. FRANÇA 119 109/2011
ALEXANDER BEILNER 62 489/2009
ALEXANDRO DALLA COSTA 76 587/2009
ALTAIR MACHADO 62 489/2009
ANA LUCIA FRANÇA 86 395/2010
ANA PAULA SWIECH MALTA 31 76/2007

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 99 201/2011
ANDERSON LEONEL PRADO HEN 26 265/2006
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 52 22/2009
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 33 489/2007
42 241/2008
50 437/2008
53 59/2009
60 418/2009
61 419/2009
96 149/2011
118 106/2011
119 109/2011
121 113/2011
122 114/2011
ANGELA B. TROES 120 112/2011
ANTONIO R. RODRIGUES PINT 112 63/1989
ANTONIO RONALDO R. PINTO 123 4/2011
ANTONIO RONALDO RODRIGUES 4 24/1995
5 25/1995
10 288/1997
11 392/1997
AUGUSTINHO DA SILVA 22 47/2006
39 102/2008
49 421/2008
BLAS GOMM FILHO 32 417/2007
86 395/2010
BRAULIO BELINATO GARCIA P 76 587/2009
79 41/2010
CARLA HELIANA V. M. TANTI 58 368/2009
85 385/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 91 61/2011
CARLOS ALBERTO FURLAN 18 331/2004
113 144/1998
CARLOS ALBERTO NICIOLI 59 375/2009
111 290/2011
CARLOS ALVES 46 380/2008
56 239/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 95 144/2011
104 254/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI 8 113/1996
CESAR FRANCA 45 377/2008
47 381/2008
56 239/2009
82 214/2010
CLAERCIO CARLOS LARSEN 19 28/2005
CLAUDIO PIZZATTO 16 166/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 58 368/2009
85 385/2010
CRISTIANE BERGAMIM MORRO 2 166/1993
CRISTIANE CASSINI PETER 120 112/2011
DANIEL FERNANDES APOLINÁR 117 102/2011
DARCI HEERDT 44 340/2008
DEMERVAL RIBEIRO VIANNA 1 581/1987
DIEGHO RAPHAEL CARAMORI B 84 307/2010
DIRCEU BARSZCS 84 307/2010
DIRLEI DE SOUZA 123 4/2011
DORISVALDO NOVAES CORREIA 60 418/2009
61 419/2009
EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIO 57 341/2009
EDESIO NASSAR 24 202/2006
EDUARDO HOFFMANN 117 102/2011
ELCIO LUIS W. FERNANDES 81 122/2010
ELIANE CRISTINA DE LIMA B 44 340/2008
ENIMAR PIZZATTO 27 352/2006
39 102/2008
120 112/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 54 166/2009
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 104 254/2011
FABIO VICTOR 76 587/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 52 22/2009
FELIPE TURNES FERRACINI 86 395/2010
FERNANDO A. S. PORTELA 87 530/2010
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 75 581/2009
79 41/2010
80 104/2010
FERNANDO BONISSONI 7 977/1995
27 352/2006
39 102/2008
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 38 86/2008
FLAVIO SANTANA VALGAS 85 385/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 58 368/2009
GABRIEL LOPES MOREIRA 120 112/2011
GELCINA A. G. AMARAL 50 437/2008
110 287/2011
GERSON LUIZ DOS SANTOS 86 395/2010
GILBERTO J. SARMENTO 96 149/2011
GILBERTO JULIO SARMENTO 33 489/2007
42 241/2008
53 59/2009
GIOVANI G. MUNCHEN 116 80/2011
GONÇALO CASSINI PETER 120 112/2011
GUIOMAR MARIO PIZATTO 120 112/2011
HALLER NICHELE BOGONI JUN 33 489/2007
42 241/2008
50 437/2008
53 59/2009
60 418/2009
61 419/2009
96 149/2011
118 106/2011
119 109/2011
121 113/2011
122 114/2011
HARRY FRANÇÓIA 37 67/2008
HARRY FRANÇÓIA JÚNIOR 37 67/2008
HELIO LULU 21 342/2005
25 255/2006
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 45 377/2008
47 381/2008
56 239/2009
82 214/2010
JANE MARIA VOSKI PRONEER 109 283/2011
JEAN CARLOS MACHADO 26 265/2006
JEFFRY GERALDO AMARAL 100 207/2011
101 218/2011
JOAO JOSE MENESES BULHOES 98 197/2011
JOAO LUIZ SPANCERSKI 107 279/2011
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 51 487/2008
JORGE ANDERSON VASCONCELO 33 489/2007
42 241/2008
50 437/2008
53 59/2009
60 418/2009
61 419/2009
96 149/2011
118 106/2011
119 109/2011
121 113/2011
122 114/2011
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 55 208/2009
81 122/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 36 33/2008
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 88 562/2010
JOSE REINALDO RODRIGUES 63 508/2009
64 512/2009
65 528/2009
66 529/2009
67 531/2009
68 532/2009
69 533/2009
70 534/2009
71 539/2009
72 542/2009
73 548/2009
74 559/2009
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 121 113/2011
JULIANO MENEGUZZI DE BERN 37 67/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 90 59/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 78 646/2009
92 104/2011
KENJI D. P. HATAMOTO 30 49/2007
75 581/2009
79 41/2010
80 104/2010
87 530/2010
LAURINDETE CORREA DA SILV 6 865/1995
20 283/2005
23 154/2006
LEANDRO DE QUADROS 9 184/1996
92 104/2011
LEONARDO CAVALHEIRO MORAI 120 112/2011
LEONARDO DELLA COSTA 76 587/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS 37 67/2008
LINO AMBROSIO TROES 120 112/2011
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 76 587/2009
LUIS FERNANDO DE CARMARGO 63 508/2009
64 512/2009
65 528/2009
66 529/2009
67 531/2009
68 532/2009
69 533/2009
70 534/2009
71 539/2009
72 542/2009
73 548/2009
74 559/2009
LUIZ CARLOS BAISCH 112 63/1989
LUIZ CARLOS BOFI 94 136/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 120 112/2011
MAGUEDA THOMAZ V. BOAS 40 176/2008
62 489/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 90 59/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 76 587/2009
79 41/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 12 119/1998
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 34 13/2008
MARIA INES PRZYBYSZ DE PA 17 329/2004
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 29 439/2006
MARTINS GIMENEZ BALERO 14 268/1999
19 28/2005
29 439/2006
38 86/2008
114 80/2006
MAXIMILLIAN EDER VIANA DE 97 176/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 58 368/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACO 85 385/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 102 222/2011

105 261/2011
NELSON BERGMANN PETER 120 112/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 45 377/2008
47 381/2008
56 239/2009
82 214/2010
NELSON PASCHOALOTTO 54 166/2009
83 261/2010
NORTON EMMEL EUHLBEIER 89 3/2011
OSMAR BARBOSA DA SILVA 33 489/2007
OSMAR BARBOSA DA SILVA 42 241/2008
53 59/2009
96 149/2011
OSVALDO BELO BRAGA 106 270/2011
PATRICIA KLASSEN 100 207/2011
PAULO CESAR TORRES 37 67/2008
PEDRO ANTONIO FURLAN 100 207/2011
PERICLES L. A. DE OLIVEIR 49 421/2008
PRISCILA KOWALTSCHUK 41 209/2008
RAFAEL AMARAL BORBA 115 28/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 15 309/1999
80 104/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE O 93 116/2011
99 201/2011
103 235/2011
RENATO MARTINS LOPES 36 33/2008
RENATO PELLEGRINO GREGÓRI 122 114/2011
RENATO V. PIZZI 94 136/2011
RICARDO MARTINS VILARINHO 33 489/2007
42 241/2008
50 437/2008
53 59/2009
60 418/2009
61 419/2009
96 149/2011
118 106/2011
119 109/2011
121 113/2011
122 114/2011
RICARDO RUH 43 304/2008
RODRIGO DA ROCHA LEITE 84 307/2010
ROGERIO RAIZI BELICE 98 197/2011
ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA 35 16/2008
97 176/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 13 239/1998
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 87 530/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 45 377/2008
47 381/2008
56 239/2009
82 214/2010
RUY FONSATI JUNIOR 48 407/2008
SERGIO CANAN 117 102/2011
SERGIO HENRIQUE GOMES 55 208/2009
SERGIO SCHULZE 99 201/2011
SILVIA FATIMA SOARES 41 209/2008
SILVIO FERREIRA PRIMO 36 33/2008
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNI 4 24/1995
5 25/1995
10 288/1997
11 392/1997
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 59 375/2009
111 290/2011
118 106/2011
TIAGO B. TROES 120 112/2011
VALDIR OLIVEIRA 46 380/2008
VALDIR OLIVEIRA 56 239/2009
VANESSA ZUCCHI 89 3/2011
VERONICA MATULAITIS RATUC 108 282/2011
VITERLEI ANTONIO VICTOR 76 587/2009
VIVIAN INES CARAMORI BARS 84 307/2010
WANDERSON M. ELIZIARIO 31 76/2007
WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS 122 114/2011
WILLIAMS OLIVEIRA DOS REI 3 225/1993
WILSON JOSE ASSUMPCAO 11 392/1997
28 422/2006
77 610/2009

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-581/1987-JOSE LUIZ SECARIOLO E OUTROS. x DEP. ESTRADAS RODAGEM-DER-PR.- Ao requerente (fls. 468) de que a habilitação de cessionários de crédito decorrente de precatórios judiciais deve ser feita junto ao Eg. Tribunal de Justiça, observando o Decreto Judiciário n° 918 (em anexo), sob pena de nulidade. -Adv. DEMERVAL RIBEIRO VIANNA-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-166/1993-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL x APARECIDO DA SILVA CRUZ e outro- Ao autor para retirar carta precatória. -Adv. CRISTIANE BERGAMIM MORRO-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-225/1993-TAKENAKA S/A INDUSTRIA E COMERCIO x COPACEL S/A. e outro- Ao exequente para que requeira junto ao processo de falência da executada, autos n° 409/1989, a habilitação do crédito oriundo dos presentes autos. -Adv. WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-24/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x MIRANDA & DUTRA LTDA e outro- (...) Assim, considerando os seus termos, especialmente o cumprimento integral da avença noticiado através dos comprovantes de depósito às fls. 127, HOMOLOGO o acordo entabulado com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. -Advs. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO e SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-25/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x SINVAL MIRANDA DUTRA- (...)Assim, considerando os seus termos, especialmente o cumprimento integral da avença, vez que não informado nos autos caso de descumprimento até o presente momento, HOMOLOGO o acordo entabulado com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil e, por consequnência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. -Advs. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO e SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-865/1995-BANCO DO BRASIL S.A. x JESUS DUTRA DE MIRANDA e outros-Ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar seguimento ao feito indicando bens passíveis de penhora, ou manifeste interesse na consulta via BACENJUD, devendo para tanto apresentar o novo cálculo do débito atualizado. -Adv. LAURINDETE CORREA DA SILVA-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-977/1995-I RIEDI & CIA LTDA x CLODOMIRO ANTONIO AMANCIO- Ao autor para retirar ofício e alvará. -Adv. FERNANDO BONISSONI-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-113/1996-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A. x CELSO BONIFACIO- Ao autor para retirar ofícios. -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-184/1996-BANCO AMERICA DO SUL S/A. x AGROPECUARIA JEDELSON LTDA e outro-Ao autor para que de andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-288/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MIRANDA E SANTANA LTDA e outros- (...) Assim, considerando os seus termos, especialmente o cumprimento integral da avença noticiado através dos comprovantes de depósito às fls. 107, HOMOLOGO o acordo entabulado com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo exinto o presente feito com resolução do márito. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. -Advs. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO e SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-392/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ACLEIN MIRANDA DUTRA e outros-(...) Assim, considerando os seus termos, especialmente o cumprimento integral da avença noticiado através dos comprovantes de depósito às fls. 135, HOMOLOGO o acordo entabulado com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. -Advs. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO, WILSON JOSE ASSUMPCAO e SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-.

12. SUSTACAO DE PROTESTO-119/1998-ERIVELTO DA SILVA x TADASHI FUJISAWA E CIA LTDA- Intime-se para dizer se há interesse na vista dos autos. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-239/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x TADASHI FUJISAWA E CIA LTDA e outro- Ao autor para retirar processo em carga. -Advs. ADRIANE HAKIM PACHECO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

14. DESAPROPRIACAO-268/1999-MUNICIPIO DE TUPASSI x ARI GOTTARDI e outro- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARTINS GIMENEZ BALERO-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-309/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE ROYER e outro- Ao exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-166/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x BETTANY IND. E COM. DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA e outros- Manifeste-se o exequente. -Adv. CLAUDIO PIZZATTO-.

17. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-329/2004-CATARINA SEKIKAWA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS e outro- Ao autor sobre a petição de fls. 288/297. -Adv. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-331/2004-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x ADEMIR APARECIDO DA SILVA- Ao autor sobre a proposta de honorários do perito. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

19. DESPEJO-28/2005-JOSE PORTELLA PINTO x JACIR LOURENÇO- Às partes sobre as custas remanescentes. -Advs. CLAERCIO CARLOS LARSEN e MARTINS GIMENEZ BALERO-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-283/2005-AGROPAR x SEMENTES CONSELVAN LTDA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LAURINDETE CORREA DA SILVA-.

21. EXECUCAO P/ENTREGA C/CERTA-342/2005-E. MARQUES - MATERIAIS DE CONSTRUÇAO x MIGUEL KNOP-Ao exequente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HELIO LULU-.

22. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-47/2006-I RIEDI & CIA LTDA x JOSE ALVES DE OLIVEIRA- Ao exequente para que de o regular andamento ao feito. -Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-154/2006-SEMENTES CONSELVAN LTDA x COOPERATIVA AGROP. DO MEDIO OESTE - AGROPAR- Ao apelado pra apresentar contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. LAURINDETE CORREA DA SILVA-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-202/2006-GUIDO CENCI x LUZIA LOPES VICENCIO- Acato o pleito de desistência de fls. 137, e, assim sendo, com base no art. 267, VIII,c.c. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Condeno o exequente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. -Adv. EDESIO NASSAR-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-255/2006-MIGUEL KNOP x E.MARQUES-MATERIAIS DE CONSTRUCAO-Ao executado, para que efetue o pagamento da

quantia de R$413,94, no prazo de quinze dias, sob pena de, sobre este, ser acrescida multa no percentual de 10 % e, ser arbitrado honorários advocatícios. -Adv. HELIO LULU-.

26. INDENIZACAO-265/2006-AUTO POSTO VTB LTDA e outro x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLIO IPIRANGA- Ao autor sobre a conta de custas. -Advs. JEAN CARLOS MACHADO e ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-352/2006-EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x GIANCARLO MARIN-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. FERNANDO BONISSONI e ENIMAR PIZZATTO-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-422/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI OESTE e outro x WORMIR JANDREY LOCATELLI e outros- Em razão do acordo celebrado entre as partes nos autos de Execução de Título Extrajudicial n° 422/06, com com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Custas e honorários como acordado. -Advs. WILSON JOSE ASSUMPCAO e ALBERTO ANTONIO SANTANA-.

29. ARROLAMENTO SUMARIO-439/2006-DIRCE BOFFO LIBERAL E OUTROS x ANTONIO LIBERALI-(...) Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, plano de partilha às fls. 02/06, retificado às fls. 94/95 destes autos de inventário dos bens deixados por Antonio Liberali, já qualificados, atribuindo aos nela contemplados - todos devidamente representados - os respectivos quinhões, salvo erros, omissões e ressalvados eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Com o trânsito em julgado, pagas eventuais custas remanescentes, expeçam-se os competentes formais nos termos do artigo 1.027 do Código de Processo Civil. -Advs. MARTINS GIMENEZ BALERO e MARIANA CARVALHO WAIHRICH-.

30. ORDINARIA-49/2007-VALDIR ARCANJO DE SOUZA x LIBERTY PAULISTA SEGURO S/A- Intime-se para retirar alvará. -Adv. KENJI D. P. HATAMOTO-.

31. ORDINARIA DE INDENIZACAO-76/2007-ISMAEL MARQUES DE NOBREGA x GAZETA DO PARANA,EMPRESA JORNALISTICA-(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e condeno a ré Gazeta do Paraná a pagar ao autor Ismael Marques de Nobrega, a importância de R$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela média dos índices INPC/ IGP-DI (Decreto n° 1.544/95) e acrescidos de juros de mora simples de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c/c art. 161,§1°,do Código Tributário Nacional) a partir desta data (data da sentença). Por sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R$1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20,§3° do CPC, tendo em vista o grau de zelo do profissional e o tempo exigido na demanda. -Advs. WANDERSON M. ELIZIARIO e ANA PAULA SWIECH MALTA-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-417/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DE AZEVEDO GATI-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

33. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-489/2007-JOSE BENTO DE ASSIS x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder em favor do autor aposentadoria rural, no valor de um salário mínimo, bem como a lhe pagar as parcelas devidas mensalmente, a partir do requerimento administrativo, em 05/07/2007 (artigo 74, inciso II, da Lei n° 8213/91), acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo índice IGP/INPC, e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por conseguinte, CONDENO o INSS no pagamento das custas judiciais, despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça), na forma do artigo 20,§§ 3 e 4°, do Código de Processo Civil. Sem necessidade de remessa ao Reexame Necessário pelo E. Tribunal Federal da 4ª. Região, pelo valor da condenação ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, OSMAR BARBOSA DA SILVA, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

34. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-13/2008-DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL x ROSANA DAPONT DA SILVA- Ao autor para encaminhar o ofício. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-16/2008-HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS x MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND- Ao embargante sobre o valor dos honorários. -Adv. ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA-.

36. ORDINARIA-33/2008-JAQUELINE KAZUE HARAKI e outro x RAIO DE LUZ COMRECIO HORTIGRANJEIRO LTDA- Às partes para eventual complementação das alegações finais prestadas, no prazo de 10 (dez) dias, e inclusive ao Ministério Público. -Advs. SILVIO FERREIRA PRIMO, RENATO MARTINS LOPES e JOSE FERNANDO VIALLE-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-67/2008-OMNI S/A CREDITO , FINANCIAM. E INVESTIMENTO x DIONISIO FERREIRA DOS SANTOS-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, HARRY FRANÇÓIA, HARRY FRANÇÓIA JÚNIOR e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-86/2008-JOSE BATTISTI x COMERCIAL MATELANDIA LTDA- Às partes para alegações finais. -Advs. MARTINS GIMENEZ BALERO e FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.

39. ORDINARIA DE INDENIZACAO-102/2008-ROQUE GOMES DA SILVA e outro x SILOTI E CIA LTDA- (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a ré Silote e Cia Ltda a pagar aos autores Roque Gomes da Silva e Lídia Krintchef da Silva, a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI (Decreto n° 1.544/95) ed acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c/c art. 161, § 1°, do Código mTributário Nacional) a partir desta data (data da sentença). Diante da sucumbência recíproca das partes, cada parte deverá arcar com metade das custas processuais. Arbitro honorários advocatícios em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para o procurador da parte autora e em R$ 1.000,00 (um mil reais) para o procurador da parte autora e em R$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da ré, o que faço com fundamento no art. 20, § 3°, do CPC, tendo em vista o grau de zelo dos profissionais e o tempo exigido na demanda, os quais se compensam na forma da Súmula n° 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. ENIMAR PIZZATTO, AUGUSTINHO DA SILVA e FERNANDO BONISSONI-.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-176/2008-ALAIDES TEREZINHA LAZZERI CAMOZZATO x MUNICIPIO DE TUPASSI e outro- Às partes sobre a data da perícia, que será no dia 26/09/2011 às 16:30 hs. Local: O perito aguardará as partes no Cartório da Vara Cível de Assis Chateaubriand/PR. Solicita que a Requerente compareça a inspeção pericial munida de documentos pessoais RG (Carteira de Identidade), CPF e CNH (Carteira Nacional de Habilitação). -Advs. ADIR LUIZ COLOMBO e MAGUEDA THOMAZ V. BOAS-.

41. RESCISAO DE CONTRATO-209/2008-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA x JOAO PRESTES FERREIRA- Homologo como pedido de desistência o requerimento de fl. 77, com a concordância do réu, que nada disse (fl.82). Julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, Custas finais pelo autor. -Advs. SILVIA FATIMA SOARES e PRISCILA KOWALTSCHUK-.

42. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-241/2008-AUDA LADISLAU SCHON x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-(...) Posto isso, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial proposto por Auda Ladislau Schon, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nestes autos da Ação de Concessão de Auxilio Doença com Conversão de Aposentadoria por Invalidez para o fim de condenar o INSS, em sede de tutela antecipada, ao pagamento da aposentadoria por invalidez a autora a partir da data do exame pericial, em 04/11/2009.Condeno a autarquia no pagamento das parcelas vencidas desde a data do exame pericial, com atualização monetária pelo INPC do IBGE a partir do vencimento de cada prestação até 30/06/2009 a partir daí, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei 9494/97 com a redação da Lei 11.960/09 - D.O.U 30.06.2009). Condeno a autarquia também no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ), e honorários do perito, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais). Sem necessidade de remessa ao Reexame Necessário pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, OSMAR BARBOSA DA SILVA, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-304/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLIRIO ROQUE KIELING-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. RICARDO RUH-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-340/2008-AIRTON LUIZ FRASSON x DARCI HEERDT- Conforme pedido de desistencia da oitiva da testemunha pelo embargado a audiencia designada as fl.197, sera cancelada conforme item 3, fl.197.-Advs. ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI e DARCI HEERDT-.

45. ORDINARIA-377/2008-GERONIMO APARECIDO BORGES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Ao réu, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao valor dos honorários periciais. -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANCA-.

46. ORDINARIA-380/2008-NIVALDO DA COSTA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Ao autor para encaminhar ofício. -Advs. VALDIR OLIVEIRA e CARLOS ALVES-.

47. ORDINARIA-381/2008-EDUARDO KAISER e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Ao réu para retirar ofícios. -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANCA-.

48. RESTITUICAO-407/2008-MARINES ELGER x MULTIKAR VEICULOS LTDA- Tratando-se de execução de título judicial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se o executado como requerido, para que efetue o pagamento da quantia de R$28.989,74, no prazo de quinze dias, sobe pena de,sobre este, ser acrescida multa no percentual de 10% e, ser arbitrado honorários advocatícios, e a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. -Adv. RUY FONSATI JUNIOR-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-421/2008-EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA x I RIEDI & CIA LTDA- Às partes para que, querendo, se manifestem no prazo comum de 5 (cinco dias) sobre o resultado do recurson interposto. -Advs. PERICLES L. A. DE OLIVEIRA e AUGUSTINHO DA SILVA-.

50. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-437/2008-TERESA ALEXANDRINO DE PAULO x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder em favor da autora aposentadoria rural, no valor de um salário mínimo, bem como a lhe pagar as parcelas devidas mensalmente, em sede de tutela antecipada, retroagindo cinco anos, de modo a atingir somente os créditos não prescritos, nos termos da fundamentação supra, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo índice IGP/INPC, e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por conseguinte, CONDENO o INSS no pagamento das custas judiciais, despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10%

(dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça), na forma do artigo 20,§§3 e 4°,do Código de Processo Civil. Com necessidade de remessa ao Reexame Necessário pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, pelo valor da condenação ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA A. G. AMARAL, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e RICARDO MARTINS VILARINHO-.

51. EMBARGOS DO DEVEDOR-487/2008-LOURENÇO BERTO x LUIZ CARLOS ZANON- Ao autor para se manifestar acerca do cumprimento integral do acordo realizado entre as partes, visto que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento da última obrigação. -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH-.

52. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-22/2009-NELSON HIROSHI YAMASHITA x ITAU SEGUROS S.A- Ao requerido sobre às custas no importe de R$ 88,42 de fl. 143. -Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

53. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-59/2009-VILANI VIEIRA DE SOUZA SCHMAUCH x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de pensão por morte, bem como a lhe pagar a conceder em favor a autora o benefício de pensão por morte, bem como a lhe pagar as parcelas devidas mensalmente, a partir do requerimento administrativo (artigo 74, inciso II, da Lei n°/ 8213/91), acrescida de correçã monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo índice IGP/INPC, e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por conseguinte, CONDENO o INSS no pagamento das custas judiciais, despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por centos) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça), na forma do artigo 20,§§ 3 e 4°, do Código de Processo Civil. Sem necessidade de remessa ao Reexame Necessário pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, pelo valor da condenação ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, RICARDO MARTINS VILARINHO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

54. DEPOSITO-166/2009-BANCO BRADESCO S/A x RONALDO DA SILVA ANDRADE-Ao autor sobre a certidão de fl. 47. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

55. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-208/2009-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x MARCIO ANTONIO NUNES MUNARIN- Em razão do pagamento noticiado, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES e JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS-.

56. ORDINARIA-239/2009-JOSE PEREIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Ao réu para retirar ofícios. -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANCA-.

57. INDENIZACAO-341/2009-CLAUDIO SCHIAVON e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao autor para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 10 dias. -Adv. EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-368/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALAN DIAS DA SILVA-(...) Ante ao exposto, julgo procedente o pedido contido na presente Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO FINASA BMC S/A em face de ALAN DIAS DA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar de início deferida e reconhecer em favor do Autor a posse e o domínio em definitivo do bem descrito na inicial, a fim de que ele possa dele dispor nos termos, condições e fins do decreto-Lei n°911 de 01 de outubro de 1969. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, dada à relativa complexidade da causa e à ausência de instrução, fixo em R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20,§ 4°, do Código de Processo Civil. -Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0001460-42.2009.8.16.0048-FABIANA MARIN NICIOLI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao autor sobre impugnação apresentada pelo réu. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI e SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA-.

60. PREVIDENCIARIA-418/2009-AUTA JERONIMO DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- (...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, proposta por Auta Jerônimo de Freitas, em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nestes autos de concessão de aposentadoria rural. Por conseguinte, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R$800,00 (oitocentos reais), cuja cobrança ficará suspensa pelo período de 05 (cinco) anos, segundo os ditames do art. 12 da Lei n. 1.060/50. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, RICARDO MARTINS VILARINHO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

61. PREVIDENCIARIA-419/2009-JERSINA PEREIRA NARCIZO x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder em favor da autora aposentadoria rural, no valor de um salário mínimo, bem como a lhe pagar as parcelas devidas mensalmente, a partir do requerimento administrativo (artigo 74, inciso II, da Lei n° 8213/91), acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo índice IGP/INPC, e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por conseguinte, CONDENO o INSS no pagamento das custas judiciais, despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça), na forma do artigo 20,§§3 e 4°, do CPC. Sem necessidade de remessa ao Reexame Necessário pelo E. Tribunal Federal da 4ª Região, pelo valor da condenação ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

62. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-489/2009-MUNICIPIO DE TUPASSI x ROSE DE SOUZA BRITO- (...) Ante todo o expendido, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, declarando extinta a obrigação do Município de Tupãssi, em face de Thaís Brito Luiz, referentes às verbas rescisórias devidas aos herdeiros habilitados, em virtude do falecimento de Funcionário Publico. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em virtude da simplicidade da causa e o tempo decorrido até sentença, a qual ficará suspensa pelo prazo de5 (cinco) anos, desde que assine o termo de hopissuficiência, como supre consignado. Transitada em julgado, expeça-se alvará para que a ré levante os valores depositados e vincuados a este processo (fl.22/23). -Advs. MAGUEDA THOMAZ V. BOAS, ALTAIR MACHADO e ALEXANDER BEILNER-.

63. DECLARATORIA-508/2009-MARIA ISABEL VISCARDI SPADA x BRASIL TELECOM S/A- (...) Ante todo o expendido, nos termos do art. 269,I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, julgo improcedente a presente demanda proposta por Maria Isabel Viscardi Spada em face de Brasil Telecom S.A. Por consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatício, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 20,§4° do Código de Processo Civil, cujo pagamento fica suspenso nos termos legais em face da gratuidade processual concedida pela decisão de fls. 17.-Advs. JOSE REINALDO RODRIGUES e LUIS FERNANDO DE CARMARGO HASEGAWA-.

64. DECLARATORIA-512/2009-LUCILENE MARGARIDA MESTRINER MANZATO x BRASIL TELECOM S/A- (...) Ante todo o expendido, nos termos do art. 269,I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, julgo improcedente a presente demanda proposta por Lucilene Margarida Mestriner Manzato em face de Brasil Telecom S.A. Por consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatício, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 20,§4° do Código de Processo Civil, cujo pagamento fica suspenso nos termos legais em face da gratuidade processual concedida pela decisão de fls. 16.-Advs. JOSE REINALDO RODRIGUES e LUIS FERNANDO DE CARMARGO HASEGAWA-.

65. DECLARATORIA-528/2009-OSMAR ALVES x BRASIL TELECOM S/A-(...) Ante todo o expendido, nos termos do art. 269,I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, julgo improcedente a presente demanda proposta por Osmar Alves em face de Brasil Telecom S.A. Por consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatício, estes fixados em R $ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 20,§4° do Código de Processo Civil, cujo pagamento fica suspenso nos termos legais em face da gratuidade processual concedida pela decisão de fls. 15. -Advs. JOSE REINALDO RODRIGUES e LUIS FERNANDO DE CARMARGO HASEGAWA-.

66. DECLARATORIA-529/2009-MARIETA DE AZEVEDO x BRASIL TELECOM S/A- (...) Ante todo o expendido, nos termos do art. 269,I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, julgo improcedente a presente demanda proposta por Marieta de Azevedo em face de Brasil Telecom S.A. Por consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatício, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 20,§4° do Código de Processo Civil, cujo pagamento fica suspenso nos termos legais em face da gratuidade processual concedida pela decisão de fls. 16.-Advs. JOSE REINALDO RODRIGUES e LUIS FERNANDO DE CARMARGO HASEGAWA-.

67. DECLARATORIA-531/2009-LAIDE GIACOPINI ALBINO x BRASIL TELECOM S/A- (...) Ante todo o expendido, nos termos do art. 269,I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, julgo improcedente a presente demanda proposta por Laide Giacopini Albino em face de Brasil Telecom S.A. Por consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatício, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 20,§4° do Código de Processo Civil, cujo pagamento fica suspenso nos termos legais em face da gratuidade processual concedida pela decisão de fls. 17.-Advs. JOSE REINALDO RODRIGUES e LUIS FERNANDO DE CARMARGO HASEGAWA-.

68. DECLARATORIA-532/2009-EUCLYDES REBUSSI x BRASIL TELECOM S/A-(...) Ante todo o expendido, nos termos do art. 269,I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, julgo improcedente a presente demanda proposta por Euclydes Rebussi em face de Brasil Telecom S.A. Por consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatício, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 20,§4° do Código de Processo Civil, cujo pagamento fica suspenso nos termos legais em face da gratuidade processual concedida pela decisão de fls. 16. -Advs. JOSE REINALDO RODRIGUES e LUIS FERNANDO DE CARMARGO HASEGAWA-.

69. DECLARATORIA-533/2009-GILMARA GOMES REBUSSI x BRASIL TELECOM S/A- (...) Ante todo o expendido, nos termos do art. 269,I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, julgo improcedente a presente demanda proposta por Gilmara Gomes Rebussi em face de Brasil Telecom S.A. Por consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatício, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 20,§4° do Código de Processo Civil, cujo pagamento fica suspenso nos termos legais em face da gratuidade processual concedida pela decisão de fls. 16.-Advs. JOSE REINALDO RODRIGUES e LUIS FERNANDO DE CARMARGO HASEGAWA-.

70. DECLARATORIA-534/2009-ALCIDES PRESA x BRASIL TELECOM S/A- (...) Ante todo o expendido, nos termos do art. 269,I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, julgo improcedente a presente demanda proposta por Alcides Presa em face de Brasil Telecom S.A. Por consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatício, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 20,§4° do Código de Processo Civil, cujo pagamento fica suspenso nos termos legais em face da gratuidade processual concedida pela decisão de fls. 16.-Advs. JOSE REINALDO RODRIGUES e LUIS FERNANDO DE CARMARGO HASEGAWA-.

71. DECLARATORIA-539/2009-ELIZEU MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A- (...) Ante todo o expendido, nos termos do art. 269,I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, julgo improcedente a presente demanda proposta por Elizeu Moreira em face de Brasil Telecom S.A. Por consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatício, estes fixados em R $ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 20,§4° do Código de Processo Civil, cujo pagamento fica suspenso nos termos legais em face da gratuidade processual concedida pela decisão de fls. 16. -Advs. JOSE REINALDO RODRIGUES e LUIS FERNANDO DE CARMARGO HASEGAWA-.

72. DECLARATORIA-542/2009-WALDIR ORESTES GONCALVES DE AZEVEDO x BRASIL TELECOM S/A- (...) Ante todo o expendido, nos termos do art. 269,I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, julgo improcedente a presente demanda proposta por Waldir Orestes Gonçalves de Azevedo em face de Brasil Telecom S.A. Por consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatício, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 20,§4° do Código de Processo Civil, cujo pagamento fica suspenso nos termos legais em face da gratuidade processual concedida pela decisão de fls. 16. -Advs. JOSE REINALDO RODRIGUES e LUIS FERNANDO DE CARMARGO HASEGAWA-.

73. DECLARATORIA-548/2009-JOAO BIEGA VIEIRA x BRASIL TELECOM S/A- (...) Ante todo o expendido, nos termos do art. 269,I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, julgo improcedente a presente demanda proposta por João Biega Vieira em face de Brasil Telecom S.A. Por consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatício, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 20,§4° do Código de Processo Civil, cujo pagamento fica suspenso nos termos legais em face da gratuidade processual concedida pela decisão de fls. 15.-Advs. JOSE REINALDO RODRIGUES e LUIS FERNANDO DE CARMARGO HASEGAWA-.

74. DECLARATORIA-559/2009-GUIDO CENCI x BRASIL TELECOM S/A- (...) Ante todo o expendido, nos termos do art. 269,I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, julgo improcedente a presente demanda proposta por Guido Cenci em face de Brasil Telecom S.A. Por consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatício, estes fixados em R $ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 20,§4° do Código de Processo Civil, cujo pagamento fica suspenso nos termos legais em face da gratuidade processual concedida pela decisão de fls. 17. -Advs. LUIS FERNANDO DE CARMARGO HASEGAWA e JOSE REINALDO RODRIGUES-.

75. EXECUCAO DE SENTENCA-581/2009-CARMEM NAVARRO VOLPATO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao exequente para dar prosseguimento ao feito. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA-.

76. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-587/2009-EDVINO LENGERT e outros x BANCO ITAU S/A e outro-As partes do despacho de fl.217. Ciente da interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 163/164 vº, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil. Prestadas informações nos autos do agravo de instrumento, conforme cópia do oficio anexo. Digam os exequentes em termos de prosseguimento do feito. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, FABIO VICTOR, BRAULIO BELINATO GARCIA PEREZ, ALEXANDRO DALLA COSTA, LEONARDO DELLA COSTA, VITERLEI ANTONIO VICTOR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-610/2009-CREDIARE S/A -CREDITO , FINANCEAMENTO E INV. x NAYARA SOUZA RIBEIRO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-646/2009-BANCO BRADESCO S/A x DERCIO WRUBLESKI- Ao autor sobre a certidão de fl. 59. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

79. EXECUCAO DE SENTENCA-0000041-50.2010.8.16.0048-CENCION DE FATIMA VALERO BOFFO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Às partes sobre o despacho de fl. 211. Sustenta o executado que a pretensão dos exeqüentes está prescrita, haja vista o ajuizamento da ação em prazo maior que três anos, após o advento do Código Civil de 2002. Equivoca-se o réu, vez que, na decisão que deu origem ao título executivo (acórdão que julgou recurso interposto na ação civil pública), houve expressa manifestação quanto ao lapso prescricional. Naquele acórdão, restou consignado que: (...) Considerando que não houve o pagamento da dívida no prazo estabelecido no despacho inaugural, inclua-se minuta no sistema Bacenjud, para bloqueio do valor informado como devido na petição inicial. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, BRAULIO BELINATO GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA-.

80. CAUTELAR-0000655-55.2010.8.16.0048-ADEMAR DE ALMEIDA BARBOSA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- (...) desta feita, acato o pleito de desistência, e, assim sendo, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, somente com relação ao Sr. Masaaki Hiraoka. Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo do acordo realizado pelas partes às fls. 157/158. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, REINALDO MIRICO ARONIS e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA-.

81. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000787-15.2010.8.16.0048-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x SILVIA MARIANA BEAL- Ao autor sobre a respostas do ofício. -Advs. ELCIO LUIS W. FERNANDES e JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS-.

82. ORDINARIA-0001414-19.2010.8.16.0048-SOLANGE GONCALVES RAMOS e outros x SUL AMARICA COMPANHIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A- Ao réu para retirar ofícios. -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANCA-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001717-33.2010.8.16.0048-BANCO PANAMERICANO S/A x EDNA MAZO VERSORI- Ao autor sobre a certidão de fl. 57. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

84. RESCISAO DE COMP. DE COMPRA E VENDA-0002100-11.2010.8.16.0048-JOSE CARLOS GAIAS x AGROPECUARIA SAO JOAQUIM LTDA- Às partes para que em cinco dias se manifestem sobre a possibilidade de acordo, bem como para manifestem o interesse em eventual dilação probatória, especificando as provas que pretendam efetivamente produzir e justificando sua pertinência para a solução da lide sob pena de indeferimento. -Advs. DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ, DIRCEU BARSZCS, VIVIAN INES CARAMORI BARSZCZ e RODRIGO DA ROCHA LEITE-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002624-08.2010.8.16.0048-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA INES TAVARES RAFHAEL-Ao autor sobre a certidão de fl. 40. -Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

86. ACAO MONITORIA-0001123-19.2010.8.16.0048-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SOLINJECT INDUSTRIA DE COMERCIO DE CONEXOES LTDA- Ao autor sobre os embargos monitórios. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRACINI, GERSON LUIZ DOS SANTOS e BLAS GOMM FILHO-.

87. COBRANCA DE SEGUROS-0003224-29.2010.8.16.0048-SIRLENE SERENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- (...) Desta feita, HOMOLOGO o pedido de desistência, e, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Sem prejuízo e em face da documentação colacionada pelo Sr. Escrivão, indefiro a Assistência Judiciária Gratuita requerida em sede exordial, tendo em linha de consideração que as matrículas colacionadas às fls. 48/52 demonstram que a autora é proprietária de pelo menos 2 anos (dois) imóveis rurais e 3 (três) imóveis na área urbana, o que denota que ela em realidade não se caracteriza como "necessitada" na acepção estrita da disposição legal pertinente. (...) Conseguintemente, em atenção ao principio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de arbitrar honorários advocatícios pois sequer houve citação no feito. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO A. S. PORTELA e ROSSANDRA PAVANI NAGAI-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003489-31.2010.8.16.0048-ARAUCARIA ADMISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SIMONE APARECIDA CHIRNEV- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000017-85.2011.8.16.0048-H. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x INEZ ROZARIO DE SOUZA KRAY-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça, solicitando o recolhimento, mediante GRC no importe R$37,00. (Oficial Nadir). -Advs. NORTON EMMEL EUHLBEIER e VANESSA ZUCCHI-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000487-19.2011.8.16.0048-BANCO FIAT S/A x EMERSON DE SOUSA BATISTA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

91. REINTEGRACAO DE POSSE-0000489-86.2011.8.16.0048-BANCO ITAULEASING S/A x SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA- A parte autora foi intimada a emendar a inicial em dez dias sob pena de extinção liminar do feito, deixando decorrer o prazo assinado sem manifestação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

92. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000802-47.2011.8.16.0048-BANCO BRADESCO S/A x SILVA E SAKAMOTO LTDA. e outro- Ao autor para encaminhar o ofício. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

93. REINTEGRACAO DE POSSE-0000928-97.2011.8.16.0048-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVANILDE MARIANO DO NASCIMENTO- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 61. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

94. PREVIDENCIARIA-0001048-43.2011.8.16.0048-EDITH GUTSCH x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Às partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. LUIZ CARLOS BOFI e RENATO V. PIZZI-.

95. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001139-36.2011.8.16.0048-SICREDI OESTE -COOP. DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE x TUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 64. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

96. PREVIDENCIARIA-0001169-71.2011.8.16.0048-IVO ANTONIO FLORES x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Às partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando,

desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

97. ACAO DE COBRANCA-0001353-27.2011.8.16.0048-JOSE DUTRA DA SILVA e outro x SERGIO ANTONIO GRIGIO- Aos autores para em 10 dias apresentar impugnação. -Advs. ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA e MAXIMILLIAN EDER VIANA DE OLIVEIRA-.

98. PREVIDENCIARIA-0001485-84.2011.8.16.0048-LUZIA VARGAS NEVES x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor para replicar. -Advs. JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO e ROGERIO RAIZI BELICE-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001544-72.2011.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x TATIANE TODARO- Ao autor sobre a certidão de fl. 46. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

100. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001548-12.2011.8.16.0048-JOSE AMARILDO DA SILVA x FUMACOL FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA- Às partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, PATRICIA KLASSEN, PEDRO ANTONIO FURLAN e JEFFRY GERALDO AMARAL-.

101. RETIFICACAO DE ASSENTO-0001592-31.2011.8.16.0048-IVANIR RODRIGUES GREGUER- Ao autor para que providencie a autenticação da reprodução dos documentos de fls. 08,10 e 13/31, conferindo-lhe assim o devido valor probante (art. 365, III e IV do CPC). -Adv. JEFFRY GERALDO AMARAL-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001702-30.2011.8.16.0048-OMNI S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIVALDO MENES QUEIROZ- Ao autor sobre a certidão de fl. 29. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001817-51.2011.8.16.0048-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS JASTRENSKI- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 38. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

104. ACAO MONITORIA-0001899-82.2011.8.16.0048-SICREDI OESTE -COOP. DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE x TUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça, solicitando o recolhimento, mediante GRC, no importe de R$193,50 Zona 03. (Oficial Esther). -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001961-25.2011.8.16.0048-OMNI S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MILTES APARECIDA DE ALMEIDA- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl.24. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

106. DESPEJO-0002021-95.2011.8.16.0048-JOSE MORIS SOBRINHO x CARLOS DA SILVA CAVALHER- Para análise do requerimento de justiça gratuita, deverá a parte autora apresentar declaração de pobreza firmada, nos termos do art. 4° da Lei 1.060/50, ou se outorgado poderes específicos ao mandatário para em seu nome declarar. Assim determino a emenda, no prazo de dez dias. -Adv. OSVALDO BELO BRAGA-.

107. PREVIDENCIARIA-0002091-15.2011.8.16.0048-VALDOMIRO LOCATELI x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Para análise do requerimento de justiça gratuita, deverá a parte autora apresentar declaração de pobreza firmada, nos termos do art. 4° da Lei 1.060/50, ou se outorgado poderes específicos ao mandatário para em seu nome declarar. Assis determino a emenda, no prazo de dez dias. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

108. REPARACAO DE DANOS-0002140-56.2011.8.16.0048-DENIVAL TARCHESKI x JAIR ANTONIO PILOTTO- Às partes do despacho de fls. 255/256. Desta feita, no presente momento, não se justifica a imposição de gravame no veículo do réu, vez que sequer há débito regularmente constituído. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Nos termos do art. 277 do CPC, designo audiência de conciliação para 28/09/11, às 15:30 horas. -Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002168-24.2011.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SERGIO PEREIRA PROENCA- Às partes sobre o despacho de fl. 24. Desta feita, diante da ausência dos requisitos mencionados no dispositivo supramencionado, indefiro a liminar.-Adv. JANE MARIA VOSKI PRONEER-.

110. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-0002162-17.2011.8.16.0048-ONECIMO PIVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Para análise do requerimento e justiça gratuita, deverá a parte autora apresentar declaração de pobreza firmada, nos termos do art. 4° da Lei 1.060/50, ou se outorgado poderes específicos ao mandatário para em seu nome declarar. Assim determino a emenda, no prazo de dez dias. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL e GELCINA A. G. AMARAL-.

111. MEDIDA CAUT. DE BUSCA E APREENSAO-0002194-22.2011.8.16.0048-MF GOMES & CIA LTDA e outro x MANOEL PEREIRA GOMES- (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, nos termos do artigo 267, inciso VI, do referido diploma legal, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, tedo em vista que não houve citação do réu. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI e SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA-.

112. EXECUCAO FISCAL - PREVIDENCIA-63/1989-I A P A S x INDACI - IND. ART. DE CIMENTO LTDA-(...) Assim sendo, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. artigo 794, inciso II, ambos do Código de Procesos Civil, declaro extinta a presente execução fiscal (CPC, art. 795). Contudo, condeno a exequente nas custas processuais, uma vez que entendo não incidir in casu o Enunciado 3 das Câmaras de Direito Tributário do E. Tribunal de Justiça, não sendo, via de consequência, aplicável o artigo 26 da Lei 6.830/86, uma vez que no presente caso ocorreu a citação do executado (fls. 13-v). Deixo, contudo, de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa do executado nos autos. -Advs. ANTONIO R. RODRIGUES PINTO e LUIZ CARLOS BAISCH-.

113. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-144/1998-FAZENDA PUBLICA DO MUN. DE ASSIS CHATEAUBRIAND x LUIZ CARLOS GOMES- Ao autor para que forneça o endereço do réu. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

114. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-80/2006-UNIAO x JURANDIR PAULO DOS REIS- Ao réu sobre a manifestação da União de fls. 95/97. -Adv. MARTINS GIMENEZ BALERO-.

115. CARTA PRECATORIA-28/2006-Oriundo da Comarca de LAGES SC- VARA CIVEL DA COMARCA-RAFAEL AMARAL BORBA x ANTONIO DE ARAUJO- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. RAFAEL AMARAL BORBA-.

116. CARTA PRECATORIA-0001815-81.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO - 1ª VARA CIVEL-LILI REITER x EWALDO WELKE e outro-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 26, solicitando o recolhimento, mediante GRC, no importe de R$64,50. (Oficial Nadir). -Adv. GIOVANI G. MUNCHEN-.

117. CARTA PRECATORIA-0002028-87.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de MAL CANDIDO RONDON-JUIZO DE DIR.DA COM.-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EDER ANTONIO BONACIM- Designo o dia 06/10/2011 às 13:30 horas, para realização do ato deprecado, primeiro dia livre e desimpedido na pauta deste Juízo. -Advs. SERGIO CANAN, EDUARDO HOFFMANN e DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO-.

118. CARTA PRECATORIA-0002095-52.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO - 01 A VARA FEDERAL-MARIA DE LOURDES BARBARA BUCALAO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Designo o dia 06/10/11 às 16:00 horas, para realização do ato deprecado, primeiro dia livre e desimpedido na pauta deste Juízo. -Advs. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, RICARDO MARTINS VILARINHO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

119. CARTA PRECATORIA-0002096-37.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de PONTA PORA - MS-ATARINO HENRIQUE x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Designo o dia 06/10/2011 às 15:00 horas para realização do ato deprecado, primeiro dia livre e desimpedido na desimpedido na pauta deste Juízo. -Advs. ALCI F. FRANÇA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

120. CARTA PRECATORIA-0002127-57.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de -LEONARDO SAULO BIAZUS x S J A MENDES PEIXARIA ME e outros-Designo o dia 06/10/11 às 14:30 horas, para realização do ato deprecado, primeiro dia livre e desimpedido na pauta deste Juízo. -Advs. LINO AMBROSIO TROES, ANGELA B. TROES, TIAGO B. TROES, GABRIEL LOPES MOREIRA, NELSON BERGMANN PETER, CRISTIANE CASSINI PETER, GONÇALO CASSINI PETER, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, LEONARDO CAVALHEIRO MORAIS, ENIMAR PIZZATTO, GUIOMAR MARIO PIZATTO e AFFONSO D. DA SILVA-.

121. CARTA PRECATORIA-0002129-27.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de -GABRIEL APARECIDO DE SOUZA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Designo o dia 27/09/2011 às 16:00 horas, para realização do ato deprecado, primeiro dia livre e desimpedido na pauta deste Juízo. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

122. CARTA PRECATORIA-0002130-12.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de IBITINGA-SP - JUIZO DE DIREITO-MARIA EMILIA SAAR LOTH x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Designo o dia 06/10/2011 às 14:00 horas, para realização do ato deprecado, primeiro dia livre e desimpedido na pauta deste Juízo. -Advs. RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO, WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, RICARDO MARTINS VILARINHO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

123. SUSCITACAO DE DUVIDA-0001407-90.2011.8.16.0048-ARMELINDA RUEDA MUNARIN- Ao requerente, para dizer acerca dos documentos anexados às fls. 13/16, dentro do prazo legal. -Advs. ANTONIO RONALDO R. PINTO e DIRLEI DE SOUZA-.

GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 02 de setembro de 2011

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
JUIZ DE DIREITO DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO

RELAÇÃO Nº 31/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO VERTUAN 0005 000080/2003
0027 000588/2008
0039 000372/2009
0061 000847/2010
ADUVALTER E. DE SOUZA 0033 000218/2009
ALEX ADAMCZIK 0098 000073/2011
ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS 0050 000090/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA 0038 000306/2009
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0085 000053/2008
ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA 0008 000326/2005
ANDRÉ SOARES BRANQUINHO 0075 000017/2006
ANTONIO CARDIN 0081 000013/2001
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 0031 000159/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA 0021 000375/2008
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 0002 000373/1999
0003 000374/1999
0058 000546/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 0069 000084/2011
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ 0024 000474/2008
0059 000662/2010
0102 000271/2010
CLAUDIA REGINA LIMA 0060 000710/2010
CLÁUDIO ITO 0101 000236/2010
CLÁUDIO ROGÉRIO MALACRIDA 0008 000326/2005
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO 0052 000222/2010
DANIEL HACHEM 0043 000580/2009
0044 000611/2009
0045 000614/2009
DIONÍSIO FABIO DALCIN MATA 0051 000149/2010
0072 000286/2011
DORIVAL DA SILVA COLUCIO 0083 000139/2006
EDGARD C. DE FIGUEIREDO 0008 000326/2005
EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE 0100 000242/2009
EDSON SOARES DE OLIVEIRA 0073 000007/1994
EDUARDO LUIZ CORREIA 0073 000007/1994
0074 000042/2001
ELIANA ALVES DE MORAES 0006 000161/2005
ELISANGELA FLORENCIO FARIAS 0007 000233/2005
EMMANUEL CASAGRANDE 0059 000662/2010
EVALDO GONCALVES LEITE 0063 001014/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0054 000298/2010
FABIO SOARES MONTENEGRO 0101 000236/2010
FERNANDO BONISSONI 0088 000162/2009
GREGÓRIO ARTHUR THANES MONTEMOR 0033 000218/2009
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 0097 000071/2011
HAROLDO RODRIGUES FERNANDES 0083 000139/2006
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT 0028 000682/2008
HILDEGARD TAGGESEL GIOSTRI 0033 000218/2009
HUGO SANTORO BENELLI 0013 000382/2007
0014 000389/2007
0015 000390/2007
0023 000429/2008
0035 000268/2009
0062 000982/2010
0100 000242/2009
ISAAC JOSE ALTINO 0095 000045/2011
IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES 0082 000125/2004
JACQUES RESENDE GONÇALVES 0101 000236/2010
JAIR FERREIRA GONÇALVES 0004 000261/2000
JOÃO CARLOS PERES 0012 000212/2007
0029 000700/2008
0036 000281/2009
0060 000710/2010
JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA 0080 000041/2008
JOÃO JOSE DA FONSECA JUNIOR 0099 000130/2009
JOÃO MARCELO M. BANDEIRA 0006 000161/2005
JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO 0007 000233/2005
0016 000454/2007
0025 000494/2008
0065 001044/2010
0066 001045/2010
0103 000090/2003
JOSÉ ROBERTO ESPOSTI 0034 000219/2009
JOSÉ ROMEU DO AMARAL FILHO 0050 000090/2010
JOSÉ VICENTE FERREIRA 0076 000021/2006
JOSÉ WALMIR MORO 0084 000195/2007
JOSÉ INÁCIO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO 0093 000008/2011
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 0001 000333/1999
0078 000023/2007
0079 000024/2007
0081 000013/2001
LAURO FERNANDO ZANETTI 0012 000212/2007
0067 000052/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0095 000045/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 0051 000149/2010
LUCIANY MICHELI PEREIRA DOS SANTOS 0099 000130/2009
LUIS ANTONIO MONTANHA 0071 000131/2011
LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0059 000662/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0054 000298/2010
MARCELO MANTOVANI 0010 000169/2006
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0002 000373/1999
0003 000374/1999
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO 0010 000169/2006
MARCUS AURÉLIO LIOGI 0047 000864/2009
0048 000866/2009
0049 000871/2009
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 0071 000131/2011
0086 000210/2008
0087 000224/2008
MARIA SEBASTIANA RIBEIRO 0001 000333/1999
MARILI RIBEIRO TABORDA 0096 000051/2011
MAURI BEVERVANÇO 0054 000298/2010
MELISSA MARINO 0100 000242/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0060 000710/2010
0070 000112/2011
NICOLAUS HEC 0084 000195/2007
NICOLE VICENTINI 0042 000508/2009
OSMAR TOMÉ DE JESUS 0082 000125/2004
PATRÍCIA RAQUEL C. J. GUADANHIM 0094 000042/2011
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 0055 000506/2010
0075 000017/2006
0077 000057/2006
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0070 000112/2011
RAPHAEL ZAMBOLIM AVANÇO 0029 000700/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 0043 000580/2009
0044 000611/2009
0045 000614/2009
RICARDO BARBOSA ALFONSIN 0078 000023/2007
RICARDO BAZONE DA SILVA 0030 000710/2008
0033 000218/2009
RICARDO LAFFRANCHI 0089 000193/2009
0091 000158/2010
RICARDO YUJI SUZUKI 0020 000237/2008
0022 000394/2008
0032 000199/2009
RICARDO ZANELLO 0092 000201/2010
ROBERTO MASSAO SUGUIMOTO 0050 000090/2010
ROSANGELA KHATER 0070 000112/2011
SANDRO PANISIO 0068 000056/2011
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA 0017 000482/2007
0090 000114/2010
SEBASTIÃO DOMINGUES DA LUZ 0030 000710/2008
SERGIO PAULO DA MOTA 0056 000533/2010
0064 001021/2010
SHIROKO NUMATA 0002 000373/1999
SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 0076 000021/2006
SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI 0037 000296/2009
0059 000662/2010
0104 000292/2009
0105 000317/2011
0106 000318/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0099 000130/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0054 000298/2010
0057 000541/2010
THAISA COMAR 0009 000099/2006
0017 000482/2007
0018 000542/2007
VAINER RICARDO PRATO 0013 000382/2007
0015 000390/2007
VICENTE DE PAULO M. PERRICELLI 0083 000139/2006
WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA 0017 000482/2007
0042 000508/2009
WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR. 0006 000161/2005
0031 000159/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0011 000396/2006
0019 000586/2007
0040 000388/2009
0041 000443/2009
0043 000580/2009
0044 000611/2009
0045 000614/2009

0046 000800/2009
0053 000297/2010
0054 000298/2010
0057 000541/2010
0058 000546/2010
0067 000052/2011

1. EXECUÇÃO 333/1999 - JOÃO CONFORTINI FILHO x ALVES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outro - "...Por outro lado, como o executado morreu no dia 27/05/2011...o despacho que determinou adjudicação de parte de seus bens é nulo...3) Diante do exposto: a) suspendo o curso do processo, o que faço com base no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, em face do documento de f. 268; e b) reconheço a nulidade do despacho de f. 266 porque proferido após o falecimento do executado Luiz Alberto Alves..." - Advs. MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SÁ e JUBRAIL ROMEU ARCENIO.
2. EXECUÇÃO 373/1999 - BANCO BANESTADO S/A x ÁLVARO ALVES e outros - Ao exeqüente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Advs. SHIROKO NUMATA, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
3. EXECUÇÃO 374/1999 - BANCO BANESTADO S/A x ROSALI MARIA ALVES PEDRÃO e outros - Ao exeqüente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.232v (Deixo de proceder a informação, pois referido bem pertence a outra Comarca). - Advs. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
4. COBRANÇA EXEC. SENTENÇA 261/2000 - RUBENS LINO MARIANO e outro x APARECIDO SAVI e outros - Aos requerentes, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. JAIR FERREIRA GONÇALVES.
5. SEPARAÇÃO CONSENSUAL 80/2003 - A.A.S. e outro - Às partes, em 05 dias, sobre a proposta de honorários: R$.4.500,00. - Adv. ADRIANO VERTUAN.
6. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS 161/2005 - CÉSAR ROBERTO PIRES DE REZENDE x NATAL PEREIRA CARNAÚBA - "... Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido de indenização por dano material e, em conseqüência, condeno o requerido a pagar ao requerente, a quantia de R$ 315,00 (trezentos e quinze reais); 2) determino que o valor supracitado seja corrigido monetariamente pela média do...(INPC), fornecido pelo...(IBGE) com o...(IGP-DI), apontado pela...(FGV), e acrescidos de juros de mora de 1%...desde as datas constantes dos documentos de fls. 14 e 15 e 16 (segundo); 3) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais; 4) condeno as partes, nos termos do art. 21, caput, c.c. o art. 20, §§ 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 3.000,00...a serem pagos proporcionalmente, tendo em vista que o requerente fez pedidos de indenização por danos morais e materiais e teve reconhecido direito somente com relação ao último. As custas processuais devem ser pagas na mesma proporção...". - Advs. JOÃO MARCELO M. BANDEIRA, ELIANA ALVES DE MORAES e WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR.
7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 233/2005 - E.A.S. e outro x J.F.- Deferida a suspensão dos autos por 30 dias. - Advs. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO e ELISANGELA FLORÊNCIO FARIAS.
8. RESCISÃO DE CONTRATO 326/2005 - CONSTRUTORA CITTA DI LONDRINA LTDA. x MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - "...Assim sendo, o pedido de chamamento ao processo é improcedente...Diante do exposto, julgo procedente, em parte os pedidos e, por isso: 1) declaro rescindido, por inadimplemento do requerido, contrato de prestação de serviços nº 006/04 celebrado entre as partes...; 2) condeno o requerido a pagar à requerente correção monetária sobre as importâncias empenhadas...,desde a data dos empenhos até o seu efetivo pagamento, ou seja, 08/08/2005; 3) condeno o requerido a pagar à requerente a importância de R $.10.797,14...,atualizada monetariamente desde o dia 26/12/2004 - quando deveria ter sido paga - até o seu efetivo pagamento; 4) estabeleço que a correção monetária deve ser efetuada pela média do INPC/IBGE com o IGP-DI...; 5) determino que os valores encontrados com base nos itens 2, 3 e 4, seja, acrescidos de juros de 1%...ao mês, a partir da citação; 6) julgo improcedente o pedido de condenação no pagamento de multa contratual; e 7) condeno as partes...no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 3.000,00..., a serem distribuídos da seguinte forma: 25%...a ser pago pela requerente...e 75%...a ser satisfeito pelo requerido, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção...". - Advs. EDGARD C. DE FIGUEIREDO, CLÁUDIO ROGÉRIO MALACRIDA e ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA.
9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA 99/2006 - BELAGRÍCOLA COM. E REPRES. DE PROD. AGRÍCOLAS LTDA. x MÁRIO APARECIDO GARCIA - À exeqüente, em cinco dias, para retirar ofício e providenciar seu encaminhamento. - Adv. THAÍSA COMAR.
10. EXECUÇÃO 169/2006 - CENTRO EDUCACIONAL WERNER SCHMIDT S/C LTDA. e outro x GERALDO HENRIQUE DE SOUZA - Aos exeqüentes, em cinco dias, para efetuar a retirada dos ofícios e encaminhamento às repartições competentes - Advs. MARCELO MANTOVANI e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO.
11. PREVIDENCIÁRIA 396/2006 - ELIANA BISPO DE MESQUITA SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 111-142. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL 212/2007 - LUIZ CARLOS PALAZINI x BANCO BANESTADO S/A e outro - "...Diante do exposto, com base no princípio "iura novit curia", previsto no art. 131 do Código de Processo Civil, declaro sem efeito a sentença de f. 35, e, em conseqüência, determino a intimação do exeqüente para, em cinco dias, efetuar a CAUÇÃO, consoante art. 475-0, III do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a citação do executado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Em razão desta decisão, determino o cancelamento do registro da sentença constante da f. 37-verso...". - Advs. JOÃO CARLOS PERES e LAURO FERNANDO ZANETTI.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL 382/2007 - HELENA MARIA TOMAS FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A. - Às partes, em 5 dias, sobre o cálculo atualizado: R$.252,50. - Advs. HUGO SANTORO BENELLI e VAINER RICARDO PRATO.
14. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL 389/2007 - MARIA ZILDA PIOVESANA x BANCO DO BRASIL S/A. - À exeqüente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL 390/2007 - HIROTAKA OBUCHI x BANCO DO BRASIL S/A. - Às partes, em 5 dias, sobre o cálculo atualizado: R$.907,26 - Advs. HUGO SANTORO BENELLI e VAINER RICARDO PRATO.
16. USUCAPIÃO 454/2007 - GENÉSIO FAUSTINO ROSA x JAYME CANET JÚNIOR e outro - Ao requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 69 v. - Adv. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO.
17. EXECUÇÃO ENTREGA COISA INCERTA 482/2007 - BELAGRÍCOLA COM. E REPRES. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x SINVAL DE OLIVEIRA SENEDESE - "...1) Examinando os autos, não pode ser efetuada, nesta fase, a conversão da execução para entrega de coisa incerta para execução por quantia certa contra devedor solvente...". Determinada a expedição de mandado de busca e apreensão da quantidade de soja dada em penhor. À exeqüente, em 05 dias, para depositar, em GRC, R$.184,50 para o Oficial de Justiça - Advs. THAÍSA COMAR, SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA e WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA.
18. EXECUÇÃO 542/2007 - BELAGRÍCOLA COM. E REPRES. DE PROD. AGRÍCOLAS LTDA. x AMARILDO GARMUS - À exeqüente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.72 (Compareceu em cartório o executado e informou que não tem bens passíveis de penhora). - Adv. THAISA COMAR.
19. PREVIDENCIÁRIA 586/2007 - DULCELINA DE FREITAS JERONIMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Recebido o recurso de apelação em ambos efeitos. À apelada, em 15 dias, para resposta. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
20. PREVIDENCIÁRIA 237/2008 - MARINALVA NUNES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 21/03/2012, às 13:00 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. À requerente, em cinco dias, sobre a certidão de fl. 67, do oficial de justiça (testemunhas não localizadas, sendo que uma delas já é falecida). - Adv. RICARDO YUJI SUZUKI.
21. EMBARGOS DE TERCEIRO 375/2008 - JOÃO ITIMURA x SEIZI MIKE - Ao embargado, em 5 dias, sobre os documentos de fls.167-186. - Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA.
22. PREVIDENCIÁRIA 394/2008 - MARIA RODRIGUES PIOLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Redesignado audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2011, às 13h30min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. RICARDO YUJI SUZUKI.
23. PREVIDENCIÁRIA 429/2008 - ONEIDE CALMEZINI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - À requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.116 do Oficial de Justiça. - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.
24. GUARDA 474/2008 - A.C.M. e outro - Aos requerentes, em 10 dias, para darem prosseguimento ao feito. - Adv. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.
25. DIVÓRCIO LITIGIOSO 494/2008 - B.J.D.S. x M.N.D.S. - Ao requerente, em 5 dias, para comprovar o cumprimento do mandado de averbação. - Adv. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO.
27. INTERDIÇÃO 588/2008 - ANTONIA CRISPIM ALVES x GILBERTO DE OLIVEIRA - Às partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial. - Adv. ADRIANO VERTUAN.
28. PREVIDENCIÁRIA 682/2008 - MARIA SANTA DA FONSECA MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 15/02/2012, às 14:00 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT.
29. PREVIDENCIÁRIA 700/2008 - LUCIA INÁCIA DE MELLO VILHENA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 14/09/2011, às 12h30min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. JOÃO CARLOS PERES e RAPHAEL ZAMBOLIM AVANÇO.
30. COBRANÇA 710/2008 - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL x JAIME CRUZ DE SOUZA - Designado audiência de conciliação para dia 05/10/2011, às 12h30min, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e SEBASTIÃO DOMINGUES DA LUZ.
31. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL 159/2009 - JOÃO LUIS TRANSPORTES - ME x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - DER - Designado audiência de conciliação para dia 23/09/2011, às 16:30 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR. e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.
32. PREVIDENCIÁRIA 199/2009 - JOSÉ ANTONIO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 28/11/2011, às 15h00min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. RICARDO YUJI SUZUKI.
33. INDENIZAÇÃO P/RESPONS. CIVIL 218/2009 - FÁBIO HENRIQUE APOLINÁRIO x MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL e outro - Designado audiência de instrução e julgamento, em continuação, para dia 30/09/2011, às 13h30min, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. Ao requerido, ÉDISON PEDRÃO, sobre a solicitação de fls. 326/327. - Advs. ADUVALTER E. DE SOUZA, GREGÓRIO ARTHUR THANES MONTEMÓR, HILDEGARD TAGGESEL GIOSTRI e RICARDO BAZONE DA SILVA.

34. INTERDIÇÃO 219/2009 - JOÃO DOS SANTOS CORDEIRO x PAULO SÉRGIO ALVES CORDEIRO e outros - Às partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial. - Adv. JOSÉ ROBERTO ESPOSTI.
35. PREVIDENCIÁRIA 268/2009 - JAIR LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls.63-65. - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.
36. ADOÇÃO 281/2009 - O.A. e outro - Aos requerentes, em 5 dias, para comprovar o cumprimento do mandado. - Adv. JOÃO CARLOS PERES.
37. REGULAMENTAÇÃO DIREITO VISITA 296/2009 - A.P.S.B. x P.E.F. - Deferida a suspensão dos autos por 30 dias. - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.
38. PREVIDENCIÁRIA 306/2009 - GLACILDA NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.51 do Oficial de Justiça (óbito da requerente). Ao interessado, em 30 dias, para promover a habilitação dos sucessores. - Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.
39. INTERDIÇÃO 372/2009 - MARINA HERNANDEZ MENDES x AUGUSTO HERNANDEZ MENDES - Às partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial. - Adv. ADRIANO VERTUAN.
40. PREVIDENCIÁRIA 388/2009 - GUMERCINDO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 65-67. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
41. PREVIDENCIÁRIA 443/2009 - MARIA MADALENA DE JESUS LOURENÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - À requerente, em 5 dias, sobre a certidão do oficial de justiça, de fl.39 (testemunha MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS não encontrada). - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
42. EMBARGOS DE TERCEIRO 508/2009 - DAVID MAURO x ELVIRA RUIZ VIDEIRA GALHARDO - MASSA INSOLVENTE - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 02/04/2012, às 17:00 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. NICOLE VICENTINI e WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA.
43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000506-78.2009.8.16.0053 (Ordem nº 580/2009) - VALDIR SEVERINO GUEDES x BANCO BANESTADO S/A. - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000521-47.2009.8.16.0053 (Ordem nº 611/2009) - MEIRE CASSIANA NOGUEIRA x BANCO BANESTADO S/A. - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000524-02.2009.8.16.0053 (Ordem nº 614/2009) - LAÉRCIO LUCIE x BANCO BANESTADO S/A - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
46. PREVIDENCIÁRIA 0000501-56.2009.8.16.0053 (Ordem nº 800/2009) - LIDIA ROSA DAVID x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - À requerente, em 05 dias, sobre a certidão de fl. 45 do Oficial de Justiça (não intimado JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, face o mesmo ser falecido) e para retirar precatória expedida. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 864/2009 - MARIA CIRLEI SCHEIN SANTORO x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 5 dias, sobre as petições e documentos de fls. 255/256 e 258/259. - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI.
48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 866/2009 - ÁLVARO PIOVESAN x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 122/130 e 132/133. - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI.
49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 871/2009 - CLEUSA MARIA ARGUERA DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls.127-134. - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI.
50. DECLARATÓRIA 0000254-41.2010.8.16.0053 (Ordem nº 90/2010) - VIA FÉRTIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x PLANT DEFENDER TECNOLOGIA LTDA. - Redesignado audiência de conciliação para dia 05-09-2011, às 13:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Determinado aguardar a realização da audiência porque o objetivo dela é aproximar as partes para tentar a composição. O fato de a requerente não ter procurado a requerida até o momento não significa que o acordo seja impossível. - Advs. ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS, JOSÉ ROMEU DO AMARAL FILHO e ROBERTO MASSAO SUGUIMOTO.
51. DECLARATÓRIA 0000374-84.2010.8.16.0053 (Ordem nº 149/2010) - ANTONIO MATTA x BANCO DO BRASIL S/A. - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2012, às 13:00 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. DIONÍSIO FABIO DALCIN MATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
52. GUARDA 0000498-67.2010.8.16.0053 (Ordem nº 222/2010) - M.H.C. x E.L.P.M. - À requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO.
53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000753-25.2010.8.16.0053 (Ordem nº 297/2010) - BERTOLINO BOEING x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 87-298. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000754-10.2010.8.16.0053 (Ordem nº 298/2010) - CLÓVIS DE CASTRO x BANCO BANESTADO S/A. - Recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo, somente. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO.
55. ORDINÁRIA 0001296-28.2010.8.16.0053 (Ordem nº 506/2010) - ANTONIO ROBERTO PIRES e outros x BANCO DO BRASIL S/A. - "...No caso, a pretensão de antecipação de tutela não pode prosperar, porque não existe prova inequívoca do direito alegado...4) Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada...". - Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA.
56. USUCAPIÃO 0001387-21.2010.8.16.0053 (Ordem nº 533/2010) - RUBENS GUALHARDO PERES e outro x MARIA PALMIERI GALDIOLI - Aos Requerentes, em 5 dias, sobre as certidões de fl.20 verso. - Adv. SÉRGIO PAULO DA MOTA.
57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001398-50.2010.8.16.0053 (Ordem nº 541/2010) - REGINA KAWKA PESSATI x BANCO BANESTADO S/A. - "...com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 49-58 para que dela fique assim constando: 3) condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -,no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00...-levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada...". - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001403-72.2010.8.16.0053 (Ordem nº 546/2010) - SATICO OSAKU LEITE x BANCO BANESTADO S/A. - Rechaçada as preliminares. "... Diante do exposto, julgo procedente o pedido da requerente e, em conseqüência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos descritos no item III, alínea b, da petição inicial (f. 5), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00...,o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil...". - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
59. SEPARAÇÃO JUDICIAL 0001587-28.2010.8.16.0053 (Ordem nº 662/2010) - I.J.B. x I.C.S. - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI, CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ, EMMANUEL CASAGRANDE e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
60. ORDINÁRIA 0001680-88.2010.8.16.0053 (Ordem nº 710/2010) - ADRIANA AMICHI x CAIXA SEGURADORA S/A. - Designado audiência de conciliação para o dia 19/10/2011, às 13h30min, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, JOÃO CARLOS PERES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
61. ALIMENTOS 0001977-95.2010.8.16.0053 (Ordem nº 847/2010) - M.E.G. e outros x C.R.L. - À requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.20 do Oficial de Justiça - Adv. ADRIANO VERTUAN.
62. INTERDIÇÃO 0002316-54.2010.8.16.0053 (Ordem nº 982/2010) - ZILDA APARECIDA SANTORO BÚFALO x MARIA ROMILDA SANTORO - Às partes, em 5 dias, para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. À requerente, em 5 dias, para cumprir o item 2 da cota ministerial de fls. 34/35. - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.
63. EXECUÇÃO 0002424-83.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1014/2010) - BANCO ITAÚ S/A. x LOURENCI E LOURENCI LTDA. - EPP e outro - Ao exeqüente, sobre a penhora e avaliação de fls. 32/33: R$.96.800,00. - Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE.
64. ADOÇÃO 0002444-74.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1021/2010) - A.A.M.O. e outro - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. SERGIO PAULO DA MOTA.
65. DIVÓRCIO LITIGIOSO 0002508-84.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1044/2010) - A.R.O.F. x A.S.F.- À requerente, em 5 dias, sobre a petição de fls.18-19. - Adv. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO.
66. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO 0002509-69.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1045/2010) - M.A.F. x A.C.- À requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.29. - Adv. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO.
67. REVISIONAL DE CONTRATO 0000528-68.2011.8.16.0053 (Ordem nº 52/2011) - WALTER MUTHER x BANCO BANESTADO S/A - Designado audiência de conciliação para dia 23/09/2011, às 17h00min, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.
68. COBRANÇA 0000538-15.2011.8.16.0053 (Ordem nº 56/2011) - POLLETI & MARTINS LTDA. x ESP. DE VALDINEI JOSÉ RIBEIRO - À requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.33 do Oficial de Justiça (Devolução do mandado de citação, informando que não existe a Rua Antonio Peruzio, nesta cidade) - Adv. SANDRO PANISIO.
69. BUSCA E APREENSÃO 0000728-75.2011.8.16.0053 (Ordem nº 84/2011) - BV FINANCEIRA S/A x VAGNER ANDRADE - À requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
70. COBRANÇA 0000892-40.2011.8.16.0053 (Ordem nº 112/2011) - JOELCI MARTINS DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA. - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. ROSANGELA KHATER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.
71. EXECUÇÃO 0000954-80.2011.8.16.0053 (Ordem nº 131/2011) - CREDICOROL COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL x GIL NORBERTO BARBIERI e outro - À exeqüente, em 5 dias, sobre as certidões de fl.74 (Após a citação, não houve pagamento da dívida e também não houve oposição aos embargos. - Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e LUIS ANTONIO MONTANHA.

72. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE 0001501-23.2011.8.16.0053 (Ordem nº 286/2011) - JONAS DIAS DAMASCENO e outro x WILIAN DE MATOS MARTINS -
Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documento. - Adv. DIONÍSIO FABIO DALCIN MATA.
73. EXECUÇÃO FISCAL 7/1994 - CONSELHO REG. DE ENG., ARQUIT. E AGRONOMIA - CREA x DJANIRA ALVES TEIXEIRA - Não encontrado veículos pelo Renajud para penhora. Ao exeqüente, em 05 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e EDSON SOARES DE OLIVEIRA.
74. EXECUÇÃO FISCAL 42/2001 - CONSELHO REG. DE ENG., ARQUIT. E AGRONOMIA - CREA x SERGIO CHIARATO - Ao exeqüente, em 05 dias, para recolher, em GRC, R$.18,00 para o Oficial de Justiça cumprir mandado de penhora. - Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.
75. EXECUÇÃO FISCAL 17/2006 - UNIÃO x JOSÉ PERNA e outros - Às partes, em 5 dias, sobre a avaliação de fl. 110: - R$.154.830,00, sendo que os 50% foram avaliados em R$.77.415,00 - Advs. ANDRÉ SOARES BRANQUINHO e PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA.
76. EXECUÇÃO FISCAL 21/2006 - UNIÃO x FRANCISCO ERALDO DE OLIVEIRA e outro - "...3) Diante do exposto, deixo de apreciar a alegação de excesso de execução, por não ser ela matéria que possa ser conhecida por mim, de ofício...". - Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA.
77. EXECUÇÃO FISCAL 57/2006 - UNIÃO x ODAIR JOSÉ SABATINI e outros - Às partes, em 5 dias, sobre a avaliação de fl. 182: - R$.4.992.000,00 - Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA.
78. EXECUÇÃO FISCAL 23/2007 - UNIÃO x CLEUZA AKEMI TAKAHASHI e outros - Às partes, em 5 dias, sobre a avaliação de fl.170: - R$.1.926.303,60 - Advs. JUBRAIL ROMEU ARCENIO e RICARDO BARBOSA ALFONSIN.
79. EXECUÇÃO FISCAL 24/2007 - UNIÃO x ALVES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outro - "...4) Diante do exposto: a) julgo improcedente a exceção de pré-executividade de fls. 74-79; e b) aplico aos executados multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução, o que faço com base no art. 17, inciso II, c.c. os arts. 600, inciso II e 601, caput, todos do Código de Processo Civil. - Adv. JUBRAIL ROMEU ARCENIO.
80. EXECUÇÃO FISCAL 41/2008 - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL x CONSTRULIMP CONSTRUÇÕES E LIMPEZA S/C. LTDA. - À executada, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 30-33. - Adv. JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA.
81. PRECATÓRIA 13/2001 - Oriundo da Comarca de PORECATU-PR - V. CÍVEL (Execução nº 103/94) - BANCO DO BRASIL S/A x COOP. AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE CENTENÁRIO LTDA. e outros - Às partes, em 5 dias, sobre a avaliação de fls. 242-243: - R$.1.258.518,35; Ao exeqüente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls.244-270. - Advs. ANTONIO CARDIN e JUBRAIL ROMEU ARCENIO.
82. PRECATÓRIA 125/2004 - Oriundo da Comarca de PORECATU-PR - V. CÍVEL - (Execução nº 73/2001) - CARLOS ALBERTO DE MACEDO x JOÃO RAMALHO - Às partes, em 5 dias, sobre a avaliação de fls. 86-87: - R$.352.569,00 - Advs. OSMAR TOMÉ DE JESUS e IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES.
83. PRECATÓRIA 139/2006 - Oriundo da Comarca de SÃO PAULO-SP - FORO CENTRAL CÍVEL (Execução nº 583.85.609362-6) - BANCO AUXILIAR S/A x COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JORGE e outros - Às partes, face o ofício de fl. 260, comunicando que, em razão de efeito suspensivo concedido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não deverão ser praticados atos que impliquem alienação de domínio ou direitos penhorados, objeto da carta precatória, sendo a decisão referente ao AI nº 7.078.778-3. - Advs. DORIVAL DA SILVA COLUCIO, VICENTE DE PAULO M. PERRICELLI e HAROLDO RODRIGUES FERNANDES.
84. PRECATÓRIA 195/2007 - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 4ª V. CÍVEL (Execução nº 838/2005) - APARECIDO ANDRÉ NETO x METRÓPOLE IND. COM. RESÍDUOS AGRÍCOLAS LTDA. e outro - "...2) Examinando os autos, concluo que a pretensão de Luciano Chaves Moreira é improcedente...Assim é, porque o fato de ele não ser sócio da executada não afasta a possibilidade de ser nomeado depositário. Tal entendimento encontra respaldo no art. 666, inciso III, do Código de Processo Civil, com sua redação original...Não é demais anotar que, em nosso ordenamento jurídico, não basta alegar, é necessário provar. E o requerente não fez prova de suas alegações. Anoto que se ele fosse sócio da executada - não há prova disso nos autos - com certeza ela seria condenada a pagar multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 43-44...". - Advs. NICOLAUS HEC e JOSÉ WALMIR MORO.
85. PRECATÓRIA 53/2008 - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 1ª V. FEDERAL (Execução nº 2007.70.01.005604-7) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x BRUSSOLO & ODIZIO LTDA. e outros - Às partes, em 5 dias, sobre a avaliação de fl.27: - R$.20.950,00 - Adv. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA.
86. PRECATÓRIA 210/2008 - Oriundo da Comarca de ROLÂNDIA-PR - V. CÍVEL (Execução nº 789/2008) - COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RONALDO PORFIRIO - À exeqüente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls.38-60. - Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.
87. PRECATÓRIA 224/2008 - Oriundo da Comarca de ROLÂNDIA-PR - V. CÍVEL (Execução nº 850/2008) - COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ APARECIDO STABILE - À exeqüente, em 5 dias, sobre a penhora de fl. 31 e avaliação de fl. 32, em R$.52.012,00 e para, querendo, cumprir o disposto no § 4º do art. 659 do CPC. - Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.
88. PRECATÓRIA 162/2009 - Oriundo da Comarca de PORECATU-PR - V. CÍVEL (Execução nº 252/1996) - EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x CEZAR ANTONIO PICOLO - Ao exeqüente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de devolução da precatória. - Adv. FERNANDO BONISSONI.
89. PRECATÓRIA 193/2009 - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 3ª V. CÍVEL (Execução nº 849/2002) - UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA. x JOSIELE FERREIRA DE MENEZES e outros - À exeqüente, em 5 dias, sobre a avaliação de fl.134 do Oficial de Justiça, em R$.5.000,00 - Adv. RICARDO LAFFRANCHI.
90. PRECATÓRIA 0001220-04.2010.8.16.0053 (Ordem nº 114/2010) - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 1ª V. CÍVEL (Execução nº 0038966-23.2010.8.16.0014) - P. B. LOPES & CIA. LTDA. x EDNO PEDRÃO JÚNIOR e outro - À exeqüente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.32 do Oficial de Justiça. - Adv. SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA.
91. PRECATÓRIA 0001804-71.2010.8.16.0053 (Ordem nº 158/2010) - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 1ª V. CÍVEL (Execução nº 172/2007) - UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA. x KELLEN MENCK BRUNER - À exeqüente, em 05 dias, para recolher em GRJ, R$.10,00 para postagem de carta de intimação. - Adv. RICARDO LAFFRANCHI.
92. PRECATÓRIA 0002367-65.2010.8.16.0053 (Ordem nº 201/2010) - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 3ª V. FEDERAL (Execução nº 5003881-45.2010.404.7001) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x SANDRA REGINA LOURENCI DE SOUZA e outro - À exeqüente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de devolução da precatória. - Adv. RICARDO ZANELLO.
93. PRECATÓRIA 0000426-46.2011.8.16.0053 (Ordem nº 08/2011) - Oriundo da Comarca de JAÚ-SP - 4ª V. CÍVEL (Inventário nº 1073/2009) - Espólio de ALDA BRANDINA DE ALMEIDA PRADO - Ao inventariante, em 5 dias, sobre a petição e documento de fls.173-174. - Adv. JOSÉ INÁCIO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO.
94. PRECATÓRIA 0001017-08.2011.8.16.0053 (Ordem nº 42/2011) - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 1ª V. FEDERAL (Monitória nº 5000232-38.2011.7001) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x GEOMAR GEOVAN DE SOUZA e outros - À exeqüente, em 5 dias, para recolher, em GRC, R$.138,75 para o Oficial de Justiça cumprir mandado de citação a ser expedido. - Adv. PATRÍCIA RAQUEL C. J. GUADANHIM.
95. PRECATÓRIA 0001057-87.2011.8.16.0053 (Ordem nº 45/2011) - Oriundo da Comarca de ROLÂNDIA-PR - V. CÍVEL (Monitória nº 001085/2008) - FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x CARLA ANDRESSA LOPES DOS SANTOS - À requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.20 do Oficial de Justiça (Deixou de efetuar penhora em bens da residência por serem os mesmos referentes a bens de sobrevivência) - Advs. LINO MASSAYUKI ITO e ISAAC JOSE ALTINO.
96. PRECATÓRIA 0001268-26.2011.8.16.0053 (Ordem nº 51/2011) - Oriundo da Comarca de CAMBÉ-PR - V. CÍVEL (Busca e Apreensão nº 2282/2009) - CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMIR SOUZA LIMA - À requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.27 do Oficial de Justiça (recolher em GRC, R$.184,50) - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.
97. PRECATÓRIA 0001813-96.2011.8.16.0053 (Ordem nº 71/2011) - Oriundo da Comarca de IEPÊ-SP - DISTRITAL COM. RANCHARIA (Execução nº 240.01.2006.000039-2) - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. x MARILENE GARCIA GAZARINE - À exeqüente, para recolher em GRJ, R$.9,40 (autuação) para o Cartório Cível e, em GRC, R$ 166,50 para o Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. GUSTAVO LORENZI DE CASTRO.
98. PRECATÓRIA 0001879-76.2011.8.16.0053 (Ordem nº 73/2011) - Oriundo da Comarca de CAMBÉ-PR (Indenizatória nº 2607/2009) - ANTONIO DOS SANTOS e outro x RODRIGO SÁ DA MOTA - Aos requerentes, em 30 dias, para recolher, em GRJ, R$.418,30 para o Cartório Cível e, em GRC, R$.185,00 para o Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como providenciar cópias das peças necessárias (inicial, contestação, impugnação, procurações, etc), para cumprimento da precatória - Adv. ALEX ADAMCZIK.
99. RECLAMAÇÃO 0000594-19.2009.8.16.0053 (Ordem nº 130/2009) - PAULO SÉRGIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A e outro - "...Sendo assim, entendo que a primeira reclamada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do reclamante...". Sentença homologada pelo Juiz Supervisor. Interposto Recurso Inominado pelo reclamante. À recorrida, em 10 dias, para resposta. - Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, LUCIANY MICHELI PEREIRA DOS SANTOS e JOÃO JOSÉ DA FONSECA JÚNIOR.
100. INDENIZAÇÃO 242/2009 - CECÍLIA MARIA FRUCHI PORFÍRIO x TÂNIA DIAS DA SILVA TRANSPORTES e outro - Designado audiência de oitiva de testemunhas para o dia 06-9-2011, às 13:30 horas, no Juizado Especial Cível de Jacutinga sito à Praça Francisco Rubim, 130. - Advs. HUGO SANTORO BENELLI, EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE e MELISSA MARINO.
101. DECLARATÓRIA 0001843-68.2010.8.16.0053 (Ordem nº 236/2010) - MARIA DE LOURDES CORREA TEIXEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A e outros - À reclamante, em 5 dias, sobre a petição de fls. 157 e documento de fls.174. - Advs. FABIO SOARES MONTENEGRO, JACQUES RESENDE GONÇALVES BRUNOW DE CARVALHO e CLÁUDIO ITO.
102. DECLARATÓRIA 0002209-10.2010.8.16.0053 (Ordem nº 271/2010) - FRANCISLAINE CARINA DE SOUZA x ZATIX TECNOLOGIA S/A - À reclamante, em 3 dias, para pagar custas R$ 494,82, sendo: R$.413,60 para o Cartório Cível, R$.31,22 para o Contador e R$.50,00 de taxa judiciária, as quais deverão ser recolhidas em GRJ. - Adv. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.
103. RETIF. DE REGISTRO CIVIL 90/2003 - MOACIR DONIZETI MARANGONI - Ao requerente, em 05 dias, para comparecer em Cartório para retirar o mandado de averbação e providenciar o cumprimento do mesmo. - Adv. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO.
104. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL 292/2009 - CLAUDINÉA DOS SANTOS MOREIRA - "...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da requerente...". - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.

105. RETIF. DE REGISTRO CIVIL 0001694-38.2011.8.16.0053 (Ordem nº 317/2011) - AURORA VIRIGINIA ALMEIDA CALEFI - Ao requerente, em 5 dias, sobre a cota ministerial de fl.23. - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.
106. RETIF. DE REGISTRO CIVIL 0001696-08.2011.8.16.0053 (Ordem nº 318/2011) - MARIA ISABEL ALMEIDA SENEDESI - À requerente, em 5 dias, sobre a cota ministerial de fl.25. - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.

Bela Vista do Paraíso, 31 de agosto de 2011.

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Brasílio de Moura Leite, 200 - CEP 83.450-000
Fone (41) 3658- 1252 e 3658-1052

Relação nº. 21/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES 00046 001429/2010
AGOSTINHO DOS SANTOS LISBOA 00048 001522/2010
ALANA BELZ MARTZ 00043 001222/2010
ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG 00013 000032/2007
ALEXANDRE LAGANA 00082 000017/1998
ALEXANDRE MANSUR DE FREITAS 00012 000186/2006
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00074 001058/2011
ALMIR SIQUEIRA MENDES 00046 001429/2010
ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 00007 000283/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00062 000808/2011
ANDERSON SILVA ELIAS 00002 000090/1995
ANDRESSA LUCIANO POLICENO 00014 000124/2007
ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA 00050 000130/2011
00053 000201/2011
ANTONIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE 00067 001003/2011
ARIVALDIR GASPAR 00014 000124/2007
ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO 00002 000090/1995
ARTHUR NAGUEL 00106 000010/2009
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00013 000032/2007
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 00032 000200/2009
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 00021 000107/2008
BENEDITA LUZIA DE CARVALHO 00045 001330/2010
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA 00004 000037/1996
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00077 001093/2011
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR. 00106 000010/2009
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00010 000025/2006
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00003 000021/1996
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 00008 000247/2005
00038 000310/2010
00116 000931/2010
00120 000162/2009
00122 000037/2010
00123 000569/2010
00124 000720/2010
00126 000933/2010
00127 000934/2010
CILENE MARIA SKORA 00031 000177/2009
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI 00075 001080/2011
CLEBER BATISTA 00041 001039/2010
00044 001323/2010
00063 000844/2011
00066 000927/2011
00117 001108/2010
00129 000845/2011
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00001 000008/1994
00007 000283/2002
00010 000025/2006
00012 000186/2006
00014 000124/2007
00021 000107/2008
00043 001222/2010
00059 000674/2011
00119 000053/2009
00121 000220/2009
00125 000810/2010
00128 001053/2010
CLOVIS GALVÃO PATRIOTA 00016 000387/2007
00108 001022/2010
00109 001154/2010
CRISTINA LUISA HEDLER 00089 000025/2006
00090 000034/2006
00094 000064/2007
DANIEL BARBOSA MAIA 00002 000090/1995
DANIELE DE BONA 00028 000117/2009
00029 000156/2009
00030 000158/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00028 000117/2009
DOUGLAS DANIEL BIELANSKI 00018 000003/2008
DULCE ESTHER KAIRALLA 00112 000017/2008
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00046 001429/2010
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00054 000314/2011
EDSON HATSBACH 00014 000124/2007
EDUARDO BASTOS DE BARROS 00067 001003/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00028 000117/2009
00029 000156/2009
00030 000158/2009
ELISANDRO JOSÉ DUMS 00115 001142/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00069 001044/2011
00070 001046/2011
00071 001047/2011
ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS 00016 000387/2007
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00110 000921/2011
FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS 00060 000723/2011
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00039 000344/2010
FLÁVIO ANDRADE FRANÇA 00006 000252/2002
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 00036 000104/2010
FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA 00023 000130/2008
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00044 001323/2010
GENNARO CANNAVACCIOULO 00065 000909/2011
GEORGE BUENO GOMM 00049 001546/2010
GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA 00049 001546/2010
GILIANE BISSONI DE ALMEIDA 00048 001522/2010
GIORGIA BACH MALACARNE 00106 000010/2009
GUILHERME SCHEBESKI 00113 000926/2010
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 00067 001003/2011
HELINTON ANDREATTA DALPRÁ 00050 000130/2011
HELIO DUTRA DE SOUZA 00015 000208/2007
HUGO ZANELLATO 00059 000674/2011
IGOR RAFAEL MAYER 00002 000090/1995
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO 00001 000008/1994
00003 000021/1996
JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS 00020 000093/2008
00033 000237/2009
00049 001546/2010
00064 000867/2011
JARDEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA BUENO 00016 000387/2007
JEAN COLIN TALAVERA 00060 000723/2011
JEFFERSON OSCAR HECKE 00023 000130/2008
JOSÉ EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI 00034 000252/2009
JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00012 000186/2006
00015 000208/2007
00079 001109/2011
00112 000017/2008
JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR 00002 000090/1995
JOÃO GUILHERME DUDA 00032 000200/2009
JULIANA PERON RIFFEL 00055 000316/2011
JULIANE SCHILICHTING 00046 001429/2010
JULIANO RIBAS DÉA 00003 000021/1996
00032 000200/2009
00068 001007/2011
00082 000017/1998
00083 000005/2001
00084 000002/2004
00097 000115/2007
00098 000013/2008
00107 000242/2010
00112 000017/2008
JULIO ASSIS GEHLEN 00067 001003/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00037 000114/2010
00056 000331/2011
00062 000808/2011
KATHIA LISANE BOEHS 00022 000109/2008
00061 000755/2011
00072 001048/2011
00073 001056/2011
00116 000931/2010
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00051 000131/2011
KELSONS AMATO 00007 000283/2002

00009 000022/2006
00019 000051/2008
00042 001210/2010
00053 000201/2011
00059 000674/2011
00117 001108/2010
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA 00124 000720/2010
LEANDRO J. LYRA 00010 000025/2006
00012 000186/2006
00031 000177/2009
00042 001210/2010
00121 000220/2009
LEOPOLDO ZANCHETTA POZZOBON 00049 001546/2010
LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO 00013 000032/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00024 000222/2008
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00028 000117/2009
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 00015 000208/2007
LUCIMAR DE PAULA 00035 000007/2010
LUIS FERNANDO DA SILVA PALUDO 00075 001080/2011
LUIZ CAMILO NOVELLI VIANA 00058 000609/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00076 001092/2011
00112 000017/2008
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00109 001154/2010
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00109 001154/2010
LUZIA BESEN 00089 000025/2006
MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES 00052 000134/2011
MARCELO MEDEIROS CANELLA 00016 000387/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 000428/2010
MARCO AURÉLIO NATALE DA SILVA 00049 001546/2010
MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA 00084 000002/2004
MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO 00025 000017/2009
MARIA DE LOURDES FREITAS DRESSLER 00020 000093/2008
MARIA ELZI DE SKORA 00031 000177/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00074 001058/2011
00080 001110/2011
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00017 000488/2007
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 00052 000134/2011
00098 000013/2008
MAURO FONSECA DE MACEDO 00004 000037/1996
MÁRCIA APARECIDA COTTA 00111 000954/2011
MÁRCIO ARI VENDRUSCULO 00052 000134/2011
00098 000013/2008
MÁRIO VITOR DOS SANTOS 00035 000007/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00055 000316/2011
NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO 00013 000032/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00047 001518/2010
00081 001147/2011
PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA 00052 000134/2011
PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO 00004 000037/1996
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00011 000175/2006
RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00031 000177/2009
00118 000161/2008
00121 000220/2009
00125 000810/2010
REINALDO WOELLNER 00052 000134/2011
00098 000013/2008
RENATO SERPA SILVÉRIO 00057 000537/2011
RICARDO FRANCISCO RUANI 00052 000134/2011
RICARDO RUH 00114 000924/2011
RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO 00068 001007/2011
RODRIGO SLUMINSKY 00043 001222/2010
ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 00080 001110/2011
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00080 001110/2011
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE 00003 000021/1996
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00002 000090/1995
SILVANA TORMEM 00047 001518/2010
00081 001147/2011
SÉRGIO LEANDRO MAINARDES 00043 001222/2010
SÉRGIO SCHULZE 00062 000808/2011
THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO 00005 000044/1996
00018 000003/2008
00085 000016/2005
00086 000053/2005
00087 000078/2005
00088 000080/2005
00091 000028/2007
00092 000037/2007
00093 000060/2007
00095 000090/2007
00096 000097/2007
00099 000177/2008
00100 000178/2008
00101 000179/2008
00102 000180/2008
00103 000189/2008
00104 000206/2008
00105 000244/2008
TÁBATA NOBREGA BONGIORNO 00075 001080/2011
VALMIR JORGE COMERLATTO 00027 000038/2009
VANDIR PROENÇA DE SOUZA 00025 000017/2009
VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES 00022 000109/2008
00078 001100/2011
VITORIO KARAN 00003 000021/1996
VÂNIA DE FÁTIMA CÉZAR LUIZ CARTA 00002 000090/1995
WILSON REDONDO ÁVILA 00036 000104/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00026 000034/2009

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000002-94.1994.8.16.0054 - CELSO DE MAZO NETTO e outros x JONAS DE SOUZA CABRAL e outro - A exequente, em cinco (05) dias sobre a consulta BacenJud. - Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000011-22.1995.8.16.0054 - RIO PARANÁ COMPANHIA SEC. DE CRÉDITOS FINANCEIROS x ROSELAINE DE FÁTIMA PEDROSO SANTOS LIMA e outro - I. Ante aos termos da certidão supra, determino a intimação pessoal dos executados, para em quarenta e oito (48) horas, efetuarem o preparo da conta de fls. 130, sob as penas da lei. II. Dil. necessárias. Int. - Advs. VÂNIA DE FÁTIMA CÉZAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO, ANDERSON SILVA ELIAS, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA e JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000004-93.1996.8.16.0054 - CAOMÉ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x CASTRO & COSTACURTA LTDA - I. Defiro o pedido de fls. 699/700. II. Int. (Retirar Alvará). - Advs. SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO, JULIANO RIBAS DÉA, VITORIO KARAN e CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000008-33.1996.8.16.0054 - MOTORAUTO LTDA x MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR - I. Ante a concordância do Doutor Promotor de justiça e do Doutor Síndico da Massa Falida, defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor depositado pelo pagamento parcial do precatório a exceção da verba honorária devida ao advogado que atuou no processo de execução e embargos, que deverá permanecer depositada em conta vinculada a este Juízo. II. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde tramitam os autos a falência. - Advs. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO, MAURO FONSECA DE MACEDO e BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000006-63.1996.8.16.0054 - MADEIREIRA BOCAIUVA LTDA x MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR - Defiro o pedido de expedição de guia para pagamento das custas remanescentes, consoante requerido às fls. 301. - Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000079-25.2002.8.16.0054 - MAHA AMAD SANKARI x SYLVIO GOMES DE OLIVEIRA - I. Ante teor da petição de fls. 93 e 96/97, ao exequente para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante do aludido acordo celebrado e/ou comprovante da extinção do contrato celebrado entre o executado e o Banco do Brasil. II. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. FLÁVIO ANDRADE FRANÇA-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000086-17.2002.8.16.0054 - COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A x ANTÔNIO CARLOS MOCELIN e outros - 1. Cumpra-se o Venerando Acórdão. 2. Certifique-se nos autos principais juntando-se cópia dos Venerandos Acórdãos e da certidão do trânsito em julgado. 3. Int. 4. Após, arquivem-se./ Despacho de fls. 921 - Aos interessados, em cinco (05) dias quanto ao prosseguimento da execução. - Advs. ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, CLINIO LEANDRO LINO LYRA e KELSONS AMATO-.

8. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTO - 0000640-44.2005.8.16.0054 - L.C.J. e outro x J.E.D.S.- Retirar Mandado para averbação no Registro Civil de Adrianópolis. - Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000981-36.2006.8.16.0054 - KELSONS AMATO x JORGE BANDEIRA - Ao exequente, em cinco (05) dias, sobre a consulta BacenJud. - Adv. KELSONS AMATO-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000921-63.2006.8.16.0054 - ADECIR GONZALO ELIAS e outro x HENRIQUE LUIZ SORA - I. Tendo em vista que o veículo de fls. 325, objeto da penhora e avaliação deprecada ao Juízo de direito da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais encontra-se com bloqueio administrativo junto ao Detran conforme determinação deste Juízo às fls. 31 e consulta de fls. 325-verso, indefiro o pedido de busca e apreensão do referido bem, conforme formulado pelo exequente às fls. 330. II. No mais, cumpra-se nos termos do despacho proferido às fls. 326. Intime-se. Diligências necessárias. - Advs. LEANDRO J. LYRA, CLINIO LEANDRO LINO LYRA e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

11. USUCAPIÃO - 175/2006 - SÉRGIO MUDROVITSCH DE BITTENCOURT x ALCEU IVO COSTACURTA e outros - Junte-se. Defiro como requer. (Retirar certidão). - Adv. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-.

12. USUCAPIÃO - 0000986-58.2006.8.16.0054 - EURIDES ANDRADE LIMA e outro x HENRIQUE BICA ZAFFARI e outros - 1. Cumpra-se o Venerando Acórdão. 2. Certifique-se nos autos principais juntado cópia do V. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado. 3. Int. 4. Após, arquivem-se. - Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, LEANDRO J. LYRA e ALEXANDRE MANSUR DE FREITAS-.

13. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0001000-08.2007.8.16.0054 - S.C.G.S. x J.S.S.N. - 1. Cumpra-se o Venerando Acórdão. 2. Certifique-se nos autos principais juntando cópia do V. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado. 3. Int. 4. Após, arquivem-se. - Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO, LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO e ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG-.

14. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0000997-53.2007.8.16.0054 - VILLE NAUTIC M.CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro x BENVENUTO MIGUEL GUSSO (ESPÓLIO) e outro - Ante os termos do petitório de fls. 350/351 intime-se o Doutor Perito Judicial nos termos do item III do despacho de fls. 344. Int. (retirar carta) - Advs. ARIVALDIR GASPAR, ANDRESSA LUCIANO POLICENO, EDSON HATSBACH e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

15. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000890-09.2007.8.16.0054 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x GILMAR CAMARGO DE ASSIS - I. Defiro o pedido de levantamento dos honorários periciais. II. Dê-se ao autor da apresentação do Laudo Pericial, possibilitando ao seu Assistente Técnico, apresentar seu parecer, no prazo de dez (10) dias. III. Após o decurso so prazo do assistente técnico, será oportunizado às partes, o prazo de dez (10) dias para manifestação sobre o laudo Pericial e parecer do assistente técnico do autor, se apresentado. (Retirar Alvará). - Advs. HELIO DUTRA DE SOUZA, JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e LUCIANO TINOCO MARCHESINI-.

16. COBRANÇA (ordinário) - 0000887-54.2007.8.16.0054 - ENIO MARCELO VILELA x MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR - Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência as partes da baixa destes autos. - Advs. ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS, MARCELO MEDEIROS CANELLA, JARDEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA BUENO e CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.

17. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000931-73.2007.8.16.0054 - LEONIL PAULO - ME x FERNANDO WIDHOLZER KRAFT - I. Cumpra-se a r. decisão de fls. 142 referente ao agravo de instrumento interposto cuja cópia encontra-se às fls. 104/138. II. Intime-se o interessado para, em 15 (quinze) dias promover o incidente legal para a comprovação da necessidade real do beneplácito perquirido. III. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI-.

18. USUCAPIÃO - 0001057-89.2008.8.16.0054 - MARIA DAS GRAÇAS BASSETTI FRACARO x JOSÉ ALVES DE BRITO e outro - ...Ante o exposto e tudo mais do que nos autos consta e com esteio no artigo 1.204, art. 1.238, artigo 1.243 todos do Código Civil, venho por sentença, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE a pretensão aduzida na exordial de fls. 06/07 nesta ação de usucapião, autuada sob n° 1057-89.2008 (00312008), ajuizada por Maria das Graças Bassetti Fracaro e contestada pelo Município de Bocaiúva do Sul, para declarar o DOMÍNIO da autora sobre o imóvel descrito às fls. 03, servindo esta decisão como título hábil para abertura de matrícula da área usucapienda no Registro de Imóveis desta Comarca, seguida do registro do título em nome da autora Maria das Graças Bassetti Fracaro, já qualificada, cuja descrição do imóvel deve ser extraída do Memorial Descritivo e Planta do Levantamento Topográfico de fls. 245 e 246, peças que juntamente com esta sentença meritória deverá integrar o respectivo mandado judicial. Custas ex-lege. Condeno o contestante Município de Bocaiúva do Sul ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20, § 40 do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se o competente Mandado Judicial ao Oficial registrador do Registro de Imóveis desta Comarca de Bocaiúva do Sul, com as cautelas de estilo. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais. - Advs. DOUGLAS DANIEL BIELANSKI e THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000938-31.2008.8.16.0054 - KELSONS AMATO x JOÃO MARIA DA CRUZ - Ao exequente, em cinco (05) dias sobre a consulta BacenJud. - Adv. KELSONS AMATO-.

20. USUCAPIÃO - 0001096-86.2008.8.16.0054 - EMERSON LUIZ PARIS e outros x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR - Decisão de fls. 166:...Isto posto, com fulcro nos artigos 319 e 330 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE esta Ação de Usucapião, declarando o domínio dos autores sobre o terreno rural situado no lugar denominado "Pedra Preta - Potreirinho", Município de Tunas do Paraná, desta Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, com a área total de 12,0604 hectares ou 120.604,27m2, correspondentes a 4,98 alqueires, cuja descrição do mesmo deve ser extraída do aditamento de fls. 136/137, planta e memorial descritivo e planta de fls. 138/140, servindo esta decisão de título hábil para abertura de matrícula da área usucapienda no Registro de Imóveis desta Comarca de Bocaiúva do Sul, seguida do competente registro em nome dos autores EMERSON LUIZ PARIS e IRINEU PARIS, acima qualificados, procedendo a Serventia a devida comunicação ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, em atendimento às disposições no C.N. da Corregedoria Geral da Justiça do Estado. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado. Custas pelos autores. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Despacho de fls. 173: I. Ante a concordância do Doutor Promotor de Justiça, defiro o pedido de dispensa do trânsito em julgado. II. Int. (Retirar Mandado)-Advs. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS e MARIA DE LOURDES FREITAS DRESSLER-.

21. USUCAPIÃO - 0001074-28.2008.8.16.0054 - ALTEVIR CORDEIRO CAMARGO e outro x AIRTON CORDEIRO CAMARGO - I. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), estando tempestivo o recurso, venho a receber o recurso de apelação, em seus efeitos legais, na forma do artigo 520 do CPC. II. Abra-se vista a parte contrária, para que no prazo legal, apresente contra-razões recursais. -Advs. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001019-77.2008.8.16.0054 - CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA LTDA x ARIZIL MAURICIO PEREIRA - I. As custas para efetivação, estão previstas tanto na Tabela IX da Lei Estadual n.º 13.611/2002 quanto na Instrução Normativa n.º 05/2008 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, e não houve alteração na legislação vigente na fase do cumprimento de sentença. II. Estabelece a Instrução Normativa n.º 005/2008, que as custas deverão ser cotadas em conformidade com a Tabela de Custas vigente (Tabela IX, item I, Lei 13.611/2002) e deverão ao final serem pagas pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente. III. Entendo que o exequente, não esta sujeito ao preparo antecipado de custas, mas de outro vértice entendo que a Serventia faz jus ao recebimento o que muitas vezes não ocorre considerando que quando o executado cumpre o julgado, costumeiramente depositada somente a quantia reclamada pelo exequente. IV. Diante destas considerações, determino a baixa dos presentes autos à Senhora Contadora para elaboração das custas devidas pelo cumprimento de sentença e, após intimado o devedor para o pagamento da quantia reclamada nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescida das custas processuais. -Advs. VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES e KATHIA LISANE BOEHS-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000889-87.2008.8.16.0054 - VECODIL-COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x ZANELATTO & CAMPOS LTDA - A exequente, em cinco (05) dias sobre a consulta BacenJud - negativa. - Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA-.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0001028-39.2008.8.16.0054 - OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANE ASSUNÇÃO ROBERTO DE DEUS - I. O presente feito encontra-se paralisado em cartório, por inércia da parte autora, que até a presente data não diligenciou para o cumprimento da carta precatória expedida para busca e apreensão do bem. II. Assim, ante aos termos da certidão supra, determino a intimação pessoal da autora, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento a este processo, promovendo o cumprimento da carta precatória, sob pena de extinção do feito. III. Dil. necessárias. Int. (retirar carta) - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

25. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001022-95.2009.8.16.0054 - VAGNER RODRIGUES DE CARVALHO e outros x JOÃO PIZA DA SILVA - (Retirar cartas) - Advs. VANDIR PROENÇA DE SOUZA e MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO-.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0001043-71.2009.8.16.0054 - BANCO BMG S/A x LUIS DA SILVA - I. O presente feito encontra-se paralisado em Cartório, por inércia da parte autora, que até a presente data no diligenciou para retirada dos expedientes endereçados à Delegacia da Receita Federal, Serviços de Proteção ao Crédito e a COPEL. II. Assim, ante aos termos da certidão supra, determino a intimação pessoal da autora, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento a este processo, diligenciando para retirada dos expedientes, sob pena de extinção do feito. III. Dil. necessárias. - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

27. MONITÓRIA - 0001167-54.2009.8.16.0054 - LUZIMAR JOSÉ PASQUALOTO x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA - A exequente, em cinco (05) dias ante os leilões negativos. - Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO-.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0001134-64.2009.8.16.0054 - BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVENTIMENTO x LUIZ HENRIQUE LIMA DA SILVA - Defiro o pedido de suspensão do feito consoante requerido pela requerente às fls. 41. - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

29. DEPÓSITO - 0001105-14.2009.8.16.0054 - BANCO FINASA BMC S/A x ADÉLIO SILVEIRA ORTIZ - I. Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Efetuem-se as necessárias anotações inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. II. Cite-se o devedor, nos endereços declinados às fls. 43 e na forma requerida, com as advertências legais, para em cinco (5) dias, entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou ainda, contestar a ação (CPC, art. 902, incisos I e II) III. Dil. necessárias. Int. (retirar cartas) - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0001108-66.2009.8.16.0054 - BANCO FINASA S/A x ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS - Defiro o pedido de fls. 50. II. Dil. necessárias. Int. (retirar ofícios) - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

31. USUCAPIÃO - 0001235-04.2009.8.16.0054 - ISRAEL GARCIA DE OLIVEIRA e outro x LUIZ CARLOS POLLI e outros - Aguarda-se a audiência de instrução e julgamento designada pelo saneador de fls. 210, ou seja, em data de 19/setembro/2011, às 15:00 horas. - Advs. LEANDRO J. LYRA, RAFAEL AMBRÓSIO DIAS, CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE SKORA-.

32. MONITÓRIA - 0001193-52.2009.8.16.0054 - ESTADO DO PARANÁ x ELDORADO EXPORT DE MADEIRAS LTDA e outros - I. Defiro a cota ministerial retro. II. Dil. necessárias. Int. (Retirar Ofício) - Advs. JULIANO RIBAS DÉA, AYRTON RUY GIUBLIN NETO e JOÃO GUILHERME DUDA-.

33. USUCAPIÃO - 237/2009 - MARCOS ANTONIO BENATTO e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR - Ao preparo da conta no valor de R$ 80,26 (Oitenta Reais e Vinte e Seis Centavos). - Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.

34. INVENTÁRIO - 0001020-28.2009.8.16.0054 - IVANA GARCIA DANTAS x JOÃO DE DEUS DANTAS (Espólio) - 1. Cumpra-se o Venerando Acórdão. 2. Intime-se a inventariante Lindaura Garcia Dantas da Rosa, para em cinco (05) dias, promover a citação dos herdeiros Osmarina Garcia Dantas, Dorival Garcia Dantas e Mauricio Garcia Dantas, sob as penas da lei. - Adv. JOSÉ EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001209-06.2009.8.16.0054 - BRENO BOGADO x AEXMIL - ADRIANÓPOLIS EXPLORAÇÃO DE MINERAIS LTDA - Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios opostos às fls. 742/743 ante sua tempestividade, porém, no seu mérito, concedo parcial provimento para, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, corrigir o erro material constante na decisão proferida 737/739, consistente no equivoco da inclusão de Rosamari Mergune no pólo ativo da presente ação para passar a constar no preâmbulo da decisão e integrá-la: Vistos e examinados estes autos de Prestação de Contas registrados sob n° 120906.2009 (007/2010), no qual figuram como requerente Breno Bogado, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 5.360.685-7 e CPF no 769.880.589-15, residente e domiciliado à Rua Padre Anchieta, in° 2671, apto. 81, Bairro Bigorrilho, CEP: 80.730-000, em Curitiba, Paraná e requerido Aexmil - Adrianópolis Exploração de Minerais Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 85.040.111/0001-84, com sede na localidade denominada Serra do Camboré, s/n°, Adrianópolis/PR, em decisão de saneamento." No mais, não havendo na sentença de às. 737/739, omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, mantenho referida decisão em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Infirmem-se. Diligências necessárias. Oportunamente, voltem conclusos para análise do recurso de apelação interposto pelo requerido às fls. 746/755. - Advs. LUCIMAR DE PAULA e MÁRIO VITOR DOS SANTOS-.

36. MONITÓRIA - 0000104-57.2010.8.16.0054 - CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA x MARCO F. C. DE JESUS - MOTOSSERRAS - A exequente, em cinco (05) dias sobre a consulta BacenJud. - Advs. WILSON REDONDO ÁVILA e FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO-.

37. DEPÓSITO - 0000114-04.2010.8.16.0054 - BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EMERSON DOS SANTOS - Ante aos termos da certidão supra, determino a intimação pessoal da autora, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento a este processo, comprovando a citação do réu, sob pena de ser declarado extinto. Dil. necessárias. (retirar carta) - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

38. USUCAPIÃO - 0000310-71.2010.8.16.0054 - DIRCE BIAJONE DOS REIS x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR - Retirar Mandado para Averbação do Registro de Imóveis. - Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000344-46.2010.8.16.0054 - RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA - I. Cumpra-se o disposto no item 5.8.1. da Subseção 1 da Seção 8 do CN, comunicando-se a Senhora Distribuidora, para as anotações necessárias. II. Após, intime-se o devedor para em quinze (15) dias efetuar o pagamento da quantia fixada na sentença de fís. 88/91 e devidamente atualizada através da planilha de fís. 101 acrescida das custas processuais (art. 475j do CPC - Lei 11.232/05). Caso não ocorra o pagamento no prazo estipulado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% e, a requerimento do credor, será expedido mandado de penhora e avaliação. III. Dil. necessárias. - Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0000428-47.2010.8.16.0054 - BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA - I. Os presentes autos encontram-se paralisados em Cartório, por inércia da parte autora, que apesar de intimada, até a presente data não diligenciou para retirada do expediente endereçado à Delegacia da Receita Federal. II. Assim, ante aos termos da certidão supra, determino a intimação pessoal da autora, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento a este processo, sob pena de extinção. III. Dil. necessárias. (Retirar carta) - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

41. INTERDIÇÃO - 0001039-97.2010.8.16.0054 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOÃO FLOES - Ante o exposto, com fulcro no artigo 1775 do Código Civil, por sentença, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de fls. 03/04, nestes autos interdição, autuado sob n° 1039-97.2010, formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em relação a João Flores. Custas e honorários na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. - Adv. CLEBER BATISTA-.

42. ATENTADO - 0001210-54.2010.8.16.0054 - CLINIO LEANDRO LINO LYRA x ANTÔNIO BENATTO - I. Defiro o pedido de fls. 69. II. Dil. necessárias. Int. (Retirar carta) - Advs. LEANDRO J. LYRA e KELSONS AMATO-.

43. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - 0001222-68.2010.8.16.0054 - COMPANHIA ENERGÉTICA NOVO HORIZONTE x BENVENUTO MIGUEL GUSSO (ESPÓLIO) e outros - I. Defiro o pedido de fls. 150. II. Dil. necessárias. Int. (retirar mandado). - Advs. RODRIGO SLUMINSKY, ALANA BELZ MARTZ, SÉRGIO LEANDRO MAINARDES e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

44. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001323-08.2010.8.16.0054 - ALEXANDRO BACIL DE LIMA x TIM CELULAR S/A - Ante aos termos da certidão supra, determino a intimação pessoal do autor, para em quarenta e oito (48) horas, efetuar o recolhimento das custas de fls. 39, sob as penas da lei. Dil. necessárias. - Advs. CLEBER BATISTA e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

45. USUCAPIÃO - 0001330-97.2010.8.16.0054 - ARAUCO FOREST BRASIL S/A x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR - Defiro a cota ministerial retro, (... requer este orgão do Ministério Público a renovação dos ofícios expedidos à Fazenda Pública do Estado do Paraná e ao Município de Adrianópolis, a fim de que informem o interesse no feito...). - Adv. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO-.

46. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E OUTROS - 0001429-67.2010.8.16.0054 - WANDERLEY MAGALHÃES DA SILVA x JUAREZ ANTONIO POLLI e outros - Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios opostos às fls. 219/227, ante sua tempestividade para, no seu mérito, atribuir ao mesmo efeito infringente, para o fim de dar provimento aos embargos declaratórios, para fazer constar na decisão embargada que: "Presentes os requisitos do § 31 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a tutela inibitória antecipada requerida pelo autor às fls. 27, para o fim de proibir os requeridos de proferir xingamentos ou ameaças ao requerente, bem como, para o fim de proibir que qualquer veículo motorizado ou não, de propriedade dos requeridos ou que participem das corridas organizadas por estes no pista/circuito denominada 'Pista do Doidão', transitem ao redor da propriedade do requerente e nas vias públicas (rodovias federais, estaduais, estradas secundárias, vicinais e ruas) desta Comarca de Bocaiúva do Sul. Para efetivação da presente tutela ou obtenção do resultado prática equivalente, nos termos do § 40 do artigo 461 do CPC, em caso de descumprimento pelos requeridos da presente decisão, fixo multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). Oficie-se a Federação Paranaense de Motociclismo e a Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul informando o teor da presente decisão e requerendo a fiscalização para o efetivo cumprimento da tutela, quando da realização das provas de VeloCross CrossCountry neste Município de Bocaiúva do Sul, requisitando-se força policial, se necessário (§ 50 do artigo 461, CPC)". No mais, mantenho a decisão embargada (fls 204/205) em todos os seus termos. Intimem-se. Diligências necessárias. Cumpra-se nos termos da decisão de fls. 204/205 e despacho de fis. 228. - Advs. ALMIR SIQUEIRA MENDES, ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e JULIANE SCHILICHTING-.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0001518-90.2010.8.16.0054 - BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVENTIMENTO x TEREZINHA DE JESUS CARDOSO DOS SANTOS- 1. Cumpra-se o Venerando Acórdão. 2. Certifique-se nos autos principais juntando cópia das r. decisões de fls. 87 e 116/119 e da certidão do trânsito em julgado. 3. Int. 4. Após, arquivem-se. - Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0001522-30.2010.8.16.0054 - PAMELA MURIELLY COSTA DE MORAIS e outro x MARIA HELENA BORGES SANTOS LISBOA- Avoquei os autos. Defiro o pedido de fls. 66. Oficie-se à Direção do Colégio Estadual Santa Barbara, para atender ao solicitado, no prazo de dez (10) dias, cumprindo a parte requerida proceder a retirada do oficio e comprovar a entrega ao destinatário. Int. (Retirar Ofício) - Advs. GILIANE BISSONI DE ALMEIDA e AGOSTINHO DOS SANTOS LISBOA-.

49. USUCAPIÃO - 0001546-58.2010.8.16.0054 - VALÉRIO DOMINGO MOTTIN e outros x COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-CBA e outros - Defiro o pedido de concessão de prazo improrrogável e derradeiro de 30 (trinta) dias, para manifestação sobre o levantamento topográfico apresentado nos autos, consoante requerido às fls. 142. (Mapa em cartório). - Advs. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS, GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA, LEOPOLDO ZANCHETTA POZZOBON, GEORGE BUENO GOMM e MARCO AURÉLIO NATALE DA SILVA-.

50. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - 0000130-21.2011.8.16.0054 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ADÃO FORTES SILVESTRE - I. Ante a documentação apresentada, que comprovam os fatos alegados, defiro o pedido de retificação do pólo passivo da presente ação. Retifique-se a distribuição, registros e autuação. II. Cite-se o requerido, sobre todos os termos da inicial sob pena de revelia. - Advs. ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA e HELINTON ANDREATTA DALPRÁ-.

51. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - 0000131-06.2011.8.16.0054 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x SINDICATO RURAL DE BOCAIÚVA DO SUL - ...Ante ao exposto e tudo mais que nos autos consta, por sentença, JULGO PROCEDENTE, a pretensão inicial da autora COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, mantendo a liminar concedida e consolidando a posse definitiva da área de servidão de 316,86m2 (trezentos e dezesseis metros e oitenta e seis centímetros quadrados) de propriedade do Expropriado, e que se destina a faixa de servidão da rede coletora de esgoto sanitário, individualizada no memorial descritivo e planta juntados às fls. 18/19, em favor da expropriante COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, fixando o valor da indenização em R$. 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), ofertado pela expropriante e não contestado pelo expropriado. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Oficio de Registro de Imóveis para averbação junto à matrícula do imóvel. Expeça-se oportunamente oficio com "A.R." ao expropriado intimando-o para proceder ao levantamento da importância depositada a titulo de indenização e seus acréscimos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. - Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000134-58.2011.8.16.0054 - WILSON JOSÉ TONIOLO x COMÉRCIO INDÚSTRIA DE CAL TANCAL LTDA - 1. Cumpra-se o Venerando Acórdão. 2. Certifique-se nos autos principais juntando cópia do V. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado. 3. Int. 4. Após, arquivem-se. - Advs. RICARDO FRANCISCO RUANI, MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES, MÁRCIO ARI VENDRUSCULO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, REINALDO WOELLNER e PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA-.

53. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - 0000201-23.2011.8.16.0054 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x JOSÉ ANTONIO SILVA DE LIMA - (retirar carta) - Advs. ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA e KELSONS AMATO-.

54. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000314-74.2011.8.16.0054 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO - I. Acolho a promoção ministerial retro. II. Oficie-se à Câmara Municipal deste Município de Bocaiúva do Sul, PR, para que no prazo de três (3) dias, apresente a documentação solicitada no parecer ministerial. III. Após, nova vista ao Doutor Promotor de Justiça. - Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA-.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0000316-44.2011.8.16.0054 - BANCO BRADESCO S/A x ADENILSON DE OLIVEIRA - A autor, em cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 33, (... Ai sendo não foi possível dar cumprimento ao presente, pelo motivo de que não foi localizado o bem descrito como sendo um veículo Volkswagen Saveiro CL 1.6 ano 1999 placa CWI 8711, e conforme fui informado por moradores e comerciantes

de que desconhecem o paradeiro do mesmo...). - Advs. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO-.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0000331-13.2011.8.16.0054 - BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SAMUEL DOS SANTOS FERREIRA - Ao autor, em cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 42 do Senhor Oficial de Justiça, (... Ai sendo não foi possível dar cumprimento ao presente, pelo motivo de que não foi localizado o bem descrito como sendo uma motocicleta Honda CG 150 Titan placa ASZ 8623, conforme fui informado pelo próprio requerido de que o mesmo vendeu a terceiros e não sabe de sua localização...). - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

57. INVENTÁRIO - 0000537-27.2011.8.16.0054 - GLÁUCIA MATICO DE OLIVEIRA HOFFMANN e outros x GUIDO JÚNIOR HOFFMANN (Espólio) e outro - A contestante CAROLINE HOFMANN, no prazo de cinco (05) dias, sobre o petitório de fls. 70/72 e documentos de fls. 73/124. - Adv. RENATO SERPA SILVÉRIO-.

58. HABILITAÇÃO - 0000609-14.2011.8.16.0054 - MARIA RAMOS LIACHI x SEBASTIÃO PAREJA LINARES (ESPÓLIO) - I. Indefiro de plano o pedido de outorga de escritura pública de compra e venda do imóvel objeto do pedido, por falta de previsão legal. Se procedente o pedido de habilitação, o cessionário receberá imóvel em adjudicação. II. Nos autos de inventário, constata-se que até a presente data, pela inventariante nomeada, sequer foram apresentadas as declarações de bens e herdeiros, não se encontrando ainda arrolado o imóvel objeto do presente pedido. III. Intime-se o espólio de Sebastião Pareja Linhares, representado pela inventariante e na pessoa de seu procurador, para manifestação sobre o pedido de habilitação, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. LUIZ CAMILO NOVELLI VIANA-.

59. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0000674-09.2011.8.16.0054 - JORGE BANDEIRA x JOSÉ BANDEIRA SANTOS e outros - I. Buscando uma solução para o litígio e invocando as premissas do artigo 125, inciso IV do CPC, venho a designar audiência conciliatória para o dia 21 de setembro de 2.011, às 15h00min. - Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, KELSONS AMATO e HUGO ZANELLATO-.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0000723-50.2011.8.16.0054-VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ELDORADO EXPORT DE MADEIRAS LTDA - Comprovada a mora da parte requerida pelo Contrato de Adesão de fls. 23, garantido por Alienação Fiduciária (fls. 28) e pela notificação de fls. 29 e 45 defiro a busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se em mãos da parte autora. Efetivada a liminar de busca e apreensão e depósito, cite-se o requerido para contestar no prazo de quinze (15) dias, podendo no prazo de 5 (cinco) dias, pagara a integralidade da dívida pendente e apresentada com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3.º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931 de 02 de agosto de 2.004). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento para pronto pagamento do débito em atraso. Recolhidas as custas da diligência do Senhor Oficial de justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais. - Advs. FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS e JEAN COLIN TALAVERA-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000755-55.2011.8.16.0054 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x OSWALDO DOS SANTOS HELVIG - Aos réus, no prazo de cinco (05) dias, sobre os documentos juntados pelos autores às fls. 61 a 63, em face do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. - Adv. KATHIA LISANE BOEHS-.

62. BUSCA E APREENSÃO - 0000808-36.2011.8.16.0054 - BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANA PAULA ALMEIDA DA SILVA - A Autora, em cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 41 do Senhor Oficial de Justiça, (... deixei de proceder à Busca e Apreensão do veículo objeto destes autos no endereço ora indicado, devido informações recebidas de que o mesmo não mais se encontra naquele Município, e que estaria na região de Campina Grande do Sul ou Colombo/PR, mas não tendo endereço para maiores informações à respeito, ...). - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

63. ALVARÁ JUDICIAL - 0000844-78.2011.8.16.0054 - ROSELI DA SILVA SLUSARZ e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR - ...Tendo em vista a exposição contida na exordial, que está devidamente instruída e, considerando o parecer favorável do Ministério Público, defiro a expedição de alvará judicial, com o prazo de sessenta (60) dias, para o fim de autorizar a requerente ROSELI DA SILVA SLUSARZ, acima qualificada, a proceder ao levantamento da quantia de R$. 2.421,44 (dois mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), e seus acréscimos legais, depositada na conta poupança n.° 10043794-X, da agência 1244-0 do Banco do Brasil, referente à rescisão de contrato de trabalho de MALCOML ANDRADE SLUSARZ, independente de prestação de contas. Sem custas P. R. I. Oportunamente arquivem-se. - Adv. CLEBER BATISTA-.

64. USUCAPIÃO - 0000867-24.2011.8.16.0054 - MARIA MARLI MILANI TORQUATO e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR - Citem-se os confrontantes, bem como os cônjuges dos que forem casados, ou herdeiros ou sucessores dos que forem falecidos, bem como aquele em cujo nome por ventura esteja transcrita a área usucapienda se for o caso, com a advertência do art. 285, do CPC. Citem-se por edital com prazo de trinta dias, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, devendo o edital ser publicado uma (1) vez no Diário da Justiça Eletrônico e duas (2) vezes em jornal de circulação nesta Comarca e afixado no lugar de costume deste Juízo, na forma da Lei. Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causã, os Representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município a que pertence a área usucapienda. Ciente o M.P. Intime-se. Cumpra-se. (retirar cartas e ofícios) - Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário) - 0000909-73.2011.8.16.0054 - JEFFERSON GUSSO DOS SANTOS x BANCO SCHAHIN - Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 38), mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. - Adv. GENNARO CANNAVACCIOULO-.

66. ALVARÁ JUDICIAL - 0000927-94.2011.8.16.0054 - AMANDA RAFAELI MACHADO ANDRADE x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR - ...Tendo em vista a exposição contida na exordial, que está devidamente instruída e, considerando o parecer favorável do Ministério Público, defiro a expedição de alvará judicial, com o prazo de sessenta (60) dias, para o fim de autorizar o BANCO ITAÚ S.A. a proceder à transferência diretamente à requerente ANANDA RAFAELI MACHADO DE ANDRADE, acima qualificada, do veículo Palio, de marca Fiat, de cor Azul, ano de fabricação/modelo 2005/2006, chassi 9BD17146G62661058, Renavan 86.603330-0 arrendado à Elisa Vera Machado. Sem custas P.R.I. - Adv. CLEBER BATISTA-.

67. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0001003-21.2011.8.16.0054 - AIMAPAR PARTICIPAÇÕES S/A x AIMAR PARTICIPAÇÕES S/A - Defiro o pedido de fls. 108/109. - Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, EDUARDO BASTOS DE BARROS, ANTONIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE-.

68. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0001007-58.2011.8.16.0054 - ZEFERINO FERREIRA VELLOSO NETO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "... Ante o exposto, com fulcro no artigo 135, inciso IIII do Código Tributário Nacional e no entendimento jurisprudencial citado, não concedo a liminar requerida pelo embargante no item "a" de fls. 06, nestes autos de embargos à execução fiscal. II - Considerando que a Lei n.º 6.830/80 não prevê expressamente que os embargos à execução fiscal produzem efeitos suspensivos, que, por outro vértice, os artigos 18, 19, 24, I 32, § 2.º da referida lei deixam claro a ocorrência desse importante efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal e ainda que efeito suspensivo dos embargos, no âmbito da execução fiscal, decorre desses dispositivos de lei específica e jamais resultou de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, recebo os Embargos à Execução Fiscal oposto e suspendo o curso da Execução Fiscal n.º 020-42.1999 até o final julgamento dos presentes embargos. III - Certifique-se no processo principal o recebimento dos presentes Embargos à Execução e a suspensão do feito. IV - A Fazenda Pública do Estado do Paraná, para impugnar os presentes embargos o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17 da Lei n.º 6.830/80). V - Apresenta impugnação, intime-se as partes para em 05 (cinco) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, em relação à controvérsia e objeto dos autos...." - Advs. RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO e JULIANO RIBAS DÉA-.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0001044-85.2011.8.16.0054 - BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVENTIMENTO x LINEU OSÓRIO DOS SANTOS - Comprovada a mora da parte requerida, pela Cédula de Crédito Bancário - Veículos Garantido por Alienação Fiduciária e pelo Instrumento de Protesto de fls. 013 defiro a busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se em mãos da parte autora. Efetivada a liminar de busca e apreensão e depósito, cite-se o requerido para contestar no prazo quinze (15) dias, podendo no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da divida pendente e apresentada com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931 de 02 de agosto de 2.004) Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento para pronto pagamento do débito em atraso. Expeça-se mandado. Int. - Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

70. BUSCA E APREENSÃO - 0001046-55.2011.8.16.0054 - BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVENTIMENTO x AMILTON DE PONTES DE RAMOS - Comprovada a mora da parte requerida, pela Cédula de Crédito Bancário - Veículos Garantido por Alienação Fiduciária e pelo Instrumento de Protesto de fls. 14 defiro a busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se em mãos da parte autora. Efetivada a liminar de busca e apreensão e depósito, cite-se o requerido para contestar no prazo quinze (15) dias, podendo no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da divida pendente e apresentada com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 30 do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931 de 02 de agosto de 2.004) Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento para pronto pagamento do débito em atraso. Expeça-se mandado. Int. - Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

71. BUSCA E APREENSÃO - 0001047-40.2011.8.16.0054 - BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVENTIMENTO x LAERTES DOMINGOS CAETANO DOS SANTOS - Comprovada a mora da parte requerida, pela Cédula de Crédito Bancário CP/CDC Garantido por Alienação Fiduciária e pelo Instrumento de Protesto de fls. 014 defiro a busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se em mãos da parte autora. Efetivada a liminar de busca e apreensão e depósito, cite-se o requerido para contestar no prazo quinze (15) dias, podendo no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da divida pendente e apresentada com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3° do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931 de 02 de agosto de 2.004). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento para pronto pagamento do débito em atraso. Expeça-se mandado. Int. - Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

72. USUCAPIÃO - 0001048-25.2011.8.16.0054 - ANA EDIR TABORDA CORDEIRO e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR - Cite-se os confrontantes, bem como os cônjuges dos que forem casados, ou herdeiros ou sucessores dos que forem falecidos, bem como aquele em cujo nome por ventura esteja transcrita a área usucapienda se for o caso, com a advertência do art. 285, do CPC. Citem-se por edital com prazo de trinta dias, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, devendo o edital ser publicado uma (1) vez no Diário da Justiça Eletrônico e duas (2) vezes em jornal de circulação nesta Comarca e afixado no lugar de costume deste juízo, na forma da Lei. Intime-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município a que pertence à área usucapienda. Apresente certidão do Registro de Imóveis, atestando não se encontrar o imóvel em nome dos autores

e dos antecessores na posse. Ciente o M.P. intime-se. Cumpra-se. - Adv. KATHIA LISANE BOEHS-.

73. USUCAPIÃO - 0001056-02.2011.8.16.0054 - UBIRAJARA PEREIRA COELHO e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR - Citem-se os confrontantes, bem como os cônjuges dos que forem casados, ou herdeiros ou sucessores dos que forem falecidos, bem como aquele em cujo nome por ventura esteja transcrita a área usucapienda se for o caso, com a advertência do art. 285, do CPC. Citem-se por edital com prazo de trinta dias, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, devendo o edital ser publicado uma (1) vez no Diário da justiça eletrônico e duas (2) vezes em jornal de circulação nesta Comarca e afixado no lugar de costume deste Juízo, na forma da Lei. Intime-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os Representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município a que pertence a área usucapienda. Apresente certidão do Registro de Imóveis, atestando não se encontrar o imóvel transcrito em nome dos autores e dos antecessores na posse. Ciente o M.P. Intime-se. Cumpra-se. - Adv. KATHIA LISANE BOEHS-.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0001058-69.2011.8.16.0054 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x JOSUÉ AUGUSTO STRAUB - Comprovada a mora da parte requerida, pelo Contrato de Financiamento de Bens e/ou Serviços com Garantia de Alienação Fiduciária e pela Notificação de fls. 19/20 defiro a busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se em mãos da parte autora. Efetivada a liminar de busca e apreensão e depósito, cite-se o requerido para contestar no prazo quinze (15) dias, podendo no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da divida pendente e apresentada com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3° do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931 de 02 de agosto de 2.004). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento para pronto pagamento do débito em atraso. Expeça-se mandado. Int. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

75. BUSCA E APREENSÃO - 0001080-30.2011.8.16.0054 - BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIVAN RIBEIRO DE QUEIROZ - Ao autor para, em trinta (30) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. - Advs. TÁBATA NOBREGA BONGIORNO, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI e LUIS FERNANDO DA SILVA PALUDO-.

76. BUSCA E APREENSÃO - 0001092-44.2011.8.16.0054 - AYMORÉ - CRÉDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELDORADO EXPORT DE MADEIRAS LTDA - Comprovada a mora da parte requerida, pela Cédula de Crédito Bancário Garantido por alienação Fiduciária e pela Notificação de fls. 16 defiro a busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se em mãos da parte autora. Efetivada a liminar de busca e apreensão e depósito, cite-se o requerido para contestar no prazo de quinze (15) dias, podendo no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e apresentada com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3.º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931 de 02 de agosto de 2.004). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento para pronto pagamento do débito em atraso. Recolhidas as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais. Expeça-se mandado. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

77. BUSCA E APREENSÃO - 0001093-29.2011.8.16.0054 - BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON BOMFIM PEDROSO - Comprovada a mora da parte requerida, pelo Contrato de financiamento/ Empréstimo Pessoal Garantido por alienação Fiduciária e pela Notificação de fls. 13/14 defiro a busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se em mãos da parte autora. Efetivada a liminar de busca e apreensão e depósito, cite-se o requerido para contestar no prazo de quinze (15) dias, podendo no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e apresentada com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3.º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931 de 02 de agosto de 2.004). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento para pronto pagamento do débito em atraso. Recolhidas as custas da diligência do Senhor Oficial de justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

78. RESCISÃO CONTRATUAL - 0001100-21.2011.8.16.0054 - CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA LTDA x JANDIRA CARNEIRO LOPES - Cite-se a requerida, por todos os termos da petição inicial, fluindo o prazo de quinze (15) dias para contestação, advertindo-a de que não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Dil. necessárias. Int. - Adv. VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES-.

79. USUCAPIÃO - 0001109-80.2011.8.16.0054 - JOSÉ ALVES DE ALENCAR x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR - Ao autor para, em trinta (30) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. - Adv. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO-.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0001110-65.2011.8.16.0054 - BANCO PANAMERICANO S/A x VALMIR DE OLIVEIRA LIMA - Comprovada a mora da parte requerida, pelo Contrato de Abertura de Crédito - Veículos Garantido por Alienação Fiduciária e pelo Instrumento de Protesto de fls. 011 defiro a busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se em mãos da parte autora. Efetivada a liminar de busca e apreensão e depósito, cite-se o requerido para contestar no prazo de quinze (15) dias, podendo no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e apresentada com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3.º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931 de 02 de agosto de 2.004). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento para pronto pagamento do débito em atraso. Recolhidas as custas da diligência do Senhor Oficial de justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais. - Advs. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORRÊA-.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0001147-92.2011.8.16.0054 - BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CRISTIANO DE OLIVEIRA RAZZOTTO - Comprovada a mora da parte requerida, pela Cédula de Crédito Bancário - Veículos Garantido por Alienação Fiduciária e pela Notificação de fls. 29/30 defiro a busca apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se em mãos da parte autora. Efetivada a liminar de busca e apreensão e depósito, cite-se o requerido para contestar no prazo de quinze (15) dias, podendo no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da divida pendente e apresentada com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3.º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931 de 02 de agosto de 2.004). Arbitro os honorários em 10% (dez) por cento para pronto pagamento do débito em atraso. Recolhidas as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais. - Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

82. EXECUTIVO FISCAL - 0000032-90.1998.8.16.0054 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAINARDES E MEDEIROS LTDA e outros - I. Defiro o pedido de fls. 1028. Dil. necessárias. Int. (... CERTIFICO que procedendo buscas nesta serventia, constatei a inexistência de processos de falência envolvendo a empresa executada.). - Advs. JULIANO RIBAS DÉA e ALEXANDRE LAGANA-.

83. EXECUTIVO FISCAL - 0000041-47.2001.8.16.0054 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COOPERATIVA DE LATICINIOS CURITIBA LTDA - CLAC - A exequente, em cinco (05) dias, sobre o prosseguimento da execução. - Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.

84. EXECUTIVO FISCAL - 0000248-41.2004.8.16.0054 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADEMAR MOACIR CORDEIRO - A exequente, em cinco (05) dias sobre a consulta BacenJud. - Advs. JULIANO RIBAS DÉA e MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA-.

85. EXECUTIVO FISCAL - 0000683-78.2005.8.16.0054 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x HERBERT D'ANGELO PAVARIM - Defiro o pedido de fls. 134. Expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. - Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

86. EXECUTIVO FISCAL - 0000672-49.2005.8.16.0054 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x GUILHERME CHIAROTTI NETO - A exequente, em cinco (05) dias ante as praças negativas. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

87. EXECUTIVO FISCAL - 0000676-86.2005.8.16.0054 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x LUIZ ALBERTO TASCHETTO - Defiro o pedido de fls. 78. Designo os dias 08 e 22 de novembro de 2.011, às 14:15 horas, para a primeira e segunda praça, respectivamente, dos bens penhorados nestes autos, a serem realizados no Átrio do Fórum local, apregoado pelo Porteiro dos Auditórios deste juízo. Caso não haja expediente forense nos dias mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. Expeça-se edital atendendo-se o disposto no art. 22 da Lei 6.830 de 22.09.80. - Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

88. EXECUTIVO FISCAL - 0000648-21.2005.8.16.0054 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x VALDEMIRO P. FERREIRA - Defiro o pedido de fls. 74. Designo os dias 08 e 22 de novembro de 2011 às 14:20 horas, para a primeira e segunda praça, respectivamente, dos bens penhorados nestes autos, a serem realizados no Átrio do Fórum local, apregoado pelo Porteiro dos Auditórios deste Juízo. Caso não haja expediente forense nos dias mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. Expeça-se edital atendendo-se o disposto no art. 22 da Lei 6.830 de 22.09.80. - Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

89. EXECUTIVO FISCAL - 0000995-20.2006.8.16.0054 - FAZENDA NACIONAL x SUPERMERCADO ADRIANÓPOLIS LTDA - I. Cumpra-se o disposto no art. 4.º da Resolução n.º 65 do CNJ, cadastrando o presente feito no sistema de numeração unificada. II. Defiro o pedido de suspensão do feito consoante o requerido pela exequente às fls. 49. - Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e LUZIA BESEN-.

90. EXECUTIVO FISCAL - 0000994-35.2006.8.16.0054 - FAZENDA NACIONAL x ALTIMAR MEDEIROS SANTOS - I. Cumpra-se o disposto no art. 4.º da Resolução n.º 65 do CNJ, cadastrando o presente feito no sistema de numeração unificada. II. Defiro o pedido de suspensão do feito consoante o requerido pela exequente às fls. 48. - Adv. CRISTINA LUISA HEDLER-.

91. EXECUTIVO FISCAL - 0000944-72.2007.8.16.0054 - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x GUILHERME CHIAROTTI NETO - A exequente, em cinco (05) dias sobre a consulta BacenJud. - Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

92. EXECUTIVO FISCAL - 0000936-95.2007.8.16.0054 - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x LUIZ ALBERTO TASCHETTO - A exequente, em cinco (05) dias ante as praças negativas. - Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

93. EXECUTIVO FISCAL - 0000965-48.2007.8.16.0054 - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x LUIZ ALBERTO TASCHETTO - Defiro o pedido de fls. 64. Designo os dias 08 e 22 de novembro de 2.011, às 14:10 horas, para primeira e segunda praça, respectivamente, dos bens penhorados nestes autos, a serem realizados no Átrio do Fórum local, apregoado pelo Porteiro dos Auditórios deste Juízo. Caso não haja expediente forense nos dias mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. Expeça-se edital atendendo-se o disposto no art. 22 da Lei 6.830 de 22.09.80. - Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

94. EXECUTIVO FISCAL - 0001018-29.2007.8.16.0054 - FAZENDA NACIONAL x CONSTRUTORA BENATO LTDA e outro - I. Cumpra-se o disposto no art. 4.º da Resolução n.º 65 do CNJ, cadastrando o presente feito no sistema de numeração unificada. II. A exequente sobre o petitório de fls. 136, em face da inexistência de bens penhorados de propriedade da executada. - Adv. CRISTINA LUISA HEDLER-.

95. EXECUTIVO FISCAL - 0000938-65.2007.8.16.0054 - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x GUILHERME CHIAROTTI NETO - Defiro o pedido de fls. 99. Designo os dias 08 e 22 de novembro de 2011, Às fls. 14:25 horas, para a primeira e segunda praça, respectivamente, dos bens penhorados nestes autos, a serem realizados no Átrio do Fórum local, apregoado pelo Porteiro dos Auditórios deste Juízo. Caso não haja expediente forense nos dias mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. Expeça-se edital atendendo-se o disposto no art. 22 da Lei 6.830 de 22.09.80. - Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.
96. EXECUTIVO FISCAL - 0000913-52.2007.8.16.0054 - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x MARCIO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA - A exequente, em cinco (05) dias, sobre a manifestação. - Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.
97. EXECUTIVO FISCAL - 0000923-96.2007.8.16.0054 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA e outro - A exequente, em cinco (05) dias sobre a consulta BacenJud - negativa. - Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.
98. EXECUTIVO FISCAL - 0001071-73.2008.8.16.0054 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PINUSTAN IND.E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - I. Proceda-se ao desapensamento dos autos de embargos à execução, nos termos determinados no despacho proferido naqueles autos. II. Ao exequente para que em 10 (dez) dias traga aos autos memória de cálculo atualizada do valor do débito, antes de analisar os pedido de substituição da penhora e de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud. III. Atenda-se o requerido pelo Ministério Público no parecer de fls. 107. Certifique-se. Após nova vista, como requer. IV. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intime-se. Diligências necessárias. - Advs. JULIANO RIBAS DÉA, MÁRCIO ARI VENDRUSCULO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR e REINALDO WOELLNER-.
99. EXECUTIVO FISCAL - 0000923-62.2008.8.16.0054 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x JOSE WALTER LIMA CAMPIELO - Defiro o pedido de fls. 89. Antecipe a exequente o valor das custas e das diligências do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.
100. EXECUTIVO FISCAL - 0000967-81.2008.8.16.0054 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x JOSE WALTER LIMA CAMPIELO- Defiro o pedido de fls. 77. Antecipe a exequente o valor das custas e das diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.
101. EXECUTIVO FISCAL-0000904-56.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x JOSE WALTER LIMA CAMPIELO - Defiro o pedido de fls. 87. Antecipe a exequente o valor das custas e das diligências do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.
102. EXECUTIVO FISCAL - 0000903-71.2008.8.16.0054 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x JOSE WALTER LIMA CAMPIELO - Defiro o pedido de fls. 84. Antecipe a exequente o valor das custas e das diligências do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.
103. EXECUTIVO FISCAL - 0000900-19.2008.8.16.0054 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x LOURI MORAIS RAMIRO - A exequente, em cinco (05) dias ante as praças negativas. - Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.
104. EXECUTIVO FISCAL - 0000959-07.2008.8.16.0054 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x MARIA JOSÉ MOREIRA GARCIA - Defiro o pedido de fls. 69. Antecipe a exequente o valor das custas e das diligências do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.
105. EXECUTIVO FISCAL - 0000957-37.2008.8.16.0054 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x VALDEMIRO P. FERREIRA - Defiro o pedido de fls. 74. Antecipe a exequente o valor das custas e das diligências do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.
106. EXECUTIVO FISCAL - 0001096-52.2009.8.16.0054 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PR x MAURÍCIO AUGUSTO ALVES - ME- Defiro o pedido de fls. 46. Dil. necessárias. Int. - Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR., ARTHUR NAGUEL e GIORGIA BACH MALACARNE-.
107. EXECUTIVO FISCAL - 0000242-24.2010.8.16.0054 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CLODOALDO JOSÉ RIBEIRO - I. O pedido de fls. 30 já mereceu acolhimento deste Juízo pelo despacho de fls. 29. I. Cumpra-se o despacho. (Retirar Carta Precatória). - Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.
108. EXECUTIVO FISCAL - 0001022-61.2010.8.16.0054 - MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR x TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA - I. Defiro o pedido de suspensão dos feitos. II. Aguarda-se, no arquivo provisório, manifestação da exequente. - Adv. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.
109. EXECUTIVO FISCAL - 0001154-21.2010.8.16.0054 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS-PR x CLAUDIO PEDRO DE LIMA - I. Oficie-se ao Juízo da 1a Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, consoante o requerido pelo Doutor Promotor de Justiça. II. Sobre o parecer ministerial, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco (5) dias. III. Int. - Advs. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.
110. EXECUTIVO FISCAL - 0000921-87.2011.8.16.0054 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA - Cite-se como requer, no caso de pagamento ser efetuado, no prazo de cinco (05) dias, contados da citação, arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito corrigido; após esse prazo arbitro os honorários em 20% sobre o valor do débito corrigido. (Retirar Carta). - Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.
111. EXECUTIVO FISCAL - 0000954-77.2011.8.16.0054 - FAZENDA NACIONAL x BELA UNIÃO AGRONEGOCIOS LTDA - A exequente, em cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 41, (... Ai sendo não foi possível dar cumprimento ao presente, pelo motivo de que não foi encontrada a empresa executada - Bela União Agronegócios Ltda, e ainda dirigi-me na Prefeitura Municipal no setor de Alvará e não tive informações com referencia à executada...). - Adv. MÁRCIA APARECIDA COTTA-.
112. CARTA PRECATÓRIA - Cível - 0000896-79.2008.8.16.0054 - Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 10ª.Vara Cível - MARIA SALETE ZECK MACIEL x CIDADELA S/A - I. Defiro a suspensão por 30 dias, expeça-se Ofício ao Dr. Administrador Judicial, 2ª V.F. Públicas da Capital, prazo de 20 dias. II. Int. o credor a manifestação em 05 dias. III. Dil. (Retirar Ofício) - Advs. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, DULCE ESTHER KAIRALLA e JULIANO RIBAS DÉA-.
113. CARTA PRECATÓRIA - Cível - 0000926-46.2010.8.16.0054 - Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA/PR - 1ª Vara Cível - ARI JOSÉ POZZAN (ESPÓLIO) x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA e outro - Oficie-se ao Juízo deprecante, solicitando a intimação da parte interessada, para o recolhimento das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco (5) dias, sob as penas de lei. Int. - Adv. GUILHERME SCHEBESKI-.
114. CARTA PRECATÓRIA - Cível - 0000924-42.2011.8.16.0054 - Oriundo da Comarca de ARAPOTI/PR - Vara Cível - CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA e outro - I. Cumpra-se. II. Expeça-se mandado. - Adv. RICARDO RUH-.
115. CARTA PRECATÓRIA - Cível - 0001142-70.2011.8.16.0054 - Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL/SC - 1ª Vara Cível - TORMAGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x WOOD JOINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - A exequente, para em trinta (30) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob as penas do art. 257 do CPC. - Adv. ELISANDRO JOSÉ DUMS-.
116. MODIFICAÇÃO DE GUARDA - 0000931-68.2010.8.16.0054 - R.M.C. x D.F.B. - I. Defiro o pedido de fls. 203/204. Expeça-se mandado para a intimação das testemunhas. II. Após, ouça-se o Doutor Promotor de Justiça sobre o agravo retido. III. Int. - Advs. KATHIA LISANE BOEHS e CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.
117. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0001108-32.2010.8.16.0054 - L.R. x J.R.S. - 1. Cumpra-se o Venerando Acórdão. 2. Certifique-se nos autos principais juntando cópia do V. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado. - Advs. CLEBER BATISTA e KELSONS AMATO-.
118. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0000936-61.2008.8.16.0054 - S.M.P.D.S. e outro x H.L. - Ante o contido no expediente de fls. 50, diligenciando-se para o agendamento de nova data para o exame de D.N.A. - data do exame 26/10/2011, às 13:00 horas. - Adv. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.
119. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001067-02.2009.8.16.0054 - M.A.P.L. e outro x M.B.S. - I. Defiro a cota ministerial retro, (... requer este orgão do Ministério Público seja procedida a intimação da parte autora a fim de que informe seu interesse no prosseguimento da presente ação em relação às demais parcelas não pagas, apresentando conta atualizada de eventual débito do executado as fim de prosseguir o feito sob a regra do artigo 732 do Código de Processo Civil...), com ressalva de que eventual pedido de execução deverá ser intentado por meio eletrônico "Projudi". - Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.
120. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0001151-03.2009.8.16.0054 - A.P.B.S. e outro x M.J.T. - Defiro a cota ministerial retro, (... requer seja intimada a advogada da parte autora a fim de que confirme a petição de fls. 58, ante à ausência de sua assinatura...). - Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.
121. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTO - 0001026-35.2009.8.16.0054 - C.E.D.S.S. e outro x G.L.- I. Defiro o pedido de fls. 72. II. Diligencie-se datas para exame de D.N.A.. III. Intime-se as partes para realização do exame de D.N.A., por carta precatória ao requerido e a autora por telefone. III. Ciência ao M.P. (exame dia 26 de OUTUBRO de 2011, às 14h00m, perante a Unidade da Rua Barão do Rio Branco, 63, 1º andar, em Curitiba-PR, agendada através de contato telefônico com o Laboratório Frischmann Aisengard) (Retirar carta precatória) - Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, LEANDRO J. LYRA e RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.
122. ALIMENTOS - 0000037-92.2010.8.16.0054 - R.A.G. e outro x M.V.F. e outro - Retirar Ofício. - Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.
123. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000569-66.2010.8.16.0054 - V.L.G.D.S. e outro x S.S.O. - Defiro a cota ministerial retro, (... requer este orgão do Ministério Público seja procedida a intimação da parte autora a fim de que informe seu interesse no prosseguimento da presente execução...). - Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.
124. ALIMENTOS - 0000720-32.2010.8.16.0054 - V.J.A. e outro x L.F.D.S. e outro - Defiro o pedido de intimação do requerido, através de sua procuradora para que tenha ciência da petição, consoante requerido pela autora às fls. 53. - Advs. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA e KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA-.
125. ALIMENTOS - 0000810-40.2010.8.16.0054 - C.D.S. e outro x J.V.(. e outro - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 49 e, em consequência, declaro extinto este processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas P. R. I. Oportunamente arquivem-se. - Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.
126. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000933-38.2010.8.16.0054 - E.D.D.S. e outro x E.F.N. - I. Acolho a promoção ministerial retro, (... é este orgão do Ministério Público pelo indeferimento do pedido de fls. 32 ante a ausência de previsão legal. Assim, seja renovada a intimação à parte autora a fim de que se pronuncie quanto ao interesse no andamento desta ação...). - Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.
127. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000934-23.2010.8.16.0054 - E.D.D.S. e outro x E.F.N. - I. Acolho a promoção ministerial retro, (... é este orgão do Ministério Público pelo indeferimento do pedido de fls. 34 ante a ausência de previsão legal. Assim, seja renovada a intimação à parte autora a fim de que se pronuncie quanto a interesse no andamento desta ação...). - Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

128. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001053-81.2010.8.16.0054 - R.F. e outros x D.M.F. - A intimação pessoal da autora via edital, com o prazo de trinta (30) dias, ante o não atendimento ao respeitável despacho de fls. 16. - Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.
129. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE ÓBITO - 0000845-63.2011.8.16.0054 - R.S.S. x J.D.C.B.S. - ...Face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, o que faço com suporte no artigo 109 da Lei de Registros Públicos, decretando a retificação do assento de óbito matricula n.° 080457 01 55 2011 4 00184 033 0047733 76 do Cartório do 3º Registro Civil do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, para constar o nome do falecido como sendo MALCOML DE ANDRADE SLUSARZ. Oportunamente, transitada esta em julgado, expeça-se mandado de ratificação. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. - Adv. CLEBER BATISTA-.

Bocaiúva do Sul, 02 de Setembro de 2011
DIRCE DA LUZ DE CASTRO
Escrivã

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA.

RELAÇAO Nº: 135/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00032 009589/2010
00037 002124/2011
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 00007 000343/2006
ALESSANDRA LABIAK 00021 001867/2008
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00020 001356/2008
ALINE C.C. DINIZ PIANARO 00048 002782/2011
AMARILIS VAZ CORTESI 00014 000917/2007
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00050 002830/2011
00051 002831/2011
ANELIZE BEBER RINALDIN 00019 000588/2008
ANTONIO CELESTINO TON 00044 002729/2011
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00002 000739/1999
ARIVALDIR GASPAR 00005 000476/2003
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00005 000476/2003
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00040 002431/2011
00041 002433/2011
CARY CESAR MONDINI 00043 002719/2011
00045 002759/2011
00047 002775/2011
CESAR EDUARDO ZILIOTTO 00032 009589/2010
CHEHAD KUHNEN KCHACHAN NETO 00027 001210/2010
CLAUDIA PICOLO 00031 008267/2010
CLAUDIO ADRIANO BONFATI 00040 002431/2011
00041 002433/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00040 002431/2011
00041 002433/2011
CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA 00042 002459/2011
CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DONOSO 00061 002902/2011
CRYSTIANE LINHARES 00058 002879/2011
DANIELE CRISTINE TAKLA 00012 000525/2007
DANIELE DE BONA 00016 000314/2008
DANIELE DIAS DOS REIS 00005 000476/2003
DANIELLE CRISTHINA DEDA 00003 000153/2001
00022 001930/2008
DAYSI REGINA BRITO 00027 001210/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00027 001210/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA 00016 000314/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES 00060 002901/2011
DIDIO MAURO MARCHESINI 00036 002071/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00016 000314/2008
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00040 002431/2011
00041 002433/2011
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00007 000343/2006
EDGAR KATZWINKEL JUNIOR 00013 000635/2007
EDIVAN JOSE CUNICO 00040 002431/2011
00041 002433/2011
EDSON GONCALVES 00012 000525/2007
ELIS DANIELE SENEM 00024 000675/2009
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00003 000153/2001
00022 001930/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00017 000373/2008
EMIDIO BUENO MARQUES 00004 000247/2003
EZALTINA ROSI GABARDO ALVES 00003 000153/2001
00022 001930/2008
00053 002860/2011
00054 002861/2011
FERNADA ANDREASSA WEBER 00030 007657/2010
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00014 000917/2007
FLEDINEI BORGES LICHESKI 00035 010641/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00044 002729/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 00040 002431/2011
00041 002433/2011
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00008 000640/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00020 001356/2008
GIOVANI MARCELO RIOS 00040 002431/2011
00041 002433/2011
GUSTAVO LUIS BALABUCH 00010 000175/2007
HENRIQUE KURSCHEIDT 00031 008267/2010
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00026 001804/2009
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00055 002863/2011
00063 000084/2011
IGOR DA SILVA SCHMEISKE 00024 000675/2009
ILDA ANIELE DA SILVA 00059 002883/2011
INACIO HIDEO SANO 00008 000640/2006
IOLANDA I. OSTROWSKI ZAINA 00006 000278/2006
IRINEU GALESKI JUNIOR 00001 000015/1998
JACQUELINE M. MOZER 00005 000476/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00020 001356/2008
JANETE M. SEDOSKI F. DE SOUZA 00034 010428/2010
JEAN CESAR XAVIER 00046 002766/2011
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00005 000476/2003
JULIANO MARCONDES 00010 000175/2007
KAIO MURILO DA SILVA ZILLI 00061 002902/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00017 000373/2008
00018 000447/2008
00028 003428/2010
00038 002178/2011
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00009 000070/2007
00015 000926/2007
00025 001196/2009
KLEBER VELTRINI TOZZI 00040 002431/2011
00041 002433/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00034 010428/2010
LORIANE LEISLI AZEREDO 00031 008267/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00012 000525/2007
LUCAS AMARAL DASSAN 00027 001210/2010
LUCIANA ALBINO DE SOUZA 00064 000089/2011
LUCIANO SOARES PEREIRA 00040 002431/2011
00041 002433/2011
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00002 000739/1999
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00003 000153/2001
LUIZ CARLOS VARIANI 00062 000083/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00020 001356/2008
LUIZ MAZZA 00006 000278/2006
LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA 00002 000739/1999
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA 00005 000476/2003
MARCELO DE ROCAMORA 00043 002719/2011
00045 002759/2011
00047 002775/2011
MARCELO HAPONIUK ROCHA 00001 000015/1998
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00039 002256/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00052 002843/2011
MARCOS ELISSANDRO TESTA 00057 002878/2011
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00010 000175/2007
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00004 000247/2003
MARLENE PAES GUARESCHI 00023 000440/2009
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO 00013 000635/2007
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00011 000278/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00033 009815/2010
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00012 000525/2007
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00010 000175/2007
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 00005 000476/2003
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00011 000278/2007
OSMAR H. SCHWARTZ 00062 000083/2011
PAULO AFONSO ZAINA 00006 000278/2006
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00001 000015/1998
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA 00004 000247/2003
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00030 007657/2010
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00012 000525/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00035 010641/2010
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00040 002431/2011
00041 002433/2011
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00049 002802/2011
RICARDO DA SILVA GAMA 00010 000175/2007
RICARDO KEY S. WATANABE 00056 002873/2011
RODRIGO BIEZUS 00040 002431/2011
00041 002433/2011
RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES 00009 000070/2007
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA 00010 000175/2007
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN 00048 002782/2011

SABRINA MARIA FADEL BECUE 00013 000635/2007
SAMUEL TANER DE ANDRADE 00029 006303/2010
SILVESTRE DIAS DOS REIS 00005 000476/2003
SILVIA CARNEIRO LEÃO 00019 000588/2008
SILVIO BRAMBILA 00035 010641/2010
SILVIO NAGAMINE 00003 000153/2001
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00034 010428/2010
VICENTE GANTER DE MORAES 00003 000153/2001
VICTOR GERALDO JORGE 00007 000343/2006
VIVIANE DE MORAES 00064 000089/2011
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 00040 002431/2011
00041 002433/2011

1. ORD DE ANULACAO DE CONTRATO-15/1998-JOAO ANTONIO ZANLORENZI x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes, em 05(cinco) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

2. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-739/1999-BANCO DO BRASIL S/A x GERSON ZAFALON MARTINS e outro- Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o retorno da carta precatória, bem como sobre a certidão de folhas 221. -Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA e ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000596-51.2001.8.16.0026-ANDRE TREVISAN GABARDO e outros x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, EZALTINA ROSI GABARDO ALVES, VICENTE GANTER DE MORAES, SILVIO NAGAMINE, LUIZ CARLOS DA ROCHA e DANIELLE CRISTHINA DEDA-.

4. DESPEJO-0001014-18.2003.8.16.0026-WALTER BECKERT x PETROPAR PETROLEO E PARTICIP. LTDA e outro- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

5. MANUTENÇÃO DE POSSE-0001024-62.2003.8.16.0026-AGRO FLORESTAL MATO PRETO LTDA e outros x AMBIENTAL PARANA FLORESTAS LTDA e outro- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, ARIVALDIR GASPAR, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, NILSEYMONN KAYON WOLCOFF, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA e JACQUELINE M. MOZER-.

6. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-278/2006-TEREZA LOURENCO WOYCILK x JOSE CAVALCANTE TENORIO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da expedição do Mandado de Averbação. Ainda Mandado à disposição na Secretaria. -Advs. PAULO AFONSO ZAINA, IOLANDA I. OSTROWSKI ZAINA e LUIZ MAZZA-.

7. INDENIZAÇÃO-0001491-36.2006.8.16.0026-ELIZANDRO BIANCO x CAMBIALE COBRANCAS LTDA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, ALEJANDRO PATINO SEGUNDO e VICTOR GERALDO JORGE-.

8. SERVIDÃO-640/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO DE ALMEIDA TORRES NETO e outros- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 275. Ainda, `a parte autora para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre o petitório de folhas 267/268. -Advs. INACIO HIDEO SANO e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

9. DESAPRO/CONSTI DE SERV ADMINI-70/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x DARCY ALVES DO BONFIM - ESPÓLIO e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da expedição do Mandado de Averbação. Ainda Mandado à disposição na Secretaria. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES-.

10. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001368-04.2007.8.16.0026-RUY BARBOSA PUPPI e outro x LUIZ CARLOS DE MELLO e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da expedição do Mandado de Averbação. Ainda Mandado à disposição na Secretaria. -Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, MARCOS PUPPI RACHINSKI, RICARDO DA SILVA GAMA, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA, GUSTAVO LUIS BALABUCH e JULIANO MARCONDES-.

11. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-278/2007-MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BONATO e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da expedição do Mandado de Averbação. Ainda Mandado à disposição na Secretaria. -Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA e NORMA ROZARIO VIDAL TATARA-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-525/2007-JOSE NUNES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte requerida para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 159.-Advs. EDSON GONCALVES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DANIELE CRISTINE TAKLA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e PRISCILA CARAMORI TOLEDO-.

13. MONITÓRIA-0001398-39.2007.8.16.0026-KMK FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro x OURIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outro- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. Edgar Katzwinkel Junior, Sabrina Maria Fadel Becue e MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-917/2007-BANCO DO BRASIL S/A x RENATO BASSANI E CIA LTDA e outros- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 46/v.-Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e AMARILIS VAZ CORTESI-.

15. SERVIDÃO-926/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MATILDE SPACK - ESPÓLIO e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da expedição do Mandado de Averbação. Ainda Mandado à disposição na Secretaria. -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001984-42.2008.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO CELSO DA CRUZ- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do bem descrito na inicial, caso esteja bloqueado. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 7,47 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -272,25 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -264,78. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

17. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-373/2008-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ESPOLIO DE ISRAEL DE ASSIS SILVA- Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

18. DEPÓSITO-447/2008-BV FINANCEIRA S.A - CFI x BRUNO DAMASIO- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (juntar termo de cessão de crédito)-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

19. MANUTENÇÃO DE POSSE-588/2008-GEORGETE ELIZARIO LOVATO e outros x JOÃO VIEIRA DE CASTRO e outro- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 455. -Advs. ANELIZE BEBER RINALDIN e SILVIA CARNEIRO LEÃO-.

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001701-19.2008.8.16.0026-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x CLAUDIA ROSANE LISBOA e outro- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0001905-63.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x RAFAEL BEIRA DE ANDRADE- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001734-09.2008.8.16.0026-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x ANDRE TREVISAN GABARDO e outros- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. DANIELLE CRISTHINA DEDA, EZALTINA ROSI GABARDO ALVES e ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

23. EXECUÇÃO-440/2009-ALDACIRA BLIND x AGF BRASIL SEGUROS S/A- Intime-se a parte credora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo réu. -Adv. MARLENE PAES GUARESCHI-.

24. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002172-98.2009.8.16.0026-IBEX DO BRASIL LTDA e outro x METALURGICA GANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Intime-se o embargante para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre a certidão de folhas 80.-Advs. ELIS DANIELE SENEM e IGOR DA SILVA SCHMEISKE-.

25. SERVIDÃO-1196/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PAULO CESAR JORGE DE CASTRO e outro-Mandado à disposição na Secretaria. -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

26. DESPEJO-1804/2009-JOHNSLAVER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A x GABRIELLA MARIA RODRIGUES ALVES- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

27. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001210-41.2010.8.16.0026-LUIZ ANTONIO RIBEIRO WALTER x BANCO FINASA S/A- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 146.-Advs. DAYSI REGINA BRITO, LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHAD KUHNEN KCHACHAN NETO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

28. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003428-42.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x OSNI JOSÉ DE LIMA- Intime-se o requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 64.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

29. ARROLAMENTO SUMARIO-0006303-82.2010.8.16.0026-EDITH SCHOENROCK GOMES- Intime-se o inventariante para, em 05 dias, manifestar-se sobre o laudo do avaliador.-Adv. SAMUEL TANER DE ANDRADE-.

30. INVENTARIO-0007657-45.2010.8.16.0026-ANGELO JOSÉ MARCON DOS SANTOS e outros x JOSIANE APARECIDA MARCON SANTOS- Intime-se o inventariante para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 51.

(custas avaliador)-Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA e FERNADA ANDREASSA WEBER-.

31. INDENIZAÇÃO-0008267-13.2010.8.16.0026-INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA x ESTADO DO PARANA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. HENRIQUE KURSCHEIDT, LORIANE LEISLI AZEREDO e CLAUDIA PICOLO-.

32. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009589-68.2010.8.16.0026-JULIO CÉSAR CORREA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR e CESAR EDUARDO ZILIOTTO-.

33. RESSARCIMENTO-0009815-73.2010.8.16.0026-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A x OSVALDO SILVEIRA BITENCOURT- Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

34. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010428-93.2010.8.16.0026-DAYSE CRISTINE ALVES x UNIMED CURITIBA - SOC. COOPER. DE SERV. HOSPITALAR- Intime-se a requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 119.-Advs. JANETE M. SEDOSKI F. DE SOUZA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

35. RESOLUCAO DE CONTRATO C/C REI-0010641-02.2010.8.16.0026-AZ IMÓVEIS LTDA x SONIA DIAS RIBEIRO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e FLEDINEI BORGES LICHESKI-.

36. ORD DE OBRIG DE FAZER-0001604-14.2011.8.16.0026-COMERCIAL E COMISSARIA LTDA. x DALTON GASPAR KLEMTZ e outro- Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento. -Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI-.

37. DIVISAO-0001831-04.2011.8.16.0026-BERNADETH SABIM e outros x ANTONIO CARLOS SABIM e outros- Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno dos avisos de recebimento. -Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002046-77.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSON LUIZ BIANCHI- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002483-21.2011.8.16.0026-ADEMILSON ALVES DE SOUZA x BV LEASING - S/A- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.-Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor requereu a produção de prova pericial. Ademais, o valor apontado pelo autor como o correto não está devidamente comprovado, e mesmo que juntasse cálculos, estes seriam unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. Outrossim, o contrato foi firmado após a Medida Provisória nº 2087-30/2001, que autoriza a capitalização de juros. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Cív., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Com relação ao pedido de consignação em pagamento, mister as seguintes considerações. Com a propagação das ações revisionais nos mais diversos meios de comunicação, bem como ante ao elevado número de ações desta espécie em trâmite neste Foro Regional, pode-se perceber que ao deferir tal pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos acaba-se por prejudicar o consumidor. Explico. Deferia-se o depósito dos valores tidos por incontroversos, com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não se contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Ocorre que tal situação nem sempre era explanada em todos os seus termos ao autor da ação pelo seu procurador, gerando uma falsa segurança ao consumidor de que este permaneceria na posse do bem até final julgamento, mesmo que tal pedido liminar
restasse negado. Ainda, tais depósitos de valores a menor do que o contratado possibilitava que as instituições financeiras adentrassem com ações de busca e apreensão ou reintegração de posse, posto que direito seu, lesando, muitas vezes, consumidores até então pontuais em seus pagamentos. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se.-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

40. INDENIZAÇÃO-0003438-52.2011.8.16.0026-FRANCIELE APARECIDA ZANIN DA LUZ ANDRADE x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos requeridos. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, Claudio Adriano Bonfati e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI-.

41. INDENIZAÇÃO-0003440-22.2011.8.16.0026-JESULINA RIBAS MACHADO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos requeridos. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, Claudio Adriano Bonfati e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI-.

42. MEDIDA CAUTELAR-0003663-72.2011.8.16.0026-DISIONETE DAMAS x ANDREY YACISHIN DA CUNHA- Intime-se a parte requerente para que, em 5 dias, retire o ofício bem como o mandado à disposição na secretaria. Ainda para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre a proposta de honorários oferecida pelo expert.-Adv. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0004991-37.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECIR DE ALENCAR-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.

44. EXECUCAO-0004984-45.2011.8.16.0026-ITAÚ UNIBANCO S.A x AR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA e outros-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e ANTONIO CELESTINO TON-.

45. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005151-62.2011.8.16.0026-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSANE MARIA CASTAGNOLI FREITAS-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.

46. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0005032-04.2011.8.16.0026-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS x SUL AMÉRICA CIA. SEGUROS S/A-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JEAN CESAR XAVIER-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005239-03.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO VANEL VIEIRA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.

48. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005250-32.2011.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DARLEI ROQUE MUCHENSKI-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN e ALINE C.C. DINIZ PIANARO-.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005314-42.2011.8.16.0026-UKASINSKI E FABRIS ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN-.
50. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005459-98.2011.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO DOS SANTOS-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005458-16.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO GRACIANO-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
52. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005546-54.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x RUBENS ANTONIO DOS SANTOS-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
53. DEC DE INEXISTE DE DEBITO-0005631-40.2011.8.16.0026-ANDRE RAFAEL PEREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- O autor ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais contra o requerido. Sustenta que foi surpreendido ao verificar que seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito pelo requerido, pois ainda que seja cliente do banco, nunca realizou qualquer financiamento, tendo apenas perdido seus documentos alguns anos atrás, conforme atesta o boletim de ocorrência de fl. 18. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para ser determinada a retirada de seu nome dos restritivos cadastrais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pode ser conhecido a qualquer momento da instrução processual, conforme dispõe o art. 273, § 4º, do CPC. Na verdade, o pedido formulado guarda similitude com medida de natureza cautelar, já que não possui co-relação direta com o pedido principal formulado, que será apreciado quando da prolação da sentença. Mas nos termos dos artigos 273, § 7º e 798 do CPC, nada impede que o pedido seja apreciado neste processo de conhecimento. No entanto, de modo a garantir o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como evitar maiores prejuízos às partes envolvidas, deixo de apreciar tal pedido nesse momento, postergando a sua análise para um momento posterior à apresentação da contestação. Isso porque as alegações do autor poderiam ensejar pedido administrativo à instituição financeira de apresentação do contrato firmado, de modo a possibilitar a verificação de que a assinatura no contrato não é a sua. O autor também poderia pleitear ação de exibição de documentos, mas não o fez. Com efeito, a análise da fumaça do bom direito das alegações fica prejudicada em função da inexistência do contrato firmado nos autos. Desse modo, cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Ademais, tendo em vista que é a parte requerida a detentora dos contratos ora em discussão, determino que esta os junte aos autos, de modo a possibilitar a análise, em cognição sumária, quanto à validade da pactuação, sob pena de incidência do disposto no art. 359 do CPC. Intimem-se e diligências necessárias. Desta feita, certifique-se se consta demanda já ajuizada pelo autor, com causa de pedir semelhante, em função dos mesmos fatos.-Adv. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES-.
54. DEC DE INEXISTE DE DEBITO-0005630-55.2011.8.16.0026-ANDRE RAFAEL PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O autor ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais contra o requerido. Sustenta que foi surpreendido ao verificar que seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito pelo requerido, pois ainda que seja cliente do banco, nunca realizou qualquer financiamento, tendo apenas perdido seus documentos alguns anos atrás, conforme atesta o boletim de ocorrência de fl. 18. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para ser determinada a retirada de seu nome dos restritivos cadastrais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pode ser conhecido a qualquer momento da instrução processual, conforme dispõe o art. 273, § 4º, do CPC. Na verdade, o pedido formulado guarda similitude com medida de natureza cautelar, já que não possui co-relação direta com o pedido principal formulado, que será apreciado quando da prolação da sentença. Mas nos termos dos artigos 273, § 7º e 798 do CPC, nada impede que o pedido seja apreciado neste processo de conhecimento. No entanto, de modo a garantir o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como evitar maiores prejuízos às partes envolvidas, deixo de apreciar tal pedido nesse momento, postergando a sua análise para um momento posterior à apresentação da contestação. Isso porque as alegações do autor poderiam ensejar pedido administrativo à instituição financeira de apresentação do contrato firmado, de modo a possibilitar a verificação de que a assinatura no contrato não é a sua. O autor também poderia pleitear ação de exibição de documentos, mas não o fez. Com efeito, a análise da fumaça do bom direito das alegações fica prejudicada em função da inexistência do contrato firmado nos autos. Desse modo, cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Ademais, tendo em vista que é a parte requerida a detentora dos contratos ora em discussão, determino que esta os junte aos autos, de modo a possibilitar a análise, em cognição sumária, quanto à validade da pactuação, sob pena de incidência do disposto no art. 359 do CPC. Intimem-se e diligências necessárias. Desta feita, certifique-se se consta demanda já ajuizada pelo autor, com causa de pedir semelhante, em função dos mesmos fatos.-Adv. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES-.
55. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005550-91.2011.8.16.0026-HUGO DE ALMEIDA BARBOSA x BANCO SANTANDER S/A-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA-.
56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005731-92.2011.8.16.0026-AMILTON FERNANDES PAES x OSLOIR JORGE LOPES DA SILVA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RICARDO KEY S. WATANABE-.
57. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0005752-68.2011.8.16.0026-SOCIEDADE EDUCACIONAL CAMPOLARGUENSE x FAZENDA NACIONAL-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCOS ELISSANDRO TESTA-.
58. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005747-46.2011.8.16.0026-BANCO SAFRA S/A x ROBERTO CARLOS DOS SANTOS-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
59. ALVARA JUDICIAL-0005760-45.2011.8.16.0026-MARTA MARIA DUARTE e outro x ESPÓLIO DE ISAIAS MARTINS DA SILVA e outro-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ILDA ANIELE DA SILVA-.
60. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005910-26.2011.8.16.0026-OMINI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ VENTURA DA CRUZ-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
61. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0005925-92.2011.8.16.0026-RENATO MOURA CORREA & CIA LTDA x BANCO ITAU S.A.-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DONOSO e KAIO MURILO DA SILVA ZILLI-.
62. CARTA PRECATORIA-0005552-61.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PORTO BELO 1ª Vara-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x Nilson Santos Pinto-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Osmar H. Schwartz e LUIZ CARLOS VARIANI-.
63. CARTA PRECATORIA-0005583-81.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de PALMEIRA - PR-Erondi Andrade Antunes e Outros x O Juizo da Comarca-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA-.
64. CARTA PRECATORIA-0005634-92.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de OSASCO-SP - 7º VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x SÃO FRANCISCO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Luciana Albino de Souza e Viviane de Moraes-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 02 DE SETEMBRO DE 2011.

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 105/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 00003 000463/2003
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA 00030 000981/2009
ALBADILIO SILVA CARVALHO 00025 000077/2009
ALEX SANDER GALLIO 00036 006365/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00046 002410/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00023 000010/2009
00026 000093/2009
ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA 00034 003048/2010
ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES 00033 002675/2010
ANGELO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00045 002346/2011
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR 00019 000450/2008
ARNO VALERIO FERRARI 00023 000010/2009
BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO 00003 000463/2003
00016 000002/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000299/2004
00009 000530/2004
00019 000450/2008

00024 000076/2009
00029 000887/2009
00030 000981/2009
CARLA HELIANA MENEGASSI TANTIN 00040 001070/2011
CARLOS AUGUSTO GARCIA 00001 000799/1996
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00004 000486/2003
00011 000554/2004
CRISTIANE SARTORI GATTIBONI 00016 000002/2007
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00002 000327/2000
DANIA VANESSA DE MELLO 00047 002689/2011
DANIEL HACHEM 00010 000542/2004
DANIEL LAURANI AGARIE 00027 000418/2009
00039 000926/2011
00041 001156/2011
00042 001157/2011
00043 002284/2011
00044 002289/2011
DONIZETE NUNES DA SILVA 00036 006365/2010
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 00001 000799/1996
ED NOGUEIRA AZEVEDO JUNIOR 00037 006507/2010
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 00005 000487/2003
ELIEL DIAS MARCOLINO 00028 000697/2009
ELIZANGELA AMERICO CASALI 00051 004879/2011
00052 004880/2011
ELSO DE SOUSA NOVAIS 00037 006507/2010
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 00034 003048/2010
00045 002346/2011
FERNANDO DE PAULA XAVIER 00020 000564/2008
FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI 00001 000799/1996
GILBERTO CARNIATI 00001 000799/1996
GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO 00048 004446/2011
GUILHERME LUCCA CAVALHERI 00051 004879/2011
00052 004880/2011
GUSTAVO REIS MARSON 00040 001070/2011
IRENE MARIA BRZEZINSKI DIANIN 00032 002530/2010
IZALVI BARRETO DA SILVA 00051 004879/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00004 000486/2003
00005 000487/2003
00006 000060/2004
00007 000296/2004
00008 000299/2004
00009 000530/2004
00010 000542/2004
00011 000554/2004
00012 000218/2005
00013 000296/2005
00017 000765/2007
00021 000856/2008
00022 001038/2008
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 00038 007100/2010
JAIR FELIPES 00014 000100/2006
00018 000140/2008
JANAINA ROVARIS 00025 000077/2009
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00032 002530/2010
JOAO EDUARDO OLIVEIRA C. MACHADO 00007 000296/2004
JOAO PAULO STRAUB 00016 000002/2007
JOAQUIM QUIRINO MENDES 00003 000463/2003
JOSE CARLOS SEVERINO 00029 000887/2009
JOSE HORACIO DE OLIVEIRA GATTIBONI 00016 000002/2007
JOSIANE GODOY 00013 000296/2005
JULIO CESAR DALMOLIN 00004 000486/2003
00005 000487/2003
00006 000060/2004
00007 000296/2004
00008 000299/2004
00009 000530/2004
00010 000542/2004
00011 000554/2004
00013 000296/2005
00017 000765/2007
00021 000856/2008
JURANDI FELIPES 00014 000100/2006
00016 000002/2007
00018 000140/2008
KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA 00018 000140/2008
LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI 00023 000010/2009
LUCILENE SMITH 00035 004300/2010
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00030 000981/2009
LUIS OSCAL SIX BOTTON 00025 000077/2009
MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00004 000486/2003
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA 00037 006507/2010
MARCELO SERGIO PEREIRA 00051 004879/2011
00052 004880/2011
MARCIA LORENI GUND 00011 000554/2004
MARCIA LORENI GUND 00004 000486/2003
00005 000487/2003
00006 000060/2004
00007 000296/2004
00008 000299/2004
00009 000530/2004
00010 000542/2004
00013 000296/2005
00017 000765/2007
00021 000856/2008
00022 001038/2008
MARCIANA RODRIGUES DA SILVA 00033 002675/2010
MARCIO ANTONIO SASSO 00014 000100/2006
MARCIO CESAR MATTOS 00031 001309/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 000299/2004
00009 000530/2004
00019 000450/2008
00024 000076/2009
00029 000887/2009
00030 000981/2009
MARCOS FERNANDO PEDROSO 00046 002410/2011
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 00046 002410/2011
MILTON CARLOS CHICOSKI 00029 000887/2009
NILSON DE MELO JUNIOR 00034 003048/2010
OLDEMAR MARIANO 00005 000487/2003
00007 000296/2004
00013 000296/2005
00022 001038/2008
PEDRO CARLOS PALMA 00004 000486/2003
00011 000554/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00040 001070/2011
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00032 002530/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00010 000542/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 00028 000697/2009
RICARDO AMERICO BARRETO DE ALMEIDA E SIL 00051 004879/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00005 000487/2003
00007 000296/2004
00013 000296/2005
00022 001038/2008
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00027 000418/2009
00034 003048/2010
00039 000926/2011
00041 001156/2011
00042 001157/2011
00043 002284/2011
00044 002289/2011
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00040 001070/2011
ROGERIO LICHACOVSKI 00049 004476/2011
RONALDO FRANCA DE ANDRADE 00024 000076/2009
SANDRA ISLENE DE ASSIS 00050 004495/2011
SIRLEI DE LURDES PERI 00050 004495/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00023 000010/2009
00026 000093/2009
WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00015 000231/2006
WALDOMIRO BARBIERI 00006 000060/2004
00012 000218/2005
00021 000856/2008
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00014 000100/2006
00026 000093/2009
00028 000697/2009
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00020 000564/2008

1. EXECUCAO-799/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x O. GONCALVES & RODRIGUES LTDA e outro- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 285: "Autos nº 799/1996. Quanto ao pedido de fls. 281, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, retornando em seguida para decisão. Intimem-se. Diligências necessárias.
Campo Mourão, 29 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito" -Advs. FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, CARLOS AUGUSTO GARCIA e GILBERTO CARNIATI-.
2. PEDIDO DE LOCACAO-327/2000-J. L. TERNIOVICZ e outros x CAMPO COMERCIO DE PECAS P/TRATORES (MASSA FALIDA)- Ao condomino Erckson Camargo Chandoha, sobre o despacho de fls. 468: Autos nº 327/2000 I- Manifeste-se o condômino peticionário de fls. 439/441, sobre as informações prestadas pelo Síndico às fls. 466/467, em cinco dias. II- Diligencias necessárias. Campo Mourão, 26 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.
3. MONITORIA-463/2003-HENRIQUE MATHEUS GROSSI x MARCO ANTONIO FERREIRA- As partes sobre a sentença de fls.110/118:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, rejeito os presentes Embargos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial na forma disposta no artigo 1.102c, § 3º, do CPC, para pagamento da importância de R$ 21.338,00 (vinte e um mil e trezentos e trinta e oito reais), devendo este valor ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, com juros de 1% ao mês não capitalizados, ambos a incidir a partir de 30/10/97 (data de vencimento da obrigação assumida no contrato de fls. 09, conforme cláusula 3ª, devendo o feito seguir como execução por quantia certa contra devedor solvente. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargado, condeno o réu/embargante ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo, de acordo com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ADEMAR KENHITI ISSI, BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO e JOAQUIM QUIRINO MENDES-.
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-486/2003-HELENA SURMANOWICZ JACOB - ME. x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.701/705:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas, para o fim de extinguir o processo com resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo-se o pedido do autor, conforme disposto no corpo desta decisão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o que faço de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN,

PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-487/2003-ELZA ALVIM ROSA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-As partes sobre a sentença de fls.608/613:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas, para o fim de extinguir o processo com resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo-se o pedido da autora, conforme disposto no corpo desta decisão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o que faço de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-60/2004-CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.1217/1222:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de reconhecer devido ao autor um saldo credor a ser apurado em liquidação, nos termos desta decisão. Assim, determino que os autos baixem ao Contador Judicial para atualização do saldo devido à autora, o qual poderá cobrar em execução forçada, tudo de acordo com o disposto no corpo desta decisão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o que faço de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e WALDOMIRO BARBIERI-.
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-296/2004-CELSO ZANONI x BANCO UNIBANCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.950/955:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de reconhecer devido ao autor um saldo credor a ser apurado em liquidação, nos termos desta decisão. Assim, determino que os autos baixem ao Contador Judicial para atualização do saldo devido ao autor, o qual poderá cobrar em execução forçada, tudo de acordo com o disposto no corpo desta decisão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora os quais fixo em R $ 2.000,00 (dois mil reais) o que faço de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e JOAO EDUARDO OLIVEIRA C. MACHADO-.
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-299/2004-ZANONI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.1008/1012:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas para o fim de rejeitar as contas prestadas pelo réu, devendo os autos baixarem ao Contador Judicial para havendo saldo em favor do autor possa ser cobrado em execução forçada, tudo de acordo com o disposto no corpo desta decisão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, o qual fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais) o que faço de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-530/2004-M A R PREDROSO ME x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.722/726:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas para o fim de rejeitar as contas prestadas pelo réu, devendo os autos baixarem ao Contador Judicial para havendo saldo em favor do autor possa ser cobrado em execução forçada, tudo de acordo com o disposto no corpo desta decisão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, o qual fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais) o que faço de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-542/2004-BRESCHILIARE & CIA LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 641: "Autos nº 542/2004. Fixo os honorários periciais em R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), valor este que entendo suficiente para realização dos trabalhos no caso em tela, e o que vem sendo fixado em cnetenas de feitos semelhantes em trâmite perante este Juízo. Intime-se o requerido para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, efetue o respectivo depósito apra início dos trabalhos. Diligências necessárias. Campo Mourão, 29 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-554/2004-NORBERTO PAREJA x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.624/628:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas, para o fim de extinguir o processo com resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo-se o pedido da autora, conforme disposto no corpo desta decisão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o que faço de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Mourão, 24 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-218/2005-NEIDE DE SOUZA SIMAO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.598/603:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas, para o fim de extinguir o processo com resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo-se o pedido da autora, conforme disposto no corpo desta decisão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o que faço de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e WALDOMIRO BARBIERI-.
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-296/2005-VITOR KENDI ITO & MELO LTDA REPRESENTADA POR e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre a sentença de fls.425/430:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas, para o fim de extinguir o processo com resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo-se o pedido da autora, conforme disposto no corpo desta decisão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o que faço de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOSIANE GODOY, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.
14. ORDINARIA-0000984-76.2006.8.16.0058-MOACIR JOAO BASSO x BANCO DO BRASIL S/A- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 1573: "Autos nº 100/2006. I- Defiro o pedido de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, do CPC, nomeio Perito o Sr. MÁRCIO MIGUEL CHORNOBAY que deverá no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorários. Desde logo, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo pericial. II- Nos termos do §1º, do art. 475-A, do CPC, intime-se o requerido, na pessoa do seu Advogado. III- Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. IV- Intimem-se. Campo Mourão, 29 de agosto de 2011. (a)
James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito" -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, JAIR FELIPES, JURANDI FELIPES e MARCIO ANTONIO SASSO-.
15. REGRESSO-231/2006-ITAU SEGUROS S/A x JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO e outros- Ao requerido sobre o despacho de fls.186:"Autos nº 231/2006 Vistos, etc. Intimem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretende produzir, declinando seu real alcance e a finalidade. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.
16. LIQUIDACAO DE ARTIGOS-2/2007-JULIO CESAR DE ANDRADE COLLAR x EXPRESSO NORDESTE LTDA. - Aos procuradores das
Autos nº 02/07. I - Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, em 10 dias sucessivos, alegações finais. II - Após, contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Campo Mourão, 29 de agosto de 2.011. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. JOSE HORACIO DE OLIVEIRA GATTIBONI, CRISTIANE SARTORI GATTIBONI, JURANDI FELIPES, JOAO PAULO STRAUB e BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO-.
17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-765/2007-JOSE CLAUDIO POL x BANCO ITAU S/A- Ao autor sobre o despacho de fls.1502:"Autos nº 765/2007 I- Tendo em vista a divergência em relação a data de abertura da conta corrente em discussão, posto que a requerente alega tê-la aberto em agosto de 1.987, e o requerido que não a localizou no período anterior a 1.989, converto o feito em diligência, determinando que o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre tal fato, apresentando desde logo comprovante do alegado, uma vez que não se manifestou a respeito na impugnação de fls. 52/77. II- Intimem-se. Campo Mourão, 24 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-140/2008-RENATA TEIXEIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.689/696:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e reconheço o dever do réu em exibir os documentos solicitados pela autora, ressaltando que os documentos de fls. 30/441 e fls. 457/682, trazidos pelo réu já são suficientes. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.
19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-450/2008-CLARICE ZANARDI MAIA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.237/248:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação e reconheço o dever do réu em exibir todos os documentos solicitados pela autora, ressalvado os que já foram apresentados às fls. 56/63, fls. 67/72, fls. 77/216, dentro do prazo de cinco dias. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora os quais fixo em R$

800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. DESPEJO-564/2008-WASHINGTON LUIZ SOARES DURAES x MARIA CONCEICAO MIRANDA DE FRANCA. Aos procuradores das partes sobre o ofício de fls. 109, do Juízo deprecado (autos nº 940.31.2011.8.16.0107 - Vara Cível da Comarca de Mamborê-PR),de que foi designado o dia 26 de outubro de 2011, às 15h30min, para realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo autor (José Morocindo de França). -Advs. WASHINGTON FRAGOSO VERAS e FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

21. CAUTELAR DE EXIBICAO-856/2008-ALEX SANDER SERAPHIM x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.1188/1197:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba os documentos solicitados na inicial, ressalvado os já apresentados nos autos às fls. 51/1176, dentro do prazo de cinco dias, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e WALDOMIRO BARBIERI-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1038/2008-MASARO MAEDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre a sentença de fls.1063/1074:" Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas promovida por MASARO MAEDA, a fim de determinar que o BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO preste contas, de forma detalhada de toda a movimentação ocorrida na conta corrente n ° 4867-81, agência n° 0106, desde outubro de 1.988, até os dias de hoje, exibindo os respectivos comprovantes de débito, autorizações e taxas aplicadas, o que faço com fundamento no artigo 914, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas para cumprimento da determinação. Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, a natureza de demanda e o valor atribuído à causa, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

23. CAUTELAR DE EXIBICAO-10/2009-THERESINHA RECH RIVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- As partes sobre a sentença de fls.105/117:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba os contratos de financiamento rural celebrado entre 1.988 e 1.990, dentro do prazo de cinco dias, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora os quais fixo em R $ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ARNO VALERIO FERRARI, LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-76/2009-ERMINIA SALVADORI FERRARI e outros x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.182/193:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação e reconheço o dever do réu em exibir todos os documentos solicitados pela autora, ressalvado os que já foram apresentados às fls. 77/162 já são suficientes para cumprimento da obrigação. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono dos autores os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. RONALDO FRANCA DE ANDRADE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. COBRANCA-77/2009-DALERIO DALEFFE (ESPOLIO) e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Ao requerido sobre o despacho de fls.193:"Autos n° 77/09 I- Os autos estavam conclusos para sentença, no entanto, o feito não está instruído com os extratos referentes ao Plano Verão, Collor I e Collor II, em relação aos autores, o que era de rigor, já que houve pedido de exibição dos extratos na exordial. II- Desta forma, converto o feito em diligência a fim de conceder ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos das contas poupanças dos autores no período de janeiro de 1.989 (Plano Verão), abril e maio de 1.990 (Collor I) e fevereiro de 1.991 (Plano Collor II), sob pena do disposto no artigo 359 do CPC. III- Após, com a manifestação dos autores, voltem conclusos para sentença. IV- Intimem-se. Campo Mourão, 24 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. LUIS OSCAL SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ALBADILIO SILVA CARVALHO-.

26. CAUTELAR DE EXIBICAO-93/2009-CONFECCOES SANTO AUGUSTO LTDA ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Aos procuradores do requerido/apelante sobre o recebimento do recurso de apelação no efeito devolutivo, bem como ao procurador do autor/apelado, para contra-arrazoar dentro do prazo legal. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

27. COBRANCA-418/2009-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x RAFAEL VALIATI MARQUES e outro. Ao autor sobre o despacho de fls. 68: "I- Redesigno Audiência de Conciliação e eventual Julgamento para o dia 31/10/2011, às 15:00 horas. II- Intime-se o réu, conforme novo endereço informado à fls. 66/67". Ainda para retirar as cartas de intimação, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-697/2009-DANIEL FERREIRA DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao procurador do requerido/apelante sobre o recebimento do recurso de apelação no efeito devolutivo, bem como ao procurador do autor/ apelado, para contra-arrazoar dentro do prazo legal. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

29. CAUTELAR DE EXIBICAO-887/2009-RITA CARLINDA XAVIER TURECK x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls.346:"Autos nº 887/09 I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II- decisão adiante, em 13 (treze) laudas, impressas apenas no anverso. Campo Mourão, 24 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito".

As partes sobre a sentença de fls.347/360:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação e reconheço o dever do réu em exibir todos os documentos solicitados pela autora, ressaltando que os documentos trazidos pelo réu às fls. 75/98 e fls. 101/324, exibir em cinco dias. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JOSE CARLOS SEVERINO, MILTON CARLOS CHICOSKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-981/2009-TAPOWIK ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.846/855:" Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas promovida por TOPOWIK ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., a fim de determinar que o BANCO ITAÚ S/A preste contas, de forma detalhada de toda a movimentação ocorrida na conta corrente n° 16978-4, agência 0018, sucedido pela conta corrente n° 48867-3, agência 0318, exibindo os respectivos comprovantes de débito, autorizações e taxas aplicadas, o que faço com fundamento no artigo 914, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas para cumprimento da determinação. Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, a natureza de demanda e o valor atribuído à causa, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no § 4º, do art. 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0001309-12.2010.8.16.0058-DM BOSCARDIM GARCIA x LCA LAMINAÇÃO DE COBRE E ALUMINIO S/A- Ao autor sobre a sentença de fls.38/47:" Ex positis e por tudo que mais dos autos consta, julgo procedente a ação de indenização por dano moral com pedido de antecipação da tutela com resolução de mérito, artigo 269, I do CPC, movida por DM Boscardim Garcia em face de LCA Laminação de Cobre e Alumínio S/A, para o fim de condenar a ré ao pagamento dos danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), ambos a incidir a partir da presente data, uma vez que se trata de valor obtido por arbitramento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e aos honorários advocatícios dos patronos do autor o qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta o número de atos processuais desenvolvidos, o tempo de tramitação da causa, o trabalho desenvolvido e o grau de complexidade do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. MARCIO CESAR MATTOS-.

32. OBRIGACAO DE FAZER-0002530-30.2010.8.16.0058-JOICE KELLI MENEGARDE e outros x FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 278: "I- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 31/10/11, às 16:00 horas. II- Intimem-se". -Advs. RAPHAEL DUARTE DA SILVA, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e IRENE MARIA BRZEZINSKI DIANIN-.

33. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-0002675-86.2010.8.16.0058-ROSE DO ROSSIO DE FRANÇA SILVA x SEBASTIAO NESPOLO- Aos procuradores das partes sobre a data designada pelo Sr. Perito, para realização da mesma, ou seja: 08 de setembro de 2011, às 9:00 horas, na Avenida Perimetral, nº 2031, Jardim Ione, nesta cidade, sendo que no período da manhã terá início à 9:00 hs, e no período da tarde às 13:30 hs, devendo ainda cientificarem seus respectivos assistentes técnicos-. Advs. MARCIANA RODRIGUES DA SILVA e ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0003048-20.2010.8.16.0058-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x SANTINO MOREIRA. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 139: "I - Defiro o pedido de fls. 116/120, determinando a suspensão da demanda, tendo em vista a cópia da concessão da Recuperação Judicial nos autos 8.165/2010, em tramite na 2ª Vara Cível desta Comarca. II - Diligências

necessárias. III - Intimem-se". -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA, EVANDRO VICENTE DE SOUZA e NILSON DE MELO JUNIOR-.

35. INSOLVENCIA CIVIL-0004300-58.2010.8.16.0058-CARLOS KEITI NAITO- Ao autor sobre a sentença de fls.314/319:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente os pedidos formulados na exordial para o fim de declarar a insolvência civil de CARLOS KEITI NAITO, perdendo, de conseqüência, o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até liquidação total da massa, nos termos do artigo 761, 751 e 752, todos do Código de Processo Civil. Nomeio como administrador da massa a FINANCEIRA ALFA S/A, pois é a maior credora. Cumpra-se o disposto no artigo 764 do CPC. Expeça-se edital, convocando os credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração de crédito, acompanhada do respectivo título. Pondero ainda que as execuções movidas por credores individuais deverão ser remetidas ao Juízo da insolvência. Após, abra-se vista ao Ministério Público. P.R.I. Campo Mourão, 24 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. LUCILENE SMITH-.

36. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0006365-26.2010.8.16.0058-CONTRUTORA GUILHERME LTDA x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR- As partes sobre o despacho de fls. 74: Autos nº 6.365/2010 I- Ciente da decisão de fls.69/73. II- Dê-se ciência a autora, inclusive sobre a contestação e documentos. II- Diligencias necessárias. Campo Mourão, 26 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ALEX SANDER GALLIO e DONIZETE NUNES DA SILVA-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006507-30.2010.8.16.0058-MARIO CAMPOS FILHO x CAMILA ZAVARISI- as partes sobre o despacho de fls. 54: Autos nº 6.507/2010 I- Homologo para que produza seus jurídicos e legais o acordo celebrado entre as partes e constantes de fls. 45/48. II- Oficie-se ao Detran-Pr, na forma requerida. III- Aguarde-se em arquivo provisório o integral cumprimento do acordo. IV- Diligencias necessárias. Campo Mourão, 26 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ED NOGUEIRA AZEVEDO JUNIOR, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA e ELSO DE SOUSA NOVAIS-.

38. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0007100-59.2010.8.16.0058-JOSE ROBERTO AURELIO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. A autor sobre o despacho de fls. 71/72: "Decido. Trata-se o caso em tela de relação consumerista, amparada esta pelo Código de Defesa do Consumidor. E se tratando de direito do consumidor, se faz necessário a inversão do ônus da prova. Tem-se, pois, a concessionária o ônus de trazer aos autos toda a documentação relativas aos contratos discutidos no processo. Como consequência, determino que o réu exiba nos autos, no prazo da contestação, o histórico com demonstrativo de todos os valores pagos pelos requerentes em seus contratos, uma vez que os requerentes não possuem tais documentos e são estes essenciais para a elucidação da demanda. Assim, cite-se o requerido para, promover a exibição de documentos relacionados na inicial, e contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Campo Mourão, 10 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas postais da carta de citação no valor de R$ 15,00 (quinze) reais. -Adv. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA-.

39. COBRANCA-0000926-97.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x LUCELIA BONFIM e outro. Ao autor para retirar a carta de citação do requerido, para postar ou depositar numerário para tal. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0001070-71.2011.8.16.0058-ILZA CASTRO DIAGO x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- A autora agravada para apresentar contra razoes ao agravo retido interposto (fls. 143/169 e 215/240 e ainda sobre a contestação e documentos de fls. 97/141 e 171/ 213 (Portaria nº 001/2009). -Advs. GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA, CARLA HELIANA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

41. COBRANCA-0001156-42.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x JANETE CARDOSO DE AGUIAR e outro. Ao autor sobre as informações de fls. 42 e 44, de que as cartas de citação dos requeridos retornaram sem cumprimento com a informação prestada pelos correios: "NÃO PROCURADO (ÁREA SEM DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR) e ENDEREÇO INSUFICIENTE". -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

42. COBRANCA-0001157-27.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x ISMAEL GARCIA DOS SANTOS. Ao autor para retirar a carta de citação do requerido, para postar ou depositar numerário para tal. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

43. COBRANCA-0002284-97.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x CATIANE ESTEFANI BATISTA. Ao autor para retirar a carta de citação da requerida, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

44. COBRANCA-0002289-22.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x MARISTELA JACINTA SARTORI. Ao autor para retirar a carta de citação da requerida, para postar ou depositar numerário para tal. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

45. ORDINARIA-0002346-40.2011.8.16.0058-BS INDUS. E COM. DE CEREAIS E SEUS DERIVADOS LTDA x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S.A- Aos procuradores das partes para no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando o seu alcance e finalidade-. Advs. EVANDRO VICENTE DE SOUZA e ANGELO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

46. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002410-50.2011.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x CARMEM DE SOUZA COELHO e outros- As partes sobre a decisão de fls.28/31:" Ex positis, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente Exceção de Incompetência para manter a Competência deste Juízo para decidir a causa. Deixo de fixar verba honorária tendo em vista que a presente decisão é interlocutória (in RTJ 105/388, RTFR 115/39, RT 497/95), tendo em mente que por ocasião da decisão final nos autos principais dado incidente deverá ser apreciado para o fim de condenação em honorários. Transcorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, certifique-se dada decisão nos autos principais. Campo Mourão, 24 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e MARCOS FERNANDO PEDROSO-.

47. REVISIONAL-0002689-36.2011.8.16.0058-MARCELO SILVA GUAIUME x BANCO REAL S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 55/56: "Decido. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Portanto, determino que o réu junte com a contestação, cópia do contrato firmado entre as partes e demais documentos pertinentes, para melhor elucidação da presente demanda, sob pena de incorrer no previsto no art. 359, I, do CPC. Quanto a eventual inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, se esta vier a ocorrer, a autora será muito prejudicada, devido a um débito oriundo de um contrato sob discussão judicial. Assim, diante das provas apresentadas com o pedido inicial, as quais demonstram a verossimilhança do alegado, DEFIRO parcialmente, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao contrato em discussão, até final decisão nos presentes autos, ou ulterior deliberação. Determino portanto, a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito quanto ao débito em discussão nestes autos, ou, se já o fez, que o exclua. Quanto ao pedido de prestação de caução real, deixo para analisar este pedido posteriormente, conforme o caso, uma vez que não há como saber nos autos, qual é o valor devido e se há valor devido pelo requerido. Ademais, a concessão da tutela antecipada se deu independentemente de caução no presente caso, não sendo necessária a garantia por hora. Determino a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, cite-se o requerido para, promover a exibição de documentos relacionados ao contrato em questão, e contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 17 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Adv. DANIA VANESSA DE MELLO-.

48. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0004446-65.2011.8.16.0058-SIMONIA FERREIRA DA SILVA x SPACE TEC. Ao autor sobre o desapacho de fls. 29: "Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, fica demonstrado o alegado pela requerente, devendo a mesma ser recebida. A liminar merece prosperar, posto que presentes os requisitos essenciais para tanto, ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iurus. Assim, faz-se necessária a imediata baixa/cancelamento do protesto levado a efeito contra a requerente, sendo necessária também a concessão da liminar pleiteada a fim de que não se cause prejuízo a autoria, até que haja decisão judicial de mérito nos autos ou ulterior deliberação. Pelo exposto, de conformidade com o artigo 798 do CPC, DEFIRO medida liminar no sentido de determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO dos efeitos do protesto, bem como a EXCLUSÃO do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Expeça-se o respectivo mandado. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 01 de agosto de 2011. MAX PASKIN NETO Juiz Substituto -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.

49. MANDADO DE SEGURANCA-0004476-03.2011.8.16.0058-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x NILMA LADEIA DE CARVALHO e outro-Ao impetrado sobre a sentença de fls.95/110:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar anteriormente deferida às fls. 62/64, para o fim de determinar que a 11ª Regional de Saúde de Campo Mourão, forneça o medicamento RISPERIDONA 2MG ao paciente GABRIEL MELO PILATTE, enquanto tiver necessidade segundo recomendação médica. Por expressa previsão na Súmula nº 512 STF e 105 STJ, não há sucumbência em mandado de segurança: "512. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança." Recorro de ofício da presente decisão. P.R.I. Campo Mourão, 24 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004495-09.2011.8.16.0058-LUIZ BIDA x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL. Ao autor para recolher as despesas postais da carta de citação, no valor de R$ 15,00 (quinze reais). -Advs. SANDRA ISLENE DE ASSIS e SIRLEI DE LURDES PERI-.

51. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004879-69.2011.8.16.0058-VILSON DAVI CONRADO e outros x EDSON LUIZ BRANDÃO - Aos procuradores das partes sobre o r. despahco de fls. 47: "Autos nº 4.879/11. I - Recebo a presente Exceção suspendendo o curso da ação principal (art 306, c/c o art. 265, inciso III, ambos do CPC). II - Ao Excepto para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 308, CPC). Campo Mourão, 29 de agosto de 2.011. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito -Advs. IZALVI BARRETO DA SILVA, RICARDO AMERICO BARRETO DE ALMEIDA E SILVA, ELIZANGELA AMERICO CASALI, MARCELO SERGIO PEREIRA e GUILHERME LUCCA CAVALHERI-.

52. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0004880-54.2011.8.16.0058-VILSON DAVI CONRADO e outros x EDSON LUIZ BRANDÃO - Aos procuradores do requerido sobre o despacho de fls. 15: "Autos nº 4.880/11. Sobre a impugnação manifeste-se o autor em 05 dias. Campo Mourão, 29 de agosto de 2.011. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". - Advs. ELIZANGELA AMERICO CASALI, MARCELO SERGIO PEREIRA e GUILHERME LUCCA CAVALHERI-.

Campo Mourao, 02 de setembro de 2011.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 107/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00063 005714/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00016 000411/2009
ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA 00027 008861/2010
ANA LUCIA FRANÇA 00029 009610/2010
ANDERSON CARRARO HERNANDES 00011 000389/2007
ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS 00025 008738/2010
00026 008739/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00052 002657/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00030 010125/2010
00033 010425/2010
00038 000701/2011
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR 00041 001572/2011
00049 002256/2011
BERNARDO BUOSI 00040 001427/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00012 000070/2008
00059 003374/2011
CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER 00008 000127/2007
CARLOS ARAUZ FILHO 00014 000200/2009
00015 000230/2009
00034 000348/2011
00035 000350/2011
00042 001710/2011
00044 001805/2011
00045 001808/2011
00046 001811/2011
00047 001813/2011
00054 002694/2011
00056 002909/2011
CARLOS AUGUSTO SALONSKI FILHO 00051 002590/2011
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 00024 008315/2010
DANIEL LAURANI AGARIE 00027 008861/2010
00039 001011/2011
00048 001992/2011
DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO 00061 004901/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00022 007832/2010
ELCIO JOSE MELHEM 00010 000356/2007
ELIZANGELA AMERICO CASALI 00013 000878/2008
FABIO GIULIANO BORDIN 00008 000127/2007
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO 00018 000724/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00050 002355/2011
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 00028 008886/2010
00053 002688/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00060 003780/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00064 002257/2011
GIOVANA CHIRSTIE FAVORETTO SHCAIRA 00059 003374/2011
HUGO RICHARD IANCZ 00004 000440/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000392/2004
00012 000070/2008
00036 000503/2011
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 00021 006596/2010
JALANE TANSIN KLOSTER 00043 001799/2011
JANAINA ROVARIS 00052 002657/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00023 008067/2010
JONAS RODRIGUES 00053 002688/2011
JOSE ELMO ALVARES LINHARES 00017 000781/2009
JULIANO LUIS ZANELATO 00023 008067/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00005 000392/2004
00012 000070/2008
LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 00020 003358/2010
LUCIANE GUEDES DE CARVALHO 00025 008738/2010
00026 008739/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00052 002657/2011
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00063 005714/2011
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 00008 000127/2007
MARCELO DAL PONT GAZOLA 00008 000127/2007
MARCELO SERGIO PEREIRA 00013 000878/2008
MARCIA LORENI GUND 00036 000503/2011
MARCIA LORENI GUND 00005 000392/2004
00012 000070/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00012 000070/2008
00059 003374/2011
MARCOS VIANA COSTODIO 00042 001710/2011
00044 001805/2011
00045 001808/2011
00046 001811/2011
00047 001813/2011
MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS 00020 003358/2010
ORWILE ROBERTSON DA SILVA MORIBE 00011 000389/2007
PAULO AFONSO DE SOUZA SANTA'NNA 00042 001710/2011
PAULO ROBERTO MONTEIRO DO PRADO 00008 000127/2007
PEDRO CARLOS PALMA 00001 000398/1995
00002 000632/1995
00007 000937/2006
PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO 00048 001992/2011
RALPH PEREIRA MACORIM 00054 002694/2011
00056 002909/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00003 000115/1999
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00004 000440/2003
00006 000697/2006
00016 000411/2009
00039 001011/2011
00048 001992/2011
RODRIGO NUNES COLETTI 00020 003358/2010
ROSANA CAMARANI DA SILVA 00058 003149/2011
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00009 000265/2007
00010 000356/2007
00019 003325/2010
00031 010132/2010
00032 010138/2010
00064 002257/2011
SAMUEL GOMES JUNIOR 00062 004910/2011
SANDRA ISLENE DE ASSIS 00055 002907/2011
SUZANA LAZZARI 00021 006596/2010
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA 00011 000389/2007
VALDIR PIGNATA 00011 000389/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00016 000411/2009
WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00014 000200/2009
00015 000230/2009
WANDENIR DE SOUZA 00009 000265/2007
00019 003325/2010
00031 010132/2010
00032 010138/2010
00037 000542/2011
00057 003050/2011

1. EXECUCAO-398/1995-BANCO BRADESCO S/A x ALDIVO HANEL- Ao exequente sobre o despacho de fls. 125: "Autos nº 398/1995 Vistos, etc. Defiro a penhora no rosto dos autos nº 505/2006 e 460/2003, da 2ª Vara Cível desta Comarca, do valor remanescente na presente execução, conforme conta geral do débito. Campo Mourão, 21 de fevereiro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher a diligencia do sr. oficial de justiça - R$ 74,00. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

2. EXECUCAO-632/1995-BANCO BRADESCO S/A x EMILIO DE ALMEIDA e outro- Ao exequente sobre o despacho de fls. 99: "Autos nº 632/95 Proceda-se a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD, em conta vinculada a este Juízo. Após, formalize-se a penhora, nos termos do art. 475-J do CPC. Concomitantemente, oficie-se ao Detran, determinando o bloqueio dos veículos indicados às fls. 88, expedindo-se posteriormente o respectivo mandado de penhora. Diligências necessárias. Campo Mourão, 08 de abril de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher a adiligencia do oficial de justiça - R$ 74,00 e retirar o oficio endereçado ao DETRAN. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

3. EXECUCAO-115/1999-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x S.A. OLIVEIRA & CIA. LTDA. - M.E. e outro. Ao procurador do exequente para retirar a Carta Precatoria para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

4. EXECUCAO-440/2003-GRUPO INTEGRADO DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x JOSE APARECIDO LOPES- Ao exequente sobre o despacho de fls. 90: "Autos nº 440/2003 Defiro o pedido de penhora formulado às fls. 86/87, expeça-se mandado para tanto. Diligências necessárias. Campo Mourão, 30 de março de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher a diligencia do sr. oficial de justiça - R$ 129,00. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e HUGO RICHARD IANCZ-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-392/2004-JOAO APARECIDO DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor sobre o despacho de fls. 422: "Autos nº 392/2004 I- Defiro o pedido levantamento do numerário pretendido pelo autor, na fora requerida à fl. 397, mediante as formalidades legais. II- Após, ao contador para apurar eventual saldo remanescente, intimando-se o Banco executado para complementação. III- Diligencias necessárias. Campo Mourão, 25 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para retirar o oficio de levantamento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

6. EXECUCAO-697/2006-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x ARLETE CARDOSO VILCZAK. Ao procurador do exequente para retirar a Carta Precatoria para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

7. EXECUCAO-937/2006-BANCO BRADESCO S/A x LEODOLINDO OSVALDO MORENO RESTAURANTE-ME e outro-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação dos executados da penhora - R$ 86,00. (Instrução nº. 02/2009). -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

8. EXECUCAO-127/2007-AGROPECUARIA IPE S/C LTDA x LUIZ FERNANDO CONEGLIAN e outros- As partes sobre o Ofício nº734/11, encaminhado do Juízo Deprecado que designou as praças para os dias 16/09/2011 e 30/09/2011, a partir das 13:00 horas, para a primeira e segunda praça, nos autos de Carta Precatória nº 006/2009. -Advs. LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, CARLA FABIANA HERMANN

Z. CONSALTER, PAULO ROBERTO MONTEIRO DO PRADO, FABIO GIULIANO BORDIN e MARCELO DAL PONT GAZOLA-.

9. EXECUCAO-265/2007-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. x GOODMIX ALIMENTOS LTDA. Ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 146: "Vistos etc... I- Diante da informação prestada pelo Sr. Escrivão às fls. 145, expeça-se carta precatória de citação e demais atos. II- Diligências necessárias. Campo Mourão, 19 de agosto de 2011. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". E ainda para retirar a Carta Precatoria para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-356/2007-JOSE KAVETSKEI x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA.- As partes sobre a sentença de fls.106/113:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente os presentes embargos, e de conseqüência julgo extinto o processo com resolução de mérito de acordo com o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente arcará o embargante com as custas processuais e os honorários advocatícios do procurador do embargado, os quais fixo em 10% do valor atribuído aos embargos, considerando para tanto o valor arbitrado anteriormente na execução, tudo de acordo com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 29 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ELCIO JOSE MELHEM e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

11. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-389/2007-DIRCEU PACHECO DE SOUZA - ME x KASA SAO GABRIEL INDUSTRIAL E COMERCIO DE GENEROS- As partes sobre a sentença de fls.91/99:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de acolher o pedido inicial e declarar a nulidade das duplicatas (fls. 23), procedendo-se a baixa do protesto apontado contra a autora, condenando a ré ao pagamento dos danos morais o qual arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), ambos a incidir a partir da presente data, uma vez que se trata de valor obtido por arbitramento. Em conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito de acordo com o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora, o qual fixo em 15% (quinze por cento) do valor da indenização, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, de acordo com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 29 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES, VALDIR PIGNATA, TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA e ORWILE ROBERTSON DA SILVA MORIBE-.

12. DECLARATORIA NUL. TITULOS-70/2008-LENITA PRETEL DO NASCIMENTO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.107/117:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de acolher o pedido inicial e declarar a nulidade do título (Letra de Câmbio de fls. 15/18), procedendo-se a baixa do protesto apontado contra a autora, condenando o réu ao pagamento dos danos morais o qual arbitro no triplo do valor do título, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), ambos a incidir a partir da presente data, uma vez que se trata de valor obtido por arbitramento. Em conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito de acordo com o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da indenização, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, de acordo com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 29 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

13. COBRANCA-878/2008-PARANA DIESEL VEICULOS LTDA x JOAO CARLOS SOUZA FRANCA- As partes sobre a sentença de fls.55/58:" Ex positis e por tudo que mais dos autos consta, julgo procedente a ação de cobrança com resolução de mérito, artigo 269, I do CPC, movida por PARANÁ DIESEL VEÍCULOS LTDA em face de JOÃO CARLOS SOUZA FRANÇA, para o fim de condenar o réu ao pagamento de R$ 4.245,83 (quatro mil duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI e com juros de mora de 1% ao mês, contados ambos a partir de agosto de 2.008 (última atualização - fls. 08). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, e aos honorários advocatícios dos patronos do autor o qual arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta o número de atos processuais desenvolvidos, o tempo de tramitação da causa, o trabalho desenvolvido e o grau de complexidade do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 29 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA e ELIZANGELA AMERICO CASALI-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-200/2009-MARCELO ROMAGNOLI x COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL - COOPERMIBRA- As partes sobre a sentença de fls.83/93:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Sucumbente o embargante arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios do procurador da embargada, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), tudo de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 29 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. WAGNER RODRIGUES GONCALVES e CARLOS ARAUZ FILHO-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-230/2009-MARCELO ROMAGNOLI x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL -COOPERMI- As partes sobre a sentença de fls.81/87:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Sucumbente o embargante arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios do procurador da embargada, os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), tudo de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 29 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. WAGNER RODRIGUES GONCALVES e CARLOS ARAUZ FILHO-.

16. RESTITUIÇÃO DE VALORES-411/2009-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA e outros x BANCO SAFRA S/A. Aos procuradores das partes sobre as informações de fls. 502 e 504, de que as cartas de intimação dos autores TAUILLO TEZELLI e JOEL TADEU GARCIA COUTINHO, retornaram sem cumprimento com as seguintes informações prestadas pelos correios: "MUDOU-SE e AUSENTE", respectivamente. Ainda ao procurador dos autores, para no prazo de 05 (cinco) dias, declinar o atual endereço de seus constituintes, a fim de possibilitar a intimação dos mesmos para comparecer à audiência designada, tendo em vista a necessidade de prestarem seus depoimentos pessoais, sob pena de confesso. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

17. ORDINARIA-781/2009-ANA MARIA MARTINS DE ANDRADE x MOACIR DESPACHANTE e outro- Ao autor sobre o despacho de fls.97:"Autos n° 781/09 I- Converto o feito em diligência, a fim de que a autora esclareça se realizou acordo extrajudicial com o requerido Moacir Despachante, juntando aos autos o referido acordo para ser homologado; e, ainda, diga se pretende a extinção do feito em relação a ele, pois não ficou claro na petição de fls. 89/91, inclusive, por constar a assinatura do requerido Moacir na prefalada petição. II- Assim, intime-se a autora para prestar os esclarecimentos acima, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Campo Mourão, 29 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. JOSE ELMO ALVARES LINHARES-.

18. CAUTELAR-0000724-57.2010.8.16.0058-AYTON JAIME DEZAN x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido sobre o despacho de fls.58:"Autos n° 724/10 I- Converto o julgamento em diligência, a fim de que o requerido, dentro do prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante da notificação que alega ter feito no item 4.3, às fls. 26. II- Intimem-se. Campo Mourão, 29 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003325-36.2010.8.16.0058-CREDICOAMO CREDITO RURAL COOPERATIVA x ANTAO FRANCISCO DE MELO FILHO e outro. Ao procurador do exequente para retirar a Carta Precatoria para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

20. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-0003358-26.2010.8.16.0058-IRANI PARANHOS MOREIRA x ZULMEIA APARECIDA DA SILVA- As partes sobre o despacho de fls. 143: Autos nº 3.358/10 Vistos, etc. I- Preliminarmente sustenta a ré a sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que não houve atropelamento e sim um pequeno acidente sem danos materiais as partes envolvidas. Contudo, postergo a apreciação desta preliminar para o julgamento do feito, tendo vista que tal questão se confunde com o mérito propriamente dito do pedido inicial. II- Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. III- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção de prova pericial e oral, consistente no depoimento pessoal da autora e da ré, bem como na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09 e fls. 96, além da juntada de novos documentos. VI- Nomeio Perito(a) o(a) Sr.(a) _____que deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Quesitos já foram apresentados nos autos às fls. 09 e fls. 97/98. VIII- Oficie-se ao Hospital Pronto Socorro de Campo Mourão para que apresente apenas cópia do prontuário médico da autora em relação ao dia 07/07/08. A pertinência da apresentação dos demais prontuários será analisada na audiência de instrução e julgamento. IX- Dê-se ciência à ré sobre os documentos juntados às fls. 117/141. X- Intimem-se. Campo Mourão, 01 de julho de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RODRIGO NUNES COLETTI, LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA e MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS-.

21. EXECUCAO-0006596-53.2010.8.16.0058-CICERO GOMES DA SILVA e outro x MARCOS ROBERTO RITA- Ao exequente sobre o despacho de fls. 21: "Autos nº 6.596/10 Vistos, etc. I - Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II- Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III- Não sendo localizado o executado, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. VI- Diligências necessárias. Campo Mourão, 09 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher a diligencia do sr. oficial de justiça para citação - R$ 64,50. -Advs. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA e SUZANA LAZZARI-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007832-40.2010.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x PAULO SERGIO RAMOS- Ao exequente

sobre o despacho de fls. 33: Autos nº 7832/2010 Vistos, etc. I - Citem-se os executados para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II- Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III- Não sendo localizado o executado, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V- Defiro os benefícios do 172, § 2º do Código de Processo Civil. VI- Diligências necessárias. Campo Mourão, 09 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-.

23. MONITORIA-0008067-07.2010.8.16.0058-JOALDO SARAN x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA- Ao autor sobre o despacho de fls. 32: "Autos nº 8.067/2010 I- Expeça-se mandado de citação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. II- Deverá o réu ser intimado também de que, no mesmo prazo, poderá oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se na forma prevista no art. 621 e seguintes do CPC. III- Deverá ser cientificado ainda, que em cumprimento mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. IV- Defiro as prerrogativas do art. 172, §§ 1º e 2º, do CPC, na realização das diligências. Campo Mourão, 13 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher a diligencia do sr. oficial de justiça - R$43,00. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

24. EXECUCAO DE COISA INCERTA-0008315-70.2010.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x MAURICIO GOMES DA SILVA e outro. Ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 39: "I - A petição inicial preenche os requisitos legais. II - Assim, determino a citação dos executados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem a entrega dos bens, conforme requerido na inicial, ou, seguro o Juízo, ofereçam embargos caso queiram, e neste caso, aplicando-se inclusive o disposto no artigo 623 do Código de Processo Civil. III - Autorizo a citação na forma prevista pelo artigo 172, § 2º, do CPC. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 01 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para retirar a Carta Precatória expedida para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. -Adv. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI-.

25. MONITORIA-0008738-30.2010.8.16.0058-COMERCIAL ATACADISTA AC LTDA x THIAGO TADEU COITINHO- As partes sovbre o despacho de fls. 19: "Autos n° 8.738/10 Vistos, etc. I - A inicial encontra-se devidamente instruída, assim expeça-se mandado de citação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Deverão os réus serem intimados também de que, no mesmo prazo, poderão oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. III - Deverá ser cientificado ainda, que em cumprindo o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Campo Mourão, 10 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher a diligencia do sr, oficial de justiça - R$ 43,00. -Advs. ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

26. MONITORIA-0008739-15.2010.8.16.0058-COMERCIAL ATACADISTA AC LTDA x MARIA CLAUDINEIA CARDOSO COITINHO- A autora sobre o despacho de fls. 21: "Autos n° 8.739/10 Vistos, etc. I - A inicial encontra-se devidamente instruída, assim expeça-se mandado de citação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Deverão os réus serem intimados também de que, no mesmo prazo, poderão oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. III - Deverá ser cientificado ainda, que em cumprindo o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Campo Mourão, 10 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher a diligencia do sr. oficial de justiça - R$ 43,00. -Advs. ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008861-28.2010.8.16.0058-ROBERVANI PIERIN DO PRADO x JOSE ROBERTO DA SILVA. Ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 17: "I - Citem-se os executados para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II- Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III- Não sendo localizado o executado, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V- Defiro os benefícios do 172, § 2º do Código de Processo Civil. VI- Diligências necessárias. Campo Mourão, 10 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para retirar a Carta Precatoria para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. -Advs. ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA e DANIEL LAURANI AGARIE-.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008886-41.2010.8.16.0058-JORGE CRISTOVAO FARINHA x DANIEL MAROQUIO BELANI e outro-. Ao exequente sobre o despacho de fls. 17: "I- Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II- Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se a penhora e avaliação dos bens do executado e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III- Não sendo localizado o executado, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. VI- Quanto ao pedido de realização de busca de bens, avaliação, penhora de imóveis ou bens móveis em nome dos executados no momento da realização da citação, esclareço que estes atos deverão ser realizados a seu tempo, respeitando a devida ordem processual. VII- Diligências necessárias. Campo Mourão, 09 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para retirar a Carta Precatória expedida para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la.-Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.

29. MONITORIA-0009610-45.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JSET DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES e outros- Ao autor sobre o despacho de fls. 752: "Autos n° 9.610/10 Vistos, etc. I - A inicial encontra-se devidamente instruída, assim expeça-se mandado de citação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Deverá os réu ser intimado também de que, no mesmo prazo, poderá oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. III - Deverá ser cientificado ainda, que em cumprindo o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Campo Mourão, 05 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher a diligencia do sr. oficial de justila - R$ 129,00. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

30. MONITORIA-0010125-80.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SANCHEZMACEDO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA-ME e outro- Ao autor sobre o despacho de fls. 101: "Autos nº 10.125/2010 I - A inicial encontra-se devidamente instruída, assim expeça-se mandado de citação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Deverão os réus serem intimados também de que, no mesmo prazo, poderão oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. III - Deverá ser cientificado ainda, que em cumprindo o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Campo Mourão, 10 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher a diligencia do sr. oficial de justiça para citação - R$ 74,00. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010132-72.2010.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. x ELZA TRABUCO MINALI-Ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 202: "I - Citem-se os executados para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II- Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III- Não sendo localizado o executado, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V- Defiro os benefícios do 172, § 2º do Código de Processo Civil. VI- Diligências necessárias. Campo Mourão, 10 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para retirar a Carta Precatoria para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010138-79.2010.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. x ADOLFO BECKER HEMKEMEIER e outro. "I - Citem-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens dos executados e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III - Não sendo localizado os executados, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV - Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V - Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. VI - Diligências necessárias. Campo Mourão,10 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito. E ainda para retirar Carta Precatória para expedida para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010425-42.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M. V. SUZUKI AUTOPOSTO LTDA e outro- Ao exequente sobre o despacho de fls. 33: "Autos nº 10.425/10 Vistos, etc. I - Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II- Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III- Não sendo localizado o executado, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. VI- Diligências necessárias. Campo Mourão, 10 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher a diligencia do sr. oficial de justiça - R$86,00, para citação. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

34. EXECUCAO DE COISA INCERTA-0000348-37.2011.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x OSWALDO JOHANN e outros. Ao autor sobre o despacho de fls. 57: "I- A petição inicial preenche os requisitos legais. II- Assim, determino a citação dos executados,

para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem a entrega dos bens, conforme requerido na inicial, ou, seguro o Juízo, ofereçam embargos caso queiram, e neste caso, aplicando-se inclusive o disposto no artigo 623 do Código de Processo Civil. III- Quanto ao pedido de fixação de multa para cada dia de atraso no cumprimento da obrigação (art. 621, § único, do CPC), este será analisado posteriormente conforme o caso. IV- Diligências necessárias. Campo Mourão, 13 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para retirar a Carta Precatória expedida para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

35. EXECUCAO DE COISA INCERTA-0000350-07.2011.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x VALTERLEY VITORIANO e outros. Ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 45: "I - A petição inicial preenche os requisitos legais. II - Assim, determino a citação dos executados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem a entrega dos bens, conforme requerido na inicial, ou, seguro o Juízo, ofereçam embargos caso queiram, e neste caso, aplicando-se inclusive o disposto no artigo 623 do Código de Processo Civil. III - Autorizo a citação na forma prevista pelo artigo 172, § 2º, do CPC. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 10 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para retirar a Carta Precatoria para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

36. CAUTELAR-0000503-40.2011.8.16.0058-WALDOMIRO ARRIGO FILHO x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL. Ao autor sobre o despacho de fls. 20: "Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por Waldomiro Arrigo Filho, em face de Coopermibra-Cooperativa Agropecuária do Brasil, ambos devidamente qualificados no pedido inicial. Tendo em vista que é direito do contratante pleitear cópia do contrato assinado, bem como extratos atualizados do saldo devedor a fim de verificar eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente a presunção legal em beneficio do autor. Indefiro o pedido de fixação de multa, em vista da Súmula nº 372 do STJ que nos traz: "372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Assim, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos relacionados nas fls.06, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000542-37.2011.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. x JOSE MASCARO GARCIA MOLINA. Ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 39: "I - Citem-se os executados para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II- Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III- Não sendo localizado o executado, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V- Defiro os benefícios do 172, § 2º do Código de Processo Civil. VI- Diligências necessárias. Campo Mourão, 14 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para retirar a Carta Precatoria para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

38. COBRANCA-0000701-77.2011.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x STJ - DISTRIBUIDORAE REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS- Ao autor sobre o despacho de fls. 88: Autos nº 701/2011 Vistos, etc. Cite-se o réu para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de revelia, conforme artigo 285, e 319, ambos do Código de Processo Civil. Campo Mourão, 09 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

39. MONITORIA-0001011-83.2011.8.16.0058-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x OSMAEL TEIXEIRA. Ao procurador do requerente sobre o despacho de fls. 35: "I - A inicial encontra-se devidamente instruída, assim expeça-se mandado de citação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Deverão os réus serem intimados também de que, no mesmo prazo, poderão oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. III - Deverá ser cientificado ainda, que em cumprindo o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Campo Mourão, 09 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para retirar a Carta Precatória expedida para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. - Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001427-51.2011.8.16.0058-SBARDELLINI & CIA LTDA - FUZIL x E M DE JESUS - PRODUTOS PARA AGROPECUIARIA. Ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 22: "I - Citem-se os executados para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II- Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III- Não sendo localizado o executado, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V- Defiro os benefícios do 172, § 2º do Código de Processo Civil. VI- Diligências necessárias. Campo Mourão, 13 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para retirar a Carta Precatoria para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. -Adv. BERNARDO BUOSI-.

41. EXECUCAO DE COISA INCERTA-0001572-10.2011.8.16.0058-OSVALDO BATISTA DA SILVA x LAURO LUCAS LEAL. Ao autor sobre o despacho de fls. 25: I- A petição inicial preenche os requisitos legais. II- Assim, determino a citação dos executados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem a entrega dos bens, conforme requerido na inicial, ou, seguro o Juízo, ofereçam embargos caso queiram, e neste caso, aplicando-se inclusive o disposto no artigo 623 do Código de Processo Civil. III- Quanto ao pedido de fixação de multa para cada dia de atraso no cumprimento da obrigação (art. 621, § único, do CPC), este será analisado posteriormente conforme o caso. IV- Diligências necessárias. Campo Mourão, 01 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para retirar a Carta Precatória expedida para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para intruí-la. -Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001710-74.2011.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL LTDA - COOPERMIBRA x RICARDO YOSHIO OKAMOTO e outros. Ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 61: "I - Citem-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens dos executados e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III - Não sendo localizado os executados, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV - Fixo os honorários advocatícios em R$ 10.000,00 (dez mil reais) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V - Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. VI - Diligências necessárias. Campo Mourão, 01 de junho de 2011". E ainda para retirar a Carta Precatória expedidida para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, MARCOS VIANA COSTODIO e PAULO AFONSO DE SOUZA SANTA'NNA-.

43. MONITORIA-0001799-97.2011.8.16.0058-TONELLO E MACHADO DA LUZ LTDA x AMAURI CASARIN- Ao requerente sobre o despacho de fls. 18: "Autos nº 1799/2011 Vistos, etc. I - A inicial encontra-se devidamente instruída, assim expeça-se mandado de citação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Deverá o réu ser intimado também de que, no mesmo prazo, poderá oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. III - Deverá ser cientificado ainda, que em cumprindo o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Campo Mourão, 02 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher a diligencia do sr. oficial de justiça - R$43,00. -Adv. JALANE TANSIN KLOSTER-.

44. EXECUCAO DE COISA INCERTA-0001805-07.2011.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL LTDA - COOPERMIBRA x HELIO REBERTI PEDRINI e outro. Ao procurador do exequente sobre o despacho de fls.42: "Avoquei os autos. I- O despacho de fls. 41, equivocadamente seguiu o rito da Execução de Título Extrajudicial, pelo que declaro a nulidade do mesmo. II- A petição inicial preenche os requisitos legais. III- Assim, determino a citação dos executados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem a entrega dos bens, conforme requerido na inicial, ou, seguro o Juízo, ofereçam embargos caso queiram, e neste caso, aplicando-se inclusive o disposto no artigo 623 do Código de Processo Civil. III- Autorizo a citação e penhora na forma prevista pelo artigo 172, § 2º, do CPC. IV- Diligências necessárias. Campo Mourão, 10 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo". E ainda para retirar a Carta Precatoria para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e MARCOS VIANA COSTODIO-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001808-59.2011.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL LTDA - COOPERMIBRA x DELMIRO ALVES DA SILVA e outro. Ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 40: "I - Citem-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens dos executados e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III - Não sendo localizado os executados, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV - Fixo os honorários advocatícios em R$ 10.000,00 (dez mil reais) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V - Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. VI - Diligências necessárias. Campo Mourão, 01 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para retirar a Carta Precatória expedida para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instrui-lá.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e MARCOS VIANA COSTODIO-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001811-14.2011.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL LTDA - COOPERMIBRA x ARNALDO HUMBERTO ZAMPAR e outro. Ao autor sobre o despacho de fls. 40: "I - Citem-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens dos executados e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III - Não sendo localizado os executados, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV - Fixo os honorários advocatícios em R $ 10.000,00 (dez mil reais) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade para o

pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V - Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. VI - Diligências necessárias. Campo Mourão, 01 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para retirar a Carta Precatória para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e MARCOS VIANA COSTODIO-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001813-81.2011.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL LTDA - COOPERMIBRA x JOÃO BATISTA MANDOTTI e outro. Ao autor sobre o despacho de fls. 38: "I - Citem-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens dos executados e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III - Não sendo localizado os executados, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V - Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. VI - Diligências necessárias. Campo Mourão, 01 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para retirar a Carta Precatória expedida para cumprimento, recolhendo as despesas para expedição e fotocópias para instruí-la. - Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e MARCOS VIANA COSTODIO-.

48. COBRANCA-0001992-15.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x DANIELE APARECIDA FIN e outro. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Advs. DANIEL LAURANI AGARIE, PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

49. EXECUCAO-0002256-32.2011.8.16.0058-POLY VAC S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x BOKADA ALIMENTOS LTDA- A exequente sobre o despacho de fls. 32: "Autos nº 2256/2011 Vistos, etc. I - Citem-se os executados para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II- Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III- Não sendo localizado o executado, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. VI- Diligências necessárias. Campo Mourão, 29 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher a diligencia do sr. oficial de justiça para citação - R$ 43,00. -Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002355-02.2011.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x RICARDO HUBEN e outros. Ao autor sobre o despacho de fls. 36: "I - Citem-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens dos executados e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III - Não sendo localizados os executados, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V - Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. VI - Diligências necessárias. Campo Mourão, 01 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para retirar a carta precatória para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias autenticadas para instruí-la. -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

51. EXECUCAO-0002590-66.2011.8.16.0058-JTC REPRESENTACAO COMERCIAL E FACTORING LTDA x PEDRO BAGINI BARCO- Ao exequente sobre o despacho de fls. 21: "Autos nº 2590/2011 Vistos, etc. I - Citem-se os executados para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II- Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III- Não sendo localizado o executado, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V- Diligências necessárias. Campo Mourão, 20 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher a diligencia do sr. oficial de justiça - R $37,00, para citação. -Adv. CARLOS AUGUSTO SALONSKI FILHO-.

52. COBRANCA-0002657-31.2011.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x VANDERLEY JOSÉ FERREIRA. Ao autor sobre o despacho de fls. 31: "Cite-se o réu para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de revelia, conforme artigo 285, e 319, ambos do Código de Processo Civil. Campo Mourão, 29 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para retirar a Carta Precatória expedida para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

53. MANDADO DE SEGURANCA-0002688-51.2011.8.16.0058-MAURO DOMINGOS SILVA x PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO e outro- As partes sobre a sentença de fls.112/119:" Deste modo, para que se conceda o writ devem se encontrar presentes os pressupostos elencados no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, não se enquadrando aqui os motivos alegados pelo impetrante, inexistindo ato ilegal ou abusivo a ser sanado, razão pela qual não merece acolhimento este mandamus. Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, denego a segurança ao impetrante Mauro Domingos Silva. Por expressa previsão na Súmula nº 512 do STF, e Súmula nº 105 do STJ, não há sucumbência em mandado de segurança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 29 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JONAS RODRIGUES e FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.

54. MONITORIA-0002694-58.2011.8.16.0058-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x NOVA ERA DE PLANEJAMENTO E CONTRUÇÕES DE HABL. LTDA- a autora sobre o despacho de fls. 75: "Autos nº 2694/2011 Vistos, etc. I - A inicial encontra-se devidamente instruída, assim expeça-se mandado de citação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Deverão os réus serem intimados também de que, no mesmo prazo, poderão oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. III - Deverá ser cientificado ainda, que em cumprindo o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. IV- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. Campo Mourão, 28 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher a diligencia do sr. oficial de justiça para citração - R$ 37,00. -Advs. RALPH PEREIRA MACORIM e CARLOS ARAUZ FILHO-.

55. REVISÃ0 CONTRATUAL-0002907-64.2011.8.16.0058-ADJAIME PEREIRA DE CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Ao autor sobre o despacho de fls. 103/104: "Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstra a autora a existência de relação jurídica entre as partes. Diante das provas apresentadas com o pedido inicial, as quais demonstram a verossimilhança do alegado, DEFIRO, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, os requerimentos de tutela antecipada, pelo que autorizo o depósito dos valores das parcelas integralmente em Juízo, mês a mês, até final decisão nos presentes autos, ou ulterior deliberação. Concedo ainda, a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por estar clara a posição de hipossuficiência e vulnerabilidade do autor ante o requerido. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 28 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de postagem da carta de citação, no valor de R$ 15,00 (quinze reais). -Adv. SANDRA ISLENE DE ASSIS-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002909-34.2011.8.16.0058-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x OSCARINO ALVES DE SOUZA- A exequente sobre o despacho de fls. 56: Autos nº 2909/2011 Vistos, etc. I - Citem-se os executados para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II- Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III- Não sendo localizado o executado, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. VI- Diligências necessárias. Campo Mourão, 28 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RALPH PEREIRA MACORIM e CARLOS ARAUZ FILHO-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003050-53.2011.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. x MERCEARIA VELEIRO LTDA. Ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 26: "I - Citem-se os executados para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II- Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III- Não sendo localizado o executado, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. VI- Diligências necessárias. Campo Mourão, 27 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para retirar a Carta Precatoria para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

58. MONITORIA-0003149-23.2011.8.16.0058-UNICRED NORTE DO PR. - COOP. DE ECON. E CRED. MUT. DOS MEDICOS. x VANEILA ONOFRE- Ao autor sobre o despacho de fls. 35: Autos n° 3.149/11 Vistos, etc. I - A inicial encontra-se devidamente instruída, assim expeça-se mandado de citação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Deverá a ré ser intimada também de que, no mesmo prazo, poderá oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. III - Deverá ser cientificada ainda, que em cumprindo o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Campo Mourão, 01 de julho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003374-43.2011.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x TRIGONORTE MOINHO DE TRIGO LTDA e outros- Ao exequente sobre o despacho de fls. 42: "Autos nº 3.374/11 Vistos, etc. I - Citem-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens

dos executados e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III - Não sendo localizado os executados, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V - Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. VI - Diligências necessárias. Campo Mourão, 01 de julho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher a diligencia do sr. oficial de justiça para citação - R$ 111,00. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHIRSTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

60. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003780-64.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x EDUARDO BORGES- Ao autor sobre o despacho de fls. 25: "Autos nº 3780/2011 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que é requerente BV FIANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em desfavor de Eduardo Borges, devidamente qualificado no pedido inicial. Alega a requerente a inadimplência contratual do requerido na Cédula de Crédito Bancário nº 520197972, frisando que estes firmaram um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bens móveis. Reclama a requerente o pagamento da quantia de R$ 182.762,92 (cento e oitenta e dois mil setecentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos). A requerente apresentou documento comprovando a constituição em mora do requerido (fl. 10/11/12). É o relatório. Decido. O requerido deixou de cumprir sua obrigação e, devidamente notificado para tanto (fls. 11), quedou-se inerte. Assim, estão preenchidos os requisitos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que autorizam a concessão de medida liminar sem a audiência da parte contrária. Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do bem descritos na fl. 02. Cumprida a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida ou, no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (art. 3º do Dec. Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04) Expeça-se mandado próprio. Cite-se. Intime-se. Campo Mourão, 20 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher a diligencia do sr. oficial de justiça - R$ 258,00. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0004901-30.2011.8.16.0058-GILSON ROBERTO LAZARIN x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. Ao autor sobre o despacho de fls. 68/69: " Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstra o requerente a existência de relação jurídica entre as partes. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Determino a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Defiro o benefício da justiça gratuita. Assim, cite-se o requerido para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Campo Mourão, 01 de agosto de 2011. MAX PASKIN NETO Juiz Substituto". E ainda recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO-.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004910-89.2011.8.16.0058-DELFINO ANTONIO NESPOLO x BANCO ITAU S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 20: "Trata-se de Ação de Prestação de Contas movida por DELFINO ANTONIO NESPOLO, devidamente qualificado, em face de Banco Itaú S/A, também devidamente qualificado. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Defiro ainda o pagamento das custas processuais ao final. Na forma do art. 915 do CPC, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas ou contestar a ação. Prestadas as contas ou contestado o pedido, intime-se o requerente para manifestação. Intimem-se. Campo Mourão, 29 de julho de 2011. MAX PASKIN NETO Juiz Substituto". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. SAMUEL GOMES JUNIOR-.

63. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0005714-57.2011.8.16.0058-MARIA APARECIDA DE SOUZA LACHI e outro x EDSON LACHI e outro- Aos autores sobre o despacho de fls. 70: "AUTOS N. 5.714/2011 1. Compulsando-se os autos, verifico que não haverá nenhum prejuízo às partes autores se este Juízo analisar a possível concessão da presente medida liminar após a apresentação da contestação. 2. Diante do exposto, cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado advertência sobre os efeitos da revelia (arts. 285 e 319 do CPC). 3. após retornem os autos conclusos para análise do pedido de exibição de documentos. Campo Mourão, 29 de julho de 2011. Max Paskin Neto Juiz Substituto". AINDA para recolher a diligencia do sr. oficial de justiça - R$ 74,00 -Advs. ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE e LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.

64. CARTA PRECATORIA-0002257-17.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA-PR- VARA CIVEL E ANEXOS-MIGUEL JUNCOS x CREDICOAMO CREDITO RURAL COOPERATIVA- As partes sobre o despacho de fls.66 que designou audiência:"Autos nº 2257/2011 I- Para realização do ato deprecado designo o próximo dia 15/09/2011, às 17:00 horas. II- Comunique-se o Douto Juízo Deprecante. III- Intimem-se. IV- Diligências necessárias. Campo Mourão, 20 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" - Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

Campo Mourao, 02 de setembro de 2011.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 104/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO 00014 000094/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00006 000505/2006
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO 00005 000225/2006
ANTONIO CARLOS VIEIRA 00043 001552/2010
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO 00023 001150/2008
ANTONIO MARCOS DE AGUIAR 00007 000797/2006
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR 00017 000503/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000509/1999
00029 000244/2009
00032 000543/2009
CAMILLA PASQUAL 00045 003842/2010
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKI 00006 000505/2006
CARLOS ADIEL OLIVEIRA 00033 000616/2009
CARLOS ALBERTO RHODEN 00007 000797/2006
CARLOS ARAUZ FILHO 00030 000251/2009
00046 004218/2010
CARLOS AURELIO BANCKE 00019 000740/2008
CARLOS HENRIQUE SANTILI 00007 000797/2006
CARLOS ITACIR MARCHIORO 00039 001195/2009
CELSO RESENDE DA SILVA 00003 000612/2005
CELSO UMBERTO LUCHESI 00046 004218/2010
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00010 000464/2007
00025 001196/2008
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 00007 000797/2006
CHARLES DANIEL DUVOISIN 00004 000777/2005
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN 00045 003842/2010
CLOVIS DELLA TORRE 00051 004976/2011
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00003 000612/2005
00005 000225/2006
DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 00050 004796/2011
DANIA VANESSA DE MELLO 00005 000225/2006
DELAIR M. A. C. DE MELO 00022 000899/2008
DIRCEU ALBERTO DA SILVA 00003 000612/2005
DJALMA FERREIRA DE AGUIAR 00002 000314/2003
DONIZETE NUNES DA SILVA 00033 000616/2009
EDSON MONTOR OZORIO 00006 000505/2006
ELIEL DIAS MARCOLINO 00031 000284/2009
ELISANGELA FERRI 00042 001032/2010
ERENICE MARIA BOTELHO PALMA 00025 001196/2008
00037 000956/2009
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 00005 000225/2006
FABIANE CAROL WENDLER 00042 001032/2010
FABIO JOSE POSSAMAI 00008 000134/2007
FERNANDO ALMEIDA ANTUNES 00029 000244/2009
FERNANDO DE PAULA XAVIER 00020 000780/2008
00025 001196/2008
00037 000956/2009
FRANCISCO MARCOS FREIRE 00040 001201/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00008 000134/2007
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00005 000225/2006
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 00029 000244/2009
00032 000543/2009
IZABEL A. F. DE JESUS MONTOR 00006 000505/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00010 000464/2007
00018 000726/2008
00038 001154/2009
00044 001710/2010
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 00048 006370/2010
JAIR FELIPES 00011 000584/2007
00019 000740/2008
00021 000837/2008
00024 001167/2008
00027 000101/2009
JANAINA ROVARIS 00042 001032/2010
JOANNA CARDOSO GONCALVES DE VICENTE 00005 000225/2006
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00009 000278/2007
JOAQUIM QUIRINO MENDES 00033 000616/2009
00039 001195/2009
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH 00030 000251/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00017 000503/2008
00026 000072/2009
JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA 00001 000509/1999
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00013 000737/2007
00018 000726/2008
JOSE CARLOS SEVERINO 00035 000888/2009
00036 000889/2009
JOSILDO VAZ SANTOS 00049 004308/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00017 000503/2008
00026 000072/2009

JULIANO CESAR IBA 00011 000584/2007
00013 000737/2007
JULIANO LUIS ZANELATO 00002 000314/2003
00009 000278/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 00010 000464/2007
00038 001154/2009
00044 001710/2010
JURANDI FELIPES 00011 000584/2007
00019 000740/2008
00021 000837/2008
00024 001167/2008
00027 000101/2009
00045 003842/2010
KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA 00013 000737/2007
LAZARO DE SOUZA 00027 000101/2009
LENITA BARTZ GUEDES 00009 000278/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00028 000168/2009
00034 000636/2009
00038 001154/2009
LUCIENE CARNEIRO DA SILVA 00005 000225/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00042 001032/2010
LUIZ HENRIQUE TORTOLA 00033 000616/2009
MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00026 000072/2009
MARCIA LORENI GUND 00038 001154/2009
00044 001710/2010
MARCIA LORENI GUND 00010 000464/2007
00018 000726/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000509/1999
00029 000244/2009
00032 000543/2009
MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES 00029 000244/2009
00032 000543/2009
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS 00020 000780/2008
MARCOS JOSE CHECHELAKY 00006 000505/2006
MARCOS ROBERTO GARCIA 00034 000636/2009
MARIANGELA CUNHA 00040 001201/2009
MARINS ARTIGA DA SILVA 00016 000497/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00041 000917/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00023 001150/2008
NIVALDO POSSAMAI 00001 000509/1999
OLDEMAR MARIANO 00012 000717/2007
00015 000373/2008
PAULO AFONSO DE SOUZA SANTA'NNA 00046 004218/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI 00047 005506/2010
PAULO SERGIO ROMAO DA CUNHA 00001 000509/1999
PEDRO CARLOS PALMA 00010 000464/2007
00025 001196/2008
00037 000956/2009
PEDRO TEIXEIRA PINTO 00040 001201/2009
PETRONIUS BRASIL LUCONI 00045 003842/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00035 000888/2009
00036 000889/2009
00039 001195/2009
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00014 000094/2008
00044 001710/2010
RICARDO BALLAROTTI 00012 000717/2007
RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00043 001552/2010
00047 005506/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00012 000717/2007
00015 000373/2008
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00033 000616/2009
ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN 00002 000314/2003
RUY RIBEIRO 00004 000777/2005
SUZANA LAZZARI 00048 006370/2010
TEREZINHA UHREN 00019 000740/2008
THIAGO RIBCZUK 00043 001552/2010
00047 005506/2010
VAGNER RODRIGUES GONÇALVES 00043 001552/2010
VALDIR BALAN 00001 000509/1999
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00006 000505/2006
VALMIR SCHREINER MARAN 00004 000777/2005
VANDILEI APARECIDO BITTENCOURT 00028 000168/2009
WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00047 005506/2010
WALDOMIRO BARBIERI 00016 000497/2008
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00015 000373/2008
00021 000837/2008
00024 001167/2008
00031 000284/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-509/1999-AVELINO BORTOLINI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- As partes sobre a sentença de fls.424/430:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de reconhecer devido aos autores um saldo credor a ser apurado em liquidação, nos termos desta decisão. Assim, determino que os autos baixem ao Contador Judicial para atualização do saldo devido aos autores, o qual poderão cobrar em execução forçada, tudo de acordo com o disposto no corpo desta decisão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o que faço de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 23 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. NIVALDO POSSAMAI, VALDIR BALAN, PAULO SERGIO ROMAO DA CUNHA, JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

2. DESPEJO-314/2003-OGAMAR ALVIN SOARES LINHARES x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA- As partes sobre o despacho de fls.62:"Autos nº 314/03 Vistos, etc. I- Considerando que o imóvel objeto da presente demanda foi restituído ao autor, conforme documento de fls. 45/46, não persistindo o interesse no prosseguimento do feito neste ponto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, tão somente no que se refere ao pedido de despejo. II- Tendo em vista que pela petição de fls. 58/60 o autor requer o prosseguimento do feito no que se refere a cobrança dos alugueis, a fim de se evitar futura arguição de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. III- Diligencias necessárias. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. DJALMA FERREIRA DE AGUIAR, ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN e JULIANO LUIS ZANELATO-.

3. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-612/2005-NEUZA VIEIRA DE JESUS x SIDIRLEI SAUER WALTER. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 170: "I- O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II- Não existem preliminares arguidas para serem analisadas. III- Defiro o pedido de provas feito pelas partes. IV- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/11/11, às 14:00 horas. V- Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VI- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. VII- Intimem-se". Ainda aos procuradores das partes para declinar o atual endereço de seus constituintes, a fim de expedir carta para intimação dos mesmos, a fim de comparecerem na respectiva audiência, bem como para prestarem seus depoimentos pessoais, sob pena de confesso, ante a informação do correio às fls. 160 e 162. -Advs. DIRCEU ALBERTO DA SILVA, CELSO RESENDE DA SILVA e CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.

4. ORDINARIA-777/2005-PANDURATA ALIMENTOS LTDA x CACAUS DISTRIBUIDORA LTDA. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 290: "I - Defiro o pedido de fls. 279/282, designando audiência de instrução para o dia 10/11/11, às 16:00 horas, ressaltando que seja realizada a intimação do Sr. Perito. II - Rol na forma do art. 407 do CPC. III - Intimem-se". Ainda as partes para retirarem as cartas de intimação (autora retira AR de intimação da requerida e requerida retira AR de intimação da autora), para postarem ou depositar numerário para tal finalidade, bem como para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intmação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. RUY RIBEIRO, VALMIR SCHREINER MARAN e CHARLES DANIEL DUVOISIN-.

5. USUCAPIAO-225/2006-JOAO BATISTA CRISTALINO x HIROSHI IWAMOTO. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 96: "I- O processo está em ordem. As partes são legitimas, estão bem representadas, demonstrando legítimo interesse na causa, nada havendo a sanear. II - Defiro as provas requeridas. Sendo assim, designo audência de instrução e julgamento para o dia 14/11/11, às 14:00 horas. III - Rol na forma do art. 407 do CPC. IV - Intimem-se". Ainda ao autor para retirar a carta de intimação do requerido para postar ou depositar numerário para tal. -Advs. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, DANIA VANESSA DE MELLO, JOANNA CARDOSO GONCALVES DE VICENTE, CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e LUCIENE CARNEIRO DA SILVA-.

6. COBRANCA-505/2006-CLEYBER FELIPPE PARUSSOLO DE OLIVEIRA x SEGURADORA - GNPP SOC NACIONAL DE PREV (COVER CLUB e outro. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 310: "I- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 16/11/11, às 14:00 horas. II- Intimem-se". -Advs. IZABEL A. F. DE JESUS MONTOR, EDSON MONTOR OZORIO, MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

7. MONITORIA-797/2006-W A DO AMARAL E CIA LTDA x RAINILDE STARK BECKER. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 75/76: "I- Inicialmente desentranhem-se a petição de fls. 50/59, e entregue-a ao seu subscritor, vez que totalmente desnecessária. II- Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita à re/embargante, diante da declaração de hipossuficiência de fls. 48. III- Inicialmente cabe analisar a tempestividade dos embargos monitórios oferecidos pela ré. Veja-se que a Carta Precatória foi devidamente cumprida em 09/09/10 e a ré embargou o feito em 09/09/10, ou seja, tempestivamente. Como sabido, quando a citação for efetivada através de Carta precatória, o inicio do prazo para contestar começa da juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida. Nesse passo, tendo a ré contestado antes do início da fruição do prazo, não há como ser a ela imputada a revelia. Portanto, os embargos monitórios são tempestivos. IV- Preliminarmente a ré/embargante sustenta a sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que não possui nenhum tipo de obrigação junto à autora, pois não figura na condição de compradora no contrato de compra e venda com reserva de domínio. Não merece prosperar as razões da ré uma vez que o documento sem eficácia de título executivo que a autora está cobrando são os cheques de fls. emitidos pela ré, razão pela qual é parte legitima para figurar no feito. Desta forma, afasto a preliminar argüida por ela. V- As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. VI- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da representante legal da autora e da ré e na oitiva de testemunhas, além da juntada de novos documentos que sejam imprescindíveis à solução do feito. VII- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/11/11, às 16:00 horas. VIII- Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. IX- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. X- Intimem-se". Ainda as partes para retirar as cartas de intimação (autora retirar AR de intimação da requerida e requerida retirar AR de intimação da autora), para postar ou depositar numerário para tal finalidade, bem como para recolherem a diligência do

Sr. Oficial de Justiça, para intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. CARLOS ALBERTO RHODEN, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, CARLOS HENRIQUE SANTILI e ANTONIO MARCOS DE AGUIAR-.

8. COBRANCA-134/2007-GERSY TEREZINHA COLCHON MONTESINO e outros x SULINA SEGURADORA S/A e outro- Ao litisdenunciado sobre o despacho de fls.308:"Autos nº 134/07 I- Em que pese os autos se encontrarem conclusos para decisão, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, considerando que o litisdenunciado manifestou-se às fls. 302 pela produção de prova oral (oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor), intime-se aquele para que, em cinco dias, informe no que consiste tal pedido, sob pena de indeferimento. II- Certifique ainda a Escrivania quanto a manifestação dos demais requeridos sobre o despacho de fls. 300. III- Intimem-se. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO e FABIO JOSE POSSAMAI-.

9. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-278/2007-ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNANBUCANAS x SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE C.M. e outros. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 239: "I- Preliminarmente sustentam os réus a ilegitimidade passiva de Mauro de Oliveira e Reinaldo Modafares sob o argumento de que eram legítimos dirigentes sindicais exercendo o direito de manifestação e de liberdade de atuação sindical. Dizem ainda que "não se portaram os requeridos com qualquer excesso, ilicitude, ilegalidade ou qualquer outra forma de atuação ao arrepio dos parâmetros legais" (fls. 117). Contudo, postergo a apreciação desta preliminar para o julgamento do feito, tendo vista que tal questão se confunde com o mérito propriamente dito do pedido inicial e demanda instrução processual. II- Quanto à alegação de incompetência do Juízo, anoto que tal questão já restou afastada através da Exceção de Incompetência, autos n° 417/07, conforme decisão de fls. 163/165. III- Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. IV- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da autora e dos réus, bem como na oitiva das testemunhas, além da juntada de novos documentos. V- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/11/11, às 14:00 horas. VI- Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VII- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. VIII- Dê-se ciência à autora acerca dos documentos juntados às fls. 200/213. IX- Intimem-se. Diligências necessárias". Ainda as partes para retirar as cartas de intimação (autora retira AR de intimação dos requeridos e requeridos retira AR de intimação da autora) para postarem ou depositarem numerário para tal. Ainda aos requeridos para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação de sua testemunha arrolada. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e LENITA BARTZ GUEDES-.

10. ACAO DE DEPOSITO-464/2007-BANCO BRADESCO S/A x SILVIO GOMES PEREIRA- As partes sobre a sentença de fls.82/86:" Ex positis, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, para o fim de confirmar a liminar deferida, e determinar que o réu efetue o depósito do valor a ser apurado em liquidação de sentença, de acordo com o disposto no corpo desta decisão, julgando extinto o processo com resolução de mérito de acordo com o disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. Sucumbente, arcará o réu com as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 23 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-584/2007-OSNI MOREIRA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.352:" Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente presente ação de prestação de contas promovida por OSNI MOREIRA, a fim de determinar que o BANCO ITAÚ S/A preste contas, de forma detalhada de toda a movimentação ocorrida na conta corrente n° 024998-2, agência nº 0018-3, desde a data de sua abertura (observando-se a data indicada pelo réu), até seu efetivo encerramento, exibindo os respectivos comprovantes de débito, autorizações e taxas aplicadas, o que faço com fundamento no artigo 914, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas para cumprimento da determinação. Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, a natureza da demanda e o valor atribuído à causa, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no § 4º, do art. 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JULIANO CESAR IBA, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-717/2007-H TEIXEIRA E CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre a sentença de fls.535/537:" Isto posto, considerando que o réu apresentou as contas, julgo procedente a presente ação nesta fase. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpre salientar que, na segunda fase do procedimento, deverão as partes ser intimadas para informarem o interesse na produção de provas, em especial a prova pericial, com a advertência do artigo 33, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. RICARDO BALLAROTTI, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-737/2007-SETE VIDEO LOCADORA LTDA - ME x BANCO UNIBANCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.359/369:" Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas promovida por SETE VÍDEO LOCADORA LTDA - ME, a fim de determinar que o BANCO UNIBANCO S/A preste contas, de forma detalhada de toda a movimentação ocorrida na conta corrente n° 111101-9, agência n° 0426, desde maio de 1.990, até os dias de hoje, exibindo os respectivos comprovantes de débito, autorizações e taxas aplicadas, o que faço com fundamento no artigo 914, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas para cumprimento da determinação. Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, a natureza de demanda e o valor atribuído à causa, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 23 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JULIANO CESAR IBA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-94/2008-ARNALDO HUMBERTO ZAMPAR x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- As partes sobre a sentença de fls.91/96:" Ex positis, e por tudo que mais dos autos consta, julgo procedente a presente medida cautelar para o fim de determinar que a requerida exiba os documentos solicitados na inicial (fls. 19/20), no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo no momento oportuno. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-373/2008-AUTO PECAS COMETA LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre a sentença de fls.3197/3201:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, e com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, determinando a extinção da presente ação, uma vez que foram atendidos os pedidos das autoras. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-497/2008-ALEXANDRE BARBOSA LEMES x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.309/316:" Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas promovida por ALEXANDRE BARBOSA LEMES, a fim de determinar que o BANCO DO BRASIL S/A preste contas, de forma detalhada, de toda a movimentação ocorrida na conta corrente n° 5346-5 (20420-X), agência nº 3041 (0406-5), desde a data de sua abertura, até os dias de hoje, exibindo os respectivos comprovantes de débito, autorizações e taxas aplicadas, o que faço com fundamento no artigo 914, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas para cumprimento da determinação. Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, a natureza da demanda e o valor atribuído à causa, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA e WALDOMIRO BARBIERI-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-503/2008-MARIA DO CARMO DE ALMEIDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- As partes sobre a sentença de fls.444/453:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba o contrato de abertura de conta corrente n° 111166-2, agência 0426 e extratos da referida conta corrente, ressalvado o período que já foi exibido, conforme documentos de fls. 94/339, dentro do prazo de cinco dias, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 18 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

18. CAUTELAR-726/2008-CRISTIANE ANDREA BRANDALISE GRACIOLI x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO S/C- As partes sobre a sentença de fls.95/97:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, e com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, determinando a extinção da presente ação, uma vez que foram atendidos os pedidos da autora. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. P.R.I. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

19. CAUTELAR DE EXIBICAO-740/2008-ALMAR SAAB x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.35/39:" Ex positis, e por tudo que mais dos autos consta, julgo procedente a presente medida cautelar para o fim de determinar que o banco exiba os documentos solicitados na inicial, no prazo de cinco dias. Condeno o banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto

no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. As verbas deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 18 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. TEREZINHA UHREN, CARLOS AURELIO BANCKE, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-780/2008-PRETA MODAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls.222:"Autos n° 780/08 I- Compulsando os autos a fim de proferir sentença da primeira fase da ação de prestação de contas, verifiquei que as contas já foram prestadas pelo réu às fls. 92/199, inclusive, com a expressa desistência deste da primeira fase e, por conseguinte, em relação a sua contestação. Considerando que não houve oposição pela autora quanto à supressão da primeira fase, converto o julgamento em diligência a fim de passar a instrução processual da segunda fase da ação. II- A segunda fase da ação de prestação de contas destina-se à análise das contas prestadas pelas partes a fim de fixar do saldo final do relacionamento patrimonial existente entre elas. Nesse passo, verificando a natureza da demanda, bem como a complexidade dos cálculos necessários a solução da lide, e ponderando pela necessidade da dilação probatória, a teor do que dispõe o artigo 915, § 3°, do Código de Processo Civil, já que das contas prestadas por ambas as partes não há como se aquilatar o saldo final do contrato, defiro a produção de prova pericial contábil, bem como a juntada de novos documentos que venham a ser imprescindíveis para a solução da lide. III- Nomeio perito deste Juízo o(a) Sr.(a) JAIME NARCISO SALVADORI, independentemente de termo, que deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Faculto as partes apresentarem quesitos e indicaram assistente técnico, em igual prazo. Fixo prazo para entrega do laudo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do início dos trabalhos. IV- Intimem-se. Campo Mourão, 23 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

21. CAUTELAR DE EXIBICAO-837/2008-ADEMIR SARAGIOTTO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.578/581:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, e com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, determinando a extinção da presente ação uma vez que foram atendidos os pedidos da autora. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. P.R.I. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

22. CAUTELAR DE EXIBICAO-899/2008-GELSON BARBOSA DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Ao autor sobre o despacho de fls.226:"Autos nº 899/08 I- Tendo em vista que o autor se manifestou às fls. 220 tão somente pelo prosseguimento do feito, sem contudo mencionar se está satisfeito ou não com os documentos já colacionados aos autos pelo réu, converto o feito em diligencia, determinando a intimação do requerente para que, no prazo de cinco dias, informe se há documentos faltantes que pretende sejam exibidos. II- Após, voltem. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. DELAIR M. A. C. DE MELO-.

23. CAUTELAR DE EXIBICAO-1150/2008-JOAO BELMIRO DE GOES BATISTA x BANCO BRADESCO S/A-As partes sobre a sentença de fls.119/120:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos com pedido Liminar nº 1.150/08, onde figura como requerente João Belmiro de Goes Batista, e requerido Banco Bradesco S/A. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo pactuado entre as partes às fls. 81/84, com o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO e Marcos C. Amaral Vasconcellos-.

24. CAUTELAR DE EXIBICAO-1167/2008-VALTER FRANCISCO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.292/295:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, e com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, determinando a extinção da presente ação uma vez que foram atendidos os pedidos do autor. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1196/2008-BANCO BRADESCO S/A x YOKORAMA TRANSPORTES LTDA-ME e outro- As partes sobre o despacho de fls. 54: Autos nº 1.196/2008 I- A presente execução ainda não se encontra garantida, pelo que defiro os pedidos constantes dos itens 1 e 2 da petição de fls. 33/34. II- Expeça-se, portanto oficio ao Detran/PR e requisitem-se informações junto às instituições financeiras, via sistema BacenJud, sobre a existência de saldo em favor dos executados e, em sendo positivo proceda-se ao seu bloqueio até o limite do crédito do exeqüente, tomando-se, em seguida, por termo a penhora. III- Efetivada a penhora, intimem-se os executados, através de seu advogado. IV- Em relação ao pedido contido no item 3 da mesma petição, mantenho a decisão de fls. 31, ficando indeferido o referido pedido. V- Intime-se. VI- Diligencias necessárias. Campo Mourão, 23 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, ERENICE MARIA BOTELHO PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-72/2009-JULES RIMET NOGARA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- As partes sobre a sentença de fls.172/174:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, e com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, determinando a extinção da presente ação uma vez que foram atendidos os pedidos do autor. Desentranhem-se os documentos mencionados pelo autor às fls. 170, vez que não pertencem a estes autos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. P.R.I. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

27. CAUTELAR DE EXIBICAO-101/2009-LAZARO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.576/583:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e reconheço o dever do réu em exibir os documentos solicitados pelo autor, ressaltando que os documentos de fls. 33/561, trazidos pelo réu já são suficientes. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 18 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. LAZARO DE SOUZA, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

28. CAUTELAR DE EXIBICAO-168/2009-LAIR TEREZINHA DE LIMA BALCERZAK x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.68/77:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba o contrato de abertura de conta corrente n° 12.234-3, agência 0406-5, bem como os extratos relacionados com a referida conta corrente, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão, dentro do prazo de cinco dias. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 17 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. VANDILEI APARECIDO BITTENCOURT e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-244/2009-ERONDI JOSE ANTUNES x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.438/449:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação e reconheço o dever do réu em exibir todos os documentos solicitados pelo autor na inicial, ressaltando que os documentos juntados pelo réu às fls. 79/182 e fls. 187/409, já são suficientes. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 18 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES, IRINEU CHIQUETO JUNIOR, FERNANDO ALMEIDA ANTUNES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. CAUTELAR-251/2009-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x AURORA MARIA MARGONATO PAIANO e outros. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 173: "I- Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. II- Ainda, considerando que na hipótese se aplica o Código e Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência dos réus, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de conseqüência a necessidade de inversão do ônus da prova. III- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal do autor, e na oitiva de testemunhas, além da juntada de novos documentos. III- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/11, às 16:00 horas. IV- Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. V- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. VI- Intime-se o autor para juntar aos autos comprovantes materiais de pagamento da suposta compra de grãos retratada na CPR objeto da presente ação, conforme requerimento de fls. 54". Ainda as partes para retirar as cartas de intimação (autora retirar AR de intimação dos requeridos e requeridos retirar AR de intimação da autora), para postarem ou depositarem numerário para tal finalidade, bem como para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação de suas testemunhas arroladas. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-284/2009-SAMUEL ANTUNES e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao autor sobre a sentença de fls.41/46:" Ex positis, e por tudo que mais dos autos consta, julgo procedente a presente medida cautelar para o fim de determinar que o banco exiba os documentos solicitados na inicial no prazo de cinco dias. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos autores, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. As verbas deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James

Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

32. CAUTELAR DE EXIBICAO-543/2009-ANTONIO BONIFACIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.155/168:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação e reconheço o dever do réu em exibir todos os documentos solicitados pelo autor na inicial, dentro do prazo de cinco dias, ressalvado os que já foram apresentados às 78/130. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 18 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES, IRINEU CHIQUETO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. DESAPROPRIACAO-616/2009-MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR x SILVIO TURCI e outros- As partes para retirarem o oficio de levantamento e RPV's. -Advs. CARLOS ADIEL OLIVEIRA, DONIZETE NUNES DA SILVA, JOAQUIM QUIRINO MENDES, LUIZ HENRIQUE TORTOLA e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

34. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-636/2009-RUBENS FRAMESQUI x BANCO DO BRASIL S/A. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 113: "I- Tendo em vista a natureza da causa e uma vez que é improvável a conciliação e ponderando, ainda, que não há prejuízo, na medida em que dada medida pode se buscada a qualquer tempo, deixo de designar audiência conciliatória, e passo, a sanear o feito. II- Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. III- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva das testemunhas, além da juntada de novos documentos. VI- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/11, às 16:00 horas. VII- Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas. VIII- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. IX- Intimem-se. Diligências necessárias". Ainda as partes para retirar a carta de intimação (autor retira AR de intimação do requerido - requerido retira AR de intimação do autor), para postarem ou depositarem numerário para tal, bem como para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. MARCOS ROBERTO GARCIA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

35. CAUTELAR DE EXIBICAO-888/2009-KARLA MARIA TURECK x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.333:"Autos nº 888/09 I- Em que pese os autos se encontrarem conclusos para decisão, razão assiste à requerente quanto ao alegado às fls. 326, uma vez que, compulsando-se os autos observa-se que de fato os documentos colacionados às fls. 132/177 pertencem a conta corrente de titularidade de Domingos Lopes da Silva, pessoa estranha à relação processual em questão. II- Isto posto, converto o feito em diligencia, determinando o desentranhamento dos documentos de fls. 132/177, bem como a intimação do requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os documentos faltantes pertinentes à conta corrente movimentada pela autora. III- Intimem-se. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JOSE CARLOS SEVERINO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. CAUTELAR-889/2009-NELSON JOSE TURECK x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- As partes sobre a sentença de fls.67/73:" Ex positis, e por tudo que mais dos autos consta, julgo procedente a presente medida para o fim de confirmar a liminar anteriormente deferida e determinar que o réu exiba os documentos solicitados na inicial (fls. 05), no prazo de 05 (cinco) dias. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Todas as verbas deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JOSE CARLOS SEVERINO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-956/2009-YOKORAMA TRANSPORTES LTDA-ME x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls. 148: Autos nº 956/2009 I- Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. II- Atendendo ao pedido de informações de fls.1037, comunique-se que o agravante cumpriu a determinação do artigo 526 do Código de Processo Civil. III- Diligencias necessárias. Campo Mourão, 23 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, PEDRO CARLOS PALMA e ERENICE MARIA BOTELHO PALMA-.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1154/2009-EULI OTMAR WENDT x BANCO DO BRASIL S/A-As partes sobre a sentença de fls.84/92:" Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas promovida por EULI OTMAR WENDT, a fim de determinar que o BANCO DO BRASIL S/A preste contas, de forma detalhada de toda a movimentação ocorrida na conta corrente n° 30047-0, migrada c/c 22384-0, agência nº 0406-5, migrada para agência n° 3726, desde setembro de 1.989, até os dias de hoje, exibindo os respectivos comprovantes de débito, autorizações e taxas aplicadas, o que faço com fundamento no artigo 914, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas para cumprimento da determinação. Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, a natureza de demanda e o valor atribuído à causa, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no § 4º, do art. 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 23 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

39. CAUTELAR DE EXIBICAO-1195/2009-CELSO KATUSHIGUE HAYASHI x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.43/50:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba o contrato de abertura de conta corrente n° 10.008-8 e 10601-1, agência 0406-5, bem como os demais contratos e extratos solicitados às fls. 07/08, item 4.1.1, dentro do prazo de cinco dias, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 17 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES, CARLOS ITACIR MARCHIORO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

40. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-1201/2009-MARCOS STADLER x PAULO PAIVA e outro. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 201: "I - Designo nova data de audiência de conciliação para o dia 22/11/11, às 17:00 horas. II - Sem prejuízo sobre o andamento do feito, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 163/167. III - Renovem-se as diligências. IV - Intimem-se". Ainda ao autor para retirar a Carta Precatória expedida para intimação do requerido Aparecido Paiva, para seu devido cumprimento. -Advs. PEDRO TEIXEIRA PINTO, FRANCISCO MARCOS FREIRE e MARIANGELA CUNHA-.

41. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0000917-72.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x APARECIDO PIRES DA CRUZ JUNIOR- Ao autor sobre o despacho de fls.36:"Autos nº 917/10 I- Da análise dos autos verifico que é imprescindível e requisito essencial a comprovação da notificação do devedor a fim de constituí-lo em mora, a teor do que dispõe o artigo 3° do Decreto-lei n° 911/69. Assim, revogo o despacho de fls. 28 e, por conseqüência, declaro a nulidade da citação de fls. 31. II- À emenda, no prazo de dez dias, devendo ser comprovar a mora do devedor, posto que a notificação de fls. 14 não foi recebida por ele. III- Intime-se. Campo Mourão, 23 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

42. CAUTELAR-0001032-93.2010.8.16.0058-JOAO FANTINI x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.58/66:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba o contrato de abertura de crédito rotativo conta corrente n° 04008-5, agência 5524 e extratos da referida conta corrente, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão, dentro do prazo de cinco dias. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Mourão, 31 de março de 2010. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ELISANGELA FERRI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e FABIANE CAROL WENDLER-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0001552-53.2010.8.16.0058-INDUSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS DESHYDRATER LTDA x DANTRY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 72: "I - As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. II - Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, esta não merece ser acolhida, tendo em vista que fora comprovado o factoring havido entre o embargado e a empresa HKZ Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. O litígio se resume à liquidez do título objeto da demanda que originou os presentes embargos. III - À vista disso e em face do exposto, declaro defiro a produção das provas de fls. 68/69. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/11, às 16:00 horas. V - Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. Diligências necessárias. VI - Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil". Ainda as partes para retirar as cartas de intimação (embargante retirar AR de intimação da embargada e embargada para retirar AR de intimação da embargante), para postarem ou depositarem numerário para tal finalidade. Ainda a embargada para retirar a Carta Precatória expedida para inquirição de sua testemunha arrolada, para seu devido cumprimento. -Advs. THIAGO RIBCZUK, VAGNER RODRIGUES GONÇALVES, RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e ANTONIO CARLOS VIEIRA-.

44. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001710-11.2010.8.16.0058-VALDEMAR FLORENCIO x SICOOB - COOP. DE CREDIT. RURAL NOROESTE DO PARANA- As partes sobre a sentença de fls.34/ Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação e reconheço o dever do réu em exibir todos os documentos solicitados pelo autor, ressaltando que os documentos juntados às fls. 29/30, já são suficientes. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 17 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

45. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0003842-41.2010.8.16.0058-DEBORA APARECIDA ESPIRADELLI x CLAUDEMIR GALVAN e outro. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 199: "I- Em que pese o feito estar conclusos para saneamento, verifico que não foi analisado o pedido de denunciação da lide formulado às fls. 76/77. Assim, passo a sua análise. II- Considerando o disposto nos artigos 70 e 280 ambos do CPC, defiro o pedido de denunciação da lide de COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. Anote-se na autuação e demais registros. III- Para realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa da litisdenunciada designo o dia 20/10/11, às 17:00 horas. IV- Cite-se. Intime-se a

litisdenunciante para que providencie a citação da Companhia Mutual de Seguros no prazo de dez dias. V- Intimem-se". Ainda a requerida (EUCATUR) para retirar a carta de citação da litisdenunciada para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Advs. JURANDI FELIPES, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, CAMILLA PASQUAL e PETRONIUS BRASIL LUCONI-.

46. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004218-27.2010.8.16.0058-ADM DO BRASIL LTDA x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL e outros- As partes sobre a decisão de fls.60/64:" Ex positis, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente Exceção de Incompetência para o fim de manter o processo nesta Comarca, que é o competente para decidir a causa e afastar a competência da Comarca de São Paulo. Deixo de fixar verba honorária tendo em vista que a presente decisão é interlocutória (in RTJ 105/388, RTFR 115/39, RT 497/95), tendo em mente que por ocasião da decisão final nos autos principais dado incidente deverá ser apreciado para o fim de condenação em honorários. Transcorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, certifique-se esta decisão nos autos principais. P.R.I. Campo Mourão, 17 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. CELSO UMBERTO LUCHESI, CARLOS ARAUZ FILHO e PAULO AFONSO DE SOUZA SANTA'NNA-.

47. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005506-10.2010.8.16.0058-BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A x LEANDRO JOSE ALTMEYER- As partes sobre o despacho de fls. 163: Autos n° 5.506/10 Vistos, etc. I - Conforme consta da notificação extrajudicial de fls. 33, o contrato mencionado não corresponde a nenhum dos contratos indicados na inicial, nem tampouco restou demonstrada a constituição da mora pelo devedor em relação aos contratos sub-judice, gerando a condição sine qua non. II - Nesta monta modifico o despacho de fls. 47/48, indeferindo a liminar pleiteada. III - Ao requerente para que se manifeste sobre contestação e documentos no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 23 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, WAGNER RODRIGUES GONCALVES, RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e THIAGO RIBCZUK-.

48. RESSARCIMENTO-0006370-48.2010.8.16.0058-SILVANA SEPULVEDA LOBATO x IESDE - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO. As partes sobre o despacho de fls. 264: "I- Acolho a emenda à inicial de fls. 229/262. II- Diante da declaração e documentos apresentados pela autora (fls. 25), dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, da Lei nº 1.060/50. III- Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 03/11/11, às 15:00 horas. IV- Cite-se a ré para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade em que deverá apresentar defesa, cientificando-a de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhada de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, bem como para comprovar se houve pagamento ao autor, grau de invalidez apurado, o valor pago e data do pagamento. V - Intime-se". Ainda para retirar a carta de citação dos requeridos, para postar ou depositar numerário para tal. -Advs. SUZANA LAZZARI e JAIR CANDIDO DE ALMEIDA-.

49. INTERDIÇÃO-0004308-98.2011.8.16.0058-RENATO LUIZ BISOL x PIERINA BISOL. Ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 21: "I - Cite-se e intime-se a interditanda, bem como o representante do Ministério Público, para o interrogatório que designo para o dia 08/11/11, às 14:00 horas (art. 1.181, CPC), que será realizado residência da interditanda, localizada à Avenida Irmãos Pereira, n° 631, centro, nesta cidade e comarca de Campo Mourão-Pr. II - Considerando os fatos alegados, mormente o estado de saúde da interditanda e a necessidade de ampará-la material e socialmente, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (art. 273, I, do CPC), para o fim de nomear desde logo curador provisório do aludido interditando, nomeio o Senhor Renato Luiz Bisol (qualificado na fl. 02), para fins de recebimento de benefício assistencial perante o INSS, ficando referida curador provisório nomeado depositário fiel dos valores recebidos da Previdência, e para fins de representação nos atos da vida civil, ficando obrigado à prestação de contas quando instado para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil, e as respectivas sanções. III - Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do termo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditando, salvo com autorização Judicial. IV - Após a audiência de interrogatório, o feito deverá aguardar por 05 (cinco) dias eventual impugnação do pedido (art. 1.182, CPC). V - Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, determino que tragam-se aos autos a comprovação da hipossuficiência, com base na Lei 1.060/50. VI - Ciência ao Ministério Público". -Adv. JOSILDO VAZ SANTOS-.

50. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0004796-53.2011.8.16.0058-MARCIO DA SILVA OLIVEIRA x WANDERLEIA BATISTA DE OLIVEIRA. Ao autor sobre o despacho de fls. 96: "1. Razão assiste a parte autora quando alega às fls. 94, a ocorrência de equívoco que imprimiu ao presente feito o procedimento ordinário. Assim sendo reconsidero o despacho de fls. 89/90, especificamente no que pertine ao rito procedimental, e converto o feito em procedimento sumário. 2. Designo o dia 07/11/11, às 14h00min, para a audiência de conciliação prevista no art. 277 do CPC. 3. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para que compareça(m) à audiência designada, com as advertências do art. 277, §2º, do CPC, observado que a citação deve ser efetivada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência. 4. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s). 5. Demais diligências necessárias". Ainda para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Adv. DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA-.

51. INTERDIÇÃO-0004976-69.2011.8.16.0058-JOSE EVA x IDALINA ROSA DA SILVA. Ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 32: "I- Defiro os benefícios da assistência judiciária. II- Cite-se e intime-se o interditando para o interrogatório que designo para o dia 07/11/2011, às 15:00 horas (art. 1.181, CPC). III- Considerando os fatos alegados, mormente o estado de saúde do interditando e a necessidade de ampará-lo material e socialmente, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (art. 273, I, do CPC), para o fim de nomear desde logo curador provisório do aludido interditando, o Senhor JOSÉ EVA (qualificada às fls. 02), exclusivamente para fins previdenciários, ficando referido curador provisório nomeada depositária fiel dos valores recebidos da Previdência, e também obrigada à prestação de contas quando instada para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil, e as respectivas sanções. IV- Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do termo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditando, salvo com autorização Judicial. V- Após a audiência de interrogatório, o feito deverá aguardar por 05 (cinco) dias eventual impugnação do pedido (art. 1.182, CPC). VI- Ciência ao Ministério Público". -Adv. CLOVIS DELLA TORRE-.

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-509/1999-AVELINO BORTOLINI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- As partes sobre a sentença de fls.424/430:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de reconhecer devido aos autores um saldo credor a ser apurado em liquidação, nos termos desta decisão. Assim, determino que os autos baixem ao Contador Judicial para atualização do saldo devido aos autores, o qual poderão cobrar em execução forçada, tudo de acordo com o disposto no corpo desta decisão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o que faço de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 23 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. NIVALDO POSSAMAI, VALDIR BALAN, PAULO SERGIO ROMAO DA CUNHA, JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

2. DESPEJO-314/2003-OGAMAR ALVIN SOARES LINHARES x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA- As partes sobre o despacho de fls.62:"Autos nº 314/03 Vistos, etc. I- Considerando que o imóvel objeto da presente demanda foi restituído ao autor, conforme documento de fls. 45/46, não persistindo o interesse no prosseguimento do feito neste ponto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, tão somente no que se refere ao pedido de despejo. II- Tendo em vista que pela petição de fls. 58/60 o autor requer o prosseguimento do feito no que se refere a cobrança dos alugueis, a fim de se evitar futura arguição de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. III- Diligencias necessárias. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. DJALMA FERREIRA DE AGUIAR, ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN e JULIANO LUIS ZANELATO-.

3. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-612/2005-NEUZA VIEIRA DE JESUS x SIDIRLEI SAUER WALTER. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 170: "I- O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II- Não existem preliminares arguidas para serem analisadas. III- Defiro o pedido de provas feito pelas partes. IV- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/11/11, às 14:00 horas. V- Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VI- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. VII- Intimem-se". Ainda aos procuradores das partes para declinar o atual endereço de seus constituintes, a fim de expedir carta para intimação dos mesmos, a fim de comparecerem na respectiva audiência, bem como para prestarem seus depoimentos pessoais, sob pena de confesso, ante a informação do correio às fls. 160 e 162. -Advs. DIRCEU ALBERTO DA SILVA, CELSO RESENDE DA SILVA e CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.

4. ORDINARIA-777/2005-PANDURATA ALIMENTOS LTDA x CACAUS DISTRIBUIDORA LTDA. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 290: "I - Defiro o pedido de fls. 279/282, designando audiência de instrução para o dia 10/11/11, às 16:00 horas, ressaltando que seja realizada a intimação do Sr. Perito. II - Rol na forma do art. 407 do CPC. III - Intimem-se". Ainda as partes para retirarem as cartas de intimação (autora retira AR de intimação da requerida e requerida retira AR de intimação da autora), para postarem ou depositar numerário para tal finalidade, bem como para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intmação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. RUY RIBEIRO, VALMIR SCHREINER MARAN e CHARLES DANIEL DUVOISIN-.

5. USUCAPIAO-225/2006-JOAO BATISTA CRISTALINO x HIROSHI IWAMOTO. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 96: "I- O processo está em ordem. As partes são legitimas, estão bem representadas, demonstrando legítimo interesse na causa, nada havendo a sanear. II - Defiro as provas requeridas. Sendo assim, designo audência de instrução e julgamento para o dia 14/11/11, às 14:00 horas. III - Rol na forma do art. 407 do CPC. IV - Intimem-se". Ainda ao autor para retirar a carta de intimação do requerido para postar ou depositar numerário para tal. -Advs. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, DANIA VANESSA DE MELLO, JOANNA CARDOSO GONCALVES DE VICENTE, CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e LUCIENE CARNEIRO DA SILVA-.

6. COBRANCA-505/2006-CLEYBER FELIPPE PARUSSOLO DE OLIVEIRA x SEGURADORA - GNPP SOC NACIONAL DE PREV (COVER CLUB e outro. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 310: "I- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 16/11/11, às 14:00 horas. II- Intimem-se". -Advs. IZABEL A. F. DE JESUS MONTOR, EDSON MONTOR OZORIO, MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

7. MONITORIA-797/2006-W A DO AMARAL E CIA LTDA x RAINILDE STARK BECKER. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 75/76: "I- Inicialmente desentranhem-se a petição de fls. 50/59, e entregue-a ao seu subscritor, vez que totalmente desnecessária. II- Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita à re/embargante, diante da declaração de hipossuficiência de fls. 48. III- Inicialmente cabe analisar a tempestividade dos embargos monitórios oferecidos pela ré. Veja-se que a Carta Precatória foi devidamente cumprida em 09/09/10 e a ré embargou o feito em 09/09/10, ou seja, tempestivamente. Como sabido, quando a citação for efetivada através de Carta precatória, o inicio do prazo para contestar começa da juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida. Nesse passo, tendo a ré contestado antes do início da fruição do prazo, não há como ser a ela imputada a revelia. Portanto, os embargos monitórios são tempestivos. IV- Preliminarmente a ré/embargante sustenta a sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que não possui nenhum tipo de obrigação junto à autora, pois não figura na condição de compradora no contrato de compra e venda com reserva de domínio. Não merece prosperar as razões da ré uma vez que o documento sem eficácia de título executivo que a autora está cobrando são os cheques de fls. emitidos pela ré, razão pela qual é parte legitima para figurar no feito. Desta forma, afasto a preliminar argüida por ela. V- As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. VI- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da representante legal da autora e da ré e na oitiva de testemunhas, além da juntada de novos documentos que sejam imprescindíveis à solução do feito. VII- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/11/11, às 16:00 horas. VIII- Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. IX- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. X- Intimem-se". Ainda as partes para retirar as cartas de intimação (autora retirar AR de intimação da requerida e requerida retirar AR de intimação da autora), para postar ou depositar numerário para tal finalidade, bem como para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. CARLOS ALBERTO RHODEN, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, CARLOS HENRIQUE SANTILI e ANTONIO MARCOS DE AGUIAR-.

8. COBRANCA-134/2007-GERSY TEREZINHA COLCHON MONTESINO e outros x SULINA SEGURADORA S/A e outro- Ao litisdenunciado sobre o despacho de fls.308:"Autos nº 134/07 I- Em que pese os autos se encontrarem conclusos para decisão, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, considerando que o litisdenunciado manifestou-se às fls. 302 pela produção de prova oral (oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor), intime-se aquele para que, em cinco dias, informe no que consiste tal pedido, sob pena de indeferimento. II- Certifique ainda a Escrivania quanto a manifestação dos demais requeridos sobre o despacho de fls. 300. III- Intimem-se. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO e FABIO JOSE POSSAMAI-.

9. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-278/2007-ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNANBUCANAS x SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE C.M. e outros. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 239: "I- Preliminarmente sustentam os réus a ilegitimidade passiva de Mauro de Oliveira e Reinaldo Modafares sob o argumento de que eram legítimos dirigentes sindicais exercendo o direito de manifestação e de liberdade de atuação sindical. Dizem ainda que "não se portaram os requeridos com qualquer excesso, ilicitude, ilegalidade ou qualquer outra forma de atuação ao arrepio dos parâmetros legais" (fls. 117). Contudo, postergo a apreciação desta preliminar para o julgamento do feito, tendo vista que tal questão se confunde com o mérito propriamente dito do pedido inicial e demanda instrução processual. II- Quanto à alegação de incompetência do Juízo, anoto que tal questão já restou afastada através da Exceção de Incompetência, autos n° 417/07, conforme decisão de fls. 163/165. III- Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. IV- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da autora e dos réus, bem como na oitiva das testemunhas, além da juntada de novos documentos. V- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/11/11, às 14:00 horas. VI- Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VII- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. VIII- Dê-se ciência à autora acerca dos documentos juntados às fls. 200/213. IX- Intimem-se. Diligências necessárias". Ainda as partes para retirar as cartas de intimação (autora retira AR de intimação dos requeridos e requeridos retira AR de intimação da autora) para postarem ou depositarem numerário para tal. Ainda aos requeridos para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação de sua testemunha arrolada. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e LENITA BARTZ GUEDES-.

10. ACAO DE DEPOSITO-464/2007-BANCO BRADESCO S/A x SILVIO GOMES PEREIRA- As partes sobre a sentença de fls.82/86:" Ex positis, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, para o fim de confirmar a liminar deferida, e determinar que o réu efetue o depósito do valor a ser apurado em liquidação de sentença, de acordo com o disposto no corpo desta decisão, julgando extinto o processo com resolução de mérito de acordo com o disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. Sucumbente, arcará o réu com as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 23 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-584/2007-OSNI MOREIRA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.352:" Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente presente ação de prestação de contas promovida por OSNI MOREIRA, a fim de determinar que o BANCO ITAÚ S/A preste contas, de forma detalhada de toda a movimentação ocorrida na conta corrente n° 024998-2, agência nº 0018-3, desde a data de sua abertura (observando-se a data indicada pelo réu), até seu efetivo encerramento, exibindo os respectivos comprovantes de débito, autorizações e taxas aplicadas, o que faço com fundamento no artigo 914, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas para cumprimento da determinação. Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, a natureza da demanda e o valor atribuído à causa, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no § 4º, do art. 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JULIANO CESAR IBA, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-717/2007-H TEIXEIRA E CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre a sentença de fls.535/537:" Isto posto, considerando que o réu apresentou as contas, julgo procedente a presente ação nesta fase. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpre salientar que, na segunda fase do procedimento, deverão as partes ser intimadas para informarem o interesse na produção de provas, em especial a prova pericial, com a advertência do artigo 33, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. RICARDO BALLAROTTI, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-737/2007-SETE VIDEO LOCADORA LTDA - ME x BANCO UNIBANCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.359/369:" Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas promovida por SETE VÍDEO LOCADORA LTDA - ME, a fim de determinar que o BANCO UNIBANCO S/A preste contas, de forma detalhada de toda a movimentação ocorrida na conta corrente n° 111101-9, agência n° 0426, desde maio de 1.990, até os dias de hoje, exibindo os respectivos comprovantes de débito, autorizações e taxas aplicadas, o que faço com fundamento no artigo 914, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas para cumprimento da determinação. Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, a natureza de demanda e o valor atribuído à causa, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 23 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JULIANO CESAR IBA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-94/2008-ARNALDO HUMBERTO ZAMPAR x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- As partes sobre a sentença de fls.91/96:" Ex positis, e por tudo que mais dos autos consta, julgo procedente a presente medida cautelar para o fim de determinar que a requerida exiba os documentos solicitados na inicial (fls. 19/20), no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo no momento oportuno. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-373/2008-AUTO PECAS COMETA LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre a sentença de fls.3197/3201:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, e com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, determinando a extinção da presente ação, uma vez que foram atendidos os pedidos das autoras. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-497/2008-ALEXANDRE BARBOSA LEMES x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.309/316:" Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas promovida por ALEXANDRE BARBOSA LEMES, a fim de determinar que o BANCO DO BRASIL S/A preste contas, de forma detalhada, de toda a movimentação ocorrida na conta corrente n° 5346-5 (20420-X), agência nº 3041 (0406-5), desde a data de sua abertura, até os dias de hoje, exibindo os respectivos comprovantes de débito, autorizações e taxas aplicadas, o que faço com fundamento no artigo 914, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas para cumprimento da determinação. Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, a natureza da demanda e o valor atribuído à causa, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA e WALDOMIRO BARBIERI-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-503/2008-MARIA DO CARMO DE ALMEIDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- As partes sobre a sentença de fls.444/453:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba o contrato de abertura de conta corrente n° 111166-2, agência 0426 e extratos da referida conta corrente, ressalvado o período que já foi exibido, conforme documentos de fls. 94/339, dentro do prazo de cinco dias, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 18 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

18. CAUTELAR-726/2008-CRISTIANE ANDREA BRANDALISE GRACIOLI x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO S/C- As partes sobre a sentença de fls.95/97:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, e com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, determinando a extinção da presente ação, uma vez que foram atendidos os pedidos da autora. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. P.R.I. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

19. CAUTELAR DE EXIBICAO-740/2008-ALMAR SAAB x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.35/39:" Ex positis, e por tudo que mais dos autos consta, julgo procedente a presente medida cautelar para o fim de determinar que o banco exiba os documentos solicitados na inicial, no prazo de cinco dias. Condeno o banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. As verbas deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 18 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. TEREZINHA UHREN, CARLOS AURELIO BANCKE, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-780/2008-PRETA MODAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls.222:"Autos n° 780/08 I- Compulsando os autos a fim de proferir sentença da primeira fase da ação de prestação de contas, verifiquei que as contas já foram prestadas pelo réu às fls. 92/199, inclusive, com a expressa desistência deste da primeira fase e, por conseguinte, em relação a sua contestação. Considerando que não houve oposição pela autora quanto à supressão da primeira fase, converto o julgamento em diligência a fim de passar a instrução processual da segunda fase da ação. II- A segunda fase da ação de prestação de contas destina-se à análise das contas prestadas pelas partes a fim de fixar do saldo final do relacionamento patrimonial existente entre elas. Nesse passo, verificando a natureza da demanda, bem como a complexidade dos cálculos necessários a solução da lide, e ponderando pela necessidade da dilação probatória, a teor do que dispõe o artigo 915, § 3°, do Código de Processo Civil, já que das contas prestadas por ambas as partes não há como se aquilatar o saldo final do contrato, defiro a produção de prova pericial contábil, bem como a juntada de novos documentos que venham a ser imprescindíveis para a solução da lide. III- Nomeio perito deste Juízo o(a) Sr.(a) JAIME NARCISO SALVADORI, independentemente de termo, que deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Faculto as partes apresentarem quesitos e indicaram assistente técnico, em igual prazo. Fixo prazo para entrega do laudo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do início dos trabalhos. IV- Intimem-se. Campo Mourão, 23 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

21. CAUTELAR DE EXIBICAO-837/2008-ADEMIR SARAGIOTTO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.578/581:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, e com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, determinando a extinção da presente ação uma vez que foram atendidos os pedidos da autora. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. P.R.I. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

22. CAUTELAR DE EXIBICAO-899/2008-GELSON BARBOSA DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Ao autor sobre o despacho de fls.226:"Autos nº 899/08 I- Tendo em vista que o autor se manifestou às fls. 220 tão somente pelo prosseguimento do feito, sem contudo mencionar se está satisfeito ou não com os documentos já colacionados aos autos pelo réu, converto o feito em diligencia, determinando a intimação do requerente para que, no prazo de cinco dias, informe se há documentos faltantes que pretende sejam exibidos. II- Após, voltem. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. DELAIR M. A. C. DE MELO-.

23. CAUTELAR DE EXIBICAO-1150/2008-JOAO BELMIRO DE GOES BATISTA x BANCO BRADESCO S/A-As partes sobre a sentença de fls.119/120:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos com pedido Liminar nº 1.150/08, onde figura como requerente João Belmiro de Goes Batista, e requerido Banco Bradesco S/A. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo pactuado entre as partes às fls. 81/84, com o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO e Marcos C. Amaral Vasconcellos-.

24. CAUTELAR DE EXIBICAO-1167/2008-VALTER FRANCISCO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.292/295:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, e com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, determinando a extinção da presente ação uma vez que foram atendidos os pedidos do autor. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1196/2008-BANCO BRADESCO S/A x YOKORAMA TRANSPORTES LTDA-ME e outro- As partes sobre o despacho de fls. 54: Autos nº 1.196/2008 I- A presente execução ainda não se encontra garantida, pelo que defiro os pedidos constantes dos itens 1 e 2 da petição de fls. 33/34. II- Expeça-se, portanto oficio ao Detran/PR e requisitem-se informações junto às instituições financeiras, via sistema BacenJud, sobre a existência de saldo em favor dos executados e, em sendo positivo proceda-se ao seu bloqueio até o limite do crédito do exeqüente, tomando-se, em seguida, por termo a penhora. III- Efetivada a penhora, intimem-se os executados, através de seu advogado. IV- Em relação ao pedido contido no item 3 da mesma petição, mantenho a decisão de fls. 31, ficando indeferido o referido pedido. V- Intime-se. VI- Diligencias necessárias. Campo Mourão, 23 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, ERENICE MARIA BOTELHO PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-72/2009-JULES RIMET NOGARA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- As partes sobre a sentença de fls.172/174:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, e com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, determinando a extinção da presente ação uma vez que foram atendidos os pedidos do autor. Desentranhem-se os documentos mencionados pelo autor às fls. 170, vez que não pertencem a estes autos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. P.R.I. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

27. CAUTELAR DE EXIBICAO-101/2009-LAZARO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.576/583:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e reconheço o dever do réu em exibir os documentos solicitados pelo autor, ressaltando que os documentos de fls. 33/561, trazidos pelo réu já são suficientes. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 18 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. LAZARO DE SOUZA, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

28. CAUTELAR DE EXIBICAO-168/2009-LAIR TEREZINHA DE LIMA BALCERZAK x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.68/77:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba o contrato de abertura de conta corrente n° 12.234-3, agência 0406-5, bem como os extratos relacionados com a referida conta corrente, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão, dentro do prazo de cinco dias. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 17 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. VANDILEI APARECIDO BITTENCOURT e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-244/2009-ERONDI JOSE ANTUNES x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.438/449:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação e reconheço o dever do réu em exibir todos os documentos solicitados pelo autor na inicial, ressaltando que os documentos juntados pelo réu às fls. 79/182 e fls. 187/409, já são suficientes. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 18 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES, IRINEU CHIQUETO JUNIOR,

FERNANDO ALMEIDA ANTUNES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. CAUTELAR-251/2009-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x AURORA MARIA MARGONATO PAIANO e outros. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 173: "I- Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. II- Ainda, considerando que na hipótese se aplica o Código e Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência dos réus, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de conseqüência a necessidade de inversão do ônus da prova. III- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal do autor, e na oitiva de testemunhas, além da juntada de novos documentos. III- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/11, às 16:00 horas. IV- Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. V- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. VI- Intime-se o autor para juntar aos autos comprovantes materiais de pagamento da suposta compra de grãos retratada na CPR objeto da presente ação, conforme requerimento de fls. 54". Ainda as partes para retirar as cartas de intimação (autora retirar AR de intimação dos requeridos e requeridos retirar AR de intimação da autora), para postarem ou depositarem numerário para tal finalidade, bem como para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação de suas testemunhas arroladas. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-284/2009-SAMUEL ANTUNES e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao autor sobre a sentença de fls.41/46:" Ex positis, e por tudo que mais dos autos consta, julgo procedente a presente medida cautelar para o fim de determinar que o banco exiba os documentos solicitados na inicial no prazo de cinco dias. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos autores, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. As verbas deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

32. CAUTELAR DE EXIBICAO-543/2009-ANTONIO BONIFACIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.155/168:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação e reconheço o dever do réu em exibir todos os documentos solicitados pelo autor na inicial, dentro do prazo de cinco dias, ressalvado os que já foram apresentados às 78/130. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 18 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES, IRINEU CHIQUETO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. DESAPROPRIACAO-616/2009-MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR x SILVIO TURCI e outros- As partes para retirarem o oficio de levantamento e RPV's. -Advs. CARLOS ADIEL OLIVEIRA, DONIZETE NUNES DA SILVA, JOAQUIM QUIRINO MENDES, LUIZ HENRIQUE TORTOLA e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

34. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-636/2009-RUBENS FRAMESQUI x BANCO DO BRASIL S/A. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 113: "I- Tendo em vista a natureza da causa e uma vez que é improvável a conciliação e ponderando, ainda, que não há prejuízo, na medida em que dada medida pode se buscada a qualquer tempo, deixo de designar audiência conciliatória, e passo, a sanear o feito. II- Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. III- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva das testemunhas, além da juntada de novos documentos. VI- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/11, às 16:00 horas. VII- Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas. VIII- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. IX- Intimem-se. Diligências necessárias". Ainda as partes para retirar a carta de intimação (autor retira AR de intimação do requerido - requerido retira AR de intimação do autor), para postarem ou depositarem numerário para tal, bem como para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. MARCOS ROBERTO GARCIA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

35. CAUTELAR DE EXIBICAO-888/2009-KARLA MARIA TURECK x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.333:"Autos nº 888/09 I- Em que pese os autos se encontrarem conclusos para decisão, razão assiste à requerente quanto ao alegado às fls. 326, uma vez que, compulsando-se os autos observa-se que de fato os documentos colacionados às fls. 132/177 pertencem a conta corrente de titularidade de Domingos Lopes da Silva, pessoa estranha à relação processual em questão. II- Isto posto, converto o feito em diligencia, determinando o desentranhamento dos documentos de fls. 132/177, bem como a intimação do requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os documentos faltantes pertinentes à conta corrente movimentada pela autora. III- Intimem-se. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JOSE CARLOS SEVERINO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. CAUTELAR-889/2009-NELSON JOSE TURECK x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- As partes sobre a sentença de fls.67/73:" Ex positis, e por tudo que mais dos autos consta, julgo procedente a presente medida para o fim de confirmar a liminar anteriormente deferida e determinar que o réu exiba os documentos solicitados na inicial (fls. 05), no prazo de 05 (cinco) dias. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Todas as verbas deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 19 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JOSE CARLOS SEVERINO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-956/2009-YOKORAMA TRANSPORTES LTDA-ME x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls. 148: Autos nº 956/2009 I- Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. II- Atendendo ao pedido de informações de fls.1037, comunique-se que o agravante cumpriu a determinação do artigo 526 do Código de Processo Civil. III- Diligencias necessárias. Campo Mourão, 23 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, PEDRO CARLOS PALMA e ERENICE MARIA BOTELHO PALMA-.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1154/2009-EULI OTMAR WENDT x BANCO DO BRASIL S/A-As partes sobre a sentença de fls.84/92:" Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas promovida por EULI OTMAR WENDT, a fim de determinar que o BANCO DO BRASIL S/A preste contas, de forma detalhada de toda a movimentação ocorrida na conta corrente n° 30047-0, migrada c/c 22384-0, agência nº 0406-5, migrada para agência n° 3726, desde setembro de 1.989, até os dias de hoje, exibindo os respectivos comprovantes de débito, autorizações e taxas aplicadas, o que faço com fundamento no artigo 914, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas para cumprimento da determinação. Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, a natureza de demanda e o valor atribuído à causa, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no § 4º, do art. 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 23 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

39. CAUTELAR DE EXIBICAO-1195/2009-CELSO KATUSHIGUE HAYASHI x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.43/50:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba o contrato de abertura de conta corrente n° 10.008-8 e 10601-1, agência 0406-5, bem como os demais contratos e extratos solicitados às fls. 07/08, item 4.1.1, dentro do prazo de cinco dias, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 17 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES, CARLOS ITACIR MARCHIORO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

40. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-1201/2009-MARCOS STADLER x PAULO PAIVA e outro. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 201: "I - Designo nova data de audiência de conciliação para o dia 22/11/11, às 17:00 horas. II - Sem prejuízo sobre o andamento do feito, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 163/167. III - Renovem-se as diligências. IV - Intimem-se". Ainda ao autor para retirar a Carta Precatória expedida para intimação do requerido Aparecido Paiva, para seu devido cumprimento. -Advs. PEDRO TEIXEIRA PINTO, FRANCISCO MARCOS FREIRE e MARIANGELA CUNHA-.

41. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0000917-72.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x APARECIDO PIRES DA CRUZ JUNIOR- Ao autor sobre o despacho de fls.36:"Autos nº 917/10 I- Da análise dos autos verifico que é imprescindível e requisito essencial a comprovação da notificação do devedor a fim de constituí-lo em mora, a teor do que dispõe o artigo 3° do Decreto-lei n° 911/69. Assim, revogo o despacho de fls. 28 e, por conseqüência, declaro a nulidade da citação de fls. 31. II- À emenda, no prazo de dez dias, devendo ser comprovar a mora do devedor, posto que a notificação de fls. 14 não foi recebida por ele. III- Intime-se. Campo Mourão, 23 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

42. CAUTELAR-0001032-93.2010.8.16.0058-JOAO FANTINI x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.58/66:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba o contrato de abertura de crédito rotativo conta corrente n° 04008-5, agência 5524 e extratos da referida conta corrente, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão, dentro do prazo de cinco dias. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Mourão, 31 de março de 2010. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ELISANGELA FERRI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e FABIANE CAROL WENDLER-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0001552-53.2010.8.16.0058-INDUSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS DESHYDRATER LTDA x DANTRY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 72: "I - As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. II - Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, esta não merece ser acolhida, tendo em vista que fora comprovado o factoring havido entre o embargado e a empresa HKZ Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. O litígio se resume à liquidez do título objeto da demanda que originou os presentes embargos. III - À vista disso e em face do

exposto, declaro defiro a produção das provas de fls. 68/69. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/11, às 16:00 horas. V - Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. Diligências necessárias. VI - Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil". Ainda as partes para retirar as cartas de intimação (embargante retirar AR de intimação da embargada e embargada para retirar AR de intimação da embargante), para postarem ou depositarem numerário para tal finalidade. Ainda a embargada para retirar a Carta Precatória expedida para inquirição de sua testemunha arrolada, para seu devido cumprimento. -Advs. THIAGO RIBCZUK, VAGNER RODRIGUES GONÇALVES, RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e ANTONIO CARLOS VIEIRA-.

44. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001710-11.2010.8.16.0058-VALDEMAR FLORENCIO x SICOOB - COOP. DE CREDIT. RURAL NOROESTE DO PARANA- As partes sobre a sentença de fls.34/ Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação e reconheço o dever do réu em exibir todos os documentos solicitados pelo autor, ressaltando que os documentos juntados às fls. 29/30, já são suficientes. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 17 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

45. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0003842-41.2010.8.16.0058-DEBORA APARECIDA ESPIRADELLI x CLAUDEMIR GALVAN e outro. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 199: "I- Em que pese o feito estar conclusos para saneamento, verifico que não foi analisado o pedido de denunciação da lide formulado às fls. 76/77. Assim, passo a sua análise. II- Considerando o disposto nos artigos 70 e 280 ambos do CPC, defiro o pedido de denunciação da lide de COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. Anote-se na autuação e demais registros. III- Para realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa da litisdenunciada designo o dia 20/10/11, às 17:00 horas. IV- Cite-se. Intime-se a litisdenunciante para que providencie a citação da Companhia Mutual de Seguros no prazo de dez dias. V- Intimem-se". Ainda a requerida (EUCATUR) para retirar a carta de citação da litisdenunciada para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Advs. JURANDI FELIPES, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, CAMILLA PASQUAL e PETRONIUS BRASIL LUCONI-.

46. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004218-27.2010.8.16.0058-ADM DO BRASIL LTDA x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL e outros- As partes sobre a decisão de fls.60/64:" Ex positis, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente Exceção de Incompetência para o fim de manter o processo nesta Comarca, que é o competente para decidir a causa e afastar a competência da Comarca de São Paulo. Deixo de fixar verba honorária tendo em vista que a presente decisão é interlocutória (in RTJ 105/388, RTFR 115/39, RT 497/95), tendo em mente que por ocasião da decisão final nos autos principais dado incidente deverá ser apreciado para o fim de condenação em honorários. Transcorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, certifique-se esta decisão nos autos principais. P.R.I. Campo Mourão, 17 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. CELSO UMBERTO LUCHESI, CARLOS ARAUZ FILHO e PAULO AFONSO DE SOUZA SANTA'NNA-.

47. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005506-10.2010.8.16.0058-BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A x LEANDRO JOSE ALTMEYER- As partes sobre o despacho de fls. 163: Autos n° 5.506/10 Vistos, etc. I - Conforme consta da notificação extrajudicial de fls. 33, o contrato mencionado não corresponde a nenhum dos contratos indicados na inicial, nem tampouco restou demonstrada a constituição da mora pelo devedor em relação aos contratos sub-judice, gerando a condição sine qua non. II - Nesta monta modifico o despacho de fls. 47/48, indeferindo a liminar pleiteada. III - Ao requerente para que se manifeste sobre contestação e documentos no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 23 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, WAGNER RODRIGUES GONCALVES, RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e THIAGO RIBCZUK-.

48. RESSARCIMENTO-0006370-48.2010.8.16.0058-SILVANA SEPULVEDA LOBATO x IESDE - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO. As partes sobre o despacho de fls. 264: "I- Acolho a emenda à inicial de fls. 229/262. II- Diante da declaração e documentos apresentados pela autora (fls. 25), dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, da Lei nº 1.060/50. III- Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 03/11/11, às 15:00 horas. IV- Cite-se a ré para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade em que deverá apresentar defesa, cientificando-a de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhada de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, bem como para comprovar se houve pagamento ao autor, grau de invalidez apurado, o valor pago e data do pagamento. V - Intime-se". Ainda para retirar a carta de citação dos requeridos, para postar ou depositar numerário para tal. -Advs. SUZANA LAZZARI e JAIR CANDIDO DE ALMEIDA-.

49. INTERDIÇÃO-0004308-98.2011.8.16.0058-RENATO LUIZ BISOL x PIERINA BISOL. Ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 21: "I - Cite-se e intime-se a interditanda, bem como o representante do Ministério Público, para o interrogatório que designo para o dia 08/11/11, às 14:00 horas (art. 1.181, CPC), que será realizado residência da interditanda, localizada à Avenida Irmãos Pereira, n° 631, centro, nesta cidade e comarca de Campo Mourão-Pr. II - Considerando os fatos alegados, mormente o estado de saúde da interditanda e a necessidade de ampará-la material e socialmente, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (art. 273, I, do CPC), para o fim de nomear desde logo curador provisório do aludido interditando, nomeio o Senhor Renato Luiz Bisol (qualificado na fl. 02), para fins de recebimento de benefício assistencial perante o INSS, ficando referida curador provisório nomeado depositário fiel dos valores recebidos da Previdência, e para fins de representação nos atos da vida civil, ficando obrigado à prestação de contas quando instado para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil, e as respectivas sanções. III - Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do termo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditando, salvo com autorização Judicial. IV - Após a audiência de interrogatório, o feito deverá aguardar por 05 (cinco) dias eventual impugnação do pedido (art. 1.182, CPC). V - Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, determino que tragam-se aos autos a comprovação da hipossuficiência, com base na Lei 1.060/50. VI - Ciência ao Ministério Público". -Adv. JOSILDO VAZ SANTOS-.

50. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0004796-53.2011.8.16.0058-MARCIO DA SILVA OLIVEIRA x WANDERLEIA BATISTA DE OLIVEIRA. Ao autor sobre o despacho de fls. 96: "1. Razão assiste a parte autora quando alega às fls. 94, a ocorrência de equívoco que imprimiu ao presente feito o procedimento ordinário. Assim sendo reconsidero o despacho de fls. 89/90, especificamente no que pertine ao rito procedimental, e converto o feito em procedimento sumário. 2. Designo o dia 07/11/11, às 14h00min, para a audiência de conciliação prevista no art. 277 do CPC. 3. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para que compareça(m) à audiência designada, com as advertências do art. 277, §2º, do CPC, observado que a citação deve ser efetivada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência. 4. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s). 5. Demais diligências necessárias". Ainda para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Adv. DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA-.

51. INTERDIÇÃO-0004976-69.2011.8.16.0058-JOSE EVA x IDALINA ROSA DA SILVA. Ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 32: "I- Defiro os benefícios da assistência judiciária. II- Cite-se e intime-se o interditando para o interrogatório que designo para o dia 07/11/2011, às 15:00 horas (art. 1.181, CPC). III- Considerando os fatos alegados, mormente o estado de saúde do interditando e a necessidade de ampará-lo material e socialmente, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (art. 273, I, do CPC), para o fim de nomear desde logo curador provisório do aludido interditando, o Senhor JOSÉ EVA (qualificada às fls. 02), exclusivamente para fins previdenciários, ficando referido curador provisório nomeada depositária fiel dos valores recebidos da Previdência, e também obrigada à prestação de contas quando instada para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil, e as respectivas sanções. IV- Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do termo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditando, salvo com autorização Judicial. V- Após a audiência de interrogatório, o feito deverá aguardar por 05 (cinco) dias eventual impugnação do pedido (art. 1.182, CPC). VI- Ciência ao Ministério Público". -Adv. CLOVIS DELLA TORRE-.

Campo Mourao, 02 de setembro de 2011.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 106/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00025 002061/2011
00053 006661/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00009 000510/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00002 002151/2010
ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES 00050 004555/2011
ANDREIA LOPES GERMANO PEREIRA 00021 001343/2011
ARNO VALERIO FERRARI 00003 006133/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 010124/2010
CLOVIS DELLA TORRE 00020 001264/2011
00035 003011/2011
DANIEL LAURANI AGARIE 00041 003655/2011
DAREVANEO MARIOT 00005 007572/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00004 006472/2010
ELIEL DIAS MARCOLINO 00010 000601/2011
ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN 00025 002061/2011
ELIZETE APARECIDA ORVATH 00001 000361/2007
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 00018 001131/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00039 003589/2011

00040 003590/2011
00043 003782/2011
GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00038 003586/2011
GIOVANA CHIRSTIE FAVORETTO SHCAIRA 00007 010124/2010
GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO 00044 003898/2011
GUSTAVO REIS MARSON 00011 000691/2011
00016 001069/2011
00032 002819/2011
00033 002825/2011
00049 004448/2011
IZAEL SKOWRONSKI 00014 000942/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00008 000505/2011
00012 000693/2011
00015 000947/2011
00019 001243/2011
00022 001802/2011
00023 001803/2011
00026 002095/2011
00031 002654/2011
JOAB QUIULI FERREIRA 00014 000942/2011
JOAO EDER CORNELIAN 00013 000837/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00036 003095/2011
00045 003966/2011
LUCILENE SMITH 00042 003702/2011
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00053 006661/2011
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00029 002555/2011
MARCIA LORENI GUND 00008 000505/2011
00012 000693/2011
00015 000947/2011
00019 001243/2011
00022 001802/2011
00023 001803/2011
00026 002095/2011
00031 002654/2011
MARCIO LEANDRO RIBEIRO 00046 003994/2011
MARCIO MARCONDES NASCIMENTO 00013 000837/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00028 002351/2011
NEY ROSA BITTENCOURT 00006 010048/2010
RACHEL DE OLIVEIRA MAURO 00052 005012/2011
RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00027 002263/2011
00047 004273/2011
00048 004274/2011
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00041 003655/2011
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00011 000691/2011
00016 001069/2011
00049 004448/2011
SAMUEL GOMES JUNIOR 00024 001885/2011
00051 004913/2011
SERGIO HENRIQUE STANISZEWSKI 00035 003011/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00037 003245/2011
SONIA REGINA DE FREITAS CHACOROWSKI 00034 002889/2011
TABATA NOBREGA BONGIORNO 00017 001079/2011
THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS 00005 007572/2010
VAINER MARTINS REIS 00030 002624/2011
WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00047 004273/2011
00048 004274/2011
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00010 000601/2011

1. EXECUCAO-361/2007-LIDERANCA AGRICOLA LTDA x TOSIMASA MIYAMOTO-A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud, bem como sobre a conversao do arresto em penhora de fls. 56. -Adv. ELIZETE APARECIDA ORVATH-.

2. MONITORIA-0002151-89.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SEBASTIAO PEREIRA- Ao autor sobre o despacho de fls. 44: "Autos n° 2.151/10 Vistos, etc. I - A inicial encontra-se devidamente instruída, assim expeça-se mandado de citação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Deverão os réus serem intimados também de que, no mesmo prazo, poderão oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. III - Deverá ser cientificado ainda, que em cumprindo o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Campo Mourão, 10 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher a diligencia do sr. oficial de justiça, para cumprimento da diligencia, em guia propria - R$ 43,00. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

3. CAUTELAR-0006133-14.2010.8.16.0058-MARINO SACOMAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 109: "Vistos, etc. I - Ciente da decisão do Tribunal de fls. 98/102. II - Uma vez que foi reformada a decisão de fls.69, determino o prosseguimento do feito. III - Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por Ilton Arrigo, em face de Coopermibra - Cooperativa Agropecuária do Brasil, todos devidamente qualificados no pedido inicial. IV - Tendo em vista que é direito do cooperado pleitear cópia do contrato assinado com a cooperativa, e extratos atualizados de sua conta, a fim de verificar o real saldo existente e eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente a presunção legal em beneficio dos autores. V - Indefiro por hora o pedido de busca e apreensão dos documentos objetos desta, vez que tal requerimento poderá ser analisado posteriormente. VI - Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos relacionados nas fls.05/06, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. VII - Intimem-se. Campo Mourão, 17 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação no valor de R$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.

4. MONITORIA-0006472-70.2010.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SOJA PURA IMP. E EXP. DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA- Ao autor sobre o despacho de fls. 58: Autos nº 6.472/10 Vistos, etc. I - A inicial encontra-se devidamente instruída, assim expeça-se mandado de citação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Deverão os réus serem intimados também de que, no mesmo prazo, poderão oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. III - Deverá ser cientificado ainda, que em cumprindo o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Campo Mourão, 09 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-.

5. DESPEJO-0007572-60.2010.8.16.0058-HUGO SPILKA e outro x LUIZ CARLOS DE CAMPOS- Aos autores sobre o despacho de fls. 68: "Autos nº 7572/2010 Vistos, etc. I- Conforme certidão de fls. 64, transcorreu in albis o prazo para apresentar contestação, pelo que decreto a revelia do requerido, conforme art. 319, caput, CPC, bem como seus efeitos. II- Defiro o pedido de tramitação prioritária, conforme art. 1211 do Código de Processo Civil. III- Expeça-se mandado de despejo, para desocupação imediata do bem imóvel. Caso o despejo não seja cumprido, determino o uso da força coercitiva, conforme art. 65, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 8245/91. IV- Intimem-se. V- Diligências necessárias. Campo Mourão, 17 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher a diligencia do sr. oficial de justiça para cumprimento do mandado - R$ 74,00, em guia propria. -Advs. DAREVANEO MARIOT e THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010048-71.2010.8.16.0058-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RUBENS FRAMESQUI - ME- A autora sobre o despacho de fls. 74: Autos nº 10.048/2010 Vistos, etc. I - Citem-se os executados para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II- Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III- Não sendo localizado o executado, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V- Defiro os benefícios do 172, § 2º do Código de Processo Civil. VI- Diligências necessárias. Campo Mourão, 13 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. NEY ROSA BITTENCOURT-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010124-95.2010.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x CAMPO MOURÃO TRANSPORTADORA LTDA e outros- Ao autor sobre o despacho de fls.131: Autos nº 10.124/2010 Vistos, etc. I - Citem-se os executados para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II- Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III- Não sendo localizado o executado, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V- Defiro os benefícios do 172, § 2º do Código de Processo Civil. VI- Diligências necessárias. Campo Mourão, 10 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHIRSTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

8. CAUTELAR-0000505-10.2011.8.16.0058-ILTON ARRIGO x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL. Ao autor sobre o despacho de fls. 21: "Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por Ilton Arrigo, em face de Coopermibra - Cooperativa Agropecuária do Brasil, todos devidamente qualificados no pedido inicial. Tendo em vista que é direito do cooperado pleitear cópia do contrato assinado com a cooperativa, e extratos atualizados de sua conta, a fim de verificar o real saldo existente e eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente a presunção legal em beneficio dos autores. Indefiro o pedido de fixação de multa, em vista da Súmula nº 372 do STJ que nos traz: "372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos relacionados nas fls.05/06, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

9. MONITORIA-0000510-32.2011.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x SAMUEL ANTUNES- Ao autor sobre o despacho de fls. 64: Autos nº 510/11 Vistos, etc. I - A inicial encontra-se devidamente instruida, assim expeça-se mandado de citação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Deverão os réus serem intimados também de que, no mesmo prazo, poderão oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se não forem opostos, constituir-seá de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. III - Deverá ser cientificado ainda, que em cumprindo o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Campo Mourão, 09 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

10. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000601-25.2011.8.16.0058-CARARD E CARARD LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Ao autor sobre o despacho de fls. 36: "Vistos, etc. Trata-se de Medida cautelar de Exibição de Documentos, com pedido liminar, proposta por Carard e Carard Ltda, em face de HSBC Bank Brasil S/A- Banco Multiplo, ambos devidamente qualificados no pedido inicial. Tendo em vista que é direito do correntista pleitear cópia do contrato assinado, bem como extratos

atualizados do saldo devedor a fim de verificar eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente a presunção legal em beneficio do autor. Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos relacionados nas fls.03, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 10 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0000691-33.2011.8.16.0058-ELISEU CARLETTI x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. Ao autor sobre o despacho de fls. 78/79: "Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstra o autor a existência de relação jurídica entre as partes. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Quanto ao pedido de que o requerido se abstenha em incluir o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, considerando que o valor do débito está em discussão, alegando este a cobrança de valores excessivos e indevidos, alegação esta que, se demonstrada e acolhida, poderá inclusive acarretar a inexistência de saldo devedor e até a obrigação de repetição de valores cobrados a mais, entendo prudente determinar que o requerido se abstenha em incluir seus nomes nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, até final decisão da presente demanda ou ulterior deliberação, determinando para tal, o depósito em juízo das parcelas que entenda devido. Defiro o pedido de manutenção da posse do veículo, na condição de depósito das parcelas vincendas, ressaltando-se que a posse será mantida mediante depósito das parcelas. Assim, determino a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao débito em discussão, ou, se já o fez, que os exclua. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 08 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). - Advs. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA-.

12. CAUTELAR-0000693-03.2011.8.16.0058-MARCELO RIVA x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL. Ao autor sobre o despacho de fls. 19: "Vistos, etc. Trata-se de Medida cautelar de Exibição de Documentos, proposta por Marcelo Riva, em face de Coopermibra- Cooperativa Agropecuária do Brasil, ambos devidamente qualificados no pedido inicial. Tendo em vista que é direito do contratante pleitear cópia do contrato assinado, bem como extratos atualizados do saldo devedor a fim de verificar eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente a presunção legal em beneficio do autor. Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos relacionados nas fls.03, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 09 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

13. ORDINARIA-0000837-74.2011.8.16.0058-EDNALDO PEREIRA DA SILVA e outros x FEDERAL SEGUROS. Ao autor sobre o despacho de fls. 176: "I- Defiro o pedido Justiça Gratuita conforme art. 4º da Lei 1060/50. II- Cite-se o réu para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de revelia, conforme artigo 285, e 319, ambos do Código de Processo Civil. Campo Mourão, 13 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Advs. MARCIO MARCONDES NASCIMENTO e JOAO EDER CORNELIAN-.

14. COBRANCA-0000942-51.2011.8.16.0058-LARISSA MATEUS DOMINGUES e outro x EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA. Ao autor sobre o despacho de fls. 53: "Vistos, etc. I- Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme art. 4º, da Lei 1060/50. II- Cite-se o réu para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de revelia, conforme artigo 285, e 319, ambos do Código de Processo Civil. Campo Mourão, 09 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Advs. IZAEL SKOWRONSKI e JOAB QUIULI FERREIRA-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000947-73.2011.8.16.0058-FRANCISCO CLEKOVSKI DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 19: "Vistos, etc. Trata-se de Ação de Prestação de Contas, porposta por Francisco Clekovski dos Santos, em face de Banco Itaú s/a, todos devidamente qualificados no pedido inicial. Tendo em vista que é direito do correntista pleitear cópia do contrato assinado com a Instituição Bancária, e extratos atualizados de sua conta, a fim de verificar o real saldo existente e eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente à presunção legal em benefício do autor.

Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos relacionados na fl.07, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Campo Mourão, 01 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0001069-86.2011.8.16.0058-MARINALVA DE SOUZA FERREIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 81/82: "Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstra o autor a existência de relação jurídica entre as partes. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Quanto ao pedido de que o requerido se abstenha em incluir o nome da requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, considerando que o valor do débito está em discussão, alegando esta a cobrança de valores excessivos e indevidos, alegação esta que, se demonstrada e acolhida, poderá inclusive acarretar a inexistência de saldo devedor e até a obrigação de repetição de valores cobrados a mais, entendo prudente determinar que o requerido se abstenha em incluir seus nomes nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, até final decisão da presente demanda ou ulterior deliberação, determinando para tal, o depósito em juízo das parcelas que entenda devido. Ademais, o autor demonstrou a intenção de efetuar o depósito das parcelas incontroversas vencidas e vincendas referentes ao contrato, o que determino seja feito como condição ao deferimento da tutela antecipada. Assim, diante das provas apresentadas com o pedido inicial, as quais demonstram a verossimilhança do alegado, e uma vez feito os depósitos das parcelas vencidas e vincendas, DEFIRO parcialmente, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de não inclusão do nome da requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao contrato em discussão, até final decisão nos presentes autos, ou ulterior deliberação. Determino, portanto, observada a condição acima descrita, a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito quanto ao débito em discussão nestes autos, ou, se já o fez, que o exclua. Quanto ao pedido de manutenção da posse do veículo, não restou claro, qual a real necessidade pela requerente que torna imprescindível sua posse no veículo, pois na inicial é informado que a mesma é auxiliar. Entende este magistrado que a falta do veículo ora discutido não torna impossível o dia-a-dia, posto não restando demonstrado a real necessidade da requerente em permanecer na posse do bem. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de manutenção de posse do veículo, posto que ausente um dos requisitos para tal, sendo ele o periculum in mora, uma vez que este não foi devidamente provado. Assim, cite-se o requerido para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Campo Mourão, 09 de junho 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Advs. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-0001079-33.2011.8.16.0058-BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO MALAQUIAS PAIVA- Ao autor sobre o despacho de fls. 68: Autos nº 1079/2011 Vistos, etc. Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada por BB Leasing S/A- Arrendamento Mercantil, em face de Paulo Malaquias, ambos devidamente qualificados no pedido inicial. Alega o requerente que firmou com o requerido Contrato de Arrendamento Mercantil, sob o nº 109253.35101411, e, 03 de junho de 2008, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais. Alega ainda, que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas vencidas, gerando um saldo devedor de R$ 27.050,53 (vinte e sete mil cinquenta reais e cinquenta e três centavos), sendo o requerido devidamente constituído em mora, permanecendo inerte. Requer, liminarmente, a expedição de mandado para reintegração de posse do bem arrendado ao requerido. É o relatório. Decido. Pela documentação acostada aos autos, analisando sob o enfoque da possibilidade da concessão liminar, observa-se que a mora resta caracterizada pela notificação do réu, o que, in casu e em tese, implica em resolução expressa do contrato, sobrevindo, assim, o esbulho. Isto posto, defiro liminarmente a reintegração da posse do bem em favor do autor. Expeça-se o competente mandado para reintegração, bem como para citação do réu, consoante art. 930, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 03 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito. Ainda para recolher a diligencia do Senhor Oficial de Justiça, no valor de R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais). -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

18. REVISÃ0 CONTRATUAL-0001131-29.2011.8.16.0058-DHONATAN DA SILVA x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. Ao autor sobre o despacho de fls. 40/41: "Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstra a autora a existência de relação jurídica entre as partes. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Determino a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme Lei 1060/50. Quanto a eventual inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, se esta vier a ocorrer, o autor ficará impossibilitado de efetuar diversas transações comerciais, devido a um débito oriundo de um contrato sob discussão judicial. Ademais, o autor demonstrou a intenção de efetuar o depósito das parcelas incontroversas vencidas e vincendas referentes ao contrato, o que determino seja feito como condição ao deferimento da tutela antecipada. Assim, diante das provas apresentadas com o pedido inicial, as quais demonstram a verossimilhança do alegado, e uma vez feito os depósitos das parcelas vencidas e vincendas, DEFIRO parcialmente, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao contrato em discussão, até final decisão nos presentes autos, ou ulterior deliberação. Determino, portanto, observada a condição acima descrita, a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito quanto ao débito em discussão nestes autos, ou, se já o fez, que o exclua. Quanto ao pedido de manutenção da posse do veículo, DEFIRO o pedido de manutenção de posse do veículo, posto que presente um dos requisitos para tal. Assim, cite-se o requerido para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Campo Mourão, 09 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito. E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação no valor de 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. EVANDRO VICENTE DE SOUZA-.

19. CAUTELAR-0001243-95.2011.8.16.0058-MARIA ELENA RIVA x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA. Ao autor sobre o despacho de fls. 21: "Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por Maria Elena Riva, em face de Fertimourão Agrícola Ltda, todos devidamente qualificados no pedido inicial. Tendo em vista que é direito do cooperado pleitear cópia do contrato assinado com a Instituição e extratos atualizados de sua conta, a fim de verificar o real saldo existente e eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente a presunção legal em beneficio do autor. Indefiro o pedido de fixação de multa, em vista da Súmula nº 372 do STJ que nos traz: "372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos relacionados nas fls.06, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 01 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001264-71.2011.8.16.0058-NEWTON GONÇALVES e outro x BANCO ITAU S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 64: "Vistos, etc. I- Defiro o pedido de cumprimento de sentença, e determino a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, nos termos do art. 475-J, do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação multa no percentual de 10 % (dez por cento), somado às custas referentes ao cumprimento de sentença. II- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. III- Em caso de não pagamento por parte do executado, intime-se o exeqüente para se manifestar. IV- Remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas relativas ao presente cumprimento de sentença. V- Intimem-se. VI- Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Adv. CLOVIS DELLA TORRE-.

21. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001343-50.2011.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x SANDRO ALBERTO FREIRE PEQUITO- Ao autor sobre o despacho de fls. 32: "Autos nº 1343/2011 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que é requerente HSBC Bank Brasil S/A-Banco Multiplo, em desfavor Sandro Alberto Freire Pequito, ambos devidamente qualificados no pedido inicial. Alega o requerente a inadimplência contratual do requerido no Contrato de Financiamento, somando um saldo devedor de R$ 4.125,28 (quatro mil cento e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos). O autor requer assim, a expedição de mandado para realização de busca e apreensão a fim de satisfazer a obrigação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/26. É o relatório. Decido. A requerida deixou de cumprir sua obrigação e, devidamente notificada para tanto (fls. 18), quedou-se inerte. Assim, estão preenchidos os requisitos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que autorizam a concessão de medida liminar sem a audiência da parte contrária. Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo descrito às fls. 03. Cumprida a liminar, citem-se os réus para em 05 (cinco) dias requererem a purgação da mora ou, no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (art. 3º do Dec. Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado próprio. Cite-se. Intime-se. Campo Mourão, 28 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA parfa recolher a diligecia do sr. oficial de justiça em guia propria - R $258,00. -Adv. ANDREIA LOPES GERMANO PEREIRA-.

22. CAUTELAR-0001802-52.2011.8.16.0058-WALDIR ROMERO x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL. Ao autor sobre o despacho de fls. 19: "Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por Waldir Romero, em face de Coopermibra - Cooperativa Agropecuária do Brasil, todos devidamente qualificados no pedido inicial. Tendo em vista que é direito do cooperado pleitear cópia do contrato assinado com a Instituição Bancária, e extratos atualizados de sua conta, a fim de verificar o real saldo existente e eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente a presunção legal em beneficio dos autores. Indefiro o pedido de fixação de multa, em vista da Súmula nº 372 do STJ que nos traz: "372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos relacionados nas fls.06, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 01 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

23. CAUTELAR-0001803-37.2011.8.16.0058-JOAO ROMERO FILHO x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL. Ao autor sobre o despacho de fls. 19: "Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por João Romero Filho, em face de Coopermibra - Cooperativa Agropecuária do Brasil, todos devidamente qualificados no pedido inicial. Tendo em vista que é direito do cooperado pleitear cópia do contrato assinado com a Instituição e extratos atualizados de sua conta, a fim de verificar o real saldo existente e eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente a presunção legal em beneficio do autor. Indefiro o pedido de fixação de multa, em vista da Súmula nº 372 do STJ que nos traz: "372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos relacionados nas fls.05/06, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 01 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

24. ORDINARIA-0001885-68.2011.8.16.0058-ANTONIO MARCOS MARQUES x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADIMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI PR. Ao autor sobre o despacho de fls. 36/37: "Com os documentos que acompanham a inicial, fica demonstrado a existência de relação jurídica entre as partes. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Com isso, defiro o pedido de exibição de documentos, determinando que o réu junte com a contestação, cópias de todos os contratos firmados entre as partes, sob pena de incorrer no previsto no art. 359, I, do CPC. Quanto ao pedido de que o requerido se abstenha em incluir o nome dos requerentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, considerando que o valor do débito está em discussão, alegando estes a cobrança de valores excessivos e indevidos, alegação esta que, se demonstrada e acolhida, poderá inclusive acarretar a inexistência de saldo devedor e até a obrigação de repetição de valores cobrados a mais, entendo prudente determinar que o requerido se abstenha em incluir seus nomes nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, até final decisão da presente demanda ou ulterior deliberação. Assim, determino a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome dos requerentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao débito em discussão, ou, se já o fez, que os exclua. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, bem como defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 03 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de postagem e expedição da carta de citação no valor de R$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. SAMUEL GOMES JUNIOR-.

25. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0002061-47.2011.8.16.0058-LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO x VALENTINA MARIA SALONSKI e outro- As partes sobre o despacho de fls. 229: Autos nº 2061/2011 Vistos, etc. I- Recebo os Recursos de Apelação do réu, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, CPC). II- Uma vez que as contrarrazões já foram apresentadas nos autos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Campo Mourão, 29 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE e ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002095-22.2011.8.16.0058-ZAQUIEL PEREIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 26: "Vistos, etc. I - Defiro o pedido de justiça gratuita. II - Na forma do art. 915 do CPC, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas ou contestar a ação. III - Prestadas as contas ou contestado o pedido, intime-se o requerente para manifestação. Campo Mourão, 03 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

27. ORDINARIA-0002263-24.2011.8.16.0058-RITA GUATANELE x BANCO VOLKSWAGEN S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 59/60: "Decido. Consta nos autos, que o autor pretende efetuar o depósito das parcelas incontroversas, a fim de ver deferida a tutela antecipada pretendida, sendo ela a manutenção na posse do veículo, bem como a não inclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Sendo assim, uma vez que ainda não foram apresentadas as contas referentes ao que entende a autora serem as parcelas incontroversas, determino que seja efetuado o depósito das parcelas cheias, conforme contrato, vencidas, caso haja, e mais as parcelas vincendas progressivamente, mês a mês, a fim de que o requerido não tenha qualquer tipo de prejuízo com o deferimento da tutela antecipada ora pretendida. Assim, uma vez efetuado o depósito e diante das provas apresentadas com o pedido inicial, as quais demonstram a verossimilhança do alegado, DEFIRO, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de não inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao contrato em discussão, até final decisão nos presentes autos, ou ulterior deliberação. Determino portanto, a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito quanto ao débito em discussão nestes autos, ou, se já o fez, que o exclua. Defiro também o pedido de manutenção da posse do veículo em discussão, observada a condição de depósito judicial, determinando que a atora seja mantida na posse do bem até decisão posterior. Concedo ainda a inversão do ônus da prova, uma vez ser a autora hipossuficiente e vulnerável ante o requerido, com base no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, bem como os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50. Assim, cite-se o requerido para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 02 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

28. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002351-62.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x FLAVIO CRISTINO BUENO DE OLIVEIRA- As partes sobre o despacho de fls. 26: "Autos nº 2351/2011 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que é requerente BV FIANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em desfavor de Flavio Cristino Bueno de Oliveira, devidamente qualificado no pedido inicial. Alega a requerente a inadimplência contratual do requerido na Cédula de Crédito Bancário nº 520143251, frisando que estes firmaram um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bens móveis. Reclama a requerente o pagamento da quantia de R$ 11.616,70 (onze mil seiscentos e dezesseis reais e setenta centavos). A requerente apresentou documento comprovando a constituição em mora do requerido (fl. 09/10). É o relatório. Decido. A requerida deixou de cumprir sua obrigação e, devidamente notificado para tanto (fls. 09/10), quedou-se inerte. Assim, estão preenchidos os requisitos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que autorizam a concessão de medida liminar sem a audiência da parte contrária. Pelo exposto, defiro o pedido

liminar de busca e apreensão do bem descritos na fl. 02. Cumprida a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida ou, no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (art. 3º do Dec. Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04) Expeça-se mandado próprio. Cite-se. Intime-se. Campo Mourão, 28 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher a diligencia do sr. oficial de justiça em guia propria - R$ 258,00. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

29. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002555-09.2011.8.16.0058-ITAU SEGUROS S/A x SAMUEL ANTUNES- Ao autor sobre o despacho de fls. 49/50: Autos nº 2555/2011 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que é requerente Ação de Busca e Apreensão, em desfavor de Samuel Antunes, devidamente qualificado no pedido inicial. Alega a requerente que o requerido integra o grupo/cota de consorcio, e adquiriu o veículo descrito nas fls. 02 por força de contemplação, sendo que para garantir o grupo da dívida remanescente, o réu assinou contrato com garantia de alienação fiduciária. Afirma que requerido tornou-se inadimplente com o grupo consorcial, tendo sido a seguradora ora autora acionada, tornando-se credora dos direito inerentes ao contrato de alienação fiduciária. Reclama a requerente o pagamento da quantia de R$ 8.920,90 (oito mil novecentos e vinte reais e noventa centavos). A requerente apresentou documento comprovando a constituição em mora do requerido (fl. 11/12). É o relatório. Decido. A requerida deixou de cumprir sua obrigação e, devidamente notificado para tanto (fls. 28), quedou-se inerte. Assim, estão preenchidos os requisitos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que autorizam a concessão de medida liminar sem a audiência da parte contrária. Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do bem descritos na fl. 02. Cumprida a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida ou, no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (art. 3º do Dec. Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04) Expeça-se mandado próprio. Cite-se. Intime-se. Campo Mourão, 22 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito - Adv. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0002624-41.2011.8.16.0058-MARRONI & SCHULZ LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 203/204: "Pelas provas acostadas aos autos, demonstra o requerente que necessário se faz o deferimento da tutela antecipada. Vejamos: Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; Constata-se pois, que existe nos autos matéria de prova suficiente para convencer este Juízo da verossimilhança do alegado. Quanto a eventual inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, se esta viera a ocorrer, o autor ficará impossibilitado de efetuar diversas transações comerciais, devido a um débito oriundo de um contrato sob discussão judicial. Assim, diante das provas apresentadas com o pedido inicial, as quais demonstram a verossimilhança do alegado, DEFIRO, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, os requerimentos de tutela antecipada, pelo que determino também a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome do autor ou de seu sócio, dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito quanto ao débito em discussão nestes autos, ou, se já o fez, que o exclua, até final decisão nos presentes autos, ou ulterior deliberação. Quanto ao pedido de aplicação de multa diária, este será apreciado posteriormente conforme o caso. Defiro ainda, a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, cite-se o requerido para, promover a exibição de documentos relacionados ao contrato em questão, e contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 17 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação no valor de R$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. VAINER MARTINS REIS-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002654-76.2011.8.16.0058-FABIANA FERNANDES PARDO x BANCO ITAU S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 34: "Trata-se de Ação de Prestação de Contas, proposta por Fabiana Fernandes Pardo, em face de Banco Itaú S/A, ambos devidamente qualificados no pedido inicial. Tendo em vista que é direito do correntista pleitear cópia do contrato assinado, bem como extratos atualizados do saldo devedor a fim de verificar eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente a presunção legal em beneficio do autor. Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme art. 4º, da Lei 1060/50. Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos relacionados nas fls.07, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 21 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0002819-26.2011.8.16.0058-IVONE GONÇALVES RODRIGUES x BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Ao autor sobre o despacho de fls. 81/82: "Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstra a autora a existência de relação jurídica entre as partes. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Quanto ao pedido de que o requerido se abstenha em incluir o nome da requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, considerando que o valor do débito está em discussão, alegando este a cobrança de valores excessivos e indevidos, alegação esta que, se demonstrada e acolhida, poderá inclusive acarretar a inexistência de saldo devedor e até a obrigação de repetição de valores cobrados a mais, entendo prudente determinar que o requerido se abstenha em incluir seus nomes nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, até final decisão da presente demanda ou ulterior deliberação, determinando para tal, o depósito em juízo das parcelas que entenda devido. Defiro o pedido de manutenção da posse do veículo, na condição de depósito das parcelas vincendas, ressaltando-se que a posse será mantida mediante depósito das parcelas. Assim, determino a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome dos requerentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao débito em discussão, ou, se já o fez, que os exclua. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 08 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. GUSTAVO REIS MARSON-.

33. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002825-33.2011.8.16.0058-ALBERTO OKUDA LANDGRAF x BANCO ITAU S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 24: "Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por Alberto Okuda Landgraf, em face do banco Itaú S/A, ambos devidamente qualificados no pedido inicial. Tendo em vista que é direito do contratante pleitear cópia do contrato assinado com a Instituição Bancária, e extratos atualizados de sua conta, a fim de verificar o real saldo existente e eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente à presunção legal em beneficio do autor. Indefiro o pedido de fixação de multa, em vista da Súmula nº 372 do STJ que nos traz: "372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos relacionados na fl.15, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 09 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. GUSTAVO REIS MARSON-.

34. ORDINARIA-0002889-43.2011.8.16.0058-FLORIANO CHACOROWSKI JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 180: "Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme art. 4º da Lei 1060/50. Cite-se o réu para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de revelia, conforme artigo 285, e 319, ambos do Código de Processo Civil. Campo Mourão, 27 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. SONIA REGINA DE FREITAS CHACOROWSKI-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0003011-56.2011.8.16.0058-METALCAMPO INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA x BANCO BRADESCO S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 367/368: "Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstra o requerente a existência de relação jurídica entre as partes e o alegado de haver ação em trâmite. Sendo assim, determino o apensamento da presente demanda aos autos 425/2008 em trâmite nesta mesma escrivania, com as devidas anotações. Determino a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, cite-se o requerido para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, 01 de agosto 2011. MAX PASKIN NETO Juiz Substituto". E ainda para recolher as despesas de postagem da carta de citação no valor de R$ 15,00 (quinze) reais. -Advs. CLOVIS DELLA TORRE e SERGIO HENRIQUE STANISZEWSKI-.

36. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003095-57.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x DEIVIDE BATISTA- Ao autor sobre o despacho de fls. 38: "Autos nº 3095/2011 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que é requerente BV FIANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em desfavor de Deivide Batista, devidamente qualificado no pedido inicial. Alega a requerente a inadimplência contratual do requerido na Cédula de Crédito Bancário, frisando que estes firmaram um pacto com a garantia de alienação fiduciária do bem móvel descrito na fl. 02 dos autos. Reclama a requerente o pagamento da quantia de R$ 8.525.47 (oito mil quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos) referentes às parcelas vencidas e vincendas. A requerente apresentou documento comprovando a constituição em mora do requerido. É o relatório. Decido. A requerida deixou de cumprir sua obrigação e, devidamente notificado para tanto (fls. 21 e 21 vº), quedou-se inerte. Assim, estão preenchidos os requisitos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que autorizam a concessão de medida liminar sem a audiência da parte contrária. Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do bem descritos na fl. 02. Cumprida a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida ou, no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (art. 3º do Dec. Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04) Expeça-se mandado próprio. Cite-se. Intime-se. Campo Mourão, 30 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

37. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003245-38.2011.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MICHELLE VICTER ARISTICHE- A autora sobre o despacho de fls. 30/31: Autos nº 3245/2011 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que é requerente Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, em desfavor de Michelle Victer Aristiche, ambos devidamente qualificados no pedido inicial. Alega a requerente a inadimplência contratual da requerida no Contrato de Financiamento, sob o valor de R$ 45.734,88 (quarenta e cinco mil setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), para aquisição do veículo descrito às fls. 02. Ocorre que a requerida pagou apenas até a 2ª parcela, restando ainda um débito de R$ 33.929,52 (trinta e três mil novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos). A autora requer assim, a expedição de mandado para realização de busca e apreensão a fim de satisfazer a obrigação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 04/17. É o relatório. Decido. A requerida deixou de cumprir sua obrigação e, devidamente notificada para tanto

(fls. 14), quedou-se inerte. Assim, estão preenchidos os requisitos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que autorizam a concessão de medida liminar sem a audiência da parte contrária. Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo descrito às fls. 02. Cumprida a liminar, citem-se os réus para em 05 (cinco) dias requererem a purgação da mora ou, no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (art. 3º do Dec. Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado próprio. Cite-se. Intime-se. Campo Mourão, 20 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

38. COBRANCA-0003586-64.2011.8.16.0058-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PEDRO KOCH- A autora sobre o despacho de fls. 84: Autos nº 3586/2011 Vistos, etc. Cite-se o réu para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de revelia, conforme artigo 285, e 319, ambos do Código de Processo Civil. Campo Mourão, 30 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. GIANNY VANESKA GATTI FELIX-.

39. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003589-19.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x PEDRO GIOVANI DE BRITO- A autora sobre o despacho de fls. 25: "Autos nº 3589/2011 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que é requerente BV FIANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em desfavor de Pedro Geovani de Britto, devidamente qualificado no pedido inicial. Alega a requerente a inadimplência contratual do requerido na Cédula de Crédito Bancário nº 520184767, frisando que estes firmaram um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bens móveis. Reclama a requerente o pagamento da quantia de R$ 13. 026, 58 (treze mil vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos). A requerente apresentou documento comprovando a constituição em mora do requerido (fl. 11/12/13). É o relatório. Decido. O requerido deixou de cumprir sua obrigação e, devidamente notificado para tanto (fls. 11), quedou-se inerte. Assim, estão preenchidos os requisitos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que autorizam a concessão de medida liminar sem a audiência da parte contrária. Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do bem descritos na fl. 02. Cumprida a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida ou, no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (art. 3º do Dec. Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04) Expeça-se mandado próprio. Cite-se. Intime-se. Campo Mourão, 18 de setembro de 2010. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA recolher a diligencia do sr. oficial de justiça em guia propria - R$ 258,00 -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

40. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003590-04.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x RUBENS MACIERO- as parters sobre o despacho de fls. 25: "Autos nº 3590/2011 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que é requerente BV FIANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em desfavor de Rubens Maciero, devidamente qualificado no pedido inicial. Alega a requerente a inadimplência contratual do requerido na Cédula de Crédito Bancário nº 252000462, frisando que estes firmaram um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bens móveis. Reclama a requerente o pagamento da quantia de R$ 74.670,84 (setenta e quatro mil seiscentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos). A requerente apresentou documento comprovando a constituição em mora do requerido. É o relatório. Decido. A requerida deixou de cumprir sua obrigação e, devidamente notificado para tanto (fls. 12 e 12 vº), quedou-se inerte. Assim, estão preenchidos os requisitos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que autorizam a concessão de medida liminar sem a audiência da parte contrária. Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do bem descritos na fl. 02. Cumprida a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida ou, no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (art. 3º do Dec. Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04) Expeça-se mandado próprio. Cite-se. Intime-se. Campo Mourão, 30 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" AINDA para recolher a diligencia do sr. oficial de justiça em guia propria - R $ 258,00. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003655-96.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x WILSON CARLOS TARTARELLI- Ao requerente sobre o despacho de fls. 28: "Autos nº 3655/2011 Vistos, etc. I - Citem-se os executados para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II- Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III- Não sendo localizado o executado, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V- Defiro os benefícios do 172, § 2º do Código de Processo Civil. VI- Diligências necessárias. Campo Mourão, 20 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher a diligencia do sr. oficial de justiça para cumprimento do mandado, em guia propria - R$ 37,00. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

42. REVISIONAL-0003702-70.2011.8.16.0058-CIRLENE LUCI GNATKOVSKI x BANCO ITAUCARD S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 41/42: " Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstra a autora a existência de relação jurídica entre as partes. Diante das provas apresentadas com o pedido inicial, as quais demonstram a verossimilhança do alegado, DEFIRO, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, os requerimentos de tutela antecipada, pelo que autorizo o depósito dos valores das parcelas integralmente em Juízo, mês a mês, até final decisão nos presentes autos, ou ulterior deliberação. Concedo ainda, a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por estar clara a posição de hipossuficiência e vulnerabilidade do autor ante o requerido, bem como as benesses da Justiça Gratuita, conforme art. 4º da Lei 1060/50. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 28 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação no valor de R$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. LUCILENE SMITH-.

43. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003782-34.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x CILENE RUTESKI DE FRANCA- Ao autor sobre o despacho de fls. 25: "Autos nº 3782/2011 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que é requerente BV FIANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em desfavor de Cilene Ruteski de Franca, devidamente qualificado no pedido inicial. Alega a requerente a inadimplência contratual do requerido na Cédula de Crédito Bancário nº 520173251, frisando que estes firmaram um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bens móveis. Reclama a requerente o pagamento da quantia de R$ 13.682,58 (treze mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). A requerente apresentou documento comprovando a constituição em mora do requerido (fl. 11/12). É o relatório. Decido. A requerida deixou de cumprir sua obrigação e, devidamente notificado para tanto (fls. 11), quedou-se inerte. Assim, estão preenchidos os requisitos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que autorizam a concessão de medida liminar sem a audiência da parte contrária. Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do bem descritos na fl. 02. Cumprida a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida ou, no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (art. 3º do Dec. Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04) Expeça-se mandado próprio. Cite-se. Intime-se. Campo Mourão, 21 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher a diligencia do sr. oficial de justiça, em guia propria - R$ 258,00. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

44. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0003898-40.2011.8.16.0058-MAURINA ALEIXO BASTOS TOSAWA x BANCO DO BRASIL S/A. Ao autor sobre o despacho de fls:28/29: "Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, fica demonstrado o alegado pelo requerente, devendo a presente demanda ser recebida. Com lastro no art. 273, I do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação de tutela, determinando que seja oficiado á empresa ré, para que providencie a sustação dos efeitos da negativação do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 02 de agosto de 2011. MAX PASKIN NETO Juiz Substituto". E ainda para recolher as depesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.

45. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003966-87.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x OLIMPIO PEREIRA DE ARAUJO- A autora sobre o despacho de fls. 40: Autos n° 3.966/11 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por BV Financeira - S/ A Crédito, Financiamento e Investimento, em face de Olimpio Pereira de Araujo, ambos devidamente qualificados no pedido inicial. Alega o requerente que firmou com o requerido Cédula de Crédito sob n° 520193420, no qual adquiriu o veículo descrito às fls. 02 dos autos. Alega ainda, que os requeridos deixaram de efetuar o pagamento conforme convencionado desde 08/02/2011. Requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão dos bens descritos na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/26. É o relatório. Decido. Pela documentação acostada aos autos, analisando sob o enfoque da possibilidade da concessão liminar, observa-se que a mora resta caracterizada pela notificação do requerido, o que, in casu e em tese, implica em resolução expressa do contrato, sobrevindo, assim, o esbulho. Isto posto, defiro liminarmente a busca e apreensão dos bens descritos na inicial, em favor do requerente. Expeça-se o competente mandado para reintegração, bem como para citação do requerido, consoante art. 930, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 01 de julho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0003994-55.2011.8.16.0058-CASTURINO SILVA BARBOSA x HSBC BANK BRASIL S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 81/82: "Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstra o requerente a existência de relação jurídica entre as partes. Determino a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto a eventual inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, se esta vier a ocorrer, o requerente ficará impossibilitado de efetuar diversas transações comerciais, devido a um débito oriundo de um contrato sob discussão judicial. Assim, diante das provas apresentadas com o pedido inicial, as quais demonstram a verossimilhança do alegado, e uma vez feito os depósitos das parcelas, DEFIRO parcialmente, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de não inclusão do nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao contrato em discussão, até final decisão nos presentes autos, ou ulterior deliberação. Determino, portanto, observada a condição acima descrita, a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito quanto ao débito em discussão nestes autos, ou, se já o fez, que o exclua. Ademais, o requerente demonstrou a intenção de efetuar o depósito das parcelas incontroversas referentes ao contrato, o que determino seja feito como condição ao deferimento da tutela antecipada de manutenção da posse do veículo em questão. Sendo assim, DEFIRO a manutenção da posse do veículo em favor do requerente. Defiro o pedido de justiça gratuita. Assim, cite-se o requerido para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 29 de julho 2011. MAX PASKIN NETO Juiz Substituto". E ainda para recolher

as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. MARCIO LEANDRO RIBEIRO-.

47. ORDINARIA-0004273-41.2011.8.16.0058-FERNANDA BORTOLASSI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. Ao autor sobre o despacho de fls. 50/51: "Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstra o requerente a existência de relação jurídica entre as partes. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Determino a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto a eventual inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, se esta vier a ocorrer, a requerente ficará impossibilitado de efetuar diversas transações comerciais, devido a um débito oriundo de um contrato sob discussão judicial. Ademais, a requerente demonstrou a intenção de efetuar o depósito das parcelas incontroversas referentes ao contrato, o que determino seja feito como condição ao deferimento da tutela antecipada de manutenção da posse do veículo em questão. Sendo assim, DEFIRO a manutenção da posse do veículo em favor da requerente. Assim, diante das provas apresentadas com o pedido inicial, as quais demonstram a verossimilhança do alegado, e uma vez feito os depósitos das parcelas, DEFIRO parcialmente, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de não inclusão do nome da requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao contrato em discussão, até final decisão nos presentes autos, ou ulterior deliberação. Determino, portanto, observada a condição acima descrita, a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito quanto ao débito em discussão nestes autos, ou, se já o fez, que o exclua. Defiro o pedido de justiça gratuita. Assim, cite-se o requerido para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Campo Mourão, 02 de agosto 2011. MAX PASKIN NETO Juiz Substituto". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Advs. WAGNER RODRIGUES GONCALVES e RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

48. ORDINARIA-0004274-26.2011.8.16.0058-CLEVERSON APARECIDO VIDOTTI x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. Ao autor sobre o despacho de fls. 84/85: "Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstra o requerente a existência de relação jurídica entre as partes. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Determino a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto a eventual inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, se esta vier a ocorrer, o autor ficará impossibilitado de efetuar diversas transações comerciais, devido a um débito oriundo de um contrato sob discussão judicial. Ademais, o autor demonstrou a intenção de efetuar o depósito das parcelas incontroversas referentes ao contrato, o que determino seja feito como condição ao deferimento da tutela antecipada de manutenção da posse do veículo em questão. Sendo assim, DEFIRO a manutenção da posse do veículo em favor do requerente. Assim, diante das provas apresentadas com o pedido inicial, as quais demonstram a verossimilhança do alegado, e uma vez feito os depósitos das parcelas, DEFIRO parcialmente, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao contrato em discussão, até final decisão nos presentes autos, ou ulterior deliberação. Determino, portanto, observada a condição acima descrita, a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito quanto ao débito em discussão nestes autos, ou, se já o fez, que o exclua. Defiro o pedido de justiça gratuita. Assim, cite-se o requerido para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Campo Mourão, 02 de agosto 2011. MAX PASKIN NETO Juiz Substituto". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R $ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Advs. WAGNER RODRIGUES GONCALVES e RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0004448-35.2011.8.16.0058-SINDEVAL EZEQUIEL DA SILVA x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. Ao autor sobre o despacho de fls. 79/80: "Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstra o requerente a existência de relação jurídica entre as partes. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Determino a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto a eventual inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, se esta vier a ocorrer, o requerente ficará impossibilitado de efetuar diversas transações comerciais, devido a um débito oriundo de um contrato sob discussão judicial. Ademais, o requerente demonstrou a intenção de efetuar o depósito das parcelas incontroversas referentes ao contrato, o que determino seja feito como condição ao deferimento da tutela antecipada de manutenção da posse do veículo em questão. Sendo assim, DEFIRO a manutenção da posse do veículo em favor do requerente. Assim, diante das provas apresentadas com o pedido inicial, as quais demonstram a verossimilhança do alegado, e uma vez feito os depósitos das parcelas, DEFIRO parcialmente, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de não inclusão do nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao contrato em discussão, até final decisão nos presentes autos, ou ulterior deliberação. Determino, portanto, observada a condição acima descrita, a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito quanto ao débito em discussão nestes autos, ou, se já o fez, que o exclua. Assim, cite-se o requerido para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Campo Mourão, 29 de julho 2011. MAX PASKIN NETO Juiz Substituto". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Advs. RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

50. ORDINARIA-0004555-79.2011.8.16.0058-OZAIR DE QUADROS x BANCO ITAUCARD S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 31/32: "Com os documentos que acompanham a inicial, demonstra o requerente a existência de relação jurídica entre as partes. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Determino a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto a eventual inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, se esta vier a ocorrer, o requerente ficará impossibilitado de efetuar diversas transações comerciais, devido a um débito oriundo de um contrato sob discussão judicial. Ademais, o requerente demonstrou a intenção de efetuar o depósito das parcelas incontroversas referentes ao contrato, o que determino seja feito como condição ao deferimento da tutela antecipada de manutenção da posse do veículo em questão. Sendo assim, DEFIRO a manutenção da posse do veículo em favor do requerente. Assim, diante das provas apresentadas com o pedido inicial, as quais demonstram a verossimilhança do alegado, e uma vez feito os depósitos das parcelas, DEFIRO parcialmente, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de não inclusão do nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao contrato em discussão, até final decisão nos presentes autos, ou ulterior deliberação. Determino, portanto, observada a condição acima descrita, a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito quanto ao débito em discussão nestes autos, ou, se já o fez, que o exclua. Assim, cite-se o requerido para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Campo Mourão, 29 de julho 2011. MAX PASKIN NETO Juiz Substituto". -Adv. ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES-.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004913-44.2011.8.16.0058-JOZINO VIANA QUEIROZ x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADIMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI PR. Ao autor sobre o despacho de fls. 24: "Trata-se de Ação de Prestação de Contas movida por JOZINO VIANA QUEIROZ, devidamente qualificado, em face de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri PR, também devidamente qualificado. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Defiro ainda o pagamento das custas processuais ao final. Na forma do art. 915 do CPC, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas ou contestar a ação. Prestadas as contas ou contestado o pedido, intime-se o requerente para manifestação. Intimem-se. Campo Mourão, 28 de julho de 2011. MAX PASKIN NETO Juiz Substituto". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. SAMUEL GOMES JUNIOR-.

52. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0005012-14.2011.8.16.0058-ADILSON PERIRA SANTANA x CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA. Ao autor sobre o despacho de fls. 46/47: "Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, fica demonstrado o alegado pelo requerente, devendo a presente demanda ser recebida. Com lastro no art. 273, I do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação de tutela determinando que seja oficiado á empresa ré, para que providencie a sustação dos efeitos da negativação do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 02 de agosto de 2011. MAX PASKIN NETO Juiz Substituto. E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação no valor de 24,40 (vinte quatro reais e quarenta centavos). -Adv. RACHEL DE OLIVEIRA MAURO-.

53. DIVISAO-0006661-14.2011.8.16.0058-LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO x TEREZINHA SALONSKI DA SILVA e outros- Ao autor sobre o despacho de fls. 100/101: "Autos nº 6661/2011 Vistos, etc. Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presenta ação de Divisão Condominial Rural, com pedido de Tutela Antecipada, em face de Terezinha Salonski da Silva, Antonio Carlos Ribeiro a Silva e Valentina Maria Salonski, igualmente qualificados, alegando em síntese: Alega o autor estar na posse, propriedade e administração do imóvel objeto desta lide. Ocorre que para os fins de cobrança de imposto territorial rural- ITR, faz-se necessária a sua declaração. É necessário ainda o registro de posse e domínio frente ao INCRA. Para isso, é indispensável a delimitação das partes deste imóvel. E para isso é necessário o CCIR- Certificado de Cadastro do Imóvel Rural, documento este emitido pelo INCRA. Assim, afirma o autor que a divisão da parte que lhe cabe é indispensável, pois sobre as partes ideais de cada proprietário inexistem benfeitorias e áreas comuns de partilha. Em decorrência desta necessidade, o autor contratou os serviços de um profissional Engenheiro Agrícola para proceder a lavratura dos memoriais descritivos de sua parte ideal e área remanescente. Assim, chegou-se a parte ideal do autor conforme descrito às fls. 06, bem como a área remanescente dos requeridos descrito às fls. 07. Requer o autor liminarmente, a tutela antecipada para o fim de determinar ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis para que proceda a abertura de matricula exclusiva da área de propriedade do autor. Com a inicial, vieram aos documentos de fls. 15/95. É o relatório. Decido. A Posse e propriedade do autor já foram confirmadas em ação própria, conforme apresentado cópia nos autos, sendo que com a inicial vieram todos os documentos necessários de acordo com o art. 967 do CPC, restando claro no presente feito, a verossimilhança das alegações. Faz-se necessário ao autor, apenas a matricula própria de sua porção de área rural para que possa ter o seu direito garantido. Caso esta delimitação e sua respectiva matricula não exista, pode ocorrer

declarações equivocas junto ao órgão de controle da exploração da propriedade, residindo aí o periculum in mora. Assim, diante das provas apresentadas com o pedido inicial, as quais demonstram a verossimilhança do alegado, DEFIRO, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido liminar, determinando ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis- 1º Oficio desta Comarca que proceda a abertura de matricula exclusiva da área de propriedade do autor conforme descrito às fls. 13 dos autos, até final decisão nos presentes autos, ou ulterior deliberação. Citem-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 954 e art. 955 do CPC), sob as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 30 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher a diligencia do sr. oficial de justiça. -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE-.

Campo Mourao, 02 de setembro de 2011.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANTAGALO
ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
LAERCIO FRANCO JUNIOR
JUIZA TITULAR

Relação nº 31/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM 00015 000227/2007
00027 000524/2010
00028 000831/2010
00030 000981/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00011 000066/2006
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00006 000083/2004
AMORITI RIBEIRO 00063 000044/2007
ANDREIA INDALENCIO ROCHI 00047 000442/2011
ANTONIO LINARES FILHO 00051 000669/2011
ARLETE MARIA RICONI 00016 000269/2007
AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00004 000291/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00036 000055/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN 00052 000671/2011
CARLA SANDRA GONSIORKIEWICZ 00033 001452/2010
CARLOS FERNANDES 00065 000152/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00018 000054/2009
00047 000442/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00031 001183/2010
CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA 00044 000354/2011
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 00014 000012/2007
DANILO AMORIM SCHREINER 00046 000362/2011
DULCIOMAR CÉSAR FUKUSHIMA 00069 000578/2011
EDENILSON FAUSTO 00014 000012/2007
00016 000269/2007
EDITE SIMI ESTECHE 00025 000452/2010
00045 000360/2011
00046 000362/2011
00050 000554/2011
EDIVAN JOSÉ CUNICO 00023 000471/2009
EDSON TOME 00026 000472/2010
00060 000903/2011
ELCIO MARCELO BOM 00006 000083/2004
00007 000200/2004
00009 000221/2005
00012 000090/2006
EMERSON NORINHO FUKUSHIMA 00035 001796/2010
ESTEVAN DAMIANI 00026 000472/2010
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO 00066 000450/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 00029 000931/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 00023 000471/2009
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 00056 000836/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00053 000681/2011
JOAO MORAIS DO BONFIM 00001 000230/1999
00006 000083/2004
00008 000180/2005
00020 000128/2009
00021 000135/2009
00032 001244/2010
00033 001452/2010
00059 000867/2011
JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO 00064 000040/2008
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00005 000133/2003
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00003 000264/2001
00013 000161/2006
JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA 00005 000133/2003
JOÃO PAULO KONJUNSKI 00019 000073/2009
JULIANE PIOVESAN FERRARI 00029 000931/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00034 001696/2010
KEITY J. MARONI 00032 001244/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00024 000025/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00067 001287/2010
LUCIANO ALVES BATISTA 00061 000910/2011
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00002 000146/2001
00010 000256/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00057 000850/2011
00058 000851/2011
00062 000948/2011
LUIZ OCTAVIO PAIVA 00022 000453/2009
00070 000183/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00028 000831/2010
MARILI R. TABORDA 00038 000112/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00047 000442/2011
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 00043 000243/2011
00048 000464/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00041 000229/2011
00042 000230/2011
00049 000522/2011
00055 000818/2011
NEMORA PELLISSARI LOPES 00048 000464/2011
PABLO FRIZZO 00017 000234/2008
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00022 000453/2009
RICARDO MARTINS KAMINSKI 00043 000243/2011
ROBERTA CORDEIRO MARCONDES 00034 001696/2010
RODRIGO BIEZUS 00023 000471/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00047 000442/2011
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00040 000133/2011
SAMUEL FERREIRA XALÃO 00054 000804/2011
SIMONE MONTEIRO FLEIG 00067 001287/2010
00068 000363/2011
TÁBATA NOBREGA BONGIORNO 00039 000131/2011
VALDEMAR MORÁS 00021 000135/2009
VALTER SCHAFFER MEHRT 00037 000057/2011
WALDENIR DE SOUZA 00040 000133/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-230/1999-MAURO LINKE x VALMIR DA ROSA- À parte exequente para que efetue o pagamento das custas do avaliação no valor de R$ 311,11. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.
2. AÇAO DE COBRANÇA-146/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x AUGUSTO DOMBROSKI- À parte exequente para que efetue o pagamento das custas do avaliador no valor de R$ 106,40. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-264/2001-AGROPECUARIA OESTE LTDA x COOPERATIVA DE TRAB. RURAIS REF.AGRARIA C. OESTE e outro- Intime-se o advogado do representante legal da executada, acerca da penhora de fl. 56 e redução de penhora de fl. 151-Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.
4. CIVIL PUBLICA - IMPROB. ADM.-291/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MATHEUS PAULINO DA ROCHA e outros- Apresentar suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.
5. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-133/2003-GERALDO VITOR TURCO x APARECIDO OSMAR BORTOLATO- Informe o andamento da carta precatória para realização da perícia complementar na Comarca de Irati - PR. -Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA-.
6. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-83/2004-NILO MUGNOL e outros x HERCULANO JORGE DE ABREU e outros- defiro a habilitação dos sucessores de Nilo Mugnol. Com relação ao pedido de fls. 354/355, este não merece properar. Dessa forma, indefiro o pedido de nulidade dos autos praticados a partir da data do falecimento do autor. Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias, sobre o laudo apresentado (fls. 338/351). -Advs. JOAO MORAIS DO BONFIM, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e ELCIO MARCELO BOM-.
7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-200/2004-M.P.E.P. e outros x E.A.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o contido às fls. 82/94. -Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
8. AÇAO DE DESPEJO-180/2005-WANDA BUGAY MIECZVA x ELOI SEBASTIÃO CONJUNSKI- Manifeste-se acerca do teor da petição de fl. 253/254. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

9. USUCAPIAO-221/2005-JOSE KARPINSKI KOMINEKC x O JUIZO- Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o contido no item 2 do despacho de fl. 99. -Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
10. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-256/2005-W.F.R.(. e outro x R.V.- ...Diante do letisconsórcio necessário, para evitar nulidade do processo, ou mesmo a declaração de sua inexistência, intime-se o autor para que promova a inclusão de Iris Vicentin no polo passivo, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.
11. BUSCA E APREENSAO-0000468-50.2006.8.16.0060-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDGAR BORGES- Intime-se o subscritor da petição de fl. 112 para que esclareça o motivo do pedido de desarquivamento dos presentes autos. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
12. USUCAPIAO-0000467-65.2006.8.16.0060-E.P. x E.S.C. e outros- "À parte autora para que junte aos autos comprovante de publicação do edital citação dos incertos e possíveis interessados ausentes e desconhecidos"-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
13. MONITÓRIA-161/2006-COAGRI x NEUTON MENDES PEREIRA- À parte interessado para que efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça pra cumprimento do mandado de penhora. -Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-12/2007-NORTOX S/A e outro x SEMEARSUL COM E REP. DE INSU. AGRIC. LTDA e outros- À parte exequente para que efetue o pagamento das custas do avaliador no valor de R$ 162,80. -Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL e EDENILSON FAUSTO-.
15. USUCAPIAO-227/2007-TADEU PALINSKI e outro x O JUIZO- "À parte autora para que retire o edital de citação da requerida em cartório, bem como informe o nome e enderço dos confinates para expedição de mandado de intimação para que os mesmo manifestem interesse ou não na causa" -Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.
16. EMBARGOS A EXECUCAO-269/2007-LUIZ AUGUSTO BUREI e outro x OLIVIA STAIDEL- ...Assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, determino a extinção do presente feito, com amparo no art. 794, II do CPC. P.R.I. -Advs. EDENILSON FAUSTO e ARLETE MARIA RICONI-.
17. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-234/2008-DHIEMILI ARAÚJO BANDEIRA e outros x AMANTINO DOS SANTOS BANDEIRA- ..Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pelo autor, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei 1060/50. P.R.I..-Adv. PABLO FRIZZO-.
18. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-54/2009-JANDIRA FORNARI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- "Às partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários de fls.315/316, bem como apresentem os seus quesitos e indiquem assistente técnico"-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
19. USUCAPIAO-73/2009-MIRIAN BRAGUIN LEAL x JOSE CARDOSO DO AMARAL e outros- À parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do segundo parágrafo da certidaõ de fl. 53vº, dando prosseguimento ao feito. -Adv. JOÃO PAULO KONJUNSKI-.
20. AÇAO DE ALIMENTOS-128/2009-C.B.A. x L.C.O. e outro- À parte autora para que, impugnar a contestação no prazo legal. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.
21. MONITÓRIA-135/2009-MARIA RODRIGUES SOBRINHO x VALDEMAR MORÁS- ...Diante do exposto, Rejeito os Embargos Monitórios constituindo o mandado de pleno direito com título executivo judicial. Intime-se o réu para que promova o pagamento da quantia indicada, com seus acréscimos legais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%, prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. JOAO MORAIS DO BONFIM e VALDEMAR MORÁS-.
22. REPARAÇÃO DE DANOS - ORDIN.-453/2009-ISAIAS STORKI x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- ..A preliminar de ilegetimidade não merece ser acolhida, ja que o autor constou na inicial que reside na zona rural, juntamente com seus pais, verifica-se que o documento juntado pela requerida consta como titular da unidade consumidora o Sr. Edmundo Storki (fl. 51). Pelo documento juntado à fl. 08, verifica-se tratar do genitor do autor. Logo, o mesmo possui legitimidade ativa para propor a ação. O feito não comporta julgamento na fase em que se encontra, fazendo-se necessária a instrução para esclarecimento dos seguintes pontos controvertidos: 1 - culpa do requerido; 2 - nexo da causalidade; 3 - danos materiais e morais; 4 - extensão dos danos. Para esclarecimento do controvertido do feito, defiro, por ora, a produção de prova documental, oral, consistente no depoimento pessoal do autor e representante do requerido e as testemunhas a serem arroladas com antecedência superiror a 15 dias da data da audiência, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2011, às 13:00 horas. -Advs. LUIZ OCTAVIO PAIVA e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.
23. AÇAO CIVIL PUBLICA-471/2009-MINISTERIO PÚBLICO x INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMAS DE ENSINO - IESDE BRASIL S/A e outro- Superada a analise das condições da ação e dos pressupostos processuais, restando apreciadas e desacolhidas as preliminares e prejudiciais de mérito, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) - a informação aos formandos e alunos matriculados de que não poderiam obter o diploma registrado; b) - cumprimento das obrigações legais e contratuais pela ré. Desde já defiro prudoção dos seguintes meios de provas: documental, se acaso surgirem novos documentos e testemunhal. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção de provas consistente no depoimento pessoal dos requeridos e testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2011, às 13:00 horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais e as testemunhas tempestivamente arroladas-Advs.-Advs. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.
24. BUSCA E APREENSAO-0000025-60.2010.8.16.0060-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCINO CECHIN- ...Dessa forma, por sentença, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.P.R.I. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000452-57.2010.8.16.0060-DANILO PAULO CELSO x NERSON LUIS RUCHS- Defiro o pedido de suspensão do feito por três meses. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO-0000472-48.2010.8.16.0060-ESTEVAM DAMIANI JUNIOR x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LARANJEIRAS DO SUL- ....Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela rejeição dos embargos nos termos do art. 739-A, § 5º do CPC. Em razão da sucumbência condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, considerando a natureza e valor da causa, o zelo profissional, o tempo exigido para o serviço e julgamento antecipado da lide, nos termos do §4º do art. 20 do CPC. PR.I. -Advs. ESTEVAN DAMIANI e EDSON TOME-.
27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000524-44.2010.8.16.0060-ABRAO JOSE MELHEM x GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ- ...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. P.R.I. -Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.
28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000831-95.2010.8.16.0060-BANCO DO BRASIL S.A. x ANESTOR GREMONINI e outros- Manifeste-se o exeqeunte sobre o contido às fls. 53/55. Intime-se o advogado dos executados para que junte procuração nos autos, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e ABRAO JOSE MELHEM-.
29. AÇAO REVIS. CONTRATO BANCARIO-0000931-50.2010.8.16.0060-ANTONIO JURASKI x BV FINANCEIRA S/A- ...Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial (art. 269, I do CPC), para o fim de: 1 - determinar a revisão do contrato firmado entre as partes e declarar ilegal a incidência da Taxa de abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Cobrança (TEC) e o IOC sobre esses encargos e 2 - condenar o requerido a devolver Ao autor o valor cobrado pelas cláusulas declaradas abusivas, atualizadas pelo INPC, com juros de mora de 15 ao mês a partir da citação... P.R.I.-Advs. JULIANE PIOVESAN FERRARI e FLAVIO SANTANA VALGAS-.
30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000981-76.2010.8.16.0060-ABRAO JOSE MELHEM x GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ- ...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. P.R.I.-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.
31. BUSCA E APREENSAO-0001183-53.2010.8.16.0060-COOPERATIVA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL x KELLY ROSA WALENDORFF- Juntar aos autos o comprovante de pagamento das cutas processuais de cartórioa. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001244-11.2010.8.16.0060-EDNILSON RAVANELLO x NEUTON MARCONDES PEDROSO- ...A preliminar de carência da ação não merece ser acolhida, já que a inexistência de contrato, ainda que verbal, constitui-se no próprio mérito da ação. Não há nulidade a ser decretada ou irregularidades a serem sanadas. O feito não comporta julgamento na fase em que se encontra, fazendo-se necessária a instrução para esclarecimento do ponto controvertido: existência de dívida originária do crédito em que se pretende a consignação. Para esclarecimento dos pontos controvertidos do feito, defiro, por ora, a produção de prova oral, consistente no depoimento das testemunhas arroladas pelo autor e as arroladas pelo requerido com antecedência superior a 10 dias da data da audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2011, às 14:00 horas. -Advs. KEITY J. MARONI e JOAO MORAIS DO BONFIM-.
33. INTERDITO PROIBITORIO-0001452-92.2010.8.16.0060-MUNICÍPIO DE CANTAGALO x NORBERTO TAUFEMBACH- ...Com esses fundamentos, julgo procedente o pedido (art. 269, I do CPC) para confirmar a liminar e reintegrar defitivamente o autor na posse do imóvel descrito na inicial. A área deve ser desebstruíd acaso existam fios elétricos, portões e colchetes que impeçam a passagem de usuários daquela estrada rural, sob pena de multa no valor de R$ 100,00, por dia de descumprimento. P.R.I. -Advs. JOAO MORAIS DO BONFIM e CARLA SANDRA GONSIORKIEWICZ-.
34. REVISIONAL DE CONTRATO C/V IM-0001696-21.2010.8.16.0060-SANTO BORSATTO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora, sobre o contido à fl. 160, no pazo de 10 dias. -Advs. ROBERTA CORDEIRO MARCONDES e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001796-73.2010.8.16.0060-BANCO DO BRASIL S.A x AMARILDO SEBASTIAO DA SILVA e outros- À parte exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 47/49, bem como acerca da certidão de fls. 52vº. -Adv. EMERSON NORINHO FUKUSHIMA-.
36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000055-61.2011.8.16.0060-JAMES NEGRELLO x BANCO ITAU S/A-iNTIME-SE Intime-se o réu para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o contrato social, sob pena de ser decretada a revelia nos termos do art. 13, II do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
37. REVISIONAL DE CONTRATO C/V IM-0000057-31.2011.8.16.0060-LAURO PACHECO DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA - S/A - CRÉDITO E INVESTIMENTO- À parte autora para impugnar a contstação no prazo legal. -Adv. VALTER SCHAFFER MEHRT-.
38. REINTEGRACAO DE POSSE-0000112-79.2011.8.16.0060-BANCO VOLKSWAGEM S/A x INDUSTRIA COMERCIA E RECICLAGEM PLASTICOS MONTE CLARO LTDA- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, na forma que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinçãio-Adv. MARILI R. TABORDA-.
39. BUSCA E APREENSAO-0000131-85.2011.8.16.0060-BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A x CASEMIRO FIORAVANTE DEZORDI- À parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais de cartório, bem como já tenha pago, junte aos autos o comprovante de pagamento. -Adv. TÁBATA NOBREGA BONGIORNO-.

40. CARTA PRECATORIA-0000133-55.2011.8.16.0060-CREDICOAMO - CREDITO RURAL COOPERATIVA x JANE CAMILA FONTANA BORSATTO e outros- À parte exequente para que junte aos autos o comprovante de pagamento da diligência do oficial de justiça. -Advs. WALDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.
41. BUSCA E APREENSAO-0000229-70.2011.8.16.0060-BANCO BRADESCO S.A x ELIANE APARECIDA REJEI- ...Face o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido (art. 269, I do CPC), para o fim de consolidar, em mãos do autor, a propriedade e a posse plena do veículo descrito na petição inicial. Pela sucumbêmcia, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, em prol do advogado do autor, em R$ 300,00, o que faço com base no art. 20 §§ 3º e º do CPC, levando o pequeno valor dado à causa e sua pequena complexidade, uma vez que a requerida não apresentou defesa. P.R.I. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
42. BUSCA E APREENSAO-0000230-55.2011.8.16.0060-BANCO BRADESCO S.A x C.A. BUREI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS LTDA- À parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 37, dando prosseguimento ao feito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000243-54.2011.8.16.0060-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ - SICREDI x MARILUCI DALMOLIN PALINSKI e outro- Manifeste-se no prazo de 05 dias, acerca do laudo de avaliação de fls. 66/72. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.
44. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000354-38.2011.8.16.0060-GERALDO MIERZVA x ANTONIO MIZERSKI e outros- À parte autora para impugnar a contestação no prazo legal. -Adv. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA-.
45. AÇAO PREVIDENCIARIA-0000360-45.2011.8.16.0060-EUGENIO SIDOSKI x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para impugnar a contestação no prazo legal. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.
46. INDENIZAÇAO - RITO ORDINARIO-0000362-15.2011.8.16.0060-ELISANDRA SIMI RAVANELO x MUNICIPIO DE GOIOXIM - PR- Às partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão-Advs. EDITE SIMI ESTECHE e DANILO AMORIM SCHREINER-.
47. AÇAO ORDINARIA-0000442-76.2011.8.16.0060-MARILDA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA x FEDERAL DE SEGUROS- À partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
48. EMBARGOS A EXECUCAO-0000464-37.2011.8.16.0060-NIVALDO DE OLIVEIRA LIMA e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ - SICREDI- Intimem-se as partes par que indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, esclarecendo a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem esclarecer se existe interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, objetivando a celeridade processual, o feito será desde logo saneado e serão analisadas as provas a produzir. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.
49. BUSCA E APREENSAO-0000522-40.2011.8.16.0060-BANCO BRADESCO S.A x ODAIR DE CARLI- ...Face o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido (art. 269, I do CPC), para o fim de consolidar, em mãos do autor, a propriedade e a posse plena do veículo descrito na petição inicial. Em consequência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, em prol do advogado do autor, em R$ 400,00, o que faço com base no art. 20 §§ 3º e º do CPC, levando o pequeno valor dado à causa e sua pequena complexidade, uma vez que a requerida não apresentou defesa. P.R.I-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
50. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000554-45.2011.8.16.0060-JEAN DOUGLAS DA ROSA x IRINEU CHRUN e outro- À parte embargante para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da contestação juntada aos autos. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.
51. CARTA PRECATORIA-0000669-66.2011.8.16.0060-CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS x LINDONES ALVES DE OLIVEIRA- À parte exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da nomeação de bens a penhora de fl. 15. -Adv. ANTONIO LINARES FILHO-.
52. BUSCA E APREENSAO-0000671-36.2011.8.16.0060-BANCO FINASA BMC S/A x RAQUEL APARECIDA TAUSCHER- ..Dessa forma, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. P.R.I.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.
53. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000681-80.2011.8.16.0060-BANCO BNG S/A x IVONE CARNEIRO - ME- À parte autora para que junte aos autos o comprovante de pagto das custas processuais de cartório. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.
54. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000804-78.2011.8.16.0060-ELOI SEBSTIÃO KONJUNSKI x VANDA BUGAY MIERZVA- Intime-se a requerida para que se manifeste no prazo de 05 dias. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO-.
55. REINTEGRACAO DE POSSE-0000818-62.2011.8.16.0060-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO CARLOS DE SOUZA- À parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 28vº, dando prosseguimento ao feito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
56. AÇAO PREVIDENCIARIA-0000836-83.2011.8.16.0060-MARIA PEREIRA DE LIMA e outros x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para que regularize as procurações de fls. 08/09. -Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.
57. EXECUÇAO P. Q. CERTA DV. SOL.-0000850-67.2011.8.16.0060-BANCO DO BRASIL S/A x JANE CAMILA FONTANA BORSATTO e outros- À parte exequente para que efetue o pagamento das diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
58. EXECUÇAO P. Q. CERTA DV. SOL.-0000851-52.2011.8.16.0060-BANCO DO BRASIL S/A x ALBINO BORSATTO e outros- À parte exequente para que efetue o pagamento das diligências do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
59. EMBARGOS A EXECUCAO-0000867-06.2011.8.16.0060-IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x HARRY ALBRECHT- Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 15 dias. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.
60. EMBARGOS A EXECUCAO-0000903-48.2011.8.16.0060-ALBERTO GOUDINHO DE SOUZA x DIMASA S/A- À parte embargante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a petição de fl. 56/71. -Adv. EDSON TOME-.
61. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000910-40.2011.8.16.0060-A.L BIANCHI & CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 15 dias. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA-.
62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000948-52.2011.8.16.0060-BANCO DO BRASIL S.A. x LEO BORSATTO- à parte exequente para que efetue o pagamento das diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandado de citação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
63. CARTA PRECATORIA-44/2007-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR-OLIVIA STAIDEL SCHADEK x CARLOS SCHADEK- "Às partes para que se maniofestem-se acerca dolaudo de avaliação de fls. 113/117"-Adv. AMORITI RIBEIRO-.
64. CARTA PRECATORIA-40/2008-Oriundo da Comarca de VARA FED.E JEF CRIMINAL ADJ. DA SUBSECAO-CONSELHO REGIONAL DE ENG. E ARQ.E AGRO.DO PR CREA x JOSE PEREIRA DE SOUZA- À parte exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca das certidões de fls. 30vº e 31. -Adv. JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO-.
65. CARTA PRECATORIA-152/2008-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE FRANCISCO BELTRAO-COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIODIRETO LTDA x LUIZ AUGUSTO BUREI- Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, posto que cabe ao exequente providenciar a averbação no ofício imobiliário, nos termo do art. 659, § 4º CPC. -Adv. CARLOS FERNANDES-.
66. CARTA PRECATORIA-0000450-87.2010.8.16.0060-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PARANA-ITAÚ SEGUROS S/A x COOPERATIVA DE TRAB. RUR. E REF. AGR. DO CENTRO OE- À parte exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca das informações de fls. 64/65, dando prosseguimento ao feito. -Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO-.
67. CARTA PRECATORIA-0001287-45.2010.8.16.0060-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR-BANCO DO BRASIL S/A x ALVARI RAMAO- À parte exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do auto de penhora de fl. 26, dando prosseguimento ao feito. -Advs. SIMONE MONTEIRO FLEIG e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
68. CARTA PRECATORIA-0000363-97.2011.8.16.0060-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR-BANCO DO BRASIL S.A x ALVARI RAMAO- À parte exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do auto de penhora de fl. 25, dando prosseguimento ao feito. -Adv. SIMONE MONTEIRO FLEIG-.
69. CARTA PRECATORIA-0000578-73.2011.8.16.0060-Oriundo da Comarca de 16ª Vara Civel de Curitiba-CDA AGRÍCOLA - CENTRO DISTRIBUIDOR AGROCOMERCIAL LTDA x EDIMAR LUVISA- À parte exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 17vº. -Adv. DULCIOMAR CÉSAR FUKUSHIMA-.
70. GUARDA-0000183-18.2010.8.16.0060-M.G.N.P. x E.B.- ...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pela parte autora, cuja exigibildiade fica suspensa. P.R.I. -Adv. LUIZ OCTAVIO PAIVA-.

Cantagalo, 01 de setembro de 2011

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

RELACAO Nº 68/2011
JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADANI PRIMO TRICHES 0052 001137/2005
0060 000703/2006
0134 000407/2009
ADELINO MARCON 0022 001007/2002
0198 000693/2010
0273 002142/2010
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0048 000652/2005
ADRIANA NEZELO ROSA 0255 001864/2010
ADRIANA PEDROSO DOS SANTO 0161 002088/2009
0268 002112/2010
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO 0173 000121/2010
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0015 000056/2002
ADRIANO BORGONOVO GOULART 0058 000563/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0045 000342/2005
AFONSO BUENO DE SANTANA 0032 000987/2003
AGNALDO LAVALL 0166 002338/2009
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 0253 001845/2010
AIRTON ZOLET 0166 002338/2009
ALBADILO SILVA CARVALHO 0127 001933/2008
0184 000314/2010
ALESSANDRA CORTINA SANTOS 0094 001781/2007
0137 000494/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0163 002189/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0070 000207/2007
ALEX SANDER GALLIO 0268 002112/2010
ALEX SANDRO MARCOS 0002 000054/1996
ALEX SANDRO SONDA 0037 000839/2004
ALEX W. DUARTE FERREIRA 0143 000857/2009
0112 001012/2008
ALEXANDRE BARBOSA DA SILV 0006 000407/1998
0017 000189/2002
0025 000204/2003
0031 000902/2003
0035 000369/2004
0194 000526/2010
0200 000723/2010
0215 000951/2010
0234 001375/2010
0251 001781/2010
0269 002114/2010
0276 002313/2010
0279 002370/2010
0325 000236/2009
ALEXANDRE HENDGES 0268 002112/2010
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 0060 000703/2006
ALEXANDRE NASCIMENTO HEND 0268 002112/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0032 000987/2003
0139 000703/2009
0317 000931/2011
0331 000188/2011
ALEXANDRE VETTORELLO 0014 000230/2001
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0049 000887/2005
ALINE BORGES LEAL 0064 001213/2006
ALINE CRISTINA BOND REIS 0115 001275/2008
ALINE EMANUELE DE OLIVEIR 0145 000964/2009
ALINE FERNANDA FAGLIONI 0200 000723/2010
0276 002313/2010
ALINE MURTA GALACINI 0141 000752/2009
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0218 000975/2010
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0249 001763/2010
ALINE URBAN 0169 002509/2009
ALINE WALDHELM 0294 000290/2011
ALOISIO ALBINO WARKEN 0058 000563/2006
ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS 0116 001360/2008
ALTENAR APARECIDO ALVES 0268 002112/2010
ALVARO SCHENATO 0112 001012/2008
0143 000857/2009
0175 000178/2010
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR 0065 001336/2006
ALYSSON SEBASTIAO FOGACA 0038 000892/2004
AMAURI CARLOS ERZINGER 0091 001699/2007
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 0072 000238/2007
AMAURI S. SAMPAIO 0145 000964/2009
ANA CAROLINE ANTUNES RIBE 0178 000233/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0049 000887/2005
0054 000217/2006
0072 000238/2007
0083 001083/2007
0112 001012/2008
0171 000029/2010
0202 000744/2010
0239 001440/2010
0260 002002/2010
0283 002421/2010
ANA HERCILIA R. PAULA BRA 0001 000766/1992
0020 000468/2002
ANA LUCIA FRANÇA 0095 001793/2007
0195 000586/2010
ANA LUCIA PEREIRA 0306 000760/2011
ANA PAULA AMARAL BARROS L 0072 000238/2007
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0002 000054/1996
0023 001053/2002
0049 000887/2005
0054 000217/2006
0072 000238/2007
0083 001083/2007
0112 001012/2008
0171 000029/2010
0202 000744/2010
0239 001440/2010
0260 002002/2010
0283 002421/2010
ANA PAULA GÓES NICOLADELL 0249 001763/2010
ANA PAULA SANTANA 0276 002313/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0173 000121/2010
0210 000908/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 0287 002984/2010
ANDERSON LUIZ SIMON 0263 002055/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0044 000325/2005
0178 000233/2010
0184 000314/2010
ANDRE DE MELO DELGADO 0075 000617/2007
0233 001366/2010
ANDRE LUIS BORSATO 0165 002261/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0173 000121/2010
ANDRE VIANA DA CRUZ 0002 000054/1996
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0089 001655/2007
0126 001913/2008
0170 000004/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0265 002067/2010
ANDREIA PAULA MORO 0276 002313/2010
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0273 002142/2010
ANDREY HERGET 0112 001012/2008
0143 000857/2009
0175 000178/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0126 001913/2008
ANGELA MARIA PIEDADE 0332 000189/2011
ANGELA MARINA ARSEGO LEIT 0267 002102/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0287 002984/2010
ANGELO MAZZUCHI SANTANA F 0074 000555/2007
0111 001009/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0061 000820/2006
0066 001406/2006
0077 000722/2007
0127 001933/2008
0178 000233/2010
0184 000314/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0061 000820/2006
0066 001406/2006
0077 000722/2007
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 0058 000563/2006
ANTONIO CARLOS MARTELI 0089 001655/2007
0126 001913/2008
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN 0095 001793/2007
0130 000263/2009
ANTONIO GOMES MOREIRA FIL 0204 000836/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0116 001360/2008
ANTONIO LINARES FILHO 0004 000021/1997
0010 000744/1999
ANTONIO LUIZ BRUNING PARI 0125 001812/2008
0144 000881/2009
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0019 000340/2002
0069 000164/2007
0281 002413/2010
ANTONIO PAULO DA SILVA 0203 000804/2010
ANTONIO PEREIRA TOME 0013 000114/2000
ANTONYO LEAL JUNIOR 0070 000207/2007
0131 000294/2009
ARIELLA GARCIA LEITE 0152 001486/2009
ARLEY MOZEL 0280 002371/2010
ARMANDO LUIZ MARCON 0273 002142/2010
ARNALDO COSTA FARIA 0124 001810/2008
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0226 001162/2010
ASSIS CORREA 0079 000942/2007
ASTIR CLOSS 0038 000892/2004
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0050 000930/2005
0098 000295/2008
0124 001810/2008
0300 000579/2011
BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0006 000407/1998
0006 000407/1998
BLAS GOMM FILHO 0095 001793/2007
0195 000586/2010
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0107 000763/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000326/1996
0008 000786/1998
0022 001007/2002
0039 000920/2004
0133 000358/2009
0141 000752/2009
0218 000975/2010
0241 001550/2010
0242 001558/2010
0243 001560/2010
0246 001647/2010
0272 002128/2010
BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 0308 000798/2011
BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0271 002124/2010
BRUNO JOSE DE SABOIA BAND 0019 000340/2002
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0004 000021/1997
0046 000355/2005
0051 000984/2005
CAMILA PASQUAL 0011 000795/1999
CAMILA VALERETO ROMANO 0235 001383/2010
CARLA APARECIDA FERREIRA 0254 001850/2010
CARLA CAROLINA F. NASCIME 0204 000836/2010
CARLA FABIANA H. ZAGOTTO 0028 000558/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0319 000942/2011

CARLA REGINA KALONKI 0318 000940/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0023 001053/2002
0206 000850/2010
0282 002417/2010
CARLEFE MORAES DE JESUS 0097 000088/2008
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO 0004 000021/1997
0076 000699/2007
0233 001366/2010
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0033 000995/2003
CARLOS ALBERTO TANURI MEN 0007 000769/1998
CARLOS ALEXANDRE PERIN 0006 000407/1998
CARLOS ALVES 0122 001688/2008
CARLOS EDUARDO CHEMIM 0117 001368/2008
CARLOS FERNANDO BOMFIM 0048 000652/2005
CARLOS FERNANDO PERUFFO 0293 000284/2011
CARLOS GUTINIK 0014 000230/2001
CARLOS LUCIANO FLORES 0192 000485/2010
CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES 0218 000975/2010
CARMELA MANFROI TISSIANI 0042 000082/2005
0096 000002/2008
0114 001186/2008
CAROLINA CELÍCIA PICCININ 0280 002371/2010
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0107 000763/2008
CAROLINA VILLENA GINI 0194 000526/2010
0234 001375/2010
0251 001781/2010
CAROLINE ISABELA CRISTOFO 0269 002114/2010
CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0020 000468/2002
0020 000468/2002
0039 000920/2004
CAROLINE SAID DIAS 0006 000407/1998
CAROLINE SPADER 0175 000178/2010
CELSO CORDEIRO 0173 000121/2010
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0170 000004/2010
CERINO LORENZETTI 0172 000077/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0105 000751/2008
0106 000754/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0122 001688/2008
0277 002339/2010
CESAR EDUARDO ZILIOTTO 0087 001604/2007
CEZAR DE JESUS GARCIA FLO 0160 002043/2009
CEZAR PAULO LAZAROTTO 0138 000667/2009
0250 001779/2010
CHAIANY BATISTA 0081 001055/2007
CHARLES DANIEL DUVOISIN 0188 000416/2010
CHARLES PARCHEN 0211 000915/2010
0232 001233/2010
CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0237 001418/2010
0292 000237/2011
CIBELE FERNANDES DIAS KRO 0017 000189/2002
CICERO JOSE ALBANO 0044 000325/2005
CINTIA MOLINARI STEDILE 0300 000579/2011
CINTIA SANTOS 0167 002352/2009
CIRLENE LIBRELATO SANTOS 0021 000846/2002
0078 000768/2007
0322 000028/2009
CIRO BRUNING 0166 002338/2009
0220 001002/2010
0288 000096/2011
CLAUDEMIR GOMES GONÇALVES 0043 000135/2005
0082 001067/2007
CLAUDIA CERQUEIRA REIS 0304 000666/2011
CLAUDIA DENARDIN DONA 0178 000233/2010
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0186 000398/2010
CLAUDIA ULIANA ORLANDO 0131 000294/2009
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIG 0010 000744/1999
0078 000768/2007
CLAUDIO LUIZ LOMBARDI 0335 000634/2011
0341 000640/2011
CLEBER HAEFLIGER 0087 001604/2007
CLELIA MARIA DA GAMA B. D 0026 000223/2003
CLERSON ANDRE ROSSATO 0293 000284/2011
CLEYDERSON GRANDO 0253 001845/2010
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0019 000340/2002
0081 001055/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0207 000853/2010
0217 000968/2010
CRISTIANE FABIANA DE LIMA 0139 000703/2009
0244 001626/2010
CRISTIANE SCHMITT 0165 002261/2009
CRISTIANE VANESSA TONETTI 0169 002509/2009
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 0114 001186/2008
CRISTIANO IMHOF 0050 000930/2005
CRISTOPHER FALCAO 0332 000189/2011
CYNARA APARECIDA DE ALMEI 0071 000212/2007
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0063 001173/2006
0064 001213/2006
0108 000783/2008
0262 002044/2010
0296 000350/2011
0298 000410/2011
0345 000644/2011
DANI LEONARDO GIACOMINI 0281 002413/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0099 000296/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 0139 000703/2009
DANIEL HACHEM 0219 000997/2010
0224 001070/2010
DANIEL HACHEM 0289 000098/2011
DANIEL MARTINS 0265 002067/2010
DANIEL QUAESNER TOLEDO 0051 000984/2005
0068 000134/2007
0188 000416/2010
DANIELE BEATRIZ MARCONATO 0194 000526/2010
0200 000723/2010
0251 001781/2010
0276 002313/2010
DANIELI MICHELON DO VALLE 0048 000652/2005
DANIELLA DE SOUZA 0294 000290/2011
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0288 000096/2011
DANILO ALVES DE SOUZA 0174 000138/2010
DANUBIO CUNHA DA SILVA 0065 001336/2006
0192 000485/2010
DARCI LUIZ MARIN 0006 000407/1998
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0062 001160/2006
DEISE STEINHEUSER 0166 002338/2009
DEISI CARDOSO 0101 000503/2008
DENISE REGINA FERRARINI 0119 001448/2008
0249 001763/2010
DENIZE DE PAULO 0117 001368/2008
DIEGO GURGACZ 0152 001486/2009
0226 001162/2010
DIOGO ALBANO REIS 0301 000616/2011
0312 000839/2011
DIOGO BERTOLINI 0196 000619/2010
0231 001226/2010
0300 000579/2011
DIORGES CHARLES PASSARINI 0180 000249/2010
DIRCEU EDSON WOMMER 0105 000751/2008
0106 000754/2008
0136 000466/2009
DOMINGOS BORDIN 0006 000407/1998
DOUGLAS DOS SANTOS 0087 001604/2007
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0244 001626/2010
EDER WAINE CUARELI 0318 000940/2011
EDGAR SILVA PRATES 0295 000323/2011
EDIMAR GRITHEN 0300 000579/2011
EDISON PAVÃO JUNIOR 0089 001655/2007
EDSON JAMES DE ALMEIDA 0288 000096/2011
EDSON RODRIGO DA SILVA 0028 000558/2003
EDUARDO BRUNING 0166 002338/2009
0288 000096/2011
EDUARDO GUELFI PEREIRA DA 0035 000369/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0270 002120/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0255 001864/2010
0265 002067/2010
EDUARDO LUIZ BROCK 0174 000138/2010
EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0194 000526/2010
0200 000723/2010
0251 001781/2010
0276 002313/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0191 000457/2010
0216 000963/2010
0217 000968/2010
0257 001978/2010
0258 001980/2010
0259 001991/2010
0270 002120/2010
0271 002124/2010
0282 002417/2010
0293 000284/2011
ELAINE RICCI 0326 000128/2010
ELCIO KOVALHUK 0044 000325/2005
0178 000233/2010
ELIANA ALVES DE OLIVEIRA 0237 001418/2010
ELIAS MATTAR ASSAD 0027 000352/2003
ELIEL JOSE ALBERTIN BERTI 0046 000355/2005
0250 001779/2010
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0044 000325/2005
0178 000233/2010
ELISABETE KLAJN 0090 001673/2007
0117 001368/2008
0275 002198/2010
ELOA REGINA BITTENCOURT R 0194 000526/2010
ELOI CONTINI 0196 000619/2010
0231 001226/2010
0300 000579/2011
ELVIS BITTENCOURT 0050 000930/2005
0098 000295/2008
0114 001186/2008
0124 001810/2008
0300 000579/2011
EMERSON ALFREDO FOGACA DE 0300 000579/2011
EMERSON DEUNER 0205 000838/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0158 001678/2009
ENEIDA TAVARES DE LIMA FE 0198 000693/2010
ENIO EXPEDITO FRANZONI 0019 000340/2002
ENZO PHELIPE JAWSNICKER D 0055 000357/2006
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0294 000290/2011
ERIKA JACKELINE ROCHA WAT 0070 000207/2007
ERIKA SHIMAKOISHI 0318 000940/2011
ERLON A. MEDEIROS 0143 000857/2009
0175 000178/2010
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0112 001012/2008
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0273 002142/2010
ESTEVAO RUCHINSKI 0016 000187/2002
0019 000340/2002
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0151 001466/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0047 000450/2005

EVELYNE DANIELLE PALUDO 0199 000714/2010
EVERTON FALIERO DE PADUA 0328 000085/2011
EWERTON SOLER CONSALTER 0028 000558/2003
EXPEDITO EUGENIO STEFANEL 0164 002212/2009
FABIANA NAWATE MIYATA 0314 000905/2011
FABIANA RUBIA MORESCO 0055 000357/2006
FABIANO COLUSSO RIBEIRO 0084 001114/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0226 001162/2010
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSE 0223 001047/2010
FABIO JOSE BIGOLIN 0278 002358/2010
FABIO LUIZ CUSTÓDIO 0249 001763/2010
FABIO LUIZ FRANTZ 0155 001590/2009
0223 001047/2010
FABIO PALAVER 0241 001550/2010
0242 001558/2010
0243 001560/2010
FABIO ROSSDEUTSCHER DO PR 0052 001137/2005
FABIOLA M. FIGUEIRA 0260 002002/2010
FABRICIO GRESSANA 0180 000249/2010
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0002 000054/1996
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0030 000793/2003
0081 001055/2007
0324 000114/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0024 000056/2003
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0204 000836/2010
FELIPE CORONA MENEGASSI 0170 000004/2010
FELIPE SA FERREIRA 0032 000987/2003
FELIZ GURGACZ JUNIOR 0134 000407/2009
FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0093 001712/2007
0268 002112/2010
0315 000911/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0022 001007/2002
0104 000741/2008
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0166 002338/2009
0288 000096/2011
FERNANDO ANTONIO ZETOLA 0006 000407/1998
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0148 001102/2009
FERNANDO ESTEVÃO DENEKA 0040 000063/2005
0041 000064/2005
FERNANDO LOPES PEDROSO 0203 000804/2010
FERNANDO LUIZ JOHANN 0205 000838/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0226 001162/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0062 001160/2006
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0046 000355/2005
FIDELCINO TOLENTINO 0222 001042/2010
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 0059 000687/2006
FLAVIA MARIA A.F. IGLESIA 0058 000563/2006
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0211 000915/2010
FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUE 0092 001708/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0177 000197/2010
0226 001162/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0159 001692/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0158 001678/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0217 000968/2010
FLAVIO WARUMBY LINS 0027 000352/2003
FRANCIELI DIAS 0261 002024/2010
FRANCIELLY DIAS 0062 001160/2006
FREDERICO SEFRIN 0171 000029/2010
FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO 0066 001406/2006
0135 000455/2009
FÁBIO LUIZ FRANTZ 0286 002965/2010
GEANE GIACOMELLI GETEINS 0333 000631/2011
GEOVANA DA SILVA ZINCO 0349 000648/2011
GERSON DA LUZ SOUZA 0136 000466/2009
GERSON LUIZ ARMILIATO 0057 000555/2006
0061 000820/2006
0066 001406/2006
0123 001740/2008
0177 000197/2010
0196 000619/2010
0197 000688/2010
0232 001233/2010
0235 001383/2010
0255 001864/2010
0262 002044/2010
0289 000098/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0177 000197/2010
0226 001162/2010
0257 001978/2010
GILBERTO C. RICHTHCIK 0292 000237/2011
GILBERTO FIOR 0020 000468/2002
0045 000342/2005
0176 000188/2010
GILBERTO NALON GONZAGA 0012 000104/2000
0049 000887/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0063 001173/2006
0064 001213/2006
0256 001945/2010
0262 002044/2010
0298 000410/2011
GILCEO JAIR KLEIN 0007 000769/1998
0012 000104/2000
0086 001517/2007
GILIAN PACHECO 0127 001933/2008
0184 000314/2010
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0099 000296/2008
0235 001383/2010
GILSON GOULART JR. 0079 000942/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA 0067 000007/2007
0211 000915/2010
0232 001233/2010
0235 001383/2010
0238 001433/2010
0271 002124/2010
GIOVANA CEZALLI MARTINS 0252 001788/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0272 002128/2010
GIOVANA LAZZARIN BAVARESC 0137 000494/2009
GIOVANI SERAFINI 0328 000085/2011
GIOVANI WEBBER 0110 000868/2008
0131 000294/2009
GIULIANO ROBERTO CAMPIOL 0029 000760/2003
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0087 001604/2007
GLAUCIELLE PIMENTEL C. MA 0164 002212/2009
GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN 0127 001933/2008
0178 000233/2010
0184 000314/2010
GRACE ABBUD DIB SARKIS 0254 001850/2010
GRACIELA DE MOURA 0275 002198/2010
GRACIELLA BARANOSKI 0328 000085/2011
GRAZIELA MARTIN MANDARINO 0275 002198/2010
0297 000368/2011
GUILHERME JOSE CARLOS DA 0204 000836/2010
GUILHERME KLOSS NETO 0049 000887/2005
GUSTAVO DOS SANTOS BARDDA 0252 001788/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0009 000797/1998
0014 000230/2001
0042 000082/2005
0096 000002/2008
0167 002352/2009
0252 001788/2010
0297 000368/2011
GUSTAVO LEONEL CELLI 0156 001610/2009
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0079 000942/2007
0197 000688/2010
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0197 000688/2010
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0236 001394/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0327 000033/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0163 002189/2009
HELENA MELO DE OLIVEIRA 0261 002024/2010
HELINETE HEINZEN PEREIRA 0299 000414/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0214 000938/2010
HENRIQUE PEDRO BREMM 0100 000315/2008
HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0340 000639/2011
HERICK PAVIN 0191 000457/2010
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0080 001019/2007
0107 000763/2008
0146 001005/2009
IGOR FERLIN 0268 002112/2010
IGOR RAFAEL MAYER 0064 001213/2006
0139 000703/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0105 000751/2008
INES APARECIDA DE PAULA D 0023 001053/2002
IONEIA ILDA VERONEZE 0081 001055/2007
ISABELA MARQUES HAPNER 0036 000636/2004
0131 000294/2009
ISABELLE TARAZI VALETON 0178 000233/2010
ISMAR ANTONIO PAWELAK 0090 001673/2007
0117 001368/2008
0275 002198/2010
IVANISE NEIVA DOZORETZ KO 0027 000352/2003
IVO HENRIQUE BAIRROS 0039 000920/2004
IVO PEGORETTI ROSA 0049 000887/2005
0063 001173/2006
IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA 0040 000063/2005
0043 000135/2005
0082 001067/2007
0102 000520/2008
IZALVI BARRETO DA SILVA 0326 000128/2010
JACIR DA SILVA DIAS 0029 000760/2003
JACKSON MAFFESSONI 0035 000369/2004
JACQUES NUNES ATTIÉ 0105 000751/2008
JAIME MARIANO 0094 001781/2007
0144 000881/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0150 001354/2009
0177 000197/2010
0226 001162/2010
0257 001978/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0045 000342/2005
0047 000450/2005
0048 000652/2005
0063 001173/2006
0068 000134/2007
0077 000722/2007
0083 001083/2007
0085 001137/2007
0135 000455/2009
0141 000752/2009
0150 001354/2009
0151 001466/2009
0160 002043/2009
0174 000138/2010
0176 000188/2010
0181 000258/2010
0189 000428/2010
0193 000487/2010
0195 000586/2010
0221 001038/2010
0224 001070/2010

0236 001394/2010
0238 001433/2010
0239 001440/2010
0245 001630/2010
0246 001647/2010
0248 001740/2010
0249 001763/2010
0274 002163/2010
0283 002421/2010
0311 000832/2011
JANAINA FELICIANO FERREIR 0026 000223/2003
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0327 000033/2011
JANAINA MOSCATTO ORSINI 0218 000975/2010
JANAINA ROVARIS 0044 000325/2005
0127 001933/2008
0178 000233/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 0023 001053/2002
JANE MARIA VOISKI PRONER 0282 002417/2010
0305 000679/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 0321 000978/2011
JANETE MARIA CLASER SILVA 0166 002338/2009
JANICE ANA PIENIAK 0322 000028/2009
JAQUELINE ANGELA MIRANDA 0027 000352/2003
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0150 001354/2009
JEAN CARLOS CONFORTIN 0140 000723/2009
0209 000905/2010
0225 001155/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0105 000751/2008
0106 000754/2008
0277 002339/2010
JEANINE HEINZELMANN FORTE 0133 000358/2009
JESUS FERRAZ RIBEIRO 0013 000114/2000
JHONNATH WILLIAM SIMON 0263 002055/2010
JOAO HENRIQUE PIT VENZO 0064 001213/2006
JOAO HENRIQUE PIT VENZO 0065 001336/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0063 001173/2006
0064 001213/2006
0262 002044/2010
0298 000410/2011
0344 000643/2011
0346 000645/2011
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0009 000797/1998
0042 000082/2005
0096 000002/2008
0252 001788/2010
0297 000368/2011
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA 0173 000121/2010
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0005 000331/1998
0109 000867/2008
JONATHAN MICHELSON ESTEVE 0152 001486/2009
0226 001162/2010
JONIAS DE OLIVEIRA E SILV 0326 000128/2010
JORGE APPI DE MATTOS 0014 000230/2001
0016 000187/2002
0019 000340/2002
0088 001619/2007
JORGE FERNANDO BARRETO DA 0329 000092/2011
JORGE LUIZ DE MELO 0061 000820/2006
0135 000455/2009
0184 000314/2010
0273 002142/2010
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0042 000082/2005
0096 000002/2008
0252 001788/2010
0297 000368/2011
JOSE ANDERSON SCHLEMPER 0220 001002/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0107 000763/2008
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0046 000355/2005
JOSE DOS SANTOS CAETANO 0098 000295/2008
JOSE ELI SALAMACHA 0139 000703/2009
JOSE FERNANDO MARUCCI 0093 001712/2007
0117 001368/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 0009 000797/1998
0129 000084/2009
0199 000714/2010
0338 000637/2011
JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS 0001 000766/1992
0121 001675/2008
JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0149 001105/2009
0187 000401/2010
0218 000975/2010
JOSE PEDRO DE OLIVEIRA 0001 000766/1992
JOSE RICARDO MESSIAS 0078 000768/2007
JOSE TADEU DE ALMEIDA BRI 0018 000295/2002
JOSIANE BORGES PRADO 0048 000652/2005
0153 001538/2009
JOSÉ ANTONIO MOREIRA 0086 001517/2007
JOSÉ LUIZ GURGEL 0326 000128/2010
JOSÉ LUIZ GURGEL JÚNIOR 0326 000128/2010
JUAREZ JOSE DA SILVA 0069 000164/2007
0097 000088/2008
JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0017 000189/2002
JULIANA MACCARI VOLPATO 0278 002358/2010
JULIANA MARA DA SILVA 0150 001354/2009
0177 000197/2010
JULIANA NOGUEIRA 0309 000804/2011
JULIANA PAOLA PINHEIRO 0180 000249/2010
JULIANO HUCK MURBACH 0089 001655/2007
0126 001913/2008
0170 000004/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0073 000260/2007
0146 001005/2009
0248 001740/2010
0255 001864/2010
JULIANO RIBAS DÉA 0194 000526/2010
0215 000951/2010
0251 001781/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0002 000054/1996
0023 001053/2002
0049 000887/2005
0054 000217/2006
0072 000238/2007
0083 001083/2007
0112 001012/2008
0171 000029/2010
0181 000258/2010
0202 000744/2010
0239 001440/2010
0260 002002/2010
0283 002421/2010
0316 000920/2011
0339 000638/2011
JULIO CEZAR DALMOLIN 0245 001630/2010
JURACI ANTONIO BORTOLOTTO 0033 000995/2003
JURANDIR RICARDO PARZIANE 0052 001137/2005
0203 000804/2010
0213 000934/2010
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 0047 000450/2005
0048 000652/2005
0063 001173/2006
0068 000134/2007
0077 000722/2007
0083 001083/2007
0085 001137/2007
0135 000455/2009
0141 000752/2009
0150 001354/2009
0151 001466/2009
0160 002043/2009
0174 000138/2010
0176 000188/2010
0181 000258/2010
0189 000428/2010
0193 000487/2010
0195 000586/2010
0221 001038/2010
0224 001070/2010
0236 001394/2010
0238 001433/2010
0239 001440/2010
0246 001647/2010
0248 001740/2010
0249 001763/2010
0274 002163/2010
0283 002421/2010
0311 000832/2011
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0208 000883/2010
KAMYLLA IZIDRO PERFEITO 0266 002088/2010
KARIN LOISE HOLLER MUSSI 0056 000389/2006
0057 000555/2006
0219 000997/2010
0289 000098/2011
0318 000940/2011
KARINA GISELLI PIMENTA 0205 000838/2010
KARINA PIEROZAN 0117 001368/2008
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0238 001433/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0064 001213/2006
KARLA BARBOSA 0273 002142/2010
0306 000760/2011
KARYNA PIEROZAN 0093 001712/2007
KEITY SUTO TROMBELI 0119 001448/2008
KELLY CRISTINA RIBEIRO 0133 000358/2009
KELLY REGINA PAVANI VULPI 0034 001024/2003
KENNEDY MACHADO 0084 001114/2007
0094 001781/2007
0120 001463/2008
0144 000881/2009
0156 001610/2009
0203 000804/2010
KEYLA MONQUERO 0039 000920/2004
KLEBER DE OLIVEIRA 0007 000769/1998
0027 000352/2003
0198 000693/2010
0273 002142/2010
KÁTIA REJANE STÜRMER ALVE 0013 000114/2000
0309 000804/2011
KÁTYA MARIA ALVES HERMISD 0069 000164/2007
KÉTI JAQUELINE PRESTES 0256 001945/2010
0264 002056/2010
0285 002444/2010
LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0215 000951/2010
LAERCION ANTONIO WRUBEL 0014 000230/2001
0016 000187/2002
0019 000340/2002
LAMA IBRAHIM 0166 002338/2009
LARISA C. ARAUJO VIGNOLA 0115 001275/2008
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI 0107 000763/2008
LAURA ROSSI LEITE 0052 001137/2005

LAURI DA SILVA 0300 000579/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0113 001163/2008
LAÉRCIO MARCOS GERON 0326 000128/2010
LEANDRO BATISTA FACCIN 0093 001712/2007
0117 001368/2008
LEANDRO DE OLIVEIRA 0085 001137/2007
LEANDRO DE QUADROS 0049 000887/2005
0054 000217/2006
0072 000238/2007
0083 001083/2007
0112 001012/2008
0171 000029/2010
0181 000258/2010
0202 000744/2010
0239 001440/2010
0260 002002/2010
0283 002421/2010
LEANDRO MÁRCIO LEVINSKI 0210 000908/2010
LEANDRO SOUZA ROSA 0329 000092/2011
LEILA ANDREIA ZANATO 0127 001933/2008
LEILA CRISTIANE SILVA RAN 0009 000797/1998
LEILA REGINA FUSINATTO 0093 001712/2007
LEILA SCHIMTI VOLTARELLI 0329 000092/2011
LENIR ROSA GOBO 0103 000604/2008
0132 000333/2009
LEONARDO DA COSTA 0017 000189/2002
LEONARDO DE LIMA E SILVA 0105 000751/2008
0122 001688/2008
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0058 000563/2006
LEONARDO PARZIANELLO 0055 000357/2006
0090 001673/2007
LEONARDO ROBERTI URIOESTE 0063 001173/2006
LEONI ALDETE PRESTES NALD 0037 000839/2004
LETICIA VENTURA SOARES ZA 0215 000951/2010
LEVY LIMA LOPES NETO 0204 000836/2010
LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA 0132 000333/2009
LILIAN DIDONE CALOMENO 0200 000723/2010
0276 002313/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0179 000244/2010
0182 000267/2010
0183 000274/2010
LORENA MORO DPMINGOS 0205 000838/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0187 000401/2010
0245 001630/2010
LOURDES MIGUELINA BROCCO 0022 001007/2002
LUCAS ALBERNAZ MACHADO MI 0225 001155/2010
LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0037 000839/2004
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0016 000187/2002
0081 001055/2007
LUCIANE KALAMAR MARTINS 0244 001626/2010
0294 000290/2011
LUCIANO ANGHINONI 0177 000197/2010
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇAL 0161 002088/2009
0268 002112/2010
LUCIANO MEDEIROS PASA 0053 000090/2006
0155 001590/2009
LUCIANO VERNALHA GUIMARÃE 0062 001160/2006
LUCILENE SMITH 0234 001375/2010
0279 002370/2010
LUCINEIA PEREIRA MUNHOIS 0139 000703/2009
LUCINEIDE MARIA DE A.ALBU 0295 000323/2011
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 0215 000951/2010
LUCIO MAURO NOFFKE 0045 000342/2005
0048 000652/2005
0110 000868/2008
LUCYANNA LIMA LOPES FATUC 0204 000836/2010
LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0190 000445/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0044 000325/2005
0061 000820/2006
0066 001406/2006
0077 000722/2007
0127 001933/2008
0178 000233/2010
0184 000314/2010
LUIZ VENICIUS COMPAGNONI 0041 000064/2005
LUIZ ALBERTO DOMINGUES GA 0076 000699/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0026 000223/2003
LUIZ ASSI 0067 000007/2007
0165 002261/2009
0211 000915/2010
0232 001233/2010
0235 001383/2010
0238 001433/2010
0271 002124/2010
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 0028 000558/2003
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0017 000189/2002
0138 000667/2009
0201 000727/2010
0263 002055/2010
0266 002088/2010
LUIZ CARLOS PROVIN 0015 000056/2002
LUIZ CARLOS QUEIROZ 0114 001186/2008
LUIZ FERNANDES ROGOWSKI 0010 000744/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0214 000938/2010
0264 002056/2010
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0032 000987/2003
LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0290 000160/2011
LUIZ FERNANDO MOSER 0086 001517/2007
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0062 001160/2006
LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃ 0274 002163/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0107 000763/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0150 001354/2009
0177 000197/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0226 001162/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0257 001978/2010
LUIZ HENRIQUE SALADINI 0198 000693/2010
LUIZ PAULO WILLE 0011 000795/1999
0024 000056/2003
0240 001532/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0047 000450/2005
0151 001466/2009
0156 001610/2009
LUIZ VENICIUS COMPAGNONI 0042 000082/2005
LUÍS FERNANDO MOSER 0101 000503/2008
0202 000744/2010
MAGDA FERRARI 0075 000617/2007
MAGDA LUIZA R. EGGLE 0193 000487/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0119 001448/2008
0249 001763/2010
MAICON ZONTA 0180 000249/2010
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS 0013 000114/2000
0052 001137/2005
MANOEL FRANCISCO MARTINS 0027 000352/2003
MARA ALESSANDRA REIS DE C 0018 000295/2002
MARA BENNEMANN 0022 001007/2002
MARA LUCIA DRI 0031 000902/2003
MARCELA CASTEL CAMARGO 0254 001850/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0139 000703/2009
MARCELO AUGUSTO MARCON 0261 002024/2010
MARCELO AUGUSTO SELLA 0100 000315/2008
MARCELO BARZOTTO 0028 000558/2003
0056 000389/2006
0113 001163/2008
0192 000485/2010
MARCELO DE OLIVEIRA NICOL 0071 000212/2007
0071 000212/2007
MARCELO FABIANO FLOPAS 0031 000902/2003
0301 000616/2011
0312 000839/2011
MARCELO GOMES SQUILASSI 0164 002212/2009
MARCELO HONJO 0021 000846/2002
MARCELO KUTUDJIAN 0045 000342/2005
MARCELO LOCATELLI 0168 002416/2009
0212 000931/2010
MARCELO MOÇO CORREA 0284 002424/2010
0304 000666/2011
0316 000920/2011
MARCELO OSCAR KUSMIRSKI 0088 001619/2007
MARCELO REINHARDT 0223 001047/2010
MARCELO RENÊ REINHARDT 0020 000468/2002
MARCELO ZACHARIAS 0101 000503/2008
0322 000028/2009
MARCIA DA SILVA CAVALCANT 0120 001463/2008
0125 001812/2008
MARCIA FERNANDA DA CRUZ R 0205 000838/2010
MARCIA LORENI GUND 0045 000342/2005
0047 000450/2005
0048 000652/2005
0063 001173/2006
0068 000134/2007
0077 000722/2007
0083 001083/2007
0085 001137/2007
0135 000455/2009
0141 000752/2009
0150 001354/2009
0151 001466/2009
0160 002043/2009
0174 000138/2010
0176 000188/2010
0181 000258/2010
0189 000428/2010
0193 000487/2010
0195 000586/2010
0221 001038/2010
0224 001070/2010
0236 001394/2010
0238 001433/2010
0239 001440/2010
0245 001630/2010
0246 001647/2010
0248 001740/2010
0249 001763/2010
0274 002163/2010
0283 002421/2010
0311 000832/2011
MARCIA LUZIA JOKOWISKI 0058 000563/2006
MARCIA SANDRA TUMELERO DE 0021 000846/2002
MARCIANE MAITTO 0058 000563/2006
MARCIO ANTONIO SASSO 0160 002043/2009
0176 000188/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0255 001864/2010
0265 002067/2010
0270 002120/2010
MARCIO GOBBO COSTA 0058 000563/2006
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0172 000077/2010
0334 000633/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0172 000077/2010

MARCIO RUBENS PASSOLD 0032 000987/2003
MARCIO SETENARESKI 0071 000212/2007
0222 001042/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0057 000555/2006
0061 000820/2006
0066 001406/2006
0095 001793/2007
0099 000296/2008
0123 001740/2008
0177 000197/2010
0196 000619/2010
0197 000688/2010
0232 001233/2010
0235 001383/2010
0255 001864/2010
0262 002044/2010
0289 000098/2011
MARCO ANTONIO BUONOMO 0164 002212/2009
MARCO ANTONIO MICHNA 0142 000763/2009
MARCO ANTONIO PADOVANI 0012 000104/2000
0049 000887/2005
0148 001102/2009
MARCO AURELIO EHMKE PIZZO 0245 001630/2010
MARCO AURELIO HERMANN 0003 000326/1996
MARCO DENILSON MEULAM 0005 000331/1998
0036 000636/2004
MARCOS AURELIO CIELLO 0210 000908/2010
MARCOS NICOLADELLI MORAIS 0278 002358/2010
MARCOS PAULO GEROMINI 0212 000931/2010
MARCOS ROBERTO DE SOUZA P 0032 000987/2003
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0179 000244/2010
0182 000267/2010
0183 000274/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0006 000407/1998
0155 001590/2009
0180 000249/2010
0268 002112/2010
MARCUS VINICIUS CABULON 0329 000092/2011
MARIA ADRIANA PEREIRA 0018 000295/2002
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0169 002509/2009
0187 000401/2010
0208 000883/2010
MARIA CAROLINA DA FONTE D 0101 000503/2008
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0156 001610/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0118 001413/2008
MARIA SALUTE SOMARIVA 0010 000744/1999
0033 000995/2003
0052 001137/2005
0074 000555/2007
0078 000768/2007
0084 001114/2007
0094 001781/2007
0111 001009/2008
0125 001812/2008
0156 001610/2009
0313 000892/2011
0322 000028/2009
MARIANA CARVALHO WAIHRIC 0200 000723/2010
0276 002313/2010
MARIANA GAIDARJI 0252 001788/2010
MARIANA MARÇAL ARAUJO 0107 000763/2008
MARILI R. TABORDA 0119 001448/2008
0249 001763/2010
0311 000832/2011
MARINA JULIETI MARINI 0185 000397/2010
0186 000398/2010
MARISTELA BUSETTI 0323 000224/2010
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0058 000563/2006
MARIÂNGELA CUNHA 0326 000128/2010
MARLENE LEITHOLD 0160 002043/2009
0176 000188/2010
MARLON BOGO 0187 000401/2010
0204 000836/2010
MARY ANDREA ALVES JURUMEN 0097 000088/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0047 000450/2005
0151 001466/2009
MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0008 000786/1998
0093 001712/2007
0094 001781/2007
0137 000494/2009
MAURO SEUCHUCO 0132 000333/2009
MAYKON CRISTIANO JORGE 0205 000838/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0259 001991/2010
MELISSA DOS SANTOS MAGALH 0301 000616/2011
0312 000839/2011
MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO 0034 001024/2003
MICHEL ARON PLATCHEK 0122 001688/2008
0132 000333/2009
0209 000905/2010
MICHEL RISSO 0052 001137/2005
MICHELI TONET POPIOLEK 0333 000631/2011
MICHELL RISSO 0187 000401/2010
MICHELLE BRAGA VIDAL 0242 001558/2010
MICHELLI CRISTINA ALVES N 0212 000931/2010
MICHELLY ALBERTI 0153 001538/2009
MILKEN JACCQUELINE CENERI 0159 001692/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0158 001678/2009
MILTON CONINCK 0043 000135/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 000295/2002
0024 000056/2003
0185 000397/2010
0186 000398/2010
0190 000445/2010
MILTON MACHADO 0134 000407/2009
MILTON OLIZAROSKI 0277 002339/2010
MILTON POLISZUK 0013 000114/2000
MIRNA PEREIRA RIBEIRO FOR 0011 000795/1999
MOACIR FRANCISCO VOZNIAK 0103 000604/2008
0200 000723/2010
MONALISA MICHEL 0273 002142/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0058 000563/2006
0323 000224/2010
MURILO CLEVE MACHADO 0190 000445/2010
MÁRCIA GERHARDT SCARPIN 0004 000021/1997
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0003 000326/1996
0008 000786/1998
0022 001007/2002
0039 000920/2004
0133 000358/2009
0141 000752/2009
0218 000975/2010
0241 001550/2010
0242 001558/2010
0243 001560/2010
0272 002128/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0105 000751/2008
0106 000754/2008
0277 002339/2010
NADIA CARENINA PARCIANELL 0021 000846/2002
NADIA CARENINA PARCIANELL 0078 000768/2007
NADIA MAZUREK 0005 000331/1998
0034 001024/2003
0109 000867/2008
0152 001486/2009
NAMUR DANIEL VANZIN 0019 000340/2002
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0309 000804/2011
NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0133 000358/2009
NATACHA MACHADO FERREIRA 0027 000352/2003
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0187 000401/2010
0208 000883/2010
0245 001630/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0294 000290/2011
0306 000760/2011
NELSON COUTO DE REZENDE J 0049 000887/2005
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0105 000751/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0102 000520/2008
NELSON PILLA FILHO 0214 000938/2010
NEREI ALBERTO BERNARDI 0143 000857/2009
NERI LUIZ SIMON 0263 002055/2010
NEUDI FERNANDES 0062 001160/2006
NEUSA FATIMA REFATTI 0295 000323/2011
NEUSA FATIMA REFFATTI 0107 000763/2008
NEUSA MARA LEMOS 0104 000741/2008
NEWTON DORNELES SARATT 0148 001102/2009
NILBERTO RAFAEL VANZO 0029 000760/2003
0117 001368/2008
NILCE REGINA TOMAZETO VIE 0137 000494/2009
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0085 001137/2007
ODILON REINHARDT 0205 000838/2010
OLDEMAR MARIANO 0123 001740/2008
0149 001105/2009
0151 001466/2009
OLICIO ALVES BENI 0173 000121/2010
OMAR SFAIR 0006 000407/1998
ORIVAL GRAHL 0300 000579/2011
OTAVIO GUTKOSKI 0107 000763/2008
0295 000323/2011
OTHELO DILON CASTILHOS 0161 002088/2009
PABLO RODRIGUES ALVES 0194 000526/2010
0200 000723/2010
0251 001781/2010
PABLO RODRIGUES ALVES 0276 002313/2010
PASCOAL MUZELI NETO 0052 001137/2005
0060 000703/2006
0134 000407/2009
PATRICIA AYUB DA COSTA LI 0329 000092/2011
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0300 000579/2011
PATRICIA MARA GUIMARÃES 0165 002261/2009
0203 000804/2010
0263 002055/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0207 000853/2010
PATRICIA REGINA COMPAGNON 0118 001413/2008
PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0058 000563/2006
PATRICIA TRENTO 0206 000850/2010
PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS 0220 001002/2010
PATRÍCIA S. A. TOFANELLI 0175 000178/2010
PAULA SATIE YANO 0254 001850/2010
PAULO ANTONIO BARCA 0184 000314/2010
PAULO AUGUSTO CHEMIM 0093 001712/2007
0117 001368/2008
PAULO AUGUSTO PRATO 0295 000323/2011
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0009 000797/1998
0014 000230/2001
0042 000082/2005
0096 000002/2008
0167 002352/2009
0252 001788/2010
0297 000368/2011

PAULO RENEU S. DOS SANTOS 0316 000920/2011
PAULO ROBERTO CORREA 0103 000604/2008
0200 000723/2010
PAULO ROBERTO FADEL 0067 000007/2007
0211 000915/2010
0232 001233/2010
0238 001433/2010
0271 002124/2010
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0051 000984/2005
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0198 000693/2010
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0273 002142/2010
0306 000760/2011
PAULO SERGIO MALDONADO GA 0010 000744/1999
PAULO SERGIO NIED 0049 000887/2005
PEDRO ANTONIO COELHO DE S 0100 000315/2008
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0165 002261/2009
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0111 001009/2008
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0044 000325/2005
PEDRO MARIA MARTENDAL DE 0290 000160/2011
PETRONIUS BRASIL LUCONI 0021 000846/2002
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0207 000853/2010
PRISCILA MEIRE PIMENTA MI 0260 002002/2010
PRISCILA PEREIRA GONÇALVE 0289 000098/2011
RAFAEL AUGUSTO GUEDES 0107 000763/2008
RAFAEL BARONI 0101 000503/2008
RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0140 000723/2009
0209 000905/2010
0225 001155/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0301 000616/2011
0320 000953/2011
RAFAEL PELLIZZETTI 0307 000783/2011
RAFAEL SARTORI ÁLVARES 0039 000920/2004
RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0101 000503/2008
0153 001538/2009
0162 002139/2009
0267 002102/2010
0322 000028/2009
0348 000647/2011
RAFAELA DENES VIALLE 0129 000084/2009
0254 001850/2010
RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0178 000233/2010
RAFAELA FELIPPI ARDANAZ 0313 000892/2011
RAFAELA PESSALI 0123 001740/2008
0235 001383/2010
RAFFAEL RAMOS 0166 002338/2009
RAPHAEL FARIAS MARTINS 0109 000867/2008
RAQUEL ANGELA TOMEI 0300 000579/2011
REGINA GUTIERREZ ARBALLO 0058 000563/2006
REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0010 000744/1999
0078 000768/2007
REGINALDO REGGIANI 0270 002120/2010
0271 002124/2010
REGIS PANIZZON ALVES 0050 000930/2005
0098 000295/2008
0124 001810/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0219 000997/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0067 000007/2007
0165 002261/2009
0189 000428/2010
0197 000688/2010
0211 000915/2010
0232 001233/2010
0271 002124/2010
0274 002163/2010
RENATA DEQUECH 0295 000323/2011
RENATA MARINHO MARTINS 0277 002339/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0120 001463/2008
0154 001574/2009
0336 000635/2011
0342 000641/2011
0343 000642/2011
RENATO DE LIMA CASTRO 0329 000092/2011
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0019 000340/2002
0020 000468/2002
0020 000468/2002
RENATO TORINO 0095 001793/2007
RENIA B. REIS DE MURO 0175 000178/2010
REOVALDO APARECIDO BARBOS 0291 000232/2011
RICARDO DILON CASTILHOS 0161 002088/2009
RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0049 000887/2005
RICARDO RUH 0119 001448/2008
RITA DE CASSIA CORREA DE 0047 000450/2005
ROBERTA SOARES CARDOZO 0052 001137/2005
0070 000207/2007
0128 000007/2009
0131 000294/2009
0203 000804/2010
0213 000934/2010
ROBERTO A. BUSATO 0149 001105/2009
0151 001466/2009
ROBERTO LUIZ CELUPPI 0303 000642/2011
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0014 000230/2001
0091 001699/2007
ROBSON IVAN STIVAL 0019 000340/2002
RODOLFO LICURGO 0175 000178/2010
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE 0133 000358/2009
RODRIGO CARLESSO MORAES 0338 000637/2011
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0170 000004/2010
0284 002424/2010
RODRIGO MARCON SANTANA 0273 002142/2010
0306 000760/2011
RODRIGO RUH 0119 001448/2008
RODRIGO RUTH 0139 000703/2009
RODRIGO TESSER 0252 001788/2010
RODRIGO TOSTA GIROLDO 0053 000090/2006
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0191 000457/2010
0216 000963/2010
0217 000968/2010
0257 001978/2010
0258 001980/2010
0259 001991/2010
0270 002120/2010
0271 002124/2010
0282 002417/2010
0293 000284/2011
0347 000646/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0293 000284/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0118 001413/2008
RONALDO LEAL ROLANSKI 0053 000090/2006
RONALDO LUIZ BARBOZA 0058 000563/2006
RONY MARCOS DE LIMA 0058 000563/2006
ROSANE MARQUES DE SOUZA 0084 001114/2007
0111 001009/2008
ROSANGELA DALLA VECCHIA 0022 001007/2002
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0105 000751/2008
0106 000754/2008
0122 001688/2008
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0277 002339/2010
ROSANI ROTTA MORETTI 0055 000357/2006
0147 001053/2009
ROSELI L. RODRIGUES VANZO 0117 001368/2008
ROSEMAR ANGELO MELO 0087 001604/2007
ROSIANE PRETTI GALVÃO 0070 000207/2007
0080 001019/2007
ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0194 000526/2010
0251 001781/2010
ROSILEI NUNES DOS ANJOS 0149 001105/2009
0187 000401/2010
0218 000975/2010
ROSILENY VANZELLA DE ASSI 0166 002338/2009
ROSSANA DO NASCIMENTO WIL 0011 000795/1999
0024 000056/2003
RUBEM DARLAN FERRARI MORE 0227 001195/2010
0228 001198/2010
0229 001202/2010
0230 001205/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0105 000751/2008
RUBIA MARA CAMANA 0205 000838/2010
RUI DA FONSECA 0031 000902/2003
0046 000355/2005
RUY BARBOSA DA SILVA 0157 001669/2009
RUY RIBEIRO 0240 001532/2010
SABRINA LIMA DE SOUZA 0134 000407/2009
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0191 000457/2010
0216 000963/2010
0217 000968/2010
0257 001978/2010
0258 001980/2010
0259 001991/2010
0270 002120/2010
0271 002124/2010
0282 002417/2010
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0293 000284/2011
SAMUEL TORQUATO 0058 000563/2006
SANDRO LUIZ WERLANG 0016 000187/2002
0019 000340/2002
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0121 001675/2008
0167 002352/2009
0252 001788/2010
0297 000368/2011
SANI CRISTINA GUIMARAES 0049 000887/2005
SANTINO RUCHINSKI 0016 000187/2002
0019 000340/2002
0081 001055/2007
SELEMARA BERCKEMBROCK FER 0220 001002/2010
0310 000807/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 0281 002413/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 0151 001466/2009
SERGIO RICARDO TINOCO 0198 000693/2010
SERGIO SCHULZE 0173 000121/2010
0210 000908/2010
0259 001991/2010
SERGIO VULPINI 0034 001024/2003
SHEILA ISFER RIBAS 0087 001604/2007
SIDNEY FRANCISCO MARTINS 0091 001699/2007
SILMARA STROPARO 0302 000618/2011
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0127 001933/2008
0184 000314/2010
SILVANA ZAVODINI VANZ 0199 000714/2010
SILVIA ARRUDA GOMM 0195 000586/2010
SILVIA FATIMA SOARES 0142 000763/2009
SILVIO BATISTA 0025 000204/2003
SILVIO RORATO 0328 000085/2011
SILVIO SILVA 0038 000892/2004
0251 001781/2010
0278 002358/2010
SIMONE HANSEN ALVES GROSS 0099 000296/2008
SIMONE MIERRO BUENO 0013 000114/2000

SIMONE MINASSIAN 0178 000233/2010
SIRLEI ROSSI KISSULA 0059 000687/2006
SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0225 001155/2010
SOLANA FATIMA CAVALHEIRO 0137 000494/2009
SOLANGE DA SILVA MACHADO 0067 000007/2007
0084 001114/2007
0125 001812/2008
0127 001933/2008
0128 000007/2009
0129 000084/2009
0137 000494/2009
0144 000881/2009
0213 000934/2010
SUELI MARIA OLTRAMARI 0090 001673/2007
SUSANA VALERIA GALHERA GO 0007 000769/1998
SUZINAIRA DE OLIVIERA 0139 000703/2009
SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA 0059 000687/2006
0136 000466/2009
SÉRGIO BOND REIS 0115 001275/2008
TACIO DE MELO DO AMARAL C 0308 000798/2011
TADEU CERBARO 0196 000619/2010
0300 000579/2011
TADEU KARASEK JUNIOR 0018 000295/2002
0053 000090/2006
0157 001669/2009
0298 000410/2011
TANIA CRISTINA DE PAULA S 0214 000938/2010
0287 002984/2010
TANIA ELIZA MACIEL ALVES 0302 000618/2011
TANIA MARA FERRES 0220 001002/2010
0310 000807/2011
TATIANA GAERTNER 0184 000314/2010
TATIANA MESSIAS DA SILVA 0028 000558/2003
TATIANA PECHMANN SCHERER 0195 000586/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0056 000389/2006
0057 000555/2006
0289 000098/2011
0318 000940/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0120 001463/2008
0173 000121/2010
0210 000908/2010
TATIANE A. LANGE 0184 000314/2010
0273 002142/2010
TATIANE APARECIDA LANGE 0135 000455/2009
TATIANE MUNCINELLI 0226 001162/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMB 0047 000450/2005
0151 001466/2009
TEREZA CRISTINA B. MARINO 0194 000526/2010
TEREZA CRISTINA DE B. MAR 0200 000723/2010
TEREZA CRISTINA DE BITTEN 0251 001781/2010
0276 002313/2010
THAIS AMOROSO PASCHOAL 0156 001610/2009
THAIS BRAGA BERTASSONI 0062 001160/2006
THIAGO PENAZZO LORENZO 0322 000028/2009
TIAGO FONTES CESAR LEAL 0070 000207/2007
TULIO MARCELO DENIG BANDE 0026 000223/2003
TÔNIA ALTEIRO GROENWOLD 0247 001689/2010
TÔNIA REGINA BARROSO ALTE 0169 002509/2009
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0218 000975/2010
VAGNER MARCEL BOER 0128 000007/2009
VALDIR CEZAR MILANI 0041 000064/2005
VALDIR VANZIN 0019 000340/2002
VALERIA CARAMURU CICARELL 0032 000987/2003
0337 000636/2011
VALMIR SCHREINER MARAN 0188 000416/2010
VALMOR DE MATTOS 0088 001619/2007
VALTER SCARPIN 0004 000021/1997
0004 000021/1997
VALÉRIA CICARELLI 0317 000931/2011
VANDIRA COZER 0142 000763/2009
VANESSA BORGES DOS SANTOS 0023 001053/2002
0064 001213/2006
VERONICA AZAMBUJA CENTENO 0325 000236/2009
VICTOR DANIEL MORETTI 0055 000357/2006
0147 001053/2009
VILMAR COZER 0080 001019/2007
0142 000763/2009
VINICIUS ALEXANDRE GODOY 0142 000763/2009
VINICIUS ANDRZEJEWSKI CUL 0150 001354/2009
VINICIUS COIMBRA DE SOUZA 0157 001669/2009
VINICIUS GONÇALVES 0265 002067/2010
VINICIUS SECAFEN MINGATI 0301 000616/2011
0320 000953/2011
VIVIANA BIANCONI 0041 000064/2005
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0058 000563/2006
WAGNER DE MELO VOLPATO 0053 000090/2006
WAGNER TAPOROSKI MORELI 0281 002413/2010
0284 002424/2010
WALTER LUIZ ANTONIASSI 0013 000114/2000
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0007 000769/1998
0007 000769/1998
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0211 000915/2010
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0330 000187/2011
WELTON DE FARIAS FOGAÇA 0021 000846/2002
0033 000995/2003
0125 001812/2008
0156 001610/2009
0203 000804/2010
0213 000934/2010
WILLIAM ADIB DIB JUNIOR 0254 001850/2010
WILLIAN JULIO DE OLIVEIRA 0268 002112/2010
WILSON SEBASTIÃO GUAITA J 0209 000905/2010
WINICIUS RUBELE VALENZA 0049 000887/2005
YASA ROCHELLE SANTOS DE A 0048 000652/2005
ÁLVARO FÁBIO KREFTA 0280 002371/2010
ÂNGELO O. Z. DENARDIN 0178 000233/2010
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIO 0201 000727/2010

1. REPARAÇÃO DE DANOS - 766/1992-MARIA AUZENDA GONCALVES MARQUES e outros x ESOPAR ENGENHARIA E SANEAMENTO OESTE DO PARANA LTD - À parte interessada (CURADORA) para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente JOSE PEDRO DE OLIVEIRA e JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS e Adv. do Requerido ANA HERCILIA R. PAULA BRAGANHOLO.

2. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 54/1996-BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x MORETO E REIS LTDA - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R$25,00 referente às Despesas Postais e R$9,40 referente à Expedição de Ofício, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Requerente ANA PAULA FINGER MASCARELLO e JULIANO RICARDO TOLENTINO e Advs. do Requerido FABRICIO PASSOS AZEVEDO, ALEX SANDRO MARCOS e ANDRE VIANA DA CRUZ.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 326/1996-BANCO ITAÚ S/A x CNB CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-20.95 . Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e Adv. do Requerido MARCO AURELIO HERMANN.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 21/1997-JOAO RAUL COLPO x CELSO RIBEIRO e outros - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente ANTONIO LINARES FILHO, CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO, VALTER SCARPIN, MÁRCIA GERHARDT SCARPIN e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e Adv. de Terceiro VALTER SCARPIN.

5. REPARAÇÃO DE DANOS - 331/1998-LAIN E OLIVEIRA LTDA e outros x HERCILIO BARTINIK - Contados e preparadas as custas pela Autora, voltem conclusos. R$-727.05 . Adv. do Requerente MARCO DENILSON MEULAM e Advs. do Requerido JONAS ADALBERTO PEREIRA e NADIA MAZUREK.

6. ARROLAMENTO - 407/1998-LARIESDA SFAIR e outros x EMIR SFAIR - Expeça-se alvará para a alienação dos imóveis descritos no pedido, nos valores consignados na proposta (fls. 430), constando, expressamente, em seu bojo, que o pagamento do preço do negócio seja realizado em conta vinculada a este Juízo (sob pena de ineficácia) e que a quitação esta condicionada à regularidade do depósito judicial. Com o depósito, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o regular e devido plano de partilha dos bens do espólio. Com a concordância dos herdeiros e recolhido o ITCMD, remetam-se os autos à conclusão para a devida aferição e homologação judicial. Int. Dil. Advs. do Requerente CARLOS ALEXANDRE PERIN, OMAR SFAIR, DOMINGOS BORDIN, DARCI LUIZ MARIN, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, FERNANDO ANTONIO ZETOLA, BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO e CAROLINE SAID DIAS e Advs. de Terceiro BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

7. RESSARCIMENTO DE DANOS - 769/1998-JEAN RODRIGUES DA SILVA x TRANSDIPEL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - Sobre a penhora realizada fls.626, digam aos executados, querendo. Advs. do Requerente WANDERLEI DE PAULA BARRETO, SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES e GILCEO JAIR KLEIN, Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO TANURI MENDES e Advs. de Terceiro WANDERLEI DE PAULA BARRETO e KLEBER DE OLIVEIRA.

8. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 786/1998-CARLOS CESAR PALMIRO x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000439-98.1998.8.16.0021-MARIA ZILDA BRUM BRAUN x DIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - Defiro o pedido de fls.124/126 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-1.196.54 + R$-216.58 de custas Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Adv. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE e Advs. do Requerido JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e LEILA CRISTIANE SILVA RANGEL.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 744/1999-DARCI RUTH KRASSUSKI x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - 1. Faz necessario a juntada aos autos do número do RG, do número do CPF do endereço do autor para expedição do oficio RPV, no prazo de dez (10) dias. Intime-se. Advs. do Requerente PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA e LUIZ FERNANDES ROGOWSKI e JONATHAN MICHELSON ESTEVES.

11. INVENTÁRIO - 795/1999-TERESINHA GARCIA e outro x MURILO SILVEIRA - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs.

do Requerente LUIZ PAULO WILLE, ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE, CAMILA PASQUAL e MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES.
12. RESPONSABILIDADE CIVIL - 104/2000-SALAZAR BARREIROS x JAIRO EDUARDO FABRICIO LEMOS e outro - Sobre a penhora RENAJUD positiva, manifeste-se a/o requerido. Intime-se. Advs. do Requerente GILBERTO NALON GONZAGA e MARCO ANTONIO PADOVANI e Adv. do Requerido GILCEO JAIR KLEIN.
13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 114/2000-DAVID LUIZ DE ABREU x LOURDES KACHUBA ROSA - Deixo de receber a impugnação de fls. 161/165 porque impertinente ao caso, uma vez que a executada apresentou sua defesa através dos embargos à execução sob n. 1122/2006 e já possui sentença com trânsito em julgado (fls. 144/146). Remetam-se os presentes, ao laborioso contador judicial, para que aponte qual era o valor atualizado do débito à época do levantamento do alvará de fls. 150. Em havendo saldo remanescente, atualize o crédito até a presente data. Após, digam as partes sobre a conta. Int. Conta de fls.175/181 - R$-7.944.02 + R$-1.704.51 de custas. Advs. do Requerente ANTONIO PEREIRA TOME e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e Advs. do Requerido WALTER LUIZ ANTONIASSI, JESUS FERRAZ RIBEIRO, KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA, SIMONE MIERRO BUENO e MILTON POLISZUK.
14. COMINATORIA C/C INDENIZAÇAO - 230/2001-EMPRESA DE CINEMAS ARCO-IRIS LTDA x WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente ROBERTO WYPYCH JUNIOR, ALEXANDRE VETTORELLO, CARLOS GUTINIK e PAULO GIOVANI FORNAZARI e Advs. do Requerido LAERCION ANTONIO WRUBEL, JORGE APPI DE MATTOS e GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH.
15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 56/2002-DEONILCE MARIA FERRARI DE LARA x ANTONIO MARCOS BROETTO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ADRIANE TURIN DOS SANTOS e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PROVIN.
16. DESPEJO - 187/2002-WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA x AUTO POSTO WEST SHOPPING LTDA e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-85.99 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente SANDRO LUIZ WERLANG, LAERCION ANTONIO WRUBEL e JORGE APPI DE MATTOS e Advs. do Requerido ESTEVAO RUCHINSKI, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI e SANTINO RUCHINSKI.
17. ORDINÁRIA - 189/2002-MUNICIPIO DE CAFELANDIA x ESTADO DO PARANÁ e outro - Manifeste-se o Procurador do Estado do Paraná, acerca do depósito de fls. 327/328. Advs. do Requerente LEONARDO DA COSTA, CIBELE FERNANDES DIAS KROERR e JULIANA DE CARVALHO ANTUNES e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e LUIZ CARLOS PASQUALINI.
18. AÇÃO MONITÓRIA - 295/2002-MARCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x STOP AUTO POSTO LTDA - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. À EXECUTADA - STOP AUTO POSTO, para o pagamento das custas no valor de R$-970.00, no prazo de 48 horas, sob as penas da lei. - Advs. do Requerente MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, MARIA ADRIANA PEREIRA e JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR.
19. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 340/2002-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO WEST SHOPPING LTDA e outros - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga o requerente. Intimem-se. Advs. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA, ROBSON IVAN STIVAL e BRUNO JOSE DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO e Advs. do Requerido SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, VALDIR VANZIN, ENIO EXPEDITO FRANZONI, NAMUR DANIEL VANZIN, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, SANDRO LUIZ WERLANG, JORGE APPI DE MATTOS e LAERCION ANTONIO WRUBEL.
20. SUMARISSIMA - 468/2002-RENATO LUIZ OTTONI GUEDES x DIONE ZENNI VENDRAMINI e outros - Ao autor para acostar aos autos, cópia da certidão de casamento do adjudicante Renato Ottoni Guedes, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente ANA HERCILIA R. PAULA BRAGANHOLO e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES.
21. DECLARATÓRIA - 846/2002-ROSENI SOUZA MATEUS e outros x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Manifeste-se o Municipio sobre a discordancia de compensação. Advs. do Requerente MARCIA SANDRA TUMELERO DE BONA e MARCELO HONJO e Advs. do Requerido PETRONIUS BRASIL LUCONI, CIRLENE LIBRELATO SANTOS, NADIA CARENINA PARCIANELLO e WELTON DE FARIAS FOGAÇA.
22. ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO EXT. - 1007/2002-TELCY TEREZINHA SCHERER x BANESTADO S/A CRÉDITO IMOBILIARIO e outro - Cancele-se a audiencia designada. Acolho o pedido da autora. O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-28.20. Advs. do Requerente LOURDES MIGUELINA BROCCO, ROSANGELA DALLA VECCHIA e MARA BENNEMANN e Advs. do Requerido FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ADELINO MARCON, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
23. REVISAO DE CONTRATO - 0002499-05.2002.8.16.0021-JOAO ADEMAR RODRIGUES x BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente INES APARECIDA DE PAULA DIAS e VANESSA BORGES DOS SANTOS e Advs. do Requerido ANA PAULA FINGER MASCARELLO, JULIANO RICARDO TOLENTINO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.
24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 56/2003-VANIN CONTADORES ASSOCIADOS LTDA x SANTOS SEGURADORA S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente LUIZ PAULO WILLE e ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE e Advs. do Requerido FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
25. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 204/2003-COTRASA - COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - À parte interessada (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA) para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente SILVIO BATISTA e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.
26. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 223/2003-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MAGNUS EVANDRO DE MATOS - Defiro o pedido de fls.199/200 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-22.061.56 + R$-867.56 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA DA GAMA B. DE S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e Adv. do Requerido TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA.
27. DECLARATÓRIA - 0005162-87.2003.8.16.0021-MARIA DIREMA RAMALHO ROMERO x CONFEITARIA COEUR DOUCE LTDA - Defiro o pedido de fls.186/189 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-5.228.83 + R $-442.62 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Adv. do Requerente KLEBER DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido NATACHA MACHADO FERREIRA, MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA, IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK, JAQUELINE ANGELA MIRANDA, ELIAS MATTAR ASSAD e FLAVIO WARUMBY LINS.
28. RESCISÃO DE CONTRATO - 0005238-14.2003.8.16.0021-SILVANA DE CASTRO SCHUMANN x BIG MOVEIS - ORLANDO BEDIN E CIA LTDA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente EDSON RODRIGO DA SILVA e MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, EWERTON SOLER CONSALTER e TATIANA MESSIAS DA SILVA.
29. DEPÓSITO - 760/2003-BANCO DO BRASIL S/A x SILVIO BATISTA DE OLIVEIRA - Contados e preparados, voltem conclusos para extinçao. R$-314.83 . Adv. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO e Advs. do Requerido JACIR DA SILVA DIAS e GIULIANO ROBERTO CAMPIOL.
30. COBRANÇA - 793/2003-MUNDI - MIDIA E MARKETING S C LTDA x BOTELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Ao executado para o complemento de fls. 180/182. Adv. do Requerente FABRICIO ROGERIO BECEGATO.
31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 902/2003-CLAUDEMIR ANTONIO DE AGUIAR e outros x ESTADO DO PARANÁ - Ante a concordancia das partes, homologo o calculo apresentado as fls. 181/188, as custas processuais fls. 201. 2. P. e Intimem-se, inclusive o Ministerio Público. 3. Após o decurso do prazo Expeça-se Precatório Requisitório e RPV. 4. Int. Cascavel, 16/08/2011. Advs. do Requerente RUI DA FONSECA, MARA LUCIA DRI e MARCELO FABIANO FLOPAS e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.
32. COMINATÓRIA - 0004233-54.2003.8.16.0021-VILMAR ANTONIO REDIVO x BANCO SANTANDER S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente AFONSO BUENO DE SANTANA e MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA e LUIZ FERNANDO DIETRICH.
33. EMBARGOS EXEC.FISCAL - 995/2003-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Manifeste-se o Municipio sobre o pedido retro . Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e JURACI ANTONIO BORTOLOTTO e Advs. do Requerido WELTON DE FARIAS FOGAÇA e MARIA SALUTE SOMARIVA.
34. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 1024/2003-PILARPARK PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA. x JOSE MAURO GOMES - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente KELLY REGINA PAVANI VULPINI, MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI e SERGIO VULPINI e Adv. do Requerido NADIA MAZUREK.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 369/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x R. H. G. INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$-49.50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R $9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Advs. do Requerido JACKSON MAFFESSONI e EDUARDO GUELFI PEREIRA DA CRUZ.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 636/2004-CARLOS ALBERTO SELLA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Adv. do Requerente ISABELA MARQUES HAPNER e Adv. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM.

37. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 839/2004-MANGASUL MANGUEIRAS E HIDRAULICOS LTDA x ELOFLEX IND E COMERCIO DE MANGUE E CONEXOES LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA e Adv. do Requerido LEONI ALDETE PRESTES NALDINO.

38. ANULAÇÃO DE TÍTULOS - 892/2004-JOSANE GNADT x MARIA HELENA ALVES MENDES - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente ASTIR CLOSS e Advs. do Requerido SILVIO SILVA e ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 920/2004-ADELIA LUCIETA FOLADOR e outros x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e RAFAEL SARTORI ÁLVARES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, KEYLA MONQUERO e IVO HENRIQUE BAIRROS.

40. RESCISÃO DE CONTRATO - 63/2005-ANTONIO VARDILEI MENON x GESSE MENDES - Suspendo a tramitação do presente feito até o transcurso do prazo para especificação de provas, concedido às partes, nos autos 64/2005, a fim de evitar julgamento conflitante. Int. Adv. do Requerente FERNANDO ESTEVÃO DENEKA e Adv. do Requerido IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA.

41. RESCISÃO DE CONTRATO - 64/2005-SHEILA PAMELA BILL x LUCI DE ALMEIDA E CIA LTDA ME - 1. Indefiro, por ora, o pedido retro, vez que o veiculo é objeto de controvérsia nos autos justapostos. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente FERNANDO ESTEVÃO DENEKA, LUIZ VENICIUS COMPAGNONI e VALDIR CEZAR MILANI e Adv. do Requerido VIVIANA BIANCONI.

42. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 82/2005 - WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA e outro x IRMAOS FERREIRA DA LUZ LTDA e outros - Ao requerente, para que envie a esta Escrivania as guias originais de recolhimento de diligência do Sr. Oficial de Justiça (1ª Via: Autos, 3ª Via: Escrivania e 5ª Via: Autorização de Levantamento), todas devidamente protocolizadas ou acompanhadas de recibo, para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido, tendo em vista que a unidade arrecadadora não efetua a liberação dos valores ao Sr. Oficial de Justiça sem que este apresente as devidas vias originais. - Advs. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, CARMELA MANFROI TISSIANI e JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR e Adv. do Requerido LUIZ VENICIUS COMPAGNONI.

43. SUSTACAO DE PROTESTO - 135/2005-E. S. GONÇALVES & CIA LTDA x IVONE FONSECA PERIS - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA e CLAUDEMIR GOMES GONÇALVES e Adv. do Requerido MILTON CONINCK.

44. REVISIONAL - 325/2005-ART COSMETICOS E PERFUMARIAS LTDA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R$-22.56 . Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e CICERO JOSE ALBANO.

45. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 342/2005-HIDROBOMBAS CASCAVEL LTDA x DARKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Defiro o pedido de fls.240/249 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínício da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-8.910.69 + R$-724.77 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO, MARCELO KUTUDJIAN e GILBERTO FIOR.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 355/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x GONDEK & COLOMBO LTDA e outros - Defiro a suspensão requerida por l80 (cento e oitenta) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e Advs. do Requerido ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI e RUI DA FONSECA.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012064-85.2005.8.16.0021-CLAUDINO PIZATO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - Defiro o pedido de fls.517/575 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínício da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-142.311.67 . Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.

48. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 652/2005-VALDIR MONTAGNER x OI - BRASIL TELECOM S/A - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R$-615.99 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, LUCIO MAURO NOFFKE e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido JOSIANE BORGES PRADO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, DANIELI MICHELON DO VALLE, YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO e CARLOS FERNANDO BOMFIM.

49. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 887/2005-ESTAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCÁRIAS LTDA x BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e outro - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a)Requerido SERASA (a) às fls. 182/193. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, GILBERTO NALON GONZAGA e MARCO ANTONIO PADOVANI e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, SANI CRISTINA GUIMARAES e IVO PEGORETTI ROSA.

50. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 930/2005-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - Assiste razão o requerente. Intimem-se o denunciante. Após, voltem. Int. Custas pela requerida no valor de R$ 851,94. - Advs. do Requerido CRISTIANO IMHOF.

51. INEXISTENCIA DO DEBITO - 984/2005-JAIME MARTINS DE MELO x COOPER.CREDITO EMPRES.CASCAVEL-SICOOB CASCAVEL - Contados e preparadas as custas pela requerida COOPER. CREDITO EMPRES. CASCAVEL, voltem conclusos. R$-236.22 . Advs. do Requerente BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e Adv. do Requerido DANIEL QUAESNER TOLEDO.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - 1137/2005-ANTONIO KOMATSU FILHO x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outros - Contados e preparadas as custas pelo MUNICIPIO DE CASCAVEL, voltem conclusos. R$-912.55 . Advs. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES e Advs. do Requerido LAURA ROSSI LEITE, MANOEL BRAULIO DOS SANTOS, MICHEL RISSO, MARIA SALUTE SOMARIVA, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, ROBERTA SOARES CARDOZO e FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 90/2006-AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA - PARANAGRIL x RIMMAZA SUPERMERCADOS LTDA e outro - Manifeste-se o Executado. Int. Advs. do Requerente WAGNER DE MELO VOLPATO, RODRIGO TOSTA GIROLDO e RONALDO LEAL ROLANSKI e Advs. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR e LUCIANO MEDEIROS PASA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 217/2006 - BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x V.GOMES GUEDINI e outros - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$74,25 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

55. DESCONSTITUTIVA DE NEG. JUR. - 357/2006-LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR e outro x TRANSPORTADORA MUTTER EMMA LTDA. e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente FABIANA RUBIA MORESCO e ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido VICTOR DANIEL MORETTI, ROSANI ROTTA MORETTI e LEONARDO PARZIANELLO.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 389/2006-PEDRO MIKILITA x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT.
57. REVISIONAL - 555/2006-INDUSTRIA E COMERC.DE FRIOS E LATIC.CATARATAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - "Sobre a proposta de honorários R$ 3.507,00 digam as partes, e ao autor para o depósito, após, cumpram-se os demais ítens do despacho de fls.1680." Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT.
58. DECLARATÓRIA - 563/2006-ANDRE VINICIO DOS SANTOS x COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CASCAVEL - (CETTRANS) e outro - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R$-, para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e Advs. do Requerido ALOISIO ALBINO WARKEN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, ADRIANO BORGONOVO GOULART, FLAVIA MARIA A.F. IGLESIAS, MARCIA LUZIA JOKOWISKI, MARCIANE MAITTO, MARCIO GOBBO COSTA, MARIZA HELENA TEIXEIRA, REGINA GUTIERREZ ARBALLO, RONY MARCOS DE LIMA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, SAMUEL TORQUATO, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO e RONALDO LUIZ BARBOZA.
59. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 687/2006-EUDES COLPANI x CONDOMINIO EDIFICIO MENPHIS - Defiro o pedido de fls.129 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínicio da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-400.00 + R$-227.76 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Adv. do Requerente FLAVIA MAGNONI SEHENEM e Advs. do Requerido SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA e SIRLEI ROSSI KISSULA.
60. AÇÃO MONITÓRIA - 703/2006-PARAGUACU AUTOMOVEIS LTDA x PODERAUTOPECAS E ECESSORIOS LTDA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$-49.50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R $9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente ALEXANDRE MAURIOS KUHN e Advs. do Requerido PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES.
61. REVISIONAL - 820/2006-TEREZINHA ARMILIATO ANDRADE x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R$-959.63 . Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido JORGE LUIZ DE MELO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.
62. EXECUÇAO QUANTIA C.C/D.SOLV. - 1160/2006-PRODIET FARMACEUTICA LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA - Sobre a PENHORA ON LINE POSITIVA (R$-44.00 e R$-45.34), manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES e DAYANA SANDRI DALLABRIDA e Adv. do Requerido FRANCIELLY DIAS.
63. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0012001-26.2006.8.16.0021-VILSON ADEMIR TORMEM x AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A e outro - Contados e preparadas as custas pela requerida AYMORE FINANCIAMENTO, voltem conclusos. R$-1.103.96 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, IVO PEGORETTI ROSA e LEONARDO ROBERTI URIOESTE.
64. DEPÓSITO - 1213/2006-AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A x SILVIO DIAS - Manifeste-se o autor se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ALINE BORGES LEAL, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e IGOR RAFAEL MAYER e Advs. do Requerido JOAO HENRIQUE PIT VENZO e VANESSA BORGES DOS SANTOS.
65. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 1336/2006-PERCY DUTRA OLIVEIRA DA SILVA x NILTO LEANDRO DE MORAES e outro - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$198,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R $9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente DANUBIO CUNHA DA SILVA.
66. REVISIONAL - 1406/2006-EDSON DO CARMO REIS x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-14.10 . Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.
67. AÇÃO DE COBRANÇA - 7/2007-IRACI COLDEBELA x HSBC SEGUROS S.A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-952.33. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e GIORGIA PAULA MESQUITA.
68. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 134/2007-CORNELIO ANTUNES x SICOOB CASCAVEL - Baixem ao Cálculo das custas processuais. Após, intime-se o executado para pagamento da verba honorária e custas, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, proceda-se a penhora pelo sistema BACEN-JUD. Int. Contados e preparados, voltem conclusos R$-351.62. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DANIEL QUAESNER TOLEDO.
69. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLV. - 164/2007-HERBERT EWALDO WAGNER x JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$-49.50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R $9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente KÁTYA MARIA ALVES HERMISDORFF e ANTONIO MINORU ASHAKURA e Adv. do Requerido JUAREZ JOSE DA SILVA.
70. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 207/2007-ANDRÉIA FRANKLIN x EMPRESA CLARO S/A DE TELECOMUNICAÇÕES - Contados e preparadas as custas pela requerida EMPRESA CLARO S.A., em 48 horas, sob as penas da lei, voltem conclusos. R$-1.446.00. Advs. do Requerente TIAGO FONTES CESAR LEAL, ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN e ROSIANE PRETTI GALVÃO e Advs. do Requerido ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR e ALESSANDRO DIAS PRESTES.
71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 212/2007-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLIS x LUIZ ANGELO CERILO BARBOSA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$-49.50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R $9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente CYNARA APARECIDA DE ALMEIDA ANZOLIN, MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU e MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU e Adv. do Requerido MARCIO SETENARESKI.
72. DECLARATÓRIA - 238/2007-RONYE PETERSON CORDEIRO x BANCO BRADESCO S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-1.061.53. Adv. do Requerente AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS e ANA CLAUDIA FINGER e Adv. de Terceiro ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA.
73. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 260/2007-BANCO ITAÚ S/A x WILSON CEZAR LANGER - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN.
74. COMINATÓRIA - 555/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Contados e preparadas as custas pelo MUNICIPIO DE CASCAVEL, voltem conclusos. R$-378.33 . Adv. do Requerente ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA e Adv. do Requerido MARIA SALUTE SOMARIVA.
75. AÇÃO MONITÓRIA - 617/2007-PRECISA VEICULOS x SANDRO OLIVEIRA - Ao requerido, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 05 (cinco) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente MAGDA FERRARI e Adv. do Requerido ANDRE DE MELO DELGADO.
76. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 699/2007-OSNILSON RIBEIRO e outro x JOSE MARIO DE RESENDE - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Adv. do Requerente LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO.

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 722/2007-LAURI PAULO MENDES DOS SANTOS x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.
78. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 768/2007-MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - Contados e preparadas as custas pelo MUNICIPIO, voltem conclusos. R$-378.33 . Advs. do Requerente NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, CIRLENE LIBRELATO SANTOS, CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO, JOSE RICARDO MESSIAS e MARIA SALUTE SOMARIVA.
79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 942/2007 - REALFIX - IND. E COM. DE TINTAS E VERNIZES LTDA x EZDRA MELOTTI PERUZO ROMANINI - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R$25,00 referente às Despesas Postais e R$9,40 referente à Expedição de Ofício, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Requerente ASSIS CORREA, GILSON GOULART JR. e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA.
80. USUCAPIÃO - 1019/2007-CARLOS DOMINGOS TOAZZA e outro x MÓVEIS KASTRUP S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente VILMAR COZER e ROSIANE PRETTI GALVÃO e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.
81. DEPÓSITO - 0014353-20.2007.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. x GILBERTO TRIVELATO - Defiro o pedido de fls.174/178 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-190.071.41 + R$-842.18 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Adv. do Requerente IONEIA ILDA VERONEZE e Advs. do Requerido SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, CHAIANY BATISTA e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI.
82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1067/2007-GESSE MENDES x ANTONIO VARDILEI MENON - Suspendo a tramitação do presente feito até o transcurso do prazo para especificação de provas, concedido às partes, nos autos 64/2005, a fim de evitar julgamento conflitante. Int. Advs. do Requerente CLAUDEMIR GOMES GONÇALVES e IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA.
83. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0014307-31.2007.8.16.0021-LATIAL - LATICINIO AMPERE LIMITADA x BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - Defiro o pedido de fls. 224/235 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-1.082.86 + R$-224.94 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.
84. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1114/2007-LENI MARODIN x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Às partes, da Pericia agendada para o dia 29.09.2011, às 10.00 horas, a ser realizada no concultório, sito à Rua Marechal Candido Rondon 1.596, centro. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido ROSANE MARQUES DE SOUZA, KENNEDY MACHADO, MARIA SALUTE SOMARIVA e FABIANO COLUSSO RIBEIRO.
85. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1137/2007-JORGE VITOR LAUXEN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA.
86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1517/2007-BUNGE FERTILIZANTES S/A x GRÃO FERTIL - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente JOSÉ ANTONIO MOREIRA e Advs. do Requerido GILCEO JAIR KLEIN e LUIZ FERNANDO MOSER.
87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1604/2007-PEDRO CANDIDO DE PAIVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R $-310.03. Advs. do Requerente CLEBER HAEFLIGER e ROSEMAR ANGELO MELO e Advs. do Requerido DOUGLAS DOS SANTOS, SHEILA ISFER RIBAS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e CESAR EDUARDO ZILIOTTO.
88. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1619/2007-JACKSON LEANDRO PIVA x ARMANDO HIROCHI NONOSE e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente VALMOR DE MATTOS e Advs. do Requerido MARCELO OSCAR KUSMIRSKI e JORGE APPI DE MATTOS.
89. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1655/2007-KATIA SANCHES DE SOUZA e outro x NEWTON MARTINS DINIZ - Encerrada a instruçao, faculto a cada uma das partes, a começar pelos autores, o prazo de dez (10) dias, individual e sucessivo, para que apresentem, por memoriais, suas alegações. Após, à conta e preparo, voltem para sentença. Adv. do Requerente EDISON PAVÃO JUNIOR e Advs. do Requerido ANDRE VINICIUS BECK LIMA, JULIANO HUCK MURBACH e ANTONIO CARLOS MARTELI.
90. DECLARATORIA DE ANUL. DE ATO JURIDICO - 1673/2007-ADELIO FRANCISCO VASATA e outro x JOSE GILBERTO DA SILVA e outros - Contados e preparadas as custas e Curador especial, pelo Autor, voltem conclusos. R $-1.132.45 de custas + R$-600.00 Curador . Advs. do Requerente ELISABETE KLAJN, ISMAR ANTONIO PAWELAK e SUELI MARIA OLTRAMARI e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO.
91. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1699/2007-GRANJAS MODELO LTDA x DORVALINO TEBALDI - Contados e preparadas as custas pela EXEQUENTE, voltem conclusos. R$-910.77 . Advs. do Requerente AMAURI CARLOS ERZINGER e ROBERTO WYPYCH JUNIOR e Adv. do Requerido SIDNEY FRANCISCO MARTINS.
92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1708/2007-LABORATÓRIO ALVARO LTDA x LABORATÓRIO ANDRADINA DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTD - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES.
93. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1712/2007-NILBERTO RAFAEL VANZO e outros x JUMAR BATISTA TERCIOTTI - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-8.46 . Advs. do Requerente LEILA REGINA FUSINATTO, LEANDRO BATISTA FACCIN, JOSE FERNANDO MARUCCI, PAULO AUGUSTO CHEMIM e KARYNA PIEROZAN e Advs. do Requerido MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO.
94. RECLAMACAO TRABALHISTA - 1781/2007-GERALDO CANTARELLI x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Às partes, para que retirem as correspondências para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e ALESSANDRA CORTINA SANTOS e Advs. do Requerido JAIME MARIANO, KENNEDY MACHADO e MARIA SALUTE SOMARIVA.
95. EXECUÇÃO - 1793/2007-BANCO SANTANDER S/A x REI DAS FESTAS DISTRIBUIDORA LTDA e outros - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$-173.25 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RENATO TORINO e Advs. do Requerido MARCO ANTONIO BARZOTTO e ANTONIO CARLOS SILVA KUHN.
96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2/2008-PROVEDOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x BEIJA A FLOR EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA e outros - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R$25,00 referente às Despesas Postais e R$9,40 referente à Expedição de Ofício, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR e CARMELA MANFROI TISSIANI.
97. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 88/2008-ZELINDA APARECIDA FINGER e outro x EMILIO BERNAL SANCHES e outro - Ciência ao requerido sobre fls. 188/215, após, voltem para sentença. Advs. do Requerente CARLEFE MORAES DE JESUS e MARY ANDREA ALVES JURUMENHA e Adv. do Requerido JUAREZ JOSE DA SILVA.
98. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 295/2008-INTERVENT - CLINICA DE HEMODINÂMICA CARDIOLOGIA E RAD. INTER. DO OESTE DO PARANÁ S/C LTDA x ADIR MENDES e outro - Inicialmente defiro a prova pericial. Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem seu(s) quesito(s) e indicarem assistente(s)

técnico(s). Para realização da Perícia, nomeio o Doutor KURT USCOCOVICH, à Rua, telefone 45-3407-5793, sob a fé de seu grau. Intime-se-o e abra-se-lhe vista dos autos para que apresente proposta de honorários, que serão arcados pela(o) requerida(o). Intimem-se. Advs. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Adv. do Requerido JOSE DOS SANTOS CAETANO.

99. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016027-96.2008.8.16.0021-AUGUSTO DA SILVA x OI - BRASIL TELECOM S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE.

100. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 315/2008-ROBERTO KAEFER x CELSO LUIZ POLGA e outro - Defiro o pedido de fls.81/83 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-143.858.30. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN e HENRIQUE PEDRO BREMM e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA.

101. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 503/2008-COMERCIAL DESTRO LTDA x BANCO BGN S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente MARCELO ZACHARIAS, RAFAEL BARONI e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e Advs. do Requerido DEISI CARDOSO, LUÍS FERNANDO MOSER e MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 520/2008-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x M F S OLIVEIRA PECAS ME - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e Adv. do Requerido IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA.

103. AÇÃO DE COBRANÇA - 604/2008-CONDOMÍNIO DO EDIFICIO GOLDEN PARK x ROGERIO LUIZ POLLES e outro - Proposta de acordo nao aceita pelo exequente. A avaliação e interessados. Inclua-se na próxima pauta de leilão. Int. Adv. do Requerente LENIR ROSA GOBO e Advs. do Requerido PAULO ROBERTO CORREA e MOACIR FRANCISCO VOZNIAK.

104. DECLARATÓRIA - 741/2008-IDA BELEDELLI x BANCO ITAÚ S/A e outro - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente NEUSA MARA LEMOS e Adv. do Requerido FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

105. ORDINÁRIA - 751/2008-ALBERTO ADOLFO SCHMEISKE e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-1.106.08. Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e DIRCEU EDSON WOMMER e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, JACQUES NUNES ATTIÉ, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.

106. ORDINÁRIA - 754/2008-ADÃO BORGES MONTEIRO e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando sua pertinência e caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol. Intimem-se. Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e DIRCEU EDSON WOMMER e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

107. DECLARATÓRIA - 763/2008-DOMINGOS DIORMINDO FERRO x RCJ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA REC e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente OTAVIO GUTKOSKI e NEUSA FATIMA REFFATTI e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, CAROLINA ERZINGER PEIXER, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, RAFAEL AUGUSTO GUEDES e MARIANA MARÇAL ARAUJO.

108. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 783/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIO PALHARES - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$- 2.49, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

109. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 867/2008-GILMAR DAROLT x GRANDCASE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Adv. do Requerente RAPHAEL FARIAS MARTINS e Advs. do Requerido JONAS ADALBERTO PEREIRA e NADIA MAZUREK.

110. USUCAPIÃO - 868/2008-PAULO TEODORO DOS SANTOS x VALDIR KUCINSKI e outro - 1. Com a renúncia expendida pela procuradora da demantante, intime-se o autor, pessoalmente, a regularizar a representação processual, em 10 dias, sob pena de extinção. 2. Defiro, nesta esteira, o pedido de adiamento da audiência. 3. Com o decuros de prazo acima, à conclusão para a deliberação. Advs. do Requerido GIOVANI WEBBER e LUCIO MAURO NOFFKE.

111. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1009/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Contados e preparadas as custas pelo MUNICIPIO, voltem conclusos. R$-1.180.42 . Adv. do Requerente ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA e Advs. do Requerido ROSANE MARQUES DE SOUZA, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e MARIA SALUTE SOMARIVA.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1012/2008-AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A x GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA e outro - Intimem-se os executados impugnantes para efetuar o pagamento das custas de avaliaçao, no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER e Advs. do Requerido ANDREY HERGET, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATO.

113. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1163/2008-CESAR BATISTA SOARES x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido de fls.129/135 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-400.00 + R$-1.160.76 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI.

114. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA - 1186/2008-EVALDO ZORZI x JOÃO MANFROI TISSIANI - Defiro o pedido de fls.119/121 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-1.760.73 + R$-1.312.98. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e Advs. do Requerido CARMELA MANFROI TISSIANI e ELVIS BITTENCOURT.

115. IMISSÃO DE POSSE - 0015880-70.2008.8.16.0021-CEUSA TERRES DE LIRIO MATTE e outro x VANDERLEI DOS ANJOS - Defiro o pedido de fls.427/438 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-19.182.15 + R$-828.42 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Adv. do Requerente LARISA C. ARAUJO VIGNOLA e Advs. do Requerido SÉRGIO BOND REIS e ALINE CRISTINA BOND REIS.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1360/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS x COMÉRCIO DE MÓVEIS QUERUBIM LTDA - 1. Aos Requeridos citados por edital, nomeio Curador(a) Especial a(o) Dr.(a) ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS , OAB/PR. n.5855 e telefone45-3223-1289 sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 2. Arbitro os honorarios da Curadora Especial em R$-400.00, os quais devem ser adiantados pelo Autor. 3. Intime-se-a, para oferecimento de defesa, no prazo de vinte (20) dias. Int. Adv. do Requerente ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e Adv. do Requerido ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS.

117. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1368/2008-JAYME SALVADOR x COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA - Defiro o pedido de fls.109/110 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-551.49 + R$-512.74 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa

de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente ELISABETE KLAJN e ISMAR ANTONIO PAWELAK e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO CHEMIM, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI L. RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN, JOSE FERNANDO MARUCCI, PAULO AUGUSTO CHEMIM, KARINA PIEROZAN e DENIZE DE PAULO.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1413/2008-BANCO CNH S/A x LAUDIR HUPPES - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES e PATRICIA REGINA COMPAGNONI.

119. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1448/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x WANESSA LOMBARDI MARQUES - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$148,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R $9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI R. TABORDA, KEITY SUTO TROMBELI, DENISE REGINA FERRARINI, RODRIGO RUH e RICARDO RUH.

120. MANDADO DE SEGURANÇA - 1463/2008-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-PR - Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-4.03. Advs. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido MARCIA DA SILVA CAVALCANTI e KENNEDY MACHADO.

121. RESCISÃO DE CONTRATO - 1675/2008-CIMA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARK SONY ROTAVA e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-8.46 . Adv. do Requerente SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e Adv. do Requerido JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS.

122. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - 1688/2008-LAURA CRUZ MENDONÇA e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - A perita Lucineia Hannun Godoy de Aguiar para retirar o alvará, no prazo de 48:00 horas. Advs. do Requerente CARLOS ALVES e MICHEL ARON PLATCHEK e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO.

123. REVISÃO DE CONTRATO - 1740/2008-YAMANAKA TRANSPORTES LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - " Sobre a proposta de honorários R$ 4.008,00 digam as partes, concordes, ao requerido para o depósito. " Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e RAFAELA PESSALI e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO.

124. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1810/2008-INTERVENT - CLINICA DE HEMODINÂMICA CARDIOLOGIA E RAD. INTER. DO OESTE DO PARANÁ S/C LTDA x ESPÓLIO DE RUMILDA DIEHL FERNANDES e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Adv. do Requerido ARNALDO COSTA FARIA.

125. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1812/2008-MARIA CLEIDE PEREIRA GONÇALVES x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Às partes, para que retirem as correspondências para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO e SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido WELTON DE FARIAS FOGAÇA, MARCIA DA SILVA CAVALCANTI e MARIA SALUTE SOMARIVA.

126. DECLARATÓRIA - 1913/2008-E9 PLÁSTICOS LTDA-ME x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R$-3.620.00. Advs. do Requerente ANTONIO CARLOS MARTELI, JULIANO HUCK MURBACH e ANDRE VINICIUS BECK LIMA e Adv. do Requerido ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.

127. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1933/2008-ADRIANA APARECIDA TASCA e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e LEILA ANDREIA ZANATO e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, ALBADILO SILVA CARVALHO, JANAINA ROVARIS, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK.

128. DECLARATÓRIA - 7/2009-CLECI MARMENTINI e outros x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-1.033.01. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido VAGNER MARCEL BOER e ROBERTA SOARES CARDOZO.

129. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - 84/2009-JUSSARA LUZIA INDÍGENA DO BRASIL x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A. - Vistos e examinados. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes às fls.132/134 e, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem. Arquivem-se. Procedam-se as baixas necessárias. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 263/2009 - CASA DOS PISOS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. x S. MARTINS SUPEMERCADOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$99,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS SILVA KUHN.

131. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 294/2009-MARIA ESTER RODRIGUES e outro x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - Com a devida vênia, em vista da invencível pauta de audiência não se justifica a redesignação do ato, salvo justa causa, o que não é o caso dos autos, já que a complementação do rol de testemunhas pode ser feita dentro do prazo previsto em lei (art. 407,CPC). Não há, noutra esteira, preclusão ou irregularidade na juntada de documentos oferecidos após a contestação, se esses não constituem pressupostos da causa, podendo ser oferecidos em outras fases, desde que respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Defiro, pois, a juntada documental protestada, desde que no prazo de 10 dias, pena de renuncia da prova postulada, pela caracterização do espírito da ocultação premeditada até o ato probatório - audiência de instrução e julgamento designada. A substituição de procurador pela autora ocorreu após a intimação, via Diário da Justiça, para a impugnação (fls.396), todavia a declaração do advogado nos autos sobre a renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (STJ. REsp Nº 48376-0-DF). Neste contesto, "enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de 10 dias após a sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão (STJ. REsp. nº 320345). Com efeito, equivocado o despacho precedente (fls. 441) de reabertura de prazo para a impugnação, porquanto, a vinda aos autos do novo procurador ocorreu quando já estava preclusa a oportunidade de impugnar, pelo que sequer merece conhecimento a manifestação neste sentido (fls. 445/476). O processo é uma marcha processual que não deve retroceder por conveniência da parte, sendo certo que com a substituição do procurador este deve receber processo no estado em que se encontra, não havendo pertinência em querer rediscutir questões a cujo respeito se operou a preclusão (art. 473, CPC). Aguarde-se, pois, a audiência de instrução outrora designada. Int. Dil. Advs. do Requerente GIOVANI WEBBER e CLAUDIA ULIANA ORLANDO e Advs. do Requerido ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR.

132. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 333/2009-MARCO ANTÔNIO DE BONA e outro x PONTO CHAVE FECHADURAS LTDA - Sobre a correspondência devolvida - Ofício 2495/11, para intimação pessoal da ré, manifestem-se as partes. Advs. do Requerente MICHEL ARON PLATCHEK, MAURO SEUCHUCO e LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA e Adv. do Requerido LENIR ROSA GOBO.

133. DECLARATÓRIA - 358/2009-SOLO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Defiro a prova pericial Contábil . Faculto às partes o direito de indicação de assistentes-técnicos e a formularem quesitos no prazo de dez (10) dias. Nomeio Perito SERGIO MARTINELLI (e-mail: smfinancas@gmail.com). Ofertado os quesitos, intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorarios. Apresentada a referida proposta, intimem-se as partes a manifestarem-se em cinco (05) dias e efetuarem o depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) Sr(a) Perito(a). Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Int. Advs. do Requerente KELLY CRISTINA RIBEIRO, RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS e Advs. do Requerido MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA.

134. COMINATÓRIA - 407/2009-ANTONIO MARCOS ESPÍNOLA x FRANCISCO MENIN - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) Requerente (a) às fls.77/97 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente MILTON MACHADO e SABRINA LIMA DE SOUZA e Advs. do Requerido PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES e FELIZ GURGACZ JUNIOR.

135. DECLARATORIA DE NULIDADE - 455/2009-SKAMEVOL COMERCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido JORGE LUIZ DE MELO, FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO e TATIANE APARECIDA LANGE.

136. DESPEJO - 466/2009-CAETANO BERNARDINI x KAWASSAKI & LAUXEN LTDA. e outros - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente GERSON DA LUZ SOUZA e SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA e Adv. do Requerido DIRCEU EDSON WOMMER.

137. INVENTÁRIO - 494/2009-SUELI COZER BLOOT e outros x JANDIR COZER - Ao inventariante para acostar aos autos cópia da certidão de casamento do comprador/adjudicante Leandro Angoleri, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, SOLANGE DA SILVA MACHADO, MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA, ALESSANDRA CORTINA SANTOS e SOLANA FATIMA CAVALHEIRO DAGHETTI.

138. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 667/2009-CLAIR IOP BRESSAN x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENÉRGIA - 1) À parte Requerente, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. 2) À parte Requerida, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de (05) dias. Adv. do Requerente CEZAR PAULO LAZAROTTO e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI.

139. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 703/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANDRE ENOQUE DA SILVA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, IGOR RAFAEL MAYER, RODRIGO RUTH, SUZINAIRA DE OLIVIERA e JOSE ELI SALAMACHA e Adv. do Requerido LUCINEIA PEREIRA MUNHOIS DA SILVA.

140. COBRANÇA - 723/2009-SERGIO LUIZ LEMES DE CAMPOS x ITTOL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN.

141. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 752/2009-NEMERSON CANCELIER x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido de fls.239/242 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínicio da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-852.86 + R$-222.85 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido ALINE MURTA GALACINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

142. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 763/2009-NATALICIO PAIM DA SILVEIRA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - 1) À parte Requerente, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. 2) À parte Requerida, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias.Advs. do Requerente VILMAR COZER, VANDIRA COZER e VINICIUS ALEXANDRE GODOY e Advs. do Requerido SILVIA FATIMA SOARES e MARCO ANTONIO MICHNA.

143. EMBARGOS DO DEVEDOR - 857/2009-LEOCIR GRACIANI e outro x GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA - 1) Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R$25,00 referente às Despesas Postais e R$9,40 referente à Expedição de Ofício, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Ao requerido, faz-se necessário o depósito de R $50,00 referente às Despesas Postais e R$18,80 referente à Expedição de Ofício, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente NEREI ALBERTO BERNARDI e Advs. do Requerido ANDREY HERGET, ERLON A. MEDEIROS, ALEX W. DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO.

144. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 881/2009-AGPVEL - ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS PATRIMONIAIS DE CASCAVEL x PREFEITURA MUNICIPAL DA CASCAVEL - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-297.81. Advs. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO e Advs. do Requerido JAIME MARIANO e KENNEDY MACHADO.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 964/2009-BRUNETTO & SILVÉRIO CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA. x SETOR COMERCIO DE ARTIGOS PARA BRINDES LTDA e outro - 1. Aos Requeridos citados por edital, nomeio Curador(a) Especial a(o) Dr.(a) ALINE EMANUELE DE OLIVEIRA FRIAS, OAB/PR.3322-4017 n. e telefone sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 2. Arbitro os honorarios da Curadora Especial em R$-400.00, os quais devem ser adiantados pelo Autor. 3. Intime-se-a, para oferecimento de defesa, no prazo de vinte (20) dias. Int. Adv. do Requerente AMAURI S. SAMPAIO e Adv. do Requerido ALINE EMANUELE DE OLIVEIRA FRIAS.

146. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1005/2009-BANCO BRADESCO S/A x ELBIO DOS SANTOS - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

147. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS - 1053/2009-IVAN BALSISSERA x RONALDO ADRIANO NUNES MACHADO e outros - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente VICTOR DANIEL MORETTI e ROSANI ROTTA MORETTI.

148. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1102/2009-FABRIZIO DOMINGUES STANOGA x BANCO BRADESCO S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO PADOVANI e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

149. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1105/2009-MARCOS LEMOS DOS SANTOS - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - Sobre a proposta de honorários R$ 4.175,00 digam as partes. Após, ao requerente para o depósito, conforme despacho fls.431. Advs. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e ROSILEI NUNES DOS ANJOS e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO.

150. REVISÃO DE CONTRATO - 1354/2009-JOSÉ VILSON BELINO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC). Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-8.46. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANA MARA DA SILVA, VINICIUS ANDRZEJEWSKI CULPI e JAQUELINE SCOTÁ STEIN.

151. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1466/2009-TRANSPORTES DEZAN LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - Manifeste-se a(o) requerida(o) fls. 511/544. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.

152. COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - 1486/2009-EVELLYN AMANDA FRIGERIO DA ROSA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Sobre a proposta de honorários de fls.112, digam as partes - R$-1.000.00. Advs. do Requerente DIEGO GURGACZ e JONATHAN MICHELSON ESTEVES e Advs. do Requerido NADIA MAZUREK e ARIELLA GARCIA LEITE.

153. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 1538/2009-VIA VAI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x OI - BRASIL TELECOM S/A - Esclareça a/o Requerente, no prazo de cinco (05) dias, seu real interesse na produção da prova testemunhal, tendo em vista o pedido de julgamento antecipado do requerido, podendo o mesmo ser julgado no estado em que se encontra. Int. Adv. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e Advs. do Requerido JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI.

154. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1574/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VALDECIR PAZ KERN - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1590/2009-DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x XINGU TRANSPORTES LTDA. - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$-49.50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Advs. do Requerido LUCIANO MEDEIROS PASA e FABIO LUIZ FRANTZ.

156. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1610/2009-PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-8.46. Advs. do Requerente LUIZ RODRIGUES WAMBIER, GUSTAVO LEONEL CELLI, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇAO DE MEDEIROS e THAIS AMOROSO PASCHOAL e Advs. do Requerido WELTON DE FARIAS FOGAÇA, KENNEDY MACHADO e MARIA SALUTE SOMARIVA.

157. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1669/2009-ECAXEX COMÉRCIO DE COCO LTDA x LAVORO SISTEMA DE COBRANÇA LTDA - ME - 1) Ao requerente, faz-se

necessário o depósito de R$25,00 referente às Despesas Postais e R$9,40 referente à Expedição de Ofício, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Ao requerido, faz-se necessário o depósito de R$25,00 referente às Despesas Postais e R$9,40 referente à Expedição de Ofício + R$18,00, referente expedição e fotocópias de Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. -- Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR e Advs. do Requerido VINICIUS COIMBRA DE SOUZA e RUY BARBOSA DA SILVA.

158. DEPÓSITO - 1678/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RENAM DA CUNHA - Defiro o pedido de fls.51/54 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-27.727.19 + R$-930.83 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

159. DEPÓSITO - 1692/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JEFERSON LUIZ CAMILO BETIM - Defiro o pedido de fls.39/41 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-20.413.17 + R$-1.039.88 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente MILKEN JACCQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANA VALGAS.

160. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2043/2009-JOSINA RENI VIER x BANCO DO BRASIL S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-5.64 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido MARLENE LEITHOLD, MARCIO ANTONIO SASSO e CEZAR DE JESUS GARCIA FLORES.

161. COBRANÇA - 2088/2009-ENJIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA x EDY FINGER TEIXEIRA e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R $-11.28 . Advs. do Requerente RICARDO DILON CASTILHOS e OTHELO DILON CASTILHOS e Advs. do Requerido LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES e ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA.

162. EXECUÇÃO - 2139/2009-COMIL SILOS E SECADORES LTDA x IF ZANELLA & CIA LTDA (TORNOVEL) - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$-49.50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI.

163. DEPÓSITO - 2189/2009-BANCO BRADESCO S/A x IRACI DOS SANTOS - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-85.49 . Advs. do Requerente GUSTAVO VERISSIMO LEITE e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

164. COBRANÇA - 2212/2009-DIONEI FERREIRA x INDÚSTRIA DE MADEIRAS ABUNA e outros - ...4. Intime-se a Curadora Especial Dra. Adriana Furlanello, OAB/PR nº 48.332, para no prazo de vinte (20) dias oferecer defesa. Intime-se. Adv. requerido ADRIANA FURLANELLO.

165. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2261/2009-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x AIRTO TESK - Inicialmente defiro a prova pericial. Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem seu(s) quesito(s) e indicarem assistente(s) técnico(s). Para realização da Perícia, nomeio o Doutor JOSE DE JESUS LOPES VIEGAS - CRM/PR 5279, à Rua Maranhao 790, telefone 45-3219-6464, sob a fé de seu grau. Intime-se-o e abra-se-lhe vista dos autos para que apresente proposta de honorários, que serão arcados pela(o) embargante. Apresentação do laudo em trinta (30) dias. Com a apresentaçao do laudo libere-se os honorarios, e manifestem-se as partes sobre o mesmo. Int. Advs. do Requerente PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, ANDRE LUIS BORSATO e CRISTIANE SCHMITT e Adv. do Requerido PATRICIA MARA GUIMARÃES.

166. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 2338/2009-ZENIR DOS SANTOS SCOPEL x TRANSPORTES GRALL LTDA e outro - Sobre a contestação apresentada pela denunciada, diga a Ré-denunciante, bem como se manifestar sobre a devolução do ARMP do Banco Finasa fl. 168. Advs. do Requerente JANETE MARIA CLASER SILVA e ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES, Advs. do Requerido AIRTON ZOLET, AGNALDO LAVALL e RAFFAEL RAMOS e Advs. de Terceiro CIRO BRUNING, DEISE STEINHEUSER, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e LAMA IBRAHIM.

167. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 2352/2009-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A. x MAURÍCIO RIBEIRO DAS NEVES - Atenda-se o requerente, o contido no oficio de fls.35. Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI, CINTIA SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO.

168. EXECUÇAO QUANTIA C.C/D.SOLV. - 2416/2009 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCO ANTONIO BACCIN - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$148,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente MARCELO LOCATELLI.

169. REVISÃO DE CONTRATO - 2509/2009-FIORAVANTE MARTINS BUENO x BANCO DO BRASIL S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-968.26. Adv. do Requerente TÔNIA REGINA BARROSO ALTEIRO e Advs. do Requerido ALINE URBAN, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA.

170. COBRANÇA - 0006927-83.2009.8.16.0021-V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x ALLIANZ BRASIL SEGUROS S/A - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente ANDRE VINICIUS BECK LIMA, JULIANO HUCK MURBACH e CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e Advs. do Requerido RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI.

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006945-07.2009.8.16.0021-BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x VARGAS PEREIRA & CIA LTDA ME e outros - Sobre o pedido de exceção de pré-executividade, diga o exequente. Intime=se . Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER e Adv. do Requerido FREDERICO SEFRIN.

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 77/2010-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU SICREDI x J R DA COSTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - ME e outro - Manifeste-se o Exequente. Int. Advs. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.

173. REVISÃO DE CONTRATO - 0001356-97.2010.8.16.0021-SÉRGIO SEBASTIÃO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA e OLICIO ALVES BENI e Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

174. REVISÃO DE CONTRATO - 138/2010-ALBINO VALLER x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A. - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido EDUARDO LUIZ BROCK e DANILO ALVES DE SOUZA.

175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 178/2010-NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A. x GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA e outros - Sobre a PENHORA ON LINE POSITIVA (R$-160.12), manifeste-se a parte interessada. As partes, do leilao a ser realizado na 3ª Vara Civel de Cascavel, para o dia 26.08.2011 e 05.09.2011, às 14.00 horas. Advs. do Requerente RODOLFO LICURGO e RENIA B. REIS DE MURO e Advs. do Requerido ERLON A. MEDEIROS, CAROLINE SPADER, ANDREY HERGET, ALVARO SCHENATO e PATRÍCIA S. A. TOFANELLI.

176. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001488-57.2010.8.16.0021-LUIZ PEDRO JOHANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC). Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$- 5.64. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido MARLENE LEITHOLD, GILBERTO FIOR e MARCIO ANTONIO SASSO.

177. REVISÃO DE CONTRATO - 0001469-51.2010.8.16.0021-ESPÓLIO DE VICTORIO EMANUEL ABROZINO e outros x BRADESCO S/A - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R$-2.500.00. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI e JULIANA MARA DA SILVA.

178. EXECUÇAO DE CÉDULA RURAL HIPOTECARIA - 233/2010-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x ALBERTO MAURICIO HASCHICH JONKE e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no

prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON, SIMONE MINASSIAN, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANA CAROLINE ANTUNES RIBEIRO e RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES e Advs. do Requerido CLAUDIA DENARDIN DONA e ÂNGELO O. Z. DENARDIN.

179. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001957-06.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MELISSA FIGUEIREDO DOS SANTOS - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

180. AÇÃO MONITÓRIA - 0002504-46.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. x MARIA APARECIDA MATEUS - ME e outro - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Advs. do Requerido FABRICIO GRESSANA, DIORGES CHARLES PASSARINI, JULIANA PAOLA PINHEIRO e MAICON ZONTA.

181. MEDIDA CAUTELAR - 258/2010-M. SAVEGNAGO & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e JULIANO RICARDO TOLENTINO e Adv. do Requerido LEANDRO DE QUADROS.

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002003-92.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDSON DAL POZ JUNIOR - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

183. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001973-57.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARROQUIS BORGO FREIRE - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

184. AÇÃO MONITÓRIA - 314/2010-BANCO ITAÚ S/A x ANDRELINA PEDROSA BATTISTI - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2), para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE A. LANGE, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, TATIANA GAERTNER, GILIAN PACHECO, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PAULO ANTONIO BARCA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

185. COBRANÇA - 0005483-78.2010.8.16.0021-JAKSON AMARO DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Contados e preparadas as custas pela SEGURADORA LIDER DOS CONS. DPVAT, voltem conclusos. R$-471.68 . Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

186. COBRANÇA - 0005484-63.2010.8.16.0021-MATHEUS HENRIQUE JEGGLI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Contados e preparadas as custas pela Seguradora LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, voltem conclusos. R$-474.09 . Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH.

187. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002013-39.2010.8.16.0021-MUNDIAL MED. PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Esclareça a/o Requerente, no prazo de cinco (05) dias, seu real interesse na produção da prova pericial, tendo em vista o pedido de julgamento antecipado do requerido, podendo o mesmo ser julgado no estado em que se encontra. Int. Advs. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, ROSILEI NUNES DOS ANJOS, MICHELL RISSO e MARLON BOGO e Advs. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

188. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0005297-55.2010.8.16.0021-MÓDULO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE CASCAVEL - SICOOB CASCAVEL - Manifeste-se o embargante . Advs. do Requerente VALMIR SCHREINER MARAN e CHARLES DANIEL DUVOISIN e Adv. do Requerido DANIEL QUAESNER TOLEDO.

189. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002681-10.2010.8.16.0021-ALBINO VALLER x BANCO DO BRASIL S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

190. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004907-85.2010.8.16.0021-CARLOS ALBERTO ZUQUETO x BANCO DO BRASIL S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO.

191. REVISÃO DE CONTRATO - 0006101-23.2010.8.16.0021-LUCIA TEREZINHA ZANATO TURECK x AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido HERICK PAVIN.

192. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005895-09.2010.8.16.0021-CLAUDEMIR DALPRA RIPPEL x SOUZA E ZANCAN LTDA - ME - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente MARCELO BARZOTTO e CARLOS LUCIANO FLORES e Adv. do Requerido DANUBIO CUNHA DA SILVA.

193. REVISÃO DE CONTRATO - 0006691-97.2010.8.16.0021-PAULO CEZAR DO VALLE x BANCO VOLKSWAGEM S/A - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R$-1.500.00. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido MAGDA LUIZA R. EGGLE.

194. EXECUCAO HONORARIOS ADVOCAT. - 0007014-05.2010.8.16.0021-ELOÁ REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO x ESTADO DO PARANÁ - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-292.17. Adv. do Requerente ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO e Advs. do Requerido PABLO RODRIGUES ALVES, ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, CAROLINA VILLENA GINI, DANIELE BEATRIZ MARCONATO, EDUARDO LUIZ BUSSATTA, JULIANO RIBAS DÉA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e TEREZA CRISTINA B. MARINONI.

195. REVISÃO DE CONTRATO - 0006850-40.2010.8.16.0021-ANDERSON RAIACOVITCH RIBEIRO x BANCO SANTANDER S/A - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA, TATIANA PECHMANN SCHERER, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM.

196. REVISIONAL - 0008088-94.2010.8.16.0021-MIGUEL RAMIRES BONDEZAN e outro x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI.

197. REVISIONAL - 0006317-81.2010.8.16.0021-LOTHAR GERT JAGNOW x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R$-2.000.00. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA e GUSTAVO REZENDE DA COSTA.

198. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0009133-36.2010.8.16.0021-LUCAS GAVLIK DE LORENZI x HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA e outro - Ao requerido, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$99,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente LUIZ HENRIQUE SALADINI e Advs. do Requerido ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK.

199. REPARAÇÃO DE DANOS - 0005294-03.2010.8.16.0021-ESPÓLIO DE IVO PALUDO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R$25,00 referente às Despesas Postais e R$9,40 referente à Expedição de Ofício, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente EVELYNE DANIELLE PALUDO e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ.

200. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0009425-21.2010.8.16.0021-LEOCIR LUIZ LIRA x ESTADO DO PARANÁ - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO CORREA e MOACIR FRANCISCO VOZNIAK e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, EDUARDO LUIZ BUSSATTA, PABLO RODRIGUES ALVES, DANIELE BEATRIZ MARCONATO, ALINE FERNANDA FAGLIONI, MARIANA CARVALHO WAIHRIC, LILIAN DIDONE CALOMENO e TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI.

201. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0009438-20.2010.8.16.0021-ADAIR COSME DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI.

202. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0009948-33.2010.8.16.0021-NEIDE RAIMUNDO FERNANDES x BANCO FINASA BMC S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-637.22. Adv. do Requerente LUÍS FERNANDO MOSER e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

203. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0010818-78.2010.8.16.0021-LISANDRA GOES x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR e outro - O feito encontra-se apto ao julgamento no estado processual em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental) já se encontra nos autos. A prova pericial, nesta fase processual, não se afigura imprescindível e seria até mesmo inócua, já que impositivo preceder o acertamento do direito para após, em liquidação de sentença, ser realizada a prova pericial com base nos critérios acertados em deliberação judicial. Contados , dispensado o preparo, voltem conclusos para sentença. Int. Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARÃES e ANTONIO PAULO DA SILVA e Advs. do Requerido ROBERTA SOARES CARDOZO, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, WELTON DE FARIAS FOGAÇA e KENNEDY MACHADO.

204. AÇÃO MONITÓRIA - 0010352-84.2010.8.16.0021-CERMED - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. x CLÍNICA MÉDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA - Sobre a impugnação apresentada, diga o embargante. Advs. do Requerente LEVY LIMA LOPES NETO, LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, CARLA CAROLINA F. NASCIMENTO e ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO e Advs. do Requerido GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e MARLON BOGO.

205. AÇÃO POPULAR - 0011358-29.2010.8.16.0021-JOAQUIM ALVES DOS SANTOS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - Sobre o pedido de desistência, diga o Requerido. Advs. do Requerente MAYKON CRISTIANO JORGE, KARINA GISELLI PIMENTA, EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN e MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN e Advs. do Requerido RUBIA MARA CAMANA, LORENA MORO DPMINGOS e ODILON REINHARDT.

206. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0011297-71.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARCELO ALVES RODRIGUES - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Requerente PATRICIA TRENTO e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

207. DEPÓSITO - 0010735-62.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x SIDNEY LUIZ BRENDER - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

208. COBRANÇA - 0010163-09.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA DE LATICÍNIOS BONALAT LTDA. e outros - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.

209. SUSTACAO DE PROTESTO - 0012363-86.2010.8.16.0021-PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA x PUNHO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN e Advs. do Requerido MICHEL ARON PLATCHEK e WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR.

210. REVISAO DE CONTRATO - 0012329-14.2010.8.16.0021-DIEGO RECHE x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - Manifeste-se a(o) requerida(o) . Advs. do Requerente LEANDRO MÁRCIO LEVINSKI e MARCOS AURELIO CIELLO e Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

211. COBRANÇA - 0010354-54.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x CNV COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente FLAVIO ADOLFO VEIGA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e CHARLES PARCHEN.

212. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0011704-77.2010.8.16.0021-MARISA RINALDI LEMOS DE CAMARGO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - Intime-se o Procurador da autora para comparecer em Juízo assinar o termo de caução de fls. 134. Adv. do Requerente MARCOS PAULO GEROMINI e Advs. do Requerido MARCELO LOCATELLI e MICHELLI CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.

213. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0012636-65.2010.8.16.0021-SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outro - Manifeste-se o Autor sobre fls. 1026/1105. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, ROBERTA SOARES CARDOZO e WELTON DE FARIAS FOGAÇA.

214. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0012795-08.2010.8.16.0021-JULIO CESAR BARBOSA x BANCO DO BRASIL S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R $-1.003.73. Adv. do Requerente TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e NELSON PILLA FILHO.

215. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0012042-51.2010.8.16.0021-HELIO JOÃO LAURINDO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Sobre a contestação apresentada e os documentos de fls 329/480, diga o embargante. Advs. do Requerente LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS e LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e JULIANO RIBAS DÉA.

216. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012910-29.2010.8.16.0021-HELENA ALBERGONI x AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.

217. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012898-15.2010.8.16.0021-JAIME PIRES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

218. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007189-96.2010.8.16.0021-BERGAMIN KISCHER & CIA. LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, ROSILEI NUNES DOS ANJOS e CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES, JANAINA MOSCATTO ORSINI e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS.

219. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0012635-80.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x FERNANDO TOMAZ DOS SANTOS - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Advs. do Requerente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

220. INDENIZAÇÃO - 0013463-76.2010.8.16.0021-ADELIR DONDONI e outros x GUSTAVO CARDOSO MELO e outro - 1) Às partes, da PERICIA agendada para o dia 30/09/2011, às 17:00 horas, no consultório, sito à rua D. Pedro II, 2139, junto a Clínica CEOT em Cascavel/PR; 2) Ao requerido, faz-se necessário o depósito de R$25,00 referente às Despesas Postais e R$9,40 referente à Expedição de Ofício + Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. 3) A LITISDENUNCIADA, faz-se necessário o depósito de R$50,00 referente às Despesas Postais e R$18,80 referente à Expedição de Ofício, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Requerente SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA e TANIA MARA FERRES, Adv. do Requerido JOSE ANDERSON SCHLEMPER e Advs. de Terceiro PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS e CIRO BRUNING.

221. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0011098-49.2010.8.16.0021-JOÃO CESAR PIETROBELLI x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido de fls.29/39 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínicio da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-734.70 + R$-247.50 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND.

222. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0011078-58.2010.8.16.0021-EDER MARCHESE e outro x ESPOLIO DE MARIA SCALON TOLENTINO e outro - Sobre a impugnação apresentada, digam os embargantes. Adv. do Requerente MARCIO SETENARESKI e Adv. do Requerido FIDELCINO TOLENTINO.

223. INDENIZAÇÃO - 0014365-29.2010.8.16.0021-IVANA DE LIMA x FRNKLIN UEZ e outro - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI e MARCELO REINHARDT e Adv. do Requerido FABIO LUIZ FRANTZ.

224. REVISAO DE CONTRATO - 0012500-68.2010.8.16.0021-MOACIR MARCOLA x BANCO ITAÚ S/A - "Sobre a proposta de honorários R$ 4.509,00 digam as partes, concordes ao requerido para o pagamento." Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM.

225. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012209-68.2010.8.16.0021-JANICE NOTTAR & CIA LTDA e outro x BANCO CITIBANK S/A - À parte interessada para efetuar o

pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN e Advs. do Requerido SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO.

226. COBRANÇA - 0016308-81.2010.8.16.0021-MILTON TOMAZZI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Advs. do Requerente JONATHAN MICHELSON ESTEVES e DIEGO GURGACZ e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

227. COBRANÇA - 0015147-36.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO LUCAS S/C LTDA - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Requerente RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA.

228. COBRANÇA - 0015142-14.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x LABORATÓRIO BRASIL LTDA - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Requerente RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA.

229. COBRANÇA - 0015157-80.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x BIOMASTER LABORATORIO DE ANÁLISES CLINICAS LTDA ME. - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Requerente RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA.

230. COBRANÇA - 0015150-88.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x LABORATORIO PORTO ALEGRE LTDA. - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Requerente RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA.

231. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016868-23.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A. x ALEXSANDRO DE SOUZA & CIA LTDA e outros - Defiro ao Requerente o prazo de vinte dias. Advs. do Requerente ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI.

232. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017158-38.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x OTACÍLIO FOLADOR e outros - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN e GIORGIA PAULA MESQUITA e Advs. do Requerido MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO.

233. RESCISÃO DE CONTRATO - 0018152-66.2010.8.16.0021-IMOVELPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x ADAIR JOSÉ DE OLIVEIRA - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO e Adv. do Requerido ANDRE DE MELO DELGADO.

234. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1375/2010-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Manifeste-se o embargante fls 461/463. Adv. do Requerente LUCILENE SMITH e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e CAROLINA VILLENA GINI.

235. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018901-83.2010.8.16.0021-COMERCIAL PALO LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - 1. No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova requerido pelo autor, cuidando-se de pessoa jurídica que tenha finalidade lucrativa, a presunção, na esteira da orientação consignada nos arestos estaduais, é de que aplica os valores recebidos para a atividade produtiva. Incumbia-lhe, nesta hipótese, desconstituir a presunção. 2. Isto porque, "em se tratando de empréstimos destinados à formação de suporte operacional ou capital de giro, tem-se, por óbvio, que tais recursos são utilizados nas atividades da empresa comercial, não podendo ser qualificada como destinatária final e, portanto, classifica-la como consumidora". (TJPR. AI. 172438. Des. Airvaldo Stella Alves. DJ 1.7.05). 3. Não há que se cogitar, pois, em incidência da legislação consumerista tampouco, via de consequência, em inversão do ônus probatório. 4. Defiro o pedido de prova pericial, exarado pela parte autora (fls. 102). 5.Nomeiocomoperito Ademir Demarch - 9961-4203. 6. Fixo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Em seguida, intime-se o expert a apresentar proposta de honorários, sobre a qual as partes serão intimadas. 7. Com a concordância, intime-se a parte interessada (autor) a efetuar o depósito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia da produção da prova técnica postulada. 8. Com o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Proceda-se, a Escrivania, as diligências necessárias com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da presente medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A do Diploma Processual Civil. 9. Após a intimação das partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do art. 433, § único, CPC. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e RAFAELA PESSALI e Advs. do Requerido CAMILA VALERETO ROMANO, LUIZ ASSI e GIORGIA PAULA MESQUITA.

236. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016578-08.2010.8.16.0021-IRANY CLEMENTE COMIN x BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - Manifeste-se a(o) requerida(o) fls. 403/434. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI.

237. AÇÃO MONITÓRIA - 0018155-21.2010.8.16.0021-HOSPITAL SÃO LUCAS DE CASCAVEL LTDA x SANTINA APARECIDA DE MORAES BUGNO - À solicitante do desentranhamento de documentos, para retirar em cartorio, os mesmos. Int. Adv. do Requerente CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS e Adv. do Requerido ELIANA ALVES DE OLIVEIRA.

238. REVISAO DE CONTRATO - 0018700-91.2010.8.16.0021-ELISEO PRESA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL e KARINE DE PAULA PEDLOWSKI.

239. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016706-28.2010.8.16.0021-AUTO POSTO 31 LTDA x BANCO BRADESCO S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

240. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019841-48.2010.8.16.0021-BRAGA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. x GEANFRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Requerente RUY RIBEIRO e Adv. do Requerido LUIZ PAULO WILLE.

241. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0020790-72.2010.8.16.0021-ADOLFO BERNARDO FRITSCHI e outros x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente FABIO PALAVER e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

242. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0020786-35.2010.8.16.0021-ANTONINHA LINDEMAYER e outros x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente FABIO PALAVER e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e MICHELLE BRAGA VIDAL.

243. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0020781-13.2010.8.16.0021-ELIANE SCHIMIDT e outros x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente FABIO PALAVER e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

244. REVISAO DE CONTRATO - 0018321-53.2010.8.16.0021-CARLOS AUGUSTO FRIEDRICH LANGE e outro x ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - 1. Indiscutível a natureza consumerista da relação jurídica sub judice, pela exata subsunção com o art. 3° do CDC. Caracterizada a relação de consumo imperiosa a aplicação da legislação pertinente, inclusive com a inversão do ônus da prova dada a evidente hipossuficiência técnica do autor e impossibilidade de produção probatória em iguais condições. 2. Defiro o pedido de prova pericial, exarado pelas partes Consigne que" inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte" contrária a arcar com as custas da prova raquerida pelo consumidor. No entanto. sofre as conseqüências processuais de sua não produção (STJ. REsp 435/MG. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. 10/03/03). Nomeio como perito ADEMIR DEMARCH, fone (045- 9912-7047). Fixo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Em seguida, intime-se o expert a apresentar proposta de honorários, sobre a qual as partes serão intimadas. 4. Com a concordância, intime-se a parte interessada (lembrando que o ônus da prova é da Ré) a efetuar o depósito, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de renúncia da produção da prova técnica postulada. 5. Com o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Proceda- se a Escrivania, as diligências necessárias com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da presente medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A do Diploma Processual. 6. Após, com a intimação das partes para a apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do Art.433,§ único, CPC. Advs. do Requerente EDEMAR FRITZ JUNIOR e LUCIANE KALAMAR MARTINS e Adv. do Requerido CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES.

245. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019662-17.2010.8.16.0021-ELISEO PRESA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CEZAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI.

246. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020810-63.2010.8.16.0021-TRANSPORTADORA SOLIMAX LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

247. INDENIZAÇÃO - 0023282-37.2010.8.16.0021-ROSELI VINHOTE SAMBUGARO x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente TÔNIA ALTEIRO GROENWOLD.

248. REVISAO DE CONTRATO - 0022328-88.2010.8.16.0021-JANICE TEREZINHA MALDANER ANGNES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-15.05 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR

ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

249. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020812-33.2010.8.16.0021-RECAR TREVO - COMERCIO E RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x BANCO SANTANDER S/A - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, ANA PAULA GÓES NICOLADELLI, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTÓDIO, MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

250. DECLARATÓRIA - 0024517-39.2010.8.16.0021-LAUDEMAR PAIVA x EDIMAR ALVARES - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente CEZAR PAULO LAZAROTTO e ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI.

251. RESSARCIMENTO - 0024743-44.2010.8.16.0021-ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ MOREIRA MACHADO - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, CAROLINA VILLENA GINI, DANIELE BEATRIZ MARCONATO, EDUARDO LUIZ BUSSATTA, PABLO RODRIGUES ALVES, JULIANO RIBAS DÉA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI e Adv. do Requerido SILVIO SILVA.

252. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0024772-94.2010.8.16.0021-CAZEG CONSTRUTORA LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Sobre a impugnação apresentada, diga o embargante. Adv. do Requerente GUSTAVO DOS SANTOS BARDDAL DRUMMOND e Advs. do Requerido PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, RODRIGO TESSER e MARIANA GAIDARJI.

253. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0024717-46.2010.8.16.0021-NELSON ZANATA JUNIOR x EVALDO ZORZI - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$148,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA e CLEYDERSON GRANDO.

254. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 0023772-59.2010.8.16.0021-CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO DO CASCAVEL JL SHOPPING CENTER x ICATU CALÇADOS LTDA. e outro - Diga o autor se o acordo foi cumprido. Advs. do Requerente WILLIAM ADIB DIB JUNIOR, GRACE ABBUD DIB SARKIS, RAFAELA DENES VIALLE, MARCELA CASTEL CAMARGO, CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA e PAULA SATIE YANO.

255. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025666-70.2010.8.16.0021-CEZAR CASTILHO x BANCO ITAÚ S/A - 1. Indiscutível a natureza consumerista da relação jurídica sub judice, pela exata subsunção com o art. 3° do CDC. Caracterizada a relação de consumo imperiosa a aplicação da legislação pertinente, inclusive com a inversão do ônus da prova dada a evidente hipossuficiência técnica do autor e impossibilidade de produção probatória em iguais condições. 2. Defiro o pedido de prova pericial, exarado pelas partes Consigne que" inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte" contrária a arcar com as custas da prova raquerida pelo consumidor. No entanto. sofre as conseqüências processuais de sua não produção (STJ. REsp 435/MG. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. 10/03/03). Nomeio como perito ADEMIR DEMARCH, fone (045- 9912-7047). Fixo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Em seguida, intime-se o expert a apresentar proposta de honorários, sobre a qual as partes serão intimadas. 4. Com a concordância, intime-se a parte interessada (lembrando que o ônus da prova é da Ré) a efetuar o depósito, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de renúncia da produção da prova técnica postulada. 5. Com o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Proceda- se a Escrivania, as diligências necessárias com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da presente medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A do Diploma Processual. 6. Após, com a intimação das partes para a apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do Art.433,§ único, CPC. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e ADRIANA NEZELO ROSA e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

256. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027047-16.2010.8.16.0021-CARLOS FERREIRA DIAS x ABN AMRO REAL S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-324.13. Adv. do Requerente KÉTI JAQUELINE PRESTES e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH.

257. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027491-49.2010.8.16.0021-EDSON STIEVEN x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

258. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027486-27.2010.8.16.0021-JOSÉ VALDERLEY MILANI x BANCO SAFRA S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.

259. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027450-82.2010.8.16.0021-NESTOR ZOPELLARO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e SERGIO SCHULZE.

260. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0027733-08.2010.8.16.0021-MALCOM LEONARDO KRUG FIGUEIRA x BRADESCO S/A - Sobre a impugnação apresentada, diga o embargante. Advs. do Requerente FABIOLA M. FIGUEIRA e PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

261. REPARAÇÃO DE DANOS - 0027945-29.2010.8.16.0021-MADALENA STASZEWSKI CLEN x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA e outros - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Adv. do Requerente HELENA MELO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido MARCELO AUGUSTO MARCON e FRANCIELI DIAS.

262. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023985-65.2010.8.16.0021-GILBERTO FADANELLI e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Indiscutível a natureza consumerista da relação jurídica sub judice, pela exata subsunção com o art. 3° do CDC. Caracterizada a relação de consumo imperiosa a aplicação da legislação pertinente, inclusive com a inversão do ônus da prova dada a evidente hipossuficiência técnica do autor e impossibilidade de produção probatória em iguais condições. 2. Defiro o pedido de prova pericial, exarado pelas partes. Consigne que" inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte" contrária a arcar com as custas da prova raquerida pelo consumidor. No entanto. sofre as conseqüências processuais de sua não produção (STJ. REsp 435/MG. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. 10/03/03). Nomeio como perito ADEMIR DEMARCH, fone (045- 9912-7047). Fixo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Em seguida, intime-se o expert a apresentar proposta de honorários, sobre a qual as partes serão intimadas. 4. Com a concordância, intime-se a parte interessada (lembrando que o ônus da prova é da Ré) a efetuar o depósito, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de renúncia da produção da prova técnica postulada. 5. Com o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Proceda- se a Escrivania, as diligências necessárias com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da presente medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A do Diploma Processual. 6. Após, com a intimação das partes para a apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do Art.433,§ único, CPC. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

263. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0028222-45.2010.8.16.0021-ADEMIO NORBERTO SIMON e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Advs. do Requerente ANDERSON LUIZ SIMON, PATRICIA MARA GUIMARÃES, NERI LUIZ SIMON e JHONNATH WILLIAM SIMON e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI.

264. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028219-90.2010.8.16.0021-ANTONIO GOMES DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R $-295.93. Adv. do Requerente KÉTI JAQUELINE PRESTES e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

265. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0028373-11.2010.8.16.0021-EDERSON VIANA DE LIMA x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente DANIEL MARTINS e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

266. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0025977-61.2010.8.16.0021-RETIOESTE RETIFICA DE MOTORES LTDA. e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Adv. do Requerente KAMYLLA IZIDRO PERFEITO e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI.

267. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0027825-83.2010.8.16.0021-MASCOR - IMÓVEIS LTDA x WALTER APARECIDO MACHADO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e ANGELA MARINA ARSEGO LEITE.

268. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0028354-05.2010.8.16.0021-LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES x ANA PAULA DA COSTA MENDES e outros - 1) Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 05 (cinco) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do

TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$247,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. 2) À REQUERIDA - ANA PAULA, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$173,25 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. 3) À REQUERIDA - JULIANA, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$148,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - - Advs. do Requerente LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, ALTENAR APARECIDO ALVES e ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES, ALEX SANDER GALLIO, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, WILLIAN JULIO DE OLIVEIRA, IGOR FERLIN e ALEXANDRE HENDGES.

269. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0028941-27.2010.8.16.0021-SÉRGIO ALVES DE FREITAS x ESTADO DO PARANÁ - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente CAROLINE ISABELA CRISTOFOLI ZEILMANN e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

270. REVISAO DE CONTRATO - 0029263-47.2010.8.16.0021-TYRONE F. MORITZ x BANCO ITAÚ S/A - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e REGINALDO REGGIANI e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

271. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029248-78.2010.8.16.0021-ANTONIO GOMES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-531.94. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e REGINALDO REGGIANI e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL.

272. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028949-04.2010.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$247,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2), para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

273. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0028353-20.2010.8.16.0021-PETRAMAQ COMERCIO DE PEÇAS LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a impugnação apresentada, diga o embargante. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, KARLA BARBOSA, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, ANDRESSA CAROLINA NIGG, RODRIGO MARCON SANTANA e MONALISA MICHEL e Advs. do Requerido JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE A. LANGE e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO.

274. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026339-63.2010.8.16.0021-AUTO POSTO SABIA LTDA. x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES e REINALDO MIRICO ARONIS.

275. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0030599-86.2010.8.16.0021-JAYME SALVADOR x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente ELISABETE KLAJN, GRACIELA DE MOURA e ISMAR ANTONIO PAWELAK e Adv. do Requerido GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN.

276. ORDINÁRIA - 0030596-34.2010.8.16.0021-ESPÓLIO DE ALDO NARCISO AMADORI x POLICIA MILITAR DO PARANA - CORPO DE BOMBEIROS - 4º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DE BOMBEIROS - 1. Manifeste-se o Autor fls. 80/85. Intime-se. Advs. do Requerente ANA PAULA SANTANA e ANDREIA PAULA MORO e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, EDUARDO LUIZ BUSSATTA, PABLO RODRIGUES ALVES, DANIELE BEATRIZ MARCONATO, ALINE FERNANDA FAGLIONI, MARIANA CARVALHO WAIHRIC, LILIAN DIDONE CALOMENO e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI.

277. ORDINÁRIA - 0032424-65.2010.8.16.0021-MARLY TIEME ADATI MIGUEL x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON OLIZAROSKI e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e RENATA MARINHO MARTINS.

278. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0031139-37.2010.8.16.0021-MARTA DIAS DE FRANÇA x ITAGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A. e outro - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente SILVIO SILVA e Advs. do Requerido FABIO JOSE BIGOLIN, JULIANA MACCARI VOLPATO e MARCOS NICOLADELLI MORAIS.

279. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0031234-67.2010.8.16.0021-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Sobre a impugnação apresentada, diga o embargante. Adv. do Requerente LUCILENE SMITH e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

280. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0030613-70.2010.8.16.0021-VAS - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (ME) x MARCELO HAMERSKI - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente ÁLVARO FÁBIO KREFTA, CAROLINA CELÍCIA PICCININ BORGES e ARLEY MOZEL.

281. RESTITUICAO DE INDEBITO - 0031915-37.2010.8.16.0021-H R CASANOVA & CIA LTDA x TIM CELULAR S/A - Manifeste-se a(o) requerida(o) fls. 205/220. Adv. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA e Advs. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI e WAGNER TAPOROSKI MORELI.

282. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033826-84.2010.8.16.0021-ANDERSON LUIZ PRESTES x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.

283. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0030420-55.2010.8.16.0021-DARCY BEVILAQUA e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. É regra processual que as novas leis adjetivas, aplicam-se imediatamente aos processos pendentes (art. 1211), respeitando, porém os atos consumados. Inquestionável, pois, a incidência da lei nº 11382/2006. 2. Com efeito, a novel legislação processual trouxe substância modificação aos embargos, dentre elas, a não suspensão automática do processo de execução, cuja possibilidade depende de requerimento da parte, relevância dos fundamentos e perigo de dano de difícil e incerta reparação e segurança do juízo (art. 739-A, Código de Processo Civil). 3. Nesta esteira, deixo de conceder efeito suspensivo aos embargos, uma vez que para tanto deverá a execução estar garantida pela penhora, depósito ou caução suficiente, conforme dispositivo suso mencionado. 4. No mais, proceda-se a intimação da embargada para manifestar-se, em 15 dias (740, CPC), consignando que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 5. Certifique-se, no leito executivo, da existência dos presentes embargos à execução - anotando-se, outrossim, na autuação, para os devidos fins. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

284. COBRANÇA - 0033004-95.2010.8.16.0021-MARILDO DE OLIVEIRA x ALLIANZ SEGUROS S/A - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente WAGNER TAPOROSKI MORELI e MARCELO MOÇO CORREA e Adv. do Requerido RODRIGO CORONA MENEGASSI.

285. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032405-59.2010.8.16.0021-LINDOLFO PROCHNOW x ABN AMRO REAL S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente KÉTI JAQUELINE PRESTES.

286. EXECUÇÃO - 0031671-11.2010.8.16.0021-TRAUDI MARLICI KUHN x ELSO SIMON PASINATO - Defiro a emenda à inicial para o fim de conhecer a presente demanda como ação ordinária de obrigação de fazer, bem como para determinar

a integração de Lindomar Leite no pólo passivo. Quanto à pretensão da autora de concessão da tutela antecipada, verifica-se que para tanto a lei exige prova inequívoca das alegações e, também, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se que não está presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A obra já foi finalizada e eventual direito de demolição futura, será analisado em momento oportuno. Assim, Indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se os réus, para apresentar resposta. Apresentada contestação, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. Adv. do Requerente FÁBIO LUIZ FRANTZ.

287. COBRANÇA - 0035545-04.2010.8.16.0021-GILMAR CORREIA DE MELO x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A (METLIFE) - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA e Advs. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA.

288. RESSARCIMENTO - 0002307-57.2011.8.16.0021-RICARDO BRANDA x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS - Manifeste-se a(o) requerida(o) . Adv. do Requerente EDSON JAMES DE ALMEIDA e Advs. do Requerido CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, EDUARDO BRUNING e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA.

289. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035055-79.2010.8.16.0021-JOAO CEZAR MEASSI x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES e DANIEL HACHEM.

290. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003332-08.2011.8.16.0021-AMADEU DIAS MACHADO x MARINO LUIZ WILHELMS e outro - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$-99.00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO e Adv. do Requerido PEDRO MARIA MARTENDAL DE ARAUJO.

291. INVENTÁRIO - 0005772-74.2011.8.16.0021-SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA x JOÃO ALVES DE OLIVEIRA e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente REOVALDO APARECIDO BARBOSA.

292. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001185-09.2011.8.16.0021-HOSPITAL SÃO LUCAS DE CASCAVEL LTDA x FERNANDO ATILA PRUDENTE - Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22 da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, se tem interesse no prosseguimento do feito (CP n.º 43/2011) para que realize o recolhimento da GRC relativa a penhora, intimação e avaliação de bens do executado, no valor de R$ 207,40. Adv. do Requerente CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS e Adv. do Requerido GILBERTO C. RICHTHCIK.

293. REVISAO DE CONTRATO - 0006779-04.2011.8.16.0021-ALBINO SANDERS x BANCO PANAMERICANO S/A. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, CARLOS FERNANDO PERUFFO, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido CLERSON ANDRE ROSSATO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

294. REVISIONAL DE CONTRATO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0005189-89.2011.8.16.0021-VIA COURO CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente LUCIANE KALAMAR MARTINS e Advs. do Requerido ALINE WALDHELM, DANIELLA DE SOUZA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

295. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008057-40.2011.8.16.0021-NAIR RODRIGUES SMANIOTTO x GRUPO NOBRE SEGUROS - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente NEUSA FATIMA REFATTI e OTAVIO GUTKOSKI e Advs. do Requerido RENATA DEQUECH, LUCINEIDE MARIA DE A.ALBUQUERQUE, EDGAR SILVA PRATES e PAULO AUGUSTO PRATO.

296. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0006056-82.2011.8.16.0021-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIZANDRO MARIANO DE JESUS - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$247,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

297. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0008202-96.2011.8.16.0021-EDIFICIO RESIDENCIAL BARCELONA x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e Adv. do Requerido GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN.

298. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001397-30.2011.8.16.0021-ELUCIANA ANTONIA PADOVANI BORDIGNON x BANCO CNH S/A - Sobre a impugnação apresentada, diga o embargante. Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR e Advs. do Requerido CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

299. ALVARÁ JUDICIAL - 0010995-08.2011.8.16.0021-CLARICE L. SIQUEIRA e outros x JUÍZO DESTA COMARCA - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente HELINETE HEINZEN PEREIRA.

300. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0013232-15.2011.8.16.0021-ADEMIR RAYZEL DA CRUZ x BANCO DO BRASIL S/A. - 1. É regra processual que as novas leis adjetivas, aplicam-se imediatamente aos processos pendentes (art. 1211), respeitando, porém os atos consumados. Inquestionável, pois, a incidência da lei nº 11382/2006. 2. Com efeito, a novel legislação processual trouxe substâncial modificação aos embargos, dentre elas, a não suspensão automática do processo de execução, cuja possibilidade depende de requerimento da parte, relevância dos fundamentos e perigo de dano de difícil e incerta reparação e segurança do juízo (art. 739-A, Código de Processo Civil). 3. Nesta esteira, deixo de conceder efeito suspensivo aos embargos, uma vez que para tanto deverá a execução estar garantida pela penhora, depósito ou caução suficiente, conforme dispositivo suso mencionado. 4. No mais, proceda-se a intimação da embargada para manifestar-se, em 15 dias (740, CPC), consignando que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 5. Certifique-se, no leito executivo, da existência dos presentes embargos à execução - anotando-se, outrossim, na autuação, para os devidos fins.Advs. do Requerente LAURI DA SILVA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR e EDIMAR GRITHEN e Advs. do Requerido ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, ORIVAL GRAHL, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e DIOGO BERTOLINI.

301. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011668-98.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x SOL LINHAS AÉREAS LTDA e outros - Digam as partes sobre a certidao de fls. 42. Advs. do Requerente VINICIUS SECAFEN MINGATI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e Advs. do Requerido MARCELO FABIANO FLOPAS, MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES e DIOGO ALBANO REIS.

302. REVISAO DE CONTRATO - 0013851-42.2011.8.16.0021-LUCIANA DA CONCEIÇÃO x BANCO ITAÚ S/A - 1. Defiro em parte o pedido de gratuidade para determinar o recolhimento das custas ao final. 2. Intimem-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial a fim de adequar o valor atribuído a causa ao disposto no art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o qual deverá corresponder ao valor total financiado estampado no contrato. 3. Indiscutível a natureza consumerista da relação jurídica firmada entre o consumidor, enquanto beneficiário do serviço prestado, e ré, que aufere os valores decorrentes da prestação de serviço, nos exatos termos do art. 30 do CDC. 4. Caracterizada a iqcidência da legislação consumerista, imperiosa a inversão do ônus da prova dada a verossimilhança da adução inaugural e a hipossuficiência técnica da parte autora (art. 6°, Vlll, do CDC). 5. Ante a ausência de prova inequívoca de das questões fáticas apontadas na inaugural, e considerando o patenteamento da fungibilidade dos provimentos de urgência, estatuído no § 7. o do art. 273 do Diploma Processual Civil (conforme redação da Lei 10.444/02) há de se analisar o pedido, consignado na inicial, sob o âmbito cautelar. 6. Nesta esteira, o pedido é plausível (fumus boni iuris), mesmo porque, admissível o depósito judicial das prestações, porém, por conta e risco do devedor, sem o condão de elidir a mora, uma vez que se pretende o depósito de valor inferior ao contratado, o que desrespeita a regra do art. 401, I do CC/02. De outra banda, é direito do devedor não ter seu nome negativado, enquanto discutido judicialmente á dívida, mormente com o depósito do incontroverso. 7. Indubitável, outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação (periculum in mora), pelos efeitos nefastos da negativação, razão pela qual imperioso o acolhimento parcial da medida. 8. Consigne-se, por fim, ser inviável a manutenção do bem alienado em mãos do devedor, em sede revisional, sob pena de se impedir, indiretamente, o exercício do direito constitucional de ação do credor. 9. Cabe pois, a purgação da mora, no prazo de lei, na via de busca e apreensão, para a recuperação do bem, ou aguardar o desfecho da ação para a verificação final acerca da elisão da mora com os depósitos expendidos, em valor inferior ao constante no contrato. 10. Posto isto, defiro parcialmente a medida liminar postulada para o fim de determinar a abstenção da instituição financeira ré à proceder qualquer restrição do nome do autor, nos órgãos competentes, no que tange ao negócio jurídico ora em comento, ou, caso já levado a efeito o apontamento, a suspensão das informações restritivas apontadas, até ulterior aferição da regularidade ou não dos registros verberados bem como para possibilitar os depósitos das parcelas questionadas, porém, sem elisão da mora, nos termos da fundamentação infra consignada. Advs. do Requerente TANIA ELIZA MACIEL ALVES e SILMARA STROPARO.

303. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0014035-95.2011.8.16.0021-SCHUPEL E SCHUPEL LTDA- ME x BRASIMARCAS SER. DE REGULAMENTAÇÃO DE MARCAS E PATENTES S/S LTDA e outro - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP e o oficio juntado . Adv. do Requerente ROBERTO LUIZ CELUPPI.

304. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001788-82.2011.8.16.0021-OTTO DOS REIS e outro x JONARA FÁTIMA STOCK DOS SANTOS DE OLIVEIRA - Fica indeferido o pedido de efeito suspensivo, por ora, aos embargos do executado, diante da ausência de comprovação de dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do art. 739-A, § 1°, do CPC. No caso dos autos, a alegação de fls.22 se reveste da própria análise do mérito da questão dos embargos, sendo que a sentença será o momento oportuno para tanto. Intime-se o embargado para impugnar. Apresentada impugnação, manifeste-se o embargante. Intimem-se. Adv. do Requerente CLAUDIA CERQUEIRA REIS e Adv. do Requerido MARCELO MOÇO CORREA.

305. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0014117-29.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JHONI BAZELESKI LOESCH - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de APREENSAO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.
306. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0017209-15.2011.8.16.0021-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBERTO AOKI JUNIOR - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-7.14 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA e Advs. do Requerido PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, RODRIGO MARCON SANTANA e KARLA BARBOSA.
307. INTERDIÇAO - 0018721-33.2011.8.16.0021-MARIA ROZA x JOAO CARLOS DE SOUZA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente RAFAEL PELLIZZETTI.
308. INTERDIÇAO - 0019261-81.2011.8.16.0021-PAMELA MICHELLE FRANÇA STOCKLI x MARIA ROSELI FRANÇA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA.
309. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATO - 0019275-65.2011.8.16.0021-804/2011 -ALVINO CANTELLI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Em juizo de retratação a que alude o § 2º do art. 523 do CPC, reconsidero a deliberação judicial precedente, para acolher, por escorreito, o valor da causa atribuido pela autora. Oficie-se ao Exmo. Des. relator do agravo de instrumento interposto, para os devidos fins. Equivocada e contraditória a deliberação judicial precedente, alias, no que diz respeito a preclusão a que alude o art. 276 do CPC, já que a determinação de citação ocorreu com base no procedimento comum do rito ordinario, pelo que torno sem efeito o seu item 4. Cartório: Publique-se incontinente e proceda a citação, conforme determinado as fls.27. Int. Advs. do Requerente KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA, JULIANA NOGUEIRA e NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES.
310. INDENIZAÇÃO - 0018697-05.2011.8.16.0021-JOAQUIM GONÇALVES FILHO x ARI CEZAR FACHIM e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente TANIA MARA FERRES e SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA.
311. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0020488-09.2011.8.16.0021-BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A x TRANS SARTORETTO LTDA. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.
312. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0020564-33.2011.8.16.0021-MARCOS SOLANO VALE e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. É regra processual que as novas leis adjetivas, aplicam-se imediatamente aos processos pendentes (art. 1211), respeitando, porém os atos consumados. Inquestionável, pois, a incidência da lei nº 11382/2006. 2. Com efeito, a novel legislação processual trouxe substâncial modificação aos embargos, dentre elas, a não suspensão automática do processo de execução, cuja possibilidade depende de requerimento da parte, relevância dos fundamentos e perigo de dano de difícil e incerta reparação e segurança do juízo (art. 739-A, Código de Processo Civil). 3. Nesta esteira, deixo de conceder efeito suspensivo aos embargos, uma vez que para tanto deverá a execução estar garantida pela penhora, depósito ou caução suficiente, conforme dispositivo suso mencionado. 4. No mais, proceda-se a intimação da embargada para manifestar-se, em 15 dias (740, CPC), consignando que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 5. Certifique-se, no leito executivo, da existência dos presentes embargos à execução - anotando-se, outrossim, na autuação, para os devidos fins. Advs. do Requerente MARCELO FABIANO FLOPAS, MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES e DIOGO ALBANO REIS.
313. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0016218-39.2011.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI x MUNICIPIO DA CIDADE DE CASCAVEL - 1. A suspensão da execução em razão dos embargos é via excepcional e exige segurança do juízo, mais o risco de dano grave e de inverta reparação e o fundamento relevante, nos termos do art. 739-A, § 1º, CPC, incluido pela Lei nº 11.382, de 2006; 'In verbis': "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargso quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestadamente possa causar ao executado grave dano de dificil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". O Sistema agora tolera expressamente o dano decorrente da alienação de bens do executado e , para os casos emque houver procedência dos embargos, remete à solução da recompensação pecuniária (art. 694, §2º, do CPC). Dano grave é aquele que excede os limites do mero decaimento, inerente ao sistema. No caso, não se afigura a relevância dos fundamentos expendidos pelo embargante tampouco prejuízo extraorniário, de incerta reparação, que sofrerá com o prosseguimento do executivo fiscal. 2. Assim, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. 3. "Intime-se" a embargada para no prazo de 30 (trinta) dias manifestar-se, querendo, nos termos do art. 17, da Lei 6830/80. 4. Decorrido esse prazo, aos embargantes para replicar, em dez dias. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, em cinco dias (CPC, 398). Adv. do Requerente RAFAELA FELIPPI ARDANAZ e Adv. do Requerido MARIA SALUTE SOMARIVA.
314. AÇÃO MONITÓRIA - 0022191-72.2011.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANDERSON LEMOS DOS SANTOS e outro - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$99,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial), para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente FABIANA NAWATE MIYATA.
315. CURATELA - 0021991-65.2011.8.16.0021-ADÃO CLEMENTE DA SILVA FILHO x LUCIANA NERY DA SILVA - 1. Defiro a dispensa das custas. 2. Nomeio o requerente, curador provisório, pelo prazo de 180 dias mediante termo nos autos. 3. Após, para o interrogatório da curatelanda, deve comparecer a mesma, ao prédio do Fórum, dia 19/09/2011, às 13:00 horas. 4. Cite-se a curatelanda. 5. Intime-se o Requerente e o representante do Ministério Público. Adv. do Requerente FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO.
316. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0022696-63.2011.8.16.0021-C C SILVA & P C SILVA LTDA - ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. É regra processual que as novas leis adjetivas, aplicam-se imediatamente aos processos pendentes (art. 1211), respeitando, porém os atos consumados. Inquestionável, pois, a incidência da lei nº 11382/2006. 2. Com efeito, a novel legislação processual trouxe substâncial modificação aos embargos, dentre elas, a não suspensão automática do processo de execução, cuja possibilidade depende de requerimento da parte, relevância dos fundamentos e perigo de dano de difícil e incerta reparação e segurança do juízo (art. 739-A, Código de Processo Civil). 3. Nesta esteira, deixo de conceder efeito suspensivo aos embargos, uma vez que para tanto deverá a execução estar garantida pela penhora, depósito ou caução suficiente, conforme dispositivo suso mencionado. 4. No mais, proceda-se a intimação da embargada para manifestar-se, em 15 dias (740, CPC), consignando que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 5. Certifique-se, no leito executivo, da existência dos presentes embargos à execução - anotando-se, outrossim, na autuação, para os devidos fins. Advs. do Requerente MARCELO MOÇO CORREA e PAULO RENEU S. DOS SANTOS e Adv. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO.
317. AÇÃO MONITÓRIA - 0022005-49.2011.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SCHUH COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA e outro - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$74,25 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CICARELLI.
318. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0018690-13.2011.8.16.0021-PATRICIA VICENTE E CIA. LTDA. x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - 1. É regra processual que as novas leis adjetivas, aplicam-se imediatamente aos processos pendentes (art. 1211), respeitando, porém os atos consumados. Inquestionável, pois, a incidência da lei nº 11382/2006. 2. Com efeito, a novel legislação processual trouxe substâncial modificação aos embargos, dentre elas, a não suspensão automática do processo de execução, cuja possibilidade depende de requerimento da parte, relevância dos fundamentos e perigo de dano de difícil e incerta reparação e segurança do juízo (art. 739-A, Código de Processo Civil). 3. Nesta esteira, deixo de conceder efeito suspensivo aos embargos, uma vez que para tanto deverá a execução estar garantida pela penhora, depósito ou caução suficiente, conforme o dispositivo suso mencionado. 4. No mais, proceda-se a intimação da embargada para manifestar-se, em 15 dias (740, CPC), consignando que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 5. Certifique-se, no leito executivo, da existência dos presentes embargos à execução - anotando-se, outrossim, na autuação, para os devidos fins. Adv. do Requerente EDER WAINE CUARELI e Advs. do Requerido CARLA REGINA KALONKI, ERIKA SHIMAKOISHI, KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.
319. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0023002-32.2011.8.16.0021-PANAMERICANO S.A. x CARLOS ROGERIO BARBOSA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$247,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R $9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
320. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022711-32.2011.8.16.0021 (953/2011) - ITAU UNIBANCO S.A. x DE CONTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$247,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo.

- Advs. do Requerente VINICIUS SECAFEN MINGATI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

321. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0022847-29.2011.8.16.0021 - BV FINANCEIRA S/A C.F.E.I x EVERSON MARCELO REIS MENDES - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$247,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

322. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 28/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x JD - AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA - Trata-se de pedido de substituição do bem indicado pelo executado por dinheiro. DECIDO Vislumbra-se que o executado ofertou as fls. 10/11 ben a garantir a divida. Entretanto, a Fazenda Pública quer a observancia da ordem legal do art. 11 da LEF, ou seja, a substituição dos bens ofertados por dinheiro. Defiro a penhora via sistema BacenJud. Após, manifeste-se a exequente. Advs. do Exequente JANICE ANA PIENIAK, CIRLENE LIBRELATO SANTOS e MARIA SALUTE SOMARIVA e Advs. do Executado RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, THIAGO PENAZZO LORENZO e MARCELO ZACHARIAS.

323. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 0009816-73.2010.8.16.0021-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR. x LUCIANA SOUZA SILVA - Ao exequente para que retire a correspondencia, bem como providencie sua devida postagem. Advs. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI.

324. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 0023759-26.2011.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE x ZEMIRO GAMBIN - Ao exequente para que retire a correspondencia e providencie sua devida postagem. Adv. do Exequente FABRICIO ROGERIO BECEGATO.

325. CARTA PRECATÓRIA - 236/2009-Oriundo da Comarca de IRAI - RS VARA JUDICIAL - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x JOÃO ALBERTO PRAMIU - Resolvo o concurso de preferência ,esta ordem: 1) custas de fls. 26, devido sua natureza alimentar, 2) creditos do Estado. Int. Decorrido o prazo, expeçam-se alvarás. Após, voltem para designação de data para o leilão. Int. Advs. do Requerente VERONICA AZAMBUJA CENTENO BOCCHESE e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

326. CARTA PRECATÓRIA - 0013728-78.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de PEABIRU-PR - VARA CIVEL - LETÍCIA DE CASTRO x MUNICÍPIO DE ARARUNA e outro - Contados e preparadas as custas pela AUTORA, voltem conclusos para devolução da mesma. R$-790.44 . Advs. do Requerente MARIÂNGELA CUNHA, IZALVI BARRETO DA SILVA, JOSÉ LUIZ GURGEL e JOSÉ LUIZ GURGEL JÚNIOR e Advs. do Requerido LAÉRCIO MARCOS GERON, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA e ELAINE RICCI.

327. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL - 0006968-79.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUACU - PARANA -2A VARA CIVEL - BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S/A x MARIA ANTONIA MARRAN - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de APREENSAO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

328. CARTA PRECATÓRIA - 0021621-86.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUACU - 1A VARA CIVEL - ANTONIA FELIX DA SILVA x GERMAN ADOLFO BERRO e outros - À parte Requerente, para que retire as correspondências (ofícios para intimação das testemunhas: ANTONIO SCHINDA e JOSE GOMES FIGUEIRA) ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente GIOVANI SERAFINI, SILVIO RORATO e GRACIELLA BARANOSKI e Adv. do Requerido EVERTON FALIERO DE PADUA.

329. CARTA PRECATÓRIA - 0021765-60.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PARANA - 5A VARA CIVEL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SALVADOR YUKIHIDE KANEHISA e outro - Para inquirição das testemunhas, designo o dia 28/09/2011, às 15:00 horas. Intimem-se. Requisite-se, se for o caso. Oficie-se comunicando ao Juizo deprecante. Cumprido o ato deprecado, preparadas as custas processuais, devolva-se com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente RENATO DE LIMA CASTRO, LEILA SCHIMTI VOLTARELLI e JORGE FERNANDO BARRETO DA COSTA e Advs. do Requerido MARCUS VINICIUS CABULON, PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI e LEANDRO SOUZA ROSA.

330. CARTA PRECATÓRIA - 0025734-83.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUACU - PARANA -2A VARA CIVEL - (187/2011) TECNOGRILL CHURRASQUEIRAS DO BRASIL LTDA. x ADROALDO TAVARES PIZZIO - Aguardando custas iniciais no valor de R$-211.50 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-50.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $-49.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente WELINGTON EDUARDO LUDKE.

331. CARTA PRECATÓRIA - 0026048-29.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de SANTA HELENA - PARANA - (188/2011) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x ILMO JOSE DAL SOTTO - Aguardando custas iniciais no valor de R$-408.90 + R$- 9.40 de autuação + R$- 56.40 de expedição ofício/mandado e R$-50.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-198.00, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

332. CARTA PRECATÓRIA - 0026047-44.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de CACHOEIRINHA - (189/2011) RENOVA LAVANDERIA E TOALHEIRO LTDA. x RSM LOCADORA DE VEÍCULOS S/A - Aguardando custas iniciais no valor de R$-408.90 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-50.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-123.75, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Advs. do Requerido CRISTOPHER FALCAO e ANGELA MARIA PIEDADE.

333. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025523-47.2011.8.16.0021-(631/2011) FABRICA DE MOVEIS GETEINS LTDA x GILMAR DORNELLES - Aguardando custas iniciais no valor de R$-324.30 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $-148.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Advs. do Requerente MICHELI TONET POPIOLEK e GEANE GIACOMELLI GETEINS VIDAL.

334. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0025881-12.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS x ANTONIO DE OLIVEIRA PAMOCENE - Aguardando custas iniciais no valor de R$-620.40 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS.

335. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0025857-81.2011.8.16.0021-(634/2011) OMNI S/A - C. F. I. x SILVIO PIRES CABRAL - Aguardando custas iniciais no valor de R$-324.30 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente CLAUDIO LUIZ LOMBARDI.

336. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0025844-82.2011.8.16.0021-(635/2011) BV FINANCEIRA - S/A C.F.I. x EVANILDO DOS SANTOS TORRES - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.80 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

337. AÇÃO MONITÓRIA - 0025856-96.2011.8.16.0021- (636/2011) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CLEOMIR MENDES BRANGER - Aguardando custas iniciais no valor de R$- + R$- 9.40 de autuação + R$- 18.80 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-99.00, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente VALERIA CARAMURU CICARELLI.

338. COBRANÇA - 0025707-03.2011.8.16.0021- (637/2011) VALDECI ALVES PACKER x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL - Aguardando custas iniciais no valor de R$-324.30 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Advs. do Requerente RODRIGO CARLESSO MORAES e JOSE FERNANDO VIALLE.

339. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025875-05.2011.8.16.0021-(638/2011)BANCO BRADESCO S/A x MARIZA MACHADO - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.80 + R$- 9.40 de autuação + R$- 18.80 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO.

340. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0025709-70.2011.8.16.0021-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CASCAVEL x BANCO MERCANTIL DO BRASIL - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.80 + R$- 28.20 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA.

341. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0026010-17.2011.8.16.0021-(640/2011) OMNI S/A - C. F. I. x DOUGLAS MARCEL NARDELLI - Aguardando custas iniciais no valor de R$-408.90 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerido CLAUDIO LUIZ LOMBARDI.

342. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0026040-52.2011.8.16.0021- (641/2011) BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MICHEL RICHARD RAUDZIUS - Aguardando custas iniciais no valor de R$-592.20 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.
343. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0026043-07.2011.8.16.0021- (642/2011) BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FABIANO PACHECO - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.80 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.
344. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0026149-66.2011.8.16.0021- (643/2011) AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIEL KALIL SAFFE DE ARAUJO - Aguardando custas iniciais no valor de R $-817.80 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R $-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
345. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026154-88.2011.8.16.0021- (644/2011) SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO RENATO PINHEIRO DA CRUZ - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.80 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.
346. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026152-21.2011.8.16.0021- (645/2011) SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOVINO DA SILVA - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.80 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
347. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0025992-93.2011.8.16.0021- (646/2011) ELISANGELA VALNICE SCHOWANKE x SICREDI COSTA OESTE S.A. - Aguardando custas iniciais no valor de R$-211.50 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.
348. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026036-15.2011.8.16.0021- (647/2011) MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA x JAIME ANSOLIN BARDEN - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.80 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-148.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI.
349. INVENTARIO E ARROLAMENTO - 0026004-10.2011.8.16.0021- (648/2011) MAURICIO FERNANDO TAQUES NUNES x SONIA ANDREIA PIROLI (ESPOLIO) - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.80 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente GEOVANA DA SILVA ZINCO.

Cascavel, 02 de Setembro de 2011.
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CIVEL
JUÍZA DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES

RELAÇÃO Nº122/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA 0113 000814/2010
ADELINO MARCON 0006 001002/1996
0055 001358/2006
ADEMAR ANTONIO DA SILVA 0033 000685/2003
ADRIANA MURARA DIAS 0090 001530/2009
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH 0111 000710/2010
ADRIANO DE QUADROS 0045 000453/2006
0151 000520/2011
ADRIANO NOGUEIRA 0045 000453/2006
ALCEU SCHWEGLER 0142 001837/2010
ALEX FRANCISCO PILATTI 0109 000655/2010
ALEX SANDER GALLIO 0131 001514/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0100 000080/2010
0115 000843/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0106 000373/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0141 001696/2010
ALEXANDRO DALLA COSTA 0101 000089/2010
0112 000809/2010
ALYSSON FOGAÇA DE AGUILAR 0056 001404/2006
AMAURI CARLOS ERZINGER 0012 000103/1998
AMELIO SCARAVONATTI 0024 000563/2001
ANA CLAUDIA FINGER 0025 000742/2001
0040 000139/2005
0041 000362/2005
0049 001130/2006
0064 000361/2008
0086 001189/2009
0108 000588/2010
ANA CRISTINA ALVAREZ BAPT 0005 000641/1996
ANA LUCIA FRANCA 0058 001440/2006
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0025 000742/2001
0040 000139/2005
0041 000362/2005
0049 001130/2006
0064 000361/2008
0086 001189/2009
0108 000588/2010
ANA PAULA GOUVEIA 0113 000814/2010
ANDRE LUIS BORSATO 0047 001006/2006
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0031 000024/2003
0051 001282/2006
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 0071 001596/2008
0102 000114/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0099 000056/2010
ANTONIO ANZOLIN NETO 0055 001358/2006
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 0036 000611/2004
0155 000807/2011
ANTONIO CARLOS MARTELI 0106 000373/2010
ANTONIO LINARES FILHO 0015 000057/1999
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0066 000581/2008
0111 000710/2010
ANTONIO PAULO DA SILVA 0139 001681/2010
ANTONYO LEAL JUNIOR 0042 001079/2005
ARI CARLOS CANTELE 0142 001837/2010
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MA 0085 000939/2009
ARINALDO BITTENCOURT 0065 000387/2008
ARLINDO RIALTO JUNIOR 0051 001282/2006
ARMANDO LUIS MARCON 0006 001002/1996
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0016 000136/1999
0051 001282/2006
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0037 001003/2004
AURIMAR JOSE TURRA 0057 001412/2006
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0096 002125/2009
BLAS GOMM FILHO 0030 000971/2002
0058 001440/2006
BLAS GOMM FILHO 0063 001148/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA 0039 000041/2005
0097 000001/2010
0099 000056/2010
0101 000089/2010
0103 000150/2010
0107 000507/2010
0112 000809/2010
0123 001331/2010
0148 000125/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0145 002301/2010
BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 0124 001347/2010
BRUNO MAY MARTINS 0046 000638/2006
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0132 001526/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0068 000813/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0068 000813/2008
0134 001593/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0094 001787/2009
0126 001433/2010
0127 001434/2010
CARMELA MANFROI TISSIANI 0013 000819/1998
CELSO PEREIRA 0061 000950/2007
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0031 000024/2003
0051 001282/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0074 000187/2009
0075 000189/2009
0076 000298/2009
0078 000302/2009

0089 001232/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0067 000603/2008
0070 001413/2008
0084 000926/2009
CHAIANY BATISTA 0035 000251/2004
0139 001681/2010
CIBELLE DE AZEVEDO 0104 000165/2010
CINTIA REGINA BRITO AGUIA 0140 001687/2010
CLAUDIO DE LARA JUNIOR 0138 001665/2010
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA 0002 000120/1994
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0018 000515/2000
0035 000251/2004
0139 001681/2010
CRISTIANE AGATTI STANOGA 0091 001580/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0036 000611/2004
0068 000813/2008
CYNARA APARECIDA DE ALMEI 0055 001358/2006
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0120 001001/2010
DANUBIO CUNHA DA SILVA 0032 000071/2003
DENISE VAZQUEZ PIRES 0158 000815/2011
DIRCEU EDSON WOMMER 0075 000189/2009
0076 000298/2009
DIRLEI ROSA WICHOSKI 0039 000041/2005
DOMINGOS BORDIN 0091 001580/2009
DORALICE FAGUNDES DOS SA 0083 000885/2009
DULCINEIA DAS NEVES CERQU 0129 001506/2010
EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIO 0121 001219/2010
EDGARD CORTES DE FIGUEIRE 0011 001045/1997
EDSON LUIZ FAVERO 0015 000057/1999
EDSON RODRIGO DA SILVA 0043 000114/2006
EDSON RUBENS ANDRADE 0002 000120/1994
0057 001412/2006
EDUARDO OLEINIK 0083 000885/2009
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0057 001412/2006
ELLIAS ZORDAN 0014 001175/1998
ELOA REGINA BITTENCOURT R 0122 001230/2010
ELVIS BITTENCOURT 0016 000136/1999
0051 001282/2006
ELÓI CONTINI 0136 001627/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0036 000611/2004
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0146 002362/2010
ENEIDA TAVARES DE LIMA FE 0050 001139/2006
0055 001358/2006
ENIO EXPEDITO FRANZONI 0005 000641/1996
ESTEVAO RUCHINSKI 0018 000515/2000
0144 002270/2010
FABIANO CAMILLO 0115 000843/2010
FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSE 0044 000281/2006
0130 001510/2010
FABIO PALAVER 0117 000946/2010
0123 001331/2010
0136 001627/2010
0145 002301/2010
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0035 000251/2004
FAISSAL ROBERTO ZACHARIAS 0003 000411/1995
FERNANDO LOPES PEDROSO 0139 001681/2010
FERNANDO MANICA GOBBI 0069 000846/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0036 000611/2004
0068 000813/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0068 000813/2008
0134 001593/2010
0137 001652/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0143 002071/2010
FREDERICO SEFRIN 0069 000846/2008
FÁBIO ROTTER MEDA 0109 000655/2010
GERSON LUIZ ARMILIATO 0047 001006/2006
0099 000056/2010
0154 000806/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0143 002071/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0070 001413/2008
GILCEO JAIR KLEIN 0010 000923/1997
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0154 000806/2011
GILMAR DEGGERONE 0132 001526/2010
GILSON ROBERTO CECATTO SA 0022 000204/2001
GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0018 000515/2000
0150 000377/2011
GIOVANA LAZZARIN BAVARESC 0156 000808/2011
GIOVANA PICOLI 0035 000251/2004
0139 001681/2010
GIOVANI WEBBER 0039 000041/2005
GISELE KARINE COSTA 0115 000843/2010
GUSTAVO ANTONIO DE NADAL 0015 000057/1999
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0037 001003/2004
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0013 000819/1998
0069 000846/2008
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0047 001006/2006
HARYSSON ROBERTO TRES 0157 000810/2011
HELAINE BRANDELERO GROLLI 0122 001230/2010
HELENA MELO DE OLIVEIRA 0031 000024/2003
HELIO QUERINO JOST 0010 000923/1997
HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0152 000709/2011
HERICK PAVIN 0093 001744/2009
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0133 001569/2010
0148 000125/2011
IRMA REISDORFER 0001 000191/1987
ISABEL CRISTINA ROSSONI 0038 001115/2004
ISABELA MARQUES HAPNER 0042 001079/2005
IVAN CARLOS ROBERTO REIS 0104 000165/2010
IVANIR LOCATELLI 0110 000698/2010
IZAIAS AURELIO MEZADRI 0015 000057/1999
JACEGUAY FEUERCHUETTE DE 0017 000540/1999
0021 000120/2001
0027 000865/2001
0028 000878/2001
JACKSON MATEUS PORFIRIO 0122 001230/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0143 002071/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0040 000139/2005
0041 000362/2005
0052 001300/2006
0064 000361/2008
0065 000387/2008
0093 001744/2009
0095 001909/2009
0108 000588/2010
0116 000923/2010
0146 002362/2010
JAKSON REIS 0015 000057/1999
JANE CASTANHA 0004 000340/1996
JANICE ANA PIENIAK 0132 001526/2010
JEAN CARLO JACUBOWSKI 0043 000114/2006
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0075 000189/2009
0076 000298/2009
JOAO CARLOS LARRE RODRIGU 0032 000071/2003
JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL 0151 000520/2011
JOAO IRANI FLORES 0101 000089/2010
0112 000809/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0070 001413/2008
0084 000926/2009
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0013 000819/1998
0069 000846/2008
JOCENILDA APARECIDA CORDE 0159 000816/2011
JOHNNY STROHHAECKER 0132 001526/2010
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0039 000041/2005
JONATHAN MICHELSON ESTEVE 0072 000167/2009
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0013 000819/1998
0069 000846/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0042 001079/2005
JOSE FERNANDO MARUCCI 0015 000057/1999
JOSE FERNANDO PREZOTTO 0013 000819/1998
JOSE VICENTE GUTIERRES 0023 000297/2001
JOSELICE BAUTITZ 0012 000103/1998
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂ 0051 001282/2006
JOSÉ MAURICIO LUNA DOS AN 0061 000950/2007
JOSÉ RENACIR MARCONDES 0003 000411/1995
JOÃO BRUNO DACOME BUENO 0131 001514/2010
JOÃO IRANI FLORES 0107 000507/2010
JUAN MANUEL ROBLES GARCIA 0023 000297/2001
JULIANA DA COSTA MENDES 0149 000127/2011
JULIANA NOGUEIRA 0143 002071/2010
JULIANE BUBLITZ FERREIRA 0011 001045/1997
JULIANO HUCK MURBACH 0031 000024/2003
0051 001282/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0147 002372/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0025 000742/2001
0041 000362/2005
0049 001130/2006
0064 000361/2008
0086 001189/2009
0108 000588/2010
JULIO ADAIR MORBACH 0127 001434/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0040 000139/2005
0041 000362/2005
0052 001300/2006
0064 000361/2008
0065 000387/2008
0093 001744/2009
0095 001909/2009
0116 000923/2010
0146 002362/2010
JURANDIR RICARDO PARZIANE 0132 001526/2010
JURANDIR RICARDO PARZIANE 0132 001526/2010
KATIA REJANE STURMER ALVE 0143 002071/2010
KENNEDY MACHADO 0010 000923/1997
KENNEDY MACHADO 0018 000515/2000
KENNEDY MACHADO 0096 002125/2009
KENNEDY MACHADO 0104 000165/2010
KLEBER DE OLIVEIRA 0006 001002/1996
0055 001358/2006
LAURI DA SILVA 0051 001282/2006
LAURO BALDI DA SILVA 0087 001195/2009
LEANDRO DE QUADROS 0025 000742/2001
0041 000362/2005
0049 001130/2006
0064 000361/2008
0086 001189/2009
0108 000588/2010
LEODIR CEOLON JUNIOR 0157 000810/2011
LEONARDO DELLA COSTA 0101 000089/2010
0107 000507/2010
0112 000809/2010
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0036 000611/2004
0155 000807/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0054 001331/2006
0059 001493/2006
0060 001496/2006
0105 000279/2010
0135 001599/2010
LOURDES MIGUELINA BROCCO 0022 000204/2001

LOURIVAL CAETANO 0012 000103/1998
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0035 000251/2004
0139 001681/2010
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0101 000089/2010
0112 000809/2010
LUCIANY KATHIA TOLENTINO 0048 001076/2006
LUCIMARA PLAZA TENA 0036 000611/2004
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0142 001837/2010
LUIS FERNANDO MOSER 0149 000127/2011
LUIS JOSE MILANI 0044 000281/2006
LUIZ ASSI 0047 001006/2006
LUIZ FELIPE XAVIER DE ARA 0033 000685/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0119 000997/2010
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0093 001744/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0143 002071/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0047 001006/2006
LUÍS ALBERTO BORDIN 0091 001580/2009
MARCELO BARZOTTO 0092 001664/2009
MARCELO ELENO BRUNHARA 0048 001076/2006
0088 001198/2009
MARCELO HONJO 0032 000071/2003
MARCELO LOCATELLI 0036 000611/2004
MARCELO REINHARDT 0044 000281/2006
MARCIA FERNANDA C. R. JOH 0140 001687/2010
MARCIA LORENI GUND 0040 000139/2005
0041 000362/2005
0052 001300/2006
0064 000361/2008
0065 000387/2008
0093 001744/2009
0095 001909/2009
0108 000588/2010
0116 000923/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0073 000186/2009
0080 000308/2009
0081 000553/2009
0082 000554/2009
0083 000885/2009
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0006 001002/1996
0047 001006/2006
0099 000056/2010
0154 000806/2011
MARCO DENILSON MEULAM 0065 000387/2008
MARCOS JORDÃO DA MOTTA 0153 000779/2011
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0132 001526/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0042 001079/2005
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0054 001331/2006
0059 001493/2006
0060 001496/2006
0105 000279/2010
0135 001599/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0029 000662/2002
0062 001005/2007
0114 000821/2010
0131 001514/2010
MARIA ADILIA GOUVEIA 0113 000814/2010
MARIA AUXILIADORA FERREIR 0034 000058/2004
MARIA REGINA DA COSTA 0053 001321/2006
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0075 000189/2009
0076 000298/2009
MICHEL ARON PLATCHEK 0037 001003/2004
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0137 001652/2010
MILTON CONINCK 0035 000251/2004
MILTON DE LUCA 0012 000103/1998
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0073 000186/2009
0077 000300/2009
0079 000304/2009
0080 000308/2009
0081 000553/2009
0082 000554/2009
0083 000885/2009
MILTON PIRES MARTINS 0045 000453/2006
MILTON POLISZUK 0017 000540/1999
0020 000119/2001
0021 000120/2001
0027 000865/2001
0028 000878/2001
MONALISA MICHEL 0006 001002/1996
MURILO FRANCISCO TEODORO 0006 001002/1996
MÁRCIA L. GUND 0146 002362/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0039 000041/2005
0097 000001/2010
0099 000056/2010
0101 000089/2010
0103 000150/2010
0107 000507/2010
0112 000809/2010
0123 001331/2010
0148 000125/2011
NADIA MAZUREK 0039 000041/2005
NANCI T ZIMMER RIBEIRO LO 0143 002071/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0089 001232/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0092 001664/2009
NERI LUIZ SIMON 0020 000119/2001
NILBERTO RAFAEL VANZO 0026 000775/2001
NÁDIA MAZUREK 0125 001410/2010
ODECIO LUIZ PERALTA 0137 001652/2010
OLAVO DAVID JUNIOR 0144 002270/2010
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0011 001045/1997
OSCAR JOAO MUGNOL 0098 000049/2010
OTACILIO VANZIN 0005 000641/1996
OTHELO DILON CASTILHOS 0007 000491/1997
0009 000764/1997
PATRICIA CLIVATI MARTINS 0045 000453/2006
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0051 001282/2006
PATRICIA MARA GUIMARÃES 0139 001681/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0118 000964/2010
PATRICIA TRENTO 0126 001433/2010
PATRIZIA KARLA RIBEIRO SO 0011 001045/1997
PAULA ANDREA CUEVAS GAETE 0155 000807/2011
PAULINO DE SIQUEIRA CORTE 0035 000251/2004
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0013 000819/1998
0069 000846/2008
PAULO RENEU SIMOES DOS SA 0015 000057/1999
PAULO ROBERTO CORREA 0111 000710/2010
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0055 001358/2006
0144 002270/2010
PEDRO ANTONIO COELHO DE S 0005 000641/1996
PEDRO CALMON FILHO 0005 000641/1996
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0134 001593/2010
RAFAELA DENES VIALLE 0109 000655/2010
RAMIRO DE LIMA DIAS 0031 000024/2003
REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0019 000601/2000
0098 000049/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0047 001006/2006
0095 001909/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0128 001496/2010
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0159 000816/2011
RICARDO DILON CASTILHOS 0007 000491/1997
0009 000764/1997
ROBERTO A. BUSATO 0071 001596/2008
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0012 000103/1998
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS 0114 000821/2010
RODRIGO TESSER 0124 001347/2010
RONALDO DA FONSECA 0007 000491/1997
0009 000764/1997
ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 0005 000641/1996
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0074 000187/2009
0075 000189/2009
0076 000298/2009
0078 000302/2009
ROSILEI NUNES DOS ANJOS 0061 000950/2007
ROZELI BRESSIANI 0066 000581/2008
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0089 001232/2009
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0071 001596/2008
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0002 000120/1994
0111 000710/2010
SANDRO LUIZ WERLANG 0124 001347/2010
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0069 000846/2008
0113 000814/2010
SANTINO RUCHINSKI 0035 000251/2004
0139 001681/2010
SAULO FERREIRA NETTO 0039 000041/2005
SERGIO ANTONIO MEDA 0109 000655/2010
SERGIO RICARDO TINOCO 0015 000057/1999
0034 000058/2004
SERGIO SCHULZE 0128 001496/2010
SHEILA PRISCILA QUIROLLI 0066 000581/2008
SHIRLEI DALVA BENTO 0043 000114/2006
SIDONIA SAVI MORO 0034 000058/2004
SILVIA ALBARELLO 0025 000742/2001
SILVIA FATIMA SOARES 0096 002125/2009
SILVIO SILVA 0012 000103/1998
SOLANGE DA SILVA MACHADO 0156 000808/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0046 000638/2006
SYRLEI APARECIDA L. PREZO 0013 000819/1998
0048 001076/2006
TADEU CERBARO 0136 001627/2010
TADEU KARASEK JUNIOR 0008 000700/1997
0019 000601/2000
0090 001530/2009
TATHIANA MARCONDES 0003 000411/1995
THIAGO SALVATTI 0032 000071/2003
TIAGO DAMIANI 0100 000080/2010
0115 000843/2010
TIAGO MEDEIROS FERRAZ 0133 001569/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0120 001001/2010
ULISSES FALCI JUNIOR 0057 001412/2006
VALDIR VANZIN 0005 000641/1996
VANESSA FERNANDES PALUDO 0015 000057/1999
VERGINIA BERNARDO JORGE 0051 001282/2006
VINICIUS TORRES DE SOUZA 0141 001696/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0048 001076/2006
WILIAM MUSSAK MONTEIRO 0005 000641/1996
WILLIAM ADIB DIB JUNIOR 0109 000655/2010
WILLIAN SANTOS PEREIRA 0061 000950/2007
WOODY PAULO MARTINI 0125 001410/2010

1. FALENCIA-191/1987-CONFECCOES LUCASUL-Certidão de fls. 733. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, os presentes autos encontram-se em Cartório a disposição do peticionário de fls. 731/732.' -Adv. IRMA REISDORFER-.

2. EMBARGOS DE TERCEIROS-120/1994-ITACIR SIRTOLI x RENNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Certidão de fls. 478. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4°do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria

n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias, conforme o contido na petição retro.' ' -Advs. CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR, EDSON RUBENS ANDRADE e SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-411/1995-VALDIR TEIXEIRA x NOEMI MARIA DA SILVA e outro-Despacho de fls. 96. '1. Lavre-se Termo de Penhora do valor bloqueado à fl. 89/90. 2. Intime-se o executado.' ===>Termo de Penhora às fls. 97. -Advs. JOSÉ RENACIR MARCONDES, TATHIANA MARCONDES e FAISSAL ROBERTO ZACHARIAS-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-340/1996-DUMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA x DANIELLY LEON CONTICELLI-Informação do Cartório Distribuidor às fls. 26. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 18/08/2011. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R$ 19,09; Total VRC 135,39.' ===>Custas do Cartório Distribuidor. -Adv. JANE CASTANHA-.

5. SUSTACAO DE PROTESTO-0001168-95.1996.8.16.0021-PERFILADOS VANZIN LTDA x CIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN-Certidão de fls. 245. 'CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para manifestar-se ante o ofício juntado às fls. 244.' -Advs. OTACILIO VANZIN, VALDIR VANZIN, ENIO EXPEDITO FRANZONI, PEDRO CALMON FILHO, PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN, WILIAM MUSSAK MONTEIRO, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO e ANA CRISTINA ALVAREZ BAPTISTA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1002/1996-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT DE CRED.FINANCEIROS x WERLANG E SOUZA LTDA e outros-Despacho de fl.192.Arquive-se.-Advs. ARMANDO LUIS MARCON, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, MONALISA MICHEL, MURILO FRANCISCO TEODORO e MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

7. EXECUCAO FORCADA POR T.EXTRAJ-491/1997-GILBERTO KATSUSHI ISHISAKI x NILSON REDIVO e outro-Informação do Cartório Distribuidor às fls. 24. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 18/08/2011. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R$ 81,96; Total VRC 760,24.' ===>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. OTHELO DILON CASTILHOS, RICARDO DILON CASTILHOS e RONALDO DA FONSECA-.

8. BUSCA E APREENSAO-700/1997-O ESTADO DO PARANA x JOAO HENRIQUE MENEGHEL e outro-Despacho de fls. 230. 'De acordo com as disposições dos artigos 3° e 5° do Decreto-Lei n° 911/69, uma vez constituído o devedor em mora, o credor poderá optar em ajuizar ação de busca e apreensão ou ação de execução de título extrajudicial contra o devedor. (...). A execução do valor equivalente em dinheiro deve observar os procedimentos da execução por quantia certa. Deste modo, cabe o autor pugnar pela conversão da Busca e Apreensão em Ação de Depósito ou então desistir da Busca e Apreensão e ajuizar diretamente a Execução. Sendo estas as razões, indefiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, posto que em confronto com a lei de regência, qua apenas admite a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito.' -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-764/1997-NILSON REDIVO x GILBERTO KATSUSHI ISHISAKI-A conta e preparo de fls. 14. 'Total do Escrivão: R$ 421,12; Total do Distribuidor: R$ 2,49; Total de Outras Custas: R$ 40,32; Total das Custas: R$ 463,93.' -Advs. RONALDO DA FONSECA, RICARDO DILON CASTILHOS e OTHELO DILON CASTILHOS-.

10. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0000600-45.1997.8.16.0021-IDIONE TEREZINHA PIZZATO e outros x GILBERTO NALON GONZAGA e outro- Certidão de fl.621.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar ás partes da baixa dos autos em cartório.-Advs. HELIO QUERINO JOST, GILCEO JAIR KLEIN e KENNEDY MACHADO-.

11. INDENIZACAO-1045/1997-COMERCIAL DENTARIA HOSPITALAR FONTANA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A-Despacho de fls. 230. 'Ante o contido à fl. 229, abra-se vista a requerente, pelo prazo de cinco (05) dias.' -Advs. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, JULIANE BUBLITZ FERREIRA e PATRIZIA KARLA RIBEIRO SOARES-.

12. RESCISAO DE CONTRATO-103/1998-GILSON DE SOUZA DANIEL e outros x VALDETE HINSELMANN DE OLIVEIRA-A conta e preparo de fls. 571. 'Total do Escrivão: R$ 885,48; Total do Distribuidor: R$ 17,21; Total do Contador: R$ 20,17; Total das Custas: R$ 922,86.' ===>Guias disponíveis no Portal TJ/PR. -Advs. LOURIVAL CAETANO, SILVIO SILVA, JOSELICE BAUTITZ, MILTON DE LUCA, AMAURI CARLOS ERZINGER e ROBERTO WYPYCH JUNIOR-.

13. RESPONSABILIDADE CIVIL-819/1998-ANDEAM ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E EDUCACAO AM x DOILHO LIBERALI-A conta e preparo de fls. 283. 'Total do Escrivão: R$ 890,18; Total do Distribuidor: R$ 4,96; Total do Contador: R$ 10,09; Total de Outras Custas: R$ 167,67; Total das Custas: R$ 1.072,90.' ===>Guias disponíveis no Portal TJ/PR. -Advs. SYRLEI APARECIDA L. PREZOTTO, JOSE FERNANDO PREZOTTO, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e CARMELA MANFROI TISSIANI-.

14. BUSCA E APREENSAO-1175/1998-ROBINSON MARLON PIRES e outro x ALESSANDRO RIBEIRO BORGES-Despacho de fls. 226. 'Defiro o pedido de fl. 224, oficie-se conforme requerido.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar a Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R$ 9,40 (expedição de CP) + R$ 6,00 (cópias) + R$ 33,84 (cópias autênticadas). -Adv. ELLIAS ZORDAN-.

15. INDENIZACAO-57/1999-ANTONIO VILMAR KALB ANDRESKI e outros x MASSA FALIDA DE CHAPECO COMPANHIA INDUSTRIAL DE AL-Despacho de fls. 764. 'Arquive-se.' -Advs. ANTONIO LINARES FILHO, SERGIO RICARDO TINOCO, PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS, VANESSA FERNANDES PALUDO, IZAIAS AURELIO MEZADRI, GUSTAVO ANTONIO DE NADAL, JOSE FERNANDO MARUCCI, JAKSON REIS e EDSON LUIZ FAVERO-.

16. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-136/1999-MECANICA SCANVOLVEL LTDA x TRANSPORTADORA BRUSTOLIN LTDA e outros-Certidão de fls. 236. 'Certifico que em cumprimento autorizado ao art. 2° XII, 2.1 da Portaria n° 001/2009, 'intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o numero de CPF ou CNPJ do devedor.' -Advs. ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT-.

17. HABILITACAO DE CREDITO-540/1999-JURANDIR LOURENCO GOMES x GUIMATRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Despacho de fl.75.Os pagamentos dos credores habilitados estão sendo feitos nos autos principais.Retornem ao arquivo.-Advs. MILTON POLISZUK e JACEGUAY FEUERCHUETTE DE L RIBAS-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-515/2000-DIPALLEVER DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE DETERGENTES e outros x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 380. 'Ante o contido à fl. 379 abra-se vista ao autor, pelo prazo de cinco (05) dias.' -Advs. KENNEDY MACHADO, ESTEVAO RUCHINSKI, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-.

19. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000928-67.2000.8.16.0021-REINALDO MENDES DA FONSECA x INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE FOLHA VERDE LTDA-A conta e preparo de fls. 72. 'Total do Escrivão: R$ 797,12; Total do Distribuidor: R$ 2,49; Total das Custas: R$ 799,61.' ===>Guia disponível no Portal TJ/PR. -Advs. REGINA MARIA TONNI MUGNOL e TADEU KARASEK JUNIOR-.

20. HABILITACAO DE CREDITO-119/2001-ADALBERTO CARNIEL x MASSA FALIDA DE GUIMATRA S/A IND. E COMERCIO- Despacho de fl.110.Os pagamentos dos credores habilitados estão sendo feitos nos autos principais.Retornem ao arquivo.-Advs. MILTON POLISZUK e NERI LUIZ SIMON-.

21. HABILITACAO DE CREDITO-120/2001-AGUINALDO DUDCZAK x MASSA FALIDA DE GUIMATRA S/A IND. E COMERCIO- Despacho de fl.51.Os pagamentos dos credores habilitados estão sendo feitos nos autos principais.Retornem ao arquivo.-Advs. MILTON POLISZUK e JACEGUAY FEUERCHUETTE DE L RIBAS-.

22. INVENTARIO E PARTILHA-204/2001-SALETE TEREZA DONDONI e outros x AURELINO CARLOTTO-Certidão de fls. 192. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme o contido na petição retro.' ' -Advs. GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS e LOURDES MIGUELINA BROCCO-.

23. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-0001331-02.2001.8.16.0021-INDUSTRIA DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A x M D DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA-Certidão de fls. 111. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte interessada acerca da certidão da escrivania às fls. 105, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 108, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito.' -Advs. JUAN MANUEL ROBLES GARCIA e JOSE VICENTE GUTIERRES-.

24. COBRANCA-563/2001-IRACEMA DAPARECIDA PICININI KREBS e outros x FINASA SEGURADORA S/A-Despacho. 'Aguarde-se a remessa dos autos para juntada.' -Adv. AMELIO SCARAVONATTI-.

25. MONITORIA-742/2001-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x VIVA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outro-Certidão de fls. 215. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme o contido na petição retro.' -Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e SILVIA ALBARELLO-.

26. BUSCA E APREENSAO-775/2001-BANCO DO BRASIL S/A x CELSO SOARES-Despacho de fls. 199. 'Defiro o pedido de fls. 198, expeça-se mandado conforme requerido.' ===>Certidão de fls. 199v°. 'Certifico que, deixo por ora de expedir mandado de penhora e remoção, tendo em vista que não há nos autos atual endereço do executado, razão pela qual em cumprimento a Portaria n° 01/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que manifeste o exequente no prazo de 10 (dez) dias.' -Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO-.

27. HABILITACAO DE CREDITO-865/2001-CHARLES ERNANI RUBENICH x MASSA FALIDA DE GUIMATRA S/A IND. E COMERCIO- Despacho de fl.62.Os pagamentos dos credores habilitados já estão sendo feitos nos autos principais.Retornem ao arquivo.-Advs. MILTON POLISZUK e JACEGUAY FEUERCHUETTE DE L RIBAS-.

28. HABILITACAO DE CREDITO-878/2001-AIRTON DE JESUS ALVES x MASSA FALIDA DE GUIMATRA S/A IND. E COMERCIO- Despacho de fl.60.Os créditos estão sendo quitados nos autos principais.Retornem ao arquivo.-Advs. MILTON POLISZUK e JACEGUAY FEUERCHUETTE DE L RIBAS-.

29. COBRANCA-662/2002-BANCO DO BRASIL S/A x CANTELLI MODAS LTDA e outros-Certidão de fls. 208. 'CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, levo os

presentes autos a veiculação a fim de 'Intimar o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste ante a interposição de exceção de pré-executividade juntada às fls. 172/203.' -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

30. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-971/2002-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NELSON MARIANO-Despacho de fls. 204. 'Defiro o pedido de fl. 203, oficie-se conforme requerido.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40 (despesas postais).-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

31. DECLARATORIA-0003155-59.2002.8.16.0021-CASCAVEL COUNTRY CLUB x ESPOLIO DE HEDSEL BEUTTEMMULLER e outros-A conta e preparo de fls. 272. 'Total do Escrivão: R$ 43,24; Total das Custas: R$ 43,24.' ===>Guia disponível no Portal TJ/PR. -Advs. RAMIRO DE LIMA DIAS, HELENA MELO DE OLIVEIRA, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e ANDRE VINICIUS BECK LIMA-.

32. REPARACAO DE DANOS-0005319-60.2003.8.16.0021-GENI MERLO x ANDRE VIANA DA CRUZ- Certidão de fl.400.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da petição e documentos juntados ás fls.394/399.-Advs. DANUBIO CUNHA DA SILVA, JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES, MARCELO HONJO e THIAGO SALVATTI-.

33. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-685/2003-LAERCIO CARDOSO DE SA x GIOVANA CARLA MOTTER-Despacho de fls. 91. 'Ante o retro requerido indefiro o retro requerido. Anote-se e voltem conclusos para sentença.' -Advs. ADEMAR ANTONIO DA SILVA e LUIZ FELIPE XAVIER DE ARAUJO-.

34. INDENIZACAO-58/2004-JOSE CARLOS BONATTO x BANCO PANAMERICANO S A-Despacho de fls. 187. 'Defiro o pedido de fl. 186, expeça-se alvará judicial conforme requerido devendo ser deduzida da quantia a ser levantada às custas cotadas às fls. 171. Após, manifeste-se o exequente.' ===>Alvará a disposição do Requerente. -Advs. SERGIO RICARDO TINOCO, SIDONIA SAVI MORO e MARIA AUXILIADORA FERREIRA LINS-.

35. DECLARATORIA DE NULIDADE-251/2004-ORGANIZACAO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTD x JOSE JANDER CARMAGNANI e outros-Certidão de fls. 409. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Vista as partes ante a manifestação do Sr. Perito juntada às fls. 405/408.' ' -Advs. MILTON CONINCK, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, CHAIANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, GIOVANA PICOLI e PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO-.

36. REPARACAO DE DANOS-611/2004-VANDERLEI FERREIRA DE CRISTO x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME-Despacho de fls. 240. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1°, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contados, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' -Advs. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO, LEONARDO DOLFINI AUGUSTO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MARCELO LOCATELLI e LUCIMARA PLAZA TENA-.

37. CARTA DE SENTENCA-0007201-23.2004.8.16.0021-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x AUTO POSTO POLICICIO-A conta e preparo de fls. 400. 'Total do Escrivão: R$ 251,92; Total do Distribuidor: R$ 2,49; Total de Outras Custas: R$ 60,32. Total das Custas: R$ 314,73.' ===>Guias disponiveis no Portal TJ/PR. -Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e MICHEL ARON PLATCHEK-.

38. INVENTARIO-0007202-08.2004.8.16.0021-CLADIS GRINGS BOURSCHEIDT e outros x OTAVIO JOSE BOURSCHEIDT- A conta e preparo de fls. 137. 'Total do Escrivão: R$ 347,80; Total do Distribuidor: R$ 2,49;Total Outras Custas R $60,32, Total das Custas: R$ 410,61.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Inventariante para que compareça em Cartório a fim de retirar Formal de Partilha e efetuar o pagamento no valor de R$265,08.-Adv. ISABEL CRISTINA ROSSONI-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0012167-92.2005.8.16.0021-VESSARO COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Informação do Cartório Distribuidor às fls. 292. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 17/08/2011. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R$ 2,49; Total VRC 15,96.' -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, DIRLEI ROSA WICHOSKI, NADIA MAZUREK, GIOVANI WEBBER, SAULO FERREIRA NETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-139/2005-BANCO BRADESCO SA x POSTO NEVA LTDA e outro- Informação do Cartório Distribuidor às fls. 222. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 17/08/2011. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R$ 530,50; Total VRC 6.044,63' -Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-362/2005-POSTO NEVA LTDA e outro x BANCO BRADESCO SA- Informação do Cartório Distribuidor às fls. 408 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 17/08/2011. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R$ 2,49; Total VRC 15,96.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

42. DECLARATORIA DE NULIDADE-1079/2005-IBG - INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PR - UNIOESTE- Despacho de fl.431.1-Ante o depósito feito pelo devedor ás fls.364/366,para pagamento voluntário da sucumbência,expeça-se alvará judicial,com prazo de trinta(30)dias.2-A seguir,manifestem-se as partes.Nada sendo requerido,arquivem-se.Custas de lei.==>>Ficam intimados os procurador Judiciais do Requerido(Unioeste)para que compareça em Cartório a fim de retirar Alvará Judicial e efetue o pagamento no valor de R$9,40rf Expedição.-Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, ISABELA MARQUES HAPNER e ANTONYO LEAL JUNIOR-.

43. INVENTARIO-114/2006-MARIA LUCIA MISAEL LUCIANO e outros x FLORISVAL THOMAZZINE LUCIANO-Certidão de fls. 139. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n ° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 10 (dez) dias, conforme o contido na petição retro.' -Advs. EDSON RODRIGO DA SILVA, JEAN CARLO JACUBOWSKI e SHIRLEI DALVA BENTO-.

44. USUCAPIAO-281/2006-WALTER MOREIRA DE JESUS e outro x JOSE VICENTE SALBEGO- Despacho de fl.98.Impossível a paralisação do feito na forma pretendida,seja por se tratar de processo de conhecimento,seja por estar incluso na META 2 do CNJ.Assim,concedo o prazo de 10(dez)dias para o autor dar andamento ao feito,sob pena de extinção por abandono e arquivamento.Int.-Advs. MARCELO REINHARDT, FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSESKI e LUIS JOSE MILANI-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-453/2006-A.B ADMINISTRA DE SERVICOS LTDA x CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA-Despacho de fls. 159/161. '1. Castelores Engenharia e Construções Ltda. e Diamantino João Christofis opuseram exceção de pré-executividade à execução que lhes foi deflagrada por A.B. Administração de Serviços Ltda., alegando, em síntese, a ausência de título executivo extrajudicial porque amparada em contrato de prestação de serviços no qual há a assinatura de apenas um testemunha e em boletos que foram protestados mas que não se confundem com duplicatas por não preencherem os requisitos do art. 2°, § 1°, da Lei n° 5474/42 e, em bora protestados, não estão acompanhados dos comprovantes de recebimento dos serviços alegadamente prestados, devendo haver a extinção da execução na forma do art. 267, IV, do CPC. Manifestação do exequente sobre a exceção às fls. 147/148, afirmando restar preclusa a oportunidade para apresentação de defesa posto que já ultrapassado o prazo para oposição de embargos. Argumento que a execução se lastreia nos títulos de crédito - deplicatas devidamente protestadas e não no contrato, juntado apenas para demonstrar a negociação havida entre as partes. Pede a rejeição da exceção oposta. (...). No caso em apreço, conforme se denota dos autos, a execução foi aparelhada com o comprovante de entrega das mercadorias, o boleto de cobrança bancário devidamente protestado, bem como o instrumento de protesto por indicação. De conseguinte, diante do entendimento exposto, restou configurado o título executivo extrajudicial. Assim, possuindo os títulos os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade e verificando-se a legitimidade das partes, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.' -Advs. MILTON PIRES MARTINS, ADRIANO DE QUADROS, PATRICIA CLIVATI MARTINS e ADRIANO NOGUEIRA-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0012314-84.2006.8.16.0021-ELISA SUMIE SUGAYAMA x BANCO AMERICA DO SUL S/A-Despacho de fls. 840. 'Assiste razão ao advogado em seu pedido de fl. 838, motivo pelo qual reabro o prazo ao requerido, por quinze (15) dias.' -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e BRUNO MAY MARTINS-.

47. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-1006/2006-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x DOLIR DOMINGOS GRANDO e outro- Certidão de fl.128.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Aguarde-se por 30(trinta)dias conforme requerido.-Advs. ANDRE LUIS BORSATO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO-.

48. INDENIZACAO-1076/2006-VALDIVINO FERREIRA DA LUZ x LIBERTY PAULISTA S/A- Despacho de fl.190.Aguarde-se a decisão do agravo.Int.Dil.-Advs. MARCELO ELENO BRUNHARA, SYRLEI APARECIDA L. PREZOTTO, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY KATHIA TOLENTINO SMARCZEWSKI-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1130/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARIA OLIVEIRA & FILHO LTDA e outro- Despacho de fl.72.1-Revogo o despacho de fl.70 por equivocado.2-Defiro o pedido de fl.69,expeça-se mandado conforme requerido.==>>Fica intimado o procurador judicial do Exequente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$99,00(Penhora e Avaliação),conforme determina o Provimento 01/99 da

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

50. COBRANCA-1139/2006-GERSON LUIZ BREDT JUNIOR x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outros- Despacho de fl.214.Sobre a exceção de pré-executividade diga a exequente.Int.-Adv. ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK-.

51. INDENIZATORIA DE DANOS-0012141-60.2006.8.16.0021-IZAIAS RIALTO x ALDO LUIZ ANDRIOLA- Despacho de fl.328.Dê-se ciência das partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido,arquive-se.Int.Dil.-Advs. CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, JULIANO HUCK MURBACH, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, ARLINDO RIALTO JUNIOR, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, VERGINIA BERNARDO JORGE, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA-.

52. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-1300/2006-EDER BILL SVAIGEN DA SILVA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA e outros- Despacho de fl.299.1-Intime-se o autor para preparo da conta de custas no prazo de cinco(05)dias,não havendo manifestação intime-se pessoalmente.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

53. INVENTARIO-1321/2006-MAURICIO ALVARENGA DOS REIS x THEREZINHA ALVARENGA DOS REIS- Despacho de fl.122.1-Intime-se o autor através do advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III,do CPC).-Adv. MARIA REGINA DA COSTA-.

54. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1331/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DENISE ANTONIO BARANOVSKI- Certidão de fl.123.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Exequente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais para envio de ofício.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

55. SUMARISSIMA DE COBRANCA-1358/2006-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x ESPOLIO DE CLEUSA PIRES DE ROSSO e outro- Despacho de fl.342.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, CYNARA APARECIDA DE ALMEIDA ANZOLIN, ANTONIO ANZOLIN NETO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1404/2006-BANCO DO BRASIL S/A x PLASVEL - PLASTICOS CASCAVEL LTDA e outros- Despacho de fl.98.Defiro a dilação do prazo,ao requerente,por trinta(30)dias.-Adv. ALYSSON FOGAÇA DE AGUILAR-.

57. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0012381-49.2006.8.16.0021-ALTAMIRO RODRIGUES x URBANO FASSINA e outros- Certidão de fl.188.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar ás partes da baixa dos autos em cartório.-Advs. EDSON RUBENS ANDRADE, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

58. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1440/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FIDC") x CICERO PEREIRA DE LIMA- Despacho de fl.92.Defiro o pedido de fl.91,expeça-se ofício conforme requerido.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R $68,80rf despesas postais para envio de Ofícios.-Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

59. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1493/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCELO NUNES- Despacho de fl.74.1-Intime-se o autor,por seu advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III,do CPC).-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

60. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1496/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MAURI JONAS DIOGO PEREIRA- Certidão de fl.94.Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:Aguarde-se por 90(noventa)dias,conforme o contido na petição retro.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-950/2007-CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA x LUZIA SILVA DAVI-Despacho de fls. 140. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1°, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' -Advs. JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS, ROSILEI NUNES DOS ANJOS, CELSO PEREIRA e WILLIAN SANTOS PEREIRA-.

62. EXECUCAO DE TITULOS JUDICIAL-1005/2007-CLEBER JUSTUS DA FONSECA x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.78.Item 2-Baixem os autos ao contador judicial para elaboração da conta de custas e despesas processuais,intimando-se na sequência o executado para o pagamento,sob pena de penhora,uma vez que deu causa ao ajuizamento da presente ação.==>>A conta e preparo de fls. 81. 'Total do Escrivão: R$ 237,82; Total do Distribuidor: R$ 2,49;Total Oficial de Justiça R$99,00,Total Outras Custas R$60,32, Total das Custas: R$ 399,63.'-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

63. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1148/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FIDC") x LEANDRO ROBERTO DA SILVA-Despacho de fls. 97. '1. Defiro o requerimento de conversão (fls. 89/95), que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em cinco dias: a) entregar a coisa depositá-la em Juízo entregando em mãos do Sr. Depositário Público, mediante termo nos autos, ou consignar o valor do débito; b) contestação ação (CPC, art. 902, II). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Int. Dil.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40 (despesas postais) + R$ 4,50 (cópias). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

64. SUMÁRIA DE NULIDADE DE TÍTULO-361/2008-SKAMEVOL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO SA- Despacho de fl.191.1-Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1,para as devidas anotações,quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença.2-Á conta de custas e despesas processuais,bem como da execução de sentença(em cumprimento da sentença).3-Intime-se o executado através seu Procurador Judicial para cumprir voluntariamente o julgado(art.475-A,§,do CPC)fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas,no prazo de quinze(15)dias,sob pena de aplicação do disposto no art.475-J,do CPC.4-Havendo pagamento e com a concordância da parte credora expeça-se Alvará Judicial e havendo custas e liberação também através de alvará Judicial a escrivania.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0016033-06.2008.8.16.0021-LUCIMAR ROCHA MAGRI CALÇADOS x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.197.1-Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1,para as devidas anotações,quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença.2-Á conta de custas e despesas processuais,bem como da execução de sentença(em cumprimento da sentença).3-Intime-se o executado através seu Procurador Judicial para cumprir voluntariamente o julgado(art.475-A,§,do CPC)fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas,no prazo de quinze(15)dias,sob pena de aplicação do disposto no art.475-J,do CPC.4-Havendo pagamento e com a concordância da parte credora expeça-se Alvará Judicial e havendo custas e liberação também através de alvará Judicial a escrivania-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCO DENILSON MEULAM e ARINALDO BITTENCOURT-.

66. REPARACAO DE DANOS-581/2008-SUELI CERUTTI e outro x DIRCEU ANTONIO RODRIGUES-Certidão de fls. 135. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Vista as partes ante a manifestação do Sr. Perito às fls. 131/134.' ' ===>Petição do Sr. Perito Altamir Coutinho às fls. 131/133. '(...) Longe de criar impasse nesta modalidade de prova e visando atender este Douto Juízo, requer que Vossa Excelência fixe os honorários em sete parcelas de R$ 1.000,00 total R $ 7.000,00 - a serem depositadas em cartório desta Vara Cível com intervalos de 30 dias cada uma.' -Advs. ROZELI BRESSIANI, ANTONIO MINORU ASHAKURA e SHEILA PRISCILA QUIROLLI-.

67. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-603/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CATARINA TREIMANN-Despacho de fls. 59. '1. Tendo em vista a ausência de citação do réu, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão para execução de titulo extrajudicial. Façam-se as anotações necessárias. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 652 do CPC, para pagar a dívida e encargos processuais, no prazo de três (03) dias, sob pena de lhe serem penhorados pelo oficial de justiça tantos bens quantos bastem para esse pagamento (art. 659 do CPC). 3. Fixo os honorários do advogado da parte credora em 10% do valor da dívida, que serão reduzidos à metade se houver pagamento integral do prazo acima mencionado (CPC, art. 659-A e paragráfo único). 4. Conste no mandado citatório a advertência de que o prazo para oposição de embargos à execução pelo devedor é de quinze (15) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de sua citação (CPC, art. 738),' ===>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 198,00 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

68. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-813/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO PEDRO DA SILVA-Despacho de fls. 81. 'Ante a documentação apresentada defiro o pedido de substituição processual conforme requerido às fl. 76/78, ficando admitida a substituição para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, abra-se vista a autora pelo prazo de vinte (20) dias conforme requerido. Int. Dil.' -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

69. REPETICAO DE INDEBITO-846/2008-FREDERICO SEFRIN x CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- A conta e preparo de fls. 293. 'Total do Escrivão: R$ 16,92; Total do Distribuidor: R$ 2,49; Total das Custas: R$ 19,41.-Advs. FERNANDO MANICA GOBBI, FREDERICO SEFRIN, JOSE

ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

70. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1413/2008-AYMORE FINANCIAMENTOS S/A x JACIR SOUZA BUENO-Despacho de fls. 42. '1. Tendo em vista a ausência de citação do réu, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão para execução de titulo extrajudicial. Façam-se as anotações necessárias. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 652 do CPC, para pagar a dívida e encargos processuais, no prazo de três (03) dias, sob pena de lhe serem penhorados pelo oficial tantos bens quantos bastem para esse pagamento (art. 659 do CPC). 3. Fixo os honorários do advogado da parte credora em 10% do valor da dívida, que serão reduzidos à metade se houver pagamento integral no prazo acima mencionado (CPC, art. 659-A e parágrafo único). 4. Conste no mandado citatório a advertência de que o prazo para oposição de embargos à execução pelo devedor é de quinze (15) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de sua citação (CPC, art. 738).' ===>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 198,00 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

71. REPETICAO DE INDEBITO-1596/2008-SUELI DE FÁTIMA KULBA x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL- Despacho de fl.100.Arquivem-se.-Advs. ANDREIA APARECIDA AGUILAR, RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN e ROBERTO A. BUSATO-.

72. CAUTELAR INOMINADA-167/2009-N G SERVIÇOS DE JATOS E REFORMAS LTDA - ME x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Certidão de fls. 121. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.' -Adv. JONATHAN MICHELSON ESTEVES-.

73. ORDINARIA-0017259-12.2009.8.16.0021-ALCEU SEBASTIAO FERREIRA MENEZES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho de fl.942.Intime-se a seguradora requerida para que esclareça se a apólice pública discutida nos autos se refere ao(ramo 66)ou(ramo 68).Caso seja do ramo 66,justifica-se o interesse da Caixa Econômica Federal e neste caso deverão os autos serem remetidos á Justiça Federal.Em caso contrário voltem conclusos.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

74. ORDINARIA-187/2009-ANGELICA MARQUADT FIORI e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho de fl.633.Intime-se a seguradora requerida para que esclareça se a apólice pública discutida nos autos se refere ao(ramo 66) ou (ramo 68).Caso seja do ramo 66,justifica-se o interesse da Caixa Econômica Federal e neste caso deverão os autos serem remetidos á Justiça Federal.Em caso contrário voltem conclusos.-Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

75. ORDINARIA-0017263-49.2009.8.16.0021-ANA RAMOS DE SOUZA BERTOLUCI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Certidão de fl.593.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Ciência ás partes ante a juntada do laudo pericial de fls.474/592,no prazo de 10(dez)dias.==>>>Despacho de fl.594.Intime-se a seguradora requerida para que esclareça se a apólice pública discutida nos autos se refere ao(ramo 66)ou(ramo 68).Caso seja do ramo 66,justifica-se o interesse da Caixa Econômica Federal e neste caso deverão os autos serem remetidos á Justiça Federal.Em caso contrário voltem conclusos. -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, DIRCEU EDSON WOMMER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

76. ORDINARIA-0017341-43.2009.8.16.0021-ALICE BREGALDA PRIMIERI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Certidão de fl.676.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Ciência ás partes ante a juntada do laudo pericial de fls.557/675,no prazo de 10(dez)dias.==>>>Despacho de fl.677.Intime-se a seguradora requerida para que esclareça se a apólice pública discutida nos autos se refere ao(ramo 66) ou (ramo 68).Caso seja do ramo 66,justifica-se o interesse da Caixa Econômica Federal e neste caso deverão os autos serem remetidos á Justiça Federal.Em caso Contrário voltem conclusos.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, DIRCEU EDSON WOMMER, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

77. ORDINARIA-0017342-28.2009.8.16.0021-ANDREIA TEDESCO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho de fl.861.Intime-se a seguradora requerida para que esclareça se a apólice pública discutida nos autos se refere ao(ramo 66)ou(ramo 68).Caso seja do ramo 66,justifica-se o interesse da Caixa Econômica Federal e neste caso deverão os autos serem remetidos á Justiça Federal.Em caso contrário voltem conclusos.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

78. ORDINARIA-302/2009-ADAO PEREIRA DE ALMEIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho de fl.624.Intime-se a seguradora requerida para que esclareça se a apólice pública discutida nos autos se refere ao(ramo 66)ou(ramo 68).Caso seja do ramo 66,justifica-se o interesse da Caixa Econômica Federal e neste caso deverão os autos serem remetidos á Justiça Federal.Em caso contrário voltem conclusos.-Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

79. ORDINARIA-0017344-95.2009.8.16.0021-AGOSTINHO FERMINO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Despacho de fl.891.Intime-se a seguradora requerida para que esclareça se a apólice pública discutida nos autos se refere ao(ramo 66)ou(ramo 68).Caso seja do ramo 66,justifica-se o interesse da Caixa Econômica Federal e neste caso deverão os autos serem remetidos á Justiça Federal.Em caso contrário voltem conclusos. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

80. ORDINARIA-308/2009-JOSE CIRO RODRIGUES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho de fl.867.Intime-se a seguradora requerida para que esclareça se a apólice pública discutida nos autos se refere ao(ramo 66)ou(ramo 68).Caso seja do ramo 66,justifica-se o interesse da Caixa Econômica Federal e neste caso deverão os autos serem remetidos á Justiça Federal.Em caso contrário voltem conclusos.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

81. ORDINARIA-0017435-88.2009.8.16.0021-AMELIA DANTAS DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho de fl.929.Intime-se a seguradora requerida para que esclareça se a apólice pública discutida nos autos se refere ao(ramo 66)ou (ramo 68).Caso seja o ramo 66,justifica-se o interesse da Caixa Econômica Federal e neste caso deverão os autos serem remetidos á Justiça Federal.Em caso contrário voltem conclusos.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

82. ORDINARIA-0017436-73.2009.8.16.0021-AGENOR GONÇALVES DE LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Despacho de fl.908.Intime-se a seguradora requerida para que esclareça se a apólice pública diuscutida nos autos se refere ao(ramo 66) ou (ramo 68).Caso seja do ramo 66,justifica-se o interesse da Caixa Econômica Federal e neste caso deverão os autos serem remetidos á Justiça Federal.Em caso contrário voltem conclusos.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

83. COBRANCA C/C INDENIZACAO-885/2009-CLEONICE ROSSINI DE CARVALHO VISIOLI x SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A-Despacho de fls. 395. '(...) Apresentada referida proposta, intimem-se as partes a manifestarem em cinco (05) dias, e efetuarem o depósito.' ===>Petição do Sr. Perito Rogério Fonseca Vituri ás fls. 463. 'Venho através desta informar a esta Vara que aceito o encargo de perito no processo acima citado. Deixo os honorários em R$ 2.000,00, solicto que esse sejam depositados em minha conta no Banco do Brasil agencia: 4693 - 0 conta: 74072 - 1, conforme informado. Fico no aguardo para agendamento da perícia.' -Advs. DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO, EDUARDO OLEINIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

84. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-926/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RODRIGO DA SILVA BARBOSA-Despacho de fls. 43. '1. Tendo em vista a ausência de citação do réu, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão para execução de titulo extrajudicial. Façam-se as anotações necessárias. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 652 do CPC, para pagar a dívida e encargos processuais, no prazo de três (03) dias, sob pena de lhe serem penhorados pelo oficial de justiça tantos bens quantos bastem para esse pagamento (art. 659 do CPC). 3. Fixo os honorários do advogado da parte credora em 10% do valor da dívida, que serão reduzidos à metade se houver pagamento integral no prazo acima mencionado (CPC, art. 659-A e parágrafo único). 4. Conste no mandado citatório a advertência de que o prazo para oposição de embargos à execução pelo devedor é de quinze (15) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de sua citação (CPC, art. 738).' ===>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 148,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, mais R$ 2,50 (pagar ao cartório) ref. cópias. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

85. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-939/2009-JAIR TALAU x MASCOR - IMOVEIS LTDA- Certidão de fl.42.Certifico que,até a presente data não foi juntado o comprovante AR do ofício expedido ás fls.39/40 sob nº 1223/2011 retirado ás fls.40vº,razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ,para manifestação do requerente.-Adv. ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS-.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1189/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSE DEGIVALDO FEITOZA- Despacho de fl.69.Defiro o pedido de fl.60/63,oficie-se conforme requerido.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Exequente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais para envio de Ofício(Delegacia da Receita Federal).-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1195/2009-L. KIRSCHINER - REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA x S. A. MACHADO E CIA LTDA-Despacho de fls. 55/56. 'Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a exequente não logrou êxito em encontrar bens sucetíveis de penhora pertencentes à empresa executada, razão pela qual, em decorrência de tal constatação, requer a aplicação da teoria da despersonalização da personalidade jurídica. Quanto ao tema, é cediço que a pessoa jurídica possui autonomia patrimonial distinta da pessoa de seus sócios. Contudo, por vezes referida autonomia dá margem a realização de fraudes. Com vistas a coibi-las, criou-se, através de construção jurisprudencial, a chamada 'teoria da desconsideração da personalidade jurídica', pela qual o Estado-Juiz, quando presentes os pressupostos para sua aplicação (fraude e/ou abuso de direito),e stá autorizado a levantar o véu da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, para que, com isso, o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.

(...). Portanto, em suma, a desconsideração apenas é cabível quando demonstrado a utilização da pessoa jurídica para o cometimento de atos fraudelentos, abuso de direito ou má-fé, o que não restou caracterizado nos autos, razão pela qual, indefiro o requerimento de fls. 49/50. Intimem-se. A seguir, manifestem-se os exequentes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.' -Adv. LAURO BALDI DA SILVA-.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1198/2009-PILOTO DIREÇOES HIDRAULICAS LTDA x ELZA ROZO STRACKE e outros-Despacho de fls. 79. '1. A empresa executada encontra-se inativa, isso é indício de dissolução irregular, pelo que defiro o redirecionamento do feito em nome dos sócios. 2. Citem-se os sócios da executada - ELZA TOZO STRACKE e SOLANO WILHELM - conforme requerido (f. 77/78). Proceda-se as anotações necessárias. Int.' ===>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. MARCELO ELENO BRUNHARA-.

89. ORDINARIA-1232/2009-AMARILDO ALVES ABRANCHES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho de fl.252.Intime-se a seguradora requerida para que esclareça se a apólice pública discutida nos autos se refere ao(ramo 66)ou(ramo 68).Caso seja do ramo 66,justifica-se o interesse da Caixa Econômica Federal e neste caso deverão os autos serem remetidos á Justiça Federal.Em caso contrário voltem conclusos.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1530/2009-HOTEIS DEVILLE LTDA x SOCIEDADE RURAL DO OESTE DO PARANA-Informação do Cartório Distribuidor às fls. 65. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 19/08/2011. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R$ 2,49; Total VRC 23,71.' ===>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. ADRIANA MURARA DIAS e TADEU KARASEK JUNIOR-.

91. REPARACAO DE DANOS-1580/2009-FERNANDO PIRES ARRUDA x ISIDES VALERIA STANKE TADDEI e outro-Despacho de fls. 220. 'Indefiro o retro requerido por ausência de previsão legal. Int.' ===>Vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 222. '(...)DEIXEI de proceder a INTIMAÇÃO da testemunha ELIANE VEIGA, em razão de não ter localizado a mesma no endereço mencionado no presente mandado, sendo que no local (Shopping West Side), fui informado que a Tabacaria Molinari, local de trabalho da testemunha, encerrou seus atividades comerciais e não obtive mais nenhuma informação que levasse ao endereço atual ou paradeiro da testemunha.' -Advs. CRISTIANE AGATTI STANOGA, LUÍS ALBERTO BORDIN e DOMINGOS BORDIN-.

92. CAUTELAR DE EXIBICAO-1664/2009-FABIANO MARCEL WEBBER x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-A conta e preparo de fls. 60. 'Total do Escrivão: R$ 244,40; Total do Distribuidor: R$ 7,46; Total de Outas Custas: R$ 60,32; Total das Custas: R$ 312,18.' ===>Guias disponíveis no Portal TJ/PR. -Advs. MARCELO BARZOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-.

93. CAUTELAR DE EXIBICAO-1744/2009-COMERCIO DE AUTO PEÇAS LUZ LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 339. '(...) 2. Ante o depósito feito pelo devedor às fls. 63, para pagamento voluntário da sucumbência, expeça-se alvará judicial, com prazo de trinta (30) dias. 3. Custas de lei.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o Alvará e efetuar o pagamento no valor de R$ 9,40 (expedição de alvará). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

94. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1787/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP x JOAO CLAUDINEI GREIN-Despacho de fls. 44. 'Defiro a substituição processual do pólo ativo requerido à fl. 36, passando a fazer parte da relação processual o 'ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.' Anote-se e comunique-se. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que achar de direito. Int. Dil.' -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

95. PRESTACAO DE CONTAS-0016764-65.2009.8.16.0021-COMERCIAL SARTORI DE TECIDOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.130.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido,arquive-se.Int.Dil.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e REINALDO MIRICO ARONIS-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-0016657-21.2009.8.16.0021-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR- Despacho de fl.158.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido,arquive-se.Int.Dil.-Advs. SILVIA FATIMA SOARES, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e KENNEDY MACHADO-.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1/2010-BANCO ITAU S/A x ITAMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRURGICOS E MEDICAMENTOS LTDA e outros- Certidão de fls.77. Certifico que de acordo com o Art.162§ 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n°01/09 de 14/04/09." Ao interessado para manifestar-se em 05(cinco) dias acerca dos ofício(s) respondido(s)".-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

98. USUCAPIAO-49/2010-OSCAR JOAO MUGNOL e outro x MAQUINAS DE ESCRITORIO OLYMPIA DO BRASIL LTDA- Certidão de fls.114. Certifico que, até a presente data os requerentes não retiraram o ofício expedido ás fls.110, apesar de devidamente intimados conforma certidão de veiculação no e-DJ ás fls.112,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que os requerentes dêem prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. OSCAR JOAO MUGNOL e REGINA MARIA TONNI MUGNOL-.

99. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-56/2010-IRRIGAÇÃO PLATINA LTDA x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls.158. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Anote-se e voltem conclusos para sentença.-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-80/2010-PROVENCE VEICULOS LTDA x MARIA IRENE DA SILVA- Fica intimado o procurador judicial do requerente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40 para envio de ofício (Delegacia da Receita Federal).-Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e TIAGO DAMIANI-.

101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-89/2010-ANA MARIA FABRIS DE CAMARGO e outros x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls.259. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.-Advs. JOAO IRANI FLORES, LEONARDO DELLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

102. USUCAPIAO-0001091-95.2010.8.16.0021-ANGELIN VESOLOSKI e outro x DARLENE GALAFASSI e outro- Certidão de fls.175. Certifico que de acordo com o Art.162§ 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n°01/09 de 14/04/09."Vista ao requerente da certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.174-parte final-(negativa)."Item I n°09.(....) Certifico que deixei de proceder a citação da confinante Nair Colbari, em razão da mesma não residir mais no endereço mencionado no presente mandado, informação está obtida através dos requerentes Angelin vesoloski e sua esposa Olaide Veloski, que não souberão precisar o endereço atual e correto da confiante. Certifico mais, que deixei de proceder a citação da esposa do confiante Lécio Favareto Garassini, Sra.Nélia Garassini, em razão da mesma ser falecida á seis meses.-Adv. ANDREIA APARECIDA AGUILAR-.

103. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001131-77.2010.8.16.0021-JOSE ARI FERNANDES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.97. Assite a razão ao advogado em seu pedido de fl.95, motivo pelo qual reabro o prazo ao requerido, por dez(10) dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

104. EMBARGOS DE TERCEIROS-0016844-29.2009.8.16.0021-ARMANDO ANTONIO ZINI e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR- Despacho de fls.95. Defiro o pedido de suspensão de fl.88/89. Aguarde-se por (06)seis meses.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.-Advs. IVAN CARLOS ROBERTO REIS, KENNEDY MACHADO e CIBELLE DE AZEVEDO-.

105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001958-88.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JANAINA FATIMA TONIETTO DE LIMA- Certidão de fls.40. certifico que de acordo com o Art.162§ 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n°01/09 de 14/04/09, que encaminho od presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: "Aguarde-se por 90(noventa) dias, conforme o contido na petição retro".-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

106. MONITORIA-0003114-14.2010.8.16.0021-BANCO ABN AMRO REAL S/A x NOVA PLASTIC SÃO PAULO EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA- Despacho de fl.297.1-Recebo os recursos interpostos pelas partes nos efeitos,devolutivo e suspensivo.2-Vista aos apelados para responderem,querendo,no prazo legal,iniciando-se o prazo pelo primeiro apelado.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.==>>O Requerente(Banco Santander)interpos Recurso de Apelação as fls.260/274.===>>O requerido(Nova Plastic) Interpos Recurso de Apelação as fls.281/294.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANTONIO CARLOS MARTELI-.

107. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004643-68.2010.8.16.0021-GABRIELA GARCIA e outros x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 216. '1. Trata-se de manifestação do executado às fls. 207 e 210, informando que interpôs agravo de instrumento, requerendo o juízo de retratação para que seja reconhecida a tese de prescrição trienal, pronunciando pela extinção da execução ou pela sua suspensão, bem como reiterou os termos da impugnação apresentada em 01/09/2010, especialmente no que tange a multa prevista no art. 475-J do CPC. Manifestação dos exeqüentes às fls. 214, asseverando que não devem ser reapreciadas questões que já foram rejeitadas pelo Juízo. 2. Quanto ao pedido de retratação deste juízo com relação a tese prescricional, esta não merece acolhida, tendo em vista que é o posicionamento adotado por este juízo e encontra-se em consonância com o entendimento predominante do e. Tribunal de Justiça do Paraná, não havendo que ser modificada neste sentido. Verifica-se que até o momento não foi atribuído o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado, e considerando que se trata de cumprimento de sentença já transitada em julgado, a execução é definitiva, nos exatos termos do disposto no art. 475-I, parágrafo 1º, do CPC. E, em se tratando de execução definitiva, não é necessário condicionar a efetivação dos atos executivos ao trânsito em julgado da decisão que julga a impugnação, inexistindo, assim, qualquer óbice ao prosseguimento da execução. Registre-se, por fim, quanto ao recurso interposto pelo banco executado, até a presente data não há noticias de ter sido lhe atribuído efeito suspensivo, razão pela qual, deve prosseguir a presente execução. No que tange a reiteração dos argumentos expendidos na impugnação à liquidação e cumprimento da sentença, melhor sorte não socorre ao executado, tendo em vista que já houve a apreciação das teses levantadas naquela manifestação, não devendo ser novamente apreciado pelo juízo. 3. Desta forma rejeito o pedido do executado, bem como determino o prosseguimento da execução. Intimem-se.' -Advs. LEONARDO DELLA COSTA, JOÃO IRANI FLORES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

108. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0007450-61.2010.8.16.0021-SIDNEI RAMOS x BANCO FINASA S A-A conta e preparo de fls. 91. 'Total do Escrivão: R$ 276,36; Total do Distribuidor: R$ 2,49; Total de Outras Custas: R$ 60,32;

Total das Custas: R$ 339,17.' ===>Guias disponíveis no Portal TJ/PR. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

109. DESPEJO-0004712-03.2010.8.16.0021-CONDOMINIO VOLUNTARIO DO CASCAVEL JL SHOPPING CENTER x FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA- Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40 (despesas postais) + R$ 1,50 (fotocópias).===>>> Fica intimado o Procurador judicial do Requerido para comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$68,80 (despesas postais)+ R $3,00 (fotócopias). (-Advs. WILLIAM ADIB DIB JUNIOR, RAFAELA DENES VIALLE, SERGIO ANTONIO MEDA, FÁBIO ROTTER MEDA e ALEX FRANCISCO PILATTI-.

110. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0006332-50.2010.8.16.0021-M. 2 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA x SANDRA REGINA ROSA-Despacho de fls. 58. '1. Defiro o pedido de conversão. Anote-se e comunique-se. 2. Intime-se o executado para o pagamento em 15 dias. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10% (art. 475-J do CPC). Nesta hipótese, proceda-se a penhora e avaliação, intimando-se o executado, que poderá oferecer impugnação em 15 dias (Art. 475-J, parágrafo 1°, do CPC). 3. Expeça-se mandado ou carta precatória.' ===>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (Intimação; Penhora e Avaliação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. IVANIR LOCATELLI-.

111. ALVARA JUDICIAL-0008801-69.2010.8.16.0021-ADELAR BALESTRIN x JUSTICA PUBLICA- Despacho de fl.93.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. ANTONIO MINORU ASHAKURA, SALAZAR BARREIROS JUNIOR, PAULO ROBERTO CORREA e ADRIANE NOGUEIRA FAUTH-.

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008939-36.2010.8.16.0021-IVETTE VERARDI FRIGO e outros x BANCO ITAÚ S/A- BANESTADO- Despacho de fl.371.Mantenho a decisão de fls.327/331 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo de fls.333/336.-Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, LEONARDO DELLA COSTA, JOAO IRANI FLORES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

113. REVISIONAL-0010260-09.2010.8.16.0021-VIVIANE DE OLIVEIRA x CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Despacho de fls.82. Admito a prova pericial requerida pelas partes. Faculto ás partes o direito de indicação de peritos assistentes e a formularem quesitos. Nomeio perito o Sr. João Neis-Contador-o qual deverá ser intimado a apresentar propostas de honorários. Apresentada a referida proposta, intimem-se as partes a manifestarem em cinco(05) dias, e para efetuarem o depósito. Efetuado o depósito, proceda-se á perícia, que fixo o prazo de (30)trinta dias, para entrega do laudo. Após,expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr.Perito. Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes. Intimem-se.-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, MARIA ADILIA GOUVEIA, ANA PAULA GOUVEIA e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

114. RESCISAO DE CONTRATO-0009951-85.2010.8.16.0021-NOTOYA VEICULOS LTDA e outro x ROSECLER FATIMA SOARES- Fica intimado o procurador judicial do requerente para que efetue o pagamento no valor de R$206,40 para envio de oficio(Delegacia da receita Federal).-Advs. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

115. MONITORIA-0009447-79.2010.8.16.0021-PROVENCE VEICULOS LTDA x CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR- Despacho de fls.46. Ante o contido na petição de fl.42/43, abra-se vista ao executado, pelo prazo de cinco(05) dias.-Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, FABIANO CAMILLO, TIAGO DAMIANI e GISELE KARINE COSTA-.

116. PRESTACAO DE CONTAS-0009127-29.2010.8.16.0021-ADAILTO DELA JUSTINA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fls.76. Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do deposito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

117. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011574-87.2010.8.16.0021-ABEL GONÇALVES e outros x BANCO ITAÚ S/A- BANESTADO- Despacho de fls.218. Ante a nomeação de bens a penhora (fl.175/178), abra-se vista ao exequente, pelo prazo de cinco(05) dias.-Adv. FABIO PALAVER-.

118. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-0008951-50.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANGELA FELIPE-Despacho de fls. 33. '1. Defiro o requerimento de conversão (fls. 31), que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e, retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor , na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em cinco dias: a) entregar a coisa e depositá-la em Juízo entregando em mãos do Sr. Depositário Público, mediante termo nos autos, ou consignar o valor do débito; b) contestação ação (CPC, art. 902, II). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo artigo (CPC, arts. 285 e 319). Int. Dil. ===>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, mais R $ 0,50 (pagar ao cartório), ref. cópia. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

119. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0011929-97.2010.8.16.0021-DYONISIO PASQUALI x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fls.100. Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação das partes acerca da manifestação do Sr.Perito juntada ás fls.97, apesar de devidamente intimadas conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.98, razão pela qua em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos a veiculação no DJ para que o requerido junte os documentos requeridos bem como efetue o depósito dos honorários do Sr.Perito.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012670-40.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ELISEU ELESBÃO TAVORA- Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar a carta precatória.-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.

121. REVISIONAL DE CONTRATO-0016057-63.2010.8.16.0021-JOSE DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I-A conta e preparo de fls. 95. 'Total do Escrivão: R$ 14,10; Total do Distribuidor: R$ 2,49; Total de Outras Custas: R$ 64,68; Total das Custas: R$ 81,27.' ===>Guias disponíveis no Portal TJ/PR. -Adv. EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR-.

122. RESSARCIMENTO DE DANOS-0016413-58.2010.8.16.0021-RODRIGO SANCHES DOS SANTOS x FIPAL MOTOS LTDA-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 144: '...DEXEI de INTIMAR Raphael Antonio Bebber e Deise Balsan, em virtude dos mesmo ali não mais residirem. Segundo informação prestada por familiares, os mesmos encontram-se atualmente residindo na cidade e Comarca de Goioere-PR, porém não souberam informar o endereço com precisão, assim devolvo a presente para os devidos fins.'-Advs. ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO, HELAINE BRANDELERO GROLLI e JACKSON MATEUS PORFIRIO-.

123. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017299-57.2010.8.16.0021-EDSON ANDRE SCHIER e outros x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 140/152. '(...) Assim, sem que tenha havido a concordância dos credores acerca do bem indicado a penhora, deve-se ser declarada a ineficácia da nomeação realizada pelo executado. 3. Desta forma, REJEITO a impugnação à liquidação e cumprimento da sentença, ficando o impugnante responsável pelo pagamento das custas, despesas e pela verba honorária ao patrono da parte adversa, que já restou fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor devido, de acordo com o art. 20, §3º, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do CPC, com incidência da multa de 10% (dez por centos) conforme o art. 475-J do mesmo diploma legal e, tendo em vista a discordância dos exeqüentes, torno ineficaz a nomeação de bens à penhora feita pelo executado. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 55. Intimem-se.' -Advs. FABIO PALAVER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

124. DESPEJO C/C COBRANCA-0016400-59.2010.8.16.0021-WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA x EVERSON SPIGIORIN ROCHA (SABOR NA BRASA)-Despacho de fl.68.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.==>>O requerido(Everson Spigiorin Rocha)interpos Recurso de Apelação as fls.58/61.-Advs. RODRIGO TESSER, SANDRO LUIZ WERLANG e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA-.

125. COBRANCA-0018539-81.2010.8.16.0021-EDUARDO LENZI MENDES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl.122.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-O apelado já contra-arrazoou(fls.107)3-Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.-Advs. WOODY PAULO MARTINI e NÁDIA MAZUREK-.

126. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018151-81.2010.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x GABRIEL ANTONIO RODRIGUES- Certidão de fls.45. Certifico que de acordo com o Art.162§ 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n°01/09 de 14/04/09, que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:"Aguarde-se por 60(sessenta) dias, conforme o contido na petição retro".-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

127. DECLARATORIA DE NULIDADE-0018007-10.2010.8.16.0021-MARINA MAGALI MARION x BANCO FINASA BMC S/A e outro- Despacho de fl.142.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. JULIO ADAIR MORBACH e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

128. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0019843-18.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO ANTONIO MIGUEL-Despacho de fls. 60. '1. Defiro o requerimento de conversão (fls. 50/53), que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em cinco dias: a) entregar a coisa depositada em Juízo entregando em mãos do Sr. Depositário Público, mediante termo nos autos, ou consignar o valor do débito; b) contestação ação (CPC, art. 902, II). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo artigo (CPC, arts. 285 e 319). Int. Dil.' ===>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

129. INTERDICAO E CURATELA-0019956-69.2010.8.16.0021-TEREZA DA SILVA x GENÉSIO DA SILVA- Certidão de fl.46.Certifico que,até a presente data não houve resposta do ofício expedido ás fls.43vº ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,Item II-1,levo os presente autos para reiterar o mesmo pela primeira vez.-Adv. DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA-.

130. ALVARA JUDICIAL-0020255-46.2010.8.16.0021-SALETE MENDES DA ROSA DA SILVA x ESTE JUIZO-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o Alvará Judicial. -Adv. FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSESKI-.

131. REINTEGRACAO DE POSSE-0019863-09.2010.8.16.0021-RICARDO DE CAMARGO x LUCAS ROSSINI MARTINS- Despacho de fl.115.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. JOÃO BRUNO DACOME BUENO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e ALEX SANDER GALLIO-.

132. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0020371-52.2010.8.16.0021-GUIOMAR CARDOZO x MUNICÍPIO DE CASCAVEL e outros- Despacho de ffl.224.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. GILMAR DEGGERONE, JOHNNY STROHHAECKER, JANICE ANA PIENIAK, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JR-.

133. INEXIGIBILIDADE DE TITULO DE CREDITO-0020944-90.2010.8.16.0021-DAYANE SIGNORE DOS SANTOS e outro x DARCI FRANCISCO DA SILVA-Certidão de fl.91.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais para o envio de ofício.-Advs. TIAGO MEDEIROS FERRAZ e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES-.

134. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-0020673-81.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILBERTO GRIGINI DE ABREU-Despacho de fls. 42. '1. Defiro o requerimento de conversão (fls. 39/40), que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em cinco dias: a) entregar a coisa depositá-la em Juízo entregando em mãos do Sr. Depositário Público, mediante termo nos autos, ou consignar o valor do débito; b) contestação ação (CPC, art. 902, II). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo artigo (CPC, arts. 285 e 319). Int. Dil.' ===>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, mais R$ 0,50 (pagar ao cartório) ref. despesas postais. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

135. MONITORIA-0020502-27.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LOUIS WESTERLEY SANTOS ARAUJO e outro- Despacho de fl.40.Defiro o pedido de fl.36,oficie-se conforme requerido.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais para envio de ofício.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

136. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020791-57.2010.8.16.0021-ADEMAR CASAGRANDE e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Informação do Cartório Distribuidor às fls. 117. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 22/08/2011. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R$ 2,49; Total VRC 15,96.' ===>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. FABIO PALAVER, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

137. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021924-37.2010.8.16.0021-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENORA HELANSKI-Certidão de fl.55.Certifico e dou fé que,de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos ao setor de cumprimento conforme IV-nº 01,Cumpra-se conforme o pedido retro.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que compareça em cartório a fim de retirar documentos desentranhados e efetue o pagamento no valor de R$47,94.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e ODECIO LUIZ PERALTA-.

138. COBRANCA-0022029-14.2010.8.16.0021-ESBER SASSINE KLAYME x SALI NOHANA- Despacho de fl.18.1-Intime-se o autor,por seu advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III,do CPC).-Adv. CLAUDIO DE LARA JUNIOR-.

139. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0022197-16.2010.8.16.0021-ALESSANDRO SANTOS PEIXOTO x R.G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA-Despacho de fls.214. Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. ANTONIO PAULO DA SILVA, PATRICIA MARA GUIMARÃES, FERNANDO LOPES PEDROSO, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CHAIANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI e GIOVANA PICOLI-.

140. MONITORIA-0021631-67.2010.8.16.0021-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA- Despacho de fl.58.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN e CINTIA REGINA BRITO AGUIAR-.

141. REINTEGRACAO DE POSSE-0022035-21.2010.8.16.0021-COMPANHIA ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AMERICA-Despacho de fls. 104. '1. Ante a desistência do recurso (fl. 103), expeça-se alvará judicial, com prazo de trinta (30) dias. 2. Após, arquivem-se.' ===>Alvará a disposição do requerente. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VINICIUS TORRES DE SOUZA-.

142. EMBARGOS A EXECUCAO-0019835-41.2010.8.16.0021-BARCEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Despacho de fls. 186. '1. Acolho os embargos de declaração para suprir a omissão na decisão embargada. 2. No mais, a suspensão da execução em razão dos embargos é vis excepcional e exige a segurança do juízo, mais o risco de dano de incerta reparação e o fundamento relevante, nos termo do art. 739-A, § 1°, CPC, incluido pela Lei n° 11.382, de 2006: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, não se verifica desde logo a relevância da fundamentação, certo que sequer foi alegado o grave prejuízo de incerta reparação pelo embargante, que de qualquer maneira não pode consistir em tão somente a desapropriação de seus bens, já que intrínseco ao procedimento executivo. 3. Assim, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos. Desapensem-se da execução. 4. Intimem-se. A seguir, anotem-se e voltem conclusos para sentença.' -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE e ALCEU SCHWEGLER-.

143. ORDINARIA DE COBRANCA-0027597-11.2010.8.16.0021-JAIR KRUGER e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-Despacho de fls. 111. '1. Ante o depósito feito pelo devedor às fls. 103, para pagamento voluntário da sucumbência, expeça-se alvará judicial, com prazo de trinta (30) dias. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se.' ===>Alvará a disposição dos Requerentes. ===>A conta e preparo de fls. 113. 'Total do Escrivão: R $ 847,88; Total do Distribuidor: R$ 2,49; Total de Outras Custas: R$ 93,65 - Total das Custas: R$ 944,02.' ===>Guias disponíveis no Portal TJ/PR. -Advs. KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA, JULIANA NOGUEIRA, NANCI T ZIMMER RIBEIRO LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

144. EMBARGOS A EXECUCAO-0029762-31.2010.8.16.0021-JOSÉ MARCOS BISPO RODRIGUES e outros x NELSON CHAVES e outro-Certidão de fls. 156. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar às partes para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil.' -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI, OLAVO DAVID JUNIOR e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

145. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030287-13.2010.8.16.0021-AGOSTINHO RAYMUNDO GRASZCKI e outros x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 79. '1. Ante a discordância da exequente torno ineficaz à nomeação de bens efetuada pela executada. 2. A conta de custas e despesas processuais.' ===>Informação do Cartório Distribuidor às fls. 80. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 22/08/2011. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R$ 2,49; Total VRC 15,96.' ===>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. FABIO PALAVER e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

146. PRESTACAO DE CONTAS-0028532-51.2010.8.16.0021-TRANSLAGUE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-A conta e preparo de fls. 63. 'Total do Escrivão: R$ 5,64; Total das Custas: R$ 5,64.' ===>Guia disponível no Portal TJ/PR. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

147. REINTEGRACAO DE POSSE-0030423-10.2010.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x THARLEY RANGEL DA SILVA- Certidão de fl.57.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerente acerca da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça ás fls.54vº,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.56,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

148. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003197-93.2011.8.16.0021-MAGDA JAKELINE MOLIM BASTOS DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 61. '1. Ante a discordância da exequente torno ineficaz à nomeação de bens efetuada pela executada.' -Advs. HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

149. MEDIDA CAUTELAR-0002931-09.2011.8.16.0021-DOMINGOS ALVES DOS SANTOS e outro x ALTAIR PORTELA SCHERER e outro-A conta e preparo de fls. 77. 'Total do Escrivão: R$ 245,34; Total do Distribuidor: R$ 2,49; Total de Outras

Custas: R$ 60,32; Total das Custas: R$ 308,15.' -Advs. LUIS FERNANDO MOSER e JULIANA DA COSTA MENDES-.

150. COBRANCA-0010501-46.2011.8.16.0021-JACQUELINE FERREIRA DE ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS- A conta e preparo de fls. 38. 'Total do Escrivão: R$ 695,60; Total do Distribuidor: R$ 2,49;Total Outras Custas R$77,57, Total das Custas: R$ 775,66.-Adv. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO-.

151. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0014501-89.2011.8.16.0021-CÉLIO VALMORBIDA e outros x PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA-Termo de audiência às fls. 184. '(...) intimem-se os autores para se manifestarem a respeito da defesa ora acostada e a manifestação da litisdenunciada.' -Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e ADRIANO DE QUADROS-.

152. REINTEGRACAO DE POSSE-0021271-98.2011.8.16.0021-EURICO CARLOS MROSK x EDSON FRANCISCO DE ARAUJO- Certidão de fl.113.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Adv. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA-.

153. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0023149-58.2011.8.16.0021-ADALBERTO LUIZ KNOLLSEISEN x MUNICÍPIO DE CASCAVEL-Despacho de fls. 50. 'Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do beneficio da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do beneficio. Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à mingua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. Portanto, inferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e Funrejus no prazo de dez dias.' -Adv. MARCOS JORDÃO DA MOTTA-.

154. COBRANCA-0024230-42.2011.8.16.0021-ZENO BACK x OI-BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 35. 'Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do beneficio da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do beneficio. Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à mingua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. Portanto, inferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e Funrejus no prazo de dez dias.' -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e GILMAR ANTONIO OLTRAMARI-.

155. REVISIONAL-0024081-46.2011.8.16.0021-DARCI JOSÉ MOCKDANS x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Despacho de fls. 27. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação (para pagar em 36 meses) e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R$ 272,40, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à míngua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Advs. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO, ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e PAULA ANDREA CUEVAS GAETE-.

156. REVISIONAL-0024457-32.2011.8.16.0021-BRANDINA VIEIRA x PARANA PREVIDENCIA e outro-Despacho de fls. 130/133. 'A autora ingressou com a presente ação de cobrança. A autora não reside neste comarca. Os réus não possuem sede neste foro. Somente o advogado contratado para patrocionar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca. Cuidando-se de realação de consumo, pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6° CDC c/c art. 112 § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 r art. 100, IV, alínea 'a', CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas 'b' e 'd' do CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presente nos autos. (...). A cidade da autora (domicilio) é o foro no qual a ação deveria ser proposta. Pelo exposto, reconheço de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC. Oportunamente, remeta-se à Comarca de Capitão Leonidas Marques/PR. Intime-se e demais diligências necessárias.' -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO-.

157. CAUTELAR DE EXIBICAO-0024442-63.2011.8.16.0021-SIDNEI AZEVEDO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 19. 'Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do beneficio da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do beneficio. Além disso, é bom ressaltar que (a)o autor(a) contratou serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à mingua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. Portanto, inferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e Funrejus no prazo de dez (10) dias.' -Advs. LEODIR CEOLON JUNIOR e HARYSSON ROBERTO TRES-.

158. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024194-97.2011.8.16.0021-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERNI DOS SANTOS DUTRA-Despacho de fls. 29. 'Compulsando os autos verifico que o autor pretende comprovar a mora do réu mediante o documento de fls. 11, que se trata de notificação extrajudicial encaminhada ao devedor pelo 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Maceió, na qual consta certidão de que a notificação foi entregue pelo Correio, no entanto, não anexa o respectivo aviso de recebimento. Sobre o assunto decidiu, recentemente, o e. Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação cível. Ação de BUsca e apreensão. Alienação fiduciária. Extinção do processo com resolução do mérito. Constituição em mora. Ausência de comprovação. Argito 3°, e § 2° do artigo 2° do Decreto-Lei n° 911/69. Falta de pressuposto processual. Revogação da liminar. Peça vestibular que deve ser emendada, sob pena de indeferimento. Art. 284, parágrafo único do CPC. Sentença anulada. Recurso provido. A certidão lavrada por Oficial de Cartório de Registro de Títulos e Documentos apesar de ter fé pública e presunção relativa de veracidade, pode seu conteúdo ser refutado por falta de comprovação hábil do efetivo recebimento da notificação pelo correio (A.R.). (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0577913-1 - Cambé - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unanime - J. 01.07.2009) (sem destaques no original). Deste modo, intime-se o autor para que emende a inicial, em dez dias, juntando aos autos o aviso de recebimento da notificação, ou outro documento que demonstre a efetiva constituição em mora do devedor. Intimações e diligências necessárias.' -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

159. SUMARISSIMA DE RESSARCIMENTO-0024601-06.2011.8.16.0021-ELENIR TASCA x MUNICÍPIO DE CASCAVEL e outro-Despacho de fls. 73. 'Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do beneficio da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do beneficio. Além disso, é bom ressaltar que (a)o autor(a) contratou serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à mingua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. Portanto, inferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e Funrejus no prazo de dez (10) dias.' -Advs. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES e JOCENILDA APARECIDA CORDEIRO DA LUZ SANTOS-.

Cascavel 02 de Setembro de 2011
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

3ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O
COMARCA DE CASCAVEL / PARANA
JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI
CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 84/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0048 000383/2009
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0024 000756/2007
ALESSANDRA CORTINA SANTOS 0018 001088/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0013 001102/2005
0087 001197/2010
ALEXSANDER BEILNER 0046 000337/2009
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0041 001681/2008
0097 001607/2010
ALTAIR MACHADO 0046 000337/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0058 001448/2009
0068 000423/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0001 000946/1996
0062 002150/2009
ANA LUCIA PEREIRA 0105 001910/2010
ANA PAULA SANTANA 0083 001022/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0049 000441/2009
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0025 000912/2007
0076 000770/2010
ANDREIA HERTEL MALUCELLI 0086 001127/2010
ANGELA MARINA ARSEGO LEIT 0069 000463/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0123 000512/2011
0136 000548/2011
ANTONIO MARTELI 0076 000770/2010
ANTONYO LEAL JUNIOR 0048 000383/2009
ARLINDO RIALTO JUNIOR 0076 000770/2010
ARNALDO ESTEVES COUTO 0137 000729/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0002 000192/2000
0011 000829/2005
0060 001983/2009
0098 001717/2010
0142 000116/2005
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0031 000096/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0041 001681/2008
0081 000996/2010
0084 001048/2010
0091 001274/2010
BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 0030 001822/2007
CAMILA GOMES MARTINEZ 0016 000837/2006
CAREN REGINA JAROSZUK 0059 001724/2009

CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0106 001922/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0030 001822/2007
CARLOS ALBERTO TANURI MEN 0108 002100/2010
CARLOS ROGERIO RODRIGUES 0081 000996/2010
CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0012 000932/2005
CASSIA CRISTINA H. PARRA 0017 000868/2006
CASSIANO GARCIA DA SILVA 0079 000883/2010
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0076 000770/2010
CERINO LORENZETTI 0080 000933/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0092 001418/2010
0094 001480/2010
0103 001853/2010
0110 002127/2010
0111 002325/2010
CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0037 001352/2008
CIBELLE DE AZEVEDO 0118 000453/2011
0120 000477/2011
0138 000301/2002
0139 000207/2005
CIRLENE LIBRELATO SANTOS 0031 000096/2008
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0055 001079/2009
CLEBER HAEFLIGER 0034 000835/2008
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0096 001555/2010
CRISTINA VELLO 0051 000735/2009
DAIANY FRANCIELI ANGONESI 0084 001048/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0024 000756/2007
DANIEL QUAESNER TOLEDO 0104 001874/2010
0128 000525/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0050 000447/2009
DEISE CARDOSO 0021 000506/2007
DR. ALEXANDRE MILLEN ZAPP 0113 000166/2011
DR. ALTAMIRO JOSE DOS SAN 0001 000946/1996
0123 000512/2011
0136 000548/2011
DR. ANTONIO CARLOS S. KUH 0022 000658/2007
DR. ANTONIO FERREIRA FRAN 0014 000005/2006
0029 001465/2007
DR. ARMANDO LUIZ MARCON 0017 000868/2006
DR. AURELIO CANCIO PELUSO 0113 000166/2011
DR. AURIMAR JOSE TURRA 0124 000513/2011
DR. BLAS GOMM FILHO 0040 001639/2008
DR. BRAULIO BELINATI GARC 0002 000192/2000
0056 001376/2009
0066 000235/2010
0072 000587/2010
0074 000651/2010
0082 001008/2010
0097 001607/2010
0099 001727/2010
0101 001730/2010
0112 000145/2011
DR. BRUNO LUIS MARQUES HA 0021 000506/2007
DR. CARLOS HENRIQUE ZIMME 0040 001639/2008
DR. CEZAR EDUARDO ZILIOTT 0025 000912/2007
DR. CHARLES DANIEL DUVOIS 0037 001352/2008
DR. CLAITON JOSE DE OLIVE 0012 000932/2005
DR. DANIEL ANDRADE DO VAL 0032 000223/2008
0033 000417/2008
DR. DONIZETTE DE OLIVEIRA 0119 000472/2011
DR. EDER WAINE CUARELLI 0020 001399/2006
0045 000212/2009
DR. EDSON RUBENS ANDRADE 0071 000555/2010
DR. EDUARDO OLEINIK 0026 001014/2007
0039 001577/2008
DR. ELLIS ERNANI CECHELLE 0124 000513/2011
DR. EMERSON NORIHIKO FUKU 0125 000518/2011
DR. EVILASIO DE CARVALHO 0096 001555/2010
DR. FABIO MOREIRA CONSTAN 0015 000329/2006
DR. FLAVIO ADOLFO VEIGA 0085 001112/2010
DR. FRANCISCO VIDAL GIL 0124 000513/2011
DR. GILSON HUGO RODRIGO S 0025 000912/2007
DR. GUSTAVO LOMBARDI FERR 0009 000230/2005
0035 000949/2008
0073 000608/2010
DR. HELLISON EDUARDO ALVE 0026 001014/2007
DR. IVANIR AFONSO BERTE 0017 000868/2006
DR. JEAN CARLOS MACHADO 0003 000091/2002
DR. JOAO CARLOS LARRE ROD 0023 000713/2007
DR. JOMAH HUSSEIN ALI MOH 0083 001022/2010
DR. JONAS ADALBERTO PEREI 0086 001127/2010
DR. JORGE APPI DE MATTOS 0005 000461/2002
DR. JOSE IVAN GUIMARAES P 0100 001728/2010
DR. JOSE LEOCADIO L. DOS 0018 001088/2006
DR. JULIANO RICARDO TOLEN 0004 000435/2002
0036 001231/2008
0042 001790/2008
0063 000040/2010
0088 001204/2010
0089 001233/2010
0090 001237/2010
DR. JURANDIR R. PARZIANEL 0005 000461/2002
DR. KENNEDY MACHADO 0008 001132/2004
0027 001055/2007
DR. LAURI DA SILVA 0011 000829/2005
DR. LEANDRO DE QUADROS 0004 000435/2002
0042 001790/2008
0063 000040/2010
0088 001204/2010
0089 001233/2010
0090 001237/2010
DR. LEONARDO PARZIANELLO 0064 000079/2010
DR. LUCIANO BRAGA CORTES 0118 000453/2011
0120 000477/2011
DR. LUCIANO FERNANDES MOT 0018 001088/2006
DR. LUIZ CARLOS PASQUALIN 0038 001544/2008
DR. LUIZ GONZAGA GUEDES M 0001 000946/1996
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIE 0068 000423/2010
DR. LUIZ SGANZELLA LOPES 0025 000912/2007
DR. MARCELO AUGUSTO DE SO 0127 000520/2011
0129 000526/2011
DR. MARCELO BARZOTTO 0013 001102/2005
DR. MARCELO DE OLIVEIRA N 0027 001055/2007
0031 000096/2008
DR. MARCELO ELENO BRUNHAR 0116 000413/2011
DR. MARCELO HONJO 0015 000329/2006
DR. MARCELO MANOEL 0007 000937/2004
DR. MARCELO MOCO CORREA 0007 000937/2004
0053 000783/2009
DR. MARCELO OSCAR KUSMIRS 0020 001399/2006
DR. MARCELO RAYES 0113 000166/2011
DR. MARCELO VIEIRA JUSTUS 0005 000461/2002
DR. MARCIO ANTONIO SASSO 0030 001822/2007
0043 000069/2009
0057 001409/2009
DR. MARCIO ROGERIO DE POL 0112 000145/2011
DR. MARCIO SETENARESKI 0030 001822/2007
DR. MARCO DENILSON MEULAM 0030 001822/2007
0043 000069/2009
0057 001409/2009
DR. MICHEL ARON PLATCHEK 0003 000091/2002
DR. MIGUELITO REGIS CARGN 0016 000837/2006
DR. MILTON CONINCK 0005 000461/2002
DR. MILTON LUIZ CLEVE KUS 0054 000917/2009
0055 001079/2009
DR. MOISES BATISTA DE SOU 0024 000756/2007
DR. OLDEMAR MARIANO 0034 000835/2008
DR. OSCAR ESTANISLAU NASI 0014 000005/2006
0029 001465/2007
DR. PAULO ROBERTO FADEL 0085 001112/2010
DR. PAULO ROBERTO MARQUES 0021 000506/2007
DR. PLINIO RICARDO SCAPPI 0018 001088/2006
DR. REINALDO MIRICO ARONI 0009 000230/2005
0058 001448/2009
0075 000742/2010
0085 001112/2010
0107 001938/2010
DR. RICARDO JOSE DAGOSTIM 0012 000932/2005
DR. ROBERTO ANTONIO BUSAT 0026 001014/2007
DR. RODRIGO CORONA MENEGA 0050 000447/2009
DR. RONALDO DA FONSECA 0003 000091/2002
DR. SALAZAR BARREIROS JUN 0002 000192/2000
DR. SANDRO LUIZ WERLANG 0005 000461/2002
DR. SERGIO LUIZ BELOTTO J 0026 001014/2007
0034 000835/2008
DR. SERGIO ROBERTO VOSGER 0032 000223/2008
DR. SERGIO VULPINI 0001 000946/1996
DR. TIAGO MEDEIROS FERRAZ 0027 001055/2007
DR. VAGNER MARCEL BOER 0027 001055/2007
DR. VALDEMAR BERNARDO JOR 0073 000608/2010
DR. VALERIANO APARECIDO M 0131 000532/2011
DR. VALMIR SCHREINER MARA 0037 001352/2008
DR. VILMAR COZER 0007 000937/2004
DR. VITOR HUGO SCARTEZINI 0121 000478/2011
DR. WANDERLEI DE PAULA BA 0116 000413/2011
DR. WILSON SEBASTIAO GUAI 0003 000091/2002
0113 000166/2011
DRA. ADELFIA T. BERTE 0017 000868/2006
DRA. ALESSANDRA MACHADO D 0024 000756/2007
DRA. ANA CLAUDIA FINGER 0004 000435/2002
0088 001204/2010
0089 001233/2010
DRA. ANA PAULA FINGER MAS 0004 000435/2002
0042 001790/2008
0088 001204/2010
0089 001233/2010
DRA. ANA PAULA SABATOSKI 0023 000713/2007
DRA. ANDREIA BELO ROSSO 0016 000837/2006
DRA. CLAUDIA DENARDIN DON 0006 000806/2004
DRA. DORALICE FAGUNDES MA 0026 001014/2007
DRA. FLAVIA GOTARDO SEIDE 0024 000756/2007
DRA. FRANCIELI DIAS 0042 001790/2008
DRA. GIANI LANZARINI DA R 0028 001200/2007
0117 000448/2011
DRA. HENRIETHE CAROLINE C 0030 001822/2007
DRA. ISABELA MARQUES HAPN 0048 000383/2009
DRA. IZABELA RUCKER CURI 0046 000337/2009
0064 000079/2010
0071 000555/2010
DRA. JANE MARA DA SILVA P 0054 000917/2009
DRA. JOSELAINE DA COSTA 0055 001079/2009
DRA. JULIANE ISABEL P. BA 0019 001338/2006
DRA. KARIN L. HOLLER MUSS 0006 000806/2004
DRA. KELLY REGINA PAVANI 0001 000946/1996
DRA. LAURA ROSSI LEITE 0027 001055/2007
DRA. LOUISE RAINER PEREIR 0060 001983/2009
DRA. LUCILEI ORIBKA 0039 001577/2008
0083 001022/2010
DRA. MARCIA LORENI GUND 0006 000806/2004

0047 000342/2009
0065 000222/2010
0067 000422/2010
0068 000423/2010
0070 000551/2010
0072 000587/2010
0074 000651/2010
0091 001274/2010
0093 001433/2010
0094 001480/2010
0107 001938/2010
0112 000145/2011
0114 000344/2011
DRA. MARIA JOSE DA SILVA 0015 000329/2006
DRA. NADIA CARENINA P. TA 0008 001132/2004
DRA. NADIA MAZUREK 0020 001399/2006
DRA. PATRICIA EINHARDT ME 0030 001822/2007
DRA. RENATA PEREIRA C. DE 0024 000756/2007
DRA. ROBERTA ONISHI 0050 000447/2009
DRA. ROSANE MARQUES DE SO 0008 001132/2004
DRA. SILVIA FATIMA SOARES 0138 000301/2002
0139 000207/2005
DRA. SIMONE M. S. MONTEIR 0028 001200/2007
DRA. SYRLEI APARECIDA LUI 0024 000756/2007
DRA. TANIA CRISTINA DE P. 0054 000917/2009
DRA. TATIANA PIASECKI KAM 0006 000806/2004
DRA. THAIANNA KLAIME 0104 001874/2010
DRA. VANDIRA COSER 0007 000937/2004
DRA. WIVIANE CRISTINA PER 0013 001102/2005
EDGAR KINDERMANN SPECK 0096 001555/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0044 000204/2009
0086 001127/2010
EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0011 000829/2005
0039 001577/2008
0109 002103/2010
ELVIS BITTENCOURT 0011 000829/2005
0060 001983/2009
0098 001717/2010
0142 000116/2005
EMERSON ALFREDO F. DE AGU 0011 000829/2005
ENEIDA TAVARES D.LIMA FET 0027 001055/2007
EUCLIDES SAMPAIO 0007 000937/2004
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0061 002148/2009
FABIOLA DA MOTTA FIGUEIRA 0052 000741/2009
FABIULA MULLER KOENIG 0114 000344/2011
FABRÍCIO KAVA 0061 002148/2009
FELIPE CORONA MENEGASSI 0050 000447/2009
FERNANDA DE CARVALHO FARA 0059 001724/2009
FERNANDO LOPES PEDROSO 0069 000463/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 0024 000756/2007
0106 001922/2010
FLÁVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0096 001555/2010
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0054 000917/2009
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0051 000735/2009
GERSON LUIZ ARMILIATO 0036 001231/2008
0041 001681/2008
0082 001008/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0092 001418/2010
0094 001480/2010
0103 001853/2010
0110 002127/2010
0111 002325/2010
GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0028 001200/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA 0085 001112/2010
GIOVANI WEBBER 0005 000461/2002
GLAUCIELLE PIMENTEL DA CR 0078 000846/2010
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0116 000413/2011
GUSTAVO DOS SANTOS BARDDA 0051 000735/2009
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0083 001022/2010
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0065 000222/2010
0067 000422/2010
0068 000423/2010
0075 000742/2010
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0114 000344/2011
0115 000350/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0093 001433/2010
HERICK PAVIN 0070 000551/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0123 000512/2011
0136 000548/2011
ILAN GOLDBERG 0065 000222/2010
0067 000422/2010
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA 0014 000005/2006
0029 001465/2007
JACKSON MAFFESSONI 0109 002103/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0006 000806/2004
0031 000096/2008
0047 000342/2009
0056 001376/2009
0057 001409/2009
0058 001448/2009
0065 000222/2010
0067 000422/2010
0068 000423/2010
0070 000551/2010
0072 000587/2010
0074 000651/2010
0091 001274/2010
0093 001433/2010
0094 001480/2010
0097 001607/2010
0099 001727/2010
0100 001728/2010
0101 001730/2010
0103 001853/2010
0107 001938/2010
0110 002127/2010
0112 000145/2011
0114 000344/2011
0126 000519/2011
JANAINA MOSCATTO ORSINI 0056 001376/2009
0081 000996/2010
0082 001008/2010
0101 001730/2010
0112 000145/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 0106 001922/2010
0127 000520/2011
0129 000526/2011
0132 000534/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 0095 001503/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0092 001418/2010
0094 001480/2010
0103 001853/2010
0110 002127/2010
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0045 000212/2009
0102 001806/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 0116 000413/2011
JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0081 000996/2010
JOÃO JOSE DA FONSECA JUNI 0116 000413/2011
JULIANO HUCK MURBACH 0076 000770/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0044 000204/2009
0086 001127/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0006 000806/2004
0031 000096/2008
0047 000342/2009
0056 001376/2009
0057 001409/2009
0058 001448/2009
0065 000222/2010
0067 000422/2010
0068 000423/2010
0070 000551/2010
0072 000587/2010
0074 000651/2010
0091 001274/2010
0093 001433/2010
0094 001480/2010
0097 001607/2010
0099 001727/2010
0100 001728/2010
0101 001730/2010
0103 001853/2010
0107 001938/2010
0110 002127/2010
0112 000145/2011
0114 000344/2011
0126 000519/2011
JURACI ANTONIO BORTOLOTTO 0042 001790/2008
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0079 000883/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0049 000441/2009
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0116 000413/2011
KENNEDY MACHADO 0119 000472/2011
KLEBER DE OLIVEIRA 0017 000868/2006
LARISSA ELIDA SASS 0028 001200/2007
LARISSA ELIDA SASS 0117 000448/2011
LILIANE RIBEIRO P. NUNES 0050 000447/2009
LUCIANE ALVES PADILHA 0077 000771/2010
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0116 000413/2011
LUCIO MAURO NOFFKE 0006 000806/2004
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0001 000946/1996
0035 000949/2008
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0125 000518/2011
LUIZ ASSI 0085 001112/2010
LUIZ CARLOS PROVIN 0116 000413/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 001102/2005
0077 000771/2010
0083 001022/2010
0093 001433/2010
LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃ 0009 000230/2005
0065 000222/2010
0067 000422/2010
0068 000423/2010
0107 001938/2010
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0033 000417/2008
MARCEL QUEIROZ LINHARES 0010 000807/2005
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0013 001102/2005
0087 001197/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0132 000534/2011
MARCELO FABIANO FLOPAS 0024 000756/2007
MARCELO LOCATELLI 0017 000868/2006
MARCELO LUIZ DREHER 0050 000447/2009
MARCELO ZANON SIMÃO 0142 000116/2005
MARCIA L. GUND 0031 000096/2008
0057 001409/2009
0058 001448/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0086 001127/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0080 000933/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0080 000933/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000192/2000

0041 001681/2008
0056 001376/2009
0066 000235/2010
0072 000587/2010
0074 000651/2010
0084 001048/2010
0091 001274/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0032 000223/2008
0033 000417/2008
0036 001231/2008
0041 001681/2008
0043 000069/2009
0082 001008/2010
0092 001418/2010
MARCOS ANTONIO MARIN 0030 001822/2007
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0010 000807/2005
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0060 001983/2009
0079 000883/2010
MARIA LETICIA BRUSCH 0064 000079/2010
0071 000555/2010
MARIA REGINA DA COSTA 0051 000735/2009
MARLENE JORDAO DA MOTTA A 0102 001806/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0061 002148/2009
0068 000423/2010
MAURICIO BERTO 0060 001983/2009
MAURICIO KAVINSKI 0093 001433/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0066 000235/2010
0072 000587/2010
0074 000651/2010
0084 001048/2010
MOISES VALERIO GHINELLI 0105 001910/2010
MONICA CRISTINA BIZINELI 0054 000917/2009
0055 001079/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0140 000252/2010
0141 000255/2010
MÁRCIA L. GUND 0056 001376/2009
0097 001607/2010
0099 001727/2010
0100 001728/2010
0101 001730/2010
0103 001853/2010
0110 002127/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0060 001983/2009
0079 000883/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0105 001910/2010
NELSON PILLA FILHO 0093 001433/2010
NEUSA MARA LEMOS 0066 000235/2010
NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0050 000447/2009
OLAVO DAVID JUNIOR 0121 000478/2011
PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0050 000447/2009
PATRICIA MARA GUIMARAES 0069 000463/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0045 000212/2009
0102 001806/2010
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0048 000383/2009
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0031 000096/2008
0079 000883/2010
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0009 000230/2005
RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0024 000756/2007
RAFAEL JACSON DA SILVA HE 0010 000807/2005
0047 000342/2009
RAFAEL MOSELE 0095 001503/2010
RAFAEL SARTORI ALVARES 0012 000932/2005
RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0069 000463/2010
REGIS PANIZZON ALVES 0098 001717/2010
RENATO TORINO 0001 000946/1996
0013 001102/2005
0070 000551/2010
0094 001480/2010
0103 001853/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE 0068 000423/2010
ROBERTA SOARES CARDOZO 0027 001055/2007
0048 000383/2009
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0109 002103/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0134 000538/2011
RODRIGO ALEXANDRE FERREIR 0110 002127/2010
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0122 000503/2011
0130 000528/2011
RODRIGO TESSER 0102 001806/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0038 001544/2008
0133 000537/2011
0135 000542/2011
ROSEMAR ANGELO MELO 0034 000835/2008
SERGIO RICARDO TINOCO 0027 001055/2007
SERGIO SCHULZE 0049 000441/2009
SHIRLEI DALVA BENTO 0022 000658/2007
SHIRLEY NUNES 0059 001724/2009
SIDNEI VOGLER 0020 001399/2006
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0001 000946/1996
0062 002150/2009
SILVIA ARRUDA GOMM 0062 002150/2009
TACIO DE MELO DO AMARAL C 0030 001822/2007
0086 001127/2010
THAISA CRISTINA CONTONI M 0075 000742/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0041 001681/2008
0091 001274/2010
0099 001727/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0013 001102/2005
VERGINIA BERNARDO JORGE P 0073 000608/2010
WANDERLEIA PEREIRA GOMES 0015 000329/2006
0018 001088/2006
0078 000846/2010
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0085 001112/2010
WELTON DE FARIAS FOGAÇA 0119 000472/2011
WERNER AUMANN 0030 001822/2007
0043 000069/2009
0057 001409/2009
maira de paula barreto 0116 000413/2011

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-946/1996-BANCO NOROESTE S/A x DISTRIBUIDORA DE FRIOS OSTE CASCAVEL LTDA e outros-Intimação da parte autora exequente do pedido de fls. 346. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente LUIS CARLOS MIGLIAVACCA, ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e RENATO TORINO e Advs. do Requerido DR. SERGIO VULPINI, DRA. KELLY REGINA PAVANI VULPINI, DR. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e DR. ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-192/2000-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros-Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).
-Advs. do Exequente DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Executado AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

3. EXECUCAO-91/2002-CENTRAL TINTAS - COMERCIO DE TINTAS LTDA x M. R. K. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros-Vista a parte autora, da certidao de fls.161 verso.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. JEAN CARLOS MACHADO, DR. MICHEL ARON PLATCHEK e DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR e Adv. do Requerido DR. RONALDO DA FONSECA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-435/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x DAIANE MONTEIRO DE CASTRO MACHADO e outro-Vista as partes da resposta do oficio de fls.289.====>Oficio ARMP a disposição do exequente, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.(art. 162, paragrafo 4º doCPC) -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DRA. ANA CLAUDIA FINGER-.

5. SOBREPARTILHA-0005283-18.2003.8.16.0021-DAVID BOENO e outros x IZABEL JUSTUS BOENO- Intime-se a parte ré, na pessoa do advogado Dr. Giovani Webber, para em (60) sessenta dias anexar aos autos a prestação de contas do alvará expedido e entregue para os devidos fins, para possibilitar o prosseguimento do feito.-Advs. do Requerente DR. MARCELO VIEIRA JUSTUS e DR. JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR e Advs. do Requerido DR. JORGE APPI DE MATTOS, DR. SANDRO LUIZ WERLANG, DR. JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR, DR. MILTON CONINCK e GIOVANI WEBBER-.

6. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-806/2004-LAILTON LEITE DE MOURA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante a manifestacao de fls. 126 pelo réu, diga o autor no prazo de (05) cinco dias.2. Havendo concordância, deverá fazer o pagamento das custas contadas as fls. 116 (a parte autora).3. Feito o pagamento, voltem para extinção (CPC., artigos 794, I).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Requerido DRA. CLAUDIA DENARDIN DONA, DRA. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e DRA. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

7. RESOLUCAO DE CONTRATO C/TUT.-937/2004-EUCLIDES SAMPAIO x NILTON SANTOS DE LIMA e outro-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. MARCELO MANOEL, DR. MARCELO MOCO CORREA e EUCLIDES SAMPAIO e Advs. do Requerido DRA. VANDIRA COSER e DR. VILMAR COZER-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1132/2004-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x SERGIO RAIMUNDO-Vista a parte exequente, da certidao de fls.79 verso.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. KENNEDY MACHADO, DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA e DRA. NADIA CARENINA P. TANIGUTI-.

9. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-230/2005-LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS e outro x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro-Intimação da parte re do pedido de fls. 162. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e Advs. do Reu LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES, DR. REINALDO MIRICO ARONIS e DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-807/2005-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x GILDETE CAVALCANTE DE OLIVEIRA-Vista as partes da informacao de fls.84 verso, Sr. Avaliador Judicial. (art.162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente MARCEL QUEIROZ LINHARES, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e RAFAEL JACSON DA SILVA HECH-.

11. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-829/2005-EVANDRO KURSCHNER x ESTADO DO PARANA-Vista as partes do oficio de fls.428, da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo, Estado da Paraiba, designando audiencia de oitiva da testemunha para o dia 14 de Setembro de 2011 as 14:00 horas. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, DR. LAURI DA SILVA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-932/2005-SAROLLI S/A MADEIRAS SEMENTES CEREAIS E CONSTRUCOES x OSMAR BADOTTI DA ROSA- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).
-Advs. do Embargante CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e RAFAEL SARTORI ALVARES e Advs. do Embargado DR. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e DR. RICARDO JOSE DAGOSTIM-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-0012235-42.2005.8.16.0021-WILLIAN JOSE GABRIEL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=>Estando em termos, com fundamento no artigo 531, II, do CPC, ACOLHO, os Embargos de Declaração opostos pelo autor de fls. 610, para corrigir a decisão de fls. 608, para declarar extinto o processo, apenas em relação ao cumprimento da sentença, devendo prosseguir em relação a 2ª fase da ação de prestação de contas. Dê-se vista ao autor da prestação de contas pelo réu de fls. 275/575, no prazo de (10) dez dias.P. I.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RENATO TORINO, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e DRA. WIVIANE CRISTINA PERIN-.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-5/2006-MOINHOS ANDRE LTDA x ANTONIO CARLOS GARNACHO-DESPACHO DIGITAL==>HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a transação de fls. 48/49, realizada entre as partes, onde MOINHOS ANDRÉ LTDA move contra ANTONIO CARLOS GARNACHO, SUSPENDO o feito, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC.Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança das partes, exequente na execução e executado nos embargos.
P. I.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). =====>Intimação da parte autora do pedido de fls.52. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL e DR. ANTONIO FERREIRA FRANCA e Adv. do Executado IVOMAR CESAR DE ALMEIDA-.
15. DEMARCATORIA-329/2006-ZODILE BONSERE x ERICA WACHTEL CHAVES e outros-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor DR. FABIO MOREIRA CONSTANTINO e DR. MARCELO HONJO e Advs. do Reu DRA. MARIA JOSE DA SILVA e WANDERLEIA PEREIRA GOMES-.
16. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0012107-85.2006.8.16.0021-VALDEMAR CAMILLO x DELAVAL LTDA (BOSIO DO BRASIL)-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MIGUELITO REGIS CARGNIN e Advs. do Requerido DRA. ANDREIA BELO ROSSO e CAMILA GOMES MARTINEZ-.
17. ACAO DE DEPOSITO-868/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS x LUIZ NUNES DE SALES-Intimação da parte credora para dar prosseguimento ao feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, DR. ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e CASSIA CRISTINA H. PARRA e Advs. do Requerido DR. IVANIR AFONSO BERTE e DRA. ADELFIA T. BERTE-.
18. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-1088/2006-BASSEM MOHAMAD NASSAR x ROMEU ALOISIO SCHAFER e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Devidamente citado por edital, o denunciado a lide não contestou o feito no prazo legal, conforme certidão de fls. 241.2. Assim, tornou-se revel, nos termos do artigo 9º, II do CPC, motivo pelo qual nomeio a Dra. ALESSANDRA CORTINA SANTOS para atuar como curadora especial em favor do denunciado MARIO ANTONIO NOGUEIRA ALVES, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC.
Int.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DR. LUCIANO FERNANDES MOTTA e DR. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR, Advs. do Requerido DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS e WANDERLEIA PEREIRA GOMES e Adv. de Terceiro ALESSANDRA CORTINA SANTOS-.
19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1338/2006-CENTRAL TINTAS LTDA x EDSON PEDRO MAFFIOLETTI-Vista a parte exequente, da certidao de fls. 65 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DRA. JULIANE ISABEL P. BASSI-.
20. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0012115-62.2006.8.16.0021-EDUARDO QUEIROZ SIENNA x CAJ - CENTRAL COBRANCAS e outro-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor DRA. NADIA MAZUREK e Advs. do Reu SIDNEI VOGLER, DR. EDER WAINE CUARELLI e DR. MARCELO OSCAR KUSMIRSKI-.
21. COBRANCA - RITO SUMARIO-506/2007-CONDOMINIO MARINA DOCE VIDA x ROBERTO VILELA MARCILIANO e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 91/92, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.
5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).==========>Conta no valor de R$ 687,42. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 13.786,30 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Requerente DR. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e DR. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e Adv. do Requerido DEISE CARDOSO-.
22. COBRANCA - RITO SUMARIO-658/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRE DO SOL I x LUIZ ANTONIO LANGER-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls.304/321, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente SHIRLEI DALVA BENTO e Adv. do Requerido DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN-.
23. DESPEJO P/FALTA DE PGTO.-713/2007-HELENA LONGONI PIRES x SANDRO DA SILVA FARIAS-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 85 de suspensão.Aguarde-se por (30) trinta dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DRA. ANA PAULA SABATOSKI e Adv. do Requerido DR. JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES-.
24. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-756/2007-BV FINANCEIRA S.A x CIDINEI PIENIAK DE QUADROS-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 157/184, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA, DRA. FLAVIA GOTARDO SEIDEL, AFONSO MARANGONI JUNIOR, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, DRA. SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO e DR. MOISES BATISTA DE SOUZA e Advs. do Requerido RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, MARCELO FABIANO FLOPAS e DRA. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA-.
25. COBRANCA - RITO SUMARIO-912/2007-JOSE BONIFACIO MOREIRA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- 1.Vista ao Banco reu da manifestaçao do autor as fls. 68/71. Intimem-se.-Adv. do Requerente DR. GILSON HUGO RODRIGO SILVA e Advs. do Requerido ANDRE VINICIUS BECK LIMA, DR. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e DR. LUIZ SGANZELLA LOPES-.
26. COBRANCA - RITO SUMARIO-1014/2007-WALDEMIRO PIOVESAN e outros x BANCO BAMERINDUS SUCEDIDO PELO HSBC S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 216/236, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DR. EDUARDO OLEINIK e DRA. DORALICE FAGUNDES MARCHIORO e Advs. do Requerido DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR., DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO e DR. HELLISON EDUARDO ALVES-.
27. ACAO DE COBRANCA-RITO SUMARIO-0014756-86.2007.8.16.0021-ROBERTO BENTO RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Os réus Previr-Saúde e IPMC alegam pagamentos parciais. O autor impugna a alegação, sustentando que não há nos autos documentos que a comprovem.2. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) os pagamentos parciais efetuados.O ÔNUS DA PROVA é dos réus.
Especifiquem as partes em 30 dias se têm OUTRAS PROVAS a produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos.Intimem-se.
====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO, ENEIDA TAVARES D.LIMA FETTBACK e DR. TIAGO MEDEIROS FERRAZ e Advs. do Requerido DR. VAGNER MARCEL BOER, ROBERTA SOARES CARDOZO, DRA. LAURA ROSSI LEITE, DR. MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU e DR. KENNEDY MACHADO-.
28. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-1200/2007-HIAGO MAURICIO OLIVEIRA SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 138/148, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Autor GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e Advs. do Reu LARISSA ELIDA SASS e DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG-.
29. EMBARGOS A EXECUCAO-1465/2007-ANTONIO CARLOS GARNACHO x MOINHOS ANDRE LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 93/104, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Embargante IVOMAR CESAR DE

ALMEIDA e Advs. do Embargado DR. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL e DR. ANTONIO FERREIRA FRANCA-.
30. PRESTACAO DE CONTAS-1822/2007-AMARILDO ALVES ABRANCHES x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>1. Cuida-se da segunda fase da ação de prestação de contas que AMARILDO ALVES ABRANCHES move contra BANCO DO BRASIL S/A, na qual este foi condenado a prestar contas de forma contábil (fls.78/85).O Banco prestou as contas e juntou aos autos os extratos bancários da conta corrente do autor (fls.141/277). O autor concorda com as contas apresentadas pelo Banco (fls. 306).ANTE O EXPOSTO, JULGO BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO FLS. 141/277.Sucumbência: sem litígio nesta segunda fase não há condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente DRA. HENRIETHE CAROLINE COVATTI, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, DR. MARCIO SETENARESKI, MARCOS ANTONIO MARIN, TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA e Advs. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM, DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.
31. EMBARGOS A EXECUCAO-0015239-19.2007.8.16.0021-POSTO BRASIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada às fls. 198/217, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Vista ao Dr. Promotor de Justiça.4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND e Advs. do Embargado DR. MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, CIRLENE LIBRELATO SANTOS e BENOIT SCANDELARI BUSSMANN-.
32. PRESTACAO DE CONTAS-0017308-87.2008.8.16.0021-MARIA MARLI DEBASTIANI SCHARAM x BRASIL TELECOM S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido DR. DANIEL ANDRADE DO VALE e DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU-.
33. PRESTACAO DE CONTAS-0016710-36.2008.8.16.0021-LEONICE MARIA DAL VESCO x BRASIL TELECOM S/A- 1.Diga ao autor sobre a manifestaçao do reu de fls. 63/65. Intime-se.-Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido DR. DANIEL ANDRADE DO VALE e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.
34. COBRANCA - RITO SUMARIO-835/2008-CALIDES IRENO GONCALVES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-DESPACHO DIGITAL==>Cuida-se de ação de cobrança que Calides Ireno Gonçalves, Alair Tereza Fracaro, Luiza Greco Stange, Octacílio Mion Neto e José Edir Santos Camargo movem contra HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, em que pleiteiam a restituição dos valores correspondentes à diferença de créditos devidos em suas cadernetas de poupança.1.Da prescrição: Afasto a prescrição, uma vez que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças (REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 6/05/2011).
Na espécie, o termo inicial da contagem do prazo prescricional iniciou-se em 01.01.1989 e a ação foi proposta em 07.04.2008, não tendo decorrido o prazo prescricional de vinte anos (art. 177, CCB/1916 c/c art. 2.028, CCB/2002).
2. Não obstante o julgamento dos REsp repetitivos nº 1147595 e nº 1107201 tenha fixado a tese jurídica para a responsabilidade dos bancos, do prazo prescricional e dos índices aplicáveis nas questões dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, ocorridos nos planos econômicos entre 1987 e 1991, o STJ não enfrentou a questão constitucional (até porque não pode fazê-lo), a qual permanece pendente. E após o julgamento noticiado, o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema (RREE nº 591797 e nº 626307), o que acarreta o sobrestamento dos demais recursos nos Tribunais de origem.É verdade que a Lei não determina de forma expressa a suspensão dos processos ainda em primeiro grau de jurisdição; mas é conveniente aguardar o julgamento do assunto pelo STF, pois a fixação da tese jurídica vinculará os Tribunais (e por tabela os juízos de primeiro grau). Prosseguir no feito consoante o entendimento do signatário, ou aplicando o entendimento consolidado no julgamento do REsp repetitivo antes referido, implicará apenas em obrigar a instituição financeira a interpor recurso de apelação, e depois recurso extraordinário, que ficará sobrestado no Tribunal; já aguardar a fixação da tese jurídica no precedente a aplicá-la no caso concreto significará praticamente resolver a questão neste Juízo, racionalizando o uso do serviço Judiciário. Aliás, o STJ, ao julgar o REsp repetitivo nº 1110549, admitiu expressamente a possibilidade de suspensão das ações individuais dos poupadores até que se resolva a ação coletiva versando sobre o mesmo tema, e para isso invocou o mesmo princípio de racionalização do serviço. E, se após eventual julgamento favorável aos poupadores pelo STF ainda houver resistência (injustificada) por parte das instituições financeiras, a dificuldade poderá ser resolvida em sede de antecipação de tutela por abuso do direito de defesa.Assim, digam as partes se ainda têm algum ato probatório a praticar neste Juízo.No silêncio, permaneçam os autos suspensos até o julgamento dos RREE nº 591797 e nº 626307.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente ROSEMAR ANGELO MELO e CLEBER HAEFLIGER e Advs. do Requerido DR. OLDEMAR MARIANO e DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR.-.
35. EMBARGOS A EXECUCAO-949/2008-PEDRO VALDECIO LITRON x RANEDERI FOMENTO MERCANTIL LTDA-Vista ao autor da certidao de fls. 49 verso, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Embargante DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA e Adv. do Embargado LUIS CARLOS MIGLIAVACCA-.
36. PRESTACAO DE CONTAS-1231/2008-JOSE VALDEMIR DA COSTA e outro x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 380/419, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Adv. do Requerido DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
37. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-1352/2008-RAFAEL ANGELO VICENTIM ROMERO x FUNDACAO ASSIS GURGACZ - FAG- 1.Oficie-se ao CREA para que informe os motivos da recusa do registro do autor. Faça-se acompanhar com oficio copia do diploma (fls. 27).=====>Vista as partes da resposta do oficio de fls.608/610 (art. 162, paragrafo 4º doCPC).-Advs. do Requerente DR. VALMIR SCHREINER MARAN e DR. CHARLES DANIEL DUVOISIN e Adv. do Requerido CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.
38. COBRANCA-1544/2008-COPEL DISTRIBUIDORA S/A - COMP. PAR. DE ENERGIA x AZUL JEANS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA- Vista as partes da juntada de fls.131, pelo Sr. Perito, designando o dia 15/09/2011, as 14:30 horas, no laboratorio de afericao da COPEL para inicio dos trabalhos periciais, na rua Rio da Paz, 1160, Cascavel/Pr, fone (45) 9971-0000. (art. 162, parágrafo 4º, do CPC).-Adv. do Requerente DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI e Adv. do Requerido ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.
39. EMBARGOS A EXECUCAO-0016415-96.2008.8.16.0021-CESAR ANTONIO CAPRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 144/148, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).
====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).======>Conta no valor de R$ 227,76. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 2.881,45 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Embargante DRA. LUCILEI ORIBKA e DR. EDUARDO OLEINIK e Adv. do Embargado EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.
40. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1639/2008-ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x VALDINEI JOSE FELIPE-Vista a parte autora, da certidao de fls.70 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. BLAS GOMM FILHO e DR. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.
41. PRESTACAO DE CONTAS-0017263-83.2008.8.16.0021-RUTH VERLI BRAGA x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu às fls. 66/88, ratificado às fls. 94/95 e pelo autor às fls. 96/100, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.
====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. -0016449-71.2008.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x WILSON MAEJIMA e outro-DESPACHO DIGITAL==>...2. Renove-se a intimação do exequente, para se manifestar da certidão de fls. 89.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS e DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e Advs. do Executado DRA. FRANCIELI DIAS e JURACI ANTONIO BORTOLOTTO-.
43. COBRANCA-69/2009-ESPOLIO DE ALDINO FISCHER e outros x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>Cuida-se de ação de cobrança que Espólio de Aldino Fischer, Alvino Jacó Girardi, Astor Alvino Breunig, Attico Natal Dotto, Balduino Jager, Edgar Henrique Reckzielgel, Eried Gescke, Francisco Mengarda, Espólio de Helmuth Rohsler e Inácio Rosso movem contra Banco do Brasil S.A., em que pleiteiam a restituição dos valores correspondentes à diferença de créditos devidos em suas cadernetas de poupança.1.Da prescrição: Afasto a prescrição, uma vez que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças (REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011).Na espécie, o termo inicial da contagem do prazo prescricional iniciou-se em 01.02.1989 e a ação foi proposta em 23.12.2008, não tendo decorrido o prazo prescricional de vinte anos (art. 177, CCB/1916 c/c art.

2.028, CCB/2002).2. Não obstante o julgamento dos REsp repetitivos nº 1147595 e nº 1107201 tenha fixado a tese jurídica para a responsabilidade dos bancos, do prazo prescricional e dos índices aplicáveis nas questões dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, ocorridos nos planos econômicos entre 1987 e 1991, o STJ não enfrentou a questão constitucional (até porque não pode fazê-lo), a qual permanece pendente. E após o julgamento noticiado, o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema (RREE nº 591797 e nº 626307), o que acarreta o sobrestamento dos demais recursos nos Tribunais de origem.É verdade que a Lei não determina de forma expressa a suspensão dos processos ainda em primeiro grau de jurisdição; mas é conveniente aguardar o julgamento do assunto pelo STF, pois a fixação da tese jurídica vinculará os Tribunais (e por tabela os juízos de primeiro grau). Prosseguir no feito consoante o entendimento do signatário, ou aplicando o entendimento consolidado no julgamento do REsp repetitivo antes referido, implicará apenas em obrigar a instituição financeira a interpor recurso de apelação, e depois recurso extraordinário, que ficará sobrestado no Tribunal; já aguardar a fixação da tese jurídica no precedente a aplicá-la no caso concreto significará praticamente resolver a questão neste Juízo, racionalizando o uso do serviço Judiciário. Aliás, o STJ, ao julgar o REsp repetitivo nº 1110549, admitiu expressamente a possibilidade de suspensão das ações individuais dos poupadores até que se resolva a ação coletiva versando sobre o mesmo tema, e para isso invocou o mesmo princípio de racionalização do serviço. E, se após eventual julgamento favorável aos poupadores pelo STF ainda houver resistência (injustificada) por parte das instituições financeiras, a dificuldade poderá ser resolvida em sede de antecipação de tutela por abuso do direito de defesa.Assim, digam as partes se ainda têm algum ato probatório a praticar neste Juízo.No silêncio, permaneçam os autos suspensos até o julgamento dos RREE nº 591797 e nº 626307.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0017052-13.2009.8.16.0021-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x BENEDITO IRENO-Vista a parte autora, da certidao de fls. 47 verso, (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-212/2009-VALDECIR GOMES BAICA ME x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 43, pelo réu-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.

3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o autor-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).==========>Conta no valor de R$ 227,76. =======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 1.500,00 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Embargante DR. EDER WAINE CUARELLI e Advs. do Embargado PAULO GIOVANI FORNAZARI e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-.

46. COBRANCA-337/2009-EMILIO ZAMBONI x HSBC BANK BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>Cuida-se de ação de cobrança que Emilio Zamboni move contra HSBC BANK BRASIL S.A. - Banco Múltiplo, em que pleiteia a restituição dos valores correspondentes à diferença de créditos devidos em sua caderneta de poupança.1.Da prescrição: Afasto a prescrição, uma vez que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças (REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011).Na espécie, o termo inicial da contagem do prazo prescricional iniciou-se em 15.02.1989 e a ação foi proposta em 29.12.2008, não tendo decorrido o prazo prescricional de vinte anos (art. 177, CCB/1916 c/c art. 2.028, CCB/2002).2. Não obstante o julgamento dos REsp repetitivos nº 1147595 e nº 1107201 tenha fixado a tese jurídica para a responsabilidade dos bancos, do prazo prescricional e dos índices aplicáveis nas questões dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, ocorridos nos planos econômicos entre 1987 e 1991, o STJ não enfrentou a questão constitucional (até porque não pode fazê-lo), a qual permanece pendente. E após o julgamento noticiado, o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema (RREE nº 591797 e nº 626307), o que acarreta o sobrestamento dos demais recursos nos Tribunais de origem.É verdade que a Lei não determina de forma expressa a suspensão dos processos ainda em primeiro grau de jurisdição; mas é conveniente aguardar o julgamento do assunto pelo STF, pois a fixação da tese jurídica vinculará os Tribunais (e por tabela os juízos de primeiro grau). Prosseguir no feito consoante o entendimento do signatário, ou aplicando o entendimento consolidado no julgamento do REsp repetitivo antes referido, implicará apenas em obrigar a instituição financeira a interpor recurso de apelação, e depois recurso extraordinário, que ficará sobrestado no Tribunal; já aguardar a fixação da tese jurídica no precedente a aplicá-la no caso concreto significará praticamente resolver a questão neste Juízo, racionalizando o uso do serviço Judiciário. Aliás, o STJ, ao julgar o REsp repetitivo nº 1110549, admitiu expressamente a possibilidade de suspensão das ações individuais dos poupadores até que se resolva a ação coletiva versando sobre o mesmo tema, e para isso invocou o mesmo princípio de racionalização do serviço. E, se após eventual julgamento favorável aos poupadores pelo STF ainda houver resistência (injustificada) por parte das instituições financeiras, a dificuldade poderá ser resolvida em sede de antecipação de tutela por abuso do direito de defesa.Assim, digam as partes se ainda têm algum ato probatório a praticar neste Juízo.No silêncio, permaneçam os autos suspensos até o julgamento dos RREE nº 591797 e nº 626307.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente ALTAIR MACHADO e ALEXSANDER BEILNER e Adv. do Requerido DRA. IZABELA RUCKER CURI-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017079-93.2009.8.16.0021-BELGIO BOMM x LAURI ROQUE ALGERI-Vista ao exequente, da certidao de fls.45. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Executado RAFAEL JACSON DA SILVA HECH-.

48. MANDADO DE SEGURANCA-383/2009-INDINA PATRICIA BALEN x REITOR DA UNIOESTE - SR. ALCEBIADES LUIZ ORLANDO-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interposto pela impetrante às fls. 452/464 e pelo impetrado às fls. 466/487, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Vista ao Dr. Promotor de Justiça.4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.===>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e ADELINO MARCON e Advs. do Requerido ANTONYO LEAL JUNIOR, ROBERTA SOARES CARDOZO e DRA. ISABELA MARQUES HAPNER-.

49. ACAO DE DEPOSITO-441/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS ANTONIO DOS SANTOS-Vista ao autor da certidao de fls.72, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

50. COBRANCA DE SEGURO-0018192-82.2009.8.16.0021-MARIA ELISANDRA SCHAPPO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Vista a parte ré, da devolucao do oficio AR de fls. 149/151, para intimação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação DESCONHECIDO. (art. 162, paragrafo 4º do CPC).-Advs. do Requerente DR. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI e Advs. do Requerido DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, LILIANE RIBEIRO P. NUNES, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, MARCELO LUIZ DREHER, DRA. ROBERTA ONISHI e NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA-.

51. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0018058-55.2009.8.16.0021-MAURO AKUI e outro x ITAU SEGUROS S.A-DESPACHO DE FL. 134==>1. DEFIRO o pedido de fls. 127. Expeça-se ofício ao representante legal da Polícia Militar do Paraná para que preste informações acerca do procedimento de atendimento da Polícia Militar quanto ao boletim de ocorrência que se pretende desconstituir. Trasladem-se cópias da inicial e do Boletim de Ocorrência às fls. 38 e v., e 41/52.2. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 29/setembro/2011 às 14:00 horas, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais das partes e inquiridos os policiais militares arrolados (fls. 124 e 126).Requisitem-se as testemunhas policiais militares.3. Depreque-se a inquirição da testemunha às fls. 129, salvo se o advogado do autor quiser trazê-la para ser ouvida nesta Comarca. =====>Oficio ARMP a disposição do autor e do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.=====>Carta precatoria a disposição do autor, com o preparo das despesas de expedição/fotocópias, no valor de R$ 9,40, em Cartório para ser devidamente cumprida.-Advs. do Requerente GUSTAVO DOS SANTOS BARDDAL DRUMMOND e MARIA REGINA DA COSTA e Advs. do Requerido GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e CRISTINA VELLO-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-741/2009-DEBORA LAIZE LAMPERT GNASS x ACLAIR JOSE CONTESINI e outro-Vista a parte exequente do oficio de fls.65, (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Exequente FABIOLA DA MOTTA FIGUEIRA-.

53. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-783/2009-OLIMPIO GONZATTO JUNIOR x MARILDA COMIN e outro-Vista a parte autora, da certidao de fls.117 verso, (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO MOCO CORREA-.

54. ACAO DE COBRANCA-RITO SUMARIO-0017151-80.2009.8.16.0021-CLEITON BLEMER FARIAS DA SILVA x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A-Intimação da parte autora, para informar sobre o oficio de fls. 96 que lhe foi entregue. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. TANIA CRISTINA DE P. SOMARIVA e DRA. JANE MARA DA SILVA PILATTI e Advs. do Requerido MONICA CRISTINA BIZINELI, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

55. COBRANCA - RITO SUMARIO-0018155-55.2009.8.16.0021-DAIANE PEREIRA x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 106/108, celebrada entre as partes nestes autos onde DAIANE PEREIRA move em face de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado.Custas remanescentes pelo requerido, conforme acordado.P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente DRA. JOSELAINE

DA COSTA e Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI e CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-1376/2009-F. M. PRESTES VEÍCULOS - ME x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor de fls. 97/105 e pelo réu às fls. 108/126, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0016729-08.2009.8.16.0021-KOPPENHAGEN E KOPPENHAGEN LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>Em razão da transação de fls. 22/24, realizada entre as partes, onde M. A. MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA move contra WALDEMIRO BECKER, SUSPENDO o feito, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC.Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança do executado.P. I. Aguarde-se no arquivo provisório.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

58. PREPARACAO DE CONTAS-0016876-34.2009.8.16.0021-ELIO JOSE CZERNIEJ x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 92/97, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.

3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). =========>Conta no valor de R$ 222,12. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 1.254,13 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA e DR. REINALDO MIRICO ARONIS-.

59. ACAO MONITORIA-1724/2009-PAULO FRANCO RODRIGUES x IVAN DE ALMEIDA-Vista ao autor da certidao de fls. 51, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente SHIRLEY NUNES, CAREN REGINA JAROSZUK e FERNANDA DE CARVALHO FARAH-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0017394-24.2009.8.16.0021-A. VENDRUSCOLO FARMACIA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 56/74, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente MAURICIO BERTO, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Advs. do Requerido DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

61. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017290-32.2009.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x F. M. PRESTES VEÍCULOS - ME-Vista ao autor da certidao de fls.56, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRÍCIO KAVA e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

62. ACAO MONITORIA-0017299-91.2009.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A x COMERCIAL DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA e outros-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016882-41.2009.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x VOLMIR KUSSLER e outro- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

64. COBRANCA-0000526-34.2010.8.16.0021-ESPOLIO DE ADELINA SONDA SAROLI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-DESPACHO DIGITAL==>1.Da prescrição: Afasto a prescrição, uma vez que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças (REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011).Na espécie, o termo inicial da contagem do prazo prescricional iniciou-se em 01.03.1990 e a ação foi proposta em 08.01.2010, não tendo decorrido o prazo prescricional de vinte anos (art. 177, CCB/1916 c/c art. 2.028, CCB/2002).2. Não obstante o julgamento dos REsp repetitivos nº 1147595 e nº 1107201 tenha fixado a tese jurídica para a responsabilidade dos bancos, do prazo prescricional e dos índices aplicáveis nas questões dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, ocorridos nos planos econômicos entre 1987 e 1991, o STJ não enfrentou a questão constitucional (até porque não pode fazê-lo), a qual permanece pendente. E após o julgamento noticiado, o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema (RREE nº 591797 e nº 626307), o que acarreta o sobrestamento dos demais recursos nos Tribunais de origem.É verdade que a Lei não determina de forma expressa a suspensão dos processos ainda em primeiro grau de jurisdição; mas é conveniente aguardar o julgamento do assunto pelo STF, pois a fixação da tese jurídica vinculará os Tribunais (e por tabela os juízos de primeiro grau). Prosseguir no feito consoante o entendimento do signatário, ou aplicando o entendimento consolidado no julgamento do REsp repetitivo antes referido, implicará apenas em obrigar a instituição financeira a interpor recurso de apelação, e depois recurso extraordinário, que ficará sobrestado no Tribunal; já aguardar a fixação da tese jurídica no precedente a aplicá-la no caso concreto significará praticamente resolver a questão neste Juízo, racionalizando o uso do serviço Judiciário. Aliás, o STJ, ao julgar o REsp repetitivo nº 1110549, admitiu expressamente a possibilidade de suspensão das ações individuais dos poupadores até que se resolva a ação coletiva versando sobre o mesmo tema, e para isso invocou o mesmo princípio de racionalização do serviço. E, se após eventual julgamento favorável aos poupadores pelo STF ainda houver resistência (injustificada) por parte das instituições financeiras, a dificuldade poderá ser resolvida em sede de antecipação de tutela por abuso do direito de defesa.Assim, digam as partes se ainda têm algum ato probatório a praticar neste Juízo.No silêncio, permaneçam os autos suspensos até o julgamento dos RREE nº 591797 e nº 626307.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DR. LEONARDO PARZIANELLO e Advs. do Requerido DRA. IZABELA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-222/2010-JUSTINA INES ZILIO - FI x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 59/66, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG, LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.

66. COBRANCA-0002059-28.2010.8.16.0021-SILENE DA SILVA x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>Cuida-se de ação de cobrança que Silene da Silva move contra Banco Itaú S.A., em que pleiteia a restituição dos valores correspondentes à diferença de créditos devidos em sua caderneta de poupança.1.Da prescrição: Afasto a prescrição, uma vez que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças (REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011).Na espécie, o termo inicial da contagem do prazo prescricional iniciou-se em 01.04.1990 e a ação foi proposta em 26.01.2010, não tendo decorrido o prazo prescricional de vinte anos (art. 177, CCB/1916 c/c art. 2.028, CCB/2002).2. Não obstante o julgamento dos REsp repetitivos nº 1147595 e nº 1107201 tenha fixado a tese jurídica para a responsabilidade dos bancos, do prazo prescricional e dos índices aplicáveis nas questões dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, ocorridos nos planos econômicos entre 1987 e 1991, o STJ não enfrentou a questão constitucional (até porque não pode fazê-lo), a qual permanece pendente. E após o julgamento noticiado, o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema (RREE nº 591797 e nº 626307), o que acarreta o sobrestamento dos demais recursos nos Tribunais de origem.É verdade que a Lei não determina de forma expressa a suspensão dos processos ainda em primeiro grau de jurisdição; mas é conveniente aguardar o julgamento do assunto pelo STF, pois a fixação da tese jurídica vinculará os Tribunais (e por tabela os juízos de primeiro grau). Prosseguir no feito consoante o entendimento do signatário, ou aplicando o entendimento consolidado no julgamento do REsp repetitivo antes referido, implicará apenas em obrigar a instituição financeira a interpor recurso de apelação, e depois recurso extraordinário, que ficará sobrestado no Tribunal; já aguardar a fixação da tese jurídica no precedente a aplicá-la no caso concreto significará praticamente resolver a questão neste Juízo, racionalizando o uso do serviço Judiciário. Aliás, o STJ, ao julgar o REsp repetitivo nº 1110549, admitiu expressamente a possibilidade de suspensão das ações individuais dos poupadores até que se resolva a ação coletiva versando sobre o mesmo tema, e para isso invocou o mesmo princípio de racionalização do serviço. E, se após eventual julgamento favorável aos poupadores pelo STF ainda houver resistência (injustificada) por parte das instituições financeiras, a dificuldade poderá ser resolvida em sede de antecipação de tutela por abuso do direito de defesa.Assim, digam as partes se ainda têm algum ato probatório a praticar neste Juízo.No silêncio, permaneçam os autos suspensos até o julgamento dos RREE nº 591797 e nº 626307.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente NEUSA MARA LEMOS e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0002048-96.2010.8.16.0021-REIMAR RONTANI TEIXEIRA x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 57/64, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente

JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG, LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0002364-12.2010.8.16.0021-VALDEMIR ANTONIO MARGUTTI - FI x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-DESPACHO DIGITAL==>Defiro o pedido de fls. 103/104.

Concedo ao réu o prazo de (30) trinta dias para prestacao de contas, conforme requerido.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

69. OBRIGACAO DE FAZER-0005953-12.2010.8.16.0021-RAIMUNDO LUIZ DE SOUZA x MASCOR - IMÓVEIS LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante o pedido de extinção pelo réu de fls. 289/291, com o qual concordou o autor às fls. 305, remetam-se os autos à conta de custas e despesas processuais.

2. Efetuada a conta, intime-se o requerente para pagamento no prazo de (10) dez dias.3. Não havendo preparo, proceda-se o bloqueio on-line, Sistema BACEN JUD, em nome da parte autora para pagamento das custas contadas.

4. Em caso de bloqueio, libere-se em favor da escrivania.5. Preparadas, voltem para homologação.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). ======>Conta no valor total de R$ 1.025,36, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 845,06; Oficial de Justiça R$ 49,50; Funrejus R$ 87,99; Distribuidor R$ 42,81-Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO e PATRICIA MARA GUIMARAES e Advs. do Requerido ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0005511-46.2010.8.16.0021-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 45/56, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido HERICK PAVIN e RENATO TORINO-.

71. COBRANCA-0006074-40.2010.8.16.0021-BERNADETE OLIVEIRA DE MEDEIROS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-DESPACHO DE FLS.123/124==>1.Da prescrição: Afasto a prescrição, uma vez que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças (REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011).Na espécie, o termo inicial da contagem do prazo prescricional iniciou-se em 01.04.1990 e a ação foi proposta em 10.03.2010, não tendo decorrido o prazo prescricional de vinte anos (art. 177, CCB/1916 c/c art. 2.028, CCB/2002).2. Não obstante o julgamento dos REsp repetitivos nº 1147595 e nº 1107201 tenha fixado a tese jurídica para a responsabilidade dos bancos, do prazo prescricional e dos índices aplicáveis nas questões dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, ocorridos nos planos econômicos entre 1987 e 1991, o STJ não enfrentou a questão constitucional (até porque não pode fazê-lo), a qual permanece pendente. E após o julgamento noticiado, o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema (RREE nº 591797 e nº 626307), o que acarreta o sobrestamento dos demais recursos nos Tribunais de origem.É verdade que a Lei não determina de forma expressa a suspensão dos processos ainda em primeiro grau de jurisdição; mas é conveniente aguardar o julgamento do assunto pelo STF, pois a fixação da tese jurídica vinculará os Tribunais (e por tabela os juízos de primeiro grau). Prosseguir no feito consoante o entendimento do signatário, ou aplicando o entendimento consolidado no julgamento do REsp repetitivo antes referido, implicará apenas em obrigar a instituição financeira a interpor recurso de apelação, e depois recurso extraordinário, que ficará sobrestado no Tribunal; já aguardar a fixação da tese jurídica no precedente a aplicá-la no caso concreto significará praticamente resolver a questão neste Juízo, racionalizando o uso do serviço Judiciário. Aliás, o STJ, ao julgar o REsp repetitivo nº 1110549, admitiu expressamente a possibilidade de suspensão das ações individuais dos poupadores até que se resolva a ação coletiva versando sobre o mesmo tema, e para isso invocou o mesmo princípio de racionalização do serviço. E, se após eventual julgamento favorável aos poupadores pelo STF ainda houver resistência (injustificada) por parte das instituições financeiras, a dificuldade poderá ser resolvida em sede de antecipação de tutela por abuso do direito de defesa.Assim, digam as partes se ainda têm algum ato probatório a praticar neste Juízo.No silêncio, permaneçam os autos suspensos até o julgamento dos RREE nº 591797 e nº 626307.-Adv. do Requerente DR. EDSON RUBENS ANDRADE e Advs. do Requerido DRA. IZABELA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH-.

72. COBRANCA-0007222-86.2010.8.16.0021-HENRIQUE CZERNIEJ x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>Cuida-se de ação de cobrança que Henrique Czerniej move contra Banco Itaú S.A., em que pleiteia a restituição dos valores correspondentes à diferença de créditos devidos em suas cadernetas de poupança.1.Apensem-se aos autos sob nº0008431-90.2010 .8.16.0021. 2. O feito ficará suspenso por força da decisão dos autos sob nº. 0008431-90.2010.8.16.0021.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-.

73. ORD. DE COBRANCA - RITO ORD.-0008004-93.2010.8.16.0021-JOAQUIM RIBEIRO x REAL CARD GRAFICA E EDITORA LTDA-Vista a parte credora da certidao de fls. 88 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO e DR. VALDEMAR BERNARDO JORGE-.

74. COBRANCA-0008431-90.2010.8.16.0021-ELIO JOSE CZERNIEJ e outro x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>1.Da prescrição: É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças (REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011).Na espécie, acolho a prescrição no que diz respeito à correção monetária do mês de março/1990, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo prescricional iniciou-se em 15.03.1990 e a ação foi proposta em 30.03.2010, tendo decorrido - nesse ponto - o prazo prescricional de vinte anos (art. 177, CCB/1916 c/c art. 2.028, CCB/2002).2. Não obstante o julgamento dos REsp repetitivos nº 1147595 e nº 1107201 tenha fixado a tese jurídica para a responsabilidade dos bancos, do prazo prescricional e dos índices aplicáveis nas questões dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, ocorridos nos planos econômicos entre 1987 e 1991, o STJ não enfrentou a questão constitucional (até porque não pode fazê-lo), a qual permanece pendente. E após o julgamento noticiado, o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema (RREE nº 591797 e nº 626307), o que acarreta o sobrestamento dos demais recursos nos Tribunais de origem.É verdade que a Lei não determina de forma expressa a suspensão dos processos ainda em primeiro grau de jurisdição; mas é conveniente aguardar o julgamento do assunto pelo STF, pois a fixação da tese jurídica vinculará os Tribunais (e por tabela os juízos de primeiro grau). Prosseguir no feito consoante o entendimento do signatário, ou aplicando o entendimento consolidado no julgamento do REsp repetitivo antes referido, implicará apenas em obrigar a instituição financeira a interpor recurso de apelação, e depois recurso extraordinário, que ficará sobrestado no Tribunal; já aguardar a fixação da tese jurídica no precedente a aplicá-la no caso concreto significará praticamente resolver a questão neste Juízo, racionalizando o uso do serviço Judiciário. Aliás, o STJ, ao julgar o REsp repetitivo nº 1110549, admitiu expressamente a possibilidade de suspensão das ações individuais dos poupadores até que se resolva a ação coletiva versando sobre o mesmo tema, e para isso invocou o mesmo princípio de racionalização do serviço. E, se após eventual julgamento favorável aos poupadores pelo STF ainda houver resistência (injustificada) por parte das instituições financeiras, a dificuldade poderá ser resolvida em sede de antecipação de tutela por abuso do direito de defesa.Assim, digam as partes se ainda têm algum ato probatório a praticar neste Juízo.No silêncio, permaneçam os autos suspensos até o julgamento dos RREE nº 591797 e nº 626307.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-.

75. COBRANCA-0005587-70.2010.8.16.0021-WILSON CARLOS FRACARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>Cuida-se de ação de cobrança que Wilson Carlos Fracaro, Mereci Maria Fracaro Conte, Darci Fracaro e Sinval Fracaro movem contra Banco do Brasil S.A., em que pleiteiam a restituição dos valores correspondentes à diferença de créditos devidos em suas cadernetas de poupança.1.Da prescrição: Afasto a prescrição, uma vez que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças (REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). Na espécie, o termo inicial da contagem do prazo prescricional iniciou-se em 01.04.1990 e a ação foi proposta em 08.03.2010, não tendo decorrido o prazo prescricional de vinte anos (art. 177, CCB/1916 c/c art. 2.028, CCB/2002).2. Não obstante o julgamento dos REsp repetitivos nº 1147595 e nº 1107201 tenha fixado a tese jurídica para a responsabilidade dos bancos, do prazo prescricional e dos índices aplicáveis nas questões dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, ocorridos nos planos econômicos entre 1987 e 1991, o STJ não enfrentou a questão constitucional (até porque não pode fazê-lo), a qual permanece pendente. E após o julgamento noticiado, o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema (RREE nº 591797 e nº 626307), o que acarreta o sobrestamento dos demais recursos nos Tribunais de origem.É verdade que a Lei não determina de forma expressa a suspensão dos processos ainda em primeiro grau de jurisdição; mas é conveniente aguardar o julgamento do assunto pelo STF, pois a fixação da tese jurídica vinculará os Tribunais (e por tabela os juízos de primeiro grau). Prosseguir no feito consoante o entendimento do signatário, ou aplicando o entendimento consolidado no julgamento do REsp repetitivo antes referido, implicará apenas em obrigar a instituição financeira a interpor recurso de apelação, e depois recurso extraordinário, que ficará sobrestado no Tribunal; já aguardar a fixação da tese jurídica no precedente a aplicá-la no caso concreto significará praticamente resolver a questão neste Juízo, racionalizando o uso do serviço Judiciário. Aliás, o STJ, ao julgar o REsp repetitivo nº 1110549, admitiu expressamente a possibilidade de suspensão das ações individuais dos poupadores até que se resolva a ação coletiva versando sobre o mesmo tema, e para isso invocou o mesmo princípio de racionalização do serviço. E, se após eventual julgamento favorável aos poupadores pelo STF ainda houver resistência (injustificada) por parte das instituições financeiras, a dificuldade poderá ser resolvida em sede de antecipação de tutela por abuso do direito de defesa.Assim, digam as partes se ainda têm algum ato probatório a praticar neste Juízo.No silêncio, permaneçam os autos suspensos até o julgamento dos RREE nº 591797 e nº 626307.====>(a versão digital

deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente THAISA CRISTINA CONTONI MANHAS e Advs. do Requerido GUSTAVO REZENDE DA COSTA e DR. REINALDO MIRICO ARONIS-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009780-31.2010.8.16.0021-BRIZZA MOTORS LTDA x BARBARA MICHELI GALLERT-Vista a parte autora, da certidao de fls.39 verso.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, ARLINDO RIALTO JUNIOR e ANTONIO MARTELI-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009788-08.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A x VANEMA VEICULOS LTDA e outro-Vista ao exequente, da certidao de fls.60 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da CITAÇÃO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIANE ALVES PADILHA-.

78. ACAO MONITORIA-0010906-19.2010.8.16.0021-VALMIR VERDI x BENDERTH COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ME e outro-SENTENÇA DIGITAL==>Ante a inércia dos réus BENDERTH COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e SIMONE GOMIDES DE OLIVEIRA GONÇALVES, converto o mandado inicial em título executivo judicial (CPC, art. 1102-C, 2ª parte).Transitado em julgado, expeça-se mandado de intimação para pagar em (05) cinco dias o valor de fls.11; não havendo pagamento, prossiga-se com a penhora de dinheiro ou bens, nessa ordem, adotando-se as providências necessárias através do sistema Bacen-Jud.P.R.I.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES-.

79. ORDINARIA DE COBRANCA-0008423-16.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x FBH AGROPECUARIA LTDA - ME e outros-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls.137/142, para intimação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido CASSIANO GARCIA DA SILVA-.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008412-84.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUACU - SICREDI x NML - COMERCIO DE AUTOMOVEIS E REP. COM. LTDA e outros-Vista ao exequente, da certidao de fls.74, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da PENHORA. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-0007187-29.2010.8.16.0021-ELVIS LUIZ FONTANA x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 86/104, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e CARLOS ROGERIO RODRIGUES DA SILVA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-0012881-76.2010.8.16.0021-ENGRENAGEM CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 192/210, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

83. OBRIGACAO DE FAZER-0013551-17.2010.8.16.0021-CONSTANTINA ELIAS RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 139/144, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente ANA PAULA SANTANA e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, DRA. LUCILEI ORIBKA e DR. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH-.

84. EXECUCAO DE SENTENCA-0013709-72.2010.8.16.0021-BONIFACIO LAURINDO CANCELLI x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Da prescrição: Em que pese a decisão do STJ nos REsp repetitivos nº 1107201 e nº 1147595, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná se consolidou no sentido de que a prescrição da execução da sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pela APADECO continua a das ações pessoais (decenal).Isso porque a sentença da ação coletiva teria enfrentado a questão do prazo prescricional, fixando-o em 20 anos, pelo que haveria coisa julgada a respeito.De qualquer forma, a questão ainda haverá de ser resolvida definitivamente pelo STJ.Nestes termos, afasto a prescrição.2. Vista ao exequente da nomeação à penhora pelo executado às fls. 71/75 e da impugnação à liquidação e cumprimento de sentença às fls. 86/94, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Exequente DAIANY FRANCIELI ANGONESI SOARES e Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0013214-28.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x E.F. CRISPIN & CIA LTDA - ME e outros-Vista a parte credora, da certidao de fls.86.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. FLAVIO ADOLFO VEIGA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, DR. PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e DR. REINALDO MIRICO ARONIS-.

86. REINTEGRACAO DE POSSE-0013943-54.2010.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x ALCEU TOPPE-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 149/151, celebrada entre as partes nestes autos onde CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ move em face de ALCEU TOPPE. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado.Custas pelo requerido, conforme acordado.

P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREIA HERTEL MALUCELLI e Advs. do Requerido DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0016583-30.2010.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO SERGIO DOS SANTOS-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 55 de suspensão.Aguarde-se por (180) cento e oitenta dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0013718-34.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x ELAINE MARIA CARLI e outro-Intimação do executado do pedido de fls. 36. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DRA. ANA CLAUDIA FINGER-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016398-89.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x R 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME e outro-Vista ao exequente, da certidao de fls.40 verso.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DRA. ANA CLAUDIA FINGER-.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016418-80.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x R 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME e outro-Vista ao exequente, da certidao de fls.43 verso.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

91. PRESTACAO DE CONTAS-0014517-77.2010.8.16.0021-GILMAR DOMINGUES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor de fls. 86/98 e pelo réu às fls. 100/119, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-0019655-25.2010.8.16.0021-PEDRO JACOMO x BANCO SANTANDER S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 56/65, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0017105-57.2010.8.16.0021-BRACIFORTE RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor às fls. 56/65 e pelo réu às fls. 67/78, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.

3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.

====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, HELOISA GONÇALVES ROCHA e MAURICIO KAVINSKI-.

94. PRESTACAO DE CONTAS-0017324-70.2010.8.16.0021-DURVAL DUARTE SCHULER x BANCO SANTANDER S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor de fls. 72/86 e pelo réu às fls. 89/98, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e RENATO TORINO-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019646-63.2010.8.16.0021-CAIXA SEGURADORA S/A x RMW DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros-Vista ao exequente, da certidao de fls.39.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019965-31.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO NOSSA TERRA x BRENDLER E BOMBONATO LTDA e outros-Vista ao exequente, da certidao de fls.66 verso. -Advs. do Exequente DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK e FLÁVIO ALEXANDRE DE SOUZA-.

97. PRESTACAO DE CONTAS-0019410-14.2010.8.16.0021-SAMUEL STEIMBCH x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor de fls. 83/96 e pelo réu às fls. 99/117, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

98. EXECUCAO P/PGTO QUANTIA CERTA-0023174-08.2010.8.16.0021- IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x SERGIO PAULO COUTINHO-Vista a parte exequente, da certidao de fls.44 verso.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-0019667-39.2010.8.16.0021-I DAL'MASSO & CIA LTDA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRAS S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor de fls. 101/112 e pelo réu às fls. 115/133, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.
3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.
====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-0019671-76.2010.8.16.0021-ROBERTO POLI x BANCO BRADESCO S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor de fls. 81/93 e pelo réu às fls. 94/132, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

101. PRESTACAO DE CONTAS-0019678-68.2010.8.16.0021-FERRAGEM SUL AMERICA LTDA x BANCO UNIBANCO S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor de fls. 118/129 e pelo réu às fls. 132/150, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

102. REIVINDICATORIA-0024838-74.2010.8.16.0021-BRUGIM & CARLESSO LTDA - IMOBILIARIA CIDADE x ARI VIEIRA DA SILVA e outro-Intimação da parte re do pedido de fls. 105. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente RODRIGO TESSER, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e PAULO GIOVANI FORNAZARI e Adv. do Requerido MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO-.

103. PRESTACAO DE CONTAS-0020813-18.2010.8.16.0021-MERCI E ALMEIDA LTDA ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor de fls. 63/77 e pelo réu às fls. 80/90, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e RENATO TORINO-.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0025365-26.2010.8.16.0021- SICOOB-COOP. CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL x BOLE BOLE COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>Em razão da transação de fls. 94/99, realizada entre as partes, onde SICOOB - COOP. DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE CASCAVEL move contra BOLE BOLE COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, CLEIDE MARI HIRT, TEREZINHA HIRT e DENNY WILLIAM FELIZ, SUSPENDO o feito, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC.Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança do executados.P. I.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO e Adv. do Executado DRA. THAIANNA KLAIME-.

105. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0025205-98.2010.8.16.0021-BANCO PANAMERICANO S/A x NILZA CAMPOS DE MEDEIROS-Vista ao autor da certidao de fls.83, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ANA LUCIA PEREIRA e MOISES VALERIO GHINELLI-.

106. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0026669-60.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA-Vista a parte autora, da certidao de fls.43 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente FERNANDO LUZ PEREIRA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

107. PRESTACAO DE CONTAS-0025239-73.2010.8.16.0021-J. N. DA SILVA TRANSPORTE - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor de fls. 53/67 e pelo réu às fls. 70/77, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES e DR. REINALDO MIRICO ARONIS-.

108. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0029085-98.2010.8.16.0021-ERASMO VICENTE DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- AVOQUEI. 1.Retifico o erro material na decisao de fl. 109 e, onde se lê "(...) Decorrido o prazo de recurso, remetam-se os autos a uma Varas da Justiça Federal desta Cidade (...)", leia-se "(...) Decorrido o prazo de recurso, remetam-se os autos a 4ª Vara Civel de Foz do Iguaçu/PR (...)". Intimem-se.-Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO TANURI MENDES-.

109. INDEN. POR DESAPROP. INDIRETA-0028938-72.2010.8.16.0021-WALDEMIRO PIOVESAN e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.114/128, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROBERTO WYPYCH JUNIOR e JACKSON MAFFESSONI e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

110. PRESTACAO DE CONTAS-0025227-59.2010.8.16.0021-VASCELAI IND. E COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor de fls. 62/74 e pelo réu às fls. 75/86, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES-.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0032127-58.2010.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARIA OLENIR DOS SANTOS REMOR-Vista ao autor da certidao de fls.30, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

112. PRESTACAO DE CONTAS-0033996-56.2010.8.16.0021-ALAIR DOS SANTOS TABORDA - FI x BANCO ITAU S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.25/62, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

113. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0002778-73.2011.8.16.0021 -CARDINALE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA EPP x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.124/187, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR e Advs. do Requerido DR. MARCELO RAYES, DR. AURELIO CANCIO PELUSO e DR. ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

114. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-344/2011-BANRISUL-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x RENATO GRINGS & CIA LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo a exceção e determino o seu processamento.2. De acordo com os artigos 306 e 265, III, suspendo o processo até que a exceção seja julgada.3. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito.4. Diga o excepto, querendo, em 10 (dez) dias (art. 308 do C.P.C.).5. Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND-.

115. COBRANCA-0006063-74.2011.8.16.0021-BANRISUL-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x M. T. MONTEIRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS-Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

116. COBRANCA-0011574-53.2011.8.16.0021-VIALLE ADVOGADOS ASSOCIADOS x ERLEI KOPP NECKEL e outro-Vista ao AUTOR, das contestaçoes e documentos juntos de fls.74/87, e 89/236 apresentada pelos REUS, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente LUIZ CARLOS PROVIN, JOSE FERNANDO VIALLE e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI e Advs. do Requerido DR. MARCELO ELENO BRUNHARA, DR. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, JOÃO JOSE DA FONSECA JUNIOR, maira de paula barreto e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA-.

117. INVENTARIO-0012400-79.2011.8.16.0021-DIRCE GONÇALVES DIAS DE SOUZA x ORIDES MANOEL VIEIRA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro a gratuidade. Nomeio a requerente SRA. DIRCE GONÇALVES DIAS DE SOUZA

para o cargo de inventariante, mediante compromisso legal, a qual deverá prestar as declarações preliminares, no prazo de 20 (vinte) dias, dizendo após aos interessados.3. Deverá a inventariante proceder a juntada das certidões negativas de débitos fiscais nas três esferas 4. Não havendo impugnações, à avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de 10 (dez) dias (artigo 1.009 do C.P.C.). 5. Aceito o valor atribuído aos bens, preste a inventariante as últimas declarações e digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias (artigo 1.012 do C.P.C.). 6. Não havendo impugnações, inclusive de eventuais credores do espólio, proceda-se o calculo e o recolhimento do imposto devido, na forma dos artigos 1.013 e 1.026 do C.P.C., juntando as negativas de dívidas fiscais.7. Ao esboço de partilha, dizendo após aos interessados, no prazo comum de 05 (cinco) dias (artigos 1.023 e 1.024 do C.P.C.) 8. Havendo concordância, tome-se por termo a partilha e voltem para sentença.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e LARISSA ELIDA SASS-.

118. EMBARGOS DE TERCEIRO-0013007-92.2011.8.16.0021-ORLINDA DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO CASCAVEL-SENTENÇA DE FL.36==>HOMOLOGO, para que produza seus juridicos e legais efeitos, a transaçao de fls.280/281 e fls. 33/34 autos em apenso celebrada entre OLINDA DA SILVA e PEDRO BENEDET NETTO. Em consequencia, JULGO EXTINTO o processo com apreciaçao de merito, na forma do artigo 269,III do CPC, ja distibuida entre as partes, custas e honorarios de advogado. Oficie-se ao Tribunal de Justiça comunicando o acordo efetuado.Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança para as devidas baixas.P.R.I. Oportunamente arquive-se. -Adv. do Embargante DR. LUCIANO BRAGA CORTES e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

119. MANDADO DE SEGURANCA-0013419-23.2011.8.16.0021-INDIANA TEREZINHA GONCALVES AZEVEDO x PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL - EDGAR BUENO-DESPACHO DE FL. 57==>...5. Se eventual resposta vier acompanhada de documentos, de-se vista ao impetrante. 6. Apos, vista ao Ministerio Publico. 7. Defiro a gratuidade.-Adv. do Requerente DR. DONIZETTE DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido KENNEDY MACHADO e WELTON DE FARIAS FOGAÇA-.

120. EMBARGOS A ARREMATACAO-0013953-64.2011.8.16.0021-ORLINDA DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-SENTENÇA DE FL.183==>HOMOLOGO, para que produza seus juridicos e legais efeitos, a transaçao de fls.280/281 e fls. 33/34 autos em apenso celebrada entre OLINDA DA SILVA e PEDRO BENEDET NETTO. Em consequencia, JULGO EXTINTO o processo com apreciaçao de merito, na forma do artigo 269,III do CPC, ja distibuida entre as partes, custas e honorarios de advogado. Oficie-se ao Tribunal de Justiça comunicando o acordo efetuado. P.R.I. Oportunamente arquive-se.-Adv. do Requerente DR. LUCIANO BRAGA CORTES e Adv. do Requerido CIBELLE DE AZEVEDO-.

121. INVENTARIO-0013413-16.2011.8.16.0021-OLAVO DAVID JUNIOR x JORGE PIRES-Vista as partes da informacao de fls. 95 verso, pelo Sr. Avaliador Judicial. (art.162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente OLAVO DAVID JUNIOR e DR. VITOR HUGO SCARTEZINI-.

122. COBRANCA-0014329-50.2011.8.16.0021-GERSON OLIVEIRA DA SILVA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA-.

123. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003182-27.2011.8.16.0021-EVELTONIRO STOCK DOS SANTOS e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUACU - SICREDI-Dê-se ciência as partes do recebimento dos presentes autos, e para no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que lhes é de direito, intime-se. (artigo 162, § , § 4º do CPC). -Adv. do Embargante DR. ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS e Advs. do Embargado IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JR.-.

124. EMBARGOS A EXECUCAO-513/2011-FERNANDO LUCIO GIACOBO x BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA e outro- 1.Sem pedido de efeito suspensivo, recebo os embargos. 2. Intime-se o Embargado para responder, querendo, em 15 dias.-Adv. do Embargante DR. AURIMAR JOSE TURRA e Advs. do Embargado DR. ELLIS ERNANI CECHELLERO e DR. FRANCISCO VIDAL GIL-.

125. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012862-36.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x IOLANE STRESSER DA SILVA KUNZ - ME e outros-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de 99,00-Advs. do Exequente DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

126. PRESTACAO DE CONTAS-0013005-25.2011.8.16.0021-OLYMPIO BARONI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

127. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0013223-53.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDREIA CASAGRANDE ARTUZO-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 247,50. -Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

128. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014114-74.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL - SICOOB CASCAVEL x GALLASCRED COBRANÇAS LTDA - ME e outros-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 99,00. -Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

129. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014119-96.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLEVERSON DE AVILA SANTOS-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 247,50. -Advs. do Requerente DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

130. COBRANCA-0014486-23.2011.8.16.0021-GIOVANI VIDAL x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA-.

131. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0014725-27.2011.8.16.0021-RENAN BREITEMBACH x BANCO ITAUCARD S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. A discussão acerca da capitalização de juros é irrelevante na espécie. Isso porque o contrato é um mútuo com parcelas fixas, em princípio sem qualquer surpresa para o mutuário (a alegação de erro quanto ao valor da parcela contratada ainda depende de prova), que aceitou aquele valor segundo suas possibilidades.Capitalização de juros - Incidência em fase pré-contratual. O uso da Tabela Price importa na prática da capitalização de juros. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. A fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, até porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, é inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". Acaso não concordasse com o valor do financiamento, lhe caberia rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato. [...]" (TJ/PR, Apelação Cível nº 318.893-6).

De regra, a questão da taxa de juros é irrelevante para o consumidor, pois, quando ele contrata, sua preocupação é com o valor da parcela, se terá ou não condições de pagar aquele valor ao mês. É assim que o mercado funciona: o consumidor busca a parcela mais barata, e não a taxa de juros (nominal ou efetiva) mais barata. Além disso, o contrato não se tornou oneroso durante sua execução, pois o autor sabia exatamente quanto custaria o bem ao final do contrato.2. Dos juros superiores 12% a.a:O supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante nº 7 A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei".E a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sua missão de uniformizar a interpretação do direito federal, consolidou os seguintes entendimentos ao julgar o REsp nº 1.061.530/RS, repetitivo de contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor:ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS:a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.3.Das taxas flutuantes:Em não se cuidando de crédito rural, não é necessário autorização do CMN para se cobrar juros superiores a 12% a.a..4. Não se vislumbra a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) no contrato juntado.

Já a cobrança de Tarifa de Cadastro (TAC), está prevista e destacada no contrato. O fato de não se referirem a serviços prestados ao consumidor, mas sim ao ressarcimento de custos do fornecedor não implica em desvantagem exagerada, nem abala o equilíbrio contratual. O custo do serviço sempre será repassado ao consumidor. Isso é uma realidade econômica. É ilusão acreditar no contrário. A exclusão de sua cobrança não afastará o repasse do custo, que virá incluído na taxa de juros. E para o consumidor é indiferente ter todos os componentes da cobrança destacados ou incluídos na taxa de juros, pois o que realmente importa e o valor da prestação final, e a sua compatibilidade com o orçamento.5. Com relação aos encargos de mora, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sua missão de uniformizar a interpretação do direito federal, ao julgar o REsp 1.058.114-RS, repetitivo de contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, consolidou o entendimento o entendimento de que é possível a cláusula de comissão de permanência a taxas flutuantes. A sua cobrança, todavia, está sujeita ao seguinte teto: A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.6. Nesses termos, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para autorizar os depósitos pretendidos, porém, sem o efeito de afastar a mora, e assim manter o autor na posse do veículo e obstar a anotação de eventual inadimplência em órgãos de proteção de crédito.Caso o autor

queira manter a posse do veículo, deverá efetuar o depósito no valor integral da parcela.
7. Cite-se o réu para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial.
8. Defiro a gratuidade.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). =====>Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente DR. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS-.
132. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014844-85.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x JACKSON ANTUNES DOS SANTOS-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 247,50. -Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.
133. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0015260-53.2011.8.16.0021-GENI SALETE PAWELKIEVICZ x ABN AMRO REAL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. O autor, ingressa com ação de revisão de contrato, requerendo que lhe seja conferido os benefícios da assistência judiciária gratuita com apoio na Lei nº 1060/50.2. Esse pedido, de assistência judiciária, não é de ser deferido por algumas razões. PRIMEIRO porque o benefício da Lei nº 1060/50 se destina, a priori, para as pessoas físicas, que poderiam ter dificuldades ou prejuízos "no sustento próprio ou da família" (arts. 2º e 4º). SEGUNDO a afirmação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem faz um empréstimo e se propõe a pagar mensalmente (60 meses) a quantia de R$ 758,96, respectivamente, além do que a instituição bancária somente aprova tal crédito mediante comprovação de renda por parte do financiado. TERCEIRO as alegações da necessidade do auxílio ficaram isoladas na inicial, sem elementos idôneos de provas para ensejar a ajuda do Estado, como por exemplo, a ausência de declaração, holerites ou/e declaração de imposto de renda.Nesse sentido os precedentes do TJ:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS TEORIA DA APARÊNCIA INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). Curitiba, 03 de setembro de 2010. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008. 2 TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08." "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE CONTRATO. AJG. A declaração de pobreza firmada pela parte gera presunção relativa, podendo ser verificados outros elementos no processo para a análise da necessidade de a parte obter AJG. Não juntando o recorrente comprovante de rendimentos atualizado, para se aferir a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, inviável a concessão do benefício pleiteado. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70021619218, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 05/10/2007)" 3. Portanto, indefiro o pedido de assistência judiciária e concedo o prazo de dez (10) dias para o preparo das custas iniciais, segundo os artigos 19 e 257 do CPC; e, caso a autora insista na obtenção da benesse deverá comprovar o alegado, sem prejuízo de que o Juízo possa autorizar diligências de averiguação, inclusive in loco, a serem cumpridas pelos Auxiliares da Justiça (escrivão ou meirinho).INTIME-SE.
====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.
134. COBRANCA-0015266-60.2011.8.16.0021-NELSON LOPES ANDUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-DESPACHO DE FL. 52==>1. Indefiro a liminar, porque o réu tem direito de acompanhar a realização da pericia. Além disso, não há urgência que não possa esperar a resposta do réu.2. Cite-se o réu para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial.
3. Defiro a gratuidade.Intime-se.====>Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento.-Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA-.
135. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0015463-15.2011.8.16.0021-ARABI RIBEIRO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DESPACHO DE FLS. 60/62 ==>1.Abstraindo a discussão sobre a constitucionalidade da Leinº10.931/2004 que instituiu a cédula de crédito bancário (caso seja inconstitucional a lei de conversão por veicular mais de uma matéria, ainda assim permaneceria a medida provisória convertida, que tratou apenas da cédula de crédito bancário; e será que dispor sobre mútuo é regulação do sistema financeiro, para ser matéria objeto de reserva de lei complementar?), a discussão acerca da capitalização de juros é irrelevante na espécie. Isso porque o contrato é um mútuo com parcelas fixas, em princípio sem qualquer surpresa para o mutuário (a alegação de erro quanto ao valor da parcela contratada ainda depende de prova), que aceitou aquele valor segundo suas possibilidades. Capitalização de juros - Incidência em fase pré-contratual. O uso da Tabela Price importa na prática da capitalização de juros. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. A fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, até porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, é inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". Acaso não concordasse com o valor do financiamento, lhe caberia rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato. [...]" (TJ/PR, Apelação Cível nº 318.893-6).De regra, a questão da taxa de juros é irrelevante para o consumidor, pois, quando ele contrata, sua preocupação é com o valor da parcela, se terá ou não condições de pagar aquele valor ao mês. É assim que o mercado funciona: o consumidor busca a parcela mais barata, e não a taxa de juros (nominal ou efetiva) mais barata. Além disso, o contrato não se tornou oneroso durante sua execução, pois o autor sabia exatamente quanto custaria o bem ao final do contrato.2. Com relação aos encargos de mora,Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida (REsp 1.063.343), não se aplicando às instituições financeiras as disposições da Lei de Usura a respeito.3. Nesses termos, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para autorizar os depósitos pretendidos, porém, sem o efeito de afastar a mora, e assim manter o autor na posse do veículo e obstar a anotação de eventual inadimplência em órgãos de proteção de crédito.4. Caso o autor queira manter a posse do veículo, deverá efetuar o depósito no valor integral da parcela.5. Cite-se o réu para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial.6. Defiro a gratuidade.====>Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento.-Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.
136. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-548/2011-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUACU - SICREDI x EVELTONIRO STOCK DOS SANTOS e outro-Dê-se ciência as partes do recebimento dos presentes autos, e para no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que lhes é de direito, intime-se. (artigo 162, § , § 4º do CPC). -Advs. do Exequente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JR. e Adv. do Executado DR. ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS-.
137. CURATELA-0021453-84.2011.8.16.0021-VERA LUCIA DE LIMA COUTO x JOÃO MARIA DE LIMA-SENTENÇA DE FL.34/35==>...2.DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a interdiçao de JOAO MARIA DE LIMA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nas formas do artigos 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Codigo Civil de 2002, e por conseguinte, nomear a requerente, a Sra. VERA LUCIA DE LIMA COUTO, como sua curadora, para que doravante o represente naqueles atos. Sendo a curadora reconhecida idoneidade, na forma do art. 1.190 do CPC fica desde ja dispensado a prestar garantia, mesmo porque nao ha nos autos informaçao alguma de que a interditada possua bens materiais. Transitada em julgado a presente decisao, lavre-se termo de compromisso (CPC, 1.187, inciso I). Expeça-se oficio ao TRE, bem como, MANDADO DE AVERBAÇAO para inscriçao da presente interdiçao as margens do assento do nascimento da requerida e EDITAL na forma do art. 9º, inciso III, do Codigo Civil de 2002 e art. 92 da Lei de Registros Publicos, publicando-se na imprensa local e orgao oficial, por 03 (tres) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando o dispositivo no art. 1.184 do CPC.P.R.I. Oportunamente arquive-se.-Adv. do Requerente ARNALDO ESTEVES COUTO-.
138. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-301/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o item "a" do pedido de fl. 354, e determino:a) A suspensão do feito com referência aos tributos lançados sobre o lote com cadastro sob no.1292130000 e CDA 631/2002, até o dia 15/11/2011. 2. Defiro ainda o item "b" do pedido de fl. 354, intimando a executado das penhoras realizadas às fls.240, 243 e 246, através de publicação em orgão oficial.3.Proceda-se ainda nova avalição dos imóveis penhorados às fls.240, 243 e 246.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado DRA. SILVIA FATIMA SOARES-.
139. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-207/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-Auto de penhora lavrado as fls. 138.====>Intimação do executado na pessoa de seu advogado para oferecer impugnaçao no prazo de 15 dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado DRA. SILVIA FATIMA SOARES-.
140. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0009811-51.2010.8.16.0021-DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR x MARCIANO JOSE DA SILVA-Vista ao exequente da certidao de fls.44, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
141. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0009821-95.2010.8.16.0021-DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR x SILVANA DE FATIMA DRAGER-Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
142. CARTA PRECATORIA-116/2005-Oriundo da Comarca de -MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x CONSTRUTORA J. L. LTDA-1.Considerando que o bem oferecido em substituiçao a penhora de fls. 321, descrito no pedido de fls. 383/385, foi avaliado as fls. 398/399, por valor bem superior ao calculo atualizado do debito, de fls. 391/392, e ainda estar comprovado o excesso de penhora (fls.321), defiro referido pedido, para determinar: a) seja tomado por

termo a substituiçao da penhora, nos termos do pedido de fls. 383/385. b) oficiar ao Cartorio de Registro de Imoveis para que seja liberado o bem penhorado as fls. 321, e averbado a penhora do imovel oferecido em substituiçao. 2. Apos, intime-se as partes do calculo de fls. 391/392 e da avaliaçao de fls. 398/399, no prazo comum de 10 dias.
=====>Conta geral no valor total de R$ 779.397,35======>Conta de custas no valor total de R$ 359,55 que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 31,50; Oficial de Justiça R$ 328,05;=======>Vista as partes da avaliação de fls.398/399, avaliação no valor de R$ 900,000,00=====>Termo de substituiçao de penhora lavrado as fls.422. (artigo 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente MARCELO ZANON SIMÃO e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

CASCAVEL, 02 DE SETEMBRO DE 2011
ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO
FERNANDA FINATO BELEZE
= Funcionária Juramentada =

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELAÇÃO 06/2011 - COMARCA DE CATANDUVAS / PARANÁ

06/2011

INDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO
BENJAMIN DE BATIANI
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES
GIOVANA FRANZONI MARIA
LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVÃO
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI

01 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 107/2006 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS - X -ILDO VIGO - Intime-se o advogado do exequente quanto ao despacho de fl. 20, para que se manifeste sobre pena de extinção. Adv BENJAMIN DE BASTIANI
02 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO DE COBRANÇA C/C COBRANÇA DE DANOS - 98/2010 - JOSÉ VIEIRA - X - CONSTRUTORA COQUETO MARIA LTDA - Ante o exposto e pelo que nos autos consta, com lucro no artigo 269 inciso I, do CPC, julgo procedente, em, parte as pretensões deduzidas no pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 2.336,20 (dois mil trezentos e trinta e seis reais e vinte centavos), os quais devem ser corrigidas e crescidas de juros de 1% ao mês, e correção monetária com base no INPC (IBGE), a partir da citação. Ante os princípios do Juizado Especial Cível, deixo de condenar o sucumbente nas custas processuais (art. 55, da Lei 9.099/95). Adv. GIOVANA FRANZONI MARIA
03 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 167/2009 - GUIOMARA ELI FORTUNATO GAWLIK - X - NOKIA CONNECTING PEOPLE, HELP ASSITÊNCIA TÉCNICA NOKIA E ARTHUR LUNDREN TECIDOS S/A - Ante o exposto e pelo que nos autos consta, com lucro no artigo 269 inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para condenar as requeridas a efetuar o conserto do aparelho, ou alternativamente, trocar de aparelho, ou ainda efetuar a devolução de valor gasto na aquisição do mesmo, devidamente corrigido, desde a citação. Ante os princípios norteadores do Juizado Especial Cível, deixo de condenar as sucumbentes nas custas processuais (art. 55 da Lei 9.099/95) Adv. BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES.
04 - AÇÃO DE COBRANÇA 143/2008 - VALCI BOTOLANZA -X - BANCO DO BRASIL S/A - A petição de fls 95/96 foi apresentada intempestivamente, porquanto se iniciou o prazo de 10 dias em 4/11/2010 (fl 85), ao passo que ela foi protoconizada somente em 03/02/2010 9fl 94). De qualquer sorte, o ponto atinente à confusão entre o número das contas já foi objeto de análise na sentença de modo que poderá ser objeto de delegações em recurso. Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95 homologo a decisão do MM. Juiz Leigo. Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVÃO.

Catanduvas / PR, 02 de setembro de 2011.

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
DR. ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES - JUIZ DE DIREITO

PUBLICAÇÃO 22/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0001 000507/2003
MARCUS AURELIO LIOGI 0001 000507/2003
0002 000588/2003

1. PRESTACAO DE CONTAS-507/2003-J.V.M. x B.B.-o processo já foi devidamente saneado...tenho que se faz necessária a produção de prova pericial ...nomeio a Dra. CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ - CRC n. 38489/0-1, para o cargo de perito judicial. O valor da perícia será suportado pela parte ré e deverá depositar no prazo de 10 dias da intimação para tanto, sob pena de desistência da prova... intimem-se as partes para a formulação de seus quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 dias... -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCUS AURELIO LIOGI-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-588/2003-BANCO DO BRASIL S/A x JANEY VITORIA DE MEDA- ao exequente quanto ao seguimento e/ou compensação.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

Centenário do Sul, 29 de agosto de 2011

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 51/2011

RELAÇÃO Nº 51/2011

VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO
JUIZ DE DIREITO: DR.PAULO GUILHERME R. R. MAZINI
RELAÇAO Nº 51/2011
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA 0035 000269/2008
ALESSANDRO PANASOLO 0035 000269/2008
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA 0010 000001/2000
0118 219289/2011
AMORITI T. RIBEIRO 0031 000067/2008
AMPÉLIO PARZIANELLO 0083 249892/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0061 050781/2010
0068 112186/2010
ANDREA A. MINIUK 0057 006093/2010
ANDRÉ ABREU DE SOUZA 0016 000370/2003
ANGELINO L. RAMALHO TAGLI 0123 000104/2005
ANGELITA T. GUARDINI FLES 0057 006093/2010
ANGELO ALBERTO MENEGATI B 0007 000243/1998
ANTONIO A. CRUZ PORTO 0016 000370/2003
ANTONIO A. FERREIRA PORTO 0016 000370/2003
ANTONIO CANAN 0022 000130/2007
ANTONIO RAMPAZZO 0040 000460/2008
0088 019656/2011
AURIMAR JOSE TURRA 0023 000167/2007
0043 000092/2009

0054 000454/2009
0076 180863/2010
0098 100716/2011
0124 129209/2011
BEATRIZ ZANETTI ROOS 0089 026843/2011
BRAULIO BELINAT GARCIA PE 0042 000481/2008
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0079 203116/2010
0093 068156/2011
CARLOS M. S. BOCALON 0007 000243/1998
0024 000273/2007
0034 000253/2008
0041 000476/2008
0042 000481/2008
0071 135653/2010
0077 182769/2010
0113 216776/2011
0114 216861/2011
CARLOS WERZEL 0036 000311/2008
CASSIO LISANDRO TELLES 0047 000203/2009
CATIA R. VIERTEL CRESTANI 0109 200496/2011
CELITO LUCAS 0050 000332/2009
0070 123185/2010
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0018 000293/2005
DELOMAR SOARES GODOI 0050 000332/2009
0070 123185/2010
0074 152625/2010
0093 068156/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0078 193598/2010
DIEGO BALEM 0026 000343/2007
0046 000198/2009
0048 000246/2009
0053 000438/2009
0062 067923/2010
0064 099973/2010
0066 108714/2010
0067 109066/2010
DIEGO CANTON 0092 055081/2011
0095 087726/2011
DIEGO ZANETTI ROOS 0004 000461/1996
DIEGO ZANETTI ROOS 0072 140412/2010
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 0035 000269/2008
DOUGLAS SINIGAGLIA 0046 000198/2009
0107 189582/2011
0108 190274/2011
EDSON CRIVELATTI 0034 000253/2008
EDUARDO JOSÉ BARANCELLI 0087 007188/2011
EDUARDO MILESI SZURA 0028 000415/2007
0058 038568/2010
0085 307910/2010
EDUARDO MUNARETTO 0007 000243/1998
EGIDIO MUNARETTO 0002 000157/1995
0005 000551/1997
0006 000584/1997
0007 000243/1998
0008 000012/1999
0009 000013/1999
0011 000099/2000
ELADIO LUIZ ROOS 0002 000157/1995
0004 000461/1996
0058 038568/2010
0072 140412/2010
0089 026843/2011
ELIANDRA CRISTINA WINCK 0002 000157/1995
0047 000203/2009
ELISA G.P. DE CARVALHO 0075 168213/2010
ELISABETH REGINA VENANCIO 0086 322988/2010
ELISIO A. R. CHAVES 0054 000454/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0019 000047/2006
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0099 106434/2011
EVERTON MULLER 0025 000321/2007
FABIANA ANDREIA F. L. PER 0125 227168/2011
FABIANA ELIZA MATTOS 0021 000020/2007
0026 000343/2007
0030 000033/2008
0046 000198/2009
0048 000246/2009
0053 000438/2009
0062 067923/2010
0064 099973/2010
0066 108714/2010
0067 109066/2010
0090 038449/2011
0091 044774/2011
0119 225347/2011
FABRIZZIO MATTE DOSSENA 0006 000584/1997
FERNANDO BLASZKOWSKI 0013 000249/2000
FERNANDO MATTOS 0023 000167/2007
FLAVIO LUIZ DA COSTA 0120 227253/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0081 236720/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0038 000402/2008
0079 203116/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0101 118040/2011
0103 155626/2011
0104 169053/2011
0117 217808/2011
GENI WERKA 0005 000551/1997
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0020 000432/2006
0033 000189/2008
0037 000384/2008
0045 000159/2009
0052 000409/2009
0084 257079/2010
0096 089717/2011
0121 234270/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0081 236720/2010
GERUZA R.DO ESPIRITO SANT 0091 044774/2011
GERÔNIMO ANTONIO DEFAVERI 0123 000104/2005
GRISLANE CIVA 0074 152625/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 0056 000564/2009
IGOR RAFAEL MAYER 0036 000311/2008
INES LUCAS 0017 000581/2004
0029 000016/2008
IVANIR FONTANA 0006 000584/1997
0015 000386/2002
0032 000123/2008
0109 200496/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0081 236720/2010
JANAINA ROVARIS 0016 000370/2003
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0014 000243/2001
0106 176410/2011
JARDEL MOMO 0007 000243/1998
JESIEL DE OLIVEIRA SCHMBE 0063 099536/2010
JOACIR MONTAGNA 0044 000104/2009
JOAO MORAIS DO BONFIM 0082 244781/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0036 000311/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 0003 000057/1996
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 0083 249892/2010
JUAREZ LUIZ POMPEU DA SIL 0049 000280/2009
JULIANO IAFELIX SILVEIRA 0125 227168/2011
JULIO CESAR F. DOS SANTOS 0035 000269/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0082 244781/2010
KATIA V. BORILLE BUSETTI 0003 000057/1996
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0049 000280/2009
LEANDRO PIEREZAN 0100 114835/2011
LEOMAR ANTONIO JOHANN 0097 096127/2011
LOUISE RAINER PERERIA GIO 0056 000564/2009
LUCIANO MARCHESINI 0122 000028/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0016 000370/2003
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0060 048438/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0081 236720/2010
MAGNORIA B.DALMAGRO 0086 322988/2010
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0049 000280/2009
MARCELO CONTE 0012 000143/2000
0049 000280/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0055 000511/2009
MARCO AURELIO B. S. MATOS 0005 000551/1997
MARCOS PESSOA DE CARVALHO 0040 000460/2008
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 0059 039515/2010
MARILI R. TABORDA 0065 101272/2010
MARISETE ZAMBIAZI 0075 168213/2010
MARISSOL C. CAÇÃO ROSA 0105 169308/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0099 106434/2011
MIRELLA PARRA FULOP 0056 000564/2009
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0042 000481/2008
MOACIR LUIZ GUSSO 0018 000293/2005
MORIANE PORTELLA GARCIA 0080 222176/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0042 000481/2008
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0059 039515/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0111 215902/2011
0112 216084/2011
NILTO SALES VIEIRA 0019 000047/2006
0123 000104/2005
NOELI DE SOUZA MACHADO 0041 000476/2008
ODACIR GIARETTA 0001 000216/1994
0094 086949/2011
OLIDE J. DE GANZER 0059 039515/2010
OSCAR DANILO MACIEL 0039 000439/2008
0051 000344/2009
0073 140764/2010
OSVALDO BETIN BOARETO 0027 000387/2007

OSWALDO TELLES 0047 000203/2009
0110 213741/2011
RAFAEL SCABENI 0015 000386/2002
0028 000415/2007
0057 006093/2010
0058 038568/2010
0085 307910/2010
0106 176410/2011
0124 129209/2011
RENATO PEDRO DE SOUZA 0013 000249/2000
RICARDO COSTELLA 0098 100716/2011
RICARDO RUH 0036 000311/2008
ROBSON CARLOS BISCOLI 0011 000099/2000
RODRIGO RUH 0036 000311/2008
RONALDO JOSE E SILVA 0060 048438/2010
ROSANA C. HASSE CARDOZO 0102 139698/2011
SANDRA CALABRESE SIMAO 0086 322988/2010
SERGIO SCHULZE 0115 217638/2011
0116 217723/2011
SIMONE DO ROCIO P. FONSAT 0036 000311/2008
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0043 000092/2009
SUSANI TROVO F. DE OLIVEI 0003 000057/1996
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0036 000311/2008
TATIANE MUNCINELLI 0080 222176/2010
THIAGO BENATO 0089 026843/2011
THIAGO R. DE OLIVERIA GOM 0056 000564/2009
VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0016 000370/2003
VALTER MUNARETTO 0002 000157/1995
VILMAR BONFIM 0069 114432/2010

1. INDENIZACAO (ORD)-216/1994-ALDUINO NERIS DA ROCHA x ANGELO VERGILIO BARANCELLI-Ao exequente acerca do despacho adiante escaneado: 1. A descrição completa do imóvel penhorado, consta na matrícula respectiva, cuja cópia foi juntada à fl. 121 desses autos. A partir das informações contidas na referida matrícula, poderá o Exequente aferir se é ou não de seu interesse, adjudicar o referido imóvel. 2. Portanto, renove-se a intimação do Exequente, para que no prazo de 05 dias, manifeste se pretende ou não, adjudicar o imóvel descrito na matrícula n. 6.764, pelo valor atualizado da avaliação. -Adv. ODACIR GIARETTA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-157/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MARIO JESUS DIAS e outros- Às partes acerca do final da decisão adiante escaneada: não restam dúvidas que a propositura deste incidente, foi motivada pelo ato constritivo que foi pugnado pelo ora Requerido, que portanto, deverá suportar este ônus. 15. Em face do exposto, diante das razões supra, julgo parcialmente procedente a objeção de pré-executividade proposta pelo Devedor, para os fins de declarar a nulidade da penhora que recaiu sob o imóvel n. 14.777, do Ofício de Imóveis de Chopinzinho-PR, determinando assim, a baixa imediata da penhora que incidiu sobre imóvel em tela. 16.Condeno o Credor/ Requerido, no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4° do CPC, considerando para tanto, a sucumbência recíproca, o trabalho desenvolvido eo próprio reconhecimento da procedência de seu pedido, quanto ao imóvel supramencionado. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, VALTER MUNARETTO, ELADIO LUIZ ROOS e ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

3. RESSARCIMENTO DE DANOS-57/1996-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x METALURGICA 2001 LTDA-Ao autor acerca do final do despacho adiante escaneado: 4. ISTO POSTO: 4.1 INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a(menos por ora, ja que os requisitos supramencionados, não foram demonstrados. 4.2 DEFIRO o pedido de penhora online, em atenção à ordem de gradação legal da penhora, prevista no CPC. 4.3 Providencie a Sra. Escrivã, a inclusão dos valores indicados na memória de fl.598, em minuta de bloqueio de valores, em nome da empresa Devedora devendo retornar conclusos em seguida, para protocolamento. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, SUSANI TROVO F. DE OLIVEIRA e KATIA V. BORILLE BUSETTI-.

4. EXEC. P/ENTREGA DE COISAS I-461/1996-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LEONILDO CARDOSO-Ao exequente para atender a solicitação da Avaliadora: Certifico e dou fé, que deixei de proceder à avaliação nos presentes autos em virtude de não haver depósito antecipado, conforme preceitua o art. 19 do CPyC, fazendo-se necessária a importância de R$ 281,11 (duzentog'e oitenta e um reais e onze centavos). -Advs. ELADIO LUIZ ROOS e DIEGO ZANETTI ROOS-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-551/1997-TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTOS S/A x ELISEU CESAR CENCI - ME e outros- Às partes para efetuarem o pagamento das custas processuais conforme conta de fls. 82.-Advs. EGIDIO MUNARETTO, MARCO AURELIO B. S. MATOS e GENI WERKA-.

6. REPETICAO DE INDEBITO-584/1997-CHOPINTUR - TRANSPORTES E TURISMO LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Ao Devedor, através de seu procurador, para que efetue o cumprimento voluntário da sentneça, no prazo de15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. -Advs. FABRIZZIO MATTE DOSSENA, IVANIR FONTANA e EGIDIO MUNARETTO-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0000060-16.1998.8.16.0068-MASSA FALIDA DE ELISEU CESAR CENCI - FI x BANCO BRADESCO S/A-Às partes acerca do despacho adiante escaneado: 1. Da análise do laudo pericial 1.279/1.355, não foi possível constatar equívocos na sua elaboração, conforme bem pontuou aliás, o Sr. Síndico. 2. Desta forma, considerando que o laudo pericial foi elaborado por Perito contábil habilitado para tanto, não vislumbro a necessidade de nova avaliação da planilha de cálculo, pela Contadoria do Juízo, pois além de tratar-se de cálculo de elevada complexidade, que demandaria bastante tempo para a sua aferição, é certo que tal mister nao e atribuição da Sra. Contadora do Juízo. 3. Assim, considerando a concordância do Requerido, quanto à memória de cálculo apresentada às fls. 1.279/1.355, e mais, considerando que de fato - embora o Magistrado não detenha via de regra, conhecimentos profícuos de contabilidade- o cálculo não apresentou discrepâncias que recomendem nova avaliação, o que inclusive, foi reconhecido pelo Sr. Síndico (fl. 1.360), entendo por bem, HOMOLOGAR a memória de cálculo apresentada às fls. 1.279/1.355, cujo valor, naturalmente, será devidamente atualizado até a data do pagamento. 4. Notifique-se o Sr. Perito, para que atualize o valor do cálculo apresentado na planilha de fls. 1.279/1.355. 5. Na sequência, intime-se o Devedor, para que efetue o depósito judicial dos valores respectivos, devendo ser intimado em seguida, o Sr. Síndico, para que se manifeste, requerendo o que entender pertinente. -Advs. CARLOS M. S. BOCALON, EGIDIO MUNARETTO, ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI, EDUARDO MUNARETTO e JARDEL MOMO-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-12/1999-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO FIN x TRANSPORTES ILHA VERDE LTDA e outros- Ao exequente para efetuar o pagamento das custas conforme conta de fls. 64-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-13/1999-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI x TRANSPORTES ILHA VERDE LTDA e outros- Ao exequente para efeuta ro pagamento das custas processuais conforme conta de fls. 64.-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

10. INSOLVENCIA-1/2000-ANTONIO GONCALVES NEVES e outros x EDGART MEHRET-Ao síndico para atender a solicitação da Avaliadora Judicial: Certifico e dou fé, que deixei de proceder à avaliação nos presentes autos em virtude de não haver depósito antecipado, conforme preceitua o art. 19 do CPC, fazendo-se necessária a importância de R$ 241.11 (duzentosse quarenta e um reais e onze centavos). 7 - Adv. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-99/2000-ODALIRIO BORDIN x DJALMO LUIZ SARTORETO e outro- Ao executado sobre o despacho adiante escaneado: 1. Compulsando os autos, verifica-se que houve penhora de valores depositados em conta poupança em nome da executada, os quais foram liberados às fls.232. 2. Assim, para evitar penhora de valores impenhoráveis, intime-se a executada para que se manifeste sobre o valor bloqueado, devendo, se for o caso, comprovar se trata de valores depositados em conta poupança. -Advs. EGIDIO MUNARETTO e ROBSON CARLOS BISCOLI-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-143/2000-ALCEDIR DE MORAES x FRANK JURIDE PELEGRINI-Ao devedor para cumprir o despacho adiante escaneado: 1. INDEFIRO por ora, a remessa do ofício mencionado à fl. 352, já que o ônus de comprovar as informações pleiteadas na manifestação, é do Devedor, sendo insuficiente para tanto, a declaração acostada à fl. 350. 2. Isto posto, faculto ao Devedor, no prazo de 05 dias, apresentar nos autos, as informações indicadas no segundo parágrafo da petição de fl. 352, sob pena de ser mantida hígida a penhora e demais atos expropriatórios da cota capital. -Adv. MARCELO CONTE-.

13. CONSTITUICAO DE SERVIDAO (ORD)-249/2000-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ARLENE COLUSSI CENCI e outro-À parte credora para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre o depósito efetuado às fls.341, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. -Advs. RENATO PEDRO DE SOUZA e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-243/2001-PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO x CONSELHO REG.DE ENGENHARIA, ARQ.E AGRONOMIA - CREA- Ao Credor, para que manifeste no prazo de 05 dias, sua concordância ou não, com o cálculo da contadoria, que será trasladado para os presentes autos (fls. 67/68 dos autos em apenso), e em caso de haver concordância, para que requeira , se assim entender, a sua homologação e a expedição de RPV. 2.3 Após, conclusos, para homologação do cálculo exequendo, ou para análise de eventual irresignação do Credor, quanto aos valores. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000089-27.2002.8.16.0068-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA -CNA e outros x ADELINO SCHMOLLER- Ao exequente acerca do despacho adiante escaneado: 1. Defiro em parte o pedido de fls.312, concedendo o prazo de 60 dias para que o exequente apresente a certidão de casamento. 2. Assevero que compete a parte Exequente juntar aos autos certidão emanada do DETRAN, bem como apresentar o CPF do Executado. -Advs. IVANIR FONTANA e RAFAEL SCABENI-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-370/2003-BANCO BANESTADO S/ A x VANIR ZUCONELLI e outros-Ao exequente para atender a solicitação da Avaliadora adiante:CERTIDÃO Certifico e dou fé, que deixei de proceder à avaliação nos presentes autos em virtude de não haver depósito antecipado, conforme preceitua o art. 19 do CPC, fazendo-se necessária a importância de R$ 281,11 (duzent se oitenta e um reais e onze centavos) -Advs. ANTONIO A. FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO A. CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, ANDRÉ ABREU DE SOUZA e VALERIA GHELARDI A. SOUZA-.

17. COBRANCA (ORD)-581/2004-DARCI JOSE UHLIK x MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU- Ao requerente acerca da conta de fls. 262 a 264.-Adv. INES LUCAS-.

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-293/2005-VALE REAL COMERCIO DE PNEUS LTDA(PINZON PNEUS LTDA x MUNICIPIO DE SULINA-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito. -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

19. DEPOSITO-47/2006-v2 TIBAGI FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITORIOS MUL x ANGELO JOSE FILHO-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e NILTO SALES VIEIRA-.

20. AÇÃO PREVIDENCIARIA - SUM-432/2006-DELCI MÜLLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgada por sentença extinta a presente execução.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000288-73.2007.8.16.0068-ELIANE DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Diante da não oposição da Autarquia Requerida, e a concordância da Autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado às fls.146/147 desses autos. 2. Quanto ao valor das custas processuais, deverá a Serventia atender estritamente, aos termos do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça. 3. Expeça-se requisição de pequeno valor, com a observância das disposições legais aplicáveis à espécie. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.
22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-130/2007-MARCOLINA & GNOATTO LTDA e outro x DERLI DALLACORT- Ao exequente para requerer o que entender pertinente.-Adv. ANTONIO CANAN-.
23. À parte autora sobre o despacho adiante: 1. Para que seja aferida a regularidade das contas apresentadas, a realização da perícia mostra-se imprescindível, sendo certo que na hipótese, o ônus de provar que a correição das contas, é do Requerido. A produção da prova pericial, portanto, estaria inclusive, contemplada na prestação de contas propriamente, já que somente com a realização do trabalho técnico - via de regra - seria viável aferir se as contas foram apresentadas ou não, de modo satisfatório. No caso em tela, porém, conforme manifestação de fl. 521, o Requerido desistiu da produção da prova pericial, tendo pugnado pelo julgamento antecipado. 2.0 art. 915, § 2° , parte final do CPC, assim dispõe, " in verbis": Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. § 2 Se o réu não contestar a ação ou não negar a obagação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contes no prazo de 48 (quarents e oito) horas, sob pena de não lhe ser //cito impugnar as que o autor apresentar. 3.ISTO POSTO: 3.1 Concedo o prazo de 05 dias, para que a Autora apresente as contas que entender pertinentes. PRESTACAO DE CONTAS-167/2007-MARCOLINA & CUCOLOTTO LTDA x BANCO ITAU S/ A- . Manifeste-se o Credor, no prazo de 05 dias, sobre a petição apresentada pelo Devedor, às fls. 336/338, especialmente, sobre a questão pertinente aos valores depositados e os levantamentos pretendidos. -Advs. FERNANDO MATTOS e AURIMAR JOSE TURRA-.
24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-273/2007-ADELIO BETIOLO x ALCIDES OLDONI-1. Sobre a petição de fls. 120/127, bem como sobre os documentos de fls. 128/134, manifeste-se o Devedor, no prazo de 05 dias (art. 398, "caput" do CPC). -Adv. CARLOS M. S. BOCALON-.
25. MONITORIA-321/2007-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x LUIZ CONTE- Ao requerente para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 115,15.-Adv. EVERTON MULLER-.
26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-343/2007-JOSIANE APARECIDA SIQUEIRA MAS x INSTITUTO NACI0NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- JUlgada por sentença extinta a presente execução.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.
27. EXECUCAO DE HONORARIOS-0000303-42.2007.8.16.0068-LUCI FONTANA GASPARETTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À parte credora para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre o depósito efetuado às fls.150, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. -Adv. OSVALDO BETIN BOARETO-.
28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-415/2007-FRANCESCON - PRESENTES LTDA ME e outro x JOAO ALMIR CHECELSKI- Ao exequente para que informe o CPF do executado.-Advs. RAFAEL SCABENI e EDUARDO MILESI SZURA-.
29. USUCAPIÃO-16/2008-ARMANDO BORTH e outro x PAULO BERNARDES PRESTES e outro-Ao autor acerca do despacho adiante: Sejam os Autores intimados, para que se manifestem quanto ao teor da certidão de fl. 119, com relação aos confrontantes DALTRO GROIT e FRIDIRICH HOLM, que não foram encontrados, para que diligenciem o seu endereço ou requeiram ou que entender pertinente. 3. Após, nova conclusão, para que seja dado impulso ao feito. -Adv. INES LUCAS-.
30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-33/2008-AQUILINO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgada por sentença extinta a presente execução.-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.
31. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-67/2008-OGLACIR JORGE SCARIOT e outros x ALTAIR ANTONIO SCARIOT-Ao autor acerca do despacho adiante escaneado: 1. As partes efetuaram composição amigável, que foi objeto de homologação, conforme sentença prolatada às fls. 382/383 desses autos. 2. Portanto, eventual irresignação quanto ao descumprimento dos termos constantes na sentença homologatória, deverá ser objeto de incidente de cumprimento de sentença pelo Credor (art. 475-J e seguintes do CPC), que para tanto, deverá instruir o pedido respectivo, com a memória de cálculo pertinente, não cabendo tal mister, à Contadoria do Juízo. 3. A petição de fls. 438/439, portanto, não observou a técnica processual mais apurada, pois cumpre tão somente ao Credor, aferir se a obrigação que foi contemplada na transação homologada, foi ou não adimplida pelo Devedor. 4. Desta forma, faculto ao Credor, no prazo de 05 dias, adequar o seu pedido ao incidente de cumprimento de sentença, instruindo-o com memória de cálculo do valor que entende inadimplido pelo Devedor. -Adv. AMORITI T. RIBEIRO-.
32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-123/2008-BRAGATTO E STREIT & CIA LTDA x JOÃO LOEZI LOURENÇO- Ao exequente acerca do despacho adiante escaneado: 1. Com relação à manifestação da Exequente, a respeito da alienação do veículo, e da suposta fraude à execução, entendo que nada obstante suas alegações, a alienação deve ser mantida hígida. 2. Ocorre que, para que a fraude a execuçao seja configurada, é imprescindível que seja demonstrado o conluio fraudulento entre o devedor eo terceiro com quem contratou a alienação do veículo, o que na hipótese, não restou demonstrado. Poderia em tese, o Exequente, tão logo fosse penhorado o veículo, ter requerido o seu bloqueio administrativo, hipótese em que eventual alienação, seria inevitavelmente, considerada fraudulenta, diante da precaução em tela, voltada ao conhecimento de terceiros. Não foi o que ocorreu, todavia. 3. Vejamos o posicionamento atualizado a respeito do tema, no Superior Tribunal de Justiça, " in verbis": AgRg no Ag 922898 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0141927-4 Relator(a) Ministro RAUL ARAUJO FILHO (1143) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 10/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇAO DE VIOLAÇAO AO ART. 593, II, DO CPC. INOCORRENCIA. AUSENCIA DE REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO. ALIENAÇAO REALIZADA APOS A CITAÇAO EM AÇAO EXECUTIVA. IRRELEVANCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇAO DA MA- FE DO TERCEIRO ADQUIRENTE.1- A |urisprudência pacificada no âmbito deste Eq. Superior Tribunal de Justica, cristalizada na súmula n. 375 desta Eq. Corte, é no sentido de que "o reconhecimento da fraude à execucão depende do reqistro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 2 - A circunstância de ser a alienação do bem penhorado posterior à citação do executado no processo executivo não gera, por si so, a presunção de que o terceiro adquirente teria conhecimento da demanda e, em consequência, de sua má-fé. Precedentes. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AgRg no Ag 1225829 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0156041-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 11/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE A EXECUÇAO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FE. AUSENCIA DE REGISTRO.1. A fraude à execução inocorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. Precedentes da Corte. (REsp 211118/MG, DJ 16.11.2004; REsp 811898/CE, DJ 15.10.2006; AgRg no Ag 480706/MG, 26.09.2006, DJ 26.10.2006). 22 novel exiqência do reqistro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in ¡ure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erqa omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erqa omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: "Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execuçao em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequivoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. 'E preciso verificar se a aquisicão precedeu ou sucedeu o registro da penhora'. Neste passo, a reforma consaqrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus." (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 22 Ed., pp. 1298/1299).4. Agravo regimental desprovido. 4. Isto posto: 4.1 Rejeito a alegação de fraude à execução. INTIME-SE.,-Adv. IVANIR FONTANA-.
33. AÇÃO PREVIDENCIARIA - SUM-189/2008-SERLI FATIMA FEITEN x INSTITUTO NACI0NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente sobre a baixa dos autos.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
34. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000545-64.2008.8.16.0068-CELITO JOSE CENI x MASSA FALIDA OLVEPAR- Às partes para cumprirem o despacho adiante escaneado: 1. Diante do Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça, que anulou a sentença monocrática, determino a reabertura da instrução probatória. 2. Desta forma: 2.1 Intimem-se as partes, para que no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, declinando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverão declinar se existe ou não, a possibilidade de composição, caso em que poderá ser designada audiência preliminar para esta finalidade. -Advs. CARLOS M. S. BOCALON e EDSON CRIVELATTI-.
35. AÇÃO CIVIL PUBLICA-269/2008-MUNICIPIO DE CHOPINZINHO x TRACTEBEL ENERGIA S.A.-Às partes acerca do despacho adiante escaneado: 1. Primeiramente, OFICIE-SE o IAP, para que informe se o projeto de reflorestamento para a faixa de 100 metros ao redor do reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Santiago, apresentado pela TRACTEBEL ENERGIA, foi ou não, satisfatório sob a ótica do órgão ambiental fiscalizador. 2. Quanto ao pedido de execução de multa diária, aviado às fls. 757/762, saliento desde logo, que tal pleito deverá ser instruído com as peças que a Exequente entender necessárias (que poderão ser fotocopiadas dos presentes autos, com a devida autenticação) devendo formar incidente de cumprimento de sentença, que deverá ser distribuído regularmente com o recolhimento das custas respectivas, para somente então, ser feito o seu juízo de admissibilidade. 3. Assim, absolutamente inadequado o pedido de fl. 762, no sentido de que seja determinada a formação de autos apartados, com o desentranhamento das peças principais. O acolhimento deste pedido, importaria no Poder Judiciário encampar providências e diligências que cumpre à parte interessada cumprir. 4. Isto posto, INDEFIRO de plano, o pedido de execução de astreintes, formulado às fls. 757/762 desses autos, devendo, se assim entender o Requerente, observar o item 2 supra, para a finalidade pretendida. Determino assim, o desentranhamento das peças constantes às fls. 757/763 desses autos, devendo permanecer em Cartório à disposição do Requerente, eis que se tratam de pedidos que não podem

ser formulados no bolo desses autos, e somente teriam o condão de acarretar tumulto processual desnecessário. 5. Por fim, cumpra-se o item 8 da decisão de fl. 576, pois salvo engano, a publicação de fl. 578, foi equivocada, na medida em que somente a parte Requerida foi intimada para especificar provas. DIL.NEC. CHOPINZINHO,)25'0E AGOSTO DE 2011. PAULO GUILHERME R. R. MAZINI JUIZ DE DIREITO -Advs. ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, ALESSANDRO PANASOLO, JULIO CESAR F. DOS SANTOS e DOUGLAS NOBORU NIEKAWA-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000575-02.2008.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVEST x EDSON VOLMIR DE MELO-1. INDEFIRO por ora, o pedido de sucessão processual, eis que a Autora não juntou aos autos, o instrumento que comprova a cessão dos direitos emanados desta lide. 2. DEFIRO o pedido de publicação em nome dos novos Procuradores, indicados à fl. 99. 3. Intime-se a Autora, através dos Procuradores indicados à fl . 99, para que requeiram o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. -Advs. SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI, IGOR RAFAEL MAYER, RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

37. AÇÃO PREVIDENCIARIA - SUM-384/2008-HIL RODRIGUES DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente acerca do final da sentença adainte escaneada:" Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4a Região ao julgar a APELAÇÃO N° 2008.72.05.001412-7, em que foi relator o Desembargador Federal ROMULO PIZZOLATTI e Revisor RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, veja-se a ementa: "APOSENTADO POR INVALIDEZ. ASSISTENCIA PERMANENTE. NECESSIDADE. CUIDADOR. ADICIONAL DE 25%. E devido o adicional de 25% à aposentadoria por invalidez quando a perícia judicial é concludente da necessidade de o aposentado ser assistido permanentemente por cuidador". (APELREEX- Apelação reexame necessário; 2008.72.05.001412-7; Quinta Turma, 14.06.2010). Sendo assim, restou comprovado pela perícia médica que o autor não tem condições para a vida independente, necessitando, portanto, de auxílio de terceiros. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Hil Rodrigues da Costa em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para o fim de declarar seu direito ao recebimento do adicional de 25%, desde o requerimento administrativo 31 de março de 2008 (fls.23/25), bem como o abono anual/gratificação natalina em todos os meses de dezembro de cada ano, todos os meses em atraso desde 31/03/2008, proporcional, com correção monetária e juros de 01% ao mês. Consigno que o índice de correção monetária das parcelas vencidas deve ser o IGP-DI e, a partir de agosto de 2006 o INPC, devendo incidir juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei n.° 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.°-F da Lei n.° 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de determinar a remessa dos autos para reexame necessário, tendo em vista a o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os recursos em processos relativos à Previdência Social, em sendo ilíquida a sentença, o critério a ser levado em conta para aferir o cabimento da remessa oficial, nos termos do §2° do art. 475 do Código de Processo Civil, é o valor atribuído à causa, corrigido até a sentença (RESP n° 655.046, D.J. de 03-04-2006; AgRg no RESP 710.504, D.J. de 18-04-2005; AgRg no RESP n° 660.010, D.J. de 07-04-2008; RESP n° 572.681, D.J. de 06-09-2004; AgRg no AI n° 721.784, D.J. de 08-05-2006; AgRg no AI n° 1.015.258, D.J. de 03-11-2008). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

38. DEPOSITO-0000552-56.2008.8.16.0068-BANCO FINASA S/A x ALAIDE PRADO DOS SANTOS- Ao autor acerca do despacho adiante escaneado: 1. A manifestação do Autor, de fl. 68, mostra-se equivocada, na medida em que a ação de depósito convertida, já foi julgada, conforme sentença de fls. 54/57 desses autos. 2. Isto posto, determino: 2.1 Seja certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 54/57. 2.2 Seja novamente intimado o Autor, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 65 desses autos. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO-439/2008-DOMINGOS SABIO DALACOSTA e outro x ARLINDO DALACOSTA- Ao executado para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 318,06.-Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-460/2008-NOELI PIOVISAN x FAZENDA NACIONAL-Designada a data de 25/10/2011, às15:45horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte autora deverá juntar o original do petitório de fls. 95, no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO RAMPAZZO e MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

41. ORDINARIA-476/2008-ODETE SGUISSARDI PAN x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes acerca do final da deicsão a seguir escaneada: 3. Isto posto: 3.1 Faculto ao banco Requerido, apresentar os extratos pretendidos pela Autora, à fl. 89, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação da sanção processual preconizada no art. 359, "caput" do CPC. 3.2 Na hipótese de apresentação dos extratos, poderá a Autora- se assim entender- requerer o cumprimento de sentença, devendo instruir o procedimento, com memória de cálculo respectiva, a qual por óbvio, deverá ser balizada pelos valores constantes nos extratos. 3.3 Decorrido o prazo, todavia, sem a apresentação dos extratos, poderá a Autora, requerer o cumprimento de sentença, devendo instruir o procedimento, com memória de cálculo, realizada de acordo com os parâmetros que entende corretos, diante da sanção processual prevista no art. 359, " caput" do CPC. 3.4 Ressalto que o cumprimento de sentença, na hipótese, não depende de prévia liquidação, já que a sua apuração poderá ser levada adiante, através de mero cálculo aritmético, não sendo necessária a liquidação por artigos ou por arbitramento. CUMPR SE, Dil.Nec CHOPINZiNHO;10 dp agosto de 2011. PAULO GUILHERME R. R. MAZINI JUIZ DE DIREITO -Advs. CARLOS M. S. BOCALON e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

42. ORDINARIA-481/2008-WILLIAN SGUISSARDI PAN x BANCO ITAU S/A-Às partes acerca do final da decisão adiante escaneada: 14. Em face do exposto, diante das razões supra, REJEITO a objeção de pré-executividade proposta pelo Devedor. 15. Em consequência, o cumprimento de sentença deverá ter o seu trâmite regular (a despeito do incidente não ter suspendido o seu trâmite). 15.1 Faculto ao banco Requerido, apresentar os extratos pretendidos pelo Autor, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação da sanção processual preconizada no art. 359, "caput" do CPC. 15.2 Na hipótese de apresentação dos extratos, poderá o Autor- se assim entender- requerer o cumprimento de sentença, devendo instruir o procedimento, com memória de cálculo respectiva, a qual por óbvio, deverá ser balizada pelos valores constantes nos extratos. ~ o a o, tuaavia, sem a apresentaçao aos extratos, poderá oo Autor se assim entender requerer o cumprimento de sentença, devendo instruir o procedimento, com memória de cálculo respectiva, a qual por óbvio, deverá ser batizada pelos valores constantes nos extratos.

15.3 Decorrido o prazo, todavia, sem a apresentação dos extratos, poderá o Autor, requerer o cumprimento de sentença, devendo instruir o procedimento, com memória de cálculo, realizada de acordo com os parâmetros que entender corretos, diante da sanção processual prevista no art. 359, " caput" do CPC. 15.4 Ressalto que o cumprimento de sentença, na hipótese, não depende de prévia liquidação, ja que a sua apuração poderá ser levada adiante, através de mero cálculo aritmético, não sendo necessária a liquidação por artigos ou por arbitramento. -Advs. CARLOS M. S. BOCALON, BRAULIO BELINAT GARCIA PEREZ, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-92/2009-MARCOLINA & CUCOLOTTO LTDA x ZENILDE DOS SANTOS QUEVEDO - BODEGAS VAR - ME-Ao exequente acerca da certidão adiante escaneada, bem como dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias.-CERTIDÃO- Certifico e dou fé que, revendo em Cartório os presentes autos, constatei que decorreu o prazo legal da intimação do executado acerca da penhora, sem que fossem opostos embargos. Chopinzinh , 18 de agosto de 2011. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-.

44. MONITORIA-0000949-81.2009.8.16.0068-ROSELI MARIA KEMPER PERONDI FI x EDINA APARECIDA ZIMMER- Ao exequente para efetuar o pagamento das custas do cumprimento de sentença.-Adv. JOACIR MONTAGNA-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001077-04.2009.8.16.0068-OTAVIO ALVISIO KOOP x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-À parte credora para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre o depósito efetuado às fls.93, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-198/2009-LEONICE DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgado por sentença extinto o presente processo.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DOUGLAS SINIGAGLIA e DIEGO BALEM-.

47. INDENIZACAO DE DANOS MATERIAIS-203/2009-ANTONIO DA ROSA e outro x JOAREZ SARTORI e outro-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias. -Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK, CASSIO LISANDRO TELLES e OSWALDO TELLES-.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-246/2009-NAIR KELM SCHONS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

49. COBRANCA (ORD)-280/2009-ALMIRA LEMES POMPEU SCHMIDT x PREVIDENCIA DO SUL - PREVISUL- Às partes acerca do ofício adainte escaneado:FoRO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAQ METROPOLITANA DE CURITIBA - ÞR CARTÓRIO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL Eliane Leocadia Porrat Ivanoski Escrivä R. Mauí, 920, 4° Andar - Edificio C.C. Essenfelder - Alto da Glória CURITIBA-PR - CEP 80.030-200 Consultas pelo site www.assejepar.com.br Curitiba, 19 de Agosto de 2011. Oficio n ° 2240/2011 - (JCC). CARTA PRECATÓRIA N. 0056957-51.2010.8.16.0001 -favor reportar-se a este nùmero. Ao Senhor ESCRIVAO DA VARA CIVEL E ANEXOS Rua 14 de Dezembro, 3615 CHOPINZINHO/PR CEP.: 85560-000 Senhor Escrivão, Pelo presente, em cumprimento ao contido nos autos de CARTA PRECATÒRIA N° 0056957-51.2010.8.16.0001, proveniente dos autos n°280/2009-COBRANÇA, em trâmite perante esse r. Juízo, em que EDUARDO POMPEU SCHIMIDT move contra COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - PREVISUL, informo que foi designado o dia 22/11/2011 ÀS 14:15 HORAS, para a realização do ato deprecado, solicitando a competente intimação das partes também nesse Douto Juízo. Doravante, INFORMACÕES sobre o trâmite da Carta Precatória deverão ser obtidas no site WWW.ASSEJEPAR.COM.BR e, em caso de dúvidas, mediante ofício, mencionado o número dos autos imprescindivelmente. Aprovelto a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria meus protestos de estima e distinta consideração. ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI ESCRIVA da Vara de Registros Pùblicos, Acidentes do Trabalho, Precatórias Civeis e Corregedoria Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná - Portaria 03/2004. -Advs. MARCELO CONTE, JUAREZ LUIZ POMPEU DA SILVA, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

50. COBRANCA (SUM)-332/2009-CARLA APARECIDA RISSARDI x COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DO BRASIL-3.1 CONVERTO o feito em diligência, para os fins de facultar à Autora, no prazo de 10 dias, requerer a citação da Sra. Maria da Conceição Marquezote de Oliveira, genitora do segurado, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, devendo para tanto, declinar o endereço respectivo, tudo sob pena de extinção, com fulcro no art. 267, IV do CPC. -Advs. CELITO LUCAS e DELOMAR SOARES GODOI-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-344/2009-LINDOLFO LOHN x VALDIR TEDESCO e outro- Ao requerido para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 475,55.-Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.

52. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR MORTE (ORD)-409/2009-IVALDINA DA SILVA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-438/2009-NATALINA BRUNETTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgada por sentença extinta a presente execução.-Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.
54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-454/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU x ANTONIO ADELAR MOMOLI e outro- Ao exequente para indicar bens à penhora como solicitado pelo Oficial de Justiça às fls. 65 verso.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO A. R. CHAVES-.
55. BUSCA E APREENSAO (FID)-511/2009-B.V. x M.F.- Ao requerente acerca da certidão do Oficial de Justiça de que deixou de apreender o veículo em razão de não conseguir localizá-lo.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-564/2009-BANCO DO BRASIL S/A x CILVANA SALETE BALBINOT e outros-Ao exequente para atender o ofício a seguir escaneado: COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR JUIZO DE DIREITO DA 4 a. VARA CIVEL Av. Pedro Basso, 1001-Jardim Pólo Centro-85.863-756 Telefone/ Fax: (45) 3522-3 lll Ofício n°. 2.530/2011 Foz do Iguaçu, 01 de julho de 2011. (Ao responder, favor rnencionar o n° dos autos) Encaminho o presente ofício via "mensageiro" conforme item 2.16 do C.N. e Portaria n° 02/10. Senhora Escrivã: Pelo presente, referente aos autos de EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL n° 564/2009, em que BANCO DO BRASIL S/A move contra CILVANA SALETE BALBINOT, informo a Vossa Senhoria que foi autuada nesta Serventia a CARTA PRECATORIA sob n° 0006100-74.2011.8.16.0030. Outrossim, solicito a Vossa Senhoria a intimação da parte Exequente para que efetue o recolhimento da distribuição, custas processuais e das diligências do Sr. Oficial de Justiça, para fins de instruir a presente precatória. Atenciosamente. CLEUSA MONTANHA PEREIRA Aux. Juramentada. -Advs. LOUISE RAINER PERERIA GIONÉDIS, MIRELLA PARRA FULOP, GUSTAVO VIANA CAMATA e THIAGO R. DE OLIVERIA GOMES-.
57. MONITORIA-0000060-93.2010.8.16.0068-ANDRE LUIS BUDINE e outro x ANTONIO MINIUK- Às partes acerca do despacho adiante escaneado: 1. Da análise dos fundamentos expendidos na exordial da presente ação monitória, é possível inferir-se pela existência de conexão prejudicial, com a ação de resolução contratual, tombada sob o n. 1465-67.2010, cujos autos foram apensados. 2. O raciocínio é simples: nesta ação monitória, o Autor pretende seja constituído o título executivo judicial, que imponha ao Requerido a obrigação de entregar sacas de soja, que foram objeto de contrato pactuado entre as partes. 3. Todavia, na ação de resolução contratual em apenso (autos n.1465-67.2010), o ora Requerido, pretende justamente, obter o provimento jurisdicional que declare a resolução do contrato celebrado entre as partes. Logo, uma vez acolhida a pretensão do Autor, na ação de resolução contratual, a consequência inarredável será a própria modificação da obrigação contratual, com o retorno das partes, ao status anterior. 4. Por este aspecto, entendo que o julgamento desta lide, depende necessariamente, do julgamento da ação de resolução contratual, supramencionada, notadamente pela repercussão que esta última ação acarretará na presente lide monitória. 5. Isto posto, com fulcro no art. 265, inciso IV, "a" do CPC, determino a suspensão do presente processo, até o julgamento da ação de resolução contratual em apenso, respeitado o limite máximo de 01 ano, na forma do art. 265, § 5° do CPC. 6. Decorrido 6 prazo de 0 ano de suspensão (contados a partir da publicação desta decisão), deverá o processo ter o eu curso regular. Mantenho por ora, apensados os autos. -Advs. RAFAEL SCABENI, ANDREA A. MINIUK e ANGELITA T. GUARDINI FLESSAK-.
58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038568-11.2010.8.16.0068-IZABEL DE RAMOS CAMBRUZZI x VIA TANIT INDUSTRIAL LTDA- Designado leilão dias 14/10/2011 e 27/10/2011 às 13,30 horas.-Advs. EDUARDO MILESI SZURA, RAFAEL SCABENI e ELADIO LUIZ ROOS-.
59. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0039515-65.2010.8.16.0068-ALCIDES AIMI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes acerca do final da sentença adiante escaneada: "Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julqo parcialmente procedente o pedido formulado por Alcides Aimi e Maria Luisa Aimi, para condenar o Banco do Brasil S.A a devolver os valores referentes à diferença entre o índice aplicado (IPC) eo devido (BTNF) correspondente a 43,02%. Tal valor será corrigido com base nos índices de remuneração das cadernetas de poupança, desde a data em que foram indevidamente cobrados até a data da citação da instituição financeira. A partir da data da citação da instituição financeira deverão incidir, além dos índices de remuneração das cadernetas de poupança os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. O valor do débito deverá ser apurado em liquidação de sentença. Considerando que o autor decaiu da parte mínima do pedido, condeno o banco réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, ex vi artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil". 4. A presente decisão passa a fazer parte integrante da sentença, ora embargada. -Advs. OLIDE J. DE GANZER, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e MARCUS VINICIUS BOAÇALHE-.
60. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000484-38.2010.8.16.0068-SUELEN ANGELICA BATTISTUZ x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Ao requerido acerca da certidão a seguir escaneado:CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que foi interposto agravo retido nos autos pelo (requerente) SUELEN ANGELICA BATTISTUZ, e que o recurso é tempestivo, posto que o prazo teve início em 15/07/2011 e término em 29/07/2011, tendo sido apresentado em 18/07/2011. -> Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 dias. Chopinzinho, 22 de julho de 2011. Neusa Salvador de Lima Escrivã. -Advs. RONALDO JOSE E SILVA e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.
61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000507-81.2010.8.16.0068-LOCI SCHECHELECK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À requerente acerca do comprovante de implantação do benefício e para dar prosseguimento ao feito.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.
62. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0000679-23.2010.8.16.0068-MARIA IZABEL DOS SANTOS SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes para se manifestr se possui interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, no prazo de 10 dias.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.
63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000995-36.2010.8.16.0068-W3 INDUSTRIA METALURGICA LTDA x CARDIAS E CARDIAS LTDA ME- Ao exequente acerca do despacho adiante: 1. A rigor, a previsão legal contemplada na legislação, para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, está prevista no art. 50, "caput" do CC, que assim dispõe, "in verbis": Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterkado pelo des vio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juk decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando /he couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas re/sções de obagações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. 2. Portanto, na esteira do que dispõe o art. 50, "caput", supracitado, para que seja operada a desconsideração da personalidade jurídica no caso vertente, é necessano que seja efetivamente comprovado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, não bastando para tanto, a mera alegação de encerramento irregular das atividades. 3. ISTO POSTO: 3.1 Faculto ao Requerente, comprovar efetivamente, no prazo de 10 dias, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, na hipótese. 3.2 Após, nova conclusão, para análise do pleito de desconsideração da personalidade jurídica. -Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHMBERGER-.
64. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000999-73.2010.8.16.0068-ANTONIO MARTELLI DA SILVA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes para que se manifestem se possui interesse na realização de audiência de instrução e julgamento.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.
65. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001012-72.2010.8.16.0068-BANCO VOLKSWAGEN S.A x MARIANA BATISTA NUNES DOS SANTOS- Ao requerene acerca da Certidão do oficial de Justiça de que deixou de apreender o veículo em razão de não conseguir localizá-lo.
-Adv. MARILI R. TABORDA-.
66. ORDINÁRIA P/CONCESSAO DE BENEFICIO-0001087-14.2010.8.16.0068-BERNARDO AVILA ROA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora para que se manifeste se tem interesse na realização de audiência de instrução e julgamento.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.
67. ORDINÁRIA P/CONCESSAO DE BENEFICIO-0001090-66.2010.8.16.0068-MARIA VITÓRIA WILMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes para que se manifestem se possui interesse na realização da audiência de instrução e julgamento.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.
68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001121-86.2010.8.16.0068-NESTOR FRANKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.
69. CURATELA-0001144-32.2010.8.16.0068-LORENA MARIA PEREIRA x THEREZA KOHL- Ao requerente acerca da sentença adiante escaneada: Trata-se de ação de interdição ajuizada por Lorena Maria Pereira em desfavor de Thereza Kohl. Consoante a certidão de óbito de fl. 47, a interditada faleceu, estando configurada, assim, a superveniente falta de interesse de agir. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Confirmo à AJG concedida a requerente às fls.17, suspendendo a execução das custas, despesas e honorários, pelo prazo de cinco anos, com fulcro no artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se, Dil. Nec. CHOPINZINHO, 06 de JUNHO de 2011. PAULO GUILHERME . R. MAZINI JUIZ DE DIREITO -Adv. VILMAR BONFIM-.
70. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001231-85.2010.8.16.0068-MARIA ELISABETE DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias. -Advs. DELOMAR SOARES GODOI e CELITO LUCAS-.
71. DECLAR INEXIST REL CAUSAL C/C ANT TUTEL-0001356-53.2010.8.16.0068-LUCIO JOSE LIMBERGER x CARLOS ANTONIO GAIO- Ao preparo das custas processuais remanescentes no valor de R$ 81,80, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.-Adv. CARLOS M. S. BOCALON-.
72. MONITORIA-0001404-12.2010.8.16.0068-ABATEDOURO DALCIN LTDA ME x RONIE CLEBER AUGUSTIN- Ao requerene acerca do final da sentença adiante escaneada: 3. DO DISPOSITIVO 3.1 Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela Autora, constituindo de pleno direito o mandado inicial em mandado executivo, condenando por conseguinte, a Requerida, no pagamento do importe de R$ 4.185,00 (quatro mil, cento e oitenta e cinto reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente, pelo índice INPC, a partir do dia 01 de junho de 2010 (já que os valores foram corrigidos pela Autora, até o dia 31 de maio de 2010), e acrescido de juros de mora, à razão de 1% ao mês (art. 406, " caput" do Código Civil, c/c art. 161, § 1° do CTN), contados desde a data da citação, por tratar-se de obrigação contratual. 3.2 Condeno a Requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que ora fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, § 3°, alíneas "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil, considerando para tanto, a ocorrência da revelia na hipótese. Publique-se registre-se, intim CHOPINZINHO,

21 DEAUCHO DE 2011. PAULO GUILHEM . R. MAZINI JUIZ DE DIREITO -Advs. ELADIO LUIZ ROOS e DIEGO ZANETTI ROOS-.

73. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0001407-64.2010.8.16.0068-OLIMPIO BARONI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Ao requerente para que se manifeste se possui interesse na realização de audiência de instrução e julgamento.-Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001526-25.2010.8.16.0068-ISELDA TELLES DE RAMOS x VALDOMIRO RIBEIRO- Às partes para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 43,00.-Advs. DELOMAR SOARES GODOI e GRISLANE CIVA-.

75. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL-0001682-13.2010.8.16.0068-EVALDIR BATISTA RAMOS x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO-Ao Devedor, através de seu procurador, para que efetue o cumprimento voluntário da sentneça, no prazo de15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. -Advs. ELISA G.P. DE CARVALHO e MARISETE ZAMBIAZI-.

76. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001808-63.2010.8.16.0068-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU S/A x RICARDO ELIAS MOMOLI e outro- Ao exequente para o exequente indicar bens a serem penhorados.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

77. DECLAR INEXIST REL CAUSAL C/C ANT TUTEL-0001827-69.2010.8.16.0068-MILAD YOUSSEF LEBBOS x MAISON ROUGE INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS LTDA-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. CARLOS M. S. BOCALON-.

78. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001935-98.2010.8.16.0068-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO x SIMONE ZUCONELLI- Ao requerente acerca da certidão do Oficial de Justiça de que deixou de apreender o veículo, em razão de não conseguir localizá-lo.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

79. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002031-16.2010.8.16.0068-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x LUIZ TELLES-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002221-76.2010.8.16.0068-DONELSI SUFIATTI DESORDI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 327,47, conforme conta de fls. 76.-Advs. MORIANE PORTELLA GARCIA e TATIANE MUNCINELLI-.

81. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002367-20.2010.8.16.0068-ODOLIR PERIN x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-À parte requerida para cumprir o despacho adiante: A rigor, não foi protocolada nenhuma petição conjunta das partes nesses autos, para a homologação de composição amigável, que contemplasse a presente ação revisional, nada obstante o acordo que foi noticiado na ação de busca e apreensao. 2. Desta forma, por cautela, determino seja intimada a Requerida, para que no prazo de 05 dias, manifeste se concorda com o pedido de desistência desta lide, bem como se concorda com o pleito de levantamento dos valores que foram depositados nesses autos. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

82. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002447-81.2010.8.16.0068-FABIANO RICARDO FRANCIOSI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. e outro- Às partes acerca da decisão adiante escaneada: 1. Diante da declaração acostada à fl. 48 desse autos, no sentido de ter sido realizada a compra e venda do veículo apreendido, para o Autor, e considerando inexistir qualquer outra prova material desta alienação (especialmente, o preenchimento da autorização para transferência de veículo, em nome do comprador), faculto ao Autor, apresentar no prazo de 05 dias, cópia do recibo, que comprova a compra e venda do veículo apreendido. 2. No mais, diante da eficácia da liminar, que impôs a restituição do veículo, determino seja intimada a BV Financeira, para que proceda à restituição do veículo apreendido, no prazo de 05 dias, sob pena de ser fixada multa diária para tal finalidade. 3. Por fim, entendo que mesmo tendo havido a revelia, os seus efeitos não são automáticos, e podem ser afastados, na hipótese do Magistrado não convencer-se a respeito. Desta forma, faculto às partes, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo declinar a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. JOAO MORAIS DO BONFIM e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

83. EMBARGOS DE DEVEDOR-0002498-92.2010.8.16.0068-CLAUDINEI PACHECO BAUM x PLASSON DO BRASIL LTDA-Audiência preliminar dia 22/11/2011, às 13:30horas. Restando infrutífera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões pendentes, se possível, e deferidas as provas que deverão ser produzidas(CPC, art. 331, caput, e Parag. 2º). -Advs. AMPÉLIO PARZIANELLO e JOÃO JOAQUIM MARTINELLI-.

84. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-0002570-79.2010.8.16.0068-ARLENE RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 11/10/2011, às 17:15horas, para audiência de instrução e julgamento em continuaçao para a inquirição das testemunhas do Juízo. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

85. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003079-10.2010.8.16.0068-CLAUDIO DA ROCHA e outros x ANTONIO MOACIR NERVIS-considerando a juntada de documentos pelo Autor, 181/203, faculto ao Requerido manifestar-se a respeito, conforme previsão estampada no art. 398, "caput" do CPC. No mesmo prazo, deverá o Requerido, manifestar-se a respeito da possibilidade real e concreta de composição amigável, caso em que será designada audiência preliminar para tanto. -Advs. RAFAEL SCABENI e EDUARDO MILESI SZURA-.

86. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL-0003229-88.2010.8.16.0068-ADOLFO ANTONIO FORTUNA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- GVT- À requerida para efeutar o pagamento das custas pprocessuais no valor de R$ 389,07 conforme acordado.-Advs. SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO e MAGNORIA B.DALMAGRO-.

87. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000071-88.2011.8.16.0068-ANDREIA RENATA RIBEIRO BRUN x DESIGN MOBILI COMERCIO- Ao requerido para efetuar o pagamento de 50% das custas processuais(R$ 165,92), como determinado na sentença.-Adv. EDUARDO JOSÉ BARANCELLI-.

88. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000196-56.2011.8.16.0068-PEDRO FERREIRA COZZATI x JAIR SANTOS SAGGIN e outros-À parte credora para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre o depósito efetuado às fls.45, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. -Adv. ANTONIO RAMPAZZO-.

89. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000268-43.2011.8.16.0068-JOSE ALVADIR SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. ELADIO LUIZ ROOS, THIAGO BENATO e BEATRIZ ZANETTI ROOS-.

90. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0000384-49.2011.8.16.0068-WALDEMAR LUFT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

91. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000447-74.2011.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x JOÃO MANOEL MONTEIRO- Ao embargado acerca do final da sentença " Condeno a Embargada no pagamento de honorários advocatícios, o que faço com fulcro no art. 20, § 4 , c/c art. 20, § 3°, alíneas "a", "b" e "c", todos do CPC, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), considerando na fixação da verba honorária, a complexidade da matéria em debate eo tempo dedicado pelo causídico para a elaboração de sua tese. Os honorários advocatícios em tela, devem ser compensados com os honorários fixados na ação principal (autos n. 471-10.2008), na forma do entendimento exarado no verbete sumular n. 306 do STJ. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se precatório requisitório, com a observância das formalidades legais." -Advs. GERUZA R.DO ESPIRITO SANTO e FABIANA ELIZA MATTOS-.

92. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000550-81.2011.8.16.0068-LINDAMIR DA ROSA HARTMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. DIEGO CANTON-.

93. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000681-56.2011.8.16.0068-VILMAR PAULO DE CESARO x BANCO VOTORANTIN - BV FINANCEIRA S/A- Às partes acerca do despacho adiante escaneado: 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, declinando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverão as partes manifestarem-se a respeito da possibilidade real e concreta de composição amigável. 2. No mais, quanto ao pedido formulado às fls. 145/147, entendo por bem DEFERI-LO parcialmente. Ocorre que, de fato, a cédula de crédito bancário que está sendo discutida nesta lide, foi endossada a terceiro, que apontou o referido título a protesto. No entanto, anteriormente, foi concedida a tutela antecipatória, às fls. 60/63 desses autos, para compelir o Requerido, a abster-se de incluir o nome do Autor, em cadastros restritivos de crédito. 3. Muito embora a decisão em pauta, não tenha abarcado o apontamento a protesto, entendo que a finalidade da tutela de urgência estaria comprometida, caso o protesto em tela, seja lavrado regularmente. Desta forma, entendo que o alcance da tutela antecipatória retromencionada, deve abarcar o apontamento a protesto, do contrato em debate nesta lide. 4. ISTO POSTO: 4.1 Determino seja oficiado o Ofício de Protestos desta Comarca, para que sejam sustados os efeitos do protpsto do título nº 590152963 (conforme doc. de fl. 148), notadamente, a sua publicidade. -Advs. DELOMAR SOARES GODOI e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

94. ALVARA-0000869-49.2011.8.16.0068-DELAIR CORREIA DE SOUZA-À requerente para prestar contas no prazo de 10 dias, sob as penas da lei, de acordo como art. 80º da Portaria nº 02/2011. -Adv. ODACIR GIARETTA-.

95. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000877-26.2011.8.16.0068-LURDES NATALINA ROSSINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. DIEGO CANTON-.

96. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000897-17.2011.8.16.0068-SEBASTIÃO LOUREIRO DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

97. RESTITUICAO-0000961-27.2011.8.16.0068-ARI DALLA COSTA x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Ao requerente acerca do final da sentença adiante escaneada: Em face do exposto, diante das razões supra, julgo por sentença, extinto o processo, sem a resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso I do CPC. I CUSTAS PELO AUTOR. SEM HONORÁRIOS. Publique-

se , registre-se , inti e. CHOPINZINHO, 27 de'Julho de 2011. PAULO GUILHE R. MAZINI JUIZ DE DIREITO -Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

98. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001007-16.2011.8.16.0068-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU S/A x HELIIO PETRY e outro- Ao exequente para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Jusitça como solicitado na certidão de fls. 67 verso.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

99. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001064-34.2011.8.16.0068-BANCO ITAU S/A x VANDRESSE DE JESUS PRADO- Ao requerente acerca da certidão do Oficial de Justiça adiante escaneado: CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, dirigi-me à Localidade de Linha Paradão, zona rural, neste município Comarca de Chopinzinho/PR, no dia de hoje, e lá estando, após as formalidades legais, efetivada a busca, deixei de proceder a Apreensão do bem Volksvagen/Gol 1.0, Ano/modelo 2003, Chassi 9BWCA05X83T148468, Placa AJF- 4045, RENAVAM 80.103026-9, Cor Cinza, em razão de não ter localizado o referido bem. Segundo informação prestada pelo requerido Sr. Vandresse de Jesus Prado, o bem em questão foi vendido para um comprador da cidade de Indaial/SC, em endereço incerto. O referido é verdade e dou fé. Chopinzinho, gosto de 2011. Alexandro Radin.Oficial de Justiça.-Advs. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

100. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001148-35.2011.8.16.0068-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA x PANIFICADORA E CONFEITARIA KUMMER LTDA- Ao exequente para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça como solicitado na certidão de fls. 28 verso.-Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

101. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001180-40.2011.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALDIR RODRIGUES DA SILVA- CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, dirigi-me à Rua das Orquídeas, Bairro Rossi, e a Rua Anita Garibaldi, no MunicÏpio de São João, oportunidade na qual constatei que o bem a ser aprendido não encontrava-se nos referidos locais. CERTIFICO ainda que, de acordo com informações prestadas pelos moradores vizinhos, bem como pelo proprietário da empresa Casagrande Luminosos, Sr. Walace Casagrande, o requerido não reside mais nos endereços acima mencionados e que o bem indicado na petição inicial estaria com ele em sua nova residência, na cidade de Curitiba/PR, porém, ninguém soube informar o endereço onde ele pode ser localizado. Sendo assim, efetivada a busca, deixei de proceder a apreensão do bem descrito na inicial, em virtude de todas as diligências terem se tornado infrutíferas. O referido é verdade e dou fé. Cho nzinho, 10 junho de 2011. Jocimar Dal Chiavon Oficial de Justiça -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

102. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001396-98.2011.8.16.0068-BANCO DO BRASIL S/A x ODETE SPULDARO SGUISSARDI PAN- O mandado de citação encontra-se pronto em Cartório aguardando o pagamento da diligência do Oficial de Justiça.-Adv. ROSANA C. HASSE CARDOZO-.

103. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001556-26.2011.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NERI HENGEM DE LIMA- Ao requerente acerca da certidão adiante escaneada: CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, dirigi-me à Rua Pedro de Oliveira Bueno, no. 4720, nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, oportunidade na qual constatel que o bem a ser aprendido não encontrava-se no referido local. CERTIFICO ainda que, de acordo com informação prestada pela nora do requerido, Sra. Soeli Dalmaso, o veículo indicado na petição inicial teria sido vendido no mês de junho de 2010 à pessoa de José Aparecido de Jesus, RG 5.944.233-3/PR, CPF no. 811.364.399-00 e que a última informação que teria dessa pessoa é que ela estaria trabalhando em uma ervateira no Município de Irati/PR, não sabendo informar onde o veículo pode ser encontrado. CERTIFICO finalmente que, em contato com os moradores vizinhos, verifiquei ser verdadeira a informação de que o requerido não está na posse do bem em questão. Sendo assim, efetivada a busca, deixei de proceder a apreensão do bem descrito na inicial, em virtude de todas as diligências terem se tornado infrutíferas. O referido é verdade e dou fé. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

104. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001690-53.2011.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NELI BARÃO- Ao requerente acerca do despacho adiante escaneado: 1.Faculto ao Requerente, emendar a inicial no prazo de 10 dias (art. 284, CPC), para que comprove a regular constituição em mora do Requerido. 2. Ocorre que o Requerente limitou -se a juntar nestes autos, o instrumento do protesto, cuja intimação foi realizada pela via editalícia (fls.24) e a certidão de notificação extrajudicial (fl. 21verso), a qual resultou negativa, porquanto na referida certidão, consta que o endereço é insuficiente. 3. Todavia, para que a constituição em mora do Requerido, nos contratos assegurados por cláusula de alienação fiduciária em garantia, mostra-se imprescindível que o Requerente efetue a notificação extrajudicial do devedor, ou comprove as tentativas frustradas de proceder a sua notificação pessoal, após a realização de diligências para a localização do endereço do devedor. 4. Neste sentido, menciono julgado recente, emanado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: N° do Acórdão: 11222 Órgão Julgador: 17a Câmara Cível Tipo de Documento: Acórdão I Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Processo: 0544844-0 Recurso: Apelação Cível Relator: Fabian Schweitzer Revisor: Lauri Caetano da Silva Julgamento: 21/01/2009 17:00 Ramo de Direito: Cível Decisão: Unânime Dados da Publicação: DJ: 71 Ementa: DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 17a. Câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇAO CIVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI ENTREGUE AO DEVEDOR OU TERCEIRO - CERTIDÃO QUE COMPROVA APENAS QUE O DEVEDOR MUDOU-SE - MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NÃO ESGOTADOS - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA (ART. 2°, § 2°, DL 911/69) - REQUISITO NECESSÁRIO PARA A AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INCISO IV, DO CPC) - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 5. No caso em tela, a simples juntada do edital de intimação do protesto, no meu entendimento, não se presta a constituir em mora o Devedor, salvo se o Credor lançar mão de todas as diligências possíveis para localizá-lo, o que não verificou-se na hipótese. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

105. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0001693-08.2011.8.16.0068-PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES LTDA e outro x SAOJOAOBEER - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA- Ao requerente acerca da decisão dos Embargos Declaratórios, a seguir escaneado: 1. Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A e Schimar Propaganda e Publicidade LTDA, opuseram embargos declaratórios em face da decisão que facultou a emenda à inicial, alegando contradição. 2. PASSO A DECIDIR. 3. Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos. 4. No mérito, mantenho incólume a decisão atacada, o que faço com fulcro no art. 258, "caput" do CPC, que assim dispõe, " in verbis": Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 5. Esta dispositivo, a meu sentir, deve ser observado inclusive, para as exceções instrumentais, como é o caso vertente, razão pela qual, REJEITO na íntegra, os embargos declaratórios opostos. PUBLIQUE-SE, INTIME-SE. PAULO GUIL, M R. R. MAZINI JUIZ DE DI ITO. -Adv. MARISSOL C. CAÇÃO ROSA-.

106. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001764-10.2011.8.16.0068-L S COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA -ME x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,ARQUIT.AGRON. CREA- Recebido os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo à execução, sendo certo que o juízo prelibatório, na hipótese, pode ser superado, em face do cumprimento do art. 16, § 1° da lei n. 6.830/80 (garantia da execução). À Fazenda Pública, para que apresente impugnaçao aos embargos, no prazo de 30 dias, conforme previsão estampada no art. 17, "caput" da lei n. 6.830/80. -Advs. RAFAEL SCABENI e JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

107. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0001895-82.2011.8.16.0068-MARCIO ANTONIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Ao requerente para dar cumprimento ao despacho: contratos números 590022302, 590036741, 590100145 e 590134254, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se1. De início, destaco que o artigo 283, "caput", do Código de processo Civil, estabelece que 'A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" 2. No caso em tela, o Autor pretende a revisão das claúsulas contratuais de quatro contratos, sendo que nenhum deles foi juntado aos autos. No entanto, para que o juízo de admissibilidade desta ação, seja superado, é indispensável e necessária a juntada dos quatro contratos, pois nao seria sequer viável a aferição da validade ou não das cláusulas contratuais, segundo os fundamentos suscitados na causa de pedir, se o Autor não teve acesso ao instrumento contratual, para refutar as cláusulas que entendeu por indevidas. 3. Ora, conforme mencionado acima, cumpre ao Autor, instruir a inicial, com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Na hipótese do Autor, não contar com tais documentos, deveria antes do ajuizamento, providenciá-los, seja mediante requerimento na via administrativa, seja através do ajuizamento de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, para tal mister. 4. A não apresentação dos contratos, no entanto, por tratar-se de documentos essenciais para o juízo de admissibilidade da ação, conduz ao indeferimento da petição inicial, desde que, à evidência, seja concedido ao Autor, o prazo de 10 dias, para emenda, conforme impõe o art. 284, "caput" do CPC. 5. Sendo assim, faculto ao Requerente, a emenda da inicial no prazo de 10 dias (art. 284, CPC), devendo juntar aos autos, as cópias dos -Adv. DOUGLAS SINIGAGLIA-.

108. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0001902-74.2011.8.16.0068-TRANSPORTADORA PIVATTO LTDA x BANCO FINASA S/A- 1. De início, destaco que o artigo 283, "caput", do Código de processo Civil, estabelece que 'A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" 2. No caso em tela, o Autor pretende a revisão das claúsulas contratuais de dois contratos, sendo certo que apenas um deles, identificado pelo número 36.5.484102-0, foi juntado aos autos. No entanto, para que o juízo de admissibilidade desta ação, seja superado, é indispensável e necessaria a juntada dos dois contratos, pois nao seria sequer viável a aferição da validade ou não das cláusulas contratuais, segundo os fundamentos suscitados na causa de pedir, se o Autor não teve acesso ao instrumento contratual, para refutar as cláusulas que entendeu por indevidas. 3. Ora, conforme mencionado acima, cumpre ao Autor, instruir a inicial, com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Na hipótese do Autor, não contar com tais documentos, deveria antes do ajuizamento, providenciá-los, seja mediante requerimento na via administrativa, seja através do ajuizamento de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, para tal mister. 4. A não apresentação do contrato, no entanto, por tratar-se de documento essencial para o juízo de admissibilidade da ação, conduz ao indeferimento da petição inicial, desde que, à evidência, seja concedido ao Autor, o prazo de 10 dias, para emenda, conforme impõe o art. 284, "caput" do CPC. 5. Sendo assim, faculto ao Requerente, a emenda da inicial no prazo de 10 dias (art. 284, CPC), devendo juntar aos autos, a cópia do contrato n. 36.6.1636525, sob pena de indeferimento da inicial, quanto à pretensão revisional deste contrato. -Adv. DOUGLAS SINIGAGLIA-.

109. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002004-96.2011.8.16.0068-FAZENDA NACIONAL x MADEPLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- Às partes acerca do despacho de fls. 36/37- Ao embargado acerca do intem 2: 1. RECEBO os embargos no seu efeito suspensivo, apenas com relação aos valores controvertidos, que balizaram a conta apresentada pela Embargante. Quanto à parte incontroversa da execução (R$ 2.407, 48), a execução deverá prosseguir regularmente, com a expedição de RPV, conforme entendimento já reconhecido pela jurisprudência, senao vejamos o seguinte julgado, abaixo mencionado, " in verbis": "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECIÇAO DE

TITULO JUDICIAL. OPOSIÇAO DE EMBARGOS. EXPEDIÇAO DE PRECATORIO RELATIVO A PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. 1. A luz de recente entendimento do STF o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa não viola o art. 100, § 4°, da CF/88. Inexistência de obrigatoriedade de decisão transitada em julgado (RE 484770/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 6.6.2006, in Informativo -STF n°430). 2. Agravo regimental da União improvido." (AGA 2007.01.00.026034-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma,e-DJF1 p.380 de 27/03/2009) 2. Intime-se o Embargado, para que assim entendendo, apresente impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias (art. 740, "caput" do CPC), podendo no mesmo prazo, se também assim entender, reconhecer a procedência do pedido do Embargante, no tocante ao excesso de execução apontado, com a finalidade de imprimir celeridade ao feito. E 3. Caso seja apresentada impugnação aos embargos, e desde que invocadas preliminares ou prejudiciais de mérito, bem como juntados documentos, intimem-se a Embargante, para que se manifeste no prazo de 10 dias (art. 327, "caput" do CPC). 4.Na sequência, especifiquem as partes, no prazo preclusivo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, declinando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverão as partes manifestarem-se a respeito da possibilidade real e concreta de composição amigável. 5. Finalmente, retornem os autos concusos, para resolução de questões processuais pendentes, fixação de pontos controvertidos e ordenação de provas, ou para designação de audiência preliminar, tal como prevista no art. 331, "caput" do Código de Processo Civil, a depender da viabilidade ou não, de composição amigável entre as partes. 6. Aguarde-se a apresentação de impugnação pelo Embargado, e na hipótese de não ser reconhecida a procedência do pedido da Embargante, no tocante ao excesso de execução, expeça-se desde logo, a requisição de pequeno valor, quanto à parcela incontroversa da execuçao. -Advs. CATIA R. VIERTEL CRESTANI e IVANIR FONTANA-.

110. INVENTARIO-0002137-41.2011.8.16.0068-CLAUDINO SCALVI x IRACEMA SCALVI- Ao Inventariante para comparecer em Cartório assinar o termo de compromisso.-Adv. OSWALDO TELLES-.

111. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002159-02.2011.8.16.0068-B.B. x C.A.B.- 1. Faculto ao Requerente, a emenda da inicial no prazo de 10 dias (art. 284, CPC), para corrigir o valor da causa atribuído à causa, adequando à regra contemplada no art. 259, inciso V do CPC. 2. Após, intime-se o requerente para que efetue o pagamento da diferença das custas processuais. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

112. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002160-84.2011.8.16.0068-BANCO BRADESCO S/A x CAITANO VENACIO VICENTINI- 1. Faculto ao Requerente, a emenda da inicial no prazo de 10 dias (art. 284, CPC), para corrigir o valor da causa atribuído à causa, adequando à regra contemplada no art. 259, inciso V do CPC. 2. Após, intime-se o requerente para que efetue o pagamento da diferença das custas processuais. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

113. INDENIZACAO-0002167-76.2011.8.16.0068-CLERINEU JOSE MIRI x VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA- Ao requerente para cumprir o final do despacho adiante escaneado:. Em se tratando de feito a se empreender o rito sumário (art. 275, I, do Código de Processo Civil), intime-se a parte autora para a devida emenda, devendo adequar os pedidos, e principalmente no que diz respeito a especificação das provas que efetivamente pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 276 do Código de Processo Civil). -Adv. CARLOS M. S. BOCALON-.

114. INDENIZACAO-0002168-61.2011.8.16.0068-DIEGO GREGORI MIRI x VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA- Ao requerente para cumprir o despacho escaneado:Em se tratando de feito a se empreender o rito sumário (art. 275, I, do Código de Processo Civil), intime-se a parte autora para a devida emenda, devendo adequar os pedidos, e principalmente no que diz respeito a especificação das provas que efetivamente pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 276 do Código de Processo Civil). -Adv. CARLOS M. S. BOCALON-.

115. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002176-38.2011.8.16.0068-B.F.S.C. x C.T.S.- 1.Faculto ao Requerente, emendar a inicial no prazo de 10 dias (art. 284, CPC), para que comprove a regular constituição em mora do Requerido. 2. Ocorre que o Requerente limitou --se a juntar nestes autos, o instrumento do protesto, cuja intimação foi realizada pela via editalícia (fls.24/27) e a certidão de notificação extrajudicial (fl. 23,v°]), a qual resultou negativa, porquanto na referida certidão, consta que "não foi localizada a notificada, encontrando sua residência fechada". 3. Todavia, para que a constituição em mora do Requerido, nos contratos assegurados por cláusula de alienação fiduciária em garantia, mostra-se imprescindível que o Requerente efetue a notificação extrajudicial do devedor, ou comprove as tentativas frustradas de proceder a sua notificação pessoal, após a realização de diligências para a localização do endereço do devedor. 4. Neste sentido, menciono julgado recente, emanado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: N° do Acórdão: Orgão Julgador: Tipo de Documento: Comarca: Processo: Recurso: Relator: Revisor: Julgamento: Ramo de Direito: Decisão: 11222 17a Câmara Cível Acórdão Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 0544844-0 Apelação Cível Fabian Schweitzer Lauri Caetano da Silva 21/01/2009 17:00 Cível Unânime Dados da Publicação: ' DJ: 71 Ementa: DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 17:. Câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇAO CIVEL - AÇAO DE BUSCA E APREENSAO - AUSENCIA DE COMPROVAÇAO DE QUE A NOTIFICAÇAO EXTRAJUDICIAL FOI ENTREGUE AO DEVEDOR OU TERCEIRO - CERTIDAO QUE COMPROVA APENAS QUE O DEVEDOR MUDOU-SE - MEIOS PARA LOCALIZAÇAO E NOTIFICAÇAO DO DEVEDOR NÃO ESGOTADOS - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO ,COMPROVADA (ART. 2°, § 2°, DL 911/69) - REQUISITO NECESSARIO PARA A AJUIZAMENTO DA AÇAO DE BUSCA E APREENSAO - EXTINÇAO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INCISO IV, DO CPC) - DECISAO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 5. No caso em tela, a simples juntada do edital de intimação do protesto, no meu entendimento, não se presta a constituir em mora o Devedor, salvo se o Credor lançar mão de todas as diligências possiveis para localizá-lo, o que não verificou-se na hipótese. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

116. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002177-23.2011.8.16.0068-B.F.S.C. x P.R.A.D.- 1.Faculto ao Requerente, emendar a inicial no prazo de 10 dias (art. 284, CPC), para que comprove a regular constituição em mora do Requerido. 2. Ocorre que o Requerente limitou --se a juntar nestes autos, o instrumento do protesto, cuja intimação foi realizada pela via editalícia (fls.24/25) e a certidão de notificação extrajudicial (fl. 22,v°), a qual resultou negativa, porquanto na referida certidão, consta que "não há entrega". 3. Todavia, para que a constituição em mora do Requerido, nos contratos assegurados por cláusula de alienação fiduciária em garantia, mostra-se imprescindível que o Requerente efetue a notificação extrajudicial do devedor, ou comprove as tentativas frustradas de proceder a sua notificação pessoal, após a realização de diligências para a localização do endereço do devedor. 4. Neste sentido, menciono julgado recente, emanado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: N° do Acórdão: 11222 Orgão Julgador: 172 Câmara Cível Tipo de Documento: Acórdão Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Processo: 0544844-0 Recurso: Apelação Cível Relator: Fabian Schweitzer Revisor: Lauri Caetano da Silva Julgamento: 21/01/2009 17:00 Ramo de Direito: Cível Decisão: Unânime Dados da Publicação: DJ: 71 Ementa: DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 172. Câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇAO CIVEL - AÇAO DE BUSCA E APREENSAO - AUSENCIA DE COMPROVAÇAO DE QUE A NOTIFICAÇAO EXTRAJUDICIAL FOI ENTREGUE AO DEVEDOR OU TERCEIRO - CERTIDAO QUE COMPROVA APENAS QUE O DEVEDOR MUDOU-SE - MEIOS PARA LOCALIZAÇAO E NOTIFICAÇAO DO DEVEDOR NAO ESGOTADOS - CONSTITUIÇAO EM MORA NAO ,COMPROVADA (ART. 22, § 22, DL 911/69) - REQUISITO NECESSARIO PARA A AJUIZAMENTO DA AÇAO DE BUSCA ,E APREENSAO - EXTINÇAO DO PROCESSO SEM RESOLUÇAO DO MERITO (ART. 267, INCISO IV, DO CPC) - DECISAO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 5. No caso em tela, a simples juntada do edital de intimação do protesto, no meu entendimento, não se presta a constituir em mora o Devedor, salvo se o Credor lançar mão de todas as diligências possiveis para localizá-lo, o que não verificou-se na hipótese. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

117. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002178-08.2011.8.16.0068-B.F.S.C. x A.R.S.- 1.Faculto ao Requerente, emendar a inicial no prazo de 10 dias (art. 284, CPC), para que comprove a regular constituição em mora do Requerido. 2. Ocorre que o Requerente limitou-se a juntar nestes autos, a notificação extrajudicial (fl.21,v°), onde consta como "mudou-se", eo instrumento de protesto recebido por Ivete da Silva (fl.23/24). 3. Todavia, para que a constituição em mora do Requerido seja operada, nos contratos assegurados por cláusula de alienação fiduciária em garantia, mostra-se imprescindível que o Requerente efetue a notificação extrajudicial do devedor, ou comprove as tentativas frustradas de proceder a sua notificação pessoal, após a realização de diligências para a localização do seu endereço, quando então será possível até mesmo a citação editalícia. 4. Neste sentido, menciono julgado recente, emanado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: N° do Acórdão: 11222 Orgão Julgador: 17a Câmara Cível Tipo de Acórdão Documento: Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Processo: Recurso: Relator: Revisor: Julgamento: Ramo de Direito: 0544844-0 Apelação Cível Fabian Schweitzer Lauri Caetano da Silva 21/01/2009 17:00 Cível PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CHOPINZINHO Decisão: Unânime Dados da DJ: 71 Publicação: Ementa: DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 178. Câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao, recurso de apelação. EMENTA: APELAÇAO CIVEL - AÇAO DE BUSCA E APREENSAO - AUSENCIA DE COMPROVAÇAO DE QUE A NOTIFICACAO EXTRAJUDICIAL FOI ENTREGUE AO DEVEDOR OU TERCEIRO - CERTIDAO QUE COMPROVA APENAS QUE O DEVEDOR MUDOU-SE - MEIOS PARA LOCALIZACAO E NOTIFICACAO DO DEVEDOR NAO ESGOTADOS - CONSTITUICAO EM MORA NAO COMPROVADA,(ART. 2°, § 2°, DL 911/69) - REQUISITO NECESSARIO PARA A AJUIZAMENTO DA ACAO DE BUSCA E APREENSAO - EXTINCAO DO PROCESSO SEM RESOLUCAO DO MERITO (ART. 267, INCISO IV, DO CPC) - DECISAO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 5. No caso em tela, o documento juntado pelo Autor, no meu entendimento, não se presta a constituir em mora o Devedor, notadamente porque o protesto foi recebido por terceira pessoa. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

118. USUCAPIÃO-0002192-89.2011.8.16.0068-PAULO JOSÉ BRAGA e outro x ALCIDES VIEIRA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°02/ l l, pratiquei o seguinte ato ordinatório: -> Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, regularizar as pendências contidas a seguir: Efetuar o pagamento das custas processuais; E as demais pendências da certidão retro assinaladas com X, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA-.

119. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002253-47.2011.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ALBINO LOOF- 1. Intime-se o Embargado, para que assim entendendo, apresente impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias (art. 740, "caput" do CPC), podendo no mesmo prazo, se também assim entender, reconhecer a procedência do pedido do Embargante, no tocante ao excesso de execução apontado, com a finalidade de imprimir celeridade ao feitol - Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

120. INDENIZACAO (ORD)-0002272-53.2011.8.16.0068-CLOVIS ANGELO PIRAN x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Cuida-se de Ação de Indenização ajuizada por CLOVIS ANGELO PIRAN, em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, em que pretende o cancelamento da averbação de dívida já paga, cancelamento da inclusão do nome nos órgãos de restrição ao crédito, indenização pelos danos

morais e materiais, danos emergentes e lucros cessantes. O autor pleiteia ao final a concessão do benefício da justiça gratuita. 2. Em que pese a possibilidade de ser concedido o benefício da justiça gratuita às pessoas físicas declaradas "pobres", havendo comprovação da possibilidade econômica da parte de arcar com os ônus financeiros do processo, o pedido deverá ser indeferido. Verifica-se que a natureza da lide traduz a discussão de um direito eminentemente patrimonial, atestando ser o autor, em tese, titular de crédito, o que impõe o indeferimento do pedido. Ademais, conforme certidão de fls.101 o Autor possui imóveis registrados em seu nome. 3. Sendo assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo o autor, primeiramente, efetuar o pagamento das custas iniciais, para posterior prosseguimento do feito. 4. Transcorridos 30 (trinta) dias do decurso de prazo para o pagamento das custas iniciais, intime-se pessoalmente o autor, sob pena de cancelamento da distribuição da ação (arts. 257 e 267, Ill e § 1°, ambos do Código de Processo Civil). Intime-se, -Adv. FLAVIO LUIZ DA COSTA-.

121. INDENIZACAO-0002342-70.2011.8.16.0068-JOAO MINOSSO x MUNICIPIO DE SULINA - PR- Ao requerente para cumprir o despacho adiante escaneado: 1. Faculto ao Requerente, a emenda da inicial no prazo de 10 dias (art. 284, CPC), adequando-a ao procedimento sumário, porquanto o valor atribuído à causa impõe o seu processamento por este rito, na forma do art. 275 e seguintes do CPC. 2. Consigne-se no mandado, que o Requerente deverá atender sobretudo, a disposição inserta no art. 276, " caput " do CPC. Cumpra-se, diligências necessárias. CHOPINZINHO, 26 DE AGO O DE 2011. PAULO GUILHE R. R. MAZINI JUIZ DE DIRETO -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

122. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-28/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA -IAP x EDSON LUIZ FABIANE- Ao exequente acerca da devolução daPrecatória.-Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

123. CARTA PRECATORIA - CIVEL-104/2005-Oriundo da Comarca de V.CIV.DA COM.DE ALTA FLORESTA D`OESTE/RO-BANCO BRADESCO S/A x LOJA YUANA LTDA e outros- Às partes para efetuarem o pagamento das custas processuais no valor de R$ 488,90.-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO L. RAMALHO TAGLIARINI e GERÔNIMO ANTONIO DEFAVERI-.

124. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002271-68.2011.8.16.0068-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE ITU - SP-PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES LTDA x SAOJOAOBEER - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros- Às partes para efetuarem o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução.-Advs. FABIANA ANDREIA F. L. PEREIRA e JULIANO IAFELIX SILVEIRA-.

CHOPINZINHO, 01 de setembro de 2011
NEUSA SALVADOR DE LIMA
ESCRIVÃ

Chopinzinho, 01 de setembro de 2011

CIANORTE

VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL
RELACAO Nº 110/2011
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 110/2011

ADILSON RODRIGUES FERNAND 0003 004270/2010
0039 001362/2011
0212 006323/2011
0213 006328/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0053 001917/2011
0166 004510/2011
0169 004518/2011
0180 004679/2011
0187 004813/2011
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0052 001887/2011
0149 004152/2011
ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWI 0020 000627/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0140 003845/2011
0141 003847/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0074 002623/2011
0154 004274/2011
0183 004804/2011
0209 006252/2011
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0003 004270/2010
0212 006323/2011
0213 006328/2011
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0206 006157/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0029 000931/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0178 004670/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0188 004931/2011
ANDREA RODRIGUES SOARES L 0052 001887/2011
ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FAC 0006 007655/2010
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORT 0026 000841/2011
0062 001995/2011
0112 003150/2011
ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0100 003031/2011
ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0024 000806/2011
0061 001970/2011
0071 002467/2011
0126 003309/2011
0202 005861/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0075 002630/2011
0076 002631/2011
0077 002633/2011
0079 002635/2011
0113 003171/2011
0114 003174/2011
0115 003176/2011
0116 003186/2011
0204 006072/2011
ANNA KARINA DO NASCIMENTO 0172 004562/2011
0173 004563/2011
ANTONIO ANILTON PADIAL 0002 001060/2009
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0208 006168/2011
ANTONIO NUNES NETO 0026 000841/2011
ANTONIO ROGÉRIO 0007 000086/2011
ANTONIO S. DE RESENDE JUN 0131 003401/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0130 003396/2011
0132 003408/2011
Alexandre de Toledo 0010 000214/2011
BENEDITO DE ASSIS MASQUET 0027 000877/2011
0099 003002/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0023 000786/2011
0051 001868/2011
0164 004505/2011
0165 004508/2011
0211 006298/2011
BRUNO F. EVANGELISTA DA R 0068 002233/2011
CARLA HELIANA V.MENEGOSSI 0018 000597/2011
0041 001666/2011
0085 002691/2011
0119 003220/2011
0151 004261/2011
0174 004567/2011
0191 005087/2011
0198 005194/2011
CATARINA DA SILVA MATOS M 0130 003396/2011
0131 003401/2011
0132 003408/2011
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0003 004270/2010
0039 001362/2011
0212 006323/2011
0213 006328/2011
CICERO VIEIRA DE ARAUJO 0088 002766/2011
0089 002767/2011
0090 002768/2011
0091 002769/2011
0092 002770/2011
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0007 000086/2011
0066 002115/2011
CLEITON DAHMER 0043 001734/2011
0044 001847/2011
0045 001848/2011
0046 001850/2011
0047 001851/2011
0048 001852/2011
0049 001854/2011
0050 001862/2011
0051 001868/2011
0102 003104/2011
0103 003105/2011
0104 003106/2011
0105 003107/2011
0106 003108/2011
0107 003110/2011
0108 003111/2011
0109 003112/2011
0110 003113/2011
0111 003114/2011
CRISAINE MIRANDA GRESPAN 0009 000118/2011
0010 000214/2011
0015 000305/2011
0016 000428/2011
0032 001185/2011
0035 001324/2011
0036 001356/2011
0037 001357/2011
0053 001917/2011
0054 001926/2011
0055 001927/2011
0057 001939/2011
0058 001941/2011
0059 001945/2011
0060 001950/2011
0063 002021/2011
0074 002623/2011
0078 002634/2011

0080 002637/2011
0081 002639/2011
0082 002677/2011
0083 002686/2011
0084 002688/2011
0085 002691/2011
0086 002699/2011
0093 002828/2011
0094 002851/2011
0117 003190/2011
0127 003315/2011
0128 003317/2011
0133 003435/2011
0134 003437/2011
0140 003845/2011
0141 003847/2011
0146 004067/2011
0147 004070/2011
0150 004189/2011
0152 004266/2011
0153 004271/2011
0154 004274/2011
0155 004278/2011
0156 004283/2011
0157 004286/2011
0158 004287/2011
0159 004288/2011
0162 004500/2011
0163 004503/2011
0164 004505/2011
0165 004508/2011
0166 004510/2011
0167 004512/2011
0168 004513/2011
0169 004518/2011
0179 004677/2011
0180 004679/2011
0181 004682/2011
0182 004685/2011
0183 004804/2011
0184 004805/2011
0185 004806/2011
0186 004808/2011
0187 004813/2011
0200 005605/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0127 003315/2011
0155 004278/2011
0174 004567/2011
0182 004685/2011
0191 005087/2011
0198 005194/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0147 004070/2011
DANIELA MARIA JURCA 0018 000597/2011
DANIELE DE BONA 0138 003694/2011
DANILO SÉRGIO MOREIRA DAN 0139 003701/2011
0177 004659/2011
DANILO TITTATO CORRALES 0027 000877/2011
0099 003002/2011
DEOLINDO ANTONIO NOVO 0112 003150/2011
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0009 000118/2011
0010 000214/2011
0016 000428/2011
0032 001185/2011
0035 001324/2011
0036 001356/2011
0037 001357/2011
0053 001917/2011
0057 001939/2011
0058 001941/2011
0059 001945/2011
0060 001950/2011
0063 002021/2011
0074 002623/2011
0081 002639/2011
0086 002699/2011
0133 003435/2011
0134 003437/2011
0140 003845/2011
0146 004067/2011
0152 004266/2011
0200 005605/2011
DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL 0214 006340/2011
DOUGLAS DANTAS MORETI 0199 005243/2011
EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0160 004395/2011
EDNEI SABINO DA COSTA 0065 002073/2011
EDUARDO HERNANDES CARDOSO 0017 000517/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0031 001120/2011
0064 002070/2011
0135 003497/2011
0178 004670/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0037 001357/2011
ELZA DE FÁTIMA DA SILVA C 0210 006263/2011
ENEIDA WIRGUES 0014 000241/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKY 0024 000806/2011
FABIO CÉSAR LUQUE DOS SAN 0138 003694/2011
FABIO STECCA CIONI 0005 006640/2010
FAUSTO LUÍS MORAIS DA SIL 0008 000107/2011
FERNANDO GRECCO BEFFA 0203 005946/2011
0205 006137/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0056 001930/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0024 000806/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0102 003104/2011
0103 003105/2011
0105 003107/2011
0106 003108/2011
0107 003110/2011
0109 003112/2011
0111 003114/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0018 000597/2011
0174 004567/2011
0191 005087/2011
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0011 000229/2011
0012 000234/2011
0013 000236/2011
0030 001112/2011
0096 002920/2011
0136 003553/2011
0193 005165/2011
0194 005170/2011
0195 005176/2011
0196 005178/2011
0197 005179/2011
0201 005692/2011
FRANCISCO ANDERSON RIBEIR 0099 003002/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0037 001357/2011
FRANCISCO CASCARDO NETO 0001 000584/2009
GABRIEL LOPES MOREIRA 0009 000118/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0102 003104/2011
0103 003105/2011
0104 003106/2011
0105 003107/2011
0106 003108/2011
0107 003110/2011
0108 003111/2011
0109 003112/2011
0110 003113/2011
0111 003114/2011
0136 003553/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0073 002622/2011
0147 004070/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0211 006298/2011
GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR 0062 001995/2011
0070 002383/2011
0112 003150/2011
GUSTAVO HENRIQUE RANIERI 0212 006323/2011
HENRIQUE JAMBISKI P. SANT 0008 000107/2011
HERON ANDERSON 0026 000841/2011
ILAN GOLDBERG 0101 003094/2011
IZABEL CRISTINA BRAIT DE 0025 000811/2011
IZABELA RUCKER CURI BERT 0087 002706/2011
JACK SANDER BORGES DA COS 0039 001362/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0102 003104/2011
0103 003105/2011
0104 003106/2011
0105 003107/2011
0106 003108/2011
0107 003110/2011
0108 003111/2011
0109 003112/2011
0110 003113/2011
0111 003114/2011
0136 003553/2011
JEAN CARLOS NERI 27.064 0005 006640/2010
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0100 003031/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0117 003190/2011
JOSEMAR ESTIGARIBIA - OAB 0025 000811/2011
JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CAL 0020 000627/2011
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0040 001382/2011
0042 001727/2011
JOÃO DE DEUS DANTAS LEITE 0006 007655/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0073 002622/2011
0147 004070/2011
JOÃO PAULO MOREIRA 0039 001362/2011
JULIANA LINHARES PEREIRA 0052 001887/2011
0149 004152/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0120 003264/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0204 006072/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0031 001120/2011
0064 002070/2011
0135 003497/2011
0178 004670/2011
JURANDIR GONÇALVES 0069 002248/2011
KATIA CRISTINE PUCCA BERN 0146 004067/2011
KELEN RODRIGUES BULLA 0052 001887/2011
KELLEN REZENDE BULLA 0024 000806/2011
0061 001970/2011
0071 002467/2011
0126 003309/2011
0202 005861/2011
LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0160 004395/2011
LEANDRO DEPIERI 0005 006640/2010
LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0160 004395/2011
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0203 005946/2011
0205 006137/2011
LILIANA ORTH DIEHL 0118 003196/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0121 003273/2011
0122 003278/2011
0123 003286/2011

0124 003288/2011
0125 003294/2011
0144 004005/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0008 000107/2011
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0211 006298/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0021 000629/2011
LUIS GUSTAVO TROVON DE CA 0052 001887/2011
LUIZ CARLOS BIAGGI 0203 005946/2011
0205 006137/2011
LUIZ CARLOS CHECOZZI. 10. 0118 003196/2011
LUIZ CARLOS FRANCO 0019 000623/2011
0130 003396/2011
0131 003401/2011
0132 003408/2011
0158 004287/2011
LUIZ CARLOS MARTINEZ 0095 002865/2011
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO 0215 006380/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 001358/2011
0045 001848/2011
0046 001850/2011
0047 001851/2011
0048 001852/2011
0049 001854/2011
0050 001862/2011
0159 004288/2011
0189 005042/2011
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ 0059 001945/2011
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0040 001382/2011
0042 001727/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0102 003104/2011
0103 003105/2011
0104 003106/2011
0105 003107/2011
0106 003108/2011
0107 003110/2011
0108 003111/2011
0109 003112/2011
0110 003113/2011
0111 003114/2011
0136 003553/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0009 000118/2011
MARCELA MENDES STICANELLA 0062 001995/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0012 000234/2011
0142 003853/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0192 005104/2011
MARCELO LOCATELLI 37.816 0035 001324/2011
MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0034 001240/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0001 000584/2009
MARCIE ROSSELI MOREIRA 0139 003701/2011
0177 004659/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0031 001120/2011
0064 002070/2011
0135 003497/2011
0178 004670/2011
MARCIO DINIZ FANCELLI 0207 006158/2011
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0059 001945/2011
MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0052 001887/2011
0149 004152/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0144 004005/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0008 000107/2011
MARIA JIMENA NEME ICART 0018 000597/2011
0026 000841/2011
MARIA LUCÍLIA GOMES 0192 005104/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0150 004189/2011
0158 004287/2011
MARILI R TABORDA 0156 004283/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA. 1 0058 001941/2011
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0039 001362/2011
MARISOL JESUS FILA. 17.24 0022 000697/2011
MARÍLIA MARTINS CANEVER 0212 006323/2011
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0203 005946/2011
0205 006137/2011
MICHELE LE BRUN DE VIELMO 0042 001727/2011
MIEKO ITO 0028 000884/2011
MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0067 002223/2011
0175 004598/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0041 001666/2011
0174 004567/2011
0191 005087/2011
0198 005194/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0071 002467/2011
0072 002559/2011
MÁRCIO KEIJI SATO 33.505 0145 004039/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0023 000786/2011
0051 001868/2011
0164 004505/2011
0165 004508/2011
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0008 000107/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0161 004468/2011
0170 004559/2011
0171 004560/2011
0190 005046/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0143 003869/2011
0148 004073/2011
NILTON RAMALHO JUNIOR 98. 0022 000697/2011
PAULO CACHOEIRA 0199 005243/2011
PLINIO AMARO MARTINS PALM 0052 001887/2011
PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0097 002970/2011
0098 002971/2011
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0008 000107/2011
RAFAEL CESCHINI DE SOUZA 0212 006323/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0001 000584/2009
0126 003309/2011
RAFAEL VIVA GONZALEZ 0026 000841/2011
0062 001995/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0071 002467/2011
0072 002559/2011
RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0026 000841/2011
REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0033 001229/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0162 004500/2011
0167 004512/2011
0168 004513/2011
0185 004806/2011
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0004 004649/2010
0101 003094/2011
RICARDO RIBEIRO 0186 004808/2011
ROBERTO LAZARO MACHADO DO 0176 004615/2011
RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0052 001887/2011
0149 004152/2011
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0137 003554/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0150 004189/2011
0158 004287/2011
RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0160 004395/2011
SAMUEL SILVATI 0006 007655/2010
0208 006168/2011
SERGIO SCHULZE 0029 000931/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0209 006252/2011
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0026 000841/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0029 000931/2011
0055 001927/2011
VALDECIR MARIANO 0145 004039/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0153 004271/2011
0154 004274/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0056 001930/2011
VILMAR SARDINHA DA COSTA 0129 003376/2011
VIVIAN APARECIDA MARQUES 0007 000086/2011
0066 002115/2011
WALTER GONÇALVES 0034 001240/2011
WILSON LUIZ D. QUINTEIRO. 0068 002233/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 26. 0028 000884/2011

1. SUMÁRIA DE COBRANÇA-584/2009-ANGELA MARIA SERRADILHA x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao Banco para efetuar o depósito das custas processuais no valor de R$942,84 (fls. 167) em nome do Autor, vez que este efetuou o pagamento das mesmas e conforme acordo entabulado entre as partes, as custas processuais ficaram sob responsabilidade do Requerido. -Advs. FRANCISCO CASCARDO NETO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

2. SUSTACAO DE PROTESTO-1060/2009-DIOGO ARDENGHI ALMEIDA x BPN FOMENTO MERCANTIL LTDA-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 12: Vara Cível no valor de R$194,50; Distribuidor no valor de R$ 26,23; Contador no valor de R$ 46,00; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 18,90. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ANTONIO ANILTON PADIAL-.

3. INTERDIÇÃO-0004270-87.2010.8.16.0069-IZAIAS DOS SANTOS x SALOMÃO DOS SANTOS- HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, a desistência da demanda manifestada pelo Requerente, nos termos do Parágrafo Único do art. 158 do CPC e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pelo requerente. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. -Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ALFREDO ANTONIO CANEVER-.

4. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0004649-28.2010.8.16.0069-IZIDORIO PEREIRA DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-III - D I S P O S I T I V O: Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Condeno requerente e requerido à sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

5. MONITÓRIA-0006640-39.2010.8.16.0069-MARMORARIA CIANORTE LTDA x VISA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- Designo audiencia preliminar a se realizar em 30/09/2011, às 13h00, oportunidade em que se buscará a composição amigavel entre as partes e, caso a tentaiva não seja exitosa, fixar-se ão os pontos controvertidos, determinando-se as provas a serem produzidas. Intimem-se.-Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e JEAN CARLOS NERI 27.064-.

6. COBRANÇA-0007655-43.2010.8.16.0069-MARCO ANTONIO BERNARDES GALVÃO MASCARI x ADRIANO JÚNIOR MENEGHINI e outro- Designo audiencia preliminar a se realizar em 30/09/2011, às 13h15, oportunidade em que se buscará a composição amigavel entre as partes e, caso a tentaiva não seja exitosa, fixar-se ão os pontos controvertidos, determinando-se as provas a serem produzidas. Intimem-se.-Advs. ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FACIOLI, JOÃO DE DEUS DANTAS LEITE e SAMUEL SILVATI-.

7. RESCISÃO DE CONTRATO-0000086-54.2011.8.16.0069-CIATEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x DENILSON MARQUES LEÃO-À(s) parte(s) para retirar(em) a(s) CARTA(S) de INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada

uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA e ANTONIO ROGÉRIO-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000107-30.2011.8.16.0069-HAROLDO LUÍS GALDINO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1-Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. 2-Intimem-se os apelados para contrarrazões. -Advs. HENRIQUE JAMBISKI P. SANTOS, FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA, PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0000118-59.2011.8.16.0069-MARCO ANTONIO FANHANI x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato Bancário ajuizada por Marco Antônio Fanhani em face de Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/A, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4°, do Código de Processo Civil, arcará o autor integralmente com as despesas processuais, mais honorários advocatícios no valor de R$1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 18.673 e GABRIEL LOPES MOREIRA-.

10. REVISÃO DE CONTRATO-0000214-74.2011.8.16.0069-ADENILSON FRANCISCO DE SOUZA e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Não havendo necessidade de produção de outros meios de prova, contados e preparados voltem. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e Alexandre de Toledo-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000229-43.2011.8.16.0069-VR BRUNO CONFECÇÕES ME x BANCO DO BRASIL S/A- À parte autora acerca da petição e documentos juntados as fls 426/594 -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000234-65.2011.8.16.0069-BRUNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao Apelado para suas contrarrazões, no prazo legal. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000236-35.2011.8.16.0069-SAMUEL DE OLIVEIRA BRUNO x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0000241-57.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x NILTON CESAR FAVERSANI-À(s) parte(s) para retirar(em) a(s) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000305-67.2011.8.16.0069-ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 66/166. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000428-65.2011.8.16.0069-FLORISA MARIA MARCONDES x ORLANDO PAULINO-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

17. ALVARÁ JUDICIAL-0000517-88.2011.8.16.0069-IVANIR ARLETE GERALDINE SCREMIN x ESTE JUIZO- Em face do exposto, impossível o reconhecimento do pedido, devendo ser mantida inalterada a sentença proferida no feito. -Adv. EDUARDO HERNANDES CARDOSO PEREIRA-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0000597-52.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JURANDIR GOMES DOS SANTOS- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, DANIELA MARIA JURCA e MARIA JIMENA NEME ICART-.

19. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0000623-50.2011.8.16.0069-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ x AUGUSTINHO TREVISAN e outros- Tratando-se de desistência anterior ao recebimento da inicial e citação da ré, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, a desistência da demanda manifestada pelo autor, nos termos do Parágrafo Único do art. 158 do CPC e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Quanto às custas processuais, impossível isentar o autor do pagamento. Todos os atos do processo geram despesas, ainda que sejam apenas atos de secretaria. Intime-se o autor para efetuar o recolhimento de eventuais custas não pagas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO-.

20. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0000627-87.2011.8.16.0069-CRISTINA MARIA CARNIETTO x NET/LONDRINA-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes conforme fls. 110: Vara Cível no valor de R$ 229,43. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO e ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000629-57.2011.8.16.0069-BANCO CNH CAPITAL S/A x EDISON EITI MIKAMI e outros- Ao exequente diante de a petição de fls. 70/82-Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000697-07.2011.8.16.0069-CIACORSEG - CIANORTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS-À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls. 63 no valor de R$ 90.628,59 -Advs. NILTON RAMALHO JUNIOR 98.045-SP e MARISOL JESUS FILA. 17.245-PR-.

23. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000786-30.2011.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x L.B. DE ALMEIDA CONFECÇÕES-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$28,20, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

24. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000806-21.2011.8.16.0069-EDUARDO DA SILVA PIAGENTE x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- As partes entabularam acordo, f. 89-90, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Ademais, foi noticiado o seu cumprimento integral, f. 91. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA, ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, FABIANO NEVES MACIEYWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000811-43.2011.8.16.0069-NICOLETTI INDÚSTRIA TÊXTIL S/A x CORTEZ & MASSAMBANI LTDA e outros- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Advs. JOSEMAR ESTIGARIBIA - OAB/PR 96.217 e IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ-.

26. REPARAÇÃO DE DANOS-0000841-78.2011.8.16.0069-ILSON DOS ANJOS x PAULO MORAES DE BARROS FILHO e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, MARIA JIMENA NEME ICART, ANTONIO NUNES NETO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000877-23.2011.8.16.0069-MARILENE APARECIDA GARCIA x BRASIL TELECOM S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI e DANILO TITTATO CORRALES-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0000884-15.2011.8.16.0069-BANCO BMG S/A x FRANCISCO SÁVIO PAULO DA SILVA-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 26.204-PR e MIEKO ITO-.

29. REVISÃO DE CONTRATO-0000931-86.2011.8.16.0069-ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA DE PAULA e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores, exceto Alexandre e Adriana. -Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

30. REVISÃO DE CONTRATO-0001112-87.2011.8.16.0069-APPARÍCIO PEREIRA BEXIGA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R $9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0001120-64.2011.8.16.0069-BANCO BMG S/A x ALAN ROBSON TURKE- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de busca e apreensão ajuizada por Banco BMG S/A., em face de Alan Robson Turke, fazendo-o para o fim de declarar rescindido o contrato e consolidar a posse e propriedade plenas em mãos do proprietário fiduciário de um automóvel Marca Volkswagen, Gol I, ano/ modelo 1996/ 1997, cor branca, placa BBA-6100, chassi 9BWZZZ377TT194845, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 911/69. Incumbe ao requerente cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos por ocasião do pagamento pelo INPC, tendo em vista o grau de zelo do patrono da autora e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, notadamente em face da relativa facilidade encontrada para o deslinde, o que faço com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

32. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0001185-59.2011.8.16.0069-JOÃO DIRCEU DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor diante de fls. 535/540-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001229-78.2011.8.16.0069-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO CIANORTE MODA SHOPPING x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES FMC LTDA- Manifeste-se a exequente acerca do resultado novamente (fls. 26) negativo da pesquisa realizada junto ao RENAJUD, cuja

cópia segue anexo, restando negativo. Intime-se. -Adv. REGIANE CRISTINA LIMA FARINA-.

34. BUSCA E APREENSÃO-0001240-10.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x CERÂMICA ASTRATH LTDA ME- As partes entabularam acordo, f. 46-48, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes. Ademais, foi noticiado o seu cumprimento integral, f. 55. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela ré, consoante disposto no acordo. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

35. REVISÃO DE CONTRATO-0001324-11.2011.8.16.0069-DELVINA SANTANA DA SILVA e outros x BANCO FINASA BMC S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Banco apresentar os contratos. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e MARCELO LOCATELLI 37.816-.

36. REVISÃO DE CONTRATO-0001356-16.2011.8.16.0069-CARLOS CESAR VIEIRA DE LIMA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

37. REVISÃO DE CONTRATO-0001357-98.2011.8.16.0069-ALTINO VENTURA CRUZ e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato Bancário ajuizada por Altino Ventura Cruz, Claudenir Soares, Denisio de Paz Almeida, Edisseia Chereda de Souza, Eliane Lopes dos Santos, Luiz Carlos Faicht Grzechota, Maren Birgitte Christiansen Arias, Neusa Galhardo Carneiro, Priscila da Silva de Oliveira e Sandra Rosane Liscoski, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC e TEC e COA; b) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos pelas partes autoras de forma simples, tudo a ser objeto de liquidação de sentença; c) afastar a capitalização de juros de todos os contratos, sendo que os valores, todos, serão restituídos com base no INPC a partir do desembolso e juros de mora legais a partir da citação, tudo em liquidação de sentença por cálculo aritmético, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º e 21, do Código de Processo Civil, suportará o réu 90% das despesas processuais e 90% dos honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores da parte, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, compensando-se os honorários advocatícios conforme Súmula 306 do STJ. Os autores suportarão 10% dos mesmos encargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

38. REVISÃO DE CONTRATO-0001358-83.2011.8.16.0069-JOCELENO DIAS SANTOS e outros x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao Banco para apresentar o contrato firmado com o autor Jose Leite -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0001362-23.2011.8.16.0069-ADMIR NABHAN x SILAS TEODORO SCHMIDTKE JUNIOR-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, JACK SANDER BORGES DA COSTA, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e JOÃO PAULO MOREIRA-.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001382-14.2011.8.16.0069-PAULO BATISTA MEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Ao requerido acerca da petição de fls. 102/103 -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

41. BUSCA E APREENSÃO-0001666-22.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDIO DE SOUZA DIAS- As partes entabularam acordo, f. 30-31, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes em 50% para cada parte, segundo previsto pelo art. 26, § 2°, CPC. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

42. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0001727-77.2011.8.16.0069-MAGAZINE LUIZA S/A x ESPÓLIO DE CASSIANO DE ALMEIDA DANTAS e outros-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 140/141 - PAULO e SILVANA), com a seguinte informação dos Correios: "Mudou-se". -Advs. MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001734-69.2011.8.16.0069-ADILSON JOSÉ DA SILVA e outros x BANCO FINASA S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Adilson José da Silva, Adriano dos Santos Peliçon, Anísio Pereira Ramos, Assis Franklin Feitosa, Carlos dos Santos Izidorio, Carlos Frederico Marchesini Vaz Frago, Cícero Piagente, Claudio Camargo da Silva e Edson Mercilio da Costa, deixando de ter a ré necessidade de apresentar os contratos, eis que já foram exibidos, mas não no prazo da contestação, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLEITON DAHMER-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001847-23.2011.8.16.0069-ADAUTO ALVES e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Adauto Alves, Adelson Veloso da Silva, Adriano da Silva Ribeiro, Alcides Alves Costa, Alcino Olegário dos Santos, Anderson José Saragoça, Andrea Genovez de Moute, Antonia Maria Chiconato e Antonio Ferreira Dias, determinando ao réu que apresente todos os documentos requeridos na inicial, no prazo de 48 horas após sua intimação, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLEITON DAHMER-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001848-08.2011.8.16.0069-JOSIANE OLIVEIRA DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao Apelado para suas contrarrazões, no prazo legal. -Advs. CLEITON DAHMER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001850-75.2011.8.16.0069-LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao Apelado para suas contrarrazões, no prazo legal. -Advs. CLEITON DAHMER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001851-60.2011.8.16.0069-EDUARDO JUNIOR DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao Apelado para suas contrarrazões, no prazo legal. -Advs. CLEITON DAHMER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001852-45.2011.8.16.0069-MARIA APARECIDA TORRES FONSECA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao Apelado para suas contrarrazões, no prazo legal. -Advs. CLEITON DAHMER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001854-15.2011.8.16.0069-OSMAR REIS e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao Apelado para suas contrarrazões, no prazo legal. -Advs. CLEITON DAHMER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001862-89.2011.8.16.0069-SIMEÃO LUCIANO DE ALMEIDA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao Apelado para suas contrarrazões, no prazo legal. -Advs. CLEITON DAHMER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001868-96.2011.8.16.0069-MARCOS ROBERTO MOREIRA e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Marcos Roberto Moreira, Michele Aparecida Malanote, Neura Terezinha Correia Bacarin, Nilson Bueno dos Santos, Raquel Figueiredo Felix, Renivaldo Pereira Brito, Roberto da Silva e Roberto Storini-ME em face de Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, determinando que apresente todos os documentos requeridos na inicial, no prazo de 48 horas após sua intimação, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEITON DAHMER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

52. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001887-05.2011.8.16.0069-AVENORTE - AVÍCOLA CIANORTE LTDA x MARCIO ANTONIO GASBARRO ALIMENTOS EPP- 1 - Foram juntados novos documentos na impugnação de fls. 322/344. Ao Requerido acerca dos novos documentos. 2 - Após, contados e preparados, venham para sentença.-Advs. JULIANA LINHARES PEREIRA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, KELEN RODRIGUES BULLA, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA e LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0001917-40.2011.8.16.0069-ALEX RUFINO RODRIGUES e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo ajuizada por Alex Rufino Rodrigues, Anderson Domingos de Oliveira, Carlos Lemos da Silva, Geazi Leite da Silza, Gilmar Nazário de Souza, Jhonatan Dalto Camargo, Luis Carlos da Silva, Luiz Ferreira, Luiz Humberto e William Josepetti Terceiro em face de OMNI Financeira S/A, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) considerar ilegal a cláusula que previu a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e multa contratual, substituindo aquela pelo INPC; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC e TEC; c) afastar os encargos da mora diante das ilegalidades, repetindo-se os valores pagos a maior de forma simples; d) afastar a capitalização de juros porque não contratada nos contratos; e) determinar

a repetição pelo réu dos valores pagos pela parte autora de forma simples e sem os encargos da mora diante das abusividades aqui declinadas, com correção pelo INPC a partir dos pagamentos e juros de mora a partir da citação, tudo a ser feito em liquidação da sentença por cálculo aritmético, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º e 21 do Código de Processo Civil, arcará o réu com 90% das despesas processuais e 90% dos honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. O autor suportará os outros 10%, compensando-se os honorários conforme Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

54. REVISÃO DE CONTRATO-0001926-02.2011.8.16.0069-ADRIANO ORTEGA e outros x BANCO ITAÚCARD S/A-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0001927-84.2011.8.16.0069-ADAO NICOMENDES VARGAS e outros x BV FINANCEIRA S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo ajuizada por Adão Nicomendes Vargas, Aldirlei Aparecido Mussolin, Claudinéia da Silva Vargas Oliveira, Cleber Henrique Sanita Kojo, Éderson Eduardo Maioli, Nevilma Pereira Panucci, Odair Fernando Pereira Panucci, Ronaldo Aparecido Budani, Valdemar Rosa da Silva Filho, Vanderley Carlos da Silva em face de BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) considerar ilegal a cláusula que previu a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e multa contratual, substituindo aquela pelo INPC; b) afastar a cobrança das tarifas/ taxas TAC e TEC e COA; c) afastar os encargos da mora diante das ilegalidades, repetindo-se os valores pagos a maior de forma simples; d) afastar a capitalização de juros porque não contratada nos contratos de Aldirlei, Ederson, Nelvima, Odair e Vanderley, nos contratos declinados na fundamentação; e) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos pela parte autora de forma simples e sem os encargos da mora diante das abusividades aqui declinadas, com correção pelo INPC a partir dos pagamentos e juros de mora a partir da citação, tudo a ser feito em liquidação da sentença por cálculo aritmético, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º e 21 do Código de Processo Civil, arcará o réu com 90% das despesas processuais e 90% dos honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. O autor suportará os outros 10%, compensando-se os honorários conforme Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

56. REVISÃO DE CONTRATO-0001930-39.2011.8.16.0069-ADRIANA GHIZELINI e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Ao Banco para cumprir decisão de fls. 113 (apresentar o contrato dos autores), exceto de Adriana Ghizelini. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

57. REVISÃO DE CONTRATO-0001939-98.2011.8.16.0069-ANGELLO AUGUSTO ROMÃO MANFRINATO e outros x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MECANTIL-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Banco apresentar os contratos. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

58. REVISÃO DE CONTRATO-0001941-68.2011.8.16.0069-SILAS CRISTO IVANOVITCH e outro x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A- Converto o julgamento. Traga o réu em 05 dias, os contratos com todas as cláusulas, sob pena de suportar o ônus da prova. Int. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e MARILI RIBEIRO TABORDA. 12.293-.

59. REVISÃO DE CONTRATO-0001945-08.2011.8.16.0069-JANE MARILSA NASCIMENTO e outros x CONTINENTAL BANCO S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ-.

60. REVISÃO DE CONTRATO-0001950-30.2011.8.16.0069-ALICE REIS DA SILVA e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

61. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001970-21.2011.8.16.0069-DANIEL GONÇALVES RODRIGUES x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R $9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA e ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001995-34.2011.8.16.0069-IVONY DA SILVA VIEIRA e outros x JOSÉ AMORIM NETO e outro-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO, GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR, MARCELA MENDES STICANELLA e RAFAEL VIVA GONZALEZ-.

63. REVISÃO DE CONTRATO-0002021-32.2011.8.16.0069-CLEBER HENRIQUE SANITA KOJO x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0002070-73.2011.8.16.0069-BANCO ITAUCARD S/A x MARLENE MENDES DA SILVA-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002073-28.2011.8.16.0069-JOSÉ CARLOS TOMÉ x DOMINGA ADERLI NUNES MENDONÇA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. EDNEI SABINO DA COSTA-.

66. REPARAÇÃO DE DANOS-0002115-77.2011.8.16.0069-EMÍLIO VIEIRA JIMENES e outro x VAGNER FABIANO GIMENES e outro-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$47,00, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

67. COBRANÇA-0002223-09.2011.8.16.0069-ADRIANO ALISSANDRO DE ALCANTARA SILVA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Ao IML para designar a data da perícia. // À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.

68. USUCAPIÃO-0002233-53.2011.8.16.0069-BENEDITO ERMÍNIO RODRIGUES e outro x ESPÓLIO DE ANTONIO ERMÍNIO RODRIGUES e outro- Indefiro o pedido de fls. 93. Cumpra-se o requerente o despacho de fls. 91, no prazo de cinco dias. intime-se.-Advs. BRUNO F. EVANGELISTA DA ROCHA e WILSON LUIZ D. QUINTEIRO. 20.424-.

69. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO-0002248-22.2011.8.16.0069-CEILA WANDA DO LAGO DANTAS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outros- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 199/ 407. -Adv. JURANDIR GONÇALVES-.

70. DESPEJO-0002383-34.2011.8.16.0069-J.M.N. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro x ZAWADZKI E TOMAZONI LTDA-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 66), com a seguinte informação dos Correios: "Desconhecido". - Adv. GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR-.

71. COBRANÇA-0002467-35.2011.8.16.0069-LUCIANO SANTOS OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- As partes entabularam acordo, f. 123-124, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Ademais, foi noticiado o seu cumprimento integral, f. 125. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, KELLEN REZENDE BULLA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0002559-13.2011.8.16.0069-IVANETE PEREIRA LIMA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- À parte acerca da petição de fls. 117/130 - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

73. REVISÃO DE CONTRATO-0002622-38.2011.8.16.0069-APARECIDO BATISTA DOS SANTOS e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A- Ao banco para apresentar os contratos firmados com os autores. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

74. REVISÃO DE CONTRATO-0002623-23.2011.8.16.0069-CLEBER RAMOS COUTO e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A- Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

75. REVISÃO DE CONTRATO-0002630-15.2011.8.16.0069-CLAUDECIR FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores Erivaldo da Cruz e Mauro Celso. - Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

76. REVISÃO DE CONTRATO-0002631-97.2011.8.16.0069-ADELCO MARQUES CALANDRIA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores Adelco, Claudio e Jose Joaquim. -Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

77. REVISÃO DE CONTRATO-0002633-67.2011.8.16.0069-CLAUDEMIR FABIANO e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar o contrato firmado com o autor Milton Luiz da Silva. -Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE-.
78. REVISÃO DE CONTRATO-0002634-52.2011.8.16.0069-ANTÔNIO SOUZA DE ALMEIDA e outros x BANCO ITAÚCARD S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 70/ 113. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
79. REVISÃO DE CONTRATO-0002635-37.2011.8.16.0069-BRUNO SANTO PRETI e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores João Luiz e Nelson Nunes. -Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE-.
80. REVISÃO DE CONTRATO-0002637-07.2011.8.16.0069-CLAUDETE DOS SANTOS MARÇAL e outros x BANCO BMG S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
81. REVISÃO DE CONTRATO-0002639-74.2011.8.16.0069-CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS MATTOS e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
82. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002677-86.2011.8.16.0069-C.G. MARTINS CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
83. REVISÃO DE CONTRATO-0002686-48.2011.8.16.0069-DOUGLAS BUNHUOLO MARIN e outros x BANCO FINASA BMC S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
84. REVISÃO DE CONTRATO-0002688-18.2011.8.16.0069-ACÁCIO PERINA e outros x BANCO FINASA BMC S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
85. REVISÃO DE CONTRATO-0002691-70.2011.8.16.0069-ARMANDO MACEDO DE OLIVEIRA e outros x BANCO FINASA BMC S/A-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN-.
86. REVISÃO DE CONTRATO-0002699-47.2011.8.16.0069-DIONES APARECIDO JESUS e outros x BANCO ITAÚCARD S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
87. REVISÃO DE CONTRATO-0002706-39.2011.8.16.0069-LIZETTE LOPES ALVES CARNEIRO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Concedo o prazo de 30 dias, nos termos requeridos. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
88. COBRANÇA-0002766-12.2011.8.16.0069-SIND.DOS OFIC.ALFAITES, COSTU.E TRAB.NAS IND.DE CONF.DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO x ANA PAULA FERREIRA GONÇALVES-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CICERO VIEIRA DE ARAUJO-.
89. COBRANÇA-0002767-94.2011.8.16.0069-SIND.DOS OFIC.ALFAITES, COSTU.E TRAB.NAS IND.DE CONF.DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO x ELEALDO RIBEIRO CONFECÇÕES-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CICERO VIEIRA DE ARAUJO-.
90. COBRANÇA-0002768-79.2011.8.16.0069-SIND.DOS OFIC.ALFAITES, COSTU.E TRAB.NAS IND.DE CONF.DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO x J.CARLOS DE GODOI & CIA LTDA-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CICERO VIEIRA DE ARAUJO-.
91. COBRANÇA-0002769-64.2011.8.16.0069-SIND.DOS OFIC.ALFAITES, COSTU.E TRAB.NAS IND.DE CONF.DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO x JUVENAL ACABAMENTOS LTDA-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CICERO VIEIRA DE ARAUJO-.
92. COBRANÇA-0002770-49.2011.8.16.0069-SIND.DOS OFIC.ALFAITES, COSTU.E TRAB.NAS IND.DE CONF.DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO x POINT BORDADOS LTDA-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CICERO VIEIRA DE ARAUJO-.
93. REVISÃO DE CONTRATO-0002828-52.2011.8.16.0069-CASSIA ROSANA ROSA DUARTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls.68/94. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
94. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE-0002851-95.2011.8.16.0069-NELSA CALDEIRA CRESPO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 185/ 242. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
95. PREVIDENCIÁRIA-0002865-79.2011.8.16.0069-ROMILDO FERNANDES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 75/101 -Adv. LUIZ CARLOS MARTINEZ-.
96. REVISÃO DE CONTRATO-0002920-30.2011.8.16.0069-APARECIDA DE CAMPOS BISTAFFA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Ao Autor acerca da petição de fls. 104/105 -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
97. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA-0002970-56.2011.8.16.0069-ABDIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 98/ 197. -Adv. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN-.
98. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA-0002971-41.2011.8.16.0069-APARECIDA NEIDE FERNANDES SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 89/169. -Adv. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN-.
99. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA-0003002-61.2011.8.16.0069-ERNI MOREIRA NERES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.
100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003031-14.2011.8.16.0069-CARLA NAIARA DE OLIVEIRA x HÉLIO DOS ANJOS BRITO- Ao exequente para informar se pretende a homologação ou a suspensão, eis que são pedidos distintos. -Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.
101. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003094-39.2011.8.16.0069-IZIDORIO PEREIRA DE SOUZA - ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao Apelado para suas contrarrazões, no prazo legal. -Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e ILAN GOLDBERG-.
102. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003104-83.2011.8.16.0069-AGNALDO ROGÉRIO RODRIGUES e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Agnaldo Rogério Rodrigues, Armelindo Molina Hernandes, Claudemir Carolino da Silva, Ivan Aparecido Martins, João Cabalin, Luiz Valério de Souza, Lusinete Damim Silveira, Nelson Menegaldi, Rosimeire Maria da Silva Ferreira e Selio Alves da Silva, determinando ao réu que apresente todos os contratos declinados na inicial em relação a Armelindo Molina Hernandes, Claudemir Carolino da Silva, Ivan Aparecido Martins, Luiz Valério de Souza, Nelson Menegaldi e Rosimeire Maria da Silva Ferreira, no prazo de 48 horas após sua intimação, sendo que os demais já foram apresentados, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEITON DAHMER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
103. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003105-68.2011.8.16.0069-ADRIANO APARECIDO SILVEIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Adriano Aparecido Silveira, Andréia Alves de Oliveira, Claudinei Aparecido Morangoni, Claudio Saleme Ferreira Euclides Giolli, Fabiana Jorge Dalla Corte, Juliana de Oliveira Nascimento, Maurílio Ferreira das Neves, Solange Aparecida Machado e Valdecir Quintana de Almeida, determinando ao réu que apresente todos os contratos declinados na inicial em relação a Adriano Aparecido Silveira, Euclides Giolli, Fabiana Jorge Dalla Corte e Juliana de Oliveira Nascimento, no prazo de 48 horas após sua intimação, sendo que os demais já foram apresentados, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEITON DAHMER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

104. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003106-53.2011.8.16.0069-EDMILSON CARVALHO DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Edmilson Carvalho da Silva, Edno Paes, Fabio Oliveira da Silva, José Rubens Biatto, Maria Teresinha Gimenes da Silva, Ricardo Gerioni, Valdeci Marino Cercariolli e Valdecir de Jesus Palota, determinando ao réu que apresente todos os contratos declinados na inicial em relação a Edmilson Carvalho da Silva, Jose Rubens Biatto, Maria Teresinha Gimenes da Silva e Ricardo Gerioni, no prazo de 48 horas após sua intimação, sendo que os demais já foram apresentados, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEITON DAHMER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

105. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003107-38.2011.8.16.0069-ADILSON CORREIA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Adilson Correia, Adilson Donizete Brigano, Aparecido Donizete Camargo, Claudio da Silva Leite, Elton Boregio da Silva, Jose Carlos Pavan, José Divino de Almeida, Luiz Paschoal Garbo, Roberto Rinaldin Sposito e Sidney Alves da Silva, determinando ao réu que apresente todos os contratos declinados na inicial em relação a Aparecido Donizete Camargo, Claudio da Silva Leite, José Divino de Almeida e Roberto Rinaldin Sposito no prazo de 48 horas após sua intimação, sendo que os demais já foram apresentados, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEITON DAHMER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

106. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003108-23.2011.8.16.0069-ANTÔNIO DE ALMEIDA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Antonio de Almeida, Ivanildo Nunes dos Santos, Josino Alves dos Anjos, Kelly Cristina Atanásio do Prado, Waine Moreira Torres e Wellington dos Santos em face de BV Financeira S/A Crédito, financiamento e investimento, determinando ao réu que apresente todos os contratos declinados na inicial em relação a Josino Alves dos Anjos, no prazo de 48 horas após sua intimação, sendo que os demais já foram apresentados, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEITON DAHMER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

107. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003110-90.2011.8.16.0069-JOÃO PAULINO e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por João Paulino, Espólio de Juliano das Neves Pina, Madalena Andriolli Franzoia, Marcio Cardoso Alves, Marcos Parreta, Osmarildo Aparecido Castorino, Samuel Perreta, Tânia Mara Correia, Valdemar Francisco dos Santos e Wilson Roberto Barbosa Serra, determinando ao réu que apresente todos os contratos declinados na inicial em relação a Marcio Cardoso Alves, Osmarildo Aparecido Castorino, Samuel Perreta e Wilson Roberto Barbosa Serra, no prazo de 48 horas após sua intimação, sendo que os demais já foram apresentados, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEITON DAHMER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

108. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003111-75.2011.8.16.0069-ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Antonio Luiz da Silva Filho, Daniel Carneiro dos Santos, Eder Luiz Álvares, F. E. Berto, Gilson de Oliva Pereira, Manoel Alexandre Ribeiro, Paulo Oliveira Leal, Sueli Pereira da Silva Canito, Wagner Ribeiro Maia e Wilson Vidotto, determinando ao réu que apresente todos os contratos declinados na inicial em relação a Antônio Luiz da Silva Filho, Daniel Carneiro dos Santos, Eder Luiz Álvares, F. E. Berto, Gilson de Oliveira Pereira (contrato inicial), Sueli Pereira da Silva Canuto e Wagner Ribeiro Maia, no prazo de 48 horas após sua intimação, sendo que os demais já foram apresentados, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEITON DAHMER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

109. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003112-60.2011.8.16.0069-ADRIANO MANOEL DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Adriano Manoel da Silva, Arealdo Carvalho dos Santos, Edno Paes, Edson David Bezerra de Oliveira, Genivaldo Suman, Espólio de Marcelo José Leiva, Maria de Lourdes Pereira, Marlene Previati Ferraz, Maurino da Silva Custodio e Rodrigo Paulino Rocha, determinando ao réu que apresente todos os contratos declinados na inicial em relação a Arealdo Carvalho dos Santos, Genivaldo Suman, Marcelo José Leiva e Marlene Previati Ferraz, no prazo de 48 horas após sua intimação, sendo que os demais já foram apresentados, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEITON DAHMER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

110. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003113-45.2011.8.16.0069-ADEMIR DOS SANTOS MORAIS e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Ademir dos Santos Morais, Aledson Cristian Sichieri, Alvadir da Costa, Anderson José da Silva, Antonio Marques do Prado, Antonio Vançar, Aparecida Rosa de Faria, Aparecido dos Santos Pereira, Armando Godói Moreira e Isaias Silva de Souza em face de BV Financeira S/A Crédito, financiamento e investimento, determinando ao réu que apresente todos os contratos declinados na inicial em relação a Ademir dos Santos Morais, Alvadir da Costa, Antonio Marques do Prado e Antonio Vançar, no prazo de 48 horas após sua intimação, sendo que os demais já foram apresentados, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R $500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEITON DAHMER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

111. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003114-30.2011.8.16.0069-ADALBERTO ROSSI ROSA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Adalberto Rossi Rosa, Aparecido Cosmo, Cristiano Martins dos Santos, Deoclécio Antonio Teixeira da Silva, Geni Silva Ribeiro, Lonanderson Pisari Gomes, Luiz de Jesus da Silva, Espólio de Paulo Martini Moreira, Valdenir Donizete Bonotto e Waltair Pinheiro de Aguiar, determinando ao réu que apresente todos os contratos declinados na inicial em relação a Adalberto Rossi Rosa, Aparecido Cosmo, Deoclécio Antonio Teixeira da Silva, Luiz de Jesus da Silva e Waltair Pinheiro de Aguiar no prazo de 48 horas após sua intimação, sendo que os demais já foram apresentados, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEITON DAHMER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

112. RESCISÃO DE CONTRATO-0003150-72.2011.8.16.0069-PAULO ROBERTO NISHIYAMA x VALDECIR SANTOS DE OLIVEIRA e outro- As partes entabularam acordo, f. 43-44 onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelos réus. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO, GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR e DEOLINDO ANTONIO NOVO-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-0003171-48.2011.8.16.0069-ANTÔNIO SOUZA DE ALMEIDA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao Requerido para apresentar os contratos firmados com os autores Antonio, Aparecido, Edenilson, Julio e Raul -Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0003174-03.2011.8.16.0069-EDSON MENDES DE ALMEIDA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar o contrato firmado com o autor Edson Mendes de Almeida.-Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-0003176-70.2011.8.16.0069-ADAO MACHADO DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores Cícero e Fábio Ricardo. -Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-0003186-17.2011.8.16.0069-ADIVALDO FELIX CORREIA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao Banco para apresentar o contrato firmado com a autora Maria da Paz. -Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0003190-54.2011.8.16.0069-APARECIDO GALHO BENEDITO e outros x CONTINENTAL BANCO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se

manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

118. RESSARCIMENTO-0003196-61.2011.8.16.0069-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x GILVAN ARLINDO BONDAN-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 56), com a seguinte informação dos Correios: "Mudou-se". -Advs. LILIANA ORTH DIEHL e LUIZ CARLOS CHECOZZI. 10.355/PR.-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO-0003220-89.2011.8.16.0069-ALESSANDRO ESTEVES DA SILVA e outros x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MECANTIL- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores, exceto Pedro Henrique. -Adv. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN-.

120. BUSCA E APREENSÃO-0003264-11.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x AKIRA LUIZ PIRES MATSUBARA- Ao exequente acerca do Auto de Busca e Apreensão e Depositário Público de fls. 35/37 -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

121. MONITÓRIA-0003273-70.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EVANDRO CESAR TREVISAN MILANI-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

122. MONITÓRIA-0003278-92.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDREIA APARECIDA MINIELLO-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

123. MONITÓRIA-0003286-69.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCELO MARTELLI-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

124. MONITÓRIA-0003288-39.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DIOGENES LUIZ CARDOSO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

125. MONITÓRIA-0003294-46.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WILLIAN BONIFÁCIO RIBEIRO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0003309-15.2011.8.16.0069-FERNANDO DE SOUZA x MBM SEGURADORA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, KELLEN REZENDE BULLA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO-0003315-22.2011.8.16.0069-EDVANO DUARTE DE SOUZA e outros x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

128. REVISIONAL DE CONTRATO-0003317-89.2011.8.16.0069-ADEMIR ALVES DE ANDRADE e outros x BANCO BMG S/A - Ao banco para apresentar os contratos firmados com os autores, exceto Marcelo e Camila // À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003376-77.2011.8.16.0069-KALIMO TÊXTIL LTDA x CAETANA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA - A parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida. (planilha). -Adv. VILMAR SARDINHA DA COSTA-.

130. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003396-68.2011.8.16.0069-RICARDO NARUCHITO TAKASE e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1-Diante das razões invocadas pelo credor e que a execução se desenvolve no seu interesse, declaro ineficaz a nomeação. Não fosse isso, não há mais a possibilidade (fase processual) na atual legislação de nomeação de bens pelo executado, já que é o próprio autor quem indica os bens.

2-Defiro a penhora on line. -Advs. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS, LUIZ CARLOS FRANCO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

131. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003401-90.2011.8.16.0069-JOSÉ ABRAMO DEROCCO e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1-Diante das razões invocadas pelo credor e que a execução se desenvolve no seu interesse, declaro ineficaz a nomeação. Não fosse isso, não há mais a possibilidade (fase processual) na atual legislação de nomeação de bens pelo executado, já que é o próprio autor quem indica os bens. 2-Defiro a penhora on line. -Advs. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS, LUIZ CARLOS FRANCO e ANTONIO S. DE RESENDE JUNIOR-.

132. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003408-82.2011.8.16.0069-MARLI CATARINO e outros x BANCO ITAU S/A- 1-Diante das razões invocadas pelo credor e que a execução se desenvolve no seu interesse, declaro ineficaz a nomeação. Não fosse isso, não há mais a possibilidade (fase processual) na atual legislação de nomeação de bens pelo executado, já que é o próprio autor quem indica os bens. 2-Defiro a penhora on line. -Advs. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS, LUIZ CARLOS FRANCO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

133. REVISIONAL DE CONTRATO-0003435-65.2011.8.16.0069-DIRCEU GONCALVES e outros x BANCO PAULISTA S/A- À parte autora acerca da petição e documentos juntados as fls. 112/115 -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

134. REVISIONAL DE CONTRATO-0003437-35.2011.8.16.0069-APARECIDO JOSÉ DA SILVA e outros x BANCO SCHAHIN S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 73/92 e VERSO. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

135. BUSCA E APREENSÃO-0003497-08.2011.8.16.0069-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON RODRIGO GONÇALVES GUDINHO-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

136. REVISÃO DE CONTRATO-0003553-41.2011.8.16.0069-ALEDSON CRISTIAN SICHIERI e outros x BV FINANCEIRA S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo ajuizada por Aledson Cristian Sichieri, Carlos Alberto Coimbra Menezes, Haroldo Pereira Jaques, Higo Cristiano de Lima e Silas Casagrande em face de BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) considerar ilegal a cláusula que previu a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e multa contratual, substituindo aquela pelo INPC; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC e TEC, serviços de terceiro, avaliação do bem e registro de contrato, c) considerar ilegais as cláusulas que determinaram o pagamento pelo autor dos honorários advocatícios quando da inadimplência e taxa de mora; d) afastar os encargos da mora; e) afastar a capitalização de juros porque não contratada nos contratos de Carlos, Haroldo, Higo; f) devolver o excesso cobrado de IOF; g) afastar a mora dos autores no pagamento de parcelas em atraso, caso existam, repetindo-se os valores pagos a maior de forma simples; h) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos pela parte autora de forma simples e sem os encargos da mora diante das abusividades aqui declinadas, todos os valores com correção monetária pelo INPC a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora legais a partir da citação, em liquidação de sentença por cálculo aritmético, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º e 21 do Código de Processo Civil, arcará o réu com 80% das despesas processuais e 80% dos honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. O autor suportará os outros 20%, compensando-se os honorários conforme Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

137. REVISÃO DE CONTRATO-0003554-26.2011.8.16.0069-DIOGO RAIMUNDO UNGARO e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao banco para apresentar os contratos firmados com os autores. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

138. BUSCA E APREENSÃO-0003694-60.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x JURACI NAIR TUSSET-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. DANIELE DE BONA e FABIO CÉSAR LUQUE DOS SANTOS-.

139. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0003701-52.2011.8.16.0069-A.R.Z. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BAMBOO COM. TECIDOS LTDA - ME- Ao Autor para assinar o termo de caução de fls. 31 -Advs. DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS e MARCIE ROSSELI MOREIRA-.

140. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003845-26.2011.8.16.0069-ALCEBIADES FERREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1-Diante das razões invocadas pelo credor e que a execução se desenvolve no seu interesse, declaro ineficaz a nomeação. Não fosse isso, não há mais a possibilidade (fase processual) na atual legislação de nomeação de bens pelo executado, já que é o próprio autor quem indica os bens.

2-Defiro a penhora on line. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

141. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003847-93.2011.8.16.0069-ALTEMIDES ALVES DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1-Diante das razões invocadas pelo credor e que a execução se desenvolve no seu interesse, declaro ineficaz a nomeação. Não fosse isso, não há mais a possibilidade (fase processual) na atual legislação de nomeação de bens pelo executado, já que é o próprio autor quem indica os bens. 2-Defiro a penhora on line. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

142. REVISÃO DE CONTRATO-0003853-03.2011.8.16.0069-VERA LÚCIA BUSCARIOLLI x BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Concedo prazo de 20 dias nos termos requeridos - Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

143. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0003869-54.2011.8.16.0069-ADEMIR RIBELO MAGRI x BANCO FINASA S/A- Ao Banco para apresentar o contrato firmado com o autor. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

144. MONITÓRIA-0004005-51.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCO ANTONIO MALAMAN GOMES-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de SOLICITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

145. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0004039-26.2011.8.16.0069-DEOCLIDES MARTINS DE ARAÚJO e outro x MUNICÍPIO DE TERRA BOA e outro - À(s)

parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas, as Cartas Precatórias e a Carta de Citação da Denunciada à Lide, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R $9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. VALDECIR MARIANO e MÁRCIO KEIJI SATO 33.505/ PR-.

146. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004067-91.2011.8.16.0069-DALVA TEREZINHA BARAVIEIRA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedente o pedido posto na Ação de Prestação de Contas, nesta primeira fase processual, ajuizada por Dalva Terezinha Baravieira em face de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná (Sicredi União/ PR), para o fim de determinar que o réu preste contas no prazo de 48 horas após sua intimação pessoal a tanto, nos termos da inicial, condenando-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de advogado, que fixo, considerando a complexidade da causa e o desempenho do causídico, em R $500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.

147. REVISÃO DE CONTRATO-0004070-46.2011.8.16.0069-AGNALDO DE OLIVEIRA e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/ A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

148. REVISÃO DE CONTRATO-0004073-98.2011.8.16.0069-FÁBIO PORTELA e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

149. REPARAÇÃO DE DANOS-0004152-77.2011.8.16.0069-AVENORTE - AVÍCOLA CIANORTE LTDA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA-A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 59/ 69. -Advs. RODOLFO VASSOLER DA SILVA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON e JULIANA LINHARES PEREIRA-.

150. REVISÃO DE CONTRATO-0004189-07.2011.8.16.0069-ANTONIO CESAR BIGGI e outros x BANCO FINASA BMC S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

151. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004261-91.2011.8.16.0069-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDEMIR NEGRIZOLLI- As partes entabularam acordo, f. 25-26 onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN-.

152. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004266-16.2011.8.16.0069-ELIZANGELA APARECIDA DA COSTA COMÉRCIO DE MADEIRAS x BANCO ITAÚ S/A - (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A)- Concedo o prazo de 30 dias, nos termos requeridos. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

153. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004271-38.2011.8.16.0069-JOÃO CARLOS FERREIRA x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

154. REVISÃO DE CONTRATO-0004274-90.2011.8.16.0069-DEVAIR GERALDO PREVIATTI e outros x BANCO GMAC S/A - GENERAL MOTORS ACCEPTANCE CORPORATION-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

155. REVISÃO DE CONTRATO-0004278-30.2011.8.16.0069-ADRIANO CAMPAGNOLO e outros x BV FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

156. REVISÃO DE CONTRATO-0004283-52.2011.8.16.0069-ANTONIO CESAR BIGGI e outro x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e MARILI R TABORDA-.

157. REVISÃO DE CONTRATO-0004286-07.2011.8.16.0069-ANTÔNIO MARCOS GOMES e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 71/ 88. - Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

158. REVISÃO DE CONTRATO-0004287-89.2011.8.16.0069-ALTAIR NUNES DE MORAES e outros x BANCO FINASA BMC S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, LUIZ CARLOS FRANCO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

159. REVISÃO DE CONTRATO-0004288-74.2011.8.16.0069-JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

160. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0004395-21.2011.8.16.0069-FABIANO JUNIOR RODRIGUES CABRAL x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.

161. BUSCA E APREENSÃO-0004468-90.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GECINA CARVALHO PIRES- 1. Defiro os pedidos de fls. 23, procedo a restrição do referido veículo. 2. Aguarde-se pelo prazo de 60 dias, após, manifeste-se a parte autora no seguimento do feito. 3. Intimem-se.- Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

162. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004500-95.2011.8.16.0069-ERICO TORMENA JUNIOR x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

163. REVISIONAL DE CONTRATO-0004503-50.2011.8.16.0069-ANTONIO DE OLIVEIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 72/ 121. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

164. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004505-20.2011.8.16.0069-TORMENA E FILHO LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

165. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004508-72.2011.8.16.0069-ERICO TORMENA x BANCO ITAÚ S/A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO)-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

166. REVISIONAL DE CONTRATO-0004510-42.2011.8.16.0069-ALCIDINO LOPES PEREZ e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

167. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004512-12.2011.8.16.0069-ANTONIO CARLOS FRASSON x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

168. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004513-94.2011.8.16.0069-FRANCISCO BELUCO x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

169. REVISIONAL DE CONTRATO-0004518-19.2011.8.16.0069-APARECIDO DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

170. BUSCA E APREENSÃO-0004559-83.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO DA SILVA TEODORO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de busca e apreensão ajuizada por OMINI S/A - Crédito, financiamento e investimento em face de Marcio da Silva Teodoro, fazendo-o para o fim de declarar

rescindido o contrato e consolidar a posse e propriedade plenas em mãos do proprietário fiduciário de um automóvel Marca Chevrolet, Monza Sedan Barcelona 1.8 Gasolina Básico, ano/modelo 1992/1992, cor prata, placa HQP-2180, chassi 9BGJH69GNNB034967, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 911/69. Incumbe ao requerente cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos por ocasião do pagamento pelo INPC, tendo em vista o grau de zelo do patrono da autora e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, notadamente em face da relativa facilidade encontrada para o deslinde, o que faço com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

171. BUSCA E APREENSÃO-0004560-68.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSMAR COELHO DE OLIVEIRA- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, desta ação de busca e apreensão ajuizada por OMINI S/A - Crédito, financiamento e investimento em face de Osmar Coelho de Oliveira, em decorrência da purgação da mora o que resultou na ausência de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e Decreto- Lei nº 911/69 com as alterações recentes. Custas pagas. Honorários advocatícios já incluídos no depósito feito pelo réu. Expeçam-se os ofícios necessários. Expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

172. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0004562-38.2011.8.16.0069-ODAIR DOS SANTOS PINTO x BV FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO-.

173. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0004563-23.2011.8.16.0069-ODAIR SATIM x BANCO ITAÚCARD S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO-.

174. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004567-60.2011.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RENATA REGINA REIS- Considerando o pedido de extinção do processo pelo autor e ausência de citação da ré, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor, art. 26, CPC. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

175. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0004598-80.2011.8.16.0069-PAULO TRENTO x BANCO ITAUCARD S/A-A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 35/ 56. -Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.

176. MANDADO DE SEGURANCA-0004615-19.2011.8.16.0069-DEOLINDO ANTONIO NOVO x SANTINA BUZO- 1-Prestei as informações em separado, encominhando-se c/ urgencia. 2-Ao autor sobre pedido litisconsorcio. 4-Após, conclusos p/ sentença.-Adv. ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS-.

177. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0004659-38.2011.8.16.0069-A.R.Z. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BAMBOO COM. TECIDOS LTDA - ME-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 14), com a seguinte informação dos Correios: "Mudou-se". -Advs. MARCIE ROSSELI MOREIRA e DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS-.

178. BUSCA E APREENSÃO-0004670-67.2011.8.16.0069-BANCO ITAUCARD S/A x JOSÉ PEREIRA DE SOUZA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

179. REVISIONAL DE CONTRATO-0004677-59.2011.8.16.0069-CICERO ALVES DE SOUZA e outros x BV FINANCEIRA S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 73/ 127. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

180. REVISÃO DE CONTRATO-0004679-29.2011.8.16.0069-CRISTIANE BARBOSA DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

181. REVISÃO DE CONTRATO-0004682-81.2011.8.16.0069-ANDRESSA RODRIGUES CAMILO e outros x BV FINANCEIRA S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 67/131. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

182. REVISÃO DE CONTRATO-0004685-36.2011.8.16.0069-AQUILES FRANCISCO DE LIMA e outros x BANCO ITAUCARD S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

183. REVISIONAL DE CONTRATO-0004804-94.2011.8.16.0069-ADAMAZILDO D'AVILA PINELI e outros x BANCO GMAC S/A - GENERAL MOTORS ACCEPTANCE CORPORATION-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

184. REVISIONAL DE CONTRATO-0004805-79.2011.8.16.0069-ALEX RUFINO RODRIGUES e outros x BV FINANCEIRA S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 61/ 106. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

185. REVISIONAL DE CONTRATO-0004806-64.2011.8.16.0069-CLEDIO UMBELINO DOS SANTOS e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

186. REVISIONAL DE CONTRATO-0004808-34.2011.8.16.0069-DIRCE CREPALDI PINTO e outro x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANCO SICREDI-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e RICARDO RIBEIRO-.

187. REVISIONAL DE CONTRATO-0004813-56.2011.8.16.0069-ADRIANO DE LIMA CARVALHO e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

188. BUSCA E APREENSÃO-0004931-32.2011.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x D.M. NOVO - SOM AUTOMOTIVO- Considerando o pedido de extinção do processo pelo autor e ausência de citação do réu, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor, art. 26, CPC. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

189. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005042-16.2011.8.16.0069-BANCO ITAÚLEASING S/A x J.L. CORREIA - ME-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

190. BUSCA E APREENSÃO-0005046-53.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO ENDER PARRA- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, desta ação de busca e apreensão ajuizada por OMINI S/A - Crédito, financiamento e investimento em face de Reginaldo Ender Parra, em decorrência da purgação da mora o que resultou na ausência de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e Decreto- Lei nº 911/69 com as alterações recentes. Custas pagas. Honorários advocatícios já incluídos no depósito feito pelo réu. Expeçam-se os ofícios necessários. Expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

191. BUSCA E APREENSÃO-0005087-20.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x F. DA SILVA SANTOS E CIA LTDA- As partes entabularam acordo, f. 26-27 onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

192. BUSCA E APREENSÃO-0005104-56.2011.8.16.0069-ITAÚ SEGUROS S/A x ALEXANDRO YASAKA FERRARINI- Considerando o pedido de extinção do processo pela autora e ausência de manifestação em sentido contrário pelo réu, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARIA LUCÍLIA GOMES-.

193. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005165-14.2011.8.16.0069-EURIPIA PEREIRA RICCI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a Parte Exequente acerca da petição de fls. 77/85. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

194. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005170-36.2011.8.16.0069-LUIZ CARLOS LOOZ e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o Exequente acerca da petição de fls. 45/53. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

195. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005176-43.2011.8.16.0069-HELIO GRANZOTTO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Ao Autor acerca da petição de fls. 110/117 -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

196. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005178-13.2011.8.16.0069-AIRTON PEREIRA DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A-Ao Exeqüente para indicar bens à penhora. À parte acerca da garantia do cumprimento de sentença de fls,. 30/37 -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

197. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005179-95.2011.8.16.0069-MARIO CARLOS RENON e outro x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da petição apresentada às fls. 47/55 -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

198. BUSCA E APREENSÃO-0005194-64.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DEBORA CRISTINA TREVISAN-Considerando o pedido de extinção do processo pelo autor e ausência de citação da ré, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor, art. 26, CPC. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

199. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0005243-08.2011.8.16.0069-C.D. AUTO POSTO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. DOUGLAS DANTAS MORETI e PAULO CACHOEIRA-.

200. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0005605-10.2011.8.16.0069-ANTONIO MARCOS DE MOURA ALVES x MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA e outro-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

201. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0005692-63.2011.8.16.0069-B. CARLOS DE LIMA AÇOUGUE - ME x DISTRIBUIDORA DE CARNES RIBEIRO LTDA-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

202. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0005861-50.2011.8.16.0069-JOSÉ ZARIA DA SILVA SOBRINHO x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA e ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

203. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005946-36.2011.8.16.0069-EDÉZIO GONÇALVES x ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

204. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0006072-86.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ESTE JUIZO-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$ 211,50, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

205. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006137-81.2011.8.16.0069-LAÇOS & TIRAS - CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA x MARCELO SCHLINDWEIN e outro-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA-.

206. COBRANÇA DE SEGURO-0006157-72.2011.8.16.0069-COMÉRCIO DE CÂMARAS LGB LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- Apesar do procedimento imprimido aos autos ser o sumário em vista do valor atribuído a causa, converto-o em ordinário porque este tem se mostrado mais célere diante da constatação desta magistrada em seis anos na Comarca. Cite-se, com as advertências legais. Int. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

207. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0006158-57.2011.8.16.0069-CLAUDEMIR PEREIRA MARTINS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- Esclareça o autor o valor que entende devido da fatura de junho para imediato depósito, já que não há como ficar inadimplente com serviço utilizado. -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI-.

208. COBRANÇA-0006168-04.2011.8.16.0069-PEDROSO & MENDONÇA S/S LTDA x LUIZ DOMINGOS TRENTO e outros- Considerando o pedido de extinção do processo pelo autor e ausência de citação do réu, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor, art. 26, CPC. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e SAMUEL SILVATI-.

209. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006252-05.2011.8.16.0069-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IZIDORO PEREIRA DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$ 817,20, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

210. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006263-34.2011.8.16.0069-ANDRESSA SANCHES DE ALENCAR x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA-A baixa do gravame é feito pela ré junto ao sistema Megadata. Todavia, a retirada da restrição (alienação fiduciária) do documento do bem é feito pelo proprietário (devedor fiduciário) junto ao Detran e mediante pagamento de uma taxa administrativa e vistoria do bem. Assim, traga a autora comprovação de que a ré não procedeu a tal baixa junto ao sistema Megadata e que pode ser obtida certidão junto ao Detran para análise da tutela antecipada. Int.-Adv. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA-.

211. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006298-91.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x A. GALERINHA CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$817,20, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

212. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006323-07.2011.8.16.0069-VANILDA DOS SANTOS MIGUEL x RICARDO ISAAC-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$ 817,20, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, RAFAEL CESCHINI DE SOUZA, GUSTAVO HENRIQUE RANIERI e MARÍLIA MARTINS CANEVER-.

213. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006328-29.2011.8.16.0069-CLARICE APARECIDA DE ANDRADE ROSA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Considerando o pedido de extinção do processo pelo autor e ausência de citação da ré, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

214. MONITÓRIA-0006340-43.2011.8.16.0069-MARPA CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA x BORGES & RIBEIRO LTDA e outro-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$ 211,50, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL-.

215. ANULATÓRIA-0006380-25.2011.8.16.0069-BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICÍPIO DE CIANORTE-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO-.

Cianorte, 01 de setembro de 2011.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

P O D E R J U D I C I Á R I O
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUIZ DE DIREITO - DR. RODRIGO SIMÕES PALMA.

RELAÇÃO 044/2011 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO
Dr. Arlindo Bortolini Neto
Dr. Claudiomir Giaretton
Dr. Diego Balem

Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi
Dr. João Constantino Volcov
Dr. Julierme Romero
Dra. Louise Rainer Pereira Gionédis
Dr. Marcelo Varaschin
Dr. Mauricio de Freitas Silveira
Dr. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques
Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira
Dr. Reinaldo Mirico Aronis
Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal

01. EMBARGOS - 1068-62.2011 - Pedro Anselmo Metzen X Banco do Brasil S/A. Especifique o embargado, as provas que efetivamente pretende produzir, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis.
02. CIVIL PÚBLICA - 1012-97.2009 - MP X Município de Clevelândia. Especifique o requerido, as provas que efetivamente pretende produzir, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques.
03. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 1418-50.2011 - Santa Rosa Agroindustrial Ltda X Atlas Agroindustrial Ltda. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretende produzir, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. Marcelo Varaschin e Julierme Romero.
04. RVISIONAL DE CONTRATO - 1343-11.2011 - Ilce Cecconi X Banco Rodobank International Brasil S/A. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretende produzir, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Reinaldo Mirico Aronis.
05. PREVIDENCIÁRIA - 1329-27.2011 - Jorge dos Santos X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, manifeste-se o autor. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
06. PREVIDENCIÁRIA - 1325-87.2011 - Zilma Maciel Gotardo X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, manifeste-se o autor. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
07. PREVIDENCIÁRIA - 1349-18.2011 - Solismar de Fátima X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, manifeste-se o autor. Adv. Diego Balem.
08. PREVIDENCIÁRIA - 1088-53.2011 - Rosangele Galiotto Paludo X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, manifeste-se o autor. Adv. Diego Balem.
09. PREVIDENCIÁRIA - 1279-98.2011 - Celina Hister X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, manifeste-se o autor. Adv. Claudiomir Giaretton.
10. EMBARGOS - 2450-27.2010 - Juarez Martins e outra X Banco do Brasil S/A. Mantido a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista o teor do petitório retro, aguarde-se eventual pedido de informação ou decisão do aludido agravo. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Louise Rainer Pereira Gionédis.
11. MONITÓRIA - 039-94.1999 - BB Financeira S/A X Zelinda Elizabeth Pelegrini Zanchet. Determinado a realização de avaliação dos bens penhorados nestes autos, através do perito avaliador imobiliário, Sr. Dilamar José Gomes, este apresentou seu laudo o qual encontra-se acostado às fls. 385/389.Devidamente intimadas as partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de 10 dias, os requeridos quedaram-se inertes, enquanto o autor pugnou pela concessão do prazo de 30 dias para a devida manifestação, no entanto, mesmo antes da apreciação de seu requerimento para dilação do prazo, veio aos autos, tempestivamente, através do requerimento de fls. 394/396 para discordar do valor apresentado pelo perito nomeado pelo juízo, apresentando parecer técnico com valor diferenciado à menor, daquele atribuído pelo perito judicial, conforme se verifica às fls. 398/413.Em análise do laudo pericial apresentado pelo perito nomeado por este juízo, assim como daquele apresentado pelo autor, verifica-se uma diferença de R$46.213,66 (quarenta e seis mil, duzentos e treze reais e sessenta e seis centavos), o que levou o autor a discordar do laudo apresentado pelo perito do juízo, no entanto, o parecer acostado no petitório de discordância do autor, não foi contemplado o terreno onde estão edificados os bens penhorados, ao qual, o avaliador judicial atribuiu o valor de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais).Em síntese, presume-se que o valor constante do parecer acostado no petitório do banco requerente, é na realidade, maior que aquele atribuído pelo perito judicial, com o qual os requeridos concordaram tacitamente.Isto posto, **HOMOLOGO** o laudo apresentado às fls. 385/389, que atribuiu aos bens penhorados o valor de R$482,213,66 (quatrocentos e oitenta e dois mil, duzentos e treze reais e sessenta e seis centavos), para a data de 17 de maio de 2011. Decorrido o prazo recursal desta decisão interlocutória, retornem os autos conclusos para designação de hasta pública. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Arlindo Bortolini Neto.
12. EXECUTIVO FISCAL - 291-19.2007 - Município de Mariópolis X João Constantino Volcov. Tendo em vista que o valor bloqueado comprovadamente estava depositado em conta corrente onde o executado percebe seu benefício previdenciário, tal quantia não pode ser bloqueada, pois se trata de bem impenhorável. Determinado a expedição de alvará em nome do executado. Manifeste-se o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e João Constantino Volcov.
13. PREVIDENCIÁRIA - 1350-03.2011 - Onírio Fernandes Lubian X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, manifeste-se o autor, em 10 dias. Adv. Diego Balem.
14. PREVIDENCIÁRIA - 1190-75.2011 - Jair Therezinha Rodrigues Pacheco X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, manifeste-se o autor, em 10 dias. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
15. PREVIDENCIÁRIA - 1191-60.2011 - João Rodrigues da Rosa X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, manifeste-se o autor, em 10 dias. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
16. DECLARATÓRIA - 540-28.2011 - Luiz Fortunatti - ME X A. M. E. Indústria de Alimentos Ltda e outro. Indeferido o pedido formulado pelo autor, devendo o mesmo diligenciar no sentido de localização da primeira requerida. Adv. Maurício de Freitas Silveira.
17. PREVIDENCIÁRIA - 079-90.2010 - Felicia de Jesus Perera X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
18. PREVIDENCIÁRIA - 075-53.2010 - Jacira das Graças de Lima Pacheco X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

Clevelândia, 02 de setembro de 2011.
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: LUCAS MARTINS DE TOLEDO

RELAÇAO Nº 90 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0007 000544/2009
ALVARO MANOEL FURLAN 0017 000004/2008
ANTONIO CARDIN 0004 000323/2008
0005 000479/2008
0016 000117/2002
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0007 000544/2009
ANTONIO LEAL DO MONTE 0001 000239/2003
0002 000487/2006
0003 000488/2006
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0007 000544/2009
AUREO OSMAR POYER NOGUEIR 0006 000520/2008
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0002 000487/2006
0003 000488/2006
CAMILA MARIA TREVISAN DE 0011 000675/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0007 000544/2009
CINTIA REGINA DE LIMA VIE 0012 000684/2009
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0004 000323/2008
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0010 000655/2009
0011 000675/2009
0013 002416/2010
EDILSON LOPES 0006 000520/2008
EDUARDO ESGAIB CAMPOS 0005 000479/2008
ELDBERTO MARQUES 0006 000520/2008
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0007 000544/2009
GLAUCO IWERSEN 0010 000655/2009
HEDIO GODOY 0005 000479/2008
HUGO FRANCISCO GOMES 0010 000655/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0001 000239/2003
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0001 000239/2003
JOSIANE GODOY 0001 000239/2003
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0008 000615/2009
0009 000623/2009
0014 000667/2011
LUCIANA LUPI ALVES 0011 000675/2009
LUIZ CARLOS ANGELI 0010 000655/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 002416/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0007 000544/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000487/2006
0003 000488/2006
MARCO ANTONIO MICHNA 0007 000544/2009
MARINO VALENTIM 0016 000117/2002
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0010 000655/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0007 000544/2009
MAURICIO KAVINSKI 0013 002416/2010
MILTON MARCELO WEFFORT 0004 000323/2008
MOIRA MARCELINO DIAS 0011 000675/2009
NIVALDO PAULO DA ROSA 0016 000117/2002
RENATA MOÇO 0012 000684/2009
RENATO GUIMARAES PEREIRA 0005 000479/2008
RODRIGO PESENTE 0015 001568/2011
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0005 000479/2008
WILLIAM FRACALOSSI 0008 000615/2009

0009 000623/2009
0014 000667/2011

1. AÇÃO DE COBRANÇA-239/2003-JOSE RODRIGUES e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. e outro- Sobre a impugnação de fls. 313/316, manifeste-se a parte adversa (credora), em cinco dias.-Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JOSIANE GODOY-.
2. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-487/2006-NILTON RODRIGUES TEIXEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. e outro- I - Fl. 667: tal pleito já foi afastado às fls. 656/657, razão pela qual o indefiro. II - Após o preparo de eventuais custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.-Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
3. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-488/2006-ODAIR MARCOS GARCIA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- Fl. 390: defiro. Intime-se a parte adversa (ré), para apresentação de documentos, no prazo de vinte dias.-Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-323/2008-JOAQUIM JOSE VILLEGAS FERNANDES x ODILA RICO ALIBERTI- Ao exequente, em cinco dias, para que requeira o que entender por bem acerca do prosseguimento do feito.-Advs. ANTONIO CARDIN, MILTON MARCELO WEFFORT e CLODOALDO JOSE VIGGIANI-.
5. ANULATORIA DE PARTILHA-479/2008-PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA e outros x CLOVIS CONSALTER e outros- Intime-se a parte ré para que forneça os documentos referidos à fl. 327 que estejam em sua posse, no prazo de dez dias. Caso não estejam em sua posse, deverá indicar onde poderão ser encontrados, a fim de viabilizar a prova pericial.-Advs. EDUARDO ESGAIB CAMPOS, ANTONIO CARDIN, SEBASTIAO PEREIRA ROCHA, RENATO GUIMARAES PEREIRA e HEDIO GODOY-.
6. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-520/2008-LUCINEIA PAVIM SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Sobre o teor da certidão lavrada à fl. 84 (informação do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de intimar a autora em virtude de não localizar a Fazenda Santa Izabel, em Nossa Senhora das Graças/Santo Inácio), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. 2. Designado o dia 31/10/2011, às 14h00min, para a realização da audiência de inquirição de testemunha, no Juízo da Vara Cível da Comarca de Santa-Fé-Pr.-Advs. ELDBERTO MARQUES, AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA e EDILSON LOPES-.
7. AÇÃO DE COBRANÇA-544/2009-MARIA JOSÉ LIMA GOMES DA COSTA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Defiro parcialmente, apenas pelo prazo de dez dias. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, MARCO ANTONIO MICHNA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.
8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001520-40.2009.8.16.0072-ANDREA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o calculo apresentado pelo réu, manifeste-se a autora-Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e WILLIAM FRACALOSSI-.
9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-623/2009-ADRIANA DA SILVA BONFIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Tendo em vista a petição de fls.75/76 e levando em conta que este juízo não mais utiliza a J.A. para instrução do feito, revogo a determinação de fls.46/48, devendo o feito prosseguir. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vonta o entendimento pacífico do TRF4 a respeito da desnecessidade de requerimento administrativo prévio nas hipóteses relativas a benefícios previdenciários pleiteados por trabalhadores rurais boias-frias. Declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício almejado. Defiro a produção d eprova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, as quais deverá ser arroladas até vinte dias antes da audiência de instrução. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2011, às 14:00 horas.-"-Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e WILLIAM FRACALOSSI-.
10. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-655/2009-TEREZINHA INOCENCIO DE ALMEIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.- Tendo em conta a desnecessidade de designação de audiência, às partes para alegações finais, no prazo sucessivo e autônomo de 10 (dez) dias, a se iniciar pelos autores.-Advs. LUIZ CARLOS ANGELI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, GLAUCO IWERSEN e DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
11. AÇÃO MONITÓRIA-675/2009-ELUZIA ENGRACIA DE LUSSENA x ESPOLIO DE NICOLAI BONDARCHUK e outros- Intimem-se as partes acerca do teor das certidões lavradas às fls. 75/76-Advs. MOIRA MARCELINO DIAS, DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA e LUCIANA LUPI ALVES-.
12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-684/2009-REGINA DE ASSIS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a autora sobre a petição de fls.132/133 (acordo)-Advs. RENATA MOÇO e CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA-.
13. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0002416-49.2010.8.16.0072-JULIANO FERREIRA DA SILVA & CIA. LTDA -ME x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Fls.: 103/103 v. tendo em conta que se visa à obtenção de efeitos infringentes por meio dos embargos declaratórios apresentados, colha-se a manifestação da parte adversa, em cinco dias. Int.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000667-60.2011.8.16.0072-ROSIANE BELAZIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dais.-Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e WILLIAM FRACALOSSI-.
15. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0001568-28.2011.8.16.0072-JOSE MARIO DOMINGOS DA SILVA x EDUARDO ALVES DE ALCANTARA- "-Audiência de conciliação designada para o dia 06/10/2011, às 13:30 horas. Defiro, por ora, a gratuidade da Justiça.-"-Adv. RODRIGO PESENTE-.
16. EX.FISCAL-FAZENDA-117/2002-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x MAXIMO & SILVA LTDA. ME- "-1) Fl.205v: o crédito decorrente da cobrança de honorários, embora tenha nítido caráter alimentar, jamais prefere ao crédito fiscal, o qual sé cede quando em concorrência com créditos trabalhistas. Desta feita, e tendo-se em vista que a preferência sob análise já foi reconhecida, consoante noticia o despacho judicial de fls.103, intime-se novamente o sr.Nivaldo Paulo da Rosa na forma de fls.104, para cumprir com a determinação judicial referida. (fl.104: Intimo o Dr.Nivaldo Paulo da Rosa, na pessoa de seu representante judicial Dr.Antonio Cardin, para que apresente o valor resultado da adjudicação nos presentes autos, para ver cumprida a lei concretizada nas decisões judiciais aqui indicadas e obedecido o direito de preferência do qual goza a exequente.)...-"-Advs. MARINO VALENTIM, NIVALDO PAULO DA ROSA e ANTONIO CARDIN-.
17. EXECUÇÃO FISCAL-4/2008-CAIXA ECONOMIA FEDERAL x MUNICIPIO DE SANTO INACIO- Avoquei. considernado que se trata de debito que não se enquadra en nenhum dos itens acima, o precatório tem -Adv. ALVARO MANOEL FURLAN-.

Colorado, 02 de Setembro de 2011

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
LISIANE HEBERLE MATTOS
JUÍZA DE DIREITO

RELACAO 87/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO DE CARLO ZIEMA 0013 000298/2008
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0023 000639/2009
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0020 000122/2009
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA 0003 000109/2002
ALVARO SCHENATO 0020 000122/2009
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0001 000479/1998
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0019 000070/2009
0030 000646/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0035 000080/2011
ANDRE GUSTAVO V SARTORELL 0004 000246/2003
ANDREY HERGET 0001 000479/1998
0005 000274/2003
0020 000122/2009
ANGELO ALBERTO MENEGATI B 0004 000246/2003
ANGELO MARCOS LIUTTI 0043 000020/2011
ARNI DEONILDO HALL 0012 000276/2008
AURIMAR JOSE TURRA 0005 000274/2003
0006 000090/2005
0022 000266/2009
0028 000593/2010
0031 000656/2010
0036 000081/2011
0038 000165/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 000683/2008
CARLOS ALBERTO ROMANI 0037 000103/2011
CELINA SCULTETUS KRAUSS 0013 000298/2008
CLAUDIOMIR FONSECA VICENS 0024 000380/2010
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 0011 000012/2008
CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0008 000172/2007
0026 000558/2010
0036 000081/2011
0038 000165/2011
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0028 000593/2010
0029 000639/2010
0030 000646/2010
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0031 000656/2010
0033 000020/2011

DENISE VAZQUEZ PIRES 0039 000202/2011
DIEGO BALEM 0029 000639/2010
0033 000020/2011
DINO COSTACURTA 0011 000012/2008
DIOGO HENRIQUE SOARES 0016 000660/2008
DIOGO MARCOLINA 0022 000266/2009
0038 000165/2011
DOUGLAS SINIGAGLIA 0007 000307/2005
EDUARDO MUNARETTO 0008 000172/2007
0025 000551/2010
0027 000565/2010
EGIDIO MUNARETTO 0003 000109/2002
0004 000246/2003
0008 000172/2007
0025 000551/2010
0027 000565/2010
0037 000103/2011
ELADIO LUIS ROOS 0005 000274/2003
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0022 000266/2009
0028 000593/2010
EMIR BENEDETE 0009 000230/2007
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0001 000479/1998
0005 000274/2003
0020 000122/2009
FABIANA ELIZA MATTOS 0029 000639/2010
0033 000020/2011
FERNANDO PEGORARO ROSA 0014 000345/2008
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0037 000103/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0040 000247/2011
0041 000258/2011
GEONIR E.F. VINCENSI 0012 000276/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0017 000682/2008
GILBERTO MARIA 0021 000260/2009
GILBERTO RAFAEL MARIA 0021 000260/2009
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0019 000070/2009
0030 000646/2010
GIOVANA FRANZONI MARIA 0021 000260/2009
HUMBERTON DE OLIVEIRA VIA 0004 000246/2003
IVANDRO JOEL JOHANN 0026 000558/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0017 000682/2008
JEFFERSON DALLASEN 0011 000012/2008
JOAO PAULO STRAUB 0006 000090/2005
JOCEANE CATUSSO 0012 000276/2008
0019 000070/2009
0024 000380/2010
JONES MARIO DE CARLI 0011 000012/2008
JORGE LUIZ DE MELO 0010 000346/2007
JULIANO ANDREI BORDIN 0001 000479/1998
0035 000080/2011
LIZEU ADAIR BERTO 0010 000346/2007
0013 000298/2008
0014 000345/2008
0015 000346/2008
0016 000660/2008
0017 000682/2008
0018 000683/2008
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0016 000660/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 000076/2011
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0004 000246/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0017 000682/2008
MARCELO LUIS VICARI 0023 000639/2009
MARCELO LUIZ VICARI 0011 000012/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 000683/2008
MARCIO SETENARESKI 0022 000266/2009
MARCOS ADRIANO ANTUNES 0038 000165/2011
MARCOS ANTONIO MARIN 0022 000266/2009
MARIA ALICE SOARES DASSI 0006 000090/2005
MARIA HELENA MACENO 0004 000246/2003
MICHELE CASSIA T.S. BELLO 0009 000230/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 000274/2003
0009 000230/2007
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0005 000274/2003
MONICA SCULTETUS KRAUSS 0013 000298/2008
NASSER KHADER KHALAF BEIT 0002 000049/2001
NERII L. CENZI 0014 000345/2008
ODACIR GIARETTA 0008 000172/2007
OLMIR MARIANO SAVARIS 0043 000020/2011
PAULO ROBERTO RICHARDI 0028 000593/2010
0031 000656/2010
0036 000081/2011
PRICILA GREGOLIN 0037 000103/2011
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0023 000639/2009
RAFAEL SCABENI 0003 000109/2002
RAUL JOSE PROLO 0012 000276/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0015 000346/2008
RENI BAGGIO 0009 000230/2007
RICARDO COSTELLA 0038 000165/2011
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0042 000278/2011
ROBSON CARLOS BISCOLI 0003 000109/2002
0032 000665/2010
0034 000076/2011
RONISA BISCOLI 0032 000665/2010
0034 000076/2011
ROZANGELA M. CARNIELETTO 0042 000278/2011
RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 0044 000025/2011
SAIMON CHIOCHETTA FELIPE 0026 000558/2010
SILVIO LUIZ DE COSTA 0043 000020/2011
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0002 000049/2001
0020 000122/2009
THIAGO PAESE 0042 000278/2011
THIAGO ZELIN 0025 000551/2010
ULISSES FALCI JUNIOR 0005 000274/2003
VILSON GOMES 0035 000080/2011
Veroni Lourenço Scabei 0012 000276/2008
WAGNER MUNARETTO 0008 000172/2007
0021 000260/2009
WALTER LUIZ DAL MOLIN 0037 000103/2011
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0029 000639/2010
0033 000020/2011
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0004 000246/2003

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000030-54.1998.8.16.0076-COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA x VILSON GARBIN- I - As partes envolvidas nos processos em epígrafe peticionaram informando que firmaram acordo, requerendo, para tanto, a homologação do acordo, a suspensão do processo de execução, a desistência nos autos de embargos de terceiro, bem como a suspensão do leilão que seria realizado nas datas de 23/08/11 e 05/09/11, às 16 horas. II - Diante da petição retro, suspendo o curso dos processos até o cumprimento do acordo, pautado para o dia 31 de agosto de 2011. Digam as partes acerca do cumprimento da avença.-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-49/2001-AGENOR PIZZATTO x OLI BERNARDI- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 206 (Certifico que revendo os autos nº. 116/1991, constatei que o requerido não foi intimado da penhora, tendo em vista que o AR retornou com informação de endereço insuficiente. Razão pela qual foi expedido ofício a Receita Federal para obter o novo endereço do requerido).-Advs. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA e NASSER KHADER KHALAF BEITUNI-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-109/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x PRIMO DOMINGOS FERRAZZA- Vistos. 1) Tendo em vista a noticia de que o requerido é falecido e que seu procurador não tem mais contato com a família, intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão de óbito do requerido, bem como promova a habilitação dos herdeiros, para que cumpram a sentença. 2) Intime-se a requerente para que cumpra o julgado na parte que lhe toca, conforme petição de fl. 583.-Advs. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA, RAFAEL SCABENI, ROBSON CARLOS BISCOLI e EGIDIO MUNARETTO-.

4. INVENTARIO-246/2003-GLADIS THEREZA MENEGATI x ANGELO MENEGATI (ESPOLIO)- Da manifestação da inventariante de fls. 369-375 manifestem-se os herdeiros.-Advs. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI, EGIDIO MUNARETTO, ANDRE GUSTAVO V SARTORELLI, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, HUMBERTON DE OLIVEIRA VIANA, MARIA HELENA MACENO e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA-.

5. INDENIZACAO-0000067-08.2003.8.16.0076-ALEXANDRA BRANCALIONE DA SILVA e outros x EDNILSON GONCALVES DA ROCHA BETIOL- ISSO POSTO: 3.1) JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, I, do CPC) o pedido formulado PAULO ROBERTO DA SILVA, NILVA BRANCALIONE DA SILVA e ALEXANDRA BRANCALIONE DA SILVA, nos autos da Ação de Indenização que moveram em face de EDNILSON GONÇALVES DA ROCHA BETIOL, condenando aqueles ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao procurador dos réus, que fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em consideração o grau de dificuldade, o tempo de duração de processo e presteza dispensado no deslinde da causa, nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INP-C e acrescido de juros de mora, no percentual de 12% ao ano, conforme previsão do art. 406, CC/02, c/c o art.161, §1º do CTN, a contar da publicação desta sentença. 3.2) Julgo PREJUDICADO o pedido formulado por EDNILSON GONÇALVES DA ROCHA BETIOL, nos autos da Denunciação da Lide promovida em face de REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A. Condeno os requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da litisdenunciada, os quais vão fixados em R$ 5.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, tendo em consideração o grau de dificuldade, o tempo de duração de processo e presteza dispensado no deslinde da causa, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INP-C e acrescido de juros de mora, no percentual de 12% ao ano, conforme previsão do art. 406, CC/02, c/c o art.161, §1º do CTN, a contar da publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELADIO LUIS ROOS-.

6. EXECUCAO DE HONORARIOS-90/2005-AURIMAR JOSE TURRA x EXPRESSO NORDESTE LTDA- Vistos. 1) Tome-se a termo a penhora do dinheiro. 2) Como o

prazo para embargos já flui por ocasião da anterior penhora, deixou de abrir o prazo para embargos. 3) Do valor penhorado, digam as partes.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, JOAO PAULO STRAUB e MARIA ALICE SOARES DASSI-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000155-75.2005.8.16.0076-COMERCIO DE MOVEIS CHOPINZINHO LTDA x JAURI MOREIRA DA ROSA- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R$188,31 (cento e oitenta e um reais e trinta e um centavos).-Adv. DOUGLAS SINIGAGLIA-.

8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-172/2007-SIMONE KASSIA BIAVA x IVAR FRANCISCO BIAVA- Vistos. Com fundamento no art. 792 do CPC, defiro o pedido de suspensão formulado às fls. 145/147, durante o prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra a obrigação (até 05/10/2011). Calculem-se as custas pendentes e intime-se o devedor para recolhê-las. A parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$378,04 (trezentos e setenta e oito reais e quatro centavos).-Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO, ODACIR GIARETTA e CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA-.

9. ACAO ORDINARIA-0000244-30.2007.8.16.0076-VERGINIA DE ALMEIDA ALBINO e outros x CAIXA SEGUROS S/A-ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC) formulado por VERGINIA DE ALMEIDA ALBINO e OUTROS, nos autos da Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional que moveu em face de CAIXA SEGUROS S/A.Em razão da sucumbência, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da requerida, os quais vão fixados em R$ 5.000,00, (cinco mil reais) considerando o trabalho desenvolvido e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. RENI BAGGIO, MICHELE CASSIA T.S. BELLOTTO, EMIR BENEDETE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0000227-91.2007.8.16.0076-AIDE FERREIRA PAZ x BANCO ITAÚ S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial de fls. 469/657.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000543-70.2008.8.16.0076-RODIMAR FRANDALOSO x MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA- Vistos. 1) Com relação ao pedido de oficiamento à Junta Comercial de Coronel Vivida, é a própria parte quem deve diligenciar no sentido de obter tais informações. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Junta Comercial. 2) Defiro o pedido de expedição de ofício para a referida Loja, a fim de que preste as informações acerca da suposta aquisição da mesma pela rede de Lojas Magazine Luiza, assinando o prazo de resposta de 05 (cinco) dias, cabendo ao autor comprovar o encaminhamento em igual prazo, a contar da retirada de ofício do feito. 3) Oficie-se também à Comarca de Maringá, 1ª Vara Cível, para que informe a atual situação dos autos 1462/2008, bem como se houve a venda da executada e para quem foi, assinado o prazo de resposta de 05 (cinco) dias, cabendo ao autor comprovar o encaminhamento em igual prazo, a contar da retirada do ofício do feito. A parte autora para retirada de expediente (ofício) devendo comprovar o encaminhamento do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCELO LUIZ VICARI, JONES MARIO DE CARLI, DINO COSTACURTA, JEFFERSON DALLASEN e CLEVERSON MARCEL COLOMBO-.

12. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-0000388-67.2008.8.16.0076-THERESINHA GUISSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 98 (Certifico que a audiência designada para esta data não se realizou tendo em vista que a MM. Juíza de Direito encontra-se de férias, e a Juíza Substituta está atendendo a sede da seção. Certifico ainda que a audiência fica redesignada para o dia 03 de novembro de 2011, às 14:45 horas.). -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR E.F. VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, Veroni Lourenço Scabei e JOCEANE CATUSSO-.

13. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000557-54.2008.8.16.0076-COOP.CRED.RURAL DO VALE DO CANOINHAS LTDA x HERBERT HOFFMANN- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 21, intimo a parte autora para retirada de expediente, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o encaminhamento do mesmo.-Advs. MONICA SCULTETUS KRAUSS, ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN, CELINA SCULTETUS KRAUSS e LIZEU ADAIR BERTO-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0000530-71.2008.8.16.0076-PEDRO MOMBACH x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos. 1)... 2) Tendo em vista que a parte autora não efetuou o pagamento dos honorários no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 479/480, está caracterizada a renúncia da prova pericial. 3) Intime-se a parte requerida para que se manifeste se ainda tem interesse na produção da prova pericial. Caso positivo, deposite os honorários em 10 dias. Em caso negativo, voltem com conclusão para sentença. 4) Intimem-se.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, NERII L. CENZI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-346/2008-HERVICH KNOLL GRAUPE x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos. 1. Tendo em vista que o executado não impugnou a execução, expeça-se alvará em favor do autor. 2. Da impugnação apresentada pelo autor às fl. 171, diga o requerido, em especial sobre a origem dos lançamentos indicados à fl. 171-verso. 3. Digam as partes, de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que, em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de desconsideração. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos, o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Do silêncio será interpretada renúncia à produção de outras provas, com julgamento do processo no estado em que se encontra. Havendo efetivo interesse e antevista possibilidade de conciliação, acostem, desde já, proposta concreta escrita. Intimem-se.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0000379-08.2008.8.16.0076-LUCIO AFONSO SCHONS x BANCO DO BRASIL S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 19.3, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, o qual foi julgado procedente, intimo o requerido, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste as contas pleiteadas pelo autor, sob pena de, assim não o fazendo, não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e DIOGO HENRIQUE SOARES-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0000384-30.2008.8.16.0076-JOSE LEANDRO GAZIERO x BANCO BRADESCO S.A- Vistos. 1) DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA no que diz respeito à verba de sucumbência - O art. 475-J do CPC não traz qualquer previsão acerca da necessidade de intimação do devedor para a incidência da multa de 10%; e o intuito das alterações introduzidas foi a celeridade processual, inclusive em atenção ao princípio fundamental previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF (razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação). Em sendo assim, a multa incide depois de transcorridos 15 dias do trânsito em julgado da sentença, não havendo necessidade de prévia intimação do devedor para pagamento, pois isto implicaria em mais um trâmite processual que não se coaduna com a reforma processual operada. Como, no entanto, há pedido expresso do credor, intime-se o requerido para que cumpra, espontaneamente, o julgado, depositando o valor apontado pela parte autora.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0000410-28.2008.8.16.0076-CHOPINTUR - TRANSP. E TURISMO LTDA x BANCO ITAÚ S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19.3, tendo em vista ter sido apresentada prestação de contas, intimo a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre as constas apresentadas pelo requerido.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-70/2009-ROGERIO MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 132 (Certifico que a audiência designada para esta data não se realizou tendo em vista que a MM. Juíza de Direito encontra-se de férias, e a Juíza Substituta está atendendo a sede da seção. Certifico ainda que a audiência fica redesignada para o dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas.).-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e JOCEANE CATUSSO-.

20. REPARACAO DE DANOS-0000693-17.2009.8.16.0076-SANTOS & MERLO LTDA x COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE-SICREDI- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos.-Advs. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO-.

21. ORDINARIA DE COBRANÇA-260/2009-VITATEC NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA x CELMIX PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- A parte autora para que efetue o pagamento de 50% das custas processuais de fls. 69.-Advs. GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA e WAGNER MUNARETTO-.

22. COBRANCA-0000501-84.2009.8.16.0076-JOTAVEL MOTORES E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x VANMAQ VANZIN MAQUINAS LTDA- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos.-Advs. MARCOS ANTONIO MARIN, MARCIO SETENARESKI, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e DIOGO MARCOLINA-.

23. DECLARATORIA INEX. DEBITO-0000735-66.2009.8.16.0076-SONIA MARIA DALRI x MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÕES S.A.- Vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 dias.-Advs. MARCELO LUIS VICARI, RAFAEL GONÇALVES ROCHA e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

24. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-0001144-08.2010.8.16.0076-BEATRIZ DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 78 e 79 (78-Certifico que a audiência designada para esta data não se realizou tendo em vista que a MM. Juíza de Direito encontra-se de férias, e a Juíza Substituta está atendendo a sede da seção. Certifico ainda que a audiência fica redesignada para o dia 03 de novembro de 2011, às 15:30 horas.). (79-Certifico que deixo de expedir mandado de intimação para a requerente e testemunhas, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça fl. 72 verso).-Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e JOCEANE CATUSSO-.

25. INVENTARIO-0001579-79.2010.8.16.0076-ARCEBIDE ZELIN x ESPÓLIO DE SEVERINO ZELIN- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 21, intimo a parte autora para retirada de expediente, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o encaminhamento do mesmo.-Advs. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO e THIAGO ZELIN-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0001610-02.2010.8.16.0076-SANTO BOSQUEIRO e outro x ADELINA DE ALENCAR DOS SANTOS- Vistos. 1) SÍNTESE DOS FATOS: Santo Bosqueiro e Odila Bosqueiro ajuizaram ação de Reintegração de Posse, alegando em síntese, que são legítimos proprietários de parte do lote 49 e da totalidade do lote 50, gleba 2, da Colônia Guabiroba, Coronel Vivida. Afirmam que a requerida Adelina desde o ano de 1980 reside em parte do lote 50, e que na época residia em um celeiro. Em junho de 2008 recebeu uma casa do ex-prefeito do município, Sr. Wanderlei Ziger. Ao levaram a casa para a ré, a colocaram em um local

diverso daquele onde havia o celeiro, ocupando cada vez maiôs a propriedade dos autores. 2) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA: A ré alega ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda alegando que não ocupa imóvel de propriedade dos autores; que a sua residência está fixada no lote 51, registrado em nome do Sr. Lourenço Magnabosco, matrícula 1.788/1; que ocupa referido imóvel desde 1980; que os lotes 49, 50 e 51 são separados por um álveo decorrente, sendo que a ré e os autores ocupam margens distintas. Os autores, ao impugnarem a contestação, sustentam que tal informação prestada pela ré era verídica antes do ano de 2008, sendo que após a requerida receber a cassa esta foi fixada em cima do lote 50, com oposição dos autores. Afirmam que a divisa do lote 51 é por terra, e que o álveo (rio) passa no meio do lote 50. Analisando os documentos apresentados pelas partes, em especial as certidões do Registro de Imóveis de fl. 15, 16, 20 e 21, consta que o lote 50, gleba 02 da Colônia Guabiroba, ao oeste, "por uma linha seca, confronta com o lote nº. 49 da mesma gleba"; e também a certidão do Registro de Imóveis de fl. 19, informa que o lote nº. 49, a nordeste, por uma linha seca, confronta com o lote 50; e ainda o mapa de fl. 23 e 92, todos os documentos evidenciam que entre os lotes nº. 49 e 50 não há álveo, e sim, que são divididos por uma linha seca. Através dos mapas apresentados, se percebe que o álveo passa realmente no meio do lote nº. 50, como afirma o autor. O que há, de fato, conforme documento de fl. 91, é que entre os lotes 51 e 49 existe uma água confronta. A ré alega que todos os lotes são separados por um álveo; que ela e os autores ocupam margens distintas. Entretanto, restou evidenciado que o álveo não separa todos os lotes, mas apenas entre os lotes 49 e 51, conforme documento de fl. 91. Assim, entre os lotes 50 e 51 não há rio que os divida, e como a própria ré afirma que ela ocupa a margem oposta aos autores, possível a ocupação por ela do lote nº. 50, de propriedade dos autores, em virtude de o álveo passar no meio do lote nº. 50. Assim, afasto a preliminar argüida pela parte ré. 3) DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR: Considerando que a preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada, caracterizando que a ré pode ocupar o lote de propriedade dos autores, prejudicada está, então a preliminar de falta de interesse de agir. 4) No mais, as partes são legitimas e estão bem representadas. Concorre interesse jurídico do pedido, econômico e moral para a solução da contenda. Não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Dou o feito por saneado. 5) Desnecessária a realização de audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, pois a conciliação não é provável tendo em vista o teor da manifestação das partes nos autos e pela presença de pessoa jurídica de direito público no pólo passivo. De tal forma, com fulcro no art. 125, II c/c o art. 331, §3, ambos do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e saneamento. 6) Fico como pontos controvertidos a ocupação da parte do imóvel dos autores; a usucapião. 7) Defiro a produção da seguinte prova: a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC; b) oral, designando o 08-11-2011, às 15h, para audiência de instrução e julgamento. Com amparo do art. 407, do CPC, com redação que lhe deu a Lei 10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso); no silêncio, intimações mediante cartas com AR. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar o preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. Intimem-se, as partes pessoalmente, por mandado, para fins de depoimento pessoal, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. Intimem-se.-Advs. IVANDRO JOEL JOHANN, SAIMON CHIOCHETTA FELIPE e CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0001624-83.2010.8.16.0076- AGENOR PIZZATTO x RODRIGO DERKOSKI DE SOUZA- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 21, intimo a parte autora para retirada de expediente, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o encaminhamento do mesmo.-Advs. EDUARDO MUNARETTO e EGIDIO MUNARETTO-.

28. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001747-81.2010.8.16.0076-CATIANE SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

29. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-0001906-24.2010.8.16.0076-SANTINA ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 225 (Certifico que a audiência designada para esta data não se realizou tendo em vista que a MM. Juíza de Direito encontra-se de férias, e a Juíza Substituta está atendendo a sede da seção. Certifico ainda que a audiência fica redesignada para o dia 03 de novembro de 2011, às 10:00 horas.).-Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

30. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-0001928-82.2010.8.16.0076-OLAIR VANINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 123 e certidão de fls. 124 (123 - Certifico que a audiência designada para esta data não se realizou tendo em vista que a MM. Juíza de Direito encontra-se de férias, e a Juíza Substituta está atendendo a sede da seção. Certifico ainda que a audiência fica redesignada para o dia 26 de outubro de 2011, às 13:45 horas.). (124 - Certifico que deixo de expedir mandado de intimação para as testemunhas, tendo em vista que não consta o endereço das mesmas nos autos).-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

31. CONCESSAO DE PENSAO POR MORTE-0001979-93.2010.8.16.0076-CELIA MARIA FOPPA MALAGE x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 156 (Certifico que a audiência designada para esta data não se realizou tendo em vista que a MM. Juíza de Direito encontra-se de férias, e a Juíza Substituta está atendendo a sede da seção. Certifico ainda que a audiência fica redesignada para o dia 03 de novembro de 2011, às 16:15 horas.).-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0002027-52.2010.8.16.0076- AGENOR PIZZATTO x RONI ALVES ESPINDOLA- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.

33. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000199-84.2011.8.16.0076-VALMOR RIBEIRO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. 1) As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre interesse jurídico, econômico e moral para a solução da contenda. Não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Dou o feio por saneado. 2) Desnecessária a realização da audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, pois a conciliação não é provável tendo em vista o teor da manifestação das partes nos autos e pela presença de pessoa jurídica de direito público no pólo passivo. De tal forma, com fulcro no art. 125, II c/c o art. 331, § 3º do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e saneamento. 3) Fixo como ponto controvertido a incapacidade para o trabalho. 4) Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art. 397, do CPC; b) pericial, nomeando perito o médico ortopedista Valdir Bigolin, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual sua pretensão de honorários. Como ambas as partes requereram a produção da prova pericial, caberia à parte autora adiantar os honorários periciais. No entanto, assim não o fará porque beneficiaria de Justiça Gratuita. Os honorários, então, por força da Resolução nº. 541, de 18-01-2007, serão adiantados pela Justiça Federal. Isso não significa, no entanto, que os honorários devam ser fixados no valor constante na Resolução, pois o perito deve ser dignamente remunerado pelo trabalho que desempenhará, essencial para a Justiça e para o trâmite do processo. Fica o perito ciente de que, caso seja sucumbente a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais só poderão ser cobrados se presentes os requisitos do art. 12 da Lei nº. 1060/50 (A parte beneficiária pela isenção do pagamentos das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 05 anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita); e, caso seja sucumbente o INSS, está deverá pagar os honorários fixados, ao final do processo, tendo em vista o disposto na SÚMULA nº. 20, do TRF-4 (o art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 8620/93 não isenta o INSS das custas judiciais, quando demandado na Justiça Estadual), ressalvando o pagamento antecipado dos valores constantes na Resolução supra citada. Garanto às partes o direito que têm de indicarem AT e formularem quesitos. Após (e somente após) a formulação dos quesitos, intime-s o perito para que se manifeste nos termos supra, pois somente com a quesitação saberá a extensão o trabalho a ser realizado. Com a manifestação do perito, voltem, então. Oportunamente será designada data para o início da perícia e fixação do prazo para apresentação do laudo. Intimem-se.-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

34. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000479-55.2011.8.16.0076-VALMOR SCHIAVINI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos. A matéria vertida na contenta é de fato e de direito, todavia prescinde da produção de outras provas em audiência, o que permite, nos termos do art. 330, I, do CPCC, o julgamento antecipado da lide, que vai por mim adotado, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução e determino a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se. Contados e preparados, voltem com conclusão para sentença.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000498-61.2011.8.16.0076-SCHNEIKER & CIA LTDA x ANGELA MARIA ANTUNES DE CARVALHO- ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SCHINEIKER & CIA. LTDA., nos autos do incidente de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA que moveu em face de ANGELA MARIA ANTUNES DE CARVALHO, mantendo a competência do Juízo Único da Comarca de Coronel Vivida. Em razão da sucumbência, o excipiente pagará as custas do incidente. Sem sucumbência honorária, em face da natureza puramente incidente desta exceção. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para o processo principal, com prova do trânsito aludido, desapensando-se e arquivando-se esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. VILSON GOMES, ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.

36. INTERDICAO E CURATELA-0000499-46.2011.8.16.0076-M.M.Z.B. x T.Z.- Designação de pericia DR. SIDNEY: Ciência as partes que o Sr. Perito Dr. Sidney Cardon de Oliveira Junior, estará realizando os trabalhos periciais na data de 27 de SETEMBRO do ano de 2011, às 11h00min, em seu consultório sito a Rua Marechal Deodoro, nº. 197, no Centro Médico Anjo da Guarda, Centro, na Cidade de Coronel Vivida - PR, devendo às partes comunicarem aos seus assistentes técnicos.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA-.

37. DESAPROPRIACAO-0000633-73.2011.8.16.0076-MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA x MAGAZINE LUNARDI LTDA- Vistos. 1) Para o início dos trabalhos de perícia designo o dia 12-09-2011, às 13h, em Cartório. Nesta data o Sr. Perito deverá comparecer em Cartório, a fim de retirar os autos em carga, bem como para oportunizar o contato com as partes, procuradores e assistentes técnicos. Assino ao Sr. Perito o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo. 2) Do pedido de fl. 145, manifeste-se o requerente.-Advs. EGIDIO MUNARETTO, PRICILA GREGOLIN, WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e CARLOS ALBERTO ROMANI-.

38. DECLARATORIA-0000944-64.2011.8.16.0076-ROSANE COPPATTI DALLASTRA x EDSON BASSOLI CORÁ e outros- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, tendo em vista ter sido apresentada contestação, intimo a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 36/45. Manifeste-se ainda a parte autora acerca da certidão de fls. 48 (Certifico que decorreu o prazo para contestação, sendo que os requeridos Itacir, Geni e Altanir, deixaram decorrer o prazo, sem qualquer manifestação).-Advs. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, AURIMAR JOSE TURRA, MARCOS ADRIANO ANTUNES, RICARDO COSTELLA e DIOGO MARCOLINA-.
39. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001102-22.2011.8.16.0076-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADELMO BODANESE- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca da certidão de fls. 46 (Certifico que embora citado o requerido deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação).-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
40. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001347-33.2011.8.16.0076-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMPREITEIRA BEPI LTDA- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca da certidão de fls. 46 (Certifico que embora citado o requerido deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação).-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
41. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001412-28.2011.8.16.0076-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON LUIS DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca da certidão de fls. 44 (Certifico que embora citado o requerido deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação).-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
42. REINTEGRACAO DE POSSE-0001487-67.2011.8.16.0076-NICOLAU CASIRAGHI x DARLI LUIZ REGINATO e outro- Vistos. Tendo em vista que a parte autora declara-se pobre, nos termos da Lei, demonstrando não ter condições de arcar com as custas processuais, defiro-lhe o Benefício da Justiça Gratuita. Considerando que os documentos juntados aos autos não demonstram cabalmente a posse exercida pelo autor, com fundamento no art. 928 do CPC designo audiência de justificação para o dia 14-09-11, às 15h. Caberá ao autor indicar as testemunhas que devem ser ouvidas e trazê-las independente de intimação. Citem-se os réus para que compareçam na audiência designada.-Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO, ROZANGELA M. CARNIELETTO PAESE e THIAGO PAESE-.
43. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000864-03.2011.8.16.0076-Oriundo da Comarca de VIDEIRA - SC-CELIO ANSELMO SCAION x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 56 e 57 (Certifico que a audiência designada para esta data não se realizou tendo em vista que a MM. Juíza de Direito encontra-se de férias, e a Juíza Substituta está atendendo a sede da seção. Certifico ainda que a audiência fica redesignada para o dia 26 de outubro de 2011, às 14:15 horas.). (fls. 57-Certifico que deixo de expedir mandado de intimação para as testemunhas Adão Siqueira e Zeferino Lotti, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça fl. 55 verso).-Advs. SILVIO LUIZ DE COSTA, OLMIR MARIANO SAVARIS e ANGELO MARCOS LIUTTI-.
44. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000956-78.2011.8.16.0076-Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA - PR-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 57 (Certifico que a audiência designada para esta data não se realizou tendo em vista que a MM. Juíza de Direito encontra-se de férias, e a Juíza Substituta está atendendo a sede da seção. Certifico ainda que a audiência fica redesignada para o dia 03 de novembro de 2011, às 13:00 horas.).-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO-.

Coronel Vivida, 02 de setembro de 2011.
IVANI UHNO FINGER
ESCRIVA

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUIZA SUBSTITUTA: VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO

RELACAO Nº 68/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 10 181/2007
ACIR BORGES MONTEIRO 50 252026/2010
ADEMAR ULIANA NETO 80 43/2000
ADEMIR TAVARES LOPES 48 829/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 45 756/2009
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 42 580/2009
62 169985/2011
63 170240/2011
APARECIDO ALBINO DECHICHE 1 243/1992
9 400/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PERES 55 457025/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 48 829/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 72 321628/2011
CARLOS ARAÚZ FILHO 29 106/2009
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 14 201/2008
73 322065/2011
78 325525/2011
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 56 7076/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI 7 136/2005
CAROLINA BARREIRA LINS 76 324141/2011
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO 71 319807/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 22 643/2008
23 644/2008
24 645/2008
25 647/2008
26 648/2008
27 649/2008
28 651/2008
33 240/2009
34 241/2009
35 242/2009
36 243/2009
37 244/2009
38 245/2009
CLEBER HILGERT 10 181/2007
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 40 435/2009
CLODOALDO RIBEIRO MACHADO 14 201/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 39 260/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 72 321628/2011
CRISTINA BARBOSA BONONI 41 535/2009
DEBORAH MARIA BOTAN 12 141/2008
DIOGO STIEVEN FLECK 72 321628/2011
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 20 595/2008
30 171/2009
DIRCEU FREDERICO 1 243/1992
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 71 319807/2011
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL 71 319807/2011
ELIEL DIAS MARCOLINO 6 80/2005
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 41 535/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 39 260/2009
72 321628/2011
ERIKA HIKISMIMA FRAGA 21 639/2008
ETHIANE DE BONA MORAES 41 535/2009
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 31 179/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 60 122517/2011
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 11 686/2007
FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO 50 252026/2010
FELIPE PIGOZZI LAUTH 53 422122/2010
FERNANDO AUGUSTO DIAS 31 179/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 39 260/2009
72 321628/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 39 260/2009
FLÁVIA ZIMMERMANN 41 535/2009
FRANCIELO BINSFELD 47 798/2009
GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA 2 57/1998
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 48 829/2009
55 457025/2010
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 76 324141/2011
GISELE DOS SANTOS 41 535/2009
GLAUCO IWERSEN 41 535/2009
GLEITON GONÇALVES DE SOUZA 51 286067/2010
GREISE MARIA HELIMANN 72 321628/2011
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 7 136/2005
HUGO BORTOLON DUARTE 77 324226/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 18 432/2008
19 433/2008
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 18 432/2008
19 433/2008
JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 2 57/1998
JOAO BATISTA CARDOSO 53 422122/2010
JOAO LINCOLN VIOL 31 179/2009
JOAO RODRIGUES DE SOUZA 31 179/2009
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA 2 57/1998
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 7 136/2005
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 14 201/2008
JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEGOSI 79 339996/2011
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 48 829/2009
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 76 324141/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 75 323364/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 46 776/2009
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI 20 595/2008
KLEBER STOCCO 61 160892/2011
KÁTIA C. PUCCA BERNARDI 30 171/2009
LAZARA CRISTINA DA SILVA 16 378/2008
32 218/2009
LEANDRO PIEREZAN 47 798/2009
LILIAM CRISTINA PEREZ ALVES DE SOUZA 41 535/2009
LINO MASSA YUKI ITO 74 322927/2011
LINO MASSAYUKI ITO 44 690/2009

LUCIANA CARASKI 12 141/2008
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 15 361/2008
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 3 297/2004
LUIS GUILHERME PEGORARO 80 43/2000
LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS 14 201/2008
LUIZ ALBERTO LIMA 69 310107/2011
70 311321/2011
LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 59 61804/2011
66 231815/2011
MACIEL TRISTAO BARBOSA 18 432/2008
19 433/2008
MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA 71 319807/2011
MARCELE POLYANA PAIO 42 580/2009
62 169985/2011
63 170240/2011
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO 80 43/2000
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 3 297/2004
5 74/2005
8 230/2005
17 422/2008
49 832/2009
MARCIO FRANCISCHINI 4 536/2004
80 43/2000
MARCIO MIATTO 80 43/2000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 48 829/2009
55 457025/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 44 690/2009
74 322927/2011
MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTERO 15 361/2008
MARIA LUCILIA GOMES 43 585/2009
45 756/2009
MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS 40 435/2009
MARIANA PEREIRA VALÉRIO 41 535/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 60 122517/2011
MIEKO ITO 21 639/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 39 260/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 41 535/2009
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN 80 43/2000
MURILO CLEVE MACHADO 41 535/2009
MÔNICA CRISTINA BIZINELI 41 535/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 14 201/2008
67 263780/2011
68 263865/2011
NIVALDO POSSAMAI 2 57/1998
PAULO GIOVANI FORNAZARI 7 136/2005
PAULO HENRIQUE FERREIRA 72 321628/2011
PETRONIO CARDOSO 53 422122/2010
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 41 535/2009
RENATA SATIE TOMINAGA 52 372153/2010
RENATO FERNANDES SILVA 54 451574/2010
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 54 451574/2010
RICARDO RIBEIRO 58 44140/2011
RICARDO VENDREAMIN GRABOSKI 57 15040/2011
ROBERTO TEIXEIRA DUARTE 6 80/2005
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 15 361/2008
ROMULO SAMUEL CARDOSO 53 422122/2010
ROSA MARIA RIGON SPACK 14 201/2008
ROSANA FAVORIN MARTINS 2 57/1998
ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES 76 324141/2011
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 72 321628/2011
ROSILAINE VARGAS 53 422122/2010
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO 14 201/2008
RUBENS RAHAL RODAS 31 179/2009
SERGIO WILSON MALDONADO 80 43/2000
SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA 80 43/2000
TATIANA REGINA RAUSCH 41 535/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 22 643/2008
23 644/2008
24 645/2008
25 647/2008
26 648/2008
27 649/2008
28 651/2008
33 240/2009
34 241/2009
35 242/2009
36 243/2009
37 244/2009
38 245/2009
THIAGO RIBCZUK 57 15040/2011
TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH 41 535/2009
VALDECIR PAGANI 71 319807/2011
VALDIR BALAN 2 57/1998
VERA ALICE ROSSI 80 43/2000
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 13 197/2008
WAGNER R. GONÇALVES 57 15040/2011
WALTER GONÇALVES 40 435/2009
64 196487/2011
65 196572/2011
WILSON GOMES DA SILVA 80 43/2000
YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO 12 141/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 243/1992-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIORE - COAGEL x ALIPIO DE SOUZA e outro - Aos Executados, para que efetuem o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$2.631,81, sendo (R$837,33-Escrivão, R$30,26-Contador, R$56,40-Avaliador, R$52,50-Oficial de Justiça, R$1.655,32-Outras Custas).- Advs. DIRCEU FREDERICO e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 57/1998-ADEMA - ASSOCIACAO DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE-PR x WALDEMAR BUOSI e outros - Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.- Advs. GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA, VALDIR BALAN, ROSANA FAVORIN MARTINS, JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA, NIVALDO POSSAMAI e JEFFERSON TOLEDO BOTELHO.

3. INVENTÁRIO - 297/2004-ANDREIA DE MARCHI LEMES e outros x JOAO DE MARCHI - Efetuei consulta no site do Tribunal do Justiça do Estado do Paraná e constatei que foi negado provimento ao recurso interposto pelos Requeridos, mantendo-se a sentença proferida nos autos n. 409/2004, conforme Apelação Cível n. 715.868-9, estando o processo na seção de baixa de processos cíveis, conforme consulta processual em anexo.- Com fulcro no artigo 125, lV, do CPC, designo a audiência de conciliação para 06 de setembro de 2011, às 13:00 horas.- Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e LUCIANO CESAR LUNARDELLI.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 536/2004-NOE CALDEIRA BRANT x MUNICÍPIO DE TAPEJARA - A parte ante petição de fls. 320/323. Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 74/2005-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS SOBRINHO - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 80/2005-CELSO FRANCISCO PULIDO x OSMAR APARECIDO GUIDELLI - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, para indeicacao de bens passiveis de penhora."- Advs. ELIEL DIAS MARCOLINO e ROBERTO TEIXEIRA DUARTE.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 136/2005-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S.A. x VALDOMIRO MAZUR - A parte para que se manifeste ante a fls.145/164. Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e CARMELA MANFROI TISSIANI.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 230/2005-BANCO DO BRASIL S/A x OLHO DE AGUIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

9. AÇÃO MONITÓRIA - 400/2006-ESTADO DO PARANÁ x AGROINDUSTRIA FARINHA PANTANEIRA LTDA e outros - Ao Requerido/Embargante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a regularização da representação processual, mediante a juntada dos respectivos instrumentos procuratórios de Vitor Nunes Regina e Nivonsir Anselmo da Silva. Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

10. AÇÃO ORDINÁRIA - 181/2007-ALIPIO DE SOUZA e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIORE - COAGEL - Aos Executados, para que efetuem o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 910,61.- Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e CLEBER HILGERT.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 686/2007-DIVALDO CORTEZ & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao embargante para manifestar sobre a proposta de honorarios apresentado pelo perito, e realizar pagamento em no prazo de 15 dias. Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 141/2008-ATIVOS S/A SECUTIRIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e outro x MARIA DE LOURDES RESENDE BOTAN - Ao Requerido/Executado, para que efetue o preparo do débito, conforme cálculo apresentado pelos credores, que importa em R$769,67 (Setecentos e Sessenta e Nove Reais e Sessenta e Seis Centavos), cujo valor deverá ser devidamente atualizado por ocasião do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J do CPC. Advs. DEBORAH MARIA BOTAN, LUCIANA CARASKI e YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO.

13. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 197/2008-ELZA SILVIA CAMILO e outro x DINO MARTINS - Ao Requerente para juntada de comprovante de envio do oficio expedido as fls. 63 ao Cartorio de Registro de Imoveis do 2º Oficio. - Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 201/2008-ROGERIO JOSE CECON e outros x EDISSON ANTONIO CECON - As partes para manifestar acerca de oficios apresentados, sucessivamente, em 5 (cinco) dias. Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIU, CLODOALDO RIBEIRO MACHADO, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS, ROSA MARIA RIGON SPACK, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e RUBENS PEREIRA DE CARVALHO.

15. DEPÓSITO - 361/2008-BANCO FINASA S/A x LUIZ ALBERTO MOREIRA BRASILEIRO - À Parte INteressada, nos termos do Art. 475-J, §5º do CPC. Advs. MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTERO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

16. MANDADO DE SEGURANÇA - 378/2008-S.P. DOS SANTOS & LOPES LTDA x JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - À Parte Interessada, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, nos termos do Art. 475-J,§5º CPC. Adv. LAZARA CRISTINA DA SILVA.

17. INVENTÁRIO - 422/2008-ADAMAIR APARECIDA FERIGATO e outros x FELISBINA DA SILVA SILVESTRE (ESPÓLIO) - A parte autora ante oficio apresentado de fls. 182, cujo teor é: Para a distribuição da mesma é necessario o pagamento das custas processuais no valor de R$ 65,90. (a guia está na contra-capa dos autos.) Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 432/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ISAIAS ARAUJO DOS SANTOS - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 433/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDER PAULO TREVISAN - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA.

20. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 595/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x R. BARBOSA DA COSTA & CIA LTDA e outro - Ao Requerente ante a certidao de fls. 153 que noticia a ausencia de intimacao do Requerido quanto a penhora realizada as fls. 152. - Advs. KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e DIRCEU BERNARDI JUNIOR.
21. DEPÓSITO - 639/2008-BANCO BMC S/A x AIRTON NUNES TEIXEIRA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. ERIKA HIKISMIMA FRAGA e MIEKO ITO.
22. AÇÃO ORDINÁRIA - 643/2008-ARLINDO BERGO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ao Requerido para juntar aos autos comprovante de envio (AR) do oficio expedido a Cohapar. - Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.
23. AÇÃO ORDINÁRIA - 644/2008-ACACIO AMARO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ao Requerido para juntar aos autos comprovante de envio (AR) do oficio expedido a Cohapar. - Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.
24. AÇÃO ORDINÁRIA - 645/2008-AMARIO LUCHTENBERG e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ao Requerido para juntar aos autos comprovante de envio (AR) do oficio expedido a Cohapar. - Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.
25. AÇÃO ORDINÁRIA - 647/2008-JAIR CANDIDO DA SILVA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ao Requerido para juntar aos autos comprovante de envio (AR) do oficio expedido a Cohapar. - Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.
26. AÇÃO ORDINÁRIA - 648/2008-ANTONIO ALVES MARTINS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ao Requerido para juntar aos autos comprovante de envio (AR) do oficio expedido a Cohapar. - Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.
27. AÇÃO ORDINÁRIA - 649/2008-ANTONIO MARCOS TODÃO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ao Requerido para juntar aos autos comprovante de envio (AR) do oficio expedido a Cohapar. - Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.
28. AÇÃO ORDINÁRIA - 651/2008-ADEMIR ANTONIO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ao Requerido para juntar aos autos comprovante de envio (AR) do oficio expedido a Cohapar. - Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 106/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI x JULIO CESAR NOGUEIRA DA SILVA e outros - Ao Requerente ante a certidao do Oficial de Justica de fls. 131v que noticia a ausencia de intimacao do Executado Julio Cesar Nogueira da Silva da penhora realizada as fls. 131, por residir na cidade de Rio Banco/AC, Bairro Izaura Parente, na Rua Almirante Jacegai, 46. - Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO.
30. EXECUÇÃO - 171/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x CASA DE CARNES 3 MENINOS LTDA e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. KÁTIA C. PUCCA BERNARDI e DIRCEU BERNARDI JUNIOR.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 179/2009-JOSE FRANCO SOBRINHO x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros - As partes para que se manifeste ante a carta precatória juntada nos presentes autos. Advs. JOAO LINCOLN VIOL, RUBENS RAHAL RODAS, JOAO RODRIGUES DE SOUZA, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e FERNANDO AUGUSTO DIAS.
32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 218/2009-ANTÔNIO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para manifestar acerca de petição cujo teor é: proposta de acordo. Adv. LAZARA CRISTINA DA SILVA.
33. AÇÃO ORDINÁRIA - 240/2009-DAVID ALVES DEMASCENO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ao Requerido para juntar aos autos comprovante de envio (AR) do oficio expedido a Cohapar. - Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.
34. AÇÃO ORDINÁRIA - 241/2009-ANTONIO GOMES DE BRITO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS -
Ao Requerido para juntar aos autos comprovante de envio (AR) do oficio expedido a Cohapar. - Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.
35. AÇÃO ORDINÁRIA - 242/2009-AGNALDO JULIO CANDIDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ao Requerido para juntar aos autos comprovante de envio (AR) do oficio expedido a Cohapar. - Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.
36. AÇÃO ORDINÁRIA - 243/2009-BEATRIZ ALVES QUEIROZ e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ao Requerido para juntar aos autos comprovante de envio (AR) do oficio expedido a Cohapar. - Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.
37. AÇÃO ORDINÁRIA - 244/2009-DIOMAR INACIO DOS SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ao Requerido para juntar aos autos comprovante de envio (AR) do oficio expedido a Cohapar. - Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.
38. AÇÃO ORDINÁRIA - 245/2009-ADÃO IZIDORO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ao Requerido para juntar aos autos comprovante de envio (AR) do oficio expedido a Cohapar. - Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.
39. DEPÓSITO - 260/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x VANIA SCHIAVINATO BATISTA - A parte autora para que se manifeste ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, cuja o conteudo é: DEIXEI de proceder a Intimação da Requerida , em virtude de a mesma ter se mudado para a cidade de Ribeirão Preto - SP, a mais de 01 ano e seus familiares não souberam informar o seu atual endereço. estando em lugar incerto Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.
40. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 435/2009-HELIO BONACIN RIBEIRO x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A - "1) Inexistentes questões preliminares ao mérito a serem apreciadas e sem verificar a existência de defeitos capazes de macular o impulso processual, declaro saneado o processo.
2) Defere-se a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil; b) inquirição de testemunhas que devem ser arroladas com 20 (vinte) dias de antecedência à audiência de instrução e julgamento (artigo 407 do Código de Processo Civil).
Saliente-se que a prova pericial é desnecessária, pois os temas objeto dos embargos à execução (excesso de execução decorrente das taxas de juros; a efetiva entrega do dinheiro; aplicação do Código de Defesa do Consumidor; encargos contratuais; a existência de cláusulas potestativas e a verba honorária) questionados são puramente de direito e/ou serão apuradas quando da realização da audiência.
Assinala-se que incumbe ao embargado apresentar cópia da cédula de crédito bancário, bem como dos contratos de abertura de crédito em conta corrente - super cheque (exceto o de fl. 07 dos autos de execução de título extrajudicial n.º 227/2009, em apenso). Ademais, deverá também juntar aos autos os extratos da conta corrente do primeiro embargante, Sr. Helio, vinculados ao débito, a partir de janeiro de 2004. Tais providências deverão ocorrer no prazo de 10 (dez) dias."-
Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS e WALTER GONÇALVES.
41. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002495-47.2009.8.16.0077-WALMIR LUIZ DOS SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Ao executado, para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, que importam em R$480,01, sendo, (R$415,96-Escrivão, R$30,25-Distribuidor, R$10,09-Contador, R$23,71-Funrejus).- Advs. LILIAM CRISTINA PEREZ ALVES DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MÔNICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLÁVIA ZIMMERMANN e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.
42. ALVARÁ JUDICIAL - 580/2009-ANTONIO BARBOSA DA SILVA e outros - À Parte Autora, para que efetue o preparo e a retirada do expediente (01 Alvará de Autorização). Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.
43. BUSCA E APREENSÃO - 585/2009-BANCO FINASA S/A x MARCOS DOS SANTOS MARTINS - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. MARIA LUCILIA GOMES.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 690/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOAO LUIZ BATISTA SIEDLER - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.
45. BUSCA E APREENSÃO - 756/2009-I.S. x C.A.C. - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. MARIA LUCILIA GOMES e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.
46. DEPÓSITO - 776/2009-B.F. x C.S.S. - Ao Requerente ante a certidao de fls. 71, que noticia a ausencia de manifestacao da parte Requerida quanto o pagamento da divida ou apresentacao de contestacao. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 798/2009-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA x VINICIUS ZAMUNER BRUM - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD.
48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 829/2009-BANCO ITAU S/A x MM INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros - Ao Requerente para juntar comprovante de envio (AR) dos oficios expedidos a Delegacia da Recieta Federal e Cartorio Eleitoral. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES e ADEMIR TAVARES LOPES.
49. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 832/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x YUKIO TOMINAGA - À parte autora para impugnação, em cinco dias.- Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
50. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0002520-26.2010.8.16.0077-MARIA DA SILVA MARTINS - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. ACIR BORGES MONTEIRO e FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO.
51. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002860-67.2010.8.16.0077-FRANCISCO SIMAO DE SOUZA x COMERCIO DE MADEIRA L ZIROLDO LTDA - "Manifeste o Sindico o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. GLEITON GONÇALVES DE SOUZA.
52. USUCAPIÃO - 0003721-53.2010.8.16.0077-MARIA EVA JUSTINO x COMPANHIA SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA e outro - À parte autora para apresentação de certidões imobiliárias dos imóveis confrontantes, para comprovação da qualidade dos confinantes (lotes 4,6 e 25) e respectivos endereços, no prazo de 10 dias.- Adv. RENATA SATIE TOMINAGA.
53. REIVINDICATÓRIA - 0004221-22.2010.8.16.0077-MARIA PALMIRA x HELENA DE CARVALHO RUIZ e outros - Ao requerido para apresentação de alegações finais no prazo de 15 dias. Advs. FELIPE PIGOZZI LAUTH, JOAO BATISTA CARDOSO, PETRONIO CARDOSO, ROMULO SAMUEL CARDOSO e ROSILAINE VARGAS.
54. AÇÃO MONITÓRIA - 0004515-74.2010.8.16.0077-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BR x EDVAN BATISTA DE SOUZA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e RENATO FERNANDES SILVA.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004570-25.2010.8.16.0077-BANCO ITAU S/A x P. DAL SECCO GERALDO GERALDO CONFECÇÕES - ME e outros - A parte autora para que se manifeste ante o oficio juntada nos presentes autos. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.
56. BUSCA E APREENSÃO - 0000070-76.2011.8.16.0077-ROSELI DE OLIVEIRA SOUZA x EDSON GUERREIRO MARTINS e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS.
57. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000150-40.2011.8.16.0077-CELSO FIDELIS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO INVEST - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. WAGNER R. GONÇALVES, THIAGO RIBCZUK e RICARDO VENDREAMIN GRABOSKI.
58. AÇÃO MONITÓRIA - 0000441-40.2011.8.16.0077-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ/PR x CICERO APARECIDO TENORIO - Ao Requerente ante a certidao de fls. 49 que noticia a ausencia de manifestacao da parte Requerida quanto o pagamento da divida ou oposicao de embargos. - Adv. RICARDO RIBEIRO.
59. INTERDIÇÃO - 0000618-04.2011.8.16.0077-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x JUDITE ALVES DE SOUZA - As partes para apresentação de alegações finais. Adv. LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.
60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001225-17.2011.8.16.0077-BANCO ITAU S/A x HERCULES III COM DE COMB E LUBRIFICANTES LTDA. e outros - Ao Requerente ante a certidao de fls. 30 que noticia a ausencia de manifestacao do Executado quanto o pagemento da divida ou oposicao de embargos. - Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.
61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001608-92.2011.8.16.0077-COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ADECREOL LTDA x TRANSPORTADORA PAISANA LTDA - ME - Ao Requerente ante a certidao de fls. 30 que noticia a ausencia de manifestacao do Requerido quanto o pagamento da divida ou oposicao de embargos, bem como, a certidao do Oficial de Justica de fls. 29v que noticia a ausencia de bens em nome do Executado, conforme diligencia junto aos CRIs desta Comarca. - Adv. KLEBER STOCCO.
62. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 0001699-85.2011.8.16.0077-JAQUELINE APARECIDA MANÇANEIRA x MUNICIPIO DE TAPEJARA - A parte autora para manifesta acerca de contestação apresentada no prazo legal. Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.
63. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 0001702-40.2011.8.16.0077-NARA MARIA LAVAGNIN e outro x MUNICÍPIO DE TAPEJARA - A parte autora para manifestar acerca de contestação apresentada no prazo legal. Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.
64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001964-87.2011.8.16.0077-BANCO BRADESCO S/A x M. E. DE CAMPOS ALVES TRASPORTES e outros - Ao Exequente ante a certidao de fls. 27 que noticia a ausencia de manifestacao do Executado quanto o pagamento da divida ou oposicao de embargos. - Adv. WALTER GONÇALVES.
65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001965-72.2011.8.16.0077-BANCO BRADESCO S/A x M. E. DE CAMPOS ALVES TRASPORTES e outros - Ao Exequente ante a certidao de fls. 26 que noticia a ausencia de manifestacao da parte Requerida qanto o pagamento da divida ou oposicao de embargos. - Adv. WALTER GONÇALVES.
66. BUSCA E APREENSÃO - 0002318-15.2011.8.16.0077-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS MENDES DUARTE - CERTIFICO e dou fé, decorreu o prazo sem que o Requerente efetuasse a devolução do bem. CERTIFICO ainda, conforme informação da MM. Juíza , remeto os presentes autos a Relação 68/2011 para a intimação do Requerido sobre o agravo retido juntada nos presentes autos.
Adv. LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.
67. BUSCA E APREENSÃO - 0002637-80.2011.8.16.0077-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUZAMAR APARECIDA MEDINA - Autos nº 0002637-80.2011.8.16.0077
1. Documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida liminar de busca e apreensão postulada na inicial. Expeça-se o mandado, como requerido, para que se efetue a busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do depositário público (Dec.-lei nº 911/69, art. 3º, caput).
2. O Senhor Oficial de Justiça deverá descrever as circunstâncias de apreensão (local, horário, etc), bem assim na posse de quem se encontrar (nominar a pessoa, se for apreendido pela polícia rodoviária, ou por agentes contratados das empresas interessadas). Consigne-se no mandado essa determinação.
3. Está pacificado o entendimento de que nas ações de busca e apreensão fundadas no DL nº 911/69, o devedor esta autorizado a realizar a purgação da mora, realizando o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de honorários advocatícios, custas processuais e despesas extrajudiciais comprovadamente pagas.
Anote-se:
"I- Em que pese a nova redação dada pela lei 10.931/04 ao art. 3º do DL 911/69 não trazer expressamente a possibilidade de purgação da mora pelo devedor, a fim de dar continuidade ao contrato de alienação fiduciária, há de se interpretar sistematicamente a nova redação à luz das demais regras existentes no ordenamento jurídico que disciplinam a referida purgação, inclusive as normas sobre contratos de adesão nas relações de consumo; II- A purga da mora se efetiva com o pagamento das parcelas vencidas até o efetivo depósito da quantia devida (...)". (TJSE - AI 2008202893 - (4838/2008) - 2ª C.Cív. -
Relª Desª Marilza Maynard Salgado de Carvalho - J. 15.07.2008).
"I - Nas ações de busca e apreensão fundadas no DL nº 911/69, o devedor esta autorizado a realizar a purgação da mora realizando o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de honorários advocatícios e custas processuais, não podendo ser exigido o valor integral do débito. II - Observando o previsto no art. 461, §4º do CPC o valor imposto a título de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial deve ser reduzido para R$ 500,00 (quinhentos reais), a fim de obedecer-se ao princípio da proporcionalidade." (TJ/PR; AI nº 0366877-9; 18ª Câmara Cível, Rel. Rubens Oliveira
Fontoura).
"ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. BUSCA E APREENSAO. A PURGAÇÃO DA MORA SE FAZ PELO DÉBITO EXISTENTE NO MOMENTO, ISTO É, PRESTAÇÕES ATRASADAS E ACESSÓRIOS, NÃO SE INCLUINDO AS PRESTAÇÕES VINCENDAS, CUJOS
VENCIMENTOS SÓ SE ANTECIPARIAM SE A MORA NÃO FOSSE PURGADA. SÃO INACUMULAVEIS A MULTA CONVENCIONAL E OS HONORARIOS DE ADVOGADO, POIS O ART. 8 DO DECRETO N 22.626/33 NÃO FOI REVOGADO PELA LEI NUMERO 4.632/65. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO." (STF. REx. 79963. Rel. Xavier de Albuquerque. EMENT. VOL-00973-02. PG-00693. RTJ VOL-00072-03 PG-00622).
Desta feita, executada a liminar, cite-se o réu, para, querendo, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o saldo devedor, custas processuais e despesas extrajudiciais comprovadamente pagas, podendo, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.
4. O veículo objeto da apreensão deverá permanecer nas mãos do depositário público da comarca até o decurso do prazo para a purgação da mora, e, havendo requerimento de purgação da mora, os autos deverão ser remetidos ao contador para elaboração do cálculo do débito, lançando a escrivania certidão nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação após a comprovação do depósito judicial. Decorrido o prazo sem purgação da mora, desde já autorizo a entrega do veículo ao Autor.
5. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, arts. 285 e 319), consolidando-se ao requerente o domínio e posse plena e exclusiva do bem, com imediata expedição de ofício ao Detran para a expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.
6. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê os artigos 172, § 2º, 461, § 5º e 842, § 1º do Código de Processo Civil.
7. Se necessário, remeta-se ao Avaliador Judicial para apuração do valor real de mercado do veículo com descrição das características do estado e quilometragem, com vistas a salvaguardar os interesses dos devedores.
8. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 10 de agosto de 2011.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUIZA DE DIREITO
2-) Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$221,50, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.
68. BUSCA E APREENSÃO - 0002638-65.2011.8.16.0077-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS ALEXANDRE - Autos nº 0002638-65.2011.8.16.0077
1. Documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida liminar de busca e apreensão postulada na inicial. Expeça-se o mandado, como requerido, para que se efetue a busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do depositário público (Dec.-lei nº 911/69, art. 3º, caput).
2. O Senhor Oficial de Justiça deverá descrever as circunstâncias de apreensão (local, horário, etc), bem assim na posse de quem se encontrar (nominar a pessoa, se for apreendido pela polícia rodoviária, ou por agentes contratados das empresas interessadas). Consigne-se no mandado essa determinação.
3. Está pacificado o entendimento de que nas ações de busca e apreensão fundadas no DL nº 911/69, o devedor esta autorizado a realizar a purgação da mora, realizando o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de honorários advocatícios, custas processuais e despesas extrajudiciais comprovadamente pagas.
Anote-se:
"I- Em que pese a nova redação dada pela lei 10.931/04 ao art. 3º do DL 911/69 não trazer expressamente a possibilidade de purgação da mora pelo devedor, a fim de dar continuidade ao contrato de alienação fiduciária, há de se interpretar sistematicamente a nova redação à luz das demais regras existentes no ordenamento jurídico que disciplinam a referida purgação, inclusive as normas sobre contratos de adesão nas relações de consumo; II- A purga da mora se efetiva com o pagamento das parcelas vencidas até o efetivo depósito da quantia devida (...)". (TJSE - AI 2008202893 - (4838/2008) - 2ª C.Cív. - Relª Desª Marilza Maynard Salgado de Carvalho - J. 15.07.2008).
"I - Nas ações de busca e apreensão fundadas no DL nº 911/69, o devedor esta autorizado a realizar a purgação da mora realizando o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de honorários advocatícios e custas processuais, não podendo ser exigido o valor integral do débito. II - Observando o previsto no art. 461, §4º do CPC o valor imposto a título de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial deve ser reduzido para R$ 500,00 (quinhentos reais), a fim de obedecer-se ao princípio da proporcionalidade." (TJ/PR; AI nº 0366877-9; 18ª Câmara Cível, Rel. Rubens Oliveira Fontoura).

"ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. BUSCA E APREENSAO. A PURGAÇÃO DA MORA SE FAZ PELO DÉBITO EXISTENTE NO MOMENTO, ISTO É, PRESTAÇÕES ATRASADAS E ACESSÓRIOS, NÃO SE INCLUINDO AS PRESTAÇÕES VINCENDAS, CUJOS VENCIMENTOS SÓ SE ANTECIPARIAM SE A MORA NÃO FOSSE PURGADA. SÃO INACUMULAVEIS A MULTA CONVENCIONAL E OS HONORARIOS DE ADVOGADO, POIS O ART. 8 DO DECRETO N 22.626/33 NÃO FOI REVOGADO PELA LEI NUMERO 4.632/65. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO." (STF. REx. 79963. Rel. Xavier de Albuquerque. EMENT. VOL-00973-02. PG-00693. RTJ VOL-00072-03 PG-00622).

Desta feita, executada a liminar, cite-se o réu, para, querendo, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o saldo devedor, custas processuais e despesas extrajudiciais comprovadamente pagas, podendo, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.

4. O veículo objeto da apreensão deverá permanecer nas mãos do depositário público da comarca até o decurso do prazo para a purgação da mora, e, havendo requerimento de purgação da mora, os autos deverão ser remetidos ao contador para elaboração do cálculo do débito, lançando a escrivania certidão nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação após a comprovação do depósito judicial. Decorrido o prazo sem purgação da mora, desde já autorizo a entrega do veículo ao Autor.

5. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, arts. 285 e 319), consolidando-se ao requerente o domínio e posse plena e exclusiva do bem, com imediata expedição de ofício ao Detran para a expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.

6. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê os artigos 172, § 2º, 461, § 5º e 842, § 1º do Código de Processo Civil.

7. Se necessário, remeta-se ao Avaliador Judicial para apuração do valor real de mercado do veículo com descrição das características do estado e quilometragem, com vistas a salvaguardar os interesses dos devedores.

8. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 10 de agosto de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUIZA DE DIREITO

2-) Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$258,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

69. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003101-07.2011.8.16.0077-LUIZ ALBERTO LIMA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Autos nº 3101-07.2011

Não se nega que o processo deve ser manipulado de
modo a propiciar às partes o acesso à justiça, entretanto, o simples deferimento do pedido de assistência judiciária pleiteado na exordial fere o princípio da igualdade, uma vez que o Requerente é advogado militante nesta Comarca de Cruzeiro do Oeste há vários anos, sendo proprietário de dois veículos, conforme consulta efetuada pelo RENAJUD, e, além de receber proventos de aposentadoria, conforme documento acostado aos autos, aufere rendimentos provenientes do exercício da advocacia e locação de imóvel, conforme recibo juntado pelo Requerente nos autos nº 2075-71.2011, fl. 163, em tramitação por este juízo, em cujo processo houve recolhimento de custas pelo Autor.

De outra parte, não há nos autos elementos a evidenciar
que o Autor esteve em situação de insolvência, não possuindo capacidade econômica para pagar as custas processuais do presente feito.

A igualdade perante a lei é premissa para a afirmação
da igualdade perante o juízo, esculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal, do qual brota o princípio da igualdade processual.

Desde que a todos os que invocam a tutela jurisdicional,
não sendo beneficiários da assistência judiciária, é exigível o adiantamento de numerário referente as custas processuais, nos termos do art. 19 do Código de Processo Civil, não há como se possa dele eximir-se o Autor, eis que não se pode dar tratamento desigual aos iguais.

Oportuna a transcrição de recentes julgados do Superior
Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO
MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO.
PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.
PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A declaração de pobreza,
objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o
magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de
miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1333936/MS, Rel.
Ministro João Otávio de Noronha, Quarta JTurma, DJe 18/04/2011).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
GRATUITA. MISERABILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ISENÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA.
SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Inúmeros julgados desta Corte dão conta de que a previsão do art. 12 da Lei
1.060/50 não se trata de isenção, mas de suspensão do pagamento, pelo prazo de cinco anos, caso persista
a situação de pobreza. 2. Ademais, a declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo o
magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente referido estado. 3. Outrossim, a aferição da
persistência da condição de miserabilidade, quando o acórdão recorrido afirma o contrário, encontra
óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag
1215164/RN, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), Quinta Turma,
DJe16/11/2010).

Diante do exposto, considerando indícios que o Autor
possui capacidade financeira para pagas as custas processuais, uma vez que é advogado militante nesta Comarca de Cruzeiro do Oeste há vários anos, sendo proprietário de dois veículos, conforme consulta efetuada pelo RENAJUD, e, além de receber proventos de aposentadoria, conforme documento acostado aos autos, aufere rendimentos provenientes do exercício da advocacia e locação de imóvel, conforme recibo juntado pelo Requerente nos autos nº 2075-71.2011, fl. 163, em tramitação por este juízo, em cujo processo houve recolhimento de custas pelo Autor, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária pleiteado na exordial e determino a intimação do Autor, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição por falta de preparo (C.N. 5.2.3. e 5.13.3.).

Cruzeiro do Oeste, 11 de junho de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. LUIZ ALBERTO LIMA.

70. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003113-21.2011.8.16.0077-LUIZ ALBERTO LIMA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Autos nº 3113-21.2011

Não se nega que o processo deve ser manipulado de
modo a propiciar às partes o acesso à justiça, entretanto, o simples deferimento do pedido de assistência judiciária pleiteado na exordial fere o princípio da igualdade, uma vez que o Requerente é advogado militante nesta Comarca de Cruzeiro do Oeste há vários anos, sendo proprietário de dois veículos, conforme consulta efetuada pelo RENAJUD, e, além de receber proventos de aposentadoria, conforme documento acostado aos autos, aufere rendimentos provenientes do exercício da advocacia e locação de imóvel, conforme recibo juntado pelo Requerente nos autos nº 2075-71.2011, fl. 163, em tramitação por este juízo, em cujo processo houve recolhimento de custas pelo Autor.

De outra parte, não há nos autos elementos a evidenciar
que o Autor esteve em situação de insolvência, não possuindo capacidade econômica para pagar as custas processuais do presente feito.

A igualdade perante a lei é premissa para a afirmação
da igualdade perante o juízo, esculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal, do qual brota o princípio da igualdade processual.

Desde que a todos os que invocam a tutela jurisdicional,
não sendo beneficiários da assistência judiciária, é exigível o adiantamento de numerário referente as custas processuais, nos termos do art. 19 do Código de Processo Civil, não há como se possa dele eximir-se o Autor, eis que não se pode dar tratamento desigual aos iguais.

Oportuna a transcrição de recentes julgados do Superior
Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO
MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO.
PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.
PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A declaração de pobreza,
objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o
magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de
miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1333936/MS, Rel.
Ministro João Otávio de Noronha, Quarta JTurma, DJe 18/04/2011).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
GRATUITA. MISERABILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ISENÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA.
SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Inúmeros julgados desta Corte dão conta de que a previsão do art. 12 da Lei
1.060/50 não se trata de isenção, mas de suspensão do pagamento, pelo prazo de cinco anos, caso persista
a situação de pobreza. 2. Ademais, a declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo o
magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente referido estado. 3. Outrossim, a aferição da

persistência da condição de miserabilidade, quando o acórdão recorrido afirma o contrário, encontra
óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag
1215164/RN, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), Quinta Turma,
DJe16/11/2010).
Diante do exposto, considerando indícios que o Autor
possui capacidade financeira para pagas as custas processuais, uma vez que é advogado militante nesta Comarca de Cruzeiro do Oeste há vários anos, sendo proprietário de dois veículos, conforme consulta efetuada pelo RENAJUD, e, além de receber proventos de aposentadoria, conforme documento acostado aos autos, aufere rendimentos provenientes do exercício da advocacia e locação de imóvel, conforme recibo juntado pelo Requerente nos autos nº 2075-71.2011, fl. 163, em tramitação por este juízo, em cujo processo houve recolhimento de custas pelo Autor, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária pleiteado na exordial e determino a intimação do Autor, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição por falta de preparo (C.N. 5.2.3. e 5.13.3.).
Cruzeiro do Oeste, 11 de junho de 2011.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Adv. LUIZ ALBERTO LIMA.

71. AÇÃO MONITÓRIA - 0003198-07.2011.8.16.0077-AVECAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x TRANSPORTADORA PAISANA LTDA - ME - À Parte Autora, para que efetue o preparo e a retirada do expediente, devendo instruií-lo com as fotocópias necessárias. Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0003216-28.2011.8.16.0077-BANCO PAULISTA S/A x SAMUEL MEIRELES DA COSTA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 221,50, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, DIOGO STIEVEN FLECK, PAULO HENRIQUE FERREIRA e GREISE MARIA HELIMANN.

73. EMBARGOS - 0003220-65.2011.8.16.0077-ENIO DO NASCIMENTO e outro x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - À parte autora para apresentar o comprovante de pagamento de salário e declaração de imposto de renda a comprovar sua incapacidade econômica para custear as custas processuais, em cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício pleitado e o cancelamento da distribuição por falta de preparo (C.N. 5.2.3. e 5.13.3).- Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU.

74. AÇÃO MONITÓRIA - 0003229-27.2011.8.16.0077-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SIMARA DI CARLA FELIPE - À Parte Autora, para que efetue o preparo e a retirada do expediente, devendo instruí-lo com as fotocópias necessárias. Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

75. BUSCA E APREENSÃO - 0003233-64.2011.8.16.0077-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x VIVIANE FAUSTO - Autos nº 0003233-64.2011.8.16.0077
1. Documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida liminar de busca e apreensão postulada na inicial. Expeça-se o mandado, como requerido, para que se efetue a busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do depositário público (Dec.-lei nº 911/69, art. 3º, caput).
2. O Senhor Oficial de Justiça deverá descrever as circunstâncias de apreensão (local, horário, etc), bem assim na posse de quem se encontrar (nominar a pessoa, se for apreendido pela polícia rodoviária, ou por agentes contratados das empresas interessadas). Consigne-se no mandado essa determinação.
3. Está pacificado o entendimento de que nas ações de busca e apreensão fundadas no DL nº 911/69, o devedor esta autorizado a realizar a purgação da mora, realizando o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de honorários advocatícios, custas processuais e despesas extrajudiciais comprovadamente pagas.
Anote-se:
"I- Em que pese a nova redação dada pela lei 10.931/04 ao art. 3º do DL 911/69 não trazer expressamente a possibilidade de purgação da mora pelo devedor, a fim de dar continuidade ao contrato de alienação fiduciária, há de se interpretar sistematicamente a nova redação à luz das demais regras existentes no ordenamento jurídico que disciplinam a referida purgação, inclusive as normas sobre contratos de adesão nas relações de consumo; II- A purga da mora se efetiva com o pagamento das parcelas vencidas até o efetivo depósito da quantia devida (...)". (TJSE - AI 2008202893 - (4838/2008) - 2ª C.Cív. - Relª Desª Marilza Maynard Salgado de Carvalho - J. 15.07.2008).
"I - Nas ações de busca e apreensão fundadas no DL nº 911/69, o devedor esta autorizado a realizar a purgação da mora realizando o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de honorários advocatícios e custas processuais, não podendo ser exigido o valor integral do débito. II - Observando o previsto no art. 461, §4º do CPC o valor imposto a título de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial deve ser reduzido para R$ 500,00 (quinhentos reais), a fim de obedecer-se ao princípio da proporcionalidade." (TJ/PR; AI nº 0366877-9; 18ª Câmara Cível, Rel. Rubens Oliveira
Fontoura).
"ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. BUSCA E APREENSAO. A PURGAÇÃO DA MORA SE FAZ PELO DÉBITO EXISTENTE NO MOMENTO, ISTO É, PRESTAÇÕES ATRASADAS E ACESSÓRIOS, NÃO SE INCLUINDO AS PRESTAÇÕES VINCENDAS, CUJOS
VENCIMENTOS SÓ SE ANTECIPARIAM SE A MORA NÃO FOSSE PURGADA. SÃO INACUMULAVEIS A MULTA CONVENCIONAL E OS HONORARIOS DE ADVOGADO, POIS O ART. 8 DO DECRETO N 22.626/33 NÃO FOI REVOGADO PELA LEI NUMERO 4.632/65. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO." (STF. RExt. 79963. Rel. Xavier de Albuquerque. EMENT. VOL-00973-02. PG-00693. RTJ VOL-00072-03 PG-00622).
Desta feita, executada a liminar, cite-se o réu, para, querendo, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o saldo devedor, custas processuais e despesas extrajudiciais comprovadamente pagas, podendo, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.
4. O veículo objeto da apreensão deverá permanecer nas mãos do depositário público da comarca até o decurso do prazo para a purgação da mora, e, havendo requerimento de purgação da mora, os autos deverão ser remetidos ao contador para elaboração do cálculo do débito, lançando a escrivania certidão nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação após a comprovação do depósito judicial. Decorrido o prazo sem purgação da mora, desde já autorizo a entrega do veículo ao Autor.
5. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, arts. 285 e 319), consolidando-se ao requerente o domínio e posse plena e exclusiva do bem, com imediata expedição de ofício ao Detran para a expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.
6. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê os artigos 172, § 1º e 2º, 173, 461, § 5º e 842, § 1º, todos do Código de Processo Civil.
7. Se necessário, remeta-se ao Avaliador Judicial para apuração do valor real de mercado do veículo com descrição das características do estado e quilometragem, com vistas a salvaguardar os interesses dos devedores.
8. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 11 de agosto de 2011.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUIZA DE DIREITO
2-) Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$387,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento.
Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

76. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003241-41.2011.8.16.0077-WILSON JOSE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para que emende a petição inicial, juntando aos autos o seu comprovante de endereço atualizado (art. 282, inc. ll, do CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.- Advs. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES, JOÃO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI e CAROLINA BARREIRA LINS.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003242-26.2011.8.16.0077-AUTO POSTO MANFRIM LTDA x ROSILENE DO NASCIMENTO ANDRADE - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$37,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. HUGO BORTOLON DUARTE.

78. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CASAMENTO - 0003255-25.2011.8.16.0077-SONIA MARIA BARBOSA - A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais que se importam em R$ 211,50 (custas iniciais) , R$ 20,00 (funrejus) e R$ 9,40 (atuação) Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU.

79. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0003399-96.2011.8.16.0077-OSVALDO DOMINGOS - "Ao requerente para pagar as custas judiciais junto à Serventia desta Comarca, a taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário n. 153/1999, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias."- Adv. JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEGOSI.

80. EXECUÇÃO FISCAL - 43/2000-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A - "Em face da ofensa ao princípio da formalidade, ainda presente no processo civil contemporâneo, em especial quando se trata de execução movida pela Fazenda Pública, rejeitada a manifestação de fls. 124/128.
Ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente."- Advs. ADEMAR ULIANA NETO, MARCIO FRANCISCHINI, VERA ALICE ROSSI, WILSON GOMES DA SILVA, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, MARCIO MIATTO, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, LUIS GUILHERME PEGORARO, SERGIO WILSON MALDONADO e SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA.

CRUZEIRO DO OESTE, 24 de Agosto de 2011
AUXILIAR JURAMENTADA

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE
CURIUVA - PR
ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

RELACAO Nº 51/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA 00004 000355/2007
ALBERTO GIUNTA BORGES 00013 000582/2010
00016 000069/2011
00017 000158/2011
00018 000221/2011
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 00027 000040/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00021 000319/2011
00022 000320/2011
00023 000321/2011
00024 000322/2011
00025 000323/2011
00026 000324/2011
ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI 00019 000265/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00013 000582/2010
00016 000069/2011
CLEVERSON PEREIRA BUACHAK 00008 000118/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00015 000723/2010
EDER ROMEL 00010 000298/2010
ENEIDA WIRGUES 00009 000235/2010
ERIKA EHARA 00002 000575/2006
FERNANDO GIL DOS SANTOS 00007 000382/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00015 000723/2010
GEMERSON JUNIOR DA SILVA 00021 000319/2011
00022 000320/2011
00023 000321/2011
00024 000322/2011
00025 000323/2011
00026 000324/2011
GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE 00001 000108/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 00013 000582/2010
GISLAINE GONCALVES PAES 00011 000345/2010
JANICE IANKE 00005 000409/2008
00009 000235/2010
JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS 00020 000286/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00013 000582/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00012 000429/2010
00029 000052/2011
JOSE ALTEVIR MERETH B. DA CUNHA 00012 000429/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00014 000583/2010
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00011 000345/2010
JULIANA BONFIM CARNEVALE 00019 000265/2011
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 00002 000575/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00006 000234/2009
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 00028 000049/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00003 000133/2007
MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE 00001 000108/2006
NELSON PASCHOALOTTO 00002 000575/2006
RONEI JULIANO FOGACA WEISS 00005 000409/2008
SANDRA R A COLOFATTI AUGUSTI 00011 000345/2010
SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO 00003 000133/2007

1. REVISIONAL DE CONTRATO-108/2006-EDSON CEGATII DO NASCIMENTO e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- RETIRAR ALVARA EM CARTORIO, COM URGENCIA-Advs. GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE e MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE-.
2. BUSCA E APRE.TRANS P/DEPOSITO-575/2006-B.C. x S.R.J.-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Advs. ERIKA EHARA, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.
3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000440-91.2007.8.16.0078-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARTA DE CARVALHO BUENO-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DANIEL DE ALMEIDA JORGE) EM 10 DIAS-Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000431-32.2007.8.16.0078-REGINALDO MENDES DE OLIVEIRA x GILSON PEREIRA DA SILVA- MANIFESTE-SE SOBRE CORRESPONDENCIA DEVOLVIDA DE FL. 123, EM 05 DIAS-Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA-.
5. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000777-46.2008.8.16.0078-F.I.D.C.N.P.A.M. x M.S.P.- INTIME-SE A PARTE PARA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS PROMOVA O ANDAMENTO PROCESSUAL ESCORREITO DOS AUTOS, CUMPRINDO O DISPOSTO NO ART 4° DO DECRETO-LEI 911/69, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO-Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JANICE IANKE-.
6. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000958-13.2009.8.16.0078-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIANO DA SILVA CRUZ- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DAYANE BIANCA SUREK) EM 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000840-37.2009.8.16.0078-TRATORNEW S/A x NELSON ZAMARIAN- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DAYANE BIANCA SUREK) EM 10 DIAS-Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS-.
8. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0000415-73.2010.8.16.0078-F.S.D. x V.L.F.-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK-.
9. REINT. DE POSSE (VEICULO)-0000727-49.2010.8.16.0078-B.F.B. x G.P.L.-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DANIEL DE ALMEIDA JORGE) EM 10 DIAS-Advs. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000861-76.2010.8.16.0078-COOPERATIVA AGROPECUARIA CAETE x HELOISA BELETATI GUSMAO e outro-RETIRAR CARTA PRECATORIA EM CARTORIO PARA CUMPRIMENTO, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. EDER ROMEL-.
11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000964-83.2010.8.16.0078-MANOEL LOPES x BELAGRICOLA COMERCIO E REPRES. PRODUTOS AGRICOLAS- DEFIRO A PRODUCAO DE PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL. NOMEIO PERITO O SR JOSE HAIRTON B. R. JUNIOR,QUE DEVERA SER INTIMADO PARA DIZER SE ACEITA O MUNUS NO PRAZO DE 05 DIAS, FORMULANDO PROPOSTA DE HONORARIOS, SOLICITANDO SUA RESPOSTA AO JUIZO AINDA QUE SEJA NEGATIVA. NO MESMO PRAZO,AS PARTES DEVERAO FORMULAR SEUS QUESITOS E INDICAR EVENTUAIS ASSISTENTES TECNICOS.-Advs. JOSE DE OLIVEIRA PAES, GISLAINE GONCALVES PAES e SANDRA R A COLOFATTI AUGUSTI-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001205-57.2010.8.16.0078-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS/PR x J.C. DE OLIVEIRA PLANTAS E FLORES-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR MERETH B. DA CUNHA-.
13. REVISIONAL DE CONTRATO-0001643-83.2010.8.16.0078-HEVERTON RICARDO GOMES FACHINA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO S.A.-HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, INTEGRANDO A TRANSACAO ACIMA MENCIONADA COMO PARTE DISPOSITIVA DESTA DECISAO. CUSTAS PRO RATA -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
14. REVISIONAL DE CONTRATO-0001644-68.2010.8.16.0078-ANDRE GUSTAVO TOMAZ x BANCO ITAU S/A- RETIRAR ALVARA EM CARTORIO COM "URGENCIA"-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
15. REVISIONAL DE CONTRATO-0002056-96.2010.8.16.0078-ALBERTO GIUNTA BORGES x BRADESCO FINANCIAMENTOS- RETIRAR ALVARA EM CARTORIO COM "URGENCIA"-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
16. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000274-20.2011.8.16.0078-A.C.F.I.S. x H.R.G.F.- HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, INTEGRANDO A TRANSACAO ACIMA MENCIONADA COMO PARTE DISPOSITIVA DESTA DECISAO. CUSTAS PRO RATA-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e ALBERTO GIUNTA BORGES-.
17. ACAO REVISAO DE CONTRATO-0000620-68.2011.8.16.0078-ROMALINO MARTINS DA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS-PARA AUDIENCIA DE CONCILIACAO DESIGNO O DIA 19/09/2011, AS 15H05M, A QUAL DEVERAO COMPARECER AS PARTES PESSOALMENTE EM CONDICOES DE TRANSIGIR, TRAZENDO PROPOSTAS DEFINIDAS E CONCRETAS, CALCULOS ATUALIZADOS E ALTERNATIVS POSSIVEIS -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.
18. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0000880-48.2011.8.16.0078-ROSIELE FAGUNDES BARBOSA x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALE e outro-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR AS CONTESTACOES -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.
19. NOTIFICACAO-0001074-48.2011.8.16.0078-LUCIANO APARECIDO MARCOLINI e outro x VALDIR GARCIA- RETIRAR OS PRESENTES AUTOS DE NOTIFICACAO EM CARTORIO-Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e JULIANA BONFIM CARNEVALE-.
20. INVENTARIO-0001191-39.2011.8.16.0078-SEZINANDA RIBAS DE ARAUJO e outro x ESPOLIO DE JOAO MARIA DE ARAUJO- PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA AUTORA SEZINANDA PARA PROCEDER ASSINATURA NO TERMO DE INVENTARIANTE, EM 10 DIAS-Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.
21. ACAO PREVIDENCIARIA-0001405-30.2011.8.16.0078-DORVINA BINO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
22. ACAO PREVIDENCIARIA-0001406-15.2011.8.16.0078-MARIA DE FATIMA BORGES MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:
I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
23. ACAO PREVIDENCIARIA-0001407-97.2011.8.16.0078-MARIA LENI MAINARDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:
I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
24. ACAO PREVIDENCIARIA-0001408-82.2011.8.16.0078-MARIA JUDITH BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:
I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
25. ACAO PREVIDENCIARIA-0001409-67.2011.8.16.0078-ILDA MARIA DA SILVA ZEFERINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:
I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
26. ACAO PREVIDENCIARIA-0001410-52.2011.8.16.0078-JOSE LOPES DE OLIVEIRA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:
I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
27. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0000970-56.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ELIANE LASCASAS DA LUZ e outros- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DAYANE BIANCA SUREK) EM 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO-Adv. ALCEU PAIVA DE MIRANDA-.
28. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001213-97.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MARIA APARECIDA FACCINI e outros- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DANIEL DE ALMEIDA JORGE) EM 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO-Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.
29. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001402-75.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de CASTRO - PARANA-BUNGE FERTILIZANTES S/A x REGINA STELLA MENARIM FIORILLO-A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PREPARO

DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

NELSON F. SALLES BITTAR
ESCRIVAO

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 84 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR VIANA PEREIRA 0005 000021/2003
0007 000080/2004
ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 0062 001020/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0038 000354/2008
ANA PAULA CONTI BASTOS 0011 000319/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0050 000522/2009
ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0008 000038/2005
0032 000034/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0028 000593/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000165/2002
0025 000399/2007
0028 000593/2007
0030 000014/2008
BRUNA DEBORAH PEREIRA -1 0037 000348/2008
BRUNA DEBORAH PEREIRA -2 0038 000354/2008
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 0010 000305/2005
CARLOS ALBERTO DE MELO 0014 000143/2006
0015 000197/2006
0041 000484/2008
0058 001738/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0026 000429/2007
0061 000784/2011
0066 000831/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0055 000516/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0037 000348/2008
0038 000354/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0059 001752/2010
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0014 000143/2006
CRISTIANA LACERDA DE OLIV 0019 000422/2006
0053 000359/2010
DAISY LUCY D. SILVEIRA 0002 000196/1997
DANILO CHARLES BENEVIDES 0054 000422/2010
DENIZE HEUKO 0031 000016/2008
DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0043 000246/2009
0063 001688/2010
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0004 000165/2002
EDSON ELIAS DE ANDRADE 0002 000196/1997
FELIPE AUGUSTO MAZZARIN D 0006 000181/2003
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0002 000196/1997
FERNANDO LUCHETTI FENERIC 0010 000305/2005
GABRIEL JOCK GRANADO 0005 000021/2003
GERALDO KOPPE JUNIOR 0019 000422/2006
0053 000359/2010
GUILHERME SIENA DE ANDRAD 0070 001340/2011
HORÁRIO FERNANDES NEGRÃO 0006 000181/2003
HUGO CUSTODIO FERREIRA 0047 000418/2009
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 0002 000196/1997
IVANDO SANTOS SOUZA 0002 000196/1997
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0033 000051/2008
0034 000064/2008
0051 000325/2010
JAIR FELIPES 0020 000487/2006
JEAN FERNANDO PONTIN 0005 000021/2003
0013 000138/2006
0056 000662/2010
JOAO EDER CORNELIAN 0044 000251/2009
JOAO HENRIQUE DE SOUZA GA 0040 000380/2008
JOSE ANTONIO SOARES NETO 0067 001019/2011
JOSE ANUNCIATO SONNI 0058 001738/2010
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0016 000279/2006
JOSE EDUARDO VUOLO 0003 000289/1999
0053 000359/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0008 000038/2005
0017 000302/2006
0031 000016/2008
0032 000034/2008
0033 000051/2008
0036 000323/2008
JOSE MARCOS CARRASCO 0043 000246/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0033 000051/2008
0034 000064/2008
0051 000325/2010
JURANDIR FELIPES 0020 000487/2006
KARINA HASHIMOTO 0044 000251/2009
LAURO FERNANDO PASCOAL 0021 000061/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GI 0055 000516/2010
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0029 000008/2008
LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER 0012 000345/2005
LUCIMARA PLAZA TENA 0039 000366/2008
LUIS OTAVIO DE O.GOULART 0013 000138/2006
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0005 000021/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0056 000662/2010
MAELI DOS SANTOS PARUSSOL 0002 000196/1997
0023 000315/2007
0029 000008/2008
MARCELO DAL PONT GAZOLA 0005 000021/2003
0007 000080/2004
0009 000086/2005
0024 000353/2007
MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0014 000143/2006
0021 000061/2007
0027 000465/2007
0034 000064/2008
0049 000484/2009
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0005 000021/2003
0021 000061/2007
MARCIA LORENI GUND 0033 000051/2008
0034 000064/2008
0051 000325/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000165/2002
0025 000399/2007
0028 000593/2007
0030 000014/2008
MARIA TICIANA ARAUJO OD R 0019 000422/2006
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0044 000251/2009
MARLI REGINA RENOSTE VIEL 0068 001137/2011
0071 001358/2011
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0016 000279/2006
MESSIAS QUEIROZ UCHÔA 0002 000196/1997
MICHELLE PINTERICH 0019 000422/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0035 000192/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0047 000418/2009
MOISES ZANARDI 0017 000302/2006
NELSON LUIIZ NOUVEL ALESS 0044 000251/2009
NILBERTO RAFAEL VANZO 0064 000076/2008
PAULO MARTINEZ SAMPAIO MO 0070 001340/2011
PAULO VINICIOS ALVES PERE 0037 000348/2008
0038 000354/2008
PEDRO CARLOS PALMA 0002 000196/1997
0014 000143/2006
0021 000061/2007
0027 000465/2007
0034 000064/2008
0046 000364/2009
0049 000484/2009
0051 000325/2010
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0019 000422/2006
0048 000422/2009
0053 000359/2010
RAYMUNDO EDILSON J. DA S 0052 000336/2010
REGIS ALAN BAULI 0013 000138/2006
REJANE RABELO ZWIELEWSKI 0014 000143/2006
0042 000115/2009
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0019 000422/2006
RICARDO BARROS DE ASSIS 0018 000403/2006
ROBSON JULIAN BERGUIO MAR 0016 000279/2006
RODRIGO ALEXANDRE SOARES 0047 000418/2009
RUBENS DE OLIVEIRA 0047 000418/2009
RUBENS JOSE DA COSTA 0065 000059/2009
RUI GHELLERE 0022 000280/2007
0045 000312/2009

0062 001020/2011
0064 000076/2008
RUI GHELLERE GHELLERE 0017 000302/2006
0022 000280/2007
0043 000246/2009
SHARLINE CAMPOS DUARTE DE 0057 001246/2010
SILVIANE SCLIAR SASSON 0019 000422/2006
TATIANA MESSIAS DA SILVA 0069 001186/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0037 000348/2008
0038 000354/2008
VANESSA DAL PONT GAZOLA 0024 000353/2007
WAGNER PETER KRAINER JOSE 0060 001950/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0001 000171/1996
WERNER AUMANN 0017 000302/2006

1. RESSARCIMENTO DE DANOS-171/1996-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x PREFEITURA MUN.DE ENG.BELTRAO- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o deposito no valor de R$ 11.017,87, realizado nos autos a fl. 359/360. -Adv. WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

2. FALENCIA - 196/1997 - CAMPOCRED FACTORING EMPRESARIAL LTDA x DORETO & BONETTI LTDA e outro- Despacho de fl. 917: "1. Denota-se que a falência foi decretada em 1998 (fl. 56/57), ou seja, sob a égide do Decreto Lei 7.661/45, de modo que tal legislação se aplicará até o final do feito (art. 192 da Lei 11.101/2005). 2. Considerando que não foram apresentadas impugnações, expeça-se carta de arrematação, sendo que na mesma deverá determinar ao CRI, por se tratar de modalidade de aquisição originária de bem imóvel, que proceda o cancelamento de todos os ônus constantes na respectiva matrícula anteriores à data da arrematação; da mesma forma, expeça-se ofício ao Sr. Prefeito do Município de Engenheiro Beltrão - PR, para que forneça certidão de quitação, se existentes, perante a Fazenda Pública Municipal, relativos a IPTU e demais tributos relativos ao bem arrematado, ressalvado o direito de cobrança do direito proprietário". -Advs. DAISY LUCY D. SILVEIRA, IVANDO SANTOS SOUZA, MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA, IRINEU CHIQUETO JUNIOR, FERNANDO DE PAULA XAVIER, EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHÔA e PEDRO CARLOS PALMA-.

3. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-289/1999-RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE e outro x PROMAC CORRENTES E EQUIPAMETOS LTDA- Retirar no prazo de cinco dias, Alvará Judicial nº 126/2011, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. JOSE EDUARDO VUOLO-.

4. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-165/2002-SERGIO TAKASHI NOGUSHI x BANCO ITAU SA- Desp. fl. 804:"Considerando-se a petição de fls. 870, ao arquivo, com as baixas de estilo."-Advs. EDMUNDO MANOEL SANTANA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.

5. ORDINARIA RESCISO DE CONTRATO-21/2003-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO x ALESSANDRO TIBURCIO -ME - Intimação de acordo com a Portaria 03/03. As partes que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. ADMIR VIANA PEREIRA, MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA, JEAN FERNANDO PONTIN, MARCELO DAL PONT GAZOLA, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e GABRIEL JOCK GRANADO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-181/2003-GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA x FLORA & FLORA LTDA e outro- Ciência de que os autos encontra-se disponível para vista em cartório. -Advs. HORÁRIO FERNANDES NEGRÃO FILHO e FELIPE AUGUSTO MAZZARIN DO LAGO ALBUQUERQUE-.

7. AÇÇO CIVIL PUBLICA-80/2004-M.P. x J.D.- Desp. fl. 927:"Em razão da reforma da decisão proferida por este juízo "a quo", intime-se o Ministério Público e após, a defesa, esta para, no prazo de cinco dias, dizerem se pretendem outras providências ou provas nos autos, considerando-se que foi determinado que se julge o feito, no mérito."-Advs. MARCELO DAL PONT GAZOLA e ADMIR VIANA PEREIRA-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-38/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ROBERTO CARLOS BIFF- Desp. fl. 159:Ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 15 dias, conforme requerido ás fls. 158. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

9. REPARACAO DE DANOS-86/2005-AGNALDO LUCAS DE ANDRADE x ROBSON MARCELO AVILA SILVA e outro- Desp. fl. 221:"Ao exequente para dar andamento ao feito, no praz de cinco dias."-Adv. MARCELO DAL PONT GAZOLA-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-305/2005-SILVIA CRISTINA DOS SANTOS LINHARES x LUIZ HEITOR LINHARES e outro- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a solicitação encaminhada ao sistema RENAJUD de fls. 651/652.-Advs. CALISTO VENDRAME SOBRINHO e FERNANDO LUCHETTI FENERICH-.

11. MONITORIA-319/2005-J.MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA x TERRAPLANAGEM BELTRÃO LTDA - Retirar o ofício ao Delegado da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS-.

12. ORDINARIA-345/2005-GUARNAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE FENIX- Providênciar a retirada da Requisição de Pequeno Valor, no prazo de cinco dias mediante apresentação de guia recolhida, bem como instruí-las com as cópias necessarias. -Adv. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER A.COSTA-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0000164-88.2006.8.16.0080-COMAGRAL REPRESENTAÇÕES LTDA-ME x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 417:"(...) intimem-se as partes para apresentação dos quesitos, bem como nomear assistente técnico, no prazo de cinco dias."-Advs. JEAN FERNANDO PONTIN, REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE O.GOULART-.

14. AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 770510-6 -OLANICE NOGUEIRA DE MELO x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 188- "Ciência as partes da Baixa do agravo de Instrumento. Após, arquive-se". -Advs. CARLOS ALBERTO DE MELO, REJANE RABELO ZWIELEWSKI GOMES, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

15. REPETICAO DE INDEBITO-197/2006-ANALIA DA SILVA THIBES x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fls. 153, qual consta que :"(...) para cadastrar a Requisição de Pequeno Valor no site do Tribunal de Justiça do Estado do Parana, é necessário constar o nome e os dados individualizados dos credores, bem como RG, CPF e data de nascimento e no caso dos autos é necessário que seja informado o nome de qual procurador deverá constar como credor dos honorários de fl. 135, pois há dois procuradores, bem como providenciar os documentos acima mencionados do procurador."-Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-279/2006-ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x TTL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA- As partes para ciência da certidão de fl. 249, qual consta que foram designados os dias 10/outubro/2011, às 14:00 horas e 25/outubro/2011, às 14:00 horas, para Venda em 1º e 2º Leilão, respectivamente dos bens penhorados nos autos. -Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-302/2006-ROBERTO CARLOS BIFF x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para manifestarem-se no prazo de cinco dias sucessivos, ante a impugnação de fls. 891/898 juntada aos autos pelo Sr. Perito. -Advs. RUI GHELLERE GHELLERE, WERNER AUMANN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-403/2006-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUST VEIS LTDA x AUTO POSTO VILA RICA DO ESP.SANTOS LTDA e outros- Desp. fl. 105:"Diante da não localização de bens, defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, pelo prazo de seis meses. Não havendo manifestação do exequente no razo acima, ao arquivo provisório, pelo prazo máximo de umano."-Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-422/2006-SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 9ª REGIÃO- Desp. fl. 512:"Diga o exequente se pretende outras diligências, ou ainda se deseja a extinção do feito, no prazo de cinco dias."-Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, MICHELLE PINTERICH, MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, SILVIANE SCLIAR SASSON, GERALDO KOPPE JUNIOR, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

20. COBRANCA-487/2006-BANCO DO BRASIL S/A x NC MARTINS & MARTINS LTDA-ME e outros- Desp. fl. 219:"(...) intime-se o exequente, para esclarecer a planilha de fls. 155/173, esclarecendo a taxa mensal de juros cobrada conforme o mercado."-Advs. JURANDIR FELIPES e JAIR FELIPES-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-61/2007-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANO ALMEIDA MATIAS- Manifestarem-se no prazo de cinco dias, ante o retorno da Carta Precatoria de fls. 147/200. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA, LAURO FERNANDO PASCOAL e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-280/2007-HERCULES-COM.DE COMB.E LUBRIFICANTES LTDA x D.F.MENDES E CIA LTDA-ME - Intimação de acordo com a Portaria 03/2003: Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de INTIMAÇÃO, no prazo de cinco dias. Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Advs. RUI GHELLERE e RUI GHELLERE GHELLERE-.

23. COBRANCA-315/2007-MATIAS & FARINHA LTDA x DIOGENES NAZARET DA SILVA- Desp. fl. 58:"Considerando que não houve o pagamento, intime-se a exequente para que junte aos autos planilha atualizada, com a inclusão da multa de que trata o artigo 475-J do CPC."-Adv. MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA-.

24. SEPARACAO LITIGIOSA-353/2007-C.R.R. x G.A.R.- Retirar os ofícios de fls. 297/304, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida no valor de R$ 7,00. -Advs. MARCELO DAL PONT GAZOLA e VANESSA DAL PONT GAZOLA-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-399/2007-ADALMIR JOSE GARBIM x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fl. 701: "Manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretende produzir, vez que caso não haja perícia, poderá ser julgadas boas as contas apresentadas pelo autor, em virtude do reconhecimento da relação consumeirista". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-429/2007-COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI x MARIA FATIMA DAL PONT LOPES - Retirar os ofícios de fls. 141/145, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

27. AÇÇO DE DEPOSITO-0000385-37.2007.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x S.D TURISMO LTA e outro- Desp. fl. 151:"A parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, sob ônus da extinção e arquivamento."-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-593/2007-EDIMIR DIAS TUNES x BANCO ITAU SA- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a proposta de honorários periciais no valor de R$ 3.000,00 de fls. 648/653. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

29. AÇÇO DE DEPOSITO-8/2008-BANCO FINASA S/A x OSNEI SANTOS DE PAULA- Desp. fl. 122:"Considerando que o prazo concedido à fl. 119 não foi suficiente para encontrar bens passiveis de penhora, com fundamento no art. 791, III

e 40 da Lei 6.830/80, dilato o prazo requerido à fl. 118 para 01 ano."-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-14/2008-IRMÃO PARO E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Desp. fl. 394:"(...) intime-se o patrono do executado para que efetue o pagamento, no prazo de 15 dias, do valor de R$ 8.243,77, apurado pelo exequente às fls. 879/979."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-16/2008-IRMÃOS PARO E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Retirar o alvará judicial nº 136/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-34/2008-CICERO AUGUSTO BANCKE x BANCO DO BRASIL S/A-Desp. fl. 365:"Diante da não realização da perícia e em razão do pedido de julgamento antecipado pela parte autora, a requerida para, no prazo de dez dias, apresentar suas derradeiras alegações." -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-51/2008-PEDRO DIAS TUNES -ESPOLIO - REP/P e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 649:"(...) as partes para apresentarem alegações finais pelo prazo sucessivo de quinze dias." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-64/2008-WILSON POLATO CALÇALDOS-ME x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 584:"(...) indefiro o pedido de aplicação do CDC. Outrossim, as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-192/2008-BANCO FINASA S/A(CONTINENTAL BANCO S/A)-REP.LEGAL e outros x NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fls. 121, qual consta que até a presente data não houve retorno do AR, referente ao Oficio de fl. 109. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-323/2008-ADIVINO GARCIA DUARTE x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 989:"Sobre a contraproposta apresentada pelo Sr. Perito (fl. 983), diga o requerido, no prazo de cinco dias."-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

37. ORDINARIA-348/2008-VANDERLEIA BETTIN e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 566/567: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias, ante o laudo pericial de fls. 598/710.-Advs. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -1, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

38. ORDINARIA-354/2008-MARILZA APARECIDA GARCIA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 700:" (...) intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de dez dias."-Advs. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -2, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

39. AÇÇO DE DEPOSITO-366/2008-BANCO FINASA S/A x MARIA ELIANE ALVES PEREIRA- Desp. fl. 106:"Intimem-se o requerente para retirada do ofício de fl. 103, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. LUCIMARA PLAZA TENA-.

40. USUCAPIAO-380/2008-FRANCISCO TAVARES DE SOUZA e outro- Desp. fl. 86:"Designo o dia 29/09/2011, às 14;30 horas para audiência de instrução e julgamento."-Adv. JOAO HENRIQUE DE SOUZA GALANTE-.

41. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-484/2008-V.P.O. e outro- Despacho de fls. 76: "ARQUIVE-SE". -Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0000561-45.2009.8.16.0080-OSAMU SATAO e outro x BANCO BANESTADO S/A - Retirar o Alvará Judicial nº 138/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. REJANE RABELO ZWIELEWSKI GOMES-.

43. ORDINARIA - 246/2009 - MUNICIPIO DE FENIX x CLARINDA PASQUARELI CHONATO ME e outro- Despacho de fl. 74: "Ante a certidão de fl. 73, redesigno audiência para o dia 20/10/2011, às 16:00 horas".

Ao Requerente para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$: 55,50 para cumprimento do mandado de Intimação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$: 111,00 para comprimento do mandado de intimação do Requerente e das testemunhas arroladas, e providenciar a retirada dos Ofícios ao Banco e a Prefetura de Fênix, mediante apresentação de guia recolhida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Advs. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI, RUI GHELLERE GHELLERE e JOSE MARCOS CARRASCO-.

44. ORDINARIA-251/2009-ANTONIO CARLOS SOTOCORNO e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Desp. fl. 603;"Não havendo outras provas a serem produzidas, as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias."-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN, NELSON LUIIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

45. USUCAPIAO-312/2009-EDVALDO VELHO DE ALMEIDA e outro x ELIAS PEREIRA DA SILVA- Desp. fl. 59:"Intime-se o requerente para dar andamento ao feito, promovendo a retirada do ofício de fls. 58, no prazo de cinco dias."-Adv. RUI GHELLERE-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-364/2009-BANCO BRADESCO S/A x NIVALDO BRITO ALVES - Intimação de acordo com a Portaria 03/2003: Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação, no prazo de cinco dias.

Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

47. REPARACAO DE DANOS-418/2009-MAURO CESAR BERNARDO e outro x JOSE MORAES CORREA- Despacho de fl. 201: "A preliminar de ilegitimidade passiva do réu, sustentada as fls.88, não merece acolhida, vez que presente o nexo de causalidade, ao avesso do sustentado pelo requerido, considerando que, analisando-se a petição inicial, deflagra-se que o autor indica o requerido como causador do acidente. Sustenta a parte autora, que em razão da colisão efetivada pelo requerido, foi que o veículo da autora perdeu a direção, vindo a colidir com outro, dai ocasionando a morte de Patrícia Rodrigues. Evidencia-se, portanto que, não fosse a alegada primeira colisão entre os veículos do autor e do requerido, o veículo do autor não teria se desgovernado e atingido por terceiro. Neste ponto, constata-se o nexo de causalidade, considerando-se quem em razão da suposta manobra do requerido (conduta), houve a colisão com o veículo da parte autora (resultado), que por sua vez, desgovernado, atingiu outro veículo (nexo de causalidade). Outrossim, as questões referentes ao dever de cuidado objeto e eventual negligência, imprudência e imperícia, devem ser apreciados quando da análise do mérito. Analisada a preliminar e não havendo outras questões processuais pendentes, estado o feito regular, resta o mesmo saneado. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 29/09/2011, as 15:00 horas".

Os procuradores das partes deverão apresentá-las na audiência independente de intimação.

Ao requerido e ao denunciado a lide para retirar e instrir, com as cópias necessarias, as Cartas Precatórias para inquirição das testemunhas arroladas, mediante apresentação de guia recolhida, no prazo de cinco dias. -Advs. RUBENS DE OLIVEIRA, HUGO CUSTODIO FERREIRA, RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

48. RESSARCIMENTO DE DANOS-422/2009-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA x SABARALCOOL S.A AÇUCAR E ALCOOL e outro - Retirar a Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida, bem como instruí-las com as cópias necessarias. -Adv. PEREGRINO DIAS ROSA NETO-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-484/2009-BANCO BRADESCO SA x DJAIR APARECIDO CORDIOLI ESPOLIO e outro- Desp. fl. 49: Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a resposta das solicitações encaminhas ao BacenJu e Renajud de fls. 50/53. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

50. ORDINARIA-522/2009-AGUINALICE GOMES DE JESUS e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Desp. fl. 764: Manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias, ante a proposta de honorários periciais de fl. 766/772. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000325-59.2010.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x MARIO RINQUE e outro- Desp. fl. 50:"A parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a não informação quanto ao cumprimento da carta precatória."-Advs. PEDRO CARLOS PALMA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

52. ALVARA-0000336-88.2010.8.16.0080-LUCIANE CROZAKE- Desp. fl. 45:"A parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, sob ônus de arquivamento."-Adv. RAYMUNDO EDILSON J. DA SILVA JUNIOR-.

53. MONITORIA-0000359-34.2010.8.16.0080-BRAS TEMPERA CEMENTAÇAO E TEMPERA LTDA ME x RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE- Desp. fl. 324:"Ante o preparo recursal e a tempestividade, recebo os recursos de apelação, atribuindo-lhes duplo efeito. Intime-se o primeiro apelante (Bras-Tempera Cementação e Tempera LTDA- ME) para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias ao recurso interposto pelo segundo apelante/apelado."-Advs. JOSE EDUARDO VUOLO, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e GERALDO KOPPE JUNIOR-.

54. INDENIZAÇÇO P/ DANOS MORAIS-0000422-59.2010.8.16.0080-MAXIMO CARDOSO DE SOUZA x TRANSTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA- Desp. fl. 125:"Considerando que já houve a formação da relação processual, e ainda que o requerido de fls. 122/123 não se trata de denunciação da lide, ou ainda, outra intervenção de terceiro, manifeste-se o requerido sobre a inclusão de Transnorte Transportes e Turismo Norte de Minas Ltda no polo passivo da demanda."-Adv. DANILO CHARLES BENEVIDES MOTA-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000516-07.2010.8.16.0080-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIOCIL FERMINO FARIAS e outro- Manifestar sobre a certidão de fl. 102: '' Certifico que na Guia de Recolhimento de custas de fl. 101 consta o recolhimento do valor de R$ 396,55, na conta n° 2350-8 (Oficial de Justiça) quando o valor deveria ser recolhido para o Avaliador, para elaboração da avaliação''. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000662-48.2010.8.16.0080-JUVERSINO FERRI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 265/266:"(...) acolho os embargos de declaração para sanar a omissão constante na decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que:"Fixo a multa de 10% do artigo 475-J do CPC, vez que não houve pagamento espontâneo; arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observado o grau de zelo, o trabalho e tempo exigido do profissional, e ainda, condeno o impugnante/executado ao pagamento das custas e despesas processuais.""-Advs. JEAN FERNANDO PONTIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001246-18.2010.8.16.0080-DUARTE & CAMPINHA LTDA EPP x MARINGA CIDADE CANÇAO FUTEBOL CLUBE- Manifestar sobre o Ofício da Receita Federal, arquivado em Cartório, em pasta Própria, no prazo de cinco dias.-Adv. SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0001738-10.2010.8.16.0080-ROMILSON CESAR DE ANDRADE x AGRICOLA M K LTDA- Despacho de fls. 208/211: "PRELIMINARES. 1 - Carência da ação - Ausência de Requisito Obrigatório. A preliminar de carência de ação não merece acolhida, vez que, como bem ressaltou o embargado, o Decreto-Lei 167/67 trata dos títulos de crédito rural, o que não é o caso dos autos, que tem por fundamento nota promissória decorrente de título executivo. 2 - Falta de Interesse de Agir. A súmula 258 do STJ, mencionada pelo embargante, não se amolda ao caso em exame, considerando-se que não se trata de contrato de abertura de crédito, que é o contrato celebrado por instituição financeira, onde o banco concede ao cliente numerário para utilização total ou parcial. No caso dos autos, não se trata o cedente de instituição financeira e, ademais, a nota promissória teve origem no fornecimento de insumos agrícolas e não de crédito.
3 - Inexigibilidade do título - Existência de fato impeditivo para obter a renegociação de suas operações de crédito rural. Não obstante a eventual frustação de safra de fato interferir na capacidade de pagamento do agricultor, cumpre destacar que referido caso fortuito não macula o vinculo jurídico obrigacional firmado entre os contratantes contendores nestes autos, considerando-se que o entendimento carreado pelo embargante aplica-se somente as instituições financeiras, posto que estas, quando se trata de financiamento rural, operam com recursos alheios, qual seja, numerário do governo federal, que é operacionalizado pelas agências bancárias onde o agricultor é correntista. No caso em apreço, a empresa credora é constituída por quotas de responsabilidade limitada, não efetuando transações rurais com recursos financeiros do governo e, por este motivo, possui plena legitimidade para executar o título de crédito decorrente do negócio celebrando entre os contratantes. 4 - Inversão do ônus da prova. No que se refere a inversão do ônus da prova, trata-se de questão divergente nos julgamentos proferidos pelos tribunais. No entanto, filio-me ao posicionamento que entende pelo cabimento da inversão, por considerar que os insumos serão utilizados pelo agricultor, que será o destinatário final destes produtos. Neste sentido: Órgão Julgador: 16. Câmara Cível. Tipo de Documento: Decisão Monocrática
Comarca: Toledo Processo: 0694491-6 Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Paulo Cezar Bellio
Data Movimento: 11/08/2010 13:46 Ramo de Direito: Civel Dados da Publicação: DJ: 452
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. NÃO COMPROVADOS. A questão da inversão do ônus da prova é aplicável nos casos em que houver verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte, nos precisos termos do artigo 6°, inciso VIII, do CDC. Agravo de Instrumento desprovido. 1. Da decisão de fls. 294 - TJ. que indeferiu a inversão do ônus da prova, na ação de revisão de contratos cumulada com repetição do indébito (autos n° 319/2010) que Irineu Picinini Consultoria Trabalhista promove contra o Banco do Brasil S/A. Interpôs o autor o presente agravo de instrumento. O agravante, Irineu Picinini Consultoria Trabalhista, maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da ia Vara Cível da Comarca de Toledo. Alega, em suas razões, a necessidade da inversão do ônus da prova, bem como ressalta que preencheu os requisitos necessários para o deferimento. Ressalta a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.° 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos do agravante, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria, quando do indeferimento da inversão do ônus da prova. Sobre a questão da inversão do ônus da prova, entendo que o simples fato de estar a relação jurídica submetida ao Código de Defesa do Consumidor não é suficiente para que seja aplicada, tal como entendeu o MM. Juiz a quo, sendo preciso verificar se está presente um dos requisitos definidos no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Analisando a questão, noto que o disposto no artigo 6°, do Código de Defesa do Consumidor, não restou atendido pelo agravante, uma vez que não houve a prova nem da verossimilhança do que alegou, nem da sua condição de hipossuficiente. Explico. A hipossuficiência, como pressuposto da inversão do ônus da prova, deve ser entendida como a diminuição da capacidade do consumidor no aspecto técnico e intelectual. Penso que o agravante não terá grandes dificuldades para produzir a prova, por se tratar de empresa de consultoria trabalhista. Também não vislumbro a verossimilhança das alegações, com o ajuizamento da revisional pretende o agravante a revisão de contrato bancário - contas correntes - alegando, por exemplo, capitalização mensal de juros. A questão atinente a impossibilidade de incidir a capitalização de juros, cumpre ressaltar que, em regra, a capitalização mensal de juros é prática vedada pelo ordenamento jurídico, inclusive, às instituições financeiras, conforme orientação da Súmula n° 121, do Supremo Tribunal Federal. Contudo, há determinados casos em que pode incidir a capitalização mensal de juros, desde que haja previsão legal e reste pactuado pelas partes. Entretanto, não há nos autos deste recurso os elementos necessários para apurar-se se há ou não a pactuação. Aponto que esta questão é ponto controvertido e será objeto da prova pericial. (fls. 294 - TJ. item 16) Diante do colocado acima, encontra-se ausentes os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, incide, no caso, o disposto no artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a posição da Décima Sexta Câmara Cível: "DECISÃO: A.CORDAM os Desembargadores integrantes da 16a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 6°, INCISO VIII, DO CDC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É possível a incidência do Código de Defesa do Consumidor em contrato de aquisição de insumos agrícolas, uma vez que estes são usados pelo agricultor no desenvolvimento de suas atividades, tornando-o, desta forma, consumidor final do produto. 2. Para a inversão do ônus da prova, é necessária a presença de um dos requisitos do artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor." (TJPR., Agravo de Instrumento n. 641031-3, Relatora Desembargadora Lídia Maejima, Décima Sexta Câmara Cível, AC.16728, data da publicação no DJe 26/04/2010). Pode se observar na seqüência que este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6°, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. CRITÉRIO DO JUIZ. REEXAME DO CONTEXTO FÁCTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N° 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a análise da existência dos requisitos de hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança das suas alegações, conforme estabelece o artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. (...).". 3. Agravo regimental. improvido" (STJ., AgRg no Ag 1102650 / MG. Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, data do julgamento 15/12/2009, data.da.,publicação'no DJe 02/02/2010) "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. INTENDÊNCIA DO ART. 6°, VIII DA LEI N° 8.078/90. 1 - A inversão ou não do ônus dar prova, prevista no art. 6°, VIII da Lei n° 8.078/90, depende da análise de requisitos básicos (verossimilhança, das alegações e hipossuficiência do consumidor), aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto. 2. (...)." (STJ., RE k; n.° 435572/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, data do,julgamento 03/08/2004, data da publicação no DJ em 16/08/2004, página 261 Y. Por tais motivos considero o recurso manifestamente improcedente, devendo-se manter a &Cisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos.,Int. Curitiba, 30 de julho de 2.010. Paulo Cezar Bellio, Relator. 5 - Discussão da "causa debendi". No que se refere a discussão da origem da dívida, a despeito do contido no inciso V, do artigo 745 do CPC, cumpre destacar que o título de crédito que originou o débito, não circulou, podendo, desta forma, com amparo na legislação mencionada e na doutrina, se questionar a "causa debendi". Deste feito, deve a embargada juntar aos autos as notas fiscais dando conta dos produtos utilizados pelo embargante, no prazo de quinze dias, bem como planilha, em lista, dos produtos, com os valores individuais e, ao final, o total, bem como os juros e correção aplicados, para se verificar, desta forma, se há coincidência dos valores devidos com o executado. Analisadas, portanto, as questões processuais pendentes, fica o feito devidamente saneado. -Advs. CARLOS ALBERTO DE MELO e JOSE ANUNCIATO SONNI-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001752-91.2010.8.16.0080-BANCO CNH CAPITAL S.A x EDSON CESAR RUDEK e outro- Providenciar a retirada e instruir com cópias necessarias a Carta Precatória, para Penhora e Avaliação, mediante apresentação de guia, no prazo de cinco dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

60. DECL.INEXIGIBILIDE DE DEBITO-0001950-31.2010.8.16.0080-RUBERLEY MALAGUTTI DE ASSIS e outro x PRENTISS QUIMICA LTDA- Manifestar sobre a contestação de fls. 33/49 e Reconvesão de fls. 62/65, no prazo legal. -Adv. WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

61. MONITORIA-0000784-27.2011.8.16.0080-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI x PROSPEROS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - Retirar os ofícios de fls. 67/75, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

62. MANDADO DE SEGURANCA-0001020-76.2011.8.16.0080-FRANCISCO DE ASSIS ALVES x MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRAO e outro- Desp. fl. 463/464:"(...) indefiro o pedido liminar, com fundamento no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, por não verificar que ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida." -Advs. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI e RUI GHELLERE-.

63. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001688-81.2010.8.16.0080-MUNICIPIO DE FÊNIX x MARCOS CARLOS VASQUES- Despacho de fls. 34 "Manifeste-se sobre o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, no prazo de cinco dias".-Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

64. CARTA PRECATORIA - CIVEL-76/2008-Oriundo da Comarca de 3ª VF DE EXECUÇÕES FISCAIS-CTBA-PR-COOPERATIVA AGROP.CASCAVEL LTDA - COOPAVEL x MIL LAGES ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA- Desp fl. 146:"Diante do efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento, oficie-se a serventia registral imobiliária para manutenção da constrição sobre o imóvel objeto da controvérsia nestes autos. As partes para que se manifestem nos autos, no prazo de cinco dias,"

A parte autora para retirada do Oficio de fls.148, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida. Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO e RUI GHELLERE-.
65. CARTA PRECATORIA - CIVEL-59/2009-Oriundo da Comarca de -JOSE DA COSTA x JOSE PAULO VALENTINI e outro- Desp. fl. 52: Ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 51. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.
66. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000831-98.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 2A.CIV.C.MOURAO-COOPERATIVA MISTA AGROP.DO BRASIL - COOPERMIBRA x SERGIO RICARDO GRANDE- Manifestar sebre a certidão Negativa de Penhora de fls. 19. no prazo de cinco dias-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
67. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001019-91.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE MUNDO NOVO-AURECI PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS-Despacho de fl. 35: "Redesigno a audiência para o dia 27 de outubro de 2011, às 13:00 horas. -Adv. JOSE ANTONIO SOARES NETO-.
68. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001137-67.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de V.CIV TERRA BOA-PR,-TERCIO F. TAMURA & CIA. LTDA x IVONE ANGELA SLA-Intimação de acordo com a Portaria 03/2003: Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação, no prazo de cinco dias.
Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Custas: R$ 31,00. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. MARLI REGINA RENOSTE VIELI-.
69. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001186-11.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 2A.V.C.C.MOURAO-COOPERATIVA MISTA AGROP.DO BRASIL - COOPERMIBRA x JOSE TOMEIX - Intimação de acordo com a Portaria 03/2003: Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de Busca e Apreensão, no prazo de cinco dias.
Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Custas: R$ 222,00. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. TATIANA MESSIAS DA SILVA-.
70. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001340-29.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL PORECATU-ANTONIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Despacho de fl. 37: "Para o ato deprecado designo o dia 27/10/2011, às 14:30 horas". -Advs. GUILHERME SIENA DE ANDRADE e PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA-.
71. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001358-50.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de V.CIV.TERRA BOA-PR.-TERCIO F. TAMURA & CIA. LTDA x IVONE ANGELA SLA - Intimação de acordo com a Portaria 03/2003: Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação, no prazo de cinco dias.
Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. MARLI REGINA RENOSTE VIELI-.

Engenheiro Beltrão, 02 de Setembro de 2011
Liraucio Saragioto
Escrivão

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
ENEIAS DE SOUZA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

RELAÇÃO Nº 155/2011

AIRTON 0002 000096/2001
ALBERT DO CARMO AMORIM 0053 002050/2011
ALEXANDRE N FERRAZ 0050 001725/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0059 002835/2011
0064 003093/2011
ALTACIR ANTONIO COSTA 0001 000266/2000
ANA LUISA STELLFELD C DE 0008 000088/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 0045 001248/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0011 000187/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0012 000149/2008
0029 000933/2010
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0003 000426/2003
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0035 005551/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0075 004104/2011
CARLA MARIA KOHLER 0043 000715/2011
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0005 001157/2004
0009 000890/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0017 001491/2008
0063 002968/2011
CICERO BELIN DE MOURA COR 0002 000096/2001
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0020 000073/2009
CLAUDIR DALLA COSTA 0004 000840/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0014 000493/2008
0035 005551/2010
DANIELE DE BONA 0015 000861/2008
0021 000148/2009
0036 005985/2010
DANIELI DUDECKE 0027 001226/2009
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0033 004386/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0015 000861/2008
DIRCEU ZANONI 0044 000931/2011
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0004 000840/2004
0006 000636/2005
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0015 000861/2008
0021 000148/2009
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0033 004386/2010
ELISANDRA MIEKO NISHIURA 0019 000008/2009
ELISANGELA F. JAREK 0039 006155/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0046 001566/2011
0047 001568/2011
0048 001569/2011
0049 001570/2011
0051 001805/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0025 000837/2009
0028 000530/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0057 002664/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0001 000266/2000
FABIANO LOPES 0010 000023/2007
FERNANDO J . GASPAR 0072 003946/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0070 003708/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0014 000493/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0014 000493/2008
0073 004101/2011
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0002 000096/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH 0017 001491/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0016 001202/2008
0055 002472/2011
INACIO IDEO SANO 0026 000947/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 0041 000576/2011
ITO TARAS 0026 000947/2009
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0030 001247/2010
IVONE STRUCK 0042 000620/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0016 001202/2008
0055 002472/2011
JANAINA ROVARIS 0045 001248/2011
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0024 000812/2009
JOAO MARCELO KERETCH 0002 000096/2001
JOSE CID CAMP-LO 0002 000096/2001
JULIANA PERON RIFFEL 0032 003106/2010
KARINE KLOSTER 0002 000096/2001
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0022 000308/2009
0034 005038/2010
0038 006033/2010
0060 002879/2011
0061 002936/2011
0068 003562/2011
KLAUS SCHNITZLER 0021 000148/2009
KÉLIAN BORTOLINI LIMA 0016 001202/2008
LAURO BARROS BOCCACIO 0052 001934/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0001 000266/2000
LUCIANA NOTO 0002 000096/2001
LUDIMAR RAFANHIM 0020 000073/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0045 001248/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 000187/2007
0023 000717/2009
0040 006656/2010
0065 003096/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0001 000266/2000
MARCELO SZADKOSKI 0002 000096/2001
MARCIA CRISTINA VAZ 0052 001934/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0012 000149/2008
0029 000933/2010
0058 002730/2011
0067 003503/2011
MAURICIO HANKE BANDOLIN 0002 000096/2001
MAURO CURY FILHO 0008 000088/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0008 000088/2006
0018 001789/2008
0024 000812/2009
MIGUEL HILÚ NETO 0010 000023/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0014 000493/2008
0071 003709/2011
MURILO CELSO FERRI 0025 000837/2009
0031 002628/2010
0056 002663/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0019 000008/2009
0030 001247/2010
0032 003106/2010
NELSON PILLA FILHO 0023 000717/2009
NIVALDO GONCALVES SANTOS 0001 000266/2000
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0013 000178/2008
0062 002941/2011
OSMAR CARDOSO ROLIM 0006 000636/2005

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0074 004102/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI 0001 000266/2000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0037 005997/2010
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0007 000886/2005
PRICILA BALDO HEISE 0023 000717/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0018 001789/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0042 000620/2011
ROBERTA FERREIRA 0020 000073/2009
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0054 002433/2011
0069 003616/2011
SERGIO SCHULZE 0022 000308/2009
SILVANA TORMEM 0013 000178/2008
0062 002941/2011
SILVIO BRAMBILA 0018 001789/2008
0066 003199/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0001 000266/2000
UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO 0010 000023/2007
VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0045 001248/2011
VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0004 000840/2004
VIRGINIA MAZZUCCO 0016 001202/2008
WILMAR ALVINO DA SILVA 0005 001157/2004
WILMAR ALVINO DA SILVA 0009 000890/2006
YOSHIHIRO MIYAMURA 0002 000096/2001

1. MONITORIA-266/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x OSNI JOSE- Intime-se o requerente a retirar a Carta Precatória. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ALTACIR ANTONIO COSTA e NIVALDO GONCALVES SANTOS (RJ)-.

2. COBRANCA (RITO ORDIN¦RIO)-96/2001-CAPEMI - CAIXA DE PECULIOS, PENSOES E MONTEPIOS B. x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e outros- Dê-se ciência as partes da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. AIRTON, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, YOSHIHIRO MIYAMURA, MAURICIO HANKE BANDOLIN, JOAO MARCELO KERETCH, LUCIANA NOTO, JOSE CID CAMP-LO, GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO, KARINE KLOSTER e MARCELO SZADKOSKI-.

3. ARROLAMENTO-426/2003-ANTONIO FRANCO DE BASTOS e outros x JOAO CLAUDINO DE BASTOS (ESPOLIO DE) e outro- Intime-se o inventariante para manifestar-se acerca do contido às fls. 214. -Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

4. USUCAPIAO-840/2004-NERI MICKUS e outros- Diante do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, manifeste-se o requerente. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Advs. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO, CLAUDIR DALLA COSTA e CLAUDIR DALLA COSTA-.

5. ARROLAMENTO-1157/2004-ZOE TOSHIE ISHIDA PAIVA x LUIZ ALBERTO PAIVA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

6. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000768-15.2005.8.16.0038-MAURA RIBEIRO ` x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA-Dê-se ciência as partes da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

7. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-886/2005-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x ADEILTON DOS SANTOS- Supenda-se o feito pelo prazo de 30 dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

8. RESTITUICAO DE VALORES ORD-0001714-50.2006.8.16.0038-PAULO DE SOUZA RIOS x HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Dê-se ciência as partes da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANA LUISA STELLFELD C DE ALBUQUERQUE-.

9. INVENTARIO-890/2006-ELIZIR CASTRO FARIAS x WALDIR DE JESUS CASTRO FARIAS-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

10. EXECUCAO DE TITULO-23/2007-REICHHOLD DO BRASIL LTDA x MCC INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. FABIANO LOPES, MIGUEL HILÚ NETO e UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO-.

11. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-187/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ADALBERTO DE ARAUJO MARTINS-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

12. BUSCA E APREENSÃO-149/2008-BANCO ITAU S/A x MARCIO IVANEURICHE-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

13. BUSCA E APREENSÃO-178/2008-BANCO FINASA S/A x SUELI RIBAS RAMOS- Intime-se o requerente a retirar a Carta Precatória. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

14. BUSCA E APREENSÃO-493/2008-BANCO FINASA S/A x SERILO LAGOZA- Intime-se o requerente a complementar o pagamento da taxa de expdição de ofícios, tendo em vista que foi requerido a expedição de 7 ofícios. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

15. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-861/2008-BANCO FINASA S/A x IVONE BOCHI DE QUEIROZ-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1202/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ALI ABDER RUHMAN UTHMAN-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KÉLIAN BORTOLINI LIMA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA MAZZUCCO e JANAINA GIOZZA AVILA-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1491/2008-REAL LEASING S/A x ALI ABDER RUHMAN OTHAN - ESPOLIO-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

18. INDENIZACAO-1789/2008-JOAO BISSOTO e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

19. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-0002633-34.2009.8.16.0038-MASAMITU NISHIURA - ESPOLIO DE e outro x BANCO ITAU S/A-Dê-se ciência as partes da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELISANDRA MIEKO NISHIURA e NELSON PASCHOALOTTO-.

20. DECLARATORIA-0002618-65.2009.8.16.0038-JOACIR NOGUEIRA DE LIMA x MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL- Dê-se ciência as partes da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e ROBERTA FERREIRA-.

21. BUSCA E APREENSÃO-148/2009-BANCO ITAU S/A x NIVALDO BAEZ-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

22. BUSCA E APREENSÃO-308/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ FELSKI JUNIOR-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

23. MEDIDA CAUTELAR EXI DOCUMENTO-717/2009-VERA LUCIA PEREIRA TRENTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. NELSON PILLA FILHO, PRICILA BALDO HEISE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. INDENIZACAO-812/2009-MARCIO BASNIAK x JOAQUIM SEBASTIAO DOS SANTOS e outros- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

25. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-837/2009-BANCO BRADESCO S/A x GILSON FUCHTER METAIS LTDA-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

26. SERVIDAO-947/2009-A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x AREAL BOZZA LTDA-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. INACIO IDEO SANO e ITO TARAS-.

27. MONITORIA-1226/2009-AMAVISCA ADMINISTRADORA DE CEMITÉRIOS LTDA x VERA GONCALVES DO PRADO e outro-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. DANIELI DUDECKE-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0000530-20.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x REFORMAS E CONSTRUÇÕES DXS LTDA e outros- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de ofício, devendo ser efetuado através de guia disponível no site do TJ-PR. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

29. BUSCA E APREENSÃO-0000933-86.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUCINEI FERREIRA- Dê-se ciência as partes da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001247-32.2010.8.16.0038-BRADESCO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x METALURGICA BR LTDA- Sobre o agravo retido, manifeste-se o requerente. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0002628-75.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x GKM CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003106-83.2010.8.16.0038-BRADESCO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x GKM CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.
33. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004386-89.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x FEITOZA E SILVA COM DE MEDICAMENTOS E PE-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.
34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0005038-09.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESTEVAO IVANOVITZ-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0005551-74.2010.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x LA C DE M DE CONSTRUÇAO LTDA-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
36. BUSCA E APREENSÃO-0005985-63.2010.8.16.0038-CREDIFIBRA S.A x DONIZETE DE BARROS-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. DANIELE DE BONA-.
37. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0005997-77.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x REINALDO SAMPAIO VIANA-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR -.
38. BUSCA E APREENSÃO-0006033-22.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROSENI DE FATIMA CRUZ-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
39. USUCAPIAO-0006155-35.2010.8.16.0038-LUIZ CARLOS DA ROCHA e outro-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ELISANGELA F. JAREK-.
40. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006656-86.2010.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SIMARA APARECIDA DA ROCHA-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000576-72.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x LAERCIO BISCAIA DE ANDRADE-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.
42. REVISAO CONTRATUAL-0000620-91.2011.8.16.0038-JOSE PADILHA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Acerca do Agravo retido, manifeste-se o requerido. -Advs. IVONE STRUCK e REINALDO MIRICO ARONIS-.
43. BUSCA E APREENSÃO-0000715-24.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LAERT RIBEIRO DA CRUZ-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CARLA MARIA KOHLER -.
44. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000931-82.2011.8.16.0038-MARCILIO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.39/66 no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. DIRCEU ZANONI-.
45. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001248-80.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x AUTOFAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e VALERIA GHELARDI A. SOUZA-.
46. BUSCA E APREENSÃO-0001566-63.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x PATRICIA DE QUIROZ-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.
47. BUSCA E APREENSÃO-0001568-33.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x GESIELE DOS SANTOS-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.
48. BUSCA E APREENSÃO-0001569-18.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JANAINA MAGALHAES-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.
49. BUSCA E APREENSÃO-0001570-03.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x NEUCELIA DA SILVA-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.
50. BUSCA E APREENSÃO-0001725-06.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x ELISSANDRO CERBEL CARNEIRO-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ-.
51. BUSCA E APREENSÃO-0001805-67.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LUIS EDNEI SCHYLAB-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.
52. BUSCA E APREENSÃO-0001934-72.2011.8.16.0038-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANA LUCIA DE SOUZA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ 258,00 - Caixa Econômica Federal, Conta n.º 015.000098, Agência n.º 2864, Operação n.º 40) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. MARCIA CRISTINA VAZ e LAURO BARROS BOCCACIO-.
53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002050-78.2011.8.16.0038-BANCO BV LEASING - ARREND. MERCANTIL S/A x VALDIR FREITAS DE FARIAS-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
54. BUSCA E APREENSÃO-0002433-56.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x DEIVES GELENSKI-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.
55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002472-53.2011.8.16.0038-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RITA DE CASSIA FRANCA-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.
56. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0002663-98.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x SANCHES & CORREIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outros-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MURILO CELSO FERRI-.
57. BUSCA E APREENSÃO-0002664-83.2011.8.16.0038-BANCO BMG S.A x MADEIREIRA ROCHA E RAMOS LTDA-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS-0002730-63.2011.8.16.0038-BANCO ITAULEASING S/A x FERNANDO FERREIRA CHAVES-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
59. BUSCA E APREENSÃO-0002835-40.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x CLEUZA APARECIDA BENICIO DA SILVA-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
60. BUSCA E APREENSÃO-0002879-59.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x ELIEL CASELLA-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
61. BUSCA E APREENSÃO-0002936-77.2011.8.16.0038-BV FINANCEIRA S/A CFI x RICARDO INFORZATO-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
62. BUSCA E APREENSÃO-0002941-02.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JULIO CESAR ALVES DO NASCIMENTO-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
63. BUSCA E APREENSÃO-0002968-82.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x DAIMONN RAPHAEL GREGORIO-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
64. BUSCA E APREENSÃO-0003093-50.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x PAULO CESAR PEREIRA-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003096-05.2011.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GALMON MOLDURAS LTDA-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
66. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003199-12.2011.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x PEDRO PAULO BENTO DA SILVA-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a

requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SILVIO BRAMBILA-.
67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003503-11.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x RAUL FERREIRA JUNIOR-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003562-96.2011.8.16.0038-BANCO BV LEASING - ARREND. MERCANTIL S/A x ADRIANO ALVES MACHADO-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003616-62.2011.8.16.0038-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADAIR JOSE DOS SANTOS-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.
70. BUSCA E APREENSÃO-0003708-40.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x VICENTE RODRIGUES DA SILVA-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR -.
71. BUSCA E APREENSÃO-0003709-25.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIO LUIZ DA SILVA-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
72. BUSCA E APREENSÃO-0003946-59.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x VALMIR MOEIRA DOS SANTOS-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. FERNANDO J . GASPAR-.
73. BUSCA E APREENSÃO-0004101-62.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MATEUS VALDEVINO DA SILVA-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
74. BUSCA E APREENSÃO-0004102-47.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FAGNER DO NASCIMENTO-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
75. BUSCA E APREENSÃO-0004104-17.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANDERSON CAMARGO DE OLIVEIRA-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

FAZENDA RIO GRANDE, 25 DE AGOSTO DE 2011

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 45/2011
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 45/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0079 001054/2011
ADEMIR JESUS DA VEIGA 0006 000172/2006
ADILSON ANDRADE AMARAL 0026 000524/2009
ALEXANDRE NIEDERAUDER DE 0062 002089/2010
ANA PAULA FINGER 0002 000009/1996
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 0084 000030/2009
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0008 000305/2007
0010 000422/2007
0015 000031/2009
0032 000986/2009
0033 001009/2009
0034 000001/2010
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0018 000297/2009
0019 000303/2009
0021 000394/2009
0023 000417/2009
0024 000423/2009
0027 000528/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0041 000238/2010
CARLA CRISTINA TAKAKI 0030 000702/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0081 001115/2011
CARLOS ALBERTO NICIOLI 0043 000395/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0014 000551/2008
CLEIA MARIA G.B.S BETTEGA 0031 000977/2009
DENER BELOTO 0032 000986/2009
0033 001009/2009
0034 000001/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0002 000009/1996
EDGAR MARRAFON SOARES DE 0069 000659/2011
EDUARDO GUSTAVO PACHECO 0061 002063/2010
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 0079 001054/2011
FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0032 000986/2009
0033 001009/2009
GELCINA ALVES GERALDO AMA 0026 000524/2009
0045 000510/2010
GENESIO NAILOR FINGER 0002 000009/1996
GIBSON MARTINI VICTORINO 0006 000172/2006
GIORGIA CRISTIANE PACHECO 0061 002063/2010
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0017 000296/2009
0018 000297/2009
0019 000303/2009
0020 000359/2009
0021 000394/2009
0023 000417/2009
0024 000423/2009
0025 000520/2009
0026 000524/2009
0027 000528/2009
0028 000646/2009
0036 000154/2010
0037 000157/2010
0038 000200/2010
0039 000201/2010
0040 000203/2010
0042 000271/2010
0045 000510/2010
0049 000671/2010
0050 000672/2010
0051 000675/2010
0052 000892/2010
0053 000894/2010
0054 000972/2010
0055 000974/2010
0057 001630/2010
0058 001655/2010
0060 002015/2010
0063 000066/2011
0064 000336/2011
0067 000570/2011
0069 000659/2011
0071 000688/2011
0072 000735/2011
0073 000736/2011
0074 000737/2011
0075 000746/2011
0076 000747/2011
0077 000748/2011
ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0009 000400/2007
0032 000986/2009
0033 001009/2009
0061 002063/2010
0064 000336/2011
0067 000570/2011
ISMAEL DONIZETI PETRUCI J 0064 000336/2011
0067 000570/2011
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0032 000986/2009
0033 001009/2009
0034 000001/2010
JOAO MARIA CORREA 0010 000422/2007
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0068 000610/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0016 000226/2009
JOSE FERNANDO MARUCCI 0004 000041/2005
JOSE FERNANDO PREZOTTO 0015 000031/2009
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0005 000463/2005
0007 000204/2007
0008 000305/2007
0011 000065/2008
0012 000208/2008
0022 000404/2009
0033 001009/2009
0035 000086/2010
0049 000671/2010

0050 000672/2010
0051 000675/2010
0059 001679/2010
0071 000688/2011
0072 000735/2011
0073 000736/2011
0074 000737/2011
0075 000746/2011
0076 000747/2011
0077 000748/2011
0084 000030/2009
0085 000665/2010
0086 000772/2010
JOSE REINALDO RODRIGUES 0033 001009/2009
JOSE RODRIGO MACHADO 0066 000481/2011
JULIANA DOS SANTOS BARBOS 0078 000807/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0002 000009/1996
KARINE SIMONE POFAHI WEBE 0013 000516/2008
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0041 000238/2010
0080 001096/2011
KEYLA MONQUERO 0041 000238/2010
LEANDRO DE QUADROS 0002 000009/1996
LUCIANO JORDAN FAVARO 0015 000031/2009
LUIZ ALCEU G. BETTEGA 0031 000977/2009
LUIZ CARLOS RICATTO 0012 000208/2008
0017 000296/2009
0018 000297/2009
0019 000303/2009
0020 000359/2009
0021 000394/2009
0023 000417/2009
0024 000423/2009
0025 000520/2009
0027 000528/2009
0028 000646/2009
0032 000986/2009
0033 001009/2009
0036 000154/2010
0037 000157/2010
0038 000200/2010
0039 000201/2010
0040 000203/2010
0042 000271/2010
0052 000892/2010
0053 000894/2010
0054 000972/2010
0055 000974/2010
0057 001630/2010
0058 001655/2010
0060 002015/2010
0063 000066/2011
0065 000401/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0070 000677/2011
MARCELO JUNIOR CORREA 0017 000296/2009
0018 000297/2009
0019 000303/2009
0037 000157/2010
0052 000892/2010
0053 000894/2010
0054 000972/2010
0055 000974/2010
0057 001630/2010
0058 001655/2010
0060 002015/2010
0063 000066/2011
MINISTERIO PUBLICO 0032 000986/2009
0033 001009/2009
0034 000001/2010
MOISES CANDIDO BERNARTT 0005 000463/2005
0078 000807/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0029 000647/2009
0046 000536/2010
0048 000581/2010
0082 001228/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO 0004 000041/2005
OSVALDO KRAMES NETO 0047 000579/2010
OTAVIO GUTKOSKI 0032 000986/2009
PRISCILLA MAKHOHL 0061 002063/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0001 000270/1989
0003 000179/1998
RENATA PEREIRA COSTA DE 0083 001250/2011
RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0002 000009/1996
ROSIVAL PETRONILHO 0011 000065/2008
0056 001233/2010
RUBENS JOSE DA COSTA 0044 000427/2010
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 0043 000395/2010
SUELI TAMIKO MAEOKA 0001 000270/1989
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0062 002089/2010
WOODY PAULO MARTINI 0014 000551/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000004-53.1989.8.16.0082-BANCO DO BRASIL S/A. x MARIA NEVES MOLINA SANCHES- A parte autora, para que querendo, proceda a retirada dos autos em cartório, mediante carga, no prazo de 05 dias.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e SUELI TAMIKO MAEOKA-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000032-74.1996.8.16.0082-BANCO BRADESCO S/A. x ANGELO GRAVA NETTO e outro- Ao exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias, referente aos autos de Carta Precatória n.º 1235-09.2010.811.0086.45832, da Comarca de Nova Mutum-MT.-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, GENESIO NAILOR FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000012-15.1998.8.16.0082-BANCO DO BRASIL S/A. x DEJAIME HOFFMANN - LACHES-ME. e outro- Ao procurador da parte autora, para que proceda a retirada dos autos em carga.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000159-94.2005.8.16.0082-COOP. DE CREDITO RURAL COOPAVEL LTDA-CREDICOOPAVEL x JOSE NOVAK- A parte autora, ante o resultado do bacenjud.-Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO e JOSE FERNANDO MARUCCI-.
5. DESPEJO-0000148-65.2005.8.16.0082-EVARISTO NORIYUKI TAGIMA x ANIBAL CANDIDO DE MORAES- A parte autora, ante a certidão do oficial de justiça (deixou de cumprir em virtude do autor não ter efetuado o recolhimento das diligências do oficial de justiça no valor de R$ 83,25.-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
6. MONITORIA-0000250-53.2006.8.16.0082-CLIMAVEL AR CONDICIONADO CENTRAL LTDA. ME. x VILMA APARECIDA STELA- As partes para apresentarem suas derradeiras alegações. Após, contados e preparados, voltem conclusos.-Advs. ADEMIR JESUS DA VEIGA e GIBSON MARTINI VICTORINO-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000280-54.2007.8.16.0082-A.S.R. x A.R.- A parte autora, ante a certidão do oficial de justiça (deixou de intimar).-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
8. INTERDICAO-0000576-76.2007.8.16.0082-R.M.R. x P.M.R.- A parte autora, ante o ofício juntado as fl.s 48.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000177-47.2007.8.16.0082-P.D.S.M. x P.M.- A parte autora, ante a juntada do mandado (deixou de proceder a prisão)-Adv. ISMAEL DONIZETI PETRUCI-.
10. REVISIONAL DE ALIMENTOS-422/2007-S.C.P. x G.F.V.P.- Arquive-se-Advs. JOAO MARIA CORREA e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.
11. ALIMENTOS-65/2008-V.B.S.P. x A.M.P.- A parte autora, ante o ofício de fls. 70-Advs. ROSIVAL PETRONILHO e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
12. DIVORCIO LITIGIOSO-0000269-88.2008.8.16.0082-M.L.S.S. x D.S.- Ao interessado para que no prazo de cinco (05) dias, retire o mandado de averbação expedido para cumprimento. Ao procurados da requerente para que retire a certidão de fixação de honorários. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e LUIZ CARLOS RICATTO-.
13. BUSCA E APREENSAO-0000293-19.2008.8.16.0082-BANCO FINASA S/A. x GILBERTO AUGUSTO DA SILVA- A parte atuora, ante a certidão do oficial de justiça (deixou de citar)-Adv. KARINE SIMONE POFAHI WEBER-.
14. BUSCA E APREENSAO-0000683-86.2008.8.16.0082-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x SIDNEI LEITE- A parte autora, ante a certidão do oficial de justiça (deixou de citar).-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e WOODY PAULO MARTINI-.
15. COBRANCA (ORD)-0001391-05.2009.8.16.0082-JOEL GOMES TOLEDO x PEDRO RODRIGUES MUNHOZ e outro- Ao requerido, para que apresente suas alegações finais-Advs. LUCIANO JORDAN FAVARO, JOSE FERNANDO PREZOTTO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.
16. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001608-48.2009.8.16.0082-ADELIA MACIEJEWSKI TELES DA SILVA x BUNGE FERTILIZANTES S/A.-0001608-48.2009.8.16.0082- Ao embargado para que especifique no prazo de 05 (cinco) dias as provas que deseja produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência,sob pena de indeferimento -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.
17. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0000975-37.2009.8.16.0082-ILDA ESPRICIO DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e MARCELO JUNIOR CORREA-.
18. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0000976-22.2009.8.16.0082-SONIA APARECIDA FURIOSO GASPARELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e MARCELO JUNIOR CORREA-.
19. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0000977-07.2009.8.16.0082-EDGAR GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e MARCELO JUNIOR CORREA-.
20. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0000992-73.2009.8.16.0082-OLGA MARTINS TITO DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A

parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

21. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0000991-88.2009.8.16.0082-IVANILDO PEDRO BOVOLENTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

22. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000818-64.2009.8.16.0082-A.C.D.V. x V.A.L.- A parte autora, ante a certidão do oficial de justiça (deixou de intimar)-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

23. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0000990-06.2009.8.16.0082-LUZIA NUNES PACONDE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

24. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0000988-36.2009.8.16.0082-EXPEDITO ANTONIO PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

25. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000997-95.2009.8.16.0082-CARLOS ROBERTO LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

26. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000993-58.2009.8.16.0082-MARIA FLORINDA GOLEMBIEWSKI MORETTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA ALVES GERALDO AMARAL e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

27. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-528/2009-RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante o relatório da assitente social-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

28. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000995-28.2009.8.16.0082-GENICE FAGUNDES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

29. BUSCA E APREENSAO-0001551-30.2009.8.16.0082-BANCO BRADESCO S/A x SONIA FRANCISCO DA SILVA- A parte autora, ante o ofício de fls. 36-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

30. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-702/2009-SUELI PEREIRA ROSSI x CREDIPAR- Por todo o exposto na petição inicial, bem como pela considerável reiteração de casos como o presente, verifica-se que as alegações da autora fazem sentido tanto fática quanto juridicamente, podendo-se, a partir delas, presumir a existência do direito alegado, razão pela qual deve esse Juízo lhes atribuir verossimilhança, que nada mais é do que uma forte aparência de existência do direito cujo fato de sustenção o consumidor apenas não consegue provar. Ainda, é notória a hipossuficiência técnica da autora frente à ré, quem detém os registros de todas as operações realizadas e, via de consequencia, os elementos necessários para o deslinde da controvérsia. Determino, portanto, a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6°, inciso VIII, do CDC. Não havendo preliminares e questões processuais pendentes, dou o feito por saneado e fixo como pontos controvertidos: a) existência de débito; b) culpa e responsabilidade da ré, por seus prepostos; c) danos suportados pela autora; d) nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos acenados pela autora. Haja vista a controvérsia estabelecida, defiro a produção de prova documental e testemunhal, inclusive com o depoimento pessoal das partes. Dessa forma, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para, caso queiram, apresentarem documentos novos, observado o art. 398 do CPC. Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.10.2011 às 14:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório até 20 (vinte) dias antes da audiência ora designada, ficando as partes responsáveis por trazerem as suas testemunhas, salvo se requererem expressamente a intimação das mesma para comparecimento, coso em que deverão depositar as diligências do Sr. Oficial de Justiça no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da(s) oitiva(s). Intimem-se as partes, pessoalmente, para comparecerem à audiência, constando no mandado a advertência de que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor, aplicando-lhe a pena de confissão (art. 343, §§ 1° e 2°, do CPC-Adv. CARLA CRISTINA TAKAKI-.

31. MONITORIA-977/2009-ARAUCÁRIA ADMINISTRADOR DE CONSÓRCIOS LTDA x ADRIANO PIGULI- A parte autora, para que proceda o recolhimento das diligências do oficial de justiça-Advs. LUIZ ALCEU G. BETTEGA e CLEIA MARIA G.B.S BETTEGA-.

32. ACAO CIVIL PUBLICA-0001887-34.2009.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SHIGUEMI KIARA e outros- Aos requeridos, para que se manifestem sobre o valor da causa-Advs. MINISTERIO PUBLICO, LUIZ CARLOS RICATTO, DENER BELOTO, ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES e OTAVIO GUTKOSKI-.

33. ACAO CIVIL PUBLICA-0000434-04.2009.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SHIGUEMI KIARA e outros- Aos requeridos para que manifestem-se sobre o valor da causa-Advs. MINISTERIO PUBLICO, JOSE HUMBERTO PINHEIRO, LUIZ CARLOS RICATTO, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA, ISMAEL DONIZETI PETRUCI, DENER BELOTO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, JOSE REINALDO RODRIGUES e FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES-.

34. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0000001-63.2010.8.16.0082-M.P.E.P. x S.K. e outros- Intimem-se as partes, a fim de que especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de 05 dias. Nesse mesmo prazo, devem acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerir, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito. No prazo de especificação de provas, poderá o embargado, como requereu retro, manifestar-se-Advs. MINISTERIO PUBLICO, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e DENER BELOTO-.

35. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000086-49.2010.8.16.0082-O.L.B. x A.M.B.- A parte autora, ante a juntada do Estudo de Caso-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

36. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000154-96.2010.8.16.0082-NOEL GONCALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

37. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000157-51.2010.8.16.0082-MAURICIO ANGELO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e MARCELO JUNIOR CORREA-.

38. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000200-85.2010.8.16.0082-IRENE TRULIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

39. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000201-70.2010.8.16.0082-VALDETE TOSTES MARIANO ZAGHI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

40. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000203-40.2010.8.16.0082-MARLI MARTINS GUEDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

41. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000238-97.2010.8.16.0082-ADALTO DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro-Manifeste o autor sobre o petitório de fls. 207 e seguintes-Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e KEYLA MONQUERO-.

42. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000271-87.2010.8.16.0082-NELZA PEREIRA DE BRITO LAZARIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000395-70.2010.8.16.0082-D.D. x M.D.- A parte autora, ante o resultado do bacenjud.-Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI e SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA-.

44. ARROLAMENTO SUMARIO-0000427-75.2010.8.16.0082-ROSIMARA GOMES DE SOUZA MENDES x ANIBAL MENDES - ESPOLIO- Ao requerente para que no prazo de cinco (05) dias, retire as cartas de citação expedidas às Fazendas Municipla, Estadual e Federal, para cumprimento, pagando eventuais custas. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.

45. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000510-91.2010.8.16.0082-EDMAYKON CABRAL DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. GELCINA ALVES GERALDO AMARAL e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

46. BUSCA E APREENSAO-0000536-89.2010.8.16.0082-BANCO BRADESCO S/A x JOSE MUNHAO THOMAZIN- Ao requerente para que no prazo de cinco (05) dias, retire as cartas precatórias expedidas para cumprimento, pagando eventuais custas.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

47. BUSCA E APREENSAO-0000579-26.2010.8.16.0082-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x BOCALON, FUZER LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA.- Ao requerente para que no prazo de cinco (05) dias, retire a carta precatória expedida para cumprimento, pagando eventuais custas-Adv. OSVALDO KRAMES NETO-.

48. BUSCA E APREENSAO-0000581-93.2010.8.16.0082-BANCO BRADESCO S/A x LETICIA CORREA BENEDICTO- A parte autora, para que proceda a retirada da carta de citação, uma vez que esta serventia não realiza o serviço de postagem de documentos.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

49. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000671-04.2010.8.16.0082-MARIA DE FATIMA DAVID x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

50. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000672-86.2010.8.16.0082-MARCIA DE FREITAS PRADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

51. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000675-41.2010.8.16.0082-MARIA APARECIDA DA SILVA NAVARRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

52. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000892-84.2010.8.16.0082-SYRLEI FRANCISCO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e MARCELO JUNIOR CORREA-.

53. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000894-54.2010.8.16.0082-NEIDE GOMES DA SILVA CLARO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e MARCELO JUNIOR CORREA-.

54. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000972-48.2010.8.16.0082-JOAQUIM CARLOS DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e MARCELO JUNIOR CORREA-.
55. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000974-18.2010.8.16.0082-IRONE FURLANETO AZEREDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e MARCELO JUNIOR CORREA-.
56. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001233-13.2010.8.16.0082-L.S GOMES E CIA LTDA ME e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO NOSSA TERRA -SICREDI NOSSA TERRA- Ao requerente para que no prazo de cinco (05) dias, retire a carta de citação do requerido expedida para cumprimento, pagando eventuais custas-Adv. ROSIVAL PETRONILHO-.
57. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001630-72.2010.8.16.0082-MARIZETE TENUTTI DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e MARCELO JUNIOR CORREA-.
58. ORD. PREVIDENCIARIA- AUXILIO DOENÇA-0001655-85.2010.8.16.0082-MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e MARCELO JUNIOR CORREA-.
59. ALIMENTOS-0001679-16.2010.8.16.0082-S.L.P.S. x P.P.S.- A parte autora, ante a correspondência devolvida.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
60. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0002015-20.2010.8.16.0082-LOURDES BORGES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante a juntada da contestação aos autos.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
61. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0002063-76.2010.8.16.0082-COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCANA x COPERCANA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE CANA DE AÇUCAR DE NOVA AURORA- A parte autora, ante a contestação e documentos juntados.-Advs. PRISCILLA MAKHOHL, ISMAEL DONIZETI PETRUCI, GIORGIA CRISTIANE PACHECO e EDUARDO GUSTAVO PACHECO-.
62. BUSCA E APREENSAO-0002089-74.2010.8.16.0082-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS ANTONIO FUZER- A parte autora, ante a certidão do oficial de justiça (deixou de proceder a busca e apreensão)-Advs. ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.
63. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000066-24.2011.8.16.0082-VERA LUCIA SPIRANDELI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante a contestação juntada aos autos. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e MARCELO JUNIOR CORREA-.
64. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000336-48.2011.8.16.0082-ROSELENE PRETI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante a contestação juntada aos autos. -Adv. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR-.
65. COBRANCA (ORD)-0000401-43.2011.8.16.0082-ELIZABETE MONARINI x MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE- Ao requerente para que no prazo de cinco (05) dias, retire a carta de citação ao requerido, expedida para cumprimento, pagando eventuais custas-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.
66. COBRANCA (ORD)-0000481-07.2011.8.16.0082-ALDIERES JOSE PEREIRA e outros x HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Ao requerente para que no prazo de cinco (05) dias, retire a carta de citação do requerido expedida para cumprimento, pagando eventuais custas-Adv. JOSE RODRIGO MACHADO-.
67. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000570-30.2011.8.16.0082-BENEDITA SOUZA LUIZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, para que no prazo de 05 dias, apresente as provas que pretende produzir-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR, ISMAEL DONIZETI PETRUCI e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
68. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000610-12.2011.8.16.0082-JHONATAS MUNHOZ x BANCO FINASA S/A - LEASING PESADOS FORD-A parte autora, ante a contestação juntada aos autos. -Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA-.
69. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000659-53.2011.8.16.0082-ELIANE RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante a contestação juntada aos autos-Advs. EDGAR MARRAFON SOARES DE LIMA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
70. BUSCA E APREENSAO-0000677-74.2011.8.16.0082-BANCO GMAC S.A x MARIO GONCALVES- A parte autora, ante a certidão do oficial de justiça (deixou de proceder a busca e apreensão).-Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.
71. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000688-06.2011.8.16.0082-LUIZ ANTONIO FABRICIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante a contestação juntada aos autos. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
72. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000735-77.2011.8.16.0082-RITA COSTA DE BARROS VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante a contestação juntada aos autos. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
73. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000736-62.2011.8.16.0082-JORGE MAMORU ITO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante a contestação juntada aos autos. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
74. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000737-47.2011.8.16.0082-URSULINA MARIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante a contestação juntada aos autos. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
75. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000746-09.2011.8.16.0082-JOSE GALDIOSO DE MELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante a contestação juntada aos autos. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
76. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000747-91.2011.8.16.0082-ORDACINHO APARECIDO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante a contestação juntada aos autos. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
77. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000748-76.2011.8.16.0082-GENTIL MAZORANA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora, ante a contestação juntada aos autos. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
78. COBRANCA (ORD)-0000807-64.2011.8.16.0082-COLPANI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA- Ao requerente para que no prazo de cinco (05) dias, retire a carta de citação do requerido expedida para cumprimento, pagando eventuais custas-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT e JULIANA DOS SANTOS BARBOSA-.
79. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-0001054-45.2011.8.16.0082-JOSE CARLOS MALIZAN x BANCO DO BRASIL S.A- Ao requerente para que no prazo de cinco (05) dias, retire a carta de citação expedida para cumprimento, pagando eventuais custas-Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
80. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001096-94.2011.8.16.0082-ESPOLIO DE ARGEMIRO GHISLANDI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- Ao requerente para que no prazo de cinco (05) dias, retire as cartas de citação expedidas para cumprimento, pagando eventuais custas.-Adv. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO-.
81. BUSCA E APREENSAO-0001115-03.2011.8.16.0082-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FLAVIO LEMKE- A parte autora, ante a certidão do oficial de justiça (deixou de proceder a busca e apreensão).-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
82. BUSCA E APREENSAO-0001228-54.2011.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x ALTINO ALVES DOS SANTOS- A parte autora, ante a certidão do oficial de justiça (deixou de proceder a busca e apreensão).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
83. BUSCA E APREENSAO-0001250-15.2011.8.16.0082-B.V FINANCEIRA S.A x LAUDELINO GRACIANO DE MELLO- Ao requerente para que no prazo de cinco (05) dias, retire a carta precatória expedida para cumprimento, pagando eventuais custas. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
84. DESTITUICAO DO PODER FAMILIAR-0001820-69.2009.8.16.0082-J.C.C. e outro x C.A.F.- A parte autora, ante a certidão do oficial de justiça (deixou de citar)-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ANDERSON ALVES DOS SANTOS-.
85. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000665-94.2010.8.16.0082-S.H.C. e outro x R.D.P.F. e outro- A parte autora, ante a juntada do laudo-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
86. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000772-41.2010.8.16.0082-P.R.B. e outro x R.R.S.- Aos autores, para que forneçam o endereço do requerido-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

FORMOSA DO OESTE,02/09/2011
ESCRIVÃO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 46/2011
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 46/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMARILDO HERMES LEAL VASC 0011 000260/2004
ANA PAULA FINGER 0006 000172/1998
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 0012 000440/2004
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0028 000097/2009
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0017 000289/2007
0018 000438/2007
0020 000024/2008
0023 000574/2008
0024 000644/2008
0030 000185/2009
0031 000203/2009
ANTONIO RONALDO RODRIGUES 0016 000202/2006
ARIOVALDO GUELFI DOS SANT 0012 000440/2004
ARMANDO LUIZ MARCON 0002 000758/1987
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0005 000252/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000758/1987
0036 000897/2009
CARLOS JOSE DAL PIVA 0006 000172/1998
CARMELA MANFROI TISSIANI 0004 000157/1995
CIBELE DOS SANTOS FIGUEIR 0014 000111/2005
DIRCEU BARSZCZ 0004 000157/1995

DIRCEU CARLOS CENATTI 0010 000047/2002
0014 000111/2005
0042 001122/2010
0043 001131/2010
ELOI CONTINI 0043 001131/2010
ELVIS BITENCOURT 0005 000252/1996
ENIMAR PIZZATTO 0009 000253/2000
ERICO AUGUSTINHO BRIZZI 0012 000440/2004
EUCLIDES EUDES PANAZZOLO 0013 000071/2005
FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0039 000789/2010
FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0011 000260/2004
FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0021 000351/2008
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0001 000320/1986
GENESIO NAILOR FINGER 0006 000172/1998
GIOVANA CEZALLI MARTINS 0004 000157/1995
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0004 000157/1995
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0017 000289/2007
0018 000438/2007
0020 000024/2008
0023 000574/2008
0024 000644/2008
0025 000663/2008
0026 000006/2009
0030 000185/2009
0031 000203/2009
0033 000304/2009
0034 000612/2009
0040 001041/2010
0051 001416/2011
0052 001417/2011
0053 001420/2011
HELISSON EDUARDO ALVES 0001 000320/1986
ISMAEL DONIZETI PETRUCI J 0007 000187/1998
ISMAEL DONIZETI PETRUCI-F 0016 000202/2006
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0019 000629/2007
0047 000290/2011
JANE MARIA V. PRONER 0046 000064/2011
JAQUELINA ESTHER BERTUZZI 0029 000177/2009
JESUINO RUYS CASTRO 0040 001041/2010
JOAO MARIA CORREA 0003 000044/1989
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0004 000157/1995
JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0008 000234/2000
JOSE FERNANDO MARUCCI 0014 000111/2005
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0017 000289/2007
0025 000663/2008
0027 000030/2009
0028 000097/2009
0032 000283/2009
0041 001068/2010
0048 000921/2011
0049 000922/2011
0050 000923/2011
JOSE MIGUEL DA SILVA* 0019 000629/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0037 001014/2009
KARYNA PIEROZAN 0014 000111/2005
KEILA MONQUERO 0002 000758/1987
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0036 000897/2009
LAERCIO ANTONIO GARCIA 0045 001937/2010
LEANDRO B. FACCIN 0014 000111/2005
LEANDRO DE QUADROS 0006 000172/1998
0035 000721/2009
0037 001014/2009
LEILA REGINA FUSINATO 0014 000111/2005
LORENA DE SOUZA GOMES 0027 000030/2009
0044 001579/2010
LUIZ CARLOS RICATTO 0018 000438/2007
0020 000024/2008
0023 000574/2008
0024 000644/2008
0026 000006/2009
0030 000185/2009
0031 000203/2009
0033 000304/2009
0034 000612/2009
0051 001416/2011
0052 001417/2011
0053 001420/2011
MARCELO JUNIOR CORREA 0051 001416/2011
0052 001417/2011
0053 001420/2011
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0008 000234/2000
0013 000071/2005
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0019 000629/2007
MARCIO ANTONIO SASSO 0008 000234/2000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0036 000897/2009
MARCO D. MEULAM 0008 000234/2000
0015 000137/2006
MARCOS ROBERTO DE SOUZA P 0022 000560/2008
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0041 001068/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER 0002 000758/1987
NERILDA BITENCOURT VENDRA 0005 000252/1996
NILBERTO RAFAEL VANZO 0014 000111/2005
OLDEMAR MARIANO 0001 000320/1986
ORACI TSUYOSHI MIAKI 0004 000157/1995
PATRICIA EINHARDT MEULAM 0015 000137/2006
PATRICIA SILVANA EINHARDT 0008 000234/2000
PATRICIA TRENTO 0038 000727/2010
PAULO AUGUSTO CHEMIN 0014 000111/2005
RAQUEL ANGELA TOMEI 0043 001131/2010
RIVELINO SKURA 0011 000260/2004
ROGERIO PETRONILHO 0019 000629/2007
0047 000290/2011
ROSELI DE LOURDES RODRIGU 0014 000111/2005
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0004 000157/1995
SELMA ADRIANA JUSTINO 0029 000177/2009
SILVERIO PETRONILHO 0005 000252/1996
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0054 001867/2010
TADEU CERBARO 0043 001131/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000014-05.1986.8.16.0082- UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x VOLMAR ROCHA DE AGUIAR e outro- Ao requerente para que no prazo de cinco (05) dias, retire o ofício expedido para cumprimento pagando eventuais custas-Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, OLDEMAR MARIANO e HELISSON EDUARDO ALVES-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-758/1987-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO x HEITOR DANILO FABRIS- A parte autora, ante a certidão do oficial de justiça (deixou de dar cumprimento por falta de recebimento das diliGências)-Advs. ARMANDO LUIZ MARCON, NANCI TEREZINHA ZIMMER, KEILA MONQUERO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

3. SEPARACAO CONSENSUAL-0000013-15.1989.8.16.0082-A.B.S. e outro x E.J.- Ao requerente para que no prazo de cinco (05) dias, retire o ofício e o mandado de averbação expedidos para cumprimento pagando eventuais custas-Adv. JOAO MARIA CORREA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-157/1995-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. x AVOLNEI IONIDIO SCHULA e outro- Ao requerente para que no prazo de cinco (05) dias, retire a carta precatória expedida para cumprimento pagando eventuais custas-Advs. GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, CARMELA MANFROI TISSIANI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, GIOVANA CEZALLI MARTINS, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, ORACI TSUYOSHI MIAKI e DIRCEU BARSZCZ-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000064-79.1996.8.16.0082-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x SILVERIO PETRONILHO e outro- A parte exequente, para que proceda o recolhimento das custas do oficial de justiça no valor de R$ 222,00.-Advs. ELVIS BITENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, NERILDA BITENCOURT VENDRAME e SILVERIO PETRONILHO-.

6. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-172/1998-BANCO BRADESCO S/A. x TRANSPORTADORA RODOVIARIOS SJS LTDA. e outros- A parte interessada para que retire os expedientes expedido, pagando as eventuais custas-Advs. GENESIO NAILOR FINGER, ANA PAULA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e CARLOS JOSE DAL PIVA-.

7. ALIMENTOS-0000044-20.1998.8.16.0082-J.V.G.P. x E.G.P.- A parte autora, ante a certidão do oficial de justiça-Adv. ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-234/2000-BANCO DO BRASIL S/A. x NOBUTSUNA WATANABE & CIA. LTDA. e outros- A parte interessada para que retire o oficio expedido, pagando as eventuais custas-Advs. MARCO D. MEULAM, PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA, MARCIO ANTONIO SASSO e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-253/2000-I. RIEDI E CIA. LTDA. x JOSE CARLOS COLACO- A parte autora, ante o resultado do bacenjud-Adv. ENIMAR PIZZATTO-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0000076-83.2002.8.16.0082-NATAL BISONE SANTIAGO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.- A parte autora para que comprove a postagem da carta de intimação expedida.-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

11. COBRANCA (ORD)-0000170-60.2004.8.16.0082-BRASIL TELECON S/A. x PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE- A parte autora, ante o resultado do bacenjud-Advs. AMARILDO HERMES LEAL VASCONSELLOS, FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES **IRACEMA DO OESTE** e RIVELINO SKURA-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000122-04.2004.8.16.0082-MARIA ROSOLEN SANCHES x COOPERATIVA AGRICOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL- A parte interessada para que proceda a retirada do oficio expedido, pagando as eventuais custas.-Advs. ARIOVALDO GUELFI DOS SANTOS, ANDERSON ALVES DOS SANTOS e ERICO AUGUSTINHO BRIZZI-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000266-41.2005.8.16.0082-MUNICIPIO DE NOVA AURORA x ROSINHA MACIESKI- Ao requerente para que no prazo de cinco (05) dias, retire a carta de intimação ao perito expedida para cumprimento pagando eventuais custas-Advs. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e EUCLIDES EUDES PANAZZOLO-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000161-64.2005.8.16.0082-COOPERATIVA AGRICOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL x ANGELO GRAVA NETO- Analisando o caderno processual verifico que na decisão de fls. 118/119, foi determinada a elaboração de nova conta pelo contador judicial. Considerando que a conta apresentada às fls. 121/122, contem erro material, pois determinado o desconto de R$ 12.407,96, como pagamento efetuado em outubro de 2007, mas ausentes comprovantes de pagamento nos autos. Considerando ainda que a conta apresentada pela parte exequente também contem erro, porquanto, somente acresceu de juros moratórios o valor do débito, não fazendo o mesmo com o pagamento parciais ocorridos, nova conta deve ser realizada. Sendo assim, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar documentos comprovando a data e o valor dos pagamentos realizados, esses entendidos a restituição da conta de capital do executado. Após, encaminhem-se os autos ao contador, para elaboração de conta, na qual os pagamentos, devem ser computados na data da sua realização, a fim de se evitar de contar juros de forma equivocada.-Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LOURDES RODRIGUES VANSO, LEANDRO B. FACCIN, JOSE FERNANDO MARUCCI, PAULO AUGUSTO CHEMIN, KARYNA PIEROZAN, LEILA REGINA FUSINATO, CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL e DIRCEU CARLOS CENATTI-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000151-83.2006.8.16.0082-BANCO DO BRASIL S/A. x JOSE CARLOS MALIZAN e outro- A parte autora que fluiu o prazo de suspensão do presente feito-Advs. PATRICIA EINHARDT MEULAM e MARCO D. MEULAM-.

16. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD.)-0000145-76.2006.8.16.0082-LIOSANIR ANA RIBEIRO x MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE- Às partes para no prazo sucessivo de quinze (15) dias, apresentem suas alegações finais. -Advs. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO e ISMAEL DONIZETI PETRUCI-FO*-.

17. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-289/2007-MATHILDE TOME BLANCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que se manifeste acerca do acordao do retorno dos autos da instancia superior.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

18. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000533-42.2007.8.16.0082-RITA DE OLIVEIRA BURDINHAO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que se manifeste acerca do acordao do retorno dos autos da instancia superior.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

19. COBRANCA (ORD)-0000252-86.2007.8.16.0082-MARIO JOSE MUZZOLON x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- As partes para que se manifeste acerca do acordao do retorno dos autos da instancia superior.-Advs. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA* e JOSE MIGUEL DA SILVA*-.

20. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000190-12.2008.8.16.0082-MARIA JOSE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que se manifeste acerca do acordao do retorno dos autos da instancia superior.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*-.

21. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD.)-351/2008-LOURIVAL BERNARDINO x CAMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE e outro- Ao apelado, para querendo no prazo legal apresentar suas contra-razões ao recurso-Adv. FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES**-.

22. INTERDICAO CAUTELAR-0001151-50.2008.8.16.0082-ANTONIO LEITE MEREIS x ROSANA DA SILVA- Ao procurador do requerente acerca do ofício de fls. 56, que agendou a perícia para o dia 22.09.2011 às 17:00 horas no Hospital Santa Izabel Ltda, na cidade de Formosa do Oeste, com o médico Dr. Massao Iga, levar exames médicos. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a interditanda até a realização do exame. -Adv. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA-.

23. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000276-80.2008.8.16.0082-APARECIDA FRANCISCON DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que se manifeste acerca do acordao do retorno dos autos da instancia superior.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*-.

24. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0000408-40.2008.8.16.0082-LEONISIA DE LIMA MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que se manifeste acerca da decisao do acordao do retorno dos autos da instancia superior.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*-.

25. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0000175-43.2008.8.16.0082-ROSA FRANCISCA DE LISBOA ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que se manifestem acerca do acordao do retorno dos autos da instancia superior.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

26. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0000502-51.2009.8.16.0082-LUIZA DOS ANJOS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que se manifeste acerca do acordao do retorno dos autos da instancia superior.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

27. SEPARACAO LITIGIOSA-0001795-56.2009.8.16.0082-J.M.L. x R.R.C.- A parte autora, ante a certidão do oficial de justiça-Advs. LORENA DE SOUZA GOMES e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-97/2009-LUZIA MASSONI DA SILVA FERREIRA e outros x ARILDO DE FREITAS SIPRIANO- Às partes para no prazo comum de cinco (05) dias, período que não poderão retirar os autos de cartório, especificarem as provas que pretendem produzir, -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000574-38.2009.8.16.0082-R.P.S. x N.A.S.- Ao autor para que no prazo de cinco (05) dias, junte aos autos o numero do RG ou data de nascimento ou o nome dos pais do executado, a fim de possibilitar a expedição do mandado de prisão do mesmo-Advs. JAQUELINA ESTHER BERTUZZI DE OLIVEIRA e SELMA ADRIANA JUSTINO-.

30. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0000655-84.2009.8.16.0082-NAIR TEREZINHA BARROCAL SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que se manifeste acerca do acordao do retorno dos autos da instancia superior.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

31. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0000905-20.2009.8.16.0082-MARIA MACHADO SANTANA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que se manifeste acerca do acordao do retorno dos autos da instancia superior.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

32. REGULAMENTACAO - V. FAMILIA-0000823-86.2009.8.16.0082-J.C.S. x E.P.G.- A parte autora, ante a juntada do estudo de caso-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

33. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0000517-20.2009.8.16.0082-EDNA CALDEIRA DE CARVALHO ARAÚJO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao requerente para que no prazo de cinco (05) dias, retire o alvará de levantamento expedido para cumprimento. Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

34. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001595-49.2009.8.16.0082-JOSELINA VALERIO DO NASCIMENTO DA CUNHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Audiência de inquirição designada para o dia 19/01/2012, as 13:30 horas, na Comarca de Corbélia/PR-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000811-72.2009.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x A CENATTI MIOTTO BEBIDAS ME- Ao requerente para que no prazo de cinco (05) dias, retire o ofício expedido para cumprimento pagando eventuais custas-Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001537-46.2009.8.16.0082-ANTONIO RANUCCI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO e outro- Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declarção opostos, ao requerido para se manifestar. -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1014/2009-BANCO BRADESCO S.A x JOAO MARIA DA SILVA e outro- Ao requerente para que no prazo de cinco (05) dias, retire o ofício expedido para cumprimento pagando eventuais custas. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

38. BUSCA E APREENSAO-0000727-37.2010.8.16.0082-B.V FINANCEIRA S.A x ARLETE CENATTI MIOTTO- A parte interessada para que retire os oficios expedidos, pagando as eventuais custas-Adv. PATRICIA TRENTO-.

39. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-0000789-77.2010.8.16.0082-A.J.C.Z. e outro x E.J.- Ao requerente para que no prazo de cinco (05) dias, retire o mandado de averbação expedido para cumprimento pagando eventuais custas-Adv. FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES-.

40. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001041-80.2010.8.16.0082-LUIZ DE LIMA PIMENTEL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante a juntada da carta precatória-Advs. JESUINO RUYS CASTRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

41. COBRANCA (ORD)-0001068-63.2010.8.16.0082-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANA- Designo o dia 15/09/2011 as 13:34 horas para a audiência de tentativa de conciliação -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e MARIANA CARVALHO WAIHRICH*-.

42. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-0001122-29.2010.8.16.0082-BOCALON, FUZER LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA. e outro x MAFPRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ao requerente para que no prazo de cinco (05) dias, retire a carta de citação expedido para cumprimento pagando eventuais custas-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0001131-88.2010.8.16.0082-DECARLY A. PASSONI & CIA LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A- Converto o julgamento em diligência. Intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 10 dias, subscrever a sua petição inicial, bem como especificar o período que pretende a efetiva prestação de contas.-Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI, RAQUEL ANGELA TOMEI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

44. DIVORCIO CONSENSUAL-0001579-61.2010.8.16.0082-M.G.O. e outro x E.J.- A parte autora, para que proceda a retirada do mandado de averbação-Adv. LORENA DE SOUZA GOMES-.

45. DIVORCIO CONSENSUAL-0001937-26.2010.8.16.0082-C.S.L. e outro x E.J.- A parte autora, para que proceda a retirada do mandado de averbação, pagando eventuais custas processuais-Adv. LAERCIO ANTONIO GARCIA-.

46. BUSCA E APREENSAO-0000064-54.2011.8.16.0082-BV FINANCEIRA S/A CFI x GERMANO CESAR- Ao requerente para que no prazo de cinco (05) dias, retire os ofícioa expedidos para cumprimento pagando eventuais custas-Adv. JANE MARIA V. PRONER-.

47. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000290-59.2011.8.16.0082-ANTONIO FUZER e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerente para que no prazo de cinco (05) dias, retire a carta de citação expedida para cumprimento, pagando eventuais custas. -Advs. ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.

48. COBRANCA (ORD)-0000921-03.2011.8.16.0082-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANA- Designo o dia 15/09/2011 as 13:35 horas para a audiência de tentativa de conciliação. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

49. COBRANCA (ORD)-0000922-85.2011.8.16.0082-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANA- Designo o dia 15/09/2011 as 13:33 horas para a audiência de tentativa de conciliação. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
50. COBRANCA (ORD)-0000923-70.2011.8.16.0082-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANA- Designo o dia 15/09/2011 as 13:36 horas para a audiência de tentativa de conciliação. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
51. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001416-47.2011.8.16.0082-ELITA MARIA DE JESUS SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Indefiro o pedido de tutela antecipada. Para realização da perícia nomeio o médico Wilson Massahiko Hattori. As partes, para que, em 05 dias, apresentem seus quesitos. Expeça-se mandado de constatação.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
52. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001417-32.2011.8.16.0082-CLEUSA PATELINI DE GODOY x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
53. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001420-84.2011.8.16.0082-ANA NUNES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Indefiro o pedido de tutela antecipada. Para realização da perícia nomeio o médico Sandro de Oliveira Buss. As partes, para que, em 05 dias, apresentem seus quesitos. Expeça-se mandado de constatação.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
54. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001867-09.2010.8.16.0082-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR. - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x VINICIUS GUSTAVO PETRONILHO e outro- Ao autor para que se manifeste acerca da certidao do Oficial de Justiça de fls. 24, que deixou de proceder a penhora por nao localizar os bens imoveis dos executados.-Adv. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.

FORMOSA DO OESTE,02/09/2011
ESCRIVÃO

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 262/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 262/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIR 0007 000606/2009
ALICIA CHAVEZ PROENÇA HIJ 0016 011755/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0010 000923/2009
0014 001425/2009
ANA PAULA ALEIXO 0003 000743/2007
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0010 000923/2009
0014 001425/2009
ANDERSON ARRIVABENE 0018 000114/2008
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0004 000959/2007
ANGELICA TATIANA TONIN 0001 000044/2007
ANTONIO VANDERLEI MOREIRA 0006 000478/2009
BRUNA BOFF 0009 000863/2009
CLAUDIO ANTONIO GERENCIO 0008 000628/2009
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0015 026293/2010
DANIELE CASARA DE GEUS 0001 000044/2007
DEJALMO S JARDIM 0005 000181/2009
DENISE FERRARINI 0003 000743/2007
EDSON LUIZ DE FREITAS 0013 001166/2009
FABIO MAURICIO ANDREATTO 0001 000044/2007
FELIPE SOARES VARGAS 0001 000044/2007
FRANCIELE A. NATEL GLASER 0003 000743/2007
GUILHERME DI LUCA 0006 000478/2009
0011 000930/2009
0015 026293/2010
INDIA MARA MOURA TORRES 0011 000930/2009
0017 014555/2011
ISABEL APARECIDA HOLM 0001 000044/2007
IVO KRAESKI 0006 000478/2009
0011 000930/2009
0015 026293/2010
JAIME ANDRE SCHLOGEL 0005 000181/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0001 000044/2007
JAMEL Z. HIJAZI 0016 011755/2011
JOHNNY PASIN 0009 000863/2009
JOSE CLAUDIO RORATO 0006 000478/2009
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0006 000478/2009
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0012 001092/2009
JOSIMAR DINIZ 0005 000181/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0010 000923/2009
0014 001425/2009
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0009 000863/2009
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0011 000930/2009
0017 014555/2011
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0001 000044/2007
LEANDRO DE QUADROS 0010 000923/2009
0014 001425/2009
LUCIANE BORCATH 0018 000114/2008
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0007 000606/2009
0012 001092/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0003 000743/2007
MARCELO AUGUSTO DA SILVA 0015 026293/2010
MARIA CLAUDIA RORATO 0006 000478/2009
MARIA HELENA GURGEL PRADO 0008 000628/2009
MARIANA DE ABREU RONCATTI 0008 000628/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0003 000743/2007
MARISE LAO 0004 000959/2007
MAURICIO DEFASSI 0009 000863/2009
MUNIRAH MUHIEDDINE 0016 011755/2011
NAYANE GUASTALA 0004 000959/2007
RAFAEL BARONI 0001 000044/2007
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0004 000959/2007
ROBERTA PACHECO ANTUNES 0001 000044/2007
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0001 000044/2007
SANDRA LOURES RAMOS 0018 000114/2008
SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0013 001166/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0009 000863/2009
VALTER CANDIDO DOMINGOS 0002 000241/2007

1. AÇÃO RESCISÓRIA-44/2007-MARCIAL CASCO CORONEL e outros x BRASIL TELECOM S/A.-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. -Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA, ROBERTA PACHECO ANTUNES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RAFAEL BARONI, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, FABIO MAURICIO ANDREATTO, FELIPE SOARES VARGAS, DANIELE CASARA DE GEUS e ISABEL APARECIDA HOLM-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-241/2007-PEDRO JACOB LAKUS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Ante a manifestação de fls. 1412/1413, que dá conta de que muitas CDA's foram baixadas pelo pagamento e pela remissão, bem como considerando os argumentos que ensejaram a propositura dos presentes embargos, intime-se novamente o embargante para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, presumindo-se, no caso de inércia, a perda superveniente do objeto.-Adv. VALTER CANDIDO DOMINGOS-.
3. DEPOSITO-0015246-81.2007.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ZOLEIDE FATIMA DOS SANTOS ALBUQUERQUE-Despacho de fls. 230: "Defiro a citação por edital, com prazo de trinta dias, fls. 198". Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petiçao inicial, de preferencia no e-mail do Cartório (primeiravcfoz@terra.com.br), para expedição de edital, conforme contido no Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02. -Advs. DENISE FERRARINI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA, MARILI RIBEIRO TABORDA e ANA PAULA ALEIXO-.
4. OBRIGACAO DE FAZER-959/2007-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Maniteste-se a parte requerida sobre a petição e documentos juntados às fls. 964/965 - Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, MARISE LAO, NAYANE GUASTALA e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.
5. EXECUÇÃO-181/2009-ANTONIO JUAREZ FERRACIN x ANTONIO BATISTA DE GOUVEIA e outro- Para que seja possível o prosseguimento da execução, e considerando que foram feitos depósitos pelo executado, intimação do exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de dez (10) dias. Apresentada planilha de débito, defiro o pedido de penhora on line, com fulcro no artigo 655, I do CPC. -Advs. DEJALMO S JARDIM, JOSIMAR DINIZ e JAIME ANDRE SCHLOGEL-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-478/2009-OMAR TOSI e outros x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Despacho de fls. 576: "Decisão mantida. A própria parte deverá apresentar os cálculos na forma determinada": Despacho de fls. 548..."Apresente a parte exequente novo cálculo, considerando a correta data de ligação, bem como que a cobrança começa no mês subsequente". -Advs. ANTONIO VANDERLEI MOREIRA, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA RORATO, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-606/2009-SEBASTIÃO MESSIAS e outros x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Maniteste-se o exequente sobre a petição e documentos juntados às fls. 344/347.-Advs. ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO e LUIS OGUEDES ZAMARIAN-.
8. EXECUÇÃO-628/2009-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA.- Já houve requisição de endereço via Bacen-Jud. Desde logo observo que não é função deste Juízo pesquisar o endereço do executado indefinidamente. Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petiçao inicial, de preferencia no e-mail do Cartório (primeiravcfoz@terra.com.br), para expedição de edital, conforme contido no Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02. -Advs. CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR, MARIA HELENA GURGEL PRADO e MARIANA DE ABREU RONCATTI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-863/2009-DIVISA VEICULOS LTDA. x ITAMAR ANTONIO SALVATTI- Esclareça em qual endereço será realizada a citação do executado.-Advs. BRUNA BOFF, MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-923/2009-BANCO BRADESCO S.A. x KSG TURISMO LTDA.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-930/2009-IRENE APARECIDA IATCEKIW x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição de informações ou a concessão de efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. Em sendo solicitadas informações, oficie-se informando que a decisão agravada foi integralmente mantida e que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC. No mais, cumpram-se as determinações anteriores.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1092/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO PARANA x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos juntados às fls. 303/306.-Advs. JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1166/2009-CARLOS DA SILVA GONÇALVES x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos juntados às fls. 192/196.-Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e EDSON LUIZ DE FREITAS-.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1425/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x MAURO FERREIRA DA ROCHA- Proceda-se conforme requerido às fls. 43, se os dados constam no sistema. A(o) credor para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado de penhora e intimação. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0026293-47.2010.8.16.0030-HOTEL RAFAIN CENTRO LTDA. EPP x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- Despacho de fls. 515/518: "Decisão mantida....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na impugnação ao título, nos termos da fundamentação. Condeno a executada no pagamento das custas do cumprimento de sentença coletiva e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução. Acresça-se a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, antes da incidência dos honorários advocatícios, ante reiteradas decisões do TJPR sobre sua aplicabilidade ao caso em análise". -Advs. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES, CLAUDIO GILARDI BRITOS, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.
16. INDENIZACAO-0011755-27.2011.8.16.0030-MEMPHYS - TELEINFORMATICA LTDA x TIM CELULAR S/A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. MUNIRAH MUHIEDDINE, ALICIA CHAVEZ PROENÇA HIJAZI e JAMEL Z. HIJAZI-.
17. SUMARIA-0014555-28.2011.8.16.0030-HUMBERTO KNOPF x COMPANHIA EXCELCIOR DE SEGUROS-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.
18. EXECUCAO FISCAL-114/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. x CALCE PAGUE LTDA.-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações. -Advs. ANDERSON ARRIVABENE, LUCIANE BORCATH e SANDRA LOURES RAMOS-.

Foz do Iguaçu, 02 de setembro de 2011
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

RELAÇAO Nº 264/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0017 007583/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0021 010070/2011
0049 019715/2011
0057 020849/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0033 013334/2011
ANA LUCIA PEREIRA 0043 017541/2011
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0054 020624/2011
AQUILE ANDERLE 0011 005989/2011
ARACELY DE SOUZA 0040 016175/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0047 018946/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0007 002968/2011
CARLOS ALBERTO MACHADO DA 0014 006395/2011
CARLOS AUGUSTO CREMA 0032 013295/2011
CARLOS EDUARDO HOLLER FER 0038 015275/2011
CELIO DA LUZ PIRES 0005 000774/2011
CEZAR NAZARIO 0021 010070/2011
CLEVERTON LORDANI 0035 014284/2011
0060 021354/2011
CRISTIAN ANDRE S. KASPER 0009 004046/2011
DANIELLE RIBEIRO 0063 012209/2011
EDSON PEREIRA DA SILVA 0018 008385/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0018 008385/2011
0036 015163/2011
0051 019999/2011
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTU 0013 006195/2011
EVERALDO LARSSEN 0006 001578/2011
EVERSON MARAN DOS SANTOS 0034 014281/2011
FABIANA CALDEIRA CARBONI 0010 004324/2011
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0002 000582/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0010 004324/2011
FERNANDA P. RIOS 0023 010883/2011
0024 010884/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0010 004324/2011
FRANCIELE WOLF 0056 020728/2011
FRANCIELLY DIAS 0041 016630/2011
GUILHERME DI LUCA 0001 001099/2008
HERICK PAVIN 0004 000704/2011
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0055 020721/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0003 000562/2011
0012 006099/2011
0022 010608/2011
0046 018544/2011
0062 021459/2011
IVERALDO NEVES 0052 020255/2011
0058 020990/2011
JAIR GOMES 0029 012751/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE 0021 010070/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 0026 011532/2011
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL BO 0005 000774/2011
JEAN CARLO CANESSO 0050 019970/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0014 006395/2011
0028 012629/2011
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0055 020721/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0037 015244/2011
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0048 019365/2011
JOSIMAR DINIZ 0042 016636/2011
JULIANA FABYULLA ZANELLA 0061 021368/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0025 011500/2011
0039 016166/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0012 006099/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0003 000562/2011
0022 010608/2011
0046 018544/2011
0062 021459/2011
KETI JAQUELINE PRESTES 0015 006542/2011
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0035 014284/2011
0060 021354/2011
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0048 019365/2011
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0009 004046/2011
LUIZ MAURICIO DE MORAIS R 0020 009418/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0030 013179/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0033 013334/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0035 014284/2011
0060 021354/2011
MARCIA GESIANE DA SILVA 0035 014284/2011
0060 021354/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0041 016630/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0016 006933/2011
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0030 013179/2011
MARLENE DE LIMA MARTINS 0063 012209/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0016 006933/2011
MICHELE BLASKOWSKI COSTA 0008 003657/2011
MONICA RIBEIRO TAVARES 0059 021097/2011
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0053 020383/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0043 017541/2011
RENATA DE NADAI WROBEL 0011 005989/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0031 013260/2011
0044 018272/2011
0045 018280/2011
RODRIGO PEREIRA MARTINS 0027 011803/2011
RODRIGO SEJANOSKI DOS SAN 0019 008535/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0028 012629/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0008 003657/2011
0017 007583/2011
WIVIANE CRISTINA PERIN 0033 013334/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1099/2008-AGENOR CARLOS PEIXOTO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Initme-se conforme requerido; " ...initmação da executada para realizar no prazo legal o depósito do valor remanescente apontado (R$ 2.551,57 - dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de aplicação de multa de 10%, conforme determina o artigo 475-J-Adv. GUILHERME DI LUCA-.
2. ACAO CIVIL PUBLICA-582/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x IZANILDO BRAMBATI e outros- Sobre o agravo retido manifeste-se o autor da ação popular (autos n° 317/2008), em apenso, em 10 dias. -Adv. FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.
3. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000562-15.2011.8.16.0030-VERA LUCIA IZABEL DE SOUZA KLAUCK x PARANA BANCO S.A.-Manifeste-se parte autora ante o julgamneto do aggravo de instrumento efetuando o pagamento das custas

iniciais, que importam em R$ 157,50, recolhimento de taxa judiciária e custas de distribuição, no prazo de 05 dias sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC). -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

4. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000704-19.2011.8.16.0030-ERALDO PURCINO DA CUNHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R$ 329,88.-Adv. HERICK PAVIN-.

5. AÇAO TRABALHISTA-0000774-36.2011.8.16.0030-LUSETE FAGUNDES x MUNICIPIO DE FOZ DO IGAUCU-Ao autor, sobre a petição e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. CELIO DA LUZ PIRES e JANYTO OLIVEIRA SOBRAL BOMFIM-.

6. SUMARIA DE DECLARATORIA-0001578-04.2011.8.16.0030-TARINI E CIA LTDA. x KENKO LIFE-Ao patrono da parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida. -Adv. EVERALDO LARSSEN-.

7. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002968-09.2011.8.16.0030-BANCO PAULISTA S.A. x ADROALDO CARDOSO FERREIRA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça; "...me dirigi no endereço por várias diligências e até a presente data não localizei o bem mencionado no mandado. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

8. DESPEJO-0003657-53.2011.8.16.0030-ALEXANDRO BARUDI ARANDA x IGUATEX COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA- Promova a parte autora a citação de Comercio de Confecções Ola Ola Ltda, sob pena de extinção. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e MICHELE BLASKOWSKI COSTA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0004046-38.2011.8.16.0030-IRACEL GONÇALVES x BANCO FIAT S.A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. CRISTIAN ANDRE S. KASPER e LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI-.

10. SUMARIA DE COBRANCA-0004324-39.2011.8.16.0030-LUIZ CARLOS RODRIGUES LEVANDOWSKI JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A.-A questão tratada como preliminar, sobre a existência ou não de invalidez permanente, é de mérito. Não houve prescrição. A suposta invalidez foi constatada pelo segundo laudo do IML apenas em 15.03.2010 e o prazo prescricional começa a fluir da ciência da invalidez permanente. Oficie-se ao IML para que no prazo de 30 dias, esclareça o laudo de fls. 23, indicando o grau de perda funcional em razão da debilidade permanente do membro superiror direito, devendo o autor, se necessário, comparecer ao IML para a complementação do laudo. Para viabilizar o exame, compareça o autor ao IML, munido do ofício deste Juízo, que deverá ser protocolado, de forma que seja agendada data, se necessário. A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s). -Advs. FABIANA CALDEIRA CARBONI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

11. ORDINARIA-0005989-90.2011.8.16.0030-HELIAN TEREZINHA DA SILVA COIMBRA x ACE SEGURADORA S.A.-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR -Advs. AQUILE ANDERLE e RENATA DE NADAI WROBEL-.

12. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0006099-89.2011.8.16.0030-ALCEU CAVALHEIRO x BANCO BMG S.A.- Demosntrar documentalmente que o endereço para o qual foi enviado a carta de citação é de fato, da rá. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

13. SUMARIA DE COBRANCA-0006195-07.2011.8.16.0030-CONDOMINIO CENTRO EXECUTIVO MERCOSUL x HSIAO JIH YUAN-Mnaifeste-se o Requerente sobre as informações do Bacen-Jud. -Adv. ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA-.

14. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006395-14.2011.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x HERICK FERREIRA DE MEDEIROS- Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 55/60. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0006542-40.2011.8.16.0030-MATREG VEICULOS LTDA x BANCO VOLKSWAGEM S/A-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR -Adv. KETI JAQUELINE PRESTES-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006933-92.2011.8.16.0030-PARANÁ BANCO S/A x ROSANGELA APARECIDA SANTANA-Para o autor indicar bens para penhora e antecipar as diligências do oficial de justiça referente à penhora e intimaçao. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

17. SUMARIA DE COBRANCA-0007583-42.2011.8.16.0030-FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS - CLINILAB LTDA-Ao patrono da parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ALANE RODRIGUES DA SILVA-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0008385-40.2011.8.16.0030-CESAR BRAZ DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S.A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e EDSON PEREIRA DA SILVA-.

19. INDENIZACAO-0008535-21.2011.8.16.0030-LUIZ CARLOS DEMBOGURSKI x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS-.

20. INVENTARIO-0009418-65.2011.8.16.0030-MARIA DE LOURDES DE LIMA e outros x ESP. PEDRO PAULO FABRICIO DE MORAES-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0010070-82.2011.8.16.0030-BRISAS GALLI TRAVEL AGENCIA DE TURISMO E RECEPTIVO LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, CEZAR NAZARIO e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

22. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0010608-63.2011.8.16.0030-AUCELIS DA CONCEIÇAO CARDOSO x PARANA BANCO S.A.- Demonstre documentalmente que o endereço para o qual foi enviada a notificação é , de fato do réu. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

23. SUMARIA DE DECLARATORIA-0010883-12.2011.8.16.0030-ANDERSON LITTER x IDEAL PINTURA-Manifeste-se o Requerente sobre as solicitação de endereços via Bacen-Jud. -Adv. FERNANDA P. RIOS-.

24. INDENIZACAO-0010884-94.2011.8.16.0030-PERISSOLI E CIA LTDA x DESCONTRAÇAO - MURO D' AGUA CONFECÇOES e outro-Manifeste-se o(a) requerente sobre a informação do correio -Adv. FERNANDA P. RIOS-.

25. NOTIFICACAO-0011500-69.2011.8.16.0030-ESP. ROBERTO JESUS DE QUEIROZ x SANDRA VENSON- Parece que não há conexão de ação de inventário com uma notificação judicial. A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011532-74.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VERONICA PEREIRA LINOS-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s). -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0011803-83.2011.8.16.0030-MARCELO ALBERTO DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEM S/A.-Ao patrono da parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida. -Adv. RODRIGO PEREIRA MARTINS-.

28. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012629-12.2011.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x WALLACE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s). -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

29. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012751-25.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x LUCILA MAZZO- Considerando que o cálculo apresentado pelo contador para a correta purgação da mora foi equivocado, restituo o prazo da ré para purgação da mora, após retificação do cálculo, considerando os comprovantes apresentados. -Adv. JAIR GOMES-.

30. ORDINARIA-0013179-07.2011.8.16.0030-ITAU UNIBANCO S/A x CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO BEYERSDORFF e outro-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇAO-.

31. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013260-53.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x GILSON VIANEI DAL PONT- Por essas razões, determino o blçoqueio judicial do veículo para alienação ou transferência e circulação, via sistema Renajud, desde que em nome do réu. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento, desde já ciente de que deverá promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, na forma do Decreto-Lei 911, para os casos em que o veículo não é encontrados, i.e, requerimento de conversão, sob pena de extinção. No caso de não cumprimento de tal determinação, proceda-se a intimação pessoal para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

32. INDENIZACAO-0013295-13.2011.8.16.0030-HOTEL TRES FRONTEIRAS LTDA x REDE GLOBO DE TELEVISAO-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO CREMA-.

33. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013334-10.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SIDNEY JOSE DOS SANTOS- Indefiro o pedido de expedição de ofícios, eis que compete ao autor a adoção de diligências para a localilzação do requerido e do veículo. O autor não juntou aos autos qualquer fonte de consulta e não demonstroui a ineficácia das trentativas realizadas a fim de obter a o atual endereço do requeridso. REssalte-se que o ônus de diligenciar no sentido dedescobrir o endereço do requeridop compete exclusivamente à parte, não podendo o juiz substituí-la. Assim, intime-se o autor para que informe o endereço do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, WIVIANE CRISTINA PERIN e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

34. SUBSTITUIÇAO DE CURADOR-0014281-64.2011.8.16.0030-ELISEU CACERES x TATIANE ANASTACIA CACERES-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. EVERSON MARAN DOS SANTOS-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0014284-19.2011.8.16.0030-DEVANIR JOSE DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR x B.V.FINANCEIRA S/A-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. MARCIA GESIANE DA SILVA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0015163-26.2011.8.16.0030-ZENAIDE MENDES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

37. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015244-72.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARIA DE LOURDES RIBEIRO DALMAZO-Junte o Requerente, no prazo de dez (10) dias, o aviso de recebimento da notificação encaminhada à ré, para comprovar a constituição em mora. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

38. INTERDICAO-0015275-92.2011.8.16.0030-JOANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA x LORECI ANTONIO DE ANDRADE-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA-.

39. ACAO MONITORIA-0016166-16.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BIO DERM COSMETICOS LTDA. e outros-A(o) requerente para proceder o

recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

40. BUSCA E APREENSÃO-0016175-75.2011.8.16.0030-EDVALDO BAREZ x MARIA LORENA DIAS BAREZ-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ARACELY DE SOUZA-.

41. INDENIZACAO-0016630-40.2011.8.16.0030-LUZ HOTEL LTDA - EPP x ONITY LTDA.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. FRANCIELLY DIAS e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

42. REPETICAO DE INDEBITO-0016636-47.2011.8.16.0030-SAMIR ZEINEDIN x BV FINANCEIRA S/A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSIMAR DINIZ-.

43. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017541-52.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x LUIZ DE SOUZA DA CUNHA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça; "...deixei de proceder a apreensão do veículo aqui constante uma vez que não o encontrei no local, sendo no oportunidade informado no local pelo Sr. Cesar de Souza da Cunha, o qual alegou que é irmão do requerido Luiz de Souza da Cunha, de que o veículo nunca esteve na posse do requerido e que ele emprestou o nome para uma terceira pessoa e que provavelmente o veículo encontra-se na cidade de Foz do Iguaçu-Pr., mas em endereço desconhecido. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

44. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018272-48.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x MICHAEL DEIVES FERREIRA DOS SANTOS-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça;"...deixei de proceder a apreensão do veículo constante no mandado, uma vez que não consegui localizá-lo, sendo informado pelo morador, Sr. Luiz Marcos Chichoski, de que o requerido era seu inquilino, mas aproximadamene três meses atrás mudou-se para endereço desconhecido, que maiores informações poderia ser obtido pelo seu pai que possui uma panificadora de nome El Shaday na Rua Belo Horizonte, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Diante da informação obtida, em seguida, dirigi-me até o endereço informado, à Rua Belo Horizonte n° 1193, Padaria e Confeitaria El Shaday, e ali, fui informado pelo Sr. Davi Ferreira dos Santos, o qual alegou que é pai do requerido, de que seu filho/requerido foi embora desta cidade para o Estado de São Paulo, e que atualmente desconhece o paradeiro do veículo/motocicleta, objeto de busca e apreensão.. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

45. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018280-25.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x CAROLINE SIQUEIRA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça; '... deixei de apreender o veículo indicado, por não encontrá-lo, tendo em vista que a requerida não mais reside no endereço, segundo informações de sua avó, Srª. Clotilde Siqueira, que disse que a mesma reside na região do Morumbi, mas não soube informar o endereço ou telefone da requerida. . -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0018544-42.2011.8.16.0030-ADROALDO CARDOSO FERREIRA x BANCO PAULISTA S.A.-Diante do exposto, com fundamento no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para: a) autorizar o depósito judicial das parcelas na forma apresentada pela parte autora, com afastamento dos efeitos da mora; b) conceder a manutenção de posse da autora no veículo objeto do financiamento e; c) determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos cadastro de proteção ao crédito ou promova a baixa do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito em razão do débito discutido neste processo. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

47. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018946-26.2011.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x MARILDA RIBEIRO PEREIRA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0019365-46.2011.8.16.0030-DEJAIR MOREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.-Manifeste-se o(a) requerente sobre a informação do correio -Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0019715-34.2011.8.16.0030-JOÃO DE SOUZA ROCHA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

50. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0019970-89.2011.8.16.0030-CLAUDIO GERSON REIS DE ARRUDA x ADAIR DE OLIVEIRA-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0019999-42.2011.8.16.0030-SILVIO LUIZ GUIDUGLI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

52. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0020255-82.2011.8.16.0030-VALMIR CARVALHO DE MEDEIROS x OMNI FINANCEIRA S/A-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. IVERALDO NEVES-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0020383-05.2011.8.16.0030-VALTAIR ANDRADE LUCAS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA-.

54. ACAO MONITORIA-0020624-76.2011.8.16.0030-RICARDO HORTOLAN x BARROS CONSTRUÇÕES LTDA.-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. ANDRE EDUARDO QUEIROZ-.

55. ORDINARIA-0020721-76.2011.8.16.0030-CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL x ONDINA CAVALHEIRO CASQUEL-Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petiçao inicial, de preferencia no e-mail do Cartório (primeiravcfoz@terra.com.br), para expedição de edital, conforme contido no Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02. -Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

56. ALVARA JUDICIAL-0020728-68.2011.8.16.0030-CLADIS TERESINHA BIEGER VARINER e outro x ESP. IVO INACIO BIEGER- juntar a concordância dos demais herdeiros. -Adv. FRANCIELE WOLF-.

57. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0020849-96.2011.8.16.0030-JOSUEL ROSA LEANDRO x B.V. FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Defiro a AJG ao autor. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0020990-18.2011.8.16.0030-JOSE VALDIR PILTS x BV FINANCEIRA S/A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. IVERALDO NEVES-.

59. OBRIGACAO DE FAZER-0021097-62.2011.8.16.0030-LOURDES RODRIGUES ALEIXO e outro x MAURENY RIBEIRO DOS SANTOS SILVA e outro-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. -Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES-.

60. REPETICAO DE INDEBITO-0021354-87.2011.8.16.0030-RICARDO VICENTE FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A.- emende-se para informar a profissão da parte autora (CPC, 282,II). Para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, indique, son as penas da lei, a profissão do côjuge, bem como as renda total familiar, considerada aquela como somatório do salário líquido dos integrantes da família. JUnte os 3 últimos conta-cheques. Prazo de 10 dias.-Advs. MARCIA GESIANE DA SILVA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

61. SUMARIA DE COBRANCA-0021368-71.2011.8.16.0030-SERGIO FRAZAO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A.- Para anãlise do pedido de assistência judiciária gratutia, intime-se o autor para que , no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do própiro sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. -Adv. JULIANA FABYULLA ZANELLA CLAUMANN-.

62. SUMARIA DE DECLARATORIA-0021459-64.2011.8.16.0030-DALVINA STEMPNIAK x BANCO RURAL S.A.- Para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, junte-se os 3 últimos contra-cheques. Prazo de 10 dias.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

63. EXECUCAO FISCAL-0012209-07.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARILENE LEITE- Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. Saliento que em exceção de pré-executividade somente são devidos honorários advocatícios de sucumbência no caso de extinlção do processo de execução.-Advs. DANIELLE RIBEIRO e MARLENE DE LIMA MARTINS-.

Foz do Iguaçu, 02 de setembro de 2011.
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 269/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 269/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0002 000599/2003
0020 007823/2011
ADRIANA MARTINS DE FARIAS 0003 000102/2008
ALDO DE PAULA JUNIOR 0027 012609/2011
ALESSANDRA MIRIAM FRANCIS 0001 000274/1998
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0019 006775/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0024 011524/2011
ALEXANDER DE PAULA SILVA 0029 000212/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0013 030672/2010
0015 000452/2011
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0001 000274/1998
ANDRE ABREU DE SOUZA 0004 000347/2008
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0011 024299/2010
ANDRESSA VARTHA MENEGAZZO 0014 000389/2011

ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0004 000347/2008
ANTONIO EVILASIO DE FREIT 0023 010567/2011
ARACELY DE SOUZA 0009 008937/2010
BEATRIZ MARTINHA HERMES 0014 000389/2011
CELIA REGINA CARVALHO DOS 0013 030672/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0014 000389/2011
0021 008600/2011
CLAUDIA CANZI 0020 007823/2011
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0003 000102/2008
CLEVERTON LORDANI 0011 024299/2010
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER 0017 000882/2011
DANIELLE RIBEIRO 0002 000599/2003
EDSON LUIZ DE FREITAS 0007 001170/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0019 006775/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0006 000720/2009
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTU 0012 028926/2010
EMERSON CHIBIAQUI 0005 000460/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0005 000460/2008
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0005 000460/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0014 000389/2011
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0004 000347/2008
GUILHERME DI LUCA 0007 001170/2009
GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0026 011979/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0005 000460/2008
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0017 000882/2011
HERICK PAVIN 0009 008937/2010
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0029 000212/2001
INDIA MARA MOURA TORRES 0016 000557/2011
0018 004132/2011
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0002 000599/2003
IVANISE MARIA TRATZ MARTI 0001 000274/1998
IVO KRAESKI 0007 001170/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 0005 000460/2008
0019 006775/2011
JANAINA GIOZZA 0005 000460/2008
JANAINA ROVARIS 0004 000347/2008
JANE CRISTINA GONÇALVES 0003 000102/2008
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0001 000274/1998
JOAO AUGUSTO MARTINS FILH 0002 000599/2003
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 0002 000599/2003
JOAO CANDIDO FERREIRA CUN 0001 000274/1998
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0014 000389/2011
JOHNNY PASIN 0003 000102/2008
JORGE DA SILVA GIULIAN 0020 007823/2011
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0027 012609/2011
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0023 010567/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0025 011885/2011
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0010 011687/2010
KARIN TATIANA DA SILVA 0003 000102/2008
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0018 004132/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0016 000557/2011
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0011 024299/2010
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0023 010567/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 000347/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 000720/2009
0017 000882/2011
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0017 000882/2011
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0012 028926/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0015 000452/2011
MARCELO CESAR MACIEL 0010 011687/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0011 024299/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0024 011524/2011
MARCELO ZANON SIMÃO 0008 007120/2010
MARCIA GESIANE DA SILVA 0011 024299/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0019 006775/2011
0025 011885/2011
MAURICIO DEFASSI 0003 000102/2008
0028 014886/2011
MUNIR KASSEM HAMDAN 0012 028926/2010
NEANDRO LUNARDI 0006 000720/2009
NELSON PILLA FILHO 0006 000720/2009
ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0018 004132/2011
RICARDO AZEVEDO SETTE 0027 012609/2011
ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIR 0023 010567/2011
ROBERTO JOSE DALPASQUALE 0018 004132/2011
SABRINA FERRARI 0006 000720/2009
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0006 000720/2009
SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0007 001170/2009
SERGIO SCHULZE 0011 024299/2010
SERGIO SIMÃO DIAS 0010 011687/2010
SILMARA V. KUDREK 0004 000347/2008
SILVIA FATIMA SOARES 0030 000404/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0011 024299/2010
THIAGO LODYGENSKY RUSSO 0027 012609/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0013 030672/2010
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0022 010073/2011
VANIA CRISTINA RIBAS 0007 001170/2009
VILMAR CAVALCANTE DE OLIV 0008 007120/2010
VILSON DREHER 0003 000102/2008
VINICIUS GONÇALVES 0019 006775/2011
WILLY COSTA DOLINSKI 0020 007823/2011
WIVIANE CRISTINA PERIN 0015 000452/2011

1. EMBARGOS A EXECUCAO-274/1998-LENIR DA MOTA x LANCOM EMPREEND.IMOBIL.DE HABITACAO PYRYS LTDA.-Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade das letras de câmbio emitidas e afastar a capitalização de juros. Nos autos de execução o embargado deverá proceder à recomposição do saldo devedor. Houve sucumbência recíproca. Fixo os honorários advocatícios em R$5.000,00 (cinco mil reais), considerando o tempo de tramitação do processo, a relativa complexidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência, o que faço com fundamento no §4 o do artigo 20 do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de 60% das custas processuais e 60% dos honorários advocatícios fixados. Condeno o embargado no pagamento de 40% das custas processuais e 40% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários se compensam, na forma do art.21 do Código de Processo Civil e súmula 306 do STJ. Com o trânsito em julgado, proceda-se como disposto no Código de Normas, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. P.R.I.-Advs. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO DA COSTA, JOAO CANDIDO FERREIRA CUNHA P.FILHO e IVANISE MARIA TRATZ MARTINS-.

2. REPETICAO DE INDEBITO-599/2003-RONALDO LUCIANO DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Levantem-se eventuais constrições,transferindo ao Município valores restantes em conta judicial. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. P.R.I.-Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS FILHO, JOAO AUGUSTO MARTINS NETO, DANIELLE RIBEIRO, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

3. DESPEJO-102/2008-CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS x THELMA NEIA DO AMARAL-Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls.233/234, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.-Advs. JANE CRISTINA GONÇALVES, MAURICIO DEFASSI, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, JOHNNY PASIN, ADRIANA MARTINS DE FARIAS, VILSON DREHER e KARIN TATIANA DA SILVA-.

4. ACAO MONITORIA-347/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x MARIO APARECIDO ROSSINI E CIA LTDA e outro-Considerando que a requerente, regularmente intimada - por intermédio de seu procurador - fls. 109 e pessoalmente - fls. 111, não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III do CPC. Custas pela requerente. Cumpra-se as disposições do CN da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquive-se. P.R.I.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, SILMARA V. KUDREK e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-460/2008-NEURI PAULO ALVES x APS SEGURADORA S/A.-Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a requerida ao pagamento do valor correspondente a 40 salários mínimos nacionais, vigentes à época do evento danoso, valor este a ser corrigido monetariamente a partir da data da propositura da ação, pelo índice INPC, e acrescida de juros de mora de 1 % ao mês, incidentes a partir da citação. Por conseqüência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno a seguradora ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 2 parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o local de prestação dos serviços e o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor. P.R.I.-Advs. EMERSON CHIBIAQUI, JANAINA BAPTISTA TENTE, JANAINA GIOZZA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

6. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-720/2009-MARFRIO COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA. x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Com base no exposto, e ante tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos iniciais, com fulcro no art. 269, I, do CPC, de modo a: - DETERMINAR a exclusão da capitalização de juros nos pactos envolvendo os litigantes, objeto da vertente discussão, permitida a anual; - DECLARAR a nulidade da utilização da TR como fator de correção; - DECLARAR hígida a exigência da comissão de permanência, desde que calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros remuneratórios convencionada, excluindo-se a cobrança de juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual (encargos de inadimplência); - DECLARAR inexigíveis os valores cobrados pela financeira, em desacordo com os limites delineados na motivação, bem como CONDENAR o réu à repetição e/ou compensação das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de juros de mora (1 % ao mês), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC), esta a partir de cada desembolso indevido. Considerando o contexto desta decisão, com fulcro no artigo 21, caput, do CPC, determino que as despesas processuais fiquem divididas, cabendo 60% (sessenta por cento) para o réu e 40% (quarenta por cento) para o autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (art. 20, § 3°, CPC), em favor do procurador do requerente. Também sucumbente, condeno o autor ao pagamento (art. 20, § 4°, CPC) de R$600,00 (seiscentos reais), em favor dos procuradores da financeira. A honorária deverá ser compensada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, NEANDRO LUNARDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e SABRINA FERRARI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1170/2009-FRANCISCO HERMANO ROQUE GOMES x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Considerando que foi julgado improcedente o agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu procurador, para levantamento dos valores depositados, mediante termo de quitação. Desde logo, ante o pagamento do crédito pelo executado, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-Se.-Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO, EDSON LUIZ DE FREITAS, VANIA CRISTINA RIBAS, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

8. HABILITAÇAO DE CRÉDITO-0007120-37.2010.8.16.0030-VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA x MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA.-Vilmar Cavalcante de Oliveira ajuizou a presente habilitação de crédito na falência da massa falida Transportadora Alexandra Ltda., para incluir seu crédito no valor de R$2.131,70, no quadro geral de credores (fls. 03/04). Juntou documentos. O administrador judicial concordou com a habilitação na manifestação de fl.95. É o Relatório. Decido. Merece acolhimento o pedido inicial, ante o teor dos documentos de fls. 39/92, que comprovam o crédito reclamado pelo requerente, observando-se a ausência de impugnação pelo administrador judicial e o falido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro habilitado na falência de Transportadora Alexandra Ltda. o crédito do credor Vilmar Cavalcante de Oliveira, que deverá integrar o rol dos credores como crédito geral, no valor correspondente a R$2.131,70, atualizado monetariamente desde o ajuizamento do presente feito, e com juros moratórios de 1% a.m., também a partir da propositura da ação, juros incidentes somente caso a massa comporte após o pagamento do passivo principal (DL 7661/45, art. 26). Ao Administrador judicial para os devidos fins. Custas ex lege. P.R.I.-Advs. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA e MARCELO ZANON SIMÃO-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0008937-39.2010.8.16.0030-CLAUDEIR COSTA FERREIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, o que faço com resolução do mérito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma convencionada. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se, oportunamente. P.R.I.-Advs. ARACELY DE SOUZA e HERICK PAVIN-.

10. SUMARIA DE INDENIZACAO-0011687-14.2010.8.16.0030-CLODOALDO RODRIGUES LOPES x ESTADO DO PARANA-Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, o que faço com resolução do mérito na forma do Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I. Condeno a autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$1.000,00 (mil reais), com fundamento no §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a desnecessidade de produção de prova oral, o tempo de tramitação do processo e valor da causa. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Observe o Sr. Escrivão as instruções do Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER, SERGIO SIMÃO DIAS e MARCELO CESAR MACIEL-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0024299-81.2010.8.16.0030-ABDENIO LIMA DE MEDEIROS x BV FINANCEIRA S.A.-Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, tão somente para o fim de declarar nula a cláusula que previu a cobrança da comissão de permanência com outros encargos de mora, excluindo a comissão de permanência do contrato revisando; e condenar o requerido a restituir ao autor os valores que eventualmente tenham sido pagos a este título, nos termos da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPC-IGP/DI, e com juros de mora de 1 % ao mês, incidentes a partir da citação. Por conseqüência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que apenas em relação à comissão de permanência foi acatado o pedido do autor, revogo a decisão que concedeu a liminar de abstenção de negativação e de depósito em Juízo dos valores que o autor entendia devidos, autorizando o autor a efetuar o levantamento de eventuais valores depositados. Na presença de sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Os honorários poderão ser compensados. P.R.I.-Advs. MARCIA GESIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0028926-31.2010.8.16.0030-APTA IMPORTAÇÃO E EXPOTAÇÃO LTDA. x HARRY MORAES MAFALDO-Diante do exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente o pedido para desconstituir e declarar insubsistente a penhora levada a efeito nos autos sob n° 124/2006, sobre o imóvel matriculado sob n° 16.224 do 2° CRI da Comarca, bem como para ordenar o levantamento da constrição judicial, R-04 e manter a embargante na posse do imóvel, o que faço com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que faço considerando a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0030672-31.2010.8.16.0030-ALEXANDER OLIVEIRA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos n° 30.672/2010, para: a) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; b) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da tarifa de renovação de cadastro, de registro de contrato, de serviços de correspondente prestado a financeira, de inserção de gravame e taxa de avaliação do bem; exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor; c) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento de eventual valor residual que for apurado ou a restituição ao autor Alexander do que sobejar; d) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença, afastados os efeitos da mora. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à busca e apreensão autuada sob n° 5.685/2011, revogo a liminar concedida nos autos de busca e apreensão e, com fundamento nos artigos 295, VI e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial da busca e apreensão, com o que declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Considero mínima a sucumbência do autor ALEXANDER OLIVEIRA SILVA, razão porque condeno a AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados, para os dois processos, em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), no total, com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CELIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0000389-88.2011.8.16.0030-TRANSPORTADORA BOICY LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, tão somente para declarar nulas as cláusulas que previram a cobrança das taxas de abertura de crédito,cujos valores deverão ser abatidos do saldo devedor e corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPC-IGP/DI, e com juros de mora de 1 % ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Na presença de sucumbência recíproca, em maior parte para o autor, condeno o autor ao pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária; e o réu a pagamento de 30% das custas e honorários da parte contrária. Os honorários são fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente, e deverão ser compensados até seus limites. Desapensem-se os presentes autos dos autos de ação de busca e apreensão em apenso. P.R.I.-Advs. BEATRIZ MARTINHA HERMES, ANDRESSA VARTHA MENEGAZZO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

15. DEPOSITO-0000452-16.2011.8.16.0030-BANCO GMAC S/A. x OZIEL XAVIER DA SILVA-Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inc. VIII, do |CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, WIVIANE CRISTINA PERIN e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

16. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000557-90.2011.8.16.0030-ANTONIO PAULO ALVES DOS SANTOS x BANCO BMG S/A.-Diante do exposto, na forma do Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I, julgo procedente o pedido para ordenar a exibição do contrato mencionado às fls.09 dos autos. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R $450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais), com fundamento no §4° do artigo 20 do CPC, em apreciação eqüitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0000882-65.2011.8.16.0030-MOACIR ANTONIO PRITSCH x BANCO DO BRASIL S/A.-Trata-se de embargos de declaração contra a sentença, ao argumento de existência de omissões e contradições. É o relatório. Decido. Dou provimento parcial ao recurso. De fato, não há que se falar em afastamento de efeitos da mora, devendo tal parte ser excluída do dispositivo da sentença embargada. A sentença ordenou apenas a recomposição do saldo devedor. No mais, não houve as demais omissões e contradições. A sentença abordou as questões necessárias ao julgamento do feito, incluindo sua liquidação. O recurso, em verdade, apresenta mera irresignação com a decisão judicial. É o que se observa, por exemplo, da alegação de fls.113. O Juiz decidiu de uma forma. A parte entende que deve ser de outra, pois seria equivocado o entendimento. A mesma situação e verifica com a utilização da Tabela Price, que implica capitalização, afastada expressamente pela sentença. Se não concorda com a decisão, deverá a parte interpor recurso com efeito apropriado. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação, permanecendo, no mais, a sentença como lançada. Cumpra-se o CN, no que pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs.

CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.
18. SUMARIA DE INDENIZACAO-0004132-09.2011.8.16.0030-ELIZABETH SANTINA DE FAVERI VENSON x DEMIVALDO ANTONIO DOS SANTOS-Diante do exposto, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R$1.000,00 (mil reais) com fundamento no par.4º, art.20, do CPC, considerando a rápida tramitação do feito e a extinção sem resolução de mérito. P.R.I.-Advs. ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.
19. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0006775-37.2011.8.16.0030-DAVI RICARDO DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.-Diante do exposto, na forma do Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I, julgo procedente o pedido para ordenar a exibição do contrato mencionado às fls.05 verso dos autos. Considera-se cumprida a exibição com a juntada dos documentos às fls.24/29. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais), com fundamento no §4° do artigo 20 do CPC, em apreciação eqüitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
20. MANDADO DE SEGURANCA-0007823-31.2011.8.16.0030-ADIEL MANSANO JUNIOR x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONSOLIDAO E PAGAMENTO DE PESSOAL-Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para denegar o mandado de segurança, nos termos da fundamentação, o que faço com resolução de mérito, na forma do art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante no pagamento das custas processuais e, a teor do disposto na súmula n° 512 do STF e n° 105 do STJ, deixo de fixar a verba honorária. A execução das verbas de sucumbência fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita ora deferida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN, CLAUDIA CANZI, WILLY COSTA DOLINSKI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
21. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008600-16.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CLAUDEIR COSTA FERREIRA-Ante o acordo firmado nos autos de ação revisional, há, aparentemente, ausência superveniente de interesse processual. Manifeste-se a parte autora. Se nada for requerido o feito será extinto.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
22. ALVARA JUDICIAL-0010073-37.2011.8.16.0030-ADILSON RAMIRES RABELO x O JUIZO-Diante do exposto, com fulcro no art.284, parágrafo único, c/c art. 295, I, ambos do CPC,indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito (CPC, art.267, I), condenando a autora ao pagamento das custas processuais, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. P.RI. Oportunamnete, arquivem-se.-Adv. VANESSA DAS NEVES PICOUTO-.
23. CAUTELAR DE SEQUESTRO-0010567-96.2011.8.16.0030-PACIFIC INVEST DISTRIBUIDORES DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA x ARLINDO DE JESUS LEMES DA SILVA-Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, o que faço com resolução do mérito, na forma do CPC, art.269, inc.I. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios,estes fixados em R $400,00 (quatrocentos reais),o que faço com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, considerado a pouca complexidade da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for pertinente. P.R.I.-Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN, JOSE GUILHERME ZOBOLI, ANTONIO EVILASIO DE FREITAS e ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA-.
24. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011524-97.2011.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x LURDES ALVES RIBAS-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem julgamento de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Condeno a requerente, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante cópias nos autos. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. P.R.I.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011885-17.2011.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A. x LOIRI SILVEIRA DOS SANTOS-Diante do exposto, com fundamento nos artigos 295, VI e 284, § único, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito e no caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Condeno a parte autora, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. P.R.I.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
26. ALVARA JUDICIAL-0011979-62.2011.8.16.0030-IOLE RATZKE LEMOS e outros x ESP. JOAO VALDIR LEMOS-Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por LUIZ ALBERTO RATZKE LEMOS, LUIZ RENATO RATZKE LEMOS, MARCIA REGINA GONÇALVES LEMOS em que se requer a expedição de alvará para autorizar o recebimento de valores decorrentes de diferenças salariais de JOÃO VALDIR LEMOS junto ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região. No curso do feito foi noticiado o falecimento de IOLE RATZKE LEMOS. É o relatório. Decido. O deferimento do pedido é medida que se impõe, pois os requerentes são os herdeiros do falecido João. Não há necessidade de inventário. Diante do exposto, defiro a expedição de alvará em favor dos autores LUIZ ALBERTO RATZKE LEMOS, LUIZ RENATO RATZKE LEMOS, MARCIA REGINA GONÇALVES LEMOS para autorizar o levantamento e/ou recebimento de valores decorrentes de diferenças salariais de JOÃO VALDIR LEMOS junto ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região ou instituição bancária depositária, com rendimentos. Desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará, com prazo de 90 dias. Custas pelos requerentes. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.-Adv. GUILHERME MARTINS HOFFMAN-.
27. EMBARGOS A EXECUCAO-0012609-21.2011.8.16.0030-HOLCIM BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, o que faço com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo hígida a certidão de dívida ativa. Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a complexidade da causa e o reflexo patrimonial declarado. Com o trânsito em julgado, proceda-se como disposto no CN, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, THIAGO LODYGENSKY RUSSO, RICARDO AZEVEDO SETTE e ALDO DE PAULA JUNIOR-.
28. SUMARIA DE COBRANCA-0014886-10.2011.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA. x MANOR ROBERTO DE PAULA-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, o que faço com resolução do mérito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma convencionada. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. P.R.I.-Adv. MAURICIO DEFASSI-.
29. EXECUCAO FISCAL-212/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SANTOS GUGLIELMI LTDA.-Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da remissão da dívida, conforme informado às fls.552. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da lei 6.830/1980.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.-Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL e ALEXANDER DE PAULA SILVA-.
30. EXECUCAO FISCAL-404/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CATHARINO BARBOSA DE SOUZA e outro-Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da remissão da dívida, conforme informado às fls.552. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da lei 6.830/1980.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

Foz do Iguaçu, 02 de setembro de 2011.
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 263/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 263/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR DA SILVA 0006 000639/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 001266/2010
ALVARO DE WENDHAUSEN DE A 0016 008459/2011
ANA PAULA MIGUEL FERRARI 0006 000639/2007
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0012 018290/2010
ANA PAULA SOARES PEREIRA 0009 000939/2008
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0008 000339/2008
ANGELICA TATIANA TONIN 0017 013615/2011
0019 021549/2011
ARNO FERREIRA MULLER 0007 000660/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 012747/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0009 000939/2008
CARLOS EDUARDO FRANÇA 0007 000660/2007
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0004 000547/2006
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0011 012747/2010
CLEVERTON LORDANI 0003 000523/2006
0006 000639/2007
DOUGLAS DOS SANTOS 0004 000547/2006
ELISANGELA DE A. KAVATA 0011 012747/2010
ERNESTO BELTRAMI FILHO 0007 000660/2007
EVERTON ROGERIO PIERASSO 0016 008459/2011
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0011 012747/2010

FILOMENA CECILIA DUARTE 0007 000660/2007
FRANCIELE WOLF 0009 000939/2008
FREDERICO SALLES TEIXEIRA 0007 000660/2007
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0013 020393/2010
GUILHERME DI LUCA 0013 020393/2010
GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0020 003145/2010
HELENA GALARZA ROSA 0006 000639/2007
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0020 003145/2010
IVO KRAESKI 0013 020393/2010
JAAFAR AHMAD BARAKAT 0004 000547/2006
JANAINA BAPTISTA TENTE 0005 000275/2007
JOÃO CARLOS OLMEDO 0013 020393/2010
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0003 000523/2006
0006 000639/2007
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE F 0008 000339/2008
JULIO CESAR DE PAULA SILV 0006 000639/2007
KEYLA MONQUERO 0011 012747/2010
LEILA DE FATIMA C. CORNÉL 0002 000217/2006
LUIZ EDUARDO DA SILVA 0002 000217/2006
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0010 001266/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0003 000523/2006
0006 000639/2007
MARCIO KRUSSEWSKI 0001 000211/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 012747/2010
MARCOS VINICIUS COLTRI 0007 000660/2007
MARIO GERMANO DUARTE GALI 0007 000660/2007
MARIO SERGIO KECHE GALICI 0007 000660/2007
MICHELLE BRAGA VIDAL 0011 012747/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0012 018290/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0011 012747/2010
MUNIRAH MUHIEDDINE 0013 020393/2010
0014 031916/2010
NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0018 018183/2011
ODINÉIA KATIA DOS SANTOS 0021 029747/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0012 018290/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0012 018290/2010
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0015 008264/2011
REBECA SOARES TRINDADE 0009 000939/2008
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0008 000339/2008
RICARDO CESAR DA SILVA GR 0018 018183/2011
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0017 013615/2011
0019 021549/2011
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0004 000547/2006
ROBERVAL FERREIRA DE ALME 0002 000217/2006
RONALDO JOSE E SILVA 0008 000339/2008
SIMONE DAIANE ROSA 0011 012747/2010
TIAGO DA COSTA BILESKY 0006 000639/2007
VERONICA DIAS 0012 018290/2010
VITOR MANOEL CASTAN 0006 000639/2007
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0007 000660/2007

1. ANULATORIA-211/2006-JOAO AUGUSTO DE CARVALHO JORDAO JUNIOR x MARIA APARECIDA PEIXOTO e outro-Diante do exposto, com fundamento nos artigos 295, VI e 284, § único, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito e no caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Condeno a parte autora, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. -Adv. MARCIO KRUSSEWSKI-.

2. ACAO MONITORIA-217/2006-FRIGORIFICO ALECRIM LTDA. x PORTO BELO REPRESENTACOES C LTDA.- Cumpra-se o CN 5.8.20. Aguarde-se a manifestação da parte, sem necessidade de intimação para tanto, e mantenha-se suspenso se for juntada petição apenas requerendo suspensão do feito.-Advs. ROBERVAL FERREIRA DE ALMEIDA, LEILA DE FATIMA C. CORNÉLIO e LUIZ EDUARDO DA SILVA-.

3. DECLARATORIA-523/2006-CHRYSLENI SIMOES DE OLIVEIRA x SUPERMERCADO HORTOLANDIA LTDA-Ao patrono da parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida. -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

4. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-547/2006-ALVISIO KRESSIN e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO S.A.- Decorrido o prazo para maifestação sobre o cálculo de fls. 295/296, da contadoria judicial, não houve impugnação de qualquer das partes, razão porque deve ser reputados como correto. Intime-se a parte executada para depósito em 05 dias, sob pena de penhora.-Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, JAAFAR AHMAD BARAKAT, DOUGLAS DOS SANTOS e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-275/2007-NORBERTO GUILHERMO BO e outro x BANCO BRADESCO- Manifeste-se a parte exequente sobre a informação de fls. 391." Em atenção ao referido despacho de fls. 390, ante a impugnação de fls. 388/389, informamos que nos cálculos apresentados pela contadoria foram desmembrados os valores, atualizado em separado os valores atualizados dos juros moratórios e dos juros compensatórios com o objetivo de evitar o cálculo de juros sobre juros, ou seja, fora somado o valor atualizados dos saldos de 07/1987 e 02/1989 em 01/08/2008 conforme demonstrativo de fls. 189 e194 (R$ 3.380,85+ R$ 15.744,89 = R$ 19.125,74), sendo o mesmo procedimento para os juros MORATÓRIOS = (R$1.790,85 + R$7.586,07 = R$ 9.376,92; COMPENSATÓRIOS = R$ 8.558,13 + R$ 34.828,94 = R$ 43.387,07), atualizando-se até a data de cada depósito efetuado nos autos e finalmente atualizado o saldo remanescente devido ao exequente até a data da elaboração do cálculo de fls. 380/381 em 01/2011.-Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE-.

6. INDENIZACAO-639/2007-FRANCISCO CARLOS MATIAS MOREIRA x OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA e outro- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao título apenas para diminuir o valor da multa do artigo 475-J do CPC, na forma da fundamentação. Considero, mínima a sucumbência do exequente. Condeno a executada no pagamento de honorários no valor de 10% do valor em execução. Aos interessados sobre o cálculo no valor de R$ 11.399,85.-Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, ADEMAR DA SILVA, HELENA GALARZA ROSA, ANA PAULA MIGUEL FERRARI, JULIO CESAR DE PAULA SILVA, VITOR MANOEL CASTAN e TIAGO DA COSTA BILESKY-.

7. INDENIZACAO-660/2007-LUIZ AUGUSTO VIEIRA DE AZEVEDO x INSTITUTO INTERNACIONAL DE PATOLOGIA LTDA. e outro- Despacho de fls. 445; "Preliminarmente, certifique-se o decurso do prazo de recurso da decisão de fls. 436. Certificado o decurso do prazo, cumpram-se as suas determinações, com a expedição de alvará judicial em favor dos exequentes, observando-se o requerimento de fls. 439/440, para transferência dos valores bloqueados." Ciência as partes dos ofícios de fls. 449/450, protocolados na CEF. manifestem-se os exequentes quantoa á satisfação do crédito. -Advs. FILOMENA CECILIA DUARTE, MARIO SERGIO KECHE GALICIOLLI, MARIO GERMANO DUARTE GALICIOLLI, ARNO FERREIRA MULLER, MARCOS VINICIUS COLTRI, FREDERICO SALLES TEIXEIRA, ERNESTO BELTRAMI FILHO, CARLOS EDUARDO FRANÇA e ZULMIRA CRISTINA LEONEL-.

8. AÇAO DECLARATORIA-0015385-96.2008.8.16.0030-OUSSAMA AHMAD ABDALLAH x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Os recursos de ambas as partes já foram julgados pelo e. Tribunal. Se nada mais for requerido, arquivem-se, com baixa. -Advs. JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e RONALDO JOSE E SILVA-.

9. USUCAPIAO-939/2008-TRANSMATIC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA. x MARIO APARECIDO ROSSINI e outros-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, FRANCIELE WOLF, REBECA SOARES TRINDADE e ANA PAULA SOARES PEREIRA GOMES-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-0001266-62.2010.8.16.0030-SAFRA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSDECO TRANSPORTADORA RODOV. DE CARGAS LTDA.-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0012747-22.2010.8.16.0030-JACOB BONETH NETO x BANCO ITAÚ BBA S.A.-1.Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Advs. CLAUDIO GILARDI BRITOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KEYLA MONQUERO, SIMONE DAIANE ROSA, ELISANGELA DE A. KAVATA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, FERNANDA MICHEL ANDREANI e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0018290-06.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO DE LIMA FILHO. - Mantenho a decisão agravada. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0020393-83.2010.8.16.0030-EMPRESA HOTELEIRA JK LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Despacho de fls. 386; "A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações. Despacho de fls. 429;" Recebo a impugnação ao título. Ao exequente para resposta em 15 dias."-Advs. GILDER CEZAR LONGUI NERES, JOÃO CARLOS OLMEDO, GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI e MUNIRAH MUHIEDDINE-.

14. IMISSAO DE POSSE-0031916-92.2010.8.16.0030-LEANDRO CARVALHO INACIO x MALAKE SAID SEIFEDDINE- Proceda-se a intimação para pagamento do valor da condenação (R$ 1.071,91 (um mil e setenta e um reais e noventa e um centavos), sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. -Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE-.

15. HABILITAÇAO-0008264-12.2011.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A. x MARA SALETE HABITZREUTER e outro-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS-.

16. HABILITAÇAO-0008459-94.2011.8.16.0030-KARLA DO ROCIO LEMOS SOTTOMAIOR e outro x JOSE AFONSO ALVES e outros-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. -Advs. ALVARO DE WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE e EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRE-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0013615-63.2011.8.16.0030-WILLIAM MAKAE DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. ANGELICA TATIANA TONIN e ROBERTO GAVIAO GONZAGA-.

18. INDENIZACAO-0018183-25.2011.8.16.0030-AGNEIA APARECIDA SOUZA NERES e outros x ASSOCIACAO EDUCACIONAL IGUACU (AEI)-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES e RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0021549-72.2011.8.16.0030-VALDOMIRO DOS SANTOS DUTRA x BANCO ITAU S/A- Emende-se para informar a profissão da parte autora (CPC, 282,II). Para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, indique, sob as penas da lei, a profissão do cônjuge, bem como a renda total

familiar, considerada aquela como somatório do salário líquido dos integrantes da família. Prazo de 10 dias. -Advs. ANGELICA TATIANA TONIN e ROBERTO GAVIAO GONZAGA-.
20. EXECUCAO FISCAL-0003145-07.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x KAMAL MOHAMAD TARABAINE- -Advs. GUILHERME MARTINS HOFFMANN Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. Saliento que em exceção de pré-executividade somente são devidos honorários advocatícios de sucumbência no caso de extinção do processo de execução.
21. EXECUCAO FISCAL-0029747-35.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ROSANGELA CAETANO DOS SANTOS e outro- Ciencia ao executado da penhora que recaiu sobre o vaslor de R$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), ficando intimado para oposição de embargos, querendo, no prazo de 30 dias -Adv. ODINÉIA KATIA DOS SANTOS MELO-.

Foz do Iguaçu, 02 de setembro de 2011.
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 376/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00024 000017/2010
ANA PAULA GARCIA MARCHANTE 00010 000081/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00044 000380/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00038 001544/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00001 000880/1995
00002 000193/1996
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 00035 001359/2010
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00038 001544/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00019 000459/2009
00020 000460/2009
ARACELY DE SOUZA 00026 000081/2010
ARNO JUNG 00004 000318/2003
BERNARDO GUEDES RAMINA 00038 001544/2010
BRUNO DI MARINO 00038 001544/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00037 001538/2010
CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA 00021 000549/2009
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00010 000081/2007
CIBELE RAPIS 00059 000104/2011
CLESTON JIMENES CARDOSO 00059 000104/2011
CLEVERTON LORDANI 00029 000835/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00006 000013/2006
CRISTIANE MARIA SILVA 00016 001081/2008
DANIEL GALVÃO S RÊGO ABDUCHE 00038 001544/2010
DANIEL HACHEM 00007 000070/2006
DANIELLE RIBEIRO 00039 000012/2011
00040 000023/2011
DEBORAH GUIMARÃES 00059 000104/2011
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA 00003 000132/2001
EDIR RAFAGNIN 00030 001035/2010
EDUARDO SUPTITZ 00060 000118/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00017 000032/2009
ELIANE VARGAS ROCHA 00022 001004/2009
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 00027 000491/2010
ELVIS GIMENES 00013 000292/2008
ENIR BECKER 00016 001081/2008
EURICO DE JESUS TELES NETO 00038 001544/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00043 000176/2011
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS 00036 001434/2010
FERNANDA CARVALHO DE MIERES 00038 001544/2010
FLAVIO RAMOS 00008 000088/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00006 000013/2006
00018 000331/2009
00037 001538/2010
GILCEO JAIR KLEIN 00047 000609/2011
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00034 001307/2010
GRACIELLA BARANOSKI FLORIO 00032 001187/2010
GUILHERME DI LUCA 00023 001320/2009
00034 001307/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 00025 000041/2010
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00012 000921/2007
IJAIR VAMERLATTI 00058 000100/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 00042 000138/2011
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER 00030 001035/2010
IVERALDO NEVES 99362800 00047 000609/2011
00050 000917/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00022 001004/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 00017 000032/2009
JEAN CARLO CANESSO 00005 000266/2005
JOAQUIM MIRÓ 00038 001544/2010
JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO 00021 000549/2009
JORGE LUIZ DE MELO 00041 000060/2011
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00012 000921/2007
JOSIMAR DINIZ 00009 000367/2006
JOSÉ GONÇALVES DE MELO NETO 00013 000292/2008
JOÃO CARLOS OLMEDO 00034 001307/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00015 000749/2008
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00022 001004/2009
KELYN CRISTINA TRENTO 00042 000138/2011
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00048 000899/2011
LUCIANE DE CARVALHO 00052 000941/2011
LUCIANO AZEVEDO CALDAS 00038 001544/2010
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00012 000921/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00001 000880/1995
LUIZ HENRIQUE MENSCHI GARCIA 00059 000104/2011
MAGDA L. R. EGGER 00033 001264/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00029 000835/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00011 000490/2007
MARCO AURÉLIO SCHLICHTA 00004 000318/2003
MARCOS ANDRADE 00046 000604/2011
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00053 000946/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00061 000119/2011
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA 00025 000041/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00033 001264/2010
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 00005 000266/2005
MARKEN MARIA VALERIUS 00014 000373/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00043 000176/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00018 000331/2009
MUNIR KASSEM HAMDAN 00023 001320/2009
MUNIRAH MUHIEDDINE 00036 001434/2010
ODILTON ROGERIO PIOVESAN 00045 000529/2011
PATRICIA TRENTO 00028 000548/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00004 000318/2003
PEDRO ROBERTO ROMAO 00017 000032/2009
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00054 000961/2011
RAFAEL GERMANO ARGUELLO 00051 000932/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00007 000070/2006
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00044 000380/2011
00049 000914/2011
RICHARD AYRES DA SILVA 00002 000193/1996
ROBSON ANTONIO DE AGUIAR 00045 000529/2011
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 00003 000132/2001
00056 000965/2011
RODRIGO VITORASSI BOFF 00024 000017/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00055 000962/2011
SERGIO BARROS DA SILVA 00009 000367/2006
SERGIO SCHULZE 00044 000380/2011
SERGIO SIMÃO DIAS 00057 000258/2007
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 00008 000088/2006
SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES 00059 000104/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00035 001359/2010
TATIANE A. LANGE 00041 000060/2011
VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES 00031 001141/2010
VINICIUS SECAFEN MINGATI 00054 000961/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00024 000017/2010
XAVIER ANTONIO SALGAR 00039 000012/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 880/1995 - 0000906-55.1995.8.16.0030- UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ESIDIO GONCALVES MOREIRA e outros -Ante o termo de penhora de fls. 247, diga o exequente. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 193/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOAO MARIA DOS SANTOS e outro - Defiro a suspensão do feito, sine die, o que faço com fulcro no art. 791, III, do CPC.Os autos deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada. Advs. RICHARD AYRES DA SILVA e ANDRE ABREU DE SOUZA.
3. RESTITUICAO -132/2001 - 0006387-86.2001.8.16.0030- MAURO JOSE JUNGES x CEMASA - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA e RODRIGO TAGLIARI HELBLING.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 318/2003 - 0010152-94.2003.8.16.0030- USIMIX SERVIÃOS DE CONCRETAGEM x LIMA CONSTRUÃOES LTDA - Ante negatividade de informações abtidas através do sistyema Bacen jud, manifeste-se o interessada, acerca do prosseguimento do feito. Advs. ARNO JUNG, MARCO AURÉLIO SCHLICHTA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.
5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 266/2005 - 0014673-14.2005.8.16.0030- VALDIR PERIN x SALETE BADIAK DOS SANTOS - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição de mandado de penhora do veículo bloqueado através do sistema Renajud. Advs. JEAN CARLO CANESSO e MARIO ESPEDITO OSTROVSKI.
6. ACAO DE DEPOSITO - 13/2006 - 0015744-17.2006.8.16.0030- BANCO FINASA S/A x JOEL MARCOS CARPES PORTO - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS.
7. ACAO DE DEPOSITO - 70/2006 - 0015170-91.2006.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x JIHAD CHAIM BALLBAKI - Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO -88/2006 - 0015699-13.2006.8.16.0030- SCAVONE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME x ABDUL LATIF MOHAMAD CHAMSEDDINE - Dinate do contido na certidão de fl. 110, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias. Advs. FLAVIO RAMOS e SILVIO BENJAMIM ALVARENGA.
9. INVENTARIO - 367/2006 - 0015392-59.2006.8.16.0030- EDINA FERREIRA GUEDES SILVA e outros x ESPOLIO DE DANIEL EUZEBIO DA SILVA - À inventariante para que apresente formal de partilha, bem como esclareça o motivo pelo qual o carro avaliado às fls. 56 e o revolver doado conforme noticiado às fls. 29, não estão descritos na relação de bens de fls. 103. Tal informação é indispensável, pois poderá alterar a base de cálculo do ITCMD, nos termos da Lei Estadual nº 8.927/88. Advs. JOSIMAR DINIZ e SERGIO BARROS DA SILVA.
10. MONITORIA - 81/2007 - 0015294-40.2007.8.16.0030- ADHMAR ARNDT x MARISA SOARES DE MELO - Ante o retorno da correspondência, manifeste-se a parte interessada. Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e ANA PAULA GARCIA MARCHANTE.
11. ACAO DE DEPOSITO - 490/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOAO CARLOS RIBEIRO - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas através do sistema bacen-jud. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
12. INVENTARIO - 921/2007-LIOU SUH JEN LIAW e outros x O JUIZO - Reafirmando a decisão de fls. 145, recebo os embargos de declaração de fls. 143/144, apenas para determinar que as despesas com o funeral sejam colacionadas em futura partilha, eis que o documento de fls. 77 atesta o referido débito do espólio com a respectiva herdeira. No mais, à inventariante para, em 10 (dez) dias, retificar as promeiras declaração, incluindo os bens indicados pela decisão de fls. 193/197. Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN, JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL.
13. USUCAPIAO - 292/2008 - 0015813-78.2008.8.16.0030 -ZILKA REGINA GONCALVES SCHIMMELPFENF DAMIAO e outro x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. ELVIS GIMENES e JOSÉ GONÇALVES DE MELO NETO.
14. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 373/2008-MARIA FRANCISCA BATISTA x ANTURIOS REPRESENTAÃ ES COMERCIAIS - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. MARKEN MARIA VALERIUS.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 749/2008 - 0016123-84.2008.8.16.0030 -BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MARLISE CARNIEL PAVAN e outro - Tendo em vista o insucesso da busca de veículos através do sistema RENAJUD, ao exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1081/2008 - 0014841-11.2008.8.16.0030 -IGUACU DIESEL VEICULOS S/A - IDISA x JORGE HUBNER - Considerando que o executado não reside nesta Comarca e que deixou de apresentar embargos, entendo inviável a conciliação entre as partes, razão pela qual revogo o despacho que designou audiência para tal finalidade. Assim aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para a penhora e demais atos executórios, ou posterior manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito. Advs. CRISTIANE MARIA SILVA e ENIR BECKER.
17. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 32/2009-ALESSANDRO ALCINO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - ...Isto posto, indefiro os presentes embargos de declaração. Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, JANAINA BAPTISTA TENTE e PEDRO ROBERTO ROMAO.
18. ACAO DE DEPOSITO - 331/2009 - 0017877-27.2009.8.16.0030- HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIO ROBERTO RUIZ - Promova-se a remessa da Carta Precatória. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 459/2009 - 0016892-58.2009.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATA - S DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x FERMINO LUIZ BRUGNERA e outro - Ante o contido no petitório retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 460/2009 - 0016201-44.2009.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x GAPESCA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-ME e outros - Mnaifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis, no prazo de 10 dias. Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.
21. MONITORIA - 549/2009 - 0016192-82.2009.8.16.0030- ALESSANDRA APARECIDA DE ANDRADE ROYER-ME x MARLENE DE SOUZA - Tendo em vista que não houve o pagamento voluntário da obrigação, aplico pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Advs. JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO e CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA.
22. DESPEJO C/C COBRANCA - 1004/2009 - 0016291-52.2009.8.16.0030 - AGOSTINHO TEIXEIRA DE ARAUJO x TIAGO ROBERTO CAVALLI e outro - ...Isto posto, julgo procedente o pedido inicial formulado por Agostinho Teixeira de Araújo e conseqüentemente decreto o despejo de Tiago Roberto Cavalli e Cavalli Pneus Ltda - ME do imóveL descrito nos autos, locajizado neste município e comarca de Foz do Iguaçu - Pr. Condeno ainda os requeridos Tiago Roberto Cavalli e Etelvino José Locatelli Cavalli ao pagamento dos alugueres atrasados relativos ao período de 3011.2008 á 3103.2009, bem como das despesas descritas na cláusula nº "3", do contrato de locação, relativo ao período da ocupação do imóvel, tudo acrescido de juros moratórias de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, pelo IGP-M/ FSV, contados a partir do respectivo vencimento. Condeno, também, os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ante o exposto no art. 20, § 3º alineas "a" e "c", do Código de Processo Civil. Advs. ELIANE VARGAS ROCHA, JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER e JAIR ANTONIO WIEBELLING.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -1320/2009 - 0017139-39.2009.8.16.0030 - KATSUO ENDO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - ...Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos opostos, para os fins de acrscentar ao decisum apenas a "condenação dos requerentes Anderson Mendes Karan, pedro Joaquim de Alenacar e Divina Alves de Oliveira ao pagamneto das custas processuais e honorários advocatícios, os quais ora arbitro, por equidade, em R$ 250,00 (trezentos e cinquenta reais) em favor dos patronos da requerida, com esteio no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil". No mais, manifeste-se a parte requerente quanto à petição de fls. 318/319, no prazo de 10 dias. Advs. MUNIR KASSEM HAMDAN e GUILHERME DI LUCA.
24. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 17/2010 - 0000017-76.2010.8.16.0030 - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x ELINEUZA FERREIRA DA SILVA - Tendo em vista o insucesso da busca de veículos através do sistema RENAJUD, ao exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora. Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, RODRIGO VITORASSI BOFF e ALANE RODRIGUES DA SILVA.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41/2010 - 0000041-07.2010.8.16.0030 -BANCO DO BRASIL S/A x ROSSINI MULTIMARCAS VEICULOS LTDA e outros - Diante da certidão de fls. 87, ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e GUSTAVO VIANA CAMATA.
26. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 81/2010 - 0000081-86.2010.8.16.0030 - CRISTIANO ROMERO x MOMOLI - IND. E COM. DE ARTIGOS PARA CHIMARRÃO LTDA. e outros - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 77. Adv. ARACELY DE SOUZA.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 491/2010 - 0009251-82.2010.8.16.0030- JULIANA RIBAROLLI PEREIRA DA SILVA ZANONI x ADALBERTO VALE DE ASNES - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição de mandado de penhora e avaliação. Adv. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA.
28. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 548/2010 - 0010604-60.2010.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ELIEZER CARDOSO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. PATRICIA TRENTO.
29. MONITORIA -835/2010 - 0016776-18.2010.8.16.0030 -PULCINELLI & PULCINELLI LTDA. x MARIA ESTER MEDINA - Manifeste-se acerca do termos de penhora de fls. 47. Advs. CLEVERTON LORDANI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.
30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - (Ordinária) - 1035/2010 - 0020408-52.2010.8.16.0030 -FLORENCIA LEZCANO DE QUEIROZ x EMPRESA IRMAOS RAFAGNIN LTDA - Ante a devolução da corresppndência, manifeste a parte interessada. Advs. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER e EDIR RAFAGNIN.
31. AÇÃO DE COBRANÇA - 1141/2010 - 0022456-81.2010.8.16.0030 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MEGAVILA x CASSIA YOSHIE SHISHIDO MAZER e outro - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas através do sistema bacen-jud. Adv. VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES.
32. AÇÃO DE COBRANÇA - 1187/2010 - 0023458-86.2010.8.16.0030 -DANIEL VISSOTO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Tendo em vista que o acidente de trânsito ocorreu em 27 de junho de 2010 e que o laudo foi realizado pelo Instituto Médico Legal em 24 de agosto de 2010, sem obedecer ao que lei estabelece, o caso é de se determinar àquele órgão que emita o laudo correto. Promova o autor a remessa do ofício. Adv. GRACIELLA BARANOSKI FLORIO.
33. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1264/2010 - 0025271-51.2010.8.16.0030- BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x NEREO PALUDO - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 52,39, sendo que, R$ 11,28 refere-se as custas desta escrivania, R$ 41,11 refere-se as custas do Sr. contador. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L. R. EGGER.
34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1307/2010 - 0026113-31.2010.8.16.0030 - KUO TUNG LONG x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PARCIAL,MENTE PROCEDENTE a impugnação interposta por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, para, reconhecendo a existência de excesso de execução: a- afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC. Tendo em vista que o exeqüente decaiu em parte mínima do pedido, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ante o exposto no art. 20, § 3º, alineas "a" e "c", do Código de Processo Civil. Acerca da possibilidade de condenação em honorários em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, trago à colação o seguinte julgado: "No sistema introduzido pela Lei nº 11.232/05, o cumprimento da sentença, por sua própria natureza, é incompatível com o arbitramento inicial da honorária, agora pertinente tão só para a execução de título extrajudicial (CPC, art. 20, § 4.º - "nas execuções, embargadas, ou não"). Se, porém, há impugnação, que corresponde aos antigos embargos, sua solução haverá sim de condenar o vencido a arcar com as custas e com os honorários do agora incidente, porque, apesar de incidente, terá exigido trabalho dos profissionais de ambos os litigantes e terá havido vencedor e vencido. Nada se altera por se ter rebaixado ao grau de decisão o que configurava sentença, nem por se supor a inadmissibilidade de condenação em honorários por decisão, premissa falsa" (TJSP, Seção de Direito Privado, 28ª Câm., ag. De instr. N. 1082960, rel. Des. Celso Pimentel, j. 28.11.2006, v.u.). Advs. GILDER CEZAR LONGUI NERES, JOÃO CARLOS OLMEDO e GUILHERME DI LUCA.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1359/2010 - 0027461-84.2010.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x IGONEI ROCHA e outros - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO.
36. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 1434/2010 - 0029289-18.2010.8.16.0030 -JOSIEL FELIPE RODRIGUES x LUIZ CEZAR CACHOEIRA e outro - Á parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Advs. FABIANO FERREIRA DOS SANTOS e MUNIRAH MUHIEDDINE.
37. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1538/2010 - 0031915-10.2010.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MATHEUS DIAZ ESCOBAR - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.
38. CAUTELAR DE EXIBICAO - 1544/2010 - 0032044-15.2010.8.16.0030- ZIZA CHRINGER DUARTE x BRASIL TELECOM S.A. - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita ás questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRÓ, DANIEL GALVÃO S RÊGO ABDUCHE, BERNARDO GUEDES RAMINA, BRUNO DI MARINO, FERNANDA CARVALHO DE MIERES, EURICO DE JESUS TELES NETO e LUCIANO AZEVEDO CALDAS.
39. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 12/2011 - 0001342-52.2011.8.16.0030 - PELISSARO & CIA. LTDA. e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita ás questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. XAVIER ANTONIO SALGAR e DANIELLE RIBEIRO.
40. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 23/2011 - 0000595-05.2011.8.16.0030- IDEMAR ANTONIO FROLDI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao embargado para dizer se pretende produzir provas, devendo especificá-las e justificá-las. Adv. DANIELLE RIBEIRO.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 60/2011 - 0001641-29.2011.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x CENTRAL ACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outros - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição de mandado de citação do executado por hora certa. Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE.
42. CAUTELAR DE EXIBICAO -138/2011 - 0003648-91.2011.8.16.0030 -MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A - Indefiro por ora, o pedido de cumprimento de snetença eis que o prazo de 05 (cinco0 dias, para apresentaçao do contrato, sob pena de multa, somente tem início após a juntada, aos autos, do comprovante de recebimento da intimação pessoal do réu, eis que a exibição de documentos é ato pessoal da parte. Assim, como não houve tal intimação pessoal, não há como ser exigida a multa cominatória fixada em sentença. Advs. KELYN CRISTINA TRENTO e INDIA MARA MOURA TORRES.
43. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 176/2011 - 0004391-04.2011.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x FAISAL HACHEM SAWAN - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 50, promovendo o recolhimento da guia no valor de R$ 43,00. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.
44. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 380/2011 - 0009526-94.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x PAULO DE OLIVEIRA - Ante a restrição do veículo, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, indicando a localização do veículo para busca e apreensão, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
45. REVISIONAL DE CONTRATO - 529/2011 - 0012784-15.2011.8.16.0030 - LEONIDAS DE AGUIRRE VARGAS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Indefiro a cocessão da justiça gratuita ao requerente, pelas razões expostas ás fls. 28. Ao distribuidor para cancelamento da distribuição. Advs. ODILTON ROGERIO PIOVESAN e ROBSON ANTONIO DE AGUIAR.
46. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 604/2011 - 0014606-39.2011.8.16.0030 -NILDA PEREIRA HILZENDEGER x ADELIA ISABEL RODRIGUES - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 40 item II que em suma: "II - Tendo em vista que trata-se de feito a ser processado pelo rito sumário, em razão do valor da causa, faculto a parte autora a possibilidade de adequar a petição aos termos do artigo 276 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias". Adv. MARCOS ANDRADE.
47. REVISIONAL DE CONTRATO -609/2011 - 0014657-50.2011.8.16.0030 - EDUARDO ZANCHETT x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo legal sem promover o preparo que lhe incubia. Isto posto, com fulcro no artigo 257 do CPC, e tendo por base a certidão de fls. 18vº, determino sejam os autos encaminhados ao Cartório Distribuidor desta comarca para que efetue o cancelamento da distribuição. Advs. IVERALDO NEVES 99362800 e GILCEO JAIR KLEIN.
48. REVISIONAL DE CONTRATO - 899/2011 - 0020626-46.2011.8.16.0030 - ADEMAR RODRIGUES PASSOS x BANCO ITAULEASING S A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS.
49. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 914/2011 - 0020945-14.2011.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JUAREZ BRANDT - Concedida a liminar. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.
50. REVISIONAL DE CONTRATO - 917/2011 - 0020989-33.2011.8.16.0030 -JERGE VALENTIN GOVER x BANCO PANAMERICANO S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. IVERALDO NEVES 99362800.
51. ACAO SUMÁRIA - 932/2011 - 0021208-46.2011.8.16.0030 -MARCIO ROSA DA SILVA x PAULO MAC DONALD GHISI - Ao autor para em 10 (dez) dias juntar declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários advocaticios, sem prejuizo próprio ou de sua família (art. 4.º, da lei n 1.60/50). Adv. RAFAEL GERMANO ARGUELLO.
52. MONITORIA - 941/2011 - 0021444-95.2011.8.16.0030- SABIÃO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA. - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. LUCIANE DE CARVALHO.
53. EMBARGOS DE DEVEDOR - 946/2011 - 0021452-72.2011.8.16.0030 - MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x JOSEFINA NETTO BECKER - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI.
54. INTERPELACAO JUDICIAL - 961/2011 - 0021882-24.2011.8.16.0030 -BANCO ITAULEASING S A x COMERCIO DE HORTIGRANJEIROS MORESCO LTDA e outro - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 84,60 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e VINICIUS SECAFEN MINGATI.
55. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 962/2011 - 0021886-61.2011.8.16.0030 -BANCO PANAMERICANO S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 507,60 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.
56. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 965/2011 - 0021932-50.2011.8.16.0030 -ERNA SANDRA GORSKI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 592,20 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. RODRIGO TAGLIARI HELBLING.
57. EXECUÇÃO FISCAL - 258/2007 - 0015638-21.2007.8.16.0030 -FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VANDERLEI DAS NEVES e outro - Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. SERGIO SIMÃO DIAS.
58. CARTA PRECATÓRIA - 100/2011 - 0017185-57.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de V.C. COM DE SAO MIGUEL DO IGUACU PR - MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ANTONIO OSNI SIQUEIRA MARCON e outro - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual solicita o recolhimento da diligência no valor de R$ 43,00. Adv. IJAIR VAMERLATTI.
59. CARTA PRECATÓRIA - 104/2011 - 0017590-93.2011.8.16.0030- Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 4ª V. CIVEL - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WOLBER CRISTIAN ALMEIDA RAMOS - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. CIBELE RAPIS, CLESTON JIMENES CARDOSO, DEBORAH GUIMARÃES, LUIZ HENRIQUE MENSCHI GARCIA e SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES.
60. CARTA PRECATÓRIA - 118/2011 - 0021553-12.2011.8.16.0030- Oriundo da Comarca de V.C. COM DE GUAIRA PR - FRANCIELE BATISTA ESPOSITO x FENICIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 141,00 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. EDUARDO SUPTITZ.
61. CARTA PRECATÓRIA - 119/2011 - 0021554-94.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de 1 V.C. COM. DE CASCAVEL - PR - BANCO DO BRASIL S/A x A. GALESKI ME e outros - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 408,90 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

FOZ DO IGUAÇU, 01 de Setembro de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 377/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS CERUTTI 00031 000906/2011
ADRIANA APARECIDA FERNANDES 00012 000709/2010
ADRIENI GOMES FERREIRA YASSINE 00032 000923/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00020 000340/2011
AMAURI SILVA TORRES 00034 000966/2011
ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL 00024 000508/2011

ANDERSON RENY HECK 00023 000484/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00019 000289/2011
ANGELICA TATIANA TONIN 00033 000950/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00006 000696/2009
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00026 000622/2011
00039 000526/2008
CAROLINA FOURAUX ABREU 00002 000766/2008
CICERO DA SILVA TORRES 00034 000966/2011
CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA 00014 001167/2010
CLEVERTON LORDANI 00018 000275/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00025 000575/2011
DIOGO RADTKE PORTELLA 00031 000906/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00012 000709/2010
ELAINE NOELI DESTRO 00011 001410/2009
ELEIA ALVIM BARBOSA DE SOUZA 00036 000968/2011
ELVIS GIMENES 00011 001410/2009
EVERALDO LARSSEN 00027 000801/2011
FABIANA NAWATE MIYATA 00021 000438/2011
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00002 000766/2008
FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI 00030 000904/2011
GEREMIAS WASHINGTON DO E. SANTO 00024 000508/2011
GIANIZE GALEANO 00004 000451/2009
GUILLERMO MARINS OCAMPOS 00034 000966/2011
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00024 000508/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 00028 000874/2011
IVERALDO NEVES 99362800 00025 000575/2011
00027 000801/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE 00020 000340/2011
JANAINA FELICIANO F. AKSENEN 00014 001167/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 00035 000967/2011
JOAO OLIMPIO DE OLIVEIRA 00022 000449/2011
JORGE LUIZ DE MELO 00013 001063/2010
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00024 000508/2011
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00037 000969/2011
JOSIMAR DINIZ 00026 000622/2011
JOSÉ BENTO VIDAL NETO 00024 000508/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00010 001334/2009
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00029 000903/2011
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00003 001043/2008
KAUE M. MELO MYASAVA 00007 000847/2009
KELYN CRISTINA TRENTO 00009 001062/2009
00028 000874/2011
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00018 000275/2011
LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA 00016 000258/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00014 001167/2010
LUIZ ASSI 00021 000438/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00015 001540/2010
00019 000289/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00018 000275/2011
MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ 00034 000966/2011
MARISTELA FREDERICO 00038 000590/2007
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA 00015 001540/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00038 000590/2007
MÁRCIA GESIANE DA SILVA 00018 000275/2011
NEANDRO LUNARDI 00008 000901/2009
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA 00038 000590/2007
PATRICIA ZANOTTI 00017 000267/2011
PAULO ROBERTO FAGUNDES DE FREITAS JUNIOR 00040 000106/2011
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00004 000451/2009
REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00036 000968/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00012 000709/2010
00021 000438/2011
ROBERTA PACHECO ANTUNES 00033 000950/2011
ROBERTO GAVIÃO GONZAGA 00033 000950/2011
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00001 000206/2008
RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO 00028 000874/2011
SERGIO BARROS DA SILVA 00026 000622/2011
SILVIO RORATTO 00016 000258/2011
SIMONE MIRANDA PEREIRA 00005 000473/2009
TATIANE A. LANGE 00013 001063/2010
UMBELINA ZANOTTI 00017 000267/2011
VALDIR RAMIRES E SILVA 00015 001540/2010
VANESSA MACHADO 00001 000206/2008
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00023 000484/2011
WESLEY MIRANDA DO CANTO 00036 000968/2011

1. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 206/2008-ANA PAULA ALVES x MAKRO ATACADISTA S A - Ante o laudo de fls. 310/312, A parte autora para em 10 (dez) dias requerer o que for de direito. Advs. VANESSA MACHADO e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 766/2008 - 0015012-65.2008.8.16.0030 -DALCIONES DE ALCANTARA x VALDETE DE FATIMA OLIVEIRA LEITE - Ante a negatividade da ordem judicial de bloqueio de valores, manifeste-se a parte autora, acerca do prosseguimento do feito. Advs. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI e CAROLINA FOURAUX ABREU.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1043/2008 - 0015682-06.2008.8.16.0030 -J. HORTOLAN & CIA LTDA x DULCI TERESINHA PILGER e outro - Indefiro o requerimento de remoção dos bens para as mãos do exequente, entretanto, defiro a remoção dos mesmos ao depositário público, nos termos do art. 666, III, do CPC. Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 451/2009 - 0016363-39.2009.8.16.0030- ADIR CARDOSO SCHEFFER x BANCO DO BRASIL S/A - A As partes acerca do termo de penhora de fls. 91. Advs. GIANIZE GALEANO e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.

5. USUCAPIAO - 473/2009 - 0017619-17.2009.8.16.0030 -MARLI FRAGOSO DANTAS DE ARAUJO x SÃO LUIS - PARTICIPAÇÕES, INCORP. E ADM. DE BENS LTDA. - Ao autor para, em 10 (dez) dias, oferecer suas alegações finais em forma de memoriais. Adv. SIMONE MIRANDA PEREIRA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 696/2009 - 0017971-72.2009.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x GILBERTO BAUGARDT e outro - À requerente para que promova a publicação do edital de fls. 90, em jornal de grande circulação. Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 847/2009 - 0016517-57.2009.8.16.0030 -AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COM. DE FRANGOS PARA CORTE LTDA. x DISTRIBUIDORA DE FRANGOS COSTA OESTE LTDA ME - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Adv. KAUE M. MELO MYASAVA.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 901/2009 - 0015970-17.2009.8.16.0030 -ISAAC PAIVA LOPES x EDIO VIEIRA RAMOS - Manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito. Adv. NEANDRO LUNARDI.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA -1062/2009 - 0018076-49.2009.8.16.0030 -IGUASSUL FOMENTO MERCANTIL LTDA. x GALENA VEÍCULOS LTDA. - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. KELYN CRISTINA TRENTO.

10. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1334/2009 - 0016817-19.2009.8.16.0030 -BANCO ITAUCARD S/A x VILMAR BECKER GONÇALVES - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

11. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 1410/2009 - 0018218-53.2009.8.16.0030 - VALMICIO LUIZ CARDOSO x RENATO BORTOLIN e outros - Considerando que não foi possível a intimação dos requeridos para prestarem depoimento pessoal, suspendo a realização da audiência. Ao procurador do requerido para que informe os endereços de seus clientes. Advs. ELAINE NOELI DESTRO e ELVIS GIMENES.

12. MONITORIA - 709/2010 - 0013766-63.2010.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KHALIL ISMAIL JIBAHI - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição de mandado de penhora do veículo contrito através do sistema Renajud. Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e ADRIANA APARECIDA FERNANDES.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1063/2010 - 0020847-63.2010.8.16.0030- BANCO ITAU S/A x MARFRIO COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA e outros - Indefiro o requerimento de fl. 53, considerando que a execução deverá prosseguir em relação a todos os executados, devendo a parte exequente providenciar a sua localização através dos meios disponíveis. Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE.

14. MONITORIA - 1167/2010 - 0023122-82.2010.8.16.0030 -ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x PRICILA BEVERVANCO MANTOVANI - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO F. AKSENEN.

15. DECLARATÓRIA (sumário) - 1540/2010 - 0031945-45.2010.8.16.0030 - ANTONIO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Especifiquem os litigantes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indererimento. Além disso, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito. Advs. MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA, VALDIR RAMIRES E SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

16. DESPEJO C/C COBRANCA - 258/2011 - 0006206-36.2011.8.16.0030 - SCHIRLEY RODRIGUES DA SILVA x MARCELO RODRIGO DE MOURA & CIA LTDA - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita ás questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA e SILVIO RORATTO.

17. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 267/2011 - 0006507-80.2011.8.16.0030 -NEYDE CASTILHO SALGADO DA SILVEIRA x CHEILA CRISTIANE DE CARVALHO - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Advs. UMBELINA ZANOTTI e PATRICIA ZANOTTI.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE -275/2011 - 0006662-83.2011.8.16.0030 -IVANIR MARCOS VICENTE x CARLA CRISTINE BODENMULLER - À parte Requerente ante a certidão de fl. 47 que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao despacho proferido às fl. 45 item I, procedo o desentranhamento dos documentos de fls. 16 à 21 mediante fotocópia nos autos. CERTIFICO mais que, procedo a inclusão do feito na relação de publicação junto ao Diário da Justiça Eletrônico para fins de intimação dos Procuradores da parte Requerente para proceder a devida retirada dos documentos supra citados". Advs. MÁRCIA GESIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e LILIAN VERIDIANE DA SILVA.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 289/2011 - 0007049-98.2011.8.16.0030 -BANCO SANTANDER BRASIL S/A x COOPS -

COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAUDE e outro - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 340/2011 - 0008456-42.2011.8.16.0030 -ANTONIO CABRAL NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Considerando que não há qualquer prejuízo na adoção do rito ordinário; que nas ações analógicas à presente a conciliação é normalmente inviável; que a maté é pacífica na jurisprudência e o feito, possivelmente, comportará julgamento antecipado; e também para preservar a pauta de audiências deste juízo, imprimo ao presente feito o rito ordinário. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -438/2011 - 0010720-32.2011.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AFONSO LOPES DA CRUZ NETO e outro - Homologo o acordo apresentado, e suspendo o feito até o seu adimplemento (art. 792, do CPC). Advs. FABIANA NAWATE MIYATA, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

22. CAUTELAR DE EXIBICAO - 449/2011 - 0010856-29.2011.8.16.0030 - MARILENE GULARTE MORAES x PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. JOAO OLIMPIO DE OLIVEIRA.

23. OBRIGACAO DE FAZER - 484/2011 - 0011491-10.2011.8.16.0030 -OSMAR ORSINI x CARIBE TURISMO LTDA. - Ciência ao requerido, acerca dos documentos juntados às fls. 110/111 para, em 10 (dez) dias, requerer o que for de direito. Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENY HECK.

24. DESPEJO - 508/2011 - 0012271-47.2011.8.16.0030- DOMINGUEZ DIBB & CIA. LTDA x NASSER SILVEIRA MANSUR - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita ás questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO, JOSÉ BENTO VIDAL NETO, HIRAN JOSE DENES VIDAL, ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL e GEREMIAS WASHINGTON DO E. SANTO.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 575/2011 - 0013762-89.2011.8.16.0030 - JOÃO MARIA FRANCISCO DA ROCHA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Ante a apresentação de resposta, cancelo a audiência ora designada. No mais, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Advs. IVERALDO NEVES 99362800 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

26. REPETIÇÃO DE INDÉBITO -622/2011 - 0014873-11.2011.8.16.0030- DHIOGO RAPHAEL ANOIZ x BANCO FINASA S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, a retificação do valor da causa, na forma requerida às fls. 23. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA e BRUNO RODRIGO LICHTNOW.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 801/2011 - 0018704-67.2011.8.16.0030 - DANIEL RODRIGUES VIEIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Considerando que não há qualquer prejuízo na adoção do rito ordinário; que nas ações analógicas à presente a conciliação é normalmente inviável; que a maté é pacífica na jurisprudência e o feito, possivelmente, comportará julgamento antecipado; e também para preservar a pauta de audiências deste juízo, imprimo ao presente feito o rito ordinário. Advs. EVERALDO LARSSEN e IVERALDO NEVES Promova o autor, a remessa da carta de citação.

28. CAUTELAR DE EXIBICAO - 874/2011 - 0020312-03.2011.8.16.0030 -LEIA ZIPOLLITO DE AZEVEDO TAVARES x W TEIXEIRA CORRETORA DE SEGUROS e outro - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTO e RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO.

29. INDENIZACAO - 903/2011 - 0020642-97.2011.8.16.0030 -LEONEL GONÇALVES x ESTADO DO PARANÁ - Ao autor para em 10 (dez) dias juntar declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários advocaticios, sem prejuizo próprio ou de sua família (art. 4.º, da lei n 1.60/50). Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER.

30. DECLARATÓRIA (sumário) - 904/2011 - 0020726-98.2011.8.16.0030 - ARCERICO DE OLIVEIRA PENTEADO x BANCO ITAU S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 906/2011 - 0020830-90.2011.8.16.0030 - IMPORT-BEM IMP. E COM. DE MADEIRAS E CARVÃO x BANCO BRADESCO S/A - Ao autor para em 10 (dez) dias, corrigir o valor da causa, observando o disposto no art. 259, V, do CPC. Indefiro ainda, o pedido de assitência judiciária gratuita, pois tal beneficio "somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas", o que não ocorreu no caso em apreço. Assim, para a parte autora para em 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas no valor de 211,50 + R$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. ADILSON LUIS CERUTTI e DIOGO RADTKE PORTELLA.

32. REVISIONAL - 923/2011 - 0021096-77.2011.8.16.0030 -JOHN LEE YEN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao autor para em 10 (dez) dias juntar declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários advocaticios, sem prejuizo próprio ou de sua família (art. 4.º, da lei n 1.60/50). Adv. ADRIENI GOMES FERREIRA YASSINE.

33. REVISIONAL - 950/2011 - 0021548-87.2011.8.16.0030- LUIS HENRIQUE PEREIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Indefiro o pedido de assitência judiciária gratuita. À parte autora para que efetue o recolhimento do valor das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTA PACHECO ANTUNES e ROBERTO GAVIÃO GONZAGA.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO - 966/2011 - 0021982-76.2011.8.16.0030 -RONEI BONANI MORONI e outro x AHMAD KHALIL CHAMS - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. AMAURI SILVA TORRES, CICERO DA SILVA TORRES, GUILLERMO MARINS OCAMPOS e MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ.

35. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 967/2011 - 0022004-37.2011.8.16.0030- BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x SUELI APARECIDA BARBOSA DA SILVA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.

36. REVISIONAL - 968/2011 - 0022008-74.2011.8.16.0030 -WALDIMAR CAMILO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 423,00 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. ELEIA ALVIM BARBOSA DE SOUZA, REINALDO CAETANO DOS SANTOS e WESLEY MIRANDA DO CANTO.

37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 969/2011 - 0019087-45.2011.8.16.0030 - EDILSON DE LIMA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 211,50 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. JOSE DOS SANTOS CAETANO.

38. EXECUÇÃO FISCAL - 590/2007-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x JUAN ISIDRO MOREL AQUINO - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 99. Advs. MARISTELA FREDERICO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA.

39. EXECUÇÃO FISCAL - 526/2008 - 0014728-57.2008.8.16.0030- FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALVARO MURIEL LIMA MACHADO e outro - Em substituição nomeio o Dr. BRUNO RODRIGO LICHTNOW, para funcionar como curadora, o que faço com fulcro no art. 9.º inciso II, do CPC. Ao curador nomeado para acompanhar o feito e, querendo, oferecer defesa (embargos/exceção de pré-executividade). Adv. BRUNO RODRIGO LICHTNOW.

40. CARTA PRECATÓRIA - 106/2011 - 0018377-25.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de ESTREITO - SC - 1ª VARA CIVEL - BANCO DO BRASIL S/A x DEBORA MENUCI e outros - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 408,90 o valor de R$ 9,40 referente a autuação e o valor de R$ 9,40 referente as despesas de postagem para devolução da deprecata. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 74,25, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. PAULO ROBERTO FAGUNDES DE FREITAS JUNIOR.

FOZ DO IGUAÇU, 01 de Setembro de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 375/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00021 000208/2010
ADERBAL SOUTO GOMES 00005 000376/2007
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00026 001045/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00032 001472/2010
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00008 000638/2008
00035 000127/2011
ANDREIA STRASSBURGER 00023 000239/2010
ARACELY DE SOUZA 00014 000622/2009
00019 001492/2009
00033 001483/2010
ARNALDO A DE CAMARGO NETO 00060 000852/2006
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI 00002 000358/2001
BLAS GOMM FILHO 00034 000099/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00020 000008/2010
00042 000628/2011
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL 00051 000940/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00036 000308/2011
00045 000759/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00025 001032/2010
CARLOS ERMINIO ALLIEVI 00050 000938/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00007 000226/2008
CARLOS R. GOMES SALGADO 00001 000068/1997
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00027 001166/2010
CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS 00028 001225/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00010 001078/2008
DANIELE LUCCHESI FOLLE 00014 000622/2009
DANIELLE RIBEIRO 00003 000053/2005
DEMETRIUS HADDAD CHEDID 00031 001464/2010

DIOGO BATISTA DOS SANTOS 00043 000741/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 00005 000376/2007
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00030 001344/2010
00048 000878/2011
00052 000942/2011
EVERALDO LARSSEN 00026 001045/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00030 001344/2010
GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00006 000197/2008
00050 000938/2011
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00059 000958/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 00034 000099/2011
00047 000875/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE 00026 001045/2010
00038 000521/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00025 001032/2010
JEFERSON FOSQUIERA 00062 000648/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00049 000937/2011
00053 000947/2011
JOAQUIM MIRÓ 00032 001472/2010
JOHNNY PASIN 00028 001225/2010
JORGE AUGUSTO MATOS 00040 000561/2011
JORGE DA SILVA GIULIAN 00039 000538/2011
JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI 00001 000068/1997
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00041 000585/2011
JOSEMAR PERUSSOLO 00059 000958/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00015 000822/2009
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00056 000954/2011
00057 000955/2011
00058 000956/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00009 001058/2008
KARLA GIOVANNA FREITAS LOURENÇO 00006 000197/2008
KELYN CRISTINA TRENTO 00034 000099/2011
00047 000875/2011
LEANDRO DE QUADROS 00015 000822/2009
LUCIANE DE CARVALHO 00032 001472/2010
LUCIANO MARCHESINI 00060 000852/2006
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00041 000585/2011
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 00061 000606/2007
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00022 000233/2010
MARCELO BARZOTTO 00013 000438/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00044 000757/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00042 000628/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00029 001226/2010
MARLEI ANDERSON DE ABREU 00046 000810/2011
MAURICIO DEFASSI 00028 001225/2010
MICHELI GONDIM DE CASTRO 00014 000622/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00012 000133/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00063 000549/2010
MUNIR KASSEM HAMDAN 00015 000822/2009
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA 00037 000411/2011
PAULO SERGIO DIAS DA SILVA 00004 000215/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00030 001344/2010
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00016 001229/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00005 000376/2007
REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00001 000068/1997
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00009 001058/2008
00054 000952/2011
00055 000953/2011
RODRIGO ALDERETE ONISHI 00038 000521/2011
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00052 000942/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00011 000023/2009
SALMA ELIAS EID SERIGATO 00049 000937/2011
00053 000947/2011
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00030 001344/2010
00048 000878/2011
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00017 001237/2009
SÉRGIO SIMÃO DIAS 00018 001451/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00024 000676/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00014 000622/2009
VAGNER DE OLIVEIRA 00062 000648/2008
VANESSA MATHEUS SOARES 00007 000226/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 68/1997 - 0004144-14.1997.8.16.0030 -LINDOMAR JOAO DA ROCHA x ROSALENE TEREZINHA TOSI e outro - Considerando que os presentes autos foram extintos sem resolução de mérito, nos termos da decisão de fl. 161, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS, CARLOS R. GOMES SALGADO e JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI.
2. IMISSÃO DE POSSE - 358/2001 - 0006413-84.2001.8.16.0030- BANCO ITAU S/A x LUIZ GUILHERME CHRISTIANO ALHO DA SILVA e outro - Em substituição, nomeio o Dr. AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI, para funcionar como curadora, o que faço com fulcro no art. 9.º inciso II, do CPC. Ao curador nomeado para apresentar contestação, ainda que por negativa geral. Adv. AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 53/2005-ESPOLIO DE MANOEL OFARNAKI x BANCO BANESTADO S/A - Acerca do julgamento do agravo manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. DANIELLE RIBEIRO.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 215/2006 - 0015285-15.2006.8.16.0030 -CELITO JOAO RADAELLI x TAVANNES LUIZ CARDOSO - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 03 (três) meses. Adv. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA.
5. COBRANÇA DE SEGURO (Sumária) - 376/2007-JOAO ALTAIR BORGES DE OLIVEIRA x MAPERE VERA CRUZ SEGURADORA - Ante a presunção de fidelidade, bem como, diante do fato de que o exequente não trouxe nenhum elemento apto a informá-lo, acolho, como correto, os cálculos apresnetados pela contadoria à fls. 196/199. Advs. ADERBAL SOUTO GOMES, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA -197/2008 - 0014889-67.2008.8.16.0030- MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CLINICA CLINIFEN - CONSULTORIO MEDICO DR. HISRAN F - ...revogo a decisão de fls. 122. Tendo em vista o efeito suspensivo concedido à apelação, aguarde os autos seu trânsito em julgado em cartório. Advs. KARLA GIOVANNA FREITAS LOURENÇO e GUILHERME MARTINS HOFFMANN.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 226/2008 - 0015841-46.2008.8.16.0030- ARTE TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA x MORDIE NAGIB TARBINE - Acerca do detalahmento de ordem judicial de bloqueio de valores, manifeste-se a parte autora. Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES.
8. MONITORIA - 638/2008 - 0015162-46.2008.8.16.0030- GLOBO FACTORING LTDA x JOS CARLOS BIZERRA - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas. Adv. ANDRE EDUARDO QUEIROZ.
9. ACAO DE DEPOSITO - 1058/2008 - 0015170-23.2008.8.16.0030 -UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x KHALIL MOHAMAD EL SAYED - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas através do sistema bacen-jud. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.
10. ACAO DE DEPOSITO - 1078/2008 -BANCO FINASA S/A x DIRCEU MACHADO COSTA - Adv. Ante as informações através do siste,a Bcen Jud, acerca de novos endereços. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
11. ACAO DE DEPOSITO - 23/2009 - 0016454-32.2009.8.16.0030 -OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA - Ante a negatividade da ordem judicial de bloqueio de valores, manifeste-se a parte autora. No mais, defiro carga dos autos ao procurador substabelecido à fl. 107. Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.
12. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 133/2009 - 0017755-14.2009.8.16.0030 - VALMIR PEREIRA x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 855,58, sendo que, R$ 752,00 refere-se as custas desta escrivania, R$ 30,25 refere-se as custas do distribuidor, R$ 51,19 refere-se as custas do Sr. contador e R$ 22,14 refere-se ao funrejus. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 438/2009 - 0016896-95.2009.8.16.0030 - COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS DON JOSE LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 685/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. MARCELO BARZOTTO.
14. REVISIONAL DE CONTRATO -622/2009 - 0017322-10.2009.8.16.0030 - ANDERSON JOSE AIRES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ciência ás partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Advs. ARACELY DE SOUZA, TONI MENDES DE OLIVEIRA, DANIELE LUCCHESI FOLLE e MICHELI GONDIM DE CASTRO.
15. EMBARGOS DE TERCEIRO - 822/2009 - 0017378-43.2009.8.16.0030- ALI HUSSEIN SAID EL NABOULSI x BANCO BRADESCO S/A - Ciência ás partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Advs. MUNIR KASSEM HAMDAN, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1229/2009 - 0016354-77.2009.8.16.0030 -BANCO DO BRASIL S/A x DECORFORRO INDUSTRIA DE FORROS PVC LTDA e outros - Ante a exceção de pré-executividade, manifeste-se a parte autora. Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1237/2009 - 0017981-19.2009.8.16.0030 - MIRTES TEREZINHA BOCHI GAITKOSKI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 649/2011/AL, que se encontra à disposição na Caixa Econômica federal PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO.
18. IND. P/ DANOS MAT. E MORAIS (ordinário) - 1451/2009-IVONE LESOSKI GONÇALVES e outros x ESTADO DO PARANÁ - Ao réu para, em 10 (dez) dias, oferecer suas alegações finais em forma de memoriais. Adv. SÉRGIO SIMÃO DIAS.
19. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 1492/2009 - 0016811-12.2009.8.16.0030 - CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x FRANCISCO DE JESUS WARGHA BAPTISTA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ARACELY DE SOUZA.
20. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 8/2010 - 0000008-17.2010.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x JOAO CARLOS NOVAIS - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas através do sistema bacen-jud. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
21. RESCISAO CONTRATUAL - 208/2010 - 0004590-60.2010.8.16.0030 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MERCEDES ROSS BRUGNERA - Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 83, manifeste-se a parte autora. Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA.
22. MONITORIA -233/2010 - 0004951-77.2010.8.16.0030 -LURDES TEIXEIRA DOS SANTOS x TERESA MOREIRA JUSTI - Ao autor para comprovar o envio da carta de citação. Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE.
23. DECLARATORIA DE NULIDADE -239/2010 - 0005055-69.2010.8.16.0030 - LEONEL CLAUDIR DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ - Á parte autora para,

em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. ANDREIA STRASSBURGER.
24. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 676/2010 - 0013183-78.2010.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FERMINA BEATRIZ BENITES CAMARGO - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63, tendo em vista não ter localizado o bem a ser apreendido. Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.
25. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1032/2010 - 0020403-30.2010.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ALTAIR FONTANA - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.
26. PRESTACAO DE CONTAS - 1045/2010 - 0020596-45.2010.8.16.0030 - DIGITAL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição de mandado de citação do requerido. Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e EVERALDO LARSSEN.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -1166/2010 - 0023120-15.2010.8.16.0030- DIONISIO MOHLER x NEDIO LUIZ CARBONI - FIRMA INDIVIDUAL - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição de mandado de penhora. Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER.
28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1225/2010 - 0024394-14.2010.8.16.0030- MULTILIBRA FACTORING MERCANTIL LTDA. x G 12 PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA. - Ante as informações de novos endereços. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN.
29. DESPEJO C/C COBRANCA - 1226/2010 - 0024395-96.2010.8.16.0030- GENARA LEPRETTI x EDINALDO PEREIRA DE SOUZA e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição de mandado de imissão de posse em favor da parte autora. No caso em apreço, após uma tentativa de citação pessoal da requerida, o autor já requereu a citação por edital. Ora, embora não tenha o requerente o atual endereço da requerida, deveria, ao menos, tentar diligenciar o mesmo, através dos meios postos a disposição (requerimento de consulta a cencessionárias de serviço público e sistema Bacen-Jud). Assim, tendo em vista que não houve qualquer tentativa de localização da requerida, indefiro, por ora, a citação por edital. Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.
30. REVISIONAL DE CONTRATO - 1344/2010 - 0027036-57.2010.8.16.0030- CLEYTON SOTTO RIVA x BANCO FINASA S/A - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, FLAVIO SANTANNA VALGAS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
31. INVENTARIO - 1464/2010 - 0030252-26.2010.8.16.0030- CARLOS ALBERTO VAZ DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE AMERICO CORREIA DE OLIVEIRA - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Adv. DEMETRIUS HADDAD CHEDID.
32. AÇÃO ORDINÁRIA - 1472/2010 - 0030389-08.2010.8.16.0030 -MARIA ISABEL GOMES VIEIRA e outros x OI BRASIL TELECOM S/A - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita ás questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. LUCIANE DE CARVALHO, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.
33. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 1483/2010 - 0030604-81.2010.8.16.0030 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x VICENTA ESCOBAR GIMENEZ - As partes firmaram o acordo de fls. 43/44 onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Suspendo processo, aguardando notícia da parte interessada a respeito do cumprimento ou não do acordo, para fins de extinção ou continuação do processo. Adv. ARACELY DE SOUZA.
34. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 99/2011 - 0002775-91.2011.8.16.0030 -MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Advs. KELYN CRISTINA TRENTO, INDIA MARA MOURA TORRES e BLAS GOMM FILHO.
35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 127/2011 - 0003281-67.2011.8.16.0030 - ESPOLIO DE VENILDO DE ALMEIDA x VERA KARLING - Mnaifeste-se acerca da possibilidade de acordo em eventual audiência preliminar. Adv. ANDRE EDUARDO QUEIROZ.
36. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 308/2011 - 0007526-24.2011.8.16.0030 -PANAMERICANO S/A x ADRIANA DOS SANTOS - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.
37. REVISIONAL ORDINÁRIO - 411/2011 - 0010064-75.2011.8.16.0030- JULCIMAR VIAPIANA x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro - Á parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA.
38. AÇÃO DE COBRANÇA - 521/2011 - 0012617-95.2011.8.16.0030- CLAUDINEIA PAIVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Á parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e RODRIGO ALDERETE ONISHI.
39. MANDADO DE SEGURANÇA - 538/2011 - 0012907-13.2011.8.16.0030 -KATIA DE OLIVEIRA SOUZA e outro x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - Ante as informações prestadas pelo impetrado, manifeste-se o impetrante. Adv. JORGE DA SILVA GIULIAN.
40. CAUTELAR INOMINADA - 561/2011 - 0013459-75.2011.8.16.0030- TRANSLI TRANSPORTADORA LIBERDADE LTDA x APARECIDO ROSEO DA SILVA e outro - Acerca do retorno da Carta Precatória, manifeste-se o autor. Adv. JORGE AUGUSTO MATOS.
41. REVISIONAL - 585/2011 - 0014124-91.2011.8.16.0030- LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO S/A - Á parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI.
42. REINTEGRACAO DE POSSE - 628/2011 - 0014950-20.2011.8.16.0030 -BANCO ITAULEASING S A x ADELIR MORESCO & CIA LTDA. - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
43. MANDADO DE SEGURANÇA - 741/2011 - 0017399-48.2011.8.16.0030 -JUCENI BOHNEMBERGER x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - A liminar foi indeferida. Manifeste-se a inpetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado. Adv. DIOGO BATISTA DOS SANTOS.
44. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 757/2011 - 0017637-67.2011.8.16.0030 -BANCO VOLKSWAGEN S/A x KARLA ALVES DA SILVA - Concedida a liminar. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
45. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 759/2011 - 0017642-89.2011.8.16.0030- BANCO FINASA BMC S/A x JEAN CARLOS BIBIANO GOMES - ...concedo liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.
46. INVENTARIO - 810/2011 - 0018865-77.2011.8.16.0030- MARIA APARECIDA VIANTE x JACIEL VIANTE - ESPOLIO - À inventariante para em 20 (vinte) dias, apresente as primeiras declarações, nos termos do artigo 993 do Código de Processo Civil. Adv. MARLEI ANDERSON DE ABREU.
47. CAUTELAR DE EXIBICAO -875/2011 - 0020366-66.2011.8.16.0030 -JANE GORETI PEDRO x BANCO RURAL S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO.
48. REVISIONAL DE CONTRATO - 878/2011 - 0020389-12.2011.8.16.0030 -ADRIENNE LONGHI ADAMANTE x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.
49. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 937/2011 - 0021427-59.2011.8.16.0030 -UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x INES LUIZA DA COSTA GUARESCKI - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 535,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO.
50. MANDADO DE SEGURANÇA - 938/2011 - 0021429-29.2011.8.16.0030 - ROTATORIA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x DELEGADO DA 12ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 479,40 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. CARLOS ERMINIO ALLIEVI e GUILHERME MARTINS HOFFMANN.
51. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 940/2011 - 0021442-28.2011.8.16.0030 -VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 211,50 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL.
52. PRESTACAO DE CONTAS - 942/2011 - 0021445-80.2011.8.16.0030 -SILVIO LUIZ GUIDUGLI x BANCO CITIBANK S/A - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 211,50 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.
53. AÇÃO DE COBRANÇA - 947/2011 - 0021453-57.2011.8.16.0030 -UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x ROMARIO PEREIRA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 211,50 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO.
54. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 952/2011 - 0021623-29.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x EDMILSON CORREA DA SILVA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 676,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

55. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 953/2011 - 0021625-96.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x FLAVIO DOS SANTOS FERREIRA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 535,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.
56. MONITORIA - 954/2011 - 0021674-40.2011.8.16.0030 -BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GREGORIO COMERCIO DE VEICULOS e outro - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.
57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 955/2011 - 0021676-10.2011.8.16.0030 -BANCO ITAU UNIBANCO S/A x P. TOMAZINI & CIA LTDA. e outro - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.
58. AÇÃO DE COBRANÇA - 956/2011 - 0021680-47.2011.8.16.0030 -BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VALDECIR ERWANG DE SOUZA RAMÃO - F.I. - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.
59. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 958/2011 - 0021687-39.2011.8.16.0030 -ONCOVILLE ATENDIMENTO ONCOLOGICO INTEGRAL LTDA. x HELTRAUT BRAISCHATT DE LIMA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 14,10 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO.
60. EXECUÇÃO FISCAL - 852/2006 - 0015247-03.2006.8.16.0030 -IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x VALDEMAR DE JESUS MENEZES VAILOES - Ciência ás partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO A DE CAMARGO NETO.
61. EXECUÇÃO FISCAL - 606/2007 - 0015682-40.2007.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CARLOS FLAVIO CASTILHO BERNI e outro - ...Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade ora interposta. Adv. LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI.
62. EXECUÇÃO FISCAL - 648/2008 - 0014856-77.2008.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x M.M.CONSULT.M DICOS S/C LTDA - Reitero a decisão de fls. 128/131. Advs. JEFERSON FOSQUIERA e VAGNER DE OLIVEIRA.
63. EXECUÇÃO FISCAL - 549/2010 - 0029731-81.2010.8.16.0030 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x DIOCLIDES DE FATIMA DE PAULA FREIRE - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, deixou de citar tendo em vista tratar-se de pessoa falecida. Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

FOZ DO IGUAÇU, 01 de Setembro de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 165/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 00001 000836/1999
ALESSANDRA FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONS 00024 000749/2009
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 00019 001116/2008
AMELIA BIASONE FERNANDEZ 00007 000313/2006
ANA LUCIA FRANÇA 00010 000982/2007
00050 000972/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 2 00005 000198/2005
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00028 000228/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA OAB/PR 27328 00008 000247/2007
ANDREIA STRASBURGER OAB/PR 28.584 00012 001254/2007
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00012 001254/2007
00015 000203/2008
00022 000267/2009
ANGELICA TATIANA TONIN 00009 000272/2007
ANGELITA MARIA DE OLIVEIRA 00046 000515/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00037 001500/2010
00041 000242/2011
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00013 000058/2008
ARACELY DE SOUZA 00016 000616/2008
ARI BORGES MONTEIRO 00001 000836/1999
BEATRIZ MARTINHA HERMES 00048 000723/2011
00049 000751/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 00028 000228/2010
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919 00050 000972/2011
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 00015 000203/2008
BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES 00004 000805/2003
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00046 000515/2011
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 10.515/PR 00031 000856/2010
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00002 000492/2002
00003 000279/2003
CELIO PIRES 00039 000181/2011
00040 000182/2011
CLAUDIA BUENO GOMES 00027 001294/2009
CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS 1 00004 000805/2003
CLEIDE SANTOS CHAVES 00034 001272/2010
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 00031 000856/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 12764/PR 00051 000413/2008
EDINALDO BESERRA 00026 001260/2009
ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050 00034 001272/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 173267-A/SP 00052 000102/2011
EVELYNE DANIELLE PALUDO 00017 000966/2008
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO 00009 000272/2007
FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00024 000749/2009
FABRICIA ARFELLI MARTINI 00024 000749/2009
FABRICIO V DE CARVALHO OAB/PR 28857 00008 000247/2007
FERNANDA STRASSBURGER 00043 000462/2011
FLAVIO RAMOS 00007 000313/2006
GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925/B 00005 000198/2005
GLORIA MATUCHEWSKI 00044 000465/2011
GUILHERME DI LUCA 00020 001173/2008
IGNIS CARDOSO DO SANTOS 00037 001500/2010
00041 000242/2011
ISABELA APARECIDA BONONI 00035 001369/2010
IVO PALUDO 00017 000966/2008
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO 00021 000202/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER 00046 000515/2011
JANYTO BOMFIM 00039 000181/2011
00040 000182/2011
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00024 000749/2009
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14403/PR 00023 000573/2009
JOAQUIM MIRÓ 00028 000228/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00013 000058/2008
JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR 00011 001168/2007
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR15.936 00007 000313/2006
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00045 000466/2011
JOSE HENRIQUE DA SILVA 00036 001484/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00013 000058/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00005 000198/2005
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00006 000417/2005
00047 000559/2011
LEANDRO DE QUADROS 00005 000198/2005
LUCIANE DE CARVALHO 00028 000228/2010
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00020 001173/2008
00045 000466/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00029 000395/2010
MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO 00024 000749/2009
MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ 00003 000279/2003
MARCO AURELIO FAGUNDES 00003 000279/2003
MARILENE CAR FELICIANO 00014 000070/2008
MARTA LOPES DE ANDRADES 00044 000465/2011
MAURICIO DEFASSI 00004 000805/2003
NELSON PASCHOALOTTO 00030 000643/2010
00033 001134/2010
00052 000102/2011
OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 00001 000836/1999
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJ 00018 001082/2008
RAFAEL GOMIERO PITTA 00050 000972/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR 00017 000966/2008
REGINALDO PICIUTO PALAZZO 00035 001369/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00025 001089/2009
00042 000451/2011
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA 00010 000982/2007
ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.9 00009 000272/2007
ROBERTO CHIMANSKI 00032 000975/2010
00038 000050/2011
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 00009 000272/2007
RODRIGO LEMOS MOREIRA 00013 000058/2008
ROGERIO IRINEO OJEDA 00026 001260/2009
RONALDO JOSE E SILVA 00026 001260/2009
ROQUE SUTIL 00022 000267/2009
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00026 001260/2009
SAMUEL PELOI JUNIOR 00034 001272/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR OAB/PR 3 00001 000836/1999
SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 50.441 00028 000228/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ OAB/PR 17515 00031 000856/2010
THIAGO SOMBRIO 00009 000272/2007
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00002 000492/2002
WIVIANE CRISTINA PERIN 00029 000395/2010

1. MONITORIA-0004692-68.1999.8.16.0030-BANCO BANDEIRANTES S/A x DECIO CLAYTON VENDRAMETTO e outros- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO, OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR OAB/PR 3 e ARI BORGES MONTEIRO-.
2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-492/2002-LOURDES SANTIAGO SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- À parte para que subscreva a petição de fls. 321/322.-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-279/2003-AILAHTAN DO BRASIL LTDA x HALA A SLEIMAN- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta negativa

do Renajud de fls. 113/114. -Advs. MARCO AURELIO FAGUNDES, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ e CARLOS HENRIQUE ROCHA-.
4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-805/2003-MAURO CELIO SAFRAIDER x SAMIR MOHAMAD HAWI- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Advs. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS 1, MAURICIO DEFASSI e BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES-.
5. EMBARGOS A EXECUÇÃO-198/2005-BANCO BRADESCO S/A e outro x ABDALLAH AMIN NASSER- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora e Intimação.). -Advs. GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925/B, ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 2, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.
6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-417/2005-BANCO ITAU S/A x RN REPRESENTACOES LTDA - ME- Carta Precatória à disposição em cartório. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
7. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0015494-81.2006.8.16.0030-DOMINGUES DIBB E CIA LTDA x AIRTON DE OLIVEIRA BAR - ME e outros- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR15.936, AMELIA BIASONE FERNANDEZ e FLAVIO RAMOS-.
8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-247/2007-HDI SEGUROS S/A x RAMOS TURISMO LTDA ME- VISTOS. (...) Diga o exequente acerca do prosseguimento da execução no prazo de 5 (cinco) dias, ficando desde logo advertido que na falta de manifestação reputar-se-á satisfeito seu crédito e a execução será extinta pelo pagamento. -Advs. ANDERSON HATAQUEIAMA OAB/PR 27328 e FABRICIO V DE CARVALHO OAB/PR 28857-.
9. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS-272/2007-LUIZ FERNANDO FERNANDES RODRIGUES x MICROINFO COMERCIO DE SOFTWARE E HARDWARE LTDA e outros- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ROBERTO GAVIAO GONZAGA, ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.9, THIAGO SOMBRIO e FABIO ALEXANDRE SOMBRIO-.
10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-982/2007-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x CRISTIAN LEONARD PAHECO ANTEQUERA- À parte para que subscreva a petição de fls. 91/92. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.
11. SUPRIMENTO JUDICIAL-0015729-14.2007.8.16.0030-ROSALIA PEFI DA SILVA- Manifeste-se a parte ante a devolução da Carta Precatória sem cumprimento. -Adv. JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR-.
12. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-1254/2007-CLEYTON MORAIS VALIANT x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ANDREIA STRASBURGER OAB/PR 28.584 e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.
13. COBRANCA (ORDINÁRIO)-58/2008-SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x CONFIANÃA - COMPANHIA DE SEGUROS- Sobre o Laudo Pericial, manifestem-se as partes no período sucessivo de 10 dias. -Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA, RODRIGO LEMOS MOREIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.
14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-70/2008-ANGELITA CAMPOS DA COSTA x ALUGOLDS ALUMINIO E VIDROS LTDA - ME- À embargante: Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma: Cartório R$ 837,54, Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 10,09. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. MARILENE CAR FELICIANO-.
15. ORDINARIA-203/2008-AUTO POSTO OESTE VERDE LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Sobre o Laudo Pericial, manifestem-se as partes no período sucessivo de 10 dias. -Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.
16. COBRANCA (SUMÁRIO)-616/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x ELIZETE GOMES- VISTOS. Manifeste-se a parte ante o decurso do pra sem manifestação do executado citado por Edital. -Adv. ARACELY DE SOUZA-.
17. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-966/2008-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CADORE LTDA. x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Sobre o Laudo Pericial, manifestem-se as partes no período sucessivo de 10 dias. -Advs. IVO PALUDO, EVELYNE DANIELLE PALUDO e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR-.
18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015598-05.2008.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x NOELI RODRIGUES E CIA LTDA- Ciência à parte acerca da baixa dos autos.-Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJ-.
19. DECLARATORIA NULIDADE DÉBITO-1116/2008-EXPORTADORA DE MANUFATURADOS LA PAZ LTDA x QUALYBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Carta Precatória à disposição em cartório. -Adv. ALEXANDRE MAURIOS KUHN-.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1173/2008-HOTEL MINAS FOZ LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Ciente do Agravo interposto, porém a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. II - No que se refere ao pedido de f. 196/197, verifica-se que o procurador da parte autora retirou os autos do Cartório, enquanto fluía o prazo comum para as partes, motivo pelo qual, defiro o pedido de devolução do prazo. III - (...) que mantenho a decisão agravada, pelo que nela se contém. VII - Ao executado para pagamento do saldo remanescente (fls. 193/195), no prazo de 15 dias. -Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN e GUILHERME DI LUCA-.
21. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0017015-56.2009.8.16.0030-ANA SCHONARDIE CARVALHO x TOK SECRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE LINGERIE LTDA- Ciência à parte acerca da baixa dos autos. -Adv. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO-.
22. DESCONSTITUTIVA-267/2009-GHALEB HASSAN MROUWE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Sobre o Laudo Pericial, manifestem-se as partes no período sucessivo de 10 dias. -Advs. ROQUE SUTIL e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.
23. RESCISAO CONTRATUAL-573/2009-MARASCA BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS -ME x GOODY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido. -Adv. JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14403/PR-.
24. EMBARGOS DE TERCEIRO-749/2009-ADRIANO DE ARAUJO GEHRING e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ALESSANDRA FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA, FABRICIA ARFELLI MARTINI, FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI e MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO-.
25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016554-84.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x AMILTON DOS SANTOS DA SILVA- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520).II. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
26. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-1260/2009-PAULO CAMPOS DE SOUZA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Sobre o Laudo Pericial, manifestem-se as partes no período sucessivo de 10 dias. -Advs. ROGERIO IRINEO OJEDA, EDINALDO BESERRA, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA e RONALDO JOSE E SILVA-.
27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1294/2009-COPAVA VEICULOS LTDA x CELIO CLOVIS BARCELOS FRANCA- VISTOS. Manifeste-se a parte ante o decurso do pra sem manifestção do executado citado por Edital. -Adv. CLAUDIA BUENO GOMES-.
28. ORDINARIA-0000228-15.2010.8.16.0030-ADALBERTO AMARAL TRINDADE e outros x OI BRASIL TELECOM S.A- VISTOS. I - As alegações da parte requerida (fls. 258/268) não merecem prosperar, pois conforme restou decidido por este Juízo os autores possuem interesse na medida pleiteada, já que os documentos são necessários ao deslinde da controvérsia (fl. 255). II - Assim, ao o réu a apresentar em Juízo os documentos relacionados no item 1.5 de fls. 17 dos autos. O prazo previsto em lei para resposta é de 5 dias. No entanto, em atenção aos possíveis problemas da parte para localizar documentos antigos em seus arquivos, com base no princípio da razoabilidade, defiro ao réu o prazo de 45 dias (quarenta e cinco) para apresentar sua resposta. -Advs. LUCIANE DE CARVALHO, SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 50.441, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRÓ e BERNARDO GUEDES RAMINA-.
29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007966-54.2010.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SILVANI BLACK- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520).II. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN-.
30. REINTEGRACAO DE POSSE-0013196-77.2010.8.16.0030-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARTHA NAGY TECIDOS- Carta Precatória à disposição em cartório. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
31. INDENIZACAO-0017520-13.2010.8.16.0030-LAURINDO RENGER BORGES x SP VIAS - RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A.- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA, CARLOS EDUARDO M. HAPNER 10.515/PR e TARCISIO ARAUJO KROETZ OAB/PR 17515-.
32. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0019698-32.2010.8.16.0030-CLEUNICE EVANGELISTA DE CARVALHO e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROBERTO CHIMANSKI-.
33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022278-35.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS DE VARGAS FLORES- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do positiva do Renajud de fls. 88. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
34. COBRANCA (SUMÁRIO)-0001272-69.2010.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DELSON PAULO ALVES e outro- Ante o decurso do prazo de suspensão requerido, manifeste-se o requerente sobre a possível composição amigável pelos réus às fls. 131. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050, SAMUEL PELOI JUNIOR e CLEIDE SANTOS CHAVES-.
35. COBRANCA (SUMÁRIO)-0027343-11.2010.8.16.0030-LUCIANO DIAS DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. REGINALDO PICIUTO PALAZZO e ISABELA APARECIDA BONONI-.
36. ALVARA JUDICIAL-0030400-37.2010.8.16.0030-LUCAS GABRIEL MOREL DOS SANTOS e outro- VISTOS. Manifeste-se a parte ante a resposta do Ofício de fls. 34/41.(...) Sem prejuízo, diga a autora acerca da informação contida na certidão de óbito do falecimento, dando conta de que o "de cujus" deixou bens a inventariar. -Adv. JOSE HENRIQUE DA SILVA-.
37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0030614-28.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x SIDINEY MARTINS e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61/verso: (...que deixei

de dar cumprimento a r. mandado, devolvendo-o em Cartório, requerendo, respeitosamente a Vossa Excelência, seja a parte autora intimada para que recolha os valores integrais das diligências referentes aos atos a serem praticados, conforme Provimento Código de Normas, haja vista que não se trata de justiça gratuita. CERTIFICO por fim que compulsando os autos verifiquei que contava guia de Oficial de Justiça, porem a mesma não possuía autenticação bancaria, sendo assim a impossibilidade de levantá-la.). -Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

38. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001064-51.2011.8.16.0030-DIVANZIR DOS SANTOS SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROBERTO CHIMANSKI-.

39. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0004592-93.2011.8.16.0030-ODILA PIZATTO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CELIO PIRES e JANYTO BOMFIM-.

40. REVISIONAL-0004593-78.2011.8.16.0030-ANGELA JOSETE MARAN PALACIOS SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. CELIO PIRES e JANYTO BOMFIM-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006079-98.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x FLORINDA DE SOUZA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70/verso: (...em cumprimento ao presente mandado me dirigi ao endereço indicado, e ai sendo, em 16 de Junho de 2011 as 17: 10 horas PROCEDI A CITAÇÃO FLORINDA DE SOUZA, que bem ciente ficou de todo teor do mandado que lhe li, para que no prazo de três dias, efetue o pagamento da divida sob pena de penhora em bens tantos quantos bastem à total garantia da execução, apondo sua assinatura e aceitou contrafé que lhe ofereci. Em seguida PROCEDI A INTIMAÇÃO DE FLORINDA DE SOUZA, para no prazo de quinze dias, independente de penhora, depósito ou caução, para opor embargos à execução, bem como, no mesmo prazo, querendo, em caso de aceitação da divida e comprovar o deposito de trinta por cento, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o parcelamento do debito em ate seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês, que bem ciente ficou de todo teor do mandado que lhe li apondo sua assinatura e aceitou contrafé que ofereci. Certifico que deixei de proceder a penhora em bens dos executados em razão de não localizá-los o qual solicito a parte autora que os indique à realização da medida bem como realize o pagamento das custas referente as futuras diligencias.).-Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

42. BUSCA E APREENSAO-0011469-49.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARCOS ANTONIO GOULART DE OLIVEIRA- Acerca da CONTESTAÇÃO, RECONVENÇÃO e documentos juntados, manifeste-se a parte. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0011576-93.2011.8.16.0030-MARIA REGINA BISPO DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDA STRASSBURGER-.

44. INTERDIÇÃO-0011730-14.2011.8.16.0030-LORELA ANDREA SANTANA CASELLA x IVO CASELLA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.). -Advs. GLORIA MATUCHEWSKI e MARTA LOPES DE ANDRADES-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011757-94.2011.8.16.0030-ENERLUZ ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA x EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA PANORÂMICO LTDA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, (...) , dirigi-me às 16:00 horas, do dia 15/06/2011, à Avenida Republica Argentina, nº 814, Centro e ali sendo após as formalidades legais, deixei de proceder à CITAÇÃO da executada EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA PANORÂMICO LTDA, haja vista que a referida empresa encerrou atividades no local há 5 (cinco) meses, consoante informações da Sra. Roseli; proprietária da atual empresa ali instalada; empresa de nome fantasia: "Restaurante Aroma do Tempero". Por fim não soube informar o atual paradeiro da executada e de seus representantes legais.). -Advs. JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN-.

46. BUSCA E APREENSAO-0012753-92.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x SALETE DE OLIVEIRA- Reiterando: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação). -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER, ANGELITA MARIA DE OLIVEIRA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.

47. BUSCA E APREENSAO-0014192-41.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x TRANSPORTADORA BOICY LTDA e outro- Carta Precatória Itinerante à disposição em cartório. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

48. CAUCAO-0017219-32.2011.8.16.0030-TRANSPORTADORA BOICY LTDA x ITAU UNIBANCO S.A- Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. BEATRIZ MARTINHA HERMES-.

49. REVISIONAL-0017968-49.2011.8.16.0030-TRANSPORTADORA BOICY LTDA x BANCO ITAU S/A- VISTOS. Diante da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. BEATRIZ MARTINHA HERMES-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023055-83.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADIR SAMUEL DA COSTA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Advs. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919, ANA LUCIA FRANÇA e RAFAEL GOMIERO PITTA-.

51. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-413/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x FLORESMINDA COPP e outro- VISTOS. À parte para que providencie a juntada nos autos das matrículas dos imóveis citados às fls. 18/19. -Adv. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 12764/PR-.

52. CARTA PRECATORIA-0021402-46.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD.2ª VARA CIVEL DA COM. DE INDAIAL/SC-BANCO BRADESCO S/A x DIEGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - ME- Efetuar o preparo do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, para fins de instruir a Carta Precatória. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA 173267-A/SP-.

FOZ DO IGUAÇU, 02 de Setembro de 2011
P/ESCRIVA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
Juíza de Direito: Dra. SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR
Escrivã: JACELYNE WULCZAK

RELAÇÃO 35-11

INTIMAÇÃO AO(S) SENHOR(A)(RES) ADVOGADO(A)(S)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO/INTERESSADO	Nº DE ORDEM	Nº dos AUTOS
Astir Closs	01	16/10
Luana Aristimunho Vargas Paes Leme	02	31/09

1. Autos de Guarda sob n.º 16/10: "Isto posto, julgo parcialmente o pedido, concedo a Tutela da adolescente (...) à requerente (...), mediante a prestação do compromisso previsto no art. 32 do ECA, com observância dos art. 1728, 1731, inc. II, 1740 a 1766, do CC e, em conseqüência, julgo extinto o processo com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. Por outro lado, considerando o advento da maioridade civil e penal do adolescente (...), excluo-o da presente ação, e em conseqüência, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC. Adv. Astir Closs.
2. Autos de Adoção sob n.º 31/09: Fica a parte intimada a indicar as provas que pretende produzir no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Luana Aristimunho Vargas Paes Leme.

Foz do Iguaçu, 01 de setembro de 2011.

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DRA.ALINE KOENTOPP

RELAÇÃO Nº 86/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 00013 000960/2005
ADELAR MARCINIAK 00027 000477/2007
00029 000568/2007
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00004 000375/1998
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00008 000576/2002
AFONSO CESAR DIAS COLLIN 00009 000374/2003
AIRTON CESAR HINTZ 00032 000272/2008
ALAN BOUSSO 00039 000697/2008
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 00032 000272/2008

ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 00017 000908/2006
ALDINA PAGANI 00013 000960/2005
ALECXANDRO M. SCHWARTZ 00052 000952/2009
ALESSANDRA POLLI MILIS 00061 006783/2010
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO 00052 000952/2009
ALEXANDRE CADETE MARTINI 00061 006783/2010
00065 010000/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00085 000607/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 00077 000217/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00060 006651/2010
00072 014845/2010
ALINE BERLATTO 00069 010893/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00019 000015/2007
ALINE URBAN 00063 007553/2010
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 00032 000272/2008
AMILTON DE ALMEIDA 00052 000952/2009
ANA BEATRIZ CONDE GALVAO ZENHA 00055 003533/2010
ANA LUCIA FRANÇA 00040 000738/2008
ANA PAULA CAMILO 00062 007058/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00069 010893/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 00055 003533/2010
00059 006303/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00032 000272/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00054 003383/2010
00067 010303/2010
ANDRESSA C. BLENK 00068 010888/2010
00088 000678/2011
ANDREY HERGET 00030 000597/2007
ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA 00073 015155/2010
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 00054 003383/2010
00057 004174/2010
00058 005930/2010
00060 006651/2010
00063 007553/2010
00067 010303/2010
00075 000071/2011
00078 000258/2011
00079 000467/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00055 003533/2010
00059 006303/2010
00083 000592/2011
00084 000593/2011
00093 000761/2011
ANGELITA GUARDINI 00035 000485/2008
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00062 007058/2010
ANTONIO CARLOS KOPPE 00101 006475/2010
ARGEU LEMOS MARTINS 00056 003749/2010
ARLINDO BORTOLINI NETO 00055 003533/2010
ARY CEZARIO JUNIOR 00026 000463/2007
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00032 000272/2008
AURIMAR JOSE TURRA 00024 000344/2007
AURINO MUNIZ DE SOUZA 00024 000344/2007
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI 00054 003383/2010
00067 010303/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 00069 010893/2010
BIANCA ZANINI NICLOTE 00012 000704/2004
BLAS GOMM FILHO 00040 000738/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000576/2002
00015 000047/2006
00019 000015/2007
00031 000080/2008
00052 000952/2009
00086 000608/2011
00087 000616/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00016 000880/2006
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00046 000452/2009
00075 000071/2011
00078 000258/2011
CARLOS ALBERTO MUELLER 00032 000272/2008
CARLOS FERNANDES 00059 006303/2010
00087 000616/2011
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 00055 003533/2010
CINTIA MOLINARI STEDILE 00020 000017/2007
CIRO ALBERTO PIASECKI 00012 000704/2004
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 00011 000608/2004
00021 000127/2007
00037 000576/2008
CLOVIS CARDOSO 00026 000463/2007
CLOVIS PEDRINI 00074 015235/2010
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00008 000576/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00057 004174/2010
CRISTIANE PAGNONCELLI CANTON 00009 000374/2003
CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 00063 007553/2010
CRISTINA BARBOSA BONONI 00050 000554/2009
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS 00095 000051/2001
CRISTINA MACHADO 00100 000102/2009
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS 00040 000738/2008
DANIELA GALVAO S. REGO ABDUCHE 00069 010893/2010
DANIELE CRISTINE TAKLA 00058 005930/2010
00063 007553/2010
DEBORA CANDIDA SPAGNOL 00097 000108/2011
DEBORA MARZAGAO SEDOR 00048 000518/2009
DIOGO ALBERTO ZANATTA 00047 000474/2009
DIOGO BERTOLINI 00020 000017/2007
00025 000363/2007
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00062 007058/2010
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00080 000477/2011
DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 00065 010000/2010
EDGAR DE MATTOS MINUZZI 00100 000102/2009
EDIMARA SACHET RISSO 00011 000608/2004
EDINARA SARI 00026 000463/2007
EDIVAN JOSE CUNICO 00044 000299/2009
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI 00073 015155/2010
EDUARDO GODINHO PASA 00043 000292/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00054 003383/2010
00067 010303/2010
EDUARDO MUNARETTO 00042 000238/2009
00045 000398/2009
00049 000549/2009
EGIDIO MUNARETO 00042 000238/2009
00049 000549/2009
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00063 007553/2010
ELIEL DE ALMEIDA 00006 000519/1998
00044 000299/2009
00089 000743/2011
ELISANGELA DE A. KAVATA 00052 000952/2009
ELOI CONTINI 00020 000017/2007
00025 000363/2007
EMIR BENEDETE 00027 000477/2007
00029 000568/2007
00032 000272/2008
00053 000123/2010
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA 00030 000597/2007
ERNANI CEZAR WERNER 00065 010000/2010
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00023 000247/2007
ESTEVAO RUCHINSKI 00008 000576/2002
ETHIANE DE BONA MORAES 00050 000554/2009
EUCLIDES SAMPAIO 00048 000518/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00016 000880/2006
00042 000238/2009
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00065 010000/2010
FABIA CRISTINA ASOLINI 00102 000038/2011
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00004 000375/1998
00011 000608/2004
00012 000704/2004
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00012 000704/2004
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00032 000272/2008
FELIPE TURNES FERRARINI 00040 000738/2008
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00054 003383/2010
00067 010303/2010
FERNANDA MICHEL ANDREANI 00052 000952/2009
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 00050 000554/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00068 010888/2010
FERNANDO BIAVA DA SILVA 00097 000108/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 00046 000452/2009
FERNANDO MATTOS 00016 000880/2006
FERNANDO SALVATTI GODOI 00021 000127/2007
FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA 00052 000952/2009
FLAVIA DREHER NETTO 00054 003383/2010
00057 004174/2010
00058 005930/2010
00060 006651/2010
00063 007553/2010
00067 010303/2010
00072 014845/2010
00075 000071/2011
00078 000258/2011
00079 000467/2011
FLAVIA TORRES MANCINI 00054 003383/2010
00067 010303/2010
FLAVIA ZIMERMANN 00050 000554/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00057 004174/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 00057 004174/2010
FRANCIELI VESCOVI 00050 000554/2009
GELINDO J. FOLLADOR 00001 000015/1983
00011 000608/2004
00012 000704/2004
00044 000299/2009
00089 000743/2011
GEOVANI GHIDOLIN 00052 000952/2009
GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 00070 012371/2010
00098 000157/2011
GERALDO JOSE DA ROSA 00074 015235/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00041 000102/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 00062 007058/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00008 000576/2002
GIOVANI GIONEDIS FILHO 00058 005930/2010
00063 007553/2010
GIOVANI GIONÉDIS 00058 005930/2010
00063 007553/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 00044 000299/2009
00049 000549/2009
00080 000477/2011
00082 000589/2011
GISELE DOS SANTOS 00050 000554/2009
GISELE HELENA BROCK 00016 000880/2006
GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 00050 000554/2009
GLAUCIO IWERSEN 00050 000554/2009
GLAUCIO RICARDO FAUST 00039 000697/2008
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00009 000374/2003
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00013 000960/2005
00080 000477/2011
IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 00026 000463/2007
ILAN GOLDBERG 00034 000431/2008
INGRID DE MATTOS 00054 003383/2010
00067 010303/2010
IRINEU JUNIOR BOLZAN 00065 010000/2010
IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR 00032 000272/2008

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00041 000102/2009
JAIR ROBERTO DA SILVA 00061 006783/2010
00095 000051/2001
00096 000208/2008
00100 000102/2009
JAIRO BASSO 00025 000363/2007
JAIRO TADEU DE MORAIS FILHO 00028 000552/2007
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00019 000015/2007
JANE MARIA V. PRONER 00046 000452/2009
JEANDRA AMABILE VEDANA 00092 000756/2011
JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 00070 012371/2010
JESSICA MERIE TEIXEIRA 00023 000247/2007
JHONNY RAFAEL BERTO 00023 000247/2007
00025 000363/2007
00042 000238/2009
JOAO LUIZ CAMPOS 00054 003383/2010
00067 010303/2010
JOAQUIM MIRO 00069 010893/2010
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR 00025 000363/2007
JORGE LUIZ DE MELLO 00018 000978/2006
JORGE LUIZ DE MELO 00033 000359/2008
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00068 010888/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 00040 000738/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 00056 003749/2010
JOSE MARCIO BARBOSA NORTON 00050 000554/2009
JOSE NICOLAO 00010 000408/2004
JOSE OLINTO NERCOLINI 00010 000408/2004
JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO 00052 000952/2009
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00016 000880/2006
00034 000431/2008
JULIANA WERLANG 00020 000017/2007
00025 000363/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00054 003383/2010
00067 010303/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00015 000047/2006
00083 000592/2011
00084 000593/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00038 000634/2008
00071 014292/2010
KATHLEEN SCHOLZE 00040 000738/2008
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00050 000554/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00023 000247/2007
00038 000634/2008
LEANDRO CORADINI 00073 015155/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00023 000247/2007
LIA DIAS GREGORIO 00054 003383/2010
LILIANE GRUHN 00012 000704/2004
LINO MASSAYUKI ITO 00036 000532/2008
LIZEU A. BERTO 00042 000238/2009
LIZEU ADAIR BERTO 00016 000880/2006
00018 000978/2006
00019 000015/2007
00020 000017/2007
00023 000247/2007
00025 000363/2007
00033 000359/2008
00038 000634/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00058 005930/2010
00063 007553/2010
LOURENCO A. R. FIGUEIRA 00037 000576/2008
00094 000140/2000
LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES 00055 003533/2010
LUCIANA BERGHE 00062 007058/2010
LUCIANA PAULA MAZETTO 00021 000127/2007
00037 000576/2008
LUCIANE KITANISHI 00023 000247/2007
LUCIANO BADIA 00102 000038/2011
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 00011 000608/2004
00012 000704/2004
LUIZ ASSI 00062 007058/2010
LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR 00094 000140/2000
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00035 000485/2008
LUIZ FERNANDO POZZA 00095 000051/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00041 000102/2009
LUIZ RENATO MANFROI 00014 000965/2005
00034 000431/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00016 000880/2006
00042 000238/2009
LUIZA DE SOUZA MELLO 00005 000518/1998
00006 000519/1998
MAGDA L.R EGGER 00079 000467/2011
MANUELA LEITE CARDOSO 00055 003533/2010
MARA REGINA JAKOBOVSKI 00044 000299/2009
00089 000743/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00060 006651/2010
00072 014845/2010
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00031 000080/2008
00052 000952/2009
MARCELO BIENTINEZ MIRO 00002 000328/1995
00085 000607/2011
00086 000608/2011
MARCELO BIENTINEZ MIRÓ 00036 000532/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00073 015155/2010
MARCELO COUTO DE CRISTO 00024 000344/2007
MARCELO DAVOLI LOPES 00050 000554/2009
MARCELO DE SOUZA MORAES 00054 003383/2010
00067 010303/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00043 000292/2009
MARCIA PAULA BONAMIGO 00076 000083/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 00025 000363/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00054 003383/2010
00067 010303/2010
MARCIO MARCHETTI 00003 000330/1995
MARCIO MARCON MARCHETTI 00003 000330/1995
00007 000055/1999
00102 000038/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 000576/2002
00019 000015/2007
00031 000080/2008
00052 000952/2009
00086 000608/2011
00087 000616/2011
MARCOS LUCIANO GOMES 00053 000123/2010
MARCOS RODRIGO SUSIN 00021 000127/2007
00037 000576/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA 00036 000532/2008
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 00063 007553/2010
MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00058 005930/2010
00063 007553/2010
MARIA ANGELA DE SOUZA 00020 000017/2007
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00020 000017/2007
00025 000363/2007
MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO 00073 015155/2010
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00040 000738/2008
MARIANA PEREIRA VALERIO 00050 000554/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00064 007652/2010
MARIELE ZUCCHELLO SALVATTI GODOI 00021 000127/2007
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00079 000467/2011
MARIO JORGE SOBRINHO 00076 000083/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00016 000880/2006
00042 000238/2009
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI 00016 000880/2006
MICHELE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BELLOT 00032 000272/2008
MICHELLE FRANCINE RODRIGUES 00016 000880/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00050 000554/2009
00053 000123/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUES 00052 000952/2009
MOACIR ANTONIO PERAO 00014 000965/2005
MOISES BATISTA DE SOUZA 00046 000452/2009
MONICA CRISTINA BIZINELI 00050 000554/2009
MONICA DALMOLIN 00015 000047/2006
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00053 000123/2010
MONICA FRANCO BRESOLIN 00076 000083/2011
MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 00080 000477/2011
MURILO AZAMBUJA RIBEIRO 00032 000272/2008
MURILO CLEVE MACHADO 00050 000554/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00058 005930/2010
00063 007553/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00081 000555/2011
NERI RODRIGUES DA SILVA 00056 003749/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00068 010888/2010
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 00089 000743/2011
NILTO SALES VIEIRA 00002 000328/1995
00003 000330/1995
00007 000055/1999
OLDEMAR MARIANO 00016 000880/2006
00034 000431/2008
OLIMPIO MARCELO PICOLI 00027 000477/2007
00029 000568/2007
PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE T 00046 000452/2009
PATRICIA TRENTO 00046 000452/2009
PAULA REGINA ANTUNES 00041 000102/2009
PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ 00096 000208/2008
PAULO JOSE GIARETTA 00009 000374/2003
PAULO ROBERTO FADEL 00062 007058/2010
PEDRO SINHORI 00090 000748/2011
00091 000750/2011
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00058 005930/2010
00063 007553/2010
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 00058 005930/2010
00063 007553/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI 00025 000363/2007
RAQUEL B.S. LAVRATTI 00022 000166/2007
RAQUEL NUNES BRAVO 00077 000217/2011
RAQUEL SANGALETTI LAVRATI 00003 000330/1995
REGIANE CAPELEZZO 00017 000908/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00062 007058/2010
RENATA BORDIGNON DE MORAES 00062 007058/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00023 000247/2007
RENATA CRISTINA COSTA 00023 000247/2007
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 00032 000272/2008
RENI BAGGIO 00032 000272/2008
00053 000123/2010
RICARDO BERLATTO 00041 000102/2009
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 00058 005930/2010
00063 007553/2010
ROBERTO A BUSATO 00034 000431/2008
ROBERTO BUSATO FILHO 00016 000880/2006
ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR 00007 000055/1999
00048 000518/2009
ROBSON ALFREDO MASS 00080 000477/2011
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00012 000704/2004
RODRIGO BEZERRA ACRE 00054 003383/2010
00067 010303/2010
RODRIGO BIEZUS 00044 000299/2009
00045 000398/2009
00049 000549/2009
00080 000477/2011

00082 000589/2011
RODRIGO CARLESSO MORAES 00056 003749/2010
RODRIGO DESIRE SCHROEDER PEREZ 00064 007652/2010
RODRIGO LONGO 00009 000374/2003
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00011 000608/2004
00065 010000/2010
00094 000140/2000
RONALDO JOSE E SILVA 00035 000485/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00064 007652/2010
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 00016 000880/2006
00034 000431/2008
RUDEMAR TOFOLO 00004 000375/1998
00008 000576/2002
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00064 007652/2010
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00096 000208/2008
SANTINO RUCHINSKI 00008 000576/2002
SCHEILA RUARO 00008 000576/2002
SEGIO SINHORI 00030 000597/2007
00090 000748/2011
00091 000750/2011
SERGIO AREND 00099 000051/2004
SERGIO BIENTINEZ MIRO 00036 000532/2008
00085 000607/2011
00086 000608/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00016 000880/2006
00034 000431/2008
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00040 000738/2008
SILVIA ARRUDA GOMM 00040 000738/2008
SILVIA MARIA DE ANDRADE 00058 005930/2010
00063 007553/2010
SILVIA MERCIA FRANCESCON 00011 000608/2004
SIMONE SANGALETTI 00002 000328/1995
SIMONE STOIANI 00010 000408/2004
STEFÂNIA BASSO 00095 000051/2001
00096 000208/2008
00097 000108/2011
00098 000157/2011
00100 000102/2009
TADEU CERBARO 00020 000017/2007
TAIS BRITO FRANCISCO 00054 003383/2010
00067 010303/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00023 000247/2007
00038 000634/2008
00066 010280/2010
00071 014292/2010
TATIANA REGINA RAUSCH 00050 000554/2009
TATIANE APARECIDA LANGE 00018 000978/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00042 000238/2009
THAIS ANDREIA KUNZ 00039 000697/2008
THAIS RENATA ZAMARCHI 00056 003749/2010
THIAGO DAMASIO BARINI 00054 003383/2010
00067 010303/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00064 007652/2010
THIAGO WILSON DA LUZ KAILER 00016 000880/2006
THIAGO ZELIN 00049 000549/2009
THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA 00052 000952/2009
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00050 000554/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00060 006651/2010
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00005 000518/1998
00006 000519/1998
00011 000608/2004
00012 000704/2004
00044 000299/2009
00089 000743/2011
VERIDIANO FILIPPI 00008 000576/2002
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00051 000570/2009
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00041 000102/2009
VINICIUS GONÇALVES 00054 003383/2010
00067 010303/2010
VINICIUS TORRES DE SOUZA 00046 000452/2009
VIVIAN GRAMINHO 00032 000272/2008
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00065 010000/2010
WANDERLEY DALLO 00027 000477/2007
00029 000568/2007
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00062 007058/2010
WIVIANE CRISTINA PERIN 00072 014845/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-15/1983-ALFREDO FREDERICO STUMPF x RUBENS DA SILVA e outro- À PARTE AUTORA, para que tome ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 113/114: "Ante o exposto, declaro o processo extinto, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se." -Adv. GELINDO J. FOLLADOR-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-328/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x AMAURI CARNEIRO- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca da decisão de fls. 190/191: Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a determinação de expedição de ofício à OAB deve ser revogada, bem como que deve ser majorada a verba honorária. Decido. Os embargos foram opostos no qüinqüídio legal. No mérito, conheço-os e acolho-os parcialmente. Isto porque efetivamente verifica-se do documento de fls. 188/189 que anteriormente à constituição do Dr. Márcio Marchetti nos autos, o que ocorreu em 02.08.2010 (fls. 173) houve o distrato entre tal procurador e o procurador do exequente. Assim, muito embora não haja propriamente omissão, obscuridade ou contradição, à medida em que o instrumento de distrato foi carreado aos autos apenas no presente momento processual, a fim de evitar a expedição de ofício de forma desnecessária, revogo a parte final de fls. 181, no que se refere à expedição de ofício à OAB. Quanto ao valor da verba honorária arbitrada, vale salientar que o procurador limitou-se a uma única manifestação nos autos, bem como que a matéria não é afeta a embargos de declaração, ante seu evidente caráter infringente, pelo que deixo de conhecer os embargos neste tópico. Ante o exposto, conheço parcialmente dos embargos e acolho-os na parte conhecida para revogar a determinação de expedição de ofício à OAB. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NILTO SALES VIEIRA, SIMONE SANGALETTI e MARCELO BIENTINEZ MIRO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-330/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x OSNI JOSE CARNEIRO e outro- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca da decisão de fls. 179/180: Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a determinação de expedição de ofício à OAB deve ser revogada, bem como que deve ser majorada a verba honorária. Decido. Os embargos foram opostos no qüinqüídio legal. No mérito, conheço-os e acolho-os parcialmente. Isto porque efetivamente verifica-se do documento de fls. 177/178 que anteriormente à constituição do Dr. Márcio Marchetti nos autos, o que ocorreu em 02.08.2010 (fls. 162) houve o distrato entre tal procurador e o procurador do exequente. Assim, muito embora não haja propriamente omissão, obscuridade ou contradição, à medida em que o instrumento de distrato foi carreado aos autos apenas no presente momento processual, a fim de evitar a expedição de ofício de forma desnecessária, revogo a parte final de fls. 170, no que se refere à expedição de ofício à OAB. Quanto ao valor da verba honorária arbitrada, vale salientar que o procurador limitou-se a uma única manifestação nos autos, bem como que a matéria não é afeta a embargos de declaração, ante seu evidente caráter infringente, pelo que deixo de conhecer os embargos neste tópico. Ante o exposto, conheço parcialmente dos embargos e acolho-os na parte conhecida para revogar a determinação de expedição de ofício à OAB. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI, RAQUEL SANGALETTI LAVRATI e MARCIO MARCHETTI-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-375/1998-PEDRINHO ANTONIO BALVEDI x INDUSTRIA DE DOCES WITIUK LTDA- À PARTE RÉ, para que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 170 no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO e RUDEMAR TOFOLO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-518/1998-GRENDENE S/A x MARCIA DIAS GOLDONI- À PARTE AUTORA, para que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 83 no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZA DE SOUZA MELLO e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-519/1998-INDUSTRIA DE CALCADOS GRENDENE LTDA x DISTRIBUIDORA DE CALCADOS GOLDONI LTDA- À PARTE AUTORA, para que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 47/59 no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUIZA DE SOUZA MELLO, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e ELIEL DE ALMEIDA-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-55/1999-INDUSTRIAL DE MADEIRAS STEIN LTDA x RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS- AO EMBARGADO, para que apresente alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

8. ACAO MONITORIA-576/2002-BANCO BANESTADO S/A. e outro x SUPERMERCADO VIVIAN LTDA- FLS. 355: "Intime-se o Espólio de Irineu Ruaro para que se manifeste acerca do acordo de fls. 343/344, no prazo de cinco dias. Int. Dil. Nec." -Advs. RUDEMAR TOFOLO, SCHEILA RUARO, VERIDIANO FILIPPI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO-.

9. USUCAPIAO-374/2003-JOAO ALBERI MACHADO e outro x TULIO LUIZ ZANCHET e outros- FLS. 378: "Ante o contido no petitório retro, devolvam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil. Nec." -Advs. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, AFONSO CESAR DIAS COLLIN, CRISTIANE PAGNONCELLI CANTON e PAULO JOSE GIARETTA-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-408/2004-JOSE NICOLAO x ITAU SEGUROS S/A- AO EXEQUENTE, para que retire o alvará judicial de fls. 163, no prazo de cinco dias. OUTROSSIM, ÀS PARTES, para que tomem ciência do despacho de fls. 162: "Ante o contido no petitório retro, expeça-se alvará para levantamento dos valores junto ao Banco Itáu. Ainda, considerando que o valor penhorado não é suficiente para cobrir o débito, defiro o pedido de penhora on line. Proceda-se à elaboração de minuta e voltem para protocolamento do bloqueio. Int. Dil. Nec." -Advs. JOSE NICOLAO, JOSE OLINTO NERCOLINI e SIMONE STOIANI-.

11. USUCAPIAO-608/2004-RITA CAVAZZINI CESCA x BBC INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA- AO PROCURADOR DA PARTE REQUERIDA/DR. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, para que DEVOLVA o presente autos ao Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO, inclusive procedimento administrativo e perda do direito de retirar os autos em carga (art. 196, CPC). -Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, EDIMARA SACHET RISSO, SILVIA MERCIA FRANCESCON, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL-.

12. INVENTARIO E PARTILHA-704/2004-NOEMIO PELUSO BRANCALIONE e outros x EUGENIO BRANCALIONE e outro- FLS. 180: Intimem-se os demais herdeiros para que se manifestem acerca do informado as fls. 164. Registre-se na intimação que eventual inércia será considerada anuência com o pleito extintivo. Int. Dil. Necessárias. -Advs. RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, CIRO

ALBERTO PIASECKI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO J. FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI e BIANCA ZANINI NICLOTE-.

13. AÇAO DE COBRANÇA-960/2005-ODIR SERRAGLIO x KARAN ARAUJO E CIA LTDA- AO EXEQUENTE, para que se manifeste conforme o despacho de fls. 482: 1 - Suspenda-se o feito até 30 de agosto de 2011. 2 - Decorrido o prazo constante no item acima, intime-se o exequente para requeira o que entender de direito, bem como esclareça se o acordo entabulado às fls. 475/477 refere-se à execução provisória noticiada às fls. 473. 3 - Int. Dil. Necessárias. -Advs. ACACIO PERIN, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e ALDINA PAGANI-.

14. FALENCIA-965/2005-PLASTBEL EMBALAGENS LTDA x GLOBO ALIMENTOS LTDA- À PARTE AUTORA, para que, conforme as certidões de fls. 144 , no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se, vez que não houve o retorno do ARMP correspondente ao ofício n.°1341/2011, dando, assim, prosseguimento ao feito.-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO e LUIZ RENATO MANFROI-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-47/2006-MARIA HELENA DE SANTI STAEL x BANCO ITAU S/A- Às partes, para que indiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, assistentes técnicos e formulem quesitos, conforme determinado no item "4" do despacho de fls. 1650/1659. OUTROSSIM, para que tomem ciência da íntegra do despacho retro mencionado: 1 - Defiro o requerimento de fls. 1626. Deduzidas as custas processuais, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados às fls. 1566. 2 - Ante a discordância do autor acerca da conta apresentada pelo réu, defiro a produção de prova pericial, requerida pelo autor. 3 - Para atuar como perita, nomeio a Sra. Sara Carlin, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 4 - Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1°, incs. I e II). 5 - Como quesito do Juízo, indago: a) De acordo com a documentação apresentada pelo banco, os encargos cobrados na conta corrente do autor estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e com as cláusulas nele previstas? Havendo b) Em caso negativo, especificar os encargos cobrados e não contratados e seu respectivo valor. c) Qual a taxa de juros contratada? E qual a taxa de juros aplicada?Aplicando-se a taxa de juros contratada qual o valor obtido? d) Houve capitalização mensal de juros? Tal capitalização foi pactuada?Excluindo-se a capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, qual o valor obtido? e) Excluindo-se eventual capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, aplicando-se a taxa de juros contratada e excluindo eventuais taxas e encargos não pactuados, qual o valor obtido? 6 - Em seguida, o Sr. Perito deverá ser notificado para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 7 - Após, o réu deverá ser intimado, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste passo vale salientar que não obstante o contido nos arts. 19 e 33 do CPC, a matéria é controvertida, sendo que ante as peculiaridades da ação de prestação de contas a jurisprudência pátria vem perfilhado o entendimento no sentido de que cabe ao réu o pagamento da perícia por ter dado causa a ação e à realização da perícia. Neste sentido trago às baila os seguintes arestos: (...) Ademais, vale salientar que a jurisprudência pátria perfilhou entendimento no sentido de que aos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, restando, inclusive sumulado tal entendimento. Tal se justifica, pois em se tratando de contratos bancários, estabelecidos com instituição financeira, torna-se evidente a hipossuficiência técnica do consumidor, pois a instituição financeira possui todos os elementos e documentos que retratam a relação contratual entre as partes, ficando a seu cargo, inclusive, o lançamento dos encargos contratuais nas cobranças efetuadas ao consumidor. Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6°, Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a do ônus da prova. (...) 8- O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 9 - Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes, deverão, querendo apresenta seus pareceres no prazo comum de dez dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. Único). -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-880/2006-AGRICOLA CAMPO ABERTO COMERCIO DE INSUMOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 743, bem como se manifestem sobre o contido na deliberação de fls. 744, no prazo de cinco (5) dias.

- DESPACHO: "Ante a discordância das partes com os honorários periciais, nomeio, em substituição, Sr. Sara da Gama Carlin, sob a fé de seu grau. Intime-se-a para que se manifeste sobre a aceitação do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários. Int. Dil. Nec."

-Advs. FERNANDO MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK, MICHELLE FRANCINE RODRIGUES, THIAGO WILSON DA LUZ KAILER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

17. ACAO MONITORIA-908/2006-INGA VEICULOS LTDA x LOVIR HOFFMANN DA SILVA-À PARTE AUTORA, para que se manifeste, no prazo legal, acerca da correspondência de fl. 91. -Advs. REGIANE CAPELEZZO e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-978/2006-IVONEI VACARI x BANCO ITAU S/A- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a realização da perícia, dia 09/09/2011, conforme petição de fls. 878. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-15/2007-ALVAR0 CESAR KISTER RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 638, bem como se manifestem sobre o contido na deliberação de fls. 639, no prazo de cinco (5) dias.

- DESPACHO: "Ante a discordância das partes com os honorários periciais, nomeio, em substituição, Sr. Sara da Gama Carlin, sob a fé de seu grau. Intime-se-a para que se manifeste sobre a aceitação do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários. Int. Dil. Nec."

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-17/2007-ELIANE TERESINHA DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A-À PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e efetue a devida postagem do Ofício n.° 2201/2011. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, MARIA ANGELA DE SOUZA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e DIOGO BERTOLINI-.

21. DEMARCATORIA-127/2007-VALDIR BOENO GOMES e outro x CLAIMOR BOTTIN e outros- AO EXEQUENTE, para que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 308 verso, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a qual consta, em suma, que não foi realizada a penhora, em razão de não se ter encontrado bens livres em nome dos executados. -Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, MARCOS RODRIGO SUSIN, FERNANDO SALVATTI GODOI e MARIELE ZUCCHELLO SALVATTI GODOI-.

22. ALVARA-166/2007-LOURDES REGINATTO PIRAN x JUIZO DE DIREITO- À PARTE AUTORA, para que retire o Alvará Judicial no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. RAQUEL B.S. LAVRATTI-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-247/2007-LOJA ROZER ESPORTES LTDA ME x BANCO ITAU S/A- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 350, bem como se manifestem sobre o contido na deliberação de fls. 354, no prazo de cinco (5) dias.

- DESPACHO: "Ante a discordância do requerente com os honorários periciais, nomeio, em substituição, Sr. Sara da Gama Carlin, sob a fé de seu grau. Intime-se-a para que se manifeste sobre a aceitação do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários. Int. Dil. Nec." -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, RENATA CRISTINA COSTA e JESSICA MERIE TEIXEIRA-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-344/2007-HILDA AIGNER x COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU- À PARTE RÉ, para que deposite os honorários periciais no prazo de cinco (5) dias. -Advs. MARCELO COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA e AURIMAR JOSE TURRA-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-363/2007-JOSE FRANCISCO DOS SANTOS SILVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- À PARTE AUTORA, para que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 235/238 no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JULIANA WERLANG, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR, MARCIO ANTONIO SASSO, JAIRO BASSO, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI-.

26. USUCAPIAO-463/2007-DANIEL JOSE DA ROSA e outro x LUIZ MORLIN- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e efetue a devida postagem do Ofício n.° 2175/2011. OUTROSSIM, ÀS PARTES, para que apresentem rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias antecedente à audiência, bem como tomem ciência da decisão de fls.88/90: 1 - Reitere-se o ofício expedido às fls. 63, porquanto não há nos autos notícias acerca da resposta do INCRA. 2 - O processo encontra-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Existem questões processuais pendentes, razão pela qual passo a análise dos requerimentos formulados em contestação. 2.1 - Da impugnação à justiça gratuita. Alega o réu Luiz Morlin, através de sua curadora especial, que devem os autores comprovar sua situação de hipossuficiência uma vez que são agricultores e, por certo, possuem condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, a apreciação da aludida alegação resta prejudicada, por ter sido suscitada de forma equivocada, já que a eventual discordância acerca do deferimento dos benefícios da justiça gratuita deve ser apontada na forma de incidente processual, nos termos do § 2°, art. 4°, da Lei 1.060/50. 2.2 - Da expedição de ofícios. A curadora especial nomeada pelo Juízo pretende às fls. 76, item "4" que sejam remetidos ofícios à Justiça Eleitoral e ao DETRAN, a fim de que se descubra o endereço do réu citado por edital. Todavia, muito embora a citação por edital seja a ultima ratio do sistema, deve-se ponderar que esta já foi efetivada, como se vê de fls. 41, ocorrendo, portanto, a preclusão lógica do pedido. 2.3 - Da avaliação. Através de sua curadora nomeada, requer o réu Luiz Morlin a avaliação do imóvel usucapiendo, sob o argumento de que este deva ter um valor considerável. Sem razão. A ação de usucapião é um dos modos de aquisição da propriedade pela posse contínua durante certo lapso de tempo e deve ser julgada procedente quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei. Com efeito, depreende-se da leitura da legislação aplicável à espécie que o valor do imóvel usucapiendo é algo irrelevante no momento da declaração da propriedade. Assim, considerando a impertinência da avaliação, indefiro o pedido formulado às fls. 76, item "3". 3 - Considerando que não há outros pedidos pendentes de apreciação e levando em conta que o feito tramitou de forma regular, dou-lhe por saneado. 4 - Fixo como pontos controvertidos da demanda: a) se os autores detêm a posse do imóvel com animus domini; b) qual o prazo da posse; c) se a posse por eles exercida é mansa e pacífica; sem prejuízo de outros a serem indicados pelas partes. 5 - Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos autores e na inquirição de testemunhas,

sendo que para audiência de instrução e julgamento designo o dia 13/03/2012 às 15:00. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias antecedentes à audiência. (...) -Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e EDINARA SARI-.

27. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-477/2007-NERCI FERREIRA DE CAMARGO x ANTONIO MARCOS DE SOUZA ROSA e outro- ÀS PARTES, para tomem ciência acerca do teor da sentença de fls. 186/187: De atenta análise dos autos depreende-se que os autos permaneceram paralisados desde dezembro de 2009 sem que a autora informasse o endereço do réu Antônio Marcos de Souza Rosa. A autora foi intimada varias vezes para que desse andamento ao feito, inclusive pessoalmente, porém, quedou-se inerte. Desta forma, considerando-se que, ultrapassado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não houve qualquer manifestação da requerente no sentido de diligenciar acerca do endereço do réu Antônio Marcos de Souza Rosa, outra alternativa não resta senão declarar extinto o processo em relação ao referido requerido, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e §1° do Código de Processo Civil. Neste viés, vale observar que o requerido Antônio Marcos de Souza Rosa sequer foi citado, não havendo que se falar no cumprimento da Súmula 240 do STJ em relação a este. Ademais, o réu Vander Jorge Renostro já anuiu expressamente com a extinção do feito em relação ao primeiro requerido, como se vê de fls. 177, cumprindo-se, outrossim, com o contido na Súmula n. 240, do STJ. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais pertinentes ao réu Antônio Marcos de Souza Roza. Sem honorários, considerando que o primeiro requerido sequer foi citado. Publique-se. Registre-se. Ressalta-se, ademais, que o feito não será extinto em relação ao segundo requerido, pois "se o impulso processual tocava ao juiz (art. 262), e não o autor, é incabível a extinção do processo, com apoio no art. 267-111 (RT 469/97, RJTJESPó3/l35)". De tal sorte, verifica-se que em relação ao réu Vander Jorge Renostro o processo teve o seu trâmite normal, cabendo ao Juízo, nos termos do art. 262, do CPC, promover-lhe o impulso oficial. Desta forma, intime-se a autora para que se manifeste, em cinco dias, acerca do requerimento de fls. 176/179. Após, voltem. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. EMIR BENEDETE, WANDERLEY DALLO, OLIMPIO MARCELO PICOLI e ADELAR MARCINIAK-.

28. ACAO MONITORIA-552/2007-PLASSON DO BRASIL LTDA x J. BOHRER & CIA LTDA - EQUIPAVE- À PARTE AUTORA, para se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. JAIRO TADEU DE MORAIS FILHO-.

29. ORD. DE RESCISÃO DE CONTRATO-568/2007-NERCI FERREIRA DE CAMARGO x ANTONIO MARCOS DE SOUZA ROSA e outros- À parte autora, para que se manifeste conforme o despacho de fls. 144, bem como, as partes, tomem ciência do despacho retro mencionado: l - Inicialmente, no que se refere ao pleito de fls. 135/138, ressalto que tal requerimento será analisado nos autos em apenso, de modo que deixo de apreciá-los neste momento. 2 - Noutra senda, intime-se a autora para que se manifeste, em cinco dias, acerca do retorno da carta precatória de fls. 139/143. 3 - Int. 4 - Dil. Nec. -Advs. WANDERLEY DALLO, EMIR BENEDETE, ADELAR MARCINIAK e OLIMPIO MARCELO PICOLI-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0003194-88.2007.8.16.0083-LOURENÇO LEMBECK x COOP. AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA- ÀS PARTES, para que se manifestem conforme determinado no despacho de fls. 182: "1 - Considerando que o presente processo versa sobre direitos meramente patrimoniais, e, portanto, disponíveis, no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se as partes sobre a possibilidade de transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio será tido como desinteresse na conciliação. Nesta hipótese, passará o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova na forma do art. 331, §3°. do Código de Processo Civil. Ainda, devem as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade sob pena de indeferimento. 2 - Não havendo interesse em conciliação e dilação probatória, contados e preparados voltem para sentença."-Advs. SEGIO SINHORI, ANDREY HERGET e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-80/2008-JACI NESI x BANCO ITAU S/A- ÀS PARTES, para que se manifestem acerca da petição de fls. 724, no PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS.-Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. ORD. DE RESPONS. OBRIGACIONAL-272/2008-GILMAR DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- ÀS PARTES, para que se manifestem acerca da petição de fls. 666 no PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS. -Advs. MICHELE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BELLOT, AIRTON CESAR HINTZ, EMIR BENEDETE, CARLOS ALBERTO MUELLER, RENI BAGGIO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, VIVIAN GRAMINHO, IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR, MURILO AZAMBUJA RIBEIRO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-359/2008-JOSE PEDRO CORNELLI x BANCO ITAU S/A- À PARTE AUTORA, para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 165/166, bem como, as partes, para que tomem ciência acerca do trânsito em julgado. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-431/2008-ANTONINHO SERAFIN x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-ÀS PARTES, para que se manifestem acerca da petição de fls. 497 no PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS. -Advs. LUIZ RENATO MANFROI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A BUSATO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e ILAN GOLDBERG-.

35. ACAO DE COBRANCA-485/2008-JAIR FERREIRA DE ARAUJO e outros x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 154: Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição deduzida em contestação e, em consequência resolvo o mérito da causa, com fundamento no art. 269, IV do CPC. Face ao princípio da sucumbência, condeno os requerentes ao pagamento, solidariamente, das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerido em R$700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, §4° do CPC, face o tempo necessário ao deslinde da causa, o valor atribuído à causa e o fato de que não houve dilação probatória, condenação esta que resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas, no que for aplicável. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ANGELITA GUARDINI, RONALDO JOSE E SILVA e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

36. ACAO MONITORIA-532/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MATEUS FERREIRA LEITE FILHO e outro- FLS. 44: "1 - Defiro o requerimento de suspensão do feito formulando no item "3" das fls. 39. Prazo: 08 (oito) messes. 2 - Decorrido o prazo constante no item acima, intime-se o requerente para que requeira o que entender de direito. 3 - Int. Dil. Nec." -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA, MARCELO BIENTINEZ MIRÓ e SERGIO BIENTINEZ MIRO-.

37. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-576/2008-LEOCIR CRISTOFOLI JUNIOR x CESUL - CENTRO SULAMERICANO DE ENSINO SUPERIOR LTD- À PARTE REQUERIDA, para que apresente alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, MARCOS RODRIGO SUSIN e LOURENCO A. R. FIGUEIRA-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-634/2008-PENINHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A- ÀS PARTES, para que se manifestem acerca da petição e dos documentos de fls. 345/347 no PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-697/2008-UOHLL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME x ADAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls.119/125: Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito suscitada em contestação e declaro o presente processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, bem como a ação executiva em apenso (autos n. 348.2008), com resolução do mérito, com fulcro no art. 269. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado do débito, aqui abrangidos os honorários da execução, com lastro no artigo 20, § 3° e 4° do Código de Processo Civil, considerado o tempo despendido, o valor atribuído à causa, a dilação probatória e o benéfico econômico obtido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for cabível. Traslade-se cópia desta decisão nos autos em apenso. Oportunamente, arquive-se. -Advs. GLAUCIO RICARDO FAUST, ALAN BOUSSO e THAIS ANDREIA KUNZ-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-738/2008-V2 TIBAGI - FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. MUL. x ADILSO CONSTANTINO- À PARTE AUTORA, para que, conforme a portaria 01-2009-item A-26 e certidões de fls. 107 verso, no prazo de cinco (5) dias, dê prosseguimento no feito, requerendo o que convier seus interesses, sob pena de extinção. OUTROSSIM, tome ciência do tópico da decisão de fls. 99: "(...) 5. Considerando que o feito está em fase de cumprimento de sentença, arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito." -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, FELIPE TURNES FERRARINI, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVIA ARRUDA GOMM, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA e KATHLEEN SCHOLZE-.

41. REVISAO CONTRATUAL CC-102/2009-JOSE ROBERTO ADAMCHUK x BV FINANCEIRA S/A- À PARTE AUTORA, para que apresente, no prazo legal, caso queira, contra-razões ao recurso, conforme item " 2" do despacho de fls. 162: 1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. 4 - Atribua-se numeração única ao feito. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULA REGINA ANTUNES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e RICARDO BERLATTO-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0005795-96.2009.8.16.0083-ANTONIO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- À parte ré, para que apresente contas no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme o despacho de fls. 171. Outrossim, À PARTE AUTORA, para que se manifeste sobre o depósito de fls. 168. -Advs. LIZEU A. BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-292/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO E CONFECCAO EM GERAL- FLS. 128: " Manifeste-se o requerido, derradeiramente, sobre o alegado inadimplemento, sob pena de se proceder ao julgamento da lide no estado em que se encontra. Int. Dil. Nec." -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e EDUARDO GODINHO PASA-.

44. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-299/2009-MARIA LUCIA DE MORAIS x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- À PARTE INTERESSADA, para que proceda o preparo das custas no valor de R$ 438,10, no prazo de 30 dias, conforme a deliberação de fls. 361, sob pena de devolução sem cumprimento. -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO J. FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-398/2009-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x LUIZ CANEVER TUROZZI- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 70: 1 - Suspenda-se o feito por 36 (trinta e seis) meses. 2 - Decorrido o prazo constante no item acima, intime-se o exequente para requeira o que entender de direito. 3 - Indefiro o requerimento formulado no item "12" das fls. 58, pois o próprio exequente pode promover a baixa da negativação. 4 - Int. Dil. Necessárias. -Advs. EDUARDO MUNARETTO e RODRIGO BIEZUS-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-452/2009-B. V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ELIA APARECIDA TELLES CARNEIRO- À PARTE AUTORA, para que, conforme a portaria 01-2009-item A-26 e certidões de fls. 73 verso, no prazo de cinco (5) dias, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória, comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO, JANE MARIA V. PRONER, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e VINICIUS TORRES DE SOUZA-.

47. SUBSTITUICAO DE CURADOR-474/2009-ALCEBIADES FARIAS x EVA FARIAS-À PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e efetue a devida postagem do Ofício n.° 2202/2011. -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

48. RESOLUCAO DE CONTRATO CC.-518/2009-EUCLIDES SAMPAIO x EDEMIR REOLON- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca da decisão de fls. 175/177, bem como, À PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e efetue a devida postagem do Ofício n.° 2170/2011.

- DECISÃO: 1 - No que tange ao pleito de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada, tenho que não merece acolhimento, porquanto desde a decisão exarada às fls. 120/121 não se teve nenhuma inovação comprobatória nos autos, de modo que mantenho a aludida decisão, por seus próprios termos. Ressalta-se, todavia, que tal decisão pode ser modificada oportunamente, após devida dilação probatória. 2 - Trata-se de Ação de Resolução de Contrato não cumprido cumulada com Indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Euclides Sampaio em face de Edemir Reolon. O processo encontra-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Existem questões processuais pendentes, razão pela qual passo a apreciação da preliminar de mérito deduzida em contestação. 2.1- Da inépcia da inicial. Alega o réu que a inicial é inepta, sob o argumento de que a causa de pedir explicitada pelo autor na inicial não possui qualquer compatibilidade com o objeto da ação. Todavia, suas alegações não merecem guarida. Isto porque, da análise dos autos, especificamente da acurada apreciação da proemial, observa-se que efetivamente não há congruência entre a narração do autor e seus pedidos, porém, verifica-se às fls. 37 que o autor emendou a petição inicial e postulou pelo cumprimento do contrato. De tal sorte, imperioso ressaltar que inexiste óbice à defesa do réu, porquanto a emenda à inicial foi feita antes de sua citação, de modo que não há que se falar em inépcia. Ademais, muito embora tenha o réu alegado inépcia da inicial, aduzindo que não havia possibilidade de contestar seus pedidos, é de se ponderar que o fez de forma acurada, como se vê de fls. 64/70. Ainda, verifica-se que restaram observados os requisitos do art. 282 do CPC, razão pela qual é de se rechaçar a preliminar aventada. 3 - Considerando que não há outras preliminares a serem analisadas, dou o feito por saneado. 4 - Da análise dos autos, denota-se que os pontos controvertidos são: a) se o automóvel F1000 ficaria pronto na data aprazada no contrato; b) se sim, por qual razão o requerente retirou o automóvel da oficina dois dias antes do prazo; c) se o requerente efetuou o pagamento integral do contrato; d) se existe ato ilícito cometido pelo réu a ensejar indenização por danos materiais e morais; e) qual o quantum indenizatório; f) se o autor/reconvindo deve pagar ao réu/reconvinte o montante de R$1.863,00, pleiteado em reconvenção; sem prejuízo de outros a serem indicados pelas partes. 5 - Assim, para a comprovação dos fatos alegados pelas partes, defiro a produção de prova oral, pleiteada por ambas as partes (fls. 171 e fls. 173/174). 6 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2012 às 13:30 horas, ocasião em que será tomado o depoimento pessoa das partes e ouvidas as testemunhas a serem arroladas por ambas as parte, no prazo de trinta (3) dias antes da audiência ora designada 7. Int. 8 - Dil. Nec. -Advs. EUCLIDES SAMPAIO, ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR e DEBORA MARZAGAO SEDOR-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-549/2009-LUIZ CANEVER TUROZZI x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- FLS. 67: 1 - Despachei na execução em apenso. 2 - Int. Dil. Nec. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETTO e THIAGO ZELIN-.

50. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO-0005837-48.2009.8.16.0083-LAIRSON PEREIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Á PARTE RÉ, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue o depósito de R$ 987,59, referentes ao pagamento de custas processuais, conforme requerimento de fls. 229/230. -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FRANCIELI VESCOVI, GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE, MARCELO DAVOLI LOPES, JOSE MARCIO BARBOSA NORTON, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCIO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH e FLAVIA ZIMERMANN-.

51. REVISAO CONTRATUAL CC-570/2009-ANTONIO VILSON DUARTE x BANCO ITAU S/A- Ao autor, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atenda o teor do despacho de fls.113, seguinte: "Considerando que houve a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, o mesmo quedou-se inerte (fls. 111), intime-se o autor, através de seu procurador, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Quedando-se inerte, venham conclusos para extinção Int. Dil. Nec." -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-952/2009-ALBERTO ALLODI e outros x BANCO ITAU S/A- AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre a quitação da obrigação ou dê prosseguimento no feito, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ALECXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA, GEOVANI GHIDOLIN, FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, AMILTON DE ALMEIDA, ELISANGELA DE A. KAVATA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e FERNANDA MICHEL ANDREANI-.

53. ORD. DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0000123-73.2010.8.16.0083-NATALINO GUIMARAES e outro x CAIXA SEGUROS S/A- AOS PROCURADORES DA CEF, para que se manifestem, conforme determinado no despacho de fls. 602: "O esclarecimento acerca do ramo ao qual pertence a apólice já é suficiente para que a CEF se manifeste quanto ao interesse ou não em intervir no feito. Assim, renove-se a intimação da CEF, na pessoa de seus procuradores. Int. Dil. Nec." -Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCOS LUCIANO GOMES-.

54. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0003383-61.2010.8.16.0083-JOAO MARIA A.B. DE CAMARGO x BANCO ITAULEASING S/A- FLS. 139: "Expeça-se alvará na forma requerida. Nada mais sendo requerido, arquive-se. Int. Dil. Nec." -Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, JOAO LUIZ CAMPOS, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

55. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-0003533-42.2010.8.16.0083-CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e outros x ESPOLIO DE MAURICIO ZAMPIERI ARAUJO- ÀS PARTES, para que tomem ciência da deliberação de fls. 206, a qual, em suma, consta a data designada para a inquirição das testemunhas, dia 04/11/2011 às 13h30min. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, ARLINDO BORTOLINI NETO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES, ANDERSON HATAQUEIAMA, MANUELA LEITE CARDOSO e ANA BEATRIZ CONDE GALVAO ZENHA-.

56. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0003749-03.2010.8.16.0083-CRISTIANE ELIA ADRIA e outros x ANGELO STELLA JUNIOR e outros- À PARTE AUTORA, para que se manifeste acerca da contestação e dos documentos apresentados pela lidisdenunciada, conforme determinado no item "2" do despacho de fls. 100, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ARGEU LEMOS MARTINS, NERI RODRIGUES DA SILVA, THAIS RENATA ZAMARCHI, JOSE FERNANDO VIALLE e RODRIGO CARLESSO MORAES-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004174-30.2010.8.16.0083-BANCO FINASA BMC S/A x ALCEDIR ANTONIO TUBIN- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 127: Ante o contido na decisão da superior instância, que determina a reunião dos feitos, encaminhem-se os autos à 1° Vara Cível desta Comarca, mediante compensação. Int. Dil. Nec. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANA VALGAS, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0005930-74.2010.8.16.0083-NILCO BARBOZA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- À PARTE AUTORA, para que apresente, no prazo legal, caso queira, contra-razões ao recurso, conforme item " 2" do despacho de fls. 122: 1 -Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, GIOVANI GIONÉDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, DANIELE CRISTINE TAKLA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT e SILVIA MARIA DE ANDRADE-.

59. PRESTACAO DE CONTAS CC-0006303-08.2010.8.16.0083-ANTONIO CARLOS OPIS x BANCO BRADESCO S/A- À PARTE AUTORA, para que apresente contrarrazões, no prazo de quinze dias: "Ante o contido na certidão de fls. 170-verso, recebo a apelação de fls. 146/170, no seu duplo efeito. Abra-se vista dos autos ao apelado. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Int." -Advs. CARLOS FERNANDES, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

60. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0006651-26.2010.8.16.0083-TRANSPAR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA x BANCO SAFRA S/A- À PARTE RÉ, para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, conforme determinado no despacho de fls. 229. -Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

61. INVENTARIO-0006783-83.2010.8.16.0083-ANA LUIZA DOS SANTOS e outros x VANDERLEI DOS SANTOS- À INVENTARIANTE, para que se manifeste acerca da avaliação de fls. 54, conforme determinado no despacho de fls. 52: "1 - Diante da concordância do representante do Ministério Público e por não vislumbrar qualquer prejuízo ao espólio ou aos herdeiros menores, defiro o pleito de expedição de alvará para levantamento dos valores referentes à restituição de imposto de renda, devendo, porém, ser observada a partilha, depositando-se em juízo os valores referentes à cota parte dos menores. Prestação de contas em 60 (sessenta) dias. 2 - Quanto à alienação de veículo, considerando que o pleito de alvará envolve a

alienação de bem pertencente também aos herdeiros menores, tenho por bem em, primeiramente, determinar a avaliação do bem para que se tenha parâmetros para o valor da alienação. 3 - Realizada a avaliação, intime-se a inventariante, a Fazenda Pública e o Ministério Público." -Advs. ALESSANDRA POLLI MILIS, ALEXANDRE CADETE MARTINI e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

62. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0007058-32.2010.8.16.0083-SERGIO COLONHESE x BANCO PANAMERICANO S/A-À PARTE REQUERIDA, para que tome ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 182/183: Conheço dos embargos, pois opostos no qüinqüídio legal. Ainda, no mérito, merecem acolhida. Da análise da decisão de fls. 156/170, verifica-se que efetivamente não foi mencionada a periodicidade da capitalização, razão pela qual passo a apreciar a omissão apontada. Nos termos do art. 591 do Código Civil, admite-se a capitalização anual, pelo que resta admitida tal forma de anatocismo, pois expressamente prevista em lei. Assim, passa a constar no dispositivo: "Ante o exposto, julgo totalmente procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos moratórios, afastando, por isso os demais encargos moratórios tais como multa e juros moratórios e admitindo a incidência da comissão de permanência à taxa pactuada ou à taxa média de mercado, o que for menor. Ainda, para determinar a extirpação da capitalização de juros, admitida a capitalização anual, nos termos do art. 591 do CC, e da cobrança da tarifa de abertura de crédito e taxa de emissão de boletos, pois ilícita sua incidência." Destarte, acolho os embargos para suprir a omissão apontada. Intimem-se. Diligências necessárias. Observe a escrivania o item 2.2.14.6 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, ANA PAULA CAMILO, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, RENATA BORDIGNON DE MORAES e LUCIANA BERGHE-.

63. CAUTELAR DE EXIBICAO-0007553-76.2010.8.16.0083-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MADELEI LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 132/139: Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 39/40, por seus próprios fundamentos e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos da fundamentação, e determino ao requerido que exiba os documentos solicitados, no prazo de cinco dias. De consequência, resolvo o mérito da cautelar na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$150,00 (cento e cinquenta reais), com fundamento no §4° do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Registro que eventual discordância por parte da autora quanto aos documentos apresentados após a contestação deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, GIOVANI GIONÉDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT e SILVIA MARIA DE ANDRADE-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007652-46.2010.8.16.0083-BANCO SANTANDER S/A x ANGELO CAMILOTTI E CIA LTDA. e outro- À PARTE AUTORA, para que, conforme a portaria 01-2009-item A-26 e certidões de fls. 63 verso, no prazo de cinco (5) dias, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória, comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, RODRIGO DESIRE SCHROEDER PEREZ, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

65. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-0010000-37.2010.8.16.0083-VANDUIR SARTORI TONELLO x CRESOL-COOP.DE CREDITO RURAL COM INT.SOLIDARIA F.B e outro- À PARTE RÉ, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e efetue a devida postagem do Ofício n.° 2158/2011, bem como da carta precatória de fls. 584, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes à retirada, comprovar a distribuição. AO MESMO PASSO, AO REQUERENTE, para que retire e efetue a devida postagem das cartas precatórias de fls. 582 e 583, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes à retirada, comprovar a distribuição. POR FIM, À LITISDENUNCIADA, para que retire e efetue a devida postagem das cartas precatórias de fls. 585 e 586, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes à retirada, comprovar a distribuição, assim como se manifestar conforme a certidão de fls. 587: "Certifico ter deixado de expedir o mandado de intimação da testemunha arrolada pela denunciada a lide às fls. 511: Sr. Gerson Preilipper, determinado pelo r. despacho retro, vez que a litisdenunciada não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.° n.° 2600122718754, Agência n.° 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)." -Advs. ALEXANDRE CADETE MARTINI, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL, ERNANI CEZAR WERNER, IRINEU JUNIOR BOLZAN, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010280-08.2010.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x FIORENZANO COM.MED. LTDA - ME e outro- FLS. 43: "Suspenda-se até 31.12.2011, na forma requerida, com a respectiva anotação no boletim de movimento forense. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int. Dil. Nec." -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

67. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0010303-51.2010.8.16.0083-JAIR MARTINHO KRENCHINSKI x BANCO ITAULEASING S/A- À PARTE RÉ, para que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 173/174 no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

68. REPETICAO DE INDEBITO-0010888-06.2010.8.16.0083-MARCOS TEIXEIRA DE ANDRADE e outros x BANCO FINASA S/A.- À PARTE RÉ, para que traga aos autos os contratos entabulados entre as partes em 20 (vinte) dias, conforme determinado no despacho de fls. 211. -Advs. ANDRESSA C. BLENK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

69. ACAO ORDINARIA-0010893-28.2010.8.16.0083-GILMAR ANTONIO BERLATTO e outros x BRASIL TELECOM S/A-ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Advs. ALINE BERLATTO, JOAQUIM MIRO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, DANIELA GALVAO S. REGO ABDUCHE e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

70. INTERDICAO-0012371-71.2010.8.16.0083-ADAIR VIEIRA DOS SANTOS x ROSANE DOS SANTOS E SOUZA- À PARTE AUTORA, para que se manifeste acerca do teor do despacho de fls. 47: "Certifico que até a presente data, o Perito Cícero Jose Bezerra Lima não entregou em Cartório o Laudo Pericial nos termos do despacho de fls. 42. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 23 de agosto de 2011." -Advs. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR e GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014292-65.2010.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x SEM FRONTEIRAS TRANSPORTES LTDA e outro- À PARTE AUTORA, para que se manifeste acerca da certidão de fls. 34 verso, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a qual, em suma, consta que não foi realizada a citação da executada nem a elaboração do arresto, visto que o executado Pedro Conte não mais reside no referido endereço. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0014845-15.2010.8.16.0083-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPAR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA- À parte requerente, para que proceda ao recolhimento da guia GRC conforme a certidão de fls. 96. OUTROSSIM, AS PARTES, para que comem ciência acerca da deliberação de fl. 95: "Considerando a decisão proferida pela superior instância, bem como que, a princípio, não foi aceita a proposta de acordo elaborada nestes autos, conforme o petitório retro, expeça-se mandado de reintegração de posse em cumprimento à decisão de fls. 30/31 e 83/90. Int. Dil. Nec."

- CERTIDÃO: Certifico ter deixado de expedir o mandado de reintegração de posse e citação do requerido(a), determinado pelo r. despacho retro, vez que a parte requerente não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinqüenta centavos), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.° 2600122718754, Agência n.° 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1). O referido é verdade e dou fé.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, WIVIANE CRISTINA PERIN e FLAVIA DREHER NETTO-.

73. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0015155-21.2010.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x BORRACHARIA DDM LTDA e outros- À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 41 verso, bem como efetue o recolhimento da guia GRC conforme a certidão de fls. 43.

- CERTIDÃO DE FLS. 41 VERSO: CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento ao mandado retro (2ª via), decorrido o prazo legal, dirigi-me nesta Cidade e Comarca, aí sendo, DEIXEI de proceder a penhora, ante a não localização de bens dos executados DILSON GAIKE, MARIA L. MONTANARI e da BORRACHARIA DDM LTDA, conforme ainda, diligências efetuadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, onde nada consta em nome dos mesmos, sendo que a primeira executada não mais existe e também não foi possível localizar os bens dados em garantia. DEIXEI também de proceder ao arresto, com relação aos executados VALDIR MONTANARI e MARIA GUARESCHI DA SILVA, tendo em vista que localizei em nome dos mesmos somente um imóvel urbano, constante da matrícula n°. 12.264 do 2° Ofício do Registro de Imóveis, o qual se encontra alienado em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

- CERTIDÃO DE FLS. 43: Certifico ter deixado de expedir o mandado de citação ds executados Valdir Montanari e Maria Guarischi da Silva, determinado pelo r. despacho de fls. 26 e petição de fls. 36, vez que a parte requerente não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R$ 74,00 (setenta e quatro reais), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.° n.° 2600122718754, Agência n.° 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1).

-Advs. ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, LEANDRO CORADINI e MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO-.

74. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0015235-82.2010.8.16.0083-ANHAMBI ALIMENTOS LTDA e outro x RICARDO DE CARLI- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e efetue as devidas postagens dos Ofícios n. ° 2181/2011,2184/2011, 2185/2011 e 2186/2011, bem como tome ciência acerca do teor do despacho de fls. 50/51: Quanto ao requerimento retro, vem crescendo o entendimento jurisprudencial no sentido de que a citação por edital consiste na ultima ratio do sistema, afigurando-se imprescindível que sejam exauridos os meios para a localização do requerido, sob pena de se declarar a nulidade do ato citatório. Neste sentido: (...) Destarte, a fim de evitar prejuízos ao próprio requerente, indefiro, por ora, a citação por edital e determino a expedição de ofício à Copel, Sanepar, Receita Federal e Justiça Eleitoral, solicitando informações sobre o endereço atualizado da requerida. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLOVIS PEDRINI e GERALDO JOSE DA ROSA-.

75. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000398-85.2011.8.16.0083-SALETE POLTRONIERI x BANCO BRADESCO S.A.- À PARTE RÉ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda o teor do item "1" do despacho de fl. 94. OUTROSSIM, ÀS PARTES, para que, no prazo COMUM de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da possibilidade de audiência preliminar, conforme item "2" do despacho retro mencionado: "1 - Intime-se o procurador da instituição financeira para que apresente o contrato entabulado entre o autor e o réu, em 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. 2 - Com ou sem a juntada do documento, considerando que o presente processo versa sobre direitos meramente patrimoniais, e, portanto, disponíveis, no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se as partes sobre a possibilidade de transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio será tido como desinteresse na conciliação. Nesta hipótese, passara o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova na forma do art. 331, §3°. do Código de Processo Civil. Ainda, devem as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade sob pena de indeferimento. 3 - Não havendo interesse em conciliação e dilação probatória, contados e preparados voltem para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

76. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000924-52.2011.8.16.0083-JOSE ALDO PEREIRA x DEPARTAMENTO DE EST.DE ROD.DO ESTADO DO PARANA-DER-ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Advs. MARCIA PAULA BONAMIGO, MONICA FRANCO BRESOLIN e MARIO JORGE SOBRINHO-.

77. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003028-17.2011.8.16.0083-ANTONIO ROQUE MAKXIMOVITZ x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À PARTE RÉ, para que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 29 no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. RAQUEL NUNES BRAVO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

78. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0002517-19.2011.8.16.0083-EVERALDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

79. CAUTELAR DE EXIBICAO-0005195-07.2011.8.16.0083-GPS TRANSPORTES LTDA - ME x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- À PARTE RÉ, para que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 43 no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA L.R EGGER-.

80. REINTEGRACAO DE POSSE-0005893-13.2011.8.16.0083-JEFERSON CARLINI KAMINSKI x SERGIO DA VEIGA- À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste acerca do teor das contestações e dos documentos de fls. 35/95, da certidão de fls. 96, bem como tome ciência acerca do teor do despacho de fls. 28: I - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Citem-se o requerido e os demais ocupantes do imóvel, a serem identificados pelo Sr. Meirinho por ocasião do cumprimento do mandado, para que venham a compor o pólo passivo da demanda, para que, querendo, apresentem contestação no prazo legal, sob pena de ser declarada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor. 3 - Oferecida a contestação, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA e ROBSON ALFREDO MASS-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006380-80.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES ANICLEO LTDA- À PARTE AUTORA, para que, conforme as certidões de fls. 47 verso, no prazo de cinco (5) dias, dê prosseguimento no feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

82. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C-0006457-89.2011.8.16.0083-ILGOMAR PEDRO DAL ZOTTO x JOELSO BOELTER-À PARTE AUTORA, para que se manifeste, no prazo legal, acerca da correspondência de fl. 38. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0006909-02.2011.8.16.0083-DANIEL DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0006908-17.2011.8.16.0083-SITRAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-0007504-98.2011.8.16.0083-JOAO GABRIEL x BANCO ITAU S/A-ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Advs. MARCELO BIENTINEZ MIRO, SERGIO BIENTINEZ MIRO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0007505-83.2011.8.16.0083-MARCENARIA UNIAO LTDA x BANCO ITAU S/A-ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Advs. SERGIO BIENTINEZ MIRO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

87. PRESTACAO DE CONTAS CC-0006554-89.2011.8.16.0083-INMATA INDUSTRIAL MADEIREIRA TATIANA LTDA x BANCO ITAU S/A-À PARTE AUTORA, para que apresente impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLOS FERNANDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

88. REPETICAO DE INDEBITO-0001961-17.2011.8.16.0083-ADEMIR SANTOS DE NETO e outros x OMNI FINANCEIRA- À PARTE AUTORA, para que se manifeste conforme determinado no despacho de fls. 153: 1 - Retifique-se a autuação e demais registros, inclusive junto ao cartório distribuidor, para que o nome do sétimo requerente passe a constar como Edenilso Renato Guandanil (fls. 63) e não Edenilson, como constou. 2 - Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDRESSA C. BLENK-.

89. REVOGACAO DE DOACAO-0009088-06.2011.8.16.0083-FAUSTO ANTONIO MAZZOCCO x CLEIMAR MAZZOCCO e outro- À PARTE AUTORA, para que efetue o pagamento das custas processuais (R$ 817,80), sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, retire e efetue a devida postagem dos ofícios 2207/2011 e 2209/2011. Por fim, para que tome ciência acerca do teor da decisão de fls. 110/111: "I - Anote-se na capa dos autos, que o feito possui tramitação prioritária com base no estatuto do idoso. 2 - Indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita. Isto porque em consulta ao sistema Renajud nesta data, constatei que o autor possui veículo próprio, afigurando-se inviável a concessão do benefício pretendido, pois afastada a presunção juris tantum de hipossuficiência. Neste sentido: (...) Assim, indefiro o benefício pleiteado e determino a intimação do requerente para pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 3 - Considerando, porém, que há pleito de medida de urgência, passo a apreciá-lo. Da análise dos autos verifica-se que o autor pretende a revogação de doação de inúmeros bens aos requeridos, fundada em ingratidão. Neste viés, requer o bloqueio dos bens até decisão final da lide. Suas alegações merecem guarida. Isso porque acaso os requeridos transfiram os bens objeto da lide a terceiros, na hipótese de o pedido inicial ser julgado procedente, se causará enormes transtornos não apenas às partes, como também em relação a eventuais terceiros de boa-fé. De outro lado, não se verifica, prima facie, prejuízo aos requerentes, eis que estes continuarão a usufruir dos bens, ficando impedidos apenas de transmiti-los a terceiros. Destarte, como medida de cautela, defiro o pleito inicial para determinar o bloqueio dos bens relacionados, expedindo-se ofício para averbação nas respectivas matrículas, medida esta que cessará de imediato acaso não ocorra o recolhimento das custas processuais, nos termos supra. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-.

90. REVISAO CONTRATUAL CC-0009071-67.2011.8.16.0083-EDSON MIGUEL GIRARDELO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- AO AUTOR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda o teor do despacho de fls. 46: Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, proceda-se à modificação do valor da causa, de modo que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PEDRO SINHORI e SEGIO SINHORI-.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008759-91.2011.8.16.0083-ALCIDES ZANCHETTIN e outros x ELISEU CESAR CENCI-À PARTE AUTORA, para que emende a inicial, conforme determinado no despacho de fls. 24: "A execução lastreia-se em título executivo extrajudicial, que se rege pelos princípios da cartularidade, literalidade e autonomia. Em razão do primeiro deles, é necessário que o título original instrua o processo executivo, com forma de se evitar dupla execução de

um mesmo título, por exemplo. Destarte, emende-se a inicial, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, carreando aos autos o original do título exequendo ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. PEDRO SINHORI e SEGIO SINHORI-.

92. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009228-40.2011.8.16.0083-JANETE DE LUIZ x ADEMIR GALVAN- À PARTE AUTORA, para que se manifeste conforme a decisão de fls. 28/30: I - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato c/c Indenização por Perdas e Danos, sob o fundamento de que a autora realizou com o requerido a compra e venda de um veículo alienado fiduciariamente à BV Financeira S/A, sendo que logo após a tradição do veículo para o requerido, este não efetuou mais nenhum pagamento das parcelas referentes ao financiamento junto à referida instituição financeira. Assim, alega que está sendo submetido a infortúnios desnecessários, com a inclusão de seu nome em cadastros restritivos ao créditos. Desta forma requer seja concedida tutela antecipada para busca e apreensão do bem. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado pela autora não merece guarida. Isto porque a jurisprudência vem pacificando entendimento no sentido de que para a retomada de bem objeto de contrato de compra e venda é necessário que seja previamente declarada a rescisão contratual, pois por certo a devolução do bem ao vendedor é medida que decorre da rescisão do contrato. Enquanto o contrato não é declarado rescindido, não se justifica a retomada do bem. Neste sentido, por analogia, vale trazer à baila o seguinte julgado: (...) Demais disso, verifica-se que a autora admitiu na inicial ter procedido à venda de bem alienado fiduciariamente, sem a necessária anuência da instituição financeira. Ora, tratando-se de alienação fiduciária, tinha o autor ciência de que não era proprietário do bem, mas apenas seu possuidor, o que torna absolutamente inoponível e completamente ineficaz o contrato em relação à instituição financeira ante a norma contida no art. 1.268, do Código Civil, uma vez que a tradição operada a non domino, não tem mesmo o condão de transferir a propriedade da coisa móvel. (...) Assim, procedendo a autora à alienação de bem alienado fiduciariamente sem a necessária intervenção e anuência da instituição financeira, certamente tinha conhecimento de que o veículo continuaria a circular em seu nome, não obstante na posse de terceiros. Desta forma, torna-se inviável a concessão da liminar pleiteada, cabendo à autora arcar com as conseqüências de sua desídia. 3 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário ante o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao contido no art. 275, sob pena de ser declarada preclusa a oportunidade de produzir provas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JEANDRA AMABILE VEDANA-.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008693-14.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x COSTA GAS COMERCIO DE GAS E TRANSPORTES LTDA e outros- AO AUTOR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda o teor do despacho de fls. 22: A execução lastreia-se em título executivo extrajudicial, que se rege pelos princípios da cartularidade, literalidade e autonomia. Em razão do primeiro deles, é necessário que o título original instrua o processo executivo, como forma de se evitar dupla execução de um mesmo título, por exemplo. Destarte, emende-se a inicial, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, carreando aos autos o original do título exeqüendo ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-140/2000-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x AMILTON ADAMY KRAMES- À PARTE RÉ, para que tome ciência acerca do teor da sentença de fls. 27: "Ante o exposto, declaro o processo extinto, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sentença não sujeita a Reexame Necessário, nos termos do art. 475, §2° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. LOURENCO A. R. FIGUEIRA, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR-.

95. EXECUCAO FISCAL-51/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS PETRYCOSKI & CIA LTDA- À PARTE RÉ, para tome ciência acerca do teor da sentença de fls. 114: Considerando o contido na petição de fls. 100, que anuncia o adimplemento total da obrigação, julgo a presente execução extinta pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I do CPC e as demais disposições da LEF. Condeno o executado ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se.-Advs. CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e LUIZ FERNANDO POZZA-.

96. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-208/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA- AO EXECUTADO, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 48/49: 1 - Prefacialmente, quanto ao pleito da Fazenda Pública de não proceder à sub-rogação do crédito, verifica-se que sua pretensão possui amparo legal e jurisprudencial, tratando-se de mera faculdade ao credor e não de obrigação. Neste sentido vale trazer à baila os seguintes julgados: (...) Assim, admissível a penhora do crédito sem que ocorra a subrogação. 2 - Ainda, manifeste-se o exequente sobre a avaliação e a conta geral. 3 - Oficie-se ao juízo de origem do precatório, bem como à Seção de Precatórios do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.

97. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0002947-68.2011.8.16.0083-FERNANDES MARQUES GOMES COSTURA - ME x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA, DEBORA CANDIDA SPAGNOL e STEFÂNIA BASSO-.

98. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0005852-46.2011.8.16.0083-MARCOS VINIVIUS FERREIRA PORTINHO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- AO EMBARGANTE, para que se manifeste acerca da petição de fls. 36/43, bem como tome ciência acerca do teor da decisão de fls. 33/34: 1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Recebo os embargos somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, que se aplica à Execução Fiscal, vez que não demonstrada a excepcionalidade a justificar a concessão de efeito suspensivo. Ainda, saliento que muito embora não haja garantia do juízo, considerando que houve a citação por edital, existe excepcionalidade a justificar o recebimento dos embargos. Neste sentido: (...) 3 - Intime-se a exequente para que, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80, manifeste-se sobre os embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Certifique-se na execução o recebimento dos embargos e desapensem-se os autos. Int. Dil. Nec. -Advs. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR e STEFÂNIA BASSO-.

99. CARTA PRECATORIA-51/2004-Oriundo da Comarca de SAO LEOPOLDO/RS - 5ª VARA CIVEL-INDUSTRIA E COMERCIO GIVANKLIFF x IVO LORI LOSS- À parte autora, para que tome ciência acerca do teor do despacho de fls. 154 e da data designada para a realização do leilão de primeira praça (dia 16/09/2011 às 13:30 horas) e do leilão de segunda praça (dia 30/09/2011 ás 13:30 horas). Outrossim, retire e efetue a devida publicação do Edital de Praça e Intimação, bem como retire e proceda às regulares postagens dos ofícios n.° 2215/2011,2216/2011,2217/2011, 2218/2011 e 2219/2011.
- DESPACHO DE FLS. 154: "AVOQUEI OS AUTOS. Revogo a nomeação de leiloeiro de fls. 147 e nomeio, em substituição, o Sr. Sadi Luiz Simon. De resto, cumpra-se o despacho na forma como foi proferido. Dil. Nec." -Adv. SERGIO AREND-.

100. CARTA PRECATORIA-102/2009-Oriundo da Comarca de LAJEADO - RS. 2.ª VARA CIVEL-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x PATRICIA REZENDE- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca da data designada para a realização do leilão de primeira praça (dia 16/09/2011 às 13:30 horas) e do leilão de segunda praça (dia 30/09/2011 às 13:30). Outrossim, À PARTE EXEQUENTE, retire e efetue a devida publicação do Edital de Praça e Intimação, bem como retire e proceda à respectiva postagem do ofício n.° 2.227/2011-Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, EDGAR DE MATTOS MINUZZI e CRISTINA MACHADO-.

101. CARTA PRECATORIA-0006475-47.2010.8.16.0083-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PARANA-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GUARAPUAVA LTDA - COAMIG x IVO BETIATTO- FLS. 30: Considerando que já decorreu quase que totalmente o prazo da suspensão, intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito. Int. dil. Nec. -Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE-.

102. CARTA PRECATORIA-0014090-88.2010.8.16.0083-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR 1ª VARA CIVEL-AGNALDO LUIZ DA COSTA x VICENTE DEBASTIANI e outro- À parte interessada, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 28/verso, de que a testemunha não foi localizada. Quedando inerte, devolva-se ao juízo de origem com as cautelas de praxe. -Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI, LUCIANO BADIA e FABIA CRISTINA ASOLINI-.

Francisco Beltrão, 02 de setembro de 2011.
Vlademir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº. 127/2011
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0027 000586/2009
0031 002320/2011
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0007 000425/1998
0018 000364/2005
0026 000060/2009
ALBERTO FERREIRA ALVIM 0017 000170/2005
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0014 000355/2003
0016 000051/2005
0020 000179/2006
ANTONIO FERNANDES COSTA-O 0029 000408/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0012 000068/2003
APARECIDA SIDNÉIA DA SILV 0034 000056/2008

BRAULIO BELINATI GARCIA 0004 000139/1995
0012 000068/2003
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0009 000199/2000
CARLOS ARAUZ FILHO 0023 000176/2008
0035 002322/2011
CARLOS AUGUSTO COGO 0006 000070/1998
CARLOS HENRIQUE TENORIO C 0030 000679/2011
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0006 000070/1998
0014 000355/2003
CLAUDIA ADRIANA CACELA IL 0014 000355/2003
CLAUDIO DECIO CAETANO 0033 002341/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO- 0003 000164/1993
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0022 000069/2008
EDSON SCARDUA 0022 000069/2008
ELISEU ANTONIO KLOSTER 0006 000070/1998
EMERSON FABIO CACELA ILTO 0009 000199/2000
ENEZIO FERREIRA LIMA 0006 000070/1998
EVERALDO BUGHI 0006 000070/1998
0013 000304/2003
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0032 002327/2011
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0025 000011/2009
GIANNY VANESKA GATTI FELI 0013 000304/2003
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0022 000069/2008
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA 0024 000686/2008
HODLEI TATIANE VISCONSINI 0011 000303/2002
HUDSON CARLOS M.GUIMARAES 0005 000461/1997
0012 000068/2003
ILMO TRISTAO BARBOSA 0015 000452/2004
ISMAEL JOSE DEZANOSKI-OAB 0012 000068/2003
JAIR APARECIDO ZANIN 0010 000255/2001
JAIR FELIPES 0008 000187/2000
JEFFERSON LIMA AGUIAR 0013 000304/2003
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0006 000070/1998
0013 000304/2003
JOSE MARCELO DE JESUS 0013 000304/2003
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0028 001675/2010
LINDOMAR ALVES JUNIOR-OAB 0019 000112/2006
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0014 000355/2003
0020 000179/2006
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0006 000070/1998
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0015 000452/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000139/1995
0012 000068/2003
MARCOS ANTONIO O.LEANDRO- 0020 000179/2006
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0001 000153/1990
0002 000242/1990
MARILSA APARECIDA DA SILV 0034 000056/2008
NILTON EDUARDO DE SOUZA C 0030 000679/2011
OSCAR BARBOSA BUENO 0006 000070/1998
RENATO FERNANDES SILVA JU 0016 000051/2005
RICARDO AMARAL GOMES FERN 0009 000199/2000
RODRIGO EDUARDO GARCIA 0005 000461/1997
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0020 000179/2006
0025 000011/2009
ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0031 002320/2011
SILVIO HEMERSON GUERRA 0017 000170/2005
0021 000304/2007
TAKASHI YOSHIKAWA 0006 000070/1998
VALDEMAR REINERT 0006 000070/1998
WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0006 000070/1998
0013 000304/2003

1. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-153/1990-LUZIA MARIA DE OLIVEIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-
Ao autor para se manifestar sobre a planilha apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.
-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.
2. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-242/1990-LUIZA TAVELLA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 10.1 Com a informação, intime-se o advogado para apresentar cópia do CPF ou procuração atualizada destas pessoas para possibilitar o pagamento. Advirta que o ônus da localização dos clientes/exequentes é do advogado e não do INSS. -Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-164/1993-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - EM LIQUIDACAO x MIGUEL BATISTA MENDES e outro- Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (Emendar a petição inicial e juntar demonstrativo atualizado do débito), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-OAB 25.454-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-139/1995-BANCO ITAU S/A. x A TULHA-COM. E REPRES. E TRANSP. RODOVIARIOS LTDA e outros- 3. Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que o BB deposite os honorários periciais de R$ 800,00. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
5. REINTEGRACAO DE POSSE-461/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAQUIM DE LIMA- Trata-se de embargos de declaração de Joaquim de Lima que alega dúvida na sentença de fls. 71/73, sob o argumento de que não é o Código que estabelece o novo marco para o início do prazo, mas o do próprio direito que no caso se deu no último ato processual, em 09.06.1999.
É o relatório.
Pelo que se infere dos embargos de declaração, o réu pretende que a contagem do prazo prescricional de 10 anos seja iniciada a partir de 09.06.99, porém, como explicado, o prazo vintenário do CC/1917 não havia decorrido na data da vigência do CC/2002, em 12.01.2003, por isso, segundo a regra de transição do CC/02, art. 2028, a contagem do prazo de 10 anos (previsto no CC/02, art. 205) deveria ser recomeçada da data da vigência do CC/02, em 12.01.2003.
Embora já exposto o mesmo raciocínio, na decisão de fls. 71/73, mas, a fim de que a teratologia seja útil para o réu, utilizei-me de outras palavras, com linguagem mais sucinta, para explicar a mesma coisa.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Dispensado o registro. Intime-se. -Advs. HUDSON CARLOS M.GUIMARAES-OABPR2407 e RODRIGO EDUARDO GARCIA-.
6. ACAO CIVIL PUBLICA-70/1998-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x JOSE PAULO NOVAES e outros- 1. Resumo: penhora de 50% do imóvel, matrícula nº 5.275; e 50% do imóvel matrícula nº 6.840, a fls. 644; avaliação a fls. 652/653: e conta geral a fls. 641 e 661.
2. À contadoria para atualização da avaliação de R$ 14.300,00, pelo INPC, desde 23.10.2008, fls. 653 (vide justificativa para os R$ 14.300,00 a fls. 659, item 07); assim como a atualização pelos mesmos critérios já adotados, da conta de fls. 661, além das custas.
3. Registro que em razão da preclusão, não será admitida a reabertura de nova discussão sobre a conta, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé.
4. Ficam desde já intimadas as partes para que tomem ciência da atualização da avaliação e conta geral, até a data do leilão.
5. Nos autos, já foram observados os itens 5.8.14.2.,e 5.8.14.3. do Código de Normas, com a redação alterada pelo Provimento 194.
6. Designo a PRIMEIRA VENDA JUDICIAL, para o dia 05 de dezembro de 2011, às 13:00 horas, dos bens constritados, no átrio do Fórum local, ocasião que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.
7. Designo a SEGUNDA DATA, no mesmo local, para o dia 15 de dezembro de 2011, às 13:00 horas.
8. O edital deverá ser afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local (CPC, art. 687 "caput").
9. Nos termo do art. 687, § 1o do CPC, a publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita.
10. Nos termos do CPC, art. 686, § 3o, , quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.
11. Observe-se o CPC, art. 686 para a expedição do edital, que deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor do bem; III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lanço superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lanço (art. 692).
12. Conste do edital que se opostos embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Proc. Civil);
13. Conste ainda, que o arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Faculto-lhe, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil);
14. Designo para o ato, o leiloeiro FERNANDO SERRANO. Fixo comissão de 5% sobre o valor da venda dos bens (a ser paga pelo arrematante), a quem atributo as incumbências dispostas no art. 705 do Código de Processo Civil:
15. Esclareço que no primeiro leilão não se admitirá arrematação por preço não inferior à avaliação, enquanto no segundo, permito a venda em 2ª praça por valor inferior à avaliação (CPC, art. 686, VI), obstado o preço vil, que para a hipótese dos autos arbitro em 60% do valor da avaliação, atualizado.
16. Caso esta data coincida com dia no qual inexista expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário
17. Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pelo executado, desde que o leiloeiro prove ter iniciado as atividades preliminares para a alienação do bem, como a divulgação/publicação da coisa.
18. Positiva a arrematação, o Leiloeiro deverá lavrar o auto respectivo, na forma do art. 693 do Código de Processo Civil: A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante.
19. Intime-se: a)- o executado, por meio de seu advogado, sendo que apenas na falta de constituição de procurador, a intimação do executado deverá ser pessoal, nos termos do art. 687, §5º do CPC (mandado, AR, edital ou outro meio idôneo, por exemplo, por telefone, com indicação de dia, hora, local).
20. Intime-se o cartório ainda. b)- o credor. c)- o advogado. d)- os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem.

21. Nos termos do CPC, art. 619, a alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado. Por isso, oriento que o credor indique tais credores pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, caso o cartório, inadvertidamente, não proceda à intimação.
22. Nos termos do Código de Normas, item 5.8.14.4., o cartório deve ainda intimar as Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP.
5.8.14.4 - A realização da praça será comunicada mediante correspondência com aviso de recebimento ou por meio digital:
I - Às Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito;
II - Ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP.
23. Pelo que se observa a fls. 684, a Fazenda do Estado não informou se o executado JOSÉ PAULO NOVAES e AUREA CEREZINE DE SOUZA VILAS BOAS tem débitos porque o cartório deixou de informar o número do CPF, por isso, determino nova expedição de ofício, como número do CPF de JOSÉ PAULO NOVAES e AUREA CEREZINE DE SOUZA VILAS BOAS à Fazenda do Estado.
24. Deve ainda o cartório, das mesmas pessoas, com o número do CPF, comunicar a PFN.
JOSé PAULO NOVAES 052.409.994.49
AUREA CEREZINE DE SOUZA VILLAS BOAS 507.441.439.34
24.1 O Arnaldo Alves de Oliveira não deve constar no ofício porque contra ele o pedido foi julgado improcedente, conforme fls. 375/383 e acórdão de fls. 476/484.
25. Nos termos do CPC, art. 651, antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios (eventualmente a comissão do leiloeiro).
26. Antes o leilão, vista ao Ministério Público para verificação/ciência.
27. Ao cartório para anotar o nome da nova advogada do JOSE PAULO NOVAIS.
Intimem-se as partes integralmente deste despacho.
-Advs. TAKASHI YOSHIKAWA, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, EVERALDO BUGHI, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, CASSIANO RICARDO BOCALAO, VALDEMAR REINERT, ENEZIO FERREIRA LIMA, CARLOS AUGUSTO COGO, ELISEU ANTONIO KLOSTER, OSCAR BARBOSA BUENO e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA OAB-23.519-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-425/1998-BANCO BRADESCO S/A. x ERALDO FELIX e outros-
O cartório deixou de expedir Carta Precatória para penhora e avaliação, tendo em vista que não conta nos autos a localização dos bens a serem penhorados.
-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
8. EXECUCAO DE SENTENCA-187/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO x WLADIMIR ANTONIO NEVES SCARPARI e outro- 1. Fls. 2355: Concedo prazo de 10 dias para que o banco deposite os honorários do perito.
2. Decorrido o prazo, intime-se o banco para efetuar o depósito judicial de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente à antecipação dos honorários periciais, com prazo de 10 dias. -Adv. JAIR FELIPES-.
9. DECLARATORIA-199/2000-FLORINALDO ROSAN = ESPOLIO e outros x ARMANDO PELOI e outro- 1. Fls. 367/370: Pelo que se infere a advogada dos autores questiona as despesas e custas processuais, por isso, determinei a remessa dos autos à contadoria para recálculo.
1.1 Segue em anexo a conta de custas da contadoria judicial.
1.2. Por isso, no que se refere à insurgência dos autores, eles devem ainda ser reembolsados pelas custas que já anteciparam, por isso, intime-se o advogado dos réus para providenciar o pagamento das despesas de R$ 741,14, em favor dos autores. Faculto a utilização de depósito judicial.
-Advs. CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EMERSON FABIO CACELA ILTO e RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES-.
10. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-255/2001-ESTHER APARECIDA IRANZO DE SOUZA x DEPOSITO DE ROUPAS FEITAS GOIOERE - CHARME MODAS-
A executada para efetuar o pagamento das custas R$ 749,35.-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.
11. EXECUÇAO DE QUANTIA CERTA-303/2002-CAOL - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS OESTE LTDA. x NELSON BATISTA MENDES e outro-
Ao autor para retirar os oficios.Adv. HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-68/2003-BANCO BANESTADO S/A. x VAGNER GRANDIZOLLI e outros- 1. Na ata de correição de 15.10.2009, item 21, de fls. 15, a Corregedoria determinou a inversão das capas, após o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, cumpra-se.
2. Fls. 138-139: Observo a dificuldade da contadoria judicial de elaborar a conta destes autos (62/6368,73/75, 82/84, 91, 93/94, 107/108), porém, da conta homologada de fls. 107/107, o advogado do executado foi intimado a fls. 109 e manteve-se inerte, por isso, a conta foi homologada a fls. 113.
Por outro lado, é inegável que a conta homologada de fls. 113 está errada e via de consequência a fls. 133 também, porque o banco não cobrou juros moratórios e multa (fls. 04, grifados na petição inicial). Com a renúncia de tais encargos a fls. 04 (inicial), a conta de fls. 133 resta afastada.
2.1 A fim de abreviar o tempo para a busca do valor correto, mormente porque há amortizações, juros semestrais capitalizados, e tratar-se de contrato bancário (não muito simples), nomeio para perito contábil o LEÔNIDAS GIL BENETELO, Rua Arapongas, 113; Jardim Dom Bosco, Londrina, CEP 86060-440, telefone (43) 3027.7100, finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br.
3. O objeto da perícia é buscar o valor devido, segundo sentença e acórdão de fls. 32/45, dos embargos à execução nº 235/2003, considerando a petição inicial de fls. 2/08, mormente a renúncia de juros moratórios e multa, de fls. 04, e planilha do credor de fls. 18.
3.1. Faculto a indicação de quesitos e assistente técnico em 05 dias (CPC, art. 421, §1º). Solicito que os advogados, além de apresentarem os quesitos no cartório, ainda remetam cópia dos quesitos no e-mail finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br. Solicito que seja indicado o número do processo e nome da ação.
4. Por ora, arbitro honorários periciais provisórios de R$ 800,00 (oitocentos reais). Oportunamente, poderá haver alteração no valor arbitrado, em razão da complexidade/simplicidade da conta, a quantidade de quesitos e o trabalho apresentado. Já intimei o perito, por e-mail.
5. Intime-se o Banestado para que efetue o adiantamento dos honorários periciais no prazo de 10 dias, sob pena de se reputar pela desistência da prova e a inviabilização do prosseguimento do feito. Carreio ao exeqüente o ônus de antecipar os honorários periciais considerando que o contador judicial não foi capaz de obter o valor correto e o exeqüente não expôs com clareza os valores (CPC, 614,II), a ponto de o juízo adotar seus cálculos como corretos (fls. 54/56).
6. Com o depósito, remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias.
7. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 10 dias para que o exequente se manifeste; e em seguida, 10 dias para a parte executada.
8 Aguarde-se decisão para alienação do bem, avaliado a fls. 127, localizado em Campo Mourão (penhora a fls. 25).
-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, HUDSON CARLOS M.GUIMARAES-OABPR2407, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e ISMAEL JOSE DEZANOSKI-OAB/PR 15.170-.
13. DECLARATÓRIO DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-304/2003-EDSON SILVA AGUIAR x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR e outro- A Sanepar alega que a cobrança do esgoto foi suspensa no dia 17.09.2008, de maneira que a partir de outubro de 2008, a Sanepar não mais cobrou o esgoto (fls. 958/960).
Por outro lado, o exequente EDSON DA SILVA AGUIAR alega que até novembro de 2008, a Sanepar manteve a cobrança, conforme contas da água, com vencimento em 02.10.2008 e 02.11.2008, fls. 992/998.
É o relatório.
Embora concedida a oportunidade para o EDSON DA SILVA AGUIAR efetuar voluntariamente o depósito da diferença entre o valor da nova execução e o valor do depósito (penhora) já levantado por ele, o exequente não apresentou a nova planilha, nem efetuou o depósito da diferença, de forma voluntária (despacho de fls. 950/951).
O exequente EDSON DA SILVA AGUIAR errou em não efetuar o depósito da diferença, porque o despacho de fls. 950, item 02, deixou evidente que cabia a ele elaborar a planilha do valor, com o termo inicial que seria fornecido pela Sanepar.
O exequente EDSON DA SILVA AGUIAR também não apresentou a planilha, mesmo que pelo termo inicial que entendia correto, já que apresentou a conta da água de que o esgoto foi cobrado até 02.11.2008 (fls. 998, segunda conta).
1. Assim, em vista da conta de água de fls. 998 (ou a justificativa plausível para sua não utilização), determino que a Sanepar, observado o item 2.1 de fls. 951 (juros e correção monetária), no prazo de 15 dias, apresente a planilha do valor da nova execução, com a indicação da diferença devida em favor da Sanepar. Oportunizo ainda que a Sanepar manifeste-se sobre o interesse pelo Bacenjud, Renajud ou indique bens penhoráveis.
2. Com a apresentação da nova planilha (desnecessária a intimação do exequente EDSON DA SILVA AGUIAR, da planilha), retornem os autos cls. para decisão e dos atos efetivos para a devolução do valor levantado a mais pelo exequente.
Intimem-se as partes integralmente desta decisão.
-Advs. JEFFERSON LIMA AGUIAR, GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ, JOSE MARCELO DE JESUS, EVERALDO BUGHI, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.
14. DESAPROPRIACAO-355/2003-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO e outro- 1. Seguem informações em anexo.
2. Intimem-se as partes pelo DJ sobre a penhora de fls. 450.-Advs. CASSIANO RICARDO BOCALAO, CLAUDIA ADRIANA CACELA ILTO DE MOURA, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-452/2004-COOPERATIVA AGROP. PROD. INTEGRADA DO PARANA LTDA. x ODAIR BELLAFRONTE- Os embargos de terceiro nº 2228/2011 foram recebidos com suspensão desta execução, apenas aos 50% do bem penhorado, matrícula nº 16.090, por isso, manifeste-se o advogado do exequente, com prazo de 15 dias. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-51/2005-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x MARCIO OSVALDO DA SILVA-
1. O imóvel penhorado possui pedido de preferência realizado pelo BB (fls. 215), deferido a fls. 190; bem como, possui débitos junto ao Município de Goioerê, no valor de R$ 1.596,84 (fls. 220).
2. Resumo: penhora a fls. 54; avaliação a fls. 81: e conta geral a fls. 97.
3. À contadoria para atualização da avaliação de R$ 215.000,00, pelo INPC, desde 11.07.2008, fls. 81; assim como a atualização, pelos mesmos critérios já adotados, da conta de fls. 97.
4. Registro que em razão da preclusão, não será admitida a reabertura de nova discussão sobre a conta, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé.

5. Ficam desde já intimadas as partes para que tomem ciência da atualização da avaliação e conta geral, até a data do leilão.
6. Nos autos, já foram observados os itens 5.8.14.2.,e 5.8.14.3. do Código de Normas, com a redação alterada pelo Provimento 194.
7. Designo a PRIMEIRA VENDA JUDICIAL, para o dia 05 de dezembro de 2011, às 13:00 horas, dos bens constritados, no átrio do Fórum local, ocasião que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.
8. Designo a SEGUNDA DATA, no mesmo local, para o dia 15 de dezembro de 2011, às 13:00 horas.
9. O edital deverá ser afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local (CPC, art. 687 "caput").
10. Nos termo do art. 687, § 1o do CPC, a publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita.
11. Nos termos do CPC, art. 686, § 3o, , quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.
12. Observe-se o CPC, art. 686 para a expedição do edital, que deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor do bem; III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lanço superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lanço (art. 692).
13. Conste do edital que se opostos embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Proc. Civil);
14. Conste ainda, que o arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Faculto-lhe, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil);
15. Designo para o ato, o leiloeiro FERNANDO SERRANO. Fixo comissão de 5% sobre o valor da venda dos bens (a ser paga pelo arrematante), a quem atributo as incumbências dispostas no art. 705 do Código de Processo Civil:
16. Esclareço que no primeiro leilão não se admitirá arrematação por preço não inferior à avaliação, enquanto no segundo, permito a venda em 2ª praça por valor inferior à avaliação (CPC, art. 686, VI), obstado o preço vil, que para a hipótese dos autos arbitro em 60% do valor da avaliação, atualizado.
17. Caso esta data coincida com dia no qual inexista expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário
18. Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pelo executado, desde que o leiloeiro prove ter iniciado as atividades preliminares para a alienação do bem, como a divulgação/publicação da coisa.
19. Positiva a arrematação, o Leiloeiro deverá lavrar o auto respectivo, na forma do art. 693 do Código de Processo Civil: A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante.
20. Intime-se: a)- o executado, por meio de seu advogado, sendo que apenas na falta de constituição de procurador, a intimação do executado deverá ser pessoal, nos termos do art. 687, §5º do CPC (mandado, AR, edital ou outro meio idôneo, por exemplo, por telefone, com indicação de dia, hora, local).
21. Intime-se o cartório ainda. b)- o credor. c)- o advogado. d)- os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem.
22. Nos termos do CPC, art. 619, a alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado. Por isso, oriento que o credor indique tais credores pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, caso o cartório, inadvertidamente, não proceda à intimação.
23. Nos termos do Código de Normas, item 5.8.14.4., o cartório deve ainda intimar as Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP.
5.8.14.4 - A realização da praça será comunicada mediante correspondência com aviso de recebimento ou por meio digital:
I - Às Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito;
II - Ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP.
24. Nos termos do CPC, art. 651, antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios (eventualmente a comissão do leiloeiro).
Intimem-se as partes integralmente deste despacho.
-Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.
17. ARROLAMENTO-170/2005-THEBERSON BERTI MENDES DE CORDOVA x EVANDRO MENDES DE CORDOVA- 1. Fls. 159/160: Indefiro a utilização do valor venal, por isso, determino a remessa dos autos para o avaliador judicial para avaliação imóvel a ser partilhado, considerando o mercado atual.
2. O inventariante por seu advogado levantou R$ 4.000,00 para pagar o IPTU, ITCMD e custas da EF nº. 264/07, e até a presente data não efetivou a prestação de constas.
3. Efetivada a avaliação do bem imóvel, intime-se o inventariante para que preste conta, sob pena de remoção. -Advs. ALBERTO FERREIRA ALVIM, SILVIO HEMERSON GUERRA e SILVIO HEMERSON GUERRA-.
18. EXECUCAO DE SENTENCA-364/2005-BANCO DO BRASIL S/A. x ALOISIO CANDIDO DE OLIVEIRA- 4. Por fim, intime-se o exequente se pretende o levantamento de R$ 162,00 e indique bens passiveis de penhora, no prazo de 15 dias.
-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
19. MONITORIA-112/2006-ZILDA CAMARGO DUTRA x CARLOS DE PAULA-
Ao autor para retirar os oficios.
-Adv. LINDOMAR ALVES JUNIOR-OAB/PR 36780-.
20. COBRANCA SUMARIA-179/2006-VALDECIR PAGANI e outros x NILZABETE PEDROSO DOS SANTOS-
1. Fls. 1292/1305: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 .
2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.
3. Oportunamente, subam os autos ao TJ.
-Advs. MARCOS ANTONIO O.LEANDRO- 20162-PR, ROQUE ADEMIR KAROLESKI, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.
21. SUMARIA DE COBRANCA-304/2007-SHOITI MASUDA x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO e outro- 5. Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação de fls. 212/216. -Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA-.
22. INVENTARIO E PARTILHA-69/2008-MARCOS VINICIUS DOMINGUES DE ALMEIDA x ESPÓLIO DE GERALDO POUBEL DE ALMEIDA- 1. Plano de partilha amigável as fls. 113-124.
2. Intime-se o Dr João Carlos Gomes para esclarecer se ainda há interesse na penhora de fls. 271, considerando o acordo de fls. 285/188 e a extinção da execução 578/1997.
3. Fls. 283-284: Indefiro a venda antecipada do veículo. Somente em casos excepcionais é possível autorizar a venda de bens do espólio, mormente porque ele não será usado para pagamento do ITCMD.
4. Intimem-se os credores de fls. 105-106, por seus advogados, acerca do despacho de fls. 273, item 3.1.
4.1. Dos bens que coube ao herdeiro (vide partilha a fls. 121 e seguintes), indiquem os credores quais pretendem adjudicar, no prazo comum de 15 dias; apresentem planilha atualizada do crédito e a correspondência entre o valor do crédito e os bens do herdeiro (vide avaliação dos bens do espólio as fls. 280-281).
4.2. O cartório deve inserir o nome dos advogados dos exequentes da execução nº 198/1996 e 256/1996, para fins de intimação, no DJ.
4.3 No caso de não manifestação dos credores da execução nº 198/1996 e 256/1996, informem os executados como se dará o pagamento, com a utilização de bens da herança, no prazo de 15 dias.
Oriento que o pagamento ou o acordo seja logo entabulado entre credor e devedor/herdeiro para agilizar o fim deste inventário.
5. Intime-se a inventariante para pagar o ITCMD e apresentar certidão negativa de débito das Fazendas Públicas.
Intimem-se as partes integralmente desta decisão, inclusive o Dr João Carlos Gomes e os advogados dos exequentes da execução nº 198/1996 e 256/1996. -Advs. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, EDSON RIMET DE ALMEIDA e EDSON SCARDUA-.
23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-176/2008-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x CACILDA GAIOLA DE OLIVEIRA e outro-
2. Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 145/146. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
24. MANDADO DE SEGURANCA-0001966-41.2008.8.16.0084-CAMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO x REINALDO KRACHINSKI- 2. Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. -Adv. HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472-.
25. EMBARGOS A EXECUCAO-11/2009-ESPÓLIO DE OSVALDO VITORIANO x COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI-
Ao autor sobre o agravo retido no prazo de 10 dias.
-Advs. ROQUE ADEMIR KAROLESKI e GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.
26. COBRANÇA (ORD)-60/2009-BANCO BRADESCO S/A. x E.A. POSSO ALIMENTOS e outro- Ao autor sobre o resultado do RENAJUD.
-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-586/2009-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OSNIR GILBERTO DE MATTOS e outro- 1. Nos embargos à execução, no despacho inicial, houve o reconhecimento da intempestividade dos embargos com relação ao co-embargante/executado OSNIR GILBERTO DE MATTOS, porque ele foi citado da execução nº 586/2009, fls. 75, em 16.11.2009; com mandado juntado na execução, em 17.11.2009, fls. 74 verso; e decurso do prazo de

15 dias para a oposição de embargos à execução em 01.12.2009; de maneira que o ajuizamento dos embargos, em 11.08.2011, com relação ao OSNIR GILBERTO DE MATTOS foi intempestivo. Por isso, não foi conhecido dos embargos com relação ao OSNIR GILBERTO DE MATTOS.
2. No que se refere ao segundo executado MARCIO LEANDRO DE MATTOS, ele ainda não foi citado, nesta execução, porém, com o ajuizamento dos embargos e com a juntada da procuração (também nos embargos), ele deve ser considerar como CITADO, nesta execução nº 586/2009. Assim, adoto a data do ajuizamento dos embargos, em 11.08.2011, como a data da citação do MARCIO LEANDRO DE MATTOS, na execução.
3. Nos embargos à execução nº 2320/2011 também foi indeferida a justiça gratuita, mormente porque o MARCIO LEANDRO DE MATTOS tem profissão definida e estável, é pecuarista e dono de imóveis.
4. De qualquer forma, os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo.
4.1. Em razão desta circunstância, intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis.
5. Anote-se o nome da advogada dos executados, ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, conforme procuração juntada nos embargos à execução nº 2320/2011.
6. Expeça-se alvará para levantamento de R$ 17,65, da conta judicial nº 2.700.114.289.953 (fls. 102); com prazo de 30 dias, em favor do advogado da Coagel.
7. Expeça-se alvará para levantamento de R$ 497,59, da conta judicial nº 2.600.114.289.952 (fls. 103); com prazo de 30 dias, em favor do advogado da Coagel.
-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001675-70.2010.8.16.0084-BANCO BMG S/A. x EZEQUIEL LOPES FERNANDES-
Ao autor para réplica em 10 dias.
-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
29. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000408-29.2011.8.16.0084-JOAO APARECIDO BATISTA DE NOVAIS e outro x MANSUETO SERAFINI e outros-
1. Intimem-se pela terceira vez, os autores para juntarem certidão negativa da existência de ações possessórias, conforme determinado no despacho de fls. 92.-Adv. ANTONIO FERNANDES COSTA-OAB-18.779-.
30. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-0000679-38.2011.8.16.0084-AMELIA MARIA DE MENDONÇA YAMAÇAKE x ANTONIO GOMES DA COSTA FERREIRA- Fls. 72/73: Por ora, mostra-se precipitada a penhora, sem que ao menos haja título executivo judicial, mormente porque a audiência de conciliação ainda será realizada no dia 09.09.2011.
A via processual, teoricamente adequada, seria o arresto, mas o autor deve provar os requisitos para tal medida cautelar.
Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos.-Advs. CARLOS HENRIQUE TENORIO CAVALCANTE e NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA-.
31. EMBARGOS A EXECUCAO-0002320-61.2011.8.16.0084-MARCIO LEANDRO DE MATTOS e outro x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. Deixo de conhecer dos embargos, do co-embargante OSNIR GILBERTO DE MATTOS, porque ele foi citado da execução nº 586/2009, fls. 75 (ou cópia a fls. 104, nestes embargos), em 16.11.2009. O mandado foi juntado na execução, em 17.11.2009, fls. 74 verso (ou fls. 103 verso), por isso, o decurso do prazo de 15 dias para a oposição de embargos à execução foi em 01.12.2009, de maneira que o ajuizamento deste embargos, em 11.08.2011, com relação ao OSNIR GILBERTO DE MATTOS é intempestivo. Por isso, não conheço dos embargos com relação ao OSNIR GILBERTO DE MATTOS.
1.1 Determino a exclusão de OSNIR GILBERTO DE MATTOS.
2. Apenas com relação ao MARCIO LEANDRO DE MATTOS:
a) Pelo que consta da execução nº 586/2007, o MARCIO LEANDRO DE MATTOS ainda não foi citado, porém, com o ajuizamento destes embargos e com a juntada da procuração, ele deve considerar como CITADO. Assim, adoto a data do ajuizamento dos embargos, em 11.08.2011, como a data da citação do MARCIO LEANDRO DE MATTOS, na execução.
b) Indefiro a justiça gratuita, mormente porque o MARCIO LEANDRO DE MATTOS tem profissão definida e estável, é pecuarista (fls. 47) e dono de imóveis. Concedo o prazo de 10 dias para pagamento das custas.
3. A regra é o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, (nos termos do art. 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo - Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).
3.1 Rejeito o efeito suspensivo aos embargos, porque "prima facie" não houve sequer a indicação do valor incontroverso, além do mais, o embargante questiona o valor da multa de 10%, juros, mora, o que demandará exame exauriente.
4. Como conseqüência, a execução e os embargos não devem ficar apensados. Devem seguir desapensados para não prejudicar o andamento da execução.
5. Em caso de não pagamento das custas, no prazo de 10 dias; retornem os autos cls para extinção.
6. Com o pagamento das custas (no prazo de 10 dias), intime-se ao embargado, pelo DJ, para resposta em 15 dias, nos termos do art. 740 do CPC.
7. Réplica em 10 dias.
8. Após retornem os autos para análise acerca da possibilidade de julgamento antecipado (CPC, art. 740) ou da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. -Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e ABDIAS ABRANTES NETO-.
32. ACAO ORDINARIA-0002327-53.2011.8.16.0084-VAGNER LOMBARDOZZI ORTIZ x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR e outro-
1. Fls. 74: Em razão da alteração de rito do ordinário para o sumário, determino o cumprimento do item 2.1, de fls. 71.
2. Fls. 74: Mantenho a decisão que negou a liminar, porque quando inexiste plausibilidade do direito alegado, as consequências maléficas da suspensão ou cassação da carta devem ser suportadas pelo autor.-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.
33. ALIENACAO JUDICIAL-0002341-37.2011.8.16.0084-ARISTIDES FERNANDES LEITE x MARIA APARECIDA TOZZI THOMÉ- 1 A alienação de coisa comum tem rito incompatível com a prestação de contas, por isso, determino a exclusão da prestação de contas, devendo permanecer apenas a alienação de coisa comum.
2. Emende-se a petição inicial para juntar a matrícula e indicar o valor do imóvel.
2.1. Do valor do imóvel, analise se é caso de alteração do valor da causa.
3. Indefiro o pedido de justiça gratuita, porque a existência do imóvel que se pretende alienar já afasta a presunção de pobreza. Verificado o valor da causa, pelo próprio autor, concedo o prazo de 10 dias para que o autor corrija (se necessário) o valor da causa e recolham as custa e Funrejus.
4. Por se tratar de alienação de coisa comum, o procedimento está previsto no art. 1103 e seguintes do CPC.
5. Após o pagamento das custas, cite-se a ré para responder em 10 dias (CPC, art. 1106). Por se tratar de um condomínio, manifestem-se a ré se tem interesse na aquisição do imóvel.
6. Após, réplica em 10 dias. -Adv. CLAUDIO DECIO CAETANO-.
34. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-56/2008-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR - 4ª VARA CIVEL-APARICIO NUNES DA SILVA x ORIDES FURUUSCHI e outros-
2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre possível fraude à execução, em 10 dias. Junte ainda as matrículas atualizadas dos imóveis de fls. 19, 23, 27 e 30, a fim de atualizar a situação. -Advs. APARECIDA SIDNÉIA DA SILVA e MARILSA APARECIDA DA SILVA BAPTISTA-.
35. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002322-31.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR - 1ª VARA CÍVEL-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL S/A x FRANCIELE DA SILVA FERNANDES-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

Goioerê, 26 de agosto de 2011
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº. 129/2011
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0018 000618/2006
0026 000474/2008
0030 000031/2009
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0011 000464/2004
0014 000516/2005
0016 000255/2006
AILSON PEDRO CARPINE 0049 002160/2011
ALESANDRA CHRISTIAN ABRAN 0005 000383/1998
ALESSANDRA CHRISTIAN ABRA 0030 000031/2009
AMILTON DOMINGUES DE MORA 0023 000627/2007
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0007 000126/2002
0013 000180/2005
ANTONIO CARLOS ALVES 0011 000464/2004
ANTONIO DE JESUS FILHO 0008 000228/2003
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0029 000663/2008
ARNALDO FERREIRA MULLER O 0008 000228/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA 0029 000663/2008
CELIO DAL CORSO VIOLADA 0047 001429/2011
CLAUDIO FORTUNATO DOS REI 0029 000663/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 0016 000255/2006
ENEZIO FERREIRA LIMA 0043 000483/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0040 002583/2010
0042 000006/2011
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0048 002255/2011
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO- 0014 000516/2005
ILMO TRISTAO BARBOSA 0026 000474/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0015 000108/2006
0036 001136/2010
JAIR APARECIDO ZANIN 0011 000464/2004
JEFFERSON LIMA AGUIAR 0008 000228/2003
JOAO CARLOS GOMES 0007 000126/2002
0017 000617/2006
0019 000128/2007
0022 000588/2007
0024 000741/2007
0028 000617/2008
0030 000031/2009
0031 000149/2009
0032 000257/2009
0033 000384/2009
0034 000491/2010
0045 000921/2011
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0010 000426/2004
JOSE MARCELO DE JESUS 0008 000228/2003

JOSÉ THIAGO MACEDO 0044 000907/2011
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0038 002100/2010
KEMELLY AGOSTINI DUARTE 0010 000426/2004
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0007 000126/2002
LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB 0005 000383/1998
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0040 002583/2010
MAFALDA GOMES 0030 000031/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0025 000401/2008
MAUDE APARECIDA GONCALVES 0018 000618/2006
MAURI MARCELO BEVERVANCO 0040 002583/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0046 001425/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0039 002266/2010
PEDRO FALEIROS CANHAN 0007 000126/2002
0018 000618/2006
0047 001429/2011
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0005 000383/1998
ROSANGELA PERES FRANÇA 0038 002100/2010
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0021 000287/2007
TERESA ARRUDA A. WANBIER 0040 002583/2010
VALDIR APARECIDO D'ALECIO 0001 000978/1977
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0011 000464/2004
WANDENIR DE SOUZA 0021 000287/2007

1. FALENCIA-978/1977-MAGDA S. GUILHERMETI x GOIOFERTIL COMERCIO DE ADUBOS LTDA- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls. 106/107, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.
Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (105/106).
Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.
Custas pelo autor.
Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. VALDIR APARECIDO D'ALECIO-.
2. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-123/1982-LAUDEMIR REINE x TELMAR-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIA LTDA- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls. 18/19, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.
Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 16).
Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.
Custas pelo autor.
Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-635/1995-BANCO ITAU S/A. x VILMAR APARECIDO GOMES DOS SANTOS e outros- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 174 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Custas pelo executado.
3. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal
4. Levante-se a penhora de fls. 26
5. Arquive-se após as cautelas legais.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, TAKASHI YOSHIKAWA, FRANCISCO SILVESTRE e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-476/1997-BANCO DO BRASIL S/A. x JOSE FRANCISCO LOPES e outro- 1. Fls. 700/701: Mantenho a sentença de fls. 698, eis que foi extinta em cumprimento ao acórdão na apelação nº. 286.031-7.
2. Fls. 702/708: RECEBO A APELAÇÃO interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.
3. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.
4. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. JAIRO BASSO OAB/PR 13.924, ADEMIR ANTONIO DE LIMA, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, EVERALDO BUGHI e CLAUDINEI ALVES FERREIRA-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-383/1998-U.U.B.B. x A. e outros-
As partes para efetivar o pagamento da custas R$893, 16.-Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A, ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES e ROQUE ADEMIR KAROLESKI-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-442/1998-A.C.FRANCO & FRANCO LTDA. - EPP. x ANTONIO JESUS ALVES-1. Fls. 111-112: Tendo o executado cumprido o acordo de fls. 107-109, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO na forma do art. 794, II, do CPC.
2. Custas na forma acordada.
3. Honorários advocatícios devidos e pagos.
4. Veículos desbloqueados (fls. 110).
5. Devolvam-se os títulos ao executado, mediante cópia nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVE-SE, com observância do Código de Normas:
2.3.12 - Todos os autos de processo, antes do arquivamento, serão remetidos ao contador para o cálculo das custas finais, bem como das receitas devidas ao FUNREJUS, quando for o caso.
5.13.2 - A comunicação ao distribuidor será feita por ofício ou mediante a remessa dos autos, conforme a conveniência local. Em qualquer caso, sempre será certificada nos autos a baixa, antes do arquivamento -Advs. JOAO CARLOS GOMES, MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8.738 e ABDIAS ABRANTES NETO-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-126/2002-ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS x KINHITIRO SAITO- As partes para ciência da data da pericia designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 14:00 horas, em frente a Vara Cível.-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO, JOAO CARLOS GOMES e PEDRO FALEIROS CANHAN-.
8. RESTITUICAO DE CREDITOS-228/2003-ANTONIO DE JESUS FILHO x DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA.- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls. 150, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.
Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 152/153).
Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.
Custas pelo autor.
Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JEFFERSON LIMA AGUIAR, ANTONIO DE JESUS FILHO, JOSE MARCELO DE JESUS e ARNALDO FERREIRA MULLER OAB/PR 8999-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-51/2004-ISHAMU SHIMIZU x COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA.- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 168 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Custas pelo executado.
3. Levante-se a penhora de fls. 16
4. Arquive-se após as cautelas legais.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PEDRO FALEIROS CANHAN, MAUDE APARECIDA GONCALVES-OAB-23572, ABDIAS ABRANTES NETO e ANTONIO CARLOS ALVES-.
10. EXECUCAO DE SENTENCA-426/2004-KEMELLY AGOSTINI DUARTE x IRAMY DO SOCORRO OLIVEIRA DE ANDRADE e outro- Homologo por sentença a desistência de fls. 37, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em conseqüência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente, a quem indefiro o pedido de justiça gratuita, por não ser pobre.
Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. KEMELLY AGOSTINI DUARTE e JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.
11. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-464/2004-SILVANI DO CARMO MARQUES x COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. e outro- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 405 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Custas remanescentes por conta do exeqüente
3. Defiro a expedição de oficio ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veiculo bloqueado a fls. 398.
4. Arquive-se após as cautelas legais.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, WALMOR JUNIOR DA SILVA, ADEMIR ANTONIO DE LIMA e ANTONIO CARLOS ALVES-.
12. ORDINARIA DE COBRANCA-166/2005-GEORGE GONCALVES PAIVA x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-
Ao credor para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 10 dias.
-Adv. JOSE MARCELO DE JESUS-.
13. EMBARGOS A EXECUCAO-0000892-54.2005.8.16.0084-AMELIA TOYOKO OKAMOTO x APARECIDO LUIZ CHIREIA-1. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei n°10.352, de 26.12.2005. intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário de Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.
a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.
b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença.(CPC, art.475-J,§4°)
c) A multa é devida a partir e inclusive o 10° dia. Se o 15° dia cair em dia em que não há expediente foranse, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.
-Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-516/2005-BANCO DO BRASIL S/A. x MARCIO OSVALDO DA SILVA e outros-
As partes para se manifestarem sobre a avaliaçãono valor de R$1.210.800,00.-Advs. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO-OAB-25601 e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
15. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-108/2006-ROZI MARI APOLONI CIONEK x BANCO ITAU S/A.-
Ao autor para retirar o alvará.
-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
16. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-255/2006-ANA GABRIELA VELOSO DE ARAUJO x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO- 1. Fls. 185: Anote-se o nome do Advogado, Dr. ROBERTO KAISSERLIAN MAMO, OAB/PR nº. 34.352.
2. Conta do contador a fls. 149.
3. Iniciada a execução o banco depositou R$ 1.392,52 (fls. 153), mas exequente pretendeu o recebimento de mais R$ 450,00; valor este, penhorado pelo BACENJUD (fls. 171), e posteriormente levantado pelo exequente (fls. 165 e 175).

4. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 153 e 171 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
6. Custas pelo executado.
7. ARQUIVE-SE, com observância do Código de Normas:
2.3.12 - Todos os autos de processo, antes do arquivamento, serão remetidos ao contador para o cálculo das custas finais, bem como das receitas devidas ao FUNREJUS, quando for o caso.
5.13.2 - A comunicação ao distribuidor será feita por ofício ou mediante a remessa dos autos, conforme a conveniência local. Em qualquer caso, sempre será certificada nos autos a baixa, antes do arquivamento.-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e DOUGLAS DOS SANTOS-.
17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-617/2006-JOAO CARLOS GOMES x JOSÉ DOS SANTOS GOIS- Ao autor sobre o resultado do RENAJUD.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
18. ORDINARIA DE COBRANCA-618/2006-ANTONIO GONÇALVES x COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA.- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 257/259 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Custas pelo executado.
3. Arquive-se após as cautelas legais.
4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MAUDE APARECIDA GONCALVES, PEDRO FALEIROS CANHAN e ABDIAS ABRANTES NETO-.
19. EXECUÇAO DE QUANTIA CERTA-128/2007-VALDIRENE DE ARAUJO - ME x VAOLICE DO ROSARIO DA SILVA-
Ao autor sobre o resultado do RENAJUD.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
20. RESCISAO DE CONTRATO-159/2007-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA. x BRAGATO E SOUZA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-ME-
4. Fls. 531 (pela renumeração nova) e seguintes: Intime-se o autor para se manifestar em 15 dias. -Advs. JOSE ROBERTO GAZOLA-OAB/PR.24.827 e GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-287/2007-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x JOAO PROTTI e outros-
Ao autor sobre o resultado do RENAJUD.-Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA-.
22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-588/2007-TEIXEIRA COMERCIO DE MOLAS LTDA-ME x IVO GUILHERME DA SILVA- Ao autor sobre o resultado do RENAJUD.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
23. EMBARGOS A EXECUCAO-627/2007-GERALDO ZANI x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO-
Ao embargante para se manifestar sobre o esclarecimento do embargado no prazo de 15 dias.
-Adv. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949-.
24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-741/2007-GOIOPLAST FRIOS E EMBALAGENS LTDA. - ME x INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS BARBOZA LTDA. ME- Ao autor sobre o resultado do RENAJUD.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
25. DECLARATÓRIO DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-401/2008-MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA x BANCO BMC S/A. e outro-
Ao autor para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$1.154,73.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO-474/2008-ESPOLIO DE NELSON CASEMIRO DA SILVA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. Fls. 196/197: Recebo a apelação o recurso adesivo.
2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.
3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e ILMO TRISTAO BARBOSA-.
27. BUSCA E APREENSAO (FID)-476/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x SADRACK RODRIGUES DA CRUZ--Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ENEZIO FERREIRA LIMA-. 1. Tendo o executado satisfeito à obrigação, conforme noticiado às fls. 70/73 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Custas pelo executado.
3. Fls. 72: Defiro o pedido de dispensa do Prazo Recursal.
4. Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, porque inexiste bloqueio nos autos.
5. Arquive-se após as cautelas legais.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ENEZIO FERREIRA LIMA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-617/2008-MAURO NISHIMURA - ME x EMIDIO JOSE MARCIANO- Ao autor sobre o resultado do RENAJUD.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-663/2008-NILTON LIMA DA COSTA x BANCO ITAU S/A.- Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo BANCO ITAÚ S/A em que se alega a prescrição do direito de os correntistas executarem a sentença coletiva proferida na ACP movida pela APADECO. Defende a prescrição de executar a sentença coletiva em 12.01.06, a teor do art. 206, § 3º, IV e art. 2.028 do CC. Alega que o prazo prescricional para o cumprimento da sentença teve início a partir do trânsito em julgado em 03.09.02, estando sujeita à regra do novo Código Civil, incidindo, portanto, os prazos prescricionais deste ordenamento. Afirma tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, previsto no art. 206, § 3º, IV do CC, com prazo prescricional de 03 anos. Aduz ainda prazo prescricional de 05 anos (fls. 147/155).
Os exeqüentes defendem que é pacífico o entendimento de que a cobrança da correção e juros em caderneta de poupança, decorrentes dos planos Bresser e Verão prescrevem em 20 anos, nos termos do art. 177 do CC/16, eis que se referem a direito pessoal. Sustentam que o prazo prescricional da execução é igual ao da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150 do STF. Aduz que mesmo considerando que o prazo prescricional do CC/02, prescreve em 10 anos, por se tratar de uma ação pessoal, contados a partir da data da entrada em vigor do novo código (11.01.03). Afirma que a pretensão de prescrição no prazo de 05 anos não vinga (fls. 148/156).
DECIDO.
1. Sem razão o excepto, eis que pacífico o entendimento de que é de direito pessoal a ação que se pleiteia a complementação do crédito de caderneta de poupança, decorrentes dos planos Bresser e Verão. Desta forma, não se aplica o prazo de 03 anos do art. 206, § 3º, IV do CC/02, bem como o prazo prescricional de 05 anos.
E, em se tratando de ação de natureza pessoal, a prescrição é de 20 anos, conforme já decidido, na sentença da ação coletiva que deu origem a esta execução. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATPÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89. OFENSA À COISA JULGADA.
2. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é vintenária a prescrição do pedido de incidência de índice de correção monetária e juros remuneratórios em caderneta de poupança, pois estes constituem-se no próprio crédito, perdendo a natureza de acessório (...). (Resp 811.493/PR. Decisão monocrática. Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, julgado em 26/03/10).
Assim, sendo a ACP movida pelo APADECO, uma ação de direito pessoal, aplicando-se o prazo prescricional de 20 anos, nos termos do art. 177 do CC/16 e, sabendo que o prazo prescricional para a execução do julgado é igual ao da ação de conhecimento, em razão da Súmula 150 do STF, segundo o qual "Prescreve a execução no mesmo prazo da ação", a presente execução nº 710/09 não se encontra prescrita.
Os exeqüentes possuem 20 anos para iniciar o cumprimento do julgado, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da sentença na ação de conhecimento, pois é neste momento que se forma o título judicial executivo.
A sentença proferida na ACP movida pela APADECO transitou em julgado em 03.09.02.
A presente execução nº. 645/08 foi ajuizada em 15.12.2008, portanto, não há se falar em prescrição.
1.1. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
2. Cumpra-se o despacho de fls. 143, itens "3", "4" e "5".
Goioerê-Advs. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
30. EMBARGOS A EXECUCAO-31/2009-ANTONIO DE JESUS ALVES x A.C.FRANCO & FRANCO LTDA. - EPP.- 1. Na execução de título extrajudicial nº 442/98, fls. 107-109, verifica-se que as partes transacionaram, em 28.03.11, e o exequente pugnou pela extinção da execução em 30.05.11 (fls. 111-112 da execução 442/98).
2. Declarada extinta a execução nº 442/98, hoje, em 26.07.11 pela transação, ocorreu a perda superveniente do objeto destes embargos.
3. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no art. 267, IV, do CPC.
4. Condeno o embargante e embargado no pagamento de custas (50% para cada um) e honorários advocatícios de R$ 300,00 (trezentos reais), com a compensação do art. 21 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
5. ARQUIVE-SE, com observância do Código de Normas:
2.3.12 - Todos os autos de processo, antes do arquivamento, serão remetidos ao contador para o cálculo das custas finais, bem como das receitas devidas ao FUNREJUS, quando for o caso.
5.13.2 - A comunicação ao distribuidor será feita por ofício ou mediante a remessa dos autos, conforme a conveniência local. Em qualquer caso, sempre será certificada nos autos a baixa, antes do arquivamento-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO, ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES, JOAO CARLOS GOMES e MAFALDA GOMES-.
31. EXECUÇAO DE QUANTIA CERTA-149/2009-JOSE NILTON DE OLIVEIRA x MARINES DA SILVA- Ao autor sobre o resultado do RENAJUD.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
32. EMBARGOS A EXECUCAO-257/2009-MARCOS PAULO POLETTO DE OLIVEIRA x LUIZ DE OLIVEIRA-Ao autor sobre o resultado do RENAJUD. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-384/2009-A.C.FRANCO & FRANCO LTDA. - EPP. x ORLANDO ALVES-
Ao autor sobre o resultado do RENAJUD.
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000491-79.2010.8.16.0084-GOIOARROZ- COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA x R.M.F. DA SILVA BUCATT - ME- Ao autor sobre o resultado do RENAJUD.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
35. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0000981-04.2010.8.16.0084-JOSE LOPES RODRIGUES x B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Homologo por sentença a desistência de fls. 94, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em conseqüência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor.
Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROGERIO CARLOS CAMILO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. EXECUCAO DE SENTENCA-0001136-07.2010.8.16.0084-ALDAIR PERINI & CIA LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.-
Ao autor para efetuar o pagamento das custas R$281,24, no prazo de 10 dias.
-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0001676-55.2010.8.16.0084-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x L.R. DOS SANTOS LINARD- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 68/70 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.
2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
3. Indefiro o desbloqueio pelo RENAJUD, porque inexiste nos autos bloqueio de quaisquer veículos.
4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.
5. Oportunamente, arquive-se após as cautelas legais.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-0002100-97.2010.8.16.0084-JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Fls. 191/210: DEIXO DE RECEBER a apelação, porque inadequada contra decisão interlocutória, mesmo aquela que reconhece a incompetência absoluta.
2. Certifique-se o trânsito.
3. Após, retornem os autos para os fins do CPC, art. 475-J (custas e honorários advocatícios, da sucumbência). -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e ROSANGELA PERES FRANÇA-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002266-32.2010.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x JURANDIR FERREIRA DA COSTA- Ao autor sobre o resultado do RENAJUD.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

40. DECLARATORIA-0002583-30.2010.8.16.0084-JOSE SOARES e outro x BANCO ITAU S/A.- Trata-se de embargos de declaração de José Soares e Antonio Soares que alegam omissão na sentença de fls. 68/71, sob o argumento de que não houve a apreciação dos efeitos da tutela antecipada, para a expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito para exclusão do nome do embargante.
1. Intime-se o réu, para resposta, aos embargos de declaração, com prazo de 05 dias. -Advs. TERESA ARRUDA A. WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-.

41. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-0002761-76.2010.8.16.0084-MARCELO ALIPERTI MAMMANA x BANCO DO BRASIL S/A- Autores: Marcelo Aliperti Mammana (indenizações nº 2761/2010 e 3427/2010) e Espólio de Ignácio Mammana Neto (reparação nº 3426/2010)
Réu: Banco do Brasil S/A
Indenização nº 2761/10 e Indenização conexa nº 3427/10 e reparação de dano conexa nº 3426/10
a) RELATÓRIO da ação de indenização nº 2761/10
Trata-se de ação de indenização nº 2761/10 em que o autor MARCELO ALIPERTI MAMMANA alega ter o réu BANCO DO BRASIL incorrido no disposto no art. 940 do CC, ao ajuizar a execução nº 465/97 para recebimento de R$ 333.727,49, referente a um suposto saldo devedor da cédula rural nº 95/01405-5, porém restou comprovado o pagamento integral do débito nos embargos nº 206/99, motivo pelo qual o réu foi considerado litigante de má-fé, pela cobrança indevida. Assim, pleiteia o autor a condenação do banco no pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, que até 31.08.10 era de R$ 3.371.644,48 (fls. 02-11).
Em contestação, o réu alega, em preliminar, ausência de interesse, por ausência de dano. Alega coisa julgada, porque o pedido de pagamento em dobro já foi analisado nos embargos nº 206/99. Sustenta a prescrição de 03 anos (art. 206, § 3º, V, do CC), com termo inicial a partir do ajuizamento da execução, em 30.09.97. No mérito, afirma que não agiu de má-fé e invoca a Súmula 159 do STF. Discute a quitação da execução nº 465/97. Aduz que o banco já foi condenado a indenizar o MARCELO ALIPERTI MAMMANA nos embargos. Discute os juros, em caso de condenação (fls. 132-150).
Em réplica, o autor impugnou a preliminar de coisa julgada, alegando que o pedido de pagamento em dobro não foi conhecido nos embargos nº 206/99. Impugnou à prejudicial de prescrição, já que o prazo prescricional inicia após o trânsito em julgado dos embargos, em 27.11.07 (fls. 155-166).
b) Relatório da ação de indenização nº 3427/10
Trata-se de ação de indenização nº 3427/10 em que o autor MARCELO ALIPERTO MAMMANA pleiteia danos morais, lucros cessantes, e o pagamento de honorários advocatícios contratuais, pelo mesmo fato dos autos 2761/10 (fls. 02-15).
Em contestação, o réu alega a preliminar de litispendência com os autos nº 2761/10. Sustenta a inexistência de danos morais porque o autor tinha várias restrições à época do ajuizamento da execução 465/97. Diz que não está obrigado a pagar os honorários contratuais (fls. 143-176).
Réplica (fls. 180-193).
c) Relatório da ação de indenização nº 3426/10
Trata-se de ação de indenização nº 3426/10 em que o Espólio de IGNÁCIO MAMMANA NETO alega que figurou como executado na execução nº 465/97, na qualidade de avalista da cédula rural nº 95/01405-5 e por isso, pleiteia indenização por danos morais de R$ 1.287.845,41, pela execução indevida (fls. 02-15).
Em contestação, o réu alega em preliminar a ilegitimidade ativa do espólio, tendo em vista que a reparação moral é de âmbito personalíssimo. Repete as mesmas matérias de defesa alegada nos autos 2716/10 e 3427/10 (fls. 161-195).
Em réplica, o Espólio rebateu a preliminar de ilegitimidade, com base no art. 943 do CC.
É o relatório dos autos 2761/10, 3427/10 e 3426/10.

II. FUNDAMENTAÇÃO
1. As indenizações nº 2716/10, 3427/10 (do autor MARCELO ALIPERTI MAMMANA) e 3426/10 (do autor Espólio de IGNÁCIO MAMMANA NETO) estão sendo julgadas em conjunto, eis que as três versam sobre o mesmo fato (cobrança indevida de valores, na ação nº 465/97).
Explicito que na indenização nº 2716/10, o autor MARCELO MAMMANA pleiteia a indenização prevista no art. 940 do CC; o mesmo autor na indenização nº 3427/10 pleiteia danos morais e materiais.
Na reparação de danos nº 3426/10, o autor é o Espólio de IGNÁCIO MAMMANA NETO que pleiteia danos morais, mas, por ter sido executado, na qualidade de avalista de MARCELO ALIPERTI MAMMANA , na execução nº 465/97.
2. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que as matérias neles aventadas (autos 2716/10, 3427/10 e 3426/10) se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.
3. O pedido de prova pericial requerido nos autos 2761/10, 3427/10, e 3426/10 é dispensável, porque a questão da quitação da execução nº 465/97 já foi decidida nos embargos 206/99.
4. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE, COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA
A preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de dano, se confunde com o mérito, e como tal, será analisada.
Embora haja identidade de partes e os fatos dos autos 2716/10 e 3427/10 sejam comuns (cobrança por dívida já paga), os pedidos condenatórios são diferentes, por isso, afasto a preliminar de litispendência.
Inexiste coisa julgada material, porque a sentença/acórdão dos embargos nº 206/99 (fls. 64) não conheceu do pedido de pagamento em dobro formulado pelo autor MARCELO ALIPERTI MAMMANA.
PRESCRIÇÃO
5. O dies a quo do prazo prescricional de 03 anos do art. 206, § 3º, V, do CC, para a indenização do art. 940 do CC é a data do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 206/99 (27.11.07), que reconheceu a quitação da execução nº 465/97, e considerou o réu litigante de má-fé, pela cobrança indevida. Assim, o início será o dia 27.11.07 (fls. 112).
O dies ad quem do prazo prescricional ocorreria em 27.11.10. Ajuizada a indenização nº 2761/10 em 03.09.10, resta afastada a prescrição.
Mérito da indenização nº 2761/10
6. O autor MARCELO ALIPERTI MAMMANA alega ter o réu BANCO DO BRASIL incorrido no art. 940 do CC, ao ajuizar a execução nº 465/97, porque executava valor pago, motivo pelo qual, requer a indenização pelo dobro do valor indevidamente cobrado.
A sentença dos embargos 206/99 reconheceu a quitação do título que embasou a execução nº 465/97 (fls. 48). O Banco do Brasil apelou, porém, não houve alteração quanto à quitação, reconhecida na sentença (fls. 67).
Reconheceu-se que o débito apresentado pelo banco de R$ 333.727,49, em 30.09.97, época do ajuizamento da execução nº 465/97 (fls. 16-19) estava errado porque o saldo devedor da execução foi amortizado com o depósito de R$ 306.565,79, em 28.05.97 (fls. 64).
Registro ainda que, o Tribunal apenou o Banco do Brasil ainda, por alterar a verdade dos fatos, em multa por litigância de má-fé, 0,5% de multa mais 3% do valor atualizado da ação, de indenização, ambos com base no art. 18 do CPC (fls. 83) em favor de MARCELO ALIPERTI MAMMANA.
7. Para a imposição da sanção do art. 940 do CC é necessário a configuração de dolo ou má-fé.
A indenização do art. 940 do CC têm caráter de pena e independe da prova de prejuízo, por isso, afasto ausência de interesse do autor suscitada pelo réu como preliminar.
Não exclui a indenização do art. 940 do CC, o fato de o réu já ter sido condenado no pagamento de multa e indenização, ambos do art. 18 do CPC, em favor do MARCELO ALIPERTI MAMMANA, nos embargos nº 206/99 (fls. 64).
A multa do art. 18 do CPC tem caráter processual, e por isso sem compensação com eventual indenização do 940 do CC.
A indenização, também do art. 18 do CPC tem caráter material, e por isso, de mesma natureza com aquela do art. 940 do CC, e via de consequência, possível a compensação.
Desta forma, a repetição do CC, art. 940 tem pertinência, mas não no valor pretendido pelo autor de R$ 3.371.644,48.
O Banco do Brasil alegava ser credor de R$ 333.727,49 (fls. 17), portanto o dobro para fins do art. 940 seria R$ 667.454,98.
Por questão de razoabilidade, os R$ 667.454,98, por uma execução indevida revelam-se excessivos, porque nem mesmo em ação de indenização com morte, adota-se esse patamar de valor.
O "quantum" da indenização deve ser reduzida sem causar enriquecimento desarrazoado ao autor, mas também para desestimular o réu a praticar exigências descabidas, pois esta é a finalidade do art. 940 do CC.
Com base no princípio da razoabilidade e firme na orientação de se evitar o enriquecimento sem causa, fixo a indenização no valor de R$ 66.000,00.
A indenização recebida pelo autor MARCELO ALIPERTI MAMMANA nos embargos 206/99, de 3% do valor atualizado da ação, com base no art. 18 do CPC (fls. 83) deverá ser descontada da indenização aqui fixada, em atenção ao princípio do non bis in idem.
Mérito da indenização nº 3427/10
8. O autor MARCELO ALIPERTI MAMMANA, nos autos 3427/10 pede dano moral no valor de R$ 32.196.135,25, lucros cessantes no valor de R$ 1.707.779,40, e o

pagamento de honorários advocatícios contratuais no valor de R$ 341.918,84, em um total de R$ 34.245.833,49, pela cobrança indevida nos autos 465/99.
Pelo documento de fls. 116, o nome do autor MARCELO ALIPERTI MAMMANA foi incluído no CADIN pela operação 9501405, dívida da execução nº 465/97 (fls. 36), contudo, o autor possuía outras restrições (presumidamente legítimas) no SERASA nos valores de R$ 1.082,23, R$ 3.833,91 e R$ 58.972,75.
O autor MARCELO ALIPERTI MAMMANA alegou as fls. 11-12 da indenização nº 3427/10 que durante o período em que foi executado injustamente na execução nº 465/97 (de 1997 a 2008), ficou impossibilitado de obter financiamento para custeio agrícola e teve um prejuízo de R$ 60.000,00 a cada ano, em um total de R$ 1.707.779,40.
Ainda que se cancelasse a inscrição no CADIN referente à operação nº 9501405, o autor de qualquer jeito estaria impossibilitado de obter financiamento rural, pois tinha outras restrições legítimas no SERASA (fls. 116), por isso, nego o pedido de lucros cessantes.
Em razão do ajuizamento de execução por dívida paga, fixo indenização por dano moral de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Justifico o quantum porque o autor tinha outras restrições legítimas no SERASA (fls. 116).
10. O autor pretende que o réu arque com os honorários advocatícios contratuais, de R$ 66.745,50, conforme contrato a fls. 126, da indenização nº 3427/10.
O contrato de honorários advocatícios, firmado entre advogado e cliente, não cria obrigação para terceiro, sucumbente da ação, apenas os honorários advocatícios legais, previstos no CPC, art. 20. Por isso, indefiro o pedido de pagamento dos honorários contratuais, que, aliás, sequer foram pagos pelo cliente (vide fls. 13, terceiro parágrafo, da indenização nº 3427/10).
Mérito da indenização nº 3426/10
11. Não me filio à corrente que defende ser o direito personalíssimo, no caso, a integridade moral, apenas possível de ser defendido pelo IGNÁCIO MAMMANA NETO, titular do direito.
O direito personalíssimo não se transmite aos herdeiros, mas sim o direito à indenização (patrimonial) pelo dano moral sofrido pelo falecido, em vida, como foi o caso dos autos.
Ofender o Espólio e este buscar indenização por dano moral é juridicamente impossível, mas plenamente viável é que os herdeiros busquem a indenização pelo dano moral sofrida pelo falecido, quando este ainda estava vivo.
A legitimidade do espólio não se restringe à hipótese do "de cujus" falecer no curso da ação de indenização por danos morais que ajuizou em vida. O foco é se a ofensa à moral ocorreu enquanto ele estava vivo ou morto. Se depois de morto, a ofensa foi concretizada, são os herdeiros, por nome próprio que devem ajuizar a ação, considerando que reflexamente, a ofensa ao pai o atingiu.
12. O Espólio de IGNÁCIO MAMMANA NETO nos autos 3426/10 pede danos morais, por ter sido executado na execução nº 465/97, na qualidade de avalista.
Superada a questão da legitimidade do Espólio, para esta ação de reparação por dano moral, melhor sorte não o assiste porque, dos documentos juntados na ação de reparação nº 3426/10 (fls. 16), não há comprovante de inclusão do nome de IGNÁCIO MAMMANA NETO no CADIN, Serasa e SPC, conforme sustentado a fls. 11 dos autos 3426/10.
Não havendo comprovação da inclusão do nome de IGNÁCIO MAMMANA NETO no CADIN, SERASA ou SCPC pela operação 9501405 (fls. 17 dos autos 2716/10), a indenização por dano moral deve ser minorada, restringindo o fato causador do dano moral ao ajuizamento da execução indevida. Sopeso que a ausência de informações sobre o CADIN, SERASA ou SCPC milita contra os interesses do autor, porque o juízo ficou impossibilitado de conferir se o IGNÁCIO MAMMANA NETO tinha outras pendências que, por si só, limitariam seu crédito, no mercado.
Em razão do ajuizamento de execução por dívida paga, fixo indenização por dano moral de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto: 1) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor MARCELO ALIPERTI MAMMANA, na indenização nº 2716/10 para afastar os R$ 3.371.644,48 e condenar o réu no pagamento de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), a título de indenização, nos termos do art. 940 do CC; atualizado pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a citação em 08.10.10 (fls. 127). Observe-se a compensação com a indenização de 3% do valor corrigido da causa, imposto com base no art. 18 do CPC, no acórdão da apelação 231.722-8, dos embargos à execução 206/99 (fls. 83).
1.1) Na indenização nº 2716/10, condeno o Banco do Brasil em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de R$ 66.000,00; atualizado pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação em 08.10.10. Por outro lado, condeno o autor no pagamento de 3% (três por cento) sobre o valor de R$ 66.000,00; atualizado pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação em 08.10.10.
2) Julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral nº 3427/2010, para condenar o Banco do Brasil, no pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a MARCELO ALIPERTI MAMMANA, com juros de 1% ao mês e correção monetárias (INPC), ambos a partir da citação (25.11.2010, fls.140 verso).
2.1) Na indenização nº 3427/2010, condeno o Banco do Brasil no pagamento de custas e honorários advocatícios, de 10% sobre o valor da condenação.
3) Julgo ainda PROCEDENTE o pedido de reparação por dano moral nº 3426/2010, do Espólio de IGNÁCIO MAMMANA NETO para condenar o Banco do Brasil no pagamento de dano moral de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de 1% ao mês e correção monetárias (INPC), ambos a partir da citação (25.11.2010, fls.158 verso).
3.1) Na reparação por dano moral nº 3426/2010, condeno o Banco do Brasil no pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.
Observe-se o art. 21 do CPC.
Publique-se, registre-se, intime-se.
-Advs. ROQUE ADEMIR KAROLESKI, GEORGE EDUARDO KAROLESKI e ROSANGELA PERES FRANÇA-.
42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000006-45.2011.8.16.0084-BANCO ITAU S/A. x SILVIO ROBERTO RIBEIRO- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 34/37 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.
2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.
4. Oportunamente, arquive-se após as cautelas legais.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
43. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-0000483-68.2011.8.16.0084-IRES MARONI BUGANÇA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 39/40 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.
2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
3. Custas conforme acordado, pro rata, com a ressalva da condenação da parte autora nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.
4. Indefiro a expedição de ofício ao SERASA e SPC, porque tal diligência cabe a parte.
5. Indefiro a expedição de ofício ao BACEN e DETRAN, porque inexiste bloqueio de valores e veículos.
6. Oportunamente, arquive-se após as cautelas legais.-Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.
44. MANDADO DE SEGURANCA-0000907-13.2011.8.16.0084-DENISE CAPELLI CARRETA x UNINTIS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE TOCANTINS- Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante DENISE CAPELLI CARRETA alega que seu pedido de matrícula foi negado sob fundamento de estar fora do prazo previsto em edital. Esclarece ainda que o pedido de matrícula foi realizado fora do prazo inicialmente previsto, mas ainda dentro de prazo para matrículas extemporâneas, conforme determinação da UNINTIS FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE TOCANTINS. Informa ainda que embora a impetrada tenha negado sua matrícula referente ao 7º e 8º períodos, a impetrante concluiu o curso, pagava as mensalidades, apresentou tese de conclusão de curso e foi aprovada em todas as provas. Esclarece também que foi aprovada no ENADE, mas que sua convocação só se efetiva se comprovar a matrícula do último período de seu curso, qual seja, o 8º período.
Liminar negada a fls. 56.
Informações prestadas a fls. 60-74 e documentos a fls. 75-101.
O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção posto não estarem presentes quaisquer das situações enumeradas no art. 82 do CPC. (fls. 102-105).
É o relatório.
A impetrante pleiteia o direito de ter sua matrícula dos 7º e 8º períodos efetivada, porque cursou e finalizou todos os seus estudos, fez as provas das disciplinas e apresentou TCC.
Em informações prestadas pela impetrada (fls. 62), foi alegada preliminarmente a incompetência do local da impetração do writ, posto que o local correto seria o da hierarquia funcional da autoridade coatora.
De acordo com a jurisprudência do STJ, a regra de competência é absoluta, em mandado de segurança.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA - AUTORIDADE COATORA: 1. A competência do juízo, no Mandado de Segurança é estabelecida pela categoria e grau hierárquico da autoridade coatora. 2. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo de Direito da 2º Vara de Itajubá-MG, suscitado. (STJ, CC nº 3.039-0/MG, 24/05/1993)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ARGUIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEITADA. MATÉRIA DE CUNHO ADMINISTRATIVO. APRECIAÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. CONCEITO DE "AUTORIDADE POLICIAL". NÃO APLICABILIDADE DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI N.º 4.898/65). DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO. LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência para julgamento da lide é definida em função da categoria da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia. (...) (REsp 890883 / GO 18/10/2010)
Portanto, do ponto de vista territorial, deve a impetração ser proposta no local onde a autoridade exerce suas funções. Trata-se de competência, embora espacial, de índole absoluta.
PROCESSUAL CIVL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma. RESP 257556/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, j. em 11.09.2011, DJ de 08.10.2001, p. 239)
Embora a causa verse clara relação de consumo, e, serem as aulas ministradas de forma telepresencial, ou seja, com prestação de serviço realizada neste juízo, a regra de competência, pela autoridade coatora.
Por conseguinte, reconhecida a incompetência deste juízo, devem os autos ser remetidos ao juízo competente.

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO SUJEITA À PRERROGATIVA DE FORO. REMESSA PARA O JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 113, § 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra contida no art. 113, § 2º, do CPC, que autoriza o magistrado a encaminhar o processo para o juízo competente, nos casos em que reconhecer sua incompetência absoluta. 2. A norma contida no art. 212 do RISTJ, que prevê a extinção do feito, deve ser utilizada quando a parte ingressa unicamente contra autoridade detentora de prerrogativa de foro e o órgão julgador reconhece sua ilegitimidade para figurar no mandamus. Nesse caso, descabe ao STJ substituir ex officio a autoridade eleita pelo impetrante, obrigando-lhe a litigar contra quem não deseja. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no MS 16287/RJ. 22/06/2011
Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta e determino a remessa dos autos ao juízo de Palmas/TO, domicílio funcional da autoridade coatora.
Dispensada a ciência do Ministério Público, ante a ausência de interesse na intervenção.
-Adv. JOSÉ THIAGO MACEDO-.
45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000921-94.2011.8.16.0084-JOSE NILTON DE OLIVEIRA x JOSÉ LUIZ CARPINE- Ao autor sobre o resultado do RENAJUD.
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001425-03.2011.8.16.0084-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS ROCHA JUNIOR- Ao autor sobre o resultado do RENAJUD.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
47. ALVARA JUDICIAL-0001429-40.2011.8.16.0084-ANDERSON YUKIO KIMURA e outro-
Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Ao autor para retirar o alvará.
-Advs. PEDRO FALEIROS CANHAN e CELIO DAL CORSO VIOLADA-.
48. DECLARATORIA-0002255-66.2011.8.16.0084-EMIDIO JOSE MARCIANO x BANCO DO BRASIL S/A- Indefiro a justiça gratuita porque o autor não é pessoa pobre.
Nos termos do Código de Normas, item 5.2.3 e CPC, art. 257, será cancelada a distribuição ante a ausência de pagamento das custas, não efetivadas no prazo de 30 dias.
CPC, art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.
Código de Normas, 5.2.3 - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor.
Assim, aguarde-se o prazo de 30 dias. -Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.
49. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002160-36.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 7ª VARA DA JUST. FEDERAL-MARIA DE LOURDES RODRIGUES GAIDXINSKI e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. e outro-
Ao autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.-Adv. AILSON PEDRO CARPINE-.

Goioerê, 29 de agosto de 2011
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº. 131/2011
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0005 000349/2000
0015 000379/2007
0016 000544/2007
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0022 000505/2009
AGNALDO ALVES GODOI 0008 000039/2005
ALDREI PAULO DA SILVA 0023 001860/2010
ALESSANDRA CHRISTIAN ABRA 0005 000349/2000
ANASTACIO BORGES DOS SANT 0020 000595/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0007 000211/2004
0012 000291/2006
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0027 002364/2011
0028 002365/2011
0029 002366/2011
0030 002367/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA 0002 000223/1995
0007 000211/2004
0010 000354/2005
0012 000291/2006
0019 000300/2008
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0014 000184/2007
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0025 001794/2011
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 0006 000322/2001
0017 000678/2007
CLAUDIO FORTUNATO DOS REI 0038 002472/2011
0039 002473/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0013 000701/2006
ENEZIO FERREIRA LIMA 0008 000039/2005
0016 000544/2007
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0020 000595/2008
0035 002436/2011
0037 002466/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0010 000354/2005
JAIR APARECIDO ZANIN 0007 000211/2004
JAIR FELIPES 0004 000343/1997
JOAO CARLOS GOMES 0009 000283/2005
0034 002435/2011
JOAO FRANCISCO GONÇALVES 0006 000322/2001
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0014 000184/2007
JOSE FERNANDO MARUCCI 0018 000167/2008
JOSE LUIZ GURGEL OAB/PR 6 0006 000322/2001
JUAREZ PAULO DA SILVA 0023 001860/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA 0036 002437/2011
LEILA REGINA FUSINATTO 0018 000167/2008
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0011 000162/2006
LUIZ CARLOS PROENÇA 0001 000079/1989
LUIZ CARLOS RICATTO-OAB/P 0031 002404/2011
0032 002406/2011
MARCELINO FRANCISCO ALONS 0013 000701/2006
MARCELO JUNIOR CORREA 0031 002404/2011
0032 002406/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000354/2005
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0026 002299/2011
0033 002412/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0021 000248/2009
NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB 0018 000167/2008
OSVALDO KRAMES NETO 0003 000515/1996
Perito JAIR DEVANIR ERCOL 0007 000211/2004
RIVELINO SKURA 0006 000322/2001
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES 0022 000505/2009
ROZI MARI APOLONI 0010 000354/2005
RUBENS A. CHAVES OAB/SP.3 0011 000162/2006
SERGIO WILSON MALDONADO 0013 000701/2006
VALDIR SEGANFREDO 0024 000211/2011
0024 002409/2011
WILSON RICARDO MOROSINI D 0006 000322/2001

1. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-79/1989-COPEL DISTRIBUIDORA S/A. x WALTERMINO PEREIRA DA SILVA-
Ao autor para retirar os autos em carga.-Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-223/1995-BANCO ITAU S/A. x PEDRO SANCHES AGUERA e outro-
Ao autor para retirar o alvará, no prazo de 30 dias, bem como sobre o resultado do renajud.
-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-515/1996-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x ORIVALDO RODRIGUES DA SILVA- Ao autor para retirar os oficios.
-Adv. OSVALDO KRAMES NETO-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-343/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. (SOB INTERVENCAO) x FRANCISCO SCARPARI NETO e outros-
1. Fls. 184: Concedo prazo de 10 dias para que o banco deposite os honorários periciais no valor de R$ 1.500,00, sob pena de se reputar pela desistência da prova e a inviabilização do prosseguimento do feito. -Adv. JAIR FELIPES-.
5. MONITORIA-349/2000-ABDIAS ABRANTES NETO x MAURILIO RORATO- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exeqüente para indicar:
a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.
b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exeqüente interesse no levantamento.
c) se existe petição pendente de análise.
d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.
2. Caso não haja indicação de bens ou o exeqüente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.
a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.
3. Com a manifestação do exeqüente quanto ao item 01, retornem os autos cls.
4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.
-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES-.
6. ACAO CIVIL PUBLICA-322/2001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MOACIR JOSE ADAO e outros- Comunico a Vossa Senhoria que foi redesignada para o dia 13/10/2011, às 14:00 horas, a audiência de inquirição da testemunha CARLOS ALBERTO SCHIETTI DE GIACOMO, bem como solicito a intimação das partes, na COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ 1° VARA CÍVEL.-
Advs. WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS, RIVELINO SKURA, CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA, JOAO FRANCISCO GONÇALVES e JOSE LUIZ GURGEL OAB/PR 6.850-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-211/2004-ALVARO MARQUES & IRMAO LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. e outro-
As partes para se manifestarem sobre o laudo complementar no prazo sucessivo e alternado de 10 dias, iniciando o prazo pelo autor. Port. 15/09-Advs. JAIR

APARECIDO ZANIN, Perito JAIR DEVANIR ERCOLES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
8. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-39/2005-SHOITI MASUDA e outros x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-
Ao autor para que providênice o envio da cópia da fatura de energia, na epóca do período solicitado (fevereiro de 2000 a dezembro de 2002), para que possamos providenciar o devido histórico.
-Advs. AGNALDO ALVES GODOI e ENEZIO FERREIRA LIMA-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO SENTENCA-283/2005-AMELIA TOYOKO OKAMOTO x MARCOS CESAR MATEUS- 4. A conta de atualização dos honorários advocatícios de R$ 2.00,00, apresentada pelo embargado/exequente, a fls. 133 está errada, porque ele adotou o valor de R$ 3.845,05, de fls. 93 que já tinha juros, por isso houve anatocismo.
4.1. Intime-se o advogado do embargado para nova conta, seguindo os mesmo valores e termos iniciais, de fls. 93.
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-354/2005-ROZI MARI APOLONI CIONEK x BANCO ITAU S/A.- 1. Fls. 379: Indefiro o pedido do autor para que o saldo final seja apurado na fase de liquidação de sentença.
A perícia se impõe para se fixar um saldo líquido e certo na sentença de segunda fase (art. 918 do CPC).
2. Fls. 386: O banco diz que a perícia é desnecessária porque o autor concordou com as contas prestadas (fls. 294), contudo, ela se retratou e requereu o prosseguimento do feito (fls. 304/305).
3. Fls. 385/392. Processe-se como AGRAVO RETIDO, com a intimação do autor/ agravado para resposta, em 10 dias.
3.1. Nos termos do art. 523, §2º do CPC, mantenho a decisão agravada de fls. 371-372.
4. Intime-se o Banco para depositar em conta judicial os honorários periciais de R$ 1.200,00, no prazo de 10 dias.
Intimem-se as partes integralmente desta decisão. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ROZI MARI APOLONI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
11. EMBARGOS DE TERCEIRO-162/2006-WASHINGTON RODRIGUES MAIA x INEVAL JOSE CARDOSO- A comarca de PONTES E LACERDA - MT informou a este juízo que fora designado o dia 08/09/2011 às 16:45 min, para realização de inquirição de testemunha.-Advs. RUBENS A. CHAVES OAB/SP.33.711 e LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.
12. EMBARGOS A EXECUCAO-291/2006-NELSON ANTONIO GASPAROTTO x BANCO ITAU S/A.- 1. Consta do item A de fls. 03-05, que o embargante pretende discutir os contratos que originaram o título executivo de fls. 13-14.
Nos termos da Súmula 286 do STJ, é cabível a discussão de operações bancárias anteriores, que deram origem ao título executivo, no entanto, essa discussão, no caso em tela, ficou prejudicada, em razão da não exibição dos contratos anteriores pelo banco, embora solicitados pelo perito, conforme fls. 146-150.
No despacho saneador de fls. 59, não ficou clara a necessidade de discussão de operações bancárias anteriores. Por isso, embora, o perito, no pleno exercício da faculdade prevista no CPC, art. 429, tenha solicitado os contratos ao banco, ele não foi atendido, sem qualquer motivo pelo embargado.
1.1. A fim de propiciar uma perícia completa, intime-se o banco para juntar, no prazo de 20 dias, os contratos que originaram o título executivo. Vide o nome dos contratos anteriores no item 2.1, de fls. 13.
-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
13. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-701/2006-DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- 2. Após, intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias. -Advs. MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, SERGIO WILSON MALDONADO e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.
14. PRESTACAO DE CONTAS-0001377-83.2007.8.16.0084-SCARDEZANE - INDUSTRIA E COMERCIA DE MOVEIS LTDA x BANCO UNIBANCO S/A.- 3.1. Após, intime-se o banco, em 10 dias. -Advs. CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
15. PROTESTO INTERRUPÇÃO DE PRESCRICAO-379/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SEBASTIAO PATRICIO DE ANDRADE e outro-Ao autor para recolher o porte postal e providenciar cópias. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
16. EMBARGOS DE TERCEIRO-544/2007-ROSEMARY ALBUQUERQUE SILVA x COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA.- 1. Desentranhe-se a petição de fls. 231/233 e junte-se na execução nº. 513/04, eis que foi juntada erroneamente nestes autos.
2. Trata-se de execução de honorários e custas (fls. 222).
3. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN, alterado pelo Provimento nº. 144: Comunique-se o distribuidor para anotação na ficha do processo e noticie-se a ocorrência ou não de inversão nos pólos da relação processual.
4. Intimem-se as partes para que informem se houve pagamento dos honorários, do acórdão de fls. 222. -Advs. ENEZIO FERREIRA LIMA e ABDIAS ABRANTES NETO-.
17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-678/2007-ELVIRO SOARES RODRIGUES x COMISSARIA EXPORTADORA E IMPORTADORA UNIAO S/A e outro- 1. Fls. 63: O engenheiro Expedito Goulart Brasil presta serviço na Prefeitura de Goioerê, por isso, deve o autor diligenciar para que seja juntada a ART faltante.
2. Indefiro o pedido de justiça gratuita. O autor pretende usucapir 4 lotes urbanos de 450 m2, cada um; uma pessoa que paga imposto de 4 imóveis não pode ser considerado pobre, além do mais, os imóveis geram renda (fls. 04, item 1).
2.1. Conforme fls. 22, as custas iniciais e o Funrejus não foram pagos. Intime-se o autor para pagamento das custas, com prazo de 15 dias.
3. O autor pretende usucapir os lotes 10, 11, 12 e 16, mas junta apenas a guia de IPTU de fls. 13 referente ao lote 10, por isso, intime-se o autor para, em 15 dias, melhorar a prova documental da posse.
3.1. Comprove o pagamento de IPTU dos quatro lotes.
4. O autor afirma que exerce atividade produtiva nos imóveis (fls. 07, item 1). Intime-se o autor para juntar fotografias (antigos e atuais) dos lotes, com as plantação; junte também nota fiscal de compra de bens de natureza agrícola etc. Prazo para cumprimento: 15 dias.
5. Informe o cartório se houve publicação do edital de citação, de fls. 23, no jornal local.
5.1. Caso ainda não tenha havido a publicação, intime-se o autor para providenciar a correta publicação do edital de fls. 23, pelo menos duas vezes em jornal local, com prazo de 30 dias (CPC, art. 232, IV).
5.2. Providenciada a correta publicação do edital de citação, fica nomeado desde já o Dr. ANTONIO DE JESUS FILHO, como curador especial.
5.2.1. Intime-o, pessoalmente, para contestar, no prazo de 15 dias.
6. Fls. 49: Intime-se o INCRA para manifestar interesse na causa.
7. Por fim, ao Ministério Público se tem interesse na intervenção.
-Adv. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA-.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-167/2008-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x JOSÉ GONÇALVES MARQUES e outros-
Ao autor para retirar os oficios.
-Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, LEILA REGINA FUSINATTO e NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151-.
19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-300/2008-BANCO ITAU S/A. x SULPLAST DO BRASIL LTDA e outros- 1. Nesta data foram julgados improcedentes os embargos à execução nº 494/2008.
1.1. Junte-se cópia da sentença nesta execução, certifique-se se houve ou não o trânsito em julgado.
2. Eventual interposição de apelação contra a sentença dos embargos à execução será recebida no efeito devolutivo, por isso, nada obsta o prosseguimento imediato da execução de título extrajudicial.
3. A SULPLAST foi citada a fls. 19 verso, e o co-executado MARCIO EDUARDO GOMES DA SILVA deu-se por citado porque apresentou procuração a fls. 24, com petição a fls. 21/22.
3.1. Resta apenas a citação da co-executada CIRLENE VIEIRA DE QUEIROZ. Ao exequente para providenciar
4. Assim, defiro a penhora on line de SULPLAST (CNPJ nº 06.289.734/0001-19) e de MARCIO EDUARDO GOMES DA SILVA (CPF nº 187.274.308-04).
5. Frustrada a penhora on line, determino a penhora, por termo nos autos, da esteira elétrica e das duas máquinas seladoras, de fls. 21/22.
5.1. Nomeio como depositário o VALDIR BARRETO DA SILVA, sócio administrador.
6. Do termo de penhora, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 652 § 4º do CPC, ou pessoalmente, caso não tenha constituído advogado, acerca da penhora.
7. À conta geral, considerando a sentença (transitada em julgado ou não) e à avaliação judicial da esteira elétrica e das duas máquinas seladoras.
7.1. Após, intimem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre a avaliação e conta geral. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
20. USUCAPIAO-595/2008-LAZARO MARCIONILIO DOS SANTOS e outro x ESPOLIO DE JOSÉ CARLOS BETINI e outro- 3. Intime-se o autor para juntar, no prazo de 20 dias, memorial descritivo do imóvel e mapa topográfico, mencionando o nome dos confrontantes, com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART).
-Advs. ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR e FERNANDO MARTINS GONCALVES-.
21. ACAO DE DEPOSITO-248/2009-BANCO BRADESCO S/A. x LUCIANO BATISTA DE OLIVEIRA-
Ao autor para se manifestar sobre os oficios respondidos.
-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
22. USUCAPIAO-505/2009-PAULO CEZAR DA COSTA e outro x IMOBILIARIA OURO BRANCO LTDA-
3. A fls. 50, o autor deixou de indicar o nome do confrontante (lote 9), por ser "terreno baldio", no entanto, mesmo que o terreno esteja vazio, faz-se necessário citar o proprietário, assim, intime-se o autor para indicar o nome do proprietário do lote 9 junto ao CRI, no prazo de 15 dias.
3.1. Após, cite-se, com prazo de 15 dias.-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e ROSANE CRISTINA MAGALHÃES-.
23. EMBARGOS A EXECUCAO-0001860-11.2010.8.16.0084-DILCE ROSA DE OLIVEIRA SILVA x CAIXA DE PREV. FUNC. DO BANCO DO BRASIL S/A. PREVI-
Ao agravado para manifestar contra-razões recursais, no prazo de 10 dias. Port. 15/09-Advs. JUAREZ PAULO DA SILVA e ALDREI PAULO DA SILVA-.
24. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002409-84.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de RONDONOPOLIS - MT - 1ª VARA CÍVEL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x EVA ADELIA SANTIAGO DOS SANTOS e outro- 2. Intime-se o BB, para que junte, no prazo de 15 dias, cópia da procuração dos executados a fim de possibilitar a intimação dos executados, pelo DJ.-Adv. VALDIR SEGANFREDO-.
24. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002409-84.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de RONDONOPOLIS - MT - 1ª VARA CÍVEL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x EVA ADELIA SANTIAGO DOS SANTOS e outro- 2. Intime-se o BB, para que junte, no prazo de 15 dias, cópia da procuração dos executados a fim de possibilitar a intimação dos executados, pelo DJ.-Adv. VALDIR SEGANFREDO-.

25. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0001794-94.2011.8.16.0084-CARMINA DE SOUZA RODRIGUES- Ao autor para informar se pretende que seu primeiro nome seja grafado como CARMINA ou CARMINDA, na primeira hipotese, se pretende, então, a retificação do registro civil de nascimento lavrado perante o CRC de ITABIRINHA - MG, para que junte aos autos via das certidões de nascimento de seus filhas e, em vista da informação contida na inicial, de que tais documentos foram lavrados como base no registro civil seu de CRUZEIRO DO OESTE, que esclareça se pretende a retificação dos dados dos registros das filhas, em hipótese afirmativa, especificando quais dados, em visra do teor do item c da petição inicial (fl. 07), que esclareça se pretende a retificação de outros registros civis além dos mencionados na inicial e no item 1.2 acima, em hipotese afirmativa, declinando quais, 1.4. traga aos autos certidões dos cartórios criminal e anexos, civel e anexos, e distribuidor desta comarca, em nome da autora.
-Adv. CARLOS EDUARDO VILA REAL-.
26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002299-85.2011.8.16.0084-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR MARTINS ESPINDOLA-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.23/verso. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
27. MONITORIA-0002364-80.2011.8.16.0084-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x LUIZ CARLOS TREVIZANI-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.
28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002365-65.2011.8.16.0084-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x LUIZ CARLOS TREVIZANI-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.
29. MONITORIA-0002366-50.2011.8.16.0084-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x ISRAEL APARECIDO DA SILVA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.
30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002367-35.2011.8.16.0084-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x ISRAEL APARECIDO DA SILVA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.
31. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0002404-62.2011.8.16.0084-JONY RODRIGUES MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-
1. Concedo a justiça gratuita.
2. Indefiro a tutela antecipada, porque é necessario o contraditório para melhor elucidação dos fatos.
3. Cite-se para responder, no prazo legal, com as advertências previstas no art. 319 e 285 do CPC.
4. Réplica em 10 dias.
5. Por fim, intimem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, para que especifiquem provas que pretendem produzir em audiência , justificando-as de forma pontual e concreta, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado.
-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO-OAB/PR 15.031 e MARCELO JUNIOR CORREA-.
32. ORD.DE CONCESSAO DE BENEFICIO-0002406-32.2011.8.16.0084-JOVAIL ANTONIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-
1. Concedo a justiça gratuita.
2. Indefiro a tutela antecipada, porque é necessário o contraditório para melhor elucidação dos fatos.
3. Cite-se para responder, no prazo legal, com as advertências previstas no art. 319 e 285 do CPC.
4. Réplica em 10 dias.
5. Por fim, intimem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as de forma pontual e concreta, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO-OAB/PR 15.031 e MARCELO JUNIOR CORREA-.
33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002412-39.2011.8.16.0084-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DULCILENE DE SOUZA PELOI-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
34. MONITORIA-0002435-82.2011.8.16.0084-MARONEZE & FRANCO LTDA-EPP x LUIZ CARLOS TREVIZANI-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
35. DECLARATORIA-0002436-67.2011.8.16.0084-ANTONIO APARECIDO FAQUIM x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Indefiro a tutela antecipada, porque é necessário o contraditório para melhor elucidação dos fatos.
2. Cite-se para responder, no prazo legal, com as advertências previstas no art. 319 e 285 do CPC.
3. Réplica em 10 dias.
4. Por fim, intimem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as de forma pontual e concreta, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado.-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.
36. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002437-52.2011.8.16.0084-MARIA DE LOURDES MERISSE x IMOBILIARIA OURO BRANCO LTDA- 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita porque a aquisição de uma casa é incompatível com o estado de pobreza.
2. Emende-se a petição inicial, em 10 dias para correção do valor da causa, porque é manifestamente incorreto o valor de R$ 545,00 para uma casa.
3. Emende-se a petição inicial para recolher as custas.
4. Emende-se a petição inicial para corrigir o pólo passivo porque a MARIA DE LOURDES MERISSE é a substabelecida (e não existe prova de que ela comprou o terreno), mas o proprietário é o JOÃO BARROS DA SILVA.
Explico: JOÃO BARROS DA SILVA comprou o lote 12, da quadra 94, em Jaracatiá (fls. 16). Por sua vez, ele passou uma procuração para VALDIR GERVÁSIO vender a casa, e este substabeleceu para a autora MARIA DE LOURDES DA SILVA.
A autora pode vender o terreno, mas ele continua em nome do JOÃO BARROS DA SILVA, por isso, inexiste qualquer relação da autora MARIA DE LOURDES DA SILVA com a Imobiliária a fim de compeli-la a outorgar escritura para a autora.
5. Após a emenda, retornem os autos cls. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.
37. DECLARATORIA-0002466-05.2011.8.16.0084-ISHAMU SHIMIZU x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Anote-se na capa dos autos a prioridade na tramitação do processo, por se tratar de pessoa com mais de 60 anos (Lei nº 10.741/03, art. 71). Cumpra-se o item 2.3.2.1 do CN, no que se refere ao(s) idoso(s) neste processo: Serão especialmente destacadas as autuações de processos de adolescente internado ou de réu preso, ou que envolvam interesses de criança e adolescente, de pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, bem como os processos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de que tenham tramitação prioritária".
2. Indefiro a tutela antecipada, porque é necessário o contraditório para melhor elucidação dos fatos.
3. Cite-se para responder, no prazo legal, com as advertências previstas no art. 319 e 285 do CPC.
4. Réplica em 10 dias.
5. Por fim, intimem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as de forma pontual e concreta, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado.-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.
38. COBRANCA SUMARIA-0002472-12.2011.8.16.0084-VALDIRENE TRINDADE DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- 1. Nos termos do art. 277 do CPC, designo audiência de conciliação para 25 de outubro de 2011, às 14:20 horas.
2. Cite-se o réu, cientificando-o que a falta injustificada na audiência de conciliação, acarretará na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (CPC, art. 277, §2º). Advirta-o ainda que não obtida a conciliação, deverá oferecer na própria audiência, resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, além de requerimento de prova pericial, acompanhada de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, art. 278).
2.1. Observe-se o cartório o prazo de antecedência mínima de 10 dias (ou de 20 dias se for a Fazenda Pública), à audiência (CPC, art. 277 "caput", parte final).
3. As partes deverão comparecer pessoalmente (ou por meio de preposto, com poder de transigir) à audiência (CPC, art. 277, §3º). -Adv. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS-.
39. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA (SUM)-0002473-94.2011.8.16.0084-TERESINHA DUARTE DE ASSIS x BANCO ITAUCARD S/A- 1. A autora desconhece a relação jurídica que tenha causado a negativação, por isso pretende a suspensão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Dentro da alegação unilateral do autor, a lesão ao direito é evidente, porém é prudente a necessidade de oportunidade para o réu contestar e juntar documentos, que podem alterar drasticamente a conclusão judicial sobre o caso. É muito comum (e lamentável) o autor negar a relação jurídica e depois o réu comprová-la, com prova documental robusta. Por isso, por cautela, mantenho a negativação do nome da autora.
Ressalvo, porém que o réu ao contestar deve, em caso de reconhecimento do erro cometido ou caso não consiga comprovar a retidão de sua conduta frente ao consumidor, baixar imediatamente o gravame junto aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de minimizar o valor final de possível indenização por dano moral. A postura da empresa será analisada para fins de valoração da indenização.
2. Nos termos do art. 277 do CPC, designo audiência de conciliação para 25 de outubro de 2011, às 14:10 horas.
3. Cite-se o réu, cientificando-o que a falta injustificada na audiência de conciliação, acarretará na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (CPC, art. 277, §2º). Advirta-o ainda que não obtida a conciliação, deverá oferecer na própria audiência, resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, além de requerimento de prova pericial, acompanhada de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, art. 278).
3.1. Observe-se o cartório o prazo de antecedência mínima de 10 dias (ou de 20 dias se for a Fazenda Pública), à audiência (CPC, art. 277 "caput", parte final).
4. As partes deverão comparecer pessoalmente (ou por meio de preposto, com poder de transigir) à audiência (CPC, art. 277, §3º). -Adv. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS-.

Goioerê, 01 de setembro de 2011
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº. 130/2011
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABDIAS ABRANTES NETO 0008 000330/2005
0009 000209/2006
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0020 000659/2008
0021 000691/2008
AILSON PEDRO CARPINE 0017 000202/2008
0035 002470/2011
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0021 000691/2008
ANTONIO DE JESUS FILHO 0023 000656/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0019 000645/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA 0019 000645/2008
0022 000091/2009
0026 001665/2010
CARLOS ALVES 0024 000722/2009
CLAUDIAMA CALORE DE SOUZA 0031 000948/2011
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 0027 001842/2010
CLAUDIO FORTUNATO DOS REI 0019 000645/2008
0026 001665/2010
0032 001052/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0034 002434/2011
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0014 000638/2007
0015 000782/2007
0021 000691/2008
EDSON SCARDUA 0014 000638/2007
0015 000782/2007
EDUARDO ANTONIO FELKL KUM 0037 003073/2010
ELOI ANTONIO POZZATI 0005 000400/1999
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0014 000638/2007
GERALDO ALBERTI OAB/PR 16 0039 002432/2011
GIANNY VANESKA GATTI FELI 0036 000005/2006
HELIO DIAS FRANCA 0002 000828/1985
JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0012 000444/2006
JOAO CARLOS GOMES 0018 000512/2008
0029 002960/2010
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0014 000638/2007
0030 003074/2010
JOSE FERNANDO VIALLE OAB/ 0038 002410/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0010 000312/2006
JOSE MARCELO DE JESUS 0023 000656/2009
JOSÉ THIAGO MACEDO 0020 000659/2008
LOUISE RAINNER PEREIRA GI 0032 001052/2011
LUIS GUILHERME DE SOUZA L 0038 002410/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0034 002434/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 000091/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0026 001665/2010
MARCOS AURELIO CASTALDO C 0007 000276/2004
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0002 000828/1985
0028 002654/2010
MARIA SIMONE FERREIRA 0039 002432/2011
OSCAR BARBOSA BUENO 0001 000044/1985
0013 000728/2006
0033 001797/2011
OSVALDO KRAMES NETO 0004 000396/1996
PAULO TADACHI KOIKE 0025 000978/2010
RAFAELA DENES VIALLE 0038 002410/2011
RAIMUNDO M. B. CARVALHO 0003 000487/1995
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0024 000722/2009
ROZI MARI APOLONI 0022 000091/2009
0024 000722/2009
RUY RIBEIRO 0011 000397/2006
SILVIO HEMERSON GUERRA 0016 000079/2008
TOSHIHARU HIROKI 0006 000376/2003
WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0030 003074/2010

1. ARROLAMENTO-44/1985-JOSE PINHEIRO x SILVANA DA SILVA PINHEIRO- 1. Comprove o pagamento do ITCMD, manifestando-se em seguida a Fazenda Estadual.
2. A fls. 45, o inventariante/viúvo ressaltou incapacidade financeira para pagar o imposto, por outro lado, o interessado deve verificar se é caso de isenção, prevista na Lei Estadual 8.927/88.
-Adv. OSCAR BARBOSA BUENO-.
2. USUCAPIAO-828/1985-JOSE FRANCISCO LOPES e outro x CECILIO FERMINO FRAGA e outro- 1. Fls. 290-291: Indefiro a citação por edital dos herdeiros faltantes.
1.1. A herdeira SILVIA MELO FRAGA não foi citada em Ribeirão do Pinhal - PR porque no momento da diligência ela estava em Curitiba (fls. 259 v), por isso, determino a citação de SILVIA MELO FRAGA, por carta precatória, nos endereços de fls. 257 e 276, ambos em Ribeirão do Pinhal - PR (justifico a precatório porque se trata de sítio).
1.2. Já o herdeiro CARLOS EDUARDO THOMÉ DA SILVA reside em Curitiba (fls. 259 v). Cite-o no endereço de fls. 276, pelo correio.
1.3. O herdeiro ROBERTO JOSÉ THOMÉ DA SILVA reside em Londrina (fls. 259 v). A fls. 276 vº, consta o endereço dele em Londrina (Rua Piauí, nº 1003, Apto 1301, Centro, Londrina, CEP 86.010-420). A fls. 280, o DETRAN informou outro endereço (Av. Garibaldi Delibera nº 99, apto 46, bairro Claudia, Londrina , CEP 86.050-280). Cite-o nos dois endereços.
1.3. Na ausência de resposta dos herdeiros, presumirá a concordância com a habilitação requerida as fls. 217-218.
2. Intime-se o autor para juntar cópia da sentença e acórdão da ação reivindicatória nº 22/87 de fls. 109.
3. Esta ação de usucapião foi ajuizada em 1985, há mais de 30 anos. Em leitura ao processo e a fim de compreender a razão para um processo se arrastar por mais de 30 anos, era esperada a demora injustificável (ou não) de alguns atos processuais e certa complexidade da demanda. De 1989 a 1994, o processo ficou paralisado sem motivo (fls. 109 e 111). Os réus faleceram, tendo sido determinada a habilitação dos herdeiros em 1996 (fls. 121), estando pendente até hoje a habilitação de alguns. Resta citar alguns herdeiros, conforme item 1 deste despacho.
O grande problema de processos velhos é que muitas vezes, em razão do encavalamento de atos ou da demora para a efetivação deles, alguns deles, essenciais e ordinários, em razão do tumulto, são deixados de ser observados.
4. Da análise das transcrições de fls. 21 e mapa de fls. 27, deflui-se que o lote 64/18 que se pretende usucapir é uma parte do lote 64, mas há duas transcrições do lote 64, uma pertencente a CECILIO FERMINO BRAGA (transcrição de fls. 21) e outra de CARLITO THOME DA SILVA (fls. 22).
Da forma como consta no memorial descritivo de fls. 24 não será possível o registro. Por se tratar de imóvel rural, de 57,3851 hectares, haverá a necessidade de o imóvel ser georreferenciado.
5. Pelo que se constata da petição inicial, os confrontantes são ANTONIO OSMAR MACCARI, ZILTON KELLER, SEBASTIÃO FERREIRA NEVES, JOSÉ MIGUEL DA SILVA, APARECIDO CARDOSO BATISTA, AMULIO CARDOSO BATISTA e o RIO PIQUIRI. Mas, pelo mapa de fls. 27, além de não localizar a propriedade dos confinantes, por ausência de indicação dos seus nomes, há forte possibilidade de existirem outros, o que também deverá ser apurado na perícia.
Considerando ainda a necessidade de concessão de prestação jurisdicional exata e certa para não gerar conflitos futuros com os vizinhos e com o registro da sentença, é imperiosa a verificação "in loco" do terreno, para medição. Além do mais, o imóvel é confinante com o RIO PIQUIRI (bem público), merecendo maior atenção e cuidado.
6. Faz-se necessária prova pericial para 1) delimitação exata da área e 2) apuração dos confrontantes para conferência (citação).
6.1. O georreferenciamento é obrigatório, conforme Lei 6.015/73, art. 225, § 3º, para fins de registro imobiliário.
6.2. Por isso, nomeio o nomeio o engenheiro LUCIANO MATIAS RIBEIRO GUIMARÃES, Rua Valentim Bokowski, 98 , Guabirotuba, Curitiba - PR CEP: 81510-480, Fone: (41) 9838.2470 / (41) 3521-7056, e-mail: lucianomrguimaraes@gmail.com.
7. Apresentem as partes os quesitos e assistente técnico em 05 dias (CPC, art. 421, §1º).
8. Solicito que os advogados, além de apresentarem os quesitos no cartório, ainda remetam cópia dos quesitos no e-mail lucianomrguimaraes@gmail.com. Solicito que seja indicado o número do processo e nome da ação.
9. Considerando o georreferenciamento, a confirmação de medições e o geomensuramento com divisas e confrontantes, fixo, provisoriamente, os honorários periciais em R$ 5.000,00.
10. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora deposite os honorários periciais, em conta judicial.
10.1. Decorrido o prazo, intime-se novamente, com prazo de 05 dias.
10.2 Não antecipados os honorários periciais, retornem os autos cls, independentemente do cumprimento das demais diligências.
11. Advirta o perito que as partes deverão ter ciência da data e local indicados pelo perito para ter início a produção da prova, nos termos do CPC, art. 431-A.
12. Com o depósito judicial, remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias.
13. Devolvido o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelos autores.
14. Esta juíza já intimou, por e-mail, o perito LUCIANO MATIAS RIBEIRO GUIMARÃES, acerca deste despacho.
15 Desnecessária a intervenção do Ministério Público, em razão da recente Resolução da PGJ.
Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.
-Advs. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA e HELIO DIAS FRANCA-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-487/1995-HOSPITAL PARANA - MARIMED SERVICOS MEDICOS S/A x HELIO FORTUNATO- 2. Determinei, de ofício, o bloqueio judicial do caminhão, pelo Renajud.
3. Em razão da venda indevida pelo executado, nomeio o exequente para atuar como depositário. -Adv. RAIMUNDO M. B. CARVALHO-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-396/1996-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x VILSON SOUZA DA SILVA-
Ao autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
-Adv. OSVALDO KRAMES NETO-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-400/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x JORGE YUJI BANNO- 5. Intime-se o BB para indicar bens penhoráveis do executado, no prazo de 30 dias. -Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-.
6. ARROLAMENTO-376/2003-MARCIA AYAKO TANAKA KANEDA x DAIJI TANAKA- C3.1. Intime-se a inventariante para que apresente nova partilha, devendo separar bens suficientes para pagar o credor na ação de cobrança nº. 647/06, no prazo de 30 dias.-Adv. TOSHIHARU HIROKI-.
7. ORD.DE INEXIST.RELACAO JURID.-276/2004-MIZAEL MARTINS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-
Ao autor para retirar o alvará.-Adv. MARCOS AURELIO CASTALDO CLOMECKEN-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-330/2005-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ PROTIS-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-209/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ROBERVAL RODRIGUES MOUTINHO- 4. Após, intime-se a exequente para que no prazo de 15 dias, indique bens passíveis de penhora. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-312/2006-CIONEK & CIA. LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.-

Ao agravado para apresentar as contra razões recursais, no prazo de 10 dias. Port. 15/09.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-397/2006-BASF S/A x ABC AGRICOLA LTDA. e outros-
Ao autor para retirar o oficio.
-Adv. RUY RIBEIRO-.
12. BUSCA E APREENSAO (FID)-444/2006-YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x THAYANE PHAZZA ALBUQUERQUE-
Ao advogado para retirar o alvará, no prazo de 30 dias.-Adv. JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO-.
13. ARROLAMENTO SUMARIO-728/2006-VANIA REGINA LOPES DA PAIXÃO e outros- Intime-se a inventariante para que comprove o recolhimento do ITBI, bem como junte certidão negativa de débito da Fazenda Estadual, e recolha o ITCMD, referente aos bens do Espólio. -Adv. OSCAR BARBOSA BUENO-.
14. EXECUCAO PROVIS. DE SENTENCA-638/2007-CLEIDE DE PAULA FERREIRA e outros x EGNALDO PAPINI MIOTTO- 1. Fls. 157: Indefiro o pedido porque a decisão não se refere a imissão na posse.
2. Cumpram-se os itens 02 e 03 do despacho de fls. 128. -Advs. EDSON RIMET DE ALMEIDA, EDSON SCARDUA, FERNANDO MARTINS GONCALVES e JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.
15. REIVINDICATORIA-782/2007-MARIA MARTINS DOS SANTOS e outro x ADAUTO RODRIGUES DE OLIVEIRA-
3.3. Intimem-se os autores para pagamento da diferença das custas e Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. EDSON RIMET DE ALMEIDA e EDSON SCARDUA-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-79/2008-SILVIO HEMERSON GUERRA x ELI SOUZA RAMOS- 2. Intime-se do exequente para que no prazo de 15 dias, indique mais bens passíveis de penhora. -Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA-.
17. POSSESSORIA-0001969-93.2008.8.16.0084-JOAO FRANZINI e outro x ALBINO FRANZINI e outro- 1. O acórdão de fls. 96 declarou a nulidade do processo a partir da citação de fls. 37 e determinou que o autor procedesse à citação de IDA FRANZINI e ALBINO FRANZINI e respectivos cônjuges, os quais devem ser incluídos no pólo passivo, como litisconsorte necessário.
2. Intime-se o autor para emendar à inicial, incluindo IDA e ALBINO FRANZINI no pólo passivo, com a devida qualificação, em 10 dias.
-Adv. AILSON PEDRO CARPINE-.
18. EXECUÇAO DE QUANTIA CERTA-512/2008-JOSE NILTON DE OLIVEIRA x ANELISE DAIANE CARPINÉ e outro-
Ao autor sobre o resultado do RENAJUD.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-645/2008-ROGERIO VICENTE CALIXTO x BANCO ITAU S/A.- Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo BANCO ITAÚ S/A em que se alega a prescrição do direito de os correntistas executarem a sentença coletiva proferida na ACP movida pela APADECO. Defende a prescrição de executar a sentença coletiva em 12.01.06, a teor do art. 206, § 3º, IV e art. 2.028 do CC. Alega que o prazo prescricional para o cumprimento da sentença teve início a partir do trânsito em julgado em 03.09.02, estando sujeita à regra do novo Código Civil, incidindo, portanto, os prazos prescricionais deste ordenamento. Afirma tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, previsto no art. 206, § 3º, IV do CC, com prazo prescricional de 03 anos. Aduz ainda prazo prescricional de 05 anos (fls. 122/130).
Os exeqüentes defendem que é pacífico o entendimento de que a cobrança da correção e juros em caderneta de poupança, decorrentes dos planos Bresser e Verão prescrevem em 20 anos, nos termos do art. 177 do CC/16, eis que se referem a direito pessoal. Sustentam que o prazo prescricional da execução é igual ao da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150 do STF. Aduz que mesmo considerando que o prazo prescricional do CC/02, prescreve em 10 anos, por se tratar de uma ação pessoal, contados a partir da data da entrada em vigor do novo código (11.01.03). Afirma que a pretensão de prescrição no prazo de 05 anos não vinga (fls. 148/156). DECIDO.
1. Sem razão o excepto, eis que pacífico o entendimento de que é de direito pessoal a ação que se pleiteia a complementação do crédito de caderneta de poupança, decorrentes dos planos Bresser e Verão. Desta forma, não se aplica o prazo de 03 anos do art. 206, § 3º, IV do CC/02, bem como o prazo prescricional de 05 anos.
E, em se tratando de ação de natureza pessoal, a prescrição é de 20 anos, conforme já decidido, na sentença da ação coletiva que deu origem a esta execução. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATPÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89. OFENSA À COISA JULGADA.
2. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é vintenária a prescrição do pedido de incidência de índice de correção monetária e juros remuneratórios em caderneta de poupança, pois estes constituem-se no próprio crédito, perdendo a natureza de acessório (...). (Resp 811.493/PR. Decisão monocrática. Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, julgado em 26/03/10).
Assim, sendo a ACP movida pelo APADECO, uma ação de direito pessoal, aplicando-se o prazo prescricional de 20 anos, nos termos do art. 177 do CC/16 e, sabendo que o prazo prescricional para a execução do julgado é igual ao da ação de conhecimento, em razão da Súmula 150 do STF, segundo o qual "Prescreve a execução no mesmo prazo da ação", a presente execução nº 710/09 não se encontra prescrita.
Os exeqüentes possuem 20 anos para iniciar o cumprimento do julgado, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da sentença na ação de conhecimento, pois é neste momento que se forma o título judicial executivo.
A sentença proferida na ACP movida pela APADECO transitou em julgado em 03.09.02.
A presente execução nº. 645/08 foi ajuizada em 09.12.2008, portanto, não há se falar em prescrição.
1.1. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
2. Proceda-se a penhora "on line" no valor de R$ 697,87 (R$ 511,86, mais 186,01 das custas processuais, fls. 120), conforme deferido no despacho de fls. 116.
-Advs. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-659/2008-BANCO BRADESCO S/A. x BARROS & GONÇALVES LTDA. - ME e outros- 1. O exequente desistiu do leilão porque o imóvel penhorado possui hipotecas, fls. 117.
2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.
3. Portanto, suspenda-se a execução, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exeqüente.
Intime-se. -Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JOSÉ THIAGO MACEDO-.
21. EMBARGOS A ARREMATACAO-691/2008-JOSE MADEIRA MARTINS FERNANDES x ANTONIO GOMES MARTINS FERREIRA- 1. Fls. 457/479: RECEBO a apelação, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do CPC, art. 520 .
2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.
3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. -Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e EDSON RIMET DE ALMEIDA-.
22. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO-91/2009-CLAUDIO MARTINS x BANCO ITAU S/A.- A sentença julgou improcedente o pedido e condenou o autor em custas e honorários advocatícios de R$ 400,00 (fls. 52), contudo o autor informou que é beneficiário da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 14.
Assim, embora mantida a condenação em custas e honorários (sentença de fls. 52), observe-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.
Intime-se. -Advs. ROZI MARI APOLONI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
23. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-656/2009-MARCO AURELIO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- 1. Fls. 79: Desnecessária uma sentença porque o TJ já extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º do CPC (fls. 74).
2. Oportunamente, ARQUIVE-SE, com observância do Código de Normas:
2.3.12 - Todos os autos de processo, antes do arquivamento, serão remetidos ao contador para o cálculo das custas finais, bem como das receitas devidas ao FUNREJUS, quando for o caso.
5.13.2 - A comunicação ao distribuidor será feita por ofício ou mediante a remessa dos autos, conforme a conveniência local. Em qualquer caso, sempre será certificada nos autos a baixa, antes do arquivamento.-Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS-.
24. ACAO ORDINARIA-722/2009-VICENTE ALVES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-
As partes para se manifestarem no prazo comum de 20 dias sobre o oficio respondido.
-Advs. CARLOS ALVES, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e ROZI MARI APOLONI-.
25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000978-49.2010.8.16.0084-LUIZ REINALDO SOARES x ELISANGELA APARECIDA BARBOSA e outro- 3. Fls. 49/50: Intime-se o exequente para que junte matrícula atualizada do imóvel a ser penhorado. -Adv. PAULO TADACHI KOIKE-.
26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001665-26.2010.8.16.0084-SONIA MARIA DALLA VECCHIA x BANCO ITAU S/A.- 1. Fls. 141/145: Indefiro a nomeação de cotas de fundo, porque o dinheiro tem mais liquidez (CPC,art. 655).
2. Cumpra-se a penhora on line, deferida as fls. 114, item 02.-Advs. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
27. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001842-87.2010.8.16.0084-ROMANO MILARE x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL- 1. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.
a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.
b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)
c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subseqüente.
-Adv. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA-.
28. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0002654-32.2010.8.16.0084-MARCOS AURELIO CERDEIRA- 1. Fls. 33-34: A Procuradoria do INSS já devolveu os processos, por isso, reafirmo a decisão de fls. 31.-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.
29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002960-98.2010.8.16.0084-LUIZ DE OLIVEIRA x MANOEL SALLES- 2. Considerando que o executado faleceu (fls. 33), intime-se o exequente para que junte termo de inventariante ou habilite os herdeiros, nos termos do art. 1.055 do CPC. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003074-37.2010.8.16.0084-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x GILSO LOURENÇO DE SOUZA e outros- 7. Do termo de penhora, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 652 § 4º do CPC, ou pessoalmente, caso não tenha constituído advogado, acerca

da penhora. -Advs. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.
31. USUCAPIAO-0000948-77.2011.8.16.0084-LINDALVINA APARECIDA RODRIGUES x MARIA JOSE DA SILVA SANTOS e outros- 2. Intime-se a autora para que cumpra os itens "c" e "d". -Adv. CLAUDIAMA CALORE DE SOUZA-.
32. IMPUGNAÇÃO-0001052-69.2011.8.16.0084-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE FAVA NETO e outros- Exeqüentes: LUIZA THEREZA TIZIANI FAVA, ROSANGELA FAVA DELLA LIBERA, LUIZ FAVA JUNIOR, JOSE FAVA NETO E MARIA ESTER TIZIANI FAVA
Executado: BANCO DO BRASIL S/A
Impugnação em execução de título judicial nº. 1052/2011
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Trata-se de impugnação à execução de sentença proferida em ACP movida pela APADECO referente à diferença de correção monetária do plano Verão. O Banco do Brasil alega sua ilegitimidade passiva para responder pelos valores bloqueados que ficaram sob o poder do Banco Central. Afirma que a União e o BACEN determinaram os índices para correção monetária. Sustenta que os juros remuneratórios não são exigíveis, por não terem sido contemplados na ACP movida pela APADECO (fls. 02-14).
Os exequentes alegam que o banco depositário, no caso, o Banco do Brasil é o responsável pela atualização das contas poupanças. Afirma que os juros remuneratórios não estão sendo cobrados (fls. 41-48).
É o relatório.
1. A responsabilidade pelo crédito dos índices de remuneração da caderneta de poupança é exclusiva da instituição financeira depositária , cabendo tão somente a ela a obrigação de cumprir fielmente o contrato celebrado com seus clientes consumidores, não havendo, pois, que se falar em ilegitimidade do Banco do Brasil.
2. Quanto à questão dos juros remuneratórios sobre as diferenças de correção monetária do plano Verão, pela planilha de cálculo de fls. 26 da execução nº 1882/10, vê-se que o exequente não os cobra, há incidência de juros moratórios, apenas, conforme o período. Assim, carece de interesse o banco quanto a este ponto.
3. Considerando que o banco não alegou excesso de execução, prossiga a execução nº 1882/10 pelo valor de R$ 21.575,03, mais multa de 10% (art. 475-J do CPC), porque o depósito de fls. 90 teve por finalidade apenas a garantia do juízo, que não se confunde com pagamento; além de honorários advocatícios de 20% fixados no despacho que determinou o pagamento voluntário (fls. 48 da execução).
4. O STJ, no REsp 1134186, definiu o cabimento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença somente em caso de acolhimento, com a consequente extinção da execução. Em caso de rejeição da impugnação, como é o caso, somente os honorários fixados no pedido de cumprimento de sentença subsistirão. Por isso, deixo de fixar de honorários. Por outro lado, mantenho os honorários de 20% fixados a fls. 48 da execução.
CONCLUSÃO
Isto posto, REJEITO a impugnação.
a) Condeno o impugnante nas custas da impugnação.
b) Sem honorários advocatícios.
c) Junte-se cópia desta decisão na execução nº 1882/10.
d) Após a preclusão, faculto ao exequente requerer na execução nº 1882/10, o levantamento do dinheiro depositado pelo Banco.
Intimem-se.
-Advs. LOUISE RAINNER PEREIRA GIONEDIS e CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS-.
33. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001797-49.2011.8.16.0084-JAQUELINE PROTIS x SEBASTIÃO CANDIDO FERREIRA-
Ao autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias.-Adv. OSCAR BARBOSA BUENO-.
34. EMBARGOS A EXECUCAO-0002434-97.2011.8.16.0084-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Civeis iniciais no valor de R$220,90, Distribuidor R$40,32, e FUNREJUS R $20,00, bem como recolher a GRC do oficial de justiça, em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.
35. SUSTACAO DE PROTESTO-0002470-42.2011.8.16.0084-WAGNER GARCIA DA SILVA x GAUCHO AGROPECUARIA LTDA- 1 No contrato de arrendamento de pastagens, de fls. 21/22, não se indicou os números de cheques utilizados para pagamento do contrato, assim, não se tem certeza sobre a real relação entre o cheque nº 850949, a ser protestado, de R$ 14.500,00, com o contrato.
O autor deixou de provar que o arrendador AMAURI SCARABELLI (terceiro) deixou de cumprir com a parte dele, no contrato, mormente no que se refere às cercas, de fls. 04.
Inexiste proibição no contrato de repasse do cheque a terceiro, por isso, mesmo que se comprove a relação entre o cheque nº 850949 e o contrato de pastagem, o simples fato do arrendador ter repassado o cheque para o réu, não constitui infração contratual.
Registro que no pólo passivo não está o arrendador, AMAURI SCARABELLI, mas aquele (GAÚCHO AGROPECUÁRIA) a quem provavelmente foi repassado o cheque.
1.1 Ante o exposto, INDEFIRO a liminar e mantenho o protesto do cheque.
2. Cite-se para contestar, no prazo de 05 dias, com as advertências legais.
3. Réplica em 05 dias.
4. Retornem os autos para sentença.
Intimem-se. -Adv. AILSON PEDRO CARPINE-.
36. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-5/2006-Oriundo da Comarca de - COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x GUSTAVO FERREIRA MARTOLAVIO-
Ao autor para retirar o alvará, no prazo de 30 dias.
-Adv. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ-.
37. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0003073-52.2010.8.16.0084-Oriundo da Comarca de SANTA MARIA/RS - 2ª VARA CIVEL-ARTEMIO CELESTINO ALVES e outro x JOSENI POSSO e outros-
1. Fls. 36-37: Ante a notícia de falecimento do co-executado JOSENI POSSO, SUSPENDO O PROCESSO, exclusivamente com relação a ele.
2. Cabe ao exequente habilitar os herdeiros, nos termos do art. 1.055 do CPC, ou indicar o nome do inventariante para que o pólo passivo seja retificado e o espólio representado.
3. Indefiro a intimação dos executados para informarem onde ajuizaram o inventário, tal ônus cabe ao exequente. Observe-se a competência para o inventário no art. 96 do CPC.
4. Intime-se o exequente para indicar o endereço do executado PASCOAL NIVALDO POSSO, no prazo de 15 dias. Se infrutífera a localização, requeira as diligências necessárias no sentido de localizar o executado. -Adv. EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL-.
38. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002410-69.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de IPORA - PARANA - UNICA VARA CIVEL-EDNILSON DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Civeis iniciais no valor de R$169,20, bem como recolher a GRC do oficial de justiça, em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. LUIS GUILHERME DE SOUZA LIMA, RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE OAB/PR 5.965-.
39. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002432-30.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PR - VARA CIVEL-MARCELO MARQUES DUARTE e outros x DIOCESE DE CAMPO MOURAO/PR-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Civeis iniciais no valor de R $169,20, bem como recolher a GRC do oficial de justiça, em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. GERALDO ALBERTI OAB/PR 16.291-B e MARIA SIMONE FERREIRA-.

Goioerê, 30 de agosto de 2011
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº. 125/2011
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0009 000011/2005
0012 000364/2007
ABILIO LAERTO KUMMEL 0006 000011/2002
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0010 000357/2005
ADRIANO KAZUO GOTO - OAB/ 0010 000357/2005
ADRIANO MARRONI 0025 000717/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0017 000443/2008
AMILTON DOMINGUES DE MORA 0005 000193/1998
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0011 000039/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA 0002 000764/1995
0011 000039/2006
0021 000027/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0019 000597/2008
CARLOS ALVES 0026 000719/2009
CLAUDIO FORTUNATO DOS REI 0021 000027/2009
CRISTIANE BERGAMIN MORRO- 0001 000206/1994
0036 002281/2011
EDSON VIOTTO 0008 000203/2004
ELIRANI DE SOUZA CHINAGLI 0034 001908/2011
ENEZIO FERREIRA LIMA 0032 001659/2011
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0029 004104/2010
0035 002218/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0037 002318/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0010 000357/2005
ILMO TRISTAO BARBOSA 0035 002218/2011
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 0020 000613/2008
JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0010 000357/2005
JOAO CARLOS GOMES 0016 000421/2008
0025 000717/2009
0030 000238/2011
JOSE FERNANDO MARUCCI 0013 000104/2008
JOSE MARCELO DE JESUS 0015 000414/2008
JUAREZ PAULO DA SILVA 0004 000187/1998
LINO MASSAYUKI ITO 0014 000175/2008

0018 000462/2008
0038 002340/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000039/2006
0021 000027/2009
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0003 000608/1996
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0018 000462/2008
0038 002340/2011
MARCOS de QUEIROZ RAMALHO 0036 002281/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0023 000404/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0033 001844/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0027 000014/2010
OSCAR BARBOSA BUENO 0024 000711/2009
OSVALDO KRAMES NETO 0007 000167/2002
PEDRO LUIZ MARQUES 0031 000499/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0024 000711/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0028 001711/2010
RENNE FUGANTI MARTINS 0025 000717/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0026 000719/2009
ROZI MARI APOLONI 0026 000719/2009
SILVIO HEMERSON GUERRA 0022 000270/2009
VANDERLEY DOIN PACHECO 0035 002218/2011
WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0031 000499/2011
YOITIRO MOROISHI 0001 000206/1994

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-206/1994-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - EM LIQUIDACAO x KEIJI FUKUDA e outro- 1. Considerando que a publicação de fls. 286 foi publicada erroneamente. Intime-se o exeqüente, para se manifestar no prazo de 15 dias conforme determinado no despacho de fls. 266, item 04. -Advs. YOITIRO MOROISHI e CRISTIANE BERGAMIN MORRO-OAB 25.454-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-764/1995-BANCO ITAU S/A. x JOSE MACENA DA SILVA FILHO e outro-
Ao autor para se manifestar sobre os oficios respondidos no prazo de 10 dias. Port. 15/09-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-608/1996-ANTONIO CARLOS ROSSETTO e outro x JOAO CARLOS ROSSETTO e outro- 1. Compulsando os autos, observei a fls. 67 que a execução foi indevidamente extinta com relação à executada FRANCISCA FLORINDA ALVES ROSSETO, mas a sentença transitou em julgado.
O exequente informou o erro a fls. 69, item 3º, mas o despacho de fls. 71 foi omisso.
O exequente peticionou novamente a fls. 74/75 e o juízo indeferiu o pedido de reconsideração.
Assim, o exequente não opôs novos embargos de declaração, nem apelou; consequentemente, transitou em julgado a sentença de fls. 67.
1.1 Manifestem-se as partes, sobre a consequência desta exclusão de FRANCISCA FLORINDA ALVES ROSSETO, na penhora de fls. 11 e 59, no prazo de 15 dias.
1.2. Retornem os autos cls. para análise.
2. Fls. 146-147: As averbações 8, 11 e 14, na matrícula 13772 (fls. 150v-151) indicam que a hipoteca da AV-1 (fls. 148v) e as hipotecas dos registros 3, 4, 5, 6, 7 e 8 (fls. 148v-149) foram canceladas; a averbação 15 (fls. 151) cancelou o registro 2, de usufruto em favor MARIA APARECIDA VACCARI ROSSETO. Assim, fica prejudicado o item 5, de fls. 143, que determinou a intimação da usufrutuária. De igual forma, fica prejudicado o item 06 de fls. 143 porque não há mais credores hipotecários.
3. Analisando a ordem cronológica das penhoras na matrícula 13772, a penhora desta execução foi a primeira a ser registrada no CRI, conforme R-10, de fls. 149, porém, não é a ordem de registro, mas a data da penhora, o critério ordenador para a ordem das penhoras.
4 Ainda falta as Fazendas Públicas da União, Estado e Município serem cientificadas para fins de comprovação de inexistência de débitos. Aguarde-se o cumprimento dos itens 7 e 8, de fls. 143-144, pelo cartório.
5. As medidas previstas no item 5.8.14.2 do CN não se restringem apenas à arrematação, mas são medidas acautelatórias e preparatórias também para adjudicação, por isso, cumpram-se os itens 7 e 8, de fls. 143-144.
5. Conta geral no valor de R$ 1.196.449,88 (fls. 158-159) e avaliação no valor de R $ 688.863,96 (fls. 160-161), com a anuência do exequente (fls. 162); o executado foi intimado acerca da conta e avaliação, mas, quedou-se inerte (fls. 163).
-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-187/1998-ISIS BONADIO RIBEIRO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. (SOB INTERVENCAO)- 11. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 10 dias para que o(s) embargante(s) se manifeste(m); e em seguida, 10 dias para a parte a cooperativa. -Adv. JUAREZ PAULO DA SILVA-.

5. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-193/1998-MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR x MOACIR JOSE ADAO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher a GRC do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-11/2002-AMELIA TOYOKO OKAMOTO x KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A-
Ao executado para efetuar o pagamento das custas no valor de R$169,89.-Adv. ABILIO LAERTO KUMMEL-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-167/2002-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x JOAO VELOSO DE ARAUJO-
Ao autor para retirar as cartas precatórias e providências cópias.-Adv. OSVALDO KRAMES NETO-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-203/2004-FRANCISCO LOZANO COSTA e outro x BENEDITO PEREIRA DE CARVALHO- Ao autor para retirar o mandado e providênciar cópias.
-Adv. EDSON VIOTTO-.

9. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-11/2005-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x CARLOS HILARIO DA SILVA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

10. CAUTELAR INOMINADA-357/2005-VALDIR FERREIRA LEITE x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.-Autor: Valdir Ferreira Leite
Ré: Copel Distribuidora S/A
Cautelar inominada nº 357/05
I. RELATÓRIO
Trata-se de cautelar em que o autor pleiteia o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em seu restaurante. Afirma que a irregularidade constatada no medidor de energia foi obra do anterior possuidor do estabelecimento (fls. 02-10).
Liminar deferida para restabelecer a energia (fls. 29-31).
A ré não apresentou contestação, apenas agravou da decisão que concedeu à liminar (fls. 48).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A intenção do autor é de restabelecer a energia no seu restaurante.
O fumus boni iuris configura-se ante a constatação de ausência de fornecimento de energia elétrica na residência somada com o cancelamento do débito, pela concessionária Copel, conforme informado pela ANEEL, do ofício de 29.03.06, de fls. 229.
O periculum in mora reside na necessidade pulsante de que o serviço público seja reiniciado, o quanto antes, a fim de viabilizar o direito da autora.
Em razão disso, a suspensao da energia deve ser reformada, com a retomada da prestação de serviço, pela Copel.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.
Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios de R$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 20, § 4o, do Código Processual Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Goioerê, 22 de julho de 2010.
-Advs. JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO, ADEMIR ANTONIO DE LIMA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO - OAB/PR nº.21529-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-39/2006-BANCO ITAU S/A. x NELSON DEJARY GASPAROTTO e outro-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

12. PROTESTO INTERRUPÇÃO DE PRESCRICAO-364/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE DA SILVA PINTO e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar os oficios), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

13. CAUTELAR DE ARRESTO-104/2008-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x JOSÉ GONÇALVES MARQUES e outros-
Ao autor para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 10 dias.
-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-175/2008-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x SILVIO ANTONIO MUNIZ BARRETO-
Ao autor para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça. port. 15/09-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-414/2008-FRANCISCO PEDRO DA CONCEICAO AVELINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 5. Após a apresentação em cartório do laudo, vista às partes para se manifestarem no sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo autor, para oferecerem os pareceres dos assistentes técnicos, nos termos do CPC, art. 433. -Adv. JOSE MARCELO DE JESUS-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-421/2008-A.G.S.AUTO PART`S LTDA. - ME x NILDO FABRÍCIO DOS SANTOS-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

17. BUSCA E APREENSAO (FID)-443/2008-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECI SANCHES-
Ao autor para retirar os autos em carga.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

18. MONITORIA-462/2008-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LINCOLN THIAGO LEONI DA SILVA e outro-
Ao exequente para se manifestar sobre o oficio respondido.
-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-597/2008-BANCO ITAULEASING S/A x JURANDIR DURIGON-
Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R$38,29.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-613/2008-ELYDIO MARQUES DE ALMEIDA x ELIANE APARECIDA POSSO-
Ao autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 55/verso. Port. 15/09 -Adv. ISMAEL JOSE DEZANOSKI-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-27/2009-VANDERLINA ALVES RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAU S/A.- 1. Fls. 235/236: Indefiro por ora o levantamento de R$ 619,97 em favor do exequente, eis que pende decisão de Agravo de Instrumento nº. 802448-4. -Advs. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. REPARAÇÃO DE DANOS-270/2009-ROSILENE GONÇALVES DA SILVA x MARIA CRISTINA AMBROSIO e outros- Ao autor para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 10 dias.
-Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-404/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LINDOMAR DOS SANTOS-
Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R$85,29.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-711/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ PROTIS e outros-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.61. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e OSCAR BARBOSA BUENO-.
25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-717/2009-GUSTAVO SELLA MENDONÇA x CASTELHANI COM. DE ALIMENTOS LTDA ME e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (indeferido o pedido de citação por edital), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. RENNE FUGANTI MARTINS, ADRIANO MARRONI e JOAO CARLOS GOMES-.
26. ACAO ORDINARIA-719/2009-MARIA DO CARMO SILVA x FEDERAL DE SEGUROS S/A-
As partes para se manifestar sobre o oficio de fls. 405/412, no prazo comum de 20 dias.
-Advs. CARLOS ALVES, ROZI MARI APOLONI e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
27. ACAO DE DEPOSITO-0000014-56.2010.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x A. DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS E TRANSPORTES LTDA-ME-
Ao autor para se manifestar sobre as correspondências devolvidas.
-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001711-15.2010.8.16.0084-BANCO FINASA BMC S/A x CLEBER PALHIANO TOKUNAGA-
Ao autor para que efetue o pagamento das custas iniciais e GRC do oficial de justiça da carta precatória sob pena de extinção da deprecada sem cumprimento.
-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
29. MANDADO DE SEGURANCA-0004104-10.2010.8.16.0084-CELIA BORGES TONELLI e outros x SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANA-
Ao autor para se manifestar sobre a devolução da carta precatória.
-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.
30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000238-57.2011.8.16.0084-JOSE ALEXANDRE CANDIDO x OLEOS VEGETAIS BORGHETTI LTDA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (resposta do oficio), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
31. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0000499-22.2011.8.16.0084-TIAGO MENDES x ALESSANDRA DE FARIAS-
As partes para efetuarem o pagamento das custas no valor de R$ 744,77.-Advs. PEDRO LUIZ MARQUES e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.
32. ALVARA JUDICIAL-0001659-82.2011.8.16.0084-FABIANA OLIVEIRA DA SILVA SAITO- 1. Intime-se advogado para que junte a procuração de FABIANA OLIVEIRA DA SILVA SAITO ao advogado. -Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.
33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001844-23.2011.8.16.0084-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL APARECIDO DA SILVA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
34. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO-0001908-33.2011.8.16.0084-NEUZA VIEIRA DO AMARAL-
1. A procuração de fls.06 é cópia, não é a via original que a autora assinou. Considerando que é de primordial importância saber se a NEUZA VIEIRA DO AMARAL é pessoa viva ou morta, determino a juntada de nova procuração, na sua via original, responsabilizando-se pessoalmente a advogada pela colheita das digitais da autora. -Adv. ELIRANI DE SOUZA CHINAGLIA-.
35. EMBARGOS A EXECUCAO-0002218-39.2011.8.16.0084-CONRADO JOSE CESTAK x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Embargos nº 2218/2011 referentes à execução nº 1909/2011
1. A regra é o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, (nos termos do art. 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo - Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).
1.1 Indefiro o efeito suspensivo aos embargos, porque apesar do embargante alegar que a ação de execução de quantia certa é inadequada; prima facie, é possível extrair do contrato de fls. 18/19, da execução, a quantidade, valores e critérios que levaram o exequente/embargado a iniciar a execução por quantia certa. O embargante alegam que nunca firmaram contrato de venda, mas que a cooperativa pretendeu obriga-lo a entregar a produção. Além do mais, o embargante pretende a redução da multa. Essas matérias dependem de melhor produção de provas e a abertura do contraditório, por isso, nego o efeito suspensivo aos embargos.
2. Como conseqüência, a execução e os embargos não devem ficar apensados. Devem seguir desapensados para não prejudicar o andamento da execução.
3. Nos termos do art. 740 do CPC, ao embargado, pelo DJ, para resposta em 15 dias.
4. Réplica em 10 dias.
5. Após retornem os autos para análise acerca da possibilidade de julgamento antecipado (CPC, art. 740) ou da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
-Advs. FERNANDO MARTINS GONCALVES, ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.
36. REVISIONAL-0002281-64.2011.8.16.0084-LUCIANE PATRICIA PARANDIUC x CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Considerando o valor da causa, trata-se de ação pelo rito sumário, por isso, determino a emenda da petição inicial, em 10 dias para as devidas adequações, mormente rol de testemunhas.
2. Emende-se a petição inicial para informar qual a profissão, o rendimento mensal, se tem filhos, carro próprio e imóveis em seu nome. Justifique a necessidade de concessão de justiça gratuita.
2.1. Caso a autora entenda pela possibilidade do pagamento das custas, concedo prazo de 10 dias para tal.
2.2. Em que pese a facultatividade da vara cível ou do Juizado Especial Cível, informo a autora que no Juizado inexiste a necessidade de pagamento de custas iniciais, justamente como forma de conceder acesso fácil à Justiça aos jurisdicionados, independentemente da sua condição econômica.
2. Após a emenda, retifique-se a etiqueta para constar o rito sumário.
2.1. Do rito sumário, comunique-se o Distribuidor.
3. Se não emendada a petição inicial, retornem os autos cls.
4. Após a manifestação sobre a necessidade da Justiça gratuita, retornem os autos cls, com prioridade, por se tratar de despacho inicial. -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-OAB 25.454 e MARCOS de QUEIROZ RAMALHO-.
37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002318-91.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x GEUCIONE MARTINS DE SOUZA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002340-52.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CASSIANO PICOTTI ZANUTTO-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

Goioerê, 24 de agosto de 2011
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº. 124/2011
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0018 000096/2007
0020 000182/2007
0025 000585/2009
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0012 000100/2004
0014 000339/2004
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0002 000918/1976
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS 0005 000365/1979
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0037 001914/2011
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0033 000774/2011
ANTONIO BERNARDINO SENA N 0004 000030/1979
0009 000791/1984
ANTONIO FERNANDES COSTA-O 0027 001369/2010
AUGUSTO S. RIBAS 0006 000743/1979
CARLOS ARAUZ FILHO 0021 000778/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0010 000247/1994
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0017 000026/2007
EDILSON DE ALMEIDA 0003 001311/1978
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0010 000247/1994
EDSON SCARDUA 0010 000247/1994
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0034 001105/2011
GIANNY VANESKA GATTI FELI 0032 000575/2011
HUDSON CARLOS M.GUIMARAES 0001 000405/1974
ILMO TRISTAO BARBOSA 0036 001909/2011
JAIR FELIPES 0010 000247/1994
JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0014 000339/2004
JOAO CARLOS GOMES 0019 000163/2007
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0013 000183/2004
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0015 000516/2006
LINO MASSAYUKI ITO 0023 000357/2009
0028 002594/2010
0029 002597/2010
0031 000387/2011
0035 001145/2011
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0033 000774/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON>OAB 0011 000282/1998
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0016 000668/2006
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0023 000357/2009
0028 002594/2010
0029 002597/2010
0031 000387/2011
0035 001145/2011
MARIA JOSE VIEIRA 0008 000336/1983
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0024 000401/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0030 002760/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0026 000715/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0037 001914/2011
RENATO FERNANDES SILVA JU 0038 001983/2011
RODRIGO PARIZOTTO BANDEIR 0022 000806/2007
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0034 001105/2011
ROZI MARI APOLONI 0015 000516/2006
RUBENS CORREA 0007 000703/1981
SERGIO SCHULZE 0037 001914/2011
SERGIO WILSON MALDONADO 0015 000516/2006
VANDERLEY DOIN PACHECO 0036 001909/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-405/1974-HUDSON CARLOS M. GUIMARAES x LOURENCO CASTRO DE OLIVEIRA-O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls. 61/62, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.
Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls.59).
Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.
Custas pelo autor.
Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. HUDSON CARLOS M.GUIMARAES-OABPR2407-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-918/1976-ALICE DE SOUZA DANTAS & CIA LTDA x MARIA BAZOLI PEREIRA-
Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 28,89.-Adv. ALFREDO ANTONIO CANEVER-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1311/1978-BAMERINDUS S/A - FINANC. CRED. INVESTIMENTOS x OLIMPIO GARCIA e outros-
Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R$238,15.-Adv. EDILSON DE ALMEIDA-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-30/1979-VINICIOS DORIA x EMILIO BERNAL SANCHES-
Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R$47,69.-Adv. ANTONIO BERNARDINO SENA NETO-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-365/1979-DIAS MARTINS S/A - MERCANTIL E INDUSTRIAL x MARLY OLIVEIRA REGO- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls. 32/33, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.
Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 30).
Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.
Custas pelo autor.
Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS-.
6. BUSCA E APREENSAO (FID)-743/1979-FINASA, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAQUIM NUNES MACIEL-
Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R$19,48.-Adv. AUGUSTO S. RIBAS-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-703/1981-CONSELHO REGIONAL CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI x ALCIDES G. NEVES-
Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R$19,48.-Adv. RUBENS CORREA-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-336/1983-COMPANHIA AGROP. FOMENTO ECONOMICO PR. CAFE PARANA x SEBASTIAO PEREIRA DE MELO-
Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R$75,89.-Adv. MARIA JOSE VIEIRA-.
9. ALVARA JUDICIAL-791/1984-TAKESHI TOROSHIMA x JOSE CARDOSO MARTINS-
Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 28.89.-Adv. ANTONIO BERNARDINO SENA NETO-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-247/1994-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x ANTONIO SOARES e outro-
As partes sobre a avaliação;
-Advs. JAIR FELIPES, EDSON SCARDUA, EDSON RIMET DE ALMEIDA e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.
11. MONITORIA-282/1998-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x F. C. F. AGUIAR - ME.-
Ao autor para retirar o oficio.
-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A-.
12. ORDINARIA DE COBRANCA-100/2004-BANCO DO BRASIL S/A. x H.T.FERRAZ & CIA.LTDA-CNPJ/MF.76.404.748/0001-11 e outros-
Ao autor para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.
-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
13. DECLARACAO DE AUSENCIA-183/2004-LAURA DOS SANTOS BICALHO x OSWALDO ROSSI-
Ao autor para se manifestar sobre a devolução da carta precatória.
-Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.
14. REPARACAO DE DANOS (SUM)-339/2004-TANIA CRISTIANE TEODORO x CLAUDIO DE SOUZA LIMA e outro-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-516/2006-MARIO CIONEK x BANCO BRADESCO S/A.- 1. Fls. 478: Recentemente alterei o meu posicionamenteo jurídico sobre o ônus da antecipação dos honorários periciais, em ação de prestação de contas, 2ª fase, por isso, carreio ao réu as despesas com a perícia contábil, por ter ele a obrigação de prestar as contas, conforme Agravo de Instrumento nº. 0782311-4, do Relator, Dr Everton Luiz Penter Correa, j. 30.05.2011:
"O Banco é a parte que na primeira fase restou vencida e, por isso, foi condenado a prestar contas. Essa obrigação de prestar contas compreende, automaticamente, a responsabilidade pela realização, ou melhor, pelo custeio da perícia contábil. Se o réu, na primeira fase da ação de prestação de contas, foi condenado a prestá-las, na segunda fase é seu o ônus de apresentá-las na forma mercantil e inteligível tanto para o autor, como para o juiz. O art. 917, parte final, do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual, uma vez condenada a instituição financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua exata compreensão. Logo, na espécie, não se trata exatamente de inversão do ônus da prova, tampouco existe relevância na discussão quanto à aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor. O ônus da prova da regularidade dos lançamentos já é da instituição financeira, em virtude do que dispõe o referido dispositivo legal, ou seja, da própria peculiaridade da ação de prestação de contas. De modo que, procedente o pedido do autor na ação de prestação de contas em sua primeira fase, impõe-se ao réu a obrigação de prestar as contas. E uma vez prestadas as contas pela instituição financeira, se estas não se mostram suficientes para esclarecer os lançamentos realizados na conta da parte autora, impossibilitando ao juiz a correta análise e julgamento das questões que lhe foram postas à apreciação, torna-se imperiosa a realização da perícia. Logo, caberá àquele a quem cumpre a prestação arcar com as despesas dessa prova. Não se aplica a regra geral prevista no art. 33 do Código de Processo Civil. No caso dos autos é do Banco agravante o ônus de apresentar suas contas na forma mercantil, possibilitando a compreensão do magistrado que as irá julgar, por conta do que foi decidido na sentença prolatada na primeira fase da ação."
2. Intime-se o réu para efetuar o adiantamento dos honorários periciais de R$ 2.500,00, no prazo de 10 dias.
-Advs. SERGIO WILSON MALDONADO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ROZI MARI APOLONI-.
16. USUCAPIAO-668/2006-JOSÉ JULIÃO DA ROCHA x SALUSTIANO CARNEIRO DOS SANTOS-
Ao autor para retirar o oficio.
-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.
17. ALIENACAO JUDICIAL-26/2007-RENATA FLAVIO GERALDI e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (certidão negativa do oficial de justiça fls. 66/verso), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. CARLOS EDUARDO VILA REAL-.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-96/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SINEY FREIRA DA SILVA-
Ao autor para recolher a GRC do oficial de justiça.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
19. EXEC. ENTREGA DE COISA CERTA-163/2007-MAURO NISHIMURA - ME x LEANDRO BIANCHI e outro-
Ao autor para retirar o oficio.
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
20. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-182/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CORRETORA DE TITULOS E VALORES RCC LTDA e outros-
Ao autor para retirar a carta precatória.
-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-778/2007-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x ENOQUES ANTONIO DO NASCIMENTO-
Ao exequente para se manifestar sobre o ofício respondido.
-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
22. REPARAÇÃO DE DANOS-806/2007-MARIANA MAGALHÃES DOS SANTOS x LUIZ ANTONIO MARTINI e outros-
Ao requerido para retirar as Cartas Precatórias.
-Adv. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA-PR 37936-.
23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-357/2009-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x VALDIR RAIMUNDO BEZERRA JUNIOR e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (sobre o bloqueio judicial realizado), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
24. ACAO DE DEPOSITO-401/2009-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO LEITE DIAS-
Ao autor para retirar os oficios.
-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-585/2009-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDSON ALVES GUIMARAES-
Ao autor para retirar a carta precatória.
-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-715/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ PROTIS e outros-
Ao autor para retirar os oficios.
-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
27. ALVARA JUDICIAL-0001369-04.2010.8.16.0084-MIGUEL DA SILVA SALES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (indicar qual o processo que pende precatório e quais as agências que o falecido tinha conta), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ANTONIO FERNANDES COSTA-OAB-18.779-.
28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002594-59.2010.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUIZ CESAR DE LIMA LINARD-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher a GRC do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
29. MONITORIA-0002597-14.2010.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x SILVIO ANTONIO MUNIZ BARRETO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (resposta oficio), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002760-91.2010.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x MANOEL SALLES-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000387-53.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x EDERSON ESTEFENETI DE OLIVEIRA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher a GRC do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
32. COBRANÇA (ORD)-0000575-46.2011.8.16.0084-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-
Ao autor para replica em 10 dias.
-Adv. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ-.
33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000774-68.2011.8.16.0084-GISELMA - COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outro x APARECIDO JOSE DA SILVA-
Ao autor para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 10 dias.
-Advs. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.
34. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-0001105-50.2011.8.16.0084-CASA DE CARNES MARÇAL LTDA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.-
Ao autor para réplica em 10 dias.
-Advs. ROQUE ADEMIR KAROLESKI e GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.
35. MONITORIA-0001145-32.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CLAUDIO COSTA FARIAS e outro-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.29/verso. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001909-18.2011.8.16.0084-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CONRADO JOSE CESTAK-Em razão da ausência de efeito suspensivo aos embargos và execução n° 2218/11, intime-se o exequente para se manifestar sobre a penhora e avaliação.
-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.
37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001914-40.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x JOSE ELIAS SOARES DOS SANTOS-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.37/verso. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
38. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001983-72.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR - 1ª VARA CÍVEL-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x MERCEDES BATISTA MALAGUTI e outro-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.13/verso. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

Goioerê, 23 de agosto de 2011
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇAO Nº 055/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 00007 000234/2003
ADEMILSON DOS REIS 00057 003197/2010
ADRIANA BARBOSA DA SILVA-OAB 24697 00004 000245/2001
ADRIANA CHRISTINA DE C.ANDREA 25346 00049 002142/2010
ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657 00028 000019/2009
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00066 000330/2011
00092 001789/2011
00093 001793/2011
ALEXANDRE MAGNO FERREIRA OAB 9562 00006 000176/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890 00065 000043/2011
ALEXSANDER REDIVO 00096 002652/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE S. PINTO 00072 001357/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00031 000117/2009
00032 000123/2009
00033 000127/2009
00034 000128/2009
00035 000129/2009
00036 000130/2009
00037 000134/2009
ANTONIO GABRIEL DE SOUZA- OAB16938 00014 000285/2006
ANTONIO J D AMALFI -OAB-3533/PR 00014 000285/2006
APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR 00001 000262/1990
BRASIL ANDRADE HOLSBACH-OAB-11185PR 00001 000262/1990
CAMILA VERNASQUI 00061 004140/2010
CANDIDO MENDES NETO 00085 002597/2011
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00048 002054/2010
CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER 00046 000985/2010
CARLA TEREZA DOS S. DIEL-42.557/PR 00084 002583/2011
CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 00005 000012/2002
00015 000006/2007
00024 000155/2008
CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 00010 000175/2005
CASSIUS ANDRE VILANDE 00026 000216/2008
00062 004288/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00031 000117/2009
00032 000123/2009
00033 000127/2009
00034 000128/2009
00035 000129/2009
00036 000130/2009
00037 000134/2009
00043 000575/2009
00077 001641/2011
CEZAR ALAOR BOTURA 00069 000663/2011
CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454 00002 000530/1995
CRISTIANE BELINATI G. LOPES-19937 00040 000397/2009
CRISTINE MEIRE WELTER 00006 000176/2003
00060 004077/2010
00087 000097/2001
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR 00051 002211/2010
00054 002636/2010
DEAN JAISON ECCHER 00074 001541/2011
DEBORAH DIETRICH LECHIU 00061 004140/2010
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 00044 000395/2010
EDSON EIJI HATAOKA OAB/PR 33.710 00022 000025/2008
EDUARDO VANZELLA 00084 002583/2011
EGBERTO FANTIN 00042 000546/2009
00095 001597/2011
ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00062 004288/2010
ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818 00021 000373/2007
EVELI MARIA PEDROLLO 00043 000575/2009
00077 001641/2011
00081 002345/2011
EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 00003 000090/2000
EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820 00041 000495/2009
FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 00056 002702/2010
FABRICIO FONSECA BRUCK 00057 003197/2010
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA 00043 000575/2009
FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 00060 004077/2010
FERNANDO BONISSONI - 37.434/PR 00021 000373/2007
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00056 002702/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 00040 000397/2009
FRANCIS ALMEIDA VESSONI-OAB/PR37871 00016 000063/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00044 000395/2010
GIANI LANZARINI DA R. LIMA 33060/PR 00013 000297/2005
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00031 000117/2009
00032 000123/2009
00034 000128/2009
00035 000129/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-OAB21.070 00067 000385/2011
GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00056 002702/2010
GISELE VENZO 00039 000360/2009
GIVANILDO JOSÉ TIROLTI 00007 000234/2003
HASAN VAIS AZARA 00070 000704/2011
HENRIQUE HESSEL 00027 000238/2008
HENRIQUE JAMBISKI P. SANTOS 31694 00020 000372/2007
HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR 00009 000108/2005
00010 000175/2005
00022 000025/2008
ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883 00020 000372/2007
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00043 000575/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00044 000395/2010
JANAINA ROVARIS - OAB N. 35.651 00027 000238/2008
JANE MARIA V. PRONER 00079 002085/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00043 000575/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB/4680 00094 002941/2010
JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR-0AB-80737SP 00001 000262/1990
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 6668/PR 00012 000284/2005
JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139 00001 000262/1990
JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 00005 000012/2002
JOSE MANUEL RODRIGUES LOPEZ 00078 001738/2011
JOSE THIAGO MACEDO 00059 003678/2010
JOSIANE BORGES PRADO- 35.089/PR 00049 002142/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00059 003678/2010
LAERCIO M. ISHIDA 00039 000360/2009
LARISSA ELIDA SASS - OAB 47.976 00013 000297/2005
LAURI CESAR BITTENCOURT OAB/24191 00014 000285/2006
LEANDRO DE FAVERI - OAB/PR 30.407 00018 000319/2007
LEANDRO PIEREZAN 00083 002572/2011
LEIDE MARCIA LOPES - 39.756/PR 00023 000035/2008
LEONIDAS G. NASCIMENTO 00001 000262/1990
00005 000012/2002
00045 000962/2010
00066 000330/2011
00076 001639/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00063 004333/2010
LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692 00070 000704/2011
LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001 00062 004288/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON- OAB 28.128-A 00027 000238/2008
LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO 00004 000245/2001
00006 000176/2003

00007 000234/2003
00076 001639/2011
LUIZ GUILHERME DE S. LIMA 00008 000244/2004
LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017 00012 000284/2005
00016 000063/2007
MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568 00030 000094/2009
MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333 00002 000530/1995
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00080 002342/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 00068 000444/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456 00067 000385/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00058 003675/2010
MARCOS ADRIANO ANTUNES 00086 002688/2011
MARCOS AURELIO COMUNELLO 00005 000012/2002
00009 000108/2005
00022 000025/2008
00038 000340/2009
00072 001357/2011
00087 000097/2001
00088 000143/2006
00089 000144/2008
00090 001843/2010
00091 000173/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-OAB15263 00002 000530/1995
MARCOS VINICIUS D. BOSCHIOLLI-19647 00018 000319/2007
MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014 00007 000234/2003
MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206 00058 003675/2010
MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO 00005 000012/2002
00047 001021/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00043 000575/2009
00077 001641/2011
MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008 00010 000175/2005
MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR 00082 002432/2011
MAURILIA BONALUMI SANTOS 00003 000090/2000
00043 000575/2009
00053 002565/2010
MICHEL ARON PLATCHEK- 27.014-A 00006 000176/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00016 000063/2007
MILTON OLIZAROSKI 00043 000575/2009
NAJLA MARIA ZERAIK 00064 000039/2011
00068 000444/2011
00075 001612/2011
NEIDA S.A. DE ARAUJO- OAB N. 2048 00014 000285/2006
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00073 001401/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00043 000575/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00019 000327/2007
NILSON DA COSTA LOPES 00004 000245/2001
NUBIA MENDES BOZZ 00085 002597/2011
OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 00021 000373/2007
00064 000039/2011
PATRICIA TRENTO 00048 002054/2010
PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA 00020 000372/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00068 000444/2011
RALPH PEREIRA MACORIM 00005 000012/2002
REGINA ALVES CARVALHO 00029 000074/2009
00044 000395/2010
REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 00056 002702/2010
REJANE MARA S. D'ALMEIDA 00072 001357/2011
RENATO AMAURI DE SOUZA-OAB 49190 00057 003197/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00043 000575/2009
SANDRA R. S. TAKAHASHI 00004 000245/2001
00011 000263/2005
00017 000241/2007
00025 000207/2008
00026 000216/2008
00050 002207/2010
00051 002211/2010
00052 002213/2010
00054 002636/2010
00055 002644/2010
SANDRO JUNIOR B.NOGUEIRA 31.523/PR 00005 000012/2002
00018 000319/2007
SEBASTIAO DE MEDEIROS OAB/PR 31739 00023 000035/2008
SERGIO SCHULZE 00062 004288/2010
SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290 00002 000530/1995
SIMONE FOGLIATO FLORES 00061 004140/2010
SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747 00013 000297/2005
SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00058 003675/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSK-OAB17.997 00001 000262/1990
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00031 000117/2009
00032 000123/2009
00034 000128/2009
00035 000129/2009
00037 000134/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00062 004288/2010
ULISSES FALCI JUNIOR 00071 001282/2011
VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B 00008 000244/2004
WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 00001 000262/1990
00088 000143/2006

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000014-51.1990.8.16.0086-BANCO ITAU S.A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS MINOESTE LTDA e outros- O AUTOR PARA RETIRAR ALVARA E POSTAR.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926, LEONIDAS G. NASCIMENTO, JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR, BRASIL ANDRADE HOLSBACH-OAB-11185PR, TATIANA PIASECKI KAMINSK-OAB17.997 e JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR-0AB-80737SP-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000032-96.1995.8.16.0086-COOPOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP.CENTRAL x JOAO MANOEL GOMES e outro- Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas.-Advs. MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333, SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290, CRISTIANE B. MORRO OAB-PR 25.454 e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-OAB15263-.

3. INDENIZACAO - SUMARIO-0000141-37.2000.8.16.0086-MARCOS BRAND STOPPEL e outros x JONIR MELOTTO- Sobre a petição de fl.551, manifeste-se o autor.-Advs. MAURILIA BONALUMI SANTOS e EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-.

4. INVENTARIO-0000140-18.2001.8.16.0086-MARIA DE LOURDES SOUZA DIAS x JOAO PRUDENCIO DIAS FILHO- Sobre petição de folhas 163 a 164, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, ADRIANA BARBOSA DA SILVA-OAB 24697, NILSON DA COSTA LOPES e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000427-44.2002.8.16.0086-URBANO GONCALVES FILHO, SUCESSOR DE e outro x ARCILENE GONCALVES ANTUNES PINTO- "O Banco Sicredi para que através de seu representante compareça nesta Secretaria a fim de retirar o alvará expedido em seu favor." - Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO, JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219, SANDRO JUNIOR B.NOGUEIRA 31.523/PR, MARCOS AURELIO COMUNELLO, MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO, CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 e RALPH PEREIRA MACORIM-.

6. USUCAPIAO-0000610-78.2003.8.16.0086-LORENI DE FATIMA FERNANDES x SETE QUEDAS VEICULOS LTDA- O autor para fornecer resume de edital, no email civel.guaira@hotmail.com.-Advs. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO, MICHEL ARON PLATCHEK- 27.014-A, ALEXANDRE MAGNO FERREIRA OAB 9562 e CRISTINE MEIRE WELTER-.

7. INDENIZACAO-234/2003-TOMIKO HAYASHIDA x MOACIR PASSOS DE OLIVEIRA- Sobre o leilao positivo, manifeste- se o autor-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040, MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014, LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

8. ACAO DE COBRANCA-244/2004-JOO VITOR BOTTEGA ARGONDIZO e outro x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- A PARTE REQUERIDA DEVE EFETUAR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO ~PRAZO DE 15 DIAS SOB PENA DE HAVE APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. CABE NO CASO CONDENAÇÃO DE HONORARIOS QUIE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DA MEMORIA DO CALCULÇO APRESENTADA-Advs. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA e VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B-.

9. ACAO CIVIL PUBLICA-0000757-36.2005.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x APARECIDO DE LIMA- Deferido o parcelamento e admitido o pagamento do debito em ate 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo prazo de vencimento, dar-se-á 05 dias apos sua intimação quanto a esta decisão e nos dias correspondentes aos meses subsequentes, sempre na conta judicial que deve ser aberta para tal fim. O não pagamento de qualquer das prestações implicara, de pleno direito, no vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato inicio dos atos executivos, além da imposição ao executado de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, restando, desde já, vedada a oposição de embargos, tudo na forma do parag. 2º do art.745-A do CPC.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR-.

10. INDENIZACAO-0000797-18.2005.8.16.0086-MARCIO LUIZ PETRY e outros x AKINORI MASUZAKI- Sobre impugnação de fçs. 221/222, manifeste-se a parte adversa .-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161, MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008 e HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR-.

11. INTERDICAO E CURATELA-0000751-29.2005.8.16.0086-SILVIA LUCANO DE OLIVEIRA x EDINETE LUCANO DE OLIVEIRA- Deferido o postulado por Silvia Lucano de Oliveira para fim de dispensa-la da prestação de contas, na forma como peliteada pelo MP.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000756-51.2005.8.16.0086-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x DORVALINO MAZZARO CASARIN- Sobre o leilao positivo, manifeste-se o autor.-Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 6668/PR e LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000775-57.2005.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A - CGC/MF 0.000.000/0641-65 x SUELI RAIMUNDO - ME e outros- Juizo de Cascavel solicita manifestação sobre a certidao do oficial de justiça, diga o autor.-Advs. SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747, GIANI LANZARINI DA R. LIMA 33060/PR e LARISSA ELIDA SASS - OAB 47.976-.

14. INDENIZACAO-0000728-49.2006.8.16.0086-LAURI CESAR BITTENCOURT x DEISY SILVA LIBONI- Autos baixaram do Tribunal, as partes para requerer o que for de seu interesse.-Advs. LAURI CESAR BITTENCOURT OAB/24191, ANTONIO J D AMALFI -OAB-3533/PR, NEIDA S.A. DE ARAUJO- OAB N. 2048 e ANTONIO GABRIEL DE SOUZA- OAB16938-.

15. ACAO MONITORIA-0000993-17.2007.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x IVO ALVES DE OLIVEIRA- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

16. ACAO DE COBRANCA-0001297-16.2007.8.16.0086-OMERO LUIZ MACHADO e outro x CAIXA SEGURO FACIL - ACIDENTES PESSOAIS- Marcada pericia para o dia 28/09/2011, às 11:00 horas, com o Dr. Joao Fernando Lemes, no Hospital Santa Rita, nesta cidade.-Advs. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017, FRANCIS ALMEIDA VESSONI-OAB/PR37871 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919-.

17. ACAO MONITORIA-241/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOAO CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS- Sobre certidao de fl. 91 (decorreu o prazo e nao houve manifestação do executado) manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001128-29.2007.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x CAV-SERVICOS GERAIS LTDA e outro- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de justiça.-Advs. MARCOS VINICIUS D. BOSCHIOLLI-19647, SANDRO JUNIOR B.NOGUEIRA 31.523/PR e LEANDRO DE FAVERI - OAB/PR 30.407-.
19. BUSCA E APREENSAO-327/2007-BANCO BRADESCO S.A x RONCOLATO PIRES & CIA LTDA- Fornecer copia do pedido de conversao para citação.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO-0000946-43.2007.8.16.0086-VARSIDES BRUCH e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Deixo de receber o recurso de apelaçao.-Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI P. SANTOS 31694 e ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883-.
21. EXECUCAO P/ENT. COISA INCERTA-0001079-85.2007.8.16.0086-I. RIEDI & CIA LTDA x VARSIDES BRUSCH e outros- Recolher GRC do oficial de Justiça e fornecer novo resumo da inicial para citação por edital, face ter sido extraviado e encaminhar para o email civel.guaira@hotmail.com.-Advs. ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818, OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 e FERNANDO BONISSONI - 37.434/PR-.
22. EMBARGOS A EXECUCAO-0002234-89.2008.8.16.0086-MECANAUTO COM. DE PECAS MECANICA DE VEICULO LTDA x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre petição de fls. 173/174 da Sra. perita, manifeste-se as partes.-Advs. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR, EDSON EIJI HATAOKA OAB/PR 33.710 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
23. MEDIDA CAUTELAR ARRESTO-0002297-17.2008.8.16.0086-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x ROOS E SOUZA LTDA - ME- Requerer o que for de seu interesse.-Advs. SEBASTIAO DE MEDEIROS OAB/PR 31739 e LEIDE MARCIA LOPES - 39.756/PR-.
24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002535-36.2008.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ANDREIA ALVARES- Juntar calculo do debito atualizado.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.
25. ACAO MONITORIA-0002163-87.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARGARIDA MARIA DE SOUZA JARDIM- Requerida nao se manifestou, diga o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
26. ACAO MONITORIA-216/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VALDEVAN SENA JUNCO- O autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e CASSIUS ANDRE VILANDE-.
27. REVISAO CONTRATUAL-0002242-66.2008.8.16.0086-HENRIQUE HESSEL x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Sobre a petição da perita, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Advs. HENRIQUE HESSEL, LUIS OSCAR SIX BOTTON- OAB 28.128-A e JANAINA ROVARIS - OAB N. 35.651-.
28. CAUTELAR INOMINADA-0002535-02.2009.8.16.0086-LUIZ TURQUINO x AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA- Efetuar o pagamento das custas processuais (importancia ver em cartorio).-Adv. ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657-.
29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002658-97.2009.8.16.0086-VISCARDI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x MIGUEL BACHEGA- Preparar custas no valor de R $ 94,89, sob pena de execução no Juizado Especial Civel. -Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.
30. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-94/2009-GRACIELE GROBERIO x JOSE DA SILVA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568-.
31. ORDINARIA DE COBRANCA-0002936-98.2009.8.16.0086-ANALIA PEREIRA RAMOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pleito de folhas 571/572, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
32. ORDINARIA DE COBRANCA-0002845-08.2009.8.16.0086-ARGEMIRO CAMARGO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pleito de folhas 406/407, aguarde-se o prazo de 30 dias.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
33. ORDINARIA DE COBRANCA-0002805-26.2009.8.16.0086-ALDEVINO DO NASCIMENTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido de prazo por 30 dias.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.
34. ORDINARIA DE COBRANCA-0003183-79.2009.8.16.0086-ANTONIO DE FREITAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pleito de fls. 574/475, aguarde-sen pelo prazo de 30 dias.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.
35. ORDINARIA DE COBRANCA-0002603-49.2009.8.16.0086-ANTONIO KUSTER e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o apelado para responder em 15 dias.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
36. ORDINARIA DE COBRANCA-0002624-25.2009.8.16.0086-ADELIO SILVEIRA BORBA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido pedido de prazo por 30 dias.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.
37. ORDINARIA DE COBRANCA-0002627-77.2009.8.16.0086-SUZANA DA ROSS GREGORIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido de prazo por 30 dias.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
38. INTERDICAO E CURATELA-0002593-05.2009.8.16.0086-MANOEL NUNES x CLEOMA NUNES- O autor comparecer em cartorio para assinar termo de curador.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
39. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002636-39.2009.8.16.0086-MITSU TSUNETO e outros x ROGERIO THEODOROVY- O autor para juntar o calculo atualizado.-Advs. LAERCIO M. ISHIDA e GISELE VENZO-.
40. BUSCA E APREENSAO-0002649-38.2009.8.16.0086-BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-S.A x CARLA GOMES MACIEL- Indeferido o pedido de folhas 75/77, vez que nao houve exaurimento das diligencias que competiam a parte autora no sentido de se localizar o atual endereço da parte requerida, ate mesmo ante ao fato do deferimento do pelito de fls. 27/28 e o nao cumprimento por parte da autora.-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI G. LOPES-19937-.
41. BUSCA E APREENSAO-0003143-97.2009.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ALESSANDRO ORTIZ MORAIS- Sobre o expediente de fls. 89 - renajud, diga o autor, bem como recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.
42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002754-15.2009.8.16.0086-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x ELMO BLOCH- Indeferido o pedido de de oficio ao Cartorio Eleitoral. Manifestar da maneira que entender petinente ao caso.-Adv. EGBERTO FANTIN-.
43. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002714-33.2009.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-ANTONIO CARLOS ALVES e outros SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Em cumprimento ao Oficio Circular nº 47/2011-GP do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como forma de evitar a remessa indevida de autos que versem sobre a apolice privada (ramo 68) para a Justiça Federal, manifeste-se a Seguradora Requerida no sentido de esclarecer se a apólice discutida nos presentes autos refere-se ao ramo 66 ou 68. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outros CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e outros -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, MILTON OLIZAROSKI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.
44. REVISAO CONTRATUAL-0000395-58.2010.8.16.0086-ALUIZIO DONIZETE KUROSKI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I- Sobre petição do Sr.perito as fls. 263 a 265, manifestem-se as partes.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
45. IMISSAO DE POSSE-0000962-89.2010.8.16.0086-JOÃO KURCEWICZ x ADAIR BANIFACIO-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. LEONIDAS G. NASCIMENTO-.
46. BUSCA E APREENSAO-0000985-35.2010.8.16.0086-VANDERLEI NOGUEIRA x MARCIO ACHINITZ- Preparar custas para prolação de sentença.-Adv. CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER-.
47. ACAO DE DESPEJO-0001021-77.2010.8.16.0086-MARCELO FALCI x REGIANE CRISTINO- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-.
48. BUSCA E APREENSAO-0002054-05.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x PATRICIA ALVES CARDOSO- Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas.-Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e PATRICIA TRENTO-.
49. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0002142-43.2010.8.16.0086-BRASIL TELECOM S.A x JOAO JOSE FERRI- Preparar custas no valor de R$ 29,14 do civel, R$ 30,25 do ditribuidor, R$ 31,02 do contador e R$ 22,78 de funrejus.-Advs. ADRIANA CHRISTINA DE C.ANDREA 25346 e JOSIANE BORGES PRADO-35.089/PR-.
50. ACAO MONITORIA-0002207-38.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ANDREA HONORATA GONÇALVES DE MACEDO- Sobre o nao bloqueio as fls. 51/52, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
51. ACAO MONITORIA-0002211-75.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUIZA CAMILA DOS SANTOS CZERWONKA- Juntar calculo do debito atualizado.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
52. ACAO MONITORIA-0002213-45.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x RAPHAEL CENTURIAO RIBEIRO BRUM- Requerido nao se manifestou. Juntar calculo acrescido da multa de 10% e recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
53. INDENIZACAO-0002565-03.2010.8.16.0086-KATIANA LEITE DUARTE BARROS e outros x GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA- "Para o cumprimento da diligencia requerida, o Autor deve indicar o endereço da Junta Comercial de São Paulo-SP." - Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.
54. ACAO MONITORIA-0002636-05.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISNEY FLAVIO RODRIGUES SIMOES- Juntar calculo do debito atualizado.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
55. ACAO MONITORIA-0002644-79.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANA ALVES BALDI- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
56. RESCISAO CONTRATUAL-0002702-82.2010.8.16.0086-ANTONIO CARDOSO x VALDEMIRO PEDRO SCHNEIDER e outro- O AUTOR PARA FALAR SOBRE A CONTESTAÇAO.-Advs. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242,

REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e FERNANDO DE SOUZA LEAL-.
57. REPARAÇÃO DE DANOS-0003197-29.2010.8.16.0086-BERENICE BRANCO SANTANA x UNESUL DE TRANSPORTES LTDA- Sobre resposta do oficio as folhas 75, manifeste-se o autor.-Advs. ADEMILSON DOS REIS, RENATO AMAURI DE SOUZA-OAB 49190 e FABRICIO FONSECA BRUCK-.
58. BUSCA E APREENSAO-0003675-37.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A. x E. A. TRANSPORTADORA - ME- Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente, e as suas expensas.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206, MARCO ANTONIO KAUFMANN e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.
59. REVISAO CONTRATUAL-0003678-89.2010.8.16.0086-NELSON GONZAGA x BANCO ITAU S.A- O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 2. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) validade do contrato frente à CF, CDC e entendimentos jurisprudenciais; b) cabimento da revisão contratual; c) existência do anatocismo; d) existência de cobrança adiantada da VRG - Valor Residual Garantido; e) validade da pretensão consignatória. 3. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial. Para a realização da prova pericial, nomeio o Sr. Carlos Galarda, cujo endereço está de posse da escrivania, independente de compromisso legal, que aceitando o encargo, atuará sob a fé e compromisso de seu grau, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Antes da intimação da Sra. Perita, providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. E mais. Desde já fixo o prazo de 60 dias para a entrega do laudo, devendo ainda a Sra. Perita comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC. Caso haja concordância quanto aos honorários periciais, intime-se o(a) Requerido(a) para depositar o valor correspondente, em Cartório. 4. DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO Não vislumbro enquadramento do pugnado pelo Autor ao constante do art.6º, inc.VIII do CDC, vez que não está caracterizada a hipossuficiência daquele, considerada em sua imperiosidade de facilitação de defesa. In casu, a nosso ver, não há que se falar em restabelecimento da igualdade processual das partes, em face de eventual alegação de desigualdade do mesmo/consumidor frente ao poder econômico do Banco Requerido. Perfilho do entendimento que não basta, para que incida o referido artigo do CDC, a mera invocação da condição de consumidor(a), vez que este não é sinônimo de hipossuficiente. Registre-se que a exegese do art.6º, inc.VIII, do CDC, exige que esteja demonstrada a hipossuficiência ou a verossimilhança do fato alegado sobre o qual se pretende a inversão e, mormente, que haja a necessidade da facilitação da defesa, o que não é o caso do presente feito. No caso, observo que a divergência relativa à necessidade de facilitação da defesa do Autor está prevalecendo sobre a convergência demonstrativa da concessão da inversão do ônus. Como conseqüência, esta não é passível de deferimento. 5. Ademais, considerando o fato de que as circunstâncias da causa
evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, declaro saneado o feito e deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. Oportunamente, caso haja necessidade, será designada AIJ. -Advs. JOSE THIAGO MACEDO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
60. EMBARGOS A EXECUCAO-0004077-21.2010.8.16.0086-MARCIO JOSE DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e FERNANDO A. MONTAI Y LOPES-.
61. ACAO MONITORIA-0004140-46.2010.8.16.0086-LDP PEÇAS LTDA x DIOGENES PASA- ... Em decorrência do cumprimento do mandado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, isentando a parte Ré do pagamento das custas e honorários advocatícios, na forma do art.1102c e §1º, todos do CPC.-Advs. CAMILA VERNASQUI, SIMONE FOGLIATO FLORES e DEBORAH DIETRICH LECHIU-.
62. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0004288-57.2010.8.16.0086-SIMONE SCHENKEL SCHEID VILANDE x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre os honorarios periciais no valor de R$ 1.250,00, manifestem-se as partes no prazo legal.-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE, LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.
63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004333-61.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A. x GILMAR ANTONIO GAZOLA e outro- os bens dado em garantia pertencem a outra Comarc - oficiak de justiça devolveu o mandado em cartorio.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
64. BUSCA E APREENSAO-0000039-29.2011.8.16.0086-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLARICE MARIA SOSNOSKI SANCHES- Sobre contestação de folhas 47 a 55, manifeste-se o autor.-Advs. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 e NAJLA MARIA ZERAIK-.
65. BUSCA E APREENSAO-0000043-66.2011.8.16.0086-AYMORE CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO S/A x REGINALDO GUISI- Sobre a informação do oficial de justiça, manifeste-se o autor.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890-.
66. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0000330-29.2011.8.16.0086-REGIANE DA SILVA PEREIRA x PREFEITURA MUNCIPAL DE GUAIRA- Sobre contestação de folhas 20 a 25, manifeste-se o autor.-Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
67. ACAO DE COBRANCA-0000385-77.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x DOURADO E RAMONE LTDA- Retirar oficios e postar com AR.-Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-OAB21.070 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456-.
68. ACAO DE COBRANCA-0000444-65.2011.8.16.0086-MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS JULIAO x PORTO SEGURO S.A.-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
69. ACAO MONITORIA-0000663-78.2011.8.16.0086-NILTON DE FREITAS GALHOTI x OZELIA DOS SANTOS ANDRADE-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. CEZAR ALAOR BOTURA-.
70. INDENIZACAO-0000704-45.2011.8.16.0086-SCHLLEMER & CIA LTDA x VILMAR FERNANDES DE SOUZA e outro- Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.-Advs. HASAN VAIS AZARA e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692-.
71. ACAO DE DESPEJO-0001282-08.2011.8.16.0086-JOSIANE ESTER PATZLAFF DA SILVA e outro x VANILZA ALVES- Sobre contestação e documentos de folhas 60 a 95, manifeste-se o autor.-Adv. ULISSES FALCI JUNIOR-.
72. EMBARGOS A EXECUCAO-0001357-47.2011.8.16.0086-COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A. x MUNICIPIO DE GUAIRA- O autor para efetuar o pagamento das custas finais (importancia ver em cartorio). -Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE S. PINTO, REJANE MARA S. D'ALMEIDA e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
73. BUSCA E APREENSAO-0001401-66.2011.8.16.0086-OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDMAR JOSE WOLF FERREIRA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
74. EMBARGOS A EXECUCAO-0001541-03.2011.8.16.0086-GILMAR ANTONIO GAZOLA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- face a ciontinencia os presentes autos foram apensados aos autos 4333/2010 - Execução --Adv. DEAN JAISON ECCHER-.
75. ACAO DE COBRANCA-0001612-05.2011.8.16.0086-ANGELA APARECIDA DE MORAES ALBUQUERQUE x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Retirtar oficio de citação e postar com AR.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.
76. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001639-85.2011.8.16.0086-ZELIA OLIVEIRA DELÔGO x CITYPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Indeferido o pedido de fls. 43, dar prosseguimento ao feito.-Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO-.
77. ACAO ORDINARIA RESSARC. DANOS-0001641-55.2011.8.16.0086-MARIANE GUCKERT e outro x FEDERAL DE SEGUROS-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
78. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001738-55.2011.8.16.0086-SOCIÉTÉ AIR FRANCE x LEANDRO INOCENCIO- Sobre a certidao do oficial de justiça, que deixou de intimar o requerido, diga o autor (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. JOSE MANUEL RODRIGUES LOPEZ-.
79. BUSCA E APREENSAO-0002085-88.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x LUIS FERNANDO BACHEGA- Deferido a liminar, o autor para recolher guia para diligencia do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JANE MARIA V. PRONER-.
80. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002342-16.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x SOUZA & TARIFA LTDA - ME e outros- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
81. ALVARA JUDICIAL-0002345-68.2011.8.16.0086-MARIA APARECIDA DA SILVA x JUIZO DE DIREIT0- A autora para retirar oficio e postar com Ar.-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO-.
82. ALVARA JUDICIAL-0002432-24.2011.8.16.0086-MARINEIDE SALCEDO DE SOUSA e outro x JUIZO DE DIREITO- "O Autor para que emendem a petição inicial dando o devido cumprimento ao inserto no art. 282, incisos III, V, VI e VII, todos do CPC, na forma do art. 284 do CPC." - Adv. MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR-.
83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002572-58.2011.8.16.0086-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. x ALEX TEIXEIRA- O autor para recolher guia para diligencia do Sr.oficial de justiça.-Adv. LEANDRO PIEREZAN-.
84. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002583-87.2011.8.16.0086-MARIA LUCIA CORDEIRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro- Esclarecer se o Sr. Galaomilyd Silveira Barreto faz parte do polo ativo, vez que encontram-se encartados aos autos documentos de sua titularidade, como procuração, extrato e conta atualizada.-Advs. CARLA TEREZA DOS S. DIEL-42.557/PR e EDUARDO VANZELLA-.
85. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO-0002597-71.2011.8.16.0086-BISI PLANEJAMENTO TRIBUTARIO LTDA x PILAO AMIDOS LTDA- indeferido pedido de liminar-Advs. CANDIDO MENDES NETO e NUBIA MENDES BOZZ-.
86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002688-64.2011.8.16.0086-NEW FIT INDUSTRIA E COMERCO DE APARELHOS PARA GINASTICA IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA-ME x ZILDA APARECIDA MORTARI FERNANDES e outros- "O Autor para que emende a petição inicial e dê o devido cumprimento ao inserto no artigo 282, inciso I, do CPC, na forma do artigo 284 do CPC."-Adv. MARCOS ADRIANO ANTUNES-.
87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000158-39.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TANIA MARA BETAZZA e outro- O autor para juntar aos autos contrato da empresa executada.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e CRISTINE MEIRE WELTER-.
88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-143/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DIRCE AMARAL FRUTOS- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002220-08.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA -ESTADO DO x BOARO & BOARO LTDA-

Sobre informação de fl. 69/70, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001843-66.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x CLAUDIO LEME FERNANDES e outro- Sobre os expedientes de fls. 50/52, diga o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000173-56.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outro- Sobre o oficio de fls. 56, diga o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001789-66.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MARCILIO JONASSON- Requerido pagou as cust6as, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001793-06.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MARCILIO JONASSON- Executado pagou as custas, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
94. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002941-86.2010.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 2A. VARA CIVEL COMARCA DE FOZ DO IGUACU-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JAIME ROSA- Sobre a certidao do oficial de justiça, manifeste-se o autor (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB/4680-.
95. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001597-36.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1A. VARA C IVEL DA COMARCA DE TOLEDO/PR.-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x JOSE LOURENCO SOARES e outro- Sobre a certidao do oficial de justiça que citou, mais deixou de proceder os demais atos, face autor nao ter depositado custas suficientes.-Adv. EGBERTO FANTIN-.
96. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002652-22.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR-ALIMENTOS ITASA LTDA x LUCIANE REGINA MENEQUIM- recolher custas-Adv. ALEXSANDER REDIVO-.
1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000014-51.1990.8.16.0086-BANCO ITAU S.A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS MINOESTE LTDA e outros- O AUTOR PARA RETIRAR ALVARA E POSTAR.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926, LEONIDAS G. NASCIMENTO, JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR, BRASIL ANDRADE HOLSBACH-OAB-11185PR, TATIANA PIASECKI KAMINSK-OAB17.997 e JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR-0AB-80737SP-.
2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000032-96.1995.8.16.0086-COOPOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP.CENTRAL x JOAO MANOEL GOMES e outro- Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas.-Advs. MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333, SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290, CRISTIANE B. MORRO OAB-PR 25.454 e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-OAB15263-.
3. INDENIZACAO - SUMARIO-0000141-37.2000.8.16.0086-MARCOS BRAND STOPPEL e outros x JONIR MELOTTO- Sobre a petição de fl.551, manifeste-se o autor.-Advs. MAURILIA BONALUMI SANTOS e EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-.
4. INVENTARIO-0000140-18.2001.8.16.0086-MARIA DE LOURDES SOUZA DIAS x JOAO PRUDENCIO DIAS FILHO- Sobre petição de folhas 163 a 164, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, ADRIANA BARBOSA DA SILVA-OAB 24697, NILSON DA COSTA LOPES e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO-.
5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000427-44.2002.8.16.0086-URBANO GONCALVES FILHO, SUCESSOR DE e outro x ARCILENE GONCALVES ANTUNES PINTO- "O Banco Sicredi para que através de seu representante compareça nesta Secretaria a fim de retirar o alvará expedido em seu favor." - Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO, JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219, SANDRO JUNIOR B.NOGUEIRA 31.523/PR, MARCOS AURELIO COMUNELLO, MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO, CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 e RALPH PEREIRA MACORIM-.
6. USUCAPIAO-0000610-78.2003.8.16.0086-LORENI DE FATIMA FERNANDES x SETE QUEDAS VEICULOS LTDA- O autor para fornecer resume de edital, no email civel.guaira@hotmail.com.-Advs. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO, MICHEL ARON PLATCHEK- 27.014-A, ALEXANDRE MAGNO FERREIRA OAB 9562 e CRISTINE MEIRE WELTER-.
7. INDENIZACAO-234/2003-TOMIKO HAYASHIDA x MOACIR PASSOS DE OLIVEIRA- Sobre o leilao positivo, manifeste- se o autor-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040, MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014, LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.
8. ACAO DE COBRANCA-244/2004-JOO VITOR BOTTEGA ARGONDIZO e outro x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- A PARTE REQUERIDA DEVE EFETUAR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO ~PRAZO DE 15 DIAS SOB PENA DE HAVE APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. CABE NO CASO CONDENAÇÃO DE HONORARIOS QUIE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DA MEMORIA DO CALCULÇO APRESENTADA-Advs. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA e VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B-.
9. ACAO CIVIL PUBLICA-0000757-36.2005.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x APARECIDO DE LIMA- Deferido o parcelamento e admitido o pagamento do debito em ate 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo prazo de vencimento, dar-se-á 05 dias apos sua intimação quanto a esta decisão e nos dias correspondentes aos meses subsequentes, sempre na conta judicial que deve ser aberta para tal fim. O não pagamento de qualquer das prestações implicara, de pleno direito, no vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato inicio dos atos executivos, além da imposição ao executado de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, restando, desde já, vedada a oposição de embargos, tudo na forma do parag. 2º do art.745-A do CPC.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR-.
10. INDENIZACAO-0000797-18.2005.8.16.0086-MARCIO LUIZ PETRY e outros x AKINORI MASUZAKI- Sobre impugnação de fçs. 221/222, manifeste-se a parte adversa .-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161, MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008 e HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR-.
11. INTERDICAO E CURATELA-0000751-29.2005.8.16.0086-SILVIA LUCANO DE OLIVEIRA x EDINETE LUCANO DE OLIVEIRA- Deferido o postulado por Silvia Lucano de Oliveira para fim de dispensa-la da prestação de contas, na forma como peliteada pelo MP.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000756-51.2005.8.16.0086-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x DORVALINO MAZZARO CASARIN- Sobre o leilao positivo, manifeste-se o autor.-Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 6668/PR e LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000775-57.2005.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A - CGC/MF 0.000.000/0641-65 x SUELI RAIMUNDO - ME e outros- Juizo de Cascavel solicita manifestação sobre a certidao do oficial de justiça, diga o autor.-Advs. SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747, GIANI LANZARINI DA R. LIMA 33060/PR e LARISSA ELIDA SASS - OAB 47.976-.
14. INDENIZACAO-0000728-49.2006.8.16.0086-LAURI CESAR BITTENCOURT x DEISY SILVA LIBONI- Autos baixaram do Tribunal, as partes para requerer o que for de seu interesse.-Advs. LAURI CESAR BITTENCOURT OAB/24191, ANTONIO J D AMALFI -OAB-3533/PR, NEIDA S.A. DE ARAUJO- OAB N. 2048 e ANTONIO GABRIEL DE SOUZA- OAB16938-.
15. ACAO MONITORIA-0000993-17.2007.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x IVO ALVES DE OLIVEIRA- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.
16. ACAO DE COBRANCA-0001297-16.2007.8.16.0086-OMERO LUIZ MACHADO e outro x CAIXA SEGURO FACIL - ACIDENTES PESSOAIS- Marcada pericia para o dia 28/09/2011, às 11:00 horas, com o Dr. Joao Fernando Lemes, no Hospital Santa Rita, nesta cidade.-Advs. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017, FRANCIS ALMEIDA VESSONI-OAB/PR37871 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919-.
17. ACAO MONITORIA-241/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOAO CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS- Sobre certidao de fl. 91 (decorreu o prazo e nao houve manifestação do executado) manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001128-29.2007.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x CAV-SERVICOS GERAIS LTDA e outro- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de justiça.-Advs. MARCOS VINICIUS D. BOSCHIOLLI-19647, SANDRO JUNIOR B.NOGUEIRA 31.523/PR e LEANDRO DE FAVERI - OAB/PR 30.407-.
19. BUSCA E APREENSAO-327/2007-BANCO BRADESCO S.A x RONCOLATO PIRES & CIA LTDA- Fornecer copia do pedido de conversao para citação.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO-0000946-43.2007.8.16.0086-VARSIDES BRUCH e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Deixo de receber o recurso de apelaçao.-Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI P. SANTOS 31694 e ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883-.
21. EXECUCAO P/ENT. COISA INCERTA-0001079-85.2007.8.16.0086-I. RIEDI & CIA LTDA x VARSIDES BRUSCH e outros- Recolher GRC do oficial de Justiça e fornecer novo resumo da inicial para citação por edital, face ter sido extraviado e encaminhar para o email civel.guaira@hotmail.com.-Advs. ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818, OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 e FERNANDO BONISSONI - 37.434/PR-.
22. EMBARGOS A EXECUCAO-0002234-89.2008.8.16.0086-MECANAUTO COM. DE PECAS MECANICA DE VEICULO LTDA x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre petição de fls. 173/174 da Sra. perita, manifeste-se as partes.-Advs. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR, EDSON EIJI HATAOKA OAB/PR 33.710 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
23. MEDIDA CAUTELAR ARRESTO-0002297-17.2008.8.16.0086-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x ROOS E SOUZA LTDA - ME- Requerer o que for de seu interesse.-Advs. SEBASTIAO DE MEDEIROS OAB/PR 31739 e LEIDE MARCIA LOPES - 39.756/PR-.
24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002535-36.2008.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ANDREIA ALVARES- Juntar calculo do debito atualizado.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.
25. ACAO MONITORIA-0002163-87.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARGARIDA MARIA DE SOUZA JARDIM- Requerida nao se manifestou, diga o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
26. ACAO MONITORIA-216/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VALDEVAN SENA JUNCO- O autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e CASSIUS ANDRE VILANDE-.
27. REVISAO CONTRATUAL-0002242-66.2008.8.16.0086-HENRIQUE HESSEL x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Sobre a petição da perita, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Advs. HENRIQUE HESSEL, LUIS OSCAR SIX BOTTON- OAB 28.128-A e JANAINA ROVARIS - OAB N. 35.651-.
28. CAUTELAR INOMINADA-0002535-02.2009.8.16.0086-LUIZ TURQUINO x AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA- Efetuar o pagamento das custas processuais (importancia ver em cartorio).-Adv. ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657-.
29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002658-97.2009.8.16.0086-VISCARDI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x MIGUEL BACHEGA- Preparar custas no valor de R $ 94,89, sob pena de execução no Juizado Especial Civel. -Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.
30. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-94/2009-GRACIELE GROBERIO x JOSE DA SILVA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-0002936-98.2009.8.16.0086-ANALIA PEREIRA RAMOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pleito de folhas 571/572, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
32. ORDINARIA DE COBRANCA-0002845-08.2009.8.16.0086-ARGEMIRO CAMARGO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pleito de folhas 406/407, aguarde-se o prazo de 30 dias.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
33. ORDINARIA DE COBRANCA-0002805-26.2009.8.16.0086-ALDEVINO DO NASCIMENTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido de prazo por 30 dias.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.
34. ORDINARIA DE COBRANCA-0003183-79.2009.8.16.0086-ANTONIO DE FREITAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pleito de fls. 574/475, aguarde-sen pelo prazo de 30 dias.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.
35. ORDINARIA DE COBRANCA-0002603-49.2009.8.16.0086-ANTONIO KUSTER e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o apelado para responder em 15 dias.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
36. ORDINARIA DE COBRANCA-0002624-25.2009.8.16.0086-ADELIO SILVEIRA BORBA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido pedido de prazo por 30 dias.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.
37. ORDINARIA DE COBRANCA-0002627-77.2009.8.16.0086-SUZANA DA ROSS GREGORIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido de prazo por 30 dias.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
38. INTERDICAO E CURATELA-0002593-05.2009.8.16.0086-MANOEL NUNES x CLEOMA NUNES- O autor comparecer em cartorio para assinar termo de curador.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
39. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002636-39.2009.8.16.0086-MITSU TSUNETO e outros x ROGERIO THEODOROVY- O autor para juntar o calculo atualizado.-Advs. LAERCIO M. ISHIDA e GISELE VENZO-.
40. BUSCA E APREENSAO-0002649-38.2009.8.16.0086-BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-S.A x CARLA GOMES MACIEL- Indeferido o pedido de folhas 75/77, vez que nao houve exaurimento das diligencias que competiam a parte autora no sentido de se localizar o atual endereço da parte requerida, ate mesmo ante ao fato do deferimento do pelito de fls. 27/28 e o nao cumprimento por parte da autora.-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI G. LOPES-19937-.
41. BUSCA E APREENSAO-0003143-97.2009.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ALESSANDRO ORTIZ MORAIS- Sobre o expediente de fls. 89 - renajud, diga o autor, bem como recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.
42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002754-15.2009.8.16.0086-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x ELMO BLOCH- Indeferido o pedido de de oficio ao Cartorio Eleitoral. Manifestar da maneira que entender petinente ao caso.-Adv. EGBERTO FANTIN-.
43. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002714-33.2009.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-ANTONIO CARLOS ALVES e outros SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Em cumprimento ao Oficio Circular nº 47/2011-GP do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como forma de evitar a remessa indevida de autos que versem sobre a apolice privada (ramo 68) para a Justiça Federal, manifeste-se a Seguradora Requerida no sentido de esclarecer se a apólice discutida nos presentes autos refere-se ao ramo 66 ou 68. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outros CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e outros -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, MILTON OLIZAROSKI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.
44. REVISAO CONTRATUAL-0000395-58.2010.8.16.0086-ALUIZIO DONIZETE KUROSKI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I- Sobre petição do Sr.perito as fls. 263 a 265, manifestem-se as partes.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
45. IMISSAO DE POSSE-0000962-89.2010.8.16.0086-JOÃO KURCEWICZ x ADAIR BANIFACIO-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. LEONIDAS G. NASCIMENTO-.
46. BUSCA E APREENSAO-0000985-35.2010.8.16.0086-VANDERLEI NOGUEIRA x MARCIO ACHINITZ- Preparar custas para prolação de sentença.-Adv. CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER-.
47. ACAO DE DESPEJO-0001021-77.2010.8.16.0086-MARCELO FALCI x REGIANE CRISTINO- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-.
48. BUSCA E APREENSAO-0002054-05.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x PATRICIA ALVES CARDOSO- Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas.-Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e PATRICIA TRENTO-.
49. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0002142-43.2010.8.16.0086-BRASIL TELECOM S.A x JOAO JOSE FERRI- Preparar custas no valor de R$ 29,14 do civel, R$ 30,25 do ditribuidor, R$ 31,02 do contador e R$ 22,78 de funrejus.-Advs. ADRIANA CHRISTINA DE C.ANDREA 25346 e JOSIANE BORGES PRADO-35.089/PR-.
50. ACAO MONITORIA-0002207-38.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ANDREA HONORATA GONÇALVES DE MACEDO- Sobre o nao bloqueio as fls. 51/52, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
51. ACAO MONITORIA-0002211-75.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUIZA CAMILA DOS SANTOS CZERWONKA- Juntar calculo do debito atualizado.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
52. ACAO MONITORIA-0002213-45.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x RAPHAEL CENTURIAO RIBEIRO BRUM- Requerido nao se manifestou. Juntar calculo acrescido da multa de 10% e recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
53. INDENIZACAO-0002565-03.2010.8.16.0086-KATIANA LEITE DUARTE BARROS e outros x GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA- "Para o cumprimento da diligencia requerida, o Autor deve indicar o endereço da Junta Comercial de São Paulo-SP." - Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.
54. ACAO MONITORIA-0002636-05.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISNEY FLAVIO RODRIGUES SIMOES- Juntar calculo do debito atualizado.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
55. ACAO MONITORIA-0002644-79.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANA ALVES BALDI- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
56. RESCISAO CONTRATUAL-0002702-82.2010.8.16.0086-ANTONIO CARDOSO x VALDEMIRO PEDRO SCHNEIDER e outro- O AUTOR PARA FALAR SOBRE A CONTESTAÇAO.-Advs. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e FERNANDO DE SOUZA LEAL-.
57. REPARAÇÃO DE DANOS-0003197-29.2010.8.16.0086-BERENICE BRANCO SANTANA x UNESUL DE TRANSPORTES LTDA- Sobre resposta do oficio as folhas 75, manifeste-se o autor.-Advs. ADEMILSON DOS REIS, RENATO AMAURI DE SOUZA-OAB 49190 e FABRICIO FONSECA BRUCK-.
58. BUSCA E APREENSAO-0003675-37.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A. x E. A. TRANSPORTADORA - ME- Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente, e as suas expensas.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206, MARCO ANTONIO KAUFMANN e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.
59. REVISAO CONTRATUAL-0003678-89.2010.8.16.0086-NELSON GONZAGA x BANCO ITAU S.A- O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 2. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) validade do contrato frente à CF, CDC e entendimentos jurisprudenciais; b) cabimento da revisão contratual; c) existência do anatocismo; d) existência de cobrança adiantada da VRG - Valor Residual Garantido; e) validade da pretensão consignatória. 3. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial. Para a realização da prova pericial, nomeio o Sr. Carlos Galarda, cujo endereço está de posse da escrivania, independente de compromisso legal, que aceitando o encargo, atuará sob a fé e compromisso de seu grau, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Antes da intimação da Sra. Perita, providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. E mais. Desde já fixo o prazo de 60 dias para a entrega do laudo, devendo ainda a Sra. Perita comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC. Caso haja concordância quanto aos honorários periciais, intime-se o(a) Requerido(a) para depositar o valor correspondente, em Cartório. 4. DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO Não vislumbro enquadramento do pugnado pelo Autor ao constante do art.6º, inc.VIII do CDC, vez que não está caracterizada a hipossuficiência daquele, considerada em sua imperiosidade de facilitação de defesa. In casu, a nosso ver, não há que se falar em restabelecimento da igualdade processual das partes, em face de eventual alegação de desigualdade do mesmo/consumidor frente ao poder econômico do Banco Requerido. Perfilho do entendimento que não basta, para que incida o referido artigo do CDC, a mera invocação da condição de consumidor(a), vez que este não é sinônimo de hipossuficiente. Registre-se que a exegese do art.6º, inc.VIII, do CDC, exige que esteja demonstrada a hipossuficiência ou a verossimilhança do fato alegado sobre o qual se pretende a inversão e, mormente, que haja a necessidade da facilitação da defesa, o que não é o caso do presente feito. No caso, observo que a divergência relativa à necessidade de facilitação da defesa do Autor está prevalecendo sobre a convergência demonstrativa da concessão da inversão do ônus. Como conseqüência, esta não é passível de deferimento. 5. Ademais, considerando o fato de que as circunstâncias da causa
evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, declaro saneado o feito e deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. Oportunamente, caso haja necessidade, será designada AIJ. -Advs. JOSE THIAGO MACEDO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
60. EMBARGOS A EXECUCAO-0004077-21.2010.8.16.0086-MARCIO JOSE DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de

forma objetiva e fundamentada. -Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e FERNANDO A. MONTAI Y LOPES-.
61. ACAO MONITORIA-0004140-46.2010.8.16.0086-LDP PEÇAS LTDA x DIOGENES PASA- ... Em decorrência do cumprimento do mandado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, isentando a parte Ré do pagamento das custas e honorários advocatícios, na forma do art.1102c e §1º, todos do CPC.-Advs. CAMILA VERNASQUI, SIMONE FOGLIATO FLORES e DEBORAH DIETRICH LECHIU-.
62. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0004288-57.2010.8.16.0086-SIMONE SCHENKEL SCHEID VILANDE x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre os honorarios periciais no valor de R$ 1.250,00, manifestem-se as partes no prazo legal.-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE, LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.
63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004333-61.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A. x GILMAR ANTONIO GAZOLA e outro- os bens dado em garantia pertencem a outra Comarc - oficiak de justiça devolveu o mandado em cartorio.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
64. BUSCA E APREENSAO-0000039-29.2011.8.16.0086-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLARICE MARIA SOSNOSKI SANCHES- Sobre contestação de folhas 47 a 55, manifeste-se o autor.-Advs. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 e NAJLA MARIA ZERAIK-.
65. BUSCA E APREENSAO-0000043-66.2011.8.16.0086-AYMORE CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO S/A x REGINALDO GUISI- Sobre a informação do oficial de justiça, manifeste-se o autor.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890-.
66. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0000330-29.2011.8.16.0086-REGIANE DA SILVA PEREIRA x PREFEITURA MUNCIPAL DE GUAIRA- Sobre contestação de folhas 20 a 25, manifeste-se o autor.-Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
67. ACAO DE COBRANCA-0000385-77.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x DOURADO E RAMONE LTDA- Retirar oficios e postar com AR.-Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-OAB21.070 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456-.
68. ACAO DE COBRANCA-0000444-65.2011.8.16.0086-MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS JULIAO x PORTO SEGURO S.A.-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
69. ACAO MONITORIA-0000663-78.2011.8.16.0086-NILTON DE FREITAS GALHOTI x OZELIA DOS SANTOS ANDRADE-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. CEZAR ALAOR BOTURA-.
70. INDENIZACAO-0000704-45.2011.8.16.0086-SCHLLEMER & CIA LTDA x VILMAR FERNANDES DE SOUZA e outro- Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.-Advs. HASAN VAIS AZARA e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692-.
71. ACAO DE DESPEJO-0001282-08.2011.8.16.0086-JOSIANE ESTER PATZLAFF DA SILVA e outro x VANILZA ALVES- Sobre contestação e documentos de folhas 60 a 95, manifeste-se o autor.-Adv. ULISSES FALCI JUNIOR-.
72. EMBARGOS A EXECUCAO-0001357-47.2011.8.16.0086-COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A. x MUNICIPIO DE GUAIRA- O autor para efetuar o pagamento das custas finais (importancia ver em cartorio). -Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE S. PINTO, REJANE MARA S. D'ALMEIDA e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
73. BUSCA E APREENSAO-0001401-66.2011.8.16.0086-OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDMAR JOSE WOLF FERREIRA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
74. EMBARGOS A EXECUCAO-0001541-03.2011.8.16.0086-GILMAR ANTONIO GAZOLA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- face a ciontinencia os presentes autos foram apensados aos autos 4333/2010 - Execução --Adv. DEAN JAISON ECCHER-.
75. ACAO DE COBRANCA-0001612-05.2011.8.16.0086-ANGELA APARECIDA DE MORAES ALBUQUERQUE x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Retirtar oficio de citação e postar com AR.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.
76. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001639-85.2011.8.16.0086-ZELIA OLIVEIRA DELÔGO x CITYPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Indeferido o pedido de fls. 43, dar prosseguimento ao feito.-Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO-.
77. ACAO ORDINARIA RESSARC. DANOS-0001641-55.2011.8.16.0086-MARIANE GUCKERT e outro x FEDERAL DE SEGUROS-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
78. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001738-55.2011.8.16.0086-SOCIÉTÉ AIR FRANCE x LEANDRO INOCENCIO- Sobre a certidao do oficial de justiça, que deixou de intimar o requerido, diga o autor (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. JOSE MANUEL RODRIGUES LOPEZ-.
79. BUSCA E APREENSAO-0002085-88.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x LUIS FERNANDO BACHEGA- Deferido a liminar, o autor para recolher guia para diligencia do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JANE MARIA V. PRONER-.
80. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002342-16.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x SOUZA & TARIFA LTDA - ME e outros- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
81. ALVARA JUDICIAL-0002345-68.2011.8.16.0086-MARIA APARECIDA DA SILVA x JUIZO DE DIREIT0- A autora para retirar oficio e postar com Ar.-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO-.
82. ALVARA JUDICIAL-0002432-24.2011.8.16.0086-MARINEIDE SALCEDO DE SOUSA e outro x JUIZO DE DIREITO- "O Autor para que emendem a petição inicial dando o devido cumprimento ao inserto no art. 282, incisos III, V, VI e VII, todos do CPC, na forma do art. 284 do CPC." - Adv. MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR-.
83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002572-58.2011.8.16.0086-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. x ALEX TEIXEIRA- O autor para recolher guia para diligencia do Sr.oficial de justiça.-Adv. LEANDRO PIEREZAN-.
84. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002583-87.2011.8.16.0086-MARIA LUCIA CORDEIRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro- Esclarecer se o Sr. Galaomilyd Silveira Barreto faz parte do polo ativo, vez que encontram-se encartados aos autos documentos de sua titularidade, como procuração, extrato e conta atualizada.-Advs. CARLA TEREZA DOS S. DIEL-42.557/PR e EDUARDO VANZELLA-.
85. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO-0002597-71.2011.8.16.0086-BISI PLANEJAMENTO TRIBUTARIO LTDA x PILAO AMIDOS LTDA- indeferido pedido de liminar-Advs. CANDIDO MENDES NETO e NUBIA MENDES BOZZ-.
86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002688-64.2011.8.16.0086-NEW FIT INDUSTRIA E COMERCO DE APARELHOS PARA GINASTICA IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA-ME x ZILDA APARECIDA MORTARI FERNANDES e outros- "O Autor para que emende a petição inicial e dê o devido cumprimento ao inserto no artigo 282, inciso I, do CPC, na forma do artigo 284 do CPC."-Adv. MARCOS ADRIANO ANTUNES-.
87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000158-39.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TANIA MARA BETAZZA e outro- O autor para juntar aos autos contrato da empresa executada.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e CRISTINE MEIRE WELTER-.
88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-143/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DIRCE AMARAL FRUTOS- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002220-08.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA -ESTADO DO x BOARO & BOARO LTDA- Sobre informação de fl. 69/70, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001843-66.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x CLAUDIO LEME FERNANDES e outro- Sobre os expedientes de fls. 50/52, diga o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000173-56.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outro- Sobre o oficio de fls. 56, diga o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001789-66.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MARCILIO JONASSON- Requerido pagou as cust6as, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001793-06.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MARCILIO JONASSON- Executado pagou as custas, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
94. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002941-86.2010.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 2A. VARA CIVEL COMARCA DE FOZ DO IGUACU-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JAIME ROSA- Sobre a certidao do oficial de justiça, manifeste-se o autor (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB/4680-.
95. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001597-36.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1A. VARA C IVEL DA COMARCA DE TOLEDO/PR.-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x JOSE LOURENCO SOARES e outro- Sobre a certidao do oficial de justiça que citou, mais deixou de proceder os demais atos, face autor nao ter depositado custas suficientes.-Adv. EGBERTO FANTIN-.
96. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002652-22.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR-ALIMENTOS ITASA LTDA x LUCIANE REGINA MENEQUIM- recolher custas-Adv. ALEXSANDER REDIVO-.
1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000014-51.1990.8.16.0086-BANCO ITAU S.A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS MINOESTE LTDA e outros- O AUTOR PARA RETIRAR ALVARA E POSTAR.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926, LEONIDAS G. NASCIMENTO, JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR, BRASIL ANDRADE HOLSBACH-OAB-11185PR, TATIANA PIASECKI KAMINSK-OAB17.997 e JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR-0AB-80737SP-.
2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000032-96.1995.8.16.0086-COOPOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP.CENTRAL x JOAO MANOEL GOMES e outro- Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas.-Advs. MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333, SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290, CRISTIANE B. MORRO OAB-PR 25.454 e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-OAB15263-.
3. INDENIZACAO - SUMARIO-0000141-37.2000.8.16.0086-MARCOS BRAND STOPPEL e outros x JONIR MELOTTO- Sobre a petição de fl.551, manifeste-se o autor.-Advs. MAURILIA BONALUMI SANTOS e EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-.
4. INVENTARIO-0000140-18.2001.8.16.0086-MARIA DE LOURDES SOUZA DIAS x JOAO PRUDENCIO DIAS FILHO- Sobre petição de folhas 163 a 164, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, ADRIANA BARBOSA DA SILVA-OAB 24697, NILSON DA COSTA LOPES e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO-.
5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000427-44.2002.8.16.0086-URBANO GONCALVES FILHO, SUCESSOR DE e outro x ARCILENE GONCALVES ANTUNES PINTO- "O Banco Sicredi para que através de seu representante compareça nesta Secretaria a fim de retirar o alvará expedido em seu favor." -

Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO, JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219, SANDRO JUNIOR B.NOGUEIRA 31.523/PR, MARCOS AURELIO COMUNELLO, MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO, CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 e RALPH PEREIRA MACORIM-.

6. USUCAPIAO-0000610-78.2003.8.16.0086-LORENI DE FATIMA FERNANDES x SETE QUEDAS VEICULOS LTDA- O autor para fornecer resume de edital, no email civel.guaira@hotmail.com.-Advs. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO, MICHEL ARON PLATCHEK- 27.014-A, ALEXANDRE MAGNO FERREIRA OAB 9562 e CRISTINE MEIRE WELTER-.

7. INDENIZACAO-234/2003-TOMIKO HAYASHIDA x MOACIR PASSOS DE OLIVEIRA- Sobre o leilao positivo, manifeste- se o autor-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040, MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014, LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

8. ACAO DE COBRANCA-244/2004-JOO VITOR BOTTEGA ARGONDIZO e outro x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- A PARTE REQUERIDA DEVE EFETUAR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO ~PRAZO DE 15 DIAS SOB PENA DE HAVE APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. CABE NO CASO CONDENAÇÃO DE HONORARIOS QUIE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DA MEMORIA DO CALCULÇO APRESENTADA-Advs. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA e VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B-.

9. ACAO CIVIL PUBLICA-0000757-36.2005.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x APARECIDO DE LIMA- Deferido o parcelamento e admitido o pagamento do debito em ate 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo prazo de vencimento, dar-se-á 05 dias apos sua intimação quanto a esta decisão e nos dias correspondentes aos meses subsequentes, sempre na conta judicial que deve ser aberta para tal fim. O não pagamento de qualquer das prestações implicara, de pleno direito, no vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato inicio dos atos executivos, além da imposição ao executado de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, restando, desde já, vedada a oposição de embargos, tudo na forma do parag. 2º do art.745-A do CPC.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR-.

10. INDENIZACAO-0000797-18.2005.8.16.0086-MARCIO LUIZ PETRY e outros x AKINORI MASUZAKI- Sobre impugnação de fçs. 221/222, manifeste-se a parte adversa .-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161, MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008 e HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR-.

11. INTERDICAO E CURATELA-0000751-29.2005.8.16.0086-SILVIA LUCANO DE OLIVEIRA x EDINETE LUCANO DE OLIVEIRA- Deferido o postulado por Silvia Lucano de Oliveira para fim de dispensa-la da prestação de contas, na forma como peliteada pelo MP.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000756-51.2005.8.16.0086-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x DORVALINO MAZZARO CASARIN- Sobre o leilao positivo, manifeste-se o autor.-Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 6668/PR e LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000775-57.2005.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A - CGC/MF 0.000.000/0641-65 x SUELI RAIMUNDO - ME e outros- Juizo de Cascavel solicita manifestação sobre a certidao do oficial de justiça, diga o autor.-Advs. SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747, GIANI LANZARINI DA R. LIMA 33060/PR e LARISSA ELIDA SASS - OAB 47.976-.

14. INDENIZACAO-0000728-49.2006.8.16.0086-LAURI CESAR BITTENCOURT x DEISY SILVA LIBONI- Autos baixaram do Tribunal, as partes para requerer o que for de seu interesse.-Advs. LAURI CESAR BITTENCOURT OAB/24191, ANTONIO J D AMALFI -OAB-3533/PR, NEIDA S.A. DE ARAUJO- OAB N. 2048 e ANTONIO GABRIEL DE SOUZA- OAB16938-.

15. ACAO MONITORIA-0000993-17.2007.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x IVO ALVES DE OLIVEIRA- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

16. ACAO DE COBRANCA-0001297-16.2007.8.16.0086-OMERO LUIZ MACHADO e outro x CAIXA SEGURO FACIL - ACIDENTES PESSOAIS- Marcada pericia para o dia 28/09/2011, às 11:00 horas, com o Dr. Joao Fernando Lemes, no Hospital Santa Rita, nesta cidade.-Advs. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017, FRANCIS ALMEIDA VESSONI-OAB/PR37871 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919-.

17. ACAO MONITORIA-241/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOAO CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS- Sobre certidao de fl. 91 (decorreu o prazo e nao houve manifestação do executado) manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001128-29.2007.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x CAV-SERVICOS GERAIS LTDA e outro- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de justiça.-Advs. MARCOS VINICIUS D. BOSCHIOLLI-19647, SANDRO JUNIOR B.NOGUEIRA 31.523/PR e LEANDRO DE FAVERI - OAB/PR 30.407-.

19. BUSCA E APREENSAO-327/2007-BANCO BRADESCO S.A x RONCOLATO PIRES & CIA LTDA- Fornecer copia do pedido de conversao para citação.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0000946-43.2007.8.16.0086-VARSIDES BRUCH e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Deixo de receber o recurso de apelaçao.-Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI P. SANTOS 31694 e ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883-.

21. EXECUCAO P/ENT. COISA INCERTA-0001079-85.2007.8.16.0086-I. RIEDI & CIA LTDA x VARSIDES BRUSCH e outros- Recolher GRC do oficial de Justiça e fornecer novo resumo da inicial para citação por edital, face ter sido extraviado e encaminhar para o email civel.guaira@hotmail.com.-Advs. ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818, OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 e FERNANDO BONISSONI - 37.434/PR-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0002234-89.2008.8.16.0086-MECANAUTO COM. DE PECAS MECANICA DE VEICULO LTDA x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre petição de fls. 173/174 da Sra. perita, manifeste-se as partes.-Advs. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR, EDSON EIJI HATAOKA OAB/PR 33.710 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

23. MEDIDA CAUTELAR ARRESTO-0002297-17.2008.8.16.0086-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x ROOS E SOUZA LTDA - ME- Requerer o que for de seu interesse.-Advs. SEBASTIAO DE MEDEIROS OAB/PR 31739 e LEIDE MARCIA LOPES - 39.756/PR-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002535-36.2008.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ANDREIA ALVARES- Juntar calculo do debito atualizado.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

25. ACAO MONITORIA-0002163-87.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARGARIDA MARIA DE SOUZA JARDIM- Requerida nao se manifestou, diga o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

26. ACAO MONITORIA-216/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VALDEVAN SENA JUNCO- O autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e CASSIUS ANDRE VILANDE-.

27. REVISAO CONTRATUAL-0002242-66.2008.8.16.0086-HENRIQUE HESSEL x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Sobre a petição da perita, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Advs. HENRIQUE HESSEL, LUIS OSCAR SIX BOTTON- OAB 28.128-A e JANAINA ROVARIS - OAB N. 35.651-.

28. CAUTELAR INOMINADA-0002535-02.2009.8.16.0086-LUIZ TURQUINO x AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA- Efetuar o pagamento das custas processuais (importancia ver em cartorio).-Adv. ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002658-97.2009.8.16.0086-VISCARDI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x MIGUEL BACHEGA- Preparar custas no valor de R $ 94,89, sob pena de execução no Juizado Especial Civel. -Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.

30. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-94/2009-GRACIELE GROBERIO x JOSE DA SILVA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-0002936-98.2009.8.16.0086-ANALIA PEREIRA RAMOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pleito de folhas 571/572, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

32. ORDINARIA DE COBRANCA-0002845-08.2009.8.16.0086-ARGEMIRO CAMARGO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pleito de folhas 406/407, aguarde-se o prazo de 30 dias.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

33. ORDINARIA DE COBRANCA-0002805-26.2009.8.16.0086-ALDEVINO DO NASCIMENTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido de prazo por 30 dias.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

34. ORDINARIA DE COBRANCA-0003183-79.2009.8.16.0086-ANTONIO DE FREITAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pleito de fls. 574/475, aguarde-sen pelo prazo de 30 dias.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

35. ORDINARIA DE COBRANCA-0002603-49.2009.8.16.0086-ANTONIO KUSTER e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o apelado para responder em 15 dias.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

36. ORDINARIA DE COBRANCA-0002624-25.2009.8.16.0086-ADELIO SILVEIRA BORBA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido pedido de prazo por 30 dias.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

37. ORDINARIA DE COBRANCA-0002627-77.2009.8.16.0086-SUZANA DA ROSS GREGORIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido de prazo por 30 dias.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

38. INTERDICAO E CURATELA-0002593-05.2009.8.16.0086-MANOEL NUNES x CLEOMA NUNES- O autor comparecer em cartorio para assinar termo de curador.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

39. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002636-39.2009.8.16.0086-MITSU TSUNETO e outros x ROGERIO THEODOROVY- O autor para juntar o calculo atualizado.-Advs. LAERCIO M. ISHIDA e GISELE VENZO-.

40. BUSCA E APREENSAO-0002649-38.2009.8.16.0086-BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-S.A x CARLA GOMES MACIEL- Indeferido o pedido de folhas 75/77, vez que nao houve exaurimento das diligencias que competiam a parte autora no sentido de se localizar o atual endereço da parte requerida, ate mesmo ante ao fato do deferimento do pelito de fls. 27/28 e o nao cumprimento por parte da autora.-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI G. LOPES-19937-.

41. BUSCA E APREENSAO-0003143-97.2009.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ALESSANDRO ORTIZ MORAIS- Sobre o expediente de fls. 89 - renajud, diga o autor, bem como recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002754-15.2009.8.16.0086-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x ELMO BLOCH- Indeferido o pedido de de oficio ao Cartorio Eleitoral. Manifestar da maneira que entender petinente ao caso.-Adv. EGBERTO FANTIN-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002714-33.2009.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-ANTONIO CARLOS ALVES e outros SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Em cumprimento ao Oficio Circular nº 47/2011-GP do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como forma de evitar a remessa indevida de autos que versem sobre a apolice privada (ramo 68) para a Justiça Federal, manifeste-se a Seguradora Requerida no sentido de esclarecer se a apólice discutida nos presentes autos refere-se ao ramo 66 ou 68. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outros CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e outros -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, MILTON OLIZAROSKI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0000395-58.2010.8.16.0086-ALUIZIO DONIZETE KUROSKI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I- Sobre petição do Sr.perito as fls. 263 a 265, manifestem-se as partes.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

45. IMISSAO DE POSSE-0000962-89.2010.8.16.0086-JOÃO KURCEWICZ x ADAIR BANIFACIO-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. LEONIDAS G. NASCIMENTO-.

46. BUSCA E APREENSAO-0000985-35.2010.8.16.0086-VANDERLEI NOGUEIRA x MARCIO ACHINITZ- Preparar custas para prolação de sentença.-Adv. CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER-.

47. ACAO DE DESPEJO-0001021-77.2010.8.16.0086-MARCELO FALCI x REGIANE CRISTINO- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-.

48. BUSCA E APREENSAO-0002054-05.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x PATRICIA ALVES CARDOSO- Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas.-Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e PATRICIA TRENTO-.

49. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0002142-43.2010.8.16.0086-BRASIL TELECOM S.A x JOAO JOSE FERRI- Preparar custas no valor de R$ 29,14 do civel, R$ 30,25 do ditribuidor, R$ 31,02 do contador e R$ 22,78 de funrejus.-Advs. ADRIANA CHRISTINA DE C.ANDREA 25346 e JOSIANE BORGES PRADO-35.089/PR-.

50. ACAO MONITORIA-0002207-38.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ANDREA HONORATA GONÇALVES DE MACEDO- Sobre o nao bloqueio as fls. 51/52, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

51. ACAO MONITORIA-0002211-75.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUIZA CAMILA DOS SANTOS CZERWONKA- Juntar calculo do debito atualizado.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

52. ACAO MONITORIA-0002213-45.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x RAPHAEL CENTURIAO RIBEIRO BRUM- Requerido nao se manifestou. Juntar calculo acrescido da multa de 10% e recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

53. INDENIZACAO-0002565-03.2010.8.16.0086-KATIANA LEITE DUARTE BARROS e outros x GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA- "Para o cumprimento da diligencia requerida, o Autor deve indicar o endereço da Junta Comercial de São Paulo-SP." - Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

54. ACAO MONITORIA-0002636-05.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISNEY FLAVIO RODRIGUES SIMOES- Juntar calculo do debito atualizado.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

55. ACAO MONITORIA-0002644-79.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANA ALVES BALDI- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

56. RESCISAO CONTRATUAL-0002702-82.2010.8.16.0086-ANTONIO CARDOSO x VALDEMIRO PEDRO SCHNEIDER e outro- O AUTOR PARA FALAR SOBRE A CONTESTAÇAO.-Advs. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e FERNANDO DE SOUZA LEAL-.

57. REPARAÇÃO DE DANOS-0003197-29.2010.8.16.0086-BERENICE BRANCO SANTANA x UNESUL DE TRANSPORTES LTDA- Sobre resposta do oficio as folhas 75, manifeste-se o autor.-Advs. ADEMILSON DOS REIS, RENATO AMAURI DE SOUZA-OAB 49190 e FABRICIO FONSECA BRUCK-.

58. BUSCA E APREENSAO-0003675-37.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A. x E. A. TRANSPORTADORA - ME- Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente, e as suas expensas.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206, MARCO ANTONIO KAUFMANN e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0003678-89.2010.8.16.0086-NELSON GONZAGA x BANCO ITAU S.A- O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 2. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) validade do contrato frente à CF, CDC e entendimentos jurisprudenciais; b) cabimento da revisão contratual; c) existência do anatocismo; d) existência de cobrança adiantada da VRG - Valor Residual Garantido; e) validade da pretensão consignatória. 3. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial. Para a realização da prova pericial, nomeio o Sr. Carlos Galarda, cujo endereço está de posse da escrivania, independente de compromisso legal, que aceitando o encargo, atuará sob a fé e compromisso de seu grau, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Antes da intimação da Sra. Perita, providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. E mais. Desde já fixo o prazo de 60 dias para a entrega do laudo, devendo ainda a Sra. Perita comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC. Caso haja concordância quanto aos honorários periciais, intime-se o(a) Requerido(a) para depositar o valor correspondente, em Cartório. 4. DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO Não vislumbro enquadramento do pugnado pelo Autor ao constante do art.6º, inc.VIII do CDC, vez que não está caracterizada a hipossuficiência daquele, considerada em sua imperiosidade de facilitação de defesa. In casu, a nosso ver, não há que se falar em restabelecimento da igualdade processual das partes, em face de eventual alegação de desigualdade do mesmo/consumidor frente ao poder econômico do Banco Requerido. Perfilho do entendimento que não basta, para que incida o referido artigo do CDC, a mera invocação da condição de consumidor(a), vez que este não é sinônimo de hipossuficiente. Registre-se que a exegese do art.6º, inc.VIII, do CDC, exige que esteja demonstrada a hipossuficiência ou a verossimilhança do fato alegado sobre o qual se pretende a inversão e, mormente, que haja a necessidade da facilitação da defesa, o que não é o caso do presente feito. No caso, observo que a divergência relativa à necessidade de facilitação da defesa do Autor está prevalecendo sobre a convergência demonstrativa da concessão da inversão do ônus. Como conseqüência, esta não é passível de deferimento. 5. Ademais, considerando o fato de que as circunstâncias da causa
evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, declaro saneado o feito e deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. Oportunamente, caso haja necessidade, será designada AIJ. -Advs. JOSE THIAGO MACEDO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0004077-21.2010.8.16.0086-MARCIO JOSE DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e FERNANDO A. MONTAI Y LOPES-.

61. ACAO MONITORIA-0004140-46.2010.8.16.0086-LDP PEÇAS LTDA x DIOGENES PASA- ... Em decorrência do cumprimento do mandado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, isentando a parte Ré do pagamento das custas e honorários advocatícios, na forma do art.1102c e §1º, todos do CPC.-Advs. CAMILA VERNASQUI, SIMONE FOGLIATO FLORES e DEBORAH DIETRICH LECHIU-.

62. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0004288-57.2010.8.16.0086-SIMONE SCHENKEL SCHEID VILANDE x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre os honorarios periciais no valor de R$ 1.250,00, manifestem-se as partes no prazo legal.-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE, LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004333-61.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A. x GILMAR ANTONIO GAZOLA e outro- os bens dado em garantia pertencem a outra Comarc - oficiak de justiça devolveu o mandado em cartorio.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

64. BUSCA E APREENSAO-0000039-29.2011.8.16.0086-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLARICE MARIA SOSNOSKI SANCHES- Sobre contestação de folhas 47 a 55, manifeste-se o autor.-Advs. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 e NAJLA MARIA ZERAIK-.

65. BUSCA E APREENSAO-0000043-66.2011.8.16.0086-AYMORE CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO S/A x REGINALDO GUISI- Sobre a informação do oficial de justiça, manifeste-se o autor.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890-.

66. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0000330-29.2011.8.16.0086-REGIANE DA SILVA PEREIRA x PREFEITURA MUNCIPAL DE GUAIRA- Sobre contestação de folhas 20 a 25, manifeste-se o autor.-Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

67. ACAO DE COBRANCA-0000385-77.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x DOURADO E RAMONE LTDA- Retirar oficios e postar com AR.-Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-OAB21.070 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456-.

68. ACAO DE COBRANCA-0000444-65.2011.8.16.0086-MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS JULIAO x PORTO SEGURO S.A.-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

69. ACAO MONITORIA-0000663-78.2011.8.16.0086-NILTON DE FREITAS GALHOTI x OZELIA DOS SANTOS ANDRADE-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. CEZAR ALAOR BOTURA-.

70. INDENIZACAO-0000704-45.2011.8.16.0086-SCHLLEMER & CIA LTDA x VILMAR FERNANDES DE SOUZA e outro- Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.-Advs. HASAN VAIS AZARA e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692-.

71. ACAO DE DESPEJO-0001282-08.2011.8.16.0086-JOSIANE ESTER PATZLAFF DA SILVA e outro x VANILZA ALVES- Sobre contestação e documentos de folhas 60 a 95, manifeste-se o autor.-Adv. ULISSES FALCI JUNIOR-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0001357-47.2011.8.16.0086-COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A. x MUNICIPIO DE GUAIRA- O autor para efetuar o pagamento

das custas finais (importancia ver em cartorio). -Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE S. PINTO, REJANE MARA S. D'ALMEIDA e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
73. BUSCA E APREENSAO-0001401-66.2011.8.16.0086-OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDMAR JOSE WOLF FERREIRA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
74. EMBARGOS A EXECUCAO-0001541-03.2011.8.16.0086-GILMAR ANTONIO GAZOLA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- face a ciontinencia os presentes autos foram apensados aos autos 4333/2010 - Execução --Adv. DEAN JAISON ECCHER-.
75. ACAO DE COBRANCA-0001612-05.2011.8.16.0086-ANGELA APARECIDA DE MORAES ALBUQUERQUE x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Retirtar oficio de citação e postar com AR.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.
76. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001639-85.2011.8.16.0086-ZELIA OLIVEIRA DELÔGO x CITYPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Indeferido o pedido de fls. 43, dar prosseguimento ao feito.-Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO-.
77. ACAO ORDINARIA RESSARC. DANOS-0001641-55.2011.8.16.0086-MARIANE GUCKERT e outro x FEDERAL DE SEGUROS-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
78. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001738-55.2011.8.16.0086-SOCIÉTÉ AIR FRANCE x LEANDRO INOCENCIO- Sobre a certidao do oficial de justiça, que deixou de intimar o requerido, diga o autor (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. JOSE MANUEL RODRIGUES LOPEZ-.
79. BUSCA E APREENSAO-0002085-88.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x LUIS FERNANDO BACHEGA- Deferido a liminar, o autor para recolher guia para diligencia do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JANE MARIA V. PRONER-.
80. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002342-16.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x SOUZA & TARIFA LTDA - ME e outros- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
81. ALVARA JUDICIAL-0002345-68.2011.8.16.0086-MARIA APARECIDA DA SILVA x JUIZO DE DIREIT0- A autora para retirar oficio e postar com Ar.-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO-.
82. ALVARA JUDICIAL-0002432-24.2011.8.16.0086-MARINEIDE SALCEDO DE SOUSA e outro x JUIZO DE DIREITO- "O Autor para que emendem a petição inicial dando o devido cumprimento ao inserto no art. 282, incisos III, V, VI e VII, todos do CPC, na forma do art. 284 do CPC." - Adv. MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR-.
83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002572-58.2011.8.16.0086-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. x ALEX TEIXEIRA- O autor para recolher guia para diligencia do Sr.oficial de justiça.-Adv. LEANDRO PIEREZAN-.
84. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002583-87.2011.8.16.0086-MARIA LUCIA CORDEIRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro- Esclarecer se o Sr. Galaomilyd Silveira Barreto faz parte do polo ativo, vez que encontram-se encartados aos autos documentos de sua titularidade, como procuração, extrato e conta atualizada.-Advs. CARLA TEREZA DOS S. DIEL-42.557/PR e EDUARDO VANZELLA-.
85. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO-0002597-71.2011.8.16.0086-BISI PLANEJAMENTO TRIBUTARIO LTDA x PILAO AMIDOS LTDA- indeferido pedido de liminar-Advs. CANDIDO MENDES NETO e NUBIA MENDES BOZZ-.
86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002688-64.2011.8.16.0086-NEW FIT INDUSTRIA E COMERCO DE APARELHOS PARA GINASTICA IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA-ME x ZILDA APARECIDA MORTARI FERNANDES e outros- "O Autor para que emende a petição inicial e dê o devido cumprimento ao inserto no artigo 282, inciso I, do CPC, na forma do artigo 284 do CPC."-Adv. MARCOS ADRIANO ANTUNES-.
87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000158-39.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TANIA MARA BETAZZA e outro- O autor para juntar aos autos contrato da empresa executada.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e CRISTINE MEIRE WELTER-.
88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-143/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DIRCE AMARAL FRUTOS- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002220-08.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA -ESTADO DO x BOARO & BOARO LTDA- Sobre informação de fl. 69/70, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001843-66.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x CLAUDIO LEME FERNANDES e outro- Sobre os expedientes de fls. 50/52, diga o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000173-56.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outro- Sobre o oficio de fls. 56, diga o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001789-66.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MARCILIO JONASSON- Requerido pagou as cust6as, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001793-06.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MARCILIO JONASSON- Executado pagou as custas, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
94. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002941-86.2010.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 2A. VARA CIVEL COMARCA DE FOZ DO IGUACU-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JAIME ROSA- Sobre a certidao do oficial de justiça, manifeste-se o autor (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB/4680-.
95. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001597-36.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1A. VARA C IVEL DA COMARCA DE TOLEDO/PR.-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x JOSE LOURENCO SOARES e outro- Sobre a certidao do oficial de justiça que citou, mais deixou de proceder os demais atos, face autor nao ter depositado custas suficientes.-Adv. EGBERTO FANTIN-.
96. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002652-22.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR-ALIMENTOS ITASA LTDA x LUCIANE REGINA MENEQUIM- recolher custas-Adv. ALEXSANDER REDIVO-.

Guaíra, 02 de Setembro de 2011
Odeth Juri
Escriva

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Ricardo Henrique Ferreira Jentzch - Juiz de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 124/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO OAB 0057 000570/2011
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0004 000703/1998
0025 000380/2008
ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.6 0024 000300/2008
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0017 000309/2007
ALESSANDRO FREDERICO DE P 0047 001169/2010
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0051 001620/2010
ALYSSON BURKO CHICALSKI O 0051 001620/2010
ANA CLAUDIA DA SILVA OAB/ 0017 000309/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0050 001428/2010
ANDRESSA PACENKO MALUCELL 0016 000253/2007
ANTONIO ALBINO CORDEIRO D 0029 000124/2009
ARLI PINTO DA SILVA OAB/P 0059 000675/2006
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0032 000529/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS OAB 0019 000511/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0043 001016/2010
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0026 000934/2008
CARMEN LUCIA BUENO TURRA 0035 000834/2009
CICERO RIBAS BACELLAR JUN 0023 000182/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0043 001016/2010
DANIEL TILLE GAERTNER OAB 0039 000137/2010
DELCIO FERREIRA DE ALBUQU 0058 001319/2011
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0012 000435/2004
0020 000638/2007
ELOI CONTINI OAB/PR 53322 0056 000509/2011
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 0007 000130/2001
EMERTON LACERDA FONSECA O 0046 001135/2010
0052 000072/2011
ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0031 000476/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0045 001030/2010
FABIANA ANDREA FERNANDES 0047 001169/2010
FABIO FERREIRA OAB/PR 29. 0023 000182/2008
FLAVIO MENDES BENINCASA O 0034 000578/2009
GEOVANA DA SILVA ZINCO 0042 000949/2010
GERALDO NEI TOLEDO DE CA 0011 000665/2003
0035 000834/2009
GILVANO COLOMBO/OAB/PR 26 0026 000934/2008
GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 0001 000149/1986
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0047 001169/2010
JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0038 000124/2010
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0005 000552/1999
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0049 001407/2010
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0013 000721/2006
0015 000815/2006
0041 000704/2010
JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 0059 000675/2006
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0008 000045/2002
JOSE ALTEVIR MERETH BARBO 0008 000045/2002
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0009 000319/2002
JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0022 000005/2008
JOSE PRZEPIORSKI NETO OAB 0023 000182/2008
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0021 000867/2007
0029 000124/2009

KARIN E. M. BRULE 0036 001172/2009
LEANDRO CASSEMIRO DE OLIV 0030 000270/2009
LETICIA DO NASCIMENTO E S 0048 001186/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0028 000997/2008
LIVIA BALHESTERO MORGADO 0023 000182/2008
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0040 000192/2010
LOURIVAL BARAO MARQUES OA 0010 000383/2002
LUCAS OSTERNACK MALUCELLI 0016 000253/2007
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0002 000415/1991
0003 000327/1995
0006 000719/1999
0026 000934/2008
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OA 0007 000130/2001
LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0051 001620/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0050 001428/2010
LUIZ GUSTAVO VERDANEGA VI 0009 000319/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0045 001030/2010
LUIZ VALMOR SANQUETA FILH 0048 001186/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0032 000529/2009
MARCELO ANTONIO DA SILVA 0042 000949/2010
MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 0005 000552/1999
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0057 000570/2011
MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0009 000319/2002
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0019 000511/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA OA 0032 000529/2009
MARIO CEZAR PIANARO ANGEL 0030 000270/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0045 001030/2010
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0033 000562/2009
0040 000192/2010
0053 000197/2011
NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0037 001346/2009
NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0037 001346/2009
NERI DEODORO DE CARVALHO 0052 000072/2011
NERII L. CEMZI OAB/PR 19. 0046 001135/2010
0054 000249/2011
NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0035 000834/2009
PATRICIA MANENTE MELHEM O 0014 000805/2006
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0018 000436/2007
RENATO GOES PENTEADO FIL 0014 000805/2006
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0033 000562/2009
0040 000192/2010
0053 000197/2011
RICARDO RUH OAB/PR 42.945 0022 000005/2008
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0027 000962/2008
0031 000476/2009
SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0055 000318/2011
SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0036 001172/2009
THAISA CRISTINA CANTONI O 0044 001029/2010
VANESSA DORGIEVICZ ECHEVE 0049 001407/2010
WALDIR F. RECCANELLO OAB/ 0034 000578/2009
WILSON WENCESLAU JUNIOR O 0010 000383/2002

1. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-149/1986-ADAO BRUM DE CAMARGO x OSMAR GUILHERME- Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 dias, o pedido de desistência de fl. 104, devendo reconhecer firma da assinatura do executado. Intime-se. -Adv. GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820-.
2. Deposito-415/1991-BANCO BRADESCO S/A x MADENBAL MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 174, a qual importa em um total de R$ 202,96, sendo R$ 148,75- total do escrivão, R$ 3,70- total do distribuidor, R$ 7,51- total do contador e R$ 43,00- total do oficial de justiça. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.
3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-327/1995-BANCO BRADESCO S/A x IND E COM DE MADEIRAS AWN LTDA E OU- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 88, a qual importa em um total de R$ 113,75 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.
4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-703/1998-BANCO DO BRASIL S/A x FERNANDO JOSE COSTA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 204, assim transcrita: "... deixei de intimar Fernando José Costa uma vez que o mesmo não reside no endereço indicado e não obtive informações de seu paradeiro." Intime(m)-se.-Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.
5. EMBARGOS-552/1999-ALBERTO SCHIMANSKI E UBIRATAN HEY x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A-Com o objetivo de evitar eventual arguição de nulidade em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido formulado à fl. 164 e concedo o prazo de 15 dias para oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 99 a 104. Para a mesma finalidade, nomeio o Dr. Marcelo Cavagnari como defensor ao requerido Alberto Shimanski. Intimem-se. -Advs. JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR e MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.
6. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-719/1999-BANCO BRADESCO S/A x DIRCEU BENEDITO ZENI,MARIA CATARINA M.ZENI E OUTRO e outro- Intime-se, em cinco (05) dias, sobre a Carta Precatória juntada as fls. 156/179. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.
7. REPARAÇÃO DE DANOS-130/2001-SERGIO LUIZ RIBEIRO VITORASSI x RADIO GUAIRACA FM 92 LTDA E OUTRO- Intime-se sobre despacho de fls. 219, assim transcrito: "Defiro o pedido formulado pela credora à fl. 216. Pelo prosseguimento, tendo em vista o resultado positivo da ordem de bloqueio, aguarde-se a transferência solicitada nesta data para conta em nome do exequente, vinculada a este juízo...", bem como sobre despacho de fl. 232, assim transcrito: "Diga a exequente sobre o contido às fls. 223 a 229, no prazo de 10 dias." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR15.651 e EMANUELA CATAFESTA RIBAS OAB/PR 31.549-.
8. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-45/2002-BUNGE FERTILIZANTES S/A x SERGIO SCHLITTLER- Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 183, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC, e suspendo o curso da presente execução. Aguarde-se no arquivo provisório provocação da parte interessada. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas. Intimem-se. -Advs. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA OAB 6.891 e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA OAB 6668-.
9. ORDINARIA DE COBRANÇA-319/2002-BANCO ITAU S/A x SILVERIO JOAO POLLIAK E SALETE APARECIDA BATISTA- O pedido de homologação é incompatível com o de suspensão do feito, tendo em vista o contido no item 3 do acordo de fl. 224, deverão as partes se manifestarem se pretendem a extinção ou o sobrestamento da execução. Intimem-se. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA OAB/PR 23044, LUIZ GUSTAVO VERDANEGA VIDAL PINTO OAB/PR 22887 e MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938-.
10. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-383/2002-FOMENBANK LTDA x CONFIMAD INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA, PEDRO REINALD e outro- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LOURIVAL BARAO MARQUES OAB/PR 9.109 e WILSON WENCESLAU JUNIOR OAB/PR 29087-.
11. ARROLAMENTO-665/2003-ISONETE TEREZINHA LOPES CAMARGO, FRANCIELE LOPES C e outro x ESPOLIO DE FRANCISCO JOSE ROCHA CAMARGO- Diante da reclamação da Fazenda Pública às fls. 208/211, quanto à regularidade do pagamento do tributo de sua competência, indefiro a expedição dos formais de partilha competente. Intime-se. -Adv. GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO OAB/PR 4225-.
12. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-435/2004-JOAO MARCOS KOSTECZKA x JOSE NEIVERTH JUNIOR E RACHEL MARIA NAIVERTH- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-.
13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-721/2006-TIETE VEICULOS LTDA x MECANICA MAO DE ONÇA LTDA - ME e outros- Intime-se a parte credora a retirar ofício, para encaminhamento em 48 horas, ficando ciente de que deverá efetuar o pagamento das taxas cobradas por aquela repartição para atendimento à requisição. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.
14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-805/2006-MARY ART SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x WALDOMIRO DJUBATIE- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 97, assim transcrita: "... seja o requerente intimado para o devido recolhimento da complementação das custas, no valor de R$ 111,25..." Intime(m)-se.-Advs. PATRICIA MANENTE MELHEM OAB/PR35852 e RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589-.
15. Deposito-815/2006-BANCO ITAU S/A x DIANA APARECIDA PEDROSO- Intime-se o autor, por seu procurador, para dar regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.
16. DESPEJO C/RESCISAO DE CONTRAT-253/2007-JOAO MARIA SCHIMANSKI x NORBERTO M BRITO E CIA LTDA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRESSA PACENKO MALUCELLI OAB/PR 38.098 e LUCAS OSTERNACK MALUCELLI OAB/PR 39.403-.
17. INTERDITO PROIBITORIO-309/2007-ROSELMIRA DA LUZ PEREIRA x ADELIR PEREIRA- Indefiro o pedido realizado através da declaração firmada às fls. 60, tendo em vista não restar demonstrada a necessidade para tal ato, bem como, conforme sentença transitada em julgada de fls. 49/50, foi decretada a interdição da sra. Adelir Pereira, confirmando que a mesma não possui discernimento para realizar os atos da vida civil, com fundamento nos arts. 1767 e seguintes do CPC. Assim, querendo a realização do empréstimo em nome da interdita, deverá a Sra. Curadora requerer autorização judicial, bem como apresentar orçamentos da referida reforma, para futura prestação de contas. Ciência ao MP. Outrossim, nada mais tendo sido requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO OAB/PR 35.676 e ANA CLAUDIA DA SILVA OAB/PR 38.914-.
18. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-436/2007-KGEPEL PAPEIS LTDA x RENATO HOEGEN- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito em 05 dias. Intime-se. -Adv. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO OAB/PR33.855-.
19. BUSCA E APREENSAO-511/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOILSON JOSE ALVES- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523 e BRUNO MIRANDA QUADROS OAB/PR 43.479-.
20. DECLARATORIA DE NULIDADE-638/2007-ITACIR PHILIPIAK, e outro x MARIA DA GLORIA MARTINS MESSIAS- Intime-se sobre despacho de fls. 585/585v, assim transcrito: "... Indefiro o pedido de "(...) expedição de mandado de imissão de posse em favor(...)" de Maria da Glória Martins Messias, feito nos presentes autos, pois está em desacordo com a natureza da r. sentença...", bem como sobre decisão de agravo de fl. 589, e ainda sobre despacho de fl. 602, assim transcrito: "Diga a

parte exequente sobre o contido na impugnação e documentos de fls. 594 a 600, no prazo de 10 dias." Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-.

21. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-867/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x LUCINEIA PONTAROLO DE ARAÚJO e outro- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

22. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-5/2008-BANCO ITAU S/A x PAGUE FACIL RECEBIMENTOS LTDA, e outro- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. , assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento da carta precatória de fl. 114. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244 e RICARDO RUH OAB/PR 42.945-.

23. INVENTARIO-182/2008-CLAUDINEIA SOUZA DOS SANTOS x ESPOLIO DE ADVANDO DOS SANTOS PIRES- Diante do contido nos documentos de fls. 59/67, declaro habilitados os herdeiros Douglas Buenos Pires, Roseli dos Santos Pires Barbosa, Josiane dos Santos Pires, Sonia dos Santos Pires e José Marcos dos Santos Pires como sucessores de Advando dos Santos Pires, prosseguindo o processo em seus ulteriores termos, com fulcro no art. 1060 e 1062 do CPC. Outrossim, intime-se os herdeiros habilitados no item 1 supra, para se manifestarem sobre o contido na petição de fls. 73/74, bem como promovam a juntada dos documentos que comprovem o alegado na petição de fl. 54/58, no que se refere à sonegação dos bens deixados pelo de cujus. Intimem-se. -Advs. LIVIA BALHESTERO MORGADO OAB/PR 43.872, JOSE PRZEPIORSKI NETO OAB/PR 51.377, FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348 e CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR.OAB 29.328-.

24. USUCAPIAO-300/2008-VALDIR JOAQUIM DALLA BARBA e outro x JAIRO RODRIGUES CARNEIRO e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Outrossim, noticiado o falecimento da requerida Maria de Lourdes Costa Rodrigues, deverá a parte autora juntar aos autos cópia da respectiva certidão de óbito, regularizando o polo passivo da presente ação, indicando o inventariante do espólio, se for o caso, ou a relação de herdeiros, para fins de citação. Prazo para cumprimento: 20 dias. Intime(m)-se.-Adv. ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.610-.

25. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-380/2008-LUIZ CARLOS TAUFFER x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o executado na forma do art. 475-J, § 1º do CPC, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Intime-se. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-934/2008-ESPOLIO DE JOSE DE PAULA JORGE x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes sobre laudo pericial de fls. 280/301. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. GILVANO COLOMBO/OAB/PR 26.043, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

27. BUSCA E APREENSAO-962/2008-BANCO FINASA S/A x MOACIR DAIAN BATISTA CARDOSO- Promova o auto o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955-.

28. Deposito-997/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO JOSE DOS SANTOS ANDRADE- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 51, assim transcrita: "Certifico que não houve manifestação da parte intimada até a presente data." Intimações e diligências necessárias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A-.

29. MONITORIA-124/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PAWLINA E DEPICOLLI LTDA e outro- Manifestem-se as partes sobre laudo pericial de fls. 165/190. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584 e ANTONIO ALBINO CORDEIRO DA COSTA OAB/PR 28845-.

30. ANULACAO DE PARTILHA-270/2009-EVC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x LISTA NEG EMPRESARIAL- Compulsando os autos, verifica-se a desídia da requerida em atender o despacho de fl. 64. No entanto, tratando-se de documento que, em razão da natureza da causa, é necessário para elucidação dos fatos, concedo o prazo de 10 dias para que o requerido apresente cópia legível do contrato entabulado entre as partes e acostado à fl. 42, sob pena de multa diária no valor de R $ 500,00, limitada ao valor dado à causa, bem como sob as penas do disposto no art. 359, inciso I, do CPC. Intimem-se. -Advs. LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA OAB/SP-153170 e MARIO CEZAR PIANARO ANGELO OAB/PR 41443-.

31. BUSCA E APREENSAO-476/2009-BANCO FINASA S/A x JOCIEL JOSKA- Indefiro, por ora, o pedido formulado à fl. 57, considerando os endereços do requerido obtidos às fls. 48 e 50. Pelo prosseguimento, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

32. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-529/2009-ADMILSON TEIXEIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER- Deixo de analisar o pedido formulado à fl. 92, considerando que foi expedido alvará de levantamento em favor do autor à fl. 91. Intimem-se. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER OAB/PR 25731 e MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293-.

33. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-562/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO x JORGE MARLOS DA SILVA & CIA LTDA e outros- Primeiramente, intime-se a exequente para regularizar o polo passivo da execução, em razão da notícia do falecimento de Miguel Ibraim Ayoub, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.

34. MANDADO DE SEGURANCA-578/2009-V.H.B GUERRA E CIA x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA DA SAUDE DE ESTADO DO PARANÁ e outro- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO MENDES BENINCASA OAB/PR-32967 e WALDIR F. RECCANELLO OAB/PR 30.804-.

35. DESAPROPRIACAO-834/2009-MUNICIPIO DE CANDOI x HERDEIROS DE GLAUCE MENDES DE OLIVEIRA E SEUS SUCESSORES- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 287v, assim transcrita: "Certifico que não houve juntada do comprovante das custas devidas ao distribuidor e ao FUREJUS." Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARMEN LUCIA BUENO TURRA LEINEKER OAB 21.296, NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 e GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO OAB/PR 4225-.

36. ORDINARIA ANULACAO-1172/2009-MARIA FRANCISCA DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito em 05 dias. Intime-se. -Advs. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241 e KARIN E. M. BRULE-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1346/2009-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDO LIMA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

38. Deposito-0001107-19.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ANDRE ROSA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 46v, assim transcrita: "Certifico que não houve manifestação da parte intimada até a presente data." Intimações e diligências necessárias. -Adv. JANICE IANKE OAB/PR- 45574-.

39. USUCAPIAO-0001727-31.2010.8.16.0031-JOSE ARMANDO NUNES DE ALMEIDA e outro x SIGISMUNDO OSUCH NOVICKI- Diante do contido às fls. 106v a 110, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a citação dos confinantes, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. DANIEL TILLE GAERTNER OAB/PR 46875-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001894-48.2010.8.16.0031-ANA APARECIDA TECHY x GUARAGRO LTDA- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-704/2010-BANCO ITAÚ S/A x TRANSPORTADORA NIECKARS LTDA e outro- Intime-se o exequente, por seu procurador para apresentar planilha de cálculo atualizada da dívida executada, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

42. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0012431-06.2010.8.16.0031-MOTO PEÇAS GUARAPUAVA LTDA ME x KUREK DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. GEOVANA DA SILVA ZINCO e MARCELO ANTONIO DA SILVA-.

43. Deposito-0014935-82.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JULIO CESAR STOCO- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 35v, assim transcrita: "Certifico que não houve manifestação da parte intimada até a presente data." Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

44. ORDINARIA DE COBRANÇA-0011386-64.2010.8.16.0031-BAUER YAMAJI RESENDE e outros x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI OAB/PR 35.670-.

45. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0014291-42.2010.8.16.0031-BANCO CNH CAPITAL x VERA LUCIA DAMBROSKI DE CASTILHO e outro- Primeiramente, diga o exequente sobre o contido no item 4 do despacho de fl. 74, no prazo de 10 dias, sob pena de desbloqueio dos valores. Intimem-se. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR-42277 e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498-.

46. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0016722-49.2010.8.16.0031-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA REGIÃO DO IGUAÇU - UNICRED IGUAÇU x JULIO CESAR DA SILVA TERNOPOLSKI- Em atenção ao pedido formulado pela exequente à fls. 53, verifiquei por meio do sistema RENAJUD que não foram encontrados veículos registrados em nome do executado, conforme documento em anexo. Pelo prosseguimento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo atualizada da dívida executada. Intimem-se. -Advs. NERII L. CEMZI OAB/PR 19.368 e EMERTON LACERDA FONSECA OAB/PR 47222-.

47. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0018267-57.2010.8.16.0031-JUDITA ARAUJO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se sobre decisão de agravo de fl. 394/396, bem como sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 397/399, assim transcrita: "... Com base no determinado acima, formula sua proposta de honorário periciais no valor de R$ 8.000,00 (...) Outrossim, caso a perícia deva se restringir à análise dos documentos que encartam a inicial, a proposta de honorários apresentada é no valor de R$ 3.500,00...", bem como para que em caso

de concordância realize o depósito do valor requerido. . Intimações e diligências necessárias. -Advs. FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326 e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB/SC 8927-.

48. RESCISAO DE CONTRATO-0018856-49.2010.8.16.0031-MARCOS ROBERTO DOS SANTOS x BUILDER ENGENHARIA LTDA- Considerando o contido às fls. 93 a 102, defiro ao autor, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 4º da Lei n. 1060/50. Pelo prosseguimento, intime-se o autor para emendar a inicial, devendo adequar o feito ao procedimento sumário nos termos dos arts. 275, inciso I, 276 e seguintes do CPC. Prazo para cumprimento: 10 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Advs. LETICIA DO NASCIMENTO E SILVA OAB/PR 31526-B e LUIZ VALMOR SANQUETA FILHO 13.344-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0022332-95.2010.8.16.0031-TRANSPORTADORA NIECKARS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANESSA DORGIEVICZ ECHEVERRIA OAB 42061 e JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10.991-.

50. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0019723-42.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x C.M.V. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 41, assim transcrita: "Certifico que não houve manifestação da parte intimada até a presente data." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777 e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36.223-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0026316-87.2010.8.16.0031-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x ESNIVALDO GOMES DE OLIVEIRA- Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066, ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB 33.701 e LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR32.702-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001924-49.2011.8.16.0031-JULIO CESAR DA SILVA TERNOPOLSKI x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA REGIÃO DO IGUAÇU - UNICRED IGUAÇU- Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMERTON LACERDA FONSECA OAB/PR 47222 e NERI DEODORO DE CARVALHO OAB/PR 19.985-.

53. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003908-68.2011.8.16.0031-AGRICOLA CANTELLI LTDA x CARLOS EDUARDO RICKLI- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48, assim transcrita: "... seja o requerente intimado para o devido recolhimento das custas, no valor de R$ 86,00 e, se tendo conhecimento de bens em nome do executado, os indique, para efetivação da penhora." Intime(m)-se.-Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

54. IMPUGNACAO JUSTICA GRATUITA-0005383-59.2011.8.16.0031-UNICRED - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO x JULIO CESAR DA SILVA TERNOPOLSKI- Sobre o contido às fls. 25 a 32, diga a impugnante no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. NERII L. CEMZI OAB/PR 19.368-.

55. REIVINDICATORIA-0003897-39.2011.8.16.0031-ESPOLIO DE LEONIDAS DE LACERDA LOURES x ESPOLIO DE OSVALDO ROCHA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.

56. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009386-57.2011.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S. A. x JAIR ANTONIO PINHEIRO e outros- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24, assim transcrita: "... seja o requerente intimado para o devido recolhimento da complementação das custas (mais duas citações em zona 3)." Intime(m)-se.-Adv. ELOI CONTINI OAB/PR 53322-.

57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009696-63.2011.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x RACHEL MARIA NAIVERTH e outros- Defiro o pedido formulado à fl. 24 (prazo de 10 dias). Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56611 e ADRIANE HAKIM PACHECO OAB/PR 33468-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0012464-59.2011.8.16.0031-SOLIMAR MATTOS DE FIGUEIREDO x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO- Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R$ 827,20. Não sendo pago serão procedidas as baixas, conforme item 5.2.3 do Código de Normas. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE OAB/PR 44388-.

59. EXECUCAO FISCAL-675/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SANTA MARIA CIA DE PAPEL E CELULOSE- Intime-se o executado, nos termos do art. 12, da LEF, para, no prazo de 30 dias, querendo, oferecer embargos, nos termos do art. 16, III, da LEF. Intimem-se. -Advs. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.

Guarapuava, 02 de setembro de 2011.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 94/2011

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0001 000431/2000
ALCEU BODOT 0009 000187/2009
ALEXANDRE CARLOS MAGNO ME 0023 000293/2008
ALEXANDRE POLATI 0004 000002/2009
0015 000393/2009
ALINE DALMARCO 0014 000357/2009
ALTIVO ALGUSTO ALVES MEYE 0024 013021/2009
AMANDA DE PONTES 0005 000043/2009
AMAURI ANTONIO PERUSSI 0014 000357/2009
ANA CRISTINA CASARA 0007 000125/2009
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0002 000228/2002
ANALISA CAMARGO SIMON 0006 000084/2009
ANDERSON FERREIRA 0016 000417/2009
ANDRE LUIZ CALVO 0002 000228/2002
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0006 000084/2009
0011 000287/2009
ANDRESSA C. MIRANDA BARBO 0020 000334/2011
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0023 000293/2008
0025 000181/2009
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0024 013021/2009
AURIMAR JOSE TURRA 0001 000431/2000
BRAULIO CESCO FLEURY 0024 013021/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0021 000413/2011
CARLOS JOSE DAL PIVA 0025 000181/2009
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0009 000187/2009
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0010 000246/2009
CLEVERSON JOSE GUSSO 0002 000228/2002
CLOVIS APARECIDO MARTINS 0022 001116/1997
CLOVIS PEDRINI 0012 000319/2009
CRISTINA LUISA HEDLER 0023 000293/2008
DANIELE DE BONA 0005 000043/2009
0013 000349/2009
DANIELLE ROSA E SOUZA 0017 000162/2010
DEISI LACERDA 0002 000228/2002
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0005 000043/2009
0013 000349/2009
DIONISIO MACIAS MONTORO 0003 000103/2006
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0005 000043/2009
0013 000349/2009
ELEONESIO DIOMAR LEITZKE 0014 000357/2009
ELTON LUIZ BORRACHINI 0018 000540/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0021 000413/2011
EMIDIO BUENO MARQUES 0022 001116/1997
ESTEVAO RUCHINSKI 0002 000228/2002
EVARISTO KUHNEN 0014 000357/2009
FABIO SZESZ 0020 000334/2011
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0022 001116/1997
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0006 000084/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 0005 000043/2009
0013 000349/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0021 000413/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0022 001116/1997
GERALDO JOSÉ DA ROSA 0012 000319/2009
INACIO HIDEO SANO 0002 000228/2002
INGRID DE MATTOS 0006 000084/2009
0011 000287/2009
JEAN COLBERT DIAS 0004 000002/2009

0010 000246/2009
0022 001116/1997
JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0009 000187/2009
JOCI MARY BENATTO 0003 000103/2006
JORGE AGUSTO PENSO 0010 000246/2009
JOSE ALVES MACHADO 0009 000187/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0006 000084/2009
JULIO RICARDO ARAUJO 0004 000002/2009
0015 000393/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0019 000321/2011
LEIDY MERLYN BENTHIEN 0014 000357/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0002 000228/2002
LUIS FERNANDO PAMPLONA NO 0014 000357/2009
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0022 001116/1997
LUIZ ALBERTO MARIN 0014 000357/2009
LUIZ CARLOS NEMETZ 0014 000357/2009
LUIZ CESAR ZAGO 0010 000246/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0002 000228/2002
MARCELO BOM DOS SANTOS 0004 000002/2009
MARCELO DE ALMEIDA COUTIN 0026 000090/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0006 000084/2009
0011 000287/2009
MARCIO KIEM 0017 000162/2010
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0024 013021/2009
MAURICIO KAVINSKI 0002 000228/2002
MICHELE SACKSER 0005 000043/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0021 000413/2011
MOISES BATISTA DE SOUZA 0005 000043/2009
0013 000349/2009
NELIO ABREU NETO 0014 000357/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0008 000162/2009
NELSON RABECA DOS RIOS JU 0007 000125/2009
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0017 000162/2010
PATRICIA NANTES MARCONDE 0005 000043/2009
0013 000349/2009
PATRÍCIA RIBEIRO PERET AN 0014 000357/2009
PAULO VICENTE ROCHA DE AS 0014 000357/2009
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0002 000228/2002
RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0015 000393/2009
REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0001 000431/2000
REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0001 000431/2000
RICARDO BIANCO GODOY 0009 000187/2009
RODRIGO BEZERRA ACRE 0006 000084/2009
RODRIGO JOSE BOEIRA 0004 000002/2009
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0024 013021/2009
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0016 000417/2009
SIMONE GILMARA DE SOUZA K 0017 000162/2010
TADEU DONIZETI B RZNISKI 0002 000228/2002
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0020 000334/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0005 000043/2009
0013 000349/2009
WALDIR COELHO DE LOIOLA 0002 000228/2002
WILSON MARTINS MATSUNAGA 0024 013021/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001063-72.2000.8.16.0088-NELSO RODOLFO RAUH x BARBIERI & BASSETTO LTDA e outros- * Nos termos do despacho de fls.737/738 fica o executado NELSON RODOLFO RAUH intimado acerca da penhora realizada (fls.775), consistente na importância de R$ 4.208,47 (quatro mil reais, duzentos e oito reais e quarenta e sete centavos), bem como para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.(Art.475-J § 1ª do CPC). - Advs. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES, REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES JUNIOR, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e AURIMAR JOSE TURRA-.
2. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-228/2002-CIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GUNTHER ALGAYER e outro- Despacho de fls.313: " I. Primeiramente defiro o pedido retro. Expeça-se mandado de registro como requer o petitório de fls.241/242. II. Haja vista, que o cumprimento das providências pendentes, tais como, juntada de provas de propriedade, bem como da quitação das dividas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado e ainda a publicação de editais para o conhecimento de terceiros, são condições para levantamento do preço, conforme artigo 34 do Decreto - Lei nº 3.365/41, ficando assim prejudicado."
* INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Mandado de Registro e efetue o pagamento das custas processuais no importe de R $ 87,42 (oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos). - Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, CLEVERSON JOSE GUSSO, TADEU DONIZETI B RZNISKI, INACIO HIDEO SANO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRE LUIZ CALVO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, ESTEVAO RUCHINSKI, MAURICIO KAVINSKI, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.
3. USUCAPIAO-103/2006-JULIO LECHETA e outro x ESTE JUIZO- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o mandado de averbação e pague as custas processuais no importe de R$ 93,06 (noventa e três reais e seis centavos). - Advs. DIONISIO MACIAS MONTORO e JOCI MARY BENATTO-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2/2009-SULMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA- Despacho de fls.48: " Preliminarmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o contido no petitório de fls.41/44. Após, voltem conclusos para análise." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, RODRIGO JOSE BOEIRA, JEAN COLBERT DIAS e MARCELO BOM DOS SANTOS-.
5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-43/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x TIAGO HENRIQUE SILVA DA VEIGA- Despacho de fls.46: " INTIME-SE o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o despacho de fls.44 e informe atual endereço do reclamado, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art.267,IV, do CPC)." - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, AMANDA DE PONTES, PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e MICHELE SACKSER-.
6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FRANCIELLE JOSELA CORREA- Despacho de fls.50: " INTIME-SE o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o despacho de fls.48 e informe atual endereço do reclamado, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art.267 IV, do CPC)." - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e INGRID DE MATTOS-.
7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-125/2009-ELISEU FLOR DA SILVA e outro x ESTE JUIZO-Despacho de fls.99: " (...) II. Após, intime-se o Municipio de Guaratuba para que se manifeste. (...)" - Adv. NELSON RABECA DOS RIOS JUNIOR-. -Advs. NELSON RABECA DOS RIOS JUNIOR e ANA CRISTINA CASARA-.
8. DEPOSITO-162/2009-BANCO BRADESCO S.A. x JULIO CEZAR DOS SANTOS-Despacho de fls.58: " I. Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 48:00 horas, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de pena de extinção do processo sem resolução de mérito em razão da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo (art.267, IV, do CPC). (...)" - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
9. EMBARGOS DE TERCEIRO-187/2009-GERALDINA MIRANDA DOS SANTOS x IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS-MIN MADUREIRA e outro-Despacho de fls.57: " I. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora (fls.56). II. Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença proferida às fls.47/48, com juntada de cópia nos autos em apenso. III. Após, venham conclusos aqueles autos para análise." - Advs. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ, JOAQUIM TRAMUJAS NETO, ALCEU BODOT, JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY-.
10. REPETICAO DE INDEBITO-246/2009-ANATALICIO RISDEN x MUNICIPIO DE GUARATUBA-Sentença de fls.111/114: " (...) III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência, resolvo a lide com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar: a) reconhecer a ocorrência do apossamento administrativo e, via de consequência, da desapropriação indireta; b) condenar o requerido ao pagamento de indenização pela perda da propriedade, a ser fixada em liquidação de sentença por arbitramento, na forma da fundamentação; c) condenar o requerido ao pagamento de indenização pela perda da propriedade, a ser fixada em liquidação de sentença por arbitramento, na forma da fundamentação; c) condenar o requerido a repetição do indébito relativo aos valores pagos a titulo IPTU, a partir do ano 2000, na forma da fundamentação. Ante a sucumbência reciproca, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, ambas as partes arcarão com o pagamento das despesas processuias e da verba honorários que fixo em 5º sobre o valor da condenação, em observância ao art.27, §§1º e 3º do Decreto-Lei 3.365/41, levando em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido desde a propositura da ação, devidas na proporção de 30% para o autor e 70% para a requerida. Os honorários deverão ser compensados, na forma da Súmula 306 do STJ. Deverá ser observado ainda que o autor é beneficiario da Assistência Judiciaria Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas." - Advs. LUIZ CESAR ZAGO, JORGE AGUSTO PENSO, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO-.
11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-287/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ADELAIDE MARILENE PLATNER- Despacho de fls.47: " I. Analisando detidamente os autos, em razão de não ter sido encontrado o bem alienado, verifico possivel a conversão pretendida, conforme prevê a legislação e doutrina pertinente. Assim, defiro o requerimento retro, com fundamento no art.4º do Decreto de Lei nº 911/69, e converto a ação de busca e apreensão em depósito, isso sem prejuizo de posterior desentranhamento do mandado de busca e apreensão caso seja o veiculo encontrado. II. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros. III. Cite-se a devedora no endereço fornecido, para em cinco dias: a) entregar o veiculo, depositá-lo em Juizo ou consignar o valor atual do bem ou o do débito, o que for menor; b) contestar a ação (art. 902, inc. II do CPC). IV. Consigne-se que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art.285 e 319 do CPC). V. Não havendo contestação, contados e preparados, venham conclusos para sentença." - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.
12. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-319/2009-AHAMBI ALIMENTOS LTDA e outro x ROSINHA SOARES BATISTA- Despacho de fls.65: " I. Observe-se que a executada Rosinha Soares Batista trata-se de empresa individual - ME - que, a despeito de ser expressão da personalidade do empresário, dele não se distingue, uma vez que o empresário individual não constitui pessoa juridica, mas simplesmente, uma denominação utilizada pela pessoa fisica e que portanto, confunde-se com seu titular. Desta forma, responde o patrimônio comum pelas dividas contraidas no exercicio das atividades comerciais ou industriais, pois não há separação entre o patrimônio pessoal do titular e o patrimônio da empresa constituida mediante firma individual. Outrossim, apenas para efeito tributários tem-se empregado a denominação pessoa juridica, por mera ficção e de maneira imprópria, visto que não há distinção entre a pessoa fisica ou natural do empresário

e a sua firma individual. Como se trata de único patrimônio - empresário individual e empresa - pois inexiste a constituição de pessoa juridica distinta da figura dos sócios, deverá responder pelas dividas contraidas, sobretudo porque foram constituidas a fim de possibilitar o funcionamento do estabalecimento comercial e, portanto, decorrem da própria atividade da empresária individual Rosinha Soares Batista. II. Assim, considerando que o dinheiro tem preferência sobre os demais bens para satisfazer o crédito da parte exequente (art. 655, inciso I, do CPC), defiro a penhora de dinheiro em movimentação financeira da executada (pessoa fisica) até o limite do valor da divida através do sistema BACEN JUD 2.0 (art..655-A, do CPC). III. Cumpra-se observando os termos do regulamento BACEN JUD 2.0. IV. Após, voltem conclusos para análise dos demais pedidos formulados no petitório de fls.59/60."
* INTIMADA a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a resposta negativa do sistema BACEN JUD. - Advs. CLOVIS PEDRINI e GERALDO JOSÉ DA ROSA-.
13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-349/2009-BANCO FINASA S/A x FERNANDO MUNIZ JORGE VICENTE- Despacho de fls.63: " (...). II. Após o decurso do prazo suspensivo, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito."- Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA-.
14. INTERDITO PROIBITORIO-357/2009-HANS DIETER DIDJURGEIT e outro x IVAN LEVINSKI e outros- Despacho de fls.237/239: " (...) II. Deste modo, rejeito liminarmente o incidente de falsidade, devendo o feito prosseguir. Certifique a escrivania se todos os requeridos foram citados, se já apresentaram resposta ou se houve o transcurso do prazo para contestar, considerando-se a existência anterior de suspensão no trâmite da lide." - Advs. LUIZ CARLOS NEMETZ, EVARISTO KUHNEN, ALINE DALMARCO, PATRÍCIA RIBEIRO PERET ANTUNES, LUIS FERNANDO PAMPLONA NOVAES, LEIDY MERLYN BENTHIEN, NELIO ABREU NETO, ELEONESIO DIOMAR LEITZKE, AMAURI ANTONIO PERUSSI, LUIZ ALBERTO MARIN e PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS-.
15. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (rito sumário)-393/2009-LEONI RACHELLE x LUIZ SANTOS DA CRUZ- Despacho de fls.36: " I. A fim de possibilitar a análise da necessidade de eventual inclusão do herdeiro ALAN MELLO DA CRUZ no pólo passivo da presente demanda, intime-se a requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se houve ajuizamento de inventário dos bens deixados pela Sra. Cotilina Mello da Cruz. II. Caso tenha sido ajuizado, deverá a autora, no prazo acima fixado, providenciar a juntada de certidão do inventário e termo de compromisso de inventariante." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI e RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO-.
16. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-417/2009-SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE x TANIA MARA DE SOUZA- * INTIMADA a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias retire a carta precatória e em 10 (dez) dias comprove o preparo das custas junto ao juizo deprecado.
* Custas Processuais no importe de R$ 96,82 (noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), sendo R$ 9.40 (nove e quarenta) de uma Carta Precatória e R$ 87,42 (oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos) de cópias autenticadas. - Advs. SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE e ANDERSON FERREIRA-.
17. RESOLUTORIA-0002677-63.2010.8.16.0088-EUGÊNIO CAETANO DO AMARAL e outro x LEONARDO BATISTA-ME (IMOBILIÁRIA ÁFRICA) e outros- Despacho de fls.217: " (...) III. Após, citem-se os réus para, querendo, oferecer resposta em 15 dias, constando no mandado as advertências legais. IV. Cumpra-se o item 2.3.9, do CN." - Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, MARCIO KIEM e SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM-.
18. DECLARATORIA-0022465-63.2010.8.16.0088-ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO x BANCO FINASA BMC S/A- * Nos termos da Portaria 09/2011, Inciso I do Item VII, fica intimada a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quando a correspondência devolvida de fls.83. - Adv. ELTON LUIZ BORRACHINI-.
19. REINTEGRACAO DE POSSE-0001365-18.2011.8.16.0088-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALFRED PAULL ULISSES SCHONEBEK- Sentença de fls.31: " (...) DIANTE DO EXPOSTO, não havendo emenda da inicial após regular intimação, impõe-se INDEFERIR a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do arts.295, I c.c 267, I, do CPC. Custas ex legis. Após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. P.R.I." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
20. COBRANÇA (rito ordinário)-0002125-64.2011.8.16.0088-HOSPITAL SANTA CRUZ S A x PAULO ROBERTO KURTZ e outro- Despacho de fls.32: " (...) II. Vindo a contestação, se juntados documentos ou havendo preliminares, intime-se o requerente para que sobre ela se manifeste, em 10 dias." - Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, FABIO SZESZ e ANDRESSA C. MIRANDA BARBOZA-.
21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002640-02.2011.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CFI x PEDRO LUIS SPHAIR- Despacho de fls.20: " Considerando os termos expedidos na inicial e havendo notificação extrajudicial, por intermêdio de instrumento de protesto, comprovando-se assim a mora do devedor, constituida na forma do Art.2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a " Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da divida pendente e ver-se restituido na posse do bem. Defiro o beneficio do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função."
* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.
22. EXECUCAO FISCAL-1116/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORP LTDA e outro-Sentença de fls. 48: " (...) DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC, JULGO extinta a execução. Condeno a executada ao pagamento das despesas processuais recolhidas e dos honorários advocaticios ja recebidos. Expeça-se termo de levantamento da penhora (fls.19). Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE."
Despacho de fls.53: " I. Como este juizo já expirou o oficio jurisdicional com a sentença fls.48-verso, DEFIRO o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias como requer (fls.51)." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, CLOVIS APARECIDO MARTINS, LUIZ ALBERTO GONCALVES e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.
23. EXECUCAO FISCAL-293/2008-UNIÃO x TROPICAL COMERCIO DE ARTESANATO LTDA e outros- * INTIMADA a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento da conta total no importe de R$ 1.204,55 (um mil duzento e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). - Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO e ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL-.
24. EXECUCAO FISCAL-13021/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outros- Despacho de fls.84: " (...) Desta forma, não merecem prosperar as alegações da excipiente. Por tais razões, rejeito a exceção. No mais, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito." - Advs. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, BRAULIO CESCO FLEURY, ALTIVO ALGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.
25. CARTA PRECATORIA-181/2009-Oriundo da Comarca de VARA ÚNICA E JEF ADJ.SUB SEC J COM SINOP-FAZENDA NACIONAL x SINORAMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro- Despacho de fls.29: " I. Após as devidas anotações e baixas, apuradas as despesas processuais, devolvam-se os presentes autos ao Juizo Deprecante, como requer a exequente." - Advs. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO e CARLOS JOSE DAL PIVA-.
26. CARTA PRECATORIA-0010415-05.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de SIDROLANDIA MS VARA CIVEL-COOAGRI COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL x FRANCISCO JACINTO SILVA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao Laudo de Avaliação de fls.50 e efetue o pagamento das custas da Sra. Avaliadora no importe de R$ 80,00 (oitenta reais).
* Laudo de Avaliação de fls.50: " Em cumprimento ao respeitável despacho retro, avaliamos o lote de terreno nº 19 (dezenove), da quadra nº 465 (quatrocentos e sessenta e cinco), da planta Jardim Jiçara, nesta cidade e Comarca de Guaratuba, com área total de 434,00m², medindo 14,00m de frente para rua: Wenceslau Braz, por 31,00m de extensão em ambos os lados, confrotando pela direita com lote 18, pela esquerda com a rua: " A ", onde faz esquina, e na linha de fundos medindo 14,00m, confronta com lote 20, sem benfeitorias, sem infraestrutura, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). - Adv. MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO-.

Guaratuba, 02 de Agosto de 2011.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL

RELAÇAO Nº 137/2011.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGNES ARES BALDINI 0007 000039/2003

ALBINO STRIQUER 0018 000596/2009
ALISSON MOYA ROSSI 0019 000661/2009
AMANDIO SBRUSSI 0009 000265/2006
0038 001792/2011
ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMUR 0034 004950/2010
ARISTIDES RODRIGUES RODRI 0001 000231/1994
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU 0011 000448/2007
BRUNO ALVES ROQUE 0017 000389/2009
BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0043 000152/2003
CARLOS ALBERTO MARICATO 0002 000390/1997
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUE 0013 000347/2008
CARLOS MARÇAL DE LIMA SAN 0044 000143/2009
CARLOS RAFAEL MENEGAZO 0024 000704/2010
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0019 000661/2009
DANIEL HACHEM 0031 004521/2010
DELFIM SUEMI NAKAMURA 0033 004728/2010
DIORAZIL BAIZE 0026 003435/2010
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0022 000804/2009
EDUARDO GERALDO FORNAZIER 0007 000039/2003
ELSO DE SOUSA NOVAIS 0016 000321/2009
ERIKA FERNANDA RAMOS 0017 000389/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0012 000277/2008
EVERTON GONCALVES DUTRA 0002 000390/1997
FABIANO MARANHÃO RODRIGUE 0023 000927/2009
FABIO APARECIDO FRANZ 0020 000700/2009
0025 002582/2010
FABIO MARTINS PEREIRA 0013 000347/2008
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0007 000039/2003
FLAVIO PIERRO DE PAULA 0014 000443/2008
FRANCISCO ROSSI 0019 000661/2009
GISELE CRISTINA FESKIU 0010 000155/2007
GISELE HENDGES 0040 002173/2011
GREGORIO ARTHUR THANES MO 0035 004959/2010
HAROLDO ALMEIDA SOLDATELL 0045 000929/2011
HENRIQUE ZANONI 0015 000740/2008
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA 0010 000155/2007
JOSE CARLOS MARTINS PEREI 0013 000347/2008
JOSÉ ARAIDES FERNANDES 0029 004131/2010
LUIZ CARLOS FREITAS 0027 003735/2010
0028 003736/2010
LUIZ CARLOS NASCIMENTO 0013 000347/2008
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0027 003735/2010
0028 003736/2010
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0022 000804/2009
MARCELO ALVES VALDUGA 0015 000740/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 001874/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0030 004388/2010
MARCOS OTAVIO LUZ DIAS 0007 000039/2003
MARCOS ROBERTO VRENNA 0009 000265/2006
MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0023 000927/2009
MARIA FERNANDA ROSSI TICI 0032 004669/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0036 000405/2011
MARIO GERALDO COSTA BARRO 0002 000390/1997
MARIO ROCHA FILHO 0006 000332/2002
MAURICIO FARAGONE 0003 000143/2000
0004 000209/2000
MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0037 000909/2011
MIEKO ITO 0012 000277/2008
MIRELA CRISTINA BARRUECO 0017 000389/2009
NELSON GUALBERTO 0008 000379/2003
NEWTON DORNELES SARATT 0014 000443/2008
NIDIA KOSIENCZUK R.G. SAN 0011 000448/2007
NILO ALVES GAMA 0007 000039/2003
OLGA ROCHA BOTEGA 0041 002796/2011
PAULO HENRIQUE NICOLAU CA 0029 004131/2010
POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA 0021 000727/2009
0042 002857/2011
RAQUEL LOPES SALES E SILV 0043 000152/2003
RODRIGO FERNANDO RODRIGUE 0043 000152/2003
RODRIGO RODRIGUES DA COST 0013 000347/2008
ROMEU SACCANI 0003 000143/2000
0004 000209/2000
SANDRA AP. SILVA ANTONIO 0013 000347/2008
SAVIO CEMBRANELI 0043 000152/2003
SILMARA REGINA LAMBOIA 0016 000321/2009
TIAGO MACHADO MARTINS 0006 000332/2002
WALTER SEBASTIAO SANTANA 0008 000379/2003
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0005 000295/2001

1. PEDIDO DE FALENCIA-231/1994-SAO SEBASTIAO COM.AP.PAPEIS LTDA. x PAPIRUS-COM.DE AP.PAP.E PLAST.LTDA.- Ao síndico Dr. Aristides Rodrigues Rodrigues, para que compareca em cartório para assinar TERMO DE COMPROMISSO DE SINDICO. -Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-390/1997-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x JOSE BRAMBILLA BORTOLUZZI e outro- Vistos e examinados os presentes Autos de Embargos à Execução, sob o n.º 390/1997 em que figura como autor Município de Ibiporã e requerido José Brambilla Bortoluzzi e outra.

Nos autos principais - autos 163/1994 - em apensos, há noticias da quitação integral do débito, inclusive com a extinção do mesmo.

Assim, de consequência JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO os presentes Embargos sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, por força do pagamento dos valores devidos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.Ibiporã, 23 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Advs. EVERTON GONCALVES DUTRA, CARLOS ALBERTO MARICATO e MARIO GERALDO COSTA BARROZO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-143/2000-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x KACO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA e outros- Vistos e examinados estes autos de nº143/2000 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que SPAIPA S/A move a KACO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA e OUTROS. HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes nestes autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do C.P.C. P.R.I. Custas pagas. Oportunamente, averbe-se e arquive-se. Ibiporã, 15 de agosto de 2011. Dr. Elsio Crozera - Juiz de Direito-Advs. ROMEU SACCANI e MAURICIO FARAGONE-.

4. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-209/2000-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x KACO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.- Vistos e examinados estes autos de nº 209/2000 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que SPAIPA S/A move a KACO COMERCIAL DE BEBIDAS. HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus juridicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes nos autos nº 143/2000, englobando estes, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do C.P.C. P.R.I. Custas pagas. Expeçam-se os mandados para as baixas necessárias. oportunamente, averbe-se e arquive-se.Ibiporã, 15 de agosto de 2011. Dr. Elsio Crozera - Juiz de Direito-Advs. ROMEU SACCANI e MAURICIO FARAGONE-.

5. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-295/2001-MARIA LEAL BARBIERI x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Autos nº 295/2001.Vistos, etc...

JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente Ação Ordinária Previdenciária de Aposentadoria por Idade de Trabalhador, em fase de cumprimento de Sentença, movida por Maria Leal Barbieri contra INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, por força do pagamento do valor devido nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.Ibiporã, 18 de agosto de 2011.Elsio Crozera -Juiz de Direito.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

6. USUCAPIAO-332/2002-CLAUDIO APARECIDO CANUTO x MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A- Ao autor, face manifestação do orgão do Ministério Público, às fls. 401. Intime-se. -Advs. MARIO ROCHA FILHO e TIAGO MACHADO MARTINS-.

7. INDENIZAÇAO (SUM)-39/2003-LEONARDO BARRERA e outro x PAULO DONIZETE DIAS PINHEIRO e outro- Ante a conta de custas de fls. 240 que importa em R$ 1.308,27, sendo R$ 874,20 da vara civel, R$ 40,32 do cartorio do distribuidor, R$ 222,00 do oficial de justiça Jose Claudio de Melo Correa e R$ 171,75 de taxa judiciaria, diga o requerido em cinco dias. -Advs. MARCOS OTAVIO LUZ DIAS, AGNES ARES BALDINI, NILO ALVES GAMA, EDUARDO GERALDO FORNAZIER e FATIMA APARECIDA LUCCHESI-.

8. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-379/2003-LUIZ YOJI ABE x RONALDO MITSUO ABE- Defiro o pedido de fls. 71. Proceda-se. OBS. pedido de fls. 71 ... parecer do Ministério Público requerendo a juntada da Certidão de Antecedentes Criminais da Requerente junto à Vara Criminal desta Comarca, bem como a juntada de declaração de idoneidade. -Advs. WALTER SEBASTIAO SANTANA e NELSON GUALBERTO-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-265/2006-ROBSON DOUGLAS MAJE x POSTO CIDADE LTDA.- Vistos e examinados os presentes Autos de Embargos a Execução, sob o n.º 265/2006 em que figura como autor Robson Douglas Majé e requerido Posto Cidade Ltda.Conforme se vislumbra do termo de audiência de fls. 31, as partes lograram realizar acordo quanto ao objeto da lide, o qual foi devidamente homologado.

Embora exista nos autos informações acerca do descumprimento do acordo entabulado entre as partes (fls. 38), o que deu azo à continuidade do processo executivo - autos 454/2005 - em apensos, neste verifica-se que foi realizado novo acordo, que foi homologado, extinguindo a execução com resolução de mérito, assim, de consequência JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil vigente e aplicável a espécie.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.Ibiporã, 23 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Advs. MARCOS ROBERTO VRENNA e AMANDIO SBRUSSI-.

10. AÇAO ORDINARIA-155/2007-TRANSPORTES TURISTICOS ESTRELA DOURADA LTDA. x DETRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO e outro-Ao Exequente para, querendo, apresente impugnação, ou proceda ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$. 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida ao débito, multa de 10% (dez por cento), bem como penhora de bens suficientes para a garantia da dívida. -Advs. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e GISELE CRISTINA FESKIU-.

11. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-448/2007-JOAO ORTIZ FERNANDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- SENTENÇA.Vistos e examinados estes autos sob nº 448/2007 de Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito da Comarca de Ibiporã-Pr.1. RELATÓRIO

JOÃO ORTIZ FERNANDES, LUCI APARECIDA VIEIRA FERNANDES E LUCI APARECIDA VIEIRA FERNANDES ME ingressaram com a presente demanda em face do BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados na inicial, aduzindo que firmaram contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial, limite para cobertura de cheques se provisão de fundo, contratos de empréstimo entre outros, referente as contas correntes n. 12.921-6 e 12.868-6 na agência 2709-x e contas correntes n. 1143-6 e 5646-4 na agência 2110-5. Alegam que não foram informados acerca das taxas juros e encargos nas operações financeiras a eles disponibilizadas. Disseram que o banco além de efetuar cobranças indevidas, inseriu seus nomes no cadastro de proteção ao crédito. Afirmam que possuem débito com o banco requerido, no entanto, diante das taxas cobradas, não foi possível realizar sua quitação. No tocante ao mérito, invocam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, apontando o abuso do poder econômico por parte do requerido, acarretando o desequilíbrio contratual.Os requerentes pleiteiam a revisão dos contratos, declaração de nulidade das cláusulas abusivas e ditas indevidas

(multa contratual, comissão de permanência), a aplicação dos devidos encargos legais, vedação à capitalização de juros e redução da taxa de juros ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, devolução em dobro das taxas e tarifas não pactuadas, bem como a exclusão da multa por inadimplência, requerendo por fim a inversão do ônus da prova, a condenação do requerido em custas processuais e honorários advocatícios, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Protestou por provas, inclusive por perícia contábil e deu valor à causa.Em sede de tutela antecipada, pediram pela suspensão dos contratos realizados, bem como pela abstenção dos cartórios de efetuar o apontamento a protestos de títulos cambiários vinculados aos contratos firmados entre os litigantes e ainda que as entidades restritivas de crédito se abstenham de inscrevê-los ou se já havendo os registros, que sejam excluídos ou suspensos até o julgamento final. Com a inicial vieram documentos acostados às fls. 28/302.

Após, foi determinada a emenda da inicial (fls. 304), vindo os autores a fazê-la, desistindo, entretanto, do pleito de antecipação de tutela com o fim de excluir as inscrições nos órgãos restritivos de crédito, uma vez que não conseguiram obter certidões que as comprovassem (fls. 311/312).Indeferida a antecipação de tutela e concedida os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi o requerido citado, vindo a contestar o feito (fls.322/323 e 326).Preliminarmente, aduz o requerido que é inepta a inicial pela falta de documentos indispensáveis a instruir a petição inicial e pela ausência de especificidade do que se pretende e, ainda, a carência de ação pela falta de interesse processual. Impugna a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, especialmente, no tocante à inversão do ônus da prova, pela ausência dos requisitos necessários, bem como a alegação de que o contrato firmado entre as partes trata-se de contrato de adesão. Reforça o princípio 'pacta sunt servanda', esclarecendo que para o fim de alterar judicialmente as cláusulas do pacto, deveriam comprovar a existência de algum vício de consentimento ou fatos imprevisíveis que onerassem excessivamente a obrigação, o que não ocorreu no caso 'sub judice'. Defende, ademais, os encargos advindos da utilização de limite de cheque especial e seu conhecimento por parte dos requerentes; a legalidade da cobrança da comissão de permanência, posto que detenha autorização legal; a não limitação dos juros remuneratórios nos contratos bancários. Rebate, ainda, os argumentos do requerente de ter havido cobrança de débitos indevidos, o que ensejaria à repetição do indébito, haja vista que todos os valores cobrados são inteiramente lícitos e estão de acordo com a legislação pertinente. Requer, por fim, a total improcedência da ação (fls.327/344). Em seguida, os requerentes impugnaram a contestação, repisando suas alegações iniciais (fls.350/359). Em despacho saneador, foram rejeitadas as preliminares arguidas e determinada a especificação de provas (fls.361), quedando-se inerte o requerente, por sua vez, o requerido pediu pelo julgamento antecipado da lide (fls. 363/364).Tendo em vista o caráter consumerista da relação jurídica discutida nos autos, o feito foi baixado em diligência, sendo invertido o ônus da prova em favor dos autores afim de que o banco requerido apresentasse os contratos referentes aos negócios jurídicos celebrados entre as partes, sob pena de serem admitidas como verdadeiras as alegações dos autores, nos termos do art. 359 do CPC, bem como foi deferido o pedido de perícia contábil para apurar a existência ou não de cláusulas contratuais, ditas ilegais pelo autor, cabendo ao requerido o ônus comprovar sua não ocorrência.Diante da não apresentação dos documentos e da inércia do banco requerido em relação às determinações contidas às fls. 371/375, o que impossibilitou a realização prova pericial, os autos já contados vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO.DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO.Pleiteia o autor a revisão dos contratos de abertura de crédito em conta corrente celebrado com a instituição financeira alegando que a cobrança de ilegal de juros e demais cobranças dos encargos, bem como a incidência da comissão de permanência, requerendo ao final a declaração de nulidade das cláusulas consideradas abusivas e onerosas e a restituição dos valores cobrados indevidamente. 2.1 Da Revisão Contratual Cumpre destacar que, a apesar da alegação do requerido de que o contrato fora livremente pactuado e que os requerentes tinham ciência da incidência de encargos nas variadas operações financeiras, o presente caso trata-se de relação de consumo entre o autor e a instituição financeira (cf. artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor), vez que o requerido se enquadra no perfil de fornecedora, segundo disposição da Súmula 297 do STJ, e o requerente figura como consumidor, por ser considerado destinatário final, e tem por escopo a facilitação da produção da prova e frente à sua hipossuficiência, a qual induz à interpretação do contrato em seu benefício.Assim, considerando que o art. 6.º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual, em respeito aos princípios do direito do consumidor (art. 51, § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor).Este é o entendimento do TJPR:"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1: POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACT SUNT SERVANDA (...)." (TJPR, Apelação Cível nº 745.391-2, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 21/03/2011).Conforme o acima exposto, levando-se e consideração que se trata de matéria consumerista, a revisão contratual é permitida.2.2 Análise dos autos No caso dos autos, após ter verificado a necessidade de se realizar a prova pericial sobre os contratos realizados entre as partes litigantes, a fim de apurar a existência ou não de cláusulas contratuais, ditas ilegais pelo autor, considerando que o objeto da causa é referente a quatro contas correntes, quais sejam, contas correntes nº 12.921-6 e 12.868-6 - da agência nº 2709-X -, e contas correntes nº 1143-6 e 5646-4 - estas da agência nº 2110-5, fora determinado a exibição incidental dos contratos referentes aos negócios jurídicos celebrados entre as partes e os quais se pretende revisar. Ainda, ao verificar a presença dos requisitos necessários à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o contido no artigo 6º, inciso VIII do referido Codex, deferi o pedido de inversão da prova.Ao banco requerido, portanto, cabia provar a não ocorrência das alegações do autor, constantes na exordial, em relação aos contratos de abertura de conta corrente, sob pena de serem admitidas como verdadeiras suas alegações, nos termos do art. 359 do CPC. No entanto, apesar de ter sido intimado a se manifestar acerca da realização da perícia e ter o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar os contratos, o requerido não se pronunciou nos autos, conforme certidão de fls.379.É cediço que o titular da conta bancária tem o direito de ver exibidos os documentos comuns relativos aos contratos, haja vista que o banco tem a obrigação de informação, que é inerente ao seu serviço e decorre da relação jurídica contratual pactuada, vez que tem fácil acesso aos dados da execução de seu serviço.É o que justamente apregoa o art. 6º, VIII, da Lei nº. 8.078/90, a qual estabelece que: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, (...)". A determinação visava justamente a facilitação da defesa dos direitos dos requerentes, bem como dar solução ao litígio de forma eficaz e justa, uma vez que estariam acostados aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito, oportunidade na qual se confirmaria ou não as alegações do autor.Além disso, o ordenamento jurídico determina, no artigo 358, II, do CPC, que a parte não pode se recusar a apresentar documento comum às partes: "Art. 358. O juiz não admitirá recusa: II -se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; bem como, III - se o documento, por seu conteúdo for comum entre as partes".O requerido, ao descumprir a determinação de exibição, trouxe para o litígio a incidência do disposto no art. 359 do Código de Processo Civil, havendo, assim, de presumirem-se como verdadeiros os fatos que se pretendia comprovar com a exibição do documento.Neste sentido já se manifestou nosso Tribunal: "AÇÃO DE COBRANÇA - CONTA-POUPANÇA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO - INCIDENTE MOVIDO EM FACE DA PARTE - DECISÃO ORDENADORA DA EXIBIÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - DEVER QUE TEM COMO ÔNUS A ADMISSÃO COMO VERDADEIROS OS FATOS QUE, POR MEIO DO DOCUMENTO, A PARTE PRETENDIA PROVAR - CPC, ART. 359. PRAZO FIXADO PARA A APRESENTAÇÃO - RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. NA EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO MOVIDA EM FACE DA PARTE, NÃO EFETUADA A APRESENTAÇÃO, NEM FEITA QUALQUER DECLARAÇÃO NO PRAZO LEGAL, O JUIZ ADMITIRÁ COMO VERDADEIROS OS FATOS QUE, POR MEIO DO DOCUMENTO, A PARTE PRETENDIA PROVAR". (TJPR - 13ª C. Cível - AI nº 489362-3 - Londrina - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 25.06.2008)."PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS, OS QUAIS SÃO COMUNS ÀS PARTES E INTERESSAM AO DESLINDE DA QUESTÃO (ART. 355, DO CPC). FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADA. ENVIO DOS EXTRATOS MENSAIS AO CORRENTISTA QUE NÃO AFASTA O DIREITO DELE DE EXIGIR CONTAS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA DO DIREITO DO CORRENTISTA, NOS TERMOS DO ART. 26 DO CDC, INOCORRENTE, NA ESPÉCIE. PRAZO DE 48 HORAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DILAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O § 4º, DO ART. 20, DO CPC. LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE". (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0492268-5 - Campo Mourão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 11.06.2008).No mesmo sentido tem-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:"A conseqüência da negativa de exibição será apenas a admissão, como verdadeiros, dos fatos que se pretendia provar. Não se pode impor, além disso, o reconhecimento de litigância de má-fé (RT 788/290) nem multa cominatória". (STJ-3ª Turma, REsp 433.711-MS, rel. Min. Menezes Direito, DJU 22.403, p. 299).Assim sendo, os fatos narrados pelos requerentes são presumidos como verdadeiros, uma vez que o banco requerido não trouxe aos autos os documentos capazes de afastar tal presunção quando teve a oportunidade, sofrendo, desta forma, a sanção do art. 359, caput, do CPC, em razão do disposto no inciso I do mesmo artigo. Destaco que a liquidação de sentença deverá ser feita em conformidade ao disposto no art. 475-C e inciso II do CPC, restando consignado que as despesas para realização da perícia ficarão a cargo do banco requerido, o qual deverá apresentar os contratos referidos no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do art. 475-B do CPC, para então ser nomeado perito, nos termos do art. 475-D do CPC.Destaco ainda que, o requerido deverá cumprir a determinação judicial supra, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme disposição do art. 461, §5º do CPC.

3. DISPOSITIVO.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos consubstanciados na exordial em relação à requerida, com o fim de declarar nula a capitalização de juros mensais e a comissão de permanência cumulada com demais encargos, devendo ocorrer a revisão do contrato pactuado entre as partes, afim de que sejam restituídos ao requerente os valores pagos indevidamente em sua forma simples. De consequência, condeno o requerido nas custas processuais e na verba honorária que arbitro em 20% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em obediência ao princípio da sucumbência e o disposto no art.º 20, § 4º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie.P.R.I.Ibiporã, 22 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Advs. NIDIA KOSIENCZUK R.G. SANTOS e BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

12. DECLARATORIA (ORD)-277/2008-MARIA SENHOR DE LIMA MATIAS x BANCO BMG S/A- 1- Intime-se o requerido para manifestar-se acerca do pedido do Sr. Perito nomeado, sob pena da lei, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

13. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-347/2008-CIBELI PASSOLI DA SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇOES-Autos nº 347/2008

Vistos, etc...JULGO, por sentença, EXTINTA a presente Ação de Declaração de Inexigibilidade de Débito c/c Obrigação de Fazer, Reparação de Danos movida por CIBELI PASSOLI DA SILVA em face de SERCOTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie, por ter o devedor satisfeito a obrigação.P.R.I.Averbe-se e arquive-se.Ibiporã, 23 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Advs. SANDRA AP. SILVA ANTONIO, LUIZ CARLOS NASCIMENTO, FABIO MARTINS PEREIRA, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

14. COBRANCA (SUM)-443/2008-ORLANDO MARTINS FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A- Às partes, ante a manifestação do Sr. Perito às fls. 239, em 05 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA e NEWTON DORNELES SARATT-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0000976-32.2008.8.16.0090-LOTEADORA E INCORPORADORA IBIPORA LTDA x JACARANDÁ PAVIMENTAÇÕES E OBRAS LTDA.- Vistos e examinados os presentes Autos de Embargos a Execução, sob o n.º 740/2008 em que figura como autor Loteadora e Incorporadora Ibiporã Ltda. e requerida Jacarandá Pavimentações e Obras Ltda.Conforme se vislumbra do petitório de fls. 392/395, as partes lograram realizar acordo quanto ao objeto da lide, o qual foi devidamente homologado às fls.398.Considerando que inexiste nos autos notícias acerca de eventual descumprimento do acordo entabulado entre as partes, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil vigente e aplicável a espécie.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.Ibiporã, 23 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Advs. HENRIQUE ZANONI e MARCELO ALVES VALDUGA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-321/2009-PEDRO MUFFATO E CIA.LTDA. x GAPERINHO RANCHO DOS ALIMENTOS LTDA.- JULGO, por sentença, EXTINTA a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em que figura como autor PEDRO MUFFATO E CIA LTDA e requerido GAPERINHO RANCHO DOS ALIMENTOS LTDA, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do C.P.C. vigente.Custas remanescentes a encargo do requerido.P.R.I.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.Ibiporã, 22 de agosto de 2011.Dr. Elsio Crozera-Juiz de Direito-Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA e ELSO DE SOUSA NOVAIS-.

17. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-389/2009-VALDECIR ALVES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-1- Mantenho a decisão de fls. 261. 2- Cumpra-se. Intimen-se. Diligências necessárias. OBS. decisão de fls. 261. ... 1- Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela ré às fls. 259 por absoluta impertinência, ja que as testemunhas elencadas não possuem relação processual relevante para o deslinde do feito. Intime-se. -Advs. MIRELA CRISTINA BARRUECO, ERIKA FERNANDA RAMOS e BRUNO ALVES ROQUE-.

18. USUCAPIAO-596/2009-CLEA EVARISTO DE MATTOS e outro x GENESIO TERCIO SOARES- Forneça o advogado dos requerentes, 04 (quatro) cópias da petição inicial, memorial descritivo, mapa e despacho de fls. 41, a fim de instruirem as contrafés que serão entregues aos confrontantes. -Adv. ALBINO STRIQUER-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-661/2009-DANIEL SALVIANO HOSTI x CARLOS EDUARDO SALVIANO HOSTI- 1- Tendo em vista a manifestação do perito às fls. 146, intimem-se as partes para apresentar e especificar os quesitos pertinentes a serem respondidos pelo perito. 2- Concedo prazo de 05 (cinco) dias para ambas as partes, iniciando-se pela autora. 3- Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCISCO ROSSI, ALISSON MOYA ROSSI e CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-700/2009-ESTADO DO PARANA x FABIO APARECIDO FRANZ e outro- 1- Ante as razões de fls. 47/54, as quais, com a permissão do embargado, as tomo e torno-as como decisão, indefiro o pedido de fls. 46. Intime-se. 2- Anotados para decisão final, após, voltem. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

21. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-727/2009-MARIA CRISTINA LEME DE LIMA DIAS x THIAGO ALEXANDRE LEME WOLFF- Vistos e examinados estes autos sob nº. 727/2009 de Pedido de Interdição.MARIA CELINA JORGE LEME requereu a Interdição de seu filho THIAGO ALEXANDRE LEME WOLFF, maior, alegando ser o mesmo portador de "degenesio de corpo caloso + retardo mental grave, CID10-F-72", que o impossibilita de reger sua vida pessoal e administrar seus interesses.Embora não citado, o interditando compareceu ao interrogatório, sendo que o interrogado não demonstrara condições de responder o interrogatório (fls. 21).Às fls. 40, fora nomeado perito médico.Apresentados os quesitos, inclusive pelo Ministério Público Estadual, fora juntado o laudo pericial às fls. 47/48.Anunciado o falecimento da Requerente, às fls. 52/53 houve substituição processual pela Sra. Maria Cristina Leme de Lima Dias, tia do interditando, e parente conhecida mais próxima, sob os cuidados de quem se encontra o interditando desde o falecimento de sua mãe.Em seguida, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de interdição de Thiago Alexandre Leme, bem como à nomeação de sua tia materna como curadora (fls. 63/64).Assim relatados, DECIDO.Ratificadas que foram as alegações da inicial pela apreciação médica de fls. 47/48, além de inocorrer contestação e nada opondo o Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e, ante a incapacidade do requerido, DECRETO sua interdição para todos os atos da vida civil (segundo o artigo 1794, inciso I do Código Civil vigente), nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a requerente, Sra. Maria Cristina Leme de Lima Dias, ficando a mesma dispensada de hipoteca legal. Procedam-se as publicações previstas no art. I.l84 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta, oficie-se o registro competente para as anotações devidas.Publique-se.

Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, arquive-se.Ibiporã, 23 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito .-Adv. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA-.

22. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - SUM.-804/2009-IRACI ALVES CARNEVALI x ANA LUCIA FATUCH E SILVA e outros-Forneça o requerido as cópias necessárias para instruir a carta precatória a ser expedida, além da contrafé, nos termos do art. 202 do CPC e item 5.7.2 do CN, em cinco dias.-Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e LUIZ PAULO CIVIDATTI-.

23. AÇAO MONITORIA-927/2009-CREDICOROL COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL x GERVASIO FRANCISCON- 1- Decline a exequente, em 05 (cinco) dias, o valor do crédito constritado junto ao feito que tramita no JEC CIVEL, para fins de posicionamento acerca do pedido de fls. 142/143. 2- Intime-se. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

24. AÇAO MONITORIA-0000704-67.2010.8.16.0090-STUDIO SANTOS LTDA.-ME x JOHN JAKSON APARECIDO LOPES-DESPACHO (FLS. 33): 1) Defiro o pedido de fls. 30/31, de forma a constituir título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, na forma do art. 1102-C do CPC. 2) Assim, intime-se o executado para que em 15 (quinze) dias efetue o pagamento do débito integral, nas conformidades do artigo 475-J do CPC, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o montante da dívida. 3) Intime-se. Cumpra-se. -Adv. CARLOS RAFAEL MENEGAZO-.

25. INDENIZAÇAO (SUM)-0002582-27.2010.8.16.0090-FLAVIO CANTIERI ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A e outro- 1- Ao autor, face contestação e documentos juntos, em 10 (dez) dias. 2- Intime-se. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

26. ALVARA JUDICIAL-0003435-36.2010.8.16.0090-REGINALDO GOMES JUNIOR- Alvará Judicial n. 3435-36/2010.S E N T E N Ç A.1. RELATÓRIO

REGINALDO GOMES JUNIOR, inventariante do espólio de Reginaldo Gomes, pretende autorização para venda de um caminhão marca MERCEDES BENZ/ L 1113, ano de fabricação 1972, placas AAG 1433, Chassi 34403316042111, e ainda autorização para levantamento do saldo de conta corrente 38.465-8, Banco Bradesco, agência de Ibiporã-Pr, valor correspondente a R$ 5.762,54 (cinco mil e setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), descrito na inicial.Alega em síntese que são vários os herdeiros desse automóvel, sendo um menor e incapaz, Matheus Felipe Gomes, devidamente representado pelo sua genitora. Posto isto, o Ministério Público se manifestou acerca do valor do caminhão, que não poderá ser vendido por valor inferior ao da avaliação e ainda acerca do valor correspondente à herança do menor, que deverá ser depositado em Juízo, conforme fls. 38/41, a fim de garantir proteção à herança do menor impúbere.Informa que já há uma negociação em tramite com pessoa residente desta cidade, sendo que para a finalização do negócio há dependência apenas de autorização judicial no tocante ao espólio.

Dos herdeiros Reginaldo Gomes Junior e Maria Joelma Ribeiro são pessoas maiores e capazes, e Matheus Felipe Gomes, menor e incapaz, representado pela genitora Maria Joelma Ribeiro.Contado e preparado vieram autos conclusos.É o breve relatório do necessário.DECIDO

2. FUNDAMENTAÇÃO.O requerente comprovou legitimidade para a demanda, já que é inventariante dos bens deixados pelo de cujus.

Dois dos interessados são maiores e capazes, sendo que o menor impúbere encontra-se representado pela genitora.Assim, diante da simplicidade da questão postada, que não exige maiores indagações, estando, ainda, o pedido suficientemente amparado por documentos, temos que não há óbices ao seu acolhimento. Ademais, consigna-se que não houve impugnação ao pedido seja por terceiros eventualmente interessados ou mesmo pelo órgão do Ministério Público, e, ainda, que não há necessidade de mais provas.3. DISPOSITIVO.Pelo exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para fins de autorizar que o Requerente REGINALDO GOMES JUNIOR efetue a venda do automóvel descrito e faça o levantamento do valor de R$ 5.762,54 (cinco mil e setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), de Conta Corrente 38.465-8, Banco Bradesco, agência de Ibiporã-Pr, objeto de arrolamento sumário cuja ação de inventário e partilha se resolveu neste Juízo sob número 3436-21/2010. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará, sendo que a prestação de contas deverá ser concretizada em idêntico prazo, podendo incidir o autor em sanção criminal, caso não cumpra o determinado.Expeça-se-o.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ibiporã, 23 de agosto de 2011.Elsio Crozera

Juiz de Direito.-Adv. DIORAZIL BAIZE-.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003735-95.2010.8.16.0090-MARIA CONCEIÇÃO CARVALHO x BANCO ITAU S/A- 1- Intime-se a parte requerente acerca da contestação e documentos acostados às fls. 29/46, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003736-80.2010.8.16.0090-MARIA BALDASSIN ZACHEO GLATZ x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte requerente acerca da contestação e documentos acostados às fls. 28/45, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS-.

29. RETIF.NO REGISTRO DE IMOVEIS-0004131-72.2010.8.16.0090-SEBASTIÃO ALEXANDRE PINTO- 1- Ante a certidão do Sr. Meirinho às fls. 47 verso, diga o autor, em cinco dias. 2- Intime-se. OBS. certidão de fls. 47 verso ... citei RICARDO EIK MENDES BORGES e ADRIANA MENDES BORGES, dos termos do mandado e cópia anexa da inicial, os quais de tudo cientes ficaram, aceitaram contra-fe que lhes ofereci, e exarou os seus cientes. Certifico, ainda, que deixei de citar TEREZINHA EVANGELISTA LOZAM, uma vez que a mesma atualmente reside em Londrina, na Av. Duque de Caxias nº 3072, e OSWALDO MAXIMILIANO DA CUNHA, uma vez que o mesmo não reside no endereço indicado no mandado, e após diligências não localizei o seu paradeiro. -Advs. JOSÉ ARAIDES FERNANDES e PAULO HENRIQUE NICOLAU CARNEIRO PONTES-.

30. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0004388-97.2010.8.16.0090-ELIZA VIEIRA RODRIGUES x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Especifiquem as partes, provas que pretendam produzir, em 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

31. COBRANÇA (ORD)-0004521-42.2010.8.16.0090-BANCO ITAUBANK S/A x SILAS ALVES GARCEZ- Ante a informação dos Correios de que o requerido mudou-se de endereço descrito na inicial, informe o autor, em dez dias, seu novo endereço. Após, expeça-se o mandado de citação, uma vez que já houve o pagamento da GRC. -Adv. DANIEL HACHEM-.

32. ALVARA JUDICIAL-0004669-53.2010.8.16.0090-ADRIANA DOS SANTOS SOUZA- Alvará Judicial n. 4669/2010.1. ADRIANA DOS SANTOS SOUZA, devidamente qualificada nos presentes autos, ingressou com pedido de alvará visando a autorização judicial para levantamento de valores depositados em seu nome, referente a parte de 1/3 (um terço) de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados em conta bancária judicial junto ao Banco do Brasil, da qual é beneficiária, em decorrência do falecimento de seu pai, Luiz Antonio de Souza, falecido em 28.09.2006, vez que na ocasião a autora era menor, não podendo, portanto, realizar o levantamento. Como em 22.09.2010, complementou a maioridade civil, requer a expedição de alvará judicial para efetuar o levantamento dos valores depositados em seu nome, na agência 2110-5, conta 100122723803.Para fundamentar sua pretensão juntou documentos às fls. 04/07 e 18/21. Contados e preparados vieram os autos conclusos.Como não se discute direito de menor ou incapaz não houve necessidade de abertura de vista ao Ministério Público.É o breve relatório do necessário.DECIDO.2. A requerente comprovou a legitimidade para a demanda, já que é filha do 'de cujus', consoante a documentação acostada ao caderno processual (fls. 04 e 18/19).
Tendo em vista que atingiu a maioridade, bem como a simplicidade da questão postada, que não exige maiores indagações, estando, ainda, o pedido suficientemente amparado por documentos, entendo não haver óbice ao seu acolhimento, conforme art. 1037 do CPC e Lei 6.858/1980.
3. Pelo exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para fins de autorizar a requerente ADRIANA DOS SANTOS SOUZA a proceder ao levantamento do saldo existente na conta judicia nº 100122723803, da agência 2110-5, no Banco do Brasil.Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará.Expeça-se-o.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente averbe-se e arquive-se.Ibiporã, 23 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito
-Adv. MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI.-.

33. INDENIZAÇAO (SUM)-0004728-41.2010.8.16.0090-CLÁUDIA RAMOS GOULART e outro x MARIA ANDRÉIA ROMAGNOLO KAIBARA e outro- Ante a impugnação e documentos juntos, digam os requeridos, em cinco dias. Intime-se. -Adv. DELFIM SUEMI NAKAMURA-.

34. INVENTARIO-0004950-09.2010.8.16.0090-LUZIA DA SILVA DA CRUZ x ANTONIO JONAS- Vistos e examinados estes autos sob nº 4950/2010 de Inventário da Comarca de Ibiporã.JULGO POR SENTENÇA, e de consequência HOMOLOGO a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls. 05, respectivamente em favor dos herdeiros, nestes autos de Inventário dos bens que ficaram pelo falecimento de ANTONIO JONAS, e mando que se guarde o que nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros.Custas isentas, em razão da assistência judiciaria gratuita.Oportunamente, expeçam-se o respectivo formal.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Ibiporã, 22 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Adv. ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA-.

35. INDENIZAÇAO (ORD)-0004959-68.2010.8.16.0090-MOACIR CARLOS GIACOMELLO JUNIOR x RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar carta de citação, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R$.9,40.-Adv. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR-.

36. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000405-56.2011.8.16.0090-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MICHELLY CARLA MAILAN COSTELLINI- Ante a certidão de fls. 34 verso do Oficial de Justiça, se manifeste o requerente. Intime-se. OBS. certidao de fls 34 verso ... deixei de proceder a reintegraçao de posse uma vez que nao localizei o bem referido em mandado no endereço indicado. Certifico ainda, que após diligencias, não obtive informações sobre o seu paradeiro. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

37. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000909-62.2011.8.16.0090-PAULO SERGIO DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- Intime-se o autor por sua procuradora, para, em cinco dias: 1- proceder à retirada em Cartório do alvará judicial de autorização do saque do remanescente da conta judicial (cuja validade vencerá dia 17/09/2011); 2- explicitar se deseja o prosseguimento do feito com relação à revisional do contrato, ou a extinção da ação, haja vista que a petição de fls. 76 não esclarece acerca de tais pontos. -Adv. MEIRIELE REZENDE DA SILVA-.

38. RETIF.NO REGISTRO CIVIL-0001792-09.2011.8.16.0090-H.M.H.- Vistos e examinados estes autos n.º1792/2011 de Ação de Retificação de Registro Civil.HELOÍSA MARTINS HORTA, neste ato, representada por seus pais MILENE BERBEL E HENRIQUE PALOCHI HORTA, ingressou com a presente Ação de Retificação de Registro Civil, com fulcro nos artigos 109 a 113 da Lei 6.015/73, aduz, com intuito de obter a cidadania italiana, a mãe e a avó da autora, ao ingressar com a documentação no sub-consulado de Londrina, foi constatada a existência de erros de grafia, o que impossibilitava sua pretensão. Assim, a mãe e a avó materna da autora ingressaram com o pedido de Retificação De Registro Civil alterando seus nomes de Milene Berbel, para Milene Martini Berbel e Maria Martins para Maria Martini, respectivamente.Ocorre que após a propositura da ação pela a mãe e a avó materna da autora, esta veio a nascer, mas antes de ser proferida a sentença que determinou a retificação, motivo pelo qual, o nome da mãe da requerente, bem como de sua avó materna, permaneceram com os erros de grafia.Assim sendo, requer a retificação de seu registro de nascimento para que conste escrito corretamente, além de seu nome, o nome de sua mãe e avó materna. Requer, ainda, a oitiva do Ministério Público e a procedência do pedido, com a expedição de competente mandado, determinando-se ao Oficial de Registro Civil que promova a retificação apontada. Juntou docs. (fls. 06/16). Às fls. 31, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.Contados, vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO.DECIDO. O pleito da autora encontra respaldo na Lei 6015/73, que dispõe sobre os registros públicos e prevê em seus artigos 109 a 113 a retificação, o suprimento ou restauração de assento no Registro Civil.A autora requer a alteração de seu registro de nascimento, tendo em vista que os nomes de sua mãe e de sua avó paterna estão grafados de maneira incorreta, uma vez que ambas ingressam em Juízo pedindo a alteração de seus nomes para obterem a cidadania italiana, sendo que a sentença que deferiu o pedido fora prolatada depois do nascimento da requerente.Os documentos acostados aos autos, em especial a certidão de nascimento da autora (fls. 07), nascida em 05.03.2010 e registrada em 24.03.2010, bem como a sentença proferida nos autos n. 1.184/2009 (fls. 16/17) prolatada em 01.07.2010, comprovam as alegações da autora e fundamentam sua pretensão, a qual deva ser acolhida.
Não havendo qualquer impugnação ao pleito e necessidade de mais provas, e considerando-se, ademais, o parecer ministerial favorável, o pleito merece deferimento. Diante de todo o exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie, para determinar, nos termos do artigo 109, §4º da Lei nº 6015/73, a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil desta comarca para que seja retificada a Certidão de Nascimento da autora, fazendo-se constar o nome da autora, qual seja, HELOÍSA MARTINI HORTA, bem como os nomes de sua mãe e avó materna, quais sejam, MILENE MARTINI BERBEL e MARIA MARTINI, respectivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ibiporã, 22 de agosto de 2011.Elsio Crozera-Juiz de Direito
-Adv. AMANDIO SBRUSSI-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001874-40.2011.8.16.0090-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS VALDEVINO DE OLIVEIRA- À autora, face certidão de fls. 42 verso, em 05 (cinco) dias. Intime-se. OBS. certidão de fls. 42 verso ... deixei de citar o requerido DOUGLAS VALDIVINO DE OLIVEIRA, uma vez que segundo informações de seus familiares o mesmo atualmente encontra-se no Estado do Rio de Janeiro, sem endereço certo e nem data provável de retorno. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002173-17.2011.8.16.0090-BANCO FICSA S/A x ANGÉLICA MARTINELLI DOS PASSOS- Intime-se o requerente, por seu procurador constituído nos autos, para se manifestar da certidão de fls. 32 verso. Cumpra-se. OBS. certidão de fls. 32 verso... deixei de proceder a apreensão uma vez que não localizei o bem referido no mandado no endereço indicado. Certifico ainda, que após diligências, não obtive informações sobre o seu paradeiro. -Adv. GISELE HENDGES-.

41. PEDIDO DE TUTELA-0002796-81.2011.8.16.0090-ALICE LUCIANO DIAS e outro x YARA CAROLE MARTINS FERREIRA- Defiro o pedido de fls. 25. OBS. pedido de fls. 25, parecer do Ministério Público, requerendo a juntada da Certidão de Antecedentes Criminais dos Requerentes junto à Vara Criminal desta Comarca, bem como a designação de audiência para regularização da guarda da menor. -Adv. OLGA ROCHA BOTEGA-.

42. RETIF.NO REGISTRO CIVIL-0002857-39.2011.8.16.0090-ALUISIO ULBRICH- 1- Intime-se o requerente, por seu procurador constituído nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar certidão de antecedentes criminais, como prevê manifestação ministerial de fls. 21. 2- Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA-.

43. EXECUÇAO FISCAL-ESTADUAL-152/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INAC - IND.NAC.ARTEFATOS DE CIMENTO S/A e outros- 1- Ante o pedido de fls. 284/285, aguarde-se decisão do superior, ante a apelação oferecida pela exequente. Intime-se. 2- Com as cautelas legais, remeta-se os presentes ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, colegiado competente para conhecer e julgar o recurso interposto. -Advs. RODRIGO FERNANDO RODRIGUES, SAVIO CEMBRANELI, BRUNO ZANONI CEMBRANELI e RAQUEL LOPES SALES E SILVA-.

44. EXECUÇAO FISCAL-MUNICIPAL-143/2009-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x VANDA APARECIDA DE LIMA SANTOS- 1- Defiro a substituição da penhora requerdia às fls. 38/39. Proceda-se, a intimação da executada para tanto, em cinco dias. 2- Indefiro o pedido de A.J.G. à mesma, ante a que o ato de penhora por "dinheiro" a pedido da mesma, não comprova seu estado de "miserabilidade" de que trata a lei. 3- Intime-se. -Adv. CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0000929-53.2011.8.16.0090-PLASTICOS NOVEL DO PARANA S/A x UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)-DESPACHO (FLS. 37): 1) Rendo em vista o contido na Carta Precatória nº 4995407 da 6ª Vara Federal Cível de Curitiba-PR, bem como o contido no despacho de fls. 30 e a informação de fls. 36, expeça-se competente mandado de avaliação. 2) Intime-se. Cumpra-se. Dil. nec. -Adv. HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI-.

Ibiporã, 02 de Setembro de 2011.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

Adicio COMARCA DE IRETAMA-PR
CARTORIO DA VARA CIVEL FAMILIA E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DRA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
CLAUDIA REGINA MAMUS RIBEIRO
ESCRIVA DESIGNADA

RELACAO Nº 19/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 77 894/2010
ADMIR VIANA PEREIRA 30 198/2007
42 52/2008
82 1063/2010
ADRIANA PAULA DALLE LASTE 51 310/2008
60 330/2009
72 629/2010
ADRIANO M. CORREIA 5 208/2002
ALDEMIRO HIPOLITO DA SILV 36 334/2007
ALEXANDRE CHEMIM 103 89/2000
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DO 79 948/2010
AMANDA LOUISE R. CORVELHO 103 89/2000
ANA CLAUDIA CERICATTO 36 334/2007
ANA LUCIA ALVES 49 302/2008
ANA LUCIA FRANCA 50 303/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 95 660/2011
ANDERSON CARRARO HERNANDE 21 396/2006
22 399/2006
ANDREA PAULA R. ESCORSIN 77 894/2010
ANTONIO CARLOS CANTONI 36 334/2007
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 59 318/2009
ANTONIO NUNES NETO 36 334/2007
ANTONIO SAONETTI 67 432/2010
68 433/2010
ARY PASCOAL DE OLIVEIRA J 163 43/2009
BEATRIZ CAROLINA DE OLIVE 90 195/2011
94 615/2011
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 3 85/2001
6 237/2003
8 26/2004
29 183/2007
32 251/2007
46 151/2008
54 19/2009
BRUNO ANDRADE SOARES 2 79/2000
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 99 893/2011
CARLOS ADIEL OLIVEIRA 97 794/2011
CARLOS AUGUSTO GARCIA 1 79/1999
5 208/2002
11 241/2005
13 30/2006
20 266/2006
23 440/2006
26 95/2007
27 123/2007
28 143/2007
47 210/2008
58 263/2009
65 379/2009
102 67/2000
104 2/2006
105 20/2006
106 27/2006
107 35/2006
108 43/2006
109 45/2006
110 47/2006
111 58/2006
112 61/2006
113 79/2006
114 82/2006
115 83/2006
116 84/2006
117 91/2006
118 99/2006
119 108/2006
120 113/2006
121 116/2006
122 166/2006
123 168/2006
124 178/2006
125 180/2006
126 184/2006
127 185/2006
128 186/2006
129 188/2006
130 210/2006
131 213/2006
132 242/2006
133 264/2006
134 302/2006
135 330/2006
136 342/2006
137 354/2006
138 358/2006
139 362/2006
140 363/2006
141 364/2006
142 365/2006
143 367/2006
144 368/2006
145 369/2006
146 371/2006
147 372/2006
148 373/2006
149 374/2006
153 883/2011
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 88 152/2011
168 916/2010
CARLOS RENATO BORGES 2 79/2000
CAROLINE THON 49 302/2008
50 303/2008
CESAR AURELIO CINTRA 12 246/2005
18 146/2006
29 183/2007
31 203/2007
33 253/2007
38 27/2008
39 36/2008
40 37/2008
42 52/2008
45 134/2008
46 151/2008
52 360/2008
77 894/2010
78 927/2010
85 1182/2010
CLAUDIA CRISTINA FIORINI 36 334/2007
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 11 241/2005
DANIA VANESSA DE MELLO 54 19/2009
DANIEL GODOY JUNIOR 154 79/1999
DANIELE ALVES 37 4/2008
DANIELLE REQUENA 159 399/2011
DANUSA FELIZ DE LUCA 39 36/2008
DOUGLAS AUGUSTO MACOWSKI 36 334/2007
EDMUNDO MANOEL SANTANA 64 371/2009
EDSON MONTOR OZORIO 57 262/2009
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 39 36/2008
ELIEL DIAS MARCOLINO 19 151/2006
35 327/2007
74 878/2010
75 879/2010
76 880/2010
156 803/2010
157 804/2010
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 25 73/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 85 1182/2010
EUCLERES DA ROCHA CORDEIR 164 268/2009
EUGENIO CANTARINO NICOLAU 160 846/2011
FABIANA GUIMARAES REZENDE 34 285/2007
FABIO ROBERTO PIGNATARI 23 440/2006
FABIO TABALIPA ALVES 71 607/2010
FABIULA SCHMIDT 39 36/2008
FERNANDO DE PAULA XAVIER 165 338/2009
FERNANDO MARTINS GONÇALVE 40 37/2008
FILADELFIO DE SANTANA 34 285/2007
FRANCISCO GONCALVES ANDRE 2 79/2000
13 30/2006

102 67/2000
FRANCISLAINE ROSA PADILHA 17 145/2006
160 846/2011
GILBERTO CARNIATI 39 36/2008
47 210/2008
55 129/2009
70 501/2010
100 915/2011
163 43/2009
165 338/2009
168 916/2010
GILBERTO GARCIA REDONDO 4 156/2002
GIORGIA BACH MALACARNE 150 409/2006
GIOVANNI KARI AUWARTER AI 77 894/2010
78 927/2010
GLAUCIA YUKA NAKAMURA 151 2/2009
GLEIDEL BARBOSA LEITE JUN 4 156/2002
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 14 35/2006
HUGO LEONARDO BORGES 164 268/2009
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 35 327/2007
IZABEL APª. F. DE JESUS M 57 262/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 84 1096/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 8 26/2004
JAIR FELIPES 6 237/2003
7 21/2004
62 335/2009
167 884/2010
JAIR FELIPES JUNIOR 167 884/2010
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 37 4/2008
61 334/2009
81 1034/2010
JOAO CARLOS DE LIMA 61 334/2009
JOAO PAULO STRAUB 79 948/2010
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 36 334/2007
JOSE ANTONIO PAVLAK 155 267/2010
JOSE CARLOS SIMIONI 70 501/2010
JOSE ELI SALAMACHA 24 1/2007
JOSE LUIZ GURGEL 1 79/1999
JOSE MAURICIO DO REGO BAR 56 229/2009
JOSILDO VAZ SANTOS 27 123/2007
30 198/2007
71 607/2010
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARAL 87 147/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 101 917/2011
JOÃO CARLOS KLAUS 80 1010/2010
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 83 1078/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 66 373/2010
95 660/2011
JULIANO CESAR IBA 14 35/2006
29 183/2007
85 1182/2010
JULIANO LUIS ZANELATO 37 4/2008
61 334/2009
81 1034/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 16 111/2006
JURANDI FELIPES 167 884/2010
JURANDIR FELIPES 6 237/2003
62 335/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 89 158/2011
91 417/2011
KELLY CRISTINA A. BASSI 61 334/2009
LAERT MANTOVANI JUNIOR 41 49/2008
LEA HERDMANN LUCARIELLO G 13 30/2006
LEIA LUCARELLO ERDMANN GO 2 79/2000
LEILLA CRISTINA VICENTE L 66 373/2010
LEONARDO SANTOS B. NOGUEI 50 303/2008
LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 150 409/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 77 894/2010
78 927/2010
LUCIANA KAYAMORI 39 36/2008
LUIS CARLOS LOPES 12 246/2005
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 85 1182/2010
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 37 4/2008
61 334/2009
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 25 73/2007
31 203/2007
38 27/2008
155 267/2010
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 4 156/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 86 69/2011
87 147/2011
96 674/2011
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA 5 208/2002
LUIZ GUSTAVO CORREA 4 156/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 155 267/2010
MAIKO RODRIGO CARNEIRO 79 948/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 98 842/2011
MARCIO CESAR DE MATTOS 79 948/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 3 85/2001
6 237/2003
8 26/2004
29 183/2007
32 251/2007
46 151/2008
54 19/2009
70 501/2010
MARCOS DE CASTRO ALVES 43 63/2008
MARCOS FERNANDO PEDROSO 84 1096/2010
86 69/2011
87 147/2011
91 417/2011
MARCOS FREDERICO SILVA CA 43 63/2008
MARCOS ROBERTO GARCIA 11 241/2005
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 63 355/2009
80 1010/2010
MAURICIO KAVINSKI 87 147/2011
MAURO FONSECA MACEDO 162 916/2011
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 84 1096/2010
86 69/2011
87 147/2011
91 417/2011
MELVIS MUCHIUTI 9 181/2004
MIGUEL BATISTA RIBEIRO 84 1096/2010
86 69/2011
87 147/2011
91 417/2011
MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR 55 129/2009
MIRNA LUCHMANN 24 1/2007
NATALINO VAZ DE ALMEIDA 60 330/2009
NELSON JOÃO SCARPIN 92 528/2011
93 530/2011
OLIVALDO BATISTA DA SILVA 79 948/2010
OTILIA GOMES ARAUJO 158 357/2011
159 399/2011
PAULA CRISTINA DIAS 39 36/2008
PAULA KARENA FELICE DE SA 2 79/2000
PAULO VANI COSTA 9 181/2004
17 145/2006
PIRATAN ARAUJO FILHO 73 837/2010
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 61 334/2009
81 1034/2010
167 884/2010
RICARDO RUH 24 1/2007
ROBERTA B. LOPES 13 30/2006
47 210/2008
48 211/2008
RODRIGO MENEZES 154 79/1999
RODRIGO RUH 24 1/2007
ROGERIO LICHACOVSKI 103 89/2000
ROSANI WOLMELSTER BERSCH 57 262/2009
83 1078/2010
RUBERLEI JOSE FERREIRA 44 67/2008
47 210/2008
48 211/2008
SERGIO SCHULZE 95 660/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 49 302/2008
50 303/2008
SIMONE MUNIZ PORTELLA 166 400/2010
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 24 1/2007
TAIANA VALEJO ROCHA 96 674/2011
TARSO DOLCI 92 528/2011
93 530/2011
TEODORO METCHKO FILHO 10 165/2005
15 37/2006
151 2/2009
THAISA CRISTINA CANTONI M 36 334/2007
URSULA E SALAVERRY GUIMAR 46 151/2008
VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 161 899/2011
VERA LUCIA APARECIDA ANTO 161 899/2011
VILMA MARTELLI 7 21/2004
15 37/2006
33 253/2007
53 16/2009
164 268/2009
VINICIUS AMORIM 152 181/2011
154 79/1999
WALDIR FRARES 2 79/2000
WALDOMIRO BARBIERI 16 111/2006
19 151/2006
156 803/2010

157 804/2010
WALMOR JUNIOR DA SILVA 3 85/2001
6 237/2003
19 151/2006
32 251/2007
74 878/2010
75 879/2010
76 880/2010
156 803/2010
157 804/2010
WILSON SOARES DE SOUZA 69 463/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-79/1999-BANCO DO BRASIL S/A x BENTO DA SILVA- Às partes para que fiquem cientes de que a publicação (Relação nº 18/2011 - DJ nº 691 de 09/08/11, pág. 881/899) foi publicada equivocadamente no que diz respeito ao presente feito. -Advs. JOSE LUIZ GURGEL e CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

2. DECL.DE NUL. DE TIT. DE CREDI-79/2000-VALDIR DAMIAO x CYANAMIDE QUIMICA DO BRASIL LTDA- Vistos, Trata-se de ação declaratória de nulidade de título em que contende VALDIR DAMIÃO contra BASF S/A - Incorporadora de CYANAMIDE QUIMICA DO BRASIL LTDA. Por meio da sentença de fls. 77-88 julgou-se parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar nulos os títulos de crédito apontados para protesto e condenar a ré ao pagamento dos prejuízos. A decisão foi confirmada pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 226-231). O feito encontra-se em fase de liquidação, julgada às fls. 973-975, pendente de agravo (fl. 986), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fl. 1008). Contudo, no curso do feito, ADEMIR DAMIÃO ingressou com "ação declaratória incidental" (fls. 1001-1005), aduzindo, em síntese que conduzia as lavouras em sociedade com o autor Valdir Damião e, por isso, pugnando pelo reconhecimento de 50% dos créditos decorrentes da presente demanda, bem como formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor VALDIR DAMIÃO se manifestou às fls. 1020-1030, com manifestação de fls. 1035-1444 e documentos. É o relatório. Decido. Não obstante, como cediço, a denominação da ação não vincular o Juízo para conhecimento do pedido, entendo que a manifestação de ADEMIR DAMIÃO se enquadraria na hipótese de intervenção de terceiros sob a forma de oposição (artigo 56, do Código de Processo Civil), pois o que ADEMIR postula de fato é parte do direito demandando por VALDIR em face da ré BASF S/A. Não se trata de ação declaratória incidental porque da simples análise sistemática dos artigos 5, 325 e 470, do CPC, verifica-se que apenas as partes podem ingressar com ação declaratória no curso do feito visando ampliar o âmbito da decisão judicial para o fim de abarcar as questões incidentalmente debatidas. A propósito, esclarece a doutrina: "Em relação à legitimidade das partes, somente podem demandar a ação declaratória incidental as partes já constantes na relação processual instaurada (art. 5º, do CPC). Terceiros não intervenientes, ou que não assumam a condição de parte por sua intervenção (como o assistente simples), não podem requerê-la. Da mesma forma, não podem figurar como réus na demanda incidente sujeitos que não participam da relação processual original" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 157). Assim, por não ser parte na lide, tenho que está ausente a legitimidade de ADEMIR DAMIÃO para ingressar com declaratória incidental. De outro lado, também não é possível receber o pedido como oposição, pois esta via processual tem cabimento apenas até a prolação de sentença, consoante expressa previsão do artigo 56, do Código de Processo Civil. Assim, neste feito, juridicamente impossível o pedido de ADEMIR DAMIÃO. Assim, deixo de conhecer o petitório de fls. 1001-1003 ante a ilegitimidade de parte e a inadequação da via eleita. No mais, certifique-se eventual decisão definitiva do agravo de fl. 1008. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI, LEIA LUCARELLO ERDMANN GONCALVES, WALDIR FRARES, BRUNO ANDRADE SOARES, PAULA KARENA FELICE DE SALES e CARLOS RENATO BORGES-.

3. ACAO PELO RITO ORDINARIO-85/2001-MARIANO ROMERO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fl. 715. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO B. GARCIA PEREZ-.

4. INDENIZACAO-156/2002-AUGUSTO DZIUBATE - ME x CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA- Às partes para que se manifestem sobre o efetivo levantamento dos alvarás. -Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, GILBERTO GARCIA REDONDO, GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR e LUIZ GUSTAVO CORREA-.

5. ACAO DE COBRANCA-208/2002-METALNORTE - IND. COM. DE PORTAS E JANELAS LTDA x METALURGICA DOROTEIA LTDA - ME- À parte exequente para a retirada da certidão de inteiro teor do ato, devendo comprovar sua aberbação (penhora) junto ao ofício imobiliário no prazo de 10 (dez) dias (art. 659, §4º, do CPC). -Advs. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO M. CORREIA e CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

6. ACAO PELO RITO ORDINARIO-237/2003-SAME SAAB REPRESENTACOES DA PECUARIA ME x BANCO BANESTADO S/A- Às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito. Também, manifeste-se a parte exequente sobre o parecer técnico de fls. 1.516/1.841, apresentados pela parte adversa.-Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO B. GARCIA PEREZ, JAIR FELIPES e JURANDIR FELIPES-.

7. ARROLAMENTO SUMARIO-21/2004-CLAUDINO KRAUSE x ESPOLIO DE ALVINA DE OLIVEIRA KRAUSE- 1. Cuida-se de impugnação apresentada por Claudino Krause (fls. 162-163) à proposta de partilha apresentada espólio de Valdomiro Ferreira (fls. 146-150), sob o argumento de que a decisão que homologou a partilha já transitou em julgado e ausência de indicação dos bens do falecido Valdomiro no plano, não respeitando, assim, a meação de Alvina de Oliveira Krause. 1.1 Não há que se falar em coisa julgada, pois, dentro do prazo prescricional da ação de petição de herança (artigo 1824, do Código Civil) o herdeiro pode postular o reconhecimento do seu direito, obtendo, inclusive, a restituição da herança. O caso dos autos é análogo, tendo havido o reconhecimento superveniente da união estável (fls. 26 e 99-102). Assim, afasto a alegação de coisa julgada. 1.2 De outro lado, quanto à meação de Alvina em relação aos bens exclusivos de Valdomiro, pelos documentos de fls. 87 e 93 observa-se que a aquisição do veículo GM/Chevrolet C14 foi posterior ao falecimento de Alvina (fl. 06), não integrando, portanto, a meação. Da mesma forma, não há comprovação da existência de bens comuns anteriores ao falecimento de Alvina e eventuais dívidas do espólio de Valdomiro devem ser cobradas no respectivo inventário, pois este, como bem ponderado à fl. 137, versa apenas sobre os bens de Alvina. 2. Ante o exposto, homologo o plano de partilha de fls. 146-150, descrito na exordial, dos bens do espólio, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Comprovado o pagamento de todos os tributos e ouvidas as Fazendas Públicas, na forma do artigo 1.031, § 2º, do CPC, expeça-se o respectivo formal. P.R.I. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VILMA MARTELLI e JAIR FELIPES-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-26/2004-SEBASTIAO POLTRONIERI x BANCO ITAU S/A- O ônus de demonstrar eventual encerramento da conta corrente é do Banco réu, não se prestando a tanto os documentos de fl. 33 e 348. Ainda, não obstante suas alegações, verifica-se que a sentença de fls. 120-124 transitou em julgado e determinou a prestação de contas no período indicado. Assim, determino o cumprimento integral da decisão de fls. 321, notadamente item 2.2 e seguintes " Não apresentadas as contas dentro do prazo fixado e já tendo a parte autora afirmado a impossibilidade de fazê-lo sem a exibição dos documentos necessários pelo banco, desde já determino, com base no art. 461, §5º, do CPC, seja na sequencia intimada a parte ré para exibir no prazo de 48 (quarenta e oito) horas os documentos solicitados pela parte autora (extratos e contratos relacionados à conta bancária nº 70.245-0 relativos ao período objeto da prestação de contas), sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) e busca e apreensão." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO B. GARCIA PEREZ-.

9. REIVINDICATORIA-181/2004-VALTER RIBEIRO GOMES e outro x JOAB FERREIRA DE OLIVEIRA- Ao procurador da parte autora para informar novo endereço dos autores, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. MELVIS MUCHIUTI e PAULO VANI COSTA-.

10. USUCAPIAO-165/2005-HORTENCIO JOSE DE MEIRA e outro x ESTE JUIZO--Adv. TEODORO METCHKO FILHO-.

11. IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-241/2005-FABIO ROSA x SEBASTIAO VILEIRO DE CASSA e outro- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre os documentos juntados às fls. 266-268. -Advs. CARLOS AUGUSTO GARCIA, MARCOS ROBERTO GARCIA e CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA-.

12. ACAO DE COBRANCA-246/2005-AUTO POSTO PARATI UI LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA-Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes. -Advs. CESAR AURELIO CINTRA e LUIS CARLOS LOPES-.

13. ACAO CIVIL PUBLICA-30/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES- Para adequação da pauta, ante a ausência de designação de Promotor de Justiça Titular para esta Comarca, redesigno a audiência para o dia 06 de outubro de 2011, às 13h30min. -Advs. CARLOS AUGUSTO GARCIA, ROBERTA B. LOPES, FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI e LEA HERDMANN LUCARIELLO GONCALVES-.

14. ABERTURA DE INVENTARIO-35/2006-SEVERINO JOSE DE SANTANA x ESPOLIO DE SEVERINA GONCALVES DE SANTANA- Ao autor para que se manifeste no prazo legal acerca do contido no parecer do Procurador da Fazenda Pública do Estado de fl. 178. -Advs. HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e JULIANO CESAR IBA-.

15. USUCAPIAO-37/2006-JOSE MIRANDA e outro x ESTE JUIZO-À parte autora para no prazo de 10 (dez) dias indicar as provas que pretende produzir, juntando declarações escritas das suas testemunhas, firmadas sob as penas da lei, com firma reconhecida em cartório, devendo as declarações constarem as informações sobre os fatos de que as testemunhas têm conhecimento e que seriam prestadas se fossem ouvidas em juízo. -Advs. VILMA MARTELLI e TEODORO METCHKO FILHO-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-111/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ELIZEU ANTONIO WALTER e outros-HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (fls. 71/76), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base no art. 269, III, do CPC. Indefiro, todavia, o pedido de suspensão do processo, uma vez que em caso de inadimplemento deverá ser promovida pela parte interessada a execução do acordo. Homologo a renúncia ao direito de recorrer. Custas e honorários na forma acordada. Levantem-se eventuais constrições existentes, salvo se houver disposição em sentido diverso no acordo. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WALDOMIRO BARBIERI e JULIO CESAR DALMOLIN-.

17. REVISIONAL DE ALIMENTOS-145/2006-G.A.D.S. e outro x R.L.P.- Ao(s) credor(es) para que, querendo, requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. PAULO VANI COSTA e FRANCISLAINE ROSA PADILHA-.

18. USUCAPIAO-146/2006-ANTONIO MACHADO e outro x ANTONIO DE JESUS- Recebo os embargos interpostos às fls. 110-111 por serem tempestivos. Ainda, dou provimento, pois, de fato, a decisão de fls. 102-104 é contraditória na medida em que

julgou procedente o pedido formulado por Gilmar Gonçalves Mendes, quando, de fato, os autores da demanda são Antonio Machado e Ederzina de Oliveira Machado. Note-se que o caso amolda-se à evidente exemplo de erro material (artigo 463, I, do CPC), pois constou apenas no dispositivo equivocadamente o nome de terceiro, que não integrou a lide e também não apresentou qualquer vínculo com o feito. Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo final resta acrescentado: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por Antônio Machado e Ederzina de Oliveira Machado, já qualificados, e declaro o domínio da parte autora sobre o imóvel descrito na inicial, constituindo-se a presente sentença em título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1241, parágrafo único, do CC)". No mais persiste a sentença tal como foi prolatada. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Diligências Necessárias. -Adv. CESAR AURELIO CINTRA-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-151/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ELIZEU ANTONIO WALTER e outro- HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (fls. 236/240), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base no art. 269, III, do CPC. Indefiro, todavia, o pedido de suspensão do processo, uma vez que em caso de inadimplemento deverá ser promovida pela parte interessada a execução do acordo. Homologo a renúncia ao direito de recorrer. Custas e honorários na forma acordada. Levantem-se eventuais constrições existentes, salvo se houver disposição em sentido diverso no acordo. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WALDOMIRO BARBIERI, WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

20. IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-266/2006-ILIZETE PURETZ x COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da devolução das correspodências enviadas para citação dos requeridos de fls. 143-153. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

21. REVISIONAL C/C TUT ANTECIPADA-396/2006-IRINEU SILVERIO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Ante o retro/supra certificado recebo o(s) recurso(s) interposto(s) nos efeitos devolutivos e suspensivo. 2. Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal. Fica prejudicada tal determinação acaso a(s) parte(s) recorrida(s) integre(m) o pólo passivo e ainda não tenha(m) sido citada(s). 3. Após abra-se vista para o mesmo fim ao Ministério Público, na eventualidade de se tratar de ação em que atua como fiscal da lei. 4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo. -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

22. REVISIONAL C/C TUT ANTECIPADA-399/2006-IRINEU SILVERIO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Ante o retro/supra certificado recebo o(s) recurso(s) interposto(s) nos efeitos devolutivos e suspensivo. 2. Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal. Fica prejudicada tal determinação acaso a(s) parte(s) recorrida(s) integre(m) o pólo passivo e ainda não tenha(m) sido citada(s). 3. Após abra-se vista para o mesmo fim ao Ministério Público, na eventualidade de se tratar de ação em que atua como fiscal da lei. 4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo. -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-440/2006-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x SILVA E CONRADO LTDA- À(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. -Advs. FABIO ROBERTO PIGNATARI e CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC E INVESTIMENTOS x ANTONIO ORLOVSKI- Considerando que o prazo requerido esta prestes a findar, defiro o pedido de fl. 111, contudo, contado da data do protocolo do pedido (28/03/11). Após o decurso, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.-Advs. RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, MIRNA LUCHMANN e RODRIGO RUH-.

25. EMBARGOS DO DEVEDOR-73/2007-ANTONIO THEODORO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a negativa da penhora online (fls. 139/140), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo (fl. 123, item 2.2) -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

26. ABERTURA DE INVENTARIO-95/2007-BERNARDINO JOSE DA ANUNCIACAO x ESPOLIO DE HELENA MARIA DE JESUS DA ANUNCIACAO- Excepcionalmente, a despeito da decisão de fl. 60, defiro a carga dos autos para os fins do petitório de fls. 62. para cumprimento das demais determinações da decisão de fls. 60, assinalo o prazo de 20 (vinte) dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

27. RECLAMATORIA TRABALHISTA-123/2007-CARLOS AUGUSTO GARCIA x PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA- CARLOS AUGUSTO GARCIA ingressou com "reclamatória trabalhista" em face do MUNICÍPIO DE IRETAMA aduzindo, em síntese, que: a) exerce o cargo de técnico jurídico - advogado, nomeado pela Portaria n. 002/04, com lotação no Departamento de Contabilidade; b) que vem sofrendo perseguição por parte da atual gestão; c) que quando o atual prefeito assumiu sua primeira atribuição consistiu em prestação de contas da gestão anterior, laborando em uma sala alugada, não no Paço Municipal até abril de 2005; d) em maio de 2005 o autor foi comunicado que prestaria serviços na Previdência dos Servidores Municipais; e) em 18.05.05 foi surpreendido pelo Ofício n. 169/05 determinando que exercesse suas funções no prédio da SEAB - Secretaria Estadual da Agricultura e Abastecimento, realizando atendimento jurídico ao público, o que não faz parte de suas atribuições; f) no local permaneceu até o dia 20.05.05, pois não havia condições de trabalho, comunicando ao Município e, assim, voltou a laborar no Paço Municipal; g) que em janeiro de 2007 teve suas férias indeferidas, embora tenha usufruído em 2006; h) que em 17.01.2007 foi impedido de exercer suas funções no Departamento de Contabilidade, sendo remanejado para o Departamento da Previdência Municipal, sem condições adequadas de trabalho; i) em 08.07.2007, o autor foi comunicado pelo ofício n. 021/07 que passaria a laborar na Casa da Cultura, local inadequado para o exercício do labor e distinto do descrito na legislação regente; j) que não há falta de espaço no Paço Municipal que justifique o remanejamento, sendo o ato motivado em perseguição política; k) que foi ajuizado mandado de segurança contestando a ilegalidade; l) que teve 06 faltas descontadas referente ao período que prestou serviços para a parte ré em Curitiba e Campo Mourão; m) que foi advertido por não exercer suas funções na Casa da Cultura, deixando de receber os vencimentos de março de 2007, muito embora tenha laborado em uma sala no fundo do Paço Municipal; m) que também não recebeu vencimentos referentes ao mês de abril de 2007. Assim, com base nestes fatos, sustentou nulidade dos atos de remoção, pois amparados em fins exclusivamente políticos e ainda, requereu antecipação de tutela para o fim de determinar o pagamento dos vencimentos de dezembro/04, fevereiro a abril de 2007 e adicional de férias e, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 200 salários mínimos e danos matérias. Acostou documentos de fls. 15-346. Em decisão de fls. 350-351, foi deferida liminar para o fim determinar o pagamento da remuneração do requerente relativa a dezembro de 2004, fevereiro, março e abril de 2007, sob pena de multa diária. Às fls. 365-366, o réu informou que o autor não estava comparecendo ao seu local de trabalho, motivo pelo qual estavam sendo efetuados descontos, formulando o autor pedido referente aos meses de maio a julho de 2007 (fl. 369), o qual foi indeferido à fl. 387. Em sede de contestação (fls. 371-381), o réu alegou que foi determinado que o autor exercesse suas funções na Casa da Cultura, mas o autor resolveu descumprir a determinação ingressando com mandado de segurança, sem concessão de liminar. No mais, afirmou que os descontos nos vencimentos são provenientes da falta de assiduidade do autor. Formulou pedido de inspeção judicial no Paço Municipal para averiguar a exiguidade de espaço físico. Informou que o próprio autor questionou o espaço físico por meio do documento de fls. 104, pelo que foi oferecido o espaço apropriado da Casa da Cultura. Alega que o pagamento de dezembro de 2004 já tinha sido realizado, demandando o autor dívida já paga, motivo pelo qual deve ser feita a restituição em dobro. Refutou os demais pedidos, notadamente o referente aos danos morais e, subsidiariamente, requereu o abatimento das deduções legais dos valores eventualmente devidos. O autor impugnou a contestação às fls. 389-392. Em decisão de fl. 405, o feito foi saneado e deliberado sobre a produção de provas. Durante a instrução, foi ouvida a parte autora (fls. 417) e inquiridas três testemunhas (fls. 414-416). O autor apresentou alegações finais às fls. 418-423, manifestando-se o Ministério Público às fls. 426-433. Acostada cópia das peças e decisões proferida nos autos de mandado de segurança e certidão do transito em julgado (fls. 443-470), as partes deixaram de se manifestar (fl. 476) e o Ministério Público manifestou não ter interesse na causa (fl. 480). É o relatório. II - Fundamentação Primeiramente, impõe-se afirmar que não obstante a ação ter sido denominada "reclamatória trabalhista", a natureza jurídica do vínculo ora discutido entre o autor CARLOS AUGUSTO GARCIA e o MUNICÍPIO DE IRETAMA é de natureza estatutária, pois, consoante termos de nomeação de fls. 16, o autor foi nomeado para o cargo efetivo de Técnico Jurídico, lotado no Departamento de Contabilidade, após aprovação em concurso público, em 02 de janeiro de 2004. Portanto, a relação jurídica não é regida pela CLT, mas sim pela legislação aplicável ao funcionalismo público do Munícipio de Iretama. Com efeito, o cerne da questão ora discutida é a legalidade da Portaria n. 100/05, Ofício n. 169/05 e 179/05 e, notadamente, ofício n. 021/07 que comunicou a lotação do autor junto à Casa da Cultura de Iretama (fl. 102), bem como dos descontos nos vencimentos do autor (fls. 43, 112) quando teria cumprido sua carga horária funcional. Assim, impõe-se esclarecer que não obstante o requerimento de inspeção judicial formulado na contestação (fl. 373) não tenha sido apreciado por ocasião do saneamento (fl. 405) e do término da instrução (fl. 417), sem que o réu tenha se insurgido - consigne-se - entendo ser prescindível no presente caso, pois a legalidade dos atos administrativos já foi objeto de apreciação judicial no julgamento do Mandado de Segurança n. 26/07, tendo inclusive a decisão transitado em julgado (certidão de fl. 470). E quanto à legalidade do Ofício n. 021/07, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deliberou ser "nulo por completa ausência de fundamentação" (decisão de fls. 464-469). No voto proferido pelo eminente Relator Des. Salvatore Antonio Astuti consignou-se que "embora haja a discricionariedade conferida ao Administrador Público, sua atuação está limitada por normas legais, e o simples fato de não ter sido apresentado qualquer motivo para a remoção, implica em reconhecer a ilegalidade do ofício inquinado". Assim, decidiu o E. Tribunal que "não havendo demonstração da existência de motivos relevantes para a remoção do Apelado, o ato administrativo adquire caráter arbitrário". Portanto, partindo da premissa da ilegalidade do ato, impõe-se analisar os demais aspectos da causa de pedir do autor: a comprovação de que efetivamente exerceu suas funções no período que foi descontado, ocorrência de abalo moral indenizável e danos materiais. Sobre o cumprimento da jornada de 20 horas de trabalho, ainda que em local diverso do indicado pelo réu, verifica-se que o autor apresentou declaração de fl. 43, não impugnada pelo réu, bem como comunicações internas de que laborava em sala anexa ao Paço Municipal (fls. 110, 115). Aliás, o réu não contesta este fato e confirma que o autor estaria "dividindo a pequeníssima sala também ocupada pelo Servidor Josevi" (fl. 374). Ou seja, o réu limitou-se a aduzir que o cumprimento da jornada de trabalho deveria ser na Casa da Cultura, não se insurgido contra o cumprimento efetivo da jornada em outro local. Dessa forma, quanto ao pagamento dos vencimentos descontados, impõe-se confirmar a liminar de fls. 350-351 e o pagamento no valor informado à fl. 353, pois no demonstrativo o réu já descontou os valores anteriormente pagos, conforme planilha confeccionada pelo próprio réu. Assim, não há que se falar de repetição de valores, nos termos do artigo 940, do Código Civil. Ademais, para fins de repetição em dobro é necessário formular novo pleito em sede de

reconvenção, o que não foi feito pela parte ré. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RAZÃO DE RECURSO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CORRESPONDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. NÃO CONHECIMENTO. CONTESTAÇÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ARGUIÇÃO. POSSIBILIDADE. FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PEDIDO FORMULADO NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEIO INADEQUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCONTROVERSA. ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.170-36/2001. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÓRGÃO ESPECIAL. VINCULAÇÃO HORIZONTAL. ILEGALIDADE. EXPURGO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 294 DO STJ. CUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. VEDAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. O recurso de apelação que contém tese cujas razões estão dissociadas dos fundamentos trazidos na sentença, afronta o princípio da dialeticidade e, nessa condição, não comporta conhecimento nessa parte. 2. Porquanto constitua fato modificativo do direito do autor, é possível a arguição de ilegalidades e abusividades de cláusulas contratuais em defesa oferecida em ação de cobrança. 3. Em ação que tramita sob o rito ordinário, o meio processual adequado para a parte ré formular pretensão em face da parte autora, conexa com a ação principal ou com o fundamento de defesa, é a reconvenção, não a contestação. 4. Com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº. 2.170-36/2001, pelo órgão especial deste Tribunal, em decisão com eficácia vinculante aos demais órgãos fracionários, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da capitalização mensal de juros, nos termos da súmula nº. 121 do STF, nos contratos para os quais não exista autorização em lei especial. 5. É legal a cobrança de comissão de permanência, segundo a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, desde que não cumulada com outros encargos de inadimplência (juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e correção monetária). 6. O parcial provimento do recurso, que conduz à reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. 7. Apelação cível parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0700511-2 - Castro - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 20.10.2010). Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos materiais formulados pelo autor, verifica-se que não restou comprovado ao longo da instrução, pois as testemunhas ouvidas limitaram-se a falar do abalo moral (fls. 414-416). Note-se que o autor sequer indicou em que consistiriam os danos materiais, pelo que se impõe rejeitar o pedido neste ponto aduzindo apenas que seriam comprovados durante a instrução. De outro lado, quanto aos danos morais, além do ato ilícito que repercutiu na esfera da parte autora, pois ficou à mercê de ato administrativo desmotivado, verifica-se que os depoimentos testemunhais confirmam a finalidade escusa do ato, qual seja, retaliação política, senão vejamos. A testemunha Wilson Antonio Pepino, ouvido à fl. 414, narrou que na Casa da Cultura não funcionava nenhum departamento administrativo e "que apesar de não serem profissões humilhantes, o autor foi motivo de chacota". Da mesma forma, Veriano José Nery, inquirido à fl. 425, consignou que "no início da gestão do atual prefeito, por intriga política, o autor, o depoente e outros funcionários receberam a notícia de que não seriam bem vindos na prefeitura". Ainda, narrou que "estava presente no dia em que o prefeito municipal foi até a sala em que o autor estava trabalhando, com risadinha sarcástica, ocasião em que quase entraram em vias de fato". Portanto, sendo o autor vítima de ato administrativo nulo e ainda tendo sido exposto à situação constrangedora, conforme narrado pelas testemunhas, impõe-se reconhecer a procedência do pedido de danos morais. Note-se que a responsabilidade do Município assenta-se na regra geral do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, sendo prescindível aqui analisar o fator culpa no ato lesivo questionado, remanescendo esta discussão para eventual ação regressiva. Sobre o tema, é o entendimento jurisprudencial que amparou inclusive a indenização por danos morais em caso de atos tidos como lícitos, quanto mais para o caso dos autos em que o ato lesivo foi considerado arbitrário: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS - SERVIDOR APROVADO E NOMEADO EM CONCURSO PÚBLICO - EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES - ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CONCURSO - PERDA DO CARGO - DANO MORAL CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - VALOR QUE NÃO PODE SER EXCESSIVO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ainda que o ato administrativo que tornou nulo o concurso público seja considerado lícito, tal circunstância não isenta a Administração Pública do dever de indenizar, eis que ocasionou danos morais ao apelante, não restando comprovada culpa deste ou que tenha sido beneficiado por qualquer forma. 2 . A indenização por danos morais deve ser fixada em valor razoável para compensar o sofrimento da vítima e punir o ofensor, sem causar o enriquecimento sem causa. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0370506-4 - Prudentópolis - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Por maioria - J. 10.03.2009. Resta, por fim, arbitrar o quantum indenizatório, adotando como parâmetros, primeiro, a necessidade de reparação do dano efetivamente suportado pela vítima e, segundo, a efetiva punição do responsável, evidenciando o caráter pedagógico da indenização, com esteio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). Quanto ao sofrimento da vítima, como bem ponderou o representante do Ministério Público no parecer final à fl.432, não se evidenciou no curso do feito sofrimento extraordinário por parte do autor, embora tenha experimentado dissabores com a perseguição política. De outro lado, em atenção ao caráter pedagógico, reputo que a conduta do réu colide com a moralidade administrativa, consagrada no artigo 37, da Constituição, sendo pauta inadmissível para os gestores do bem público valer-se da posição política para prejudicar servidores vinculados a outro partido, motivo pelo qual entendo adequada a indenização no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - Dispositivo Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de confirmar a liminar de fls. 350-351 no que concerne ao pagamento dos vencimentos descontados e em atraso, bem como para condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir da presente data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês também a contar da presente data. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, ou seja, apenas quanto aos danos materiais, condeno o réu, por sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa. No mais, atente-se ao disposto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, com remessa dos autos a E. Tribunal de Justiça independente de apelação pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO GARCIA e JOSILDO VAZ SANTOS-.

28. USUCAPIAO-143/2007-ALFREDO PONTES ROSA x ESTE JUIZO- À parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias comprove a publicação do edital de fl. 92. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-183/2007-AILTON JACINTO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A- Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CESAR AURELIO CINTRA, JULIANO CESAR IBA, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. INDENIZACAO-198/2007-LUCINDO ELER DE ALCANTARA x PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA-1. Ante o retro/supra certificado recebo o(s) recurso(s) interposto(s) nos efeitos devolutivos e suspensivo. 2. Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal. Fica prejudicada tal determinação acaso a(s) parte(s) recorrida(s) integre(m) o pólo passivo e ainda não tenha(m) sido citada(s). 3. Após abra-se vista para o mesmo fim ao Ministério Público, na eventualidade de se tratar de ação em que atua como fiscal da lei. 4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo. -Advs. ADMIR VIANA PEREIRA e JOSILDO VAZ SANTOS-.

31. ACAO DE COBRANCA-203/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ANTONIO ROSA e outros- Não obstante o pedido de fl. 85, considerando que a parte menifestou interesse na composição amigável (fl. 81), pedido não apreciado, designo o dia 01/12/2011, às 13:30 horas para audiência de conciliação (Semana Nacional da Conciliação). -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e CESAR AURELIO CINTRA-.

32. ACAO PELO RITO ORDINARIO-251/2007-VERRI E RIBEIRO LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados os autos de ação revisional n. 251/07 em que é autora VERRI E RIBEIRO LTDA e réu BANCO ITAÚ S/A, devidamente qualificados nos autos. I - Relatório VERRI e RIBEIRO Ltda. ingressou com ação revisional de contrato de conta de abertura de crédito n. 7244-9 em face de BANCO ITAU S/A, aduzindo, em síntese que é nula a cláusula que prevê capitalização mensal de juros, pois esta forma de cobrança só é admitida nos casos expressos em lei; alegou ainda nulidade da cláusula que prevê cobrança de juros fixados unilateralmente pelo credor, acima de 12% ao ano, pois contraria o disposto no artigo 115, do Código Civil e artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor e, por fim, aduziu ilegalidade de débitos lançados na conta corrente n.7.244-9 (anexo III, do parecer). No mais, sustentou aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e requereu a inversão do ônus probatório e restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Acostou documentos de fls. 35-308. Recebida a inicial, foi determinada a apresentação do contrato pelo réu (fl. 311-v). Em sede de contestação (fls. 314-358), o réu arguiu preliminares e, no mérito, aduziu decadência, com base no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor; ausência dos pressupostos da revisão contratual ante ausência de fato imprevisível; observância dos postulados da boa-fé contratual; estrita observância das diretrizes do Conselho Monetário Nacional e do BACEN; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus probatório; inexistência de cobrança de juros na forma capitalizada; regularidade dos encargos cobrados, pois decorrentes da utilização do limite do crédito e da taxa de juros; que a cobrança de tarifas está amparada na Resolução n. 2303/96 do Conselho Monetário Nacional; impossibilidade acostar aos autos o contrato firmado, pois decorridos cinco anos da abertura da conta; impossibilidade de condenação a repetição em dobro ante ausência de pagamento por erro e, por fim, impugnou os cálculos apresentados. Acostou documentos de fls. 359-384. O autor impugnou a contestação às fls. 386-414. Na decisão de fl. 437, o feio foi saneado e afastada a preliminar de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Foi determinada a apresentação de contratos bancários e extratos referentes aos 10 (dez) anos anteriores, bem como deferida a produção de prova pericial. O laudo pericial foi acostado às fls. 475-487, com esclarecimentos de fls. 523-598, 605-607. As partes apresentaram suas derradeiras alegações às fls. 621-623 e 625-640. Sem êxito a tentativa de composição amigável (fl. 648). É o relatório. II - Fundamentação Trata-se de ação revisional de contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente n. 72449 em que a autora VERRI e RIBEIRO Ltda. alega que o BANCO ITAU S/A cobrou indevidamente juros de forma capitalizada, juros fixados unilateralmente em percentual superior a 12% e, ainda, efetuou débitos não contratados, requerendo, assim, a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente. a) Da incidência do Código de Defesa do Consumidor Primeiramente, há que se assentar a incidência do Código de Defesa do Consumidor na presente relação jurídica, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições Financeiras) e do entendimento pacificado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação

Cível n. 15616. Relator Luiz Carlos Gabardo. Julgado em 15/07/09). Note-se que mesmo que se trate de pessoa jurídica que se utilizou do crédito para desenvolver suas atividades (comércio varejista de medicamentos veterinários - cláusula terceira do contrato social de fls. 36-38), o bem adquirido no mercado de consumo não é o mesmo e tampouco integra o destinado à venda no estabelecimento. Assim, não há como excluir a disciplina protetiva do consumidor, ainda mais considerando que a autora aderiu ao contrato pré-estabelecido pelo Banco submetendo-se aos padrões impostos a todos os consumidores. Portanto, como a autora submeteu-se às práticas comerciais da ré, entende-se que se equipara a consumidor (artigo 29, do Código de Defesa do Consumidor). Sobre o tema, é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. CUMULAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. DECLARAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. FOMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL. "DESTINATÁRIO FINAL" (ART. 2º DO CDC). "CONSUMIDOR-EQUIPARADO". ARTIGOS 17 E 29, DO CDC. SÚMULA 297 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. SOLUÇÃO. DEMAIS PROVAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. REJEIÇÃO. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1. Carece de interesse recursal a parte que reitera pretensão já acolhida na sentença. 2. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 3. A pessoa jurídica é considerada "destinatária final" mesmo quando "[...] adquire produto ou serviço com finalidade de produção de outros produtos ou serviços, desde que estes, uma vez adquiridos, sejam oferecidos regularmente no mercado de consumo, independentemente do uso e destino que o adquirente lhes vai dar" (Rizzatto Nunes), pois, em tais circunstâncias, o Código de Defesa do Consumidor reputa a pessoa jurídica como "consumidor-equiparado" (artigos 17 e 29, ambos do CDC). 4. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 do STJ). 5. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para o deslinde do feito, é irrelevante a inversão do ônus da prova. 6. Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas se a parte não estabelece, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente a média de mercado para operações da mesma natureza. 7. Improcede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, a respeito do tema, o interessado se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado. 8. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil - BACEN. 9. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0740045-5 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 29.06.2011).~ Ainda, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: Processo civil. Conflito de competência. Contrato. Foro de eleição. Relação de consumo. Contratação de serviço de crédito por sociedade empresária. Destinação final caracterizada.- Aquele que exerce empresa assume a condição de consumidor dos bens e serviços que adquire ou utiliza como destinatário final, isto é, quando o bem ou serviço, ainda que venha a compor o estabelecimento empresarial, não integre diretamente - por meio de transformação, montagem, beneficiamento ou revenda - o produto ou serviço que venha a ser ofertado a terceiros.- O empresário ou sociedade empresária que tenha por atividade precípua a distribuição, no atacado ou no varejo, de medicamentos, deve ser considerado destinatário final do serviço de pagamento por meio de cartão de crédito, porquanto esta atividade não integra, diretamente, o produto objeto de sua empresa.(CC 41.056/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 20/09/2004, p. 181). De outro lado, não há que se falar de decadência do direito do consumidor correntista (artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor), pois se pacificou que a revisão de cláusulas contratuais e discussão de débitos indevidos em contratos bancários não constitui vício aparente ou de fácil constatação (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp 1021221/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010) As demais preliminares arguidas foram refutadas na decisão de fls. 437-440. Fixadas essas premissas, passo a análise do mérito da causa propriamente dito: impossibilidade de capitalização dos juros; cobrança de juros em patamar superior ao legalmente e permitido e débitos irregulares na conta corrente. b) Capitalização dos Juros Quanto à capitalização dos juros, admite-se como pacífica a possibilidade de capitalização de juros na hipótese do artigo 591 do Código Civil, nos demais casos previstos em lei e, ainda, entendia-se, com base na Medida Provisória n. 2.170-36, que era possível quando expressamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000. Contudo, recentemente o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná firmou entendimento - ao qual esta magistrada adere - no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 por ausência dos pressupostos constitucionais para edição (relevância e urgência), senão vejamos: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/01, QUE AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL COM PERIODICIDADE INFERIOR A 01 (UM) ANO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA IMPOSTOS PELO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR, SEGUNDO PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. Pedido não conhecido. Segundo decisão majoritária dos membros do Órgão Especial deste Tribunal no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que autoriza a capitalização mensal nos contratos bancários em geral é inconstitucional, por ausência dos pressupostos formais de urgência e a relevância da matéria, próprios das Medidas Provisórias. Segundo assentado - verbis: "...Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difício ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que `a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar'. ..." (TJPR, Órgão Especial, IDI nº 579.047-0/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, por maioria, j. em 05.02.10) (TJPR - Órgão Especial - IDI 0573230-1/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ivan Bortoleto - Unânime - J. 18.06.2010) Portanto, não se enquadrando o contrato de conta corrente nas exceções legais que autorizam a capitalização dos juros (cédula de crédito rural, comercial e industrial), impõe-se afastá-la no caso concreto. Não se alegue também que nos contratos de conta corrente não há cobrança de juros capitalizados sob o argumento de que a cada lançamento de débito, se o correntista não tiver recursos para suportar, este débito será considerado um novo mútuo. Isso porque, conforme esclarece o Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO, no julgamento da Apelação Cível n. 790.273-4 - Porecatu, "a afirmação do banco de que o saldo devedor foi quitado com a renovação automática do financiamento constitui confissão da prática de anatocismo. Isto porque não obstante a renovação automática do crédito, o que se infere do financiamento do saldo devedor é que se trata do mesmo cliente, tomando dinheiro do mesmo mutuante, numa relação contínua, na qual é convertido igualmente em capital o valor decorrente da incidência dos juros remuneratórios não-pagos que se agregam ao saldo devedor". Assim, por mais que perícia contábil tenha sido confusa neste ponto, respondendo afirmativamente ao quesito n. 12 formulado pelo réu (fl. 482), impõe-se determinar a exclusão de cobrança de juros de forma capitalizada, restituindo-se os valores cobrados indevidamente, em sede de liquidação. A propósito, é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS CORRENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. SOLUÇÃO. RECÁLCULO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ARTIGO 354, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 do STJ). A capitalização mensal de juros é vedada no contrato de conta corrente. 3. Diante da conclusão contraditória apontada em laudo pericial, a respeito da existência ou não de capitalização mensal de juros, impõe-se o recálculo da movimentação financeira dos correntistas com aplicação do artigo 354, do Código Civil. 4. Constatada a ocorrência de cobranças abusivas, é possível a restituição desses valores, de forma simples, mediante compensação com eventual saldo devedor, em observância aos princípios da celeridade e economia processual. 5. O acolhimento de pretensão recursal que acarreta mínimos reflexos impõe a manutenção da distribuição do ônus da sucumbência. 6. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0758612-1 - Pato Branco - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 13.07.2011) c) Da limitação dos juros No que concerne à limitação do percentual de juros, tem-se, consoante Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal (As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional), que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (Lei de Usura) ou no revogado parágrafo 3º do artigo 192, da Constituição Federal, ressalvada a regulamentação imposta pelo Bacen e pelo Conselho Monetário Nacional e ainda os casos abusivos (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n. 14113. Relator Jurandyr Souza Junior. Julgado em 18/02/09). Assim, verifica-se que os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada, exceto se comprove que in concreto são abusivos. Por juros abusivos, a jurisprudência entende aqueles que discrepam significativamente da média praticada no mercado (Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo de instrumento n. 1.057.461/RS. Relator Vasco Della Giustina. Julgado em 23/04/2009). Observe-se ainda que não pode prosperar a cláusula terceira do contrato por ser absolutamente potestativa, atribuindo a fixação dos juros exclusivamente ao Banco. Assim, sendo inválida a cláusula terceira, deve o Banco réu adotar como parâmetro a taxa média do mercado, pois, como acima ponderado, também não está sujeito à limitação e 12% ao ano. Sobre o assunto, cita-se o seguinte precedente: EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SUPER CHEQUE. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. CLÁUSULA QUE PERMITE VARIAÇÃO UNILATERAL DOS JUROS. NULIDADE. CONDIÇÃO POTESTATIVA LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA.

PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA MORATÓRIA CARACTERIZADA. REDUÇÃO PARA 2%. MANTIDA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. - Havendo ausência de estipulação contratual da taxa de juros remuneratórios, no caso do crédito ser renovado automaticamente, nula tal cláusula por ser potestativa, devendo incidir os juros à taxa de mercado, conforme precedentes do STJ. - A capitalização mensal de juros somente é possível quando estiver enquadrada nos termos de autorização legal, o que inocorre no caso em tela. - A cobrança da comissão de permanência não restou comprovada para justificar a sua exclusão, não sendo possível a sentença condicional (art. 460, parágrafo único do CPC). - A multa moratória deve ser reduzida para 2% em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0662874-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 01.12.2010) No caso, o perito apurou a taxa de juros cobrada pelo Banco réu no período discutido (Anexo 02- fls. 593-595), oscilando entre 6,11% (abril de 2006) e 20,54% (fevereiro de 1996) quando, no período, a taxa média de mercado indicada pelo Banco Central era inferior. Assim, deve em fase de liquidação ser adequada a taxa de juros ao estabelecido como a taxa média de mercado, consoante informações oficiais divulgadas na página do Banco Central (http://www.bcb.gov.br/?txcredmes). d) Lançamentos indevidos Já quanto aos lançamentos indevidos em conta corrente, muito embora o Sr. Perito tenha esclarecido que não há autorização nos autos para efetuar lançamentos de tarifas na conta (fl. 478), consignou também que os débitos se referem à movimentação financeira do correntista (fl.486) e, portanto, não podem ser considerados ilegais na medida em que autorizados pelo Banco Central. Sobre o tema, é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA. REJEIÇÃO. RÉU. RECURSO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. AUTORIZAÇÃO. CONTRAPRESTAÇÃO A SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. 1. Falta interesse recursal ao apelante que se insurge contra pedido da parte contrária expressamente rejeitado. Apelação Cível n° 662.179-8 2. É lícita a cobrança de tarifas decorrentes de operações bancárias, com expressa autorização por meio de atos normativos do Banco Central do Brasil, uma vez que constituem contraprestação a serviços executados pela instituição financeira. 3. Diante do reconhecimento da existência de cobranças ilegais, é devida a repetição do indébito, na forma simples. 4. Se cada litigante é em parte vencido e em parte vencedor, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser proporcional e reciprocamente distribuídos (art. 21 do CPC). 5. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0662179-8 - Joaquim Távora - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 19.05.2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DÉBITO DE TARIFAS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A capitalização mensal de juros não é admitida no contrato de abertura de crédito em conta corrente e o financiamento não tem o condão de elidí-la, pois os juros não pagos são, de qualquer modo, acrescidos ao saldo devedor. Se o contrato foi firmado em data anterior à vigência da MP 2170-36 é inadmissível a discussão sobre ser ou não possível a capitalização mensal de juros, em face do princípio da irretroatividade das normas legais, bem como porque também inexistente pactuação expressa. A cobrança de tarifas é legítima e encontra amparo na legislação do Banco Central. Além disso, a mera alegação de irregularidade da cobrança de tarifas e taxas bancárias, sob o fundamento de inexistência de autorização não proporciona ao mutuário qualquer direito à repetição. Ocorre que para o fundamento do pedido de devolução faz-se imprescindível sua sustentação na irregularidade do débito realizado (de modo a torná-lo indevido), seja por descumprimento das normas do Banco Central, seja porque o respectivo serviço não tenha sido prestado, ou mesmo que o referido débito não se referia ao correntista, o que, entretanto, não ocorreu no caso dos autos. A ação de prestação de contas tem duas fases estanques, circunstância que exige a aplicação do princípio da sucumbência em ambas, de modo que se na segunda fase houve sucumbência recíproca os respectivos ônus devem ser distribuídos conforme as vitórias auferidas e as derrotas sofridas. É devida a compensação dos honorários advocatícios na forma do artigo 21, caput, do CPC., e conforme a súmula 306, do STJ. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0791271-4 - Maringá - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 13.07.2011) Já outra é a lógica do código 62, cujo lançamento é evidenciado em vários períodos pela simples análise dos extratos, o qual abarca juros sobre saldos devedores e IOF. Citando novamente o voto do Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO, no julgamento da Apelação Cível n. 790.273-4 - Porecatu, "o débito 62 é o famigerado débito do NHOC, contemplando duplicidade de lançamento de juros e IOF no mesmo mês, reconhecidamente de origem ilícita, para custear despesas da agência". e) Da restituição dos valores Por fim, entendo que não se aplica ao apresente caso o artigo 940, do Código Civil e o artigo 42, paragrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois muito embora o réu tenha cobrado do correntista valor superior ao devido, não chegou a demandar em juízo o recebimento e tampouco há como reputar que agiu de má-fé, pois se amparou em questionáveis critérios de atualização da dívida. Sobre o tema, manifesta-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E CONTRATOS ANTERIORES Á RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Alegações genéricas. O ataque genérico, sem indicar onde se encontram os erros e distorções, não tem o condão de abalar a liquidez e exigibilidade do débito, e não são aptos a dar suporte à pretendida reforma da sentença. 2. Cédula de crédito bancário. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré- contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. 4. Comissão de permanência. Interesse de agir - ausência. O pedido acerca da ilegalidade na cobrança da comissão de permanência é destituído de qualquer utilidade para a autora, em face da ausência de pactuação do referido encargo, razão pela qual, neste aspecto em particular, inexiste sequer o interesse de agir. 5. Repetição de indébito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a regra do artigo 42, parágrafo único, do CDC, incide unicamente naquelas hipóteses em que se evidencia que o fornecedor agiu de má-fé, não sendo aplicável aos casos como o presente, em que a cobrança se deu com fundamento em cláusulas ajustadas. 6. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico, em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação desprovido.(TJPR - 15ª C.Cível - AC 0768183-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 11.05.2011) Dessa feita, impõe-se reconhecer como parcialmente procedente a pretensão da autora para o fim de excluir a cobrança de juros de forma capitalizada, limitar os juros cobrados à taxa média de mercado e excluir a os débito cobrados sob o Código 68, observando que a autora decaiu em parte mínima na medida em que apenas o pedido de restituição em dobro foi afastado. III - Dispositivo Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança de juros na forma capitalizada e em percentual superior à taxa de mercado, bem como de lançamentos descritos sob o código 62. De consequência, condeno a ré a restituir os valores indevidamente cobrados com base nas práticas ilegais, devendo a liquidação ser feita por arbitramento (artigo 475 - C, do Código de Processo Civil), com incidência de juros de 1%a partir da citação. Tendo em vista que a autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, a qual fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. ACAO DE DEMARCACAO-253/2007-JOSE CHOPTIAN x JOSE AUGUSTO DA CONCEICAO- Com fulcro no artigo 265, I, do CPC, suspendo o curso do feito. Considerando que o autor também eeixou viúva (certidão de fl. 136) e filha, deve a parte autora promover a habilitação de todos os herdeiros ou do espólio (artigo 43, do CPC), regularmente representados. -Advs. CESAR AURELIO CINTRA e VILMA MARTELLI-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-285/2007-SEBASTIANA DE SOUZA CRESPI x BANCO ITAU S/A- Às partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. FABIANA GUIMARAES REZENDE e FILADELFIO DE SANTANA-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-327/2007-JOSE ARY DA ROCHA x ROBERTO GOTARDO- Ante a juntada dos documentos de fls. 311/316, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo inclusive se remanesce alguma prova que pretendem produzir. -Advs. ELIEL DIAS MARCOLINO e IRINEU CHIQUETO JUNIOR-.

36. REPARACAO DE DANOS-334/2007-JOSE ROBERTO ALBERTI e outro x MANIR TRANSPORTE LTDA e outro- Para evitar nulidade por cerceamento de defesa em vista do contido na decisão de fl. 195, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2011, às 15h30min. -Advs. DOUGLAS AUGUSTO MACOWSKI, ALDEMIRO HIPOLITO DA SILVA, ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, CLAUDIA CRISTINA FIORINI, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, ANTONIO NUNES NETO e ANA CLAUDIA CERICATTO-.

37. INVENTARIO-4/2008-MARCILIANA GORETI DAVANTEL KLAUS x ESPOLIO DE EUCLIDES AVILA DAVANTEL- Manifestem-se as partes acerca do ofício de fl. 913, bem como sobre o laudo de avaliação de fls. 933/934. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, JULIANO LUIS ZANELATO, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e DANIELE ALVES-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-27/2008-LUIZ ANTONIO ROSA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Quanto a ação de prestação de contas, manifestem-se as partes se pretendem produzir alguma prova. Nada requerido, tornem conclusos para sentença. 2. No mais, defiro o pedido de fl. 530. Expeça-se alvará. -Advs. CESAR AURELIO CINTRA e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

39. IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-36/2008-A R DOS SANTOS x ATIVA TELECOM e outro- Vistos e examinados os autos n. 036/08 de ação indenizatória em que é autora A.R dos Santos e réus ATIVA TELECOM e TIM CELULAR S/A,

devidamente qualificados nos autos. I - RELATÓRIO A.R. dos Santos ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais em face de Ativa Telecom e Tim Celular, aduzindo, em síntese, que contratou plano empresarial de telefonia com a segunda ré, contudo, em meados de agosto de 2007, foi procurada por Robson, funcionário da primeira ré, o qual ofereceu um bônus condicionado à assinatura de um documento. A autora assinou o termo e foi informada que o plano continuaria o mesmo, mas receberia cinco aparelhos telefônicos. Desde então recebeu faturas em valores exorbitantes. Assim, entrou em contato com a segunda ré (protocolo n. 15880180), que, por sua vez, informou que a tabela assinada não poderia estar em branco, embora estivesse, o que, segundo a autora, demonstra que a primeira ré agiu de má-fé. Entrou em contato com Robson, mas nada foi resolvido. Em razão desses fatos, teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito. Sustentou dever das rés ressarcir os danos materiais e morais, sendo que os danos materiais devem ser apurados em liquidação. Acostou documentos de fls. 18-25. Em decisão de fl. 37, foi concedida antecipação dos efeitos da tutela. Sem êxito a tentativa de composição amigável, foi deliberado sobre a produção de provas e designada audiência de instrução (fls. 70-71). Em contestação, a ré TIM Celular aduziu que a autora possuía 16 (dezesseis) acessos cadastrados no plano "Nosso Modo" desde 08/10/2007. Retificou que o representante da segunda ré ofereceu três aparelhos telefônicos e não cinco. No mais, alegou que a cobrança dos valores é legítima, pois houve efetiva prestação de serviços. Discorreu sobre o procedimento sumário e sobre a preclusão das provas não indicadas na inicial, bem como sustentou inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a força obrigatória do contratado e dos valores cobrados, amparados no disposto contratualmente; que eventualmente se a parte autora assinou contrato em branco, acabou por outorgar um "mandado tácito" (sic); inexistência do dever de indenizar; necessidade de observar os parâmetros para eventual indenização por danos morais. Por fim, formulou pedido contraposto para o fim de condenar a autora ao pagamento de R$ 4.079,78 (quatro mil e setenta e nove reais e setenta e oito centavos) referente à fatura vencida e mais indenização por danos morais decorrentes do inadimplemento contratual. Acostou documentos de fls. 103-124. A ré Ativa Telecom S/A contestou às fls. 125-135 e arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois atua no ramo de representação comercial e prestava serviços à TIM Celular S/A e, dessa forma, não teve qualquer influência na elaboração do plano e na fixação dos valores. Alega que não foi encaminhada tabela em branco para assinatura, pois foi devidamente preenchida. No mérito, aduziu que a relação contratual de prestação de serviços de telefonia celular se deu entre a autora e a TIM; que não foi demonstrada a evolução das faturas e que o bônus oferecido pelo representante comercial consta no documento de fl. 22; que no novo plano a autora passou de cinco para doze acessos telefônicos; que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor; que não foi demonstrada a ocorrência de danos. Acostou documentos de fls. 136-147. A autora impugnou a contestação às fls. 149-155. Ante a ausência das testemunhas na audiência (fl. 185), restou preclusa a produção da prova. Foi ouvida uma testemunha cujo depoimento foi deprecado (fls. 221 e 225). As partes apresentaram alegações finais às fls. 231-240 e 242-246. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação indenizatória proposta por AR dos Santos em face de Ativa Telecom e Tim Celular S/A sob o argumento de cobrança indevida de valores a partir de contratação operacionalizada de forma não condizente com os parâmetros legais. Primeiramente, impõe-se reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois, muito embora a parte autora seja pessoa jurídica, seu objeto social refere-se ao "comércio no varejo de madeira e seus derivados" (fl. 19) e, portanto, não se vale dos serviços fornecidos pelas rés como atividade fim. Além do mais, submeteu-se ao pacote de serviços oferecidos pela rés e suas práticas comerciais, equiparando-se, portanto, a um consumidor (artigo 29, do Código de Processo Civil). A propósito, é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. FOMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL. "DESTINATÁRIO FINAL" (ART. 2º DO CDC). "CONSUMIDOR-EQUIPARADO". ARTIGOS 17 E 29, DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PARCELAS FIXAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ- CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA- FÉ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. SÚMULA 294 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. A pessoa jurídica é considerada "destinatária final" mesmo quando "[...] adquire produto ou serviço com finalidade de produção de outros produtos ou serviços, desde que estes, uma vez adquiridos, sejam oferecidos regularmente no mercado de consumo, independentemente do uso e destino que o adquirente lhes vai dar" (Rizzatto Nunes), pois, em tais circunstâncias, o Código de Defesa do Consumidor reputa a pessoa jurídica como "consumidor-equiparado" (artigos 17 e 29, ambos do CDC). 2. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. 3. A comissão de permanência somente pode ser cobrada quando expressamente pactuada. A ausência de previsão contratual impõe o afastamento da sua cobrança. 4. O parcial provimento do recurso, que conduz à reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. 5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0753706-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 15.06.2011). E uma vez que incide a legislação protetiva do consumidor e sendo verossímeis as alegações da parte autora, pois aderiu ao plano de serviço pré-fixado pela ré, inverto, de ofício o ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, inciso, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da ré Ativa Telecom, entendo que se confunde com o próprio do causa na medida em que versa sobre a possibilidade de responsabilização pelos supostos danos sofridos pelo autor. Assim, passo a análise do mérito da causa. Pois bem, observe-se que por meio do termo de contratação de fls. 21 e fls.147 a autora aderiu ao plano de serviços da operadora de telefonia TIM Celular S/A, ora ré. De fato, pelo documento de fls. 127 constata-se que houve especificação dos serviços contratados, embora de forma tanto lacunosa, mas não se pode infirmar que a autora "assinou contrato em branco". Neste ponto é esclarecedor o depoimento da testemunha ROBSON CABRAL DOS SANTOS (fl. 221), representante da ré Ativa Telecom na oportunidade, o qual informou que a autora demonstrou interesse em contratar os serviços da ré, pois já tinha um plano no qual eram disponibilizadas cinco linhas telefônicas e tinha um custo mensal médio de R$ 800,00 (oitocentos reais). Ofereceu um pacote de serviços que reduzia o custo do minuto local de cinquenta centavos para trinta, bem como outras tarifas e outros aparelhos telefônicos. Contudo, na primeira fatura recebida pela autora não foi realizado o desconto contratado (em torno de R $ 200,00 a R$300,00). A TIM foi contatada, mas não regularizou. A autora foi orientada a não pagar a primeira fatura, apenas a retificada. Todavia, quando a autora recebeu a fatura retificada recebeu a segunda fatura também equivocada. Esclareceu, por fim, que o pacote de serviços seria interessante para o autor, pois continuaria pagando em média R$ 800,00 (reais) em cada fatura, mas teria mais serviços e mais linhas telefônicas. Dessa forma, não há como acolher a tese do mandato tácito, pois, tratando-se de relação de consumo, há o dever de informação por parte do fornecedor dos produtos e serviços, consoante artigo 6, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. E na ausência de comprovação específica dos valores devidos pela autora com os respectivos descontos do plano, não há outra alternativa senão apurar o valor em sede de liquidação, observando que deverá ser considerado o custo do minuto da ligação em 0,30 (trinta centavos) no plano, apresentando-se fatura completa, pois a de fls.22 não especifica o valor do minuto. De outro lado, não obstante a testemunha tenha informado problemas em outras faturas, a parte autora sequer acostou estes documentos aos autos e as mencionou na petição inicial, motivo pelo qual, em vista do principio da correlação, entendo como controversa apenas a fatura vencida em agosto indicada na inicial (fl. 22). Portanto, considerando que houve uma falha na prestação de serviços notadamente pela ré TIM Celular S/A, impõe-se reconhecer na procedência do pedido da autora para o fim de determinar a indenização pelos danos sofridos. Resta ponderar acerca da responsabilidade da ré ATIVA TELECOM. Com efeito, nos termos do artigo 34, do Código de Defesa do Consumidor, há responsabilidade solidária do fornecedor de produtos e serviços por atos do seu representante, ainda que autônomo. Contudo, o caso versa sobre responsabilização do representante por ato do representado, no caso, a TIM Celular. E, note-se, quem foi exclusivo responsável por não computador o desconto do plano de serviços foi a operadora, não podendo a representante comercial ser solidariamente responsável até porque apenas a TIM Celular se beneficiou com o ato. A propósito assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RESULTANTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA FORNECEDORA DOS SERVIÇOS (CDC, ART. 14) - DENUNCIAÇÃO DA LIDE À EMPRESA INTERPOSTA QUE A REPRESENTOU PERANTE O CONSUMIDOR - DESCABIMENTO (CDC, ART. 88). Agravo desprovido. 1. Cuidando-se de questão decorrente de relação de consumo, têm preponderância, obviamente, a aplicação das normas especiais do Código de Defesa do Consumidor, especialmente aquela que assegura à parte economicamente mais frágil, a facilitação da defesa de seus direitos (art. 6º, VIII). 2. O instituto da denunciação à lide é reconhecidamente um complicador processual por excelência, sendo frontalmente incompatível com o princípio da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Daí a vedação expressa insculpida no artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor. Embora o legislador tenha referido expressamente nos casos de vício do produto, tal regra tem aplicação também aos casos de vício do serviço, pois em se tratando de norma que visa potencializar a prestação jurisdicional, impedindo que novas questões jurídicas sejam trazidas aos autos, tumultuando o feito, não há qualquer razão lógica capaz de justificar a exclusão nesta proibição das relações de consumo excogitadas no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Apenas a empresa real beneficiária da venda está legitimada a figurar no pólo passivo de demanda que lhe move consumidor, por vício do serviço, no que concerne à operação comercial, no caso, de assinatura de telefonia móvel, ainda que consumada por empresa interposta (ora agravada), sua representante e prestadora de serviços junto a consumidores. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0167283-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ivan Bortoleto - Unânime - J. 15.06.2005) Nesses termos, afasto a responsabilidade da empresa Ativa Telecom por inexistir comprovação nos autos que se beneficiou da prestação defeituosa de serviço, bem como por inexistir prova de que agiu culposamente, devendo apenas a ré TIM Celular S/A indenizar os danos materiais e morais suportados. Quanto aos danos materiais, tendo em vista a impossibilidade de presumi-los, considero apenas como dano emergente a cobrança a maior de tarifas da fatura vencida em agosto de 2007 (fl. 22), cujo valor deve ser apurado em sede de liquidação. Isso porque muito embora a autora tenha alegado lucros cessantes sequer os apontou concretamente. No que concerne aos danos morais, vislumbro a ocorrência de abalo moral indenizável decorrente da prática abusiva da ré, pois inadvertidamente ofereceu um plano de telefonia atraente, mas deixou de cumpri-lo e, como a autora não efetuou o pagamento da fatura, ameaçou ainda inserir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (fl.35), o que configura evidente conduta abusiva. E para fixação do "quantum" indenizatório considero como critérios a gravidade do dano, as condições pessoais das partes e ainda o caráter pedagógico da indenização. O dano em si não se revelou de gravidade extrema, pois a autora sequer teve seu nome negativado, não tendo sido demonstrado outras consequências da conduta da ré senão os dissabores narrados na exordial. A parte autora é empresa local, ao passo que a ré é importante empresa de telefonia no âmbito nacional, motivo pelo qual é legítimo que atue de acordo com as normas protetivas do consumidor, o que também revela a necessidade de um valor mais

alto para indenização em vista do caráter pedagógico. Assim, reputo como razoável fixar os danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Por fim, impõe-se julgar improcedente o pedido contraposto por uma decorrência lógica dos argumentos acima lançados notadamente pela responsabilização da ré TIM CELULAR S/A pelo evento danoso, observando, ainda, que a parte ré sequer apresentou a fatura referente aos valores que postulou. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo: a) parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar a ré TIM CELULAR S/A a indenizar os danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC - IBGE e com incidência de juros de mora de 1% a partir desta decisão, bem como os danos materiais correspondentes a diferença cobrada a maior na fatura do mês de agosto de 2007 em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento, conforme parâmetros acima mencionados (artigo 475-C, do CPC), com incidência de correção monetária com base no INPC - IBGE a partir do evento e juros de mora de 1% a partir da citação. Considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido quanto à TIM CELULAR S/A (extensão dos danos materiais), condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais (33,3%) e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a presente data até o efetivo pagamento, com base no artigo 20, §3º, do CPC. b) improcedente o pedido formulado em face ATIVA TELECOM e, de consequência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais (33,3%) e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 2000,00 (dois mil) reais, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a presente data até o efetivo pagamento, considerando a baixa complexidade da demanda e o médio tempo despendido com o feito, com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC. c) improcedente o pedido contraposto formulado por TIM CELULAR S/A em face da parte autora e, de consequência, condeno a parte ré TIM CELULAR S/A ao pagamento das custas processuais (33,3%) e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 2000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a presente data até o efetivo pagamento, considerando a baixa complexidade da demanda e o médio tempo despendido (artigo 20, § 4º, CPC). Admito a compensação dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 306, do STJ e artigo 21, do CPC. Quanto ao petitório de fls. 242-246, observe-se o item 1.7.2, do Código de Normas, certificando nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CESAR AURELIO CINTRA, PAULA CRISTINA DIAS, LUCIANA KAYAMORI, FABIULA SCHMIDT, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, GILBERTO CARNIATI e DANUSA FELIZ DE LUCA-.

40. INDENIZACAO-0000338-78.2008.8.16.0096-MARIO APARECIDO HRUBA x FABIO PAULINO KRAIESKI e outro-À parte sucumbente MARINES KRAIESKI DIAS para que cumpra a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Ficando advertido ainda, a(s) parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. -Advs. CESAR AURELIO CINTRA e FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-49/2008-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x PRISCILA PAULA RIBEIRO DE FARIA- Ante a negativa do bloqueio de valores através do sistema Bacenjud (por falta de ativos financeiros em nome do executado) e a negativa de penhora de veículo em nome do executado através do sistema Renajud (fls. 90/92), indique o credor bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC. -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

42. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-52/2008-JOSE LEAL SOBRINHO e outros x FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE RONCADOR- PREVISRON- Vistos, Considerando o teor do despacho de fl. 551, para precaver nulidade por cerceamento, intimem-se as partes para que digam expressamente se remanesce o interesse na produção de provas, inclusive com as testemunhas já arroladas (fls. 308/310), presumindo-se, do silêncio, que requerem o julgamento antecipado. -Advs. ADMIR VIANA PEREIRA e CESAR AURELIO CINTRA-.

43. ACAO MONITORIA-63/2008-MOSCA DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA x MARIO MINIUK- Indefiro o pedido, eis que foi observado o artigo 686, do CPC (fl. 57). -Advs. MARCOS DE CASTRO ALVES e MARCOS FREDERICO SILVA CASTRO ALVES-.

44. INTERDICAO-67/2008-TERESA DE JESUS MARQUES DOBBINS x MERCINDO ALVES BONFIM SOBRINHO- Vistos e examinados os autos n. 067/2008 de ação de interdição em que é autor TEREZA DE JESUS MARQUES DOBBINS e réu MERCINDO ALVES BONFIM SOBRINHO, devidamente qualificados nos autos. I - RELATÓRIO TERESA DE JESUS MARQUES DOBBINS, ajuizou ação que nominou de "pedido de curatela" em face de MERCINDO ALVES BONFIM SOBRINHO, alegando, em síntese, que não tem nenhum vínculo de parentesco com o interditando, mas cuida do mesmo há aproximadamente vinte anos, o qual é absolutamente incapaz para a prática dos atos da vida civil. Ao final, requereu o procedência do pedido de interdição, com a sua nomeação como curadora (fls. 02/05). Juntou documentos (fls. 06/11). O interditando foi citado (fl. 14). Foi realizada a audiência de interrogatório do interditando, tendo sido a parte autora nomeada sua curadora provisória (fl. 15). Veio aos autos o laudo pericial (fls. 25/26). Foi determinada a retificação da autuação para "Ação de Interdição" (fl. 33). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, afirmou que o interditando não possui bens e que não possui qualquer vínculo de parentesco com o mesmo, requerendo seja julgado procedente o pedido (fls. 47/48). O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 55). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, a parte autora não comprovou nos autos possuir qualquer vínculo de parentesco com o interditando. Todavia, a interdição é um procedimento de jurisdição voluntária. Isso significa, por primeiro, que nele não existem "partes", mas apenas "interessados". Daí que ser um equivoco discorrer sobre legitimidade de "parte". Assim, para que alguém possa ajuizar um procedimento de jurisdição voluntária é preciso demonstrar a condição de "interessado" (CPC, artigo 1.104). E vale dizer, não são apenas os parentes que têm "interesse" em ajuizar o procedimento de jurisdição voluntária de interdição, a despeito da redação do artigo 1.177, do CPC, pois justamente por ser um procedimento de jurisdição voluntária não se aplicam os critérios de legalidade estrita (CPC, artigo 1.109). Nesse sentido: APELAÇÃO. INTERDIÇÃO. EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA. DESCABIMENTO. A interdição é um procedimento de jurisdição voluntária. Em tais procedimentos não existem "partes", mas apenas "interessados". Logo, para alguém ajuizar um pedido de interdição, basta demonstrar a sua condição de "interessado". E o interesse para ajuizar interdição não se restringe às pessoas elencadas no artigo 1.177, do CPC - pois sendo a interdição um procedimento de jurisdição voluntária, nela não se aplica a legalidade estrita (CPC, artigo 1.109). No caso, o apelante tem procuração outorgada pela interditanda, por escritura pública, para gerir e administrar todos os negócios, bens e haveres dela. Ou seja, trata-se de mandatário com amplos poderes. E o mandatário, a toda evidência, é pessoa com absoluto e evidente interesse direto na apuração da capacidade mental do mandante. Nesse contexto, a desconstituição da sentença, para o devido prosseguimento do pedido de interdição, é de rigor. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70041960451, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/06/2011) E no caso dos autos, da análise da documentação acostada, a requerente Tereza de Jesus Marques Dobbins cuida do interditando há vários anos, inclusive conforme destacado pelo próprio interditando em seu interrogatório a requerente é quem lhe compra comida e roupa (fl. 15). Portanto, sendo a requerente parte interessada, reconheço a sua legitimidade para propositura da presente demanda. Não há outras questões preliminares a serem enfrentadas, nem nulidades a serem reconhecidas, estando satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O pedido procede, pois através das provas produzidas restou comprovado que o interditando é pessoa absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, não tendo o necessário discernimento para tanto (art. 3º, II, do CC), bem ainda que a autora é parte interessada, possuindo legitimidade para requerer a interdição. Através do interrogatório do interditando (fl. 15) e das demais provas produzidas, em especial o laudo pericial (fls. 25-26), restou comprovado que o interditando é portador de quadro demencial (CID-10 F06), por epilepsia (CID-10 G40). Assim, o atual estado psíquico do interditando o impede de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, II, do CC). Realizada a instrução processual, nenhum óbice foi apresentado ao pedido manejado, restando comprovados os fatos alegados na inicial, motivo pelo qual o acolhimento do pedido é impositivo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de MERCINDO ALVES BONFIM SOBRINHO, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do arts. 3º, II e 1.767 do CC. Com base no art. 1.775 do CC nomeio Teresa de Jesus Marques Dobbins como seu(ua) curador(a). Tendo em vista que não há nos autos notícia de bens em nome do interditando e que a sua única fonte de renda é um benefício previdenciário no valor equivalente a um salário mínimo mensal, suficiente apenas para a sua própria manutenção, bem ainda que a curador é responsável pelo interditando há vários anos, presumindo ser esta pessoa idônea diante da inexistência de dados em sentido contrário, dispenso a prestação de garantia (art. 1.190, CPC) e a prestação de contas. Independentemente do trânsito em julgado (art. 1.773 do CC e art. 1.184 do CPC): a) intime-se a curadora para pessoalmente prestar o compromisso legal, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.188, CPC); b) oficie-se ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais desta comarca, para que em observância ao disposto no artigo 1.184 do CPC e art. 9º, III, do CC, inscreva a presente sentença no registro civil; c) publique-se a presente sentença na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Do edital devem constar os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição (CID-10 F06 e CID-10 G40) e os limites da curatela (para todos os atos da vida civil), conforme preceitua o art. 1184 do CPC. Tendo em vista que o trabalho de todos os particulares que contribuem com a prestação jurisdicional deve ser remunerado condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a contar da presente data, levando em consideração o trabalho realizado, o grau de complexidade do exame e o local de sua realização. Custa pela parte autora, ficando suspensa sua exigibilidade na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que ora lhe defiro o benefício da gratuidade da justiça. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RUBERLEI JOSE FERREIRA-.

45. ABERTURA DE INVENTARIO-134/2008-VICTOR HUGGO QUEIROZ GRUCHOSKI e outros x ESPOLIO DE EUGENIO GRUCHOSKI- -Adv. CESAR AURELIO CINTRA-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-151/2008-ALMEIDA E KOVALEK LTDA x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes se pretendem produzir alguma prova, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CESAR AURELIO CINTRA, BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA E SALAVERRY GUIMARAES-.

47. ACAO DE COBRANCA-210/2008-ISMAEL FERREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR- Vistos etc. Cuida-se de ação de cobrança intentada por ISMAEL PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE RONCADOR na qual as partes notificam a celebração de acordo (fl. 248). Contudo, o acordo não foi instruído com provas de que sua realização tenha sido autorizada pelo Poder Legislativo Municipal, o que seria indispensável para a sua homologação. Ainda, não há provas de que o acordo realizado seja efetivamente benéfico ao erário público, pois a autora

exigiu o pagamento de R$ 4.745,17 (quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) na inicial e o acordo inclusive prevê o pagamento de indenização maior, com previsão inclusive de multa de 100%. Dessa feita, tenho que a homologação do acordo violaria o disposto no art. 100 da Constituição Federal. A propósito, é o entendimento do Tribunal de Justiça sobre o assunto: Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial em face da Fazenda Pública. Interesse público. Acordo com o particular. Autorização Legislativa. Inexistência de prejuízo ao erário público. Possibilidade. 1. O interesse público em regra geral é indisponível, contudo, em determinado casos, a Administração pode adotar a solução que melhor o atenda. 2. A Fazenda Pública pode firmar acordo com o particular, desde que haja autorização do Poder Legislativo e reste demonstrada a inexistência de prejuízo ao interesse e erário públicos. 3. Agravos de instrumento conhecidos e providos. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0362995-6 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 11.10.2006) Inexistindo autorização do Poder Legislativo local, NÃO HOMOLOGO o acordo de fls.248. Digam as partes se remanesce alguma prova que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Iretama, 04 de agosto de 2011. -Advs. RUBERLEI JOSE FERREIRA, GILBERTO CARNIATI, ROBERTA B. LOPES e CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

48. ACAO DE COBRANCA-211/2008-ALCIMAR CLAUDIA GUIMARAES E GUIMARAES FERREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR- Vistos etc. Cuida-se de ação de cobrança intentada por ALCIMAR CLAUDIA GUIMARAES E GUIMARAES FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE RONCADOR na qual as partes notificam a celebração de acordo (fl. 110). Contudo, o acordo não foi instruído com provas de que sua realização tenha sido autorizada pelo Poder Legislativo Municipal, o que seria indispensável para a sua homologação. Ainda, não há provas de que o acordo realizado seja efetivamente benéfico ao erário público, pois a autora exigiu o pagamento de R$ 10.648,70 (dez mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) na inicial e o acordo inclusive prevê o pagamento de indenização maior, com previsão inclusive de multa de 10%. Dessa feita, tenho que a homologação do acordo violaria o disposto no art. 100 da Constituição Federal. A propósito, é o entendimento do Tribunal de Justiça sobre o assunto: Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial em face da Fazenda Pública. Interesse público. Acordo com o particular. Autorização Legislativa. Inexistência de prejuízo ao erário público. Possibilidade. 1. O interesse público em regra geral é indisponível, contudo, em determinado casos, a Administração pode adotar a solução que melhor o atenda. 2. A Fazenda Pública pode firmar acordo com o particular, desde que haja autorização do Poder Legislativo e reste demonstrada a inexistência de prejuízo ao interesse e erário públicos. 3. Agravos de instrumento conhecidos e providos. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0362995-6 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 11.10.2006) Inexistindo autorização específica do Poder Legislativo local, NÃO HOMOLOGO o acordo de fls.110. Digam as partes se remanesce alguma prova que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Advs. RUBERLEI JOSE FERREIRA e ROBERTA B. LOPES-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-302/2008-BANCO SANTANDER S/A x EUCLIDES AVILA DAVANTEL e outros- Considerando que a citação editalícia é medida excepcional, indefiro o pedido retro eis que a parte não demonstrou que empreendeu tentativas de localizar o endereço dos sucessores. Aliás, conforme certidão de fl. 44 há inclusive processo de inventário tramitando nesta comarca, o que facilita sobremaneira o acesso do exequente a maiores dados sobre as partes. -Advs. ANA LUCIA ALVES, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e CAROLINE THON-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-303/2008-BANCO SANTANDER S/A x EUCLIDES AVILA DAVANTEL e outros-ao autor para que proceda a retirada e a publicação do edital de citação, salientando que devem ser cumpridas as observâncias do contido no art. 232, III e §1º, do CPC, sendo que a veiculação através do DJ-E (Diário da Justiça Eletrônico) será providenciada por esta serventia no dia 12/09/11-Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, CAROLINE THON e LEONARDO SANTOS B. NOGUEIRA-.

51. CURATELA-310/2008-CELIA DE FARIA CORREIA x DANIELE CRISTIANE DE FARIA CORREIA- 1. diante da informação contida na certidão de fl. 48, para a audiência de interrogatório do(a) interditando(a) (art. 1.181 do CPC) designo o dia 10/01/12, às 16h00min, oportunidade em que será analisada a justificativa apresentada à fl. 51. -Adv. ADRIANA PAULA DALLE LASTE-.

52. ACAO DE COBRANCA-360/2008-SIRLENE PRESNAL HERNANDES x PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR- À parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre os documentos juntados às fls. 62/128. -Adv. CESAR AURELIO CINTRA-.

53. RET. DE ASSENTO DE OBITO-16/2009-MARIA AMANCIO DOS SANTOS x PAULO DE ANDRADE- Vistos e examinados os autos n. 16/2009 de pedido de retificação de assento de óbito em que é autora MARIA AMANCIO DOS SANTOS em relação a PAULO DE ANDRADE. I - RELATÓRIO MARIA AMÂNCIO DOS SANTOS ajuizou pedido de retificação do registro de óbito de Paulo de Andrade, seu esposo, pretendendo que passe a constar do registro o nome correto da autora (viúva) como sendo Maria Amâncio dos Santos e não Maria de Jesus Jordão como constou (fl. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/12 e 32/49). O Ministério Público declinou de intervir no feito (fl. 51). Foi determinada a emenda da inicial (fl. 53), o que restou cumprida às fls. 56/70 (documentos às fls. 58/70). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de retificação de assento de óbito em que a interessada trouxe aos autos a notícia de que seu nome constou de forma errônea no assento de óbito de seu esposo Paulo de Andrade. O pedido formulado merece ser acolhido por seus próprios fundamentos, uma vez que a requerente comprovou pelos os documentos acostados aos autos (fls. 06/12, 32/49 e 58/70) que seu nome correto é Maria Amâncio dos Santos, diversamente do que constou no registro de óbito de seu esposo (fl. 10), informação que deve, portanto, ser retificada no registro. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no art. 109 da Lei nº 6.015/73 c/c art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por Maria Amancio dos Santos e determino sejam realizadas as retificações requeridas à fl. 04, itens "a", para que passe a constar no assento de óbito de seu esposo Paulo Andrade seu nome correto como sendo MARIA AMÂNCIO DOS SANTOS. Custas pelo(s) requerente(s), ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que ora lhe concedo o benefício da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo mandado de averbação e após realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Desde já homologo eventual renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VILMA MARTELLI-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-19/2009-VALDIR SEGURO - ME x BANCO ITAU S/A- O feito tramita pelo rito sumário. Em audiência foi deferida a produção de prova pericial e deferidos apenas os quesitos apresentados pela parte ré (fl. 69), pois o autor não teria indicado tempestivamente. Apresentado laudo pericial (fls. 237-243), a parte autora se insurgiu arguindo cerceamento pelo indeferimento dos quesitos. Primeiramente, observe-se que o autor foi intimado do indeferimento dos quesitos em audiência, restando preclusa, portanto, a decisão de fls. 69. No mais, tem-se que pelo valor atribuído à causa (fl. 27), foi escorreita a adoção do rito sumário (fl. 63) e consequente indeferimento dos quesitos, nos termos dos artigos 275, I e 276, do CPC. De outro lado, para embasar o convencimento deste Juízo, defiro os quesitos n. 02 e 05 (fl. 248) como quesitos do Juízo, devendo o Sr. Perito se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. DANIA VANESSA DE MELLO, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

55. ACAO MONITORIA-129/2009-DORACI NEUSA RUI DOS REIS x SEBASTIAO SOUZA COIMBRA- Ante a negativa de citação do requerido (fl. 54), manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR e GILBERTO CARNIATI-.

56. ACAO DE COBRANCA-229/2009-VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA x RENATO NAUROSKI e outro- Ante a devolução das correspondências enviadas para citação dos requeridos (fls. 81/82 e 85/86), manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS-.

57. REV. DE BEN. C/C TUT. ANTECIP-262/2009-PEDRO SKUEREK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais, não há preliminares a ser analisadas, fixo como ponto controvertido a existência de incapacidade laborativa e a condição de segurado do autor. 2. Defiro a produção da prova pericial e testemunhal. 3. Nomeio como perito o Dr. Luigino Coletti, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422) e homologo os quesitos já apresentados pelas partes. 4. As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II). 5. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, cabendo ao INSS antecipar os honorários periciais por força do artigo 8, §2º, da Lei n. 8620/93. 6. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia 8. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes. 9. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos. 10. Após a conclusão da perícia será designada audiência de instrução. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDSON MONTOR OZORIO, IZABEL APª. F. DE JESUS MONTOR e ROSANI WOLMELSTER BERSCH-.

58. CURATELA-263/2009-MARIA SALETE CHIMANSKI DOS SANTOS x VERA LUCIA CHIMANSKI DOS SANTOS- À requerente para que comprove a situação patrimonial da requerida, mediante certidão expedida pelo Registro de Imóveis, no prazo legal. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

59. ALVARA JUDICIAL-318/2009-VIVIANE APARECIDA DA SILVA e outros x ESTE JUIZO- Cuida-se de pedido de alvará judicial em que foi autorizado o levantamento dos valores depositados judicialmente em favor dos menores VIVIANE APARECIDA DA SILVA, MILENE MAYARA DA SILVA e VITOR LUCAS ORLANDO DA SILVA para aquisição de bem imóvel (fl.84-85). Note-se que foi autorizada a aquisição do imóvel descrito à fl. 60. Contudo, a representante legal dos menores informou que o proprietário do imóvel descrito à fl. 60 não honrou o pré-contrato, motivo pelo qual a representante adquiriu imóvel junto à COHAPAR em valor superior, não havendo prejuízo aos menores (fls. 92-93). Acostou documento de fl. 94 consistente em que certificado de quitação emitido pela COHAPAR em favor da representante legal, Eliana Dias Braz Silva e documentos de fls. 95-98. O Ministério Público requereu a juntada do contrato de compra e venda (fl.101). A representante se manifestou à fl. 106 afirmando que o imóvel está quitado em seu nome. O Ministério Público se manifestou à fl. 109 pela desaprovação da prestação de contas (fl. 109). De fato, assiste razão ao Douto Representante do Ministério Público na medida em que a representante legal valeu-se do valor liberado para negociar outro imóvel, não acostando sequer a documentação solicitada pelo Ministério Público. Ainda, pelo certificado de quitação de fl. 94, nota-se que o imóvel foi adquirido em nome da representante legal e não dos filhos, motivo pelo qual se impõe a desaprovação das contas, nos termos da sentença de fl. 84-85. Ante o exposto, considerando que

incumbia à genitora a administração dos bens dos filhos, nos termos do artigo 1689, do Código Civil e que não desatendeu a determinação judicial quanto a destinação do valor depositado, desaprovo as contas prestadas e determino o imediata devolução do valor levantado, devidamente corrigido pelo INPC-IBGE, devendo ser depositado em conta vinculada ao Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

60. ACAO NULAT. DE ATO JURIDICO-330/2009-MARIA JOSE MENDES x RAIMUNDO AMARIO- Para adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2011, às 13h30min. -Advs. NATALINO VAZ DE ALMEIDA e ADRIANA PAULA DALLE LASTE-.

61. IMISSAO DE POSSE-334/2009-EVA DA PAIXAO QUEIROZ x MARCILIANA GORETI DAVANTEL KLAUS-À parte sucumbente EVA DA PAIXÃO QUEIROZ para que cumpra a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Ficando advertido ainda, a(s) parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, KELLY CRISTINA A. BASSI, JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, RAPHAEL DUARTE DA SILVA e JOAO CARLOS DE LIMA-.

62. ABERTURA DE INVENTARIO-335/2009-ROSIRENE VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA e outros x ESPOLIO DE JACIR DA SILVA- Tendo em vista que a parte autora desistiu da presente ação (fls. 39), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Custas pela parte autora, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que ora lhe concedo o benefício da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após arquive-se. -Advs. JAIR FELIPES e JURANDIR FELIPES-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-355/2009-BANCO DO BRASIL S/A x PATRICIA F. DA SILVA SEVULSKI e outros- Tendo em vista que a localização do endereço da executada é diligência que incumbe à parte e, ainda, o contido na certidão do SR. Oficial no sentido de que Patrícia trabalha na Rede de Farmácias Nissei em Maringá (portanto, com paradeiro indicado). Indefiro o pedido de fls. 115. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

64. USUCAPIAO-371/2009-ISTELA MARIA SALES PINTO x ESPOLIO DE FRANCISCO SCHADECK-Autos que aguardam o depósito das custas do oficial de justiça para cumprimento do mandado de citação dos confinantes no valor de R$ 166,50 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), bem como para que proceda a retirada e a publicação do edital, salientando que devem ser cumpridas as observâncias do contido no art. 232, III e §1º, do CPC, sendo que a veiculação através do DJ-E (Diário da Justiça Eletrônico) será providenciada por esta serventia no dia 15/09/11-Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA-.

65. USUCAPIAO-379/2009-IZIDORO SVEREDA x ESTE JUIZO-ao autor para que proceda a retirada e a publicação do edital, salientando que devem ser cumpridas as observâncias do contido no art. 232, III e §1º, do CPC, sendo que a veiculação através do DJ-E (Diário da Justiça Eletrônico) será providenciada por esta serventia no dia 15/09/11. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000373-67.2010.8.16.0096-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATHAN HENRIQUE DE JESUS- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 55. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES-.

67. ACAO DE COBRANCA-0000432-55.2010.8.16.0096-IRENE DA SILVA PEPINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando o não atendimento ao despacho de fl. 68, que determinou que os requerentes emendassem a inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido inicial. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO SAONETTI-.

68. ACAO DE COBRANCA-0000433-40.2010.8.16.0096-AIDIO CANDIDO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos, Recebo os embargos de fls. 99 e, no mérito, rejeito-os em face da ausência de omissão na decisão questionada. Na decisão de fls. 95 estão devidamente expostos os motivos para indeferimento da inicial e está expresso que abarca "as partes autoras". Assim, percebe-se que os embargos visam não esclarecer omissões, mas sim atacar o mérito da decisão, sendo que esta insurgência deve ser manejada por meio do recurso pertinente, não por embargos declaratórios, cabíveis apenas nas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil Sobre o tema: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. MATÉRIA CORRETAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO. Os embargos de declaração têm por finalidade suprir eventuais vícios de omissões, contradições ou obscuridades. Não é meio adequado para rediscutir matéria de mérito. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADOS. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Embargos de declaração cível - Acórdão n. 17517. Relator Nilson Mizuta. Julgado em 13/08/2009). Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 99 por inexistir omissão na decisão impugnada, permanecendo a sentença tal como lançada. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANTONIO SAONETTI-.

69. IMISSAO DE POSSE-0000463-75.2010.8.16.0096-JOVITA FERREIRA DA SILVA x ERNESTO FERREIRA- HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (fls. 31/33), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base no art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada. Levantem-se eventuais constrições existentes, salvo se houver disposição em sentido diverso no acordo. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. WILSON SOARES DE SOUZA-.

70. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-0000501-87.2010.8.16.0096-L A SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA e outro x FABIO LOVATTO & CIA LTDA e outros-1. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais, as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade confundem-se com o mérito da causa, pois versam exatamente sobre a possibilidade de responsabilização pelo protesto. 2. Defiro a produção da prova documental já acostada e indefiro a perícia grafotécnica por se tratar de discussão envolvendo duplicata por indicação, sendo, portanto, prescindível a prova. 3. Não foram requeridas outras provas e as partes não manifestaram interesse no acordo. Assim, considero que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal desta decisão, tornem conclusos para sentença. -Advs. GILBERTO CARNIATI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JOSE CARLOS SIMIONI-.

71. DESPEJO-0000607-49.2010.8.16.0096-ESPOLIO DE DIAMIRO VIEIRA DE JESUS e outro x FABIO TABALIPA ALVES-Às partes para que em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC) ; c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Após deverá ser aberto vista ao Ministério Público para o mesmo fim, nos casos em que houver a sua intervenção - Advs. JOSILDO VAZ SANTOS e FABIO TABALIPA ALVES-.

72. ABERTURA DE INVENTARIO-0000629-10.2010.8.16.0096-AGNALDO JOSE BORINO e outros x ESPOLIO DE JOSE BORINO NETTO e DURVALINA DA SILVA BORINO- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 79, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADRIANA PAULA DALLE LASTE-.

73. ARROLAMENTO-0000837-91.2010.8.16.0096-BENEDITA MORAES DE LIMA e outros x ESPÓLIO DE DAVI GOMES DA LIMA- Considerando o não atendimento ao despacho de fl. 62, que determinou que os requerentes emendassem a inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido inicial. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PIRATAN ARAUJO FILHO-.

74. ACAO PELO RITO ORDINARIO-0000878-58.2010.8.16.0096-CLAUDIA REGINA MAMUS RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- À parte recorrida para apresentar contrarraões recursais ao agravo retido de fls, 381/386, no prazo de dez dias.-Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

75. ACAO PELO RITO ORDINARIO-0000879-43.2010.8.16.0096-ALCEBIADES PEDRO RIBEIRO E IRMAOS LTDA x BANCO ITAU S/A- À parte recorrida para apresentar contrarraões recursais ao agravo retido de fls, 367/373, no prazo de dez dias.-Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

76. ACAO PELO RITO ORDINARIO-0000880-28.2010.8.16.0096-JOSE CARLOS RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- À parte recorrida para apresentar contrarraões recursais ao agravo retido de fls, 299/317, no prazo de dez dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

77. SUSTACAO DE PROTESTO c/c LIMINAR-0000894-12.2010.8.16.0096-L.S. GUIMARÃES DA SILVA e outro x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA e outro-Previamente à analise do pedido de homologação da transação realizada entre as partes, intime-se o réu Banco do Brasil para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se concorda com a desistência do processo manifestada pela parte autora (fl. 105). Intime-se também a parte ré WMS Supermercados do Brasil Ltda para que no prazo de 05 (cinco) dias regularize sua representação nos autos, apresentando o original do procuração/substabelecimento juntados à fl. 106/107. -Advs. CESAR AURELIO CINTRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANDREA PAULA R. ESCORSIN e GIOVANNI KARI AUWARTER AIMI-.

78. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0000927-02.2010.8.16.0096-L.S. GUIMARÃES DA SILVA e outro x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA e outro- Previamente à analise do pedido de homologação da transação realizada entre as partes, intime-se o réu Banco do Brasil para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se concorda com a desistência do processo manifestada pela parte autora (fl. 113). Intime-se também a parte ré WMS Supermercados do Brasil Ltda para que no prazo de 05 (cinco) dias regularize sua representação nos autos, apresentando o original do procuração/substabelecimento juntados à fl. 114. -Advs. CESAR AURELIO CINTRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e GIOVANNI KARI AUWARTER AIMI-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0000948-75.2010.8.16.0096-EUGENIO MIGUEL FLORIANI RAFAELI x JOSE JACIR PEREIRA- Nos termos do artigo 331, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 15h30min (Semana Nacional da Conciliação). -Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, OLIVALDO BATISTA DA SILVA, MARCIO CESAR DE MATTOS e JOAO PAULO STRAUB-.

80. REINTEGRACAO DE POSSE-0001010-18.2010.8.16.0096-BB - LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAMUEL PRIMAK DE OLIVEIRA E CIA LTDA-Às partes para que em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC) ; c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Após deverá ser aberto vista ao Ministério Público para o mesmo

fim, nos casos em que houver a sua intervenção -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e JOÃO CARLOS KLAUS-.
81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001034-46.2010.8.16.0096-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ADILSON RATKE- HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (fls. 58/62), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base no art. 269, III, do CPC. Indefiro, todavia, o pedido de suspensão do processo, uma vez que em caso de inadimplemento deverá ser promovida pela parte interessada a execução do acordo. Homologo a renúncia ao direito de recorrer. Custas e honorários na forma acordada. Levantem-se eventuais constrições existentes, salvo se houver disposição em sentido diverso no acordo. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.
82. USUCAPIAO-0001063-96.2010.8.16.0096-SIDNEI MIQUELASSI e outro x COLONIZADORA IMOBILIÁRIA BRASILEIRA LTDA- Ante a negativa de citação do confinante Emidio Leonardo da Conceição (certidão de fls. 48), manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. ADMIR VIANA PEREIRA-.
83. ACAO PREVIDENCIARIA-0001078-65.2010.8.16.0096-ANALIA BATISTA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Às partes para que em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC) ; c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Após deverá ser aberto vista ao Ministério Público para o mesmo fim, nos casos em que houver a sua intervenção -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e ROSANI WOLMELSTER BERSCH-.
84. REVISIONAL DE CONTRATO-0001096-86.2010.8.16.0096-JOÃO ALFREDO IURKIW x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC E INVESTIMENTOS-HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (fls. 163/164), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base no art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada. Levantem-se eventuais constrições existentes, salvo se houver disposição em sentido diverso no acordo. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO, MIGUEL BATISTA RIBEIRO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
85. ACAO PELO RITO ORDINARIO-0001182-57.2010.8.16.0096-JOSE MAURILIO DE PAIVA x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes para que em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC) ; c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Após deverá ser aberto vista ao Ministério Público para o mesmo fim, nos casos em que houver a sua intervenção -Advs. JULIANO CESAR IBA, CESAR AURELIO CINTRA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
86. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000069-34.2011.8.16.0096-AUREA APARECIDA MENDES x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Trata-se de pedido de execução da multa diária fixada em sede liminar ante ao alegado descumprimento da decisão judicial. Não obstante as razões expostas no petitório retro, indefiro o pedido na medida em que é imprescindível para a execução das astreintes a existência de sentença transitada em julgado confirmando a liminar descumprida, consoante entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. PROVISORIEDADE E REVERSIBILIDADE. Astreintes. Execução. A multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial só pode ser exigida após o trânsito em julgado da sentença exarada na demanda principal, haja vista sua provisioridade e reversibilidade. Recurso de apelação desprovido. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0767625-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 25.05.2011). 2. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO, MIGUEL BATISTA RIBEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000147-28.2011.8.16.0096-DANGELO E MELO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-1. Sendo tempestiva e estando devidamente preparada, conforme certidão de fl. 69, recebo a apelação nos efeitos suspensivos e devolutivos, salvo em relação ao comando sentencial que confirmou a antecipação de tutela (fl. 48), em relação ao qual recebo o recurso no efeito meramente devolutivo, com base no art. 520, VII, do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo. -Advs. MARCOS FERNANDO PEDROSO, MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MIGUEL BATISTA RIBEIRO, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
88. USUCAPIAO-0000152-50.2011.8.16.0096-CARLOS RUBI ROSSI x JOSE DE CARVALHO VIEIRA-À parte autora para no prazo de 10 (dez) dias indicar as provas que pretende produzir, juntando declarações escritas das suas testemunhas, firmadas sob as penas da lei, com firma reconhecida em cartório, devendo as declarações constarem as informações sobre os fatos de que as testemunhas têm conhecimento e que seriam prestadas se fossem ouvidas em juízo. -Adv. CARLOS HENRIQUE DE SOUZA-.
89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000158-57.2011.8.16.0096-BANCO DO BRASIL S/A x MAURA L O CARVALHO E CIA LTDA- À parte autora para que providencie cópia dos documentos a serem desentranhados para substitui-los nos autos. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
90. REPARACAO DE DANOS-0000195-84.2011.8.16.0096-LUCIENE RIBEIRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA e outro- Luciene Ribeiro, já qualificada nos autos, interpôs a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS em face do Munícipio de Iretama e Sanepar. A requerente pugnou pela extinção do feito à fl. 28, não tendo ainda as rés sido citadas. Assim, com fulcro no art. 267, inciso VIII e parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquive-se. PRI. -Adv. BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER-.
91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000417-52.2011.8.16.0096-JOSÉ DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada-Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO, MIGUEL BATISTA RIBEIRO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
92. ACAO MONITORIA-0000528-36.2011.8.16.0096-RETROMAC - COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR-Autos que aguardam o depósito das custas do oficial de justiça para cumprimento do mandado de CITAÇÃO no valor de R$ 37,00 (TRINTA E SETE REAIS). -Advs. NELSON JOÃO SCARPIN e TARSO DOLCI-.
93. ACAO MONITORIA-0000530-06.2011.8.16.0096-GUAVIBEL - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR-Autos que aguardam o preparo das custas do oficial de justiça para cumprimento do mandado de Citação no valor de R$ 37,00. -Advs. NELSON JOÃO SCARPIN e TARSO DOLCI-.
94. ALVARA JUDICIAL-0000615-89.2011.8.16.0096-MARIA ALICE DA SILVA x ESTE JUIZO- À parte autora de que foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER-.
95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000660-93.2011.8.16.0096-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC E INVESTIMENTOS x LEANDRO APARECIDO CRISTO DA SILVA- BV FINANCEIRA S/A, já qualificada nos autos, interpôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de LEANDRO APARECIDO CRISTO DA SILVA. Contudo, a requerente pugnou pela extinção do feito à fl. 37, não tendo ainda o réu sido citado. Assim, com fulcro no art. 267, inciso VIII e parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela parte autora. Quanto ao petitório de fl.37, atente-se ao disposto no item 1.7.2, IV, do Código de Normas. Transitada em julgado, arquive-se. PRI. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
96. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000674-77.2011.8.16.0096-BANCO DO BRASIL S/A x SUELI SIEPLIN e outro-À(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s). Desde já ficando eslcarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reprodução digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC). -Advs. TAIANA VALEJO ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
97. EMBARGOS A EXECUCAO-0000794-23.2011.8.16.0096-JOSÉ CARLOS RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-À(s) parte(s) embargante(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópias declaradas autênticas (art. 365, IV, do CPC) das peças dos autos da execução que se fizerem necessárias à compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos (arts. 283 e 736, parágrafo único, do CPC), em especial da petição inicial da execução, do(s) título(s) executivo(s), da(s) procuração(ões) outorgada(s) ao(s) patrono(s) da(s) parte(s) embargada(s), da(s) citação(ões), do(s) auto(s) de penhora e depósito e da(s) avaliação(ões). -Adv. CARLOS ADIEL OLIVEIRA-.
98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000842-79.2011.8.16.0096-BANCO FIAT S/A x TEREZA BUENO BALBINO-Autos que aguardam o preparo das custas iniciais pelo prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 927,20 (novecentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sendo 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) cível e R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação.. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000893-90.2011.8.16.0096-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x NATALINA ALES-À(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), apresente o original das fotocópias acostadas às fls. 12/21, bem como regularize a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s). Desde já ficando eslcarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças

dos autos ou reprodução digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC). -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
100. USUCAPIAO-0000915-51.2011.8.16.0096-VANDERLEI SILVA x JAYME WATT LONGO e outro- À parte autora para que dê cumprimento ao item J-I, alíena "c" e J-II, alínea "a" e "b", da Portaria 20/09, deste juízo.-Adv. GILBERTO CARNIATI-.
101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000917-21.2011.8.16.0096-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FINASA BMC S/A) x ROBERTO CARLOS PEREIRA-Autos que aguardam o preparo das custas iniciais pelo prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor deR$ 927,20 (novecentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sendo R$817,80 - Cível e R$9,40- autuação. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
102. EXECUCAO FISCAL-67/2000-FAZ. PUB. DO MUN. DE RONCADOR x PAULO JOAO FERREIRA- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 26. -Advs. FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI e CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
103. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-89/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA- Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de fl. 140 e documentos que o instruíram, bem como sobre a conta geral de fl. 156-158, no prazo legal. -Advs. AMANDA LOUISE R. CORVELHO, ROGERIO LICHACOVSKI e ALEXANDRE CHEMIM-.
104. EXECUCAO FISCAL-2/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x FRANCISCO SIQUEIRA- Tendo em vista que o exequente informou o pagamento da dívida (fl. 31), julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante o artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais na medida em que o que ensejou a extinção foi o pagamento pelo executado, não ato próprio da Fazenda Pública. Ademais, tratando-se de serventia não oficializada entende-se que Fazenda Pública sujeita-se ao pagamento das custas. A propósito: (REsp 1219744/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011) P.R.I., com a baixa de eventual constrição e oportuno arquivo. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
105. EXECUCAO FISCAL-20/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x EDUARDO ROSA- Manifeste-se a parte autora ante o pagamento da custas processuais e honorários advocatícios. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
106. EXECUCAO FISCAL-27/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x VALDIVINO DIAS LIMA- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 24. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
107. EXECUCAO FISCAL-35/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x EDIGAR PAULO MENDES- autos que se encontram suspensos conforme requerido. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
108. EXECUCAO FISCAL-43/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x ERONILDA KUCHLA- autos que se encontram suspensos conforme requerido. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
109. EXECUCAO FISCAL-45/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x ANIBAL MEBER DOS SANTOS- autos que se encontram suspensos conforme requerido. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
110. EXECUCAO FISCAL-47/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x FRANCISCA MARTINS- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
111. EXECUCAO FISCAL-58/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x JOAO OLEGARIO CARDOSO- autos que se encontram suspensos conforme requerido. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
112. EXECUCAO FISCAL-61/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x FRANCISCO OSSAK NETO- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 26. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
113. EXECUCAO FISCAL-79/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x MARIA M LANGOSKI- Tendo em vista que o exequente informou o pagamento da dívida (fl. 34), julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante o artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais na medida em que o que ensejou a extinção foi o pagamento pelo executado, não ato próprio da Fazenda Pública. Ademais, tratando-se de serventia não oficializada entende-se que Fazenda Pública sujeita-se ao pagamento das custas. A propósito: (REsp 1219744/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011) P.R.I., com a baixa de eventual constrição e oportuno arquivo. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
114. EXECUCAO FISCAL-82/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x JOAO KOSTESKI- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
115. EXECUCAO FISCAL-83/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x MANOEL SANTIAGO- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
116. EXECUCAO FISCAL-84/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x ETEVALDO CIOTA- Tendo em vista que o exequente informou o pagamento da dívida (fl. 25), julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada em razão do princípio da causalidade. P.R.I., com a baixa de eventual constrição e oportuno arquivo. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
117. EXECUCAO FISCAL-91/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x AMARILDO FERNANDO RIBEIRO- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
118. EXECUCAO FISCAL-99/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x MASSATERO TAKEMOTO- autos que se encontram suspensos conforme requerido. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
119. EXECUCAO FISCAL-108/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x IRACEMA SHANEONESKI- Manifeste-se a parte autora ante o recolhimento das custas processuais. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
120. EXECUCAO FISCAL-113/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x JOSE CARDOZO- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43, bem como sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
121. EXECUCAO FISCAL-116/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x GELSON ANTONIO BONFIM MENDES- Tendo em vista que o exequente informou o pagamento da dívida (fl. 25), julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada em razão do princípio da causalidade. P.R.I., com a baixa de eventual constrição e oportuno arquivo. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
122. EXECUCAO FISCAL-166/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x HUMBERTO L BITENCOURT- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
123. EXECUCAO FISCAL-168/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x LEONEL BUENO DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 25. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
124. EXECUCAO FISCAL-178/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x ANTONIO KATCHAROWSKI- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 24. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
125. EXECUCAO FISCAL-180/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x MARIA MACHADO DA SILVA- autos que se encontram suspensos conforme requerido. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
126. EXECUCAO FISCAL-184/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x BRAULINO RIBEIRO- autos que se encontram suspensos conforme requerido. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
127. EXECUCAO FISCAL-185/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x JOSE PAULA DE OLIVEIRA- autos que se encontram suspensos conforme requerido. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
128. EXECUCAO FISCAL-186/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x JEORGE CANDIDO ROSA- autos que se encontram suspensos conforme requerido.-Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
129. EXECUCAO FISCAL-188/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x JOAO RIBEIRO- autos que se encontram suspensos conforme requerido. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
130. EXECUCAO FISCAL-210/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x TEREZA SALCOUSKI- Tendo em vista que o exequente informou o pagamento da dívida (fl. 31), julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada em razão do princípio da causalidade. P.R.I., com a baixa de eventual constrição e oportuno arquivo. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
131. EXECUCAO FISCAL-213/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x JOAO TAVARES DA SILVA- Tendo em vista que o exequente informou o pagamento da dívida (fl. 25), julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante o artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais na medida em que o que ensejou a extinção foi o pagamento pelo executado, não ato próprio da Fazenda Pública. Ademais, tratando-se de serventia não oficializada entende-se que Fazenda Pública sujeita-se ao pagamento das custas. A propósito: (REsp 1219744/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011) P.R.I., com a baixa de eventual constrição e oportuno arquivo. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
132. EXECUCAO FISCAL-242/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x ANCELMO T MARQUES- autos que se encontram suspensos conforme requerido. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
133. EXECUCAO FISCAL-264/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x NICK KOSTUR- À(s) parte(s) autora para que fique(m) ciente(s) de que a publicação (Relação nº 18/2011 - DJ nº 691 de 09/08/11, pág. 881/899) foi publicada equivocadamente no que diz respeito ao presente feito-Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
134. EXECUCAO FISCAL-302/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x EDGARD CAVALCANTE- autos que se encontram suspensos conforme requerido. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
135. EXECUCAO FISCAL-330/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x MANOEL ROSA DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
136. EXECUCAO FISCAL-342/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x ODALIO ONOFRE DA SILVA- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
137. EXECUCAO FISCAL-354/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x JUDITH L PEREIRA DOS SANTOS- Tendo em vista que o exequente informou o pagamento da dívida (fl. 39), julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada em razão do princípio da causalidade. P.R.I., com a baixa de eventual constrição e oportuno arquivo. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
138. EXECUCAO FISCAL-358/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x JOSE D DE LIMA- autos que se encontram suspensos conforme requerido. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
139. EXECUCAO FISCAL-362/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x ADAO VALMIR DE OLIVEIRA- autos que se encontram suspensos conforme requerido. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

140. EXECUCAO FISCAL-363/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x JOSE M DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 27. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
141. EXECUCAO FISCAL-364/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x JOAO ANT BARAO GABARDO- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
142. EXECUCAO FISCAL-365/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x VERONICA APARECIDA CARDOSO- Manifeste-se a parte autora ante o recolhimento das custas processuais. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
143. EXECUCAO FISCAL-367/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x EMILIA MORAES DOS SANTOS- Tendo em vista que o exequente informou o pagamento da dívida (fl. 36), julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante o artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais na medida em que o que ensejou a extinção foi o pagamento pelo executado, não ato próprio da Fazenda Pública. Ademais, tratando-se de serventia não oficializada entende-se que Fazenda Pública sujeita-se ao pagamento das custas. A propósito: (REsp 1219744/ PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011) P.R.I., com a baixa de eventual constrição e oportuno arquivo. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
144. EXECUCAO FISCAL-368/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x LEONILDA ROZARIO- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
145. EXECUCAO FISCAL-369/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x ANTONIO MENDES SOBRINHO- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
146. EXECUCAO FISCAL-371/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x JOSE LUIZ DA SILVA- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30, bem como sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
147. EXECUCAO FISCAL-372/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x JOSE LIMA DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 27. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
148. EXECUCAO FISCAL-373/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x VALDOMIRO FERREIRA- autos que se encontram suspensos conforme requerido. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
149. EXECUCAO FISCAL-374/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR x JOSE OCELMO IARESKI- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
150. EXECUCAO FISCAL-409/2006-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA- CRMV/PR x J. C. PERON ME- À parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o resultado da diligência e o prosseguimento do feito, sob pena de automática suspensão da execução, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80. -Advs. LEONARDO ZAGONEL SERAFINI e GIORGIA BACH MALACARNE-.
151. EXECUCAO FISCAL-2/2009-A UNIAO x JAIME HRUBA- Tendo em vista a certidão retro, intime-se o embargante para regularizar a distribuição e processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.-Advs. GLAUCIA YUKA NAKAMURA e TEODORO METCHKO FILHO-.
152. EXECUCAO FISCAL-0000181-03.2011.8.16.0096-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DO PARANA x KATIA LIGIA MUNIZ- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do SR. Oficial de Justiça de fls. 24. -Adv. VINICIUS AMORIM-.
153. EXECUCAO FISCAL-0000883-46.2011.8.16.0096-MUNICIPIO DE RONCADOR - PR x ODILON ANDREOLI GONCALVES-À(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s). Desde já ficando eslcarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reprodução digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC). -Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.
154. CARTA PRECATORIA-79/1999-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO-PR., 2ª VARA CIVEL-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DO PARANA x JOSE M.G.DE ANDRADE E CIA LTDA-Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 239. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, RODRIGO MENEZES e VINICIUS AMORIM-.
155. CARTA PRECATORIA-0000267-08.2010.8.16.0096-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONAMICA FEDERAL - CEF x ODINIR DANIEL SLOMPO e outros- Considerando que a finalidade da precatória era reavaliação do bem penhorado e sua venda (fl. 02), entendo que cabe ao Juízo Deprecante apreciar o pleito de fls. 34 ainda que formulado pelo próprio exequente. Intimem-se. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, devolvam-se os autos com as cautelas de estilo. D.N. -Advs. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e JOSE ANTONIO PAVLAK-.
156. CARTA PRECATORIA-0000803-19.2010.8.16.0096-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 2ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x JOÃO ALTMEYER e outro-À parte executada para que recolha as custas da reavaliação do imóvel no valor de R$ 341,11 (trezentos e quarenta e um reais e onze centavos) -Advs. WALDOMIRO BARBIERI, WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.
157. CARTA PRECATORIA-0000804-04.2010.8.16.0096-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - 2ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A x JOÃO ALTMEYER-À parte executada para que recolha as custas da reavaliação do imóvel no valor de R$341,11 (trezentos e quarenta e um reais e onze centavos). -Advs. WALDOMIRO BARBIERI, WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.
158. CARTA PRECATORIA-0000357-79.2011.8.16.0096-Oriundo da Comarca de INDAIATUBA - SP - 3A VARA DA FAMILIA-SEBASTIÃO PIETROVSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 10/01/2012, às 13h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.-Adv. OTILIA GOMES ARAUJO-.
159. CARTA PRECATORIA-0000399-31.2011.8.16.0096-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 3ª JUIZ. ESP.FED. PREV.-ELIAS RODRIGUES ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Designo o dia 07/02/2012, às 13h30min, para realização do ato deprecado. . Intimem-se. -Advs. OTILIA GOMES ARAUJO e DANIELLE REQUENA-.
160. CARTA PRECATORIA-0000846-19.2011.8.16.0096-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUACU - PR / VAR FEDERAL-JEREMIAS BORGES DE GODOY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Designo o dia 10/01/2012, às 16h00min, para realização do ato deprecato. Intimem-se. -Advs. FRANCISLAINE ROSA PADILHA e EUGENIO CANTARINO NICOLAU-.
161. CARTA PRECATORIA-0000899-97.2011.8.16.0096-Oriundo da Comarca de MANOEL RIBAS - PR - VARA CIVEL-ARTHUR GOUVEA x MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS/PR- Designo o dia 25/10/2011, às 13h30min, para o ato deprecado. Intimem-se...-Advs. VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ e VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI-.
162. CARTA PRECATORIA-0000916-36.2011.8.16.0096-Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR / VARA CIVEL-AGIP DO BRASIL S/A x MARIA LUCIA GASPARINE ME e outros-Autos que aguardam o preparo das custas iniciais pelo prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de cancelamento da distribuiçÔo (art. 257 do CPC), no valor de R$ 428,30 (quatrocentos e vinte oito reais e trinta centavos), R$ 408,90- Cível, R $9,40- autuação e R$10,00- despesas postais, bem como as diligências do Oficial de Justiça no valor de R$214,27. -Adv. MAURO FONSECA MACEDO-.
163. PEDIDO DE GUARDA-43/2009-J.R.F. e outro x E.J.- Sem prejuízo da citação editalícia determinada, por força do disposto no art. 158, parágrafo único, do ECA, concedo à(s) parte(s) autora(s) o prazo de 10 (dez) dias para que demonstre(m) que esgotou(aram) os meios de localização pessoal da(s) parte(s) ré(s), sob as penas da lei. -Advs. ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR e GILBERTO CARNIATI-.
164. INV. DE PATERNIDADE C/C ALIM-268/2009-K.L.S. e outro x A.M.D.S.- ...HOMOLOGO, por sentença o acordo realizado em audiência (fl. 48), com base no art. 269, III, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. [...] Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação ao cartório competente e após arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HUGO LEONARDO BORGES, EUCLERES DA ROCHA CORDEIRO e VILMA MARTELLI-.
165. ACAO DE DIVORCIO DIRETO LITIG-338/2009-F.R.A. x G.S.A.- .. Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por F. R. A. em desfavor de G. S. A. e decreto o divórcio das partes, com o que fica dissolvido o casamento (art. 226, §6º, da CF), voltando a requerente a usar o nome de solteira, qual seja, F. R.. Por sucumbente condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a contar da presente data, com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil... Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento dos honorários do curador especial à lide (que tem natureza de despesa processual - art. 19 do CPC), os quais arbitro em R $ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescidos de juros e mora de 1% ao mês desde a presente data até o efetivo pagamento, com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil... Transitada em julgado, expeça-se o respectivo mandado de averbação. Se for o caso, oportunamente expeça(m)-se os formais de partilha/auto de adjudicação, observado o disposto nos itens 5.10.4, 5.10.4.1 e 5.10.4.2 do CN. Após, realizem-se as diligências necessárias e oportunamente arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER e GILBERTO CARNIATI-.
166. INTERDICAO-0000400-50.2010.8.16.0096-F.R.M.A. e outros x J.R.M.- 1. Considerando o petitório de fl. 73 e o relatório de fl. 74, antecipo o interrogatório do interditando (art. 1.181 do CPC) designo o dia 22/09/2011, às 17h00min. 2. Ciência ao Ministério Público. Intimações e diligências necessária. 3. Certifique-se, ainda, a juntada do original do petitório de fls. 73. -Adv. SIMONE MUNIZ PORTELLA-.
167. REC SOC DE FATO DISS PARTILHA-0000884-65.2010.8.16.0096-NADIR MARIANO DOS SANTOS x EDUARDO VIEIRA DE ANDRADE-Às partes para que em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC) ; c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Após deverá ser aberto vista ao Ministério Público para o mesmo fim, nos casos em que houver a sua intervenção -Advs. JAIR FELIPES, JURANDI FELIPES, JAIR FELIPES JUNIOR e RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.
168. CONV. SEP. CONS. EM DIV. CONS-0000916-70.2010.8.16.0096-L.R.C. x W.S.F.- ... Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por L. R. C. em desfavor de W. S. F. e decreto o divórcio das partes, com o que fica dissolvido o casamento (art. 226, §6º, da CF). Por sucumbente condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a contar da presente data, com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil... Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento dos honorários do curador especial à lide (que tem natureza de

despesa processual - art. 19 do CPC), os quais arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescidos de juros e mora de 1% ao mês desde a presente data até o efetivo pagamento, com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil... Transitada em julgado, expeça-se o respectivo mandado de averbação. Se for o caso, oportunamente expeça(m)-se os formais de partilha/ auto de adjudicação, observado o disposto nos itens 5.10.4, 5.10.4.1 e 5.10.4.2 do CN. Após, realizem-se as diligências necessárias e oportunamente arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUZA e GILBERTO CARNIATI-.

IRETAMA, 1 de setembro de 2011.

COMARCA DE IRETAMA-PR
CARTORIO DA VARA CIVEL FAMILIA E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DRA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
CLAUDIA REGINA MAMUS RIBEIRO
ESCRIVA DESIGNADA

RELACAO Nº 20/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BEATRIZ CAROLINA DE OLIVE 4 393/2010
5 395/2010
CESAR AURELIO CINTRA 1 33/2007
WILSON SOARES DE SOUZA 2 326/2009
3 807/2010

1. EMBARGOS A EXECUCAO-33/2007-JAIR CARARO e outro x ELZA APARECIDA RIBEIRO-Autos que deverÔo ser devolvidos a cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC - -Adv. CESAR AURELIO CINTRA-.
2. EXEC.OBRIG.DAR COISA INCERTA-326/2009-EDSON MARANHA x JOEL GROCHOVSKI e outros-Autos que deverÔo ser devolvidos a cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC - -Adv. WILSON SOARES DE SOUZA-.
3. USUCAPIAO-0000807-56.2010.8.16.0096-CELSO CONRADO e outro x ESPOLIO DE MANOEL ROSA DE OLIVEIRA-Autos que deverÔo ser devolvidos a cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC - -Adv. WILSON SOARES DE SOUZA-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000393-58.2010.8.16.0096-J. F. D. S. e outro x C. F. D. S. -Autos que deverÔo ser devolvidos a cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC - -Adv. BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000395-28.2010.8.16.0096-J. H. F. D. S. e outros x V. D. L. -Autos que deverÔo ser devolvidos a cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC - -Adv. BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER-.

IRETAMA, 1 de setembro de 2011 IRETAMA, 1 de setembro de 2011

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Título COMARCA DE
JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELAÇÃO Nº 27/2011
JUIZA DE DIREITO:JULIANA OLANDOSKI BARBOZA

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEGRINI 0012 000590/2004
0040 000309/2009
ALAN MIRANDA 0024 000682/2007
0027 000113/2008
0033 000377/2008
0050 000277/2010
ANTONIO FRANCISCO CORRÊA 0077 000227/2011
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0048 000108/2010
CESAR AUGUSTO PESSA FILHO 0022 000630/2006
0053 000379/2010
0056 000426/2010
0057 000455/2010
0065 000756/2010
0069 000920/2010
DAIANE RODRIGUES DE MELO 0009 000548/2003
0016 000389/2005
0060 000592/2010
DANIELLE MADEIRA 0067 000822/2010
0071 000946/2010
0072 000050/2011
0073 000061/2011
EDILSON FERNANDES 0003 000086/1997
0006 000151/2001
0014 000105/2005
0015 000349/2005
0038 000062/2009
0042 000520/2009
0043 000526/2009
0045 000674/2009
0049 000171/2010
0052 000374/2010
EDMILSON ALVES DE BRITO 0074 000076/2011
FERNANDO FREDERICO 0026 000079/2008
0037 000610/2008
0046 000063/2010
0058 000550/2010
0064 000752/2010
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0030 000184/2008
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0005 000209/2000
0010 000040/2004
0017 000553/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0007 000343/2002
0008 000489/2003
0041 000483/2009
JOSÉ DA SILVA REIS 0019 000236/2006
JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0001 000224/1996
0002 000225/1996
0051 000289/2010
0079 000306/2011
KLEBERSON PIMENTEL DE OLI 0076 000197/2011
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0011 000489/2004
0020 000336/2006
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0025 000076/2008
0036 000531/2008
0047 000075/2010
MARIA HELENA BECHARA 0013 000600/2004
MARLI APARECIDA WASEM 0029 000179/2008
0034 000435/2008
0066 000779/2010
MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q 0018 000172/2006
MAURICIO PIETROCHINSKI JU 0080 000138/2010
NIVALDO LUCAS FILHO 0023 000633/2007
PAULO NALIN 0035 000483/2008
ROBERTO BALBELA 0032 000342/2008
RUBENS BENCK 0021 000506/2006
SANDRO PANISIO 0028 000138/2008
TANIA MARISTELA MUNHOZ 0004 000303/1999
0039 000191/2009
0044 000537/2009
0055 000418/2010
0059 000584/2010
0061 000640/2010
0063 000735/2010
0068 000878/2010
0075 000162/2011
0081 001789/2011
TATYANE P. PORTES LANTIER 0078 000233/2011
VANDIR PROENCA DE SOUZA 0062 000713/2010
WILLIAM KEN ITI TAKANO 0054 000390/2010
0070 000922/2010
ÉRIKA FERNANDA RAMOS 0031 000214/2008

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-224/1996-GUERIOS MANSUR LOPES x LUIZ MARIO SANTOS LIMA- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-225/1996-GUÉRIOS MANSUR LOPES x ELIZETI OLIVEIRA SANTOS LIMA- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-86/1997-JARIO GRACIANO DE SOUZA x ALVACIR RODRIGUES- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas

para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. EDILSON FERNANDES-.
4. ALIMENTOS-303/1999-MARCIO HENRIQUE TOMAZ DE SOUZA x JOÃO MARIA TOMAZ- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ-.
5. ORDINARIA DE COBRANCA-209/2000-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO LEOCÁDIO DELGADO E FAGNER CLESTON DELGADO- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.
6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-151/2001-MARCOS MACIEL STINGLIN x SERRARIA BOM CORTE LTDA- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. EDILSON FERNANDES-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-343/2002-BANESTADO x ORCIVAL HENNING- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
8. EX.CEDULA RURAL PIGNORATICIA-489/2003-BANCO BANESTADO S/A x ENIO DELGADO e outro- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
9. INVENTARIO-548/2003-ODETE FRANCO ROCHA x ESPOLIO DE ANTENOR FRANCO ROCHA- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. DAIANE RODRIGUES DE MELO-.
10. MONITORIA-40/2004-BANCO DO BRASIL S/A x CHEMIN TRANSPORETE FLORESTAL LTDA- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.
11. INVENTARIO-489/2004-IVANI PINHEIRO ZANAO x ESPOLIO DE MARIA PUREZA DELGADO PINHEIRO- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.
12. EMBARGOS A EXECUCAO-590/2004-AURELIO MARTINS x JOSE CARLOS BIANCHINI SOTTOMAIOR- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. ADRIANA NEGRINI-.
13. DECL. DE NUL. DE TIT. TUT ANT-600/2004-FARMACIA BIO GENE SAUDE LTDA x FORNEC. CATARINENSE E/OU SUC. PEREIRA E CLEMENTE- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. MARIA HELENA BECHARA-.
14. MONITORIA-105/2005-SIRLEI PASSOS ALVES x JOAO BATISTA NENEM- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. EDILSON FERNANDES-.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-349/2005-BRASPINE MADEIRAS LTDA x INDUSTRIAS QUIMICAS CARBONAFRA S/A- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. EDILSON FERNANDES-.
16. DECLARATÓRIA DOMINIO USUC.-389/2005-ARLENE ROCHA DOS SANTOS x O JUIZO- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. DAIANE RODRIGUES DE MELO-.
17. ORD P/ REV GUAR C/C TUT ANT-553/2005-E. e outro x L. e outro- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.
18. CAUT DE ARRESTO C/ LIM-172/2006-DISTRIB PINTANGUEIRAS DE PROD AGROPECUARIOS LTDA x PAULO SERGIO DA VEIGA- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q.TEIXEIRA-.
19. DECL DE NUL E DE REV DE CONT-236/2006-JOSE DA SILVA REIS x BANCO BANESTADO ATUAL BANCO ITAU S/A- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. JOSÉ DA SILVA REIS-.
20. MED. CAUT. DE EXIB DE DOCUM.-336/2006-JEFFERSON KRUBNIK x BANCO DO BRASIL S/A- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.
21. INVENTARIO-506/2006-JOANITA BUCHUNSKI FLIGICOWSKI e outros x ESPOLIO DE BRONISLAVA FLIGICOWSKI- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. RUBENS BENCK-.
22. EXEC DE ALIMENTOS - art. 733-630/2006-M.S.R.P.A. e outros x P.S. e outro- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO-.
23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-633/2007-K.L.A. x E.A.- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-.
24. ARROLAMENTO-682/2007-DARLETE FOGAÇA x ESPOLIO DE DARCI FOGAÇA e MARIA ODETE FOGAÇA- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. ALAN MIRANDA-.
25. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-76/2008-TEREZINHA DE JESUS ALVES DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
26. CONCESSAO DE SALARIO MATERNIDADE-79/2008-VANUSA GONÇALVES PAULI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. FERNANDO FREDERICO-.
27. MONITORIA-113/2008-ROBERTO DE ALMEIDA x ROGÉRIO MARCOS CORREIA- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. ALAN MIRANDA-.
28. DECL DE RESC DE CONTR c/c PER E DAN-LIM REINT POSSE-138/2008-MARIO HENRIQUE DE CARVALHO MELLO e outro x LEONILDO LEITE FERREIRA - FI- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. SANDRO PANISIO-.
29. EXEC. DE ALIMENTOS - ART. 732-179/2008-J.P.S.D.S. x A.A.D.S.- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.
30. PENSÃO POR MORTE-184/2008-JOSIANA APARECIDA MAFRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO-.
31. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS-214/2008-JAGUAR CONTABILIDADE S/C LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. ÉRIKA FERNANDA RAMOS-.
32. AÇÃO DE USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-342/2008-CIREMA DA APARECIDA PRADO e outro x MANOEL FRANCISCO DA LUZ e outros- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. ROBERTO BALBELA-.
33. USUCAPIAO-377/2008-ADILSON LUIZ SANTOS- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. ALAN MIRANDA-.
34. AÇÃO DE USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-435/2008-ADAIR DA SILVA FERREIRA e outro- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.
35. SEPARACAO JUDICIAL-483/2008-V.R.S.S. x A.S.S.- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. PAULO NALIN-.
36. ORDINARIA INOMINADA-531/2008-GLORIA MARIA DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
37. AÇÃO ORDINARIA-BENEFICIO ASSISTENCIAL-610/2008-LUIZA APARECIDA DE MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. FERNANDO FREDERICO-.
38. EXECUÇÃO PENSÃO ALIMENTICIA-62/2009-V.X.S. e outros x O.H.J.- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. EDILSON FERNANDES-.
39. EXEC. DE ALIMENTOS - ART. 732-191/2009-C.E.C.M. x R.M.- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ-.
40. ALIMENTOS-309/2009-J.D.S. e outro x S.M.D.S.- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei. -Adv. ADRIANA NEGRINI-.
41. EMBARGOS DE TERCEIRO-483/2009-ELZA DE OLIVEIRA MAYER e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
42. ARROLAMENTO-520/2009-LUIZ AUGUSTO BERNARDINO e outros x ESPOLIO DE ANTONIO BERNARDINO E MARIA DE LOURDES BERNARDINO- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. EDILSON FERNANDES-.
43. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA C/ PED.CONCESSÃO LIMINAR-526/2009-JOÃO DOS SANTOS PINHEIRO e outro x RINALDO GONÇALVES ALVES- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. EDILSON FERNANDES-.
44. HOMOLOGACAO DE ACORDO-537/2009-M.C.O.P. e outro- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ-.
45. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C PEDIDO LIMINAR-674/2009-ANDRÉ FRANCISCO FERREIRA TERRES x CEZAR SOARES- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. EDILSON FERNANDES-.
46. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO AUXILIO DOENÇA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-63/2010-MARIA ELI DAVINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. FERNANDO FREDERICO-.
47. ORDINARIA PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-75/2010-JOAQUIM SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
48. ORDIN PREV DE CONCES/REST AUX-DOENÇA PREVID C/ POST CONVER EM APOS POR INVALIDEZ-108/2010-ELIZEU DUDIK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.
49. CAUT DE B E APRE DE MENOR C/ PED LIM INAUDITA ALTERA PARTE-0000497-38.2010.8.16.0100-A.C. x E.A.S.S.- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. EDILSON FERNANDES-.
50. INVENTARIO-0000774-54.2010.8.16.0100-REJANE AZEVEDO AUGUSTO x ESPOLIO DE JOEL AUGUSTO- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. ALAN MIRANDA-.
51. DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO-0000842-04.2010.8.16.0100-LUISINHO CONTE- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.
52. TERMO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-0001047-33.2010.8.16.0100-B.K.S. e outro- Prazo de 48 (quarenta e

oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. EDILSON FERNANDES-.
53. EXEC DE ALIMENTOS - art. 733-0001070-76.2010.8.16.0100-A.A.A.C. e outro x C.C.- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO-.
54. INVENTARIO-ARROLAM. SUMARIO-0001093-22.2010.8.16.0100-KARINA FERREIRA DE BARROS x ESPÓLIO DE MARIA TEREZA HEUSCHKEL DE BARROS- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. WILLIAM KEN ITI TAKANO-.
55. ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISORIOS-0001165-09.2010.8.16.0100-M.V.M.R.P.M.T.V. x L.F.M.- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ-.
56. INVENTARIO E PARTILHA-0001182-45.2010.8.16.0100-OFELIA MARONDES DE LIMA x ESPOLIO DE JOAO MARONDI DE LIMA e outro- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO-.
57. EXEC DE ALIMENTOS - art. 733-0001300-21.2010.8.16.0100-M.V.S.P.R.P.C.A.M.D.S. x O.C.P.- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO-.
58. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0001518-49.2010.8.16.0100-JOAO ZITO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. FERNANDO FREDERICO-.
59. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001593-88.2010.8.16.0100-G.V.D.S. e outro- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ-.
60. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0001611-12.2010.8.16.0100-DALMO MONTEIRO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. DAIANE RODRIGUES DE MELO-.
61. EXEC DE ALIMENTOS - art. 733-0001725-48.2010.8.16.0100-G.C.D.S.R.P.G.C.C. x A.D.S.- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ-.
62. ALTERACAO DE GUARDA-0001911-71.2010.8.16.0100-N.O.X.- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. VANDIR PROENCA DE SOUZA-.
63. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001934-17.2010.8.16.0100-G.A.M.R.P.J.C.A.P. x V.M.- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ-.
64. PREVID P/ RESTABELECIMENTO DE APOS POR INVALIDEZ-0002023-40.2010.8.16.0100-GILSON CAPILE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. FERNANDO FREDERICO-.
65. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002038-09.2010.8.16.0100-C.C. x A.A.A.C.R.P.E.A.A.C. e outro- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO-.
66. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO LIMINAR-0002110-93.2010.8.16.0100-ELIELTON ZUB x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei. -Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.
67. REVISÃO DE CONTRATO C/C CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA ANTECIPADA-0002191-42.2010.8.16.0100-JANETE DE JESUS PAES DOS SANTOS x BANCO J. SAFRA S/A- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.
68. EXEC DE ALIMENTOS - art. 733-0002349-97.2010.8.16.0100-A.H.P.M.A.R.P.J.P.M. x J.O.A.- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ-.
69. EXEC DE ALIMENTOS - art. 733-0002457-29.2010.8.16.0100-N.H.M.R.P.S.A.A. x R.A.M.- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO-.
70. INVENTARIO-0002468-58.2010.8.16.0100-DIVA TEREZA MENDES DE MELLO x ESPÓLIO DE ZENI SOARES MENDES- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. WILLIAM KEN ITI TAKANO-.
71. REV CLÁUS CONTR C/C REP IND E PED TUT ANT-0002630-53.2010.8.16.0100-LEVI DA SILVA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.
72. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000188-80.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LEVI DA SILVA OLIVEIRA- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.
73. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000214-78.2011.8.16.0100-ESIEL CARLOS DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.
74. INDENIZ. DANOS MAT. E MORAIS-0000331-69.2011.8.16.0100-BERENICE APARECIDA DE PAULA SANTOS x JOAO LOPES DA SILVA e outros- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. EDMILSON ALVES DE BRITO-.
75. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000687-64.2011.8.16.0100-DENNIS VAN DEN BERG x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ-.
76. INTERDICAO-0001460-12.2011.8.16.0100-MARIA GONCALVES HILGERT x JULIA GALVÃO GONÇALVES- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. KLEBERSON PIMENTEL DE OLIVEIRA-.
77. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-0001017-61.2011.8.16.0100-MARCELA DE MASI x HELIO NADAL DE MASI- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. ANTONIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE-.
78. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0004162-28.2011.8.16.0100-RWR LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x JOSE APARECIDO DOS SANTOS MERCEARIA- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. TATYANE P. PORTES LANTIER-.
79. USUCAPIAO-0004404-84.2011.8.16.0100-DIAHYR MATEUS DA SILVA FILHA- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.
80. EXECUCAO FISCAL-0002229-54.2010.8.16.0100-UNIÃO x JOSÉ VAERCIO DE SOUZA- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. MAURICIO PIETROCHINSKI JUNIOR-.
81. EXECUCAO FISCAL-0002688-22.2011.8.16.0100-A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA x JOAO CARLOS ROMAO- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução dos autos em cartorio, sob as penas da Lei.-Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

Adicionar um(a) Data JAGUARIAÍVA, 01 DE SETEMBRO DE 2011
ROSANE APARECIDA DE BARROS

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MARCOS DOS SANTOS 0077 000166/2010
ADRIANA GUASQUE 0120 000187/2011
ADRIANA HAMMERSCHMIDT 0104 000129/2011
ADRIANA NEGRINI 0003 000034/2001
ADRIANE GUASQUE 0119 000184/2011
0121 000192/2011
AFRANIO TADEU RAMOS CAMAR 0031 000721/2007
ALAN MIRANDA 0022 000050/2006
0061 000441/2009
ALEXANDRE DOS SANTOS MATO 0130 000355/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0114 000159/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0067 000866/2009
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0019 000792/2005
0028 000399/2007
ANA CLAUDIA FURQUIM 0029 000491/2007
0036 000809/2007
0041 000181/2008
0042 000229/2008
0043 000285/2008
0045 000304/2008
0050 000577/2008
0051 000623/2008
ANDRE LUIZ BETEGA D AVILA 0003 000034/2001
ANESIO ROSSI JUNIOR 0153 000055/2011
BARCELLI DIONIZIO MOREIRA 0028 000399/2007
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0151 000053/2011
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0003 000034/2001
0145 000383/2011
0146 000021/2005
BLAS GOMM FILHO 0149 000044/2011
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0091 000694/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0054 000709/2008
0142 000379/2011
CARLA MYLAINE DE CAMARGO 0033 000794/2007
0079 000192/2010
0157 000023/2007
CARLA PASSOS MELHADO 0107 000143/2011
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0104 000129/2011
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 0102 000032/2011
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0056 000012/2009
0072 000106/2010
0073 000109/2010
0090 000528/2010
0109 000148/2011
0112 000154/2011
0117 000176/2011
0118 000177/2011

CASSIANO LUIZ IURK 0102 000032/2011
CELSO JOSÉ DA SILVA 0077 000166/2010
CESAR AUGUSTO PESSA FILHO 0078 000172/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0127 000313/2011
CLAUDIO ITO 0105 000140/2011
0106 000142/2011
CLEIA ELIZABETH ZANIN 0018 000732/2005
CLELIA ROSTELATO BABISZ S 0115 000168/2011
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0006 000318/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0039 000092/2008
DAIANE ANTUNES SALGADO 0032 000745/2007
DAIANE RODRIGUES DE MELO 0034 000803/2007
0088 000491/2010
0089 000525/2010
0132 000366/2011
DIEGO RAFAEL RICHTER 0030 000692/2007
DILCÉLIO VAZ CAMARGO 0075 000154/2010
DIOGO DA ROS GASPARIN 0122 000198/2011
EDGAR LUIZ DIAS 0148 000035/2011
EDILSON FERNANDES 0133 000367/2011
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0003 000034/2001
0146 000021/2005
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0067 000866/2009
ENEIDA WIRGUES 0128 000316/2011
FABIANO ANDRE FERREIRA 0012 000381/2004
FABIANO DIOGENES NUNES ÇA 0097 000918/2010
0099 000968/2010
FABRICIO GUIMARAES VILAS 0037 000077/2008
0038 000078/2008
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0016 000224/2005
FERNANDO BLASZKOWSKI 0024 000364/2006
FERNANDO FREDERICO 0035 000807/2007
0037 000077/2008
0038 000078/2008
0041 000181/2008
0044 000298/2008
0049 000546/2008
0065 000818/2009
0072 000106/2010
0073 000109/2010
0082 000270/2010
0085 000352/2010
0087 000422/2010
0089 000525/2010
0101 000019/2011
FLAVIA DIAS DA SILVA 0047 000478/2008
0064 000791/2009
0135 000369/2011
0136 000371/2011
0137 000373/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0039 000092/2008
0054 000709/2008
0110 000149/2011
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0003 000034/2001
FÁBIA REGINA DA FONSECA P 0065 000818/2009
GEDSON PAGNUSSATT 0154 000056/2011
GEOVANE DOS SANTOS FURTAD 0082 000270/2010
GILMAR KUHN 0048 000501/2008
GISELE BIGUETTE 0021 000025/2006
GIULIANO MIRANDA 0059 000219/2009
GLAUCO IWERSEN 0031 000721/2007
GUILHERME JACQUES TEIXEIR 0104 000129/2011
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0003 000034/2001
GUSTAVO FRANCO RODRIGUES 0150 000051/2011
GUSTAVO MARTINI MULLER 0029 000491/2007
0034 000803/2007
0035 000807/2007
0036 000809/2007
0041 000181/2008
0042 000229/2008
0043 000285/2008
0045 000304/2008
0049 000546/2008
0050 000577/2008
0051 000623/2008
0074 000153/2010
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0036 000809/2007
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0041 000181/2008
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0050 000577/2008
0051 000623/2008
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0074 000153/2010
INAIA CECILIA MARTINEZ FE 0152 000054/2011
IRACELES GARRETT LEMOS PE 0126 000301/2011
IVO BERNARDINO CARDOSO 0157 000023/2007
IVO PERICLES CALDAS 0092 000794/2010
IZABEL CRISTINA DA CONCEI 0033 000794/2007
JAMES AUGUSTO FERREIRA DE 0001 000181/1997
JANICE IANKE 0047 000478/2008
0064 000791/2009
0080 000205/2010
JAQUELINE MONTEIRO DOS SA 0103 000081/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 0095 000883/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0103 000081/2011
JOAB TOMAZ TEIXEIRA 0075 000154/2010
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0009 000373/2003
0019 000792/2005
0025 000388/2006
0031 000721/2007
0079 000192/2010
0092 000794/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0070 000090/2010
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0002 000205/1997
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0016 000224/2005
JOSE ALBARI SLAMPO DE LAR 0091 000694/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0008 000371/2003
JOSE CARLOS FERNANDES MAR 0061 000441/2009
JOSE ELI SALAMACHA 0008 000371/2003
JOSE VALDECI DA ROSA 0104 000129/2011
JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUN 0091 000694/2010
JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0014 000035/2005
0060 000362/2009
0069 000064/2010
0076 000158/2010
0084 000311/2010
0085 000352/2010
0094 000862/2010
0101 000019/2011
0124 000280/2011
0156 000021/2005
JULIO CEZAR DALCOL 0132 000366/2011
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0005 000461/2001
0028 000399/2007
0131 000365/2011
LARISSA MARIA DE LARA 0091 000694/2010
LILIAN ARAUJO MANSO 0027 000183/2007
LINCOLN FERREIRA DE BARRO 0123 000273/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0021 000025/2006
LUIS EDUARDO FUIZA 0069 000064/2010
LUIZ CABRAL FRANCO 0011 000303/2004
0023 000161/2006
0158 000022/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0008 000371/2003
LUIZ JORGE KORDEL 0078 000172/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 000530/2005
LUÍS EDUARDO FIÚZA 0060 000362/2009
0076 000158/2010
0084 000311/2010
0085 000352/2010
0101 000019/2011
0124 000280/2011
MANROE FABRICIO OLSEN 0146 000021/2005
MARCELO DE BORTOLO 0004 000129/2001
MARCELO DINIZ BARBOSA 0146 000021/2005
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0037 000077/2008
0038 000078/2008
0044 000298/2008
0053 000686/2008
0055 000722/2008
0057 000020/2009
0058 000021/2009
0062 000545/2009
0063 000651/2009
0068 000048/2010
0071 000094/2010
0087 000422/2010
MARCIA CRISTINA DE PAIVA 0104 000129/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0138 000374/2011
0140 000376/2011
MARCOS GUSTAVO CALABRESI 0134 000368/2011
0143 000380/2011
MARCUS V. ESPÍNDOLA FERRE 0070 000090/2010
MARIA ADRIANA PEREIRA 0008 000371/2003
MARIA HELENA BECHARA 0008 000371/2003
0009 000373/2003
0066 000849/2009
0111 000150/2011
0113 000156/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0067 000866/2009
0139 000375/2011
MARILZA LAURINDO DO PRADO 0154 000056/2011

MARISTELA FREDERICO 0147 000063/2008
MARISTELA ZIEMER DA CRUZ 0052 000650/2008
MARLI APARECIDA WASEM 0022 000050/2006
0026 000445/2006
0081 000219/2010
MARLYS WENDEBORN ZINEZI R 0152 000054/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0017 000530/2005
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0022 000050/2006
MAURICIO JOSE MATRAS 0098 000951/2010
MAURICIO PIETROCHINSKI JU 0141 000378/2011
MAYKON JONATHA RICHTER 0027 000183/2007
0030 000692/2007
MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0070 000090/2010
MILKEN JACQUELINE C JACOM 0030 000692/2007
0039 000092/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0031 000721/2007
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0031 000721/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0147 000063/2008
NALINLE M A O ALENCAR 0012 000381/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0021 000025/2006
NEWTON AMARAL FERREIRA 0157 000023/2007
NEWTON MAURICIO FRANCO RO 0150 000051/2011
NIVALDO LUCAS FILHO 0026 000445/2006
0046 000452/2008
0086 000406/2010
0144 000382/2011
OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0020 000024/2006
0125 000281/2011
OTELIO RENATO BARONI 0006 000318/2002
0013 000491/2004
PATRICIA A MARCELI IZIDOR 0028 000399/2007
PATRICIA DE O. PEDROSO 0030 000692/2007
PAULO MADEIRA 0012 000381/2004
0096 000899/2010
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0091 000694/2010
RAFAEL MOSELE 0095 000883/2010
RAFAELA SIEIRO QUADROS BE 0093 000839/2010
0108 000144/2011
0116 000175/2011
RENATO CARDOSO CAETANO 0024 000364/2006
RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO 0015 000056/2005
ROBERTO BALBELA 0010 000377/2003
0015 000056/2005
0023 000161/2006
0033 000794/2007
0052 000650/2008
0070 000090/2010
0079 000192/2010
0083 000305/2010
0097 000918/2010
0099 000968/2010
0122 000198/2011
0129 000319/2011
0157 000023/2007
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0047 000478/2008
RONILDO DA CONCEIÇÃO MANO 0008 000371/2003
RUBENS CESAR TELES FLOREN 0155 000001/2001
SAMUEL MARTINS 0104 000129/2011
SILVIA ARRUDA GOMM 0149 000044/2011
TANIA MARISTELA MUNHOZ 0040 000154/2008
0100 000012/2011
0102 000032/2011
0115 000168/2011
0134 000368/2011
THALES MORAIS DA COSTA 0003 000034/2001
THIAGO FELIPE R. SANTOS 0067 000866/2009
TIAGO DA SILVA DEMARQUE 0096 000899/2010
VALDECI MARIA DE OLIVEIRA 0024 000364/2006
VITAL R. ALMEIDA FILHO 0001 000181/1997
WILIAM SOUZA ALVES 0098 000951/2010
WILLIAM KEN ITI TAKANO 0007 000121/2003
0147 000063/2008
WILLYAN ROWER SOARES 0032 000745/2007
WILSON J.ANDERSEN BALLAO 0003 000034/2001
0146 000021/2005

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-181/1997-JOSÉ DA SILVA REIS x CERÂMICA EXATA LTDA E OUTROS- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente manifestar sobre a diligencia negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. VITAL R. ALMEIDA FILHO e JAMES AUGUSTO FERREIRA DE LOYOLA-.

2. Deposito-205/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x MAVITA TRANSPORTES LTDA- Prazo de 10 (dez) dias para o Banco Banestado manifstar sobre a petição de fls. 257/262. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

3. USUCAPIAO-34/2001-SANTINO DE BARROS x O JUIZO- Em cumprimento ao item 2.3, capitulo IV da Portaria 08/09, prazo de 5 (cincoi) dias para a parte autora promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. -Advs. GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ BETEGA D AVILA, WILSON J.ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, THALES MORAIS DA COSTA, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO-.

4. Alvara de Aut.para Pesquisa-129/2001-TALKITA TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA x SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA- Prazo de 7 (sete) para a parte ré dizer sobre o item VI da petição de fls. 483 e ss. -Adv. MARCELO DE BORTOLO-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-461/2001-BANCO BANESTADO x CETRO LTDA E ORCIVAL HENNINF- Deferido o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 1653. -Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.

6. Execucao entrega coisa certa-318/2002-BANCO DO BRASIL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZéLIA ARAUJO MOTA- A parte interessada para que manifeste sobre a informação da Contadoria Judicial. -Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e OTELIO RENATO BARONI-.

7. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-121/2003-R. e outro x R.- Trata-se de ação de Investigação de paternidade em que se formulou cumulativamente pedido de alimentos. Pois bem. Á fl. 133 o autor pede a expedição de oficio à empresa empregadora para que esta informe a existência de eventual beneficio previdenciário ou seguro de vida pago aos herdeiros do suposto genitor falecido. Ora, tal pedido não guarda relação com o presente processo, pois diz respeito à pretensão hereditária, o que deve ser objeto de ação autonoma. De tal forma, prazo de 10 (dez) dias para o autor dar prosseguimento ao feito. -Adv. WILLIAM KEN ITI TAKANO-.

8. Decl.nul.cont.claus.cont.rev.-371/2003-ROSE APARECIDA BAPTISTGA RIBEIRO, JAIR CASTRO C N- e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ OU SEU SUCESSOR ITAÚ S.A- Prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre o laudo pericial. -Advs. MARIA HELENA BECHARA, MARIA ADRIANA PEREIRA, RONILDO DA CONCEIÇÃO MANOEL- PERITO, JOSE ELI SALAMACHA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

9. DECL.NUL.CLAUS.CONT.REST.VAL-373/2003-FARMACIA BIO GENE SAUDE LTDA x BANCO DO BRASIL S.A- Tendo em vista que houve desistência tácita da produção da prova pericial. finalizou-se a fase instrutoria. Assim, prazo de 15 (quinze) dias suvessivo para que as partes apresentem suas alegações finais. -Advs. MARIA HELENA BECHARA e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

10. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-377/2003-ELON DOS SANTOS x L.I.L.- Prazo de 10 (dez) dias para o suposto pai comprovar a cirurgia realizada juntando aos autos exame pré-operatorios realizados, prontuário médico da cirurgia realizada e declaração médica da cirurgia realizada, atestando horário e dia, sob pena de desistência da prova e presunção da paternidade. Ficando desde já advertido que em sendo comprovada a falsidade de tais declarações, será adotada as providencias necessárias, com fundamento no Código de Ètica Médica, capítulo X, artigos 110 a 113, 116 e 117, e artigo 302 do Código Penal. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

11. USUCAPIAO-303/2004-JOSE FRANCISCO DOS SANTOS e outro x O JUIZO- Sem razão o procurador às fls. 129. Não sendo possível o feito aguardar eventual aprovação do novo Código Florestal, devendo ser cumprida a legislação vigente. Prazo de 10 (dez) dias para o autor cumprir integralmente as determinações faltantes. -Adv. LUIZ CABRAL FRANCO-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-381/2004-JAIR TADEU ROSA AMARO e outro x INTERNATIONAL PAPER- Prazo de 10 (dez) dias para o réu manifestar sobre a resposta da perita judicial. -Advs. NALINLE M A O ALENCAR, PAULO MADEIRA e FABIANO ANDRE FERREIRA-.

13. DIVORCIO-491/2004-N. DE M. S. e outro x A. S. e outro- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligencia negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. OTELIO RENATO BARONI-.

14. INTERDICAO-35/2005-ZAQUEU MELO DA SILVA x ADELINO SANTOS ROCHA- Prazo de 10 (dez) dias para o autor comprovar o óbito do interditando, conforme informado às fls. 63. -Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.

15. INTERDICAO-56/2005-JUREMA APARECIDA DOS SANTOS x JOSE REMIS PEREIRA DA SILVA- Tendo em vista a noticia do falecimento do interditando e considerando que a ação de Inerdição por envolver o estado das pessoas, é intransmissível, por conseqüência, JULGADO EXTINTO o presente processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inc. IX do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com anotações e comunicações necessárias. Custas pela requerente, estando suspensa a execução, porém nos termos do art. 12 da Lei n º 1060/50, eis que deferido os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. -Advs. RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO e ROBERTO BALBELA-.

16. ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-224/2005-REINALDO SOARES DE ALMEIDA x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Deferido o pedido de fls. 322, o pedido de vista dos atos fora de cartorio é deferido pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D' AVILA-.

17. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-530/2005-JAIME RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- A parte requerida para que promova o recolhimento das custas processuais nos autos principais no valor de R$ 1.144,95 (um mil cento e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) e nos autos de execução de sentença no valor de R$ 841,66 (oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos).- Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

18. ALVARA JUDICIAL-732/2005-SILVIO CESAR MANOEL CHAMMA x O JUIZO- Prazo de 10 (dez) dias para os herdeiros de Dalton Rogério dizerem sobre as informaões de fls. 221/223. -Adv. CLEIA ELIZABETH ZANIN-.
19. REPRES. P INF AS NOR PROT ADO-792/2005-H. e outro x E. e outros- Não há omissão a ser sanada na decisão de fls. 160, eis que ela afastou o argumento de nulidade da sentença por violação ao art. 267, § 4º c/c art. 245, CPC. INDEFERIDO o pedido de prosseguimento da execução em relaçao a Noel Fernandes (avó), pois desistiu a autora da ação relativamente a ele, o que foi homologado por renuncia, a qual já transitou em julgado, não havendo frise-se vicios transrescissórios a viciá-las. -Advs. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.
20. DECL DE NULI DE PROT DE T CAM-24/2006-AZEVEDO & CHAOWICHE LTDA x WAP DO BRASIL LTDA- A executada sobre os cálculos apresentados às fls. 117/119. -Adv. OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.
21. REINT POSSE COM LIMINAR-25/2006-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA SIRLEY MACHADO- Indeferido o pedido de fl. 68, considerando que tal diligencia cabe a parte requerente providenciaR. Concedido ao autor prazo de 10 (dez) dias para manifestação, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE BIGUETTE e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50/2006-SANTA MONICA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL x ESPERIDIAO ABRAAO NETTO e outro- A parte exequente para que efetue o recolhimento das custas no valor de R$ 40,28 (quarenta reais e vinte e oito centavos), conforme condenação em sentença. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ALAN MIRANDA e MARLI APARECIDA WASEM-.
23. INTERDICAO-161/2006-M. A. DA S. M. e outro x E. R. M. e outro- Em cumprimento ao item 13, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dais para as partes manifestarem sobre o laudo pericial trazidos aos autos. -Advs. LUIZ CABRAL FRANCO e ROBERTO BALBELA-.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-364/2006-ASSOC DAS ESCOLAS REUNIDAS DO INSTITUTO CRISTAO x JOSE LUIZ DA FONSECA PEREIRA- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça "deixado de proceder a citação por falta do pagamento das diligências". --Advs. VALDECI MARIA DE OLIVEIRA MILAN, FERNANDO BLASZKOWSKI e RENATO CARDOSO CAETANO-.
25. USUCAPIAO-388/2006-JOSE ARNALDO FONTANA x O JUIZO- Concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores tragam aos autos, os nomes e respectivos endereços dos herdeiros de Aldo Sampaio Ribas os quais deverão ser citados. Indeferido o pedido de item II da petição de fls. 69 eos que a publicação em jornal é exigida do art. 232, III do CPC, o qual é norma coginte e que prevalia sobre resolução do TJPR. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.
26. DISS DE SOC LIT C/ PART BENS-445/2006-A.DE MM. X J.C.B.....Corroborando o parecer ministerial, julgado parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Dissolução de Sociedade Conjugal c/c partilha de bens, para declarar a existência da sociedade de fato entre a autora e o réu no periodo compreendido entre Dezembro de 1992 até o final de agosto de 2005, e a sua respectiva dissolução, bem como determinar a partilha dos imóveis objeto das matriculas sob o n º 11.582 e 11.058, referentes aos lotes n º 22 e 24, da quadra 27 do loteamento "Primavera, na proporção de 50% para cada parte, pelo valor da avaliação judicial realizada. Ante ao não reconhecimento da partilha sobre os bens moveis, revogado a liminar deferida na Ação Cautelar às fls. 21/22 (autos n ¾ 606/2007). Com o trânsito em julgado da decisão, oficiar ao DETRAN para liberação do veículo outrora bloqueado às fls. 29. Fixado os alimentos à filha do casal em 60% (sessenta por cento) dos salário mínimo. Expedir apos o pagamento dos tributos, formal de partilha. De consequencia, julgado extinto os processos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e III do Código de Processo Civil. Condenado o réu, em razão do princípio da sucumbência ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocaticios do patrono da autora, fixado em R$ 500,00 devidamente corrigido monetariamente, com fundamento no art. 20, § 3º c, do Código de Processo Civil, o trabalho desenvolvido pelos procuradores e o tempo despendido para a demanda. Juntar copia da presente decisão nos autos de Cautelar Inominada em apenso, arquivando-se em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARLI APARECIDA WASEM e NIVALDO LUCAS FILHO-.
27. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-183/2007-B.V. FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JEFERSON CUSTODIO BENKS- Indeferido o pedido de citação do requerido no endereço apontado à fl. 78, porque ja se procedeu a este diligencia, sendo qeu ela resultou negativa por se o endereço insuficiente. De tal maneira, oferecer o autor o endereço completo para a citação do réu ou outro local em que possa ser localizado. -Advs. LILIAN ARAUJO MANSO e MAYKON JONATHA RICHTER-.
28. Embargos a Arrematacao-399/2007-GECI KRUBNIK x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Recebido o recurso de apelação no duplo efeito (art. 520 do CPC). A parte apelada para responder (CPC, art. 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). Apresentadas as contrarrazões, remeter os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juizo. -Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA, PATRICIA A MARCELI IZIDORO, BARCELLI DIONIZIO MOREIRA e ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-.
29. CONC DE APOSENT POR INVALIDEZ C/ AUX DOENCA-491/2007-LUIZ DOS SANTOS PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre o laudo pericial. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM-.
30. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-692/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ADEMAR FERREIRA TERRES- Prazo de 10 (dez) dias para o autor esclarecer aonde o bem efetivamente encontra-se um vez que já foram expedidas duas cartas precatoria, todoas sem qualquer comprovação nos autos quanto a sua distribuição, além, de que a petição de fls. 49m não indica aonde deseja que seja cumprida a diligência. -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, PATRICIA DE O. PEDROSO, DIEGO RAFAEL RICHTER e MAYKON JONATHA RICHTER-.
31. INDENIZACAO-721/2007-IRMA DAS NEVES MUNIZ e outros x TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS ZAPPELLINI- Manifestem os interessados sobre a baixa do Agravo de Instrumento. -Advs. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO, AFRANIO TADEU RAMOS CAMARGO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.
32. PREVID P/ RESTABELECIMENTO DE APOS POR INVALIDEZ-745/2007-MARIA FERNANDA DELGADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre o laudo pericial. -Advs. WILLYAN ROWER SOARES e DAIANE ANTUNES SALGADO-.
33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-794/2007-A.B.A. e outro x M.A.- Considerando a petição de fl. 159, para realização de audiência conciliação designado o dia 10.10.11 às 13hs50min (DEZ DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 13:50 HORAS). -Advs. ROBERTO BALBELA, CARLA MYLAINE DE CAMARGO e IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO-.
34. CONC DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-803/2007-HILDA PAULIBIAK CIVIDINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Indeferido o pedido de fl. 86, considerando que já existe advogado constituido nos autos, devendo ser juntado substabelecimento ou revogação dos poderes outorgados. Deferido o pedido de fls. 85, mediante carga em livro propsito, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e DAIANE RODRIGUES DE MELO-.
35. AVERBACAO DE TEMPO DE SERVICO RURAL-807/2007-JOSE FRANCISCO GONELLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do acórdão de fls. 121, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência de cada uma delas. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário ou no silência, o feito será saneado por este Juizo por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e FERNANDO FREDERICO-.
36. AMPARO ASSISTENCIAL-809/2007-ANGELA MARIA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre o laudo pericial. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO-.
37. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-77/2008-LEANDRINA DE ANHAIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias sucessivo para as partes manifestarem sobre o laudo pericial. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA, FABRICIO GUIMARAES VILAS BOAS e FERNANDO FREDERICO-.
38. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-78/2008-ZENI DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias sucessivo para as partes manifestarem sobre o laudo pericial. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA, FABRICIO GUIMARAES VILAS BOAS e FERNANDO FREDERICO-.
39. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-92/2008-BANCO FINASA S.A x CLEUSA ALVES LINO- Manifestem os interessados sobre o V. Acordão. -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
40. COBRANÇA-154/2008-A. E. KMIEC & CIA LTDA x CONSELHO MUNIC. DO DIR. CRIANÇA E DOS ADOLC. JAGVA e outro- Considerando que o prazo para apresentação do recurso iniciou-se no dia 20 de julho (quarta-feira), o trigéssimo e último dia para sua interposição foi o dia 18 de agosto de 2011. O apelo, no entanto, foi protocolado somente no dia 22 de agosto, sendo portanto intempestivo, razão pela qual deixado de receber o recurso. -Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ-.
41. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-181/2008-LASARA BENEDITA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem os interessados sobre o V. Acordão. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e FERNANDO FREDERICO-.
42. RESTAB DE BEN PREVID-AUX DOEN C/ PED ALT DE APOS POR INV-229/2008-IOLANDA SANTOS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre o laudo pericial. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM-.
43. RESTAB DE BEN PREVID-AUX DOEN C/ PED ALT DE APOS POR INV-285/2008-SEBASTIAO PAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre o laudo pericial. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM-.
44. ORDINARIA INOMINADA-298/2008-BERNADETE MIRANDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem os interessados sobre o V. Acordão. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FERNANDO FREDERICO-.
45. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-304/2008-ROSEMIR PRESTES DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre o laudo pericial. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM-.
46. INVENT. PELO RITO DE ARROLAM.-452/2008-CELIA MARIA DOS SANTOS x ESPOLIO DE VALDECI DE MELO MIRANDA- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora dar

prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-.
47. BUSCA APREENSÃO DEP.C/ LIM.-478/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x NELSON RODRIGUES- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Poetaria 08/09m prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligências negativa de fls. 71/72. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, FLAVIA DIAS DA SILVA e JANICE IANKE-.
48. SEPARACAO LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-501/2008-V.B.J. x D.J.- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. -Adv. GILMAR KUHN-.
49. AMPARO ASSISTENCIAL-546/2008-MARCIA APARECIDA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias sucessivo para as partes manifestarem sobre o laudo pericial. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e FERNANDO FREDERICO-.
50. RESTAB DE BEN PREVID-AUX DOEN C/ PED ALT DE APOS POR INV-577/2008-VANUSA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre o laudo pericial. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO-.
51. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-623/2008-LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Concedido o prazo de 10 (dez) dias para o autor justificar o motivo de sua falta, para que este juizo possa analisar o cabimento de realização de nova pericia médica ou a preclusão de sua pretensão. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO-.
52. PREVIDENCIARIA-650/2008-FRANCISCO XAVIER DE MACEO NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Concedido prazo de 10 (dez) dias para o autor justificar o motivo de sua falta, paa que este juizo possa analisar o cabimento de realização de nova perícia médica ou a preclusão de sua pretensão. +-Advs. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ BANTELE e ROBERTO BALBELA-.
53. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-686/2008-DIRCE ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre o laudo pericial. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
54. BUSCA E APREENSÃO-709/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCELO ALVES DE OLIVEIRA- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R$ 52,22 (cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme condenação em sentença. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
55. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-722/2008-SANIRA FELIX DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre o laudo pericial. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
56. ORDINARIA PREVIDENCIARA DE REST DE AUX DOENÇA-12/2009-APARECIDO CORREIA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre o laudo pericial. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.
57. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-20/2009-MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre o laudo pericial. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
58. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-21/2009-LAERTES PAULO CORTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre o laudo pericial. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
59. EXEC DE ALIMENTOS - art. 733-219/2009-T.S.R. x A.O.R.- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09m prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIULIANO MIRANDA-.
60. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO AUXILIO DOENÇA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-362/2009-MARIA DE JESUS BARRETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre o laudo pericial. -Advs. LUÍS EDUARDO FIÚZA e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.
61. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS-441/2009-ADELAIDE SUELI MIRANDA x ALAN MIRANDA- Recebido o recurso de apelaçao no duplo efeito (art. 520 do CPC). A parte apelada para responder (CPC, art. 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). Apresentadas as contrarazões, remeter os autos para o Egrégio Tribunal de Justula com as homenagens deste juizo. -Advs. JOSE CARLOS FERNANDES MARTINS e ALAN MIRANDA-.
62. ORDINARIA INOMINADA-545/2009-MARIA ILDA FÉLIX DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre o laudo pericial. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
63. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-651/2009-JOÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Concedido prazo de 10 (dez) dias para o autor justificar o motivo de sua falta, para que este juizo possa analisar o cabimento de realizaão de nova pericia médica ou a preclusão de sua pretensão. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
64. REINT POSSE COM LIMINAR-791/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDITH DOS SANTOS FARIAS- A aprte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R$ 40,14 (quarenta reais e quatorze centavos), conforme condenação em sentença. -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA e JANICE IANKE-.
65. REVISÃO DE BENEFÍCIOS-818/2009-ALCEU DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo lega. Após, com ou sem contra-razões remeter os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Advs. FÁBIA REGINA DA FONSECA PEREIRA e FERNANDO FREDERICO-.
66. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-849/2009-ODILO SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a proposta de acordo e, caso não aceite a proposta no mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o laudo. -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.
67. BUSCA E APREENSÃO-866/2009-BANCO FINASA S/A x AURI MARTINS- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE R. SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.
68. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-48/2010-ANA APARECIDA DA SILVA CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre o laudo pericial.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
69. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO AUXILIO DOENÇA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-64/2010-ORLANDO KUBIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre o laudo pericial. -Advs. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS e LUIS EDUARDO FUIZA-.
70. IMPUGNAÇÃO-90/2010-FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL x ODILES CONTI- Considerando a complexidade dos cálculos e visando propiciar às partes manifestação segura, o que somente se dará com o manuseio dos autos. Deferido o pedido de vista de forma sucessiva iniciando-se pela parte autora. -Advs. MARCUS V. ESPÍNDOLA FERRET, MELISSA TELMA FIGUEIREDO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e ROBERTO BALBELA-.
71. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-94/2010-JOSE LOPES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre o laudo pericial. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
72. ORD PREVID DE AMPAR SOCIAL A PESSOA PORT DE DEFICIENCIA-106/2010-MARIA EUNICE LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 13, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre o laudo pericial trazido aos autos. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e FERNANDO FREDERICO-.
73. ORDIN PREV DE CONCES/REST AUX-DOENÇA PREVID C/ POST CONVER EM APOS POR INVALIDEZ-109/2010-JOAO CELIO MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 13, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre o laudo pericial trazido aos autos., -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e FERNANDO FREDERICO-.
74. APOS POR INV C/ PEDIDO ALTER DE RESTAB DE AUX DOENÇA PREV/ ACID-0000458-41.2010.8.16.0100-SILMARA DE FATIMA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre o laudo pericial. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO-.
75. REINT POSSE COM LIMINAR-0000466-18.2010.8.16.0100-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE APARECIDO DOS SANTOS MERCEARIA- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré manifestar sobre o aditamento à inicial. -Advs. DILCÉLIO VAZ CAMARGO e JOAB TOMAZ TEIXEIRA-.
76. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO AUXILIO DOENÇA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000469-70.2010.8.16.0100-JOSÉ CORREIA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre o laudo pericial. -Advs. LUÍS EDUARDO FIÚZA e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.
77. COBRANÇA DE COMISSÃO-0000486-09.2010.8.16.0100-MANOEL CORREIA LEMES x HUGO CORDOVA RAMOS- Designada audiência nos autos de CARTA PRECATORIA autuada sob o n º 673/11 em tramite na Segunda Vara de Itapeva/ SP, para o dia 01.03.2012 às 13hs30min (PRIMEIRO DE MARÇO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS). -Advs. CELSO JOSÉ DA SILVA e ADILSON MARCOS DOS SANTOS-.
78. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0000505-15.2010.8.16.0100-L.H.A.R.P.D.A.A.G. x C.M.- Para realização de audiência de instrução e julgamento designado o dia 11.10.11 às 14hs (ONZE DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 14:00 HORAS). -Advs. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO e LUIZ JORGE KORDEL-.
79. ALIMENTOS-0000540-72.2010.8.16.0100-F.R.T.D.S.R.P.W.T.M. x J.R.A.D.S.- Com razão a apelada em sua manifestação às fls. 131/167, uma vez que o artigo 520, II, do CPC, estabelece textualmnete o não-cabimento de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto para a sentença que condenou a prestação de alimentos. Motivo peloa qual REVOGADO o despacho de fls. 129, tão somente na parte em que foi recebido o recurso de apelação no duplo efeito, passando o mesmo a ser recebido, somente no efeito devolutivo. Ao Ministerio Público. Após, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CARLA MYLAINE DE CAMARGO, ROBERTO BALBELA e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.
80. REINT POSSE COM LIMINAR-0000566-70.2010.8.16.0100-BANCO FINASA BMC S/A x LUIS CARLOS MONTEIRO- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos), conforme condenação em sentença. -Adv. JANICE IANKE-.
81. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DAR C/C TUTELA ANTECIPADA E INDENIZATÓRIA-0000641-12.2010.8.16.0100-MAURICIO JOSE FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN- Prazo de 5 (cinco) dias para o autor dizer se pretende que a testemunha seja ouvida em juizo ou se desiste da sua oitiva. -Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.

82. ORDINARIA PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000760-70.2010.8.16.0100-MARIA SOILA COSTA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Mantido a decisão de fls. 48/50, porque os argumentos constantes do pedido de reconsideração são os mesmos já enfrentados pela desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em amparo à decisão já proferida, sem alteração recente no posicionamento acerca da matéria, na mesma esteira, inclusive de decisão recentes do STJ. Recebido como agravo retido, prazo de 10 (dez) dias para o agravado manifestar. Aguarda a audiência de instrução e julgamento já designada. -Advs. GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e FERNANDO FREDERICO-.

83. SEPARAÇÃO JDCIAL LITIGIOSA C/C PEDIDO DE SEPARAÇÃO DE CORPOS E PARTILHA DE BENS-0000871-54.2010.8.16.0100-V.S.O. x O.L.O.- Diante da petição de fls. 123, concedido ao procurado o prazo de 30 (trinta) dias oara cumprimento do despacho de fl. 115. Após, cumprir o item II de referido despacho. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

84. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO AUXILIO DOENÇA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000886-23.2010.8.16.0100-RONILDA DA SILVA PAULINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a proposta de acordo e, caso não aceite a proposta, no mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o laudo. -Advs. LUÍS EDUARDO FIÚZA e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.

85. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO AUXILIO DOENÇA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000990-15.2010.8.16.0100-AURI MARI DOS PASSOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas-Advs. LUÍS EDUARDO FIÚZA, JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS e FERNANDO FREDERICO-.

86. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0001113-13.2010.8.16.0100-M.R.R.P.R.F.R. x J.R.T.-Entendido a manifestação do suposto pai às fls. 50, como recusa em submeter a realização do exame de DNA, desta forma conforme prevê a Lei n º 12.004 de 29 de julho de 2009, artigo 2º -A. Desta forma, considerado tal recusa como presunção da paternidade, que será apreciada em conjunto com o contexto probatório. Para realização de audiência de instrução e julgamento, designado o dia 27.09.11 às 15hs30min (VINTE E SETE DE SETEMBRO DE 2011 ÀS 15:30 HORAS). Oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes e testemunhas que deverão ser arroladas na forma e no prazo do artigo 407 do Código de Processo Civil. -Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-.

87. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001171-16.2010.8.16.0100-LIDIA ZACHESKI FARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Prazo de 10 (dez) dias sucessivo para as partes manifestarem sobre o laudo pericial. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FERNANDO FREDERICO-.

88. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0001375-60.2010.8.16.0100-LETICIA ALVES DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre o laudo pericial. -Adv. DAIANE RODRIGUES DE MELO-.

89. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0001455-24.2010.8.16.0100-ARMANDO CAMPOS NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias sucessivo para as partes manifestarem sobre o laudo pericial. -Advs. DAIANE RODRIGUES DE MELO e FERNANDO FREDERICO-.

90. ORD PREVID DE REST/CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PREV C/ POST CONV APOS POR INVAL-0001458-76.2010.8.16.0100-DENIL BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre o laudo pericial. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

91. Deposito-0001859-75.2010.8.16.0100-SILVIO CEZAR MANOEL CHAMMA x BUNGE ALIMENTOS- Recebido o recurso de apelaãop em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná -Advs. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUNHA, LARISSA MARIA DE LARA e JOSE ALBARI SLAMPO DE LARA-.

92. CAUTELAR INOMINADA-0002129-02.2010.8.16.0100-CORREIA NETO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA e outro- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R$ 35,28 (trinta e cinco reais e vinte e oito centavos),.-Advs. IVO PERICLES CALDAS e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

93. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0002210-48.2010.8.16.0100-TEREZA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre o laudo pericial. -Adv. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER-.

94. REC E DIS UNIÃO EST C/C PART BENS E MED CAUT SEP CORPOS-0002300-56.2010.8.16.0100-N.M.R. x F.A.A.- Descabida a nomeação de curador especial para promover a defesa do réu, tendo em vista que o mesmo foi pessoalmente citado e deixou transcorrer o prazo sem qualque manifestação. -Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.

95. EXECUÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-0002365-51.2010.8.16.0100-CAIXA SEGURADORA S/A x ABIMAEL HENRIQUE VIEIRA e outro- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça "deixado de proceder a citação por falta do pagamento das diligências". -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

96. ALVARA JUDICIAL-0002403-63.2010.8.16.0100-GESIEL CORDEIRO BATISTA e outros- Para que o processo siga seu regular trâmite, falta apenas a prestação de contas por parte dos requerentes, eis que a GEAP e o Banco do Brasil já apresentaram os oficios requeridos por este Juizo à fl. 52. Sendo assim, e considerando que os requerentes já forma intimados mais de uma vez para prestarem as contas, DETERMINADO que estas sejam prestadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, findo este prazo, incidência de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) a ser revertida em favor do menor. -Advs. PAULO MADEIRA e TIAGO DA SILVA DEMARQUE-.

97. INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA-0002441-75.2010.8.16.0100-YAWARD MOHAMED GORAYER JARDUA e outro x ALE SANTOS GORAYER JARDUA- Julgado improcedente o pedido inicial formulado. O pedido de curatela definitiva será analisado nos autos de interdição em apenso. Pulique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR e ROBERTO BALBELA-.

98. DESP FUNDADO EM "DENÚNCIA VAZIA" E PERM DE SUBL NÃO CONS C/ LIMINAR-0002666-95.2010.8.16.0100-HARALDO LOBO SOARES e outro x AUTO POSTO SEROS LTDA- Recebido o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, eis que a sentença confirmou a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 162/167 - art. 520 incisco VII do CPC). A parte apelada para responder (CPC, 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). Apresentadas as contrarazões, remeter os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, comas homenagens deste Juizo. -Advs. WILIAM SOUZA ALVES e MAURICIO JOSE MATRAS-.

99. INTERDIÇÃO TRANSITÓRIA-0002694-63.2010.8.16.0100-CAMILA DOS SANTOS x ALE SANTOS GORAYER JARDUA- Julgado procedente o pdido e decretado a interdição de ALE SANTOS GORAYER JARDUA declarando-o absolutamete incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3º inc. II do Código Civil e, de acordo com art. 1775, § 2º do mesmo estatuto, nomeado CAMILA DOS SANTOS, para exercer o encargo de curadora, mediante compromisso. Dispensado o curador de especializar bens, em hipoteca legal eis que, o interditando, presumidamente nãi possui bens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTO BALBELA e FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

100. DESAPROPRIAÇAO-0000037-17.2011.8.16.0100-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x ARAUCO FLORESTAL ARAPOTI S/A- Em cumprimento ao item 07, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados. -Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

101. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO AUXILIO DOENÇA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000044-09.2011.8.16.0100-ILZA RODRIGUES DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Declarado saneado o feito. Quanto aos pontos controvertidos, a solução da controvérsia está a depender: a) da análise da qualidade de segurado; b) acometimento de grave doença que impossibilite de exercer atividade lavorativa. Existindo nos autos início de prova material, reputado necessária a produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento. Deferido, pois a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da autora, sob pena de confesso e das testemunhas já arroladas. Antes, entretanto, de se designar audiência de instrução e julgamento, a produção da prova pericial requerida pela autora mostrar-se necessária. Por isso, deferido a realização da prova pericial e nomeado perito o DR. ROGÉRIO RIBAS, sob a fé de seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Prazo de 5 (cinco) dias para os procuradores das partes formular quesitos e indicarem assistentes técnicos, destancando por fim que o réu já indicou seus quesitos e assistente técnicos na fls. 72/74 e o autor indicou seus quesitos às fls. 134. -Advs. LUÍS EDUARDO FIÚZA, JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS e FERNANDO FREDERICO-.

102. REIVINDICATORIA C/C TUT ANTEC E INDEN POR PERDAS E DANOS-0000109-04.2011.8.16.0100-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x FLORESTAL VALE DO CORISCO LTDA.- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2 capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, bem como manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência prevista no art. 331, § 3º do CPC. -Advs. TANIA MARISTELA MUNHOZ, CARLOS EDUARDO M. HAPNER e CASSIANO LUIZ IURK-.

103. DECLARATÓRIA C/ PEDIDO LIMINAR-0000358-52.2011.8.16.0100-MANANCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretende produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, bem como manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. JAQUELINE MONTEIRO DOS SANTOS e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

104. CAUTELAR PROD ANTEC PROVAS C/ LIMINAR-0000525-69.2011.8.16.0100-AUTO POSTO BENATO LTDA. - EPP e outros x POTENCIAL PETRÓLEO LTDA. e outro- Homologado por sentença, o acordo celebrado pelas partes, com eficacia de titulo executivo (Lei n º 9.099/95, art. 220 e, na forma do artigo 269, III do CPC, julgado extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Custas e honorários conforme pactuado. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se quando oportuno. -Advs. MARCIA CRISTINA DE PAIVA, JOSE VALDECI DA ROSA, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS, SAMUEL MARTINS e ADRIANA HAMMERSCHMIDT-.

105. REVISIONAL DA RMI DO AUXÍLIO-DOENÇA-0000615-77.2011.8.16.0100-RAUL FERNANDES RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento ao item 07, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados-Adv. CLAUDIO ITO-.

106. REVISIONAL PREVIDENCIÁRIA-0000616-62.2011.8.16.0100-RAUL FERNANDES RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento ao item 07, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados-Adv. CLAUDIO ITO-.
107. BUSCA E APREENSÃO-0000617-47.2011.8.16.0100-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDA TOLEDO DOS SANTOS- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R$ 8.46 (oito reais e quarenta e seis centavos), conforme condenação em sentença. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.
108. CONCESSÃO AUXÍLIO ACIDENTE C/ TUT ANTEC-0000621-84.2011.8.16.0100-JOAO MIGUEL RIBEIRO DO VALE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 07, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados-Adv. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER-.
109. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0000645-15.2011.8.16.0100-CIDALIA CORREA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 07, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.
110. BUSCA E APREENSÃO-0000651-22.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ERIQUE MARRAFON TOLEDO- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligencia negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
111. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000643-45.2011.8.16.0100-JOSE BENEDITO ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 07, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados-Adv. MARIA HELENA BECHARA-.
112. APOSENTADORIA POR IDADE-0000638-23.2011.8.16.0100-ZENIR CORREIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 07, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.
113. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000654-74.2011.8.16.0100-MARIA CANDIDA MAIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 07, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados. -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.
114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000717-02.2011.8.16.0100-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RADIOLOGY ARAUJO LTDA. e outro- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme condenação em sentença -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.
115. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR-0000741-30.2011.8.16.0100-ANDRÉ MARTINS DE FREITAS - AUTO PEÇAS x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA/PR-Ao impetrante para que promova o recolhimento das custas no valor de R$ 42,29 (quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), conforme condenação em sentença. Ainda sendo manifestem as partes querendo sobre a baixa do Agravo de Instrumento. -Advs. CLELIA ROSTELATO BABISZ SILVA e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.
116. REVISIONAL DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000779-42.2011.8.16.0100-ARILDO JORGE ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento ao item 07, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados-Adv. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER-.
117. ORDINARIA PREVIDENCIARIA DE PEDIDO DE PENSAO POR MORTE-0000782-94.2011.8.16.0100-EVA DE RAMOS e outro x INSTITUTO NACIAONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento ao item 07, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.
118. ORD PREVID DE REST/CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PREV C/ POST CONV APOS POR INVAL-0000771-65.2011.8.16.0100-APARECIDA MARINETI SCHIMIGUEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 07, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.
119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000814-02.2011.8.16.0100-BANCO BRADESCO S.A. x DOMINGUES & BOURGUIGNON LTDA. ME e outros- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. ADRIANE GUASQUE-.
120. MONITORIA-0001021-98.2011.8.16.0100-BANCO BRADESCO S.A. x DOMINGUES & BOURGUIGNON LTDA. ME e outros- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. ADRIANA GUASQUE-.
121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001020-16.2011.8.16.0100-BANCO BRADESCO S.A. x DOMINGUES & BOURGUIGNON LTDA. ME e outros- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. ADRIANE GUASQUE-.
122. AÇÃO CIVIL PÚB C/ ANT TUT E MULTA COMIN-0001614-30.2011.8.16.0100-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA e outros- Ante a noticia trazida aos autos por Lucineia Tomaz de Miranda, esclarecido em relaçao à decisão que concedeu a liminar que o fornecimento do medicamento deve dar-se no Municipio onde reside a pleiteante, isto é, em Jaguariaiva. Indeferido o pedido de elastecimento do prazo formulado pelo Estado do Paraná, haja vista que a autora informou à fl. 60 que está recebendo a medicação pleiteada. Aguarda a apresentação de contestação pelos réus. -Advs. DIOGO DA ROS GASPARIN e ROBERTO BALBELA-.
123. EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO DE LIMINAR-0004308-69.2011.8.16.0100-JOSE PEDRO e outro x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- Julgado procedente o pedido inicial para determinar o levantamento da indisponibilidade da cota ideal com área de 349,237 metros quadrados do imóvel matriculado sob n º 4618 no Registro de Imoveis de Jaguariaíva, conforme descrição do contrato de compra e venda de fls. 15/16. Condeando a parte autora a arcar com as custas processuais. Trasladar copia desta sentenças para as ações civis publicas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a sentença, fazer as baixas e anotações necessárias e após, arquivem-se. -Adv. LINCOLN FERREIRA DE BARROS-.
124. DECLAR PENSÃO POR MORTE C/ TUT ANTECIP-0004320-83.2011.8.16.0100-EUCLIDES DE OLIVEIRA e outro x INSS- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. LUÍS EDUARDO FIÚZA e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.
125. USUCAPIAO-0004324-23.2011.8.16.0100-ADRIAN CAMARGO AMARAL JORGE- Em cumprimento ao item 08, cpaitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligencia negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.
126. BUSCA E APREENSÃO-0004385-78.2011.8.16.0100-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDEMAR RICARDO- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.
127. BUSCA E APREENSÃO-0004440-29.2011.8.16.0100-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDECIR ANTONIO KOXNE- Deferido a medida liminar de busca e apreensão sobre o veículo descrito na petição inicial. Efetivada a medida proceder a citação com as advertências de praxe. Deferido se necessário, os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC, considerando a natureza da demanda, bem como auxilio de força policial. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
128. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0004486-18.2011.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALMIR SILVA DE MIRANDA- Deferido a medida liminar de busca e apreensão sobre o veículo descrito na petição inicial. Efetivada a medida proceder a citação com as advertências de praxe. Deferido se necessário, os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC, considerando a natureza da demanda, bem como auxilio de força policial.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.
129. INDEN POR DANOS MAT E LUCRO CESSANTE-0004501-84.2011.8.16.0100-NELSON TOMACHESKI SCHULTZ x JJM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e outro- Trata-se de pedido de reconsideração em que o autor pleitea a citação do réu nos termos do art. 277 do CPC, com a designação de audiência de conciliação. Pois bem. Com efeito inicial o autor formulou o pedido de que o rito fosse o sumário, razão pela qual, estando o feito dentre aqueles que autorizam a adoção de tal procedimento, deve ser designada audiência de conciliação, bem como deve ser citado o réu nos termos do art. 277 do CPC. Sendo assim, designo a audiência de conciliação para o dia 10.10.11 às 13hs30min (DEZ DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 13:30 HORAS). -Adv. ROBERTO BALBELA-.
130. RETIF. DE REGISTRO CIVIL-0004615-23.2011.8.16.0100-ULISSES HAIBE PEREIRA DA SILVA JEBEILI e outros- Prazo de 10 (dez) dias para Sirlene Miranda da Silva, manifestar sua concordância quanto ao acréscimo do sobrenome Jebeili ou ara que outorgue procuração ao advogado que subscreveu a petição inicial -Adv. ALEXANDRE DOS SANTOS MATOSO-.
131. ORD DECL DE NULIDADE E REV CONTRAT C/C ANTEC TUTELA-0004685-40.2011.8.16.0100-AUTO POSTO SAMPAIO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Deixado de aplicar a legislação consumerista, facultando à autora trazer aos autos documentos que comprovem a sua vulnerabilidade no prazo de quinze dias; proceder a citação com as advertências de praxe; concedido a liminara para determinar que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de restrição de crédito por débitos decorrentes do contrato de conta corrente n º 3307-62,a gência 0049, de Arapoti; -Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.
132. REINT POSSE C/C ANUL ESCR PÚBLICA-0004687-10.2011.8.16.0100-VERA LUCIA GONCALVES x DOMINGOS ALVES MARTINS e outros- Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar. No caso em tela, entendido necessária a realização de audiência de justificação prévia, a fim de colher subsídios para análise do pedido liminar. Para demonstração em cognição sumára, do alegado, esbulho possessorio noticiado na petição inicial, designado audiência de justificação para o dia 21.09.111 às 15hs (VINTE E UM DE SETEMBRO DE 2011 ÀS 15:00 HORAS), com fundamento no art. 928 do CPC, 2ª parte, devendo os réus serem citados para que comparecerem à audiência designada. A parte autora para depositar o rol de testemunhas em até 5 (cinco) dias antes da audiência. -Advs. DAIANE RODRIGUES DE MELO e JULIO CEZAR DALCOL-.

133. ARROLAMENTO-0004695-84.2011.8.16.0100-LUIZ DE OLIVEIRA e outros x ESPÓLIO DE MARCOLINO DE OLIVEIRA e outro- Prazo de 20 (vinte) dias para os requerente para trazerem aos autos certidões negativas de débitos, municipais, estaduais e federais, em nome dos dois de cujus, bem como certidão de matricula atualizada do imóvel objeto da partilha -Adv. EDILSON FERNANDES-.
134. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004696-69.2011.8.16.0100-MARIA MARCIA CZEKALSKI HORNUNG x TELETTELL- Em cumprimento ao item 01, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover o recolhimento das custas no valor de R$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MARCOS GUSTAVO CALABRESI e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.
135. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0004705-31.2011.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANK FRITZ PAVUK- Deferido a medida liminar de busca e apreensão sobre o veículo descrito na petição inicial. Efetivada a medida proceder a citação com as advertências de praxe. Deferido se necessário, os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC, considerando a natureza da demanda, bem como auxilio de força policial.-Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA-.
136. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0004704-46.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCOS ADRIANO LABRES- Deferido a medida liminar de busca e apreensão do bem indicado na peça inicial. Efetivada a medida proceder a citação com as advertências de praxe. -Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA-.
137. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0004706-16.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSE RIVAIL FERREIRA DA SILVA- Deferido a medida liminar de busca e apreensão sobre o veículo descrito na petição inicial. Efetivada a medida proceder a citação com as advertências de praxe. Deferido se necessário, os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC, considerando a natureza da demanda, bem como auxilio de força policial.-Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA-.
138. REINTEGRACAO DE POSSE-0004692-32.2011.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DAMIAO TRIGUEIRO DOS SANTOS- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora comprovar a mora do devedor, considerando que os documentos de fls. 22/23 não se prestam à finalidade pretendida, conforme se inferee do entendimento, e adotado por este juizo, de que a notificação deve ser feita por Cartorios de Titulos e documentos, e não oeka propria parte ou quem a represente, ademais o documentos de fs 26 dá conta de que não houve a entrega da correspondência atestada pelos correios, e também não hpa nos autos o AR que comprova tal diligência no domicilio do devedor.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
139. BUSCA E APREENSÃO-0004694-02.2011.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S/A x FRANK FRITZ PAVUK TRANSPORTE- Deferido a medida liminar de busca e apreensão sobre o veículo descrito na petição inicial. Efetivada a medida proceder a citação com as advertências de praxe. Deferido se necessário, os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC, considerando a natureza da demanda, bem como auxilio de força policial-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
140. REINTEGRACAO DE POSSE-0004710-53.2011.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO PEREIRA NIDES- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora comprovar a mora do devedor, considerando que os documentos de fls. 25/26 não se prestam à finalidade pretendida, conforme se inferee do entendimento, e adotado por este juizo, de que a notificação deve ser feita por Cartorios de Titulos e documentos, e não oeka propria parte ou quem a represente, ademais o documentos de fs 26 dá conta de que não houve a entrega da correspondência atestada pelos correios, e também não hpa nos autos o AR que comprova tal diligência no domicilio do devedor. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
141. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0004759-94.2011.8.16.0100-WELLFARE INDUSTRIA DE VALVULAS E CONEXÕES LTDA x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL- Deixado de conferir o efeito suspensivo aso embargos à execução, tendo em vista a ausência de fundamentos fáticos e jurídicos que indiquem a possibilidade de prejuizo de grave ou incerta repaação ao (s) embargante (s) CPC, art. 739-A, § 1º. Esclarecendo, outrossim, que apesar de a Lei de Execuções Fiscais não conter a prevista prevista no art. 739-A, § 1º do CPC, este dispositivo aplica-se às execuções fisicais por força do art. 1º da Lei 6.830/80. Sobre o tema, cumpre trazer à colocação o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, da detida análise dos arguentos esposados pelo embargante, não se vislumbra elementos objetivos que ensejem a concessão do efeito suspensivo, já que apenas questiona a prescrição da pretensão executiva. Para a concessão do pretendido efeito, deve restar clara a existência de prejuizi de difícil ou incerta reparação, de modo que a suspensão da execução se imponha a fim de resguardar o (s) executado (s) desse dano. Ademais, o JUizo não está seguro. Nessa condições, prazo de 30 (trinta) dias para a Fazenda Pública, apresentar impugnação. Art. 17 da Lei n º 6.830/80. Deixado de conceder a assistência judiciária gratuita, eis que não há nos autos qualquer documentos que comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais. -Adv. MAURICIO PIETROCHINSKI JUNIOR-.
142. REINT POSSE COM LIMINAR-0004743-43.2011.8.16.0100-BANCO ITAULEASING S.A. x KARLLA ALEXANDRA BUBNA- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora comprovar a mora do devedor, conisderando que os documentos de fls. 13/14 não se prestam à finalidade pretendida, conforme se infere do entendimento, e adotando por este Juizo, de que a notificação deve ser feita por Cartorios de Titulos e documentos, e não pela propira parte ou que a represente. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
143. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0004770-26.2011.8.16.0100-ROSELI FRISANCO IZIDORO- Em cumprimento ao item 01, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover o recolhimento das custas no valor de R$ 498,20 (quatrocentos e noventa e oito reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCOS GUSTAVO CALABRESI-.
144. USUCAPIAO-0004722-67.2011.8.16.0100-OSVALTE BUENO TEIXEIRA e outro- Antes dar andamento à marcha processual, necessário que a autora tome as seguintes providencias, em 10 (dez) dias a fim que o feito tramite de forma regular: a) certidão negativa do Cartorio Civel dando conta da inexistência de ações possessoria contra os autores e os tramissores da posse; b) matricula do imóvel; c) mapa e memorial descritivo atualizado do imovel e assiando por profissional responsável; d) nome completo e endereço dos confrontantes e seus cônjuges; e) retificar o pólo passivo da demanda eis que nele devem figurar a pessoa cujo nome esteja registrado o imovel usucapiendo, o atual possuidor (se houver) e os confinantes (ANTONIO CARLOS MARCATO), in Procedimentos Especiais), devendo todos devidamente qualificados. -Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-.
145. USUCAPIAO-0004760-79.2011.8.16.0100-ELIESER BUENO DE OLVIEIRA e outro- Prazo de 10 (dez) dias para o requerente juntar aos autos certidão do cartorio cível local atestando a inexistência de ações possessória em relação ao imóvel usucapiendo. -Adv. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO-.
146. EXECUCAO FISCAL-21/2005-FAZENDA NACIONAL x COMPANHIA PARANAPRINT DE EMPREEND. FLORESTAIS- A parte executada para complementar tais valores a fim de levantar a penhora do imovel constrito neste processo. -Advs. MARCELO DINIZ BARBOSA, MANROE FABRICIO OLSEN, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, WILSON J.ANDERSEN BALLAO e BENEDITA LUZIA DE CARVALHO-.
147. EXECUCAO FISCAL-63/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x JURANDIR VITORINO MIRANDA- Trata-se de pedido de desbloqueio de conta corrente do requerido, sob o argumento de que nesta são feitos os depositos de valores referenes à sua aposentadoria junto ao PARANAPREVIDENCIA. Assim, entendido provado que tal conta se destina ao recebimento de valores destinados aos seu sustento, razão pela qual determinado o levantamento do bloqueio operado sobre conta corrente n º 6204 da Caixa Economica Federal, agência 0392, já que eventuais bloqueios não podem atingir verbas de natureza salarial, como disposto no artigo 649, VI do CPC. Dando andamento ao processo, prazo de 10 (dez) dias para o exequente manifestar. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO e WILLIAM KEN ITI TAKANO-.
148. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002159-03.2011.8.16.0100-Oriundo da Comarca de -EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA x ROBERTO ANGELO DA SILVA e outro- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligencia negativa do Sr. Oficial de Justiça "deixado de proceder a diligencia tendo em vista o não pagamento da diligência" -Adv. EDGAR LUIZ DIAS-.
149. CARTA PRECATORIA CIVEL-0004217-76.2011.8.16.0100-Oriundo da Comarca de REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A BADEP x COENRRAD WOLTERES- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça "deixado de proceder a citação por falta do pagamento das diligências". --Advs. BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-.
150. CARTA PRECATORIA CIVEL-0004377-04.2011.8.16.0100-Oriundo da Comarca de 1 VARA JEF CIVEL DE PONTA GROSSA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ROSALDO PEDRO DOMINGUES e outros- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligencia negativa do Sr. Oficial de Justiça "deixado de proceder a diligencia tendo em vista o não pagamento da diligência"-Advs. NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES e GUSTAVO FRANCO RODRIGUES-.
151. CARTA PRECATORIA CIVEL-0004411-76.2011.8.16.0100-Oriundo da Comarca de 32ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO-SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x RELEVO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligencia negativa do Sr. Oficial de Justiça "deixado de proceder a diligencia tendo em vista o não pagamento da diligência"-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.
152. CARTA PRECATORIA CIVEL-0004474-04.2011.8.16.0100-Oriundo da Comarca de -BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x TRANSPORTADORA MARIJE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligencia negativa do Sr. Oficial de Justiça "deixado de proceder a diligencia tendo em vista o não pagamento da diligência"-Advs. INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO e MARLYS WENDEBORN ZINEZI RODRIGUES-.
153. CARTA PRECATORIA CIVEL-0004481-93.2011.8.16.0100-Oriundo da Comarca de 1.VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JULIANO NELSON SEDOR e outro- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligencia negativa do Sr. Oficial de Justiça "deixado de proceder a diligencia tendo em vista o não pagamento da diligência"-Adv. ANESIO ROSSI JUNIOR-.
154. CARTA PRECATORIA CIVEL-0004504-39.2011.8.16.0100-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DE FRAIBURGO-VIAÇÃO FRAIBURGO LTDA. x CYNTIA FERREIRA TERRES E CIA. LTDA. ME- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligencia negativa do Sr. Oficial de Justiça "deixado de proceder a diligencia tendo em vista o não pagamento da diligência"-Advs. GEDSON PAGNUSSATT e MARILZA LAURINDO DO PRADO-.
155. TUTELA-1/2001-G.M.M. x J.- Prazo de 15 (quinze) dias para a autora manifestar a respeito da petição e dos documentos juntados às fls. 239/243. -Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO-.
156. REPRESENTACAO-21/2005-M.P.E.P. x H.S.M.- Ante o integral cumprimento da condenação imposta na sentença, e ante a manifestação ministerial, determinado

a extinção do presente feito e o seu arquivamento. -Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.
157. ADOÇÃO-23/2007-G.A. e outro x J.(.V.A.- Com fundamento no art. 129, X do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais dispositivo pertinentes à espécie, julgado procedente o pedido inicial a fim de decretar a destituição do poder familiar de V.V. DE A. sobre seu filho L.V. DE A.., concedendo a adoção do adolescente aos requerentes, com fulcro nos artigos 227, § 5º e § 6º da Constituição Federal; 39/49 e 166 do ECA, e em harmonia com entendimento ministerial. Dispensa-se o registro no livro proprio de crianças em condições de serem adotadas (art. 50, ECA)_, visto que a criança já se encontra em familia substituta. Após o transito em julgado, expedir o competente mandado ao Cartorio de Registro Civil competene, com vistas ao cancelamento do registro original do adotando e à realização de uma nova inscrição. DO mandado devera constar que adotando passará a se chamar L.F. DE A. bem como que em seu registro devem ser consignados o nome dos adotantes como pais e dos ascendentes deses como avós maternos e paternos. Atender no que aplicavel as determinações do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça. Sem custas nem honorários, ace à gratuidade propria do rito (art. 141, § 2º do ECA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA, ROBERTO BALBELA e CARLA MYLAINE DE CAMARGO-.
158. TUTELA-22/2009-J.C. e outro x C.A.M.J.- Prazo de 5 (cinco) dias para os autores manifestarem. -Adv. LUIZ CABRAL FRANCO-.

Adicionar um(a) Data JAGUARIAÍVA, 01 DE SETEMBRO DE 2011
ROSANE APARECIDA DE BARROS

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 172/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0004 001657/2009
0005 001741/2009
0006 001747/2009
ANA CAROLINA MION PILATI 0002 002082/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0010 002100/2011
CARMEN SILVIA ARRATA 0004 001657/2009
0006 001747/2009
CARMEN SURAIA ACHY 0005 001741/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0009 002514/2010
HARRI KLAIS 0008 001870/2010
JOAO PEDRO PIVA 0005 001741/2009
JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0008 001870/2010
JORGE CARLOS DE OLIVEIRA 0011 002147/2011
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 0002 002082/2008
JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0001 000120/2003
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0003 001057/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0009 002514/2010
MARCIO ROBERVAL FLORES CA 0007 000184/2010
MARIA LUIZA LOESCH 0002 002082/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0003 001057/2009
MARILISA BELIDO SEGOVIA 0001 000120/2003
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0010 002100/2011
MAURICIO BONATTO GUIMARAE 0001 000120/2003
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0002 002082/2008
MOACIR LUCAS PEREIRA 0004 001657/2009
0006 001747/2009
VIRGINIA CLAUDIA DA C. F. 0007 000184/2010

1. ORDINARIA-0000111-43.2003.8.16.0103-ESP. CARLOS ALBERTO HASS x MUNICIPIO DE CONTENDA- "Acresço à decisão de recebimento a concessão do duplo efeito ao Recurso interposto. Subam os autos." -Advs. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO, MAURICIO BONATTO GUIMARAES e MARILISA BELIDO SEGOVIA-.
2. INDENIZACAO-2082/2008-JANETE APARECIDA TABORDA e outro x MAURICIO ALEXANDRE MION PILATI e outro- "Recebo o recurso, em seu duplo efeito. Ao apelado para contra razoar no prazo legal. Em não havendo preliminares subam ao Tribunal de Justiça." -Advs. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA, MARIA LUIZA LOESCH, ANA CAROLINA MION PILATI e MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO-.
3. REINTEGRACAO DE POSSE-1057/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIA MEDIANEIRA TONIOLO BRASIL- Trata-se de ação de Reintegração de Posse manejada contra Lucia Medianeira Toniolo Brasil, que reside na Comarca de São José - SC. Na parte essencial, é o relatório. Decido. O caso não merece ser processado perante este Juízo, vez que o juízo absolutamente competente, em se tratando de lide consumerista, é o do domicílio do consumidor. Nesse sentido:...A incompetência absoluta pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo. In casu, é o juízo da Comarca de São José - SC o que efetivamente guarda competência para julgamento da causa, conforme se constata pelo endereço mencionado nos autos, confirmado às fls. 51, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o processamento da lide, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fulcro no dispositivo legal acima aludido, declaro incompetente este Juízo. Sejam os presentes autos remetidos à Comarca de São José - SC, a fim de que sejam distribuídos a uma das Varas Cíveis. Cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.
4. ORDINARIA-0003443-08.2009.8.16.0103-NANCY DOS SANTOS RICHALSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "Recebo o recurso interposto, eis que tempestivo, em efeito devolutivo tão somente, em razão da tutela antecipada anteriormente concedida. Ao apelado, para as contrarrazões..." -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, CARMEN SILVIA ARRATA e MOACIR LUCAS PEREIRA-.
5. ORDINARIA-0003529-76.2009.8.16.0103-ERZIRA BUENO CHAGAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Recebo o recurso interposto, eis que tempestivo, em efeito devolutivo tão somente, em razão da tutela antecipada anteriormente concedida. Ao apelado, para as contrarrazões..." -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, JOAO PEDRO PIVA e CARMEN SURAIA ACHY-.
6. ORDINARIA-0003442-23.2009.8.16.0103-MARLENE CASAS PINTO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- "Recebo o recurso interposto, eis que tempestivo, em efeito devolutivo tão somente, em razão da tutela antecipada anteriormente concedida. Ao apelado, para as contrarrazões..." -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, CARMEN SILVIA ARRATA e MOACIR LUCAS PEREIRA-.
7. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000184-68.2010.8.16.0103-LAURO DE JESUS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Recebo o recurso interposto, eis que tempestivo, em seu duplo efeito. Ao apelado, para as contrarrazões..." -Advs. VIRGINIA CLAUDIA DA C. F. SCHULTZ SZWESM e MARCIO ROBERVAL FLORES CARVALHO-.
8. MONITORIA-0001870-95.2010.8.16.0103-MASTERMIX COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA -ME x MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS- "Intime-se para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora. Decorrido o prazo, com o cumprimento da sentença, fica desde já declarada extinta a obrigação, com o arquivamento do feito. Não havendo o cumprimento, na forma do artigo 475-J, do CPC, atualize-se a conta geral, com a inclusão da multa prevista no item I..." -Advs. HARRI KLAIS e JONATHAN DITTRICH JUNIOR-.
9. BUSCA E APREENSAO-0002514-38.2010.8.16.0103-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro x GILSON DO VALE RIBEIRO JUNIOR- "Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
10. ORDINARIA DE COBRANCA-0002100-06.2011.8.16.0103-FRANCISCA KUZERATSKI e outros x BANCO BRADESCO S.A- "Verifico que houve apresentação de contestação (fls. 32/55). Manifeste-se o requerente para replicar." -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
11. ALVARA-0002147-77.2011.8.16.0103-MARILDA MONTEIRO GUIMARAES SCHOLZ x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- "Conforme certidão de óbito acostada às fls. 09 o de cujus deixou bens a inventariar, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias informe ao juízo se existem outros bens a ser inventariados." -Adv. JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF-.

Lapa, 02 de setembro de 2011.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 171/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES 0011 002669/2010
0012 002670/2010
0013 002671/2010
0014 002672/2010
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0006 001148/2009
CAROLINA BERNARDON LEONAR 0017 004216/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0002 001383/2008
DECIO LUIZ TONIOLO 0004 000144/2009
DIRCE INES FINKLER DE CAM 0017 004216/2010
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0019 003393/2011
ENEAS JEFERSON MELNISK 0007 001421/2009
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0009 001608/2009
GETULIO BRAZ ANZILIERO 0010 002331/2010
IZABEL CRISTINA DA CONCEI 0019 003393/2011
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0007 001421/2009
JULIO CESAR GOULART LANES 0015 003706/2010
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0004 000144/2009
LUCIANO DANIEL CHEMIM 0018 001203/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0016 003758/2010
LUIZ CARLOS GEMIN 0015 003706/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0002 001383/2008
0003 001393/2008
0008 001523/2009
0010 002331/2010
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0017 004216/2010
MARIA LUCIA WEINHARDT 0011 002669/2010
0014 002672/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0005 000976/2009
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0001 000146/2003
RAFAEL FERREIRA LIMA 0008 001523/2009
0010 002331/2010
RODRIGO BONUTO FERNANDES 0006 001148/2009
VALERIO SCHMIDT 0016 003758/2010

1. INDENIZACAO-0000105-36.2003.8.16.0103-RENATO CACHOROSKI MARTINS e outros x MUNICIPIO DA LAPA- "Ante o contido na petição e cálculo de fls. 314/318, manifeste-se o procurador do Município." -Adv. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO-.

2. BUSCA E APREENSAO-1383/2008-A.C.F.I. x J.G.- Trata-se de Busca e Apreensão manejada contra Jonas Gomes, residente e domiciliado em Curitiba-PR, endereço de fls. 76. Após os trâmites iniciais, vieram-me conclusos os autos. Na parte essencial, é o relatório. Decido. O caso não merece ser processado perante este Juízo, vez que o juízo absolutamente competente, em se tratando de lide consumerista, é o do domicílio do consumidor. Nesse sentido:...A incompetência absoluta pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo. In casu, é o juízo de uma das Varas Cíveis do Foro central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba o que efetivamente guarda competência para julgamento da causa, conforme se constata pelo endereço de fls. 76, sendo este Juízo absolutamente incompetente par ao processamento da lide, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil. Sem mais delongas, ante o exposto, com fulcro no dispositivo legal acima aludido, declaro incompetente este Juízo. Sejam os presentes autos remetidos à Comarca do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de que seja distribuído a uma das Varas Cíveis. Cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CESAR AUGUSTO TERRA-.

3. BUSCA E APREENSAO-1393/2008-A.C.F.I. x C.G.T.- "Contados e preparados (R$ 93,50 - fl. 79), voltem conclusos para sentença." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-144/2009-G.G.R.P. e outro x G.G.P.A.B.- "Aguardando em Cartório retirada de ofício, pela parte autora, bem como, junte comprovante de protocolo." -Advs. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS e DECIO LUIZ TONIOLO-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-976/2009-B.S.B. x R.B.M.- "Aguardando em Cartório retirada de ofícios, pela parte autora, bem como, junte comprovantes de protocolo." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

6. SUSTACAO DE PROTESTO-1148/2009-ADAO MAZUR x BIOFARME e outro- "Ante o contido na resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Advs. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES e RODRIGO BONUTO FERNANDES-.

7. DIVISAO DE TERRAS-1421/2009-FERNANDO CZIKAILO e outros x PEDRO CZIKAILO e outros- "Ante o contido no Parecer Ministerial de fl. 91, manifeste-se a parte autora." -Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e JOAO MARIA SOBRINHO MAIA-.

8. 'REINTEGRACAO DE POSSE-1523/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEI ARTEMAM- Trata-se de ação de Busca e Apreensão manejada contra Sidnei Artemam, que reside no Município de Jaguapitã-PR. Na parte essencial, é o relatório. Decido. O caso não merece seguir perante este Juízo, vez que o juízo absolutamente competente, em se tratando de lide consumerista, é o do domicílio do consumidor. Nesse sentido:...A incompetência absoluta pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo. In casu, é o juízo da Comarca de Porecatu/PR, a que pertence o Município de Jaguapitã, o que efetivamente guarda competência para julgamento da causa, conforme se constata pelo endereço da inicial, confirmado nos autos, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o processamento da lide, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fulcro no dispositivo legal acima aludido, declaro incompetente este Juízo. Sejam os presentes autos remetidos à Comarca de Porecatu/PR, a fim de que sejam distribuídos à Vara Cível. Cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RAFAEL FERREIRA LIMA-.

9. ARROLAMENTO-1608/2009-ESP. GUILHERME PZYBYLOVICZ x VERONICA PZYBYLOVICZ- "Ante o Laudo de Avaliação de fl. 55, manifeste-se a inventariante." -Adv. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002331-67.2010.8.16.0103-MARCELO ANDRADE SCARPANTE x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Trata-se de Embargos de Terceiro manejados em face das partes que contendem nos autos de Busca e Apreensão nº 1523/09, em apenso. Reconheceu-se, nesta data, a incompetência absoluta para a análise do feito principal. Na parte essencial, é o relatório. Decido. Tendo em vista a decisão prolatada nesta data nos autos nº1523/09, na qual se reconheceu que, em se tratando de lide consumerista, o juízo absolutamente competente é o do domicílio do consumidor, com determinação de remessa dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Porecatu, outra solução não há, senão o de dar o mesmo destino a este processo incidente e conexo àquele. Ante o exposto, com fulcro no art. 113 do CPC, declaro incompetente este Juízo. Sejam os presentes autos remetidos à Comarca de Porecatu/PR, a fim de que sejam distribuídos à Vara Cível. Cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas." -Advs. GETULIO BRAZ ANZILIERO, RAFAEL FERREIRA LIMA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

11. USUCAPIAO-0002669-41.2010.8.16.0103-SHIRLEI DA CONCEIÇÃO GREGORIO CORDEIRO e outro x ESP. JOAO GUIMARAES RIBAS e outros- "Ante o contido no Parecer Ministerial (fl. 80), manifeste-se a parte autora."-Advs. ADEMIR GONCALVES e MARIA LUCIA WEINHARDT-.

12. USUCAPIAO-0002670-26.2010.8.16.0103-JOAO REINALDO KUREKI GREGORIO e outro x LUIZ CARLOS MURBACH e outros- "Ante o contido no Parecer Ministerial de fl. 62, manifeste-se a parte autora." -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

13. USUCAPIAO-0002671-11.2010.8.16.0103-FRANCISCA DE LOURDES GREGORIO MENDES e outro x LUIZ CARLOS MURBACH e outros- "Ante o contido no Parecer Ministerial de fl. 83, manifeste-se a parte autora." -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

14. USUCAPIAO-0002672-93.2010.8.16.0103-RONALDO BATISTA GREGORIO e outros x LUIZ CARLOS MURBACH e outros- "Ante o contido no Parecer Ministerial de fl. 91, manifeste-se a parte autora." -Advs. ADEMIR GONCALVES e MARIA LUCIA WEINHARDT-.

15. DECLARATORIA-0003706-06.2010.8.16.0103-CLEMILSON DE FREITAS MIRANDA x CLARO S/A- 1. Considerando que está presente relação de consumo, haja vista que o autor, pessoa física, contratou os serviços de Internet para uso pessoal, nada havendo nos autos que indique situação diversa, tratando-se, pois de consumidor final e, noutro lado, que a operadora de telefonia móvel e serviços de internet adequa-se, perfeitamente, ao conceito de fornecedora de serviços, aplicam-se, in casu, as regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Nesta senda, tendo em vista que a prova negativa é extremamente difícil -sendo ainda, à fornecedora de serviços, de fácil acesso a prova referente à veracidade dos dados da fatura quanto à utilização de internet móvel em região que se situa fora da cobertura da ré (Lda (Sercomtel), provavelmente referente à Londrina-PR), inverto o ônus da prova. 3. Determino à ré que acoste aos autos, em quinze dias: documentação que comprove a utilização de aparelhagem da Tim pelo autor, na localidade indicada como "LDA Sercomtel"; prova documental que comprove que não dá cobertura à região denominada LDA Sercomtel; cópia dos termos contratuais que regem a relação entre as partes. No mesmo prazo, considerando a inversão supra, diga se tem interesse na realização de outras provas, especificando-as..." -Advs. LUIZ CARLOS GEMIN e JULIO CESAR GOULART LANES-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0003758-02.2010.8.16.0103-CLAUDIO SALGADO MONASTIER e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- 1. Desde já, quanto à alegada prescrição, tenho por inocorrente. Isto porque, como bem argumentou o exequente, incide, no caso, a regra do art. 70 da LU, que fixa o prazo prescricional das cambiais em três anos, a contar do vencimento. Vencimento previsto na cártula e não o dito vencimento antecipado. O vencimento antecipado da dívida é benefício conferido ao credor. Esse benefício, em abstrato, e antes de ser conhecido e assumido pelo credor, não tem o condão de alterar o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Assim, genericamente, flui o prazo a partir da data normal vencimento do título. Assim sendo, considerando que o vencimento normal da dívida deu-se em 31/10/2003 e que a ação foi proposta em 10/08/2006, não há que se falar em prescrição, o que, desde já afasto, posto que improcedentes as razões do embargante a este respeito. 2. Em que pese o entendimento do douto Magistrado que anteriormente atuou no feito, entendo necessária dilação probatória, única e exclusivamente para o ponto controvertido referente à caracterização de bem de família. 3. Assim sendo, defiro a produção de prova testemunhal, para o deslinde do sobredito ponto controvertido. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/11, às 16:00 horas. As partes deverão depositar rol de testemunhas com dez dias de antecedência. 5. Quanto ao valor do imóvel, determino que seja realizada prévia avaliação do bem por Avaliador Judicial, tendo por desnecessária, por ora, a prova pericial." -Advs. VALERIO SCHMIDT e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

17. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004216-19.2010.8.16.0103-C.C.C.P.A. x E.L.- "...Ante o Exposto, julgo improcedente a exceção. Consecutivamente, condeno a excipiente em custas e despesas processuais referentes ao incidente, sem condenação em honorários, nos termos do art. 20 § 1º do CPC. Junte-se cópia desta nos principais e, preclusa a decisão, certifique-se para o prosseguimento do feito." -Advs. DIRCE INES FINKLER DE CAMARGO, CAROLINA BERNARDON LEONARDI BALLOTTIN e LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI-.

18. ALVARA-0001203-75.2011.8.16.0103-FLORIVAL ANTONIO PAVAN e outro x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- "Ante o Laudo de Avaliação de fl. 34 (R$ 6.000,00), manifeste-se a parte autora." -Adv. LUCIANO DANIEL CHEMIM-.

19. DECLARAT.NULID. ATO JURIDICO -0003393-11.2011.8.16.0103-BERNADETE ISABEL FERREIRA e outro x AREAL ITABAUNA LTDA ME e outros- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de

cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e IZABEL CRISTINA DA CONCEICAO-.

Lapa, 01 de setembro de 2011.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LOANDA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZ SUBSTITUTO: Doutor André Doi Antunes.

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 14/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL FERREIRA 0014 000579/2003
0015 000232/2004
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTR 0056 001013/2008
ADRIANA CRISTINA FREITAS 0022 000305/2005
0028 000626/2006
0245 000915/2004
0246 001057/2004
0247 001095/2004
AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE 0009 000416/2002
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0152 002544/2010
ALESSANDRO ELISIO CHALITA 0107 000847/2009
ALEXANDRE BISKER 0181 000181/2011
ALEXANDRE DA CUNHA GOMES 0259 002026/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0193 000856/2011
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0017 000027/2005
0019 000138/2005
0020 000247/2005
0021 000249/2005
0026 000337/2006
0059 000051/2009
0111 000906/2009
0126 000662/2010
0145 002233/2010
0150 002306/2010
0160 002717/2010
0163 002974/2010
0206 002400/2011
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0089 000614/2009
ANGELA MARY ALENCAR 0037 000711/2007
ANTONIO DARIENSO MARTINS 0052 000867/2008
ANTONIO HOMERO M. CHAVES 0010 000670/2002
ANTONIO MARCOS SOLERA 0142 002190/2010
ANTONIO SAONETTI 0086 000597/2009
0132 001252/2010
0175 004084/2010
ANTONIO TEODORO DE OLIVEI 0011 000776/2002
0014 000579/2003
0054 000909/2008
0112 000911/2009
0148 002269/2010
0154 002548/2010
ARMANDO DE MEIRA GARCIA 0137 001783/2010
BENEDITO FELIPE DE SOUZA 0124 000575/2010
BLAS GOMM FILHO 0148 002269/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000450/2001
0135 001657/2010
BRAZ RAMOS BROIETTI 0046 000378/2008
0144 002231/2010
0179 000131/2011
BRUNO ASSONI 0123 000408/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0103 000724/2009
0149 002299/2010
0157 002659/2010
0178 000128/2011
0192 000812/2011
CARLOS TEODORO SOSTER 0034 000344/2007
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0039 000860/2007
0040 000006/2008
0047 000415/2008
0196 001346/2011
CIBELE FERNANDES DIAS KON 0260 000610/2011
DOVANI ZANGARI 0180 000175/2011
EBER PECINI MEI 0207 000117/1997
0208 000153/1997
0216 000421/2002
0226 000515/2003
0245 000915/2004
EDILSON APARECIDO PEREIRA 0110 000873/2009
0128 000931/2010
EDIVAR MINGOTI JÚNIOR 0048 000547/2008
0049 000585/2008
0050 000587/2008
EDUARDO CHAVES DE SOUSA 0037 000711/2007
ELIANA JAVORSKI 0123 000408/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0159 002701/2010
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTO 0025 000158/2006
FERNANDA MONÇATO FLORES 0142 002190/2010
FLAVIO RODRIGUES DOS SANT 0031 000103/2007
0041 000029/2008
0042 000126/2008
0055 000964/2008
0071 000343/2009
0074 000422/2009
0080 000515/2009
0084 000572/2009
0085 000588/2009
0090 000615/2009
0091 000616/2009
0094 000646/2009
0095 000647/2009
0106 000821/2009
0107 000847/2009
0108 000849/2009
0123 000408/2010
0125 000600/2010
0127 000905/2010
0128 000931/2010
0134 001567/2010
0138 001842/2010
0146 002242/2010
0147 002244/2010
0153 002547/2010
0156 002635/2010
0164 003108/2010
0165 003176/2010
0167 003190/2010
0190 000597/2011
0191 000598/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0110 000873/2009
0166 003181/2010
FÁBIO DOS REIS RUIZ 0198 002111/2011
0199 002112/2011
0200 002113/2011
GABRIELA DALMORA DELAI 0182 000192/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0040 000006/2008
0131 001078/2010
HELDER PELOSO 0073 000400/2009
0088 000609/2009
0171 003706/2010
INIS DIAS MARTINS 0061 000066/2009
0068 000265/2009
0070 000277/2009
0075 000457/2009
0076 000458/2009
0078 000496/2009
0079 000497/2009
0081 000519/2009
0082 000530/2009
0093 000640/2009
0100 000689/2009
0104 000734/2009
0114 000915/2009
0119 001022/2009
0194 000927/2011
0254 001125/2010
ITAMAR RODRIGUES 0181 000181/2011
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0063 000115/2009
JAIR APARECIDO AVANSI 0142 002190/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0169 003300/2010
JOSE CORDEIRO DOS SANTOS 0013 000525/2003
0022 000305/2005
0037 000711/2007
0089 000614/2009
0154 002548/2010
JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0169 003300/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0052 000867/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0001 000218/1996
0002 000577/1996
0003 000753/1996
0004 000167/1997
0005 000392/1997
0006 000482/1998
0007 000508/1999
0012 000185/2003
0024 000500/2005
0030 000036/2007
0038 000776/2007
0045 000309/2008
0117 000932/2009
0118 000937/2009
0151 002538/2010
0185 000466/2011

0186 000467/2011
0187 000469/2011
0188 000470/2011
JOSE LOPES PIRES 0052 000867/2008
JOSEMAR CANASSA 0013 000525/2003
0060 000060/2009
0214 000132/2002
0227 000007/2004
0234 000027/2004
0244 000069/2004
0253 000218/2009
JOÃO EGIDIO DA SILVA 0159 002701/2010
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0123 000408/2010
JÚNIOR CARLOS FREITAS MOR 0092 000625/2009
LIANA REGINA BERTA 0012 000185/2003
0028 000626/2006
0053 000893/2008
0120 000096/2010
0140 002007/2010
0209 000185/2000
0215 000135/2002
0224 000474/2003
0229 000018/2004
0232 000025/2004
0247 001095/2004
LINO MASSAYUKI ITO 0258 001794/2011
LUCIANO CANUTO 0184 000452/2011
LUCIANO FRANCIOLI MACHADO 0177 000056/2011
LUIS CARLOS DE SOUSA 0017 000027/2005
0019 000138/2005
0024 000500/2005
0027 000494/2006
0032 000250/2007
0176 000044/2011
LUIZ CARLOS MILHARESI 0105 000811/2009
LUÍS FERNANDO C. MEDEIROS 0256 000083/2010
LYSIAS ELIAS DA SILVA FIL 0014 000579/2003
0015 000232/2004
0067 000245/2009
MARCIA DANIELA CANASSA GI 0010 000670/2002
0084 000572/2009
0129 001000/2010
MARILI R. TABORDA 0196 001346/2011
MARINA PIANARO ANGELO SCH 0121 000349/2010
MARLI SANTIN RAMTHUN 0158 002693/2010
MAURO LUCIO RODRIGUES 0057 001026/2008
0172 003819/2010
0173 003820/2010
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0141 002034/2010
0255 003353/2010
MICHAEL HENRIQUE BONETTI 0058 000041/2009
0155 002568/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0064 000179/2009
NARA LETICIA BORSATTO 0066 000237/2009
0115 000923/2009
0130 001027/2010
0169 003300/2010
0195 001110/2011
0222 000415/2003
0241 000043/2004
0242 000055/2004
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0197 001965/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0029 000035/2007
0035 000456/2007
0109 000870/2009
0143 002191/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0116 000925/2009
0122 000389/2010
OSVALDO FARIA DO CARMO 0129 001000/2010
PABLO JOSÉ DE BARROS LOPE 0177 000056/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0136 001663/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0212 000026/2001
RAFAEL LUCAS GARCIA 0189 000505/2011
REGINALDO MAZZETTO MORON 0044 000295/2008
REINALVO FRANCISCO DOS SA 0205 002324/2011
ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA 0133 001477/2010
ROBERTO RABELATI 0044 000295/2008
ROBERVAL DOS SANTOS RIBEI 0223 000440/2003
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0257 000461/2011
RODRIGO JANUARIO RUSSO 0116 000925/2009
RONALDO LEAL ROLANSKI 0029 000035/2007
0030 000036/2007
0038 000776/2007
RONI PETER ZANGARI 0034 000344/2007
0058 000041/2009
0145 002233/2010
0170 003410/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0018 000102/2005
0054 000909/2008
0112 000911/2009
0137 001783/2010
SANDRA REGINA SMANIOTTO 0011 000776/2002
0013 000525/2003
0023 000356/2005
0046 000378/2008
0053 000893/2008
0060 000060/2009
0162 002914/2010
0179 000131/2011
0203 002295/2011
0204 002298/2011
0209 000185/2000
0210 000211/2000
0211 000344/2000
0213 000114/2002
0215 000135/2002
0217 000251/2003
0218 000284/2003
0219 000356/2003
0220 000364/2003
0221 000393/2003
0224 000474/2003
0225 000483/2003
0228 000012/2004
0229 000018/2004
0230 000020/2004
0231 000024/2004
0232 000025/2004
0233 000026/2004
0235 000028/2004
0236 000031/2004
0237 000032/2004
0238 000034/2004
0239 000035/2004
0240 000036/2004
0243 000068/2004
0248 000136/2005
0249 000174/2005
0250 000155/2006
0251 000175/2006
0252 000225/2008
SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0198 002111/2011
0199 002112/2011
0200 002113/2011
0201 002114/2011
0202 002115/2011
TALLITA MONTEIRO BALAN 0174 003865/2010
TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETT 0065 000193/2009
0069 000268/2009
0083 000532/2009
0087 000606/2009
VADEIR JOSE PEREIRA 0016 000494/2004
0025 000158/2006
0101 000707/2009
0122 000389/2010
VALDINEI APARECIDO MARCOS 0012 000185/2003
0105 000811/2009
0246 001057/2004
VANI DAS NEVES PEREIRA 0043 000247/2008
0051 000788/2008
0062 000089/2009
0072 000386/2009
0077 000461/2009
0096 000649/2009
0097 000669/2009
0098 000675/2009
0102 000711/2009
0113 000914/2009
0139 001868/2010
0157 002659/2010
0161 002871/2010
0168 003209/2010
0183 000351/2011
VERA LUCIA APARECIDA ANTO 0015 000232/2004
VLADIMIR CASTRO JORDAO 0020 000247/2005
0021 000249/2005
0033 000301/2007
0036 000515/2007
0101 000707/2009
WAGNER DE MEIRA 0111 000906/2009
0126 000662/2010
WANDERSON LAGO VAZ 0158 002693/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0099 000680/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 218/1996 - BANCO BRADESCO S/A. x COSMO COSTA e outro - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos. Autorizada a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada ao feito, e posterior expedição de alvará em favor da parte credora - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 577/1996 - BANCO BRADESCO S/A. x JOSE MARQUES GHIRALDI e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido nos documentos remetidos pela Receita Federal - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 753/1996 - BANCO BRADESCO S/A. x JACI ARMANDO BELTRAMINI e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 44 - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 167/1997 - BANCO BRADESCO S/A. x ROQUE SCANACAPRA e outro - À parte credora para manifestar-se sobre os documentos remetidos pela receita federal - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 392/1997 - BANCO BRADESCO S/A. x GERSON BELTRAMINI e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 39 - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 482/1998 - BANCO BRADESCO S/A. x MARCELO SILVA DE SOUZA e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido nos documentos remetidos pela Receita Federal - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 508/1999 - BANCO BRADESCO S/A. x PEDRO ALVES DE QUEIROZ - ME. e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 80 - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 450/2001 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.(BANESTADO S/A) x ANTONIO DONIZETE SCANACAPRA e outro - À parte credora para manifestar-se sobre os documentos juntados pela receita federal - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
9. COBRANCA (ORD) - 416/2002 - RUY MORAES TERRA e outros x BRAULIO LOPES - À parte credora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito - Adv. AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 670/2002 - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA S/A. x ADRIANA GIL FELIPPE e outros - Às Fazendas Públicas do Estado e do Município de Paranavaí para complementarem os requerimentos de fls. 330/336 e 337/338, demonstrando documentalmente já terem proposto execuções contra o ora executado relativamente ao crédito noticiado - Advs. ANTONIO HOMERO M. CHAVES e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.
11. EMBARGOS DE TERCEIRO - 776/2002 - RISOCLEIDE RODRIGUES SIQUEIRA x JOSE FERNANDES BASAGLIA e outros - Designada a data de 17 de abril de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da embargante e ouvidas testemunhas. A parte embargante deverá efetuar o recolhimento do valor das diligências devidas para intimação das testemunhas arroladas - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 185/2003 - BANCO BRADESCO S/A. x LAERTE FASSINA - Vista às partes sobre o laudo de avaliação do bem penhorado (R$ 385.000,00), e sobre o cálculo geral elaborado (R$ 301.003,45) - Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, LIANA REGINA BERTA e VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.
13. ACAO CIVIL PUBLICA - 525/2003 - MUNICIPIO DE QUERENCIA DO NORTE - PR. x WANDERLEY ALVES DA COSTA - Julgado parcialmente procedente o pedido inicial para: condenar o requerido a ressarcir ao autor o prejuízo lhe causado, no total de R$ 11.382,89, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso pelo autor, e com juros de mora a contar da citação; determinar a perda da função pública eventualmente exercida pelo requerido ao tempo do trânsito em julgado da sentença; decretar a suspensão dos direitos políticos do demandado pelo lapso de seis anos, a contar do trânsito em julgado da sentença; condenar o réu ao pagamento de multa civil em prol do município autor em valor igual ao dano lhe causado (R$ 11.382,89), devidamente corrigido. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO, JOSEMAR CANASSA e JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-.
14. USUCAPIAO - 579/2003 - AFONSO PEREIRA DE MELO e outro x MARIA ELISA DE ANDRADE GUIMARAES e outro - 13. Destarte, verificado nos autos que a parte autora demonstrou deter a posse da área descrita no laudo pericial de fls. 691n11 por lapso superior a 20 (vinte) anos, comprovando assim os requisitos legais de aquisição da área por meio da usucapião, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe. DISPOSITIVO. 14. Diante do exposto, com fulcro nos no art. 550, do CC de 1916, c/c art. 2028, do NCC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) o pedido inicial de usucapião formulado por AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO, EVILÁSIO PONTES DE MELO, MARIA ANGELA PONTES DE MELO, LUCIANE PONTES DE MELO, ELMO PONTES DE MELO, FABIANO PONTES DE MELO e DEIVA PONTES DE MELO para o fim de declarar o domínio dos mesmos sobre as áreas de excesso descritas pormenorizadamente no laudo pericial de fls. 691/11 (mais especificamente na resposta ao quesito de nº 01 de fls. 691/694 e mapa de fls. 699n04), com metragem de 45,92244 hectares, uma vez que os requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade foram comprovados pelos documentos juntados e pela prova testemunhal colhida em audiência. 15. Outrossim, diante da litigiosidade instaurada, condeno os contestantes/interessados RUDNER MAGALHÃES e VERA LÚCIA DELISE MAGALHÃES ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendidas, assim, as recomendações do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. 16. Com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de registro do domínio em favor da requerente - Advs. LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO, ABEL FERREIRA e ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA-.
15. EMBARGOS DE TERCEIRO - 232/2004 - AFONSO PEREIRA DE MELO e outro x RUDNER MAGALHAES e outro - Julgados procedentes os embargos de terceiros para o efeito de excluir do pedido de sobrepartilha formulado nos autos 222/1993, a área de 22 alqueires do lote 38, da Gleba 25, da Colônia Paranavaí, município de Santa Cruz de Monte Castelo. Condenados os embargados ao pagamento das custas processuais, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios em prol do procurador da parte adversa, fixados em R$ 5.000,00 - Advs. LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO, ABEL FERREIRA e VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ-.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 494/2004 - JEFERSON CESAR GOMES - ME. x JOSE ROBERTO ALVES e outro - À parte credora para manifestar-se, ante a devolução da precatória expedida - Adv. VADEIR JOSE PEREIRA-.
17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27/2005 - BANCO DO BRASIL S. A. x FORT METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI e LUIS CARLOS DE SOUSA-.
18. DECLARATORIA - 102/2005 - JUDITE CORREIA DA SILVA ELIAS e outros x BRASIL TELECOM S/A. - Determinado o desbloqueio do valor bloqueado via bacen jud, eis que recaiu sobre o salário do executado, o qual é absolutamente impenhorável. À parte credora para dar andamento ao feito - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
19. EMBARGOS A EXECUCAO - 138/2005 - FORT METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 247/2005 - BANCO DO BRASIL S. A. e outros x MARCIO AMADO MANDELLI e outro - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Advs. VLADIMIR CASTRO JORDAO e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 249/2005 - BANCO DO BRASIL S. A. e outros x MANDELLI & MANDELLI LTDA e outros - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Advs. VLADIMIR CASTRO JORDAO e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
22. RETIF. REG. IMOBILIARIO - 305/2005 - JUARES RICARDO BERTA e outros - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Advs. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS e ADRIANA CRISTINA FREITAS-.
23. EMBARGOS DE TERCEIRO - 356/2005 - MARIZA APARECIDA BORGES QUEIROZ x JOAO DE DEUS SOARES DE CARVALHO - Primeiramente, antes de analisar a pretensão de baixa de gravame de fls. 144, intime-se a parte embargante para providenciar o pagamento das despesas processuais, conforme se comprometera no acordo homologado às fls. 132/133 - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
24. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 500/2005 - JOSE VALAIR SEROZINI - ME e outros x BANCO DO BRADESCO S/A - Vista às partes sobre a proposta de honorários do perito do Juízo: R$ 2.500,00 - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
25. INVENTARIO - 158/2006 - LOURDES MARIA DE SOUZA x ESPOLIO DE ELVINO MACHADO DE SOUZA - Vista aos interessados sobre as declarações prestadas pela inventariante - Advs. VADEIR JOSE PEREIRA e EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.
26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 337/2006 - BANCO DO BRASIL S. A. x ELISEU MORETI - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 118 - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
27. ARROLAMENTO - 494/2006 - CARLOS ALBERTO VOLPI x ESPÓLIO DE CARLOS VOLPI - Homologada a partilha apresentada, e determinada a oportuna expedição dos respectivos formais - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
28. INDENIZACAO - 626/2006 - TIAGO PEREIRA TAMBORELI x MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. e outro - Vista às partes sobre o cálculo geral elaborado: R$ 12.128,33 - Advs. LIANA REGINA BERTA e ADRIANA CRISTINA FREITAS-.
29. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 35/2007 - TJM AUTO POSTO LTDA x BANCO BRADESCO S/A. - Às partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários do perito do Juízo: R$ 3.500,00 - Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI e NELSON PASCHOALOTTO-.
30. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 36/2007 - DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS GASSO LTDA x BANCO BRADESCO S/A. - Vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito do Juízo - Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
31. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 103/2007 - ELVIRA BETTIN REGINATO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
32. EMBARGOS A EXECUCAO - 250/2007 - NOROESTE ALIMENTOS LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A. - À parte embargante para, no lapso de 48 horas, providenciar o depósito do valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
33. ARRESTO - 301/2007 - VLADIMIR CASTRO JORDAO x MARIANGELA LOPES - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. VLADIMIR CASTRO JORDAO-.
34. REPARACAO DE DANOS - 344/2007 - ATILIO GILIOLI x JAIME JOSE GUIMARAES e outro - Vista às partes sobre o laudo de avaliação do veículo: R$ 13.000,00 - Advs. CARLOS TEODORO SOSTER e RONI PETER ZANGARI-.
35. DEPOSITO - 456/2007 - BANCO BRADESCO S/A. x ALBINO CASARIM - À parte credora tendo em vista que o requerido, devidamente citado, não se manifestou - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
36. EMBARGOS A EXECUCAO - 515/2007 - MARIANGELA LOPES x VLADIMIR CASTRO JORDAO - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. VLADIMIR CASTRO JORDAO-.
37. INDENIZACAO - 0000312-87.2007.8.16.0105 - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA x METAIS LONGHI LTDA - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Advs. EDUARDO CHAVES DE SOUSA, ANGELA MARY ALENCAR e JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-.
38. EMBARGOS DO DEVEDOR - 776/2007 - TJM AUTO POSTO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Nos presentes autos foi prolatada decisão às fls. 116, contra a qual foi interposto embargos de declaração pelo embargante (fls. 118/120), no prazo do artigo 536, do CPC, afirmando que houve equívoco ao examinar a prejudicialidade externa dos presentes embargos frente a demanda

revisional nº 556/2006, na medida em que tal situação de verifica verdadeiramente em relação aos autos n2 553/2006. Assim, pretende o recebimento dos embargos para que seja sanado o vicio apontado. ISTO POSTO. 2. Ora, de uma simples leitura aos embargos de declaração interpostos, observa-se que a parte embargante, sob a assertiva de "equívoco", pretende única e exclusivamente a modificação da decisão proferida no que tange ao reconhecimento da prejudicialidade externa (fls. 116), circunstância esta que escapa do âmbito dos declaratórios, vez que ausentes qualquer dos requisitos do art. 535, do CPC, máxime que o decisório impugnado analisou detidamente a questão levantada. Outrossim, imperioso destacar que "(...) os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil' (8T J - ED no REsp nQ 437380 - reI. Min. Menezes Direito - DJU 23/05/05). Assim, considerando que nos embargos declaratórios é possível a modificação da decisão anterior apenas em circunstâncias excepcionais, quando esta figure como conseqüência inarredável da correção de vicio de omissão, obscuridade ou contradição, o que não é o caso dos autos, em que o embargante objetiva apenas o efeito modificativo, imperioso o indeferimento dos presentes declaratórios. 3. Ainda, imperioso destacar que a aduzida prejudicialidade externa já restou igualmente analisada e repelida nos autos de execução em apenso (fls. 498/499 dos autos em apenso n° 646/2006), cuja decisão restou mantida em grau recursal pelo E. T J/PR (Agravo de Instrumento n2 421.922-9), pelo que também por este outro motivo desmerecida sua reanálise neste momento. 4. Destarte, por tais razões, rejeito os embargos declaratórios de fls. 118/120 - Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

39. CANC. PROTESTO C.C INDENIZACA - 860/2007 - FÁTIMA VALÉRIO x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte devedora para tomar ciência da penhora efetuada sobre a quantia de R$ 1.284,53, cuja quantia encontra-se depositada em conta judicial no Banco do Brasil - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

40. EMBARGOS DO DEVEDOR - 6/2008 - SOLANGE SOARES DA COSTA ME e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A. - 1. Inexitosa a tentativa de conciliação, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, máxime que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. ISTO POSTO. 2. Não havendo preliminares a serem analisadas no feito, tampouco outras questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir, declaro saneado o presente procedimento. 3. Os pontos controvertidos nos autos são: excesso de cobrança; inadmissibilidade da taxa de juros aplicada; aplicabilidade ao caso da lei de Usura; limitação dos juros a 12% ao ano, nos termos do art. 192, da CF. 4. Admito a produção de prova documental; e pericial contábil, especialmente pelo fato da renegociação de dívida pactuada (fls. 12/13, dos autos em apenso nº 905/2007) não conter quais os índices aplicados para se chegar ao montante devido de R$ 51.55394, "(...) correspondente a débito de repasse não efetuado de recebimento de faturas (CLI-4.706.368-8), dos vencimentos; 29/12/2004 R$ 14.304,89, 07/01/2005 R$ 13.389,09, 11/01/2005 R$ 2.370,83, 12/01/2005 R$ 3.661,94, 13/01/2005 R$ 2.058,60 e 14/01/2005 R$ 4.006,70 "(sic, fls. 12, doa autos em apenso nº 905/2007). Indefiro a realização de prova oral, por não ter o condão de solucionar as questões controvertidas nos autos, que se resumem a excesso de cobrança decorrente de abusividade de taxas. 5. Para tanto, nomeio Perito Judicial o Dr. MARCIO DE CASTRO PALMA DA SILVA, contador, sob a fé de seu grau, desde já fixando o prazo de (quarenta e cinco) dias, para a entrega do laudo respectivo. Intimem-se as partes para que observem o disposto no art. 421, § 1 º, do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. 7. Decorrido o lapso supra, intime-se o Sr. Expert, pessoalmente, para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, os quais deverão ser adiantados pela parte embargante (art. 33, do CPC) - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

41. COBRANCA (SUM) - 29/2008 - CLODOALDO LINO MACHADO x WALDEMAR ALEGRETTI - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

42. ALVARA - 126/2008 - ORIVALDO PEREIRA DA SILVA - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

43. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000597-46.2008.8.16.0105 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

44. INDENIZACAO - 295/2008 - VILMAR GALBIATI e outros x CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. REGINALDO MAZZETTO MORON e ROBERTO RABELATI-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 309/2008 - BANCO BRADESCO S/A. x GOIS DOS SANTOS & SANTOS LTDA e outro - Vista às partes sobre os documentos remetidos pela Justiça Federal - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO - 378/2008 - MUNICIPIO DE QUERENCIA DO NORTE - PR. x PEDRO NOBRE DE OLIVEIRA - Vista às partes sobre a proposta de honorários do perito do Juízo: R$ 1.000,00 - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e BRAZ RAMOS BROIETTI-.

47. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 415/2008 - VILMA PINTO CARDOSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Considerando as sucessivas ausências da parte autora e do respectivo procurador às audiências de instrução designadas, de onde se denota sua manifesta desída na condução do feito, intime-se-á para justificar, no lapso de dez dias, sua falta, sob pena de extinção. No mesmo lapso, deverá a parte autora dizer se tem efetivo interesse na continuidade da demanda - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

48. ACAO PREVIDENCIARIO - 0000563-71.2008.8.16.0105 - MARCIA PEREIRA DE MOURA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. EDIVAR MINGOTI JÚNIOR-.

49. ACAO PREVIDENCIARIO - 0000559-34.2008.8.16.0105 - EUNICE DE OLIVEIRA SILVA DA PAZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para manifestar-se sobre a petição e documentos juntados - Adv. EDIVAR MINGOTI JÚNIOR-.

50. ACAO PREVIDENCIARIO - 0000556-79.2008.8.16.0105 - ANALICIA TEIXEIRA DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para manifestar-se sobre a petição e documentos juntados - Adv. EDIVAR MINGOTI JÚNIOR-.

51. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 788/2008 - ISAUL DANTAS NETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO - 867/2008 - ESPOLIO DE HELIO DA SILVA x WILSON ROSSATI - Vista às partes sobre a proposta de honorários do perito do Juízo: R$ 4.500,00 - Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, ANTONIO DARIENSO MARTINS e JOSE LOPES PIRES-.

53. USUCAPIAO - 893/2008 - PEDRO MARCOS REGINI NETO x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Julgado procedente o pedido, para o fim de declarar o domínio do requerente sobre o imóvel descrito na inicial, e determinada a oportuna expedição de mandado de averbação - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e LIANA REGINA BERTA-.

54. RESTITUICAO DE INDEBITO - 909/2008 - PROATEL - PROJETOS AGROP. E ASSIT. TECNICA LTDA x BRASIL TELECOM S/A. - Julgado parcialmente procedente o pedido para o efeito de declarar e inexigibilidade dos valores consignados na conta telefônica do autor (44-3462-1383), referente ao plano "200 minutos", bem como determinar a restituição, em dobro, da importância paga pela autora à ré a título desse plano e ainda não creditada em conta telefônica, cujo montante deverá ser corrigido. Ante a sucumbência recíproca, condenadas ambas as partes ao pagamento pro-rata das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 2.000,00, observada a regra de compensação - Advs. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

55. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 964/2008 - LOURDES DE SOUZA MACIEL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R$ 500,00, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

56. DECLARATORIA - 1013/2008 - METAIS LONGHI LTDA x FININ CRED FACTORING LTDA e outro - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO-.

57. ACAO PREVIDENCIARIO - 0000489-17.2008.8.16.0105 - HELENA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.

58. USUCAPIAO - 41/2009 - SILVIO LEONARDO COSTA ZANGARI x ALFREDO ALVES MIRANDA - Designada a data de 01 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Advs. RONI PETER ZANGARI e MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA-.

59. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 51/2009 - A. DA SILVA VALÉRIO e outro x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de agravo interposto, na modalidade retida - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

60. REPARACAO DE DANOS - 60/2009 - MUNICIPIO DE QUERENCIA DO NORTE - PR. x JOAO BATISTA DA SILVA - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 64 - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e JOSEMAR CANASSA-.

61. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 66/2009 - PRISCILA FERREIRA DE ARAUJO e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

62. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 89/2009 - ADOLFO VIEIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

63. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 115/2009 - CAROLINDA PEREIRA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE - 179/2009 - BANCO ITAUCARD S/A x ANA SOARES - À parte autora para manifestar-se, tendo em vista não ter havido apresentação de contestação - Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

65. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000721-92.2009.8.16.0105 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAÚJO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI-.

66. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000807-63.2009.8.16.0105 - LUCINÉIA MARIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.
67. ORDINARIA - 0000756-52.2009.8.16.0105 - MARCUS VINICIOS ZANGARI LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO-.
68. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 265/2009 - CLEONICE RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
69. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 268/2009 - ELISANDRA DIAS TIMOTEO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para manifestar-se sobre a petição e documentos juntados - Adv. TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI-.
70. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 277/2009 - OSMARINA LUCIO BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R$ 500,00, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
71. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 343/2009 - SILVANI PACHECO DE FARIAS SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R$ 500,00, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
72. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 386/2009 - ELENA DE LUCAS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R$ 500,00, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
73. DESPEJO - 400/2009 - OVIDIO AUGUSTI x VANIA APARECIDA AUGUSTO - À parte devedora a fim de que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da importância de R$ 20.305,46, referente à condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%, além de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, a serem oportunamente arbitrados - Adv. HELDER PELOSO-.
74. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 422/2009 - TAMIRES MONTEIRO DE ANDRADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
75. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 457/2009 - CLAUDIA PAULINA DO REIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R$ 500,00, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
76. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 458/2009 - JOSÉ CARLOS GELAIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R$ 1.000,00, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
77. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 461/2009 - ROSA FELES DOS SANTOS SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do CPC - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
78. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 496/2009 - LAERCIO FRANCISCO ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R$ 500,00, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
79. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 497/2009 - IVO RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
80. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 515/2009 - BRUNA SILVA BALIEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
81. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 519/2009 - PEDRO DONIZETE CASTRUEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 8. Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, relativamente ao pedido de aposentadoria (art. 267, inc. VI, do CPC) por falta de interesse processual do autor, e no mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (269, inc. I, do CPC) a pretensão inicial formulada por PEDRO DONIZETE CASTRUEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS para o único efeito de determinar a averbação pelo requerido do período de tempo de serviço rural exercido pelo autor, em regime de economia familiar, de 01/04/73 a maio/1980. 9. Ainda, diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes (Súmula 20 do TRF 4ª Região) ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), observada a regra de compensação, na forma dos arts. 21 c/c 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, considerando, para tanto, especialmente a complexidade e a expressão da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 com relação ao autor. 10. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. TRF da 4ª Região para o regular reexame necessário (art. 475, do Código de Processo Civil) - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
82. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 530/2009 - DEOLINDA MARQUES DE SÁ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
83. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 532/2009 - LAUZICA ESTRUZANI DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI-.
84. DECLARATORIA - 572/2009 - EDINETE FRANCISCO TENORIO MIRANDA x ESTADO DO PARANA - Às partes para tomarem ciência dos documentos juntados às fls. 176/2209. Designada a data de 10 de abril de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.
85. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 588/2009 - IZADORIA LOPES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento o disposto pelo artigo 267, inciso IV, do CPC - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
86. COBRANCA (SUM) - 597/2009 - NELSON CAMARA e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. ANTONIO SAONETTI-.
87. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 606/2009 - JULIANA SOLA DA CUNHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI-.
88. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 609/2009 - CLEONICE BOSTOLETTI DE LUCA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. HELDER PELOSO-.
89. ACAO MONITORIA - 614/2009 - ALESSE RICARDO FUMAGALI x JORVEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA - Às partes, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Advs. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS e JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-.
90. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 615/2009 - SELMA RODRIGUES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
91. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 616/2009 - CARMELIA CARA FOGAÇA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 625/2009 - MARIA DO CARMO BARBOSA x BRASIL TELECOM S/A. - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.
93. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 640/2009 - THAIS KARINA VIEIRA CASARIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
94. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 646/2009 - JULIANA FRANCISCA DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
95. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 647/2009 - ALESSANDRA HILDA DE MELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Como se vê, existem fartos elementos apontando que a autora efetivamente exerceu o trabalho rural no período imediatamente anterior ao nascimento de sua filha Giovana, motivo pelo qual há que se reconhecer o direito ao benefício postulado. III - DISPOSITIVO. 11. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, do CPC)

os pedidos inicialmente deduzidos na Previdenciária ajuizada por ALESSANDRA HILDA DE MELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para o efeito de: - reconhecer a prescrição da pretensão da autora referente ao recebimento de salário maternidade em decorrência do nascimento de sua filha JORDANA DE MELO SOUZA, com amparo no art. 269, inc. IV, do CPC; - condenar a ré a pagar a autora, a título de salário maternidade decorrente do nascimento de sua filha GIOVANA DE MELO SILVA (certidão de fls. 12), o valor previsto nos arts. 39, parágrafo único, 35 e 71, todos da Lei nº 8.213/91, devidamente corrigido a partir do vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês. 12. Ainda, diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes (Súmula 20 do TRF 4ª Região) ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a regra de compensação, na forma dos arts. 21 c/c 20, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, considerando, para tanto, especialmente a complexidade e a expressão da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n° 1.060/50 com relação a autora. 13. Inaplicável ao caso o reexame necessário (art. 475, do CPC) tendo em vista que o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

96. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 649/2009 - LAURA APARECIDA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

97. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 669/2009 - CRISTIANE MIRANDA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R$ 500,00, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

98. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 675/2009 - GISELE APARECIDA DIAS JOAQUIM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R$ 500,00, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

99. BUSCA E APREENSAO (FID) - 680/2009 - BANCO BMG S/A. x JOSE CARLOS DA SILVA - Indeferido o pedido de fls. 31, na medida em que o sistema Bacen jud não fornece dados cadastrais. À parte autora para dar andamento ao feito, indicando o atual paradeiro do requerido - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

100. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 689/2009 - SALVADOR CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado parcialmente procedente o pedido, para o efeito de determinar a averbação pelo requerido do tempo de serviço rural executado pelo autor, de 22/05/1976 a 01/03/2009. Diante da sucumbência recíproca, condenadas ambas as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R$ 500,00, observada a regra de compensação, bem como o disposto no artigo 12 da lei 1.060/50 - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

101. BUSCA E APREENSAO (FID) - 707/2009 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x GILIO ANTONIO FORTUNA - Julgado procedente o pedido, para o fim de confirmar a liminar concedida e, via de consequência, consolidar a posse plena do bem descrito na inicial em mãos da parte autora. Condenada a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 1000,00 - Advs. VLADIMIR CASTRO JORDAO e VADEIR JOSE PEREIRA-.

102. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 711/2009 - SIMONE ALVES DE LIMA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R$ 500,00, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

103. DEPOSITO - 724/2009 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARIO KAISER - Indeferido o pedido de arquivamento provisório, por inexistir previsão legal para tanto em relação a processos em fase de conhecimento. À parte autora para, em quinze dias, fornecer o atual endereço do requerido, para fins de citação - Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

104. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000762-59.2009.8.16.0105 - GIZELLI MARIA ZANETTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

105. ORDINARIA - 811/2009 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x LAERCIO RIBEIRO FILHO - 1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR em face de LAERCIO RIBEIRO FILHO, aduzindo, em síntese, que o requerido praticou atos configuradores de improbidade administrativa, na medida em que, na qualidade de prefeito municipal, teria determinado/autorizado a aquisição, em diversas oportunidades, de medicamentos da empresa R. K. MIYOSHI & CIA. L TDA., sem a devida licitação e sem o devido procedimento de dispensa. Ao final, requereu a procedência da demanda, com a imposição ao requerido das sanções do art. 12, da Lei n° 8429/92. 2. Ato contínuo, determinou-se a citação do requerido (fls. 329), culminando com a apresentação de defesa às fls. 332/361, e juntada de documentos (fls. 368/539). 3. Revogado o despacho inicial (fls. 548), determinou-se a notificação do demandado nos termos do art. 17, da Lei nº 8.429/92, tendo o mesmo apresentado defesa preliminar às fls. 580/555, oportunidade em que arguiu, preliminarmente, a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. No mérito, aduziu, em síntese, que não ter ocorrido qualquer ato de improbidade, vez que além de não caracterizado enriquecimento ilícito, todos os princípios da administração pública foram obedecidos. ISTO POSTO. 4. A inépcia da exordial suscitada às fls. 332/361, sob a assertiva de ausência de narração clara dos fatos, não procede, levando-se em conta que, de uma leitura à peça inicial, facilmente se vislumbra deter a descrição pormenorizada dos fatos imputados ao requerido, quais sejam, sucessivas autorizações de compra de remédios da empresa R. K. MIYOSHI & CIA. LTDA., dentro do exercício financeiro de 2008, sem a observância do devido procedimento licitatório, permitindo, assim, o pleno exercício do direito de defesa. Desse modo, rejeito a preliminar levantada. 5. A segunda preliminar levantada pelo demandado às fls. 332/361, atinente a ilegitimidade passiva, igualmente desmerece amparo, na medida em que os documentos de fls. 27, 30, 33, 36, 39, 42, 45, demonstram, pelo menos dentro de um juízo preliminar e não vinculante, que o requerido autorizou, mediante assinatura de notas de emprenho, a compra dos medicamentos nos termos do narrado na exordial, de onde decorre sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente lide. Assim, afasto a preliminar invocada. 6. Ainda, a sustentada violação do principio do contraditório e da ampla defesa também não encontra respaldo nos autos, tendo em vista que o erro procedimental praticado às fls. 329 restou devidamente sanado às fls. 548, oportunidade em que foi reaberto prazo ao demandado para apresentação de defesa preliminar. Ademais, além do requerido não ter demonstrado qualquer prejuízo sofrido com o despacho de fls. 329, o que por certo não pode ser presumido, certo é que "antecipou" sua tese defensiva de forma espontânea, já que bastaria, antes da apresentação de contestação, peticionar nos autos invocando a necessidade de readequação do procedimento ao disposto no art. 17, da Lei n° 8.429/92. Destarte, rejeito a preliminar arguida. Ultrapassadas as preliminares suscitadas, importante frisar que nesta fase processual basta a presença de indícios da improbidade imputada e da respectiva autoria para o recebimento da peça inaugural, sendo o efetivo juízo de mérito reservado para o momento final, após a instrução do feito. 8. No caso dos autos, há veementes indícios da pratica de atos caracterizadores de improbidade. Os elementos de convicção juntados com a inicial (fls. 26/325) trazem indicativos de que requerido, na qualidade de prefeito municipal de Santa Cruz do Monte Castelo/PR, teria autorizado no exercício de 2008 a compra de inúmeros medicamentos da empresa R. K. MIYOSHI & CIA. L TOA. sem prévia licitação e sem observância do procedimento para dispensa do processo licitatório, o que por si só já aponta possível ato de improbidade pela ofensa de princípios constitucionais regentes da administração pública, máxime que a efetiva presença do elemento subjetivo constitui matéria de mérito a ser examinada em sentença, após a regular instrução do feito. Desse modo, presentes os necessários indícios em desfavor do requerido, recebo a inicial. 9. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, com as advertências de lei - Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e LUIZ CARLOS MILHARESI-.

106. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 821/2009 - LISDETE SARAIVA NOGUEIRA x FININVEST S/A ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO - À parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos comprovante da anotação de seu nome nos cadastros restritivos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

107. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 847/2009 - JOEL MORAIS RODRIGUES x INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA-.

108. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 849/2009 - JOEL MORAIS RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A - Mantida a decisão de f. 34 pelos seus próprios fundamentos, máxime que não objeto de recurso em tempo oportuno. À parte autora para, em quinze dias, recolher as despesas processuais, sob pena de indeferimento da inicial - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

109. BUSCA E APREENSAO (FID) - 870/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x MARIO VOLTATONI - À parte devedora a fim de que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da importância de R$ 1.000,00, referente à condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%, além de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, a serem oportunamente arbitrados - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

110. DEPOSITO - 873/2009 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LOURIVAL ALVES DA COSTA - Vistos e examinados estes autos n° 873/2009, de demanda de busca e apreensão convertida em depósito, em que é autora BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e réu LOURIVAL ALVES DA COSTA. I - RELATÓRIO. 1. BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, com sede em São Paulo/SP, por meio de procurador devidamente constituído, moveu a presente demanda de busca e apreensão em face de LOURIVAL ALVES DA COSTA, brasileiro, residente e domiciliado na Cidade de Querência do Norte, nesta comarca, visando o bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. Requereu a busca e apreensão liminar do bem e, ao final, a procedência do pleito com a condenação do suplicado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 04/16. 2. Deferida a liminar (fls. 20), o bem não foi encontrado, razão pela qual a parte autora pleiteou a conversão do feito em Ação de Depósito, cuja pretensão foi autorizada (fls. 28). 3. Devidamente citado, o demandado ofertou contestação (fls. 32/35), sustentando, em síntese, que não pode ser responsabilizado pelo depósito pretendido pela parte autora pelo fato de ter alienado o veículo a terceiro alheio ao feito. Aduziu, outrossim, que o valor apresentado como devido merece credibilidade por ter sido elaborado de forma unilateral, e que o negócio seria viciado por não conter a

assinatura da instituição financeira autora. Ao final, pugnou pela improcedência da postulação exordial, com a condenação do autor nos ônus de sucumbência. 4. Apresentada impugnação e após alguns incidentes, vieram-me os autos conclusos. 5. É o relatório, em breve síntese. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 6. O feito comporta julgamento antecipado, por cingir-se a controvérsia a matéria dependente exclusivamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. 7. A discussão cinge-se a validade do negócio e a responsabilidade do requerido, mesmo após a venda do bem dado em garantia (alienação fiduciária). 8. Não prospera a alegação do requerido de que o contrato seria nulo por ausência de assinatura da instituição financeira, na medida em que, além de se tratar de questão de interesse exclusivo da parte contrária em negar a pactuação do negócio e consequentemente sua eficácia, a própria autora confirmou expressamente ter entabulado o contrato com cláusula de alienação fiduciária, pelo que não há como se admitir a aduzida nulidade, até mesmo porque ausentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 166, do Código Civil. 9. Outrossim, o fato do requerido ter vendido o bem objeto da garantia para terceiro em nada altera sua responsabilidade contratual para com a autora, tendo em vista que não houve anuência expressa desta na eventual transferência de responsabilidade em decorrência da nova transação. Vale dizer, no momento em que o demandado vendeu o bem alienado fiduciariamente sem consentimento da instituição financeira, assumiu a integralidade dos riscos advindos da tratativa sem se eximir do contrato pretérito, levando-se em conta que, em razão do princípio da relatividade dos contratos, a venda entabulada com terceiro não gera qualquer efeito àqueles que não participaram da negociação. 10. Sob outro enfoque, a tese do requerido acerca da inadmissibilidade do cálculo apresentado pelo autor por ser unilateral desmerece sequer exame, vez que, além da planilha apresentada pelo autor (fls. 14) se resumir a declinar as parcelas em atraso, nenhuma ilegalidade foi especificamente impugnada pelo demandado, a qual se limitou a aduzir, de modo absoluto genérico e lacônico, sobre a sua inadmissibilidade, sem, todavia, apontar qualquer elemento concreto para uma adequada aferição. 11. Quanto a prisão civil, induvidoso seu descabimento na hipótese de alienação fiduciária. Consoante se infere do teor da norma prevista no art. 52, LXVII, da Constituição Federal, "não haverá prisão civil por dívida, salvo do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel'. Como se vê, excetuadas as hipóteses de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e de depositário infiel, é regra não se admitir a prisão civil por dívida. Portanto, a exceção contida na norma constitucional em comento (prisão de depositário infiel) é restritiva de direitos. Como tal, deve ser interpretada restritivamente, de modo a ser admitida somente nas hipóteses de contrato de depósito típico, conforme expressamente autorizado pelo art. 652 do Código Civil. Muito embora o Decreto-lei n° 911/69 tenha equiparado o devedor fiduciante à figura de depositário do bem alienado fiduciariamente, não resta dúvida de que o depósito previsto no contrato de alienação fiduciária em garantia não se trata do depósito típico, regulado pelo Código Civil em vigor, em seu art. 627. No depósito típico, o depositário tem o dever de guarda do bem, não podendo dele usufruir, diferentemente do que ocorre na alienação fiduciária em garantia. Como não se trata de depósito típico e inexiste previsão expressa na Constituição Federal em vigor, autorizando a equiparação feita pelo legislador infraconstitucional, não há falar em prisão civil decorrente de descumprimento de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Ademais, é preciso consignar que o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as normas existentes no ordenamento jurídico infraconstitucional, concluiu pela ilegalidade da prisão civil do devedor fiduciante que deixa de entregar o veículo ou consignar o seu equivalente em dinheiro. É o que se infere dos precedentes abaixo transcritos: Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. Ação de busca e apreensão. Conversão em ação de depósito. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Prisão civil. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência consolidada deste ST J, não é cabível a prisão civil do devedor que não efetua a entrega do bem alienado fiduciariamente. Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 989.039/DF, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.06.2008, DJ 20.06.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO EM AÇAO DE BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS RECEBID9S CO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1.0missis. 2. Prevalece no ST J o entendimento pela impossibilidade de prisão civil, visto que a restrição à liberdade constitui verdadeira exceção constitucional que se limita às hipóteses legalmente previstas - contratos de depósito típicos. 3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, sendo este improvido. (EDel no REsp 882. 197/DF, Rei. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 12.11.2007). Dessa forma, inaplicável a prisão civil no caso de alienação fiduciária em garantia. DISPOSITIVO. 12. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) o pedido de Depósito promovido por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de LOURIVAL ALVES DA COSTA, para o fim de determinar que o requerido, entregue o bem descrito às fls. 02, em 24h horas, ou o seu equivalente em dinheiro, independentemente de prisão civil. 13. Diante da sucumbência mínima do autor (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno, o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), atendidas assim as prescrições do art. 20, § 4° do CPC - Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO-.

111. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 906/2009 - BANCO DO BRASIL S. A. x R. VIEIRA & VIEIRA LTDA ME e outros - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI e WAGNER DE MEIRA-.

112. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 911/2009 - VADEIR JOSE PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A. - Rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte requerida, eis que a embargante objetiva apenas o efeito modificativo da sentença - Advs. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

113. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 914/2009 - DANIEL VICENTE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

114. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 915/2009 - MARIA VERALUZ PILETTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Designada a data de 15 de março de 2012, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

115. INTERDICAO - 923/2009 - MINSITERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SEBASTIAO PAULINO DOS SANTOS - Julgado procedente o pedido inicial, decretada a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos de sua vida civil, sendo-lhe nomeado como curador a pessoa de Maria Aparecida Silva, que deverá prestar o compromisso legal - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.

116. DECLARATORIA - 925/2009 - HELENA MARIA ANTONIA MACEDO x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 116/126 de desentranhamento dos documentos juntados pelo requerido às fls. 90/107, tendo em vista que, muito embora já ultrapassado o prazo para contestação, os expedientes são absolutamente relevantes para dirimir a controvérsia instaurada. 2. Considerando os novos documentos juntados, os quais dão novos contornos à lide, intimem-se às partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento - Advs. RODRIGO JANUARIO RUSSO e NEWTON DORNELES SARATT-.

117. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 932/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x JANIERE PEÇANHA SOLER FERNANDES - À parte credora para, em cinco dias, apresentar o demonstrativo do débito atualizado, para viabilizar a ordem de bloqueio de valores via Bacen Jud - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

118. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 937/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x TANIA DEMEU DANTAS - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

119. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 1022/2009 - APARECIDA DELATORRE ALDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

120. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000096-24.2010.8.16.0105 - ORLANDO DE LUCA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

121. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000349-12.2010.8.16.0105 - ANGELA MONTEIRO x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte requerida para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais devidas: R$ 1.627,37 - Adv. MARINA PIANARO ANGELO SCHLENERT-.

122. DECLARATORIA - 0000389-91.2010.8.16.0105 - HEBE CRISTIANE SCHWARZ WARMLING x NAVIMIX SUPLEMENTOS MINERAIS E RAÇOES LTDA e outro - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos com relação à primeira requerida (Navimix)m permanecendo no polo passivo apenas o Banco Bradesco S/A - Advs. VADEIR JOSE PEREIRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000408-97.2010.8.16.0105 - ALBERTO ZAGO x CAMPOS CORRETORA DE VEICULO S/C LTDA e outros - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS, ELIANA JAVORSKI, JULIANO MIQUELETTI SOCIN e BRUNO ASSONI-.

124. ALVARA - 0000575-17.2010.8.16.0105 - ROSA DOS SANTOS BORGES - Julgado procedente o pedido e determinada a expedição de alvará na forma requerida - Adv. BENEDITO FELIPE DE SOUZA-.

125. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000600-30.2010.8.16.0105 - MARIA LUCIA SANTANA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Designada a data de 05 de julho de 2012, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

126. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000662-70.2010.8.16.0105 - R. VIEIRA & VIEIRA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. WAGNER DE MEIRA e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

127. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000905-14.2010.8.16.0105 - JOEL MORAIS RODRIGUES x GVT S.A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

128. REPARACAO DE DANOS - 0000931-12.2010.8.16.0105 - FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS x CELSO ANGHINONI e outros - 1. Não tendo sido o feito saneado em audiência (art. 277, do CPC), passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas. ISTO POSTO. 2. A preliminar argüida pelos requeridos de inépcia da inicial pelo fato do pedido não decorrer logicamente da descrição fática inicial e por não descrever a conduta danosa individualizada de cada demandado, não merece guarida, vez que, de uma singela leitura da inicial, vislumbra-se que descreve de forma objetiva os fatos e fundamenta o direito subjetivo tido como violado, dos quais decorrem logicamente o pedido de indenização por danos materiais e morais. Outrossim, ainda que assim não fosse, certo é que "(...) nada obstante confusa e imprecisa, se a petição inicial permitiu a avaliação do pedido e possibilitou a defesa e o contraditório, não é de considerar-se inepta" (JT J 141/37), sem olvidar que, na seara cível, ao contrário do que ocorre na esfera criminal, a falta de individualização da conduta de cada requerido não torna a peça exordial nula. Sob outro enfoque, não constitui requisito da peça exordial a menção ao procedimento pretendido, cabendo ao Juízo adotar aquele que pareça mais adequado de acordo com os critérios legais e o fato objeto da demanda. Assim, rejeito a preliminar levantada. 3. A nulidade da citação por edital arguida por DELFINO JOSÉ BECKER e PEDRO ALVES CABRAL resta prejudicada, na medida em que ambos compareceram espontaneamente ao feito e constituíram advogado, o qual inclusive já i apresentou defesas em seus nomes. Desse modo, desnecessária a repetição do ato citatório, pois eventual vicio não causou qualquer prejuízo. 4. Já no que diz respeito a sustentada prescrição, seu exame será postergado para após a instrução do feito, por inexistir, por ora, dados precisos acerca da data da ocorrência dos fatos inicialmente descritos. 5. Inexistindo outras preliminares a serem analisadas nesta oportunidade, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir, declaro saneado o presente procedimento. 6. Os pontos controvertidos nos autos são: atos ilícitos praticados pelos requeridos em desfavor do autor; eventuais danos sofridos pelo autor; nexo causal entre os danos e as condutas ilícitas; dever de indenização por danos morais e materiais, bem como, respectiva extensão. 7. Admito a produção de prova documental; e oral, consistente na tomada de depoimento pessoal do autor, e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. 8. Todavia, antes de designar data para audiência de instrução, considerando que o elevado número de testemunhas arroladas descumpre o comando inserido no parágrafo único, do art. 407, do CPC, intimem-se as partes para limitar o rol de testemunhas apresentadas para apenas 03 (três) por parte e por fato - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO-.

129. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0001000-44.2010.8.16.0105 - ESTADO DO PARANA x LUCIA ROVERI ARTICO e outros - 1. Ao contrário do sustentado às fls. 75/76 inexiste erro material na sentença de fls. 38/39 apto a ensejar a sua retificação de ofício, máxime que não se enquadra como erro material o fundamento eleito pelo Juízo sentenciante para justificar seu posicionamento, ainda que contrário às teses levantadas. 2. Recebo a apelação interposta às fls. 51/58 no efeito devolutivo (CPC, art. 520), máxime que os argumentos genéricos e abstratos de risco de dano elencados pelo apelante às fls. 51/53, afastados de qualquer motivo concreto, não constituem justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo. 3. Intime-se a parte apelada para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, junte-se aos autos de execução em apenso cópia da sentença, bem como, certidão do recurso interposto, promovendo-se o devido desapensamento. 5. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado - Advs. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI e OSVALDO FARIA DO CARMO-.

130. INTERDICAO - 0001027-27.2010.8.16.0105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS - Julgado procedente o pedido inicial, decretada a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos de sua vida civil, sendo-lhe nomeado como curador a pessoa de José Maria dos Santos, que deverá prestar o compromisso legal - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.

131. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0001078-38.2010.8.16.0105 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - Diante da dificuldade em conseguir peritos com especialidades na matéria versada nos autos, à parte requerida para se manifestar sobre a possibilidade de substituir a perícia por oitiva de técnico em audiência - Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

132. COBRANCA (SUM) - 0001252-47.2010.8.16.0105 - ANDRÉ PRIETO ACCORSI e outros x BANCO BAMERINDUS S.A e outro - À parte autora para manifestar-se sobre o contido nas petições e documentos juntados - Adv. ANTONIO SAONETTI-.

133. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001477-67.2010.8.16.0105 - ARISTIDES AUGUSTO MARTINS e outros x BANCO DO BRASIL - À parte credora para, em dez dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade - Adv. ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA-.

134. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001567-75.2010.8.16.0105 - ROSENILDA CANDIDA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 12/05/2012, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

135. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001657-83.2010.8.16.0105 - SILVA, SAITO E VILLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Rejeitados os embargos de declaração opostos. À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

136. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001663-90.2010.8.16.0105 - BANCO FINASA BMC S/A x MARIO RINGUE - Julgado procedente o pedido, para o fim de confirmar a liminar concedida e, via de consequência, consolidar a posse plena do bem descrito na inicial em mãos da parte autora. Condenada a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

137. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0001783-36.2010.8.16.0105 - APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS x BRASIL TELECOM CELULAR - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. ARMANDO DE MEIRA GARCIA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

138. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001842-24.2010.8.16.0105 - ANA CARVALHO ESSER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 13/09/2012, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

139. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001868-22.2010.8.16.0105 - ALESSANDRA MARIA ANDRADE DO AMARAL TOMAZELLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte devedora a fim de que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da importância de R$ 1.099,74, referente à condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%, além de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, a serem oportunamente arbitrados - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

140. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002007-71.2010.8.16.0105 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 13/09/2012, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

141. DECLARATORIA - 0002034-54.2010.8.16.0105 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x CARLOS RIBEIRO PINTO e outro - Julgado procedente o pedido para decretar a rescisão do contrato e determinar a reintegração da autora na posse do imóvel objeto da ação e, ainda, condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R$ 500,00 - Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.

142. DECLARATORIA - 0002190-42.2010.8.16.0105 - OSMAR DE ANDRADE GOIS x AUTO POSTO FRAMA LTDA ME e outro - 1. Em substituição à audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, máxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. ISTO POSTO. 2. Inicialmente, curial destacar ser aplicável ao caso as normas consumeiristas, visto que, além dos requeridos serem empresas fornecedoras de combustíveis, nos termos do art. 3º, caput, do COC, é o autor usuário do referido produto vendido pelos demandados (art. 2º, do COC), enquadrando-se como destinatário final do produtos adquiridos. Outrossim, observa-se presente os requisitos legais para a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do COC), tendo em vista que no presente caso restou evidenciado, além da hipossuficiência técnico-econômica do autor em relação a parte ré (postos de gasolina), ter esta maior facilidade em demonstrar a qualidade do combustível vendido em seus estabelecimentos. Assim, defiro o pedido exordial de inversão do ônus da prova (art. 6º inc. VIII, do CDC). 3. Inexistindo outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas neste momento, declaro saneado o feito. 4. Os pontos controvertidos nos autos são: relação jurídica entre as partes; inadimplemento dos títulos emitidos pelos requeridos; protesto indevido praticado pelos requeridos; qualidade do combustível vendido pelos requeridos ao autor; danos causados a veículos do autor; nexo de causalidade entre a qualidade do produto e danos experimentados pelo autor; danos materiais e morais e sua extensão. 5. Antes de analisar as provas a serem realizadas no caso, intime-se a parte autora para que esclareça, no lapso de 15 (quinze) dias, se ainda possui amostra do combustível adquiridos dos requeridos, bem como, as peças dos veículos abastecidos no estabelecimento dos demandados ditas danificadas - Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES e ANTONIO MARCOS SOLERA-.

143. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002191-27.2010.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x ALVARO LOPES e outros - Homologada a transação formalizada, e determinada a suspensão do processo até o integral cumprimento, bem como a lavratura do termo de penhora - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

144. ALVARA - 0002231-09.2010.8.16.0105 - MARIA JOSÉ MACHADO RODRIGUES - À parte autora para efetuar o pagamento pela via administrativa dos débitos noticiados pela Fazenda Pública - Adv. BRAZ RAMOS BROIETTI-.

145. COBRANCA (ORD) - 0002233-76.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE METAIS ISABELA LTDA e outros - Julgado procedente o pedido para o efeito de condenar os réus ao pagamento à autora da quantia de R $ 16.563,09, descontando-se o valor decorrente do afastamento da capitalização de juros, devendo o resultado ser corrigido monetariamente pelo INPC e sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar de 12/07/2010. Condenados os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do

patrono da parte autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação - Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI e RONI PETER ZANGARI-.
146. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002242-38.2010.8.16.0105 - ANGELITA FLORENTINA TEIXEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
147. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002244-08.2010.8.16.0105 - PATRÍCIA CARLA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 03/05/2012, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
148. DECLARATORIA - 0002269-21.2010.8.16.0105 - RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA x MAFRA DISTRIBUIDORA LTDA e outros - À parte autora para manifestar-se ante a tentativa frustrada de citação da primeira requerida. Ao segundo requerido (Banco Santander), para manifestar-se, querendo, quanto à emenda de fls. 40/41 - Advs. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA e BLAS GOMM FILHO-.
149. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002299-56.2010.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOSÉ DA CRUZ SOBRINHO - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
150. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002306-48.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x EVANDRO ZANIBONI MEDINA - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
151. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002538-60.2010.8.16.0105 - VOLTATONI & VOLTATONI LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A. - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de agravo interposto, na modalidade retida -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
152. REPARACAO DE DANOS - 0002544-67.2010.8.16.0105 - JAIME GARCIA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - Diante da dificuldade deste Juízo em conseguir peritos com especialidades na matéria versada nos autos, à parte requerida para, em cinco dias, manifestar-se sobre a possibilidade de substituir a perícia por oitiva de técnico em audiência - Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.
153. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002547-22.2010.8.16.0105 - LUCIMAR DA SILVA CORREA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 28/06/2012, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
154. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0002548-07.2010.8.16.0105 - EDILSON JOSE MELLA x AMELIA PAVAN AUGUSTI - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA e JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-.
155. INTERDICAO - 0002568-95.2010.8.16.0105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARANA x VALDENICE ROSA SANTANA - Ao curador para apresentar alegações finais - Adv. MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA-.
156. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002635-60.2010.8.16.0105 - AGAMENON ALEXANDRE DE ANDRADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 13/09/2012, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
157. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002659-88.2010.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOSÉ INÁCIO OZÓRIO TOMAS - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e VANI DAS NEVES PEREIRA-.
158. COBRANCA (ORD) - 0002693-63.2010.8.16.0105 - YGOR RIBEIRO LIMA e outro x ITAU SEGUROS S/A - Indeferida a habilitação pretendida às fls. 118/119, vez que, além de formalizada após a estabilização da demanda, a petição encontra-se apócrifa. À parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre os documentos apresentados pela requerida - Advs. WANDERSON LAGO VAZ e MARLI SANTIN RAMTHUN-.
159. REPARACAO DE DANOS - 0002701-40.2010.8.16.0105 - JOÃO VICTOR GIMEMES DE ALMEIDA x JOÃO ROBERTO VIOTTO e outro - Às partes para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados pela denunciada a lide - Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e JOÃO EGIDIO DA SILVA-.
160. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002717-91.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x MANCANEIRA E REGINA LTDA - À parte credora para, em cinco dias, apresentar o demonstrativo do débito atualizado, para viabilizar a ordem de bloqueio de valores via Bacen Jud - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
161. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002871-12.2010.8.16.0105 - MÁRCIA CRISTINA LUNARDON x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 13/09/2012, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
162. INTERDITO PROIBITORIO - 0002914-46.2010.8.16.0105 - KÁTIA PEDRINI CAREGNATO e outros x SINVAL ADRIANO SOUSA MACIEL e outros - À parte autora para indicar o atual paradeiro do terceiro requerido, ante o contido na certidão de f. 136 - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
163. COBRANCA (ORD) - 0002974-19.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x ANDERSON GOMES DE SOUZA e outro - Vistos e examinados estes autos sob n° 297419.2010.8.16.0105 de demanda de cobrança em que é requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE - PR e requeridos ANDERSON GOMES DE SOUZA e JOSÉ L1BERINO DE MESQUITA. I - RELATÓRIO. 1. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE - PR, inicialmente qualificado, através de advogado constituído, moveu a presente demanda de cobrança em face de ANDERSON GOMES DE SOUZA e JOSÉ L1BERINO DE MESQUITA, também qualificados, sustentando, em síntese, que firmou com os requeridos cédula de crédito bancário (A90630111-4) para operações de desconto de títulos com vencimento futuro, o qual não restou adimplido pelos requeridos no prazo fixado. Aduziu, outrossim, que tentou inúmeros contados com a parte requerida para que esta efetuasse o pagamento, sem, no entanto, obter êxito, razão pela qual intentou a presente demanda de cobrança. Pugnou, ao final, pela procedência do pedido de cobrança, condenando-se os requeridos ao pagamento dos valores devidos, além das custas e honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 04/19. 2. Os requeridos devidamente citados, compareceram à audiência preliminar, todavia deixaram de apresentar defesa ou constituir procurador (fls. 34). Após alguns incidentes, vieram-me os autos conclusos. É O relatório, em breve síntese. Decido. II - FUNDAMENTACÃO. 5. Trata-se de demanda de cobrança proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE - PR em face de ANDERSON GOMES DE SOUZA e JOSÉ L1BERINO DE MESQUITA, por meio da qual objetiva o recebimento dos valores adiantados ao requerido e não pagos, advindos da cédula de crédito bancário (A90630111-4) para operações de adiantamento de títulos com vencimento futuro. 6. Os demandados, devidamente citados, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação (fls. 34), reputando-se revel e admitindo, por conseqüência, como verdadeiros os fatos afirmados pelo suplicante na petição inaugural, sendo, a procedência do pedido a única solução que o presente caso comporta, máxime diante dos documentos anexados ao procedimento. III - DISPOSITIVO. 7. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (269, inc. I, do CPC) a pretensão exordial formulada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE - PR em face de ANDERSON GOMES DE SOUZA e JOSÉ L1BERINO DE MESQUITA, para o efeito de condenar os réus ao pagamento à autora da importância de R$ 15.224,14, decorrente do inadimplemento da cédula de crédito bancário (A90630111-4), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar de 01/10/2010 (na medida em que o crédito está atualizado até esta data - fls. 03). 8. Ainda, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido (art. 20. § 3º. do CPC) - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
164. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003108-46.2010.8.16.0105 - ROSICLEIA MACIEL FERREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 13/09/2012, às 13:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
165. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003176-93.2010.8.16.0105 - ANA CLÁUDIA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 10/05/2012, às 13:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
166. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003181-18.2010.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x WALDIR ALFIM - À parte autora para fornecer o endereço das empresas para onde serão enviados os ofícios requeridos - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
167. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003190-77.2010.8.16.0105 - AUGUSTINHO RAFAEL DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; pericial, consistente na realização de exame médico, e oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Às partes para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo, em

cinco dias. Após a realização da perícia, será designada audiência de instrução - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
168. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003209-83.2010.8.16.0105 - PATRÍCIA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 28/06/2012, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
169. OBRIGACAO DE FAZER (ORD) - 0003300-76.2010.8.16.0105 - CLEITON FIGUEIROA x PONTAL - COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA e outro - 1. Em substituição à audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, máxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. ISTO POSTO. 2. Antes de analisar as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelos requeridos, imperioso perquirir sobre a aplicabilidade do COC ao caso. Com efeito, é consabido que para que uma determinada relação jurídica seja considerada consumeirista, as partes integrantes do negócio devem se encaixar aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2° e 3° do CDC. In casu, a demanda tem como objeto bem (automóvel) durável adquirido pelo autor, o qual, segundo este, seria dotado de inúmeros defeitos de fabricação, o que lhe ocasionou inúmeros transtornos e danos. Desse modo, indene de dúvida acerca da existência de relação de consumo, em que uma das partes caracteriza-se como fornecedora de produtos e serviços, enquanto a outra busca a satisfação pessoal de uma necessidade, ou seja, atua como destinatário final do produto adquirido (automóvel). Assim, aplicável ao caso o CDC. 3. Feita esta digressão, resta claro que ambas as requeridas detém legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, nos termos do art. 18, do CDC, na medida em que respondem solidariamente, na qualidade de fornecedoras, por vício do produto que o tornou inadequado ao uso a que se destina por não apresentar a qualidade esperada pelo consumidor. Vale dizer, tanto a fabricante como a concessionária responsável pela venda possuem deveres perante o consumidor quanto à garantia de qualidade dos automóveis fornecidos. Neste sentido, aliás, firme a jurisprudência pátria: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA REVENDEDORA AUTORIZADA. ART. 18 DO CDC. Por força do Código de Defesa do Consumidor, em demanda proposta pelo adquirente, há responsabilidade solidária entre a revendedora e o fabricante por defeitos decorrentes do veiculo. VÍCIO DO PRODUTO. AQUISIÇÃO DE VEICULO NOVO. DEFEITOS APRESENTADOS. (...) Preliminar desacolhida. Apelação desprovida. Sentença mantida. Decisão unânime. (T JRS - Apelação Cível N° 70039070008, Décima Câmara Cível, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/10/2010). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR DEFEITUOSO. EXCESSIVA DEMORA NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. Em se tratado de pedido indenizatório decorrente de vício do produto, é parte legítima o comerciante, mesmo que possível a identificação do fabricante, a teor do art. 18 do CDC. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJRS - Apelação Cível N° 70032818833, Décima Câmara Cível, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 25/03/2010). RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. TELEVISÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. I. A responsabilidade por vício do produto ou do serviço. Dever dos fornecedores, independente da existência de culpa, de garantirem a adequação de produtos e serviços disponibilizados no mercado Inteligência dos arts. 18 a 27 do CDC. 11. Solidariedade na cadeia de consumo por vícios que se estende desde o fabricante ao comerciante: art. 18 do CDC. 1/1. Tendo o produto apresentado defeito e não sendo o vício sanado no prazo máximo apontado pelo CDC, é faculdade da consumidora exigir a sua substituição por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso. Alternativa prevista no art. 18, § 1', do CDC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS - Apelação Cível NQ 70029592623, Décima Câmara Cível, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/10/2009). 4. Inexistindo outras preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declaro saneado o feito. 5. Os pontos controvertidos nos autos são: presença de vícios no automóvel adquirido pela parte autora; defeitos não sanados pelos responsáveis pela venda no prazo legal; eventuais danos experimentados pelo autor em decorrência dos defeitos no veículo adquirido; responsabilidade exclusiva do autor pelos defeitos; extensão dos danos sofridos. 6. Admito a produção de prova documental; pericial, por engenheiro, para examinar o veículo objeto da demanda e a natureza dos alegados problemas; oral, consistente na tomada do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. 7. Para tanto, nomeio Perito Judicial o Dr. Laércio Ribeiro Filho, engenheiro, sob a fé de seu grau, desde já fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, para a entrega do laudo respectivo. 8. Intimem-se as partes para que observem o disposto no art. 421, § 1°, do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. 9. Decorrido o lapso supra, intime-se o Sr. Expert, pessoalmente, para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, os quais deverão ser adiantados pelo 2º requerido (GENERAL MOTORS DO BRASIL L TDA.) por ter sido o único a pugnar pela prova (art. 33, do CPC). 10. Oportunamente será designada audiência de instrução - Advs. NARA LETICIA BORSATTO, JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
170. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003410-75.2010.8.16.0105 - EVANDRO ZANIBONI MEDINA x SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - À parte autora, para manifestar-se sobre a defesa e documentos juntados - Adv. RONI PETER ZANGARI-.
171. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003706-97.2010.8.16.0105 - W P CANDIDO & CIA. LTDA x BANCO BRADESCO S/A. - À parte autora para manifestar-se sobre a defesa apresentada - Adv. HELDER PELOSO-.
172. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003819-51.2010.8.16.0105 - ALICE GRION LUIZÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 13/09/2012, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.
173. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003820-36.2010.8.16.0105 - APARECIDA FATIMA DE BIAZI PEIXOTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 22/03/2012, às 13:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.
174. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003865-40.2010.8.16.0105 - DELTA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA x E S DE BARROS & CIA LTDA - À parte credora, para manifestar-se sobre a certidão do senhor oficial de justiça de que, após a citação, não localizou bens para efetuar a penhora - Adv. TALLITA MONTEIRO BALAN-.
175. CUMPRIMENTO - 0004084-53.2010.8.16.0105 - ANA MARIA GOMES FERNANDES e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte credora para, em dez dias, manifestar-se sobre a exceção de pré executividade arguida - Adv. ANTONIO SAONETTI-.
176. INDENIZACAO (ORD) - 0000044-91.2011.8.16.0105 - AUTO POSTO GILEADE LTDA ME x SLAVIERO VEÍCULOS - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
177. MEDIDA CAUTELAR - 0000056-08.2011.8.16.0105 - VISION DISTRIBUIDORA LTDA x CR PIETRO DE SOUZA E CIA LTDA - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos - Advs. PABLO JOSÉ DE BARROS LOPES e LUCIANO FRANCIOLI MACHADO-.
178. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000128-92.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x CARLOS EDUARDO DE LIMA LINS - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
179. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000131-47.2011.8.16.0105 - MUNICIPIO DE QUERENCIA DO NORTE - PR. x ROQUE APARECIDO SEBASTIAO - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e BRAZ RAMOS BROIETTI-.
180. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000175-66.2011.8.16.0105 - ROSELI CORDEIRO DA SILVA x BANCO FINASA S/A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. DOVANI ZANGARI-.
181. DECLARATORIA - 0000181-73.2011.8.16.0105 - BLUE BAY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME x VILSON RINALDI e outro - Já ultrapassada a data da audiência, à parte autora para promover o andamento do feito, indicando o endereço do 1º requerido - Advs. ALEXANDRE BISKER e ITAMAR RODRIGUES-.
182. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000192-05.2011.8.16.0105 - SUL PORTAS INDÚSTRIA DE PORTAS LTDA x SILVA & PUPIM LTDA - Indeferida a inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c. art. 295, inciso VI, do CPC, e julgado extinto o processo, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso I, do CPC, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. GABRIELA DALMORA DELAI-.
183. ALVARA - 0000351-45.2011.8.16.0105 - MARIA APARECIDA GUIMARÃES ROCHA DA SILVA e outros - Julgado procedente o pedido e determinada a expedição de alvará na forma requerida - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
184. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000452-82.2011.8.16.0105 - NELSON PINTO DA CUNHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. LUCIANO CANUTO-.
185. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000466-66.2011.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS e outro - Rejeitados os embargos de declaração opostos - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
186. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000467-51.2011.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x MÁRCIA FREITAS PINHO e outro - Rejeitados os embargos de declaração opostos - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
187. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000469-21.2011.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x JOSE CLOVIS VERDI e outro - Rejeitados os embargos de declaração opostos - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

188. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000470-06.2011.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x ADILSON LUIZ PINHO e outro - Rejeitados os embargos de declaração opostos - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
189. COBRANCA (SUM) - 0000505-85.2011.8.16.0130 - JANDER MIRANDA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao il. procurador da parte autora para subscrever a petição de f. 48 verso, sob pena de desentranhamento - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.
190. INDENIZACAO - 0000597-41.2011.8.16.0105 - JOSE DA SILVA DELMIRO x BANCO BRADESCO S/A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
191. RESCISAO DE CONTRATO - 0000598-26.2011.8.16.0105 - RAFAEL PEIXOTO SILVA x BRASTEM - ELETRO ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - À parte autora para manifestar-se ante a tentativa frustrada de citação da requerida - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
192. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000812-17.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JUDITE IZABEL DA SILVA - À parte autora para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos o original do fax de fls. 26 - Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
193. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000856-36.2011.8.16.0105 - MARIA ANGELA PONTES DE MELO e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro - À parte devedora para tomar ciência da penhora realizada sobre a quantia de R$ 204.028,88, depositada em conta judicial no Banco do Brasil S/A - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
194. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0000927-38.2011.8.16.0105 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x NELSON GIZONI - Acolhido o pedido formulado neste incidente para o efeito de determinar a remessa da ação principal à comarca de Várzea Paulista, que é competente para o trâmite e julgamento da causa principal - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
195. INTERDICAO - 0001110-09.2011.8.16.0105 - ZEONILDA CLAUDINA DA SILVA x ADEMIR VICENTE DA SILVA - Vista à curadora especial nomeada, para manifestar-se no prazo legal, e apresentar quesitos - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.
196. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001346-58.2011.8.16.0105 - BANCO VOLKSWAGEN S/A. x TATHIANE APARECIDA DA TRINDADE - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. MARILI R. TABORDA e CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.
197. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001965-85.2011.8.16.0105 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TANIA CRISTINA DE SOUZA ROSA - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
198. EXECUCAO DE SENTENCA - 0002111-29.2011.8.16.0105 - ANA GONÇALVES DE LIMA e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro - 1. Considerando que, segundo a jurisprudência dominante, detém a competência absoluta para executar sentença prolatada em ação civil pública coletiva, além do Juízo em que foi prolatada a condenação, apenas o Juízo do domicilio do consumidor (art. 98, do CDC), cabendo ao consumidor unicamente eleger a opção que lhe favoreça o exercício de seu direito, bem como, levando-se em conta que alguns dos autores da presente demanda não possuem domicílio ou sede nesta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, adequando o pólo ativo da demanda, restringido-o apenas aos autores efetivamente domiciliados/sediados nesta Comarca - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FÁBIO DOS REIS RUIZ-.
199. EXECUCAO DE SENTENCA - 0002112-14.2011.8.16.0105 - LUCIA ALTHOLF BALBINO e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro - 1. Considerando que, segundo a jurisprudência dominante, detém a competência absoluta para executar sentença prolatada em ação civil pública coletiva, além do Juízo em que foi prolatada a condenação, apenas o Juízo do domicilio do consumidor (art. 98, do CDC), cabendo ao consumidor unicamente eleger a opção que lhe favoreça o exercício de seu direito, bem como, levando-se em conta que alguns dos autores da presente demanda não possuem domicílio ou sede nesta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, adequando o pólo ativo da demanda, restringido-o apenas aos autores efetivamente domiciliados/sediados nesta Comarca - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FÁBIO DOS REIS RUIZ-.
200. EXECUCAO DE SENTENCA - 0002113-96.2011.8.16.0105 - CELEIDE NONATO e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro - 1. Considerando que, segundo a jurisprudência dominante, detém a competência absoluta para executar sentença prolatada em ação civil pública coletiva, além do Juízo em que foi prolatada a condenação, apenas o Juízo do domicilio do consumidor (art. 98, do CDC), cabendo ao consumidor unicamente eleger a opção que lhe favoreça o exercício de seu direito, bem como, levando-se em conta que alguns dos autores da presente demanda não possuem domicílio ou sede nesta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, adequando o pólo ativo da demanda, restringido-o apenas aos autores efetivamente domiciliados/sediados nesta Comarca - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FÁBIO DOS REIS RUIZ-.
201. EXECUCAO DE SENTENCA - 0002114-81.2011.8.16.0105 - ABIGAIL CRISTINA GONÇALVES e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro - 1. Considerando que, segundo a jurisprudência dominante, detém a competência absoluta para executar sentença prolatada em ação civil pública coletiva, além do Juízo em que foi prolatada a condenação, apenas o Juízo do domicilio do consumidor (art. 98, do CDC), cabendo ao consumidor unicamente eleger a opção que lhe favoreça o exercício de seu direito, bem como, levando-se em conta que alguns dos autores da presente demanda não possuem domicílio ou sede nesta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, adequando o pólo ativo da demanda, restringido-o apenas aos autores efetivamente domiciliados/sediados nesta Comarca - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO-.
202. EXECUCAO DE SENTENCA - 0002115-66.2011.8.16.0105 - ESPOLIO DE PEDRO BRANCO BALBINO e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro - 1. Considerando que, segundo a jurisprudência dominante, detém a competência absoluta para executar sentença prolatada em ação civil pública coletiva, além do Juízo em que foi prolatada a condenação, apenas o Juízo do domicilio do consumidor (art. 98, do CDC), cabendo ao consumidor unicamente eleger a opção que lhe favoreça o exercício de seu direito, bem como, levando-se em conta que alguns dos autores da presente demanda não possuem domicílio ou sede nesta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, adequando o pólo ativo da demanda, restringido-o apenas aos autores efetivamente domiciliados/sediados nesta Comarca - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO-.
203. USUCAPIAO - 0002295-82.2011.8.16.0105 - EXPEDITO MIGUEL e outro x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Aos autores a fim de que, no prazo de dez dias, emendem a inicial, declinando o nome dos possuidores vizinhos do lote objeto da demanda, para fins de citação - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
204. USUCAPIAO - 0002298-37.2011.8.16.0105 - MARIO BATISTA LIMA e outro x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Aos autores para, em dez dias, emendarem a exordial, declinando o nome dos possuidores vizinhos do lote objeto da demanda, para fins de citação - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
205. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002324-35.2011.8.16.0105 - RITA FINGOLO GRANDI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Considerando a natureza do pedido formulado, o qual pode ser facilmente solucionado na esfera administrativa, à parte autora para, em quinze dias, juntar aos autos cópia do requerimento administrativo efetuado junto ao INSS, bem como, o respectivo indeferimento - Adv. REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS-.
206. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002400-59.2011.8.16.0105 - SILVA, SAITO E VILLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA e outro x SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - À parte embargada para impugnar, querendo, no prazo de quinze dias, os embargos recebidos para discussão, sem suspensão da execução - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
207. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000023-09.1997.8.16.0105 - A FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA x MARIO KAMITANI - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. EBER PECINI MEI-.
208. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 153/1997 - A FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA x ZORZENON & ZORZENON LTDA. - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Adv. EBER PECINI MEI-.
209. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 185/2000 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x ANTONIO PEREIRA SANTOS e outro - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e LIANA REGINA BERTA-.
210. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 211/2000 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
211. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000071-60.2000.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
212. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 26/2001 - A UNIAO x ANDRE MOREIRA DA SILVA - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.
213. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 114/2002 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - À parte embargante, tendo em vista não ter havido oposição de embargos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
214. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 132/2002 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTO S/A e outro - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Adv. JOSEMAR CANASSA-.
215. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 135/2002 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTO S/A e outro - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e LIANA REGINA BERTA-.
216. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 421/2002 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x MARIO IWAMOTO e outro - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. EBER PECINI MEI-.
217. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 251/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Designados os dias 28/11/2011,

às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
218. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000079-32.2003.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
219. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 356/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
220. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 364/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
221. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 393/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
222. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 415/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.
223. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 440/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO-.
224. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 474/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e LIANA REGINA BERTA-.
225. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000077-62.2003.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
226. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 515/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x EMPRESA COLONIZADORA NOROESTE DO PARANA LTDA e outro - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Adv. EBER PECINI MEI-.
227. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 7/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Adv. JOSEMAR CANASSA-.
228. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 12/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
229. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 18/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e LIANA REGINA BERTA-.
230. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 20/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
231. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 24/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
232. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 25/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e LIANA REGINA BERTA-.
233. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 26/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
234. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 27/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Adv. JOSEMAR CANASSA-.
235. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 28/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
236. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 31/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
237. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 32/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
238. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 34/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
239. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 35/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
240. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 36/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
241. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 43/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.
242. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 55/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.
243. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 68/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
244. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 69/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Adv. JOSEMAR CANASSA-.
245. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 915/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x MARIA DE LOURDES PAES e outro - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Advs. ADRIANA CRISTINA FREITAS e EBER PECINI MEI-.
246. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 1057/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x CANASSA SCANACAPRA LTDA e outro - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e ADRIANA CRISTINA FREITAS-.
247. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 1095/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x JOAO SILVA VASCONCELOS e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Advs. ADRIANA CRISTINA FREITAS e LIANA REGINA BERTA-.
248. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 136/2005 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x ANTONIO CARLOS PINHEIRO - À parte credora para manifestar-se, tendo em vista não ter havido pagamento ou oferecimento de bem à penhora - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
249. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 174/2005 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Designados os dias 28/11/2011, às 12:30 horas, e 13/12/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, para praceamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
250. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000220-46.2006.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
251. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 175/2006 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x JOSÉ CONSTANTINO DOS SANTOS e outro - À parte credora para manifestação, tendo em vista não ter havido pagamento ou oferecimento de bem à penhora - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

252. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000562-86.2008.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x HEDER EDMILSON CANASSA e outro - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
253. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 218/2009 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/ A.(BANESTADO S/A) e outro - À parte credora para manifestar-se, tendo em vista não ter havido pagamento ou oferecimento de bem à penhora - Adv. JOSEMAR CANASSA-.
254. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 0001125-12.2010.8.16.0105 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN x TIAGO BARBOSA DE SOUZA PASSOS - À parte devedora para, em dez dias, depositar em conta judicial 30% do total do débito, nos termos da conta apresentada pelo exequente às fls. 34v - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
255. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003353-57.2010.8.16.0105 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE - À parte embargante para, em dez dias, manifestar-se sobre a defesa apresentada - Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.
256. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000083-25.2010.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de NOVA ANDRADINA/MS. - 1º VARA CIVEL - COOPAVIL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA x CLÍCIA APARECIDA DA ROCHA - À parte credora para efetuar o recolhimento do valor da diligência devida ao senhor Oficial de Justiça - Adv. LUÍS FERNANDO C. MEDEIROS-.
257. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000461-44.2011.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de PARANAVAI-PR - 2ª VARA CIVEL - ANTONIANO DE SOUZA NETO x DANIEL DIONIZIO DA SILVA - Redesignada a data de 07 de dezembro de 2011, às 13:30 horas, para realização do ato deprecado - inquirição de testemunhas - Adv. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.
258. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0001794-31.2011.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de PARANAVAI-PR - 2ª VARA CIVEL - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x EVANDRO VICENTE LYRA - À parte credora para efetuar o recolhimento do valor da diligência devida ao senhor Oficial de Justiça - Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
259. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0002026-43.2011.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de MARILIA/SP.-LUIZ CARLOS HERMÍNIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Designada a data de 18 de janeiro de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de oitiva de testemunhas - Adv. ALEXANDRE DA CUNHA GOMES-.
260. PEDIDO DE PROVIDENCIA - 0000610-40.2011.8.16.0105 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Designada a data de 16 de novembro de 2011, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha Ines Bernardin Manica, e da requerida - Adv. CIBELE FERNANDES DIAS KONERR-.

Loanda, 01 de setembro de 2011.
João Luiz Milharesi
Escrivão

LONDRINA

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 97/2011 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice **Índice de Publicação**
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0038 023501/2008
ADIR BENEDETTI 0037 023340/2008
ADRIANO MARRONI 0021 016382/2005
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0008 000229/1997
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOS 0052 051946/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 000641/2006
0064 056848/2010
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0091 040508/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 0063 055838/2010
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA 0037 023340/2008
ANDREA MAGNA UEDENAL 0051 050687/2010
0056 052563/2010
ANDREIA AYUMI NITAHARA 0065 057419/2010
ANTONIO GIBRAN FARIAS 0068 059587/2010
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELL 0024 001348/2006
0047 039995/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0022 000641/2006
BARBARA MALVEZI BUENO DE OL 0038 023501/2008
0070 081098/2010
0078 018354/2011
BLAS GOMM FILHO 0023 000650/2006
0039 000195/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA 0011 000909/1998
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIV 0047 039995/2010
0070 081098/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0053 052012/2010
0057 052656/2010
0073 016522/2011
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0052 051946/2010
0067 059004/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI 0090 037929/2011
0092 040986/2011
CARLA VANESSA STROPARO 0010 000296/1998
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0032 001456/2007
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0024 001348/2006
CARY CESAR MONDINI 0089 032133/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0061 054139/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0001 000196/1993
0002 000097/1995
0003 000452/1995
0004 000500/1995
0005 000547/1995
0007 000641/1996
0009 000272/1998
0012 000469/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0066 058317/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAI 0017 000308/2004
EDILSON PANICKI 0080 019539/2011
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT 0018 000693/2004
EDNA WAUTERS 0040 000264/2009
EDSON DE JESUS DELIBERADOR 0033 000228/2008
ELIANE CRISTINA ANDREOTTI 0022 000641/2006
ELISANGELA GUIMARAES DE AND 0066 058317/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0079 018374/2011
ELVIS BITTENCOURT 0022 000641/2006
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0049 047768/2010
0049 047768/2010
0050 050675/2010
0050 050675/2010
0051 050687/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0050 050675/2010
0051 050687/2010
0054 052286/2010
0072 012582/2011
FABIANE NORAH SCHNAID 0022 000641/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0072 012582/2011
0077 017335/2011
0078 018354/2011
0081 020162/2011
0083 020508/2011
FATIMA NUNES FERNANDES GOME 0071 081109/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0072 012582/2011
0077 017335/2011
0078 018354/2011
0081 020162/2011
0083 020508/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0043 026268/2009
0075 016768/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0049 047768/2010
0050 050675/2010
0054 052286/2010
0058 052950/2010
FRANCIANY DE PAULA 0029 001200/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0038 023501/2008
0049 047768/2010
0050 050675/2010
0051 050687/2010
0054 052286/2010
0058 052950/2010
GILBERTO PEDRIALLI 0048 046477/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0021 016382/2005
GILDETE RODRIGUES DA CRUZ G 0025 000440/2007
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0014 000623/2000
GLAUCE KELLY GONÇALVES 0022 000641/2006
GLAUCO IWERSEN 0071 081109/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0038 023501/2008
0070 081098/2010
0078 018354/2011
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 0045 021831/2010
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0087 022564/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 0040 000264/2009
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBO 0040 000264/2009
IVAN PEGORARO 0013 000254/2000
0046 039245/2010
0093 043507/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0060 053668/2010
JACQUELINE ITO 0051 050687/2010
0056 052563/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0038 023501/2008
0049 047768/2010
0050 050675/2010
0051 050687/2010
0051 050687/2010
0054 052286/2010
0056 052563/2010
0058 052950/2010

JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0063 055838/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0070 081098/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0021 016382/2005
JOAO PEDRO TAGLIARI 0021 016382/2005
JOSE DORIVAL PEREZ 0006 000249/1996
JOSUEL DECIO DE SANTANA 0065 057419/2010
JULIANA TORRES MILANI 0008 000229/1997
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0062 054971/2010
LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0026 000999/2007
LUIZ CARLOS DELFINO 0028 001074/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0049 047768/2010
0050 050675/2010
0051 050687/2010
0054 052286/2010
0058 052950/2010
MARCELO DE ROCAMORA 0089 032133/2011
MARCELO JIRAN QUEIROZ 0016 000463/2003
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO 0037 023340/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0042 000941/2009
MARCIUS VALÉRIUS GOMES DELA 0020 001286/2004
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANEL 0060 053668/2010
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0033 000228/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0030 001327/2007
0048 046477/2010
0059 053614/2010
0080 019539/2011
MARCUS VERRI 0080 019539/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0069 075031/2010
MARIA ELIZABETH JACOB 0024 001348/2006
MARIA REGINA ALVES MACENA 0064 056848/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0061 054139/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0057 052656/2010
MAURICIO JOSE MORATO DE TOL 0031 001395/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0088 028140/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0036 023224/2008
0053 052012/2010
0055 052553/2010
0071 081109/2010
0073 016522/2011
0074 016762/2011
0076 017304/2011
0079 018374/2011
0082 020472/2011
0084 022187/2011
0085 022193/2011
0086 022208/2011
0087 022564/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0077 017335/2011
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0044 001766/2010
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0059 053614/2010
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 0022 000641/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0044 001766/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0083 020508/2011
PAULO ROBERTO BONAFINI 0008 000229/1997
PEDRO KHATER FONTES 0082 020472/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0044 001766/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0062 054971/2010
0063 055838/2010
RAFAEL LOPES KRUKOSKI 0010 000296/1998
RAFAEL LUCAS GARCIA 0049 047768/2010
0055 052553/2010
0056 052563/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0057 052656/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0036 023224/2008
0053 052012/2010
0055 052553/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0065 057419/2010
0068 059587/2010
RENATA SILVA BRANDAO 0066 058317/2010
RICARDO LAFFRANCHI 0025 000440/2007
0091 040508/2011
ROBERTO LAFFRANCHI 0019 001015/2004
ROBSON SAKAI GARCIA 0036 023224/2008
0058 052950/2010
0074 016762/2011
0075 016768/2011
0076 017304/2011
0079 018374/2011
0081 020162/2011
0084 022187/2011
0085 022193/2011
0086 022208/2011
RODRIGO CARVALHEIRO TEIXEIR 0071 081109/2010
RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ 0016 000463/2003
ROSANA CAMARANI DA SILVA 0027 001036/2007
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0061 054139/2010
ROSANGELA KHATER 0082 020472/2011
0087 022564/2011
SANDRO PANISIO 0041 000653/2009
SERGIO EDUARDO CANELLA 0066 058317/2010
SHIROKO NUMATA 0015 000614/2001
0041 000653/2009
SILVANA APARECIDA ZAMBALDI 0029 001200/2007
SUSANA TOMOE YUYAMA 0065 057419/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0067 059004/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0022 000641/2006
0064 056848/2010
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIR 0016 000463/2003
WALID KAUSS 0020 001286/2004
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0035 000879/2008
WILSON SANCHES MARCONI 0034 000688/2008

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-196/1993-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X MILTON JOSE MENINE FERNANDES - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .
2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-97/1995-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X ARTUR ERVINO HAACH MATZEMBACHER - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.
3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-452/1995-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X JOAO ABADIO NETO - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .
4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-500/1995-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X CLAUDIR JOSE DE BORTOLI e Outro - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .
5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-547/1995-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X GERALDO DOS SANTOS DA SILVA e Outro - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.
6.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-249/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A X WALDIR SIMOES DA GLORIA FILHO - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).JOSE DORIVAL PEREZ e .
7.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-641/1996-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X AIDO IVAN MATTJIE e Outros - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.
8.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-229/1997-JOAO WILSON ESPELHO ROSSI e Outro X OSMAR VIDOTTI e Outro - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).ADYR SEBASTIAO FERREIRA, JULIANA TORRES MILANI e PAULO ROBERTO BONAFINI.
9.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-272/1998-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X PAULO FERNANDO BRAGA - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .
10.-ORDINÁRIA-296/1998-HELIO SENDESE JUNIOR e Outro X BANCO FIAT S/A. e Outro - "Ao interessado" (decorrido o prazo de lei sem o pretendido pagamento). Adv(s). e CARLA VANESSA STROPARO,RAFAEL LOPES KRUKOSKI.
11.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-909/1998-MASSAO TANNO X ARTHUR CARLOS FERNANDES - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA.
12.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-469/1999-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .
13.-DESPEJO-254/2000-MARIA APARECIDA ELIAS X ALVARO MARCELO PEREIRA DOS SANTOS e Outro - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).IVAN PEGORARO.
14.-REPARAÇÃO DE DANOS-623/2000-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A. X ANGELO PIEROTTI - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).GLADIMIR ADRIANI POLETTO.
15.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-614/2001-SYNESIO PRESTES SOBRINHO e Outro X BANCO ITAÚ S/A - "Ao interessado" (decorrido o prazo de lei sem apresentação de impugnação ou embargos). - Adv(s). e SHIROKO NUMATA.
16.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-463/2003-CREDILON-SOCIEDADE CREDITO DA REGIAO DE LONDRINA X JOSE NOVAES FARACO - 1- Procedi a transferência. 2- Autorizo o levantamento. 3- Aguarde-se no arquivo provisório. Intime-se. (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Adv(s).RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ, VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ, MARCELO JIRAN QUEIROZ e .
17.-EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-308/2004-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB/LD X ANIBAL RODRIGUES DA SILVA e Outro - "À autora" (manifestar-se sobre ofício encaminhado pela Receita Federal) - Adv(s).DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e .
18.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-693/2004-DALVINA MIGLIATTI FONSECA X MUNICIPIO DE LONDRINA - "Ao autor" (EXPEDIDA CERTIDÃO PARA R.P.V. - R$ 9,40) Adv(s).EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT.
19.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1015/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X ANGELA CASTRO DOS SANTOS - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr.Oficial de Justiça) - Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI e .
20.-DESPEJO C/C COBRANÇA-1286/2004-IVO VICENTINI X UMBERTO DOS SANTOS MENINO e Outro - Face a não manifestação das partes acerca da intimação de fls., 208vº, averbe-se e arquive-se.II- Intime-se.III- Adv(s).WALID KAUSS e MARCIUS VALÉRIUS GOMES DELALIBERA.

21.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-16382/2005-ALFREDO LUIS GARCIA LOPES CANEZIN e Outro X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento, em cinco (05) dias - Adv(s).ADRIANO MARRONI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JOAO PEDRO TAGLIARI,GILBERTO STINGLIN LOTH.

22.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-641/2006-ELIANE APARECIDA STAHL X IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA - SUPER MUFFATO e Outro - "Averbe-se. Arquive-se." - Adv(s).ELIANE CRISTINA ANDREOTTI, FABIANE NORAH SCHNAID e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT,ELVIS BITTENCOURT,PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA,ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI,GLAUCE KELLY GONÇALVES.

23.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-650/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. DIR. CRED. MULTICARTEIR X FABRICIO DA COSTA - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).BLAS GOMM FILHO e .

24.-DECLARATÓRIA C/C PREC. COMINATÓRIO-1348/2006-MARIA DE FATIMA VITALINO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "averbe-se, arquive-se." - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES,ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI.

25.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-440/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X ROSANGELA BRESSAN RODRIGUES SILVA - 1- Procedi a transferência. 2- Autorizo o levantamento. 3- Defiro nova penhora on line. (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DA CREDORA) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA.

26.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-999/2007-ELOI EVILACIO MULLER X REAL ABN REAL S/A - "Ao autor" (decorrido o prazo legal sem que o requerido complementasse o depósito) - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA.

27.-MONITÓRIA-1036/2007-UNICRED NORTE DO PARANA COOP.ECON.CRED.MEDICOS LTD X CLAUDIA MARIA SOARES NARCISO e Outro - "À interessada" (decorrido o prazo legal sem o pagamento pretendido) - Adv(s).ROSANA CAMARANI DA SILVA e .

28.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-1074/2007-LUIZ FERREIRA X CLAUDINEI PALERMO DA SILVA e Outros - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).LUIZ CARLOS DELFINO.

29.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-1200/2007-SILVANA APARECIDA ZAMBALDI X UNIMED LONDRINA-COOP.DE TRABALHO MEDICO - 1- Procedi a transferência. 2- Autorizo o levantamento. 3- Arquive-se. (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DAS AUTORAS) - Adv(s).SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA, FRANCIANY DE PAULA e .

30.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1327/2007-BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO X MJC RESTAURANTE LTDA e Outros - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr.Oficial de Justiça) - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .

31.-ARROLAMENTO-1395/2007-ANTONIO MARCILIO FILHO X ELZA BARBOSA MARCILIO - AO(a)(s) PROMOVENTE(s) .(Vencido o prazo da suspensão concedida) - Adv(s).MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e .

32.-MONITÓRIA-1456/2007-INTER SPUMA ESPUMAS E COLCHOES LTDA X WELTON G. COSTA MOVEIS - "Ao interessado" (decorrido o prazo legal sem o pagamento pretendido) - Adv(s).CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

33.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-228/2008-DALTON HAROLDO DELAMUTA X CENTRO CONVIVENCIA INFANTIL LTDA - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.

34.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-688/2008-BANCO BRADESCO S.A X AILSON ANTONIO DA COSTA -]À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).WILSON SANCHES MARCONI.

35.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-879/2008-REJANE APARECIDA DA COSTA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "À interessada" (decorrido o prazo legal sem que fosse feito o pagamento pretendido) - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

36.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-23224/2008-MARIA APARECIDA ALEXANDRE CASTURINO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - "Averbe-se. Arquive-se." - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

37.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-23340/2008-NILSON DOS SANTOS BARBOSA X MUNICIPIO DE LONDRINA - às partes acerca do prosseguimento do feito em cinco (05) dias - Adv(s).ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, ADIR BENEDETTI, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e WAGNER BARROS

38.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-23501/2008-CLAUDIO CORREIA DOS SANTOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Arbitro honorários de 5%. Ao Sr. Contador. Intime-se." (REQUERIDO DEVE PROCEDER O PAGAMENTO DO DÉBITO NO VALOR DE r$ 763,59, NO PRAZO DE 15 DIAS- ART. 475-J do CPC). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,.

39.-MONITÓRIA-195/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A X PAULO SANCHES - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).BLAS GOMM FILHO e .

40.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-264/2009-MARCELO FREDERICO ZAMPAR X INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).EDNA WAUTERS e ILMO TRISTAO BARBOSA,ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA.

41.-DECLARATÓRIA (ORD.)-653/2009-LENICE SOARES RODRIGUES X BANCO SANTANDER BANESPA S/A - "À interessada" (apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada). - Adv(s).SHIROKO NUMATA, SANDRO PANISIO.

42.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-941/2009-MARLI MIYUKI MATSUMOTO e Outro X BANCO ITAÚ S/A - "Ao Sr. Contador. Intime-se" (DR. JOÃO MARCELO ROLDÃO REQUER EXECUÇÃO DA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 475-J do CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 2.580,29, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s). e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

43.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-26268/2009-ANTONIO RANGEL X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 371,40; CONTADOR R$ 45,29; FUNJUS R$ 23,00). - Adv(s). e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

44.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-1766/2010-JOSÉ SERGIO DE OLIVEIRA X BANCO FINASA BMC S/A - Ao cálculo das custas conforme condenação (pro-rata), intimando-se para o pagamento, no prazo de cinco dias. (AO AUTOR E RÉU OS SEGUINTES VALORES: CARTORIO R$ 138,65; CONTADOR R$ 20,16; FUNJUS R$ 10,00). Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

45.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-21831/2010-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL) X O.R. SILVA & TOREZAN LTDA - ME e Outros Ao Exeqüente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Adv(s).GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e .

46.-DESPEJO-39245/2010-ELZA TOSHI KATERAKU X NATALIA DOMINGOS D`OSUALDO e Outros - Intimem-se os devedores para que no prazo de quinze dias, efetuem o pagamento do valor da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o débito atualizado. 2. Transcorrido o prazo, sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. e efetivada a constrição, preferencialmente sobre bens indicados pelo credor, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para oferecimento de impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). Adv(s).IVAN PEGORARO

47.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-39995/2010-ZILDA FERREIRA DE MORAES SANTOS X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - Ao cálculo das custas conforme condenação, intimando-se a Requerida para o pagamento, no prazo de cinco dias. (CARTORIO R$ 277,30; CONTADOR R$ 40,33; FUNJUS R$ 20,00). - Adv(s).ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI e BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA.

48.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-46477/2010-BANCO BRADESCO S/A X PAULO SERGIO LIMA - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr.Oficial de Justiça) - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALLI e .

49.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-47768/2010-JULIANO SOARES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo apresentado pelo IML digam as partes. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

50.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-50675/2010-ADEMIR FRANCISCO SCHEWENDLER X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo apresentado pelo IML digam as partes - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA,ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

51.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-50687/2010-CRISTIANO CORREIA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER,JACQUELINE ITO,ANDREA MAGNA UEDENAL,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

52.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-51946/2010-DANIEL MENDES BETIM X BANCO DAYCOVAL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

53.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-52012/2010-RENATO ADRIANO LOPES LUZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

54.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-52286/2010-VALDINEI RODRIGUES SABINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe

interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

55.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-52553/2010-FLORIPA MARIA DO NASCIMENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

56.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-52563/2010-ELI SOARES DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo.] - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,JACQUELINE ITO,ANDREA MAGNA UEDENAL.

57.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-52656/2010-THIAGO DE SOUZA SUSUE REP. POR SILVIA TEODORO DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

58.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-52950/2010-SONIA APARECIDA POSTERARO WILXENSKI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

59.-REVISÃO CONTRATO-53614/2010-GIOVANI SANTOS CAETANO X BANCO FINASA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

60.-REVISÃO CONTRATO-53668/2010-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

61.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-54139/2010-IRENE FELIPE RODRIGUES e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

62.-RESTITUIÇÃO PREST. CONSÓRCIO-54971/2010-ARIMATEIA SUPRIMENTOS LTDA X CONSORCIO FIAT CONSORCIO LTDA - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

63.-RESTITUIÇÃO PREST. CONSÓRCIO-55838/2010-LUCIANE CRISTINA RAMOS PEREIRA X UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO,JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

64.-REVISÃO CONTRATO-56848/2010-JEFERSON NOGUEIRA X BANCO GMAC - GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e VALERIA CARAMURU CICARELLI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

65.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-57419/2010-THIAGO MARQUES DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JOSUEL DECIO DE SANTANA, ANDREIA AYUMI NITAHARA, SUSANA TOMOE YUYAMA e REINALDO MIRICO ARONIS.

66.-DECLARATÓRIA (ORD.)-58317/2010-KLEBER PEIXOTO X BANCO FINASA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).SERGIO EDUARDO CANELLA, ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE, RENATA SILVA BRANDAO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

67.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-59004/2010-CARLOS DE AZEVEDO NETO X BV FINANCEIRA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

68.-REVISÃO CONTRATO-59587/2010-BENILTO BELTRAMO X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ANTONIO GIBRAN FARIAS e REINALDO MIRICO ARONIS.

69.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-75031/2010-RESIDENCIAL TIETE QUADRA II X ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA e Outro - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e .

70.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-81098/2010-ALAYDE CANELLI E SILVA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Vistos.1 - Ao contador para inclusão de honorários de 5%.2 - Não é cabível a cobrança de multa em execução provisória, de igual forma, seu levantamento depende, no mínimo, de decisão em segundo grau de jurisdição confirmando a decisão inicial e nenhum recurso com efeito suspensivo em pról da devedora.Intime-se. (CALCULO FEITO R$ 50.830,84). Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI,BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA.

71.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-81109/2010-JESUEL DA SILVA CASTRO e Outro X CAIXA SEGURADORA S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).FATIMA NUNES FERNANDES GOME, RODRIGO CARVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

72.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-12582/2011-JUNIOR DOS SANTOS MOURA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 21/03/2012 , às 08.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

73.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-16522/2011-LEONARDO FERNANDES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício

encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 26/04/2012, às 14.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

74.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-16762/2011-FRANCINO DE DEUS JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 27/04/2012, às 08.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

75.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-16768/2011-MARCIA CRISTINA PALMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 27/04/2012, às 08.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

76.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-17304/2011-EDISON DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 27/04/2012, às 08.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

77.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-17335/2011-GILSON CORDEIRO SOBRINHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 26/04/2012, às 08.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

78.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-18354/2011-GENILSON DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 26/04/2012 , às 14.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

79.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-18374/2011-JULIO CESAR ALVES DE LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 27/04/2012, às 08.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

80.-REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO-19539/2011-RICARDO FABIANO LUSTRI X BANCO FINASA BMC S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARCUS VERRI, EDILSON PANICKI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

81.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-20162/2011-MARIA DE FATIMA SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 26/04/2012, às 14.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

82.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-20472/2011-ANDRE LUIZ NEVES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 26/04/2012, às 14.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).PEDRO KHATER FONTES, ROSANGELA KHATER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

83.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-20508/2011-JONATAS ORLANDO MARTINS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 26/04/2012, às 14.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

84.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-22187/2011-ZAQUEU PEREIRA CEZAR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 27/04/2012 , às 14.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

85.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-22193/2011-PEDRO OURINE CORREIA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 27/04/2012, às 08.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

86.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-22208/2011-MARIA APARECIDA FURLANETI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 27/04/2012, às 14.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

87.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-22564/2011-BRUNO CONTI QUEIROZ X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 27/04/2012, às 14.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

88.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-28140/2011-BANCO PANAMERICANO S.A X WANDERLEY MELO DA SILVA - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr.Oficial de Justiça) - Adv(s).MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e .

89.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-32133/2011-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X FERNANDO CESAR PAGANI - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).CARY CESAR MONDINI, MARCELO DE ROCAMORA e .

90.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-37929/2011-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. X NEUSA DE FATIMA LUPI - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e .

91.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-40508/2011-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X LETICIA PEREIRA e Outros - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr.Oficial de Justiça) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .
92.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-40986/2011-BV FINANCEIRA S/A X EDER MAURICIO MONTHAHERI - Contadas e pagas as custas pela autora, voltem para extinção. Int. (cartorio r$ 827,20) Adv(s).CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e .
93.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-43507/2011-MARCIO ROGERIO PINTO DE SOUZA X REGINALDO TAVARES CELESTINO e Outro - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr.Oficial de Justiça) - Adv(s).IVAN PEGORARO e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,10/08/2011

Adicionar um(a) Título
COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 96/2011 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice **Índice de Publicação**
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MARRONI 0004 001195/2007
ALCIDES PAVAN CORREA 0027 044530/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRA 0020 033482/2010
0032 056474/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0023 037219/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 0011 005583/2010
ANTONIO ROBERTO ORSI 0018 026564/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0007 000116/2009
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0010 001778/2009
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0023 037219/2010
CAMILA V 0027 044530/2010
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERA 0006 001471/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 0004 001195/2007
CASSIA ROCHA MACHADO 0027 044530/2010
CECILIA INACIO ALVES 0022 036035/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 005583/2010
0031 048294/2010
CILENE BENASSI PEROZIM 0030 045860/2010
CLAUDIA REGINA LIMA 0033 070230/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0024 038940/2010
DANIELLA DINIZ CORDEIRO 0022 036035/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO 0024 038940/2010
DÉBORA SILVEIRA NICOLAU DOS 0022 036035/2010
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0001 001104/2004
0008 001061/2009
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0020 033482/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI R 0009 001636/2009
ERICA MARIA STURION DE PAUL 0006 001471/2008
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0029 045091/2010
0029 045091/2010
0029 045091/2010
0029 045091/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0021 035702/2010
0025 041421/2010
0025 041421/2010
0028 045077/2010
0028 045077/2010
0029 045091/2010
0029 045091/2010
0031 048294/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0029 045091/2010
0029 045091/2010
FRANCISCO SPISLA 0002 000448/2006
GERMANO JORGE RODRIGUES 0009 001636/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0029 045091/2010
0029 045091/2010
GILBERTO PEDRIALI 0034 077664/2010
GILBERTO PEDRIALLI 0014 020243/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 005583/2010
0031 048294/2010
GLAUCO IWERSEN 0002 000448/2006
0007 000116/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0029 045091/2010
0029 045091/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0002 000448/2006
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0010 001778/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0011 005583/2010
0031 048294/2010
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 0006 001471/2008
JOAO MARCELO ROLDÃO 0008 001061/2009
JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMA 0012 017726/2010
0014 020243/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0005 000474/2008
0013 017770/2010
0015 020324/2010
0016 021302/2010
0017 026553/2010
0018 026564/2010
0033 070230/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS D 0003 000268/2007
LUCIANA SGARBI 0022 036035/2010
LUCIANA VIDAL FERNANDES 0022 036035/2010
LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0022 036035/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0029 045091/2010
0029 045091/2010
MARCELO FARINHA 0004 001195/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0020 033482/2010
0032 056474/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 001778/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0014 020243/2010
0034 077664/2010
MARIA ANTONIA GONCALVES 0026 041876/2010
MARIA APARECIDA PIVETA CARR 0026 041876/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA 0013 017770/2010
MARIANE MACAREVICH 0019 028753/2010
0019 028753/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0002 000448/2006
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0025 041421/2010
0025 041421/2010
MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0019 028753/2010
0019 028753/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 000116/2009
0028 045077/2010
0028 045077/2010
MOACIR MANSUR MARUM 0032 056474/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0012 017726/2010
0021 035702/2010
PAULA RAINATO VIEIRA 0008 001061/2009
PAULO CESAR TORRES 0003 000268/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0025 041421/2010
0025 041421/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0028 045077/2010
0028 045077/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0030 045860/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0005 000474/2008
RENATA SILVA BRANDAO 0015 020324/2010
RICARDO FURLAN 0024 038940/2010
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO 0022 036035/2010
ROBERTO CARLOS BUENO 0004 001195/2007
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0009 001636/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0019 028753/2010
0019 028753/2010
SERGIO EDUARDO CANELLA 0015 020324/2010
SONIA MARIA CHALO 0027 044530/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0009 001636/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0016 021302/2010
VILSON SILVEIRA JR 0006 001471/2008
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0034 077664/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0017 026553/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-DECLARATÓRIA (ORD.)-1104/2004-SANDRA MARIA PRADO X J.R. LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA - "À interessada" (decorrido o prazo legal sem que houvesse a restituição de valores) - Adv(s). e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO.
2.-ORDINÁRIA-448/2006-ARQUIMEDES MARIANO DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária de responsabilidade securitária, registrados sob o n.° 448/06, em que são requerentes ARQUIMEDES MARIANO DA SILVA e outros e em que é requerida CAIXA SEGURADORA S/A.Trata-se de ação ordinária, registrada sob o n.° 448/06, em que são requerentes ARQUIMEDES MARIANO DA SILVA, JOÃO SIMÃO STEFANI, LUIZ LINO DA SILVA, MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUSA, MARIA GONÇALVES CAMPANA, MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA, MARIJULENE CÂNDIDA PEREIRA GONÇALVES, NEIDE MOREIRA DA CUNHA, SANTINA FRANCISCA SILVA FAGUNDES e SÔNIA MARIA BARBOSA DA SILVA e em que é requerida CAIXA SEGURADORA S/A, através da qual aduzem os requerentes que, por meio de acordos firmados com a Companhia Habitacional de Londrina - COHAB, tornaram-se mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Como habitualmente acontece nesses contratos a companhia municipal intermediou a contratação de seguro dos mutuários com a seguradora que, diretamente remunerada pelo intermediador, passou a receber prêmios pelos contratos firmados. Salientam que, decorridos mais de cinco anos após a comercialização, constataram a ocorrência de graves sinistros em seus imóveis, consistentes na ameaça de desabamento decorrente de vícios de construção, circunstância desencadeadora da utilização da cobertura contratada. Não houve, entretanto, por parte da seguradora, o cumprimento voluntário das obrigações assumidas, tendo em vista que se recusou a efetuar o pagamento de indenização pelos danos cobertos pela apólice. Tampouco, providenciou a restauração dos imóveis afetados. Argumentam que os danos existentes nos imóveis implicam, em razão dos riscos e das condições de insalubridade a que se submetem a integridade física e a qualidade de vida dos moradores, na impossibilidade de sua habitação. Destacam que o Seguro Habitacional é destinado a preservar os recursos públicos aplicados nas construções de casas e de apartamentos financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação e a proteger o investimento pessoal e a moradia digna para a maioria da população brasileira. Dizem que a requerida não seguiu as determinações do contrato de seguro, posto que não adotou as providências necessárias às quais estava obrigada. Possui, assim, a seguradora, o dever de indenizar os moradores que procederam às reformas imprescindíveis.

Com base no capítulo das Condições Particulares de Danos Físicos, espaço este reservado à discriminação dos eventos cobertos pela Apólice Habitacional, afirmam a cobertura dos sinistros relacionados à ameaça de desmoronamento e ao desmoronamento parcial de elementos estruturais. Ao final, pleiteiam a condenação da requerida ao pagamento da importância, apurada em perícia, necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados ao estado de conservação anterior à ocorrência; ao ressarcimento dos mutuários, que, por conta própria, recuperaram os seus imóveis; e à multa decendial de 2% (dois por cento), prevista nas Condições Especiais da Apólice, a incidir sobre os valores definidos no laudo pericial.A requerida pretendeu limitar o litisconsórcio ativo, entendendo o Juízo pela desnecessidade de tal restrição.Regularmente citada, a requerida ofertou sua contestação asseverando, porém, antes de discutir o mérito, asseverou serem os requerentes ARQUIMEDES MARIANO DA SILVA, MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUSA, MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA e MARIJULENE CÂNDIDA PEREIRA GONÇALVES carentes de ação, na medida em que lhes faltam o imprescindível interesse de agir e a indispensável legitimidade processual, pois, em decorrência da extinção do contrato de financiamento habitacional pela sua liquidação, principal, extingue-se, também, em conseqüência, o contrato acessório, de seguro, circunstância que faz evidenciar, por esta razão a ausência de responsabilidade da requerida. Do mesmo modo, quanto aos requerentes JOÃO SIMÃO STEFANI, LUIZ LINO DA SILVA, MARIA GONÇALVES CAMPANA, EVA DOS SANTOS, NEIDE MOREIRA DA CUNHA, SANTINA FRANCISCA SILVA FAGUNDES, SÔNIA MARIA BARBOSA DA SILVA, questionou a eficácia probatória dos documentos arrolados quando utilizados com o específico propósito de demonstrar a efetiva utilização de financiamento perante o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, impugnando, com tais argumentos, eventual responsabilidade a si atribuída. Quanto à matéria, ainda, em relação aos requerentes JOÃO SIMÃO STEFANI, LUIZ LINO DA SILVA, MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA, MARIA GONÇALVES CAMPANA, NEIDE MOREIRA DA CUNHA, SANTINA FRANCISCA SILVA FAGUNDES e SÔNIA MARIA BARBOSA DA SILVA, afirmou ser necessária a presença dos respectivos cônjuges. Como questão de ordem, que o patrono dos requerentes, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil no Conselho Seccional de Santa Catarina, ultrapassa, ausente inscrição suplementar que o autorize, os limites de atuação quantitativa para as causas pertencentes a território de Conselho Seccional da mencionada entidade de classe diverso daquele onde exclusivamente inscrito, razão pela qual reclamou providências. Sustentou, também, a falta de interesse processual e a existência de litigância de má-fé, aquela pela ausência de provas da condição de mutuários e de negativa da cobertura dos sinistros; esta justamente pela forma como buscam seus pretensos direitos. Pugnou pelo reconhecimento da não-legitimidade dos requerentes para a ação, pois, em decorrência da extinção do contrato de financiamento habitacional pela sua liquidação e, em conseqüência, do seu acessório, o de seguro, não há a regular comprovação da condição de mutuários dos requerentes. Afirmou sua condição de parte ilegítima para composição passiva da ação, transferindo a responsabilidade por eventual indenização ao responsável pelos vícios da construção. Defendeu, ainda, nesta sede, nos termos da súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça, a formação de litisconsórcio passivo necessário em conjunto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pois a aquisição dos imóveis deu-se mediante financiamento do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. No mérito, alegou estar prescrita a pretensão dos requerentes, devido à ausência de comunicação dos sinistros ao estipulante. Discorreu sobre o Seguro Habitacional no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o caráter bilateral dos contratos e a exceção do contrato não cumprido (art. 476, CC). Ponderou não haver provas capazes de demonstrar a ameaça de desmoronamento.Esclareceu também quais os riscos acautelados pela apólice, excluindo, dessa cobertura, fundado no art. 784 do Código Civil, os vícios decorrentes da construção. Impugnou eventual condenação em pecúnia, considerando que a sua obrigação cinge-se ao dever de restauração dos imóveis. Buscou afastar a aplicação da multa decendial e a presença dos pressupostos caracterizadores da existência de mora, concluindo pela improcedência da ação.Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.Por ocasião da decisão de saneamento foram fixados os pontos controvertidos e afastadas: a) as preliminares: a.1) de ilegitimidade ativa quanto à qualidade de mutuários; a.2) de ilegitimidade passiva; e a.3) de falta de interesse de agir pela ausência de comunicação do sinistro e de litigância de má-fé. Ainda, nesta ocasião, considerou-se desnecessária a presença dos cônjuges na formação desta relação jurídica processual. Foram também indeferidos os pedidos de envio de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e de citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A requerida interpôs, desta decisão, recurso de agravo em sua forma retida.Considerou-se ainda o Juízo pertinente a prova pericial, deferindo a sua realização; e, com fulcro no art. 6.°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, decretou-se a inversão do ônus da prova.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestou interesse em ingressar na ação. Pleito indeferido. Decisão não preclusa em virtude da interposição de agravo retido.Oferecidos os quesitos e aceitos os honorários periciais, apresentou o perito laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes.Noticiou a requerida e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a edição da Medida Provisória n. ° 478, de 29.12.2009, cuja repercussão de efeitos, os mesmos decorrentes de lei, determina, sobre este processo, a sua substituição processual pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Considerados os termos do referido ato normativo determinou-se o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. Diante desta decisão de remessa do feito, opuseram os requerentes embargos pugnando pelo esclarecimento da situação acerca da necessidade de a apólice questionada contar ou não com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Conhecida a oposição, ela foi, no mérito, rejeitada. Não satisfeitos, movimentaram-se os requerentes por meio de agravo de instrumento, que, no entanto, apesar do deferimento do pedido de atribuição de efeitos suspensivos, não chegou, no mérito, a ser julgado, em razão da perda de seu objeto pelo pronunciamento que revogou a decisão impugnada.É o relato.Decido.As preliminares já foram repelidas por ocasião do despacho saneador, inclusive aquela concernente ao ingresso da empresa pública federal.Quanto à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, não há de se cogitar em prescrição na espécie.A controvérsia cinge-se à existência de danos físicos nos imóveis, sujeitos, por tais aspectos, à ameaça de desmoronamento. Danos que ensejam, como conseqüência, a responsabilidade da seguradora. O compulsar dos autos demonstra a evidência dos problemas apresentados.Submetida a questão à apreciação técnica o responsável pela elaboração do laudo, Sr. José Aloísio Leoni Mansur, engenheiro civil, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR sob o n. 5.638-D, informou, de maneira geral, a origem comum dos problemas apresentados. Por seus termos:"Os problemas apresentados, de forma geral são comuns e de origens de falha construtiva, e/ou aplicação de materiais de construção inadequados, abaixo descritos:a. Ondulações na estrutura da cobertura;b. Deterioração no madeiramento da cobertura;c. Deterioração das vistas de beiral da cobertura;d. Deterioração dos forros de beiral da cobertura;e. Infiltração de águas pluviais pela cobertura;f. Infiltrações na parte interna das moradias;g. Umidade nas paredes internas e externas;h. Deterioração das telhas de fibro-cimento;i. Deterioração dos revestimentos das paredes;j. Fissuras e trincas nas paredesk. Fissuras e trincas nas calçadas (fls. 545/546).Conforme se depreende da análise pericial os problemas apresentados nas construções examinadas apresentam causas comuns.Esta conclusão tem por base, segundo o laudo, o sub-dimensionamento da estrutura de madeira do telhado, a aplicação de materiais inadequados nas coberturas; a aplicação de materiais inadequados nas construções; o recalque diferencial da fundação; a falta de impermeabilização nas vigas de baldrame; a falta de impermeabilização nas paredes e pisos; e os vícios de construção (fls. 546).Elementos estes que caracterizam "vícios da construção".Afirmou o perito a existência de duas circunstâncias responsáveis pelos vícios da construção: a má técnica dos profissionais envolvidos e a má qualidade do material utilizado na construção dos imóveis. Evidência desta última circunstância é a conclusão a respeito da qualidade do concreto usado: "Tendo em vista a deterioração de revestimentos observados nas moradias dos autores, as dosagens do concreto/ cimento utilizadas não foram as recomendadas pelas normas construtivas" (quesito 11 - fls. 595).Especificamente sobre o material, manifestou-se: "alguns materiais utilizados na construção dos imóveis são de baixa qualidade" (quesito 16 - fls. 596). Caracteriza-se, assim, claramente, uma relação de causa e de efeito entre as técnicas de construção, os materiais empregados e entre os danos constatados nos imóveis vistoriadas (quesitos 3, 4 e 5 - fls. 594).Por outro lado, refuta o profissional técnico nomeado a provável influência de uma negligência, imputável aos mutuários, relacionada à ausência de adequada manutenção mínima nos imóveis (quesitos 6 e 7 - fls. 594/595). Não só o aspecto omissivo é descartado como circunstância causadora dos danos, como também o positivo ao afirmar que as modificações empreendidas nas unidades habitacionais não trazem seqüela alguma aos imóveis alterados (quesito 9 - fls. 595). Nesse sentido: "...os vícios de construção verificados nos imóveis que foram ampliados são exatamente os existentes nos imóveis que não foram ampliados ou modificados".Já o reflexo principal decorrente da falha do procedimento construtivo consubstancia-se na ameaça de desmoronamento, possível pelo comprometimento da estrutura, agravado ao longo do tempo. A ausência de vigas de respaldo no topo das alvenarias colabora para o aceleramento desta circunstância, eis que provoca a distribuição não-uniforme das cargas sobre as alvenarias de sustentação. Conseqüentemente, há a diminuição da resistência do conjunto das paredes (quesito 27 e 28 - fls. 591/592).A conclusão pericial é explícita no que concerne à necessidade de reparos e à progressão dos vícios: "na data da vistoria não foram constatados desabamentos nos imóveis dos autores, no entanto, se as recuperações necessárias dos imóveis vistoriados não forem executadas existirá um agravamento progressivo, podendo ocorrer um desabamento parcial ou total do telhado" (quesito 18 - fls. 590).No mesmo sentido: "caso as recuperações necessárias dos imóveis vistoriados não forem executadas, existirá um agravamento progressivo, podendo ocorrer um desabamento parcial ou total da moradia" (quesitos 33 e 10 - fls. 592/593 e 595, respectivamente). Nas moradias em que foi constatada a existência de fissuras, de trincas e/ou de rachaduras nas alvenarias a ameaça é ainda mais presente (quesito 22 e 23 - fls. 591). Destarte, resta demonstrada a existência de danos. Decorrem eles da existência de vícios de construção.O perito discriminou os valores relacionados à recuperação da residência dos respectivos requerentes. Entre valores não-integralizados, parcialmente integralizados e totalmente integralizados o total apurado para a reforma corresponde:ARQUIMEDES MARIANO DA SILVA (fls. 555/557): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores parcialmente integralizados: R$ 15.353,08 (quinze mil trezentos e cinquenta e três reais e oito centavos).JOÃO SIMÃO STEFANI (fls. 558/560):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores parcialmente integralizados: R$ 15.168,28 (quinze mil cento e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos).LUIZ LINO DA SILVA (fls. 561/562): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia (executado), deterioração dos forros de beiral (executado), deterioração das vistas de beiral (executado), umidade nas paredes internas e externas (executado), rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totalmente integralizados: R$ 14.887,88 (quatorze mil oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos).MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUSA (fls.

563/566):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos.Valores não-integralizados: R$ 15.291,48 (quinze mil duzentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos).MARIA GONÇALVES CAMPANA (fls. 567/569):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores parcialmente integralizados: R$ 15.476,28 (quinze mil quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos).MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA (fls. 570/572):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores parcialmente integralizados: R$ 18.504,67 (dezoito mil quinhentos e quatro reais e sessenta e sete centavos).MARIJULENE CÂNDIDA PEREIRA GONÇALVES (fls. 573/575):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos.Valores não-integralizados: R$ 8.414,24 (oito mil quatrocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos).NEIDE MOREIRA DA CUNHA (fls. 576/579):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos.Valores não-integralizados: R$ 15.599,48 (quinze mil quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos).SANTINA FRANCISCA SILVA FAGUNDES (fls. 580/583):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos.Valores não-integralizados: R$ 15.229,88 (quinze mil duzentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos).SÔNIA MARIA BARBOSA DA SILVA (fls. 584/586):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores parcialmente integralizados: R$ 15.414,68 (quinze mil quatrocentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos).O total apurado (fls. 587) é de R$ 125.258,19 (cento e vinte e cinco mil duzentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos).Diante da prova produzida, conclui-se, portanto, que as edificações, nas quais não foram executados os serviços de recuperação necessários, sofrem ação progressiva dos equívocos encontrados na investigação do procedimento construtivo. Os danos, assim, evidentes, devem ser reparados; os, por esforços dos próprios requerentes, já reparados, ressarcidos.Faz-se a definição do montante indenizável com base nos valores acima descritos e correspondentes aos respectivos sujeitos indicados.Os valores apontados pelo perito não merecem alterações, pois apurados com rigor de método científico. Além disso, buscam efetivamente recompor os prejuízos sofridos pelos requerentes, restabelecendo o status quo ante.Consta dos termos da Apólice do Seguro Habitacional (fls. 118/122) o fundamento necessário para se impor à requerida a responsabilidade pelos danos experimentados pelos requerentes. Através das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos o referido documento prevê, por meio de sua cláusula terceira, em capítulo denominado dos "Riscos Cobertos", no item 3.1, alíneas "c" a "e", a cobertura de todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada.A alínea "b" da cláusula quinta do mesmo documento em exame (fls. 120), que trata dos "Prejuízos Indenizáveis", estabelece a obrigação de reparação também dos prejuízos derivados de danos materiais e de despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação de riscos cobertos, para a salvaguarda e para a proteção dos bens descritos no instrumento caracterizador da operação a que se refere o imóvel objeto do seguro e de desentulho do local.É de se destacar ainda, antes de dar por encerrada a questão em torno da responsabilidade pelos vícios da construção, o conteúdo específico relacionado no item de nome correlato, localizado no anexo 12 da Apólice de Seguro Habitacional do SFH para Danos Físicos, estipulado com o objetivo de regulamentar o procedimento a adotar para a ocorrência de sinistros de danos físicos (fls. 139/142). Estabelece o seu item 3.1: "Nos casos em que o vistoriador da Seguradora referir-se expressamente à existência do vício de construção como fato gerador do sinistro, a Seguradora, reconhecendo a cobertura, requererá medida cautelar específica, consistindo em exame pericial, como vistas à produção antecipada de provas e a fim de requerer, em seguida, se for o caso, contra que de direito, o ressarcimento da importância despendida a título de indenização" (fls. 141).O dispositivo em comento evidencia com maior grau de certeza a responsabilidade da seguradora pela cobertura dos vícios da construção; preserva, por outro lado, o direito de regresso, exercitável à sua conveniência e à sua oportunidade. Anote-se, por fim, que a cláusula de exclusão de responsabilidade constante no item 3.2.1.1 tem a ver com as hipóteses particulares arroladas no item 3.2 e se refere aos casos em que a construção tiver sido contratada ou executada pelo próprio mutuário - as reformas empreendidas pelos moradores em nada como causa influenciaram no desenvolvimento do sinistro, como atesta a resposta ao quesito 9 formulado pela seguradora - e aos casos em que a construção não tiver sido financiada com recursos do SFH, circunstâncias alheias ao fato debatido nestes autos de processo.Desta forma, à vista dos elementos de prova produzidos e à luz das obrigações contidas na apólice mencionada, verifica-se que a situação dos requerentes subsume-se à previsão contratual definidora da responsabilidade da seguradora/requerida. Existe, assim, o dever de cobrir os riscos a que se submeteram e que, não feitos os reparos necessários, ainda se submetem os requerentes. Evidente a necessidade de reforma do imóvel não reparado; e, para o já reparado, de igual modo evidente, a necessidade de recomposição pecuniária dos valores despendidos a tal fim, total ou parcialmente. O objetivo essencial é, para o imóvel não reformado, fazer cessar a ameaça a que estão submetidos os requerentes; já para o reformado, a finalidade é recompor os gastos orientados à reforma.Há que se afastar ainda eventual argumento no sentido de se negar a existência dos vícios acautelados pelas cláusulas do seguro.Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são, nos termos da alínea d do art. 20 do Decreto-Lei 73/66, obrigatórios os seguros de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. A obrigatoriedade do seguro retira do mutuário qualquer possibilidade de interferência quanto à disposição das cláusulas e das coberturas. Esta circunstância está, por si só, a indicar a natureza de adesão de tais contratações, natureza que atrai a incidência de normas como a do Código de Defesa do Consumidor, em especial a do art. 47, segundo o qual "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".A análise da apólice habitacional evidencia a presença de, quando comparadas, cláusulas de sentido contraditório. A explicitar esta situação basta, no que interessa à solução da controvérsia pertinente aos riscos de cobertura, o exame de duas disposições.Fez-se, assim, constar da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação como cobertura contratada, entre outras, o risco derivado da responsabilidade civil do construtor (cláusula 3.ª, inciso III - fls. 110/117).No entanto, ao reverso, a negar tal obrigação, está as suas condições particulares que, através do preceito inscrito na sub-cláusula 3.2 da cláusula 3.ª, faz excluir todo e qualquer dano sofrido em decorrência de evento de causa interna pelo prédio ou pelas benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes (fls. 118/122).Para solucionar esta situação de dúvida, estabelecida pela contradição das disposições acima referidas, e cujo resultado deve determinar a prevalência de uma sobre a outra, deve-se seguir a orientação prescrita pela norma do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, interpretando-se tais cláusulas de modo que a mais favorável aos consumidores aderentes seja a de atuação. Deste conjunto de circunstâncias, exsurge a primazia da cláusula que prevê a cobertura em detrimento daquela que a exclui.A prova pericial é também eficaz para desconstituir tal alegação de ausência de cobertura, na medida em que não foi maculada pela apresentada pela requerida.Ademais, os problemas são visíveis até mesmo pelas fotografias trazidas ao laudo. Não bastasse, a péssima qualidade deste tipo de imóvel é, infelizmente, fato público e notório.No que concerne à aplicação da multa decendial, cumpre observar o que consta da Apólice do Seguro Habitacional (fls. 123/138).A cláusula quatorze, responsável por determinar a responsabilidade das "Penas Convencionais", através do item 14.3, fixa a obrigação de, no caso de falta de pagamento da indenização no prazo previsto para a satisfação dos deveres relacionados ao sinistro, pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, para cada decêndio ou fração de atraso (fls. 138).No mesmo sentido é a cláusula 17.ª das "Penas Convencionadas" estabelecida pela Apólice de Seguro Habitacional do SFH, em suas Condições Especiais relativas ao Seguro Compreensivo, integrante da Apólice Habitacional, estipulada pelo Banco Nacional de Habitação em favor dos agentes do Sistema Financeiro de Habitação e de seus Mutuários (fls. 110/117). Admissível, portanto, a aplicação da multa decendial sobre os valores definidos no laudo pericial.A multa convencional está disciplinada, atualmente, no art. 1.329 do Código Civil (correspondente ao antigo art. 644 do Código Civil/1916). Na forma como entabulada, deve a multa ser regulada e ser paga até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte para os casos em que a documentação seja complementada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior (itens 13.5 e 13.5.1 - fls. 136/137).Por outros termos: deve incidir a partir de um mês, contado da data do Termo de Negativa de Cobertura, expedido pela seguradora requerida, até o cumprimento efetivo das obrigações, indenizando os requerentes (item 13.5.1, alínea "b" - fls. 137).A mesma orientação é prescrita pela cláusula 17.ª das "Penas Convencionadas" estabelecida na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, que, quanto ao prazo, faz menção à cláusula 16.ª - Pagamento da indenização (fls. 115).Ausente este termo, a multa deve incidir a partir da citação. Anote-se, entretanto, que o valor total a ser aferido quando da cobrança da multa não pode exceder o montante da obrigação principal, conforme previsão legal do art. 412 do Código Civil (correspondente ao antigo art. 920 do Código Civil/1916).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação ordinária, para o fim de, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a requerida CAIXA SEGURADORA S/A ao pagamento, a cada um dos requerentes, de indenização correspondente às respectivas quantias elencadas às fls. 587, devidamente corrigidas pelo INPC, desde 18 de novembro de 2009 (data da entrega do laudo), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até o dia do efetivo adimplemento; de multa decendial de 2% (dois por cento), incidente na forma da fundamentação retro, ressalvada a situação prevista no art. 412 do Código Civil; e das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.° e 4.°, do Código de Processo Civil.Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado à fase de liquidação.P.R.I.Londrina-PR, 4 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN,FRANCISCO SPISLA.

3.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-268/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EDUARDO AFONSO DA SILVA - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação de busca e apreensão entre partes OMINI S/A CRÉDIO FINANCIAMENTO EINVESTIMENTO E EDUARDO AFONSO DA SILVA, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal.Sem custas. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa.Londrina, 5 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO .

4.-EMBARGOS DE TERCEIRO-1195/2007-COMERCIAL PAULISTA DE MOVEIS LTDA e Outros X BANCO SICREDI - à manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).ADRIANO MARRONI, MARCELO FARINHA, ROBERTO CARLOS BUENO e CARLOS ARAUZ FILHO.
5.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-474/2008-BANCO BANESTADO S/A X MUNICIPIO DE LONDRINA - Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$-9,40 (Nove reais e quarenta centavos), correspondente ao pagamento de expedição de alvará - Adv(s).RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI.
6.-ORDINÁRIA-1471/2008-APARECIDO RODRIGUES FORTUNATO e Outro X JOSE DE PAULA VIEIRA e Outros - Vistos,Tratam os autos de ação de reparação de danos materiais e morais proposta por APARECIDO RODRIGUES FORTUNATO E CLAUDETE BATISTA ALVES FORUTNATO em face JOSÉ DE PAULA VIEIRA, HARESSON DE PAULA VIEIRA E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, devidamente identificados, em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 06 de abril de 2.008, na Rodovia Joao Alves da Rocha Loures, prefixo PR-218, também conhecida como Estrada da Maravilha, no sentido Londrina-Maravilha, quando o veículo Mercedes Benz, modelo 710, de propriedade de Haresson de Paula Vieira e dirigido por José de Paula Vieira, inadvertidamente cortou o fluxo de tráfego da motocicleta de propriedade dos suplicantes dirigida por seu filho, Gustavo Alves Fortunato, causando-lhe a morte.Sustentam a responsabilidade exclusiva do condutor do caminhão que fez conversão irregular à esquerda, em local próximo a uma curva bastante fechada, com pouca visibilidade, devidamente sinalizada, adentrando ao acostamento à direita e cruzando em seguida a pista de rodovia para entrar à esquerda em uma estrada de terra.Buscam a condenação na reparação dos danos materiais de recuperação da motocicleta, danos morais e pensão vitalícia em razão do passamento de seu filho.Em sua defesa, o réu Haresson de Paula Vieira aduz a ilegitimidade passiva, posto que embora o veículo esteja em seu nome é de propriedade do co-réu José de Paula Vieira e no mérito, a responsabilidade exclusiva pelo sinistro do filho dos autores que conduzia a motocicleta em velocidade incompatível. Rebate, ainda, a pretensão de indenização por dano moral e pensão vitalícia pela falta de prova. Por seu turno, José de Paula Vieira levanta a preliminar de ilegitimidade ativa pela falta de prova de dependência econômica dos autores, e acompanha a tese de mérito de culpa exclusiva do motociclista.O DER/PR num primeiro momento processual não contestou o feito, embora regularmente citado, porém, no curso da instrução compareceu aos autos aduzindo a ilegitimidade passiva por se tratar de rodovia municipal e no mérito rebateu a pretensão alegando que havia sinalização no local.Durante a instrução foi procedida a prova oral, com os depoimentos pessoais e testemunhais.As partes apresentaram razões finais, reiterando posicionamentos.É o relato, em síntese.DECIDO.Cumpre ressaltar, desde logo, a total rejeição as preliminares levantadas por José de Paula Vieira e Haresson de Paula Vieira.É absurdo, para não dizer, esdrúxulo o réu José de Paula levantar a preliminar de ilegitimidade dos pais em buscar reparação material e moral pelo passamento do filho, solteiro, que vivia em sua companhia.O apontamento correto do artigo específico não pode ser utilizado como argumento, posto que a situação fática está escancaradamente demonstrada.É o que se extrai do art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil:"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"."Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".Por seu turno, a liminar levantada por Haresson de Paula Vieira é pueril sem qualquer substância jurídica, ou seja, o veículo estava no seu nome por um favor a José de Paula, legítimo proprietário. Ora, Haresson é o legítimo proprietário do veículo e qualquer simulação entre os co-réus por lógica e impedimento legal não pode ser arguída em defesa.No mais, a escolha de preposto por Haresson de Paula Vieira decorre da análise da causa primária do acidente.Neste diapasão, a preliminar suscitada pelo Departamento de Estrada de Rodagem se confunde com o mérito, posto que a sua responsabilidade é objetiva e o desenrolar da conclusão pela causa do sinistro decidirá sobre os efeitos sobre o DER/PR.Pois bem. A resolução da contenda impõe seja confrontada a legislação vigente às provas carreadas aos autos, a fim de se apurar a responsabilidade do causador do evento. Durante a instrução processual, foram ouvidas testemunhas e colhido o depoimento do condutor do caminhão. Além disso, fora colacionado boletim de ocorrência, com croqui descritivo do ocorrido e para surpresa, fotografias tiradas pelos réus imediatamente após o fato.Com efeito, dispõe o Código de Trânsito de Brasileiro, em seu art. 34, que "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança (art. 37 da Lei 9.503/97).Na mesma linha, preconiza o art. 44 daquele Diploma Legal:Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência. A este respeito, Arnaldo Rizzardo adverte que:"antes de iniciar qualquer manobra, o condutor precaver-se-á com as cautelas necessárias para que conduza o veículo de forma tranquila e segura. Deve certificar-se que a manobra não acarretará nenhum perigo aos demais usuários da via. [...] Cumpre se leve sempre em conta, na realização da manobra, a posição do veículo na pista, para que não atrapalhe o tráfego; a direção em que segue e a velocidade atingida, de forma que, seja qual for a manobra a ser executada, possa, o condutor, manter o total controle do veículo" (Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro. 7.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.134/135).Para apuração da responsabilidade civil, deve-se perquirir a culpa do agente, desdobrada nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, o dano e o nexo causal entre este e a conduta apontada (arts. 186 e 927 do Código Civil). Da análise dos elementos probatórios, observa-se que o boletim de ocorrência pouco pode esclarecer. Já a reprodução dos relatos testemunhais é bastante conclusiva pela imprudência do condutor do ônibus envolvido, uma vez que este teria, sem as cautelas devidas, procedido à manobra em que cruzou via preferencial, vindo a se chocar com o automóvel que nesta transitava.À luz dos dispositivos legais acima, forçoso concluir que o condutor deve aguardar no acostamento até que esteja certo de que a manobra para cruzamento de rodovia não importará riscos ao trânsito.O local era de conhecimento dos motoristas envolvidos, com regular sinalização e a conservação ao lado da pista não inibe a necessidade do cuidado do motorista que buscava a conversão à esquerda.O depoimento pessoal do réu José deixa claro que não aguardou tempo suficiente no acostamento à sua direita, acredito aliás, que sequer posicionou o caminhão inteiramente no acostamento, para então proceder a conversão.Nenhum cuidado tomado, iniciou a manobra à esquerda, manobra que já fizera outras vezes (vide seu depoimento e das testemunhas por si arroladas) e interceptou, inadvertidamente, a frente do motociclista falecido no local.É causa única e exclusiva. A tentativa de imputar a responsabilidade pela velocidade excessiva da vítima morta ou mesmo culpa concorrente, não alcança o fim colimado, ante restar demonstrado, inclusive pelas fotografias dos réus logo após o evento, de que a motocicleta estava na sua mão de direção e tentou fugir do pesado veículo que lhe cortou a mão de direção.Ratifico, a conversão inoportuna, realizada por aquele que sem a necessária cautela cruza a via e intercepta a trajetória de veículo que por ela trafegava, revela-se como causa preponderante ao acidente e sobrepõe-se até mesmo a possíveis excessos de velocidade da vítima.A jurisprudência tem entendido que:"em tema de responsabilidade civil, o que se deve indagar é qual dos fatos ou culpas foi decisivo para o evento danoso, isto é, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria conseqüência de si só, determinasse, completado por ele, o acidente (José de Aguiar Dias). Forçoso é reconhecer-se a responsabilidade de quem interveio com culpa eficiente para o dano e não do condutor do outro veículo, a quem possam ser atribuídos outros fatos culposos (excesso de velocidade e imperícia), sem relevância em tal situação"(Acórdão n. 15.660, Primeira Câmara Cível, Relator Juiz Silva Wolff)Portanto, ainda que a motocicleta estivesse em velocidade excessiva, ou inadequada para o local - o que não restou provado - não foi essa a causa primária e eficiente para o resultado, haja vista que o veículo conduzido pelo réu foi quem invadiu a sua mão de direção.Neste ponto é salutar concluir que nenhuma responsabilidade pode ser atribuída ao DER/PR pelo evento, porque houve causa exclusiva pelo acidente e os dois motoristas conheciam o local, não sofrendo influência da sinalização ou da conservação da rodovia.Sobre o tema, Rui Stoco acosta, em sua obra Tratado de Responsabilidade Civil, ed. 7ª, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1425/1427, entendimento jurisprudencial: 2.05 - Ingresso ou cruzamento em rodovia[...]"Age culposamente o motorista que, em cruzamento com rodovia, ingressa via preferencial, a despeito da aproximação de outro veículo em sentido adverso, sem espaço e tempo suficiente para fazer tal cruzamento" (TACRIM-SP - AC - Rel. Roberto Martins - JTACRIM 43/366)[...]"Age imprudentemente o motorista que, em rodovia de trânsito rápido, cruza-a sem as cautelas de praxe, cortando corrente de tráfego sem esperar por momento oportuno" (TACRIM-SP - AC - Rel. Denser de Sá - JUTACRIM 36/288) [...]"Escorado no 'princípio de confiança', fundamental em matéria de circulação de veículos, o motorista que trafega pela preferencial está autorizado a crer e a contar que os demais usuários haverão de se comportar de maneira correta, jamais invadindo cruzamentos onde a passagem intempestiva lhes é vedada" (TACRIM-SP - AC - Rel. Canguçu de Almeida - JUTACRIM 87/292)."Trafegando o ofendido pela via preferencial, por estrada em trânsito rápido, com direito portanto, a ingresso mais desprevenido pelo cruzamento, eventual velocidade excessiva desenvolvida por ele não caracterizaria, senão, infração meramente administrativa, não causa de um evento que haveria de ocorrer, ainda que estivesse a desenvolver velocidade exigida" (TACRIM-SP - AC - Rel. Canguçu de Almeida - JUTACRIM 88/405).Frise-se, ainda, que constatada a culpa do condutor do caminhão, José, seu dever de indenizar é solidário ao do proprietário do veículo, Harreson, sendo a responsabilidade deste, inclusive, objetiva, sem que, no entanto, seja prescindível da comprovação da culpa daquele para a responsabilização civil, circunstância definida neste decisum. No que se refere aos danos materiais sofridos pelos autores os documentos carreados à inicial e as fotografias, são suficientes a comprovar os danos materiais sofridos, gozando da presunção de idoneidade, até mesmo porque não foram impugnados especificamente pelo suplicado, aplicando-se a regra prevista no art. 302 do Código de Processo Civil. Portanto, é de se deferir que a apuração do valor devido a título de danos materiais para o conserto da motocicleta comprovado por orçamento, cujo montante deverá ser atualizado desta a prova do desembolso com juros de mora de 1% e em caso de não ter prova da quitação pelo autor, o valor deverá ser atualizado à partir da citação, com a atualização e os juros de mora desta data.Tratando-se a vítima de filho maior, com 18 anos na data do sinistro, solteiro, que vivia com a família, é de se aplicar a regra geral da conduta humana, configurada na solidariedade financeira, comum entre as famílias de parcas posses, conforme se extrai dos autos. Consoante o princípio que corresponde à prestação de alimentos, o pensionamento é devido em razão da prévia existência de uma relação de dependência econômica entre as partes, logo que, inclusive, decorre de lei (art. 229, CF/88), esse deve cessar quando extinta esta relação, a qual se encerra aos vinte e cinco anos de idade, data que presumivelmente a vítima constituiria nova família e não teria mais condições de auxiliar a genitora.Nesse particular aspecto, tem-se decidido que tal vínculo se encerra aos vinte e cinco anos, data que presumivelmente o de cujus constituiria nova família e teria menores condições de auxiliar a genitora e ao genitor.É o entendimento do egrégio STJ: "RESPONSABILIDADE CIVIL - MORTE DE FILHO MENOR - INDENIZAÇÃO. É indenizável o acidente, limitada a indenização até a data em que o menor completaria 25 anos de idade. Recurso Especial conhecido

em parte, pelo dissídio, e assim provido" (STJ - REsp. 19.829-PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 29.03.93.8.Portanto, os suplicados João e Harreson respondem pelo pagamento de pensão mensal aos requerentes, contada do evento danoso (06/4/2008) somente até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade (26/7/2014), no valor correspondente a 2/3 do salário líquido recebido pelo "de cujus" à época do sinistro, indicado em sua carteira profissional.Com efeito, inexiste qualquer impedimento quanto à utilização do salário mínimo como referencial para fixação da verba indenizatória alimentar. A condenação em pensão mensal pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o disposto na Lei nº 6.205/75 tem por objetivo impedir a vinculação do salário mínimo como fator de correção monetária, mas não como quantificador de montante indenizatório, valendo salientar que a atualização monetária somente incidirá sobre o valor, após a liquidação do montante, devendo ser aplicado o valor do salário mínimo vigente à época do evento danoso, corrigidos desde então, em conformidade com a Súmula 43 do STJ. Não fere o disposto no artigo 7º, inc. IV, da Constituição da República.No que tange aos danos morais suportados pelos autores, efetivamente existiram.O notável jurista Clayton Reis afirma:"Sempre que ocorrer ofensa aos direitos da personalidade, que causem no ofendido aflições, humilhações ou profunda dor íntima, haverá um dano de natureza não patrimonial e o conseqüente dever de indenizar." (in "Dano Moral, Forense - RJ, 4ª ed., p. 59).Todavia, como ensina Caio Mário da Silva Pereira, (responsabilidade civil, 2ª ed., Forense, 1990, págs. 338/339) "na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao Juiz o arbitramento da indenização".Prossegue advertindo que "a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantajamento, por mais forte razão deve ser eqüitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro".In casu, é evidente que os requerentes padeceram sofrimentos, o que, por certo, provocou intensa mágoa, resultante da impossibilidade de convivência com o filho.Indenizar significa reparar o dano causado à vítima integralmente, se possível; restaurando o status quo ante, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito.Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de certo valor pecuniário. Sob a mesma diretriz, para a avaliação da pretensão, o dano moral é resultante do sofrimento humano provocado pela lesão a um direito, representado na dor, na vergonha ou uma outra sensação que cause constrangimento a pessoa.E, ocorrendo lesão a um desses direitos, tem a indenização a finalidade de compensar o ofendido no sentido de, senão neutralizar, ao menos aplacar a dor sofrida.Esclarece Maria Helena Diniz, in Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º Volume, ed. Saraiva, p. 75, verbis:"A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do jus vindicatae, visto que ele ofenderia os princípios da coexistência e da paz social. A reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angustia, pela superveniência de sensações positivas, de alegria, satisfação, pois possibilitaria ao ofendido algum prazer, que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Ter-se-ia, então, uma reparação do dano moral pela compensação da dor com a alegria. O dinheiro seria tão-somente um lenitivo que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos."Portanto, a indenização do dano moral consiste na reparação pecuniária prestada pelo ofensor, desfalcando seu patrimônio em proveito do ofendido, como uma satisfação pela dor que lhe foi causada injustamente, como bem diz, o Humberto Theodoro Júnior:"O problema mais sério suscitado pela admissão da reparabilidade do dano moral reside na quantificação do valor econômico a ser reposto ao ofendido. Quanto se trata de dano material, calcula-se exatamente o desfalque sofrido no patrimônio da vítima e a indenização consistirá no seu exato montante. Mas quando o caso é de dano moral, a apuração do quantum indenizatório se complica porque o bem lesado (a honra, o sentimento, o nome, etc.), não se mede monetariamente, ou seja, não tem dimensão econômica ou patrimonial. Cabe assim ao prudente arbítrio dos juízes e à força criativa da doutrina e jurisprudência a instituição de critérios e parâmetros que haverão de presidir às indenizações por dano moral, a fim de evitar que o ressarcimento, na espécie, não se torne expressão de puro arbítrio, já que tal se transformaria numa quebra total de princípios básicos do Estado Democrático do Direito, tais como, por exemplo, o princípio da legalidade e o princípio da isonomia." (RT 731/págs. 91-104)O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos morais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e sua repercussão.Sopesadas estas constatações, aliadas àquelas próprias do acidente, fixo a indenização por danos morais em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada um dos autores, porquanto, em casos como este, sempre tendo em mira que a estimativa do dano moral não se destina à reposição do bem lesado, mas sim à compensação pelo abalo emocional, ao desgosto e ao desprestígio pessoal acarretado pelos sofrimentos decorrentes.Esclarece o renomado doutrinador, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, Dr. Miguel Kfouri Neto, citando Wilson Melo da Silva, in Responsabilidade Civil do Médico, 5ª. ed., 2002, RT, p. 108:"as deformidades ou deformações outras, as marcas e os defeitos, ainda que mínimos e que pudessem implicar, sob qualquer aspecto, um afeamento da vítima que pudessem vir a se constituir, para ela, numa simples lesão desgostante, como diria Lopes Vieira (Medicina Judiciária e pericial, p. 115) ou em um permanente motivo de exposição ao ridículo ou de inferiorizastes complexos".Quanto ao termo inicial da incidência dos juros de mora e correção monetária, estes deverão incidir desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 54 e 43 do STJ.Após o trânsito em julgado será decidida a necessidade ou não da constituição de capital garantidor da liquidação do julgado.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO IMPROCEDENTE a ação com relação ao DER/PR, nos termos explicitados, e CONDENO os autores ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça gratuita e JULGO PROCEDENTE a ação com relação aos réus JOSÉ DE PAULA VIEIRA E HARESSON DE PAULA VIEIRA, solidariamente, a reparação fundamentada, bem como, ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação e sobre doze parcelas vincendas, considerado o trabalho desenvolvido e o decaimento de parte do pedido pelo autor.Transitada em julgado, à liquidação, se necessário.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 4 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO -Juiz de Direito - Adv(s).VILSON SILVEIRA JR e CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO,ERICA MARIA STURION DE PAULA,JOAO LUCIDORO RIBEIRO.

7.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-116/2009-ANTONIO DOMINGUES X SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - À requerida para o preparo das custas processuais no valor total de R$-1.048,32 (Hum mil, quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), sendo R$-846,00 de Cartório, R$-40,32 de Contador/Distribuidor e R$-162,00 de Taxa Judiciária/Funrejus - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

8.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-1061/2009-JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA X ALESSANDRO AUGUSTO KAWAI - Vistos e examinados os autos 1061/2009 da Ação de Rescisão de Contrato, Cumulada com Reintegração de Posse, cobrança de Cláusula Penal e Indenização proposta pela autora JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA contra o réu ALESSANDRO AUGUSTO KAWAI.Tratam os autos Ação de Rescisão de Contrato, Cumulada com Reintegração de Posse, cobrança de Cláusula Penal e Indenização proposta pela autora JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA contra o réu ALESSANDRO AUGUSTO KAWAI.A parte autora assevera: (i) firmou compromisso de compra e venda de um imóvel constituído pelo lote 09 da quadra 02, com área de 250,00 m², localizado no loteamento Jardim Alemanha com o Senhor Edson Quintana, na data de 24 de abril de 1998, no valor de R$ 18000,00 (dezoito mil reais), com a seguinte forma de pagamento: sinal em R$ 1000,00 (mil reais) e o restante em 75 (setenta e cinco) parcelas mensais de R$266,66 (duzentos sessenta e seis reais sessenta e seis centavos); (ii) Por meio de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, em fevereiro de 2004, o réu adquiriu os direitos e obrigações concernentes ao imóvel; (iii) Contudo, o réu se tornou inadimplente com as prestações mensais, tendo sido notificado extrajudicialmente em 07 de janeiro de 2009, para que efetuasse o pagamento das prestações vencidas, acrescidos dos demais encargos moratórios; (iv) Requer, nesses termos, a procedência total dos pedidos da inicial para decretar a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda, concedendo a tutela definitiva da reintegração de posse do imóvel, condenando o réu ao pagamento sobre alíquota de 10% (dez por cento) do valor do contrato, além da indenização pela ocupação do imóvel sem a devida contraprestação, em valor de aluguel mensal e o pagamento concernente ao IPTU.Entre as ff. 09-25 dos autos, foram apensados pela parte autora documentos para instrução processual.Devidamente citado, inclusive por edital, o réu não ofereceu a contestação.É o relato, em resumo.DECIDO.Em face dos efeitos da revelia, com fulcro nos artigos 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido e profiro esta sentença, sem a necessidade de realizar a audiência de instrução e julgamento.O artigo 32 da lei 6766/79 determina que vencida e não paga a prestação, o contrato será considerado rescindido 30 (trinta) dias depois de constituída em mora o devedor.A constituição da mora do réu/devedor foi comprovada nos autos na f. 21, pela notificação extrajudicial, ocorrida na data de 07 de janeiro de 2009, para efetuar o pagamento dos débitos oriundos pelo atraso no pagamento das prestações decorrentes do contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel.Entretanto, não tendo efetuado o pagamento das prestações vencidas, o réu deu causa para a rescisão contratual, justificando o pedido da resolução do contrato pela demandante, nos fundamentos do art. 32 da lei 6766/79 e do artigo 475 do Código Civil: "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos."Assim sendo, constituindo o inadimplemento contratual, a relação contratual de compromisso de compra e venda de bem imóvel deve ser desfeita, voltando o bem para o vendedor, ficando os contratantes liberados das prestações pendentes. Nesses termos, as obrigações são extintas devendo ser restituídas as prestações já efetuadas, em razão dos efeitos "ex tunc".Contudo, para evitar o enriquecimento indevido, no caso em análise, o autor deve ser indenizado a título de aluguel durante todo o período em que o imóvel foi ocupado, devendo o réu ser responsável pelo ressarcimento do tempo ocupado pelo cedente dos direitos e obrigações do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel, permitindo-se a compensação em relação aos eventuais ressarcimentos que deverá efetuar em benefício da autora por ter dado causa à extinção do contrato.Nos contratos de compromisso de compra e venda de imóvel pode o credor/fornecedor pleitear a resolução do contrato e retomar o produto alienado, conforme preconiza o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, este dispositivo veda a perda total das prestações pagas em benefício do credor em razão do inadimplemento.Portanto, o autor deverá ressarcir o réu do valor correspondente às parcelas já pagas, inadmitindo-se a compensação com valor correspondente à indenização a título de aluguel e cláusula penal.Em face de manter a posse sobre o imóvel, objeto do contrato de compromisso de compra e venda, cuja extinção decorreu antes de seu término por culpa do réu/promitente comprador, por deixar de adimplir com as prestações mensais, deve o autor ser indenizado a título de alugueres mensais, durante o período durante o inadimplemento das prestações mensais, o réu deve indenizar, a título de aluguel ressarcir o autor por todo período O valor de aluguel deverá ser fixado na fase de liquidação de sentença por arbitramento.Entretanto, para evitar o "bis in idem", não há de reconhecer em prejuízo ao réu o pagamento das parcelas vincendas, sendo a indenização, devidamente conquistada, com a condenação do pagamento a título de aluguel durante o período de ocupação irregular do imóvel, desde o inadimplemento da prestação até o trânsito em julgado desta decisão.O valor da indenização a título de cláusula penal, prevista

no contrato, deve ser reduzido proporcionalmente às prestações adimplidas para fim de preservar a boa-fé, a equidade do consumidor e evitar o enriquecimento indevido da autora.Nesses termos, com fulcro no artigo 413 do Código Civil, o magistrado pode reduzir a multa da cláusula penal de forma equitativa, nesses termos, para preservar a equidade do contrato e a sua função social, evitando assim o enriquecimento indevido.Destarte, reduzo a multa da cláusula penal para 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações que restaram para integralizar o contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas á apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora nos seguintes termos: (i) Declaro a rescisão do contrato por culpa do réu/promitente comprador do imóvel; (ii) condeno o réu ao pagamento a título de aluguel no período correspondente desde o inadimplemento das obrigações contratuais até o trânsito em julgado da decisão; (iii) Condeno a autora vendedora a restituição do quantum pago pelo réu comprador, descontados os valores relativos aos aluguéis, a ser acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a notificação extrajudicial em 07 de janeiro de 2009 e pela correção monetária pelo índice aplicado por esta contadoria; (iv) determino a redução da cláusula penal para 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações faltantes para ser adimplidas, devendo ser acrescido de juros moratórios e correção moratória, em iguais critérios fixados no tópico anterior; (v) Determino, em definitivo, a restituição do bem imóvel para a posse da autora, promitente vendedora; (vi) Em face da sucumbência recíproca, com fulcro no artigo 21 do CPC condeno o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, devendo o autor arcar com 20% restante, bem como, deverá o demandado pagar em benefício do autor, a título de honorários advocatícios, na alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado da sentença, remeto o processo para a fase de liquidação de sentença.Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 5 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, PAULA RAINATO VIEIRA e JOAO MARCELO ROLDÃO.

9.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1636/2009-BANCO FINASA BMC S/A X KARIN DENISE JACINTO - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por KAREN DENISE JACINTO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos específicos, ainda considerado o efeito infringente.Intime-se.Londrina, 5 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO,TATIANA VALESCA VROBLEWSKI,GERMANO JORGE RODRIGUES.

10.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1778/2009-OLANDINA BOMFIM DE LIMA X BANCO ITAÚ S/A - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por OLANDINA BOM FIM DE LIMA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e ACOLHO os embargos para DECLARAR que não houve pedido de danos materiais, razão pela qual o ônus pelo pagamento de custas processuais recai 100% à parte vencida, mantido percentual da verba honorária (é direito do advogado não ônus da parte). Ratifico os demais termos da fundamentação e dispositivo.P.R.I.Londrina, 4 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

11.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-5583/2010-NELCI VANDER DE MELLO JUNIOR X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos e examinados os autos 5583/2010 da Ação Revisional de cláusula de contrato combinada com a consignação de pagamento proposta pelo autor NELCI VANDER DE MELLO contra o BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, bem como, os autos 39212/2010, da ação de reintegração de posse proposta pelo SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra o réu NELCI VANDER DE MELLO JUNIOR.Os autos demonstram Ação Revisional de cláusula de contrato combinada com a consignação de pagamento proposta pelo autor NELCI VANDER DE MELLO contra o BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, bem como, os autos 39212/2010, da ação de reintegração de posse proposta pelo SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra o réu NELCI VANDER DE MELLO JUNIOR.Na ação revisional a parte autora alega: (i) firmou contrato de crédito, na natureza de arrendamento mercantil/leasing, com vencimento da primeira parcela prevista para o dia 14 de maio de maio: 48 (quarenta e oito) prestações no valor fixo de R$584,25 (quinhentos oitenta e quatro reais vinte e cinco centavos); (ii) aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor; (iii) conter no contrato cláusulas abusivas, responsáveis por estabelecer desvantagens iníquas ao autor/consumidor, entre elas: 1. a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido; 2. a Cobrança indevida da Tarifa de Abertura de Crédito. (iv) Requer a procedência dos pedidos para condenar o réu à restituição do indébito.Entre as ff. 21-74, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado o banco réu ofereceu a contestação, com os seguintes argumentos: (i) preliminarmente, preconiza a decadência do direito da parte autora, com fulcro no artigo 26, inciso II do CDC; (ii) no mérito defende a legalidade das cláusulas contratuais entre elas: a da cobrança antecipada da VRG e da TAC; razão pela qual, requer improcedência total dos pedidos da ação inicial, se houver eventual condenação, que a repetição do indébito seja determinada na forma simples.Intimada para se manifestar sobre a contestação oferecida, a contestada apresentou a impugnação.A instituição financeira propôs ação de reintegração de posse, asseverando: (i) na qualidade de arrendadora firmou com o réu Arrendatário, o contrato de leasing, estabelecendo 48 prestações para amortização do empréstimo; (ii) entretanto, o réu está inadimplente com as parcelas a partir de 14 de janeiro de 2010; (iii) pretende assim a indenização pelo uso e fruição do bem, a título de aluguel, bem como, a reintegração de posse definitiva do bem.Entre as ff. 08-36 a parte autora apensou nos autos documentos para regularização e instrução processual.Devidamente citada sobre a ação de reintegração de posse, o réu pediu a conexão do processo e requereu, posteriormente, o julgamento antecipado da lide.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.O caso em análise se refere a uma relação jurídica de natureza de consumo, pois as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam às prestações de serviços efetuados pelas instituições financeiras e bancárias, como, os contratos de financiamentos de veículos.O demandante da revisional pretende a declaração de abusiva a prática da cobrança do Valor Residual Garantido de forma antecipada.Por se tratar de contrato de arrendamento mercantil o arrendatário/autor tem ao término do contrato optar ou por prorrogá-lo, ou adquirir o bem pagando o valor residual garantido ou de devolvê-lo ao arrendante/réu.Vem sendo permitido pela jurisprudência brasileira a antecipação da cobrança do VRG - Valor Residual Garantido - portanto, não há como considerar a repetição do indébito neste valor para purgar a mora da ré/devedora ou abatimento dos valores do total da dívida.Dessa forma, a cobrança do VRG somente é devido quando ao fim do prazo contratual o arrendatário/autor optar pela aquisição do bem.Para evitar o enriquecimento indevido, se houver a restituição do bem, quando do fim do contrato, para a instituição financeira ré, esta deverá restituir todo o valor pago a título de VRG, pago antecipadamente pelo arrendatário.Restando, possível, no presente caso a opção por adquirir o bem, é devida a cobrança do Valor Residual Garantido de forma antecipada, pois não houve demonstração nos autos da restituição do veículo objeto do contrato, em que se pretende a revisão das cláusulas.Portanto, determino a restituição das parcelas pagas a título de VRG, admitindo-se a sua compensação com o débito existente até a data da reintegração de posse.A instituição financeira ré cobrou de forma indevida valores concernentes à TAC, (Tarifa de Abertura de Crédito), sendo abusiva em razão da transferência de custo administrativo para o consumidor, sem a correspondente prestação do serviço. Neste sentido está o Tribunal de Justiça do Paraná: "1. É ilegal a imposição de tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária" (...) (TJPR, Apelação Cível 578181-3, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 15/09/2009)."Entretanto, a repetição do indébito deve ser efetuada na maneira simples, não em dobro, em face da ausência de elementos comprobatórios da má-fé do banco réu.Por fim, ainda que reconhecidos os excessos, o saldo devedor permanecerá para liquidação oportuna.Em consonância a este entendimento, a reintegração de posse deverá aguardar a efetivação revisão para seu cumprimento.No presente caso em análise, houve a constituição da mora do réu da reintegração, a partir de sua notificação extrajudicial, ff. 21-23, por não ter adimplido os débitos, configura-se a inadimplência contratual, dando causa para rescisão contratual e a presente ação de reintegração de posse.Nesses termos, o réu/consumidor deve indenizar o autor pelo montante das prestações em aberto, desde o momento em que deixou de adimplir, até a data em que o bem foi efetivamente reintegrado ao apelante, contudo, deve ser retirado do montante da contraprestação devida, os valores oriundos da cobrança do VRG.Admito no presente caso a compensação do valor a ser restituído em benefício do réu/consumidor a título de VRG com aquele que deverá ressarcir ao banco autor a título de contraprestações vencidas e não pagas, até a data da reintegração da posse do bem.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedente os pedidos das ações nos seguintes termos: (i) declaro abusiva a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (ii) Determino a reintegração da posse do bem para o banco réu, bem como, a restituição do valor pago a título de Valor Residual Garantido; (iii) condeno o réu/consumidor ao pagamento da contraprestação vencidas e não pagas até a data da reintegração da posse do bem, em que não contabiliza o VRG; (iv) Permito a compensação do valor a ser restituído do VRG com o valor da indenização como contraprestação; (v) Reconheço a sucumbência recíproca, por essa razão, nos termos do artigo 21, rateio entre as partes litigantes os valores das custas e despesas processuais, devendo cada uma arcar com os honorários advocatícios de seus advogados. Entretanto, as referidas verbas somente poderão ser exigidas da parte autora da revisional quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950.Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramentoP.R.I.Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas.Londrina, (PR), 5 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

12.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-17726/2010-LAURA YOSHICO YOKOMICHI e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n.°17726/10, em que são requerentes LAURA YOSHICO YOKOMICHI e outros e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A.Trata-se de ação ordinária de cobrança, devidamente emendada, registrada sob o n.°17726/10, em que são requerentes LAURA YOSHICO YOKOMICHI, ESPÓLIO DE CLOVIS ARIOLI REPRESENTADO POR, APARECIDA GAVETTI ARIOLI, CLAUDENIR ARIOLI, ROBERTO KRIEGER ARIOLI, RENATA KRIEGER ARIOLI, GUSTAVO KRIEGER ARIOLI, ESPÓLIO DE BRUNO GUERRER, REPRESENTADO POR, MARIA APARECIDA GUERRER, LUIZ GUERRER, ESPÓLIO DE ALCIDES PIRES DE MORAIS REPRESENTADO POR, CLAUDIMIR PIRES CANTAGALLI, e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A, através da qual aduz o requerente, que,

não houve, para ela, em relação ao período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretende, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditadas adequadamente nos meses de maio e de junho do mesmo ano. O requerido, regularmente citado, apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, questionou a legitimidade ativa dos herdeiros para postular em nome próprio direito a cuja titularidade pertenceu em vida ao de cujus. Sustentou, preliminarmente, ainda, pela prática de atos ordinários de movimentação da conta, ter havido, diante do comportamento reiteradamente manifestado durante razoável período de tempo, atitude incompatível com o desejo de questionar os créditos agora impugnados, o reconhecimento tácito da regularidade dos créditos de remuneração de caderneta de poupança, quitação que impõe ao pedido assim manifestado uma ausência de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, segundo o entendimento que considera a correção monetária acessório do capital investido, argüiu a prescrição da pretensão inaugural. No mérito, discorreu sobre a sistemática dos planos econômicos, afirmando ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na legislação, para, somente após, efetuar a transferência do excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o único responsável pela correção. Desprovido da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, transferidos que foram ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados. Procedeu a observações quanto ao caráter de aplicação imediata, de ordem pública e econômica e de respeito ao direito adquirido, aspectos todos reverenciados pela lei monetária em questão, negando, assim, a pretensão à atualização dos cruzeiros disponíveis ao poupador. Protegeu, com argumento de índole constitucional, a legalidade da sua atuação, pois, ao promover a atualização dos cruzeiros existentes nas contas de poupança, fez apenas prestar reverência à ordem legal, razão por que a sua condenação, pela observância do sistema jurídico, implica em negar vigência ao art. 5.°, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil. Observou ter sido aplicado ao tempo do referido plano econômico o índice agora pleiteado. Tratou da inexistência do direito adquirido a determinada forma de remuneração, devido ao fato de a nova lei interromper a forma de correção prescrita pelo anterior diploma. Impugnou os cálculos apresentados, concluindo, ao final, pela improcedência da ação.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição.Argumenta-se com a irregularidade da representação do espólio a existência de impedimento ao normal desenvolvimento do processo.Eventual irregularidade propensa a determinar a existência de um vício processual deixa de existir diante da válida manifestação de vontade de todos os interessados no sentido de anuir com os termos da ação proposta. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme aresto a seguir destacado:AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL DO LITISCONSORTE - ESPÓLIOS - REPRESENTAÇÃO PELO INVENTARIANTE - EXISTÊNCIA DE BENS PARA INVENTARIAR - DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO E INDICAÇÃO DO INVENTARIANTE QUANDO TODOS OS SUCESSORES ESTIVEREM HABILITADOS NO PLEITO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Ocorrendo a morte de uma das partes, podem os herdeiros demandar sobre os bens herdados, desde que demonstrada concordância entre todos os herdeiros.2. Não há que se falar em irregularidade por ausência de comprovação da abertura de inventário ou partilha, quando todos os interessados e legítimos herdeiros ou sucessores demonstrem concordância com a medida judicial proposta. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0684676-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 22.02.2011)Com efeito, a concordância dos sucessores tem a virtude de relegar a segundo plano a importância de um ato, que não tem outro escopo senão o de servir à segurança dos próprios interessados. No caso, quando tal objetivo é atingido, embora por via diversa, não se há de criar, diante a instrumentalidade das formas, embaraço inútil ao legítimo exercício do direito das partes envolvidas, razão por que é de se afastar a preliminar suscitada.Defende-se o requerido, ainda, que faltam aos requerentes interesse para pleitear as diferenças de correção monetária pretendidas, tendo em vista que, desde a época do nascimento da pretensão, não houve a diligente manifestação de atos tendentes à conservação do pretenso direito; houve, segunda afirma, ao contrário, por longo período, atos voltados ao desenvolvimento normal da relação estabelecida entre as partes. Considera, por este contexto, a aceitação tácita dos créditos à época aplicados.O fato de os requerentes manterem conduta adequada à finalidade contratada não pode ser oposto contra seus interesses. Evidentemente, não há óbice nem falta interesse à exigência das diferenças entre o valor pago e entre o estipulado pela legislação pertinente, sobretudo quando o beneficiário demonstra a existência de tal circunstância. Aquele comportamento denota satisfação a outras necessidades e não assentimento à correção de valores por índice menor do que o devido.Embora sustente o requerido que houve, pelo regular cumprimento do contrato, a liberação das partes, verifica-se, na verdade, que, embora reajustado, não o foi na forma devida, causa que dá ensejo à violação do direito pelo adimplemento imperfeito e, por isso, parcial da obrigação contratada. A quitação, desta forma, não pode ser colocada como argumento válido de restrição de exame. Deste modo, a movimentação regular não tem o condão de impedir o recebimento da diferença legalmente devida, não traduzindo renúncia a este direito e tampouco extinção da obrigação.Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo o capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária.Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior.Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná:"Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática.Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 03 de março de 2010, considerado os pedidos e que os índices de correção não foram aplicados nos meses de maio e de junho de 1990, não houve (por pouco, é verdade) o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento algum ao prosseguimento da análise de mérito dos pedidos, que, assim, deve ser realizada.As partes são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. A pretensão não está prescrita. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito.Os requerentes pretendem as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, diante disso, proceder à análise dos extratos de conta poupança correspondente a cada um dos litisconsortes ativos envolvidos no processo, situação que se particulariza da seguinte forma:LAURA YOSHICO YOKOMICHI, contas de cadernetas de poupança n° 2.679.294-0, da agência 00053. Consoante se infere dos extratos juntados às fl. 20, há, respectivamente, quanto a essas contas, documentos comprobatórios da existência delas e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Essas provas fundamentam o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.ESPÓLIO DE CLOVIS ARIOLI REPRESENTADO POR, APARECIDA GAVETTI ARIOLI, CLAUDENIR ARIOLI, ROBERTO KRIEGER ARIOLI, RENATA KRIEGER ARIOLI, GUSTAVO KRIEGER ARIOLI, conta de caderneta de poupança n° 5.109.315-1, da agência 00560. Consoante se infere do extrato juntado às fl. 42, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Esta prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.ESPÓLIO DE BRUNO GUERRER, REPRESENTADO POR, MARIA APARECIDA GUERRER, LUIZ GUERRER, conta de caderneta de poupança n° 4.420.270-0, da agência 00116. Consoante se infere dos extratos juntados às fl. 53, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.ESPÓLIO DE ALCIDES PIRES DE MORAIS REPRESENTADO POR, CLAUDIMIR PIRES CANTAGALLI: conta de caderneta de poupança n° 6.891.946-0, 6.066.956-6, 6.891.990-8, 3.370.655-3, ambas da agência 00116. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 61, 64, 67, 70, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis de abril; e, conforme o caso, pelo IPC de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), os saldos disponíveis em maio, todos do ano de 1990. Houve, desse modo, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores.É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação ao tema posto em análise, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de

1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente". O índice correspondente a março não faz parte dos pedidos.No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos.Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril/1990, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); e, em relação a alguns dos requerentes, também, para o mês de maio/1990, o percentual de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento). Registre-se uma vez mais: março não faz parte dos pedidos. Devem ser descontados de ambos os percentuais já creditados.Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível a fim de evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, em que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia.Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12).Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, segundo a qual "os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)".A controvérsia quanto aos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença.Isto posto, consideradas as circunstancias trazidas á apreciação do Poder Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nos demais preceitos acima mencionados, CONDENAR o requerido BANCO BRADESCO S/A a pagar aos requerentes, LAURA YOSHICO YOKOMICHI, ESPÓLIO DE CLOVIS ARIOLI REPRESENTADO POR, APARECIDA GAVETTI ARIOLI, CLAUDENIR ARIOLI, ROBERTO KRIEGER ARIOLI, RENATA KRIEGER ARIOLI, GUSTAVO KRIEGER ARIOLI, ESPÓLIO DE BRUNO GUERRER, REPRESENTADO POR, MARIA APARECIDA GUERRER, LUIZ GUERRER, ESPÓLIO DE ALCIDES PIRES DE MORAIS REPRESENTADO POR, CLAUDIMIR PIRES CANTAGALLI, quanto às contas indicadas na inicial, as diferenças de correção monetária, devidas nos percentuais identificados nos termos da fundamentação retro (IPC de 44,80%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação. Particularmente em relação a esses requerentes, como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados as custas e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.° e 4.°, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprescindibilidade do pronunciamento judicial sobre a questão: custas, na proporção de 80% (oitenta por cento) para o requerido, e o restante, 20% (vinte por cento), para o requerente; e honorários, na proporção inversa - 80% (oitenta por cento) para o requerente, e o restante, 20% (vinte por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.P.R.I.Londrina-PR, 05 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT.

13.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-17770/2010-AMAURY CARDOSO DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Vistos e examinados estes autos de ação sumária de cobrança, registrados sob o n.° 17770/10, em que é requerente AMAURY CARDOSO DE OLIVEIRA e em que é requerido BANCO ITAÚ S/A. (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO).Trata-se de ação de cobrança, registrada sob o n.° 17770/10, em que é requerente AMAURY CARDOSO DE OLIVEIRA e em que é requerido BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO), através da qual aduz a requerente que, titular da conta de cadernetas de poupança n° 090.745-5, não houve, para os períodos compreendidos pelos planos econômicos Collor I e II, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária e a devida correspondência entre os valores efetivamente creditados em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o plano em análise, razão pela qual pretende, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC referente aos meses de março, de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditadas nos meses de abril, de maio e de junho do mesmo ano.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, ressaltou, amparado na falta da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, a sua ilegitimidade ad causam, já que, em razão da transferência compulsória, com a substituição do depositário contratual, foram eles (recursos) repassados ao Banco Central do Brasil - BACEN, depositário legal, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados. Por tais circunstâncias, considerando-se o rompimento ou não do contrato de depósito inicialmente firmado entre as partes, observou ser do órgão estatal a legitimidade exclusiva para suportar as conseqüências da retenção dos valores bloqueados e não remunerados adequadamente. Com o escopo de assegurar o exercício do direito de regresso, em caso de eventual procedência da ação, denunciou da lide à União Federal e ao Banco Central do Brasil - BACEN. No mérito, defendeu inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico de correção monetária, incluindo-se, também, nesta vedação, o direito à inflação, entendimento, segundo afirma com base em outros casos semelhantes, amplamente consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores. Redargüiu eventual alegação contrária pertinente à imputação de existência de enriquecimento sem causa, ponderando, ainda, que a alteração dos índices por outros que não os vigentes à época provoca a grave desequilíbrio entre os ativos e os passivos do Sistema Financeiro Nacional, situação ofensiva ao princípio da proporcionalidade. Tratou da impossibilidade de se invocar direito adquirido, devido ao fato de a nova lei projetar seus efeitos para o futuro, respeitando, bem por isso, os princípios da irretroatividade e da isonomia, ambos observados pela Lei 8.024/90. Afirmou ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o responsável pela correção.Argumentou não haver dolo ou culpa em sua conduta, pois, ao promover o atendimento das determinações legais, fez apenas cumprir o determinado pelo fato do príncipe. Observou ser, na espécie, que trata de relações contratuais perfeitas e acabadas, por sequer existir à época dos fatos, inaplicável a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou não ser o caso de se determinar a inversão do ônus da prova, pois ausentes os pressupostos para o deferimento de tal medida, que, considerada a sua possibilidade, não poderia ser decretada antes da apresentação da contestação. Opôs-se à pretensão inicial de exibição de documentos - apresentação de extratos -, ao fundamento de que não está obrigado por lei a fornecer tais elementos de prova. Advertiu que apenas ao primeiro período aquisitivo (mês em que não teria sido paga integralmente a atualização monetária) incide os juros remuneratórios; suficientes, para o período seguinte, a atualização monetária e os juros de mora, restabelecendo-se, por esse critério, adequadamente, o valor pleiteado. Defendeu que a incidência dos juros remuneratórios limita-se à incidência no período de existência da caderneta de poupança. Subsidiariamente, argüiu a prescrição da pretensão inaugural, no que concerne aos juros remuneratórios. Atribuiu à citação o momento adequado para a incidência dos juros de mora. Abordou aspectos relacionados à base de cálculo e ao critério de atualização dos valores. Impugnou uma possível cumulação dos juros remuneratórios. Pleiteou a limitação da condenação ao principal, com o acréscimo da remuneração que seria obtida caso o valor do principal continuasse aplicado na caderneta de poupança, dos juros de mora e do ônus da sucumbência. Questionou detalhadamente a incorreção dos valores pretendidos pelo requerente, para, assim, ao final, concluir pela improcedência da ação.O requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo, propriamente, cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição.Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição requerida, que, pela lesão causada aos poupadores, ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo.Há, aliás, nesse sentido, reconhecendo a legitimidade da instituição financeira depositária para responder pela aplicação inadequada dos índices de remuneração de caderneta de poupança, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, expresso nos seguintes termos:"Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado n.° 11.1. P.S.: a Resolução 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná conferiu nova estrutura à Turma Recursal, desmembrando-a em duas Turmas).O requerente pretende as diferenças

dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente.Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. Este tema, ademais, encontra-se pacificado diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Em consequencia do reconhecimento da legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.No que diz respeito à denunciação da lide cumpre destacar que o ingresso da União Federal nos autos implica em alteração da competência para o julgamento da causa, circunstância que traz prejuízo significativo à razoável duração do processo e, por conseguinte, à adequada prestação jurisdicional. A instituição financeira, parte legítima, conforme demonstrado, por outro lado, pode, à sua oportunidade e à sua conveniência, em ação própria, perante o órgão competente, pleitear o que lhe for de direito. Todo este contexto recomenda a rejeição da referida preliminar.As partes, portanto, são legítimas e a representação é regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito.Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil, que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios creditados em conta-poupança são capitalizados, mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo por isso o regime de prescrição deste.Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior.Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, desmembrada em duas pela Resolução 4/10 do CSJEP:"Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 03 de março de 2010, considerado que o índice de correção desejado não foi aplicado no mês de abril de 1990 em diante, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Com efeito, não há impedimento ao prosseguimento da análise de mérito.A causa de pedir refere-se à conta de caderneta de poupança identificada sob o n° 090.745-5, da agência 039. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 13, 14 e 15 há, quanto a tal conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Os extratos também evidenciam que, para o período de março, houve a devida correção. Houve, assim, é de se ponderar, por parte do requerido (que, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, causou lesão aos poupadores), ilicitude passível de reparação.Embora tenha ele sustentado, pelo regular cumprimento do contrato, a liberação das partes, verifica-se, na verdade, que, embora reajustado, não o foi na forma devida. Esta situação dá ensejo à violação do direito pelo adimplemento imperfeito e, por isso, parcial da obrigação contratada. A quitação, desta forma, não pode ser colocada como argumento válido de restrição de acolhimento dos pedidos.Portanto, à ausência de outros elementos que infirmem a presunção que decorre do material colhido não é possível considerar que houve a regular aplicação do IPC no período questionado, e, conseqüentemente, a liberação das partes pelo adimplemento regular da obrigação.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, no tocante ao Plano Collor (I), em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em erro, haja vista ter deixado de indexar, quanto à conta 090.745-5, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis em abril do ano de 1990.É de se destacar, no ponto, uma vez mais, o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente".No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos.Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplica-se, quanto ao plano Collor I, em relação à conta 090.745-5, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos em conta-poupança inferiores a NCz $ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), para o mês de abril/90, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento). Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR).Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível para evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês". (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12). Ainda no que toca aos juros de mora ressalte-se o previsto no Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)".Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e demais norma acima destacadas, CONDENAR o requerido BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO), quanto à conta, 090.745-5 ao pagamento da diferença de correção monetária devida ao requerente AMURY CARDOSO DE OLIVEIRA no percentual identificado nos termos da fundamentação retro (IPC 44,80%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação.Como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados as custas e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.° e 4.°, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprescindibilidade do pronunciamento judicial sobre a questão: custas, na proporção de 80% (oitenta por cento) para o requerido, e o restante, 20% (vinte por cento), para o requerente; e honorários, na proporção inversa - 80% (oitenta por cento) para o requerente, e o restante, 20% (vinte por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.Transitada em julgado, à fase de liquidação.P.R.I.Londrina-PR, 05 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

14.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-20243/2010-ALBA COUTINHO DA SILVA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n° 20243/10, em que é requerente ALBA COUTINHO DA SILVA e outros e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A.Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n° 20243/10, em que é requerente ALBA COUTINHO DA SILVA e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A, através da qual aduz a requerente, que, titulares de contas de cadernetas

de poupança, não houve, para elas, em relação ao período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretende, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente ao mês de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditadas adequadamente no mês de maio e de junho do mesmo ano.O requerido, regularmente citado, apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, noticiou a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça determinando a suspensão das ações de planos econômicos individuais no país. Suscitou, ainda, porém por fundamento diverso, pela existência da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165, a necessidade de, em tal contexto, se preservar a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento do feito, suspendendo-se, por conseguinte, a ação ora em análise. Sustentou, preliminarmente, pela prática de atos ordinários de movimentação da conta, ter havido, diante do comportamento reiteradamente manifestado durante razoável período de tempo, atitude incompatível com o desejo de questionar os créditos agora impugnados, o reconhecimento tácito da regularidade dos créditos de remuneração de caderneta de poupança, quitação que impõe ao pedido assim manifestado uma impossibilidade jurídica de seu reconhecimento. Afirmou ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o responsável pela correção. Satisfeita a tempo e a modo adequados as pretensões veiculadas faltam aos requerentes o imprescindível interesse de agir, defendeu. Dando continuação à sua resposta, pugnou, em preliminar ainda, pelo reconhecimento da ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que, desprovido da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, transferidos que foram ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados, restou-lhe, tão-somente, por determinação legal, o encargo de manter o controle gráfico dos ativos financeiros transferidos, individualizados em nome do titular de cada operação. Por tais circunstâncias, ponderou ser do órgão estatal a legitimidade exclusiva para suportar as conseqüências dos atos por si proferidos, atos aos quais ele, requerido, apenas logrou dar atendimento. Em prejudicial de mérito, arguiu a prescrição da pretensão inaugural.No mérito, protegeu, com argumento de índole constitucional, a legalidade da sua atuação, pois, ao promover a atualização dos cruzeiros existentes nas contas de poupança, fez apenas prestar reverência à ordem legal, razão por que a sua condenação, pela observância do sistema jurídico, implica em negar vigência ao art. 5.°, inc. II, da Constituição Federal. Observou ter sido aplicado ao tempo do referido plano econômico o índice agora pleiteado. Tratou da impossibilidade de se invocar direito adquirido, devido ao fato de a nova lei interromper a forma de correção prescrita pelo anterior diploma. Reiterou a alegação de prescrição, no que concerne aos juros remuneratórios. Impugnou os cálculos apresentados, concluindo, ao final, pela improcedência da ação.Encarregou-se a defesa, ainda, de questionar, por meio de exceção (registrada sob o n° 54022/10), a competência deste Juízo para o processamento da demanda, na medida em que as contas de titularidade da maioria dos exceptos (requerentes) foram abertas e mantidas em localidades diferentes da desta Comarca, não sendo alcançadas pela jurisdição a ela pertinente. A situação descrita ocorreu em relação aos exceptos/requerentes JOSÉ PIVA FERNANDES, GENY ANTUNES DA SOLEDADE, CAZUYO SHIMAKAWA, ASSOCIAÇÃO DO ASILO VICENTINO NOSSA SENHORA DA PENHA, AURORA PIVA DOMINGUES, IRINEU STUANI, ILEZIO APARECIDO ZANONI, ALEBIADES ZUNTINI e JULIO CESAR PITÃO. Em análise, conclui-se pela a impropriedade da escolha deste foro para a determinação do local de propositura da ação quanto a tais sujeitos processuais, restando, tão-somente, para o julgamento por este Juízo, a pretensão formulada pela requerente ALBA COUTINHO DA SILVA, por ser a conta de caderneta de poupança cadastrada em Londrina-PR.Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição.Cumpre esclarecer, precedentemente a qualquer outra circunstância, que a decisão da exceção tem influência decisiva quanto à formação da composição do pólo ativo da demanda, afetando sobremaneira o litisconsórcio, que, assim, em razão da declinação da competência, subsiste apenas em relação à requerente ALBA COUTINHO DA SILVA.Há a ser observado, preliminarmente, que o óbice alegado para fundamentar o pedido da defesa relativo à suspensão dos processos individuais não subsiste, pois o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre as questões que interditavam o conhecimento deste processo, através do julgamento dos REsp 1.107.201 e 1.147.595, ambos sob a relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, tal como também ocorre em relação ao REsp 1.110.549. Especificamente em relação a este (REsp 1.110.549), cabe especial destaque para o fato de o sobrestamento referir-se à hipótese em que os feitos encontram-se em fase recursal, consoante se observa do item 7 próprio decreto de suspensão, proferido pelo Eminente Ministro SIDNEI BENETI:Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, º 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes no Estado.Quanto ao outro fundamento de sobrestamento, tem-se que, a despeito da existência da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165, não há necessidade - nem determinação - de se proceder à suspensão das ações individuais. O Supremo Tribunal Federal mesmo, em duas oportunidades manifestadas na própria ADPF 165, apresentou seu entendimento acerca da matéria, considerando ausentes os pressupostos necessários para a concessão da medida liminar de suspensão, sendo de se destacar, na espécie, trecho da decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, relator para a matéria:Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e IIEm rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base na jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos". Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Carmen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do fumus boni iuris, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise (Decisão de 12.03.2009. (DJE n.º 51, divulgado em 17/03/2009).Diante do quadro exposto, em que há forte jurisprudência sedimentada sobre a matéria, não se justifica o deferimento do pedido de suspensão, mesmo estando pendente de julgamento Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, aliás, é relevante notar a existência de determinação de sobrestamento das ações de planos econômicos em trâmite perante o segundo grau de jurisdição. Com efeito, convém, a este propósito, destacar trecho da decisão prolatada pelo Ministro DIAS TOFFOLI (relator) no RE 591797, na qual se determinou a adoção das seguintes providências:Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.Semelhantes providências foram determinadas no RE 626307, porém, com a particularidade de serem referentes aos planos econômicos Bresser e Verão.O teor das providências determinadas permite concluir também que o sobrestamento imposto por aquela decisão não abrange a situação processual reservada a este processo, que não se encontra em grau de recurso.Fundamenta, por outro lado, o decreto de sobrestamento o disposto no § 1° do art. 543-B do Código de Processo Civil (Seção II - Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial - do Capítulo VI - Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça - do Título X - Dos Recursos - do Livro I - Do Processo de Conhecimento - do Código de Processo Civil), que estabelece disposição no sentido de atribuir ao Tribunal de origem a responsabilidade pela seleção de um ou mais recursos representativos da controvérsia e pelo encaminhamento dele ou deles ao Supremo.A par dessas obrigações, encarrega, ainda, o órgão de segunda instância da obrigação de efetuar o sobrestamento dos demais feitos sob sua direção, não selecionados para remessa.O item 10 do parecer da Vice-Procuradora-Geral da República Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, aprovado pelo Procurador-Geral da República ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS, adotado integralmente como fundamento de decisão pelo Ministro DIAS TOFFOLI, entende que a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. Este o resultado de uma interpretação razoavelmente conforme às exigências de uma Justiça célere, segura e eficaz.Voltado a regulamentar o art. 543-B do Código de Processo Civil, o Protocolo n.° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuida de estabelecer o procedimento de tramitação dos recursos repetitivos, no seu âmbito, contexto que ratifica o posicionamento de que o sobrestamento é medida que se impõe ao órgão de segunda instância, não ao de primeira.Ora, permitir a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase de instrução e, por outro lado, negar a essas mesmas ações, em trâmite perante a primeira instância, oportunidade para resolução de mérito não se mostra a interpretação mais adequada da situação objeto de exame. Reitere-se: o comando de todas essas decisões impede apenas o julgamento das ações em grau de recurso.Ao viabilizar a provocação do Judiciário, permitindo a propositura de novas ações, a

distribuição ou a realização de atos de instrução, referindo-se, quanto à ordem de abstenção de julgamento, apenas aos feitos encontrados em fase de recurso, o Supremo Tribunal Federal, além de prestar deferência ao preceito constitucional que impede sejam afastadas da análise judicial lesão ou ameaça a direito, preservando da extinção pelo decurso de tempo situações sujeitas à proteção, manifesta-se, por meio de silêncio eloqüente, pela oportunidade dos julgamentos de primeira instância.Defende-se o requerido, ainda, sob o título de falta de interesse de agir, de uma pretensão contrária aos seus interesses, que diz respeito a período que, segundo afirma, não tinha mais responsabilidade sob a remuneração das contas. Esta questão confunde-se com a questão da legitimidade e, por isso, será com ela analisada. Adiante-se, no entanto, que o índice relativo a março/90 (de 84,32%) não faz parte dos pedidos.Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição financeira, que, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo. A instituição financeira, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo e responder pela correção indevida dos saldos de cadernetas de poupança.A pretensão é relativa às diferenças de correção monetária dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor.No sentido de responsabilizar a instituição financeira depositária pela incorreta aplicação dos índices de remuneração de caderneta de poupança, é o enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná), expresso nos seguintes termos:"Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado 11.1).Esta controvérsia, ademais, encontra-se pacificada diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.A última preliminar considera faltar interesse aos requerentes para pleitear as diferenças de correção monetária pretendidas, tendo em vista que, desde a época do nascimento da pretensão, não houve a diligente manifestação de atos tendentes à conservação do pretenso direito; houve, segunda afirma, ao contrário, por longo período, atos voltados ao desenvolvimento normal da relação estabelecida entre as partes. Considera, por este contexto, a aceitação tácita dos créditos à época aplicados.O fato de a requerente ALBA COUTINHO DA SILVA ter mantido conduta adequada à finalidade contratada não pode ser oposto contra os seus interesses. Evidentemente, não há óbice nem é juridicamente impossível a exigência das diferenças entre o valor pago e entre o estipulado pela legislação pertinente, sobretudo quando os beneficiários demonstram a existência de tal circunstância. Aquele comportamento denota satisfação a outras necessidades e não assentimento à correção de valores por índice menor do que o devido.Embora sustente o requerido que houve, pelo regular cumprimento do contrato, a liberação das partes, verifica-se, na verdade, que, embora reajustado, não o foi na forma devida, causa que dá ensejo à violação do direito pelo adimplemento imperfeito e, por isso, parcial da obrigação contratada. A quitação, desta forma, não pode ser colocada como argumento válido de restrição de exame. Deste modo, a movimentação regular não tem o condão de impedir o recebimento da diferença legalmente devida, não traduzindo renúncia a este direito e tampouco extinção da obrigação.Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido.Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo o capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária.Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior.Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná:"Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 11 de março de2010, considerado que os índices de correção não foram aplicados nos meses de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento ao prosseguimento da análise de mérito.As partes, considerado o resultado da exceção, são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. A pretensão não está prescrita. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito.A requerente ALBA COUTINHO DA SILVA pretende as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, diante disso, proceder à análise do extrato de sua conta-poupança, cadastrada sob o n° 7.096.225-P, da agência 00950.Consoante se pode inferir pela análise do teor do documento acima destacado, há, quanto a essa conta, elemento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril/90, apenas (fls. 20). Este, aliás, é o período considerado para a confecção dos cálculos de diferenças não pagas, elaborados pela própria requerente (fls. 21/22). Tal prova fundamenta o acolhimento parcial de pedido em relação a este período tão-somente (abril/90).Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção.Entretanto, os saldos até NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC.Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis de abril de 1990. Houve, desse modo, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores.É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação ao tema posto em análise, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente".No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são como acima afirmadas, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos.Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, de acordo com o saldo acima registrado, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril/1990, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento). Devem ser descontados os percentuais já creditados.Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR).Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível a fim de evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, em que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia.Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.°11.12).Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná:

"Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)".A controvérsia quanto aos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nas demais disposições legais acima mencionadas, CONDENAR o requerido BANCO BRADESCO S/A a pagar à requerente ALBA COUTINHO DA SILVA, em relação à conta 7.096.225-P, da agência 00950, as diferenças de correção monetária, devidas no percentual identificado (IPC de 44,80%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (abril de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação. Como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados as custas e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.° e 4.°, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprescindibilidade do pronunciamento judicial sobre a questão: custas, na proporção de 80% (oitenta e cinco por cento) para o requerido, e o restante, 20% (vinte por cento), para a requerente; e honorários, na proporção inversa - 80% (oitenta por cento) para a requerente, e o restante, 20% (vinte por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.Transitada em julgado, à fase de liquidação.P.R.I.Londrina-PR, 05 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e GILBERTO PEDRIALLI,MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

15.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-20324/2010-OLGA ROSSI BRANDÃO X BANCO ITAÚ S/A - Vistos e examinados estes autos de ação sumária de cobrança, registrados sob o n.° 20324/10, em que é requerente OLGA ROSSI BRANDÃO e em que é requerido BANCO ITAÚ S/A.Trata-se de ação de cobrança, registrada sob o n.° 20324/10, em que é requerente OLGA ROSSI BRANDÃO e em que é requerido BANCO ITAÚ S/A, através da qual aduz a requerente que, titular das contas de cadernetas de poupança n° 093.980-2 n°097.135-8 n° 490.232-6 e n° 061.717-1 não houve, para os períodos compreendidos pelos planos econômicos Collor I e II, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária e a devida correspondência entre os valores efetivamente creditados em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o plano em análise, razão pela qual pretende, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC referente aos meses de março, de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditadas nos meses de abril, de maio e de junho do mesmo ano.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, ressaltou, amparado na falta da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, a sua ilegitimidade ad causam, já que, em razão da transferência compulsória, com a substituição do depositário contratual, foram eles (recursos) repassados ao Banco Central do Brasil - BACEN, depositário legal, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados. Por tais circunstâncias, considerando-se o rompimento ou não do contrato de depósito inicialmente firmado entre as partes, observou ser do órgão estatal a legitimidade exclusiva para suportar as conseqüências da retenção dos valores bloqueados e não remunerados adequadamente. Com o escopo de assegurar o exercício do direito de regresso, em caso de eventual procedência da ação, denunciou da lide à União Federal e ao Banco Central do Brasil - BACEN. No mérito, defendeu inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico de correção monetária, incluindo-se, também, nesta vedação, o direito à inflação, entendimento, segundo afirma com base em outros casos semelhantes, amplamente consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores. Redargüiu eventual alegação contrária pertinente à imputação de existência de enriquecimento sem causa, ponderando, ainda, que a alteração dos índices por outros que não os vigentes à época provoca a grave desequilíbrio entre os ativos e os passivos do Sistema Financeiro Nacional, situação ofensiva ao princípio da proporcionalidade. Tratou da impossibilidade de se invocar direito adquirido, devido ao fato de a nova lei projetar seus efeitos para o futuro, respeitando, bem por isso, os princípios da irretroatividade e da isonomia, ambos observados pela Lei 8.024/90. Afirmou ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o responsável pela correção.Argumentou não haver dolo ou culpa em sua conduta, pois, ao promover o atendimento das determinações legais, fez apenas cumprir o determinado pelo fato do príncipe. Observou ser, na espécie, que trata de relações contratuais perfeitas e acabadas, por sequer existir à época dos fatos, inaplicável a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou não ser o caso de se determinar a inversão do ônus da prova, pois ausentes os pressupostos para o deferimento de tal medida, que, considerada a sua possibilidade, não poderia ser decretada antes da apresentação da contestação. Opôs-se à pretensão inicial de exibição de documentos - apresentação de extratos -, ao fundamento de que não está obrigado por lei a fornecer tais elementos de prova. Advertiu que apenas ao primeiro período aquisitivo (mês em que não teria sido paga integralmente a atualização monetária) incide os juros remuneratórios; suficientes, para o período seguinte, a atualização monetária e os juros de mora, restabelecendo-se, por esse critério, adequadamente, o valor pleiteado. Defendeu que a incidência dos juros remuneratórios limita-se à incidência no período de existência da caderneta de poupança. Subsidiariamente, argüiu a prescrição da pretensão inaugural, no que concerne aos juros remuneratórios. Atribuiu à citação o momento adequado para a incidência dos juros de mora. Abordou aspectos relacionados à base de cálculo e ao critério de atualização dos valores. Impugnou uma possível cumulação dos juros remuneratórios. Pleiteou a limitação da condenação ao principal, com o acréscimo da remuneração que seria obtida caso o valor do principal continuasse aplicado na caderneta de poupança, dos juros de mora e do ônus da sucumbência. Questionou detalhadamente a incorreção dos valores pretendidos pelo requerente, para, assim, ao final, concluir pela improcedência da ação.O requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo, propriamente, cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição.Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição requerida, que, pela lesão causada aos poupadores, ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo. Há, aliás, nesse sentido, reconhecendo a legitimidade da instituição financeira depositária para responder pela aplicação inadequada dos índices de remuneração de caderneta de poupança, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, expresso nos seguintes termos:"Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado n.° 11.1. P.S.: a Resolução 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná conferiu nova estrutura à Turma Recursal, desmembrando-a em duas Turmas).O requerente pretende as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente.Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. Este tema, ademais, encontra-se pacificado diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Em consequencia do reconhecimento da legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.No que diz respeito à denunciação da lide cumpre destacar que o ingresso da União Federal nos autos implica em alteração da competência para o julgamento da causa, circunstância que traz prejuízo significativo à razoável duração do processo e, por conseguinte, à adequada prestação jurisdicional. A instituição financeira, parte legítima, conforme demonstrado, por outro lado, pode, à sua oportunidade e à sua conveniência, em ação própria, perante o órgão competente, pleitear o que lhe for de direito. Todo este contexto recomenda a rejeição da referida preliminar.As partes, portanto, são legítimas e a representação é regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito.Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil, que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios creditados em conta-poupança são capitalizados, mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo por isso o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior.Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, desmembrada em duas pela Resolução 4/10 do CSJEP:"Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 11 de março de 2010, considerado que o índice de correção desejado não foi aplicado no mês de abril de 1990 em diante, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Com efeito, não há impedimento ao prosseguimento da análise de mérito.A requerente pleiteia o pagamento das diferenças dos valores depositados que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, recursos aos

quais não se observou o correto padrão de atualização. Convém, diante disso, proceder à análise dos extratos de conta poupança. A causa de pedir refere-se às seguintes contas, todas da agência 039:Conta de caderneta de poupança 093.980-2. Consoante se infere do teor do documento anexado às fls. 14, há, quanto a esta conta, prova idônea da existência dela e do correspondente saldo no período de abril de 1990. O saldo relativo a março foi devidamente creditado na época, registre-se a propósito que o documento de fls13, refere-se a período não contemplado nos pedidosConta de caderneta de poupança 097.135-8. Consoante se infere do teor do documento anexado às fl. 27, há, quanto a esta conta, prova idônea da existência dela e do correspondente saldo no período de abril de 1990. O saldo relativo a março foi devidamente creditado na época, registre-se a propósito que o documento de fl 28, refere-se a período não contemplado nos pedidosConta de caderneta de poupança 490.232-6. Consoante se infere do teor do documento anexado às fl. 20, há, quanto a esta conta, prova idônea da existência dela e do correspondente saldo no período de abril de 1990. O saldo relativo a março foi devidamente creditado na época, registre-se a propósito que o documento de fl. 21, refere-se a período não contemplado nos pedidosConta de caderneta de poupança 061.717-1. Consoante se infere do teor do documento anexado às fls. 36, há, quanto a esta conta, prova idônea da existência dela e do correspondente saldo no período de abril de 1990. O saldo relativo a março foi devidamente creditado na época, registre-se a propósito que o documento de fls. 34, 35 e 37, refere-se a período não contemplado nos pedidosEmbora tenha ele sustentado, pelo regular cumprimento do contrato, a liberação das partes, verifica-se, na verdade, que, embora reajustado, não o foi na forma devida. Esta situação dá ensejo à violação do direito pelo adimplemento imperfeito e, por isso, parcial da obrigação contratada. A quitação, desta forma, não pode ser colocada como argumento válido de restrição de acolhimento dos pedidos. Portanto, à ausência de outros elementos que infirmem a presunção que decorre do material colhido não é possível considerar que houve a regular aplicação do IPC no período questionado, e, conseqüentemente, a liberação das partes pelo adimplemento regular da obrigação.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, no tocante ao Plano Collor (I), em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em erro, haja vista ter deixado de indexar, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) os saldos disponíveis em abril do ano de 1990.É de se destacar, no ponto, uma vez mais, o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente".No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos.Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplica-se, quanto a parte do plano Collor I, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos em conta-poupança inferiores a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), para o mês de abril/90, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível para evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia.Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês". (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12). Ainda no que toca aos juros de mora ressalte-se o previsto no Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)".Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e demais norma acima destacadas, CONDENAR o requerido BANCO ITAÚ S/A, quanto às contas n° 093.980-2 n°097.135-8 n° 490.232-6 e n° 061.717-1, ao pagamento da diferença de correção monetária devida ao requerente OLGA ROSSI BRANDÃO no percentual identificado nos termos da fundamentação retro (IPC 44,80%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação. Como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados as custas e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.° e 4.°, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprescindibilidade do pronunciamento judicial sobre a questão: custas, na proporção de 80% (oitenta por cento) para o requerido, e o restante, 20% (vinte por cento), para o requerente; e honorários, na proporção inversa - 80% (oitenta por cento) para o requerente, e o restante, 20% (vinte por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.Transitada em julgado, à fase de liquidação.P.R.I.Londrina-PR, 04 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO - Adv(s).RENATA SILVA BRANDAO, SERGIO EDUARDO CANELLA e LAURO FERNANDO ZANETTI. 16.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-21302/2010-AUREA ESTEVES X BANCO BANESTADO S/A - Vistos e examinados estes autos de ação sumária de cobrança, registrados sob o n.° 21302/10, em que é requerente AUREA ESTEVES e em que é requerido BANCO ITAÚ S/A. (SUCESSOR DO BANCO ESTADO DO PARANÁ)Trata-se de ação de cobrança, registrada sob o n.° 21302/10, em que é requerente AUREA ESTEVES e em que é requerido BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DO BANCO ESTADO DO PARANÁ), através da qual aduz a requerente que, titular da conta de caderneta de poupança n° 201.029-0, não houve, para os períodos compreendidos pelos planos econômicos Collor I e II, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária e a devida correspondência entre os valores efetivamente creditados em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o plano em análise, razão pela qual pretende, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC referente aos meses de março, de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditadas nos meses de abril, de maio e de junho do mesmo ano; e a referente ao mês de fevereiro de 1991 (plano Collor II), não creditada em março de mesmo ano.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, alegou ser inepta a inicial, em razão da omissão na apresentação dos extratos. Ressaltou amparado na falta da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, a sua ilegitimidade ad causam, já que, em razão da transferência compulsória, com a substituição do depositário contratual, foram eles (recursos) repassados ao Banco Central do Brasil - BACEN, depositário legal, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados. Por tais circunstâncias, considerando-se o rompimento ou não do contrato de depósito inicialmente firmado entre as partes, observou ser do órgão estatal a legitimidade exclusiva para suportar as conseqüências da retenção dos valores bloqueados e não remunerados adequadamente. Com o escopo de assegurar o exercício do direito de regresso, em caso de eventual procedência da ação, denunciou da lide à União Federal e ao Banco Central do Brasil - BACEN. No mérito, defendeu inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico de correção monetária, incluindo-se, também, nesta vedação, o direito à inflação, entendimento, segundo afirma com base em outros casos semelhantes, amplamente consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores. Redargüiu eventual alegação contrária pertinente à imputação de existência de enriquecimento sem causa, ponderando, ainda, que a alteração dos índices por outros que não os vigentes à época provoca a grave desequilíbrio entre os ativos e os passivos do Sistema Financeiro Nacional, situação ofensiva ao princípio da proporcionalidade. Tratou da impossibilidade de se invocar direito adquirido, devido ao fato de a nova lei projetar seus efeitos para o futuro, respeitando, bem por isso, os princípios da irretroatividade e da isonomia, ambos observados pela Lei 8.024/90. Afirmou ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o responsável pela correção.Argumentou não haver dolo ou culpa em sua conduta, pois, ao promover o atendimento das determinações legais,

fez apenas cumprir o determinado pelo fato do príncipe. Observou ser, na espécie, que trata de relações contratuais perfeitas e acabadas, por sequer existir à época dos fatos, inaplicável a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou não ser o caso de se determinar a inversão do ônus da prova, pois ausentes os pressupostos para o deferimento de tal medida, que, considerada a sua possibilidade, não poderia ser decretada antes da apresentação da contestação. Opôs-se à pretensão inicial de exibição de documentos - apresentação de extratos -, ao fundamento de que não está obrigado por lei a fornecer tais elementos de prova. Advertiu que apenas ao primeiro período aquisitivo (mês em que não teria sido paga integralmente a atualização monetária) incide os juros remuneratórios; suficientes, para o período seguinte, a atualização monetária e os juros de mora, restabelecendo-se, por esse critério, adequadamente, o valor pleiteado. Defendeu que a incidência dos juros remuneratórios limita-se à incidência no período de existência da caderneta de poupança. Subsidiariamente, argüiu a prescrição da pretensão inaugural, no que concerne aos juros remuneratórios. Atribuiu à citação o momento adequado para a incidência dos juros de mora. Abordou aspectos relacionados à base de cálculo e ao critério de atualização dos valores. Impugnou uma possível cumulação dos juros remuneratórios. Pleiteou a limitação da condenação ao principal, com o acréscimo da remuneração que seria obtida caso o valor do principal continuasse aplicado na caderneta de poupança, dos juros de mora e do ônus da sucumbência. Questionou detalhadamente a incorreção dos valores pretendidos pelo requerente, para, assim, ao final, concluir pela improcedência da ação.O requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo, propriamente, cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição.A inicial não é inepta, pois se faz apresentado dos documentos necessários a elucidação da causa (fls. 16/17).Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição requerida, que, pela lesão causada aos poupadores, ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo. Há, aliás, nesse sentido, reconhecendo a legitimidade da instituição financeira depositária para responder pela aplicação inadequada dos índices de remuneração de caderneta de poupança, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, expresso nos seguintes termos:"Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado n. ° 11.1. P.S.: a Resolução 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná conferiu nova estrutura à Turma Recursal, desmembrando-a em duas Turmas).O requerente pretende as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente.Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. Este tema, ademais, encontra-se pacificado diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Em consequencia do reconhecimento da legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.No que diz respeito à denunciação da lide cumpre destacar que o ingresso da União Federal nos autos implica em alteração da competência para o julgamento da causa, circunstância que traz prejuízo significativo à razoável duração do processo e, por conseguinte, à adequada prestação jurisdicional. A instituição financeira, parte legítima, conforme demonstrado, por outro lado, pode, à sua oportunidade e à sua conveniência, em ação própria, perante o órgão competente, pleitear o que lhe for de direito. Todo este contexto recomenda a rejeição da referida preliminar.As partes, portanto, são legítimas e a representação é regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito.Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil, que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios creditados em conta-poupança são capitalizados, mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente.Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo por isso o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior.Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, desmembrada em duas pela Resolução 4/10 do CSJEP:"Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 15 de março de 2010, considerado que o índice de correção desejado não foi aplicado no mês de abril de 1990 em diante, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Com efeito, não há impedimento ao prosseguimento da análise de mérito.A causa de pedir refere-se à conta de caderneta de poupança identificada sob o n ° 201.029-0, ambas da agência 39. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 16/17, há, respectivamente, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Os extratos também evidenciam que, para o período em questão, não houve a devida correção, exceto em relação a março. Houve, quanto a essas contas, é de se ponderar, por parte do requerido (que, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, causou lesão aos poupadores), ilicitude passível de reparação.Embora tenha ele sustentado, pelo regular cumprimento do contrato, a liberação das partes, verifica-se, na verdade, que, embora reajustado, não o foi na forma devida. Esta situação dá ensejo à violação do direito pelo adimplemento imperfeito e, por isso, parcial da obrigação contratada. A quitação, desta forma, não pode ser colocada como argumento válido de restrição de acolhimento dos pedidos. Portanto, à ausência de outros elementos que infirmem a presunção que decorre do material colhido não é possível considerar que houve a regular aplicação do IPC no período questionado, e, conseqüentemente, a liberação das partes pelo adimplemento regular da obrigação.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz $ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, no tocante ao Plano Collor (I), em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em erro, haja vista ter deixado de indexar, quanto à conta 201.029-0, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) os saldos disponíveis em abril do ano de 1990.É de se destacar, no ponto, uma vez mais, o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente".No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos.Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplica-se, quanto ao plano Collor I, em relação à conta 201.029-0, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos em conta-poupança inferiores a NCz $ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), para o mês de abril/90, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios.A parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR).Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos.É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível para evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia.Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990

(7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês". (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12). Ainda no que toca aos juros de mora ressalte-se o previsto no Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná:"os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)".Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e demais norma acima destacadas, CONDENAR o requerido BANCO ITAÚ S/A (SUSCESSOR DO BANCO ESTADO DO PARANÁ), quanto à conta 201.029-0, ao pagamento da diferença de correção monetária devida ao requerente AUREA ESTEVES no percentual identificado nos termos da fundamentação retro (IPC de 44,80%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação. Como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados as custas e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.° e 4.°, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprescindibilidade do pronunciamento judicial sobre a questão: custas, na proporção de 70% (setenta por cento) para o requerido, e o restante, 30% (trinta por cento), para o requerente; e honorários, na proporção inversa - 70% (setenta por cento) para o requerente, e o restante, 30% (trinta por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.Transitada em julgado, à fase de liquidação.P.R.I.Londrina-PR, 05 de agosto de2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

17.-ORDINÁRIA-26553/2010-JOSÉ CLAUDIO GUIMARÃES X BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados estes autos de ação sumária de cobrança, registrados sob o n.° 26553/10, em que é requerente JOSÉ CLAUDIONOR GUIMARÃES e em que é requerido BANCO ITAÚ S/A.Trata-se de ação de cobrança, registrada sob o n.° 26553/10, em que é requerente JOSÉ CLAUDIONOR GUIMARÃES e em que é requerido BANCO ITAÚ S/A, através da qual aduz a requerente que, titular das contas de cadernetas de poupança n° 006.815-1, não houve, para os períodos compreendidos pelos planos econômicos Collor I e II, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária e a devida correspondência entre os valores efetivamente creditados em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o plano em análise, razão pela qual pretende, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC referente aos meses de março, de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditadas nos meses de abril, de maio e de junho do mesmo ano; e a referente ao mês de fevereiro de 1991 (plano Collor II), não creditada em março de mesmo ano.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, ressaltou, amparado na falta da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, a sua ilegitimidade ad causam, já que, em razão da transferência compulsória, com a substituição do depositário contratual, foram eles (recursos) repassados ao Banco Central do Brasil - BACEN, depositário legal, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados. Por tais circunstâncias, considerando-se o rompimento ou não do contrato de depósito inicialmente firmado entre as partes, observou ser do órgão estatal a legitimidade exclusiva para suportar as conseqüências da retenção dos valores bloqueados e não remunerados adequadamente. Com o escopo de assegurar o exercício do direito de regresso, em caso de eventual procedência da ação, denunciou da lide à União Federal e ao Banco Central do Brasil - BACEN. No mérito, defendeu inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico de correção monetária, incluindo-se, também, nesta vedação, o direito à inflação, entendimento, segundo afirma com base em outros casos semelhantes, amplamente consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores. Redargüiu eventual alegação contrária pertinente à imputação de existência de enriquecimento sem causa, ponderando, ainda, que a alteração dos índices por outros que não os vigentes à época provoca a grave desequilíbrio entre os ativos e os passivos do Sistema Financeiro Nacional, situação ofensiva ao princípio da proporcionalidade. Tratou da impossibilidade de se invocar direito adquirido, devido ao fato de a nova lei projetar seus efeitos para o futuro, respeitando, bem por isso, os princípios da irretroatividade e da isonomia, ambos observados pela Lei 8.024/90. Afirmou ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o responsável pela correção.Argumentou não haver dolo ou culpa em sua conduta, pois, ao promover o atendimento das determinações legais, fez apenas cumprir o determinado pelo fato do príncipe. Observou ser, na espécie, que trata de relações contratuais perfeitas e acabadas, por sequer existir à época dos fatos, inaplicável a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou não ser o caso de se determinar a inversão do ônus da prova, pois ausentes os pressupostos para o deferimento de tal medida, que, considerada a sua possibilidade, não poderia ser decretada antes da apresentação da contestação. Opôs-se à pretensão inicial de exibição de documentos - apresentação de extratos -, ao fundamento de que não está obrigado por lei a fornecer tais elementos de prova. Advertiu que apenas ao primeiro período aquisitivo (mês em que não teria sido paga integralmente a atualização monetária) incide os juros remuneratórios; suficientes, para o período seguinte, a atualização monetária e os juros de mora, restabelecendo-se, por esse critério, adequadamente, o valor pleiteado. Defendeu que a incidência dos juros remuneratórios limita-se à incidência no período de existência da caderneta de poupança. Subsidiariamente, argüiu a prescrição da pretensão inaugural, no que concerne aos juros remuneratórios. Atribuiu à citação o momento adequado para a incidência dos juros de mora. Abordou aspectos relacionados à base de cálculo e ao critério de atualização dos valores. Impugnou uma possível cumulação dos juros remuneratórios. Pleiteou a limitação da condenação ao principal, com o acréscimo da remuneração que seria obtida caso o valor do principal continuasse aplicado na caderneta de poupança, dos juros de mora e do ônus da sucumbência. Questionou detalhadamente a incorreção dos valores pretendidos pelo requerente, para, assim, ao final, concluir pela improcedência da ação.O requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo, propriamente, cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição.Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição requerida, que, pela lesão causada aos poupadores, ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo.Há, aliás, nesse sentido, reconhecendo a legitimidade da instituição financeira depositária para responder pela aplicação inadequada dos índices de remuneração de caderneta de poupança, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, expresso nos seguintes termos:"Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado n.° 11.1. P.S.: a Resolução 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná conferiu nova estrutura à Turma Recursal, desmembrando-a em duas Turmas).O requerente pretende as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente.Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. Este tema, ademais, encontra-se pacificado diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Em consequencia do reconhecimento da legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.No que diz respeito à denunciação da lide cumpre destacar que o ingresso da União Federal nos autos implica em alteração da competência para o julgamento da causa, circunstância que traz prejuízo significativo à razoável duração do processo e, por conseguinte, à adequada prestação jurisdicional. A instituição financeira, parte legítima, conforme demonstrado, por outro lado, pode, à sua oportunidade e à sua conveniência, em ação própria, perante o órgão competente, pleitear o que lhe for de direito. Todo este contexto recomenda a rejeição da referida preliminar.As partes, portanto, são legítimas e a representação é regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito.Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil, que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios creditados em conta-poupança são capitalizados, mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente.Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo por isso o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior.Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, desmembrada em duas pela Resolução 4/10 do CSJEP:"Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 31 de março de 2010, considerado que o índice de correção desejado não foi aplicado no mês de abril de 1990 em diante, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva.

Com efeito, não há impedimento ao prosseguimento da análise de mérito.A causa de pedir refere-se à conta de caderneta de poupança identificada sob o n° 006.815-1, da agência 283. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 30, 24, 18, 75 há, quanto a conta, documentos comprobatórios da existência delas e do correspondente saldo no período de abril de 1990 e de fevereiro de 1991. Os extratos também evidenciam que, para o período em questão, não houve a devida correção. Houve, quanto a essas contas, é de se ponderar, por parte do requerido (que, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, causou lesão aos poupadores), ilicitude passível de reparação.Embora tenha ele sustentado, pelo regular cumprimento do contrato, a liberação das partes, verifica-se, na verdade, que, embora reajustado, não o foi na forma devida. Esta situação dá ensejo à violação do direito pelo adimplemento imperfeito e, por isso, parcial da obrigação contratada. A quitação, desta forma, não pode ser colocada como argumento válido de restrição de acolhimento dos pedidos. Portanto, à ausência de outros elementos que infirmem a presunção que decorre do material colhido não é possível considerar que houve a regular aplicação do IPC no período questionado, e, conseqüentemente, a liberação das partes pelo adimplemento regular da obrigação.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, no tocante ao Plano Collor (I), em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em erro, haja vista ter deixado de indexar, quanto à conta 006.815-1, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) os saldos disponíveis em abril do ano de 1990.É de se destacar, no ponto, uma vez mais, o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente".No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos.Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplica-se, quanto ao plano Collor I, em relação à conta 006.815-1, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos em conta-poupança inferiores a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), e, para o mês de abril/90, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento).No que concerne ao plano Collor II, tem-se que através da Lei 8.177/91, o saldo existente na caderneta de poupança foi corrigido pela TRD. Contudo, o saldo em conta poupança de fevereiro/91 não foi corrigido pelo IPC devido, vez que a mencionada Lei não deveria retroagir para alcançar direito adquirido do poupador ao rendimento pré-estabelecido.Impende observar, quanto a este aspecto, determinação constante do Enunciado 11.8 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, cindida em duas pela Resolução 4/10 do CSJEP:"Plano Collor II - BTN (20,21%): Compreende o período iniciado em janeiro/1991, com aniversário em fevereiro/1991. De acordo com a legislação vigente nessa época, a correção monetária das contas-poupanças devia observar a variação do BTN anterior, e não do IPC, visto que, a partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser a BTN. Assim, até a edição da MP n.° 294, de 31.01.91 (Plano Collor II), após convertida na Lei n.° 8.177/91, os depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados, deveriam ser corrigidos pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos termos dos arts. 1.° e 2.° da Lei n.° 8.088, de 31.10.1990, cujo percentual era de 20,21%".Esse índice fixado em 20,21% (vinte inteiros e vinte e um centésimos por cento), no entanto, encontra-se superado, ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em recurso especial sujeito à sistemática do art. 543-C (recursos repetitivos), definiu, em orientação que se aplica aos demais casos semelhantes, o percentual a ser aplicado ao Plano Collor II, que é o de 21,87% (vinte e um inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) para os saldos disponíveis em fevereiro de 1991. Este o índice a ser aplicado à conta, 006.815-1 relativo ao plano Collor II. Devem ser descontados os percentuais eventualmente já creditados.Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível para evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia.Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês". (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12). Ainda no que toca aos juros de mora ressalte-se o previsto no Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)".Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e demais norma acima destacadas, CONDENAR o requerido BANCO ITAÚ S/A, quanto às contas 006.815-1, ao pagamento da diferença de correção monetária devida ao requerente JOSÉ CLAUDIONOR GUIMARÃES no percentual identificado nos termos da fundamentação retro (IPC de 44,80% e 21,87%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio de 1990; e março de 1991) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das custas processuais; e dos honorários ao advogado do requerente, este no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação; o teor do que prescreve o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.Transitada em julgado, à fase de liquidação.P.R.I.Londrina-PR, 05 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

18.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26564/2010-ANTONIO SALVADOR X BANCO ITAÚ S/A - Vistos e examinados estes autos de ação sumária de cobrança, registrados sob o n.° 26564/10, em que é requerente ANTONIO SALVADOR e em que é requerido BANCO ITAÚ S/A.Trata-se de ação de cobrança, registrada sob o n.° 26564/10, em que é requerente ANTONIO SALVADOR e em que é requerido BANCO ITAÚ S/A, através da qual aduz a requerente que, titular de diversas contas de cadernetas de poupança, não houve, para elas, em relação aos períodos compreendidos pelos planos econômicos Collor I e II, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária e a devida correspondência entre os valores efetivamente creditados em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o plano em análise, razão pela qual pretende, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditadas nos meses de maio e de junho do mesmo ano; e a referente ao mês de fevereiro de 1991 (plano Collor II), não creditada em março de mesmo ano.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, ressaltou amparado na falta da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, a sua ilegitimidade ad causam, já que, em razão da transferência compulsória, com a substituição do depositário contratual, foram eles (recursos) repassados ao Banco Central do Brasil - BACEN, depositário legal, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados. Por tais circunstâncias, considerando-se o rompimento ou não do contrato de depósito inicialmente firmado entre as partes, observou ser do órgão estatal a legitimidade exclusiva para suportar as conseqüências da retenção dos valores bloqueados e não remunerados adequadamente. Com o escopo de assegurar o exercício do direito de regresso, em caso de eventual procedência da ação, denunciou da lide à União Federal e ao Banco Central do Brasil - BACEN. No mérito, defendeu inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico de correção monetária, incluindo-se, também, nesta vedação, o direito à inflação, entendimento, segundo afirma com base em outros casos semelhantes, amplamente consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores. Redargüiu eventual alegação contrária pertinente à imputação de existência de enriquecimento sem causa, ponderando, ainda, que a alteração dos índices por outros que não os vigentes à época provocam o grave desequilíbrio entre os ativos e os passivos do Sistema Financeiro Nacional, situação ofensiva ao princípio da proporcionalidade. Tratou da impossibilidade de se invocar direito adquirido, devido ao fato de a nova lei projetar seus efeitos para o futuro, respeitando, bem por isso, os princípios da irretroatividade e da isonomia, ambos observados pela Lei 8.024/90. Afirmou ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o responsável pela correção.Argumentou não haver dolo ou culpa em sua conduta, pois, ao promover o atendimento das determinações

legais, fez apenas cumprir o determinado pelo fato do príncipe. Observou ser, na espécie, que trata de relações contratuais perfeitas e acabadas, por sequer existir à época dos fatos, inaplicável a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou não ser o caso de se determinar a inversão do ônus da prova, pois ausentes os pressupostos para o deferimento de tal medida, que, considerada a sua possibilidade, não poderia ser decretada antes da apresentação da contestação. Opôs-se à pretensão inicial de exibição de documentos - apresentação de extratos -, ao fundamento de que não está obrigado por lei a fornecer tais elementos de prova. Advertiu que apenas ao primeiro período aquisitivo (mês em que não teria sido paga integralmente a atualização monetária) incide os juros remuneratórios; suficientes, para o período seguinte, a atualização monetária e os juros de mora, restabelecendo-se, por esse critério, adequadamente, o valor pleiteado. Defendeu que a incidência dos juros remuneratórios limita-se à incidência no período de existência da caderneta de poupança. Subsidiariamente, argüiu a prescrição da pretensão inaugural, no que concerne aos juros remuneratórios. Atribuiu à citação o momento adequado para a incidência dos juros de mora. Abordou aspectos relacionados à base de cálculo e ao critério de atualização dos valores. Impugnou uma possível cumulação dos juros remuneratórios. Pleiteou a limitação da condenação ao principal, com o acréscimo da remuneração que seria obtida caso o valor do principal continuasse aplicado na caderneta de poupança, dos juros de mora e do ônus da sucumbência. Questionou detalhadamente a incorreção dos valores pretendidos pelo requerente, para, assim, ao final, concluir pela improcedência da ação.Juntou o requerido, após a apresentação da defesa, nova contestação, repetindo, basicamente, os mesmos argumentos, porém, fora do prazo legal. Ocorreu preclusão consumativa, na espécie.O requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. Na sequencia, a instituição requerida apresentou documentos, não impugnados pela parte contrária.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo, propriamente, cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição.Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição requerida, que, pela lesão causada aos poupadores, ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo.Há, aliás, nesse sentido, reconhecendo a legitimidade da instituição financeira depositária para responder pela aplicação inadequada dos índices de remuneração de caderneta de poupança, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, expresso nos seguintes termos:"Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado n.° 11.1. P.S.: a Resolução 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná conferiu nova estrutura à Turma Recursal, desmembrando-a em duas Turmas).O requerente pretende as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente.Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. Este tema, ademais, encontra-se pacificado diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Em consequencia do reconhecimento da legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.No que diz respeito à denunciação da lide cumpre destacar que o ingresso da União Federal nos autos implica em alteração da competência para o julgamento da causa, circunstância que traz prejuízo significativo à razoável duração do processo e, por conseguinte, à adequada prestação jurisdicional. A instituição financeira, parte legítima, conforme demonstrado, por outro lado, pode, à sua oportunidade e à sua conveniência, em ação própria, perante o órgão competente, pleitear o que lhe for de direito. Todo este contexto recomenda a rejeição da referida preliminar.As partes, portanto, são legítimas e a representação é regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito.Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil, que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios creditados em conta-poupança são capitalizados, mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo por isso o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior.Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, desmembrada em duas pela Resolução 4/10 do CSJEP:"Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 31 de março de 2010, considerado que o índice de correção desejado não foi aplicado no mês de abril de 1990 em diante, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Com efeito, não há impedimento ao prosseguimento da análise de mérito.A requerente pleiteia o pagamento das diferenças dos valores depositados que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, recursos aos quais não se observou o correto padrão de atualização. Convém, diante disso, proceder à análise dos extratos de conta poupança. A causa de pedir refere-se às seguintes contas, todas da agência 0109:Em relação às contas 24.271-9 e 26.291-5, verifica-se do teor dos documentos de fls. 93/94 e 95/96 saldo compatível com o período de março e de abril de 1990 e de fevereiro de 1991, período para o qual não houve o devido crédito. Os extratos também evidenciam que, para o período em questão, não houve a devida correção. Houve, quanto a essas contas, é de se ponderar, por parte do requerido (que, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, causou lesão aos poupadores), ilicitude passível de reparação.Em relação à conta 42.641-1, verifica-se do teor dos documentos de fls. 97/98 saldo compatível com o período de abril de 1990 e de fevereiro de 1991. Os extratos também evidenciam que, para o período em questão, não houve a devida correção.Houve, quanto a essas contas, é de se ponderar, por parte do requerido (que, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, causou lesão aos poupadores), ilicitude passível de reparação. Março/90, conforme se observa do documento de fls. 13, observou o índice devido à época, adimplindo-se corretamente a obrigaçãoEm relação às contas 45.125-2, 32.421-0 e 54.125-0, o período apresentado pelos documentos juntados, não é compatível com o pleiteado, para o qual nada há.Embora tenha ele sustentado, pelo regular cumprimento do contrato, a liberação das partes, verifica-se, na verdade, que, embora reajustado, não o foi na forma devida. Esta situação dá ensejo à violação do direito pelo adimplemento imperfeito e, por isso, parcial da obrigação contratada. A quitação, desta forma, não pode ser colocada como argumento válido de restrição de acolhimento dos pedidos. Portanto, à ausência de outros elementos que infirmem a presunção que decorre do material colhido não é possível considerar que houve a regular aplicação do IPC no período questionado, e, conseqüentemente, a liberação das partes pelo adimplemento regular da obrigação.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção.Entretanto, os saldos até NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, no tocante ao Plano Collor (I), em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em erro, haja vista ter deixado de indexar, quanto à conta 24.271-9 e quanto à conta 26.291-5, pelo IPC de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) os saldos disponíveis em março do ano de 1990; e pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) os saldos disponíveis em abril do ano de 1990. Este último período (abril de 1990) também deve ser deferido à conta 42.641-1.É de se destacar, no ponto, uma vez mais, o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente".No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos.Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplica-se, quanto ao plano Collor I, em relação às contas 24.271-9, 26.291-5 e 42.641-1, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos em conta-poupança inferiores a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), para o mês de março/90, o percentual de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), exceto para a conta 42.641-1; e, para o mês de abril/90, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) em relação às contas 24.271-9, 26.291-5 e 42.641-1.No que concerne ao plano Collor II, tem-se que através da Lei 8.177/91, o saldo existente na caderneta de poupança foi corrigido pela TRD. Contudo, o saldo em conta poupança de fevereiro/91 não foi corrigido pelo IPC devido, vez que a mencionada Lei não deveria retroagir para alcançar direito adquirido do poupador ao rendimento pré-estabelecido.Impende observar, quanto a este aspecto, determinação constante do Enunciado 11.8 da

Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, cindida em duas pela Resolução 4/10 do CSJEP:"Plano Collor II - BTN (20,21%): Compreende o período iniciado em janeiro/1991, com aniversário em fevereiro/1991. De acordo com a legislação vigente nessa época, a correção monetária das contas-poupanças devia observar a variação do BTN anterior, e não do IPC, visto que, a partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser a BTN. Assim, até a edição da MP n.° 294, de 31.01.91 (Plano Collor II), após convertida na Lei n.° 8.177/91, os depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados, deveriam ser corrigidos pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos termos dos arts. 1.° e 2.° da Lei n.° 8.088, de 31.10.1990, cujo percentual era de 20,21%".Esse índice fixado em 20,21% (vinte inteiros e vinte e um centésimos por cento), no entanto, encontra-se superado, ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em recurso especial sujeito à sistemática do art. 543-C (recursos repetitivos), definiu, em orientação que se aplica aos demais casos semelhantes, o percentual a ser aplicado ao Plano Collor II, que é o de 21,87% (vinte e um inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) para os saldos disponíveis em fevereiro de 1991. Este o índice a ser aplicado às contas 24.271-9, 26.291-5 e 42.641-1, relativas ao plano Collor II. Devem ser descontados os percentuais eventualmente já creditados.Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível para evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia.Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês". (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12). Ainda no que toca aos juros de mora ressalte-se o previsto no Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)".Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e demais norma acima destacadas, CONDENAR o requerido BANCO ITAÚ S/A, quanto às contas 24.271-9, 26.291-5 e 42.641-1, ao pagamento da diferença de correção monetária devida ao requerente ANTONIO SALVADOR no percentual identificado nos termos da fundamentação retro (IPC de 84,32% - ressalva feita a conta 42.641-1 -; 44,80%; e 21,87%, para todas elas), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (abril, conforme o caso, e maio de 1990; e março de 1991) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação. Como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados as custas e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.° e 4.°, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprescindibilidade do pronunciamento judicial sobre a questão: custas, na proporção de 70% (setenta por cento) para o requerido, e o restante, 30% (trinta por cento), para o requerente; e honorários, na proporção inversa - 70% (setenta por cento) para o requerente, e o restante, 30% (trinta por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.Transitada em julgado, à fase de liquidação.P.R.I.Londrina-PR, 05 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

19.-,REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-28753/2010-MARISA GOETTEL DO NASCIMENTO X BANCO FINASA S/A - Vistos e examinados os autos 28753/2010 da Ação Revisional de cláusula de contrato combinada com a consignação de pagamento proposta pela autora MARISA GOETTEL DO NASCIMENTO contra o BANCO FINASA S/A. Bem como, os autos 46653/2010, da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pelo autor BANCO FINASA S/A contra a ré MARISA GOETTEL DO NASCIMENTO.Os autos demonstram Ação Revisional de cláusula de contrato combinada com a consignação de pagamento proposta pela autora MARISA GOETTEL DO NASCIMENTO contra o BANCO FINASA S/A. Bem como, da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pelo autor BANCO FINASA S/A contra a ré MARISA GOETTEL DO NASCIMENTO.Na ação revisional a parte autora alega: (i) firmou contrato de crédito, para aquisição de veículo automotor, na natureza de alienação fiduciária no valor de R$15600,00 (quinze mil e seiscentos reais), com vencimento da primeira parcela na data de 13 de janeiro de 2007, com a seguinte forma de pagamento: 60 (quarenta e oito) prestações no valor fixo de R$485,00 (quatrocentos oitenta e cinco reais); (ii) aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor; (iii) conter no contrato cláusulas abusivas, responsáveis por estabelecer desvantagens iníquas ao autor/consumidor, entre elas: 1. juros remuneratórios abusivos, superior à alíquota de 12% (doze por cento ao ano); 2. Juros capitalizados mensalmente; 4. Tarifas indevidas (Tarifa pela Abertura de Crédito e Taxa emissão de boleto); (iii) Requer a procedência dos pedidos para condenar o réu à restituição do indébito em dobro.Entre as ff. 32-64, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado o banco réu ofereceu a contestação, com os seguintes argumentos: (i) inexistência de cláusulas abusivas e requer a improcedência total dos pedidos da ação inicial, se houver eventual condenação, que a repetição do indébito seja determinada na forma simples.Intimada para se manifestar sobre a contestação oferecida, a contestada apresentou a impugnação.A instituição financeira move a ação de busca e apreensão com os seguintes fundamentos: (i) ter sob sua posse cédula de crédito bancário, garantida por bem em transferência de alienação fiduciária; (ii) a parte ré está em situação jurídica de mora com a prestação 37 e as seguintes, sendo por isso, notificada a ré, para efeito de constituição de mora, na data de 06 de abril de 2010; (iii) o réu está inadimplente com as prestações elencadas, razão pela qual, requer a procedência total dos pedidos da inicial, para consolidar o domínio e a posse ao patrimônio do autor e condeno a ré ao pagamento das indenizações devidas.Entre as ff. 08-36 a parte autora apensou nos autos documentos para regularização e instrução processual.Devidamente citada sobre a ação de busca e apreensão proposta, o réu ofereceu a contestação, se defendendo com os seguintes argumentos: (i) em preliminar requer a extinção do processo pela ausência da devolução dos valores pagos; (ii) no mérito: 1. há cobrança excessiva oriunda de cláusulas abusivas, responsáveis por determinar prestações desproporcionais e onerosas para o réu; (iii) motivo pelo qual, pretende a improcedência total dos pedidos da ação de busca e apreensão.Intimada sobre a contestação oferecida na ação de busca e apreensão, o banco réu apresentou a peça impugnatória.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Rejeito o pedido de extinção da ação de busca e apreensão pretendido pela ré, sobre argumento da ausência da devolução das prestações adimplidas antes do ajuizamento desta ação, conforme preconiza o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista, que as fundamentações de direito alegadas se confundem com questões de mérito e não preliminares.O caso em análise se refere a uma relação jurídica de natureza de consumo, pois as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam às prestações de serviços efetuados pelas instituições financeiras e bancárias, como, os contratos de financiamentos de veículos.Rejeitada a preliminar para extinção da ação de busca e apreensão, passo agora analisar as questões de mérito das duas ações.A autora da revisional, sem razão legal, pretende a limitar os juros remuneratórios à taxa legal.Contudo, não há que se falar no ordenamento jurídico brasileiro, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003.Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela.O contrato celebrado entre as partes litigantes, apenso nos autos, foi celebrado em Dezembro de 2006, com as seguintes alíquotas: mensal de 2,21% e anual 29,93%, já a média do mercado apurada era de 32,32% anual.Portanto, as alíquotas previstas no contrato estão abaixo da média praticada pelo mercado financeiro nos contratos de empréstimos a pessoa física para aquisição de automóveis, razão, pela qual, indefiro o pedido de desconstituição das cláusulas responsável por estabelecer os juros remuneratórios.A capitalização de juros somente pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual.Contudo, no presente caso não houve no contrato cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nesses termos, a referida prática demonstra-se como abusiva e afronta os direitos básicos da relação de consumo.Inadmite-se que pactuação de taxa de juros mensal e anual divergentes implica expressa concordância na capitalização mensal, pois referida prática afronta os princípios da boa-fé objetiva e da transparência do contrato, princípios basilares assegurado, entre outros dispositivos, no artigo 6º, inciso III do CDC.Nesses termos, desconstituo no contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual.O banco réu também cobrou de forma indevida valores concernentes à TAC e TEC - Tarifa de Abertura de Crédito e de Emissão de Boleto Bancário - sendo abusiva em razão da transferência de custo administrativo para o consumidor, sem a correspondente

prestação do serviço. Neste sentido está o Tribunal de Justiça do Paraná: "1. É ilegal a imposição de tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária" (...) (TJPR, Apelação Cível 578181-3, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 15/09/2009)."Entretanto, a repetição do indébito deve ser efetuada na maneira simples, não em dobro, em face da ausência de elementos comprobatórios da má-fé do banco réu.Por fim, ainda que reconhecidos os excessos, o saldo devedor permanecerá para liquidação oportuna.Em consonância a este entendimento, a reintegração de posse deverá aguardar a efetivação revisão para seu cumprimento.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedente os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (a) declaro abusiva a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê de pagamento das prestações, razão pela qual, desconstituo-as do contrato, bem como, das prestações vencidas, vincendas; (b) Declaro lícita os juros remuneratório fixados no contrato, por estar abaixo da média praticada pelo mercado financeiro, apurada pelo Banco Central do Brasil; (c) Condeno o banco/réu à repetição do indébito das cláusulas desconstituídas do contrato, de forma, simples; acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu. Reconheço a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 30% (trinta por cento) e o banco réu aos 70% (setenta por cento) restante; (f) em proporção inversa, condeno ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, pela qual fixo este em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, permitindo-se a compensação entre os honorários, conforme preconiza a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, as referidas verbas somente poderão ser exigidas da parte autora da revisional quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950.Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramentoPor fim, ainda que reconhecidos os excessos, o saldo devedor permanecerá para liquidação oportuna, razão pela qual, a consolidação do domínio e posse do veículo, objeto do contrato, ora em revisão, deverá aguardar a liquidação deste julgado.P.R.I.Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas.Londrina, (PR), 5 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MEIRIELE REZENDE DA SILVA e MARIANE MACAREVICH,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

20.-REVISÃO CONTRATO-33482/2010-CEZAR CARLOS PAIVA X BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) - Vistos e examinados os autos 33482/2010 da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais cumulada com repetição de indébito, proposta pelo autor CEZER CARLOS PAIVA contra o réu BANCO VOLKSWAGEN S/A.Trata-se de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais cumulada com repetição de indébito, proposta pelo autor CEZER CARLOS PAIVA contra o réu BANCO VOLKSWAGEN S/A.Assevera a parte autora que: (i) celebrou com o réu contrato de financiamento, para ser pago em 45 prestações mensais no valor de R$637,05 (seiscentos trinta e sete reais cinco centavos); (iii) o referido contrato contém cláusulas abusivas como: 1. A capitalização mensal de juros; 2. Cumulação indevida da taxa de comissão de permanência com encargos moratórios; (iii) Requer, assim, a procedência total dos pedidos para declarar a nulidades das referidas cláusulas e determinar a repetição de indébito em dobro.Entre as ff. 19/23 foram apensados nos autos pela parte autora, documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado o banco réu ofereceu a contestação com seguintes argumentos de defesa: (i) inexiste nos autos cláusulas abusivas; (ii) as cláusulas que se insurgem a parte autora estão estritamente dentro dos termos legais; (iii) razão, pela qual, pretende a improcedência total dos pedidos da parte contestada ou se condenado à repetição do indébito que seja da forma simples e não em dobro.Intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação oferecida, foi o contestante apresentou a peça impugnatória.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito e dos efeitos da revelia causados pelo não oferecimento da peça contestatória.O princípio do pacta sunt servanda, como princípio geral dos contratos, não se constitui em óbice para que conheça de revisão judicial de contratos bancários ou que se reconheça a nulidade de cláusulas abusivas que estabeleçam encargos excessivos, para eliminá-los ou reduzi-los aos limites previstos em lei específica.É fato que o contrato de adesão deve, desde a sua formação, se submeter aos princípios de ordem pública determinados pelo Código de Defesa do Consumidor, nada impedindo a revisão judicial das cláusulas contratuais uma vez que a liberdade de contratar não é absoluta, sendo injusto que se convalide o que é abusivo e nulo.Observados os princípios protetores do CDC, cabe ao Estado coibir os abusos cometidos no âmbito da esfera contratual consumerista, implicando na atenuação do princípio do pacta sunt servanda à permitir a discussão judicial de eventuais ilegalidades nos contratos celebrados entre os litigantes.Conforme entendimento pacificado na jurisprudência brasileira as normas jurídicas oriundas do Código de Defesa do Consumidor também são aplicadas nas prestações de serviços realizadas pelas instituições financeiras, entre elas, a de financiamento.Assim sendo, determino pela aplicação do CDC no caso "sub judice" devendo então incorrer todos os privilégios legais e processuais concedidos ao consumidor, entre elas, a da inversão do ônus da prova, art. 6°, inciso VIII. Bem como, o inciso V, onde assegura como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais.Em consonância com este entendimento está a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça prescreve: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."A parte demandante insurge-se contra a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua ilegalidade no caso em análise.Entretanto, a prática da capitalização mensal de juros não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro, contudo, a sua permissão somente é lícita se cumprido os seus requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, no presente caso não há previsão das cláusulas fixando a capitalização mensal de juros de forma expressa, conforme análise do contrato apensado na ff. 20-22, ocorrendo apenas a diferença maior dos juros anuais em relação a multiplicação por 12 (doze) dos juros mensais, prática está, que por si só, não pode legitimar esta prática.Nesses termos, deve ser desconstituído do valor das prestações os valores oriundos da cobrança da capitalização mensal de juros.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros e multa de mora, devem este ser afastados e a comissão de permanência preservada. Neste diapasão está o Tribunal de Justiça do Paraná, conforme confiro no Acórdão, Apelação Cível 650957-1, 17ª Câmara Cível, Relator Paulo Roberto Hapner:Ocorre que, a Súmula 294 do STJ prega que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a sua cobrança. Entretanto, não se pode pretender que, com esta roupagem, possa a comissão de permanência incidir concomitantemente com outros institutos que possuam a mesma natureza que os seus componentes. Assim é que, como a vedação existente se refere à cumulação das verbas devidas a título de inadimplemento e como, em verdade, na cobrança da mesma já vem embutido o estipêndio do capital emprestado e eventual indenização por perdas e danos, se preserva a sua cobrança, extirpando-se os juros de mora e a multa moratória. E tal se dá porque em verdade, a multa moratória e os juros de mora são os elementos da comissão de permanência que, computados, concretizam a taxa a ser estabelecida pelo mercado financeiro, tanto que a orientação no STJ (Súmula nº 296) é no sentido de que, em havendo cumulação, devem ser afastados os encargos moratórios e preservada a cobrança da comissão de permanência. Então, o entendimento pacífico diz respeito à não cumulatividade de comissão de permanência e demais encargos moratórios, motivo pelo qual mantenho a sentença para o fim de excluir tais encargos, mantendo tão-somente a cobrança da comissão de permanência, de forma isolada, eis que nela se contemplam reposição de perdas do capital e encargos advindos da mora.Destarte, é devida a aplicação da taxa de comissão de permanência, contanto que não seja a sua incidência feita cumulativamente com os demais encargos moratórios, como, a multa e juros de mora.A repetição do indébito deve ser efetuada na maneira simples, não em dobro, em face da ausência de elementos comprobatórios da má-fé do banco réu, pois as referidas cobranças foram realizadas em face de cláusulas contratuais abusivas, somente veio a ser declaradas como tal em juízo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) declaro ilícita no presente caso, por falta de expressa previsão contratual a prática da capitalização mensal de juros, bem como, a incidência da taxa de comissão de permanência de forma cumulativa com os demais encargos moratórios e a correção monetária; (ii) Portanto, desconstituo as cláusulas responsáveis por estabelecer a prática da capitalização mensal de juros e da incidência indevida da comissão de permanência; (iii) Condeno o réu ao repetição do indébito de forma simples de todos os valores oriundos das práticas declaradas ilícitas; (iv) o valor da condenação deverá ser acrescido da correção monetária pelo índice aplicado por esta contadoria e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a serem incididos a partir da publicação desta sentença; (v) Por fim, condeno o banco/demandado ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte contrária, na qual, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do artigo 20, §4º do CPC.Cumpram-se os dispositivos do C.N.P.R.I.Londrina, (PR), 05 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI,ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

21.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-35702/2010-LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA X BANCO FINASA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NEWTON DORNELES SARATT.

22.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-36035/2010-CARLOS ALBERTO DA SILVA EUCLIDES X JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ - Vistos.Tratam os autos de ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com indenização por danos morais proposta por CARLOS ALBERTO DA SILVA EUCLIDES em face de JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ (JUCEPAR), sustentando, em síntese, que teve seu nome incluso indevidamente como sócio da empresa ROMANISTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e depois PR (CLASSE MODAS LTDA ME), com movimentação bancária que levou a inclusão do nome do autor no cadastro de emitentes de cheques sem fundos.Sustenta o extravio dos documentos pessoais noticiado à autoridade policial e que a referida inclusão ocorreu mediante assinatura grosseiramente falsificada, sendo que JUCEPAR realizou o arquivamento

de alteração contratual sem a devida análise do documento.Em sua defesa, a Junta Comercial do Paraná sopesou a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que não possui responsabilidade pela veracidade das assinaturas apostas nos documentos que arquiva, não podendo, portanto, responder a ação proposta, e no mérito, rebateu a pretensão.O autor apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial.É o relato, em síntese.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória e penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).A preliminar de ilegitimidade se confunde com o mérito e será decidida em conjunto.A Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR) é parte legitima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que caso não tenha realizado o procedimento adequado previsto em lei para o arquivamento de documentos é responsável pelos danos que o autor alega ter sofrido.Portanto, a questão é verificar se a JUCEPAR cumpriu os requisitos estabelecidos pela lei no que tange a inclusão do autor no quadro societário da empresa ROMANISTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e depois PR (CLASSE MODAS LTDA ME), para então, verificar se possui alguma responsabilidade civil.Neste sentido:"DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA INCLUSÃO DO AUTOR COMO SÓCIO QUOTISTA NA EMPRESA MANCHESTER PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA. - FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA - OMISSÃO DOS AGENTES DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, INCISO V, DA LEI Nº 8.934/1994 - EMPRESA QUE FIGURA COMO RÉ EM DIVERSAS DEMANDAS JUDICIAIS - CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES PATRIMONIAIS DO AUTOR - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - DEVER DE INDENIZAR - ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Consoante preceitua o artigo 37, inciso V, da Lei nº 8.934/1994, os pedidos de arquivamento relativos às sociedades mercantis devem ser instruídos com a prova de identidade de seus titulares e administradores.Da mesma forma, as alterações contratuais.2. Restando comprovado que as assinaturas constantes das alterações contratuais não foram feitas pelo autor, tratando-se, pois, de falsificações, e que o registro das modificações foi feito por agentes da Junta Comercial do Estado do Paraná, configura-se hipótese de responsabilidade civil do Estado, conforme previsão do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. [...] (TJPR, Apelação Cível nº 0505665-1, 5ª Câmara Cível, Rel. José Marcos de Moura, DJ. 27/01/2009).O autor demonstrou com os documentos carreados à inicial de que além de ter seus documentos extraviados não é e não era sócio da empresa e que seu nome foi indevidamente apontado em cadastro de mau pagador.A sua pretensão não está voltada ao ressarcimento dos danos morais pela inclusão, mas pela nulidade do contrato social e suas alterações subsequentes junto à ré.Neste sentido, há imperiosa necessidade de decisão judicial para declarar a nulidade do contrato com relação a responsabilidade do autor.O dever de indenizar, no caso ressarcir, é decorrente de ato ilícito praticado, seja ele por ação ou omissão voluntária, culpa ou dolo do agente. Assim, quem pretende indenização por ato ilícito deve provar a prática deste ato por culpa ou dolo, sendo que os mesmos não se presumem.Sobre o tema bem leciona o Professor Silvio Rodrigues: "O segundo elemento, diria, o segundo pressuposto para caracterizar a responsabilidade pela reparação do dano é a culpa ou dolo do agente que causou o prejuízo. A lei declara que se alguém causou prejuízo a outrem através de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, fica obrigado a reparar. De modo que, nos termos da lei, para que a responsabilidade se caracterize, mister se faz a prova de que o comportamento do agente causador do dano tenha sido doloso ou pelo menos culposo." (Direito Civil-Responsabilidade Civil, vol 4, 15ª edição, 1997, Editora Saraiva: São Paulo, p.16).O caso é típico de culpa sob a modalidade de negligência no desempenho da função pública da ré, destinatária do registro de pessoas jurídicas sob a expressa atenção à lei Lei nº 8.934/1994.No que tange aos danos morais suportados pelo autor, efetivamente existiram.O notável jurista Clayton Reis afirma:"Sempre que ocorrer ofensa aos direitos da personalidade, que causem no ofendido aflições, humilhações ou profunda dor íntima, haverá um dano de natureza não patrimonial e o conseqüente dever de indenizar." (in "Dano Moral, Forense - RJ, 4ª ed., p. 59).Todavia, como ensina Caio Mário da Silva Pereira, (responsabilidade civil, 2ª ed., Forense, 1990, págs. 338/339) "na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao Juiz o arbitramento da indenização".Prossegue advertindo que "a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantajamento, por mais forte razão deve ser eqüitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro".In casu, é evidente que o requerente padeceu sofrimentos em face dos ferimentos resultantes do registro junto à ré, provocou-lhe intensa mágoa, resultante da impossibilidade de pleno gozo da vida civil por certo período.Indenizar significa reparar o dano causado à vítima integralmente, se possível; restaurando o status quo ante, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito.Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de certo valor pecuniário. Sob a mesma diretriz, para a avaliação da pretensão, temos que o dano moral é resultante do sofrimento humano provocado pela lesão a um direito, representado na dor, na vergonha ou uma outra sensação que cause constrangimento a pessoa.E, ocorrendo lesão a um desses direitos, tem a indenização a finalidade de compensar o ofendido no sentido de, senão neutralizar, ao menos aplacar a dor sofrida.Esclarece Maria Helena Diniz, in Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º Volume, ed. Saraiva, p. 75, verbis:"A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do jus vindicatae, visto que ele ofenderia os princípios da coexistência e da paz social. A reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angustia, pela superveniência de sensações positivas, de alegria, satisfação, pois possibilitaria ao ofendido algum prazer, que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Ter-se-ia, então, uma reparação do dano moral pela compensação da dor com a alegria. O dinheiro seria tão-somente um lenitivo que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos."Portanto, a indenização do dano moral consiste na reparação pecuniária prestada pelo ofensor, desfalcando seu patrimônio em proveito do ofendido, como uma satisfação pela dor que lhe foi causada injustamente, como bem diz, o Humberto Theodoro Júnior:"O problema mais sério suscitado pela admissão da reparabilidade do dano moral reside na quantificação do valor econômico a ser reposto ao ofendido. Quanto se trata de dano material, calcula-se exatamente o desfalque sofrido no patrimônio da vítima e a indenização consistirá no seu exato montante. Mas quando o caso é de dano moral, a apuração do quantum indenizatório se complica porque o bem lesado (a honra, o sentimento, o nome, etc.), não se mede monetariamente, ou seja, não tem dimensão econômica ou patrimonial. Cabe assim ao prudente arbítrio dos juízes e à força criativa da doutrina e jurisprudência a instituição de critérios e parâmetros que haverão de presidir às indenizações por dano moral, a fim de evitar que o ressarcimento, na espécie, não se torne expressão de puro arbítrio, já que tal se transformaria numa quebra total de princípios básicos do Estado Democrático do Direito, tais como, por exemplo, o princípio da legalidade e o princípio da isonomia." (RT 731/págs. 91-104)O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos morais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e sua repercussão.Sopesadas estas constatações, aliadas àquelas próprias do acidente, fixo a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto, em casos como este, sempre tendo em mira que a estimativa do dano moral não se destina à reposição do bem lesado, mas sim à compensação pelo abalo emocional, ao desgosto e ao desprestígio pessoal acarretado pelos sofrimentos decorrentes.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro, e de consequência DECLARO a nulidade do contrato social e suas alterações perante a ré apontado na exordial CONDENO os requeridos, solidariamente, a indenização retro fundamentada, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, considerado o trabalho desenvolvido.Transitada em julgado à liquidação. P.R.I. Cumpram-se as disposições do C.N.Londrina, 4 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, LUCIANA VIDAL FERNANDES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, DANIELLA DINIZ CORDEIRO e LUIZ AFONSO DIZ CLETO,DÉBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS.

23.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-37219/2010-TANIA REGINA LOPES MARIA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

24.-CONDENATÓRIA - ORD.-38940/2010-CLARINDA RODRIGUES DOS SANTOS X COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB/LD - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e DENISE TEIXEIRA REBELLO.

25.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-41421/2010-ROBERTO MARCELINO LOPES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo apresentado pelo IML manifesten-se as partes. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

26.-INTERDIÇÃO-41876/2010-MALVINA PEDRO DE OLIVEIRA X ETELVINA MARQUES DE OLIVEIRA e Outro - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO, REGISTRADOS SOB Nº 41876/10 EM QUE FIGURA COMO REQUERENTE MALVINA PEDRO DE OLIVEIRA E REQUERIDA ETELVINA MARQUES DE OLIVEIRA.A requerente MALVINA PEDRO DE OLIVEIRA, devidamente identificada, requer a interdição de sua mãe ETELVINA MARQUES DE OLIVEIRA, portadora de deficiência mental grave.A curadoria provisória foi deferida às fls. 37.Interrogatório não realizado em Juízo.Perícia médica juntada aos autos.Parecer Ministerial pela procedência do pedido.É o relato, em síntese. DECIDO.A solução do pedido indica a necessária interdição do suplicado, ante a conclusão inequívoca do Perito Judicial de ser portador de incapacidade definitiva e irreversível.Isto posto, DECRETO a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil e de acordo com o contido no artigo 1775, § 3º, do mesmo diploma legal, nomeio a autora como sua curadora, que fica dispensada de prestação de contas e os atos de alienação ou disposição de bens, a qualquer

título, dependerão de autorização judicial.Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias, a teor do artigo 1184 do CPC e artigo 9º, inciso III do Código Civil.Comunique-se à Justiça Eleitoral.Cumpram-se as disposições do C.N.P.R.I.Londrina, 4 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, MARIA ANTONIA GONCALVES .

27.-REPARAÇÃO DE DANOS-44530/2010-MARCÍLIO BITANTI X INGÁ TURISMO E SERVIÇOS LTDA e Outros - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, REGISTRADOS SOB Nº 44530/10, EM QUE FIGURA COMO AUTOR MARCÍLIO BITANTI E REQUERIDOS INGA TURISMO E SERVIÇOS LTDA, TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA E ARI SANTOS GERBAS. Tratam os autos de ação de reparação de danos materiais e morais proposta por MARCILIO BITANTI, devidamente identificado, contra INGÁ TURISMO E SERVIÇOS LTDA, TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA E ARI SANTOS GERBAS, identificados, buscando a reparação dos prejuízos decorrentes de acidente automobilístico ocorrido no dia 20.4.2010, imputando a culpa a preposto da segunda ré na condução de veículo da primeiro ré, em via pública desta cidade. O requerente sustenta que no cruzamento sinalizado por semáforo das ruas Pernambuco e Benjamin Constant ocorreu o sinistro por culpa exclusiva do motorista de ônibus coletivo Ari Santos Gerbas que em alta velocidade e não obedecendo o sinal vermelho cruzou a referida confluência e abalroando o veiculo dirigido pelo requerente.Em sua contestação, Ingá Turismo e Serviços Ltda aduz a sua ilegitimidade passiva porque embora o ônibus fosse de sua propriedade estava locado á ré Transportes Coletivos Grande Londrina que assumiu, contratualmente, a responsabilização porTransportes Coletivos Grande Londrina apresentou defesa em conjunto com seu preposto Ari Santos Gerbas aceitando a condição de responsável pelo veículo e rebatendo o pedido sob o argumento da culpa exclusiva do autor que cruzou a referida confluência e apresentou pedido contraposto pela reparação dos prejuízos materiais do ônibus.Após, a impugnação foi procedida a instrução com a extensa coleta de prova oral arrolada pelas partes, inclusive, com os depoimentos pessoais do autor e do réu Ari.As partes apresentaram alegações finais, reiterando posicionamentos, com exceção da ré Ingá Turismo.É o relato, em resumo.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes.Com efeito, cumpre vincar que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela primeira ré não merece acolhida, ainda que a outra ré TCGL tenha assumida a responsabilidade pelo contrato de locação entre elas.Ora, o contrato faz lei entre os contratantes, como é óbvio e cediço, mas não gera o efeito frente a terceiro.No caso presente, revela-se o grupo econômico entre Ingá Turismo e TCGL e de igual forma não trás prejuízo a nenhuma das duas ou ao autor, diante da procedência da ação pela capacidade econômica de cada uma por si.Esta situação está clara, comprovando a solidariedade dos réus frente ao autor. O primeiro como proprietário do veículo ao confiar o veículo a segunda ré, e esta por seu preposto na direção do veículo no momento do sinistro.Outras circunstâncias dentro da relação das rés devem ser discutidas e decididas em seara própria diversa do presente feito.Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas.De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório.Com efeito, as peculiaridades fáticas que envolveram o acidente em questão, por si sós, apresentam dificuldade na solução do litígio, isso em vista que ambas as partes apontam para o adversário, como o causador do acidente.Sabe-se que, em casos tais, somente através de uma prova testemunhal segura e convincente, é que se torna possível demonstrar quem deu causa ao acidente.O boletim de ocorrência, por sua vez, esclarece que a descrição dos fatos e a elaboração do croqui foi realizada segundo informações. E aqui, é de se esclarecer que, muito embora o boletim de ocorrência goze de presunção de veracidade, deve ser valorado, sempre, em conjunto com as demais provas e circunstâncias demonstradas nos autos.O dever de indenizar, no caso ressarcir, é decorrente de ato ilícito praticado, seja ele por ação ou omissão voluntária, culpa ou dolo do agente. Assim, quem pretende indenização por ato ilícito deve provar a prática deste ato por culpa ou dolo, sendo que os mesmos não se presumem.Sobre o tema bem leciona o Professor Silvio Rodrigues: "O segundo elemento, diria, o segundo pressuposto para caracterizar a responsabilidade pela reparação do dano é a culpa ou dolo do agente que causou o prejuízo. A lei declara que se alguém causou prejuízo a outrem através de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, fica obrigado a reparar. De modo que, nos termos da lei, para que a responsabilidade se caracterize, mister se faz a prova de que o comportamento do agente causador do dano tenha sido doloso ou pelo menos culposo." (Direito Civil-Responsabilidade Civil, vol 4, 15ª edição, 1997, Editora Saraiva: São Paulo, p.16).Partindo deste pressuposto, o aparente conflito de provas não se materializa, ao contrário, o autor fez a prova da ilicitude do motorista do ônibus coletivo.O quadro probatório testemunhal realizado pelo autor está composto pelo seu depoimento, sua esposa que estava no veículo e da testemunha Luis Sérgio Lopes Cortes, confirmando que o coletivo "furou" o sinal vermelho.Por seu lado, os réus TCGL e seu motorista não se mostraram convincentes em sua versão. O motorista réu, bastante nervoso para quem é experiente, informou que estava em baixíssima velocidade e pouco antes havia deixado um ponto e "soltava" lentamente o pesado veículo.Ora, se soltava lentamente o veículo é porque o sinal para si estava fechado e sua conduta não deveria ser de soltar gradualmente o veículo mas parar no cruzamento sinalizado.Ora, a reação do veículo é diferente de partir do ponto estacionado e quando já estava em marcha numa rua em declive, realmente, invadiu o sinal verde para o veículo do autor.A situação é simples, o veículo do autor iniciou o cruzamento em sinal verde e o veículo dos réus iniciou o cruzamento em sinal vermelho, portanto, é sua responsabilidade e exclusiva pelo sinistro.Por outro lado, há controvérsia na prova oral dos réus: o motorista e o cobrador sustentam a mesma tese, mas a testemunha arrolada em substituição depois de já iniciada a instrução, não acompanha a narrativa. Disse que o veículo já estava em marcha, sem lembrar de parar em ponto e há cinquenta metros antes do cruzamento o sinal já estava verde. Se estava verde, o motorista do ônibus não precisava segurar a marcha, como ele mesmo depôs.A jurisprudência tem entendido que:"em tema de responsabilidade civil, o que se deve indagar é qual dos fatos ou culpas foi decisivo para o evento danoso, isto é, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria conseqüência de si só, determinasse, completado por ele, o acidente (José de Aguiar Dias). Forçoso é reconhecer-se a responsabilidade de quem interveio com culpa eficiente para o dano e não do condutor do outro veículo, a quem possam ser atribuídos outros fatos culposos (excesso de velocidade e imperícia), sem relevância em tal situação"(Acórdão n. 15.660, Primeira Câmara Cível, Relator Juiz Silva Wolff)Definida a culpa exclusiva do condutor do ônibus a procedência do pedido inicial se impõe e como consequência lógica a total improcedência do pedido contraposto.No que se refere aos danos materiais sofridos pelo autor os documentos carreados à inicial, são suficientes a comprovar os danos materiais sofridos, gozando da presunção de idoneidade, até mesmo porque não foram impugnados especificamente pelo suplicado, aplicando-se a regra prevista no art. 302 do Código de Processo Civil. Portanto, é de se deferir que a apuração do valor devido a título de danos materiais, cujo montante deverá ser atualizado desta a prova do desembolso com juros de mora de 1% e em caso de não ter prova da quitação pelo autor, o valor deverá ser atualizado à partir da citação, com a atualização e os juros de mora desta data.No que tange aos danos morais suportados pelo autor, efetivamente existiram, independente da prova técnica pericial.O notável jurista Clayton Reis afirma:"Sempre que ocorrer ofensa aos direitos da personalidade, que causem no ofendido aflições, humilhações ou profunda dor íntima, haverá um dano de natureza não patrimonial e o conseqüente dever de indenizar." (in "Dano Moral, Forense - RJ, 4ª ed., p. 59).Todavia, como ensina Caio Mário da Silva Pereira, (responsabilidade civil, 2ª ed., Forense, 1990, págs. 338/339) "na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao Juiz o arbitramento da indenização".Prossegue advertindo que "a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantajamento, por mais forte razão deve ser eqüitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro".In casu, é evidente que o requerente padeceu sofrimentos em face dos ferimentos resultantes do acidente, o que, por certo, além da dor física suportada, provocou-lhe intensa mágoa, resultante da impossibilidade de pleno gozo da vida civil por certo período.Indenizar significa reparar o dano causado à vítima integralmente, se possível; restaurando o status quo ante, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito.Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de certo valor pecuniário. Sob a mesma diretriz, para a avaliação da pretensão, temos que o dano moral é resultante do sofrimento humano provocado pela lesão a um direito, representado na dor, na vergonha ou uma outra sensação que cause constrangimento a pessoa.E, ocorrendo lesão a um desses direitos, tem a indenização a finalidade de compensar o ofendido no sentido de, senão neutralizar, ao menos aplacar a dor sofrida.Esclarece Maria Helena Diniz, in Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º Volume, ed. Saraiva, p. 75, verbis:"A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do jus vindicatae, visto que ele ofenderia os princípios da coexistência e da paz social. A reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angustia, pela superveniência de sensações positivas, de alegria, satisfação, pois possibilitaria ao ofendido algum prazer, que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Ter-se-ia, então, uma reparação do dano moral pela compensação da dor com a alegria. O dinheiro seria tão-somente um lenitivo que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos."Portanto, a indenização do dano moral consiste na reparação pecuniária prestada pelo ofensor, desfalcando seu patrimônio em proveito do ofendido, como uma satisfação pela dor que lhe foi causada injustamente, como bem diz, o Humberto Theodoro Júnior:"O problema mais sério suscitado pela admissão da reparabilidade do dano moral reside na quantificação do valor econômico a ser reposto ao ofendido. Quanto se trata de dano material, calcula-se exatamente o desfalque sofrido no patrimônio da vítima e a indenização consistirá no seu exato montante. Mas quando o caso é de dano moral, a apuração do quantum indenizatório se complica porque o bem lesado (a honra, o sentimento, o nome, etc.), não se mede monetariamente, ou seja, não tem dimensão econômica ou patrimonial. Cabe assim ao prudente arbítrio dos juízes e à força criativa da doutrina e jurisprudência a instituição de critérios e parâmetros que haverão de presidir às indenizações por dano moral, a fim de evitar que o ressarcimento, na espécie, não se torne expressão de puro arbítrio, já que tal se transformaria numa quebra total de princípios básicos do Estado Democrático do Direito, tais como, por exemplo, o princípio da legalidade e o princípio da isonomia." (RT 731/págs. 91-104)O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos morais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e sua repercussão.Sopesadas estas constatações, aliadas àquelas próprias do acidente, fixo a indenização por danos morais em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), porquanto, em casos como este, sempre tendo em mira que a estimativa do dano moral não se destina à reposição do bem lesado, mas sim à compensação pelo abalo emocional, ao desgosto e ao desprestígio pessoal acarretado pelos sofrimentos decorrentes dos ferimentos e restrições do pleno gozo

da vida civil por certo período.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro, e de conseqüência CONDENO os requeridos, solidariamente, a indenização retro fundamentada, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, considerado o trabalho desenvolvido.Transitada em julgado à liquidação. P.R.I. Cumpram-se as disposições do C.N.Londrina, 5 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO, CAMILA V e ALCIDES PAVAN CORREA,SONIA MARIA CHALO.

28.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-45077/2010-MANOEL ANTONIO SOARES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Sobre o laudo apresentado pelo IML manifesten-se as partes." - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

29.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-45091/2010-SANDRO MARCOS BARROSO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo apresentado pelo IML manifesten-se as partes. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI,ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER.

30.-REVISÃO CONTRATO-45860/2010-JOAO VALENTIM DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A-CREDITO., FINANC. E INVESTIMENTO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).CILENE BENASSI PEROZIM e REINALDO MIRICO ARONIS.

31.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-48294/2010-ISMAEL RODRIGUES BORGES X ABN AMRO REAL S/A - Vistos e examinados os autos 48294/2010 da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais combinada com a repetição de indébito proposta pelo autor ISMAEL RODRIGUES BORGES contra o réu BANCO ABN AMRO REAL S/A.Trata-se de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais combinada com a repetição de indébito, proposta pelo autor ISMAEL RODRIGUES BORGES contra o réu BANCO ABN AMRO REAL S/A.A parte autora assevera: (i) ter firmado com o réu contrato de financiamento, para aquisição de automóvel, na natureza de alienação fiduciária; (ii) ser redigido por cláusulas abusivas, como: 1. fixou a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e pela emissão de boleto bancário; 2. Diluição no valor das parcelas o valor correspondente ao Imposto sobre Operação Financeira; (iii) Requer, assim, a procedência total dos pedidos para declarar a nulidades das referidas cláusulas e determinar a repetição de indébito em dobro.Entre as ff. 12/16 foram apensados nos autos pela parte autora, documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado o banco réu ofereceu a contestação com seguintes argumentos de defesa: preliminar de mérito: 1. Prescrição e Decadência do direito do autor, com fulcro em dispositivos do Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. No mérito a defesa se pauta na alegação da inexistência de clausulas abusivas. Nesses termos, requereu a improcedência total dos pedidos da inicial ou na hipótese de ser condenado, a repetição de indébito que seja da forma simples e não em dobro.Intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação oferecida, foi apresentada a peça impugnatória.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito e dos efeitos da revelia causados pelo não oferecimento da peça contestatória.Esta ação possui natureza pessoal por não ter entre a causa de pedir ofensa ou dano ao direito de propriedade; entende-se que no conflito de prazos prescricionais entre o artigo 177 do Código Civil de 1.916 que limita em 20 (vinte) anos e sob á ótica do Código Civil de 2002 que limita em 10 (dez) anos, não deve valer-se da inteligência do dispositivo do artigo 2.028 do Novo Código Civil, que dá sujeição ao prazo prescricional à lei anterior quando à nova redação do Novo Código Civil o reduzir, além de transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, ao passo que da lesão sofrida pela Requerente até a vigência do Novo Código Civil, transcorreu apenas 06 (seis) anos.Havendo se transcorrido mais de 10 (dez) anos desde o termo inicial e a data da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos, conforme expressa determinação 2028, prevista neste código.Dessa forma, não se aplicam no presente caso, o prazo decadencial e prescricional previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.Rejeitada a preliminar da prescrição, analiso as questões de mérito levantada por ambas as partes.Contudo, a ré cobrou indevidamente da autora débitos oriundos da TAC e TEC, por serem estas de natureza administrativa, sem uma prestação de serviço correspondente para tornar lícita e devida a sua incidência. Neste sentido está o Tribunal de Justiça do Paraná: "1. É ilegal a imposição de tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária" (...) (TJPR, Apelação Cível 578181-3, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 15/09/2009)."Assim sendo, por serem abusivas, devem ser declaradas nulas e desconstituídas do contrato, ora objeto da presente ação revisional, as cláusulas responsáveis por estabelecer a incidência da TAC e TEC.A repetição do indébito deve ser efetuada na maneira simples, não em dobro, em face da ausência de elementos comprobatórios da má-fé do banco réu, pois as referidas cobranças foram realizadas em face de cláusulas contratuais abusivas, somente veio a ser declaradas como tal em juízo.A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária.No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária.Está vedado a instituição financeira ré unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática.Portanto, este procedimento foi especificamente previsto no contrato, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) declaro abusivas e, portanto, desconstituo do contrato as cláusulas: 1 que estabeleceu a cobrança da taxa de abertura de crédito e tarifa pela emissão de boleto bancário; (ii) Considero lícita, no presente caso, pela expressa previsão contratual, e consentimentos dos litigantes, a inclusão do valor do IOF no valor a ser financiado; (iii) condeno o réu à repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescido da correção monetária atualizada com o índice do INPC, a ser incidido a partir citação do réu e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença; (c) Reconheço a sucumbência recíproca, contudo, com fulcro no artigo 21 parágrafo único do CPC, por ter decaído nos pedidos de maior relevância econômica e processual, condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios em que fixo sobre alíquota de 10% do valor da condenação, na qual considerei o artigo 20 parágrafo terceiro e alínea "C". P.R.I.Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas.Londrina, (PR), 5 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

32.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-56474/2010-BANCO PECUNIA S/A X ADEMIR MORGENSTERN PADILHA - I- Expeça-se novo alvará na forma requerida. II- Diligências necessárias.III- Intime-se. (RETIRAR NOVO ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR). Ao autor para o preparo das custas remanescentes no valor de R$-18,80 (Dezoito reais e oitenta centavos), correspondente a expedição de dois (02) alvarás judiciais - Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MOACIR MANSUR MARUM.

33.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-70230/2010-JOSE MARTINS FERNANDES JUNIOR X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Vistos e examinados os autos 70230/2010 de Ação Declaratória de Ilegalidade de Cobrança de Valores cumulada com Revisão de cláusulas contratuais e pedido de repetição de indébito pelo autor JOSÉ MARTINS FERNANDES JUNIOR contra o réu BANCO ITAÚ S/A E BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Cobrança de Valores cumulada com Revisão de cláusulas contratuais e pedido de repetição de indébito pelo autor JOSÉ MARTINS FERNANDES JUNIOR contra o réu BANCO ITAÚ S/A E BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.Os autores alegam: (i) manteve com o primeiro Banco-Réu um contrato de abertura de crédito em conta-corrente (cheque especial), nº da conta 14.00365-4, agência 04; (b) o 1o Banco-Réu cobrava mensalmente juros e encargos face o uso do limite da conta-corrente, cheque especial, debitando diversas rubricas desconhecidas e não autorizadas, denominadas internamente como "NHOC" ou SEGUNDO LANÇAMENTO, aumentando seu saldo devedor; (c) tal ato gerava capitalização dos juros e, em consequência, uma soma expressiva do saldo devedor, prática esta não prevista contratualmente e nem permitida pela legislação vigente na época; (d) relata ter assinado o contrato de crédito em conta-corrente (cheque especial) com o BANESTADO, sem tomar conhecimento das cláusulas, por ser de adesão, eram alteradas unilateralmente as taxas de juros dos contratos a sua revelia; (e) pugna pela aplicação do Código Civil de 1.916 no que concerne o percentual da aplicação da taxa de juros, para devolução dos os valores resultantes cobrados, frente a diferença da taxa legal, ainda a aplicação do mesmo diploma sobre determinação do prazo prescricional, face a fatídica ter início e fim sobre seu égide; (g) Requer a nulidade de todas as cláusulas que conferiram poderes para os Requeridos alterarem as taxas de juros nos contratos de cheque especial, bem como aquelas de permissão da cobrança de juros de forma capitalizada, os devolvendo com a devida correção monetária. (h) a exibição de todos os extratos da vigência da conta-corrente no BANCO BANESTADO - 1o Requerido, invertendo o ônus da prova, perante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para levantar os valores cobrados indevidamente, incidindo a repetição de indébito; (i) praticava de forma indevida a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e do anatocismo; (j) requer, portanto, a procedência dos pedidos para condenar a parte demandada à restituição do indébito em dobro, dos valores lançados indevidamente em sua conta.Das ff. 19-129 o autor apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo.Devidamente citado, os réus ofereceram a contestação aduzindo: preliminarmente (1) impossibilidade jurídica do pedido, pela falta de comprovação da existência de relação jurídica entre as partes litigantes; (2) inépcia da inicial pela falta de apontamento das cobranças indevidas e da ilegalidade do contrato; (3) a falta de interesse de agir; (4) em prejudicial do mérito aduz sobre a decadência do Requerente em obter cópia dos lançamentos nos extratos na vigência da sua conta corrente, por não o fazer em 90 (noventa) dias, face a aplicação do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, ainda pela Prescrição de 05 (cinco) anos em pleitear a reparação pelos danos causados pelo serviço prestado. Pugna pela prescrição do direito do Requerente frente ao Código Civil vigente e do Código Civil de 1.916. No mérito aduz que a repetição de indébito não é devida, vez que os lançamentos efetuados eram legais e devidos à época, que os juros eram cobrados em definição pelo mercado, além dos lançamentos citados "60, 64", entre outros, serem claros, referindo-se a juros IOF e outros débitos, autorizados pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por não se configurar uma relação de consumo. Alega que não houve a capitalização de juros, ao passo que não restou comprovado pela Requerente, sustentada pela licitude das cláusulas contratuais. Os juros remuneratórios não sofrem as limitações legais e nem constitucionais. Aduz pela não cobrança cumulativa das verbas de correção monetária e comissão de permanência. Requer sejam acolhidos as preliminares extinguindo o processo sem resolução do mérito ou a improcedência dos pedidos da inicial.A Requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória, pois o processo encontra-se apto a julgamento, ante a desnecessidade de produção de outras provas e inclusive a realização de audiência de instrução, com fulcro no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Ao contrário do narrado em sede preliminar, na contestação pelo réu, os pedidos da inicial estão bem delimitados, o autor especificou as operações consideradas abusivas, inclusive os seus códigos, bem como, as demais práticas responsáveis pela origem dos débitos bancários, como juros capitalizados, a cobrança inoportuna da comissão de permanência em conjunto com a correção monetária e juros remuneratórios abusivos. Por fim, requer a condenação do réu à restituição do indébito em dobro.A presença do interesse de agir no processo ocorre quando ficar demonstrado a necessidade, utilidade e adequação do processo.No caso em análise há necessidade de se procurar o judiciário para buscar a solução do conflito entre o banco/réu e a parte autora, sendo a decisão judicial fundamental para a autora obter o seu direito material.Por fim, a adequação se mostra presente, tendo em vista, a forma processual, (procedimento ordinário), ser a prevista para alcançar o fim almejado.Alegou-se a falta de comprovação da existência de relação jurídica entre as partes litigantes, contudo, na inicial a parte autora deixou especificado o número da conta corrente e da agência, contudo, nos autos, em face da aplicação do princípio da inversão do ônus da prova, os bancos/demandados não apensaram nenhum documento certificando sobre pesquisa ou consulta para apontar a inexistência da relação jurídica de natureza bancária entre as partes litigantes. Nesses termos, rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito pretendido pelo demandado.Deixo de acolher a preliminar suscitada pela parte ré sob alegação da inépcia da inicial, haja vista ter sido delimitado no pólo ativo os lançamentos considerados abusivo, por estar na prática "nhoc", inclusive apontam os seus códigos, além da cobrança que entende como afronta ao ordenamento jurídico, dos juros remuneratórios excessivos, da capitalização de juros e da cobrança indevida da taxa de comissão de permanência de forma cumulativa com juros moratórios e multa moratória.Esta demanda processual configura ação de natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional geral previsto no Código Civil.Esta ação possui natureza pessoal por não ter entre a causa de pedir ofensa ou dano ao direito de propriedade; entende-se que no conflito de prazos prescricionais entre o artigo 177 do Código Civil de 1.916 que limita em 20 (vinte) anos e sob á ótica do Código Civil de 2002 que limita em 10 (dez) anos, não deve valer-se da inteligência do dispositivo do artigo 2.028 do Novo Código Civil, que dá sujeição ao prazo prescricional à lei anterior quando à nova redação do Novo Código Civil o reduzir, além de transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, ao passo que da lesão sofrida pela Requerente até a vigência do Novo Código Civil, transcorreu apenas 06 (seis) anos.Havendo se transcorrido mais de 10 (dez) anos desde o termo inicial e a data da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos, conforme expressa determinação 2028, prevista neste código.Dessa forma, não se aplicam no presente caso, o prazo decadencial e prescricional previstos nos artigos 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor.Vislumbro que a pretensão da demandante deverá recair dos lançamentos efetuados em sua conta corrente entre as datas de 25 de junho de 1990 até de 24 de junho de 2010, acolho, portanto, em parcialmente, o pedido de reconhecimento da prescrição em benefício do banco réu.Rejeitadas as preliminares levantadas pela parte ré, passo agora analisar as questões de mérito.Os Réus na atividade desenvolvida como instituição financeira colocam os seus produtos e serviços representados em dinheiro ou no mercado de consumo, no exercício habitual do comércio, para uso efetivo ou potencial, ficando submetido, assim, às normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor.Aplica-se no presente caso as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista se tratar de uma relação de consumo, de natureza bancária, entre as partes litigantes. Conforme leciona o 3º, §2º do CDC: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito (...)"As instituições bancárias não estão sujeitas e nem se sujeitaram às limitações de juros previstas na Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, nem da prevista na Lei da Usura, conforme expressa disposição da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto n. 22626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional."Assim sendo, os juros remuneratórios devem ser limitada de acordo com a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos contratos de igual natureza.No presente caso cabe destacar: quando os juros incidir sobre saldo devedor atualizado de conta corrente, tem se a capitalização mensal de juros, não constituindo um novo empréstimoLogo, sendo os juros remuneratórios debitados de forma mensal, passa a integrar o saldo devedor do réu, afetando para os próximos meses, tornando-se base de cálculo para a incidência de juros posteriores e de forma mensal, configurando, assim, a capitalização mensal dos juros. Dessa forma, os juros compõem o saldo devedor, servindo como base de cálculo para a incidência dos juros nos meses a seguir.Todavia, não haverá capitalização de juros mensal nos meses quando os créditos oriundos por depósito em favor dos titulares das contas, figurantes do litisconsórcio ativo desta ação, forem superiores ao valor do lançamento de novos juros relativo ao período seguinte, concernente à disposição do artigo 354 do Código Civil: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta capital."A capitalização mensal de juros apenas pode ser admitida para os contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36, desde que exista expresso pacto contratual nesse sentido.Assim sendo, em face do princípio da inversão do ônus da prova, aplicada em benefício do consumidor/autor da presente demanda, caberá ao banco comprovar que após a data de 30 de março de 2000, houve previsão contratual sobre a incidência da capitalização de juros.Antes deste período apenas se admite a capitalização anual de juros, circunstância esta que será apurada na fase de liquidação de sentença por arbitramento.A parte autora se insurgiu contra alguns débitos, sob alegação de fazer parte do esquema "nhoc" cobrança dúplice de juros, que são: (i) os incididos sobre os seguintes códigos: 51, IDEAL SUPER, 62 (juros IOF), 60 (Débitos taxas), 63 (débito por caixa), 64 (tarifas diversas), 65, 68, 71, 78, 79, 80 (débito por CTB) e 97.Sobre o segundo lançamento denominado "nhoc" considera-se abusiva a sua incidência no saldo devedor da conta corrente, em razão da falta de expressa previsão contratual para autorizá-lo.Destarte, demonstra-se como abusiva a cobrança de juros de maneira dúplice, sem a devida autorização contratual, devendo o valor ser restituído em dobro pela má-fé da parte ré.Saliento, que as demais tarifas lançadas sob o código nº 60, 63, 64, 80, 97 não configura lançamento em dobro de juros.Todavia, no caso em análise apenas configura com "nhoc" segundo lançamento de juros as taxas lançadas sobre a rubrica 62 (juros IOF), dessa forma, somente os débitos oriundos desta procedência deverão ser restituído em dobro.Destaco que o BACEN considera legítima a cobrança de tarifas e taxas bancárias como forma de remuneração ou contraprestações a serviços praticados pelo Banco/réu.A comissão de permanência é uma prática permitida pelo BACEN, contudo, a sua incidência com os demais encargos moratórios vem sendo considerado uma prática abusiva. A parte autora alega ter o réu incidido a incidência abusiva da comissão de permanência e se for comprovada tal prática na fase de liquidação de sentença, por arbitramento, deverá ser restituída do indébito na forma simples.A limitação da taxa da comissão de permanência também sofre limitação, não devendo ultrapassar a taxa média do mercado.A restituição em dobro do indébito somente ocorrerá em relação àqueles apurados a título de "nhoc", conforme expressa previsão do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, por ser esta uma prática ilícita, de má-fé, sem previsão contratual.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos inicialmente da ação declaratória de ilegalidade e cobrança de valores cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por perdas e danos, nos seguintes termos: (i) declaro a ilegalidade dos débito relativos ao segundo lançamento de juros "NHOC" sob o código "062", razão pela qual condeno a parte ré a restituição em dobro, destes valores; com acréscimo da correção monetária, pelo índice aplicado por esta contadoria, a partir da incidência devida das taxas e juros moratórios com alíquota de 1% (um por cento) incididos a partir da citação do banco réu; (ii) determino a aplicação dos juros remuneratórios de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de iguais natureza e em cada período mensal de sua incidência; (iii) declaro a ilegalidade da capitalização mensal de juros, antes da data de 30 de março de 2000 e após esta data somente se houver expressa previsão contratual, contudo, não haverá a prática de capitalização mensal nos meses em que os créditos depositado nas contas dos respectivos autores forem superiores à incidência dos encargos remuneratórios do réu, os valores devidos serão restituído de forma simples, diante da não caracterização da má-fé dos réus, com acréscimo da correção monetária e juros moratórios, em iguais termos fixados anteriormente no tópico (i); (iv) Declaro ilegal a cobrança da taxa de comissão de permanência cumulativa com os demais encargos moratórios, condeno a parte ré restituir o indébito de forma simples, diante da ausência de má-fé, caso constatada a referida prática na fase de liquidação de sentença, com iguais critérios nos acréscimo de valores para serem indenizados estabelecidos no tópico (i); (v) declaro legal e não abusiva as demais tarifas bancárias, com os respectivos códigos descritos na inicial, insurgidas pelo autor. Diante da sucumbência recíproca e com fulcro no artigo 21 do CPC, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais na alíquota de 20% (vinte por cento) e a parte ré na importância de 80% (oitenta por cento) e na proporção inversa condeno ambas as partes à indenização dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a qual, permitindo-se a compensação de honorários, nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, as referidas verbas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950.Determino o banco réu exibir e mandar apensar nos autos todos os contratos e extratos bancários, referente as conta corrente de cheque especial, objeto da presente revisão, de titularidades dos autores, para análise pelo perito oficial na fase de liquidação de sentença por arbitramento.Após o trânsito em julgado, remeto o processo para a fase de liquidação de sentença por arbitramento.P.R.I.Cumpram-se os dispositivos do CN.Londrina, 5 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

34.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-77664/2010-RICARDO MAZZAFERA X BANCO FINASA S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por RICARDO MAZZAFERA em relação ao BANCO FINASA S/A BANCO BRADESCO S/A na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, atinente aos extratos de conta corrente.Citada, a requerida sustentou que não se recusou em exibir porque não foi encontrada nenhuma conta em nome da parte autora. A parte autora apresentou impugnação. É o relato. DECIDO.Por certo, o noticiário nacional dando conta da exigüidade de prazo para buscar ressarcimento pelas perdas em cadernetas de poupanças gerou o ajuizamento de muitas ações sem o necessário

sustentáculo, em especial, de documentos.A autora não apresentou qualquer indício da existência de conta junto a requerida, não podendo a pretensão ser substituída por pretensão de multa.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever da requerida de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo extinto o processo com julgamento de mérito, ante a insuficiência probatória, ônus da parte autora, e de conseqüência condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00, considerado o trabalho desenvolvido.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 4 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. Adv.(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

Adicionar um(a) Data
LONDRINA,10/08/2011

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
- QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 127/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS 0001 000162/2004
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0001 000162/2004
0002 031196/2011
HENDERSON CARVALHO 0001 000162/2004
LUIZ NEGRAO MARQUES 0003 040985/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0001 000162/2004

1.-DEPOSITO-162/2004-JOSE RUBENS MOLEZ X MARTA MARIA MORAES e Outros - I - Deixo de deferir a suspensão do feito, ante a rejeição liminar do incidente de falsidade.II - Designo o dia 15/09/2011, às 10:30horas para realização de vistoria judicial, para conferência da existência dos produtos no local onde se encontram e apreensão dos bens que se afirmam disponíveis.III - Dê-se ciência às partes. Desentranhe-se o mandado e intime-se o Oficial de Justiça da data aprazada para reiteração da diligência. - Adv(s).HENDERSON CARVALHO, ROGERIO RESINA MOLEZ e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO,ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS.
2.-INCIDENTE DE FALSIDADE-31196/2011-FERNANDO MAURICIO DE MORAES e Outro X JOSE RUBENS MOLEZ - autos nº 31196/2011 - incidente de falsidaderequerente: fernando maurício de moraes e outra requerido:josé rubens molez I- Relatório: O requerente supra nominado, qualificado na inicial, apresentou o presente INCIDENTE DE FALSIDADE em face do requerido igualmente acima nominado, também qualificado na exordial, pleiteando o reconhecimento e declaração de falta de veracidade das informações contidas na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 400-verso. Pugnou pela suspensão do processo principal e declaração da falsidade. Deu ao incidente o valor de R$ 1.000,00 e juntou documentos de fls. 07/24.Os autos vieram conclusos para apreciação.II- Fundamentação: Entendo que não há nem como processar o incidente, que deve ter sua inicial rejeitada liminarmente. Ocorre que o requerente, em verdade, pretende discutir existência de falsidade ideológica, ou seja, se o teor das informações contidas na certidão correspondem à verdade, uma vez que alega a apresentação das mercadorias para a devida remoção. Ora, o incidente de falsidade se justifica para apuração de falsidade material do documento, não o que nele se declara, o que pode ser objeto de prova regular nos autos do processo de ação de depósito. Se o requerente pretende discutir a validade ou não do teor do documento juntado, poderá e deverá produzir provas no próprio curso do processo principal, sede apropriada para discussão quanto à existência ou não de todos os produtos indicados na escritura pública de fl. 8-verso. A questão cinge-se ao mérito do que contém o documento, e para tal fim não se presta o incidente de falsidade. Sobre o tema, assim já pontificou o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE FALSIDADE - PREENCHIMENTO ABUSIVO DE NOTA PROMISSÓRIA - FALSIDADE IDEOLÓGICA CARACTERIZADA - INADMISSIBILIDADE DE EXAME PERICIAL - RECURSO DESPROVIDO" (Agravo Instrum. nº 125192900, 8ª Câm. Cível, Rel. Des. Campos Marques, j. 10/2/2003). Do corpo do V. Acórdão, extraem-se as seguintes lições:"O agravante, ao oferecer os embargos, argüiu a falsidade do título que instrui a ação monitória em apreço, sustentando que, assinado em branco, foi preenchido abusivamente. No caso, então, não há falsidade material, mas ideológica, pelo alegado preenchimento abusivo da promissória, de maneira que se mostra inteiramente plausível a posição judicial, que registrou, a certa altura, que a questão poderá ser dirimida na instrução da causa e não em incidente, que somente tem lugar quanto a questões de vícios intrínsecos do documento, tais como as emendas, rasuras, borrões, dentre outras (fls. 42-TA). Lecionando a respeito, Sylvio do Amaral ensina que na falsificação ideológica não há rasura, emenda ou acréscimo ou subtração de letra ou algarismo, com a complementação de que há, apenas, uma mentira reduzida a escrito, através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica (Falsidade Documental, Editora RT, 2ª edição, página 53). O exame pericial, portanto, não terá a utilidade reclamada pelo recorrente. A propósito, vale transcrever: INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL CHEQUE EMISSÃO SEM DATA ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO COM DATA NÃO VERDADEIRA FALSIDADE IDEOLÓGICA E NÃO MATERIAL MATÉRIA QUE DEVE SER DEDUZIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL RECURSO PROVIDO. A falsidade ideológica não comporta incidente de falsidade, mas somente a material. (TA. PR., Acórdão nº 6.687-7 7ª CC, relator Juiz Lauro Laertes de Oliveira). E mais: PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO DA PENHORA - CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - ALEGAÇÃO DE DESATENÇÃO A FORMA E FALSIDADE IDEOLÓGICA - INCIDENTE (CPC, ART. 390) ARGUIDO - VIA INADEQUADA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. O falso ideológico, relacionado a afirmação contida no documento, elemento intrínseco dele - ressalvados casos especialíssimos, em que o exame pericial se mostre hábil a comprová-lo -, não pode ser argüido pela forma disciplinada pelo artigo 390 do Código de Processo Civil, pertinente a falsidade material. Apenas os vícios instrumentais dizem respeito a autenticidade do documento, pelo que somente a esses vícios se referem tanto o incidente de falsidade (art.390), como a ação declaratória relativa a "autenticidade ou falsidade de documento" (art. 4o.N. II) (Frederico Marques). (TAPR Agravo de Instrumento nº 129560500, Acórdão nº 8775 6ª CC, relator Juiz Mendes Silva)". III. Conclusão: Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, ante a falta de interesse de agir e previsão legal para a hipótese discutida pelo requerente, indefiro liminarmente a inicial deste INCIDENTE DE FALSIDADE apresentado por FERNANDO MAURÍCIO DE MORAES E MARTA MARIA MORAES em face de JOSE RUBENS MOLEZ. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais deste incidente, no qual não há condenação em honorários advocatícios (JTA 92/378). Certifique-se o teor desta decisão nos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se. - Adv(s).EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e .
3.-COBRANCA (ORD)-40985/2011-SOCIEDADE ROYAL TENNIS RESIDENCE E RESORT X MARCIO VINICIUS FERREIRA AMARO e Outros - Sobre a carta AR negativa juntada nos autos, manifeste-se a parte, querendo, no prazo legal. - Adv(s).LUIZ NEGRAO MARQUES e

LONDRINA,01/09/2011

JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.180/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO FONSATTI	00035	001624/2008
	00052	010613/2010
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00043	001211/2009
ADILSON JUAREZ SALA JAHN	00074	059821/2010
ADRIANE SANTOS SELLA	00027	001286/2007
ADRIANO PROTA SANNINO	00093	044868/2011
ALBERTO GIUNTA BORGES	00066	052227/2010
	00067	052233/2010
	00071	055939/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00041	000926/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	000810/2003
	00076	066149/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA	00059	043079/2010
ALINOR ELIAS NETO	00018	000961/2005
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00007	000544/2001
ALVINO APARECIDO FILHO	00060	043636/2010
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00079	079399/2010
ANA LUCIA CIAPPINA LAFFRANCHI	00015	000602/2004
ANDERSON DE AZEVEDO	00010	000223/2003
ANE KMIECIK	00005	000300/2000

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00017	000876/2005
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00007	000544/2001
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00007	000544/2001
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00091	041710/2011
ANTONIO PAULO LUZZI	00024	000821/2007
ARIOSMAR NERIS	00015	000602/2004
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00027	001286/2007
BRAULINO BUENO PEREIRA	00016	000904/2004
	00033	001431/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00046	001707/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00033	001431/2008
	00088	033642/2011
	00089	034902/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00068	052577/2010
	00069	052585/2010
CAROLINE THON	00012	000955/2003
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00075	061808/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00028	001421/2007
	00031	001397/2008
CESAR EDUARDO ZILIOTTO	00029	000313/2008
CHARLES TORRES ZANCHET	00019	000324/2006
CIRO BRUNING	00033	001431/2008
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00016	000904/2004
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES	00045	001637/2009
	00087	032864/2011
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00037	001818/2008
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00056	031520/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00024	000821/2007
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00006	000005/2001
DAIANA DANTA MENEGUELLI	00042	001018/2009
DANIEL NUNES ROMERO	00015	000602/2004
DANIELA BRAGA PAIANO	00008	000812/2001
DANIELA D´AMICO MORAES	00044	001321/2009
DOUGLAS ALEXANDRE GUERRA	00043	001211/2009
EDMUNDO VASCONCELOS FILHO	00022	000147/2007
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	00075	061808/2010
ELIANA ALVES DE MORAES	00008	000812/2001
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00068	052577/2010
ELISABETH REGINA VENANCIO	00050	003329/2010
ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00007	000544/2001
FABIO THOMAZ SOARES	00081	011349/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00004	000157/1998
	00063	047954/2010
FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR	00002	000052/1997
FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA	00054	020723/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00089	034902/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00068	052577/2010
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00021	000009/2007
GERMANO JORGE RODRIGUES	00041	000926/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00088	033642/2011
GILBERTO PEDRIALI	00001	000266/1995
	00030	001196/2008
	00032	001407/2008
	00066	052227/2010
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	00010	000223/2003
	00078	072081/2010
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00083	022592/2011
HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO	00058	042657/2010
HERICK PAVIN	00056	031520/2010
INGRID CARINA TOZATO	00077	066263/2010
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00005	000300/2000
	00027	001286/2007
IVAN DE OLIVEIRA COSTA	00021	000009/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00088	033642/2011
JEFERSON DA CRUZ COSTA	00010	000223/2003
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00002	000052/1997
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00028	001421/2007
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00004	000157/1998
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00028	001421/2007
JOSE CARLOS ABRAHAO	00061	045172/2010
JOSE FRANCISCO DE ASSIS	00077	066263/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00053	019170/2010
	00061	045172/2010
	00073	059062/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO	00027	001286/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00023	000739/2007
JULIO CESAR GOULART LANES	00064	049715/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00094	054992/2011
	00095	054994/2011
	00096	054996/2011
	00097	054998/2011
	00098	055003/2011
	00099	055007/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00090	036159/2011
	00100	055039/2011
KARINE SIMONE POFAHI WEBER	00034	001453/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00038	000019/2009
	00082	014095/2011
	00087	032864/2011
LEANDRO ONESTI PEIXOTO	00064	049715/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00087	032864/2011
LEONARDO FRANCIS	00042	001018/2009
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00012	000955/2003
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00009	000972/2002
	00091	041710/2011
LINCO KCZAM	00082	014095/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00047	002213/2009
	00048	001139/2010
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00040	000891/2009
LUCIANO ALVES DE FARIA	00024	000821/2007
LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS	00035	001624/2008
LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO	00019	000324/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00007	000544/2001
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00025	001054/2007
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA	00092	043508/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00067	052233/2010
	00069	052585/2010
	00071	055939/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00088	033642/2011
MARCELLA ESPOSTI PONTELO	00009	000972/2002
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	00006	000005/2001
MARCELO RICIERI PINHATARI	00050	003329/2010
MARCIA DOS SANTOS EIRAS	00072	058722/2010
MARCIA SATIL PARREIRA	00029	000313/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00046	001707/2009
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00003	000053/1997
MARCO ANTONIO DIAS DE LIMA CASTRO	00027	001286/2007
MARCO ANTONIO MELERE	00063	047954/2010
MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES	00017	000876/2005
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00066	052227/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00001	000266/1995
	00030	001196/2008
	00032	001407/2008
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00021	000009/2007
MARCOS LEATE	00027	001286/2007
MARCOS PINTO NIETO	00036	001632/2008
MARCUS AURELIO LIOGI	00020	000482/2006
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00014	000585/2004
MARIA CRISTINA DA SILVA	00079	079399/2010
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00050	003329/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA	00049	001578/2010
MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN	00051	006343/2010
MARIO LUCIO ZANATTA	00045	001637/2009
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO	00007	000544/2001
MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA	00087	032864/2011
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00018	000961/2005
MEIRIELE REZENDE DA SILVA	00057	032305/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00043	001211/2009
	00070	053277/2010
MILTON MARCELO WEFFORT	00044	001321/2009
MOZART GARCIA DE OLIVEIRA	00002	000052/1997
NELSON SCHIAVON RACHINSKI	00019	000324/2006
NELSON TAKEO KOHATSU JUNIOR	00026	001258/2007
NEWTON DORNELES SARATT	00065	050413/2010
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	00024	000821/2007
NILTON APARECIDO ANGELINI	00027	001286/2007
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	00009	000972/2002
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00048	001139/2010
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00065	050413/2010
PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM	00075	061808/2010
PAULO CESAR JORGE FILHO	00003	000053/1997
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00051	006343/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00055	023602/2010
PRISCILLA KOHATSU	00026	001258/2007
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00070	053277/2010
REGIANE DA SILVA NASCIMENTO	00036	001632/2008
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	00064	049715/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00055	023602/2010
RENATA DEQUECH	00005	000300/2000
	00011	000810/2003
	00012	000955/2003
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	00027	001286/2007
RICARDO LAFFRANCHI	00013	000135/2004
	00015	000602/2004
	00018	000961/2005
	00040	000891/2009
	00079	079399/2010
	00084	022862/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00070	053277/2010
RODRIGO ALVES ABREU	00080	004877/2011
RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA	00053	019170/2010
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00039	000321/2009
	00041	000926/2009
	00061	045172/2010
	00073	059062/2010
ROGER PERINETO	00035	001624/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ	00026	001258/2007
	00093	044868/2011
RUI SANTOS DE SA	00009	000972/2002
SANDRA CALABRESE SIMÃO	00050	003329/2010
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00022	000147/2007
SERGIO SCHULZE	00057	032305/2010
	00058	042657/2010
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00036	001632/2008
	00045	001637/2009
SILVIA HELENA SCHMIDT	00009	000972/2002
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00085	029063/2011
SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE	00062	047143/2010
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00051	006343/2010
TALES ANDRE FRANZIN	00035	001624/2008
	00052	010613/2010
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00034	001453/2008
	00058	042657/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00047	002213/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00039	000321/2009
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00042	001018/2009
VALENTIM ZAZYCKI	00086	030413/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00011	000810/2003

VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00020	000482/2006
	00022	000147/2007
WALMOR JUNIOR DA SILVA	00037	001818/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00029	000313/2008
WALTER PINOTTI FILHO	00064	049715/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00046	001707/2009
	00090	036159/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-266/1995-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x EDINELSON AUGUSTO MELO e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 90, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-52/1997-LUIZ CLAUDIO GEHRING x PAULO SERGIO RODRIGUES CARVALHO-Ciência da decisão de fls. 269: "... I Defiro o requerido pelo exeqüente (fls. 264/268)..." Considerando o disposto no artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.382/2006, apresente o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 601, do Codex referido). Na hipótese de alegar inexistência de bens, deverá apresentar certidões negativas do CRI da Comarca onde reside e DETRAN do Estado em que reside. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR e MOZART GARCIA DE OLIVEIRA-.

3. AÇÃO MONITORIA-53/1997-LUCELMA VILAS BOAS x AUTO POSTO RIO II LTDA.- A Dr. Advogado da credora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar prosseguimento ao processo sob pena de extinção e arquivamento, não o fazendo. A parte será intimada pessoalmente, concomitantemente à intimação do Dr. Advogado, com as mesmas penalidades. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e PAULO CESAR JORGE FILHO-.

4. INVENTARIO-157/1998-LELIA MARIA LUZ REIS REFUNDINI x HORST KURSCHAT e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 371.-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e FABRICIO MASSI SALLA-.

5. AÇÃO DE DESPEJO-300/2000-ROSA LUCILA FERNANDES Y FREITAS x MARCELO DOS SANTOS TRANTWEIN e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 253, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, RENATA DEQUECH e ANE KMIECIK-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-5/2001-EDMILSON TEIXEIRA DE VASCONCELOS x IMOBILIARIA FRANCO S/C LTDA-Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls. 201/202 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA e CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0008645-20.2001.8.16.0014-ANA SILVIA GIROLDO RENER x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E IM-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 129,25, referente às Custas Processuais; R$ 2,48, referente ao Cartório do Distribuidor; R$ 89,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Ruy Akaishi), sendo as custas pro rata. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO, ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

8. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-812/2001-FUNDO INV. DIR. CRED. NAO PAD. PCG-BRASIL x JOAO BATISTA DA ROCHA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 144,00, referente às Custas Processuais; R$ 12,56, referente ao Cartório do Distribuidor; R$ 40,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Adriano Del Vecchio). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ELIANA ALVES DE MORAES e DANIELA BRAGA PAIANO-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-972/2002-SILVIA HELENA SCHIMIDT x RUI SANTOS DE SA-Ciência da decisão de fls. 316: "... I Comprovando a devedora com o documento de fls. 302, que dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD, R$400,17 estavam depositados em conta poupança sendo, portanto absolutamente impenhoráveis conforme prevê o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores. Expeça-se alvará em favor da devedora para o levantamento da quantia de R$ 400,17. II Com relação aos demais valores bloqueados verificando que não foi apresentada impugnação fica autorizada a expedição de alvará para levantamento pelo credor..." -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, MARCELLA ESPOSTI PONTELO, SILVIA HELENA SCHMIDT, RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

10. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - SUMÁRIO-0009922-03.2003.8.16.0014-FLAVIO SOARES DA CONCEIÇAO e outro x ANTONIO DE FARIA e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 247.-Advs. JEFERSON DA CRUZ COSTA, ANDERSON DE AZEVEDO e GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR-.

11. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-810/2003-ALBERTO MAGNO DE SOUZA BARRETO e outros x BANCO REAL S/A - BANCO PSA BRASIL S/A e outro-Ciência da decisão de fls. 559/561: "... II O feito está em ordem. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, estando as partes devidamente representadas e inexistindo nulidades para serem pronunciadas ou irregularidades a serem supridas neste momento. III Defiro a produção de prova pericial contábil, para qual nomeio perito o Sr. Aderbal Nicolas Müler, que aceitando o encargo atuará sob a fé de seu grau..." Às partes para apresentação de quesitos e, querendo, indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RENATA DEQUECH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

12. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-955/2003-ANDRE LUIZ DE LIMA CARVALHO x BANCO SANTANDER BANESPA S.A.-Ciência do despacho de fls. 456/458: "... II O feito está em ordem. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, estando as partes devidamente representadas e inexistindo nulidades para serem pronunciadas ou irregularidades a serem supridas neste momento. III Defiro a produção de prova pericial contábil, para qual nomeio perito o Sr. Aderbal Nicolas Müler, que aceitando o encargo atuará sob a fé de seu grau..." Às partes para apresentação de quesitos e, querendo, indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RENATA DEQUECH, CAROLINE THON e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-135/2004-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x GABRIELA DA SILVA MARQUES-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 129.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-585/2004-SOCIEDADE BRASILEIRA DA CIENCIA PLANTAS DANINHAS x MILL ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 284, pelo motivo de não ter localizado bens nesta comarca.-Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-602/2004-CREARE - ADMINISTRAÇAO DE BENS MOVEIS IMOVEIS LTDA x J. JUNIOR ENGENHARIA LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 416, em virtude dos devedores não mais residirem ou estar estabelecido no endereço indicado. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA CIAPPINA LAFFRANCHI, ARIOSMAR NERIS e DANIEL NUNES ROMERO-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-904/2004-CRISTIANO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro x DELCI LUCIANO DE SOUZA-Ciência da decisão de fls. 169: "... I Considerando que a r. sentença foi parcialmente reformada pelo v. Acórdão que, ainda, inverteu os ônus de sucumbência, a requerida deve honorários ao Dr. Advogado do autor remanescente e não o contrário, pelo que indefiro o requerimento posto às fls. 163/164 dos autos..." -Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-876/2005-IVANETE RAMAZOTI x UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.-Manifestem-se as partes sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 213/268.-Advs. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

18. AÇÃO MONITORIA-961/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ANTONIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR-Ciência da decisão de fls. 138/139: "... I Não há que se falar em conexão entre estes autos e os autos de execução de título extrajudicial e embargos à execução que tramitam perante a 1ª Vara Cível. A conexão pressupõe que as ações tenham as mesmas partes e o mesmo objeto ou causa de pedir, no caso em tela não há sequer identidade de partes o que de plano já impede o acolhimento da alegação de conexão. II Devidamente citado o (s) réu(s), nesta ação monitória, deixou(aram) de apresentar embargos ou mesmo de efetuar o pagamento do débito, consoante certidão de fls. 77-verso. Assim, com fulcro no artigo 1.102c, do C.P.C., constitue-se o débito, de pleno direito, em título executivo judicial, atualmente cumprimento de sentença, na forma do artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil..." Apresente a credora demonstrativo do débito atualizado. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e ALINOR ELIAS NETO-.

19. AÇÃO MONITORIA-324/2006-FULL GAUGE ELETRO CONTROLES LTDA x MASTER COLD - ENGENHARIA DE REFRIGERAÇAO LTDA-Ciência da decisão de

fls. 106: "... I - Devidamente citado o réu na pessoa de seu Síndico, por se tratar de Massa falida, nesta ação monitória (fls. 98), deixou de se manifestar, apresentando embargos ou mesmo de efetuar o pagamento do débito. II - Assim, com fulcro no artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, constitue-se o débito, de pleno direito, em título executivo judicial..." Ao autor, para requerer a habilitação do crédito junto à falência da ré, considerando impossibilidade de execução/cumprimento de sentença, não havendo que se falar em penhora de bens. -Advs. LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO, CHARLES TORRES ZANCHET e NELSON SCHIAVON RACHINSKI-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-482/2006-BANCO DO BRASIL S.A x DURVALINO VANZELLA e outros-Ciência da decisão de fls. 199: "...1. Registre-se que inexplicavelmente os presentes embargos ficaram sem vir conclusos, somente sendo apresentados, pela primeira vez, quando determinada juntada de decisão de habilitação nos autos de execução em apenso fls. 195/196. Contudo, a falha não pode vir em prejuízo das partes, merecendo prosseguimento os embargos, ainda que tenha havido modificação legislativa no período, tendo sido interpostos ainda na forma anterior à modificação introduzida pela Lei nº 11.232/2005. 2. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão, e determino a suspensão do trâmite da execução em apenso, o que ocorre por força do disposto no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, verificando a presença dos requisitos necessários. Inicialmente destaque-se que a execução encontra-se garantida por penhora de dinheiro, vislumbrando-se risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, mormente considerando que prosseguindo a execução não haverá a fase de arrematação e, sim, simplesmente liberação do numerário aos exeqüentes. Destarte, determino a suspensão da execução à qual se referem os presentes embargos. 3. Certifique-se nos autos de execução em apenso a interposição dos embargos e seu recebimento com suspensão da execução..." Aos embargados para apresentarem impugnação, querendo, no prazo legal.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-9/2007-WALTER BUSSADORI JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 265/267: "... Diante do exposto rejeito a impugnação apresentada..." -Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI e IVAN DE OLIVEIRA COSTA-.

22. AÇÃO RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-147/2007-LOJAS PENTEADO LTDA x ALVEAR PARTICIPAÇOES LTDA-Ciência da decisão de fls. 253/254: "...I Considerando tumultuo processual que já se instalou em razão da execução de verba honorária pela exclusão da ré Master Assessoria, determino sejam formados autos suplementares, com cópia da decisão de exclusão (fls. 146/149, da petição de fls. 229/230, despacho de fls. 236/237, petição de fls. 241/242, conta de fls. 244 e penhora on line - negativa, de fls. 245/246, bem como cópia do presente despacho..." Forneça o Dr. Advogado do autor as cópias necessárias para formação dos autos suplementares. -Advs. EDMUNDO VASCONCELOS FILHO, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

23. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-739/2007-BANCO ITAU S.A. x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA- Ciência do teor do ofício (fls. 45) ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais possibilitando cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-821/2007-MERCANTIL AGRICOLA LTDA x MILENIA AGRO CIENCIA S.A.-Ciência do despacho saneador de fls. 352/354. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2011, às 14::00 horas. -Advs. ANTONIO PAULO LUZZI, LUCIANO ALVES DE FARIA, NICIO ANTONIO DA SILVEIRA e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1054/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROGERIO ANTONHOLI-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 96, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1258/2007-MARCIO AKIRA KOHATSU x WALACE DELALIBERA DE SOUZA- Para audiência de instrução e julgamento, designado o dia 13/10/2011, às 14::00 horas. -Advs. NELSON TAKEO KOHATSU JUNIOR, PRISCILLA KOHATSU e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

27. AÇÃO DE DESPEJO-1286/2007-AHMAD SALEH MAHAIRI x FRANKLIN IUSEI KAWAGOE e outro-Ciência da decisão de fls. 111: "...1. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, tempestivamente interposta, para discussão, considerando ainda a penhora de fls. 109 dos autos. Com fulcro no disposto no artigo 475-M, parte final do Código de Processo Civil e, ainda, vislumbrando que o prosseguimento do cumprimento da sentença possa causar aos réus/executados grave dano de difícil e incerta reparação, havendo ainda alegação de pagmento parcial do débito, determino a suspensão do trâmite do cumprimento da sentença. Assim, consoante disposto no artigo 475-M, § 2º, do Código de Processo Civil, prosseguirá a instrução da impugnação nestes autos..." Ao impugnado/exeqüente para se manifestar, querendo, no prazo legal.-Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, MARCO ANTONIO DIAS DE LIMA CASTRO, RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR, NILTON APARECIDO ANGELINI, ARVELINO PELISSON JUNIOR e ADRIANE SANTOS SELLA-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1421/2007-ODAIR DE BARROS x BANCO ABN AMRO S.A. AYMORE FINANCIAMENTOS-Ciência da decisão de fls. 122/123: "...II Revendo decisão anterior, atualmente deixo a perícia para a fase de cumprimento de sentença, o que se mostra mais efetivo e, ainda, menos dispendioso ao processo. Nessa fase processual a perícia será realizada considerando quesitos apresentados pelas partes, sendo que sentença de mérito poderá não adotar todas as teses do autor ou do réu, fazendo com que, muitas vezes, boa parte dos trabalhos do Sr. Perito não sejam necessárias, vez que a resposta para determinado quesito poderá mostrar-se desnecessária, com a não aceitação de determinada tese.Destarte, atualmente, tenho deixado a perícia para fase posterior, prolatando sentença e somente após o trânsito em julgado, com a manutenção ou reforma da sentença, a realização da perícia para que sejam apurados os valores, contudo, considerando exclusivamente as teses aceitas e cuja decisão transitou em julgado, sendo o trabalho do Sr. Perito certo, vez que realizado considerando sentença já transitada em julgado. III Assim, revogo a determinação de realização da perícia nessa fase processual, que será postergada para fase posterior, ou seja, fase de liquidação de sentença, vez que já fixados os índices/taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros, podendo-se realizar a prova pericial com maior precisão e com menor custo processual..." -Advs. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-313/2008-WILLIAM DENER DO NASCIMENTO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MARCIA SATIL PARREIRA e CESAR EDUARDO ZILIOTTO-.

30. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0022701-14.2008.8.16.0014-LUCY DIEHL CONCEIÇÃO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 220,90, referente às Custas Processuais; R$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

31. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-1397/2008-BANCO SANTANDER S/A x LEILA MARIA DE FREITAS COELHO-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

32. AÇÃO MONITORIA-1407/2008-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x J.C.C. SOARES VEÍCULOS-Ciência da decisão de fls. 91/92: "... I Considerando disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, aos réus citados por edital nomeio Curador Especial na pessoa do Dr. João Marcelo Roldão, que aceitando o encargo atuará sob a fé e compromisso de seu grau. II - Considerando que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios ao Curador Especial nomeado para a defesa da parte contrária citada por edital devem ser adiantados pela parte autora, arbitro honorários advocatícios ao Dr. Curador em R$ 300,00 (trezentos reais)..." Ao autor para o imediato depósito, possibilitando o prosseguimento do feito. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1431/2008-ALCIDES RIBEIRO ROCHA x SANDRA REGINA DE SOUZA e outro-Ciência do despacho saneador de fls. 184/185: "... II As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada mais havendo a sanear. III Defiro as provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acostada aos autos, depoimentos pessoais das partes, oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas, e prova pericial médica, para a qual nomeio perito o Dr. Paulo Vinicius Lopes, cujo endereço encontra-se à disposição no Cartório..." Às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo comum de 10(dez) dias. Observe-se que o autor e a denunciada já apresentaram quesitos às fls. 13 e 132 respectivamente.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRAULINO BUENO PEREIRA e CIRO BRUNING-.

34. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-1453/2008-BANCO FINASA BMC S.A. x PAULO ROBERTO FERREIRA- Ao Dr. Advogado da credora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar prosseguimento ao processo sob pena de extinção e arquivamento, não o fazendo. A parte será intimada pessoalmente, concomitantemente à intimação do Dr. Advogado, com as mesmas penalidades. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLWSKI e KARINE SIMONE POFAHI WEBER-.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1624/2008-RMS CASABELLA LTDA x KIT`S PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-Ciência

do despacho saneador de fls. 734/736. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2011, às 14::00 horas. -Advs. LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS, ROGER PERINETO, ADALBERTO FONSATTI e TALES ANDRE FRANZIN-.

36. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-1632/2008-MDL INDUSTRIA METALURGICA LTDA x CISAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA-Ciência do despacho de fls. 117: "...II - Considerando desinteresse do Dr. Administrador Judicial no acompanhamento da presente ação declaratória, prosseguirá na defesa dos interesses da ré a Dra. Advogada que apresentou a manifestação de fls. 87/91, considerando procuração de fls. 92 dos autos..." Ciência à Dra. Advogada da manifestação do Dr. Administrador Judicial (fls. 109/111) e do Ministério Público (fls. 116). -Advs. SIDNEY LUIZ PEREIRA, MARCOS PINTO NIETO e REGIANE DA SILVA NASCIMENTO-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1818/2008-BANCO DO BRASIL S.A x TEXNORT - TEXTIL NORTE DO PARANA LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 630/631: "... Analisando os autos verifico que os réus Ivan Fuganti, Jovana Kuger Fuganti, Arlindo Fuganti, Sandra Maria Sakles Fuganti, Arlete Fuganti Albertotti e Cláudio Albertotti, não foram corretamente citados o que pode futuramente ensejar a nulidade do processo. Como se sabe, é entendimento já pacificado nos Tribunais que a citação da pessoa física feita pelo correio somente é valida quando quem assina o aviso de recebimento é o próprio destinatário/réu..." Destarte, manifeste-se o autor, indicando a forma pela qual pretendem realizar a citação dos réus Ivan Fuganti, Jovana Kuger Fuganti, Arlindo Fuganti, Sandra Maria Sakles Fuganti, Arlete Fuganti Albertotti e Cláudio Albertotti, se por AR-MP ou via mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, devendo em qualquer dos casos recolher as custas devidas. -Advs. CLAUDINE APARECIDO TERRA e WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0025746-89.2009.8.16.0014-AURO PEREIRA PARDINHO x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 22,33, referente ao FUNREJUS; R$ 361,90, referente às Custas Processuais; R$ 45,29, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-321/2009-JERONIMO NOVAES DE LIRA x HSBC - BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-Ciência da decisão de fls. : "... I - Tratam os presentes autos de ação revisional, sendo que o E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a juntada do contrato firmado entre as partes é imprescindível documento indispensável à propositura da ação. Destarte, não há como avantar-se prolação de sentença sem a cópia do contrato juntada aos autos, o que é ônus do autor..." Destarte, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias cópia do contrato inicial celebrado entre as partes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-891/2009-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x VIVIANE APARECIDA DA SILVA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 90, pelo motivo de não ter localizado bens nessa comarca.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-926/2009-NATÁLIA DE PAULA FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 159: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato de financiamento, com requerimento de produção de prova pericial. II Tem-se que a perícia, nas hipóteses de ação como a presente ação revisional, se mostra mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, vez que já fixados os índices/taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros, podendo-se realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar a realização de prova pericial na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

42. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-1018/2009-LUZIA LUCY CARVALHO SEGURA x SERGIO RICARDO RONCHI-Ciência do despacho saneador de fls. 71/72: "... III Defiro, as provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos e prova pericial. Oportunamente será avaliada a necessidade de produção de prova oral em audiência, com depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas. Para a realização da prova pericial nomeio o Sr. José Luiz O. Ríspoli, para atuar como perito nestes autos..." Às partes para no prazo comum de 05(cinco) dias apresentem os quesitos e indicarem os assistentes técnicos. -Advs. VALDECIR CARLOS TRINDADE, DAIANA DANTA MENEGUELLI e LEONARDO FRANCIS-.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-1211/2009-MARIO APARECIDO BIANCHI e outro x BENEDITO PORFIRIO SOARES e outro-Ciência do despacho saneador de fls. 192/193. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2011, às 14::00 horas. -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, DOUGLAS ALEXANDRE GUERRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

44. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - SUMÁRIO-1321/2009-SILMARA MARIA PAPI DA SILVA x IMOBILIARIA COLIBRI LTDA-Ciência da decisão de fls. 181/182: "... I Tratam ospresentes autos de ação de reparção de danos, com expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela requerida. As partes foram intimadas da expedição da carta precatória em audiência (fls. 127), com a restituição da deprecata devidamente cumprida. II - Requer o Dr. Advogado da autora a reiteração do ato, afirmando que não foi intimado do ato à tempo. Não há que prosperar o requerimento. Senão vejamos. Na forma do Código de Normas, item 5.7.8, as intimações aos Drs. Advogados, em cartas precatórias, é feita pelo MM. Juízo Deprecado, sendo que, no caso em tela, foi feita intimação, que se encontra comprovada às fls. 154 dos autos. Audiência designada para o dia 24/09/2010, intimação publicada no DJ/SC em data de 04/08/2010. Portanto, tempestiva a intimação. Registre-se que aquela intimação feita por essa vara, é meramente auxiliar, sendo considerada a intimação feita pelo MM. Juízo Deprecado, na forma do Código de Normas, pelo que indefiro o requerimento de reiteração do ato..." -Advs. MILTON MARCELO WEFFORT e DANIELA D´AMICO MORAES-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1637/2009-JOSE ALVES BRITO x MARTA PAULINO DA SILVA e outro- Tendo em vista a Resolução nº 10/2008, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicada no Diário da Justiça de 22/09/2008, verificando interesse das partes e sendo maos produtiva a tentativa de conciliação com reunião de ambas as partes, designada audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 15::00 horas. -Advs. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES, MARIO LUCIO ZANATTA e SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1707/2009-MARLENE DE FATIMA FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 179: "... Tratam os presentes autos de medida cautelar de exibição de documento extinta em razão do cumprimento da sentença (fls. 175). Comparece aos autos o requerido informando que a sentença em questão pertence à outra demanda, pois intitula como partes Francisca de Carvalho Pires e Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A. Breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil: ?Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I para lhe corrigir, de ofício a ou requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo?. Registre-se que o erro material pode ser corrigido mesmo após o trânsito em julgado da respectiva decisão: ?O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada? (RSTJ 34/378) Analisando os autos, verifica-se que houve equívoco na decisão de fls. 175. Ante o exposto, tratando-se de erro material, altero a decisão. Onde se lê ?Francisca de Carvalho Pires?, leia-se Marlene de Fátima Ferreira; onde se lê ?Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A?, leia-se Banco Banestado S/A e, por fim, onde se lê ?ação de cobrança?, leia-se medida cautelar de exibição de documentos..." -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-2213/2009-EDSON MEDARDO SCARCHETTI e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Ciência da decisão de fls. 154: "... I Ante a determinação do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a suspensão deste processo, considerando decisões que determinam a suspensão de todas as ações de cobrança que tratam dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Excetuam-se apenas as que se acham em fase de cumprimento de sentença ou de instrução. II No caso em tela, citado o réu, apresentou contestação, que foi impugnada. Tratando-se de processo em que possível o julgamento antecipado da lide, não havendo que se falar em instrução probatória, nada mais resta a ser feito, senão aguardar a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal. III - Assim, com fundamento no § 1º, parte final, do art. 543-B do CPC, SUSPENDO o processo até final julgamento dos recursos perante o eg. Supremo Tribunal Federal. Caberá à parte interessada, uma vez publicado o acórdão que julgar os recursos, comunicar o fato ao Juízo para fins de desarquivamento e prosseguimento do feito. Ao arquivo provisório..." -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0001139-75.2010.8.16.0014-LUIZ ALFREDO GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S.A-Ciência do despacho saneador de fls. 113/116: "... Declaro, pois, saneado o processo. III Defiro as provas requeridas consistentes em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos; prova pericial contábil, para qual nomeio perito o Sr. Hideo Nakayama, cujo endereço encontra-se à disposição no Cartório, que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários..." Às partes para apresentação de quesitos no prazo de 05(cinco) dias. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0001578-86.2010.8.16.0014-YOLANDA FRANCISCO DE CARVALHO

x BANCO ITAU S.A.- Junte o Dr. Advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indicando o número da conta e agencia que pretende revisar, comprovando ser a autora parte ativa legítima. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0003329-11.2010.8.16.0014-NILDA RAIMUNDO DE OLIVEIRA x GVT TELECOMUNICAÇÕES-Ciência do despacho saneador de fls. 159/160. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/11/2011, às 14::00 horas. -Advs. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, MARCELO RICIERI PINHATARI, ELISABETH REGINA VENANCIO e SANDRA CALABRESE SIMÃO-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0006343-03.2010.8.16.0014-FABIO FERREIRA DA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A.-Ciência da decisão de fls. 123: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária, com requerimento de produção de prova pericial. II Tem-se que a perícia, nas hipóteses de ação como a presente ação revisional, se mostra mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, vez que já fixados os índices/taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros, podendo-se realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar a realização de prova pericial na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR-.

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0010613-70.2010.8.16.0014-KIT`S PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x RMS CASABELLA LTDA-Ciência da decisão de fls. 227: "... II Os presentes autos serão instruídos e julgados conjuntamente com a ação de indenização que corre em apenso movida pela ora ré em face da autora, em razão da existência de conexão entre as demandas..."-Advs. ADALBERTO FONSATTI e TALES ANDRE FRANZIN-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0019170-46.2010.8.16.0014-MARIA CLARA AVELAR TEIXEIRA MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Ciência da decisão de fls. 215: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária, com requerimento de produção de prova pericial. II Tem-se que a perícia, nas hipóteses de ação como a presente ação revisional, se mostra mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, vez que já fixados os índices/taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros, podendo-se realizar a prova pericial com maior precisão, inclusive menor custo, considerando que será feita exatamente para apuração do valor líquido após a sentença, pelo que deixo de determinar a realização de prova pericial na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

54. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0020723-31.2010.8.16.0014-ISRAEL TAVARES DA SILVA x ODEMIR MORAES-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 33,93, referente ao FUNREJUS; R$ 601,60, referente às Custas Processuais; R$ 42,81, referente ao Cartório do Distribuidor, sendo as custas PRO RATA. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0023602-11.2010.8.16.0014-JOSE DA APARECIDA x BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS-Ciência da decisão de fls. 119: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato de financiamento, com requerimento de produção de prova pericial. II Tem-se que a perícia, nas hipóteses de ação como a presente ação revisional, se mostra mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, vez que já fixados os índices/taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros, podendo-se realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar a realização de prova pericial na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0031520-66.2010.8.16.0014-RAMIRA DO AMARAL x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 79: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil financiamento, com requerimento de produção de prova pericial. II Tem-se que a perícia, nas hipóteses de ação como a presente ação revisional, se mostra mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, vez que já fixados os índices/taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros, podendo-se realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar a realização de prova pericial na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e HERICK PAVIN-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0032305-28.2010.8.16.0014-JOSÉ CARLOS ZAPATA BADARÓ x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 146: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária, com requerimento de produção de prova pericial. II Tem-se que a perícia, nas hipóteses de ação como a presente ação revisional, se mostra mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, vez que já fixados os índices/taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros, podendo-se realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar a realização de prova pericial na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. MEIRIELE REZENDE DA SILVA e SERGIO SCHULZE-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0042657-45.2010.8.16.0014-EDSON LAZARIN GOMES x BV FINANCEIRA S.A.-Ciência da decisão de fls. 92: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária, com requerimento de produção de prova pericial. II Tem-se que a perícia, nas hipóteses de ação como a presente ação revisional, se mostra mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, vez que já fixados os índices/taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros, podendo-se realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar a realização de prova pericial na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0043079-20.2010.8.16.0014-WESLEY HENRIQUE DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 28/29: "... I - Tratam os presentes autos de ação revisional, sendo que o E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a juntada do contrato firmado entre as partes é imprescindível documento indispensável à propositura da ação. Revogo a determinação de fls. 19 dos autos.." Destarte, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias cópia do contrato inicial celebrado entre as partes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0043636-07.2010.8.16.0014-ANDERSON JOSE BITTENCOURT MORAES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS-Ciência da decisão de fls. 41/42: "... I - Tratam os presentes autos de ação revisional, sendo que o E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a juntada do contrato firmado entre as partes é imprescindível documento indispensável à propositura da ação. Revogo a determinação de fls. 31 dos autos.." Destarte, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias cópia do contrato inicial celebrado entre as partes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0045172-53.2010.8.16.0014-OSMAR FRANCISCO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-Ciência da sentença de fls. 124: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária, com requerimento de produção de prova pericial. II Tem-se que a perícia, nas hipóteses de ação como a presente ação revisional, se mostra mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, vez que já fixados os índices/taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros, podendo-se realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar a realização de prova pericial na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, JOSE CARLOS ABRAHAO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047143-73.2010.8.16.0014-HIDEKI GOTO x MARCUS VINICIUS HIDEKI WATANABE-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

63. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0047954-33.2010.8.16.0014-EQUIPAMENTOS MECANICOS DAMCAR LTDA x AUTO SOCORRO CALIXTO LTDA - ME-Ciência da decisão de fls. 42/44: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro na regra geral de competência disposta no artigo 100, inciso IV, letra "a", do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial posto por Equipamentos Mecânicos Damcar Ltda, já qualificada em face de Auto Socorro Calixto Ltda, reconhecendo a incompetência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento da ação principal em apenso e determino sejam os

autos remetidos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Caxias do Sul/RS, mediante distribuição na forma prevista pela Organização Judiciária daquele Estado..." -Advs. MARCO ANTONIO MELERE e FABRICIO MASSI SALLA-.

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0049715-02.2010.8.16.0014-BOHRER MENDONÇA & ADVOGADOS ASSOCIADOS x LG ELETRONICS DE SAO PAULO e outros-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. Considerando nova redação data ao art. 338 do CPC, pela Lei 11.280/06, deverá a parte que desejar a inquirição de testemunha por carta precatória justificar a imprescindibilidade de sua inquirição a permitir a suspensão do processo no aguardo do cumprimento da carta precatória e, ainda, nominar a testemunha e fornecer seu endereço e Comarca onde será inquirida. -Advs. REGIS LUIS JACQUES BOHRER, LEANDRO ONESTI PEIXOTO, WALTER PINOTTI FILHO e JULIO CESAR GOULART LANES-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0050413-08.2010.8.16.0014-EDWILSON DE LIMA MARINHEIRO x BANCO FINASA BMC S.A.-Ciência da decisão de fls. 82: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária, com requerimento de produção de prova pericial. II Tem-se que a perícia, nas hipóteses de ação como a presente ação revisional, se mostra mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, vez que já fixados os índices/taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros, podendo-se realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar a realização de prova pericial na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e NEWTON DORNELES SARATT-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0052227-55.2010.8.16.0014-DANIEL BARBOSA x BANCO FINASA S.A.-Ciência da decisão de fls. 94: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária, com requerimento de produção de prova pericial. II Tem-se que a perícia, nas hipóteses de ação como a presente ação revisional, se mostra mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, vez que já fixados os índices/taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros, podendo-se realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar a realização de prova pericial na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0052233-62.2010.8.16.0014-MARCELO VENTURA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 62/63: "... I - Tratam os presentes autos de ação revisional, sendo que o E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a juntada do contrato firmado entre as partes é imprescindível documento indispensável à propositura da ação.Revogo a determinação de fls. 24, item 3 dos autos..." Destarte, ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias juntar cópia do contrato celebrado entre as partes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0052577-43.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência da decisão de fls. 94/95: "... I - Tratam os presentes autos de ação revisional, sendo que o E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a juntada do contrato firmado entre as partes é imprescindível documento indispensável à propositura da ação..." Destarte, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias cópia do contrato inicial celebrado entre as partes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0052585-20.2010.8.16.0014-JOAO MESSIAS VICENTE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 88/89: "... I - Tratam os presentes autos de ação revisional, sendo que o E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a juntada do contrato firmado entre as partes é imprescindível documento indispensável à propositura da ação..." Destarte, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias cópia do contrato inicial celebrado entre as partes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0053277-19.2010.8.16.0014-EVALDO MAICON DOS SANTOS VICENTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 163/165: "... Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0055939-53.2010.8.16.0014-CLEOMAR JOSE VOLPI x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 52/53: "... 1. Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato. O E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a juntada do contrato firmado entre as partes é imprescindível documento indispensável à propositura da ação.Equivocada a determinação ao réu para sua juntada, pelo que revogo a determinação de fls. 29, item 3..." Destarte, ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias juntar cópia do contrato celebrado entre as partes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

72. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058722-18.2010.8.16.0014-LUIZA KAMIDE FUJARRA x BANCO ITAU S.A.- Manifeste-se a exequente a respeito dos bens oferecidos à penhora- cotas sociais. -Adv. MARCIA DOS SANTOS EIRAS-.

73. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0059062-59.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x OSMAR FRANCISCO DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 27: "... I Tratam os presentes autos de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária. II Para que se possa ter segurança ao decidir, entendo necessária a juntada aos autos da cópia da última declaração do IR do impugnado/autor, possibilitando o conhecimento da real situação financeira do mesmo..." Destarte, ao Dr. Advogado do impugnado para que apresente a última declaração do IR do mesmo que, após recebida será arquivada na forma do item 5.8.6.1, do Código de Normas, preservando o sigilo dos dados. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO-.

74. AÇÃO DE DESPEJO-0059821-23.2010.8.16.0014-FRANCISCO ZDANUK x LUIS CARLOS-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33.-Adv. ADILSON JUAREZ SALA JAHN-.

75. ALVARA JUDICIAL-0061808-94.2010.8.16.0014-NEUZA DOMINGOS DE CARVALHO e outros x O JUIZ0- À autora para que junte aos autos certidão atualizada de dependentes cadastrados junto ao INSS. -Advs. ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, CASEMIRO FRAMIL FILHO e PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM-.

76. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066149-66.2010.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RICHARD SILVEIRA LEITAO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

77. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0066263-05.2010.8.16.0014-CATARINA APARECIDA FARIA BRANDAO e outro x OEDES ANTONIO VIEIRA-Ciência da decisão de fls. 62: "... II Indefiro o requerimento de fls. 56, pois o bem objeto do litígio não pode ser oferecido como caução..." Indique parte autora para no prazo de 10(dez) dias outro bem em caução sob pena de revogação da liminar. -Advs. JOSE FRANCISCO DE ASSIS e INGRID CARINA TOZATO-.

78. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0072081-35.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA GALDINI x ADRIANA LADEIA DE CARVALHO e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR-.

79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0079399-69.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ELIS REGINA DE OLIVEIRA MINGARELLI e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 85/92.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

80. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004877-37.2011.8.16.0014-MGR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x MANOEL JOSE DOS SANTOS e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0011349-54.2011.8.16.0014-LAERTE ALBIERI x BANCO DO BRASIL S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIO THOMAZ SOARES-.

82. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0014095-89.2011.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A x IGNEZ THEREZINHA GOES MILITAO e outro-Ciência da decisão de fls. 30/31: "... Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, artigo 100, c/c o artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência. Declaro esta Comarca de Londrina/PR competente para processar o julgar o processo principal somente em relação a autora Ignez Therezinha Góes Militão. Declaro incompetente esta Comarca de Londrina/PR para processar e julgar o processo em relação ao Espólio de Archanjo Ranzani e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Cianorte/PR, visto que a maioria dos herdeiros reside em Jussara/PR..." -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LINCO KCZAM-.

83. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022592-92.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO. x JOSE BENTO MARTINS-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, foi dexado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Adv. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE-.

84. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022862-19.2011.8.16.0014-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ELENARA CRISTINA MARENA PALHANO e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

85. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029063-27.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x K. FUJII - JOIAS E METAIS e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

86. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030413-50.2011.8.16.0014-MAURICIO FONSECA MORAES x PAULO NASCIMENTO TEIXEIRA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.

87. ALVARA JUDICIAL-0032864-48.2011.8.16.0014-ANTONIA SARTORI MAZZIA e outros x O JUIZ0-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES, MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0033642-18.2011.8.16.0014-MARCIA BATISTA DA ROCHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 95/97: "... Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0034902-33.2011.8.16.0014-JOSE CORREA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 91/93: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036159-93.2011.8.16.0014-ANTONIO FERREIRA GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

91. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0041710-54.2011.8.16.0014-JOSE ROBERTO MOTA x MARCELO DONATO e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e ANTONIO CARLOS PAIXÃO-.

92. HABILITAÇÃO-0043508-50.2011.8.16.0014-CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES e outros x ESPOLIO DE ORLANDO MAYRINK GOES- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 220,90, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA-.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044868-20.2011.8.16.0014-MARGARETE RODRIGUES PEREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

94. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054992-62.2011.8.16.0014-AYRTON DOMINGOS DA SILVA x PARANA BANCO S/A-Ciência da decisão de fls. 40/41: "... 1. Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato. O E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a juntada do contrato firmado entre as partes é imprescindível documento indispensável à propositura da ação..." Destarte, ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias juntar cópia do contrato celebrado entre as partes, sob pena de não recebimento da petição inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. Deferido os benefícios da assistência judiciária. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

95. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054994-32.2011.8.16.0014-LUIS CARLOS FONSECA x PARANA BANCO S/A- Ciência da decisão de fls. 38/39: "... 1. Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato. O E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a juntada do contrato firmado entre as partes é imprescindível documento indispensável à propositura da ação..." Destarte, ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias juntar cópia do contrato celebrado entre as partes, sob pena de não recebimento da petição inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. Deferido os benefícios da assistência judiciária. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0054996-02.2011.8.16.0014-ALICIO ROCHA DOS SANTOS x PARANA BANCO S/A-Ciência da decisão de fls. 44/45: "... 1. Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato. O E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a juntada do contrato firmado entre as partes é imprescindível documento indispensável à propositura da ação..." Destarte, ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias juntar cópia do contrato celebrado entre as partes, sob pena de não recebimento da petição inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. Deferido os benefícios da assistência judiciária. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

97. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054998-69.2011.8.16.0014-JEFFERSON JAQUES BUENO x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência da decisão de fls. 33/34: "... 1. Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato. O E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a juntada do contrato firmado entre as partes é imprescindível documento indispensável à propositura da ação..." Destarte, ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias juntar cópia do contrato celebrado entre as partes, sob pena de não recebimento da petição inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. Deferido os benefícios da assistência judiciária. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

98. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0055003-91.2011.8.16.0014-ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BMG S/A-Ciência da decisão de fls. 47/48: "... 1. Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato. O E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a juntada do contrato firmado entre as partes é imprescindível documento indispensável à propositura da ação..." Destarte, ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias juntar cópia do contrato celebrado entre as partes, sob pena de não recebimento da petição inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. Deferido os benefícios da assistência judiciária. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

99. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0055007-31.2011.8.16.0014-MAURO DOMINGUES DE CHAVES x PARANA BANCO S/A-Ciência da decisão de fls. 40/41: "... 1. Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato. O E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a juntada do contrato firmado entre as partes é imprescindível documento indispensável à propositura da ação..." Destarte, ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias juntar cópia do contrato celebrado entre as partes, sob pena de não recebimento da petição inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. Deferido os benefícios da assistência judiciária. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0055039-36.2011.8.16.0014-MARIA DA CONCEIÇAO SUBTIL DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Ciência da decisão de fls. 28/29: "... 1. Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato. O E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a juntada do contrato firmado entre as partes é imprescindível documento indispensável à propositura da ação..." Destarte, ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias juntar cópia do contrato celebrado entre as partes, sob pena de não recebimento da petição inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. Deferido os benefícios da assistência judiciária. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

RELAÇÃO Nº 189/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CAIO PASSOS DE AZEVEDO	00012	055980/2011
CECILIO MAIOLI FILHO	00002	053601/2011
ELEZER DA SILVA NANTES	00002	053601/2011
FABIO DE SOUZA	00003	053866/2011
FERNANDO HACKMANN RODRIGUES	00004	053919/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00012	055980/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00008	055586/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00007	055397/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00005	054611/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00013	055075/2011
PEDRO SANTOS DE JESUS	00006	055388/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00011	055945/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00001	052796/2011
	00009	055634/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00010	055646/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052796-22.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x S.G. LIMA RECUPERAÇÃO DE RODAS e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

2. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE-0053601-72.2011.8.16.0014-LUIS OTÁVIO CANDOTTI e outro x REGINALDO LOPES GONZELA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES e CECILIO MAIOLI FILHO-.

3. AÇÃO DE EXIBIR CONTAS-0053866-74.2011.8.16.0014-ESPÓLIO DE JOSÉ MÁRIO SIQUEIRA MARCONDES DOS REIS x MARIA IZABEL QUEIROZ DOS REIS-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 220,90(duzentos e vinte reais e noventa centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIO DE SOUZA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0053919-55.2011.8.16.0014-MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A x COSTA SEMENTES E MÁQUINAS LTDA e outros-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FERNANDO HACKMANN RODRIGUES-.

5. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0054611-54.2011.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x ESPOLIO DE ROSELI PIOTTO ROEHRIG-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 23,50(vinte e três reais e cinquenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

6. AÇÃO DE DESPEJO-0055388-39.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA ELIAS x ODAIR CARDOSO-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 249,10(duzentos e quarenta e nove reais e dez centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PEDRO SANTOS DE JESUS-.

7. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0055397-98.2011.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x PATRÍCIA BATISTA DA SILVA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

8. AÇÃO DE DESPEJO-0055586-76.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA BENETELO DE ALMEIDA x RAFAEL DE OLIVEIRA FERRAZ e outros-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 446,50(quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-0055634-35.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MATA & CAETANO LTDA e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055646-49.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x QUINTELLA E COELHO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0055945-26.2011.8.16.0014-AGENOR AGOSTINHO x BANCO BRADESCO S/A-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 220,90(duzentos e vinte reais e noventa centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

12. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0055980-83.2011.8.16.0014-VALDIR FIGUEIREDO DA SILVA x ABRAAO FOEZI BASTOS-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 333,70(trezentos e trinta e três reais e setenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e CAIO PASSOS DE AZEVEDO-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0055075-78.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA - PR-LUIZ FERNANDO VENDRAMINI x MARCO ANTONIO SALVADOR-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 418,30(quatrocentos e dezoito reais e trinta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

LONDRINA 02 de Setembro de 2011

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

RELAÇÃO Nº 195/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	00037	000879/2007
ADEMIR SIMÕES	00040	001239/2007
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00051	000919/2008
ADRIANO BARBOSA	00008	000430/2002
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00104	000284/2010
	00120	031162/2010
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00014	000338/2005
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00069	000439/2009
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00148	009058/2011
ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS	00127	042671/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00028	001307/2006
	00031	000493/2007
	00178	029628/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00146	006391/2011
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00078	001033/2009
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00005	000630/1999
ANA PAULA DE LIMA BRAGA	00078	001033/2009
ANA PAULA SOARES PEREIRA GOMES	00037	000879/2007
ANAISA SOARES	00061	001679/2008
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00046	000438/2008
	00120	031162/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00140	075235/2010
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00075	000863/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00146	006391/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI	00083	001413/2009
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00045	000311/2008
	00151	010612/2011
APARECIDO MEDEIROS SANTOS	00169	050491/2011
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00005	000630/1999
ARMANDO GARCIA GARCIA	00166	043894/2011
ARTHUR DOUGLAS VENEGAS	00030	000276/2007
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00048	000509/2008
BLAS GOMM FILHO	00048	000509/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00109	013342/2010
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	00119	030549/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00108	010052/2010
CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR	00037	000879/2007
CAMILA SIMOES MARTINS LANZ	00072	000654/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00112	024683/2010
	00170	052517/2011
	00171	052620/2011
CARLOS AUGUSTO P. JUNIOR	00094	001833/2009
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00014	000338/2005
	00015	000455/2005
CARLOS RENATO CUNHA	00009	000026/2003
	00071	000525/2009
CASSIA ROCHA MACHADO	00162	040021/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00026	001110/2006
	00068	000236/2009
	00090	001752/2009
CESAR BESSA	00014	000338/2005
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00173	055677/2011
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	00050	000611/2008
CLAUDIA REGINA LIMA	00088	001732/2009
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	00019	000348/2006
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00002	000940/1998
CLAUDIOMAR A ANDREAZI	00082	001335/2009
CLAYSON MORIMOTO	00016	000682/2005
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	00034	000730/2007
CRYSTIANE LINHARES	00027	001219/2006
	00147	007387/2011
	00150	010382/2011
DANIEL HACHEM	00105	001579/2010
DANIELE GEHRMANN	00106	009776/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00153	013663/2011
DANILO SCHIEFER	00012	000722/2004
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00030	000276/2007
DELY DIAS DAS NEVES	00047	000454/2008
DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO	00061	001679/2008
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00166	043894/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00138	071800/2010
DIRCEU PAGANI	00061	001679/2008
DOUGLAS DOS SANTOS	00052	000935/2008
EDSON NORDER	00062	001731/2008
EDUARDO HENRIQUE LOPES FIGUEIREDO	00001	000093/1996
EDUARDO MOURA SELLA	00094	001833/2009
EDUARDO NAUFAL	00168	047432/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00164	042018/2011
ELIZÂNGELA ABIGAIL SÓCIO RIBEIRO	00003	000943/1998
ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES	00130	053332/2010
ERICA DE FIGUEIRO E FERNANDES	00038	000997/2007
	00043	000149/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00143	079083/2010
	00147	007387/2011
	00149	010374/2011
	00150	010382/2011
	00152	012616/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00156	026916/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00138	071800/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00060	001605/2008
FABIO CESAR TEIXEIRA	00009	000026/2003
	00057	001474/2008
	00074	000822/2009
	00077	001025/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00021	000705/2006
	00055	001401/2008
	00059	001578/2008
	00063	001801/2008
	00080	001127/2009
FABIO MASSAMI SUZUKI	00156	026916/2011
FERNANDA VIEIRA CAPUANO	00048	000509/2008
FERNANDO JOSE MESQUITA	00001	000093/1996
	00005	000630/1999
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	00013	000767/2004
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00060	001605/2008
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00110	017052/2010
FRANCIELE FAGUNDES CABELLO	00052	000935/2008
FRANCISCO DUARTE CONTE	00011	000845/2003
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00094	001833/2009
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA	00137	071494/2010
GIANE LOPES TSURUTA	00071	000525/2009
GILBERTO PEDRIALI	00017	000833/2005
	00022	000725/2006
	00045	000311/2008
	00110	017052/2010
	00124	034294/2010
GLAUCO IWERSEN	00030	000276/2007
	00139	073750/2010
GUILHERME JACQUES MARCANTONIO	00177	000185/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00039	001010/2007
	00142	078795/2010
GUSTAVO BONINI GUEDES	00014	000338/2005
GUSTAVO LESSA NETO	00117	029710/2010
GUSTAVO PESSOA FAZOLO	00013	000767/2004
HEMERSON MARCOLINO	00140	075235/2010
HENRIENE CRISTINE BRANDÃO	00033	000726/2007
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00155	022565/2011
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	00099	002210/2009
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00136	070439/2010
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00037	000879/2007
	00165	043506/2011
IVAN MENDES DE BRITTO	00061	001679/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00121	031546/2010
JACQUES NUNES ATTIE	00090	001752/2009
JACSON LUIZ PINTO	00058	001554/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00020	000563/2006
	00026	001110/2006
JEFFERSON CARLOS RABELO	00140	075235/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00040	001239/2007
JOAO DE CASTRO FILHO	00144	086632/2010
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00039	001010/2007
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00053	001266/2008
	00067	000138/2009
	00080	001127/2009
JORGE LUIZ IDERIHA	00050	000611/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00079	001037/2009
JOSE AUGUSTO REZENDE	00035	000781/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00100	002225/2009
JOSE FERNANDO VIALLE	00056	001460/2008
JOSE ROBERTO SAPATEIRO	00070	000443/2009
JULIANA PEGORARO BAZZO	00037	000879/2007
JULIANO TOMANAGA	00023	000776/2006
JULIO CESAR NALIM SALINET	00174	000230/1998
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00135	068696/2010
JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	00037	000879/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00097	002179/2009
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00010	000165/2003
LARISSA TEIXEIRA THOME	00098	002198/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00011	000845/2003
	00032	000722/2007
	00064	000002/2009
	00084	001458/2009
	00091	001766/2009
	00125	034592/2010
	00129	049374/2010
	00141	076401/2010
LEANDRO I.C.DE ALMEIDA	00032	000722/2007
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00160	039072/2011
LIANA YURI FUKUDA	00023	000776/2006
LINCO KCZAM	00129	049374/2010
	00131	058716/2010
	00141	076401/2010
LINCOLN DE C. LIMA MIALARET	00062	001731/2008
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00074	000822/2009
LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA	00037	000879/2007
LUIS FERNANDO P. DE Q. LOVIAT	00098	002198/2009
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00097	002179/2009
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00049	000548/2008
	00053	001266/2008
	00067	000138/2009
LUIZ CARLOS FREITAS	00100	002225/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00114	026677/2010
LUIZ FERNANDO MAIA	00157	027027/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00079	001037/2009
LUIZ LOPES BARRETO	00019	000348/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00138	071800/2010
	00156	026916/2011
LUIZ TRINDADE CASSETTARI	00134	063109/2010
MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA	00017	000833/2005
MARCELINO BISPO DOS SANTOS	00033	000726/2007
MARCELLO PEREIRA COSTA	00036	000845/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00042	001430/2007
	00044	000203/2008
	00052	000935/2008
	00055	001401/2008

	00077	001025/2009
MARCELO BURATTO	00166	043894/2011
MARCELO EDUARDO POLATTI	00061	001679/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00159	034928/2011
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00009	000026/2003
MARCILEI GORINI PIVATO	00111	017143/2010
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00066	000086/2009
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00029	000146/2007
	00056	001460/2008
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	00082	001335/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00003	000943/1998
	00073	000656/2009
MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL	00037	000879/2007
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00017	000833/2005
	00045	000311/2008
	00083	001413/2009
	00103	002302/2009
	00110	017052/2010
	00124	034294/2010
	00133	061377/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00113	026141/2010
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00094	001833/2009
MARCOS JOSE DE PAULA	00001	000093/1996
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00085	001479/2009
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00157	027027/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00024	000867/2006
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00172	053626/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00021	000705/2006
	00049	000548/2008
	00055	001401/2008
	00063	001801/2008
	00089	001739/2009
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00156	026916/2011
MARIENE G. MIRANDA	00019	000348/2006
MARINETE VIOLIN	00034	000730/2007
	00065	000041/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00138	071800/2010
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00014	000338/2005
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00065	000041/2009
	00084	001458/2009
MEIRIELE REZENDE DA SILVA	00099	002210/2009
	00145	001525/2011
MELISSA MARINO	00048	000509/2008
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	00117	029710/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00030	000276/2007
	00066	000086/2009
	00076	000978/2009
	00085	001479/2009
	00089	001739/2009
	00095	002027/2009
	00102	002239/2009
	00130	053332/2010
	00132	059019/2010
	00139	073750/2010
	00143	079083/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00020	000563/2006
	00068	000236/2009
NATALIA DE ABREU	00038	000997/2007
	00043	000149/2008
NEWTON DORNELES SARATT	00092	001772/2009
	00106	009776/2010
	00113	026141/2010
	00122	033516/2010
NOE APARECIDO DA COSTA	00003	000943/1998
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00079	001037/2009
	00104	000284/2010
OTAVIO RUFINO GOMES	00003	000943/1998
PAOLA VIDOTTI	00051	000919/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00128	045482/2010
PAULO AGRIFOGLIO DAVIS	00177	000185/2009
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00161	040010/2011
	00163	041610/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00018	000133/2006
POTIGUAR ALVIM REZENDE	00137	071494/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00158	034330/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00138	071800/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00088	001732/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00066	000086/2009
	00076	000978/2009
	00085	001479/2009
	00089	001739/2009
	00095	002027/2009
	00130	053332/2010
	00132	059019/2010
	00143	079083/2010
RAMIRO AGRIFOGLIO DAVIS	00177	000185/2009
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00041	001293/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00111	017143/2010
	00123	034276/2010
	00149	010374/2011
RENATA SILVA BRANDAO	00030	000276/2007
RICHARD FORNASARI	00115	027313/2010
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00111	017143/2010
RICHARDSON CARVALHO	00176	000443/2006
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00042	001430/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00095	002027/2009
	00096	002112/2009
	00126	038012/2010
RODRIGO ALVES ABREU	00167	046628/2011
RODRIGO BALDO RODRIGUES	00042	001430/2007
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00021	000705/2006
	00101	002238/2009
	00116	028942/2010
RODRIGO XAVIER LEONARDO	00008	000430/2002
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00009	000026/2003
ROGERIO BUENO ELIAS	00146	006391/2011
	00154	014077/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00146	006391/2011
	00154	014077/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00026	001110/2006
	00090	001752/2009
ROSANGELA KHATER	00155	022565/2011
RUI FRANCISCO GARMUS	00128	045482/2010
RYOSEI KUNIYOSHI	00107	009891/2010
SARA DE BRITO BONICONTRO	00054	001363/2008
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00011	000845/2003
SERGIO EDUARDO CANELLA	00030	000276/2007
SHALIMAR WASSILEVSKI	00007	000937/2001
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00011	000845/2003
SHIROKO NUMATA	00004	000125/1999
	00006	000229/2000
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00028	001307/2006
SILAS RODRIGUES DA SILVA	00035	000781/2007
SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA	00017	000833/2005
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00006	000229/2000
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00058	001554/2008
	00072	000654/2009
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00086	001678/2009
	00118	029988/2010
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00087	001711/2009
TAMOTSU KIMURA	00137	071494/2010
TARCISO DE SOUZA CHAGAS	00041	001293/2007
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00156	026916/2011
THAISA CRISTINA CANTONI	00081	001230/2009
	00092	001772/2009
	00103	002302/2009
	00106	009776/2010
	00113	026141/2010
	00114	026677/2010
	00122	033516/2010
	00123	034276/2010
	00124	034294/2010
	00140	075235/2010
	00141	076401/2010
THIAGO C. PODANOSQUI	00147	007387/2011
	00150	010382/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00018	000133/2006
	00044	000203/2008
	00053	001266/2008
	00057	001474/2008
	00059	001578/2008
	00067	000138/2009
	00077	001025/2009
	00080	001127/2009
	00101	002238/2009
	00102	002239/2009
	00109	013342/2010
	00116	028942/2010
	00119	030549/2010
UYARA TOMAZELLI POLI	00153	013663/2011
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00017	000833/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00031	000493/2007
VANDERLEI LANZ	00072	000654/2009
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00038	000997/2007
VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ	00139	073750/2010
VINICIUS CARVALHO FERNANDES	00014	000338/2005
VINICIUS DA SILVA BORBA	00015	000455/2005
	00175	001385/2005
VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA	00082	001335/2009
WAGNER CLEMENTE CAVASANA	00039	001010/2007
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00046	000438/2008
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00025	000991/2006
	00093	001789/2009
WILLIAN PEIXOTO FERREIRA DOS REIS	00013	000767/2004
MARISA KOBAYASHI	00052	000935/2008

1. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-93/1996-EDSON ANATOLI TURRA e outros x TECNICA ENGENHARIA LTDA- Por força do item 14 da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 1963 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA, EDUARDO HENRIQUE LOPES FIGUEIREDO e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA-940/1998-CONDOMINIO DO MERCADAO DE LONDRINA x ELENA APARECIDA GODOI e outro-*** Deve a parte exequente efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R $ 1.071,96 (R$ 874,20 -Cartório; R$ 115,76 -Contador/Distribuidor; R$ 82,00 -Avaliadora Carmen), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

3. RESSARCIMENTO-943/1998-VERA CRUZ SEGURADORA x JOSE ANANIAS DE PAULA e outro- Expeça-se carta precatória para realização de penhora e avalia-

ção do bem bloqueado às fls. 195, a fim de que seja cumprida junto ao endereço indicado às fls. 211, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento e devolução, observadas as formalidades legais. *** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, ELIZÂNGELA ABIGAIL SÓCIO RIBEIRO, NOE APARECIDO DA COSTA e OTAVIO RUFINO GOMES-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-125/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MULT FRIO IND. E COM. DE REFRIGERACAO LTDA. e outros- Oficie-se conforme solicitado às fls. 173/174 a fim de que o Detran informe a este Juízo sobre eventuais ônus sobre os veículos localizados pelo sistema Renajud e mencionados na petição retro. Prazo: 15 (quinze) dias. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. SHIROKO NUMATA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-630/1999-TECNICA ENGENHARIA LTDA x GILBERTO VICENTE e outros- ** Deve a parte autora, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-229/2000-NIKKOR INDUSTRIAL S/A x RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI-Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e SHIROKO NUMATA-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-937/2001-CONDOMINIO RESID. PIEMONTE x ANTONIO CIRINO RIBEIRO-*** Deve o adquirente efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 1.297,39 (R$ 893,00 -Cartório; R$ 125,84 -Contador; R$ 49,50 -Oficial de Justiça - Adelino; R$ 229,05 -Avaliadora Carmen), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. LUIS ANDRE OVÇAR VARGAS-.

8. ACAO INDENIZACAO DANOS MORAIS-430/2002-BRUNO SERGIO GALATTI x EDITORA JORNAL DE LONDRINA S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 38,28 (R$ 28,20 -Cartório; R $ 10,08 -Contador), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO e ADRIANO BARBOSA-.

9. -26/2003-SINDICATO DOS SERV.MUNICIPAIS DE LONDRINA-SINDISER x AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA-*** Deve a parte exequente/impugnada efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 241,74 (R$ 211,50 -Cartório; R$ 30,24 -Contador), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, CARLOS RENATO CUNHA e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-165/2003-CARTEIRA DE PREVID. COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAES x SILVIA REGINA DE OLIVEIRA- ** Deve a parte RÉ, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. KELLY CRISTINA BOMBONATTO-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-845/2003-BANCO ITAU S/A x M.FALIDA METALBAT IND. E COM. DE ACUMULADORES LTDA e outros- Aguarde-se o julgamento e o respectivo trânsito em julgado do recurdo especial interposto pelos réus. Intime-se. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, FRANCISCO DUARTE CONTE, LAURO FERNANDO ZANETTI e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-722/2004-ANTONIO ROSSATO e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- ** Deve a parte autora, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. DANILO SCHIEFER-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-767/2004-MARCOS MEDEIROS ALBUQUERQUE x JOAO CARLOS COSTA BARROZO- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 344, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se.-Advs. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, WILLIAN PEIXOTO FERREIRA DOS REIS e GUSTAVO PESSOA FAZOLO-.

14. ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO-338/2005-SINDICATO SERVIDORES PUBL. MUNICIPAIS DE LONDRINA x MARLENE VALADAO GODOY e outro-I- Comparece a parte exequente aos autos (fls. 1.071/1.074), anexando a cópia do agravo de instrumento interposto, cujo protocolo, pelo que se verifica às fls. 1.075, ocorreu no trídio legal. Portanto, elidido o descumprimento ao art. 526, do CPC. Por outro lado, em exame de Juízo de Retratação, tem-se que o recur-so em questão teve por objeto a insurgência quanto ao pagamento parcelado (CPC, art. 745-A), deferido ao devedor, bem como a incidência ou não da multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J. Nesse contexto, conclui-se que, indiferentemente ao resultado do re-curso, não há, em princípio, a possibilidade de resgate dos valores já depositados pelo deve-dor, eis que feitos com animus de adimplir a obrigação. II- Do exposto, defiro o levantamento dos valores já depositados nos autos, mediante recibo de quitação e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único), por serem incontroversos. No mais, comunique-se ao Eg. Tribunal de Justiça sobre o inteiro teor desta decisão. A par disso, aguarde-se o julgamento do recurso. ** Deve a parte ré, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, GUSTAVO BONINI GUEDES, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, CESAR BESSA e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-455/2005-MANOEL CARLOS LEITE DA SILVA x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A. e outro- ** Deve a parte autora, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e VINICIUS DA SILVA BORBA-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-682/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ARACELLE PALMA FAVARO MOTTA-*** Deve a parte executada efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 249,78 (R$ 239,70 -Cartório; R$ 10,08 -Contador/Distribuidor), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. CLAYSON MORIMOTO-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-833/2005-CLEIDE MARQUES ELIAS x SCREEN BRINDES LTDA. e outro-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. VALDECIR CARLOS TRINDADE, MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA, SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-133/2006-ALTEMAR AUGUSTO GUIMARAES e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 980,99 (R$ 846,00 -Cartório; R$ 40,33 -Contador; R$ 90,64 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO-348/2006-LAURINDO KODAKA x CONSTRUTORA LUIZ CIDNEI BAGGIO- Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestar, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). -Advs. MARIENE G. MIRANDA, LUIZ LOPES BARRETO e CLAUDIA VIGINOTTI MILANES-.

20. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-563/2006-LUCIA TEREZINHA ORNAGI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Manifeste-se o exequente , em cinco dias, sobre o prosseguimento dos autos. Intime-se. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-705/2006-MARCIA CANDIDO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, requerendo o que de direito. Intime-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO MARTINS PEREIRA e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

22. REVISÃO CONTRATUAL-725/2006-S W CLICHERIA E SERIGRAFIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o devedor, réu, para proceder ao pagamento do débito (R$ 40.434,24), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

23. INVENTÁRIO NEGATIVO-776/2006-KATIA MARIA JOSE VITALINO SANTANA x CARLOS EDUARDO DE ASSIS SANTANA- ** Deve a parte autora retirar os 3 (três) ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. LIANA YURI FUKUDA e JULIANO TOMANAGA-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-867/2006-EDIFICIO CASARIO DO PORTO e outro x JUDITE SALETE OLIVEIRA PAVOSKI- Deve a parte autora retirar a carta de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Após à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

25. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-991/2006-LUIZ FERNANDO DE CARVALHO x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Ante aos documentos juntados às fls. 102/148, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA-1110/2006-MARIO PASSARELLI JUNIOR x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 557/568 e 569/638, apresentadas por terceiro interessado (CPC, art. 499) e ré, respectivamente, em seus efeitos legais (CPC, art. 520). 2. A fim de não prejudicar o oferecimento de contrarrazões por ambas as partes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias sucessivos para tanto, iniciando-se pela parte autora (CPC, art. 518). 3. Com o oferecimento de todas as contrarrazões, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intime-se. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

27. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1219/2006-BANCO ITAU S/A x WILLIAN JOSE CARVALHO- Deve a parte autora retirar as 6 (seis) cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

28. REVISÃO CONTRATUAL-1307/2006-MANOEL ANTONIO FERREIRA DIAS x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-I - RELATÓRIO Manoel Antonio Ferreira Dias, já qualificado, propôs ação revisional de contrato em face de Banco HSBC Brasil S/A - Banco Múltiplo, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou com o réu contratos de natureza bancária, sendo que este procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- juros acima de 12% ao ano; b)- capitalização mensal de juros; c)- multa acima do limite legal; d)- comissão de permanência c/c outros encargos. Diante disso, sustentando a aplicação do CDC, requereu antecipação de tutela para o fim de determinar ao réu que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos, com posterior revisão e adequação dos cálculos, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 44). Em contestação (fls. 57/68), o réu sustentou que às instituições bancárias não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano. Defendeu a legalidade da cobrança de comissão de permanência e inexistência de capitalização de juros, a qual, todavia, é permitida. Insurgiu-se contra ao pedido de inversão do ônus da prova. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais. O réu também ofertou reconvenção (fls. 81/84). Alegou ser credor do autor/reconvindo na quantia de R$ 7.612,33 (sete mil, seiscentos e doze reais e trinta e três centavos). Diante disso, requereu a condenação do autor/reconvindo ao pagamento do mencionado valor, observada a sucumbência. Mesmo intimado (fls.118), o autor/reconvindo deixou de apresentar réplica à contestação, bem como resposta ao pedido reconvencional (fls. 119). Decisão de saneamento às fls. 124/125, ocasião em que foi deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial às fls. 228/299, seguido de manifestação da parte ré/reconvinte (fls.308/328). O autor/reconvindo, mesmo intimado (fls.306), não se manifestou sobre o laudo. II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dicção: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes. 2 - Juros Remuneratórios Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), de acordo com a Súmula 596 do STF, "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Além disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da Súmula 648 do STF, que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Este entendimento restou confirmado, ainda, pela Súmula Vinculante 7, do STF, com o seguinte teor: "A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar". Todavia, conforme entendimento jurisprudencial pacificado e ora adotado, as taxas de juros não devem exceder às taxas de mercado . No caso, extrai-se do laudo pericial que tanto na conta corrente quanto na movimentação do cartão de crédito, os juros cobrados foram superiores à media de mercado, conforme se observa na resposta de fls. 233/234, especialmente nas planilhas constantes no Anexo "B" e "D" (fls. 258 e 265). Impõe-se, desta forma, a readequação das taxas de juros remuneratórios às taxas de mercado, nos termos do dispositivo. 3 - Capitalização de Juros Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais , é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF) . Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada. Sucede que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito "ex tunc", mediante os seguintes fundamentos: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato,originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR - Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010). Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR , impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 23.06.2010). No caso, a perícia apontou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, no importe total de R$ 354,80 (trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) (fls.233), impõe-se, pois, sua exclusão do débito, nos termos do dispositivo. 4 - Comissão de Permanência c/c Outros Encargos e Multa Quanto à comissão de permanência, segundo entendimento sumular firmado pelo STJ, esta pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, e.g., juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Nesse sentido: STJ - AGRESP 511475 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 03.05.2004 - p. 00151. A multa moratória, por sua vez, deve respeitar o limite fixado no art. 52, § 1º, do CDC. No caso, no entanto, não há qualquer elemento probatório, sequer indiciário de tais cobranças em desconformidade com o permitido. Ao contrário, de acordo com o laudo pericial (fls.234), verifica-se que tanto sobre o débito de cartão de crédito, quanto da operação de crédito pessoal, houve apenas incidência de correção monetária e aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, o que encontra respaldo na legislação. Rejeita-se. 5 - Inscrição Cadastral Eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não havia, até então, pronunciamento judicial a respeito. Assim, possíveis excessos no débito do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, inclusive eventuais inscrições cadastrais, enquanto manifestação de mero exercício regular do direito, salvo se em fase de liquidação restar demonstrada a inexistência de débito, o que deverá ensejar pedido autônomo, com base em fato superveniente. 6 - Repetição de Indébito A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas algumas teses arguidas pelo autor, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá ao autor/reconvindo, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo. De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme Súmula 322, do STJ . De outra parte, fica afastada a incidência do art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu/reconvinte (Súmula 159 do STF) . Os juros e a correção monetária deverão incidir nos termos do dispositivo. 7 - Reconvenção De acordo com entendimento jurisprudencial a respeito, por força da conexão (CPC, art. 103), é permitido ao réu deduzir, no bojo da ação revisional de contrato, reconvenção para a cobrança da dívida relacionada ao contrato cuja revisional se pretende. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C?C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECONVENÇÃO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. CONEXÃO. ART. 103, DO CPC. 1. Cabível a reconvenção pelo credor para cobrança da dívida no bojo de ação de revisão de contrato c?c declaração de inexistência de débito, em face da conexão existente entre as causas de pedir. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp 647390?RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, julgado em 17?11?2009, DJe 30?11?2009). No caso, requer o reconvinte a condenação do autor/reconvindo ao pagamento de R$ 7.612,33 (sete mil, seiscentos e doze reais e trinta e três centavos). No entanto, ante ao contido nos tópicos anteriores, verifica-se que por força da procedência parcial da revisional de contrato, devem ser excluídos do débito, os valores relativos à cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado (tópico "2"), bem como os valores decorrentes da capitalização de juros (tópico "3"). Neste contexto, como o valor indicado no pedido reconvencional, não pode ser considerado integralmente correto - não obstante a ausência de contestação por parte do autor/reconvindo - dado a procedência parcial da ação revisional é de rigor, o reconhecimento da parcial procedência também da reconvenção, para o fim de condenar o autor/reconvindo a pagar, ao réu/reconvinte, o saldo resultante do valor indicado na peça reconvencional, excluída as ilegalidades mencionadas nos tópicos "2" e "3", da fundamentação, cuja apuração deverá ser realizada mediante meros cálculos aritméticos, nos termos do dispositivo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECONVENÇÃO. PROCEDENTE NOS LIMITES DA AÇÃO REVISIONAL. 1. Admite-se a reconvenção pelo credor para cobrança da dívida no bojo da ação revisão de contrato, em virtude da conexão entre as causas de pedir. 2. O provimento parcial da revisional não induz a carência da reconvenção, porquanto basta o mero cálculo aritmético para obtenção do valor do débito, compensando-se com eventual crédito. 3. Pedido reconvencional julgado parcialmente procedente, porquanto o crédito inicialmente apontado deve obedecer aos limites e condições verificados quando do trânsito em julgado da ação revisional. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(SYJ AgRg no REsp 917.408/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos (CPC, art. 269, I) deduzidos na inicial para o fim de,

no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes determinar a readequação das taxas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, bem como a exclusão da capitalização de juros, nos termos dos itens "2" e "3", da fundamentação. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu da revisional à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Julgo, ainda, procedente em parte mérito, o pedido reconvencional (CPC, art. 269, I), para o fim de condenar o autor/reconvindo ao pagamento do saldo devedor resultante da exclusão dos encargos indicados nos tópicos "2" e "3", nos termos do item "7" da fundamentação, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do vencimento da obrigação. A correção monetária, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Considerando o contexto desta decisão, abrangendo neste aspecto tanto a lide primária, quanto a reconvenção, nos termos do artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais ficam rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo do autor, e 30% (trinta por cento) a cargo do réu. Quanto aos honorários advocatícios, já observada a sucumbência recíproca, arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), em favor dos patronos do autor e em R$ 500,00 (quinhentos reais), em favor dos patronos do réus, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, §§ 3o e 4º). -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-146/2007-REYNALDO MORAES GOES x ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS e outro-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA-276/2007-JOSEFA FELIX BARBOSA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-I - RELATÓRIO Josefa Felix Barbosa e Mieko Sekigusshi Barbosa, já qualificadas nos autos, propuseram ação ordinária em face de Caixa Seguradora S/A, também já qualificada. Alegaram, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), havendo adquirido, mediante compromissos de compra e venda junto à Cohab-Ld, imóveis residenciais, pretendendo, com base em seguro habitacional, receber verbas indenizatórias, em razão de danos nos imóveis, decorrentes de vícios de construção, formulando, para tanto, os requerimentos de praxe. Em contestação (fls. 56/97), a Caixa Seguradora S/A arguiu preliminares falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e necessidade de sua substituição pela Companhia Excelsior de Seguros S/A. Aduziu, ainda, preliminares de litisconsórcio passivo necessário, com a remessa dos autos à Justiça Federal. Alegou prescrição. No mérito, alegou inexistência de pretensão resistida, pois jamais tomou conhecimento de qualquer aviso de sinistro. Argumentou que os vícios de construção não são cobertos pela apólice habitacional do SFH, sendo indevida a pretensão deduzida. No caso de condenação argumentou que a obrigação da segurado é de restaurar o imóvel não de pagar indenização pecuniária. Alegou, ainda, impossibilidade da aplicação da multa decendial, além de ausência de mora, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica de fls. 151/217. Às fls. 225/229 a Caixa Econômica Federal postulou pela sua inclusão no feito, requerendo, ainda, a intimação da União Federal. Decisão de fls. 231 rejeitou a nomeação à autoria à Companhia Excelsior de Seguros S/A, bem como a intervenção da Caixa Econômica Federal no feito. Irresignada, a Caixa Econômica manejou Recurso de Agravo, na modalidade "retido" (fls. 233/237). No mesmo sentido, a Caixa Seguradora S/A (fls.240/259). Decisão de saneamento às fls. 264/266, ocasião em que as preliminares foram analisadas e rejeitadas, bem como deferida produção de prova pericial, com inversão do ônus da prova. Inconformada, a requerida apresentou agravo retido (fls.271/307). A parte ré suscitou litispendência às fls.330. Na sequência o Ministério Público se manifestou pela prescindibilidade de sua atuação no feito (fls. 418/420). Nova decisão, ratificando o indeferimento da inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, em como rejeitando o ingresso da União no feito (fls. 421). Às fls. 429/430, este juízo entendeu não deter mais competência para o processamento e julgamento desta causa; decisão a que sobreveio Recurso de Agravo de Instrumento (fls.444/453), provido (463/467). Laudo Pericial às fls. 472/530, seguido de manifestação pelas partes (fls. 536/539, 540) e pela Caixa Econômica Federal (fls. 532/533). Novas informações pelo perito (fls.542), seguidas de razões (fls. 545). II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares e Prescrição Não há que se falar em litispendência ante o desmembramento do litisconsórcio nos autos 1173/2006, em trâmite perante a 9º Vara Cível desta Comarca. As demais preliminares arguidas, bem como a prejudicial de prescrição, já foram objeto de análise e rejeição por ocasião da decisão de saneamento (fls. 264/266), sendo desnecessárias, pois, maiores considerações a respeito. 2. Mérito No mérito, a perícia realizada demonstrou a existência dos alegados vícios de construção. Observe-se: "Os problemas apresentados, de forma geral são comuns e de origem de falha construtiva, e/ou aplicação de materiais de construção inadequados (...)" (fls. 502), além de registrar que "Caso as recuperações necessárias dos imóveis vistoriados não forem executadas existirá um agravamento progressivo, podendo ocorrer um desabamento parcial ou total da moradia" (fls. 524). Ressalte-se que esses vícios não provêm de falta de manutenção por parte da autora. Nesse sentido, as conclusões periciais: "os fatores que ocasionaram tais danos foram Vícios Construtivos" e "a mera manutenção nos imóveis não bastaria para evitar tais problemas" (fls. 519 - item 02 e fls. 542). O perito ainda apontou, os valores necessário aos reparos em relação aos imóveis dos autores (fls. 518), os quais não restaram infirmados por quaisquer provas nos autos. De outra parte, a responsabilidade indenizatória da Caixa Seguradora S/A é extraída das apólices de seguro, constantes dos autos. A propósito, no contrato que estipula as "condições particulares" para os riscos de danos físicos, em sua cláusula terceira, item 3.1., alíneas "c" a "e", está prevista a cobertura de todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: "desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural e ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada" (fls. 116). A cláusula 5ª, alínea "b", ainda previu que são indenizáveis também os prejuízos, por danos materiais e despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação de riscos cobertos, para a salvaguarda e proteção dos bens descritos no instrumento, caracterizados da operação a que se refere o imóvel objeto do seguro e desentulho do local (fls. 117). Por outro lado, o contido na cláusula 3.2 (fls. 116), de referido contrato , é abusiva, porque colide com o disposto no art. 51, inciso I e § 1º, do CDC , restringindo direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato de seguro, de modo a ameaçar seu objeto e o equilíbrio contratual. Não pode, portanto, elidir a pretensão indenizatória. Apesar de entendimento deste juízo em sentido contrário, melhor analisando a matéria, conclui-se que a multa decendial também é devida. Isto porque está expressamente prevista no contrato, cláusula "17.3" (fls. 114), no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor devido em caso de falta de pagamento da indenização para cada decênio ou fração de atraso sobre o prêmio devido. Ressalve-se, apenas, que seu montante não deve exceder o valor da obrigação principal, conforme art. 920, do CC/16, atual art. 412, do CC/02 , sendo devida desde a citação. Registra-se, ademais, que ainda que os contratos de financiamento entre mutuários e a COHAB se encontrem quitados e a cláusula 15, "b", das condições particulares para os riscos de danos físicos (fls. 118), estipule que a responsabilidade da Seguradora finda quando do término do prazo do financiamento, tal circunstância não obsta a acolhida da pretensão, tendo em vista que a quitação do contrato de financiamento não exime a seguradora do dever de indenizar, uma vez comprovado os vícios na construção do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, caso dos autos, vícios esses, que surgiram, aliás, no tempo em que vigente o seguro. Por derradeiro, não procede a tese do réu de que os imóveis que não se encontram no seu estado original perderam eventual direito à cobertura securitária, pois, cabe à seguradora promover o ressarcimento pelas importâncias já pagas pelos mutuários, assim como indenizá-los pelos valores apurados em perícia para efetiva reparação definitiva e total dos prejuízos, recompondo-se as moradias ao seu estado original, consoante previsão da cláusula 12.1 e 12.2 (fls.117), respeitando os danos identificados e individualizados no laudo pericial com relação a cada um dos imóveis. A reforçar o entendimento aqui exposto, colaciona-se o seguinte julgado do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: Compromisso de compra e venda firmando com a COHAB, mediante financiamento do SFH. Desnecessidade de participação da CEF. Justiça Estadual. Foro competente. Inocorrência de prescrição. Aplicação do CDC. Contrato adesivo. Danos nos imóveis. Vícios de construção. Cobertura securitária devida. Dever de recuperação dos imóveis e do pagamento das despesas realizadas com reformas já pagas pelos mutuários. Aluguéis por eventual necessidade de desocupação dos imóveis devidos. Multa decendial. Previsão em contrato. Agravo retido e recursos de apelação nºs 1 e 2 desprovidos. 1. Ainda que obrigatório em financiamentos pelo Sistema Financeiro de Habitação, o seguro habitacional é mantido diretamente pelos mutuários, mediante o pagamento de prêmio mensal, sem comprometer os recursos da Caixa Econômica Federal, sendo desnecessária sua participação no feito, como litisconsorte passiva. 2. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ações propostas contra entidade privada de seguro, que versam sobre contrato de seguro habitacional, mesmo que a CEF seja a gerenciadora do FCVS, condição que não interfere sobre o contrato particular de seguro. 3. Por se tratar de dano contínuo, não é possível determinar, com exatidão, a data de ocorrência do dano ou sua percepção, impedindo a definição de um marco para a determinação do termo "a quo" de fluência do prazo prescricional. 4. Cuidando-se de típico pacto adesivo, modalidade que furta ao aderente a possibilidade de discutir suas cláusulas, o seguro habitacional é alcançado pelo Código de Defesa Consumidor. 5. Em perícia apurou-se que os fatores que originaram os danos nos imóveis foram vícios construtivos, verificada também a eminência de desmoronamento das residências. 6. São consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, implicando em desvantagem exagerada ao consumidor, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. 7. Abusiva a cláusula da apólice de seguros que afasta a cobertura em casos de "desmoronamento" ou "ameaça de desmoronamento", estipulação contratual que restringe direitos e obrigações, em afronta ao art.51, §1º, II, CDC. 8. Os segurados que eventualmente necessitarem desocupar seus imóveis, tem direito ao percebimento de alugueres pelos imóveis locados durante o período das obras de recuperação de suas residências. 9. Devida a multa decendial, prevista em contrato, como meio de coibir a devedora do cumprimento da obrigação. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0649590-9 - Londrina - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.07.2010). Em suma, por todos os ângulos que se analise a matéria, impõe-se o julgamento procedente do pedido, nos termos do dispositivo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de condenar a ré Caixa Seguradora S/A: a) ao pagamento para os autores, das quantias indicadas no quadro resumo de fls. 518, a serem atualizadas pelo INPC/IBGE, desde 15/02/2011 , acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), até o dia do efetivo

pagamento; b) ao pagamento de multa decendial de 2% (dois por cento), observado o disposto nos arts. 920, do CC/16, e 412, do CC/02, na forma da fundamentação; Condeno a ré, por fim, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor dos patronos dos autores, no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º). -Advs. RENATA SILVA BRANDAO, SERGIO EDUARDO CANELLA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, DARLI BERTAZZONI BARBOSA e ARTHUR DOUGLAS VENEGAS-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0021425-79.2007.8.16.0014-SEISIRO HASIZUME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Intime-se o devedor, para proceder ao pagamento do débito (R$ 54.813,99), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

32. AÇÃO ORDINÁRIA-722/2007-E.R.O. x B.B. e outro- I - RELATÓRIO Euclides Rodrigues de Oliveira, já qualificado nos autos, propôs ação declaratória de ilegalidade de cobrança de valores cumulada com revisão contratual, pedido de repetição de indébito e indenização por perdas e danos morais em face de Banco Banestado S/A e Banco Itaú, também já qualificados. Alegou, em síntese, que foi cliente do Banco Banestado incorporado posteriormente pelo Banco Itaú, sendo titular de conta corrente com limite de cheque especial. Afirmou, contudo, que no decorrer da relação jurídica entre as partes, o banco procedeu ilegalmente ao desconto de diversas tarifas sem origem sobre o limite do cheque especial, desviando dolosa e fraudulentamente numerários de sua conta corrente e consequentemente onerando o saldo existente, prática essa conhecida como "nhoc". Além disso, alegou que os réus procederam à cobrança dos encargos abusivos, a saber: a)- juros não pactuados e acima do limite legal; b)- juros capitalizados mensalmente; c)- cobrança de comissão de permanência c/c outros encargos moratórios o que, em seu conjunto, lhe ocasionaram perdas econômicas e danos morais. Diante disse, requereu, além da exibição incidental de documentos, a declaração de ilegalidade da cobrança dos valores debitados na conta corrente dos autores de março de 1987 até o encerramento da conta que não tenham previsão contratual, a limitação dos juros a 6% ao ano, declaração de nulidade das cláusulas que permitam a cobrança dos encargos impugnados, além da condenação dos réus à repetição em dobro do indébito mediante utilização da mesma metodologia aplicada pelos réus quando da cobrança, bem como, danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência. Em contestação (fls. 153/184), os réus arguiram ilegitimidade passiva do Banco Itaú, inépcia da inicial e falta de interesse de agir, além de prescrição e decadência. No mérito, defenderam a legalidade dos encargos cobrados e impossibilidade de revisão dos contratos livremente pactuados. Refutaram a aplicação do CDC. Sustentaram, ainda, inexistência de excesso de cobrança de tarifas, as quais, além de terem sido contratadas, são autorizadas pelo Banco Central; inexistência, na ordem jurídica, de limitação às taxas de juros, ausência de cobrança de juros capitalizados, a qual, todavia, é permitida, bem como de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Sustentaram que o débito identificado como "ideal" correspondia a uma cesta básica de produtos e serviços cujo desconto fora autorizado pelos autores. Insurgiram-se, por fim, contra os pedidos de condenação por danos morais, critérios de devolução do indébito, exibição de documentos e tramitação do processo sob segredo de justiça. Em conclusão, requereram a improcedência dos pedidos, aplicando-se aos autores as verbas legais. Réplica às fls. 190/209. Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls. 566/567). Na ocasião, foi proferia decisão de saneamento, complementada às fls. 586 e deferida produção de prova pericial. Inconformado, o réu interpôs Agravo Retido (fls. 573/578 e 589/594), mantido (fls.595). Atendendo às intimações de fls. 630 e 636, o autor apresentou as petições de fls. 632/635 e 638/640. Laudo pericial às fls. 653/1359 e complementar às fls. 1458/1469, seguido de manifestação das partes (fls.1363/1404, 1406/1413 e 1472, 1473/1491). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Preliminares e Prejudiciais de Mérito As preliminares e as prejudiciais de decadência e prescrição já foram analisadas e rejeitadas por ocasião do saneamento do feito (fls. 566/567 e fls. 586), não sendo necessárias novas considerações a respeito. 2 - Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dicção: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, restabelecendo o equilíbrio entre as partes. 3 - Cobrança de Tarifas Indevidas - Sistema "Nhoc" Sustentaram os autores, na inicial, que o Banco Banestado, sem seus consentimentos e/ou conhecimento, realizou descontos indevidos em sua conta corrente nos períodos em que fora utilizado o limite de crédito do cheque especial, desviando, desta forma, dolosa e fraudulentamente, seus recursos financeiros, prática essa conhecida como "nhoc" (conforme denúncia do Ministério Público - vide documentos de fls.52 e ss). Alegaram que tais débitos eram identificados através dos códigos indicados às fls. 03. Os réus, por sua vez, sustentaram a legalidade de todas as cobranças, pleiteando, inclusive, pela produção de prova pericial contábil, a fim de confirmar sua tese. Pois bem, do exame atento dos autos, conclui-se que o réu não justificou, de maneira satisfatória, a cobrança dos lançamentos, dotados de siglas e códigos, impugnados desde a inicial (fls.03). Referidas siglas, além de difícil compreensão, não restaram autorizadas mesmo em cotejo com os documentos juntados. Mais, mesmo tendo requerido a produção de prova pericial, o Banco réu não juntou aos autos qualquer documento apto a alicerçar a legalidade dos lançamentos impugnados ou suporte jurídico para as respectivas cobranças. Veja, a propósito, especialmente as respostas do perito aos requisitos "1" (fls.658), "2", "3" (fls.660), "6", "7" e "8" (fls. 661). Em consequência, os valores cobrados sobre referidas rubricas, devem ser devolvidos ao correntista, conforme postulado, sob pena de enriquecimento sem causa. 4 - Juros Remuneratórios Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), cabe salientar que, de acordo com a Súmula 596 do STF, "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da Súmula 648 do STF, que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Todavia, conforme entendimento jurisprudencial, as taxas de juros não devem exceder às taxas de mercado . No caso, de acordo com o laudo pericial, verifica-se que com exceção dos meses de março, abril, setembro e dezembro de 1988, março de 1990, fevereiro e junho de 1994, abril e setembro de 1995, julho de 1998, fevereiro e junho de 1994, abril e setembro de 1995, julho de 1998, fevereiro, novembro e dezembro de 2001, março de 2002, janeiro, agosto w outubro de 2003 e dezembro de 2006, os juros remuneratórios foram cobrados acima da taxa média de mercado, conforme se observa, precisamente no Anexo "B" (fls. 999/1007). Impõe-se, portanto, a redução dos juros remuneratórios às taxas de mercado. 5 - Capitalização de Juros Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais , é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF). Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada. Sucede que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito "ex tunc", mediante os seguintes fundamentos: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato,originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR - Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010). Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR , impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 23.06.2010). No caso, a perícia apurou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, conforme se observa da resposta ao quesito "11" (fls. 662), bem como conteúdo das planilhas constantes do Anexo "A" (fls. 673/998). Impõe-se, portanto, sua exclusão do débito. 6 - Comissão de Permanência c/c Outros Encargos Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ, a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, e.g., juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. No caso, a perícia constatou a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos remuneratórios, conforme relacionado às fls. 659. Impõe-se, portanto, sua exclusão do débito. 7 - Repetição de Indébito A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas algumas teses arguidas pelos autores, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá aos autores, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo. De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme Súmula 322, do STJ . De outra parte, fica afastada a incidência do art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (Súmula 159 do STF) . Os juros e a correção monetária deverão incidir nos termos do dispositivo. 8 - Danos Morais O simples descumprimento do contrato, por si só, não enseja indenização por danos morais . Trata-se de

mero aborrecimento decorrente do quotidiano da vida em sociedade, especialmente porque não demonstrada ofensa à honra objetiva dos autores. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, determinar a readequação das taxas de juros remuneratórios, bem como a exclusão da capitalização de juros, das tarifas lançadas indevidamente e da comissão de permanência, conforme itens "3", "4", "5" e "6" da fundamentação. Ficam rejeitados, por conseguinte, os demais pedidos, não abrangidos nos itens acima. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno os réus à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10 de janeiro de 2003, sendo que, após 11 de janeiro de 2003, com a vigência e eficácia do novo Código Civil (Lei 10.406/02), deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Considerando o contexto desta decisão, e por entender que o autor decaiu da parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno os réus ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais) (CPC, art. 20, § 4º). Liquidação de sentença com base no art. 475-B, do CPC. -Advs. LEANDRO I.C.DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS-0021187-60.2007.8.16.0014-MAURICIO ELAIS DE CARVALHO e outro x ROBERTO VICTOR DA SILVA-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 1.030,45 (R$ 836,60 -Cartório; R$ 42,81 -Contador/Distribuidor; R$ 89,50 -Oficial de Justiça - Adelino; R$ 61,54 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. MARCELINO BISPO DOS SANTOS e HENRIENE CRISTINE BRANDÃO-.

34. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-730/2007-JANDRIRA BAPTISTA COSTALONGA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-*** Deve a parte devedora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 1.301,23 (R$ 836,60 -Cartório; R$ 40,33 -Contador/Distribuidor; R$ 337,00 -Oficial de Justiça - 337,00; R$ 87,30 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO e MARINETE VIOLIN-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-781/2007-BANCO CITYCARD S/A x JEFERSON SHIMAZAKI-I - RELATÓRIO Banco Citycard S/A, já qualificado nos autos, propôs ação de cobrança em face de Jeferson Shimazaki, também já qualificado. Alegou, em síntese, que cedeu o direito de uso de cartão de crédito ao réu, que, no entanto, deixou de cumprir com suas obrigações, tornando-se devedor da importância de R $ 35.441,93 (trinta e cinco mil quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), que ainda não foi quitada. Por conseguinte, pugnou pela procedência do pedido, condenando-se o réu ao pagamento de referido valor, observadas as verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 11/55). Em contestação (fls. 63/79), o réu arguiu inépcia da inicial. No mérito, sustentou a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova. Sustentou, ainda, necessidade de revisão contratual, ante a cobrança de juros em desacordo com o art. 192, § 3o, da CF/88; capitalização de juros; juros de mora e correção monetária em desacordo com a legislação, além de lançamentos indevidos. Impugnou, por conseguinte, os valores cobrados, postulando pela realização de perícia contábil, com vistas a se chegar ao efetivo valor devido. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se os encargos sucumbenciais. Réplica de fls. 82/98. Decisão de saneamento de fls. 105/106, ocasião em que a preliminar arguida foi analisada e afastada, fixando-se os pontos controvertidos. Na oportunidade, restou invertido o ônus probatório, deferindo-se a produção de prova pericial. Laudo pericial de fls. 140/364, ausentes manifestações pelas partes (fls. 366 vº), embora intimadas (fls. 366). II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Julgamento antecipado Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria em debate não carece de dilação probatória. 2. Preliminar A preliminar arguida já foi objeto de análise e rejeição, por ocasião da decisão de saneamento de fls. 105/106, não sendo necessária nova manifestação. 3. Pedido Contraposto/Reconvenção O pedido revisional deduzido em sede de contestação não precisa ser apresentado por reconvenção. Com efeito, a matéria alegada não se consubstancia em uma nova ação conexa com os fundamentos da defesa, revelando-se, outrossim, em fundamento de defesa, qual seja, fato modificativo do direito do autor. A propósito, o réu sequer pretende o ressarcimento de importâncias eventualmente pagas em desconformidade com a legislação vigente, limitando o pedido revisional à adequação dos valores cobrados pela presente ação de conhecimento. 4. Incidência do CDC Nesta linha de raciocínio, a título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dicção: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes. 5. Mérito 5.1. Juros Remuneratórios Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), cabe salientar inicialmente, que, de acordo com a Súmula 596 do STF, "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da Súmula 648 do STF, que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Ademais, incumbe ao devedor demonstrar a abusividade dos juros remuneratórios, como, por exemplo, que excederam à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, o que não ocorreu na espécie. Ao contrário, a planilha de fls. 210/213, elaborada pelo perito nomeado nos autos, demonstra que, de maneira geral, as taxas de juros aplicadas permaneceram dentro da média referida. A propósito, nos termos da Súmula 382, do STJ, a mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, o que reafirma o posicionamento retro. Nesse sentido, rejeita-se a alegação do réu. 5.2. Capitalização de Juros Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais , é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF) . Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada. Sucede que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito "ex tunc", mediante os seguintes fundamentos: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato,originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR - Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010). Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR , impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 23.06.2010). No caso, o sr. Perito identificou a cobrança de juros capitalizados (item 3.1 - fls. 141), cuja demonstração foi feita detalhadamente no Anexos "A" (fls. 153/208). Concluiu o mesmo perito, na ocasião, que resulta da operação um montante de R$ 737,21 (setecentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), no período de julho/1995 a março/2006, impondo-se, portanto, sua exclusão do débito. 5.3 Comissão de Permanência Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ , a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, e.g., juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual . No caso dos autos, entretanto, não se verificaram lançamentos a título de comissão de permanência, conforme informação prestada pelo perito contábil (fls. 142), motivo pelo que não merecem guarida as alegações do devedor nesse sentido. 5.4 Juros Moratórios No que alude aos juros de mora, tem-se que estes foram praticados nos percentuais entre 0,21% e 1,00% (laudo, fls. 147), tendo sido pactuados em 1% (um por cento) ao mês (fls.14 - cláusula 17.1, letra "b"). Não há, portanto, qualquer ilegalidade em sua cobrança, sendo devidos desde o inadimplemento. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento do débito, decorrente do vínculo contratual mantido entre as partes, excluindo-se apenas a caplitalização de juros, e o montante final do valor devido deverá ser apurado mediante mero cálculo aritmético (CPC, art. 475-B). Sobre o valor do débito devem incidir juros de mora (CPC, art. 293), no importe de 1% (um por cento) ao mês, vez que convencionado (fls. 14 - cláusula 17), além de correção monetária, apurável mediante emprego do INPC, contados ambos a partir do respectivo vencimento da obrigação. Tendo em vista que o autor decaiu da parte mínima do pedido (CPC, art. 21), condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes arbitrados 10% (dez por cento) do valor

da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o). -Advs. JOSE AUGUSTO REZENDE e SILAS RODRIGUES DA SILVA-.

36. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS-845/2007-LUCIA TSUNEKO DOI FUJII e outro x ALAIR ALFREDO BERBERT e outro- Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

37. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-879/2007-RICARDO DIAS x MARAJO BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA e outro- I - RELATÓRIO Ricardo Dias, já qualificado nos autos, propôs ação de reparação de danos materiais e morais em face de Marajó Bella Via Automóveis Ltda e Fiat Automóveis S/A, também já qualificadas. Alegou, em síntese, que, em 26/03/2007, adquiriu veículo "zero quilômetro", individualizado na inicial, pelo preço de R$ 37.288,00 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais). Contudo, o automóvel apresentou problemas na pintura, sons internos, quebra de peças e infiltração de água na lanterna traseira, vindo a ser objeto de reparo, sem êxito. Desapontado e constatando se tratar de defeito de fabricação, exigiu da primeira ré a substituição do veículo por outro novo, o que lhe foi negado. Na sequência, além de ser destratado por funcionários da primeira ré, buscou a solução do problema perante o Procon, também sem êxito. Diante disso, requereu antecipação de tutela para compelir as rés a substituir o veículo defeituoso imediatamente ou, alternativamente, conceder outro veículo para uso até o final da demanda. Ao final, requereu o julgamento procedente do pedido, além da condenação em danos morais e materiais, observada a sucumbência. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para momento seguinte à apresentação da defesa dos réus (fls. 37), sendo indeferido às fls. 141. Em contestação (fls. 42/52), a Marajó Bella Via Veículos Ltda arguiu decadência e ilegitimidade passiva, sob o argumento de que eventuais defeitos no produto somente podem ser reclamados perante o fabricante. No mérito, alegou que, em 08/03/2007, foi realizada inspeção no veículo, e somente em 17/04/2007 o autor dirigiu-se à concessionária para realizar os reparados de pintura, cujos defeitos foram considerados insignificantes. Alegou, ainda, que inexistem provas em relação aos demais defeitos alegados pelo autor, e, quem pagou as despesas com locação de outro veículo por ocasião do reparo foi a própria ré. Sustentou, outrossim, culpa exclusiva do autor e, portanto, ausência do dever de indenizar. Insurgiu-se contra o quantum indenizatório pretendido, bem como contra o pedido de antecipação de tutela, pleiteando seu indeferimento. Em conclusão, requereu o reconhecimento da decadência e sucessivamente a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais. A Fiat Automóveis S/A contestou às fls. 84/103. Arguiu inépcia da inicia. No mérito, argumentou que após audiência realizada perante o Procon o veículo do autor foi vistoriado por técnico da ré, que concluiu pela possibilidade de reparo dos problemas. No entanto, comunicado ao autor que a reparação lhe seria realizada sem qualquer ônus, este se negou em levar seu veículo até a concessionária, alegando desvalorização, razão pela qual os vícios não foram sanados por culpa exclusiva do autor. Insurgiu-se, ademais, contra o pedido de substituição do veículo e em relação ao pedido de danos morais, reputando-os incabíveis. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais. Réplica às fls. 124/129. Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls. 143). Decisão de saneamento às fls. 171/173. Na ocasião, as preliminares e a decadência foram analisadas e rejeitadas, sendo deferida a produção de prova pericial. Realizou-se nova audiência (fls. 189), sem conciliação. Às fls. 200 foi invertido o ônus da prova. Inconformada a Marajó Bella Via interpôs Agravo de Instrumento (fls. 206/215), cujo seguimento foi negado monocraticamente (fls. 220/225). Laudo Pericial às fls. 278/299, seguido de manifestação das partes (fls. 301/311, 314/318 e 327/328). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Considerações Iniciais De início, observa-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, eis que, na relação jurídica em exame, estão presentes os elementos previstos nos arts. 2º e 3º , de referido diploma legal. 2 - Preliminares e Decadência As preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial e a prejudicial de mérito - decadência -, já foram objeto de análise e rejeição por ocasião da decisão de saneamento (fls. 171/173), não sendo necessárias novas considerações. 3 - Substituição do Veículo A narrativa fática contida na inicial encontra-se, comprovada pelos documentos juntados aos autos e pelo laudo pericial de fls. 278/299, tanto no que se refere à compra do veículo (fls.19), quanto no que alude aos problemas existentes neste (fls. 278/299).Veja, a propósito, a resposta ao quesito "1" do laudo pericial (fls.281). Da mesma forma, restou incontroverso nos autos que o autor, descontente com os reparos executados - a seu ver, de forma insatisfatória, solicitou a substituição do veículo perante a concessionária, porém teve seu pedido negado, já que este fato, embora alegado na inicial (fls.04), não foi especificamente negado pelas rés, tornando-se, pois, incontroverso (CPC, art. 302, caput). Assim, infere dos autos que as rés não apresentaram uma solução satisfatória ao autor, frustrando as legítimas expectativas do contrato, além de gerar inconvenientes e dissabores ao consumidor, conforme se constata, por exemplo, das tentativas de solução do problema perante o Procon (fls. 21/22) - ocasião em que o autor mais uma vez solicitou a substituição do veículo -, bem como perante a Central de Relacionamento da Fiat (fls. 23/25) - ocasião em que o autor relatou os problemas e pediu providências - o que não condiz com as regras, princípios e diretrizes firmadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, o art. 18, do CDC, dispõe: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. (sem grifo no original) Além disso, cumpre asseverar que a responsabilidade pelos vícios do produto, impõe a responsabilidade solidária entre comerciante e fabricante, pelo que pertinente a integração no pólo passivo de ambos os réus, conforme já consignado, aliás, na decisão de saneamento de fls. 171/173. A parte disso, observa-se que o prazo de 30 (trinta) dias, fixado no § 1º, do art. 18, já está em muito ultrapassado. Primeiro porque o veículo, de acordo com os autos, começou a apresentar problemas logo após a compra, e, mesmo após sua repintura, ocorrida em 08/05/2007 (fls. 26), os problemas não foram solucionados a contento, conforme laudo pericial (fls. 278/299), o que conduz à procedência do pedido neste ponto. Ressalte-se que o fato do veículo, no momento da realização da perícia, constar com 106.370 km (cento e seis mil, trezentos e setenta quilômetros) rodados não é capaz de elidir a conclusão anterior, porquanto, ao contrário do que alegaram as rés, embora tal circunstância indique que o veículo, de fato, não possui vício de qualidade ou quantidade que o torne impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina - ou seja, não teve seu uso regular inviabilizado - , é obvio que tais defeitos implicam na diminuição de seu valor de mercado (CPC, art. 334, inc. I), conforme anotou o próprio perito na resposta ao quesito "9" (fls. 289), o que, de acordo com o contido no art. 18, do CDC, de igual modo, encontra-se em simetria com as pretensões deduzidas. De outra parte, o fato do veículo já ter sofrido colisão na dianteira (fls. 289) em nada influencia a solução do caso, tendo em vista que esta ocorreu no curso do processo, ou seja, supervenientemente aos problemas objeto da lide. Da mesma forma, da leitura do laudo pericial extrai-se que tanto o defeito na pintura, quanto os problemas na lanterna traseira e no suporte do tampão, não tiveram origem em decorrência de qualquer ação e/ou omissão por parte do autor, mas são oriundas, provavelmente, de defeito de fabricação. Nesse sentido, a propósito, a resposta aos quesitos "3" (fls. 282/283), "c" e "d" (fls. 286), "6" (fls. 288). Saliente-se, outrossim, que, o fato do perito não haver aquilatado a existência de "barulhos internos", nos termos alegados na inicial, não é suficiente para de descaracterizar a existência dos demais vícios, sobretudo porque esta impossibilidade decorreu do fato do veículo já ter trafegado em vias públicas por cerca de 4 (quatro) anos, impossibilitando distinguir sons decorrentes dos vícios originários daqueles próprios do desgaste ordinário, o que não basta para obstar o acolhimento da pretensão deduzida. Assim, ante o disposto no art. 18, § 1º, do CDC, e a escolha feita na inicial, que é exclusiva do consumidor (autor), impõe-se o acolhimento do pedido de substituição do veículo por modelo equivalente, nos moldes contratados. 4 - Danos Morais Quanto aos danos morais, tratando-se de pedido de indenização, em razão de "fato do produto", prescinde da análise de culpa, haja vista tratar-se de responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 12, "caput", do CDC. Pois bem, restou demonstrado nos autos que o veículo "Pálio", adquirido pelo autor em 26/03/2007, apresentou defeitos de fabricação, cuja solução até esta data (agosto de 2011), não se operou, apesar do autor haver postulado administrativa e judicialmente esta medida. Vale ressaltar, mais, que se trata de veículo "zero quilômetro", o que gera a expectativa (legítima) junto ao adquirente de que se terá acesso a um veículo íntegro, hígido, sem problemas, seja de ordem mecânica, seja estética. Além disso, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, do CDC, as rés, até o momento, não promoveram a substituição do veículo, apesar tomarem ciência que essa era a intenção do autor, conforme restou incontroverso nos autos. É certo que episódios como estes geram efeitos psicológicos, com instabilidade emocional, sentimento de impotência, irritações, inconformismo, indignição e insegurança aos consumidores. Não podem, por isso, receber a chancela indireta das Instituições constituídas. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de danos morais. Cumpre destacar a prescindibilidade de prova dos prejuízos advindos de tais condutas. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se in re ipsa, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, tornando-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Quanto ao arbitramento dos danos morais deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto. Nessas condições, considerando os dissabores causados ao autor em decorrência dos fatos, vale dizer, a angústia, insegurança, incerteza, impotência; e, ainda, o valor do veículo; o tempo decorrido entre a apresentação dos problemas e a solução da lide; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se as rés ao pagamento em favor do autor de R$ 11.000,00 (onze mil reais) - cerca de 30% (trinta por certo) do valor do veículo à época da aquisição, a título de danos morais. 5 - Danos Materiais Quanto ao pedido de danos materiais, verifica-se dos autos que, embora o autor tenha dito que, por ocasião da repintura do veículo, foi compelido a locar veículo junto à Localiza Rent a Car, por 2 (dois) dias - entre 07 e 08 de maio de 2007 -, verifica-se que, de acordo com os autos, estas despesas foram suportadas diretamente pela Marajó Bella Via Automóveis Ltda, conforme fls. 35 e 62/64. Some-se a isso, que não restou demonstrado quaisquer outros danos materiais passíveis

de ressarcimento, salvo, obviamente, a substituição do veículo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que as rés substituam, imediatamente, o veículo do autor por modelo equivalente, nos moldes contratados, conforme item "3" da fundamentação, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) (CPC, art. 461, § 4º), bem como condenar as rés solidariamente ao pagamento de R$ 11.000,00 (onze mil reais), por danos morais, conforme item "4", da fundamentação. Rejeito, contudo, o pedido de indenização por danos materiais. Os juros de mora, contados desde a data do fato, nos termos da Súmula 54, do STJ, aqui entendida quando da primeira solicitação de substituição do veículo - para todos os efeitos, 1 (um) dias após a data da repintura do veículo ocorrida em 08/05/2007 -, os quais deverão incidir na ordem 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN art. 161, § 1º). A correção monetária, observado o INPC/IBGE, deve ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada como parâmetro para arbitramento dos danos morais (Súmula 362, do STJ) . Por fim, por entender que o autor decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (CPC, art. 20 § 4º). -Advs. MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL, IVAN ARIOVALDO PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO, JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI, ANA PAULA SOARES PEREIRA GOMES, LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA, CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR e ADELMO DA SILVA EMERENCIANO-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-997/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL CARLOS CLEMENTINO MOREIRA x LUIS ALBERTO DOUGLAS DONZELLI-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 310,04 (R$ 230,30 -Cartório; R$ 30,24 -Contador; R$ 49,50 -Oficial de Justiça - Jairo), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. ERICA DE FIGUEIRO E FERNANDES, NATALIA DE ABREU e VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.

39. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1010/2007-SOTERIO FERNANDES NETTO x HOSPITAL SANT`ANA- I - RELATÓRIO Sotério Fernandes Netto, já qualificado nos autos, propôs cautelar de exibição de documentos em face do Hospital Sant´ana, também já qualificado. Alegou, em síntese, que ficou internado nas dependências do hospital requerido, carecendo do prontuário médico para pleitear em juízo seus direitos atinentes ao seguro DPVAT. Sustentou ter efetuado solicitação em sede administrativa, não obtendo sucesso. Por consequência, pugnou, inclusive em antecipação de tutela, pela apresentação dos documentos de atendimento em questão, aplicando-se, em caso de recusa, multa diária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência. A liminar foi deferida às fls.15. Citado (fls. 20), o Hospital requerido não apresentou exceção (fls.35), limitando-se a relatar que o requerente fora, de fato, atendido por aquela instituição, e que toda a documentação fora por regra encaminhada ao INSS. Na ocasião, deixou de constituir procurador (fls. 21). Às fls. 30/33, o requerente pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, com o julgamento antecipado. Sustentou, ainda, infração às disposições do Código de Ética Médica. Postulou, ao fina, pela confirmação da liminar, ordenando-se o requerido a apresentar os documentos pretendidos. Intimado a se manifestar sobre as disposições de referido Código de Ética, o requerido, mediante procurador, reforçou a alegação de que não dispõe da documentação perseguida, eis que fora encaminhada ao INSS, conforme disposições vigentes à época. Alegou, ainda, que o laudo de internação, que por disposição legal deveria ficar armazenado junto à instituição, foi enviado ao requerente, em resposta ao pedido administrativo outrora efetuado. Nova manifestação da requerente, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, além da aplicação dos efeitos da revelia (fls. 72/73). Convertido o julgamento em diligência, este juízo entendeu pela necessidade de manifestação do requerente quanto ao interesse na citação do INSS, suposto detentor dos documentos (fls. 75). Em resposta ao Ofício expedido por este juízo, o INSS se manifestou desinteressado em atuar no feito, esclarecendo, ainda, que nenhuma documentação referente ao atendimento do requerido consta dos arquivos da autarquia (fls. 90/97). Na sequência (fls. 99/101), o requerente salientou as razões já deduzidas, postulando pela condenação do requerido em litigância de má-fé. Na ocasião, demonstrou que lhe fora encaminhada a folha de internação (fls. 102), conforme alegado pelo requerido. Em decisão de fls. 103, este juízo indeferiu o pedido de cominação de multa diária, aludindo ao verbete da Súmula 372 do STJ. Oportunamente, determinou a intimação do réu para apontar quais fatos pretendia fossem presumidos verdadeiros, além da intimação do requerido para juntar os documentos. O requerente atendeu à intimação às fls. 105/106, mantendo-se o requerido inerte (fls. 107). Anunciado o julgamento, as partes mantiveram-se silentes (fls. 109 vº). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso II, do CPC. 2 - Revelia A revelia do réu induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autor, nos termos do artigo 319 do CPC. 3 - Mérito Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, o vínculo mantido entre as partes não foi sequer negado em contestação (CPC, art. 302, caput). Restou demonstrado, também, o interesse e a necessidade do requerente ter a seu alcance documentos provenientes do atendimento médico a que foi submetido, a fim de instruir a perícia médica própria das ações judiciais em que se pretende o pagamento do seguro DPVAT. Nesse sentido, em que pese ter o requerido exibido,extrajudicialmente, o laudo de internação e alta (fls.102), verifica-se que não lhe foi disponibilizado o prontuário médico correspondente, o qual a Instituição está obrigada a armazenar pelo período mínimo de 20 (vinte) anos (Resolução 1.639/2002 do Conselho Federal de Medicina). A propósito, em resposta ao Ofício que lhe foi expedido, o INSS informou que nenhum prontuário médico em nome do requerente lhe foi encaminhado pelo requerido, o que permite a conclusão de que, ainda que determinação legal nesse sentido existisse , a remessa dos documentos a terceiro nunca foi efetuada, estando os mesmos, portanto, em poder do Hospital. A par disso, a despeito da decisão de fls. 103, o melhor juízo se pauta pelo entendimento de que, em demanda exibitória, não são admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos solicitados, se almejava comprovar. Em verdade, esse efeito, previsto no art. 359, do CPC, ocorrerá por ocasião de eventual propositura da ação de conhecimento , sob pena de se configurar exercício discricionário do requerido em manifesto prejuízo da parte adversa, o que não se afigura razoável, bem como desvirtua a finalidade do instituto. Por fim, por todos os ângulos que se analise a questão, encontra amparo o pedido do requerente no sentido de ver exibido o prontuário médico referente ao seu internamento, nos termos do dispositivo. 4 - Litigância de Má-fé Por derradeiro, não se extrai do presente caderno quaisquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC, em relação à conduta das partes, pelo que incabível a cominação de sanções decorrentes de litigância de má-fé. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para determinar ao requerido que exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, condeno o requerido ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4o). -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOAO PAULO AKAISHI FILHO e WAGNER CLEMENTE CAVASANA-.

40. ACAO CONSIGNA?AO EM PAGAMENTO-1239/2007-NADIR SERAFIM ARRUDA x UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- I - RELATÓRIO Nadir Serafim Arruda, já qualificada nos autos, propôs ação de consignação em pagamento em face de União Administradora de Consórcios Ltda, também já qualificada. Alegou, em síntese, que mediante cessão de direitos, adquiriu cota de consórcio contemplada, administrada pela ré, com a qual, na sequência adquiriu um imóvel. Contudo, por dificuldades financeiras, atrasou o pagamento de algumas prestações sendo surpreendida, na sequência, com a cobrança abusiva dos encargos decorrentes da mora. Assim, como não dispunha de cópia do contrato para aferir a legalidade das cobranças, consignou extrajudicialmente os valores devidos, sobrevindo, na sequência, a negativa intempestiva da ré em recebê-lo. Além disso, a ré deixou de enviar os boletos para pagamento mensal. Diante disso, requereu o depósito das prestações vencidas e vincendas, com posterior extinção da obrigação, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência. O pedido de realização dos depósitos foi deferido às fls. 15. Em contestação (fls. 23/41), a ré arguiu conexão com ação de execução de título executivo extrajudicial com garantia hipotecária em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca e carência de ação por falta de interesse de agir, seja porque ausentes qualquer das hipóteses do art. 335, do Código Civil, seja porque o valor que se pretende depositar é insuficiente. No mérito, afirmou que a autora encontrava-se em mora desde março de 2007, o que ensejou o vencimento antecipado da obrigação, bem como o ajuizamento de ação executiva. Reforçou a ausência dos requisitos previstos no art. 335, do CC, salientando que, por já se encontrar em mora, somente seria permitida a consignação integral do débito, isto é, prestações vencidas e vincendas, acrescidas, ainda, de correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, ainda, a revogação da assistência judiciária concedida em favor da autora. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência do pedido, aplicando-se à autora as verbas legais. Réplica às fls. 82/86. Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls. 98). Decisão de saneamento às fls. 100/101. Laudo pericial às fls. 119/154, seguido de manifestação da parte ré (fls. 157/159). A parte autora, mesmo intimada (fls. 156), deixou de se manifestar (fls. 159 vº). Paralelamente, União Administradora de Consórcios Ltda deduziu execução de título extrajudicial com garantia hipotecária, autos 267/2008 (em apenso), em face de Nadir Serafim Arruda, visando ao recebimento de R$ 43.851,69 (quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos) (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais), a qual foi objeto de embargos, nos autos 268/2008 (em apenso), por parte de Nadir Serafim Arruda. Nos embargos, arguiu-se conexão com ação de consignação em pagamento em trâmite perante esta Vara. No mérito, sustentou a inexistência de mora ante a cobrança excessiva apurada em R$ 9.000,32 (nove mil e trinta e dois centavos). Em conclusão, requereu o reconhecimento da conexão com posterior extinção da execução, alternativamente, requereu o reconhecimento da planilha de cálculo apresentada, com a compensação dos valores pagos a maior. Conexão reconhecida por ocasião da decisão de fls. 23. Em impugnação (fls. 31/35), a embargada alegou que os cálculos apresentados pela embargante não atendem às regras contratadas, inexistindo o excesso alegado. Em conclusão, requereu a improcedência dos embargos, observados os consectários legais. Embora intimada (fls.91), a embargante deixou de apresentar réplica (fls.91). Conexão reconhecida por ocasião da decisão de fls. 124 (autos 368/07). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Conexão - Julgamento Simultâneo Por força da conexão, reconhecida pela decisão de fls. 23 (autos 268/2008), proferir-se-á julgamento simultâneo das matérias aventadas nos autos 1.239/2007 e 268/2008, evitando-se o risco de decisões conflitantes. 2 - Preliminar A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, porquanto, se acolhida, conduzirá à improcedência da ação de consignação em pagamento. Será analisada, pois, a seguir. 3 - Consignação em Pagamento Extrai-se dos autos que a autora adquiriu mediante termo de cessão (fls. 09), todos os direitos e obrigações decorrentes da cota de consórcio nº 195, do grupo 5006, administrado pela ré, cujo pagamento integral seria efetuado no prazo de 132 (cento e trinta e dois)

meses (fls. 56). No entanto, por dificuldades financeiras deixou de quitar algumas parcelas, razão pela qual, pretendendo a quitação do débito, efetuou o depósito bancário de R$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais) (fls.08 e 11), em favor da ré. E, por sua vez, uma vez notificada do depósito, em 10/09/2007 (fls.10), recusou o recebimento (fls. 13). Em contrapartida, a autora sustentou que essa recusa foi intempestiva, pois realizada em 25/09/2007 (fls.12), ou seja, fora do prazo de 10 (dez) dias, previsto no § 1º, do art. 890 do CPC, devendo, por conseguinte, ser liberada da obrigação (CPC, art. 890, no § 2º). Com efeito, da análise detida dos documentos integrantes dos autos, verifica-se que o pedido é improcedente. Isto porque, em 27/08/2007 - ou seja, 14 dias antes da autora ter notificado a ré da realização do depósito bancário -, a autora foi devidamente constituída em mora, ocasião em que a credora lhe assinalou o prazo de 3 (três) dias para efetuar o pagamento de R $ 4.435,69 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos). A autora, todavia, manteve-se inerte nesse período. Somente em 10/09/2007, notificou a ré quanto à realização do depósito (fls. 10), realizado diretamente na conta bancária desta, e não em conta aberta especificamente para este fim, conforme comprovante de fls. 08. No entanto, o valor depositado (R$ 2.430.00) foi inferior ao valor da dívida (R$ 4.435,69). O próprio laudo pericial apontou a insuficiência do depósito, conforme planilha de fls. 148 e resposta aos quesitos "3" e "4",de fls. 127/128. Nesse contexto, a recusa da ré, independentemente da tempestividade desta ou não - é justa, nos termos do art. 314, do Código Civil . Além disso, ante as conclusões retro, é incabível a consignação em pagamento haja vista que a situação fática subjacente não se amolda a quaisquer das hipóteses previstas no art. 335, do Código Civil. A reforçar a improcedência do pedido, verifica-se que, apesar de deferido o depósito das parcelas vincendas (fls. 15), não há notícia nos autos da realização de mencionados pagamentos. Além disso, ao contrário do alegado pela autora, o laudo pericial não apontou a cobrança de encargos de inadimplência abusivos, ao contrário, consignou que foram cobrados juros de 1% ao mês e multa de 2%, os quais encontram respaldo na legislação (CC, art. 406 c/c CTN art. 161, § 1º e CDC, art. 52, § 1º). Enfim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a improcedência do pedido se impõe. 3 - Embargos O único fundamento dos embargos, diz respeito a suposto excesso de execução, no montante de R$ 9.000,32 (nove mil reais e trinta e dois centavos), decorrente da não aplicação correta do INCC no momento de reajuste das parcelas. Entretanto, a perícia apontou a incorreção dos cálculos elaborados pela embargante, conforme motivos discriminados no item "3" do Laudo Pericial (fls.121/122). Além disso, a perícia concluiu que, na maioria dos reajustes anuais, o índice aplicado pela ré foi inferior ao contratado (INCC - Sinduscon-DF) (item "4" - fls. 123,), razão pela qual não procede a alegação de que os valores cobrados foram abusivos. Mais que isso, a perícia apontou que, seguindo-se estritamente as condições contratuais, diante da inadimplência da ré, o valor total devido do contrato seria de R$ 66.294,72 (sessenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) (item "4" - fls. 124). No entanto, a embargante está a executar valor inferior, ou seja, R$ 43.851,69 (quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos) (fls. 50 dos autos 267/2008). Rejeita-se, pois, o argumento da embargante a respeito III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido contido na ação de consignação em pagamento (autos1239/2007) (CPC, art. 269, I). Julgo improcedente, ainda, os embargos à execução (autos 268/2008) (CPC, art. 269, I). Por conseguinte, por força da sucumbência integral em ambas as lides, condeno a autora/embargante ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (CPC, art. 20, § 4o), em favor dos procuradores da ré/embargada, observando-se, em relação á autora/ embargante o disposto nos art. 10 e 11, da lei 1.050/60. -Advs. ADEMIR SIMÕES e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

41. MANDADO DE SEGURANÇA-0020736-35.2007.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE SOUSA FARIA x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro- Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. TARCISO DE SOUZA CHAGAS e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1430/2007-FABIANO DE SOUZA PIRES x SERCOMTEL CELULAR S.A.-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ (R $ 627,19 -Cartório; R$ 40,33 -Contador/Distribuidor; R$ 32,26 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, RODRIGO BALDO RODRIGUES e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-149/2008-CONDOMINIO HABITACIONAL MORADIAS CABO FRIO VII x FABIANO SILVA POMPEO BATISTA e outro-Homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 99. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários ad-vocatícios, na forma convencionada (CPC, art. 26, § 2º). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Defiro a renúncia ao prazo recursal, se for o caso. Oportunamente, com o preparo de eventuais custas processu-ais remanescentes, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de e-ventuais constrições e/ou inscrições em cadastros restritivos de crédito. -Advs. ERICA DE FIGUEIRO E FERNANDES e NATALIA DE ABREU-.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-203/2008-ALDIVINO GENEROSO DA SILVA e outro x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 327,55 (R$ 263,20 -Cartório; R$ 40,33 -Contador/Distribuidor; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

45. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONARIO-311/2008-BENEDITO RIBEIRO GUIMARAES e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento de 80% das custas processuais remanescentes no valor de R$ 736,28, no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-438/2008-DANIEL CAVASSANE RODRIGUES e outros x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 1.031,29 (R$ 827,20 -Cartório; R$ 40,33 -Contador/Distribuidor; R$ 163,76 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0023148-02.2008.8.16.0014-ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA x HDI SEGUROS S/A- ** Deve a parte autora, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-509/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FERNANDO CURY SAHAO- Renove-se a expedição do ofício de fls. 94, devendo o exequente comprovar a postagem no prazo de 5 (cinco) dias. ** Deve a parte exequente retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. BLAS GOMM FILHO, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, MELISSA MARINO e FERNANDA VIEIRA CAPUANO-.

49. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-548/2008-VILMA BORGES CORREA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 313,45 (R$ 249,10 -Cartório; R$ 40,33 -Contador/Distribuidor; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0023131-63.2008.8.16.0014-ELIAS ALVES DA SILVA e outros x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. JORGE LUIZ IDERIHA e CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA-.

51. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-919/2008-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS GIACOMELLI LTDA- ** Deve a parte ré, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS e PAOLA VIDOTTI-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0023702-34.2008.8.16.0014-JANETE APARECIDA GOMES x VERA CRUZ SEGURADORA-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância

Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 918,58 (R$ 827,20 -Cartório; R$ 42,81 -Contador/Distribuidor; R$ 48,57 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. FRANCIELE FAGUNDES CABELLO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e marisa kobayashi-.

53. ORDINARIA IND.C/CPERDAS DANOS-1266/2008-LIETE APARECIDA BRUNELLI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte RÉ efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 327,55 (R$ 263,20 -Cartório; R$ 40,33 -Contador/Distribuidor; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

54. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1363/2008-CARLOS ALBERTO SIMPLICIO x KAZUO HOJO- Intime-se o curador para oferta de razões finais por memoriais, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. SARA DE BRITO BONICONTRO-.

55. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0022880-45.2008.8.16.0014-CLEONICE CARLOTA SANTANA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 287,73 (R$ 220,90 -Cartório; R$ 42,81 -Contador/Distribuidor; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO MARTINS PEREIRA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

56. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS-1460/2008-VILMA FRANCESQUINI DE MELLO x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e JOSE FERNANDO VIALLE-.

57. ORDINARIA IND.C/CPERDAS DANOS-1474/2008-SOLANGE BICOLA LIMÃO e outro x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 502,85 (R$ 432,40 -Cartório; R$ 40,33 -Contador/Distribuidor; R$ 26,10 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

58. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0022735-86.2008.8.16.0014-MARIA HELENA JUNGES x ESTADO DO PARANÁ e outro-*** Devem os réus efetuarem o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 406,66 (R$ 333,70 -Cartório; R$ 52,88 -Contador; R$ -Distribuidor; R$ 20,08 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. JACSON LUIZ PINTO e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

59. ORDINARIA IND.C/CPERDAS DANOS-1578/2008-REGINA APARECIDA MARQUES MARTINS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 327,55 (R$ 263,20 -Cartório; R$ 40,33 -Contador/Distribuidor; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-1605/2008-APARECIDA FELIPE LAUDINO x VERA CRUZ SEGURADORA- 1. Ante ao contido no Agravo Retido de fls. 160/170, reconsiderando a decisão de fls. 158. 2. Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designo 19 de Setembro de 2011, às 14:30 horas (CPC, art. 331 § 1º, 2º e 3º). Na ocasião, será analisada a necessidade ou não de produção de outras provas, sobretudo visando apurar o momento em que a autora tomou ciência do seu estado incapacitantante. Intimem-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

61. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-1679/2008-FUJI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x FAST SP - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro- Estes autos permaneceram neste gabinete, apesar de não ter sido certificada a conclusão junto com os autos das varas da 9ª Seção Judiciária. Hoje, depois de várias vindas da funcionária do cartório a esse gabinete a procura destes autos, realizou-se nova busca e desta vez foram encontrados, finalmente. Estavam com os da 1ª Vara Cível, que tem a mesma cor de capa de autuação, fator de engano que deve ser acrescido ao fato da 8ª não integrar as varas desta 9ª Seção Judiciária. Os embargos de declaração devem ser conhecidos e providos. A decisão não considerou os feriados forenses estabelecidos pelo Decreto Judiciário 957/2010 (fls. 167). Assim, atribuo o efeito modificativo para considerar tempestiva a impugnação do laudo pericial e oportunizar a manifestação da parte contrária, em razão da juntada de documentos. Creio que assim o processo poderá voltar a ser presidido pelo meritíssimo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, Dr. José Ricardo Alvarez Vianna. Intimem-se. -Advs. DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO, IVAN MENDES DE BRITTO, DIRCEU PAGANI, MARCELO EDUARDO POLATTI e ANAISA SOARES-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-1731/2008-SILVIO LOURENÇO DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA- Sobre a petição e depósito de fls. 250/256, manifeste-se o autor, em cinco dias. Intime-se. -Advs. LINCOLN DE C. LIMA MIALARET e EDSON NORDER-.

63. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0022054-19.2008.8.16.0014-MARIA TEREZA SIMOES x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 287,73 (R$ 220,90 -Cartório; R$ 42,81 -Contador/Distribuidor; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO MARTINS PEREIRA-.

64. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-0024699-80.2009.8.16.0014-NOE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o devedor, , para proceder ao pagamento do débito (R$ 858,89), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

65. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA-0026215-38.2009.8.16.0014-ORCILIO LEMES DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento de 50% custas processuais remanescentes no valor de R$ 517,99, no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e MARINETE VIOLIN-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-86/2009-ADRIANO FRANCISCO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

67. ORDINARIA IND.C/CPERDAS DANOS-138/2009-ROBERTO MORETINI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 327,55 (R$ 263,20 -Cartório; R$ 40,33 -Contador/Distribuidor; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

68. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-236/2009-AIRTON RODRIGUES VIANA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Ante ao contido às fls. 540-verso, declaro preclusa a realização da prova

pericial. 2. Por conseguinte, intime-se a parte autora para, em cinco dias, requeira o que de direito. Intime-se. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

69. AÇÃO DE DEPÓSITO-0026231-89.2009.8.16.0014-BANCO FINASA S/A x RODRIGO DE SOUZA ARAUJO- I - RELATÓRIO Banco Finasa BMC S/A, já qualificado nos autos, com base no Dec-Lei nº 911/69, promoveu ação de busca e apreensão convolada em depósito em face de Rodrigo de Souza Araújo, também já qualificado. Aduziu, em síntese, que concedeu financiamento ao réu, garantido por alienação fiduciária, tendo por objeto bem móvel, discriminado na inicial, cujo pagamento operar-se-ia em prestações mensais. O réu, contudo, deixou de pagar as parcelas correspondentes, apesar de notificado, circunstância que acarretou vencimento antecipado da obrigação. Diante disso, requereu, em caráter liminar, busca e apreensão do bem, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência. Apesar da concessão de liminar (fls. 16), o bem não foi encontrado (fls. 20), havendo conversão do feito para ação de depósito (fls. 29). Citado (fls. 35), o réu não ofertou contestação (fls. 36 vº). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado do caso se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 330, inciso II, do CPC, em razão da revelia. 2 - Alienação Fiduciária - Depósito Com efeito, cuida-se de ação de busca e apreensão, posteriormente convolada em depósito, com base no Dec-Lei 911/69. Segundo os autos, a autora é credora do réu em razão de contrato de adesão a grupo consorcial, cuja obrigação está garantida por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, individualizado na inicial (fls. 03). Citado (fls. 35), o réu permaneceu inerte, devendo arcar com as conseqüências previstas nos artigos 2o e 3o, do Dec-Lei 911/69. A par disso, a revelia do réu induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319, do CPC. Não bastasse isso, os documentos juntados pela autora com a inicial somente vêm a corroborar ipsis verbis a resenha fática contida na inicial, reforçando a procedência do pedido. 3 - Alcance da expressão "equivalente em dinheiro" De acordo com a sistemática prevista no Dec.-Lei 911/69, não realizado o pagamento pontual das obrigações, pode o credor requerer busca e apreensão, sendo que, não encontrado o bem, requerer a conversão do pedido inicial em ação de depósito, regida pelo art. 901 e ss., do CPC, na qual o réu, se julgada procedente a demanda, será condenado à entrega da coisa ou do "equivalente em dinheiro" (CPC, art. 904). A expressão "equivalente em dinheiro", por sua vez, deve corresponder ou ao valor do bem ou ao valor da dívida, devidamente corrigida, devendo prevalecer, ao tempo do pagamento, o valor que for mais benéfico ao réu , nos termos do dispositivo. A par disso, não conheço do pedido deduzido às fls.03 - "item 7", relativo à isenção do pagamento de eventuais multas por infrações de trânsito, enquanto o veículo permaneceu em mãos do requerido, tendo em vista que esse pleito foge aos limites desta lide, além de que produziria efeitos em relação à Fazenda Pública, que sequer figura como parte nestes autos. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I), condenando o réu, como devedor fiduciário, a restituir à autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o veículo descrito na inicial, ou pagar o "equivalente em dinheiro" , cuja expressão deve corresponder às premissas firmadas na fundamentação (item "3"). Condeno, em conseqüência (CPC, art. 21, parágrafo único), o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sopesados os critérios legais. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

70. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0026929-95.2009.8.16.0014-JOSE GONÇALO DE CARVALHO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-Intime-se o devedor, , para proceder ao pagamento do débito (R$ 1.869,66), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Adv. JOSE ROBERTO SAPATEIRO-.

71. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0027444-33.2009.8.16.0014-ROSA FRANCISCO x MUNICIPIO DE LONDRINA-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. GIANE LOPES TSURUTA e CARLOS RENATO CUNHA-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0055098-58.2010.8.16.0014-RODRIGUES SAMPAIO E CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte embargante efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 281,23 (R$ 220,90 -Cartório; R $ 40,33 -Contador; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. VANDERLEI LANZ, CAMILA SIMOES MARTINS LANZ e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

73. ARROLAMENTO-656/2009-CEILA DE CAMARGO VALLE x DOUGLAS GONCALVES VALLE-1. Verifica-se que não existem mais herdeiros incapazes, razão pela qual defiro a conversão do presente feito para o rito de arrolamento sumário (art. 1.031 e seguintes, do CPC). Anotações necessárias. 2. Homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do(s) bem(ns) deixado(s) pelo falecimento de Douglas Gonçalves Valle, sal-vo erro ou omissão e eventuais direitos de terceiros. 3. Oportunamente, com o devido recolhimento do ITCMD e subsequente "verificação" pela Fazenda Pública Estadual, a teor do disposto no art. 1.031, § 2º, do CPC, voltem conclusos. Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

74. ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO-0024891-13.2009.8.16.0014-ESPOLIO DE OLYMPIO APARECIDO SOUZA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 323,53 (R$ 263,20 -Cartório; R$ 40,33 -Contador; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

75. AÇÃO DE DESPEJO-863/2009-OTAVIO SATAKE e outro x VALDECIR DE LIMA e outros-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como providenciar 5 (cinco) cópias das fls. 30/31, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA-978/2009-DAYANE CRIS DA SILVA CARIRI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 483,28 (R$ 418,30 -Cartório; R$ 40,33 -Contador/Distribuidor; R$ 24,65 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

77. ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO-0026156-50.2009.8.16.0014-JORGE OGAWA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 326,01 (R$ 263,20 -Cartório; R$ 42,81 -Contador/Distribuidor; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO CESAR TEIXEIRA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1033/2009-ROBERTO A BUSATO e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 30,24 - Contador, no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. ANA PAULA DE LIMA BRAGA e ALEXANDRE SHINDI HIRATA-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0027434-86.2009.8.16.0014-CLEODETE RIBEIRO SILVA e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar 75% do pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 283,71, no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

80. ORDINARIA IND.C/CPERDAS DANOS-0024724-93.2009.8.16.0014-LAURICI JOANA FERREIRA GOGEL x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 326,01 (R$ 263,20 -Cartório; R$ 42,81 -Contador/Distribuidor; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e FABIO MARTINS PEREIRA-.

81. ORDINARIA DE COBRANCA-1230/2009-NEUSA MARIA NANTES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Conforme se afere do cálculo de fls. 198 e alvará de fls. 209, a parte autora, procedeu ao levantamento para si, do montante das custas processuais remanescentes, que não foram por estas adiantadas. Logo, intime-se a parte autora à sua restituição, que poderá se dar pelo recolhimento diretamente por

guia própria, no prazo de cinco dias, sob pena de execução. Intime-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

82. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-1335/2009-LUZIA APARECIDA CRESPILHO DE ARAUJO x CIANORTE MALHAS LTDA-I - RELATÓRIO Luzia Aparecida Crespilho de Araujo, já qualificado nos autos, propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais em face de Cianorte Malhas Ltda. e Luma Cobranças Ltda. - ME, também já qualificados. Alegou, em síntese, que tomou conhecimento de que seu nome fora inscrito no Serasa, por iniciativa do segundo réu, em razão de supostas duplicatas protestadas e não pagas, adquiridas por este do primeiro réu, cuja origem desconhece, o que lhe causou abalo de ordem moral. Diante disso, requereu antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito sob pena de multa diária e ao final, a declaração de inexistência da relação jurídica, condenando-se os réus ao pagamento de indenização por danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência. Deferida a antecipação de tutela, sem fixação de multa diária e sob condição de prestação de caução (fls.29). Em contestação (fls. 37/71), o réu Luma Cobranças Ltda - ME arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que, em conformidade com seu objeto social (Factoring), apenas cumpriu ordens da empresa Cianorte Malhas Ltda., não havendo, dessa forma, nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano. Alegou, ainda, a inexistência de danos morais indenizáveis, e, em caso de condenação, o valor deverá ser fixado com moderação. Em conclusão, requereu o acolhimento da preliminar e a improcedência dos pedidos, impondo-se ao autor as verbas legais. Em contestação (fls. 80/93), o réu Cianorte Malhas Ltda. reconheceu que as duplicatas foram emitidas equivocadamente, por um lapso em que incorreu um de seus representantes comerciais, sustentando não ter havido fraude ou má-fé. Salientou, por outro lado, inexistir dano moral indenizável, não tendo o fato passado de aborrecimento normal, mormente por preexistirem inscrições no Serasa em nome/CPF da parte autora. Na eventualidade, pugnou por moderação na fixação do quantum indenizatório. Ao final, concluiu pela improcedência, com as cominações de praxe. Réplica às fls. 110/114. Chamados a especificar provas, a parte autora postulou pelo julgamento antecipado (fls. 123), enquanto o réu Cianorte Malhas Ltda. aduziu a produção de prova oral (fls. 120). Na audiência de que trata o art. 331, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, a conciliação entre a parte autora e o réu Luma Cobranças Ltda. - ME restou frutífera, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, em relação a este. Quanto ao réu Cianorte Malhas Ltda. vieram os autos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inc. I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas. 2 - Mérito 2.1 O documento de fls. 27 demonstra a ocorrência do fato: inscrição do nome da autora no órgão de restrição ao crédito por iniciativa do réu, referente às duplicatas nº 12877/1-4 e nº 12877/2-4. Uma vez impugnado o negócio jurídico que deu causa à emissão das duplicatas, dada a natureza da prova (fato negativo), cumpria ao réu a prova de sua regularidade. Nesse sentido, o réu confessou (fls.81) que um dos representantes comerciais da empresa, no momento em que efetuou um de seus pedidos para o processamento das faturas, inverteu, equivocadamente, a numeração do cliente, fato que fez com que o sistema emitisse duplicatas em nome da parte autora (CPC, arts. 348 e 350). É certo, por conseguinte, que houve falha por parte do réu ao inscrever o nome do autor no órgão de restrição ao crédito, sem que, antes, verificasse a legitimidade da operação, deflagrando, com sua conduta, atos lesivos a terceiros. Dessa forma, não havendo nos autos qualquer demonstração da existência e validade da relação jurídica impugnada, bem como ausente qualquer oposição do réu quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade (fls.81/82), conclui-se que não houve causa jurídica hábil a legitimar a inscrição. Impõe-se, portanto, a declaração de inexistência da obrigação em face do requerente. 2.2 A par disso, como bem argumentou a parte ré, a existência prévia de inscrições do nome e CPF do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, consoante entendimento sumular proferido pelo STJ, é fato que descaracteriza o dano moral alegado. A propósito: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.(Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) A jurisprudência também se alinha com o mesmo entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO DE DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRÉVIA INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. SÚMULA 385/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). II - omissis (...) (AgRg no Ag 1218359/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. ORIENTAÇÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 385. SENTENÇA MANTIDA. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0651730-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 12.05.2010) Como se vê das fls. 100/102, as anotações ora combatidas datam de 16/07/2009 e 17/06/2009, havendo, no entanto, outros apontamentos, se não anteriores às referidas datas (23/02/2007), concomitantes as mesmas (06/07/2009, 03/07/2009, 30/07/ 2009, 29/07/2009, 22/07/2009 etc). Note-se, por relevante, que a autora, em momento algum, sustentou a ilegitimidade das outras inscrições ou noticiou que estas estão sendo objeto de impugnação, administrativa ou judicial, o que, no contexto, gera a presunção de legitimidade. Essa legitimidade, conforme restou consignado, impede a indenização por danos morais, na medida em que não evidencia fato isolado na vida do destinatário da inscrição. Antes, demonstra, em tese, falta de rigor no cumprimento pontual de suas obrigações, o que, por seu turno, afasta a caracterização de danos morais. Nesta conformidade, firme em orientação sumular de Tribunal Superior, aliado ao contexto fático aferível dos autos, conclui-se que a procedência do pedido deve circunscrever-se ao reconhecimento da nulidade da obrigação e ao cancelamento da inscrição impugnada, cuja realização ocorreu de maneira irregular, porém sem comando indenizatório, por falta de pressupostos hábeis para tanto. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, ratificando a liminar concedida às fls.29, declarar a inexigibilidade da obrigação impugnada e a conseqüente ilegalidade das inscrições do nome e CPF da autora no Serasa, determinando sua efetiva baixa. Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos procuradores da autora, e no mesmo valor para os procuradores do réu (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, em favor da autora, eis que beneficiária da assistência judiciária. -Advs. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO, CLAUDIOMAR A ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

83. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-0026154-80.2009.8.16.0014-CELIO OLIVIO ROSS SATORIVA x BANCO BRADESCO S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

84. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1458/2009-ESPOLIO DE MARIO TACAHASHI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- 1. Com efeito, ocorreu a transferência do numerário objeto de penhora on-line às fls. 140 para conta judicial vinculada a este Juízo, conforme comprovante de fls. 149, no montante de R $ 25.020,86 (vinte e cinco mil e vinte reais e oitenta e seis centavos). De outra parte, o valor depositado pelo Banco executado às fls. 121 se deu quase 10 meses depois do cálculo de fls. 56, no importe de R$ 20.820,48 (vinte mil, oito-centos e vinte reais e quarenta e oito centavos), tem-se que referida quantia encontra-se defa-sada em relação ao total do débito calculado. Assim, verificado o excesso de garantia, defiro o levantamento do de-pósito de fls. 121, com seus acréscimos legais, em favor da parte executada, observadas as formalidades legais. 2. Recebo a impugnação de fls. 83/87, com suspensão do cumprimen-to de sentença correspondente. Isso porque, os fundamentos alegados pelo deve-dor/impugnante são relevantes, quais sejam: prescrição, inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC, por ausência de previsão legal, por ocasião do trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Civil Pública, indicada na exordial. Diante de tais circunstâncias, caso haja o prosseguimento da fase executiva, a parte impugnante poderá vir a sofrer danos irreparáveis, de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M, "caput"). 3. De outra parte, todavia, o efeito suspensivo não atinge o valor indi-cado como correto (R$ 17.060,91) que por ser incontroverso comporta levantamento pela par-te exequente, o que resta autorizado, observado termo de quitação e comunicação à Receita Federal para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 4. Por outro lado, intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possi-bilidade do julgamento antecipado da impugnação. 5. Após, à conclusão. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-1479/2009-RIBAS ANTONIO LOPES x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- I - RELATÓRIO Ribas Antonio Lopes, já qualificado nos autos, propôs ação de cobrança em face de Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 31/08/2006, envolveu-se em acidente automobilístico, o que lhe acarretou invalidez permanente, fazendo jus à indenização prevista na Lei 6.194/74, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, equivalente a R$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), independentemente do grau de invalidez. Diante disso requereu a condenação da réu ao pagamento da indenização por invalidez permanente, acrescido de juros e correção monetária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência. Em contestação (fls. 65/88), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A, além de prescrição trienal. No mérito, alegou que em caso de procedência o valor da indenização deve corresponder ao grau de invalidez indicado pelo autor. Defendeu, ainda, a necessidade de realização de perícia técnica ao argumento de que o valor indenizável deve ser proporcional ao grau de invalidez, limitando-se a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Insurgiu-se contra a utilização do salário mínimo como critério de pagamento da indenização, pleiteando, em caso de entendimento contrário, pela utilização do salário mínimo da época do sinistro. Insurgiu-se contra os critérios de fixação dos juros de mora, correção monetária e honorários

advocatícios. Em conclusão, requereu o deferimento da substituição processual, com posterior reconhecimento da prescrição e sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor, as verbas legais. Réplica às fls. 103/118. Anunciado o julgamento antecipado (fls. 130), as partes não se manifestaram (fls. 131 vº). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O processo comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330), eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor. 2 - Preliminar Os argumentos apresentados para substituição processual não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido. 3 - Prescrição Em se tratando de invalidez, o termo inicial do prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, é a data na qual o beneficiário dela teve ciência (Súmula n. 278/STJ). Isso ocorreu, no caso, quando da realização do laudo do IML de fls. 42/42-vº, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da ação. Logo, não se pode considerar consumada a prescrição. De outra parte, ainda que se considere como termo inicial da prescrição a data do acidente, verifica-se que a demanda foi proposta em 31/08/2009 (fls. 02) - e não em 28/08/2010, conforme insiste a ré. Assim, também por este prisma não se pode considerar consumada a prescrição. 4 - Mérito Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º). No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido antes da Medida Provisória 340, de 29/12/2006, o valor indenizatório, deve corresponder àquele previsto na redação original da Lei 6.194/74, ou seja, "até 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País" (Lei 6.194/71, art. 3º, "b" c/c art. 5º, § 1º), com a ressalva de que a indenização a ser paga deve observar o piso salarial vigente à época da ocorrência do sinistro, conforme entendimento jurisprudencial: TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010. No mérito, restou comprovado o "acidente automobilístico", ocorrido em 31/08/2006, em relação ao autor (fls. 11 e ss), bem como as lesões corporais que o afligiram em razão do episódio (fls. 42/42 vº), inclusive a "invalidez permanente", de 25,00% (vinte e cinco por cento), cujo laudo não restou infirmado por outras provas nos autos, o que legitima, ao menos em parte, a pretensão deduzida, nos termos da Lei 6.194/74. A par disto, a despeito do defendido pela parte autora, considerando a legislação em vigor na época do fato, o valor indenizatório deve ser fixado proporcionalmente ao grau de invalidez. Isto porque a expressão "até" indica que os quarenta salários mínimos são o limite indenizatório, ou seja, para o caso de invalidez permanente total esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização, considerado o limite acima referido. Ver, a propósito: TJPR - 10ª C.Cível - AC 0656096-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.05.2010. Esse entendimento, aliás, foi assentado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no incidente de uniformização de jurisprudência nº. 547.270-2/0, que estabeleceu o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz" (Súmula 30- TJPR). Fixado nessa premissa, considerando o percentual de invalidez do autor (25%), aliado ao valor do salário mínimo, na época do fato (R$ 350,00, conforme Lei nº 11.321, de 07.07.2006), bem como inexistência de prova de pagamento administrativo, conclui-se que o autor faz jus ao recebimento de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). De outra parte, as resoluções e portarias editadas pelo conselho nacional de seguros privados (CNSP) não podem se sobrepor à norma - Lei nº 6.194/74 - válida, vigente e eficaz, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. Deve, pois, prevalecer o valor estabelecido na redação original da Lei nº 6.194/74, para efeito de pagamento da indenização pelo seguro DPVAT. Não há, ainda, qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização do salário mínimo como parâmetro indenizatório. Sim, porque, nos termos do artigo 3º, da Lei 6.194/74, então vigente por ocasião do acidente, sua utilização destinava-se exclusivamente a quantificar a reparação, não implicando em indexador ou fator de atualização monetária. Sobre o assunto: STJ - RESP 153209 - RS - 2ª S. - Rel. p/o Ac. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 02.02.2004 - p. 00265. Por derradeiro, os juros de mora e a correção monetária são devidos nos termos do dispositivo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (31/08/2006). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 60% (sessenta por cento) a cargo do autor, e 40% (quarenta por cento) a cargo da ré. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) em favor dos procuradores da ré, e em R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional , observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

86. REVISÃO CONTRATUAL-1678/2009-CLAUDIO CUNHA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que o acordo de fls.92/95 teve por forma de pagamento a entrega da quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) em parcela única (item 1, de fls. 92), restam elididos os requisitos essenciais para concessão dos benefícios da Lei 1.060, razão pela qual restam revogados. *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 366,21 (R$ 305,50 -Cartório; R$ 40,33 -Contador/Distribuidor; R$ 20,38 -Funrejus), no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Intime-se. *** -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-1711/2009-ESPOLIO DE SANTOS PAULO DE SANTIS x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA-1732/2009-CARLOS ROBERTO DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-I - RELATÓRIO Carlos Roberto da Silva, já qualificado nos autos, propôs ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 12/07/1995, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Logo, faz jus à indenização de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), prevista na Lei nº. 6.194/74, já alterada pela Lei nº. 11.482/2007, independentemente do grau de invalidez. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, acrescidos de juros e correção monetária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência. Em contestação (fls. 46/60), a ré arguiu ausência de documentos essenciais à propositura da lide e prescrição. No mérito, sustentou que o limite máximo indenizável limita-se a R$ 13.500,00, observando o grau de invalidez. Defendeu a competência do CNSP para regulamentar as operações de seguro DPVAT. Insurgiu-se contra os critérios de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios constantes na inicial. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais. Réplica às fls. 72/81. Laudo do IML às fls. 88/88 vº, seguido de manifestação da parte ré (fls.114/115). A parte autora, intimada (fls. 112), não se manifestou sobre o laudo (fls.116 vº). Anunciado o julgamento antecipado (fls.117), não houve manifestação das partes (fls.118). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor. 2 - Preliminar A análise da presença, ou não, da falta de documentos necessários à ação refere-se ao mérito da causa, porquanto eventual ausência poderá conduzir à improcedência do pedido. 3 - Prescrição Em se tratando de invalidez, o termo inicial do prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, (Sumula 405 do STJ) é a data na qual o beneficiário dela teve ciência (Súmula n. 278/STJ). Isso ocorreu, no caso, ante a ausência de outras provas, quando da realização do laudo de exames corporais junto ao IML, ocorrida em 21/06/2010 (fls. 88/88 vº). Logo, não se pode considerar consumada a prescrição. 4 - Mérito Registra-se inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º). No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido antes da Medida Provisória 340, de 29/12/2006, o valor indenizatório, deve corresponder àquele previsto na redação original da Lei 6.194/74, ou seja, "até 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País" (Lei 6.194/71, art. 3º, "b" c/c art. 5º, § 1º), com a ressalva de que a indenização a ser paga deve observar o piso salarial vigente à época da ocorrência do sinistro, conforme entendimento jurisprudencial: TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010. No mérito, entretanto, o pedido é improcedente. Isso porque, embora o autor tenha sofrido acidente automobilístico em 12/07/1995, conforme restou demonstrado às fls. 12 e ss, concluiu-se no laudo de exames corporais nº. 145/2010 - CBP (fls.88/88 vº), que tal evento não resultou em incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente, conforme resposta ao quinto quesito (fls. 88 vº), o que obsta a procedência do pedido, nos termos do dispositivo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I). Em conseqüência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o), observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

89. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0027180-16.2009.8.16.0014-ELZA MARQUES MARTINS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 283,71 (R$ 220,90 -Cartório; R$ 42,81 -Contador; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

90. AÇÃO ORDINÁRIA-1752/2009-CLEONICE DO NASCIMENTO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Deve a parte autora retirar a carta de intimação em cartório, bem como instruí-la, no prazo de 5

(cinco) dias. Intime-se. -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e JACQUES NUNES ATTIE-.

91. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1766/2009-SEBASTIAO SIMAO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Intime-se o réu para apresentar os extratos bancários, conforme solicitação de fls. 74/75, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

92. ORDINARIA DE COBRANCA-1772/2009-FRANCISCO BARBOSA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 221/248, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, por força do Ofício Circular 116/2010, aguarde-se o feito suspenso até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

93. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TITULOS C/C IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-1789/2009-SAVIO LESSA x BANCO BRADESCO S/A- ** Deve a parte autora, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

94. ALIENACAO JUDICIAL-1833/2009-JULIENE WAGNER x MARIA DE OLIVEIRA COUTINHO e outros- Ante ao contido na certidão de fls. 158 Vº, intime-se o cônjuge supérs-tite de Moacir de Oliveira Branco para, promover a regularização do pólo passivo destes autos, com a substituição deste pelo Espólio de seu cônjuge, representando pelo inventariante (CPC, art. 12, inciso V c/c art. 991, inciso I). Prazo: 10 (dez) dias. Após, à conclusão. -Advs. EDUARDO MOURA SELLA, CARLOS AUGUSTO P. JUNIOR, FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA-0026287-25.2009.8.16.0014-ALDO ISIDORO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA-2112/2009-JOSE ALVES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Renove-se expedição do ofício de fls. 190, devendo o autor comprovar sua postagem, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como, no mesmo prazo, encaminhar os dados necessários para realização da perícia, conforme requerido às fls. 192, sob pena de preclusão. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

97. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-2179/2009-GERALDO C. DA SILVA & CIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- I - RELATÓRIO Geraldo C. da Silva & Cia Ltda - ME, já qualificada nos autos, propôs ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Banco do Brasil S/A, também já qualificada. Alegou, em síntese, que firmou contrato de seguro de automóvel com a Brasilveículos Cia de Seguros, e, após ter seu veículo furtado, esta efetuou o pagamento da indenização, no valor de R$ 56.399,73 (cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), mediante ORPAG - Ordem de Pagamento. No entanto, o réu, sem sua autorização, arbitrariamente reteve parte da indenização para o fim de quitar suposto débito, oriundo de contrato de abertura de crédito em conta corrente, a qual, aliás, já havia sido encerrada, entregando-lhe somente R$ 16.729,54 (dezesseis mil, setecentos e cinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Além disso, afirmou que o réu não lhe entregou os cheques devolvidos que haviam sido depositados em sua conta, bem como insiste em telefonar para seus representantes legais e realizar cobranças referente a mesma dívida. Diante disso, requereu a condenação do réu a lhe entregar a quantia retida, no importe de R$ 39.670,19 (trinta e seis mil, seiscentos e setenta reais e dezenove centavos), bem como condenação por danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência. Em contestação (fls. 50/63), o réu defendeu a legalidade do procedimento adotado, afirmando que apenas cobrou por um serviço prestado. Sustentou inexistência de ato ilícito, pois a autora não encerrou regularmente sua conta corrente, havendo saldo devedor a ser quitado. Insurgiu-se contra o pedido de indenização por ausência dos pressupostos fático-jurídicos. Além disso, sustentou culpa exclusiva da autora. Em caso de procedência, requereu o arbitramento em valor moderado. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais. Réplica às fls. 98/102. Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 110), as partes não se manifestaram (fls. 111 vº). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento antecipado O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas, bem como pelo desinteresse das partes na produção de outras provas. 2 - Considerações Iniciais De início, observa-se a incidência do CDC, eis que, na relação jurídica em exame, estão presentes os elementos previstos nos arts. 2º e 3º , de referido diploma legal. 3 - Devolução da Indenização Retida Restou incontroverso nos autos que a autora, após ter seu veículo furtado, deveria receber da Brasilveículos Cia de Seguros, mediante ORPAG - Ordem de Pagamento, a quantia de R$ 56.399,73 (cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), conforme documento de fls. 21 -, cujo conteúdo não foi impugnando pelo réu. De acordo com esse documento, mencionada ordem de pagamento poderia ser recebida em qualquer agência do Banco do Brasil a partir de 05/11/2009. No entanto, como também restou incontroverso, a autora recebeu apenas R$ 16.729,54 (dezesseis mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Para tanto, o réu defendeu a legalidade da operação, argumentando que a retenção da diferença, no importe de R$ 39.670,19 (trinta e nove mil, seiscentos e setenta reais e dezenove centavos), foi regularmente utilizada para quitar o saldo devedor existente em conta corrente de titularidade da autora. Contudo, analisando detidamente os autos, verifica-se que o réu não juntou à contestação, qualquer documento, sequer indiciário da existência de tal conta corrente, tampouco de eventual saldo devedor a ela relacionado, ônus que lhe incumbia, por força do art. 333, II, do CPC. Além do mais, não juntou aos autos qualquer elemento apto a demonstrar que a autora concordou com a retenção de qualquer valor que seja. Mais: o réu não desconstituiu a alegação da autora no sentido de que a ORPAG - Ordem de Pagamento foi realizada de forma desvinculada da movimentação da conta corrente. A propósito, o documento de fls. 23, extraído do site do próprio Banco do Brasil, é explícito ao mencionar que o beneficiário da ORPAG, pode ser correntista ou não. Vale registrar que, em caso de inadimplência, cabe à Instituição financeira, em condições de igualdade com os credores em geral, empregar as técnicas e meios tendentes à satisfação das obrigações correspondentes, então inadimplidas. Não lhe é autorizado, porém, o direito de, manu militari, apropriar-se de créditos do devedor, sem sua anuência. Logo, eventual existência de saldo devedor junto à conta corrente - frise-se - em momento algum demonstrado nos autos, não legitima a retenção de parte da indenização devida pela BrasilVeículos à autora, em razão do sinistro. Nesse contexto, conclui-se que o Banco réu agiu de maneira absolutamente ilegítima, utilizando-se de sua supremacia perante o consumidor, impondo-se à procedência do pedido de devolução do valor retido indevidamente, nos termos do dispositivo. 4 - Danos Morais A parte das considerações retro, é certo que episódios como estes, geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade em relação ao consumidor. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura e reprovação, mediante indenização monetária, a título de danos morais. Cumpre destacar a prescindibilidade de prova dos prejuízos nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se in re ipsa, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto . Quanto ao arbitramento dos danos morais, deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e o esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto. Assim, fixado nessa premissa, considerando os dissabores gerados do evento em relação à autora; a impossibilidade de se adquirir outro veículo ante a retenção do valor indenizatório; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para a autora, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se o ré ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos contido na inicial (CPC, art. 269, I), a fim de condenar o réu à pagar a autora R$ 39.670,19 (trinta e nove mil, seiscentos e setenta reais e dezenove centavos), retidos indevidamente, nos termos do item "3", da fundamentação, bem como ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais. Os valores indenizatórios deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), deverão ser contados desde a data do fato (Súmula 54, do STJ), nos danos morais, mas desde a citação, quanto aos danos materiais (CPC, art. 219). A correção monetária, observado o INPC/IBGE, no caso dos danos morais, deverá ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada como parâmetro para arbitramento da indenização (Súmula 362 do CTJ) ; e, no caso dos danos materiais, a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ) , data da retenção indevida. Por conseguinte, na esteira da Súmula 326, do STJ , condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). -Advs. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA-2198/2009-SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA - DIVISÃO LAZZURIL x J.L CRUZ & CIA LTDA - ME- *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como providenciar cópias das fls. 104/108 e 110, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. LUIS FERNANDO P. DE Q. LOVIAT e LARISSA TEIXEIRA THOME-.

99. REVISÃO CONTRATUAL-2210/2009-VANDA ALVES DA SILVA MAGALHÃES x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- 1. Considerando que foram concedidos à parte autora, ora exequente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, não há necessidade de antecipação das custas da fase de cumprimento de sentença para cumprimento dos atos correspondentes. 2. Por conseguinte, desentranhe-se a carta precatória de fls. 119, registrando-se referida circunstância, bem como entregando-se à parte exequente para que lhe dê o devido cumprimento. ** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. ** -Advs. MEIRIELE REZENDE DA SILVA e IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

100. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0027178-46.2009.8.16.0014-MARIA APARECIDA MAGALHAES GONCALVES x BANCO ITAU S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 397,76 (R$ 333,70 -Cartório; R$ 42,81 -Contador/Distribuidor; R$ 21,25 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

101. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0026116-68.2009.8.16.0014-NEUSA NOBUKO UEDA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 326,01 (R$ 263,20 -Cartório; R$ 42,81 -Contador/Distribuidor; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

102. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0026110-61.2009.8.16.0014-SEBASTIÃO FERMINO MORAES x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 326,01 (R$ 263,20 -Cartório; R$ 42,81 -Contador/Distribuidor; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA-2302/2009-ROSA MARIA FERNANDES x BANCO BRADESCO S/A- I - RELATÓRIO Rosa Maria Fernandes, Milton Arantes Tomaz, Odilon Moreira de Oliveira, Ires Machado Wendpap, Fernanda Graziella Genz Miotto, Paulo Henrique Genz Miotto, Álvaro Steinmacher e Isabel Cristina Gobbo, todos já qualificados nos autos, propuseram ação de cobrança em face de Banco Bradesco S/A, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que mantiveram contratos bancários junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicaram seus recursos financeiros, discriminados na inicial, em cadernetas de poupanças. Alegaram, porém, que o réu não aplicou corretamente os índices do IPC, que previam 44,80% em maio de 1990 e 7,87% em junho de 1990, além dos juros remuneratórios correspondentes, ocasionando prejuízo em seu desfavor. Diante disso, requereram a aplicação e pagamento das diferenças desses índices que equivalem a R$ 42.398,81 (quarenta e dois mil trezentos e noventa e oitos reais e oitenta e um centavos), mediante a procedência do pedido, observada sucumbência, salientando que ao presente caso não se aplica o limite de NCz$ 50.000,00. Em contestação (fls. 78/120), o réu requereu a suspensão do processo até final julgamento do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, bem como requereu o sobrestamento do feito até que o Supremo Tribunal Federal julgue a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), ajuizada em defesa da constitucionalidade das normas que instituíram os planos econômicos questionados na inicial. Arguiu, ainda, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, além de prescrição. No mérito, alegou a inexistência de direito adquirido, asseverando que apenas cumpriu a legislação em vigor à época. Impugnou genericamente os cálculos produzidos unilateralmente pelos autores. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem ou com resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores os encargos legais. Réplica às fls.100/120. Acolhida exceção de incompetência (autos 31.461/2010 - fls. 145/150), o pólo ativo da demanda restringiu-se aos autores residentes em Londrina, no caso, a primeira: Rosa Maria Fernandes. Com a petição de fls. 133/134 o réu impugnou os cálculos produzidos pelos autores, ao que se sucedeu manifestação (fls. 153/154). O Contador Judicial, às fls. 156, esclareceu que os valores referentes aos autores restantes no pleito estão aritmeticamente corretos. A parte autora se manifestou pela concordância (fls.158), o réu os impugnou (fls. 159/160). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante à desnecessidade de outras provas. 2 - Sobrestamento do Feito Nos termos da Lei 11.672/2008, que trata dos procedimentos para julgamento de recursos repetitivos, o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia envolvendo os planos econômicos questionados na inicial, não tem o condão de operar a suspensão dos processos que tramitam em 1º grau de jurisdição, mas tão somente a suspensão, na origem, dos demais recursos especiais. Rejeita-se. O só ajuizamento de ADPF pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) não tem o condão de operar a suspensão dos processos individuais em que se discutem as normais impugnadas naquela via de controle concentrado de constitucionalidade. Para tanto, é mister que o próprio Supremo Tribunal, pela voz da maioria absoluta de seus juízes, venha a conferir semelhante efeito suspensivo (Lei nº 9.882/1999, art. 5º, caput), abrangendo, inclusive, o primeiro grau de jurisdição, o que, até o presente, ainda não ocorreu. 3 - Preliminares A preliminar de falta de interesse de agir em relação ao índice de remuneração de março de 1990, em verdade, é matéria de mérito, porquanto versa sobre a incidência ou não do índice correto de atualização monetária. Por outro lado, verifica-se que o índice relativo ao mês de março sequer integra o pedido o deduzido, conforme se nota da leitura da inicial. Rejeita-se. De outra parte, quanto ao argumento de que haveria ocorrido quitação tácita, tem-se que, nos termos do artigo 843, do Código Civil, esta deve ser interpretada restritivamente. Significa dizer: a quitação somente abrange os valores ali consignados, sem prejuízo de eventual saldo credor em favor dos credores (autores). Assim, os autores necessitam da intervenção do Poder Judiciário para pagamento ou complemento da remuneração, sendo-lhes defeso fazer justiça pelas próprias mãos (CP, art. 345). Manejam, para tanto, ação de cobrança, a qual se afigura adequada ao fim almejado, apta a lhes propiciar o resultado útil: quitação integral da obrigação. Não há de se cogitar em ilegitimidade passiva. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR - ApCiv 0118723-5 - (1) - Guarapuava - 7ª C.Cív. - Rel. Des. Mendonça de Anunciação - DJPR 01.04.2002; e STJ - RESP 161511 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 08.03.2004 - p. 00257. 4 - Prescrição De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Nas ações de cobrança de diferenças de valores decorrentes de cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária, assim como os juros remuneratórios constituíam-se nos próprios créditos e não em acessórios, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos. Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu. 5 - Mérito Com efeito, a pretensão deduzida consiste em aplicar aos saldos da caderneta de poupança diferenças decorrentes da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária, então extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Sobre a matéria, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 252172/PR - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 07/11/2005 p. 169). No mais, como bem argumentaram os autores, a Portaria n. 63, de 23.3.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e as Circulares ns. 1.623 e 1.629, de 26.3.1990 e 28.3.1990, editadas pelo Banco Central, determinaram, com apoio nos arts. 18 e 21 da Lei n. 8.024/1990, a não submissão ao bloqueio instituído pelo Plano Collor I dos saldos de poupança titularizados por aposentados ou pensionistas. Nesse sentido, a jurisprudência: "ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Ação de Cobrança - remuneração em caderneta de poupança - Plano Collor II (1991) - Instituição Financeira depositária - Saldo superior aos NCZ$50.000,00, após a determinação de bloqueio e transferência pelo BACEN - Possibilidade - poupador que se qualifica como aposentado - Hipótese prevista no artigo 24 da Lei 8.024/90 c/c o art. 1º da Circular nº 1629 do BCB - Legitimidade passiva da entidade bancária- configurada - Apelação não provida" (Ap. Cível nº 7185046-9 - 17ª C. de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo - j. aos 07.05.2008 - Relator Desembargador Maia da Rocha). No que alude aos juros remuneratórios, a matéria em pauta tem como pressuposto valor a receber, a título de correção monetária, sobre as quais devem incidir juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária - que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda - e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês. Logo, pertinente e procedente o pedido formulado na inicial, neste sentido. A tese do réu de que não houve lesão a direito adquirido e mesmo ao patrimônio dos autores não se sustenta frente às considerações aduzidas. Diante disso, tem-se que assiste razão aos autores nos pedidos deduzidos. Quanto à impugnação dos cálculos, verifica-se que a argumentação exarada pelo réu, em verdade, trata-se de matéria de mérito, suficientemente analisada, no corpo desta decisão. No mais, o Contador Judicial ratificou os cálculos apresentados pelo autor remanescente (fls. 156), impondo-se o seu pagamento, nos termos do dispositivo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos, nos termos formulados na inicial, condenando, em conseqüência, o réu ao pagamento da importância de R$ 4.145,38 (quatro mil cento e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), em favor de Rosa Maria Fernandes, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406,

c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º). Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o). -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000284-96.2010.8.16.0014-CÍCERO ALVES DE JESUS x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 281,23 (R$ 220,90 -Cartório; R$ 40,33 -Contador/Distribuidor; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0001579-71.2010.8.16.0014-HADEE JUNKO MIGUBUTTI x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte requerida para, em cinco dias, exibir os documentos indicados na petição inicial e melhor especificados às fls. 60, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, do CPC. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA-0009776-15.2010.8.16.0014-ALICY FERREIRA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A-1. Recebo o recurso de apelação, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, por força do Ofício Circular 116/2010, aguarde-se o feito suspenso até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, DANIELE GEHRMANN e NEWTON DORNELES SARATT-.

107. AÇÃO DE INSOLVÊNCIA-0009891-36.2010.8.16.0014-RYOSEI KUNIYOSHI x ALESSANDRO BOLELLI-Por força do item 14 da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 37 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Adv. RYOSEI KUNIYOSHI-.

108. REVISÃO CONTRATUAL-0010052-46.2010.8.16.0014-LUIZ VICENTE NETO x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTOS MERCANTIL- Tendo em vista que o acordo de fls.106/108 teve por forma de pagamento a entrega da quantia de R $3.000,00 (três mil reais) em parcela única, restam elididos os requisitos essenciais para concessão dos benefícios da Lei 1.060, razão pela qual restam revogados. *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 309,43 (R$ 249,10 -Cartório; R$ 40,33 -Contador/Distribuidor; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

109. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013342-69.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO POLIMENI COLLI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Tendo em vista que os depósitos de fls. 87/89 e 92 ocorreram a título de pagamento (fls. 85/86 e 91), defiro o levantamento do depósito de fls. 92 pela parte credora, bem como o de fls. 97/89, referente às custas e despesas proces-suais remanescentes, em favor da Escrivania, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 2. Por consequência, declaro extinta esta execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 269, inciso III, do CPC. 3. Oportunamente, com o preparo de eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições e/ou inscrições em cadastros restritivos de crédito. ** Deve a parte autora, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

110. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0017052-97.2010.8.16.0014-NEZILDE DA SILVA DOS SANTOS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 395,17 (R$ 333,70 -Cartório; R$ 40,33 -Contador; R$ 21,14 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0017143-90.2010.8.16.0014-ROGERIO SALLES PATRICIO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando que o pedido de desistência de fls. 113 contou com a anuência do réu (fls. 11) acolho-o, e, por consequência, declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso VIII e § 4º, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno o autor, desistente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 26 c/c art. 20), observando-se o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. Custas pelo desistente (CPC, art. 26, "caput"), observando-se o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o preparo das custas processuais rema-nescentes, arquivem-se mediante as baixas necessárias. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, RICHARD ROBERTO FORNASARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

112. BUSCA E APREENSÃO-0024683-92.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO LISBOA DO NASCIMENTO- I - RELATÓRIO BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, já qualificada nos autos, com base no Dec. lei n. 911/69, promoveu ação de busca e apreensão, em face de Rodrigo Lisboa do Nascimento, também já qualificado. Aduziu, em síntese, que concedeu financiamento ao réu, para aquisição de veículo, garantido por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, descrito na petição inicial. O réu, contudo, não cumpriu integralmente sua obrigação, apesar de notificado para tanto, o que acarretou vencimento antecipado da dívida, Diante disso, postulou, em caráter liminar, a busca e apreensão do bem, com posterior julgamento procedente do pedido, observada a sucumbência. Requereu, ainda, isenção ao pagamento de multas e IPVA do veículo referente ao período que o veículo permanecer na posse do réu. A liminar foi deferida (fls. 26) e o bem apreendido (fls. 31). O réu, embora citado (fls. 31), não ofertou contestação (fls. 31 vº). II - FUNDAMENTAÇÃO O julgamento antecipado da lide faz-se nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, cuida-se de ação de busca e apreensão, deduzida com base no Decreto-Lei n0 911, de 10 de outubro de 1969. Segundo os autos, as partes celebraram entre si contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, descrito na inicial (fls.03). Notificado extrajudicialmente (fls. 22/24), o réu permaneceu inerte, sofrendo, por conseguinte, os efeitos da mora, ensejando a propositura da presente demanda, fulcrada nos termos do Decreto-Lei 911/69. Citado para os termos desta demanda (fls. 31), o réu não apresentou contestação (fls. 31 vº), tampouco requereu a purgação da mora. Dessa forma, a procedência do pedido se impõe, nos termos do dispositivo. A par disso, não conheço do pedido deduzido às fls.03 - "item 7", relativo à isenção do pagamento de eventuais multas por infrações de trânsito, enquanto o veículo permaneceu em mãos do requerido, tendo em vista que esse pleito foge aos limites desta lide, além de que produziria efeitos em relação à Fazenda Pública, que sequer figura como parte nestes autos. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I), e, consequentemente, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 20, § 3º). -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

113. ORDINARIA DE COBRANCA-0026141-47.2010.8.16.0014-JOAO MARIANO DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 163, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA-0026677-58.2010.8.16.0014-LEONOR ROSSETO RICCI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I - RELATÓRIO Leonor Rosseto Ricci, Maria Francisca Ramos Marianonowski, Priscila Ramos Marianowski, Fabio Ramos Marianowski, Antonio Neri Sobrinho, Edna Ângela Neri, Hermelindo Neri, Hermínia Neri Constante, Inês Neri Bertasso, Iolanda Neri Sanfelice, Ivete Neri Micheletti, José Augusto Neri, Maria Fátima dos Santos, Oniva Arend, Sérgio Arend, Karlin Cecchin, Carlos Henrique Arend e Jean Arend, todos já qualificados nos autos, propuseram ação de cobrança em face de Banco do Brasil S/A, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que mantiveram contratos bancários junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicaram seus recursos financeiros, discriminados na inicial, em cadernetas de poupanças. Alegaram, porém, que o réu não aplicou corretamente os índices de 44,80% em maio de 1990 e 7,87% em junho de 1990, além dos juros remuneratórios correspondentes. Diante disso, requereram a aplicação e pagamento das diferenças desses índices que equivalem a R$ 44.736,31 (quarenta e quatro mil setecentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), mediante a procedência do pedido, observada sucumbência, salientando que ao presente caso não se aplica o limite de NCz$ 50.000,00. Em contestação (fls. 112/135), o réu aduziu arguiu carência de ação por ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido em razão da quitação; além de prescrição do principal e dos juros remuneratórios. No mérito, alegou a inexistência de direito adquirido, asseverando que apenas cumpriu a legislação em vigor à época. Sustentou, ainda, que as contas com aniversário entre 1º e 15 de março receberam IPC em fevereiro; que as contas que aniversariam na primeira quinzena do mês de abril receberam o IPC de março; que as contas que aniversariam entre 16 de março e 15 de abril sofreram saques antes do aniversário. Insurgiu-se em relação aos termos de correção monetária, juros moratórios, remuneratórios, os quais, sucessivamente, reputou prescritos. Impugnou os cálculos aduzidos pela parte autora, aludindo à correta aplicação dos juros contratuais e de mora. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem ou com resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores os encargos legais. Réplica às fls. 140/167. Chamadas a especificar provas (fls. 168), o Banco apresentou alguns extratos, ausentes quaisquer reclames (fls.173/174); vindo os autores a postular pelo julgamento antecipado (fls. 176). O Contador Judicial ratificou os cálculos produzidos pela parte autora (fls. 178), seguido de manifestação da parte autora (fls.180). O

réu, por sua vez, manteve-se inerte (180 vº). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante à desnecessidade de outras provas. 2 - Preliminares Quanto ao argumento de que haveria ocorrido quitação tácita, tem-se que, nos termos do artigo 843, do Código Civil, esta deve ser interpretada restritivamente. Significa dizer: a quitação somente abrange os valores ali consignados, sem prejuízo de eventual saldo credor em favor dos credores (autores). Assim, os autores necessitam da intervenção do Poder Judiciário para pagamento ou complemento da remuneração, sendo-lhes defeso fazer justiça pelas próprias mãos (CP, art. 345). Manejam, para tanto, ação de cobrança, a qual se afigura adequada ao fim almejado, apta a lhes propiciar o resultado útil: quitação integral da obrigação. Não há impossibilidade jurídica do pedido, portanto. Não há também de se cogitar em ilegitimidade passiva. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR - ApCiv 0118723-5 - (1) - Guarapuava - 7ª C.Cív. - Rel. Des. Mendonça de Anunciação - DJPR 01.04.2002; e STJ - RESP 161511 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 08.03.2004 - p. 00257. 3 - Prescrição De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Nas ações de cobrança de diferenças de valores decorrentes de cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária, assim como os juros remuneratórios constituíam-se nos próprios créditos e não em acessórios, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos. Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu. 4 - Mérito Com efeito, a pretensão deduzida consiste em aplicar aos saldos da caderneta de poupança diferenças decorrentes da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária, então extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Sobre a matéria, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 252172/PR - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 07/11/2005 p. 169). No mais, como bem argumentaram os autores, a Portaria n. 63, de 23.3.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e as Circulares ns. 1.623 e 1.629, de 26.3.1990 e 28.3.1990, editadas pelo Banco Central, determinaram, com apoio nos arts. 18 e 21 da Lei n. 8.024/1990, a não submissão ao bloqueio instituído pelo Plano Collor I dos saldos de poupança titularizados por aposentados ou pensionistas. Nesse sentido, a jurisprudência: ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Ação de Cobrança - remuneração em caderneta de poupança - Plano Collor II (1991) - Instituição Financeira depositária - Saldo superior aos NCZ$50.000,00, após a determinação de bloqueio e transferência pelo BACEN - Possibilidade - poupador que se qualifica como aposentado - Hipótese prevista no artigo 24 da Lei 8.024/90 c/c o art. 1º da Circular nº 1629 do BCB - Legitimidade passiva da entidade bancária- configurada - Apelação não provida. (Ap. Cível nº 7185046-9 - 17ª C. de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo - j. aos 07.05.2008 - Relator Desembargador Maia da Rocha). Ademais, para o Plano Collor o importante é o valor depositado na caderneta de poupança. Considerando que a lei nova não pode retroagir e ter seus efeitos aplicáveis a ato jurídico perfeito, os saldos das cadernetas de poupança enquanto não transferidos para o Banco Central deveriam ser remunerados pelos índices do IPC (44,80% em abril de 1990 - crédito em maio; 7,87% em maio de 1990 - crédito em junho), nos termos da Lei 7.730/90 e não pela variação do BTN Fiscal como adotado pelas instituições financeiras, o que reforça a procedência dos pedidos. Quanto ao argumento de que as contas de poupança que fizeram aniversário entre 1º e 15 de abril de 1990 receberam, em abril, o IPC de março, esclareça-se que é matéria que refoge ao objeto da presente lide. Isso porque, como se observa da inicial, os pedidos ali deduzidos cingem-se aos períodos relativos ao mês de abril/90, com cômputo em maio/90, e ao mês de maio/90, com cômputo em junho/90. São igualmente irrelevantes as constatações de que as contas que aniversariam na primeira quinzena do mês de abril receberam o IPC de março e que as contas que aniversariam entre 16 de março e 15 de abril sofreram saques antes do aniversário, já que o Banco não produziu qualquer prova, sequer indiciária, nesse sentido (CPC, art.333, II). No que alude aos juros remuneratórios, a matéria em pauta tem como pressuposto valor a receber, a título de correção monetária, sobre as quais devem incidir juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária - que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda - e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês. Logo, pertinente e procedente o pedido formulado na inicial, neste sentido. A tese do réu de que não houve lesão a direito adquirido e mesmo ao patrimônio dos autores não se sustenta frente às considerações aduzidas. Diante disso, tem-se que assiste razão aos autores nos pedidos deduzidos. Por fim, o Contador Judicial ratificou os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 178), o que não restou suficientemente infirmado pelo réu. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos, nos termos formulados na inicial, condenando, em conseqüência, o réu ao pagamento da importância de R$ 44.736,31 (quarenta e quatro mil setecentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º). Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o). -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-0027313-24.2010.8.16.0014-SELMA APARECIDA DOS SANTOS x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- 1. Defiro o levantamento pela parte autora dos valores por ele depositados nos presentes autos, observando-se as formalidades necessárias. 2. Oportunamente, arquivem-se, mediante necessárias. ** Deve a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar o alvará em cartório.** Intime-se. -Adv. RICHARD FORNASARI-.

116. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0028942-33.2010.8.16.0014-JOSÉ BENJAMIN TANAKA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 323,53 (R$ 263,20 -Cartório; R$ 40,33 -Contador/Distribuidor; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

117. AÇÃO DE DEPÓSITO-0029710-56.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUSTAVO LESSA NETO-Ante o contido na petição de fls. 94, declaro extinto este processo, com base no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e honorários, na forma convencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclu-sive de eventuais constrições. -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e GUSTAVO LESSA NETO-.

118. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0029988-57.2010.8.16.0014-RENATO FERREIRA DA SILVA x BANCO FINASA-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI-.

119. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0030549-81.2010.8.16.0014-LUZIA DE ALMEIDA CAETANO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 323,53 (R$ 263,20 -Cartório; R$ 40,33 -Contador; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA-.

120. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0031162-04.2010.8.16.0014-DOUGLAS ALVES DE AZEVEDO x BANCO PANAMERICANO S/A- I - RELATÓRIO Douglas Alves de Azevedo, já qualificado, propôs ação de obrigação de fazer c/ c indenização por danos morais em face de Banco Panamericano S/A, também já qualificado. Alegou, em síntese, que, em fevereiro de 2006, adquiriu a motocicleta individualizada na inicial, mediante financiamento com alienação fiduciária junto ao réu. Porém, mesmo tendo quitado as 5 (cinco) últimas parcelas em 19 de janeiro de 2009, o réu deixou de efetuar a baixa do gravame apesar de ter se comprometido a fazer isso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ocorre que, em 01/03/2010, mencionada motocicleta foi furtada, negando-se a seguradora ao pagamento da

indenização correspondente tendo em vista que a mesma continuava alienada fiduciariamente ao réu. Diante disso, requereu, em antecipação de tutela, a imediata baixa do gravame perante o Detran, com posterior confirmação em sentença, condenando-se o réu, ainda, pelos danos morais, observando-se a sucumbência. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls.49). Às fls. 56, o Detran/PR comunicou esse juízo da baixa do gravame. Em contestação (fls. 58/66), o réu alegou que não constam em seus cadastros quaisquer reclamações ou solicitações por parte do autor, tampouco qualquer pendência na relação contratual havida entre as partes. Defendeu a necessidade de averiguação perante o Detran/PR no sentido de identificar qual problema obstaculizou a baixa requerida. Insurgiu-se, contra o pedido de indenização ante a inexistência de ato ilícito da sua parte, bem como em relação ao quantum pretendido. Refutou, outrossim, a possibilidade de inversão do ônus da prova. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais. Réplica às fls. 71/74. Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls. 93). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor. 2 - Considerações Iniciais De início, observa-se a incidência do CDC, eis que, na relação jurídica em exame, estão presentes os elementos previstos nos arts. 2º e 3º , de referido diploma legal. 3 - Baixa do Gravame Ante o conteúdo da contestação, restou incontroverso nos autos que o contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, firmado entre as partes, em fevereiro de 2006, foi integralmente quitado em 19 de janeiro de 2009. Nesse contexto, caberia à instituição financeira, independentemente da solicitação do autor, promover a baixa do gravame perante o Detran/PR. No entanto, extrai-se dos autos que, mesmo a parte ré tendo se comprometido a efetuar a baixa em 48 (quarenta e oito) horas, o gravame somente foi baixado em 27/05/2010, isto é, após o deferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 49 e 56). Registra-se, a propósito, que, apesar do réu ter alegado, na contestação, que "causa estranheza a alegação de que o autor pugnou extrajudicialmente pela transferência, pois, não constam nos cadastros de atendimento ao consumidor quaisquer reclamações ou solicitações" (fls. 60), não juntou aos autos qualquer documento comprobatório dessa assertiva, tampouco demonstrou que tenha solicitado perante o Detran/PR a baixa do gravame, o que consistia - frise-se -, seu dever ante à quitação integral do débito. Neste contexto, o réu deixou de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333,II), restando caracterizada, pois, sua inércia em proceder à respectiva baixa, impondo-se o acolhimento do pedido neste ponto. 4 - Danos Morais Quanto aos danos morais, tratando-se de pedido de indenização, em razão de "defeitos relativos à prestação dos serviços", prescinde da análise de culpa, haja vista tratar-se de responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 14, "caput", do CDC. Pois bem, a princípio, o mero atraso na baixa do gravame, é insuficiente para dar ensejo à indenização por danos morais. No caso, entretanto, conforme restou incontroverso nos autos, furtada a motocicleta do autor em 01/03/2010 - a qual era o bem alienado fiduciariamente - a seguradora criou obstáculos no sentido de indenizar o sinistro, em razão, justamente, da existência da restrição da alienação fiduciária. É certo que episódios como estes geram efeitos psicológicos, com instabilidade emocional, sentimento de impotência, irritações, inconformismo, indignição e insegurança aos consumidores. Não podem, por isso, receber a chancela indireta das Instituições constituídas. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de danos morais. Cumpre destacar, a propósito, a prescindibilidade de prova dos prejuízos nesses casos, cuja obrigação manifesta-se in re ipsa, isto é, basta a prova do fato. Quanto ao arbitramento dos danos morais deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto. Nessas condições, considerando os dissabores causados ao autor em decorrência dos fatos, vale dizer, a angústia, insegurança, incerteza, impotência; o tempo decorrido entre a quitação da obrigação e a baixa do gravame; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se o réu ao pagamento em favor do autor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de ratificar a decisão de fls. 49 e condenar o réu a proceder à baixa definitiva do gravame existente sobre a motocicleta, perante o Detran/PR, nos termos do item "3", da fundamentação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos danos morais, na ordem de R$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), deverão incidir a partir da data do fato, aqui entendida como o dia 22/01/2009 (ou seja, 48 horas após a quitação integral do débito, ocorrida em 19/01/2009). A correção monetária, observado o INPC/IBGE, deverá ser computada a partir desta data, utilizada como parâmetro à fixação dessa verba. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

121. AÇÃO DE COBRANÇA-0031546-64.2010.8.16.0014-LOURDES MARIA RIDÃO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 298/300, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA-0033516-02.2010.8.16.0014-OSVALDO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 262/291, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, por força do Ofício Circular 116/2010, aguarde-se o feito suspenso até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA-0034276-48.2010.8.16.0014-DENISE GARCIA DE OLIVEIRA e outros x BANCO SANTANDER S/A- I - RELATÓRIO Denise Garcia de Oliveira, Toshio Sakamoto, Dalva Baesso Prado, Manoela Pereira Ribeiro, Alayr de Oliveira Nunes Delbin, Raimunda Luzia de Brito, Adélio Marques Pedrosa, Carlos Eduardo Ferreira de Almeida, Bernardo Quartin Bairros, Airton João Gasparetto, Antenor Francisco de Oliveira, Abimael Lossavero, Humberto Luiz Coelho, Paulo Schwitzer, Adão Apolônio Campello, Armando Schifino, Aldione Garcia de Oliveira Scares, e herdeiros de Bernardo Alfredo da Luz, todos já qualificados nos autos, propuseram ação de cobrança em face de Banco Santander S/A, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que mantiveram contratos bancários junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicaram seus recursos financeiros, discriminados na inicial, em cadernetas de poupanças. Alegaram, porém, que o réu não aplicou corretamente os índices do IPC, que previam 44,80% em maio de 1990 e 7,87% em junho de 1990, além dos juros remuneratórios correspondentes, ocasionando prejuízo em seu desfavor. Diante disso, requereram a aplicação e pagamento das diferenças desses índices que equivalem a R$ 126.743,31 (cento e vinte seis mil setecentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), mediante a procedência do pedido, observada sucumbência, salientando que ao presente caso não se aplica o limite de NCz$ 50.000,00. Em contestação (fls. 201/217 vº), o réu postulou, de início, pela retificação do pólo passivo, arguindo, na sequência, preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Alegou prescrição. No mérito, sustentou a inexistência de direito adquirido, asseverando que apenas cumpriu a legislação em vigor à época. Impugnou a alegação quanto à inversão do ônus da prova. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem ou com resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores os encargos legais. Réplica às fls.235/259. Instados à produção de provas, a parte autora se manifestou pelo julgamento antecipado (fls. 261), vindo o réu a requerer dilação de prazo para produção de prova documental (fls. 264/vº); deferido às fls. 266. Após a desistência do réu no sentido da juntada de documentos novos (fls. 269), o Contador Judicial, às fls. 271, esclareceu que os valores apresentados pelos autores estão aritmeticamente corretos, ao que se sucedeu manifestação da parte autora, pela concordância (fls.273). Às fls. 275/vº, o réu impugnou os cálculos, postulando pela nova remessa dos autos à contadoria, o que, ausentes elementos suficientes a embasar referido pedido, restou indeferido (fls. 276). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de outras provas. 2 - Retificação do Pólo Passivo Defiro a retificação do pólo passivo, tendo em vista a notória operação de sucessão, em que se passou a denominar a pessoa jurídica Banco Santander (BRASIL) S/A. 3 - Preliminares A preliminar de falta de interesse de agir revela-se, em verdade, em matéria de mérito, que será analisada em sede própria. No mesmo sentido a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao índice de remuneração de março de 1990, porquanto versa sobre a incidência ou não do índice correto de atualização monetária. Por outro lado, como se denota da exordial, sequer há pedido referente ao mês de março/1990, restringindo-se o pleito aos meses de abril com cômputo em maio, e maio com cômputo em junho, pelo que se rejeita, de antemão, a preliminar argüida. Não há de se cogitar, ainda, em ilegitimidade passiva. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR - ApCiv 0118723-5 - (1) - Guarapuava - 7ª C.Cív. - Rel. Des. Mendonça de Anunciação - DJPR 01.04.2002; e STJ - RESP 161511 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 08.03.2004 - p. 00257. 4 - Prescrição De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Nas ações de cobrança de diferenças de valores decorrentes de cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária, assim como os juros remuneratórios constituíam-se nos próprios créditos e não em acessórios, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos. Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu. 5- Mérito Com efeito, a pretensão deduzida consiste em aplicar aos saldos da caderneta de poupança diferenças decorrentes da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária, então extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Sobre a matéria, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 252172/PR - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 07/11/2005 p. 169). No mais, como bem argumentaram os autores, a Portaria n. 63, de 23.3.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e as Circulares ns. 1.623 e 1.629, de 26.3.1990 e 28.3.1990, editadas pelo Banco Central, determinaram, com apoio nos arts. 18 e 21 da Lei n. 8.024/1990, a não submissão ao bloqueio instituído pelo Plano Collor I dos saldos de poupança titularizados por aposentados ou pensionistas. É o que decidiu o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo: ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Ação de Cobrança - remuneração em caderneta de poupança - Plano Collor II (1991) - Instituição Financeira depositária - Saldo superior aos NCZ$50.000,00, após a determinação de bloqueio e transferência pelo BACEN - Possibilidade - poupador que se qualifica como aposentado - Hipótese prevista no artigo 24 da Lei 8.024/90 c/c o art. 1º da Circular nº 1629 do BCB - Legitimidade passiva da entidade bancária- configurada - Apelação não provida (Ap. Cível nº 7185046-9 - 17ª C. de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo - j. aos 07.05.2008 - Relator Desembargador Maia da Rocha). Ademais, para o Plano Collor o importante é o valor depositado na caderneta de poupança. Considerando que a lei nova não pode retroagir e ter seus efeitos aplicáveis a ato jurídico perfeito, os saldos das cadernetas de poupança enquanto não transferidos para o Banco Central deveriam ser remunerados pelos índices do IPC (44,80% em abril de 1990 - crédito em maio; e 7,87% em maio de 1990 - crédito em junho), nos termos da Lei 7.730/90 e não pela variação do BTN Fiscal como adotado pelas instituições financeiras, o que reforça a procedência dos pedidos. Quanto ao argumento de que as contas de poupança que fizeram aniversário entre 1º e 15 de abril de 1990 receberam, em abril, o IPC de março, esclareça-se que é matéria que refoge ao objeto da presente lide. Isso porque, como se observa da inicial, os pedidos ali deduzidos cingem-se aos períodos relativos ao mês de abril/90, com cômputo em maio/90, e ao mês de maio/90, com cômputo em junho/90. No que alude aos juros remuneratórios, a matéria em pauta tem como pressuposto valor a receber, a título de correção monetária, sobre as quais devem incidir juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária - que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda - e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês. Logo, pertinente e procedente o pedido formulado na inicial, neste sentido. A tese do réu de que não houve lesão a direito adquirido e mesmo ao patrimônio dos autores não se sustenta frente às considerações aduzidas. Diante disso, tem-se que assiste razão aos autores nos pedidos deduzidos. Por fim, o Contador Judicial ratificou os cálculos apresentados pelos autores (fls. 271), impondo-se o seu pagamento, nos termos do dispositivo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), nos termos formulados na inicial, condenando, em conseqüência, o réu ao pagamento da importância de R$ 126.743,31 (cento e vinte seis mil setecentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º). Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o). -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA-0034294-69.2010.8.16.0014-ELZA CORDEIRO RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 267/292, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, por força do Ofício Circular 116/2010, aguarde-se o feito suspenso até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

125. AÇÃO DE COBRANÇA-0034592-61.2010.8.16.0014-GILBERTO TORREZAN e outros x ITAÚ/UNIBANCO S/A- Compulsando os autos verifica-se que o documento requerido pelo réu já consta às fls. 70/71, assim, intime-se a parte ré para no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 224. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA-0038012-74.2010.8.16.0014-MAILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

127. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0042671-29.2010.8.16.0014-FIXAR PAINÉIS LTDA - ME x BANCO ITAULEASING S/A- I - RELATÓRIO Fixar Painéis Ltda - ME, já qualificado nos autos, propôs ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento em face de Banco Itauleasing Ltda, também já qualificado. Alegou, em síntese, que firmou contratos de naturezas bancária junto ao réu (arrendamento mercantil), sendo que este procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber, os quais oneraram o valor das prestações mensais: a)- juros capitalizados mensalmente; b)- comissão de permanência c/c outros encargos; c)- Tarifa de Abertura de Cadastro; e, d)- Tarifa de Emissão de Boleto. Diante disso, sustentando inexistência de mora do devedor, requereu, mediante antecipação de tutela, autorização para efetuar o depósito mensal de 40% (quarenta por cento) dos valores de cada parcela, bem como manutenção na posse dos bens, abstendo-se o réu de incluir seu nome nos cadastros restritivos, com posterior procedência dos pedidos, para o fim de excluir os encargos indevidos, declarando-se nulas as cobranças impugnadas, com condenação do réu a restituição em sobro dos valores cobrados indevidamente, observada a sucumbência. Os requerimentos de antecipação de tutela, bem como o pedido de assistência judiciária foram indeferidos (fls. 91, 93 e 98). Citado (fls.99), o Banco réu não apresentou contestação (fls. 103 vº). Intimada (fls.104), a se manifestar sobre a certidão de fls. 103 vº, a parte autora manteve-se inerte (fls.104 vº). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inc. II, do CPC, ante a revelia do réu. 2 - Revelia do Réu Embora citado (fls. 99), o réu não apresentou contestação (fls. 103 v°), o que implica em revelia e confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, a teor do que dispõe o art. 319, do CPC, não impedindo, porém, o exame judicial quanto às matérias de direito. 3 - Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão A título introdutório registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dicção: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes. 4 - Capitalização de Juros Em tese, não deveria ser possível a cobrança de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil, caso dos autos, porquanto nesse tipo de operação, o arrendador (banco) adquire o bem para arrendá-lo (alugá-lo com opção de compra) ao arrendatário (consumidor). Vale dizer, em tese, ao arrendar um bem, o banco deveria cobrar o que se denomina contraprestação (aluguel), e, no caso do arrendador optar pela compra do bem, seria lícito ao banco, exigir, também, o VRG (valor residual garantido). Mantida essas condições, por óbvio, não haveria que se falar em capitalização de juros, conforme defendido pelo Banco réu em contestação. Ocorre que, na prática bancária, sabidamente, não é isso o que acontece, pois o banco embute no cálculo do valor da contraprestação, juros remuneratórios, o que milita em desfavor do réu. Sobretudo porque, no caso, extrai-se dos documentos de fls.41, fls.49, fls.57, fls.73 e fls.81, a incidência de taxa de retorno de arrendamento de "1,50%", "2,20%", "1,94%", "1,82%" e "1,88%", o que, em outras palavras, nada mais é que a contratação, com denominação diversa, de juros remuneratórios, o que permite, em tese, eventual capitalização de juros mesmo se tratando de contrato de arrendamento mercantil, afastando, dessa forma, a tese defendida pelo réu. Superado esse aspecto, é certo que, salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais , é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF) . Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada. Sucede que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito "ex tunc", mediante os seguintes fundamentos: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato,originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR - Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010). Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR , impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em

razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 23.06.2010). No caso, além de ser praxe bancária, o que, por si só, já demonstra indício em desfavor do réu, a cobrança de juros capitalizados mensalmente tornou-se incontroversa, ante a revelia do réu. Impõe-se, portanto, a readequação do débito, afastando-se a incidência da capitalização de juros, em todos os contratos indicados na inicial e relacionados às fls. 23, nos termos do dispositivo. 5 - Comissão de Permanência c/c outros encargos Quanto à comissão de permanência, segundo entendimento sumular firmado pelo STJ, esta pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, e.g., juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Nesse sentido: STJ - AGRESP 511475 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 03.05.2004 - p. 00151. No caso dos autos, além dos efeitos da revelia, extrai-se dos próprios contratos anexados à inicial a expressão previsão da cobrança cumulativa de comissão de permanência e multa (fls. 44, 52, 60, 68, 76 e 84 - item 17); Impõe-se, portanto, a exclusão dos valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos do dispositivo. 6 - TAC e TEC e outras Tarifas Quanto à cobrança da "tarifa de abertura de crédito" (TAC), e "tarifa de cobrança" (TEC) e Taxa de Retorno a ocorrência destas é incontroversa, ante a revelia do réu. Sucede, porém, que tais cobranças são abusivas, porquanto transferem à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira, sendo nula de pleno direito qualquer avença a respeito, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC. Nesse sentido: "(...) Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito". (TJPR - AC 392.643-6, 17ª C Cível. Rel.: Des. Renato Naves Barcellos. J. 18/07/2007) Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade de tais cobranças e, por conseguinte, a exclusão destas do débito. De outra parte, embora, conste às fls. 28, item XII, o pedido de declaração de "nulidade das cláusulas que estipulam o pagamento das (...), despesas com inclusão de gravame eletrônico, tarifa de avaliação de bens, bem como a restituição desses valores", bem como no item XIV, "a ilegalidade na cobrança de tributos ou repasses destes ao consumidor", verifica-se, na inicial, ausência de causa de pedir em relação a estes pedidos, o que obsta a análise da matéria neste ponto. 7 - Inexistência de Mora/ Multa contratual Com efeito, eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não houver, até então, pronunciamento judicial a respeito. Assim, os possíveis excessos do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora. Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em manutenção de posse e impedimento de inscrição em cadastros de inadimplemento, pelo que resta mantido o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Registra-se, a propósito, que o próprio autor, na inicial, que a apuração do valor realmente devido, depende de realização de perícia contábil (fls.26 - parte final do item 1.1), contudo, intimado, a se manifestar sobre a certidão de fls. 104 vº, manteve-se inerte, presumindo-se, pois, que optou pela não realização de perícia. Nessa linha de raciocínio também não há como se declarar, por ora, quitados os contratos de arrendamento descritos na inicial. 8 - Repetição de Indébito A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhida uma das teses arguidas pelo autor - e no caso, foram todas - , é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá ao autor, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo. De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme Súmula 322, do STJ. De outra parte, fica afastada a incidência do artigo 1.531 do CC/16 e/ou art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (Súmula 159 do STF) . 9 - Cobrança Antecipada do VRG No mais, conforme posição adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil ou o converte para compra e venda a prestação. Isto porque referida antecipação não implica, obrigatoriamente, antecipação da opção de compra, permanecendo íntegras as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Nesse sentido: ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA CONTRATUAL PARA COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO. LEI N. 6.099/94, ART. 11, §1O. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 263/ STJ. 1. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação. 2. Como as normas de regência não proíbem a antecipação do pagamento da VRG que, inclusive, pode ser de efetivo interesse do arrendatário, deve prevalecer o princípio da livre convenção entre as partes. 3. Afastamento da aplicação da Súmula 263/STJ. Embargos de Divergência acolhidos. (ERESP 213828/RS - Rel.: Ministro Milton Luiz Pereira - Julg. 07.05.2003 - DJ 29.09.2003). Portanto, a natureza da antecipação do valor residual garantido passa a ser de mera poupança para possibilitar a aquisição do bem quando da efetiva opção ao final do contrato. Se, ao final do contrato, não mais interessar ao arrendatário a aquisição do bem, por evidente, o total pago a esse título deverá ser devolvido. Se sua opção for efetivada, o valor então estará pago. Prevalece, assim, o entendimento de que o valor residual pode ser antecipado não a título de exercício da opção de compra, mas como mero adiantamento em garantia das obrigações contratuais assumidas. Um aspecto é exercer a opção de compra ao término do contrato; outro, é diluir, pelo prazo do contrato, o pagamento do valor residual garantido. Com efeito, existe apenas a possibilidade do pagamento antecipado, desde que a opção interesse ao arrendatário. Essa opção do arrendatário não afasta as possibilidades que lhe assistem de optar pela compra, devolver o bem ou ainda prorrogar o contrato. Assim, não há como se declarar a ilegalidade da cobrança antecipada do VRG, conforme requerido pelo autor. 10 - Considerações Finais Por derradeiro, não conheço do pedido contido no item "5", fls.27, no sentido de que "determine que a requerida apresentem (sic) no prazo de contestação, de forma clara e em linguagem acessível as composições e forma de cálculo de cada taxa, juros e tarifas cobrados no contrato (com o respectivo embasamento legal) e explanando de forma individual (...)", pois se trata, em verdade, de pedido de prestação de contas que demanda a propositura de ação própria para este fim. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 93 e julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar a exclusão da capitalização de juros, da comissão de permanência, da TAC e da TEC, nos termos dos itens "4", "5" e "6", da fundamentação. Rejeita-se, porém, os demais pedidos. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Considerando o contexto desta decisão e por entender que o autor decaiu da parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, § 4º). Intime-se. -Adv. ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS-.

128. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0045482-59.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x LOURIDES BONTORIN DE OLIVEIRA- I - RELATÓRIO Banco Finasa BMC S/A já qualificado nos autos, propôs ação de reintegração de posse em face de Lourides Bontorin de Oliveira, também já qualificada. Aduziu que celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto veículo automotor, descrito na inicial, em que a ré assumiu o compromisso de proceder ao pagamento de parcelas mensais. Todavia, a ré tornou-se inadimplente, ensejando o vencimento antecipado das obrigações. Diante disso, pugnou pela reintegração de posse liminar do bem, com posterior procedência do pedido, consolidando sua propriedade sobre o bem reintegrado. A liminar foi deferida (fls. 27) e cumprida (fls. 29). O réu foi citado (fls. 30), porém, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa (fls. 30 vº). II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de reintegração de posse. Não há necessidade de dilação probatória, pelo que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC. Não havendo a ré ofertado contestação, conforme se extrai das fls. 30 vº, incorreu em revelia, admitindo-se como incontroversos os fatos constantes da inicial. A par disso, o contrato de arrendamento mercantil encontra-se evidenciado às fls. 09/15. A mora do devedor restou suficientemente demonstrada pelo instrumento de protesto de fls. 18, ensejando, pois, o vencimento antecipado do contrato e caracterizado o esbulho possessório. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de reintegrar autor na posse do bem, objeto do contrato de arrendamento mercantil de fls. 09/15, tornando definitiva a liminar concedida (fls. 27). Em consequência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4o). -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e RUI FRANCISCO GARMUS-.

129. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0049374-73.2010.8.16.0014-BENJAMIN LOPES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 139/144, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA-0053332-67.2010.8.16.0014-ALZIRA BUONO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Por força ao item 14 da Portaria nº 01/2010, intime-se a parte interessada, para requer o que de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção ou arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

131. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0058716-11.2010.8.16.0014-HELAINE SANTAELLA CASTOLDI SANTIAGO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Intimem-se os autores para promover a regularização da representação, indicando qual dos herdeiros figura como inventariante, com a apresentação dos documentos correspondentes, nos termos do art. 12, V, do CPC. Intime-se. -Adv. LINCO KCZAM-.

132. AÇÃO DE COBRANÇA-0059019-25.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES ROMANESI DE RAMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 511,83 (R$ 446,50 -Cartório; R$ 40,33 -Contador; R$ 25,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. ** -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

133. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061377-60.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x DANIELA GALINDO MENEZES e outro-Homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 53/55, nos termos do art. 792 e parágrafo único, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por conseqüência, declaro suspensa a execução por 18 (dezoito) meses, conforme requerido. Logo, os autos deverão aguardar em arquivo provisório, mediante baixa no boletim mensal, até ulterior manifestação da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Expeça-se ofício ao Serasa para que seja dada baixa em eventu-ais cadastros em nome dos executados relativos à obrigação desta demanda. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

134. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0063109-76.2010.8.16.0014-ANDRÉ FERNANDO DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Deve a parte ré retirar a carta de intimação, bem como instruí-la com cópia integral dos autos, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

135. AÇÃO DECLARATÓRIA-0068696-79.2010.8.16.0014-RICARDO ALEXANDRE CERQUEIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- A parte autora para que se maifeste sobre a certidão de fls. 72, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

136. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070439-27.2010.8.16.0014-VANDERLEI WESTIN VIDOTTE x BANCO PANAMERICANO S/A- ** Deve a parte autora, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

137. AÇÃO POSSESSÓRIA-0071494-13.2010.8.16.0014-DELCIO CRUCIOL x GERVÁSIO DE PAULA- Intime-se o autor para promover a citação do nomeado, já deferida às fls. 301, nos termos do art. 65, do CPC. Intime-se. -Advs. TAMOTSU KIMURA, GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA e POTIGUAR ALVIM REZENDE-.

138. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071800-79.2010.8.16.0014-JOSÉ MAURO VIEIRA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A e outro- I - RELATÓRIO José Mauro Vieira de Souza, já qualificada nos autos, propôs cautelar de exibição de documentos em face do Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência. O benefício da assistência judiciária foi indeferido às fls. 32. Irresignada, a requerente manejou Agravo por Instrumento (fls. 34/42), provido às fls. 84/88. A liminar foi deferida às fls. 43, fazendo constar no mandado de citação que, procedida a exibição, o réu estaria isento de responder pelos ônus de sucumbência. Em contestação (fls. 48/58), o requerido aduziu preliminar de falta de interesse de agir. Alegou prescrição. No mérito sustentou a desnecessidade da presente demanda, porquanto tais documentos seriam exibidos por simples requerimento administrativo mediante o pagamento das custas estipuladas. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, impondo-se à requerente as cominações legais, ou ainda, em caso de procedência, que seja determinado a requerente o depósito em Juízo do valor referente às custas decorrentes do fornecimento dos documentos solicitados. Réplica às fls. 65/82. II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas. 2 - Preliminar - Falta de Interesse de Agir A preliminar de falta de interesse de agir, em verdade, é matéria de mérito, porquanto, versa sobre os pressupostos da ação cautelar e, se acolhida, conduzirá à improcedência do pedido. Será analisada em sede própria, portanto. 3 - Prescrição A alegação é procedente em parte, na medida em que não há prescrição de toda a pretensão. Por se tratar de ação tendo por objeto direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário (CC/02, art. 2.038), cujo lapso temporal ainda não transcorreu na íntegra, para os períodos posteriores a 24/10/1990. 5 - Mérito A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito. Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV), vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão. Sobre a imposição de taxas para a exibição de documentos, tem-se que as despesas são de incumbência da instituição financeira, eis que tais valores já foram embutidos nas despesas administrativas. A propósito, acompanhe-se o seguinte julgado: "Quanto às despesas referentes ao fornecimento de cópias dos documentos solicitados, constitui incumbência da própria instituição financeira, pois já embutidas nas despesas administrativas do banco, e seu fornecimento decorre de obrigação legal, conforme preconiza o art. 844, inc. II, do CPC". (Ac. 23.208, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 14/03/2011. - AgRg no Ag 1082268 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJ 22/02/2011). Incabível, por fim, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, julgo procedente em parte o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, por entender que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

139. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0073750-26.2010.8.16.0014-MARLY UMBELINO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Ante ao contido na Lei n.º 12.409, de 25.05.2011, intime-se a Caixa Econômica Federal para, em 5 (cinco) dias, manifestar sobre eventual interesse em intervir nestes autos. Após, à conclusão. ** Deve a parte ré retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Advs. VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

140. AÇÃO DE COBRANÇA-0075235-61.2010.8.16.0014-CAD - CENTRO AVANÇADO EM DIAGNÓSTICOS S/S LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-I - RELATÓRIO CAD - Centro Avançado em Diagnóstico S/S Ltda, já qualificada nos autos, propôs ação de cobrança em face de Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. Alegou, em síntese, que desde 2008 é arrendatária do veículo descrito na inicial, cuja arrendante é a Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Esclareceu que mencionado veículo foi adquirido originalmente por Moacir Veras, pai de uma das sócias-proprietárias da empresa autora, em novembro de 2007, ocasião em foi alienado fiduciariamente à ABN Amro Real. Afirmou que, desde então, Moacir Veras renovou sucessivamente o seguro do veículo esquecendo-se, no entanto, de informar à ré da transferência de propriedade do veículo, já que continuava a ser um dos condutores. Ocorre que, sinistrado o veículo em 28/07/2010, a ré, em 11/10/2010, negou-se a cobrir as despesas ao argumento de que o segurado omitiu mencionada transferência, razão pela qual a autora teve que arcar com os custos de reparação do veículo no importe de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Diante disso, após ressaltar os fundamentos jurídicos e jurisprudenciais relevantes, requereu a condenação da ré ao pagamento de R$ 7.500.00 (sete mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e correção monetária, observada a sucumbência. Em contestação (fls. 52/76), a ré arguiu preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, afirmou que o segurado omitiu informações importantes, alterando a realidade dos fatos, o que ocasionou a perda do direito à indenização, na medida em que tal comportamento obstou a análise dos riscos a serem suportados pela seguradora. Aduziu, ainda, que a autora deixou de demonstrar a ocorrência do sinistro, bem como a extensão dos danos. Em caso de condenação, pleiteou, ainda, pelo abatimento da franquia prevista na apólice, no importe de R$ 1.852,93 (um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), salientando que os juros de mora deverão incidir desde a citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais. Réplica às fls. 116/125. Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls. 135). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide A matéria comporta julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I), haja que os documentos juntados permitem exame dos fatos respectivos sem necessidade de outras provas. 2 - Preliminar Com efeito, extrai-se dos autos que o veículo mencionado na inicial encontra-se atualmente arrendado à parte autora (fls. 28), o que, em tese, confere-lhe legitimidade para preitear o ressarcimento de despesas decorrentes de sinistros que o envolvam. Ocorre que, o certificado de seguro de fls. 25/27, referente à apólice nº 533659, revela que o segurado da apólice objeto dos autos é o Moacir Veras, único legitimado, pois, a pleitear eventuais direitos decorrentes de supostas infringências ao cumprimento de mencionada apólice. Isto porque, não obstante o interesse segurado - veículo Mitsubishi Airtrek - tenha sido alienado a terceiro (no caso, a autora), a transferência do respectivo seguro só produziria efeitos em relação à seguradora, se comunicada pelo cedente e pelo cessionário, nos termos do art. 785 , do Código Civil, o que não se verifica no caso. Neste contexto, com base no art. 6º, do CPC, a parte autora não detém legitimidade ativa para requerer a condenação da ré ao pagamento das despesas indicadas na inicial. Observa-se, por derradeiro, que as notas fiscais de fls. 37 e 38, relativas às despesas de conserto do veículo perante Mizumi Veículos Ltda, cujo ressarcimento se pretende nos autos, foram emitidas em relação a Moacir Veras - e não em relação à autora: CAD - Centro Avançado em Diagnóstico S/S Ltda, o que reforça o entendimento retro. Ante as conclusões retro, resta prejudicada a análise das demais matérias. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Em consequência,

condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) (CPC, art. 20, § 4º). -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, JEFFERSON CARLOS RABELO, HEMERSON MARCOLINO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

141. IMPUGNAÇÃO-0076401-31.2010.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x EDSON DOS SANTOS ZUCCOLI e outros- Mantenho a decisão agravada (fls. 79/83) por seus proprios fundamentos. Aguarde-se eventual solicitação de informações. No mais, cumpra-se a decisão agravada. Intime-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LINCO KCZAM e THAISA CRISTINA CANTONI-.

142. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0078795-11.2010.8.16.0014-REINALDO MARCATO x ITAU SEGUROS S/A- Verificam-se dos extratos de fls. 62/63 que não transitou em julgado a sentença proferida nos autos n.º 219/2008. Assim, aguarde-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

143. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0079083-56.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARIA DE LOURDES ROMANESI DE RAMOS- Considerando o acordo de fls. 130/132, dos autos 59.019/2010, em apenso, a qual gerou a extinção de referidos autos, a decisão de fls. 21/23, destes autos, resta prejudica, razão pela qual devem estes, após o traslado de cópia da sen-tença homologatória do citado acordo, ser arquivados, mediante as anotações necessárias. Intime(m)-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

144. AÇÃO DE COBRANÇA-0086632-20.2010.8.16.0014-TEREZINHA CORSI NOVE x ITAU UNIBANCO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JOAO DE CASTRO FILHO-.

145. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0001525-71.2011.8.16.0014-RAFAEL DOS ANJOS PADUA x BANCO FINASA S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. MEIRIELE REZENDE DA SILVA-.

146. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0006391-25.2011.8.16.0014-JUVENTINA FERNANDES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

147. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007387-23.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A- I - RELATÓRIO Luiz Carlos de Carvalho, já qualificado nos autos, propôs cautelar de exibição de documentos em face do Banco Itaú S/A, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, com a posterior procedência do pedido, observada a sucumbência. A liminar foi deferida às fls. 20. Em contestação (fls. 51/55), o requerido arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou não ter resistido à pretensão, eis que uma cópia do contrato já foi enviada ao requerente por ocasião do fechamento da avença. Impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A par disso, exibiu os documentos de fls.68/72, concluindo pela extinção, ou, sucessivamente, pela improcedência, com a cominação nos encargos de sucumbência. Às fls. 73/77, repetiu a exibição outrora efetuada. Réplica às fls. 79/82. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas. 2. O requerido impugnou a condição do requerente de beneficiário da justiça gratuita, sem, contudo, cumprir com os requisitos do art. 7º da lei 1.060/50 para tanto. Ademais, os comprovantes de fls. 19 são documentos hábeis a amparar a concessão do benefício, de fls. 20, motivo por que fica mantido. 3. Muito embora tenha sido citado somente o requerido Banco Itaú Unibanco S/A (fls.21 vº), vieram a juízo apresentar exceção tanto Itaú Unibanco S/A quanto Banco Itaucard S/A. Em sede de preliminar, alegaram ilegitimidade passiva do primeiro requerido, sustentando que o contrato de crédito objeto da presente demanda foi firmado estritamente entre a requerente e o Banco Itaucard S/A. Pois bem. Extrai-se dos autos que o Banco Itaucard S/A figura como cedente no boleto para pagamento da parcela do financiamento, conforme documento de fls. 12. Apesar disso, não se vislumbram elementos suficientes para se afirmar, com segurança, qual a empresa efetivamente contratada pela autora para obtenção do crédito financeiro. Isso porque, em que pese ter afirmado o Banco Itaucard S/A que é o exclusivo responsável pela relação entabulada entre as partes, inclusive no que tange o conhecimento de seus termos e condições; a parte requerente alegou ter firmado contrato de alienação fiduciária junto ao Itaú Unibanco S/A, o que, não restando infirmado por qualquer outra prova, milita em seu desfavor. Assim, o que se verifica é que a manutenção de Itaú Unibanco S/A no pólo passivo da demanda, diante do fato incontroverso de que as tratativas se deram no interior de seu estabelecimento, é medida que se impõe, nos termos do art. 14, do CDC. A par disso, o fato de ambas as empresas se utilizarem do nome "Itaú", apropriando-se, inclusive, da mesma logomarca, aliado ao comparecimento nos autos do Banco Itaucard S.A, quando sequer havia mandado citatório expedido em seu nome, permite aferir que ambas as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. A propósito, ressalte-se que a presente demanda trata de medida cautelar de exibição de documentos, de modo que o relevante, por ora, é a obtenção dos documentos que, a propósito, diante da apresentação perpetrada às fls.68/72, estavam em poder do grupo econômico Itaú, de que, nos termos da fundamentação retro, o primeiro réu faz parte. Nestes termos, rejeita-se. 4. A preliminar de falta de interesse de agir revela-se, em verdade, em matéria de mérito, pelo que será analisada em sede própria. 5. A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, restou provado o vínculo contratual mantido entre as partes, sequer negado pelo requerido. Restou demonstrado, também, o interesse e a necessidade do requerente ter a seu alcance documentos provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar, extrajudicialmente, mediante apoio técnico, jurídico e contábil, os lançamentos respectivos, para, se for o caso, deduzir ação judicial visando exclusão de possíveis encargos abusivos. A propósito, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais, como ficará consignado mais adiante. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. No caso, o requerido, em postura que equivale ao reconhecimento tácito do pedido, exibiu os documentos de fls. 68/72 e 73/77, os quais o requerente não impugnou. Esta circunstância conduziria à procedência do pedido, por força do reconhecimento tácito do réu, o que, inclusive, ensejaria a condenação em verbas de sucumbência. Assim delimitada a matéria, tem-se que o texto contido no art. 26, do CPC, não deve ser interpretado literalmente, mas em simetria com o contexto fático ocorrido nos autos. Nessa perspectiva, valendo-se das premissas que integram a chamada Lógica do Razoável, de Luís Recaséns Siches, ou, ainda, do plano da pragmática, que, ao lado da sintática e da semântica, compõem a chamada semiótica jurídica, aliado, ainda, à diretriz firmada no princípio da causalidade que orienta a distribuição das verbas de sucumbência, conclui-se que o requerido, neste caso, haja vista as peculiaridades específicas já anotadas, deve ficar isento desses ônus. A propósito, existem precedentes jurisprudenciais que seguem orientação equivalente: "AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida" (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido). Do exposto, impõe-se o acolhimento do pedido, nos moldes formulados na inicial, ressalvada a restrição quanto às verbas de sucumbência em relação ao requerido, impondo-se estas ao requerente, que, no contexto fático-processual, foi quem, efetivamente, deu causa à lide, até porque não há notícia sequer de registro de tentativa de solucionar a matéria na via administrativa, o que coloca em dúvida a própria existência de "lesão" ou "ameaça" a direito, de maneira a autorizar a incidência do princípio da inafastabilidade da jurisdição. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4o), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, THIAGO C. PODANOSQUI e CRYSTIANE LINHARES-.

148. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0009058-81.2011.8.16.0014-ADEMILSON MENDES DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO-.

149. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010374-32.2011.8.16.0014-OLIVIO ODAIR FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - RELATÓRIO Olívio Odair Ferreira, já qualificado nos autos, propôs cautelar de exibição de documentos em face do BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao

requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, com a posterior procedência do pedido, observada a sucumbência. A liminar foi deferida às fls. 21. Em contestação (fls. 25/25vº), o requerido opôs resistência ao pedido. Nesse sentido, exibiu os documentos de fls.27/28, concluindo pela extinção do feito, com a cominação nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 34/37. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas. 2. A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, restou provado o vínculo contratual mantido entre as partes, sequer negado pelo requerido. Restou demonstrado, também, o interesse e a necessidade do requerente ter a seu alcance documentos provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar, extrajudicialmente, mediante apoio técnico, jurídico e contábil, os lançamentos respectivos, para, se for o caso, deduzir ação judicial visando exclusão de possíveis encargos abusivos. A propósito, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais, como ficará consignado mais adiante. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. No caso, o requerido, em postura que equivale ao reconhecimento tácito do pedido, exibiu os documentos de fls. 27/28, os quais o requerente, não impugnou. Esta circunstância conduziria à procedência do pedido, por força do reconhecimento tácito do réu, o que, inclusive, ensejaria a condenação em verbas de sucumbência. Assim delimitada a matéria, tem-se que o texto contido no art. 26, do CPC, não deve ser interpretado literalmente, mas em simetria com o contexto fático ocorrido nos autos. Nessa perspectiva, valendo-se das premissas que integram a chamada Lógica do Razoável, de Luís Recaséns Siches, ou, ainda, do plano da pragmática, que, ao lado da sintática e da semântica, compõem a chamada semiótica jurídica, aliado, ainda, à diretriz firmada no princípio da causalidade que orienta a distribuição das verbas de sucumbência, conclui-se que o requerido, neste caso, haja vista as peculiaridades específicas já anotadas, deve ficar isento desses ônus. A propósito, existem precedentes jurisprudenciais que seguem orientação equivalente: "AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida" (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido). Do exposto, impõe-se o acolhimento do pedido, nos moldes formulados na inicial, ressalvada a restrição quanto às verbas de sucumbência em relação ao requerido, impondo-se estas ao requerente, que, no contexto fático-processual, foi quem, efetivamente, deu causa à lide, até porque não há notícia sequer de registro de tentativa de solucionar a matéria na via administrativa, o que coloca em dúvida a própria existência de "lesão" ou "ameaça" a direito, de maneira a autorizar a incidência do princípio da inafastabilidade da jurisdição. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4o), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

150. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010382-09.2011.8.16.0014- APARECIDO CORREIA LEMES x BANCO ITAU S/A- I - RELATÓRIO Aparecido Correia Lemes, já qualificado nos autos, propôs cautelar de exibição de documentos em face do Banco Itaú S/A, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, com a posterior procedência do pedido, observada a sucumbência. A liminar foi deferida às fls. 21. Em contestação (fls. 31/37), o requerido arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou não ter resistido à pretensão, eis que uma cópia do contrato já foi enviada ao requerente por ocasião do fechamento da avença. Impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A par disso, exibiu os documentos de fls.45/49, concluindo pela extinção, ou, sucessivamente, pela improcedência, com a cominação nos encargos de sucumbência. Às fls. 50/54, repetiu a exibição outrora efetuada. Réplica às fls. 56/59. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas. 2. O requerido impugnou a condição do requerente de beneficiário da justiça gratuita, sem, contudo, cumprir com os requisitos do art. 7º da lei 1.060/50 para tanto. Ademais, os comprovantes de fls. 12 e 20 são documentos hábeis a amparar a concessão do benefício, de fls. 21, motivo por que fica mantido. 3. Muito embora tenha sido citado somente o requerido Banco Itaú Unibanco S/A (fls.23 vº), vieram a juízo apresentar exceção tanto Itaú Unibanco S/A quanto Banco Itaucard S/A. Em sede de preliminar, alegaram ilegitimidade passiva do primeiro requerido, sustentando que o contrato de crédito objeto da presente demanda foi firmado estritamente entre a requerente e o Banco Itaucard S/A. Pois bem. Extrai-se dos autos que o Itaú Unibanco S/A figura como cedente no boleto para pagamento da parcela do financiamento, conforme documento de fls. 13. Apesar disso, não se vislumbram elementos suficientes para se afirmar, com segurança, qual a empresa efetivamente contratada pela autora para obtenção do crédito financeiro. Isso porque, em que pese ter afirmado o Banco Itaucard S/A que é o exclusivo responsável pela relação entabulada entre as partes, inclusive no que tange o conhecimento de seus termos e condições; a parte requerente alegou ter firmado contrato de alienação fiduciária junto ao Itaú Unibanco S/A, o que, não restando infirmado por qualquer outra prova, milita em seu desfavor. Assim, o que se verifica é que a manutenção de Itaú Unibanco S/A no pólo passivo da demanda, diante do fato incontroverso de que as tratativas se deram no interior de seu estabelecimento, é medida que se impõe, nos termos do art. 14, do CDC. A par disso, o fato de ambas as empresas se utilizarem do nome "Itaú", apropriando-se, inclusive, da mesma logomarca, aliado ao comparecimento nos autos do Banco Itaucard S.A, quando sequer havia mandado citatório expedido em seu nome, permite aferir que ambas as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. A propósito, ressalte-se que a presente demanda trata de medida cautelar de exibição de documentos, de modo que o relevante, por ora, é a obtenção dos documentos que, a propósito, diante da apresentação perpetrada às fls.45/49, estavam em poder do grupo econômico Itaú, de que, nos termos da fundamentação retro, o primeiro réu faz parte. Nestes termos, rejeita-se. 4. A preliminar de falta de interesse de agir revela-se, em verdade, em matéria de mérito, pelo que será analisada em sede própria. 5. A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, restou provado o vínculo contratual mantido entre as partes, sequer negado pelo requerido. Restou demonstrado, também, o interesse e a necessidade do requerente ter a seu alcance documentos provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar, extrajudicialmente, mediante apoio técnico, jurídico e contábil, os lançamentos respectivos, para, se for o caso, deduzir ação judicial visando exclusão de possíveis encargos abusivos. A propósito, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais, como ficará consignado mais adiante. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. No caso, o requerido, em postura que equivale ao reconhecimento tácito do pedido, exibiu os documentos de fls. 45/49 e 51/54, os quais o requerente não impugnou. Esta circunstância conduziria à procedência do pedido, por força do reconhecimento tácito do réu, o que, inclusive, ensejaria a condenação em verbas de sucumbência. Assim delimitada a matéria, tem-se que o texto contido no art. 26, do CPC, não deve ser interpretado literalmente, mas em simetria com o contexto fático ocorrido nos autos. Nessa perspectiva, valendo-se das premissas que integram a chamada Lógica do Razoável, de Luís Recaséns Siches, ou, ainda, do plano da pragmática, que, ao lado da sintática e da semântica, compõem a chamada semiótica jurídica, aliado, ainda, à diretriz firmada no princípio da causalidade que orienta a distribuição das verbas de sucumbência, conclui-se que o requerido, neste caso, haja vista as peculiaridades específicas já anotadas, deve ficar isento desses ônus. A propósito, existem precedentes jurisprudenciais que seguem orientação equivalente: "AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida" (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido). Do exposto, impõe-se o acolhimento do pedido, nos moldes formulados na inicial, ressalvada a restrição quanto às verbas de sucumbência em relação ao requerido, impondo-se estas ao requerente, que, no contexto fático-processual, foi quem, efetivamente, deu causa à lide, até porque não há notícia sequer de registro de tentativa de solucionar a matéria na via administrativa, o que coloca em dúvida a própria existência de "lesão" ou "ameaça" a direito, de maneira a autorizar a incidência do princípio da inafastabilidade da jurisdição. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além

de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4o), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, THIAGO C. PODANOSQUI e CRYSTIANE LINHARES-.

151. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010612-51.2011.8.16.0014-TEREZA COELHO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Deve a parte autora retirar a carta de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

152. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012616-61.2011.8.16.0014-MARCIO LUCIANO SAFRA x BANCO BMC S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

153. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013663-70.2011.8.16.0014-WANDERLEY HERIVELTO RODRIGUES x PARANÁ BANCO S/A-I - RELATÓRIO Wanderley Herivelto Rodrigues, já qualificado nos autos, propôs cautelar de exibição de documentos em face do Paraná Banco S/A, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contratos de natureza bancária (mútuo) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, com a posterior procedência do pedido, observada a sucumbência. A liminar foi deferida às fls. 10. Em contestação (fls. 13/21), o requerido arguiu preliminar de carência de ação. No mérito, sustentou não ter resistido à pretensão, eis que cópias dos contratos já foram enviadas ao requerente por ocasião do fechamento das avenças. Impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A par disso, exibiu os documentos de fls. 47/77, concluindo pela improcedência do pedido, com a cominação nos encargos de sucumbência. Por ocasião da contestação, o requerido ainda noticiou a existência de mais 05 (cinco) empréstimos em nome do autor, além dos 05 (cinco) pactos primitivos, cujos documentos são perseguidos pela presente. Por consequência, na petição de fls. 78, o requerente postulou pela exibição dos documentos referentes aos contratos noticiados, sob o argumento de que deles não se recordava. Às fls. 82 o Banco se manifestou pela improcedência deste, eis que importa em aditamento do pedido inicial, efetuado após a citação, com o qual não assente. Réplica às fls. 86/89. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas. 2. O requerido impugnou a condição do requerente de beneficiário da justiça gratuita, sem, contudo, cumprir com os requisitos do art.7º da lei 1.060/50 para tanto. Ademais, o comprovante de fls. 07 é documento hábil a amparar a concessão do benefício, de fls. 10, motivo por que fica mantida. 3. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido revela-se, em verdade, em matéria de mérito, pelo que será analisada em sede própria. 4. A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, restou provado o vínculo contratual mantido entre as partes, sequer negado pelo requerido. Restou demonstrado, também, o interesse e a necessidade do requerente ter a seu alcance documentos provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar, extrajudicialmente, mediante apoio técnico, jurídico e contábil, os lançamentos respectivos, para, se for o caso, deduzir ação judicial visando exclusão de possíveis encargos abusivos. A propósito, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais, como ficará consignado mais adiante. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. No caso, o requerido, em postura que equivale ao reconhecimento tácito do pedido, exibiu os documentos de fls. 44/77, os quais o requerente não impugnou. Esta circunstância, conduziria à procedência do pedido, por força do reconhecimento tácito do réu, o que, inclusive, ensejaria a condenação em verbas de sucumbência. Assim delimitada a matéria, tem-se que o texto contido no art. 26, do CPC, não deve ser interpretado literalmente, mas em simetria com o contexto fático ocorrido nos autos. Nessa perspectiva, valendo-se das premissas que integram a chamada Lógica do Razoável, de Luís Recaséns Siches, ou, ainda, do plano da pragmática, que, ao lado da sintática e da semântica, compõem a chamada semiótica jurídica, aliado, ainda, à diretriz firmada no princípio da causalidade que orienta a distribuição das verbas de sucumbência, conclui-se que o requerido, neste caso, haja vista as peculiaridades específicas já anotadas, deve ficar isento desses ônus. A propósito, existem precedentes jurisprudenciais que seguem orientação equivalente: "AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida" (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido). Do exposto, impõe-se o acolhimento do pedido, nos moldes formulados na inicial, ressalvada a restrição quanto às verbas de sucumbência em relação ao requerido, impondo-se estas ao requerente, que, no contexto fático-processual, foi quem, efetivamente, deu causa à lide, até porque não há notícia sequer de registro de tentativa de solucionar a matéria na via administrativa, o que coloca em dúvida a própria existência de "lesão" ou "ameaça" a direito, de maneira a autorizar a incidência do princípio da inafastabilidade da jurisdição. 5. Por fim, quanto ao pedido deduzido às fls. 78, entende-se que se trata efetivamente de aditamento posterior à citação, sem a anuência do réu, motivo pelo que, em tese, não poderia ser acolhido (CPC, art. 294). No entanto, não dispondo das minutas relativas aos contratos de mútuo a que o Banco fez referência, é possível, e sobretudo provável, que o requerente venha a juízo, uma vez mais, pretender a exibição também dos de referidos documentos, pelo que, com fundamento no princípio da celeridade e economia processual, fica o Banco compelido a exibi-los, até mesmo porque quanto a eles já se defendeu a contento, observada, no entanto, a distribuição dos ônus de sucumbência retro, eis que não deu causa ao "esquecimento" do requerido. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos faltantes, indicados na contestação, com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4o), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e UYARA TOMAZELLI POLI-.

154. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0014077-68.2011.8.16.0014-JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

155. AÇÃO DE COBRANÇA-0022565-12.2011.8.16.0014-DIRCEU DELOIS MARTINS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e ROSANGELA KHATER-.

156. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026916-28.2011.8.16.0014-HILDA DE FÁTIMA CABEÇA x BANCO ITAU S/A- I - RELATÓRIO Hilda de Fátima Cabeça, já qualificada nos autos, propôs cautelar de exibição de documentos em face do Banco Itaú S/A, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência. A liminar foi deferida às fls. 16. Em contestação (fls. 24/36), o requerido aduziu preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Alegou prescrição. No mérito sustentou a desnecessidade da presente demanda, porquanto tais documentos seriam exibidos por simples requerimento administrativo mediante o pagamento das custas estipuladas. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, impondo-se à requerente as cominações legais, ou ainda, em caso de procedência, que seja determinado a requerente o depósito em Juízo do valor referente às custas decorrentes do fornecimento dos documentos solicitados. Réplica às fls. 41/42. II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas. Preliminares 2 - Inépcia da Petição Inicial - Pedido Genérico Não houve pedido genérico. O pedido é certo: exibição dos documentos relativos à conta corrente de titularidade da requerente, sob o nº 436563, Agência nº 177 (fls. 10), bem como eventuais aditivos e extratos, em período delimitado na inicial (fls. 08). 3 - Falta de Interesse de Agir A preliminar de falta de interesse de agir, em verdade, é matéria de mérito, porquanto, versa sobre os pressupostos da ação cautelar e, se acolhida, conduzirá à improcedência do pedido. Será analisada em sede própria, portanto. 4 - Prescrição A alegação é procedente em parte, na medida em que não há prescrição de toda a pretensão. Por se tratar de ação tendo por objeto direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário (CC/02, art. 2.038), cujo lapso temporal ainda não transcorreu na íntegra, para os períodos posteriores a 28/04/1991. 5 - Mérito A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito. Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV) , vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. Ademais, ainda que fosse

outro o entendimento, ausente impugnação quanto à notificação extrajudicial de fls. 08/09, esta só confirma o interesse do requerente em utilizar-se das vias do judiciário para obter o provimento da exibição. Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão. Sobre a imposição de taxas para a exibição de documentos, tem-se que as despesas são de incumbência da instituição financeira, eis que tais valores já foram embutidos nas despesas administrativas. A propósito, acompanhe-se o seguinte julgado: "Quanto às despesas referentes ao fornecimento de cópias dos documentos solicitados, constitui incumbência da própria instituição financeira, pois já embutidas nas despesas administrativas do banco, e seu fornecimento decorre de obrigação legal, conforme preconiza o art. 844, inc. II, do CPC". (Ac. 23.208, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 14/03/2011. - AgRg no Ag 1082268 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJ 22/02/2011). III - DISPOSITIVO Face ao exposto, julgo procedente em parte o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, por entender que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

157. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0027027-12.2011.8.16.0014-ULTRAWAVE - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA x RN BRASIL - SERVIÇOS DE PROVEDORES LTDA- I - RELATÓRIO Ultrawave - Serviços de Telecomunicações Ltda, já qualificada nos autos, propôs ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face de RN Brasil Serviços de Provedores Ltda, também já qualificada. Alegou, em síntese, que celebrou com a ré contrato de parceria e exploração comercial, distratado posteriormente, remanescendo um débito no valor de R$ 210,00 (duzentos e dez reais), o qual foi devidamente quitado. Contudo, apesar de não existir inadimplência de sua parte, a ré inscreveu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Diante disso, requereu antecipação de tutela para exclusão de seu nome do cadastro restritivo, com posterior condenação da ré por danos morais, observada a sucumbência. Às fls. 59, foram deferidos os pedidos de emenda à petição inicial para o fim de se incluir no pedido a declaração de inexistência do débito, bem como antecipação de tutela. Em contestação (fls. 74/79), a ré relatou o oferecimento de exceção de incompetência. No mérito, alegou a inaplicabilidade do CDC, além de defender a regularidade da inscrição no SERASA ao argumento de que a parte autora não demonstrou que o título supostamente quitado, é o mesmo que deu ensejo à inscrição. Insurgiu-se, por fim, contra o pedido de indenização por danos morais, ante a ausência dos pressupostos fático-jurídicos. Na eventualidade de entendimento contrário, requereu o arbitramento com moderação, aplicando-se à autora as verbas legais. Acolhida exceção de incompetência (fls.100/102), os autos foram remetidos e distribuídos a esta Vara. Intimadas a especificar provas (fls.96), ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado (fls.105 e 110). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, tanto pela desnecessidade de outras provas, quanto pelo desinteresse das partes em relação à dilação probatória. 2 - Mérito Extrai-se dos autos que a autora teve seu nome inscrito no SERASA, por débito no valor de R$ 210,00 (duzentos e dez reais), vencido em 10/12/2007, por iniciativa da ré. Contudo, a autora sustenta inexistir débito de sua parte, tendo em vista que, após ocorrer o distrato do contrato havido entre as partes, o único débito remanescente, também no valor de R$ 210,00 (duzentos e dez reais), foi regularmente quitado, conforme demonstra o comprovante de pagamento anexado às fls. 39. A ré, por seu turno, defendeu a regularidade da inscrição, sustentando a inexistência, nos autos, de comprovação de que a quitação de fls. 39 corresponda ao mesmo débito inscrito no Serasa. Pois bem, assim delimitada a matéria, uma vez impugnada a existência do débito, dada a natureza da prova (fato negativo), cumpria à ré a prova de sua regularidade. Vale dizer: caberia à ré demonstrar mediante todos os meios de prova em direito admitidos, evidências da existência, validade e eficácia do negócio jurídico subjacente, o que não ocorreu porquanto esta não juntou à contestação qualquer documento, sequer indiciário a comprovar a regularidade da obrigação. Limitou-se a dizer que "O título apresentado para inscrição, é perfeitamente válido não restou demonstrado que o título quitado é o mesmo que deu ensejo à inscrição no SERASA, pois este valor é muito comum as relações entre as empresas" (fls.76), o que milita em favor da parte autora. Neste contexto, tem-se que a ré não demonstrou a causa jurídica, bem como a validade da obrigação que ensejou a inscrição em relação à autora, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, II). Impõe-se, assim, a declaração de inexistência da obrigação em face da autora. 3- Danos Morais É certo que episódios como estes - inscrição cadastral irregular -, seguramente, geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade em relação aos destinatários. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura e reprovação, mediante indenização monetária, a título de danos morais. Cumpre destacar a prescindibilidade de prova dos prejuízos nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se in re ipsa, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Quanto ao arbitramento dos danos morais, deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e o esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto. Assim, fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação à autora; o rótulo de mal pagadora das obrigações decorrentes do episódio; a inexistência de outras inscrições negativas em nome da autora; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para a autora, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se as rés, solidariamente, ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 59, e julgo procedentes os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de declarar a inexistência do débito em questão, além de condenar a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN art. 161, § 1º), desde a data do fato (aqui entendimento como a data da inscrição indevida: 10/12/2007 - fls. 65) - Súmula 54, do STJ), e correção monetária (INPC/IBGE) a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento. Com base no artigo 51, inciso XV, do CDC, declaro, ainda, a nulidade da inscrição impugnada na inicial, determinando seu cancelamento definitivo. Oportunamente, oficie-se para cumprimento desta decisão. Em consequência, seguindo orientação firmada na Súmula 326, do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). -Advs. LUIZ FERNANDO MAIA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

158. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0034330-77.2011.8.16.0014-IZAIAS MOREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- I- O pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, para que seja determinada a pronta restituição de valores não pode ser acolhida. Por mais que se paute o pleito em cobrança abusiva e/ou indevida, há necessidade de permitir exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Além disso, não se verifica a presença da reversibilidade da medida, o que reforça a base para sua rejeição, por ora. II- Do exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte ré para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ofer-tar contestação, sob pena de revelia (CPC, art. 285 e 319). Com o oferecimento da contestação ou o decurso do prazo legal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4º, 11 e 12, da Lei 1.060/50. **Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

159. BUSCA E APREENSÃO-0034928-31.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x LUZINETE CELESTINO- Diante da documentação carreada nos autos, comprovando o vínculo alegado, celebrado com fulcro no Decreto-lei n.º 911/69, bem como o/a inadimplemento/mora respectivo(a), defiro a medida liminar requerida na petição inicial, depositando-se o bem com o(a) autor(a). ** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

160. AÇÃO DE COBRANÇA-0039072-48.2011.8.16.0014-SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA x COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DO BRASIL-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

161. AÇÃO COMINATÓRIA-0040010-43.2011.8.16.0014-MARIA IMACULADA DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 281,23 (R$ 220,90 -Cartório; R $ 40,33 -Contador; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

162. AÇÃO COMINATÓRIA-0040021-72.2011.8.16.0014-AILTON RAMOS DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A- I - Argumenta a autora que firmou com o réu contrato de financiamento, cujo débito está sendo quitado mensalmente, mediante descontos junto aos benefícios previ-denciários a que faz jus. No entanto, a autora carece de novo empréstimo, somente possível se quitar o anterior, antes referido. Sucede que, mesmo após solicitar a documentação própria para tanto junto ao réu, não obteve êxito. Em razão disso, sustentando a presença dos requisitos legais à concessão de tutela, requereu fosse compelido o réu a disponibilizar-lhe os contratos que faz indicar na inicial, de modo a permitir o pagamento do débito, sob pena de multa diária. Foi postulado, ainda, que, após a data da citação não houve mais incidência de juros, bem como lhe seja restituídas as parcelas eventuais descontadas. II - Com efeito, está comprovada nos autos a existência dos financiamentos mencionados na inicial. De outra parte, embora não esteja comprovada a negativa do réu em lhe fornecer os documentos necessários ao débito, é certo que a autora faz jus a esses docu-mentos, não carecendo esgotar, por primeiro, a via administrativa (CF. art. 5º, inc. XXXV). A par disso, conclui-se em juízo de cognição não exauriente que há uma certa emergência na obtenção desses documentos, primeiro porque sua protelação acaba por majorar o débito, sendo direito seu a quitação antecipada deste (CDC, art. 52, § 2º), inclusive com abatimento dos juros, circunstância que não só evidencia a verossimilhança das alegações, como do própria urgência da providência, o que conduz a seu deferimento. Quanto

às providências de suspensão de juros e de restituição dos valores recolhidos após a citação, tem-se que são medidas decorrentes do próprio comando principal (decorrência lógica destes), razão pela qual devem ser deferidos também. III - Do exposto, defiro a antecipação de tutela postulada, nos termos formu-lados na alínea "a", do pedido constante da inicial (fls. 12), fixando R$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso no cumprimento desta decisão. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

163. AÇÃO COMINATÓRIA-0041610-02.2011.8.16.0014-MARIA RITA MOTA x BANCO BRADESCO S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 281,23 (R$ 220,90 -Cartório; R$ 40,33 -Contador; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

164. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0042018-90.2011.8.16.0014-ANNA LARYSSA TOMAZ XIMENEZ e outros x CENTRO DE GESTÃO MEIOS DE PAGAMENTOS S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

165. AÇÃO DE DESPEJO-0043506-80.2011.8.16.0014-SILVINO CANHETI x MARIVONE DOS SANTOS CATTUCCI e outros- Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 27/29. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários ad-vocatícios, na forma convencionada. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Ante o pedido de renúncia ao prazo recursal, firmado por am-bas as partes, a teor do que dispõem os arts. 502 e 503, do CPC, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, com o preparo de eventuais custas e despe-sas processuais remanescentes, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, in-clusive de eventuais constrições e/ou inscrições em cadastros restritivos de crédito. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

166. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0043894-80.2011.8.16.0014-REINALDO BATISTA DE ANDRADE e outro x UNIMED LONDRINA-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. DIOGO BROCHARD MENONCIN, MARCELO BURATTO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

167. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0046628-04.2011.8.16.0014-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x ADEMIR FERREIRA-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

168. EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO-0047432-69.2011.8.16.0014-ILDA FELIPPE ROSSETTE x TUFFI MIGUEL KAIRUZ JUNIOR- Sobre o contido na impugnação de fls. 372/378, manifeste-se a parte embargante, querendo, no prazo de dez dias. Intime-se. -Adv. EDUARDO NAUFAL-.

169. INTERDIÇÃO-0050491-65.2011.8.16.0014-APARECIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA x ALEX CUSTÓDIO DE OLIVEIRA- Cite-se a interditanda para que compareça em juízo em 11/10/2011, às 13:45 horas, para os fins do artigo 1.181 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. APARECIDO MEDEIROS SANTOS-.

170. BUSCA E APREENSÃO-0052517-36.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUBENS HAUPT- 1. Diante da documentação carreada nos autos, comprovando o vínculo alegado, celebrado com fulcro no Decreto-lei n.º 911/69, bem como o/a inadimplemento/mora respectivo(a), defiro a medida liminar requerida na petição inicial, depositando-se o bem com o(a) autor(a). 2. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida indicada na exordial, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios que para pronto pagamento arbitro em 10% sobre o valor do débito pendente (art. 3º, § 2º, Decreto-Lei 911/69), e, para, querendo, contestar o presente processo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. (art. 3º, §3º, Decreto-Lei n.º 911/69). ** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

171. BUSCA E APREENSÃO-0052620-43.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNA COELHO VELOSO-1. Diante da documentação carreada nos autos, comprovando o vínculo alegado, celebrado com fulcro no Decreto-lei n.º 911/69, bem como o/a inadimplemento/mora respectivo(a), defiro a medida liminar requerida na petição inicial, depositando-se o bem com o(a) autor(a). 2. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida indicada na exordial, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios que para pronto pagamento arbitro em 10% sobre o valor do débito pendente (art. 3º, § 2º, Decreto-Lei 911/69), e, para, querendo, contestar o presente processo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. (art. 3º, §3º, Decreto-Lei n.º 911/69). ** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. **-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

172. INVENTARIO-0053626-85.2011.8.16.0014-ANTONIO RINALDI x ARMINDO RINALDI-1. Nomeio inventariante, independentemente de compromisso legal, para exercer o munus de inventariante o Sr. Antonio Rinaldi (CPC, art. 1.032). 2. Homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do(s) bem(ns) deixado(s) pelo falecimento de Armindo Rinaldi, salvo erro ou omissão e eventuais direitos de terceiros. 3. Oportunamente, com o devido recolhimento do ITCMD e subseqüente "verificação" pela Fazenda Pública Estadual, a teor do disposto no art. 1.031, § 2º, do CPC, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gra-tuita em favor da parte requerente, nos termos dos arts. 4º, 11 e 12, da Lei 1.060/50. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

173. INTERDIÇÃO-0055677-69.2011.8.16.0014-ROSA LUIZ BATISTA DA SILVA x RUTH DOS REIS OLIVIO-Considerando que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-0008282-38.1998.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x AROLDO GARCIA MENDONCA-** Deve a parte executada retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. JULIO CESAR NALIM SALINET-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-0016819-76.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOAQUIM NIEDZUEK SANTOS- ** Deve a parte executada, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-0019319-81.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x RAFAEL PEREIRA-*** Deve a parte executada efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 308,98 (R$ 220,90 -Cartório; R$ 28,08 -Contador/Distribuidor; R$ 40,00 -Oficial de Justiça - Jairo; R$20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. RICHARDSON CARVALHO-.

177. CARTA PRECATÓRIA-185/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PORTO ALEGRE-BANCO GERDAU S/A x FERNANDO SALAZAR e outro-Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 52 (CPC, art. 791, inciso III). Intimem-se. -Advs. GUILHERME JACQUES MARCANTONIO, PAULO AGRIFOGLIO DAVIS e RAMIRO AGRIFOGLIO DAVIS-.

178. CARTA PRECATÓRIA-0029628-88.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA - PR-BANCO GENERAL MOTORS S/A x JOÃO APARECIDO FERRARI- O pedido de informações não se confunde com quebra de sigilo fiscal. Do exposto, defiro, por ora, somente a expedição dos ofícios à Delegacia da Receita Federal, ao Detran/PR, à Sanepar e a Copel para o fim único e exclusivo de fornecimento de endereço da parte ré, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. ** A fim de dar integral cumprimento ao r. despacho, intime-se a parte autora para informar o número do CPF/MF do requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

LONDRINA 02 de Setembro de 2011

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 478/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	18	990/2009
ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA	6	1102/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	40	16511/2011
ALINE AMARAL UCHOA	18	990/2009
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	4	42/2005
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	12	1302/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	23	13194/2010
	24	18791/2010
	27	28931/2010
	46	36165/2011
CARLA ANDREIA DIAS RIBEIRO	1	770/2003
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	45	35779/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	16	412/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	51	48788/2011
CARLOS JOSE BARBAR CURY	13	1380/2008
CASSIA ROCHA MACHADO	47	40022/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA	28	32976/2010
CECILIO MAIOLI FILHO	8	180/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	2	999/2003
	3	574/2004
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	17	931/2009
CLAUDIA REGINA LIMA	14	1596/2008
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	21	1826/2009
DEMETRIUS COELHO SOUZA	5	91/2005
EDSON NORDER	8	180/2007
ELEZER DA SILVA NANTES	8	180/2007
ELISA DE CARVALHO	44	34841/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	7	1183/2006
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	41	24630/2011
EVALDO GONCALVES LEITE	31	45460/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	42	28480/2011
	44	34841/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	44	34841/2011
GERSON DA SILVA	38	12535/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	25	21851/2010
GISELE ASTURIANO	6	1102/2005
GLAUCO IWERSEN	20	1732/2009
	37	10986/2011
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	16	412/2009
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA	8	180/2007
GUILHERME ASSAD DE LARA	38	12535/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	26	26120/2010
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	10	449/2008
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	52	49409/2011
ISABELA VIANA REIS	7	1183/2006
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	9	336/2008
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	2	999/2003
	3	574/2004
IVAN PEGORARO	35	80745/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	25	21851/2010
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	11	592/2008
JOAO TAVARES DE LIMA	39	15189/2011
JOSUÉ PEREZ COLUCCI	5	91/2005
JOVINO TERRIN	31	45460/2010
JOÃO RICARDO GOMES	1	770/2003
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	30	39321/2010
JUVENTINO A M SANTANA	31	45460/2010
KARINA HASHIMOTO	33	69689/2010
KATIA C. PUCCA BERNARDI	42	28480/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	29	35052/2010
	32	51937/2010
	36	85119/2010
LINCO KCZAM	36	85119/2010
LINCOLN DE CERQUEIRA LIMA MIALARET	8	180/2007
LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA	10	449/2008
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES	15	1816/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	25	21851/2010
LUIZ LOPES BARRETO	6	1102/2005
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	32	51937/2010
MARCIO ANTONIO MIAZZO	45	35779/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	23	13194/2010
	27	28931/2010
	46	36165/2011
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	37	10986/2011
MARIA TEREZINHA DE S. NANTES FILHA	8	180/2007
MARINO SILVA	28	32976/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	14	1596/2008
	19	1151/2009
	37	10986/2011
NARCISO FERREIRA	22	1901/2009
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	34	78604/2010
PAULA BENINE FORBECK	6	1102/2005
PAULO HENRIQUE GARDEMAN	15	1816/2008
RAFAEL JAZAR ALBERGE	18	990/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	14	1596/2008
	19	1151/2009
	21	1826/2009
RICARDO LAFFRANCHI	4	42/2005
ROBSON SAKAI GARCIA	17	931/2009
	49	44106/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	33	69689/2010
	41	24630/2011
	48	40133/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	41	24630/2011
	48	40133/2011
	50	45776/2011
RONELSO DE OLIVEIRA	5	91/2005
RUI FRANCISCO GARMUS	20	1732/2009
SANDRO BARIONI DE MATOS	43	31496/2011
SIMONE FOGLIATO FLORES	5	91/2005
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	26	26120/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	47	40022/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	24	18791/2010
	27	28931/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE	16	412/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	40	16511/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	8	180/2007
WANIA MARIA BARBOSA	16	412/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	23	13194/2010
	46	36165/2011

1. REPARACAO DE DANOS-770/2003-JOAO CARLOS CONSTANTE x CENTRO UNIVERSITARIO FILADELFIA- "Preparar custas finais no importe de R $ 1.627,40 (um mil seiscentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), no prazo legal, conforme acordo entabulado entre as partes"-Advs. CARLA ANDREIA DIAS RIBEIRO e JOÃO RICARDO GOMES-.

2. BUSCA E APREENSAO (FID)-999/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUCIANO DA MAIA- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 9,40. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

3. OUTROS PROCESSOS-574/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x OS SUCESSORES DO FALECIDO LUCIANO DA MAIA- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 198,30. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

4. AÇÃO MONITORIA-42/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JOSE CLOVIS MARINELLO-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-.

5. ANULATORIA-91/2005-PREVISA COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA x MZ FACTORING S/A e outro-"Sobre a penhora de fl. 152, manifeste-se o executado, para, querendo, apresentar impugnação ou manifestação que julgar conveniente, no prazo de 15 dias". -Advs. SIMONE FOGLIATO FLORES, RONELSO DE OLIVEIRA, JOSUÉ PEREZ COLUCCI e DEMETRIUS COELHO SOUZA-.

6. AÇÃO CAUTELAR-1102/2005-VAGNER SOARES DA SILVA e outros x CONSTRUTORA HUM LTDA e outro- ...Ante o exposto, julgo procedente medida cautelar, homologando o laudo pericial e demais esclarecimentos, e condenando a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocaticios a patrono da parte contraria, que fixo em R$ 500,00, face ao labor e tempo despendidos a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, PAULA BENINE FORBECK, ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA e GISELE ASTURIANO-.

7. FALIMENTAR-1183/2006-BOM PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA x LEVENORTE CONFECCOES LTDA-Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 194/195, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele... No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da composição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ISABELA VIANA REIS e ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

8. INDENIZACAO-180/2007-FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA x MARIA REGINA PERES COSTA e outros- ...Nada sendo requerido, ao arquivo. -Advs. LINCOLN DE CERQUEIRA LIMA MIALARET, EDSON NORDER, CECILIO MAIOLI FILHO, ELEZER DA SILVA NANTES, MARIA TEREZINHA DE S. NANTES FILHA, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

9. INDENIZACAO-0023166-23.2008.8.16.0014-MARIA ALICE DOS RESI PANCALDI x BANCO SANTANDER S/A- Sobre o deposito (R$ 725,43), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

10. BUSCA E APREENSAO (FID)-449/2008-BANCO FINASA S/A x JONATHA ALEIXO DA SILVA-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE e LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA-.

11. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-592/2008-DILMA MORAES DA SILVA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- ...Com o calculo (R$ 31.130,76), intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. -Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

12. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-1302/2008-ALTHAPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA x BANCO BRASIL S/A- Retirar alvará. -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

13. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-1380/2008-MAXCENTER FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x RENATO AUGUSTO CACCIACARRO LINCOLN e outro-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. CARLOS JOSE BARBAR CURY-.

14. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-1596/2008-EDON TOLEDO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento apos as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

15. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-1816/2008-ARMANDO DEPERON e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-Homologo o pedido de desistencia do autor, porquanto houve expressa concordancia da parte contraria, consoante preceituado no art. 267, §4º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Fixo honorarios advocaticios em favor do patrono do réu em R$ 400,00, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Tratando-se a parte autora de beneficiaria da assistencia judiciaria gratuita, suspendendo a exigibilidade das verbas de sucumbencia na forma e tempo dos arts. 4º e 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMAN e LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES-.

16. AÇÃO DE DANOS MORAIS-0025754-66.2009.8.16.0014-ZANIN TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIP. S/S LTDA x RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento''. -Advs. WANIA MARIA BARBOSA, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, GRACIANE VIEIRA LOURENÇO e VALDEMAR BERNARDO JORGE-.

17. COBRANÇA (ORD)-0025516-47.2009.8.16.0014-CRISTIANA ROSA DE SOUZA OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...não havendo qualquer manifestação no prazo de 05 dias, tornem-me para extinção. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

18. DECLAR. INEX. DE OBRIGAÇÃO C/C COMPENSAÇÃO-0025949-51.2009.8.16.0014-CLER EVANY CABRAL MARTINS x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros- ...intime-se o banco réu a complementar o pagamento (R$ 2.988,80) no prazo de 10 dias. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, RAFAEL JAZAR ALBERGE e ALINE AMARAL UCHOA-.

19. COBRANÇA (ORD)-0025837-82.2009.8.16.0014-APARECIDO ALBERTO DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- ...Intime-se a devedora para complementar o pagamento (R$ 10.193,46), no prazo de 15 dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

20. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1732/2009-AMELIA SOUSA ALVES BARROS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 28/09/2011, às 12 horas, na Secretaria desta Vara Civel''. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS e GLAUCO IWERSEN-.

21. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1826/2009-JOAO PASQUALINOTTI x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, reconheço a prescrição anua em relação ao autor, nos termos da fundamentação, e julgo extinto o processo com resolução de merito. Condeno o autor a pagar a ré os honorarios advocaticios devidos a seu patrono, que arbitro em R$ 1.000,00, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §4º, do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0025427-24.2009.8.16.0014-FABIANA RESENDE BRAGANÇA x MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A.-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. NARCISO FERREIRA-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013194-58.2010.8.16.0014-MATILDE APARECIDA PALMA x BANCO BANESTADO S/A- ...Deste modo, quitadas as custas e os honorarios, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, I, do CPC, ressalvado o exposto acima. P.R.I. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018791-08.2010.8.16.0014-AUGUSTO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- ...Deste modo, quitadas as verbas sucumbenciais, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento apos as anotações de praxe. P.R.I. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0021851-86.2010.8.16.0014-RENATO QUEIROZ RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 768,18), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0026120-71.2010.8.16.0014-LAUDEVIR DE JESUS OLIVEIRA x ADILSON CESARIO DOS SANTOS- ...Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuidas e divididas em 30%, para a parte autora e 70% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 12,5% sobre o valor da condenação, sopesados os criterios legais, devendo tambem ser reciprocos e proporcionalmente distribuidos e compensados entre as partes, observada a Sumula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e SUZY SATIE K. TAMAROZZI-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028931-04.2010.8.16.0014-NILZA ALVES PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- O banco compareceu aos autos e afirmou que já exibiu todos os documentos que possui... sendo resguardado ao autor requerer a aplicação da presunção do art. 359 do CPC em eventual ação principal... Intime-se o executado para pagamento das custas e honorarios (R$ 445,67), no prazo de 15 dias, sob pena de incidir na multa do art. 475-J. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0032976-51.2010.8.16.0014-VANESSA FERREIRA MARTINS x RINALDO DE SOUZA e outro- ...Ante o exposto, julgo improcedentes o pedido inicial e a medida cautelar, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação, condenando a parte autora ao pagamento da integralidade das custas processuais, bem como honorarios ao procurador das rés, os quais, por equidade, arbitro em R$ 700,00, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §4º, do Código de Processo Civil... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA e MARINO SILVA-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035052-48.2010.8.16.0014-IDILBERTO LOBATO x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, providenciar a complementação do valor devido ao autor (R$ 281,23). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. AÇÃO DE DEPOSITO-0039321-33.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROGERIO MARIO PEREIRA DOS SANTOS-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045460-98.2010.8.16.0014-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO S BRASILEIROS S/A x MDL INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO A M SANTANA e JOVINO TERRIN-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0051937-40.2010.8.16.0014-GRAFICA NOVA FATIMA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o laudo complementar, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. -Advs. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0069689-25.2010.8.16.0014-CELSO CHANAN e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 28/09/2011, às 12 horas, na Secretária desta Vara Civel". -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS e KARINA HASHIMOTO-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0078604-63.2010.8.16.0014-JORGE SIMEAO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre os documentos juntados e deposito (R$ 100,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

35. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0080745-55.2010.8.16.0014-LUIS FELIPE MARTINI e outro x EMILIO TOORU MORINAKA e outro-Retirar carta(s) de citação . -Adv. IVAN PEGORARO-.

36. EXECUCAO DE SENTENCA-0085119-17.2010.8.16.0014-MANOEL BARBOSA DE FREITAS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- ...Do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 82/91, complementada pela peça de fls. 161/170, para o tão-só fim de determinar o refazimento do calculo, consoante os itens supra e a redistribuição da sucumbencia ora determinada. Havendo sucumbencia reciproca, porem majoritária do banco, estabeleço que os honorarios advocaticios acima arbitrados serão pagos na proporção de 85% em favor da parte exequente e os 15% restantes em prol do advogado do executado, autorizada a compensação. As custas e despesas do processo serão distribuidas na proporção inversa; 15% a cargo da parte credora e 85% em desfavor do banco... Com o calculo do Sr. Contador (fls. 197/201), manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. -Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0010986-67.2011.8.16.0014-CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE OLENTINO e outro x CAIXA SEGUROS S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 28/09/2011, às 12 horas, na Secretaria desta Vara Civel". -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

38. INDENIZACAO (ORD)-0012535-15.2011.8.16.0014-ARTEX AÇO INOXIDAVEL LTDA x WJ CAMARGO E TRANSPORTES LOGISTICA LTDA ME- ...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorarios advocaticios sucumbenciais devidos ao patrono da parte ré, os quais arbitro, por equidade, em R$ 1.500,00, atendendo ao labor exigido para a causa e o tempo despendido para ela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME ASSAD DE LARA e GERSON DA SILVA-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0015189-72.2011.8.16.0014-AFONSO INFANTE ROSA x BANCO SANTANDER S/A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA-.

40. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0016511-30.2011.8.16.0014-ANTONIO MARCOS ROCHA x BANCO GMAC S/A- Comparecer em cartório para firmar a petição de fls. 69/76, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

41. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0024630-77.2011.8.16.0014-PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA ROCHA x MAPFRE SEGUROS S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido alternativo inicial... Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

42. COBRANÇA SEGURO DE VIDA-0028480-42.2011.8.16.0014-HUGO MOREIRA BARBOSA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação principal, em virtude do labor e tempo despendido a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e KATIA C. PUCCA BERNARDI-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031496-04.2011.8.16.0014-ERNESTO LUIS GUERREIRO BOTTACIN x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre o deposito (R$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034841-75.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO EDUARDO NAVES x BANCO PANAMERICANO S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

45. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0035779-70.2011.8.16.0014-EDSON MENDES x BANCO ITAÚ S/A- Homologo o pedido de desistencia do autor, porquanto houve expressa concordancia da parte contraria, consoante preceituado no art. 267, §4º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Fixo honorarios advocaticios em favor do patrono do réu em R$ 200,00, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Tratando-se a parte autora de beneficiaria da assistencia judiciaria gratuita, suspendendo a exigibilidade das verbas de sucumbencia na forma e tempo dos arts. 4º e 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO e CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036165-03.2011.8.16.0014-MARIA REGINA DE SOUZA RAMOS x BANCO BANESTADO S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. AÇÃO COMINATORIA-0040022-57.2011.8.16.0014-LUIZ FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040133-41.2011.8.16.0014-EDIVALDO JOSE MACHADO x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

49. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0044106-04.2011.8.16.0014-EDER DE MELO ALTINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

50. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0045776-77.2011.8.16.0014-ROSENIO VIEIRA AMORIN x MAPFRE SEGUROS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

51. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0048788-02.2011.8.16.0014-PET SHOP CÃO PEÃO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

52. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0049409-96.2011.8.16.0014-FELIPE FERRAZ DE ARRUDA x BANCO ITAÚ S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

Londrina, 02 de Setembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 479/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	22	6496/2011
ADRIANA HUMENIUK	14	628/2009
ADRIANA ROSSINI	9	1009/2008
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	19	16482/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	14	628/2009
ANDRE ROBERTO PITELLI	2	915/2001
ANTONIO FIDELIS	6	1339/2007
BEATRIZ TEREZINHA DA S. MOURA	14	628/2009
BLAMIR BONADIMAN MACHADO	10	1286/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	22	6496/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	20	29007/2010
CELSO DOS SANTOS FILHO	13	580/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	14	628/2009
CLEVERSON TAVARES	7	1476/2007
CLOVES JOSE DE PINHO	7	1476/2007
DANILO MEN DE OLIVEIRA	25	19197/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA	5	1163/2007
DENNER PIERRO LOURENÇO	24	16508/2011
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	5	1163/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	25	19197/2011
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	12	1585/2008
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	9	1009/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	15	794/2009
FLAVIO PIERRO DE PAULA	30	51327/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	9	1009/2008
GLAUCO IWERSEN	7	1476/2007
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA	11	1454/2008
GUILHERME PEGORARO	11	1454/2008
	17	2143/2009
GUSTAVO PESSOA FAZOLO	4	547/2007
IVAN PEGORARO	24	16508/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	9	1009/2008
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	18	10589/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	1	71/2001
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	8	364/2008
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	16	2098/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	20	29007/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	28	50410/2011
	29	50427/2011
LUCIANO FRAZON	4	547/2007
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	11	1454/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	21	34535/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	9	1009/2008
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	4	547/2007
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	23	12965/2011
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	2	915/2001
MARCOS AURELIO DA SILVA	13	580/2009
MARCOS VINICIUS BELASQUE	26	32499/2011
	31	51728/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	32	53895/2011
MARIA JOSE FAUSTINO	13	580/2009
MICHELLA R. MENDES SOUZA	8	364/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	7	1476/2007
	18	10589/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	19	16482/2010
REGINALDO MONTICELLI	2	915/2001
RODRIGO ALVES ABREU	3	503/2006
RODRIGO BRUM SILVA	2	915/2001
ROSANGELA KHATER	23	12965/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO	14	628/2009
SEBASTIAO SERRA ZANETTE	19	16482/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	14	628/2009
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	21	34535/2010
VALDONY PORTO CESTARI	27	35413/2011
VITERLEI ANTONIO VICTOR	10	1286/2008
WALDIR SIQUEIRA	23	12965/2011
WALTER PERERIRA PORTO	27	35413/2011

1. HABILITAÇAO DE CREDITO-71/2001-BRF - BRASIL FOODS S/A x TEIXEIRA JUNIOR COM DE CEREAIS E MANUF LTDA- Defiro o pleito retro, concedendo o prazo de 10 dias para manifestação. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-915/2001-MARIA GINA PITELLI e outros x SCHIETTI & MEDEIROS LTDA- Em atenção ao pleito retro, determino o cancelamento do termo de adjudicação de fl. 431. -Advs. ANDRE ROBERTO PITELLI, REGINALDO MONTICELLI, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e RODRIGO BRUM SILVA-.

3. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-503/2006-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VITALINO DA SILVA-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 81/83, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

4. DESPEJO-547/2007-FRANCIELE SOUZA DE MEDEIROS AZEVEDO x PAPAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Tendo em vista o deposito retro noticiado, conferindo fundado indicativo de remição da divida exequenda, retiro o feito da pauta da hasta para hoje designada e confiro ao exequente o prazo de 10 dias para manifestação acerca da suficiencia do valor depositado. Advirto, desde já, que estão resguardados os valores referentes a comissão do leiloeiro, custas processuais e honorarios advocaticios, cujo integral pagamento atuará como condição sine quan non para a extinção do processo. -Advs. GUSTAVO PESSOA FAZOLO, LUCIANO FRAZON e LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA-.

5. INDENIZACAO-1163/2007-JONAS MARCOS PEREIRA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA LONDRINA- ...Homologo a proposta de honorários periciais de fl. 914 (R$ 4.000,00). Ainda que alegue a ré que o valor seria muito elevado quando comparado ao salarios de profissionais da medicina, fato é que apos diversas nomeações nenhum expert porpos honorarios dispares dos que ora homologo, demonstrando que não há excesso pelo Perito quando comparado a casos analogos. -Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA-.

6. INVENTARIO-0021152-03.2007.8.16.0014-YARA SUELI VERA LOPES x NIVALDO SANTOS LOPES- Ante a ausencia de impugnação, considero boas as contas prestadas. Intime-se a inventariante a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO FIDELIS-.

7. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-1476/2007-GILNAR SANTOS PEREIRA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 626/686, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. CLOVES JOSE DE PINHO, CLEVERSON TAVARES, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0029118-80.2008.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA INGLATERRA x ONOFRE GOMES e outros-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Advs. MICHELLA R. MENDES SOUZA e JOSE LUIZ NUNES DA SILVA-.

9. COBRANÇA (ORD)-0022057-71.2008.8.16.0014-SUELI APARECIDA PAVANI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Não é possivel a restituição mediante alvará, porquanto os valores não estão depositados em conta judicial. Assim, deve comparecer em cartório para o recebimento ou, alternativamente, indicar uma conta para que se proceda ao deposito. -Advs. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ADRIANA ROSSINI-.

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0023343-84.2008.8.16.0014-KARINA LISANE BACH x BANCOOB - BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. VITERLEI ANTONIO VICTOR e BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.

11. COBRANÇA (ORD)-1454/2008-PAULO GARCIA x ITAU SEGUROS S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. GUILHERME PEGORARO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0023752-60.2008.8.16.0014-BANCO GMAC S/A x ANA PAULA BARBOZA DA SILVA-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0027502-36.2009.8.16.0014-LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES x CLAUDIA LEME DE CARVALHO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA e CELSO DOS SANTOS FILHO-.

14. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-628/2009-JOSE PEDRO DE CARVALHO JUNIOR e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-"1) Recebo os recursos de fls. 518/523 e fls. 524/547, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ TEREZINHA DA S. MOURA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ADRIANA HUMENIUK-.

15. COBRANÇA (ORD)-0026495-09.2009.8.16.0014-JACKSON RICARDO BENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de 937,40. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-2098/2009-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL x TATIANE RODRIGUES-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-2143/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ADMICIO FERREIRA DE OLIVEIRA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

18. AÇÃO ORDINARIA-0010589-42.2010.8.16.0014-IVONE MIRANDA KIRNEV e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 605/611, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

19. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-0016482-14.2010.8.16.0014-JOSE MARIO VIOTTI MULLER e outros x LOVAT VEICULOS LTDA e outros-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de direito estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando, assim, desnecessária a digressão probatoria em audiencia. -Advs. SEBASTIAO SERRA ZANETTE, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0029007-28.2010.8.16.0014-ELIANE DA SILVA GOULART x BANCO ITAUCARD S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0034535-43.2010.8.16.0014-AMESPRE ZAMATARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006496-02.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DINIZ e outro x BANCO ITAÚ S/A- Assiste razão a peticionante retro, porquanto a questão já foi abordada no saneador, sendo descabido o pleito de suspensão. Deste modo, intime-se o banco a, no prazo derradeiro de 10 dias, providenciar o deposito dos honorarios periciais (R$ 2.300,00), caso pretenda produzir a prova. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

23. AÇÃO ORDINARIA-0012965-64.2011.8.16.0014-SL CEREAIS E ALIMENTOS LTDA x SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA HERMES S/A-Em que pese já anunciado o julgamento antecipado da lide sem que qualquer das partes tenha interposto recurso, observo que, depois disto, voltou a parte autora a juntar documentos nos autos, sem que a ré deles tivesse ciencia. Assim, converto o julgamento em diligencia, para que, na forma do art. 398 do CPC, seja intimada a ré a respeito dos documentos retro juntados, oportunizando-lhe manifestação em 05 dias. -Advs. ROSANGELA KHATER, WALDIR SIQUEIRA e MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA-.

24. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0016508-75.2011.8.16.0014-ZWECKER EMPREENDIMENTOS LTDA x NAIR APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS- Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de direito estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando, assim, desnecessária a digressão probatoria em audiencia. -Advs. IVAN PEGORARO e DENNER PIERRO LOURENÇO-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019197-92.2011.8.16.0014-JOSE NATALINO MARTINS FILHO x BANCO BMG S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 50/58, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032499-91.2011.8.16.0014-ANDRE SOARES BARBALHO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 27/33, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

27. ÃNULAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMOVEL-0035413-31.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE SOUZA x LINCOLIN JOSE DOS SANTOS-Dispensada a digressão probatoria em audiencia anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada nos presentes desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. VALDONY PORTO CESTARI e WALTER PERERIRA PORTO-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0050410-19.2011.8.16.0014-PAULO CHRISTINO NETO x BANCO BANESTADO S/A- ...defiro ao autor os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. Indefiro, porem, a antecipação de tutela propugnada... -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0050427-55.2011.8.16.0014-ARACY TURCI SIDNEY x BANCO BANESTADO S/A- A vista da prova documental retrro juntada, indefiro a autora os beneficios da assistencia judiciaria gratuita... Portanto, tem a autora o prazo de 30 dias, a contar da intimação a respeito da presente decisão, para recolher as custas processuais (R$ 220,00), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0051327-38.2011.8.16.0014-EDUARDO DA SILVA SAVIO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA-.

31. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0051728-37.2011.8.16.0014-GEORGE HENRIQUE FERRO SOARES DIAS x BANCO ITAUCARD S/A- ...defiro ao autor os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. Defiro, igualmente, o deposito das parcelas contratuais em juizo, em conta a ser aberta junto a Caixa Economica Federal, obstando ao banco, a partir de entãi, da efetivação de medidas ligadas a mora contratual. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0053895-27.2011.8.16.0014-RESIDENCIAL ILHA DE ITAPEMA x ANILTON ANONIO TONINI e outro- Designo audiencia de conciliação para o dia 11/11/2011, as 13h30min... Retirar carta(s) de citação e intimação. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

Londrina, 02 de Setembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Juizado Especial Cível - Mandaguari
Juiz de Direito - Dr. Devanir Cestari

Relação nº 034/2011

Alfredo Ambrósio Junior:06,07,10,11,16
Ana Cleusa Delben:13
Antonio Lu:02,03,04
Cristiane Catenacci Furlan Calixto:05
Fábio Massao Miyamoto Navarrete:15
Fernanda de Oliveira Lima:01
Gilson Francisco Kollross:09
Helessandro Luís Trintinalio:01
Jorge Alberto Rosa:02,03,04
José Anunciato Sonni:05
Márcio Augusto de Oliveira Santos:14
Paulo R. Bonafini:08
Solange Silva Santos:12
Wanderlei Lukachewski:08

01 - Ação de Execução nº 996/2010 - Exequente: Roberval Bergamo e Executados: Alex de Freitas e Outros.. Ao exequente sobre a audiência designada

para o dia 05 de Outubro de 2011, às 18:50 horas, perante este Juízo.". Dr. Helessandro Luís Trintinalio e Dra. Fernanda de Oliveira Lima..
02 - Ação de Execução nº 718/2009 - Exequente: Jorge Alberto Dos Santos Rosa e Executado: Antonio Bertipaglia.. As partes sobre a audiência designada para o dia 05 de Outubro de 2011, às 16:40 horas, perante este Juízo.". Dr. Jorge Alberto Rosa e Dr. Antonio Lu.
03 - Ação de Execução nº 672/2009 - Exequente: Jorge Alberto Dos Santos Rosa e Executado: Antonio Bertipaglia.. As partes sobre a audiência designada para o dia 05 de Outubro de 2011, às 16:30 horas, perante este Juízo.". Dr. Jorge Alberto Rosa e Dr. Antonio Lu.
04 - Ação de Execução nº 674/2009 - Exequente: Jorge Alberto Dos Santos Rosa e Executado: Antonio Bertipaglia.. As partes sobre a audiência designada para o dia 05 de Outubro de 2011, às 16:20 horas, perante este Juízo.". Dr. Jorge Alberto Rosa e Dr. Antonio Lu.
05 - Ação de Execução nº 824/2010 - Exequente: Acrísio Gomes da Silva e Executada: Andrea Cristina de Souza Capoia da Costa.. Ao Autor sobre a audiência designada para o dia 05 de Outubro de 2011, às 17:30 horas, perante este Juízo.". Dr. José Anunciato Sonni e Dra. Cristiane Catenacci Furlan Calixto.
06 - Ação de Execução nº 1019/2010 - Exequente: Queiroz Semi Joias Ltda e Executada: Ana Lucia Gomes de Araújo. Ao exequente sobre a audiência designada para o dia 07 de Dezembro de 2011, às 16:10 horas, perante este Juízo.". Dr. Alfredo Ambrósio Junior.
07 - Ação de Execução nº 1269/2010 - Exequente: Claudionor Gonçalves de Queiroz e Executada: MM da Silva Guaratinguetá Me. Ao exequente sobre a audiência designada para o dia 07 de Dezembro de 2011, às 16:00 horas, perante este Juízo.". Dr. Alfredo Ambrósio Junior.
08 - Ação de Execução nº 903/2005 - Exequente: Comand Perfect Inf. Ltda e Executada: Brasil Química - Ind. Química Ltda. As partes sobre os termos do despacho de fls. 244 que diz: "Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais.". Dr. Wanderlei Lukachewski e Dr. Paulo R. Bonafini.
09 - Ação de Execução nº 386/2010 - Exequente: José Luiz Bressan e Executado: Robson De Mello Tassitano. Ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o endereço atual do executado sobre pena de arquivamento.". Dr. Gilson Francisco Kollross.
10 - Ação de Execução nº 285/2008 - Exequente: Ezequiel Alves dos Santos e Executado: Michelli Padilha dos Santos. Ao exequente sobre a audiência designada para o dia 05 de Outubro de 2011 às 16:00 horas". Dr. Alfredo Ambrósio Junior.
11 - Ação de Execução nº 455/2010 - Exequente: R Mota Produtos Alimentícios EPP e Executada: Adriana Alexandra M. Peleteiro. A exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais sobre pena de penhora. Dr. Alfredo Ambrósio Junior.
12 - Ação de Execução nº 855/2009 - Exequente: Euro Import. e Executada: Fernanda Cordeiro Malinoski. A exequente para que no prazo de 03 (três) dias, informe o endereço atual da executada, sob pena de arquivamentos. Dra. Solange Silva Santos.
13 - Ação de Execução nº 426/2009 - Exequente: Ricardo Nivaldo Oriani e Executado: Geraldo Cesar Alves. Ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passiveis a penhora, sob pena de arquivamento. Dra. Ana Cleusa Delben.
14 - Ação de Cobrança nº 010/2010 - Autor: Marcio Augusto de Oliveira Santos e Réu: Márcio Rogério da Costa. Ao credor para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atual do réu, sob pena de arquivamento. Dr. Márcio Augusto de Oliveira Santos.
15 - Ação de Cobrança nº 1107/2008 - Autor: Semi Jorge Mauad e Réu: Carlos Brianezi Filho. Ao credor para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 29. Dr. Fábio Massao Miyamoto Navarrete.
16 - Ação de Cobrança nº 1262/2010 - Autor: Vanderlei Francisco de Oliveira e Réu: Miguel Carvalho da Silva. Ao credor para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a penhora de fls. 24. Dr. Alfredo Ambrósio Junior.

Mandaguari, 02 de Setembro de 2011

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ
VARA CíVEL - RELAÇÃO Nº.37 /2011
JUIZA DE DIREITO DRA. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI

Re lação 37/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO 0046 000294/2007
0081 000021/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0119 000785/2009
0182 000009/2011
0190 000065/2011
0209 000282/2011
0237 000435/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0049 000477/2007
0162 000640/2010
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0054 000738/2007
AIRTON MARTINS MOLINA 0002 000414/1995
0006 000256/1999
0048 000473/2007
0188 000049/2011
ALBERTO LUIZ CAITANO 0091 000242/2009
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0046 000294/2007
0156 000602/2010
0159 000628/2010
ALESSANDRA LIGIA CANTAROT 0020 000208/2003
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0117 000774/2009
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0210 000290/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0108 000603/2009
ALEXANDRE MODESTO DE OLIV 0017 000240/2002
0026 000421/2003
0049 000477/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0198 000176/2011
ALEXANDRE PIERO SOUZA E S 0027 000049/2004
ALICIO MALAVAZI 0014 000146/2001
0019 000096/2003
0020 000208/2003
0035 000263/2005
0124 000085/2010
ALINE BASSO 0077 000598/2008
0082 000075/2009
0085 000089/2009
0105 000528/2009
ALINE NÁPOLIS RODRIGUES 0132 000178/2010
0141 000326/2010
ALINE WALDHELM 0230 000384/2011
ALMERI PEDRO DE CARVALHO 0256 000485/2011
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0036 000513/2005
ANA CARLOTA ALMEIDA AARAO 0264 000278/1996
0265 000336/1996
ANA MARIA ANTUNES DA SILV 0215 000315/2011
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0060 000047/2008
ANA PAULA CAMILO 0259 001037/2011
ANA PIEROLI DIAS 0001 000645/1984
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0030 000371/2004
0040 000138/2006
0053 000674/2007
0062 000181/2008
0063 000208/2008
0094 000335/2009
0095 000336/2009
ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ 0087 000146/2009
ANDREA BONACIN 0204 000214/2011
0243 000462/2011
0244 000463/2011
0246 000466/2011
ANDREZA CRISTINA MANTOVAN 0029 000297/2004
0128 000138/2010
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0057 000021/2008
ANDRÉ SUSSUMO IGARASHI 0050 000480/2007
ANETE CRISTINA DE ANDRADE 0263 000106/1992
ANGELICA CLEISSE DOS SANT 0043 000569/2006
0239 000442/2011
ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0059 000043/2008
ANIBAL FRANCISCO CARVALHA 0155 000600/2010
ANNA CHRISTINA CASTELO BR 0012 000120/2000
0016 000092/2002
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0275 000034/2010
ANTONIO CARLOS GOMES 0181 000002/2011
ANTONIO EDSON OLIMPIO DA 0087 000146/2009
0110 000691/2009
0155 000600/2010
0229 000369/2011
0245 000464/2011
ANTONIO GERALDO RUIZ GUIL 0290 000092/2011
ANTONIO GONÇALVES 0013 000312/2000
ANTONIO LORENZONI NETO 0128 000138/2010
ANTONIO MANSANO NETO 0268 000038/2006
APARECIDA SIDNEIA DA SILV 0039 000794/2005
0042 000477/2006
0051 000516/2007
ARTHUR DE ALMEIDA BOER E 0292 001007/2011
BLAS GOMM FILHO 0011 000018/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000414/1995
0006 000256/1999
0015 000308/2001
0127 000134/2010
BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO 0277 000101/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0157 000603/2010
0165 000665/2010
0172 000712/2010
0220 000340/2011

0225 000363/2011
CARLA PIETRAROIA CARVALHO 0011 000018/2000
CARLOS ALBERTO C. LUCENA 0065 000290/2008
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0097 000371/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0054 000738/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0088 000147/2009
0089 000170/2009
CILENE RESENDE 0096 000341/2009
CLAUDIA CRISTINA FIORINI- 0133 000195/2010
CLAUDINEI CODONHO 0028 000220/2004
CLEBER TADEU YAMADA 0097 000371/2009
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0097 000371/2009
CLOVIS VIRGENTIN 0065 000290/2008
0087 000146/2009
0245 000464/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0145 000427/2010
0146 000431/2010
0157 000603/2010
0165 000665/2010
0202 000197/2011
0220 000340/2011
0225 000363/2011
DAIANE MARIA BISSANI 0031 000434/2004
DAISY ROSA MALACARIO 0147 000461/2010
0165 000665/2010
0170 000690/2010
0172 000712/2010
0184 000030/2011
0241 000456/2011
DANIEL LAURINI AGARIE 0280 000029/2011
DAYANE LIRA LOPES 0152 000577/2010
0155 000600/2010
DENISE AKEMI MITSUOKA 0117 000774/2009
DENISE DE FATIMA FOLMANN 0088 000147/2009
DENIZE HEUKO 0218 000331/2011
0219 000335/2011
0288 000070/2011
DIEGO RAFAEL RICHTER 0041 000354/2006
0047 000440/2007
DIRCEU CARLOS CENATTI 0286 000059/2011
DIRCEU SATO 0269 000131/2006
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNI 0178 000813/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0045 000255/2007
DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0086 000092/2009
EDER FABRICIO ROSA 0048 000473/2007
EDGARD PIETRAROIA 0011 000018/2000
EDIVAL MORADOR 0125 000119/2010
0126 000120/2010
EDSON LUIZ AMARAL 0275 000034/2010
EDUARDO DE ALMEIDA 0264 000278/1996
EDUARDO DESIDERIO 0259 001037/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0188 000049/2011
EDUARDO MARCANTONIO PINTO 0118 000783/2009
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0248 000468/2011
EIDINALVA DA SILVEIRA MO 0125 000119/2010
0126 000120/2010
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0162 000640/2010
0175 000737/2010
0217 000328/2011
ELISANGELA DOMINGUES DE A 0274 000016/2010
ELISEU ALVES FORTES 0137 000273/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0100 000430/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0222 000351/2011
ELSON SUGIGAN 0137 000273/2010
ENEIDA WIRGUES 0084 000077/2009
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0251 000472/2011
0252 000473/2011
0253 000474/2011
0257 000488/2011
0258 000489/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0059 000043/2008
0066 000311/2008
0080 000009/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0206 000272/2011
EYDER LUCIO DOS SANTOS 0035 000263/2005
FABIO GIULIANO BORDIN 0107 000554/2009
0211 000293/2011
FABIO HIROMORI GOMES 0283 000048/2011
FABIO LAMONICA PEREIRA 0135 000228/2010
FABIO LUIS ANTONIO 0050 000480/2007
0259 001037/2011
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0001 000645/1984
0013 000312/2000
FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0281 000042/2011
FERNANDO ANDRÉ SILVA 0118 000783/2009
FERNANDO CESAR ROCCO 0106 000546/2009
0254 000480/2011
FERNANDO JOSE BONATTO 0060 000047/2008
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0251 000472/2011
0252 000473/2011
0253 000474/2011
0257 000488/2011
0258 000489/2011
FERNANDO PEREIRA LIMA DE 0139 000305/2010
FERNANDO SPERANDIO DO VAL 0113 000737/2009
FHRANCIELLI S. MEDEIRO 0112 000730/2009
FLAVIA HELENA GOMES 0130 000156/2010
FLAVIA MACHADO CORCHS 0050 000480/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0145 000427/2010
0146 000431/2010
0157 000603/2010
0202 000197/2011
0220 000340/2011
0225 000363/2011
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0284 000049/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0134 000198/2010
0136 000241/2010
0145 000427/2010
0146 000431/2010
0157 000603/2010
0165 000665/2010
0202 000197/2011
0278 000015/2011
GABRIELLA MURARA VIEIRA 0132 000178/2010
GEOVANE MOREIRA FERNANDES 0203 000202/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0018 000358/2002
GILBERTO FLAVIO MONARIN 0173 000713/2010
0203 000202/2011
GILBERTO PEDRIALI 0167 000682/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0088 000147/2009
GISLAINE P. VIGNOTI 0117 000774/2009
GRAZIELLA GALLO 0103 000477/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO 0164 000662/2010
GUILHERME VANDRESEN 0059 000043/2008
0066 000311/2008
GUSTAVO REIS MARSON 0136 000241/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0008 000326/1999
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0281 000042/2011
HUGO ARNALDO DOS SANTOS B 0154 000595/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 0054 000738/2007
0227 000367/2011
0228 000368/2011
HUGO RICHARD IANCZ 0280 000029/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 0044 000651/2006
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0054 000738/2007
IRAN NEGRAO FERREIRA 0181 000002/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BAR 0024 000402/2003
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0053 000674/2007
0176 000764/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0011 000018/2000
0176 000764/2010
JANETE APARECIDA DE OLIVE 0264 000278/1996
0265 000336/1996
JANETE CODONHO 0028 000220/2004
JAQUELINE BATISTA PEREIRA 0109 000671/2009
JAQUELINE DA SILVA PAULIC 0129 000141/2010
0167 000682/2010
JAQUELINE DO ESPÍRITO SAN 0111 000723/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0054 000738/2007
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS 0264 000278/1996
0265 000336/1996
JESUINO JOSE RODRIGUES 0021 000218/2003
JOAO CELSO MARTINI 0048 000473/2007
0049 000477/2007
0062 000181/2008
0063 000208/2008
JOAO TITO S. C. NETO 0283 000048/2011
JOAQUIM MARIANO PAES CARV 0031 000434/2004
0263 000106/1992
JOAQUIM MIRÓ 0056 000017/2008
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 0131 000158/2010
JONNATHAS R. M. TOFANETO 0277 000101/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0087 000146/2009
JORGE JOSE GOTARDI 0285 000056/2011
JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0081 000021/2009
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0118 000783/2009
JOSE BUZATTO 0106 000546/2009
JOSE DOS SANTOS NETO 0213 000295/2011
JOSE ELIEZER BORNIA MOREI 0017 000240/2002
0161 000635/2010
0270 000261/2009
JOSE GONZAGA SORIANI 0003 000044/1996
0022 000243/2003
0061 000131/2008
0074 000512/2008
0131 000158/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0007 000268/1999
0058 000041/2008
0059 000043/2008
0185 000031/2011
0186 000032/2011
0218 000331/2011
0219 000335/2011
0223 000352/2011
0236 000419/2011
0249 000469/2011
0288 000070/2011
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0098 000377/2009
JOSE MARCOS CARRASCO 0030 000371/2004
0040 000138/2006
0053 000674/2007
0062 000181/2008
0063 000208/2008
0094 000335/2009
0095 000336/2009
JOSE MAREGA 0074 000512/2008
0131 000158/2010
JOSE WLADEMIR GARBUGIO 0018 000358/2002

0023 000361/2003
0046 000294/2007
0081 000021/2009
JOSEMAR CAETANO 0012 000120/2000
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0087 000146/2009
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA J 0149 000472/2010
0271 000001/2010
JOÃO CARLOS OBICI 0040 000138/2006
0094 000335/2009
0095 000336/2009
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0088 000147/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0038 000606/2005
0100 000430/2009
0121 000042/2010
0166 000679/2010
0174 000729/2010
0191 000098/2011
0201 000189/2011
0205 000259/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0092 000286/2009
0279 000024/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0117 000774/2009
JUZILEI LAUREANO DUARTE 0188 000049/2011
KARINE MARIA HAYDN CREDID 0032 000106/2005
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0272 000035/2010
KATIA CRISTINE PUCCA BERN 0075 000557/2008
0235 000413/2011
KELLY CRISTINA DE SOUZA 0025 000417/2003
LAURO FERNANDO ZANETTI 0130 000156/2010
0140 000319/2010
LEANDRO CEZAR SACOMAN 0008 000326/1999
LEILLA CRISTINA VICENTE L 0038 000606/2005
0121 000042/2010
LEINADIR CASARI DA SILVA 0088 000147/2009
LEONARDO ALMEIDA ZANETTI 0140 000319/2010
LEONARDO SARTORI SIGOLLO 0050 000480/2007
LEONILCIO DE JESUS MOURA 0130 000156/2010
0177 000799/2010
LEONIR MARIA GARBUGIO BEL 0008 000326/1999
0173 000713/2010
LIDIO DIAS OAB/PR 5.882 0130 000156/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0135 000228/2010
0171 000706/2010
0196 000139/2011
0255 000481/2011
LUCAS RENATO GIROTO 0048 000473/2007
LUCIANA ANDRADE BATAGLINI 0042 000477/2006
LUCIANA DE ANDRADE BATAGL 0051 000516/2007
LUCIO RICARDO F. RUIZ OAB 0125 000119/2010
0126 000120/2010
LUIS FERNANDO DE LIMA CAR 0050 000480/2007
LUIS MARCELO B. GIUMMARRE 0234 000397/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0036 000513/2005
LUIZ AURELIO ROCHA LEÃO O 0276 000100/2010
LUIZ CARLOS MARTINS-OABPR 0035 000263/2005
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0194 000121/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0175 000737/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0208 000277/2011
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ 0167 000682/2010
LUIZ GUSTAVO F. PIRATH 0104 000478/2009
LUIZ MAURICIO PIRATH 0104 000478/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0056 000017/2008
0206 000272/2011
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0076 000574/2008
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0035 000263/2005
0044 000651/2006
MARCEL CRIPPA 0179 000844/2010
MARCELO AYRES DENA 0260 001038/2011
0261 001039/2011
0262 001040/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0232 000387/2011
MARCIA APARECIDA DE JESUS 0130 000156/2010
0277 000101/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0188 000049/2011
0207 000274/2011
MARCIO FRANCISCO DOS REIS 0274 000016/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000414/1995
0006 000256/1999
0015 000308/2001
MARCIO RUBENS PASSOLD 0198 000176/2011
MARCO AURELIO DOS SANTOS 0247 000467/2011
MARCOS A. SCHOITY A. DA S 0216 000325/2011
MARCOS ANDRE DA CUNHA 0013 000312/2000
MARCOS ANDRE HERECK 0044 000651/2006
MARCOS C. A. VASCONCELLOS 0167 000682/2010
MARCOS ROBERTO GOMES DA S 0117 000774/2009
MARCOS TADEU GAIOTT TAMAO 0025 000417/2003
MARCOS VIANA GABRIEL DE S 0050 000480/2007
MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0042 000477/2006
MARIA APPARECIDA SOUZA E 0027 000049/2004
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEU 0010 000007/2000
MARIA LUCIA SANCHES FOLTR 0282 000043/2011
0289 000072/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0189 000057/2011
MARIA REGINA VIZIOLI DE M 0020 000208/2003
0050 000480/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0037 000529/2005
0090 000203/2009
0222 000351/2011
MARILI R. TABORDA 0231 000386/2011
MARINO E. GONCALVES OAB/P 0054 000738/2007
MARIO FERNANDO SILVESTRE 0173 000713/2010
0203 000202/2011
MARIO M. NASCIMENTO OAB/S 0054 000738/2007
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0227 000367/2011
0228 000368/2011
MARIO SENHORINI - OAB/PR 0032 000106/2005
0034 000138/2005
MARLI GONZALEZ SOUZA FORT 0173 000713/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0206 000272/2011
MAURO VIGNOTTI 0117 000774/2009
MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TREN 0200 000186/2011
MAYKON JONATHA RICHTER 0041 000354/2006
0047 000440/2007
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 0138 000280/2010
MICHELLA ROBERTA M. SOUZA 0098 000377/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0122 000052/2010
0202 000197/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0204 000214/2011
MURILO CRUZ GARCIA 0032 000106/2005
NATASHA DE SÁ GOMES VILAR 0117 000774/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVERI 0226 000364/2011
0233 000392/2011
0240 000444/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0054 000738/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0102 000458/2009
0110 000691/2009
0150 000482/2010
0168 000684/2010
0214 000296/2011
0230 000384/2011
NEUZA TEBINKA SENHORINI 0032 000106/2005
NEWTON DORNELES SARATT 0195 000128/2011
NEY SALLES 0009 000405/1999
OKÇANA YURI BUENO RODRIGU 0037 000529/2005
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0096 000341/2009
OSMAR SEBASTIAO DALLA COS 0050 000480/2007
OSVALDO DAMIAO VEIGA FILH 0052 000585/2007
PATRICIA GRASSANO PEDALIN 0042 000477/2006
PATRICIA OCCHI FRANÇOZO 0139 000305/2010
PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDR 0047 000440/2007
PAULO CESAR TORRES OAB/PR 0068 000317/2008
PAULO DE TARSO RIBEIRO DE 0076 000574/2008
PAULO GIOVANI FERRI 0005 000023/1998
PAULO ROBERTO LUVISETI OA 0060 000047/2008
PAULO SERGIO BRAGA 0108 000603/2009
PEDRO STEFANICHEN 0190 000065/2011
PERICLES ARAUJO GRACINDO 0267 000037/2006
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0053 000674/2007
0267 000037/2006
0281 000042/2011
RAFAEL MACHADO ALVES 0060 000047/2008
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-O 0018 000358/2002
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0096 000341/2009
0132 000178/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0204 000214/2011
RAFFAEL SANTOS BENASSI 0108 000603/2009
RAUL IGNATIUS NOGUEIRA 0020 000208/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 0119 000785/2009
0120 000792/2009
0142 000396/2010
0209 000282/2011
0221 000344/2011
RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 0140 000319/2010
RICARDO RUH 0067 000312/2008
RIVALDO RIBEIRO 0056 000017/2008
ROBERTO CARLOS BENITES EN 0093 000296/2009
0160 000632/2010
ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0158 000618/2010
ROBSON ADYRLEI SCALIANTE 0090 000203/2009
ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0196 000139/2011
0260 001038/2011
0261 001039/2011
0262 001040/2011
RODOLFO MENENGOTI GONÇALV 0055 000763/2007
0103 000477/2009
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0036 000513/2005
0210 000290/2011
RODRIGO CAVALCANTE JERONI 0096 000341/2009
RODRIGO COELHO 0291 000093/2011
RODRIGO DACCACHE 0054 000738/2007
RODRIGO PELISSÃO ALMEIDA 0136 000241/2010
RODRIGO RUH 0067 000312/2008
ROGERIO REAL 0064 000235/2008
0070 000394/2008
0071 000404/2008
0072 000420/2008
0073 000429/2008
0077 000598/2008
0078 000651/2008
0079 000653/2008
0082 000075/2009
0083 000076/2009
0085 000089/2009
0105 000528/2009
0114 000744/2009
0115 000746/2009
0116 000755/2009

0123 000058/2010
0143 000407/2010
0148 000467/2010
0151 000572/2010
0153 000583/2010
0163 000643/2010
0169 000686/2010
0180 000854/2010
0192 000106/2011
0193 000119/2011
0212 000294/2011
0224 000361/2011
ROSANGELA CRISTINA BARBOS 0199 000178/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0090 000203/2009
ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA 0183 000020/2011
RUBENS MELLO DAVID 0050 000480/2007
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0054 000738/2007
RUI CARLOS APARECIDO PICO 0242 000460/2011
Rogério Grohmann Sfoggia 0183 000020/2011
SADI BONATTO 0060 000047/2008
SAMUEL TORQUATO 0031 000434/2004
SANDRA REGINA RODRIGUES 0033 000107/2005
SANDRO BERNARDO DA SILVA 0087 000146/2009
SANDRO HENRIQUE TROVÃO 0048 000473/2007
SANDRO ROGERIO PASSOS 0112 000730/2009
SERGIO ANTONIO MEDA 0001 000645/1984
0273 000010/2006
SERGIO MARCOS LARMEN 0013 000312/2000
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0013 000312/2000
SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0054 000738/2007
SILVESTRE MENDES FERREIRA 0181 000002/2011
SILVIA REGINA TACLA PIETR 0011 000018/2000
SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI 0029 000297/2004
0128 000138/2010
SILVIO ANTONIO DE OLIVEIR 0287 000066/2011
SIMONE BOER RAMOS 0069 000333/2008
0133 000195/2010
SIMONE CAVALCANTE GIOVANN 0055 000763/2007
SIMONE DAIANE ROSA 0144 000417/2010
0187 000046/2011
SÉRGIO SCHULZE 0038 000606/2005
0190 000065/2011
0201 000189/2011
TANIA NICELIA IZELLI 0055 000763/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0103 000477/2009
0190 000065/2011
TEBET GEORGE FAKHOURI JUN 0101 000442/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0056 000017/2008
THALITA BERTÃO DOS SANTOS 0108 000603/2009
0127 000134/2010
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0179 000844/2010
THIAGO TRISTAO BARBOSA 0024 000402/2003
TIAGO SPOHR CHIESA 0103 000477/2009
TOMAZ MARCELLO BELASQUE 0021 000218/2003
0029 000297/2004
0043 000569/2006
0250 000470/2011
VALDIR ACACIO 0021 000218/2003
VALDIR ROGERIO ZONTA 0132 000178/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0198 000176/2011
0238 000437/2011
VITOR EIDI SIGAKI 0266 000498/2000
VIVALDA SUELI BORGES CAR 0020 000208/2003
WAGNER HOMERO DE ALMEIDA 0197 000158/2011
WAGNER PEREIRA BORNELLI 0076 000574/2008
WALDIR FRARES 0099 000380/2009
WESLEY MACEDO DE SOUSA 0195 000128/2011
WILLIAN JOSE DE ARAUJO 0283 000048/2011
WILSON BOKORNI FERNANDES 0004 000159/1996
0018 000358/2002
0023 000361/2003

1. INDENIZACAO-645/1984-SERGIO ANTONIO MEDA e outros x ALBERTO LEMUCH FILHO- Reitere-se a intimação para da dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Manifeste-se o requerente sobre a resposta de oficio). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, SERGIO ANTONIO MEDA e ANA PIEROLI DIAS-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-414/1995-ESTADO DO PARANA x RUBENS BORSARI & CIA LTDA- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. AIRTON MARTINS MOLINA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-44/1996-BANCO DO BRASIL S/A x VICENTINO S DO BRASIL TUBOS E CONEXOES LTDA e outros- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.

4. RECLAMACAO SALARIAL-159/1996-JAIR JOSE FERREIRA x SECRETARIA DO ESTADO DE FINANÇAS- Reitere-se a intimação desta feita pessoal, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito-Adv. WILSON BOKORNI FERNANDES-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-23/1998-MARIA ILDA DOS REIS x CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Comprove a distribuição e/ou cumprimento da carta precatória retirada. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011). -Adv. PAULO GIOVANI FERRI-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-256/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x WALTER TAKAYUKI SHIMONO e outro- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e AIRTON MARTINS MOLINA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-268/1999-BANCO BRADESCO S/A x BORSARI DOLCE & CIA LTDA e outros- Manifeste-se o Autor. (Publicação em conformidade com a portaria nº 02/2011). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

8. REPETICAO DE INDEBITO-326/1999-PAULO SAID e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR e outro- Autos nº 326/1999 AVOCO OS AUTOS NA PRESENTE DATA, TENDO EM CONTA TRATAR-SE DE FEITO RELACIONADO DENTRE AQUELES A SEREM TRAMITADOS E SENTENCIADOS COM PRIORIDADE, SEGUNDO ESTABELECIDO PELA META 02 DO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Vistos etc. I - RELATÓRIO PAULO SAID, JOSÉ CARLOS DE SOUZA, HOSPITAL SANTO ANTONIO, EDGAR SILVESTRE, SAWAKI & SAWAKI LTDA, HELCIO SAWAKI, HELVIO POLITI, HACHIRO NAKANISHI, JOSÉ BERNARDINELLI, JAIRO RAMPAZZO, CARIVALDO BISPO DE SOUZA, HELVIO POLITI, CAFEEIRA E CEREALISTA BORSARI LTDA, ROMUALDO BORTOLO BORSARI, ROMUALDO BORTOLO BORSARI E CIA LTDA, ROMUALDO BORTOLO BORSARI, CASA DE CARNES MARISA LTDA, JOSÉ APARECIDO CARDOSO ROCHA, LINO MARIO DE PASCOLI, LIRDES MICHELAN, GERALDO DOMINGOS SACOMAN, JULIANE SACOMAN e AIRTON MARTINS MOLINA, já devidamente qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação de repetição de indébito em face da MUNICÍPIO DE MARIALVA e da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL, igualmente qualificados nos autos. Narram os autores que as requeridas vem cobrando da população em geral a Taxa de Iluminação Pública, embutida na conta mensal de energia elétrica, com base na Lei Municipal nº 1.156/84. Pugnam pela declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal que institui a cobrança da taxa de iluminação pública, com a consequente restituição dos tributos pagos indevidamente. Pleitearam pela antecipação da tutela pugnada. Juntam os documentos de fls. 16/84. Às fls. 105 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, bem como determinada a citação dos Requeridos. A Requerida COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL apresentou contestação às fls. 111/122, alegando em preliminar a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que figura como mera instituição arrecadadora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 123/134. A Requerida FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA apresentou contestação às fls. 135/157, alegando, preliminarmente: a) carência de ação; b) ilegitimidade ativa para pleitear inconstitucionalidade de Lei; c) indeferimento da inicial sob a alegação de que os autores não apresentam os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), vez que não juntaram prova dos pagamentos que pretendem ver restituídos; d) indeferimento da inicial por impropriedade da ação, sob o argumento de que a ação adequada seria anulatória de débito fiscal; e, e) prescrição dos créditos anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 158/181. Impugnação às contestações às fls.187/202. Manifestação do Ministério Público às fls. 204/209. Especificação de provas às fls. 211, pelos Autores, e às fls. 213, pela primeira Requerida. A audiência de conciliação de fls. 216 restou inexitosa. Decisão saneadora às fls. 230/231, ocasião em que foram afastadas as preliminares suscitadas, salvo aquela relacionada à legitimidade passiva da Copel, a ser apreciada no momento da prolação da sentença. Na audiência de instrução e julgamento foi determinado que se oficiasse a Copel, para o fim de verificar se quaisquer dos autores teriam solicitado a exclusão da cobrança do tributo das faturas de energia elétrica, tendo sido reiterado o pedido para que as rés fornecessem relatórios indicando o valor e a data do recolhimento da taxa de iluminação pública efetuados pelos autores a partir de 24/08/1994. A primeira Requerida informou às fls. 242 que não tinha condições de informar os valores pagos individualmente pelos autores a título de taxa de iluminação pública, e que tal informação seria de conhecimento apenas da segunda Requerida. Manifestação do Ministério Público às fls. 245/246. A Segunda Requerida, Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, às fls. 260/287 e 311/378, juntou relatórios de pagamento das Taxas de Iluminação Pública. Manifestação dos Autores às fls. 384/385 e 392/393. Manifestação da Fazenda Pública do Município de Marialva às fls. 406/407. Nova manifestação às fls. 411/418. A Primeira Requerida juntou às fls. 422/425 os documentos requeridos no despacho de fls. 420. Alegações finais às fls. 437/439 pelos Autores e às fls. 441/449 pelo Ministério Público. Contados e preparados às fls. 451. Pelo despacho de fls. 455 foi determinada a manifestação dos Autores e da segunda Requerida, sendo atendido às fls. 457/466 e fls. 470/471, respectivamente. Os autos vieram conclusos para o decisum. É a síntese do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COPEL As preliminares arguidas pela Fazenda Pública Municipal de Marialva já foram analisadas e afastadas pela decisão de fls. 230/231. A segunda Requerida COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pleiteando sua exclusão do pólo passivo da demanda. A preliminar comporta acolhimento. Considerando que a Copel é responsável apenas por arrecadar os valores, tendo lhe sida delegada a capacidade tributária ativa, com a posterior obrigação de repasse da receita ao município, não pode figurar como ré na presente ação de repetição de indébito, haja vista ser detentora de mera atribuição declarada como de sua responsabilidade por meio da lei municipal que criou a Taxa de Iluminação Pública, figurando tal posição de entidade arrecadadora como um ônus às suas atividades, não percebendo quaisquer benefícios com referida atividade. Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Paraná tem decidido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA COPEL - RECONHECIMENTO - EXCLUSÃO DA LIDE COM CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -

INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - REPETIÇÃO CABÍVEL - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE EXIGIDOS - INADMISSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENÁRIA - OBSERVÂNCIA DA NORMA DO ART. 168, CAPUT, DO CTN - PLEITO DE ABSTENÇÃO DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESCABIMENTO - LEI MUNICIPAL BASEADA EM EMENDA CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES ANTE O DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - - INDÉBITO CORRIGIDO MONETARIAMENTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO, INCIDINDO, A PARTIR DE ENTÃO, JUROS MORATÓRIOS NO PATAMAR DE 01% AO MÊS. -- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. Precedentes. 1 - Supremo Tribunal Federal - AgR 408014-MG, julg. pela 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ: 25/04/2003. - - 2 - TIP Prova Documental, Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná -- 3 - TJPR - Segunda C.Cível (TA) - AC 0255697-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Silvio Dias - Unânime - J. 30.06.2004. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Companhia Paranaense de Energia - COPEL. DO MÉRITO A questão discutida nos presentes autos versa, basicamente, sobre a Taxa de Iluminação Pública e, principalmente, a possibilidade de sua cobrança. A matéria apresentada nos autos encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo como entendimento a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública (TIP), ou de qualquer encargo tributário com referido fato gerador, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 39/02. O serviço de iluminação pública é disponibilizado aos clientes indistintamente, inexistindo individualização ou especificidade, não podendo, consequentemente, ser objeto de exigência consubstanciada em taxa, por afronta expressa às disposições encartadas no artigo 145, II, da Constituição Federal. O fato de a Administração Municipal promover a iluminação de logradouros públicos não acarreta benefícios diretos, específicos e divisíveis aos munícipes, vez que todos são igual e indistintamente beneficiados com tal medida. Em razão de não atender os requisitos da individualização e especificação, tal serviço não pode jamais ser cobrado por meio de taxa - tributo inapto a atender tal fato gerador criado por meio da lei, devendo, portanto, tal gasto ser suportado por meio dos valores obtidos pelo município na arrecadação de impostos, espécie tributária desvinculada à qualquer contraprestação, nos termos do artigo 16 do Código Tributário Nacional. Tal tese já se encontra repisada na jurisprudência pátria, tendo tal entendimento sido sumulado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio do seu enunciado nº 670, verbis: Súmula 670. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Este também é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- É pacífico o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, firmado através do Enunciado nº 01 das Câmaras Tributárias, no sentido de que a juntada de apenas um comprovante de recolhimento referente ao período anterior à Emenda Constitucional 39/2002 é meio eficaz para evidenciar a qualidade de contribuinte, o qual foi juntado no presente caso, comprovando assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária. 2- A cobrança de taxas de iluminação pública apresenta-se ilegal, vez que não correspondem a serviços específicos e divisíveis, conforme Súmula 670 do STF. (TJPR - AC n.º 779.248-1 - Rel. Des. Paulo Habith - 3ª Câmara Cível - DJ 20.06.2011). APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO ADMINISTRATIVO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA ONDE OCORREU A COBRANÇA DA TAXA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TODOS OS PAGAMENTOS PELO AUTOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA VINCULADA AO LEADING CASE PROFERIDO NO ACÓRDÃO DO RESP. Nº 1.111.003-PR. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, II DA CF/88. SÚMULA Nº 670 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RÉU NÃO CARACTERIZADA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (...) (TJPR - AC n.º 703.258-2 - Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª Câmara Cível - DJ 25.11.2010). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO - PRELIMINARES - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÉPCIA DA INICIAL ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO INDEVIDO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - NÃO CONSTATAÇÃO - EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MÉRITO - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU A COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE ANTE A SUA INCONSTITUCIONALIDADE - COBRANÇA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39/2002 - SÚMULA Nº 670 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO ACOLHIMENTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA. (...) (TJPR - AC n.º 652.259-8 - Rel. Des. Idevan Lopes - 1ª Câmara Cível - DJ 15.09.2010). A Taxa de Iluminação Pública instituída pelo Município de Marialva por meio do artigo 239 da Lei 905/77 (Código Tributário Municipal) alterado pela Lei Municipal nº 1.035/80, e novamente alterado pela Lei Municipal nº 1.156/84 é, portanto, exação fiscal que não se reveste das características trazidas pela Constituição Federal para as taxa, posto não corresponder à contraprestação de serviço público específico e divisível. A iluminação pública é atividade estatal de caráter uti universi, destinada a beneficiar a população em geral, não podendo ser destacada em unidades autônomas, tampouco sendo possível a divisão de sua área de atuação, não se prestando à utilização individualizada por parte de cada um daqueles que da mesma se beneficiam. Para poderem ser remunerados por taxa, devem ser os serviços públicos de natureza singular, ou uti singuli. Referem-se a uma pessoa ou a um número determinado (ou, pelos menos, determinável) de pessoas. Gozam, portanto, de divisibilidade. São de utilização individual e mensurável. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido: MUNICIPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. (...) Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes: RREE 233.332/RJ e 231.764/RJ, Plenário. 2. Agravo não provido. (STF, AgR n.º 408014-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ: 25/04/2003). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, (i) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação à requerida COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, haja vista a sua ilegitimidade passiva (artigo 267, VI, do CPC), e (ii) JULGO PROCEDENTE o pedido com relação ao MUNICÍPIO DE MARIALVA (artigo 269, I, CPC), para o fim de condená-lo a restituir aos Autores todos os valores indevidamente pagos a título de quitação da chamada Taxa de Iluminação Pública, instituída por meio da Lei Municipal nº 1.156/84, que alterou o artigo 239 do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei Municipal nº 905/77, relativos aos últimos 05 (cinco) anos exatamente anteriores à data da propositura da ação, bem como todas as parcelas pagas após o respectivo ajuizamento. Sobre o valor total da repetição do indébito, a ser liquidada por mero cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), e que deverá se dar de forma simples, deverá ocorrer (i) a atualização monetária pela média do INPC/IGP-DI, nos termos dispostos no Decreto Federal nº 1.544, de 30 de junho de 1995, bem como o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, contados desde o efetivo dispêndio de cada parcela, até a data da efetiva restituição. Condeno também o Município de Marialva ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do Autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede do escritório de advocacia, bem como a relativa simplicidade da causa. Tendo em conta a extinção do feito sem análise do mérito com relação à requerida COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, condeno os Autores a arcarem, solidariamente, com os honorários advocatícios devidos aos seus procuradores, que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil Reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a relativa simplicidade da causa, e as demais disposições encartadas no § 3º do artigo sob comento. Considerando que a presente Decisão encontra-se chancelada por posição jurisprudencial sumulada no Egrégio Supremo Tribunal Federal, deixo de submetê-la ao reexame necessário, nos exatos termos do artigo 475. § 3º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público do teor da presente decisão. Marialva, 25 de agosto de 2011. Daniel Alves Belingieri Juiz Substituto -Advs. LEANDRO CEZAR SACOMAN, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-405/1999-AMAURI VENANCIO DE MELO x CAFEEIRA E CEREALISTA BORSARI LTDA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Manifeste-se o exequente sobre a informação da Sra. Avaliadora. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011). -Adv. NEY SALLES-.

10. ACAO MONITORIA-7/2000-BANCO DO ESTADO S.A. x VALDECIR DE LIMA- Contados e preparados: CÍVEL: R$. 95,88, DISTRIBUIDOR R$. 20,32. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-18/2000-ANDRE FELIPE BASTIANELLI x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA- Manifeste-se o exequente sobre a resposta do Bacen-Jud. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.- Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, SILVIA REGINA TACLA PIETRAROIA, EDGARD PIETRAROIA, CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO e BLAS GOMM FILHO-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-120/2000-VALDIR PIRES DE LIMA x ANDRE BASTIANELLI e outro- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus

próprios fundamentos. 2. Em sendo requeridas informações, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado, comunicanto-se a manutenção do 'decisum' e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. -Advs. JOSEMAR CAETANO e ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA-.

13. ARROLAMENTO-312/2000-AMALIA REGINATO CARRILHO e outros x ANTONIO PELEGRIM CARRILHO- Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação dos interessados.-Advs. SERGIO MARCOS LARMEN, ANTONIO GONÇALVES, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, MARCOS ANDRE DA CUNHA e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-.

14. ACAO MONITORIA-146/2001-AGENOR BERNARDINELLI e outros x CEREALISTA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Contados e preparados: CÍVEL: R$. 917,44, DISTRIBUIDOR R $. 10,09 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). -Adv. ALICIO MALAVAZI-.

15. ACAO MONITORIA-0000033-87.2001.8.16.0113-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GILBERTO AMARO FELTRIN- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

16. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-92/2002-CELSO HENRIQUE MACCEO x ANDRE FELIPE GENTA BASTIANELLI- Manifeste-se o Exequente sobre bloqueio Renajud. -Adv. ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA-.

17. INVENTARIO-240/2002-MARIO BERNARDO DA SILVA x SEBASTIAO BERNARDO DA SILVA e outro- Acolho o parecer ministerial e fls. 287 (Seja a herdeira intimada para dizer se tem interesse em exercer o cargo de inventariante)-Advs. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA e JOSE ELIEZER BORNIA MOREIRA-.

18. INDENIZACAO-0000044-82.2002.8.16.0113-DEVANIR CAITANO e outros x RENATO ARMELIN- Ciência às partes sobre a baixa do processo. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. WILSON BOKORNI FERNANDES, JOSE WLADEMIR GARBUGIO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-OAB 35354B-.

19. ACAO MONITORIA-96/2003-NISHIMORI DISTRIBUIDORA DE DIESEL LTDA x ANTONIO BRITA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Retirar oficio). -Adv. ALICIO MALAVAZI-.

20. INDENIZACAO-208/2003-GILSON TADEU FRANZINI x LEANDRO CAMPANA e outros- 1. Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo procurador de Gilson Tadeu Franzini. 2. Após, contados e preparados, tornem para sentença. -Advs. ALICIO MALAVAZI, VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, RAUL IGNATIUS NOGUEIRA, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI-.

21. INDENIZACAO-218/2003-ANDERSON REDONDO MOREIRA e outro x MUNICIPIO DE GARCA- Manifestem-se as partes sobre a proporta de honorários do Perito no valor de R$. 500,00. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. TOMAZ MARCELLO BELASQUE, VALDIR ACACIO e JESUINO JOSE RODRIGUES-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-243/2003-SINDICATO RURAL DE MARIALVA-PR x SOCIEDADE RURAL DE MARIALVA- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.

23. INDENIZACAO-0000069-61.2003.8.16.0113-DEVANIR CAITANO e outros x ADEMIR ARMELIN e outro- Ciência às partes sobre a baixa do processo. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. WILSON BOKORNI FERNANDES e JOSE WLADEMIR GARBUGIO-.

24. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000054-92.2003.8.16.0113-ANDRE FELIPE BASTIANELLI CPF/MF 015.606.479-06 e outro x COOPERATIVA AGROP.DE PRODUÇAO INTEGRADA DO PR LTDA e outro- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Manifeste-se sobre oficio recebido). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. THIAGO TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

25. DECLARATORIA INEX. TITULO CAMBIAL-417/2003-SAN FRANCISCO DE SAO GONÇALO COM E IND DE PANIFIC x REUNIDAS - INDUSTRIA DE FARINHAS LTDA- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Retirar oficio). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI e KELLY CRISTINA DE SOUZA-.

26. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000057-47.2003.8.16.0113-EULER BRASILICO VIEIRA MAGALHAES-CPF 024793979-04 x MUNICÍPIO DE MARIALVA- Divergem as partes acerca das verbas pagas a título da condenação de fls. 344/354. No caso em tela, conforme já explanado em sede de sentença, aplicam-se ao Exequente os direitos do funcionário público, os quais restaram reintegrados por ocasião daquela decisão. Isto posto, tratando-se de servidor público, o vínculo existente é de natureza estatutária, o qual não reconhece os mesmos direitos previstos no regime celetista. Assim, tendo em vista que o Exequente é servidor público municipal, intime-o para que junte aos autos legislação estatutária municipal, no prazo de 10 dias, em consonância com o artigo 337 do CPC. Após a juntada, tornem para análise. -Adv. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-49/2004-D.E.R.- DEPARTAMENTO ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x NELSON FERREIRA DE MELLO e outro- Ciência as partes sobre a baixa do processo. -Advs. MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA e ALEXANDRE PIERO SOUZA E SILVA-.

28. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-220/2004-SADIB DE OLIVEIRA e outros x MUNICÍPIO DE MARIALVA- 1. Recebo o recurso em ambos os efeitos. 2. Intimem-se o apelado para se manifestar em 15 dias.-Advs. JANETE CODONHO e CLAUDINEI CODONHO-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-297/2004-LUIZ DE NARDO CPF-135.087.929-00 x EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS CPF- 601.229.279-15 e outro- ...Posto isso, e com fundamento no artigo 593, II do Código de Processo Civil, DECLARO a ineficácia da venda realizada entre EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA JOSÉ AMBIEL DOS SANTOS e face de VALDECIR MORENO MUNHOZ, relativa ao imóvel constituido pela Data de terras nº 7/8, Quadra nº 50, com área de 675 metros quadrados, situado no Muncipio de Itambé, matriculado sob o nº 21807 do CRI local. Expeça -se mandado de averbação ao Registro de Imóveis, para os fins do artigo 167, II, 12 da lei de Registros Públicos. Por, fim procedaa penhora pleiteada às fls. 327, Oficie-se. Intime-se-Advs. SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI, ANDREZA CRISTINA MANTOVANI e TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-371/2004-COOPERATIVA CREDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI x GERSON LUIZ DO BOMFIM- Manifeste-se o Requerente sobre resposta Bacen-Jud. (Publicação em conformidade com a portaria nº 02/2011). -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

31. ACAO ORDINARIA-434/2004-ALVARINA DA SILVA ALMEIDA x PARANA PREVIDENCIA e outro- Manifeste-se o Exequente sobre respostas Bacen-Jud. (Publicação em conformidade com a portaria n° 02/2011). -Advs. DAIANE MARIA BISSANI, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO e SAMUEL TORQUATO-.

32. EMBARGOS DO DEVEDOR-106/2005-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES MARIALVA LTDA e outros x VICUNHA TEXTIL S.A.- 1. Aguarde-se por 30 dias a manifestação da parte interessada. 2. Após, em caso de inércia, tornem para extinção por abandono. -Advs. MARIO SENHORINI - OAB/PR 10880, NEUZA TEBINKA SENHORINI, KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO e MURILO CRUZ GARCIA-.

33. DECLARATORIA-107/2005-IVA CUSTODIO MUNHOZ e outros x BRASIL TELECOM S.A.- 1- O pedido de Assistência Judiciária foi deferido por meio da decisão de irrecorrida de fls. 515. 2- Assim, indefiro os pedidos de fls. 527/529 e determino o arquivamento do feito.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

34. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-138/2005-AFONSO RODOLFO RANTIN - CPF 075260169-53 e outros x CLAUDIO GARBIN - CPF 190243049-20 e outros- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Contados e preparados: CÍVEL: R$.359,08, DISTRIBUIDOR R$.40,34, OFICIAL DE JUSTIÇA R$.1.973,00. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. MARIO SENHORINI - OAB/PR 10880-.

35. EMBARGOS DO DEVEDOR-263/2005-LUIZ ANTONIO BENATO CPF-555600839-68 e outro x COOPERATIVA AGROP.DE PRODUÇAO INTEGRADA DO PR LTDA- LUIZ ANTONIO BENATO e PAULO BENATO, devidamente qualificados, opuseram os presentes Embargos de Declaração às fls. 311/313, alegando omissão na sentença de fls. 294/306, da lavra do juiz designado Dr. Rui Antonio Cruz, vez que não mencionou a matéria alegada na inicial quanto ao excesso da execução. Os embargos são tempestivos e pertinentes. Com efeito, ocorreu a alega omissão, pois o juiz designado ao prolatar a decisão omitiu-se na decisão de fls. 294/306 ao deixar de analisar o alegado excesso de execução. ISSO POSTO, defiro o pedido para o fim de suprir a omissão, alterando a parte dispositiva da decisão de fls. 294/306 nos seguintes termos: Na fundamentação: No que tange ao alegado excesso da execução, o pedido é procedente. Verifica-se da nota promissória rural que não houve pactuação a respeito da taxa de juros remuneratórios. Portanto, deve-se observar a taxa média de mercado a incidência dos juros remuneratórios, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CONTRATO PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA. MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA PERIODICIDADE.CAPITALIZAÇÃO ANUAL. FORMA DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Durante os períodos em que não é comprovada a pactuação de juros remuneratórios, estes devem incidir à taxa média de mercado, salvo nos períodos em que os percentuais praticados sejam inferiores a tal referência. 2. Com o vencimento da Cédula de Crédito Bancário, os juros voltam a ser limitados à taxa média de mercado, em razão da previsão de variação unilateral do referido encargo, a partir de tal data. 3. A possibilidade de capitalização de juros prevista na MP 2.170-36 depende de prévia e expressa contratação de juros. 4. Embora admitida a capitalização de juros nas Cédulas de Crédito Bancário, à luz da lei 10.931/04, a incorporação dos juros deve ser anual, quando a cédula deixe em aberto a periodicidade da capitalização. 5. A parte não ostenta interesse em recorrer quanto à forma de liquidação do julgado, se este aspecto não foi objeto de deliberação na decisão apelada. Apelação Cível parcialmente provida. (15ª Câmara Cível; 0628580-3; rel. Jucimar Novochadlo; julgamento 02/12/2009; DJ: 289)

APELAÇÃO CÍVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONTRATAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PRATICADA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS À ÉPOCA DA INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE NÃO HOUVE A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(16ª Câmara Cível; 0601073-9; rel. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; julgamento 21/10/2009; DJ: 270)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. Liberdade de contratação livre do percentual, ressalvada a comprovação de abuso, configurado pela incidência de índices muito superiores às taxas médias praticadas pelo mercado financeiro. Súmulas nºs 296 e 382 do Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova. Ausência de demonstração, pela instituição financeira ré, de inexistência de abusividade dos valores cobrados a esse título. Aplicação cogente, no entanto, do Código de Defesa do Consumidor, para determinar a observância, nos contratos, das taxas médias de mercado ditadas pelo Banco Central do Brasil, salvo se inferiores as taxas contratadas. Homenagem aos princípios da boa-fé e justiça contratual. 2. TARIFAS BANCÁRIAS. Ausência de demonstração dos serviços prestados. Impugnação específica dos correntistas não elidida pela instituição financeira como lhe competia, em razão da inversão do ônus da prova. Presunção de legitimidade da cobrança infirmada e que, assim, deve ser afastada dos valores sob cobrança. 3. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Impossibilidade de sua incidência. Contratos que embora tenham sido celebrados após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170, de 23/08/200, não previram a possibilidade de sua cobrança de forma expressa. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decaimento mínimo do pedido dos autores. Responsabilidade pelo pagamento integral do réu (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fixação justa e proporcional. Observância ao contido nas alíneas "a" a "c" do artigo 20 do Código de Processo Civil. Redução rejeitada. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO DESPROVIDO.(14ª Câmara Cível; 0561543-2/01; rel. Edgard Fernando Barbosa; julgamento 07/10/2009; DJ: 291)No dispositivo: ISSO POSTO, deverá incidir sobre as notas promissórias rurais a taxa mínima de mercado, ou seja, no limite de 12% ao ano, no que se refere à incidência dos juros remuneratórios. No mais, mantenho íntegros todos os demais termos da decisão de fls. 394/306. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
-Advs. ALICIO MALAVAZI, EYDER LUCIO DOS SANTOS, MACIEL TRISTAO BARBOSA e LUIZ CARLOS MARTINS-OABPR 19367-.
36. ACAO DE DEPOSITO-513/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x HERMES EZIDIO DE BARROS- Diante da contestação apresentada, intime-se o Requerente para querendo, apreentar impugnação no prazo legal-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.
37. ACAO DE DEPOSITO-529/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PAULO CESAR RIBEIRO- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES-.
38. ACAO DE DEPOSITO-606/2005-BANCO DIBENS S/A x ROGERIO BROGES DA CUNHA- Reirete-se a intimação com prazo de 48 horas. (Contados e preparados: CÍVEL: R$. 212,44, DISTRIBUIDOR R$. 30,26 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). -Advs. SÉRGIO SCHULZE, JULIANA RIGOLON DE MATOS e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES-.
39. ACAO DE DEPOSITO-794/2005-FUNDO DE INV. DIR.CRED.NÃO PADRON. AMÉRICA MULT. x MARIA APARECIDA BAIO DE LIMA- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 12,58; Distribuidor R$ 12,58. As guias poderão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA-.
40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-138/2006-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI x S. VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros- Manifeste-se o Requerente sobre respostas Bacen-Jud. (Publicação em conformidade com a portaria n° 02/2011). -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e JOÃO CARLOS OBICI-.
41. ACAO DE DEPOSITO-354/2006-FUNDO DE INV. DIR.CRED.NÃO PADRON. AMÉRICA MULT. x ROGERIO MENENTI- 1. Aguarde-se por 30 dias a manifestação da parte interessada. 2. Após, em caso de inércia, tornem para extinção por abandono. -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.
42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-477/2006-TOMITA ITIMURA COM. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA x JOSE JACOS DE SOUZA e outro- O Exeqüente ajuizou ação de execução, proveniente de 02 cédulas de produto rural sob nº. 400136012006 e 400136022006, com o objetivo de receber coisa incerta (1974 sacas de milho). O Executado, embora devidamente citado, não procedeu à entrega das sacas almejadas, tampouco, interpôs embargos à execução (fls. 31). Posteriormente, o Exeqüente peticionou às fls. 34/35 requerendo o prosseguimento da execução, com conseqüente conversão da execução de entrega de quantia incerta em execução de entrega de quantia certa conforme demonstrado nos cálculos apresentados pelo próprio Exeqüente, o qual foi deferido às fls. 38.
Ocorre que o Exeqüente às fls. 204/206 requereu a adjudicação das sacas de milho, independente do seu valor pecuniário, convertendo novamente, a execução para quantia incerta, o que fora impugnado pelo Executado.
É relatório decido. Muito embora o Exeqüente tenha ajuizado ação de execução de entrega de coisa incerta, no decorrer da marcha processual fora realizada a conversão da execução para entrega de coisa certa. Frise-se que o andamento processual não deve mudar de acordo com os interesses do Exeqüente. Assim, indefiro a conversão da dívida para quantia incerta, determinando a remessa dos autos ao contador para a devida atualização do quantum devido. Após, manifestem-se as partes em 10 dias.
Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Intimem-se. Marialva, 23 de agosto de 2011. DANIEL ALVES BELINGIERI Juiz Substituto
-Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, APARECIDA SIDNEIA DA SILVA e LUCIANA ANDRADE BATAGLINI OAB27721-.
43. MANDADO DE SEGURANCA-569/2006-MARCELO ANTONIO SOARES DE RESENDE x DR. LUIZ FERNANDO O. RIBAS- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. TOMAZ MARCELLO BELASQUE e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.
44. EMBARGOS A EXECUCAO-651/2006-ESPÓLIO DE JOSÉ CESCO e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Manifeste-se a Embargada. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e MARCOS ANDRE HERECK-.
45. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-255/2007-ANALIA LIMA DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifeste-se sobre a certidão de fls.174-Adv. DOUGLAS DOS SANTOS-.
46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-294/2007-PAULO BALDINI SARAGIOTO x WESLEY JOSE POSSOBON e outros- Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls. 309. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGIO e ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.
47. ACAO DE DEPOSITO-440/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x JOSE CARLOS TONETO- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (As custas poderão ser executadas pelas vias ordinárias. Contados e preparados: CÍVEL: R$.118,00, DISTRIBUIDOR R$.0,83, OFICIAL DE JUSTIÇA R$. . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.) -Advs. PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO, MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.
48. ARROLAMENTO-473/2007-OLINDA DOS SANTOS x ALCINO DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. JOAO CELSO MARTINI, AIRTON MARTINS MOLINA, SANDRO HENRIQUE TROVÃO, EDER FABRICIO ROSA e LUCAS RENATO GIROTO-.
49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-477/2007-BANCO CNH CAPITAL S/A x LUIZ VINHAES- Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que as partes divergem acerca do valor da avaliação do veículo penhorado às fls. 37. O último laudo confeccionado fora juntado pela Sra. Avaliadora em 30/04/2011 (fls. 196 - R$35.000,00). Posteriormente, o Executado insurgiu-se contra este alegando, em suma, que o bem encontra-se em perfeito estado de conservação. Às fls. 207 o Exeqüente manifestou sua concordância com o valor atribuído. É a síntese do essencial. Decido. Em que pese a argumentação do Executado, este sequer juntou laudo de avaliação particular a fim de comprovar o valor que pretende. Ao contrário, o Exeqüente em avaliações anteriores apresentou documentos dos valores de mercado do bem, demonstrando importâncias inferiores aos das avaliações ora apresentadas (fls. 173 e 186). Há que se falar, ainda, que conforme se denota da avaliação em comento, esta é confeccionada "com base em lojas que comercializam máquinas agrícolas, novas e usadas na cidade de Maringá e nesta cidade". Isto posto, julgo boa a avaliação de fls. 196.
Desapensem-se este feito dos autos de embargos à execução. Após, tornem para designação dos leilões. Publique-se. Intimem-se.Marialva, 10 de agosto de 2011.
DANIEL ALVES BELINGIERI
JUIZ SUBSTITUTO
-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, JOAO CELSO MARTINI e ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA-.
50. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-480/2007-SERGIO PAVESI e outro x ARAPONGAS DIESEL S/A e outro- 1. Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias (fls. 648) para oitiva das testemunhas arroladas. -Advs. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, ANDRÉ SUSSUMO IGARASHI, FABIO LUIS ANTONIO, OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA, LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO, MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA, LEONARDO SARTORI SIGOLLO, FLAVIA MACHADO CORCHS e RUBENS MELLO DAVID-.
51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-516/2007-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE JACOS DE SOUZA- Defiro o pedido retro. (...prazo de 15 dias para apresentar avaliação imobiliária do imóvel penhorado). -Advs. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA e LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI-.
52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-585/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI x SURF INFONET INFORMATICA LTDA e outro- Reitere-se a intimação para da dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-se o exequente para efetuar o pagamento do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 148,00). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO-.
53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-674/2007-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x PEDRO GRITZENCO e outros- Vistos e examinados estes autos de EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA nº 674/2007 em que é Exequente COCARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Executados PEDRO GRITZENCO, ANTONIO GRITZENCE e PARECIDA FERRARETO GRITZENCE HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes às fls. 290/292, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Via de conseqüência, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, juntando cópia desta decisão nos autos de Execução. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 25 de agosto de 2011. DANIEL ALVES BELINGIERI JUIZ SUBSTITUTO -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
54. ACAO ORDINARIA-738/2007-FULVIA CRISTINA BARIANI x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Ficam as partes devidamente

intimadas de que foi designado pelo perito Judicial nomeado Cassio Roberto Pereira Modotte o dia 27/09/2011 às 12:00 no cartorio Civel de Marialva-Pr o inicio dos trabalhos -Advs. MARIO M. NASCIMENTO OAB/SC 7701, MARINO E. GONCALVES OAB/PR 16.639, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e RODRIGO DACCACHE-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-763/2007-SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A. x M.J.A. SANTOS e outro- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. TANIA NICELIA IZELLI, RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO e SIMONE CAVALCANTE GIOVANNETTI-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-17/2008-ADEMIR DOLCE e outros x BRASIL TELECOM S.A.- 1. Recebo o recurso em ambos os efeitos. 2. Intimem-se o apelado para se manifestar em 15 dias. -Advs. RIVALDO RIBEIRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOAQUIM MIRÓ-.

57. CAUTELAR-21/2008-ERALDO PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Reitere-se a intimação, desta feita pessoal. 2. Em caso de inércia, aguarde-se por 30 dias a manifestação da parte interessada. 3. Caso o Requerente deixe transcorrer in albis o prazo, arquivem-se. -Adv. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-41/2008-BORSARI, DOLCE & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 2. Reitere-se a intimação ao Réu, desta feita pessoal, para fins do item "b" da petição de fls. 730. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-43/2008-JOSE DOLCE e outro x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. perito-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

60. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000390-23.2008.8.16.0113-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x APARECIDA DE NARDO DE CARVALHO- Ciencia as partes sobre a baixa do processo-Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, RAFAEL MACHADO ALVES e PAULO ROBERTO LUVISETI OAB/PR19.987-.

61. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-131/2008-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS DIAS- Reitere-se a intimação para da dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 891,12; Distribuidor R$ 58,34; Oficial de Justiça R$ 193,50. As guias poderão ser retiradas pelo "site" de Tribinal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-181/2008-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI TERRA FOR x CARLOS BRIANEZI FILHO e outro- Contados e preparados: CÍVEL: R$. 94,00, DISTRIBUIDOR R$. 136,56, OFICIAL DE JUSTIÇA OSMAR R$. 450,11. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e JOAO CELSO MARTINI-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-208/2008-TERESA NEIDE S. BRIANEZI e outros x COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI TERRA FOR- -Contados e preparados: CÍVEL: R$. 77,08, DISTRIBUIDOR R$. 10,09, OFICIAL DE JUSTIÇA NILSON R$. 129,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. JOAO CELSO MARTINI, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

64. PREVIDENCIARIA-235/2008-MARIA FERREIRA CAPARROZ GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- 1.Arquivem-se. 2. Intimem-se.-Adv. ROGERIO REAL-.

65. EMBARGOS DE TERCEIRO-290/2008-CARLOS SETER x GILBERTO PEREIRA COSTA- Faculto ao Sr. Escrivão e serventuarios a cobrança das custas processuais em ação própria-Advs. CLOVIS VIRGENTIN e CARLOS ALBERTO C. LUCENA-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-311/2008-GEBERSON LISBOA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar oficio. -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN-.

67. ACAO DE DEPOSITO-0000360-85.2008.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x JUILTON VELOSO DO CARMO- Reitere-se a intimação para da dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 95,88; Distribuidor R$ 20,17. As guias poderão ser retiradas pelo "site" de Tribinal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

68. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-317/2008-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO PIVA e outro- Vistos e examinados estes autos Ação de BUSCA E APREENSÃO, sob nº 317/2008. OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificado, ingressou com a presente demanda em face de PAULO PIVA e DOLORES DA SILVA, igualmente qualificados, visando à busca e apreensão do veículo espécie/tipo: Motocicleta, marca/modelo: Honda/CG 125 Titan-KS, gasolina (básico), tipo 5, ano: 2000, cor: vermelha, placa: AJF 5190, chassi 9C2J3010YR056043, alienado fiduciariamente à instituição financeira. Para tanto, alegou que por força de cessão de crédito é credor e titular dos créditos e garantias relativas ao "Contrato de Crédito Direto ao Consumidor" nº 1.184.004890.06, celebrado em 13 de julho de 2006, entre o Requerente e o Requerido que inadimpliu o pagamento da dívida, tendo sido regularmente constituído em mora, o que resultou no ajuizamento da presente ação, fulcrada nas disposições do Decreto-lei 911/69. Pugnou pela procedência do pedido, acostando os documentos de fls. 05/15. A medida foi deferida liminarmente, ante a comprovação dos requisitos legais (fls. 16). O mandado foi cumprido às fls. 37, porém o Requerido não foi citado ante o seu falecimento. Às fls. 70 encontra-se juntado despacho proferido nos autos 97/2009 de Habilitação o qual declarou Dolores da Silva habilitada para figurar no pólo passivo da presente demanda, que devidamente citada deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestar. Frente à revelia da Requerido, os autos foram contados e preparados. Os autos vieram conclusos para o decisum. Em síntese do essencial. Fundamento e decido. Verifica-se dos documentos carreados aos autos que a constituição em mora não se efetivou ante o falecimento do Requerido noticiado às fls. 21 e 36 verso. No entanto, não menos certo é que esta foi ajuizada no mês de junho de 2008, quando o devedor, no mês de abril de 2008 já havia entrado em óbito. Mas mesmo que assim não fosse a prova de constituição em mora do devedor é de todo inválida, haja vista que esta se deu quando o financiado já era falecido. A notificação extrajudicial foi realizada através de Cartório de Títulos e Documentos de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, que certificou a entrega da notificação no endereço solicitado (fl. 12), sendo recebida, possivelmente, por membro da família, no dia 30 de abril de 2008 quando o óbito já havia ocorrido, sendo certo, diante disso, que o notificado em hipótese alguma tomaria conhecimento do conteúdo da notificação. Em ação que tratou de questão semelhante ao caso dos autos, já restou consignado que "Tal se deu em vista de que, à época do protesto do título o réu já era falecido, motivo pelo qual não se fez prova da mora, condição especial, a ensejar a propositura da ação de busca e apreensão conforme se vê da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" No caso dos autos, verifica-se que o autor quando intentou com a presente ação em 30/06/2008, o Réu já era falecido, desde 28/06/2008. E também quando da entrega da notificação, ocorrida em 30/04/2008, o réu também já tinha falecido. Não consta dos autos que a parte interessada tenha realizado diligências a fim de localizar o Requerido antes de ser procedida a citação por edital. Destarte, é condição sine quo non tenha o credor constituído o devedor em mora antes do ajuizamento da ação, e no caso dos autos, tal não se consumou na medida em que quando da notificação extrajudicial levada a efeito, referido devedor já era falecido. Nesse sentido: "Assim,indiscutivelmente o réu não foi cientificado eficazmente de forma a constituí-lo em mora e, tal qual o entendimento dominante desta Câmara, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, não basta para a verificação da mora o simples vencimento da prestação e o seu não pagamento, sendo indispensável a ciência do devedor" (Apelação Cível nº 296.432-7, de Curitiba, Rel. Des. Costa Barros). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA DEVEDOR FALECIDO. NOTIFICAÇÃO. PRESSUPSOTO VÁLIDO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. PROCESSO. RECURSO PROVIDO. Ausente o requisito primordial de regular e válida notificação demonstradora da pretensão a cobrança do débito e constituição em mora da contraente-devedora, carece a instituição creditícia da ação de busca e apreensão". (Agravo de Instrumento nº 256.644-5, de Curitiba, Rel. Sergio Luiz Patitucci). ISSO POSTO, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Via de consequência, revogo a liminar de fls. 16, determinando a devolução do bem aos herdeiros, no prazo de 05(cinco) dias. Custas pela Autora. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 19 de agosto de 2011. DANIEL ALVES BELINGIERI - Juiz Substituto -Adv. PAULO CESAR TORRES OAB/PR 42.353-.

69. INDENIZACAO-333/2008-MILENA LOPES ROMANO e outro x RODOSAFE TRANPORTES LTDA ME e outros- Ao requerente para dar atendimento a cota ministerial de fls. 448 (seja realizada a intimação pessoal da requerente, por sua genitora, para no prazo de 48 horas juntar certidão da Justiça Federal dos últimos 10 anos referente aos proprietários do imóvel adquirendo e proceder regularização da petição de fls. 383/384, observando-se que a menor requerente não está representada pela mãe, sob pena de extinção do feito). Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. SIMONE BOER RAMOS-.

70. PREVIDENCIARIA-394/2008-IVONE BALISQUI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Arquivem-se-Adv. ROGERIO REAL-.

71. PREVIDENCIARIA-0000379-91.2008.8.16.0113-CÉLIA VINHA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ROGERIO REAL-.

72. PREVIDENCIARIA-420/2008-ANTONIO DE JULIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Arquivem-se-Adv. ROGERIO REAL-.

73. PREVIDENCIARIA-429/2008-ESTELA ARANTES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- 1.Arquivem-se. 2. Intimem-se. -Adv. ROGERIO REAL-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-512/2008-BANCO DO BRASIL S/A x EDENELCIO CASAVECHIA e outros- 1. Sobre a possibilidade de redução da penhora, intime-se o Embargado para se manifestar no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.

75. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-557/2008-COOP.CRED. DE LIVRE ADMISSAO MARINGA-SICREDI MGA x MATILDE FASCINA- Manifeste-se o requerente quanto a reposta de oficio da Receita Federal-Adv. KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.

76. EMBARGOS DO DEVEDOR-574/2008-EDENELCIO CASAVECHIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Diante do teor da petição de fls. 218/219, intime-se o Embargante para se manifestar no prazo de 10 dias. -Advs. PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO, WAGNER PEREIRA BORNELLI e LUTERO DE PAIVA PEREIRA-.

77. PREVIDENCIARIA-598/2008-JOAO ANDRE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Arquivem-se-Advs. ROGERIO REAL e ALINE BASSO-.

78. PREVIDENCIARIA-651/2008-MARIO REINE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Arquivem-se-Adv. ROGERIO REAL-.
79. PREVIDENCIARIA-0000380-76.2008.8.16.0113-ELSA VIRGINIA FERRARI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Ciência às partes sobre a baixa do processo. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ROGERIO REAL-.
80. PRESTACAO DE CONTAS-0000573-57.2009.8.16.0113-JOSE LUIZ BOROMELO x BANCO ITAÚ S/A- 1. Sobre petição de fls. 344/356, manifeste-se o Requerente em 10 dias. -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.
81. PREVIDENCIARIA-21/2009-NILSON FERREIRA RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se o Requerente sobre petição de fls.126. (Publicação em conformidade com a portaria 02/2011).-Advs. ADELINO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR e JOSE WLADEMIR GARBUGIO-.
82. PREVIDENCIARIA-75/2009-AUTORA ANTUNES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- 1. Arquivem-se. 2. Intimem-se. -Advs. ROGERIO REAL e ALINE BASSO-.
83. PREVIDENCIARIA-76/2009-MARIA DE LOURDES ROSA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- 1. Diante da petição retro, arquivem-se. -Adv. ROGERIO REAL-.
84. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-77/2009-BANCO FINASA S.A. x ANA PAULA DE MELO- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 10,09. As guias poderão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. ENEIDA WIRGUES-.
85. PREVIDENCIARIA-0000374-69.2008.8.16.0113-ROSA TORRES SANCHES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. ROGERIO REAL e ALINE BASSO-.
86. ACAO CIVIL PUBLICA-92/2009-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HUMBERTO AMARO FELTRIN e outros- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Retirar Cartas de Intimação e Carta Precatória. Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011.-Adv. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.
87. INDENIZACAO-146/2009-JUNIOR CESAR LARINI x DEOCLIDES ANTONIO FERRARI E CIA LTDA ME e outro- Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos.-Advs. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA, CLOVIS VIRGENTIN, SANDRO BERNARDO DA SILVA, ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.
88. DECLARATORIA-147/2009-EDILEUZA SOARES DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1-Recebo o recurso em ambos os efeitos . 2- Intimem-se o apelado para se manifestar em 15 dias -Advs. LEINADIR CASARI DA SILVA, DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
89. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-170/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA - CPF 971476729-68- RETIRAR OFICIO-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-203/2009-BANCO SANTANDER S/A x MOACIR BORGES JUNIOR- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Retirar oficio). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ROBSON ADYRLEI SCALIANTE-.
91. ALVARA JUDICIAL-242/2009-TEREZA FRANCO DE MELLO- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Ao Requerente para dar atendimento ao contiodo na cota ministerial retro. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011).-Adv. ALBERTO LUIZ CAITANO-.
92. DECLARATORIA-0000548-44.2009.8.16.0113-CRISTIANO CAMPANA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Contados e preparados: CÍVEL: R $. 15,05. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
93. ACAO CIVIL PUBLICA-296/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO AO PARANA x LABBADO E RUDY E CIA LTDA ME e outro- Retirar oficio. -Adv. ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO-.
94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-335/2009-SICREDI TERRA FORTE x TETO FORTE CONSTRUÇOES CIVIS e outros- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e JOÃO CARLOS OBICI-.
95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-336/2009-SICREDI TERRA FORTE x R. L. COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA- Manifeste-se o Requerente sobre resposta Bacen-Jud. (Publicação em conformidade com a portaria nº 02/2011).-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e JOÃO CARLOS OBICI-.
96. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000574-42.2009.8.16.0113-GILBERTO BARROS MANOEL x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A e outro- Ciencia as partes sobre a baixa do processo-Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, CILENE RESENDE, RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
97. EMBARGOS DO DEVEDOR-371/2009-METALURGICA BROMAN LTDA x SHV GAS BRASIL LTDA- 1. Reitere-se a intimação, desta feita pessoal. 2. Em caso de nova inércia, aguarde-se por 30 dias a manifestação da parte interessada. 3. Caso o Embargante deixe transcorrer in albis o prazo, tornem para extinção por abandono. 4. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CLEBER TADEU YAMADA-.
98. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-377/2009-POSTO PAISÃO LTDA x ANTONIO BUENO FERREIRA CPF-107973789-87 e outros- Ao requerente para efetuar o pagamento das custas procesuais no prazo de 10 dias, sob pebna de execução pelas vias ordinárias. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA e MICHELLA ROBERTA M. SOUZA-.
99. DECLARATORIA-380/2009-FRAVI IND E COM DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ANTONIO ALFREDO GONÇALVES-Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Retirar carta de intimação). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. WALDIR FRARES-.
100. ACAO DE DEPOSITO-430/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ANDRE JUNIOR REBECA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Contados e preparados: CÍVEL: R$.73,32, DISTRIBUIDOR R$.2,49. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.) -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
101. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-442/2009-CHAVAN PARTS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA x COMÉRCIO DE CEREAIS ML LTDA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Comprove a distribuição e/ou cumprimento da carta precatória retirada. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011).-Adv. TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR-.
102. REINTEGRACAO DE POSSE-458/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILIAN RUEL DE OLIVEIRA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Comprove a distribuição e/ou cumprimento da carta precatória retirada. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
103. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-477/2009-VALDIR ALENCAR COPRIVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- 1. Suspendo a audiência designada para o dia 30/08/2011 às 14:00 horas, tendo em vista que este Magistrado estará participando de Curso de Formação para Vitaliciamento a ser realizado na Escpça da Magistratura do Paraná com sede na Comarca de Curitiba-PR, a partir do dia 30/08/2011. 2. Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 16:00 horas. 3. Intimem-se pessoalmente as partes para prestarem depoimento pessoal na audiência designada, sob a pena de confissão. 4. Indefiro o pedido de fls.108, salientando que as testemunhas poderão comparecer ao ato independentemente de intimação. 5. Intimem-se. Recolher a guia do Sr. Oficial de justiça. -Advs. RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO, GRAZIELLA GALLO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.
104. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-478/2009-MARIA DA SILVA BUENO FERREIRA x TEREZA PINTO BARREIRO- 2. Intime-se o Requerente para dar andamento ao feito com prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ GUSTAVO F. PIRATH e LUIZ MAURICIO PIRATH-.
105. PREVIDENCIARIA-0000595-18.2009.8.16.0113-ILDA MALHEIRO DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. ROGERIO REAL e ALINE BASSO-.
106. ACAO POPULAR-546/2009-OSVALDO DALOSSO x MINICIPIO DE MARIALVA e outros- 1. Diante da cota ministerial retro, manifeste-se o Requerente em 10 dias. 2. Após, tornem para decisão. -Advs. JOSE BUZATTO e FERNANDO CESAR ROCCO-.
107. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-554/2009-ANTONIO VIEIRA DA SILVA e outro x JOAO CORTEZ CAPEL e outro- Contados e preparados: CÍVEL: R$. 5,64. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. FABIO GIULIANO BORDIN-.
108. PRESTACAO DE CONTAS-0000571-87.2009.8.16.0113-M. A. - MASSAS MARIALVA LTDA ME e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. Tendo em vista que o Banco Requerido não deu atendimento ao despacho de fls. 266, nos termos do artigo 601 do CPC. aplico-lhe à multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) naquela decisão capitulada, em favor do Autor. 2. Saliento que a insistência neste agir pelo Requerido caracterizará inequívoco ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, III, do CPC. 3. No mais, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 266. 4. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO BRAGA, RAFFAEL SANTOS BENASSI, THALITA BERTÃO DOS SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
109. DECLARATORIA-671/2009-APARECIDA DE LOURDES RUBIN LEME x 2º TABELIONATO DE NOTAS DE MARIALVA - PR e outro- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. JAQUELINE BATISTA PEREIRA-.
110. ACAO DE DEPOSITO-691/2009-BANCO BRADESCO S/A x ESPÓLIO DE JOSÉ CIRSO DA SILVA- 1. Defiro o pedido retro. (... Requer a intimação deste para que apresente a certidão de óbito).-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA-.
111. EMBARGOS A EXECUCAO-723/2009-DAROM MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Contados e preparados: CÍVEL: R$.35,72. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI-.
112. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-730/2009-JOSÉ MARIA COELHO x VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA- Manifeste-se o exequente em 10 dias-Advs. SANDRO ROGERIO PASSOS e FHRANCIELLI S. MEDEIRO-.
113. ACAO MONITORIA-737/2009-CRISTALFLEX INDUSTRIA DE ESPUMA E COLCHOES LTDA x ALBER FRANCISCO DE OLIVEIRA MÓVEIS e outro-

Manifeste-se o Requerente sobre bloqueio Renajud. -Adv. FERNANDO SPERANDIO DO VALLE-.
114. PREVIDENCIARIA-744/2009-DIRCE PILEGE BONJORNO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria versada nos autos é unicamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória. -Adv. ROGERIO REAL-.
115. PREVIDENCIARIA-746/2009-DARCI MASCHIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Conforme esclarecido na certidão retro, e nos termos da Lei 10.910/04, a prerrogativa da intimação pessoal dos Procuradores Federais não autoriza que estes, a seu bel prazer, deixem de comparecer periodicamente à sede do Foro para que se dêem por intimados, sob pena de tal conduta configurar, como de fato se verifica em inúmeros outros casos, verdadeiro abuso de direito.2.Considerando a praxe adotada pela Procuradoria Federal Especializada, de não comparecer periodicamente à Escrivania para recebimento das intimações, fora determinado por este Juízo que as intimações do INSS fossem feitas nos processos em que tal Autarquia figura como ré diretamente pelos Correios com Aviso de Recebimento, garantindo-se assim o regular andamento do feito, bem como a efetiva comprovação da ocorrência da intimação, respaldando-se tal determinação nos princípios da razoável duração do processo e da inafastabilidade da jurisdição.3.Por oportuno, de se levar em consideração que intimações realizadas pelos Correios, com comprovação da data de recebimento dos autos, não trazem quaisquer prejuízos aos Procuradores que atuam nos processos oriundos desta Comarca, na medida em que se garante a integralidade do prazo para manifestação, evitando-se ainda a necessidade de deslocamento destes para se darem por intimados, considerando-se ainda o que dispõe o artigo 188 do CPC. 4.Pelas razões acima expostas, indefiro o requerimento de fls. 115, esclarecendo que tal determinação, pela intimação por via postal, só será revogada quando os Procuradores do Instituto Requerido estabelecerem cronograma periódico de comparecimento à Escrivania, oportunidade em que as intimações novamente serão feitas pessoalmente.5.Tendo em conta a tempestividade na apresentação dos quesitos pelo INSS, aguarde-se primeiramente a aceitação do encargo pelo Perito. 6.Intimem-se.Marialva, 26 de agosto de 2011.Retirar carta de intimação.-Adv. ROGERIO REAL-.
116. PREVIDENCIARIA-755/2009-LEOPOLDINO BORGES DE CARVALHO NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ROGERIO REAL-.
117. RESCISAO DE CONTRATO-774/2009-ZAS INDUSTRIA TEXTIL LTDA x CLARO EMPRESAS- 1. Recebo o recurso em ambos os efeitos. 2. Intimem-se o apelado para se manifestar em 15 dias. -Advs. MAURO VIGNOTTI, NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE P. VIGNOTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e JULIO CESAR GOULART LANES-.
118. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-783/2009-LEÃO ENGENHARIA LTDA x SILVEIRA E CASEIRO LTDA e outros-Contados e preparados: CÍVEL: R $. 33,84. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. EDUARDO MARCANTONIO PINTO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e FERNANDO ANDRÉ SILVA-.
119. REVISIONAL-785/2009-CARLOS ZUCOLIN BELASQUE x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- ... ISSO POSTO, com fundamento no artigo 6º, VIII, da Lei 8078/90, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, que ficará a cargo do Banco Requerido, devendo este custear os honorários periciais, consistente em demonstrar a inexistência do alegado direito invocado pelo Autor, em relação à capitalização de juros. 2- Nomeio perito o Sr. Aguimar Gonçalves Ribeiro, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários em 5 dias. 3- Feita a proposta de honorários, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem em 5 dias. 4- Havendo anuência em relação ao valor dos honorários e o depósito dos honoarários, intime-se o perito para realizar a perícia e apresentar o laudo no prazo de 30 dias, contados da data do depósito. 5- Intimem-se-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.
120. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-792/2009-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO MENDES e outros- Avoquei os autos. 1- Reitere-se a intimação, desta feita pessoal, com o prazo de 10 dias, sob pena de extinção-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
121. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000123-80.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x DIONISIO BELUCO- Reitere-se a intimação para da dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Retirar oficio). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES-.
122. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000153-18.2010.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x SONIA REGINA ROSA- 1. O feito já foi extinto conforme se vê das fls. 67. Saliento que eventuais honorários (fls.69/79) poderão ser executados pelas vias ordinárias. 2. Arquivem-se. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.
123. PREVIDENCIARIA-0000202-59.2010.8.16.0113-ALZIRA MARCELO UNGARO - CPF/MF 704.354.489-00 x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso em ambos os efeitos. 2. Intimem-se o apelado para se manifestar em 15 dias.-Adv. ROGERIO REAL-.
124. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000282-23.2010.8.16.0113-MABEL ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA x MARCOS ANTONIO BRITA e outros-Manifeste-se o exequente sobre o calaculo de fls. 175/183.Ao arrematante para providenciar o recolhimento do ITBI, bem como certidoes negativas do Municipio e do Estado-Adv. ALICIO MALAVAZI-.
125. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000357-62.2010.8.16.0113-AGRÍCOLA M.K. LTDA x ANTONIO LAÉRCIO MONTOVI- Manifeste-se o exequente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO F. RUIZ OAB/PR39760 e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.
126. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000358-47.2010.8.16.0113-AGRÍCOLA M.K. LTDA x ANTONIO LAÉRCIO MONTOVI- Manifeste-se o exequente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO F. RUIZ OAB/PR39760 e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.
127. EMBARGOS A EXECUCAO-0000377-53.2010.8.16.0113-M. A. - MASSAS MARIALVA LTDA ME e outro x BANCO ITAÚ S/A-1. Defiro o pedido de fls. 272. (... a dilação do prazo para juntada de tais documentos em 30 (trinta) dias). -Advs. THALITA BERTÃO DOS SANTOS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
128. EMBARGOS A EXECUCAO-0000393-07.2010.8.16.0113-ERNESTO BARBOSA RAMOS x BANCO DO BRASIL S/A- 1. O feito já foi extinto conforme se vê da sentença de fls. 115 e transitada em julgada às fls. 118 verso. Assim, indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o Embargante para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 48 horas, sob pena de execução. -Advs. ANTONIO LORENZONI NETO, SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI e ANDREZA CRISTINA MANTOVANI-.
129. INDENIZACAO-0000400-96.2010.8.16.0113-EDNEI FERREIRA DOS SANTOS e outro x BRASIL TELECOM S.A.- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (.. Retirar carta de intimação). -Adv. JAQUELINE DA SILVA PAULICHI-.
130. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000437-26.2010.8.16.0113-NILSON SANTANA VALÉRIO MAIA e outro x BANCO ITAÚ S/A- 1. Mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos. -Advs. LIDIO DIAS OAB/PR 5.882, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, LEONILCIO DE JESUS MOURA, LAURO FERNANDO ZANETTI e FLAVIA HELENA GOMES-.
131. EMBARGOS A EXECUCAO-0000439-93.2010.8.16.0113-MARCOS ANTONIO BRITA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo o recurso em ambos os efeitos. 2. Intimem-se o apelado para se manifestar em 15 dias. -Advs. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.
132. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000488-37.2010.8.16.0113-CLAUDIZETE ARCANJO DE BRITO x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Contados e preparados: CÍVEL: R$. 477,52, DISTRIBUIDOR R$.40,34 , TAXA JUDICIARIA R$. 25,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, ALINE NÁPOLIS RODRIGUES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e GABRIELLA MURARA VIEIRA-.
133. REVISIONAL-0000546-40.2010.8.16.0113-BELMIRO SANCHES ARTERO x BANCO BRADESCO S/A- Vistos etc. AVOQUEI OS AUTOS
Cuida-se de pedido de revisão de contratos sob alegação de capitalização e excesso de juros, com pedido incidental de exibição dos contratos financeiros, movida por BELMIRO SANCHES ARTERO em face do BANCO BRADESCO.
No entanto, imperioso apontar que a petição inicial é inepta, por ausência de documentos fundamentais à propositura da ação: o contrato de conta corrente. É que sem o contrato a parte sequer sabe o que neles haveria de ilegal, limitando-se a lançar argumentos genericamente e a esmo.
Ocorre que em época de massificação das demandas, não há como os juízes fazerem o papel de conferir e apontar o que há de irregular em contratos, se sequer o autor se deu a esse trabalho. Faltou ao autor buscar primeiramente os documentos, na esfera administrativa ou judicial, estudá-los com detalhes e descrever, ponto a ponto, quais as suas irresignações, confrontando-as com o ordenamento jurídico. Isto é, faltou à inicial descrever as cláusulas contraditadas e associá-las a condutas ilegais. Não merecem conhecimento colagens padronizadas se sequer a parte pode apontar essas irregularidades com um mínimo de precisão. Ora, por documentos indispensáveis se entendem aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir, nos exatos moldes previstos no artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso, o Requerente busca a revisão de contrato de conta corrente, arguindo, dentre outras questões, nulidade de cláusulas, necessidade de limitação de taxa de juros e eliminação da capitalização de juros, pleiteando a repetição do indébito decorrente. No entanto, não procedeu à juntada do instrumento contratual, tendo se limitado a requerer a inversão do ônus da prova para apresentação pela instituição Requerida dos contratos, não precisando ao menos quantos e quais seriam os contratos. Obviamente, não há como revisar um contrato se este não é apresentado para análise, sendo impossível concluir que há incorreção nesta ou naquela cláusula contratual pactuada, e sendo impossível concluir, no exame de admissibilidade da inicial, se a demanda não se afigura como temerária. Caberia, por certo, à parte autora, proceder à necessária instrução de seu pedido com os documentos indispensáveis à compreensão da matéria objeto da lide. Em linha de consequência, o grau extremo de imprecisão e incerteza da inicial quanto às supostas ilegalidades contratuais contraria também a regra do artigo 286 do Código de Processo Civil, de que o pedido seja certo e determinado. Como decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Salta aos olhos o fato de a autora nem mesmo individuar qual ou quais contratos pretende ver revistos, tarefa que, aparentemente, transfere ao Magistrado, ao se restringir a pedir a decretação da nulidade dos 'contratos de empréstimos etc', em flagrante infringência à regra do artigo 286 do Código de Processo Civil, segundo o qual 'o pedido deve ser certo ou determinado'. Se desconhece o montante dos encargos cobrados, não pode pedir revisão do contrato, porque não reúne elementos para afirmar que há qualquer irregularidade, e nem pode utilizar o processo para tentar encontrar algum abuso que possa vir a ser identificado.(TJSP, Apelação n. 7036606-2, Rel. Des. Jacob Valente, j. 08.10.2009)
Isto é, não há na petição inicial condições suficientes para, sem vir acompanhada dos documentos essenciais ao ajuizamento da demanda (CPC, art. 283) e sem a dedução de pedidos certos e que decorram concretamente do contrato (CPC, art. 286), aparelhar o desenvolvimento de processo de conhecimento válido e regular. Com o devido respeito, se não possui o referido instrumento contratual, e se realmente

experimenta recusa da instituição em fornecê-lo - recusa esta não demonstrada, tampouco afirmada, no presente caso -, é minimamente exigível que antes de ajuizar ação revisional seja providenciada demanda voltada especificamente à pretensão de exibição do contrato. Não se pode permitir que a apresentação de referidos documentos seja relegada a um segundo momento, após a propositura da ação, pois a lei é expressa em exigir que os documentos indispensáveis à propositura da ação devem acompanhar a peça de ingresso.

Em qualquer ação em que se pretenda a revisão de contrato, é evidente que o mesmo torna-se documento indispensável à propositura da ação, devendo, por corolário, acompanhar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento inicial, até por não se poder afirmar se efetivamente há cabimento da demanda revisional. Já asseverou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: O artigo 844, II, do CPC, estabelece que tem lugar, como procedimento cautelar preparatório, a exibição judicial de documento comum que esteja em poder de co-interessado ou credor. É esse, pois, o caminho adequado para a parte autora obter o aludido contrato, indispensável à instrução da presente ação, e, por conseguinte, ao seu processamento regular. Cabia ao recorrente, antes de interpor a presente ação, ajuizar a competente ação cautelar de exibição de documentos e, apenas quando já estivesse de posse dos contratos, ajuizar a ação pleiteando a revisão. (TJMG, Apelação n. 1.0035.07.094649-2/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 02.03.2010) E prossegue o citado acórdão: Se é verdade que não dispõe de cópia dos contratos celebrados, deveria ter se valido da ação própria para compelir o Banco a lhes apresentar uma das vias. Não o fazendo, admitindo que promova ação sem saber efetivamente se o que lhe é cobrado está previsto contratualmente ou não e se fere legislação vigente ou não, dificultam extremamente a defesa da instituição bancária e inviabilizam a prestação jurisdicional. Para discutir a validade das cláusulas contratuais de instrumento que voluntariamente celebrou, estabelecendo condições para o relacionamento bancário, a autora deveria, no mínimo, ter se inteirado do conteúdo do que assinou antes de movimentar a máquina judiciária. Aparentemente, vale-se da demanda para curar imprevidência consistente na assinatura de instrumento que não podia cumprir. Como bem aponta Paulo Afonso Garrido de Paula :

A pretensão de exibição pressupõe a afirmação do direito subjetivo de ver, do qual decorre a consequente atribuição da obrigação de mostrar. O mérito da questão resume-se no conhecimento e no acertamento dessa alegada relação jurídica, de modo que em cada caso concreto é mister verificar a presença ou não do direito alegado pelo requerente.

Substancialmente contencioso - nem sempre o interesse de ver é tutelado por norma jurídica - o deferimento da pretensão do requerente importa tutela satisfativa, porquanto, em caso de acolhimento, o bem da vida é-lhe imediatamente entregue. A medida não garante a eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo original, de sorte que não indica a presença de uma cautelar legítima. Nem sempre dará origem a um outro processo, de vez que o conhecimento, proporcionado pela exibição da coisa móvel, escrituração mercantil ou documento, não raras vezes desestimula o autor ou mesmo o convence da existência de qualquer outro direito passível de tutela jurisdicional. Essa é também a compreensão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR.

- A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. (...)

- Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos.

Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 659139/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., v.u., j. 15.12.2005, DJ 01.02.2006) Novamente, é de se apontar que no caso concreto aqui discutido o Requerente sequer faz prova da recusa do Requerido em apresentar tais documentos, não logrando comprovar sequer se tais documentos foram de fato pleiteados na via administrativa. Assim, em momento algum foi comprovada a negativa da instituição financeira em fornecer os contratos pleiteados juntamente à inicial, demonstrando-se de fato a existência de uma pretensão resistida, que demandaria a intervenção efetiva do Poder Judiciário. Por outro lado, muito embora seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, a inversão de que trata o artigo 6º, inciso VIII, não é automática, tampouco absoluta. Ela é de ser deferida apenas quando restam evidenciadas as alegações do consumidor, ou quando clara sua dificuldade em conseguir determinado meio probatório, o que definitivamente não é o caso dos autos. Por admitir que, em geral, o consumidor seja a parte fraca no mercado de consumo, a lei inclui entre as medidas protetivas que lhe são proporcionadas a da possibilidade de inversão do ônus da prova. Mas o inciso VIII do art. 6º do CDC autoriza essa providência apenas quando o juiz vier a constatar a verossimilhança da alegação do consumidor, ou sua hipossuficiência, "segundo as regras ordinárias de experiência". Isto é, nas relações de consumo cabe ao magistrado sopesar todos os elementos trazidos a exame, bem assim avaliar, na justa medida, a imprescindibilidade da tão propalada inversão dos ônus da prova, posto tal inversão não se dar ope legis, mas opejudicis.

Assim, tal medida é excepcional, na medida em que altera as regras gerais de distribuição do ônus da prova, postas no artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo operar-se somente quando verificada a dificuldade ou impossibilidade de o consumidor demonstrar pelos meios ordinários as suas alegações. (...) importa ressaltar que, conforme orientação pretoriana, a inversão do ônus da prova na relação de consumo não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, requisitos cuja aferição se acha intimamente relacionada ao conjunto fático-probatório. (TJSP, Apelação n. 994.06.147073-6, Rel. Des. Sebastião Garcia, j. 06.05.2010) Como se assentou no supracitado acórdão:

Nem se fale em inversão do ônus da prova, já que a instrução da peça vestibular com o contrato celebrado importaria em delimitação do pedido, feito de forma genérica e inadmissível. Não pode a autora pretender compelir o Banco a juntar aos autos cópia dos instrumentos celebrados para, só depois disso, verificar o que, efetivamente, existe de abusivo, modificando, assim, o pleito original. Muito menos afirmar genericamente que existe algo de errado, que poderá ser apurado em perícia. Constitui o que se convencionou chamar de 'metralhadora giratória'. A demanda judicial não pode ser uma aventura jurídica. Há de conter postulações precisas, viabilizando o exercido do direito de defesa. Nem a alegação de que o relacionamento existente tem características de consumo aproveita à autora, pois o Código de Defesa do Consumidor exige um mínimo de credibilidade na postulação.

Por fim, insta registrar que o procedimento previsto a partir do artigo 355 do Código de Processo Civil não se aplica ao presente caso, visto que este deve ser utilizado apenas para apresentação de documentos que possam influir no julgamento da ação, mas que não sejam indispensáveis para sua propositura.

Trata-se tal procedimento de mera complementação lógica às disposições constantes dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, a rigor de uma interpretação harmoniosa e lógica das disposições de dita codificação, sendo autorizada, portanto, a invocação dos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil apenas no curso de processo já em andamento. Veja-se, a respeito, o escólio de Fábio Tabosa : A exibição regulada nos arts. 355 a 363 é sempre incidental, pressupondo a utilização do resultado da prova no âmbito de processo em curso. De outra parte, inexistindo processo pendente, pode se valer o interessado da assim denominada ação cautelar de exibição, regulada nos arts. 844 e 845 do CPC e ali prevista em termos de 'procedimento (exclusivamente) preparatório' (...). Ainda, nem o princípio da economia processual autoriza o recebimento da inicial como medida cautelar de exibição de documentos cumulada com ação de conhecimento declaratória e condenatória, considerando-se a manifesta incompatibilidade dos procedimentos, e a possibilidade de tumulto processual. Neste sentido, apregoa Humberto Theodoro Júnior :

Há opinião doutrinária que, com ressalvas, tolera ou admite que o sistema de cumulação de ações, previsto no Código, não seja empecilho à formulação de pedido conjunto da tutela jurisdicional de mérito e da cautelar, desde que não haja risco de tumulto processual.

A cumulação de pedidos, numa só petição, a nosso ver contudo, pressupõe, em regra, homogeneidade da tutela jurisdicional (todos, a princípio, devem ser cognitivos, ou todos executivos, ou, ainda, todos cautelares). A promiscuidade de pedidos heterogêneos, numa só relação processual, leva a impasses senão intoleráveis pelo menos indesejáveis, conduzindo, por outro lado, à evidente incompatibilidade de ritos.

As ações cautelares reclamam observância de um rito 'célere', seja em benefício do promovente, que se vê numa situação considerada perigosa, seja para o promovido, que tem direito a desvencilhar-se do embaraço oposto pelo primeiro com igual celeridade, quando lhe seja possível demonstrar a inexistência de fundamento jurídico para a providência cautelar que lhe foi imposta.(...) Como se vê nada aconselha e tudo repele a cumulação de pedidos de mérito e de medidas cautelares. Cada processo tem campo, natureza, fundamentos, critérios e objetivos próprios, que não toleram a abordagem e solução simultâneas. É este o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PROCESSO CAUTELAR E PROCESSO PRINCIPAL.

1. A jurisprudência dominante e a doutrina não admitem a cumulação de ações cautelar e principal, sob a regra do art. 292, § 1º, III, do Código de Processo Civil, descabendo, neste caso, a cobertura do § 2º do mesmo artigo.

(...)(STJ, REsp 48.175/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T., v.u., j. 27.08.1996, DJ 14.10.1996) Assim, o caso é de indeferimento da inicial, já que não atendidos os requisitos constantes dos artigos 283 e 286, ambos do Código de Processo Civil, sendo inviável no caso concreto a possibilidade de emenda a esse respeito, pois o próprio autor já antecipou que não possui o contrato. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 295, inciso I, 283 e 286, bem como no artigo 267, incisos I, IV e § 3º, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL, razão pela qual resta o feito extinto sem resolução de mérito, resultando prejudicados todos os demais pedidos incidentais. Sem condenação em custas ou honorários, considerando-se que o caso não superou a fase de admissibilidade, não restando instalado o contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Marialva, 29 de agosto de 2011.

DANIEL ALVES BELINGIERI JUIZ SUBSTITUTO

-Advs. SIMONE BOER RAMOS e CLAUDIA CRISTINA FIORINI-OABPR18074-.

134. ACAO DE DEPOSITO-0000547-25.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x MOZART DE ANDRADE- Intime-se o executado para cumprir voluntairamente o o julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% a que se refere o art. 475-J do CPC -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

135. EMBARGOS A EXECUCAO-0000375-83.2010.8.16.0113-PAULO DEPIERI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de Embargos de Declaração em que o Embargante alega contradição na decisão de fls. 334. Respeitando o entendimento esposado pela ora Embargante, não vislumbro caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar a interposição dos presentes embargos. Sendo assim, ante a inexistência de omissão ou contradição, mantenho intocada a decisão de fls. 334. -Advs. FABIO LAMONICA PEREIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

136. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000696-21.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x LEONARDO AVANCO- 1. Aguarde-se por 30 dias a manifestação da parte interessada. 2. Caso o Requerente deixe transcorrer in albis o prazo, tornem para extinção por abandono. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO ALMEIDA-.

137. ORDINARIA DE REVISIONAL-0000815-79.2010.8.16.0113-NUTRYCYONAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o Autor. -Advs. ELISEU ALVES FORTES e ELSON SUGIGAN-.

138. MANDADO DE SEGURANCA-0000830-48.2010.8.16.0113-CLAUDIO MARCELO SIENA x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR- Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDIO MARCELO SIENA contra ato do SR. DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN - PR.

Para tanto, alega que no dia 20 de março de 2009 celebrou com o impetrado, Juliano Caius Rocha, contrato de compra e venda do veículo Citroen/ XSARAPICASSO Exclusive Automático, placa AXH-0030, RENAVAM: 87.020764-4; chassi: 935CHRFN26B502126; motor: LH3H1348745, município de emplacamento: Marialva-PR; ano de fabricação/modelo: 2005/2006, cor: preta, mas que o comprador deixou de cumprir o referido contrato, bem como não efetuou o pagamento do IPVA 2010 e, ainda, cometeu três infrações de trânsito, em relação as quais os pontos recaíram sobre a CNH do requerente. Aduz que ingressou com ação de rescisão de contrato c/c com indenização por danos materiais e morais c/c indenização, entretanto, não obteve êxito na citação do réu, eis que ele transferiu residência, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Pugnou pela medida liminar para o fim de que os pontos que recaíram sobre a sua CNH, recaiam sobre a CNH do Sr. Juliano Caius da Rocha.

Juntou os documentos de fls. 16/136.

A liminar foi indeferida às fls. 139/140.

O autor requereu às fls. 141/143 a reconsideração da decisão de fls. 139/140. Juntou documentos de fls. 144/149.

Notificado o impetrado, às fls. 155/168, apresentou informações, pugnando pelo reconhecimento da incompetência absoluta desse Juízo, uma vez que o impetrado, Diretor Geral do DETRAN/PR, possui sede funcional em Curitiba, visto que o juízo competente são as Varas da Fazenda Pública da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba. Pugnou também pelo indeferimento da inicial por ausência de comprovação do direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade dos atos praticados pela autoridade coatora, eis que o impetrante é solidário em relação às multas por não ter transferido o documento de propriedade do veículo. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 169/176.

O Ministério Público, às fls. 177/181, manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para julgar a presente ação com a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública de Curitiba.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

No que tange à preliminar de incompetência absoluta alegada pelo impetrado, ela merece guarida, por se tratar o feito de matéria de ordem pública.

A competência para processar e julgar Mandado de Segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora que, no presente caso, trata-se do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN - PR, sendo, neste caso, a Capital do Estado competente para julgamento da ação.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem decidido:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR. COMPETÊNCIA QUE SE DÁ PELA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER RECONHECIDA A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS COMPETENTES. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0659981-3 - Cornélio Procópio - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 09.11.2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO DIRETOR-GERAL DO DETRAN/PR PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO. LIMINAR INDEFERIDA. AUTORIDADE IMPETRADA COM SEDE FUNCIONAL NA CAPITAL DO ESTADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE ORIGEM DECLARADA DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO RECORRIDA COM REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, QUE POR DISTRIBUIÇÃO COUBER, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. RECURSO PREJUDICADO. Apelação Cível nº 0767615-1 - 5ª Câmara Cível - Relator Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - julgamento em 04/05/2011.

ISSO POSTO, reconheço a incompetência absoluta do Juízo da Vara Cível desta Comarca de Marialva processar e julgar o Mandado de Segurança nº 280/2010, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - Pr, competente para análise do feito.

Sem custas.

Façam-se as anotações de praxe.

Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 17 de agosto de 2011.

DANIEL ALVES BELINGIERI

JUIZ SUBSTITUTO

-Adv. MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

139. COMINATORIA-0000867-75.2010.8.16.0113-REGINALDO PAIAO DOS SANTOS x LEONICE DE OLIVEIRA- Avoquei os autos, 1- Trata-se de Ação Cominatória para Transferencia de Direitos Sobre o Bem Imóvel com pedido de antecipação dos efeitos da tutela propostas por Reginaldo Paião Dos Santos em face de Leonice de Oliveira. a tutela antecipada fora deferida às fls. 83, como mera medida acautelatória do Juizo. As partes são legitimas e estão devidamente representadas nos autos. Assim, dou o feito por saneado. 2- Entendo necessária apenas a produção da prova pericial para deslinde da causa. Considerando que um dos pontos controvertidos da demanda é existência de contrato verbal realizado com a Requerida referente à cessão de 50% do direito do Autor, decorrente de ampliação e reforma sobre o imóvel descrito na inicial, analisando os quesitos apresentados, ad cautelam, defiro o pedido de prova pericial. 3- Nomeio como perito o Sr. Mario Macoto Yutani, engenheiro civil. 4- Primeiramente, intime-se o Requerente para, querendo no prazo de 10 dias, apresentar quesitos. 5- Após, intime-se o perito da nomeação e para apreentar propostas de honorarios no prazo de 5 dias. 6- Na sequencia, manifestem-se as partes sobre a proposta do perito e, havendo anuência, initme-se o Requerente para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. 7- Feito o depósito, intime-se o perito para realizar a perícia e apresentar o laudo no prazo de 30 dias. 8- Apresentado o laudo, intime-se as partes para se manifestarem sobre ele em 10 dias. 9- Designo o dia 14 de dezembro de 2011 às 15:00 horas a realização da audiência de instrução e julgamento. 10- Intimem-se as partes para prestarem depoimento pessoal na audiencia ora designada. 11- Saliento que as partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 30 dias, indicando expressamente se as testemunhas serão ouvidas por precatório ou se deverão ser intimadas para o ato, sob pena de presunção de que comparecerão independentemente de intimação. 12 Intime-se-Advs. FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA e PATRICIA OCCHI FRANÇOZO-.

140. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001001-05.2010.8.16.0113-FABIANO CARDOSO COELHO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI OAB 37775-.

141. INDENIZACAO-0000967-30.2010.8.16.0113-ELISELIA APARECIDA SERRA e outro x ANIZIO CARTAPALTE e outro- Reitere-se a intimação desta feita pessoal, com prazo de 10 dias-Adv. ALINE NÁPOLIS RODRIGUES-.

142. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001299-94.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x EUCLIDES ORVATTI e outro- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Comprove a distribuição e/ou cumprimento da carta precatória retirada. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

143. PREVIDENCIARIA-0001345-83.2010.8.16.0113-MARIA TEIXEIRA GONÇALVES DE ARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Conforme esclarecido na certidão retro, e nos termos da Lei 10.910/04, a prerrogativa da intimação pessoal dos Procuradores Federais não autoriza que estes, a seu bel prazer, deixem de comparecer periodicamente à sede do Foro para que se dêem por intimados, sob pena de tal conduta configurar, como de fato se verifica em inúmeros outros casos, verdadeiro abuso de direito.2.Considerando a praxe adotada pela Procuradoria Federal Especializada, de não comparecer periodicamente à Escrivania para recebimento das intimações, fora determinado por este Juízo que as intimações do INSS fossem feitas nos processos em que tal Autarquia figura como ré diretamente pelos Correios com Aviso de Recebimento, garantindo-se assim o regular andamento do feito, bem como a efetiva comprovação da ocorrência da intimação, respaldando-se tal determinação nos princípios da razoável duração do processo e da inafastabilidade da jurisdição.3.Por oportuno, de se levar em consideração que intimações realizadas pelos Correios, com comprovação da data de recebimento dos autos, não trazem quaisquer prejuízos aos Procuradores que atuam nos processos oriundos desta Comarca, na medida em que se garante a integralidade do prazo para manifestação, evitando-se ainda a necessidade de deslocamento destes para se darem por intimados, considerando-se ainda o que dispõe o artigo 188 do CPC. 4.Pelas razões acima expostas, indefiro o requerimento de fls. 115, esclarecendo que tal determinação, pela intimação por via postal, só será revogada quando os Procuradores do Instituto Requerido estabelecerem cronograma periódico de comparecimento à Escrivania, oportunidade em que as intimações novamente serão feitas pessoalmente.5.Tendo em conta a tempestividade na apresentação dos quesitos pelo INSS, aguarde-se primeiramente a aceitação do encargo pelo Perito. 6.Intimem-se.Marialva, 26 de agosto de 2011.Retirar carta de intimação. DANIEL ALVES BELINGIERI

JUIZ SUBSTITUTO

-Adv. ROGERIO REAL-.

144. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001401-19.2010.8.16.0113-CLEBER CARLOS DE MELO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Objetivando verificar a pertinência da perícia pleiteada, intime-se o Requerente para formular seus quesitos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão-Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

145. ACAO DE DEPOSITO-0001426-32.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x WILTON LIMA- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas. (Retirar carta de citação). -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

146. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001428-02.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ARISTIDES PIVETA- Ciência às partes sobre a baixa do processo. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-

Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

147. REVISIONAL-0001553-67.2010.8.16.0113-CLEVERSON JUNIOR MANFIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- 1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal, bem como juntar aos autos o contrato que pretende revisar, a fim de viabilizar a análise da tutela antecipada pleiteada. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

148. PREVIDENCIARIA-0001597-86.2010.8.16.0113-ARETUZIA DA SILVA TORRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- No que tange a divergência entra data e o carimbo de fls. 167, bem como a Ausência de juntada do AR comprobatório de intimação, advirto à Escrivania que em casos semelhantes a estes, o AR mencionado deverá ser juntado aos autos para fins de contagem de prazo recursal.

2- Recebo o recurso em ambos os efeitos. 3- Intimem-se o apelado para se manifestar em 15 dias-Adv. ROGERIO REAL-.

149. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001619-47.2010.8.16.0113-SBDE-SOC. BRASILEIRA DE EMB. E DESCARTAVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1- Avoquei os autos na presente data. 2- O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria versada nos autos é unicamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória-Adv. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

150. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001608-18.2010.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x GEAN MATEUS BUENO- Reitere-se a intimação para da dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Manifeste-se sobre a resposta do Renajud). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

151. PREVIDENCIARIA-0001975-42.2010.8.16.0113-MARIA APARECIDA MARTINS MANHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Conforme esclarecido na certidão retro, e nos termos da Lei 10.910/04, a prerrogativa da intimação pessoal dos Procuradores Federais não autoriza que estes, a seu bel prazer, deixem de comparecer periodicamente à sede do Foro para que se dêem por intimados, sob pena de tal conduta configurar, como de fato se verifica em inúmeros outros casos, verdadeiro abuso de direito.2.Considerando a praxe adotada pela Procuradoria Federal Especializada, de não comparecer periodicamente à Escrivania para recebimento das intimações, fora determinado por este Juízo que as intimações do INSS fossem feitas nos processos em que tal Autarquia figura como ré diretamente pelos Correios com Aviso de Recebimento, garantindo-se assim o regular andamento do feito, bem como a efetiva comprovação da ocorrência da intimação, respaldando-se tal determinação nos princípios da razoável duração do processo e da inafastabilidade da jurisdição.3.Por oportuno, de se levar em consideração que intimações realizadas pelos Correios, com comprovação da data de recebimento dos autos, não trazem quaisquer prejuízos aos Procuradores que atuam nos processos oriundos desta Comarca, na medida em que se garante a integralidade do prazo para manifestação, evitando-se ainda a necessidade de deslocamento destes para se darem por intimados, considerando-se ainda o que dispõe o artigo 188 do CPC. 4.Pelas razões acima expostas, indefiro o requerimento de fls. 115, esclarecendo que tal determinação, pela intimação por via postal, só será revogada quando os Procuradores do Instituto Requerido estabelecerem cronograma periódico de comparecimento à Escrivania, oportunidade em que as intimações novamente serão feitas pessoalmente.5.Defiro o pedido de fls.132, pelo prazo de 20 dias. 6.Intimem-se. Retirar carta de intimação. Marialva, 26 de agosto de 2011.-Adv. ROGERIO REAL-.

152. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001974-57.2010.8.16.0113-MARIA APARECIDA LICCE x JOAÕ OSAMU KOKUBU- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Contados e preparados: CÍVEL: R$.63,92. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. DAYANE LIRA LOPES-.

153. PREVIDENCIARIA-0002060-28.2010.8.16.0113-SEBASTIÃO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias.-Adv. ROGERIO REAL-.

154. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002075-94.2010.8.16.0113-ROSALINA RAIMUNDO PIRES x ANTONIO GIMENES DE ALBUQUERQUE- Retirar carta de citação. -Adv. HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ-.

155. INTERDICAO-0002107-02.2010.8.16.0113-PAULO CESAR MORI e outro x CLAUDINA ZANGEROLI MORI- 1. Acolho o parecer ministerial de fls. 242. (Requer seja o curador nomeado intimado para que preste os esclarecimentos acima mencionados). -Advs. ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR, DAYANE LIRA LOPES e ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA-.

156. INTERDICAO-0002111-39.2010.8.16.0113-MIEKO YOSHIKAWA TABADA x KIMICO YOSHIKAWA- Retirar oficio. -Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

157. REINTEGRACAO DE POSSE-0002113-09.2010.8.16.0113-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL DE LIMA AMADIAS TIMIRO- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Contados e preparados: CÍVEL: R $. 38,54, DISTRIBUIDOR R$. 20,17 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ).-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

158. PREVIDENCIARIA-0002194-55.2010.8.16.0113-CLEUZA JANETE DE FRANÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta de intimação-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

159. PREVIDENCIARIA-0002213-61.2010.8.16.0113-ESPOLIO DE JOSE CARLOS VASCONCELOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos. Retirar carta de intimação.-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

160. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002220-53.2010.8.16.0113-E.C. FRATUCCI PNEUS x CASTILHO TRANSPORTES LTDA e outro- 1. Tendo em vista a certidão de fls. 60, reitere-se a intimação do segundo executado, mormente porque o AR de fls. 55 doi remetido apenas em relação ao primeiro Executado. -Adv. ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO-.

161. RETIFICACAO DE ASSENTAMENTO-0002197-10.2010.8.16.0113-JOSÉ VALIM- Vistos e examinados estes autos de Ação Autorização para Lavratura de Assentos de Nascimento nº 635/2010 em que é Requerente JOSÉ VALIM JOSÉ VALIM, qualificado na inicial, requereu a Autorização para Lavratura do Assento de Nascimento de Maria Delfina de Oliveira, alegando que Maria Delfina é sua ascendente, sendo casada com Francisco Gomes e que apesar de existir certidão de casamento de Francisco Gomes com Maria Delfina de Oliveira não se sabe o local de seu nascimento. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 06/14. Manifestação do Ministério Público às fls. 16. A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo às fls. 34/36, solicitou aos Cartórios de Registro Civil de São Paulo informações sobre o registro de nascimento de Maria Delfina de Oliveira. Às fls. 46/57 encontra-se juntado ofício expedido pela Comarca de Ipaussu-SP. O Ministério Público, às fls. 78/80, manifestou-se pela procedência do pedido. É o breve relato. Decido. O pedido do Requerente merece guarida. Em que pese a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo às fls. 36, ter solicitado aos Cartórios de Registro Civil de São Paulo informações sobre o registro de nascimento de Maria Delfina de Oliveira, verifica-se dos autos que não houve resposta, o que faz presumir a ausência de registro de nascimento da mesma. O documento de habilitação de casamento (fls. 47/57) comprova os dados relativos à filiação de Maria Delfina de Oliveira é natural de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, filha de Delfino Gonçalves de Araújo e Rita Lima Petronilha, e que em 17/10/1997 tinha 15 anos de idade. Por outro lado, o Oficial do Cartório de Registro Civil de Ipaussu-SP certificou que realizou buscas nos livros da serventia e não localizou nenhum assento de nascimento em nome de Maria Delfina de Oliveira. Nesse sentido: "PEDIDO DE LAVRATURA DE ASSENTO DE NASCIMENTO - PESSOA SEM REGISTRO CIVIL - DIREITO DA PERSONALIDADE - INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ - OBRIGATORIEDADE - BUSCA DA VERDADE REAL. - O direito ao nome é um dos mais importantes direitos da personalidade e imprescindível para o exercício da cidadania e, assim, não se pode negar acolhimento à pretensão da pessoa que pretende ver lavrado o seu registro civil sem que tenham sido esgotadas todas as possibilidades de esclarecimento acerca de sua filiação e idade. - Havendo dúvida quanto a tais fatores e possibilidade de realização de outras provas que a parte não teve a iniciativa ou a oportunidade de apresentar, deve o Juiz, por cautela, proceder à dilação probatória, de ofício, objetivando-se alcançar decisão provida de maior grau de certeza, em vista da relevância da questão, com graves repercussões nas relações sociais. - No procedimento de lavratura de registro civil deve ser priorizado o princípio da verdade real." (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.06.132022-2/001(1), Rel. Heloisa Combat, pub. 01/02/2008). ISSO POSTO, defiro o pedido inicial e, via de conseqüência, autorizo a lavratura do Assento de Nascimento para fazer constar: Nome: Maria Delfina de Oliveira Sexo: Feminino Local de Nascimento: Santa Cruz do Rio Pardo-SP Filiação: Delfino Gonçalves de Araújo e Rita Lima Petronilha. Data Nascimento: 1892 Pagas as custas, expeça-se mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 23 de agosto de 2011. DANIEL ALVES BELINGIERI JUIZ SUBSTITUTO-Adv. JOSE ELIEZER BORNIA MOREIRA-.

162. REVISIONAL-0002240-44.2010.8.16.0113-GILMAR APARECIDO DE SOUZA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso em ambos os efeitos. 2. In timem-se o apelado para se manifestar em 15 dias. -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

163. PREVIDENCIARIA-0002245-66.2010.8.16.0113-IVANILDE ALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se sobre a resposta de oficio-Adv. ROGERIO REAL-.

164. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002341-81.2010.8.16.0113-NERIZA DOS SANTOS FERREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Manifeste-se o Exequente). -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

165. REINTEGRACAO DE POSSE-0002362-57.2010.8.16.0113-BANCO ITAULEASING S/A x LUIZ ROGERIO ALVES- 1. Aguarde-se por 30 dias a manifestação da parte interessada. 2. Caso o Requerente deixe transcorrer in albis o prazo, tornem para extinção por abandono. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e DAISY ROSA MALACARIO-.

166. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002409-31.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x IZAIAS CUSTODIO- Contados e preparados: CÍVEL: R$.23,50. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

167. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0002414-53.2010.8.16.0113-CLAUDIOMAR VISCOVIM MARTINEZ x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Recebo o recurso em ambos os efeitos. 2. Intimem-se o apelado para se manifestar em 15 dias.-Advs. JAQUELINE DA SILVA PAULICHI, MARCOS C. A. VASCONCELLOS, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ e GILBERTO PEDRIALI-.

168. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002417-08.2010.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x J. VISA SERVIÇOS LTDA ME- Manifeste-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção(Intime-se o Requerente para efetuar o

recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, no valor de 258,00). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

169. PREVIDENCIARIA-0002431-89.2010.8.16.0113-MARGARETH LOURENÇO MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta de intimação. -Adv. ROGERIO REAL-.

170. AÇÃO DESCONSTITUTIVA-0002441-36.2010.8.16.0113-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE MARIALVA - AFUPUMA x MUNICÍPIO DE MARIALVA- 1. Indefiro o pedido retro vez que a conta de fls. 165 trata-se de custas finais. Assim, intime-se a Requerente para efetuar o preparo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

171. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002495-02.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x VALDINEI ESCALIANTE e outros- Manifeste-se o Autor. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

172. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002518-45.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x CLEVERSON JUNIOR MANFIO- 1. O feito encontra-se suspenso por decisão de fls.29. Aguarde-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e DAISY ROSA MALACARIO-.

173. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002519-30.2010.8.16.0113-ROSELI APARECIDA MONTEIRO TEIXEIRA x JOSE A. MARQUES- AVOCO OS AUTOS. Diante da informação contida na petição e documento retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro de 2011, às 13:30 horas.-Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA, LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE e MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI-.

174. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002577-33.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x JOÃO DE OLIVEIRA BORGES- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Manifeste-se o Requerente). -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

175. REVISIONAL-0002593-84.2010.8.16.0113-LUCIMAR APARECIDO ALDEGUERI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso em ambos os efeitos. 2. Intimem-se o apelado para se manifestar em 15 dias.-Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

176. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002670-93.2010.8.16.0113-ZACARIAS VEICULOS LTDA x CASTRO & BATALINI LTDA e outros- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

177. ALVARA JUDICIAL-0002860-56.2010.8.16.0113-CACILDA DE OLIVEIRA-Reitere-se a intimação para da dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Manifeste-se o requerente sobre a resposta de oficio). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. LEONILCIO DE JESUS MOURA-.

178. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002965-33.2010.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x VILSON GAMBOA DE ALMEIDA-Reitere-se a intimação para da dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Retirar oficio). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR-.

179. ACAO ORDINARIA-0003116-96.2010.8.16.0113-ARLINDA DA SILVA DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- 1.Primeiramente, substitua-se o fax de fls. 160/166 por cópias, nos termos do item 1.7.5 do Código de Normas.2.Diante da decisão que suspendeu os efeitos da decisão agravada, aguarde-se o julgamento final do Agravo.

3.Intimem-se os Requerentes Arlinda Silva de Oliveira, Eva Catarina Bareli Avanci Vicente e Milton Ferrareto para que apresentem os respectivos contratos de compra e venda, financiamento, ou quaisquer outros documentos que comprovem a existência da relação jurídica afirmada na exordial, no prazo de 10 (dez) dias. 4.Intime-se a Seguradora, para que informe a existência e apresente, se o caso, as apólices pactuadas com os Agravantes, devendo esclarecer se estas se referem ao ramo denominado "66", também no prazo de 10 (dez) dias.5.Intimem-se. Diligências necessárias. Ciência do teor desta decisão ao Exmo. Sr. Relator do Agravo, via fax. Marialva, 24 de agosto de 2011.

-Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e MARCEL CRIPPA-.

180. PREVIDENCIARIA-0003144-64.2010.8.16.0113-OLGA MANHA DE AQUINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o Requerente sobre petição de fls.56. (Publicação em conformidade com a portaria 02/2011).-Adv. ROGERIO REAL-.

181. EMBARGOS A EXECUCAO-0000004-85.2011.8.16.0113-VALDEMAR TIEPPO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- Manifeste-se o Embargante sobre aimpugnação e documentos apresentados. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO, IRAN NEGRAO FERREIRA e ANTONIO CARLOS GOMES-.

182. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000071-50.2011.8.16.0113-ADRIANO HELIO RYZIK x BANCO FINASA S.A.- Retirar Alvará. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

183. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003000-90.2010.8.16.0113-MARIA INEZITA LOCH DA SILVA e outros x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro-Reitere-se a intimação para da dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (O feito comporta julgamento antecipado, vez que não depende de dilação probatoria . Contados e preparados: Civel R$ 94,94; As guias poderão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011 -Advs. ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA e Rogério Grohmann Sfoggia-.

184. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000137-30.2011.8.16.0113-ESMAIL PEDRO ALVES e outro x MARIA DE LOURDES DE SOUZA ALMEIDA e outro-Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

185. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000181-49.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x UNIDADE EDUCACIONAL INTEGRADA AEM LTDA e outros-Manifeste-se o Autor sobre Petição de fls.84/142.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

186. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000182-34.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x UNIDADE EDUCACIONAL INTEGRADA AEM LTDA e outro- Manifeste-se o Autor sobre Petição de fls.66/122.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

187. RESTITUICAO-0000236-97.2011.8.16.0113-MARCIO JOSE MENDES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Tendo em vista que ao Réu ainda não foi citado, recebo a emenda à incila. Retirar carta de citação). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011 -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

188. DECLARATORIA-0000250-81.2011.8.16.0113-MARIA SILVANA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Recebo o recurso em ambos os efeitos. 2. Intimem-se o apelado para se manifestar em 15 dias. -Advs. AIRTON MARTINS MOLINA, JUZILEI LAUREANO DUARTE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

189. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000313-09.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x JOAO ROBSON CABRERA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Comprove a distribuição e/ou cumprimento da carta precatória retirada. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011). -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

190. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000348-66.2011.8.16.0113-ANDERSON MARTINS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso em ambos os efeitos. 2. Intimem-se o apelado para se manifestar em 15 dias. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

191. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000486-33.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x LUCIA RITA DA SILVA LYRIA-Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Contados e preparados: CÍVEL: R$.23,50, DISTRIBUIDOR R$.54,92. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

192. PREVIDENCIARIA-0000513-16.2011.8.16.0113-ANA MARIA BEVOLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o Requerente. (Publicação em conformidade com a portaria nº 02/2011).-Adv. ROGERIO REAL-.

193. PREVIDENCIARIA-0000543-51.2011.8.16.0113-IVONE DIONIZIO DA MOTA MARMELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o Requerente sobre petição de fls.65. (Publicação em conformidade com a portaria 02/2011). -Adv. ROGERIO REAL-.

194. INDENIZACAO-0000403-17.2011.8.16.0113-MICHEL ARISTIDES BUSSELLI x CASSIANO VINICIUS NEVES e outro- Retirar carta de citação. -Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

195. PRESTACAO DE CONTAS-0000597-17.2011.8.16.0113-EDMILSON NATAL COLOMBARI x BANCO BRADESCO S/A-Especifiquem as partes de forma objetiva as provas que pretendem produzir, fundamentando sua pertinência no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento, e, ainda, no mesmo prazo, manifestarem eventual interese na realização da audiência de conciliação. -Advs. WESLEY MACEDO DE SOUSA e NEWTON DORNELES SARATT-.

196. EMBARGOS A EXECUCAO-0000655-20.2011.8.16.0113-PEDRO YOCHIHARU SUZUKI x BANCO DO BRASIL S/A- O despacho de fls. 143 é claro ao exigir do embargante o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Obviamente, tal prazo contempla também o tempo necessário à informação do juizo acerca do efetivo recolhimento do valor, posto ser inadimossivel se exigir do julgado que este diligêncie para verificar acerca do efetivo cumprimento de suas decisões. Assim, para fins da r. decisão de fls. 143, é irrelevante a realização do preparo, se não comunicada ao juízo tal providência, dentro do prazo franqueado na própria decisão 'ad cautelam', tempestivamente realizado o preparo, mas sendo impossivel a apresentação dos originais de quitação, deveria o embargante ter sido diligente e pleiteado, ainda dentro do prazo franqueado, a prorrogação do prazo para apresentação das guias recolhidas ou, ainda, feito a comprovação tempestivamente, via fax, conforme autorizado pelo item 1.7.5 do C.N. da E. Corregedoria GEral de Justiça, com a posteriores apresentação dos originais. Assim, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 151/153, mas deixo de acolhe-los, posto não haver qualquer contradição na decisão de fls. 149, com base nos argumentos expostos, e por tudo o mais que dos autos consta. Intime-se. -Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

197. ARROLAMENTO-0000739-21.2011.8.16.0113-MARIA IZABEL DA SILVA TRACTZ e outros x MARIA ADELIA DA SILVA e outro- Contados e preparados: CÍVEL: R$.295,43. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS-.

198. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000711-53.2011.8.16.0113-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BLACK GOLD PNEUS - COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e outros- Reitere-se a intimação para da dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 16,92, Distribuidor R$ 10,09. As Guis poderão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

199. IMISSAO DE POSSE-0000792-02.2011.8.16.0113-FERNANDO MENDES ROCHA x EDELCIO CASAVECHIA e outro- Contados e preparados: CÍVEL: R$.

16,92. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER-.

200. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000876-03.2011.8.16.0113-LEOMAR WURMEISTER x OLAVO AZANHA DA SILVA- 1. Primeiramente, intime-se o Procurador da Requerente para que regularize o pedido de fls. 41 verso, nos termos do art. 161 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo. 2. Diligências necessárias. -Adv. MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TRENTINI-.

201. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000901-16.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x MARINO PADILHA-Ao requerente para dar atendiemnto ao ofício de fls. 47. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SÉRGIO SCHULZE-.

202. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000929-81.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x JULIO CESAR BRIDI DE SOUZA- Reitere-se a intimação para da dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Manifeste-se o Requerente sobre a certidão do Sr. Oficila de Justiça). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

203. INDENIZACAO-0000973-03.2011.8.16.0113-URACI DE OLIVEIRA x GREEN AGRO SCIENCES FERTILIZANTES LTDA-Especifiquem as partes de forma objetiva as provas que pretendem produzir, fundamentando sua pertinência no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento, e, ainda, no mesmo prazo, manifestarem eventual interese na realização da audiência de conciliação. -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA e GEOVANE MOREIRA FERNANDES-.

204. RESSARCIMENTO DE DANOS-0001035-43.2011.8.16.0113-RAFAELA SOARES DE FRANÇA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- 1- Avoquei os autos. 2- Aguarde-se a audiência de conciliação designada (fls. 123).-Advs. ANDREA BONACIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

205. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001287-46.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x EZEQUIEL RIBEIRO DE ASSUNÇÃO- Reitere-se a intimação para da dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Renajud). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

206. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001184-39.2011.8.16.0113-BANCO ITAÚ S/A x MARCIO AUGUSTO ELIAS- Intime-se o Requerente para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$. 221,20, referente à busca e apreensão.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

207. REINTEGRACAO DE POSSE-0001353-26.2011.8.16.0113-BANCO ITAULEASING S/A x FARMACIA REDE NOVA LTDA- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

208. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001358-48.2011.8.16.0113-ALEX CRISTIANO TIEPPO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Manifeste-se o Requerido. (Publicação em conformidade com a portaria nº 02/2011).-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

209. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001375-84.2011.8.16.0113-EMERSON ADRIANO BERNARDES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-

Vistos e examinados estes autos nº 282/2011 de Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como autor EMERSON ADRIANO BERNARDES e como réu BV FINANCEIRA S/A, devidamente qualificados. Trata-se de medida cautelar de Exibição de Documentos. Citado, o Requerido apresentou contestação às fls. 23, alegando que apresentou junto com a defesa os documentos pleiteados na inicial. Ao final protestou pelo indeferimento da inicial com a extinção do feito com julgamento de mérito, sem condenação aos ônus sucumbências. Juntou documentos às fls. 24/35. O Autor impugnou a contestação (fls.32/35). Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado, eis que versa sobre matéria exclusivamente de direito. Tendo em vista que o Banco não opôs resistência, a ação é procedente. No que tange ao pedido de indeferimento de assistência judiciária, pleiteada pelo Requerido, o pedido não merece guarida, mormente porque a Lei 1.060/50 expressamente prevê a concessão do benefício mediante simples afirmação da parte interessada de que não possui condições de custear o processo sem prejuízo da sua subsistência. Por outro lado, a rigor a impugnação à assistência judiciária dever ser feita de forma incidental. A pretensão de exibição de documentos, prevista no art. 844, II, do CPC, é aplicável ao caso concreto. Tem por finalidade exclusiva descobrir o conteúdo do documento, para aferir a conveniência do ajuizamento ou não de demanda futura, de modo que é plenamente possível que o banco seja compelido a exibir os extratos da conta corrente e os documentos que deram origem aos lançamentos. A tese do Requerida não inibe a parte autora, por si só, de buscar junto ao Poder Judiciário a sua apresentação. Está pacificado o entendimento da desnecessidade do esgotamento da via administrativa, tendo em vista o dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente, bem como a dispensa do pagamento das tarifas. No mérito, a ação é procedente. O banco tem o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes, obrigação esta decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, em vista do princípio da boa-fé objetiva. O ônus que se impõe ao banco, em razão da atividade econômica que desenvolve, torna inadmissível subordinar seu cumprimento à imposição de pagamento prévio dos gastos operacionais. ISSO POSTO, julgo procedente a presente medida cautelar de exibição de documentos, para o fim de condenar o Banco a exibir os documentos pleiteados na inicial, no prazo de 05 dias. Via de conseqüência, julgo extinta a presente ação, com fulcro no Artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o Banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em conta a baixa complexidade do feito, o trabalho desenvolvido nos autos e a natureza da causa, com fulcro no parágrafo 4º, do Artigo 20, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 25 de agosto de 2011. DANIEL ALVES BELINGIERI Juiz de Direito

-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

210. INDENIZACAO-0001429-50.2011.8.16.0113-APARECIDA ALAIDE OLIVARES x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-.

211. DECLARATORIA-0001453-78.2011.8.16.0113-IRANI VICENTE x J. GOMES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA- Retirar carta de citação.-Adv. FABIO GIULIANO BORDIN-.

212. PREVIDENCIARIA-0001454-63.2011.8.16.0113-LUIZA HARKENSEE MARCELINO x SÃO PAULO PREVIDENCIARIA- SPPREV-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. ROGERIO REAL-.

213. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001460-70.2011.8.16.0113-METALURGICA JUARA LTDA EPP x VALENTIM MANOEL OLIVEIRA- Retirar carta de citação. -Adv. JOSE DOS SANTOS NETO-.

214. ACAO DE DEPOSITO-0001466-77.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x ROGER MICHEL RAMOS- Retirar carta de citação. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

215. REIVINDICATORIA-0001531-72.2011.8.16.0113-TERTULIANO GRUDTNER NETO x VANESSA FANCELLI GRANDE- 1. Manifestem-se as partes em 10 dias. -Adv. ANA MARIA ANTUNES DA SILVA-.

216. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001613-06.2011.8.16.0113-MARIA FERNANDA BONILHA RODRIGUES e outro x DANYELLE BELLINATI GARCIA PEREZ MARTINS- Reitere-se a intimação para da dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Manifeste-se o requerente). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. MARCOS A. SCHOITY A. DA SILVA-.

217. PRESTACAO DE CONTAS-0001633-94.2011.8.16.0113-JOSE CELIO SOARES x BANCO BRADESCO S/A- 1 - Trata-se de Ação de Prestação de Contas, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ CÉLIO SOARES em face do BANCO BRADESCO S/A.

O Autor pleiteia a antecipação de tutela com o fito de obstar suspender os efeitos da inscrição do seu nome nos cadastros do SPC e SERASA alegando que a medida visa evitar danos e prejuízos de grande monta decorrentes da inscrição indevida.

A análise sumária permitida nesta sede impõe a concessão da medida initio litis.

Não se pode afastar o direito do Autor à propositura da medida tendente ao reconhecimento de eventual indenização por danos morais pela susposta inscrição indevida do seu nome junto ao SPC e SERASA. Este é o fumus boni iuris a ser considerado.

As conseqüências do ato notarial ou a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito ao exercício das atividades profissionais, seja do comerciante ou mesmo da pessoa física, são incontestáveis, podendo ocasionar prejuízos irreparáveis até que haja o acertamento da dívida, onde reside, portanto, o "periculum in mora".

No que tange à conexão alegada pelo Autor às fls.49/50, verifica-se que efetivamente ela ocorreu entre esta ação de Prestação de Contas e a ação de Execução que tramita nesta Comarca de Marialva/PR sob nº 451/2010, vez que versam sobre o mesmo contrato.

O art. 103 do CPC dispõe que: "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir."

Caso as ações não tenham prosseguimento simultâneo, existe a possibilidade de ocorrerem decisões conflitantes, o que ensejaria prejuízo às partes e ao serviço judiciário, razão pela qual a reunião dos processos é medida que se impõe.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO REVISIONAL RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE DAS DEMANDAS NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA.(AI n.º 749092-0. Rel. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS. 18.ª CCível. 01.02.2011) DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONEXA COM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO- LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE REVISIONAL, MANTENDO A POSSE DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR- PROPOSITURA POSTERIOR DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO- DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA- DECISÃO MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO ART. 557, DO CPC. (Agravo de Instrumento nº 723812-2, Rel. JOSÉ CARLOS DALACQUA . 18.ª CCível. 24.11. 2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO REVISIONAL, COM DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE E CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS ENTENDIMENTO DO STJ E DESTE TRIBUNAL MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS REUNIÃO DOS PROCESSOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DO

PROCESSO MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DA LIMINAR REINTEGRATÓRIA POSSIBILIDADE DO JUÍZO EM CONVALIDAR OU NÃO O DESPACHO PROFERIDO PELO JUÍZO REMETENTE APÓS A REUNIÃO DAS DEMANDAS CONHECIMENTO DA CONEXÃO DE OFÍCIO RECURSO DESPROVIDO." (AI 0672526-0. 17ª C.Cível Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. 15.09.2010).
ISSO POSTO, concedo a liminar pleiteada e determino a expedição de ofício ao Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) e SERASA para exclusão da negativação do nome do Autor nos seus cadastros, bem como acolho a conexão entre esta ação de Prestação de Contas e a ação de Execução que tramita nesta Comarca de Marialva/PR sob nº 451/2010, vez que versam sobre o mesmo contrato.
2 - Intimem-se.
Marialva, 17 de agosto de 2011.
DANIEL ALVES BELINGIERI
Juiz Substituto
-Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.
218. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001642-56.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x NEVES & MANFIO LTDA - ME e outros- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Manifeste-se o Requerente sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça). -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
219. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001646-93.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL DA SILVA PEREIRA- 1. Sobre a certidão de fls. 27, manifeste-se o Exequente em 10 dias. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
220. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001653-85.2011.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS MAGNER SERAFIM- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Manifeste-se o Requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.
221. EMBARGOS A EXECUCAO-0001651-18.2011.8.16.0113-OSWALDO SERGIO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- T O S:1. Recebo os embargos para discussão. 2. Os Embargantes pleiteiam que seja determinado ao Embargado que traga aos autos cópia dos contratos relacionados às fls. 05 e o histórico de pagamento de todas as prestações a eles relativas, informando a data da liquidação dos contratos refinanciados; e, ainda, cópia dos extratos dos últimos 10 anos da conta corrente n. 00759-18. Agência n. 0376, sob o argumento de que nela foram debitados os encargos contratuais e dela se originam todos os contratos. Não se pode afastar o direito dos Embargantes à oposição de medida tendente ao reconhecimento de eventuais excessos ou nulidades da execução e, conseqüente, inexigibilidade do débito instrumentalizado no título que embasa a execução. Por outro lado, os documentos solicitados, prima facie, tem relação com o débito versado na execução. Além disso, houve notificação para 116/116 demonstra que o Embargante não conseguiu obter a documentação pela via administrativa.
Assim, é caso de deferimento do pedido de exibição dos documentos pelo Embargado.ISSO POSTO, determino a intimação do Embargado para impugnar os embargos no prazo de 15 dias, bem como para apresentar os documentos relacionados às fls. 05 dos autos no prazo da impugnação, sob pena de incidência do artigo 359, § 1º, do CPC. 5 - Intimem-se.
Marialva, 14 de julho de 2011.MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI -Juíza de Dir-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
222. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001691-97.2011.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RODRIGO ARANTES- Vistos e examinados estes autos Ação de Busca e Apreensão sob nº 351/2011. HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, devidamente qualificado, ingressou com a presente demanda em face de RODRIGO ARANTES, igualmente qualificado, visando a busca e apreensão, do veículo tipo/espécie: veículo modelo: Gol 1.0, marca: Volksvagen, chassi 9BWCA05W26P078745, ano de fabricação , combustível: gasolina, ano fabricação 2006, modelo 2006, cor: preta, placa AAA2893, renavam 886574331, alienado fiduciariamente à instituição financeira. Para tanto, alegou que por força de cessão de crédito é credor e titular dos créditos e garantias relativas ao "Contrato de Empréstimo com Alienação Fiduciária" proveniente da Cédula nº 0000040440191521, entre o Requerente e a Requerida que inadimpliu o pagamento da dívida, tendo sido regularmente constituído em mora, o que resultou no ajuizamento da presente ação, fulcrada nas disposições do Decreto-lei 911/69. Pugnou pela procedência do pedido, acostando os documentos de fls. 05/23. A medida foi deferida liminarmente, ante a comprovação dos requisitos legais (fls. 24). O mandado foi devidamente cumprido às fls. 28/29. Em síntese do essencial. Decido. A Requerida, embora regularmente citada às fls. 28, dos termos da ação, deixou transcorrer in albis os prazos assinados para os fins previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69. A omissão importa, à luz da regra inserta no artigo 319 do Código de Processo Civil, na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, que, a par disso, veio suficientemente instruída com a necessária documentação, que atesta o inadimplemento das obrigações de pagamento do financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo em questão. Posto isso, com fundamento nas disposições constantes do Decreto-lei 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de consolidar nas mãos do Autor a propriedade e a posse plena do veículo tipo/espécie: veículo modelo: Gol 1.0, marca: Volksvagen, chassi 9BWCA05W26P078745, ano de fabricação , combustível: gasolina, ano fabricação 2006, modelo 2006, cor: Preta, placa AAA2893, RENAVAM 886574331, cuja apreensão liminar torno definitiva. Fica facultada ao Autor a venda judicial ou extrajudicial do bem, devendo aplicar o produto na satisfação do seu crédito e demais despesas, devolvendo à Requerida o saldo apurado, se houver. Por sucumbente, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao ilustre patrono do Autor, que fixo em R $ 600,00 (seiscentos reais), face a pouca complexidade do feito, o que faço com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 25 de agosto de 2011. DANIEL ALVES BELINGIERI - Juiz Substituto-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.
223. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001697-07.2011.8.16.0113-ADVOCACIA MOLINA - ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO BRADESCO S/A- 1. AVOQUEI OS AUTOS.
2. Recebo a emenda à inicial.
3. Considerando o disposto no artigo 475-O do CPC, intime-se o Executado para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 dias. Em não sendo feito o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação
4. Friso que eventual penhora a ser realizada nos presentes autos independe da prestação de caução idônea pelo Exeqüente, conforme estabelece o artigo 475-O, III, do CPC, eis que tal caução visa a acautelar o Executado em caso de efetiva expropriação.
5. Conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça "A simples penhora e avaliação do bem não constituem atos que importem em alienação de propriedade, nos termos do que estabelece o artigo 475-O, III, do CPC, de maneira que não se faz necessário, nesse momento exigir dos Exeqüentes a prestação de caução suficiente e idônea" (STJ - RIDCPC 59/51: 3ª Turma, MC 13.346).
6. Intimem-se.
-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
224. PREVIDENCIARIA-0001726-57.2011.8.16.0113-MARIA DE FATIMA CASAVECHIA CARRARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ROGERIO REAL-.
225. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001772-46.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x M.M. GRÁFICA E EDITORA MARIALVA LTDA-Manifeste-s eo requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.
226. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001775-98.2011.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DARCI APARECIDO FERRAREZI- Manifeste-se o Requerente sobre bloqueio Renajud. (Publicação em conformidade com a portaria nº 02/2011). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVERIA-.
227. ACAO ORDINARIA-0001791-52.2011.8.16.0113-JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO e outro x FEDERAL DE SEGUROS- Manifeste-se o Requerente sobre contestação apresentada. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.
228. ACAO ORDINARIA-0001792-37.2011.8.16.0113-ALEQUES ZANOTIM e outro x FEDERAL DE SEGUROS- Manifeste-se o Requerente sobre contestação apresentada. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.
229. INDENIZACAO-0001801-96.2011.8.16.0113-MARIO SERGIO HERRERO x RODONORTE- CONCES. RODOVIAS INTEGRADAS S/A- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA-.
230. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001876-38.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x MULLER GRANJA DE SUINOS LTDA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Manifeste-se o Requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça).-Advs. ALINE WALDHELM e NELSON PASCHOALOTTO-.
231. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001735-19.2011.8.16.0113-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCOS HENRIQUE MAIOSTRI- Reitere-se a intimação para da dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Manifeste-se o Requerente sobre a certidão do Sr. Oficila de Justiça). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. MARILI R. TABORDA-.
232. ACAO MONITORIA-0001526-50.2011.8.16.0113-LONDRINA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA x MASSF SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.
233. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001899-81.2011.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEY VIEIRA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Intime-se o Requerente para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVERIA-.
234. ACAO MONITORIA-0001934-41.2011.8.16.0113-VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x DIONE VLADIMIR DA SILVA TORRES- Manifeste-se o requerente sobre o Embargos Monitórios apresentado. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. LUIS MARCELO B. GIUMMARRESI-.
235. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002004-58.2011.8.16.0113-R.T. TRANSPORTES LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Retirar carta de citação.-Adv. KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.
236. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002033-11.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIASSI VITORINO LTDA- Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
237. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002114-57.2011.8.16.0113-JOSE CARLOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Reitere-se a intimação para da dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Retirar carta de intimação). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

238. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002064-31.2011.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x OSWALDO SERGIO DA SILVA & CIA LTDA e outros- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Ao querente para o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$.129,00). -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

239. RESTITUICAO-0002156-09.2011.8.16.0113-PAULO SERGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Trata-se de Embargos de Declaração em que o Embargante alega contradição na decisão de fls. 58/59. Respeitado o entendimento esposado pela ora Embargante, não vislumbro caracterizadas quaisquer das das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ansejar a interposição dos presentes embargos. Sendo assim, ante a inexistência de omissão ou contradição, mantenho intocada a decisão de fls. 58/59. Intime-se. -Adv. ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

240. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002158-76.2011.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE LUIZ DE FREITAS BONZANINO- Manifeste-se o Requerente sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVERIA-.

241. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002206-35.2011.8.16.0113-ERIKA POLESSI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- 1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois não há provas nos autos que o autor é hipossuficiente economicamente, o que se conclui pelo fato de ter constituído advogado, possuir bens e estar buscando revisar contrato consideravelmente alto, o que demonstra ser pessoa de posse e, ainda, por não ter a parte autora apresentado declaração de pobreza de próprio punho, conforme art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50. [...] 4. Assim sendo, intimem-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e da taxa FUNREJUS, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

242. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002187-29.2011.8.16.0113-OXIMAN - COMERCIO DE OXIGÊNIO LTDA e outro x VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA- Trata-se de Medida Cautelar de Arresto ajuizada por OXIMAN - COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA e EDIBERTO VICENTE DE ALMEIDA em face de VPS - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.

Alegam os Autores que, a empresa ré em data de 21.03.2011, realizou uma compra junto à empresa Autora, no valor de R$ 12.580,00 (doze mil quinhentos e oitenta reais), sendo emitidas notas fiscais. Aduz que a empresa devedora emitiu R$ 10.274,00 (dez mil duzentos e setenta e quatro reais), em cheques, faltando pagar R$ 2.306,00 (dois mil trezentos e seis reais). Alega que do valor de R$ 2.306,00 (dois mil trezentos e seis reais) a empresa autora emitiu notas fiscais que ainda estavam pendentes de emissão, nas datas de 05.04.2011, 19.04.2011 e 14.07.2011, respectivamente. Aduz que a Requerida tornou-se inadimplente com a empresa Autora, encerrando de suas atividades, haja vista que referidos cheques não foram compensados e devolvidos pela alínea 11, (insuficiência de fundos) e, posteriormente pela alínea 12 (conta encerrada), motivo pelo qual a empresa não depositou os outros três cheques, vez que a conta se encontrava encerrada. Afirma que a empresa Ré é possuidora de dois tornos os quais se encontram depositados/escondidos em um salão na cidade de Maringá-PR. Pugnou pelo deferimento da concessão da liminar. É a síntese do essencial. Decido.

Feita esta cognição sumária, tenho que a tutela cautelar pretendida merece deferimento. Através dos documentos acostados à inicial comprovam que os Autores são credores da Requerida por dívida líquida e certa, preenchendo, pois, o requisito objetivo de que trata o artigo 814, I, do Código de Processo Civil para a concessão do arresto. A empresa Requerida encerrou suas atividades, impossibilitando o adimplemento da dívida e que os "2 tornos" que se encontram depositados/escondidos em um salão, na cidade de Maringá-PR, podem ser rapidamente removidos para outro local, privando a Autora da garantia, o que caracteriza, ao menos nesta sede de cognição sumária, a hipótese prevista no artigo 813, II, "b", do CPC, se considerada a situação de insolvência demonstrada pelos cheques devolvidos.

Assim, como medida de cautela, há ser deferida a liminar, visando com isso evitar que, ciente da propositura da ação, possam os Requeridos frustrar a execução de eventual constrição. Isso posto, e com fundamento nos artigos 813, II, b, parte final, e 814, combinados com o artigo 804 do CPC, DEFIRO a liminar, para o fito de determinar o ARRESTO de 02 tornos descritos na inicial em poder do Requerido, o qual deverá ser depositado em mãos dos Requerentes, como fiéis depositários. Condiciono, porém, a expedição do mandado, à prestação de caução idônea, mediante termo nos autos.

Após o cumprimento da medida, cite-se o Requerido, para, no prazo de cinco dias, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Intimem-se. Marialva, 24 de agosto de 2011.

DANIEL ALVES BELINGIERI JUIZ DE DIREITO

-Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

243. RESSARCIMENTO DE DANOS-0002225-41.2011.8.16.0113-DIEGO DOLLA PORTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- 1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois não há provas nos autos que o autor é hipossuficiente economicamente, o que se conclui pelo fato de ter constituído advogado, possuir veículo, o que demonstra ser pessoa de posse e, ainda, por não ter a parte autora apresentado declaração de pobreza de próprio punho, conforme art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50. [...] 4. Assim sendo, intimem-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e da taxa FUNREJUS, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ANDREA BONACIN-.

244. RESSARCIMENTO DE DANOS-0002233-18.2011.8.16.0113-GUSTAVO RANIERI LOUVOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- 1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois não há provas nos autos que o autor é hipossuficiente economicamente, o que se conclui pelo fato de ter constituído advogado particular, o que demonstra ser pessoa de posse. [...] 4. Assim sendo, intimem-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e da taxa FUNREJUS, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como juntar o original da procuração outorgada. -Adv. ANDREA BONACIN-.

245. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002220-19.2011.8.16.0113-D GRUDTNER & CIA LTDA x CLAUDIO RICARDO DE OLIVEIRA FILHO & CIA LTDA- Intime-se o Exequente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$. 37,00.-Advs. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA e CLOVIS VIRGENTIN-.

246. RESSARCIMENTO DE DANOS-0002251-39.2011.8.16.0113-ANA REGINA MARUTI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- 1- Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois não há provas nos autos que o autor é hipossuficiente economicamente, o que se conclui pelo fato de ter constituido advogado particular, o que demonstra ser pessoa d eposse, bem como por não ter a autora apresentado declaração de próprio punho, conforme o art. 4º, § 1º da Lei nº. 1.060/50, tendo apresentado apenas um xerox; 4- Assim sendo, intimem-se os embargantes para efetuarem o pagamento das custas processuais iniciasi e da taxa Funrejus, no prazo legal, sob pena de concelamento da distribuição-Adv. ANDREA BONACIN-.

247. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002259-16.2011.8.16.0113-ANDREA BOZELLI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- 1- Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois não há provas nos autos que o autor é hipossuficiente economicamente, o que se conclui pelo fato de ter constituido advogado particular, o que demonstra ser pessoa d eposse, bem como por não ter a autora apresentado declaração de próprio punho, conforme o art. 4º, § 1º da Lei nº. 1.060/50, tendo apresentado apenas um xerox; 4- Assim sendo, intimem-se os embargantes para efetuarem o pagamento das custas processuais iniciasi e da taxa Funrejus, no prazo legal, sob pena de concelamento da distribuição-Adv. MARCO AURELIO DOS SANTOS COELHO-.

248. SUSTACAO DE PROTESTO-0002261-83.2011.8.16.0113-ROLMEN - COMERCIO DE PECAS LTDA -EPP x AUTO POSTO QUINTA DO MARQUES LTDA- [...] Sendo assim, com fulcro nos artigos 798 e 804 do diploma processual civil, concedo a liminar pretendida [...] Tendo em conta que o boleto bancário no valor de R$104.540,82 (cento e quatro mil, quinhentos e quarenta reais, e oitenta e dois centavos) fora quitado com atraso de 07 (sete) dias, e pelo seu valor histórico, determino como medida de acautelamento do juízo o depósito da diferença do valor apontado no título e aquele tido como apto à purgação da mora pelo 1º Tabelionato de Notas e Protesto desta Comarca de Marialva - totalizando a quantia de R$ 783,00 (setecentos e oitenta e três reais), no prazo de 03 (três) dias a contar da efetiva da medida, na forma do artigo 804 do Código de Processo Civil. Ainda, considerando que o boleto bancário no valor de R$ 8.670,00 (oito mil, seiscentos e setenta Reais) fora pago com atraso de 02 (dois) dias, e o pagamento efetuado tenha considerado apenas R$ 5,78 (cinco reais e setenta e oito centavos) a mais como acréscimo devido, imperioso que incidam todos os consectários legais nele previsto para elisão total do débito, devendo, também, para acautelamento do juízo, ser depositado o valor de R$ 179,18 (cento e setenta e nove Reais e dezoito centavos), referente à comissão de permanência por mais um dia de atraso, e à multa para quiatação após o dia 10 de agosto de 2011 (fls. 15), também no prazo de 03 (três) dias a contar da efetivação da medida. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

249. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002262-68.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIASSI VOTORINO LTDA e outros- Intime-se o Exequente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$. 193,50.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

250. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002263-53.2011.8.16.0113-JOELMA LOPES PIERROTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Retirar Carta Precatória de citação. 2- Informo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial será apreciado após a apresentação de resposta pelo Instituto Requerido. 3- Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

251. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002266-08.2011.8.16.0113-AILTON REGINALDO CASTELLAN x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita pois não há provas nos autos que o autor é hipossuficiente economicamente, o que se conclui pelo fato de ter constituido advogado particular, inclusive possuindo dois contratos de financiamento, o que demonstra ser pessoa de posse. [...] 4. Assim sendo, intimem-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e da taxa FUNREJUS, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como juntar o original da procuração outorgada. -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

252. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002267-90.2011.8.16.0113-AILTON REGINALDO CASTELLAN x BANCO DAYCOVAL S.A- 1- Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois não há provas nos autos que o autor é hipossuficiente economicamente, o que se conclui pelo fato de ter constituido advogado particular, o que demonstra ser pessoa d eposse, bem como por não ter a autora apresentado declaração de próprio punho, conforme o art. 4º, § 1º da Lei nº. 1.060/50, tendo apresentado apenas um xerox; 4- Assim sendo, intimem-se os embargantes para efetuarem o pagamento das custas processuais iniciasi e da taxa Funrejus, no prazo legal, sob pena de concelamento da distribuição, bem como juntar o original da procuração outorgada-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

253. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002269-60.2011.8.16.0113-JOSE CARLOS MASSOCO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois não há provas nos autos que o autor é hipossuficiente economicamente, o que se conclui pelo fato de ter constituido

advogado particular, o que demonstra ser pessoa d eposse, bem como por não ter a autora apresentado declaração de próprio punho, conforme o art. 4º, § 1º da Lei nº. 1.060/50, tendo apresentado apenas um xerox; 4- Assim sendo, intimem-se os embargantes para efetuarem o pagamento das custas processuais iniciasi e da taxa Funrejus, no prazo legal, sob pena de concelamento da distribuição, bem como juntar o original da procuração outorgada-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

254. NOTIFICACAO JUDICIAL-0002152-69.2011.8.16.0113-DENISE GANDOLFI PANOT x EDGAR SILVESTRE- Ao requerente para efetuar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$. 37,00. Publicação em conofrmidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. FERNANDO CESAR ROCCO-.

255. RESTAURAÇAO DE AUTOS-0002296-43.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e examinados estes autos de Restauração de autos nº. 481/2011. Trata-se de ação de Restauração dos Autos de Execução, ajuizada pelo BANCO DO BRASIL em face de HELTON TAGLIARI, VALDINEI ESCALIANTE, LENIR ROSA ESCALIANTE e MARIA ELENA CAROBREZ SILVA, distribuída em 23/11/2009, sob nº 768, cancelada nos termos do item 5.2.3. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná em 14/01/2010, conforme certidão de fls. 11 a 13. Ante as certidões de fls. 11 a 13 deixo de determinar o cumprimento das providências do artigo 1.065 do CPC. Isto posto, homologo por sentença para que produza os efeitos legais o Auto de Restauração de fls. 02/05, suprindo a presente petição inicial desaparecida, processando-se estes normalmente. Deverá constar da autuação que estes autos referem-se à Ação de Execução, devendo ser retificada a distribuição e autuação. Na sequência, intime-se o Exequente para se manifestar. Publique-se. Intimem-se. Marialva, 25 de agosto de 2011. DANIEL ALVES BELINGIERI JUIZ SUBSTITUTO-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

256. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002304-20.2011.8.16.0113-ROGERIO FREITAS CARDOSO x DETRAN - DEPARATAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ- 1- Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois não há provas nos autos que o autor é hipossuficiente economicamente, o que se conclui pelo fato de ter constituido advogado particular, o que demonstra ser pessoa d eposse, bem como por não ter a autora apresentado declaração de próprio punho, conforme o art. 4º, § 1º da Lei nº. 1.060/50, tendo apresentado apenas um xerox; 4- Assim sendo, intimem-se os embargantes para efetuarem o pagamento das custas processuais iniciasi e da taxa Funrejus, no prazo legal, sob pena de concelamento da distribuição-Adv. ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.

257. REVISIONAL-0002311-12.2011.8.16.0113-MARCOS ROBERTO FERRAZ DA CRUZ x MERCEDES-BENS LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois não há provas nos autos que o autor é hipossuficiente economicamente, o que se conclui pelo fato de ter constituído advogado particular, inclusive pretendendo revisar contrato de financiamento de altor valor, o que demonstra ser possoa de posse. [...] 4. Assim sendo, intimem-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e da taxa FUNREJUS, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

258. REVISIONAL-0002312-94.2011.8.16.0113-JOÃO NELSON FERRAZ DA CRUZ x MERCEDES-BENS LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1- Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois não há provas nos autos que o autor é hipossuficiente economicamente, o que se conclui pelo fato de ter constituido advogado particular, o que demonstra ser pessoa d eposse, bem como por não ter a autora apresentado declaração de próprio punho, conforme o art. 4º, § 1º da Lei nº. 1.060/50, tendo apresentado apenas um xerox; 4- Assim sendo, intimem-se os embargantes para efetuarem o pagamento das custas processuais iniciasi e da taxa Funrejus, no prazo legal, sob pena de concelamento da distribuição-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

259. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0002319-86.2011.8.16.0113-SIPAL INSDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ALVORECER TRANSPORTES LTDA ME- Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R$.817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Advs. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO e ANA PAULA CAMILO-.

260. EMBARGOS A EXECUCAO-0002352-76.2011.8.16.0113-RODRIGO DA SILVA TORRES x VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R$.620,40, ou o equivalente a 4.400,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCELO AYRES DENA e ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

261. EMBARGOS A EXECUCAO-0002351-91.2011.8.16.0113-ANTONIO TORRES SANCHES x VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R$.817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCELO AYRES DENA e ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

262. EMBARGOS A EXECUCAO-0002350-09.2011.8.16.0113-DIONE VLADIMIR DA SILVA TORRES x VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R$.620,40, ou o equivalente a 4.400,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCELO AYRES DENA e ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

263. EXECUCAO FISCAL-106/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HIMAQ-IND.E COM. DE MAQUINAS LTDA- SENTENÇA Autos: 106/1992 Execução Fiscal Exeqüente: FAZEND PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Executado: HIMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINA LTDA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11/08/1992. O despacho ordenando a citação foi proferido em 11/08/1992 (fls.12). A devedora foi citada em 17/08/1992 (fls. 14) na pessoa do Sr. Síndico. O processo foi arquivado em 31/03/1999 em virtude do encerramento da Falência 284/1991. Foi realizado penhora no rosto dos autos de Falência 284/1991 (fls. 16); A Exequente requereu nova suspensão, pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. O Exequente foi Intimado para se manifestar sobre a possibilidade de reconhecimento da prescrição no caso em tela (fls.23), tendo se manifestado às fls. 25. Feito o breve relato, decido. A prescrição é matéria de ordem pública e deve ser pronunciada, de ofício, pelo juiz (art. 219, § 5º do CPC). Para que se assegure o contraditório e a ampla defesa, todavia, deve o juiz permitir à parte que venha a ser prejudicada pelo reconhecimento da prescrição, que esta possa se manifestar previamente. Foi com esta preocupação que o legislador fez inserir a previsão do artigo 40, § 4º, da LEF (Lei 6830/80). No caso em tela, o exeqüente (manifestação de fls. 25) se opôs ao reconhecimento da prescrição, mas razão não lhe assiste, como se verá. O artigo 174 do CTN dispõe que o crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados de sua constituição definitiva, elencando quais são as hipóteses de interrupção da prescrição. Depois da LC 118/2005, o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, passou a disciplinar que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Antes da LC 118/2005, a prescrição somente era interrompida com a "citação pessoal feita ao devedor" (redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, anterior à Lei Complementar 118/2005). O ajuizamento da presente execução fiscal e o despacho que determinou a citação ocorreram antes da Lei Complementar 118/2005 e, portanto, era necessária a citação para interromper a prescrição. Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 999.901/RS, representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), reconheceu que a citação por edital é suficiente, neste caso, para interromper a prescrição, não sendo necessária a citação pessoal do executado. É clara a diferença entre interrupção e suspensão da prescrição, como ensina Hugo de Brito Machado, no seu Curso de Direito Tributário (26ª edição, São Paulo, Malheiros, 2005, p. 226): "Interromper a prescrição significa apagar o prazo já decorrido, o qual recomeçará seu curso. Assim, constituído definitivamente um crédito tributário, daí começa o curso da prescrição. Se depois de algum tempo, antes de completar-se o qüinqüênio, ocorre uma das hipóteses de interrupção acima indicadas, o prazo já decorrido fica sem efeito e a contagem dos cinco anos volta a ser iniciada. Suspender a prescrição é outra coisa. Significa paralisar o seu curso enquanto perdurar a causa da suspensão. O prazo já decorrido perdura, e uma vez desaparecida a causa da suspensão o prazo continua em curso. Constituem causa de suspensão da prescrição aquelas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário já definitivamente constituído." Assim, no caso em tela, a prescrição foi interrompida com a citação em 11/08/1992 (fls. 12). Depois, a prescrição foi suspensa pelo arquivamento provisório e posteriormente voltou a ter curso. Somado o tempo decorrido da citação até a presente data, já se passaram mais de cinco anos. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que ocorre a prescrição intercorrente quando o feito fica paralisado por mais de cinco anos, por inércia da Fazenda Pública. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O crédito tributário não é eterno. Transcorridos mais de cinco anos da citação do devedor, sem a localização de bens passíveis de penhora, operou-se a prescrição. A prescrição extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70041489923, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 20/04/2011)" "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO PELA CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16.02.2006, autoriza o juiz decretar de ofício a prescrição. II - A exigibilidade do débito em questão tem início na data da constituição definitiva do crédito, fluindo a partir daí o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN para a cobrança do crédito tributário. A citação do devedor interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.III - Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar os bens dos devedores. Isso porque o crédito tributário não é eterno. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Apelação Cível Nº 70041530452, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 13/04/2011)"Este novo entendimento está em perfeita consonância com o texto constitucional, que consagra como direito fundamental a segurança jurídica. Esta é a lição do Ministro Castro Meira, do Superior Tribunal de Justiça, no corpo do Acórdão proferido no REsp 1.102.554/MG: "O princípio da segurança jurídica impõe interpretar-se o ordenamento tributário de modo a impedir que o devedor de tributos fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública ou de seus órgãos administrativos." O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também já se manifestou sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. DECURSO DE 11 ANOS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. Após a suspensão do processo por não ter sido encontrados bens para a garantia da execução fiscal, passa a correr o

prazo da prescrição intercorrente, não sendo suficiente para interrompê-lo o mero pedido de diligências que resultaram infrutíferas, pois a execução não pode ser eterna, devendo o processo ter fim por não alcançar seu objetivo. No especifico caso da execução fiscal, a prescrição intercorrente se verifica pela ausência de bens penhoráveis e não só pela inércia do credor. Inteligência dos §§ 3° e 4° da Lei 6.830/80 e da Súmula 314 do STJ. Recurso não provido. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0683415-9 - Barracão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira - Por maioria - J. 24.08.2010) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS, DESDE A CITAÇÃO, SEM A CONSTRIÇÃO DE QUAISQUER BENS DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS REALIZADAS INFRUTÍFERAS. POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, DIANTE DA OITIVA DO FISCO. INTELIGÊNCIA DO § 4º, DO ART. 40, DA LEF. EXECUÇÃO FISCAL QUE JÁ DURA MAIS DE ONZE ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE QUE A EXECUÇÃO SE PROLONGUE ETERNAMENTE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0682955-4 - Barracão - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Por maioria - J. 14.09.2010)Por qualquer ângulo que se analise, portanto, verifica-se que ocorreu a prescrição. Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário em execução nestes autos e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Sem custas processuais, tendo em conta a inexistência do critério da conveniência ou oportunidade no ajuizamento de qualquer execução (art. 141 do CTN). Sentença que somente estará sujeita ao reexame necessário, caso o valor em execução supere 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas baixas, arquivem-se. Marialva, 25 de agosto de 2011. DANIEL ALVES BELINGIERI JUIZ SUBSTITUTO-Advs. ANETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-.

264. EXECUCAO FISCAL-278/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARÃO CARNEIRO- Requer a Executada a remição da execução, pleiteando a remessa dos autos ao contador judicial, para cálculo atualizado do débito e posterior depósito do valor.Ao verificarmos o que dispõe o artigo 651 do Código de Processo Civil, percebe-se que antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

Ora, depois de firmado o auto de arrematação, torna-se impossível a remição da execução. Este o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência. A este respeito, veja-se a lição de José Marcelo Menezes Vigliar : Remição da execução como direito subjetivo do devedor que gera a extinção do processo de execução: A remição, nas formas previstas pelo art. 651, constitui forma voluntária de garantia da execução, realizável antes da adjudicação ou arrematação dos bens penhorados (o direito de remir a execução finda com a assinatura do auto de adjudicação ou de arrematação). No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARREMATAÇÃO. DEPÓSITO EFETUADO APÓS ASSINATURA DO AUTO. REMIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. 1. O pagamento da dívida após a assinatura do auto de arrematação não tem o condão de remir a execução, consoante dispõe o art. 651 do Código de Processo Civil.

2. As conclusões da Corte a quo, acerca do mérito da demanda, decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. O eventual conhecimento do especial requer o reexame fático-probatório da questão, labor vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental que se NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1116932/RJ, 3ª T., Relator Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJRJ -, v.u., DJ 08.02.2011, DJe 14.02.2011)

Ademais, a mera informação trazida aos autos de que a Executada tem interesse em remir a execução não tem o condão de, de fato, ver tal pretensão deferida. Com efeito, para que tal pleito pudesse ser considerado, à falta de possibilidade de cálculo atualizado do débito, com custas e honorários advocatícios, deveria a Executada ter depositado valor aproximado daquele que seria o devido ou, ao menos, dado garantia idônea, apta a ensejar a satisfação do valor integral a ser adimplido. Forte nestes argumentos, indefiro o requerimento de fls. 371. Aguarde-se o depósito do restante do valor da arrematação, conforme fixado no respectivo auto.

Intimem-se. Diligências necessárias. Marialva, 23 de agosto de 2011.

Daniel Alves Belingieri Juiz Substituto

-Advs. JEAN GUSTAVO DOS SANTOS, EDUARDO DE ALMEIDA, JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA e ANA CARLOTA ALMEIDA AARAO CARNEIRO-.

265. EXECUCAO FISCAL-336/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARÃO CARNEIRO- Requer a Executada a remição da execução, pleiteando a remessa dos autos ao contador judicial, para cálculo atualizado do débito e posterior depósito do valor.Ao verificarmos o que dispõe o artigo 651 do Código de Processo Civil, percebe-se que antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

Ora, depois de firmado o auto de arrematação, torna-se impossível a remição da execução. Este o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência. A este respeito, veja-se a lição de José Marcelo Menezes Vigliar :

Remição da execução como direito subjetivo do devedor que gera a extinção do processo de execução: A remição, nas formas previstas pelo art. 651, constitui forma voluntária de garantia da execução, realizável antes da adjudicação ou arrematação dos bens penhorados (o direito de remir a execução finda com a assinatura do auto de adjudicação ou de arrematação).

No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARREMATAÇÃO. DEPÓSITO EFETUADO APÓS ASSINATURA DO AUTO. REMIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ.

1. O pagamento da dívida após a assinatura do auto de arrematação não tem o condão de remir a execução, consoante dispõe o art. 651 do Código de Processo Civil.

2. As conclusões da Corte a quo, acerca do mérito da demanda, decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. O eventual conhecimento do especial requer o reexame fático-probatório da questão, labor vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental que se NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1116932/RJ, 3ª T., Relator Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJRJ -, v.u., DJ 08.02.2011, DJe 14.02.2011)

Ademais, a mera informação trazida aos autos de que a Executada tem interesse em remir a execução não tem o condão de, de fato, ver tal pretensão deferida. Com efeito, para que tal pleito pudesse ser considerado, à falta de possibilidade de cálculo atualizado do débito, com custas e honorários advocatícios, deveria a Executada ter depositado valor aproximado daquele que seria o devido ou, ao menos, dado garantia idônea, apta a ensejar a satisfação do valor integral a ser adimplido.Forte nestes argumentos, indefiro o requerimento de fls. 543. Aguarde-se o depósito do restante do valor da arrematação, conforme fixado no respectivo auto.

Intimem-se. Diligências necessárias. Marialva, 23 de agosto de 2011.

Daniel Alves Belingieri Juiz Substituto

-Advs. JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA, JEAN GUSTAVO DOS SANTOS e ANA CARLOTA ALMEIDA AARAO CARNEIRO-.

266. EXECUCAO FISCAL-498/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x APARECIDO JACINTO DUTRA - D.11, Q. 13 e outro- Sobre a impugnação de fls. 273/294 manifeste-se o Excipiente em 10 dias-Adv. VITOR EIDI SIGAKI-.

267. EXECUCAO FISCAL-37/2006-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x ENIVALDO SILGAIL e outro- Tendo em vista que o Executado aderiu ao parcelamento previto na Lei 11.775/2008, suspendo o curso dos autos, pelo prazo de um ano-Advs. PERICLES ARAUJO GRACINDO OLIVEIRA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

268. EXECUCAO FISCAL-38/2006-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x MARIO FORASTIERI e outros- 1. Defiro o pedido de suspensão de fls.560. (suspensão da execução fiscal pelo prazo de 01 ano). -Adv. ANTONIO MANSANO NETO-.

269. EXECUCAO FISCAL-131/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARÃO CARNEIRO- Requer a Executada a remição da execução, pleiteando a remessa dos autos ao contador judicial, para cálculo atualizado do débito e posterior depósito do valor.Ao verificarmos o que dispõe o artigo 651 do Código de Processo Civil, percebe-se que antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

Ora, depois de firmado o auto de arrematação, torna-se impossível a remição da execução. Este o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência. A este respeito, veja-se a lição de José Marcelo Menezes Vigliar :Remição da execução como direito subjetivo do devedor que gera a extinção do processo de execução: A remição, nas formas previstas pelo art. 651, constitui forma voluntária de garantia da execução, realizável antes da adjudicação ou arrematação dos bens penhorados (o direito de remir a execução finda com a assinatura do auto de adjudicação ou de arrematação).No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARREMATAÇÃO. DEPÓSITO EFETUADO APÓS ASSINATURA DO AUTO. REMIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ.

1. O pagamento da dívida após a assinatura do auto de arrematação não tem o condão de remir a execução, consoante dispõe o art. 651 do Código de Processo Civil.

2. As conclusões da Corte a quo, acerca do mérito da demanda, decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. O eventual conhecimento do especial requer o reexame fático-probatório da questão, labor vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental que se NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1116932/RJ, 3ª T., Relator Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJRJ -, v.u., DJ 08.02.2011, DJe 14.02.2011)

Ademais, a mera informação trazida aos autos de que a Executada tem interesse em remir a execução não tem o condão de, de fato, ver tal pretensão deferida. Com efeito, para que tal pleito pudesse ser considerado, à falta de possibilidade de cálculo atualizado do débito, com custas e honorários advocatícios, deveria a Executada ter depositado valor aproximado daquele que seria o devido ou, ao menos, dado garantia idônea, apta a ensejar a satisfação do valor integral a ser adimplido.Forte nestes argumentos, indefiro o requerimento de fls. 250. Aguarde-se o depósito do restante do valor da arrematação, conforme fixado no respectivo auto.

Intimem-se. Diligências necessárias. Marialva, 23 de agosto de 2011.

Daniel Alves Belingieri Juiz Substituto

-Adv. DIRCEU SATO-.

270. EXECUCAO FISCAL-261/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x FLAVIO PARPINELLI- 1. Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 100, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade. 2. Em caso de inércia, tornem para designação de praças. 3. Intimem-se. -Adv. JOSE ELIEZER BORNIA MOREIRA-.
271. EXECUCAO FISCAL-0000108-14.2010.8.16.0113-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SBDE-SOC. BRASILEIRA DE EMB. E DESCARTAVEIS LTDA- Aguarde-se o julgamento dos embargos vez que a execução encontra-se suspensa-Adv. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.
272. EXECUCAO FISCAL-0001506-93.2010.8.16.0113-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL x ZUFFO & TOFFANELLO LTDA- 1. Defiro o pedido retro. -Adv. KARISSA AGRE DE ALMEIDA-.
273. CARTA PRECATORIA-10/2006-Oriundo da Comarca de 2º VARA CIVEL DE PATROCINIO-MG-SERGIO ANTONIO MEDA x ANTONIO MOCHI- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. SERGIO ANTONIO MEDA-.
274. CARTA PRECATORIA-0000581-97.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de APARECIDA DE GOIANIA - GO-A PRESTACIONAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA x CHUMEL IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 122 pelo prazo de 90 dias. -Advs. MARCIO FRANCISCO DOS REIS e ELISANGELA DOMINGUES DE ALMEIDA-.
275. CARTA PRECATORIA-0001090-28.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 3 VARA DA FAZENDA PUBLICA- CURITIBA-PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES J. S. GRA- Intime-se o exequente para dar andamento em 48 horas na deprecata-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.
276. CARTA PRECATORIA-0003049-34.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA DA COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP-GEREMIAS DA SILVA x BENJAMIM RODRIGUES- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, sob pena de devolução da deprecata). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. LUIZ AURELIO ROCHA LEÃO OAB/SP88895-.
277. CARTA PRECATORIA-0002927-21.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 6 VARA CIVEL - MARINGA-PR-AGROMARTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x ETELVINO SCARATI-Manifestem-se as partes sobre a penhora e avaliação. -Advs. BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, JONNATHAS R. M. TOFANETO e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.
278. CARTA PRECATORIA-0000423-08.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE SARANDI/ PR-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x DENIVALDO APARECIDO DA SILVA- Contados e preparados: CÍVEL: R$.21,34. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
279. CARTA PRECATORIA-0000760-94.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 V.CIVEL MARINGA PR-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HELENA DE SOUZA- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 29,80. As guias poderão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
280. CARTA PRECATORIA-0000391-03.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x HUMBERTO MISDEI MORESKI- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e Preparados: Civel R$ 14,10; Distribuidor R$ 28,09. As guias poderão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. HUGO RICHARD IANCZ e DANIEL LAURINI AGARIE-.
281. CARTA PRECATORIA-0001147-12.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 V.CIVEL MARINGA PR-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x MARIA ELENA CAROBREZ SILVA- Manifeste-se o Requerente sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS-.
282. CARTA PRECATORIA-0000888-17.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2 VARA FAZ.PUBLICA CURITIBA-PR-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS x COMERCIO DE CEREAIS TOP LTDA- 1. Defiro o pedido retro pelo prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo manifeste-se o Exequente em 10 dias. -Adv. MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN-.
283. CARTA PRECATORIA-0001367-10.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1º VARA CIVEL COMARCA DE DIAMANTINO/MT-BANCO DO BRASIL S/A x OSVALDIR JOSE FORASTIERI e outros- 1. Defiro o pedido retro pelo prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo manifeste-se o Exequente em 10 dias.-Advs. WILLIAN JOSE DE ARAUJO, JOAO TITO S. C. NETO e FABIO HIROMORI GOMES-.
284. CARTA PRECATORIA-0001365-40.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE CUIABÁ/ MT-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARILDA SALLES SCUTTI- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-se o requerente para efetuar o recolhimento da diligencia de Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.
285. CARTA PRECATORIA-0001455-48.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SALTO DO LONTRA/ PR-EBRUMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- ME x CEREALISTA TOP- COMERCIO DE CEREAIS TOP LTDA e outro- Manifeste-se o Requerente sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
286. CARTA PRECATORIA-0001088-24.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 4 VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA-PR-CEREALISTA BOM FIM LTDA x FRANCISCO NARCISO DA ROCHA e outros- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e Preparados: Civel R$ 20,84. As guias poderão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.
287. CARTA PRECATORIA-0001586-23.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 6 VARA CIVEL DE SOROCABA/ SP-STEPHANI TOTI PANCIONI x SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA- SESI- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Reitere-se a intimação ao requerente para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficila de Justiça, son pena devolução da deprecata). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA-.
288. CARTA PRECATORIA-0001649-48.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 7 VARA CIVEL DE MARINGA-BANCO BRADESCO S/A x ROBSON PAVAN BERTI e outros- Manifeste-se o Exequente sobre o auto de penhora e avaliação.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
289. CARTA PRECATORIA-0001668-54.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 V. FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA/ PR-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS x EDROSA COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME- 1. Defiro o pedido retro por 20 dias. 2. Aguarde-se no arquivo provisório. 3. Após transcurso do prazo, manifeste-se o Exequente em 10 dias, independentemente de nova intimação. -Adv. MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN-.
290. CARTA PRECATORIA-0002241-92.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL COMARCA DE INDAIATUBA/ SP-EDUARDO CEZARIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para oitiva das testemunhas, designo o dia 06/10/2011 às 14:00 horas. Intime-se -Adv. ANTONIO GERALDO RUIZ GUILHERMONI-.
291. CARTA PRECATORIA-0002273-97.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 V. FED. PREV. E JEF PREV. JOINVILLE/SC-CELSO BRUNO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para oitiva das testemunhas, designo o dia 06/10/2011 às 13:30 horas. Intime-se-Adv. RODRIGO COELHO-.
292. CARTA PRECATORIA-0002331-03.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2 V.CIVEL MARINGA PR-TEC LASER TECNOLOGIA CNC EM PROCESSAMENTO DE CHAPAS LTDA x VPS COMPONENTES HIDRAULICOS-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R$.338,40, ou o equivalente a 2.400,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO-.

Marialva, 02 de 09 de 2011
CARLOS ZUCOLIN BELASQUE - Escrivão

MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA

JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA

ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI

RELAÇAO Nº 144/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALAERCIO CARDOSO	00001	000585/1988
ALANN BARBOSA M. CAETANO BENTO	00002	001209/2006
ALESSANDRA TOBIAS	00001	000585/1988
ALVARO MANOEL FURLAN	00002	001209/2006
ANDREA GIOSA MANFRIM	00006	001158/2009
ANTONIO RAMALHO XAVIER	00002	001209/2006
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	00001	000585/1988
DOUGLAS GALVAO VILARDO	00001	000585/1988
EDALVO GARCIA	00001	000585/1988
EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS	00003	001060/2007
EDUARDO SANTOS HERNANDES	00001	000585/1988
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	00010	017900/2011
ELINALDA GONCALVES PERES	00009	017418/2011
EVANDRO RICARDO DE CASTRO	00003	001060/2007

FABIANA LEONEL AYRES	00001	000585/1988
FABIO BERTOGLIO	00004	000967/2008
FABIO LAMONICA PEREIRA	00007	011925/2010
FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO	00002	001209/2006
GISELE SOLER CONSALTER	00001	000585/1988
GISELE ZAGOTO	00001	000585/1988
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	00004	000967/2008
IVAN NEVES PEDROSA	00001	000585/1988
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00011	016016/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00011	016016/2011
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00009	017418/2011
JOAQUIM TARCÍSIO DE PAULA FREITAS	00003	001060/2007
JOSE GONZAGA SORIANI	00004	000967/2008
JOSE MAREGA	00004	000967/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00010	017900/2011
LAERCIO FONDAZZI	00001	000585/1988
LEONARDO HENRIQUE BARBOZA	00004	000967/2008
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	00001	000585/1988
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA	00006	001158/2009
MARCUS VINICIUS DE PAULA FREITAS	00003	001060/2007
MARGARETH APARECIDA ALVARENGA	00003	001060/2007
MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN	00002	001209/2006
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00007	011925/2010
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	00001	000585/1988
PAULO CEZAR CENERINO	00001	000585/1988
PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVERA	00004	000967/2008
PIERRE GAZARINI SILVA	00005	000271/2009
REGINA MARIA TAVARES DE BRITO	00001	000585/1988
REINALDO RODRIGUES DE GODOY	00001	000585/1988
RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA	00008	010104/2011
RICARDO JAMAL KHOURI	00001	000585/1988
ROBERTO MARTINS	00007	011925/2010
SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS	00011	016016/2011
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY	00001	000585/1988

1. DESAPROPRIAÇÃO-585/1988-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x LIBERATA BILATI MONARIN e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 1364/1370 , a seguir: "III - Dispositivo 12- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) e: - Declaro incorporado ao patrimônio do expropriante Município de Maringá: a) a área de 3.783,54m2 destacada do Lote 9-B da Gleba Ribeirão Paissandu, matrícula n. 14.436; b) a área de 20.352,29m2 destacada do Lote 9-C-1 da Gleba Ribeirão Paissandu, matrícula n. 9.674; c) a área de 912,92m2 destacada do Lote 210-H da Gleba Ribeirão Pingüim, matrícula n. 15.914; d) a área de 6.454,70 destacada do Lote 212 da Gleba Ribeirão Pingüim, matrícula n. 1.235. - Condeno o expropriante Município e Maringá ao pagamento da diferença entre o valor do depósito ocorrido em 25-8-1988 e o valor apurado na avaliação de 23-8-2010, observados os parâmetros formulados no item 10 da fundamentação desta sentença. 13- Oportunamente, expeça-se alvará em favor dos expropriados, desde que cumprido o contido no art. 34 do Decreto-lei n. 3.365, de 21-6-1941. 14- Condeno o expropriante ao pagamento das despesas processuais. Condeno o expropriante ao pagamento dos honorários devidos aos advogados dos expropriados conforme parâmetros formulados no item 11 da fundamentação da presente sentença. 15- Servirá esta de título hábil para a transferência do domínio à expropriante, expedindo-se carta de adjudicação. 16- É caso de reexame necessário, por presente a exigência prevista no art. 28, § 1º, do Decreto-lei n. 3.365, de 21-6-1941, eis que o valor da condenação é superior ao dobro da quantia oferecida, conforme apontam cálculos preliminares informais. Oportunamente, subam os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. REINALDO RODRIGUES DE GODOY, ALAERCIO CARDOSO, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, DOUGLAS GALVAO VILARDO, LAERCIO FONDAZZI, PAULO CEZAR CENERINO, EDUARDO SANTOS HERNANDES, FABIANA LEONEL AYRES, GISELE ZAGOTO, GISELE SOLER CONSALTER, EDALVO GARCIA, IVAN NEVES PEDROSA, REGINA MARIA TAVARES DE BRITO, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, RICARDO JAMAL KHOURI, SONIA REGINA VIEIRA KHOURY, ALESSANDRA TOBIAS e LIDIA BETTINARDI ZECHETTO-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1209/2006-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE FRUTAS FERNANDES LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 359 , a seguir: "Autos n. 1.209/2006. 1- Defiro o pedido de f. 538. Expeça-se alvará conforme requerido. 2- Concedo prazo de 10 dias para que apresente o cálculo atualizado e requeira o prosseguimento do feito. Intime-se." -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN, ALANN BARBOSA M. CAETANO BENTO, FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO e ANTONIO RAMALHO XAVIER-.

3. INDENIZAÇAO-1060/2007-VANDERLEI FRANCISCO FERREIRA x S.A. ESTADO DE MINAS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 179 e verso , a seguir: "1- Avoquei os autos. A decisão de f. 179 é fruto de equívoco, pois o ofício de f. 178 refere-se a uma execução que tramita na Comarca de Astorga, PR, na qual o autor nesta ação figura como executado. Assim sendo, atenda-se como requerido no ofício de f. 178, nos seus exatos termos." -Advs. EVANDRO RICARDO DE CASTRO, JOAQUIM TARCÍSIO DE PAULA FREITAS, MARCUS VINICIUS DE PAULA FREITAS, MARGARETH APARECIDA ALVARENGA e EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-967/2008-DIRCEU GARCIA PERIM e outro x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Para que fiquem cientes dos despachos de fs. 750 e 752, a seguir: DESPACHO DE FS. 750: Autos n. 967/2008. 1- Homologo o acordo de fs. 745/747, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e suspendo o curso da presente execução até 30-8-20112014. 2- Expeça-se ofício aos juízos deprecados solicitando a suspensão do cumprimento dos atos deprecados. 3- Após essa data, manifeste-se o exeqüente em até 30 dias, sob pena de extinção da execução. Intimem-se." DESPACHO DE FS. 752: "Autos n. 967/2008 1- Retifico o despacho de f. 750, item 1, onde consta 30-08-20112014, leia-se 30-08-2011. 2- Exclareço, de acordo com a certidão de f.751, que o item 2, do despacho de f.750, deve ser cumprido mediante ofício ao processo de nº 199/2007 de Execução de Título Extrajudicial que tramita nesta Vara. 3- Intime-se o embargante, para solicitar a suspensão das Cartas Precatórias junto a 1ª Vara Cível. "-Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVERA, LEONARDO HENRIQUE BARBOZA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FABIO BERTOGLIO, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

5. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-271/2009-MARIA MARGARIDA DE JESUS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 160, a seguir: "Autos n. 271/2009. 1- Defiro o pedido de f. 158. Expeça-se alvará em favor do exequente conforme requerido.. 2- Expeça-se alvará em favor da escrivania para levantamento das custas processuais. Intime-se." -Adv. PIERRE GAZARINI SILVA-.

6. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1158/2009-AMELIA DO CARMO PEIXOTO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 116, a seguir: "Autos n. 1.158/2009. Antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se." -Advs. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

7. COBRANÇA RITO SUMARIO-0011925-72.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL MARAPENDI x EDER MAICON TREVISAN e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 84/85 , a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo procedente o pedido para condenar os réus E-der Maicon Trevisan e Ivan Bruce Mallio a pagar ao autor Condomínio Residencial Marapendi as cotas de condomínio vencidas a partir de 5-12-2008, as multas condominiais vencidas e a pagar as demais cotas que ven-ceram ou vierem a vencer posteriormente até a data do início da execução da presente sentença, corrigidas pelo INPC a partir das datas dos respecti-vos vencimentos, acrescidas de multa de 2% e de juros de 12% ao ano. 9- Condeno a ré ao pagamento das despesas do processo e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor. Arbitro essa última verba em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Concedo a gratuidade da justiça e por isso suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS e FABIO LAMONICA PEREIRA-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-0010104-96.2011.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO CENTAURO x JOSE MARIO ROSSI e outros-Para manifestacao nos autos, acerca das correspondências devolvidas de fs. 45 e ss. -Adv. RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0017418-93.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x STONE JEANS LAVANDERIA E CONFECÇOES LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 45, a seguir: "Autos n. 0017418-93.2011.8.16.0017 1- Recebo os embargos do executado para discussão e suspendo o curso da execução que se processa nos autos 46/1998. 2- Intime-se a embargada para, no prazo legal, querendo, apresentar impugnação. Intimem-se. " -Advs. JEAN CARLOS MARQUES SILVA e ELINALDA GONCALVES PERES-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0017900-41.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x VLADIMIR BATISTA KAMINSKI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 65, a seguir: "1- Diante das informações que o réu trouxe aos autos (fs. 42 e 43) reconheço a conexão entre a presente ação de busca e apreensão e o processo n. 0013190-75.2011.8.16.0017, da 4ª Vara Cível desta Comarca, para onde, diante da prevenção que se observa, devem os autos ser remetidos com as baixas neste Juízo. 2- Como não foi informada a existência de tutela antecipara ou de providência cautelar no juízo prevento que conflite com a liminar concedida na presente ação, esta última decisão há de ser mantida. 3- Por oportuno, lembro ao réu que este juízo tem adotado novo entendimento acerca do valor da dívida para fins de purgação de mora, bastando o pagamento, dentro do prazo de cinco dias contados da data da apreensão do bem, apenas das parcelas em atraso acrescidas de encargos de mora previstos no contrato, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados no despacho inicial de f. 35." -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0016016-74.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR - 5ª VARA CIVEL-CARVALHO E CARVALHO CIA LTDA ME x CHANSON VEICULOS LTDA-Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal,

agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de intimação. -Advs. SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

MARINGÁ, 02 de Setembro de 2011

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
CARTORIO DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS

Relação nº 141/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA TAKAKI 00080 000684/2011
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00033 000458/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00031 000303/2009
00049 000493/2010
00058 001132/2010
ALFREDO MAURIZIO PASANISI 00060 001222/2010
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY 00077 000403/2011
ANAISA BODELÃO PEREIRA 00017 001094/2008
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 00054 000711/2010
ANA PAULA PICAZZIO 00038 001321/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 00029 000261/2009
00048 000482/2010
00068 001922/2010
ANTONIO ELSON SABAINI 00061 001352/2010
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI 00007 000119/2005
ARI ALVES PEREIRA 00062 001364/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00014 000878/2008
00028 000069/2009
00044 002611/2009
00055 001078/2010
CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA 00045 000030/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00070 002005/2010
00072 000009/2011
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR 00001 000412/1993
CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO 00009 000680/2005
CELSO PIRATELLI 00010 000818/2005
CESAR AUGUSTO MORENO 00049 000493/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00043 002552/2009
00058 001132/2010
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00023 001447/2008
CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL 00059 001220/2010
CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENT 00076 000352/2011
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 00004 000521/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00019 001198/2008
00021 001298/2008
00050 000569/2010
00051 000619/2010
00056 001082/2010
00057 001100/2010
00070 002005/2010
00072 000009/2011
00075 000300/2011
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00024 001456/2008
00025 001520/2008
00026 000057/2009
00033 000458/2009
00039 001552/2009
DIRCEU GALDINO 00042 002254/2009
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00007 000119/2005
00022 001305/2008
ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI 00030 000292/2009
ELIANE VIANA ZAPONI 00016 000951/2008
ELIZANDRA SIGNORINI 00029 000261/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00019 001198/2008
00021 001298/2008
ENI DOMINGUES 00049 000493/2010
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00034 000816/2009
00047 000306/2010
FABIO ROBERTO PIGNATARI 00064 001550/2010
FERNANDA CRISTINA RODRIGUES NOGUEIRA PEN 00088 000117/2010
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00059 001220/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00050 000569/2010
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS 00069 001965/2010
GISELE RODRIGUES VENERI 00066 001748/2010
HELENO GALDINO LUCAS 00005 000516/2003
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO 00065 001558/2010
HELINTHA COETO NEITZKE 00041 002222/2009
HUGO FRANCISCO GOMES 00011 000500/2007
IDAIR BITENCOURT MILAN 00012 000911/2007
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 00062 001364/2010
JESUS SOARES MARTINS 00032 000405/2009
JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00009 000680/2005
JOSE GONZAGA SORIANI 00003 000836/1998
00030 000292/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00012 000911/2007
00078 000478/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ 00062 001364/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00046 000068/2010
00052 000663/2010
00079 000681/2011
JULIANO KERNE PEDROSO 00036 001097/2009
00087 000911/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00071 002055/2010
00074 000276/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00013 000559/2008
KERLY CRISTINA CORDEIRO 00057 001100/2010
LOURIVAL APARECIDO CRUZ 00016 000951/2008
LUIS CARLOS DE SOUSA 00071 002055/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00053 000706/2010
LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS 00015 000949/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00045 000030/2010
LUIZ MANRIQUE 00086 000895/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00089 000176/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00014 000878/2008
00044 002611/2009
MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN 00053 000706/2010
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00041 002222/2009
00056 001082/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00011 000500/2007
NEUZA TEBINKA SENHORINI 00068 001922/2010
PABLO PEREZ FANHANI 00073 000272/2011
PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLLI 00062 001364/2010
PAULO CESAR CENERINO 00007 000119/2005
PAULO ROBERTO LUVISETI 00073 000272/2011
PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00039 001552/2009
PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA 00003 000836/1998
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00051 000619/2010
RAFAEL AUGUSTO PAGANI 00076 000352/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 00081 000791/2011
REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00065 001558/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00085 000806/2011
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00002 000662/1996
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI 00020 001218/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 00082 000792/2011
00083 000795/2011
00084 000796/2011
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00037 001213/2009
00040 001835/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00008 000185/2005
SERGIO SCHULZE 00013 000559/2008
00079 000681/2011
SILVENEI DE CAMPOS 00035 000862/2009
SIMONE MARIA LEANDRO DA SILVA SATO 00063 001408/2010
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00063 001408/2010
STEPHEN WILSON 00002 000662/1996
SUELEN GUTIERREZ 00067 001821/2010
TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA 00090 000050/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00046 000068/2010
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00051 000619/2010
VALDENIR DA SILVA 00032 000405/2009
VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA 00006 000746/2003
VANIO CEZAR POPPI 00027 000058/2009
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00018 001144/2008
VILMA THOMAL 00008 000185/2005
00048 000482/2010
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00069 001965/2010

1. ORD DE EXECUCAO DE CONTRATO-412/1993-OSMAR TADAO SUGUINO E S/M x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIÁRIO - EXCLUIDO e outro-Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada.(Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-662/1996-MARINGA MERCANTIL REFRIGERACAO L x MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS e outro- Defiro os benefícios contemplados no art. 71 da Lei Federal nº 10.741, de 2003, tendo em vista a prova de que um dos litigantes tem idade superior a 60 anos. Anote-se na autuação, cumprindo o CN 5.2.7, e observe-se doravante a devida prioridade. Quanto ao mais, anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal" , mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam.-Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e STEPHEN WILSON-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-836/1998-BANCO DO BRASIL S/A x FABIO WILLIAM FERRO e outro-Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a f. 144, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas na forma do acordo. Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o

bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1.-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-521/2001-MASSA INSOLVENTE DE ROBERTO GALLI DA SILVA e outros x LUIZ JORGE BOLONHESI-É ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 614 II CPC). Quanto à conta de custas e despesas processuais, ao contador para realizá-la, se isso foi ou for requerido. -Adv. CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI-.

5. SUMARIA DE COBRANCA-516/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS PAINEIRAS x CENTRO NORTE CONST E EMPREEDIMENTOS LTDA e outro-Homologo a desistência de fls., para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. HELENO GALDINO LUCAS-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-746/2003-GRAFICA BOA VENTURA LTDA x COMITE FINANCEIRO MUNICIPAL PSDB MARINGA e outros- Fica a parte autora novamente intimada a efetuar, corretamente, o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça, tendo em vista que, com a estatização desta Serventia (em 24/01/11), houve alteração na forma de recolhimento das referidas custas, não sendo mais aceito o pagamento por meio da antiga GRC. Tendo em vista que a emissão da nova guia ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de até 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. Fica, também, intimada a efetuar o levantamento das custas recolhidas equivocadamente, por meio de GRC-Oficial, o que será feito mediante o comparecimento do procurador da parte nesta Secretaria, que retirará a guia recolhida, com a autorização para levantamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-0005504-42.2005.8.16.0017-WAGNER JOSE DE SOUZA x MUNICIPIO DE MARINGA-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, DOUGLAS GALVAO VILARDO e PAULO CESAR CENERINO-.

8. DECLARATORIA-185/2005-ADELINA DA SILVA PACCO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. VILMA THOMAL e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

9. ORD DE IMPLANTACAO DE PENSAO-680/2005-ALFREDO SOARES DA SILVA e outros x FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - FUEM-Sobre o laudo digam, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência para prestar esclarecimentos. Se desejarem esclarecimentos do perito, requeiram nesse prazo, por escrito e na forma de quesitos. O perito responderá igualmente por escrito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. JOAO LUIZ AGNER REGIANI e CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-818/2005-AUTO TECNICA DIESEL LTDA x ANTONIO CARLOS KASPCHAH DE OLIVEIRA e outro-Homologo a desistência de fls. 97, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. CELSO PIRATELLI-.

11. DECLARATORIA-500/2007-ADIR CARLOS FALCAO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC, e condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em um mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita".-Advs. HUGO FRANCISCO GOMES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-911/2007-BANCO BRADESCO S/A x L GOMES CONFECCOES LTDA e outros-Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a fls. 20/23, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas na forma do acordo. Se houver custas remanescentes, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Docorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantam-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e IDAIR BITENCOURT MILAN-.

13. DEPOSITO-559/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS x LAUDELINO FERNANDES-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-878/2008-BANCO ITAU S/A x MKASE CONSULTORIA E MARKETIN LTDA e outro- Apresente o credor a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-949/2008-MANUEL ANTONIO FERNANDES VALENE e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS-.

16. REVISAO DE CONTRATO-0007469-50.2008.8.16.0017-CTE TECNICA DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTD x BANCO ITAU S/A- Defiro a carga pedida em f. 774 pelo prazo de 10 dias.-Advs. LOURIVAL APARECIDO CRUZ e ELIANE VIANA ZAPONI-.

17. ORDINARIA DE ANULACAO DE TITULO-1094/2008-NEW LIVING INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFA x TONY TEXTIL COM E IND LTDA e outro-Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento de custas devidas, eis que o feito comporta julgamento antecipado. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. ANAISA BODELÃO PEREIRA-.

18. ACAO MONITORIA-1144/2008-AILSON DONIZETE DE CARVALHO x MAGNA ANDREA DOS S. VINHA-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

19. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-1198/2008-BANCO ITAUCARD S/A x JEAN MICHEL ALVES BASSETO-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

20. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZACAO DANOS MORAIS-1218/2008-APARECIDO FREDERICO MARCOLA x BANCO PANAMERICANO S/A-Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Adv. RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI-.

21. DEPOSITO-1298/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x ADRIANO LOPES DE FARIAS REIS-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por

abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

22. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1305/2008-ALICE EIKO MURAKANI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Int.-se o município para para pagamento da diferença, em dez dias, sob pena de sequestro. -Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

23. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1447/2008-ADELAIDE MASSETTI AURESCO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 4 = R$ 17,86), e dois ofícios (R$ 18,80) bem como para retirá-los em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

24. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1456/2008-ARNOR FERREIRA DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Int.-se o município para pagamento da diferença, em dez dias, sob pena de sequestro. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

25. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1520/2008-PEDRO SEGOVIA DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA-Int.-se o município para falar em trinta dias nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA-57/2009-DOMINGOS DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Os autores apresentaram o cálculo atualizado de seus créditos. Int.-se o município para falar a respeito ou para efetuar pagamento da diferença pendente, em dez dias, pena de sequestro.-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA-58/2009-VAGNER PEREIRA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. VANIO CEZAR POPPI-.

28. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-69/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS x VITALINA ADRYANO PEREIRA ME e outro- Defiro o pedido retro disponibilizando os autos para carga pelo prazo de dez dias.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-261/2009-ELI GUILHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- O Executado interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo apenas quanto à parte relativa aos honorários advocatícios. Sendo a matéria objeto da ordem de suspensão de grande influência no andamento do feito, aguarde-se informação sobre o julgamento do agravo pendente. Após, voltem para homologação. -Advs. ELIZANDRA SIGNORINI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-292/2009-ANTONIO BOTTER x BANCO DO BRASIL S/A-Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI e JOSE GONZAGA SORIANI-.

31. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-303/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FLORISVALDO DO NASCIMENTO-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-405/2009-JOSE HENRIQUE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre o depósito retro efetuado pelo município, digam os exequentes, bem como se ainda possuem créditos a receber.-Advs. JESUS SOARES MARTINS e VALDENIR DA SILVA-.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA-458/2009-CARLOS DIVINO MASCHIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- É ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 614 II CPC). O critério de correção monetária é o previsto no art. 100 § 12 da Constituição Federal. Nos termos da jurisprudência citada não incidem juros de mora apenas entre a data da conta homologada e a data em que venceu o prazo constitucional para pagamento da requisição. Como esse prazo foi desrespeitado, da data do seu vencimento em diante o município está, sim, em mora, e incidem juros de 12% a.a.. A RPV já foi expedida, e não há que falar em nova expedição. Apresentem os autores, pois, a conta, e depois int.-se o município para pagamento da diferença pendente, em dez dias, pena de sequestro.-Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA-816/2009-ANTONIO CARLOS FRANCIOSI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Apresentem os autores o valor atualizado de seus créditos, com base no artigo 614, II, CPC.-Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

35. REVISAO DE CONTRATO-862/2009-JAIME LLOP GALLEN x BANCO SANTANDER S/A-Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento de custas devidas, eis que o feito comporta julgamento antecipado. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. SILVENEI DE CAMPOS-.

36. SUSTACAO DE PROTESTO-1097/2009-PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JULIANO KERNE PEDROSO-.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1213/2009-JOAQUIM BALBINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

38. ACAO MONITORIA-1321/2009-ANTONIO K KASSUYA x LUIZ ANTONIO PEDRO- Fica o embargante intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos monitórios. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. ANA PAULA PICAZZIO-.

39. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1552/2009-INCOA COMERCIO DE FERTILIZANTES E MAQUINAS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Quanto a f. 174 e seguintes, anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal", mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam. Autorizo o levantamento, pelos autores, dos valores que o réu depositou nos autos. Expeça-se alvará.-Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

40. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1835/2009-SEBASTIAO FERREIRA ALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

41. REVISAO DE CONTRATO-2222/2009-HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR x BANCO ITAU S.A-Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. -Advs. HELINTHA COETO NEITZKE e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2254/2009-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL S/C LTDA x NOEMI FERNANDES LISBOA-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. DIRCEU GALDINO-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-2552/2009-FERNANDO LUIZ BRAGA VAN LINSCHOTEN x CARLOS ALEXANDRE MASSON- CERTIFICO que foi interposto agravo retido nos autos pelo réu, bem como que o recurso é tempestivo, eis que o prazo teve início em 08/08/11 e término em 17/08/11, tendo sido o recurso interposto em 17/08/11. Fica o autor intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2611/2009-BANCO ITAU S.A x ROMILDO HENRIQUE GOMES e outros- Fica o processo suspenso por 90 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, diga sobre o prosseguimento, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

45. REVISAO DE CONTRATO-0000348-97.2010.8.16.0017-ELCIO TEIXEIRA VILELA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Proferida sentença: (...) EX POSITIS, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial da presente ação, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em que é Requerente ÉLCIO TEIXEIRA VILELA e Requerida BV FINANCEIRA S/A, para o fim de excluir a cobrança de comissão de permanência, taxa de abertura de crédito e serviços de terceiros; afastando os pedidos iniciais de exclusão da capitalização dos juros, da cobrança de imposto sobre operações financeiras e a limitação da cobrança de juros em 12% ao ano, tendo em vista o disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, na forma da fundamentação da presente sentença. Considerando a improcedência de maior parte dos pedidos do requerente, bem como pela ausência de depósitos mensais das parcelas desde fevereiro de 2011 (f. 118), revogo a tutela antecipada concedida. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, no pagamento das custas e despesas processuais ficando distribuídas na proporção de 70% para o

requerente, por ter decaído de maior parte do pedido, e 30% para a requerida, sendo que em relação ao requerente, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, aplica-se o contido no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Por fim, condeno as partes nos honorários advocatícios, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o procurador da requerida a ser arcado pelo requerente e em R$ 3.000,00 (três mil reais) para o procurador do requerente a ser arcado pela requerida, por ter este decaído de parte maior do pedido, sendo que na forma da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça, os honorários deverão ser compensados e arcados pelas respectivas partes no percentual que puder ser compensado, em relação aos seus constituintes, considerando a procedência parcial do pedido, o zelo profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado pelos advogados das partes, devidamente corrigidos pelo índice INPC do IBGE, a partir da presente data, quanto ao valor da condenação dos honorários que ultrapassar a compensação relacionada ao requerente aplica-se o contido no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.-Advs. CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-68/2010-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CRISTIANE BATISTA-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0007907-08.2010.8.16.0017-SEBASTIAO CARLOS ABRAO e outros x BANCO ITAU S/A-Nos termos do despacho de fls. 126 e ss., apresente o credor demonstrativo do cálculo atualizado e requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0010042-90.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MARIA ORTIZ ENCISO-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedentes em parte os embargos, reconhecendo o excesso de execução e determinando o recálculo do valor da execução para que a correção monetária incida a contar do mês do pagamento, e não do mês de emissão da fatura, na forma da fundamentação. Transitada em julgado a presente sentença, certifique-se nos autos da execução apensa e, lá, int.-se os exequentes para exibirem cálculo correto, nos termos do dispositivo acima, intimando-se, depois, o município para falar a respeito dos cálculos, e também nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. Se, decorrido o prazo, o município não alegar ter créditos a compensar contra os autores, nem impugnar os cálculos, expeçam-se as requisições de pagamento e, em havendo depósito em favor dos exequentes, expeçam-se de pronto os alvarás para levantamento, arquivando-se os autos na sequência. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaindo cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência.-Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e VILMA THOMAL-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0010158-96.2010.8.16.0017-S K INFORMATICA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

50. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0009832-39.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ANDRE LUIZ KUTTERT GAZDZICHI-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011539-42.2010.8.16.0017-ALENILDO DE JESUS x BANCO ITAUCARD S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

52. DEPOSITO-0012167-31.2010.8.16.0017-OMINI S/A CREDITO FIANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON PARCEL JUNIOR-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, e condeno o réu a, no prazo de cinco dias, entregar ao autor o bem alienado fiduciariamente, e descrito na inicial, ou o equivalente em dinheiro, que corresponde ao valor de mercado do bem, salvo se o valor do débito for menor, caso em que este prevalecerá , ficando ressalvada ao credor a prerrogativa que lhe confere o art. 906 do CPC. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor estimado do bem.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

53. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0012479-07.2010.8.16.0017-RINA KONDO x BANCO FININVEST S/A e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012360-46.2010.8.16.0017-M MURARI E CIA LTDA x RODO PREMIUM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Defiro o que se pede às fls. 112/113. Com efeito, as partes entabularam acordo seis meses antes da diligência realizada pelo meirinho e informada às fls 106. Aliás, o acordo foi juntado aos autos antes mesmo da juntada da primeira via do mandado de citação expedido, de forma que não cabe ao exequente, tampouco ao executado custear a diligência que foi realizada sem qualquer utilidade. Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a fls. 97/99, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas na forma do acordo. Ao cálculo das custas remanescentes, excluída a diligência informada às fls. 106. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Adv. ANA PAULA CARDOSO MOMESSO-.

55. REPETICAO DE INDEBITO-0018110-29.2010.8.16.0017-CRISTIANO NARCISO x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO DO ESTADO DO PARANA-Tendo em vista a inversão do ônus da prova, e para não surpreender a parte ré, restituo-lhe o prazo para especificar provas.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

56. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0012299-88.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ANTENOR SERAPHINE-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

57. REVISAO DE CONTRATO-0018579-75.2010.8.16.0017-CESAR GONCALVES DE SANTANA x BANCO FINASA BMC S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em setecentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. KERLY CRISTINA CORDEIRO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. ACAO MONITORIA-0016812-02.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FERNANDO LUIZ BRAGA VAN LINSCHOTEN e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

59. ACAO MONITORIA-0009442-69.2010.8.16.0017-EDITORA RYEB LTDA x CENTRO INTEGRADO DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA-Marco dia 29/9/11 às 17 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL-.

60. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0015005-44.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MARIA CRISTINA CABESTRE-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. ALFREDO MAURIZIO PASANISI-.

61. REPETICAO DE INDEBITO-0014662-48.2010.8.16.0017-SHAMMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE PLASTICO LTDA x BANCO ITAU S/A-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação

efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.

62. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-0023602-02.2010.8.16.0017-PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA x ELIZEU STEVANATO e outro-Marco dia 29/9/11 às 14 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ, JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, ARI ALVES PEREIRA e PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLLI-.

63. ORDINARIA DE COBRANCA-0024715-88.2010.8.16.0017-ELZA MAURICIO e outros x FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. SIMONE MARIA LEANDRO DA SILVA SATO e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025373-15.2010.8.16.0017-REVALATACADO DE PAPELARIA LTDA x ESPACO DO LIVRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA LIVRARIA BOM LIVRO- Diga o exequente sobre o oferecimento de bens à penhora de f. 133 et seq.. No silêncio, v. para deliberar sobre petição de f. 173.-Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI-.

65. REPARACAO DE DANOS-0026786-63.2010.8.16.0017-RAIL BIASOLI e outros x IVONE FERTRIN e outro-Indefiro a suspensão dos presentes autos requerida às fls. 60/61 fundada no art. 64 do Código de Processo Penal já que não há nos autos qualquer informação sobre a existência de ação penal em face dos réus. Relego, ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da primeira ré para exame na sentença, porque me parece inextricável antes de ultimada a coleta da prova, já que se funda em aspectos fáticos ainda controversos. Dou o processo por saneado. Defiro a prova oral e documental requerida (397 do CPC). Designo dia 28/11/11 às 17 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se os autores bem como o segundo réu para comparecerem e prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10.. Digam os réus, por fim, em cinco dias, qual a pertinência e utilidade da prova pericial requerida, sob pena de indeferimento.----------Deve a parte requerida providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS e HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO-.

66. MANDADO DE SEGURANCA-0030025-75.2010.8.16.0017-SISMMAR SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA x PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE MARINGA-Homologo a desistência de fls., para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. GISELE RODRIGUES VENERI-.

67. REVISAO DE CONTRATO-0030897-90.2010.8.16.0017-HAIRTON CLARETE BACARIM x BV FINANCEIRA S/A-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SUELEN GUTIERREZ-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0032128-55.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ALZIRO PINHEIRO DE ALMEIDA-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedentes em parte os embargos, reconhecendo o excesso de execução e determinando o recálculo do valor da execução para que: a) a correção monetária incida a contar do mês do pagamento, e não do mês de emissão da fatura, na forma da fundamentação e b) os juros sejam computados desde a data do trânsito em julgado da sentença exequenda, na forma da fundamentação. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaindo cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Transitada em julgado a presente sentença, certifique-se nos autos da execução apensa e, lá, int.-se os exequentes para exibirem cálculo correto, nos termos do dispositivo acima, intimando-se, depois, o município para falar a respeito dos cálculos, e também nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. Se, decorrido o prazo, o município não alegar ter créditos a compensar contra os autores, nem impugnar os cálculos, expeçam-se as requisições de pagamento e, em havendo depósito em favor dos exequentes, expeçam-se de pronto os alvarás para levantamento, arquivando-se os autos na sequência.-Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e NEUZA TEBINKA SENHORINI-.

69. HABILITAÇÃO-0032781-57.2010.8.16.0017-LUIZ CLAUDIO DA SILVA x NATALIA COSTA ANDRADE-Proferida sentença: (...) Luiz Cláudio da Silva promoveu, no apenso nº 1293/2006, ação de cobrança, agora em fase de execução, contra Evaristo Nunes de Andrade. Falecendo o réu, agora Luiz pede a habilitação de Natalia Costa Andrade para suceder Evaristo, no polo passivo da execução. O pedido incluiu indevidamente as pretensões do exequente quanto a penhora de certos bens, matéria que não diz respeito à habilitação e tem de ser decidida na execução, oportunamente. A requerida, neste caderno, limitou sua contestação à matéria estranha, discutindo se os bens podem ou não ser penhorados. Não negou sua qualidade de sucessora do réu extinto. Há, pois, confissão ficta quanto ao que interessa. Julgo procedente o pedido de habilitação, para declarar a habilitação de Natalia Costa Andrade para suceder o finado executado Evaristo, no polo passivo da execução apensa nº 1293/2006. Julgo extinto este processo na forma do art. 269 I do CPC. Transitada esta em julgado promovam-se as anotações, comunicações e baixas necessárias no apenso, e arq. Os presentes.-Advs. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e FULVIO LUIS STADLER KAIPERS-.

70. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0032590-12.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMAR LUIZ DE MORAES-Homologo a desistência de fls. 34, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034932-93.2010.8.16.0017-MILTON SERGIO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0034509-36.2010.8.16.0017-BANCO FIAT S/A x APARECIDA FRANCO AMELIO-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

73. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0005159-66.2011.8.16.0017-JEFFERSON VICENTINI e outro x HUGO FABIANO ALVES DE SOUZA e outro-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI e PABLO PEREZ FANHANI-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0002747-65.2011.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA CRISTINA G HOFFMANN-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) de citação (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

75. BUSCA E APREENSAO-0004988-12.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO FERNANDO GATTO-Homologo a desistência de fls. 45, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

76. RENOVATORIA DE CONTRATO DE LOCACAO-0006926-42.2011.8.16.0017-RAFAEL MAURO FOGAÇA x ALVARO BENTO DE FREITAS-Marco dia 29/9/11 às 16.30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso

seja expressamente requerido. -Advs. RAFAEL AUGUSTO PAGANI e CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO-.

77. DECLARATORIA-0007908-56.2011.8.16.0017-JOSÉ BRAGA FILHO x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA-Como a pauta de audiências está altamente congestionada, o trâmite pelo rito sumário causa maior demora no julgamento, razão porque converto o rito para ordinário. Medida que, ademais, não prejudica as partes, porque, além de maior velocidade no trâmite, terão maior amplitude de defesa. Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Cite(m)-se, nos termos do art. 224 do CPC. ----------Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) precatória (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009319-37.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x EVARINI RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outros-Avoco estes autos apenas para corrigir erro material da decisão anterior. Trata-se, no presente caso, de sentença e não de decisão interlocutória, como constou. Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a f. 33/35, e, de consequência, suspendo a presente execução até o vencimento da última parcela do acordo, na forma do art. 792 do CPC. Após, digam, em cinco dias, sob pena de, no silêncio, entender-se que o acordo foi regularmente cumprido. Custas na forma do acordo. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

79. REINTEGRACAO DE POSSE-0013780-52.2011.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JORGE SIDNEI BACCAN-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e, com fundamento no Dec.-lei nº 911, de 1969, declaro rescindido o contrato e consolidada nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar converto em definitiva, e extingo o processo na forma do art. 269 I do CPC. Faculto a venda do bem pelo autor, na forma do art. 3º, § 5º, do Dec.-lei nº 911, de 1969. Cumpra-se o art. 2º do mesmo decreto, oficie-se ao Detran comunicando estar a autora autorizada a proceder a transferência do bem a terceiros que indicar. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em quinhentos reais. -Advs. SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0014088-88.2011.8.16.0017-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA DER/PR x PLUSH COMERCIO DE PAPEIS LTDA- Int.-se o embargado para impugnar, querendo, no prazo de lei.-Adv. ALESSANDRA TAKAKI-.

81. ORDINARIA DE COBRANCA-0016638-56.2011.8.16.0017-ELEONDIO ALVES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos revertem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (...). Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

82. ORDINARIA DE COBRANCA-0016630-79.2011.8.16.0017-JOSÉ APARECIDO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos revertem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (...). Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

83. ORDINARIA DE COBRANCA-0016614-28.2011.8.16.0017-MARIA LUCIA SERAFIM DE LUCENA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos revertem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (...). Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

84. ORDINARIA DE COBRANCA-0016606-51.2011.8.16.0017-CLAUDIO PROCOPIO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos revertem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (...). Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0016468-84.2011.8.16.0017-NG VESTUÁRIO LTDA EPP x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Recebo os embargos para discussão, sem suspender a execução, tendo em vista não haver ainda garantia do juízo. Certifique-se nos autos da execução. Int.-se o embargado para impugnar, querendo, em quinze dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

86. DECLARATORIA-0017709-93.2011.8.16.0017-OLLIVER LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA DER/PR-Expeça-se carta precatória de citação e demais atos ordinários na pessoa do procurador do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná - DER/PR à comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme endereço informado pelo autor na petição retro.----------Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) precatória (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. LUIZ MANRIQUE-.

87. CAUTELAR INOMINADA-0018734-44.2011.8.16.0017-DAVID LEONARDI ME x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGA-Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Adv. JULIANO KERNE PEDROSO-.

88. CARTA PRECATORIA-0016187-65.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SANTO ANASTACIO-SP-EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL x GLOBNET S/C LTDA-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da Carta Precatória ao juízo deprecante. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. FERNANDA CRISTINA RODRIGUES NOGUEIRA PENTEADO-.

89. CARTA PRECATORIA-0025110-80.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de APUCARANA-PR-1.VARA CIVEL-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VERCY FERREIRA DE ALMEIDA-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da Carta Precatória ao juízo deprecante. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

90. CARTA PRECATORIA-0006483-91.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR-2.VARA CIVEL-MARIO ARAI DE CARVALHO x AGRENCO DO BRASIL S/A e outros-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da Carta Precatória ao juízo

deprecante. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA-.

Maringá, 02 de setembro de 2011.
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 98/2011
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

R elação n.º 98/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0005 001023/1999
ADRIANA MARIA ZANICOSKI K 0021 000449/2007
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0029 000595/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0005 001023/1999
ALCEU FERNANDES CENATTI 0026 000180/2008
0028 000544/2008
0067 003522/2011
ALCIR SPERANDIO 0043 000526/2009
ALESSANDRA LABIAK 0035 000069/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0005 001023/1999
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0075 004253/2011
ALEXANDRE MAGNO LOPES DE 0072 004779/2011
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0023 000701/2007
ALINE REGINA REICHMANN 0054 010928/2010
0054 010928/2010
AMANDO BARBOSA LEMES 0074 000544/2004
ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS 0037 000253/2009
0053 005038/2010
ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0002 000257/1999
ANDRÉ ABREU DE SOUZA 0007 001396/1999
ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO 0023 000701/2007
ANDRÉIA MARINA LATREILLE 0043 000526/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0051 002425/2010
ANISIO DOS SANTOS 0073 005324/2011
ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0008 000097/2000
0019 000377/2007
ANNA LOUISE JOHANNA MUELL 0054 010928/2010
ANTONIO CARLOS GOMES 0079 005329/2011
ANTONIO JOSÉ DA LUZ AMARA 0023 000701/2007
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S 0001 000163/1999
APARECIDO JOSE DA SILVA 0014 000319/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0049 001707/2010
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 0023 000701/2007
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0073 005324/2011
CARLA MARIA KÖHLER 0051 002425/2010
CARLOS ALBERTO DISSENHA 0007 001396/1999
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0010 002473/2004
0019 000377/2007
0036 000166/2009
0044 000559/2009
0049 001707/2010
CAROLINA MARTINS PEDROL 0078 004585/2011
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0017 000262/2007
CECILIO LUZ JUNIOR 0015 000444/2006
CICERO JOSE ALBANO 0007 001396/1999
CLAUDIA ANDERMAN 0001 000163/1999
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0005 001023/1999
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0077 004549/2011
CRISTIANE F. RAMOS 0051 002425/2010
CÉSAR ANANIAS BIM 0064 002573/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0032 000890/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 0032 000890/2008
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0010 002473/2004
0014 000319/2006
0015 000444/2006
0059 014701/2010
DANIEL HOMERO BASSO 0076 004536/2011
DANIELE DE BONA 0050 001950/2010
0060 015092/2010
DANIELE SCHWARTZ 0071 004735/2011
DIEGO MOURA MALHEIROS 0037 000253/2009
0038 000254/2009
0041 000449/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0061 016736/2010
DORA MARIA SCHULLER 0045 000675/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0061 016736/2010
EGÍDIO LATREILLE 0043 000526/2009
ELCIO KOVALHUK 0007 001396/1999
ELENI MORAES BARROS 0022 000668/2007
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0058 014309/2010
ELIETE KOVALHUK 0007 001396/1999
ELIO MASSAO KAWAMURA 0067 003522/2011
EMERSON LUZ 0015 000444/2006
ESACHEU CIPRIANO NASCIMEN 0004 000756/1999
EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0008 000097/2000
0019 000377/2007
0040 000445/2009
0052 003020/2010
0056 013285/2010
EVERTON FELIZARDO 0023 000701/2007
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0016 000025/2007
FABIANE CAROL WENDLER 0005 001023/1999
FERNANDA LORENZET 0019 000377/2007
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0055 012585/2010
FERNANDO PORTUGAL DE LARA 0058 014309/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0035 000069/2009
FLÁVIA DE CARVALHO DINO 0068 003953/2011
FRANCISCO XAVIER ALVES VA 0008 000097/2000
FÁBIO GUILHERME DOS SANTO 0044 000559/2009
GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0037 000253/2009
GIOVANNI JOSÉ AMORIM 0031 000624/2008
GLAUCILAINE CARVALHO DA S 0072 004779/2011
GLAUCIUS GHEBUR 0025 000175/2008
GUSTAVO BERTO ROÇA 0025 000175/2008
GUSTAVO PAES RABELLO 0023 000701/2007
HARLEY ENEIAS STANGE 0070 004030/2011
HUMBERTO R. COSTANTINO 0057 013961/2010
IRAN NEGRÃO FERREIRA 0079 005329/2011
IRLANET ANACLETO MARQUES 0041 000449/2009
ISRAEL LIUTTI 0078 004585/2011
IVALDO PEDRO PATRICIO 0020 000390/2007
IVETH SANTOS AGARI JORGEN 0001 000163/1999
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0005 001023/1999
JANAINA ROVARIS 0007 001396/1999
JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS 0077 004549/2011
JEFERSON ALESSANDRO T. TR 0007 001396/1999
JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0017 000262/2007
JORGE HAROLDO MARTINS 0017 000262/2007
JOSE DEVANIR FRITOLA 0006 001063/1999
JOSEANE C. RODRIGUES VENT 0005 001023/1999
JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR 0018 000302/2007
0024 000032/2008
JOSÉ COSTA VALIM FILHO 0024 000032/2008
JOSÉ JÚLIO REILLY ALGODOA 0001 000163/1999
JOSÉ VALDECI GOMES DA SIL 0037 000253/2009
0038 000254/2009
0041 000449/2009
JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA 0036 000166/2009
0044 000559/2009
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0052 003020/2010
JOÃO EDUARDO BUENO NETTO 0004 000756/1999
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0032 000890/2008
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0032 000890/2008
JOÃO MANOEL GROTT 0076 004536/2011
JOÃO MANOEL RIBAS DE CAST 0048 000917/2010
JOÃO RICARDO CUNHA DE ALM 0013 002034/2005
JUAREZ MARQUES BATISTA 0004 000756/1999
JULIANO GONDIM VIANNA 0011 001857/2005
0012 001958/2005
0034 000065/2009
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0074 000544/2004
LAWRENCE WENGERKIEWICZ BO 0014 000319/2006
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0030 000596/2008
LETICIA MAROTA FERREIRA 0072 004779/2011
LUCIANA SANTOS COSTA 0042 000460/2009
0056 013285/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 001396/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 001396/1999
LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0041 000449/2009
0047 000070/2010
LUIZ ROBERTO RECH 0069 004023/2011
MACAZUMI FURTADO NIWA 0078 004585/2011
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0069 004023/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0005 001023/1999
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0021 000449/2007
MARCO ANTONIO GROTT 0076 004536/2011
MARCO AURELIO ANGULSKI 0008 000097/2000
MARCOS AURÉLIO MATHIAS D' 0023 000701/2007
MARIA ALBA MENDES SILVA G 0001 000163/1999
MARIA CELINA CANTO ÁLVARE 0003 000296/1999
MARIA INÊS DIAS 0017 000262/2007
MARILZA DA SILVA MOREIRA 0001 000163/1999
MARINÊS DE ANDRADE 0063 002425/2011
MICHEL LAUREANTI 0034 000065/2009
MICHELLE HÖRLLE 0013 002034/2005
MIEKO ITO 0016 000025/2007
0033 001046/2008
0046 000774/2009

MIRNA LUCHMANN 0032 000890/2008
NEREU DE OLIVEIRA 0009 000184/2002
0018 000302/2007
NEWTON DORNELLER SARATT 0014 000319/2006
NILMA DA SILVEIRA 0059 014701/2010
NORBERTO BONAMIN JUNIOR 0034 000065/2009
PABLO DE ROMERO GONÇALVES 0004 000756/1999
PAOLO DE ANGELIS 0020 000390/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0035 000069/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 0030 000596/2008
PAULO SERGIO BANDEIRA 0069 004023/2011
PRISCILA SERRA MARCONDES 0041 000449/2009
0047 000070/2010
RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0065 002589/2011
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0062 002254/2011
RAFAELA CASSETARI SAVARIS 0065 002589/2011
RICARDO PALUDO CALIXTO 0027 000190/2008
ROBERTO FRANCISCO RAMOS 0045 000675/2009
SANDRO FABIANO SANTOS 0066 002646/2011
SERGIO URUBATÃO F. MEIRA 0001 000163/1999
SIDNEI DE QUADROS 0058 014309/2010
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0005 001023/1999
SILENE HIRATA 0026 000180/2008
SILVESTRE MENDES FERREIRA 0079 005329/2011
TAMAR NANCI CHRISTMANN 0003 000296/1999
TELMA MARIA ZIBARTH DE MO 0022 000668/2007
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0016 000025/2007
TSUTOMU FURUSAWA 0001 000163/1999
VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0074 000544/2004
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0050 001950/2010
0060 015092/2010
VERGINIA MARA PEDROSO 0008 000097/2000
0019 000377/2007
0031 000624/2008
0040 000445/2009
0056 013285/2010
VINICIUS MOREIRA ZULIAN 0001 000163/1999
VITOR HUGO MARTINS 0039 000369/2009
WALTER RAMOS NETTO 0021 000449/2007
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0016 000025/2007
0033 001046/2008
0046 000774/2009

1. USUCAPIÃO - 0000318-42.1999.8.16.0116-ROSE MARIA FARIAS e outros x RUTH AGARI e outros - Sentença em onze laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto, julgo procedente a ação de usucapião ajuizada por Rose Maria Farias e outros, autos n° 318-42/1999, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a aquisição da propriedade do imóvel descrito na petição inicial em favor dos autores, sucessores de Salvador Poletti José, diante da fundamentação exposta. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. MARIA ALBA MENDES SILVA G.B. XAVIER, VINICIUS MOREIRA ZULIAN, CLAUDIA ANDERMAN, ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA, MARILZA DA SILVA MOREIRA, TSUTOMU FURUSAWA, IVETH SANTOS AGARI JORGENSEN, JOSÉ JÚLIO REILLY ALGODOAL e SERGIO URUBATÃO F. MEIRA.
2. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 257/1999-FLORIANO SUCHEK e outro x ADRIANA TAVARES - Transitada em julgado a sentença proferida nos autos de habilitação de herdeiros, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da demanda, independente de nova intimação. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.
3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 296/1999-EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. x NELSON JONAS FELIX e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 806/verso, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação de Marcos Zaduschi, pois o mesmo está trabalhando fora, por este motivo deixei cópias do mandado com sua esposa Sra. Mara Izabel dos Santos Zaduschi." Advs. MARIA CELINA CANTO ÁLVARES CORRÊA e TAMAR NANCI CHRISTMANN.
4. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0000356-54.1999.8.16.0116-CRHISTOPHER PETER BUENO NETTO x MANOEL DIAS e outro - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do CPC, em razão da inércia do autor em dar prosseguimento à demanda. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e deixo de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, haja vista ausência de citação até esta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO, JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO, PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS e JUAREZ MARQUES BATISTA.
5. BUSCA E APREENSÃO - 0000741-02.1999.8.16.0116-ROQUE SOZO x BANCO CITIBANK S/A. - Sobre o cálculo de fls. 345/346 e informação 347 prestada pela Senhora Avaliadora Judicial, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, FABIANE CAROL WENDLER, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSEANE C. RODRIGUES VENTURELLI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI.
6. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0000485-59.1999.8.16.0116-LAURENTINO SANDRIN x SILVIO PRZDMIRSKI - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA.
7. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1396/1999-PAULO ARMANDO PINTO e outro x BANCO BANDEIRANTES S/A - Sobre o Laudo Pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Advs. CARLOS ALBERTO DISSENHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ELIETE KOVALHUK, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, CICERO JOSE ALBANO e JANAINA ROVARIS.
8. COBRANÇA - 0000165-72.2000.8.16.0116-MARTA CONCEICAO S. DE GASPERI x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Dá análise dos autos verifico que a condenação foi reduzida às férias e ao terço constitucional a elas referentes (fls. 172/180), portanto, o crédito da autora tem natureza indenizatória e não comporta incidência de imposto de renda. Após, expeçam-se alvarás em favor da autora para levantamento do valor indicado à fl. 338, e em favor do seu procurador para levantamento do valor indicado à fl. 339, lembrando que este último no ato de retirada do seu alvará deverá apresentar GR devidamente recolhida no valor correspondente ao IR encontrado pela contadoria. Advs. MARCO AURELIO ANGULSKI, VERGINIA MARA PEDROSO, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE e FRANCISCO XAVIER ALVES VASCONCELOS.
9. INVENTÁRIO - 0000257-79.2002.8.16.0116-IVETE COSTA x LUIZ ANTONIO MARQUEZE ESPOLIO - Para que não haja fracionamento das informações que irão compor o esboço de partilha, diante dos erros apontados às fls. 556, determino que o esboço seja novamente apresentado com as devidas correções. Adv. NEREU DE OLIVEIRA.
10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000581-98.2004.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ANTONIO FERREIRA DA CUNHA e outros - Certidões à disposição. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001857-33.2005.8.16.0116-CARLOS VALMOR BAZANELLA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Deve a parte requerida efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R$ 110,93, sendo que R$ 45,12, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R$ 4,97, refere-se ao Distribuidor e R$ 56,82 refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos e R$ 4,02 refere-se ao Ministério Público. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
12. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001858-18.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CARLOS VALMOR BAZANELLA - Deve a parte autora/vencida efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R$ 103,22, sendo que R$ 45,12, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da Serventia Cível e, R$ 4,97 refere-se ao Distribuidor e R$ 49,11 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e R$ 4,02 refere-se ao Ministério Público. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
13. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 2034/2005-RONALDO LOPEZ GARCIA e outro x HJ CONSTRUTORA - Sobre o depósito de fls. 437 efetivado pelos autores/vencidos, manifeste-se a parte vencedora no prazo de cinco dias. Advs. JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e MICHELLE HÖRLLE.
14. DECLARATÓRIA - 319/2006-SUPERMERCADO PONTALAO LTDA x TAPAJÓS COM. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS e outros - Sentença em onze laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a liminar antes deferida, para o fim de declarar a inexigibilidade do título de crédito protestado, e condenar cada réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado na forma da fundamentação exposta. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º CPC, principalmente tendo em conta o tempo da lide e a natureza da causa, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, APARECIDO JOSE DA SILVA, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON e NEWTON DORNELLER SARATT.
15. INVENTÁRIO - 444/2006-JORVALINA SANTANA DA SILVA x ESPÓLIO DE ANTONIO JACINTO SANTANA - À inventariante para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de destituição do cargo. Advs. EMERSON LUZ, CECILIO LUZ JUNIOR e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
16. MONITÓRIA - 25/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JCL BEBIDAS LTDA. e outro - Ante o decurso do prazo do edital, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. FABIANA A. RAMOS LORUSSO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.
17. INVENTÁRIO - 262/2007-DORACI TIBES DE LIMA x ESPÓLIO DE ZAOR QUEDAS MATIAS - Defiro o pedido da inventariante, devendo a Sra. Claudete Aparecida Matias da Silva, para apresentar os documentos relativos aos bens descritos nas fls. 46 e providencie a vinda aos autos a certidão de objeto e pé dos autos n.º 1277/07, em tramite na 20ª Vara Cível da Capital, para que então seja analisado o pedido de suspensão. Advs. JOAQUIM TRAMUJAS NETO, CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ, JORGE HAROLDO MARTINS e MARIA INÊS DIAS.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001588-23.2007.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARIS x FIO DE PRUMO IMÓVEIS LTDA e outros - Ante as razões do executado, tenho que efetivamente a avaliação deve ser refeita, todavia, dada a prejudicialidade invocada, o ato deverá se repetir em ambas os feitos e, considerando que nos autos 2407/2004 a avaliação foi realizada por servidor que infelizmente não mais faz parte do nosso quadro, eis que faleceu, determino que lá a avaliação também seja refeita pela avaliadora judicial, como forma de eximir qualquer dúvida a respeito. Do exposto, suspendo a praça designada nos presentes autos para hoje. - Advs. NEREU DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR.

19. INDENIZAÇÃO - 0001807-36.2007.8.16.0116-LUCIANA KAMMERS GONÇALVES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Considerando que o instituto do mandato implica na outorga de poderes para que se pratiquem atos em nome de outrem e, neste caso, a autora sente-se lesada pelos patrocinadores até então constituídos, não há que prevalecer eventual cláusula de irretratabilidade, mesmo porque os causídicos já levantaram o alvará, obtendo seus haveres, de modo que não serão prejudicados pela manifestação da autora, no sentido de que não mais considera legítima sua representação. Dessa forma, anote-se que os antigos patrocinadores da autora não mais a representam, de forma que não poderão mais retirar os autos do Cartório, ainda que tenham direito a vista no balcão, em atenção ao artigo 7º da Lei n.º 8.906/94. Assim, a petição de fls. 510/511 somente será analisada se a autora constituir novo advogado, podendo ser desentranhada e devolvida ao seu subscritor, se houver pedido do mesmo. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, FERNANDA LORENZET, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.
20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 390/2007-COMPANHIA DE DESENV. AGROPECUÁRIO DO PARANÁ x GILHART JORGE SOUZA JOPPERT - Ante a falta de manifestação dos confrontantes, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. IVALDO PEDRO PATRICIO e PAOLO DE ANGELIS.
21. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 449/2007-JOEL CORDEIRO DE LARA e outro x MOBISA ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. - Ante o decurso de prazo do edital, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e WALTER RAMOS NETTO.
22. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - 668/2007-GESSE LEONEL ANTUNES x JOÃO CAVASSIN e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora no prazo de cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito. Advs. TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS e ELENI MORAES BARROS.
23. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 701/2007-MAHATMA GANDHI BALHASS x SANTO GASPARI - Sobre a proposta de honorários apresentada às fls. 335/338 dos autos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Advs. MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA, ANTONIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO, EVERTON FELIZARDO, GUSTAVO PAES RABELLO, ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e AURÉLIO CÂNCIO PELUSO.
24. INDENIZAÇÃO - 32/2008-NELSON ALVES x FLORINDA CONCEIÇÃO DE SOUZA e outro - Sentença em sete laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, na forma da fundamentação exposta. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4o CPC, principalmente tendo em conta o tempo da lide e a natureza da causa, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Ressalte-se que ao caso se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. JOSÉ COSTA VALIM FILHO e JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR.
25. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 175/2008-ARLETE ISABEL KUZMA e outros x GLAUCIUS GHEBUR e outro - Deve a parte requerida efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 148,00, referente a intimação de suas testemunhas, mediante o recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. GLAUCIUS GHEBUR e GUSTAVO BERTO ROÇA.
26. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003492-44.2008.8.16.0116-EDIFÍCIO MARIA ADRIANA x GILSON BLITZKOW SYDNEY - Sentença em seis laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito conforme disposto no art. 269, I do CPC, para o fim de condenar os réus Gilson Blistzkow Sydney ao pagamento das taxas de condomínio de setembro 2004, maio, outubro e novembro de 2005, fevereiro, maio, junho, setembro e novembro de 2006, janeiro, abril, novembro e dezembro de 2007, fevereiro, abril, maio, junho, julho, outubro e novembro de 2008, além daqueles vencidos no decorrer da demanda (art. 290 do CPC), até o trânsito em julgado, em valor a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo índice INPC, desde o vencimento até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º CPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e SILENE HIRATA.
27. USUCAPIÃO - 190/2008-IZABEL DE SANTANA COSTA e outros - Os benefícios da gratuidade da justiça, referem-se unicamente às custas processuais e honorários advocatícios, não estando abrangidas o custo probatório. Portanto, devem os autores, diligenciar para trazer aos presentes autos as certidões negativas de efeitos possessórios. Defiro a adequação do valor atribuído à causa. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.
28. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 544/2008-SANDRA MARA DIAS VIEIRA x HILDA DE ANDRADE LIMA - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.
29. INDENIZAÇÃO - 595/2008-LAUDÁLIO VEIGA FILHO e outro x CONELA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e outros - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 74,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS.
30. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 596/2008-CARLOS ALBERTO BILBÃO JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A - Considerando que, já em 23/08/08, nas fls. 79v dos autos de execução n.º 1763.2005 (2181/05), o embargante foi intimado em endereço diverso daquele para o qual se enviou intimação para constituição de novo advogado nestes autos (fls. 166), manifeste-se o embargado sobre a petição de fls. 183 e seguintes. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JÚNIOR.
31. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 624/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Acerca da proposta de honorários periciais de fls. 130/131, manifestem-se as partes. Havendo concordância com a proposta, deve embargante efetuar o deposito, dentro do prazo legal de cinco (05) dias. Advs. GIOVANNI JOSÉ AMORIM e VERGINIA MARA PEDROSO.
32. DEPÓSITO - 0003854-46.2008.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALCIDES COSTA - Acolho o pedido de conversão, embasado no art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, modificado pela Lei n.º 6.071/74, e converto a presente em ação de Depósito. Cite-se a parte devedora, na forma do art. 902 do CPC, para, no prazo deste artigo, atender o que ali se determina. De plano consigno que qualquer pedido de prisão civil do depositário caso este não entregue o bem restará indeferido, o que faço em consonância com entendimento do STJ, sumulado sob o n.º 304. Outrossim, quanto ao pedido de arbitramento de multa diária em caso de não entrega do bem, entendo que o momento oportuno para análise do pedido dar-se-á somente após a conversão via sentença em perdas e danos dos prejuízos suportados pelo autor, quando então lhe será oportunizado o cumprimento dos termos da sentença condenatória, inclusive multa pelo não cumprimento voluntário. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC, assim como do artigo 227/229 do CPC. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 43,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.
33. DEPÓSITO - 0004075-29.2008.8.16.0116-BANCO BMG S/A x ARLETE SIMONE PEREIRA - Acolho o pedido de conversão, embasado no art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, modificado pela Lei n.º 6.071/74, e converto a presente em ação de Depósito. Cite-se a parte devedora, na forma do art. 902 do CPC, para, no prazo deste artigo, atender o que ali se determina, observando-se a citação na forma e endereço indicado às fls. 65. De plano consigno que eventual pedido de prisão civil do depositário caso este não entregue o bem restará indeferido, o que faço em consonância com entendimento do STJ, sumulado sob o n.º 304. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC, assim como do artigo 227/229 do CPC. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 43,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.
34. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 65/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL - Sentença em sete laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos a execução, para o fim de declarar o excesso de execução e condenar a embargante ao pagamento tão somente de R$ 20.569,85 (vinte mil quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), valor este referente à diferença devida pelo termo de parceria firmado entre as partes, devendo a execução prosseguir em todos i os seus termos após a retificação do valor devido acima fixado, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência mínima do embargante, condeno a embargada ao pagamento das custas e honorários adversos que ora arbitro em R $ 3.000,00 (três mil reais), considerando a razoável dificuldade da causa, a natureza da demanda e o trabalho dos profissionais. Extraia-se cópia desta decisão para a ação executória apensa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI e NORBERTO BONAMIN JUNIOR.
35. DEPÓSITO - 69/2009-BANCO FINASA S/A x MARCIO ALVES MARQUES - Ante o contido no expediente de fls. 112/113, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.
36. RESCISÃO DE CONTRATO - 166/2009-GUSTAVO LEANDRO DE OLIVEIRA x JOÃO CARLOS FERRARINI - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 43,00, referente a intimação do réu para prestar depoimento pessoal em audiência de Instrução e Julgamento. Deve a parte requerida efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 43,00, referente a intimação do autor para prestar depoimento pessoal em audiência de Instrução e Julgamento. Os recolhimentos deverão ser efetuados mediante GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA COSTA.
37. DESPEJO - 253/2009-JUAN MOLLO NINA x LEONÍDIA JACINTO STRAUBE e outros - Despacho em quatro laudas publicado em resumo. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis intentada por Juan Mollo Nina em face de Leonídia Jacinto Straube e outros, objetivando o decreto de despejo dos réus em razão do inadimplemento dos alugueres, bem como a condenação dos réus no pagamento do valor devido. É de se notar que o presente feito já foi sentenciado às fls. 61/63, sendo integralmente cumprida a ordem judicial de despejo às fls. 181, razão pela qual indevido se falar em extinção do processo como postulado às fls. 183. O autor consoante petição de fls. 183 se deu por satisfeito com a desocupação dos imóveis, não tendo requerido o cumprimento de sentença com relação aos valores devidos pelos réus. Neste caso, com relação à cobrança dos alugueres, fica ressalvado o direito do autor, caso assim pretenda, visto que a condenação dos réus já transitou em julgado, motivo pelo qual poderá requerer o cumprimento de sentença a qualquer momento, mesmo após arquivamento do feito. Em razão do exposto, nada mais sendo requerido pelo autor, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. (Fundamentou) - Advs. JOSÉ VALDECI GOMES DA SILVA,

DIEGO MOURA MALHEIROS, GILMAR FERNANDO DE CRISTO e ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS.

38. DESPEJO - 254/2009-JUAN MOLLO NINA x CLÁUDIO J. DE SOUZA - Tendo em conta que o presente feito encontra-se na fase de execução e que o executado cumpriu a ordem de despejo de forma voluntária (fls. 74), nada mais sendo requerido pelo exequente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Advs. JOSÉ VALDECI GOMES DA SILVA e DIEGO MOURA MALHEIROS.

39. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 369/2009-JOAQUIM PIRELLI x JOSÉ MARIA DE TOLEDO CAMARGO e outro - Mandado de Registro de Sentença à disposição. Adv. VITOR HUGO MARTINS.

40. COBRANÇA - 0004943-70.2009.8.16.0116-ALBERTINA IORIS SCHUSTER ME x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Deve o denunciante efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e VERGINIA MARA PEDROSO.

41. INVENTÁRIO - 449/2009-MOACIR DO ROCIO LIMA x ESPÓLIO DE IZAURA SILVEIRA DE LIMA - Nomeio inventariante o herdeiro ora requerente, Moacir do Rocio Lima, mediante compromisso nos autos. Advs. IRLANET ANACLETO MARQUES, JOSÉ VALDECI GOMES DA SILVA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e DIEGO MOURA MALHEIROS.

42. COBRANÇA - 460/2009-MÁRCIO LUIZ GONÇALVES KAMMERS x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Antes de sanear o processo convém que o autor se manifeste sobre o pedido de fls. 242, afinal implica em verdadeira quebra de sigilo bancário, que é deferida, preferencialmente, quando há suspeita de crime, que não é o caso do autor. De outro lado, poderia suportar conseqüências eventualmente advindas da sua não produção. O prazo é de 10 dias. Adv. LUCIANA SANTOS COSTA.

43. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0003888-84.2009.8.16.0116-LURDES LEONEL DA SILVA ROCHA x ESPÓLIO DE ARLINDO ROCHA - Tendo em conta que o autor devidamente intimado para efetuar o preparo da diferença das custas iniciais, tendo em vista a alteração do valor da causa e ainda, levando-se em consideração que permaneceu inerte, nos termos do artigo 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas, determino o cancelamento da distribuição do presente feito. Na forma do item 5.2.3, encaminhe-se a petição bem como os documentos ao Cartório Distribuidor. Advs. ALCIR SPERANDIO, ANDRÉIA MARINA LATREILLE e EGÍDIO LATREILLE.

44. DECLARATÓRIA - 559/2009-MARISA APARECIDA DE SOUZA x FABIO DE CAMPOS e outros - Deve a parte requerida efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 43,00, referente a intimação do autor, para prestar depoimento pessoal em audiência de Instrução e Julgamento. O recolhimento deverá ser por GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA COSTA, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS.

45. MONITÓRIA - 0004842-33.2009.8.16.0116-UNIMED DE PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDIDO x MEISSMER DESIGN E INFORMÁTICA LTDA. - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 167,40, referente a 1 penhora R$ 37,00, 1 intimação da penhora R$ 37,00, 1 diligência para avaliação R$ 37,00 e 1 avaliação R$ 56,40, mediante o recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. DORA MARIA SCHULLER e ROBERTO FRANCISCO RAMOS.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 774/2009-BANCO BMG S/A x ADELAR ANTONIO XAVIER SIMÕES - Ante o retorno da precatória aos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

47. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000070-90.2010.8.16.0116-GILMAR GANTZEL x EDUARDO ANTÔNIO DALMORA - Sentença em seis laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para o fim de declarar a nulidade do Auto de Apreensão n° 312 lavrado pelo Município de Matinhos e determinar a devolução dos bens do impetrante descritos às fls. 06, pela presença de direito líquido e certo a ser protegido, no caso, de contraditório e ampla defesa em procedimento administrativo, na forma da fundamentação. Diante do princípio da sucumbência, condeno os impetrados ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-los em honorários advocatícios em razão do disposto na Súmula 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000917-92.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ALIGRA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. EPP - Deve o embargado efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 43,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. JOÃO MANOEL RIBAS DE CASTRO.

49. REVISÃO CONTRATUAL - 0001707-76.2010.8.16.0116-CARLOS ROBERTO ALVES E CIA. LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S/A. - Primeiramente, apesar de ser dotada de impreclusividade, o pedido de antecipação de tutela para que seja deferido, enseja que seus requisitos sejam preenchidos, ou seja, a verossimilhança do direito alegado e o fundamento receio de dano de difícil reparação, conforme dispõe o artigo 273, do CPC. Ainda que facilmente se vislumbre este último requisito, a verossimilhança somente poderá ser invocada após minuciosa análise probatória, pois, diferentemente do fumus boni iuris, a verossimilhança carece de concretude nas alegações, ou seja, apenas prova técnica especializada, poderá conceder a segurança daquilo que foi alegado pelo autor, não dispondo este Juízo, meios adequados, neste momento processual para deferi-los. Ademais, para que o pedido seja reapreciado, algo novo deveria ser demonstrado, de forma que convença o Juízo das alegações, o que também, inexiste nos presentes autos. Portanto, pela fundamentação exposta, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade, as que forem requeridas. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

50. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001950-20.2010.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x LUIZ GIOVANINI - Ciência quanto a baixa dos autos. Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

51. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002425-73.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x WILSON CARNEIRO - Ciência quanto a baixa dos autos. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

52. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003020-72.2010.8.16.0116-LUIZ ROSA DA SILVA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. JOÃO BATISTA DOS ANJOS e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

53. REVISÃO CONTRATUAL - 0005038-66.2010.8.16.0116-JOSUÉ RODRIGUES PINHEIRO x BANCO FINASA BMC S/A. - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS.

54. INVENTÁRIO - 0010928-83.2010.8.16.0116-OLE SCHMID e outro x ESPÓLIO DE NORBERT SCHMID MACHATZKE - O pedido de fls. 442 e ss já foi atentido nas fls. 431. Nesta data, prestei informações ao Agravo de Instrumento retro. Aguarde-se o julgamento do recurso. Advs. ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER, ALINE REGINA REICHMANN e ALINE REGINA REICHMANN.

55. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0012585-60.2010.8.16.0116-PORTINATX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA BRAVA - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Sobre a correspondência devolvida à fl. 73, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. FERNANDO AUGUSTO SPERB.

56. DEMOLITÓRIA - 0013285-36.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x SEBASTIÃO ALEVINO CARLESSO e outro - Sobre a proposta de honorários periciais apresentada, manifestem-se as partes, sendo que em havendo concordância pelo autor, este deverá no prazo de cinco dias, efetuar o depósito dos honorários. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO e LUCIANA SANTOS COSTA.

57. DEMOLITÓRIA - 0013961-81.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA BRAVA x PORTINATX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - Prestei as informações via Mensageiro, nesta data. Aguarde-se o retorno da precatória de eventual concessão de efeito suspensivo. Adv. HUMBERTO R. COSTANTINO.

58. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - 0014309-02.2010.8.16.0116-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x ALTEVIR LELIS DE LARA - Sobre o Laudo Pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Advs. SIDNEI DE QUADROS, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA e FERNANDO PORTUGAL DE LARA.

59. ALVARÁ - 0014701-39.2010.8.16.0116-TALITA SCHENBERK e outro - Sentença em três laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto, e tendo em conta as razões contidas na petição inicial, a documentação apresentada e a opinião do Ministério Público, julgo procedente o pedido, com o que autorizo a requerente, Talita Schenberk e Tainara Schenberk, ora representado por sua genitora leda do Rocio Schenbert, todos qualificados na petição inicial, a alienarem a parte ideal correspondente a 1/3 do imóvel descrito na matrícula n.° 2.299, do Registro de Imóveis desta Comarca. Expeça-se alvará, com prazo de trinta dias. Fiquem os requerentes intimados que deverão fazer correta e detalhada prestação de contas, em noventa dias, sob pena de serem responsabilizados, inclusive criminalmente. Custas, de lei. Com a prestação de contas, intime-se o digno representante do Ministério Público para manifestar-se, em cinco dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (fundamentou) - Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

60. DEPÓSITO - 0015092-91.2010.8.16.0116-BANCO BGN S/A. x EVONILDE AMADO FERNANDES MOREIRA - Acolho o pedido de conversão, embasado no art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, modificado pela Lei n.º 6.071/74, e converto a presente em ação de Depósito. Cite-se a parte devedora, na forma do art. 902 do CPC, para, no prazo deste artigo, atender o que ali se determina. De plano consigno que eventual pedido de prisão civil do depositário caso este não entregue o bem restará indeferido, o que faço em consonância com entendimento do STJ, sumulado sob o n.º 304. Em festejo aos princípios da economia e da celeridade fica autorizado, existindo requerimento neste sentido, o desentranhamento do mandado de busca e apreensão e expedição de carta precatória caso seja o bem localizado. Defiro os benefícios do artigo 172 e 176 do CPC, assim como do artigo 227/229 do CPC. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas).Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

61. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0016736-69.2010.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x EDENIZE MARIA RAMOS FRUTUOSO - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$

43,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.
62. USUCAPIÃO - 0002254-82.2011.8.16.0116-OSMAR RISSETTO x GENÉSIO MORESCHI e outro - Incluam-se os antecessores indicados às fls. 400 no pólo passivo da demanda. Sobre a correspondência devolvida à fl. 407, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.
63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002425-39.2011.8.16.0116-LUCIA MEIRA e outros x CLAUDIO RIBEIRO - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. MARINÊS DE ANDRADE.
64. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0002573-50.2011.8.16.0116-CÉSAR ANANIAS BIM x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA AMÉLIA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 47, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da certidão: "Deixei de cumprir integralmente o presente mandado, face não ter localizado o representante legal do condomínio, o síndico Francisco N. Coral e ter sido informado pelo zelador, Sr. Jarli Schulte, que o mesmo reside à Rua Pasteur, n.º 375, Apto 141, Batel, na Cidade e Comarca de Curitiba/ PR." Adv. CÉSAR ANANIAS BIM.
65. COMINATÓRIA - 0002589-04.2011.8.16.0116-WALDEMAR JOSÉ SEBASTIÃO HONORATO e outros x ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA SILVEIRA e outro - Tendo sido o Agravo negado seguimento, ao autor para que efetuo o pagamento das custas processuais. Advs. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO e RAFAELA CASSETARI SAVARIS.
66. ANULATÓRIA - 0002646-22.2011.8.16.0116-EUROGAM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. x JOSÉ CARLOS BORGES e outros - Sobre as contestações e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. SANDRO FABIANO SANTOS.
67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003522-74.2011.8.16.0116-MARCIA REGINA DOS SANTOS PETTENÁ e outro x HERMES DELCI PEREIRA PAZ - Ciente da interposição de agravo de instrumento. Deixo de exercer o juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações e eventual comunicação de concessão de efeito suspensivo. Advs. ELIO MASSAO KAWAMURA e ALCEU FERNANDES CENATTI.
68. MONITÓRIA - 0003953-11.2011.8.16.0116-P.B.S. x R.H.D.S. - Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas iniciais, no percentual de 50% , no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. FLÁVIA DE CARVALHO DINO.
69. MONITÓRIA - 0004023-28.2011.8.16.0116-PAVIN CONSTRUTORA DE OBRA LTDA. x JOSÉLIA MARIA FARIA DE ABREU - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 31, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação da requerida acima, face haver no referido endereço, o Edifício Ilha da Paz, onde o zelador, Sr. Pires de Souza, informou que trabalha ali há mais de dez (10) anos e desde então a requerida nunca morou ou trabalho neste endereço e que a mesma lhe é completamente desconhecida." Advs. PAULO SERGIO BANDEIRA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e LUIZ ROBERTO RECH.
70. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0004030-20.2011.8.16.0116-HARLEY ENEIAS STANGE e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R$ 267,90 custas iniciais, R$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. Adv. HARLEY ENEIAS STANGE.
71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004735-18.2011.8.16.0116-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA. x MICHELI DE LIMA FREITAS - Deve a parte exequente efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 204,40, referente a 1 citação R$ 37,00, 1 penhora R$ 37,00, 1 intimação da penhora R$ 37,00, 1 diligência para avaliação R$ 37,00 e 1 avaliação R$ 56,40, mediante o recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. DANIELE SCHWARTZ.
72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004779-37.2011.8.16.0116-EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. x DIRCE ÁGUIDA BORSATO COUTINHO - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 222,40, referente a 1 citação R$ 43,00, 1 penhora R$ 37,00, 1 intimação penhora R$ 43,00, 1 diligência para avaliação R$ 43,00 e 1 avaliação R$ 56,40, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. LETICIA MAROTA FERREIRA, GLAUCILAINE CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA.
73. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0005324-10.2011.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAIOBÁ III x MARIA ALICE ANTUNES PEREIRA - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R$ 451,20 custas iniciais, R$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Civel (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Advs. ANISIO DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE.
74. CARTA PRECATÓRIA - 0000516-06.2004.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 21ª VARA CÍVEL - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x VANEX DISTRIBUIDORA LTDA. e outro - Ante o contido no petitório de fls. 114/115, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS e JULIO BARBOSA LEMES FILHO.
75. CARTA PRECATÓRIA - 0004253-70.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 17ª VARA CÍVEL - OLY MIRANDA VAINE x RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS e outros - Sobre o cálculo e avaliação efetivada, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, devendo ainda, no mesmo prazo, promover a intimação da parte executada dos termos da avaliação, comprovando nos autos. Adv. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS.
76. CARTA PRECATÓRIA - 0004536-93.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA-PR VARA CÍVEL - NATHALIA KIATHECOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 15, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação de Iolando Dambroski, pois a casa se encontra fechada, segundo a vizinha a Sra. Marilda, o mesmo é veranista e raramente aparece, ela não sabe seu endereço ou telefone." Advs. JOÃO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT e DANIEL HOMERO BASSO.
77. CARTA PRECATÓRIA - 0004549-92.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 1ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL KRIPTON x ALUÍSIO NEVES e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 22, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Aluisio Neves e Vera Lucia Nogueira Neves, pois a casa se encontra fechada, segundo informações da Sra. Denise (vizinha) é que os proprietários dessa residência são veranistas e que raramente vêem para o Litoral." Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS.
78. CARTA PRECATÓRIA - 0004585-37.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 5ª VARA CÍVEL - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x CELSO AUDUSTO TORRES TAVARES e outro - Concedido o pedido de suspensão da deprecata, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL.
79. CARTA PRECATÓRIA - 0005329-32.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE-PR CARTÓRIO DO CÍVEL - JOSÉ JOÃO MAÇANEIRA x MUNICÍPIO DE TAPEJARA e outros - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 10 dias, no valor de R$ 141,00 custas iniciais, R$ 9,40 de autuação e R$ 20,00 Porte de Remessa, bem como as custas com a diligências do Oficial de Justiça no valor de R$ 37,00, acrescida da presente publicação no valor de R$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, sendo que as custas iniciais terá como unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as custas com as diligências do Oficial de Justiça na opção Oficial de Justiça. - Advs. IRAN NEGRÃO FERREIRA, ANTONIO CARLOS GOMES e SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRÃO.

02/09/2011

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Intimação de Advogados

Relação - 44 - 2011

Advogado	Ordem	Processo
Agnaldo Travain	055	1112/10
Alexandre N. Ferraz	009	0261/11
Álvaro Aparecido Carreira	046	0313/06
Andréa Caroline Fernandes Poppi	062	0715/10
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	018	1091/10
Antonio de Jesus Moriggi	024	0257/04
Aquile Anderle	056	0272/11
Ari de Souza Freire	052	1129/10
Arnaldo Romualdo Martins	059	0229/98
Aroldo Luiz Morais	034	0280/11
	035	0018/11
Bráulio Belinati Garcia Perez	022	0018/01
Bruno Assoni	017	0025/11
	045	0350/02
	047	0566/10
	049	0484/08
Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin	004	0211/11
	005	0278/11
	019	0264/11
	025	0323/11

César Augusto de França	037	0092/08
Charles Zauza	023	0165/09
	065	0987/10
Cristiane Belinati Garcia Lopes	015	0213/09
Cristiane Simone Kimura	064	0626/10
Denise Vazquez Pires	028	0117/09
	051	0151/08
Edmara Ferreira Pereira	062	0153/11
Eduardo Silveira Arruda	064	0626/10
Eliane Regina Coutinho Negri Soares	064	0626/10
Elizandra Cristina Sandri Rodrigues	036	0400/08
Fabiano Freitas Soares	065	0987/10
Fábio Luiz Cardoso Borba	021	0258/11
Fernando Covezzi da Silva	026	0241/11
Flávio Santanna Valgas	006	0213/11
	010	0440/10
	033	0136/09
Janete Serafim da Silva Prizon	027	0096/10
	038	0235/05
	053	0232/06
	054	0232/06
	063	0269/04
João Everardo Resmer Vieira	065	0987/10
José Antonio Dumas	039	0461/09
José Antonio Volpi da Silva	058	0042/04
José Edervandes Vidal Chagas	020	0126/06
José Ricardo P. Ferreira	016	0430/09
José Roberto Gazola	043	0265/11
Juliana Rigolon de Matos	036	0400/08
	057	0091/09
Junior Carlos F. Moreira	053	0232/06
Karine Simone Pofahl Weber	036	0400/08
Marcelo Henrique F. S. Matos	001	0350/08
Márcio Rogério Depolli	022	0018/01
Marcos Vinicius Molina Veroneze	030	0221/11
	031	0222/11
Mário Sérgio Garcia	011	0285/11
	041	0286/11
Milken Jacqueline Cenerini Jacomini	007	0187/11
	008	0185/11
Nelson Alcides de Oliveira	002	0233/11
	003	0252/11
	012	0234/11
	013	0257/11
	060	0110/11
Nelson Paschoalotto	014	1109/10
	050	1048/10
Paulo Roberto dos Santos	048	0245/11
Péricles Landgraf Araújo de Oliveira	061	0076/07
Rafael Santos Carneiro	044	1104/10
Roberto Donato Barboza Pires	037	0092/08
Rodrigo Martins Barbosa	040	0116/08
Rubens Silva	056	0272/11
Sérgio Silvio Ávila Pedrotti	040	0116/08
Silvia Fátima Soares	042	0006/11
Simone Bôer Ramos	029	0034/00
	032	0265/04
Tatiane Luciene Moreau	064	0626/10
Tatiani Scarponi Rua Correa	064	0626/10

01. BUSCA E APREENSÃO - 350/08 - Banco Finasa S/A x Juliana do Nascimento. Ao requerente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adv. Marcelo Henrique F. S. Matos.
02. BUSCA E APREENSÃO - 233/11 - Omni S/A x Valdecir da Silva Pereira. Ao requerente sobre o decurso do prazo sem pagamento do débito ou apresentação de contestação. Adv. Nelson Alcides de Oliveira.
03. BUSCA E APREENSÃO - 252/11 - Omni S/A x Aparecido Bueno. Ao requerente sobre o decurso do prazo sem pagamento do débito ou apresentação de contestação. Adv. Nelson Alcides de Oliveira.
04. BUSCA E APREENSÃO - 211/11 - BV Financeira S/A x Emerson Heidrich. Ao requerente sobre o decurso do prazo sem pagamento do débito ou apresentação de contestação. Adva. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.
05. BUSCA E APREENSÃO - 278/11 - Banco Itaucard S/A x Valdir Soares de Oliveira. Ao requerente sobre o decurso do prazo sem pagamento do débito ou apresentação de contestação. Adva. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.
06. BUSCA E APREENSÃO - 213/11 - BV Financeira S/A x Edina Garcia Lopes de Oliveira. Ao requerente sobre o decurso do prazo sem pagamento do débito ou apresentação de contestação. Adv. Flávio Santanna Valgas.
07. BUSCA E APREENSÃO - 187/11 - BV Financeira S/A x Diego Pereira Santana. Ao requerente sobre o decurso do prazo sem pagamento do débito ou apresentação de contestação. Adva. Milken Jacqueline Cenerini Jacomini.
08. BUSCA E APREENSÃO - 185/11 - BV Financeira S/A x Jacinto Basílio. Ao requerente sobre o decurso do prazo sem pagamento do débito ou apresentação de contestação. Adva. Milken Jacqueline Cenerini Jacomini.
09. BUSCA E APREENSÃO - 261/11 - Banco Safra S/A x Adriano Fernandes Canabrava. Ao requerente sobre o decurso do prazo sem pagamento do débito ou apresentação de contestação. Adv. Alexandre N. Ferraz.
10. DEPÓSITO - 440/10 - BV Financeira S/A x Rodrigo Aparecido da Silva. Ao requerente sobre o decurso do prazo sem entrega do bem em Juízo, depósito do equivalente em dinheiro ou apresentação de contestação. Adv. Flávio Santanna Valgas.
11. PREVIDENCIÁRIA - 285/11 - Domingos Liberio dos Santos x Instituto Nacional do Seguro Social. Ao requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Mário Sérgio Garcia.
12. BUSCA E APREENSÃO - 234/11 - Omni S/A x Jorge Correa da Silva. "Vistos. 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo estampado às fls. 29 dos autos, decretando, por conseguinte, extinto o processo de busca e apreensão com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil..." Adv. Nelson Alcides de Oliveira.
13. BUSCA E APREENSÃO - 257/11 - Omni S/A x Júlio César Ribeiro da Silva. "Vistos. 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo estampado às fls. 28/29 dos autos, decretando, por conseguinte, extinto o processo de busca e apreensão com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil..." Adv. Nelson Alcides de Oliveira.
14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1109/10 - Bradesco Leasing S/A x Márcio de Souza Canabrava. "Vistos. O autor informou que não há mais interesse no prosseguimento do feito porque foi realizado acordo extrajudicial com o requerido. Sendo assim desistiu da ação. Diante do exposto, *JULGO EXTINTO, por sentença, sem resolução de mérito*, os presentes autos com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil..." Adv. Nelson Paschoalotto.
15. DEPÓSITO - 213/09 - Banco Finasa BMC S/A x Paula Carine Lopes da Silva. "Vistos... Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I e art. 904, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido a fim de determinar que a requerida, NO PRAZO DE 24 HORAS, restitua a motocicleta YAMAHA YBR 125 K, ano/modelo 2008/2008, placa AQK 0593 ou seu equivalente em dinheiro, sob pena de prosseguimento do feito pela execução por quantia certa contra devedor solvente, pelo que for menor, o valor de mercado do bem (Tabela FIPE) ou o saldo da dívida..." Adva. Cristiane Belinati Garcia Lopes.
16. INDENIZAÇÃO - 430/09 - Luzia Aguiar Prates x Magazine Luiza S/A. A requerente sobre a informação dos Correios. Adv. José Ricardo P. Ferreira.
17. EXECUTIVO FISCAL - 25/11 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Walisson Fernando Marinelo. A exeqüente sobre o pagamento efetuado. Adv. Bruno Assoni.
18. COBRANÇA - 1091/10 - José Cunha Lisboa x Bradesco Seguros S/A. Ao requerido para retirar carta precatória para cumprimento. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.
19. BUSCA E APREENSÃO - 264/11 - BV Financeira S/A x Robson Ricardo de Andrade. Ao requerente sobre o decurso do prazo sem pagamento do débito ou apresentação de contestação. Adva. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 126/06 - Devanira Aparecida Massi x Romualdo Massi. A requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. José Edervandes Vidal Chagas.
21. INDENIZAÇÃO - 258/11 - Júnior César Ferreira Blicosque x Coopcana Ltda - Destilaria. "1. Recebo a emenda da inicial. 2. Designo audiência de conciliação para o **dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas**... 3. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado..." Adv. Fábio Luiz Cardoso Borba.
22. MONITÓRIA - 18/01 - Banco do Estado do Paraná S/A x Antonio Osmar de Oliveira. "Renove-se a intimação ao requerente." (*Ao requerente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito*). Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.
23. EXECUÇÃO - 165/09 - Pistori Comércio Agropecuário Ltda x Vanderley Hillen de Lucca. Ao exeqüente para retirar carta precatória para cumprimento. Adv. Charles Zauza.
24. EXECUÇÃO - 257/04 - Antonio de Jesus Moriggi x Clemente Annibal. Ao exeqüente para retirar alvará de levantamento. Adv. Antonio de Jesus Moriggi.
25. BUSCA E APREENSÃO - 323/11 - BV Financeira S/A x Marcos Roberto de Farias. Ao requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça. Adva. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.
26. ALVARÁ - 241/11 - Renato Marin. "Vistos. Tendo em vista as alegações constantes da inicial e os documentos anexados, bem como, o parecer favorável do Ministério Público, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar o autor RENATO MARTINS a levantar o numerário depositado na conta judicial 2600.123.952.052, Banco do Brasil de Paraíso do Norte. Expeça-se alvará de imediato, com o prazo de validade de trinta dias." Adv. Fernando Covezzi da Silva.
27. ALVARÁ JUDICIAL - 96/10 - Maciles Gonçalves. Ao requerente para retirar alvará judicial. Adva. Janete Serafim da Silva Prizon.
28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 117/09 - Omni S/A x Nelson Eusébio Godin. "1. Acato o valor da dívida (R$ 5.225,26), pois menor que o do bem, como possível de persecução judicial. 2. Anotar na capa como execução por quantia certa, e a seguir, intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito, acrescidos de juros legais e correção monetária, no prazo de 3 dias..." (*Ao exeqüente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça*). Adva. Denise Vazquez Pires.
29. EXECUÇÃO - 34/00 - Banco do Brasil S/A x Henrique Bragança e outros. "Renove-se a intimação ao exequente." (*Ao exeqüente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito*). Adva. Simone Bôer Ramos.
30. BUSCA E APREENSÃO - 221/11 - BV Financeira S/A x Marcos Antonio de Souza. "Renove-se a intimação ao requerente." (*Ao requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça*). Adv. Marcos Vinicius Molina Veroneze.
31. BUSCA E APREENSÃO - 222/11 - BV Financeira S/A x Altemar Alves de Oliveira. "Renove-se a intimação ao requerente." (*Ao requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça*). Adv. Marcos Vinicius Molina Veroneze.
32. MONITÓRIA - 265/04 - Banco do Brasil S/A x Noroeste Confecções Ltda e outro. "Renove-se a intimação ao requerente." (*Ao requerente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito*). Adva. Simone Bôer Ramos.
33. BUSCA E APREENSÃO - 136/09 - BV Financeira S/A x John Everton dos Santos. "Renove-se a intimação ao requerente." (*Ao requerente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito*). Adv. Flávio Santanna Valgas.
34. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 280/11 - Mecânica Paraíso Ltda x União. "1. É condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia da execução através de penhora, o que ainda não foi aperfeiçoado nos autos em apenso. 2. Por isso, suspendo a tramitação do presente ate a regularização da garantia na execução fiscal." Adv. Aroldo Luiz Morais.
35. EXECUTIVO FISCAL - 18/11 - União x Mecânica Paraíso Ltda. "1. Não tem razão a fazenda nacional em recusar os bens ofertados pelos motivos alinhavados. Não considero que os mesmo são de difícil alienação, pois são peças de carros e caminhões, portanto, com clientela. Além disso, o bem indicado (motocicleta) não chega a 10% do valor da dívida. 2. Por enquanto, mantenho o oferecimento dos bens à penhora. 3. contudo, intime-se o devedor a, no prazo de 10 dias, comprovar a propriedade (nota fiscal) e a localização dos bens ofertados, sob pena de ineficácia." Adv. Aroldo Luiz Morais.
36. BUSCA E APREENSÃO - 400/08 - Banco Finasa BMC S/A x Marcelo Sales Pinto. "Intime-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção." Advs. Karine Simone Pofahl Weber - Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Juliana Rigolon de Matos.
37. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 92/08 - Adair José dos Santos e outros x Companhia Excelsior de Seguros. "Renove-se a intimação a requerida." (*... 4. Intime-se a requerida a depositar o valor dos honorários periciais no prazo de 20 dias, podendo ser parcelado em duas vezes*). Advs. Roberto Donato Barboza Pires dos Reis e César Augusto de França.
38. ALVARÁ JUDICIAL - 235/05 - Regina Célia de Oliveira Moretti. A requerente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adva. Janete Serafim da Silva Prizon.
39. CAUTELAR - 461/09 - Marcela Aparecida Rodrigues. A requerente sobre o oficio juntado. Adv. José Antonio Dumas.
40. RESSARCIMENTO DE DANO - 116/08 - Maria Aparecida Lucinda de Oliveira x Silvano da Silva Leite. "Vistos... Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para

o fim de **CONDENAR** o requerido **SILVANO DA ISLVA LEITE**, ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pela autora **MARIA APARECIDA LUCINDA DE OLIVEIRA**, no montante de R$ 35.550,00, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPDI), com juros de mora desde o efetivo prejuízo. Julgo improcedentes os pedidos de outros danos materiais e lucros cessantes, bem como, o pedido contraposto. Ante a sucumbência recíproca, condeno o requerido em 60% das custas processuais, cabendo o restante à autora. Fixo honorários advocatícios em 15% do valor dado a causa, corrigido monetariamente, sendo 60% do apurado de responsabilidade do requerido, e o restante para a autora, **com compensação**..." Advs. Sérgio Sílvio Ávila Pedrotti e Rodrigo Martins Barbosa.
41. PREVIDENCIÁRIA - 286/11 - Djair Colucci da Silva x Instituto Nacional do Seguro Social. Ao requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Mário Sérgio Garcia.
42. DECLARATÓRIA - 06/11 - Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar x Joel Pereira. A requerente sobre o decurso do prazo sem apresentação de contestação. Adva. Silvia Fátima Soares.
43. EXECUÇÃO - 265/11 - Art Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda x V. A. Martins & Martins Ltda. A exeqüente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. José Roberto Gazola.
44. COBRANÇA - 1104/10 - Celso Gualberto Coelho x Sul América Companhia Nacional de Seguros. A requerida sobre os documentos juntados. Adv. Rafael Santos Carneiro.
45. INVENTÁRIO - 350/02 - Espólio de Vanilde de Lima Chinelato. À Fazenda Pública. Adv. Bruno Assoni.
46. INVENTÁRIO - 313/06 - Espólio de Francisco Oliver Moura. A inventariante sobre a informação dos Correios. Adv. Álvaro Aparecido Carreira.
47. INVENTÁRIO - 566/10 - Espólio de José Antonio Magnani. À Fazenda Pública. Adv. Bruno Assoni.
48. CAUTELAR - 245/11 - Edson Marcos Coelho x BV Financeira S/A. Ao requerente sobre a informação dos Correios. Adv. Paulo Roberto dos Santos.
49. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 484/08 - M. M. F. G. x L. D. G. À Fazenda Pública. Adv. Bruno Assoni.
50. BUSCA E APREENSÃO - 1048/10 - Banco Bradesco S/A x Paulo de Lima Miranda. Ao requerente sobre os ofícios recebidos. Adv. Nelson Paschoalotto.
51. DEPÓSITO - 151/08 - Omni S/A x Gilmar Periera Rosa. Ao requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça. Adva. Denise Vazquez Pires.
52. EXECUÇÃO - 1129/10 - Banco Bradesco S/A x C. W. M. Indústria e Comércio de Confecções Ltda e outro. Convertido o depósito on line em penhora. Ao exeqüente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça para intimação pessoal dos executados. Adv. Ari de Souza Freire.
53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 232/06 - Paulo de Camargo x Cícero José dos Santos e outra. "Nos termos do art. 659, § 5º do CPC, lavre-se termo de penhora sobre as quotas-partes dos imóveis indicados (fls. 172/179) pelo credor. Após, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, cabendo ao credor a anotação da penhora junto ao Serviço de Registro de Imóveis. Intime-se o executado, através de seu Procurador, sobre a penhora, ficando por este ato constituído como depositário dos bens." Advs. Júnior Carlos F. Moreira e Janete Serafim da Silva Prizon.
54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 232/06 - Paulo de Camargo x Cícero José dos Santos e outra. Lavrado termo de penhora em bens do executado Cícero José dos Santos constante do seguinte: Quota-parte de 1/7 sobre o imóvel matriculado sob nº 294 do Registro de Imóveis desta Comarca - Quota-parte de 1/14 sobre o imóvel matriculado sob nº 7014 do Registro de Imóveis desta Comarca - Quota-parte de 1/7 sobre o imóvel matriculado sob nº 5.713 do Registro de Imóveis desta Comarca e Quota-parte de 1/7 sobre o imóvel matriculado sob nº 295 do Registro de Imóveis desta Comarca, ficando o executado, na pessoa de seu advogado, constituído como depositário dos bens. Adva. Janete Serafim da Silva Prizon.
55. PREVIDENCIÁRIA - 1112/10 - Elena Maria Felipe Gimenez x Instituto Nacional do Seguro Social. "1. Ante a qualidade das partes e o interesse em conflito, desnecessária audiência de conciliação. Declaro o feito saneado. 2. Designo o **dia 06 de outubro de 2011, às 16:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a ela comparecer a parte autora a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso, bem como sua representante legal. As partes deverão depositar em cartório, até 20 dias antes da solenidade, o rol de testemunhas, atendidos os requisitos exigidos no art. 407 do CPC." Adv. Agnaldo Travain.
56. COBRANÇA - 272/11 - Federação dos Sindicatos de Servidores públicos Municipais e Estaduais do Paraná - Fesmepar x Município de Paraíso do Norte. "Acolho a emenda. 2. Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - Fesmepar, ingressou com ação de cobrança em face do Município de Paraíso do Norte. Pretende descontar o imposto sindical dos salários dos servidores municipais dos últimos cinco anos. Pede tutela antecipada para obrigar o município a efetuar o desconto relativo ao mês de março de 2011. Vieram os autos. Em que pese a verossimilhança das alegações do direito autoral, entendo que não se faz presente o "periculum in mora" a justificar a concessão da tutela antecipada. A Fesmepar sustenta que "necessita da referida contribuição imediatamente para custear o sistema e manter a assistência da federação". Ora, nada mais genérico, nada mais abstrato. A Fesmepar recebe imposto sindical de todos os servidores públicos do Estado, bem como, teoricamente, de todos os servidores dos municípios do Paraná. Pouco crível que a ausência do desconto dos servidores de Paraíso do Norte tenha qualquer impacto financeiro para custeio da federação, a ponto de não poder esperar a sentença. Aliás, a autora poderia ter se dignificado a informar nos autos seu "faturamento" anual para análise da concessão ou não da tutela. Veja-se que não foi demonstrado nos autos em que consistiria o problema financeiro que a ausência do desconto dos poucos servidores deste município estaria causando. Sendo assim, por não preencher os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. 3. Designo audiência de conciliação para o **dia 13 de outubro de 2011, às 13:30 horas**... 5. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado." Advs. Rubens Silva e Aquile Anderle.
57. BUSCA E APREENSÃO - 91/09 - Banco Finasa BMC S/A x Ataíde Alexandra dos Santos. "Informe o autor se tem interesse na conversão da busca e apreensão em depósito." Adva. Juliana Rigolon de Matos.
58. EXECUTIVO FISCAL - 42/04 - Município de São Carlos do Ivaí x Cooperativa Agrícola Regional de Produtores de Cana - Coopcana Ltda. "Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, a quitar o débito no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito com leilão dos bens penhorados e/ou penhora on line". *(Valor do débito: R$ 65.583,44)*. Adv. José Antonio Volpi da Silva.
59. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - 229/98 - Arnaldo Romualdo Martins x José Hidalgo Martines e outra. "Conforme já anteriormente esclarecido, os devedores foram intimados para indicarem bens passíveis de penhora e permaneceram em silêncio, sendo-lhes aplicado multa. Assim, nada mais resta a fazer. Por isso, indefiro o pedido do credor de repetição de ato processual já levado a efeito. Manifeste o credor interesse no prosseguimento do feito, sob pena de remessa ao arquivo provisório." Adv. Arnaldo Romualdo Martins.
60. BUSCA E APREENSÃO - 110/11 - Omni S/A x Luciano José de Souza. "Deixei de efetuar qualquer restrição do veículo no sistema renajud, pois o carro está em nome de terceira pessoa e não consta qualquer registro de alienação fiduciária pendente. Assim, manifeste-se o autor." Adv. Nelson Alcides de Oliveira.
61. EXECUTIVO FISCAL - 76/07 - União x Odilon Salviano Gomes. "Em exceção de pré-executividade (fls. 27/45), alegou o devedor Odilon Salviano Gomes, resumidamente; a) nulidade da cessão de crédito entre o Banco do Brasil e a União, pela não obediência ao disposto na lei 9.138/95 e MP 2.196-3/01, pela alteração da natureza jurídica da obrigação e pelo suprimento da relação de consumo existente entre particulares; b) inadequação do procedimento de executivo fiscal para cobrança de crédito privado; A união respondeu às fls. 48/52... E, neste aspecto, é certo, é certo que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré - constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do devedor, tudo consoante o regulamento do art. 204 do CNT e art. 3º da LEF. Assim, ausente qualquer prova produzida pelo executado, conforme realçado anteriormente, parece-me lógico e evidente a conclusão de que a desconstituição da CDA deverá ser objeto de embargos ou de ação própria e específica. Diante do exposto, rejeito a execução de pré-executividade. 2. Ante a ausência de manifestação do credor, aceito os bens oferecidos à penhora, mesmo porque foram hipotecados por ocasião da celebração da cédula. Lavre-se termo de nomeação de bens à penhora, intimando-se o devedor para assinatura, sob pena de ineficácia." Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira.
62. PREVIDENCIÁRIA - 153/11 - Djane Gomes da Silva x Instituto Nacional do Seguro Social. "Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial, testemunhal e o depoimento pessoal do autor. Nomeio perito judicial o Sr. Rodrigo Tissi Ribeiro, que atuará sob a fé de seu grau e cumprirá o seu encargo independentemente de termo. Intimem-se as partes, para no prazo de 05 dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (artigo 421, § 1º, inciso I e II, do CPC), caso ainda não tenham feito..." Adva. Edmara Ferreira Pereira.
62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 715/10 - Francisca Galdino de Oliveira Teodoro x Dinamar Cristina de Almeida e outra. "Anotar como cumprimento de sentença. Intimem-se as executadas, pessoalmente, a pagar, no prazo de 15 dias, a importância de R$ 14.308,25..." A requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça. Adva. Andréa Carolina Fernandes Poppi.
63. INVENTÁRIO - 269/04 - Espólio de José Carlos Camillo Silva. "Indefiro o pedido de fls. 99/100, pois retrata uma forma de burlar a incidência de impostos, o que não pode ser compactuado pela justiça. Além disso, quem é o responsável por pagar as despesas com transferência é o comprador, pelo menos é assim em quase todas as compras e vendas. Portanto, as despesas não serão suportadas pelos herdeiros, que podem tranquilamente receber o bem da COHAPAR e depois transferi-lo." Adva. Janete Serafim da Silva Prizon.
64. DECLARATÓRIA - 626/10 - Raudi Indústria e Comércio Ltda x BS Factoring Fomento Comercial Ltda e outro. Às partes para tomarem ciência de que foi designado o **dia 15 de setembro de 2011, às 15:30 horas**, audiência junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP. Advs. Eliane Regina Coutinho Negri Soares - Tatiani Scarponi Rua Correa - Cristiane Simone Kimura - Eduardo Silveira Arruda e Tatiane Luciene Moreau.
65. INDENIZAÇÃO - 987/10 - Irlei Rodrigo Ferraciolli da Silva e outros x Viapar Rodovias Integradas do Paraná. Designado o **dia 13 de setembro de 2011, às 14:00 horas**, audiência para inquirição de testemunha no Juízo da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança/PR. Advs. Charles Zauza - João Everardo Resmer Vieira e Fabiano Freitas Soares.

31 de agosto de 2011

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA
1ª SERVENTIA CIVEL
RELACAO Nº 89/2011
Juiz Titular: HELIO T. ARABORI
Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0046 007228/2011
ALCINDO CRUZ FILHO 0017 000022/2008
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0012 006060/2006
ANNA CHRISTINA GONCALVES 0002 000101/2001
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0004 002557/2004
0005 005521/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0041 020474/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0024 010612/2010
CARLA PASSOS MELHADO 0045 003761/2011
CHRISTHIAAN INASARIS DE S 0019 000572/2008
CHRISTINE CASTANHO JORGE 0042 000207/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0023 010094/2010
DANIEL HACHEM 0029 013444/2010
0031 015179/2010
0038 019802/2010
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0015 001065/2007
DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0010 006048/2006
DENISE MARTINS AGOSTINI 0049 007583/2011
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 0025 011132/2010
DORA MARIA SCHULLER 0004 002557/2004
ELISANGELA SOARES 0037 019670/2010
ELOI CONTINI 0006 007218/2004
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0016 000002/2008
EMERSON NICOLAU KULEK 0009 003210/2006
ERLON DE FARIA PILATI 0005 005521/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0026 011341/2010
0039 020105/2010
FABIANO VICENTE VENETE EL 0019 000572/2008
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0004 002557/2004
FABRICIO FERREIRA 0016 000002/2008
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0033 016387/2010
GERALDO HASSAN 0008 003825/2005
GERMANA DE FREITAS PEREIR 0010 006048/2006

GILMARA FERNANDES MACHADO 0035 018418/2010
IWERSON LUIZ WRONSKI 0027 012418/2010
JOAO LUIZ MARTINS DE MELL 0005 005521/2004
JORGE HAROLDO MARTINS 0049 007583/2011
JULIANA GEMIN LOEPER 0015 001065/2007
KASTILIANE DA SILVA PALUD 0022 001487/2009
LEANDRO ALBERTO BERNARDI 0010 006048/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0044 002660/2011
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0024 010612/2010
LUCIANA DE MELLO RODRIGUE 0010 006048/2006
LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0013 006169/2006
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0034 017484/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0024 010612/2010
MARCO AURELIO SOUZA VILSE 0022 001487/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO 0028 012996/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0032 016147/2010
0047 007728/2011
MARIO KRIEGER NETO 0015 001065/2007
MARTA P. BONK RIZZO 0008 003825/2005
MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0021 000446/2009
MAURICIO FRANCO FERRAZ 0030 015038/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0028 012996/2010
MAXIMILIAN ZEREK 0014 000354/2007
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0012 006060/2006
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0001 000472/1999
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0043 000847/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0040 020236/2010
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0009 003210/2006
RHENNE HAMUD HAMUD 0048 008865/2011
RONY CESAR CENTENARO VALE 0003 000949/2003
ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 0020 000824/2008
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0012 006060/2006
SAMANTA PINEDA 0011 006054/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 0007 009700/2004
0042 000207/2011
SANTINO RUCHINSKI 0021 000446/2009
THAIS TELLES ROMEIRO 0036 018697/2010
VANISE MELGAR TALAVERA 0018 000207/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0040 020236/2010
0045 003761/2011
WALTER S DE MACEDO 0033 016387/2010

1. ACAO ORDINARIA-472/1999-MARGARETE MARICATO x DOMINGOS ALVES FERREIRA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-101/2001-LUCIANO DA CRUZ ROSINA x BUNGE FERTILIZANTES S/A e outros- Apresentar o demonstrativo de débito atualizado do seu crédito.-Adv. ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-949/2003-UNINAVE MARITIMA E COMERCIAL LTDA x CENTRO SUL SERVICOS MARITIMOS LTDA- À parte devedora, para que proceda ao pagamento da importância de R$ 2.008,37 no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento sobre o valor da dívida (art. 475-J, do CPC).-Adv. RONY CESAR CENTENARO VALENZA-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-2557/2004-BANCO ITAU S/A x ROSILAINE DO ROCIO TEIXEIRA BASSANEZI - ME e outro- Julgada extinta a ação, em face do pagamento efetuado pelo requerido. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, DORA MARIA SCHULLER e FABIO GUILHERME DOS SANTOS-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-5521/2004-BANCO BANESTADO S/A x JOAO MARIA DE MELLO- Julgado parcialmente procedente o pedido de cobrança da autora e o pedido reconvencional do réu, determinando que os extratos da conta corrente 2957-2, da Agência 4500, sejam refeitos com a exclusão dos lançamentos descritos às fls. 79, e que todos os lançamentos efetuados sob a rubrica de juros, observem a taxa de 1% ao mês, contados de forma simples e desde que o saldo naquele mês mantenha-se negativo após a revisão determinada. Condenada cada parte ao pagamento de 10% de honorários compensáveis entre si, e em 50% das custas processuais. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, JOAO LUIZ MARTINS DE MELLO e ERLON DE FARIA PILATI-.

6. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-7218/2004-MAURO EMERSON BISCAIA & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL- Deferido o pedido de vista pelo prazo de 05 dias. -Adv. ELOI CONTINI-.

7. ORDINARIA DECLARATORIA-9700/2004-ARLINDA SERAFIM CORDEIRO x BRASIL TELECOM S/A- Indeferidos os pedidos de fls. 214 e 222, vez que o ônis de diligenciar bens do devedor, como no caso para revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, é do credor.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-3825/2005-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C x RUY JOSE RIBEIRO e outro- Julgada extinta a execução de sentença, em face da satisfação da dívida. -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e GERALDO HASSAN-.

9. MANDADO DE SEGURANCA-3210/2006-CLARICE LIANE LEONORE KOSTERS e outros x DIRETOR DA FAFIPAR-FAC EST FIL CIENC E LETRAS/PGUA- Julgada extinta a execução de sentença promovida, em face do pagamento efetuado. -Advs. EMERSON NICOLAU KULEK e RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-6048/2006-ANDREIA BATISTA LICIO x SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS LTDA- Designado o dia 27/10/2011, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação. -Advs. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES, GERMANA DE FREITAS PEREIRA, LUCIANA DE MELLO RODRIGUES e LEANDRO ALBERTO BERNARDI-.

11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-6054/2006-DIAMANTINO RODRIGUES DA SILVA e outros x SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS e outro- Preparar custas no valor de R$ 133,02.-Adv. SAMANTA PINEDA-.

12. ACAO INIBITORIA-6060/2006-JAIR ALEXANDRE BARBOSA e outros x COAMO - AGROINDUSTRIAL - COOPERATIVA e outro- Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, condenando-se os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 2.000,00. Restando extinta a lide principal, resta prejudicada a denunciação à lide do Município de Paranaguá, formulada pela ré, pelo que deve ser igualmente extinta sem aprecição do mérito, cmo ré também suportando o pagamento da verba honorária dos advogados do denunciado, arbitrado em R$ 1.200,00.-Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI-.

13. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-6169/2006-WR GABRIEL E CIA LTDA x MCW - MONITORACAO ELETRONICA LTDA- Preparar custas no valor de R$ 248,66.-Adv. LUCIANO VERNALHA GUIMARAES-.

14. ORDINARIA - DISSOLUCAO DE SOC-354/2007-FEIZ TAHA x MARCOS CALIXTO- Preparar custas no valor de R$ 256,52.-Adv. MAXIMILIAN ZEREK-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-1065/2007-SOLO VIVO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA- Tempestivo o recurso formalizado no dia 05/04/2010 e acolhido o pedido formulado em embargos de declaração. Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. DANIELA GIOVANELLA GIRARDI, MARIO KRIEGER NETO e JULIANA GEMIN LOEPER-.

16. ACAO ORDINARIA-2/2008-MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE x ESTADO DO PARANA- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. FABRICIO FERREIRA e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

17. ACAO DE INTERNACAO COMPULSORIA-22/2008-JAIR NASCIMENTO DO ROSARIO e outro x VANDOIR NASCIMENTO DO ROSARIO- Informar se pretende a desistência do feito.-Adv. ALCINDO CRUZ FILHO-.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-207/2008-SERVICO NACIONAL APREND COML ADM REG EST PARANA - SENAC-PR x CRISTIANI PEREIRA DE OLIVEIRA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

19. INTERDITO PROIBITORIO-572/2008-NATALIA MARQUES PEREIRA CRISTO x FERTILIZANTES HERINGER S/A- Manifestar-se ante a correspondência devolvida.-Advs. CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA e FABIANO VICENTE VENETE ELIAS-.

20. ORDINARIA REIVINDICATORIA-824/2008-BENEFICENCIA NIPO-BRASILEIRA DE SAO PAULO x DELMA CRISTINA FERREIRA KAVATA e outros- Manifestar-se sobre o agravo retido. -Adv. ROSANA TEMPORAO MONTEIRO-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-446/2009-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outros x TIBAGI SERVICOS MARITIMOS LTDA- Julgados improcedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da pretensão insatisfeita deduzida nos autos apensos nº 2909/2008, com a obsrvância quanto à dedução da multa contratual de 10% do valor total da dívida, na forma da fundamentação. Condenados os embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total da dívida, valendo essa fixação para a execução e embargos. -Advs. SANTINO RUCHINSKI e MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL-.

22. SUMARIA DE COBRANCA-1487/2009-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x R.L. INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA- Julgada extinta a execuçao em face do pagamento efetuado pelo executado. -Advs. KASTILIANE DA SILVA PALUDO e MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI-.

23. DECLARAT INEXIGIBIL DE DEBITO-0010094-41.2010.8.16.0129-CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x S.W. EMPREENDIMENTOS PROJETO E ENGENHARIA- Retirar ofício. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

24. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0010612-31.2010.8.16.0129-ALINE CONSTANTINO MATOSO x BANCO ITAU S/A- Julgdo procedente o pedido inicial, para condenar o réu a apresentar os extratos bancários da conta poupança da autora, no períod de 1987 a 1991, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão, descabendo a imposição de multa diária. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00. -Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. ACAO MONITORIA-0011132-88.2010.8.16.0129-R. J. DE CAMPOS E CIA LTDA x G.M.F - TRANSPORTES LTDA - ME- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0011341-57.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x LEDIMAR ALVES DAS CHAGAS - ME- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

27. ORDINARIA - REGRESSIVA-0012418-04.2010.8.16.0129-ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUARIO LTDA x BLUE STAR SERVICOS S/C LTDA- Diante da revelia e da manifestação do Dr. Curador Especial, diga a autora em 10 dias.-Adv. IWERSON LUIZ WRONSKI-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0012996-64.2010.8.16.0129-PARANA BANCO S/A x DANIEL LUCIO OLIVEIRA DE SOUZA- Preparar custas no valor de R$ 13,76.-Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

29. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-0013444-37.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x RICARDO FREITAS e outro- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DANIEL HACHEM-.

30. ORDINARIA-RESOLUCÃO DE CONTRATO-0015038-86.2010.8.16.0129-ANTONIO GARCIA DALNEGRO x MARCELO DOS SANTOS GARCIA- Retirar carta de intimação. -Adv. MAURICIO FRANCO FERRAZ-.
31. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-0015179-08.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x MARIA DA CONCEIÇAO PEREIRA DA SILVA ME e outro- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DANIEL HACHEM-.
32. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0016147-38.2010.8.16.0129-ADMILSON MATOSO x BANCO FINASA BMC S/A- Trazer aos autos cópia do contrato em revisão, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação o disposto no art. 359, do CPC.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
33. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0016387-27.2010.8.16.0129-JOELCIO FLAVIANO NIELS x SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA DE CURITIBA E REGIAO- Julgado procedente em parte o pedido inicial, condenando-se o réu a pagar a indenização por dano moral ao autor, arbitrada em R$ 5.000,00, cujo valor será corrigido pelos índices do INPC/IBGE a partir da sentença, acrescidos dos juros moratórios de 1% ao mês, a contar de fevereiro de 2010, data da publicação da matéria ofensiva. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e WALTER S DE MACEDO-.
34. ACAO MONITORIA-0017484-62.2010.8.16.0129-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x LUCIANE TEREZINHA BREYER RIBAS- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.
35. ACAO ORDINARIA-0018418-20.2010.8.16.0129-HAROLDO JOSE AZEVEDO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL-.
36. ACAO MONITORIA-0018697-06.2010.8.16.0129-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA x ROGERIO GONCALVES LOPES- Julgada extinta a execução de senteça em face do alegdo pagamento efetuado. -Adv. THAIS TELLES ROMEIRO-.
37. ORDINARIA DE COBRANCA-0019670-58.2010.8.16.0129-PATRICIA CARNASCIALI DE ANDRADE x ESTADO DO PARANA- Manifestar-se ante a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. -Adv. ELISANGELA SOARES-.
38. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-0019802-18.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x MARCOS DA COSTA NASCIMENTO e outro- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DANIEL HACHEM-.
39. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0020105-32.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x NETIMPORT-INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA e outro- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
40. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0020236-07.2010.8.16.0129-JANIO BORTOLOTTI GAI x BANCO FINASA S/A- Julgado procedente em parte o pedido inicial, decretando-se a revisão do contrato, afastando-se a capitalização mensal dos juros e a cobrança das tarifas administrativas, com direito do autor à restituição do indevidamente recebido pelo réu a tais títulos, na forma da fundamentação, cujo montante será apurado em cumprimento de senteça através de arbitramento. Considerando-se que o autor não promoveu a consignação das parcelas como determinado no despacho de concessão da antecipação da tutela, e, tendo em vista que o autor é ainda devedor do pacto contratual, revogada a liminar concedida a esse título. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento das custa processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 800,00.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
41. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0020474-26.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x VALDICLEIA DINA DE LIMA e outro- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
42. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000207-96.2011.8.16.0129-DIEGO VANHONI MATOSO RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A- Homologada o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal.-Advs. CHRISTINE CASTANHO JORGE e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
43. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0000847-02.2011.8.16.0129-ITAU SEGUROS S/A x ALLOCEANS SHIPPING CO LTD e outros- Julgado procedente o pedido inicial, para condenar as rés no reembolso de R$ 77.984,53 e no pagamento das despesas com a regulação do sinistro no valor de R$ 1.084,00, montantes que devem ser atualizados monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês desde maio/2010. Condenadas, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da dívida. -Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.
44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002660-64.2011.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x COMPAVEL COMERCIAL PARANAENSE DE VEICULOS LTDA e outros- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003761-39.2011.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x ARMANDO DOS SANTOS- Manifestem-se as partes, em 24 horas, sobre o cálculo apresentado e, se de acordo com a conta, efetue o réu o depósito do valor em 05 diasm independentemente de nova intimação. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
46. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0007228-26.2011.8.16.0129-LUIZ HENRIQUE DA SILVA CHAVES & CIA LTDA x MARCON ZEREK- Retirar carta citatória.-Adv. ALCEU RODRIGUES CHAVES-.
47. REINTEGRACAO DE POSSE-0007728-92.2011.8.16.0129-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEX SANDRO DOS SANTOS- Manifestar-se ante a certidão de fls. 22.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
48. ORDINARIA - ANULATORIA-0008865-12.2011.8.16.0129-SAMIA TOUFIC ALI HAJAR - EPP x RABER INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA- Deferida a tutela cautelar pleiteada na inicial, determinando a suspensão dos efeitos do protesto até o julgamento final da causa, porém, condicionada a medida liminar à prestação de caução, real ou fidejussória, idônea e suficiente, no prazo de 48 horas. -Adv. RHENNE HAMUD HAMUD-.
49. CARTA PRECATORIA-0007583-36.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 04ª FP-INES DE ALMEIDA CAVALLI e outros x ESTADO DO PARANA- Designado o dia 18/10/2011, às 16:00 horas, para a inquirição da testemunha arrolada. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI e JORGE HAROLDO MARTINS-.

Paranagua,02 de Setembro de 2011
CIRO ANTONIO TAQUES
Escrivao

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
CRISTINA TRENTO
JUÍZA DE DIREITO

relacao 118/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAILSON GASKA 0028 020788/2010
ALEXANDRE ARSENO 0004 000748/2001
ANA CAROLINA BAUDUINO 0042 008079/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0048 008924/2011
0051 008935/2011
0053 008942/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0019 002998/2009
ANTONIO AIRTON MORENO DA 0026 016508/2010
ARNALDO FERREIRA MULLER 0001 000252/1998
BERNARDETE Mª DE CARVALHO 0021 013175/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 0006 000030/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0016 001483/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0050 008930/2011
0057 009010/2011
CARLA MARIA KOHLER 0019 002998/2009
CLAUDIA MASSUQUETTO 0056 009009/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0061 009020/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0031 002661/2011
0039 007738/2011
0040 007935/2011
0041 008028/2011
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0004 000748/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 001603/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0009 000368/2007
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0018 002981/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0030 002562/2011
0054 008980/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0012 000081/2008
DIOGO BERNARDI 0032 003721/2011
EDISON SANTIAGO FILHO 0059 000553/2009
EDSON GONÇALVES ARAÚJO 0013 000269/2008
EMELY DAMACENO 0003 001719/1998
EMERSON NICOLAU KULEK 0020 009062/2010
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0022 014969/2010
0038 007720/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0017 002880/2009
FABRICIO KAVA 0017 002880/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0013 000269/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 0045 008894/2011
0046 008895/2011
GRACIELA I. MARINS 0061 009020/2011
GUSTAVO PAES RABELLO 0025 015554/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0009 000368/2007
IVONE BETT DE SA 0034 005971/2011
JAIR MOSCARDINI 0010 002051/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0024 015413/2010
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0061 009020/2011
JULIANA C. BETT DE SA DAL 0034 005971/2011
JULIANA C. FINCATTI MOREI 0047 008907/2011
JULIANA FINCATTI MOREIRA 0003 001719/1998
JULIANE CRISTINA CORREA D 0007 000262/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0009 000368/2007
LINDSAY LAGINESTRA 0024 015413/2010
LUCIANA BERRO 0009 000368/2007
LUCIANO DE FREITAS SANTOR 0047 008907/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000541/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 007027/2011
LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0023 015409/2010
MARCELO PAES 0044 008734/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0052 008941/2011

MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 000030/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0011 000023/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 002005/2004
NIXON ALEXSANDRO FIORI 0024 015413/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0058 009015/2011
PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE 0059 000553/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 0015 000011/2009
0027 019330/2010
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0061 009020/2011
PRISCILA SERRA MARCONDES 0023 015409/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0035 006596/2011
RODRIGO HASSAN SAIF 0059 000553/2009
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0008 000329/2007
SERGIO URUBATAO F. MEIRA 0033 004507/2011
0061 009020/2011
SILVANA TORMEM 0037 007068/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0014 000483/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0049 008929/2011
SÉRGIO SCHULZE 0009 000368/2007
0048 008924/2011
0051 008935/2011
0053 008942/2011
TANARA CRISTIANE NOGUEIRA 0060 008921/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0009 000368/2007
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0043 008548/2011
TSUTOMU FURUSAWA 0055 008984/2011
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0061 009020/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0031 002661/2011
0040 007935/2011
0041 008028/2011

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-252/1998-DI-1000 TELEFONES E AUTO TAXI LTDA x KAMAL MOEIN KHALIL IBRAHIM e outro- Preliminarmente, sobre o petitório de fls. 392/408 e documentos a ele acostados, diga a parte credora em cinco (5) dias.-Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-541/1998-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DROGARIA COSTA SOARES e outro- Deixei de requisitar declarações de reda pelo sistema INFOJUD, tendo em vista que a quebra de sigilo fiscal somente pode ser deferida depois de esgotadas todas as tentativas de localização de bens dos devedores e os exequentes não juntaram aos autos certidão negativa de imóveis ou demonstrando a inexistência de veículos registrados junto ao DETRAN.
Registro que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso é encargo que cabe à parte interessada, ja que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora - "Requisição de informações (...) visando a saber da existência de bens para penhora - Inadequação - In casu - a (...) recorrente detém os meios de obter as informações que almeja sobre os bens em nome de recorrida (...), não dependendo de requisição do juízo para implementar tal diligência. (...) as partes não podem transferir ao juiz diligências que estão ao seu alcance". (STJ - REsp 299699 - RJ - 1ª T. Rel. Min. José Delgado - DJU 11.06.2001 - p. 00139). POr não ter o exequente demonstrado existirem veículos registrados em nome dos devedores, deixei de determinar o bloqueio pelo sistema RENAJUD.
Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi negativo ao inexpressivo (tal pequeno valor já foi desbloqueado), conforme documentação que segue, a qual deverá ser juntada ao feito.
Intime-se a parte exequente para que tome ciência acerca de tal documentação e, no prazo de 60 dias, diga nos autos, sob pena de encaminhamento do feito a arquivo provisório, nos termos do item 5.8.20, do CN.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

3. CONSIGNATORIA-1719/1998-NELSON ARI ZANINI x JOSE RIBEIRO MARTINS- Defiro o pedido de fls. 60. Proceda a parte autora a retirada de Ofício.-Advs. JULIANA FINCATTI MOREIRA SANTORO e EMELY DAMACENO-.

4. DECLARATORIA DE NULIDADE -ORD-748/2001-COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO e outros x D. GUARIZA & FILHOS LTDA e outros- Republicado por incorreção. Sobre laudo pericial, digam as partes, em 10 dias.-Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE e ALEXANDRE ARSENO-.

5. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-2005/2004-ANTONIO HESPANHA e outro x RAINVALDO KRUTZSCH e outro- Efetivamente a sentença determinou que o valor deveria ser calculado até que a VÍTIMA (e não o autor) completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
Diante disso, intime-se o depositante para que complemente o valor do depósito.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

6. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-30/2006-BANCO FINASA S/A x JOAO MACAGGE JUNIOR- Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito em cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

7. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-262/2007-BANCO FINASA S.A. x FABIO PEREIRA SILVEIRA-(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido que o autor BANCO FINASA S/A formulou em face de FÁBIO PEREIRA SILVEIRA, para confirmar a apreensão do veículo acima descrito e consolidá-lo em sua posse e propriedade, exclusivamente, o que faço com amparo no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n. 911/69.
Cumpra-se o disposto no artigo 2º, do Decreto-lei 911/69, oficiando-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a transferência a terceiros que indicar. Sucumbente, pagará a ré as despesas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a simplicidade do trabalho e a ausência de contestação (CPC, art. 20, § 4°). Outrossim, à parte autora para retirada de ofício, querendo, no prazo de cinco dias. -Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-329/2007-DIBENS LEASING S/A ARRENDAENTO MERCANTIL x CLAUDINEIA ALVES BARBOSA-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. , requerendo o que entender de direito. -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO-.

9. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-368/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CLEVERSON DA CRUZ RODRIGUES- Intime-se a parte autora para que manifeste interese no prosseguimento do feito em cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. SÉRGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

10. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-2051/2007-VIACAO ROCIO LTDA x VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS-À PARTE PARA PREPARO DAS CUSTAS, NA IMPORTÂNCIA DE R$ 214,88. -Adv. JAIR MOSCARDINI-.

11. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-23/2008-BANCO FINASA S/A x FRANCIS WILLIAN DE SOUZA SILVA- Intime-se a parte credora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-81/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ORLANDO PEREIRA REIS-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 16,92.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-269/2008-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x REIS MONTAGENS E MATUTENCAO EM EQUIPAMENTOS INDUST e outro- Pela manifestação de fls. 62/63, o exequente rejeitou a proposta de pagamento parcelado feita às fls. 58/60.
Deixei de requisitar informações pelo sistema INFOJUD, tendo em vista que a quebra de sigilo fiscal somente pode ser deferida depois de esgotadas todas as tentativas de localização de bens dos devedores e os exequentes não juntaram aos autos certidão negativa de imóveis ou demonstrando a inexistência de veículos registrados junto ao DETRAN.
Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi negativo ou inexpressivo (tal pequeno valor já foi desbloqueado), conforme documentação que segue, a qual deverá ser juntada ao feito.
INtime-se a parte exequente para que tome ciência acerca de tal documentação e, no prazo de 60 dias, diga nos autos, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.20, do CN.
Registro que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso é encargo que cabe à parte interessada, ja que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora - "Requisição de informações (...) visando a saber da existência de bens para penhora - Inadequação - In casu - a (...) recorrente detém os meios de obter as informações que almeja sobre os bens em nome de recorrida (...), não dependendo de requisição do juízo para implementar tal diligência. (...) as partes não podem transferir ao juiz diligências que estão ao seu alcance". (STJ - REsp 299699 - RJ - 1ª T. Rel. Min. José Delgado - DJU 11.06.2001 - p. 00139).
-Advs. EDSON GONÇALVES ARAÚJO e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-483/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ELCIO ALBERTO RUIZ-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO DE FLS., COM O QUE JULGO EXTINTO ESTES AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N. 483/2008, MOVIDA POR BANCO ABN AMRO REAL S/A CONTRA ELCIO ALBERTO RUIZ (CPC, art. 794 inc.II, c/c art. 269, III). -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

15. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-11/2009-MARIA OLINDA GONCALVES SIQUEIRA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-À PARTE PARA PREPARO DAS CUSTAS, NA IMPORTÂNCIA DE R$ 416,20. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-1483/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x KELLEN CRISTINA RODRIGUES-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, PARA OS FINS DO ARTIGO 158, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, A DESISTÊNCIA REQUERIDA, COM O QUE JULGO EXTINTO ESTES AUTOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 1483/2009, REQUERIDA POR BANCO ITAUCARD S/A CONTRA KELLEN CRISTINA RODRIGUES, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTIGO 267, VIII). CUSTAS JÁ SATISFEITAS. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2880/2009-BANCO ITAU S/A x VANDERLY SILVA DUTRA FI e outro- Em primeiro lugar, de se destacar que os requeridos já foram citados (fl. 20-v), sendo totalmente descabidos os pedidos de expedição de ofícios para a obtenção de seus endereços.
Além disso, registro que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso é encargo que cabe à parte interessada, ja que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora - "Requisição de informações (...) visando a saber da existência de bens para penhora - Inadequação - In casu - a (...) recorrente detém os meios de obter as informações que almeja sobre os bens em nome de recorrida (...), não dependendo de requisição do juízo para implementar tal diligência. (...) as partes não podem transferir ao juiz diligências que estão ao seu alcance". (STJ - REsp 299699 - RJ - 1ª T. Rel. Min. José Delgado - DJU 11.06.2001 - p. 00139).
Destaco que, nos termos do artigo 615-A do CPC, incumbe à parte averbar a existência deste processo para evitar fraude à execução, razão pela qual deixei de determinar o pretendido bloqueio de transferência pelo sistema RENAJUD,

salientando, ainda, que o exequente sequer demonstrou nos autos a existência registrados em nomeo dos devedores (diligência que lhe incumbe, conforme já destacado no item anterior).
Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi negativo ao inexpressivo (tal pequeno valor já foi desbloqueado), conforme documentação que segue, a qual deverá ser juntada ao feito.
Intime-se a parte exequente para que tome ciência acerca de tal documentação e, no prazo de 60 dias, diga nos autos, sob pena de encaminhamento do feito a arquivo provisório, nos termos do item 5.8.20, do CN.
-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.
18. ACAO ORDINARIA-2981/2009-MARCIA MARIA DE SA MAFRA x ESTADO DO PARANA-À PARTE PARA PREPARO DAS CUSTAS CONTADAS ÀS FLS. 107.-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.
19. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-2998/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, PARA OS FINS DO ARTIGO 158, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, A DESISTÊNCIA REQUERIDA, COM O QUE JULGO EXTINTO ESTES AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO N. 2998/2009, REQUERIDA POR BV FINANCEIRA S/A A - CFI CONTRA FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTIGO 267, VIII). CUSTAS JÁ SATISFEITAS -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.
20. ACAO DE DESPEJO-9062/2010-MARINA MARTINEZ MONIZ DE ARAGAO x RODAL PARANA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA- Sobre os endereços obtidos nesta data pelo INFOJUD (da Receita Federal), diga o autor.-Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.
21. INVENTARIO-0013175-95.2010.8.16.0129-JULIANO VICENTE VENETE ELIAS x JOSE VICENTE ELIAS- Intime-se a parte autora para que comprova o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado de citação herdeiros.-Adv. BERNARDETE Mª DE CARVALHO LEANDRO-.
22. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0014969-54.2010.8.16.0129-LOBAO TRANSPORTES LTDA x BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.
23. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0015409-50.2010.8.16.0129-TAKEO SATO ME e outro x AVES ALIANCA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS LTDA e outro-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA-.
24. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0015413-87.2010.8.16.0129-ARILDO VERISSIMO DE CARVALHO TRANSP. ME x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENICA e outro-NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO, DE LOGO, A RELEVANCIA E A PERTINENCIA DAS QUE FOREM REQUERIDAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC, ART. 130). INFORMEM, OUTROSSIM, SE HÁ POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO OU SE PRETENDEM O SANEAMENTO EM GABINETE, NOS TERMOS DO ARTIGO 331, §3º, DO CPC -Advs. NIXON ALEXSANDRO FIORI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.
25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0015554-09.2010.8.16.0129-JOSE LUIZ DA SILVA x IVONE CALADO BARRETO E CIA LTDA-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. , requerendo o que entender de direito. -Adv. GUSTAVO PAES RABELLO-.
26. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0016508-55.2010.8.16.0129-CORRETORA E IMOBILIARIA CENTRAL LTDA. x OCANAL ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - ME e outros-NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO, DE LOGO, A RELEVANCIA E A PERTINENCIA DAS QUE FOREM REQUERIDAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC, ART. 130). INFORMEM, OUTROSSIM, SE HÁ POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO OU SE PRETENDEM O SANEAMENTO EM GABINETE, NOS TERMOS DO ARTIGO 331, §3º, DO CPC -Adv. ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA-.
27. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIA-0019330-17.2010.8.16.0129-ADEMIR ALEXANDRE DO ROSARIO x BANCO SANTANDER S.A.- Conforme entendimento do STJ: "A jurisprudência desta Corte relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, na hipótese em que a ação revisional no qual foi apresentada a impugnação ao valor da causa visa, justamente, nova definição do valor do contrato, a fim de obter reequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido." Portanto deve-se manter o valor da causa apresentado na inicial.
O pedido de antecipação de tutela formulado nos autos, deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca que convença a verossimilhança das alegações. Em primeiro lugar, o contrato celebrado entre as partes, conforme reconhece o próprio autor, previa parcelas fixas, das quais o autor tinha pleno conhecimento quando da contratação. Ainda assim, tendo conhecimento de todos os valores cobrados e tendo a possibilidade de obter o financiamento junto a outras financeiras, o autor optou por celebrar em discussão, o que é um indicativo de que os valores cobrados pela requerida não extrapolam os valores médios cobrados pelo mercado. Além disso, o artigo 28, § 1°, inciso I, da Lei 10.931/2004, permite a capitalização de juros em contratos como o em discussão nestes autos. Assim, não existe verossimilhança a autorizar que o autor efetue depósitos nos valores que pretende, com base em índices não previstos contratualmente, ou a autorizar que não seja incluído em cadastros de inadimplentes ou que permaneça na poss do veículo sem efetuar os pagamentos contratados. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Por fim, o pedido de inversão do ônus da prova deve ser acolhida. Para a verificação do item da 'inversão do ônus da prova', fica a critério do Juiz "a análise dos requisitos previstos para a aplicação do mesmo, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, e, ocorrendo alguma dessas hipóteses, não pode o julgador deixar de aplicar a inversão", (Agravo de Instrumento - 0278135-5 - Curitiba - Juiz Luiz Lopes - 18ª Câmara Cível - Julg. 22/02/2005 - Ac.: 233298 - Public.: 01/04/2005). Pois bem, no caso em tela, de certa caracterização de relação de consumo (artigo 6º, X, da Lei 8078/1990), a hipossuficiência do autor (consumidor) resta clara quando o tema central objeto dos autos envolve o enfrentamento de questões técnicas que são de muito maior possibilidade/facilidade de prova pela parte ré, já que diz respeito à atividade profissional diária por ela desenvolvida. É a chamada 'hipossuficiência probatória', pois, a determinante, no caso em tela, de tal inversão do ônus probatória que desde já declarou. Destaco, para conhecimento das partes, por fim, que conforme orientação do TJPR, em enunciado nº 34, "A inversão do ônus da prova não em o efeito de obrigar a parte contraria a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüência processuais de sua não produção".
Proceda a parte autora a retirada da carta de citação.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
28. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0020788-69.2010.8.16.0129-SCS COMERCIAL E SERVICOS QUIMICOS S.A. x ALAILSON GASKA- Defiro o pedido formulado pela parte requerida, para possa comprovar documentalmente, em vinte e quatro (24) horas, a efetiva impossibilidade de comparecimento a essa audiência. Considerando que a contestação deria ter sido apresentada até o momento da presente audiência, uma vez comprovada a impossibilidade de comparecimento, o requerido poderá apresentar contestação neste mesmo prazo de vinte e quatro (24) horas concedido para a comprovação da impossibilidade de comparecimento, sob pena de ser reconhecida a revelia.
REcebo o agravo retido, vez que tempestivo, Intime-se o agravado para sobre ele se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ALAILSON GASKA-.
29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001603-11.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KELLY PEREIRA DA SILVA-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO DE FLS., COM O QUE JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N. 1603-11.2011.8.16.0129, MOVIDA POR BV FINANCEIRA S/A CFI CONTRA KELLY PEREIRA DA SILVA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, 269, III). CUSTAS PROCESSUAIS JÁ SATISFEITAS -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002562-79.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x SERGIO DANIEL MARQUES- Deixei de requisitar declarações de renda pelo sistema INFOJUD, tendo em vista que a quebra de sigilo fiscal somente pode ser deferida depois de esgotadas todas as tentativas de localização de bens dos devedores e os exequentes não juntaram aos autos certidão negativa de imóveis ou demonstrando a inexistência de veículos registrados junto ao DETRAN.
Registro que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso é encargo que cabe à parte interessada, ja que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora - "Requisição de informações (...) visando a saber da existência de bens para penhora - Inadequação - In casu - a (...) recorrente detém os meios de obter as informações que almeja sobre os bens em nome de recorrida (...), não dependendo de requisição do juízo para implementar tal diligência. (...) as partes não podem transferir ao juiz diligências que estão ao seu alcance". (STJ - REsp 299699 - RJ - 1ª T. Rel. Min. José Delgado - DJU 11.06.2001 - p. 00139). POr não ter o exequente demonstrado existirem veículos registrados em nome dos devedores, deixei de determinar o bloqueio pelo sistema RENAJUD.
Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi negativo ao inexpressivo (tal pequeno valor já foi desbloqueado), conforme documentação que segue, a qual deverá ser juntada ao feito.
Intime-se a parte exequente para que tome ciência acerca de tal documentação e, no prazo de 60 dias, diga nos autos, INCLUSIVE SOBRE A NÃO OCORRÊNCIA DE CITAÇÃO ATÉ O MOMENTO, sob pena de encaminhamento do feito a arquivo provisório, nos termos do item 5.8.20, do CN.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
31. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0002661-49.2011.8.16.0129-JOEL DA SILVA DE GOES x BANCO SANTANDER/REAL LEASING S/A- Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se a subscritora da petição de fl. 30, para que junte aos autos documento que demonstre que a parte autora revogou o mandato concedido aos demais procuradores, tendo em vista que a mandatária nao possui poderes para revogar os poderes conferidos aos demais procuradores.
Da presente deliberação intime-se todos so procuradores constituídos pela procuraçã de fl. 17.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
32. ALVARA JUDICIAL-0003721-57.2011.8.16.0129-DILCE ALVES DOS SANTOS-Sobre manifestação da Fazenda Pública, diga a parte autora, no prazo de cinco *5* dias.-Adv. DIOGO BERNARDI-.
33. INTERPELACAO JUDICIAL -CAUTEL-0004507-04.2011.8.16.0129-NEIDE MENDES THOMAZ DE SOUZA x JAIR MENDES TOMAS- Proceda a parte autora a retirada de carta de notificação.-Adv. SERGIO URUBATAO F. MEIRA-.
34. EXECUCAO-0005971-63.2011.8.16.0129-FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI x FERNANDA BEATRIZ PENICHE DOS SANTOS-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. IVONE BETT DE SA e JULIANA C. BETT DE SA DALENOGARE-.

35. COBRANCA-0006596-97.2011.8.16.0129-BANCO DO BRASIL S.A x LUGEL - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros- Proceda a parte autora a retirada das cartas de citação dos requeridos.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007027-34.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOAO EDUARDO MALTZKE FILHO-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007068-98.2011.8.16.0129-BANCO FINASA S.A. x RENAN ALVES DE OLIVEIRA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. SILVANA TORMEM-.
38. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIA-0007720-18.2011.8.16.0129-LUIZ CLAUDIO GOMES DE SOUZA x BANCO GMAC S/A-O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO PODE SER DEFERIDO SEM PRUDENTE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPÕE-SE A ESTE JUÍZO VALORAR ACERCA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A FIM DE SE EVITAR TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE AS PARTES E, SOBRETUDO, ATO ATENTATÓRIO À PRÓPRIA DIGNIDADE DA JUSTIÇA, POIS O PRIVILÉGIO CONCEDIDO DE FORMA DESORDENADA, ANTES DE ASSEGURAR ACESSO DE TODOS À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DESESTIMULA OS AUXILIARES, PRESTIGIANDO OS QUE SE VALEM DO EXPEDIENTE, SEM ESTAREM, EFETIVAMENTE, ENQUADRADOS NO CONCEITO LEGAL.
FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, CONCEDO À PARTE AUTORA O PRAZO DE CINCO DIAS PARA QUE COMPROVE O ESTADO DE MISERABILIDADE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, EFETUE O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE FUNREJUS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.
39. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0007738-39.2011.8.16.0129-MARCIO RICARDO GONCALVES DA SILVA x BANCO BRADESCO BMC S/A-O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO PODE SER DEFERIDO SEM PRUDENTE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPÕE-SE A ESTE JUÍZO VALORAR ACERCA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A FIM DE SE EVITAR TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE AS PARTES E, SOBRETUDO, ATO ATENTATÓRIO À PRÓPRIA DIGNIDADE DA JUSTIÇA, POIS O PRIVILÉGIO CONCEDIDO DE FORMA DESORDENADA, ANTES DE ASSEGURAR ACESSO DE TODOS À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DESESTIMULA OS AUXILIARES, PRESTIGIANDO OS QUE SE VALEM DO EXPEDIENTE, SEM ESTAREM, EFETIVAMENTE, ENQUADRADOS NO CONCEITO LEGAL.
FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, CONCEDO À PARTE AUTORA O PRAZO DE CINCO DIAS PARA QUE COMPROVE O ESTADO DE MISERABILIDADE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, EFETUE O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE FUNREJUS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
NO MESMO PRAZO, EMENDE O AUTOR, O VALOR DA CAUSA ATRIBUINDO-SE AO VALOR DO CONTRATO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO (ART. 259, INCISO V DP CPC). -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
40. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0007935-91.2011.8.16.0129-EVERTON PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO PODE SER DEFERIDO SEM PRUDENTE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPÕE-SE A ESTE JUÍZO VALORAR ACERCA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A FIM DE SE EVITAR TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE AS PARTES E, SOBRETUDO, ATO ATENTATÓRIO À PRÓPRIA DIGNIDADE DA JUSTIÇA, POIS O PRIVILÉGIO CONCEDIDO DE FORMA DESORDENADA, ANTES DE ASSEGURAR ACESSO DE TODOS À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DESESTIMULA OS AUXILIARES, PRESTIGIANDO OS QUE SE VALEM DO EXPEDIENTE, SEM ESTAREM, EFETIVAMENTE, ENQUADRADOS NO CONCEITO LEGAL.
FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, CONCEDO À PARTE AUTORA O PRAZO DE CINCO DIAS PARA QUE COMPROVE O ESTADO DE MISERABILIDADE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, EFETUE O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE FUNREJUS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
41. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0008028-54.2011.8.16.0129-ANDRIO VICENTE TEIXEIRA x BANCO BRADESCO BMC S/A-O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO PODE SER DEFERIDO SEM PRUDENTE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPÕE-SE A ESTE JUÍZO VALORAR ACERCA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A FIM DE SE EVITAR TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE AS PARTES E, SOBRETUDO, ATO ATENTATÓRIO À PRÓPRIA DIGNIDADE DA JUSTIÇA, POIS O PRIVILÉGIO CONCEDIDO DE FORMA DESORDENADA, ANTES DE ASSEGURAR ACESSO DE TODOS À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DESESTIMULA OS AUXILIARES, PRESTIGIANDO OS QUE SE VALEM DO EXPEDIENTE, SEM ESTAREM, EFETIVAMENTE, ENQUADRADOS NO CONCEITO LEGAL.
FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, CONCEDO À PARTE AUTORA O PRAZO DE CINCO DIAS PARA QUE COMPROVE O ESTADO DE MISERABILIDADE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, EFETUE O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE FUNREJUS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
NO MESMO PRAZO, EMENDE O AUTOR, O VALOR DA CAUSA ATRIBUINDO-SE AO VALOR DO CONTRATO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO (ART. 259, INCISO V DP CPC). -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
42. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIA-0008079-65.2011.8.16.0129-MAGNO REZENDE CARVALHO e outro x BANCO ITAU S/A-O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO PODE SER DEFERIDO SEM PRUDENTE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPÕE-SE A ESTE JUÍZO VALORAR ACERCA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A FIM DE SE EVITAR TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE AS PARTES E, SOBRETUDO, ATO ATENTATÓRIO À PRÓPRIA DIGNIDADE DA JUSTIÇA, POIS O PRIVILÉGIO CONCEDIDO DE FORMA DESORDENADA, ANTES DE ASSEGURAR ACESSO DE TODOS À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DESESTIMULA OS AUXILIARES, PRESTIGIANDO OS QUE SE VALEM DO EXPEDIENTE, SEM ESTAREM, EFETIVAMENTE, ENQUADRADOS NO CONCEITO LEGAL.
FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, CONCEDO À PARTE AUTORA O PRAZO DE CINCO DIAS PARA QUE COMPROVE O ESTADO DE MISERABILIDADE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, EFETUE O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE FUNREJUS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. -Adv. ANA CAROLINA BAUDUINO-.
43. ACAO ORDINARIA-0008548-14.2011.8.16.0129-ADEMAR JOAQUIM DA SILVA FILHO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Proceda a parte autora a retirada da carta de citação.-Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA-.
44. INTERDICAO-0008734-37.2011.8.16.0129-SANDRO DE SOUZA OLIVEIRA x ASTROGILDO FERREIRA DE OLIVEIRA-DEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, FICANDO O REQUERENTE ADVERTIDO DE QUE, SE COMPROVADO QUE NÃO SE TRATA DE PESSOA POBRE NA ACEPÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA, ARCARÁ COM O DÉPUCLO DAS CUSTAS JUDICIAIS.
NOMEIO A REQUERENTE SANDRO DE SOUZA OLIVEIRA COMO CURADORA PROVISÓRIA, SOMENTE PARA EFEITO DE REPRESENTANÇÃO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) E CITAÇÃO. OS DEMAIS ATOS DA VIDA CIVIL ANALISAREI APÓS A AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. LAVRE-SE TERMO DE COMPROMISSO PROVISÓRIO.
JUNTE-SE AOS AUTOS ATESTADO DE ANTECENDENTES CRIMINAIS DA REQUERENTE E CERTIDÕES DE BENS DOS REQUERIDOS.
DESIGNO O Dia 11/10/2011, ÀS 15:30 HORAS, PARA O INTERROGATÓRIO. -Adv. MARCELO PAES-.
45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008894-62.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEXSANDRO ROBERTO MOURA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.
46. REINTEGRACAO DE POSSE-0008895-47.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FICANCIAMENTOS S/A x TEREZA SANTOS MENDES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.
47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0008907-61.2011.8.16.0129-IRMAS MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro x FRANK YAMANOUCHI ALBINI-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. JULIANA C. FINCATTI MOREIRA SANTORO e LUCIANO DE FREITAS SANTORO-.
48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008924-97.2011.8.16.0129-BANCO PANAMERICANO S/A x NAZIRA ROSA DIAS-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0008929-22.2011.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAULO HENRIQUE BENTO LOPES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.
50. REINTEGRACAO DE POSSE-0008930-07.2011.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S.A. x ROSANGELA DAS NEVES RIBEIRO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 742,60, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008935-29.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS ROBERTO GOMES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008941-36.2011.8.16.0129-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EMERSON GUILHERME DAVEIS-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008942-21.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GILCIMARA NUNES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0008980-33.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x LAURENTINO MOURA COSTA e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
55. USUCAPIAO-0008984-70.2011.8.16.0129-WILSON ROBERTO WILBERT x GUILHERME LUIZ SCARIOT e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. TSUTOMU FURUSAWA-.
56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009009-83.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S.A. x ROTEC IMP E EXP LTDA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CLAUDIA MASSUQUETTO-.
57. REINTEGRACAO DE POSSE (ORD)-0009010-68.2011.8.16.0129-ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAMIRA MOHAMAD ALI EL TASSA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009015-90.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS NARCISO DE GOUVEA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R $ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
59. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-553/2009-MUNICIPIO DE PARANAGUA x SEBASTIAO MENDES DE SIQUEIRA e outro-Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, nos termos dos artigos 794, I, do CPC, julgo extinta a presente EXECUÇÃO FISCAL n. 553/2009, movida por Município de Paranaguá contra MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ CONTRA SEBASTIÃO MENDES DE SIQUEIRA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas processuais, já satisfeitas. -Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.
60. CARTA PRECATORIA-0008921-45.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de VARA DA FAZ PUB DE BALNEARIO CAMBORIU/SC-FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI x NEREU VALENTE COSTA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 150,40, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. TANARA CRISTIANE NOGUEIRA-.
61. CARTA PRECATORIA-0009020-15.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 20ª VARA CIVEL DE CURITIBA-PR-CIRO ANTONIO TAQUES x VALERIA FERES BORGES- Para o ato deprecado designo o dia 11/10/2011, às 16:00 horas.-Advs. SERGIO URUBATAO F. MEIRA, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARTINS, GRACIELA I. MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, JOAO MAESTRELI TIGRINHO e CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

pgua, 02/09/2011

PARANAVAÍ

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇAO Nº 76/2011- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA BOICZUK ROSA 0007 000352/2002
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0069 000076/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0059 000633/2011
0061 000635/2011
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA 0023 000726/2009
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0001 000228/1995
0002 000726/1995
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0019 000438/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0024 000231/2010
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0009 000349/2006
0036 000201/2011
ANTONIO MARCOS SOLERA 0038 000217/2011
ARI DE SOUZA FREIRE 0023 000726/2009
0028 000358/2010
0053 000578/2011
0054 000579/2011
0055 000580/2011
0056 000581/2011
ARIENI BIGOTTO 0032 000778/2010
0034 000161/2011
0035 000198/2011
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0005 000039/2002
0063 000642/2011
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0024 000231/2010
CARLA HELIANAV. MENEGASSI 0066 000654/2011
CARLOS ALBERTO C. DE LUCE 0009 000349/2006
CHARLES ZAUZA 0006 000107/2002
CLEITON DAHMER 0068 000656/2011
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0024 000231/2010
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0008 000467/2005
EDU ALEX SANDRO DOS SANTO 0023 000726/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0024 000231/2010
ELTON FELIPE CARVALHO 0042 000548/2011
0043 000549/2011
ELTON FELIPE CARVALHO 0048 000569/2011
ELTON FELIPE CARVALHO 0049 000570/2011
0050 000571/2011
0051 000572/2011
FABIANE DA SILVA GUILHEN 0002 000726/1995
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0024 000231/2010
FLAVIA TORRES MANCINI 0024 000231/2010
FRANCIELO BINSFELD 0033 001214/2010
GERMINIANO CORDEIRO FILHO 0009 000349/2006
GILSON JOSE DOS SANTOS 0036 000201/2011
HENRIQUE GEREZ GROLLI 0025 000232/2010
HERMETO BOTELHO JUNIOR 0025 000232/2010
IARA CUSTODIO DOS SANTOS 0021 000116/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0012 000496/2007
JOAO LUIZ CAMPOS 0024 000231/2010
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0064 000643/2011
JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0031 000659/2010
JOSE EMILIO QUEIROZ RODRI 0007 000352/2002
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0007 000352/2002
JOSE LUIZ RUZZON 0031 000659/2010
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0022 000148/2009
JOSE ROBERTO MORAES DE SO 0058 000586/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0024 000231/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0040 000307/2011
JURGEN JAKOBS PULS 0006 000107/2002
KATIA C. PUCCA BERNARDI 0008 000467/2005
0015 000074/2008
0020 000542/2008
LEANDRO PIEREZAN 0033 001214/2010
LEONARDO FRATINI XAVIER D 0057 000585/2011
LESLIE CRISTINE MARELLI 0058 000586/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0026 000304/2010
0030 000638/2010
LINO MASSAYUKITTO 0016 000105/2008
0018 000145/2008
LUIS CARLOS DE SOUSA 0039 000260/2011
LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0057 000585/2011
LUIZ HENRIQUE ESCARMANHAN 0005 000039/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0067 000655/2011
LUIZ SILVESTRE SANTORO 0003 000425/1998
MARCELO BARROS MENDES 0010 000508/2006
MARCELO DE SOUZA MORAES 0024 000231/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0069 000076/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0024 000231/2010
0052 000573/2011
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0047 000566/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0016 000105/2008
0018 000145/2008
0026 000304/2010
0030 000638/2010
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0046 000564/2011
0062 000637/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0006 000107/2002
MARIA IZILDINHA QUEIROZ R 0007 000352/2002
MARILI R. TABORDA 0065 000644/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0067 000655/2011
MAURICIO BATALHA DUARTE 0009 000349/2006
MAYCOLN ROGERIO LEAL TREN 0002 000726/1995
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0064 000643/2011
MOISES ZANARDI 0007 000352/2002
NELSON PASCHOALOTTO 0005 000039/2002
0027 000349/2010
0029 000398/2010
0037 000209/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0060 000634/2011
NILSON G. COSTA 0004 000718/2001
NILSON GONÇALVES COSTA 0044 000562/2011
NILTON CEZAR AVILA 0044 000562/2011
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0064 000643/2011
PATRICIA BISCOLA DE SOUZA 0041 000545/2011
PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0028 000358/2010
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0053 000578/2011
0054 000579/2011
0055 000580/2011
0056 000581/2011
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0011 000450/2007
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0042 000548/2011
0043 000549/2011
0048 000569/2011
0049 000570/2011
0050 000571/2011
0051 000572/2011
RAPHAEL FARIAS MARTINS 0023 000726/2009
ROBERTO FERREIRA 0021 000116/2009
ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0045 000563/2011
RODRIGO BEZERRA ACRE 0024 000231/2010
RONALDO LEAL ROLANSKI 0032 000778/2010
0035 000198/2011
SANDRA APARECIDA CUSTODIO 0017 000115/2008

0021 000116/2009
SANDRA EDY CARVALHO DUART 0036 000201/2011
TAIS BRITO FRANCISCO 0024 000231/2010
VALTER MARELLI 0058 000586/2011
VINICIUS GONÇALVES 0024 000231/2010
VLAMIR EMERSON FERREIRA 0013 000590/2007
WALDUR TRENTINI 0017 000115/2008
WANDERSON LAGO VAZ 0014 000666/2007
WILSON DA SILVA FARIA 0032 000778/2010
0035 000198/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0040 000307/2011

1. EXECUCAO-0000041-23.1995.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x IND. COM. DE FARINHA DE MANDIOCA PRINCESA LTDA e outros- " Ao Autor para depositar diligencia do oficial de justiça no valor de R$ 317,14. " -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
2. EXECUCAO-726/1995-BANCO DO BRASIL S/A x J. FAMELLI & CIA LTDA e outros- " Retirar oficio e depositar diligencia do oficial de justiça no valor de R$ 205,47. " -Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI, MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI e FABIANE DA SILVA GUILHEN-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-425/1998-ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA x TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS VIPA LTDA e outro- " Ao interessado para retirar alvara. " -Adv. LUIZ SILVESTRE SANTORO-.
4. DECLARATORIA-718/2001-ALINE APARECIDA DO NASCIMENTO ROCHA- ME x TARO- PRODUTOS ELETRO - ELETRONICOS LTDA- " Retirar oficio mediante taxa de R$ 9,40. " -Adv. NILSON G. COSTA-.
5. DECLARATORIA-39/2002-DARCY MAZZO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Retirar oficio mediante taxa de R$ 9,40. " -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, LUIZ HENRIQUE ESCARMANHANI e NELSON PASCHOALOTTO-.
6. EXECUCAO-107/2002-AUTOMOTOR PARANAVAI VEICULOS E MAQUINAS LTDA x FABIO BARBOSA DE OLIVEIRA- " Ao interessado para depositar diligencia do oficial de justiça, no valor de R$ 37,00 reais. " -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, JURGEN JAKOBS PULS e CHARLES ZAUZA-.
7. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-352/2002-INDUSTRIA DE COLCHOES SENSORIAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A- " Sobre a proposta de honorarios periciais (R$ 3.000,00), digam os interessados no prazo legal. " -Advs. JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES, ALESSANDRA BOICZUK ROSA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.
8. ACAO MONITORIA-467/2005-S.C.C.R.M. x H.I.C.C.L.- " Depasitar diligencia do oficial de justiça no valor de R$ 55,00. " -Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KATIA C. PUCCA BERNARDI-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-349/2006-ANTONIO BRANCO BATALHA x JOAO MARQUES LUIZ FILHO e outros- Despacho de fls. 296: "Sobre a proposta do perito contador (fls. 294), diga a parte responsável pelo pagamento dos honorários em cinco dias. Proposta: a) aceita parcelas em 3 vezes iguais e mensais de R $1.300,00 (um mil e trezentos reais), sendo a primeira de imediato e as seguintes após 30 dias".-Advs. MAURICIO BATALHA DUARTE, GERMINIANO CORDEIRO FILHO, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA-.
10. EXECUCAO JUDICIAL-508/2006-ANTONIO RODRIGUES CABREIRA e outros x MUNICIPIO DE PARANAVAI- " Ao autor para retirar oficio mediante taxa de R$ 9,40. " -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.
11. INVENTARIO-450/2007-DANIELLE HOSHIKA COSTA x ALEXANDRE DE SOUZA COSTA- " A inventariante para retirar alvara. " -Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.
12. EXECUCAO DE SENTENCA-496/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x WLADIMIR DE SOUZA- Depositar diligencia do oficial de justiça no valor de R$ 37,00. " -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
13. ADJUDICACAO COMPULSORIA-590/2007-SAMANTHA HELENA DE MORAIS RIBEIRO x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outros- " O edital expedido de fls.98, sera publicado no Diario Eletronico no dias 25/07/2011. Retirar edital para publicaçao local. " -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-666/2007-ROSINEIA BORGES DA ROCHA e outro x CRISTIANO LAZARO CRISTOVAO- Retirar oficio mediante taxa de R$ 9,40. " -Adv. WANDERSON LAGO VAZ-.
15. EXECUCAO-74/2008-SICREDI COOPERATIVA DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MGA x ATAIDE JOSE ROMEIRO- " Ao autor para retirar oficio mediante taxa de R$ 9,40. " -Adv. KATIA C. PUCCA BERNARDI-.
16. EXECUCAO-105/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ISIS RAMOS DE PAULA- Retirar oficio mediante taxa de R$ 9,40. " -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKITTO-.
17. USUCAPIAO-115/2008-GILMAR APARECIDO BERTALLIA x GERALDO SELEGRINI e outros- " O edital expedido de fls. 94, sera publicado no Diario Eletronico dia 25/07/2011. Retirar edital para publicação local. " -Advs. WALDUR TRENTINI e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO-.
18. EXECUCAO-145/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TAINA CAMILA SANTOS JACOMETE- Retirar oficio, mediante taxa de R$ 9,40. " -Advs. LINO MASSAYUKITTO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
19. DECLARATORIA-0003189-85.2008.8.16.0130-F & F MORRONI COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA x BANCO ITAU S.A- " Ao Autor para retirar oficio , mediante taxa de R$ 9,40. " -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003197-62.2008.8.16.0130-SICREDI COOPERATIVA DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MGA x APARECIDO BATISTA DA SILVA- " Retirar oficio mediante taxa de R$ 9,40. " -Adv. KATIA C. PUCCA BERNARDI-.
21. USUCAPIAO-116/2009-JAIR TRAJANO e outro x ROBERTO FERREIRA e outros- " O edital expedido de fls. 145, sera publicado no Diario Eletronico no dia 25/07/2011. Retirar edital para publicação local. " -Advs. IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA, SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO e ROBERTO FERREIRA-.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-148/2009-JOSE CARLOS RICATO x JOSE VALDECIR COSTA- " Depositar diligencia do oficial de justiça no valor de R$ 179,40 reais. " -Adv. JOSE PAULO DIAS DA SILVA-.
23. EMBARGOS A EXECUCAO-726/2009-YRONE MARQUES e outro x BANCO BRADESCO S/A- " Ao interessado para retirar oficio. " -Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS, AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e ARI DE SOUZA FREIRE-.
24. REINTEGRACAO DE POSSE-0002069-36.2010.8.16.0130-BANCO ITAULEASING S/A x ROBERTO DOMINGOS TERRAS- " Ao autor para depositar diligencia do oficial de justiça no valor de R$ 221,50. " -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.
25. DESPEJO-0002320-54.2010.8.16.0130-SANDRA LUZIA LALLA RODRIGUES x SEBASTIAO CARLOS CARVALHO GRADE e outro- " Depositar diligencia do oficial de justiça no valor de R$ 74,00 reais. " -Advs. HERMETO BOTELHO JUNIOR e HENRIQUE GEREZ GROLLI-.
26. EXECUCAO-0002603-77.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIANO FERNANDES CANABRAVA- Retirar carta precatoria, instruir com fotocopias necessarias, mediante taxa de R$ 9,40. " -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
27. BUSCA E APREENSAO-0003496-68.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x EDMUNDO TREIN- Retirar oficio mediante taxa de R$ 9,40. " -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
28. EXECUCAO-0003560-78.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x PAULO GONÇALVES VICENTE- " Ao autor para depostiar diligencia do oficial de justiça no valor de R$ 111,00 reias, para cumprimento do mandado de penhora. " -Advs. PATRICIA DE SOUZA FREIRE e ARI DE SOUZA FREIRE-.
29. ACAO DE DEPOSITO-0004028-42.2010.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA APARECIDA DINIZ FERREIRA- Despacho de fl. 47. " Defiro o requerimento de conversao em ação de deposito. Ao Autor para depositar diligencia do oficial de justiça no valor de R$ 37,00 reais. " -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
30. EXECUCAO-0004777-59.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DIEGO ANTONIO DA SILVA RIBAS- " Retirar oficio mediante taxa de R$ 9,40. " -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
31. ACAO ORDINARIA-0006212-68.2010.8.16.0130-NESTOR NIEHUES x COMERCIAL DE PETROLEO GFC LTDA - POSTO SHOPP- Retirar carta precatoria e instruir com fotocopias necessarias. " -Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e JOSE LUIZ RUZZON-.
32. EXECUCAO-0007082-16.2010.8.16.0130-COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS FNS LTDA - POSTO BRASIL x DIAS E PRADO LTDA - AUTO ESCOLA UNIVERSAL- Despacho de fl. 59. " Defiro a citação do edital. O edital expedido sera publicado no Diario Eletronico no dia 25/07/2011. Retirar edital mediante taxa de R$ 9,40. " -Advs. ARIENI BIGOTTO, RONALDO LEAL ROLANSKI e WILSON DA SILVA FARIA-.
33. ACAO DE DEPOSITO-0009455-20.2010.8.16.0130-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALDECIR LAGUNA- Despacho de fl. 63. " Defiro o requerimento de conversao em açao de Deposito. Ao autor para depositar diligencia do oficial de justiça, no valor de R$37,00 reais. " -Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.
34. USUCAPIAO-0000190-57.2011.8.16.0130-JOVINO DA SILVA DOS SANTOS e outro x JOSE MARCOLINO DOS SANTOS e outro- " Retirar oficios (instruir com fotocopias necessarias) e edital que sera publicado no Diario Eletronico no dia 25/07/2011. -Adv. ARIENI BIGOTTO-.
35. USUCAPIAO-0001122-45.2011.8.16.0130-GILSON APARECIDO MATARUCO CARNEIRO e outro x BENICIO XAVIER DA SILVA- " Retirar oficios e edital, mediante taxa de R$ 37,60. Depositar diligencia do oficial de justiça no valor de R$129,00. " -Advs. ARIENI BIGOTTO, RONALDO LEAL ROLANSKI e WILSON DA SILVA FARIA-.
36. REINTEGRACAO DE POSSE-0009874-40.2010.8.16.0130-MUNICIPIO DE PARANAVAI x CAFE SINAI LTDA- " Depositar diligencia do oficial de justiça, no valor de R$ 37,00 reais. " -Advs. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, GILSON JOSE DOS SANTOS e SANDRA EDY CARVALHO DUARTE DALÓLIO-.
37. BUSCA E APREENSAO-0001287-92.2011.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO ALBERTO VAZ FELIPE- Retirar oficios mediante taxa de R$ 28,20. " -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
38. REVISIONAL DE CONTRATO-0001279-18.2011.8.16.0130-JOSE JOAQUIM DOS SANTOS INFORMATICA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 520. " mantenho a decisao agravada, pelos seus proprios e juridicos fundamentos. Retirar oficio mediante taxa de R$ 9,40. " -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.
39. INVENTARIO-0001547-72.2011.8.16.0130-EDSON APARECIDO GARRIDO e outros x JOSE ANTONIO GARRIDO e outro- " Ao inventariante para assinar o Termo de Compromiso de fls. 62. " -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001916-66.2011.8.16.0130-JOSE CARLOS GONÇALVES TORSANI x BANCO BANESTADO S.A- " Ao Autor para retirar oficio. " -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

41. DECLARATORIA-0004328-67.2011.8.16.0130-IVONE MARIA DE SOUZA E SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Despacho de fl. 42. " Defiro, por ora, os beneficios da gratuidade parte autora, que fica desde logo ciente de que caso seja comprovada a falsidade da declaração de hipossuficienci, podera ser condenada ao pagamento de ate o decupo das custas processuais (Lei n. 1060/1950. artigo 4º,§ 1º). COnsiderando que o nome da Autora esta inscrito ha quase tres anos no cadastro de inadimplentes (nao presente, portanto, a urgencia a que se refere o artigo 273 do CPC) e que as partes efetivamente mantem relação negocial , reservo-me a analise do pedido apos a apresentação de resposta. Retirar oficio. "-Adv. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA-.
42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004311-31.2011.8.16.0130-BRUNO LIBANIO DE PAULO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO E FINANCIAMENTO- " Retirar oficio mediante taxa de R$ 9,40. " -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO e PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.
43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004310-46.2011.8.16.0130-CELSO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO E FINANCIAMENTO- " Retirar oficios. " -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO e PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.
44. EXECUCAO-0004465-49.2011.8.16.0130-MARCELA MERIQUE AVES x JOAO ARTHUR DE PAULA MACHADO e outros- " Depositar diligencia do oficial de justiça no valor de R$ 110,00 reais. " -Advs. NILTON CEZAR AVILA e NILSON GONÇALVES COSTA-.
45. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0004463-79.2011.8.16.0130-LUIZ CESAR BAPTISTA e outro x ANGELA REGINA BATISTA e outro- " Retirar oficios mediante taxa de R$ 18,80. " -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.
46. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0004547-80.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x FERNANDA VIEIRA ROCHA- Despacho de fl. 21. " Defiro opedido liminar, a fim de determinar a busca e apreensao do veiculo descrito na inicial. Depositar diligencia do oficial de justila no valor de R$221,50. " -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.
47. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0002982-81.2011.8.16.0130-AUTO POSTO BOM JESUS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 28. " Indefiro a concessao de antecipaçao dos efeitos da tutela, uma vez que o autor nao demostrou sumariamente a existencia dos requisitos do artigo 273 do CPC, consiste na verossimilhança de suas alegaçoes (capitalização composta de juros a indexador monetario nao contratado entre as partes). Retirar oficios mediante taxa de R$ 9,40. " -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.
48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004557-27.2011.8.16.0130-ALVARO PEREIRA DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO E FINANCIAMENTO- Retirar oficio mediante taxa de R$ 9,40. " -Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS e ELTON FELIPE CARVALHO-.
49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004556-42.2011.8.16.0130-ALVARO SIMONETTI DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO E FINANCIAMENTO- " Retirar oficio mediante taxa de R$ 9,40. " -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO e PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.
50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004560-79.2011.8.16.0130-CREUZA BORGES REZENDE x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO E FINANCIAMENTO- " Retirar oficio, mediente taxa de R$ 9,40. " -Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS e ELTON FELIPE CARVALHO-.
51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004558-12.2011.8.16.0130-SERGIO ITAMAR D'ANDREA MATEUS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO E FINANCIAMENTO- Retirar oficio mediante taxa de R$ 9,40. " -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO e PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.
52. REINTEGRACAO DE POSSE-0003408-93.2011.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x ROBERTO HERCULANO SANTIAGO- Despacho de fl. 35. " Defiro a liminar pleiteada. Depositar diligencia do oficial de justiça no valor de R$ 221,50. " -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
53. ACAO MONITORIA-0004481-03.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x FABIANA SILVA DE PINHO- " Depositar diligencia do oficial de justiça no valor de R$ 37,00 reais, " -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.
54. EXECUCAO-0004482-85.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x NUTRIFIBRAS IND. E COM. DE POLPAS DE FRUTAS LTDA e outros- " Retirar carta precatoria instruir com fotocopias necessarias mediante taxa de R$ 9,40. Depositar diligencia do oficial de justiça no valor de R$ 37,00 reais. " -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.
55. EXECUCAO-0004480-18.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x PAGLIARINI COMERCIO DE FORRO LTDA ME e outro- " Ao Autor para depositar diligencia do oficial de justiça no valor de R$ 74,00 reais. " -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.
56. EXECUCAO-0004478-48.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x LUCIANO ALFREDO- " Depositar diligencia do oficial de justiça, no valor de R$ 37,00 reais. " -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.
57. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0004878-62.2011.8.16.0130-KATIUSCIA PIRES CURTI C. GONÇALVES x TIM CELULAR S.A.- Despacho de fl. 71. " Indefiro a liminar pleiteada. Retirar oficio. " -Advs. LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA e LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS-.
58. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0004464-64.2011.8.16.0130-MARGARETE DA CUNHA e outros x BRADESCO SEGUROS e outro- Despacho de fl. 37. " Defiro , por ora, os beneficios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora de que caso haja prova em contrario de sua hipossuficiencia, podera ser condenado ao pagamento do decupo das custas judiciais. (artigo 4º,§1º da Lei n. 1.060/1950). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois nao ha urgencia na apresentação do suposto contrato de seguro, o que pode muito bem ser feito durante a instrução probatoria. Retirar oficios. " -Advs. JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA, VALTER MARELLI e LESLIE CRISTINE MARELLI-.
59. EXECUCAO-0004951-34.2011.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WAGNER DE MELO VOLPATO e outro- Depositar diligencia do oficial de justiça no valor de R$ 55,50. " -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
60. REINTEGRACAO DE POSSE-0004941-87.2011.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDENICIO DE OLIVEIRA E CIA LTDA- Despacho de fl. 26. " Defiro a liminar pleiteada, para reintegrar o Autor na posse do veiculo descrito na petição inicial. Depositar diligencia do oficial de Justiça no valor de R$ 221,50. " -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
61. EXECUCAO-0004952-19.2011.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA CANDIDA PICCININ e outro- " Depositar diligencia do oficial de no valor de R$ 55,00 reais. " -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
62. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0004645-65.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x EDVALDO VERAS- Despacho de fl. 21. " Defiro a liminar, a fim de determinar a busca e apreenssao do veiculo descrito na inicial. Depositar diligencia do oficial no valor de R$ 221,50. " -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.
63. DECLARATORIA-0004961-78.2011.8.16.0130-MARINALDO JOSE DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 27. " Defiro a liminar pleiteada. Retirar oficios . " -Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.
64. EXECUCAO-0004670-78.2011.8.16.0130-ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x CARLOS MARQUES GOMES- " Ao Autor para depositar diligencia do oficial de justiça, no valor de R$ 37,00 reais. " -Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR-.
65. ACAO MONITORIA-0004960-93.2011.8.16.0130-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x DROGARIA MACROFANI LTDA - ME- Despacho de fl. 24. " Defiro a expedição do mandado de pagamento da importancia reclamada na inicial, no prazo de quinze dias, dentro do qual, se nao for efetuado o pagamento divida, nem opostos embargos pelos devedores, fivara constituido, de pleno direito, o titulo executivo judicial. Na hipotese e pronto pagamento do debito, ficarao os reus isentos do pagamento de custas e honorarios advocaticios. Depositar diligencia do oficial de justiça no valor de R$ 37,00 reais. " -Adv. MARILI R. TABORDA-.
66. BUSCA E APREENSAO-0005105-52.2011.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x SANDRO SILVA SANTOS- Despacho de fl. 27. Defiro o pedido liminar, a fim de determinar a busca e apreensão do veiculo descrito na inicial. Depositar diligencia do oficial de justiça no valor de R$ 221,50. " -Adv. CARLA HELIANAV. MENEGASSI TANTIN-.
67. REINTEGRACAO DE POSSE-0005109-89.2011.8.16.0130-BANCO CNH CAPITAL S/A x GARROTE MARCAS INOX LTDA- Despacho de fl. 65. " Defiro a liminar pleiteada. Depositar diligencia do oficial de justiça no valor de R$ 221,50. " -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003443-53.2011.8.16.0130-ANDERSON RICARDO DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " Retirar oficios mediante taxa de R$ 9,40. " -Adv. CLEITON DAHMER-.
69. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-76/2006-MUNICIPIO DE PARANAVAI x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- " Depositar diligencia do oficial de justiça no valor de R$ 37,00 reais. "N-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

PARANAVAI 2011
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

COMARCA DE PARANAVAÍ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇAO Nº 77/2011- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO CALIL 0082 000449/2011
ADEL MOHAMAD AWADA 0016 000452/2008
ADRIANO PEREIRA DOS SANTO 0054 000693/2010
ALBERTO JOSE ZERBATO 0057 000723/2010
ALCEU LUIZ PILLONETTO 0022 000192/2009
0025 000357/2009
ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0048 000428/2010
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0086 000051/2000
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0025 000357/2009
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0083 000513/2011
0084 000514/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0003 000256/2001
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0030 000718/2009
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0083 000513/2011
0084 000514/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0032 000016/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0039 000244/2010
ANTONIO CARLOS MONTEIRO 0022 000192/2009
ANTONIO DE JESUS MORIGGI 0005 000437/2002
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0009 000180/2005

0073 001272/2010
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0059 000812/2010
ANTONIO MARCOS SOLERA 0060 000867/2010
ARI DE SOUZA FREIRE 0049 000436/2010
0056 000715/2010
0072 001269/2010
ARIENI BIGOTTO 0010 000316/2005
0075 000106/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0061 000897/2010
0062 000945/2010
BERNARDO BENICIO DE SOUZA 0020 000038/2009
BIANKA LUCIA ALMEIDA BARB 0009 000180/2005
BLAS GOMM FILHO 0007 000495/2004
BRAULIO BELINATI G. PERES 0005 000437/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000161/2008
0026 000504/2009
0040 000253/2010
BRUNO ASSONI 0057 000723/2010
CARLA HELIANAV. MENEGASSI 0085 000788/2011
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0086 000051/2000
CARLOS EDUARDO BALLIANA 0052 000550/2010
CAROLINE THON 0007 000495/2004
CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0056 000715/2010
0076 000126/2011
CECILIA INACIO ALVES 0008 000103/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0047 000419/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0043 000360/2010
CHARLES ZAUZA 0013 000161/2008
0070 001223/2010
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0006 000314/2004
CLEITON DAHMER 0033 000027/2010
0037 000206/2010
CREUSA ROCATO TREVISAN 0039 000244/2010
DENIZE HEUKO 0007 000495/2004
DORALICE DE QUEIROZ TREVI 0034 000052/2010
EDEMILSON MARINHO 0021 000097/2009
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0026 000504/2009
EMERSON L. SANTANA 0014 000313/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0036 000140/2010
ENEIDA WIRGUES 0042 000295/2010
ERCILIO CESAR DUTRA 0004 000234/2002
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0001 000003/1999
FABIANA DO PRADO MAIA 0082 000449/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0050 000441/2010
0059 000812/2010
FABIO LUIS FRANCO 0031 000772/2009
FABRICIO DE OLIVEIRA KLEB 0015 000431/2008
FELIPE KRASINSKI CADDAH 0019 000643/2008
0086 000051/2000
FERNANDA DE SOUZA MELLO 0082 000449/2011
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0029 000575/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0035 000128/2010
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0072 001269/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMONI 0061 000897/2010
0062 000945/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0018 000602/2008
0023 000209/2009
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0003 000256/2001
0036 000140/2010
FUAD ESPER CHEIDA 0011 000128/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0061 000897/2010
0062 000945/2010
0065 001071/2010
0071 001235/2010
GIANMARCO COSTABEBER 0044 000363/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0047 000419/2010
GILSON JOSE DOS SANTOS 0009 000180/2005
0078 000168/2011
GLAUCO IWERSEN 0006 000314/2004
GREICI MARY DO PRADO EICK 0073 001272/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0027 000543/2009
HAROLDO RODRIGUES DA SILV 0067 001130/2010
HENRIQUE GEREZ GROLLI 0012 000028/2008
HERMETO BOTELHO JUNIOR 0012 000028/2008
IDALICE ALVES DOMINGUES F 0022 000192/2009
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0058 000770/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0061 000897/2010
0062 000945/2010
0063 000947/2010
0065 001071/2010
0071 001235/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0047 000419/2010
JOAO TAVARES DE LIMA. 0011 000128/2007
JONAS RODRIGUES 0072 001269/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0051 000479/2010
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0077 000155/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0007 000495/2004
JOSE LUIZ FORNAGIERI 0013 000161/2008
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0033 000027/2010
JUNIOR CESAR NUNES DE FRE 0009 000180/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0017 000480/2008
0028 000573/2009
0045 000380/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0053 000599/2010
0055 000700/2010
LEO MARCIO BONA 0038 000210/2010
0058 000770/2010
LEONARDO FRATINI XAVIER D 0044 000363/2010
0066 001126/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0007 000495/2004
LINO MASSAYUKI ITO 0034 000052/2010
0041 000285/2010
LUCIANA INOUE DA SILVEIRA 0033 000027/2010
LUCIANA M ZUCOLI 0005 000437/2002
LUCIANE REGINA ROSSINI FA 0042 000295/2010
LUCILIO DA SILVA 0040 000253/2010
LUIZ CARLOS DE SOUZA 0026 000504/2009
LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0044 000363/2010
0066 001126/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0001 000003/1999
0002 000880/1999
0003 000256/2001
0022 000192/2009
0033 000027/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0051 000479/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0061 000897/2010
0062 000945/2010
0065 001071/2010
0071 001235/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0053 000599/2010
0055 000700/2010
MAMORU FUKUYAMA 0081 000411/2011
MARCEL CRIPPA 0039 000244/2010
MARCELO BARROS MENDES 0079 000296/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0002 000880/1999
0003 000256/2001
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000437/2002
0013 000161/2008
0026 000504/2009
0040 000253/2010
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0038 000210/2010
0078 000168/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0034 000052/2010
0041 000285/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0053 000599/2010
0055 000700/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0080 000312/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0074 001282/2010
MARYLISA LEONOR FRANCISCO 0006 000314/2004
MAYCOLN ROGERIO LEAL TREN 0020 000038/2009
MAYCON FRANCO SAD DE SOUZ 0047 000419/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0014 000313/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 000314/2004
0064 001013/2010
0068 001187/2010
0069 001212/2010
MOISES CORREIA FARIA JR 0022 000192/2009
MOISES ZANARDI 0007 000495/2004
NEIMAR BATISTA 0086 000051/2000
NELSON PASCHOALOTTO 0001 000003/1999
ODECIO TREVISAN 0034 000052/2010
OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI 0020 000038/2009
PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0056 000715/2010
0072 001269/2010
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0024 000212/2009
PAULA SANTIN MAZARO 0059 000812/2010
PAULO CAMPOS 0015 000431/2008
PAULO SERGIO DE SOUZA 0004 000234/2002
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0048 000428/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0035 000128/2010
0065 001071/2010
0069 001212/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0064 001013/2010
0069 001212/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0015 000431/2008
0031 000772/2009
0037 000206/2010
0046 000391/2010
RENATA MONDADORI 0033 000027/2010
RENATO BENVINDO FRATA 0009 000180/2005
RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0006 000314/2004
ROBSON SAKAI GARCIA 0035 000128/2010
0061 000897/2010
0062 000945/2010
0063 000947/2010
0064 001013/2010
0068 001187/2010
0071 001235/2010
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0083 000513/2011
0084 000514/2011
RONALDO LEAL ROLANSKI 0075 000106/2011
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 0021 000097/2009
TATIANA DE JESUS PAIVA PR 0082 000449/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0028 000573/2009
TATIANE MUNCINELLI 0061 000897/2010
0062 000945/2010
THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0010 000316/2005
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0039 000244/2010
VANISE MELGAR TALAVERA 0004 000234/2002
VICTOR ANTONIO M. DE MORA 0048 000428/2010
VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0010 000316/2005
VLADIMIR STASSIAK 0081 000411/2011
WALDUR TRENTINI 0005 000437/2002
0027 000543/2009
WESLEN VIEIRA DA SILVA 0049 000436/2010
WILSON DA SILVA FARIA 0075 000106/2011

1. EXECUCAO JUDICIAL-3/1999-JOAO ESTEVES PARRA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD.- Despacho de fl. 329. " Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos. " -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-880/1999-TESHEINER CAVASSANI E GIACOMAZI - ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS x DALMO SEABRA DIAS E OUTROS-"Tendo em vista que a tentativa de penhora on line restou inexitosa, manifeste-se o exequente no sentido de indicar novos bens para penhora, no prazo legal." -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
3. DECLARATORIA-256/2001-SEBASTIAO JESUS DA SILVA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD- Despacho de fls. 538. "... Desta forma , intime-se o Reu para que informe (e comprove) se: a) distribuiu a carta precatoria para colheita do depoimento pessoal da Autora Sandra na Comarca na Comarca de Jaboticabal - SP.b) caso tenha sido distribuida, se eventualmente foi remetida ao Juizo competente (COmarca de Riberao Preto - Sp); c) o atual estagio da carta precatoria; d) caso a carta precatoria (expedida com informaçao erronea) sequer tenha sido distribuida, se ainda tem interesse na produção da referida prova, presumindo-se seu desinteresse caso nao se manifeste nos autos no prazo de cinco dias. " -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
4. EXECUCAO-0000221-92.2002.8.16.0130-SERVICO NAC.DE AP.COM.ADM.REG.NO EST.DO PR.-SENAC x ITAMAR JOAO CABREIRA- Despacho de fl. 232. " Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido sem manifestação, diga a parte autora em dez dias. " -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA, PAULO SERGIO DE SOUZA e ERCILIO CESAR DUTRA-.
5. COBRANCA-437/2002-BANCO BANESTADO S/A x SERGIO ANTONIO MENDES- Despacho de fls 190. " Como a interposição de recurso especial nao suspende o recurso do feito (cpc, artigo 497, por analogia), indefiro o pedido de fl. 186. Intime-se o Autor para que em 24 horas promova o deposito dos honorarios periciais. " -Advs. ANTONIO DE JESUS MORIGGI, BRAULIO BELINATI G. PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA M ZUCOLI e WALDUR TRENTINI-.
6. ACAO ORDINARIA INDENIZACAO-314/2004-REINALDO DOS SANTOS e outro x VIACAO GARCIA LTDA- Despacho de fl. 614. " Recebo a apelação de fls. 580/607, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para apresentarem, contra-razoes, querendo, no prazo de quinze dias." -Advs. CLAUDIO PISCONTI MACHADO, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.
7. ACAO DE DEPOSITO-495/2004-FUNDO DE INVEST EM DIR. CRED. NAO PADR. AM. MULT. x JARDEL EREDIA RUIZ- Certidão. " Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada comprovasse a Remessa do oficio expedido. " -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, DENIZE HEUKO, BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e CAROLINE THON-.
8. EXECUCAO-0000500-73.2005.8.16.0130-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x UBIRAJARA CAMARA MOURA- Despacho de fl. 124. " Defiro o pedido retro. De-se-lhe vista dos autos . Intime-se. " -Adv. CECILIA INACIO ALVES-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-180/2005-RENATO BENVINDO FRATA x CLINICA RADIOLOGICA DE PARANAVAI S/C- Despacho de fl. 502. " Reitere-se (decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento das custas remanescentes do contador e distribuidor, apesar de intimado para tal). Nao havendo atendimento, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de execução das mesmas. " -Advs. RENATO BENVINDO FRATA, GILSON JOSE DOS SANTOS, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA e JUNIOR CESAR NUNES DE FREITAS-.
10. COBRANCA-316/2005-ROGERIO DAL PRA x CIAVENA COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA- Despacho de fl. 323. " Recebo a apelaçao de fls. 312/320, em seus efeitos devolutivos e suspensivo. Aos apelados para apresentarem, contra-razoes, querendo, no prazo de quinze dias. " -Advs. ARIENI BIGOTTO, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO e VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-128/2007-SOLANGE GOMES DE SAN MARTIN MUNHOZ e outros x FUAD ESPER CHEIDA- Despacho de fl. 31. " Mantenho a decisao agravada por seus proprios e juridicos fundamentos. Oportunamente, voltem conclusos para informaçoes, caso solicitadas.-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA. e FUAD ESPER CHEIDA-.
12. USUCAPIAO-0003249-58.2008.8.16.0130-MARIA FRANCISCA DOS SANTOS x ESPOLIO DE JOSE DE AQUINO SANTOS- Despacho de fl. 98. " Intime-se a autora para que no prazo de dez dias promova a citaçao dos confinantes Lidiomar de Souza Almeida (proprietario do lote n. 2), Eusa Aparecida Rodrigues dos Santos e Isaias Pedro dos Santos (precatorios do lote n. 28)-Advs. HERMETO BOTELHO JUNIOR e HENRIQUE GEREZ GROLLI-.
13. ORDINARIA REVISIONAL-161/2008-MARIA DO CARMO GOMES x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.331. " Recebo a apelação de fls. 299/329, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para apresentarem , contrarrazoes, querendo , no prazo de quinze dias. " -Advs. JOSE LUIZ FORNAGIERI, CHARLES ZAUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
14. BUSCA E APREENSAO-313/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICAREIRA x ESPOLIO DE DANIVAL PAULIN DA FONSECA- Despacho de fls. 82. " Reitere-se (Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em dez dias).Nao havendo atendimento, intime-se a parte autora pessoalmente, para suprir a omissao de seu procurador, no prazo de 48,00 horas, sob pena de extinção do feito. " -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON L. SANTANA-.
15. SUMARIA DE REP. DE DANOS-431/2008-JULIA FERNANDES e outro x EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A- Sentença de folhas 366/376. (...) Em razao do exposto. a) julgo procedente o pedidoo formulado pelas autoras extinguindo o feito com resolução de merito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a Ré Empresa de Transportes Andorinha a compensação pelos danos materiais sofridos pelas autoras no importe de R$163.500,00 sendo 50% para cada autora. Os valores da compensação deverao ser acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da data do acidente (29.9.1990) ate a entrada em vigor do Novo Codigo Civil (12.1.2003) quando deverao ser majorados a 1% ao mês. A correção monetaria devera ser realizada pela media do INPC -IBGE e IGP-DI tendo como marco inicial a data da sentença. b) julggo improcedente a lide secundaria extinguindo o feito com resolução de merito nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a re/litisdenunciante ao pagamento integral das custas processuais e honorarios advocaticios do patrono das autoras e do litidenunciado que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação ate a data do efetivo pagamento e R$1.500,00, respecitivamente o que faço com fulcro no artigo 20, paragrafo terceiro do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelo profisssional pela realização de duas audiencias e pelo tempo total despendido para soluçaõ da demanda (2 anos, 10 meses, aproximadamente). o valor liquido da condenação devera ser pago no prazo de quinze dias a partir do transito em julgado da sentença. Nao sera necessario que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrencia do transito em julgado tempouco sera necessario previa provocação por parte do credor. Nao havendo pagamento no prazo fixado incidira multa de 10%-Advs. PAULO CAMPOS sobre o total devido, custas e honorarios da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J)" Decisao dos embargos de declaração de folhas 377/378. Decisao de folhas 379. "Razao assiste às Embargantes quanto à contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo da sentença de fs. 266/376, especificamente no que diz respeito ao valor da indenização. O valor global da indenização é de R$163.500,00, equivalente a 300 salarios minimos. a cada uma da autoras/embargantes na verdade, cabera a quantia de R$81.750,00 equivalente a 150 salarios minimos cada uma. Em razao do exposto conheço os embargos de delaração e no merito dou-lhes provimento para sanar a contradição apontada pelas Embargantes" -Advs. PAULO CAMPOS, FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS e REINALDO MIRICO ARONIS-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-452/2008-IMOBILIARIA NIKKEY LTDA x ORLANDO FICHER e outros- Despacho de fl. -Adv. ADEL MOHAMAD AWADA-.. Despacho de fl. . " Reitere-se (decorreu o prazo sem que o autor depositasse a diligencia do oficial de justiça, apesar de intimado para tal). Nao havendo manifestação, aguardem os autos no arquivo provisorio, mediante as baixas e anotaçoes necessarias. Intime-se. "
17. BUSCA E APREENSAO-480/2008-BV FINANCEIRA S/A x FERNANDO BELILIA GARCIA- " Sobre o oficio de fls. 75/76, manifeste-se o autor no prazo legal. " -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
18. ACAO DE DEPOSITO-602/2008-BV FINANCEIRA S.A x KLESIO ALVES BRANQUINHO- Despacho de fl. 64. ! Reitere-se (decorreu o prazo legal se que o autor manifestasse sobre os oficios, apesar de intimado para tal). Nao havendo atendimento , intime-se a aprte autora, pessoalmente, para suprir a omissao de seu procurador, no prazo de 48,00 horas, sob pena de extinção do feito. " -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.
19. EMBARGOS A EXECUCAO-0003240-96.2008.8.16.0130-MAGAZINE LUIZA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Ao embargante para o pagamento das custas processuais remanescentes de fls.850/851 no valor de R $438,16." -Adv. FELIPE KRASINSKI CADDAH-.
20. INDENIZACAO-38/2009-ACACIO OSMAR GASPAR x LUIZ GONZAGA ARRAIS e outros- Despacho de fl. 492. " Considerando que as reaçoes da cirurgia e o atendimento prestado sao pontos controvertidos (fl. 400), mas sendo a prova pericial suficiente para soluciona-los (pois a controversia, neste caso, so pode ser solucionada por prova tecnica), indefiro a prova oral reiterada pelas partes nas fls. 484/491, mantendo apenas a inquirição do sr. Perito para resposta aos quesitos objetivos "a" e "b" do item "a" de fl. 472, como ja havia sido deferido na fls. 481, item 2. Intime-se. " -Advs. MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI, BERNARDO BENICIO DE SOUZA e OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI-.
21. EXECUCAO-97/2009-INBRAS IND. NACIONAL DE PROD. DE BORRACHA S/A x AGRIPETRO RECAPAGEM DE PNEUS AGRICOLA- Despacho de fl. 84. " Digam os interessados, se acordo foi efetivamente cumprido, no prazo de dez dias. Nao havendo manifestação , presumira como cumprido o mesmo. -Advs. SEDIMARA CHAVES MOREIRA e EDEMILSON MARINHO-.
22. DESPEJO-192/2009-JOSE AUGUSTO ENOUT REIS NAVES. x MARIA ERENITA DOS SANTOS e outros- Despacho de fl. 106. " Espeficiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se ha interesse na designação de audiencia preliminar, para tentativa de conciliação. " -Advs. ALCEU LUIZ PILLONETTO, ANTONIO CARLOS MONTEIRO, IDALICE ALVES DOMINGUES FARIA, MOISES CORREIA FARIA JR e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
23. ACAO DE DEPOSITO-209/2009-BV FINANCEIRA S.A x CESAR AUGUSTO DIAS AVELINO- Despacho de fl. 59. " Reitere-se (Sobre a resposta de oficios, diga o autor no prazo legal). Nao havendo atendimento, intime-se a parte pessoalmente, para suprir a omissao de seu procurador, no prazo de 48,00 horas, sob pena de extinção do feito. " -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.
24. EXECUCAO-212/2009-HYLKIA KOCHI e outros x ANTONIO KOCHI e outro- Despacho de fls. 169: "(...) Em razão do exposto, indefiro o pedido de preferência solicitado pela Caixa Econômica Federal, sem prejuízo de eventual repasse de valores remanescentes caso o produto da hasta supere o valor do débito nestes autos. Intimem-se."-Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.
25. DESPEJO-357/2009-ISABEL MARIA FERNANDES MORGADO BRAGA x JOSE NIVALDO SECOLO e outros- "Ao advogado da parte requerida, para que compareça em cartório e retire os documentos desentranhados dos autos, que se encontram

na contracapa dos autos". Despacho de fls. 181: "2.Recebo a impugnação de fls. 119/125, atribuindo-lhes efeito suspensivo, em razão da verossimilhança das alegações dos executados. 3. À exequente, para réplica, no prazo de cinco dias, bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 260/261 (agora 176/177)".-Advs. ALCEU LUIZ PILLONETTO e ALDREY FABIANO AZEVEDO-.

26. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-504/2009-BANCO BANESTADO S/A x INDUSTRIA DE COMPENSADOS REGENTE LTDA- Despacho de fl.85/86. " ... Em razao do exposto, acolho a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer a existencia de excesso na execução promovida nos autos n. 452/1997 e declarar como devida, em março de 2009, a quantia de R$ 15.917,54, referente ao principal e acessorios, custas e honorarios de sucumbencia, tornando o calculo de fl. 75 como parte integrante desta decisao. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais do presente incidente, bem como ao pagamento dos honorarios advocaticios do patrono do executado, que arbitro em 10% do proveito economico que seu cliente obteve com incidente (R$ 41.230,81 - R$ 15.917,54 = R $ 25.313,27 * 10% = R$ 2.531,32), em atenção ao disposto no artigo 20, §§3º e 4º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelo profissional e pela simplicidade do incidente. COndeno o exequente, igualmente a restituição do valor levantado em excesso (R$ 21.683,87 - R$ 15.917,54 = R$ 5.766,33), o que devera ser corrigido monetariamente a partir do efetivo levantamento em JUizo e acrescido e acrescido de juros de mora legais apos decorrido o prazo do artigo 475-J do CPC para pagamento voluntario. (...). Nao havendo interposição de agravo de instrumento, certifique-se nos autos e cumpra-se o item 5.13.4 do CN.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, EDILSON JAIR CASAGRANDE e LUIZ CARLOS DE SOUZA-.

27. ACAO ORDINARIA-0004717-23.2009.8.16.0130-WALDUR TRENTINI x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Despacho de fl. 196. " Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido sem manifestação, diga a aprte autora em dez dias. " -Advs. WALDUR TRENTINI e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

28. BUSCA E APREENSAO-573/2009-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE LUIZ DA SILVA- Despacho de fl. 51. " Reitere-se (decorreu o prazo sem que o autor manifestesse sobre os oficios , apesar de intimado para tal). Nao havendo atendimento, intime-s a parte autora, pessoalmente, para suprir a omissao de seu procurador, no prazo de 48,00 horas, sob pena extinção do feito. " -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

29. USUCAPIAO-575/2009-LUZIA RITA CURIONI x JOSE MARIA DIAS- " Sobre a contestação apresentada de fls. 83/89, diga o autor no prazo de dez dias. " -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

30. BUSCA E APREENSAO-718/2009-BANCO FINASA S/A x ADRIANO SOARES DOS SANTOS- Despacho de fl. 40. " Reitere-se (decorreu o prazo sem que o autor manifestesse nos autos apesar de intimado para tal.) Nao havendo atendimento, initme-se a parte autora, pessoalmente para suprir a omissao de seu procurador, no prazo de 48,00 horas, sob pena extinção do feito. " -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-772/2009-CARLOS WANDERLEY CODALE x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Despacho de fl. 222. " Os quesitos apresentados pelas partes apresentam pertinencia com os pontos controvertidos, exceto o quesito n. 04, formulado pelo Reu, ja que padoes de comportamento (conforme aplicação do principio da boa-fe objetiva) devem ser analisadas juridicamente, e nao pelo sr. Perito, pelo que tal quesito resta indeferimento. Intime-se. " -Advs. FABIO LUIS FRANCO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. EXECUCAO-0005691-26.2010.8.16.0130-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x R. M. PIRES HESSMANN & CIA LTDA e outros- Despacho de fl. 55. " Reitere-se (decorreu o prazo sem que o autor depositasse a diligenccia do oficialde justiça, apesar de intimado para tal). Nao havendo atendimento, intime-se a parte autora, pessoalmente , para suprir a omissao de seu procurador, no prazo de 48,00, sob pena extinção do feito. " -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

33. INDENIZACAO-0000027-14.2010.8.16.0130-LUIS CARLOS BARALDI x GODOFREDO VILLELA- "Aos advogados para que tomem ciência do Ofício de fls.132 que informa que a audiência foi designada para o dia 14 de setembro de 2011 Às 14:00 horas na Comarca de NOva Esperança-PR na Vara cível e Ofício de fls.133 que informa que a audiência será no dia 12 de setembro de 2011 às 14:00 horas na Comarca de Mandaguaçu-PR no Cartório Cível."-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, CLEITON DAHMER, LUCIANA INOUE DA SILVEIRA e RENATA MONDADORI-.

34. EXECUCAO JUDICIAL-52/2010-ANDRE QUEIROZ TREVISAN x UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE- Despacho de fl. 263/271. " ... Em razao do xposto, rejeito a impugnação apresentada pela executada Unipar - Universidade Paranaense, determinando o prosseguimento da execução provisoria. Custas do incidente, pela executada, bem como honorarios advocaticios em favor do patrono do exequente, que arbitro em 10% sobro o valor executado, em atenção ao disposto no artigo 20, §§3º e 4º do CPC, notamente pelo trabalho realizado pelo profissonal, simplicidade do incidente e tempo despendido para sua soluçao (um ano e seis meses, aproximadamente). Intime-se. Oportunamente, quando os autos procinpais retornarem a este Juizo, cumpra-se o item 5.13.4 do CN, pos, arquivem-se definitivamente. -Advs. ODECIO TREVISAN, DORALICE DE QUEIROZ TREVISAN, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

35. COBRANCA-0000128-51.2010.8.16.0130-ALLAN DE JESUS FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- " Sobre o laudo pericial de fls. 133, digas os interessados no prazo legal. " -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

36. COBRANCA-0000140-65.2010.8.16.0130-ANTONIO BROGIATTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 185. " A questao trazida nestes autos e objeto do tema n. 265 de repercussao geral do STF, no RE 591797, conforme se infere do texto abaixo: (..). Em decisao liminar do relator MInistro Dias Toffoli, publicado do DJE 79, divulgado em 28.04.2011, suspendeu-se a discussao de expurgos inflacionados decorrentes de criterios de correção monetaria introduzidos pelas legislaçoes que editam o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, nao obstando a propositura de novas açoes, a distribuiçao ou a realização de atos da fase instrutoria. A decissao nao se estende aos processos em fase de execução definitiva e as transaçoes efetuadas ou que vieram a ser concluidas. Como o presente feito dispensa a dilação probatoria e discute expurgos inflacionarios dos meses de abril e maio de 1990, em razao da liminar concedida (pois o Re nao foi julgado), determino a suspensão do feito com fulcro no artigo 265, IV "a" do CPC, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo de um ano , oficie-se ao STF solicitando informaçoes a respeito do julgamento. " -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

37. COBRANCA-0001911-78.2010.8.16.0130-ANISIO MIRANDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"1. Visando a evitar procrastinação do feito (art. 125, II, do CPC), intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório, sob pena de condenação por litigância de má-fé) de se tentar solução amigável para a lide - indicando, no caso de pessoa jurídica, preposto com poderes expressos para confessar, reconhecer pedido, transigir -, a fim de que este juízo possa aferir sobre a conveniência de designação de AUDIÊNCIA PRELIMINAR de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil. Nesse sentido? (...) diante da nova disposição contida no §3º do art. 331, quando "as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a obtenção de conciliação", o juiz deverá consultar as partes sobre a intenção de conciliação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento? a tutela jurisdiciona através do processo de conhecimento. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo? Editora Revista dos Tribunais, 2003, n. 11.2.3, p. 287). 2. Não havendo interesse de ambas as partes na tentativa séria de conciliação em audiência, na mesma oportunidade especifiquem as partes as provas cuja produção ainda pretendem, demonstrando fundamentadamente necessidade e idoneidade de cada meio de prova requerido em relação a cada fato (que seja relevante ao deslinde da causa) eventualmente ainda controvertido no processo. Havendp requerimento de prova pericial, desde logo, apresentem as partes o rol de quesitos (a fim de se aferir a pertinência da prova requerida) e, querendo, indiquem assistentes técnicos. Intimem-se". -Advs. CLEITON DAHMER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

38. ACAO MONITORIA-0001717-78.2010.8.16.0130-LUIZ EDILON DE CASTILHOS x ANSELMO SUK- Despacho de fls. 142. " Sobre a certidao supra (decorreu o prazo legal,sem que houvesse interposição de recurso da sentença retro, tendo a mesmo transitado em julgado), diga o autor em dez dias. " -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e LEO MARCIO BONA-.

39. ACAO ORDINARIA-0002473-87.2010.8.16.0130-AMARILDO SOARES PEDROSA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- "Despacho de fls.468/470.(...)Em razão do exposto, declaro, de ofício, a prescrição da pretensão condenatória exercida por Roseli Lourenço de Araújo, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, §5º e 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno à Autora nominada ao pagamento de 12,5% das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R$1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, desnecessidade de instrução pericial e ao tempo total de duração da lide. A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950.Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. 2. SENTENÇA INCIDENTAL 2: (...)Em razão do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação aos Autores Amarildo Soares Pedrosa (mutuário Antônio Liberato Henrique), José Aparecido Bertulino da Silva, José Maria da Costa Sulhett, Osvaldo Gilis de Souza, o que faço com fulcro no artigo 267, IV do CPC (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pela incompetência absoluta e superveniente do Juízo). Condeno cada um dos Autores ao pagamento, cada qual, de 12,5% das custas processuais, e solidariamente dos honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R$1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, desnecessidade de instrução pericial e ao tempo total de duração da lide.A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950.Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. 3. O feito prosseguirá em relação aos autores Fátima Alzira de Biazio e José Cícero Coelho, que deverão comprovar documentalmente, no prazo de dez dias, que os imóveis descritos nos documentos de fls. 44/46 e 81/82 foram de alguma forma financiados, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito pela ausência de interesse processual."-Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, CREUSA ROCATO TREVISAN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002480-79.2010.8.16.0130-LUCILIO DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Decisão de fls. 337:"1. Fls. 391/392. Não se trata de defeito intrínseco da decisão interlocutória que mereça reparo através de embargos de declaração, mas de verdadeira nulidade processual, uma vez que a decisão de fls. 351/366 apreciou petição endereçada aos autos n. 242/2010 da 1ª Vara Cível de Paranavaí. Desta forma: a) determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 235/274 (mantendo-se nos autos, apenas por referência, cópia da petição de fls. 235/249), encaminhando-os à 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí; b) revogo a decisão interlocutória de fls. 351/366, que rejeitou a impugnação à fase de cumprimento de sentença; c) revogo a decisão interlocutória de fl. 389, que não conheceu a impugnação à fase de cumprimento de sentença que realmente pertence a este feito; d) recebo parcialmente a impugnação de fls. 373/387, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão da existência de penhora nos autos. A impugnação não é recebida no tocante à alegação de prescrição, questão esta já arguida pelo executado e rejeitada pelo Juízo (fls. 196/203) - portanto,

preclusa. 2. Aos credores, para réplica no prazo de dez dias". -Advs. LUCILIO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

41. ACAO MONITORIA-0002613-24.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GEZIANE NUNES RODRIGUES- Despacho de fl. 57. " Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido sem manifestação, diga a parte autora em dez dias. " -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0002771-79.2010.8.16.0130-BANCO FINASA BMC S.A x CASA DE CARNE FRIGOEURO LTDA- Despacho de fl. 211. " Recebo o recurso de apelação de fls. 181/200, em ambos os efeitos legais. Ao apelado, para contrarrazoes no prazo legal. Ante a existencia do recurso , resta prejudicada ao menos neste momento processual, a analise do pedido constante na petição de fls. 161/168." -Advs. ENEIDA WIRGUES e LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-.

43. REPETICAO DE INDEBITO-0003680-24.2010.8.16.0130-JOSE FURMAM x EVORA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Sentença de fls. 127/134:"(...) em razão do exposto nos termos do artigo 269 I do CPC: a) julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor em face de Unicard Banco Múltiplo S/A; b) condeno a empresa Évora Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. a promover a restituição ao autor em dobro da quantia de R$307,70 (*2= R$615,40) que devera ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (13.8.2010) e corrigida monetariamente pela media do INPC-IBGE e IGP-DDI a partir do desembolso de cada parcela cobrada indevidamente do autor; c) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado contra Évora Comérico de Gêneros Alimentícios Ltda. Condeno o autor ao pagamento de 65% das custas processuais e honorários advocatícios dos patronos dos réus arbitrados em valor únicode R$2.000,00 a ser dividido pro rata entre os profissionais que atuaram neste feito com fundamento no artigo paragrafos 3. e 4 do CPC atento ao grau de zelo do profissional simplicidade da causa desnecessidade de instrução oral e ao tempo despendido de duração da lide (um ano e dois meses, aproximadamente). Condeno o primeiro reu por sua vez ao pagamento de 35% das custas processuais e honorarios advocaticios do patrono do autos ue arbitro em 10% do valor da condenação até a data do efetivo pagamento atenta aos mesmos criterios faticos do paragrafo anterior. O valor liquido da condenação devera ser pago no prazo de quinze dias a partir do transito em julgado da sentença. Nao sera necessaria que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorencia do transito em julgado tampouco sera necessaria previa provocação por parte do credor nao havendo pagamento no prazo fixado incidira multa de 10% sobre o total devido custas e honorarios da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratorios referentes aos honorarios advocaticios de sucumbencia terao por termo inicial a data da prolação da sentença. A cobrança de custas e honorarios em relação ao autor ficara suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei. n. 1060/1950".--Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

44. DECLARATORIA-0003730-50.2010.8.16.0130-PRISCILA DA SILVA SOARES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- Despacho de fl. 167. " Recebo a apelação de fls. 160/166, em seus efeitos devolutivo e suspnsivo. Ao apelado para apresentar, contrarrazoes de apelação, no prazo de quinze dias.-Advs. LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA e GIANMARCO COSTABEBER-.

45. BUSCA E APREENSAO-0003723-58.2010.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELISANDRA BEATRIZ DE MELLO- " Sobre oficio de fls. 42/44, manifeste-se o autor no prazo legal. " -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

46. COBRANCA-0002733-67.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x NOVA CONFIANÇA ESTACIONAMENTO LTDA e outros- " Sobre o transito em julgado da sentença, diga o autor no prazo legal. " -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0004262-24.2010.8.16.0130-CENIRA DE OLIVEIRA FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A- Despacho de fl. 111. " recebo a apelação de fls. 100/106, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para apresentarem , contra-razoes, no prazo de quinze dias. "-Advs. MAYCON FRANCO SAD DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0004366-16.2010.8.16.0130-ESPOLIO DE ARMINDO BERTOLINO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A- Despacho de fl. 146. " rejeito de plano os embargados de declaração de fls. 143/144 pois, como bem observado pelo Embargante, a decisao de fl. 137 e interlocutaria, enquento que a homologação do acordo firmado entre as partes sera efetuada atraves de sentença, apos o recolhimento das custas processuais. " -Advs. VICTOR ANTONIO M. DE MORAES VENDRAMIN, ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

49. EXECUCAO-0004373-08.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x MAPAT - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP e outro- Sobre certidao de fls. 41, diga o credor no prazo legal. " -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e WESLEN VIEIRA DA SILVA-.

50. COBRANCA-0004498-73.2010.8.16.0130-AUGUSTO BARBOSA DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-"Despacho de fls.142 item VI.Com o laudo nos autos, digam a parte interessada em dez dias."-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004784-51.2010.8.16.0130-JOAO VICENTE DE MELO x BANCO BANESTADO S/A- AO Reu para pagamento das custas no valor de R$ 299,10 (fl. 95), conhecimento. Cumprimento de sentença R$224,08 (fl. 96). " -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

52. RESCISAO DE CONTRATO-0005371-73.2010.8.16.0130-DOLORES LUIZA DE SOUZA x ITACIR BIAZUS- Despacho de fls. 41. " Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido sem manifestação, difa a aprte autora em dez dias. " -Adv. CARLOS EDUARDO BALLIANA-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005720-76.2010.8.16.0130-JEFFERSON DE OLIVEIRA RAPKIEWICZ x BANCO BANESTADO S.A- " Sobre a contestação apresentada de fls. 22/36, diga o autor no prazo de dez dias. " -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. ANULATORIA-0006552-12.2010.8.16.0130-DEOLINDA DE JESUS DA SILVA DOS SANTOS x DELCIRA DE FATIMA DA SILVA ALBUQUERQUE e outros- "Ao autor para pagamento de cópias em cartório para instruir o mandado de citação."-Adv. ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006491-54.2010.8.16.0130-JUSTINO DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- " Sobre a contestação apresentada de fls. 22/33, diga o autor no prazo de dez dias. " -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

56. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006772-10.2010.8.16.0130-HEIDIMARY ERENO DA SILVA CHIAPPIN e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 240. " Assinada a petição de fls. 139 (autor), diga o embargado, no prazo de dez dias. " -Advs. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0006677-77.2010.8.16.0130-ESTADO DO PARANA x ALBERTO JOSE ZERBATO- " Sobre a proposta de honorarios (R $ 3.000,00), digam os interessados no prazo legal. " -Advs. BRUNO ASSONI e ALBERTO JOSE ZERBATO-.

58. COBRANCA-0007084-83.2010.8.16.0130-IMOBILIARIA NIKKEY LTDA x CLAUDIO APARECIDO CORREIA ALVES-"1. Visando a evitar procrastinação do feito (art. 125, II, do CPC), intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório, sob pena de condenação por litigância de má-fé) de se tentar solução amigável para a lide - indicando, no caso de pessoa jurídica, preposto com poderes expressos para confessar, reconhecer pedido, transigir -, a fim de que este juízo possa aferir sobre a conveniência de designação de AUDIÊNCIA PRELIMINAR de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil. Nesse sentido? (...) diante da nova disposição contida no §3º do art. 331, quando "as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a obtenção de conciliação", o juiz deverá consultar as partes sobre a intenção de conciliação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento? a tutela jurisdiciona através do processo de conhecimento. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo? Editora Revista dos Tribunais, 2003, n. 11.2.3, p. 287). 2. Não havendo interesse de ambas as partes na tentativa séria de conciliação em audiência, na mesma oportunidade especifiquem as partes as provas cuja produção ainda pretendem, demonstrando fundamentadamente necessidade e idoneidade de cada meio de prova requerido em relação a cada fato (que seja relevante ao deslinde da causa) eventualmente ainda controvertido no processo. Havendp requerimento de prova pericial, desde logo, apresentem as partes o rol de quesitos (a fim de se aferir a pertinência da prova requerida) e, querendo, indiquem assistentes técnicos. Intimem-se". -Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e LEO MARCIO BONA-.

59. COBRANCA-0007637-33.2010.8.16.0130-PAULO SERGIO FRANCISCO PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-" Sobre o oficio de fls. 116 e o Laudo de fls. 117, manifeste-se os interessados no prazo legal. " -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0007347-18.2010.8.16.0130-PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA- SICREDI MARINGA- Despacho de fl. 188. " Reitere-se(decorreu o prazo sem que o autor retirasse o oficio de citação, apesar de intimado para tal). Nao havendo atendimento, intime-se a prte autora, pessoalmente, para suprir a omissao de seu procurador, no prazo de 48,00 horas, sob pena de extinção do feito. " -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.

61. COBRANCA-0008111-04.2010.8.16.0130-ELIO DA SILVA MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fl. 168. " Conforme se ve na certidao de publicaçao de fls. 162, a veiculação da sentença de fls. 155/161 se deu no Diario da Justiça do dia 07/06/2011, com data de publicação no dia 08/06/2011 e inico do prazo no dia 09/06/2011, inclusive. Assim o prazo maximo para interposição de recurso de apelação seria o dia 27/06/2011. Entretanto o recurso de apelação foi interposto somente no dia 01/07/2011 (fls. 163), Portanto, intempestiva. " -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMONI, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

62. COBRANCA-0008277-36.2010.8.16.0130-IVAN DE SOUZA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- " Sobre o laudo de fls. 113, diga os interessados no prazo legal. " -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMONI, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

63. COBRANCA-0008286-95.2010.8.16.0130-MARCIO TRAVAGIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- " Sobre o laudo pericial de fls. 127, digam os interessados no prazo legal. " -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

64. COBRANCA-0008452-30.2010.8.16.0130-CLEVERSON FERNANDO DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- " Sobre o laudo pericial de fls. 128, diga os interessados no prazo legal. " -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

65. COBRANCA-0008847-22.2010.8.16.0130-IZADORA FELIPE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fl. 127. " Recebo a apelação de fls. 122/126, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para apresentar, contrarrazoes de apelaçao, no prazo de quinze dias. " -Advs.

RAFAEL LUCAS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

66. CAUTELAR-0009124-38.2010.8.16.0130-NEUZA MARIA FELISBINO x MUNICIPIO DE PARANAVAI e outro- Despacho de fls. 118. " Defiro a suspensao do presente feito pelo prazo improrrogavel de trinta dias para habilitação dos herdeiros da autora (CPC, artigo 265,I), sob pena de extinção do feito pela falta de pressuposto processual. " -Advs. LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA e LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS-.

67. EXECUCAO-0008912-17.2010.8.16.0130-POOLTECNICA QUIMICA LTDA x LLB INDUSTRIA E COMPANHIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA-Despacho de fl. 78. " Ao peticionario da executada, para que apresente, no prazo de dez dias, contrato da mesma. -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

68. COBRANCA-0009359-05.2010.8.16.0130-FABIO RAMOS DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fl. 137. " Recebo a apelação de fls. 132/136, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para apresentar, contrarrazoes de apelação, no prazo de quinze dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

69. COBRANCA-0009535-81.2010.8.16.0130-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fl. 144. " Recebo a apelação de fls. 136/143, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para apresentarem, contra-razoes, querendo, no prazo de quinze dias. " -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

70. EXECUCAO-0008708-70.2010.8.16.0130-PISTORI COMERCIO AGROPECUARIO LTDA x BRUNO COSTA NIEHUES- Despachode fl. 25. " Reitere-se (decorreu o prazo sem que o autor depositasse a diligencia do oficial de justiça, apesar de intimado para tal) Nao havendo manifestação, aguardem os autos no arquivo provisorio, mediante as baixas e anotaçoes necessarias. Intime-se. " -Adv. CHARLES ZAUZA-.

71. COBRANCA-0009670-93.2010.8.16.0130-JULIANA CRISTINA BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- " Sobre oficio de fls. 207 e Laudo de fls. 208, manifeste-se o interessado no prazo legal. " -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

72. ACAO ORDINARIA-0010046-79.2010.8.16.0130-PAULO SERGIO BRAGATO x BANCO BRADESCO S/A- " Sobre a contestação apresentada, diga o autor no prazo de dez dias. " -Advs. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE, JONAS RODRIGUES, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

73. PROCEDIMENTO SUMARIO-0010217-36.2010.8.16.0130-ALEX GERONIMO FREITAS x MUNICIPIO DE PARANAVAI-"1. Visando a evitar procrastinação do feito (art. 125, II, do CPC), intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório, sob pena de condenação por litigância de má-fé) de se tentar solução amigável para a lide - indicando, no caso de pessoa jurídica, preposto com poderes expressos para confessar, reconhecer pedido, transigir -, a fim de que este juízo possa aferir sobre a conveniência de designação de AUDIÊNCIA PRELIMINAR de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil. Nesse sentido? (...) diante da nova disposição contida no §3º do art. 331, quando "as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a obtenção de conciliação", o juiz deverá consultar as partes sobre a intenção de conciliação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento? a tutela jurisdiciona através do processo de conhecimento. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo? Editora Revista dos Tribunais, 2003, n. 11.2.3, p. 287). 2. Não havendo interesse de ambas as partes na tentativa séria de conciliação em audiência, na mesma oportunidade especifiquem as partes as provas cuja produção ainda pretendem, demonstrando fundamentadamente necessidade e idoneidade de cada meio de prova requerido em relação a cada fato (que seja relevante ao deslinde da causa) eventualmente ainda controvertido no processo. Havendp requerimento de prova pericial, desde logo, apresentem as partes o rol de quesitos (a fim de se aferir a pertinência da prova requerida) e, querendo, indiquem assistentes técnicos. Intimem-se". -Advs. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0010350-78.2010.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO DE CARVALHO ZULIANI- Despacho de fls. 44." A guarde-se o prazo solicitado. Decorrido sem manifestação, diga a parte autora em dez dias. " -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

75. ACAO MONITORIA-0009667-41.2010.8.16.0130-EDIMARA STELATTO FAI NEVES e outro x GILBERTO MARCHI- Despacho de fl. 25. " Reitere-se (decorreu o prazo sem que o autos depositasse a diligencia do oficial de justiça, apesar de intimado para tal). Nao havendo atendimento, intime-se a parte autora, pessoalmente , para suprir a omissao de seu procurador, no prazo de 48,00 horas, sob pena de extinção do feito. " -Advs. ARIENI BIGOTTO, RONALDO LEAL ROLANSKI e WILSON DA SILVA FARIA-.

76. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000698-03.2011.8.16.0130-GREEN EMPREENDIMENTOS E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A.- Despacho de fl. 127. " Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido sem manifestação, diga a parte autora em dez dias. " -Adv. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN-.

77. BUSCA E APREENSAO-0000860-95.2011.8.16.0130-ARAUCARIA ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA x LIGIA REGIANE BRESSAN- Despacho de fl. 25. " Reitere-se (decorreu o prazo sem que o autor depositasse a diligencia do oficial de justiça, apesar de intimado para tal). Nao havendo atendimento, intime-se a parte autora, pessoalmente, para suprir a omissao de seu procurador, no prazo de 48,00 horas, sob pena extinção do feito. " -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

78. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008705-18.2010.8.16.0130-JOSE MILTON DE OLIVEIRA e outro x VALTER BUTI JUNIOR- Despacho de fl. 63. " Restando configurada a conexao entre os presentes embargos, a açao de execução e a ação anulatoria em tramite na 1ª Vara Civel desta Comarca, e tendo aquele Juizo despacho em primeiro lugar (fl. 62) nos termos do artigo 106 do CPC declino a competencia para processamento e julgamento deste feito e dos autos de execução n. 6776-47.2010(717/2010) a 1ª Vara Civel desta Comarca. Intime-se. " -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

79. ACAO ORDINARIA-0001839-57.2011.8.16.0130-OLIVIA BARBERATO e outros x BRASIL TELECOM S/A.- Despacho de fl. 65. " Mantenho a decisao agravada, pelos seus proprios e juridicos fundamentos. " -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

80. EXECUCAO-0004548-02.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S A x WALDEMAR GALDINO MOREIRA e outros- Despacho de fl. 44. " Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido sem manifestação , diga a aprte autora em dez dias. " -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0002146-11.2011.8.16.0130-JULIA STASIAK e outros x UNIMED PARANAVAI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- " Sobre a contestação apresentada de fls.120/178, diga o autor no prazo de dez dias. " -Advs. VLADIMIR STASSIAK e MAMORU FUKUYAMA-.

82. EXECUCAO-0002706-50.2011.8.16.0130-CERAMICA GYOTOKU LTDA x MAYBETT MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA- " Ao Autor para depostar diligencia do oficial de justiça no valor de R$ 130,00 reais, para que seja procedida a penhora. " -Advs. FABIANA DO PRADO MAIA, ADALBERTO CALIL, TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO e FERNANDA DE SOUZA MELLO-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003924-16.2011.8.16.0130-ZULMIRA BETIN MATIAZI x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO S/A- Despacho de fl. 20. " Como o direito Processual Civil nao preve a figura juridica do pedido de reconsideração", nao conheço o pedido de fls. 19/20 e, por consequencia , indefiro a gratuidade processual, ante ao nao cumprimento do que foi determinado nas fls. 15/17. Intime-se a autora para que no prazo de trinta dias efetue o preparo das custas processuais, sob pena de extinçao do processo. " -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003923-31.2011.8.16.0130-JOSE NUNES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fl. 21. " Como o Direito Processual Civil nao preve a figura juridica do " pedido de reconsideração", nao conheço o pedido de fls. 19/20 e, por consequencia, indefiro a gratuidade processual, ante ao nao cumprimento do que foi determinado nas fls. 16/18. Intime-se o autor para que no prazo de trinta dias efetue o preparo das custas processuais, sob pena de extinção do processo. " -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

85. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0005956-91.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO JOSE BATISTA BATU- Despacho de fls 43."...Considerando o pagamento da diferença apontada pelo sr. contador, defiro a purgaçao da mora. Intime-se o autor (atraves de seu advogado ou atraves do depositario particular) para que promova a imediata devoluçao do veiculo ao reu."-Adv. CARLA HELIANAV. MENEGASSI TANTIN-.

86. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000151-46.2000.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS FELIPPE LTDA e outro- "Para pagamento das custas processuais de fls.923 no valor de R$1.079,36." -Advs. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, NEIMAR BATISTA e FELIPE KRASINSKI CADDAH-.

PARANAVAI 2011
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ DESIGNADO SUBSTITUTO: Carla Melissa Martins Tria
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 179/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0034 000305/2008
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0033 000141/2008
ALESSANDRA LABIAK 0055 001024/2009

ALESSANDRO MARCELO MORO R 0013 000916/2004
0014 001124/2004
0015 000024/2005
ALESSANDRO RAFAEL BERTOLL 0036 000920/2008
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0059 001746/2009
ALEXANDRE MARTINS 0011 001553/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0018 000557/2006
0037 001006/2008
ALTAIR DE OLIVEIRA 0048 001960/2008
ANA PAULA CONTI BASTOS 0001 001295/1998
ANDRE LUIZ BIANCHI 0006 001622/2000
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0026 002181/2007
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA 0036 000920/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0038 001298/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0063 003085/2010
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0062 001937/2010
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0009 000041/2003
BLAS GOMM FILHO 0023 000363/2007
CAMILA DIAS PEREIRA 0077 000048/2011
CARINE DE MEDIEROS MARTIN 0046 001785/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0067 000051/2011
CARLA PASSOS MELHADO 0074 000787/2011
CARLOS BUCK - OAB/PR 21.4 0006 001622/2000
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0053 000389/2009
CARLOS HENRIQUE PAZZINATT 0009 000041/2003
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0002 001319/1998
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0026 002181/2007
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 0068 000176/2011
CLAUDINEI DOMBROSKI 0050 002389/2008
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 2 0029 002384/2007
CRISTIANE BELINATI G.PERE 0046 001785/2008
CRYSTIANE LINHARES 0035 000734/2008
DALTON BERNERT MACHADO JU 0049 002160/2008
DANIEL HACHEM 0003 001423/1998
DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0059 001746/2009
DANIEL RICARDO ANDREATTA 0029 002384/2007
DANIELE DE BONA 0017 001309/2005
DILANI MAIORANI 0002 001319/1998
EDISON EDUARDO BORGO REIN 0049 002160/2008
EDSON GALDINO VILELLA DE 0004 000125/1999
0007 001436/2002
0008 002444/2002
0030 002507/2007
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0016 000498/2005
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0061 000805/2010
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0007 001436/2002
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0026 002181/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0040 001449/2008
EVANDRO EMILIANO DUTRA 0069 000320/2011
FABIANA SILVEIRA 0068 000176/2011
FERNANDO DANIELI 0029 002384/2007
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO-O 0006 001622/2000
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0028 002240/2007
0071 000684/2011
HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIR 0020 001570/2006
IRINEU GALESKI JUNIOR 0025 002052/2007
IVO PEGORETTI ROSA 0036 000920/2008
IVONE STRUCK 0038 001298/2008
JAQUELINE BALDISSERA 0009 000041/2003
JOAO CESARIO MOTA 0004 000125/1999
JOSE INACIO COSTA FILHO 0012 001690/2003
JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0003 001423/1998
JULIANO RIBAS DÉA 0016 000498/2005
KARINE CRISTINA DA COSTA 0017 001309/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0041 001463/2008
0042 001466/2008
0065 006951/2010
0068 000176/2011
KLAUS SCHNITZLER 0075 001119/2011
KONE PRIETO FURTUNAT CESA 0032 002547/2007
LAERSO DA ROSA VIEIRA 0024 002006/2007
LEANDRO LIÇA 0058 001695/2009
LEONARDO SPERB DE PAOLA O 0003 001423/1998
LORENA MARINS SCHWARTZ 0002 001319/1998
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0011 001553/2003
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0021 001666/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0025 002052/2007
0027 002227/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0005 001420/2000
LUIZ OTAVIO GOES 0013 000916/2004
0014 001124/2004
0015 000024/2005
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0005 001420/2000
MANOEL EDUARDO A. CAMARGO 0007 001436/2002
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0043 001492/2008
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0030 002507/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0044 001580/2008
0058 001695/2009
MARCOS ANTONIO GONÇALVES 0070 000593/2011
MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0010 000253/2003
MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA 0031 002512/2007
MARGARETH ZANARDINI 0026 002181/2007
MARIANA FERNANDA FERRI 0076 001276/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0012 001690/2003
0029 002384/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 0022 000186/2007
0052 002425/2008
0060 001934/2009
MARISA ELISABETE PIANA 0059 001746/2009
MELINA BRECKENFELD RECK 0053 000389/2009
MIEKO ITO 0051 002404/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0049 002160/2008
MUNIR ABAGGE OAB/PR 14.45 0011 001553/2003
NELSON PASCHOALOTTO 0010 000253/2003
ODORICO TOMASONI 0056 001033/2009
ORLANDO LUIS SCHLEDER GON 0053 000389/2009
OSMAR ALFREDO KOHLER 0002 001319/1998
PATRICIA APARECIDA SCALVI 0072 000693/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0045 001782/2008
PAULO SERGIO MARIN 0019 001259/2006
PEDRO LOPES 0057 001520/2009
PEDRO LOPES OAB/PR 15.313 0006 001622/2000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0064 006850/2010
PLINIO LUIZ BONANCA 0026 002181/2007
RAFAEL DA SILVA GOMES 0076 001276/2011
RAFAEL LUIS NADALINE 0032 002547/2007
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURD 0059 001746/2009
RAQUEL ANGELA TOMEI 0066 007961/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0003 001423/1998
RICARDO RUH 0039 001400/2008
RICHARD WILSON FURTADO 0073 000758/2011
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0061 000805/2010
RODRIGO YUKIO NISHI 0009 000041/2003
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0021 001666/2006
0043 001492/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0029 002384/2007
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0056 001033/2009
SELMA LIRIO SEVERI 0036 000920/2008
SIGISFREDO HOEPERS 0054 000703/2009
SILIOMAR GUELFI TORRES 0019 001259/2006
SILVIA CARNEIRO LEAO OAB 0051 002404/2008
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0009 000041/2003
SUELINE JUSTUS MARTINS 0047 001890/2008
SÂMEQUE GUERRART 0077 000048/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0018 000557/2006
0037 001006/2008
VICTOR HUGO RIBEIRO FLORE 0049 002160/2008

1. COBRANÇA-1295/1998-PARANÁ BANCO S/A x ITALIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1319/1998-GETULIO VIOLIN x BRASHOLANDA S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS-"Ao Sr. Contador para elaboração das custas processuais remanescentes, inclusive quanto ao cumprimento de sentença. Após, intime-se a Ré/Devedora para efetuar o preparo das custas, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, OSMAR ALFREDO KOHLER e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-1423/1998-WERK QUIMICA INDUSTRIAL LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A-"Intime-se a embargada para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos relacionados às fls. 479/480, a fim de possibilitar a nova perícia, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Intime-se."-Advs. JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, LEONARDO SPERB DE PAOLA OAB/PR16015, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-125/1999-AMIR ANTONIO DE SOUZA x MUNICIPIO DE PINHAIS-"À contadoria judicial para elaboração da conta geral atualizada. Após, digam os interessados em cinco dias. Intimem-se."-Advs. JOAO CESARIO MOTA e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

5. SUMARISSIMA DE COBRANCA-1420/2000-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DE PINNHAIS x CARMEN LUCIA GEBUR-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-1622/2000-EVANILDA TEREZINHA KACHEL e outro x CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA LTDA-"Intimem-se os Requerentes para no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem o preparo das custas processuais remanescentes, sob pena de eventual execução pelos Serventuários. Dê-se ciência ainda, que em caso de eventual execução pelos Serventuários, arcará com novas custas e honorários advocatícios. Intimem-se."-Advs. CARLOS BUCK - OAB/PR 21.476, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO-OAB 35025, ANDRE LUIZ BIANCHI e PEDRO LOPES OAB/PR 15.313-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1436/2002-DOMINGOS CAPORRINO NETO x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Intime-se a executada nos termos da petição do exeqüente de fls. 448/49, atentando-se às disposições do artigo 730 do CPC. Int."-Advs. MANOEL EDUARDO A. CAMARGO E GOMES, EDUARDO VENTURA MEDEIROS 22.953/PR e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

8. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-2444/2002-MUNICIPIO DE PINHAIS x ESPOLIO DE UMBERTO SCARPA e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 88 (para a expedição dos oficios solicitados às fls. 80, faz-se necessário o numero do CPF e/ou RG do Sr. Edilio Carlos Alves), no prazo de cinco dias". -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

9. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-41/2003-STEFAN KLAUS GILDEMEISTER x POLYMERPAR - IND COM REP. IMP. DE EQUIPAMENTOS MAT e outros-"...Portanto, estando o feito suspenso (inexiste informação de revogação), a fim de evitar transtornos processuais, revoga-se o despacho de fls. 1004. Outrossim salienta-se que não há informação suficiente para eventual substituição da penhora, pois é desconhecida a atual condição do bem indicado em substituição à f. 910 (nota fiscal de 2007)... ...b) intimem-se as partes para, em cinco dias, informar

se há outro bem habil a satisfação do crédito e, ainda, eventual possibilidade de composição amigavel para solver o débito. Intimem-se."-Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER OAB/4.022, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, JAQUELINE BALDISSERA, RODRIGO YUKIO NISHI e CARLOS HENRIQUE PAZZINATTO-.

10. AÇÃO DE DEPÓSITO-253/2003-BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A x MARIA NEUSA MATHEUS-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado às fls. 162."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-1553/2003-VANDA PAMPUCH MARTINS-FI e outro x BANCO DO BRASIL S.A-"Vistos e examinados... Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da satisfação do crédito à Requerida/Credora. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos Srs. Serventuários, referente às custas de f. 589 e, em favor da Requerida/Credora, do restante depositado a titulo de honorários, mais acréscimos legais, nos termos pleiteados à f. 591/593. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição (e no Depositário Público, sendo o caso), façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se."-Advs. ALEXANDRE MARTINS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MUNIR ABAGGE OAB/PR 14.457-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1690/2003-BANCO PANAMERICANO S/A x ISRAEL CARLOS DOS SANTOS-"Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor, quanto ao cumprimento de sentença. Intime-se a devedora, via DJPR, para efetuar o pagamento espontaneamente do débito, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, esclareço desde já que a multa de 10% sobre o valor da obrigação incide desde o trânsito em julgado da sentença. Honorários fixados provisoriamente em 5% sobre o valor exeqüendo, sujeitos à alteração no curso do processo, à luz dos vetores das alíneas do § 3º, do artigo 20, do C.P.C., tendo em consideração eventuais incidentes que possam surgir em seu curso. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 255,35, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e JOSE INACIO COSTA FILHO-.

13. SUMARIA INEXISTENCIA DE TITULO CAMBIAL-916/2004-IOLANDO SCHAUER x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

14. SUMARIA INEXISTENCIA DE TITULO CAMBIAL-1124/2004-VITOR ANTONIO DO NASCIMENTO x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

15. SUMARIA INEXISTENCIA DE TITULO CAMBIAL-24/2005-ARISTEU AUGUSTO FROIS x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-498/2005-INDUSTRIA MECANICA RADIAL LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Intime-se o(s) executado(s) pessoalmente para efetuar o pagamento espontaneamente do débito, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da obrigação. Sem pagamento, antecipadas as custas (CPC, 19), expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a penhora, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para oferecer impugnação no prazo de quinze dias (CPC, art. 475-J, § 1º). Honorários fixados provisoriamente em 2% sobre o valor do débito, sujeitos à alteração no curso do processo, à luz dos vetores das alíneas do §3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil e, tendo em consideração eventuais incidentes que possam surgir em seu curso. Int." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 552,98, em 5 (cinco) dias." -Advs. EDUARDO EGG BORGES RESENDE e JULIANO RIBAS DÉA-.

17. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1309/2005-BANCO ITAUCARD S/A x DIVAN DE CAMPOS ROSA-"Intimem-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, sob pena de eventual execução pelos Serventuários. Dê-se ciência ainda, que em caso de eventual execução pelos Serventuários, arcará com novas custas e honorários advocatícios. Intimem-se."-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e DANIELE DE BONA-.

18. AÇÃO DE DEPÓSITO-557/2006-BANCO GENERAL MOTORS S/A x JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA-"...Por ocasião do cumprimento do item 1, deverá o autor efetuar o complemento das custas e taxa judiciária (Funrejus) eventualmente devidos em razão da alteração do valor dado à causa inicialmente. Após, havendo comprovação do cumprimento ao contido do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, cite-se o requerido para, em cinco dias, (a) entregar o veículo; (b) depositá-lo em juízo, ou (c) alternativamente, o que for menor: (c.1) depositar o seu equivalente em dinheiro, ou (c.2) o valor do débito em aberto, calculado ou assim considerado apenas o débito corrigido monetariamente desde os seus vencimentos, nada mais; ou (d) contestar a ação. Intime-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 82,56, em 5 (cinco) dias." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

19. MONITORIA-1259/2006-L. TOPAN & CIA. LTDA. x VILMAR JOSE KOMINKIEWICZ-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. SILIOMAR GUELFI TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

20. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-1570/2006-DIVAN DE CAMPOS ROSA x BANCO ITAU S.A.-"Intimem-se o Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, sob pena de eventual execução pelos Serventuários. Dê-se ciência ainda, que em caso de eventual execução pelos Serventuários, arcará com novas custas e honorários advocatícios. Intimem-se."-Adv. HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-1666/2006-BANCO FINASA BMC S.A x RICARDO FERNANDO MODENA-"Anote-se o substabelecimento de f. 73. É defeso o arquivamento provisório em processo de conhecimento. Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeçam-se ofícios na forma solicitada às fls. 48/49 e intime-se a requerente para retirá-los, no prazo de cinco (05) dias. Quanto ao ofício ao DETRAN, expeça-se tão somente para anotar, no registro do veículo, a existência desta ação e que foi deferida liminar de busca e apreensão a ser cumprida por oficial de justiça. Intimem-se."-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

22. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-186/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x JULIANA BUZZI-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 742,21, em 5 (cinco) dias." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

23. AÇÃO DE DEPÓSITO-363/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LAUDELINO HARTMANN-"Retifique a autuação para que passe a constar como requerente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA (fls. 48/49). Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Anote-se o substabelecimento de fls. 60. Ao Sr. Contador para elaboração das custas remanescentes. Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, informar nos autos se houve integral cumprimento do acordo noticiado às fls. 50/54. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 16,25, em 5 (cinco) dias." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

24. INVENTARIO P/RITO ARROLAMENTO-2006/2007-JOSE AIRTON DA SILVA x ESPOLIO DE OTILIA ALVES DOS SANTOS-"A parte interessada para assinar o termo de Inventariante, em cinco dias." -Adv. LAERSO DA ROSA VIEIRA-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2052/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SANDRO JOSE GARCIA BONO-"Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor, quanto ao cumprimento de sentença. Intime-se a devedora, via DJPR, para efetuar o pagamento espontaneamente do débito, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, esclareço desde já que a multa de 10% sobre o valor da obrigação incide desde o trânsito em julgado da sentença. Honorários fixados provisoriamente em 5% sobre o valor exeqüendo, sujeitos à alteração no curso do processo, à luz dos vetores das alíneas do § 3º, do artigo 20, do C.P.C., tendo em consideração eventuais incidentes que possam surgir em seu curso. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 240,66, em 5 (cinco) dias." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

26. ORDINARIA-2181/2007-FERNANDO GUTIERREZ DA CUNHA GOMES e outro x ADEMAR NATALICIO PAZINI e outros-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, MARGARETH ZANARDINI, PLINIO LUIZ BONANCA e ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2227/2007-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA EUFRASIA DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-2240/2007-BANCO FINASA BMC S.A x GEMINA LEONEL RODRIGUES-"...Por ocasião do cumprimento do item 1, deverá o autor efetuar o complemento das custas e taxa judiciária (Funrejus) eventualmente devidos em razão da alteração do valor dado à causa inicialmente. Após, havendo comprovação do cumprimento ao contido do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, cite-se o requerido para, em cinco dias, (a) entregar o veículo; (b) depositá-lo em juízo, ou (c) alternativamente, o que for menor: (c.1) depositar o seu equivalente em dinheiro, ou (c.2) o valor do débito em aberto, calculado ou assim considerado apenas o débito corrigido monetariamente desde os seus vencimentos, nada mais; ou (d) contestar a ação. Intime-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 120,54, em 5 (cinco) dias." -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

29. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003003-96.2007.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MADALENA BASILIO DOS SANTOS-"Defiro o pedido de fl. 189. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios (fl. 186), mais os acréscimos legais que houver, em favor dos causídicos da parte requerida, na pessoa do advogado Dr. Claudio Roberto Padilha, conforme requerido. Outrossim, manifeste-se a parte acerca da sua satisfação no crédito, bem como, do valor depositado à fl. 188 a título de sucumbência. Prazo de cinco dias. Anote-se (fl. 193). Intime-se." "Deve a parte requerida retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, CLAUDIO ROBERTO PADILHA 27.060/PR, DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO e FERNANDO DANIELI-.

30. COBRANCA-2507/2007-TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Ante a concordância da parte requerida, intime-se-a para o depósito dos honorários periciais em cinco dias..."-Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2512/2007-LOURDES TEREZINHA GALLINA x CIDADELA S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1,677,60, em 5 (cinco) dias." -Adv. MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA-.

32. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-2547/2007-LUCIANA SALVARO x TRONCO DE MOGNO - OBJETOS E DECORACOES LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 25,38, em 5 (cinco) dias." -Advs. RAFAEL LUIS NADALINE e KONE PRIETO FURTUNAT CESARIO-.
33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-141/2008-LA VALLE DO BRASIL LTDA x COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS M EMES LTDA-"Estando o feito paralisado há mais de cento e oitenta dias, foi a credora intimada em três oportunidades para dar andamento ao processo sob pena de extinção por abandono, sendo uma pessoal (AR de f. 64), e por duas vezes através de seu Procurador Judicial (cert. fls. 62 e 65), porém, em total desrespeitos às determinações deste Juízo, permaneceram inertes (cert. fls. 62, 64 verso e 65). Presume-se válida a intimação da credora a teor do disposto no parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, uma vez que encaminhada para o endereço indicado na inicial. Saliento que neste caso é inaplicável a Súmula 240, haja vista que sequer o devedor foi citado. Assim, caracterizando o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, § 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela Credora. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se."-Adv. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.
34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-305/2008-COMECE INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA x CARVAO BRASILEIRO LTDA-"Deve a Credora impulsionar o feito, retirando a carta precatória expedida para o devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.
35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-734/2008-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO LUIZ VICENTE JUNIOR-"Procedam-se as anotações necessárias quanto a fase de cumprimento de sentença. Intime-se a credora para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 292,61, em 5 (cinco) dias." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-920/2008-SERGIO LUIS DE SOUZA x SERASA S/A-"Vistos e examinados estes autos sob nº 920/2008 da ação de indenização por danos morais, da Vara Cível e Anexos, do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autor Sérgio Luis de Souza e ré Serasa S/A. Sérgio Luis de Souza, ajuizou ação de indenização por danos morais, autos 920/2008, em desfavor do Serasa S/A, todos devidamente qualificados à f. 02. O autor disse, em síntese, ter sido indevidamente incluído no rol de inadimplentes, aduziu que o réu não emitiu aviso prévio acerca da inscrição, violando, portanto, o contido no art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, argumentou pela ilegalidade na inscrição, discorreu sobre o dever de indenizar, pugnou pela aplicação da legislação consumerista, teceu comentários acerca da incidência dos juros e correção monetária, mensurou a extensão dos danos morais, por fim, requereu antecipação dos efeitos da tutela para retirada do seu nome do cadastro do réu. À f. 32 o autor informou a perda do objeto do pedido da tutela antecipada diante da exclusão do seu nome, tendo em vista pagamento do débito. Na contestação o réu alegou, em síntese, disse que a data de 01/02/2008 não é a da inclusão do nome do autor no rol de inadimplentes, mas sim do vencimento da dívida, afirmou que sua função é reproduzir as informações enviadas pelos seus clientes, aduziu não terem ocorrido circunstâncias elisivas da anotação reclamada, tampouco inexatidão nas informações, disse ter realizado sua função sem abusos, defendeu inexistência de ato ilícito, razão pela qual pediu julgamento de improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 58/60). O juízo aplicou Código Defesa do Consumidor, e inverteu ônus da prova, intimando réu para informar quais provas pretendia produzir, entretanto não houve manifestação da parte interessada (f. 91). Sem mais requerimentos os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, por se questão eminentemente de direito, sem necessidade de dilação probatória, consoante dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente cumpre frisar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com o que já foi decidido à f. 90, principalmente no que diz respeito à inversão do ônus da provas. Os espelhos juntados pelas partes às fls. 22 e 49 indicam a inclusão do nome do autor no rol de inadimplente em 01/02/2008 em virtude do inadimplemento de uma dívida no valor de R$ 111,74 (cento e onze reais e setenta e quatro centavos). Em decorrência da impontualidade, em 09/02/2008 o réu confeccionou correspondência informando concedendo prazo de dez dias para quitação da dívida, e caso não satisfeita, disse que ocorreria inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. A missiva foi enviada em 12/02/2008. O Código de Defesa do Consumidor é claro na redação do art. 43, §2º, quanto à necessidade de intimação do devedor acerca da inserção do seu nome no cadastro de maus pagadores, tanto é que na correspondência enviada pelo réu consta prazo de dez dias para saldar a dívida, a fim de evitar a inscrição. A intimação deve ser prévia, sob pena de ser tornar desnecessária e em certa medida ineficaz, pois tolherá a oportunidade do devedor em saldar a dívida antes da inscrição. O caso já foi amplamente debatido nos Tribunais que reconhecem a ilicitude na inscrição, sem prévia notificação ao devedor. A propósito: "Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Prévia notificação. Desnecessidade de postagem da correspondência ao consumidor com aviso de recebimento. Suficiência da comprovação do envio ao endereço fornecido pelo credor. [...] - O STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada." (Recurso Especiais em Processos Repetitivos nºs 1.061.134/RS e 1.062.336/RS) Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 1083291 / RS, SEGUNDA SEÇÃO, Ministra NANCY ANDRIGHI, J. 09/09/2009, DJe 20/10/2009) (grifei) Nesse mesmo sentido é a redação da Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça: "Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição." Acerca da ilicitude do ato, despicienda maiores digressões sobre o tema, tendo em vista o entendimento consolidado da jurisprudência quanto à existência de ato ilícito, ensejando, assim, o dever de indenizar. Como mencionado em linhas pretéritas, no caso vertente, a data da comunicação da inclusão do nome do autor no cadastro do réu é posterior a data da inclusão, que foi feita em 01/02/2008 e a carta só foi confeccionada em 09/02/2008. Assim, uma vez descumprida a determinação contido no art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro existência de ato ilícito e, por se tratar se responsabilidade objetiva revela-se o dever de indenizar pela notificação tardia. A ocorrência do dano moral está caracterizada segundo a explicação de Cavalhieri Filho: "o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos - os complexos de ordem ética -, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial (...). Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização". (In: Programa de Responsabilidade Civil. 7 ed. São Paulo:Atlas, 2007). Sabe-se que a comprovação do dano moral prescinde de dilação probatória. Costuma-se dizer, por isso, que a lesão desta ordem é presumida, bastando comprovar o ato ilícito. Em outras palavras, "não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (STJ. Precedentes: REsp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; Resp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). Neste mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Paraná já se pronunciou: "O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização". (TJ/PR, 4ª Câm.Cível, Rel. Des. Wilson Reback, j. 12/12/90, RT 681/163). A fixação do quantum indenizatório deve ser feita como ensina Ozéias de Jesus dos Santos, citando José Raffaelli Santini: "O critério de fixação do dano moral não se faz mediante um simples cálculo aritmético. O parecer a que se referem é que sustenta a referida tese. Na verdade, inexistindo critério previsto por lei, a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para a cada um o que é seu". (In: Reparação do Dano Moral. 2ª ed. Campinas:Julex). Levando em consideração os critérios que merecem observância para fixação do dano moral, entendo que R$ 3.000,00 (três mil reais) é montante razoável para condenação do réu, considerando principalmente o caráter pedagógico e os danos morais causados ao autor. Em vista do exposto, julgo procedentes os pedidos, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido monetariamente a partir da data desta sentença pelo INPC do IBGE, mais juros de mora de 1% ao mês desde o dia 01.02.2008 (data da inclusão - f. 22); tudo até a data de efetivo pagamento. Condeno, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, o que faço com fulcro no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a complexidade da causa, número peças processuais produzidas, mas precipuamente pela simplicidade do feito. P.R.I."-Advs. ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA, IVO PEGORETTI ROSA e SELMA LIRIO SEVERI-.
37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1006/2008-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCO ANTONIO MOSANIK-"Proceda-se as anotações necessárias quanto a fase de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor. Intime-se a Requerente para manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 226,15, em 5 (cinco) dias." -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
38. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-1298/2008-SIDNEI MAURICIO PANCHINIAK x BANCO ITAUCARD S/A-"Junte-se cópia da sentença transitada em julgado aos autos em apenso de reintegração de posse (1580/2008), desapensando-os. Após, manifeste-se a Requerente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. IVONE STRUCK e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.
39. AÇÃO DE DEPÓSITO-1400/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLEYTON JASON MOREIRA-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. RICARDO RUH-.
40. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1449/2008-BANCO BMG S/A x ROSELAINE LUIZA DE CAMPOS-"Sobre o AR juntado às fls. 84 ter sido assinado por pessoa estranha à lide, manifeste-se a Requerente no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
41. AÇÃO DE DEPÓSITO-1463/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x HELENA MARIA MENEZES-"Face o transito em julgado da sentença, manifeste-se a Requerente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

42. AÇÃO DE DEPÓSITO-1466/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VERA LUCIA GABIS MONTEIRO-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
43. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1492/2008-BANCO FINASA BMC S.A x SILVIO BERTIOTI SILVA-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.
44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1580/2008-BANCO ITAUCARD S/A x SIDNEI MAURICIO PANCHINIAK-"Proceda-se as anotações necessárias quanto a fase de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor. Intime-se a Requerente para manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
45. AÇÃO DE DEPÓSITO-1782/2008-BANCO FINASA BMC S.A x JEFERSON ANGELO SE SANTA CLAR-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, indicar nos autos o endereço do Requerido para fins de citação, bem como depositar as custas das diligências do Sr. Meirinho (art. 19, do CPC). Intimem-se."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
46. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1785/2008-BANCO ITAUCARD S/A x RICARDO ALVES FLORENCIO-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. CARINE DE MEDIEROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI G.PERES 19937/PR-.
47. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1890/2008-MANUEL MARQUES FARIAS e outro x RODOLPHO DOUBEK-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. SUELINE JUSTUS MARTINS-.
48. REVISIONAL DE CONTRATO-1960/2008-JOSEANE APARECIDA MENDES x BANCO ITAU S.A.-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA-.
49. ORDINARIA-2160/2008-FABIANO PEREIRA DE ANDRADE x V S TRES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro-"Forme o 2º volume. Para o ato postergado, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2012 às 15h00mim horas, restando inalterados os demais itens do despacho de f. 176 e verso.
Renovem-se as diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e EDISON EDUARDO BORGO REINERT-.
50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2389/2008-JOÃO BATISTA REUS MACCAGNAN e outros x ADRIANO MELIM-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.
51. MONITORIA-2404/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAURICIO CARNEIRO LEAO-"Face as partes não possuírem mais provas à produzirem e o feito comportar julgamento no estado em que se encontra, contados e preparados, anote-se para sentença e voltem conclusos. Intime-se."-Advs. MIEKO ITO e SILVIA CARNEIRO LEAO OAB - 13705-.
52. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2425/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REATORES E LUMINARIAS LTDA-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-389/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x EDUARDO PASSOS-"Defiro o pedido de fls. 51/52. Anote-se, inclusive, junto ao Cartório Distribuidor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador judicial via Diário da Justiça, para efetuar o pagamento espontaneamente do débito, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, esclareço desde já que a multa de 10% sobre o valor da obrigação incide desde o trânsito em julgado da sentença. Sem pagamento, antecipadas as custas (CPC, art. 19), expeça-se mandado de penhora e avaliação..." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 305,45, em 5 (cinco) dias." -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e ORLANDO LUIS SCHLEDER GONCALVES-.
54. AÇÃO DE DEPÓSITO-703/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LOURIVAL CRISPIM-"...Por ocasião do cumprimento do item 1, deverá o autor efetuar o complemento das custas e taxa judiciária (Funrejus) eventualmente devidos em razão da alteração do valor dado à causa inicialmente. Após, havendo comprovação do cumprimento ao contido do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, cite-se o requerido para, em cinco dias, (a) entregar o veículo; (b) depositá-lo em juízo, ou (c) alternativamente, o que for menor: (c.1) depositar o seu equivalente em dinheiro, ou (c.2) o valor do débito em aberto, calculado ou assim considerado apenas o débito corrigido monetariamente desde os seus vencimentos, nada mais; ou (d) contestar a ação. Intime-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 128,62, em 5 (cinco) dias." -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.
55. AÇÃO DE DEPÓSITO-1024/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON PEREIRA LACERDA-"É defeso o arquivamento provisório em processo de conhecimento. No prazo de cinco (05) dias, impulsione o feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Intimem-se."-Adv. ALESSANDRA LABIAK-.
56. MANUTENCAO DE POSSE-1033/2009-JOEL EVANGELISTA DE CARVALHO x KELI CRISTINA TRELINSKI e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ODORICO TOMASONI e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI-.
57. MONITORIA-1520/2009-GMS FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro x C T TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.-ME-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. PEDRO LOPES-.
58. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1695/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ILTON BATISTA DA SILVA FILHO-"Face a não purgação da mora, conforme determinado no despacho de fls. 77/78, item "2", o feito prosseguir-se-á. Certifique o decurso do prazo para oferecimento de contestação. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face o mesmo ter declarado às fls. 22 verso que percebe o salário mensal de R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), portanto, conclui-se que não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Informem as partes, no prazo de cinco (05) dias, quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se dessa forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil: "Cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." Intimem-se."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e LEANDRO LIÇA-.
59. COBRANÇA-1746/2009-REALFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA e outros x G.J. COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA.-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, MARISA ELISABETE PIANA, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURDES e ALEXANDRE GONCALVES RIBAS-.
60. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1934/2009-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIMANETO E INVESTIMENTO x SANDRO WISNIEWSKI DE LIMA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000805-81.2010.8.16.0033-ADILSON ROBERTO ROCHA MACHADO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Vistos e examinados estes autos sob nº 805/2010 da ação de indenização por danos morais, da Vara Cível e Anexos, do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autor Adilson Roberto Rocha Machado e ré Omni S/A - Crédito Financiamento e Investimento. Adilson Roberto Rocha Machado, ajuizou ação de indenização por danos morais, autos 805/2010, em desfavor de Omni S/A - Crédito Financiamento e Investimento, todos devidamente qualificados à f. 02. O autor disse ter firmado contrato de financiamento com o réu, porém por questões financeiras não pôde honrá-lo, motivo pelo qual iniciou tratativas de acordo. Argumentou mesmo não ter combinado nada com o réu, acerca da devolução do veículo, comprometeu-se a devolvê-lo, porém não o fez, motivando, assim ligação do preposto do réu, que utilizando palavras ofensivas, caluniosas e injuriosas tentou humilhá-lo. Discorreu com mais vagar acerca da calúnia e injúria sofrida, aduziu que o réu violou seus direitos enquanto consumidor, pois cobrança coercitiva e constrangedora é vedada pelo ordenamento jurídico, sugeriu que a indenização fosse fixada em R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), por fim, requereu julgamento antecipado e a inversão do ônus da prova. Na audiência de conciliação, não foi possível composição amigável, na oportunidade a ré ofertou contestação e ambas as partes pediram julgamento antecipado. Na contestação a ré aduziu, em síntese, ter contratado com o autor o financiamento de um veículo, permanecendo inadimplente de março de 2009 a setembro de 2010, momento em que demonstrou interesse em composição da dívida. Afirmou não ter havido cobrança vexatória, vez que realizada de forma regular e sem excessos, negando os fatos declinados na petição inicial. Defendeu a inexistência de ilícito que desse ensejo a reparação, por fim, requereu julgamento de improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 84/89). Sem mais requerimentos os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Ao ouvir a mídia contendo a gravação da conversa, bem como ler ao degravação, percebi que o preposto do réu, em alguns momentos, utilizou termos inadequados para cobrança, entretanto a questão deve ser analisada com seu contexto, e não pontualmente, como objetiva a parte autora. O autor firmou contrato de financiamento de veículo, confessou ter inadimplido o contrato pelo fato de estar desempregado, e segundo documento de f. 78 estava desde 07/03/2009 inadimplente, motivo pelo qual a financeira buscou resolver a questão administrativamente. Noto que o próprio autor, reconhecendo a falta de pagamento, afirmou ter intenção de devolver o veículo, porém não o fez. Na conversa travada entre as partes (objeto da gravação), verifico que o autor havia se comprometido a devolver o veículo em dezembro de 2009, em janeiro de 2010 recebeu ligação sendo questionando por qual motivo só entregaria o veículo em fevereiro de 2010, tendo em vista ter se comprometido em momento pretérito. A justificativa para atraso na devolução do bem era jornada de trabalho do autor, que somente tinha folgas aos domingos, não podendo comparecer no estabelecimento da ré em outra oportunidade. Entretanto, tal justificativa não é plausível, pois o documento de f.

26 comprova que a jornada de trabalho era das 08:00 às 12:00/14:00 às 20:00, ou seja, a parte tinha duas horas de almoço, tempo suficiente para entregar o veículo e tentar formalizar algum acordo. Notadamente, se houvesse interesse na solução do problema, o autor não teria evitado esforços em buscar a financeira a fim de compor amigavelmente a questão, eis que não tinha condições de honrar o contrato, inclusive logo que se deparou com o desemprego. É inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pela relação de consumo entre as partes, caracterizando, assim, a responsabilidade objetiva do réu, porém tal fato não é suficiente para preencher os requisitos necessários para responsabilização civil da instituição financeira, pelo reconhecimento de culpa exclusiva da vítima. A cobrança se deu pelo inadimplemento da parte autora, que, inclusive, comprometeu-se a devolver o veículo em dezembro de 2009, porém alegando não ter tempo hábil para tanto, embora tivesse duas horas de almoço diárias, afirmou que entregaria o bem somente no mês de fevereiro de 2010. Portanto, quem provocou a causa do dano foi a própria parte, o preposto do réu, cansado das evasivas do autor, acabou utilizando linguajar inadequado diante da falta de vontade na entrega do bem. Em vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, pelo número de peças produzidas, complexidade da demanda, mas precipuamente pela brevidade do feito. Respeite-se o art. 12 da Lei 1.050/60. P.R.I."-Advs. RODRIGO RAMINA DE LUCCA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0001937-76.2010.8.16.0033-NILTON DJON HONORATO e outro x BANCO OMNI S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Face a proximidade da audiência designada, intime-se a parte Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, indicando o endereço completo para proceder a citação da ré, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-.

63. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003085-25.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADELINO LEITE ANTUNES-"....Por ocasião do cumprimento do item 1, deverá o autor efetuar o complemento das custas e taxa judiciária (Funrejus) eventualmente devidos em razão da alteração do valor dado à causa inicialmente. Após depositadas as custas do Sr. Meirinho (art. 19, do CPC), cite-se o requerido, por mandado para, em cinco dias, (a) entregar o veículo; (b) depositá-lo em juízo, ou (c) alternativamente, o que for menor: (c.1) depositar o seu equivalente em dinheiro, ou (c.2) o valor do débito em aberto, calculado ou assim considerado apenas o débito corrigido monetariamente desde os seus vencimentos, nada mais; ou (d) contestar a ação. Int." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 34,47, em 5 (cinco) dias." -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

64. AÇÃO DE DEPÓSITO-0006850-04.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR WEBER OLIVEIRA-"...Por ocasião do cumprimento do item 1, deverá o autor efetuar o complemento das custas e taxa judiciária (Funrejus) eventualmente devidos em razão da alteração do valor dado à causa inicialmente. Após, havendo comprovação do cumprimento ao contido do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, cite-se o requerido para, em cinco dias, (a) entregar o veículo; (b) depositá-lo em juízo, ou (c) alternativamente, o que for menor: (c.1) depositar o seu equivalente em dinheiro, ou (c.2) o valor do débito em aberto, calculado ou assim considerado apenas o débito corrigido monetariamente desde os seus vencimentos, nada mais; ou (d) contestar a ação. Intime-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 496,44, em 5 (cinco) dias." -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

65. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006951-41.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO CESAR COELHO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício ao DETRAN para tão somente para anotar, no registro do veículo, a existência desta ação e que foi deferida liminar de busca e apreensão a ser cumprida por oficial de justiça. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007961-23.2010.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S/A AG 2456-2 - PINHAIS x MIGUEL EVANGELISTA & CIA LTDA ME e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. RAQUEL ANGELA TOMEI-.

67. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000195-79.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x ANGELA MARA ZONATTO-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

68. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000644-37.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA FLORENTINO DA ROCHA-"As partes não possuem mais provas a produzir, além das já constantes dos autos, motivo pelo qual após anotados, remetam os autos à conclusão para sentença. Intimem-se."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e CLAUDIA CRISTINA CARDOSO-.

69. MONITORIA-0001198-69.2011.8.16.0033-TL PUBLICAÇOES ELETRONICAS LTDA x MOVITECH INDUSTRIAL LTDA-"Sobre os embargos monitorios, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias."-Adv. EVANDRO EMILIANO DUTRA-.

70. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0002051-78.2011.8.16.0033-MUNICIPIO DE PINHAIS x JESSICA DE PAULA ROCHA-"Recebo a impugnação, para discussão, sem suspensao do processo. Manifeste-se a parte impugnada em 05 (cinco) dias, na forma do art. 261 do Código de Processo Civil. Int."-Adv. MARCOS ANTONIO GONÇALVES-.

71. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003289-35.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRE DIAS BARBOSA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente Banco Itaucard S/A e é requerido Alexandre Dias Barbosa. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 34, com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

72. EXECUCAO-0001936-57.2011.8.16.0033-METALURGICA INNOVA LTDA. x FENN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. PATRICIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ-.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003524-02.2011.8.16.0033-ROBERT LUIS PINO GOMES x CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A - RODONORTE-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. RICHARD WILSON FURTADO-.

74. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003596-86.2011.8.16.0033-BANCO SOFISA S/A x EVERTON JOSE RODRIGUES-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

75. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004443-88.2011.8.16.0033-BANCO SOFISA S/A x MANUEL IGNACIO CABREDO CARDOZA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

76. INVENTARIO-0005728-19.2011.8.16.0033-VILMA TIEMI OBANA DA CRUZ e outro x ESPOLIO DE ANTONIO CANDICO DA CRUZ-"Nomeio como inventariante Vilma Tiemi Obana da Cruz, mediante termo de compromisso legal. Apresentem-se as primeiras declarações, conforme previsto no art. 903 do CPC, inclusive com a documentação necessária, indicação dos herdeiros e bens. Após, citem-se, os interessados não representados, se for o caso. Intimem-se a Fazenda Pública (CPC, art. 999), manifestando-se esta sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova do cadastro, em 20 (vinte) dias (art. 1002) ou atribuir valores, que poderão se aceitos pelos interessados (art. 1008), manifestando-se expressamente. Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 1001) e, digam, em 10 (dez) dias (art. 1012). Int." "A parte interessada para assinar o termo de inventariante, em cinco dias." -Advs. RAFAEL DA SILVA GOMES e MARIANA FERNANDA FERRI-.

77. CARTA PRECATORIA-0001483-62.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 26 VARA CIVEL DE BELO HORIZONTE-MG-LOCALIZA RENT A CAR S/A. x ANTONIO CARLOS ZACARIAS-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação de Altamir Correa da Silva, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. CAMILA DIAS PEREIRA e SÂMEQUE GUERRART-.

Pinhais, 29 de agosto de 2011.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 85/2011
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE DENCZUK LIEVORE 0126 024903/2010
ADRIANE GUASQUE 0080 034514/2010
0082 035756/2010
ADRIANO ZAGORSKI 0067 023429/2010
ADRIELI FERREIRA RIBAS 0124 000078/2010
AILTON NUNES DA SILVA 0129 033336/2010
ALAN MIRANDA 0047 001131/2009
ALCIDIO SOARES JUNIOR 0033 000371/2008
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0037 000966/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0098 007906/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0088 000548/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 000792/2005
0056 007123/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0013 000546/2006
0025 001065/2007
0068 023797/2010
ALINE FERNANDA MAIA 0089 000622/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 0111 015143/2011
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0069 024504/2010

AMANDIO FERREIRA TERESO J 0041 000200/2009
AMAURI BECHINSKI 0092 001442/2011
AMAURI CARVALHO ALVES 0092 001442/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0068 023797/2010
ANA MARIA LOPES PINTO 0083 036264/2010
ANA PAULA DA SILVA BRITO 0083 036264/2010
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0013 000546/2006
ANTONIO DO BRASIL PENTEAD 0006 000613/2004
0009 000675/2005
ANTONIO KROKOSZ 0010 000792/2005
AROLDO BARAN DOS SANTOS 0050 001287/2009
ARTUR RICARDO ANDRADE GOM 0093 001487/2011
AURORA LILIA COMEL BUSATO 0115 018920/2011
BENTO ABELARDO LOPES 0011 000819/2005
BLAS GOMM FILHO 0068 023797/2010
BRUNO PAVIN 0076 030226/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0034 000417/2008
0057 009136/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0084 036434/2010
0090 001284/2011
0095 002182/2011
0097 007787/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0065 022489/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0027 000023/2008
0031 000230/2008
0042 000228/2009
0067 023429/2010
CARLOS GUSTAVO HORST 0132 000136/2006
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0008 000320/2005
0089 000622/2011
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0104 009958/2011
CAROLINE SCHOENBERGER AVI 0051 001334/2009
CASSIANO A KAMINSKI 0132 000136/2006
CASSIANO A.KAMINSKI 0005 000561/2004
0024 000983/2007
CESAR ANANIAS BIM 0037 000966/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0093 001487/2011
CESAR LUIZ TAVARNARO 0089 000622/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0030 000225/2008
CHARLINE LARA AIRES 0068 023797/2010
CINTIA GRAEFF 0040 001272/2008
CLAITON LUIS BORK 0012 000519/2006
CLAUDIA VIDAL KÜSTER 0041 000200/2009
CLAUDIO CESAR ALVES DA CO 0028 000052/2008
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0086 038405/2010
CLEMERSON APARECIDO SILVA 0045 000719/2009
0131 013054/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0095 002182/2011
DALTON LUIS SCREMIN 0038 000990/2008
0075 030076/2010
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0047 001131/2009
0087 038642/2010
DANIELA SANTOS DE SOUZA 0039 001177/2008
DANIELLE MADEIRA 0060 015194/2010
0070 026302/2010
0076 030226/2010
0090 001284/2011
0094 002179/2011
0095 002182/2011
0097 007787/2011
0100 008426/2011
0110 014767/2011
0112 015690/2011
DANIELLE SZESZ 0059 014602/2010
0120 000319/2003
0121 000158/2005
0126 024903/2010
0128 029895/2010
DANILLO LEAL NOGUEIRA 0026 001118/2007
DANILO PORTHOS SCHRUTT 0086 038405/2010
DAVI ALESSANDRO DONHA ART 0120 000319/2003
DEBORA MACENO 0066 022868/2010
DELMA SANAE CAETANO OTA 0029 000208/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES 0072 028151/2010
DIOGO BERTOLINI 0035 000445/2008
DIOGO DA ROS GASPARIN 0005 000561/2004
0024 000983/2007
0050 001287/2009
0132 000136/2006
DORIVAL TARABAUCA 0103 009342/2011
DURVAL ROSA NETO 0079 032199/2010
EDEGARD SPONHOLZ 0001 000915/1964
EDSON APARECIDO STADLER 0003 000552/2002
ELEN BARBARA CHERATO 0127 025673/2010
ELISANDRA ZANDONÁ 0059 014602/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0046 000795/2009
ELIZEU KOCAN 0083 036264/2010
ELLEN BARBARA CHERATO 0117 021883/2011
0118 022344/2011
ELOISA MARIA REIS GUIMARA 0003 000552/2002
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0132 000136/2006
ELÓI CONTINI 0035 000445/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0095 002182/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0005 000561/2004
ERICK EMILIO MENDES 0106 011652/2011
ERNANI ERNESTO MORESTONI 0109 014274/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 000519/2006
0017 000217/2007
0018 000218/2007
0019 000247/2007
0022 000724/2007
0032 000296/2008
0051 001334/2009
0104 009958/2011
EVERSON MANJINSKI 0011 000819/2005
FABIANA CRISTINA ORTEGA 0114 016690/2011
FABIANE MAZUROK SCHACTAE 0026 001118/2007
FABIANO DA ROCHA GALVÃO 0074 029236/2010
FABIANO JORGE STAINZACK 0005 000561/2004
FABRICIO FONTANA 0005 000561/2004
FERNANDA CORREA 0026 001118/2007
FERNANDA DE SA E BENEVIDE 0036 000922/2008
0040 001272/2008
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0038 000990/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0028 000052/2008
0034 000417/2008
FLAVIO NEVES COSTA 0094 002179/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0084 036434/2010
0090 001284/2011
0095 002182/2011
0102 008901/2011
GARDENIA MASCARELO 0011 000819/2005
0021 000603/2007
0024 000983/2007
0078 031262/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0086 038405/2010
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0011 000819/2005
GERSON LUIZ DECHANDT 0005 000561/2004
GIDALTE DE PAULA DIAS 0085 036670/2010
GILBERTO ANTONIO RAPONI 0091 001392/2011
GIOVANNI BORSATO CAVAGNAR 0120 000319/2003
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 0004 000098/2004
GLAUCO HUMBERTO BORK 0012 000519/2006
0032 000296/2008
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 0004 000098/2004
0015 001143/2006
GUILHERME CORDEIRO NETO 0033 000371/2008
0043 000464/2009
GUILHERME DE SALLES GONCA 0114 016690/2011
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0104 009958/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0030 000225/2008
HEITOR EVARISTO FABRICIO 0094 002179/2011
HENRIQUE ORANE 0045 000719/2009
HERICK PAVIN 0076 030226/2010
ISABEL APARECIDA HOLM 0012 000519/2006
0018 000218/2007
ISAQUEL MAIA 0107 013630/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0030 000225/2008
JEAN CARLOS CAMOZATO 0061 016545/2010
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOT 0064 021285/2010
0130 034106/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0058 013548/2010
JEFFERSON SANTOS MENINI 0099 008004/2011
JESIEL SCHEMBERGER 0099 008004/2011
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0001 000915/1964
JOAO COSMOSKI NETO 0106 011652/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0093 001487/2011
JOAO MANOEL GROTT 0069 024504/2010
0116 019308/2011
JOAO NEY MARCAL 0044 000473/2009
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0067 023429/2010
0073 029004/2010
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0002 000630/1991
JOAQUIM MIRO 0012 000519/2006
0018 000218/2007
0019 000247/2007
0022 000724/2007
JOAQUIN MIRÓ 0017 000217/2007
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0007 000247/2005
0039 001177/2008
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0007 000247/2005
0039 001177/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0020 000576/2007
0060 015194/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0043 000464/2009
0105 011265/2011
JULIANO DE ANDRADE 0133 009283/2011
JULIO RODOLFO ROEHRIG 0001 000915/1964
KARINA LOCKS PASSOS 0005 000561/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0096 006300/2011
LARISSA BISETTO BREUS 0079 032199/2010
LARISSA L. PIACESKI 0071 027794/2010
LARISSA MARIA DE LARA 0039 001177/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0013 000546/2006
0038 000990/2008
LICIANE BARATELLA MATOS 0101 008662/2011
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0035 000445/2008
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0041 000200/2009
LUCIANE PORTELA 0014 000949/2006
LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA 0004 000098/2004
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0056 007123/2010
0062 018445/2010
LUIS CARLOS SIMIONATO JUN 0065 022489/2010
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0055 006079/2010
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAM MAC 0114 016690/2011
LUIZ CARLOS SILVEIRA 0037 000966/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0070 026302/2010
LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAV 0081 035551/2010

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 000519/2006
0017 000217/2007
0018 000218/2007
0019 000247/2007
0022 000724/2007
0032 000296/2008
0051 001334/2009
0104 009958/2011
LUIZ SEBASTIAO FAVERO 0003 000552/2002
LUÍS AUGUSTO POLYTOWSKI D 0026 001118/2007
MARCEL CRIPPA 0109 014274/2011
MARCELO LUIZ DREHER 0010 000792/2005
MARCIA LIVIERO PASSADOR 0052 001348/2009
MARCIO ROBERTO PORTELA 0052 001348/2009
MARCIUS NADAL MATOS 0017 000217/2007
0018 000218/2007
0019 000247/2007
0022 000724/2007
0034 000417/2008
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 0041 000200/2009
MARCOS JOSE FELICIO 0108 013637/2011
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 0063 019110/2010
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0095 002182/2011
MARIA LUCIA LINS E CONCEI 0104 009958/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0041 000200/2009
MARIANA ROHR 0004 000098/2004
MARIANTONIETA FERRAZ PORT 0082 035756/2010
MARIO CESAR DOS SANTOS 0098 007906/2011
MATIAS ALVES DA COSTA 0028 000052/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0017 000217/2007
0018 000218/2007
0032 000296/2008
0051 001334/2009
0104 009958/2011
MAURICIO ELIAS NASTAS ASS 0031 000230/2008
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0028 000052/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0095 002182/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0102 008901/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0021 000603/2007
MIRIAN APARECIDA DOS SANT 0074 029236/2010
MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0021 000603/2007
MOACIR SENGER 0028 000052/2008
0089 000622/2011
0123 000389/2009
0125 024694/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0021 000603/2007
MONICA NUNES ZANELLA 0026 001118/2007
MURILO CLEVE MACHADO 0021 000603/2007
MÁRCIA SATIL PARREIRA 0030 000225/2008
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0036 000922/2008
0077 030523/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0053 001436/2009
0054 004894/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0049 001219/2009
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0003 000552/2002
0053 001436/2009
OLDEMAR MARIANO 0002 000630/1991
0023 000759/2007
0035 000445/2008
PAOLA DAMO COMEL GORMANNS 0119 022829/2011
PATRICIA BORBA TARAS 0057 009136/2010
PATRICIA FERREIRA MENDES 0044 000473/2009
PATRICIA MACHADO PEREIRA 0120 000319/2003
0128 029895/2010
PAULINO ANDREOLI 0001 000915/1964
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0008 000320/2005
PAULO GROTT FILHO 0030 000225/2008
PAULO ROBERTO HOELDTKE 0120 000319/2003
PEDRO DA SILVA QUEIROZ 0026 001118/2007
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0004 000098/2004
PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0019 000247/2007
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODIN 0092 001442/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0035 000445/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0066 022868/2010
PRISCILA KEI SATO 0104 009958/2011
PRISCILA VIANNA 0026 001118/2007
RAFAEL MOSELE 0061 016545/2010
RAPHAEL NEVES COSTA 0094 002179/2011
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0026 001118/2007
0086 038405/2010
RAQUEL BENITEZ KRUGER 0071 027794/2010
REGIS PANIZZON ALVES 0048 001210/2009
RENE FRANCISCO HELLMAN 0092 001442/2011
RICARDO BERTOTTI 0033 000371/2008
RICARDO NEVES COSTA 0094 002179/2011
RICCARDO BERTOTTI 0043 000464/2009
RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0046 000795/2009
RITA DE CASSIA CORREA DE 0104 009958/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0002 000630/1991
0023 000759/2007
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0008 000320/2005
0089 000622/2011
RODRIGO RUH 0105 011265/2011
RODRIGO SAUTCHUK 0092 001442/2011
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0021 000603/2007
ROGER FONSECA FERREIRA DA 0113 015896/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0041 000200/2009
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0016 000144/2007
ROSANA BENENCASE 0099 008004/2011
RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA 0020 000576/2007
Rodrigo Petriaggi Dias 0065 022489/2010
SAIONARA S. DE FREITAS 0063 019110/2010
SAIONARA STADLER DE FREIT 0030 000225/2008
SILVANA TORMEM 0049 001219/2009
SILVANE ERDMANN BUCZAK 0029 000208/2008
SUHELEN SCHINZEL 0104 009958/2011
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0043 000464/2009
TAMIMA GOBBO TUMA SCHURUT 0117 021883/2011
0118 022344/2011
0127 025673/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0065 022489/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0029 000208/2008
0062 018445/2010
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0012 000519/2006
0017 000217/2007
0018 000218/2007
0019 000247/2007
0022 000724/2007
0032 000296/2008
0104 009958/2011
THELMA H. AKAMINE 0132 000136/2006
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0109 014274/2011
THIALA CAVALLARI 0060 015194/2010
TIAGO PAVIN 0076 030226/2010
TIAGO SCHROEDER RUSSI 0109 014274/2011
TIBIRICA MESSIAS 0055 006079/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0014 000949/2006
0056 007123/2010
VANESSA MEHRET HILGEMBERG 0088 000548/2011
VANESSA QUEIROZ 0026 001118/2007
VITOR LEAL 0002 000630/1991
WANDERLEY WEBER PONTES 0081 035551/2010
WANDERVAL POLACHINI 0029 000208/2008
WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0122 000329/2008
WILLIAM WILSON MIRANDA 0119 022829/2011

1. INDENIZACAO-0000001-70.1964.8.16.0019-NAIR DA CONCEICAO PINTO x JOSE BERNARDES MARTINS e outro- (...) Intimem-se os exequentes para, em cinco dias, dizerem como pretendem que prossiga a execução, preferencialmente mediante a indicação de bens passives de penhora.-Advs. PAULINO ANDREOLI, JOAO BATISTA DOS ANJOS, EDEGARD SPONHOLZ e JULIO RODOLFO ROEHRIG-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-630/1991-AMILTON TONI FONTOURA & CIA LTDA x JUAREZ ANTUNES DE OLIVEIRA- Descabida a impugnação ao calculo (...) Requeira o exequente o que de direito. -Advs. JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO, VITOR LEAL, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-0003566-11.2002.8.16.0019-JAN LAMPERT x AGROPECUARIA LIBADA LTDA- numero antigo - 552/2002. Defiro o pedido de fls. 833, para que os depósitos referentes às parcelas do acordo sejam feitos na conta-corrente nº 0005932-3, agência 3116-0, do Banco Bradesco. Intime-se a parte Ré para, em dez dias, efetuar o depósito das parcelas vencidas e não pagas, a partir do mês de maio de 2011, na conta informada pelo Autor. -Advs. EDSON APARECIDO STADLER, ODENIR DIAS DE ASSUNCAO, LUIZ SEBASTIAO FAVERO e ELOISA MARIA REIS GUIMARAES-.

4. ACAO MONITORIA-0006473-85.2004.8.16.0019-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA-PR x ANTONIO LIMA DE ANDRADE (ESPÓLIO) e outro- numero antigo - 98/2004. Para funcionar como curador especial, nomeio a doutora Mariana Rohr, deixando de arbitrar honorarios nesta fase, pois a verba, embora indiscutivelmente devida, deveria ser antecipada pela autora, a qual, no entanto, litiga sob o palio da Lei 1060/1950, estanto, portanto, dispensada de faze-lo. Intime-se-a para, na hipotese de aceitação do encargo, apresentar defesa em prol dos curatelados.. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO, GRAZIELLE HYCZY LISBOA e MARIANA ROHR-.

5. REPETICAO DE INDEBITO-0006477-25.2004.8.16.0019-ANNA FERNANDES CORREIA e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro- numero antigo - 561/2004. Com razao os exequentes. O cabimento da execução por quantia certa contra devedor solvente, com vistas a satisfação do julgado, ja foi assentada no processo (fls. 278/283 e 313), o que demonstra o equivoco da decisao de fls. 483, que ora revogo. Na forma pedida pelos credores, outrossim, intime-se o Paranaprevidencia, na pessoa de seu advogado, para, em quinze dias, satisfazer voluntariamente o julgado, pagando a quantia reclamada as fls. 462 e seguintes, sob pena de instauração de execução a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, FABRICIO FONTANA, FABIANO JORGE STAINZACK, KARINA LOCKS PASSOS, GERSON LUIZ DECHANDT, CASSIANO A.KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0006472-03.2004.8.16.0019-MARIA OTILIA OGIBOSKI x LINDOMAR GUERINO e outro- numero antigo - 613/2004. Indefiro o pedido de fls. 611/612, uma vez que a avaliação juntada pelo Exequente data de 07/08/2006, não refletindo o valor atual do imóvel. Intime-se o Exequente para informar se pretende desistir da penhora realizada sobre o imóvel ou se insiste no cumprimento da carta precatória. -Adv. ANTONIO DO BRASIL PENTEADO-.

7. EXECUCAO DE CEDULA DE CREDITO-0008471-54.2005.8.16.0019-COOP. AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA COOPAGRICOLA x ANTONIO ORNIESKI- Mantenho a decisao agravada. Diga o exequente, considerando nao haver noticia de que tenha sido atribuido efeito suspensivo ao agravo, como pretende que prossiga

a execção. -Advs. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.
8. REVISIONAL DE CONTRATO-0008413-51.2005.8.16.0019-JOSE CARLOS BARBOSA e outro x CAIXA DE PREVID.FUNCIONARIOS DO B.BRASIL - PREVI- numero antigo - 320/2005. Defiro o pedido de dilação do prazo. -Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, CARLOS ROBERTO TAVARNARO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.
9. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0008426-50.2005.8.16.0019-EDUARDO ALBERTO ANSBACH e outro x CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA- numero antigo - 675/2005. Intime-se o Exequente para juntar aos autos a matrícula do imóvel que deseja ver penhorado. -Adv. ANTONIO DO BRASIL PENTEADO-.
10. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008394-45.2005.8.16.0019-TEREZINHA GOMES BITENCOURT x A. ANGELONI CIA LTDA- A teor da petição de fls. 299/300, so houve instauração de execução em face de A Angeloni & Cia Ltda, nao o sendo feito em relação ao reu Banco Simples S/A. O autor transigiu com este ultimo, razao pela qual declaro cumprido, no que tange a ele, o julgado, conforme o artigo 794, I do CPC, determinando, quanto ao mesmo, a efetivação das baixas devidas, ressalvado o direito dos serventuarios a cobrança de custas que lhes sao devidas. Diga o autor, por outro lado, considerando os termos da petição de fls. 317, se lhe interessa o prosseguimento do feito em relação ao reu A Angeloni, observando, em caso positivo, a regra do artigo 614, II do CPC. -Advs. ANTONIO KROKOSZ, MARCELO LUIZ DREHER e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
11. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008338-12.2005.8.16.0019-ISAQUEL JUNIOR BATISTA E SILVA x GERSON RENATO TOZETTO JUNIOR- numero antigo - 819/2005. Apresente o exequente o numero do CPF do executado.-Advs. GARDENIA MASCARELO, BENTO ABELARDO LOPES, GERALDO MANJINSKI JUNIOR e EVERSON MANJINSKI-.
12. ORDINARIA-0012420-52.2006.8.16.0019-DONAIDE JOANA DE QUADROS x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 519/2006. Recebo a impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Intime-se a Autora para se manifestar, em quinze dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.
13. ORDINARIA-0012466-41.2006.8.16.0019-SAMRA VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A- numero antigo - 546/2006. Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada.-Advs. ANDRE DOS SANTOS DAMAS, ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0012503-68.2006.8.16.0019-SOLANGE LARA DOS SANTOS x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- numero antigo - 949/2006. Intime-se o exequente para falar, em cinco dias. -Advs. LUCIANE PORTELA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
15. ANULATORIA-0012578-10.2006.8.16.0019-AUTOPONTA - AUTOMOVEIS PONTAGROSSENSE LTDA x MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP- numero antigo - 1143/2006. Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. GRAZIELLE HYCZY LISBOA-.
16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011913-57.2007.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x TAIS CRISTINE BITTENCOURT- numero antigo - 144/2007. Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.
17. ORDINARIA-0011771-53.2007.8.16.0019-VERONICA LAGINSKI BRAKZCIEK e outros x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 217/2007. Não cabe ao Juízo avaliar, nesta oportunidade, se os documentos apresentados pela Ré são ou não suficientes para a apuração do quantum debeatur. O procedimento para a apuração do valor do crédito, como já foi destacado pelas partes, é bastante complexo, exigindo a conjugação de diversas informações pertinentes a fatos ocorridos há muito tempo, sendo inviável proclamar, nesta oportunidade, que, nos autos, estão ausentes elementos imprescindíveis à determinação do valor relativo à diferença de ações e acessórios. Cabe à parte Autora, caso julgue insuficientes os documentos e elementos cognitivos fornecidos pela Ré, apurar o valor de seu crédito conforme os parâmetros que entenda corretos, para verificação a posteriori se é ou não caso de aplicação da sanção prevista no artigo 475-B, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIN MIRÓ-.
18. ORDINARIA-0011772-38.2007.8.16.0019-MARIA DE JESUS MATIAS LISBOA e outros x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 218/2007. Consoante dispõe a Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça, "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização." Assim, à elaboração dos cálculos para execução do julgado, é necessário que se informe a data da capitalização e a quantidade de ações emitidas. O documento chamado de "radiografia do contrato" não demonstra o valor patrimonial da ação (a ser apurado via balancete do mês da integralização, assim, evitando-se distorções), sendo necessária, destarte, a apresentação do balancete atinente ao mês em que procedida a integralização e de demonstrativo do número de ações existentes naquele momento. Intime-se a Ré, destarte, para exibir o original ou a radiografia do contrato, bem como os balancetes mensais referentes aos meses da integralização, em prazo de trinta dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-B, §2º do CPC. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.
19. ORDINARIA-0011626-94.2007.8.16.0019-MARIO GREGORCZYK e outros x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 247/2007. Intimem-se os Autores para falar sobre os documentos apresentados pela Ré, em trinta dias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.
20. INDENIZACAO-0011897-06.2007.8.16.0019-TRANSPORTADORA SCHIMANSKI LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- numero antigo - 576/2007. Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 344/346 e, com fundamento no artigo 794, II do CPC, decreto a extinção da execução. Pague-se à Autora a importância objeto do depósito mencionado às fls. 861. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquive-se. Custas de Lei, pelo Executado. -Advs. RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
21. EMBARGOS A EXECUCAO-0011331-57.2007.8.16.0019-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x DIEGO PEDROSO CARNEIRO GOMES- numero antigo - 603/2007. A exigibilidade da verba honorária imputada ao Embargado está condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/1950 (fls. 159), razão pela qual indefiro o pedido de instauração de execução para sua cobrança. Por outro lado, o Exequente/Embargado recebeu quantia a maior, sendo intimado para promover sua devolução, mantendo-se silente, o que provocou o requerimento, por parte do Embargante/Executado, para que seja acionado o sistema BACENJUD, a fim de reaver o valor. Em recente decisão, proferida no RESP 1104711/PR, o STJ entendeu possível a instauração de execução, nos mesmos autos, para cobrança de valores levantados a maior: (...) Intime-se o Executado/ Embargante, todavia, para apresentar memória de cálculo atualizada do valor, a fim de que possa ser determinada a intimação do Exequente/Embargado para promover sua devolução, sob pena de acionamento do sistema BACENJUD. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e GARDENIA MASCARELO-.
22. ORDINARIA-0011623-42.2007.8.16.0019-MARIA ANEZIA ASSIS OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 724/2007. Sobre os documentos apresentados pela re, manifestem-se os autores, em trinta dias.-Advs. MARCIUS NADAL MATOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.
23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011666-76.2007.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LEVEROMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outro- numero antigo - 759/2007. Sobre a resposta do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal, manifeste-se o Exequente, em dez dias. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.
24. INDENIZACAO-0011289-08.2007.8.16.0019-LUCIANA CAROLINA SANTANA x ESTADO DO PARANA- numero antigo - 983/2007. De-se ciencia as partes da baixa dos autos. Arquivem-se os autos, uma vez que a parte Autora é beneficiária de assistência judiciária e o pedido foi julgado improcedente.-Advs. GARDENIA MASCARELO, CASSIANO A.KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARIN-.
25. INVENTARIO-0011914-42.2007.8.16.0019-MARCELLO GONÇALVES DO VALLE x ALAIR TEREZINHA GONCALVES DO VALLE- numero antigo - 1065/2007. Intime-se o Inventariante para que, de posse dos autos e do último talão de IPTU do imóvel inventariado, compareça à Agência de Rendas da Receita Estadual, a fim de efetuar o pagamento ou verificar eventual dispensa do pagamento do ITCMD.-Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.
26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0011834-78.2007.8.16.0019-NHF CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x SEME YOUSSEF REDA e outro- numero antigo - 1118/2007. Para dirimir a controvérsia mencionada às fls. 152 e diante da não apresentação dos documentos requeridos, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/10/2011, às 14:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligencias de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. -Advs. PRISCILA VIANNA, FERNANDA CORREA, RAPHAEL TAQUES PILATTI, FABIANE MAZUROK SCHACTAE, MONICA NUNES ZANELLA, DANILLO LEAL NOGUEIRA, PEDRO DA SILVA QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ e LUÍS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES-.
27. INVENTARIO-0013174-23.2008.8.16.0019-PEDRO CARLOS PACIESNY e outro x JOAO PACIESNY- numero antigo - 23/2008. Intime-se o Inventariante para apresentar primeiras declarações, no prazo de vinte dias.-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
28. ANULATORIA-52/2008-FIDELCINO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A e outros- Sobre a alegação de fls. 376, manifeste-se o Réu, em cinco dias. -Advs. MOACIR SENGER, CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA, MATIAS ALVES DA COSTA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.
29. REVISIONAL DE CONTRATO-0012696-15.2008.8.16.0019-DIAMANTE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- numero antigo - 208/2008. A juntada de nova procuraçao, sem ressalva da subsistencia da validade da anterior, ja é suficiente para a revogação desta. Que dira, entao, quando a parte manifesta expressamente a intenção de substituir os advogados. Por outro lado, evidenciado o conflito de interesses entre o autor e os advogados que ate entao lhe assistiam, falta aquele legitimidade para cobrar em execução os honorarios a este devidos. Intime-se-o para que o feito possa prosseguir, para formular adequadamente o pedido de instauração de execução, observando o que estabelece o art. 614, II do CPC e o pagamento de fls. 459, alem do que foi acima esclarecido. De-se-lhe ciencia, por fim, do requerimento de fls. 470, na parte relativa a pretensao dos advogados de retenção de 30% do objeto da condenaçao para a satisfação de honorarios contratuais. -

Advs. WANDERVAL POLACHINI, SILVANE ERDMANN BUCZAK, DELMA SANAE CAETANO OTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

30. COBRANCA-0012700-52.2008.8.16.0019-FRANCINE CAMARGO DOS SANTOS e outro x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- numero antigo - 225/2008. Conforme se verifica as fls. 187, a quantia penhorada ja foi devolvida ao Executado, por meio de alvara. Tendo havido o pagamento do debito principal, decreto a extinçao do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, de-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispenso a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas preparadas. -Advs. PAULO GROTT FILHO, SAIONARA STADLER DE FREITAS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, MÁRCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0013183-82.2008.8.16.0019-CICAL COM. CIMENTO CAL E MAT.DE CONST. LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- numero antigo - 230/2008. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as informações prestadas pelo Perito, em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.

32. ORDINARIA-0012399-08.2008.8.16.0019-TEREZINHA ROCHA MENDES x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 296/2008. Tendo sido julgado o agravo, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012934-34.2008.8.16.0019-JOB GUIDE LTDA x FC TELHAS LTDA- numero antigo - 371/2008. Homologo o acordo documentado na petição de fls. 139/140, na forma e para os fins do artigo 842 do Código Civil. Suspendo o curso do processo, outrossim, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo, sem prejuízo da reativação do feito antes disso, a pedido da parte credora, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas pela parte devedora. Finalmente, decorrido o prazo previsto na petição de acordo, sem que haja manifestação da parte credora, voltem para prolação de sentença de extinção do processo, diante da presunção de adimplemento do débito. -Advs. ALCIDIO SOARES JUNIOR, RICARDO BERTOTTI e GUILHERME CORDEIRO NETO-.

34. AÇÃO SUMÁRIA-0012841-71.2008.8.16.0019-SERLI DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO e outros- numero antigo - 417/2008. Recebo a impugnação, deixando de lhe atribuir efeito suspensivo, uma vez que o excesso apontado pela Executada é de pequena monta e não está apto a causar prejuízo irreparável. Intime-se a Exequente para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de quinze dias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013158-69.2008.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x ODAIR SCHEIBEL e outros- numero antigo - 445/2008. Defiro o pedido de vista dos autos, por vinte dias (fls. 98).-Advs. OLDEMAR MARIANO, ELÓI CONTINI, DIOGO BERTOLINI, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e LUCIANA ESTEVES MARRAFAO-.

36. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0012710-96.2008.8.16.0019-JOSE CESAR TABORDA x CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO CERQUEIRA-Intime-se o exequente para falar, em cinco dias. -Advs. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO e NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.

37. RESTITUICAO DE INDEBITO-0013145-70.2008.8.16.0019-ASSOC. DAS ESCOLAS REUNIDAS DO INST. CRISTÃO AERIC x COPEL DISTRIBUICAO S/A- numero antigo - 966/2008. Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será imponível se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória).-Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA, CESAR ANANIAS BIM e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0013019-20.2008.8.16.0019-JOSE LUDGERO DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A- numero antigo - 990/2008. Intime-se o Embargante para se manifestar sobre o parecer técnico juntado pelo Embargado, bem como para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em cinco dias. -Advs. DALTON LUIS SCREMIN, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0012671-02.2008.8.16.0019-MOTTI & CIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- numero antigo - 1177/2008. Assiste razão ao Autor. O recurso recebido é de sua autoria. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, LARISSA MARIA DE LARA e DANIELA SANTOS DE SOUZA-.

40. ACAO MONITORIA-0012858-10.2008.8.16.0019-SEZINANDO TABORDA RIBAS x ANDERSON LUIZ ORANE- numero antigo - 1272/2008. Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Advs. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO e CINTIA GRAEFF-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013809-67.2009.8.16.0019-BANCO CNH CAPITAL S/A x OSWALDO LUIZ MAIA- numero antigo - 200/2009. (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, entregando ao Autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 66, § 4o da Lei 4.728/65. Condeno o Réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, CLAUDIA VIDAL KÜSTER, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

42. ACAO MONITORIA-0014505-06.2009.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL C. GERAIS - SICREDI x MADUPEN CONFECCOES LTDA-EPP e outro- numero antigo - 228/2009. Intime-se o Autor para se manifestar sobre a resposta ao ofício da Receita Federal, em cinco dias. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0014345-78.2009.8.16.0019-ALTAMIR CLÉBER ABDALA FARAGO x BANCO DO BRASIL S/A- numero antigo - 464/2009. Sobre o laudo complementar de fls. 710/714, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. RICCARDO BERTOTTI, GUILHERME CORDEIRO NETO, JOSE ELI SALAMACHA e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

44. COBRANCA-0014547-55.2009.8.16.0019-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x SANTTONI IND. MADEREIRA LTDA- numero antigo - 473/2009. Os sócios da empresa Ré não foram parte no processo de conhecimento, cabendo à Exequente, caso deseje incluí-los na execução, demonstrar a ocorrência de uma das situações previstas no artigo 50 do Código Civil, autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica. -Advs. JOAO NEY MARCAL e PATRICIA FERREIRA MENDES-.

45. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014499-96.2009.8.16.0019-AMADEU PEDROSO DOS SANTOS e outro x DORVALINO DANI- numero antigo - 719/2009. Aos réus revéis, citados por edital, nomeio curador o Dr. Henrique Orane (OAB/PR nº 54.000, Fone: 3222-2299/9926-4258), cujos honorários fixo provisoriamente em R$545,00. Intime-se-o para apresentar contestação, independentemente do adiantamento da verba honorária, uma vez que a parte é beneficiária de assistência judiciária. -Advs. CLEMERSON APARECIDO SILVA e HENRIQUE ORANE-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0014105-89.2009.8.16.0019-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL x DINACIR RIBEIRO DA SILVA FILHO- numero antigo - 795/2009. Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e RITA DE CASSIA BRITO BRAGA-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014344-93.2009.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA S/C LTDA x EVERSON MILLEO- numero antigo - 1131/2009. Acessei o RENAJUD e constatei que não há veículos cadastrados em nome do Executado. Manifeste-se o Exeqüente, indicando como deseja que prossiga a execução. -Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e ALAN MIRANDA-.

48. COBRANCA-0014543-18.2009.8.16.0019-IRMAOS MUFFATO & CIA. LTDA. x ELIANA TEREZINHA SDROEIWSKI e outros- numero antigo - 1210/2009. Transcorrida a fase de adaptação à Lei nº. 11.232/2005 e amadurecidas as idéias dela advindas, reconheço a necessidade de preparo das custas processuais para início da fase de execução forçada e de imposição de honorários advocatícios ao procurador do credor na hipótese de resistência do devedor. Sobre este tema no novo procedimento de cumprimento de sentença, com autoridade lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, fazendo prudente diferenciação entre ação e processo: (...) Não obstante a referência ao processo de execução no escólio acima citado se faça em razão entendimento deste nobre doutrinador , no sentido de que o processo de execução não foi extinto, mas sim unificado ao processo de conhecimento, perdendo sua autonomia, argumentos sobram à imputação das custas processuais ainda que se adote entendimento contrário (extinção do processo de execução). Com efeito, há que se atentar que a tabela de custas da e. Corregedoria Geral da Justiça, não alterada após a edição dessa nova lei, previa a remuneração dos escrivães pelo trabalho despendido unicamente no processo de conhecimento, na medida em que para o processo de execução era prevista remuneração distinta. Assim, considerando que as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.232/2005, a despeito da otimização atribuída ao procedimento da execução, não alterou em nada o trabalho a cargo dos escrivães nessa fase de satisfação do crédito, não sendo lícito, pois, retirar deles a contraprestação pelos serviços prestados. Outrossim, conforme a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não apenas é devido a remuneração cartorária e advocatícia, como também é possível, inclusive, a antecipação de tais valores. Posto isso, não havendo satisfação voluntária da obrigação e, contrario sensu, interesse do credor na execução, deverá este antecipar o pagamento das respectivas custas. -Adv. REGIS PANIZZON ALVES-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1219/2009-BANCO FINASA S/A x FELIX VINICIOS DE CARVALHO PUTENIK- Intime-se novamente o Autor para retirar os ofícios, caso não haja manifestação do mesmo, arquivem-se. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0014546-70.2009.8.16.0019-ELDRE FERREIRA x ESTADO DO PARANA- numero antigo - 1287/2009. Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, indicarem, de forma precisa e objetiva, as provas que desejam produzir, demonstrando-as pertinentes.-Advs. AROLDO BARAN DOS SANTOS e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

51. NEGATÓRIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0014560-54.2009.8.16.0019-JERRIVAL MATEUS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- numero antigo - 1334/2009. Sobre a resposta ao ofício de fls. 198/200, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. CAROLINE SCHOENBERGER AVILA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

52. INVENTARIO E PARTILHA-0014503-36.2009.8.16.0019-ELAINE CRISTINA PINHEIRO DINIZ e outros- numero antigo - 1348/2009. Em atenção ao pedido de fls. 54, concedo à Inventariante o prazo de trinta dias para apresentação de parecer técnico.-Advs. MARCIO ROBERTO PORTELA e MARCIA LIVIERO PASSADOR-.

53. RESTITUICAO-0014561-39.2009.8.16.0019-TINTURARIA NOVA ESPERANÇA LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- numero antigo - 1436/2009. Intime-se o Autor para comprovar a postagem do ofício de fls. 71, em cinco dias.-Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO e NELSON PASCHOALOTTO-.
54. REINTEGRACAO DE POSSE-0004894-92.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x THIAGO GUILHERME MONÇALVES-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a Execução de Sentença, em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
55. EMBARGOS A EXECUCAO-0006079-68.2010.8.16.0019-MARIO SEYITO SATO x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-Intimo as partes para falarem sobre a execução do julgado, em cinco dias. -Advs. TIBIRICA MESSIAS e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.
56. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0007123-25.2010.8.16.0019-AMANDIO ERNESTO HARTMANN x CIA CFI RENAULT BRASIL- Intime-se a parte Ré para assinar o acordo protocolado, a fim de que possa ser homologado. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
57. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0009136-94.2010.8.16.0019-VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, nos mesmos efeitos, o recurso interposto pelo Réu. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. PATRICIA BORBA TARAS e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
58. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0013548-68.2010.8.16.0019-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.
59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014602-69.2010.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MOREIRA E GOMES LTDA e outro- Acessei o sistema RENAJUD, deixando de cadastrar bloqueios, uma vez que o único veículo registrado em nome da devedora é objeto de alienação fiduciária, o que significa dizer que não pertence a ela, mas sim a uma instituição financeira, a qual não pode ser afetada em seus direitos por obrigação sobre a qual não tem responsabilidade. Quanto ao 2º Executado inscrito no CPF/MF n. 004.205.939-93, constatei que não há veículos cadastrados. Manifeste-se o Exeqüente, indicando como deseja que prossiga a execução. -Advs. ELISANDRA ZANDONÁ e DANIELLE SZESZ-.
60. REVISIONAL DE CONTRATO-0015194-16.2010.8.16.0019-PAULO ROBERTO SILVA x BANCO SCHAHIN S/A- Em primeiro lugar, cumpre acolher a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Réu Banco Schahin S/A. Conforme comprovado pelos documentos juntados às fls. 113/123 e admitido pelo próprio Autor, a ação foi endereçada erroneamente para o Réu Banco Schahin S/A e, em razão disso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida e decreto a extinção do processo em relação a ele, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Imputo ao Autor o ônus de adimplir os honorários dos advogados desse Réu, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza da causa e ao motivo e momento da exclusão de seu cliente do pólo passivo. A exigibilidade dessa verba, não custa lembrar, está subordinada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. Averbe-se em D. R e A. a inclusão de Cifra S/A - Crédito, Financiamento e Investimento no pólo passivo da demanda. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2011, às 17:00 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes.-Advs. THIALA CAVALLARI, DANIELLE MADEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0016545-24.2010.8.16.0019-CAIXA SEGURADORA S/A x FLAVIO MADALOSSO VIEIRA- Homologo o acordo documentado na petição de fls. 61/63, na forma e para os fins do artigo 842 do Código Civil. Suspendo o curso do processo, outrossim, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo, sem prejuízo da reativação do feito antes disso, a pedido da parte credora, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas pela parte devedora. Finalmente, decorrido o prazo previsto na petição de acordo, sem que haja manifestação da parte credora, voltem para prolação de sentença de extinção do processo, diante da presunção de adimplemento do débito. Oficie-se ao Banco do Brasil, determinando a transferência do valor remanescente na conta judicial, bloqueado através do sistema BACENJUD, para a conta-corrente nº 763-9, agência 0377, da Caixa Econômica Federal (op. 003). Indefiro, todavia o pedido de expedição de ofício ao SERASA, uma vez que a restrição existente em nome do Devedor não foi feita pelo Credor, mas sim pelo Cartório Distribuidor, de modo que o seu cancelamento só poderá ser feito após a baixa definitiva do processo. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.
62. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0018445-42.2010.8.16.0019-JUCEANE APARECIDA DE RAMOS x BV FINANCEIRA S.A- A decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, confirmada em sede de Agravo de Instrumento, autorizou o depósito judicial das parcelas incontroversas "apenas para efeito de redução do saldo devedor". Mostra-se lícita, portanto, a busca e apreensão do veículo, na medida em que o depósito parcial do valor das parcelas não tem o condão de elidir a mora. Intime-se a parte Autora para dizer (fazendo prova do alegado) se a ação de busca e apreensão nº 11.614.41/2011, que tramita perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca, já foi julgada, juntando, em caso positivo, cópia da sentença. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
63. COBRANCA-0019110-58.2010.8.16.0019-CESAR EVANGELISTA DE OLIVEIRA FRANCO x JOAO DALMON GINAR FRAGA- O processo está em ordem tendo como ponto controvertido se as partes firmaram o aditivo contratual de fls. 61, haja vista a afirmação da Ré de que houve adulteração ou falsificação de sua assinatura. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do Autor e do Réu, sob pena de confesso; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, do original do documento de fls. 61 d) documental complementar documental complementar, consistente na apresentação, pelas partes, de novos documentos, desde que vindos aos autos com antecedência mínima de dez dias da data marcada para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, o que permitirá às outras partes, independentemente de intimação, examiná-los, impugná-los e produzir contra-prova; e) pericial grafotécnica. Para funcionar como perito, nomeio o Sr. Ineu Schemberger, arbitrando honorários no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A produção da prova técnica deverá ser custeada pelo Autor, a uma porque foi quem a requereu, a duas porque busca desconstituir o documento apresentado pelo Réu, a três porque não estão caracterizadas a relação de consumo ou a hipossuficiência que justifiquem a inversão do ônus da prova. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC, cabendo ao Autor, salvo a hipótese de discordância fundamentada, depositar a totalidade dos honorários periciais ou formular proposta de parcelamento adequada à sua condição financeira. No mesmo prazo, o Réu deverá apresentar o original do documento de fls. 61, a fim de possibilitar a realização da perícia. -Advs. MARCOS LUCIANO DE ARAUJO e SAIONARA S. DE FREITAS-.
64. ALVARA JUDICIAL-0021285-25.2010.8.16.0019-ISIDORA ANTONECHEM- Tendo em vista o abandono da causa por mais de trinta dias pela Autora, com fundamento no artigo 267, III do CPC, decreto a extinaçao do processo. Imputo a Autora o onus de adimplir as custas processuais. Desde logo, dispenso a parte do prazo para a interposição de recurso. -Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO-.
65. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0022489-07.2010.8.16.0019-Nilson Sieminski x RODONORTE CONCESSIONARIA DE ROD. INTEGRADAS S/A- A preliminar de ilegitimidade passiva da Ré não pode ser, de plano, analisada, uma vez que é necessária a produção de provas a fim de identificar, precisamente, se a obra foi realizada em trecho sob sua concessão ou não. Ressalte-se, ademais, que como afirmou o Autor (fls. 112), o que se questiona não é a realização de obras na pista, mas sim a ausência de sinalização neste sentido. De todo modo, postergo a análise da preliminar ao momento da instrução processual. Processo em ordem, tendo como pontos controvertidos: 1) se a obra realizada na rodovia BR 376, km 504 (nas proximidades do Posto de Combustíveis Locatelli), na época do acidente (07/05/2010) estava devidamente sinalizada; 2) se o acidente ocorreu por culpa do Autor, que dirigia de forma imprudente, ou em razão da ausência de sinalização da obra na pista. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do Autor; b) testemunhal; c) documental complementar, consistente na apresentação, pelas partes, de novos documentos, desde que vindos aos autos com antecedência mínima de dez dias da data marcada para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, o que permitirá às outras partes, independentemente de intimação, examiná-los, impugná-los e produzir contra-prova. Observo, com relação à prova testemunhal, que os róis deverão ser apresentados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligencias de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/10/2011, às 14:30 horas. Para retirar expedientes. -Advs. LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR, Rodrigo Petriaggi Dias, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.
66. REVISIONAL DE CONTRATO-0022868-45.2010.8.16.0019-HAMILTON JOSÉ FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAM. E INVEST.- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Ré para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. DEBORA MACENO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

67. AÇÃO DE REVISÃO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0023429-69.2010.8.16.0019-DEGRAF & PANTALEÃO LTDA x BANCO ITAU S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, JOAO ROBERTO CHOCIAI e ADRIANO ZAGORSKI-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023797-78.2010.8.16.0019-ANTUNES VEICULOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Defiro o pedido de dilação do prazo por sessenta dias para apresentação dos documentos solicitados (fls. 27). -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e CHARLINE LARA AIRES-.

69. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0024504-46.2010.8.16.0019-LEILA REGINA LOPES x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- (...) determino, ate por economia processual, a intimação previa da parte re para que, em decorrencia da Lei n. 12409/11, informe se as apolices apresentadas nos presentes pedidos sao publicas, ou seja, do Sistema Financeiro Habitacional com comprometimento de recursos publicos ou apolices privadas. Concedo prazo de 15 dias para manifestação. Observo que, caso sejam publicas, o caso é de remessa dos autos para o processo e julgamento da Justiça Fedral. -Advs. JOAO MANOEL GROTT e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO-.

70. REVISIONAL DE ALUGUERES-0026302-42.2010.8.16.0019-WAGNER APARECIDO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Corrija-se o nome da ação da capa dos autos, uma vez que não se trata de revisional de alugueres, e sim de revisional de contrato bancário. Em primeiro lugar, deve ser rejeitada a preliminar argüida pela Ré de ausência de interesse processual em relação aos pedidos de redução da multa moratória e limitação dos juros. A matéria aqui tratada, em verdade, confunde-se com o mérito, razão pela qual não merece acolhimento. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2011, às 16:30 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes.-Advs. DANIELLE MADEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027794-69.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x F.W QUÍMICA DO BRASIL LTDA-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. LARISSA L. PIACESKI e RAQUEL BENITEZ KRUGER-.

72. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0028151-49.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUAREZ MONTEIRO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

73. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0029004-58.2010.8.16.0019-BANCO ITAU SA x MICHELLI MACHADO e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar as executadas ... em virtude de nao mais residir no local, sendo que o atual morador afirmou que a mesma mudou-se para o bairro Vila Ricci, porem nao soube informar mais detalhes ...). -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

74. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0029236-70.2010.8.16.0019-EMERSON KAZMIERCZAK x CELIO ANTONIO STIIRMER-Intimo o Autor para que apresente 03 (tres) cópias da planta e memorial, 02 (duas) copias da petição inicial e 08 (oito) copias da emenda a inicial, em cinco dias. -Advs. MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS e FABIANO DA ROCHA GALVÃO-.

75. USUCAPIAO ESPECIAL-0030076-80.2010.8.16.0019-LUIZ ADERSON GONÇALVES LUZ E S/M x PLÁCIDO MANOEL DE LIMA- (...) Indefiro o pedido de citação por edital, determinando ao autor que adote as medidas necessarias a que ela ocorra diretamente.-Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

76. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0030226-61.2010.8.16.0019-ALISSON JORGE LIRANI PINTO x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DANIELLE MADEIRA, HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN e BRUNO PAVIN-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030523-68.2010.8.16.0019-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS SUPERVET LTDA x ANDRE KALUGIN- Intime-se a parte autora para, em quinze dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 54/56 e documentos.-Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.

78. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0031262-41.2010.8.16.0019-ALMIR DE OLIVEIRA x PAMCARY SISTEMA DE RISCOS S/C LTDA-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

79. EXECUÇÃO-0032199-51.2010.8.16.0019-IMOBILIARIA CLASSICA IMOVEIS x REGIANE RAMOS TEIXEIRA e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... o requerido ... trabalha no DER exercendo sua atividade como motorista, sendo que somente apos as 20:00 horas o mesmo pode ser encontrado na residencia. Assim sendo, rogo respeitosamente os beneficios do art. 172 para o retorno das diligencias ...). -Advs. DURVAL ROSA NETO e LARISSA BISETTO BREUS-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034514-52.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS RIO GUARIBA LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

81. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C PERDAS E DANOS-0035551-17.2010.8.16.0019-AUTO PEÇAS CARACOL LTDA x GLUCK EDIÇÕES LTDA - ME-Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 05/10/2011, às 14:00 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado da causa, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, atraves de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento delas ao ato. -Advs. WANDERLEY WEBER PONTES e LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035756-46.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x FERRAZ E PORTELA LTDA e outro- Intimem-se os Executados para cumprirem voluntariamente o acordo, sob pena de prosseguimento da execução. -Advs. ADRIANE GUASQUE e MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA-.

83. DECLARATORIA-0036264-89.2010.8.16.0019-SIDERLEI DA SILVA ME x SUPERMERCADOS TOZZETO-Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 04/10/2011, às 14:00 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado da causa, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, atraves de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento delas ao ato. -Advs. ELIZEU KOCAN, ANA PAULA DA SILVA BRITO e ANA MARIA LOPES PINTO-.

84. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0036434-61.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x SUZARA CARNEIRO RIBAS-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a Execução da Sentença, em cinco dias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

85. REPARACAO DE DANOS-0036670-13.2010.8.16.0019-JOAO ADERCIO CAMARGO x PHILUS ENGENHARIA LTDA- Intime-se o autor para providenciar nova citação do reu. -Adv. GIDALTE DE PAULA DIAS-.

86. DECLARATORIA-0038405-81.2010.8.16.0019-REK COMÉRCIO DE CELULARES LTDA x TIM CELULAR S/A-Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 03/10/2011, às 14:00 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado da causa, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, atraves de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento delas ao ato. De-se ciencia a autora, ademais, dos documentos juntados com a contestação.-Advs. CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, DANILO PORTHOS SCHRUTT, RAPHAEL TAQUES PILATTI e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

87. COBRANCA-0038642-18.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x ISMAEL SCHEUNEMANN NETO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

88. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000548-64.2011.8.16.0019-MARCELO BUENO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. VANESSA MEHRET HILGEMBERG e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

89. DESPEJO-0000622-21.2011.8.16.0019-LUIZA OKIDA x REMCO KINKELAAR-Defiro o pedido de inclusão dos valores dos alugueres vencidos ao longo da demanda (fls. 20, 24, 28, 33, 44 e 53). A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, CESAR LUIZ TAVARNARO, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA e MOACIR SENGER-.

90. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001284-82.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CARLOS HENRIQUE GOUVEIA- Intime-se o Réu para, em cinco dias, informar o andamento da ação revisional. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e DANIELLE MADEIRA-.

91. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001392-14.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROGERIO BORGA- Homologo a desistencia manifestada pelo autor as fls. 27 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao autor o onus de adimplir as custas processuais. Em sendo requerido, dispenso a parte do prazo para a interposição de recurso.-Adv. GILBERTO ANTONIO RAPONI-.

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001442-40.2011.8.16.0019-EDIVALDO FELDE x JAIRO JOSÉ VAZ ME e outro-Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 03/10/2011, às 16:30 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado da causa, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, atraves de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento delas ao ato. -Advs. RENE FRANCISCO HELLMAN, RODRIGO SAUTCHUK, PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, AMAURI BECHINSKI e AMAURI CARVALHO ALVES-.

93. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001487-44.2011.8.16.0019-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EUGENIO DO AMARAL-Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 19/9/2011, às 14:00 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado da causa, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, atraves de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento delas ao ato. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES-.

94. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0002179-43.2011.8.16.0019-MILTON JESUS DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)-Pague-se ao Réu as quantias consignadas pela parte autora no curso do processo (CPC, artigo 899, § 1º), cabendo a este fazer a imputação do pagamento. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2011, às 16:45 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes.-Advs. DANIELLE MADEIRA, RICARDO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA e FLAVIO NEVES COSTA-.

95. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0002182-95.2011.8.16.0019-JOSE DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DANIELLE MADEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

96. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0006300-17.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x DANIEL KIEL DE GODOI- Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 29 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Acessei o sistema RENAJUD e, conforme extrato anexo, efetuei o desbloqueio do veículo. Desde logo, dispenso a parte do prazo para a interposição de recurso. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

97. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0007787-22.2011.8.16.0019-GERALDO DE PAULA GOIS x BANCO ITAUCARD S.A. (GRUPO ITAU S.A.)-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DANIELLE MADEIRA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

98. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007906-80.2011.8.16.0019-IZABEL MARCOWICZ x MAGAZINE LUIZA / LUIZACRED- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Dê-se ciência à Autora da resposta ao ofício de fls. 72/73 e aguarde-se o decurso do prazo previsto na certidão de publicação de fls. 71. -Advs. MARIO CESAR DOS SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

99. DECLARATORIA-0008004-65.2011.8.16.0019-W3 INDUSTRIA METALURGICA LTDA x SERASA EXPERIAN S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JESIEL SCHEMBERGER, JEFFERSON SANTOS MENINI e ROSANA BENENCASE-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0008426-40.2011.8.16.0019-LEOVERAL RODRIGUES x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO- Sobre a contestação de fls. 109/123 e documentos, manifeste-se o Autor, em dez dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

101. ALVARA JUDICIAL-0008662-89.2011.8.16.0019-ALLAN HUBNER JULIO-Intime-se o Autor na forma requerida pelo parquet (A juntada de parecer profissional indicando a necessidade da compra dos aparelhos, acompanhado do respectivo orçamento).-Adv. LICIANE BARATELLA MATOS-.

102. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0008901-93.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO x JOSIMAR DE OLIVEIRA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a apreensao haja vista o requerido nao mais encontrar-se na posse do veiculo, nao prestando maiores informações ...). -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

103. ALVARA-0009342-74.2011.8.16.0019-JULIANA DE FATIMA MATHIAS-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o oficio, em cinco dias. -Adv. DORIVAL TARABAUCA-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0009958-49.2011.8.16.0019-SUHELEN SCHINZEL x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, SUHELEN SCHINZEL, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO-.

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011265-38.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x R. GUEDES RIBEIRO COMÉRCIO DE VEÍCULOS e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... e sendo ai nos endereços indicados fui informado de que a empresa encontra-se desativada e que o requerido e representante legal da mesma ... estaria atualmente estudando

e residindo em Sao Paulo, cujo endereço nao me foi fornecido ...). -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

106. ARBITRAMENTO EM HONORARIOS-0011652-53.2011.8.16.0019-JOAO COSMOSKI NETO x ALTAIR ONOFRE DOS SANTOS-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JOAO COSMOSKI NETO e ERICK EMILIO MENDES-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0013630-65.2011.8.16.0019-JOSE ALBERICO DE FREITAS x BANCO FINASA BMC S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada. -Adv. ISAQUEL MAIA-.

108. ALVARA JUDICIAL-0013637-57.2011.8.16.0019-LINDENALVA FELTRIN CATELLI e outros x BANCO BRADESCO S.A- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se a parte Requerente, em cinco dias.-Adv. MARCOS JOSE FELICIO-.

109. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0014274-08.2011.8.16.0019-CONCEIÇÃO DE MELLO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Os Autores foram intimados a emendar a petição inicial, esclarecendo, para o caso daqueles imóveis que foram reformados, quais foram os gastos realizados, quantificando os valores a serem ressarcidos pelo Réu. Contudo, ao invés de atender as determinações da decisão de fls. 167 e verso, apresentaram alegações genéricas, conforme petição de fls. 171/173. Da maneira como se encontra, a petição inicial é inepta em relação aos imóveis que sofreram reformas, prejudicando a defesa do Réu, bem como a produção dirigida de provas e o próprio julgamento da causa. Posto isso, indefiro parcialmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 284 e seu parágrafo único no tocante aos imóveis reformados. (...) -Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA e ERNANI ERNESTO MORESTONI-.

110. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014767-82.2011.8.16.0019-VALDEMAR JAYMES x BANCO FINASA BMC S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

111. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZ. POR DANOS MORAIS-0015143-68.2011.8.16.0019-LEANDRO RODRIGUES ARCOS x BV FINANCEIRA S.A- A renda auferida pelo autor não permite considera-lo pobre, mormente porque os dois gastos principais que possui representam investimento, ou seja, pagamento de prestações de financiamentos contraídos para incremento patrimonial. Indefiro o pedido de assistência judiciária, determinando ao Autor que, em dez dias, recolha a taxa judiciária e pague ao menos 50% das custas processuais - o restante poderá ser pago ao final do processo, antes da sentença - sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

112. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0015690-11.2011.8.16.0019-SERGIO KAISER x BANCO SAFRA S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

113. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0015896-25.2011.8.16.0019-ANTONIO ISMAIL FERREIRA BUENO x RAFAELA BITTENCOURT RODRIGUES- À transformação da presente em ação de conhecimento de caráter satisfativa é necessária a adaptação da petição inicial (não bastando requerer a conversão), devendo a parte, além de indicar qual será a ação, narrar de forma clara os fatos, formular pedidos e fundamentá-los, na forma do artigo 282 do CPC. Intime-se novamente a parte Autora para emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, de forma que a presente possa ser transformada em ação de conhecimento. -Adv. ROGER FONSECA FERREIRA DA LUZ-.

114. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016690-46.2011.8.16.0019-DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT x CLICHEPAR EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, FABIANA CRISTINA ORTEGA e LUIZ ALEXANDRE ZAIDAM MACHADO-.

115. INTERDICAO-0018920-61.2011.8.16.0019-MERILUCIA DA SILVA GLEDEN x AILTON OSÓRIO DA SILVA- I - Defiro, por ora, os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. II - Designo interrogatorio preliminar para a data de 23/09/2011, as 14:00 horas. III - Na ocasiao sera a requerida citada par os termos da interdição, momento em que sera cientificada para oferecer impugnação ao pedido, tera o prazo de 5 (cinco) dias, contados do interrogatorio. IV - Ciencia ao representante do Ministerio Publico. V - Intimem-se a requerente, seu Advogado e o Representante do Ministerio Publico para acompanhamento do ato. -Adv. AURORA LILIA COMEL BUSATO-.

116. INTERDIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-0019308-61.2011.8.16.0019-PAULO ROBERTO SCHNEIDER x MARIA SOARES SCHNEIDER- I - Defiro, por ora, os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. II - Da analise dos presentes autos, constata-se a necessidade da justificação do algado em carater de urgencia para fins de analise da iminar pretendida. III - Designo interrogatorio preliminar para a data de 23/09/2011, as 14:30 horas. IV - Na ocasiao sera a requerida citada par os termos da interdição, momento em que sera cientificada para oferecer impugnação ao pedido, tera o prazo de 5 (cinco) dias, contados do interrogatorio. V - Ciencia ao representante do Ministerio Publico. VI - Intimem-se a requerente, seu Advogado e o Representante do Ministerio Publico para acompanhamento do ato.-Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

117. INTERDICAO-0021883-42.2011.8.16.0019-ROSA DE AVILA SPEKALSKI x BRAZILIA GALVAO DE AVILA- Defiro o pedido de assistencia judiciaria. Designo o dia 29 de setembro de 2011, às 13:45 horas, para a realização do interrogatório do Réu. Cite-se e intime-se-a(o). Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, requisitando certidões das matrículas e/ou transcrições dos imóveis pertencentes a(ao) Ré(u) e seus pais. Junto ao Ofício Distribuidor, obtenha-se certidão onde sejam relacionadas as ações cíveis e criminais em que a pessoa que se propõe a assumir a curatela figure como parte. Dê-se ciência ao Ministério Público. Para retirar expedientes.-Advs. ELLEN BARBARA CHERATO e TAMIMA GOBBO TUMA SCHURUT-.

118. INTERDICAO-0022344-14.2011.8.16.0019-DULCE HELENA SCHIBELBAIN x EDSON LUIZ SCHIBELBAIN- Defiro o pedido de assistencia judiciaria. Designo o dia 23 de setembro de 2011, às 13:45 horas, para a realização do interrogatório do Réu. Cite-se e intime-se-a(o). Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, requisitando certidões das matrículas e/ou transcrições dos imóveis pertencentes a(ao) Ré(u) e seus pais. Junto ao Ofício Distribuidor, obtenha-se certidão onde sejam relacionadas as ações cíveis e criminais em que a pessoa que se propõe a assumir a curatela figure como parte. Dê-se ciência ao Ministério Público. Para retirar expedientes.-Advs. ELLEN BARBARA CHERATO e TAMIMA GOBBO TUMA SCHURUT-.

119. REINTEGRACAO DE POSSE-0022829-14.2011.8.16.0019-JULIA IACHUK DIAS x ODILON DIAS e outro- Defiro o pedido de assistência judiciária. Designo audiência para o dia 14/09/2011, às 16:30 horas, permitindo à Autora produzir prova testemunhal das alegadas posse e esbulho. As testemunhas deverão ser apresentadas pela Autora independentemente de intimação, cabendo ressaltar que a terceira do rol de fls. 09, caso seja parente da advogada subscritora da petição inicial, não poderá ser ouvida. Intime-se. Citem-se os Réus e intimem-se-nos da designação da audiência, dando-se-lhes ciência de que: a) poderão assistir o ato e, caso estejam acompanhados de advogados, contraditar as testemunhas e formular reperguntas; b) poderão apresentar resposta ao pedido, no prazo de quinze dias, cuja fluência se iniciará depois de decidido o pedido de liminar, sendo que, dessa decisão, caso não seja prolatada em audiência, eles só serão intimados se estiverem representados por advogado; c) caso não seja apresentada contestação, os fatos alegados na inicial poderão ser considerados verdadeiros. Para retirar expedientes.-Advs. PAOLA DAMO COMEL GORMANNS e WILLIAM WILSON MIRANDA-.

120. EXECUCAO FISCAL-319/2003-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x DURCILIO PAIS- Concedo os beneficios da assistencia judiciaria gratuita ao executado (...).-Advs. DANIELLE SZESZ, PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE e GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI-.

121. EXECUCAO FISCAL-0008417-88.2005.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ANTONIO MARTINS- numero antigo - 158/2005. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Executado, a fim de que possa realizar parcelamento da suposta dívida junto ao Município de Ponta Grossa. -Adv. DANIELLE SZESZ-.

122. EXECUCAO FISCAL-0012864-17.2008.8.16.0019-FAZEDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLAMIR DE CAMARGO RIBEIRO- numero antigo - 329/2008. O Fisco tem cinco anos para promover o lançamento, a contar do 1º dia do exercício seguinte à data de ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência. Uma vez efetivado o lançamento, ademais, dispõe de cinco anos para promover a cobrança do crédito tributário, sob pena de prescrição (CTN, artigos 173, I e 174). In casu, considerando que o procedimento fiscal foi instaurado com a lavratura de auto de infração em 2001 e que o processo administrativo, provavelmente em razão da interposição de recurso por parte do contribuinte, só foi terminado em 2005, é lícito concluir que o lançamento ocorreu tempestivamente, do mesmo modo que não se perfez o quinquênio prescricional, considerando que a ação de execução foi ajuizada em 2008. Rejeito, destarte, a exceção de pré-executividade, e, forte no artigo 20 do CPC, majoro para 15% (quinze por cento) do valor da dívida que continua a ser cobrada no processo - objeto da CDA 02866644-6 - os honorários devidos ao procurador da Exeqüente. -Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.

123. EXECUCAO FISCAL-389/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x PAULO CESAR BENINCA- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Executado. -Adv. MOACIR SENGER-.

124. EXECUCAO FISCAL-0000646-83.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MARCOS ROBERTO TIRELLI MARTINS- Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo Município e lhes dou provimento, com excepcional efeito infringente, para modificar parcialmente a decisão contra a qual aqueles se dirige. O Juízo, acolhendo a exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, proclamou a inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública, coleta de lixo e iluminação pública, determinando sua exclusão da execução. Nenhum reparo há a ser feito ao decisium, no que concerne à conclusão de inconstitucionalidade das taxas de limpeza e coleta de lixo. O mesmo raciocínio não vale, porém, para a questão dos valores cobrados ao contribuinte para a remuneração do serviço de iluminação pública, uma vez que o Município, para esse fim, não está cobrando taxa e sim contribuição, a qual, além de prevista na Lei Municipal 7.094/2002, conta com expressa previsão na Constituição Federal (artigo 149-A). Posto isto, dou provimento aos embargos para restringir o acolhimento da exceção de pré-executividade e excluir da execução, por conta dela, os valores cobrados a título de taxa de limpeza e/ou coleta de lixo. Diante da diminuição substancial do êxito da parte devedora na sua pretensão, revogo a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, mantendo, por outro lado, o arbitramento feito em favor do advogado dele às fls. 08, com o esclarecimento de que a verba deverá ser calculada sobre o débito tributário a ser efetivamente cobrado no processo. Intime-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Adv. ADRIELI FERREIRA RIBAS-.

125. EXECUCAO FISCAL-0024694-09.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MOACIR SENGER- Concedo os beneficios da assistencia judiciaria gratuita ao Executado.-Adv. MOACIR SENGER-.

126. EXECUCAO FISCAL-0024903-75.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x DORACI BATISTA CARNEIRO- Concedo os beneficios da assistencia judiciaria gratuita ao Executado-Advs. DANIELLE SZESZ e ADRIANE DENCZUK LIEVORE-.

127. EXECUCAO FISCAL-0025673-68.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOSE EUCLIDES MOLETA- Defiro o pedido de assistência judiciária

formulado por Antonio Zacreska diante da sua alegação de que tem direitos sobre o imóvel e interesse na regularização da situação fiscal deste. -Advs. TAMIMA GOBBO TUMA SCHURUT e ELEN BARBARA CHERATO-.
128. EXECUCAO FISCAL-0029895-79.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ELIO ANTONIO RIBEIRO- Defiro o pedido de assistência judiciária formulado por Zoraide Tereza de Lara Bianchi, diante da sua alegação de que tem direitos sobre o imóvel e interesse na regularização da situação fiscal deste. -Advs. DANIELLE SZESZ e PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI-.
129. EXECUCAO FISCAL-0033336-68.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x LURDES ISABEL DIOGO- Concedo os beneficios da assistencia judiciaria gratuita a Executada.-Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.
130. EXECUCAO FISCAL-0034106-61.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x DINORAT DE PAULA FONSECA FILHO- Concedo os beneficios da assistencia judiciaria gratuita ao Executado-Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO-.
131. EXECUCAO FISCAL-0013054-72.2011.8.16.0019-PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA x PRIMEIRA IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA- Concedo os beneficios da assistencia judiciaria gratuita a executada.-Adv. CLEMERSON APARECIDO SILVA-.
132. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0012600-68.2006.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO 2 V C-GUARAPUAVA-PR-ESTADO DO PARANA x CASA DOS PNEUS S/A IMPORTACAO E COMERCIO- numero antigo - 136/2006. Sobre a informação de fls. 86 e conta geral, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR, THELMA H. AKAMINE, CASSIANO A KAMINSKI, DIOGO DA ROS GASPARIN e CARLOS GUSTAVO HORST-.
133. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009283-86.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE PITANGA-MAXIVIBRAVERT MAQUINAS LTDA x INDUSTRIA PARANAENSE DE PASTA MECANICA LTDA- Atendendo solicitação da Senhora Secretaria do Juizado Especial Criminal, Celina Maria de Barros Ribeiro, a qual compareceu pessoalmente nesta data, apresentando o atestado medico anexo (cuja juntada fica determinada), redesigno a audiencia para inquirição da testemunha Claudio Roberto de Barros Junior para o dia 26 de 09 de 2011, as 14:00 horas.-Adv. JULIANO DE ANDRADE-.
Ponta Grossa, 02 de setembro de 2011
Marcos Aurélio Carneiro
Auxiliar Juramentado

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 155/2011.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 7 581/2006
ALMICAR CORDEIRO TEIXEIRA 31 23614/2010
Alexandre Augusto Devicch 22 912/2009
Aline Fernanda Maia 33 26344/2010
Allan Marcel Paisani 37 4410/2011
Amauri Carvalho Alves 4 795/2002
Amilcar Cordeiro Teixeira 40 7694/2011
Andrea Cristiane Grabovsk 37 4410/2011
Andressa Benato 16 427/2008
CARLOS GUSTAVO HORST 18 1396/2008
CYNTHIA DE FATIMA ANUNZIA 25 4063/2010
Carla Heliana V. M. Tanti 26 4965/2010
38 5862/2011
Carla Heliana Vieira Mene 39 6434/2011
Carlos Frederico Reina Co 20 558/2009
Carlos Roberto Tavarnaro 33 26344/2010
Cesar Augusto Terra 32 24499/2010
Claudio Luiz F.C. Francis 2 133/1996
Clemerson Aparecido da Si 23 984/2009
Cristiane Belinati Garcia 13 1240/2007
19 35/2009
26 4965/2010
34 33407/2010
39 6434/2011
DANIELA FLAVIA MIRANDA 2 133/1996
Dalton Luis Scremin 30 22870/2010
Danilo Leal Nogueira 16 427/2008
Danilo Porthos Schrutt 10 686/2007
Dione Isabel Rocha Stepha 50 33301/2010
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 18 1396/2008
21 709/2009
Edson Aparecido Stadler 8 934/2006
Emerson Ernani Woyceichos 2 133/1996
3 722/2002
Everson José Teixeira do 11 755/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA 19 35/2009
Fabio Ricardo da Silva Be 22 912/2009
Flavio Santana Valgas 13 1240/2007
19 35/2009
Flavio Santanna Valgas 26 4965/2010
34 33407/2010
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 5 884/2005
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 5 884/2005
7 581/2006
Gardenia Mascarelo 43 11566/2011
Gerson Luiz Dechandt 17 1257/2008
47 69/1998
49 778/2009
Gerson Vanzin Moura da Si 22 912/2009
Gilberto Stinglin Loth 32 24499/2010
Gilmar Kunh 36 39191/2010
Giovanni Borsato Cavagnar 4 795/2002
Graciela Giacomolli Olive 27 9426/2010
HUGO MARTINS KOSOP 15 295/2008
Hamilton Cunha Guimarães 48 182/2004
Hellison Eduardo Alves 14 249/2008
Henrique Henneberg 40 7694/2011
Ipuran Cury 29 17069/2010
JOAQUIM MIRO 6 453/2006
9 455/2007
JOSE ADRIANO OLIVIO WOLIN 46 18735/2011
JOSIANE GODOY 14 249/2008
JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIX 45 15614/2011
Jaime Oliveira Penteado 22 912/2009
Jaqueline Scotá Stein 22 912/2009
Jean Carlo Paisani 44 11912/2011
Joao Manoel Grott 2 133/1996
Joaquim Alves de Quadros 20 558/2009
Jorge Luiz Martins 32 24499/2010
Jose Alberto Opitz 24 1265/2009
Jose Fernando Rosas 31 23614/2010
Jose Luiz Teleginski 12 1117/2007
42 10793/2011
José Albari Slompo de Lar 20 558/2009
José Altevir M. Barbosa d 14 249/2008
João Leonelho Gabardo Fil 32 24499/2010
Juliana Mara da Silva 22 912/2009
KLEBER CAZZARO 17 1257/2008
Kátia Lopes Mariano 25 4063/2010
LIA DIAS GREGORIO 19 35/2009
38 5862/2011
39 6434/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 12 1117/2007
Lia Dias Gregório 34 33407/2010
Ligia Maria da Costa 37 4410/2011
Ligia Vosgerau 2 133/1996
Luiz Carlos Galvão de Bar 18 1396/2008
Luiz Fernando Brusamolin 37 4410/2011
Luiz Henrique Bona Turra 22 912/2009
Luiz Rodrigues Wambier 6 453/2006
9 455/2007
18 1396/2008
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 47 69/1998
MARIANE MACAREVICH 36 39191/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 9 455/2007
18 1396/2008
MAURICEA DE LOURDES P.L.P 5 884/2005
MAURIZA DE JESUS IEGER GR 2 133/1996
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 14 249/2008
Manoel Antonio Moreira Ne 11 755/2007
Marcos Wengerkiewicz 49 778/2009
Mauri Marcelo Bevervanço 21 709/2009
Milken Jacqueline C. Jaco 13 1240/2007
26 4965/2010
Milton Luiz Cleve Kuster 25 4063/2010
Márcia Gomes Guimarães 17 1257/2008
NINON ROCHA CORREIA 33 26344/2010
OLDEMAR MARIANO 14 249/2008
Olivério Gomes de Oliveir 27 9426/2010
Oseas Santos 29 17069/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 19 35/2009
Patricia Pazos Vilas Boas 35 36861/2010
Patrícia Fernanda das Nev 1 101/1995
Paulo Henrique C. Viveiro 34 33407/2010
Pedro Henrique de Souza H 7 581/2006
ROBERTO CESAR PINTO 3 722/2002
Renato Torino 32 24499/2010
Rita de Cassia B. Braga 13 1240/2007
Roberto A. Busato 14 249/2008
Roberto Busato Filho 14 249/2008
Roberto Ribas Tavarnaro 33 26344/2010
Rodrigo Di Piero Mendes 41 8553/2011
Rolandi Horacio Dornelles 33 26344/2010
Rosangela da Rosa Correa 36 39191/2010
SOLANGE THOMÉ 33 26344/2010
Sergio Schulze 35 36861/2010
Silvana Martinazzo 38 5862/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 35 36861/2010
Talita Soares Karwoski Si 28 15070/2010
Tamima Gobbo Tuma Schrut 50 33301/2010
Tiago Spohr Chiesa 35 36861/2010
Tibiriça Messias 28 15070/2010
URBANO CALDEIRA FILHO 1 101/1995
VALERIA CARAMURU CICARELL 7 581/2006
VANESSA RIBAS VARGAS GUIM 5 884/2005
VINYA MARA ANDERES DZIEVI 30 22870/2010
VITOR LEAL JUNIOR 4 795/2002
Vitor Leal 4 795/2002

Vivian Cordeiro Amaral de 25 4063/2010
Élen Barbara Cherato 50 33301/2010

1. USUCAPIAO-101/1995-ADEL G. DOS SANTOS e outro x FLORIANO WONSOWISCZ- 1. Acolho a promoçao do agente ministerial (fl. 149). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2011 às 14h10min.-Advs. URBANO CALDEIRA FILHO e Patrícia Fernanda das Neves Santana-.
2. INVENTARIO-133/1996-JULIO DARCI GRUBA x HALIA TEREZINHA GRUBA- 1. Sobre o pedido de alvará formulado pelo inventariante - fls. 357-358, digam os demais herdeiros. -Advs. DANIELA FLAVIA MIRANDA, MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, Emerson Ernani Woyceichoski, Claudio Luiz F.C. Francisco, Ligia Vosgerau e Joao Manoel Grott-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-722/2002-GGS COMERCIO DE PAPEIS LTDA x ODIVALDO ALVES- Baixem os autos ao Contador para acrescer ao cálculo apresentado, 05 % do principal, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Após, intime-se a parte devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, com conseqüente penhora. Anoto que antes da intimação da parte devedora, por meio de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor apontado como devido, não incide a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme entendimento da corte especial do STJ . Valor da Conta: R$ 9.436,40; Valor das custas: Escrivão: R$ 451,20, Distribuidor: R$ 2,49, Contador: R$ 20,92. -Advs. ROBERTO CESAR PINTO e Emerson Ernani Woyceichoski-.
4. USUCAPIAO-795/2002-TOSHIO HAYASHI e outro x ESTE JUIZO- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2011 às 15:30 horas. Intimem-se as partes para comparecem pessoalmente para tomada de seus depoimentos e caso requeiram a oitiva de testemunhas deverão juntar o rol no prazo de 20 dias antes da audiência designada. Ciência ao Ministério Público da data designada. -Advs. Vitor Leal, VITOR LEAL JUNIOR, Amauri Carvalho Alves e Giovanni Borsato Cavagnari-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-884/2005-A. NASTAS KANSOU E CIA LTDA. x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- O expediente de fl. 228 constou expressamente que a retenção de imposto de renda deveria incidir apenas sobre os honorários advocatícios de sucumbência. Assim, caberia ao patrono vencedor averiguar a regularidade da expedição antes da retenção do tributo, pois que inexiste possibilidade jurídica de se expedir alvará nestes autos para retirada de tributo destinado ao fisco federal. Caso a parte entenda cabível, deverá postular a restituição em ação própria. Sobre a alegada retenção indevida de custas, manifeste-se a escrivania, em 05 dias. Após voltem conclusos para deliberação sobre o prosseguimento. -Advs. GISLAINE DO ROCIO ROCHA, GRAZIELLE HYCZY LISBOA, MAURICEA DE LOURDES P.L.PARUBOCZ e VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES-.
6. AÇÃO ORDINÁRIA-453/2006-ALCEU MAYER x BRASIL TELECOM S/A - OI- 1. Intime-se a requerida para, em 20 dias, exibir nos autos a documentação que contenha as informações solicitadas pelo perito judicial (fls. 922-923), como condição necessária para a realização da prova pericial. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier e JOAQUIM MIRO-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-581/2006-PINEPLY COMPENSADOS LTDA. x FC ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro-Manifestar-se sobre o depósito efetuado às fls. 369, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, GRAZIELLE HYCZY LISBOA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-934/2006-GLADISTONE TADEU DIAVAN e outro x JOANA ESSER VELDHUIS e outro- 1. Retifique-se o termo de penhora de fl. 949 para incluí-lo o bloqueio eletrônico de R$ 293,65 oriundo da conta judicial n. 0400.040.01501313. Após, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, em 15 dias. -Adv. Edson Aparecido Stadler-.
9. AÇÃO ORDINÁRIA-0011794-96.2007.8.16.0019-JUSSARA DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Com a negativa de seguimento ao recurso de agravo de instrumento, intime-se a parte ré para que deposite os honorários periciais, em 05 dias. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.
10. MONITORIA-686/2007-ANTONIO TOZETTO JUNIOR x PEDRO MARCOS PELISSARI- Sobre o valor apontado como incontroverso e depositado em conta judicial (fl. 441), autorizo a expedição de alvará para levantamento do numerário, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta de custas, deduzindo-se do valor a ser levantado as despesas a cargo do credor; c) advertência expressa no alvará de que o levantamento do numerário fica condicionado ao recolhimento concomitante do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o valor amolde-se à faixa tributável, devendo a escrivania expedir a respectiva DARF a ser quitada pela agência bancária; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. Diga o credor sobre o prosseguimento. -Adv. Danilo Porthos Schrutt-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-755/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA x ALESSANDRA DESSELMANN e outro- ...2. Com efeito, intimem-se os credores nominados, para que em 48 horas manifestem o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção. -Advs. Everson José Teixeira do Amaral e Manoel Antonio Moreira Neto-.
12. REVISIONAL DE CONTRATO-0011604-36.2007.8.16.0019-RUBEM CELSO NABOZNY x UNIBANCO S/A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Jose Luiz Teleginski e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
13. ACAO DE DEPOSITO-1240/2007-BV - FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x LUCIANO PIRES LUZ-Intime-se o advogado da parte autora para em 48 horas promover a diligência que entender necessária para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. Rita de Cassia B. Braga, Milken Jacqueline C. Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Flavio Santana Valgas-.
14. REVISAO DE CLAUSULAS-0013112-80.2008.8.16.0019-F.C. TELHAS LTDA x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Acolho o pleito de fls. 1394, por seus próprios fundamentos. -Advs. José Altevir M. Barbosa da Cunha, Roberto A. Busato, OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, Roberto Busato Filho, Hellison Eduardo Alves e MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-295/2008-LUIZ CARLOS ULIANA x EUGENIA ULIANA- Intime-se a parte contrária, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a apresentação do laudo contábil de fls. 1342-1474. -Adv. HUGO MARTINS KOSOP-.
16. USUCAPIAO-427/2008-CREMILDA CARNEIRO FAGUNDES x MASSA FALIDA IMOBILIÁRIA STARKE LTDA- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2011 às 15:00 horas. Intimem-se as partes para comparecem pessoalmente para tomada de seus depoimentos e caso requeiram a oitiva de testemunhas deverão juntar o rol no prazo de 20 dias antes da audiência designada. Ciência ao Ministério Público da data designada. -Advs. Andressa Benato e Danilo Leal Nogueira-.
17. ALVARA-1257/2008-EDISON IRAPUA CESAR e outros x ESTE JUIZO- 1. Acolho a promoção do agente ministerial (fl. 180) . Designo audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2011, às 16h10min.-Advs. Márcia Gomes Guimarães, KLEBER CAZZARO e Gerson Luiz Dechandt-.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012049-20.2008.8.16.0019-LANE TEREZINHA DERBLI D'IGNAZIO e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do numerário, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta geral, deduzindo do valor a ser levantado, as custas e despesas processuais à cargo da parte credora; c) recolhimento prévio do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, via DARF, quando o valor amolde-se à faixa tributável; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. 2. Intime-se o banco réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, exiba, mesmo que sem movimentação, os extratos das contas poupança n. 35237-5 (Plano Verão) e 13212-4 (Planos Bresser e Verão).-Advs. CARLOS GUSTAVO HORST, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e Luiz Carlos Galvão de Barros Filho-.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014200-22.2009.8.16.0019-VILMAR PAVANATTI x COMPANHIA ITAÚ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R$ 536,52 - jun/2011). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, com o retorno dos autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora eletrônica. 4. Futuramente, do auto de penhora será intimado o executado, podendo ser na pessoa de seu advogado, via DJ, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimações e diligências necessárias. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Belinati Garcia Lopes, LIA DIAS GREGORIO e Flavio Santana Valgas-.
20. DECLARATÓRIA-558/2009-WOSGRAU PARTICIPAÇÕES IND. E COM. LTDA x VALOREM IND. E COM. DE MADEIRAS E ASSESORIA FLORESTAL PART.- Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. -Advs. José Albari Slompo de Lara, Joaquim Alves de Quadros e Carlos Frederico Reina Coutinho-.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-709/2009-BANCO ITAU S.A x BANDECHE AUTOMOVEIS LTDA e outro-Ao procurador do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS e Mauri Marcelo Bevervanço Junior-.
22. AÇÃO ORDINÁRIA-912/2009-PROVENCE VEÍCULOS LTDA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Advs. Alexandre Augusto Devicchi, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Jaqueline Scotá Stein, Juliana Mara da Silva e Fabio Ricardo da Silva Bemfica-.
23. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-984/2009-MANOEL NUNES DE ALMEIDA e outro x DORVALINO DANI- 1. Trata-se de ação de usucapião extraordinária promovida por MANOEL NUNES DE ALMEIDA e OLGA em face de DALVANA DE JESUS TWORECK. 2. A parte requerente, mesmo depois de intimada, por seu advogado (DJe), e pessoalmente, via postal, para dar andamento processual ao feito (fls. 31-36) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não se manifestou, deixando de realizar qualquer providencia, consoante certidão de fl. 37. 3. Nestas condições, considerando o caráter publicista que norteia o processo civil, resta caracterizado o abandono processual do autor, de tal modo que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO acima nominado, sem resolução de mérito, o que faço

com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. 4. Custas na forma da lei. Oportunamente, procedidas as baixas devidas, ARQUIVEM-SE os autos. -Adv. Clemerson Aparecido da Silva-.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0013120-23.2009.8.16.0019-SELT ENGENHARIA LTDA x PHILUS ENGENHARIA LTDA- Autorizo a expedição de alvará aos procuradores da parte autora para levantamento do numerário depositado às fl. 90 cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) advertência expressa no alvará de que o levantamento do numerário fica condicionado ao recolhimento concomitante do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o valor amolde-se à faixa tributável, devendo a escrivania expedir a respectiva DARF a ser quitada pela agência bancária. Após, arquivem-se. Ao Procurador do Autor para efetuar o pagamento das custas, sendo: Escrivão: R$17,00.-Adv. Jose Alberto Opitz-.

25. COBRANCA-0004063-44.2010.8.16.0019-ERALDO MARCELO LOPES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Kátia Lopes Mariano, CYNTHIA DE FATIMA ANUNZIATO SANTANA, Milton Luiz Cleve Kuster e Vivian Cordeiro Amaral de Brito-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0004965-94.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x JAQUELINE MARQUES DA COSTA-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Milken Jacqueline C. Jacomini, Carla Heliana V. M. Tantin, Flavio Santanna Valgas e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA-0009426-12.2010.8.16.0019-SIEGFRIED EPP x ARMANDO LIRANI e outros-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 56,40. -Advs. Olivério Gomes de Oliveira Neto e Graciela Giacomolli Oliveira-.

28. COBRANCA-0015070-33.2010.8.16.0019-UBIRACI PEREIRA MESSIAS x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se sobre a juntada de documentos, art. 398, CPC, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. Tibiriça Messias e Talita Soares Karwoski Silva-.

29. USUCAPIAO-0017069-21.2010.8.16.0019-EULA APARECIDA PRESTES FRANCISCO e outro x ESTE JUIZO- 1. Inexistindo o justo título, indispensável no caso dos autos a oitiva de testemunhas para comprovar a posse da parte requerente pelo prazo exigido pela lei para a aquisição ou não do direito de propriedade, via usucapião. 2. Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para 10 de outubro de 2011, às 16h20min. Retirar as cartas de intimação. -Advs. Oseas Santos e Ipuran Cury-.

30. REPARACAO DE DANOS-0022870-15.2010.8.16.0019-RAFAEL CARDOZO DE SOUZA x BIBAS LANCHES LTDA- 1. Para o ato previsto no art. 331, do CPC, designo o dia 27 de setembro de 2011, às 13h40min. -Advs. Dalton Luis Scremin e VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI-.

31. OBRIGACAO DE FAZER-0023614-10.2010.8.16.0019-ALBERTO MULLER e outros x METALURGICA SCHWARZ S/A- 1. Para o ato previsto no art. 331, do CPC, designo o dia 27 de setembro de 2011, às 13h20min.-Advs. Jose Fernando Rosas e ALMICAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

32. TUTELA INIBITÓRIA-0024499-24.2010.8.16.0019-JONATAS DE FREITAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Recebo os recursos de apelação interpostos em fls. 120/131 e 133/146, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte que confirmou os efeitos da tutela antecipada concedida anteriormente no feito. 2. Intimem-se as partes para, querendo, apresentem suas respectivas contrarrazões no prazo comum de 15 dias. 3. Após, e se nada for requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, com minhas homenagens. -Advs. Jorge Luiz Martins, Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho e Renato Torino-.

33. RESILICAO CONTRATUAL-0026344-91.2010.8.16.0019-SAHID ABRAO CALIXTO (ESPOLIO) x ELTJE JAN RABBERS- 1. Para o ato previsto no art. 331, do CPC, designo o dia 11 de outubro de 2011, às 13h50min.-Advs. Carlos Roberto Tavarnaro, Roberto Ribas Tavarnaro, NINON ROCHA CORREIA, SOLANGE THOMÉ, Aline Fernanda Maia e Rolandi Horacio Dornelles Filho-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0033407-70.2010.8.16.0019-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE GUZZONI- Os documentos acostados às fl. 10/11 não se prestam a cumprir o disposto no artigo 14 da Lei 9.492/97, posto que a certificação da entrega deve ser feita pelo Tabelionato de Títulos, conforme preconiza a Lei. Neste sentido, inclusive, tem inclinado forte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR TELEGRAMA. AUSENCIA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA. DECLARAÇÃO PRESTADA PELOS CORREIOS. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE. MORA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A declaração prestada pelos Correios informando a entrega de notificação via telegrama digital, sem que haja a juntada do respectivo AR, é insuficiente para a comprovação da regular constituição em mora do arrendatário, dada a ausência de fé pública, especialmente quando a própria certidão do Tabelionato de Títulos e documentos limita-se a mencionar apenas a expedição da comunicação, sem qualquer referencia à sua efetiva entrega, não sendo cabível nessas circunstancias a concessão de medida liminar de reintegração de posse nos contratos de arrendamento mercantil ou "leasing" (Sum. 72/STJ). 2. Não comprovada a regular constituição em mora do arrendatário, verifica- se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. (Omissis). (TJPR - 17Âª CÃ¢. CÃ. - A 0647104-5/02 - PiraÃ do Sul - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - UnÃ¢nime - J. 10.03.2010) Isto posto, defiro prazo de 10 dias para que a parte autora comprove a regular constituição em mora do devedor, o que é requisito de constituição válida do processo, sob pena de rejeição da inicial. -Advs. Flavio Santanna Valgas, Lia Dias Gregório, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Paulo Henrique C. Viveiros-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0036861-58.2010.8.16.0019-JOSE CLAUDIO GARCIA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva, Sergio Schulze e Tiago Spohr Chiesa-.

36. REVISAO DE CONTRATO-0039191-28.2010.8.16.0019-PAULO CRISTIANO FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Gilmar Kunh, MARIANE MACAREVICH e Rosangela da Rosa Correa-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004410-43.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARTIN DIJKSTRA-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Ligia Maria da Costa, Andrea Cristiane Grabovski e Allan Marcel Paisani-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0005862-88.2011.8.16.0019-ROSANGELA MARIA MASSUTTI MAIA x BANCO ITAÚ S/A- "...julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$300,00 (trezentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda".-Advs. Silvana Martinazzo, Carla Heliana V. M. Tantin e LIA DIAS GREGORIO-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0006434-44.2011.8.16.0019-BFB LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRUNO ANDRADE LINO-1. Através do despacho de fl. 32, este juízo determinou ao autor a emenda a inicial, para que fosse comprovado a regular constituição em mora do devedor, como pressuposto de existência e constituição válida da ação de reintegração de posse. 2. Instado por duas vezes, o autor não regularizou o defeito apontado (certidão de fl.41). Relatei. DECIDO. 3. A mora constitui pressuposto válido e regular da ação de reintegração de posse fundada em contrato de arrendamento mercantil. 4. Ocorre que o Autor, mesmo intimado, não se manifestou, deixando de promover a emenda da inicial, conforme estabelece o art. 284, do CPC. 5. Conforme se constata dos autos, a notificação particular elaborada por escritório de advocacia e enviada por meio postal não tem o efeito de constituir validamente em mora o devedor, ainda mais quando no telegrama anexado consta a informação de que a intimação restou frustrada. 6. Por conseguinte, como o Autor não cumpriu o parágrafo único do art. 284, do CPC, do controle prévio da regularidade formal e dos requisitos de admissibilidade da ação, a hipótese é de indeferimento da inicial. 7. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com base nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do CPC. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao ARQUIVO, com as baixas necessárias e despesas processuais ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados, mediante substituição por fotocópia nos autos. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, LIA DIAS GREGORIO e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0007694-59.2011.8.16.0019-CRISTIANE DE CASSIA PICHELLI TEIXEIRA x UMUPETRO-COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Amilcar Cordeiro Teixeira Filho e Henrique Henneberg-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA-0008553-75.2011.8.16.0019-ARIANE KARINE VOLFF e outro x ESTADO DO PARANÁ- 1. Acolho o pleito formulado pleo Estado do Paraná na petição de fls. 46-48. 2. Ciente do agravo, ainda, interposto pelo Estado. 3. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Sobrevindo requerimento de informções, desde logo autorizo a assossoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recuros que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 5. No mais, aguarde-se a citação da requerida e o prazo para eventual contestação. Retirar a carta precatória, comprovando sua postagem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Rodrigo Di Piero Mendes-.

42. REPARACAO DE DANOS-0010793-37.2011.8.16.0019-MARLI TEREZINHA WACLAVIK DE LIMA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-Ao procurador do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Jose Luiz Teleginski-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0011566-82.2011.8.16.0019-MARCOS UBIRAJARA SIBICHESKI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao procurador do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Gardenia Mascarelo-.

44. CAUTELAR INOMINADA-0011912-33.2011.8.16.0019-NISE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA x TIM CELULAR S/A- 1. Por se tratar de tutela cautelar preventiva, e como medida visando garantir uma decisão útil e eficaz, capaz de assegurar equilíbrio na relação negocial entabulada entre as partes, defiro, liminarmente, a medida pleiteada, consistente na determinação da ré em se abster de inscrever o nome da Autora em qualquer espécie de cadastro negativador de crédito (obrigação de não fazer). 2. Intime-se, pois, a parte requerida do conteúdo da liminar, e ainda, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 5 dias e indicar as provas que pretende produzir. Retirar a carta de INTIMAÇÃO e CITAÇÃO, comprovando sua postagem no prazo de 05 (cinco) dias. Valor: R$ 9,40.-Adv. Jean Carlo Paisani-.

45. INDENIZACAO-0015614-84.2011.8.16.0019-CR BECHER TRANSPORTES LTDA EPP x BARIGUI VEICULOS LTDA- Imprimindo o rito sumário no feito (art. 275, I, CPC), designo audiência de conciliação para o dia 20 de outubro de 2011, às 13:30 horas. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se a parte ré, na forma requerida,

com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que em não havendo conciliação deverá oferecer resposta na audiência, bem como que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazerem-se representar por prepostos com poderes para transigir. Retirar as cartas de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO-.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0018735-23.2011.8.16.0019-LAROCCA E CIA LTDA x CALÇADOS BEIRA RIO S/A- Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré seja efetuado o cancelamento de um protesto, teoricamente indevido, efetuado pela parte ré. Para a concessão da medida antecipatória, todavia, é necessário que a tutela tenha sido requerida como providência final, pois a liminar nada mais é do que a antecipação do provimento jurisdicional final. Do que se extrai das fl. 08/09, o autor requereu apenas a condenação dos réus em perdas e danos e danos materiais, mas nada postulou acerca da declaração de inexigibilidade da dívida, sendo juridicamente impossível conceder tutela liminar quando em sentença tal provimento não possa ser outorgado, sob pena de decisão extra petita. Assim, defiro à parte autora o prazo de 10 dias para que emende a inicial, inserindo no pedido final a tutela de natureza mandamental, a fim de que se possa analisar o pedido liminar. -Adv. JOSE ADRIANO OLIVIO WOLINSKI-.

47. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0002982-80.1998.8.16.0019-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MADEIREIRA PONTA GROSSA LTDA- 1. À conta e avaliação. 2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem. Laudo de Avaliação: ..."importa o presente laudo em dois milhões e oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e cincoenta reais". -Advs. Gerson Luiz Dechandt e MARCIO ARI VENDRUSCOLO-.

48. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-182/2004-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x PAULO ROBERTO FAUCZ DA CUNHA- Intime-se a parte executada da penhora realizada às fl. 120, por meio de seu advogado, via DJe, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça embargos à execução fiscal. -Adv. Hamilton Cunha Guimarães Junior-.

49. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-778/2009-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S/A- 1. Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos. 2. No mérito, deixo de dar-lhes provimento, ante a ausência de quaisquer dos casos previstos no art. 535, do Código de Processo Civil. 3. Veja-se que não existe qualquer omissão no despacho atacado, ademais, o recurso utilizado pelo autor não se presta para o fim de sua pretensão de reforma no despacho. -Advs. Gerson Luiz Dechandt e Marcos Wengerkiewicz-.

50. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0033301-11.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOÃO BIUK FILHO- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de tal direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais (artigo 4º,§ 1º da Lei n. 1.060/50). 2. Digam as partes, sobre eventual parcelamento celebrado.-Advs. Dione Isabel Rocha Stephanes, Tamima Gobbo Tuma Schrut e Élen Barbara Cherato-.

P. Grossa, 02/09/2011-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DR. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

RELAÇÃO Nº 65/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA 00133 001348/2009
ADRIANE RAIN HOFFMANN 00168 019642/2011
AILTON NUNES DA SILVA 00137 003986/2010
00138 006024/2010
00141 009410/2010
00143 013272/2010
ALEIXO MENDES NETO 00052 000970/2007
00100 000832/2009
ALEXANDRE JORGE 00124 001143/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00146 015721/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00115 001057/2009
00129 001252/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00135 001411/2009
AMAURI CARVALHO ALVES 00046 000562/2007
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00099 000828/2009
ANA PAULA PARRA LEITE 00046 000562/2007
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00152 024320/2010
ANDRE LUIS MULLER 00011 002265/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00055 001227/2007
00068 000112/2009
ANISIO DOS SANTOS 00015 000025/2005
ANTONIO KROKOSZ 00033 001055/2006
ANTONIO MOURA FERRO 00042 000406/2007
BLAS GOMM FILHO 00062 001066/2008
BRASIL PENTEADO 00039 000142/2007
00077 000371/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 00073 000214/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00063 001102/2008
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00031 000869/2006
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00013 000292/2004
00075 000295/2009
CARLOS GUSTAVO HORST 00044 000480/2007
CAROLINE IVANKY MARTINS 00109 000900/2009
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00084 000529/2009
CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS 00052 000970/2007
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00002 000100/2003
CLEMERSOM A. SILVA 00091 000641/2009
CONSUELO GUASQUE 00012 002295/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00094 000718/2009
00121 001134/2009
00126 001175/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00116 001062/2009
00145 015508/2010
00161 003464/2011
DAGUIMAR MENDES DA SILVA 00096 000737/2009
DANIELA SANTOS DE SOUZA 00047 000686/2007
DANIELLE MADEIRA 00142 010185/2010
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00111 000991/2009
DURVAL ROSA NETO 00080 000459/2009
00162 004816/2011
EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA 00051 000961/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00083 000514/2009
00104 000867/2009
ELISABETE JEAN RENAUD 00054 001076/2007
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00124 001143/2009
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00131 001300/2009
00132 001304/2009
ENEIDA WIRGUES 00070 000129/2009
00081 000485/2009
00123 001142/2009
ERICK EMILIO MENDES 00119 001070/2009
ERNANI ERNESTO MORESTONI 00154 028557/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00043 000447/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00101 000837/2009
00130 001282/2009
FABIANO FREITAS MINARDI 00099 000828/2009
FABRICIO FONTANA 00045 000482/2007
00074 000239/2009
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 00008 001852/2003
FERNANDA VILELA SERPA 00099 000828/2009
FRANCO ANDREI DA SILVA 00122 001139/2009
FÁBIO FERREIRA 00082 000491/2009
GARDENIA MASCARELO 00001 000704/2002
GERALDO ALMEIDA SANTOS 00166 018488/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00145 015508/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00116 001062/2009
00161 003464/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00016 000610/2005
00017 000616/2005
00018 000617/2005
00019 000630/2005
00022 000768/2005
00023 000770/2005
00024 000771/2005
00025 000773/2005
00026 000909/2005
GLAUCO HUMBERTO BORK 00028 000494/2006
00029 000498/2006
00030 000572/2006
00034 001245/2006
00037 000093/2007
00038 000097/2007
00152 024320/2010
GORGON NÓBREGA 00155 029197/2010
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL 00125 001149/2009
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00142 010185/2010
HELCIO SILVA ORANE 00155 029197/2010
HÉLCIO SILVA ORANE 00119 001070/2009
INGRID GIACHINI ALTHAUS 00041 000341/2007
ISABEL APARECIDA HOLM 00033 001055/2006
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00028 000494/2006
00029 000498/2006
00030 000572/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00116 001062/2009
00145 015508/2010
00161 003464/2011
JOAQUIM MIRO 00034 001245/2006
00037 000093/2007
00038 000097/2007
00152 024320/2010
JOEL ANGELO BRITES 00009 002161/2003
JONAS BORGES 00040 000189/2007
JONAS SOISTAK 00137 003986/2010
00141 009410/2010
00143 013272/2010
JORGE LUIZ MARTINS 00059 000413/2008
00060 000876/2008
00116 001062/2009
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00021 000731/2005

00047 000686/2007
JOSÉ ALFREDO ARAÚJO DE CAMPOS 00160 036085/2010
JOSÉ ELI SALAMACHA 00014 000840/2004
00058 000343/2008
00059 000413/2008
00144 013361/2010
JOÃO FLÁVIO MADALOZZO 00084 000529/2009
JOÃO FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA FILHO 00129 001252/2009
JOÃO LUIZ STEFANIAK 00092 000642/2009
JOÃO MANOEL GROTT 00086 000568/2009
00087 000572/2009
00088 000573/2009
00089 000580/2009
00102 000856/2009
00103 000857/2009
00105 000874/2009
00106 000875/2009
00107 000876/2009
00148 022106/2010
00153 028366/2010
00156 030223/2010
00164 008986/2011
JULIANO BEIRAS 00122 001139/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00066 000083/2009
KLEBER CAZZARO 00050 000938/2007
LARISSA LAÍS DA LOZZO LOPES 00165 017458/2011
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 00014 000840/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00035 000041/2007
00049 000857/2007
LEONILDA Z. DEZEVECKI 00140 008235/2010
LICIANE BARATELLA MATOS 00057 000237/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00001 000704/2002
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO 00047 000686/2007
LIZA BIANCO CASTOLDI 00061 000900/2008
LORENA BIANCA DA SILVA 00069 000114/2009
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00136 003462/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00133 001348/2009
LUIZ ALBERTO DE LIMA 00004 001611/2003
00060 000876/2008
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00011 002265/2003
00047 000686/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00142 010185/2010
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 00014 000840/2004
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 00085 000557/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00028 000494/2006
00029 000498/2006
00030 000572/2006
00043 000447/2007
LUIZ ROGERIO MORO 00049 000857/2007
LUIZ ROGÉRIO MORO 00145 015508/2010
MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 00100 000832/2009
MARCEL CRIPPA 00147 019853/2010
00150 022774/2010
00151 023775/2010
00154 028557/2010
00163 008431/2011
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI 00048 000846/2007
MARCIA LIVIEIRO PASSADOR 00092 000642/2009
MARCIUS NADAL MATOS 00016 000610/2005
00017 000616/2005
00018 000617/2005
00019 000630/2005
00020 000631/2005
00022 000768/2005
00023 000770/2005
00024 000771/2005
00025 000773/2005
00026 000909/2005
00065 000079/2009
00078 000405/2009
00127 001188/2009
00128 001222/2009
MARCO AURÉLIO KREFETA 00009 002161/2003
MARILI RIBEIRO TABORDA 00095 000724/2009
MARISTELA NASCIMENTO RIBAS 00093 000658/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00043 000447/2007
00130 001282/2009
MAURICEA DE L.P.L. PARUBOCZ 00138 006024/2010
MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD 00045 000482/2007
MAX SIVERO MANTESSO 00093 000658/2009
MIEKO ITO 00079 000407/2009
00136 003462/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00111 000991/2009
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00005 001637/2003
00083 000514/2009
00104 000867/2009
MÁRCIO RICARDO MARTINS 00082 000491/2009
MÁRCIO ROBERTO PORTELA 00058 000343/2008
00144 013361/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00087 000572/2009
00088 000573/2009
00089 000580/2009
00102 000856/2009
00103 000857/2009
00105 000874/2009
00106 000875/2009
00107 000876/2009
00113 001045/2009
NATANOEL ZAHORCAK 00169 000143/2009
NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO 00162 004816/2011
NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR 00086 000568/2009
00087 000572/2009
00089 000580/2009
00102 000856/2009
00103 000857/2009
00105 000874/2009
00106 000875/2009
00107 000876/2009
00113 001045/2009
00114 001054/2009
00117 001065/2009
00118 001067/2009
00139 006986/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00076 000348/2009
00134 001402/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00051 000961/2007
00112 001038/2009
NOEMI LEITE BENETTI 00067 000108/2009
OLINDO DE OLIVEIRA 00041 000341/2007
ORLANDO RIBEIRO 00010 002237/2003
00027 000182/2006
OSIRES GERALDO KAPP 00084 000529/2009
OSÉAS SANTOS 00002 000100/2003
00062 001066/2008
OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA 00001 000704/2002
PATRICIA FERREIRA MENDES 00043 000447/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00064 000012/2009
PAULO CÉSAR DE SOUZA 00112 001038/2009
PAULO GROTT FILHO 00120 001121/2009
PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI 00072 000169/2009
PEDRO MÁRCIO GRABICOSKI 00032 001041/2006
PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR 00128 001222/2009
POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA 00097 000787/2009
RAFHAEL WASSERMAN 00085 000557/2009
RAMIRO DE LIMA DIAS 00053 001048/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00033 001055/2006
00048 000846/2007
RENATA DE SOUZA POLETTI 00115 001057/2009
RENATO JOÃO TAUILLE FILHO 00075 000295/2009
RENATO VARGAS GUASQUE 00056 001243/2007
RICARDO RUH 00098 000810/2009
RODRIGO DE MORAIS SOARES 00130 001282/2009
00161 003464/2011
RODRIGO JACOBSEN REISER 00042 000406/2007
ROGER FONSECA FERREIRA DA LUZ 00167 019328/2011
ROGÉRIO BARBOSA 00066 000083/2009
ROMULO VINICIUS FINATO 00035 000041/2007
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00090 000609/2009
SILVANA MENDES HELMES 00008 001852/2003
SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00006 001651/2003
SÉRGIO MAURO MONGRUEL 00027 000182/2006
TALITA SOARES KARWOSKI SILVA 00005 001637/2003
00048 000846/2007
TARSIS MAGALHAES PEREIRA 00007 001666/2003
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00028 000494/2006
00029 000498/2006
00030 000572/2006
THELMA H. AKAMINE 00097 000787/2009
00140 008235/2010
THELMA HAYASHI AKAMINE 00149 022717/2010
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00158 035783/2010
00159 035794/2010
TIAGO SCHROEDER RUSSI 00157 033484/2010
TÂNIA MARIA AJUZ ISSA 00077 000371/2009
00108 000899/2009
VALDIR IENSEN 00115 001057/2009
00129 001252/2009
VANIA WONGTSCHOWSKI 00015 000025/2005
VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA 00003 000908/2003
VIVIANE KROLOW BANDEIRA 00090 000609/2009
WALDIR CAMILLO 00036 000068/2007
WILLIAM S. BISCAIA DA SILVA 00009 002161/2003
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00149 022717/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00071 000160/2009
00079 000407/2009
00110 000983/2009
00136 003462/2010

1. ORDINÁRIA-0003513-30.2002.8.16.0019-ZENILDA BATISTA BRUGINSKI x PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO- Julgado improcedente.-Advs. GARDENIA MASCARELO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA-.

2. MONITÓRIA-100/2003-MIRIAM BATALHA MOLETA x JULIO CESAR SALLES ROSA- Ficam os autos suspensos por 30 dias. -Advs. OSÉAS SANTOS e CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-908/2003-BOWENS & CIA LTDA x SERGIO ANTONIO LOURENCO DE LARA-A parte requerente postulou a penhora por intermédio do BACENJUD, restando a medida infrutífera. Na seqüência, foi realizada pesquisa junto ao RENAJUD (conforme documento anexo) com o intuito de se localizar veículo de propriedade do executado, a qual também restou infrutífera. A parte exeqüente postula a quebra de sigilo fiscal. Ocorre que antes de se adotar tal medida, deve a exeqüente demonstrar que tentou buscar outros bens, no registro de imóveis, por exemplo, na tentativa de penhora. Somente depois de esgotadas essas

possibilidades, será possível a quebra de sigilo fiscal. Portanto, intime-se a parte exeqüente para que se manifeste. -Adv. VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1611/2003-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A x TERMA TERCEIRIZACAO EM MANUTENCAO LTDA-Junte o exequente o edital publicado no Diário Eletrônico. -Adv. LUIZ ALBERTO DE LIMA-.
5. DEPÓSITO-1637/2003-BANCO BMC S.A x VALDIRENE DE CARVALHO-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA-.
6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1651/2003-AMUSA AUTO MERCANTIL UNIAO S.A e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Concedo ao executado o prazo de 20 (vinte) dias para depositar o valor dos honorários do perito, conforme requerido no pedido de fls. 1.108. -Adv. SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.
7. INTERDIÇÃO-1666/2003-ARAMYS JOSÉ STOCCO x ADRIANE MARIA STOCCO LOPES RIBEIRO- Dar atendimento ao parecer ministerial (juntar certidão de antecedentes criminais em nome da requerente, obetidas junto ao Cartório Distribuidor desta Comarca)-Adv. TARSIS MAGALHAES PEREIRA-.
8. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1852/2003-AMILTON LACERDA DOS SANTOS e outro x FUNDACAO REDE FERROV DE SEG SOCIAL - REFFER-A execução deve aguardar que se esgotem os prazos recursais da decisão de embargos à execução, cujo ajuizamento suspendeu o presente feito. Int. -Advs. SILVANA MENDES HELMES e FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2161/2003-GUSTAVO JOSE ALVES e outros x ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA UEPG-Aguarde-se no arquivo até manifestação dos interessados. -Advs. MARCO AURÉLIO KREFETA, WILLIAM S. BISCAIA DA SILVA e JOEL ANGELO BRITES-.
10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2237/2003-FRIGORIFICO MOSS LTDA x JOSE NEWTON RAYCOSKI e outro- Indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob as penas do art. 601 do CPC.- Adv. ORLANDO RIBEIRO-.
11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2265/2003-BANCO REAL S/A x NOREDIM FERNANDES BITENCOURT-Aguarde-se no arquivo provisório até manifestação do exequente. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e ANDRE LUIS MULLER-.
12. REVISIONAL DE CONTRATO-2295/2003-ESPOLIO DE JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se o réu na forma pleiteada no item "a" de fls. 616 - (conferido derradeiro prazo ao réu para que junte aos autos os contratos e extratos decorrente de toda relação negocial havida entre as partes, conforme já discriminado pelo perito, sob pena de adminitir-se como verdadeiros os fatos que os autores pretendiam provar com a perícia...) -Adv. CONSUELO GUASQUE-.
13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-292/2004-SICREDI - COOP. DE CRED x VILSON VICENTE ROCHA e outro-Sobre o contido na petição retro, diga o exeqüente. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-840/2004-ESPÓLIO DE JOÃO NEOTTI e outros x BANCO ITAÚ S.A e outro- Declarado extinto, ante ao pagamento, vez que efetuado dentro do prazo.- Advs. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER, JOSÉ ELI SALAMACHA e LEIDE MARIA BARROS JUAREZ-.
15. ORDINÁRIA-25/2005-JOVINO FRANCISCO DA LUZ x SADIA S/A-Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a requerida apresentar os documentos restantes, para a conclusão do laudo pericial (fls.977/992), bem como defiro o pedido. Defiro o pedido da parte requerida, devendo a requerente juntar aos autos cópias das declarações de imposto de renda, conforme solicitado, tendo em vista a manifestação do perito às fls. 866. Intimem-se -Advs. ANISIO DOS SANTOS e VANIA WONGTSCHOWSKI-.
16. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-610/2005-ANDERSON XAVIER PEDROSO e outros x CAIXA SEGUROS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.
17. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-616/2005-PAULO ROBERTO ABREU DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGUROS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.
18. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-617/2005-ROMUALDO COSTA e outros x CAIXA SEGUROS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.
19. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-630/2005-BERNADETE APARECIDA DESTEFANI e outros x CAIXA SEGUROS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.
20. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-631/2005-JOSE OSNI PENTEADO e outros x CAIXA SEGUROS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
21. COBRANÇA-731/2005-ADRIANO PALIANO x REAL SEGUROS S/A-Diante do depósito efetuado, intime-se o autor para que se manifeste. -Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.
22. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-768/2005-APARECIDO PINTO DE ALMEIDA e outros x CAIXA SEGUROS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.
23. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-770/2005-ANGELA PINHEIRO DENKWSKI e outros x CAIXA SEGUROS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.
24. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-771/2005-CALIL ALVES TEIXEIRA e outros x CAIXA SEGUROS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.
25. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-773/2005-STEFANO MALKUT e outros x CAIXA SEGUROS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.
26. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-909/2005-SOLANGE DE OLIVEIRA CABRAL e outros x CAIXA SEGUROS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.
27. EMBARGOS DO DEVEDOR-182/2006-LUIZ FERNANDO CASSIMIRO e outro x ALEXANDRE BACH NETO e outro-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Advs. SÉRGIO MAURO MONGRUEL e ORLANDO RIBEIRO-.
28. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-494/2006-ECLAIRTO JOSE CHENEK x BRASIL TELECOM S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
29. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-498/2006-TEREZINHA FERREIRA x BRASIL TELECOM S.A-Conforme determinado na sentença (fls. 257/277), o cumprimento de sentença deverá obedecer ao procedimento do art. 475-B do CPC, o qual dispõe no § 1º e § 2º que quando os documentos necessários para a elaboração dos cálculos estiverem em poder do devedor ou de terceiros, a pedido do credor, caberá a parte possuidora apresentá-los, sob pena de considerarem-se verdadeiros os cálculos da parte requerente. Assim, desnecessária a inversão do ônus da prova. Tendo em vista que os documentos necessários para a apresentação dos cálculos se encontram em poder do requerido, sendo estes indispensáveis para a elaboração de cálculo, intime-se a parte requerida para que traga aos autos os documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência do art. 475-B § 2º do CPC. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
30. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-572/2006-MARIA LUCI CESAR x BRASIL TELECOM S.A-Conforme determinado na sentença proferida, o cumprimento de sentença deverá obedecer ao procedimento do art. 475-B do CPC, o qual dispõe no § 1º e § 2º que quando os documentos necessários para a elaboração dos cálculos estiverem em poder do devedor ou de terceiros, a pedido do credor, caberá a parte possuidora apresentá-los, sob pena de considerarem-se verdadeiros os cálculos da parte requerente. No caso em tela os documentos necessários para a apresentação dos cálculos se encontram em poder do requerido, sendo estes indispensáveis para a elaboração de cálculo, devendo a parte requerida ser intimada para que traga aos autos os documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência do art. 475-B § 2º do CPC. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
31. DEPÓSITO-869/2006-BANCO FINASA S.A x RICARDO QUIZINI-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.
32. REPARACAO DE DANOS EXTRAPATRI-1041/2006-JOEL AVELAR x ESTADO DO PARANÁ- Manifestar-se quanto ao prosseguimento.- Adv. PEDRO MÁRCIO GRABICOSKI-.
33. DECLARATORIA-1055/2006-JOSE ARILTO FURMAN x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A-EMBRATE e outro-Declarado extinto ante ao pagamento efetuado. -Adv. ANTONIO KROKOSZ, REINALDO MIRICO ARONIS e ISABEL APARECIDA HOLM-.
34. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-1245/2006-NILZA MARIA ZIMERMANN FERREIRA x BRASIL TELECOM S.A-Conforme determinado na sentença proferida, o cumprimento de sentença deverá obedecer ao procedimento do art. 475-B do CPC, o qual dispõe no § 1º e § 2º que quando os documentos necessários para a elaboração dos cálculos estiverem em poder do devedor ou de terceiros, a pedido do credor, caberá a parte possuidora apresentá-los, sob pena de considerarem-se verdadeiros os cálculos da parte requerente. No caso em tela os documentos necessários para a apresentação dos cálculos se encontram em poder do requerido, sendo estes indispensáveis para a elaboração de cálculo, devendo a parte requerida ser intimada para que traga aos autos os documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência do art. 475-B § 2º do CPC. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.
35. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-41/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x JOSE CINCINATO AIRES CORREIA e outro-Antes de apreciar o pedido retro (fls. 157), manifeste-se o exequente sobre o pedido de fls. 147. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO-.
36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-68/2007-FIDELIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME x EDIMAR SHNEIDER - ME- Manifestar-se ante retorno da precatória.-Adv. WALDIR CAMILLO-.
37. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-93/2007-VILSON CARVALHO IOCHUCKI x BRASIL TELECOM S.A-Conforme determinado na sentença proferida, o cumprimento de sentença deverá obedecer ao procedimento do art. 475-B do CPC, o qual dispõe no § 1º e § 2º que quando os documentos necessários para a elaboração dos cálculos estiverem em poder do devedor ou de terceiros, a pedido do credor, caberá a parte possuidora apresentá-los, sob pena de considerarem-se verdadeiros os cálculos da parte requerente. No caso em tela os documentos necessários para a apresentação dos cálculos se encontram em poder do requerido, sendo estes indispensáveis para a elaboração de cálculo, devendo a parte requerida ser intimada para que traga aos autos os documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência do art. 475-B § 2º do CPC. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.
38. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-97/2007-GILBERTO FERREIRA x BRASIL TELECOM S.A-Trata-se de cumprimento de sentença em que a empresa requerida,

BRASIL TELECOM, foi condenada a pagar indenização referente à complementação da subscrição das ações devidas à parte autora. Transitada em julgado a sentença, a parte requerente postula que a BRASIL TELECOM apresente diversos documentos que são imprescindíveis para se aferir o quantum debeatur. Incide no presente caso o disposto no art. 475-B § 1º e 2º do Código de Processo Civil. "1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. § 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362". Diante do texto legal, deve a BRASIL TELECOM apresentar os documentos requeridos pela parte autora no prazo de trinta dias. Não apresentando os documentos ou os apresentando de forma incompleta, deverá a parte autora apresentar os valores da dívida que entender devidos, o que, na forma do § 2º do artigo citado, serão reputados como corretos. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.

39. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-142/2007-MILTON PEDRO PEREIRA FILHO x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SÃO LUÍS-Diga o requerido sobre a manifestação retro. -Adv. BRASIL PENTEADO-.

40. REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS-189/2007-DANIEL MENEGHETI x PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA- Sobre a impugnação apresentada, diga o exequente.-Adv. JONAS BORGES-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-341/2007-HÉLIA FREITAS PIRES x INVESTIVILLE LOTEAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Advs. OLINDO DE OLIVEIRA e INGRID GIACHINI ALTHAUS-.

42. APREENSÃO E DEPÓSITO C/ LIMINAR-406/2007-MÁQUINAS OMIL LTDA x WOSGRAU PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Manifestar-se ante retorno da precatória. -Advs. RODRIGO JACOBSEN REISER e ANTONIO MOURA FERRO-.

43. COBRANÇA-447/2007-LEONIDES DEGRAF x BANCO ITAÚ S.A-Digam os interessados, em termos, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. PATRICIA FERREIRA MENDES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-480/2007-LOURIVAL DE SOUZA SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. CARLOS GUSTAVO HORST-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-482/2007-ESPÓLIO DE JOSÉ VEIGA x BANCO DO BRASIL S/A-Aguarde-se no arquivo até manifestação do exequente. -Advs. FABRICIO FONTANA e MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.

46. INTERDIÇÃO-562/2007-NOLY RIECK ZANDER x CHRISTIANO ZANDER NETO-Verifica-se dos autos o pedido de substituição de curador ao interditado Christiano Zander Neto, em virtude do falecimento da Sra. Noly Rieck Zander. Foi deferida a substituição provisória, estando a irmã do requerido, Sra. Ângela Zander Grande, exercendo o cargo provisoriamente. Após a realização de estudo social o representante do Ministério público se manifestou pelo deferimento definitivo do pedido de substituição. Assim sendo, impõe-se que Ângela Zander Grande seja nomeada curadora do interditado, definitivamente, ficando dispensada de prestar garantias, porém, obrigada a regular prestação de contas. Tome-se por termo. -Advs. ANA PAULA PARRA LEITE e AMAURI CARVALHO ALVES-.

47. COBRANÇA-686/2007-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A x DOORPINE MADEIRAS LTDA e outros- Manifestar-se ante resposta do perito. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, DANIELA SANTOS DE SOUZA e JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.

48. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-846/2007-ROBERTO DA SILVA NOGUEIRA x NEWTON ALBERTO KUDLA TEIXEIRA e outro- Manifestar-se ante retorno da precatória. -Advs. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, REINALDO MIRICO ARONIS e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA-.

49. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-857/2007-BANCO ITAÚ S.A x FRANCISCO CAVALIN NETO e outro- Ficam os autos suspensos por 30 dias.-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e LUIZ ROGERIO MORO-.

50. USUCAPIÃO-938/2007-SCHIRLEI DE JESUS FERREIRA DE LARA- Retirar as cartas de intimação das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias,sob pena de preclusão da prova.-Adv. KLEBER CAZZARO-.

51. DECLARATORIA DE INDEBITO-961/2007-ALMEIDA & TOCZEK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BANCO PINE S.A e outro-Declarado extinto ante ao pagamento efetuado. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT e EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA-.

52. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0011481-38.2007.8.16.0019-VANDIL DE SOUZA NETO x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO e outro-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS e ALEIXO MENDES NETO-.

53. DECLARATÓRIA C/ C OBRIGAÇÃO-1048/2007-EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA x TRANFADA TRANSPORTES COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA-Renove-se a intimação do requerente para que se manifeste sobre a carta de citação devolvida às fls. 804, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em relação à requerida Transpen. -Adv. RAMIRO DE LIMA DIAS-.

54. MONITÓRIA-1076/2007-NG COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x TRANSPORTADORA FRATELLI LTDA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. ELISABETE JEAN RENAUD-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1227/2007-BANCO REAL S/A x INNOVATORE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outro-Aguarde-se no arquivo até manifestação do exequente. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1243/2007-BANCO BRADESCO S.A x IVONE KONOPASKI-Diga, em termos, o exequente. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

57. USUCAPIÃO-237/2008-LUIS ANTÔNIO SANTIM x EDSON SAMWAYS-Providenciar a juntada aos autos do edital no diário eletrônico veiculado dia 31/08/2011. Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (a tanto informar endereço de email para encaminhamento do edital ou trazer pen drive para gravação). Providenciar 3 cópias da inicial, 3 cópias do mapa e 3 cópias do memorial para instruir os ofícios às Fazendas. Informar os endereços completos dos confrontantes a fim de permitir sua citação (providenciando uma contrafé para cada um).- Adv. LICIANE BARATELLA MATOS-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-343/2008-FERREIRA MAINARDES & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S.A- Julgado parcialmente procedente.- Advs. MÁRCIO ROBERTO PORTELA e JOSÉ ELI SALAMACHA-.

59. REPETICAO DE INDEBITO-413/2008-HINDERIKUS JAN BORG x BANCO DO BRASIL S/A-Julgada procedente. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA e JORGE LUIZ MARTINS-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-876/2008-JANNIE NOORDEGRAAF BORG x NERONE DO BRASIL CIA SECURITIZ. DE CRED. FINANCEIR- Diga, em termos, a exeqüente.-Advs. JORGE LUIZ MARTINS e LUIZ ALBERTO DE LIMA-.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-900/2008-CONCRETIZE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA x MAZURECHEN CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-1. Verifica-se dos autos que a empresa executada não pagou a dívida e, devidamente intimada, não nomeou bens à penhora. Nota-se, ainda, que não possui bens em seu nome e realizou operações financeiras mínimas, considerando se tratar de empresa que trabalha diretamente no ramo da construção civil (fls. 85-110) 2. O art.50 do Código Civil permite a desconsideração da personalidade jurídica: "em casos de abuso da personalidade juridica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." 3. Nelson Nery Júnior ao comentar o artigo mencionado explica que "a identificação do desvio de finalidade nas atividades da pessoa jurídica deve partir da constatação da efetiva desenvoltura com que a pessoa jurídica produz a circulação de serviços ou de mercadorias por atividade licita, cumprindo ou não o seu papel social, nos termos dos traços de sua personalidade jurídica. Se a pessoa jurídica se põe a praticar atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada, bem como se com sua atividade favorece o enriquecimento de seus sócios e sua derrocada administrativa e econômica, dá-se ocasião de o sistema de direito desconsiderar sua personalidade e alcançar o patrimônio das pessoas que se ocultam por detrás de sua existência jurídica." (Código Civil Comentado. São Paulo: RT. 2007. p. 234). 4. Nota-se, portanto, que as evidencias nos autos são fortes no sentido de que houve desvio de finalidade da empresa ré, que não cumpre seu papel social e que possui receita bruta tributável igual a zero nos últimos anos (fls. 97-103). Os documentos fornecidos pela Receita Federal demonstram que as atividades realizadas pela empresa são mínimas, o que demonstra sua queda administrativa e econômica, em que nada é feito pelos sócios para sua manutenção e sucesso. 5. Diante disso, acolho as judiciosas razões expostas pelo exequente (fls. 118-120), pelo que, com fulcro nas disposições do art. 50 do Código Civil, estendo à pessoa dos administradores e sócios, a responsabilidade pelas obrigações da empresa requerida, podendo recair a penhora sobre seus bens pessoais. 6. Intime-se a parte autora para que informe o nome e endereço dos sócios a fim de que seja possível suas citações. Intimem-se. -Adv. LIZA BIANCO CASTOLDI-.

62. ORDINÁRIA-1066/2008-FRANCISCO TERESAWA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Concedo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para os fins solicitados no pedido retro (fls. 249).-Advs. OSÉAS SANTOS e BLAS GOMM FILHO-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0012639-94.2008.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x PAULO ROBERTO ALVES DE MELLO-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

64. BUSCA E APREENSÃO-12/2009-BANCO PAULISTA S.A x DARCI CORREA DE SOUZA- É ônus da parte promover a citação pelos meios que a lei lhe faculta. Indefiro, por isso, a suspensão pleiteada. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

65. DECLARATÓRIA-0013098-62.2009.8.16.0019-CÍCERO ANDRÉ LOPES x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Deferido pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

66. DEPÓSITO-83/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x A.G. DE CARVALHO PURIFICADORES-Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos e deixo de acolhê-los. A parte requerida apresentou embargos declaratórios da decisão de fls. 107, que indeferiu o pedido de justiça gratuita sob argumento de que a empresa enfrenta dificuldades financeiras tendo, inclusive, encerrado suas atividades. Os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser estendidos às pessoas jurídicas. No entanto, destaca-se que as pessoas jurídicas não gozam de presunção iuris tantum verificada no § 1° do artigo 4° da lei 1060/50. É o entendimento: "AÇÃO MONITÓRIA. APELANTE - PESSOA JURÍDICA PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SIMPLES DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FATURAMENTO INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM ÀS PESSOAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO. 1. "É plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita

às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950" (STJ, 4ª Turma, REsp 1064269/ RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 19.08.2010, DJe 22.09.2010). 2. Recurso não conhecido." (Apelação Cível. 11ª Câmara Cível. Comarca de Londrina. Relator: Ru Muggiati. Julg. 02/02/2011). Desta forma, a simples alegação de que a embargante não tem condições de arcar com as despesas do processo não são suficientes. Deveria, ao menos, ter juntado documentos que comprovassem que a empresa enfrenta dificuldades financeiras, bem como que já encerou suas atividades. Mantenho, portanto, a decisão. Posto isso, conheço dos embargos e deixo de acolhê-los, mantendo a decisão embargada. 2. Intime-se o reconvinte para que em 05 (cinco) dias efetue o depósito sob pena de desentranhamento da reconvenção. Após, ao autor para manifestar-se sobre a contestação e a reconvenção. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ROGÉRIO BARBOSA-.

67. INVENTÁRIO-108/2009-MARIA ERNESTINA CORDEIRO x ESPÓLIO DE ERMELINO CORDEIRO NETTO-Há irregularidades nos autos que precisam ser supridas: a) não foi cumprido o item 2 do despacho de fls. 40; b) A inventariante não juntou certidões negativas em seus três níveis. 2. Portanto, intime-se a inventariante para que cumpra o item 2 do despacho de fls. 40, bem como proceda a juntada de certidão negativa de débito estadual. 3. Após, intime-se a Fazenda Publica para que se manifeste. -Adv. NOEMI LEITE BENETTI-.

68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-112/2009-BANCO REAL S/A x N.D.H. COMUNICAÇÕES LTDA - ME- manifestar-se ante resposta dos ofícios. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0012725-31.2009.8.16.0019-ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROLLMANN x VANIRA FERNANDES DA SILVA-O cumprimento de sentença refere-se à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios por parte da requerente. Ocorre que, apesar de não constar expressamente na sentença, a demanda tramitou com os benefícios da justiça gratuita, inclusive em fase recursal. Dessa forma, estando implicitamente acobertada pelas benesses da Lei 10.060/50, mantenho a gratuidade da justiça à requerente, ora executada. Vale ressaltar que é permitida a cobrança dos honorários sucumbenciais, mesmo quando a parte vencida é amparada pela gratuidade da lei 10.060/50, desde que comprovado pela parte exeqüente que houve mudanças significativas na capacidade econômica do executado, dentro do prazo de cinco anos contados da data da sentença, consoante art. 12 da referida lei. Portanto, intime-se a exeqüente para que faça prova nos autos da modificação da capacidade econômica da parte executada, no prazo de 10 (dez) dais, sob pena de indeferimento do pedido de cumprimento de sentença e arquivamento dos autos. Int. -Adv. LORENA BIANCA DA SILVA-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0014427-12.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x ELESSANDRO FREITAS LOPES-Conforme se verifica na sequência, em consulta aos cadastros da COPEL e INFOJUD, foi encontrado o endereço da parte requerida. Deve a parte requerente, então, postular o que entender de direito. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

71. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-160/2009-ROGÉRIO MACHADO x BANCO BMG S.A-Toda essa confusão resulta do depósito equivocado feito pelo banco, conforme se verifica às fls. 130/132. Registre-se que para o adimplemento da obrigação, não basta o depósito do dinheiro, é preciso que o pagamento seja feito para a pessoa correta e na forma adequada. Assim, ante essa situação, intime-se o banco para que, em 05 (cinco) dias, efetue o pagamento, sob pena de penhora. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-169/2009-BONO & CONSTANTINO LTDA x DELMAR JOSE PIMENTEL-Antes de dar prosseguimento ao feito, diga o exequente sobre o ofício de fls. 106. -Adv. PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI-.

73. BUSCA E APREENSÃO-214/2009-BANCO FINASA S.A x EMERSON PROENÇA VIANA-1. Indefiro, por ora, o pedido retro. 2. Verifica-se que às fls. 89 e 92 foram localizados dois endereços diversos do informado na inicial. Ademais, se esclarece que o sistema BACENJUD visa a restrição de valores em contas. 3. Portanto, intime-se a parte exeqüente para que se manifeste. Intime-se. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.

74. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-239/2009-MARIA JOSÉLIA BREUS e outros x BRASIL TELECOM S.A-Autorizo a parte requerente apresentar os cálculos que entende correto, com base nos documentos apresentados pela parte requerida, ficando desde já ressaltado que poderão ser remetidos, os cálculos, ao contador judicial, nos termos do art. 475-B, §§ 2º e 3º do CPC.-Adv. FABRICIO FONTANA-.

75. USUCAPIÃO-295/2009-ALCIDES DE RAMOS NETO e outro- Junte, então, o requerente o substabelecimento mencionado no pedido fls. 103, o qual deixou de acompanhar o mesmo.-Advs. CARLOS EDUARDO BIAZETTO e RENATO JOÃO TAUILLE FILHO-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0012778-12.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x PERCY DE ALMEIDA JÚNIOR & CIA LTDA - ME-Concedo o prazo final de 10 (dez) dias para a parte autora promover os atos que lhe competir, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

77. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0012796-33.2009.8.16.0019-JURANDYR SIDNEY A. RIBEIRO x SYONARA APARECIDA TEIXEIRA & CIA LTDA-ME e outros-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. 2. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei nº 10.444, de 07/05/2002). -Advs. BRASIL PENTEADO e TÂNIA MARIA AJUZ ISSA-.

78. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005459-90.2009.8.16.0019-TEREZINHA IVETE DALZOTTO SANTOS x BANCO ITAÚ S.A- Deferido vista dos autos pelo prazo de 10 dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

79. BUSCA E APREENSÃO-407/2009-BANCO BMG S.A x ALEX FABIANO GONÇALVES-Conforme se verifica na sequencia, em consulta aos cadastros da COPEL, RENAJUD e INFOJUD, foi encontrado o seguinte endereço da parte requerida. Se o endereço for o mesmo indicado na inicial em que o requerido não foi encontrado, considero que foram esgotados todas as diligências possíveis para a citação pessoal. Deve a parte requerente, então, postular o que entender de direito. Se o endereço for diverso daquele, cabe à parte interessada postular sua citação pessoal no novo endereço encontrado. -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

80. USUCAPIÃO-459/2009-JÂNIO KAIUT x ESPÓLIO DE ZULMIRA SANTOS FABIAN-Com o retorno dos avisos de recebimento às fls. 43/50 verifica-se que as cartas de citação das confrontantes Adriana Rodrigues e Elza Lemes machado Lima retornaram sem o devido cumprimento. Em seguida a parte autora solicitou a citação por mandado somente da primeira confrontante. Assim, resta ainda a parte autora concretizar a citação da segunda confrontante para que se possa dar continuidade ao feito. Intime-se -Adv. DURVAL ROSA NETO-.

81. DEPÓSITO-485/2009-BANCO FINASA S.A x ALISSON DIEGO CORREIA-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

82. COBRANÇA-491/2009-ESPOLIO DE FELIPE DE LEON SALINA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. FÁBIO FERREIRA e MÁRCIO RICARDO MARTINS-.

83. DEPÓSITO-514/2009-BANCO BMC S.A x LORI FERREIRA-1. Indefiro, por ora, o pedido retro. 2. Apesar de intimado para se manifestar sobre o endereço informado às fls. 128, o requerente não se pronunciou a esse respeito. 3. Portanto, intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto a citação do requerido. 4. Retifico o despacho de fls. 128, devendo passar a constar: ...-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

84. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0013550-72.2009.8.16.0019-AMARILDO COPES x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e outro-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, OSIRES GERALDO KAPP e JOÃO FLÁVIO MADALOZZO-.

85. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-557/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x FERREIRA E BORTOLOTTO LTDA - ME e outro-Defiro (fls. 49). Aguarde-se no arquivo até manifestação da exequente, conforme requerido no pedido retro (fls. 49). -Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e RAFHAEL WASSERMAN-.

86. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-568/2009-ANÁLIA APARECIDA NASCIMENTO MORAES e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT e NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR-.

87. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-572/2009-ANTÔNIO MATIAS JABORDA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT, NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

88. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-573/2009-JOÃO MARIA PEREIRA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

89. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-580/2009-ÂNGELO ROBERTO SAMPAIO e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT, NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

90. DECLARATÓRIA-609/2009-ENGEDELP CONSTRUÇÕES CIVIS E INCORPORAÇÕES LTDA x AVELINO ROZA e outros-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. 2. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei nº 10.444, de 07/05/2002). Intimem-se. -Advs. SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA-.

91. USUCAPIÃO-641/2009-SILMARA DE FÁTIMA INJIECZAKA- Dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção por abandono.-Adv. CLEMERSOM A. SILVA-.

92. USUCAPIÃO-642/2009-JOANA DOS SANTOS AFONSO x WILHELM BAUMEI-A requerente para dar atendimento ao parecer do representante do Ministério Público.-Advs. JOÃO LUIZ STEFANIAK e MARCIA LIVIEIRO PASSADOR-.

93. EMBARGOS DE TERCEIRO-658/2009-BENVINO ALVES DE ASSUNÇÃO e outros x AGROPECUÁRIA OESTE LTDA-1. Não consta em nenhum dos autos comprovação do alegado às fls. 51, pertinente à alteração de patronos da embargada Agropecuária Oeste Ltda. 2. Cumpre aos patronos comprovar o cumprimento do artigo 45/ CPC, ou providenciar a juntada do substabelecimento, para fins de regularização da representação processual da embargada, evitando possíveis prejuízos à parte. -Advs. MAX SIVERO MANTESSO e MARISTELA NASCIMENTO RIBAS-.

94. DEPÓSITO-0014430-64.2009.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x RAQUEL BONETI DOS SANTOS-1. Não encontrada a parte requerida no endereço fornecido na inicial, procedeu-se a tentativa de descobrir seu endereço através da COPEL e do INFOJUD, ou seja, de cadastros que o juízo tem acesso. Mesmo assim, ou

endereço era o mesmo da inicial ou inexiste endereço no cadastro. 2. Ante tal situação, esgotadas as possibilidades de se encontrar a parte requerida, entendo que a parte se encontra em lugar incerto ou ignorado, o que, na forma do art. 231 do Código de Processo Civil, enseja a intimação ou citação por edital. 3. Diante disso, intime-se a parte requerente para que tome a medida que entender cabível. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

95. BUSCA E APREENSÃO-724/2009-CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO GONÇALVES DIAS- Ficam os autos suspensos por 180 dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

96. USUCAPIÃO-737/2009-MARIA MARCONDES CARNEIRO WEEGE e outro-Manifestar-se ante resposta do ofício. -Adv. DAGUIMAR MENDES DA SILVA-.

97. ORDINÁRIA-787/2009-MARCELO IANKOSKI x ESTADO DO PARANÁ-1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. 2. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei nº 10.444, de 07/05/2002). -Advs. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA e THELMA H. AKAMINE-.

98. BUSCA E APREENSÃO-810/2009-BANCO DO BRASIL S/A x FABIANO GERALDO OLKOSKI - ME-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. RICARDO RUH-.

99. MONITÓRIA-828/2009-LUEMON COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x PONTA VERDE TRANSPORTES LTDA- A parte requerida para retirar carta precatória para inquirição da parte autora em razão de residir em outra comarca (RJ) e a parte autora para retirar a carta de intimação da parte requerida para fins de depoimento pessoal.-Advs. FERNANDA VILELA SERPA, FABIANO FREITAS MINARDI e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

100. DECLARATÓRIA-0013093-40.2009.8.16.0019-MÁRIO CLÁUDIO SOARES STURZENEKER x ASSOC. DOS PROP. DO PQ DOS INGLESES-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. ALEIXO MENDES NETO e MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA-.

101. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-837/2009-BANCO ITAÚ S.A x TELECHKA & NASCIMENTO LTDA e outros-A parte requerida não foi encontrada. Procedeu-se buscas, então, através do site da COPEL e do RENAJUD sem sucesso na tentativa de se encontrar o endereço do requerido. Assim, deverá a parte requerente tomar as medidas jurídicas que entende cabíveis.-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

102. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-856/2009-ALICE APARECIDA LIMA DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT, NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

103. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-857/2009-ANTÔNIA VIEIRA DA ROSA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT, NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

104. BUSCA E APREENSÃO-867/2009-BANCO BMG S.A x ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS-. Indefiro o pedido retro. 2. A citação da parte requerida deverá ocorrer por mandado. Ademais, há indícios nos autos do paradeiro do requerido (fl. 51). -Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

105. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-874/2009-ALDO GOMES e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT, NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

106. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-875/2009-ALFREDO INOCÊNCIO e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT, NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

107. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-876/2009-ALCEU MAYER e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT, NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

108. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-899/2009-RUGILO ALIMENTOS LTDA x NEUDEMAR MARTINS- Aguarde-se no arquivo até manifestação do exequente. -Adv. TÂNIA MARIA AJUZ ISSA-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0012907-17.2009.8.16.0019-JORGE JOSÉ DA SILVA x BANCO BMG S.A-Sobre o pedido de fls. 278 diga o requerente. -Adv. CAROLINE IVANKY MARTINS-.

110. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-983/2009-BANCO BMG S.A x GRACIELLE BULEK-Ante o contido na certidão retro (fls. 32), diga o requerente. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

111. ORDINÁRIA-991/2009-TATIANE LILIAN ALVES DE OLIVEIRA x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Converto o feito em diligências. 2. Versam os presentes autos sobre ação revisional de contrato, no qual pretende o autor sejam declaradas nulas as seguintes cláusulas: 13.1.2.1; 13.1.2.1.1; 25 e 26.3.1. Todavia, mesmo tendo sido o contrato juntado aos autos (fls. 29/30) foi impossível a leitura de tais cláusulas dada a péssima qualidade da cópia do contrato juntado. 3. Diante disso, para o regular julgamento do caso, torna-se imperioso que se junte aos autos cópia legível ou mesmo o contrato original, no qual permitirá o julgamento adequado do caso. 4. Dessa forma, por se tratar de relação de consumo e estando a parte requerente na condição de hipossuficiente, caberá ao banco requerido no prazo de 10 (dez) dias apresentar o contrato ora mencionado. -Advs. DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-1038/2009-MÁRCIA CRISTIANE RAMOS PADILHA x BANCO FINASA S.A-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Advs. PAULO CÉSAR DE SOUZA e NEWTON DORNELES SARATT-.

113. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1045/2009-EDINA MARIA LOPES DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

114. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1054/2009-ANA MARIA DE PAULA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR-.

115. ANULATÓRIA-1057/2009-LUCIANA PACHECO DOS SANTOS x OSVALDINO ANTÔNIO DE LIMA-1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. 2. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei nº 10.444, de 07/05/2002). 3. Por ocasião da decisão saneadora nestes autos, será considerada a especificação de provas dos autos em apenso sob n. 1252/2009 (fls. 103 e fls. 105/106 daqueles autos), uma vez considerada a continência entre os feitos. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER, VALDIR IENSEN e RENATA DE SOUZA POLETTI-.

116. TUTELA INIBITÓRIA-0013348-95.2009.8.16.0019-GERCI SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

117. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1065/2009-ADIVIR DA CRUZ RAMOS x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR-.

118. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1067/2009-ADRIANE CRISTINE JUBAT x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR-.

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1070/2009-PAULO HENRIQUE RIVABEM PONTA GROSSA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A-1. O título que embasa a execução embargada possui todos os requisitos necessários para a execução judicial, não havendo que se falar em inexigibilidade conforme alegado na inicial. 2. A relação entabulada entre as partes não pode ser classificada como de consumo. Trata-se de relação jurídica estabelecida entre o banco - concedente do crédito - e da pessoa jurídica - tomadora do crédito. Verifica-se que o empréstimo foi tomado com a finalidade de incremento da atividade econômica da empresa. Não se trata de empréstimo que visava à satisfação de uma necessidade pessoal. E, ao adotar a teoria finalista do conceito de consumidor, este Juízo afasta a incidência do CDC nestes casos. 3. A controvérsia estabelecida diz respeito sobre o valor da dívida apresentado pelo réu: se está de acordo com os ditames estabelecidos na lei e no contrato, mostrando-se útil a produção de prova técnica indicada pelo embargado, a qual deverá ser realizada levando-se em consideração os contratos anteriores que deram origem ao contrato executado (novação de dívida). 4. Nomeio perito, independentemente de compromisso (art. 422/CPC, redação da Lei 8.455/92), o economista Helio de Souza Santos. 5. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (de sua confiança, não sujeitos a impedimentos ou suspeição - art. 422/CPC), no prazo de cinco dias. Após, intime-se o nomeado à apresentar proposta de remuneração em 5 (cinco) dias, cientificando-o de que eventual escusa deverá ser apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito de alegá-la (art. 423/CPC), nos termos do art. 146, do Código de Processo Civil, ficando ciente o expert de que poderá ser substituído nas hipóteses do art. 424/CPC, com as sanções do parágrafo único do mesmo dispositivo (Redação da Lei 8.455/92). 6. Os honorários periciais deverão ser pagos pela parte embargante. Intime(m)-se. -Advs. ERICK EMILIO MENDES e HÉLCIO SILVA ORANE-.

120. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1121/2009-IOLANDA DE FÁTIMA HASS x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. PAULO GROTT FILHO-.

121. BUSCA E APREENSAO-1134/2009-BANCO FINASA S.A x ALAMIR RIBEIRO-Homologada a transação celebrada pelas partes e declarada extinta. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

122. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-1139/2009-SIRLEI MARIA CORDEIRO PINTO x LOJAS SALFER S/A - LTDA-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Advs. JULIANO BEIRAS e FRANCO ANDREI DA SILVA-.

123. BUSCA E APREENSÃO-1142/2009-B.V FINANCEIRA S.A x SILVIO JAQUES-Ficam os autos suspensos por 90 dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

124. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-1143/2009-SYLVIO MASCARENHAS CALDEIRA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Advs. ALEXANDRE JORGE e ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

125. COBRANÇA-1149/2009-FRIGODASKO INDÚSTRÍA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA x FRIGORIFICO LAGOA DOURADA LTDA- Manifestar-se ante correspondência negativa.-Adv. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL-.

126. BUSCA E APREENSÃO-1175/2009-BANCO ITAÚ S.A x DENILSE WENGLAREK MIRANDA- Ficam os autos suspensos por 180 dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

127. DECLARATÓRIA-0012727-98.2009.8.16.0019-OSNEI ROBERTO CAVALCANTE DE MOURA x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deferido vistas dos autos por 10 dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

128. DECLARATÓRIA-1222/2009-GERALDO KAPP x BANCO ITAÚ S.A-1. No caso dos autos aplica-se analogicamente a Súmula 372 do STJ. Assim, não é possível impor multa à instituição financeira no caso de não exibição de documentos como postula o autor. 2. Aplica-se no caso o art. 359 do CPC. Na hipótese de o banco não apresentar o documento admitir-se-ão como verdadeiros os fatos que por meio do documento a parte autora pretendia provar. 3. Assim, intime-se a instituição financeira requerida para que, em 10 (dez) dias, apresente cópia do contrato mencionado na inicial, sob pena de incidir na hipótese do art. 359 do CPC. Intime(m)-se. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR-.

129. EMBARGOS DO DEVEDOR-1252/2009-LUCIANA PACHECO DOS SANTOS x OSVALDINO ANTÔNIO DE LIMA-Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e no mérito, os rejeito, tendo em vista a ausência de vício na decisão embargada. Requer a embargante a atribuição do efeito suspensivo dos presentes embargos do devedor, a fim de que seja suspensa a correlata ação de execução, sob n. 905/2009. A embargante interpõe o presente recurso em face da decisão de fls. 166/167, que reconheceu a continência com os autos de anulatória em apenso, entretanto, no mérito, pretende a atribuição do efeito suspensivo aos presentes embargos, que consistiria na modificação do despacho inicial destes autos. Indefiro o pleito, reportando-me às decisões de fls. 64 e fls. 69, ressaltando que com as cópias do processo de execução (fls. 155/163), não se pode aferir a garantia do Juízo por meio de penhora suficiente. Assim, mantenho a decisão que denegou o efeito suspensivo, pois ausentes os requisitos do artigo 739-A, §1º/CPC. Int. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER, JOÃO FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA FILHO e VALDIR IENSEN-.

130. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1282/2009-OLINDA THOMÉ CHAMMA x BANCO ITAÚ S.A-Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Quanto ao excesso a execução no cumprimento de sentença, incumbe ao executado demonstrar na impugnação onde reside precisamente o excesso. Ora, caberia ao banco, na forma do art. 475-L, § 2º do Código de Processo Civil, não apenas indicar o valor que entende devido ao final da petição, mas, principalmente, indicar na petição onde consiste o excesso. O banco não se desincumbiu do seu ônus, porquanto, apresentou o valor final da dívida, porém não indicou precisamente onde ocorreu o excesso. Posto isso, conheço dos embargos e deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como foi lançada. Intimem-se. -Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

131. BUSCA E APREENSÃO-1300/2009-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SÉRGIO PEREIRA MAIA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.

132. BUSCA E APREENSÃO-1304/2009-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLÁUDIO OBERG DE OLIVEIRA- Ficam os autos suspensos por 60 dias. -Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.

133. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1348/2009-ITALLBRAS S/A x NEIVA MARIA SCHUSSLER-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1402/2009-SAFRA LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JACKSON ALBERTO GOMES DO VALLE-1. Ante a não localização do veículo ou do requerido, procedeu-se, destarte, à restrição de veículos do requerido, conforme relatório detalhado que ora se junta ao processo. 2. Registre-se que a parte requerente deverá, no prazo de dez (10) dias, possibilitar a concretização da busca e apreensão dos bens, indicando o local onde se encontram. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

135. BUSCA E APREENSÃO-1411/2009-BANCO PANAMERICANO S.A x ELENIR ENES DOS SANTOS-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

136. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0003462-38.2010.8.16.0019-OSCAR PULGA x BANCO BMG S.A-Homologada a transação celebrada pelas partes e declarada extinta. -Adv. MIEKO ITO, LUILSON FELIPE GONÇALVES e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

137. REPETICAO DE INDEBITO-0003986-35.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE ROSA MARIA BUENO x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Adv. AILTON NUNES DA SILVA e JONAS SOISTAK-.

138. REPETICAO DE INDEBITO-0006024-20.2010.8.16.0019-PEDRO RODRIGUES DE LARA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Adv. AILTON NUNES DA SILVA e MAURICEA DE L.P.L. PARUBOCZ-.

139. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0006986-43.2010.8.16.0019-CECÍLIA PACHKO e outro x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR-.

140. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008235-29.2010.8.16.0019-ESTADO DO PARANÁ x VIANA AGROMERCANTIL LTDA-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. THELMA H. AKAMINE e LEONILDA Z. DEZEVECKI-.

141. REPETICAO DE INDEBITO-0009410-58.2010.8.16.0019-GERSON DE JESUS MOREIRA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Adv. AILTON NUNES DA SILVA e JONAS SOISTAK-.

142. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0010185-73.2010.8.16.0019-JÚLIO CÉSAR ANTUNES x B.V FINANCEIRA S.A- Homologada a transacao celebrada pelas partes e declarado extinto, inclusive apenso 6902/10.- Advs. DANIELLE MADEIRA, GUSTAVO FREITAS MACEDO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

143. REPETICAO DE INDEBITO-0013272-37.2010.8.16.0019-EDINÉIA DE FÁTIMA SOARES GRISOSKI PALHANO x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Adv. AILTON NUNES DA SILVA e JONAS SOISTAK-.

144. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013361-60.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x FERREIRA MAINARDES & CIA LTDA e outro- O presente processo de execução encontra-se apenso aos autos de revisional nº 343/2008 devido ao fato de estar sob discussão o mesmo contrato de abertura de conta corrente. A sentença da ação revisional afastou a capitalização mensal de juros permitindo apenas a anual ante expressa previsão contratual. Desta forma, o valor do saldo da conta corrente será apurado através de liquidação, porquanto o prosseguimento da execução deverá aguardar a apuração do valor. Inobstante isso, nos termos do art. 739-A do CPC o Juiz poderá suspender a execução desde que esta esteja garantida por penhora, depósito ou caução. Desta forma, defiro o pedido retro. Após, a efetivação da penhora, o processo de execução ficará suspenso até apuração do saldo da conta corrente. Ao exequente para recolher a guia referente a diligência do Oficial de Justiça.- Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA e MÁRCIO ROBERTO PORTELA-.

145. ORDINÁRIA-0015508-59.2010.8.16.0019-VLADEMIR NOVOCHADLO e outro x BANESTADO S.A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO-Julgada procedente. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LUIZ ROGÉRIO MORO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

146. BUSCA E APREENSÃO-0015721-65.2010.8.16.0019-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x PATRÍCIA DIAS DE ASSUNÇÃO- Manifestar-se ante acordo realizado nos autos em apenso (6346/2010)-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

147. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0019853-68.2010.8.16.0019-ANTÔNIO REGINALDO DE FARIAS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. MARCEL CRIPPA-.

148. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0022106-29.2010.8.16.0019-LUCIMARI DE JESUS RIBEIRO x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

149. MONITÓRIA-0022717-79.2010.8.16.0019-ESTADO DO PARANÁ x ESPÓLIO DE JOÃO KAMPA- Manifestar-se ante retorno da precatória-Advs. THELMA HAYASHI AKAMINE e WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.

150. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0022774-97.2010.8.16.0019-CLEIA PEREIRA DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. MARCEL CRIPPA-.

151. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0023775-20.2010.8.16.0019-ADILSON CHAUCHUTY e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. MARCEL CRIPPA-.

152. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-0024320-90.2010.8.16.0019-EUSÉBIO CARRANO x BRASIL TELECOM S.A-Julgada procedente. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

153. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0028366-25.2010.8.16.0019-LUIZ GONZAGA DE SOUZA x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

154. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0028557-70.2010.8.16.0019-BOAVENTURA JOSÉ FERNANDES NETO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. ERNANI ERNESTO MORESTONI e MARCEL CRIPPA-.

155. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL-0029197-73.2010.8.16.0019-JEAN HELENA BLUM x PDF EDITORA LTDA- Manifeste-se a parte interessada sobre o agravo retido interposto, no prazo legal.-Advs. GORGON NÓBREGA e HELCIO SILVA ORANE-.

156. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0030223-09.2010.8.16.0019-ALINA SABALA ALVES DE OLIVEIRA x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

157. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0033484-79.2010.8.16.0019-CARMELINA DAESK e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. TIAGO SCHROEDER RUSSI-.

158. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0035783-29.2010.8.16.0019-ADOLFO GONÇALVES DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA-.

159. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0035794-58.2010.8.16.0019-JAIRO AGUIAR GALVÃO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA-.

160. USUCAPIÃO-0036085-58.2010.8.16.0019-SEVERINO RIBAS MONTEIRO NETO e outro x RENI CAPILÉ- Providenciar a juntada aos autos do edital no diário eletrônico veiculado dia 31/08/2011. Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (a tanto informar endereço de email para encaminhamento do edital ou trazer pen drive para gravação). Providenciar 4 cópias da inicial, 3 cópias do mapa e 3 cópias do memorial para contrafé.- Adv. JOSÉ ALFREDO ARAÚJO DE CAMPOS-.

161. REVISIONAL-0003464-71.2011.8.16.0019-WINICIUS DE MORAIS SOARES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Homologada a transação celebrada pelas partes e declarada extinta. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e RODRIGO DE MORAIS SOARES-.
162. EXECUÇÃO-0004816-64.2011.8.16.0019-VENTURE ADMINISTRAÇÃO DE BENS x JÉSSICA ERICHSEN MARTINS NETO e outros- Homologada a transacao celebrada pelas partes e determinada a suspensao do feito (11/02/12).- Advs. DURVAL ROSA NETO e NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO-.
163. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0008431-62.2011.8.16.0019-FRANCISCO KOMAR e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. MARCEL CRIPPA-.
164. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0008986-79.2011.8.16.0019-CÉLIO EUGÊNIO DIAS x LIBERTY SEGUROS S.A-Retirar carta de intimação à CEF para postagem. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.
165. USUCAPIÃO-0017458-69.2011.8.16.0019-AUGUSTINHO RIBEIRO BORGES x ESPÓLIO DE OZÓRIO GUIMARÃES MARTINS- Providenciar a juntada aos autos do edital no diário eletrônico veiculado dia 31/08/2011. Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (a tanto informar endereço de email para encaminhamento do edital ou trazer pen drive para gravação). Retirar as cartas e os ofícios para postagem.- Adv. LARISSA LAÍS DA LOZZO LOPES-.
166. USUCAPIÃO-0018488-42.2011.8.16.0019-JOÃO LUIZ MARCONATO x SOCIEDADE CONSTRUTORA VATICANO- Providenciar a juntada aos autos do edital no diário eletrônico veiculado dia 31/08/2011. Retirar as cartas de citação e ofícios para postagem.- Adv. GERALDO ALMEIDA SANTOS-.
167. USUCAPIÃO-0019328-52.2011.8.16.0019-VALDEVIR GABRIEL DA SILVA x COOPERATIVA HABITACIONAL DO NORTE PIONEIRO e outros- Providenciar a juntada aos autos do edital no diário eletrônico veiculado dia 31/08/2011. Retirar as cartas de citação e ofícios para postagem e providenciar mais duas cópias da inicial para contrafé. Informar os endereços completos dos confrontantes a fim de permitir sua citação (e providenciar uma contrafé para cada um).- Adv. ROGER FONSECA FERREIRA DA LUZ-.
168. USUCAPIÃO-0019642-95.2011.8.16.0019-VALDIR ADÃO CLARINDO e outro-Providenciar a juntada aos autos do edital no diário eletrônico veiculado dia 31/08/2011. Retirar as cartas de citação e ofícios para postagem. Providenciar mais contrafé= 4 cópias da inicial, 3 cópias do mapa e 3 cópias do memorial.- Adv. ADRIANE RAIN HOFFMANN-.
169. CARTA PRECATÓRIA-143/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 6ª VARA CIVEL-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x CYGNUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. NATANOEL ZAHORCAK-.

Ponta Grossa, 31/08/2011
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇAO Nº 111/2011 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR DA SILVA 00040 017889/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00008 000245/2005
ALEIXO MENDES NETO 00077 023014/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00018 001044/2007
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00056 004823/2011
00076 023012/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00082 023468/2011
AMIRA Y. NASR 00020 000268/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00045 026696/2010
ANTONIO CAIO BARBOSA 00021 000352/2008
AUREO STUPP JUNIOR 00041 020155/2010
CAMILA DA SILVA RYBU 00083 023682/2011
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00036 010111/2010
00042 020462/2010
00053 004158/2011
00073 023007/2011
00074 023009/2011
00075 023010/2011
CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY 00015 000749/2006
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00037 012746/2010
00079 023456/2011
CARLOS WERZEL 00040 017889/2010
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00062 010509/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00084 023683/2011
CINTIA GRAEFF 00006 002198/2003
CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA 00041 020155/2010
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00034 005681/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00036 010111/2010
00073 023007/2011
00075 023010/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00053 004158/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00067 016752/2011
DANIELLE MADEIRA 00039 016078/2010
00059 008423/2011
00061 010372/2011
DANILO LEAL NOGUEIRA 00028 000041/2009
DAVI DE PAULA QUADROS 00024 000768/2008
DAVID WAGNER 00043 021149/2010
DEBORA MACENO 00025 001228/2008
EDSON LUIS REZENDE VASCONCELLOS 00002 000303/1997
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00043 021149/2010
ELISA DE CARVALHO 00029 000645/2009
ELISABETE JEAN RENAUD 00067 016752/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00046 030518/2010
00048 038387/2010
FABIO CORDEIRO 00011 000173/2006
FABRICIO ZIR BOTHOME 00007 002306/2003
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00022 000415/2008
FILOMENA CHRISTOFORO 00057 006436/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00029 000645/2009
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO 00004 000151/2001
GARDENIA MASCARELO 00049 000879/2011
00063 010842/2011
GIANNA BACH MALACARNE 00033 000564/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00030 000704/2009
GLAUCO HUMBERTO BORK 00012 000448/2006
00016 001066/2006
00017 001144/2006
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00071 022176/2011
00072 022185/2011
HELCIO SILVA ORANE 00085 000321/2003
HELIO AUGUSTO MACHADO FILHO 00026 001229/2008
HENRIQUE HENNEBERG 00035 007672/2010
IVO WAISBERG 00002 000303/1997
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER 00058 008005/2011
JOAO CANDIDO AVILA JUNIOR 00001 000824/1995
JOAO MANOEL GROTT 00047 034345/2010
JOAQUIM MIRO 00010 000004/2006
00012 000448/2006
JOEL ANGELO BRITES 00001 000824/1995
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00010 000004/2006
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00003 000574/1999
00010 000004/2006
00013 000510/2006
00023 000670/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00031 001228/2009
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00022 000415/2008
JOSE ELI SALAMACHA 00004 000151/2001
00013 000510/2006
00023 000670/2008
JOSE HAROLDO DO AMARAL 00032 001307/2009
JULIO CESAR DE OLIVEIRA 00024 000768/2008
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00080 023461/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00022 000415/2008
LINEU FERREIRA RIBAS 00027 001350/2008
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00050 001491/2011
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00038 014407/2010
LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR 00068 020032/2011
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 00014 000622/2006
00019 001213/2007
LUIZ CARLOS SLONIK 00064 012844/2011
LUIZ FERNANDO MATIAS 00055 004778/2011
LUIZ GUSTAVOVARDANEGA VIDAL PINTO 00031 001228/2009
LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00021 000352/2008
MARCIO ROBERTO PORTELA 00029 000645/2009
MARCO AURELIO CARNEIRO 00003 000574/1999
MARINA BLASKOVSKI 00081 023463/2011
MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO 00006 002198/2003
MICHELLE VAN WILPE HOFFMANN 00005 002070/2003
MICHELLI ÁVILA 00001 000824/1995
NELSON PASCHOALOTTO 00030 000704/2009
PATRICIA BORBA TARAS 00035 007672/2010
PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI 00066 016436/2011
PAULO CESAR DE SOUZA 00028 000041/2009
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00071 022176/2011
00072 022185/2011
PAULO ROBERTO LUVISETI 00004 000151/2001
RAFAEL MASSENA DA SILVA 00070 021624/2011
REGINA DE BARBARA DA SILVA 00086 000094/2007
RENATA DEQUECH 00021 000352/2008
RENATO DE OLIVEIRA 00051 001985/2011
RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 00060 008509/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00054 004407/2011
ROBERTO CEZAR PINTO 00009 000713/2005
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00068 020032/2011
RODRIGO DI PIERO MENDES 00055 004778/2011
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00065 014277/2011
SERGIO SCHULZE 00044 021664/2010
SIDNEI TURCZYN 00002 000303/1997
SILVANA MENDES HELMES 00007 002306/2003
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00052 003129/2011
00069 020330/2011
TIBIRICA MESSIAS 00026 001229/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00018 001044/2007
00062 010509/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00078 023350/2011

1. INVENTÁRIO - 824/1995-ANDRE KONOPHAL x BRONISLAU KONOPHAL - A parte interessada, para em cinco dias, assinar o termo de retificação. Advs. JOAO CANDIDO AVILA JUNIOR, JOEL ANGELO BRITES e MICHELLI ÁVILA.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 303/1997-BANCO BANDEIRANTES S.A. x JOSE ARTUR BERNARDI e outros - Aos procuradores de Ursulina V. Bernanrdi, para em cinco dias, informar: quanto à existência de inventário; quem é o representante legal falecido e em caso de haver testamento, indique o herdeiro(s) e onde se encontra(m). Advs. SIDNEI TURCZYN, EDSON LUIS REZENDE VASCONCELLOS e IVO WAISBERG.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 574/1999-BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO URIAS GOMES - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e MARCO AURELIO CARNEIRO.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 151/2001-ANTONIO PEDRO SABEDOTTI x CONSTRUTORA GRANADO LDTA. e outro - Sobre a última petição, manifeste-se a exequente, em cinco dias. Advs. JOSE ELI SALAMACHA, FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO e PAULO ROBERTO LUVISETI.
5. INVENTÁRIO - 2070/2003-VANESSA ARAUJO e outro x PEDRO MOACIR ARAUJO - Autos nº. 2070/03 Defiro o pedido de substituição da inventariante. Intime-se-lhe para que traga aos autos notícias sobre a ação de anulação de ato jurídico que alega pendente sobre um imóvel pertencente ao monte partível, em cinco dias. Adv. MICHELLE VAN WILPE HOFFMANN.
6. USUCAPIÃO - 2198/2003-ONORIO BLAGESKI e outros x ANTONIO MATIAS e outro - 2198/03 Sobre o petitório retro, manifestem-se as partes, em cinco dias. Advs. CINTIA GRAEFF e MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO.
7. COBRANCA DE FUNDO DE RESERVA - 2306/2003-JOSE ROGOVSKI x REFER -FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - Autos nº. 2.306/03 O alvará de fl.299, com efeito, não foi retirado pelo autor, havendo transferência de todo o valor depositado à conta do réu, sem ressalvar a quantia devida ao autor, pelo que, revogo a decisão de fl.310. Sendo assim, voltem os autos ao contador para atualização da conta, sobre a qual deverão manifestar-se as partes (R$ 1.077,23). Advs. SILVANA MENDES HELMES e FABRICIO ZIR BOTHOME.
8. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 245/2005-BERENICE APARECIDA DE PAULA SANTOS e outros x CAIXA SEGUROS S/A e outros - Defiro o requerimento retro. Dê-se vista dos autos a parte requerida, pelo prazo de cinco (05) dias. Adv. ADRIANO HENRIQUE GOHR.
9. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 713/2005-MARIO TRELINSKI x BANCO HSBC S/A - BANCO MULTIPLO e outros - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § 3º, do CPC. Adv. ROBERTO CEZAR PINTO.
10. DECLARATORIA DE INEX. DIVIDA - 4/2006-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DANUBIO LTDA e outro x KLABIN S.A - Sobre o petitório apresentado pelo Srl Perito, digam as partes, em cinco dias. Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOAQUIM MIRO.
11. RESTITUICAO DE VALORES - 173/2006-GIOVANNA AUTO PECAS LTDA ME x RAVEL S/A - COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. FABIO CORDEIRO.
12. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 448/2006-AYRTON JONSSON x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº. 448/06 Intimem-se as partes para que informem suas intenções na produção de provas, fundamentando suas necessidades, em cinco dias., Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.
13. ORDINARIA DE COBRANCA - 510/2006-DPK COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA x MARIO D. GONCALVES E CIA LTDA - Sobre o andamento da carta precatória, manifeste-se a parte interessada, em cinco dias. Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e JOSE ELI SALAMACHA.
14. LOCUPLETACAO ILICITA - 622/2006-DHL DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA x CARLOS OTILIO SABINO - Sobre a devilução da carta precatória, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE.
15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0012284-55.2006.8.16.0019-JABUR INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA. x VILLA ROMANA BAR LTDA - Autos nº. 749/06 Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY.
16. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1066/2006-JOSÉ FRANCISCO PISTUNE x BRASIL TELECOM S.A. - Sobre os documentos, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1144/2006-EDES DOS PASSOS x BRASIL TELECOM S.A. - Sobre os documentos, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1044/2007-ROBSON ROGERIO NIESING x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre o pedido de suspensão, diga a parte ré, em cinco dias. Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
19. MONITORIA - 1213/2007-DHS DIRECOES HIDRAULICAS LTDA x MARSELHA TRANSPORTES LTDA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE.
20. INTERDIÇÃO - 268/2008-JOCIMAR DO CARMO x JOCELÉIA CARVALHO PRESTES - Como requer o Ministério Público, em cinco dias.Adv. AMIRA Y. NASR.
21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 352/2008-DICIPONTA DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LIMITADA x HUSS WILLIANS COM,DIST,IMP E EXP BEBIDA E CIGARRO e outro - Reporto-me à decisão de fl. 185, somado ao contido na certidão de fl. 184 [verifiquei que não há existência de arresto ou penhora aos presentes autos]. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em cinco dias. Advs. LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, RENATA DEQUECH e ANTONIO CAIO BARBOSA.
22. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 415/2008-LUIZ ANTONIO VARGAS x BANCO ITAÚ S/A e outro - Autos nº 415/08 O presente cumprimento de sentença se sus-tenta em decisão não recorrida de liquidação de sentença por arbitramento que homologou o r. laudo pericial de fls. 209/214, não impugnado opor-tunamente pelo banco. Assim, qualquer discussão sobre o valor a-purado está preclusa, razão pela qual rejeito a impugnação ofertada. Decorrido o prazo para interposição de e-ventual recurso, expeça-se alvará para levanta-mento do valor depositado até o limite do crédito em execução devidamente atualizado. Condeno o banco ao pagamento das custas e despesas do incidente, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais, nos ter-mos do art. 20, § 4º, CPC, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Advs. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 670/2008-VIANA TRADING IMP. E EXP. DE CEREAIS LTDA x MARCOS ANTONIO - A parte autora, para em cinco dias, apresentar resumo da inicial. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 768/2008-IZALTINO CORDEIRO DOS SANTOS x GILSON GUILHERME DOS SANTOS - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. JULIO CESAR DE OLIVEIRA e DAVI DE PAULA QUADROS.
25. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1228/2008-BERNADETE ELEUTÉRIO x BANCO ITAU S.A - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. DEBORA MACENO.
26. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1229/2008-LIDIA TELEGINSKI x PRINCESA ASSISTENCIA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. TIBIRICA MESSIAS e HELIO AUGUSTO MACHADO FILHO.
27. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1350/2008-ALBERTINA VIANA DA LUZ x LUMI LIFE COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA E.LTDA - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. LINEU FERREIRA RIBAS.
28. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 41/2009-LILIAN SANTOS DOS SILVA e outro x RIVA BANDEIRA STELZNER e outros - Autos nº. 41/09 Defiro o parcelamento requerido. Intime-se para depósito da primeira parcela, em cinco dias e as demais nos trinta e sessenta dias subseqüentes. Depositada a segunda parcela, intime-se o Perito para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue quando do depósito da terceira parceira, em noventa dias após o depósito da primeira, devendo cumprir com o disposto no art. 431-A, do Código de Processo Civil. Advs. PAULO CESAR DE SOUZA e DANILO LEAL NOGUEIRA.
29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013408-68.2009.8.16.0019-EDSON LUIZ MAINARDES x BANCO CITICARD S/A - Intimem-se as partes para que indiquem seus interesses na produção de prova pericial, para qual, desde já nomeio o Prof. Paulo Roberto Godoy para sua realização, mediante remuneração de 1.500,00, em cinco dias. Advs. MARCIO ROBERTO PORTELA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.
30. DEPOSITO - 0013192-10.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x DOMINGOS CESAR CAMACHO SANCHES - Autos nº. 704/09 Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1228/2009-BANCO ITAU S.A x ABAGARO BENEDICTO BANDECHE - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 28,20, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVOVARDANEGA VIDAL PINTO.
32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1307/2009-ANTONIO PEREIRA x ALBARI RIBEIRO DA SILVA - 1307/09 Em obediência ao contraditório, sobre o[s] documento[s] juntado[s], manifeste-se a parte adversa, em cinco dias. Adv. JOSE HAROLDO DO AMARAL.
33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000564-52.2010.8.16.0019-GRYCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x JOSÉ AFONSO JUNIOR - Sobnre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. GIANNA BACH MALACARNE.
34. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 0005681-24.2010.8.16.0019-LUCIA HELENA TOZETTO e outro x EDIVAL TOZETTO - A parte interessada, para em cinco dias, assinar o termo de retificação. Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.
35. DESPEJO - 0007672-35.2010.8.16.0019-SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PONTA GROSSA x ESCOLA GÊNESIS LTDA - Marco o prazo de (30 dias) para o perito apresentar o laudo. Intime-se o perito pra início das diligências e cumprir o disposto no artigo 431-A do CPC. TJMS-037949) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE. REVOGAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE BENFEITORIAS A SEREM INDENIZADAS. Nas locações que não se inserem na definição do disposto no art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91, não se admite a concessão de liminar. A Alegação de retenção por benfeitorias é matéria de mérito a ser discutida na ação, e autoriza o inquilino permanecer no imóvel. (Agravo nº 2010.017350-0/0000-00, 1ª Turma Cível do TJMS, Rel. Joenildo de Sousa Chaves. unânime, DJ 18.08.2010). Indefiro, portanto, a liminar pleiteada no petitório último. Publique-se o provimento de fl.228. Após, aguarde-se a realização da perícia. Advs. HENRIQUE HENNEBERG e PATRICIA BORBA TARAS.

36. DEPOSITO - 0010111-19.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x TEMPPELTON ALVES DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

37. USUCAPIÃO - 0012746-70.2010.8.16.0019-ROSNEI PONTES e outro x RICARDO GUIMARÃES PIMENTA - Chamo o feito à ordem. A parte autora, às fls. 258informa a existência de outra pendência que, segundo sua versão, também está relacionado ao mesmo imóvel descrito na inicial, objeto de outra ação de usucapião tombada sob o nº. 12746/2010 que também está a tramitar perante a 4ª Vara Cível de POnta Grossa. Diferentemente do que alega a parte autora, no entanto, não existe condição de se reconhecer eventual conexão entre os autos, vez que, no estado em que os processos se encontram, não existe a necessária certeza quanto à identidade dos imóveis que são objeto dee ambos os processos. DE qualquer forma, para que seja possível o reconhecimento de eventual conexão, necessário se faz o enfrentamento de questão prejudicial que, por si só, justifica, apenas por ora, o apensamento de ambos os autos para realização de prova pericial destinada a solucionar a questão. De fato, nos autos 12746/2010 foi apresentada alegação por parte de Ricardo Guimarães Pimenta (lá na condição de réu) no sentido de que o imóvel que a parte autora naqueles autos quer usucapir não corresponde ao descrito na documentação que instrui referida inicial, ou seja, que a situação fática não corresponde à documentalmente arguida, sendo certo, inclusive, que a respeito do tema não houve qualquer pronunciamento judicial, dando azo, inclusive, a embargos de declaração (vide fls. 200/205 daqueles autos), os quais dou provimento, determinando as seguintes providencias. 1. Para fins de solução do empasse e até para fins de aferição da regularidade do polo passivo da demanda nos autos em eígrafe (autos n. 71/2009), necessário se faz verificar terceira pessoa se encontra na posse do bem para que, inclusive, seja aditada a inicial. 2. Suspendo, ao menos por ora, a produção de prova oral em ambos os autos, determinando-se a produção de prova pericial nos autos n.12746/2010, a qual também será necessariamente aqui aproveitada. Considerando que é da parte autora (ré nos autos 12746/2010) o interesse na produção na prova , deverá arcar com as despesas de sua realização. Para tanto nomeio perito o Sr. ROZENILDO CIDADE MATOS engº. civil, Especialista em georreferenciamento (celulares 9976-7988 e 8403-7406), para que, querendo, assuma o encargo e, uma vez intimada, apresente proposta de honorários. Apresento como quesitos judiciais os seguintes: a) Existe identidade e/ou sobreposição de área considerados os mesmos memorias descritos exibidos em ambos os processos? b) O local onde a parte autoranos autos 12746/2010 corresponde àquele indicado no memorial descritivo, bem como documentos que instruem a inicial daqueles autos? c) A efetiva posse da parte autora esta sendo realizada, no todo ou em parte em imóvel objeto dos autos 71/2009? Todas as partes devem ser intimadas para, no prazo de 5 dias, apresentar quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, bem como, se for o caso, impugnar a indicação. Apresentada manifestação positiva, bem como já mencionada proposta, não havendo impugnação à indicação, manifestem-se as partes. Ainda, a fim de promover regularização de pendências, junte a parte autora (autos 71/2009) comprovação de que é representante do espólio que indica na inicial. Apensem-se os presentes autos aos de nº 12746/2010 diante da existência da prejudicialidade externa constatada para, sendo o caso, posterior reconhecimento de conexão para processo e julgamento conjuntos. Deixo de despachar nos autos 12746/2010 porque todas as questões necessárias já foram aqui analisadas. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

38. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014407-84.2010.8.16.0019-PAULO CESAR DIMBARRE x BANCO AYMORÉ CFI S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016078-45.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ADRIANO BEVERVANÇO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Adv. DANIELLE MADEIRA.

40. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0017889-40.2010.8.16.0019-EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A. x VIANA HERMANOS S.R.L - LOGÍSTICA Y TRANSPORTE - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Advs. CARLOS WERZEL e ADEMAR DA SILVA.

41. ARROLAMENTO SUMARIO - 0020155-97.2010.8.16.0019-JULIA MONTEIRO x ENEDINA MONTEIRO - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA e AUREO STUPP JUNIOR.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0020462-51.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x VALDEREZ TRAPEL - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021149-28.2010.8.16.0019-EMERSON LUIS DE CAMARGO x D'ALVES & D'ALVES LTDA (FOX VEÍCULOS) - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. DAVID WAGNER e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.

44. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0021664-63.2010.8.16.0019-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x ELIAS GELAKI FILHO - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. SERGIO SCHULZE.

45. MONITORIA - 0026696-49.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CESAR VICENTE DE MATTOS - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

46. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0030518-46.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x ALESSANDRO LEUCH - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R $ 37, 60, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0034345-65.2010.8.16.0019-MARCO ANTÔNIO GROTT x VIVO S.A - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. JOAO MANOEL GROTT.

48. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0038387-60.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x VANDRO KRASNHAK - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000879-46.2011.8.16.0019-OSMAR ILNICKI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. GARDENIA MASCARELO.

50. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001491-81.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A. x RUBENS DUARTE - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

51. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0001985-43.2011.8.16.0019-JOSE ARTUR SGARBI e outros x AMERICAN AIRLINES INCORPORATION - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Adv. RENATO DE OLIVEIRA.

52. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003129-52.2011.8.16.0019-AURORA CASTORINA DOS SANTOS e outros x LIBERTY SEGUROS S/A - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA.

53. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004158-40.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VANESSA APARECIDA PINHEIRO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004407-88.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x ARILDO CANDIDO JARDINAGEM LTDA ME - Autos nº. 4407/11 Recebo os embargos de declaração e lhes dou provimento, tornando sem efeito a decisão objurgada. Suspendo o processo até o termo final para cumprimento do acordo, após o que, deverá a parte autora se manifestar, independentemente de nova conclusão. Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO.

55. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004778-52.2011.8.16.0019-NILCELIA BOOTZ BUSSMANN x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Autos nº. 4778/11 Fixo como pontos controvertidos a responsabilidade do Município pelos danos que alega a autora ter sofrido no incidente ocorrido em praça pública, assim como a existência destes e a conseqüente incapacidade para exercer sua atividade profissional. Defiro a produção da prova pericial e testemunhal requerida. Nomeio para funcionar como perito Dr. Meierson Reque, sob a remuneração de R$1.000,00 (um mil reais), importância que deverá ser adiantada pela parte autora, nos termos do art. 33, I, do código de Processo Civil. Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos em 15 (quinze) dias, devendo a parte autora, no mesmo prazo realizar o depósito dos honorários. Feito o depósito dos honorários, encaminhem-se os autos ao perito para que cumpra o disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Aguarde-se a realização da prova pericial para posterior designação da audiência de instrução e julgamento. Advs. RODRIGO DI PIERO MENDES e LUIZ FERNANDO MATIAS.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004823-56.2011.8.16.0019-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SONIA MARIA RIBEIRO - Sobre a contestação a reconvenção, diga a parte requerida, em cinco dias. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

57. USUCAPIÃO - 0006436-14.2011.8.16.0019-BEATRIZ APARECIDA CONRADO e outro - 6436/11 Defiro à parte autora, provisoriamente, as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica ela, contudo, advertida de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Adv. FILOMENA CHRISTOFORO.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008005-50.2011.8.16.0019-GERALDO LUIZ PORTUGAL e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008423-85.2011.8.16.0019-JOCIANE PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008509-56.2011.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO SANTOS SOUZA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. RITA DE CÁSSIA B. BRAGA.

61. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010372-47.2011.8.16.0019-CLAUDINEI LIRMAN DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVEST - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.

62. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010509-29.2011.8.16.0019-RAFAEL SCHEIFER x BANCO SAFRA S.A. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

63. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0010842-78.2011.8.16.0019-TANIA MARA BUENO x BRASIL TELECOM S.A - Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.

64. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012844-21.2011.8.16.0019-BIONATIVA MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S.A - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. LUIZ CARLOS SLONIK.

65. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014277-60.2011.8.16.0019-JOANA FUTRA x BANCO DAYCOVAL S/A - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio e, em igual prazo manifestar-se sobre a contestação e documentos. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016436-73.2011.8.16.0019-AIRTON VICENTE PEREIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R $43,00 e, retirar carta precat´´oria R$84,15, junto a CAIXA ECONÒMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI.

67. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0016752-86.2011.8.16.0019-NEIVA APARECIDA SCHOMBERGER e outro x UNIÃO SISTEMA DE ENSINO VILA VELHA - 16752/11 Avoquei os autos. Equivocada a primeira parte do provimento último, tendo em vista que, consoante documentos de fls. 53 e 59, denota-se que houve o regular recolhimento das custas processuais. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a embargante, em cinco dias. Advs. ELISABETE JEAN RENAUD e DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0020032-65.2011.8.16.0019-JACIR DA SILVA PINTO x ANA ANDRESSA MULLER - Autos nº 20032/11 Pelo que se depreende dos depoimentos colhidos na audiência de justificação não há, ainda, uma prova consistente sobre o título da posse da ré, o que afeta um dos fatos constitutivos do autor - esbulho. Assim, por ora, indefiro a liminar requerida. Intime-se a parte ré, através de seu advogado, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Advs. LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR e ROBERTO RIBAS TAVARNARO.

69. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0020330-57.2011.8.16.0019-ANIBA MENDES CHENEK e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - 20330/11 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Diante da sucessiva discussão encetada a respeito da competência para apreciação da matéria face às mudanças de entendimento, somadas às alterações legislativas, preliminarmente, determino, até por economia processual, a intimação prévia da parte ré para que, em decorrência da Lei n. 12.409/11, informe se as apólices apresentadas nos presentes pedidos são públicas, ou seja, do Sistema Financeiro Habitacional com comprometimento de recursos públicos ou apólices privadas. Concedo prazo de 15 dias para manifestação. Observo que, caso sejam públicas, o caso é de remessa dos autos para o processo e julgamento da Justiça Federal. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA.

70. USUCAPIÃO - 0021624-47.2011.8.16.0019-AMAURI HAAS e outros x GEORGE ASSAD ZAMMAR e outros - 21624/11 Deverá a parte autora, sob pena de indeferimento e no prazo de 10 (dez) dias, emendar petição juntando certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período. Adv. RAFAEL MASSENA DA SILVA.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0022176-12.2011.8.16.0019-LUIZ CESAR MAIER x BRASIL TELECOM S/A e outro - 22176/11 Para melhor aferição do pedido de assistência judiciária, mister que parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, faça prova de seus rendimentos. Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0022185-71.2011.8.16.0019-JOSÉ GERALDO TRALESKI x BRASIL TELECOM S/A e outro - 22185/11 No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a parte autora deverá juntar aos autos a procuração conferida ao advogado que subscreveu a exordial ou o respectivo substabelecimento. Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR.

73. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0023007-60.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDINEI FERNANDES - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 742,60, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

74. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0023009-30.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LIVICO PAES - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

75. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0023010-15.2011.8.16.0019-CREDIFIBRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO LADIKA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023012-82.2011.8.16.0019-TACIANO RIZZO x LEILA DE FATIMA STAHLSCHIMIDT - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

77. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023014-52.2011.8.16.0019-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x MARIA CLEUSA PIGHI - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 240,70, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ALEIXO MENDES NETO.

78. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0023350-56.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x HUMBERTO DE ALENCAR LEUCH - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 545,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

79. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0023456-18.2011.8.16.0019-ROMILDA VARANI LANGE x FRANCO ESTEVES BRISOLA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 548,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023461-40.2011.8.16.0019-PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS x DUQUE E FIGUEIRA LTDA e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 517,00, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.

81. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0023463-10.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x ARIELTO DE JESUS GONÇALVES DE GODOI - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

82. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0023468-32.2011.8.16.0019-J.L. GOMES TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - ME x BANCO ITAUCARD S.A. - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 305,50, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

83. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0023682-23.2011.8.16.0019-ARGEMIRO DA SILVA - ALANA - SILVA & S.A x ALFREDO ZARPELLON JUNIOR - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 240,70, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CAMILA DA SILVA RYBU.

84. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0023683-08.2011.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x FULTON IRAPUAN TORRENS - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

85. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA - 321/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO NICOLAU ABIB - Assiste razão à executada. Compulsando os autos, infere-se que os valores bloqueados (fls. 101-102) são oriundos de proventos de aposentadoria (fl.111) pelo que, faz-se imperioso o reconhecimento de sua impenhorabilidade ex vi do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. HELCIO SILVA ORANE.

86. CARTA PRECATORIA - 94/2007-Oriundo da Comarca de 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - GERALDO MONTANHER x GILMAR COSTA VAZ e outro - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. REGINA DE BARBARA DA SILVA.

Ponta Grossa, 02 de setembro de 2011.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e Anexos
Dr. Julio Farah Neto - Juiz de Direito

Relação 65/2011

Índice de Publicação
12345678901234567890123456789012345678901234567890123456789
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO GIUNTA BORGES 91 2220/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA 22 111/2010
ALVINO APARECIDO FILHO 51 1182/2010
71 1407/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 29 753/2010
31 798/2010
34 830/2010
48 1147/2010
52 1188/2010
58 1244/2010
79 2009/2010
80 2010/2010
84 2044/2010
86 2111/2010
87 2122/2010
89 2188/2010
90 2189/2010
CATHY MARY DO NASCIMENTO QUINTAS 93 486/2011
CLAUDIO MUNHOZ 4 138/2007
17 243/2009
CLEVERSON A. CREMONEZ 14 215/2009
15 217/2009
97 843/2011
DANIEL HACHEM 27 728/2010
28 745/2010
33 817/2010
38 964/2010
39 974/2010
42 1035/2010
DURVAL RENZI 74 1676/2010
EDGAR NOBORU EHARA 13 127/2009
EDIVAN JOSÉ CUNICO 18 354/2009
ELVIS GALERA GARCIA 93 486/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 25 664/2010
26 712/2010
30 763/2010
53 1208/2010
60 1268/2010
63 1302/2010
69 1320/2010
72 1586/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 19 423/2009
35 837/2010
36 844/2010
46 1121/2010
50 1169/2010
54 1210/2010
55 1216/2010
56 1225/2010
57 1231/2010
59 1260/2010
61 1278/2010
64 1303/2010
65 1304/2010
67 1315/2010
68 1318/2010
77 1802/2010
78 1866/2010
83 2042/2010
FABIO PUPO DE MORAES 10 82/2009
FLAVIO PELHE GIMENEZ 18 354/2009
97 843/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 91 2220/2010
FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO 94 581/2011
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA 91 2220/2010
95 761/2011
GENTIL MARTINS BUGUE 23 376/2010
76 1712/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 91 2220/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 18 354/2009
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 10 82/2009
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT 6 64/2008
8 257/2008
9 358/2008
HENRIQUE ZANONI 14 215/2009
15 217/2009
IONÉIA ILDA VERONEZE 21 536/2009
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA 98 931/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 91 2220/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 7 177/2008
11 122/2009
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR 10 82/2009
JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO 76 1712/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 37 924/2010
40 1008/2010
41 1019/2010
43 1047/2010
45 1118/2010
47 1145/2010
49 1148/2010
62 1282/2010
66 1305/2010
70 1352/2010
JOSÉ MALAVAZI 17 243/2009
JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR 51 1182/2010
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA 11 122/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 73 1626/2010
LORENNA XICARELI MAKITA 23 376/2010
LUCIANO GILVAN BENASSI 13 127/2009
20 508/2009
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 10 82/2009
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 32 815/2010
81 2034/2010
82 2041/2010
88 2163/2010
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 37 924/2010
40 1008/2010
41 1019/2010
43 1047/2010
45 1118/2010
47 1145/2010
49 1148/2010
62 1282/2010
66 1305/2010
70 1352/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 91 2220/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 19 423/2009
25 664/2010
26 712/2010
30 763/2010
35 837/2010
36 844/2010
46 1121/2010
50 1169/2010
53 1208/2010
54 1210/2010
55 1216/2010
56 1225/2010
57 1231/2010
59 1260/2010
60 1268/2010
61 1278/2010
63 1302/2010
64 1303/2010
65 1304/2010
67 1315/2010
68 1318/2010
69 1320/2010
72 1586/2010
77 1802/2010
78 1866/2010
83 2042/2010
MAÍRA DE PAULA BARRETO 10 82/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 29 753/2010

31 798/2010
34 830/2010
48 1147/2010
52 1188/2010
58 1244/2010
79 2009/2010
80 2010/2010
84 2044/2010
86 2111/2010
87 2122/2010
89 2188/2010
90 2189/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 96 831/2011
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 25 664/2010
26 712/2010
30 763/2010
35 837/2010
36 844/2010
46 1121/2010
50 1169/2010
53 1208/2010
54 1210/2010
55 1216/2010
56 1225/2010
57 1231/2010
59 1260/2010
60 1268/2010
61 1278/2010
63 1302/2010
64 1303/2010
65 1304/2010
67 1315/2010
68 1318/2010
69 1320/2010
77 1802/2010
78 1866/2010
83 2042/2010
MAURICI ANTONIO RUY 4 138/2007
NATALIA SHCWINGEL DE SOUZA 75 1706/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 28 745/2010
42 1035/2010
72 1586/2010
RICARDO BAZONE DA SILVA 85 2090/2010
ROBERTO CARLOS BUENO 3 173/2006
24 465/2010
RODRIGO BIEZUS 18 354/2009
SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI 14 215/2009
15 217/2009
92 363/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 71 1407/2010
SILVIA CARINA PALACIO TABORDA 92 363/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 19 423/2009
25 664/2010
26 712/2010
30 763/2010
35 837/2010
36 844/2010
46 1121/2010
50 1169/2010
53 1208/2010
54 1210/2010
55 1216/2010
56 1225/2010
57 1231/2010
59 1260/2010
60 1268/2010
61 1278/2010
63 1302/2010
64 1303/2010
65 1304/2010
67 1315/2010
68 1318/2010
69 1320/2010
72 1586/2010
77 1802/2010
78 1866/2010
83 2042/2010
THAISA COMAR 3 173/2006
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI 51 1182/2010
71 1407/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 10 82/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 1 126/2005
2 13/2006
5 29/2008
7 177/2008
11 122/2009
12 124/2009
16 239/2009
25 664/2010
26 712/2010
27 728/2010
28 745/2010
29 753/2010
30 763/2010
31 798/2010
32 815/2010
33 817/2010
34 830/2010
35 837/2010
36 844/2010
37 924/2010
38 964/2010
39 974/2010
40 1008/2010
42 1035/2010
44 1102/2010
45 1118/2010
46 1121/2010
48 1147/2010
49 1148/2010
50 1169/2010
52 1188/2010
53 1208/2010
54 1210/2010
55 1216/2010
56 1225/2010
57 1231/2010
58 1244/2010
59 1260/2010
60 1268/2010
61 1278/2010
63 1302/2010
64 1303/2010
65 1304/2010
66 1305/2010
67 1315/2010
68 1318/2010
69 1320/2010
70 1352/2010
72 1586/2010
73 1626/2010
77 1802/2010
78 1866/2010
79 2009/2010
80 2010/2010
81 2034/2010
82 2041/2010
83 2042/2010
84 2044/2010
86 2111/2010
87 2122/2010
88 2163/2010
89 2188/2010
90 2189/2010
93 486/2011

1. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE PENSÃO POR MORTE-126/2005-MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fls. . Vê-se que a parte credora fora intimada, após retirar o(s) alvará(s) de fl. 164, a se manifestar sobre o interesse no seguimento do feito, sob pena de presunção de quitação plena. Apesar de intimada, a parte manteve-se inerte. Ante a presunção da satisfação integral da pretensão executiva, determino, por sentença, a extinção do processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
2. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-13/2006-ELISABETE SPINA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despachod e fls. 79. 5. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
3. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-173/2006-BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA-Despacho de fls.76. 1. Defiro a suspensão (fl74) por até 180 dias. -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-.
4. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-138/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x JOSÉ EMÍLIO DE MELO- Sentença de fls. . Ante o exposto, com espeque no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de constituição de servidão administrativa, confirmando a decisão que deferiu a imissão provisória na posse. Fixo em R$ 394,95 (trezentos e noventa e quatro reais e noventa e cin-co

centavos) o valor da indenização contemporânea ao laudo pericial de fl. 84, devendo essa importância ser paga pela autora ao réu, com juros compensató-rios de 12% ao ano e com correção monetária (desde a data da avaliação), incidindo ainda os juros moratórios de 6% ao ano a partir do trânsito em julga-do da sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao paga-mento integral das custas processuais e de honorários aos patronos da autora, que fixo em 20% do valor correspondente à diferença entre o valor da oferta e o fixado na presente sentença, devidamente corrigido da mesma forma acima determinada. Do valor apurado no cálculo a ser realizado, deverá ser deduzida a importância já depositada pela autora e à disposição do Juízo. Autorizo, desde logo, o levantamento, pelo réu, dos valores depositados pela autora. Expeça-se alvará. Expeça-se, com o trânsito em julgado, mandado de imissão definitiva na posse, bem como para registro da servidão ora constituída junto à matrícula do imóvel, no CRI competente. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURICI ANTONIO RUY e CLAUDIO MUNHOZ-.

5. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL-29/2008-APARECIDO DE SOUZA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fls. . 1. As partes noticiam, às fls. 85/86 e 91, ter firmado acordo, postulando a homologação. 2. HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, por sentença, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. 3. Intime-se a parte requerida para implantação do beneficio, na forma proposta às fls. 85/86, em até 45 dias, sob pena de multa cominatória de R$ 50,00 por dia de atraso (art. 461,§4º, do CPC). 4. Com o trânsito em julgado desta decisão expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. 5. Observe-se que a presente decisão constitui título executivo judicial, passível de cumprimento forçado. Sobrevindo inadimplemento, deverá a parte credora postular o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

6. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA CONDENATORIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-64/2008-TEREZINHA BERNEGOSSI DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vê-se que a parte credora fora intimada, após retirar o(s) alvará(s) de fl. 80, a se manifestar sobre o interesse no seguimento do feito, sob pena de presunção de quitação plena. Apesar de intimada, a parte manteve-se inerte. Ante a presunção da satisfação integral da pretensão executiva, determino, por sentença, a extinção do processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT-.

7. AÇÃO PREVIDENCIARIA ORDINARIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-177/2008-PAULO BORGES MONTEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 190. Intime-se a parte autora para manifestaçao, em cinco dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

8. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA CONDENATORIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-257/2008-CLAUDINER BRESSAN BEGATINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fls. Vê-se que a parte credora fora intimada, após retirar o(s) alvará(s) de fl. 122, a se manifestar sobre o interesse no seguimento do feito, sob pena de presunção de quitação plena. Apesar de intimada, a parte manteve-se inerte. Ante a presunção da satisfação integral da pretensão executiva, determino, por sentença, a extinção do processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-358/2008-JOAÉ ALBERTO RIOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vê-se que a parte credora fora intimada, após retirar o(s) alvará(s) de fl. 87, a se manifestar sobre o interesse no seguimento do feito, sob pena de presunção de quitação plena. Apesar de intimada, a parte manteve-se inerte. Ante a presunção da satisfação integral da pretensão executiva, determino, por sentença, a extinção do processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE-82/2009-AGENOR FRANCISCO DE SOUZA x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro- Sentença de fls. .Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido versado na inicial, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condeno as rés a pagar aos autores a importância de R$ 23.015,06 (vinte e três mil e quinze reais e seis centavos) a título de indenização mate-rial, corrigida monetariamente pela média do IGP-DI e do INPC a partir da negativa da cobertura (24.04.2007, cf. fl. 28), e com incidência de juros mo-ratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno as rés, ainda, a pagar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil re-ais) a título de reparação por danos morais ao autor, corrigidos monetaria-mente pela média do IGP-DI e do INPC e com juros moratórios de 1% ao mês a partir do ato ilícito (data da negativa da cobertura - 24.04.2007, cf. fl. 28). Condeno, por fim, as rés ao pagamento das custas e despesas pro-cessuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo especialmente ao zelo do profissional e ao tempo exigido para a realização do serviço, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO PUPO DE MORAES, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR e MAÍRA DE PAULA BARRETO-.

11. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL-122/2009-VIRGINIA ROCHA DE ABREU x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls.106 : 1. Recebo "ambos" os recursos de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 - CPC). 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA-.

12. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL-124/2009-ANTONIA MARTINS FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls.59. 4. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

13. AÇÃO SUMÁRIA PREVIDENCIÁRIA-127/2009-EVERTON JUNIOR PAES e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 116. 4. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias. -Advs. EDGAR NOBORU EHARA e LUCIANO GILVAN BENASSI-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-215/2009-JOÃO DA SILVA REIS x BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO- Sentença de fls. . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nes-tes embargos à execução (art. 269, I, segunda figura, do CPC). Condeno, com espeque no princípio da causalidade, o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados es-tes em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde a data da propositura da ação com base nos índices oficiais utilizados pelo Tribunal de Justiça deste Estado (média do IGP/INPC), em razão do trabalho realizado pelos patronos do embargado, do tempo da de-manda, com esteio no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, até porque não há condenação em valores, observando-se, contudo, que neste feito o embargante é beneficiário da assistência judiciária. Translade-se cópia da presente decisão à execução apensa, que ha-verá de seguir o regular trâmite, sendo para tanto intimados os interessa-dos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ, HENRIQUE ZANONI e SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO-217/2009-JOÃO DA SILVA REIS x BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO- Sentença de fls. . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nes-tes embargos à execução (art. 269, I, segunda figura, do CPC). Condeno, com espeque no princípio da causalidade, o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados es-tes em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde a data da propositura da ação com base nos índices oficiais utilizados pelo Tribunal de Justiça deste Estado (média do IGP/INPC), em razão do trabalho realizado pelos patronos do embargado, do tempo da de-manda, com esteio no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, até porque não há condenação em valores, observando-se, contudo, que neste feito o embargante é beneficiário da assistência judiciária. Translade-se cópia da presente decisão à execução apensa, que ha-verá de seguir o regular trâmite, sendo para tanto intimados os interessa-dos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ, HENRIQUE ZANONI e SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE ACIDENTE DO TRABALHO, C/C PEDIDO DE CONCESSÃO D-239/2009-SEBASTIÃO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 65. 6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

17. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-243/2009-JOÃO GROSSO MELCHIOR e outro x LUIZ JOAQUIM DA SILVA e outros- Sentença de fls.157. 1. Aos réus citados por edital já foi nomeado curador especial, que se manifestou às fls. 140/141. 2. Deixo de designar audiência preliminar, por ser evidente a impossibilidade de conciliação. 3. Defiro a produção da prova oral: depoimento pesoal dos autos (caso seja do interesse do curador especial), bem como a oitiva das testemunhas já arroladas (fls. 154/155). 5. Fixo como ponto contrvertido o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção, pela parte autora, da usucapião do imóvel descrito na inicial. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para 18.01.2012 as 13h30min. -Advs. JOSÉ MALAVAZI e CLAUDIO MUNHOZ-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO SUCESSIVO DE INDENIZAÇÃ-354/2009-MARLI APARECIDA DAMASCENO MUGLIO x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIO E SISTEMAS DE ENSINO e outros- Sentença de fls. .Ante o exposto, no que diz respeito à ré Centro Pastoral, Educacional e Assistencial - CPEA, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto às rés IESDE e VIZIVALI, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais de honorários advocatícios aos patronos das rés, estes arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3 e 4º, do Có-digo de Processo Civil, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade de tais verbas, condicionada aos termos da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIO PELHE GIMENEZ, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

19. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-423/2009-GISELE SIMONASSI CORBACHO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 80. Sobre a emenda à inicial apresentada pelo autor e os documentos juntados manifeste-se o réu, em cinco dias. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

20. AÇÃO PREVIDENCIARIA-508/2009-NADIR LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fls. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentado-ria por idade a trabalhador rural, bem como a lhe pagar as parcelas devidas mensalmente, a partir da DER (22.05.2009, fl. 30), acrescidas as parcelas vencidas de atualização monetária a partir do respectivo vencimento e juros a partir da citação, nos termos da Súmula n. 3 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e

Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça . A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n. 9.711/98, c/c o art. 20, §§ 5.º e 6.º, da Lei n. 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n. 11.430/06, precedida da MP n. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 410-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n. 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, a-plicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A partir de 01.07.2009 - data em que passou a viger a Lei n. 11.960 de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97 -, para fins de atuali-zação monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pa-gamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cader-neta de poupança (ou seja, TR + 05% ao mês). Por conseguinte, CONDENO o INSS ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas devidamente atualizadas, na forma do artigo 20, §§ 3 e 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, em face do disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, visto que, apesar de ilíquido o valor, é certo que não ultrapassará o montante de 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-.

21. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-536/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANDERSON MORAES PEMPER- Despacho de fls.78. 1. Incabivel o pleito de retratação formulado pelo apelante, pois ná é de indeferimento da inicial que se trata. 2. recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos (art.520 do CPC). 3. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo legal. 4. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE-.

22. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-111/2010-BENEDITO VAZ DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fls. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, bem como a lhe pagar as parcelas devidas mensalmente, a partir da DER (30.06.2009, fl. 44), acrescidas as parcelas vencidas de atualização monetária a partir do respectivo vencimento e juros a partir da citação, nos termos da Súmula n. 3 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça . A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada presta-ção, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n. 9.711/98, c/c o art. 20, §§ 5.º e 6.º, da Lei n. 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n. 11.430/06, precedi-da da MP n. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 410-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n. 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável ana-logicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudên-cia do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A partir de 01.07.2009 - data em que passou a viger a Lei n. 11.960 de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97 -, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de pou-pança (ou seja, TR + 05% ao mês). Por conseguinte, CONDENO o INSS ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas devidamente atualizadas, na forma do artigo 20, §§ 3 e 4º, do Código de Processo Civil. A causa está sujeita à remessa necessária (artigo 475 do Código de Proces-so Civil). Dessa forma, não havendo interposição de recurso voluntário pelas par-tes, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Fede-ral da 4ª Região, para o duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

23. AÇÃO ORDINARIA DE ALTERAÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO LIMINAR-376/2010-V.B. x P.A.R.- Despacho de fls.34. 1. Manifeste-se a parte autora, em dez dias sobre a contestação apresentada. -Advs. GENTIL MARTINS BUGUE e LORENNA XICARELI MAKITA-.

24. AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO-465/2010-E.B.M. x M.M.- Despacho de fls. 77. 1. Considertando que o § 2º do art. 1.580 do CC continua vigente intime-se a parte autora para que traga, em até 15 dias, ao menos duas declarações (com firmas reconhecidas) que comprovem que decorreu o lapso temporal da separação de fato do casal exigido em lei, conforme se dispôs, aliás, em audiência, como se lê do termo de fl.73, e conforme já fora determinado no item '04' de fl. 37. -Adv. ROBERTO CARLOS BUENO-.

25. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-664/2010-ANTONIO FERREIRA DA CRUZ x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.82. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

26. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-712/2010-ESPOLIO DE RUBERVAL JUMES REPRESENTADO POR VERONICA ESSER JUMES x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.101. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

27. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-728/2010-GILCIARA NERIS DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.67. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

28. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-745/2010-DOMINGOS RUI SIMONI x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.71. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

29. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-753/2010-MARIA LUCIA CAPOBIANGO PEDROSA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.203. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-763/2010-VALDIR GARCIA GEBIM x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.85. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

31. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-798/2010-JOÃO MENDES MACHADO x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. . Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos docu-mentos mencionados na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorá-rios advocatícios aos advogados dos autores, no valor de R$ 600,00 (seiscen-tos reais), atualizáveis monetariamente pelo INPC/IGP-DI a partir desta data, valor este arbitrado levando em conta a relativa simplicidade da causa, mas, também, o zelo dos profissionais, com base no artigo 20, §§3º e 4°, do Códi-go de Processo Civil, considerando, especialmente, não haver condenação em valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-815/2010-ELDER DE ANDRADE x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.85. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

33. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-817/2010-ELIZER SERGIO MARINS x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.66. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

34. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-830/2010-VERCI STUDZIESKI DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos docu-mentos mencionados na inicial (ressalvados os que já foram apresentados no curso do feito). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de hono-rários advocatícios aos advogados dos autores, no valor de R$ 600,00 (seis-centos reais), atualizáveis monetariamente pelo INPC/IGP-DI a partir desta data, valor este arbitrado levando em conta a relativa simplicidade da causa, mas, também, o zelo dos profissionais, com base no artigo 20, §§3º e 4°, do Código de Processo Civil, considerando, especialmente, não haver condena-ção em valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
35. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-837/2010-JOSÉ APARECIDO MOURÃO x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos men-cionados na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processu-ais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que não houve condena-ção em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abrevi-ação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso tra-balho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
36. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-844/2010-SEBASTIÃO RAMOS DE CASTRO x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos men-cionados na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processu-ais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que não houve condena-ção em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abrevi-ação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso tra-balho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
37. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-924/2010-BRUNO KRUGER x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.121. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.
38. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-964/2010-JORGE GODOY PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.68. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.
39. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-974/2010-FRANCISCO ÁVILA FILHO x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.65. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.
40. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1008/2010-NELSON FRANCISCO NOGUEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.133. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.
41. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1019/2010-CLEIDE JORGE TINI x BANCO BANESTADO S/A-Ao preparo das custas processuais e honorarios advocaticios e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.
42. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1035/2010-JOÃO CONFORTINI FILHO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.45. 1. Instadas a especificar provas, ambas as partes pediram o julgamento antecipado da lide, o réu também apresentou alguns documentos por meio de CD-ROM. 2. Sobre os documentos apresentados pelo réu diga o autor, em cinco dias, esclarecendo se sua pretensão está satisfeita. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
43. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1047/2010-MARILDA NÉIA BRUSTULIN ORMENEZE x BANCO BANESTADO S/A-Ao preparo das custas processuais e honorarios advocaticios e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.
44. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1102/2010-MOACIR INCERILO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 219. 2. Sobre os documentos apresentados pelo réu diga o autor, em cinco dias, esclarecendo se sua pretensão está satisfeita. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
45. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1118/2010-CARLOS ALBERTO ORLANS x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.247. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.
46. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1121/2010-JOÃO MARIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls.Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos men-cionados na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processu-ais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que não houve condena-ção em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abrevi-ação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso tra-balho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.
47. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1145/2010-WALDEMAR FERREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Ao preparo das custas processuais e honorarios advocaticios e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.
48. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1147/2010-EDGARD SOARES x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.107. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
49. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1148/2010-EDILSON MARCOS LAURINDO x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.155. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.
50. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1169/2010-VALDECIR LOPES FARIA x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls.Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos men-cionados na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processu-ais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que não houve condena-ção em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abrevi-ação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso tra-balho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
51. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1182/2010-JOSE CARLOS DOS SANTOS x JAIR GIANSANTE-Despacho de fls.60. 1. Intime-se a parte exequente para que, em cinco dias, esclareça os termos do petitório de fl.55 e ss., especialemnte se realmente desiste da penhora sobre os valores depositados

à fl. 52. Desde logo observo, caso tenha havido obscuridade no item '02' do despacho de fls. 51, que não foi imposta por este Juízo a desistência da penhora do imóvel como condição para o recebimento dos valores penhorados à fl. 52. Caso o exequente prefira, poderá manter a penhora sobre o valor bloqueado, debitando do total exequendo quando do levantamento, e dar continuidade ao feito executivo em relação ao saldo com a manutenção da penhora de fl. 33, já que a penhora de valores, nos termos do art. 655 do CPC, é preferencial. -Advs. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, ALVINO APARECIDO FILHO e JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR-.

52. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1188/2010-MARIA HELENA BUENO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.228. 1. As partes foram intimadas a especificar, justificadamente, as provas a produzir, sob pena de indeferimento. 1.1. A parte autora pediu o julgamento antecipado da lide. 1.2. Já a requerida postulou o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas. Não apresentou, todavia, qualquer fundamento plausível para justificar a necessidade ou conveniência de produção da prova oral, razão por que a indefiro. 2. Antes disso, logo após a impugnação resposta, o réu em outra petição, apresentou alguns documentos e pediu prazo de 60 dias para apresentar outros. 3. Sobre os documentos apresentados pelo réu diga o autor, em cinco dias, esclarecendo se sua pretensão inicial está satisfeita. 4. Publique-se está decisão.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1208/2010-JOSÉ JOAREZ VERISSIMO BATISTA x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos men-cionados na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processu-ais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que não houve condena-ção em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abrevi-ação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso tra-balho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

54. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1210/2010-JOAREZ LÉCIO x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos men-cionados na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processu-ais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que não houve condena-ção em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abrevi-ação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso tra-balho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

55. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1216/2010-MARCOS CAPELLARI x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos men-cionados na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processu-ais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que não houve condena-ção em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abrevi-ação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso tra-balho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

56. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1225/2010-ANTONIO GRANVILLE PELISSON x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos men-cionados na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processu-ais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que não houve condena-ção em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abrevi-ação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso tra-balho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

57. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1231/2010-CLAUDEMIR DA COSTA BATISTA x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos men-cionados na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processu-ais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que não houve condena-ção em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abrevi-ação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso tra-balho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

58. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1244/2010-ANTONIO JESUS BAHLS x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos docu-mentos mencionados na inicial (ressalvados os que já foram apresentados no curso do feito). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de hono-rários advocatícios aos advogados dos autores, no valor de R$ 600,00 (seis-centos reais), atualizáveis monetariamente pelo INPC/IGP-DI a partir desta data, valor este arbitrado levando em conta a relativa simplicidade da causa, mas, também, o zelo dos profissionais, com base no artigo 20, §§3º e 4°, do Código de Processo Civil, considerando, especialmente, não haver condena-ção em valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

59. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1260/2010-EUFRAZIO SILVA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. .Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos men-cionados na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processu-ais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que não houve condena-ção em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abrevi-ação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso tra-balho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

60. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1268/2010-SIDNEI JOSÉ PALHANO x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. . Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos men-cionados na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processu-ais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que não houve condena-ção em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abrevi-ação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso tra-balho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

61. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1278/2010-JORGE ELIAS MACIEL x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. . Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos men-cionados na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processu-ais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que não houve condena-ção em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abrevi-ação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso tra-balho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

62. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1282/2010-AUGUSTO NADOLNY x BANCO BANESTADO S/A-Ao preparo das custas processuais e honorarios advocaticios e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Advs. LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA-.

63. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1302/2010-ROBERTO MONTEIRO x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos men-cionados na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processu-ais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que não houve condena-ção em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abrevi-ação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso tra-balho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

64. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1303/2010-CRADENIL APARECIDA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. .Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos men-cionados na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processu-ais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que não houve condena-ção em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abrevi-ação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso tra-balho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

65. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1304/2010-AGNALDO MONTEIRO x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. Isso posto, julgo PROCEDENTE

o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos men-cionados na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processu-ais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que não houve condena-ção em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abrevi-ação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso tra-balho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

66. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1305/2010-LUIZ ELOI CORTES MARCONDES x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.133. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

67. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1315/2010-ALADIO JOSÉ BACK x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos men-cionados na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processu-ais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que não houve condena-ção em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abrevi-ação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso tra-balho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

68. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1318/2010-ZORAIDE CASTANIA FUREGATTI x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. .Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos men-cionados na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processu-ais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que não houve condena-ção em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abrevi-ação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso tra-balho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

69. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1320/2010-JOSÉ ROBERTO TABONI x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos men-cionados na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processu-ais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que não houve condena-ção em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abrevi-ação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso tra-balho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

70. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1352/2010-JOAQUIM ANTONIO RAMOS NETO x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.133. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

71. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C PEDIDO DE ANT. TUTELA-1407/2010-ADEMIR LIMA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A.- Despachod e fls. 100. 4. Com a resposta manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, ALVINO APARECIDO FILHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

72. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1586/2010-LEONICE MARIA DA SILVA LOPES x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.82. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

73. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1626/2010-NILSON WALECKI DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 65. Recebo os embargos de declaração de fls. 6/63, posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los por não se cogitar da existência da omissão apontada, já que na sentença decidiu-se expressamente sobre a não incidência da prescrição pelos fundamentos ali delineados. Mantenho, pois, integra a decisão recorrida. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS-1676/2010-LARISSA PORPETA LEANDRO e outros x ANTONIO SERGIO LEANDRO- Despacho de fls.75. Indefiro o pleito de fl. 71, já que consoante o art. 463, II, do CPC, não pode o Juiz inovar no processo cuja sentença já foi publicada. Novo pedido revisional, ou mesmo de homologaçao de acordo, deverá ser objeto de um novo processo. Certique-se sobre o trânsito em julgado da sentença e, em seguida, arquivem-se os autos. -Adv. DURVAL RENZI-.

75. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1706/2010-MICHAEL RODRIGUES x BANCO PANAMERICANO S/A-Ao preparo das custas processuais e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Adv. NATALIA SHCWINGEL DE SOUZA-.

76. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1712/2010-NIVALDO MARTINS DOS SANTOS x ALVINO VIEIRA- Despachod e fls. 42. 3. Intime-se a parete autora para manifestar-se sobre a resposta, em cinco dias, dando andamento ao feito, especificando provas que pretendem produzir e arrlando testemunhas, se for o caso. -Advs. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO e GENTIL MARTINS BUGUE-.

77. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1802/2010-ANTONIO MARCOS E CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos men-cionados na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processu-ais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que não houve condena-ção em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abrevi-ação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso tra-balho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

78. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1866/2010-SIRIO WARMELING x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. .Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos men-cionados na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processu-ais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que não houve condena-ção em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abrevi-ação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso tra-balho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

79. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2009/2010-RONILDE LEITE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.269. 1. As partes foram intimadas a especificar, justificadamente, as provas a produzir, sob pena de indeferimento. 1.1. A parte autora pediu o julgamento antecipado da lide. 1.2. Já a requerida postulou o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas. Não apresentou, todavia, qualquer fundamento plausível para justificar a necessidade ou conveniência de produção da prova oral, razão por que a indefiro. 2. Antes disso, logo após a impugnação resposta, o réu em outra petição, apresentou alguns documentos e pediu prazo de 60 dias para apresentar outros. 3. Sobre os documentos apresentados pelo réu diga o autor, em cinco dias, esclarecendo se sua pretensão inicial está satisfeita. 4. Publique-se está decisão.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

80. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2010/2010-ODETE CORREA FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.215. 1. As partes foram intimadas a especificar, justificadamente, as provas a produzir, sob pena de indeferimento. 1.1. A parte autora pediu o julgamento antecipado da lide. 1.2. Já a requerida postulou o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas. Não apresentou, todavia,, qualquer fundamento plausível para justificar a necessidade ou conveniência de produção da prova oral, razão por que a indefiro. 2. Antes disso o réu, em outra petição, apresentou alguns documentos, e pediu prazo de 60 dias para apresentar outros. 3. Sobre os documentos apresentados pelo réu diga o autor, em cinco dias, esclarecendo se sua pretensão inicial está satisfeita. 4. Publique-se está decisão. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

81. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2034/2010-SIRLENE DE FATIMA MENDES MACHADO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 309. 1. Instadas a especificar provas, ambas as partes pediram o julgamento antecipado da lide, o réu também apresentou alguns documentos. 2. Sobre os documentos apresentados pelo réu diga o autor, em cindo dias, esclarecendo se sua pretensão inicial está satisfeita. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

82. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2041/2010-MARIA SILVIA DE MATOS BUENO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.260. 1. Instadas a especificar provas, ambas as partes pediram o julgamento antecipado da lide, o réu também apresentou alguns documentos. 2. Sobre os documentos apresentados pelo réu diga o autor, em cindo dias, esclarecendo se sua pretensão inicial está satisfeita. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

83. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2042/2010-LUCY VANA KOGA MORI x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls.Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos men-cionados na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processu-ais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que não houve condena-ção em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abrevi-ação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso tra-balho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

84. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2044/2010-JOSÉ ANTONIO PELACINI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.207. 1. As partes foram intimadas a especificar, justificadamente, as provas a produzir, sob pena de indeferimento. 1.1. A parte autora pediu o julgamento antecipado da lide. 1.2. Já a requerida postulou o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas. Não apresentou, todavia, qualquer fundamento plausível para justificar a necessidade ou conveniência de produção da prova oral, razão por que a indefiro. 2. Antes disso, logo após a impugnação resposta, o réu em outra petição, apresentou alguns documentos e pediu prazo de 60 dias para apresentar outros. 3. Sobre os documentos apresentados pelo réu diga o autor, em cinco dias, esclarecendo se sua pretensão inicial está satisfeita. 4. Publique-se está decisão.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

85. INVENTARIO-2090/2010-WALMIR SIMONGINI e outro x LYDIA LEONI FAVARON- Despachod e fls. 46. 2. Intimem-se os requerentes Walmir e Francisco, por seu procurador constituido, para ciência e manifestação, no mesmo prazo de dez dias, acerca das primeiras declarações. -Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA-.

86. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2111/2010-IZABEL MARIA DE AGUIAR x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.226. 1. As partes foram intimadas a especificar, justificadamente, as provas a produzir, sob pena de indeferimento. 1.1. A parte autora pediu o julgamento antecipado da lide. 1.2. Já a requerida postulou o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas. Não apresentou, todavia, qualquer fundamento plausível para justificar a necessidade ou conveniência de produção da prova oral, razão por que a indefiro. 2. Antes disso, logo após a impugnação resposta, o réu em outra petição, apresentou alguns documentos e pediu prazo de 60 dias para apresentar outros. 3. Sobre os documentos apresentados pelo réu diga o autor, em cinco dias, esclarecendo se sua pretensão inicial está satisfeita. 4. Publique-se está decisão. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

87. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2122/2010-CLAUDIONOR ROGERIO MONTANHA x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. . Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos docu-mentos mencionados na inicial (ressalvados os que já foram apresentados no curso do feito). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de hono-rários advocatícios aos advogados dos autores, no valor de R$ 600,00 (seis-centos reais), atualizáveis monetariamente pelo INPC/IGP-DI a partir desta data, valor este arbitrado levando em conta a relativa simplicidade da causa, mas, também, o zelo dos profissionais, com base no artigo 20, §§3º e 4°, do Código de Processo Civil, considerando, especialmente, não haver condena-ção em valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

88. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2163/2010-JOSÉ ANTONIO COLOMBO x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. . Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvando que já foram apresen-tados no curso do feito). Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processu-ais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que não houve condena-ção em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abrevi-ação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso tra-balho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

89. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2188/2010-MOISÉS MUGNANI NICOLETO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.220. 1. As partes foram intimadas a especificar, justificadamente, as provas a produzir, sob pena de indeferimento. 1.1. A parte autora pediu o julgamento antecipado da lide. 1.2. Já a requerida postulou o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas. Não apresentou, todavia, qualquer fundamento plausível para justificar a necessidade ou conveniência de produção da prova oral, razão por que a indefiro. 2. Antes disso, logo após a impugnação resposta, o réu em outra petição, apresentou alguns documentos e pediu prazo de 60 dias para apresentar outros. 3. Sobre os documentos apresentados pelo réu diga o autor, em cinco dias, esclarecendo se sua pretensão inicial está satisfeita. 4. Publique-se está decisão.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

90. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2189/2010-NOEL CARVALHO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. .Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos men-cionados na inicial (ressalvados os que já foram apresentados no curso do feito). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos advogados dos autores, no valor de R$ 600,00 (seiscentos re-ais), atualizáveis monetariamente pelo INPC/IGP-DI a partir desta data, valor este arbitrado levando em conta a relativa simplicidade da causa, mas, também, o zelo dos profissionais, com base no artigo 20, §§3º e 4°, do Código de Proces-so Civil, considerando, especialmente, não haver condenação em valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

91. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-2220/2010-ROZANA PELEGRINI x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST- Despachod e fls. 64/65. 3.3. Com a proposta, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

92. EMBARGOS DE TERCEIRO-363/2011-SONIA MARIA FERREIRA RIOS x BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO- Despacho de fls. 138. 3. Digam as partes, em cinco dias, se há viabilidade de conciliação, bem como se há necessidade de dilação probatória, e, em caso positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou, em caso de inércia, de preclusão. -Advs. SILVIA CARINA PALACIO TABORDA e SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI-.

93. EMBARGOS A EXECUÇÃO-486/2011-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x CLAUDECIR MAZETTE- Sentença de fls.23/24. Ante o exposto, julgo, por sentença, PROCEDENTE o pedido versado na inicial, com fulcro no art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil, deter-minando a extinção do feito com resolução do mérito, ante o reconhecimen-to, por parte da embargada, da procedência do pedido inicial do embargante, para extirpar da execução o valor apontado na inicial como excesso. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e de ho-norários advocatícios aos advogados do embargante, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis monetariamente pelo INPC/IGP-DI a partir desta data, valor este arbitrado levando em conta a simplicidade da causa ante o reconhecimento jurídico do pedido, mas, também, o zelo dos profis-sionais, com base no artigo 20, §§3º e 4°, do Código de Processo Civil permitida a compensação entre as verbas honorárias arbitradas em favor de cada uma das partes (Súmula 306 do STJ). Defiro ao embargado o benefício da assistência judiciária, o que não a-fasta a possibilidade da compensação acima deferida. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, no que forem pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CATHY MARY DO NASCIMENTO QUINTAS, ELVIS GALERA GARCIA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA-581/2011-JOSÉ EMIDIO FARINA x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO- Despacho de fls. 175. 3. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, em dez dias, se manifeste. -Adv. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO-.

95. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-761/2011-UILSON FRANCISCO DE SOUZA x ITAU UNIBANCO S/A- Intime-se o autor para que, em cinco dias, apresente o correto endereço do autor. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

96. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE ELEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES-831/2011-IRINEU CENIVAL DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 116. 1. Defiro, por ora, a assistência judiciaria. 2. Entendo que, em função do valor conferido à causa, o presente feito deve seguir o rito sumário (art.275, I, do CPC). Intime-se a parte autora para que emende a inicial, em dez dias, e querendo, arrole testemunhas que pretende ouvir, bem como especifique, se for o caso, a prova pericial que pretende produzir, desde log formulando os quesitos, sob pena de preclusão dessas modalidade probatórias. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

97. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO ALTERNATIVO E INDENIZAÇÃO POR DA-843/2011-ANA PAULA MARQUES PEDRINELLI x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIO E SISTEMAS DE ENSINO e outro- Sentença de fls. . Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com custas e despesas processuais, não se cogitando de condenação em honorários advocatícios, já que a parte ré sequer chegou a ser citada. Defiro-lhe, contudo, o benefício da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIO PELHE GIMENEZ e CLEVERSON A. CREMONEZ-.

98. BUSCA E APREENSÃO-931/2011-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JHONATA RENAN CREMONINI DE LIMA- Despacho de fls. 35/36. 1. trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo dado em garantia à autora no contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária. O réu, por tal contrato, comprometeu-se a pagar o débito em 60 parcelas mensais. Argumenta o autor que o réu não vem honrando com a obrigação de pagar as parcelas, incorrendo assim em mora. 2. O conrato firmado entre as partes encontra-se às fls. 15/16, estipulando-se a alienação fiduciária em garantia em suas clausulas. A notificação de fls. 20/21 comprova mora. 3. Insto posto, com fundamento no disposto no artigo 3º do Dec. Lei n.911/69, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo objeto do contrato, descrito à fl. 04, depositando-se em

mãos do representante legal do autor, ressaltando-se que no prazo de 05 dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiducirario, cabendo as repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propredade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do onus a propriedade fiduciaria. O mandado de busca e apreensão deverá ser cumprido independentemente do pagamento de quaisquer débitos administrativos pelo requerente, ficando ressalvado ao credor o devido processo legal para o recebimento respectivo. 4. No mesmo prazo de cinco dias o devedor fiduciante poderá pagar as prestações vencidas, com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocaticios de 10 % sobre o valor apurado. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

Primeiro de Maio - Paraná
Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível

Relaçao nº. 47/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRE ABREU DE SOUZA 0017 000327/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0017 000327/2011
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0009 000787/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0011 000141/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0012 000174/2011
ELI CORREA FERNANDES 0003 000640/2005
ELI CORREA FERNANDES 0006 000526/2008
0018 000331/2011
ERITON AUGUSTO POPIU 0002 000362/2002
FABIO MAURICIO ANDREATTO 0015 000310/2011
FLAVIA DIAS DA SILVA 0021 000338/2011
GILIAN PACHECO 0017 000327/2011
IEDA R. S. WAYDZIK 0004 000233/2006
JANAINA ROVARIS 0017 000327/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0001 000017/1999
JULIANO GARCIA 0010 000123/2011
0011 000141/2011
LUCIANE SANCHES 0023 000041/2008
MAGALI SCHEMBERGER SCHAFR 0002 000362/2002
0005 000326/2008
0014 000285/2011
0022 000343/2011
MANUELA CAVALLAZI 0008 000295/2010
MANUELA RIBEIRO BUENO 0020 000336/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0012 000174/2011
MARINA BLASKOVSKI 0016 000311/2011
MERON LUIS VAUREK 0009 000787/2010
PEDRO KUASNEI 0007 000592/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0010 000123/2011
RENATO SEQUINEL 0005 000326/2008
0006 000526/2008
ROZANE MACHADO MARCONATO 0013 000226/2011
VALDIR SCHIRLO 0019 000335/2011
VERA REGINA GRANDE DE MOU 0006 000526/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17/1999-FERTILIZANTES SERRANA S/A x ALUISIO BOSAK- Manifeste-se a parte contrária em 10 (dez) dias. Int. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-362/2002-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR x ADEMAROES KRUTSCH- Ciência as partes sobre o contido no ofício de fls. 229 (os presentes autos encontram-se aguardando o pagamento das custas processuais no valor de R$ 285,63, para a devida devolução. Int. -Advs. MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI e ERITON AUGUSTO POPIU-.
3. EXCLUSAO ANOTACAO INADIMP.-640/2005-JOANA KOCODENIAK OSTAPIV x ESTOFADOS PIACENTINI- A parte autora para que, em 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual deverá ser obtida junto ao site www.tj.pr.gov.br (dados da conta: Banco do Brasil S/A, Agência 0495-2, Conta n. 4.800.120.161.796, Oficial de Justiça: Itamar dos Santos Mathias. Obs. o próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça calcula o valor da diligência). Int. -Adv. ELI CORREA FERNANDES-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-233/2006-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ELISEU NEVES FERREIRA e outro- A nobre procuradora, para que compareça em cartório, a fim de retirar o respectivo alvará judicial, o qual se encontra a sua disposição. Int. -Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-.
5. DEMARCAÇÃO E DIVISÃO-326/2008-MARIA BERNADETE TERNOUSKI KLOSOWSKI x DONATO KLOSOVSKI e outro- Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias, sobre o cálculo e plano de divisão. Int. -Advs. MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI e RENATO SEQUINEL-.
6. USUCAPIAO RESTAURADA-526/2008-LUIZ CARLOS ANTONIUK e outro- (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na Ação de Usucapião Extraordinária intentada por LUIZ CARLOS ANTONIUK E CARLA ANDREIA VEIGA ANTONIUK, com fundamento legal no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de declarar o domínio do imóvel em favor da autora, tal como descrito na inicial, na planta e no memorial descritivo, os quais ficam doravante fazendo parte integrante desta decisão. (...) P.R.I. -Advs. VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO, ELI CORREA FERNANDES e RENATO SEQUINEL-.
7. USUCAPIAO-592/2009-JULIO SZYMUDA e outro x ESTE JUIZO- A parte autora, para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R$555,00), promovendo assim, o regular andamento do feito. Int. -Adv. PEDRO KUASNEI-.
8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001219-52.2010.8.16.0139-PETRUF E GUIMARAES INFORMATICA LTDA e outro x PAUTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA- A nobre procuradora, para que compareça em cartório, a fim de retirar o respectivo alvará judicial, o qual se encontra a sua disposição. Int. -Adv. MANUELA CAVALLAZI-.
9. INVENTARIO-0002045-78.2010.8.16.0139-IVONETE BOCHNIAK MARTINS e outro x ESPOLIO DE PAULO CESAR MARTINS- A parte autora, para que manifeste-se sobre o contido no petitório da Fazenda Estadual, postulando o que entender de direito. int. -Advs. MERON LUIS VAUREK e CARLOS EDUARDO VILA REAL-.
10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001098-87.2011.8.16.0139-MARIA LIDIA MENDES DE OLIVEIRA - ME x BV FINANCEIRA S.A- (...) Em face do exposto, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, par. 4º). P.R.I. -Advs. JULIANO GARCIA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001188-95.2011.8.16.0139-JOVILSON MARCINEK x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se a requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste a cerca dos documentos apresentados pelo requerido. Int.-Advs. JULIANO GARCIA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
12. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001355-15.2011.8.16.0139-BANCO BMG S/A x MAGALI ZAIAS- O Requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento, em 10 (dez) dias, sanando o óbice, sob pena de extinção e arquivamento. int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
13. ALVARA-0001659-14.2011.8.16.0139-JOSELIA DE JESUS PEREIRA DA CRUZ x ESTE JUÍZO- (...) Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado nos autos. Expeça-se, desde já, o alvará, com prazo de 30 dias, nome da primeira requerente. Custas a cargo das requerentes, na forma da lei, observado o disposto no artigo 12, da lei 1060/50. P.R.I. -Adv. ROZANE MACHADO MARCONATO-.
14. INVENTARIO-0002295-77.2011.8.16.0139-CEZAR AFONSO GRENSOVSKI e outros x ESPOLIO DE FRANCISCA MARCONDES GRENSOVSKI- A parte autora, para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R $37,00), promovendo assim, o regular andamento do feito. int. -Adv. MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI-.
15. USUCAPIAO-0002529-59.2011.8.16.0139-VERA MARIA DIETRICH ANDREATTO x ESTE JUÍZO- A parte autora, para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R$31,00), promovendo assim, o regular andamento do feito. int. -Adv. FABIO MAURICIO ANDREATTO-.
16. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002536-51.2011.8.16.0139-BANCO PANAMERICANO S/A x ALEXANDRINA SLOTA- A parte autora, para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R$186,00), promovendo assim, o regular andamento do feito. int.-Adv. MARINA BLASKOVSKI-.
17. COBRANCA-0002684-62.2011.8.16.0139-ITAU UNIBANCO S/A x MARIO RENATO GIORDANI- Intime-se o requerente, para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-Advs. ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, GILIAN PACHECO e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.
18. USUCAPIAO-0002710-60.2011.8.16.0139-VALDIR FISCHER x ESTE JUÍZO- A parte autora, para que, em 10 (dez) dias, emdende a inicial, juntando aos autos Certidão atualizada, expedida pela circunscrição imobiliária a que pertende o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal) e, Certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período, sob pena de indeferimento da inicial. Int. -Adv. ELI CORREA FERNANDES-.
19. MEDIDA CAUTELAR-0002740-95.2011.8.16.0139-GENÉSIO MARTINS BRANDÃO x BANCO ABN AMRO REAL S.A- Intime-se o requerente, para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se acoste aos autos documento do veículo adquirido ou mesmo documento hávil que comprove qual veículo seria , sob pena de extinção e arquivamento. Int. -Adv. VALDIR SCHIRLO-.
20. INTERDICAO-0002741-80.2011.8.16.0139-TEODOZIO DZIOBA x DIRCEU DZIOBA- A parte autora, para que compareça em cartório, a fim de prestar

compromisso, assinando o termo de curador e, ainda, retirar o alvará judicial, o qual se encontra a sua disposição. int. -Adv. MANUELA RIBEIRO BUENO-.
21. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002745-20.2011.8.16.0139-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INV. x JESSI SOCOLAVSKI- Intime-se o requerente, para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se acoste procuração ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. Int. -Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA-.
22. USUCAPIAO-0002758-19.2011.8.16.0139-VASSILIO PAULUK e outro x ESTE JUÍZO- A parte autora, para que emende a inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. int. -Adv. MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI-.
23. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-41/2008-M.P.E.P. x J.J.S.A. e outros- (...) 2. Considerando que Marcos Luciano Rosa, Jessy James Soares de Almeida e Leandro dos Santos de Carvalho já completaram 18 (dezoito) anos, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, pela perda superviniente do interesse de agir, o que faço com fulcro nos artigos 267, IV, do CPC e artigo 152, da lei 8069/90. (...) P.R.I. -Adv. LUCIANE SANCHES-.

Prudentópolis, 01 de setembro de 2011.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
Rua Germano Veiga s/n
Anderson Jose Molinari - escrivao.
SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.

Relação n. 132/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING 00096 000086/2009
ALCEU MACHADO DE MIRANDA 00006 000064/2001
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 29.073) 00096 000035/2008
ALINE XAVIER PRZYBYSZ DE SOUZA 00088 000428/2011
ANDEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 032052/PR) 00096 000656/2010
ANNA PAOLA SOARES QUADROS (OAB: 30.074) 00096 000139/2003
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00012 000614/2003
ANTONIO ERNESTO DE LIMA (OAB: 028412/PR) 00065 000986/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZO FRANÇA 00096 000113/1993
CAMILA MURARA 00096 000153/2007
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN 00042 000392/2009
00072 001946/2010
00073 001947/2010
00096 000155/2011
00096 000156/2011
CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594) 00096 000061/1993
00106 000831/2010
CELIA LUZIA HUK DISTEFANO GRACIA 00008 000050/2002
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00096 000139/2003
CHRISTINE ROCHA LEVANDOSKI (OAB: 24.417) 00020 000069/2007
CLEONILTON JOSUE DE SANTA CLARA 00026 000247/2007
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA 00032 000261/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00096 000153/2007
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00032 000261/2008
DANIEL MARQUETTI (OAB: 047722/PR) 00096 000752/2011
DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK 00017 000246/2005
00067 001120/2010
DENISE VAZQUEZ PIREZ (OAB: 054836-A/PR) 00084 000170/2011
EDER E. C. CAPELLARO (OAB: 040630/PR) 00067 001120/2010
EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO 00043 000421/2009
00045 000440/2009
00046 000441/2009
00047 000444/2009
00050 000463/2009
00051 000466/2009
00053 000481/2009
00060 000643/2010
00096 000606/2010
00096 001915/2010
00096 000604/2010
00096 000446/2009
00096 000435/2009
00096 000456/2009
ELIVELTON FERREIRA (OAB: 052545/PR) 00096 000453/2010
ELIZABETE MARIA BASSETTO 00032 000261/2008
ELVIS DUARTE DA SILVA (OAB: 31.819) 00010 000108/2002
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204) 00096 000077/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 24.498) 00060 000643/2010
00062 000657/2010
00096 000604/2010
EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 40.637) 00096 002262/2010
00096 000134/2007
FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA 00075 002040/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00096 000153/2007
FLAVIO SANTANA VALGAS 00054 000138/2010
00086 000194/2011
GABRIEL HILEGEMBERG DE CARVALHO 00096 000427/2011
00104 000029/2007
GELSON LUIS CHAIKOSKI (OAB: 21.416) 00026 000247/2007
GEORGE BUENO GOMM (OAB: 1.454) 00010 000108/2002
GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR 00065 000986/2010
00096 001461/2010
HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 00096 000916/2010
IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK 00096 000061/1999
IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR 00096 002188/2010
IVO DYNIEWICZ 00096 000453/2010
JANICE IANKE (OAB: 045574/PR) 00076 002187/2010
JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA 00032 000261/2008
JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 21.967) 00038 000259/2009
00096 000255/2009
00096 000242/2009
JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606) 00017 000246/2005
00020 000069/2007
00096 002233/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00096 002309/2010
JOAO RICARDO FORNAZARI BINI 00017 000246/2005
00038 000259/2009
00043 000421/2009
00045 000440/2009
00046 000441/2009
00047 000444/2009
00050 000463/2009
00051 000466/2009
00053 000481/2009
00060 000643/2010
00067 001120/2010
00096 000456/2009
00096 000606/2010
00096 000604/2010
00096 000255/2009
00096 000274/2009
00096 000446/2009
00096 000242/2009
00096 000435/2009
JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO 00107 000076/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00096 000061/2004
JOSE CARLOS JORGE STADLER (OAB:) 00106 000831/2010
JOSE CARLOS STADLER (OAB: 6402/PR) 00096 000048/2002
00096 000061/1993
JOSE ELI SALAMACHA 00096 000235/1999
JOSE LUIZ TELEGINSKI 00088 000428/2011
00096 000427/2011
JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO 00068 001219/2010
JOÃO RICARDO FORMAZARI BINI 00096 001915/2010
JULIO CESAR MELO LOPES 00005 000078/2000
KARINA ROBERTA BEDNARCHUK 00096 002309/2010
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA 00043 000421/2009
00045 000440/2009
00046 000441/2009
00047 000444/2009
00050 000463/2009
00051 000466/2009
00053 000481/2009
00096 000446/2009
00096 000435/2009
00096 000456/2009
KLAUSS DIAS KUHNEN (OAB: 022220/PR) 00009 000052/2002
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 00008 000050/2002
00013 000037/2004
00020 000069/2007
00035 000196/2009
00096 000086/2009
LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 039886/PR) 00096 000656/2010
LUCAS STAFIN (OAB: 41.446) 00096 000968/2011
00097 000969/2011
00098 000970/2011

00099 000971/2011
LUCIANO LINHARES 00096 000062/2008
LUCIANO LUIZ MARAN (OAB: 29.381) 00096 000035/2008
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00096 000656/2010
LUIZ FERNANDO SAFFRAIRER 00096 001999/2010
LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACÍFICO 00096 000086/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00096 000235/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00059 000607/2010
00096 000096/2007
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO 00100 001001/2011
MARCO ANTONIO MICHNA 00032 000261/2008
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO 00094 000928/2011
00095 000929/2011
MARCOS PARUBOCZ (OAB: 15.397) 00010 000108/2002
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00096 001171/2011
MARIA PAULA PULNER PIETROSKI 00012 000614/2003
00028 000047/2008
00096 000139/2003
00096 000113/1993
00106 000831/2010
MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO 00096 000062/2008
MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) 00005 000078/2000
00012 000614/2003
00018 000164/2006
00028 000047/2008
00093 000733/2011
00096 000113/1993
00096 000139/2003
00096 000235/1999
00096 002188/2010
00106 000831/2010
MARIO PIETROSKI JUNIOR-OAB/PR22.673 00096 000167/2007
MATIAS ANGELO GONZAGA (OAB: 27.312) 00096 000002/2007
00102 000021/2005
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR 00060 000643/2010
00096 000604/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB:) 00096 000126/2011
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00015 000029/2005
00065 000986/2010
00096 001461/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA 00096 000153/2007
MILKEN JACQUELINE CENERINI (OAB: 31.722) 00096 001314/2010
00096 000352/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00096 001012/2010
MOANA MARI STADLER LEANDRO 00085 000172/2011
NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR) 00096 000139/2003
00096 000156/2008
PAULO CESAR TORRES 00096 000036/2007
PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) 00062 000657/2010
00096 000823/2010
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB: 038675/) 00091 000434/2011
00092 000435/2011
00096 000431/2011
PRISCILA GONCALCES GABASA VINCENZO 00032 000261/2008
PRISCILA KOWALTSCHUK 00032 000261/2008
RENATO VARGAS GUASQUE 00035 000196/2009
RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK 00075 002040/2010
00096 000227/2005
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00096 000113/1993
ROSSANO EGIDIO MENDES (OAB: 047396/PR) 00065 000986/2010
SANDRO MARCIO POGOGELSKI (OAB: 36.166) 00096 000062/2008
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00041 000369/2009
SILVANA MARIA PICOLOTTO 00040 000339/2009
00096 000214/2008
SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 25.719) 00032 000261/2008
SIMONE BARBOSA 00096 000160/2007
TATIANA BERTUOL DE O.SIECIECHOWICZ 00107 000076/2010
VANESSA VIANA RIBEIRO (OAB: 037840-SC/) 00096 000156/2008
VICTORIO ALVES DA SILVA 00096 000113/1993
WALTER BRUNO CNUNHA DA ROCHA 00052 000478/2009
WILLIAN HUMBERTO STIVAL (OAB: 043062/PR) 00068 001219/2010
WILLIAN HUMBERTO STIVAL (OAB:) 00090 000433/2011
00091 000434/2011
00092 000435/2011
00096 000431/2011

1. INVENTARIO-61/1993-TERESINHA TOLEDO DOS SANTOS e outro x JORGE BARQUET AYUB- Indefiro, por ser providência que não cabe ao juízo e sim ao advogado manter contato com seu constituinte, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas. -Advs. JOSE CARLOS STADLER (OAB: 6402/PR) e CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594)-.
2. EXECUCAO DE SENTENCA-113/1993-JOSE AROLDO BINI x JOSE MANOEL CARRETERO- REcebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias, querendo. 3. Com a resposta, se no prazo, enviem-se os autos ao E. TJPR, com as nossas homenagens. -Advs. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR), MARIA PAULA PULNER PIETROSKI, VICTORIO ALVES DA SILVA, ARISTIDES ALBERTO TIZZO FRANÇA e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.
3. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-61/1999-DIMON - EXPORTADORA DE FUMOS LTDA x EVADIR JOSE MARTINS e outro- Prossiga o exequente. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018/PR.)-.
4. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-235/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DIRCEU L. SCHIMIDT & CIA LTDA- Ante a baixa dos autos manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR)-.
5. EXECUCAO DE SENTENCA-78/2000-COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA x AFONSO APARECIDA CARDOSO- Despachado no processo 21/2000 a suspensão da tramitação do feito em razão da existencia de dívidas do espólio. -Advs. JULIO CESAR MELO LOPES e MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR)-.
6. ALVARA JUDICIAL-64/2001-MARIANO ALBERTO PAVELSKI e outro-Assim sendo, dou por encerrada a venda atraves de alvará, tornando sem efeito a decisão que determinou o pagamento (fls. 185/186). Determino à parte adquirente a apresentação da quitação dos tributos e o registro definitivo do imóvel, eis que se trata de incapaz, encerrando-se assim a prestação de contas. Determino seja trazido extrato atualizado da conta de depósito, fls. 181, constando o nome do favorecido. Intime-se desta decisão o pratrono que continua nos autos por não ter notificado seu constituído a respeito da denúncia. -Adv. ALCEU MACHADO DE MIRANDA-.
7. EXECUCAO DE SENTENCA-48/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA(CNA) e outros x SERGIO GUERRA LEAL- Ante o retorno da carta precatória manifeste-se o exequente. -Adv. JOSE CARLOS STADLER (OAB: 6402/PR)-.
8. ACAO DE COBRANCA-50/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA(CNA) e outros x JOSE FERREIRA DE ANDRADE- Ante a juntada aos autos da decisão proferida em sede de recurso especial, dê-se ciência as partes para que requeiram o que entender de direito, no praszo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.-Advs. CELIA LUZIA HUK DISTEFANO GRACIA e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-52/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA (CNA) e outros x AFONSO PAULO CABRAL- Custas processuais pendentes, a parte para que proceda ao recolhimento. -Adv. KLAUSS DIAS KUHNEN (OAB: 022220/PR)-.
10. ACAO MONITORIA-108/2002-EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANA LTDA x LAMINADOS BODALTO- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como o auto de penhora e depósito, manifeste-se o requerente. -Advs. GEORGE BUENO GOMM (OAB: 1.454), ELVIS DUARTE DA SILVA (OAB: 31.819) e MARCOS PARUBOCZ (OAB: 15.397)-.
11. INDENIZACAO-139/2003-ANTONIO VIEIRA e outros x ELIZA BUENO DRABECKI e outro- Ante a baixa dos autos maniufestem-se as partes. -Advs. NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR), MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR), CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES (OAB: 27.146), ANNA PAOLA SOARES QUADROS (OAB: 30.074) e MARIA PAULA PULNER PIETROSKI-.
12. EXECUCAO DE SENTENCA-614/2003-MARIA IZABEL DE LIMA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. PARANA- (...) Assim sendo: 1- Torno sem efeito a decisão de fls. 185 que determinou o prosseguimento pelo rito da execução por créditos (cumprimento de sentença); 2- Tendo o DER apresentado embargos, os quais ja foram juntados como impugnação nos próprios autos ante a falha de rito, recebo as fls. 188 e seguintes como comparecimento espontaneo aos autos de execução, e estando a fazenda dispensada de adiantar as custas, determino o desentranhamento das fls. 188 e todas as seguintes. d. r. a em apenso. 3- Mantenho a decisão de fls. 193 e 198 que recebeu os embargos e determinou a parte adversa sua manifestação e após nova manifestação da parte, eis que não redundam em prejuízo. 4- após, voltem os autos conclusos, para decisão, sendo que cópia desta decisão iniciará o volume de embargos. -Advs. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR), MARIA PAULA PULNER PIETROSKI e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (OAB: 6.786)-.
13. EXECUCAO DE SENTENCA-37/2004-DANIEL TUMASZ e outro x BANCO BANESTADO S/A- Atenda o exequente ao contido no despacho de fl. 199.-Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.
14. EXECUÇAO JUDICIAL-61/2004-BANCO ITAU S/A x RENATO BIANCO BORATO- Ante o contido na certidão retro, intime-se para recolhimneto das despesas (expediçãode oficios). -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
15. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-29/2005-DOLORES MONTEIRO LOPES x ILES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- Ao patrono da executada para que decline nos autos o atual endereço da executada, bem como forneça o n. do CPF da mesma-Adv. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-.
16. EXECUCAO DE SENTENCA-227/2005-MADEIREIRA RIO CLARO LTDA x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9 REGIAO SC- Ante a precatória devolvida, manifeste-se o requerente.-Adv. RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK-.
17. REINTEGRACAO DE POSSE-246/2005-LUZIA KOROBINSKI VOLOSKI x IRACI APARECIDA MENDES e outro- Aguarde-se por 30 (trinta) dias . -Advs. JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606), JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK (OAB: 31.343)-.
18. EXECUCAO DE SENTENCA-164/2006-JOSE AROLDO BINI e outro x JOAO CARLOS DE ALMEIDA TAQUES- Ante a correspondencia devolvida manifeste-se o exequente. -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR)-.

19. ACAO DE DEPOSITO-36/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERALDO ROBASZKIEWICZ- Manifeste-se o requerente -Adv. PAULO CESAR TORRES-.
20. INTERDICAO-69/2007-CLEMENTE SEMKIV x MARCO ANTONIO SEMKIV- Apresente o autor certidão do CRI de residência do interditando quanto a existencia de bens em seu nome bem como certidao de nasacimento do interditando atualizada. O término do feito, paralisado por inércia do autor, depende da realização da perícia, conforme ofício de fls. 45, asim sendo, intime-se o advogado do autor para promover o ato em vinte dias. Nomeio como vurador à interditanta o Dr. Jetson Josias Szrajia, que deverá se intimado a apresentar, querendo, quesitos em 05 dias. Após, retornem os autos au Dr. Perito -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265), CHRISTINE ROCHA LEVANDOSKI (OAB: 24.417) e JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606)-.
21. ACAO DE DEPOSITO-96/2007-BANCO BMC S/A x SERGIO ROBERTO FARIA RIBEIRO- Manifeste-se o requerente. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
22. RESPONSABILIDADE CIVIL-134/2007-NILSON DA SILVA BOEIRA x MARIA DE LURDES KOMECH CASTAGNOLI e outros- Dar andamento ao feito no prazo de 48 horas-Adv. EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 40.637)-.
23. ACAO DE DEPOSITO-153/2007-BANCO FINASA S/A x JAIR NOGUEIRA DE PAULA- Ante a certidão manifeste-se a parte autora. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA (OAB: 40.863) e CAMILA MURARA-.
24. USUCAPIAO-160/2007-ACACIO TALAR e outro- Ante acertidão de fl. 116 manifeste-se o autor.-Adv. SIMONE BARBOSA-.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-167/2007-JOAO PAULUK x JOSE RICARDO SERAFIM- Prossiga o exeqeunte. -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR-OAB/PR22.673-.
26. RESOLUCAO CONTRATUAL-247/2007-ALFREDO VAN DER NEUT x STRONA E DACZKOWSKI LTDA ME e outro- Concedo o prazo de 03 dias para a embargante assinar a petição de embargos sob pena de não conhecimento. -Advs. CLEONILTON JOSUE DE SANTA CLARA (OAB: 42.305) e GELSON LUIS CHAIKOSKI (OAB: 21.416)-.
27. NOTIFICAÇÃO-35/2008-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x POTINGA MAD E PASTA MECANICA LTDA- Manifeste-se o requerente. -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 29.073) e LUCIANO LUIZ MARAN (OAB: 29.381)-.
28. ACAO MONITORIA-47/2008-JOAO WROBLESKI x JOAO SOLDA- Proceda-se a penhora solicitada. A parte autora para o recolhimento das despesas pertinentes. -Advs. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) e MARIA PAULA PULNER PIETROSKI-.
29. RESSARCIMENTO-62/2008-ERNANI REICHARDT e outro x GINESIO ZAMBOSKI- 01. Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias, querendo. -Advs. LUCIANO LINHARES, SANDRO MARCIO POGOGELSKI (OAB: 36.166) e MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO (OAB: 36.972)-.
30. REINTEGRACAO DE POSSE-156/2008-RICARDO SOBOTKA x JONES MINOSSO e outro- Defiro fl. 204. A parte para que recolha as despesas pertinentes ao ato. -Advs. NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR) e VANESSA VIANA RIBEIRO (OAB: 037840-SC/)-.
31. ACAO ORDINARIA-214/2008-LAIRDE SANTA CLARA DE ALBUQUERQUE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- RPV transmitida ao TRF 4ª Região. processo aguardando pagamento.-Adv. SILVANA MARIA PICOLOTTO-.
32. RESCISAO DE CONTRATO-261/2008-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ADEMIR DE TOLEDO e outro- Diga o autor.-Advs. CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 25.719), PRISCILA KOWALTSCHUK, PRISCILA GONCALCES GABASA VINCENZO e JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA-.
33. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-77/2009-BANCO BMG S.A x MARIZELE DA AP. CORREIA S. SANTOS- Prossiga o requerente -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204)-.
34. ACAO DECLARATORIA-86/2009-MUNICIPIO DE REBOUCAS x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO - TELESP- 01. Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias, querendo. 3. Com a resposta, se no prazo, emviem-se os autos ao E. TJPR do Paraná, com as nossas homenagens.-Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265), ADAM MIRANDA SA STEHLING (OAB: 252075/SP) e LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACÍFICO (OAB: 075081/SP)-.
35. ACAO ORDINARIA-196/2009-ANDRE DUSANOSKI x BANCO DO BRASIL S.A- DEfiro as provas documentais solicitadas pelo réu, ante a inversão do ônus da prova. Assim sendo, determino a expedição dos oficios solicitados nas fls. 190/192 ao BACEN. A parte para que recolha as despesas pertinente ao envio de oficios. -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265) e RENATO VARGAS GUASQUE-.
36. SUMARIO-242/2009-PEDRO CIUSKI x COPEL- Ante a baixa dos autos manifestem-se as partes. -Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 21.967)-.
37. SUMARIO-255/2009-ONOFRE DEZANOSKI x COPEL- Indefiro o pedido de execução de verbas de sucumbência, pois a existência de três veículos antigos e de baixo valor, com mais de trinta anos de uso, inclusive isentos e IPVA, tais como são Fusca ano 1973 e brasília 1980, em nome do devedor, em nada demonstra a alteração da situação preconizada do art. 12 da lei 1060/50. Expeça-se novo mandado, após arquivem-se. -Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 21.967)-.
38. SUMARIO-259/2009-ANTONIO MACHADO MOREIRA x COPEL- Ante a baixa dos autos manifestem-se as partes. -Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 21.967)-.
39. SUMARIO-274/2009-PEDRO MORO x COPEL- Diga o autor-Adv. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897)-.
40. ACAO ORDINARIA-339/2009-MIRIAN FERREIRA DE LARA BORCATH x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- RPV transmitida ao TRF 4ª Região. processo aguardando pagamento.-Adv. SILVANA MARIA PICOLOTTO-.
41. ACAO DE DEPOSITO-369/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM CREDITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x FRANCISCO CARLOS LEMOS- Diga o autor em 05 dias sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.
42. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-392/2009-BANCO FINASA S/A x MARCOS GONCALVES PADILHA- SObre o auto de Busca, apreensão e depósito, manifeste-se o autor.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN (OAB:)-.
43. COBRANCA-421/2009-PAULINA GURESKI KNAUT x COPEL- Ante a baixa dos autos manifestem-se as partes-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.
44. COBRANCA-435/2009-MIQUILINA MARTINS CARDOSO x COPEL- Ante a baixa dos autos manifestem-se as partes.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.
45. COBRANCA-440/2009-EZEQUIEL KEMPINSKI x COPEL- ciencia as partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito em 15 dias, nada sendo requerido os autos serão levados a arquivo. -Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.
46. COBRANCA-441/2009-JORGE SOTOSKI x COPEL- Ante a baixa dos autos manifestem-se partes para que requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.
47. COBRANCA-444/2009-CACEMIRO CHINAIDER x COPEL- Ante a baixa dos autos manifestem-se partes para que requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.
48. COBRANCA-446/2009-INACIO SOBCZAK x COPEL- ciencia as partes da baixa dos autos para que no prazo de 15 dias requeiram o que entender de direito-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.
49. COBRANCA-456/2009-JOSE LINHARES x COPEL- Ante a baixa dos autos manifestem-se as partes-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.
50. COBRANCA-463/2009-DARIO FERREIRA BUENO x COPEL- Ante a baixa dos autos manifestem-se partes para que requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.
51. COBRANCA-466/2009-ARI ANTONIO ANDRADE x COPEL- Ante a baixa dos autos manifestem-se partes para que requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.
52. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-478/2009-JAIRO MOREIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Ao interessado para apresentar procuração nos autos (fl. 94)-Adv. WALTER BRUNO CNUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR)-.
53. COBRANCA-481/2009-SERGIO TYSKI e outros x COPEL- ciencia as partes da baixa dos autos para que no prazo de 15 dias requeiram o que entender de direito-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.
54. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0000138-59.2010.8.16.0142-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE RODRIGO SANTOS- Ante a baixa dos autos manifestem-se as partes. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.
55. REINTEGRACAO DE POSSE -BEM MOVEL-0000352-50.2010.8.16.0142-BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSELI SOKULSKI- Dar andamento ao feito no prazo de 48 horas.-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI (OAB: 31.722)-.
56. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000453-87.2010.8.16.0142-JOAO KUSPIOSKI e outro x BANCO ITAU- A parte autora para que forneça o n. do CPF do requerido nos autos.-Advs. IVO DYNIEWICZ e ELIVELTON FERREIRA (OAB: 052545/PR)-.
57. ACAO DE COBRANCA-0000604-53.2010.8.16.0142-VICENTE CIUS x BANCO ITAU S.A- Fica desde ja recebido o recurso de apelação em duplo efeito, devendo ser intimada a parte apelada para contra-arrazoar, e se no prazo, subam os autos ao TJPR. -Advs. EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR), JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 24.498) e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (OAB: 42.277)-.
58. RESCISAO DE CONTRATO-0000606-23.2010.8.16.0142-WALDEMAR DOS SANTOS LEAL e outro x AUGUSTO PADILHA e outro- Ao requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Advs.

EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897)-.

59. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0000607-08.2010.8.16.0142-BV FINANCEIRA S.A x MAURICIO GOBOR- Ante a baixa dos autos manifestem-se as partes-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

60. ACAO DE COBRANCA-0000643-50.2010.8.16.0142-FRANCISCO AMBROSIO GURKSI x BANCO ITAU- Fica desde ja recebido o recurso de apelação em duplo efeito, devendo ser intimada a parte apelada para contra-arrazoar, e se no prazo, subam os autos ao TJPR.-Advs. EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR), JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 24.498) e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (OAB: 42.277)-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CIVEL-0000656-49.2010.8.16.0142-SEBASTIAO WALTER DE ANDRADE e outros x BANCO ITAU S.A- DEfiro o pedido de fl. 145, desentranhe-se juntando aos autos cópia dos referidos documentos, certificando nos autos. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 031022/PR), ANDEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 032052/PR) e LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 039886/PR)-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CIVEL-0000657-34.2010.8.16.0142-ANTONIA CANDIDO PERINOTI e outro x BANCO ITAU S.A- REcebo os embargos de declaração, eis ue tempestivos, entretanto, no méritoos julgo improcedentes por não haver contradição na decisão embargada (...).Prossiga-semconforme itens a,b e c de fls, 320. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 24.498)-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CIVEL-0000823-66.2010.8.16.0142-NEZIO FACHINA x BANCO ITAU- Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 248 do CPC, para fins de adequar a regular constituição da ré em mora, observada a fundamentação retro. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR)-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000916-29.2010.8.16.0142-CLEUZA OBEZUTE DE ANDRADE e outros x BANCO DO BRASIL- A conta e preparo. -Adv. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI (OAB: 050656/PR)-.

65. ACAO ORDINARIA-0000986-46.2010.8.16.0142-SINESIA APARECIA PORTELA FRANÇA x ARAUCARIA CONSULTORIA EMPRESARIAL E FOMENTO MERCANTIL e outro- 1. Especifiquem as partes, em 05 dias, as provas que ainda pretendem produzir, tendo em vista a petição inicial, contestação e demais peças já trazidas aos autos, justificando dus pertinência e adequeações probatórias, pena de indeferimento. 2. Outrossim, manifestem-se quanto ao conteúdo do art. 331, § 3º, do CPC - audiência de conciliação. Optando todas as partes pela não designação desta solenidade, por considerarem de pronto inviável e obtenção de transação, o feito será saneado por escrito ou remetido para conta e preparo.-Advs. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (OAB: 42.005), ANTONIO ERNESTO DE LIMA (OAB: 028412/PR) e ROSSANO EGIDIO MENDES (OAB: 047396/PR)-.

66. ACAO ORDINARIA-0001012-44.2010.8.16.0142-POUSADA VILLA VITORIA ME x BB SEGUROS S/A BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS LTDA- Manifeste-se o réu a respeito da petição de fls. 265.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

67. ACAO ORDINARIA-0001120-73.2010.8.16.0142-ALCIONE TEREZINHA FERNANDES x EMERSON DIOSNET KALINOSKI- Despacho saneador: As partes são legítimas e devidamente representadas nos autos, nao existindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar, devendo o procedimento continuar seu curso. Dou o feito por saneado. II - Questões preliminares. Não houve. III - Provas: Defiro a prova pericial requerida pela autora, bem como as provas orais reueridas por ambas as partes, avaliação de bens e juntada de documentos, além do depoimento peddoal da autora. Para a realização da prova pericial contábil, nomeio como perito do juízo o Dr. Paulo Afonso Rodrigues, que deverá cumprir escrupulosamente o encrgo, independente de termo de compromisso, nos termos do art. 422 do CPC (...). Assim sendo, intimem-se as partes e após o MInistério Público para oferecerem quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, nos termos do art. 421, 1º do CPC. -Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER E. C. CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK (OAB: 31.343)-.

68. ACAO ORDINARIA-0001219-43.2010.8.16.0142-RITA CARDOSO GURESKI x INSS- Vistos e examinados, I - As partes são legítimas e devidamente representadas nos autos, não existindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar, devendo o procedimento continuar seu curso. II - Questões preliminares: não há. III - Provas: Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica na parte requerente, bem como seu depoimentos pessoal, oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo do art.407 do CPC. Para a realização da perícia médica nomeio o Dr. José Carlos Czepak (...). Intimem-se a partes para oferecerem quesitos (a parte autora ja os ofertou) e indicarem assistentes técnicos querendo no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, nos termos do art. 421, § 1º do CPC. -Advs. JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO (OAB: 037804/PR) e WILLIAN HUMBERTO STIVAL (OAB: 043062/PR)-.

69. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0001314-73.2010.8.16.0142-BV FINANCEIRA x PEDRO SANTOS DA ROSA- Prossiga o requerente. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI (OAB: 31.722)-.

70. DECLARATORIA-0001461-02.2010.8.16.0142-CICERO EDUARDO ANGELO x BIOAGRO COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA- Indefiro a citação no endereço retro eis que nos apensos foi infrutífera. Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias.-Advs. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (OAB: 42.005)-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001915-79.2010.8.16.0142-ROSA POPOVICZ e outros x WALDOMIRO POPOVICZ- Diga o requerente. -Advs. EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e JOÃO RICARDO FORMAZARI BINI (OAB: 044897/PR)-.

72. BUSCA e APREENSAO-0001946-02.2010.8.16.0142-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVS. x REINALDO BIANCO BORATO- Prossiga o requerente. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN (OAB:)-.

73. BUSCA e APREENSAO-0001947-84.2010.8.16.0142-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVS. x DIONIZIO NIEVOLA- Dar andamento ao feito sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN (OAB:)-.

74. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001999-80.2010.8.16.0142-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x ESTANISLAU ANDERSON CHITEKO- Manifeste-se o exeqeunte -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIRER (OAB: 015409/PR)-.

75. EXECUCAO DE SENTENCA-0002040-47.2010.8.16.0142-FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA x MADEREIRA RIO CLARO LTDA-Aguarde-se pedido de informações em agravo, para prosseguimento. -Advs. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA (OAB: 4.407) e RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK-.

76. BUSCA e APREENSAO-0002187-73.2010.8.16.0142-BV FINACEIRA S/A x JOSIANE GRUBER JAVORSKI- diga sobre a certidao do senhor oficial de justiça. -Adv. JANICE IANKE (OAB: 045574/PR)-.

77. ACAO DE COBRANCA-0002188-58.2010.8.16.0142-JOSE ANTONIO DRAPALSKI x ALCEMIR IRINEU BRACIAK e outro- 1. Especifiquem as partes, em 05 dias, as provas que ainda pretendem produzir, tendo em vista a petição inicial, contestação e demais peças já trazidas aos autos, justificando dus pertinência e adequeações probatórias, pena de indeferimento. 2. Outrossim, manifestem-se quanto ao conteúdo do art. 331, § 3º, do CPC - audiência de conciliação. Optando todas as partes pela não designação desta solenidade, por considerarem de pronto inviável e obtenção de transação, o feito será saneado por escrito.-Advs. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) e IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.

78. ALVARA JUDICIAL-0002233-62.2010.8.16.0142-FELYPE DOS SANTOS VEIGA e outros- Intime-se para prestação de contas como constou da sentença de fl. 41. -Adv. JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606)-.

79. EXECUCAO DE SENTENCA-0002262-15.2010.8.16.0142-LOURENÇO FLORIANO x CTA CONTINENTAL TABACOS S.A- 1. Reecbo a impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo (...); 2. Ao exeqeunte para se manifestar em 15 (quinze) dias. -Adv. EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 40.637)-.

80. ACAO DECLARATORIA-0002309-86.2010.8.16.0142-SCHREIBER FOODS DO BRASIL IND. ALIMENTICA LTDA x LATICINIOS SILVESTRE LTDA- Intime-se o reconvinte para querendo replicar a contestação à reconvenção. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 025430-A/PR) e KARINA ROBERTA BEDNARCHUK-.

81. ACAO DECLARATORIA-0000126-11.2011.8.16.0142-COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x MONZAR JOANINO NERIS e outro- Manifeste-se o autor.-Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB:)-.

82. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0000155-61.2011.8.16.0142-BANCO ITAUCARD S.A x MIRIAM APARECIDA MENDES- Ante a certidão do Sr.Oficial de justiça, diga o requerente -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN (OAB:)-.

83. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0000156-46.2011.8.16.0142-BV FINACEIRA S/A x ROSENI APARECIDA DOS SANTOS- Prossiga o requerente. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN (OAB:)-.

84. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0000170-30.2011.8.16.0142-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMA INES COSTA- diga sobre a certidao do senhor oficial de justiça. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIREZ (OAB: 054836-A/PR)-.

85. USUCAPIAO-0000172-97.2011.8.16.0142-NILTON ANTONIO DA SILVA e outro- Comprovar a publicidade do edital de citacao. -Adv. MOANA MARI STADLER LEANDRO-.

86. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0000194-58.2011.8.16.0142-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVS. x FABIANO MIGUEL GROSS- diga sobre a certidao negativa de busca do senhor oficial de justiça. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

87. REPARACAO DE DANOS-0000427-55.2011.8.16.0142-CONFECÇÕES DEDO DE DEUS LTDA (LOJÃO DO KEIMA) x OSEAS ALVES DA SILVA (LOJÃO DO QUEIMA)- - 1. Especifiquem as partes, em 05 dias, as provas que ainda pretendem produzir, tendo em vista a petição inicial, contestação e demais peças já trazidas aos autos, justificando dus pertinência e adequeações probatórias, pena de indeferimento. 2. Outrossim, manifestem-se quanto ao conteúdo do art. 331, § 3º, do CPC - audiência de conciliação. Optando todas as partes pela não designação desta solenidade, por considerarem de pronto inviável e obtenção de transação, o feito será saneado por escrito.-Advs. JOSE LUIZ TELEGINSKI (OAB: 000033-549/PR) e GABRIEL HILEGEMBERG DE CARVALHO (OAB: 051530/PR)-.

88. REPARACAO DE DANOS-0000428-40.2011.8.16.0142-CONFECÇÕES DEDO DE DEUS LTDA (LOJÃO DO KEIMA) x KESIA DA SILVA REZENDA (LOJÃO DO QUEIMA)- - 1. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo, ante a existência de liminar; 2. Aos apelados para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JOSE LUIZ TELEGINSKI (OAB: 000033-549/PR) e ALINE XAVIER PRZYBYSZ DE SOUZA (OAB: 058175/PR)-.

89. ACAO PREVIDENCIARIA-0000431-92.2011.8.16.0142-DARCI TRINDADE x INSS- diga o autor sobre a contestação em 10 dias, bem como se manifeste sobre as provas que efetivamente ainda pretende produzir e tambem quanto a audiencia de conciliacao. -Advs. WILLIAN HUMBERTO STIVAL (OAB:) e PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB: 038675/)-.

90. ACAO PREVIDENCIARIA-0000433-62.2011.8.16.0142-MARIA AMELIA VALESCO x INSS- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora em 10, dias,

bem como se manifeste sobre as provas que efetivamente ainda pretende produzir e também quanto à audiência de conciliação. -Adv. WILLIAN HUMBERTO STIVAL (OAB:)-.
91. ACAO PREVIDENCIARIA-0000434-47.2011.8.16.0142-LUCIANE LUZIA MELNEK x INSS- diga o autor sobre a contestação em 10 dias, bem como se manifeste sobre as provas que efetivamente ainda pretende produzir e tambem quanto a audiencia de conciliacao. -Advs. WILLIAN HUMBERTO STIVAL (OAB:) e PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB: 038675/)-.
92. ACAO PREVIDENCIARIA-0000435-32.2011.8.16.0142-EVA BILINO ALBUQUERQUE x INSS- sobre a contestacao diga o autor em dez dias, bem como sobre a provas que efetivamente pretende produzir e tambem quanto a audiencia de conciliacao. -Advs. WILLIAN HUMBERTO STIVAL (OAB:) e PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB: 038675/)-.
93. INTERDICAO-0000733-24.2011.8.16.0142-MARIA IZABEL DE LIMA x MARCELO TEIXEIRA DE LIMA- audiencia de interrogatorio para o dia 06/09/2011 as 15 h. -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR)-.
94. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000928-09.2011.8.16.0142-FANBAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x POSTO DE SERVIÇOS AYUB LTDA- Diga o autor sobre a nomeação de bens a penhora. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.
95. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000929-91.2011.8.16.0142-FANBAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ADIB CALIL AYUB- Diga o autor sobre a nomeação de bens a penhora. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.
96. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000968-88.2011.8.16.0142-JORGE LUIZ DE MELO- Ao requerente para retirar o edital, bem como recolher as despesas do Oficial de justiça.-Adv. LUCAS STAFIN (OAB: 41.446)-.
97. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000969-73.2011.8.16.0142-OLDACIR PILATTI LEITE e outro- Ao requerente para retirar o edital, bem como recolher as despesas do Oficial de justiça.-Adv. LUCAS STAFIN (OAB: 41.446)-.
98. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000970-58.2011.8.16.0142-OLDACIR PILATTI LEITE e outro- Ao requerente para retirar o edital, bem como recolher as despesas do Oficial de justiça.-Adv. LUCAS STAFIN (OAB: 41.446)-.
99. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000971-43.2011.8.16.0142-DALVA TEREZINHA CONZATTI- Ao requerente para retirar o edital, bem como recolher as despesas do Oficial de justiça.-Adv. LUCAS STAFIN (OAB: 41.446)-.
100. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001001-78.2011.8.16.0142-OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x POSTO DE SERVIÇO PERUSSOLO LTDA- Diga o autor sobre a nomeação de bens a penhora. -Adv. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO (OAB: 020162/PR)-.
101. BUSCA e APREENSAO-0001171-50.2011.8.16.0142-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FRANCISCO RAFAEL CABRAL- Os documentos juntados com a inicial não comprovam regularmente a mora, eis que o devedor sequer foi notificado, razão pela qual faculto aos autores no prazo de 10 (dez) dias a emenda da inicial. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.
102. EXECUCAO FISCAL-21/2005-FAZENDA NACIONAL x A DRABECKI E CIA LTDA- RPV transmitida ao TRF 4ª Região. processo aguardando pagamento.-Adv. MATIAS ANGELO GONZAGA (OAB: 27.312)-.
103. EXECUCAO HONORARIOS-2/2007-FAZENDA NACIONAL x A DRABECKI E CIA LTDA- RPV transmitida ao TRF 4ª Região. processo aguardando pagamento.-Adv. MATIAS ANGELO GONZAGA (OAB: 27.312)-.
104. CARTA PRECATORIA - CIVEL-29/2007-Oriundo da Comarca de IRATI - PARANA-RIO SAO FRANCISO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDITOS x AIRADIESEL LTDA e outro- Prossiga o exequente.-Adv. GABRIEL HILEGEMBERG DE CARVALHO (OAB: 051530/PR)-.
105. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000752-30.2011.8.16.0142-Oriundo da Comarca de -BANCO PANAMERICANO x JOSE PADILHA DE OLIVEIRA- Manifeste-se o autor-Adv. DANIEL MARQUETTI (OAB: 047722/PR)-.
106. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000831-43.2010.8.16.0142-M.G. x C.A.M.- audiencia para oitiva das partes para o dia 13/9/2011 as 16 h. -Advs. MARIA PAULA PULNER PIETROSKI, MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR), CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594) e JOSE CARLOS JORGE STADLER (OAB:)-.
107. EXECUCAO DE ALIMENTOS - FAMILIA-0000076-19.2010.8.16.0142-K.G.O. e outros x L.O.- ao autor para que forneça para a empresa YAZAKI o numero do CPF da autora para sejam procedidos os depositos mensais da pensao alimenticia. -Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO (OAB: 31.847) e TATIANA BERTUOL DE O.SIECIECHOWICZ (OAB: 31.376)-.

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Vara Civel de Ribeirao do Pinhal-PR
Andressa E.G.Ferreira Regalio - Escriva

Relacao nº 17/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO PROENCO BANCO FILH 0080 001736/2010
AGOSTINHO MAGNO C ALCANTA 0028 000443/2009
0038 000732/2009
ALDO GALICIOLI JUNIOR 0048 000517/2010
0049 000524/2010
0050 000525/2010
0051 000527/2010
0052 000529/2010
0053 000536/2010
0054 000539/2010
0055 000540/2010
0056 000541/2010
0057 000603/2010
0058 000606/2010
0059 000607/2010
0062 000885/2010
0063 000888/2010
0072 001176/2010
0073 001252/2010
0074 001253/2010
0075 001566/2010
ANDRE LUIZ IMAI 0060 000642/2010
0086 000149/2011
0087 000150/2011
0089 000270/2011
0090 000274/2011
0091 000275/2011
0092 000320/2011
0093 000322/2011
0094 000323/2011
0095 000324/2011
0096 000325/2011
0097 000453/2011
0098 000454/2011
0099 000455/2011
0100 000509/2011
0101 000510/2011
0102 000511/2011
0103 000512/2011
0104 000513/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0001 000168/2005
ANGELO PAULO FADONI 0026 000407/2009
Adriana Rossini 0046 000035/2010
CARLOS ALBERTO BARBOSA FE 0115 000978/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0043 000972/2009
CENILTO CARLOS DA SILVA 0005 000208/2008
0017 000932/2008
0044 000983/2009
0045 000984/2009
0105 000023/2009
0106 000028/2009
0107 000031/2009
0108 000036/2009
0109 000037/2009
0110 000041/2009
0112 000069/2009
0113 000134/2009
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0004 000206/2008
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENIT 0001 000168/2005
César Augusto de França 0006 000210/2008
0012 000713/2008
0016 000881/2008
0018 000934/2008
0019 000938/2008
0020 000135/2009
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUE 0047 000280/2010
EDNELSON DE SOUZA 0030 000513/2009
ELAINE MONICA MOLIN 0016 000881/2008
0018 000934/2008
0019 000938/2008
0020 000135/2009
Erika Hikishima Fraga 0076 001598/2010
FABIO AUGUSTO ORLANDI DE 0001 000168/2005
0061 000704/2010
Fernando Schlieper 0037 000714/2009
GIULIANO MIRANDA 0021 000197/2009
GLAUCO IWERSEN 0029 000508/2009
GUILHERME PONTARA PALAZZI 0076 001598/2010
Gerson Vanzin Moura da Si 0046 000035/2010
0081 002295/2010
IVETE RODRIGUES DE LIMA B 0036 000699/2009

Ilza Regina Defilippi Dia 0006 000210/2008
0018 000934/2008
0020 000135/2009
JAIR APARECIDO DELLA COLL 0025 000357/2009
0077 001612/2010
JAZIEL GODINHO DE MORAIS 0001 000168/2005
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0016 000881/2008
JOAO ROGERIO ROSA 0005 000208/2008
0035 000693/2009
JOSE ANTONIO IGLECIAS 0002 000015/2008
0003 000034/2008
0011 000635/2008
JOSE ANTONIO IGLECIAS 0039 000776/2009
0040 000802/2009
JOSE CARLOS DIAS NETO 0037 000714/2009
JOSE DOUGLAS PINILHA MONT 0005 000208/2008
0116 000014/2009
JOSE MARCELINO CORREA 0057 000603/2010
JOSE ROBERTO DE SOUZA 0015 000877/2008
0027 000423/2009
JULIO RICARDO AP DE MELO 0022 000220/2009
0041 000838/2009
0078 001630/2010
JULIO RICARDO AP.DE MELO 0005 000208/2008
0010 000561/2008
Jaime Oliveira Penteado 0081 002295/2010
KARINA CORREA DE FREITAS 0008 000442/2008
KARINA CORREA DE FREITAS 0033 000609/2009
KARYSSON LUIZ IMAI 0009 000489/2008
KARYSSON LUIZ IMAI 0064 001029/2010
0065 001033/2010
0066 001036/2010
0067 001071/2010
0070 001116/2010
0071 001117/2010
0082 000110/2011
0083 000113/2011
0084 000114/2011
0085 000115/2011
0088 000207/2011
Karina Hashimoto 0006 000210/2008
0078 001630/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0009 000489/2008
0060 000642/2010
0064 001029/2010
0065 001033/2010
0066 001036/2010
0067 001071/2010
0070 001116/2010
0071 001117/2010
0082 000110/2011
0083 000113/2011
0084 000114/2011
0085 000115/2011
0086 000149/2011
0087 000150/2011
0088 000207/2011
0089 000270/2011
0090 000274/2011
0091 000275/2011
0092 000320/2011
0093 000322/2011
0094 000323/2011
0095 000324/2011
0096 000325/2011
0097 000453/2011
0098 000454/2011
0099 000455/2011
0100 000509/2011
0101 000510/2011
0102 000511/2011
0103 000512/2011
0104 000513/2011
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 0023 000267/2009
LEONARDO A. ZANETTI 0079 001662/2010
LUIZ ANTONIO SCHRAMM CARR 0021 000197/2009
Luis Cesar Esmanhoto 0037 000714/2009
Luiz Henrique Bona Turra 0081 002295/2010
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0024 000300/2009
0032 000583/2009
MARCO ANTONIO LANGER 0114 000171/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0068 001075/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0006 000210/2008
0012 000713/2008
0016 000881/2008
0020 000135/2009
MIGUEL DIAS NETO 0111 000050/2009
MOACIR ALVES DE ALMEIDA 0004 000206/2008
Marcelo Rayes 0037 000714/2009
Nelson Luiz Nouvel Alessi 0006 000210/2008
0018 000934/2008
0020 000135/2009
ORLANDO GEORGE DOS MORO D 0025 000357/2009
PAULO BUZATO 0015 000877/2008
PEDRO AUGUSTO BUENO 0011 000635/2008
PRISCILA HAUER 0007 000315/2008
ROSA MARIA STRADIOTTO 0013 000770/2008
0014 000771/2008
0069 001077/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0012 000713/2008
0018 000934/2008
0078 001630/2010
Renata Cristina Costa 0009 000489/2008
SANDRA ELZA APARECIDA CER 0047 000280/2010
0080 001736/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0042 000914/2009
SILVIA FATIMA SOARES 0034 000631/2009
SILVIA HELENA CARVALHO 0048 000517/2010
0049 000524/2010
0050 000525/2010
0051 000527/2010
0052 000529/2010
0053 000536/2010
0054 000539/2010
0055 000540/2010
0056 000541/2010
0057 000603/2010
0058 000606/2010
0059 000607/2010
0062 000885/2010
0063 000888/2010
0072 001176/2010
0073 001252/2010
0074 001253/2010
0075 001566/2010
SILVIA MARIA DE MELO ROSA 0005 000208/2008
0036 000699/2009
0116 000014/2009
TALITA SANTOS GATTI 0079 001662/2010
VALMOR L ALIEVI 0031 000522/2009
ZULMEIA CRISTINA FERNANDE 0036 000699/2009

1. INDENIZACAO-168/2005-JOSE PAULO DOS SANTOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Sobre o laudo pericial de fls. 218/223, amnifestem-se as partes em dez dias.-Advs. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE, JAZIEL GODINHO DE MORAIS, FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

2. MONITORIA-15/2008-VIEIRA & GARCIA LTDA e outro x NELSON RIBEIRO-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensao do feito, manifeste-se o autor(es),no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE ANTONIO IGLECIAS-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-34/2008-COMERCIAL ABATIAENSE DE MOVEIS LTDA e outro x JAQUELINE CHRISTINA DE LIMA NOGUEIRA- Defiro o pedido de suspensão por seis meses.-Adv. JOSE ANTONIO IGLECIAS-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-206/2008-BANCO DO BRASIL S A x LUIZ HENRIQUE MARCONI FERRONI e outros- ....ante ao exposto determino o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 139/140, devendo ser entregues a quem de direito.Manifeste- se a parte autora, em cinco dias, quanto ao cumprimento do acordo entabulado nos autos e consequentemente em relação ao prosseguimento do feito, conforme requerido.-Advs. CLAUDINE APARECIDO TERRA e MOACIR ALVES DE ALMEIDA-.

5. INDENIZACAO-0000490-76.2008.8.16.0145-JOANA CALE DOS SANTOS e outro x JOAO RODRIGUES DO AMARAL e outro-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Advs. SILVIA MARIA DE MELO ROSA, JULIO RICARDO AP.DE MELO ROSA, JOAO ROGERIO ROSA, JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA e CENILTO CARLOS DA SILVA-.

6. ORDINARIA-0000496-83.2008.8.16.0145-AILTON SANTOS DE MEDEIROS e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio e Ilza Regina Defilippi Dias-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-315/2008-LIONS CLUB DE RIBEIRAO DO PINHAL e outro x JOSE EDSON LUNA-Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. PRISCILA HAUER-.

8. DECLARATORIA-442/2008-E.T. x V.P.O. e outro- Manifeste-se a requerente em cinco dias, sobre a certidão de fls. 186.-Adv. KARINA CORREA DE FREITAS-.
9. DECLAR DE INEXIS DE DEB E ANU-0000507-15.2008.8.16.0145-LAZARO PEREIRA DA SILVA e outro x BANCO ITAU SA-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.Sobre o deposito efetuado pelo requerido no valor de R$ 13.625.21, se manifeste o autor. -Advs. KARYSSON LUIZ IMAI, Renata Cristina Costa e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
10. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-561/2008-MARIA LUIZA RAMOS VITORINO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro o pedido de suspensão por 90 dias.-Adv. JULIO RICARDO AP.DE MELO ROSA-.
11. USUCAPIAO-0000488-09.2008.8.16.0145-MARINEIA ANTONIA DA ROSA x IVONE AVELAR RAMALHO-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Advs. JOSE ANTONIO IGLECIAS e PEDRO AUGUSTO BUENO-.
12. ORDINARIA-713/2008-ALICE MARTINS DO PRADO MARTIRES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Apresentar memoriais pelo prazo sucessivo de dez dias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, César Augusto de França e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-770/2008-COOP DE CRED DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA SICRED x ANAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA e outros- Sobre o prosseguimento do feito o exequente em cinco dias.-Adv. ROSA MARIA STRADIOTTO-.
14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-771/2008-COOP DE CRED DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA SICRED x ANDREZZA BORDIM LOPES DE SOUZA e outros- Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. ROSA MARIA STRADIOTTO-.
15. ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-877/2008-BENEDITA CAPELINI-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.-Advs. PAULO BUZATO e JOSE ROBERTO DE SOUZA-.
16. ORDINARIA-881/2008-ISMAEL CANDIDO CARDOSO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- .....converto o feito em diligencia e intime-se a Caixa Economica Federal sobre o seu interesse na lide aoós a edição da Lei nº 12409/2011.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELAINE MONICA MOLIN e César Augusto de França-.
17. OBRIGACAO DE FAZER-932/2008-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x CONEV CONSULTORIA E EVENTOS LTDA-Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
18. ORDINARIA-0000498-53.2008.8.16.0145-CECILIA RODRIGUES DE ALMEIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Advs. ELAINE MONICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias e Nelson Luiz Nouvel Alessio-.
19. ORDINARIA-0000504-60.2008.8.16.0145-ANGELO ROQUE DE LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes.. -Advs. ELAINE MONICA MOLIN e César Augusto de França-.
20. ORDINARIA-0000607-33.2009.8.16.0145-ELISEU BARBOSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MONICA MOLIN, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio e César Augusto de França-.
21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-197/2009-EMERSON GIOVANINI x ECOKRAFT IND E COM PAPEIS ESPECIAIS LTDA-...homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extino o feito com fulcro no artigo 269, Inciso III do CPC. -Advs. GIULIANO MIRANDA e LUIZ ANTONIO SCHRAMM CARRASCOZA-.
22. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-220/2009-CLAUDECI FRANCISCO DE SOUZA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos já se encontram arquivados.Assim intime-se o procurador para que apresente novo requerimento nos termos da lei.arquivem-se.-Adv. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA-.
23. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-267/2009-JAIRO CEZAR DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo pericia para o dia 22/10/2011, às 13:40 horas, devendo a parte autora comparecer no Hospital Municipal de Ribeirão do Pinhal, munido de documentos pessoais.-Adv. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA-.
24. PREVIDENCIARIA ASSISTENCIAL-300/2009-GILSON SIQUEIRA LIMA e outro x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a requerente em dez dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
25. INVENTARIO E PARTILHA-357/2009-ROSANA CARVALHO DE MELLO x ESPOLIO DE CEZAR CARVALHO DE MELLO- Comprovar o pagamento do imposto devido.-Advs. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA e ORLANDO GEORGE DOS MORO D. DELA COL-.
26. DECLARATORIA-407/2009-ROSALINA PEREIRA DA CRUZ x PROCOPENSE LTDA- Ante o certificado defiro o pedido retro para os fins de devolver o prazo recursal ao requerido.-Adv. ANGELO PAULO FADONI-.
27. MONITORIA-423/2009-DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPEIS E LIVROS SA x PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIA-Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.
28. DECLARATORIA-443/2009-JOSE DE ARAUJO x ARIOVALDO RIBEIRO CARDOSO ME- Aguarda o preparo das custas no valor de R$ 309.42.-Adv. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA-.
29. CONSIGNACAO DE PAGAMENTO-508/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x REINALDO LEMES DA SILVA- Comprovar o autor o pagamento, via administrativa da valor devido aos menores, indicando que os representou quando recebimento dos valores.-Adv. GLAUCO IWERSEN-.
30. DESPEJO-513/2009-CLEUZA DE ARAUJO x JOSE BATISTA FERREIRA-Nos termos da lei n. 11.232-05, intime-se o executado para que cumpra a decisão efetuando o pagamento do débito no valor de R$ 1057.53, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do debito.Nao efetuado o pagamento, expeca-se mandado de penhora. -Adv. EDNELSON DE SOUZA-.
31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-522/2009-LATINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x S M C RIBEIRO CIA LTDA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de 48 horas. -Adv. VALMOR L ALIEVI-.
32. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-583/2009-CLEUZA SIQUEIRA DO AMARAL x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a requerente em dez dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-609/2009-M.H.B. x E.S.B.- Sobre os comprovantes juntados às fls. 125, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES-.
34. RESCISAO CONTRATUAL-631/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA COHAPAR x ZEILA APARECIDA LOPES e outro- Sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fls. 57-verso (fornecer nome da rua ou referencia proxima em que residem os requeridos), bem como efetuar o pagamento das custas da oficiala de Justiça no valor de R$ 15.50. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.
35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-693/2009-ELY JOAO DE OLIVEIRA x COMERCIAL MAC CARVAO ASSIS LTDA- Manifeste-se o requerente em cinco dias.-Adv. JOAO ROGERIO ROSA-.
36. REINTEGRACAO DE POSSE-699/2009-JOCELIN CALDERON e outros x JOSE LUIZ BEZERRA e outro- ....julgado improcedente o pedido inicial apresentado pelos autores e consequentemente julgo extinto o feito com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios a parte contraria no valor de R$ 3000.00.-Advs. ZULMEIA CRISTINA FERNANDES BARROS, IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM e SILVIA MARIA DE MELO ROSA-.
37. RESOLUTORIA DE DOACAO-714/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS- ....julgado procedente os pedidos do autor para o fim de confirmar a tutela antecipada anteriormente deferida, reintegrando definitivamente o Municipio na posse do imovel objeto da lide, bem como a resolução do contrato de doação de fls. 23/24 com consequente cancelamento da transcrição imobiliária de doação na matricula 5228 do CRI .condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios devidos a parte contrária que fixo em R$ 1200.00.-Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO, Marcelo Rayes, Fernando Schlieper e Luis Cesar Esmanhoto-.
38. DESPEJO-732/2009-MARIA ELENA DA SILVA x JAIME BENEDITO VIEIRA-Manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA-.
39. REVISIONAL DE ALIMENTOS-776/2009-F.F.O.N. x S.F.S. e outro- Não obstante o pugnado pelo requerido, razão assiste o Ministério Público, quanto ao indeferimento do pleiteado, vez que o pedido de exoneração deverá ser veiculado em ação própria, cabendo ao requerido comprovar a alteração do binomio necessidade possibilidade, considerando que a maioridade civil por si só, não cessa o vinculo obrigacional de alilmentos.Considerando que o feito encontra-se extinto, arquive-se. -Adv. JOSE ANTONIO IGLECIAS-.
40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-802/2009-S.M.G.M. e outro x G.E.L.- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. JOSE ANTONIO IGLECIAS-.
41. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-838/2009-NILTON DE SOUZA BRITO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- manifeste-se a parte autora em dez dias.-Adv. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA-.
42. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-914/2009-ELIZABETE MARIA DA SILVA x BRASIL TELECOM SA- ....homologo o acordo e julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
43. PREVIDENCIARIA-972/2009-JOSE ROQUE DA CRUZ x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-.
44. BUSCA E APREENSAO (FID)-983/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x AGILIZA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA- ....julgado extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC.-Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
45. BUSCA E APREENSAO (FID)-984/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x FEIRAO DO ONIBUS- .....julgado extino o feito com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC.-Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
46. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0000035-43.2010.8.16.0145-JOAO BATISTA DA SILVA x BV FINANCEIRA CARTOES DE CREDITO- Aguarda o preparo das custas no valor de R $ 792.78 em dez dias.Após, voltem para homologação.-Advs. Gerson Vanzin Moura da Silva e Adriana Rossini-.
47. MEDIDA CAUT INOMINADA-0000280-54.2010.8.16.0145-CHEPLI TANUS DAHER FILHO e outros x ILTON ESSENFELDER HINTZ- Do certificado pela escrivania, plausivel que o bloqueio efetivado configura-se em valor inferior ao objetivado pela parte na ação principal.Não obstante na somatória com o quantum já indisponivel o valor total do imovéis declinados para bloqueio apresentar-se superior

a eventual futura indenização, pelo que deverá a parte autora declinar a quais se restringem o pedido de bloqueio, tendo por parametro o valor da causa declinado na ação principal.-Advs. SANDRA ELZA APARECIDA CERVI DE ALMEIDA e EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE-.

48. DECLARATORIA-0000517-88.2010.8.16.0145-ANEZIO ZAFFANI x BRASIL TELECOM SA OI-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Advs. ALDO GALICIOLI JUNIOR e SILVIA HELENA CARVALHO-.

49. DECLARATORIA-0000524-80.2010.8.16.0145-LUIZ AMARO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM SA OI-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Advs. ALDO GALICIOLI JUNIOR e SILVIA HELENA CARVALHO-.

50. DECLARATORIA-0000525-65.2010.8.16.0145-DEVANIR TEREZINHA DE SOUZA PAGLIACI x BRASIL TELECOM SA OI-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Advs. ALDO GALICIOLI JUNIOR e SILVIA HELENA CARVALHO-.

51. DECLARATORIA-0000527-35.2010.8.16.0145-ANIZIO ANDRADE ROSA x BRASIL TELECOM SA OI-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Advs. ALDO GALICIOLI JUNIOR e SILVIA HELENA CARVALHO-.

52. DECLARATORIA-0000529-05.2010.8.16.0145-JANIA XAVIER DE GODOI x BRASIL TELECOM SA OI-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Advs. ALDO GALICIOLI JUNIOR e SILVIA HELENA CARVALHO-.

53. DECLARATORIA-0000536-94.2010.8.16.0145-FRANCISCA GOMES TRINDADE x BRASIL TELECOM SA OI-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Advs. ALDO GALICIOLI JUNIOR e SILVIA HELENA CARVALHO-.

54. DECLARATORIA-0000539-49.2010.8.16.0145-DODANIM CALIXTO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM SA OI-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Advs. ALDO GALICIOLI JUNIOR e SILVIA HELENA CARVALHO-.

55. DECLARATORIA-0000540-34.2010.8.16.0145-FABIO RONNYS BAGGIO x BRASIL TELECOM SA OI-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Advs. ALDO GALICIOLI JUNIOR e SILVIA HELENA CARVALHO-.

56. DECLARATORIA-0000541-19.2010.8.16.0145-LEONIL RODRIGUES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM SA OI-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Advs. ALDO GALICIOLI JUNIOR e SILVIA HELENA CARVALHO-.

57. DECLARATORIA-0000603-59.2010.8.16.0145-APARECIDA BORDIGNON DE GODOI x BRASIL TELECOM SA OI-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Advs. ALDO GALICIOLI JUNIOR, JOSE MARCELINO CORREA e SILVIA HELENA CARVALHO-.

58. DECLARATORIA-0000606-14.2010.8.16.0145-ANA MARIA DA SILVA x BRASIL TELECOM SA OI-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Advs. ALDO GALICIOLI JUNIOR e SILVIA HELENA CARVALHO-.

59. DECLARATORIA-0000607-96.2010.8.16.0145-CLAUDIO LEITE DA SILVA x BRASIL TELECOM SA OI-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Advs. ALDO GALICIOLI JUNIOR e SILVIA HELENA CARVALHO-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000642-56.2010.8.16.0145-MARIA GIANCHETA LEITE x BANCO BANESTADO SA- Aguarde-se julgado do agravo .-Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

61. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000704-96.2010.8.16.0145-IMPORTADORA DE ROLAMENTOS ROLEX LTDA x ECOKRAFT IND E COM PAPEIS ESPECIAIS LTDA- Defiro o pedido de suspensão até 30/08/2012.-Adv. FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA-.

62. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0000885-97.2010.8.16.0145-DOLORES LOZANO CRUZ x BRASIL TELECOM SA OI-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Advs. ALDO GALICIOLI JUNIOR e SILVIA HELENA CARVALHO-.

63. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0000888-52.2010.8.16.0145-JANAINA PAGLIACI DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM SA OI-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Advs. ALDO GALICIOLI JUNIOR e SILVIA HELENA CARVALHO-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001029-71.2010.8.16.0145-NOURISVAL MENDES FERREIRA x BANCO BANESTADO SA-...indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Assim, afasta-se a aventada aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a suspensão do feito por não verficar as hipoteses previstas no art.475-M do CPC.Ante exposto, afasto alegações trazidas em sede de impugnação e determino o prosseguimento do feito aser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% , nos termos do art.475-J do CPC.Atualize-se a conta.Após, voltem os autos para efetivação da penhora on-line. -Advs. KARYSSON LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001033-11.2010.8.16.0145-ESPOLIO DE JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO SA-...indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Assim, afasta-se a aventada aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a suspensão do feito por não verficar as hipoteses previstas no art.475-M do CPC.Ante exposto, afasto alegações trazidas em sede de impugnação e determino o prosseguimento do feito aser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% , nos termos do art.475-J do CPC.Atualize-se a conta.Após, voltem os autos para efetivação da penhora on-line. -Advs. KARYSSON LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001036-63.2010.8.16.0145-FRANCISCA DA SILVA CAMARGO x BANCO BANESTADO SA- Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos.-Advs. KARYSSON LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001071-23.2010.8.16.0145-ATALIBA FERNANDES DE GODOY x BANCO BANESTADO SA- Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos.-Advs. KARYSSON LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

68. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001075-60.2010.8.16.0145-BANCO DO BRASIL S A x JANICE PASSOS AZEVEDO- ...julgado extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

69. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001077-30.2010.8.16.0145-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA SICREDI PARANAPANEMA PR x JUSCELINO DE MORAIS PEDRO e outro- Sobre a resposta do RENAJUD, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. ROSA MARIA STRADIOTTO-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001116-27.2010.8.16.0145-MARTA ODETE DE JESUS RODRIGUES E OLIVEIRA x BANCO BANESTADO SA-...indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Assim, afasta-se a aventada aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a suspensão do feito por não verficar as hipoteses previstas no art.475-M do CPC.Ante exposto, afasto alegações trazidas em sede de impugnação e determino o prosseguimento do feito aser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% , nos termos do art.475-J do CPC.Atualize-se a conta.Após, voltem os autos para efetivação da penhora on-line. -Advs. KARYSSON LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001117-12.2010.8.16.0145-ROBERTO ANCHIETA DE MEDEIROS x BANCO BANESTADO SA-...indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Assim, afasta-se a aventada aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a suspensão do feito por não verficar as hipoteses previstas no art.475-M do CPC.Ante exposto, afasto alegações trazidas em sede de impugnação e determino o prosseguimento do feito aser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% , nos termos do art.475-J do CPC.Atualize-se a conta.Após, voltem os autos para efetivação da penhora on-line. -Advs. KARYSSON LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

72. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0001176-97.2010.8.16.0145-DARIENE CORINTH x BRASIL TELECOM SA OI-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Advs. ALDO GALICIOLI JUNIOR e SILVIA HELENA CARVALHO-.

73. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0001252-24.2010.8.16.0145-VITOR DE ARAUJO x BRASIL TELECOM SA OI-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Advs. ALDO GALICIOLI JUNIOR e SILVIA HELENA CARVALHO-.

74. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0001253-09.2010.8.16.0145-SADI BUCCHUD x BRASIL TELECOM SA OI-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Advs. ALDO GALICIOLI JUNIOR e SILVIA HELENA CARVALHO-.

75. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0001566-67.2010.8.16.0145-GERALDO PINHEIRO x BRASIL TELECOM SA OI-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Advs. ALDO GALICIOLI JUNIOR e SILVIA HELENA CARVALHO-.

76. REPETICAO DE INDEBITO-0001598-72.2010.8.16.0145-SILVIO SANTOS DE SOUZA LIMA x BANCO BMG SA- .....julgado parcialmente procedente o pedido para o fim de rever o contrato mencionado na inicial, declarando a nulidade das clausulas abusivas, referentes à aplicação de juros capitalizados, comissão de permanencia cumulada com outros encargos e por consequencia condenar a requerida à restituição do indebito de forma simples referente a capitalização mensal dos juros taxa de abertura de credito e tarifa de emissão de boleto devendo incidir juros de mora de 1% ao mes a contar da data da citação e correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da presente pelo que julgo extinto o feito com resolução de mérito o que faço com esteio no artigo 269, I do CPC.Como houve sucumbencia reciproca condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários que fixo em R$ 1000.00declarar -Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e Erika Hikishima Fraga-.

77. ANULATORIA-0001612-56.2010.8.16.0145-JURACY SIMOES PINHEIRO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao litisconsorte passivo para que no prazo de 15 dias apresente resposta inicial.-Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.

78. ORDINARIA-0001630-77.2010.8.16.0145-CACILDA DA COSTA CAETANO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS ....converto o feito em diligência.Intime-se a Caixa Economica Federal para manifestação em dez dias sobre o interesse na lide após a edição da lei nº 12409/2011. -Advs. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e Karina Hashimoto-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001662-82.2010.8.16.0145-JOAO CALIXTO DE MATOS x BANCO BANESTADO SA-...indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Assim, afasta-se a aventada aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a suspensão do feito por não verficar as hipoteses previstas no art.475-M do CPC.Ante exposto, afasto alegações trazidas em sede de impugnação e determino o prosseguimento do feito aser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% , nos termos do art.475-J do CPC.Atualize-se a conta.Após, voltem os autos para efetivação da penhora on-line. -Advs. TALITA SANTOS GATTI e LEONARDO A. ZANETTI-.
80. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001736-39.2010.8.16.0145-RENE HAUER e outro x CHEPLI TANUS DAHER FILHO- ....ante ao exposto julgo improcedente a presente exceção de incompetencia para em consequencia declarar a competencia deste juízo foro do lugar do ato fato para reparação de dano e assim, julgo extinta a presente ação.-Advs. AFONSO PROENCO BANCO FILHO e SANDRA ELZA APARECIDA CERVI DE ALMEIDA-.
81. REPARACAO DE DANO MORAL-0002295-93.2010.8.16.0145-EDEVALDO JOSE DA SILVA x BV FINACEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMEN-Intime-se a requerida para que no prazo de dez dias, apresente o contrato e respectivas documentos pertinentes ao contrato que negativou o crédito do autor, sob pena de presunção de veracidade em favor do autor.-Advs. Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.
82. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000110-48.2011.8.16.0145-ESPOLIO DE ANTONIO RUELA e outro x BANCO BANESTADO SA-...indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Assim, afasta-se a aventada aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a suspensão do feito por não verficar as hipoteses previstas no art.475-M do CPC.Ante exposto, afasto alegações trazidas em sede de impugnação e determino o prosseguimento do feito aser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% , nos termos do art.475-J do CPC.Atualize-se a conta.Após, voltem os autos para efetivação da penhora on-line. -Advs. KARYSSON LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
83. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000113-03.2011.8.16.0145-JOSE MOREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO SA-...indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Assim, afasta-se a aventada aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a suspensão do feito por não verficar as hipoteses previstas no art.475-M do CPC.Ante exposto, afasto alegações trazidas em sede de impugnação e determino o prosseguimento do feito aser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% , nos termos do art.475-J do CPC.Atualize-se a conta.Após, voltem os autos para efetivação da penhora on-line. -Advs. KARYSSON LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
84. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000114-85.2011.8.16.0145-ADJALMA RODRIGUES BARBOSA x BANCO BANESTADO SA-...indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Assim, afasta-se a aventada aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a suspensão do feito por não verficar as hipoteses previstas no art.475-M do CPC.Ante exposto, afasto alegações trazidas em sede de impugnação e determino o prosseguimento do feito aser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% , nos termos do art.475-J do CPC.Atualize-se a conta.Após, voltem os autos para efetivação da penhora on-line. -Advs. KARYSSON LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
85. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000115-70.2011.8.16.0145-APARECIDA CUNHA x BANCO BANESTADO SA-...indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Assim, afasta-se a aventada aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a suspensão do feito por não verficar as hipoteses previstas no art.475-M do CPC.Ante exposto, afasto alegações trazidas em sede de impugnação e determino o prosseguimento do feito aser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% , nos termos do art.475-J do CPC.Atualize-se a conta.Após, voltem os autos para efetivação da penhora on-line. -Advs. KARYSSON LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
86. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000149-45.2011.8.16.0145-SILAS NEGRAO SERRA e outro x BANCO BANESTADO SA-...indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Assim, afasta-se a aventada aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a suspensão do feito por não verficar as hipoteses previstas no art.475-M do CPC.Ante exposto, afasto alegações trazidas em sede de impugnação e determino o prosseguimento do feito aser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% , nos termos do art.475-J do CPC.Atualize-se a conta.Após, voltem os autos para efetivação da penhora on-line. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
87. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000150-30.2011.8.16.0145-DIVINO DE GODOI x BANCO BANESTADO SA-...indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Assim, afasta-se a aventada aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a suspensão do feito por não verficar as hipoteses previstas no art.475-M do CPC.Ante exposto, afasto alegações trazidas em sede de impugnação e determino o prosseguimento do feito aser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% , nos termos do art.475-J do CPC.Atualize-se a conta.Após, voltem os autos para efetivação da penhora on-line. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
88. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000207-48.2011.8.16.0145-ANTONIO LUIZ FERREIRA x BANCO BANESTADO SA-...indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Assim, afasta-se a aventada aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a suspensão do feito por não verficar as hipoteses previstas no art.475-M do CPC.Ante exposto, afasto alegações trazidas em sede de impugnação e determino o prosseguimento do feito aser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% , nos termos do art.475-J do CPC.Atualize-se a conta.Após, voltem os autos para efetivação da penhora on-line. -Advs. KARYSSON LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
89. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000270-73.2011.8.16.0145-NEURES THOME DA SILVA e outro x BANCO BANESTADO SA-...indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Assim, afasta-se a aventada aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a suspensão do feito por não verficar as hipoteses previstas no art.475-M do CPC.Ante exposto, afasto alegações trazidas em sede de impugnação e determino o prosseguimento do feito aser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% , nos termos do art.475-J do CPC.Atualize-se a conta.Após, voltem os autos para efetivação da penhora on-line. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
90. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000274-13.2011.8.16.0145-IRMA DE OLIVEIRA CURUPANA e outro x BANCO BANESTADO SA-...indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Assim, afasta-se a aventada aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a suspensão do feito por não verficar as hipoteses previstas no art.475-M do CPC.Ante exposto, afasto alegações trazidas em sede de impugnação e determino o prosseguimento do feito aser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% , nos termos do art.475-J do CPC.Atualize-se a conta.Após, voltem os autos para efetivação da penhora on-line. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
91. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000275-95.2011.8.16.0145-AUREA BORDIGNON DE GODOI x BANCO BANESTADO SA-...indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Assim, afasta-se a aventada aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a suspensão do feito por não verficar as hipoteses previstas no art.475-M do CPC.Ante exposto, afasto alegações trazidas em sede de impugnação e determino o prosseguimento do feito aser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% , nos termos do art.475-J do CPC.Atualize-se a conta.Após, voltem os autos para efetivação da penhora on-line. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
92. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000320-02.2011.8.16.0145-DANIEL GOLFIERI DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO SA-...indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Assim, afasta-se a aventada aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a suspensão do feito por não verficar as hipoteses previstas no art.475-M do CPC.Ante exposto, afasto alegações trazidas em sede de impugnação e determino o prosseguimento do feito aser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% , nos termos do art.475-J do CPC.Atualize-se a conta.Após, voltem os autos para efetivação da penhora on-line. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
93. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000322-69.2011.8.16.0145-JOAO DE PAULA NETO x BANCO BANESTADO SA-...indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Assim, afasta-se a aventada aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a suspensão do feito por não verficar as hipoteses previstas no art.475-M do CPC.Ante exposto, afasto alegações trazidas em sede de impugnação e determino o prosseguimento do feito aser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% , nos termos do art.475-J do CPC.Atualize-se a conta.Após, voltem os autos para efetivação da penhora on-line. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
94. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000323-54.2011.8.16.0145-JOSE EDUARDO BADARO DOS REIS x BANCO BANESTADO SA-...indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Assim, afasta-se a aventada aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a suspensão do feito por não verficar as hipoteses previstas no art.475-M do CPC.Ante exposto, afasto alegações trazidas em sede de impugnação e determino o prosseguimento do feito aser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% , nos termos do art.475-J do CPC.Atualize-se a conta.Após, voltem os autos para efetivação da penhora on-line. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
95. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000324-39.2011.8.16.0145-RODRIGO MISSURA x BANCO BANESTADO SA-...indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Assim, afasta-se a aventada aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a suspensão do feito por não verficar as hipoteses previstas no art.475-M do CPC.Ante exposto, afasto alegações trazidas em sede de impugnação e determino o prosseguimento do feito aser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% , nos termos do art.475-J do CPC.Atualize-se a conta.Após, voltem os autos para efetivação da penhora on-line. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
96. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000325-24.2011.8.16.0145-ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR x BANCO BANESTADO SA-...indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Assim, afasta-se a aventada aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a suspensão do feito por não verficar as hipoteses previstas no art.475-M do CPC.Ante exposto, afasto alegações trazidas em sede de impugnação e determino o prosseguimento do feito aser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% , nos termos do art.475-J do CPC.Atualize-se a conta.Após, voltem os autos para efetivação da penhora on-line. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
97. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000453-44.2011.8.16.0145-ARIOVALDO SILVA DA ROCHA x BANCO BANESTADO SA-...indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Assim, afasta-se a aventada

aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a suspensão do feito por não verificar as hipoteses previstas no art.475-M do CPC.Ante exposto, afasto alegações trazidas em sede de impugnação e determino o prosseguimento do feito aser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% , nos termos do art.475-J do CPC.Atualize-se a conta.Após, voltem os autos para efetivação da penhora on-line. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

98. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000454-29.2011.8.16.0145-LUIZ MARTIRE x BANCO BANESTADO SA-...indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Assim, afasta-se a aventada aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a suspensão do feito por não verificar as hipoteses previstas no art.475-M do CPC.Ante exposto, afasto alegações trazidas em sede de impugnação e determino o prosseguimento do feito aser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% , nos termos do art.475-J do CPC.Atualize-se a conta.Após, voltem os autos para efetivação da penhora on-line. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

99. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000455-14.2011.8.16.0145-APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA e outro x BANCO BANESTADO SA-...indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Assim, afasta-se a aventada aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a suspensão do feito por não verificar as hipoteses previstas no art.475-M do CPC.Ante exposto, afasto alegações trazidas em sede de impugnação e determino o prosseguimento do feito aser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% , nos termos do art.475-J do CPC.Atualize-se a conta.Após, voltem os autos para efetivação da penhora on-line. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

100. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000509-77.2011.8.16.0145-JOSE CARLOS DALACQUA x BANCO BANESTADO SA-...indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Assim, afasta-se a aventada aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a suspensão do feito por não verificar as hipoteses previstas no art.475-M do CPC.Ante exposto, afasto alegações trazidas em sede de impugnação e determino o prosseguimento do feito aser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% , nos termos do art.475-J do CPC.Atualize-se a conta.Após, voltem os autos para efetivação da penhora on-line. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

101. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000510-62.2011.8.16.0145-FRANCISCO TORREGROSSA x BANCO BANESTADO SA-...indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Assim, afasta-se a aventada aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a suspensão do feito por não verificar as hipoteses previstas no art.475-M do CPC.Ante exposto, afasto alegações trazidas em sede de impugnação e determino o prosseguimento do feito aser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% , nos termos do art.475-J do CPC.Atualize-se a conta.Após, voltem os autos para efetivação da penhora on-line. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

102. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000511-47.2011.8.16.0145-FERNANDO KIYOCHI WATANABE x BANCO BANESTADO SA-...indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Assim, afasta-se a aventada aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a suspensão do feito por não verificar as hipoteses previstas no art.475-M do CPC.Ante exposto, afasto alegações trazidas em sede de impugnação e determino o prosseguimento do feito aser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% , nos termos do art.475-J do CPC.Atualize-se a conta.Após, voltem os autos para efetivação da penhora on-line. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

103. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000512-32.2011.8.16.0145-SONIA NEGRAO SERRA DE CARVALHO e outro x BANCO BANESTADO SA-...indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Assim, afasta-se a aventada aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a suspensão do feito por não verificar as hipoteses previstas no art.475-M do CPC.Ante exposto, afasto alegações trazidas em sede de impugnação e determino o prosseguimento do feito aser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% , nos termos do art.475-J do CPC.Atualize-se a conta.Após, voltem os autos para efetivação da penhora on-line. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000513-17.2011.8.16.0145-CTA CLUBE DE CAMPO x BANCO BANDEIRANTES S/A-...indefiro o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Assim, afasta-se a aventada aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a suspensão do feito por não verificar as hipoteses previstas no art.475-M do CPC.Ante exposto, afasto alegações trazidas em sede de impugnação e determino o prosseguimento do feito aser atualizado a partir da citação do executado, acrescido de multa de 10% , nos termos do art.475-J do CPC.Atualize-se a conta.Após, voltem os autos para efetivação da penhora on-line. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

105. EXECUCAO FISCAL-23/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x ALZIRA SILVEIRA DE REZENDE-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.

106. EXECUCAO FISCAL-28/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x APARECIDA M DA LUZ MESSIAS-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensao do feito, manifeste-se o autor(es),no prazo de cinco dias. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.

107. EXECUCAO FISCAL-31/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA-Declaro por sentenca, para que surta seus juridicos e legais efeitos, extinta acima mencionada ante o pagamento integral do debito por parte do executado, conforme noticiado as fls., com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.

108. EXECUCAO FISCAL-36/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x CELSO PAULO HONORIO DA SILVA-Declaro por sentenca, para que surta seus juridicos e legais efeitos, extinta acima mencionada ante o pagamento integral do debito por parte do executado, conforme noticiado as fls., com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.

109. EXECUCAO FISCAL-37/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x FRANCISCA GOMES TRINDADE-Declaro por sentenca, para que surta seus juridicos e legais efeitos, extinta acima mencionada ante o pagamento integral do debito por parte do executado, conforme noticiado as fls., com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.

110. EXECUCAO FISCAL-41/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x NEUSA BUJARDAO ARAUJO-Declaro por sentenca, para que surta seus juridicos e legais efeitos, extinta acima mencionada ante o pagamento integral do debito por parte do executado, conforme noticiado as fls., com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.

111. EXECUCAO FISCAL-50/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x MIGUEL DIAS NETO- aguarda o pagamento das custas processuais .-Adv. MIGUEL DIAS NETO-.

112. EXECUCAO FISCAL-69/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x ANTONIO FERREIRA DE MELLO-Declaro por sentenca, para que surta seus juridicos e legais efeitos, extinta acima mencionada ante o pagamento integral do debito por parte do executado, conforme noticiado as fls., com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.

113. EXECUCAO FISCAL-134/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x SONIA DUTRA DA SILVA-Declaro por sentenca, para que surta seus juridicos e legais efeitos, extinta acima mencionada ante o pagamento integral do debito por parte do executado, conforme noticiado as fls., com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.

114. CARTA PRECATORIA CIVEL-171/2009-Oriundo da Comarca de 16 VARA CIVEL COMARCA DE CURITIBA-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x ALDO BACCHI DE SOUZA e outros- Aguarda o pagamento das custas para expedição da carta de arrematação no valor de R$ 817.80.-Adv. MARCO ANTONIO LANGER-.

115. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000978-26.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OURINHOS-FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x AGDA APARECIDA FIDENCIO PEREIRA-Efetuar o pagamento das custas da Oficial de Justiça no valor de R$ 37.00.-Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ-.

116. ACAO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-14/2009-A.M. e outro x A.M.D.S. e outro- .....julgo extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC.-Advs. JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA e SILVIA MARIA DE MELO ROSA-.

Adicionar um(a) Data

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
DANIELE MIOLA - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 163/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00009 000766/2010
ALESSANDRO GRUNER (OAB: 000010-955/SC) 00008 000329/2010
ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC) 00002 000665/2009
00003 000667/2009
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT 00009 000766/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00015 000596/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00018 000603/2011
ANTONIO J. H. SIQUEIRA 00012 000477/2011
ARIVALDIR GASPAR (OAB: 18184-PR) 00008 000329/2010
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00020 000605/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00013 000593/2011
00014 000594/2011
CYNTIA GRUNER BIRCKHOLZ 00008 000329/2010
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00009 000766/2010
DANIELE CRISTIANE DRULLA 00010 000145/2011
DANIELLE LAGINSKI FREIRE 00010 000145/2011
FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC) 00004 000077/2010

FERNANDA LOPES MARTINS 00010 000145/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00004 000077/2010
GABRIELLEN MEIQUEL DA SILVA DE FARIAS 00001 000110/2007
GABRIEL LOPES MOREIRA 00007 000327/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00004 000077/2010
GUSTAVO PAES RABELLO 00001 000110/2007
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00009 000766/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835) 00004 000077/2010
JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00009 000766/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00017 000602/2011
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00009 000766/2010
JULIANA PUPO (OAB: PR - 20925) 00011 000407/2011
LEILANE TREVISAN MORAES (OAB: 34561-PR) 00009 000766/2010
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00006 000152/2010
LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 00010 000145/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00004 000077/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00019 000604/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00016 000598/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSA VIANNA 00005 000089/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293) 00019 000604/2011
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00002 000665/2009
00003 000667/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00005 000089/2010
NELSON G. GRUNER FILHO 00008 000329/2010
NELSON GONÇALVES GRUNER 00008 000329/2010
PAULO CESAR HAFLE (OAB: 000048-171/RS) 00007 000327/2010
RANGEL DA SILVA (OAB: 000041-305/PR) 00001 000110/2007
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA 00001 000110/2007
RITA DE CASSIA ALVES (OAB: 22.750-PR) 00006 000152/2010
ROBERTO MACHADO FILHO (OAB: 8.115) 00010 000145/2011
SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034A/) 00015 000596/2011
WALMOR FLORIANO FURTADO 00020 000605/2011

1. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000558-57.2007.8.16.0146-FUNDO DE INV EM DTO CRED NÃO PADR AMERICA MULTCART x FABIANO SCHIEER ADALBERTO-Através de consulta ao sistema INFOJUD obtive a(s) informação(ões) requerida(s) (que deverá(ão) ser juntada(s) aos autos). Intime-se, pois, a parte exequente para manifestação, no prazo de dez dias. -Advs. GABRIELLEN MEIQUEL DA SILVA DE FARIAS (OAB: 000019-741/SC), RANGEL DA SILVA (OAB: 000041-305/PR), RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (OAB: 000040-542/PR) e GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 000040-477/PR)-.

2. AÇAO DE USUCAPIAO-0002091-80.2009.8.16.0146-MARCIO JOSE VALERIO e outro x OSMIRO VALERIO-1) Intime-se a parte autora para juntar declaração de concordância com o pedido inicial subscrito pela cônjuge de Osmiro Valério, Priciliana Veiga Valério, e do filho "José Esmael", apontados na certidão de óbito da fl. 99, ou promover suas citações, no prazo de dez dias. 2) Indefiro o pedido da fl. 106, por não vislumbrar justo motivo para o adiamento da audiência. Nesse sentido: "AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO ULTRA PETITA. A decisão que concede além do pedido na inicial é ultra petita e não extra petita, e se convalida pela extirpação do excesso. RECONVENÇÃO. CONTRATO DE EMPREITADA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. O empreiteiro responde por defeitos da obra, salvo prova elisiva da relação de causalidade entre os defeitos constatados e a execução do trabalho. PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA. ADIAMENTO. Não se considera justo motivo para adiamento de audiência, o afastamento da parte da Comarca em viagem de férias, mesmo sendo serventuário da justiça. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70001850809, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 26/11/2003) - grifei. 3) Ante o contido na fl. 94, intime-se a Auto Pista Planalto Sul para manifestar eventual interesse no processo, no prazo de dez dias, com a advertência de que a inércia será interpretada como desinteresse. 4) Intimem-se. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC)-.

3. AÇAO DE USUCAPIAO-0002092-65.2009.8.16.0146-MARISA VALERIO e outro x OSMIRO VALERIO-1) Intime-se a parte autora para juntar declaração de concordância com o pedido inicial subscrito pela cônjuge de Osmiro Valério, Priciliana Veiga Valério, e do filho "José Esmael", apontados na certidão de óbito da fl. 107, ou promover suas citações, no prazo de dez dias. 2) Indefiro o pedido da fl. 114, por não vislumbrar justo motivo para o adiamento da audiência. Nesse sentido: "AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO ULTRA PETITA. A decisão que concede além do pedido na inicial é ultra petita e não extra petita, e se convalida pela extirpação do excesso. RECONVENÇÃO. CONTRATO DE EMPREITADA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. O empreiteiro responde por defeitos da obra, salvo prova elisiva da relação de causalidade entre os defeitos constatados e a execução do trabalho. PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA. ADIAMENTO. Não se considera justo motivo para adiamento de audiência, o afastamento da parte da Comarca em viagem de férias, mesmo sendo serventuário da justiça. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70001850809, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 26/11/2003) - grifei. 3) Intimem-se. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC)-.

4. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0000729-09.2010.8.16.0146-CARLOS IVAN GULARTE x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-1 - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 15:00 horas. 2 - Intimações e diligências necessárias. -Advs. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-421/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 000035-336/PR)-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000181-18.2009.8.16.0146-B.B. x E.M.M.L. e outros-Através de consulta ao sistema INFOJUD obtive a(s) informação(ões) requerida(s) (que deverá(ão) ser juntada(s) aos autos). Registro que deixei de solicitar as "3 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados" tendo em vista que as mesmas já se encontram às fls. 48/81. Intime-se, pois, a parte exeqüente para manifestação, no prazo de dez dias. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSA VIANNA (OAB: 000027-109/PR) e NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 000044-056/PR)-.

6. EMBARGOS À PENHORA-0001433-22.2010.8.16.0146-SULIMAR INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-1 - Ante o alegado pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2011, às 13:30 horas. 2 - Intimações e diligências necessárias. -Advs. RITA DE CASSIA ALVES (OAB: 22.750-PR) e LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-PR)-.

7. AÇAO SUMARIA-0002400-67.2010.8.16.0146-RONALDO OLENIK FERREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-Intimem-se as partes para manifestação acerca da resposta do ofício (fls. 105/107). -Advs. PAULO CESAR HAFLE (OAB: 000048-171/RS) e GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 000057-313/RS)-.

8. AÇAO ORDINARIA-0002452-63.2010.8.16.0146-ASSIS ARTUR ADADA x RODRIGO LUIS CIZESKI e outro-1 - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 13:30 horas. 2 - Intimações e diligências necessárias. -Advs. ARIVALDIR GASPAR (OAB: 18184-PR), NELSON G. GRUNER FILHO (OAB: 000010-955/SC), NELSON GONÇALVES GRUNER (OAB: 000002-857/SC), CYNTIA GRUNER BIRCKHOLZ (OAB: 000010-256/RS) e ALESSANDRO GRUNER (OAB: 000010-955/SC)-.

9. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004719-08.2010.8.16.0146-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS x DEISIANE FATIMA WERNER ROSA SCHENKO e outro- À parte requerida para se manifestar sobre a petição de fls. 159/160-Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR (OAB: PR - 5257), LEILANE TREVISAN MORAES (OAB: 34561-PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT (OAB: 000042-387/PR) e JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC)-.

10. MEDIDA CAUTELAR-0001155-84.2011.8.16.0146-ANTONIO ALVES x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS-1 - Ante o alegado pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2011, às 14:30 horas. 2 - Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: SC - 14.730), ROBERTO MACHADO FILHO (OAB: 8.115), DANIELLE LAGINSKI FREIRE (OAB: 000021-554/PR), FERNANDA LOPES MARTINS (OAB: 000023-903/PR) e DANIELE CRISTIANE DRULLA (OAB: 000042-762/)-.

11. AÇAO SUMARIA-0001513-49.2011.8.16.0146-ROBERTO DA ROCHA LEAO NETO x NORLON PAULO GABARDO-O despacho da fl. 55 foi cumprido. Todavia, ante a inclusão de novo pedido (indenização por danos morais), intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, apresentando uma estimativa de valores dos danos morais perseguidos e corrigindo o valor atribuído à causa, em consonância com o artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, levando em conta o proveito econômico almejado (débito em cobrança somado aos danos morais), bem como efetuando o preparo das custas e FUNREJUS remanescentes. Acerca do tema, reza a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE ESTIMAÇÃO ECONÔMICA A RESPEITO. CONTROLE JUDICIAL DO VALOR DA CAUSA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFLEXO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL MANTIDA. A pretensão relativa ao dano moral deve vir estampada na inaugural, pois a parte que postula a compensação deve apresentar uma estimativa do valor que pretende, e pelo dano que diz ter sofrido. A lei processual determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato ¿ art. 258 do CPC. Em assim ocorrendo, não se pode negar ao julgador o controle, a fiscalização do valor atribuído à causa, principalmente porque se trata de matéria de ordem pública, com efeitos não só no tocante ao recolhimento correto das custas, além da influência no tocante à fixação da competência, não ficando, pois, o valor da causa, ao alvedrio das partes. É inegável que na ação de compensação por dano moral existe um conteúdo econômico, cabendo à parte autora decliná-lo ou, no mínimo, fazer uma estimativa. Não é legal, e tampouco razoável, que a parte atribua valor simbólico à causa, para assim pagar menos custas, quando em realidade pretende compensação em valor inegavelmente superior. Por outro lado, a regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder ao bem da vida procurado em juízo. Ademais, não pode a parte considerar o exercício do direito de ação como uma loteria, na qual joga para não perder. Quem vem a juízo deve assumir todos os riscos da demanda. E mais. A parte ré tem o direito de saber do que se defende, qual a exata pretensão veiculada pelo autor, qual o objeto perseguido em juízo, qual é a sua natureza e qual a sua grandeza, para que assim possa exercer na plenitude o direito de defesa e do contraditório. Não se deslembre que os valores de compensação por dano moral atendem a critérios já perfeitamente estabelecidos na jurisprudência, não mais sendo possível seu desconhecimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO O SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70031507700, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 05/08/2009)" - grifei. -Adv. JULIANA PUPO (OAB: PR - 20925)-.

12. AÇAO DE USUCAPIAO-0002815-16.2011.8.16.0146-ROMAO ESCOBRUT x TERCEIROS INCERTOS- À parte interessada para retirar o alvará e carta precatória-Adv. ANTONIO J. H. SIQUEIRA-.

13. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003604-15.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x OSVALDO OTANILIO DA SILVA-Autos nº 3604-15.2011.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Busca e Apreensão Alienação Fiduciária. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. move contra OSVALDO OTANILIO DA SILVA, ambos(as) qualificados(as) nos autos. O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se, inclusive a autora para juntar procuração com poderes para atuar em Juízo em favor de Marcelo Augusto de Souza ou da advogada que subscreveu a inicial (Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin), no prazo de dez dias. À parte interessada para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do respectivo mandado.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

14. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003605-97.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCILIO DE ANDRADE-Autos nº 3605-97.2011.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Busca e Apreensão Alienação Fiduciária. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. move contra MARCILIO DE ANDRADE, ambos(as) qualificados(as) nos autos. O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se, inclusive a autora para juntar procuração com poderes para atuar em Juízo em favor de Marcelo Augusto de Souza ou da advogada que subscreveu a inicial (Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin) em substituição ao documento das fls. 03/04, no prazo de dez dias. À parte interessada para efetuar o pgamento da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do respectivo mandado.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003734-05.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x HAROLDO DENKE-Autos nº 3734-05.2011.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Busca e Apreensão Alienação Fiduciária. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que BV FINANCEIRA S/A move contra HAROLDO DENKE, ambos(as) qualificados(as) nos autos. O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de protesto. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. À parte interessada para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça para expedição do respectivo mandado.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034A/) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000009-755/SC)-.

16. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003736-72.2011.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x SERGIO DA SILVA-Intime-se o autor para comprovar a mora do requerido, através de notificação extrajudicial válida (encaminhada por Cartório de Títulos e Documentos) ou protesto, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504)-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003893-45.2011.8.16.0146-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ELIZETE ZUKLINSKI-Intime-se o autor para comprovar a mora do requerido, juntando aos autos o AR da notificação da fl. 24 (original ou fotocópia autenticada), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003894-30.2011.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x MAILI VALERIO-Intime-se o autor para comprovar a mora do requerido, através de notificação extrajudicial válida (encaminhada por Cartório de Títulos e Documentos) ou protesto, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 32.835/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003918-58.2011.8.16.0146-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PEDRO WALTER DOS SANTOS-Autos nº 3918-58.2011.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Busca e Apreensão Alienação Fiduciária. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que BANCO VOLKSWAGEN S/A move contra PEDRO WALTER DOS SANTOS, ambos(as) qualificados(as) nos autos. O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. À parte interessada para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do respectivo mandado.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293) e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 25.731/PR)-.

20. INDENIZACAO - ORDINARIA-0003919-43.2011.8.16.0146-TEREZA KORCZAGUIN RODRIGUES e outro x CLINIMANO e outro-Intime-se a autora para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, apresentando uma estimativa de valores dos danos morais perseguidos e corrigindo o valor atribuído à causa, em consonância com os artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou seja, levando em conta o proveito econômico almejado (soma dos danos materiais e morais - prestações vencidas e vincendas), bem como efetuando o preparo das custas e FUNREJUS remanescentes. Acerca do tema, reza a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE ESTIMAÇÃO ECONÔMICA A RESPEITO. CONTROLE JUDICIAL DO VALOR DA CAUSA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFLEXO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL MANTIDA. A pretensão relativa ao dano moral deve vir estampada na inaugural, pois a parte que postula a compensação deve apresentar uma estimativa do valor que pretende, e pelo dano que diz ter sofrido. A lei processual determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato ¿ art. 258 do CPC. Em assim ocorrendo, não se pode negar ao julgador o controle, a fiscalização do valor atribuído à causa, principalmente porque se trata de matéria de ordem pública, com efeitos não só no tocante ao recolhimento correto das custas, além da influência no tocante à fixação da competência, não ficando, pois, o valor da causa, ao alvedrio das partes. É inegável que na ação de compensação por dano moral existe um conteúdo econômico, cabendo à parte autora decliná-lo ou, no mínimo, fazer uma estimativa. Não é legal, e tampouco razoável, que a parte atribua valor simbólico à causa, para assim pagar menos custas, quando em realidade pretende compensação em valor inegavelmente superior. Por outro lado, a regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder ao bem da vida procurado em juízo. Ademais, não pode a parte considerar o exercício do direito de ação como uma loteria, na qual joga para não perder. Quem vem a juízo deve assumir todos os riscos da demanda. E mais. A parte ré tem o direito de saber do que se defende, qual a exata pretensão veiculada pelo autor, qual o objeto perseguido em juízo, qual é a sua natureza e qual a sua grandeza, para que assim possa exercer na plenitude o direito de defesa e do contraditório. Não se deslembre que os valores de compensação por dano moral atendem a critérios já perfeitamente estabelecidos na jurisprudência, não mais sendo possível seu desconhecimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO O SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70031507700, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 05/08/2009)" - grifei. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR)-.

Rio Negro, 02 de setembro de 2011.
Carlos Schlichting
Escrivao do Civel

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
DANIELE MIOLA - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 162/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00035 000586/2011
00036 000588/2011
ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA 00022 000349/2010
BARBARA ANDRZEJEWSKI MASSUCHIN 00039 000288/2009
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00038 000209/2005
CARLOS GREGÓRIO REYNAUD DOS SANTOS 00019 000142/2010
CONRADO ZIMMERMANN FILHO 00017 000106/2009
CRYSTIANE LINHARES (OAB: PR - 21.425) 00025 000482/2010
DIEGO FERNANDES LUIZ 00032 000288/2011
ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) 00015 000706/2008
ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN 00039 000288/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00020 000154/2010
FABIO BIRCKHOLZ (OAB: 000012-329/SC) 00026 000512/2010
00027 000535/2010
FABIO PAMPLONA DESCHAMPS 00012 000081/2008
FLAVIA HEYSE MARTINS 00020 000154/2010
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00029 000031/2011
GILVAN SCHEFFEL (OAB: 8224-SC) 00037 000221/2002
JEAN CARLOS CAMOZATO 00033 000361/2011
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00002 000556/1996
JOSE JAIR KRAUSS (OAB: 3675-SC) 00001 000349/1991
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00028 000009/2011
LIDIANE GOMES FLORES 00029 000031/2011
00034 000447/2011
LUIS FERNANDO KEMP (OAB: 33.107-PR) 00009 000409/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 000060/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295) 00020 000154/2010
MARCELO PAULO WACHELESKI 00029 000031/2011
MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA 00018 000401/2009
MATEUS BONELI VIEIRA 00022 000349/2010
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00011 000406/2007
NAILOR AYMORE OLSEN NETO 00038 000209/2005
NIVEA REGINA PANGRATZ DE PAULA E SILVA A 00031 000162/2011
OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00009 000409/2006
00023 000391/2010
PAULO TEIXEIRA MORINIGO 00022 000349/2010
RAFAEL MOSELE (OAB: 000044-752/PR) 00033 000361/2011
RICARDO GONCALVES FURQUIM 00034 000447/2011
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 00014 000626/2008
SERGIO FERNANDO AMATA 00018 000401/2009
SERGIO LUIZ MAYER (OAB: PR 8496 SC3724A) 00005 000360/1999
SIRLEI BRAZ WEGRZYNOVSKI RECHETELO 00005 000360/1999
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00016 000056/2009
TERCIO PANGRATZ DE PAULA E SILVA 00031 000162/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00020 000154/2010
THALES VON LINSIGEN TAVARES 00040 000413/2009
TIAGO ROGERIO HILGENSTIELER 00013 000277/2008
URSULA MEYER STEPHAN 00022 000349/2010
VALDIR ANTONIO IEISBICK (OAB: 3.362) 00008 000055/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00021 000210/2010
VIRGILIO CESAR DE MELO 00001 000349/1991
WALMOR FLORIANO FURTADO 00003 000465/1997
00004 000361/1998
00006 000442/1999
00007 000560/1999
00010 000360/2007
00024 000421/2010

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-349/1991-RETIFICA MOTOCAR LTDA x LISANDRO DE JESUS GELBKE-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. JOSE JAIR KRAUSS (OAB: 3675-SC) e VIRGILIO CESAR DE MELO (OAB: PR - 14.114)-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000040-53.1996.8.16.0146-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x MADEIREIRA PINHAL e outros-Indefiro o pedido retro uma vez que tal diligência tem caráter não sigiloso e é encargo que cabe à parte interessada. Intime(m)-se para cumprimento do despacho da fl. 72, sob pena de extinção (10 dias). -Adv. JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR)-.
3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-465/1997-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x ROSANGELA ROSINSKI CUBAS e outro-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.
4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-361/1998-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x MARCOS JOSE MORANTE e outro-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.
5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-360/1999-FEPAR - FOMENTO MERCANTIL PARANAENSE LTDA x INDUSTRIA DE MADEIRAS RIO NEGRO LTDA-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. SERGIO LUIZ MAYER (OAB: PR 8496 SC3724A) e SIRLEI BRAZ WEGRZYNOVSKI RECHETELO (OAB: 9.432-SC)-.
6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-442/1999-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x ADOLAR MIZWA e outro-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.
7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-560/1999-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x OTAVIO SANTIAGO IACHITZKI e outro-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.
8. EMBARGOS A EXECUÇAO TIT. EXT.-55/2006-MOVEIS PRETTY S/A INDUSTRIA E COMERCIO x INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE FERRO RICOTTI LTDA- Ao procurador para retirar os autos em carga conforme requerido.-Adv. VALDIR ANTONIO IEISBICK (OAB: 3.362)-.
9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000314-65.2006.8.16.0146-CEREALISTA WOJASTYK LTDA x AGRO AMERICA - COM. IMP. E EXPORTAÇAO DE CEREAIS-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) e LUIS FERNANDO KEMP (OAB: 33.107-PR)-.
10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-360/2007-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x PAULO STIEGLER e outros-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.
11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-406/2007-JOAO JACOB FUCHS E CIA LTDA x MECTRONIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA- A manifestação da parte exequente.-Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.
12. AÇAO MONITORIA-81/2008-CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A x VALDEMAR GENTIL PRESTES DE MEDEIROS-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. FABIO PAMPLONA DESCHAMPS (OAB: 000021-780B/SC)-.
13. AÇAO MONITORIA-0000819-85.2008.8.16.0146-VANDIESEL LTDA . EPP x VALDEMIRO JOSE KREWER-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Adv. TIAGO ROGERIO HILGENSTIELER (OAB: 024544/SC)-.
14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-626/2008-INBRAS IND NAC DE PROD DE BORRACHA E PNEUMATICOS S x SULPERSUL DO BRASIL LTDA-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA (OAB: 000044-190/PR)-.
15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-706/2008-BANCO DO BRASIL S/A x SUPERSUL DO BRASIL LTDA ME e outros-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR)-.
16. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001055-37.2008.8.16.0146-BANCO PANAMERICANO S/A x FABIO ALVES VALERIO-1) A certidão da fl. 23/v dá conta de que o Oficial de Justiça não localizou o veículo objeto do feito, porém localizou a parte requerida no endereço fornecido, a qual inclusive informou que vendeu o bem. Em vista disso, indefiro a expedição dos ofícios mencionados na fl. 32. 2) Intime-se, pois, o autor para dar seguimento ao feito, atendendo ao despacho da fl. 29, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. 4) Requisite-se a instauração de inquérito policial em desfavor da parte requerida para apuração do crime previsto no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal, nos termos do art. 66, § 8º, da Lei nº 4728/65. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: PR - 27.293)-.
17. ALVARA JUDICIAL-0002112-56.2009.8.16.0146-MARIA HERMELINA PEREIRA BAMBORA x NESTE JUIZO-1) Intime-se a requerente para juntar certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis dos locais de domicílio do falecido, dando conta da (in)existência de bens imóveis em seu nome, no prazo de quinze dias. 2) Após voltem conclusos para sentença. -Adv. CONRADO ZIMMERMANN FILHO (OAB: 000009-331/SC)-.
18. AÇAO MONITORIA-401/2009-BORRACHAS VIPAL S/A x I.LAZARINO E CIA A.ALVES LTDA-Ao autor, ante a certidao do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de proceder a penhora face a inexistencia de bens.-Advs. MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA (OAB: 000086-412/MG) e SERGIO FERNANDO AMATA (OAB: 000028-114/MG)-.
19. AÇAO MONITORIA-0001340-59.2010.8.16.0146-SIMÃO PEROVANO E CIA LTDA ME x SIEGE COMPENSADOS ANATOMICOS LTDA- A manifestação da parte autora face o decurso do prazo sem pagamento e /ou manifestação da parte requerida.-Adv. CARLOS GREGÓRIO REYNAUD DOS SANTOS (OAB: 000028-037/SC)-.
20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001468-79.2010.8.16.0146-EVALDO WEISS-ESPOLIO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A- Autos n. 0001468-79.2010.8.16.0146 - Decisão interlocutória. Vistos, etc. Considerando que não houve impugnação da parte autora, defiro a substituição do requerido pelo BANCO ITAUCARD S/A e BANCO ITAULEASING S/A no polo passivo da demanda. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias. BANCO ITAUCARD S/A e BANCO ITAULEASING S/A, na condição de sucessores do BANCO BANESTADO S/A, apresentaram EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguindo que o cumprimento da sentença deve ser processado e julgado pelo Juízo que proferiu a sentença de condenação, ou seja, a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e, em não sendo este o entendimento, requereu a extinção da execução para os exceptos que não residem na Comarca. Caso seja mantida a competência deste Juízo, requereu a indicação de cotas de fundo de investimento para posterior apresentação de impugnação à execução, de modo a impedir a incidência da multa prevista no artigo 475-J (fls. 87/96). Juntou documentos. O excepto ofertou impugnação alegando que possuía conta-poupança junto ao excipiente na agência do Banestado de Rio Negro, além disso, deve ser observado o artigo 94, § 1º, do Código de Processo Civil e o artigo 75, § 1º, do Código Civil, conjugados com a regra concernente à competência territorial (artigo 100, inciso IV, alínea 'b', do CPC), sendo, portanto, competente o foro desta Comarca para processar e julgar a ação. Asseverou que não concorda com a nomeação das cotas

oferecidas, pois não correspondem a valores em espécie, necessitam de prévia liquidação e sua constrição quebra a gradação legal prevista no artigo 655, do CPC. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Sucintamente relatei. Decido. Inicialmente, registro que as matérias passíveis de serem alegadas em sede de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ISENÇÃO. PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. BACALHAU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. (...) As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. (...)". (Recurso Especial nº 649023/MG (2004/0040389-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 03.08.2006, unânime, DJ 15.08.2006) - grifei. No caso dos autos, os excipientes pretendem ver reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, ou que seja extinta a execução em relação 'aos exceptos' que não residem na Comarca. A meu sentir, a pretensão formulada não merece guarida. Senão vejamos. O artigo 98, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que: "Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (...) § 2° É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando
coletiva a execução." Tal norma, ao utilizar a expressão "juízo da liquidação", por certo, se referiu à possibilidade de o consumidor proceder à liquidação da sentença em seu domicílio, quando este for diverso do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória, de forma a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário, bem como a defesa de seus direitos, de acordo com o artigo 6º, VII e VIII, do mesmo estatuto, in verbis: "Art.6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Ademais, é entendimento pacífico no Tribunal de Justiça estadual que a execução individual de títulos oriundos de ações civis públicas propostas por associações de consumidores pode ser ajuizada tanto no foro de liquidação quanto no da ação condenatória, sendo facultado ao consumidor a opção por aquele em que possa ter a defesa de seus direitos facilitada. Nessa senda: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO BANESTADO S/A CONTRA DECISÃO DO JUÍZO 'A QUO' QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. POSSIBILIDADE DE O CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO. EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA CIRCUNSCREVE-SE AOS LIMITES TERRITORIAIS DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOVATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA AO ARTIGO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, Acórdão nº 22778, Agravo nº 528.777-4/01, 5ª C. Cível, rel. Edison de Oliveira Macedo Filho, j. 18/11/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ILEGITIMIDADE DO EXEQÜENTE AFASTADA - LIMITAÇÃO TERRITORIAL NÃO CARACTERIZADA - DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO LIMINARMENTE. DESPACHO DECISÓRIO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 651051-8, 4ª CC., Rel. Des. Regina Afonso Portes, julgado em 01/02/2010). "AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORAVELMENTE AOS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. DESNECESSIDADE. A SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ESTENDEU OS SEUS EFEITOS A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ QUE MANTIVERAM CONTAS DE CADERNETA DE POUPANÇA INICIADAS OU RENOVADAS ATÉ 15/6/87 E 15/1/89. COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA É O FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA HIPÓTESE DE O PROCESSO DE EXECUÇÃO DECORRER DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INTRUMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento n. 0523085-1/01, Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Câmara Cível). "PROCESSO CIVIL. FORO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO COMPETENTE. 'FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE'. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO ARTIGO 575, II, DOCÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 98, § 2º, INCISO I E 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO". (TJPR. Ag. 182.125-6/01. Rel. Des Ulysses Lopes. Publicado em 26/8/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA - PERMITE-SE AO CONSUMIDOR PROPOR A EXECUÇÃO TANTO NO JUÍZO DA CONDENAÇÃO QUANTO NO DA LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO, 'IN CASU', DAS NORMAS PROCESSUAIS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Uníssono o entendimento jurisprudencial de que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor em face das relações bancárias. 2. A execução da sentença condenatória, na ação civil pública, não segue a regra geral do Código de Processo Civil (art. 575, II), mas a especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença 'o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória' (art. 98, § 2º, inc. I, Lei Nº 8.078/90)". (TJPR. AgInst 174.627-0. Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha. Julgado em 2/8/2005). No que concerne à extinção da execução em relação 'aos exceptos' que não residem na Comarca, observo que o titular da conta-poupança - Evaldo Weiss - residia no Município de Piên, Comarca de Rio Negro, conforme faz prova a certidão de óbito encartada na fl. 12. Logo, o pedido dos excipientes também não merece acolhida neste ponto. Quanto à nomeação de bens, entendo que, inobstante não se questione a possibilidade de indicação de bens pelo devedor, por não haver expressa vedação legal, deve-se levar em conta que tal indicação não pode vir a frustrar ou dificultar a satisfação do crédito objeto da execução, devendo haver observância à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido leciona Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de 'dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira' (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." No presente caso, os excipientes nomearam à penhora cotas de fundo de investimento depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI Referenciado DI, asseverando que estão no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (CPC, art. 655, I), constituindo garantia idônea, totalmente segura para o Juízo, atendendo ao disposto no art. 620, do Código de processo Civil, que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Contudo, urge salientar que ditas cotas não se confundem com aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, e sim equivalem à disposição constante
do inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil, ou seja, a títulos e valores mobiliários com cotação em mercado. Desta forma, evidente a não observância à ordem legal da penhora prevista no aludido art. 655, do Código de Processo Civil, não se vislumbrando a existência de qualquer elemento que justifique o acolhimento da nomeação, fundamentada na menor onerosidade ao executado, prevista no art. 620, do mesmo Codex, ainda mais em se tratando de instituição financeira com notório poder econômico. Nesta trilha: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO (POR ANTECIPAÇÃO) POR NÃO TER HAVIDO AINDA PENHORA E AVALIAÇÃO DE QUE TRATA O § 1º DO ART. 475-J NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTO - VIOLAÇÃO DA ORDEM LEGAL CONFERIDA PELO ART. 655 DO CPC INSTITUIÇÃO COM SAÚDE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA GARANTIR O JUÍZO EM PECÚNIA DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (TJ/PR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717144-2, DE SERTANÓPOLIS - VARA ÚNICA RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTES: BANCO BANESTADO SA E OUTRO AGRAVADO: IEDA APARECIDA ALVES DA SILVA) - grifei "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. INDICAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INEFICÁCIA. DINHEIRO EM ESPÉCIE. PREFERÊNCIA. Agravo de Instrumento n.º 723.332-9 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. 'Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido' (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. De acordo com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, o dinheiro em espécie prefere aos demais bens passíveis de penhora, dentre os quais se encontram as cotas de fundo de investimento. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 723.332-9) - grifei. "OFERECIMENTO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 655, DO CPC. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É coerente com a ordem de preferência do art. 655, do CPC, a decisão interlocutória que indefere

a nomeação, à penhora, de cotas de fundos de investimento, vez que não respeitada a gradação legal." (TJ/PR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696093-8. Agravantes: Banco Itaú SA Banco Banestado SA. Agravado: Nadia Yasser Salameh e outros. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte" - grifei.. "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido." (TJ/PR. AGRAVO Nº 723048-2/01, DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: BANCO BANESTADO SA AGRAVADO: ESPÓLIO DE ARLINDO SANTANA LINS RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA) - grifei. Por fim, registro que as conclusões supra estão de acordo com o inteiro teor do seguinte julgado, ressalvadas algumas alterações: TJPR, Décima Quarta Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 0802265-5. Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi, Julgado em 03/08/2011. Em face dos argumentos expostos, afigura-se imperiosa a rejeição da presente exceção de pré-executividade. Isso posto, REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo BANCO ITAUCARD S/A e BANCO ITAULEASING S/A, na condição de sucessores do BANCO BANESTADO S/A, contra o ESPÓLIO DE EVALDO WEISS, todos qualificados nos autos, e determino o prosseguimento do feito. Em atenção ao princípio da sucumbência , condeno os excipientes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em mira o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a natureza da demanda, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 12, V, do CPC, o espólio é representado em Juízo por seu inventariante. Diante disso, intime-se o autor para, em dez dias, retificar o polo ativo, indicando o nome do inventariante que o representará e juntando o respectivo termo. Se ainda não foi aberto o inventário ou se já procedida à partilha, os herdeiros do falecido devem figurar no polo ativo, atuando em nome próprio e não na condição de representantes do espólio. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. (...) LEGITIMIDADE ATIVA. O espólio deve ser representando em juízo pelo inventariante a teor do art. 12, V, do CPC. No entanto, se o inventário não foi aberto, deve-se admitir a constituição do pólo ativo com a participação de todos os herdeiros. Preliminar rejeitada. (...) APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70029400389, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 16/12/2009)" - grifei. Intime-se, ainda, o requerido BANCO ITAUCARD S/A para juntar substabelecimento em favor de Evaristo Aragão Ferreira dos Santos com data idêntica ou posterior à procuração da fl. 98, em substituição ao documento da fl. 99, no prazo de dez dias. Rio Negro, 26 de agosto de 2011. Daniele Miola, Juíza de Direito. -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: PR 24.498), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: PR 22.129)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001797-91.2010.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x ALTAMIR ANTONIO GONÇALVES-Intime-se a parte autora para que apresente a petição original do fax juntado à fl. 27. Após, atendido o item supra, voltem conclusos. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 000038-547/PR)-.

22. AÇAO MONITORIA-0002563-47.2010.8.16.0146-UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA x CLAUDIA CRISTIANE BUCH E GRAHL DE SOUZA- A manifestação da requerente face o decurso do prazo sem pagamento e/ou embargos. -Advs. URSULA MEYER STEPHAN (OAB: 000017-709/SC), ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA (OAB: 000008-477/SC), PAULO TEIXEIRA MORINIGO (OAB: 000011-646B/SC) e MATEUS BONELI VIEIRA (OAB: 000026-345/SC)-.

23. AÇAO DE DESPEJO-0002805-06.2010.8.16.0146-LAZARO DE OLIVEIRA x AIRTON FERREIRA MARTINS- A manifestação da parte requerida sobre os documentos juntados.-Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR)-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002987-89.2010.8.16.0146-COOPERANTE - COOPERATIVA AGRÍCOLA CAMPO TENENTE x ELIO CESAR CANTELLE-Ao autor, ante a certidao do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de proceder a penhora face nada ter sido encontrado em bens, conforme buscas.-Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

25. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003272-82.2010.8.16.0146-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ORLANDO OSSOVSKI- A manifestação da parte requerente face o decurso do prazo sem contestação. -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: PR - 21.425)-.

26. AÇAO MONITORIA-0003525-70.2010.8.16.0146-VIEIRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA x SIDNEI CORDEIRO DE JESUS- A manifestação da parte requerente. -Adv. FABIO BIRCKHOLZ (OAB: 000012-329/SC)-.

27. AÇAO MONITORIA-0003603-64.2010.8.16.0146-VIEIRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA x ASOELI SABATKE TEODOROSKI ME- A manifestação da parte requerente face o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida.-Adv. FABIO BIRCKHOLZ (OAB: 000012-329/SC)-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005322-81.2010.8.16.0146-MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A - MOBASA x S. WACHELESKI & CIA LTDA-A parte exequente sobre a penhora que recaiu em 27m3 de pinus cerrado, com avaliação de R$ 470,00 o m3, totalizando R$ 12.690,00.. -Adv. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-PR)-.

29. MANDADO DE SEGURANCA-0000176-25.2011.8.16.0146-CARLA ADRIANA FUCHS x PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NEGRO/PR- A manifestação das partes sobre o transito em julgado da sentença.-Advs. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

30. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000361-63.2011.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x NILO STIEGLER- A manifestação da parte requerente face o decurso do prazo sem contestação.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001167-98.2011.8.16.0146-PLANORTE - SOCIEDADE DE CRÉ. AO EMP. DO PLA. NOR. x JUCELI SACHT- A manifestação da parte exequente. -Advs. NIVEA REGINA PANGRATZ DE PAULA E SILVA ANTOCHESKI (OAB: 000020-961/SC) e TERCIO PANGRATZ DE PAULA E SILVA (OAB: 000019-919/SC)-.

32. AÇAO MONITORIA-0002028-84.2011.8.16.0146-LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR x VALDIRENE HOENNING- A manifestação da parte autora face o decurso do prazo sem contestação.-Adv. DIEGO FERNANDES LUIZ (OAB: 000052-947/PR)-.

33. EMBARGOS A EXECUÇAO TIT. EXT.-0002031-39.2011.8.16.0146-RICZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME e outros x CAIXA SEGUROS S/A- A manifestação da parte embargada sobre a petição de fls. 82/83.-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 000040-539/PR) e RAFAEL MOSELE (OAB: 000044-752/PR)-.

34. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0002619-46.2011.8.16.0146-SANDRO IVAN RITTER x ALMIRANTE FLORES e outro-Intime-se o excepto para, querendo, ofertar impugnação em dez dias -Advs. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003540-05.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x BENTO SILVINO TYMUS-Autos nº 3540-05.2011.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Busca e Apreensão Alienação Fiduciária Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. move contra BENTO SILVINO TYMUS, ambos(as) qualificados(as) nos autos. O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. A parte requerente para providenciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado respectivo. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003542-72.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOAO DO ROCIO MARTINS-Autos nº 3542-72.2011.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Busca e Apreensão Alienação Fiduciária Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. move contra JOÃO DO ROCIO MARTINS, ambos(as) qualificados(as) nos autos. O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de protesto. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. A parte requerente para providenciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado respectivo. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

37. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-221/2002-ESPOLIO DE ERICO SCHEFFEL x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-A parte, sobre o calculo que importou em R$ 5.455,09-Adv. GILVAN SCHEFFEL (OAB: 8224-SC)-.

38. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0000248-22.2005.8.16.0146-BITBAG - INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-A parte para para comprovar(em) a distribuição da Carta Precatoria em 15 (quinze) dias. -Advs. NAILOR AYMORE OLSEN NETO (OAB: 000039-663/PR) e CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK (OAB: SC - 15.116)-.

39. EXECUCAO FISCAL-0000150-95.2009.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x JORGE VON LINSINGEN-Autos nº 0000150-95.2009.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Vistos, etc. O ESPÓLIO DE JORGE VON LINSINGEN apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguindo que o valor do IPTU está sendo calculado sobre o terreno com área de 18.150 m², mas o espólio possuía somente uma área de 9.075 m², conforme consta no registro n. 15.362, fl. 230, do Livro n. 3-J, do CRI. Logo, o título executivo é nulo (fls. 25/28). Juntou documentos

(fls. 29/36). O excepto ofertou resposta aduzindo, em síntese, que as matérias trazidas pelo excipiente somente podem ser discutidas em sede de embargos à execução, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Alegou que, ainda que restasse comprovado o tamanho inferior da área do excipiente em relação à considerada para IPTU, tal fato não importaria em nulidade do título executivo, sendo perfeitamente possível a correção do erro material, com a substituição da CDA anexada aos autos. A exceção foi recebida com suspensão da execução (fl. 43). Manifestação do excipiente às fls. 45/46. Sucintamente relatei. Decido. O processo vem tramitando de forma válida e regular. No mérito, entendo que a exceção de pré-executividade não comporta o exame da questão ventilada pelo excipiente. Com efeito, as matérias passíveis de serem alegadas neste âmbito não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ISENÇÃO. PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. BACALHAU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. (...) As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. (...)". (Recurso Especial nº 649023/ MG (2004/0040389-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 03.08.2006, unânime, DJ 15.08.2006) - grifei. Ocorre que, no caso em tela, a quaestio suscitada (área inferior à que é objeto de cobrada de IPTU) não restou comprovada de plano e demanda dilação probatória. Há claramente confronto entre a área constante no carnê de IPTU (fl. 33), no registro n. 15.362 (fl. 34) e no memorial descritivo (fls. 35/36) - cada documento expressa uma área diferente -, impasse que só será resolvido após ampla produção de provas, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o que não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade, e sim em embargos à execução. Ademais, a solução da controvérsia demanda a juntada de documentos atualizados, o que não foi observado pelo excipiente. Logo, não há como extinguir a presente execução com base apenas nos documentos juntados aos autos. Como é consabido, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º da Lei nº 6.830/80 e art. 204 do CTN) e, assim, também o crédito por ela representado, somente sendo elidida por meio de prova robusta, cujo ônus é do excipiente (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONCESSÃO DE AJG. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A concessão do benefício da assistência judiciária
gratuita está relacionada com a situação financeira da parte postulante, no momento em que se desenrola o processo. Concessão para o âmbito do presente recurso. CDA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. A Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da L. nº 6.830/80 e art. 204 do CTN), somente sendo elidida por meio de prova robusta, cujo ônus é do devedor. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Na exceção de pré-executividade, a ausência de prova pré-constituída acarreta o não conhecimento dos argumentos do excipiente quanto à cobrança de IPTU sobre área maior. IPTU E ISSQN. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. Tendo tais espécies de imposto lançamento automático e periódico, é prescindível a notificação do contribuinte. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO. (Agravo de Instrumento Nº 70024014177, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 25/04/2008)" - grifei. Dessarte, concluo ser imperiosa a rejeição da presente exceção de pré-executividade, porquanto evidenciado seu não cabimento no caso concreto. Isso posto, REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo ESPÓLIO DE JORGE VON LINSINGEN em face do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ambos qualificados nos autos, e determino o prosseguimento do feito. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R$ 400,00, tendo em mira o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a natureza da demanda, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de apensamento aos autos de inventário, pois em nada contribuiria para a solução dos feitos, apenas retardaria seus andamentos. Por outro lado, defiro a penhora no rosto dos autos de inventário. Expeça-se mandado. Sem prejuízo, inclua-se o presente feito no Mutirão de Audiências em Executivos Fiscais do Município de Rio Negro a ser realizado por este Juízo. Intimem-se. -Advs. BARBARA ANDRZEJEWSKI MASSUCHIN (OAB: 000042-547/PR) e ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR)-.
40. EXECUCAO FISCAL-0000319-82.2009.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/ PR x CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR- A parte exequente sobre a penhora efetivada, para querendo oferecer embargos.-Adv. THALES VON LINSIGEN TAVARES (OAB: 029492/SC)-.

Rio Negro, 02 de Setembro de 2011
Carlos Schlichting
Escrivao do Civel

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
DANIELE MIOLA - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 161/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MENDES L. P. CORDEIRO 00004 000343/2005
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00035 000431/2011
ANA CHRISTINA RAEDER 00005 000416/2006
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) 00012 000216/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00031 000539/2010
ANCELMO KUROWSKY (OAB: 000030-450/SC) 00004 000343/2005
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00033 000041/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00035 000431/2011
ANTONIO CESAR NASSIF 00025 000314/2009
ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 00037 000145/2008
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA 00012 000216/2008
ATAIZE SCHARMACH (OAB: 000026-267/SC) 00020 000726/2008
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR) 00012 000216/2008
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00006 000520/2006
CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) 00033 000041/2011
CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI 00037 000145/2008
CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 10886-PR) 00040 000222/2011
CELI GABRIEL FERREIRA 00033 000041/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) 00029 000291/2010
CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA 00003 000387/2004
CIDALIA DE SOUZA SILVA 00009 000114/2008
CINTIA MARIA RAMOS FALCAO 00033 000041/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00033 000041/2011
CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) 00033 000041/2011
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00015 000298/2008
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483) 00012 000216/2008
DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00017 000459/2008
EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) 00028 000099/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00024 000307/2009
ELOI CONTINI (OAB: 000035-912/RS) 00022 000188/2009
FABIO PAMPLONA DESCHAMPS 00008 000082/2008
FELIPE TURNES FERRARINI 00012 000216/2008
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00018 000511/2008
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00001 000188/1999
GABRIEL LOPES MOREIRA 00035 000431/2011
GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) 00007 000496/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230-PR) 00029 000291/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 00035 000431/2011
GIZELI BELLOLI (OAB: 000021-438/RS) 00035 000431/2011
GUSTAVO PORTES BORNEMANN CORREA 00029 000291/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00012 000216/2008
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00038 000303/2010
JANETE ISABEL WOILEXEN (OAB: 8.260 SC) 00006 000520/2006
JEFFERSON LUIZ GROSSL 00010 000175/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00029 000291/2010
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00033 000041/2011
JONNY ZULAUF (OAB: 3.799-SC) 00004 000343/2005
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00012 000216/2008
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS 00026 000555/2009
JOSE MAURICIO GNATA TELLES (OAB: 21874) 00003 000387/2004
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00035 000431/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00013 000245/2008
00019 000513/2008
00024 000307/2009
KATHELLEN SCHOLZE (OAB: 000044-067/PR) 00012 000216/2008
KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA 00033 000041/2011
KAUE M MELO MYASAVA (OAB: 000040-544/PR) 00018 000511/2008
LACIR GUARENGHI 00003 000387/2004
LILLIAN CASTILHO MENINI 00033 000041/2011
LORAINE SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC) 00016 000320/2008
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00010 000175/2008
LUIS FERNANDO KEMP (OAB: 33.107-PR) 00021 000035/2009
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: PR - 8.146) 00002 000588/2002
LUIZ ASSI (OAB: 36.159 PR) 00035 000431/2011
LUIZ FELIPE MOREIRA (OAB: 19.695) 00004 000343/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00012 000216/2008
LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 00023 000295/2009
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00035 000431/2011
LUIZ OTAVIO PASDIORA (OAB: 22.001 PR) 00014 000261/2008
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMONO 00035 000431/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00033 000041/2011
MARCELO PAULO WACHELESKI 00009 000114/2008
00038 000303/2010
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00012 000216/2008
MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR) 00002 000588/2002
MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR) 00026 000555/2009
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00002 000588/2002
MARCUS EDUARDO GERBER 00027 000558/2009
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR) 00027 000558/2009
MARIO VICENTE DOS PASSOS 00034 000106/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) 00011 000195/2008
MIRNA LUCHMANN (OAB: 000028-315/PR) 00012 000216/2008
MOACYR ALVARO DE SOUZA (OAB: 4079-PR) 00001 000188/1999
NELTON ROMANO MARQUES 00032 000799/2010
00036 000529/2011
NILDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR 00035 000431/2011
NIVIA MARIA WESTRUPP ALACON 00005 000416/2006
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO 00018 000511/2008
PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI 00037 000145/2008

PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00033 000041/2011
PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 000013-474/PR) 00035 000431/2011
PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 00033 000041/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00035 000431/2011
REINALDO PELLINI STEIN 00005 000416/2006
REJANE SCHAPPO (OAB: 16.311) 00005 000416/2006
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA 00012 000216/2008
ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00003 000387/2004
RODRIGO TAKAKI (OAB: 000049-632/PR) 00012 000216/2008
ROGER LAUREANO LANSKY 00035 000431/2011
ROLF DITTRICH VIGGIANO 00008 000082/2008
SERGIO LUIZ SEVERINO (OAB: 19049-SC) 00039 000361/2010
SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00013 000245/2008
SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 22.764/PR) 00012 000216/2008
SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00032 000799/2010
00036 000529/2011
TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS) 00022 000188/2009
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 00012 000216/2008
URBANO ISIDOR DAPPER (OAB: 11.422/SC) 00030 000489/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00017 000459/2008
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00001 000188/1999
VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) 00037 000145/2008
VIVIANE CASTELLI (OAB: 000031-576/PR) 00012 000216/2008
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00035 000431/2011

1. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-188/1999-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO JOSMERI BENDLIN - FIRMA INDIVIDUAL e outros-Ao autor, ante a certidao do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. MOACYR ALVARO DE SOUZA (OAB: 4079-PR), VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA (OAB: 25.933 PR) e FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 000025-932/PR)-.

2. AÇAO ORDINARIA-0000263-93.2002.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x ROSANA APARECIDA SOARES DE CASTRO GERMANI - ME e outros-1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: PR - 8.146), MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR) e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA (OAB: 000190-465/PR)-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000218-21.2004.8.16.0146-B.L. x E.E.C.-Anote-se na capa dos autos que o feito deverá tramitar em "Segredo de Justiça". Através de consulta ao sistema INFOJUD obtive a(s) informação(ões) requerida(s) (que deverá(ão) ser juntada(s) aos autos). Intime-se, pois, a parte exequente para manifestação, no prazo de dez dias. -Advs. LACIR GUARENGHI, JOSE MAURICIO GNATA TELLES (OAB: 21874), CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000021-874/PR) e ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-343/2005-REBOLIXAS DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA x INDUSTRIA DE MOVEIS SAFARI LTDA e outros-Autos nº 343/2005. 1) Intime-se a parte exequente para se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias.A manifestação das partes sobre o calculo no valor de R$ 19.075,25. -Advs. LUIZ FELIPE MOREIRA (OAB: 19.695), ALESSANDRA MENDES L. P. CORDEIRO (OAB: 14.846-B/SC), JONNY ZULAUF (OAB: 3.799-SC) e ANCELMO KUROWSKY (OAB: 000030-450/SC)-.

5. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000420-27.2006.8.16.0146-OILTON HINZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Autos nº 420-27.2006.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que o requerido apresentou planilha para liquidação do julgado e informou que não há interesse no INSS pela oposição de embargos caso adotados os seus cálculos para fins de execução. O autor se manifestou à fl. 131, concordando com o demonstrativo apresentado. Em vista disso, em nome da economia e celeridade processual e por não vislumbrar prejuízo à autarquia ré, deixo de determinar sua citação, homologo os cálculos das fls. 125/128, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e determino a expedição de Precatório. Intimações e diligências necessárias. -Advs. REJANE SCHAPPO (OAB: 16.311), NIVIA MARIA WESTRUPP ALACON (OAB: 000006-182/SC), REINALDO PELLINI STEIN (OAB: 000015-945/SC) e ANA CHRISTINA RAEDER (OAB: 000013-544/PR)-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-520/2006-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x SCHADECK CESAR E CIA LTDA-Ao autor, ante a certidao do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de proceder a penhora em virtude que a executada encontra-se desativada, tendo encerrado suas atividades comerciais, conforme informação de seu representante legal Sr. Adilson Schadeck. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 000017-306/PR) e JANETE ISABEL WOILEXEN (OAB: 8.260 SC)-.

7. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-496/2007-AMAURI RODRIGUES RIBEIRO x ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC)-.

8. AÇAO MONITORIA-0001486-66.2011.8.16.0146-CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A x REBRAMAR COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA- A manifestação da parte autora face o decuro do prazo sem manifestação e/ou contestação.-Advs. ROLF DITTRICH VIGGIANO (OAB: 000019-155/SC) e FABIO PAMPLONA DESCHAMPS (OAB: 000021-780B/SC)-.

9. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001020-77.2008.8.16.0146-PAULA GROSSEL WINIARSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-1) Em que pese a insurgência da autora em relação à juntada de documentos (fl. 133), verifico que a decisão das fls. 115/116 restou irrecorrida. Em vista disso, renove-se sua intimação para juntar cópias das certidões de nascimento (ou casamento, se for o caso) dos filhos, no prazo de cinco dias. 2) Ante o contido na fl. 130, reitere-se o ofício encaminhado à Justiça Eleitoral, solicitando certidão acerca da profissão declarada pela autora no momento em que solicitou a confecção de seu título de eleitora, informando seu nome completo, filiação e data de nascimento, conforme documentos da fl. 10, cuja cópia deverá ser enviada em anexo. 3) Somente após cumpridos os itens anteriores, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de vinte dias. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e CIDALIA DE SOUZA SILVA (OAB: 000014-749/PR)-.

10. AÇAO DE USUCAPIAO-0000815-48.2008.8.16.0146-ALCEU GUIMARÃES e outro x CARLOS EDUARDO JUNG e outros-1) Oficie-se ao Cartório Eleitoral, solicitando informações acerca o endereço de João Leo Jung. 2) Ante a existência de homônimos em relação a Carlos Eduardo Jung, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da consulta realizada e indicar quem deve ser citado neste feito. 3) Após, expeça-se carta/mandado de citação. -Advs. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e JEFFERSON LUIZ GROSSL (OAB: 000028-918/PR)-.

11. AÇAO SUMARIA-0001061-44.2008.8.16.0146-ELIZEU DOS SANTOS CHAVES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento dos honorários para a realização da perícia. Após, prossiga-se na forma do despacho das fls. 76/77. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR)-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0001006-93.2008.8.16.0146-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CARLOS ROBERTO ANTUNES ME-1) Não há como deferir a pretendida substituição do polo ativo, uma vez que a ação foi ajuizada por Banco ABN Amro Real S/A e na petição das fls. 52/53 é informada a cessão do crédito de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios PCG-Brasil Multicarteira. 2) Outrossim, em que pese tenham sido realizadas diligências para localização do requerido, este havia sido encontrado pelo Oficial de Justiça no endereço informado na inicial (fl. 27), tendo inclusive declarado que vendeu o veículo. 3) Intime-se, pois, a parte autora para se manifestar acerca dos itens supra e requerer o que for de direito, no prazo de dez dias. 4) Requisite-se a instauração de inquérito policial em desfavor do requerido para apuração do crime previsto no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal, nos termos do art. 66, § 8º, da Lei nº 4728/65. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR), SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 22.764/PR), VIVIANE CASTELLI (OAB: 000031-576/PR), KATHELLEN SCHOLZE (OAB: 000044-067/PR), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 000047-307/PR), RODRIGO TAKAKI (OAB: 000049-632/PR), RICARDO BOERNGEN DE LACERDA (OAB: 000050-000/PR), ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA (OAB: 000051-390/PR), THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (OAB: 000045-607/PR), MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO (OAB: 000051-858/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 000141-53/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483), MIRNA LUCHMANN (OAB: 000028-315/PR) e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (OAB: 000024-240/PR)-.

13. BUSCA E APREENSÃO-0001063-14.2008.8.16.0146-BANCO PANAMERICANO S/A x ANA PAULA COSTA SIQUEIRA-1) A certidão da fl. 23/v dá conta de que o Oficial de Justiça não localizou o veículo objeto do feito, porém citou a requerida. Em vista disso, indefiro a expedição de ofícios para sua localização. 2) Intime-se o autor para dar seguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

14. AÇAO ORDINARIA-261/2008-GELMISSO HONORATO SIQUEIRA x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE- A parte requerida sobre a manifestação da parte autora de fl. 115. -Adv. LUIZ OTAVIO PASDIORA (OAB: 22.001 PR)-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001043-23.2008.8.16.0146-EOLITA DA SILVA DE OLIVEIRA x MAURO FILLA-1) À Escrivania para que diligencie na busca de veículo apontado na petição retro e registrado em nome do(s) terceiro Rivaldo Braz Cavalheiro, via sistema RENAJUD e, se localizado(s), proceda ao bloqueio do(s) mesmo(s) para transferência. Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. 2) Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. A parte exequente para providenciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529)-.

16. AÇAO ORDINARIA-0000731-47.2008.8.16.0146-CELSO VEIGA x IPRERINE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR-1) Intime-se o requerido para se manifestar acerca do pedido de habilitação da viúva e dos filhos do autor no polo ativo e apresentar os cálculos referidos na fl. 418, no prazo de trinta dias. 2) Após a regularização do polo ativo será deliberado acerca do pedido de obrigação de fazer (fl. 409). 3) Intime-se. -Adv. LORAINE SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC)-.

17. AÇAO DE DEPOSITO-0000818-03.2008.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SEBASTIAO FERREIRA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 000038-547/PR)-.

18. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000729-77.2008.8.16.0146-LAURINDO RUTHES x GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. KAUE M MELO MYASAVA (OAB: 000040-544/PR), OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB: 000044-199/PR) e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB: 20.326-PR)-.

19. AÇAO DE DEPOSITO-0001047-60.2008.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALDENIR RODRIGUES DE LIMA-Através de consulta ao sistema INFOJUD obtive a(s) informação(ões) requerida(s) (que deverá(ão) ser juntada(s) aos autos). Intime-se, pois, a parte requerente para manifestação e cumprimento do item '1' da fl. 65, no prazo de dez dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

20. AÇAO ORDINARIA-726/2008-JOÃO PAULO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- A manifestação da parte autora sobre a petição de fls. 51/54.-Adv. ATAIZE SCHARMACH (OAB: 000026-267/SC)-.

21. AÇAO DE USUCAPIAO-0002063-15.2009.8.16.0146-ANAIDES TEREZINHA DIVENSI GOMES DE OLIVEIRA x OSVALDO VIEIRA PORTELA e outro-1. Intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, apresentem certidão do Cartório Distribuidor da Comarca, informando se existem ações de direito real em nome de Victória Vieira Portela no prazo prescricional, e Escritura Pública lavrada às fls. 124/126, do Livro 26, do Cartório Distrital de Lagoa Verde, conforme já determinado no item 1, da fl. 29. 2. Através de consulta aos sistemas INFOJUD e BACEN-JUD (que deverá(ão) ser juntada(s) aos autos), obtive novo endereço de Osvaldo Vieira Portela. Expeça-se, pois, mandado de citação, observando o endereço alcançado. -Adv. LUIS FERNANDO KEMP (OAB: 33.107-PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001480-59.2011.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x MARLI RODRIGUES-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS) e ELOI CONTINI (OAB: 000035-912/RS)-.

23. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-295/2009-AUTO POSTO JOSE LUIZ LTDA x BANCO BRADESCO S/A- A manifestação da parte autora sobre a penhora-Adv. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: SC - 14.730)-.

24. AÇAO DE DEPOSITO-0002051-98.2009.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x AIRDO ALVES PEREIRA- A manifestação da parte autora sobre a certidão de fl. 75.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

25. INTERDICAO E CURATELA-314/2009-ROSALINA APARECIDA PLAUTZ DO NASCIMENTO x WALTER PLAUTZ- A parte requerente para comprovar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil-Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.

26. RESSARCIMENTO DE DANOS-0002140-24.2009.8.16.0146-COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x MAURO HENRIQUE SENN-Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, juntando procuração/substabelecimento com poderes para desistir em favor do advogado que subscreveu a petição das fls. 116/117, e também procuração/substabelecimento com poderes para atuar em Juízo em favor de Márcio Ruiz Paloma, no prazo de dez dias. -Advs. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB: 000273-843/SP) e MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR)-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002152-38.2009.8.16.0146-BANCO CNH CAPITAL S/A x GERSON SOARES DE OLIVEIRA e outros-1) Determino seja lançada a "numeração única" ao feito (no formato exigido pelo CNJ). 2) Renove-se a intimação do autor para atendimento ao contido no despacho da fl. 57, item '3', observando os substabelecimentos juntados. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR) e MARCUS EDUARDO GERBER (OAB: 000050-768/PR)-.

28. INVENTARIO-0000867-73.2010.8.16.0146-HELIETE DE MEDEIROS NOGUEIRA x REINALDO SCHELBAUER- A parte autora sobre o parecer do Ministerio Publico, que solicitou que seja apresentado o plano de partilha-Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR)-.

29. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0002401-52.2010.8.16.0146-MARIA DA LUZ GELBCKE SABATKE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-1) Ante o apontado na contestação, defiro novo prazo de quinze dias para que o requerido apresente, de forma completa, os contratos sobre os quais versa a demanda e respectivos extratos desde a abertura da conta, sob as penas do art. 359, do CPC. 2) Apresentados os documentos, intime-se a parte autora para manifestação. 3) Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. -Advs. GUSTAVO PORTES BORNEMANN CORREA (OAB: 000028-895/SC), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 17.556-PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230-PR)-.

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003294-43.2010.8.16.0146-ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA x VANDERLEI SABATKE-A parte autora para retirar os ofícios para remessa ou pagamento das despesas para o envio. Ato realizado conforme art. 2ºD, item 12 da Portaria 06/2009. -Adv. URBANO ISIDOR DAPPER (OAB: 11.422/SC)-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003648-68.2010.8.16.0146-BANCO ITAU S/A x START-UP SOLUTION PROVIDER LTDA e outro-1) Considerando que, não obstante intimada, a autora não efetuou o preparo das custas processuais no prazo de trinta dias, cancele-se a distribuição do feito, nos termos do art. 257, do CPC. 2) Intime(m)-se. 3) Expeça-se alvará para levantamento de valor consignado na fl. 22, em favor da autora e intime-a para que, querendo, solicite a restituição dos valores consignados à fl. 21, junto ao FUNREJUS. 4) Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: SC - 9755)-.

32. ALVARA JUDICIAL-0004706-09.2010.8.16.0146-MARIO EDUARDO FERREIRA e outros x NESTE JUIZO-Defiro, em parte, o pedido retro. Oficie-se apenas ao Cartório de Registro Civil do local de nascimento dos requerentes, a ser informado no prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC) e SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC)-.

33. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000264-63.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CATARINA MULLER DOS SANTOS-1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Advs. CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR), CELI GABRIEL FERREIRA (OAB: 000081-273/SP), CINTIA MARIA RAMOS FALCAO (OAB: 000195-708/SP), LILLIAN CASTILHO MENINI (OAB: 000173-295/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 000196-847/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000124-899/SP), PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA (OAB: 203976/SP), KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP), ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR), CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.

34. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0000829-27.2011.8.16.0146-BANCO BRADESCO S/A x JET BLUE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME- A manifestação do excipiente sobre a impugnação apresentada, no prazo de cinco dias.-Adv. MARIO VICENTE DOS PASSOS (OAB: 000007-724A/SC)-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0002641-07.2011.8.16.0146-DIRCEU PEDRO REICHARDT x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Advs. ROGER LAUREANO LANSKY (OAB: 000029-573/SC), NILDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 37079-PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 36.159 PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 000028-864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 000013-474/PR), ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS (OAB: 000058-135/PR), WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB: 000053-515/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 000043-938/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 000045-499/PR), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 000057-313/RS), GIZELI BELLOLI (OAB: 000021-438/RS), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: RS - 18.673) e MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMONO (OAB: 000016-760/SC)-.

36. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002918-23.2011.8.16.0146-BANCO ITAU S/A x OSCAR AFONSO PACHECO-Sobre a resposta à Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a excipiente, no prazo de cinco dias. Após voltem para decisão da exceção. -Advs. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC) e SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC)-.

37. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-145/2008-AGM IND. COM. DE EMBALAGENS LTDA x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIÃO-A parte embargante para efetuar o pagamento de 50% dos honorarios periciais. -Advs. PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI (OAB: 000024-542/SC), CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI (OAB: 18.999/SC), ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC) e VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC)-.

38. EXECUCAO FISCAL-0000941-30.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE x PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-Autos n. 0000941-30.2010.8.16.0146 - Decisão interlocutória Vistos, etc. A executada PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, arguindo que o excepto pretende a execução de créditos tributários decorrentes de eventual inadimplemento de multa contratual devida pela rescisão do contrato n. 60/2007, entretanto, referida multa já foi declarada ilegal pelo Poder Judiciário, que reconheceu que o procedimento de sua aplicação não se deu conforme as prescrições legais, restando imperiosa a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Asseverou que a manutenção da decisão que determinou a constrição de seus bens fere frontalmente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Aduziu que estão configurados os requisitos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, que obsta a exigibilidade do crédito até decisão judicial transitada em julgado. Juntou procuração. A exceção foi recebida com efeito suspensivo (fl. 35). O excepto ofertou resposta (fls. 37/39) aduzindo, em síntese, que a matéria trazida pela excipiente somente pode ser discutida em sede de embargos à execução. Disse que a ação proposta pela executada versava sobre reintegração de posse de bem que lhe pertencia e indenização por perdas e danos decorrentes da retenção administrativa de tal bem, não sendo causa de pedir ou mesmo pedido a desconstituição das multas contratuais aplicadas pela ineficiência e descumprimento do contrato firmado entre as partes. Asseverou ser inaplicável o disposto no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que não há concessão de liminar ou mesmo tutela antecipada em ação que tenha por objeto a desconstituição do crédito tributário. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Intimada para se manifestar, a excipiente quedou-se inerte (fl. 40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O processo vem tramitando de forma válida e regular. Inicialmente, registro que as matérias passíveis de serem alegadas em sede de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ISENÇÃO. PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. BACALHAU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. (...) As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. (...)". (Recurso Especial nº 649023/MG (2004/0040389-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 03.08.2006, unânime, DJ 15.08.2006) - grifei. No caso dos autos, a excipiente afirma que a multa a que concerne a execução fiscal já foi declarada ilegal pelo Poder Judiciário, que reconheceu que o procedimento de sua aplicação não se deu conforme as prescrições legais, restando imperiosa a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Importante referir que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º da Lei nº 6.830/80 e art. 204 do CTN) e, assim, também o crédito por ela representado, somente sendo elidida por meio de prova robusta, cujo ônus é
do excipiente (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, em que pesem as afirmações da excipiente e o fato de ser possível a comprovação da matéria arguida 'de plano', ela não trouxe aos autos qualquer documento hábil à comprovação do alegado, o que obsta o atendimento de sua pretensão. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO, FISCAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E DA FIXAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Pode ser oposta na execução fiscal, com base no art. 3º da Lei nº 6.830/80 e sua aplicação diz com nulidade absoluta, matéria reconhecível de ofício, e outras cuja prova seja pré-constituída à interposição, não demandando dilação probatória. CDA. PRESUNÇÃO

DE VALIDADE. A Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da L. nº 6.830/80 e art. 204 do CTN), somente sendo elidida por meio de prova robusta, cujo ônus é do devedor. Hipótese em que constam do título executivo a origem, a natureza do débito e a base legal dos juros, da multa e da correção incidentes na dívida, não havendo vício de nulidade. Na exceção de pré-executividade, a ausência de prova pré-constituída acarreta o desacolhimento dos argumentos do excipiente, mantida a higidez do crédito tributário. MULTA. A multa tem o escopo de inibir a inadimplência, sendo cabível sua incidência sobre o crédito tributário. Sentindo-se os contribuintes prejudicados com a fixação da penalidade, ao argumento de que não teriam sido notificados, deveriam ter comprovado, previamente, a omissão da Fazenda Pública. IPTU. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. Sendo o IPTU imposto com lançamento automático e periódico, com previsão legal de seu vencimento, a cada virada de ano, o que é de conhecimento da coletividade, é prescindível a notificação do contribuinte. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. Havendo menção, na CDA, dos dispositivos legais relativos à exigência da contribuição, e não sendo indicada pelos interessados a falta de relação daqueles com o débito, não há falar em nulidade do título executivo pelo fundamento de ausência de lei autorizadora da cobrança. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70020410841, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 25/10/2007) - grifei. "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ART. 3º, DA LEI 6.830/80. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DO EXCIPIENTE.3º6.8301. Certidão da Dívida Ativa que preencheu todos os seus pressupostos legais e que usufrui de presunção 'juris tantum' de certeza e liquidez. Inteligência do art. 3º, da Lei nº 6.830/80. 2. Constitui dever do Excipiente juntar aos autos prova insofismável, a fim de ilidir a presunção de legitimidade da CDA, nos termos do artigo 333, I, do CPC. 3. Na via da exceção de pré-executividade, é possível reconhecer a ocorrência de pagamento, se inequívoca a prova documental juntada, não se permitindo dilação probatória. 4. Hipótese em que os DARF´s colacionados aos autos não correspondem ao montante cobrado e, por conseguinte, não comprovam, de plano, o adimplemento integral da dívida tributária, de modo que são insuficientes para desconstituir a presunção de certeza, exigibilidade e liquidez do título exeqüendo. Apelação provida, determinando-se o regular processamento da execução."(TRF5, Apelação Cível n. 0003214-52.2007.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 31/01/2008, Terceira Turma) - grifei. "EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 202, DO CTN - NÃO DESCONSTITUÍDA A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E LEGITIMIDADE, DO TÍTULO EXECUTIVO - ÔNUS QUE INCUMBE AO EXECUTADO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMANDA PRODUÇÃO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE DE SUA ANÁLISE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 302, DO CPC, À FAZENDA PÚBLICA - É IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE OS FATOS ALEGADOS PELO EXCIPIENTE - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento n. 0659392-6, Relator: Paulo Roberto Vasconcelos, Data de Julgamento: 01/03/2011, 3ª Câmara Cível) - grifei. Assim, a pretensão da excipiente não merece acolhimento. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, ambos qualificados nos autos, e determino o regular prosseguimento do feito. Em atenção ao princípio da sucumbência , condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R$ 500,00, tendo em mira o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a natureza da demanda, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Rio Negro, 31 de agosto de 2011. Daniele Miola, Juíza de Direito. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 033011/PR)-.

39. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003134-18.2010.8.16.0146-VALDIR DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. SERGIO LUIZ SEVERINO (OAB: 19049-SC)-.

40. EXECUCAO FISCAL-0000612-81.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE x REINALDO AFONSO PEREIRA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 10886-PR)-.

Rio Negro, 01 de Setembro de 2011
Carlos Schlichting
Escrivao do Civel

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA HELENA - ESTADO DO PARANA AO MM JUIZ DE DIREITO

RELAÇAO N.º 18/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CHISTINA DE CASTILHO ANDREA 00064 000012/2008
AFONSO BUENO DE SANTANA 00201 000327/2011
AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER 00095 000426/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00021 000198/2003
ALEX GALLIO OAB/PR 31.784 00042 000503/2005
ALEX GUERRA 00166 000470/2011
00169 000826/2011
ALEXANDRE PAVELSKI FILHO 00002 000123/1987
ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO 00028 000341/2004
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 00199 000178/2009
AMAURI GARCIA MIRANDA 00017 000123/2002
ANA CAROLINA LUCENA R. DE MELO 00194 000035/2009
ANA CLAUDIA FINGER 00039 000378/2005
ANA CRISTINA DE MELO 00053 000045/2007
ANA CRISTINA ZIMERMAN 00036 000293/2005
00061 000442/2007
00169 000826/2011
ANA LUCIA FRANCA 00080 000159/2009
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA 00204 000483/2011
ANA MARIA ANTUNES PEREIRA 00011 000182/1999
00023 000396/2003
00025 000177/2004
00027 000326/2004
00028 000341/2004
00054 000048/2007
00058 000162/2007
00059 000293/2007
00061 000442/2007
00078 000026/2009
00143 001599/2010
00173 001006/2011
00184 001425/2011
00199 000178/2009
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA 00063 000516/2007
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00039 000378/2005
ANA PAULA GÓES NICOLADELI SCHICK 00191 001466/2011
ANA PAULA SABATOSKI-36038/PR 00041 000500/2005
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00098 000521/2010
00099 000523/2010
00100 000529/2010
00102 000596/2010
00103 000603/2010
00104 000622/2010
00105 000628/2010
00106 000629/2010
00107 000631/2010
00108 000632/2010
00110 000688/2010
00111 000695/2010
00112 000699/2010
00113 000734/2010
00114 000739/2010
00115 000741/2010
00116 000745/2010
00117 000750/2010
00120 000815/2010
00121 000816/2010
00122 000818/2010
00123 000824/2010
00125 000832/2010
00127 000840/2010
00128 000841/2010
00129 000844/2010
00131 000862/2010
00132 000863/2010
00133 000866/2010
00134 000869/2010
00135 000874/2010
00136 000877/2010
00137 000878/2010
00139 000886/2010
ANDERSON RENY HECK 00026 000179/2004
00034 000209/2005

00044 000148/2006
00087 000433/2009
ANDRESSA BOLSI -OAB/PR- 33.416 00027 000326/2004
ANGELICA C. MARCOLA 00025 000177/2004
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 00153 002273/2010
ANTONIO FERREIRA FRANÇA-15.593/PR 00017 000123/2002
00046 000286/2006
ANTONIO H.MARSARO JUNIOR 28.214 OAB 00001 000132/1985
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00057 000133/2007
00162 000145/2011
APARECIDO DOMINGOS E. LOPES 00070 000175/2008
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00192 000045/2005
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00155 002476/2010
AUGUSTO ROQUE BIASI CLIVATI NETO 00155 002476/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 00102 000596/2010
00115 000741/2010
00124 000829/2010
BETANIA P.P.THAUMATURGO 00160 000106/2011
00165 000463/2011
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00025 000177/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00158 002590/2010
BRAULIO FURLANETTO 00158 002590/2010
BRENO FERIGOLLO 00206 001433/2011
BRENO FRANCISCO FERIGOLLO 00206 001433/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00058 000162/2007
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 27.111/PR 00024 000416/2003
BRUNO MIRANDA QUADROS 00059 000293/2007
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00176 001156/2011
00177 001160/2011
00178 001162/2011
00179 001207/2011
00188 001454/2011
00189 001456/2011
CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA 00174 001041/2011
CARLA STULP 00090 000536/2009
00149 002182/2010
00150 002183/2010
00151 002187/2010
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA 00087 000433/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 00182 001336/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00204 000483/2011
CARLOS JOSE DAL PIVA 00041 000500/2005
CARLOS LADIMIR ESTEVES-23.852/A 00006 000004/1994
00007 000012/1994
00011 000182/1999
00025 000177/2004
00027 000326/2004
00028 000341/2004
00059 000293/2007
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 00005 000158/1992
CARMELA MANFROI TISSIANI 00148 001908/2010
CARMEM ADRIANA I.LINDENMAYER 00036 000293/2005
00038 000371/2005
CARMEM GLORIA A. ANDRIOLI 00091 000539/2009
00118 000811/2010
CELIA MARIA G. BETTEGA 00199 000178/2009
CERINO LORENZETTI 00156 002545/2010
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 34.166/PR 00051 000468/2006
00195 000050/2006
CESAR AURELIO CINTRA 00016 000247/2001
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI 00021 000198/2003
CLAUDIA PICOLO 00010 000171/1998
CLAUDIO LUIZ BORTOLUZZI 00206 001433/2011
CLEVERSON COLOMBO 00075 000397/2008
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO 00182 001336/2011
CONSUELO GUIMARAES RIBEIRO 00028 000341/2004
CRISTHIAN ANDRE TRICHES DUSO 00146 001687/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00076 000001/2009
DANIEL HACHEM 00023 000396/2003
00045 000238/2006
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS 00080 000159/2009
DANIELI MICHELON DO VALLE-39980/PR 00064 000012/2008
DANYELE GRACE DA ROLT OAB/PR 28.049 00160 000106/2011
DANYELE GRACE DA'ROLT 00165 000463/2011
DARCI JOSE FINGER-24412/PR 00064 000012/2008
DIRCEU EDSON WOMMER 00079 000033/2009
DIRCEU EDSON WOMMER OAB/PR 27.658 00074 000376/2008
EDEVAL BUENO 00003 000151/1990
00011 000182/1999
00012 000019/2000
00017 000123/2002
00024 000416/2003
00036 000293/2005
00038 000371/2005
00040 000421/2005
00041 000500/2005
00052 000587/2006
00056 000105/2007
00069 000161/2008
00083 000241/2009
00086 000430/2009
00088 000504/2009
00089 000505/2009
00091 000539/2009
00118 000811/2010
00202 000400/2011
00205 000532/2011
EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI 00017 000123/2002
EDUARDO JUVALDIR LIS 00073 000341/2008
00082 000224/2009
EDUARDO JUVALDIR LIS-OAB/PR 4270 00003 000151/1990
EDUARDO VANZELLA 00005 000158/1992
00014 000043/2001
00050 000439/2006
00172 000987/2011
00200 002231/2010
EDUARDO VANZELLA OAB/PR 33.815 00004 000091/1991
ELISA G. P. DE CARVALHO 00048 000355/2006
ELIZABETH TRENTINI STEVANATO 00194 000035/2009
ELLEN MOSQUETTI 00030 000483/2004
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00076 000001/2009
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00167 000679/2011
EVANIO CARLOS SOLANHO 00174 001041/2011
EVELYNE DANIELLE PALUDO-OAB/PR42188 00008 000130/1996
EVERTON ALEXANDRE PRATAS 00041 000500/2005
FABIANA TIEMI HOSHINO 00037 000299/2005
FABIO COLOMBO 00075 000397/2008
FABIULA MÜLLER KOENIG 00183 001416/2011
00191 001466/2011
FERNANDA SMAHA DAMIAO 00157 002580/2010
FERNANDAO WILSON ROCHA MARANHAO 00024 000416/2003
FERNANDO JOSE BONATTO 00063 000516/2007
00152 002233/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 00176 001156/2011
00177 001160/2011
00179 001207/2011
00188 001454/2011
00189 001456/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO 00092 000540/2009
00093 000543/2009
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO 00154 002305/2010
FLAVIA PICCININ PAZ 00021 000198/2003
00088 000504/2009
00089 000505/2009
00159 002633/2010
00168 000719/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00141 001292/2010
00142 001293/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00153 002273/2010
00155 002476/2010
00157 002580/2010
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 00010 000171/1998
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00076 000001/2009
GABRIELA ESTEVES 00180 001278/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00072 000291/2008
00153 002273/2010
00155 002476/2010
00157 002580/2010
GILBERTO JOSE CERQUERIA JUNIOR 00087 000433/2009
GILBERTO L.V. PASQUINELLI 00194 000035/2009
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI 00060 000314/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA 00141 001292/2010
00142 001293/2010
GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO 00009 000319/1996
00096 000465/2010
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00183 001416/2011
00191 001466/2011
GUSTAVO RUZZARIN BASSO 00060 000314/2007
GUSTAVO VIANA CAMATA 00118 000811/2010
HELEN KARINE DREHER 00202 000400/2011
HELIO LULU 00011 000182/1999
HELLISON EDUARDO ALVES-OAB/PR-39673 00058 000162/2007
HENRIQUE J. PINTO DOS SANTOS 31.694 00063 000516/2007
HUDSON FERREIRA D ANGELO 00004 000091/1991
00017 000123/2002
00078 000026/2009
00140 001033/2010
00195 000050/2006
HUMBERTO OTTO MAHLMANN 00041 000500/2005
IDALINA VALERIO PEREIRA 00199 000178/2009

IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00162 000145/2011
00203 000462/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 12.415/PR 00001 000132/1985
00057 000133/2007
IJAIR VAMERLATTI 00017 000123/2002
00051 000468/2006
ILAN GOLDBERG 00030 000483/2004
IVANI SIRIANI DA SILVA 00046 000286/2006
IVO BOTH 00146 001687/2010
JAIME LUIZ REMOR 00012 000019/2000
00071 000268/2008
00091 000539/2009
00159 002633/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00072 000291/2008
00153 002273/2010
00155 002476/2010
00157 002580/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00008 000130/1996
00015 000197/2001
00022 000270/2003
00025 000177/2004
00026 000179/2004
00029 000389/2004
00030 000483/2004
00031 000039/2005
00032 000047/2005
00033 000066/2005
00034 000209/2005
00037 000299/2005
00039 000378/2005
00043 000555/2005
00044 000148/2006
00045 000238/2006
00047 000324/2006
00048 000355/2006
00068 000144/2008
00072 000291/2008
00087 000433/2009
JAMAL RAMADAN AHMAD 00046 000286/2006
JANE MARIA VOISKI PRONER 00176 001156/2011
00177 001160/2011
00178 001162/2011
00179 001207/2011
00188 001454/2011
00189 001456/2011
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS 00005 000158/1992
JOACIR PEDRO KOLLING-28.034/PR 00208 000006/2009
JOAO ALEXANDRE REMOWICZ 00152 002233/2010
JOAO CARLOS BOSSONI 00206 001433/2011
JOAQUIM MIRÓ 00098 000521/2010
00099 000523/2010
00100 000529/2010
00102 000596/2010
00103 000603/2010
00104 000622/2010
00105 000628/2010
00106 000629/2010
00107 000631/2010
00108 000632/2010
00110 000688/2010
00111 000695/2010
00112 000699/2010
00113 000734/2010
00114 000739/2010
00115 000741/2010
00116 000745/2010
00117 000750/2010
00120 000815/2010
00121 000816/2010
00122 000818/2010
00123 000824/2010
00125 000832/2010
00127 000840/2010
00128 000841/2010
00129 000844/2010
00131 000862/2010
00132 000863/2010
00133 000866/2010
00134 000869/2010
00135 000874/2010
00136 000877/2010
00137 000878/2010
00139 000886/2010
JOEL ROBERTO HAUENSTEIN 00180 001278/2011
JOEL ROBERTO HAUENSTEIN 30.165/PR 00017 000123/2002
00067 000135/2008
JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JR 00073 000341/2008
00180 001278/2011
JONAS RICARDO CORREIA-7636/MS 00036 000293/2005
JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17.145 00068 000144/2008
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 00196 000031/2009
JOSIANE BORGES PRADO-35089/PR 00064 000012/2008
JOSIANE GODOY 00058 000162/2007
JULIANA MIGUEL REBEIS 00183 001416/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00039 000378/2005
JULIO CESAR DALMOLIN 00015 000197/2001
00022 000270/2003
00026 000179/2004
00029 000389/2004
00030 000483/2004
00031 000039/2005
00032 000047/2005
00033 000066/2005
00034 000209/2005
00037 000299/2005
00039 000378/2005
00043 000555/2005
00044 000148/2006
00045 000238/2006
00047 000324/2006
00048 000355/2006
00068 000144/2008
00072 000291/2008
00087 000433/2009
JULIO CESAR DOS SANTOS 00146 001687/2010
JULIO CESAR RUZZARIN OAB/RS 7.842 00060 000314/2007
JULIO JACOB JUNIOR 00024 000416/2003
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 00145 001682/2010
KARIN LOIZE H.M.BERSOT 00013 000039/2000
00023 000396/2003
00032 000047/2005
00033 000066/2005
00043 000555/2005
00047 000324/2006
00184 001425/2011
KELLY R. P. VULPINI DE MORAES 00017 000123/2002
LAERTES BOGUS JUNIOR 00081 000173/2009
LAURO AUGUSTO DA SILVA 00157 002580/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00013 000039/2000
00015 000197/2001
00022 000270/2003
00029 000389/2004
00031 000039/2005
00032 000047/2005
00033 000066/2005
00037 000299/2005
00043 000555/2005
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00055 000062/2007
00056 000105/2007
LEANDRO DE QUADROS 00039 000378/2005
LEODIR CEOLON JUNIOR 00201 000327/2011
LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI 00201 000327/2011
LILIANE PITA 00194 000035/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00091 000539/2009
00118 000811/2010
00185 001436/2011
00186 001437/2011
LOURDES CRISTINA AVANZI FUHR 00171 000977/2011
LUCIANA RUZZARIN BASSO 00060 000314/2007
LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16.524 00192 000045/2005
LUIGI MIRÓ ZILIOTTO 00109 000633/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00199 000178/2009
LUIZ FERNANDES NETO 00155 002476/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00095 000426/2010
00175 001154/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00072 000291/2008
00153 002273/2010
00155 002476/2010
00157 002580/2010
LUIZ MARQUES DIAS NETO OAB/PR 43403 00063 000516/2007
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 00163 000239/2011
00167 000679/2011
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00126 000835/2010
00130 000845/2010
00138 000879/2010
MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES 00207 001434/2011
MARCELO CESAR MACIEL OAB/PR 34816 00010 000171/1998
MARCELO MOREIRA 00197 000109/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00021 000198/2003
MARCELO WORDELL GUBERT 00021 000198/2003

00088 000504/2009
00089 000505/2009
00168 000719/2011
00193 000011/2007
MARCIA LORENI GUND 00015 000197/2001
00022 000270/2003
00025 000177/2004
00026 000179/2004
00029 000389/2004
00030 000483/2004
00031 000039/2005
00032 000047/2005
00033 000066/2005
00034 000209/2005
00037 000299/2005
00039 000378/2005
00043 000555/2005
00044 000148/2006
00045 000238/2006
00047 000324/2006
00048 000355/2006
00068 000144/2008
00072 000291/2008
00087 000433/2009
MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI 00157 002580/2010
MARCIA REGINA BERNARDI 00071 000268/2008
00148 001908/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00156 002545/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00156 002545/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00025 000177/2004
00158 002590/2010
MARCO ANDRE S. BACELAR 00012 000019/2000
MARCOS PAULO GEROMINI 00096 000465/2010
MARCOS V. D. BOSCHIROLLI 00012 000019/2000
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00042 000503/2005
MARGARETE INES BIAZUS LEAL-9.883/PR 00008 000130/1996
MARIA A.CASSIANA M.VIANNA 00091 000539/2009
00118 000811/2010
MARIANE C. MACAREVICH 00059 000293/2007
00084 000299/2009
MARLENE LEITHOLD -OAB/PR 22.619 00005 000158/1992
MARLI REGINA RENOSTE VIELI 00070 000175/2008
MAURICIO KAVINSKI 00175 001154/2011
MAYCON CRISTIANO BACKES 00003 000151/1990
00012 000019/2000
00017 000123/2002
00024 000416/2003
00027 000326/2004
00052 000587/2006
00053 000045/2007
00060 000314/2007
00069 000161/2008
00077 000024/2009
00085 000389/2009
00118 000811/2010
00168 000719/2011
00187 001443/2011
00196 000031/2009
MICHAEL HIROMI Z MIYAZAKI 00017 000123/2002
MICHELE K. COVATTI 00077 000024/2009
MICHELE K. COVATTI-38.835/PR 00052 000587/2006
MICHELLE FRANCINE RODRIGUES 00030 000483/2004
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI 00076 000001/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00070 000175/2008
MILTON OLIZAROSKI 00074 000376/2008
00079 000033/2009
MOISES BATISTA DE SOUZA 00178 001162/2011
NAUDE PEDRO PRATES 00003 000151/1990
00171 000977/2011
NELSON FERREIRA D ANGELO 00003 000151/1990
00017 000123/2002
NELSON PILLA FILHO 00175 001154/2011
NERI MAZZOCHIN 00003 000151/1990
00017 000123/2002
00018 000129/2002
00035 000276/2005
00054 000048/2007
00078 000026/2009
00196 000031/2009
NEUSA MARIA ISRAEL 00036 000293/2005
00038 000371/2005
00061 000442/2007
00169 000826/2011
NILTON LUIZ ANDRASCHKO-9.062/PR 00055 000062/2007
00056 000105/2007
OCTAMYR JOSE T.ANDRADE JR.45.981/RJ 00070 000175/2008
OLDEMAR MARIANO 00030 000483/2004
00058 000162/2007
OLIDE JOÃO DE GANZER 00095 000426/2010
ORILDO VOLPIN 00002 000123/1987
00006 000004/1994
00007 000012/1994
00008 000130/1996
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL-11.563/PR 00017 000123/2002
OSMAR CODOLO FRANCO 00005 000158/1992
00017 000123/2002
OSMAR NEIA FILHO 00181 001317/2011
PAULO A. JAROLA 00006 000004/1994
00007 000012/1994
PAULO FERNANDO BRAGHINI 00011 000182/1999
00017 000123/2002
00021 000198/2003
00088 000504/2009
00089 000505/2009
00168 000719/2011
PAULO JOSE PRESTES 00002 000123/1987
PAULO ROBERTO FADEL 00092 000540/2009
00093 000543/2009
PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA 00063 000516/2007
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH 00140 001033/2010
RAFAEL MACHADO ALVES 00063 000516/2007
RAFHAEL WASSERMAN 00163 000239/2011
00167 000679/2011
RALPH PEREIRA MACORIM 00182 001336/2011
RAQUEL STEFFENS 00019 000066/2003
00020 000067/2003
00090 000536/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00045 000238/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00092 000540/2009
00093 000543/2009
00141 001292/2010
00142 001293/2010
00145 001682/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00164 000285/2011
RENATO AMAURI KNIELING 00027 000326/2004
RENY ANGELO PASTRE 00087 000433/2009
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00026 000179/2004
00034 000209/2005
00044 000148/2006
RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR 00157 002580/2010
ROBERTO A. BUSATO 00030 000483/2004
ROBERTO BUSATO FILHO 00058 000162/2007
ROBERTO CORREIA DE MELO 00028 000341/2004
00049 000408/2006
00184 001425/2011
RODRIGO AUGUSTO DA SILVA 00157 002580/2010
RODRIGO DA SILVA NUNES 00194 000035/2009
RODRIGO RUZZARIN 00060 000314/2007
ROMEU DENARDI 00011 000182/1999
00013 000039/2000
00017 000123/2002
00024 000416/2003
00027 000326/2004
00049 000408/2006
00053 000045/2007
00065 000106/2008
00066 000133/2008
00069 000161/2008
00094 000563/2009
00097 000520/2010
00098 000521/2010
00099 000523/2010
00100 000529/2010
00101 000594/2010
00102 000596/2010
00103 000603/2010
00104 000622/2010
00105 000628/2010
00106 000629/2010
00107 000631/2010
00108 000632/2010
00109 000633/2010
00110 000688/2010
00111 000695/2010
00112 000699/2010
00113 000734/2010
00114 000739/2010
00115 000741/2010
00116 000745/2010
00117 000750/2010

00119 000814/2010
00120 000815/2010
00121 000816/2010
00122 000818/2010
00123 000824/2010
00124 000829/2010
00125 000832/2010
00126 000835/2010
00127 000840/2010
00128 000841/2010
00129 000844/2010
00130 000845/2010
00131 000862/2010
00132 000863/2010
00133 000866/2010
00134 000869/2010
00135 000874/2010
00136 000877/2010
00137 000878/2010
00138 000879/2010
00139 000886/2010
00149 002182/2010
00150 002183/2010
00171 000977/2011
00193 000011/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00084 000299/2009
ROSELI BORIN RAMADAN AHMAD 00046 000286/2006
RUBIELLE GIOVANA B. MAGAGNIN 00058 000162/2007
SADI BONATTO 00152 002233/2010
SADI BONATTO OAB/PR 10.011 00063 000516/2007
SANDRA JUSSARA RICHTER 00009 000319/1996
00011 000182/1999
00028 000341/2004
00062 000493/2007
00075 000397/2008
00090 000536/2009
00096 000465/2010
00097 000520/2010
00098 000521/2010
00099 000523/2010
00100 000529/2010
00101 000594/2010
00102 000596/2010
00103 000603/2010
00104 000622/2010
00105 000628/2010
00106 000629/2010
00107 000631/2010
00108 000632/2010
00109 000633/2010
00110 000688/2010
00111 000695/2010
00112 000699/2010
00113 000734/2010
00114 000739/2010
00115 000741/2010
00116 000745/2010
00117 000750/2010
00119 000814/2010
00120 000815/2010
00121 000816/2010
00122 000818/2010
00123 000824/2010
00124 000829/2010
00125 000832/2010
00126 000835/2010
00127 000840/2010
00128 000841/2010
00129 000844/2010
00130 000845/2010
00131 000862/2010
00132 000863/2010
00133 000866/2010
00134 000869/2010
00135 000874/2010
00136 000877/2010
00137 000878/2010
00138 000879/2010
00139 000886/2010
00147 001698/2010
00148 001908/2010
00154 002305/2010
00155 002476/2010
SANDRO REMONTTI 00206 001433/2011
SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA 00083 000241/2009
00086 000430/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00030 000483/2004
00058 000162/2007
SERGIO SCHULZE 00164 000285/2011
SERGIO VULPINI 00017 000123/2002
SIDNEI BORTOLINI 00161 000126/2011
00190 001465/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00080 000159/2009
SILVENEI DE CAMPOS-30.506/PR 00053 000045/2007
SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI 00161 000126/2011
SILVIA MATTEI 00017 000123/2002
SILVIO ALEXANDRE MARTO-37.030/PR 00053 000045/2007
STELLA C. BRANDENBURG 00074 000376/2008
00079 000033/2009
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER 00197 000109/2009
SULEYMAN AYOUB 00081 000173/2009
TAIANA VALEJO ROCHA 00175 001154/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSK 00023 000396/2003
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00013 000039/2000
00032 000047/2005
00033 000066/2005
00043 000555/2005
00047 000324/2006
00184 001425/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00164 000285/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 00068 000144/2008
TATIANE MUNCINELLI 00155 002476/2010
THAIS MALACHINI 00070 000175/2008
TONIA REGINA BARROSO ALTEIRO 00202 000400/2011
URSULA E.S.GUIMARAES-25754/PR 00025 000177/2004
VALERIA A CASTILHO DE OLIVEIRA 00184 001425/2011
VALMIR LUCKMANN 00174 001041/2011
VALMOR DE MATTOS 00143 001599/2010
00170 000948/2011
VANDERLEI DE SOUZA 00075 000397/2008
00096 000465/2010
VANESSA SCHNORR 00141 001292/2010
00142 001293/2010
VERGILIO SILIPRANDI 00048 000355/2006
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 00198 000124/2009
VITOR JOSE SPAZZINI 00076 000001/2009
00154 002305/2010
VIVIANE WEIRICH STESCKI 00048 000355/2006
WAGNER PETER KRAINER JOSE 00167 000679/2011
WILSON MARCONDES PINTO 00205 000532/2011

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-132/1985-COOPERATIVA AGROPECUARIA TRES FRONTEIRAS LTDA x ASTOR PEDRO SEHNEM- Os autos já foram julgados, tendo decisão que expressamente determinou o seu arquivamento - fls. 160/161, a qual transitou em julgado as fls. 163. Assim, tendo sido prestada a tutela jurisdicional ao caso concreto, qualquer outro pedido deve ser feito pela parte interessada observando a necesidade de propositura de novo procedimento judicial (art. 282 do CPC) Desta forma, determino o retorno do feito ao arquivo. Int. -Advs. ANTONIO H.MARSARO JUNIOR 28.214 OAB e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 12.415/PR-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-123/1987-BAMERINDUS S/A x JOAO VALTAMIRO DA SILVA e outro- É a presente intimação para que a parte exequente fique ciente de que foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação dos 03 (três) alqueires da parte do Lote Rural n.º 124, da Gleba 16, de propriedade dos executados, conforme requerido às fls. 99, sendo que o mesmo aguarda o preparo das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça para o seu devido cumprimento. Intimações necessárias. -Advs. ORILDO VOLPIN, ALEXANDRE PAVELSKI FILHO e PAULO JOSE PRESTES-.

3. ACAO POPULAR-151/1990-JANUARIO MARIO BORTOLINI e outro x ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro- Digam os autores e após o M. P. no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Apos voltem. Int. -Advs. NERI MAZZOCHIN, NELSON FERREIRA D ANGELO, EDUARDO JUVALDIR LIS-OAB/PR 4270, NAUDE PEDRO PRATES, EDEVAL BUENO e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

4. EXECUÇAO P/ ENTREGA DE COISA-91/1991-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x EMMA KONZEN SPIEGEL e outro- Preliminarmente indefiro o pedido de fls. 121. ... Desta forma, intime-se o exequente para que se manifeste objetivamente em 5 (cinco) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de liberação da penhora e extinção do processo - art. 267 inciso III do CPC. Oportunamente sera apreciado o pedido de fls. 121. -Advs. EDUARDO VANZELLA OAB/PR 33.815 e HUDSON FERREIRA D ANGELO-.

5. EXECUÇAO P/ ENTREGA DE COISA-158/1992-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x JONAS CORREIA LIRA e outro- Preliminarmente a própria parte deve diligenciar junto ao DETRAN e CRI da comarca visando a localização de bens do executado. Após, não sendo exitosas as pesquisas e juntado aos autos as certidões, voltem para análise do pedido de fls. 393. Int. -Advs. EDUARDO VANZELLA, OSMAR CODOLO FRANCO, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, CARLOS ROBERTO FERRAREZI e MARLENE LEITHOLD -OAB/PR 22.619-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-4/1994-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CARLITO GOMES DE OLIVEIRA- Aguarde no arquivo provisório, equanto não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Int. -Advs. ORILDO VOLPIN, PAULO A. JAROLA e CARLOS LADIMIR ESTEVES-23.852/A-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-12/1994-A.LINDNER e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Sentença: (...) Desta forma, indefiro o pedido de fls. 359, e julgo extinto o feito na forma do art. 269, inciso IV c/c 598 do CPC. Custas pela exequente. P.R.I. -Advs. CARLOS LADIMIR ESTEVES-23.852/A, ORILDO VOLPIN e PAULO A. JAROLA-.
8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-130/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AGRO INDUSTRIAL SANTA HELENA S/A e outros-Vistos etc. Designe o Sr. Escivão data para leilão único dos bens penhorados a ser realizado na sala do Tribunal do Júri desta comarca. No mesmo ato, deverá ser designada nova data para sua venda pelo maior lanço para o caso de não se alcançar o bem lanço igual ou superior ao da avaliação, não se admitindo preço vil (art. 692 do CPC e Súmula 128 do STJ). Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Nomeio leiloeiros os senhores Fernando Martins Serrano e Adriano Melniski. Caso exista divergência por alguma das partes quanto à esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança - se for o caso. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. No mais ao Sr. Escrivão - como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicacões em listas, referentes as arrematacões designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, paragrafo 4º). Os editais nas execuções da Fazenda Publica, mesmo para publicacao no DJ poderao sair da integra. Os demais, para publicacao em listas, deverao ser resumidos constando-se os principais dados da execucao, bem penhora, com suas descrições, valor, onus, local do deposito, etc. Intime-se o devedor e a Fazenda Publica, pessoalmente, em se tratando de execucao fiscal, dos dias e horas da realização dos leilões. Afixe-se cópia do edital no atrio do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma so vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. Int. -Advs. ORILDO VOLPIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARGARETE INES BIAZUS LEAL-9.883/PR e EVELYNE DANIELLE PALUDO-OAB/PR42188-.
9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-319/1996-SOALGO - SOC.ALGODOEIRA PARANAENSE IND. E COM.LTDA x BENEDITO AMERICO e outro- Designe o Sr. Escrivão data para leilão único dos bens penhorados. ... Nomeio leiloeiro os Senhores FERNANDO MARTINS SERRANO e ADRIANO MELNISKI. ... Intimem-se. -Advs. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO e SANDRA JUSSARA RICHTER-.
10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-171/1998-O ESTADO DO PARANA x W. FERRARI COMERCIO DE SUINOS LTDA e outros- Deseigne o Sr. Escrivão data para leilão único dos bens penhorados. ... Nomeio leiloeiro os Senhores FERNANDO MARTINS SERRANO e ADRIANO MELNISKI. ...Int. -Advs. MARCELO CESAR MACIEL OAB/PR 34816, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e CLAUDIA PICOLO-.
11. ORDINARIA-182/1999-ARGENTINO BRESOLIN x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR- Sobre a manifestação de fls. 540 usque 541, diga o exequente(fls. 504 usque 505) EM 05 DIAS. aPÓS, VOLTEM. -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI, CARLOS LADIMIR ESTEVES-23.852/A, HELIO LULU, ANA MARIA ANTUNES PEREIRA, SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI e EDEVAL BUENO-.
12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-19/2000-B.B. x Z.B. e outro- Indefiro o pedido de fls. 348 em razão de que a quebra de segilo fiscal já foi determinado as fls. 306, e devidamente juntada aos autos como deve ser de conhecimento da parte. Assim, intime-se o exequente para que se manifeste objetivamente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. -Advs. MARCO ANDRE S. BACELAR, MARCOS V. D. BOSCHIROLLI, EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR e MAYCON CRISTIANO BACKES-.
13. AÇAO MONITORIA-39/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x IND.E COM.AMIDOS DE MANDIOCA N.SRA DE LOURDES LTDA- Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Int. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE H.M.BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI e ROMEU DENARDI-.
14. EXECUÇAO P/QUANTIA CERTA-43/2001-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x IVANOR JOSE HOFFMANN- Primeiramente, a exequente deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens em nome do executado. Oportunamente apreciarei o pedido de fls. 90. Int. -Adv. EDUARDO VANZELLA-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-197/2001-SERGIO ALVES DREHER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Tendo em vista que a sentença determinou a liquidação por arbitramento, indefiro o pedido de fls. 1082/1208. Aguarde-se manfiestação da parte interessada acerca do prosseguimento do feito e o rito adequado. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
16. ACAO CIVIL PUBLICA-247/2001-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE WILSON DA SILVA- Considerando que já decorreu mais de três anos do trânsito em julgado da sentença que suspendeu os direitos políticos do réu, oficie-se ao Cartorio Eleitoral desta comarca, para reestabelecimento dos direitos políticos de José Wilson da Silva, com relação a estes autos. Considerando ainda a juntada das guias de fls. 823/825, dê-se vista dos autos ao Ministerio Publico pelo prazo de 05 dias. Int. -Adv. CESAR AURELIO CINTRA-.
17. ACAO POPULAR-123/2002-NERI MAZZOCHIN e outros x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR e outros-Vistos etc. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais. Tendo em vista que há multiplicidade de recorridos, intime-se seus respectivos patronos que ainda não apresentaram contra-razões, para querendo o fazerem no prazo legal. Após, tendo em vista que já houve manifestação do MP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens e cautelas de estilo. Intimações e demais diligências necessárias. -Advs. NERI MAZZOCHIN, JOEL ROBERTO HAUENSTEIN 30.165/PR, OSMAR CODOLO FRANCO, HUDSON FERREIRA D ANGELO, NELSON FERREIRA D ANGELO, PAULO FERNANDO BRAGHINI, SILVIA MATTEI, EDEVAL BUENO, ROMEU DENARDI, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL-11.563/PR, ANTONIO FERREIRA FRANÇA-15.593/PR, IJAIR VAMERLATTI, MICHAEL HIROMI Z MIYAZAKI, KELLY R. P. VULPINI DE MORAES, SERGIO VULPINI, EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI, AMAURI GARCIA MIRANDA e MAYCON CRISTIANO BACKES-.
18. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-129/2002-IRMAOS MAZZOCHIN LTDA x MIGUEL TISCHNER- Vistos etc. (...) Desta forma, julgo extinto o feito na forma do artigo 269 inciso IV c/c 598 do CPC. Custas pelo exequente. P.R. I. -Adv. NERI MAZZOCHIN-.
19. EXECUÇAO P/QUANTIA CERTA-66/2003-JOSE ARNALDO ENGELMANN e outros x ELISEU BLEY e outros- Preliminarmente observo que a diligencia solicitada pode ser facilmente obtida mediante pedido de certidão na serventia, somente cabendo a interferência judicial caso haja algum óbce que não se mostra no presente caso. Por outro lado os requerente sequer são beneficiários da Assistência judiciária e sequer há pedido neste sentido, sendo assim indefiro o pedido de fls. 94. Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção. ...INt. -Adv. RAQUEL STEFFENS-.
20. EXECUÇAO P/QUANTIA CERTA-67/2003-ADAIR ENGELMANN PREIFZ x NERISON LUIZ BLEY e outros- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias. Int.-Adv. RAQUEL STEFFENS-.
21. DEPOSITO-198/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x AUGUSTINHO SOARES FERREIRA- Defiro o pedido de fls. 275. Aguarde-se em arquivo provisório. Havendo manifestação da parte interessada ou decorrido o prazo prescricional, voltem conclusos. Int. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, MARCELO WORDELL GUBERT, PAULO FERNANDO BRAGHINI e FLAVIA PICCININ PAZ-.
22. PRESTACAO DE CONTAS-270/2003-ILZE SEGATTO x BANCO ITAU S/A- Sobre o recurso adesivo apresentado pelo Autor as fls. 1.971 usque 1.986,manifeste-se o Banco réu. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-396/2003-BANCO ITAU S/A x ELISABETE D AVILA e outro- -Advs. DANIEL HACHEM, TATIANA PIASECKI KAMINSK, KARIN LOIZE H.M.BERSOT e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.
24. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OR-416/2003-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SILOM SCHIMIDT e outros- Preliminarmente certifique o Sr. Escrivão a ausencia de manifestação do patrono do requerido Silom acerca do laudo pericial. De pronto noto que o teor da petição de fls. 1241/1242 não se trata de pedido de esclarecimentos, mas sim de impugnação do laudo pericial, o que será analisado posteriormente. Já quanto ao pedido de esclarecimentos de fls. 1245/1246, diga o Sr. Perito no prazo de 05 dias. Com a resposta, digam as pates no prazo sucessivo de 10 dias, observando que em relação aos requeridos o prazo é comum. Finalmente consigno que o levantamento do valor remanescente da perícia será determinado quando do encerramento dos trabalhos do experto, o que ainda não se deu no presente procedimento. Int. -Advs. FERNANDAO WILSON ROCHA MARANHAO, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 27.111/PR, JULIO JACOB JUNIOR, ROMEU DENARDI, EDEVAL BUENO e MAYCON CRISTIANO BACKES-.
25. PRESTACAO DE CONTAS-177/2004-HAIDE BERGER SCHLEY - ME e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Recebo os recursos de fls. 776/804 e 836/852 em seus efeitos legais. Tendo em vista que as partes já apresentaram contra razoes de ambos os recursos, remetam-se ao Egregio Tribunal de Justiça com as homenagens e cautelas de estilo. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, ANA MARIA ANTUNES PEREIRA, CARLOS LADIMIR ESTEVES-23.852/A, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA C. MARCOLA e URSULA E.S.GUIMARAES-25754/PR-.
26. PRESTACAO DE CONTAS-179/2004-DILETO ANTONIO ALBA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Recurso Adesivo a Apelação Civel, juntado as fls. 1.319 usque 1.334, manifeste-se o Banco réu. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e ANDERSON RENY HECK-.
27. INDENIZACAO-326/2004-LENIR BARBOSA x JOSE KUNKEL NETO e outros-1. Intime-se a parte sucumbente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao contador para elaboração do calculo atualizado do débito. 3. Após, voltem para analise do pedido de penhora de ativos financeiros. 4. Cumpra-se o ítem 5.8.1 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Int. -Advs. RENATO AMAURI KNIELING, CARLOS LADIMIR ESTEVES-23.852/A, ANA MARIA ANTUNES PEREIRA, ANDRESSA BOLSI -OAB/PR- 33.416, ROMEU DENARDI e MAYCON CRISTIANO BACKES-.
28. USUCAPIAO-341/2004-EVA DE FATIMA DOS SANTOS x DERLI JOSE SIMON-1. Intime-se a parte sucumbente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do art.

475-J do CPC. 2. Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao contador para elaboração do calculo atualizado do débito. 3. Após, voltem para analise do pedido de penhora de ativos financeiros. 4. Cumpra-se o ítem 5.8.1 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Int. -Advs. CARLOS LADIMIR ESTEVES-23.852/A, ANA MARIA ANTUNES PEREIRA, ROBERTO CORREIA DE MELO, ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO, SANDRA JUSSARA RICHTER e CONSUELO GUIMARAES RIBEIRO-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0000108-10.2004.8.16.0150-ANTONIO DE OLIVEIRA LADEIA - ME x BANCO ITAU S/A- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-483/2004-ADEMIR ANTONIO PALUDO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre o Recurso Adesivo a Apelação Civel, juntado as fls. 467 usque 482, manifeste-se o Banco réu. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ROBERTO A. BUSATO, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, MICHELLE FRANCINE RODRIGUES, ILAN GOLDBERG e ELLEN MOSQUETTI-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-39/2005-MARIO NORO x BANCO ITAU S/A- Sobre o recurso adesivo de fls. 1071 usque 1087, manifeste-se o Banco requerido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0000111-28.2005.8.16.0150-EGIDIO BRUNO SCHNEIDER x BANCO ITAU S/A- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, KARIN LOIZE H.M.BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. SUMARISSIMO-66/2005-BENACCHIO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Aguarde-se manifestação da parte interessada no prazo de 05 dias. Não havendo manifestação remetam-se ao arquivo com as cautelas de estilo. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE H.M.BERSOT e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-209/2005-CRISTIANO LUIS SETTER x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Recurso Adesivo a Apelação Civel, juntado as fls. 515 usque 530, manifeste-se o Banco réu. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e ANDERSON RENY HECK-.

35. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-276/2005-IRMAOS MAZZOCHIN LTDA x DARIO PAULO DRESCH- Trata-se de execução de título extrajudicial (nota promissória) ajuizado em 24/06/2005 por Irmãos Mazzochin Ltda em face de Dario Paulo Dresch. O executado ainda não foi citado. Houveram diversos pedidos de suspensão do feito 35, 39, 44, e 47. Vieram-me os autos. É o breve relato. Passo a decidir. Segundo dispõe o art. 219 do CPC a citação interrompe a prescrição. No caso em tela, observo que muito embora realizada apenas duas diligencias pela parte exequente visando a localização do devedor, é certo que desde julho de 2008 os autos restaram aguardando alguma providencia da parte visando a constituição da relação juridico processual. Logo, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, tendo o mesmo fluido normalmente ante a inércia da parte interessada, conforme dispõe o artigo 219 § 2º e 3º do CPC. Tratando-se de nota promissória, o prazo prescricional é de três anos do vencimento, consoante disposto no art. 70 c/c 77 do Decreto 57.663/66. O vencimento da promissória se deu em 30/10/2002, tendo decorrido entre esta data até a presente, quase dez antos, sem que sequer tenha se formado a relação juridico processual. Por outro lado, não se confunde a presente fasw processual com a do art. 792 inciso III do CPC, que se pressupõe a citação do executado. Assim, por desídia da parte credora, o feito permaneceu inerte, sendo possível o reconhecimento da prescrição intercorrente. ... Desta forma, julgo extinto o feito na forma do art. 269 inciso IV c/c 598 do CPC. Custas pela exequente. P.R.I. -Adv. NERI MAZZOCHIN-.

36. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-293/2005-CONSTRUPATO LTDA - ME x PETROVIMA COM. RETALHISTA LTDA- É a presente publicação para que a parte exequente compareça em cartório e retire a carta precatória expedida para penhora e demais atos atinentes à execução, contra o executado. Int. -Advs. CARMEM ADRIANA I.LINDENMAYER, NEUSA MARIA ISRAEL, ANA CRISTINA ZIMERMAN, JONAS RICARDO CORREIA-7636/MS e EDEVAL BUENO-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0000126-94.2005.8.16.0150-MAURINO CIPRIANO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Sobre a prestaçção de contas de fls. 514 usque 1324, manifeste-se o autor. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, FABIANA TIEMI HOSHINO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-371/2005-SILVERIO PLETSCH x VILIMAR NEISS- Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito nomeado as fls. 142, no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), manifestem-se os interessados. -Advs. CARMEM ADRIANA I.LINDENMAYER, NEUSA MARIA ISRAEL e EDEVAL BUENO-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0000163-24.2005.8.16.0150-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MASSANEIRO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

40. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-421/2005-CLETO PRATI x FERNANDO VAZATTA- Preliminarmente manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias sobre o ato de fls. 16. Int. -Adv. EDEVAL BUENO-.

41. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0000041-11.2005.8.16.0150-AMELIO FRANCISCO VICENTINI x ACEEK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIRBERGLASS LTDA e outro- Vistos etc. Na forma do art. 792 do CPC, suspendo o feito até 10 de outubro de 2011. Implementada a data, intime-se as partes para se manifestarem acerca do prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EDEVAL BUENO, CARLOS JOSE DAL PIVA, EVERTON ALEXANDRE PRATAS, HUMBERTO OTTO MAHLMANN e ANA PAULA SABATOSKI-36038/PR-.

42. EXECUÇAO P/ ENTREGA DE COISA-0000114-80.2005.8.16.0150-FERTILIZANTES MITSUI S.A - INDUSTRIA E COMERCIO x BENEDITO AMERICO e outros-Vistos etc. 1. Atualize-se a avaliação. 2. Designe o Sr. Escivão data para leilão único dos bens penhorados a ser realizado na sala do Tribunal do Júri desta comarca. No mesmo ato, deverá ser designada nova data para sua venda pelo maior lanço para o caso de não se alcançar o bem lanço igual ou superior ao da avaliação, não se admitindo preço vil (art. 692 do CPC e Súmula 128 do STJ). Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Nomeio leiloeiros os senhores Fernando Martins Serrano e Adriano Melniski. Caso exista divergência por alguma das partes quanto à esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança - se for o caso. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. No mais ao Sr. Escrivão - como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicacões em listas, referentes as arrematacões designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, paragrafo 4º). Os editais nas execuções da Fazenda Publica, mesmo para publicacao no DJ poderao sair da integra. Os demais, para publicacao em listas, deverao ser resumidos constando-se os principais dados da execucao, bem penhora, com suas descrições, valor, onus, local do deposito, etc. Intime-se o devedor e a Fazenda Publica, pessoalmente, em se tratando de execucao fiscal, dos dias e horas da realização dos leilões. Afixe-se cópia do edital no atrio do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma so vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. Int. -Advs. MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI e ALEX GALLIO OAB/PR 31.784-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-555/2005-ADILTON SCHLOSSER x BANCO ITAU S/A- Sobre o pagamento de valores noticiados às fls. 225 usque 228 e 364 usque 365, diga a requerente no prazo de 05 dias. Após, voltem. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, KARIN LOIZE H.M.BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-148/2006-VOLNEI GRADE x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Recurso Adesivo a Apelação Civel, juntado as fls.366 usque 381, manifeste-se o Banco réu. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e ANDERSON RENY HECK-.

45. NULIDADE-0000160-35.2006.8.16.0150-CLAUDIO PEREIRA GOMES x BANCO ITAU S/A- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

46. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-286/2006-PERFURINGA - PERFURACOES MARINGA LTDA x ELISA REGINA FREYMUTH- No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o peticionário de fls. 76 o conteúdo de sua manifestação, tendo em vista sua represetnação diversa nos autos. Após voltem. -Advs. JAMAL RAMADAN AHMAD, IVANI SIRIANI DA SILVA, ROSELI BORIN RAMADAN AHMAD e ANTONIO FERREIRA FRANÇA-15.593/PR-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-324/2006-JANICE APARECIDA BORTOLINI x BANCO ITAU S/A- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H.M.BERSOT-.

48. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000133-52.2006.8.16.0150-HERTON SCHULTZ x CREDICARD S/A- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VERGILIO SILIPRANDI, VIVIANE WEIRICH STESCKI e ELISA G. P. DE CARVALHO-.

49. SUSTACAO DE PROTESTO-0000109-24.2006.8.16.0150-EDU MARCOS DITZ x BENEDITO GERALDO DE CASTRO FILHO-1. Intime-se a parte sucumbente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao contador para elaboração do calculo atualizado do débito. 3. Após, voltem para analise do pedido de penhora de ativos financeiros. 4. Cumpra-se o ítem 5.8.1 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Int. -Advs. ROBERTO CORREIA DE MELO e ROMEU DENARDI-.

50. EXECUÇAO P/QUANTIA CERTA-439/2006-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x ALGACIR ABEL GAMBIM- ... Assim INDEFIRO o pedido de fls. 49/50. Em consequencia, intime-se a parte interessada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito sob pena de extinção. -Adv. EDUARDO VANZELLA-.

51. EXECUÇAO P/ ENTREGA DE COISA-468/2006-A.B. COMERCIO DE INSUMOS LTDA x JUAREZ MARIANI- Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 96, devendo ser expedido alvará na forma requerida (Alvará anual). Por fim, suspendo o feito até 10 de dezembro de 2011. Intimações e diligências necessárias. -Advs. IJAIR VAMERLATTI e CESAR AUGUSTO SCHOMMER 34.166/PR-.

52. COBRANCA (SUM)-587/2006-ALIRIO FELIPE KEBER x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR- Vistos etc. Tendo em vista a decisão dos embargos, expeça-se requisição de pequeno valor. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MICHELE K. COVATTI-38.835/PR, MAYCON CRISTIANO BACKES e EDEVAL BUENO-.

53. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-45/2007-EPITACIO NOVA MELO x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR- ... Assim, acolho a manfiestação de fls. 43/44 e determino a exclusão da multa referida. Tendo em vista a divergência apontada, remetam-se os autos para o contador, observando o disposto contido nesta decisão bem como na sentença dos embargos. Após intimem-se as partes para se manfiestarem no prazo comum de 10 (dez) dias, requerrendo o que entenderem de direito. ...Int. -Advs. SILVENEI DE CAMPOS-30.506/PR, ANA CRISTINA DE MELO, SILVIO ALEXANDRE MARTO-37.030/PR, MAYCON CRISTIANO BACKES e ROMEU DENARDI-.

54. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-48/2007-NERI MAZZOCHIN x ACADEMIA VAZATTA S/C LTDA e outros- ... Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. 100. Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte interessada para que no rpazo de 05 (cinco) dias se manfieste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção - art. 267 inciso III do CPC. Int. -Advs. NERI MAZZOCHIN e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.

55. COBRANCA (ORD)-62/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x G. MAFFINI & CIA LTDA (GM CEREAIS)- Certifique a Escrivania se o peticionante de fls. 95, deu atendimento ao item 1.7.1, IV do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral de Justiça. (Obs: O peticionado de fls. 95 foi juntado o fax transmetido não tendo sido apresentada a original.) -Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO-9.062/PR e LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

56. AÇAO MONITORIA-0000175-67.2007.8.16.0150-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x G MAFFINI COMERCIO DE IMP. E EXP. DE CEREAIS LTDA e outros- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283, NILTON LUIZ ANDRASCHKO-9.062/PR e EDEVAL BUENO-.

57. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-133/2007-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ALBINO REGENER- Considerando a decisão dos embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 12.415/PR e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

58. AÇAO REVISIONAL-162/2007-ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Inicialmente consigno que lamentavelmente não encaminhado a este Juízo na data do recebimento o protocolizado de fls. 89/95, conforme preconiza o item 1.14.5, III do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral de Justiça, o que gerou a laavratura da certidão de fls. 87 e publicação de fls. 88. Assim, sendo tempestivo o recurso de fls. 89/95, recebo-o nos seus efeitos legais. Em razão desta decisão observo que os embargos de declaração de fls. 97/98, perdeu seu objeto, razão pela qual o recebo, porém, no mérito julgo-o prejudicado. Dando prosseguimento ao feito, intime-se o apelado para, querendo, no prazo legal, apresentar contra razões. A´[os encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. Int. -Advs. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA, OLDEMAR MARIANO, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES-OAB/PR-39673, RUBIELLE GIOVANA B. MAGAGNIN e ROBERTO BUSATO FILHO-.

59. BUSCA E APREENSAO (FID)-293/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA- Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias. -Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE C. MACAREVICH, ANA MARIA ANTUNES PEREIRA e CARLOS LADIMIR ESTEVES-23.852/A-.

60. EXECUÇAO P/QUANTIA CERTA-314/2007-SETEMBRINO MENEGAT x G MAFFINI COMERCIO IMP. E EXP. DE CEREAIS LTDA e outro- Sobre os embargos de declaratórios de fls. 257/261, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias. Int.- Advs. JULIO CESAR RUZZARIN OAB/RS 7.842, RODRIGO RUZZARIN, LUCIANA RUZZARIN BASSO, GUSTAVO RUZZARIN BASSO, MAYCON CRISTIANO BACKES e GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI-.

61. AÇAO MONITORIA-442/2007-POSTO DE GASOLINA DO LAGO LTDA x AURI DA SILVA CARDOSO- Vistos etc. 1) Nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, sendo rejeitados ou não apresentados os embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, impõe-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com as devidas anotações na autuação, registro e distribuição a fim de constar EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 2) Tratando-se de pleito visando o pagamento de soma em dinheiro, passados quinze dias do trânsito em julgado desta decisão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo que o montante deverá ser acrescido de multa de dez por cento (Art. 475-J, CPC). 3) Efetuada a penhora, intime-se o devedor, por intermédio do Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação (Art. 475-J, §1º, do CPC). 4) Oportunamente será apreciado o pedido de penhora on line. Intimações e diligências necessárias. -Advs. NEUSA MARIA ISRAEL, ANA CRISTINA ZIMERMAN e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.

62. EXECUÇAO P/QUANTIA CERTA-493/2007-MATHEUS BORSATTO RODRIGUES e outro x ANTONIO APARECIDO RODRIGUES- O feito restou julgado as fls. 50, sendo extinto em face do art. 267 inciso VIII do CPC. . Deste modo, indifiro o pedido de fls. 52, cabendo a parte interessada o ajuizamento de novo pedido executivo. Int. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER-.

63. CAUTELAR INOMINADA-0000074-30.2007.8.16.0150-ARMINDO PRUNZEL x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A- Intime-se o procurador do autor, para que se manifeste quanto ao deposito de fls. 285, referente aos honorarios advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int. -Advs. LUIZ MARQUES DIAS NETO OAB/PR 43403, HENRIQUE J. PINTO DOS SANTOS 31.694, PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, FERNANDO JOSE BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES, SADI BONATTO OAB/PR 10.011 e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA-.

64. INDENIZACAO (ORD)-12/2008-GILSON LEANDRO CHAPARINI x BRASIL TELECOM S/A- Vistos etc. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista a manifestação de fls. 241, julgo extinto o feito em face da satisfação do crédito, na forma do art. 794 inciso I do CPC. P.R.I. -Advs. DARCI JOSE FINGER-24412/PR, JOSIANE BORGES PRADO-35089/PR, DANIELI MICHELON DO VALLE-39980/PR e ADRIANA CHISTINA DE CASTILHO ANDREA-.

65. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-106/2008-T.C.L.P. e outro x E.P.- Suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido as fls. 57. Decorrido este prazo, manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias. Int. -Adv. ROMEU DENARDI-.

66. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-133/2008-B.C.B. e outro x M.A.S.B.- -Adv. ROMEU DENARDI-.

67. INVES.PATERNIDADE C/C ALIMEN.-135/2008-G.R.O. e outros x D.S.- Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme as fls. 55. Decorrido este prazo, manifeste-se a autora en cinco dias, Int. -Adv. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN 30.165/PR-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-144/2008-NELSON HEINECK x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Sobre as fls. 203 usque 539, manifeste-se o autor. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17.145 e TATIANE APARECIDA LANGE-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-161/2008-MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR x ALGACIR ABEL GAMBIM- 1. Intime-se a parte sucumbente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao contador para elaboração do calculo atualizado do débito. 3. Após, voltem para analise do pedido de penhora de ativos financeiros. 4. Cumpra-se o ítem 5.8.1 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Int. -Advs. -Advs. ROMEU DENARDI, EDEVAL BUENO e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

70. COBRANCA (ORD)-0000172-78.2008.8.16.0150-ALVARO BATISTA GALAFASSI e outro x ITAU SEGUROS S/A- Sobre o deposito efetuado, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Int. -Advs. MARLI REGINA RENOSTE VIELI, APARECIDO DOMINGOS E. LOPES, OCTAMYR JOSE T.ANDRADE JR.45.981/RJ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e THAIS MALACHINI-.

71. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-268/2008-A.G.M.C. e outro x A.D.S.C.- Nomeio a Dra. Marcia Regina Bernardi, curadora ao executado. Int. -Advs. JAIME LUIZ REMOR e MARCIA REGINA BERNARDI-.

72. SUMARISSIMO-291/2008-TEREZINHA APARECIDA FERREIRA x ATIVOS S/ A - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS-Vistos etc. Para fins do art. 331 do CPC, designo audiencia para o dia 21/09/2011, às 17:30 horas, ocasião em que não alcançada avença entre as partes, serão fixados pontos controvertidos, analisadas questoes processuais pendentes, pedidos de provas e eventual designação de audiencia de instrução. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

73. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-341/2008-W.L.T. e outro x C.T.- Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido as fls. 62. Decorrido este, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. EDUARDO JUVALDIR LIS e JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JR-.

74. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-376/2008-IONE LUIZ FARIAS x LUIZ ANTONIO GENEVRO- Manifeste-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. STELLA C. BRANDENBURG, MILTON OLIZAROSKI e DIRCEU EDSON WOMMER OAB/PR 27.658-.

75. ORDINARIA-397/2008-LUCINEIA PEREIRA DOS SANTOS x LOJAS DUDONY FILIAL 23- Sobre às fls. 107/112, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA, CLEVERSON COLOMBO e FABIO COLOMBO-.

76. BUSCA E APREENSAO (FID)-1/2009-BANCO FINASA S/A x FABIANO CARDOSO RIBAS-1. Intime-se a parte sucumbente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao contador para elaboração do calculo atualizado do débito. 3. Após, voltem para analise do pedido de penhora de ativos financeiros. 4. Cumpra-se o ítem 5.8.1 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Int. -Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e VITOR JOSE SPAZZINI-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-24/2009-MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR x ALIRIO FELIPE KERBER- Vistos etc. O pedido de fls. 31 foi apreciado nos autos principais. Assim, nada sendo requerido pelas partes em cinco dias, arquivem-se os autos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MAYCON CRISTIANO BACKES e MICHELE K. COVATTI-.

78. DESPEJO-26/2009-NERI MAZZOCHIN x ACADEMIA VAZATTA S/C LTDA e outros- Tendo em vista a não intimação do Sr. Fernando Vazatta, pelo Sr. Meirinho as

fls. 113 verso, manifeste-se querendo os interessados. -Advs. NERI MAZZOCHIN, HUDSON FERREIRA D ANGELO e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.
79. EMBARGOS A EXECUCAO-33/2009-LUIZ ANTONIO GENEVRO x IONE LUIZ FARIAS- Diga a parte embarfgada no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem. Int. -Advs. DIRCEU EDSON WOMMER, MILTON OLIZAROSKI e STELLA C. BRANDENBURG-.
80. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-159/2009-BANCO SANTANDER S/A x GELSON ANDRE BECKER e outros- Desentranhe-se o mandado e proceda-se a penhora dos bens descritos as fls. 74/75. Int. (Obs: Para cumprimento do mandado deverá o interessado preparar as custas de diligencias do Sr. Meirinho). -Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS-.
81. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-173/2009-MARISTELA GOMES - DANCETERIA - ME x LIMA & PERES LTDA- O pedido de fls. 49, já restou apreciado as fls. 28/29. Assim, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 (uarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. -Advs. LAERTES BOGUS JUNIOR e SULEYMAN AYOUB-.
82. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-224/2009-EVELIN THALIA DICKEL e outro x FRANCISCO ALEXANDRE DICKEL - ESPOLIO- Considerando os documentos juntados e o parecer ministerial favorável (fls. 43), JULGO BOAS as contas apresentadas pela requerente. Arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações necessarias. Int. -Adv. EDUARDO JUVALDIR LIS-.
83. EXECUÇAO P/ ENTREGA DE COISA-241/2009-JOSOOE DO AMARAL CAMPOS x DAVID DEMARI e outro- Expeça-se mandado de penhora do bem indicado às fls. 24. Após o advento da Lei 11.382/2006, a qual alterou o artigo 666 do Código de Processo Civil, o depósito do bem penhorado deixou de ser deferido preferencialmente ao executado. Assim, o depósito nas mãos do devedor passou a ser exceção à nova regra geral, exigindo-se, para tanto, expressa anuência do exequente, ou nos casos de difícil remoção do bem, o que não se vislumbra no presente caso. Diante do exposto, após a penhora defiro o pedido de remoção do bem, devendo o mesmo ser depositado em mãos do exequente, ante a inexistencia de local apropriado para o depositário judicial nesta comarca. Eventual custos de depósito deverão ser arcados pelo exequente. Intimações e diligências necessárias. (OBSERVAÇÃO: Que foi expedido o mandado de penhora, remoção e intimação o qual aguarda o preparo das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça para o seu cumprimento). -Advs. EDEVAL BUENO e SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA-.
84. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-299/2009-BANCO SANTANDER S/A x ELTON SPIEGEL e outro- Tendo em vista que o prazo requerido as fls. 90 já decorreu, diga a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. MARIANE C. MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
85. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-389/2009-SERGIO BIANCHET x MOACIR PILATTI- ... Diante do exposto, com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC, determino a suspensão do processo, até que sejam encontrados bens passiveis de penhora, devendo os autos aguardar no arquivo. ... Int. -Adv. MAYCON CRISTIANO BACKES-.
86. EMBARGOS DO DEVEDOR-430/2009-DAVID DEMARI e outro x JOSOOE DO AMARAL CAMPOS-Vistos etc. Para fins do art. 331 do CPC, designo audiencia para o dia 21/09/2011, às 16:30 horas, ocasião em que não alcançada avença entre as partes, serão fixados pontos controvertidos, analisadas questoes processuais pendentes, pedidos de provas e eventual designação de audiencia de instrução. Em tempo, como os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, promova seu desapensamento da execução. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA e EDEVAL BUENO-.
87. EMBARGOS A EXECUCAO-433/2009-GILBERTO GROHS PEITER e outro x BANCO JOHN DEERE S/A- Vistos etc. Tendo em vista a ausência de qualquer documento acompanhando o petitório de fls. 126/127, faculto ao interessado a juntada nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito horas), conforme decisão de fls. 120. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, GILBERTO JOSE CERQUERIA JUNIOR, RENY ANGELO PASTRE e ANDERSON RENY HECK-.
88. EMBARGOS DO DEVEDOR-504/2009-JUAREZ MARIANI x IVANIR LUIS MARIANI- ... Apresentem as partes suas alegações finais, nos termos do respeitável despacho de fls. 70 dos presentes autos. -Advs. MARCELO WORDELL GUBERT, FLAVIA PICCININ PAZ, PAULO FERNANDO BRAGHINI e EDEVAL BUENO-.
89. EMBARGOS DO DEVEDOR-505/2009-JUAREZ MARIANI x IVANIR LUIS MARIANI- Considerando o teor da certidão de fls. 79, redesigno o ato para o dia 21/09/2011 às 17:00 horas. Int. -Advs. MARCELO WORDELL GUBERT, FLAVIA PICCININ PAZ, PAULO FERNANDO BRAGHINI e EDEVAL BUENO-.
90. RECONHEC. DE UNIAO ESTAVEL-536/2009-G.M. x R.L.T.- As partes são legitimas, bem representadas e o pedido é juridicamente possivel, inexistindo nulidades e irregularidades que devam ser declaradas e sanadas. De igual forma não há preliminares a serem decididas. Defiro as provas requeridas pelas partes. Para a audiencia de Instrução e Julgamento, designo o dia 29/09/2011 às 16:30 horas. Int. -Advs. CARLA STULP, RAQUEL STEFFENS e SANDRA JUSSARA RICHTER-.
91. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-539/2009-BANCO DO BRASIL S/A x EDIMAR SANTIN e outros- Manfieste-se o autor. -Advs. MARIA A.CASSIANA M.VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEM GLORIA A. ANDRIOLI, EDEVAL BUENO e JAIME LUIZ REMOR-.
92. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-540/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MAKIELE SCHNEIDER e outros- A penhora e avaliação do bem já foi realizada as fls. 44 e tendo em vista a ausencia de manifestação da exequente acerca da avaliação do bem, homologo-a para que surtam os seus efeitos legais. Desta forma intime-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender de direito. -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL-.
93. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-543/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARCIA JANDREY ME e outros- ... Designe o Sr. Escrivão data para leilão único dos bens penhorados. ... Nomeio leiloeiro os Senhores FERNANDO MARTINS SERRANO e ADRIANO MELNISKI. Int. -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL-.
94. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-563/2009-V.R.W. e outro x E.J.- Conforme já foi objeto de decisão às fls. 48/verso, a qual restou incontroversa, aguarde-se prova do pagamento do tributo para expedição do formal de partilha. Não havendo manfiestação da parte interessada no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se ao arquivo. Int. -Adv. ROMEU DENARDI-.
95. ORDINARIA-0000426-80.2010.8.16.0150-ANA MARIA BORGA RECH x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Considerando que a parte autora já apresentou as contra razões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do C.N.C.G.J.Int. -Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
96. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000465-77.2010.8.16.0150-LEOPOLDINA DA CONCEICAO CARDOSO AMERICO x SOALGO - SOC. ALGODOEIRA PARANAENSE IND.E COM.LTDA- Recebo o recurso de apelaçção de fls. 101/111, bem como o recurso adesivo de fls. 118/125, em seus efeitos legais. Intime-se a recorrida Soalgo para querendo apresentar contra razões ao recurso adesivo. Após, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA, GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO e MARCOS PAULO GEROMINI-.
97. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000520-28.2010.8.16.0150-ELFRIDA LORENA HEBERLE x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a decisão do agravo de instrumento e prosseguimento do feito, digam as partes no prazo comum de 05 dias. Após, voltem. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER e ROMEU DENARDI-.
98. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000521-13.2010.8.16.0150-ELVIRA MARIA SCHNEIDER x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a decisão do agravo de Instrumento e prosseguimento do feito, digam as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.
99. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000523-80.2010.8.16.0150-ANTONIO RAFAEL TIBOLLA - ESPOLIO e outro x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- 1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. 3. Prestei as informações solicitadas, destacando o cumprimento do art. 526, do CPC, pela agravante. 4. Encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná as informações prestadas, juntando-se cópia nos autos. 5. Em seguida, considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, intime-se a agravante a dar atendimento ao determinado às fls. 270.Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.
100. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000529-87.2010.8.16.0150-GILBERTO ALVES DA SILVA x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a decisão do agravo e prosseguimento do feito, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem.-Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.
101. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000594-82.2010.8.16.0150-HILDA DUTRA x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Preliminarmente defiro o pedido de fl. 56. Após, certifique o Sr. Escrivão se os documentos de fls. 22 usque 26 já foram desentranhados e substituídos nos autos. Aguarde-se o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo realizado, arquivem-se com as cautelas do CN, inclusive com o cancelamento na distribuição. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER e ROMEU DENARDI-.
102. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000596-52.2010.8.16.0150-IRINEU ANTONIO DAL'SOTTO x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a decisão do agravo e prosseguimento do feito, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem.-Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRÓ e BERNARDO GUEDES RAMINA-.
103. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000603-44.2010.8.16.0150-LIBERA DELIBERAL x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- outro-1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. 3. Prestei as informações solicitadas, destacando o cumprimento do art. 526, do CPC, pela agravante. 4. Encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná as informações prestadas, juntando-se cópia nos autos. 5. Em seguida, considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, intime-se a agravante a dar atendimento ao determinado às fls. 387. Int.-Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.
104. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000622-50.2010.8.16.0150-AIRTON VILMAR GRAEFF x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a decisão do agravo de instrumento e prosseguimento do feito, digam as partes no prazo comum de 05

dias. Após, voltem. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

105. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000628-57.2010.8.16.0150-ARI TURRA x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Faculto à parte requerida no prazo de 10 dias a juntada aos autos cópia da inicial dos autos 632-04.2010.8.16.0150 e certidão explicativa informando a data da primeira decisão proferida nos autos e atual trâmite processual dos autos citado. Após, voltem. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

106. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000629-42.2010.8.16.0150-ARI WEIS x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro-1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. 3. Prestei as informações solicitadas, destacando o cumprimento do art. 526, do CPC, pela agravante. 4. Encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná as informações prestadas, juntando-se cópia nos autos. 5. Em seguida, considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, intime-se a agravante a dar atendimento ao determinado às fls. 272. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

107. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000631-12.2010.8.16.0150-ARLINDO BUSSLER x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro-1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. 3. Prestei as informações solicitadas, destacando o cumprimento do art. 526, do CPC, pela agravante. 4. Encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná as informações prestadas, juntando-se cópia nos autos. 5. Em seguida, considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, intime-se a requerida a dar atendimento ao determinado às fls. 387. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

108. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000632-94.2010.8.16.0150-ARI TURRA x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Diga a parte ré no prazo de 05 dias, sobre o pedido de desistencia de fls. 359. Após, voltem. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

109. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000633-79.2010.8.16.0150-BIANCHET JOALHEIROS LTDA - EPP x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a decisão do agravo e prosseguimento do feito, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem.-Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI e LUIGI MIRÓ ZILIOTTO-.

110. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000688-30.2010.8.16.0150-ENIO JOSE MOSS - ESPOLIO e outro x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a decisão do agravo de instrumento e prosseguimento do feito, digam as partes no prazo comum de 05 dias. Após, voltem. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

111. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000695-22.2010.8.16.0150-IVAN CARLOS SCHIMIDT x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- outro-1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. 3. Prestei as informações solicitadas, destacando o cumprimento do art. 526, do CPC, pela agravante. 4. Encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná as informações prestadas, juntando-se cópia nos autos. 5. Em seguida, considerando que foi concedido efeito suspensivo ao agravo, aguarde-se o julgamento do recurso. Int.-Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

112. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000699-59.2010.8.16.0150-JOAO LUIZ PENSO x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro-1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. 3. Prestei as informações solicitadas, destacando o cumprimento do art. 526, do CPC, pela agravante. 4. Encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná as informações prestadas, juntando-se cópia nos autos. 5. Em seguida, considerando que foi concedido efeito suspensivo ao agravo, aguarde-se o julgamento do recurso.Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, JOAQUIM MIRÓ e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

113. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000734-19.2010.8.16.0150-BENEDITO AMERICO x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- -1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. 3. Prestei as informações solicitadas, destacando o cumprimento do art. 526, do CPC, pela agravante. 4. Encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná as informações prestadas, juntando-se cópia nos autos. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

114. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000739-41.2010.8.16.0150-RENATO ZIMPEL x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

115. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000741-11.2010.8.16.0150-TRAJANO NOVAES x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a decisão do agravo de instrumento e prosseguimento do feito, digam as partes no prazo comum de 05 dias. Após, voltem. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRÓ e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

116. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000745-48.2010.8.16.0150-IHACER ALVES IBRAHIM x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Solicitadas informações, voltem conclusos.-Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

117. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000750-70.2010.8.16.0150-JOSE ANTONIO CRIZOL BERNABE x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- -1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. 3. Prestei as informações solicitadas, destacando o cumprimento do art. 526, do CPC, pela agravante. 4. Encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná as informações prestadas, juntando-se cópia nos autos. 5. Em seguida, considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, intime-se a requerida a dar atendimento ao determinado às fls. 242. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

118. EMBARGOS A EXECUCAO-0000811-28.2010.8.16.0150-WALDEMIRO BECKER x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Recebo o agravo interposto às fls. 91/97. Na forma do art. 523, § 2º, diga o agravado no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem para análise do juízo de retratação. Int. -Advs. EDEVAL BUENO, MAYCON CRISTIANO BACKES, MARIA A.CASSIANA M.VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEM GLORIA A. ANDRIOLI e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

119. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000814-80.2010.8.16.0150-LAURI LUIS ARNOLD x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a decisão do agravo e prosseguimento do feito, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER e ROMEU DENARDI-.

120. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000815-65.2010.8.16.0150-LEANI BENEDIX FREITAS x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Ciente da interposição de agravo. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Solicitadas informações voltem. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

121. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000816-50.2010.8.16.0150-LENZI E BEDENDO LTDA - ME x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- 1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. 3. Prestei as informações solicitadas, destacando o cumprimento do art. 526, do CPC, pela agravante. 4. Encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná as informações prestadas, juntando-se cópia nos autos. 5. Em seguida, considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, intime-se a agravante a dar atendimento ao determinado às fls. 267. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

122. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000818-20.2010.8.16.0150-LIVRARIA PRATI LTDA - ME x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- -1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. 3. Prestei as informações solicitadas, destacando o cumprimento do art. 526, do CPC, pela agravante. 4. Encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná as informações prestadas, juntando-se cópia nos autos. 5. Em seguida, considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, intime-se a requerida a dar atendimento ao determinado às fls. 298. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

123. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000824-27.2010.8.16.0150-MARLI TERESINHA LONDERO x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro-1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. 3. Prestei as informações solicitadas, destacando o cumprimento do art. 526, do CPC, pela agravante. 4. Encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná as informações prestadas, juntando-se cópia nos autos. 5. Em seguida, considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, intime-se a requerida a dar atendimento ao determinado às fls. 360. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

124. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000829-49.2010.8.16.0150-NEI FLAVIO BATISTELA RICCI x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a decisão do agravo de instrumento e prosseguimento do feito, digam as partes no prazo comum de 05 dias. Após, voltem. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

125. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000832-04.2010.8.16.0150-ODETE BOECKEL x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a decisão do agravo de instrumento e prosseguimento do feito, digam as partes no prazo comum de 05 dias. Após, voltem. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

126. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000835-56.2010.8.16.0150-PEDRO DA SILVA GODOI x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a decisão do agravo de instrumento e prosseguimento do feito, digam as partes no prazo comum de 05 dias. Após, voltem. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

127. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000840-78.2010.8.16.0150-ROGERIO ARNOLD x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro-1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. 3. Prestei as informações solicitadas, destacando o cumprimento do art. 526, do CPC, pela agravante. 4. Encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná as informações prestadas, juntando-se cópia nos autos. 5. Em seguida, considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, intime-se a agravante a dar atendimento ao determinado às fls. 287. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

128. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000841-63.2010.8.16.0150-ROZANGELA LUZIA BIESDORF x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a decisão do agravo e prosseguimento do feito, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

129. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000844-18.2010.8.16.0150-TERCILIO KLEIN x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a decisão do agravo e prosseguimento do feito, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

130. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000845-03.2010.8.16.0150-ZENESIO LUIZ PRATI x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a decisão do agravo de instrumento e prosseguimento do feito, digam as partes no prazo comum de 05 dias. Após, voltem. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

131. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000862-39.2010.8.16.0150-ROMILDO MARCAL DA SILVA x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a decisão do agravo e prosseguimento do feito, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

132. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000863-24.2010.8.16.0150-PEDRO CRISTIANO METZNER x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a decisão do Agravo de Instrumento e prosseguimento do feito, digam as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. INT. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

133. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000866-76.2010.8.16.0150-ARLEI JAIR PEITER x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- 1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. 3. Prestei as informações solicitadas, destacando o cumprimento do art. 526, do CPC, pela agravante. 4. Encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná as informações prestadas, juntando-se cópia nos autos. 5. Em seguida, considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, intime-se a agravante a dar atendimento ao determinado às fls. 243. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

134. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000869-31.2010.8.16.0150-ROSALVO KLEIN x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a decisão do agravo e prosseguimento do feito, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

135. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000874-53.2010.8.16.0150-J. P. GASPERINI & CIA LTDA x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a decisão do agravo de instrumento e prosseguimento do feito, digam as partes no prazo comum de 05 dias. Após, voltem. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

136. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000877-08.2010.8.16.0150-CARLOS ANTONIO ALEGRETTI - ESPOLIO e outro x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a decisão do agravo e prosseguimento do feito, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

137. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000878-90.2010.8.16.0150-NATANAEL PEREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO e outro x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a decisão do agravo e prosseguimento do feito, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem.-Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

138. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000879-75.2010.8.16.0150-MARIA NOELI WESSELING x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a decisão do agravo e prosseguimento do feito, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem.-Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

139. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000886-67.2010.8.16.0150-ARNO SCHOFFEN x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a decisão do agravo e prosseguimento do feito, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

140. AÇAO MONITORIA-0001033-93.2010.8.16.0150-ROBERTO CARLOS HECH x NATAL TEIXEIRA DE SOUZA-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Considerando que a parte autora já apresentou as contra razões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do C.N.C.G.J.Int. -Advs. RAFAEL JACSON DA SILVA HECH e HUDSON FERREIRA D ANGELO-.

141. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001292-88.2010.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x VITORIO JOAO MARTINELLI e outros- ... Tendo em vista a juntada da procuração de fls. 33, diga a exequente no prazo de 5 (cinco) dias se ainda pretende a diligencia requerida para o endereço de fls. 30 ou endereço declinado as fls. 33. Int. -Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA, REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA e VANESSA SCHNORR-.

142. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001293-73.2010.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x VITORIO JOAO MARTINELLI e outros- A citação por edital é meio subsidiário de chamamento da parte ao processo cabivel somente quando esgotadas diligencias possiveis visando a localização da pessoa (art. 231 do CPC). No caso em tela somente foi realizada a tentativa inicial de executada, não havendo quaisquer outras providencias realizadas no intuito de localizar a exequente. Assim, indefiro o pedido de citação por edital. Consequentemente intime-se a requerente para declinar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. ...Int. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, FLAVIO ADOLFO VEIGA e VANESSA SCHNORR-.

143. DIVORCIO LITIGIOSO-0001599-42.2010.8.16.0150-P.J.M.T. x A.Q.A.M.T.- Considerando que as partes não são beneficiárias da justiça gratuita, deverão providenciar o recolhimento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça para que sejam intimadas a comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/09/2011 às 13:00 horas, bem como de eventuais testemunhas que sejam arroladas tempestivamente. Intimações necessárias. -Advs. VALMOR DE MATTOS e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.

144. EXECUCAO DE SENTENCA-0001664-37.2010.8.16.0150-ALEXANDRE NEGITAILENCO e outros x BANCO ITAU S/A- É a presente para que o patrono da parte autora faça a devolução dos autos em cartorio no prazo de 24 horas. Int. -Adv. -.

145. EXECUCAO DE SENTENCA-0001682-58.2010.8.16.0150-ADRIANO MORO - ESPOLIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ... Vieram-me os autos. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos, razão pela qual conheço-os. Já em relação ao mérito observo que o cerne da discussão não se resume a erro material como dito na peça recursal, mas sim a contrariedade e irresignação ao fundamento utilizado na discussão proferida pelo Juízo. Logo, a utilização de embargos declaratórios não mostra ser o meio adequado para impugnação da decisão judicial guerreada, pois só tem azo nas hipoteses do art. 535 do CPC, que não é o caso. Assim conheço dos embargos porém no mérito, nego provimento. P.R.I. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

146. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001687-80.2010.8.16.0150-LAIR HORST x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Manifeste-se o autor, para que efetue o preparo da verba honorária do Sr. Perito, bem como as providencias quanto a realização da pericia nos presentes autos. -Advs. JULIO CESAR DOS SANTOS, IVO BOTH e CRISTHIAN ANDRE TRICHES DUSO-.

147. ENTREGA DE COISAS CERTA C/C PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001698-12.2010.8.16.0150-RENATA MORITZ e outros x IESDE BRASIL S/A e outro- O pleito de fls. 85, não possui amparo legal, vez que inexiste previsão de devolução de custas em razão de julgamento determinado o arquivamento do feito. Desta forma, feitas as anotações, comunicações e registros nos termos do C.N., arquivem-se. Int. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER-.

148. INVENTARIO-0001908-63.2010.8.16.0150-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. x ABEL RECH - ESPOLIO- Na forma do artigo 990 inciso VI do CPC, ante a inércia do conjuge do falecido, nomeio como inventariante a própria requerente do pedido, a qual deverá prestar compromisso na forma do § único deste mesmo dispositivo, e apresentar as primeiras declarações no prazo do art. 993 do CPC. Feita as primeiras declarações citem-se os herdeiros e sucessores na forma do artigo 999 do CPC. Apos vista a Fazenda Pública e o M.P. Em tempo, para análise da habilitação de fls. 47/53 deve a parte interessada trazer aos autos o documento constituinte de seu crédito (contrato ou título de crédito), acompanhado da referida nota fiscal. Int. -Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRA JUSSARA RICHTER e MARCIA REGINA BERNARDI-.

149. MANDADO DE SEGURANCA-0002182-27.2010.8.16.0150-CARLOS ALBERTO FUCKS x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR-1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, por ora, porquanto é beneficiário da assistencia judiciária gratuita. 2. Considerando que o apelado já apresentou as suas contra razões de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. 3. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo. Int. -Advs. CARLA STULP e ROMEU DENARDI-.

150. MANDADO DE SEGURANCA-0002183-12.2010.8.16.0150-MARIA DO AMPARO DE JESUS e outro x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR-1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, por ora, porquanto é beneficiário da assistencia judiciária gratuita. 2. Considerando que o apelado já apresentou as suas contra razões de recurso, subam os autos ao Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. 3. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo. Int. -Advs. CARLA STULP e ROMEU DENARDI-.

151. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0002187-49.2010.8.16.0150-J.S. x J.L.A.- Tendo em vista que a parte sequer comprovou com documentos a existencia do procedimento na comarca mencionada, indefiro o pedido de fls. 34. Intime-se a parte autora a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. -Adv. CARLA STULP-.

152. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002233-38.2010.8.16.0150-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x JORGE LUIS BABINSKI e outros- Manfieste-se o autor. -Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e JOAO ALEXANDRE REMOWICZ-.

153. COBRANCA (ORD)-0002273-20.2010.8.16.0150-MARLENE LURDES KRAHL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-1. A perícia judicial se revela essencial ao deslinde do presente feito. 2. Assim, oficie-se ao I.M.L. da cidade de Toledo/PR, solicitando a realização do laudoe de lesões corporais da parte autora. 3. Deverá ser inforado o cartório, por escrito, da data e horario para realização da perícia, devendo a escrivania dar ciência às partes atraves de seus procuradores, pelo meio mais célere possível. 4. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Apresentado o laudo em cartório, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. ANNA PAULA CARRARI RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

154. ORDINARIA DE INEXISTENCIA DE DEB. C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E PED.LIM.-0002305-25.2010.8.16.0150-ERENA DA ROSA x BANCO BONSUCESSO- Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias sobre o oficio de fls. 65 usque 69. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO e VITOR JOSE SPAZZINI-.

155. COBRANCA (ORD)-0002476-79.2010.8.16.0150-NELI TERESINHA SPIES ROTHER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-1. A perícia judicial se revela essencial ao deslinde do presente feito. 2. Assim, oficie-se ao I.M.L. da cidade de Toledo/PR, solicitando a realização do laudoe de lesões corporais da parte autora. 3. Deverá ser inforado o cartório, por escrito, da data e horario para realização da perícia, devendo a escrivania dar ciência às partes atraves de seus procuradores, pelo meio mais célere possível. 4. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Apresentado o laudo em cartório, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. AUGUSTO ROQUE BIASI CLIVATI NETO, LUIZ FERNANDES NETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, SANDRA JUSSARA RICHTER, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, ARTHUR SABINO DAMASCENO e TATIANE MUNCINELLI-.

156. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002545-14.2010.8.16.0150-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x MARCOS ANTONIO KANIGOSKI- Manfieste-se o autor. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

157. REPARACAO DE DANOS-0002580-71.2010.8.16.0150-APARICIO MENDONÇA x LURDES MAZZOLA VENDRAME e outro- Preliminarmente intime-se as partes para trazerem aos autos a petição original do acordo protocolizado às fls. 105/106, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conta e preparo. Int.- Advs. LAURO AUGUSTO DA SILVA, RODRIGO AUGUSTO DA SILVA, RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR, MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI, FERNANDA SMAHA DAMIAO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

158. EXECUCAO DE SENTENCA-0002590-18.2010.8.16.0150-OLAVO DAPPER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro- Vistos etc. 1) Ciente da interposição do agravo. 2) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3) Prestei as informações solicitadas, destacando o cumprimento do art. 526, Código de Processo Civil, pela Agravante. 4) Encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná as informações prestadas, juntando-se cópia nos autos. 5) Em seguida, considerando que foi concedido efeito suspensivo ao agravo, aguarde-se o julgamento do recurso. Intimações e diligências necessárias. -Advs. BRAULIO FURLANETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

159. CURATELA-0002633-52.2010.8.16.0150-MARIA HELENA DE SOUZA x CESAR APARECIDO DE SOUZA- ... Ante o exposto, na forma do art. 269 inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição de Cesar Aparecido de Souza, brasileiro, solteiro, nascido em 12/09/1989, filho de Maria Helena de Souza e Alcides Messias de Souza, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. De acordo com o art. 1775 Código Civil, nomeio como curador definitivo a Sra. Maria Helena de Souza. Observando-se o disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. A curadora, oportunamente, deverá assinar o termo de compromisso. Condeno ainda o Estado do Paraná a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$400,00 (Quatrocentos reais), em favor do defensor nomeado, em razão da ausência de Defensoria Pública constituída no Estado do Paraná, nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Lei 8.906/1994 e da tabela do recente convênio firmado entre a OAB-PR e o Estado, levando-se em consideração o tempo de atuação da nobre advogada nos presentes autos. P.R.I. -Advs. JAIME LUIZ REMOR e FLAVIA PICCININ PAZ-.

160. REPARACAO DE DANOS-0000106-93.2011.8.16.0150-C.G.D. x A.M.B.H.M.N.S.- Designo audiencia de conciliação e saneamento para o dia 16/11/2011 às 15:30 horas, na qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir e com propostas concretas. Se não for obtida a conciliação, fixar-se-ão os pontos controvertidos, decidindo-se as questoes processuais pendentes e as provas a serem produzidas, designando-se audiencia de instrução e julgamento, se necessario, tudo na forma do art. 331 e paragrafos do CPC. Int. -Advs. BETANIA P.P.THAUMATURGO e DANYELE GRACE DA ROLT OAB/PR 28.049-.

161. COBRANCA (ORD)-0000126-84.2011.8.16.0150-DISAM - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMERICA LTDA x FLAVIO ANTONIO SCHUSTER- Homologo o acordo de fls. 55/57 para que surtam os efeitos jurídicos necessarios. Suspendo o feito até 30/03/2012, data em que deverão ser intimadas as partes acerca do prosseguimento do feito. Ciencia ao MP. Int. -Advs. SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI e SIDNEI BORTOLINI-.

162. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000145-90.2011.8.16.0150-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ANDERSON LUIS DIETRICH e outro- ... Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o proseguimento do feito bem como sobre a certidão de fls. 55, no prazo de 5 (cinco) dias. INt. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

163. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000239-38.2011.8.16.0150-RICARDO BOLDRINI x ECOFORMA PRODUTOS ORGANICOS DO PARANA LTDA- Manifeste-se o autor. -Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e RAFHAEL WASSERMAN-.

164. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000285-27.2011.8.16.0150-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO GUESSER- Oficie-se ao DETRAN/PR, solicitando o bloqueio do veículo constante às fls. 02. Por fim, manifeste-se a parte autora em cinco dias quanto ao prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

165. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUD.-0000463-73.2011.8.16.0150-ASSOCIACAO MISSIONARIA DE BENEFICENCIA - MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA LUZ x CRISTIANE GRAEF DITZ- Sentença: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de manter a Assistencia Judiciaria Gratuita concedida à impgnada Cristiane Graef Ditz, nos autos de Reparação de Danos, sob o nº. 0106-93/2011, o que faço com fulcro no art. 2º, § único, e artigo 4º, ambos da Lei 1.060/50. Condeno ainda a impugnante no pagamento das custas processuais deste incidente. Sem honorarios em razao de se tratar mero incidente. P.R.I. -Advs. DANYELE GRACE DA'ROLT e BETANIA P.P.THAUMATURGO-.

166. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000470-65.2011.8.16.0150-MAFFINI - COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA x VALDEMAR AUGUSTO DOS SANTOS- Tendo em vista o depósito efetuado as fls. 36 e 44, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente. Int. -Adv. ALEX GUERRA-.

167. EMBARGOS A EXECUCAO-0000679-34.2011.8.16.0150-ECOFORMA - PRODUTOS ORGANICOS DO PARANÁ LTDA x RICARDO BOLDRINI- Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. (fls. 80 usque 156) dos autos. -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e RAFHAEL WASSERMAN-.

168. ORDINARIA-0000719-16.2011.8.16.0150-MARLENE DULCI TAUCHERT e outros x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR REPRES. P/RITA MARIA SCHIMIDT- Sobre a contestação de fls. 106 usque 132, manifeste-se o autor. -Advs. FLAVIA PICCININ PAZ, PAULO FERNANDO BRAGHINI, MARCELO WORDELL GUBERT e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

169. AÇAO MONITORIA-0000826-60.2011.8.16.0150-MAFFINI - COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA e outro x FERNANDO RICARDO SANTIN- Recebo os embargos, processando-se pelo procedimento ordinário (CPC, art. 1.102 c, § 2º). À parte autora, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. -Advs. ALEX GUERRA, NEUSA MARIA ISRAEL e ANA CRISTINA ZIMERMAN-.

170. ANULATORIA-0000948-73.2011.8.16.0150-MONICA REGINA POSTAL FANTINELL x CELI SALETE FANTINELL e outro- Tendo em vista que há partilha realizada nos autos de inventário, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, regularize o pólo passivo da lide de modo que conste os beneficiários da partilha e não do espólio que já não existe mais, sob pena de indeferimento da inicial. Int. -Adv. VALMOR DE MATTOS-.

171. ORDINARIA-0000977-26.2011.8.16.0150-CLEUDES MARIA SBARDELOTTO MOUSQUER x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR e outro- Sobre as contestação apresentadas às fls. 120/126 e 127/161, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LOURDES CRISTINA AVANZI FUHR, ROMEU DENARDI e NAUDE PEDRO PRATES-.

172. EXECUÇAO P/QUANTIA CERTA-0000987-70.2011.8.16.0150-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x CAMPO VERDE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- É a presente publicação para que a parte exeqüente fique ciente de que foi expedido mandado de execução contra a executada, o qual aguarda o preparo das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça para o seu devido cumprimento. Intimações necessárias. -Adv. EDUARDO VANZELLA-.

173. USUCAPIAO-0001006-76.2011.8.16.0150-PEDRO DA SILVA x COLONIZADORA ALLEGRETTI LTDA- Tendo em vista a parte autora ter declarado ser servidor público e não havendo maiores informações de seus vencimentos mensais, intime-a para que no prazo de 10 (dias) junte aos autos declaração de hipossuficiencia bem como traga aos autos comprovante de seus vencimentos, sob pena de baixa e cancelamento na distribuição. Após, voltem para análise do pedido de assistencia judiciaria. Int. -Adv. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.

174. REPARACAO DE DANOS-0001041-36.2011.8.16.0150-ATAQUE SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME x MANILHA DORNER & CIA LTDA e outro- Sobre a contestação e documentos de fls. 55 usque 129, manifeste-se o autor. -Advs. CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA, EVANIO CARLOS SOLANHO e VALMIR LUCKMANN-.

175. EXECUÇAO P/QUANTIA CERTA-0001154-87.2011.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x VILSON ELIO WOLLMANN e outros- Obs: Refere-se que foi citado os executado e que decorreu o prazo de 3 (três) dias e não houve nenhuma manifestação, porém para dar continuidade as diligencias pelo Sr. Mierinho, deverá o Exequente preparar as custas de diligencias. -Advs. TAIANA VALEJO ROCHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

176. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001156-57.2011.8.16.0150-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VALMIR APARECIDO TOTI- Uma vez que restrou demonstrada documentalmente a relação contratual garantida mediante alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, nos termos da notificação de fls. 16 e o não-pagamento, DEFIRO liminarmente a medida postulada. Por conseguinte, expeça-se mandado de BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem nas mãos do autor, a ser representado no ato, com poderes para tal fim, de acordo com a inicial e documentos que a instruem, os quais deverão fazer-se presentes quando da efetivação da medida, nos termos do Decreto-lei 911/69. Tão logo seja executada a liminar, cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da integralidade da dívida e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer contestação, devendo ser advertido acerca dos efeitos da revelia (CPC, art. 285 e 319). Autoriza-se o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o disposto no art. 172, § 2º do CPC. (OBSERVAÇÃO: QUE FOI EXPEDIDO O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, O QUAL AGUARDA O PREPARO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O SEU DEVIDO CUMPRIMENTO). -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

177. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001160-94.2011.8.16.0150-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANILSO ROMANZINI- Faculto a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a comprovar a intimação pessoal do requerido, tendo em vista o documento juntado aos autos demonstra que não foi procurado, consequentemente, não notificado, constituindo-o em mora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER, FERNANDO LUZ PEREIRA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

178. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001162-64.2011.8.16.0150-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMAR RUPP E CIA LTDA- Vistos, etc. Uma vez que restou demonstrada documentalmente a relaçao contratual garantida mediante alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, nos termos da notificação de fls. 20 e o não pagamento, DEFIRO liminarmente a medida postulada. Por conseguinte, expeça-se mandado de BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem nas maos do autor, a ser representado no ato, com poderes para tal fim, de acordo com a inicial e documentos que a instruem, os quais deverão fazer-se presentes quando da efetivação da medida, nos termos do decreto-lei 911/69. Tão logo seja executada a liminar, cite-se o réu para, em 05 dias, efetuar o depósito da integralidade da dívida e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer contestação, devendo ser advertido acerca dos efeitos da revelia. (...).Int. (OBSERVAÇÃO: Deverá a parte autora providenciar o pagamento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça para que seja efetuada a busca e apreensão deferida). -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER, MOISES BATISTA DE SOUZA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

179. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001207-68.2011.8.16.0150-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EDINEI DALL AGNOL-Faculto a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a comprovar a intimação pessoal do requerido, tendo em vista o documento juntado aos autos demonstra que não foi procurado, consequentemente, não notificado, constituindo-o em mora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER, FERNANDO LUZ PEREIRA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

180. INTERDICAO-0001278-70.2011.8.16.0150-PAULO GONCALVES DE MIRANDA x ADELIR NOE DE MIRANDA- Nomeio Dra. Gabriela Esteves, como defensora da parte requerida, para no prazo de 05(cinco) dias apresentar defesa pelo interditando. -Advs. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN, JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JR e GABRIELA ESTEVES-.

181. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0001317-67.2011.8.16.0150-SEBASTIANA ANDRIOTTI x ESTE JUIZO- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove mediante certidão de óbito o falecimento de seu esposo Gabriel Andriotti. Após, voltem. -Adv. OSMAR NEIA FILHO-.

182. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001336-73.2011.8.16.0150-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OSTE - SICREDI COSTA OESTE x GALLAS E CIA LTDA- Esclareçam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem a homologação e consequente extinção do feito conforme disposto no art. 269, III, do CPC, ou, se optam apenas pela suspensão do feito até o cumprimento da obrigação pactuada no acordo de fls. 92/98 (art. 792 CPC). Int. -Advs. RALPH PEREIRA MACORIM, CARLOS ARAUZ FILHO e CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO-.

183. AÇAO MONITORIA-0001416-37.2011.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x AIRTON LUIS JONER e outros- É a presente publicação para que a parte autora fique ciente de que foi expedido mandado de citação em desfavor dos requeridos, o qual aguarda o preparo das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça para o seu devido cumprimento. Intimações necessárias. -Advs. FABIULA MÜLLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

184. EMBARGOS A EXECUCAO-0001425-96.2011.8.16.0150-ANTONIO JOAQUIM DA SILVA x GIUSEPPE NAPPA-Recebo os embargos, posto que tempestivos. Suspendo o curso da execução, eis que, a princípio, preenchidos os requisitos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o embargado para que, em quinze dias, apresente impugnação aos presentes embargos (art. 740, do CPC). Int. -Advs. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA, ROBERTO CORREIA DE MELO, KARIN LOIZE H.M.BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e VALERIA A CASTILHO DE OLIVEIRA-.

185. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001436-28.2011.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x EDSON LUIZ GOLDONI e outros- É a presente publicação para que a parte exequente fique ciente de que foi expedido mandado de execução em desfavor dos executados, o qual aguarda o preparo das custas de diligências da Sra. Oficial de Justiça para o seu devido cumprimento. Intimações necessárias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

186. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001437-13.2011.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x VITORIO JOAO MARTINELLI e outros- É a presente publicação para que a parte exequente fique ciente de que foi expedido mandado de execução em desfavor dos executados, o qual aguarda o preparo das custas de diligências da Sra. Oficial de Justiça para o seu devido cumprimento. Outrossim, também foi expedido carta precatória para citação e demais atos atinentes à execução em desfavor da executada Mirian Mariani, a qual reside na Comarca de Maracajú/MS, a qual aguarda sua retirada em cartório. Intimações necessárias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

187. RESPONSABILIDADE CIVIL-0001443-20.2011.8.16.0150-RITA MARIA SCHIMIDT e outros x JORNAL COSTA OESTE - Organizações Jornalísticas Lago Dourado Ltda e outro- Intime-se a parte autora a juntar aos autos o instrumento procuratorio de seu constituinte, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem.-Adv. MAYCON CRISTIANO BACKES-.

188. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001454-49.2011.8.16.0150-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x DEOCLESIO GRAFF-Intime-se a parte autora a recolher as custas do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, registro e autuação. Int. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER, FERNANDO LUZ PEREIRA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

189. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001456-19.2011.8.16.0150-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ELIZANGELA GHELEN- Intime-se a parte autora a recolher as custas do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, registro e autuação. Int. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER, FERNANDO LUZ PEREIRA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

190. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001465-78.2011.8.16.0150-ARLEI RECH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, comprove atraves de certidão o transito em julgado da decisão 58/59, sob pena de reconhecimento de litispendência. Int. -Adv. SIDNEI BORTOLINI-.

191. EXECUÇAO P/QUANTIA CERTA-0001466-63.2011.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x AIRTON LUIS JONER e outros- É a presente publicação para que a parte exequente fique ciente de que foi expedido mandado de execução em desfavor dos executados, o qual aguarda o preparo das custas de diligências da Sra. Oficial de Justiça para o seu devido cumprimento. Intimações necessárias. -Advs. FABIULA MÜLLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e ANA PAULA GÓES NICOLADELI SCHICK-.

192. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-45/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MARCELINO KASPER- Sobre a certidão de fls.102, manifeste-se a parte exeqüente no prazo de cinco dias, requerendo o que entender pertinente. Intimações necessárias. -Advs. LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16.524 e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

193. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-11/2007-MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR x RUBENS SIEGEL- É a presente publicação para que a parte exequente compareça em cartório e retire a carta precatória expedida, conforme determinado no autos 37/2009 de embargos, em apenso ao presente. Intimações necessárias. -Advs. ROMEU DENARDI e MARCELO WORDELL GUBERT-.

194. EMBARGOS A EXECUCAO-35/2009-MAFFINI - COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA NACIONAL- ... vieram-me os autos. Passo a decidir. Observo que a peça processual interposto não tem assinatura do subscritor (vide - fls. 169). Ora para análise do requisito objetivo de admissibilidade recursal, se vislumbra a necessidade de pedido devidamente assinado pelo subscritor, osb pena de figurar ato inexistente. Ocorrendo tal fato, impõe-se o não conhecimento do recurso. ... Desta forma, deixo de conhecer os embargos por lhe faltar pressuposto válido de existência, qual seja, assinatura do recorrente. -Advs. GILBERTO L.V. PASQUINELLI, RODRIGO DA SILVA NUNES, ELIZABETH TRENTINI STEVANATO, LILIANE PITA e ANA CAROLINA LUCENA R. DE MELO-.

195. CARTA PRECATORIA - CIVEL-50/2006-Oriundo da Comarca de J.DE DIR.V.C.DA COM.S. MIGUEL DO IGUACU-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA x ANDRE SPIEGEL e outros- ... Vista ao requerente para no prazo improrrogavel de 5 (cinco) dias promover o andamento ao feito, sob pena de devolução da deprecata. Int. -Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER 34.166/PR e HUDSON FERREIRA D ANGELO-.

196. CARTA PRECATORIA - CIVEL-31/2009-Oriundo da Comarca de J.DE DIR. 2ºV.CIVEL DA COM.DE TOLEDO-PR-PLANTAR - COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ENOAR LUIZ SEGATTO e outro- Obs: Em razão de lápso no calculo das custas de fls. 169, e efetuado novo cálculo, faço nova publicação da conta de fls. 172, no valor de R$ 813,02 (oitocentos e treze reais e dois centavos), e que deverá de ser preparada pela autora. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, MAYCON CRISTIANO BACKES e NERI MAZZOCHIN-.

197. CARTA PRECATORIA - CIVEL-109/2009-Oriundo da Comarca de J.DA 1ª V.FED. E JEF CIVEL FOZ DO IGUACU-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MARIA DE LOURDES RAMME BUTZGE - ME e outros- Defiro o pedido de fls. 136. Proceda o Sr. Escrivão a designação da data da hasta pública, observando as disposições da decisão de fls. 84. ... Nomeio leiloeiros os Senhores FERNANDO

MARTINS SERRANO e ADRIANO MELNISKI. Int. -Advs. MARCELO MOREIRA e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.
198. CARTA PRECATORIA - FAMILIA-124/2009-Oriundo da Comarca de J.DE DIR.DA V.FAM. E ANEXOS DE TOLEDO-PR-U.B.C. e outro x A.S.C.- Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-.
199. CARTA PRECATORIA - CIVEL-178/2009-Oriundo da Comarca de J.DA 3ªV.CIV. DA REGIAO METROP. CURITIBA-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C.LTDA x ELISIANE MARCHALL DALBERTO- Considerando que foi deferida a adjudicação do bem em favor do exequente pelo valor da avaliação, bem como não há diferença de valores a ser depositada, nos termos do §1º do art. 685-A do CPC, é a presente intimação para que a parte exequente compareça em Cartório a fim de firmar o termo de adjudicação expedido, sendo que após será expedido mandado de entrega do bem adjudicado, conforme despacho de fls. 40. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CELIA MARIA G. BETTEGA e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.
200. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002231-68.2010.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J.DE DIR. DA V.CIVEL DE MAL.CDO.RONDON-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL LTDA x LIRIO BACKES- ... Manifeste-se a requerente em 05 (cinco) dias acerca do andamento do feito. Int. -Adv. EDUARDO VANZELLA-.
201. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000327-76.2011.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J.FED.2ª VARA DA SUBSECAO DE CASCAVEL/PR-ILDO BRUNETTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Considerando a certidão de fls. 23, redesigno o ato para o dia 16/11/11 às 17:00 horas. INT. -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA, LEODIR CEOLON JUNIOR e LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI-.
202. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000400-48.2011.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J. DE DIR. DA 2ª V.CIVEL DE CASCAVEL-PR-JOHNNY LUIZ STEFFEN x CIRIO POZZEBON- Considerando a certidão de fls. 49, redesigno o ato pafra o dia 09/11/2011 às 17:40 horas. No que tange a testemunha não localizada conforme certidão de fls. 50-verso, esta deverá ser requisitada em razão de se tratar de funcionário público. Int. -Advs. TONIA REGINA BARROSO ALTEIRO, EDEVAL BUENO e HELEN KARINE DREHER-.
203. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000462-88.2011.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J.DIR.VARA UNICA DE IGUATEMI - MS-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x MARCIANO ANTONIO BECKER e outros- Considerando que o acordo de fls. 24/25 não esta assinado pelo procurador da autora, intime-se o mesmo para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Int. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
204. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000483-64.2011.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J. DA 2ª V.FED.E JEF PREV. FOZ DO IGUACU-VITOR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Para o ato deprecado, designo o dia 16/11/2011 às 16:15 horas. Int. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA-.
205. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000532-08.2011.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J.DIR.1ª V.CIVEL DA COM. DE APUCARANA/PR-STEFANNIE OLIVEIRA EMERENCIANO e outro x ALDINO MENUZZI- Considerando que decorreu mais de trinta dias do pedido de fls. 46, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. -Advs. WILSON MARCONDES PINTO e EDEVAL BUENO-.
206. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001433-73.2011.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J.DIR. 2ªV.C.DE FREDERICO WESTPHALEN-RS-ELISANGELA FILIPIAK x AGROVAL TRANSPORTES LTDA e outros- Para o ato deprecado, designo o dia 16/11/2011 às 16:00 horas. Int. -Advs. CLAUDIO LUIZ BORTOLUZZI, SANDRO REMONTTI, JOAO CARLOS BOSSONI, BRENO FRANCISCO FERIGOLLO e BRENO FERIGOLLO-.
207. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001434-58.2011.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J.DA 2ªV.DO JEF CIV E PREV.FOZ DO IGUACU-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA x ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA MARCENARIA KOZERSKI- Vistos etc. Designe o Sr. Escivão data para leilão único dos bens penhorados a ser realizado na sala do Tribunal do Júri desta comarca. No mesmo ato, deverá ser designada nova data para sua venda pelo maior lanço para o caso de não se alcançar o bem lanço igual ou superior ao da avaliação, não se admitindo preço vil (art. 692 do CPC e Súmula 128 do STJ). Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Nomeio leiloeiros os senhores Fernando Martins Serrano e Adriano Melniski. Caso exista divergência por alguma das partes quanto à esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança - se for o caso. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. No mais ao Sr. Escrivão - como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicacões em listas, referentes as arrematacões designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, paragrafo 4º). Os editais nas execuções da Fazenda Publica, mesmo para publicacao no DJ poderao sair da integra. Os demais, para publicacao em listas, deverao ser resumidos constando-se os principais dados da execucao, bem penhora, com suas descrições, valor, onus, local do deposito, etc. Intime-se o devedor e a Fazenda Publica, pessoalmente, em se tratando de execucao fiscal, dos dias e horas da realização dos leilões. Afixe-se cópia do edital no atrio do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma so vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. Int. -Adv. MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES-.
208. PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO-6/2009-M.P. x D.R.R.- 1) Sentença em separado. "Vistos etc. Trata-se de procedimento de apuração de ato infracional, onde foi concedida remissão condicionada ao adolescente D. R. R., como condição para exclusão do processo. Parecer do Ministério Público pela extinção do feito em face do cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade. É o breve relato. Passo a decidir. O instituto da remissão, simples ou condicionada, como medida visando exclusão do processo, é uma das formas previstas na Lei 8066/90 que põe fim ao procedimento, vez que a medida aplicada restou suficiente para introjetar os valores necessários e induzir o jovem à reflexão de seus atos. Estando cumpridas as condições, havendo manifestação favorável do órgão ministerial, a extinção do feito é medida que se impõe. Assim, na forma do art. 181, §1º do ECA, determino o arquivamento do feito. Promovam-se as baixas, registros e anotações nos termos do CN. Diligências necessárias.". 2) Sobre os bens apreendidos, diga o MP no prazo de 05 (Cinco) dias. 3) Após, voltem. 4) Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28.034/PR-.

Santa Helena, 26 de Agosto de 2010
Sergio Alves Dreher
Escrivao

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos -Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br
Leandro Leite Carvalho Campos - Juiz Substituto

Relação n. 58/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIN PACHECO 0001 000002/1998
ADÃO GELINSKI 0021 000040/2007
ADÃO GELINSKI 0023 001102/2010
0024 001104/2010
0025 001106/2010
0026 001112/2010
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO 0020 000009/2000
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR 0022 000014/2008
ELIZEU KOCAN 0012 000531/2011
0013 000533/2011
0014 000534/2011
0015 000535/2011
0016 000555/2011
0017 000724/2011
ERICA SEIBEN 0008 000890/2010
IEDA R. S. WAYDZIK 0006 000264/2009
JACQUELINE DOMBROVSKI 0002 000115/2008
0007 000873/2010
JOÃO MANOEL GROTT 0005 000212/2009
0009 000995/2010
0011 000348/2011
0018 000735/2011
0019 000736/2011
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0010 000014/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 0001 000002/1998
WALMOR FLORIANO FURTADO 0003 000144/2008
0004 000175/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2/1998-BANCO DO BRASIL S/A x ADAO GURSKI e outro-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Advs. ADRIANE HAKIN PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
2. INVENTARIO-115/2008-MATHA MARIA GELINSKI CAMINSKI x THEOPHILO LEVANDOSKI CAMINSKI-" Sobre os termos da petição e documentos de fls.

173/175, manifeste-se o herdeiro em em cinco (05) dias, postulando o que entender de direito." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-144/2008-SOUZA CRUZ S.A x EMILIO UNIEWSKI WIENCE-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 46,50, para cumprimento do mandado de intimacao do executado, e sua conjuge, cujo valor devera ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC,bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria daJustiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de deposito em conta, devera a parte apresentar e/ou passar comprovante de deposito, atraves do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberacão do respectivo mandado". -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-175/2009-KANNENBERG & CIA LTDA x NELSON JACOBOVSKI-" " Deve o(a) nobre procurador(a) do(a) autor(a) comparecer em Cartório no prazo de 05 dias, para retirar a carta precatória, a fim de ser devidamente cumprida. Ficando devidamente cientificado de que, foi fixado o prazo de quinze dias, para comprovação da distribuição junto ao juízo deprecado. Ato realizado com com fulcro no artigo 1º, item 1.23, da Portaria n. 05/2011, expedida pela MMª. Dra. Michela Vechi Saviato - Juíza de Direito desta Comarca, que tem a seguinte dicção:" intimação das partes para retirada de cartas precatórias a serem distribuídas a outros juízos e para comprovarem a distribuição em quinze dias;". -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.
5. COBRANÇA-212/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x ROGÉRIO DE OLIVEIRA e outro-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-264/2009-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOACIR DOS SANTOS e outro-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 108,75, para cumprimento do mandado de ampliação de penhora, cujo valor devera ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC,bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria daJustiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de deposito em conta, devera a parte apresentar e/ou passar comprovante de deposito, atraves do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberacão do respectivo mandado". -Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-.
7. USUCAPIAO-0000873-47.2010.8.16.0157-MARCELO FRANCISCO GASPARELLO e outro-" Deve o nobre procurador do(a) autor(a) no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim de retirar o mandado de registro, que encontra-se à sua disposicao, para posterior arquivamento dos autos.." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.
8. USUCAPIAO-0000890-83.2010.8.16.0157-GERALDO OLENICH GORDYA e outro-" Deve o nobre procurador do(a) autor(a) no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim de retirar o mandado de averbação, que encontra-se à sua disposicao, para posterior arquivamento dos autos." -Adv. ERICA SEIBEN-.
9. EXECUÇÃO-0000995-60.2010.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x JOSÉ NUNES DOS SANTOS e outros-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 31,00, para cumprimento do mandado de intimação do executado, cujo valor devera ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC,bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria daJustiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de deposito em conta, devera a parte apresentar e/ou passar comprovante de deposito, atraves do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberacão do respectivo mandado". -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.
10. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000014-94.2011.8.16.0157-OLIVIO RUSGOSKI-" Considerando que o feito não foi contestado, intimem-se os autores para que, no prazo de vinte dias, juntem 03 declarações, devidamente autenticadas, informando o lapso temporal e a forma de posse que exercem sobre a área usucapienda.Ato realizado conforme art. 11, da Portaria nº 05/2.011." -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.
11. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO - RC-0000348-31.2011.8.16.0157-CASEMIRA GADONSKI FILIPAK-" Deve a parte autora atender no prazo de 05 dias, o contido na promocao ministerial de fls. 48." .- -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.
12. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DA-0000531-02.2011.8.16.0157-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x ARY GRECHAKI e outros-" Às partes para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ato realizado conforme artigo 1º, item 1.11, da Portaria n. 05/2011" -Adv. ELIZEU KOCAN-.
13. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DA-0000533-69.2011.8.16.0157-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANNA DUBIELA CHAVES e outro-" Às partes para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ato realizado conforme artigo 1º, item 1.11, da Portaria n. 05/2011" -Adv. ELIZEU KOCAN-.
14. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DA-0000534-54.2011.8.16.0157-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x SEBASTIÃO IANCOSKI PIETRALA e outro-" Às partes para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ato realizado conforme artigo 1º, item 1.11, da Portaria n. 05/2011" -Adv. ELIZEU KOCAN-.
15. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DA-0000535-39.2011.8.16.0157-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x Alexandre Levandoski e outros-" Às partes para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ato realizado conforme artigo 1º, item 1.11, da Portaria n. 05/2011" -Adv. ELIZEU KOCAN-.
16. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DA-0000555-30.2011.8.16.0157-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESPÓLIO DE MÁRIO OLSZEWSKI PIETCZAK e outro-" Às partes para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ato realizado conforme artigo 1º, item 1.11, da Portaria n. 05/2011" -Adv. ELIZEU KOCAN-.
17. USUCAPIAO ESPECIAL-0000724-17.2011.8.16.0157-JOSIEL FELIPE NOVAKI COELHO x FRANCISCO CHEROBIM E FILHOS-" " Deve o(a) nobre procurador(a) do(a) autor(a) comparecer em Cartório no prazo de 05 dias, para retirar a carta precatória, a fim de ser devidamente cumprida. Ficando devidamente cientificado de que, foi fixado o prazo de quinze dias, para comprovação da distribuição junto ao juízo deprecado. Ato realizado com com fulcro no artigo 1º, item 1.23, da Portaria n. 05/2011, expedida pela MMª. Dra. Michela Vechi Saviato - Juíza de Direito desta Comarca, que tem a seguinte dicção:" intimação das partes para retirada de cartas precatórias a serem distribuídas a outros juízos e para comprovarem a distribuição em quinze dias; Devendo, ainda, retirar o edital de citação que deverá ser publicado em jornal de circulação local por duas (2) vezes, no prazo previsto no inciso III, do artigo 232/CPC, e efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justica no valor inicial de R$ 155,00, consoante o disposto no art. 19 e instrução da D.Corregedoria de Justica." -Adv. ELIZEU KOCAN-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000735-46.2011.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x GIVANILDO LOPATKO e outros-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 232,75, para cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação, cujo valor devera ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria daJustiça".-Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000736-31.2011.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x Luiz Antonio Mendes e outros-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 232,75, para cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação, cujo valor devera ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria daJustiça". -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.
20. EXECUCAO FISCAL-9/2000-FAZENDA NACIONAL x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES RIGONI LTDA-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.
21. EXECUCAO FISCAL-40/2007-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x NILSON PIRES-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ADÃO GELINSKI-.
22. EXECUCAO FISCAL-14/2008-CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. PARANA x EZILDA APARECIDA DE ANDRADE SCHIER-ME-" I - Realizados os procedimentos para restrição de veículos, através do sistema RENAJUD, o resultado alcançado foi negativo, conforme extrato anexado aos autos. Assim, ao exeqüente para que tome ciência de tal diligência e, no prazo de 05 dias, apresente manifestação, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.12, do CN, onde permanecerá aguardando a iniciativa das partes." -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR-.
23. EXECUCAO FISCAL-0001102-07.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x EDVINO KOTESKI-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ADÃO GELINSKI-.
24. EXECUCAO FISCAL-0001104-74.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x LAURO MAURÍCIO DOS SANTOS-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ADÃO GELINSKI-.
25. EXECUCAO FISCAL-0001106-44.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x ALBERTO NOVAKOSKI-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ADÃO GELINSKI-.
26. EXECUCAO FISCAL-0001112-51.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x MARIA IOLANDA SANTOS PINTO-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ADÃO GELINSKI-.

São João do Triunfo, 02/09/2011
Mariá Silva - Escrivã

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos -Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br
Leandro Leite Carvalho Campos - Juiz Substituto

Relação n. 59/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO GELINSKI 0002 000112/2002
ADÃO GELINSKI 0004 000344/2008
0019 000341/2011
ADÃO GELINSKI 0022 001110/2010
ELIZEU KOCAN 0021 000633/2011
EMERSON GIELINSKI BACIL 0014 000986/2010
0015 001025/2010
ERICA SEIBEN 0007 000011/2010
0018 000176/2011
0023 000502/2010
IEDA R. S. WAYDZIK 0008 000239/2010
JACQUELINE DOMBROVSKI 0001 000015/1999
0012 000752/2010
0020 000512/2011
JEAN CARLOS MIRANDA 0003 000150/2004
JEFERSON LUIZ BIANCOLINI 0006 000261/2009
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0009 000563/2010
0010 000629/2010
0011 000636/2010
0016 000013/2011
0017 000132/2011
RENE JOSE STUPAK 0013 000872/2010
RICARDO PREZUTTI 0005 000184/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-15/1999-BANCO DO BRASIL S/A x FIORAVANTE RAFAEL GASPARELLO e outro-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.
2. ARROLAMENTO-112/2002-MARIA GIELINSKI WOLNIEVSKI x HENRIQUE WOLNIEVSKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ADÃO GELINSKI-.
3. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-150/2004-M.P.E.P. x J.B.-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JEAN CARLOS MIRANDA-.
4. DEMARCACAO-344/2008-ESTEFANO RISKE x ALOISE BUASKI WIECZORKOWSKI e outro-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ADÃO GELINSKI-.
5. AÇÃO CAUTELAR INDISPONIBILIDADE DE BENS-184/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS-" Ao requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, no valor de R$ 1.385,12 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), ficando devidamente cientificado de que, sobre elas incidirão correção monetária e juros na forma de lei, a partir de sua inadimplência, podendo as partes devedoras serem inscritas no banco de dados dos ofícios distribuidores, bem como de que, decorrido fixado sem o preparo, ocorrerá o ajuizamento de ação de execução. "-Adv. RICARDO PREZUTTI-.
6. ACAO CIVIL PUBLICA-261/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x MAURO SERGIO CAMPOS DE SOUZA-" Ao requerido para que apresente suas alegações finais por memoriais, no prazo de 10 dias." -Adv. JEFERSON LUIZ BIANCOLINI-.
7. INVENTARIO-0000011-76.2010.8.16.0157-PEDRO VARDENSKI x ESTANISLAU VARDENSKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ERICA SEIBEN-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000239-51.2010.8.16.0157-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x DOUGLAS LEVANDOSKI DALAGNOL e outros-" Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim de retirar a carta de adjudição, que encontra-se à sua disposição, devendo ainda proceder o recolhimento das custas alusivas a expedição da mesma, no valor de R$ 817,80, bem como efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 232,75, para cumprimento do mandado de ampliação de penhora, cujo valor devera ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC,bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria daJustiça.". -Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-.
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000563-41.2010.8.16.0157-M.V.V.F. e outro x J.D.D.F.-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-0000629-21.2010.8.16.0157-DARCI NELSON IANHAKI x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.
11. INVENTARIO-0000636-13.2010.8.16.0157-CLAUDINEI JOSE KAPP x ALEXANDRE KOSKOWSKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.
12. INVENTARIO-0000752-19.2010.8.16.0157-ALFREDO MACENHAN x CEZIRA MEZZADRI MACENHAN-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.
13. SEPARACAO CONSENSUAL-0000872-62.2010.8.16.0157-M.R.P.D. e outro-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. RENE JOSE STUPAK-.
14. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO-0000986-98.2010.8.16.0157-ARGEMIRO MIGUEL KACHOROWSKI e outro x DALCIO JOSÉ RUSGOSKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. EMERSON GIELINSKI BACIL-.
15. INVENTARIO-0001025-95.2010.8.16.0157-ARGEMIRO MIGUEL KACHOROWSKI x HELENA MIGACZ-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. EMERSON GIELINSKI BACIL-.
16. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000013-12.2011.8.16.0157-HEDWIGES BLACK KIERAS-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.
17. ARROLAMENTO-0000132-70.2011.8.16.0157-LENIR DAS NEVES LEVANDOSKI x DIONÍSIO LEVANDOSKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.
18. INVENTARIO-0000176-89.2011.8.16.0157-REGINA FERREIRA GABRICH x VALENTINA JANIAKI FERREIRA-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ERICA SEIBEN-.
19. INVENTARIO-0000341-39.2011.8.16.0157-LEANDRO BUGAI KIERAS x CLARIM DE LIMA e outro-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ADÃO GELINSKI-.
20. USUCAPIAO-0000512-93.2011.8.16.0157-JOÃO NELSON SCHIMAINDA e outro-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar

a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.
21. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DA-0000633-24.2011.8.16.0157-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADENIR LAYNES DOPKOSKI e outros-" Às partes para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ato realizado conforme artigo 1º, item 1.11, da Portaria n. 05/2011" -Adv. ELIZEU KOCAN-.
22. EXECUCAO FISCAL-0001110-81.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x LEANDRO SILVA TEIXEIRA-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ADÃO GELINSKI-.
23. REPRESENTACAO-0000502-83.2010.8.16.0157-M.P.E.P. x C.P.-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ERICA SEIBEN-.

São João do Triunfo, 02/09/2011
Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 225/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00026 001150/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 00057 005395/2011
ALBERTO DENIS AOKI 00027 001258/2009
ALESSANDRO AGNOLIN 00018 001962/2007
ALEXANDRE BICHELS 00034 001152/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00028 001455/2009
AMANDA VACCARI 00055 004478/2011
ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES 00027 001258/2009
ANDRE FELIPE BAGATIN 00065 001868/2003
00066 001166/2008
ANGELO DRAUZIO SARRA 00025 000672/2009
ANTÔNIO PAULO TIRADENTES 00063 010909/2011
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00031 002580/2009
ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI 00027 001258/2009
ASSIONE SANTOS 00053 002683/2011
AUGUSTO CANÇADO BICALHO 00027 001258/2009
BLAS GOMM FILHO 00027 001258/2009
BRUNO DELGADO CHIARADIA 00027 001258/2009
BRUNO GOMES DE ASSUMPÇÃO 00068 007292/2011
CARLA MARIA KOHLER 00049 018925/2010
00051 002041/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00027 001258/2009
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00033 003127/2009
00054 002760/2011
CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI 00027 001258/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00001 000367/2000
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS 00021 002020/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00026 001150/2009
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00027 001258/2009
CLAIN AUGUSTO MARIANO 00030 002475/2009
00040 008268/2010
CLEBER MARCONDES 00017 000973/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00062 010903/2011
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00027 001258/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00019 000717/2008
DANIEL HACHEM 00009 001417/2005
00010 000277/2006
00027 001258/2009
DANTE PARISI 00016 000969/2007
DENISE VAZQUEZ PIRES 00046 017052/2010
00047 017054/2010
DIDIO MAURO MARCHESINI 00002 000405/2001
00003 000421/2003
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00027 001258/2009
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00027 001258/2009
EDSON JOSÉ DA SILVA 00020 001978/2008
00022 000094/2009
EDUARDO LUIZ DE AZEVEDO LADEIA 00027 001258/2009
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 00048 018053/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00044 012984/2010
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00027 001258/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00035 002442/2010
00039 007667/2010
00043 012558/2010
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO 00027 001258/2009
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00067 010375/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00042 011707/2010
HELIO DA SILVA CAMPOS 00027 001258/2009
HENRIQUE GAEDE 00027 001258/2009
IDELANIR ERNESTI 00053 002683/2011
INGER KALBEN SILVA 00013 000830/2007
ISABEL DE FATIMA SZARY 00020 001978/2008
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO 00017 000973/2007
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00008 001362/2005
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00050 000926/2011
JOÃO ALBERTO MIECKARS 00069 008575/2011
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00044 012984/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00012 000651/2007
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00006 001303/2004
JOSÉ EDUARDO BORTOLOTTI 00070 009026/2011
JOSE MADSON DOS REIS 00028 001455/2009
JULIANA GOULART NOVICKI 00027 001258/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00052 002389/2011
00056 005049/2011
00058 006235/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00032 002898/2009
LEONARDO COLOGNESE GARCIA 00007 000847/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00006 001303/2004
00021 002020/2008
00029 001846/2009
MARCELO DE CAMPOS BICUDO 00011 001418/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00022 000094/2009
00038 005082/2010
00060 008563/2011
MARCOS GADOTTI 00033 003127/2009
00054 002760/2011
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00033 003127/2009
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00035 002442/2010
00039 007667/2010
00042 011707/2010
00043 012558/2010
MARIA LUCILDA SANTOS 00069 008575/2011
MARIANA BÁOS DE OLIVEIRA RAMOS BIASI 00014 000897/2007
00015 000898/2007
00016 000969/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00005 001260/2004
MARIA NELCIANE DA COSTA ALBERTI GOEDERT 00059 007907/2011
MARILENE TREVISAN 00013 000830/2007
MARLON CESAR SIMÕES 00024 000436/2009
MARLUS DA SILVA SALDANHA 00023 000415/2009
MARTA REGINA BARAZZETTI 00027 001258/2009
NILSON INACIO KUFFEL 00036 002897/2010
NORBERTO ANGELO GARBIN 00014 000897/2007
00015 000898/2007
00016 000969/2007
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 00027 001258/2009
PATRÍCIA NYMBERG 00018 001962/2007
PATRICIA BORGES GUERIOS 00009 001417/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00024 000436/2009
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00004 000162/2004
PAULO ROBERTO GOMES 00012 000651/2007
PEDRO ANDRE DONATI 00027 001258/2009
PHILLIPE FABRICIO DE MELLO 00027 001258/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00041 008353/2010
RAFAEL ANTONIO DA SILVA 00027 001258/2009
RAFAEL ENES 00037 003494/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00027 001258/2009
RENATA BOLOS NUNES 00027 001258/2009
RICARDO ZAPALA WETTER 00064 000120/2002
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00020 001978/2008
ROBERTA INOCENTE MAGALHÃES 00027 001258/2009
ROBERTO ALTHEIM 00011 001418/2006
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 00019 000717/2008
ROBERTO GOMES NOTARI 00027 001258/2009
SANDRO PAULO TONIAL 00014 000897/2007
00015 000898/2007
00016 000969/2007
SANDRO PEREIRA DOS SANTOS 00027 001258/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00065 001868/2003
00066 001166/2008
SÉRGIO LUIZ CHAVES 00004 000162/2004
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00027 001258/2009
TELMO DORNELLES 00001 000367/2000
00027 001258/2009
THIAGO FARIA 00027 001258/2009
ULYSSES MOREIRA FORMIGA 00027 001258/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00045 014199/2010

VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00061 010757/2011
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00022 000094/2009
WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO 00027 001258/2009

1. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0002396-24.2000.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x ALBA DE BELÉM SANTOS-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e TELMO DORNELLES-.

2. DESPEJO-0003692-47.2001.8.16.0035-ESTAEL MACHADO MARCHESINI e outros x JOEL SIQUEIRA BUENO-Determinado a compensação de valores com o envio dos presentes para o contador judicial para aferir quem é credor ou devedor e qual o valor da divida e do crédito. Aos interessados ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 299/302. -Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI-.

3. DESPEJO-0005783-42.2003.8.16.0035-ESTAEL MACHADO MARCHESINI e outros x JOEL SIQUEIRA BUENO-DEFERIDO o pedido de sobrestamento dos presentes até a obtenção dos valores após a compensação, conforme sequer às fls. 193. -Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI-.

4. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-162/2004-MARI SILVA DE MELO FREIRE e outro x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA e outro-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e SÉRGIO LUIZ CHAVES-.

5. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005777-98.2004.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x LUCIANO CORDEIRO SIQUEIRA-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006231-78.2004.8.16.0035-MARCOS GIOVANO ALVES SANTOS SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006537-13.2005.8.16.0035-VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA x FAZENDA NACIONAL-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Adv. LEONARDO COLOGNESE GARCIA-.

8. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007063-77.2005.8.16.0035-ELOINA APARECIDA SANTOS e outro x IMÓVEIS BASSOLI LTDA- À parte autora para que se manifeste sobre as informações prestdas pelo contador judicial às fls. 253. -Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

9. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0006533-73.2005.8.16.0035-BANCO ALVORADA S/A x ADELIR MARIA FRANQUETTO SCHELELA FI e outro-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. DANIEL HACHEM e PATRICIA BORGES GUERIOS-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007590-92.2006.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x JAIRO DOS SANTOS TOSIN & CIA LTDA e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

11. MANDADO DE SEGURANÇA-0006617-40.2006.8.16.0035-LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO x CHEFE DO POSTO FISCAL QUERUBINO F. DA SILVA-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. MARCELO DE CAMPOS BICUDO e ROBERTO ALTHEIM-.

12. COBRANÇA - Ordinária-651/2007-YUKIE ONOYAMA PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.

13. COBRANÇA - Ordinária-0008977-11.2007.8.16.0035-APARECIDO DA CONCEIÇÃO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. MARILENE TREVISAN e INGER KALBEN SILVA-.

14. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0010251-10.2007.8.16.0035-NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS x TAIPA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro-Proferida a decisão, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE a pretensão
da requerente, para os seguintes fins: 1. CONDENAR os requeridos, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento do valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em favor do requerente, a título de indenização por DANOS MORAIS, devendo sobre o referido valor incidir correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI, e, juros de mora de 12% ao ano a partir da presente decisão, eis que os valores encontram-se atualizados. Ademais, considerando a procedência da presente demanda, MANTENHIDA A TUTELA ANTECIPADA concedida (Fls. 48), para que se mantenha definitivamente sustado o protesto em nome da requerente, no que diz respeito à nota fiscal/duplicata nº. 003.294-A, no valor de R$ 17.234,34, de protocolo nº. 30840/2007-R, e distribuição nº. 30595/07, do 1º Tabelionato de Protestos de São José dos Pinhais. Condenada a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, darse- á através do Sistema PROJUDI. -Advs. MARIANA BÁOS DE OLIVEIRA RAMOS BIASI, NORBERTO ANGELO GARBIN e SANDRO PAULO TONIAL-.

15. ANULATORIA DE TITULO-0010249-40.2007.8.16.0035-NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS x TAIPA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro-Proferida a decisão, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE a pretensão da
requerente, mantendo a tutela antecipada conforme lançada às Fls. 44/45, bem como para os fins de: 1. DECLARAR a ANULAÇÃO da NOTA FISCAL nº. 003158, emitida em 05/04/2007, no valor de R$17.234,34 (Fls. 76), e via de consequência, da DUPLICATA nº. 003.158-A, com vencimento em 22/05/2007, no valor de R$17.234,34 (Fls. 78). 2. CONDENAR os requeridos, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento do valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em favor do requerente, a título de indenização por DANOS MORAIS, devendo sobre o referido valor incidir correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI, e, juros de mora de 12% ao ano a partir da presente sentença, eis que os valores encontram-se atualizados. Condenada a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. MARIANA BÁOS DE OLIVEIRA RAMOS BIASI, NORBERTO ANGELO GARBIN e SANDRO PAULO TONIAL-.

16. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010250-25.2007.8.16.0035-NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS x FOMENTO FACTORING LTDA e outros-Proferida a decisão, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE a pretensão da requerente, para o fim de CONDENAR a requerida FORPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do requerente, a título de indenização por DANOS MORAIS, devendo sobre o referido valor incidir correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI, e, juros de mora de 12% ao ano a partir da presente decisão, eis que o valor encontra-se atualizado. Ademais, considerando a procedência da presente demanda, MANTIDA A TUTELA ANTECIPADA concedida (Fls. 38/39), para que se mantenham definitivamente sustados os protestos em nome da requerente, no que diz respeito à nota fiscal/duplicata nº. 003.243-A, no valor de R$ 9.074,14, junto ao 1º Tabelionato de Protestos de São José dos Pinhais. Condenada a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.
Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. MARIANA BÁOS DE OLIVEIRA RAMOS BIASI, DANTE PARISI, NORBERTO ANGELO GARBIN e SANDRO PAULO TONIAL-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008476-57.2007.8.16.0035-GALEÃO SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. CLEBER MARCONDES e IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009797-30.2007.8.16.0035-MAURILIO PESCAROLO x MANOEL EDIS DOS SANTOS RODRIGUES e outro-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. PATRÍCIA NYMBERG e ALESSANDRO AGNOLIN-.

19. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011997-73.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x INDIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO-.

20. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012084-29.2008.8.16.0035-MOZART BONFIM SOARES x BANCO BMG S/A-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a capitalização de juros. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R$ 1.000,00 (mil reais). -Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY, EDSON JOSÉ DA SILVA e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013524-60.2008.8.16.0035-IVO FRANCHETO ESPÓLIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; e a NOTA PROMISSÓRIA, MANTENDO os JUROS REMUNERATÓRIOS no montante de 1,8149100%, E FIXANDO como índice de correção monetária o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Outrossim, mantenho a tutela antecipada no que foi deferida, e determino a manutenção do bem na posse do autor até o trânsito em julgado da

presente ação. Ainda, condenado o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais). -Advs. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011615-46.2009.8.16.0035-BANCO BMG S/A x MOZART BONFIM SOARES-Proferida a decisão, JULGADO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a AÇÃO DE BUSCA E
APREENSÃO do veículo caracterizado na peça inaugural, para fins de mantê-lo na posse do requerido, eis que era inexistente a mora do devedor. Condenado o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 700,00 (setecentos reais). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDSON JOSÉ DA SILVA e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

23. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0010633-32.2009.8.16.0035-AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA x TAURUS COMÉRCIO VAREJISTA DE PEDRA BRITA E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Adv. MARLUS DA SILVA SALDANHA-.

24. DEPÓSITO-0012273-70.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x IVANIRA BARAO-Proferida a decisão, com fundamento no art. 4º do Dec.lei nº 911/69 e art. 902 do Código de Processo Civil, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Depósito para condenar o requerido, na condição de devedor fiduciário, restituir ao requerente o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas ou, a importância equivalente ao seu valor de mercado que será aferido oportunamente. Condenada a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor que será atribuído ao bem. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e MARLON CESAR SIMÕES-.

25. FALÊNCIA-0013067-91.2009.8.16.0035-ANDRASAR TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA x MARINEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. ANGELO DRAUZIO SARRA-.

26. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0015162-94.2009.8.16.0035-IRACEMA DAS GRAÇAS SANTOS BENTO x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP-Proferida a decisão, uma vez que houve o depósito de fls.67, valor total da dívida, declarado extinto o presente processo nos termos do art.794, I, do Código de processo Civil. Pagas eventuais custas remanescentes, determino a expedição do alvará para o levantamento da importância da dívida e o alvará dos honorários advocatícios referente ao depósito de fls. 67, dando-se baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos. -Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

27. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0010048-77.2009.8.16.0035-NOVOPISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS e outros x O JUIZO DESTA VARA-Vistos, etc... A empresa em recuperação, NOVO PISO S/A ENGENHARIA E REVESTIMENTOS E OUTROS, apresentou PLANO DE RECUPERAÇÃO às fls. 1052/1250 no dia 11.11.2009, contra o qual foram interpostas diversas objeções e impugnações, nos termos da certidão da Serventia às fls. 2992. No dia 14.09.2010 o administrador judicial juntou aos autos às fls. 2681/2685 uma cópia da ATA DE CONTINUAÇÃO DA 1ª ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, com a consequente aprovação do Plano de Recuperação. Nos termos da certidão de fls. 2992-verso a Serventia certificou que no não houve nenhuma objeção ou impugnação ao Plano de Recuperação aprovado nesta assembleia. Através da decisão de fls. 2993, item "1" foi determinado o cumprimento do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, ou seja, para que fosse juntado aos autos às certidões negativas de débitos tributários nos termos da legislação tributária em vigor. A empresa recuperanda ingressou com embargos de declaração às fls. 3025/3035 sobre a necessidade de exibir as certidões negativas, no entanto, através da decisão de fls. 3059 foram eles rejeitados. O administrador judicial atravessou o petitório de fls. 3199/3201 para solicitar a reavaliação da unidade fabril da empresa em recuperação (terreno e complexo industrial de edificações), por força do pequeno equívoco de metragem, passando o valor correto para R$ 38.275.000,00 (trinta e oito milhões, duzentos e setenta e cinco mil reais), com cujo valor concordou o Ministério Público em parecer exarado às fls. 3.339.
Inconformada ingressou com recurso de agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça, porém, não foi concedido o efeito suspensivo (fls. 3241/3243). Não obstante o recurso antes ventilado, através do petitório de fls. 3.326/3.327 e documentos de fls. 3328/3338, a empresa comparece em juízo juntando as certidões negativas de tributos visando à homologação do plano de recuperação judicial. O Ministério Público validou estas certidões com o parecer exarado às fls. 3360. O administrador judicial através do petitório de fls. 3342 juntou o quadro geral de credores e requereu a fixação da sua remuneração. Através do petitório de fls. 3377/3378, o mesmo administrador judicial requer a desconsideração do Quadro Geral anterior para ser homologado o que junta às fls. 3379/3385. A empresa em recuperação compareceu às fls. 3408/3411 para se insurgir com o pedido de inclusão de crédito trabalhista afirmando que deverá fazê-lo através de habilitação em apartado. É O RELATÓRIO. DECIDO A empresa NOVO PISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS ingressou com a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL porque está enfrentando problemas de liquidez e afirma cumprir todos os requisitos legais para o seu pedido. Através da decisão de fls. 720/722 foi deferido o processamento da recuperação judicial, nomeando-se administrador judicial com as determinações gerais para que fossem cumpridos os dispositivos legais aplicáveis à espécie. A empresa em recuperação apresentou PLANO DE RECUPERAÇÃO às fls. 1052/1250 no dia 11.11.2009, contra o qual foram interpostas diversas objeções e impugnações, nos termos da certidão da Serventia às fls. 2992. No dia 14.09.2010, no entanto, o Administrador Judicial juntou aos autos às fls. 2681/2685 uma cópia da ATA DE CONTINUAÇÃO DA 1ª ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, com a consequente aprovação do Plano de Recuperação. Importante ressaltar que este último fulminou o objeto das objeções e impugnações apresentadas. Além da perda do objeto das objeções e impugnações apresentadas contra o plano de recuperação do dia 11.11.2009, nos termos da certidão de fls. 2992-verso a Serventia, ficou esclarecido que não houve nenhuma objeção ou impugnação ao Plano de Recuperação aprovado na Assembleia do dia 14.09.2010. Através da decisão de fls. 2993, item "1" foi determinado o cumprimento do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, ou seja, para que fosse juntado aos autos às certidões negativas de débitos tributários nos termos da legislação tributária em vigor. Mormente a resistência inicial com a interposição do recurso de agravo de instrumento, o qual ainda tramita nos Tribunais Superiores, a empresa em recuperação resolveu ceder e juntar aos autos as certidões negativas dos tributos, cumprindo assim, a exigência do dispositivo legal ventilado. O Ministério Público, por sua vez, validou estas certidões com o parecer exarado às fls. 3360. Por outro aspecto, o administrador judicial atravessou o petitório de fls. 3199/3201 para solicitar a reavaliação da unidade fabril da empresa em recuperação (terreno e complexo industrial de edificações), por força do pequeno equívoco de metragem, passando o valor correto para R$ 38.275.000,00 (trinta e oito milhões, duzentos e setenta e cinco mil reais), com cujo valor concordou o Ministério Público em parecer exarado às fls. 3.339. Não se vislumbra neste caso qualquer prejuízo, ao contrário, o aumento do valor patrimonial da empresa tranquiliza esta e também os seus credores. Não obstante o recurso antes ventilado, através do petitório de
fls. 3.326/3.327 e documentos de fls. 3328/3338, a empresa comparece em juízo juntando as certidões negativas de tributos visando à homologação do plano de recuperação judicial. O Ministério Público validou estas certidões com o parecer exarado às fls. 3360. Não havia qualquer possibilidade, salvo entendimento diverso, de suplantar a exigência legal de comprovar o pagamento dos tributos, nos termos dos artigos 151, 205 e 206 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Importante ressaltar, destarte, que com a ausência de objeções e impugnações contra o plano de recuperação aprovado na Assembleia do dia 14.09.2010, e, tendo ocorrido à juntada das certidões negativas dos tributos exigidos pelo Código Tributário Nacional, e, tendo sido cumprido os requisitos exigidos pelos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, não vislumbro qualquer obstáculo de homologar o Plano de Recuperação Judicial. Por fim, basta mera leitura do Plano de Recuperação Judicial de fls. 2681/2685 para perceber que nele consta a necessidade da realização do ativo, porém, houve a exclusão do leilão por considerá-lo prejudicial sob o argumento de que a venda ocorre por valores inferiores ao da avaliação. A Sugestão foi no sentido de que a venda seria realizada através de um "comitê de venda dos ativos". Com respeito ao este entendimento supra, porém o reputo totalmente ilegal, na medida em que o art. 60 da Lei nº 11.101/2005 exige a aplicação do art. 142 desta mesma Lei. Dentre as modalidades previstas neste último dispositivo legal considero o leilão por lances orais o mais conveniente porque é realizado de forma pública e aumenta a possibilidade de ocorrer vantagem econômica para a empresa e aos credores. No que tange à remuneração do administrador judicial, nos termos do art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, entendo que o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, incluindo-se os auxiliares do administrador, se afigura remuneração justa, com cujo percentual concordou o Ministério Público em parecer exarado às fls. 3360. O Quadro Geral de Credores retificado de fls. 3379/3385 deverá ser publicado, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei de Falências. Por fim, sobre o pedido de fls. 3408/3411, deverá ocorrer à manifestação do administrador judicial e do Ministério Público para posterior análise. ANTE O EXPOSTO, mais do que dos autos consta, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista a ausência de impugnações e objeções e, ainda, tendo sido cumprido o art. 57 da Lei antes mencionada, é que concedo a recuperação judicial do devedor e HOMOLOGO o plano de recuperação de fls. 2681/2761, porém, com a ressalva de que a venda de ativos da empresa em recuperação seja realizado através de leilão por lances orais, nos termos do art. 142, I, da Lei de Falência antes mencionada. DEFIRO AINDA: a)A nova avaliação da unidade fabril da empresa em recuperação (terreno e complexo industrial de edificações), por força do pequeno equívoco de metragem, passando o valor correto para R$ 38.275.000,00 (trinta e oito milhões, duzentos e setenta e cinco mil reais), nos termos do laudo de avaliação de fls. 3211/3221, com cujo valor concordou o Ministério Público em parecer exarado às fls. 3.339. Não se vislumbra neste caso qualquer prejuízo, ao contrário, o aumento do valor patrimonial da empresa tranquiliza esta e também os seus credores. b)A remuneração do administrador judicial, nos termos do art. 24, §§ 1º e 2º,
da Lei nº 11.101/2005, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, incluindo-se os auxiliares do administrador, cujo percentual entendo que nem se afigura aviltante nem abusivo, percentual este que teve concordância do Ministério Público em parecer exarado às fls. 3360. DETERMINO AINDA: c)A publicação do Quadro Geral de Credores retificado e juntado aos autos às fls. 3379/3385, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei de Falências. d)Intimação do administrador judicial e do promotor de justiça para que se manifestem, em 03 dias sucessivos, sobre o pedido de fls. 3408/3411, voltando conclusos logo após. -Advs. ROBERTO GOMES NOTARI, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO, PHILLIPE FABRICIO DE MELLO, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, TELMO DORNELLES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, AUGUSTO CANÇADO BICALHO, ALBERTO DENIS AOKI, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, BLAS GOMM FILHO, PEDRO ANDRE DONATI, HELIO DA SILVA CAMPOS, ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI, JULIANA GOULART NOVICKI, ULYSSES MOREIRA FORMIGA, THIAGO FARIA, ROBERTA INOCENTE MAGALHÃES, BRUNO DELGADO CHIARADIA, DANIEL HACHEM, REINALDO MIRICO ARONIS, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO LUIZ DE AZEVEDO LADEIA, MARTA REGINA BARAZZETTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, TARCISIO ARAUJO

KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, RAFAEL ANTONIO DA SILVA, RENATA BOLOS NUNES, EDEMILSON PINTO VIEIRA e CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI-.

28. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012530-95.2009.8.16.0035-OMEGA DESIGN LTDA x ANDALUZ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS-Proferida a decisão, JULGADO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, a pretensão da requerente, eis que não restou provado nos autos o momento em que o veículo sofreu acidente, fato imprescindível para verificar se os vícios eram pré-existentes à venda e com a utilização do bem se agravaram, ou ocorreram após a aquisição. Condenada a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e JOSE MADSON DOS REIS-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011147-82.2009.8.16.0035-ANDRÉ VELLASQUES DE CASTRO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao requerido para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 739,59 (R$ 369,80), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 332,12 - custas de cartório; R$ 20,17 - Cartório do Distribuidor; R$ 17,51 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010459-23.2009.8.16.0035-ALEIXO DE MATOS SILVA x HIFERSANE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. CLAIN AUGUSTO MARIANO-.

31. SERVIDÃO-0010073-90.2009.8.16.0035-L VIGNATTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x INGE ALTMANN BAUGROTZ-Ante a aquiescência das partes quanto à proposta de honorários do perito, à autora para que efetue o imediato depósito do valor correspondente. -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015419-22.2009.8.16.0035-HOMERO FERREIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR os juros capitalizados; a comissão de permanência; e FIXAR como índice de correção monetária o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Condenado o requerido a pagar as despesas processuais, devendo arcar com os honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais). -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

33. IMISSÃO DE POSSE-0010804-86.2009.8.16.0035-CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA x LEANDRINA MARTINS-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e MARCOS GADOTTI-.

34. INVENTARIO-0001152-11.2010.8.16.0035-ZILDETE GUADANHIM x ALTAIR GUADANHIM e outro-Proferida a decisão, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO por sentença para que produza os jurídicos e legais efeitos o plano de partilha apresentado nos autos às fls. 93/96 e cessão de direitos hereditários de fls. 97/100, dos bens deixados pelos falecimentos de ALTAIR GUADANHIM e DONARIA DA SILVEIRA GUADANHIM. Deferida a dispensa do prazo recursal. Pagas as custas e observado o disposto no art. 1.031, § § 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ordeno a expedição de Formais de Partilha em favor dos herdeiros, ressalvados direitos de terceiros. -Adv. ALEXANDRE BICHELS-.

35. COBRANÇA - Sumária-0002442-61.2010.8.16.0035-JOAQUIM CICERO RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Agendada a data de 22 de setembro de 2011, quinta-feira, das 08h00min às 11h00min, na sede do IML para a realização da perícia. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

36. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002897-26.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x APARECIDO PAIVA PEREIRA e outros-Ao autor, ante a certidão negativa de citação e demais atos em virtude da parte interessada não ter efetuado o pagamento da diligência do meirinho, no valor de R$ 148,50. -Adv. NILSON INACIO KUFFEL-.

37. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0003494-92.2010.8.16.0035-ELISANGELA APARECIDA DE OLIVA x NOEL GONÇALVES ASSIS-Nos termos do art. 461-A do Código de Processo Civil, ao requerido para que cumpra a obrigação de entregar aos requerente o imóvel discriminado na pela inaugural, no prazo máximo de quinze dias a partir da presente citação, sob pena de aplicar ao caso presente o § 2º (imissão de posse) do mesmo Diploma Legal. Autorizado, desde já, reforço policial para cumprimento da ordem caso houver resistência. -Adv. RAFAEL ENES-.

38. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005082-37.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MÁRCIO SCHILIPAK KOCIUBA-Uma vez que a parte requerida purgou a mora, nos termos do cálculo eleborado pelo contador judicial, nada mais justo que liberar o veículo imediatamente ao requerido. Expeça-se mandado para liberação do veículo a ser entregue para o requerido, expedindo carta precatória, em sendo o caso, fixando multa de R$ 10.000,00, nos termos do art. 461, § 5º do CPC, para o não cumprimento da ordem em sendo possível cumpri-la. Ao requeriudo para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

39. COBRANÇA - Sumária-0007667-62.2010.8.16.0035-MARCELO FERREIRA MEDEIROS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Agendada a data de 22 de setembro de 2011, quinta-feira, das 08h00min às 11h00min, na sede do IML para a realização da perícia. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008268-68.2010.8.16.0035-ALEIXO DE MATOS SILVA x HIFERSANE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA-Tramita nesta mesma vara a Execução Extrajudicial (autos 2475/2009), cujo objeto e as partes são os mesmos. Reza o art. 103 do Código de Processo Civil que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O art. 105 do mesmo Codex nos orienta que havendo conexão o juiz de ofício poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de quem sejam decididas simultaneamente. Ante o exposto, para evitar decisões conflitantes, e, nos termos dos dispositivos acima citados, determino a reunião dos processos pela ocorrência da conexão, evitando-se assim, decisões conflitantes. Aguarde-se manifestação do exeqüente visando o prosseguimento dos presentes. -Adv. CLAIN AUGUSTO MARIANO-.

41. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008353-54.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON BARBOSA-Ao autor para que complemente o recolhimento das custas, consoante certidão de fls. 46 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias em caso negativo, certifique-se, voltando para extinção. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

42. COBRANÇA - Sumária-0011707-87.2010.8.16.0035-ADIVALDO FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Agendada a data de 22 de setembro de 2011, quinta-feira, das 08h00min às 11h00min, na sede do IML para a realização da perícia. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

43. COBRANÇA - Sumária-0012558-29.2010.8.16.0035-EUCLIDES DO CARMO FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Agendada a data de 22 de setembro de 2011, quinta-feira, das 08h00min às 11h00min, na sede do IML para a realização da perícia. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

44. COBRANÇA - Ordinária-0012984-41.2010.8.16.0035-TEREZINHA CZERVINSKI WERUS x CENTAURO SEGURADORA S/A- Agendada a data de 22 de setembro de 2011, quinta-feira, das 08h00min às 11h00min, na sede do IML para a realização da perícia. -Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

45. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014199-52.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CALPET CENTRAL ALIMENTOS PET LTDA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

46. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017052-34.2010.8.16.0035-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON MOTTA DA SILVA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

47. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017054-04.2010.8.16.0035-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO LUIZ DE VITOR-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018053-54.2010.8.16.0035-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL x MARINEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-Ao exequente, ante a não realização da penhora, para que requeira o que entender pertinente. -Adv. ELISA MARIA LOSS MEDEIROS-.

49. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018925-69.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO LINDERMANN-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. CARLA MARIA KOHLER-.

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0000926-69.2011.8.16.0035-HIFERSANE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA x ALEIXO DE MATOS SILVA-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.

51. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002041-28.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROLIVAL BONATO-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. CARLA MARIA KOHLER-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002389-46.2011.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE DOMINGOS ZACARIAS-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

53. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0002683-98.2011.8.16.0035-DETALHE PROJETOS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. ASSIONE SANTOS e IDELANIR ERNESTI-.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002760-10.2011.8.16.0035-IVANIR MARTINS VILALBA x CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo

interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Advs. MARCOS GADOTTI e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.
55. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004478-42.2011.8.16.0035-SILVAN SOARES DA CRUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. AMANDA VACCARI-.
56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005049-13.2011.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSA LEANDRO DA SILVA-Ao autor, ante a certidão negativa de reintegração. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005395-61.2011.8.16.0035-BV LEASING S/A x LENOMIR ANTONIO DOS SANTOS DE ASSIS-Ao autor, ante a certidão negativa de reintegração. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
58. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006235-71.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERSON LUIZ DA CRUZ-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
59. ALVARÁ-0007907-17.2011.8.16.0035-MARIA OLINDA DA COSTA ALBERTI x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. MARIA NELCIANE DA COSTA ALBERTI GOEDERT-.
60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008563-71.2011.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ROBERTO PARADA-INDEFERIDO o pedido liminar de busca e apreensão. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
61. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010757-44.2011.8.16.0035-BENEDITO CAETANO DE LIMAS x BANCO FINASA BMC S/A-Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das 35 parcelas no valor incontroverso de R$ 376,37. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar,se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
62. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010903-85.2011.8.16.0035-ADIR DIAS DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das parcelas no valor incontroverso de R$ 227,10. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar,se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
63. INDENIZAÇÃO - Sumária-0010909-92.2011.8.16.0035-ALÍRIO APARECIDO ROSA x JULIO FILHO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-Designado audiência para o dia 07/10/2011, às 13:00 horas, à qual as partes deverão comparecer pessoalmente ou representados por prepostos, com poderes para transigir. -Adv. ANTÔNIO PAULO TIRADENTES-.
64. EXECUTIVO FISCAL-0003743-24.2002.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IRMÃOS HIDA & CIA LTDA-Aos interessados para que se manifestem ante o laudo de avaliação, no prazo de 10 dias. -Adv. RICARDO ZAPALA WETTER-.
65. EXECUTIVO FISCAL-0006953-49.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IMÓVEIS BASSOLI LTDA e outro-Deferido o requerimento de fls. 78. Ao executado, para que se manifeste sobre a decisão de fls. 69/73. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e ANDRE FELIPE BAGATIN-.
66. EXECUTIVO FISCAL-0013179-94.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IMÓVEIS BASSOLI LTDA e outro-Indeferids os requerimentos formulados na presente exceção, ante a ausência de amparo legal que os fundamente. -Advs. ANDRE FELIPE BAGATIN e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.
67. EXECUTIVO FISCAL-0010375-85.2010.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x MADEIREIRA TINGUI DO BRASIL LTDA-Diante da petição de fls. 238/248, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias. -Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.
68. CARTA PRECATÓRIA-0007292-27.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D.V.C,FAM.E ORFÃO DA CIRC. BRASILIA-DF-THAIS RENATA HALUCH TOSTES e outro x ADRIANA PEPPER e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. BRUNO GOMES DE ASSUMPÇÃO-.
69. CARTA PRECATÓRIA-0008575-85.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 9A. V.C. DE LONDRINA - PR-JANETE MENDES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A e outro-Designado o dia 17/01/2012 às 13:00 horas para a inquirição deprecada, consistente na oitiva de ACIR STELLE BARBOSA. Até a data imediatamente anterior à realização do ato designado, a parte interessada na inquirição, deverá acostar os autos, em eventual existência, cópia do despacho saneador, com a fixação dos pontos controvertidos que norteará a inquirição deprecada. -Advs. MARIA LUCILDA SANTOS e JOÃO ALBERTO MIECKARS-.
70. CARTA PRECATÓRIA-0009026-13.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 1A. V.C. DE AMPARO - SP-LUCIANO MALAGODI CIAMBELLI DARIOLLI x SANTA CASA ANNA CINTRA e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. JOSÉ EDUARDO BORTOLOTTI-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 02 de Setembro de 2.011.

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL UNICA
RELAÇAO Nº 38/2011.
LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR

RELAÇAO Nº 38/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0001 000200/2000
0029 000475/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0017 000574/2007
0025 000246/2009
0039 000716/2009
0047 000974/2009
0069 000846/2010
0071 000870/2010
0072 000871/2010
0073 000877/2010
0074 000928/2010
0075 000937/2010
0076 000938/2010
0077 000967/2010
0078 000968/2010
0083 001043/2010
0084 001059/2010
0094 001251/2010
0138 000671/2011
0144 000748/2011
0145 000749/2011
0146 000750/2011
0147 000752/2011
0148 000754/2011
0172 000947/2011
0173 000948/2011
0178 000955/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0023 000779/2008
0026 000347/2009
0042 000786/2009
0047 000974/2009
ALCIDES PAVAN CORREA 0193 000752/2011
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 0080 000980/2010
ALEXANDRE BACELAR PERARO 0111 000235/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0077 000967/2010
0115 000318/2011
0127 000469/2011
ALEXANDRE GASOTO 0149 000757/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 000539/2005
0012 000025/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0155 000810/2011
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0094 001251/2010
0095 001252/2010
ANDERSON GARCIA BEDIN 0197 000070/2011
ANDRE LAWALL CASAGRANDE 0149 000757/2011
ANDRE RICARDO VIER BOTTI 0149 000757/2011
ANGELA MARIA A. BERNARDI 0157 000856/2011
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI D 0087 001099/2010
ANTONIO NUNES NETO 0086 001073/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000133/2007
0097 000053/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0065 000744/2010
0079 000979/2010
0080 000980/2010
0098 000063/2011
0105 000164/2011
0125 000445/2011
0137 000636/2011
0143 000740/2011
0154 000801/2011
0160 000889/2011

0182 001006/2011
CARLOS ALEXANDRE VAINE TA 0007 000539/2005
0190 000003/2008
CAROLINI BAPTISTA BENATTO 0040 000726/2009
CARY CESAR MONDINI 0100 000068/2011
CASSIA DENISE FRANZOI 0033 000572/2009
CASSIA PAULA CAVALINI PAG 0179 000974/2011
CECILIA INACIO ALVES 0006 001411/2004
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0011 000296/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0010 000098/2006
0031 000525/2009
0060 000492/2010
CRISTIANE OTANI DOS SANTO 0170 000942/2011
CRISTIANO SIMAO MILLER 0196 000008/2011
CRISTINA SMOLARECK 0116 000334/2011
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA F 0063 000517/2010
DAISY ROSA MALACARIO 0028 000449/2009
0156 000826/2011
DANIELLE NASCIMENTO 0196 000008/2011
DIEGO RAFAEL RICHTER 0016 000328/2007
DIOGO VALERIO FELIX 0068 000828/2010
DJALMA BARBOSA DOS SANTOS 0195 000138/2010
EDINARA REGINA SCHAEFER C 0153 000788/2011
EDIVALDO RODRIGUES 0046 000962/2009
EDSON ELIAS DE ANDRADE 0141 000700/2011
EDVAGNER MARCOS RISSATO D 0080 000980/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0032 000562/2009
0035 000603/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0024 000007/2009
ERICA CLAUDIA FERREIRA 0167 000935/2011
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0085 001063/2010
0117 000347/2011
0118 000350/2011
0119 000352/2011
0120 000353/2011
0123 000377/2011
0124 000436/2011
0128 000476/2011
0134 000596/2011
0150 000776/2011
0171 000945/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0088 001109/2010
FABIANA DE OLIVEIRA S. SY 0007 000539/2005
FABIANO JOSE MOREIRA 0193 000752/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0103 000128/2011
FABIO STECCA CIONI 0175 000951/2011
FABIULA SCHMIDT 0004 000958/2004
FABRICIO KAVA 0048 000987/2009
FERNANDO FARIA MILLER 0196 000008/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0103 000128/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0085 001063/2010
0108 000222/2011
0117 000347/2011
0118 000350/2011
0119 000352/2011
0120 000353/2011
0123 000377/2011
0124 000436/2011
0128 000476/2011
0134 000596/2011
0150 000776/2011
0171 000945/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO 0054 000214/2010
FIORI AUGUSTO MINCACHE FA 0033 000572/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0081 000987/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0034 000573/2009
0126 000451/2011
0133 000571/2011
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 0110 000230/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0081 000987/2010
0094 001251/2010
0095 001252/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0182 001006/2011
GILBERTO FLAVIO MONARIN 0191 000699/2008
GILBERTO VILAS BOAS 0096 000032/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0097 000053/2011
HAIDEE BACELAR PERARO 0111 000235/2011
HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA 0027 000446/2009
HELEN PELISSON DA CRUZ 0059 000457/2010
HOSINE SALEM 0045 000897/2009
0096 000032/2011
ISABELLA POLONIO RENZETTI 0086 001073/2010
0149 000757/2011
JACQUELINE APARECIDA PINH 0170 000942/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0081 000987/2010
0094 001251/2010
0095 001252/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000958/2004
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0014 000198/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0014 000198/2007
0187 000114/2005
JEAN CARLOS COMOZATO 0089 001126/2010
0096 000032/2011
JHONATHAS SUCUPIRA 0082 001008/2010
0116 000334/2011
0176 000953/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0084 001059/2010
JOSE ROBERTO SPINA 0196 000008/2011
JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA 0197 000070/2011
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0116 000334/2011
JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0001 000200/2000
0029 000475/2009
JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE M 0091 001188/2010
JULIANA FALCI MENDES 0012 000025/2007
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0058 000392/2010
0062 000515/2010
0131 000531/2011
0180 001001/2011
0181 001002/2011
0184 001024/2011
0185 001025/2011
JULIANO GARBUGGIO 0049 000988/2009
0113 000256/2011
0122 000375/2011
0142 000711/2011
0169 000941/2011
0186 000453/2003
JULIO CESAR DALMOLIN 0004 000958/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0058 000392/2010
0101 000087/2011
KERLY CRISTINA CORDEIRO 0177 000954/2011
LARISSA FERNANDA MORAES B 0041 000775/2009
LEANDRO DEPIERI 0168 000940/2011
0175 000951/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0009 000730/2005
LILIAN DA SILVA MAFRA 0019 000201/2008
LINDOMAR ALVES JUNIOR 0029 000475/2009
LUCIANA QUELI ARAÚJO 0061 000502/2010
0067 000785/2010
0111 000235/2011
LUCIANA SGARBI 0006 001411/2004
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0036 000615/2009
LUIS GUILHERME PEGORARO 0007 000539/2005
LUIS GUILHERME V. TURCHIA 0004 000958/2004
LUIZ ALBERTO VALERIO 0055 000257/2010
0189 000007/2007
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0064 000699/2010
0092 001236/2010
0099 000067/2011
0129 000483/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0082 001008/2010
0151 000778/2011
0152 000780/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0081 000987/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0088 001109/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0121 000370/2011
MARCELA CANDELARIA DE CAM 0041 000775/2009
MARCIA FERNANDA C. JOHANN 0106 000206/2011
MARCIA LORENI GUND 0004 000958/2004
MARCIO ANTONIO LUCIANO PI 0036 000615/2009
MARCIO DE CAMPOS WIDAL FI 0197 000070/2011
MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0003 000897/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0097 000053/2011
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA 0007 000539/2005
MARCOS ANTONIO RIBEIRO 0191 000699/2008
MARCOS RIBERTO VOLPATO 0086 001073/2010
0153 000788/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0135 000610/2011
MARCUS DOUGLAS MIRANDA 0149 000757/2011
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃ 0048 000987/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0038 000703/2009
MARIANA BENINI SOUTO 0057 000311/2010
0198 000001/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0052 000133/2010
MARILI R. TABORDA 0121 000370/2011
MAURI BEVERVANÇO 0088 001109/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0048 000987/2009
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SI 0003 000897/2004
MAYKON JONATHA RICHTER 0016 000328/2007
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0083 001043/2010
MESSIAS QUEIROZ UCHÔA 0141 000700/2011
MILKEN JAQUELINE CENERINI 0126 000451/2011
0133 000571/2011
0135 000610/2011
0136 000613/2011
0137 000636/2011
0160 000889/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0090 001185/2010
0102 000124/2011
0104 000129/2011
MOACYR CORREA NETO 0193 000752/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0192 000704/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0037 000647/2009
0043 000791/2009
0044 000841/2009
0050 000118/2010
0051 000132/2010
0107 000211/2011
0114 000259/2011
0159 000884/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0066 000765/2010
0070 000866/2010
OSEAS AGUIAR 0002 000192/2002
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0030 000479/2009
OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0130 000486/2011
PATRICIA C. FRANCISCHETTI 0137 000636/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0056 000272/2010
0136 000613/2011

PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0099 000067/2011
PAULA KARENA FELICE DE SA 0139 000675/2011
PAULO CESAR TORRES 0009 000730/2005
PAULO CEZAR MAGALHAES PEN 0141 000700/2011
PAULO GIACOMINI JUNIOR 0040 000726/2009
PAULO HIROSHI KIMURA 0046 000962/2009
PAULO SÉRGIO ZAGO 0195 000138/2010
PEDRO STEFANICHEN 0017 000574/2007
0039 000716/2009
0047 000974/2009
0073 000877/2010
0075 000937/2010
0144 000748/2011
0145 000749/2011
0146 000750/2011
0147 000752/2011
0148 000754/2011
0172 000947/2011
0173 000948/2011
0178 000955/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0130 000486/2011
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0109 000229/2011
0110 000230/2011
0132 000538/2011
0158 000874/2011
RAFAEL MOSELE 0089 001126/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0109 000229/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0090 001185/2010
0102 000124/2011
0104 000129/2011
RALPH ROCHA MARDEGAM 0137 000636/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0039 000716/2009
RICARDO RUH 0021 000471/2008
0022 000527/2008
ROBERTO CESAR LEONELLO 0018 000097/2008
RODRIGO CAVALCANTE JERONI 0030 000479/2009
RODRIGO RUH 0021 000471/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0052 000133/2010
SAMARA ELIZA FELTRIN 0112 000237/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0005 001243/2004
0008 000670/2005
SANDRA REGINA VILAS BOAS 0011 000296/2006
SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA 0015 000243/2007
0053 000198/2010
0174 000949/2011
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 0194 000126/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0012 000025/2007
SUELY EMIKO MIYAMOTO 0086 001073/2010
TATIANA GIMENES LOPES 0183 001022/2011
TEOFILO STEFANICHEN NETO 0115 000318/2011
0127 000469/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0088 001109/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0093 001250/2010
VALDIR ROGERIO ZONTA 0090 001185/2010
0103 000128/2011
0104 000129/2011
0140 000677/2011
0161 000916/2011
0162 000917/2011
0163 000918/2011
0164 000919/2011
0165 000920/2011
0166 000921/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0007 000539/2005
VANY BERTI 0188 000365/2005
VICTOR PAULO MENDONCA 0096 000032/2011
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0020 000439/2008
VILMA THOMAL 0005 001243/2004

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001259-20.2000.8.16.0160-ANA BERALDO ASBAHR x JOAO ROBERTO TOTOLO e outros- ante ao despacho de fl. 301: " Indefiro o requerimento retro, pois cabe à própria parte interessada diligenciar junto ao Juízo deprecado. Ao arquivo provisório, com as baixas no boletim de movimento forense. " - Advs. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO e ADELINO GARBÚGGIO-.

2. INDENIZAÇÃO-192/2002-DADIVAN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x CAFE DAMASCO S/A- ante o despacho de fl. 497: " Intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor devido (R$ 150.787,44), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 5%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " Fica a devedora CAFE DAMASCO S/A, na pessoa de seu advogado, Dr. OSEAS AGUIAR, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, para que pague o valor de R$ 150.787,44, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito - Adv. OSEAS AGUIAR-.

3. AÇÃO MONITÓRIA-0002299-95.2004.8.16.0160-JHAIR LUIZ DORO x JOAO ALVES RAMOS- ante ao despacho de fl. 176: " Sobre a exceção de pré-executividade, diga o requerente no prazo de 10 dias. Int. " - Advs. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA-.

4. SUMARIA DE INEX.REL. JURIDICA-958/2004-REGINALDO RAMPAZZO x TIM CELULAR S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, FABIULA SCHMIDT e LUIS GUILHERME V. TURCHIARI-.

5. DECLARATÓRIA-0002261-83.2004.8.16.0160-MARIA APARECIDA DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A- ante ao despacho de fl. 540: " Os documentos que instruem o petitório apresentado pelo executado comprovam que parte do numerário bloqueado é de natureza alimentar e outra parte estava em uma poupança cujo saldo total era inferior a 40 salários mínimos, razão pela qual defiro o requerimento de desbloqueio. O sistema BacenJud foi acessado e a ordem deve ser efetivada em aproximadamente 48 horas. Sem prejuízo, proceda-se, o bloqueio dos veículos registrados em seu nome, através do sistema RenaJud. Sendo inexitosos os bloqueios, diga a exequente. Sendo exitoso, intime-se o exequente para indicar o paradeiro do veículo, a fim de que possa ser penhorado. Int. " Ciência à devedora quanto ao desbloqueio; Ciência à credora quanto a resposta ao Renajud: positivo - Advs. VILMA THOMAL e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002303-35.2004.8.16.0160-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x GILSON BORGES DA SILVA e outros-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 164,52 (8 ofícios); R$ 76,14 (27 avisos de publicação); R$ 16,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Advs. CECILIA INACIO ALVES e LUCIANA SGARBI-.

7. INDENIZAÇÃO-0003246-18.2005.8.16.0160-SEBASTIAO SANTO DE PAIVA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e outro- ao autor para preparar as custas em 20% e ao requerido em 80%, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 211,50 (tabela lX, item I, com base no valor de R$ 2.720,26); R$ 18,80 (2 autuações); R$ 75,20 (8 ofícios); R$ 9,40 (1 alvará); R$ 37,60 (4 precatórias); R$ 67,68 (27 avisos de publicação); R$ 40,60 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R$ 4,97 (averbações a margem da distribuição); R$ 4.04 (baixa ou retificação); R$ 12,25 (busca);; R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R$ 129,00 (3 intimações - zona 2); Funrejus: R$ 20,00 (com base no valor da causa) - Advs. MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, LUIS GUILHERME PEGORARO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-0003227-12.2005.8.16.0160-ADALTO CAMILO ZAMPIERI e outros x BRASIL TELECOM S/A- manifeste-se a credora quanto a certidão da escrivania de fl. 958: " (...) deixo de proceder o bloqueio dos veículos descritos no petitório retro, através do sistema Renajud, tendo em vista ser necessário para tal bloqueio, o número do chassi ou a placa do veículo. (...)." - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003301-66.2005.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMAR BENICIO-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.

10. DEPÓSITO-0004387-38.2006.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x MARCOS MOREIRA DA SILVA- comprovar o recolhimentos os ofícios expedidos, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 178,60 (19 ofícios) - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

11. REPARAÇÃO DE DANOS-0004365-77.2006.8.16.0160-PATRICIA DUARTE DOS SANTOS e outros x TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANCAO LTDA - TCCC-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 14,10 (5 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS-.

12. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003919-40.2007.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS MOURA DE PAULA- manifeste-se o requerente em 05 dias, posto que decorreu o prazo do edital, sem manifestação nos autos - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e JULIANA FALCI MENDES-.

13. DEPÓSITO-0003890-87.2007.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x A.J.G.RIBEIRO VENZEL LTDA - ME-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

14. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003783-43.2007.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CAVICHIOLI E PANARO LTDA - ME-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-243/2007-ROSALINA GONCALVES TAVARES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante ao despacho de fl. 171: " Sobre o petitório retro, diga a requerente no prazo de 10 dias. " - Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.

16. DEPÓSITO-0003777-36.2007.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x

ROSANGELA SANCHES DE ASSIS- ante a sentença de fls. 126 e verso: " I - Relatório. O requerente propôs a presente ação visando buscar e apreender o bem descrito às fls. 02, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que a requerida descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Deferida a liminar, o bem deixou de ser apreendido por não ter sido encontrado. Na sequência o feito foi convertido em ação de depósito. A requerida foi citada, deixando transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de defesa. É o relatório. II - Dos fundamentos da decisão A ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Indeferida a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, resta ao requerente trilhar o caminho da execução do presente julgado, que deverá levar em conta o valor de mercado do veículo e não o total do saldo devedor do contrato. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de determinar que a requerida, no prazo de 24 horas, efetue a entrega do veículo ou do seu equivalente em dinheiro, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito (valor de mercado do veículo). Por sucumbente, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do requerente, estes fixados em R$ 500,00, (art. 20, § 4º, CPC), atualizáveis a partir desta data pelo INPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.
Publique-se, registre-se e intimem-se. " - Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003852-75.2007.8.16.0160-MARCOS PEGANELLI x BANCO PANAMERICANO S/A- ante o despacho de fl. 165: " Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se o credor no prazo de 10 dias. Intime-se. " - Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003497-31.2008.8.16.0160-NELSON PIERINI e outro x BANCO SICOOB METROPOLITANO-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. ROBERTO CESAR LEONELLO-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003537-13.2008.8.16.0160-TEXTIL RENAUXVIEW S/A x COTOMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros- ante o despacho de fl. 148: " Proceda-se a tentativa de bloqueio através dos sistemas Bacenjud e Renajud, conforme requerimento retro. Havendo êxito, intimem-se ambas as partes, correndo o prazo em cartório para a executada se for revel. Não havendo êxito, intime-se apenas a exequente. " PELO CARTÓRIO: Bem como, para que se manifeste quanto a resposta ao Bacenjud e Renajud: negativas e ainda quanto a juntado do ato deprecado nos autos - Adv. LILIAN DA SILVA MAFRA-.

20. AÇÃO MONITÓRIA-0003600-38.2008.8.16.0160-AILSON DONIZETE DE CARVALHO x ISRAEL TERTO DO NASCIMENTO-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

21. DEPÓSITO-0003591-76.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CARLA SANTOS QUINTANILA CORREA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

22. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003540-65.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARIA ALICE TOLEDO- ante ao despacho de fl. 91: " Promova-se a requisição de informações acerca do paradeiro do requerido, via sistemas BacenJud e RenaJud. Com as respostas, digam o requerente, em 10 dias." PELO CARTÓRIO: ante as respostas ao Bacenjud e Renajud: negativas - Adv. RICARDO RUH-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003472-18.2008.8.16.0160-ADEMIR RODRIGUES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 211,50 (tabela IX, item I, com base em valor mínimo); R$ 9,40 (1 autuação); R$ 9,40 (1 ofício); R$ 9,40 (1 alvará); R$ 33,84 (12 avisos de publicação); R$ 10,20 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R$ 2,49 (averbação a margem da distribuição); R$ 4,04 (baixa ou retificação na distribuição); R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R$ 5,05 (outro cálculo); Frunrejus: R$ 20,00 (com base em valor mínimo) - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

24. DEPÓSITO-0003580-13.2009.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x RUTH RAMOS DA SILVA- ante ao despacho de fl. 73: " Chamo o feito à ordem. O cálculo de execução apresentado está equivocado, porque a sentença foi clara ao impor ao requerido a entrega do veículo ou de seu equivalente em dinheiro, sob pena de execução do crédito que corresponde ao valor de mercado do veículo. Intime-se o exequente, portanto, para a devida retificação, em 15 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. " -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003310-86.2009.8.16.0160-JOSE ANTONIO DA CRUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003302-12.2009.8.16.0160-ROBERTO DOS SANTOS GUIMARÃES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 211,50 (tabela IX, item I, com base em valor mínimo); R$ 9,40 (1 autuação); R$ 9,40 (1 ofício); R$ 9,40 (1 alvará); R$ 33,84 (12 avisos de publicação); R$ 10,20 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R$ 2,49 (averbação a margem da distribuição); R$ 4.04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 12,25 (busca); R $ 10,09 (conta de qualquer natureza); Taxa Judiciária: R$ 20,00 - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-0003591-42.2009.8.16.0160-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x M. F. JACOMIM & JACOMIM LTDA - ME-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA-.

28. DECLARATÓRIA-0003392-20.2009.8.16.0160-A.V. OLIVEIRA -CONFECÇÕES e outro x ERJ INDUSTRIA COSMÉTICA LTDA - EPP-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 211,50 (tabela IX, item I, com base em valor mínimo); R$ 9,40 (1 autuação); R$ 28,20 (3 ofícios); R$ 9,40 (1 edital); R$ 36,66 (13 avisos de publicação); R$ 22,40 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R $ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); Taxa Judiciária: R$ 20,00, com base em valor mínimo - Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

29. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003329-92.2009.8.16.0160-MARINA APARECIDA DOS SANTOS x LUCIENE RODRIGUES CARVALHO- ante ao despacho de fl. 144: " I - No tocante ao correto valor da dívida ora executada, o acórdão determinou que a correção monetária deveria incidir a partir da data do arbitramento, ou seja, de 17.11.2010 (fls. 110/111). Corrigindo-se os R$ 1.000,00 pelo INPC até a presente data, chega-se ao montante de R$ 1.054,01. Já os juros moratórios de 1% deveriam incidir a partir do evento danoso, que foram narrados no acórdão como ocorridos em maio de 2009 (fl. 107). Ou seja, o total de juros é de 27%. Some-se ainda a multa legal de 10%, totalizando a dívida principal R$ 1.472,44 (1.338,59 + 10%). Os honorários da sucumbência foram fixados em 10% (R $ 147,24) e a decisão preclusa de fl. 122 arbitrou os honorários da execução em mais 10%. O total devido pela requerida, portanto, é de R$ 1.766,92, que corresponde a importância diversa daquela indicada por ambas as partes. II - A compensação pretendida pela requerida não poderá ser realizada, porque uma condição para isto seria que as duas dívidas fossem líquidas e certas, ou ao menos incontroversas. Porém, a requerente afirma que desocupou o imóvel em outubro de 2009 (e não em dezembro do mesmo ano) e que não deixou nenhum aluguel pendente de pagamento. Ademais, não houve reconvenção no presente feito que possibilitasse a solução desta questão na sentença. Cumpra-se, pois, imediatamente o segundo parágrafo da decisão de fl. 122. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: Ciência à parte credora quanto ao bloqueio realizado através do Bacenjud, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), do que a parte devedora LUCIENE RODRIGUES CARVALHO, na pessoa de seu procurador, Dr. ADELINO GARBÚGGIO, fica devidamente intimada pelo presente Diário da Justiça, para querendo, impugnar no prazo de 15 dias - Advs. LINDOMAR ALVES JUNIOR, JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO e ADELINO GARBÚGGIO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0003420-85.2009.8.16.0160-DANIEL APARECIDO ALVES RIBEIRO x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- ante ao despacho de fl. 161: " Intime-se a exequente para indicar o valor atualizado de seu crédito. Após, à elaboração da conta geral de custas e tornem conclusos. " -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO-.

31. DEPÓSITO-0003521-25.2009.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x ELIANE BENTO LIANDRO-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003778-50.2009.8.16.0160-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELI IZIPATO-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

33. MANDADO DE SEGURANÇA-0003306-49.2009.8.16.0160-TEFRAN TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - EPP x PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI- ante ao despacho de fl. 339: " Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu procurador (via DJ), para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS, no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora.
Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " Fica o devedor TEFRAN TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. - EPP, nas pessoas de seus procuradores, DRs. FIORI AUGUSTO MINCACHE FAUSTINO e CASSIA DENISE FRANZOI, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, para que pague o valor devido de R$ 221,35 (duzentos e vinte e hum reais e trinta e cinco centavos), no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito - Advs. FIORI AUGUSTO MINCACHE FAUSTINO e CASSIA DENISE FRANZOI-.

34. AÇÃO REVISIONAL-0003528-17.2009.8.16.0160-M.A MASSAS MARIALVA LTDA x BANCO ITAU S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 31,02 (11 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R

$ 10,09 (conta de qualquer natureza); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R$ 37,00 (1 intimação - zona 1) -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

35. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-603/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO GOMES LINS-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 37,60 (4 ofícios); R$ 16,92 (6 avisos de publicação); R$ 40,80 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS-0003375-81.2009.8.16.0160-ODAIR JOSÉ DA SILVA x ESTADO DO PARANA-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Advs. MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA e LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM-.

37. DEPÓSITO-0003685-87.2009.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON SILVA DE FARIA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativa -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003548-08.2009.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x MARCO ANTONIO DA CRUZ - ME-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003332-47.2009.8.16.0160-JAIRO SMITH DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 173: " I - Expeça-se alvará, conforme requer. II - Intime-se a parte devedora para que complemente o seu depósito, considerando o contido na certidão retro, no prazo de 15 dias. Não havendo atendimento à determinação, deve a escrivania especificar qual é o valor devido ao Funrejus e proceder o bloqueio do montante respectivo através do Bacenjud. " PELO CARTÓRIO; ciência ao requerente quanto a certidão da escrivania de fl. 174: " (...) deixo de expedir alvará conforme determnado no r. despacho retro, tendo em vistajá ter sido expedido à fl. 147, alvará de levantamento do valor depositado à fl. 144 sob n. 1246/2011. (...). " - Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

40. AÇÃO REVISIONAL-0003485-80.2009.8.16.0160-OSVALDO PICELLI PERRI x BANCO SANTANDER S/A- ante ao despacho de fl. 117: " Sobre o contrato apresentado, dê-se ciência ao autor pelo prazo de 10 dias. Intime-se. " -Advs. PAULO GIACOMINI JUNIOR e CAROLINI BAPTISTA BENATTO-.

41. INDENIZAÇÃO-0003795-86.2009.8.16.0160-G4 SEGURANÇA ELETRONICA LTDA ME x BRASIL TELECOM S/A-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao, ante ao despacho de fl. 224: " Aguarde-se por 30 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. " -Advs. LARISSA FERNANDA MORAES BUENO e MARCELA CANDELARIA DE CAMPOS-.

42. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003652-97.2009.8.16.0160-SEBASTIAO AUGUSTINHO BATISTA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 211,50 (tabela IX, item I, com base em valor mínimo); R$ 211,50 (exec. sentença); R$ 9,40 (1 autuação); R$ 18,80 (2 ofícios); R$ 9,40 (1 alvará); R$ 12,20 (despesas postais); R$ 2,82 (1 aviso de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial; R$ 2,49 (averbação a margem da distribuição); R$ 4.04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); Taxa Judiciária: R$ 20,00 - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

43. DEPÓSITO-0003345-46.2009.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABRICIO DE PAULO-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

44. DEPÓSITO-0003428-62.2009.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSELY APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativa -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

45. ACAO ORDINARIA-0003341-09.2009.8.16.0160-JOAO BATISTA VILAS BOAS x BENEDITO MILLEO JUNIOR- manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, tendo em vista que a deprecata não foi devolvida até a presente data -Adv. HOSINE SALEM-.

46. DESPEJO-0003819-17.2009.8.16.0160-USICAMP - EQUIPAMENTO AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA x ANTONIO MACHADO DOS SANTOS- ante ao despacho de fl. 201: " Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Em sendo requeridas informações, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado, comunicando-se a manutenção do decisum e o não cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante, uma vez que deixou de juntar cópia da petição e da relação de documentos que instruíram o recurso. Aguarde-se o julgamento do agravo. " - Advs. PAULO HIROSHI KIMURA e EDIVALDO RODRIGUES-.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003589-72.2009.8.16.0160-ROBERTO DA SILVA SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- às partes para preparar as custas de forma pro-rata, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 352,50 (tabela IX, item I, com base no valor de R $ 6.428,71); R$ 9,40 (1 autuação); R1 ofício); R$ 28,20 (10 avisos de publicação); R$ 10,20 (despsesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R$ 0,92 (conta de juros); Taxa Judiciária: R$ 22,86 (com base no valor da causa) - Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003609-63.2009.8.16.0160-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x L. C. MANZATO E CIA LTDA ME-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, FABRICIO KAVA e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

49. REPARAÇÃO DE DANOS-0003542-98.2009.8.16.0160-ELIANE APARECIDA REVALDAVES x FABIO FERNANDES DE ARAUJO E CIA LTDA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

50. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000859-54.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL MESSIAS DA SILVA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 18,80 (2 ofícios); R$ 14,10 (5 avisos de publicação); R$ 20,40 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R $ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

51. DEPÓSITO-0000932-26.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS MIANTI-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 94,00 (10 Ofícios); R$ 19,74 (7 avisos de publicação); R$ 20,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001002-43.2010.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUIZ ALBERTO SORIA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 25,38 (9 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001363-60.2010.8.16.0160-ALEXANDRE MARTINS CAMILO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- de que foi designado o dia 04 de outubro de 2011 às 14h30m, à realização da perícia, com o perito judicial, Dr. Fábio Lira de Souza, em seu consultório médico, sito à Av. Carneiro Leão, 421, Sala 05, em Maringá-PR (em frente a garagem da Viação Garcia - fone: 3222-0222); solicita que as partes compareçam acompanhadas por eventuais assistentes técnicos, portando todos os exames e atestados que tiver em seus poderes, bem como, para que o procurador da parte autora, também leve os autos, para análise dos quesitos, no dia da audiência - Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.

54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001482-21.2010.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x JEFFERSON GARCIA DA SILVA e outros-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001786-20.2010.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MAURICIO PARPINELLI-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001902-26.2010.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x EDINEI GOMES DA SILVA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 324,30 (tavela IX, item I - execução de sentença); R$ 25,38 (9 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R$ 5,04 (outro cálculo) - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

57. AÇÃO REVISIONAL-0001974-13.2010.8.16.0160-CLAUDINEIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

58. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002475-64.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO ANTONIO DA CRUZ-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 215,00 (1 busca) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0002797-84.2010.8.16.0160-EDER TEIXEIRA DE FREITAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- Ao requerente ante o despacho de fl. 164: "Esclareça a parte autora se concorda, ou não, com o resultado da auditoria médica de fl. 144, no prazo de 05 dias, ciente que o silêncio será interpretado como concordância. Intimem-se. -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ-.

60. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003059-34.2010.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x ANTONIO DE ALCANTARA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

61. INDENIZAÇÃO-0003129-51.2010.8.16.0160-WANDERLEI PAULO DE SOUZA x ALIMENTOS ZAELI LTDA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO-.

62. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003210-97.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIO BATISTA HERINGER-os autos

estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003240-35.2010.8.16.0160-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A x W. FRANCO E LOPES LTDA - ME e outros- Ao requerente ante o despacho de fl. 80: "Intime-se a requerente para dizer se concorda com a penhora de peças de confecção dos devedores. Em caso positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tais bens. Em caso negativo, expeça-se mandado de penhora de bens diversos. Int.-Adv. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES.

64. RESCISÃO DE CONTRATO-0004110-80.2010.8.16.0160-ALESSANDRO NUNES DE SOUZA x MARCIO HENRIQUE GONCALVES- Ante o despacho de fl. 186 que recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

65. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004387-96.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABRICIO EDER TONINI- ante a sentença de fl. 45: " Trata-se de ação de depósito que BV Financeira S/A move contra Fabrício Eder Tonini A parte autora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado, muito embora tenha sido intimada pessoalmente para tanto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Custas, pelo requerente. P.R.I. " -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004550-76.2010.8.16.0160-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x M A AZEVEDO & CIA LTDA- Ao requerente, ante o contido no despacho de fl. 76: "Em primeiro lugar, determino que a escrivania desentranhe as fls. 73/75 dos presentes autos, pois se trata de cópia da petição anterior, como consta expressamente à fl. 73.

Indefiro o requerimento de conversão da ação reintegratória em indenização por perdas e danos, pois no caso o requerente tem em mãos um título executivo extrajudicial. Assim, faculto-lhe a apresentação de novo pedido de conversão do feito em execução. Intime-se." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

67. INDENIZAÇÃO-0004577-59.2010.8.16.0160-CLAUDNEI MIRANDA RUFINO x BANCO ITAU S/A- Ao requerente ante o despacho de fl. 126:"Se o requerido alega que o período em que houve movimentação bancária e havia algum saldo em conta foi apenas aquele em que os extratos já foram apresentados (fls. 107 e 120), sendo zero o saldo no período restante (fl. 119), para a apresentação de outros extratos o requerente deve fazer prova em sentido diverso. Portanto, determino que o requerente se manifeste expressamente sobre o contido no petitório de fl. 119 e, caso não concorde com o seu teor, deverá indicar os meios pelos quais pretende provar que havia saldo em outro período. -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO.

68. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0004745-61.2010.8.16.0160-MONOLUX CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x MARIA CICERA H. S. CASTRO- À requerida ante o despacho de fl. 57: "Chamo o feito á ordem. Como não foi juntada aos autos uma cópia do acordo celebrado extrajudicialmente, o requerimento de extinção deve ser interpretado como sendo pela desist~encia da ação. Sobre tal requerimento, diga a requerida em 05 dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência. Intime-se." - Adv. DIOGO VALERIO FELIX-.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004785-43.2010.8.16.0160-ANDERSON BARBATO CORREIA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante ao despacho de fl. 68: " Expeça-se alvará, conforme requer. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 59/61, eis que impertinentes ao presente feito Após, nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

70. AÇÃO REVISIONAL-0004866-89.2010.8.16.0160-TATIANE CARMONA ZULIANI ME e outros x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao requerido ante o despacho de fl. 134: "I - Defiro a inversão do ônus da prova, face à relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos do art. 3º, § 2º, c/c art. 6º, VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, as alegações do requerente são verossímeis e é notória a sua hipossuficiência. II - Concedo novo prazo preclusivo de 15 dias para que a requerida apresente os documentos solicitados pelo requerente. Não sendo apresentados, à conta e preparo. Havendo apresentação, manifeste-se o requerente em 05 dias e, em seguida, à conta e preparo da mesma forma. Intimem-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004898-94.2010.8.16.0160-CLAUDIO UMBERTO SALUSTIANO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante o despacho de fl. 68: " Expeça-se alvará, conforme requer. Após, nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004900-64.2010.8.16.0160-CLAUDIO UMBERTO SALUSTIANO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante o despacho de fl. 65: " Expeça-se alvará, conforme requer. Após, nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004905-86.2010.8.16.0160-PAULO CESAR MIRANDA GOMES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005160-44.2010.8.16.0160-NILTON MARCIO DOS SANTOS SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante o despacho de fl. 64: " Expeça-se alvará, conforme requer.

Após, nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005195-04.2010.8.16.0160-CICERO CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005196-86.2010.8.16.0160-EDIVALDO MARTINELLI x BANCO DIBENS S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário , ante o despacho de fl. 63: " Expeça-se alvará, conforme requer. Após, nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005292-04.2010.8.16.0160-SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao requerente ante o contido no despacho de fl. 64:"Expeça-se alvará, conforme requer. Após, nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo." PELO CARTÓRIO: Retirar expediente no prazo de 30 dias - Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005293-86.2010.8.16.0160-RITA DE CASSIA MIRANDA GOMES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante ao despacho de fl. 66: " Expeça-se alvará, conforme requer. Após, nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. " - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

79. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005429-83.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVANILDO CASARI- ante a sentença de fl. 36: " Trata-se de ação de depósito que BV Financeira S/A move contra Evanildo Casari. A parte autora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado, muito embora tenha sido intimada pessoalmente para tanto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Custas, pelo requerente. P.R.I. " -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

80. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005436-75.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS- ante o despacho de fl. 154: " I - No tocante ao agravo de instrumento interposto pela requerente e convertido em retido, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. II - Os embargos de declaração de fls. 131/132 são inoportunos, porque com a carga dos autos pelo patrono da requerente (fl. 133 - frente e verso), presume-se a sua ciência quanto a todos os atos praticados no processo, inclusive quanto ao aditamento do pedido reconvencional (fls. 88/90). Portanto, concedo o prazo de 10 dias para que o requerido possa impugnar a contestação à reconvenção. Intimem-se. " -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e EDVAGNER MARCOS RISSATO DA SILVA-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA-0005445-37.2010.8.16.0160-OSMAR SFOGLIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- À requerida ante o despacho de fl. 131: " Concedo o prazo de 15 dias à requerida. Sendo apresentado algum documento, dê-se ciência ao requerente, pelo mesmo prazo. Int." -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

82. RESCISÃO DE CONTRATO-0005512-02.2010.8.16.0160-LUIZ LACAL x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ante o despacho de fl. 98: " Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Por tal razão, presente ao menos a hipossuficiência do requente, defiro o pleito de inversão do onus probandi. Intime-se a requerida para dizer, no prazo de 10 dias, se tem interesse em produzir prova pericial. Em caso positivo, deverá providenciar, no mesmo prazo, o depósito dos honorários do expert, sob pena de preclusão. Intimem-se. " -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005631-60.2010.8.16.0160-JO SILVA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o despacho de fl. 70 que recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Adv. MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005849-88.2010.8.16.0160-EDSON ALVES DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- à patrona da requerente para que, no prazo de 05 dias, subscreva o petitório de fl. 55/59 -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN

85. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0005853-28.2010.8.16.0160-D.E.T.D. x V.R.- ante ao despacho de fl. 34: "Como a resposta da Receita Federal em nada contribuiu para a convicção do Juízo, concedo o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem, fundamentadamente, as eventuais provas que pretendem produzir, sob pena

de indeferimento. Intimem-se. " - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

86. INDENIZAÇÃO-0005938-14.2010.8.16.0160-WILLIAN FERNANDO GOMES DA SILVA x CLAUDINEI DONIZETE DA SILVA e outro-Ante o despacho de fl. 201:"Para inquirição da testemunha CARLOS ROBERTO DINIZ, designo o dia 20/09/2011, às 16h 40m. Sem prejuízo disso, depreque-se a inquirição da testemunha DENNIS DE MELO RIBEIRO, observando-se o endereço informado à fl. 200. Intimem-se. Ao requerente para retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Advs. MARCOS RIBERTO VOLPATO, ISABELLA POLONIO RENZETTI, ANTONIO NUNES NETO e SUELY EMIKO MIYAMOTO-.

87. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006077-63.2010.8.16.0160-DAROM MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - ante ao despacho de fl. 318: " As partes dispensaram a dilação probatória. Assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. " PELO CARTÓRIO: ao embargante para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 9,40 (1 ofício); R$ 8,46 (3 avisos de publicação); R$ 2,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Adv. ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI-.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006217-97.2010.8.16.0160-PEDRO ROBERTO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

89. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006215-30.2010.8.16.0160-CAIXA SEGURADORA S/A x KASSEN E FERLIN LTDA e outro- ciência ao requerente de que a Sra. Oficial de Justiça, restituiu o valor de R$ 55,50, e encontra-se a disposição em cartório -Advs. JEAN CARLOS COMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA-0006553-04.2010.8.16.0160-ODETE PEREIRA GOMES x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias, quanto a resposta ao ofício, ante ao despacho de fl. 144: " Oficie-se à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, determinando que informe qual foi a seguradora responsável pelo pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT e qual o valor pago, bem como que envie cópia da auditoria médica a que foi submetido o requerente para fins de recebimento do seguro DPVAT, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo mesmo prazo comum e voltem conclusos para análise da necessidade de se determinar a realização de prova pericial. Intimem-se. " Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

91. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0006625-88.2010.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outros-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

92. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0006795-60.2010.8.16.0160-ADRIANA DINO x MUNICIPIO DE SARANDI- Ante o despacho de fl. 98:" Ante o contido no petitório retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2011, às 16h 30m. A única testemunha do requerente a ser ouvida é a indicada à fl. 94, que comparecerá independente de intimação. Intimem-se."-Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

93. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006850-11.2010.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NATALIA CONSALTER CARDOSO-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

94. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006825-95.2010.8.16.0160-JOSELDO GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o despacho de fl. 106 que recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006826-80.2010.8.16.0160-JOSELDO GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

96. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000132-61.2011.8.16.0160-KASSEN E FERLIN LTDA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. VICTOR PAULO MENDONCA, GILBERTO VILAS BOAS, HOSINE SALEM e JEAN CARLOS COMOZATO-.

97. AÇÃO MONITÓRIA-0000131-76.2011.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x GERALDO CLARO CONSTRUCAO CIVIL e outro-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 (1 penhora); R$ 124,95 (1 avaliação, com base no valor de R$ 43.898,90); R$ 64,50 (2 intimações da penhora) e R$ 64,50 (2 intimações da avaliação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

98. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000580-34.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO JUNIOR TOSTI-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

99. DECLARATÓRIA-0000602-92.2011.8.16.0160-EMERSON CERVANTES x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

100. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000010-48.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ODETE APARECIDA ZANELATTO BARBOSA-ante a Portaria n. 01/10, desta Escrivania, a conversão requerido foi efetuada sem a possibilidade de decretação da prisão civil, tendo em vista a retificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante n. 25 do STF; para que o requerente no prazo de 05 dias, informe o atual endereço do requerido, para sua citação - Adv. CARY CESAR MONDINI-.

101. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000723-23.2011.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x SIDNEY LUNCA JUNIOR-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA-0000907-76.2011.8.16.0160-SUELLEN CRISTINA DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- Ante o despacho de fl. 105:" Intime-se a requerida para, no prazo de 20 dias: 1) dizer qual foi a seguradora responsável pelo pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT e qual o valor pago; 2) exibir cópia da auditoria médica a que o requerente foi eventualmente submetido; 3) apresentar eventual proposta conciliatória ou especificar as provas que deseja produzir; 4) tomar ciência da decisão de fl. 94, que deixou de homologar o acordo celebrado, ante a retratação da requerente. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias: a) dizer se concorda com o teor da documentação que vier a ser apresentada; 2) apresentar eventual proposta conciliatória ou especificar as provas que deseja produzir." Ante o despacho de fl. 111: "I - Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos Em sendo requeridas informações, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado, comunicando-se a manutenção do decisum e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante II - Cumpra-se o despacho de fl. 105." - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA-0000967-49.2011.8.16.0160-DENER FERREIRA DA SILVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- manifestem-se as partes no prazo sucesso de 10 dias, quanto a resposta ao ofício, ante ao despacho de fl. 104: " I - Oficie-se à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, determinando que informe qual foi a seguradora responsável pelo pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT e qual o valor pago, bem como que envie cópia da auditoria médica a que foi submetido o requerente para fins de recebimento do seguro DPVAT, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. II - Com a resposta, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias. No mesmo prazo, as partes também deverão apresentar eventual proposta de conciliação e/ou especificar, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Intimem-se. " -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA-0000968-34.2011.8.16.0160-LUCIANO DOS ANJOS MOTA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, quanto a resposta ao ofício, ante ao despcho de fl. 121: " I - Oficie-se à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, determinando que informe qual foi a seguradora responsável pelo pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT e qual o valor pago, bem como que envie cópia da auditoria médica a que foi submetido o requerente para fins de recebimento do seguro DPVAT, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. II - Com a resposta, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias. No mesmo prazo, as partes também deverão apresentar eventual proposta de conciliação e/ou especificar, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Intimem-se. " -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

105. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001064-49.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVALDO RENATO PEREIRA-ante a Portaria n. 01/10, desta Escrivania, a conversão requerido foi efetuada sem a possibilidade de decretação da prisão civil, tendo em vista a retificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante n. 25 do STF; manifeste-se o requerente em 05 dias, posto que não há endereço atual do requerido nos autos, conforme certificado - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

106. AÇÃO MONITÓRIA-0000664-35.2011.8.16.0160-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA TDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI - PARANA- Ante o despacho de fl. 49:"Recebo os embargos monitórios para discussão, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Intime-se o embargado para oferecer impugnação em 10 dias. Certifique-se." -Adv. MARCIA FERNANDA C. JOHANN-.

107. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001346-87.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO BATISTA DE LIMA-ante a Portaria n. 01/10, desta Escrivania, a conversão requerido foi efetuada sem a possibilidade de decretação da prisão civil, tendo em vista a retificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante n. 25 do STF; retirar a carta de citação para ser postada no correio - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001337-28.2011.8.16.0160-ANTONIO APARECIDO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA-0001459-41.2011.8.16.0160-JEIVIANE DE BRITO OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- às partes para que no prazo sucessivo de 10 dias, manifestem-se quanto a resposta ao ofício, ante ao despacho de fl. 66: " I - Oficie-se à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, determinando que informe qual foi a seguradora responsável pelo pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT e qual o valor pago, bem como que envie cópia da auditoria médica a que foi submetido o requerente para fins de recebimento do seguro DPVAT, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. II - Com a resposta, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias. No mesmo prazo, as partes também deverão apresentar eventual proposta de conciliação e/ou especificar, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Intimem-se.
" -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA-0001460-26.2011.8.16.0160-NIVAL ALEXANDRE MACIEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, quanto a resposta ao ofício, ante ao despacho de fl. 72: " I - Oficie-se à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, determinando que informe qual foi a seguradora responsável pelo pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT e qual o valor pago, bem como que envie cópia da auditoria médica a que foi submetido o requerente para fins de recebimento do seguro DPVAT, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. II - Com a resposta, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias. No mesmo prazo, as partes também deverão apresentar eventual proposta de conciliação e/ou especificar, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Intimem-se. " -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA-.

111. DESPEJO-0001453-34.2011.8.16.0160-ADELAIDE ALVES RIGOLON x EVERTON ROBERTO DE AGUILAR-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 9,40 (1 alvará); R$ 8,46 (3 avisos de publicação) - Advs. LUCIANA QUELI ARAÚJO, ALEXANDRE BACELAR PERARO e HAIDEE BACELAR PERARO-.

112. INTERDIÇÃO-0001628-28.2011.8.16.0160-MARILENE FERREIRA FEITOSA x MAURICIO FRANCALINO FEITOSA - para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. SAMARA ELIZA FELTRIN-.

113. AÇÃO REVISIONAL-0001629-13.2011.8.16.0160-CLAUDECIR MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

114. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001664-70.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELENO VANDERLEI GOMES DE SOUZA- ante a Portaria n. 01/10, desta Escrivania, a conversão requerido foi efetuada sem a possibilidade de decretação da prisão civil, tendo em vista a retificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante n. 25 do STF; para que o requerente informo no prazo de 05 dias, o atual endereço do requerido, para sua citação - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001833-57.2011.8.16.0160-ANTONIO CARLOS DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o despacho de fls. 44/ 46: "I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato que não lhe foi entregue no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa para o caso de descumprimento da ordem.Citado, o requerido exibiu os documentos e pugnou por não ser condenado aos ônus sucumbenciais, face a ausência de resistência Em seguida, a requerente reiterou seu pleito inicial.Oportunizada a impugnação.As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório.II - Fundamentos da decisão Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação eqüitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câm. Cív. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câm. Cív. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, 'ex vi' do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, mesmo em relação a um contrato findo. O requerido nega que tenha havido resistência à apresentação dos documentos, mas não comprova que tenha atendido a solicitação que lhe foi encaminhada e recebida em 31.01.2011, conforme AR de fl. 14. Logo, não afastou a prova constituída pelo requerente de que a pretensão foi efetivamente resistida desde o início. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfez a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato, nos termos do art. 269, I e II, do CPC.Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a simplicidade do litígio, a rapidez com que foi julgado.P.R.I.- Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

116. AÇÃO REVISIONAL-0001837-94.2011.8.16.0160-GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante o despacho de fl. 107: " A matéria em debate é predominantemente de direito e as questões fáticas relevantes já estão esclarecidas de forma suficiente através da prova documental, razão pela qual o processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " Ao autor para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 9,40 (1 ofício); R$ 8,46 (3 avisos de publicação); R$ 10,20 (despesas postais) - Advs. JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

117. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001985-08.2011.8.16.0160-VANESSA VALIM DE SOUZA FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerente para, em 05 dias, retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

118. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001989-45.2011.8.16.0160-FABIANO FERREIRA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ao requerente para comprovar no prazo de 05 dias, o pagamento da distribuição -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

119. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001991-15.2011.8.16.0160-DAVID CORREIA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerente para, em 05 dias, retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001993-82.2011.8.16.0160-SEBASTIAO PEREIRA DE MELO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerente para, em 05 dias, retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

121. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001861-25.2011.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JULIANA DA SILVA FRANCISCO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativo -Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

122. AÇÃO REVISIONAL-0002060-47.2011.8.16.0160-EDVALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 32: " I - RELATÓRIO. Consta da inicial: a) as partes celebraram um contrato de financiamento para aquisição de uma motocicleta; b) o requerente assumiu o pagamento de 36 parcelas mensais de R $ 128,07; c) constatou a cobrança de juros de forma capitalizada. Sob a benesse da justiça gratuita, pede: a inversão do ônus da prova; a exclusão da capitalização de juros; a anulação da cobrança da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto; o afastamento da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios; a repetição do indébito. O requerido deixou transcorrer in albis o prazo de defesa. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O processo comporta julgamento antecipado, seja em razão da matéria ser estritamente de direito, seja em razão da revelia, que no caso não altera a solução das questões colocadas pelo requerente. A pretensão merece parcial acolhimento. Em relação à comissão de permanência, o entendimento uníssono da jurisprudência é no sentido de que a citada verba pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumulada com outro fator corretivo ou a outros consectários legais, quais sejam, juros e multa moratória. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 615776/RS (2003/0220780-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.03.2005, unânime, DJ 21.03.2005). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DÍVIDA REPRESENTADA PELO SALDO DEVEDOR DE CONTRATOS BANCÁRIOS. (...) Comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, que não encerra qualquer potestatividade, mostrando-se legítima a sua cobrança, no período do inadimplemento de cada contrato, até porque em harmonia com a orientação derivada da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça - Sucumbência experimentada por ambas as partes, propiciando a aplicação da regra proveniente do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil - Sentença de parcial procedência da demanda, em parte, reformada. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 166.371-8, 6ª Câmara Cível do TJPR, Cianorte, Rel. Des. Duarte Medeiros. j. 23.03.2005, unânime). (...) Pactuação da taxa dos juros que não infringe a disposição do artigo 51, IV do CDC. Abusividade não configurada aplicação da Súmula 296 do STJ. Capitalização de juros.
Impossibilidade em contratos como o da espécie. Redução da multa moratória ao percentual de 2%, em observância à lei consumerista. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária e/ou juros remuneratórios - Honorários advocatícios que obedecem aos parâmetros previstos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Pleito de majoração desacolhido. Dispositivos de lei prequestionados. Desnecessidade da alusão expressa aos artigos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 167.060-4, 5ª Câmara Cível do TJPR, São João do Ivaí, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha. j. 12.04.2005, unânime). (...) 11. Inadimplência. Se há previsão de cobrança de correção monetária, juros e multa, é vedada a cobrança de comissão de permanência, pelo inadimplemento. 12. Multa. A multa moratória, embora pactuada, não é devida, porque o fato de haver parcelas indevidas afasta a mora do devedor, aplicando-se, aqui, o disposto no art. 963 do Cód. Civil. 13. Honorários. Verbas adequadas a sucumbência de cada uma das partes. (Apelação Cível nº 0216237-8 (17151), 3ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Noeval de Quadros. j. 11.03.2003, DJ 11.04.2003). Considerando a previsão de cumulação indevida de multa de 2%, juros moratórios de 1% e comissão de permanência, conforme consta na cláusula 03 do contrato, este último encargo deverá ser excluído. No que diz respeito à taxa de abertura de crédito (TAC) e à tarifa de emissão de boleto (TEB), a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a prática é abusiva, com base no art. 51 do CDC, já que se trata de custos administrativos inerentes às atividades das instituições financeiras e que, por isto, não podem ser repassados aos consumidores. Se não, vejamos: "(...) II. COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO; TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE."
(TJPR, Apelação Cível nº 738.371-9, Relator Juiz Subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 11/05/2011). "AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSO DE APELAÇÕES CÍVEIS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO DE FORMA SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS." (TJPR, Agravo nº 711.879-6/02, Relator Juiz Subst. 2º Grau Luis Espíndola, publicado em 29/04/2011). E quanto à capitalização, mesmo que sua incidência possa ser considerada certa (considerando a taxa de juros mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré-fixados e o requerente, antes mesmos de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. Muito simples! O pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil. A propósito convém transcrever os seguintes arestos da Corte Paranaense: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL. NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP - 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 E 296 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.192, §3º CF/88. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Cédula de Crédito Bancário. CrediPersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". 4. (...) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 7. (...)" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0441694-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 26.03.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 648 DO STF. LEI DE USURA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22626/33. SÚMULA 596 DO STF. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS. 3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. 4. MP 1963-17/2000 E MP 2170-36/2001. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 6. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ART. 993 DO CC/1916. ART. 354 DO CC/2002. 7. COBRANÇAS REGULARES. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não se aplica, a pretexto de limitar os juros pactuados, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. 3. (...)" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 12.03.2008) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para: 1) para determinar que as eventuais prestações pagas em atraso sejam recalculadas, excluindo-se a comissão de permanência e mantendo os demais encargos moratórios, devendo o requerido restituir o valor pago indevidamente; 2) declarar a ilegalidade da cobrança da TAC e TEC, condenando o requerido a repetir os valores indevidamente pagos a este título. Os valores a serem repetidos deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Observe-se em relação ao requerente a sua condição de beneficiário da justiça gratuita.
Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " Bem como, quanto ao despacho de fl. 52: " O petitório retro é impertinente, uma vez que o feito já foi sentenciado. Caso haja qualquer irresignação por parte do requerido, esta deve ser suscitada através das vias recursais próprias.

Intimem-se as partes quanto ao teor da sentença e da presente decisão. " - Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

123. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001983-38.2011.8.16.0160-LUZ ROSSATO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ao requerente para que no prazo de 05 dias, comprove o recolhimento da distribuição -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

124. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002172-16.2011.8.16.0160-EURIDES PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- ao requerente para que no prazo de 05 dias, comprove o pagamento da distribuição -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

125. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000578-64.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR COSCODE- à requerente ante a decisao de fl. 44:"Defiro a conversão da busca e apreensão em execução por quantia certa. Proceda-se o bloqueio do veículo através do sistema RenaJud. I - Cite(m)-se o(s) executado(s) para: a) pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado ou, se for o caso, da comunicação sobre a efetivação do ato citatório pelo Juízo deprecado.No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer seja(m) admitido(s) a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento.Havendo requerimento nesse sentido, diga o exequente, em 05 dias, e voltem conclusos.II - Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do(a) exequente, em 5% do valor atribuído à causa.Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade.III - Efetuado o pagamento, diga a parte credora em 05 dias.IV - Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento ou parcelamento da dívida, proceda-se a penhora e avaliação de bens do(s) devedor(es).Caso o Oficial de Justiça não tenha condições de realizar a avaliação, por questões de ordem técnica, deverá justificar-se por escrito. V - Efetuada a penhora e a avaliação, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (via DJ), se tiver, ou pessoalmente.VI - Expeça-se mandado de citação. Posteriormente, não havendo pagamento e nem parcelamento da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. VII - Antes de mais nada, porém, deve a própria parte credora apresentar o valor atualizado da dívida, segundo as regras do contrato. Cumpra-se e intimem-se".-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

126. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002314-20.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO ALVES DE SOUZA- À requerente ante a decisão de fl. 40: "Defiro a conversão da busca e apreensão em execução por quantia certa. Proceda-se o bloqueio do veículo através do sistema RenaJud.I - Cite(m)-se o(s) executado(s) para: a) pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado ou, se for o caso, da comunicação sobre a efetivação do ato citatório pelo Juízo deprecado.No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer seja(m) admitido(s) a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento.Havendo requerimento nesse sentido, diga o exequente, em 05 dias, e voltem conclusos. II - Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do(a) exequente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. III - Efetuado o pagamento, diga a parte credora em 05 dias. IV - Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento ou parcelamento da dívida, proceda-se a penhora e avaliação de bens do(s) devedor(es). Caso o Oficial de Justiça não tenha condições de realizar a avaliação, por questões de ordem técnica, deverá justificar-se por escrito. V - Efetuada a penhora e a avaliação, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (via DJ), se tiver, ou pessoalmente. VI - Expeça-se mandado de citação. Posteriormente, não havendo pagamento e nem parcelamento da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. VII - Antes de mais nada, porém, deve a própria parte credora apresentar o valor atualizado da dívida, segundo as regras do contrato. Cumpra-se e intimem-se." - Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JAQUELINE CENERINI-.

127. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002257-02.2011.8.16.0160-ANTONIO FRANCISCO MARCILIANO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante a sentença de fls. 45/47: "I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato que não lhe foi entregue no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa para o caso de descumprimento da ordem. Citado, o requerido exibiu os documentos e pugnou por não ser condenado aos ônus sucumbenciais, face a ausência de resistência. Em seguida, a requerente reiterou seu pleito inicial. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório

II - Fundamentos da decisã Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A usência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação eqüitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câm. Cív. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câm. Cív. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, 'ex vi' do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, mesmo em relação a um contrato findo. O requerido nega que tenha havido resistência à apresentação dos documentos, mas não comprova que tenha atendido a solicitação que lhe foi encaminhada e recebida em 21.02.2011, conforme AR de fl. 15. Logo, não afastou a prova constituída pelo requerente de que a pretensão foi efetivamente resistida desde o início. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfez a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a simplicidade do litígio, a rapidez com que foi julgado. P.R.I. -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

128. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002266-61.2011.8.16.0160-GABRIEL ALVES DE SOUZA x BANCO CIA ITAULEASING S.A- ao requerente para que no prazo de 05 dias, comprove o recolhimento da distribuição -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

129. ARROLAMENTO SUMARIO-0002283-97.2011.8.16.0160-ELIAS CORREA BUENO e outros x ANTONIO CORREIA BUENO e outro- ante a sentença de fl. 53: " Trata-se de inventário, sob o rito de arrolamento sumário, em que são peticionários Elias Correia Bueno, Aparecida de Lima de Resende, Job Correia de Lima, Adonias Correa de Souza e Jaconias Correa de Lima, nominados e qualificados, objetivando a partilha e adjudicação de um imóvel deixado pelo falecimento de Antônio Correia Bueno e Durvalina Theodoro Bueno, genitores dos requerentes Apresentada a relação de bens e de herdeiros, as primeiras declarações, juntados os documentos necessários e as certidões negativas das Fazendas Públicas, foi determinada a juntada da cópia da matrícula do imóvel. O inventariante informou a inexistência de matrícula, apresentando certidão negativa de ônus reais sobre o bem, sendo constatado que este é de propriedade da Construtora Vicky Ltda. Assim, determinou-se a juntada de cópia do contrato com esta celebrado, ressaltando-se que a partilha, na realidade, diz respeito a eventuais direitos de promitente comprador que os falecidos tenham deixado. Em seguida, os requerentes exibiram cópia do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel celebrado entre sua proprietária e a Sra. Olinda Rocha de Lemos (fl. 50) e do termo de cessão de direitos e obrigações que esta firmou com o falecido Sr. Antônio Correia Bueno (fl. 51). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, III, do CPC, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha e adjudicação dos direitos que os falecidos Antônio Correia Bueno e Durvalina Theodoro Bueno possuíam em relação ao imóvel constituído pelo lote de terras nº 06, da quadra nº 99, com área de 300 m2, situado no Jardim Independência, 2ª Parte, em Sarandi, atribuindo aos nela

contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Recolhido o tributo devido e ouvida a Fazenda Estadual, expeça-se carta de adjudicação em favor de ROSICLÉIA TEREZINHA CARTONI, dispensada a prestação de contas Sem custas, por se tratarem de beneficiários da justiça gratuita. P.R.I., com oportuno arquivo. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

130. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0002309-95.2011.8.16.0160-TEREZA APARECIDA DO NASCIMENTO CEZARIO x BANCO ITAU S/A-Ante o despacho de fl. 235: " I - Indefiro o requerimento retro, vez que os embargos de declaração de fls. 102/105 foram interpostos apenas com relação à falta de apreciação do pleito de gratuidade da justiça. A decisão inicial fls. 97/99, que deferiu apenas parcialmente a liminar postulada, já se encontra preclusa para a parte autora, pois seu procurador foi intimado de seu teor em 20.05.2011, conforme se vê à fl. 101-vº. Deve a escrivania cumprir o item II da decisão de fl. 224, além de intimar a parte autora sobre o teor da presente decisão. II - Forme-se novo volume a partir da fl. 202." Bem como o despacho de fl. 224: "I - Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos Em sendo requeridas informações, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado, comunicando-se a manutenção do decisum e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. II - Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem eventual proposta de conciliação e/ou especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

131. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002672-82.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMIR SILVA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

132. AÇÃO DE COBRANÇA-0002680-59.2011.8.16.0160-ANDRE LUIS MENDES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante ao despacho de fl. 69: " Diga a parte autora se ratifica o acordo retro, no prazo de 05 dias, considerando que se trata de uma xerocópia com sua assinatura O silêncio será interpretado como anuência à homologação do acordo e extinção do feito. " -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

133. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002843-39.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO BARROS DOS SANTOS- À requerente ante a senteça de fl. 30:"Trata-se de ação de busca e apreensão que BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento move contra Fernando Barros dos Santos.A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação.Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC.Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias.Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC.P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas." -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JAQUELINE CENERINI-.

134. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002949-98.2011.8.16.0160-JOAO SANTINO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante a decisão de fl. 26: "I - Não comprovada a resistência administrativa da requerida à apresentação dos documentos, pelo princípio da causalidade, o requerente assume o risco de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, caso aquele não venha a resistir no curso do processo.Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1077000 / PR - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - DJe 08/09/2009) Dessa forma, concedido o prazo de 30 dias para que o autor notificasse extrajudicialmente o requerido, caso não o tivesse feito, como não comprovado, declaro preclusa a oportunidade.II - Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade.Cite-se a requerida para exibir os documentos solicitados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar.Intimem-se." Ao requerente para, no prazo de 05 dias, retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

135. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002969-89.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO BARRANCO BLANCO GONCALVES- Ao requerente ante o despacho de fl. 58: " Sobre o contido no petitório retro, diga o requerente em 10 dias", -Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JAQUELINE CENERINI-.

136. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002977-66.2011.8.16.0160-BANCO FINASA BMC S/A x GEDIAN DA SILVA BRAZAO- Ao requerente ante o despacho de fl. 41:"Defiro a conversão da busca e apreensão em execução por quantia certa. Proceda-se o bloqueio do veículo através do sistema RenaJud.I - Cite(m)-se o(s) executado(s) para: a) pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado ou, se for o caso, da comunicação sobre a efetivação do ato citatório pelo Juízo deprecado.No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer seja(m) admitido(s) a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento.Havendo requerimento nesse sentido, diga o exequente, em 05 dias, e voltem conclusos.

II - Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do(a) exequente, em 5% do valor atribuído à causa.Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade.III - Efetuado o pagamento, diga a parte credora em 05 dias.IV - Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento ou parcelamento da dívida, proceda-se a penhora e avaliação de bens do(s) devedor(es).Caso o Oficial de Justiça não tenha condições de realizar a avaliação, por questões de ordem técnica, deverá justificar-se por escrito. V - Efetuada a penhora e a avaliação, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (via DJ), se tiver, ou pessoalmente. VI - Expeça-se mandado de citação. Posteriormente, não havendo pagamento e nem parcelamento da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. VII - Antes de mais nada, porém, deve a própria parte credora apresentar o valor atualizado da dívida, segundo as regras do contrato. Cumpra-se e intimem-se."-Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

137. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003129-17.2011.8.16.0160-BANCO ITAULEASING S/A x FERNANDO SANT ANA- ante ao despacho de fl. 84: " As partes dispensaram a dilação probatória. Assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. " Ao autor para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 8,46 (3 avisos de publicação) - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JAQUELINE CENERINI, RALPH ROCHA MARDEGAM e PATRICIA C. FRANCISCHETTI MARDEGAM-.

138. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003272-06.2011.8.16.0160-JOSE ANTONIO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o despacho de fl. 20: "Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para exibir os documentos indicados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar (arts. 845 e 845 c/c arts. 355, 357 e 359 do CPC)." PELO CARTÓRIO: retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

139. INTERDIÇÃO-0003270-36.2011.8.16.0160-CLAUDINEIA VALENTIN x JOAO BATISTA VALENTIN-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. PAULA KARENA FELICE DE SALES-.

140. AÇÃO DE COBRANÇA-0003286-87.2011.8.16.0160-THIAGO FELIPE CASTILHO DOS SANTOS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

141. INDENIZAÇÃO-0003433-16.2011.8.16.0160-NEWTON WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE SARANDI-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA, EDSON ELIAS DE ANDRADE e MESSIAS QUEIROZ UCHÔA-.

142. AÇÃO REVISIONAL-0003497-26.2011.8.16.0160-VALDECIR SANTOS MACHADO x BANCO ITAU S/A-Ao requerente para, em 05 dias, retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

143. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003603-85.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MATEUS ANGELO CORDEIRO-ante a Portaria n. 01/10, desta Escrivania, a conversão requerido foi efetuada sem a possibilidade de decretação da prisão civil, tendo em vista a retificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante n. 25 do STF; retirar a carta de citação para ser postada no correio - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

144. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003657-51.2011.8.16.0160-JOSE ATAIDE DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ante o despacho de fl. 22: "Considerando a documentação apresentada e o valor da prestação, defiro os benefícios da gratuidade ao requerente. Cite-se o requerido para exibir os documentos indicados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar (arts. 845 e 845 c/c arts. 355, 357 e 359 do CPC). Ao requerente para retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada - Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

145. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003658-36.2011.8.16.0160-JOSE ATAIDE DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante o despacho de fl. 19: "Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para exibir os documentos indicados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar (arts. 845 e 845 c/c arts. 355, 357 e 359 do CPC).." PELO CARTÓRIO: retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido

de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.
146. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003659-21.2011.8.16.0160-JOSE ATAIDE DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o despacho de fl. 19: "Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para exibir os documentos indicados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar (arts. 845 e 845 c/c arts. 355, 357 e 359 do CPC)." PELO CARTÓRIO: retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003661-88.2011.8.16.0160-DANIELA BERDUSCO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o despacho de fl. 18: "Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para exibir os documentos indicados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar (arts. 845 e 845 c/c arts. 355, 357 e 359 do CPC)." PELO CARTORIO: retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
148. AÇÃO REVISIONAL-0003663-58.2011.8.16.0160-UNIDERCIO LEME x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
149. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003654-96.2011.8.16.0160-SANDRA MARA CAVALCANTI DA SILVA e outros x NOMA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTO RODOVIARIOS LTDA- ante ao despacho de fl. 68: " I - Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. II - Recebo os embargos para discussão. Concedo o prazo de 15 dias para impugnação. III - As teses suscitadas pelos embargantes não encontram o necessário respaldo jurisprudencial para justificar a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do CPC. Ademais, até o momento o Juízo não está garantido. Responda-se por fax o ofício de fl. 51 dos autos de execução, informando que houve interposição de embargos, mas que foram recebidos sem efeito suspensivo, solicitando ao mesmo tempo o prosseguimento dos atos expropriatórios. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: Somente ciência do despacho ao embargante; a carga será feita somente à parte embargada - Advs. MARCUS DOUGLAS MIRANDA, ALEXANDRE GASOTO, ANDRE LAWALL CASAGRANDE, ANDRE RICARDO VIER BOTTI e ISABELLA POLONIO RENZETTI-.
150. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003773-57.2011.8.16.0160-FERNANDO APARECIDO PERAO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao requerente ante o despacho de fl. 25: "Intime-se o requerente para esclarecer, no prazo preclusivo de 10 dias, se resta algum documento a ser exibido." - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
151. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003775-27.2011.8.16.0160-NILTON CEZAR MARTINS DE CARVAL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerente ante o despacho de fl. 25 que deferiu a suspensão por 30 dias, conforme requerido - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
152. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003777-94.2011.8.16.0160-NILTON CEZAR MARTINS DE CARVAL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- deferiu a prorrogação do prazo, conforme requerido -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
153. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003824-68.2011.8.16.0160-NERLY APARECIDA SUBTIL x ADEMIR D MARQUI-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI e MARCOS RIBERTO VOLPATO-.
154. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003920-83.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISLENE MARIA DE OLIVEIRA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
155. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003971-94.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LINDO ALTO FERNANDES-Diga a parte autora/ exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
156. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003995-25.2011.8.16.0160-CARLOS ALBERTO RAFAEL x AGOSTINHO SCALISE DE MATOS JUNIOR- Ao requerente ante o despacho de fl. 29: "Sobre a impugnação aos embargos, diga o embargante. Int." - Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.
157. AÇÃO DE COBRANÇA-0004189-25.2011.8.16.0160-JULIA PEDRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 96: " I - Proceda-se a retificação do nome da advogada, conforme consta na parte final do petitório retro. II - Concedo o prazo de 15 dias à requerente. Após, dê-se ciência ao requerido pelo mesmo prazo. Int. " - Adv. ANGELA MARIA A. BERNARDI-.
158. ALVARA JUDICIAL-0004303-61.2011.8.16.0160-FABIO RODRIGUES DAMIAO e outro-Ao autor para que de atendimento ao parecer ministerial. -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.
159. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004412-75.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDENILSON COSTA DE OLIVEIRA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
160. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004407-53.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISAEL BERNARDO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JAQUELINE CENERINI-.
161. AÇÃO DE COBRANÇA-0004563-41.2011.8.16.0160-DIONE MAICHAK x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Ante o despacho de fl. 28: "Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se e int." PELO CARTÓRIO: retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.
162. AÇÃO DE COBRANÇA-0004564-26.2011.8.16.0160-NATANAEL DO SACRAMENTO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Ante o despacho de fl. 23: "Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.Cumpra-se e int." PELO CARTÓRIO: retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.
163. AÇÃO DE COBRANÇA-0004565-11.2011.8.16.0160-VALDINEZ DE PAIVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Ante o despacho de fl. 27: "Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC." PELO CARTÓRIO: Cumpra-se e int.retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA.
164. AÇÃO DE COBRANÇA-0004566-93.2011.8.16.0160-CLEBER FERREIRA DOS REIS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Ante o despacho de fl. 24: "Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se e int." PELO CARTÓRIO: retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.
165. AÇÃO DE COBRANÇA-0004567-78.2011.8.16.0160-DEBORA CRISTINA SILVA PINHEIRO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Ante o despacho de fl. 24: "Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se e int." PELO CARTÓRIO: retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.
166. AÇÃO DE COBRANÇA-0004568-63.2011.8.16.0160-JAIME AUGUSTO MICHELINI DE TOLENTINO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Ante o despacho de fl. 22: "Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se e int." PELO CARTÓRIO: retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada - Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA.
167. AÇÃO DE COBRANÇA-0004098-32.2011.8.16.0160-INGA FRUTAS COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA-ME e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Ante o despacho de fl. 150: "Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Diligências necessárias. Cumpra-se e int." PELO CARTÓRIO: retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, seja possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. ERICA CLAUDIA FERREIRA-.
168. AÇÃO REVISIONAL-0004634-43.2011.8.16.0160-ALEXANDRO MARRA DOS SANTOS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ante a decisão de fl. 75: "I - Trata-se de ação de revisional de contrato. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda que lhe seja assegurada a manutenção de posse.Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora).No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC.Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda).Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará os efeitos moratórios apenas em relação a tais montantes e não a toda

integralidade da dívida.Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo.Como o afastamento da mora será apenas parcial, aa requerida continuará sendo legítimo o direito de negativar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato.E sem o depósito integral, também não há que se falar em manutenção de posse do veículo em favor do requerente.II - Com fulcro no art. 259, V, do CPC e na jurisprudência do STJ, determino a retificação do valor da causa, para que este passe a corresponder ao proveito econômico pretendido com a demanda, qual seja, a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido (REsp 742.163/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, T1, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010), que, no presente feito, é R$ 4.665,01 (fl. 66).III - Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade.IV - Cite-se a requerida para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC." PELO CARTÓRIO: retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. LEANDRO DEPIERI.

169. AÇÃO REVISIONAL-0004633-58.2011.8.16.0160-ROSILENE JOAO x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a decisão de fl. 23: "I - Trata-se de ação de revisional de contrato c/c repetição de indébito. Em sede antecipatória, pugna a requerente pelo cancelamento do débito em conta corrente, sendo autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito.Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora).No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC.Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda).Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará os efeitos moratórios apenas em relação a tais montantes e não a toda integralidade da dívida.Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para determinar a suspensão do débito das prestações na conta corrente do requerente, autorizando o depósito das mesmas em Juízo. Concedo o prazo de 30 dias, a contar da citação, para que o requerido suspenda a cobrança automática, sob pena de incidir em multa diária de R$ 200,00, até o limite dos valores dos contratos.Como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negativar o nome da requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato.Por outro lado, caso a requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral.II - Cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.III - Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita." PELO CARTÓRIO: retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, seja possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

170. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004632-73.2011.8.16.0160-DAVID ALECIO DE ARRUDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ante o despacho de fl. 16:"Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade.Cite-se o requerido para exibir o documento solicitado ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar. Ao requerente para retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. CRISTIANE OTANI DOS SANTOS e JACQUELINE APARECIDA PINHEIRO-.

171. AÇÃO REVISIONAL-0004713-22.2011.8.16.0160-JOSE CARDOSO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o despacho de fl. 62: "I - Trata-se de ação revisional de financiamento. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações vencidas e vincendas em Juízo, afastando-se os efeitos da mora e assegurando-se a manutenção de posse à requerente durante o curso do processo. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes ('pacta sunt servanda'), de modo que as prestações vincendas até podem ser depositadas em Juízo, mas de acordo com os valores inicialmente acordados. Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores constantes no contrato. Sendo isso feito e depositadas as prestações vencidas e que e forem vencendo, com os encargos moratórios, no prazo de 10 dias, a requerida deverá se abster de proceder a inclusão do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidir em multa diária de R$ 300,00, até o limite de 90 dias. E enquanto estiverem sendo realizados os depósitos nos autos, segundo o valor contratado, ficam afastados os efeitos da mora, assim como assegurada a manutenção de posse em favor da requerente. Reitere-se, porém, que o prazo para o depósito das prestações vencidas é de 10 dias. II - Cite-se a requerida para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC." PELO CARTÓRIO: retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

172. AÇÃO REVISIONAL-0004672-55.2011.8.16.0160-VALDIR RODRIGUES ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o despacho de fl. 22: "Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se e int.". PELO CARTÓRIO: retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.

173. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004673-40.2011.8.16.0160-CACILENE APARECIDA TEODORO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante ao despacho de fl. 16: "Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Cite-se a requerida para exibir os documentos solicitados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar." À requerente para retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

174. CURATELA-0004674-25.2011.8.16.0160-ALZIRA BARBOSA ORTEGAS x JOAO ORTEGAS FILHO- ante ao despacho de fl. 14: " Designo audiência para o dia 13/09/11, às 16h20m. Cite-se o interditando, por mandado, para os termos da presente ação, cioente de que poderá oferecer defesa, no prazo de 05 dias, contados da data da realização da audiência. Ante o contido no atestado de fl. 12, defiro a curatela provisória a ser exercida pela requerente. Lavre-se termo de compromisso." -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.

175. AÇÃO REDIBITÓRIA-0004714-07.2011.8.16.0160-ARSS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA EPP x GERMANYA - COMERCIAL DE CAMINHOES E ONIBUS LTDA e outros-Ante a decisão de fls. 296/297: "I - Trata-se de ação redibitória c/c rescisão contratual, devolução de quantias pagas e indenização por danos materiais e morais. A requerente alega que adquiriu das duas primeiras requeridas dois caminhões (descritos à fl. 02), mediante contrato de financiamento com garantia fiduciária com a terceira requerida. Ocorre que após poucos meses de uso, os veículos começaram a apresentar defeitos de fábrica (fls. 03/05), contínuos e de natureza progressiva e que até a presente data não foram sanados. Acrescenta que a situação não se trata de caso isolado, pois vários veículos do mesmo modelo apresentaram os mesmos defeitos, conforme se verifica pelas inclusas ordens de serviços realizadas em veículos de terceiros e por diversas ações judiciais propostas contra as requeridas. Inclusive, o Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou inquérito civil para apurar vícios de qualidade nos caminhões vendidos pela segunda requerida. Em sede antecipatória, pugna pela suspensão do pagamento das parcelas dos contratos de alienação fiduciária; a produção antecipada de prova pericial nos caminhões objetos da lide; o depósito dos referidos veículos em favor da primeira ou da terceira requerida, lacrando-os. Relatei e decido.Para a concessão de liminar antecipatória, é preciso que estejam presentes os requisitos do art. 273 do CPC (verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação).A primeira requerida figura como revendedora de veículos de grande porte da marca Volkswagen para a região, a segunda requerida como fabricante no Brasil e a terceira como a instituição financeira do mesmo grupo econômico da montadora (segunda requerida) que foi responsável por financiar parte do valor utilizado para a aquisição dos veículos objeto do litígio.Pela documentação que instrui a petição inicial, verifica-se que os dois caminhões adquiridos junto à primeira requerida, entre o final de 2008 e início de 2009, são do modelo 25.370 CLM T 6x2.Tal modelo vem apresentando problemas mecânicos de forma reiterada - não apenas os veículos da requerente (fls. 03/05 e 95/137), mas também de tantos outros proprietários pelo País -, considerando as diversas decisões em casos análogos que foram acostadas às fls. 54/84.Com tantas idas e vindas à oficina mecânica, a requerente não tem conseguido utilizar os veículos da maneira como era razoável de se esperar, ainda mais por terem sido adquiridos zero quilômetro.Isso tem-lhe causado não apenas lucros cessantes, mas também risco potencial à segurança do motorista que o conduz, assim como para o trânsito em geral e para a própria carga transportada.E não é crível exigir que a requerente continue pagando as parcelas do financiamento de veículos que não estão sendo úteis para os fins a que foram fabricados e adquiridos. Embora o contrato de compra e venda seja distinto do financiamento, no presente caso devem ser tratados como negócios casados por fazer a segunda e terceira requerida, notoriamente, parte do mesmo grupo econômico.No que tange à produção antecipada de provas, tal medida é completamente oportuna para se evitar que, no futuro, se possa alegar que eventuais defeitos que sejam apurados sejam decorrentes do tempo que os bens permanecerão parados.Este pleito, embora tenha natureza cautelar, pode ser concedida em caráter antecipatório por força do art. 273, § 7º, do CPC.Verificada, portanto, a verossimilhança das alegações da requerente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO a liminar postulada para o fim de determinar: a) a suspensão dos contratos de financiamento com alienação fiduciária referentes aos veículos litigados, autorizando a requerente a suspender o pagamento das parcelas sem que isto importe em mora; b) a entrega dos veículos na sede da primeira requerida, ou em local por ela indicado, onde deverão ser lacrados até a realização da perícia e permanecer depositados mediante termo de compromisso a ser colhido pelo oficial de justiça junto ao representante legal da empresa; c) a realização de perícia nos veículos, nomeando como perito o engenheiro mecânico ANDRÉ SUSSUMU IGARASHI, da CALC, que deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, a requerente deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico.Citem-se as requeridas para, querendo, oferecerem defesa no prazo de 30

dias (art. 191 do CPC), quando também terão a oportunidade de apresentar seus quesitos para a perícia e indicar eventuais assistentes técnicos.Instrua-se a carta ou mandado com cópia da presente decisão. Int." PELO CARTÓRIO: retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. LEANDRO DEPIERI e FABIO STECCA CIONI-.

176. AÇÃO REVISIONAL-0004670-85.2011.8.16.0160-PAULO SERGIO APARECIDO EVANGELISTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerente, ante a decisão de fl. 25:" I - Trata-se de ação de revisional de contrato. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, que lhe seja assegurada a manutenção de posse e, ainda, que sejam suspensos os atos de cobrança. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará os efeitos moratórios apenas em relação a tais montantes e não a toda integralidade da dívida. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. Como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negativar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. E sem o depósito integral, também não há que se falar em manutenção de posse do veículo em favor do requerente e em suspensão dos atos de cobrança. II - Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. III - Determino que o requerente comprove, documentalmente, a sua residência na cidade de Sarandi, no prazo de 10 dias. Caso isso não ocorra, além da declinação da competência, será comunicada a OAB e o Ministério Público em virtude da falsidade ideológica praticada pelo advogado, por fazer constar na petição inicial que o endereço de seu cliente é aqui, quando no contrato consta como sendo na cidade de Maringá."-Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

177. AÇÃO REVISIONAL-0004671-70.2011.8.16.0160-GEOVAN CECHELERO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante a decisao de fl. 39: " I - Trata-se de ação revisional de contrato. Em sede antecipatória, pugna o requerente que a requerida seja proibida de negativar seu nome ou realizar protestos, bem ainda que lhe seja assegurada a manutenção na posse do veículo, mediante o depósito do valor das prestações em Juízo.Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora).No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda).Por outras palavras, é admissível o deferimento do pleito liminar, mas desde que o requerente continue a efetuar o pagamento das parcelas avençadas. Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores constantes no contrato. Sendo isso feito e depositadas as prestações vencidas, com os encargos moratórios, no prazo de 10 dias, o requerido deverá se abster de proceder a inclusão do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidir em multa diária de R$ 300,00, até o limite de 90 dias. E enquanto estiverem sendo realizados os depósitos nos autos, segundo o valor contratado, ficam afastados os efeitos da mora, assim como assegurada a manutenção de posse em favor do requerente. Reitere-se, porém, que o prazo para o depósito das prestações vencidas é de 10 dias.

II - Cite-se a requerida para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.No que diz respeito à exibição de documentos, deve ser determinada nos termos do art. 355 e com as sanções do art. 359, ambos do CPC.Int." PELO CARTÓRIO: retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada - Adv. KERLY CRISTINA CORDEIRO.

178. AÇÃO REVISIONAL-0004676-92.2011.8.16.0160-MARIA APARECIDA ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À requerente ante a decisão de fl. 24:"Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas pelo requerente (R$ 574,44), para a aquisição de um bem de consumo, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais e recolha a taxa judiciária. Após o atendimento ao item anterior, cite-se a requerida para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se e int." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

179. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0004749-64.2011.8.16.0160-CARLOS ALESSANDRO FIGUEIREDO x ROGERIO DA SILVA ALMEIDA- Ao requerente ante o contido no despacho de fl. 56:"Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Determino a intimação do requerente para que traga aos autos: 1) o comprovante das prestações que afirma ter pago recentemente, assim como do IPVA do veículo objeto da ação; 2) o extrato gerado pela financeira, descrevendo quais foram as prestações e os valores pagos pelo requerido até o momento.-Adv. CASSIA PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA-.

180. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004978-24.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO AFONSO DE PAULA JUNIOR-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 215,00 (1 busca) e R $ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

181. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004979-09.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON RODRIGO DE SOUZA FELIX-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 215,00 (1 busca); R$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

182. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005016-36.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAIR LEANDRO DE MORAES-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 215,00 (1 busca); R$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

183. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005030-20.2011.8.16.0160-ROSEMI DA DORES MARTINS DE OLIVEIRA x ROSELI FATIMA MARTINS OLIVEIRA e outro-Ante o despacho de fl. 20: "Defiro, por ora os benefícios da gratuidade. Aduz a requerente que é proprietário do imóvel descrito à fl. 03 e que o cedeu em comodato verbal à requerida e sua filha (que são respectivamente, sua irmã e sua sobrinha). Ocorre que necessita do imóvel para uso próprio, mas as requeridas se recusam a desocupá-lo. Antes de apreciar a liminar, designo audiência conciliatória para o dia 13/09/2011, às 16h 40m. Citem-se e intimem-se as requeridas, ciente de que se não houver acordo, terão o prazo de 15 dias para apresentar defesa, a contar do dia seguinte à audiência, sob pena de confissão. Cumpra-se e int." - Adv. TATIANA GIMENES LOPES.

184. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005052-78.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDA FELIPE DE OLIVEIRA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 215,00 (1 busca) e R$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

185. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005053-63.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TAMI RUBIA NEVES DE CASTRO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 215,00 (1 busca); R$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

186. EXECUÇÃO FISCAL-453/2003-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante o despacho de fl. 163: " Realmente o processo de inventário foi proposto e inclusive foi sentenciado por este Magistrado no último dia 19. Intime-se o procurador que subscreve o petitório de fl. 159, após 15 dias do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 981/11, para que comprove o registro do imóvel do espólio em nome da Sra. Sonia Maria da Silva, por força da permuta acordada à fl. 157. Com tal comprovação, será expedido mandado para o registro, em favor do Sr. Mario Scalon, do imóvel aqui arrematado.

Sobre o teor do presente despacho, dê-se também ciência ao procurador da arrematante. " - Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-0003292-07.2005.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante o despacho de fl. 74: " Corrija-se a avaliação, em razão do tempo decorrido. Após, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias e, nada sendo requerido, pautem-se datas para as praças com as cautelas de estilo. " Correção da avaliação: R$ 13.619,33 - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-365/2005-FAZENDA NACIONAL x DEVAIR CORDEIRO BORIO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. VANY BERTI-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-7/2007-MUNICIPIO DE SARANDI x WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- manifeste-se o executado no prazo de 05 dias, quanto correção da avaliação no valor de R$ 4.478,42 - Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-0003910-78.2007.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Honorários: R$ 130,34 (depósito judicial); Vara Cível: R$ 211,50 (tabela IX, item I, com base no valor de R$ 1.303,39); R$ 9,40 (1autuação); R$ 8,46 (3 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R$ 7,46 (averbação a margem da distribuição); R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R$ 1,54 (conta de juros, correção monetária e prêmios); R$ 31,02 (cálculo de liquidação de sentença); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R$ 64,50 (1 citação - comarca contigua - zona 2); R$ 64,50 (1 intimação - comarca contigua - zona 2); R$ 43,00 (1 penhora - zona 2); R$ 64,50 (1 intimação - comarca contigua - zona 2); R$ 66,27 (avaliação); R$ 75,43 (Depositário Público, cálculo sobre R$ 4.000,00); Funrejus: R$ 20,00 - Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-699/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x SERGIO ROSA- ante ao despacho de fl. 119: " Ante a concordância do exequente e o depósito de 30% da dívida, acolho o pleito de parcelamento.

Intime-se o exequente para que indique a conta para onde o depósito judicial poderá ser transferido. Antes, porém, intime-se o executado (na pessoa do procurador identificado à fl. 117) para que proceda o pagamento do restante em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, em conformidade

com o cálculo de fl. 106. Decorrido o prazo sem o pagamento, diga o exequente. Mantenha-se o bloqueio dos veículos apenas quanto à transferência. Int. " - Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARCOS ANTONIO RIBEIRO-.

192. EXECUÇÃO FISCAL-704/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x WASHINGTON RICARDO PEREIRA- diga a exequente em 05 dias, quanto a juntada do ato deprecado aos autos -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

193. EXECUÇÃO FISCAL-0002753-31.2011.8.16.0160-FAZENDA NACIONAL x CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA-Ao executado para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos a procuração, bem como apresente o nome do representante legal que assinará o termo e ficará como depositário -. - Advs. MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA e FABIANO JOSE MOREIRA-.

194. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-126/2009-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE NAVIRAI - MS-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE NAVIRAI x USICAMP - EQUIPAMENTO AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 9,40 (1 autuação); R$ 408,90 (tabela IX, item I - lebra b); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R$ 0,31 (conta de juros); Taxa Judiciária: R$ 84,62 (com base no valor de R$ 37.311,49) - Adv. SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI-.

195. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0006998-22.2010.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 9ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO SP-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x COTOMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA- os autos aguardarão por 30 dias; nada sendo requerido, a precatória será devolvida ao Juízo de origem -Advs. PAULO SÉRGIO ZAGO e DJALMA BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR-.

196. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000918-08.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 17ª VARA CIVEL DE CURITIBA-PR.-ARISAEL REPRESENTAÇÕES E AUTO PEÇAS LTDA x FABRICA BOECHAT LTDA- DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 25/10/2011 ÀS 16 HORAS, para cumprimento do ato deprecado; à parte interessada para recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, à intimação da testemunha Mário Meneguetti -Advs. DANIELLE NASCIMENTO, JOSE ROBERTO SPINA, FERNANDO FARIA MILLER e CRISTIANO SIMAO MILLER-.

197. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0003574-35.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 14ª VARA CIVEL COMARCA CAMPO GRANDE MS-ANTONIO DA SILVA VENDAS NETO x WORLD NEWS INFORMATION LTDA-ao requerente para que no prazo de 05 dias, recolha a Taxa Judiciária, no valor de R$ 20,00 -Advs. JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA, MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO e ANDERSON GARCIA BEDIN-.

198. COBRANÇA DE AUTOS-0003470-43.2011.8.16.0160-JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SARANDI x ADVOGADO(S) COM CARGA EM ATRASO- ante o despacho de fl. 17: " Trata-se de incidente de cobrança de autos em face da advogada MARIANA BENINI SOUTO. Em razão de a mesma ter realizado a devolução do processo nº 727/10 somente após a sua intimação através de carta precatória, para o cumprimento de ordem de busca e apreensão, sem apresentar qualquer justificativa plausível para sua desídia, condeno a mesma ao pagamento das custas referentes a este incidente (e da carta precatória) e também lhe imponho a perda do direito de fazer novas cargas do processo acima citado, com fulcro no art. 196 do CPC.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais e intime-se a advogada para proceder o pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de execução. Antes, porém, remetam-se os autos à contadoria. " Preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 211,50 (tabela IX, item I, com base em valor mínimo); R$ 9,40 (1 autuação); R$ 9,40 (1 ofício); R$ 9,40 (1 precatória); R$ 2,82 (1 aviso de publicação); R$ 2,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); Custas da Comarca de Londrina (7ª Vara Cível): R$30,34 (distribuição); R$ 156,00 (7ª Vara Cível); R$ 49,50 (Oficial de Justiça) - Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

Sarandi, 02 de setembro de 2011.
Silvana Mussiau Mussiau
Juramentada

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	001	2009.0000712-8
Luiz Carlos Alves da Silva OAB SC024441	001	2009.0000712-8

001 2009.0000712-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Advogado: Luiz Carlos Alves da Silva OAB SC024441
Réu: Carlos Natividade Luiz
Réu: Emerson Santos Anacleto
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 23/11/2011

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Boberg OAB PR028212	002	2010.0000110-5
	003	2009.0000338-6
José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824	001	2005.0000080-0
Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213	004	2009.0000029-8

001 2005.0000080-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
Réu: Daniel Fernandes
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

002 2010.0000110-5 Execução da Pena
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Edson Batista Filho
Objeto: Despacho em 29/08/2011: "Diante do exposto, com fulcro no artigo 82 do CPP, art. 69 do CP, art. 66, III, "a", e 111, ambos da Lei de Execução Penal, unifico as penas ao réu impostas, totalizando 11 anos e 02 meses e 20 dias de reclusão, e mantenho o indeferimento do pedido de progressão de regime."

003 2009.0000338-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: "Diante de todo exposto, julgo improcedente o peido delimitado na denúncia para o fim de: a) absolver o acusado Francisco Carlos de Souza, já qualificado, das imputações contidas na exordial acusatória, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP; e b) determinar, em relação ao acusado José Marques de Oliveira e Silva, a desclassificação do delito previsto no art. 33, da Lei nº. 11.343/06 para o crime previsto no art. 28, da mesma lei."

004 2009.0000029-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213
Réu: Célia Regina Cândido Moreira
Réu: Roseli Cândido Moreira
Objeto: 1. Considerando-se que as denunciadas constituíram defensor, revogo o despacho de fls. 87.
2. Quanto a defesa de fls. 89, não vislumbarndo nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão que recebeu a denúncia.
3. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 13 de março de 2012, às 13:30 horas.
4. Intimem-se.
5. Diligências necessárias.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Augusto de Souza Ruiz OAB PR039093	001	2011.0001486-1

001 2011.0001486-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4 º Vara Criminal / Maringá / PR
Autos de origem: 2002.820-2
Advogado: Marcio Augusto de Souza Ruiz OAB PR039093
Réu: Rogério Araújo Varago
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição da "Testemunha de Defesa", dia 29 de SETEMBRO de 2.011, às 12:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296	001	2011.0001068-8

001 2011.0001068-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 2007.466-4
Advogado: Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296
Réu: Milton Ferreira Neves Filho
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição da "Testemunha de Acusação", dia 29 de SETEMBRO de 2.011, às 12:45 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcos Kazuhiro Kishino OAB PR032164	001	2008.0000215-9

001 2008.0000215-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Kazuhiro Kishino OAB PR032164
Réu: Ademir Acosta Medina
Objeto: FICA INTIMDO que por este Juóizo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 29 de SETEMBRO de 2.011, às 13:10 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniela T. Sinhorini OAB PR039639	001	2011.0001781-0

001 2011.0001781-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal e Anexos / Guaira / PR
Autos de origem: 2011.25-9
Advogado: Daniela T. Sinhorini OAB PR039639
Réu: José Cirineu Machado
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição da "Testemunha de Acusação", dia 28 de SETEMBRO de 2.011, às 16:50 horas

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	003	2010.0000175-0
	014	2011.0000773-3
Airto Aparecido Gianello OAB PR046031	039	2009.0000026-3
Alberto Alves Rocha OAB PR014616	019	2011.0001369-5
Alcides Galiciolli Filho OAB PR016582	012	2011.0000021-6
	013	2011.0000021-6
Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814	037	1995.0000040-4
André Hec OAB PR040051	035	2011.0000999-0
André Murilo Woisky Muniz OAB PR049689	042	2010.0001449-5
Andrea de Oliveira Cabral OAB PR049725	025	2010.0000630-1
Andreia Cristina Marques Campana OAB PR027681	002	2006.0000223-6
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	001	2011.0001263-0
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	016	2010.0000908-4
Clóvis Roberto de Paula OAB PR004407	035	2011.0000999-0
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	001	2011.0001263-0
Éder Luís David OAB PR022277	025	2010.0000630-1
Ederson Lopes Pascoal Pereira OAB PR044835	031	2011.0000960-4
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	029	2011.0000644-3
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	003	2010.0000175-0
	030	2011.0000514-5
	041	2007.0001380-9
Elso de Sousa Novais OAB PR032849	019	2011.0001369-5
Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325	040	2006.0001193-6
Geraldo Peixoto de Luna OAB PR037777	045	2006.0000479-4
Henrique Germano Delben OAB PR051159	042	2010.0001449-5
Íris Soraia Inêz OAB PR033289	046	2010.0001134-8
Ivoney Masi OAB PR047788	027	2010.0000052-4
Jeferson Ribeiro OAB PR023348	035	2011.0000999-0
José Maria da Silva OAB PR012696	046	2010.0001134-8
Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999	002	2006.0000223-6
	008	2006.0001256-8
	009	2011.0000239-1
	018	2010.0001481-9
	026	2010.0000694-8
	028	2009.0000546-0
	033	2010.0001713-3
	034	2010.0001231-0
Juliano André Domingos OAB PR037913	010	2009.0000647-4
Júlio César Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153	001	2011.0001263-0
Karina Zanin da Silva OAB PR032245	046	2010.0001134-8
Luciana Santos Costa OAB PR044393	012	2011.0000021-6
	013	2011.0000021-6
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	007	2011.0001336-9
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	015	2007.0000925-9
	023	2010.0001008-2
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	031	2011.0000960-4
Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	001	2011.0001263-0
	006	2010.0000437-6
	025	2010.0000630-1
	036	2010.0001699-4
	038	2011.0001204-4
	044	2010.0001256-5
Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	003	2010.0000175-0
	024	2008.0000597-2
Mário da Silva Guerra Filho OAB RJ041106	043	2008.0000113-6
Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005	008	2006.0001256-8
	045	2006.0000479-4
Natalia Regina Karolenski OAB PR046953	021	2011.0001375-0
Osvaldir da Silva OAB PR056305	032	2000.0000006-2
Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598	020	2009.0001448-5
Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599	004	1998.0000027-2
	005	1998.0000027-2
	011	2010.0001035-0
Rejane Kimaid Gomes OAB PR020268	016	2010.0000908-4
Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267	046	2010.0001134-8
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	042	2010.0001449-5
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	017	2007.0000122-3
	019	2011.0001369-5
	022	2006.0000483-2
Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	009	2011.0000239-1
	018	2010.0001481-9
	033	2010.0001713-3
Teruo Jorge Hirano OAB PR015288	009	2011.0000239-1
Tiago Aznar Mendes OAB PR050356	003	2010.0000175-0
Wildemar Roberto Estralioto OAB PR023064	002	2006.0000223-6
	024	2008.0000597-2

001 2011.0001263-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 2011.096-8
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Advogado: Júlio César Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Réu: Claudinei Aparecido Pereira dos Santos
Réu: Diego Carvalho do Santos
Réu: Jonathan Fernando Gomes
Réu: Marilsa Ribeiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:20 do dia 12/09/2011

002 2006.0000223-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Cristina Marques Campana OAB PR027681
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Wildemar Roberto Estralioto OAB PR023064
Réu: Antonio Marques
Réu: Rosimeire Borrasca
Objeto: (...) Diante do acima exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV - (primeira figura), 109, V, 110 e §§ 1º e 2º do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ANTONIO MARQUES E ROSIMEIRA BORRASCA (...)

003 2010.0000175-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Advogado: Tiago Aznar Mendes OAB PR050356
Réu: Leandro Aparecido Rodrigues da Silva
Réu: Lucrécio Galvão de Miranda
Réu: Márcia Suely de Oliveira
Réu: Nelson Gonçalves da Silva
Objeto: À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

004 1998.0000027-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599
Réu: Natanael Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 25/11/2011

005 1998.0000027-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599
Réu: Natanael Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 03/11/2011

006 2010.0000437-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Réu: Maurício Kazuo Moriya
Objeto: Expedida e remetida carta precatória à Comarca de APUCARANA-PR, deprecando a tomada de declarações da vítima Jilson José Guerreiro, arrolada pela acusação, com o prazo de 30 (trinta) dias.

007 2011.0001336-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Requerente: Agnaldo Ferreira Mendes
Requerente: Carlos Manoel Alves Alexandre
Objeto: INDEFERIDO OS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIAS FORMULADOS PELOS REQUERENTES (...)

008 2006.0001256-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005
Réu: Rodrigo Invernizzi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 15/09/2011

009 2011.0000239-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271

Advogado: Teruo Jorge Hirano OAB PR015288
Réu: Eliezer Januario Gorsoni
Réu: Ítalo Jonathan de Andrade
Réu: Leandro Messias de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 20/09/2011

010 2009.0000647-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano André Domingos OAB PR037913
Réu: Jose Roberto Furlan
Objeto: Intimação da defesa que arrolou a testemunha Camila Rosane Mariano a se manifestar, quanto ao interesse de sua inquirição, facultando-se em substituição à apresentação de declaração abonatória.

011 2010.0001035-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599
Réu: Evandro Emanuel dos Santos Geraldo
Objeto: EM DATA DE 29/08/2011 DELIBEROU A MM. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DESTA VARA CRIMINAL - Intime-se o advogado do réu para que no prazo de três dias manifeste-se acerca do interesse na insistência da testemunha Marcos Silva Brito, arrolado à fl. 284, destacando-se que o silêncio será interpretado como desistência tácita

012 2011.0000021-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2010.683-2
Réu/indiciado: Agnaldo Libano de Paula
Réu/indiciado: Rafael Cabral da Rocha
Réu/indiciado: Silvana Cristina Rodrigues
Advogado: Alcides Galiciolli Filho OAB PR016582
Advogado: Luciana Santos Costa OAB PR044393
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 08/12/2011

013 2011.0000021-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2010.683-2
Réu/indiciado: Agnaldo Libano de Paula
Réu/indiciado: Rafael Cabral da Rocha
Réu/indiciado: Silvana Cristina Rodrigues
Advogado: Alcides Galiciolli Filho OAB PR016582
Advogado: Luciana Santos Costa OAB PR044393
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 12/08/2011

014 2011.0000773-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Jader Fabiano dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Londrina/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Jader Fabiano dos Santos
Prazo: 15 dias

015 2007.0000925-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Réu: Paulo Sérgio Pinheiro dos Santos
Objeto: RECEBO A APELAÇÃO...
Vista ao apelante para que apresente suas razões, no prazo legal.

016 2010.0000908-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Advogado: Rejane Kimaid Gomes OAB PR020268
Réu: Douglas Gonçalves de Laia
Réu: Wesley Roberson Dias
Objeto: À DEFESA, PARA ALEGAÇÕES FINAIS, EM 05 (CINCO) DIAS.

017 2007.0000122-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Rodrigo Hubner de Miranda
Objeto: RECEBO O RECURSO...
Vista ao Recorrente para representar as razões no prazo legal.

018 2010.0001481-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Roger Leonardo Rodrigues
Objeto: À DEFESA, PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 165 - VERSO, EM 03 (TRES) DIAS.

019 2011.0001369-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 2010.1443-6
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616
Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Anivaldo Ribeiro
Réu: Maria de Lourdes Ferreira de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:55 do dia 23/09/2011

020 2009.0001448-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598
Réu: Ivan Alves Teixeira
Objeto: Novamente à Defesa para que se manifeste acerca do aidtamento à denúncia, posto que foram apresentadas alegações finais.
URGENTE - RÉU PRESO.

021 2011.0001375-0 Petição
Réu/indiciado: Diego Bruz de Oliveira
Advogado: Natalia Regina Karolenski OAB PR046953
Objeto: DIANTE DISTO: 01) REVOGO a ordem de prisão preventiva decretada e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA VINCULADA, de DIEGO BRUZ DE OLIVEIRA, qualificado preambularmente, nos termos do artigo 310, inciso III, do CPP (...)

022 2006.0000483-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Samuel Delfino
Objeto: Intime-se o defensor , para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, acerca dos documentos juntados.

023 2010.0001008-2 Petição
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Requerente: Natalia Caroline Ferreira
Objeto: INDEFIRO o pedido de autorização de visitas da requerente, diante do oficio da autoridade policial, o qual informa acerca da situação carcerária assim como regras de segurança.

024 2008.0000597-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Advogado: Wildemar Roberto Estralioto OAB PR023064
Réu: Harrison Bruno Alves Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 08/09/2011

025 2010.0000630-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea de Oliveira Cabral OAB PR049725
Advogado: Éder Luís David OAB PR022277
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Réu: Juliana Duque
Réu: Marcos Augusto dos Santos
Objeto: (...) JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA QUE AS VÍTIMAS SEJAM SUBMETIAS A AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS JUNTO AO CREAS (...) NO QUE SE REFERE AO PRETENDIDO PELA DEFESA DO RÉU MARCOS ÁS FLS. 338, PELAS IDADES DAS VÍTIMAS JÁ ESTÁ IMPLÍCIO A VULNERABILIDADE (...) APÓS A VINDA DAS AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS, ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 03 DIAS (...)

026 2010.0000694-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Adilson de Matos Santos
Objeto: "concedo ás partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais por memoriais escristos"

027 2010.0000052-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Réu: Cristiano Nogosek Silva
Réu: Felipe Augusto Albini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/09/2011

028 2009.0000546-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Erci Cogorni
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/03/2012

029 2011.0000644-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2009.7877-7
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Réu: Ricardo Tadashi Sakuma
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/07/2012

030 2011.0000514-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Jonathan Rafael de Morais Pardini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/10/2011

031 2011.0000960-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / Rolândia / PR
Autos de origem: 2011.193-0
Advogado: Ederson Lopes Pascoal Pereira OAB PR044835
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Gabrielly Souza Jorge
Réu: Paulo Henrique Lourenço de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 13/09/2011

032 2000.0000006-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Marcelo Brito dos Santos
Objeto: (...) intimem-se o MP e a Defesa para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco), apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até no máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência, nos termos do art. 422, do Código de Processo Penal.

033 2010.0001713-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Fagner dos Santos Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 27/09/2011

034 2010.0001231-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Cleiton Jonny do Nascimento
Objeto: Redesignado o dia 30/agosto/2011,às 17:10 horas,perante o Juízo de Direito da 3ª.Vara Criminal da Comarca de MARINGÁ-PR.,para realização da audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação,nos autos de carta precatória lá registrados sob o nº. 2011.4410-8 (SNU:0017080-22.2011.8.16.0017).

035 2011.0000999-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / FAXINAL / PR
Autos de origem: 2008.195-0
Advogado: André Hec OAB PR040051
Advogado: Clóvis Roberto de Paula OAB PR004407
Advogado: Jeferson Ribeiro OAB PR023348
Réu: Daniele Ferro Cortez
Réu: Jorge Lincom Guerer
Réu: Vitor Cezar Jorge Medeiros
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 16/12/2011

036 2010.0001699-4 Petição
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Requerente: Leandro Antonio Profirio
Requerente: Pricila Daniele Ferreira Ficher
Objeto: Aos requerentes para que providenciem os documentos necessários para habilitação de casamento.

037 1995.0000040-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814
Réu: Lourenço Casado Castilho
Objeto: Intime-se a Defesa para que no prazo 05 (cinco) dias apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), bem como juntem

documentos ou requeiram diligências, na forma do artigo 422, do Código Processo Penal (art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal de Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.)

038 2011.0001204-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Requerente: Vagner Rodrigo Pardini
Objeto: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do requerente: VAGNER RODRIGO PARDINI, vulgo "Pardini", preambularmente qualificado, nos termos do artigo 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal".

039 2009.0000026-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste / PR
Autos de origem: 2008.70-9
Advogado: Airto Aparecido Gianello OAB PR046031
Réu: Orivaldo Soler Peres
Objeto: AUTORIZO ao sentenciado ausentar-se da Comarca por período superior a 30 (trinta) dias, devendo o mesmo comparecer trimestralmente, a cada 90 (noventa) dias. Converto a pena de prestação de serviços a comunidade... em cestas basicas por mês no valor de R$300,00 (trezentos reais), que equivalem a R$ 10,00 (dez) reais por dia, as quais deverão ser entregues ao asilo "Lar são Vicente de Paula" mediante recibo de entrega, os quais deverão ser anexados aos autos.

040 2006.0001193-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325
Réu: Kátia Marcela Demarchi de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/12/2011

041 2007.0001380-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Welinton Cantarutti
Objeto: Intime-se o defensor do réu Wellinton Cantarutti para que no prazo de cinco dias apresente jusitificativa acerca da ausência da testemunha Elizabete Cantarutti à audiência realizada em data de 23/08/2011, se manifestando ainda, acerca do interesse em sua inquirição, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE TAL PROVA.

042 2010.0001449-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Murilo Woisky Muniz OAB PR049689
Advogado: Henrique Germano Delben OAB PR051159
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Luiz Ricardo Vieira
Objeto: à defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

043 2008.0000113-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mário da Silva Guerra Filho OAB RJ041106
Réu: Sandro Ricardo Viane
Objeto: "Concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais por memoriais escritos"

044 2010.0001256-5 Petição
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Requerente: Paulo Henrique Pereira da Silva
Requerente: Rosilene Rufino
Objeto: Preliminarmente, o Ministério Público requer seja instrído os autos com a juntada dos seguintes documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil.

045 2006.0000479-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo Peixoto de Luna OAB PR037777
Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005
Réu: Andre Felipe Motta Rosa da Silveira
Réu: Breno Ricardo Arroyo
Réu: Claudio Rafael Rechi
Réu: Rafael Borges Medeiros
Objeto: "Concedo as partes prazo sucessivo de 5(cinco) dias para apresentações das alegações finais por memoriais escritos"

046 2010.0001134-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Íris Soraia Inêz OAB PR033289
Advogado: José Maria da Silva OAB PR012696
Advogado: Karina Zanin da Silva OAB PR032245
Advogado: Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267
Réu: Adilson Nogueira Pacheco
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 27/09/2011

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mateus Q. C. Coelho Vergara OAB PR038071	001	2011.0000239-1

001 2011.0000239-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / Londrina / PR
Autos de origem: 2009.0002598-3
Indiciado: Anderson Domingues
Advogado: Mateus Q. C. Coelho Vergara OAB PR038071
Objeto: "Designado o dia 28/09/2011, às 13 hs., para audiência de inquirição de testemunha da defesa, neste Juízo".

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcela Leila Rodrigues da Silva Vales OAB PR027066	001	2008.0000113-6

001 2008.0000113-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcela Leila Rodrigues da Silva Vales OAB PR027066
Objeto: Intime-se para que seja providenciada a juntada aos autos, por parte do réu Arlei Rodrigues Brito, de documentos que efetivamente demonstrem que o sentenciado não teria condições de efetuar o pagamento da pena de multa e das custas processuais, vez que a declaração anexada às fls. 148 é insuficiente para o deferimento do pedido em questão.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Natalino Bariviera OAB PR013522	001	2011.0000484-0

001 2011.0000484-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
Objeto: apresentação de defesa preliminar no prazo de lei.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	001	2008.0000478-0
Luciana Azevedo Gomes dos Santos OAB PR025108	002	2010.0000680-8
Luiz Renato Arruda Brasil OAB PR028361	002	2010.0000680-8

001 2008.0000478-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588

Réu: Marco Antonio Marcolino
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 17 de novembro de 2011, às 13:45 horas, foi expedida Carta Precatória à Comarca de Maringá/PR intimando o acusado para audiência.

002 2010.0000680-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Mossoró / RN
Autos de origem: 5675-07-.2008.8.20.0106
Advogado: Luciana Azevedo Gomes dos Santos OAB PR025108
Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil OAB PR028361
Réu: Gilmar Casacchi
Objeto: Audiência de Suspensão Condional do Processo designada para o dia 06 de outubro de 2011, às 13:45 horas.

BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE BANDEIRANTES
Vara Criminal e Anexos
Juiz: Dra. André Carias de Araújo
Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti

Relação 033/2011

Índice de Advogados:
Admir Iracy Vilela 59
Adriano Andres Rossato 02, 56, 63
Analise de Marchi Amaral Lourenço 22
Alessandro Magno Martins 62
Altair Cesar Ramos dos Santos 04, 30, 48
Celso Antonio Rossi 55
Débora Fuzeto 53
Doviglio Furlan Neto 58
Eirel Barreiros 12
Erica Martoni 27
Evandro Gustavo de Souza 12
Everton Santana Alves 37
Fabiano Rodrigues dos Santos 14
Fernando Rosa Fortes 25
Gustavo Pelegrini Ranucci 03, 13, 35, 57
Herus Wanderson Richter Abujanra 41
Irani Salomão 36
João Carlos Ferreira 05, 07, 16, 18, 19, 42, 64
João Luiz da Silveira Reis 08, 20, 40
José Carlos Dias Neto 61
José Carlos Pereira de Godoy 55
José Fernandes da Silva 46, 64
Juliano Martins 56
Leonel de Camargo 60
Lourenço Pereira Borges 34
Luiz Fernando Biaggi Junior 52
Maria Auxiliadora Talmelli 06, 11, 15, 28, 32, 39, 43, 44, 45, 47, 54
Mauro José Ramos Bemfica 23
Maykon Jonatha Richter 21
Mônica Mari de Carvalho Pereira 50, 57
Odair Buzato 09, 10, 12, 17
Odair Martins 38
Patricia de Oliveira Pedroso 10, 29, 51
Paulo Buzato 01, 31
Silvio José Ferreira 49
Simone Rosa Ragazzi 24
Thiago Moura Siqueira 01
Wanderson Fernandes da Silva 26, 33

01. Separação Litigiosa 204/2007 - ET x NMST - sobre a informação da psicóloga juntada aos autos, digam as partes em 5 dias. Adv. Thiago Moura Siqueira e Paulo Buzato.
02. Modificação Guarda n 087/2010 - OFL x FARL - sobre o estudo social juntado aos autos, diga o autor em 5 dias. Adv. Adriano Andres Rossato.
03. Cumprimento Sentença n 146/2009 - RPS x RJC - sobre a impugnação e documentos apresentados pelo executado, diga o autor em 5 dias. Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci.
04. Divórcio Litigioso n 155/2008 - ACVS x SCS - sobre a contestação apresentada pelo requerido, diga o autor em 5 dias. Adv. Altair Cesar Ramos dos Santos,
05. Processo Crime n 2000.030-5 - Paulo Rogério Bonfim - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. João Carlos Ferreira.
06. Processo Crime n 2005.092-4 - Roseli Duarte - a defesa da ré para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
07. Processo Crime n 2006.102-7 - Jean Amarante - diga a defesa do réu, em 24 horas, na fase do artigo 402 do CPP. Adv. João Carlos Ferreira.
08. Processo Crime n 2009.662-8 - Hailton Andreza - diga a defesa do réu, em 24 horas, na fase do artigo 402 do CPP. Adv. João Luiz da Silveira Reis.
09. Processo Crime n 2006.363-1 - Paulo Egidio Davantel - a defesa do para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Odair Buzato.
10. Processo Crime n 2005.378-9 - Fabiano Anastácio e José dos Santos - a defesa dos réus para, em 5 dias, apresentarem alegações finais. Adv. Patricia Oliveira Pedroso e Odair Buzato.
11. Processo Crime n 2007.535-0 - Osvaldeci da Silva - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
12. Processo Crime n 2006.656-8 - Ana Paula Vieira dos Santos, Fábio Cezar dos Santos e Luzia de Fátima de Souza - a defesa dos réus para, em 5 dias, apresentarem alegações finais. Adv. Odair Buzato, Evandro Gustavo de Souza e Eriel Barreiros
13. Processo Crime n 20030.095-5 - Patrick Cravo Ferro - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci
14. Execução Provisória n 2010.0270-5 - Jeferson Fernando do Prado - ... com fundamento nos artigos 50, inciso V e 118, inciso I e § 1º da Lei 7210/84, determino a regressão cautelar do condenado do regime aberto para o semiaberto, pois o mesmo frustou os fins da execução penal... Adv. Fabiano Rodrigues dos Santos.
15. Execução Penal n 2009.505-2 - Luciano Pires - com fundamento nos artigos 50, inciso V e 118, inciso I e § 1º da Lei 7210/84, determino a regressão cautelar do condenado do regime aberto para o semiaberto, pois o mesmo frustou os fins da execução penal... Adv Maria Auxiliadora Talmeli.
16. Execução Penal n 2011.473-4 - Rogério da Silva - audiência admonitória para o dia 6/outubro/2011, às 12.50 horas. Adv. João Carlos Ferreira.
17. Execução Penal n 2010.0674-3 - Leonir Barbosa - ... acolho o parecer ministerial retro, e mantenho o sentenciado no regime semiaberto, tendo em vista o bom comportamento carcerário... Adv. Odair Buzato.
18. Processo Crime n 2005.252-8 - Marina dos Santos Mariano Silva - ao defensor indicado ao réu para, aceitando o encargo, apresentar defesa prévia em 10 dias. Adv. João Carlos Ferreira.;
19. Processo Crime n 2011.381-9 - Diogo Antonio Pereira - ao defensor indicado ao réu para, aceitando o encargo, apresentar defesa preliminar em 10 dias. Adv. João Carlos Ferreira.
20. Processo Crime n 2009.017-4 - Rafael Barbosa Macacari - ao defensor indicado ao réu para, manifestar a aceitação quanto ao patrocínio da defesa do réu pelo Tribunal do Júri designado para o dia 16/setembro/2011, às 9.00 horas. Adv. João da Silveira Reis.
21. Execução Penal n 2010.476-7 - Reginaldo Laurito Moreira - audiência admonitória para o dia 28/setembro/2011, às 12.50 horas. Adv. Maykon Jonatha Richter.
22. Carta Precatória n 2011.483-1 - Andirá - Valdir Pereira - interrogatório do réu para o dia 5/outubro/2011, às 14.15 horas. Adv. Anelise de Marchi Amaral Lourenço.
23. Carta Precatória n 2011.492-0 - Matinhos - Luan de Oliveira - oitiva da testemunha de acusação para o dia 4/outubro/2011, às 14.40 horas. Adv. Mauro José Ramos Bemfica
24. Processo Crime n 2011.0175-1 - Leandro dos Santos - recebo o recurso... a defesa do réu para, em 8 dias, apresentar razões de recurso. Adv. Simone Rosa Ragazzi
25 Execução Penal n 2008.442-9 - Laciel Castilho Machado - audiência admonitória para o dia 13/outubro/2011, às 12.50 horas. Adv. Fernando Rosa Fortes
26. Guarda n 54/2009 - AAS e outros - ao curador especial nomeado, o qual aceitando o encargo se manifeste no prazo de dez dias. Adv. Wanderson Fernandes da Silva
27. Processo Crime n 2004.023-0 - Moacir José de Oliveira - diga a defesa do réu, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 2532. Adv. Érica Martoni
28. Processo Crime n 2011.0472-6 - João Batista de Aguiar Neto - a defensora indicada ao réu para, em 10 dias, aceitando o encargo, apresentar defesa preliminar em 10 dias. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
29. Processo Crime n 2004.0125-2 - Màrio Sérgio Mota Junior - audiência de instrução e julgamento em continuidade para o dia 26/outubro/2011, às 14.00 horas. Adv. Patrícia de Oliveira Pedroso.
30. Guarda n 46/2005 - CMS - transcorrido o prazo de suspensão, ao autor para que se manifeste no prazo de cinco dias. Adv. Altair Cesar Ramos dos Santos
31. Processo Crime n 2007.646-2 - Marlene Ribeiro de Novais - expedida carta precatória à Comarca de Cornélio Procópio - Pr para oitiva da testemunha de acusação SMQ. Adv,. Paulo Buzato.
32. Processo Crime n 2010.540-2 - Ayrton Donizetti de Carvalho - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 11/outubro/2011, às 15.00 horas para audiência de instrução e julgamento... Adv. Maria Auxiliadora Talmelli
33. Processo Crime n 2010.0390-6 - Valdecir Bento da Silva - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 11/outubro/2011, às 14.00 horas para audiência de instrução e julgamento... Adv. Wanderson Fernandes da Silva
34. Carta Precatória n 2011.0504-8 - (Nova Fátima) - Vanderlei Rodrigues do Prado - oitiva das testemunhas de defesa para o dia 18/outubro/2011, às 16.10 horas. Adv. Lourenço Pereira Borges
35. Carta Precatória n 2001.508-0 (Cornélio Procópio) - Antonio Magno Garcia Ribeiro e Osmar Alves Ribeiro - oitiva da testemunha de acusação para o dia 11/outubro/2011, às 15.50 horas. Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci
36. Inquérito Policial n 2007.752-3 - Olavo Euzébio Teixeira - compareça em Juízo o indiciado para retirada do alvará de levantamento do depósito da fiança, em 10 dias. Adv. Irani Salomão.
37. Processo Crime n 2005.110-6 - Vanildo Alexandre Ferreira - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Everton Santana Alves
38. Processo Crime n 2006.637-1 - Fernando Lazoni e Rodrigo Lanzoni - vistos, etc... declaro extinta punibilidade dos réus - artigo 89, § 5º da Lei 9099/95... compareçam

em juízo os acusados para retirada do alvará de levantamento do depósito da fiança em 10 dias. Adv. Odair Martins.
39. Processo Crime n 2002.032-5 - Luciano Pires - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
40. Processo Crime n 2009.658-0 - Paulo Sérgio Porfírio - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. João Luiz da Silveira Reis.
41. Processo Crime n 2009.332-7 - Enzo Eneias da Silva - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Herus Wanderson Richter Abujanra.
42. Processo Crime n 2001.063-3 - Marcos Pereira de Souza - a defesa do réu para, em 5 dias, manifestar-se na fase do artigo 422 do CPP. Adv. João Carlos Ferreira.
43. Processo Crime n 2006.410-7 - Sebastião de Freitas - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
44. Processo Crime n 2005.267-6 - Décio José Storer - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
45. Processo Crime n 2007.136-3 - Arnaur Ralino Sampaio - a defesa do réu para, em 10 dias, aceitando o encargo, apresentar defesa preliminar. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
46. Processo Crime n 2011.262-6 - Wagner Rodrigues - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. José Fernandes da Silva.
47. Processo Crime n 2008.265-5 - Sebastião Fermino de Carvalho - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
48. Execução Alimentos n 150/2008 - CST x JCT - sobre a informação do empregador do executado, diga o autor em 5 dias. Adv. Altair Cesar Ramos dos Santos.
49. Execução Alimentos n 157/2008 - KAS x JCS - Sobre a informação/ofício juntado aos autos, diga o autor em 5 dias. Adv. Silvio José Ferreira.
50. Execução Alimentos n 115/2010 - KAD x CD - sobre a negativa do meirinho e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Monica Mari de Carvalho Pereira.
51. Execução Alimentos n 283/2003 - GLP x GP = sobre a negativa dos Correios e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Patricia de Oliveira Pedroso.
52. Execução Alimentos n 319/2009 - AMJ x AM - sobre a negativa do meirinho e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Luiz Fernando Biaggi Junior.
53. Investigação Paternidade n 097/2008 - BEV x MAN - audiência de instrução e julgamento para o dia 3/outubro/2011, às 13.30 horas. A defensora indicada ao requerido para manifestar se tem interesse no patrocínio da defesa do requerido. Adv. Débora Fuzeto.
54. Investigação Paternidade n 096/2008 - GHV x JBV - audiência de instrução e julgamento para o dia 3/outubro/2011, às 14.00 hrs. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
55. Execução Alimentos n 130/2005 - MBA x EVA - sobre o laudo de avaliação juntado aos autos e prosseguimento do feito, digam as partes em 5 dias. Adv. Celso Antonio Rossi e José Carlos Pereira de Godoy.
56. Execução de Alimentos n 219/2008 - KFBS x JCS - ... suspendo temporariamente o cumprimento do mandado de prisão de fls.. recebo a exceção de pré-executividade de fls. 106/109. Ao excepeto/exequente para se manifestar no prazo legal. Adv. Adriano Andres Rossato e Juliano Martins.
57. Separação Litigiosa n 060/2010 - NRP x JRP - audiência de instrução e julgamento para o dia 26/setembro/2011, às 13.50 horas. Adv. Mônica Mari de Carvalho Pereira e Gustavo Pelegrini Ranucci.
58. Revisional de Alimentos n 134/2010 - YDB x JVB - a requerente para, em 5 dias, juntar aos autos comprovantes de suas despesas mensais, a fim de possibilitar o deslinde da causa. Adv. Doviglio Furlan Neto.
59. Execução Alimentos n 049/2009 - YSM x VCM - ao exequente para, em 5 dias, manifestar-se quanto aos documentos de fls. 106/118. Adv. Admir Iracy Vilela.
60. Execução Alimentos n 283/2008 - ACG x LFG - diga o autor, em 48 horas, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. Leonel de Camargo.
61. Investigação paternidade n 094/1999 - MC x VC - sobre os documentos de fls 183, diga o autor e 5 dias. Adv. José Carlos Dias Neto.
62. Execução Alimentos n 118/2009 - JAF x CF - ao curador especial indicado ao executado para, aceitando o encargo, manifestar-se em 10 dias. Adv. Alessandro Magno Martins.
63. Execução Alimentos n 129/2010 - CECS x FJS - indefiro o pedido de fls. 35, eis que referida informa já foi prestada às fls. 23/24... juntada consulta de endereço do Detran. Diga o autor em 5 dias. Adv. Adriano Andres Rossato.
64. Processo Crime n 2011.284-7 - Deverson Wesley Correa Rosa - ... mantenho as decisões de fls. 102/107 e 176-180 por seus próprios fundamentos.... ao assistente de acusação e defesa do réu para, em 5 dias, sucessivamente, apresentarem alegações finais. Adv. João Carlos Ferreira e José Fernande da Silva.

Bandeirantes, 2/setembro/2011

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano de Narde OAB PR049284	001	2009.0000347-5

001 2009.0000347-5 Execução da Pena
Advogado: Adriano de Narde OAB PR049284
Réu: Ivair Jose de Souza
Objeto: Despacho em 01/09/2011: Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de saída temporária, pelo prazo de 07 (sete) dias, a fim de que possa visitar seus familiares, mediante o cumprimento das seguintes condições (artigo 124, § 1º da LEP):
I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
II - recolhimento a residência visitada, no período noturno;
III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.
Advirta-se o reeducando que terá seu benefício revogado em qualquer das hipóteses previstas no artigo 125 da LEP, bem como fica proibido de freqüentar bares, boates, lanchonetes, casas de jogos ou prostituição ou festas públicas, onde se venda bebida alcoólica e de portar armas de qualquer espécie.
Oficie-se a Polícia Civil e Militar, para que mantenham vigilância e comuniquem a este Juízo em caso de descumprimento das condições impostas.

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387	006	2011.0001105-6
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	002	2010.0000263-2
Dr. Pedro Cesar Pereira OAB PR053276	005	2009.0001382-9
Ederson Lopes Pascoal Pereira OAB PR044835	001	2007.0000069-3
	004	2007.0000255-6
Eduardo Lalli Ayres OAB PR051179	006	2011.0001105-6
Jehovah Almeida Gomes OAB PR004160	010	2009.0001256-3
Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740	001	2007.0000069-3
	004	2007.0000255-6
Leonardo César Vanhóes Gutiérrez OAB PR038489	004	2007.0000255-6
Luiz Carlos Delfino OAB PR054214	011	2008.0000774-6
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	007	2011.0001097-1
Marco Antonio Pereira Soares OAB PR031276	007	2011.0001097-1
Melini Pontes Rodrigues OAB PR051760	004	2007.0000255-6
Noe Aparecido da Costa OAB PR011666	003	2007.0000255-6
Paulo César da Silva OAB PR047035	009	2010.0000430-9
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	006	2011.0001105-6
Rejane Kimaid Gomes OAB PR020268	010	2009.0001256-3
Thiago Lunardelli Fonseca OAB PR056672	006	2011.0001105-6
Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	006	2011.0001105-6
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	008	2011.0000247-2

001 2007.0000069-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ederson Lopes Pascoal Pereira OAB PR044835
Advogado: Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740
Réu: Otacilio Gonçalves de Almeida
Objeto: INTIMEM-SE OS CURADORES DO RÉU DA RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL NA FORMA DO ARTIGO 151 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

002 2010.0000263-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Réu: Mauricio Enrique Nogueira
Objeto: Despacho em 29/08/2011: 1) Recebo o recurso de apelação manifestado pelo réu Mauricio Enrique Nogueira às fls. 377, em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 597, CPP). 2) Abra-se vista dos autos ao nobre defensor do Apelante para apresentar suas

razões recursais, no prazo sucessivo de oito dias (art. 600, CPP), sob pena de subida sem elas (art. 601, CPP)

003 2007.0000255-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Neide Lini
Advogado: Noe Aparecido da Costa OAB PR011666
Objeto: INTIME-SE O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, DA R. SENTENÇA.

004 2007.0000255-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ederson Lopes Pascoal Pereira OAB PR044835
Advogado: Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740
Advogado: Leonardo César Vanhóes Gutiérrez OAB PR038489
Advogado: Melini Pontes Rodrigues OAB PR051760
Réu: Rondineli de Souza Andrade
Objeto: INTIMEM-SE OS DEFENSORES DO RÉU, DA R. SENTENÇA.

005 2009.0001382-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Pedro Cesar Pereira OAB PR053276
Réu: Jose Pinto Neiva Neto
Réu: Weslei Junior da Silva
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Presidente Prudente -SP, deprecando o interrogatório do réu Jose Pinto Neiva Neto.

006 2011.0001105-6 Execução da Pena
Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387
Advogado: Eduardo Lalli Ayres OAB PR051179
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Advogado: Thiago Lunardelli Fonseca OAB PR056672
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Sergio Luiz Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:45 do dia 30/09/2011

007 2011.0001097-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antonio Pereira Soares OAB PR031276
Requerente: Agnaldo Bariani
Objeto: Fls: 96: "... Considerando que os fatos mencionados pelo Requerente em seu pedido de fls. 80/90 não modificam ou acrescentam qualquer elemento aos autos, uma vez que sua inocência ou culpa apenas poderá ser auferida com o término da instrução processual, INDEFIRO o Pedido de Revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente...".

008 2011.0000247-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Severino Camilo de Lima
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 23/09/2011

009 2010.0000430-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo César da Silva OAB PR047035
Réu: Nercino José de Figueiredo
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2011, às 14 horas, neste juízo, bem como, de que foram rejeitadas as preliminares alegadas.

010 2009.0001256-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jehovah Almeida Gomes OAB PR004160
Advogado: Rejane Kimaid Gomes OAB PR020268
Réu: Jorge Cabral da Silva Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/09/2011

011 2008.0000774-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Carlos Delfino OAB PR054214
Réu: Alicio Batista Paiva
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU. DA R. SENTENÇA DE FLS. 155/162.

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Ramos OAB PR049986	001	2011.0000067-4
	008	2011.0000180-8
Edison Bueno OAB PR024788	002	2009.0000580-0
	003	2005.0000010-0
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	004	2008.0000095-4
	005	2011.0000046-1
	007	1989.0000008-0
Jose Bolivar Bretas OAB PR005117	006	2010.0000402-3

001 2011.0000067-4 Execução da Pena
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Joao Jose dos Santos Filho
Réu: Joao Jose dos Santos Filho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "COM FULCRO NO ART. 107, IV, 1ª FIGURA, C/C ART. 109, VI, C/C ART. 110, § 1º, E ART. 112, I, TODOS DO CÓDIGO PENAL."
Magistrado: Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon

002 2009.0000580-0 Execução da Pena
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
Réu: Roselei Camargo
Réu: Roselei Camargo
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "TEOR DO ART. 685 DO CPP E 109 DA LEI 7.210/84."
Magistrado: Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon

003 2005.0000010-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
Réu: Ednel Pedro da Silva
Réu: Ednel Pedro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "POR ANALOGIA AO DISPOSTO NO ART. 107, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 267, VI, DO CPC, C/C O ART. 3º, DO CPP."
Magistrado: Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon

004 2008.0000095-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Jose Hermenegildo Ferreira
Réu: Jose Hermenegildo Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "POR ANALOGIA AO DISPOSTO NO ART. 267, VI, DO CPC, C/C O ART. 3º, DO CPP."
Magistrado: Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon

005 2011.0000046-1 Execução da Pena
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Pedro Marcos de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:00 do dia 12/09/2011

006 2010.0000402-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Bolivar Bretas OAB PR005117
Réu: Jose Amaro
Objeto: Intimá-lo para no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar alegações finais.

007 1989.0000008-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Nivaldo Ferreira Galvão
Objeto: Intimá-lo para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do endereço das testemunhas não localizadas Edite Alves de Maia, Neureni Barcelos Nogueira, Soeli Cardoso Dias.

008 2011.0000180-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Jose Roberto de Oliveira Barbosa
Objeto: Intimá-lo da designação de audiência na comaca de Guaraniaçu - Pr, no dia 19/ setembro/2011, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha Alci Clevis Pinheiro, nos autos de Carta Precatória sob nº. 2011.379-7.

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA CRIMINAL DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Adelino Marcon 02 **2009.5142-9**
Edson Pereira de Souza 03 **2011.739-3**
Haroldo Rodrigues da Silva 01 **2010.670-0**
Rodrigo Marcon Santana 02 **2009.5142-9**
Valmir Alves 04 **2011.4229-6**

01. PROCESSO CRIME nº 2010.670-0 - Acusado(s): THIAGO FERNANDES - Intime-se o Dr. defensor para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Haroldo Rodrigues da Silva.
02. PROCESSO CRIME nº 2009.5142-9 - Acusado(s): ISOLETE PAIM DUTRA - Intime-se o Dr. defensor do inteiro teor da sentença condenatória da acusada ISOLETE PAIM DUTRA, nas sanções do artigo 168, §1º, III do Código Penal, restando condenada a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos a saber: a) prestação de serviços à comunidade pelo período de 13 (treze) meses, totalizando 393 (trezentos e noventa) horas de atividades e; b) prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínios vigentes em favor da empresa vítima. - Dr(a). Adelino Marcon e; Dr(a). Rodrigo Marcon Santana.
03. PROCESSO CRIME nº 2011.739-3 - Acusado(s): BRUNA CRISTINA SECCÃO e TIAGO GOMES PEDROSO - Intime-se o Dr. defensor para, apresentar suas razões recursais, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Edson Pereira de Souza.
04. PROCESSO CRIME nº 2011.4229-6 - Acusado(s): JOSIMAR DA SILVA - Intime-se o Dr. defensor para apresentar resposta à acusação em observância ao disposto no artigo 396-A do CPP, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Valmir Alves.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	001	2011.0001483-7
Edson Pereira de Souza OAB PR043736	005	2010.0000030-3
Julio Adair Morbach OAB PR042546	002	2010.0001887-3
Lariessa Cristina Antunes OAB PR037338	005	2010.0000030-3
Luiz Henrique Saladini OAB PR045918	004	2010.0003329-5
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	003	2011.0002118-3
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	001	2011.0001483-7
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	006	2011.0000933-7

001 2011.0001483-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Edson Jose Novack
Objeto: "Apresente a defesa do réu, as alegações preliminares, no prazo legal."

002 2010.0001887-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Vilmar Geraldo dos Santos
Objeto: "Apresente a defesa as alegações finais do acusado, no prazo legal."

003 2011.0002118-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Réu: Ander Luiz de Almeida
Objeto: "O réu não foi localizado no endereço fornecido pela defensora, bem como na R. Geraldo Oliveira, n1036. Asssim, apresente a defensora constituida pelo reu, o atual endereço do mesmo, no prazo de 05 dias, salientando-se que se trata de acusado beneficiado com liberdade provisória e que o fato de estar em lugar incerto e nao sabido pode ensejar sua prisão.

004 2010.0003329-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Henrique Saladini OAB PR045918
Réu: Fernando Lopes
Objeto: Diante da realização do Programa "JUSTIÇA NO BAIRRO", que ocorrerá nesta Comarca nos dias 16 e 17 de setembro do corrente, bem como a informação oriunda do e. TJPR de que os exames de insanidade mental serão realizados nestes dias, fica designado o dia 17.09.2011, às 9h30min para realização do exame a que o réu será submetido, o qual será devidamente intimado para o ato.

005 2010.0000030-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edson Pereira de Souza OAB PR043736
Advogado: Lariessa Cristina Antunes OAB PR037338
Réu: Osvaldo Domingos Andreani
Objeto: Diante da realização do Programa "JUSTIÇA NO BAIRRO", que ocorrerá nesta Comarca nos dias 16 e 17 de setembro do corrente, bem como a informação oriunda do e. TJPR de que os exames de insanidade mental serão realizados nestes dias, fica marcado o dia 17.09.2011, às 9horas, o exame de insanidade mental do réu Osvaldo, o qual será devidamente intimado para o ato."

006 2011.0000933-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Everton Ribeiro
Réu: Everton Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Art. 414 do Código de Processo Penal."
Magistrado: Gustavo Hoffmann

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Swiech OAB PR043737	006	2011.0003726-8
Carlo Andréas Dalcanale OAB SC016187	003	2010.0005387-3
	004	2010.0005387-3
	005	2010.0005387-3
Edineia Sicbneihler OAB PR035476	001	2006.0001173-1
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	002	2006.0002306-3
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	006	2011.0003726-8
Julio Adair Morbach OAB PR042546	006	2011.0003726-8
Milton Machado OAB PR047422	006	2011.0003726-8
Robson Luiz Ferreira OAB PR041092	006	2011.0003726-8

001 2006.0001173-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edineia Sicbneihler OAB PR035476
Réu: Adriana Palu Martini
Objeto: Intime-se a defensora que se manifeste sobre a testemunha LUIZ CARLOS LUGHTOSCH, que não foi localizada.

002 2006.0002306-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Réu: Guilherme Lemos Stachowski
Objeto: Despacho datado de 01.09.2011: "A procuração que a defesa apresenta foi formulada em agosto de 2005, antes do próprio fato, segundo a denúncia, ocorrido em maio de 2006. Não é razoavel se pensar em instrumento destinado a viablizar a representação processual envolvendo fatos futuros. Intime-se novamente a defesa para regularizar sua representação processual."

003 2010.0005387-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlo Andréas Dalcanale OAB SC016187
Réu: Ademir Bevilacqua
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: São Lourenço do Oeste/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Fernando Della Giustina
Testemunha de Defesa: Leandro Marcos Bee
Prazo: 90 dias

004 2010.0005387-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlo Andréas Dalcanale OAB SC016187
Réu: Ademir Bevilacqua
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Quilombo/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Amarildo de Martini
Testemunha de Defesa: Moacir Antonio Spagnol
Prazo: 90 dias

005 2010.0005387-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlo Andréas Dalcanale OAB SC016187
Réu: Ademir Bevilacqua
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 06/10/2011

006 2011.0003726-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Paula Swiech OAB PR043737
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Advogado: Robson Luiz Ferreira OAB PR041092
Réu: Anderson de Oliveira
Réu: Maria Aparecida Dupim
Réu: Maria Aparecida Dupim
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos de reclusão e 750 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Anderson de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Desclassificada a imputação afeta ao artigo 33 para o previsto no artigo 28 da lei de drogas e aí absolvido com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Gustavo Hoffmann

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	003	2011.0000625-7
	004	2011.0000625-7
Geraldo Almeida Santos OAB PR012243	002	2004.0000231-3
Regina Maria Vassao Iezak OAB PR018540	001	2001.0000007-2
Roni Aparecido Rodrigues OAB PR049372	005	2010.0000125-3

001 2001.0000007-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Regina Maria Vassao Iezak OAB PR018540
Objeto: O pedido do sentenciado merece atendimento. Ele comprovou que já prestou 592 horas de serviços (fls. 367/369) e que atualmente está empregado na empresa Indústria e Comercio Moveis Plovas Ltda. (fls. 352/355) trabalhando de segunda a sexta-feira das 8:00 horas até 18:00 horas e nos sábados das 08:00 horas até às 16:00 horas. Sendo assim, e tendo que um dis ibjetivos do cumprimento da pena é a ressocialização e inserção do apenado na sociedade, conclui-se que a pena de prestação de serviçosm se

não substituída, acabará por prejudicar tais ideais. Portanto, substituo as 304 (trezentos e quatro) horas de serviços comunitário que faltavam para o apenado cumprir a pena pela pena de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, os quais poderão ser parcelados em seis parcelas, e serão destinados a Casa Lar Talita de Carambeí. A primeira parcela deve ser quitada no dia 05/09/2011. Intimem-se. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.

002 2004.0000231-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Assistente de Acusação: Miguel Ribeiro da Costa
Advogado: Geraldo Almeida Santos OAB PR012243
Réu: Jose Francisco Alves Filho
Objeto: Fica intimada a defesa do réu JOSE FRANCISCO ALVES FILHO para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias. Fica ainda intimada a defesa do réu JOSE FRANCISCO ALVES FILHO que o Ministério Público já apresentou alegações finais.

003 2011.0000625-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Guido Zanelatto
Objeto: Despacho em 29/08/2011: O processo está em fase de análise do art. 397 do CPP. Pois bem. Não há no caso qualquer das hipóteses de absolvição sumária arroladas nos incisos do art. 397 do CPP, eis que está presente a tipicidade jurídica do fato criminoso, bem como porque não há manifesta excludente da ilicitude do ato ou da culpabilidade do agente e nem está extinta a punibilidade do agente. Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2011 às 17:20 horras. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

004 2011.0000625-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Guido Zanelatto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:20 do dia 21/09/2011

005 2010.0000125-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roni Aparecido Rodrigues OAB PR049372
Réu: Elio Calistro Doria
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/09/2011

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS
Juíza de Direito: Doutora Regiane Tonet

Relação nº 25/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
DONIZETTI DE OLIVEIRA	01	2004.0000055-8

CONTEÚDO

01 - Autos de Processo Crime nº 2004.0000055-8, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move contra o réu HILÁRIO HOIÇA - Intimação - "Através do despacho datado de 06/05/2011, foi recebido o aditamento proposto pelo Ministério Público em data de 08/04/2011, ficando o referido réu denunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incs. II e IV (homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido), c/c. art. 30 (circunstancia objetiva comunicável) e art. 61, inc. II, alínea 'e' (agravante do crime pratica do contra cônjuge), todos do Código Penal. Manifeste-se o digno defensor do réu no prazo de 05 (cinco) dias e, se quiser, requeira a produção de outras provas". Adv. DONIZETTI DE OLIVEIRA - OAB-PR nº 26.858.
.....

Catanduvas, 31 de agosto de 2011.
CLEBERSON BUENO
Auxiliar Criminal

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	007	2003.0000031-9
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	003	2010.0000796-0
	004	2011.0000115-8
Carlos Fernandes OAB PR021381	010	2002.0000009-0
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	001	2011.0000277-4
	004	2011.0000115-8
Hamilton Mariano OAB RS043937	005	2011.0000313-4
Ivone Gonçalves de Avelar OAB PR013492	011	1999.0000011-8
João Edmir de Lima Portela OAB PR014889	002	2009.0000166-9
Lauri da Silva OAB PR027557	008	2003.0000001-7
Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391	006	2011.0000440-8
Tania Milani Sebatovyck Eichelberger OAB PR021223	009	2000.0000024-0

001 2011.0000277-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Réu: Sidinei dos Santos Silvio
Objeto: Em atenção ao contido no Oficio Circular nº. 79/2011 datado de 05/08/2011 e art. 25 da Lei n. 10.826/2003, intime-se a defesa para que, manifeste-se no prazo de 48h, quanto à necessidade de contraprova em relação à apreensão (arma/munições e/ou outros bens) constante dos presentes autos.

002 2009.0000166-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Edmir de Lima Portela OAB PR014889
Réu: João Maria do Vale
Objeto: Em atenção ao contido no Oficio Circular nº. 79/2011 datado de 05/08/2011 e art. 25 da Lei n. 10.826/2003, intime-se a defesa para que, manifeste-se no prazo de 48h, quanto à necessidade de contraprova em relação à apreensão (arma/munições e/ou outros bens) constante dos presentes autos.

003 2010.0000796-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Adão Ramos da Silva
Objeto: Em atenção ao contido no Oficio Circular nº. 79/2011 datado de 05/08/2011 e art. 25 da Lei n. 10.826/2003, intime-se a defesa para que, manifeste-se no prazo de 48h, quanto à necessidade de contraprova em relação à apreensão (arma/munições e/ou outros bens) constante dos presentes autos.

004 2011.0000115-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Réu: Daniel Carneiro
Réu: Edson Alves de Souza
Réu: Jardel Aguiar
Objeto: Em atenção ao contido no Oficio Circular nº. 79/2011 datado de 05/08/2011 e art. 25 da Lei n. 10.826/2003, intime-se a defesa para que, manifeste-se no prazo de 48h, quanto à necessidade de contraprova em relação à apreensão (arma/munições e/ou outros bens) constante dos presentes autos.

005 2011.0000313-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Mariano OAB RS043937
Réu: Leandro Stadler Bernardino
Objeto: Em atenção ao contido no Oficio Circular nº. 79/2011 datado de 05/08/2011 e art. 25 da Lei n. 10.826/2003, intime-se a defesa para que, manifeste-se no prazo de 48h, quanto à necessidade de contraprova em relação à apreensão (arma/munições e/ou outros bens) constante dos presentes autos.

006 2011.0000440-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391
Réu: Mateus Koch
Objeto: Em atenção ao contido no Oficio Circular nº. 79/2011 datado de 05/08/2011 e art. 25 da Lei n. 10.826/2003, intime-se a defesa para que, manifeste-se no prazo de 48h, quanto à necessidade de contraprova em relação à apreensão (arma/munições e/ou outros bens) constante dos presentes autos.

007 2003.0000031-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Paulo da Silva
Objeto: Em atenção ao contido no Oficio Circular nº. 79/2011 datado de 05/08/2011 e art. 25 da Lei n. 10.826/2003, intime-se a defesa para que, manifeste-se no prazo de 48h, quanto à necessidade de contraprova em relação à apreensão (arma/munições e/ou outros bens) constante dos presentes autos.

008 2003.0000001-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Joel Farrapo
Objeto: Em atenção ao contido no Oficio Circular nº. 79/2011 datado de 05/08/2011 e art. 25 da Lei n. 10.826/2003, intime-se a defesa para que, manifeste-se no prazo de 48h, quanto à necessidade de contraprova em relação à apreensão (arma/munições e/ou outros bens) constante dos presentes autos.

009 2000.0000024-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Tania Milani Sebatovyck Eichelberger OAB PR021223
Réu: Joao Antunes dos Santos
Réu: Nair Maria Gonçalves da Maia
Objeto: Em atenção ao contido no Oficio Circular nº. 79/2011 datado de 05/08/2011 e art. 25 da Lei n. 10.826/2003, intime-se a defesa para que, manifeste-se no prazo de 48h, quanto à necessidade de contraprova em relação à apreensão (arma/munições e/ou outros bens) constante dos presentes autos.

010 2002.0000009-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Fernandes OAB PR021381
Réu: Marciano Medina
Objeto: Em atenção ao contido no Oficio Circular nº. 79/2011 datado de 05/08/2011 e art. 25 da Lei n. 10.826/2003, intime-se a defesa para que, manifeste-se no prazo de 48h, quanto à necessidade de contraprova em relação à apreensão (arma/munições e/ou outros bens) constante dos presentes autos.

011 1999.0000011-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivone Gonçalves de Avelar OAB PR013492

Réu: Joao Batista de Lima
Objeto: Em atenção ao contido no Oficio Circular nº. 79/2011 datado de 05/08/2011 e art. 25 da Lei n. 10.826/2003, intime-se a defesa para que, manifeste-se no prazo de 48h, quanto à necessidade de contraprova em relação à apreensão (arma/munições e/ou outros bens) constante dos presentes autos.

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Henrique Chandelier OAB PR053517	003	2008.0000156-0
Aramis Ataide de Moura e Costa OAB PR045436	002	2008.0000082-2
	005	2010.0000102-4
	007	2010.0000039-7
Joarez França Costa Junior OAB PR037910	008	2010.0000105-9
Laurihetty de Moura e Costa OAB PR009121	001	2004.0000003-5
Luis Alberto Glaser Junior OAB PR012222	006	2011.0000034-8
Marcelo de Paula Pavin Dal' Lin OAB PR050658	004	2010.0000075-3
Reginaldo Maltoso Allage Junior OAB PR053018	004	2010.0000075-3
Ronaldo Anselmo de Assis OAB PR054781	006	2011.0000034-8
Ruy Vilella Guiguer OAB PR004347	003	2008.0000156-0

001 2004.0000003-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Laurihetty de Moura e Costa OAB PR009121
Réu: Eloan Desplanches Monteiro
Réu: Pedro de Almeida Monteiro Neto
Objeto:
1) Prolação de Sentença:
Réu: Eloan Desplanches Monteiro. Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Réu: Pedro de Almeida Monteiro Neto. Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Magistrado: Marcos Takao Toda
2) Fica a defesa intimada ainda acerca do resultado do Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição (fl. 66/68), que atestou a prestabilidade da arma de fogo para a realização de disparos e que determinou a natureza e o calibre da munição, e para que, no prazo de 2 (dois) dias, manifeste-se quanto à necessidade de contraprova, para os fins do art. 25 da Lei nº 10.826/2003 ("in verbis": Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei").

002 2008.0000082-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aramis Ataide de Moura e Costa OAB PR045436
Réu: Vilson dos Santos
Objeto: Fica a defesa intimada acerca do resultado do Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição (fl. 69/70), que atestou a prestabilidade da arma de fogo para a realização de disparos e que determinou a natureza e o calibre da munição, e para que, no prazo de 2 (dois) dias, manifeste-se quanto à necessidade de contraprova, para os fins do art. 25 da Lei nº 10.826/2003 ("in verbis": Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei").

003 2008.0000156-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Henrique Chandelier OAB PR053517
Advogado: Ruy Vilella Guiguer OAB PR004347
Réu: Carlielson de Jesus Straub
Réu: Claudimir de Andrade
Objeto: Fica a defesa intimada acerca do resultado do Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição (fl. 36/37), que atestou a prestabilidade da arma de fogo para a realização de disparos e que determinou a natureza e o calibre da munição, e para que, no prazo de 2 (dois) dias, manifeste-se quanto à necessidade de contraprova, para os fins do art. 25 da Lei nº 10.826/2003 ("in verbis": Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei").

004 2010.0000075-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo de Paula Pavin Dal' Lin OAB PR050658
Advogado: Reginaldo Maltoso Allage Junior OAB PR053018
Réu: Jaime D'Alves
Objeto: Fica a defesa intimada acerca do resultado do Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição (fl. 29/30), que atestou a prestabilidade da arma de fogo para a realização de disparos e que determinou a natureza e o calibre da munição, e para que, no prazo de 2 (dois) dias, manifeste-se quanto à necessidade de contraprova, para os fins do art. 25 da Lei nº 10.826/2003 ("in verbis": Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei").

005 2010.0000102-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aramis Ataide de Moura e Costa OAB PR045436
Réu: Osvaldo Luiz Fitz
Objeto: Fica a defesa intimada acerca do resultado do Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição (fl. 40/41), que atestou a prestabilidade da arma de fogo para a realização de disparos e que determinou a natureza e o calibre da munição, e para que, no prazo de 2 (dois) dias, manifeste-se quanto à necessidade de contraprova, para os fins do art. 25 da Lei nº 10.826/2003 ("in verbis": Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei").

006 2011.0000034-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Eurico do Nascimento Oliveira
Assistente de Acusação: Jefferson dos Santos da Silva
Assistente de Acusação: Terezinha Garmates Borges Restorf
Advogado: Luis Alberto Glaser Junior OAB PR012222
Advogado: Ronaldo Anselmo de Assis OAB PR054781
Réu: Claudinei de Jesus dos Santos
Réu: Juarez dos Santos
Objeto: Ficam a defesa e o assistente da acusação intimados acerca do resultado do Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição (fl. 133/134), que atestou a prestabilidade da arma de fogo para a realização de disparos e que determinou a natureza e o calibre da munição, e para que, no prazo de 2 (dois) dias, manifestem-se quanto à necessidade de contraprova, para os fins do art. 25 da Lei nº 10.826/2003 ("in verbis": Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei").

007 2010.0000039-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aramis Ataide de Moura e Costa OAB PR045436
Réu: Joacir Fogaça
Objeto: Fica a defesa intimada acerca do resultado do Laudo de Exame de Local de Morte (fls. 77/82) e do Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição (fl. 100/102), que atestaram a prestabilidade das armas de fogo para a realização de disparos e que determinaram a natureza e o calibre das munições, e para que, no prazo de 2 (dois) dias, manifeste-se quanto à necessidade de contraprova, para os fins do art. 25 da Lei nº 10.826/2003 ("in verbis": Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei").

008 2010.0000105-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joarez França Costa Junior OAB PR037910
Réu: Rosivaldo de Oliveira
Objeto: Fica a defesa intimada acerca do resultado do Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição (fl. 66/67), que atestou a prestabilidade da arma de fogo para a realização de disparos e que determinou a natureza e o calibre da munição, e para que, no prazo de 2 (dois) dias, manifeste-se quanto à necessidade de contraprova, para os fins do art. 25 da Lei nº 10.826/2003 ("in verbis": Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei").

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Auro Almeida Garcia OAB PR010046	001	2006.0000108-6
Celito Lucas OAB PR025493	001	2006.0000108-6
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	001	2006.0000108-6

001 2006.0000108-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493

Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Objeto: Intimar o defensor constituído do(s) Acusado(s), quanto ao teor do Laudo Pericial de Arma de Fogo de fls. 563/566, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias quanto à necessidade da contraprova - termos do artigo 25, da Lei n.º 10.826/2003¹ - decorrido o prazo, cabe informar que a arma dos autos será Remetida ao Comando do Exército para destruição ou doação, tendo em vista que não encontra-se cadastrado nesta escrivania qualquer pedido de restituição da arma apreendida por proprietário de boa-fé.
¹ Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Ozires B. Vieira OAB PR019178	001	2003.0000044-0

001 2003.0000044-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Ozires B. Vieira OAB PR019178
Réu: Luiz Bender
Objeto: Intimar o defensor constituído do(s) Acusado(s), quanto ao teor do Laudo Pericial de Arma de Fogo de fls. 30/32, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias quanto à necessidade da contraprova - termos do artigo 25, da Lei n.º 10.826/2003¹ - decorrido o prazo, cabe informar que a arma dos autos será Remetida ao Comando do Exército para destruição ou doação, tendo em vista que não encontra-se cadastrado nesta escrivania qualquer pedido de restituição da arma apreendida por proprietário de boa-fé.
¹ Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592	001	2010.0000439-2

001 2010.0000439-2 Execução da Pena
Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592
Réu: Ronaldo da Silva Oliveira
Objeto: Despacho em 02/08/2011: 1- Intime-se o réu, para que em 10 dias, justifique o não cumprimebnto da prestação pecuniária, bem como retomá-lo imediatamente, sob as penas da Lei.
2- Quanto a multa, encaminhe-se à DEPEN;
3- Quanto as custas, intimem-se os credores, para querendo , executar;
4- Ciente o Ministério Público e Defesa.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danilo Tittato Corrales OAB PR048104	001	2010.0000555-0

001 2010.0000555-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Tittato Corrales OAB PR048104
Réu: Luciano Sant'Ana de Oliveira
Objeto: INTIMÁ-LO DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ezequiel Fernandes OAB PR054438	001	2010.0000256-0

001 2010.0000256-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ezequiel Fernandes OAB PR054438
Réu: Antonio Volmir do Amaral
Réu: Derli do Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 30/09/2011 Sorteio de jurados designado para o dia 14/09/2011, às 17:00 horas.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346	002	2011.0000457-2
Dr. Ney Salles OAB PR012465	003	2008.0000998-6
Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841	001	2010.0000297-7

001 2010.0000297-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841
Réu: Silvano Carlos
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO A NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR-SE NA FASE DO ARTIGO 422 DO CPP.

002 2011.0000457-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346
Réu: Luciana de Campos
Réu: Marta da Silva
Objeto: FICA O DOUTO ADVOGADO INTIMADO DA NOMEAÇÃO DATIVA , ACEITANDO O ENCARGO, TERÁ VISTA DOS AUTOS A FIM DE OFERECER DEFESA PRELIMINAR.

003 2008.0000998-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Ney Salles OAB PR012465
Réu: Rogério Aparecido da Costa
Objeto: FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 484/2011

1 - Investigação de paternidade c.c. alimentos 20/08 - requerente: R.S.C. - requerido: C.A. -

intimação do Dr. João Santos de Mello - OAB/PR 11974 - escrit. nesta, acerca da conta informada pela parte requerente (fls. 94/95) para o pagamento da verba alimentar.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 485/2011

1 - Execução de alimentos 430/10 - exequente: L.G.V.S.R. - executado: E.M.R. -

intimação da Dra. Thatiana Maria de Souza - OAB/PR 34214 - escrit. nesta, do teor da justificativa apresentada pelo executado às fls. 38/39.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 480/2011

- Modificação de Guarda, c.c. Pedido de Tutela Antecipada sob nº 270/2010 - requerente: R.G.S. - requerida: M.F.P.

intimação da Dra. Cristina Gomes da Silva - adv - OAB-SP 291.251 escrit. nesta e da Dra.Elizângela Bonfim Carnevale Migliozzi - adv - OAB/PR 44.269, do teor da sentença, proferida em data de 25/08/2011, que julgou procedentes os pedidos contidos na inicial, modificando a guarda em relação aos menores que passará a ser exercida pela requerente.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 482/2011

1 - Execução de alimentos 96/09 - exequente: I.R.N.A. - executado: I.A. -

intimação do Dr. Maiko Luis Odízio - OAB/PR 43705 - escrit. nesta, de que, por decisão datada de 26/08/2011, foi indeferido o pedido de inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de restrição ao crédito. Foi determinada, ainda, a suspensão da execução e a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão aguardar a iniciativa da parte interessada.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 481/2011

1 - Execução de alimentos 273/09 - exequente: S.M.S. - executado: J.F. -

intimação da Dra. Sâmia Massud Amin Carvalho - OAB/PR 20387 - escrit. nesta, de que, por decisão datada de 29/08/2011, foi indeferido o pedido de decretação de prisão do executado e determinado que a parte credora, em 10 dias, emende a inicial executiva, observando-se as disposições contidas no artigo 475-J do CPC, sob pena de indeferimento.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 483/2011

1 - Execução de alimentos 160/2010 - exequente: W.L.Z. - executado: S.A.S. -

intimação da Dra. Michelle Pinheiro Gonçalves Silva - OAB/PR 32814 - escrit. nesta, para que o executado, em 5 dias, comprove o pagamento das parcelas referentes aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2011, sob pena de prisão, nos moldes do art. 733 do CPC.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 486/2011

1 - Execução de alimentos 178/10 - exequente: S.C.R.M. - executado: A.F.M. -

intimação do Dr. Alexandre da Silva Magalhães - OAB/PR 25886 - escrit. nesta, do teor da justificativa apresentada pelo executado às fls. 48/61.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 479/2011

- Execução de Alimentos sob nº 221/2007 - requerente: M.B.A. e B.R.B. repres. por sua mãe R.B.A. - requerido: I.D.A.

intimação do Dr. Marcelo Farinha - adv - OAB-PR 17.370, escrit., para que a parte requerente efetue o pagamento das custas, em 10 dias, sob pena de execução.

Adicionar um(a) Data

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celia Mazzagardi OAB PR011719	002	2011.0001307-5
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	004	2011.0000968-0
	006	2009.0000510-9
Darci Candido de Paula OAB PR017780	007	2011.0001317-2
Fabrício Luiz Weschenfelder OAB PR031826	005	2009.0000225-8
Júlio César Farias Poli OAB PR031194	001	2000.0000093-3
Luiz Roberto Romano OAB PR021363	003	2011.0001319-9

001 2000.0000093-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Júlio César Farias Poli OAB PR031194
Réu: Altair Correa
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.

002 2011.0001307-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Requerente: Amarildo Bento Jose Maria
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, como não subsistem os mootivos concretos e objetivos da prisão cautelar (art. 312, do CPP), sobretudo porque não restou demonstrado efetivo risca à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal, impõe-se DEFERIR a liberdade provisória a AMARILDO BENTO JOSÉ MARIA

003 2011.0001319-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luiz Roberto Romano OAB PR021363
Requerente: Luciano Mussato
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, como não subsistem os mootivos concretos e objetivos da prisão cautelar (art. 312, do CPP), sobretudo porque não restou demonstrado efetivo risca à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal, impõe-se DEFERIR a liberdade provisória a LUCIANO MUSSATO

004 2011.0000968-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
Réu: Douglas de Souza Costa
Réu: Fernando de Lima
Objeto: INTIME-SE a Advogada para que, no prazo de 48h00min, devolva os autos em cartório. Caso já tenha devolvido, favor desconsiderar.

005 2009.0000225-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrício Luiz Weschenfelder OAB PR031826
Réu: Anderson Gonçalves Lima
Objeto: INTIME-SE o Advogado para que, no prazo de 48h00min, devolva os autos em cartório. Caso já tenha devolvido, favor desconsiderar.

006 2009.0000510-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
Réu: Thiago Duarte Ferreira Ribeiro
Objeto: INTIME-SE a Advogada para que, no prazo de 48h00min, devolva os autos em cartório. Caso já tenha devolvido, favor desconsiderar.

007 2011.0001317-2 Petição
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Requerente: Ronei Dulciano Rodrigues
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 310, II c/c art. 312, do CPP, como as medidas cautelares se revelam inadequadas e insuficientes (art. 319, do CPP) e, ademais, como estão configurados os requisitos da prisão preventiva, sobretudo risco à ordem pública em razão da prática reiterada de infrações penais, impõe-se INDEFERIR o pedido de revogação da prisão preventiva

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746	010	2010.0004757-1
Anelice de Sampaio OAB PR046694	009	2011.0000813-6
Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179	001	2011.0002399-2
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	006	2010.0001841-5
	007	2010.0001841-5
Eliane Dávilla Sávio OAB PR032216	001	2011.0002399-2
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	009	2011.0000813-6
Jairo Moura OAB PR022362	003	2009.0000209-6
Jéssica Kraus Araújo OAB PR051891	002	2003.0001733-5
Julio Antonio Bagetti OAB SC11820B	005	2001.0000682-8
Justo Alfredo Ayala OAB PR024269	005	2001.0000682-8
Leila Lúcia Teixeira da Silva OAB PR028144	004	2010.0003105-5
Luiz Antonio Assunção Araújo OAB PR008854	002	2003.0001733-5
Mariangela Messias Passinho OAB PR032936	004	2010.0003105-5
Moacir João Hantt OAB SC027542	005	2001.0000682-8
Osmar Codolo Franco OAB PR017750	003	2009.0000209-6
Pedro da Luz OAB PR030106	001	2011.0002399-2
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	001	2011.0002399-2
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	008	2010.0003529-8

001 2011.0002399-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179
Advogado: Eliane Dávilla Sávio OAB PR032216
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
Réu: Fernando Guimarães Plau
Objeto: Despacho em 21/06/2011: Ao defensor, "... para que responda a acusação por escrito, no prazo máximo de dez dias. (...) na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 21 de junho de 2011.

002 2003.0001733-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jéssica Kraus Araújo OAB PR051891
Advogado: Luiz Antonio Assunção Araújo OAB PR008854
Réu: Luiz Scalco Neto
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dra. Juliana Arantes Zanin - Juíza de Direito Substituta. Foz do Iguaçu, 02 de setembro de 2011.

003 2009.0000209-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jairo Moura OAB PR022362
Advogado: Osmar Codolo Franco OAB PR017750
Réu: Carlos Alexandre de Lima Gonçalves
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dra. Juliana Arantes Zanin - Juíza de Direito Substituta. Foz do Iguaçu, 02 de setembro de 2011.

004 2010.0003105-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leila Lúcia Teixeira da Silva OAB PR028144
Advogado: Mariangela Messias Passinho OAB PR032936
Réu: Guilherme Hubner de Freitas
Objeto: Despacho em 22/08/2011: Ao defensor, "... para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de cinco dias.". Dra. Luciana Assad Luppi Ballalai - Juíza de Direito Substituta. Foz do Iguaçu, 22 de agosto de 2011.

005 2001.0000682-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Julio Antonio Bagetti OAB SC11820B
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269
Advogado: Moacir João Hantt OAB SC027542
Réu: Miguel Gonçalves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:50 do dia 11/10/2011

006 2010.0001841-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Réu: Getulio Cesar Baez Galdino
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:50 do dia 04/10/2011

007 2010.0001841-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Réu: Getulio Cesar Baez Galdino
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 12/09/2011

008 2010.0003529-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Réu: Eduardo Messias
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dra. Juliana Arantes Zanin - Juíza de Direito Substituta. Foz do Iguaçu, 02 de setembro de 2011.

009 2011.0000813-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Carlos Canclini Chaves
Réu: Carlos Canclini Chaves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu Carlos Canclini Chaves, qualificado nos autos, como incurso nas sançõesdo art.16 da Lei10.826/03. (...) O réu não poderá apelar em liberdade"
Pena final: 4 anos de reclusão e 35 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomin

010 2010.0004757-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746
Réu: Sedenir Luiz Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 12/09/2011

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	011	2010.0001707-9
Jossimar Ioris OAB PR021822	007	2011.0002395-0
	008	2011.0002395-0
	009	2011.0002395-0
	010	2011.0002395-0
Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768	004	2011.0002942-7
Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759	005	2010.0004278-2
Mauricio Defassi OAB PR036059	007	2011.0002395-0
	008	2011.0002395-0
	009	2011.0002395-0
	010	2011.0002395-0
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	002	2011.0003803-5
	003	2011.0003941-4
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	002	2011.0003803-5
	003	2011.0003941-4
Vilson Dreher OAB PR017572	001	2009.0000676-8
Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116	006	2009.0003275-0

001 2009.0000676-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572
Réu: Eden Dominguez Villalba
Objeto: Despacho em 24/08/2011: "Intime-se o defensor do réu para que em 48 (quarenta e oito) horas esclareça ao Juízo se renunciou ao mandato e se comunicou o acusado; ou ainda, se abandonou a causa."

002 2011.0003803-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
Requerente: João Honorio de Moraes
Objeto: Despacho em 01/09/2011: "Intimem-se os procuradores do requerente para que, no prazo de 03 (três) dias, juntem os documentos referidos na cota de fls. 11."

003 2011.0003941-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
Requerente: Celio Lisboa
Objeto: Despacho em 01/09/2011: "Intimem-se os procuradores do requerente para que, no prazo de 03 (três) dias, juntem os documentos referidos na cota de fls. 12."

004 2011.0002942-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768
Réu: Rosa Graciela Ortiz Dinis
Objeto: Despacho em 01/09/2011: "1- Recebo a apelação interposta pela ré (fls. 117). 2- Abra-se vista às partes para razões e contrarrazões no pr azo legal. 3- A seguir, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo."

005 2010.0004278-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759
Réu: Leandro Quincalliar Figueira
Réu: Paulo Quincalliar
Objeto: Apresentar Alegações Finais no prazo de cinco dias.

006 2009.0003275-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116
Réu: Francielle Souto
Réu: Ivan Soares da Silva
Réu: Walter Ronchi Ferreira
Objeto: Despacho em 25/08/2011: "1- Intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifeste acerca do interesse na inquirição das testemunhas João Maria dos Santos e Maria Aparecida da Silveira, sob pena do processo prosseguir em seuas ulteriores termos. 2- Remeta-se a arma de fogo apreendida (fls. 46) ao Exército para destruição. 3- Ciência ao Ministério Público."

007 2011.0002395-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
Réu: Adriana Treles Teodoro
Réu: Clever Alves Heinz
Réu: Kleber Alves Heinz
Réu: Valmir Rodrigues da Silva
Réu: Vilmar Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 30/09/2011

008 2011.0002395-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
Réu: Adriana Treles Teodoro
Réu: Clever Alves Heinz
Réu: Kleber Alves Heinz
Réu: Valmir Rodrigues da Silva
Réu: Vilmar Rodrigues da Silva
Objeto: Despacho em 30/08/2011: "1- O réu Clever Alves Heinz, citado por edital, apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 253/267). Assim, o processo seguirá sem sua presença, na forma do art. 366 do CPP. 2- Reitere-se o ofício expedido a fls. 217, item "1". 3- Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva dos réus Clever, Kleber e Adriana tendo em vista que subsistem as razões de ordem pública e de conveniência da instrução criminal que a fundamentaram (fls. 289/291 e 328/335). 4- Não vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária dos réus, nos termos do art. 397 do CPP. 5- Designo o dia 30/09/2011, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.6- Intimem-se. Requisitem-se."

009 2011.0002395-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
Réu: Adriana Treles Teodoro
Réu: Clever Alves Heinz
Réu: Kleber Alves Heinz
Réu: Valmir Rodrigues da Silva
Réu: Vilmar Rodrigues da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória 243/2011 à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, tendo como objeto a inquirição da testemunha arrolada pela defesa Fernando (Gerente da Fecar Auto Mecaninca), com prazo de 15 (quinze) dias.

010 2011.0002395-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
Réu: Adriana Treles Teodoro
Réu: Clever Alves Heinz
Réu: Kleber Alves Heinz
Réu: Valmir Rodrigues da Silva
Réu: Vilmar Rodrigues da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória 242/2011 à Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, tendo como objeto a inquirição da testemunha arrolada pela denuncia Devanir Aparecida da Silva, com prazo de 15 (quinze) dias.

011 2010.0001707-9 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: Marcus José de Almeida
Objeto: Apresentar Alegações Finais no prazo de cinco dias.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Michels Ostrovski OAB PR043157	006	2008.0000817-3
Carlos Henrique Rocha OAB PR031208	006	2008.0000817-3
Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	002	2011.0001587-6
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	001	2011.0003087-5
Johnny Pasin OAB PR046607	004	2004.0002316-7
Juliane Mayer Grigoleto OAB PR030186	007	2009.0003048-0
Mario Espedito Ostrovski OAB PR008522	006	2008.0000817-3
Sergio Barros da Silva OAB PR015632	003	2010.0001885-7
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	005	2008.0003661-4

001 2011.0003087-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Réu: Julio Cezar Aquino Otazu
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/09/2011

002 2011.0001587-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
Réu: Cristiano Pereira Araujo
Objeto: Intimação da defesa para que diga, no prazo de 03 (três) dias, acerca da certidão negativa de intimação da testemunha Valdir Augusto Gontijo Correia, sob pena de preclusão.

003 2010.0001885-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632
Réu: Rodrigo Mendes de Oliveira
Objeto: Intimação da defesa para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

004 2004.0002316-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607
Réu: Franciely de Lima
Objeto: Intimação da defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da negativa de intimação da testemunha Adilson da Rosa (eis que foi certificado pelo Oficial de Justiça, que o réu é falecido há cinco anos), sob pena de preclusão.

005 2008.0003661-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
Réu: Marcos Coconcelli Cordeiro de Andrade
Objeto: Intimação da defesa para apresentar os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

006 2008.0000817-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski OAB PR043157
Advogado: Carlos Henrique Rocha OAB PR031208
Advogado: Mario Espedito Ostrovski OAB PR008522
Réu: Ana Marcia Soares Martins Rocha
Objeto: Intimação da defesa para apresentar as razões de recurso, no prazo legal.

007 2009.0003048-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Juliane Mayer Grigoleto OAB PR030186
Réu: Silvio Gonçalves dos Santos
Réu: Valdir Gonçalves dos Santos
Objeto: Intimação da defesa, acerca da audiência designada pelo Juizo da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Familia de Marechal Cândido Rondon para oitiva da testemunha Marcos Darolt, a realizar-se em 12/04/2012 às 15:50 horas.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 295/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	05, 06
ADRIANA STORMOSKI LARA	03
JOSSIMAR IORIS	01
LOTTE RADOWITZ CAMPOS	04
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO	02

1) CAD nº 191.361
Autos de Regime Semiaberto nº 2483/2011
Réu: ALEXANDER MARCONDES
Intimação: Progredido o regime do fechado para o semiaberto a ser cumprida na Colônia Penal Agrícola do Estado ou na PEF II local, na ala destinada ao cumprimento da pena no regime adequado. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB / PR 21.822-B.
2) CAD nº 116.822
Autos de Regime Semiaberto nº 3278/2011
Réu: ANDERSON ALVES MANSANO
Intimação: Progredido o regime do fechado para o semiaberto a ser cumprida na Colônia Penal Agrícola do Estado ou na PEF II local, na ala destinada ao cumprimento da pena no regime adequado. Adv(ª). Dr(ª). THIAGO AUGUSTO GRIGGIO - OAB /PR 46.706.
3) CAD nº 160.976
Autos de Saída Temporária nº 2851/2011
Réu: ANTÔNIO DOS SANTOS ALVES
Intimação: Informar o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA STORMOSKI LARA, OAB/PR 48.087.
4) CAD nº 114.260
Autos de Saída Temporária nº 1933/2011
Réu: ITAMAR CORNELIO
Intimação: INDEFERIDO o pedido de saída temporária, tendo em vista que o requerente, conforme demonstrado no relatório de fls. 08/09 não cumpriu ainda 1/6 da pena, que é um dos requisitos do artigo 123, II, da LEP. Adv(ª). Dr(ª). LOTTE RADOWITZ CAMPOS - OAB/PR 33.584.
5) CAD nº 171.513
Autos de Saída Temporária nº 668/2009
Réu: JOSE MARÇAL MARQUES
Intimação: Determinada a regressão do regime do sentenciado, do semiaberto para o fechado, com fulcro no artigo 118 I, da Lei de Execuções Penais. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA APARECIDA DA SILVA - OAB/PR 30.707.
6) CAD nº 193.534
Autos de Execução nº 7048/2011
Réu: MATEUS FRANCISCO DE SOUZA DOMINGUES
Intimação: Intimado o réu para audiência admonitória dia 10/10/2011 às 15:00 horas. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA APARECIDA DA SILVA - OAB/PR 30.707.

Foz do Iguaçu/PR, 02 de Setembro de 2011.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 298/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA STORMOSKI LARA	1
DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO	2
DANIELA ALVES CHOSSANI	3
EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO	2
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	4
RODRIGO PEREIRA MARTINS	1
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	3

1) CAD Nº 183761
Autos de Regime Semiaberto nº 2589/2011
Réu: SILVIO DA SILVEIRA
Intimação: Deferida a progressão do regime fechado ao semiaberto, bem como determinada implantação na CPA e na PEFII. Autorizada a saída temporária no período de 07 a 14 de setembro de 2011. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA STORMOSKI LARA, OAB/PR 48.087 e/ou Adv(ª). Dr(ª). RODRIGO PEREIRA MARTINS, OAB/PR 56.551.
2) CAD Nº 133649
Autos de Saída Temporária nº 1694/2011
Réu: CLOVIS ALBERTO SILVEIRA
Intimação: Ante a existência de pedido idêntico em andamento, julgado prejudicado o pedido de saída temporária pela perda do objeto. Adv(ª). Dr(ª). EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO, OAB/PR 53.079 e/ou Adv(ª). Dr(ª). DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO, OAB/PR 36.008.
3) CAD Nº 133649
Autos de Saída Temporária nº 1493/2011
Réu: CLOVIS ALBERTO SILVEIRA
Intimação: Deferida a remição de 51 dias, bem como autorizada a saída temporária de 07 a 14 de setembro de 2011. Adv(ª). Dr(ª). DANIELA ALVES CHOSSANI, OAB/PR 52.240 e/ou Adv(ª). Dr(ª). WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, OAB/PR 16.243.

4) CAD Nº 175.521
Autos de Indulto nº 260/11
Réu: NOE SORIA PAZ
Intimação: Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de Processo Crime nº 2009.60-3 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento, e efetuar o pagamento da multa em 05 (cinco) dias, sob pena de execução. Adv(ª). Dr(ª). JEFFERSON XAVIER DA SILVA-OAB/PR 46.486

Foz do Iguaçu/PR, 01 de setembro de 2011.

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 300/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
CESAR MARINOSKI	01

1) CAD Nº 182.886
Autos 4083/2011
Réu: RONALDO CESAR DOS SANTOS
Intimação: Promover a juntada de atestado de comportamento carcerário atualizado.- Adv(ª). Dr(ª). **CESAR MARINOSKI** - OAB/PR 47005

Foz do Iguaçu/PR, 29 de agosto de 2011

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE GUARANIAÇU - Pr.
Juíza de Direito: Dra. BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO

RELAÇÃO Nº. 002/2011

01 - Dr. Anderson Pezarini.
02 _ Dr. Benjamim de Bastiani.
03 _ Dr. Edno Pezzarini Junior.
04 _ Dr. Blamir Francisco Bortoli.
05 _ Dr. Carlefe Moraes de Jesus.
06 _ Dr. Carlefe Moraes de Jesus.
07 _ Dr. Marcelo Augusto Marcon.
08 _ Dr. Flavio Gondin Borges.
09 _ Dr. Carlefe Moraes de Jesus.
10 _ Dr. Carlefe Moraes de Jesus.
11 _ Dr. Nereu Lorenzzatto e Dr. Gilvano Colombo.
12 _ Dr. Carlefe Moraes de Jesus**.**
13 _ Dra. Sandra Maria Locatelli.
14 _ Dr. Benjamim De Bastiani.
15 _ Dr. Carlefe Moraes de Jesus e Dra. Iracema Pereira de Carvalho**.**
16 _ Dr. Carlos Moraes de Jesus.
17 _ Dr. Carlefe Moraes de Jesus.
18 _ Dr. João Carlos Nardi Junior.
19 _ Dr. Carlefe Moraes de Jesus.
20 _ Dr. Carlos Moraes de Jesus.
21 _ Dr. Carlefe Moraes de Jesus**.**
22 _ Dr. Carlefe Moraes de Jesus.
23 _ Dr. Gilvano Colombo.
24 - Dr. Vinicius Antonio Gaffuri
25 - Dr. Gilvano Colombo

01 - Autos nº 019/2008. AÇÃO PENAL. Réu: **LUIZ HENRIQUE GALVAN.** "(...) Considerandoque para o requerido falta cumprir algumas condições, intime-se o pessoalmente, por mandado, para cumpri-las em 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do processo. Intime-se também por diário o advogado do requerido." *Adv. Dr. Anderson Pezzarini*.
02 - Autos nº 004/2009. AÇÃO PENAL. Réu: **ADMAR MABONI.** " Intimar a defesa para que apresente, no prazo de cinco, os endereços das testemunhas arroladas na defesa prévia (cf. fl. 44), sob pena de indeferimento das oitivas." *Adv. Dr. Benjamim De Bastiani*.
03 _ Autos n° 020/2008. AÇÃO PENAL. Réu: **LUIZ ALBERTO LEMES ZANATTA.** "(...) Considerandoque para o requerido falta cumprir algumas condições, intime-se o pessoalmente, por mandado, para cumpri-las em 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do processo. Intime-se também por diário o advogado do requerido". *Adv. Dr. Edno Pezzarini Junior*.
04 _ Autos 112/2010. TERMO CIRCUNSTANCIADO. Infrator: **ORESTES PIETROBON**. "Homologo a transação penal e em razão do cumprimento da mesma, conforme documentos dos autos (cf. fls. 36/37), declaro extinto o feito e extingo a punibilidade do infrator, com fulcro no art. 76, da Lei nº 9099/95. (...) P.R.I.". *Adv. Dr. Blamir Francisco Bortoli*.
05 _ Autos n° 059/2009. TERMO CIRCUNSTANCIADO. Infrator: **CLAUDEMIR VEIGA DE SOUZA.** "(...) Sendo assim, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fulcro no artigo 109, inciso VI, e sua redação original, vigente à data dos fatos, combinado com o artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, ante a prescrição da pretensão punitiva. (...) PRI. *Adv. Dr. Carlefe Moraes de Jesus*.
06 _ Autos n° 187/2006. TERMO CIRCUNSTANCIADO. Infrator: **PAULO CESAR FARIAS.** "(...)Sendo assim, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fulcro no artigo 109, inciso VI, e sua redação original, vigente à data dos fatos, combinado com o artigo 107, inciso V, c/c art. 107, inciso IV, ambos do Código Penal, ante a prescrição da pretensão punitiva. (...) PRI". *Adv. Dr. Carlefe Moraes de Jesus*.
07 _ Autos n° 067/2010. TERMO CIRCUNSTANCIADO. Infrator: **ARENA LAN HOUSE.** "(...) Na data da prática do fato (13/07/2010), não havia qualquer ordem judicial que vedasse o ingresso em *lan house* de menores de dez anos, desacompanhados de seus responsáveis, uma vez que a portaria judicial nº 18/2010 foi expedida apenas em 17/09/2010, ou seja, posteriormente ao fato. Ademais, a portaria nº 01/2003, menciona apenas acerca do ingresso em bares, boates, clubes e associações recreativas, não mencionando sobre *lan house.* Destarte, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente termo circunstanciado, ante a atipicidade dos fatos narrados nos autos. (...) PRI". *Adv. Dr. Marcelo Augusto Marcon*.
08 _ Autos n° 014/2010. TERMO CIRCUNSTANCIADO. Infrator: **EDENILSON ZANELLA.** "Homologo a transação penal e em razão do cumprimento da mesma, conforme documentos dos autos (cf. fls. 20/25 e 33), declaro extinto o feito e extingo a punibilidade do infrator, com fulcro no art. 76, da Lei nº 9099/95. (...) P.R.I.". *Adv. Dr. Flavio Gondin Borges*.
09 _ Autos n° 079/2009. TERMO CIRCUNSTANCIADO. **ADÃO LAURECI MAGALHÃES**. "Homologo a transação penal e em razão do cumprimento da mesma, conforme documentos dos autos (cf. fls. 32/33), declaro extinto o feito e extingo a punibilidade do infrator, com fulcro no art. 76, da Lei nº 9099/95. (...) P.R.I.". *Adv. Dr. Carlefe Moraes de Jesus*.
10 _ Autos n° 218/2007. TERMO CIRCUNSTANCIADO. Infrator: **DIVONZIR OLIVEIRA PEREIRA SANTOS.** "(...)Sendo assim, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fulcro no artigo 109, inciso VI, e sua redação original, vigente à data dos fatos, combinado com o artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, ante a prescrição da pretensão punitiva. (...) PRI". *Adv. Dr. Carlefe Moraes de Jesus*.
11 _ Autos n° 092/2010. TERMO CIRCUNSTANCIADO. Infrator: **DIOMAR LORENZZATTO.** "(...) Diante do exposto, nos termos do artigo 107, IV, c/c o art. 103, ambos do CP, declaro extinta a punibilidade do infrator. (...) PRI". *Adv. Dr. Nereu Lorenzzatto e Dr. Gilvano Colombo.*
12 _ Autos n° 176/2006. TERMO CIRCUNSTANCIADO. Infrator: **DANIEL RICARDO DOS SANTOS DA SILVA.** "(...)Sendo assim, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fulcro no artigo 109, inciso VI, e sua redação original, vigente à data dos fatos, combinado com o artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, ante a prescrição da pretensão punitiva. (...) PRI". *Adv. Dr. Carlefe Moraes de Jesus*.
13 _ Autos n° 034/2010. TERMO CIRCUNSTANCIADO. Infrator: **VALDIVINO DE OLIVEIRA**. **"**Homologo a transação penal e em razão do cumprimento da mesma, conforme documentos dos autos (cf. fls. 22/23, 24/25 e 31/32), declaro extinto o feito e extingo a punibilidade do infrator, com fulcro no art. 76, da Lei nº 9099/95. (...) P.R.I." *Adv. Dra. Sandra Maria Locatelli*.
14 _ Autos n°013/2010. TERMO CIRCUNSTANCIADO. Infrator: **VALMIR RAMOS DA SILVA**. "Homologo a transação penal e em razão do cumprimento da mesma, conforme documentos dos autos (cf. fls. 17/20 e 27/30), declaro extinto o feito e extingo a punibilidade do infrator, com fulcro no art. 76, da Lei nº 9099/95. (...) P.R.I.". *Adv. Dr. Benjamim De Bastiani*.
15 _ Autos n° 128/2007. TERMO CIRCUNSTANCIADO. Infrator: **CARLOS JACYNTHO DIAS.** "(...)Sendo assim, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fulcro no artigo 109, inciso VI, e sua redação original, vigente à data dos fatos, combinado com o artigo 107, inciso IV,

ambos do Código Penal, ante a prescrição da pretensão punitiva. (...) PRI". *Adv. Dr. Carlefe Moraes de Jesus e Dra. Iracema Pereira de Carvalho.*

16 _ Autos n° 103/2010. TERMO CIRCUNSTANCIADO. Infrator: **VALDIMIR DE ARAUJO.** "Homologo a transação penal e em razão do cumprimento da mesma, conforme documentos dos autos (cf. fls. 43/44), declaro extinto o feito e extingo a punibilidade do infrator, com fulcro no art. 76, da Lei nº 9099/95. (...) P.R.I." *Adv.Dr. Carlos Moraes de Jesus*.

17 _ Autos n° 192/2006. TERMO CIRCUNSTANCIADO. Infrator: **MARCIO VINICIUS FRANÇA.** "(...)Sendo assim, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fulcro no artigo 109, inciso VI, e sua redação original, vigente à data dos fatos, combinado com o artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, ante a prescrição da pretensão punitiva. (...) PRI". *Adv. Dr. Carlefe Moraes de Jesus.*

18 _ Autos n° 057/2007. TERMO CIRCUNSTANCIADO. Infrator: **JOSÉ ERONIDES SIRONI**. "(...)Sendo assim, acolho a promoção ministerial e julgo extinta a punibilidade do infrator e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fulcro no artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, ante a prescrição da pretensão punitiva. (...) PRI". *Ad. Dr. João Carlos Nardi Junior*.

19 _ Autos n° 043/2009. TERMO CIRCUNSTANCIADO. Infrator: **VALMIR PEREIRA.** "(...)Sendo assim, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fulcro no artigo 109, inciso VI, e sua redação original, vigente à data dos fatos, combinado com o artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, ante a prescrição da pretensão punitiva. (...) PRI". *Adv. Dr. Carlefe Moraes de Jesus*.

20 _ Autos n° 104/2010. TERMO CIRCUNSTANCIADO. Infrator: **SILVONEI WICHOSKI.** "Homologo a transação penal e em razão do cumprimento da mesma, conforme documentos dos autos (cf. fls. 17/18), declaro extinto o feito e extingo a punibilidade do infrator, com fulcro no art. 76, da Lei nº 9099/95. (...) P.R.I. *Adv. Dr. Carlos Moraes de Jesus*.

21 _ Autos n° 091/2010. TERMO CIRCUNSTANCIADO. Infrator: **JORGE VITORIANO.** "Homologo a transação penal e em razão do cumprimento da mesma, conforme documentos dos autos (cf. fls. 20/25 e 33), declaro extinto o feito e extingo a punibilidade do infrator, com fulcro no art. 76, da Lei nº 9099/95. (...) P.R.I." *Adv. Dr. Carlefe Moraes de Jesus*.

22 _ Autos n° 05/2005. AÇÃO PENAL. Infrator: **ALCIDES ANTUNES DOS SANTOS.** "(...)Sendo assim, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fulcro no artigo 109, inciso VI, e sua redação original, vigente à data dos fatos, combinado com o artigo 110 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal, ante a prescrição da pretensão punitiva. (...) PRI". *Adv. Dr. Carlefe Moraes de Jesus*.

23 _ Autos n 003/2011. AÇÃO PENAL. Infratora: **FERNANDA JOSÉ DA SILVA.** "Homologo a transação penal e em razão do cumprimento da mesma, conforme documentos dos autos (cf. fl. 32), declaro extinto o feito e extingo a punibilidade do infrator, com fulcro no art. 76, da Lei nº 9099/95. (...) P.R.I." *Adv. Dr. Gilvano Colombo*.

24 - Autos nº 006/2010. AÇÃO PENAL. Acusado: **JOSE LOPES DE LIMA. "**Intimá-lo de que foi designada para o **dia 14 de Setembro de 2011, as 16h,** a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que o acusado poderá apresentar defesa preliminar, bem como deverá comparecer acompanhado de suas testemunhas, até o máximo de três, e/ou desejando a intimação das mesmas, arrolá-las com antecedência mínima de dez dias da data da audiência. *Adv. Dr. Vinicius Antonio Gaffuri*.

25 - Autos nº 013/2010. AÇÃO PENAL. Acusados: **EDSON KOPROWSKI e JOANIR BUENO DE LIMA.** Intimá-lo que foi designada para o **dia 14 de Setembro de 2011, as 16h40min,** a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que o acusado poderá apresentar defesa preliminar, bem como deverá comparecer acompanhado de suas testemunhas, até o máximo de três, e/ou desejando a intimação das mesmas, arrolá-las com antecedência mínima de dez dias da data da audiência. *Adv. Dr. Gilvano Colombo*.

Guaraniaçu 01 de Setembro de 2011.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaraniaçu Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Pezzarini OAB PR040932	001	2002.0000030-9
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	001	2002.0000030-9
	002	2010.0000062-1
Gilvano Colombo OAB PR026043	001	2002.0000030-9
Gladimar Terezinha Racoski OAB PR050316	004	2004.0000082-5
	005	2007.0000094-4
Jean Junior Zanatta OAB PR028869	003	2011.0000284-7
Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610	006	2006.0000006-3

001 2002.0000030-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Pezzarini OAB PR040932
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Réu: Aclariudo Barbosa dos Santos
Réu: Aldino Junior Bodanese Balbinoti
Réu: Blamir Francisco Bortoli
Réu: Marcos Eduardo Funez
Réu: Nelson Ferreira de Almeida
Réu: Sandra Mara Serafim
Réu: Sidnei Barbosa dos Santos
Objeto: Intimar a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. A ausência de manifestação será considerada como desistência tácita.

002 2010.0000062-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Valdemar Boaroli
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 22/11/2011

003 2011.0000284-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869
Réu: Luiz Fernando Bertusso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 12/09/2011

004 2004.0000082-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gladimar Terezinha Racoski OAB PR050316
Réu: Monica Zini
Objeto: Intimar a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Alegações Finais.

005 2007.0000094-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gladimar Terezinha Racoski OAB PR050316
Réu: Auri José Crispin da Rosa
Objeto: Intimar a defesa para que, nos termos do despacho de fls. 167, adote as providências pertinentes quanto ao interesse do réu em recorrer da r. sentença.

006 2006.0000006-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610
Réu: Urbano Carriel dos Santos
Objeto: Intimar a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR051097	001	2011.0000953-1
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR034662	001	2011.0000953-1
Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088	001	2011.0000953-1

001 2011.0000953-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR051097
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR034662
Advogado: Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088
Réu: Andre Luiz de Lima Mendes
Réu: Aramis José da Silva
Réu: Edson Luiz de Souza
Réu: Luiz Carlos Pires da Silva
Réu: Marco Aurélio da Silva
Objeto: Ficam intimados os defensores acima nominados para tomarem ciência que na data de 29.09.2011 às 13:00 horas será realizado por este Juízo audiência de instrução e julgamento e interrogatório dos acusados, bem como, que na data de 02.09.2011 foi expedida carta precatória à Comarca de Pinhão/PR objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa os Srs. Joares Bartele Caldas, Antonio Jose do Amaral, João Edenilson Amaral, Alice Maria Amaral e Antonio Acir Pereira.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Pedro Armando da Silva Filho OAB PR035043	001	2011.0001903-0

001 2011.0001903-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Armando da Silva Filho OAB PR035043
Réu: Josemir Nadal Junior
Réu: Oralina Maria de Souza
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado, para tomar ciência que na data de 02.09.2011 foi expedida carta precatória à Comarca de Ponta Grossa/PR, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Sra.Elaine dos Santos e Patricia Lucinete Batista.

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK

Relação 93/11

Índice de Publicação
Advogado / Ordem / Processo
Wilson Soares de Souza / 1 / 2011.164-6
Jair Felipes / 2 / 2011.267-7
Vicente Dziubat / 3 / 2007.169-0
Admir Viana Pereira / 4 / 2007.62-6
João Alves da Cruz / 5 / 2009.450-1

1. CARTA PRECATÓRIA Nº **2011.164-6** - Acusado: **Odilon Andreoli Gonçalves** - Intimação do defensor do r. despacho proferido em 26/08/2011: "(...) redesigno a data de audiência para o dia **07/12/2011, às 17h30min**.(...)" Adv.: Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844.
2. CARTA PRECATÓRIA Nº **2011.267-7** - Acusado: **Glauber Gomes Rossegalle** - Intimação do defensor do r. despacho proferido em 31/08/2011: "(...) designo a data de audiência para o dia **17/11/2011, às 13h30min (testemunha - Claudinei Faria Santos)**.(...)" Adv.: Jair Felipes- OAB/PR 9.255.
3. Ação Penal nº **2007.169-0** - Acusado: **Lucas Sequinel** - Intimação do defensor do r. despacho proferido em 31/08/2011: Homologo a desistência manifestada pelo Ministério Público (fl. 104) e tacitamente pela defesa (fl. 113) referente à inquirição da testemunha Josiane Smokanytz Prima (fl. 104). Para realização/continuidade da audiência de instrução e julgamento, com a realização do interrogatório do acusado, designo o dia 17/11/2011, às 15h30min. Adv. Vicente Dziubat - OAB/PR 14.065.
4. Ação Penal nº **2007.62-6** - Acusado: **Same Saab** - Intimação do defensor do acusado para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se das testemunhas arrolada às fls. 719/720 (Veriano José Nery, Moacir Micheletto, Nilton Stachissini, Ronaldo Donizetti da Silva, Cesar da Silva e Augustinho Zucchi) alguma se refere à testemunha abonatória. Adv Admir Viana Pereira - OAB/PR 13.459.
5. Ação Penal nº **2009.450-1** - Acusado: **Rodrigo da Rosa Lima** - Intimação do defensor do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 31/8/11:"(...) 2. Resta prejudicado o requerimento Ministerial de fl. 412 (segundo parágrafo) ante a certidão de fl. 409. 3. De todo o processado, verifica-se que não existem nulidades a declarar, pelo que declaro o processo em ordem e pronto para julgamento em plenário. Não há testemunhas a serem ouvidas em plenário. Para sessão de julgamento designo o dia 08/02/2012 às 08h30min horas. Para sorteio dos jurados designo o dia 23/01/2012, às 13h00min horas. (...)" Adv. João Alves da Cruz - OAB/PR 23.061.

Iretama, 1 de setembro de 2011.
Tiago Henriques Demetrio
Diretor de Secretaria
Aut. Portaria 21/09

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Flavio Egydio de Carvalho OAB PR002886	001	2011.0000401-7
Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065	001	2011.0000401-7

001 2011.0000401-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Flavio Egydio de Carvalho OAB PR002886
Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065
Réu: Mario Alisson Velasco de Oliveira
Objeto: Oferecer defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Anunciato Sonni OAB PR032240	001	2005.0000123-8

001 2005.0000123-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
Objeto: Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração para o fim de fazer constar da sentença os seguintes termos: "Considerando a inexistência de defensor público nesta Comarca e o trabalho desenvolvido pelo defensor dativo, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) de honorários advocatícios ao Dr. José Anunciato Sonni, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e, em analogia, do artigo 20, § 4º, do CPC, em virtude do zelo profissional, da combatividade, e os conhecimentos técnicos trazidos aos autos que foram relevantes ao julgamento da causa".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2011.0000203-0
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	001	2011.0000203-0
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	001	2011.0000203-0

001 2011.0000203-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Edlaine Cristina Costa dos Santos
Réu: Sander Marcos de Moraes
Objeto: Intime-se a defesa sobre a juntada dos documentos: cópias de mídias referentes aos depoimentos colhidos em audiência referentes a Willian Julio de Paula Raimundo e Adriano Alves de Campos solicitados pelo Ministério Público, bem como o apensamento ao feito das cópias dos autos de representação em desfavor de Adriano de Campos e de Willian Julio de Paula Raimundo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Anacleto Giraldeli Filho OAB PR015502	008	2007.0000528-8
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	003	2009.0000045-0
Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316	002	2008.0000099-7
	005	2009.0000008-5
Delvair Pavezi OAB PR008547	011	2004.0000030-2
Dirceu Galdino Gardin OAB PR006875	001	2006.0000051-9
Eduardo Vida Leal Filho OAB PR009518	004	2008.0000783-5
Jose Marcos Carrasco OAB PR016909	008	2007.0000528-8
Kassimelia Cristiane do Prado OAB PR049674	007	2010.0000047-8
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	009	2010.0000931-9
Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116	006	2010.0000584-4
Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265	012	2005.0000117-3
Orlando Amaral Miras OAB PR022316	010	2006.0000028-4

001 2006.0000051-9 Crimes Ambientais
Advogado: Dirceu Galdino Gardin OAB PR006875
Réu: Halim Abil Russ Filho
Objeto: Devolver o processo em Cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

002 2008.0000099-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316
Réu: Jean Fhellipe Varizi
Réu: Michel Fernando Marques Ferreira
Objeto: Devolver o processo em Cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

003 2009.0000045-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Augusto Sincero da Silva
Réu: Jefferson Soares Malta
Objeto: Devolver o processo em Cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

004 2008.0000783-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Vida Leal Filho OAB PR009518
Réu: Maria Aparecida Bonfim Gaviolli
Réu: Ruy Vida Leal
Objeto: Devolver o processo em Cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

005 2009.0000008-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316
Réu: Orlando Vilas Boas
Objeto: Devolver o processo em Cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

006 2010.0000584-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116
Réu: Claudio Robson da Silva
Objeto: Devolver o processo em Cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

007 2010.0000047-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kassimelia Cristiane do Prado OAB PR049674
Réu: Natalino de Souza Brito
Objeto: Devolver o processo em Cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

008 2007.0000528-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anacleto Giraldeli Filho OAB PR015502
Advogado: Jose Marcos Carrasco OAB PR016909
Réu: Rodrigo Cesar da Silva Sosa
Objeto: Devolver o processo em Cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

009 2010.0000931-9 Execução da Pena
Réu/indiciado: Jovelino Gomes do Amaral
Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
Objeto: Devolver o processo em Cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

010 2006.0000028-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando Amaral Miras OAB PR022316
Réu: Rosane Felx Douhei
Réu: Sandra de Mattos
Objeto: Devolver o processo em Cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

011 2004.0000030-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delvair Pavezi OAB PR008547
Réu: Rodemir da Silva Leandro
Objeto: Devolver o processo em Cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

012 2005.0000117-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265
Réu: Ivan Eusebio Sabino
Objeto: Devolver o processo em Cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Lopes de Deus OAB PR047792	001	2011.0000542-0

001 2011.0000542-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Lopes de Deus OAB PR047792
Réu: Edson Andrade de Souza
Objeto: Diante do exposto e , verificando a imprescindibilidade da medida, defiro parcialmente o requerimento formulado e determino:
a) a expedição de ofícios na forma solicitada à fl. 133 para a Operadora VIVO;
b) a intimação das testemunhas indicadas pela defesa (fl. 133) para a audiência designada à fl. 199.

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aparecida Takae Yamauchi OAB SP104365	002	2007.0000169-0
Josiane Luciana Pinto OAB PR040845	001	2011.0000109-3

001 2011.0000109-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josiane Luciana Pinto OAB PR040845
Réu: Maicon Rodrigo Ferreira de Freitas
Objeto: Impede salientar que os réus foram presos em flagrante delito, cuja prisão foi convertida em preventiva, motivo pelo qual não há que se falar em pedido de concessão de liberdade provisória, mas, sim, em pedido de revogação da prisão preventiva, e como tal será analisada o pleito. O pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelos réus não merece deferimento.Em razão do réu Diogo Carlos Furtado não ter constituído advogado para defendê-lo, foi necessário a nomeção de Defensor dativo para apresentar resposta escrita à acusação, o qual somente se manisfestou nos autos em data de 14.07.2011. Assim, não se pode atribuir ao juízo eventual excesso de prazo na conclusão do feito, eis que a própria Defesa foi quem retardou o início da instrução processual. Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos acusados. Oficie ao Juízo deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da deprecata expedida, no prazo de 5 dias.Apresentem as partes alegações finais

002 2007.0000169-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecida Takae Yamauchi OAB SP104365
Réu: Shigueru Obata
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Ibaiti/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Testemunha de Acusação: Dalmo José Santa Rosa
Prazo: 40 dias

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto Gonçalves Ekermann OAB SC012649	010	2011.0000206-5
Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876	003	2009.0000954-6
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	001	2011.0000476-9
Gustavo Ribas Daou OAB PR058294	005	2004.0000039-6
Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851	008	2011.0000018-6
	009	2006.0000415-8
Jonhy Chingar Gonçalves Guimarães OAB PR050578	004	2011.0000531-5
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	002	2011.0000720-2
	008	2011.0000018-6

Rafael Andrade Angelo OAB PR054870	006	2011.0000147-6
	007	2011.0000274-0

001 2011.0000476-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460
Réu: João Hamilton Padilha Santos
Objeto: Ao Il. causídico subscritor para apresentar o original da procuração ora apresentada, em cinco dias.

002 2011.0000720-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Mafra / SC
Autos de origem: 041.08.005560-6
Réu/indiciado: Jose Colaço
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 27/02/2012

003 2009.0000954-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876
Réu: Claudenir Pinto de Oliveira
Réu: Claudenir Pinto de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Magistrado: Manuela Simon Pereira Rattmann

004 2011.0000531-5 Insanidade Mental do Acusado
Réu/indiciado: Fabio Waenga
Advogado: Jonhy Chingar Gonçalves Guimarães OAB PR050578
Curador: Gustavo Ribas Daou
Objeto: designado o dia 08 de março de 2012 ás 09 horas, para realização do exame de insanidade mental, no Complexo Medico Penal em Pinhais/Pr .

005 2004.0000039-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Ribas Daou OAB PR058294
Réu: Alex Marcelo Baptista
Objeto: Despacho em 31/08/2011: Ante o contido supra, nomeio em substituição o Dr GUstavo Ribas Daou. Intime-se o para arrazoar o recurso no prazo legal.

006 2011.0000147-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Andrade Angelo OAB PR054870
Réu: Marcos Aurelio da Cruz
Objeto: Despacho em 31/08/2011: a defesa parzo de cinco dias para apresentação de alegações finais.

007 2011.0000274-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Andrade Angelo OAB PR054870
Réu: Denilson Rodrigues Barboza
Réu: Denilson Rodrigues Barboza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denuncia para condenar o réu DENILSON RODRIGUES BARBOZA nas sanções doa rtigo 155 caput do Código Penal" Pena final: 1 ano e 2 meses e 12 dias de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Manuela Simon Pereira Rattmann

008 2011.0000018-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Fernando Jose Godoy de Lima da Silveira
Réu: Jean Claude Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/03/2012

009 2006.0000415-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: Vilde Pontarolo Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/02/2012

010 2011.0000206-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto Gonçalves Ekermann OAB SC012649
Réu: Jaqueline Simões Tavera Queiroz
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o presente pedido de liberdade provisoria.

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiza de Direito Designada: Drª Helenika de Souza Pinto Sperotto
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 29/2011

Advogado Autos n°Ordem
Dr. Afonso Roberto Pontes de Melo (OAB/PR 53.523) 2010.506-2 - 01
Dr. Gerciel Gerson de Lima(OAB/SP 170.939) 2010.506-0 - 02
Dr. Wilton Silva Longo (OAB/PR 7.039) 2010.506-0 - 03
Dr. José Edervandes Vidal Chagas (OAB/SP-246.160) 2010.506-2 - 04

01 - Processo Crime n° 2010.506-2 - Réu: **Cassiano Tiburcio Dias, Homberto Pires e Marcos José Tomiello**. Fica o defensor dos réus intimado, da audiência de Instrução e Julgamento designada para a data de 16 de setembro de 2011 às 13:30 horas. - Dr. Afonso Roberto P. Mello (OAB/PR 53.523).
02 - Processo Crime n° 2010.506-2 - Réu: **Homberto Pires**. Fica o defensor do réu intimado, da audiência de Instrução e Julgamento designada para a data de 16 de setembro de 2011 às 13:30 horas. - Dr. Gerciel Gerson de Lima (OAB/SP 170.939).
03 - Processo Crime n° 2010.506-2 - Réu: **José Fogaça Evangelista**. Fica o defensor do réu intimado, da audiência de Instrução e Julgamento designada para a data de 16 de setembro de 2011 às 13:30 horas. - Dr. Wilton Silva Longo (OAB/PR 7.039).
04 - Processo Crime n° 2010.506-2 - Réu: **Vagner Beltrami Esteves**. Fica o defensor do réu intimado, da audiência de Instrução e Julgamento designada para a data de 16 de setembro de 2011 às 13:30 horas. - Dr. José Edervandes Vidal Chagas (OAB/SP 246.160).

Loanda, 01 de setebro de 2011.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal

COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANA.
VARA DE FAMÍLIA e INFÂNCIA
Juíza de Direito Designada-Helênika de Souza Pinto Sperotto.

Relação nº18-2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
SONIA MARIA DA SILVA NOVAES 0001 4006-59.2010.8.16.0105

1. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 4006-59.2010.8.16.0105 - CLARICE DA SILVA STEFENI x JOSÉ BERNARDO DA SILVA. A Procuradora da petição 26.1, no prazo de 15 dias para promover sua habilitação no sistema do Projudi e ratificar os atos já praticados, sob pena desentranhamento e desconsideração dos documentos juntados aos autos. Adv. Sonia Maria da Silva Novaes.

01 Setembro de 2011
Maria de Fátima Pacheco
Técnica de Secretária

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiza de Direito Designada: Drª Helenika de Souza Pinto Sperotto
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 30/2011

Advogado Autos n°Ordem
Dr. Afonso Roberto Pontes de Melo (OAB/PR 53.523) 2010.679-4 - 01
Dr. Armando de Meira Garcia (OAB/PR 52.853) 2010.679-4 - 02
Dr. Valdinei Aparecido Marcossi (OAB/PR 37.108 - A) 2010.679-4 - 03
Dr. Claudio Bogdan (OAB/PR 12.344 - B) 2010.679-4 - 04
Dr. Carlos da Costa Florencio (OAB/PR 43.764) 2010.679-4 - 05
Dr. Cleiton Camilo dos Santos (OAB/PR 43.865) 2010.679-4 - 06

01 - Processo Crime n° 2010.679-4 - Réu: **Aiton MArtinez e Marcio Leandro Cardoso**. Fica o defensor dos réus intimado, da audiência de Instrução e Julgamento designada para a data de 29 de setembro de 2011 às 13:00 horas. - Dr. Afonso Roberto P. Mello (OAB/PR 53.523).
02 - Processo Crime n° 2010.679-4 - Réu: **Ricardo Aparecido de Souza**. Fica o defensor do réu intimado, da audiência de Instrução e Julgamento designada para a data de 29 de setembro de 2011 às 13:00 horas. - Dr. Armando de Meira Garcia (OAB/PR 52.853).

03 - Processo Crime n° 2010.679-4 - Réu: **Rogério Macedo Bastos**. Fica o defensor do réu intimado, da audiência de Instrução e Julgamento designada para a data de 29 de setembro de 2011 às 13:00 horas. - Dr. Valdinei Aparecido Marcossi (OAB/PR 37.108 - A).
04 - Processo Crime n° 2010.679-4 - Réu: **Sergio Galhardo**. Fica o defensor do réu intimado, da audiência de Instrução e Julgamento designada para a data de 29 de setembro de 2011 às 13:00 horas. - Dr. Claudio Bogdan (OAB/PR 12.344 - B).
05 - Processo Crime n° 2010.679-4 - Réu: **Cícero Alves Vieira**. Ficam os defensores do réu intimados, da audiência de Instrução e Julgamento designada para a data de 29 de setembro de 2011 às 13:00 horas. - Dr. Carlos da Costa Florentino (OAB/PR 43.764) e Dr. Cleiton Camilo dos Santos (OAB/PR 43.865).

Loanda, 02 de setembro de 2011.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal

LONDRINA

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	008	2009.0007744-4
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	005	2006.0005015-0
José Amaro OAB PR017311	001	1997.0000790-9
Letícia Aparecida Moreira Branco OAB PR048018	003	2008.0006128-7
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	008	2009.0007744-4
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	004	2005.0000472-5
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	006	2011.0000356-8
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	007	2009.0004530-5
Valter Akira Ywazaki OAB PR041792	002	2004.0002723-5

001 1997.0000790-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Amaro OAB PR017311
Réu: João Carlos dos Santos
Objeto: Diante do exposto, não ha que falar em prescrição da pretensão punitiva, pelo que INDEFIRO o pedido de fls. 307/310. - Decisão relativa ao pedido de reconhecimento de prescrição pleiteado pelos Defensores do acusado João Carlos dos Santos.

002 2004.0002723-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valter Akira Ywazaki OAB PR041792
Réu: Roberto Carlos Fonseca
Objeto: ...intime-se o acusado José Colombo para que compareça ao cartório da 4ª Vara Criminal desta Comarca, no prazo de 10 dias, onde poderá fazer o levantamento da fiança prestada, recebendo assim o valor pago conforme comprovante juntado as fls. 21 com os acréscimos legais nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal, sob pena de recolhimento desta ao Funrejus, atítulo de receitas eventuais. Londrina, 28 de agosto de 2011 - Carla Pedalino - Juíza de Direito.

003 2008.0006128-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Letícia Aparecida Moreira Branco OAB PR048018
Réu: José Colombo
Objeto: ...intime-se o acusado José Colombo para que compareça ao cartório da 4ª Vara Criminal desta Comarca, no prazo de 10 dias, onde poderá fazer o levantamento da fiança prestada, recebendo assim o valor pago conforme comprovante juntado as fls. 21 com os acréscimos legais nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal, sob pena de recolhimento desta ao Funrejus, atítulo de receitas eventuais. Londrina, 28 de agosto de 2011 - Carla Pedalino - Juíza de Direito.

004 2005.0000472-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Mauricio Ferracini Carlos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/10/2011

005 2006.0005015-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Vandowilson Vieira da Silva
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Vandowilson Vieira da Silva para apresentar razões de recurso, no prazo legal.

006 2011.0000356-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Sandro Roger Marques de Oliveira
Objeto: Fica a defesa constituída do acusado Sandro Roger Marques de Oliveira (RÉU PRESO), Dr. Marcelo Gaya de Oliveira, OAB-PR 31.275, intimada a apresentar alegações finais nos autos de Processo Crime 2011.0356-8, NU 0002629-98.2011.8.16.0014, na forma de memoriais, no prazo legal.

007 2009.0004530-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: Anderson Albino Pires
Objeto: "...Ante o exposto e o mais que dos autos cosnta, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia... e absolvo os acusados Anderson Albino Pires e Ana Lúcia Dias Pires...das sanções do delito tipificado no artigo 155, § 4º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fundamento, respectivamente, nos incisos III e VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal. Expeçam-se imediatamente Alvará(s) de soltura em favor do(s) acusado(s)...Sem custas....Londrina, 25 de julho de 2011.(a) Juliano Nanuncio, Juiz de Direito Substituto".

008 2009.0007744-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Carlos Antônio Araújo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/10/2011

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343	001	2011.0000259-6
	003	2006.0000064-0
Getulio Pereira OAB PR28197A	002	2011.0000204-9
Luciano Linhares OAB SC015353	002	2011.0000204-9
Marcelo José Boldori OAB PR029402	002	2011.0000204-9
Zani Dalton Farah OAB PR013903	002	2011.0000204-9

001 2011.0000259-6 Execução da Pena
Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343
Réu: Antonio Koslovski Neto
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 26/09/2011

002 2011.0000204-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 0001926-75.2011.8.16.0106
Advogado: Getulio Pereira OAB PR28197A
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR013903
Réu: Eriton Luis Rodrigues
Réu: João Ednilson Nunes
Réu: José Inacio Szymkoviak
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 05/10/2011

003 2006.0000064-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343
Réu: Micheli Maciel Polak
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/11/2011

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Álvares Lopes OAB PR019926	001	2010.0000406-6
	002	2009.0000510-9
	003	2010.0000063-0
	004	1997.0000002-5

Alex Sander Rezende OAB PR027924	002	2009.0000510-9
Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413	006	2008.0000685-5
Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347	010	2008.0000415-1
	011	2008.0000415-1
Clovis Alessandro de Souza Telles OAB SP267628	009	2011.0000447-5
Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843	007	2009.0000206-1
Gabriele Martins Utumi OAB PR048004	013	2001.0000017-0
Jurandir Morandi OAB SP052117	005	2007.0000266-1
Marcio Augusto de Oliveira Santos OAB PR023119	008	2008.0000297-3
Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116	009	2011.0000447-5
Wedson José Pierobom OAB PR011835	012	2006.0000030-6

001 2010.0000406-6 Execução da Pena
Advogado: Adilson Álvares Lopes OAB PR019926
Réu: Inês dos Santos
Objeto: Indeferido o pedido de substituição da pena pecuniária.Pode-se conceder o parcelamento da mesma em até 36 vezez.

002 2009.0000510-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Adilson Álvares Lopes OAB PR019926
Advogado: Alex Sander Rezende OAB PR027924
Requerente: Sidney Rossetti
Réu: Sidney Rossetti
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Julgou improcedente o pedido, devendo o veículo ficar apreendido até decisão final nos autos de processo criminal."
Magistrado: Devanir Cestari

003 2010.0000063-0 Execução da Pena
Advogado: Adilson Álvares Lopes OAB PR019926
Réu: Ronaldo Aparecido Fernandes da Silva
Objeto: Por despacho de 30.08.2011 foi suspensa a flexibilização do regime semiaberto e determinado o imediato recolhimento do acusado ao presídio local.

004 1997.0000002-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Álvares Lopes OAB PR019926
Réu: Maria do Carmo da Silva
Objeto: Manifestar-se acerca do parecer ministerial de fls. 297/298.

005 2007.0000266-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jurandir Morandi OAB SP052117
Réu: Divan Pereira dos Santos
Objeto:
O denunciado deverá comparecer no Instituto de Criminalítica do Estado do Paraná, sito na Rua Visconde de Guarapuava, 2652 - Centro, em Curitiba-PR, no dia 10 de novembro de 2011, ás 14:00 horas, munido de documento de identidade oficial com foto, para a realização da coleta, na ocasião o mesmo fornecerá de sua própria vóz, o material de fala para a realização de perícia de Verificação de Locutor, sendo necessário o seu assentimento em ceder o padrão de vóz.

006 2008.0000685-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413
Réu: Sandro José de Souza
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Cambé/PR
Finalidade: Interrogatório
Advogado: Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413
Réu: Sandro José de Souza
Prazo: 90 dias

007 2009.0000206-1 Execução da Pena
Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843
Réu: José Aparecido da Rocha
Réu: José Aparecido da Rocha
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Devanir Cestari

008 2008.0000297-3 Execução da Pena
Advogado: Marcio Augusto de Oliveira Santos OAB PR023119
Réu: Maria do Socorro Conceição da Costa
Réu: Maria do Socorro Conceição da Costa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Magistrado: Devanir Cestari

009 2011.0000447-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR
Autos de origem: 2008.99-7
Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB SP267628
Advogado: Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116
Réu: Jean Fhellipe Varizi
Réu: Michel Fernando Marques Ferreria
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 07/02/2012

010 2008.0000415-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347
Réu: Everton Rogério de Oliveira
Réu: João Wilson de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:01 do dia 27/09/2011

011 2008.0000415-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347
Réu: Everton Rogério de Oliveira
Réu: João Wilson de Oliveira
Objeto: Fica Vossa Senhoria cientificado que, na data de 15.06.2011, foi recebida a denúncia em relação aos reus.

012 2006.0000030-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wedson José Pierobom OAB PR011835
Réu: Hélio Candido Caires
Objeto: "Apresentar contrarrazões no prazo legal."

013 2001.0000017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriele Martins Utumi OAB PR048004
Réu: Ana Paula da Cruz
Objeto: Fica Vossa senhoria devidamente intimada a manifestar-se acerca do art 422 CPP no prazo legal.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Itamar Dall'Agnol OAB PR036775	003	2006.0000189-2
Joao Carlos Castilhos Cardoso OAB RS016000	001	2011.0000744-0
Jonas Noblia Arpino OAB PR022610	002	2011.0000073-9
Marcos Antonio Bandeira Ribeiro OAB PR029400	004	2005.0000003-7
Ronald Rothfuchs de Lima OAB RS011981	001	2011.0000744-0

001 2011.0000744-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Carlos Castilhos Cardoso OAB RS016000
Advogado: Ronald Rothfuchs de Lima OAB RS011981
Réu: Rodrigo Marcelo Carvalho Lopes
Objeto: "I- Recebo a denúncia. II- Cite-se, por precatória, o denunciado Rodrigo Marcelo Carvalho Lopes, para que ele, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta à acusação, por escrito (art. 396, caput, do CPP). III- Sobre o pedido de revogação de prisão preventiva, diga o Ministério Público. IV- Depreque-se, inclusive via fax. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público."

002 2011.0000073-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jonas Noblia Arpino OAB PR022610
Réu: Alex Carmosino Machado
Réu: Eloir de Jesus Vinharski
Objeto: "Em sentença prolatada em 22 de agosto de 2011, julgo procedente a exordial acusatória e, de consequência, pronuncio, os réus Alex Carmosino Machdo e Eloir de Jesus Vinharski, como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II, III e IV c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal e do art. 244-B, da lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990, c/ c art. 69, do Diploma Repressivo, subordinando-os, oportunamente, ao crivo do Colegiado Popular. Com fundamento do disposto no art. 413, § 3º, do Diploma Instrumental Penal, mantenho sua segregação provisória, negando-lhes a possibilidade de recorrer em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

003 2006.0000189-2 Execução da Pena
Advogado: Itamar Dall'Agnol OAB PR036775
Réu: Jose Alselmo de Valgas
Objeto: Vistos.... Com fundamento no que dispõe o art. 708, caput, do Código de Processo Penal, face ao seu cumprimento, julgo extinta a pena privativa de liberdade imposta, nestes autos, ao réu José Anselmo de Valgas! O réu deverá pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais! Observando-se, integralmente, o contido no Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado, arquivem-se estes autos, certificando o cartório!

004 2005.0000003-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Antonio Bandeira Ribeiro OAB PR029400
Réu: Jaime Kolling
Objeto: "I- Para realização de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Jaime Ildefonso Paulichei, foi designado o dia 03 de novembro de 2011, às 17:00 horas, na Carta Precatória autuada sob nº. 2011.343-6, em trâmite na Comarca de Antonina - PR.

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA - VARA DE FAMILIA E ANEXOS

Relação nº 77/11
Juiz: Dr. Mauricio Boer

Advogados:
Dr. AIRTON MARTINS MOLINA - OAB/PR 10.331
Dr. GILBERTO FERREIRA DA SILVA - OAB/PR 13.778

Autos de Separação Judicial Consensual nº 191/02 - Requerentes: ANTONIO FERREIRA DA SILVA e GILBERTO FERREIRA DA SILVA- Ficam os advogados dos requerentes **INTIMADOS** da sentença datada de 06/04/2011 que julgou EXTINTO o feito 'supra' mencionado, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC.
Advogado: Dr. Airton Martins Molina e Dr. Gilberto Ferreira da Silva

Marialva, 30 de agosto de 2011

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Comarca de Marilândia do Sul - Estado do Paraná
Cartório da Única Vara Criminal

Autos de Carta Precatória nº 2011.439-4, extraida dos autos de processo crime nº 2004.531-2, oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Apucarana - Paraná - Réus Sidnei Policarpo Marques - Ricardo Rosa - Eleandro Luiz Vitorio, José Luiz Garcia e Rodrigo José Miranda

Através do presente ficam os Drs. JOSÉ TEODORO ALVES - OBA/PR 12.547 e DANILO LEMOS FREIRE - OAB/PR 40.738, devidamente intimados de que este Juízo designou o dia 03.10.11, às 14h30min para inquirição de testemunha da defesa residente nesta cidade.-

Marilândia do Sul, 02 de setembro de 2011

Relação nº 129/11

MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 1ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilton Domingues de Morais OAB PR008949	002	2009.0002166-0
Ari Alves Pereira OAB PR023897	019	2006.0003114-7
Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836	008	2009.0006357-5
	014	2010.0001840-7
Eduardo Pacheco OAB PR016920	010	2004.0002692-1
Ezaquél Elpidio dos Santos OAB PR017552	019	2006.0003114-7
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	001	2011.0001698-8
Flavia Sampaio de Souza OAB PR125964	005	2008.0002161-7
Hamilton Belloto Henriques OAB PR136943	007	2009.0001612-7
Joao Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730	021	2011.0004428-0
Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519	013	2006.0000455-7
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	004	2008.0004229-0
	016	2009.0005546-7
Marcio Fernando Candeo dos Santos OAB PR025487	003	2008.0004152-9
Marco Antonio Martini Filho OAB PR038123	002	2009.0002166-0
Moisés Zanardi OAB PR013047	011	2008.0001810-1
	012	2008.0001810-1
Orwille Robertson da Silva Moribe OAB PR014656	009	2008.0000487-9
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	006	2011.0001665-1
Ricardo Cardilio Gomes OAB MS010926	002	2009.0002166-0
Rogério Leandro Rodrigues OAB PR045673	017	2009.0001472-8
Sandra Becker OAB PR034478	002	2009.0002166-0
Sandra Becker OAB PR340004	020	2008.0002620-1
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	015	2011.0002569-3
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	018	2010.0000646-8
	021	2011.0004428-0
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	008	2009.0006357-5
Tatiane Zanardi OAB PR050921	011	2008.0001810-1
	012	2008.0001810-1
Waldir Frares OAB PR013588	017	2009.0001472-8

001 2011.0001698-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Réu: Anderson dos Santos Pereira
Réu: Diego Ferreira Marques
Réu: Anderson dos Santos Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Diego Ferreira Marques
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Monica Fleith

002 2009.0002166-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Fabiana Cristina Rodrigues dos Santos
Assistente de Acusação: Terezinha Pereira dos Santos
Advogado: Amilton Domingues de Morais OAB PR008949
Advogado: Marco Antonio Martini Filho OAB PR038123
Advogado: Ricardo Cardilio Gomes OAB MS010926
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Aguinaldo de Figueiredo
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 04/10/2011

003 2008.0004152-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcio Fernando Candeo dos Santos OAB PR025487
Réu: Delton Evangelista Loango
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 27/09/2011

004 2008.0004229-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Réu: Welton Alexandre Severino
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:31 do dia 26/10/2011

005 2008.0002161-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavia Sampaio de Souza OAB PR125964
Réu: Assis Toledo Malaquias
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 24/10/2011

006 2011.0001665-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Willian Vieira dos Santos da Silva
Réu: Willian Vieira dos Santos da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 9 meses e 10 dias de reclusão e 8 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/5 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Monica Fleith

007 2009.0001612-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Belloto Henriques OAB PR136943
Réu: Fabio Velasque da Fonseca
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 13/09/2011

008 2009.0006357-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Leandro Olivato
Réu: Marcelo da Camara Fernandes
Réu: Rafael Paulitz Paes
Réu: Romualdo Calvo
Réu: Ronaldo Calvo
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 19/10/2011

009 2008.0000487-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Orwille Robertson da Silva Moribe OAB PR014656
Réu: José Correia Filho
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 20/10/2011

010 2004.0002692-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Réu: Adilson de Almeida
Réu: Luis Rodrigues Gomes
Réu: Luiz Joaquim de Jesus Neto
Objeto: Defesa do denunciado ADILSON para que, em 03 dias, informe se desiste da oitiva das testemunhas MARCOS e JOAO CARLOS, requeira suas substituições ou, no caso de insistencia em suas inquirições, forneça seus novos endereços. A inercia será entendida como desistencia.

011 2008.0001810-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Tatiane Zanardi OAB PR050921
Réu: Reginaldo da Silva Maia
Objeto: Defesa para que, no prazo de 24 horas, se manifeste na faze do artigo 402 do CPP. Deverá, ainda, desconsiderar a publicação para apresentar Alegações Finais.

012 2008.0001810-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Tatiane Zanardi OAB PR050921
Réu: Reginaldo da Silva Maia
Objeto: Defesa para que, no prazo de 10 dias, apresente as Alegações Finais

013 2006.0000455-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519
Réu: Paulo Roberto Jardim Nocchi
Objeto: Defesa para que, no prazo de 05 dias, apresente as Alegações Finais

014 2010.0001840-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836
Réu: Elvis Raimundo de Mello
Objeto: Defesa para que, no prazo de 10 dias, apresente as Alegações Finais.

015 2011.0002569-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Diego Costa da Silva
Objeto: Defesa para que, no prazo de 05 dias, apresente as Alegações Finais.

016 2009.0005546-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Réu: Wagner Magalhães Rauta
Objeto: Defesa do denunciado VAGNER para que, no prazo de 08 dias, apresente as razões do recurso interposto.

017 2009.0001472-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Leandro Rodrigues OAB PR045673
Advogado: Waldir Frares OAB PR013588
Réu: Lilia Perez Soares
Réu: Simone Aparecida de Lima
Réu: Vilmar Frares
Objeto: Defesa para que, no prazo de 05 dias, apresente as Alegações Finais.

018 2010.0000646-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Junior Joao Rodrigues da Silva
Objeto: Defesa para que, no prazo de 10 dias, apresente as Alegações Finais.

019 2006.0003114-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Alves Pereira OAB PR023897
Advogado: Ezaquél Elpidio dos Santos OAB PR017552
Réu: Robert John Agcs
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 23/09/2011

020 2008.0002620-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sandra Becker OAB PR340004
Réu: Maycon Carlos Minucelli
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 28/09/2011

021 2011.0004428-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Joao Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Objeto: Por decisão de 28.07.2011, foi indeferido o pedido.

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dgamar Hernandes OAB PR034119	001	2011.0000769-5

001 2011.0000769-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Réu: Aparecido Valdoir Felicio Simões
Objeto: Intimá-lo que nesta data foi recebido a denuncia oferecida pelo Ministério Público, bem como, pela expedição da Carta Precatória à Comarca de Cascavel-Pr.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Christiano Soccol Branco OAB PR047728	001	2011.0000426-2

001 2011.0000426-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christiano Soccol Branco OAB PR047728
Réu: Diego Rafael Freire Sessenta
Objeto: Intimá-lo para apresentar requerimentos nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE
MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
Rua Antonina, 200 - Matinhos.
Dario Jaither Gonçalves de Oliveira - Escrivão**

RELAÇÃO 35/2011

ÍNDICE DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 35/2011
- Adriane Pegoraro - 10
- Ana Paula Santos Valadão - 02
- André Luis Santos Valadão - 02
- Cristian Luiz Moraes - 08
- Elio Massao Kawamura - 02
- Glaucio Antonio Pereira - 04 e 05
- Glaucio Antonio Pereira Filho - 05
- Homero Rasbold - 07
- Jorge Luiz Roskosz - 03
- Luiz Guilherme Leite Mendes - 01, 06 e 09

1. Autos de Processo Crime nº 2010.1494-0 - Autor: Justiça Pública X Réu: Maycon Gonçalves Godar - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu que foi indeferido o pedido de liberdade provisória do réu, para fins de garantir a ordem pública". DR. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES
2. Autos de Processo Crime nº 2011.1215-0 - Autor: Justiça Pública X Réu: Edson Pereira e outros - Teor da intimação: "Intimem-se os Defensores do réu, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a defesa preliminar, nos termos da Lei nº 11.719/2008". DR. ELIO MASSAO KAWAMURA, DR. ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO e DRA. ANA PAULA SANTOS VALADÃO
3. Autos de Processo Crime nº 2010.785-5 - Autor: Justiça Pública X Réu: Giuliano Neto Gaspar Correa - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que foi aberto vista dos autos para apresentação das alegações finais". DR. JORGE LUIZ ROSKOSZ
4. Autos de Processo Crime nº 2011.1255-9 - Requerente: Haroldo Helio Abilhoa X Requerido: Este Juízo - Teor da intimação: "Intime-se o Procurador do requerente, que pro despacho datado de 24/08/2011, em resumo: a) revogado a prisão preventiva do acusado; b) aplicado ao acusado a medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno, recolhimento este que deve ocorrer a partis das 21:00 horas; c) aplicado ao acusado a medida cautelar de proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, no caso Município de Curitiba; d) aplicado ao acusado a medida cautelar de proibição de manter contato com as vítimas por qualquer meio (telefone, carta, email, mensagens) diretamente ou por intermédio de terceira pessoa, devendo mantes distância de 5 km das mesmas; e) aplicado ao acusado a medida cautelar de proibição de frequentar e permanecer, até final julgamento, o local onde teriam sido praticados os delitos, ou seja, a residência construída em Balneário localizado nesta comarca, sob pena de revogação da medida e decretação de prisão preventiva. Certificando o acusado de que qualquer descumprimento, ensejara em decretação de prisão preventiva. Sendo expedido alvará de soltura". DR. GLAUCIO ANTONIO PEREIRA

5. Autos de Processo Crime nº 2011.246-4 - Autor: Justiça Pública X Réu: Haroldo Helio Abilhoa - Teor da intimação: "Intimem-se os Defensores do réu, que foi expedido cartas precatórias às Comarca de Ponta Grossa e Maringá, para inquirição das testemunhas de acusação Shakira Claro Medeiros, Yanka Claro Medeiros e Yasmim Claro Medeiros, respectivamente". DR. CLAUDIO ANTONIO PEREIRA e GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO
6. Autos de Processo Crime nº 2011.200-6 - Autor: Justiça Pública X Réu: Nathann Willyan Rodrigues, Rogério de Souza Vaz e Rodolfo de Souza Vaz - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor dos réus que foi expedido carta precatória à Comarca de Paranaguá(PR), para inquirição da testemunha de defesa Paulo Roberto da Graça". DR. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES
7. Autos de Habeas Corpus nº 2011.1376-8 - Paciente: Homero Rasbold - Teor da intimação: "Intime-se o paciente para que no prazo de 05 (cinco) dias, atenda a seguinte cota ministerial: Os documentos até então acostados à petição inicial do impetrante não comprovam que este figura na condição de investigado ou indiciado pela autoridade Policial de Pontal do Paraná em virtude de passível delito de natureza sexual. Dessa forma, o Ministério Público requer a intimação do impetrante para que junte aos autos, cópia do respectivo inquérito policial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, devendo nesse último caso comprovar eventual recusa do Delegado de Policia em fornecer-lhe cópia do feito. Matinhos, 16 de agosto de 2011. Leonardo Dumke Busatto, Promotor Substituto". DR. HOMERO RASBOLD
8. Autos de Processo Crime nº 2011.732-6 - Autor: Justiça Pública X Réu: Lourdes Barbosa Santana e Regiane Kelly Soares - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor das rés que este Juízo designou o dia 21 de setembro de 2011 às 15:00 horas, audiência de instrução e julgamento". DR. CRISTIAN LUIZ MORAES
9. Autos de Processo Crime nº 2011.353-3 - Autor: Justiça Pública X Réus: Willian Jackes da Silva e Sidnei Cristiano Jackes - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu que foi designado o dia 09 de setembro de 2011 às 15:00 horas, audiência de instrução e julgamento, bem como foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva dos réus, por estarem presentes os requisitos e hipóteses do artigo 312 do CPP. Ficando ainda, devidamente intimado, para que se manifeste acerca das testemunha de defesa Rafael Santos Araújo e Vera Lucia Rodrigues dos Santos, tendo em vista que as mesmas não foram intimadas pelo Sr. Oficial de Justiça. ". DR. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES
10. Autos de Processo Crime nº 2010.808-8 - Autor: Justiça Pública X Réu: Ilton Gamba e outro - Teor da intimação: "Intime-se a Defensora do ré que este Juízo designou o dia 23 de setembro de 2011 às 15:00 horas, audiência de instrução e julgamento". DRA. ADRIANE PEGORARO

Matinhos, 02 de sete mbro de 2011

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Olivatti OAB PR008549	004	2010.0000367-1
	008	2008.0000233-7
	009	2005.0000185-8
Jose Edevarndes Vidal Chagas OAB PR054503	005	2011.0000978-7
Jose Maria Lopes de Souza OAB PR019097	002	2010.0000688-3
Lucimar Calegari Lopes OAB PR031943	006	2010.0000040-0
Noberto Yanaze OAB PR038889	003	2009.0000009-3
Roberto Jonas OAB PR030403	001	2006.0000574-0
Wilson de Jesus Guarnieri Junior OAB PR048764	007	2011.0000425-4

001 2006.0000574-0 Execução da Pena
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Requerente: André Luiz Bosio
Objeto: ".. Tendo o condenado descumprido as condições impostas e abandonado o tratamento sob o qual foi internado, é de se determinar o provimento do pedido formulado nos temos do art. 188, I da LEP, com transferência do regime de cumprimento de pena para o FECHADO."

002 2010.0000688-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Maria Lopes de Souza OAB PR019097
Réu: Adelcio Derenzo
Réu: Adelcio Derenzo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""...Isso posto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu ADÉLCIO DERENZO ..com fincas nos arts. 147 do Código Penal e 65 do Decreto Lei 3.688/41, ao cumprimento de pena de quatro (04) meses de detenção e quarenta e cinco (45) dias de prisão simples, em regime aberto nos moldes traçados no corpo desta decisão.""
Pena final: 4 meses e 45 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Ana Lúcia Penhalbel Moraes

003 2009.0000009-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Noberto Yanaze OAB PR038889
Réu: Marcos Antonio Bulgarelli
Réu: Marcos Antonio Bulgarelli
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""... Declaro exinta a punibildiade do réu MARCOS ANTÔNIO BULGARELLI, quanto aos fatos descritos nestes autos, nos termos do art. 107, IV, 1ª parte do CP.""
Magistrado: Ana Lúcia Penhalbel Moraes

004 2010.0000367-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Olivatti OAB PR008549
Réu: Cristiano Pereira
Réu: João Pereira
Réu: João Pereira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ".. Isto posto, julgo procedente em parte a denúncia e absolvo o réu JOÃO PEREIRA..dos fatos que lhe são imputados nestes autos.""
Réu: Cristiano Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""..Isso posto, julgo procedente em parte a denúncia e condeno o réu CRISTIANO PEREIRA..nos termos do art. 15 da lei 10.826/03 ao cumprimento de pena de dois (020 anos de reclusão em regime aberto, que substituo nos termos traçados no corpo desta decisão e dez (10) dias-multas fixados em seu mínimo legal.""
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Ana Lúcia Penhalbel Moraes

005 2011.0000978-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PARAÍSO DO NORTE / PR
Autos de origem: 2008.139-0
Réu/indiciado: Leandro Francisco de Sousa
Advogado: Jose Edevarndes Vidal Chagas OAB PR054503
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:31 do dia 12/09/2011

006 2010.0000040-0 Execução da Pena
Réu/indiciado: Rafael de Oliveira
Advogado: Lucimar Calegari Lopes OAB PR031943
Objeto: ".. Desta forma, mantenho o condenado no regime semiaberto, porém, concedo ao mesmo, o direito de aguardar vaga em estabelecimento penal adequado em prisão domiciliar, que deverá ser cumprido na própria residência do condenado."

007 2011.0000425-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Junior OAB PR048764
Réu: Douglas Dias dos Santos
Réu: Douglas Dias dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ".. Isso posto, julgo procedente a denúncia com o fito de condenar o réu DOUGLAS DIAS DOS SANTOS, com fundamento no art. 157, §2º, I e II do Código Penal ás penas respectivas de cinco (05) anos, quatro (04) meses e vinte e oito (28) dias de reclusão em regime semi-aberto e dezenove (19) dias-multa, fixados estes no mínimo legal.""
Pena final: 5 anos e 4 meses e 28 dias de reclusão e 19 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Juan Gonzales da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ".. Isso posto, julgo procedente a denúncia com o fito de condenar o réu JUAN GONZALES DA SILVA, com fundamento no art. 157, §2º, I e II do Código Penal ás penas respectivas de seis (06) anos, dois (02) meses e sete (07) dias de reclusão em regime semi-aberto e vinte e dois (22) dias-multa, fixados estes no mínimo legal.""
Pena final: 6 anos e 2 meses e 7 dias de reclusão e 22 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Ana Lúcia Penhalbel Moraes

008 2008.0000233-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Olivatti OAB PR008549
Réu: Rogerio Blaschek Vicentini
Réu: Rogerio Blaschek Vicentini
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: ".. Decreto extinta a punibilidade do réu ROGÉRIO BLASCHEK VICENTIN, com base no art. 107, I do Código Penal.""
Magistrado: Ana Lúcia Penhalbel Moraes

009 2005.0000185-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Olivatti OAB PR008549
Réu: Rogerio Blaschek Vicentini
Réu: Rogerio Blaschek Vicentini
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: ".. Declaro extinta a punibilidade do réu ROGÉRIO BLASCHEK VICENTIN, com base no art. 107, I do Código Penal.""
Magistrado: Ana Lúcia Penhalbel Moraes

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
Juíza de Direito: Dra. Helênika de Souza Pinto Sperotto
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro
Júnior - Autorizado pela portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 102/2011

Advogado Autos n° Ordem
Dr. Murilo Giglio de Souza (OAB/PR 39.777) 2011.177-8 01

01- Processo Crime n° 2011.177-8 - Réus: **Gilson Manarim, José Aparecido Moreira e Lourival Felipe dos Passos.** Fica o defensor dos réus intimado de que foi designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia **15 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS**, bem como da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Morretes/PR, para proposta de suspensão condicional do processo e da referida audiência. - Dr. Murilo Giglio de Souza (OAB/PR 39.777).

Nova Londrina, 2 de setembro de 2011.

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649	001	2008.0000013-0
Edson Zbierski Rocha OAB PR042412	001	2008.0000013-0
Keila Mendes de Carvalho OAB PR026658	001	2008.0000013-0
Luiz Cláudio Sebrenski OAB PR015651	001	2008.0000013-0
Marcela Oliveira OAB PR046946	001	2008.0000013-0
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	001	2008.0000013-0

001 2008.0000013-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649
Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412
Advogado: Keila Mendes de Carvalho OAB PR026658
Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski OAB PR015651
Advogado: Marcela Oliveira OAB PR046946
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Objeto: Intimar os defensores constituídos dos réus Amílcar Cordeiro Teixeira, Edson Messias Portugal, Antônio Carlos Bini, Reni Terezinha Lentscki, Ana Margarete Cavassin, Luciano José Lentsck, Marli Ferreira Kruger, Aroldo José S. L. Júnior, Maria Aparecida da Silva e Carmen Lúcia da Rocha, para que se apresentem suas ALEGAÇÕES FINAIS através de memoriais escritos no prazo de cinco (05) dias.

PARANAVAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Paranavaí 1ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	004	2010.0001662-5
	012	2009.0001435-3
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	001	2009.0000085-9
	002	2009.0000085-9
Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226	022	2007.0000514-8
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	012	2009.0001435-3
	014	2009.0000920-1
	020	2010.0000186-5
Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865	001	2009.0000085-9
	002	2009.0000085-9
Cristyan Devanir Martins OAB PR047538	003	2010.0000306-0
Hemerson Carlos Barroso de Aguiar OAB PR148890	017	2009.0000395-5
Ivan Pimenta de Souza OAB PR051237	008	2011.0000198-0
	009	2011.0000198-0
Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488	015	2009.0000987-2
	016	2009.0000987-2
Jose Villar Leite Basto OAB AL003255	013	2010.0000140-7
Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	012	2009.0001435-3
Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530	010	2011.0001090-4
	011	2011.0001090-4
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR028157	019	2007.0000499-0
Mario Sergio Garcia OAB PR035238	006	2011.0000372-0
	007	2011.0000372-0
Osvaldo Benedito Bunioti OAB PR019655	023	2011.0001766-6
Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243	018	2009.0002409-0
Valmor Tagliamento Bremm OAB PR033253	005	2009.0001471-0
Valter Marelli OAB PR038834	021	2011.0000673-7

001 2009.0000085-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Advogado: Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865
Réu: Joemerson de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 31/10/2011

002 2009.0000085-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Advogado: Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865
Réu: Joemerson de Oliveira
Objeto: Despacho em 01/09/2011: "1 - HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DE FL. 130. 2 - TENDO EM VISTA A CERTIDÃO ACIMA, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 31 (TRINTA UM) DE OUTUBRO (10) DE 2011, ÀS 15H30MIN. INTIMEM-SE, OBSERVANDO O ENDEREÇO INDICIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (FL. 130). 3 - REQUISITE-SE A REMOÇÃO DO ACUSADO PARA ACOMPANHAR A AUDIÊNCIA E SER INTERROGADO NESTE JUÍZO".

003 2010.0000306-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cristyan Devanir Martins OAB PR047538
Objeto: Despacho em 24/08/2011: "Já recebida a denúncia pro ocasião do despacho inicial, designo o dia 28 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento"

004 2010.0001662-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Objeto: Despacho em 31/08/2011: " 1 - Intime-se a defesa para adequar o rol de testemunhas ao número legal, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da oitiva das testemunhas de n. 9 e 10 do rol de fls 135"

005 2009.0001471-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Tagliamento Bremm OAB PR033253
Réu: Antoninho José Pereira
Réu: Oscar Soares de Carvalho
Objeto: Despacho em 01/09/2011: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 7 (SETE) DE FEVEREIRO (2) DE 2012, ÀS 17H45MIN

006 2011.0000372-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Sergio Garcia OAB PR035238
Réu: Geraldo Borges Pontes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 01/02/2012

007 2011.0000372-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Sergio Garcia OAB PR035238
Réu: Geraldo Borges Pontes
Objeto: Despacho em 01/09/2011: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 01 (UM) DE FEVEREIRO (2) DE 2012, ÀS 15H30MIN

008 2011.0000198-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Pimenta de Souza OAB PR051237
Réu: Helton Cabral Arcanjo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 26/01/2012

009 2011.0000198-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Pimenta de Souza OAB PR051237
Réu: Helton Cabral Arcanjo
Objeto: Despacho em 10/08/2011: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 26 (VINTE SEIS) DE JANEIRO (1) DE 2012, ÀS 17H30MIN

010 2011.0001090-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530
Réu: Fabricio Kazuitz Tanaka
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 07/02/2012

011 2011.0001090-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530

Réu: Fabricio Kazuitz Tanaka
Objeto: Despacho em 01/09/2011: I - Não se trata de hipótese de absolvição sumária, pois não restou cabalmente demonstrada, nesta etapa processual, a existência de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Também não restou demonstrada a atipicidade do fato ou a extinção da punibilidade do(s) acusado(s).
II - Assim, já recebida a denúncia por ocasião do despacho inicial, designo o dia 07 (sete) de fevereiro (2) de 2012, às 16h30min, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se ou requisite-se (caso esteja preso) o(s) acusado(s), seu defensor, o Ministério Público, o ofendido e as testemunhas arroladas pelas partes. Deprequem-se os atos que devam ser realizados fora da Comarca, se houver, comunicando a data acima designada.

012 2009.0001435-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
Réu: Anderson Ferreira dos Santos
Réu: Nelson Nunes Soares Filho
Réu: Sidmar Ferreira Braz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/01/2012

013 2010.0000140-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Villar Leite Basto OAB AL003255
Objeto: Despacho em 24/08/2011: "Já recebida a denúncia pro ocasião do despacho inicial, designo o dia 17 de janeiro de 2012, às 17:30 horas, para audiência de instrução e julgamento"

014 2009.0000920-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Objeto: Despacho em 30/08/2011: "I - Homologo a desistência da testemunha Solange Aparecida Siqueira.
II - Expeça-se carta precatória, com prazo de noventa dias, para oitiva da testemunha Flávia Henrique Galli Ribeiro, observando o endereço indicado à f. 131.
III - Designo o dia 18/10/2011, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas Layon Rogério Barbosa Leite e Fabio Junior Santos Barreto (endereços fl. 131)"

015 2009.0000987-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 12/01/2012

016 2009.0000987-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488
Objeto: Despacho em 10/08/2011: Designo o da 12/01/2012, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento"

017 2009.0000395-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hemerson Carlos Barroso de Aguiar OAB PR148890
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/01/2012

018 2009.0002409-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243
Objeto: Despacho em 10/08/2011: "Designo o da 12/09/2011, às 13:10 horas, para audiência de instrução e julgamento"
"Defiro o pedido da defesa de fl. 171"

019 2007.0000499-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR028157
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 10/01/2012

020 2010.0000186-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/01/2011

021 2011.0000673-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valter Marelli OAB PR038834
Objeto: Despacho em 10/08/2011: "I - Designo o dia 02 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento"

022 2007.0000514-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226
Réu: Fernando Rodrigues dos Santos
Réu: Israel Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:00 do dia 29/02/2012

023 2011.0001766-6 Petição
Advogado: Osvaldo Benedito Bunioti OAB PR019655
Objeto: Despacho em 29/08/2011: "Intime-se o requerente a fim de informar, no prazo de três dias, se possui porte atualizado de arma de fogo"

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	002	2010.0002204-8
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	008	2006.0000450-6
	010	2009.0001450-7
	012	2010.0000914-9
Benjamim Marçal Costa OAB PR048766	009	2011.0000113-1
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	002	2010.0002204-8
	014	2010.0002137-8
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	007	2010.0000364-7
	011	2008.0001883-7
	016	2011.0000586-2
Charles Zauza OAB PR046327	007	2010.0000364-7
	015	2010.0001298-0
Cintia Sabia de Campos OAB RO003570	011	2008.0001883-7
Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865	014	2010.0002137-8
Hermeto Botelho Junior OAB PR005896	004	2009.0002417-0
Jose Carlos Furtado OAB PR022525	001	2009.0000115-4
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	013	2011.0001468-3
Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488	002	2010.0002204-8
	013	2011.0001468-3
	017	2009.0001281-4
Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	005	2010.0002574-8
	006	2011.0001134-0
Paulo Cesar de Souza OAB PR019410	003	2011.0001141-2
Valter Marelli OAB PR038834	002	2010.0002204-8
Virginia Rorato Rufino OAB SP176102	002	2010.0002204-8
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	002	2010.0002204-8

001 2009.0000115-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Furtado OAB PR022525
Réu: Jose Carlos Furtado
Objeto: Despacho em 01/09/2011: "Concedo o prazo de três dias para que as partes se manifestem sobre o teor de fls. 139; 141 e 144 dos autos..."

002 2010.0002204-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Valter Marelli OAB PR038834
Advogado: Virginia Rorato Rufino OAB SP176102
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Andre Henrique Gomes de Souza
Réu: Edimar Ortiz de Oliveira
Réu: Hadson Cordobé
Réu: Rodolfo Cardoso da Silva
Réu: Rogerio Cardoso da Silva
Objeto: Despacho em 01/09/2011: "ABRO VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 DIAS".

003 2011.0001141-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2004.299-2
Indiciado: Adailton Antonio Freire
Advogado: Paulo Cesar de Souza OAB PR019410
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 08/11/2011

004 2009.0002417-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hermeto Botelho Junior OAB PR005896
Réu: Jose de Oliveira
Objeto: Despacho em 29/08/2011: "...Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sentenciado, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal.
Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao recorrido para contra-razões(Art. 600 do CPP)."

005 2010.0002574-8 Petição
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
Requerente: Maico Luiz Serafim de Matos
Objeto: Despacho em 29/08/2011: CONSIDERANDO O TEOR DA PROMOÇÃO MINISTERIAL (FLS 62) FACULTO A MANIFESTAÇÃO DO DEFESNDOR CONTITUIDO NO PRZO DE CINCO DIAS.

006 2011.0001134-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
Réu: Marcia Fernandes Proença
Objeto: Despacho em 29/08/2011: "ENCERRADA A INSTRUÇÃO CONCEDO O PRAZO DE 05 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS".

007 2010.0000364-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
Réu: Bruno Aparecido da Silva
Réu: Cristian Norato da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/09/2011

008 2006.0000450-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Fabiano Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 22/09/2011

009 2011.0000113-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Benjamim Marçal Costa OAB PR048766
Réu: Amarildo Cezar Gonçalves da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/09/2011

010 2009.0001450-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Silvana Aparecida Braga
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 28/09/2011

011 2008.0001883-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Advogado: Cintia Sabia de Campos OAB RO003570
Réu: Crhistiane Francisco Souza
Réu: Daniel Cardoso
Réu: Francklyn Soares Lopes
Réu: Gilberto Ribeiro

Réu: Valéria Araujo de Souza Fugizaki
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/09/2011

012 2010.0000914-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Rafael Belizario
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 08/11/2011

013 2011.0001468-3 Execução da Pena
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488
Réu: Nelson Pinto Dias
Objeto: ASSIM SENDO, NÃO HÁ ALTERNATIVA, SENÃO A DE CONCEDER A PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR PARA O SENTENCIADO QUE CUMPRE PENA NO REGIME SEMI ABERTO, CONFORME REITERADOS PEDIDOS SIMILARES CONCEDIDOS PELO JUIZO EM CONSONANCIA COM DOMINANTE ENTENDIMENTO JUSRISPRUDENCIAL HAVENDO DEMOSNTRAÇÃO DE RESIDENCIA FISICA E TRABALHO NA COMARCA DE PARANAVAÍ

014 2010.0002137-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Advogado: Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865
Réu: Claudio Eduardo Fernandes Souza
Réu: Edi do Nascimento Alves
Objeto: Despacho em 25/08/2011: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sentenciados CLAUDIO EDUARDO FERNANDES DE SOUZA e EDI DO NASCIMENTO ALVES, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal

015 2010.0001298-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
Réu: Marciel Pereira da Silva
Objeto: Despacho em 26/08/2011: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sentenciado MARCIEL PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal.
Abra-se vista dos autos ao recorrido para contra-razões(Art. 600 do CPP).

016 2011.0000586-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Jhony Almeida da Silva
Réu: Natanael Francisco da Silva
Réu: Jhony Almeida da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) CONDENAR o acusado JHONY ALMEIDA DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2.006, ABSOLVENDO-O da imputação da pratica do delito tipificado no artigo 35 da Lei nº. 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP;"
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Natanael Francisco da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ABSOLVER o acusado NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, da imputação da prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput e 35, da Lei nº. 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

017 2009.0001281-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488
Réu: Viviane Cristina da Cruz
Objeto: Despacho em 26/08/2011: EXPEÇA-SE CARTA PRECATORIA A COMARCA DE PONTA GROSSA PARA FINS DE INQUIRICAO DA TESTEMUNHA RUDNEIA SANDRIKELI CRISTOFOLI DE ARAUJO. POR OUTRO LADO NAO ENCONTRO QUALQUER FUNDAMENTO PARA INQUIRICAO DE JOAO APARECIDO DA CRUZ COMO TESTEMUNHA DE JUIZO, RESSALTANDO QUE NEM MESMO O NOME DE TAL PESSOA MENCIONADA PELAS TESTEMUNHAS INQUIRIDAS EM JUIZO.

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	001	2011.0000195-6
Ary Cezario Junior OAB PR014904	009	2011.0001845-0
Clodoaldo Mazorana OAB PR026121	008	2011.0001838-7
Fernando Lamartine Serpa de Oliveira Viana OAB PR017914	002	2009.0001496-5
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	003	2008.0001547-1
	011	2011.0000913-2
Luciano Badia OAB PR044440	014	2006.0000410-7
	015	2010.0001872-5
Luiz Fernando Pozza OAB PR016159	004	2009.0001297-0
Marcio Augusto Bodanese OAB PR052299	005	2011.0001841-7
	006	2011.0001840-9
Milton Cezar Delazeri OAB PR013154	013	2011.0001201-0
Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco OAB PR005079	007	2011.0001836-0
Thiago Paese OAB PR049544	010	2010.0000011-7
Valtair José da Silva OAB SC021447	016	2010.0001254-9
Wilson Luiz Iscuissati OAB PR020116	012	2011.0000546-3

001 2011.0000195-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Réu: Sidnei Rodrigues Sipriano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/11/2011

002 2009.0001496-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Lamartine Serpa de Oliveira Viana OAB PR017914
Réu: Alan Roberto Telles de Melo
Objeto: Para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

003 2008.0001547-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
Réu: Nixon Douglas Fernandes
Réu: Nixon Douglas Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 mês de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Daniela Maria Kruger

004 2009.0001297-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Pozza OAB PR016159
Réu: Daniel Henrique Toriani
Réu: Daniel Henrique Toriani
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Daniela Maria Kruger

005 2011.0001841-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CLEVELÂNDIA / PR
Autos de origem: 2010.199-7
Advogado: Marcio Augusto Bodanese OAB PR052299
Réu: Cleverson Bastos de Oliveira
Réu: Fabiano de Quadros
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:35 do dia 21/11/2011

006 2011.0001840-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CLEVELÂNDIA / PR
Autos de origem: 2010.158-0
Advogado: Marcio Augusto Bodanese OAB PR052299
Réu: Almir dos Reis
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 21/11/2011

007 2011.0001836-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CLEVELÂNDIA / PR
Autos de origem: 2008.367-8
Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco OAB PR005079
Réu: Astrogildo Paulo Mohr
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 21/11/2011

008 2011.0001838-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 2009.955-4
Advogado: Clodoaldo Mazorana OAB PR026121
Réu: Jandir Guilow
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 14/11/2011

009 2011.0001845-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 2006.235-0
Advogado: Ary Cezario Junior OAB PR014904
Réu: Reinaldo Antunes Correia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 03/10/2011

010 2010.0000011-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Paese OAB PR049544
Réu: Angelin Borges Rodrigues
Réu: Angelin Borges Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Daniela Maria Kruger

011 2011.0000913-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
Réu: Henrique Vinicios da Silva Rodrigues
Réu: Henrique Vinicios da Silva Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Daniela Maria Kruger

012 2011.0000546-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Luiz Iscuissati OAB PR020116
Réu: Marcos Ruben Burgos
Réu: Marcos Ruben Burgos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Daniela Maria Kruger

013 2011.0001201-0 Execução da Pena
Advogado: Milton Cezar Delazeri OAB PR013154
Réu: Lindomar de Lara

Objeto: Para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe o endereço atualizado do réu.

014 2006.0000410-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Réu: Ireni Muzzo
Réu: Rosenilda Pereira Padilha
Objeto: Expedição de carta precatória à Comarca de Francisco Beltrão/PR a fim de inquirir testemunha de acusação.

015 2010.0001872-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Réu: Loreci Polasso Inhoatto
Réu: Marcio Leomar Inhoatto
Objeto: Expedição de carta precatória à Comarca de Paranaguá/PR, a fim de inquirir testemunha de acusação.

016 2010.0001254-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valtair José da Silva OAB SC021447
Réu: Silmar Diego Gonçalves Roldo
Objeto: Expedição de carta precatória à Comarca de Paranaguá/PR, a fim de inquirir testemunha de acusação.

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rodrigo Caliani OAB PR034414	001	2010.0000054-0

001 2010.0000054-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Caliani OAB PR034414
Réu: Roberto dos Santos Ochmann-kotafertil- Prod.agrop.
Objeto: Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu ROBERTO DOS SANTOS OCHMANN pela prática do delito tipificado no art. 56 da Lei nº 9.605/1998.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Franciane Couto OAB PR044575	002	2011.0000164-6
Jalves Gomes de Souza Júnior OAB PR050311	001	2010.0000258-6
Jose Maria do Couto OAB PR009108	002	2011.0000164-6
	003	2009.0000135-9

001 2010.0000258-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jalves Gomes de Souza Júnior OAB PR050311
Réu: Reinaldo Moretti Dantas
Objeto: Fica a defesa intimada para no prazo oito dias apresentar suas razões recursais

002 2011.0000164-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Franciane Couto OAB PR044575
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108
Réu: Tiago Domingues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 27/09/2011

003 2009.0000135-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108
Réu: Paulo Vanderlei dos Santos da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 27/09/2011

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Luis Cordeiro Moreira OAB PR054639	001	2010.0001030-9
	002	2010.0001030-9
João Cesário Mota OAB PR018334	003	2006.0001280-0
Marilia Lucca OAB PR034525	004	2011.0000130-1
	005	2011.0001419-5
Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	001	2010.0001030-9
	002	2010.0001030-9

001 2010.0001030-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Luis Cordeiro Moreira OAB PR054639
Advogado: Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Felipe Batista Filho
Réu: Juliano dos Santos Silva
Réu: Tiago Ribeiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 03/11/2011

002 2010.0001030-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Luis Cordeiro Moreira OAB PR054639
Advogado: Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Felipe Batista Filho
Réu: Juliano dos Santos Silva
Réu: Tiago Ribeiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:35 do dia 03/10/2011

003 2006.0001280-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Réu: Idemar Furquim dos Santos
Réu: Valdemir Furquim dos Santos
Objeto: A defesa deve, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

004 2011.0000130-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525
Réu: Eloir Lemes da Silva
Objeto: A defesa deve, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar razões recursais.

005 2011.0001419-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Jair Borba
Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525
Objeto: Ante a soltura do acusado, conforme decisão de fls. 50/52, Alvará de Soltura e Termo de Liberdade Provisória de fls. 54/55, resta prejudicado o julgamento do feito.

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhão Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eraldo Ferreira de Lima OAB PR015638	002	2006.0000143-4
	003	2011.0000230-8
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	001	2002.0000131-3
Fernando Onesko OAB PR030505	004	2008.0000435-6
José Amoriti Trinco Ribeiro OAB PR018440	001	2002.0000131-3
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2002.0000131-3
	006	2011.0000316-9
	008	2011.0000316-9
Nêmora Pellissari Lopres OAB PR023552	005	2011.0000291-0
	007	2011.0000291-0

001 2002.0000131-3 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Flavio Caciano de Lima
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro OAB PR018440

Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Francisco Ferreira Caldas Júnior
Objeto: Às partes para manifestação acerca do desaforamento do novo Julgamento pelo Tribunal do Júri, no prazo de cinco dias, ficando cientes de que a não manifestação tempestiva presumir-se-á concordância com a manifestação miniterial, no sentido de não haver necessidade de desaforamento.

002 2006.0000143-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eraldo Ferreira de Lima OAB PR015638
Réu: Jorge Odacir de Paula
Objeto: À defesa para apresentação das alegações finais por memoriais.

003 2011.0000230-8 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Eraldo Ferreira de Lima OAB PR015638
Réu: Joelson Ferreira Borges
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 09:00 do dia 12/12/2011 Já houve formalização de pedido à autoridade policial de apresentação do acusado, com a devida escolta, para comparecimento ao complexo médico penal.

004 2008.0000435-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Onesko OAB PR030505
Réu: José do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/09/2011

005 2011.0000291-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 2009.261-4
Advogado: Nêmora Pellissari Lopres OAB PR023552
Réu: Elivásio Corrêa
Objeto: Intimação da Advogada constituída, Dra. Nemora Pelissari Lopes, de que foi designado o dia 23/09/2011 às 17h00min, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação.

006 2011.0000316-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 2010.1454-1
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Fernando Antônio Rodrigues
Réu: Pedro André Lupepsa
Objeto: Intimação do Advogado constituído, de que foi redesignado o dia 23/09/2011 às 16h45min, para a realização do interrogatório do acusado Fernando Antonio Rodrigues.

007 2011.0000291-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 2009.261-4
Advogado: Nêmora Pellissari Lopres OAB PR023552
Réu: Elivásio Corrêa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 23/09/2011

008 2011.0000316-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 2010.1454-1
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Fernando Antônio Rodrigues
Réu: Pedro André Lupepsa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 23/09/2011

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2008.0002425-0

001 2008.0002425-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Divair Martins dos Santos
Réu: Divair Martins dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado Divair Martins dos Santos como incurso nas sanções do art. 15 da Lei nº 10.826/03.
Obs.: substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marli Marlene Horst OAB PR028582	001	2011.0003245-2

001 2011.0003245-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: Edicléia Kozake
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582
Objeto: Despacho de fl. 33/34: "1. Defiro a gratuidade.(...) Ademais, o advento da Lei 11.464/2007 não trouxe a possibilidade de concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos e assemelhados, visto que a proibição é decorrente da CF... Ainda que assim não fosse, tem-se que a prisão cautelar do requerente deverá ser mantida para a garantia da ordem pública... 3.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO ÀS FLS. 2/4. Intime-se via DJE... Em, Ponta Grossa, 31/08/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Talita Angelica Henriques OAB PR022107	001	2008.0001667-2

001 2008.0001667-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Talita Angelica Henriques OAB PR022107
Réu: Juliano Zuffo dos Santos
Réu: Juliano Zuffo dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado Juliano Zuffo dos Santos, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95."
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0001493-4

001 2011.0001493-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Edson Gomes de Camargo
Réu: Edson Gomes de Camargo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado Edson Gomes de Camargo como incurso nas sanções do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06."
Pena final: 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	001	2008.0002655-4

001 2008.0002655-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204

Réu: Silmar Ferreira dos Santos
Réu: Silmar Ferreira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado Silmar Ferreira dos Santos, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95."
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marines de Andrade OAB PR046149	001	2011.0003260-6

001 2011.0003260-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2005.5-3
Advogado: Marines de Andrade OAB PR046149
Réu: Marcos Roberto Ribeiro
Objeto: Despacho em Carta Precatória: "1. Para o ato designo o dia 23/09/2011, às 16h00min. Intimem-se/Requisitem-se. 2. Comunique-se (eletronicamente, via fone ou ofício, neste último caso via fac-símele). 3. Intimem-se. Ciência ao MP. Em, Ponta Grossa, 01/09/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Kleber Cazzaro OAB PR025962	001	2008.0000311-2

001 2008.0000311-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kleber Cazzaro OAB PR025962
Réu: Laysa Alves Rosa
Réu: Laysa Alves Rosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar a acusada Laysa Alves Rosa como incurso nas sanções do art. 171, "caput", do Código Penal. Obs.: substituída a pena privativa por pena restritiva de direitos."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2011.0001230-3
Maurício Luz OAB PR045759	001	2011.0001230-3

001 2011.0001230-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Advogado: Maurício Luz OAB PR045759
Réu: André Guilherme Machado Rodrigues
Réu: Rodrigo Alves
Réu: Rodrigo Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:
a) condenar o acusado Rodrigo Alves como incurso nas sanções do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06;
b) (...)"
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: André Guilherme Machado Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:
a) (...)
b) desclassificar a conduta praticada pelo acusado André Guilherme Mchado Rodrigues do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, para o art. 28 da Lei nº 11.343/06."
Magistrado: André Luiz Schafranski

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Juliano Bornancim OAB PR023224	025	2006.0001576-1
Ari Bernardi OAB PR025297	009	2011.0001601-5
	016	2010.0000018-4
	027	2011.0001416-0
	029	2008.0000185-3
Caroline Louize da Fonseca Silva Portela OAB	PR0365496	2011.0003150-2
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	007	2011.0002189-2
	020	2009.0004467-8
	024	2010.0002334-6
Cintia Graeff OAB PR054679	017	2011.0001647-3
	032	2009.0001612-7
Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504	009	2011.0001601-5
	030	2009.0004058-3
Daniel Alexandre Beal OAB PR033747	003	2011.0002567-7
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	012	2011.0001824-7
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	009	2011.0001601-5
Décio Franco David OAB PR051322	025	2006.0001576-1
Eloisa Sovernigo OAB PR057215	032	2009.0001612-7
Fernando Madureira OAB PR020316	015	2005.0000558-6
Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605	008	2011.0003004-2
Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051	005	2011.0001023-8
Gustavo Britta Scandelari OAB PR040675	008	2011.0003004-2
Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000	004	2010.0002896-8
	026	2011.0000725-3
Izaias Salustiano OAB PR049463	030	2009.0004058-3
José Herminio Fagundes Cunha OAB PR041504	021	2009.0002304-2
José Roberto Natulini Filho OAB PR054007	033	2010.0000274-8
Jose Sebastiao Fagundes Cunha Filho OAB PR042280	021	2009.0002304-2
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	033	2010.0000274-8
Juliano Jaronski OAB PR032183	010	2008.0002734-8
	019	2009.0001002-1
Jurandir Ceciclio Sandrini OAB PR007872	007	2011.0002189-2
Lorena Bianca da Silva OAB PR042756	031	2010.0003863-7
	033	2010.0000274-8
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	005	2011.0001023-8
	011	2011.0002154-0
	023	2009.0000793-4
Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931	022	2008.0002541-8
Marli Marlene Horst OAB PR028582	024	2010.0002334-6
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	016	2010.0000018-4
	018	2010.0001018-0
	021	2009.0002304-2
Orlei Nestor Baierle OAB PR025240	003	2011.0002567-7
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	028	2011.0001384-9
Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117	012	2011.0001824-7
	023	2009.0000793-4
Renata de Souza OAB PR042310	001	2011.0001000-9
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	023	2009.0000793-4
Renato Nelson Müller OAB PR008892	029	2008.0000185-3
Roberto Cezar Pinto OAB PR021548	002	2009.0003919-4
Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873	013	2011.0002427-1
Sérgio Zadorosny Filho OAB PR030696	015	2005.0000558-6
Simone Radons OAB PR025000	003	2011.0002567-7
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	014	2009.0003574-1
Vicente Daniel Campagnaro OAB PR014486	003	2011.0002567-7

001 2011.0001000-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:41 do dia 28/09/2011

002 2009.0003919-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Roberto Cezar Pinto OAB PR021548
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 28/09/2011

003 2011.0002567-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / TOLEDO / PR
Autos de origem: 2008.1286-3
Advogado: Daniel Alexandre Beal OAB PR033747
Advogado: Orlei Nestor Baierle OAB PR025240
Advogado: Simone Radons OAB PR025000
Advogado: Vicente Daniel Campagnaro OAB PR014486
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 28/09/2011

004 2010.0002896-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/10/2011

005 2011.0001023-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 04/10/2011

006 2011.0003150-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2011.9-7
Advogado: Caroline Louize da Fonseca Silva Portela OAB PR036549
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 28/09/2011

007 2011.0002189-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Jurandir Ceciclio Sandrini OAB PR007872
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:32 do dia 04/10/2011

008 2011.0003004-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 11ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 2010.6078-0
Advogado: Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605
Advogado: Gustavo Britta Scandelari OAB PR040675
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:20 do dia 27/09/2011

009 2011.0001601-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Objeto: INTIMA OS ADVOGADOS CONSTITUIDOS DOS RÉUS A JUNTAREM PROCURAÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE NAO SER ADMITIDA SUAS MANIFESTAÇÕES NOS AUTOS.

010 2008.0002734-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/10/2011

011 2011.0002154-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/09/2011

012 2011.0001824-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/10/2011

013 2011.0002427-1 Petição
Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 16:40 do dia 28/09/2011

014 2009.0003574-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Réu: Fabiano Luis Marcondes Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 04/10/2011

015 2005.0000558-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Madureira OAB PR020316
Advogado: Sérgio Zadorosny Filho OAB PR030696
Réu: Edson Luiz Conrado Junior
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Cumprimento do Regime Aberto."
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

016 2010.0000018-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Objeto: INTIMA OS DRS DEFENSORES NOMEADOS A RETIRAREM CERTIDOES DE HONORARIOS ADVOCATICIOS.

017 2011.0001647-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cintia Graeff OAB PR054679
Réu: Reinaldo dos Santos Maia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 01 ano de detenção e 10 dias-multa, em regime aberto. Cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de R$ 500,00."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

018 2010.0001018-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Réu: Jelson Luiz Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Absolvido das penas no artigo 150, § 1º do CP.
A pena restritiva de direitos consiste na proibição de freqüentar bares pelo período da pena."
Pena final: 1 mês de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: limitação de direitos
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

019 2009.0001002-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: INTIMA O DR DEFENSOR NOMEADO A RETIRAR CERTIDAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS.

020 2009.0004467-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Jeferson Luiz Nunes da Silva
Réu: Lucas dos Santos do Prado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 05/10/2011

021 2009.0002304-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Herminio Fagundes Cunha OAB PR041504
Advogado: Jose Sebastiao Fagundes Cunha Filho OAB PR042280
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Réu: Roberlei Camilo de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos e 4 meses e 15 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

022 2008.0002541-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

023 2009.0000793-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Alessandro da Silva Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Absolvido das penas do artigo 163, parágrafo único, III do CP."
Pena final: 9 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

024 2010.0002334-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582
Réu: Jonathan Alfredo Barros
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "condenado à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Luiz Rangel Roth
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "condenado à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

025 2006.0001576-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Juliano Bornancim OAB PR023224
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

026 2011.0000725-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Réu: Valéria Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/10/2011

027 2011.0001416-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/09/2011

028 2011.0001384-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/09/2011

029 2008.0000185-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Renato Nelson Müller OAB PR008892
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 05/10/2011

030 2009.0004058-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504
Advogado: Izaias Salustiano OAB PR049463
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 03/10/2011

031 2010.0003863-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/09/2011

032 2009.0001612-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cintia Graeff OAB PR054679
Advogado: Eloisa Sovernigo OAB PR057215
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/09/2011

033 2010.0000274-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Roberto Natulini Filho OAB PR054007
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756
Réu: Marcelo da Silva Ribeiro
Réu: Serena Vante Ovando
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/10/2011

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danielle Sukow Ulrich OAB PR056513	013	2002.0000030-9
Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773	009	2010.0000121-0
	010	2006.0000061-6
	011	2005.0000045-2
	012	2010.0000035-4
Jetson Josias Szrajia OAB PR038606	001	2010.0000232-2
	002	2010.0000120-2
	003	2010.0000118-0
	004	2009.0000236-3
	005	2009.0000104-9
	006	2000.0000017-8
Lucas Stafin OAB PR041446	007	2009.0000327-0
	008	2003.0000001-7

001 2010.0000232-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Lourival Phil Portela
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos COM URGENCIA no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.

002 2010.0000120-2 Crimes Ambientais
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Airton Rigo Moretto
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos COM URGENCIA no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.

003 2010.0000118-0 Crimes Ambientais
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Airton Rigo Moretto
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos COM URGENCIA no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.

004 2009.0000236-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Anselmo Lunkes
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos COM URGENCIA no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.

005 2009.0000104-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Silvestre Jakovicz
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos COM URGENCIA no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.

006 2000.0000017-8 Crimes Ambientais
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Cristiano Pianaro Angelo
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos COM URGENCIA no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.

007 2009.0000327-0 Execução da Pena
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Valdir Leal
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos COM URGENCIA no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.

008 2003.0000001-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Antonio Divonzir Ulchak
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos COM URGENCIA no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.

009 2010.0000121-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773
Réu: Mauricio Pereira dos Santos
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos COM URGENCIA no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.

010 2006.0000061-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773
Réu: Cleverson do Carmo Martins
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos COM URGENCIA no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.

011 2005.0000045-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773
Réu: Cleverson do Carmo Martins
Réu: Dieizon Kaue Senek
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos COM URGENCIA no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.

012 2010.0000035-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773
Réu: Marcos Vinicius Mosanik
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos COM URGENCIA no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.

013 2002.0000030-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Sukow Ulrich OAB PR056513
Réu: Orovaldo de Almeida Dangui
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos COM URGENCIA no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Cartório do Juizado Especial Criminal
Comarca de Ribeirão Claro/PR
Drª. Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino - Juiza de Direito

001

Dr. Simeão Sampaio de Paula
001
Referente Queixa Crime n. 698-58.2011.8.16.0144 -Querelante Geraldo Maurício de Araujo e Querelado Valdir Amaral

Pela presente fica Vossa Senhoria intimado que foi designado o dia 19.10.2011, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, que se realizará nos termos do art. 81, da Lei n. 9.099/95.

Ribeirão Claro/PR, 01.09.2011
Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira - Secretário

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleusa Aparecida Teles Scotti OAB PR041866	001	2011.0000285-5
Edson Rosemar da Silva OAB PR043435	003	2009.0000344-0
Roberto Pieta OAB PR020688	002	2011.0000287-1

001 2011.0000285-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Juizado Especial Criminal e Delitos de Trânsito / Joinville / SC
Autos de origem: 038.09.049956-2
Advogado: Cleusa Aparecida Teles Scotti OAB PR041866
Réu: João Urbano
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 24/11/2011

002 2011.0000287-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1º Vf e Jef Criminal de Cascavel / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2006.70.05.002513-6/PR

Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Vanderlei Flores
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 24/11/2011

003 2009.0000344-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Rosemar da Silva OAB PR043435
Réu: Valdemir dos Anjos
Réu: Valdemir dos Anjos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Impondo-lhe ainda, a suspensão, pelo prazo de 02 meses, da habilitação para dirigir veículo automotor."
Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	011	2006.0000559-6
	015	2011.0000496-3
Alexandra Morigi Arapoti OAB PR038993	004	2010.0000314-0
Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413	012	2011.0000367-3
Danilo Moura Seraphim OAB PR030026	010	2011.0000366-5
Daverson Moura Seraphim OAB PR048768	010	2011.0000366-5
Deiwiti de Almeida OAB PR041977	007	2011.0000543-9
Delmo Luiz Cardoso da Silveira OAB PR011815	009	2010.0000499-6
Edson Luiz Zanetti OAB PR042078	018	2011.0000412-2
Fernando Boberg OAB PR028212	012	2011.0000367-3
Herbert Roberto E. F. Pinto OAB PR048903	004	2010.0000314-0
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	008	2010.0000280-2
	017	2010.0000082-6
Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834	006	1999.0000074-6
Jose Carlos Pereira Godoy OAB PR011639	013	2011.0000497-1
Mahiba Luiza Maria de Souza Lemos OAB PR027289	016	2010.0000023-0
Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304	005	2007.0000627-6
Marcelo Martins de Souza OAB PR035732	003	2005.0000022-3
Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716	002	2008.0000201-9
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	014	2011.0000499-8
Paulo Sérgio Mecchi OAB PR021887	012	2011.0000367-3
Sharon Claro de Oliveira OAB PR041889	001	2006.0000664-9

001 2006.0000664-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sharon Claro de Oliveira OAB PR041889
Réu: Antonio Carlos Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: ""DECLARO EXTINTA POR SENTENÇA A PUNIBILIDADE DE EVENTUAL CONFUTA PRATICADA POR ANTÔNIO CARLOS FERREIRA..."
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

002 2008.0000201-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716
Réu: Rogerio Domingues Pedro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: ""...considerando o parecer ministerial retro, o efetivo cumprimento da pena imposta ao sentenciado e o contido no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA CONDUTA PERPETRADA por ROGÉRIO DOMINGUES PEDRO..."
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

003 2005.0000022-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Martins de Souza OAB PR035732
Réu: Sebastiao Alves Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""...DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA CONDUTA praticada por SEBASTIÃO ALVES GONÇALVES..."
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

004 2010.0000314-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandra Morigi Arapoti OAB PR038993
Advogado: Herbert Roberto E. F. Pinto OAB PR048903
Réu: Nilson Mendes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""...julgo totalmente improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia. Por conseguinte, ABSOLVO o denunciado NILSON MENDES..."
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

005 2007.0000627-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304
Réu: Nelson Procopio da Cruz Filho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""...Destarte, ABSOLVO NELSON PROCÓPIO DA CRUZ FILHO, conforme artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal..."
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

006 1999.0000074-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834
Réu: Merinson Franklin dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: ""...DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA CONDUTA perpetrada por MERINSON FRANKLIN DOS SANTOS, pelo efetivo cumprimento da pena..."
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

007 2011.0000543-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 2010.322-1
Advogado: Deiwiti de Almeida OAB PR041977
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 20/09/2011

008 2010.0000280-2 Execução da Pena
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Despacho em 26/08/2011: "...INTIME-SE o Douto Patrono da sentenciada para que junte nos autos atestado de permanência e conduta carcerária e declaração de vaga em emprego, no prazo de 05 (cinco) dias..."

009 2010.0000499-6 Execução da Pena
Advogado: Delmo Luiz Cardoso da Silveira OAB PR011815
Objeto: Despacho em 26/08/2011: "...INTIME-SE a Douta Defesa a fim de que junte nos autos prova da proposta de emprego ofertada ao sentenciado, no prazo de 05 (cinco) dias..."

010 2011.0000366-5 Petição
Advogado: Danilo Moura Seraphim OAB PR030026
Advogado: Daverson Moura Seraphim OAB PR048768
Objeto: Despacho em 26/08/2011: "...Assim sendo, INTIME-SE o Doutor Advogado do sentenciado para requerer o que entender de direito, em 05 dias, enquanto isso deve o feito aguardar em cartório até o integral cumprimento do requisito objetivo, ou seja, até o dia 02 de outubro de 2012..."

011 2006.0000559-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 13/09/2011

012 2011.0000367-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Advogado: Paulo Sérgio Mecchi OAB PR021887
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/09/2011

013 2011.0000497-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 2009.323-8
Advogado: Jose Carlos Pereira Godoy OAB PR011639
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:30 do dia 05/03/2012

014 2011.0000499-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IBAITI / PR
Autos de origem: 2003.70-0
Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 05/03/2012

015 2011.0000496-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / Cornélio Procopio / PR
Autos de origem: 2010.616-6
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 05/03/2012

016 2010.0000023-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mahiba Luiza Maria de Souza Lemos OAB PR027289
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:20 do dia 12/03/2012

017 2010.0000082-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 12/06/2012

018 2011.0000412-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/09/2011

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Mangini Armani OAB PR036074	004	2011.0000156-5
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	005	2008.0000084-9
Aurora Zilio OAB PR020615	010	2009.0000041-7
Cleiton Carlos Martinelli OAB RS065196	004	2011.0000156-5
Debora Candida Spagnol OAB PR036823	008	2008.0000174-8
Franco Zelirio Ferrari OAB PR043423	013	2007.0000087-1
	014	2009.0000232-0
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	002	2010.0000112-1
	006	2010.0000485-6
Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086	001	2011.0000382-7
Marcos Paulo Gayardo OAB RS072307	004	2011.0000156-5
Mateus Scheit OAB PR052378	011	2011.0000119-0
	012	2011.0000119-0
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	001	2011.0000382-7
Rafael Fabricio Mussini OAB PR046834	016	2006.0000087-0
Rafael Orlando Dall´agnol OAB PR050538	007	2006.0000025-0
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	004	2011.0000156-5
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	003	2007.0000125-8
Sinval Francisco Schreiner OAB PR049251	015	1999.0000006-1
Stela A. Oliveira da Silva OAB PR046976	003	2007.0000125-8
Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407	009	2011.0000379-7
Vera C. Almada OAB PR025345	010	2009.0000041-7
Viviane Brisola OAB PR051483	009	2011.0000379-7

001 2011.0000382-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 2001.89-7
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Almir Augusto Vites Garcias
Réu: Silvio Andrei da Silva Matievicz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 03/11/2011

002 2010.0000112-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Elias Antunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/11/2011

003 2007.0000125-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Advogado: Stela A. Oliveira da Silva OAB PR046976
Réu: Joao Vani Borges de Barros
Réu: Valdecir Sturm
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Riachao das Neves/BA
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Augusto Cardoso Neto
Prazo: 30 dias

004 2011.0000156-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074
Advogado: Cleiton Carlos Martinelli OAB RS065196
Advogado: Marcos Paulo Gayardo OAB RS072307
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Josmar Alcindo dos Santos Pagliochi
Réu: Mauricio da Costa Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Mauricio da Costa Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt

005 2008.0000084-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Réu: Algemiro Rodrigues da Silva
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.

006 2010.0000485-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Eloy Soares
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.

007 2006.0000025-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Orlando Dall´agnol OAB PR050538
Réu: Cleomar Jose Grando
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt

008 2008.0000174-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Claudinei Alves
Advogado: Debora Candida Spagnol OAB PR036823
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 8 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt

009 2011.0000379-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407
Advogado: Viviane Brisola OAB PR051483
Requerente: Anildo Consorte
Requerente: Ederson Consorte
Requerente: Eduardo da Silva
Requerente: Fabio Luiz Cesar Galindo
Objeto: Deferido o pedido de liberdade provisória dos requerentes, sem fiança, mediante termo de compromisso de comparecer a todos os atos do processo e comunicação ao Juízo em caso de alteração de endereço de residência.

010 2009.0000041-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurora Zilio OAB PR020615
Advogado: Vera C. Almada OAB PR025345
Réu: Cristiano Vieira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão, e, suspensão da habilitação do réu para dirigir veiculo automotor por 3 anos e 6 meses.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt

011 2011.0000119-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mateus Scheit OAB PR052378
Réu: Luiz Carlos de Moura Vidal
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:15 do dia 10/10/2011

012 2011.0000119-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mateus Scheit OAB PR052378
Réu: Luiz Carlos de Moura Vidal
Objeto: Despacho em 31/08/2011: Paute a Escrivania audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo formulado pelo Min. Público.

013 2007.0000087-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Franco Zelirio Ferrari OAB PR043423
Réu: Idair Peron Ferrari
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 1 mês de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 60/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt

014 2009.0000232-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Franco Zelirio Ferrari OAB PR043423
Réu: Osmar Bourscheidt
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 meses de detenção
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt

015 1999.0000006-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sinval Francisco Schreiner OAB PR049251
Réu: Dirceu Fontoura
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt

016 2006.0000087-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Fabricio Mussini OAB PR046834
Réu: Vilmar de Vargas Domeraski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 9 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maria Zélia Sandy OAB PR029998	001	2011.0000129-8

001 2011.0000129-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CURIÚVA / PR
Autos de origem: 2008.290-6
Advogado: Maria Zélia Sandy OAB PR029998
Réu: Maria Zélia Sandy
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 14/09/2011

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 02/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adir Miguel Namur OAB PR007161	003	2009.0000306-8
	004	2009.0000306-8
Casemiro Framil Filho OAB PR015608	001	2011.0000210-3
Izabel Cristina Gomes da Silva de Araújo OAB	PR0205182	2011.0000042-9

001 2011.0000210-3 Exceção de Incompetência de Juízo
Advogado: Casemiro Framil Filho OAB PR015608
Réu: Ana Eico Fukushima
Objeto: Declínio de competência às 14:06 do dia 01/09/2011

002 2011.0000042-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CONGONHINHAS / PR
Autos de origem: 2007.156-8
Advogado: Izabel Cristina Gomes da Silva de Araújo OAB PR020518
Réu: Sidney Rogatti
Réu: Wagner Inácio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 12/09/2011

003 2009.0000306-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adir Miguel Namur OAB PR007161
Réu: Gilmar Braz da Silva
Objeto: Intimação do Defensor do réu para que o mesmo apresente os depoimentos das testemunhas abonatórias através de declarações.

004 2009.0000306-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adir Miguel Namur OAB PR007161
Réu: Gilmar Braz da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 12/09/2011

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
CARTÓRIO CRIMINAL
Juiz de Direito: Dr. Mauricio Pereira Doutor**

RELAÇÃO Nº 54/2011

RELAÇÃO Nº 54/2011
Nº DE ORDEM ADVOGADO
01 Dr. Aroldo Baran dos Santos
02 Dr. Alikan Zanotti
03 Dr. Petrônio Cardoso

01 - Carta Precatória nº 2011.217-0 - Sebastião Carlos dos Reis - Intimo-o da designação de audiência para Inquirição das testemunhas arroladas pela defesa para o dia 09/11/2011 às 13h00m, neste Juízo de Direito, sito a Rua Meron Heuko, nº 160, São João do Ivaí/PR. Adv. Dr. Aroldo Baran dos Santos OAB/PR 31.848.
02 - Ação Penal nº 2006.66-7 - Dirceu Morais da Costa - Intimo-o da designação de Sorteio dos Jurados para o dia 14/09/2011 às 13h00m, neste Juízo de Direito, bem como da designação de Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri para o dia 30/09/2011 às 08h30m, também neste Juízo, sito a Rua Meron Heuko, nº 160, São João do Ivaí/PR. Adv. Dr. Alikan Zanotti OAB/PR 23.485.
03 - Ação Penal nº 2010.410-4 - Alexander Urbano Camargo, João Elias Rodrigues e Marciel Emílio Hazelski - Intimo-o da designação de audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/09/2011 às 17h30m, neste Juízo de Direito, sito a Rua Meron Heuko, nº 160, São João do Ivaí/PR. Adv. Dr. Petrônio Cardoso OAB/PR 24.439.

31 de Agosto de 2011.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 02/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
James de Peder Barros OAB PR044940	001	2011.0003153-7
João Batista Valim OAB PR013242	001	2011.0003153-7

001 2011.0003153-7 Petição
Réu/indiciado: Edson Queiroz
Advogado: James de Peder Barros OAB PR044940
Advogado: João Batista Valim OAB PR013242
Objeto: Despacho em 02/09/2011: Ex positis, nos termos dos artigos 316, 282, e 319, incisos I, II, III e VIII e 325, inciso II todos do CPP, ROVOGO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada (fls. 23/30) autos de Prisão em Flagrante n.º 2011.3075-1) e, bem assim, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA e aplicação de MEDIDA(S) CAUTELAR(ES) ao indiciado EDSON QUEIROZ, mediante Termo de Comparecimento a todos os atos processuais. Medidas cautelares: 1) comparecimento periódico mensal (uma vez por mês) em juízo, para informar e justificar suas atividades 2) Proibição de manter contato com a vítima ou testemunhas, eis que por circunstâncias relacionadas ao delito, deve o indiciado delas permanecer distante, a fim de evitarem-se eventuais ameaças ou constrangimentos de qualquer espécie àquelas pessoas; 3) proibição de acesso ou frequência ao local onde ocorreram os fatos; 4) fiança, para assegurar o comparecimento do indiciado a todos os atos do processo, em seu patamar mínimo no montante de 10 (dez) salários mínimos.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 02/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	001	2011.0001121-8
Darci Candido de Paula OAB PR017780	001	2011.0001121-8

001 2011.0001121-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Réu: Jonas Ismael Gomes Fernandes
Objeto: Ao defensor e ao assistente de acusação para que nos termos do artigo 479 do Código de Processo Penal tomem ciência do documento juntado aos autos às fls. 931.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 02/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Barbara OAB PR011124	004	2011.0002309-7
Altair Buratto OAB PR055033	004	2011.0002309-7
Anna Karina Moreira Braguinia OAB PR050841	012	2011.0003072-7
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	016	2009.0001562-7
Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165	002	2011.0001375-0

Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	006	2011.0002704-1
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	001	2011.0001937-5
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	008	2011.0003015-8
Fabiana Kolling OAB PR057152	009	2011.0003079-4
	010	2011.0003078-6
Haroldo Euclydes de Souza Filho OAB PR037306	014	2010.0002551-9
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031659	008	2011.0003015-8
José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197	014	2010.0002551-9
Jose Correa Ferreira OAB PR003776	019	2002.0001440-7
	020	2002.0001440-7
Jose Roberto Pereira de Oliveira OAB PA08942A	018	2011.0002977-0
José Rodrigues da Silva OAB PR016818	017	2011.0002488-3
Luiz Carlos da Silveira OAB PR054950	015	2011.0002023-3
Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902	005	2011.0001436-5
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	012	2011.0003072-7
Rosane a Ross OAB PR016229	007	2011.0001904-9
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	006	2011.0002704-1
Thiago Ferreira Ternes OAB SC022251	003	2011.0002419-0
	011	2011.0003182-0
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	013	2011.0003192-8
	017	2011.0002488-3

001 2011.0001937-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591
Réu: Ercil Cardoso Filho
Objeto: À defesa para que se manifeste nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

002 2011.0001375-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165
Réu: Fernando Alves Pires
Objeto: Ciência ao defensor do despacho de fls. 361.

003 2011.0002419-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Ferreira Ternes OAB SC022251
Réu: Marcos Antonio Justo Maciel
Objeto: À defesa para que se manifeste nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

004 2011.0002309-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Barbara OAB PR011124
Advogado: Altair Buratto OAB PR055033
Réu: Diego da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 06/10/2011

005 2011.0001436-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902
Réu: Eva Cassia Ferrarezi Zeglan
Objeto: Expedida Carta Precatória à Comarca de Guaratuba/PR para inquirição de testemunha sigilosa.

006 2011.0002704-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Leandro Soares Mendes
Réu: Rony Aparecido Oliva
Objeto: À defesa para que se manifeste nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

007 2011.0001904-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rosane a Ross OAB PR016229
Réu: Jonas Eduardo Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/10/2011

008 2011.0003015-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Thiago Pires da Paz
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031659
Objeto: INDEFERIDO O PLEITO

009 2011.0003079-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Altair Rocha
Advogado: Fabiana Kolling OAB PR057152
Objeto: Despacho em 19/08/2011: "... INDEFIRO o pleito da defesa, por estes e aqueles fundamentos exarados naquela r. decisão"

010 2011.0003078-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Carlos da Silva
Advogado: Fabiana Kolling OAB PR057152
Objeto: Despacho em 19/08/2011: "... INDEFIRO o pleito da defesa, por estes e aqueles fundamentos exarados naquela r. decisão"

011 2011.0003182-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Marcos Antonio Justo Maciel
Advogado: Thiago Ferreira Ternes OAB SC022251
Objeto: INDEFERIDO O PLEITO.

012 2011.0003072-7 Petição
Réu/indiciado: Ademir Machado dos Santos
Advogado: Anna Karina Moreira Braguinia OAB PR050841
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Objeto: Prejudicado o pleito ante a revogação da prisão nos autos principais (1993.49-4) em 10/08/2011.

013 2011.0003192-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Anderson Braz Dias
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Objeto: Despacho em 29/08/2011: "... Bem por isso, sopesando a realidade econômico-financeira do indiciado, a contumácia na prática do crime de mesma natureza, e o direito a liberdade provisória, este r. Juízo conclui pela impossibilidade de dispensar o réu de prestar a fiança. Por este motivo, com fundamento no artigo 325, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal, alterado pelo nova Lei 12403/2011, REDUZO A FIANÇA APLICADA na decisão exarada nos autos principais de n.º 2011.2488-3 (15 (quinze) salários mínimos) no seu patamar máximo de 2/3 (dois terços)"

014 2010.0002551-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Haroldo Euclydes de Souza Filho OAB PR037306
Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197
Réu: Bruno Cesar Matias
Réu: Luis Fernando Paes
Réu: Bruno Cesar Matias
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto julgo parcialmente procedente a denúncia ...PRONUNCIO o denunciado BRUNO CESAR MATIAS, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal (Fato I), artigo 14 caput da Lei 10826/03 (Fato II), artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10826/03 (Fato III) e artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10826/03 (Fato IV)"
Réu: Luis Fernando Paes
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de IMPRONUNCIAR o denunciado LUIS FERNANDO PAES, das sanções artigo 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal (Fato I) e o faço com fulcro no artigo 415, inciso II e artigo 414 do Código de Processo Penal"
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

015 2011.0002023-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos da Silveira OAB PR054950
Réu: Carlos Augusto de Mello
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/09/2011

016 2009.0001562-7 Ação Penal de Competência do Júri
Réu/indiciado: Wellington Pablo Virgem
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Réu: Wellington Pablo Virgem
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo totalmente procedente a denúncia, para, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal PRONUNCIAR o denunciado WELLINGTON PABLO VIRGEM, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I e IV do Código Penal"
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

017 2011.0002488-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Rodrigues da Silva OAB PR016818
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Anderson Braz Dias
Objeto: À defesa para que se manifeste nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

018 2011.0002977-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Tarcio Tavares Lopes
Advogado: Jose Roberto Pereira de Oliveira OAB PA08942A
Objeto: Despacho em 30/08/2011: "... Razão pela qual, INDEFIRO o pleito da defesa, por estes e aqueles fundamentos exarados naquela r. decisão".

019 2002.0001440-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Correa Ferreira OAB PR003776
Réu: Sebastiao Jose Batista
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 15/12/2011

020 2002.0001440-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Correa Ferreira OAB PR003776
Réu: Sebastiao Jose Batista
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:00 do dia 02/12/2011

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Vara Criminal da Comarca de São Mateus do Sul - Paraná

Relação nº 035/2011

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Denise de Jesus Ferreira	01	2008.576-0

01) Processo Crime nº 2008.576-0. Réu: Adão Alves Xavier. Intima a Defensora do réu de que foi indeferido o pedido formulado, bem como, de que foi designado o

dia 22/09/2011, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.Adv. DRA. DENISE DE JESUS FERREIRA.

São Mateus do Sul, 02 de setembro de 2011.

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi Vara Criminal - Relação de 01/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	001	2010.0000497-0
	005	2010.0000593-3
Israel Batista de Moura OAB PR009645	003	2001.0000116-8
	004	2001.0000116-8
Wagner Peter Krainer José OAB PR019060	002	2011.0000788-1

001 2010.0000497-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Elza Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/09/2011

002 2011.0000788-1 Inquérito Policial
Advogado: Wagner Peter Krainer José OAB PR019060
Réu: Anne Caroline Fuzeto Graminha
Réu: Rafael Buzinhani Graminha
Objeto: Desta forma, declaro incompetente este Juízo para apreciação do feito, devendo o mesmo ser encaminhado ao Juízo Criminal da Comarca de Loanda/PR.

003 2001.0000116-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Lucas Ramos Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:31 do dia 07/10/2011

004 2001.0000116-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Lucas Ramos Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 19/10/2011

005 2010.0000593-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Horácio Isidoro da Silva
Réu: Horácio Isidoro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO e, de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o acusado H.I.S., devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 217 - A, do CP.
Pena: 12 Anos de Reclusão. Regime inicial fechado."
Pena final: 12 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942	001	2011.0000312-6

001 2011.0000312-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 2009.29-8
Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
Réu: Claudinei Bordignon
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 22/11/2011

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danilo Portes Schurutt OAB PR023361	001	2011.0000889-6

001 2011.0000889-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Portes Schurutt OAB PR023361
Objeto: Ao defensor para que se manifeste no prazo de 48 h, conforme oficio circular n° 79/2011 sobre eventual interesse na arma apreendida nos autos, sendo o silencio considerado como aceito pelas partes e advertidos que a arma apreendida sera encaminhada para o exército

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	005	2011.0000048-8
	013	2010.0000010-9
	014	2009.9000035-7
	015	2010.0000024-9
	016	2010.0000104-0
	017	2010.0000260-8
Argemiro Garcia Junior OAB PR033528	001	2011.0000109-3
	002	2011.0000099-2
	003	2011.0000135-2
	006	2008.0000018-0
	007	2011.0000124-7
	012	2011.0000198-0
Filomena Celilia Duarte OAB PR029845	010	2011.0000222-7
Joao Batista Nobrega OAB SP040512	008	2006.0000002-0
Marcio Keiji Sato OAB PR033505	003	2011.0000135-2
Mario Germano Duarte OAB PR046747	010	2011.0000222-7
Mário Sergio Keche Galiciolli OAB PR029877	010	2011.0000222-7
Marli Regina Renoste Vieli OAB PR034224	009	2008.0000048-2
Stella Maris Gimenes dos Reis OAB PR034225	004	2011.0000104-2
Tanabí Regina Piva Perin OAB PR029306	011	2011.0000243-0

001 2011.0000109-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
Réu: Jose Alves de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/11/2011

002 2011.0000099-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
Réu: Anderson de Souza Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/11/2011

003 2011.0000135-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
Réu: Jose Flávio Jorge
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/11/2011

004 2011.0000104-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Stella Maris Gimenes dos Reis OAB PR034225
Réu: Jose Maria Cravo
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:00 do dia 20/10/2011

005 2011.0000048-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Antonio Marcos dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:45 do dia 20/10/2011

006 2008.0000018-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
Réu: Marcelino Lopes da Silva
Réu: Marcio de Oliveira Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 17/10/2011

007 2011.0000124-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
Réu: Nelson de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/10/2011

008 2006.0000002-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista Nobrega OAB SP040512
Réu: João Plinio do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 07/11/2011

009 2008.0000048-2 Execução da Pena
Advogado: Marli Regina Renoste Vieli OAB PR034224
Réu: Rafael Ramos da Cruz
Objeto: Despacho em 01/08/2011: Designação de audiência de justificação para o dia 21/09/2011 às 16:30 horas.

010 2011.0000222-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Filomena Celilia Duarte OAB PR029845
Advogado: Mario Germano Duarte OAB PR046747
Advogado: Mário Sergio Keche Galiciolli OAB PR029877
Réu: Amadeu da Costa Neto
Objeto: 1.Recebo a denúncia;
2.Cite-se;
3.Efetue-se pesquisa no Oráculo;
4.Observar Segredo de Justiça;
5.Defiro o pedido do MP e determino a quebra de sigilo de dados.
Diligências.

011 2011.0000243-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Querelante: Selma Aparecida da Silva
Advogado: Tanabí Regina Piva Perin OAB PR029306
Objeto: aguardando em cartório o pagamento das custas do cartorio crime.

012 2011.0000198-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerido: Jose Tadeu Moraes
Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
Objeto: Despacho em 31/08/2011: 1- Defiro a cota ministerial de fls.42
2- Intime-se
3- Após nova vista

013 2010.0000010-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Claudio Martins de Oliveira
Réu: Claudio Martins de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denucia para o fim de condenar o réu CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA, daimpatação prevista no artigo 306 do código de Transito Brasileiro."
Pena final: 7 meses e 15 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Flávia Braga de Castro Alves

014 2009.9000035-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Marcos Cezar Jorge
Réu: Marcos Cezar Jorge
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ante o exposto, julgo procedente a denuncia para o fim de condenar MARCOS CEZAR JORGE da imputação feita em relação ao artigo 306 do Cpodigo de Transito Brasileiro"
Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Flávia Braga de Castro Alves

015 2010.0000024-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Evandro Oriel da Silva
Réu: Evandro Oriel da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar EVANDRO ORIEL DA SILVA da imputação feita em relação ao artigo 306 do Cpodigo de Transito Brasileiro."
Pena final: 10 meses de reclusão e 17 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Flávia Braga de Castro Alves

016 2010.0000104-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Eder de Longhi
Réu: Eder de Longhi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denucnia para o fim de condenar o réu EDER DE LONGHI da imputação feita em relação ao delito previsto no artigo 306, do Código de Transito Brasileiro."
Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Flávia Braga de Castro Alves

017 2010.0000260-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Francisco Altino de Freitas
Réu: Francisco Altino de Freitas
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o Exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu FRANCISCO ALTINO DE FREITAS da imputação feita em relação ao delito previsto no artigo 306 do Código de Transito Brasileiro."
Pena final: 10 meses de reclusão e 17 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Flávia Braga de Castro Alves

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Oliskowski OAB PR017648	010	2002.0000448-7
Anderson Douglas Moleri OAB PR032195	018	2008.0000489-5
Andressa Monteiro Ricetti OAB PR015211	005	2000.0000270-7
Antonio Rubiano Schmitz OAB SC013470	019	2008.0000070-9
Cecilia Laura Galera Abdalla OAB SC013934	010	2002.0000448-7
Cesar Roberto Carneiro OAB SC026758	019	2008.0000070-9
Danielle Masnik OAB SC018879	017	2011.0000139-5
Emidio Caetano Rodrigues Júnior OAB PR026317	012	2011.0000754-7
Enio Ribas Junior OAB PR033662	007	2002.0000579-3
Ernani Bortolini OAB PR26996A	004	2000.0000270-7
Frederico Slomp Neto OAB PR039082	011	1999.0000029-0
	013	1999.0000029-0
Frederico Valdomiro Slomp OAB PR10420A	011	1999.0000029-0
	013	1999.0000029-0
Giovani Andreoli OAB PR027408	016	2006.0000181-7
Guilherme Berkenbrock Camargo OAB PR053609	003	2003.0000109-9
Helio Bueno de Camargo OAB PR003921	021	1998.0000063-9
Ilse Maria Diesel OAB PR029718	002	2006.0001350-5
Jacob Augusto Krapp Hoff OAB PR18182A	005	2000.0000270-7
Jefferson Douglas Bertolotte OAB PR026507	001	2011.0000604-4
Joao Maria de Jesus Campos Araujo OAB PR005676	005	2000.0000270-7
José Mauro Couto de Assis OAB RJ027548	005	2000.0000270-7
Julia Brem OAB PR015037	015	1993.0000029-0
Juliana Hochstein Posenatto OAB SC022364	008	2002.0000557-2
Madeleine Sergea Souza Echterhoff OAB PR049501	014	2007.0000947-0
Marcelo Domício Scaramella de Mello OAB PR015949	008	2002.0000557-2
Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528	009	2005.0000896-8
Marcos Garcia Laureano Leme OAB PR032453	009	2005.0000896-8
Martim Francisco Ribas OAB PR014028	003	2003.0000109-9
Sávio Hissao Uehara OAB RJ085664	005	2000.0000270-7
Thyago Antonio Pigatto Caus OAB SC020129	020	2010.0001386-3
Vanessa Viana Ribeiro OAB PR037840	006	2005.0001107-1

001 2011.0000604-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte OAB PR026507
Requerente: Sandro Marcio Mudrek
Objeto: Fica o DD. Procurador do requerente intimado de que foi DEFERIDO o pedido de restiuição da motocicleta, formulado por SANDRO MÁRCIO MUDREK, com fulcro nos artigos 119, 120, 336 e 337, todos do Código de Processo Penal, com as cautelas devidas.

002 2006.0001350-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ilse Maria Diesel OAB PR029718
Réu: Oleci de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 21/09/2011

003 2003.0000109-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Berkenbrock Camargo OAB PR053609
Advogado: Martim Francisco Ribas OAB PR014028
Réu: Osmar Diggelmann
Objeto: Ficam os defensores do réu cientes de que os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça.

004 2000.0000270-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Resonilda Ribeiro
Advogado: Ernani Bortolini OAB PR26996A
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 04/10/2011

005 2000.0000270-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andressa Monteiro Ricetti OAB PR015211
Advogado: Jacob Augusto Krapp Hoff OAB PR18182A
Advogado: Joao Maria de Jesus Campos Araujo OAB PR005676
Advogado: José Mauro Couto de Assis OAB RJ027548
Advogado: Sávio Hissao Uehara OAB RJ085664
Objeto: FICA OS DEFENSORES CONSTITUIDOS DOS RÉUS INTIMADOS DO TOPICO FINAL DO R. DESPACHO SEGUiNTE: Ademais, determino a intimação dos demais acusados e de seus Defensores acerca da designação do ato, para que, querendo, os réus se submetam a novo interrogatório, sob pena de preclusão, audiência designada para o dia 04/10/2011, ÀS 15:00Ohoras.

006 2005.0001107-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Viana Ribeiro OAB PR037840
Réu: Rodrigo Carneiro Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 26/10/2011

007 2002.0000579-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Enio Ribas Junior OAB PR033662
Objeto: Fica o DD. Procurador do Assitente da Acusação intimado, a fim de que apresente as contrarrazões de recurso em sentido estrito, NO PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS.

008 2002.0000557-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Juliana Hochstein Posenatto OAB SC022364
Advogado: Marcelo Domício Scaramella de Mello OAB PR015949
Réu: Nelson Volinkevicz
Objeto: Ficam os DD. defensores do réu intimados, a fim de que apresentem as alegações finais, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

009 2005.0000896-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528
Advogado: Marcos Garcia Laureano Leme OAB PR032453
Réu: Edson José Zay
Objeto: Ficam os DD. defensores do réu intimados de que os autos encontram-se disponíveis em cartório, para a apresentação das Alegações Finais, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

010 2002.0000448-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Acir Oliskowski OAB PR017648
Advogado: Cecilia Laura Galera Abdalla OAB SC013934
Réu: Jose Michaloski Junior
Réu: Zojoel Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 31/10/2011

011 1999.0000029-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Frederico Slomp Neto OAB PR039082
Advogado: Frederico Valdomiro Slomp OAB PR10420A
Réu: Luis Chavarski
Objeto: Ficam os DD. Defensores do réu intimados, acerca da expedição de cartas precatórias aos Juízos da Vara de Precatórias Criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-Pr e da Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte-Mg, para a inquirição de testemunhas arroladas pela defesa.

012 2011.0000754-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / PALMAS / PR
Autos de origem: 2008.255-8
Advogado: Emidio Caetano Rodrigues Júnior OAB PR026317
Réu: Rogério Fagundes Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:31 do dia 21/09/2011

013 1999.0000029-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Frederico Slomp Neto OAB PR039082
Advogado: Frederico Valdomiro Slomp OAB PR10420A
Réu: Luis Chavarski
Objeto: Ficam os DD. Defensores do réu intimados a fim de que se manifestem, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, acerca da não localização da testemunha PEDRO RIBEIRO (certidão de fls. 318 dos autos).

014 2007.0000947-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Madeleine Sergea Souza Echterhoff OAB PR049501
Réu: Anderson Cripa Luis Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/01/2012

015 1993.0000029-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julia Brem OAB PR015037
Réu: João Pedro da Costa Godoi
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim, reconhecendo a ocorrência da prescrição de pretensão executória em questão, acolhendo manifestação do Ministério Público às fls. 313/314, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado JOÃO PEDRO DA COSTA GODÓI."
Magistrado: Danuza Zorzi

016 2006.0000181-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovani Andreoli OAB PR027408
Réu: Plínio Maciel de Souza
Réu: Saulo Valentin Glaza
Objeto: Fica o DD. Defensor dos réus intimado, a fim de que se manifeste acerca da não localização da testemunha CARLOS JOÃO DA SILVA, arrolada pela defesa, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, tendo em vista o contido na certidão do Sr. Oficial de justiça (fls. 134).

017 2011.0000139-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Masnik OAB SC018879
Réu: Carlos Roberto Savi Filho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia e CONDENO o réu CARLOS ROBERTO SAVI FILHO como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal.
Obs.: Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos."
Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Danuza Zorzi

018 2008.0000489-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Douglas Moleri OAB PR032195
Réu: Sandro Senn
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Assim sendo, com base no artigo 89 § 5º da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do réu Sandro Senn, pelo efetivo cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo."
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi

019 2008.0000070-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rubiano Schmitz OAB SC013470
Advogado: Cesar Roberto Carneiro OAB SC026758
Réu: Paulo Milczuk
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DO RÉU INTIMADOS, DE QUE, OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO COM VISTA ÀS DEFESAS, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

020 2010.0001386-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thyago Antonio Pigatto Caus OAB SC020129
Réu: Altemir da Rocha
Objeto: Fica o defensor do réu intimado que o total da pena imposta ao réu, em concurso material, na sentença condenatória prolatada no dia 25.07.2011 é de: 02 (dois) anos de reclusão; 03 (três) meses de detenção e 20 (vinte) dias de prisão simples e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cujo valor da unidade restou fixada no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à epoca do delito.

021 1998.0000063-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Helio Bueno de Camargo OAB PR003921
Réu: Pedrinho Dachery
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109 I e V, 1104, 115, e 119, do Código Penal, c/c artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado PEDRINHO DACHERY em relação aos crimes previstos previstos no artigo 121, § 2°, inciso II e IV, c/c artigo 14, inciso II do Código Penal e no artigo 10, caput, da Lei n. 9.437/97."
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE URAÍ- PR VARA CRIMINAL JUIZ :- ANA CRISTINA CREMONEZI

RELAÇÃO Nº 68/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
RENATO CRUZ DE OLIVEIRA 01 PC 2011. 320-7
FERNANDO STEIN BARBOSA 02 PC 2011.20-8
ADRIANO ANDRES ROSSATO 03 CP 2011.427-0
JOÃO PAULO DE FILLIPO BATISTA 04 CP 2011.341-0
MANUEL VINICIUS TOLEDO MELO DE
GOUVEIA 05 PC 2003.31-9
GERALDO DOS SANTOS DA SILVA 06 CP 2011.371-1
JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA 07 PC 2011.344-4
FERNANDO STEIN BARBOSA 08 PC 2008.406-2
VINICIUS FERACIN LAUREANO 09 PC 2010.256-0
JOSÉ AUGUSTO RIBAS VEDAN 10 PC 2009.420-0

01-PROCESSO CRIME nº 2011.320-7 réu; DIEGO RODRIGES GOMES , MARCOS HENRIQUE SANTOS E SIDINEI FERREIRA GOMES DE SOUZA - intimação do Defensor nomeado ao réu Sidinei - para o exercício da defesa técnica , bem como se for do interesse apresentar defesa preliminar , dentro do prazo legal nos Autos- Dr. Renato Cruz de Oliveira- Advogado.

02- PROCESSO CRIME nº 2011.20-8 réu LUCIANO SANTIAGO DA SILVA - intimação do Defensor do réu, de que foi designado o dia 12 de setembro de 2011, às 16:40 horas, perante o Juizo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de instrução e julgamento- Dr. Fernando Stein Barbosa - Advogado.
03- CARTA PRECATÓRIA nº 2011.427-0 réu DARCI MOREIRA - intimação do Defensor do réu, de que foi designado o dia 13 de outubro de 2011, às 16:40 horas, perante o Juizo da Comarca de Uraí-PR , a audiência de interrogatório do réu - Dr. Adriano Andres Rossato - Advogado.
04- CARTA PRECATÓRIA nº 2011.341-0 réu ; BENEDITO OSVALDO DE SOUZA - intimação do defensor do réu, de que foi designado o dia 13 de outubro de 2011, às 16:50 horas, perante o Juizo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de interrogatório do réu - Dr. João Paulo de Fellipo Batista - Advogado.
05- PROCESSO CRIME Nº 2003.31-9 RÉU ; MARCELO RODRIGUES DA SILVA - intimação do defensor do réu - de que foi designado o dia 19 de setembro de 2011, às 12:30 horas, perante o Juizo da Comarca de Uraí- PR o julgamento do réu pelo Tribunal Popular do Juri - Dr. Manuel Vinicius Toledo Melo de Gouveia - Advogado.
06- PROCESSO CRIME nº 2011.371-1 réu CLAUDIONIR DO PRADO - intimação do defensor do réu, de que foi designado o dia 27 de outubro de 2011,.às 16:45 horas perante o Juizo da Comarca de Uraí-PR a audiência de inquirição da testemunha da denúncia - Dr. Geraldo dos Santos da Silva- Advogado.
07- PROCESSO CRIME nº 2011.344-4 réu CRISTIANO CAZETTA DE ASSIS - intimação do Defensor do réu, de que foi designado o dia 26 de setembro de 2011, às 15:40 horas, perante o Juizo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que a instrução será realizada pelo sistema de digitalização e sendo possível , será proferida sentença em audiência - Dr. José Adalberto Almeida da Cunha- Advogado.
08- PROCESSO CRIME nº 2008.406-2 réus :DOUGLAS MOREIRA ALVES, MARCIA REGINA TAROSSO TINI , MOREIRA ALVES E TAROSSO LTDA ME E WALMIR TINI - intimação do réu, de que foi designado o dia 20 de outubro de 2011, às 13:30 horas, perante o Juizo da 1ª V.Cr. da Comarca de Atibaia- SP , a audiência de inquirição da testemunha Marco Antonio Cagni - Dr. Fernando Stein Barbosa- Advogado.
09- PROCESSO CRIME nº 2010.256-0 réu APARECIDO MIGUEL DA SILVA - intimação do Assistente de acusação - Dr. Vinicius para proceder as Alegações finais nos Autos, dentro do prazo legal, Dr. Vinicius Feracin laureano- Advogado.
10- PROCESSO CRIME nº 2009.420-0 réu LUIZ BRAZ CRUZ - intimação do Defensor do réu, de que foi designado o dia 29 de setembro de 2011, às 14:30 horas, perante o Juizo da 3ª Vara Criminal do Forum de Taubaté-SP , a audiência de inquirição de testemunha - Dr. José Augusto Ribas Vedan - Advogado.

URAÍ, 02 DE SETEMBRO DE 2011

Juizados Especiais

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAI

RELAÇÃO Nº 089/2011

RELAÇÃO DE ADVOGADOS
Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan
Adv.Dr. Antonio Menegildo Manoel
Adv. Dr. Pedro Alberto Alves Maciel.

1. Autos de Reclamação nº 2009.0000417-9/0 - Reclamante: Auto Posto Josk Ltda - Reclamado: Mauricio de Souza - Intime-se o exeqüente para que informe o atual endereço do executado e a localização da moto, em dez dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
2. Autos de Reclamação nº 2009.0000588-7/0 - Reclamante: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda - Reclamado: Andréia Luz de Carvalho - Intime-se para que a exeqüente indique bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
3. Autos de Reclamação nº 2008.0000666-6/0 - Reclamante: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda - Reclamado: Ariane da Silva - Intime-se para que a exeqüente indique bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
4. Autos de Reclamação nº 2009.0000589-9/0 - Reclamante: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda - Reclamado: Danilo Candido da Silva - Intime-se para que a exeqüente indique bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
5. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2141-78.2010.8.16.0047 (2010.0001007-2/0) - Exeqüente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda - Executado: Doralice Ferreira de Souza - Intime-se a exeqüente para que informe se a executada pagou o valor integral do débito sem o valor bloqueado. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
6. Autos de Reclamação nº 2246-55.2010.8.16.0047 (2010.0001056-5/0) - Reclamante: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda - Reclamado: Elaine Cristina da Silva - Manifeste-se o reclamante em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
7. Autos de Reclamação nº 2008.0000201-1/0 - Reclamante: Pereira & Lajarin Ltda - Reclamado: Loana Ravagnani - Intime-se para que a exeqüente indique bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
8. Autos de Reclamação nº 1758-37.2009.8.16.0047 (2009.0001083-7/0) - Reclamante: LG Schiavon & Cia Ltda - Reclamado: Josiane Camargo da Silva - Manifeste-se o reclamante em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
9. Autos de Execução de Título Judicial nº 1105-98.2010.8.16.0047 (2010.000561-8/0) - Exeqüente: Dirce Miquilini Vieira - Executado: Aurélio Rodrigues da Silva - Intime-se para que a exeqüente indique bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
10. Autos de Execução de Título Judicial nº 1109-38.2010.8.16.0047 (2010.000565-5/0) - Exeqüente: Dirce Miquilini Vieira - Executado: Andrezza Karine Espanhol - Intime-se para que a exeqüente indique bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
11. Autos de Execução de Título Judicial nº 1106-83.2010.8.16.0047 (2010.000562-0/0) - Exeqüente: Dirce Miquilini Vieira - Executado: Lucindo de Souza Meneses - Manifeste-se o reclamante em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
12. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2752-31.2010.8.16.0047 (2010.00001316-1/0) - Exeqüente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda - Executado: Maria Aparecida Dias - Intime-se a exeqüente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
13. Autos de Reclamação nº nº 1116-64.2009.8.16.0047 (2009.0000441-0/0) - Reclamante: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda - Reclamado: Denílson Benedito - Intime-se a exeqüente para que informe qual é o valor do débito e se houve o pagamento de algumas das parcelas do acordo, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
14. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2007.0000708-9/0 - Exeqüente: Marli Maria Leite Assai ME - Executado: Lucimary Maria - Intime-se a exeqüente para dar andamento ao feito, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
15. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2007.0000709-0/0 - Exeqüente: Marli Maria Leite Assai ME - Executado: Cícero Soares da Silva - Manifeste-se o exeqüente em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
16. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.0000291-5/0 - Exeqüente: José Benedito Duarte Filho - Executado: Kelly de Oliveira - Intime-se a exeqüente para dar andamento ao feito, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
17. Autos de Reclamação nº 154-07.2010.8.16.0047 (2010.000037-6/0) - Reclamante: P.H.Leite & Cia Ltda - Reclamado: Aparecido Dias de Oliveira - Intime-se o exeqüente para que informe o número do CPF do executado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
18. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 149-82.2010.8.16.0047 (2010.000034-0/0) - Exeqüente: P.H.Leite & Cia Ltda - Executado: Ana Cristina de Souza - Intime-se para que a exeqüente indique bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
19. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 603-62.2010.8.16.0047 (2010.000327-5/0) - Exeqüente: Januario Barbosa de Souza - Executado: Wagner Aparecido Alves Silva - Indefiro o pedido de penhora de fls. 31, posto que já foi efetivada diligencia na residência do executado e nada foi encontrado. Indique o exeqüente bens passiveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
20. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 605-32.2010.8.16.0047 (2010.000329-9/0) - Exeqüente: Januario Barbosa de Souza - Executado: Luzia Aparecida da Silva - Indefiro o pedido de penhora de fls. 29, posto que já foi efetivada diligencia na residência do executado e nada foi encontrado. Indique o exeqüente bens passiveis de penhora, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
21. Autos de Reclamação nº 2056-92.2010.8.16.0047 (2010.0000972-0/0) - Reclamante: Angelita Pereira de Souza Santos - Reclamado: Neuza Andrade - Intime-se o exeqüente para que informe o número do CPF do executado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
22. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1536-35.2010.8.16.0047 (2010.000760-6/0) - Exeqüente: Diana Dias ME - Executado: Jessica Dayane Moreira de Souza - Indefiro o pedido de fls. 28, posto que o processo já foi extinto. Ademais, a diligencia pleiteada já foi realizada. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
23. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1810-96.2010.8.16.0047 (2010.000899-5/0) - Exeqüente: RC Santos & Cia Ltda - Executado: José dos Santos e Outra - Manifeste-se a exeqüente em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
24. Autos de Reclamação nº 2009.0000204-2/0 - Reclamante: Farmácia Tupi de Assai Ltda - Reclamado: Cicera Cristina Oliveira - Deverá a exeqüente informar o número do CPF da executada. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
25. Autos de Reclamação nº 2009.0000096-4/0 - Reclamante: Farmácia Tupi de Assai Ltda - Reclamado: Cecília Israel Ribeiro - Intime-se a exeqüente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
26. Autos de Reclamação nº 3138-61.2010.8.16.0047 (2010.0001439-9/0) - Reclamante: JP Martins-Móveis Martins - Reclamado: José Varcelo de Souza - Intime-se o reclamado para que junte aos autos o instrumento do mandado outorgado ao seu procurador judicial. Adv. Dr. Antonio Menegildo Manoel.
27. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3415-77.2010.8.16.0047 (2010.0001480-7/0) - Exeqüente: JP Martins-Móveis Martins - Executado: Mariza Leite de Souza - Deverá o exeqüente apresentar novo cálculo, para fins de adequar o valor da clausula penal para 10% (dez por cento) do valor remanescente do débito. Intime-se a exeqüente indicar bens passíveis de penhora, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
28. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3409-70.2010.8.16.0047 (2010.0001486-8/0) - Exeqüente: JP Martins-Móveis Martins - Executado: Ricardo Tiburcio da Silva - Intime-se a exeqüente para que apresente novo cálculo do débito constando o valor correto da multa. Deverá a exeqüente indicar bens passíveis de penhora, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
29. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2643-17.2010.8.16.0047 (2010.001274-3/0) - Exeqüente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda - Executado: Nilda dos Santos Araujo - Intime-se a exeqüente para que apresente novo cálculo do débito constando o valor correto da multa, bem como para constar o valor original correto do débito, visto que seis parcelas do acordo não atinge o montante inicial contido no cálculo de fls.16. Deverá a exeqüente indicar bens passíveis de penhora, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
30. Autos de Reclamação nº 2009.000670-1/0 - Reclamante: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda - Reclamado: Marcelo Messias de Siqueira - Intime-se o exeqüente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

1. Autos de Reclamação nº 2009.000067-3/0 - Reclamante: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda - Reclamado: Márcia Aparecida Domingues - Intime-se o exeqüente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

2. Autos de Reclamação nº 1389-09. 2010.8.16.0047 (2010.000686-9/0) - Reclamante: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda - Reclamado: Thereza Bahu dos Santos - Indefiro o pedido de fls. 27, pois não há prova das alegações e devido ao fato de que a reclamada no presente feito é Thereza, já falecida. Caso o reclamante pretenda o prosseguimento do feito, deverá ser regularizado o pólo passivo, para fins de figurar o Espólio ou os herdeiros, desde, claro, que a falecida tenha deixado bens para inventar. Manifeste-se o reclamante, em cinco dias. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
3. Autos de Execução Judicial nº 2009.680-2/0. Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Elenir Esturari Montovani. - Intime-se o exeqüente para que indique bem passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
4. Autos de Reclamação nº 744-18.2009.8.16.0047 (2009.69-7/0). Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Reclamado: Inalda Alves Feitosa. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
5. Autos de Reclamação nº 2008.544-0/0. - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Reclamado: Wilma de Souza. - I - Intime-se o exeqüente para que apresente novo cálculo do débito com o valor correto da multa. - II - Indefiro o pedido de fls. 67, posto que já foi efetivada diligencia na residência da executada e nada foi encontrado (fls. 57-verso). - III - Indique o exequente bens passiveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
6. Autos de Execução Título Extrajudicial nº 2008.809-6/0. - Exequente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executada: Leia Balsani Figueredo. - Indique o exequente bens passiveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
7. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 241-60.2010.8.16.0047 (2010.108-5/0) - Exequente: Lima e Inuyama LTDA - Loja 15. - Executada: Ana Cristina Araujo. - o número do CPF fornecido consta o nome de outra pessoa, nestes termos deverá a exequente fornecer o número correto. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
8. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2471-75.2010.8.16.0047 (2010.1189-3/0) - Exequente: Elza K. O. Takahazi & Cia LTDA - Executado: Isabela de Moura Siqueira. - Indique o exequente bens passiveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
9. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.171-8/0. - Exequente: Marli Maria Leite Assai - ME. - Executado: Alexandra Pereira. - o número do CPF da executada é invalido, nestes termos deverá a exequente informar o número correto para fins de penhora *online*. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
10. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1587-46.2010.8.16.0047. - Exequente: Studio Marins Comercio de Móveis LTDA. - Executado: Nilda Alves de Oliveira Antunes. - I - Deverá o exequente apresentar novo cálculo, para fins de adequar o valor da cláusula penal para 10% (dez por cento) do valor remanescente do débito. - II - Indefiro o pedido de fls. 29, posto que já foi efetivada diligencia na residência do executado e nada foi encontrado (fls.16-verso). - III - Indique o exequente bens passiveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
11. Autos de Reclamação nº 2009.947-1/0. - Reclamante: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Reclamado: Josilene Silvério. - Intime-se o exequente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
12. Autos de Reclamação nº 990-77.2010.8.16.0047 (2010.510-1/0). - Reclamante: Racheid Ali Chehade Confecções M.E. - Reclamado: Edson Maciel Custodio. - Intime-se o exequente para que informe se o acordo foi cumprido, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
13. Autos de Reclamação nº 984-70.2010.8.16.0047 (2010.504-8/0). - Reclamante: Rached Ali Chehade Confecções M. E. - Reclamado: Julio Cesar dos Santos. - Intime-se o exequente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
14. Autos de Reclamação nº 2896-05.2010.8.16.0047 (2010.1379-2). - Reclamante: Farmácia Drogarcia - Adeilson Garcia Perfumaria. - Reclamado: Sezinando Rubens Quaresma. - Intime-se o exequente para que informe o número do CPF, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
15. Autos de Reclamação nº 786-33.2010.8.16.0047 (2010.405-0/0). - Reclamante: Martin Suganuma. - Reclamado: Cleuza de Almeida Monteiro. - Intime-se o exequente para que informe o número do CPF, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
16. Autos de Reclamação nº 235-53.2010.8.16.0047 (2010.102-4/0). - Reclamante: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Reclamado: Ricardo Bueno. - Intime-se o exequente para que informe o número do CPF, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
17. Autos de Reclamação nº 2009.203-0/0. - Reclamante: Supermercado TKS LTDA. - Reclamado: Aliny Natal Bueno. - Deverá o exequente informar o número do CPF do (a) executado (a), em cinco dias. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
18. Autos de Reclamação nº 1816-40.2009.8.16.0047 (2009.1141-0/0). - Reclamante: North Fashion industria e Comercio de Confecções LTDA - ME. - Reclamado: Leonice Pereira. - Deverá o exequente informar o número do CPF do (a) executado (a), em cinco dias. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
19. Autos de Reclamação nº 2480-37.2010.8.16.0047 (2010.1197-0/0). - Reclamante: Elza. K. O. Takahazi & Cia LTDA. - Reclamado: Patrícia Henrique Monteiro Felix Pessoa. - Deverá o exequente informar o número do CPF do (a) executado (a), em cinco dias. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
20. Autos de Reclamação nº 2009.267-3/0. - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Reclamado: Antonio Manoel Ribeiro. - Desde já, deixo claro que este Juízo não aceitará mais acordos feitos extrajudicialmente em que for estipulada cláusula penal de 20% (vinte por cento) e fará redução para 10% (dez por cento). Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
21. Autos de execução de Titulo Extrajudicial nº 2006.406-0/0. - Exeqüente: Djalma Viana. - Reclamado: Cristina Eiko Yoshida. - Deverá o exeqüente fornecer os meios necessários para proceder a remoção dos bens adjudicados, no prazo de dez dias. Adv. Dr. Pedro Alberto Alves Maciel.
22. Autos de Execução de Título Judicial nº 2008.466-6/0. - Exeqüente: Farmácia São Bento de Assai - Farmácia Drogamais. - Executado: Aurélio Rodrigues da Silva. - Deverá o exeqüente fornecer os meios necessários para proceder a remoção dos bens adjudicados, no prazo de dez dias. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
23. Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2006.175-4/0. - Exeqüente: Presencenter Presentes LTDA. - Executado: Marcos Lopes Costa. - Deverá o exeqüente fornecer os meios necessários para proceder a remoção dos bens adjudicados, no prazo de dez dias. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
24. Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2004.17-1/0. - Exeqüente: Mario Sencovivi. - Executado: Milton Aparecido da Silva. - Deverá o exeqüente fornecer os meios necessários para proceder a remoção dos bens adjudicados, no prazo de dez dias. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

Ângela Tonetti Biazus
Juíza de Direito

05/09/2011

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAI

RELAÇÃO Nº 088/2011

RELAÇÃO DE ADVOGADOS
Dra. Andrea Bernabel Furlan

1 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1599-60.2010.8.16.0047 - Exequente: Wilson Dias. - Executado: Luiz Carlos de Oliveira. - Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 15;50 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
.2 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1415-07.2010.8.16.0047 - Exequente: Álvaro yoshiyuki Toda Relojoaria - Executado: João Gregório da Silva. - Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 15:10 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
3 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 840-96.2010.8.16.0047 - Exequente: Martin Suganuma. - Executado: Francisca Oliveira Rosa Gouveia. - Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 15:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
4 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2009.0001037-0/0 - Exequente: Marta Pedro de Oliveira Ferreiora - Executado: Maria Aparecida Antonia da Silva. - Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 15:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
5 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2807-79.2010.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda - Executado: Leia Balsani Figueiredo. - Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
6 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2009.0001184-9/0- Exequente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Silvone Rosa de Sá. - Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
7 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2008.0000665-4/0 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Vicentina da Cruz Prado. - Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
8 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2008.0000657-7/0 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Rosiney de Oliveira Faustino. - Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 16:10 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
9 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2009.0000116-7/0 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda - Executado: Elcio da Silva. - Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 16:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
10 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2757-53.2010.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Mauricio de Souza. - Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 16:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
ANGELA TONETTI BIAZUS

JUÍZA DE DIREITO

05/09/2011

ASSIS CHATEAUBRIAND

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 010/2011

Advogado	Ordem	Processo
CARLOS ALBERTO NICIOLI	005	2009.0000442-2/0
CLOVES LUIZ ANGELELI	002	2007.0000082-5/0
CLOVES LUIZ ANGELELI	003	2008.0000532-6/0
DIRLEI DE SOUZA	001	2004.0000089-1/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	004	2009.0000371-3/0
MIEKO ITO	004	2009.0000371-3/0
NADIA MAZUREK	003	2008.0000532-6/0
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	004	2009.0000371-3/0
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	005	2009.0000442-2/0

001 2004.0000089-1/0 - Execução Título Extrajudicial — IVONE GUERRA X NEUSA MARCONI

"Fica intimado o Exequente através de seu Procurador para que tome ciência da certidão do Oficial de Justiça de fls. 64".

Adv(s) DIRLEI DE SOUZA

002 2007.0000082-5/0 - Execução de Título Judicial — VALMIR NELSON BONOMO X FREDERICO BARON

"Fica intimado o Exequente através de seu Procurador para que tome ciência da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 48".

Adv(s) CLOVES LUIZ ANGELELI

003 2008.0000532-6/0 - Processo de Conhecimento — ANISIO SILVESTRE X TELECOMINICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Decisão fls. 184 " As partes realizaram acordo (fls. 175/177). É sucinto relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, bem como JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fundamento no artigo 57, da Lei 9.099/95 e no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorário (art. 55, Lei 9.099/95). Oportunamente Arquive-se".

Adv(s) CLOVES LUIZ ANGELELI, NADIA MAZUREK

004 2009.0000371-3/0 - Processo de Conhecimento — LINDOZA ALVES MARES X BANCO BMG S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Decisão fls. 154 "Em razão da concordância manifestada pela parte reclamante às fls. 152 com o depósito efetuado pela parte reclamada, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença. Oportunamente Arquive-se".

Adv(s) SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

005 2009.0000442-2/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCOS MARTINS X DEVANIR DOA SNTOS RODRIGUES

Fica intimado o Exequente através de seu Procurador para que tome ciência da certidão do Oficial de Justiça de fls. 21".

Adv(s) CARLOS ALBERTO NICIOLI, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA

ASTORGA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIARIO
JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
JUIZ DE DIREITO MARCOS CAIRES LUZ

RELAÇÃO Nº. 034/2011

1 - LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL.
2 - LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL.
3 - LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL.
4 - LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL.
5 - CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
6 - CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
7 - CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
8 - CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
9 - AFONSO MASAKAZU KAWAMURA.
10 - CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
11 - CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
12 - CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
13 - MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES.
14 - RICARDO PINTO MANOERA.
15 - CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
16 - CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
17 - LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL.
18 - LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL.
19 - CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
20 - CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
21 - CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
22 - CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
23 - CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.

1 - Autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o nº 1035/2008. Exequente J.A - 3 CONFECÇÕES LTDA ME e Executado ELENITA LIMA DE OLIVEIRA NUNES. Vistos etc... Julgo EXTINTO, sem análise de mérito, o bloco de processos sentenciados simultaneamente dada ausência de documentos essenciais para processamento do feito, art. 282 e 283 do CPC. Enunciado FONAJE 135, bem como, também, negligência das partes no impulsionamento do processo, art. 267, CPC.
ADVOGADO: LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL.
2 - Autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o nº 838/2008. Exequente J.A - 3 CONFECÇÕES LTDA ME e Executado JOSIANE GUIDINI. Vistos etc... Julgo EXTINTO, sem análise de mérito, o bloco de processos sentenciados simultaneamente dada ausência de documentos essenciais para processamento do feito, art. 282 e 283 do CPC. Enunciado FONAJE 135, bem como, também, negligência das partes no impulsionamento do processo, art. 267, CPC.
ADVOGADO: LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL.
3 - Autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o nº 937/2008. Exequente J.A - 3 CONFECÇÕES LTDA ME e Executado ROSELI APARECIDA RUFINO. Vistos etc... Julgo EXTINTO, sem análise de mérito, o bloco de processos sentenciados simultaneamente dada ausência de documentos essenciais para processamento do feito, art. 282 e 283 do CPC. Enunciado FONAJE 135, bem como, também, negligência das partes no impulsionamento do processo, art. 267, CPC.
ADVOGADO: LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL.
4 - Autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o nº 928/2008. Exequente J.A - 3 CONFECÇÕES LTDA ME e Executado KEILA SILVÉRIO DE LIMA. Vistos etc... Julgo EXTINTO, sem análise de mérito, o bloco de processos sentenciados simultaneamente dada ausência de documentos essenciais para processamento do feito, art. 282 e 283 do CPC. Enunciado FONAJE 135, bem como, também, negligência das partes no impulsionamento do processo, art. 267, CPC.
ADVOGADO: LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL.
5 - Autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o nº 1279/2008-A. Exequente VAGNER MARCELO MARGUTTI e Executado ELPAULO HENRIQUE DA SILVA. Vistos etc... Julgo EXTINTO, sem análise de mérito, o bloco de processos sentenciados simultaneamente dada ausência de documentos essenciais para processamento do feito, art. 282 e 283 do CPC. Enunciado FONAJE 135, bem como, também, negligência das partes no impulsionamento do processo, art. 267, CPC.
ADVOGADO: CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
6 - Autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o nº 1466/2008. Exequente PELEGRINI & FERREIRA LTDA e Executado JULIANA RODRIGUES DA SILVA. Vistos etc... Julgo EXTINTO, sem análise de mérito, o bloco de processos sentenciados simultaneamente dada ausência de documentos essenciais para processamento do feito, art. 282 e 283 do CPC. Enunciado FONAJE 135, bem como, também, negligência das partes no impulsionamento do processo, art. 267, CPC.
ADVOGADO: CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
7 - Autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o nº 600/2008. Exequente ISMAEL OLIVEIRA SANTOS ME - LOJA SAN NEVES e Executado LUZIA GOMES PEREIRA DE FIGUEIREDO. Vistos etc... Julgo EXTINTO, sem análise de mérito, o bloco de processos sentenciados simultaneamente dada ausência de documentos essenciais para processamento do feito, art. 282 e 283 do CPC. Enunciado FONAJE 135, bem como, também, negligência das partes no impulsionamento do processo, art. 267, CPC.
ADVOGADO: CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
8 - Autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o nº 586/2008. Exequente INÊS MARUO - J. MARUO MÓVEIS e Executado GILSON DE LIMA. Vistos etc... Julgo EXTINTO, sem análise de mérito, o bloco de processos sentenciados simultaneamente dada ausência de documentos essenciais para processamento do feito, art. 282 e 283 do CPC. Enunciado FONAJE 135, bem como, também, negligência das partes no impulsionamento do processo, art. 267, CPC.
ADVOGADO: CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.

9 - Autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o nº 469/2007. Exequente IRENE RODRIGUES SILVA e Executado DANIELA DA COSTA GONÇALVES. Vistos etc... Julgo EXTINTO, sem análise de mérito, o bloco de processos sentenciados simultaneamente dada ausência de documentos essenciais para processamento do feito, art. 282 e 283 do CPC. Enunciado FONAJE 135, bem como, também, negligência das partes no impulsionamento do processo, art. 267, CPC.
ADVOGADO:AFONSO MASAKAZU KAWAMURA.
10 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 883/2008. Reclamante LAGUNA & LAGUNA LTDA - SUPERMERCADO LAGUNA e Reclamada EDNA APARECIDA FREIRE DE SOUZA. Vistos etc... Julgo EXTINTO, sem análise de mérito, o bloco de processos sentenciados simultaneamente dada ausência de documentos essenciais para processamento do feito, art. 282 e 283 do CPC. Enunciado FONAJE 135, bem como, também, negligência das partes no impulsionamento do processo, art. 267, CPC.
ADVOGADO: CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
11 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 147/2008. Reclamante LAGUNAVERA L.G. TOLENTINO ME - LOJA FLIPER e Reclamada SUELI CONSTANTINO DA SILVA CASSEMIRO. Vistos etc... Julgo EXTINTO, sem análise de mérito, o bloco de processos sentenciados simultaneamente dada ausência de documentos essenciais para processamento do feito, art. 282 e 283 do CPC. Enunciado FONAJE 135, bem como, também, negligência das partes no impulsionamento do processo, art. 267, CPC.
ADVOGADO: CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
12 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 1439/2008-A. Reclamante VERA L.G. TOLENTINO ME - LOJA FLIPER e Reclamado APARECIDO FLORENTINO. Vistos etc... Julgo EXTINTO, sem análise de mérito, o bloco de processos sentenciados simultaneamente dada ausência de documentos essenciais para processamento do feito, art. 282 e 283 do CPC. Enunciado FONAJE 135, bem como, também, negligência das partes no impulsionamento do processo, art. 267, CPC.
ADVOGADO: CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
13 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 710/2007. Reclamante CELSO ROBERTO FABRETTI e Reclamado ADELILDO ALVES SANTANA. Vistos etc... Julgo EXTINTO, sem análise de mérito, o bloco de processos sentenciados simultaneamente dada ausência de documentos essenciais para processamento do feito, art. 282 e 283 do CPC. Enunciado FONAJE 135, bem como, também, negligência das partes no impulsionamento do processo, art. 267, CPC.
ADVOGADO: MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES.
14 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 1388/2008. Reclamante IRMA APARECIDA DE SOUZA ME e Reclamado CRISTIANE DE ANDRADE MARQUES. Vistos etc... Julgo EXTINTO, sem análise de mérito, o bloco de processos sentenciados simultaneamente dada ausência de documentos essenciais para processamento do feito, art. 282 e 283 do CPC. Enunciado FONAJE 135, bem como, também, negligência das partes no impulsionamento do processo, art. 267, CPC.
ADVOGADO: RICARDO PINTO MANOERA.
15 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 1582/2008. Reclamante INÊS MARUO - J. MARUO MÓVEIS e Reclamado LUIZ FERNANDO BAGATELI. Vistos etc... Julgo EXTINTO, sem análise de mérito, o bloco de processos sentenciados simultaneamente dada ausência de documentos essenciais para processamento do feito, art. 282 e 283 do CPC. Enunciado FONAJE 135, bem como, também, negligência das partes no impulsionamento do processo, art. 267, CPC.
ADVOGADO: CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
16 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 1433/2008. Reclamante PELEGRINI & FERREIRA LTDA - ALPHORRIA MODA FASHION e Reclamado VIVIANE CRISTINA DA SILVA. Vistos etc... Julgo EXTINTO, sem análise de mérito, o bloco de processos sentenciados simultaneamente dada ausência de documentos essenciais para processamento do feito, art. 282 e 283 do CPC. Enunciado FONAJE 135, bem como, também, negligência das partes no impulsionamento do processo, art. 267, CPC.
ADVOGADO: CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
17 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 1190/2008-A. Reclamante J.A - 3 CONFECÇÕES LTDA ME e Reclamado DINA THEREZA BONINI MARTIOLI. Vistos etc... Julgo EXTINTO, sem análise de mérito, o bloco de processos sentenciados simultaneamente dada ausência de documentos essenciais para processamento do feito, art. 282 e 283 do CPC. Enunciado FONAJE 135, bem como, também, negligência das partes no impulsionamento do processo, art. 267, CPC.
ADVOGADO: LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL.
18 - Autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o nº 1415/2008-A. Exequente J.A - 3 CONFECÇÕES LTDA ME e Executado LUCIANO RIBEIRO CAVALCANTE. Vistos etc... Julgo EXTINTO, sem análise de mérito, o bloco de processos sentenciados simultaneamente dada ausência de documentos essenciais para processamento do feito, art. 282 e 283 do CPC. Enunciado FONAJE 135, bem como, também, negligência das partes no impulsionamento do processo, art. 267, CPC.
ADVOGADO: LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL.
19 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 940/2007. Reclamante SCANDELAI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e Reclamado JOÃO ROBERTO RIBEIRO. Vistos etc... Julgo EXTINTO, sem análise de mérito, o bloco de processos sentenciados simultaneamente dada ausência de documentos essenciais para processamento do feito, art. 282 e 283 do CPC. Enunciado FONAJE 135, bem como, também, negligência das partes no impulsionamento do processo, art. 267, CPC.
ADVOGADO: CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
20 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 948/2007. Reclamante SCANDELAI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e Reclamado JOSÉ JOÃO DOS SANTOS. Vistos etc... Julgo EXTINTO, sem análise de mérito, o bloco de processos sentenciados simultaneamente dada ausência de documentos essenciais para processamento do feito, art. 282 e 283 do CPC. Enunciado FONAJE 135, bem como, também, negligência das partes no impulsionamento do processo, art. 267, CPC.
ADVOGADO: CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
21 - Autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o nº 028/2008. Exequente M.D. CALÇADOS - LISBOA CALÇADOS e Executado MARIA VIRGINIA DA SILVA. Vistos etc... Julgo EXTINTO, sem análise de mérito, o bloco de processos sentenciados simultaneamente dada ausência de documentos essenciais para processamento do feito, art. 282 e 283 do CPC. Enunciado FONAJE 135, bem como, também, negligência das partes no impulsionamento do processo, art. 267, CPC.
ADVOGADO: CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
22 - s de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o nº 019/2008. Exequente PELEGRINI & FERREIRA LTDA - ALPHORRIA MODA FASHION e Executado CLEONICE DE OLIVEIRA INOCENCIO. Vistos etc... Julgo EXTINTO, sem análise de mérito, o bloco de processos sentenciados simultaneamente dada ausência de documentos essenciais para processamento do feito, art. 282 e 283 do CPC. Enunciado FONAJE 135, bem como, também, negligência das partes no impulsionamento do processo, art. 267, CPC.
ADVOGADO: CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
23 - Autos de Ação ordinária de Locupletamento Ilícito sob o nº 966/2007. Reclamante SCANDELAI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e Reclamado EDERSON EMERENCIANO. Vistos etc... Julgo EXTINTO, sem análise de mérito, o bloco de processos sentenciados simultaneamente dada ausência de documentos essenciais para processamento do feito, art. 282 e 283 do CPC. Enunciado FONAJE 135, bem como, também, negligência das partes no impulsionamento do processo, art. 267, CPC.
ADVOGADO: CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.

Astorga, 01 de setembro de 2011.

BARBOSA FERRAZ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

C O M A R C A D E BA R B O S A F E R R A Z - PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
Juíza de Direito: Drª. Angela Karina Chirnev Pedotti Audi

Relação n. 019/2011

Advogado Ordem
01 - Moacir Nunes da Silva 01
02 - Sebastião da Costa Guimarães 01
03 - Rodrigo Henrique Colnago 02
04 - Diego Ruppentahal 02

01 - Ação de reclamação nº 221/2008 - Reclamante: Auto Peças Barbosa e Reclamado: Aparecido Luiz Tomé - Intimação das partes para audiência de conciliação designada para o **dia 23 de setembro de 2011, as 16:00 horas. DR. SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES OAB/PR 13.585 e DR MOACIR NUNES DA SILVA 13.165**

02 -Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais nº 181/2010 - Reclamante: Nabil Hélio Beuron e reclamado: B2W - Companhia Global do varejo - Intimação da parte reclamada para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).**DR. RODRIGO HENRIQUE COLNAGO OAB/SP 145.521; DR.º DIEGO RUPPENTAHAL OAB/RS 65.288.**

Barbosa Ferraz, 2 de setembro de 2011
Denise Regina Mazzei Mendes
Secretária

CORBÉLIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DECORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 049/2011

Relação Nº : 049/2011

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nrº :**049/2011**
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR 032 2010.0001690-8/0
ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR 033 2010.0001702-3/0
ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR 034 2010.0001703-5/0
ANDREIA BELO ROSSO 025 2010.0001313-6/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 018 2010.0000100-0/0
ANGELA FAVRETTO 004 2007.0000701-6/0
ANGELA FAVRETTO 005 2007.0000822-0/0
ANGELA FAVRETTO 011 2008.0000181-9/0
ANGELA FAVRETTO 015 2009.0000226-8/0
ANGELA FAVRETTO 016 2009.0000416-7/0
ANGELA FAVRETTO 017 2010.0000004-8/0
ANGELA FAVRETTO 020 2010.0000333-9/0
ANGELA FAVRETTO 022 2010.0000549-0/0
ANGELA FAVRETTO 024 2010.0000969-2/0
ANGELA FAVRETTO 026 2010.0001317-3/0
ANGELA FAVRETTO 027 2010.0001409-6/0
ANGELA FAVRETTO 031 2010.0001583-2/0
ANGELA FAVRETTO 035 2010.0001762-9/0
CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA 021 2010.0000451-7/0
ELOI CONTINI 023 2010.0000838-8/0
FÁBIO PALAVER 029 2010.0001521-3/0
FÁBIO PALAVER 036 2010.0001899-4/0
FABIULA MULLER 030 2010.0001555-3/0
HÉRICK PAVIN 038 2010.0001930-2/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 029 2010.0001521-3/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 028 2010.0001477-9/0
LEANDRO MONTEIRO MOREIRA 025 2010.0001313-6/0
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA 030 2010.0001555-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 019 2010.0000142-8/0
MARILUZ CAPELETO 001 2005.0000182-4/0
MARILUZ CAPELETO 002 2006.0000304-6/0
MARILUZ CAPELETO 003 2006.0000518-4/0
MARILUZ CAPELETO 006 2007.0001063-4/0
MARILUZ CAPELETO 008 2007.0001248-1/0
MARILUZ CAPELETO 009 2007.0001296-2/0
MARILUZ CAPELETO 010 2007.0001302-7/0
MARILUZ CAPELETO 012 2008.0000477-9/0
MARILUZ CAPELETO 013 2008.0000616-1/0
MARILUZ CAPELETO 014 2008.0000920-1/0
MARILUZ CAPELETO 023 2010.0000838-8/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 037 2010.0001923-7/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 038 2010.0001930-2/0
MAURICIO ALEXANDRE BOSI 018 2010.0000100-0/0
MAURICIO ALEXANDRE BOSI 019 2010.0000142-8/0
MAURICIO ALEXANDRE BOSI 028 2010.0001477-9/0
NESTOR VALDO VISINTIM 007 2007.0001135-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS 032 2010.0001690-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS 033 2010.0001702-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS 034 2010.0001703-5/0
RICARDO ZANLORENZI CERANTO 021 2010.0000451-7/0
ROGERIO PETRONILIO 022 2010.0000549-0/0
RUDI HERINGER 025 2010.0001313-6/0
RUI DA FONSECA 021 2010.0000451-7/0
SERGIO SCHULZE 036 2010.0001899-4/0
SERGIO SCHULZE 037 2010.0001923-7/0
SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN 036 2010.0001899-4/0
SILVIO SIDERLEI BRAUNA 006 2007.0001063-4/0
SILVIO SIDERLEI BRAUNA 015 2009.0000226-8/0
SIMONE BORGUESAM DA SILVA 006 2007.0001063-4/0
TADEU CERBARO 023 2010.0000838-8/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 037 2010.0001923-7/0

001 2005.0000182-4/0 - Execução Título Extrajudicial EDINALDO BARBOSA DA SILVA - JOJA 1500 X
ROSELIANE FATIMA DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 34, A QUAL JULGA EXTINTO O
PROCESSO.
Adv(s) MARILUZ CAPELETO

002 2006.0000304-6/0 - Execução Título Extrajudicial MATERIAIS DE CONSTRUÇAO HUF LTDA X
MARIO ANTUNES
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 27, A QUAL JULGA EXTINTO O
PROCESSO.
Adv(s) MARILUZ CAPELETO

003 2006.0000518-4/0 - Execução Título Extrajudicial COMERCIAL IGUATU LTDA X ANDRE LUIZ DA
SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 20, A QUAL JULGA EXTINTO O
PRESENTE FEITO.
Adv(s) MARILUZ CAPELETO

004 2007.0000701-6/0 - Execução Título Extrajudicial FELTRIN E GIOMO LTDA X MARINA RUFINO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 18 , A AQUAL HOMOLOGA O ACORDO
CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEGUINTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO

005 2007.0000822-0/0 - Execução Título Extrajudicial CENTRO DE FORMAÇAO DE CONDUTORES X
VANDER RENGEL DA SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 18, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO
CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEGUINTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO

006 2007.0001063-4/0 - Execução Título Extrajudicial SETEMBRINO BONIATTI X JOSE AVANCINI
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 45, A QUAL JULGA EXTINTA A
EXECUÇÃO.
Adv(s) MARILUZ CAPELETO, SILVIO SIDERLEI BRAUNA, SIMONE BORGUESAM DA SILVA

007 2007.0001135-5/0 - Processo de Conhecimento OSMAR JOAO MARCHESE X JOEL ALVES
VELOSO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL.16, A QUAL JULGA EXTINTO O
PROCESSO.
Adv(s) NESTOR VALDO VISINTIM

008 2007.0001248-1/0 - Execução Título Extrajudicial MARLENE MENDES MONTEIRO X JOANICE
PIENTECOSKI
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL.23, A QUAL JULGA EXTINTO O PRESENTE
FEITO.
Adv(s) MARILUZ CAPELETO

009 2007.0001296-2/0 - Processo de Conhecimento EUCLIDES JOSE CAMPOS ME X ELVI
APARECIDA DA SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 23, A QUAL JULGA EXTINTA A
EXECUÇÃO.
Adv(s) MARILUZ CAPELETO

010 2007.0001302-7/0 - Execução Título Extrajudicial P.L. COMERCIO DE COSMETICO X SCHEILA
MARA RUY DA SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL.25, A QUAL JULGA EXTINTO O PRESENTE
FEITO.
Adv(s) MARILUZ CAPELETO

011 2008.0000181-9/0 - Execução Título Extrajudicial FELTRIN E GIOMO LTDA X JOAO MENINO DE
MOURA FILHO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 25, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO
CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEGUINTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO

012 2008.0000477-9/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIOMIRO FOLLE - ME X BEATRIZ ROCHA
DE SOUZA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 20, A QUAL JULGA EXTINTO O
PRESENTE FEITO.
Adv(s) MARILUZ CAPELETO

013 2008.0000616-1/0 - Processo de Conhecimento COMERCIAL IGUATU LTDA X MARTINS ZARU
GARCIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 19, A QUAL JULGA EXTINTO O
PROCESSO.

Adv(s) MARILUZ CAPELETO
014 2008.0000920-1/0 - Processo de Conhecimento FARMACIA BELIAFARMA X MARIA INS DE
MELLO LOURENÇO BONI
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 20, A QUAL JULGA EXTINTA A
EXECUÇÃO.
Adv(s) MARILUZ CAPELETO
015 2009.0000226-8/0 - Execução Título Extrajudicial BIANCATO & MIRANDA LTDA X GENTIL TAIJA
INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 06.10.2011 ÀS
14:00 HORAS, NO FÓRUM. AS PARTES DEVEM COMPARECER À AUDIÊNCIA, FICANDO O AUTOR CIENTE
DE QUE SUA AUSÊNCIA IMPORTARÁ EM EXTINÇÃO DO PROCESSO E A DO REQUERIDO IMPORTARÁ EM
PRE-SUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, NA FORMA DO ART. 20 E 51, INCISO I, AMBOS DA
LEI 9.099/95 DO JEC, CIENTES DE QUE DE-VERÃO TRAZER SUAS TESTEMUNHAS (NO MÁXIMO 03),
INDEPENDEN-TEMENTE DE INTIMAÇÃO OU DEPOSITAR O ROL, NO MÍNIMO 05 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA,
ACASO DESEJAM SER ELAS INTIMADAS (ART. 34, DA LJE).
Adv(s) ANGELA FAVRETTO, SILVIO SIDERLEI BRAUNA
016 2009.0000416-7/0 - Execução Título Extrajudicial PIERINA PASTRE CONFECÇOES X
TEREZINHA ORTENGA BRUM
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 11, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO
CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEGUINTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
017 2010.0000004-8/0 - Execução Título Extrajudicial MARGARIDA MARIA THOMAZ VIEIRA (KEKA
CONFECÇÕES) X ALICE SIDINEIA VIANA
TOIGO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 20, A QUAL JULGA EXTINTO O
PRESENTE FEITO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
018 2010.0000100-0/0 - Processo de Conhecimento ANAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE
PLASTICO LTDA X COPEL DISTRIBUIÇAO S/A
- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
" CIÊNCIA AS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO.
AGUARDA-SE A MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PELO PRAZO DE SEIS MESES"
Adv(s) MAURICIO ALEXANDRE BOSI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
019 2010.0000142-8/0 - Processo de Conhecimento VANILDO BORBA X FININVEST S/A
ADMINISTRADORA DE CARTOES DE
CREDITO
" CIÊNCIA AS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO.
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 108 (R$ 6.909,61) DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DAIS, SOB PENA
DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) MAURICIO ALEXANDRE BOSI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
020 2010.0000333-9/0 - Execução Título Extrajudicial J. I. ORIZIO E CIA LTDA - LOJA O LOOKÃO X
GEOVANI MEZZARE
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 12, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO
CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEGUINTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
021 2010.0000451-7/0 - Processo de Conhecimento NELSON FERREIRA JUNIOR X UNIPAN -
UNIAO PAN-AMERICANA DE ENSINO
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 56/60,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R$ 495,26.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA, RUI DA FONSECA, RICARDO ZANLORENZI CERANTO
022 2010.0000549-0/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO DAI X ANTONINHO TELES DA SILVA
" REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBRAGOS À EXECUÇÃO"
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, NO PRAZO DE 30 DAIS,
SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO, ROGERIO PETRONILIO
023 2010.0000838-8/0 - Processo de Conhecimento JAIR MASLOWSKI X BANCO DO BRASIL S/A
" CIÊNCIA AS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO.
AGUARDA-SE A MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PELO PRAZO DE SEIS MESES"
Adv(s) MARILUZ CAPELETO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO
024 2010.0000969-2/0 - Processo de Conhecimento J. I. ORIZIO E CIA LTDA - LOJA O LOOKÃO X
ODIRLEI DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 15, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO
CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEGUINTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
025 2010.0001313-6/0 - Processo de Conhecimento JOEL BINOTI LIMA X FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDISTORE
" CIÊNCIA AS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO.
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 161/162 (R$ 6.727,52) DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DAIS, SOB
PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) ANDREIA BELO ROSSO, RUDI HERINGER, LEANDRO MONTEIRO MOREIRA
026 2010.0001317-3/0 - Execução Título Extrajudicial MARILDE S.B BARBOZA MOVEIS ME X JOSÉ
ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO DEPÓSITO DE FL. 100, DOS AUTOS Nº
2009.105-4, NO PRAZO DE 10 DIAS.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
027 2010.0001409-6/0 - Processo de Conhecimento FELTRIN E GIOMO LTDA (CAPITAL MOVEIS) X
DAELTON KLEBER RODRIGUES
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL.16, A QUAL JULGA EXTINTO PROCESSO
COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
028 2010.0001477-9/0 - Processo de Conhecimento MARCIO AURELIO UHDRE X BANCO ITAU S/A
" CIÊNCIA AS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO.
AGUARDA-SE A MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PELO PRAZO DE SEIS MESES"
Adv(s) MAURICIO ALEXANDRE BOSI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN
029 2010.0001521-3/0 - Processo de Conhecimento EMERSON KUERTEN (E OUTROS) X HSBC
BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
" CIÊNCIA AS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO.
AGUARDA-SE A MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PELO PRAZO DE SEIS MESES"
Adv(s) FÁBIO PALAVER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI
030 2010.0001555-3/0 - Processo de Conhecimento ELIAS DE JESUS PINTO X BANCO DO BRASIL
S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 50/54,A QUAL JULGA IMPROCEDENTES OS
PEDIDOS DA INICIAL.
495,20
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) MARCIO ELEANDRO BRUNHARA, FABIULA MULLER
031 2010.0001583-2/0 - Processo de Conhecimento EUCLIDES JOSE CAMPOS - LOJA BOM DIA X
ELIAS ROQUE MINA JUNIOR
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 14, A QUAL JULGA EXTINTA A
EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
032 2010.0001690-8/0 - Processo de Conhecimento ELIANE VIEIRA FREITA X BV FINANCEIRA S.A
CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
" CIÊNCIA AS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO.
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 80/83 (R$1.352,82) DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DAIS, SOB
PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR, REINALDO MIRICO ARONIS
033 2010.0001702-3/0 - Processo de Conhecimento SALETE DE CASSIA COGO X BV FINANCEIRA
S.A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
" CIÊNCIA AS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO.

AGUARDA-SE A MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PELO PRAZO DE SEIS MESES"
Adv(s) ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR, REINALDO MIRICO ARONIS
034 2010.0001703-5/0 - Processo de Conhecimento LUCI OLIVEIRA DA ROSA X BV FINANCEIRA
S.A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
" CIÊNCIA AS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO.
AGUARDA-SE A MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PELO PRAZO DE SEIS MESES"
Adv(s) ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR, REINALDO MIRICO ARONIS
035 2010.0001762-9/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ AFONSO CAZZO - EPP X LIDIANE
DANIELSKI
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL.21, A QUAL JULGA EXTINTA A
EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
036 2010.0001899-4/0 - Processo de Conhecimento ISRAEL DOS REIS MARIA (E OUTROS) X BV
FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
" CIÊNCIA AS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO.
AGUARDA-SE A MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PELO PRAZO DE SEIS MESES"
Adv(s) FÁBIO PALAVER, SERGIO SCHULZE, SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN
037 2010.0001923-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE IVO RIBEIRO X BV FINANCEIRA S/A
CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
" CIÊNCIA AS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO.
AGUARDA-SE A MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PELO PRAZO DE SEIS MESES"
Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
038 2010.0001930-2/0 - Processo de Conhecimento VITORIO LUIZ ODELLI MEZZON X AYMORÉ
CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S.A.
NTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 60/63,A QUAL JULGA
PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R$ 161,31.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, HÉRICK PAVIN

05/09/2011

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 002/11

1. QUEIXA-CRIMA 003/06
2. TERMO CIRCUNSTANCIADO 049/07

1. QUEIXA-CRIME 003/06 SIRLENE DA SILVA PINTO FAIT X ANGÉLICA PEREIRA DOS SANTOS. I - A audiência para tentativa de reconciliação das partes, na forma do art. 520 do CPP, foi designada para o dia 09/11/2011 às 13:00h. Adv. Glauber Guimarães de Oliveira OAB/PR 34.957.
2. TERMO CIRCUNSTANCIADO 049/07 TEREZA LURDES FERREIRA X PAULO DE JESUS DOS ANJOS. I - Reitere-se a intimação do procurador da noticiante para em 10 dias declinar nos autos o atual endereço da sua constituinte. Adv. Felipe A. Grazziottin OAB/PR 22.745, Célio Cordeiro Barboza OAB/PR 40.833.

Fazenda Rio Grande/PR, 01 de setembro de 2011
Eu, Caroline Ribeiro Bueno da Silva, Diretor de Secretaria Designado dos Juizados Especiais, o digitei e subscrevi.

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 036/11

1. CONHECIMENTO 166/04
2. CONHECIMENTO 857/04

1. CONHECIMENTO 166/04 RITA INÊS PELANDA X ROBERTO PONCE DE PAULA. I - Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora. Adv. Danieli Dudecke OAB/PR 35.021.
2. CONHECIMENTO 857/04 JAIR DRANKA X ALTAIR LUIZ DRANKA. I - Após a penhora, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC (Enunciado 104 do FONAJE). Adv. Douglas Bittencourt Lopes da Silva OAB/PR 31.420, Célio Cordeiro Barboza OAB/PR 40.833.

Fazenda Rio Grande/PR, 01 de setembro de 2011
Eu, Caroline Ribeiro Bueno da Silva, Diretor de Secretaria Designado dos Juizados Especiais, o digitei e subscrevi.

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 098/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	015	2009.0002234-3/0
ALVARO ALBUQUERQUE NETO	001	2007.0002428-9/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	021	2009.0005072-0/0
ANDREIA STRASSBURGER	007	2008.0002615-8/0
ARACELY DE SOUZA	006	2008.0002552-6/0
ARACELY DE SOUZA	012	2009.0000426-8/0
BRUNO GUILERME DA SILVA OLIVEIRA	017	2009.0004154-3/0
CARLOS ERMINIO ALLIEVI	003	2008.0001771-7/0
CARLOS ERMINIO ALLIEVI	004	2008.0001771-7/0
CLEVERTON LORDANI	014	2009.0002170-0/0
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER	007	2008.0002615-8/0
CRISTIANE MARIA SILVA	010	2008.0004059-7/0
CRISTIANE MARIA SILVA	018	2009.0004190-0/0
DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO	021	2009.0005072-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	006	2008.0002552-6/0
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	010	2008.0004059-7/0
ENIR BECKER	018	2009.0004190-0/0
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO	008	2008.0003293-0/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	012	2009.0000426-8/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	002	2007.0004043-0/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	002	2007.0004043-0/0
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA	013	2009.0001978-5/0

FLAVIO PENTEADO GEROMINI	020	2009.0004749-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	006	2008.0002552-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2007.0004043-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	020	2009.0004749-1/0
GUILHERME MARTINS HOFFMANN	003	2008.0001771-7/0
GUILHERME MARTINS HOFFMANN	004	2008.0001771-7/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	002	2007.0004043-0/0
HELENA ANNES	023	2010.0000171-9/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	017	2009.0004154-3/0
INDIA MARA MOURA TORRES	015	2009.0002234-3/0
IVO QUERINO NIKLEVICZ JUNIOR	024	2010.0000251-7/0
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI	014	2009.0002170-0/0
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO	010	2008.0004059-7/0
JAIME ANDRE SCHLOGEL	008	2008.0003293-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2007.0004043-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	020	2009.0004749-1/0
JANAINA GIOZZA AVILA	002	2007.0004043-0/0
Joana D'arc Pereira da Silva	019	2009.0004526-4/0
JORGE DA SILVA GIULIAN	005	2008.0002362-7/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	017	2009.0004154-3/0
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI	001	2007.0002428-9/0
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI	009	2008.0004038-3/0
JOSIANE BORGES PRADO	011	2009.0000001-7/0
JOSIANE BORGES PRADO	014	2009.0002170-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	015	2009.0002234-3/0
JOSIANE BORGES PRADO	019	2009.0004526-4/0
JOSIMAR DINIZ	008	2008.0003293-0/0
JULIANA MARA DA SILVA	020	2009.0004749-1/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	014	2009.0002170-0/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	015	2009.0002234-3/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	015	2009.0002234-3/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	002	2007.0004043-0/0
LUCIANE ALVES PADILHA	024	2010.0000251-7/0
LUCIANO ANGHINONI	020	2009.0004749-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	024	2010.0000251-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	002	2007.0004043-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	002	2007.0004043-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	020	2009.0004749-1/0
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI	007	2008.0002615-8/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	014	2009.0002170-0/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	014	2009.0002170-0/0
MARCOS ANDRADE	020	2009.0004749-1/0
MARCOS ANDRADE	022	2009.0005170-7/0
MARIA CLAUDIA RORATO	002	2007.0004043-0/0
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	012	2009.0000426-8/0
MARILENE CAR FELICIANO	013	2009.0001978-5/0
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI	003	2008.0001771-7/0
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI	004	2008.0001771-7/0
MICHELLY ALBERTI	011	2009.0000001-7/0
MICHELLY ALBERTI	014	2009.0002170-0/0
MICHELLY ALBERTI	015	2009.0002234-3/0
MICHELLY ALBERTI	019	2009.0004526-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	002	2007.0004043-0/0
MUNIR KASSEM HAMDAN	022	2009.0005170-7/0
NALÚ ALVES SILVEIRA GONÇALVES	009	2008.0004038-3/0
NEWTON DORNELES SARATT	001	2007.0002428-9/0
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	023	2010.0000171-9/0
REINALDO CAETANO DOS SANTOS	025	2010.0000371-9/0
RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO	024	2010.0000251-7/0
RICARDO ZAMPIER	016	2009.0002745-6/0
ROSANA DE DAVID	002	2007.0004043-0/0
ROSANGELA DA ROSA CORREA	012	2009.0000426-8/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	002	2007.0004043-0/0
SIMONE MIRANDA PEREIRA	005	2008.0002362-7/0
THIAGO PENAZZO LORENZO	023	2010.0000171-9/0
THIAGO SOMBRIO	008	2008.0003293-0/0
XAVIER ANTONIO SALGAR	025	2010.0000371-9/0

001 2007.0002428-9/0 - Processo de Conhecimento — GUILHERME DE ALBUQUERQUE X BANCO BRADESCO S,A

TERO DA SENTENÇA DE EMBARGOS: "(...) Assim, diante do documento de fols 125/verso, o recurso inominado foi protocolizado no dia 02 de junho de 2010, portanto, dentro do prazo legal(...)Diante do exposto, conheço dos embargos e lhe dou provimento, considerando tempestivo o recurso inominado interposto às fls 125/152(...)"

Adv(s) ALVARO ALBUQUERQUE NETO, NEWTON DORNELES SARATT, JOSÉ GUILHERME ZOBOLI

002 2007.0004043-0/0 - Execução de Título Judicial — CARMEN ZATTI X CENTAURO SEGURADORA S.A

Ao Autor, para manifestar-se nos autos no prazo de 5 dias.

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROSANA DE DAVID, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIA CLAUDIA RORATO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

003 2008.0001771-7/0 - Execução de Título Judicial — AUZENI ALVES DE ALENCAR X TELEFONICA S/A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) GUILHERME MARTINS HOFFMANN, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, CARLOS ERMINIO ALLIEVI

004 2008.0001771-7/0 - Execução de Título Judicial — AUZENI ALVES DE ALENCAR X TELEFONICA S/A

TEOR DA SENTENÇA: "(...) Assim, diante do documento de fls 125/verso, o recurso inominado foi protocolizaado no dia 02 de junho de 2010, às 16h37min, portanto, dentrro do prazo legal(...)Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE DOU PROVIMENTO, considerando tempestivo o recurso inominado interposto às fls. 125/152(...)"

Adv(s) GUILHERME MARTINS HOFFMANN, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, CARLOS ERMINIO ALLIEVI

005 2008.0002362-7/0 - Execução de Título Judicial — VALDENIR DA SILVA MOTTA X HOTEL LUCAS & VEIGA LTDA

TEOR DA SENTENÇA:"(...)A executada não efetuou o pagamento do débito bam como não foram encontrados bens a penhora.(...)Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 53, PAr. 4° da Lei 9099-95(...)"

Adv(s) JORGE DA SILVA GIULIAN, SIMONE MIRANDA PEREIRA

006 2008.0002552-6/0 - Execução de Título Judicial — EDMAR DE OLIVEIRA X BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

007 2008.0002615-8/0 - Execução de Título Judicial — BERTA CENTURION NUNEZ X JAHA IGUASSU EXPLORER TURISMO LTDA (E OUTRO)

Ao Autor, para manifestar-se nos autos no prazo de 5 dias.

Adv(s) CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, ANDREIA STRASSBURGER

008 2008.0003293-0/0 - Execução Título Extrajudicial — SEBASTIAO RIBEIRO GOMES X MARCIA MARIA RUPPENTHAL

Ao Autor, para manifestar-se nos autos no prazo de 5 dias.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO, THIAGO SOMBRIO, JAIME ANDRE SCHLOGEL

009 2008.0004038-3/0 - Execução de Título Judicial — OSNI MUCCELIN ARRUDA X REGINALDO ALVES ARRUDA

Ao Autor, para manifestar-se nos autos no prazo de 5 dias.

Adv(s) NALÚ ALVES SILVEIRA GONÇALVES, JOSÉ GUILHERME ZOBOLI

010 2008.0004059-7/0 - Execução de Título Judicial — N. M. TITON & CIA LTDA - ME X ROSA ISABEL BONIFACIO

Ao Autor, para manifestar-se nos autos no prazo de 5 dias.

Adv(s) JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO, EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA, CRISTIANE MARIA SILVA

011 2009.0000001-7/0 - Execução de Título Judicial — ANGELICA VOIDGINSKI DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 111/115, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

012 2009.0000426-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCO AURÉLIO BREM X BANCO FINASA S/A

TEOR DA SENTENÇA:"(...)Os embargos não merecem conhecimento com lastro no art. 58 da Lei 9099-95.(...)Via de consequência, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.(...)"

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA

013 2009.0001978-5/0 - Execução de Título Judicial — MARIA ELOISA DOS SANTOS X SEGUDORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURIO DPVAT S.A

Sentença homologando acordo celebrado entre as partes, consubstanciado nas peças fls 125/126, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, III, do CPC

Adv(s) MARILENE CAR FELICIANO, FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA

014 2009.0002170-0/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS KLEBER SPOSITO BITENCOURT X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, JULIANE WOLF DI DOMENICO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

015 2009.0002234-3/0 - Processo de Conhecimento — SANDRO ROBERTO ZORZAN X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, JULIANE WOLF DI DOMENICO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI, INDIA MARA MOURA TORRES, JOSIANE BORGES PRADO

016 2009.0002745-6/0 - Execução Título Extrajudicial — SIMÃO PEDRO ALVES DA SILVA X ISAIAS JOEL MACHADO

Intimação das partes, acerca da retificação da publicação de fls. 97, onde a referida sentença de extinção, não pertence a estes autos, sendo assim desconsiderada pelas partes.

Adv(s) RICARDO ZAMPIER

017 2009.0004154-3/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL X ISRAEL RIBEIRO DE VASCONCELOS

Intimação da parte autora, por seus procuradores, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho de fls. 121 dos autos.[...] 1. Recebo os Embargos. 2. Vistas ao embargado para impugnação. [...]

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, BRUNO GUILERME DA SILVA OLIVEIRA, JOSE BENTO VIDAL FILHO

018 2009.0004190-0/0 - Execução Título Extrajudicial — V.R SILVA BEBIDAS X RESTAURANTE ASPARAGUS LTDA

TEOR DA SENTENÇA:"(...) não há possibilidade de intimação por edital no procedimento da Lei 9099-95(...)com fundamento no aart. 51, páragrafo 1°, da Lei 9099-95, julgo extinto o presente feito, face à não localização do executado.(...)"

Adv(s) ENIR BECKER, CRISTIANE MARIA SILVA

019 2009.0004526-4/0 - Processo de Conhecimento — ELOIR DE FATIMA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM CELULAR S.A - OI (E OUTRO)

TEOR DE SENTENÇA:"(...)Vê-se, de antemão, serem os embargos manifestamente intempestivos(...)Diante do Exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.(...)"

Adv(s) Joana D'arc Pereira da Silva, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

020 2009.0004749-1/0 - Processo de Conhecimento — SELMIRA DUTRA DE CAMPOS X BV FINANCEIRA S/A

TEOR DA SENTENÇA: "(...)Os embargos não merecem conhecimento com lastro no art. 48 da Lei 9099-95(...)Via de consequência, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.(...)"

Adv(s) MARCOS ANDRADE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI, JULIANA MARA DA SILVA

021 2009.0005072-0/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO ROBERTO DA SILVA X UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

TEOR DA SENTENÇA:"(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO COM RESLUÇÃO DOMÉRITO, e o faço com fulcro no art, 269, I do CPC, para condenar a reclamada na devolução do valor pago pelo reclamante, consistente nos pagamentos demonstrados pelos documentos de f. 16/19, com correção monetária aferida pela média INPC e IGP-DI a contar de cada desembolso e juros legais na ordem de 1% a contar de trinta dias do encerramento do grupo, excluido-se 14% a título de taxas de administração, do saldo.(...)A restituição ocorrerá no prazo de 30 dias do prazo previsto contratualmente para encerramento do grupo(...)"

Adv(s) DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA

022 2009.0005170-7/0 - Execução de Título Judicial — PAULO ROBERTO JOHANN X BANCO ITAÚ S/A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) MARCOS ANDRADE, MUNIR KASSEM HAMDAN

023 2010.0000171-9/0 - Processo de Conhecimento — ODEMAR PROVIN X TIM CELULAR S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, THIAGO PENAZZO LORENZO, HELENA ANNES

024 2010.0000251-7/0 - Processo de Conhecimento — JEAN MATHEOS TESSARI WAGNER X B.V. FINANCEIRA S/A

Intimação do procurador do autor para manifestação sobre depósito judicial realizado nos autos, no prazo de cinco dias.

Adv(s) IVO QUERINO NIKLEVICZ JUNIOR, RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUCIANE ALVES PADILHA

025 2010.0000371-9/0 - Processo de Conhecimento — BERNARDO RAMIREZ BARUA X 1ª CÂMARA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE FOZ DO IGUAÇU- CAMEFI

TEOR DA SENTENÇA: "(...)Os embargos não merecem conhecimento com lastro no art. 48 da Lei 9099-95(...)Via de consequência, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.(...)"

Adv(s) XAVIER ANTONIO SALGAR, REINALDO CAETANO DOS SANTOS

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 097/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO	010	2009.0003482-3/0
ALESSANDRA CELANT	008	2009.0002168-3/0
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	021	2010.0000607-3/0
ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI	021	2010.0000607-3/0
ALEXANDRE MAURIOS KUHN	007	2009.0002134-3/0
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI	015	2009.0005501-2/0
ANDREIA STRASSBURGER	026	2010.0001022-5/0
BEATE SIRLEI PETRY	009	2009.0002479-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	003	2008.0004282-7/0
CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA	010	2009.0003482-3/0
CLEVERTON LORDANI	008	2009.0002168-3/0
CLEVERTON LORDANI	021	2010.0000607-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	026	2010.0001022-5/0
EDIVAN JOSÉ CUNIDO	012	2009.0004384-6/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	013	2009.0005234-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	025	2010.0000779-3/0
ELVIO LEGNANI	018	2010.0000278-1/0
FABIANA CAROLINA GALEAZZI	019	2010.0000281-0/0
FERNANDA STRASSBURGER	026	2010.0001022-5/0
GIOVANI MARCELO RIOS	012	2009.0004384-6/0
GLACI ELZA ISHIKAWA	016	2010.0000073-2/0
GUILHERME DI LUCA	011	2009.0004022-7/0
HERICK PAVIN	004	2009.0000082-6/0
HERICK PAVIN	018	2010.0000278-1/0
ISABEL APARECIDA HOLM	008	2009.0002168-3/0
IVERALDO NEVES	017	2010.0000277-0/0
IVO QUERINO NIKLEVICZ	024	2010.0000766-7/0
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI	008	2009.0002168-3/0
JESSICA KRAUS ARAUJO	001	2006.0002390-5/0
JOSE FERNANDO VIALLE	010	2009.0003482-3/0
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI	005	2009.0000702-9/0
JOSIANE BORGES PRADO	005	2009.0000702-9/0
JOSIANE BORGES PRADO	023	2010.0000696-0/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	005	2009.0000702-9/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	023	2010.0000696-0/0
JUVELINA BENEDITA DA SILVA MARQUES	002	2008.0003353-7/0
KARIN LOIZE HOLLER	002	2008.0003353-7/0
KARIN LOIZE HOLLER	014	2009.0005456-6/0
KARIN LOIZE HOLLER	020	2010.0000425-1/0
KEIDY ROZE CIMA PONTES	017	2010.0000277-0/0
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	004	2009.0000082-6/0
LOTTE RADOWITZ CAMPOS	022	2010.0000610-1/0
LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO	001	2006.0002390-5/0
LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA	002	2008.0003353-7/0
LUIZ EDUARDO DA SILVA	004	2009.0000082-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	013	2009.0005234-0/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	008	2009.0002168-3/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	021	2010.0000607-3/0

MÁRCIA GESIANE DA SILVA	008	2009.0002168-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	003	2008.0004282-7/0
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	010	2009.0003482-3/0
MAURICIO KAVINSKI	013	2009.0005234-0/0
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	021	2010.0000607-3/0
MICHELLY ALBERTI	005	2009.0000702-9/0
MICHELLY ALBERTI	023	2010.0000696-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	009	2009.0002479-6/0
NALÚ ALVES SILVEIRA GONÇALVES	005	2009.0000702-9/0
ODILTON ROGÉRIO PIOVESAN	007	2009.0002134-3/0
PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO	021	2010.0000607-3/0
RODRIGO BIEZUS	012	2009.0004384-6/0
ROQUE SUTIL	015	2009.0005501-2/0
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO	017	2010.0000277-0/0
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA	006	2009.0001763-5/0
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	014	2009.0005456-6/0
VITOR HUGO NACHTYGAL	006	2009.0001763-5/0
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES	025	2010.0000779-3/0

001 2006.0002390-5/0 - Execução de Título Judicial — GENI LOPES DA CRUZ X ILTAMAR LOURDES H. BRACH

Ao autor, para manifestar-se acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5 dias.

Adv(s) LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO, JESSICA KRAUS ARAUJO

002 2008.0003353-7/0 - Processo de Conhecimento — AJACIR LUIZ BACHI X TIM SUL S.A

Reiteração de intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo descriminar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA, KARIN LOIZE HOLLER, JUVELINA BENEDITA DA SILVA MARQUES

003 2008.0004282-7/0 - Execução de Título Judicial — JULIO CESAR NORBIATO X BANCO ITAU S.A

Sentença Homologatória de decisão de Juiz Leigo no sentido de JULGAR IMPRODCEDENTE a impugnação para tornar subsistente a execução da ordem judicial, fundamentada pelo artigo 269, I do CPC e condenando a impugnate nas custas procesuais.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

004 2009.0000082-6/0 - Execução de Título Judicial — ANDRÉ GUIMARÃES X BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Sentença Homologatória de decisão de Juiz Leigo no sentido de JULGAR IMPRODCEDENTE a impugnação para tornar subsistente a execução da ordem judicial, fundamentada pelo artigo 269, I do CPC e condenando a impugnate nas custa processuais.

Adv(s) LUIZ EDUARDO DA SILVA, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, HERICK PAVIN

005 2009.0000702-9/0 - Processo de Conhecimento — LUIS OGUEDES ZAMARIAN X BRASIL TELECOM S. A.

TEOR DA SENTENÇA de Embargos de Declaração: "(...)Conheço do EMBARGOS E DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos da fundamentação supra, a qual deverá fazer parte da decisão recorrida que a reclamada deverá oferecer os serviços na forma contratada, ou seja: A INSTALÇÃO DE UMA SEGUNDA LINHA TELEFÔNICA COM 2 MB DE ACESSO A INTERNET, 600 MINUTOS DE FRANQUIA PARA FIXO E 200 MINUTIS PARA CELULAR NA LINHA 45 (...) E 200 MINUTOS NA LINHA A SER INSTALADA POR R$ 113,90, confirmando-se assim os termos da tutela antecipada.(...)"

Adv(s) NALÚ ALVES SILVEIRA GONÇALVES, JULIANE WOLF DI DOMENICO, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO, JOSÉ GUILHERME ZOBOLI

006 2009.0001763-5/0 - Execução de Título Judicial — ROMUALDO RAMOS MACHADO X CONSTRUTORA WEEL

Sentença homologatória da decisão de juiz Lego no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação para tornar subsitente a constrição judicial, com fundamento no art. 269, I do CPC e condenando a impugnante nas custa processuais, nos termos do art. 55, parágrafo único, inciso I da LJE.

Adv(s) RUBENS ALEXANDRE DA SILVA, VITOR HUGO NACHTYGAL

007 2009.0002134-3/0 - Processo de Conhecimento — JOEL NATAL DE SOUZA X LUCIANO BORDIN

TEOR DA SENTENÇA:"(...) No presente caso improcede o pleito do embargante, em sede de contestação, de litigância de má-fé, uma vez que ausente os requisitos exigidos no artigo 17 do CPC(...)Improcede, também, o pedido de desconsideração dos orçamentos juntados pelo embargado por estarem desacompanhados de nota fiscal. isto Porque, conforme preconiza o art. 333, II do CPC, ao reclamado, incumbia, em contestação, ter feito prova da idoneidade dos orçamentos apresentados,(...)o que não fora suficiente pra desconstituir o dioreito do reclamante.(...)Diante do exposto, conheço dos embargos para integrar a fundamentação desta decisão ao julgamento recorrido e, no mérito, nego-lhes provimento.(...)"

Adv(s) ALEXANDRE MAURIOS KUHN, ODILTON ROGÉRIO PIOVESAN

008 2009.0002168-3/0 - Processo de Conhecimento — ANNIBAL MOREIRA DE CARVALHO X BRASIL TELECOM S. A.

TEOR DA SENTENÇA: "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a reclamada a restituiçãodos valores cobrados a título de assinatura básica desde abril desde abril de 2005 até julho de 2006 para o contrato de n° 800.632.217-0 perfazendo o tota de R $ 1.366,11 (um mil trezentos e sessenta e seis reais e onze centavos), sendo que a partir do ajuizamento incidirá correção monetária pela média INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.(...)"

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, ISABEL APARECIDA HOLM, ALESSANDRA CELANT

009 2009.0002479-6/0 - Processo de Conhecimento — LOURIVAL BORDIGNON X BRADESCO SEGUROS S/A

REITERANDO:Intimação do procurador da parte reclamada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar ais autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) BEATE SIRLEI PETRY, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

010 2009.0003482-3/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON ASSING BATISTA DA SILVA (E OUTRO) X JONATAN SOUZA DE ALMEIDA (E OUTROS)

Sentença Homologatória de decisão de Juiz Leigo no sentido de JULGAR PRODCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar na reclamação a homologação da exclusão da terceira reclamada, Bradesco Seguros S.A. da lide conforme fls. 104, fundamentada pelo artigo 269, V do CPC.

Adv(s) MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, JOSE FERNANDO VIALLE, CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO

011 2009.0004022-7/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS DA COSTA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

TEOR DA SENTENÇA: "(...) JULGO IMPRODENTE o pedido inicial formulado por Luiz Carlos Gomes.(...)Porém, em razão de se tratar de débito pretérito e tendo a reclamada os meios judiciais para cobrança da tarifa devida, confirmo o liminar apenas no sentido de que a amesma se abstenha de suspender o fornecimento de água, em razão da dívida em questão.(...)Deixo, ainda de conhecer do pedido contraposto formulado por Companhia de saneamento do Paraná - SANEPAR, nos termos da fundamentação supra.

Adv(s) GUILHERME DI LUCA

012 2009.0004384-6/0 - Processo de Conhecimento — MARINES BRANDT PEREIRA X FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALE

TEOR DA SENTENÇA: "(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA OS FINS DE CONFIRMAR A LIMINAR CONCEDIDA E CONDENAR A RECLAMADA A FORNECER À RECLAMANTE O SEU HISTÓRICO ESCOLAR.(...)"

Adv(s) RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNIDO

013 2009.0005234-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ LEOMAR MULLER X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

TEOR DA SENTENÇA: "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDOS contidos na inicial, tão somente para o fim de declarar nulas as taxas impugnadas e condenar o reclamado a restituir ao reclamante os valores pagos a estes títulos, nos termos da fundamentação sentencial, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação r correção monetária pela média INPC/IGP-DI. POr consequência, julgo extinto o processocom fundamento no art. 269, I do CPC.(...)"

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

014 2009.0005456-6/0 - Processo de Conhecimento — CAROLINA IARK CABASSA X ALEKSSANDRO HAMAN FOGAGNOLI (E OUTRO)

SENTENÇA:"(...) Contra decisão que julga extinto o processo o recurso cabível é o inominado. (...)Via de consequência, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.(...)"

Adv(s) TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER

015 2009.0005501-2/0 - Execução de Título Judicial — ORFEU BORDIM X LOCEVAL DE SOUZA PENA

SENTENÇA julgando EXTINTO o processo com fundamento no artigo 53, par. 4° da Lei 9099-95, face à ausência de bens penhoráveis em nome do executado.

Adv(s) ROQUE SUTIL, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI

016 2010.0000073-2/0 - Processo de Conhecimento — CLEUSA STRELOW DE LIMA X FIRMINO A. ZILIO

TEOR DA SENTENÇA:"(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLeusa Strelow de Lima.(...)Por outro lado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pelo reclamado Firmino A. Zilio, condenando a reclamante Cleusa Strelow de lima, ao pagamento da importância de R$ 843,55 (oitocentos e quarenta e três e cinquenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente (Lei 6.899/81, art. 1° , par. 2°), bem como, incidindo juros de 1% a.m. (...), a partir da juntada da contestação com pedido contraposti (art. 860, do CC). (...)"

Adv(s) GLACI ELZA ISHIKAWA

017 2010.0000277-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCOS RAMIREZ X VALDETE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA LEITE

Em cumprimento a deterniação de folha 76, ao EMBARGANTE, para efetuar o apgamento das custas no prazo de 5 dias.

Adv(s) ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO, IVERALDO NEVES, KEIDY ROZE CIMA PONTES

018 2010.0000278-1/0 - Processo de Conhecimento — ELVIO LEGNANI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

TEOR DA SENTENÇA: "(...)Via de consequência, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e o faço com lastro no artigo 269, Inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o reclamado a pagar, em favor do reclamante, a importância de R$633,62 (seiscentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), com correção monetária com base na média no INPC/IGP-DP, a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.(...)"

Adv(s) ELVIO LEGNANI, HERICK PAVIN

019 2010.0000281-0/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FECHADO VILLAGE IGUAÇU X SAUDE FOZ LTDA

TEOR DA SENTENÇA: "(...) Julgo Procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de condear a ré a pagar ao autor a importância de R$ 6.129,38(...), atualizados pelo INPC a partir do cálculo de folhas 16 e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.(...)"

Adv(s) FABIANA CAROLINA GALEAZZI

020 2010.0000425-1/0 - Execução Título Extrajudicial — J. HORTOLAM & CIA LTDA X MARIA DE LOURDES LINO GALVÃO (E OUTRO)

TEOR DA SENTENÇA: "(...)Contra a decisão que julga extinto o processo o recurso cabível é o inominado.(...)Via de consequência, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.(...)"

Adv(s) KARIN LOIZE HOLLER

021 2010.0000607-3/0 - Processo de Conhecimento — FRANCIELE CRISTINE MIELKE X CESSÃO CREDI 21 (E OUTRO)

SENTENÇA: "(...)Os embargos não merecem conhecimento com lastro no art. 48, da Lei 9.099-95. (...) Via de consequência, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI, ALESSANDRA CORTINA SANTOS, CLEVERTON LORDANI, PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO, MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA

022 2010.0000610-1/0 - Execução Título Extrajudicial — PATRÍCIA RADOWITZ CAMPOS X PEREIRA NASCIMENTO V. LTDA (E OUTRO)

TEOR DA SENTENÇA: "(...) Na hipótese, a tentativa de penhora On line resultou infrutífera e, intimada, a parte exequente deixou de se manifestar.(...)Pelo exposto, com fundamaneto no art. 53, parágrafo 4°, da Lei 9099-95, julgo EXTINTO o presente feito, face à ausência de bens penhoráveis em nome do executado.(...)"

Adv(s) LOTTE RADOWITZ CAMPOS

023 2010.0000696-0/0 - Processo de Conhecimento — VANDERLEI ANTONIO DE BORBA X BRASIL TELECOM CELULAR S.A - OI

TEOR DA SENTENÇA:"(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar a reclamada á restituir em dobro os valores pagos nas faturas de fls. 06 a fls 13 ao reclamante corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI da data de cada desembolso e juros de mora de 1 % a. m. desde a citação e a pagar a reclamante, a título de danos morais, o equivalente a R$ 4.000,00 (...)com correção monetária aferida pela média do INPC e IGP-DI e juros legais de 1% a. m. ambos a contar da citação.(...)Fica a aprte devedora também intimada de que, uma vez transitada em julgado a sentença, deverá efetuar o pagamento do alor da condenação, no pra\zo máximo de 15 dias, independentemente de nova intimação ou notificação. fica ainda a parte devedora intimada de que o não cumprimento volunt´pario da obrigação no prazo acima fixado, implicará na aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC e, de que mediante simples requerimento do credor, terá início a fase de cumprimento de sentença com penhora de bens.(...)"

Adv(s) JULIANE WOLF DI DOMENICO, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO

024 2010.0000766-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTONIO CAMILO LOUREIRO X FRENI SCHLICHTING

Ao Autor, para manifestar-se acerca do retorno da Carta Precatória no prazo de 10 dias.

Adv(s) IVO QUERINO NIKLEVICZ

025 2010.0000779-3/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANA RODRIGUES VIEIRA X BANCO PANAMERICANO S.A

Ao autor para manifestar interesse na execução no prazo de 5 dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, WAGNER DE OLIVEIRA PIRES

026 2010.0001022-5/0 - Processo de Conhecimento — ALTAMIRO BORCHEID DOS SANTOS X BANCO FINASA BMC S/A

TEOR DA SENTENÇA: "(...)PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial , tão somente para o fim de declarar nulas a taxa de abertura de crédito e a taxa de emissão de carnê, bem como a cobrança do IOC; e condenmar o requerido a restituir ao autor os valores pagos a estes títulos, nos termos da fundamentação sentencial, corrigido e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.(...)"

Adv(s) ANDREIA STRASSBURGER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FERNANDA STRASSBURGER

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 099/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO	011	2009.0005329-9/0
ANGELICA TATIANA TONIN	006	2009.0002292-5/0
ANTONIO LU	004	2008.0002186-6/0
AQUILE ANDERLE	011	2009.0005329-9/0
Ary de Souza Oliveira Junior	003	2007.0003181-0/0
CAMILA SPACACHERRI VILELA	003	2007.0003181-0/0
CARLA MICHELE DIAS	003	2007.0003181-0/0
CARLEFE MORAES DE JESUS	001	2002.0000328-0/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	002	2004.0001829-5/0
CARLOS MORAES DE JESUS	001	2002.0000328-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	003	2007.0003181-0/0
CIDNEI MENDES KARPINSKI	008	2009.0003274-6/0
CLEVERTON LORDANI	003	2007.0003181-0/0
CLEVERTON LORDANI	016	2010.0000818-6/0
CLEVERTON LORDANI	017	2010.0000882-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	017	2010.0000882-1/0
DEBORA SEGALA	011	2009.0005329-9/0
FABIANA CALDEIRA CARBONI	015	2010.0000813-7/0
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS	014	2010.0000563-1/0
FABIO DE NADAI	011	2009.0005329-9/0
FERNANDA G. S. ANGELI	012	2010.0000152-9/0
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	017	2010.0000882-1/0
FRANCIELE WOLF	016	2010.0000818-6/0
GERUSA LINHARES	011	2009.0005329-9/0
HERICK PAVIN	016	2010.0000818-6/0
JAIME ANDRE SCHLOGEL	008	2009.0003274-6/0
JANAINA BAPTISTA TENTE	004	2008.0002186-6/0
JANAINA ROVARIS	004	2008.0002186-6/0
JEAN CARLO CANESSO	010	2009.0004616-3/0
JOEL FERNANDO GONCALVES	007	2009.0002809-0/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	003	2007.0003181-0/0
JOSÉ HENRIQUE DA SILVA	014	2010.0000563-1/0
JOSIMAR DINIZ	009	2009.0003704-0/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	001	2002.0000328-0/0
LOTTE RADOWITZ CAMPOS	002	2004.0001829-5/0
LUCIANE DE CARVALHO	005	2008.0004341-1/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	004	2008.0002186-6/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	007	2009.0002809-0/0
LUZYARA G.S. FIGUEIREDO	008	2009.0003274-6/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	003	2007.0003181-0/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	013	2010.0000319-8/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	017	2010.0000882-1/0
MAURO ALVES CAMARGO	004	2008.0002186-6/0
MAURO ALVES CAMARGO	004	2008.0002186-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	005	2008.0004341-1/0
MUNIR KASSEM HAMDAN	008	2009.0003274-6/0
PEDRO ORIDES DI DOMENICO	001	2002.0000328-0/0
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	011	2009.0005329-9/0
RENATA DE NADAI WROBEL	011	2009.0005329-9/0
RENATO MARTINS LOPES	007	2009.0002809-0/0
ROBERTA PACHECO ANTUNES	006	2009.0002292-5/0
ROBERTO GAVIAO GONZAGA	006	2009.0002292-5/0
SERGIO SCHULZE	013	2010.0000319-8/0
SIMONE APARECIDA DOS REIS	005	2008.0004341-1/0

001 2002.0000328-0/0 - Execução de Título Judicial — ALZIDES FRANCISCO BIERSDORF (E OUTRO) X ROGERIO PEROZIN (E OUTRO)

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) PEDRO ORIDES DI DOMENICO, CARLOS MORAES DE JESUS, CARLEFE MORAES DE JESUS, JULIANE WOLF DI DOMENICO

002 2004.0001829-5/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ANTONIO PITTOM X RUBENS CASTRO CAMPOS

Ao executado, para que efetue o recolhimento das custas no prazo de 5 dias.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ROCHA, LOTTE RADOWITZ CAMPOS

003 2007.0003181-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA PEREIRA MAIA X SIEMENS ELETROELETRONICA S.A (E OUTRO)

Aos Procuradores da Segunda reclamada, CASAS BAHIA LTDA., a fim de viabilizar a expedição requerida às folhas 220, que juntem aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação outorgados ao DR. Ary de Sozua Oliveira junior, OAB/PR 52.292, ou indiquem conta bancária constanto titularidade, CPF/CNPJ e demais dados cadastrais para que se efetue transferência bancária.

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, CLEVERTON LORDANI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CAMILA SPACACHERRI VILELA, CARLA MICHELE DIAS, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, Ary de Souza Oliveira Junior

004 2008.0002186-6/0 - Execução de Título Judicial — TIEKO NARIMATSU X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS

Ao autor, para que se manifeste nos autos acerca do valor remanescente de folhas 216.

Adv(s) JANAINA BAPTISTA TENTE, ANTONIO LU, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, MAURO ALVES CAMARGO, MAURO ALVES CAMARGO

005 2008.0004341-1/0 - Processo de Conhecimento — ANANIAS DA COSTA PAIXÃO (E OUTRO) X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Ao requerido, para efetuar o pagamento das custas.

Adv(s) LUCIANE DE CARVALHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SIMONE APARECIDA DOS REIS

006 2009.0002292-5/0 - Processo de Conhecimento — NELSON ROMANHUK X NADIR MARIA DE CASTRO ROSSINI

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA, ROBERTA PACHECO ANTUNES

007 2009.0002809-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LUIZA HORMAIN ZILIO X BANCO REAL S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO VISA

Ao autor, para manifestar-se acerca do depósito efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) JOEL FERNANDO GONCALVES, LUIZ FERNANDO DIETRICH, RENATO MARTINS LOPES

008 2009.0003274-6/0 - Execução de Título Judicial — DERICO BERTE X BENO FINIZUS

Ao reclamado para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 5 dias.

Adv(s) LUZYARA G.S. FIGUEIREDO, MUNIR KASSEM HAMDAN, CIDNEI MENDES KARPINSKI, JAIME ANDRE SCHLOGEL

009 2009.0003704-0/0 - Execução de Título Judicial — LAUDELINO SCHEREDER X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ

010 2009.0004616-3/0 - Execução de Título Judicial — TELETÉCNICA TELECOMUNICAÇAO INFORMATICA LTDA X ADRIANO ASTRIGI DOMINGOS

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) JEAN CARLO CANESSO

011 2009.0005329-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA TOMIZAWA X CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (E OUTRO)

TEOR DA SENTENÇA:"(...) Ressalta-se que a embargante aponta, como suposta omissão, a não menção ao benefício da assitência judiciária.(...)Ocorre que, nesta fase do processo, nos termos do art. 55 da Lei 9099-95, não há custas nem honorários advocatícios.(...)Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.(...)"

Adv(s) RENATA DE NADAI WROBEL, AQUILE ANDERLE, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES, DEBORA SEGALA, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO, FABIO DE NADAI

012 2010.0000152-9/0 - Execução de Título Judicial — DE ANGELI TURISMO LTDA X CELSO VICENTE KAMPMAN

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) FERNANDA G. S. ANGELI

013 2010.0000319-8/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO JUNIOR LEITE X BANCO VOTORANTIM S/A - BV FINANCEIRA

Ao autor, para manifestar-se acerca do depósito efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, SERGIO SCHULZE

014 2010.0000563-1/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO DE LIMA (E OUTRO)

Au autor, para manifestar-se nos autos no prazo de 5 dias.

Adv(s) JOSÉ HENRIQUE DA SILVA, FABIANO FERREIRA DOS SANTOS

015 2010.0000813-7/0 - Execução de Título Judicial — DAISY MAYARA PAULETI X MICHELE CAUANA RIBEIRO AGUILERA

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) FABIANA CALDEIRA CARBONI

016 2010.0000818-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CORREIA DE QUADROS X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Ao autor, para manifestar-se acerca do depósito efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) FRANCIELE WOLF, CLEVERTON LORDANI, HERICK PAVIN

017 2010.0000882-1/0 - Processo de Conhecimento — SIMONE DA SILVA X BANCO FINASA S.A

Em cumprimento ao r. despacho de fohas 99, item 4, ao RECLAMANTE, para que no prazo de 15 dias se manifeste acerca do interesse na execução do julgado, apresentando desde já, memória atualizada de seu crédito.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CLEVERTON LORDANI

IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 074/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	001	2010.0000213-7/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	002	2010.0000258-0/0
DANIELE KARINA COSTA	001	2010.0000213-7/0
DANIELE KARINA COSTA	002	2010.0000258-0/0
DANIELE KARINA COSTA	003	2010.0000418-6/0
DANIELE KARINA COSTA	004	2010.0000420-2/0
FAUSTO PENTEADO	001	2010.0000213-7/0
FAUSTO PENTEADO	002	2010.0000258-0/0
FAUSTO PENTEADO	003	2010.0000418-6/0
FAUSTO PENTEADO	004	2010.0000420-2/0
FAUSTO PENTEADO	005	2010.0000713-7/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	001	2010.0000213-7/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	002	2010.0000258-0/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	003	2010.0000418-6/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	004	2010.0000420-2/0
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	003	2010.0000418-6/0
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	004	2010.0000420-2/0
LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA	005	2010.0000713-7/0
OLDEMAR MARIANO	005	2010.0000713-7/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	005	2010.0000713-7/0
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	001	2010.0000213-7/0
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	002	2010.0000258-0/0
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	003	2010.0000418-6/0
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	004	2010.0000420-2/0

001 2010.0000213-7/0 - Processo de Conhecimento — JOAO VILMAR BARBOSA X COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA

Fica Intimado o executado para efetuar o pagamento da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Adv(s) FAUSTO PENTEADO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, DANIELE KARINA COSTA, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO

002 2010.0000258-0/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CESAR BISPO DAMASCENO X COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA

Fica Intimada a executada para efetuar o pagamento da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Adv(s) FAUSTO PENTEADO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, DANIELE KARINA COSTA, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO

003 2010.0000418-6/0 - Processo de Conhecimento — EDILMAR SCHNEIDER X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Fica intimada a executada para efetuar o pagamento da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Adv(s) FAUSTO PENTEADO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, DANIELE KARINA COSTA, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO

004 2010.0000420-2/0 - Processo de Conhecimento — JUSSEMAR SCHNEIDER X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Fica intimada a executada para efetuar o pagamento da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Adv(s) FAUSTO PENTEADO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, DANIELE KARINA COSTA, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO

005 2010.0000713-7/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO MARCOS TERNOVSKI X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Fica INTIMADO o executado para efetuar o pagamento da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Adv(s) FAUSTO PENTEADO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA

JOAQUIM TÁVORA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: Dra. LARISSA ALVES GOMES BRAGA.

RELAÇÃO Nº. 024/2011 - JECÍVEL

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADOS-ORDEM
DEIWITI DE ALMEIDA - 02
GILBERTO PEDRIALI - 07
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO - 01, 08
LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAUJO - 08
LAURO FERNANDO ZANETTI - 05
LUIS OSCAR SIX BOTTON - 04, 06
MÁRCIA CRISTINA A. B. IDALGO - 01
MAGDA L. R. EGGER - 02
MARCOS A. B. SMANIA - 03
MARILI DA CRUS RIBEIRO TABORDA - 02
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA - 05, 06 e 07
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - 07
ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI - 04
ROMEU GONÇALVES NETO - 03
SANDRA REGINA RODRIGUES - 03

01. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 017/2009** - TEREZINHA PEREIRA ESTEVAN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Considerando que até a presente data não foi decidida a Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, devem os presentes autos permanecer suspensos até posterior decisão. Aguarde-se. Intimem-se. - Adv. Dra. MÁRCIA CRISTINA A. B. IDALGO e Dra. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.
02. **AÇÃO DE RECLAMAÇÃO CC PEDIDO TUTELA ANTECIPADAnº 115/2009** - MAGNO SAMPAIO GENTIL x BANCO VOLKSWAGEN S/A - 1. Defiro o pedido retro (fls. 164). 2. Expeça-se alvará para levantamento da quantia indicada no cálculo de fls. 155, conforme requerido às fls. 164. 3. Tendo em vista que o valor depositado às fls. 159 excede a quantia devida pelo executado, determino o levantamento da diferença e a devolução à aludida parte, abatida a quantia devida ao contador (fls. 155). 4. Intimem-se. - ADV. Dr. DEIWITI DE ALMEIDA, Dra. MARILI DA CRUS RIBEIRO TABORDA e Dra. MAGDA L. R. EGGER.
03. **AÇÃO DE RECLAMAÇÃO C/C PEDIDO DE LIMINAR nº 124/2009** - LINEU BAGATIN x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - ...Ante o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração para suprir a omissão com relação ao pedido de gratuidade da justiça, para que ela seja acrescentada, na sentença prolatada às fls. 68 a seguinte redação: "Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pelo princípio da sucumbência, condeno o exequente nas custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00, os quais ficam com a exigibilidade suspensa tendo em vista os benefícios da Lei 1060/50.". No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Intimem-se. - ADV. Dr. ROMEU GONÇALVES NETO, Dr. MARCOS A. B. SMANIA e Dra. SANDRA REGINA RODRIGUES.
04. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 124/2010** - ESPÓLIO DE VENICIO PEREIRA DA ROCHA x BANCO BANESTADO S/A - Considerando que até a presente data não foi decidida a Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, devem os presentes autos permanecer suspensos até posterior decisão. Aguarde-se. Intimem-se. - ADV. Dr. ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI e Dr. LUIS OSCAR SIX BOTTON.
05. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 146/2010** - MARIA ZENAIDE GARCIA PONDÉ x BANCO ITAÚ S/A - Considerando que até a presente data não foi decidida a Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, devem os presentes autos permanecer suspensos até posterior decisão. Aguarde-se. Intimem-se. - ADV. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA e Dr. LAURO FERNANDO ZANETTI.
06. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 147/2010** - JOSÉ DOMINGUES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Considerando que até a presente data não foi decidida a Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, devem os presentes autos permanecer suspensos até posterior decisão. Aguarde-se. Intimem-se. - ADV. Dr. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA e Dr. LUIS OSCAR SIX BOTTON.
07. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 151/2010** - SHIGUETO SUMIZAWA x BANCO BRADESCO S/A - Considerando que até a presente data não foi decidida a Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, devem os presentes autos permanecer suspensos até posterior decisão. Aguarde-se. Intimem-se. - ADV. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA, Dr. GILBERTO PEDRIALI e Dr. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.
08. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 170/2010** - MARIA DE LOURDES PEREIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Considerando que até a presente data não foi decidida a Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, devem os presentes autos permanecer suspensos até posterior decisão. Aguarde-se. Intimem-se. ADV. Dra. LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAUJO e Dra. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

Joaquim Távora, 02/09/2011
Elaine Glasse Garcia Prioli
Escrivã Criminal/Secretária Designada JEC´s

LONDRINA

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

SEGUNDO (2º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMARCA DE LONDRINA
Av. Duque de Caxias nº 689 - prédio Anexo I ao Fórum (2º andar)
CEP 86.015-902 telefones: (43) 3372-3102 fax (43) 3372-3104
JUIZ DE DIREITO: JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI

RELAÇÃO Nº 069/2011

Advogado(a)	N º de Ordem	Autos
Elizabeth Nadalim	02	2010.1475-4
Elizabeth Nadalim	03	2009.0580-0
Elizabeth Nadalim	04	2010.0282-9
Elizabeth Nadalim	05	2010.1507-6
Luciana do Carmo Neves	02	2010.1475-4
Luciana do Carmo Neves	03	2009.0580-0
Luciana do Carmo Neves	04	2010.0282-9
Luciana do Carmo Neves	05	2010.1507-6
Márcio Barbosa Zerneri	02	2010.1475-4
Márcio Barbosa Zerneri	03	2009.0580-0
Márcio Barbosa Zerneri	04	2010.0282-9
Márcio Barbosa Zerneri	05	2010.1507-6
Olavo Alexandre Gomes	01	2010.0201-2
Rossana Helena Karatzios	02	2010.1475-4
Rossana Helena Karatzios	03	2009.0580-0
Rossana Helena Karatzios	04	2010.0282-9
Rossana Helena Karatzios	05	2010.1507-6
Samara Cristina Carvalho Monteiro	03	2009.0580-0

01 - Termo Circunstanciado - 0012298-15.2010.8.16.0014 - Controle 2010.0201-2 - ALESSANDRO CARLOS BERCINI X ADRIANA NEVES DE ALMEIDA. Sentença datada de 19.08.2011: "JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, EXTINTA A PUNIBILIDADE da infração penal atribuída ao(à) noticiado(a) ADRIANA NEVES DE ALMEIDA ... ante o cumprimento da medida aplicada em transação ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se os interessados.".
Advogado(a)s: Olavo Alexandre Gomes OAB/PR Nº 33.310.

02 - Termo Circunstanciado - 0047938-79.2010.8.16.0014 - Controle 2010.1475-4 - O ESTADO X DANILO MEDRADO MIRANDA. Sentença datada de 19.08.2011: "JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, EXTINTA A PUNIBILIDADE da infração penal atribuída ao(à) noticiado(a) DANILO MEDRADO MIRANDA ... ante o cumprimento, ainda que parcial, das medidas aplicadas em transação - a advertência foi aplicada na própria audiência ... Após o trânsito em julgado, AUTORIZO a incineração da(s) substância(s) entorpecente(s) apreendida(s) à fl. 13 dos presentes autos ... Outrossim, diante do parecer ministerial favorável de fl. 114, AUTORIZO A RESTITUIÇÃO ao(à) noticiado(a) DANILO MEDRADO MIRANDA do valor apreendido à fl. 13 e depositado à fl. 44, mediante recibo nos autos ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".
Advogado(a)s: Márcio Barbosa Zerneri, OAB/PR Nº 15.582, Rossana Helena Karatzios, OAB/PR Nº 13.894, Luciana Do Carmo Neves, OAB/PR Nº 16.437 e Elizabeth Nadalim, OAB/PR Nº 11.863.

03 - Termo Circunstanciado - 0013580-25.2009.8.16.0014 - Controle 2009.0580-0 - MARIA CRISTINA CERQUEIRA LIMA X ALESSANDRA FERREIRA DIORIO. Sentença datada de 19.08.2011: "JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, EXTINTA A PUNIBILIDADE da infração penal atribuída ao(à) noticiado(a) ALESSANDRA FERREIRA DIORIO ... ante o cumprimento da medida aplicada em transação ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se os interessados.".
Advogado(a)s: Márcio Barbosa Zerneri, OAB/PR Nº 15.582, Rossana Helena Karatzios, OAB/PR Nº 13.894, Luciana Do Carmo Neves, OAB/PR Nº 16.437, Elizabeth Nadalim, OAB/PR Nº 11.863 e Samara Cristina Carvalho Monteiro OAB/PR Nº 56.117.

04 - Ação Penal Pública - 0013547-98.2010.8.16.0014 - Controle 2010.0282-9 - O MINISTÉRIO PÚBLICO X MARTA ROSA CALIXTO. Sentença datada de 22.08.2011: "... JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, EXTINTA A PUNIBILIDADE da infração penal atribuída ao(à) acusado(a) MARTA ROSA CALIXTO ... ante o cumprimento, ainda que parcial, da medida aplicada em transação ... e, como consequência, REJEITO A DENÚNCIA ... por falta de condição para o exercício da ação penal (interesse processual) ...".
Advogado(a)s: Márcio Barbosa Zerneri, OAB/PR Nº 15.582, Rossana Helena Karatzios, OAB/PR Nº 13.894, Luciana Do Carmo Neves, OAB/PR Nº 16.437 e Elizabeth Nadalim, OAB/PR Nº 11.863.

05 - Autos de Execução de Pena - 0083484-98.2010.8.16.0014 - Controle 2010.1507-6 - MARIA EUNICE CHAVES. Sentença datada de 19.08.2011: "... Diante do exposto, JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, EXTINTA A PENA DE COMPARECIMENTO A PROGRAMA OU CURSO EDUCATIVO imposta ao(à) réu(é) MARIA EUNICE CHAVES ... haja vista seu integral cumprimento ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se...".

Advogado(a)s: Márcio Barbosa Zerneri, OAB/PR Nº 15.582, Rossana Helena Karatzios, OAB/PR Nº 13.894, Luciana Do Carmo Neves, OAB/PR Nº 16.437 e Elizabeth Nadalim, OAB/PR Nº 11.863.

Londrina, 01 de setembro de 2011.

MANOEL RIBAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

MANOEL RIBAS - PARANA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUÍZA SUPERVISORA: DRª. RENATA RIBEIRO BAU
SECRETÁRIA: ANA MARIA DE PAULA XAVIER

003/2011

Nome dos Advogados Processo Ordem
Ary Pascoal de Oliveira Junior 001/2009 01

1. Ação Penal do Juizado Especial Criminal nº 001/2009. Querelado: Antonio Leal da Silva.. 1) Fica através do presente intimado o defensor do querelado de que, foi designado o DIA 06 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 12:45 HORAS para a realização de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.

Manoel Ribas, 02 de setembro de 2011

PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PARANAGUÁ — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 038/2011

Advogado	Ordem	Processo
ABEDO SABRA BHAY	027	2010.0000958-0/0
ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO	021	2010.0000490-9/0
ALAILSON GASKA	033	2010.0001441-5/0
ALCINDO CRUZ FILHO	013	2009.0001066-0/0
ALI AHMAD EL LADEN	023	2010.0000807-3/0
ANDREA TATTINI ROSA	007	2009.0000470-1/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	020	2010.0000466-7/0
ANTONIO BUENO	002	2003.0000165-1/0
ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO	017	2010.0000269-2/0
ARI WAGNER COELHO	003	2003.0000498-7/0
AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS	008	2009.0000693-9/0
CARLOS EDUARDO FERLA CORREA	006	2009.0000363-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	016	2010.0000102-4/0
CRYSTIANE LINHARES	018	2010.0000439-0/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	015	2010.0000089-4/0
DANIELA BRANDT SANTOS	021	2010.0000490-9/0
DEBORA CECHET FALCONE	001	1999.0000128-7/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	013	2009.0001066-0/0
DIONE DE SOUZA FERREIRA	002	2003.0000165-1/0
DIONIRA MARQUES SANTOS	025	2010.0000818-6/0
EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO	025	2010.0000818-6/0
EDISON RAUEN VIANNA	015	2010.0000089-4/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	010	2009.0000742-2/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	011	2009.0000746-0/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	012	2009.0000747-1/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	036	2010.0001535-1/0
ELIEZER PIRES PINTO	007	2009.0000470-1/0
ELIEZER PIRES PINTO	014	2010.0000079-3/0
ELIEZER PIRES PINTO	015	2010.0000089-4/0
ELIEZER PIRES PINTO	026	2010.0000893-4/0
ELIEZER PIRES PINTO	031	2010.0001197-0/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES	025	2010.0000818-6/0
EMELY DAMACENO	010	2009.0000742-2/0
EMELY DAMACENO	011	2009.0000746-0/0
EMELY DAMACENO	012	2009.0000747-1/0
ERALDO LUIZ KUSTER	004	2008.0000069-1/0
ÉRICK RAPHAEL DOS SANTOS	016	2010.0000102-4/0
ETIANE CALDAS GOMES	004	2008.0000069-1/0
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH	023	2010.0000807-3/0
FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS	030	2010.0001123-7/0
FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO	032	2010.0001269-1/0
GABRIEL GUIMARÃES VALE	013	2009.0001066-0/0
GELSON RICARDO FABRO	032	2010.0001269-1/0
GIANMARCO COSTABEBER	030	2010.0001123-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	016	2010.0000102-4/0
GILSON HENRIQUE DE ANDRADE	035	2010.0001526-2/0
GIOVANNI REINALDIN	020	2010.0000466-7/0
GLACI ELIANE ZIMMER	004	2008.0000069-1/0
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	029	2010.0001100-0/0
HENRY LEVI KAMINSKI	019	2010.0000457-8/0
HENRY LEVI KAMINSKI	036	2010.0001535-1/0
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES	023	2010.0000807-3/0
IESER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD	024	2010.0000815-0/0
JANAINA ROVARIS	017	2010.0000269-2/0
JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO	035	2010.0001526-2/0
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	004	2008.0000069-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	016	2010.0000102-4/0
JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR	025	2010.0000818-6/0
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	018	2010.0000439-0/0
JOSE SILVIO GORI FILHO	034	2010.0001495-7/0
JULIANA CRISTINA FINCATTI	010	2009.0000742-2/0
JULIANA CRISTINA FINCATTI	011	2009.0000746-0/0
JULIANA CRISTINA FINCATTI	012	2009.0000747-1/0
JULIO CESAR DALMOLIN	028	2010.0000996-0/0
JULIO CESAR GOULART LANES	024	2010.0000815-0/0
KARLLA MARIA MARTINI	015	2010.0000089-4/0
KLISSIA GLES MOURA FURLAN	014	2010.0000079-3/0
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	004	2008.0000069-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	014	2010.0000079-3/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	021	2010.0000490-9/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	024	2010.0000815-0/0
LUCIANA MARIA DOTTI R. SILVA	034	2010.0001495-7/0
LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR	025	2010.0000818-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	018	2010.0000439-0/0

LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	009	2009.0000732-1/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	019	2010.0000457-8/0
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA	031	2010.0001197-0/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	036	2010.0001535-1/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	019	2010.0000457-8/0
MARINEIDE SPALUTO	020	2010.0000466-7/0
MARIO JOSE RIBEIRO	028	2010.0000996-0/0
MICHELE BARTH ROCHA	015	2010.0000089-4/0
MICHELI CRISTINA SAIF	013	2009.0001066-0/0
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	021	2010.0000490-9/0
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	034	2010.0001495-7/0
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	034	2010.0001495-7/0
NAZARENO ANTONIO VILARINHO PIOLI FILHO	022	2010.0000799-5/0
NILSON DOS SANTOS WISTUBA	008	2009.0000693-9/0
NILSON DOS SANTOS WISTUBA	018	2010.0000439-0/0
PATRICIA PICINI	021	2010.0000490-9/0
PATRICIA PICINI	034	2010.0001495-7/0
PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ	025	2010.0000818-6/0
PATRÍCIA SHIMA	031	2010.0001197-0/0
PAULO BATISTA FERREIRA	015	2010.0000089-4/0
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES	026	2010.0000893-4/0
PEDRO ROBERTO ROMÃO	007	2009.0000470-1/0
PÉRICLES RICARDO SOARES DOS SANTOS	025	2010.0000818-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	018	2010.0000439-0/0
ROBERT CARLON DE CARVALHO	005	2008.0001439-8/0
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	026	2010.0000893-4/0
RODRIGO SILVEIRA PIOLI	022	2010.0000799-5/0
SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA	001	1999.0000128-7/0
SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO	009	2009.0000732-1/0
TIAGO FONTES CESAR LEAL	029	2010.0001100-0/0
UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO	032	2010.0001269-1/0
VANELIS MARCELE MUCELIN	023	2010.0000807-3/0
VANELLE MARQUES NASCIMENTO	031	2010.0001197-0/0
VANESSA FERNANDA FRANSOZI	013	2009.0001066-0/0
VENTURA ALONSO PIRES	025	2010.0000818-6/0

001 1999.0000128-7/0 - Execução de Título Judicial — JOSE LAERTES RIZENTAL X HILTON CESAR FALCONE

Despacho: "2. Manifeste-se a parte exequente para que proceda ao levantamento do protesto decorrente de certidão de divida de fls. 31, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo..."

Adv(s) SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA, DEBORA CECHET FALCONE

002 2003.0000165-1/0 - Execução de Título Judicial — OSEIAS SANTOS NORATO X JOSÉ JUAREZ AMATES

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR Avenida Gabriel de Lara, 771 - João Gualberto - Fone/Fax (041) 3038-2770. Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-040 Pelo presente edital se faz saber a todos os interessados, que será levada a arrematação em primeiro e/ou segundo leilão, o bem imóvel de propriedade de José Juarez Amates. VENDA EM 1º LEILÃO: Dia 28 de setembro de 2011, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao avaliado. VENDA EM 2º LEILÃO: Dia 26 de outubro de 2011, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao avaliado, ou pelo maior lance ressalvado o preço vil, o qual considero abaixo de 65% do valor avaliado. LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Juizado Especial Cível, sito a Avenida Gabriel de Lara, nº. 771, Bairro João Gualberto, Fórum "Ouvidor Rafael Pires Pardinho", nesta Cidade e Comarca de Paranaguá/PR. PROCESSO: Ação de Cobrança nº. 2003/165-1, em que OSEIAS SANTOS NORATO move contra JOSÉ JUAREZ AMATES. BEM: "01 Apartamento de nº. 01, área construída no pavimento térreo: 67,87 m²; Pavimento superior ou 2º pavimento: área construída de 77,25 m². Parte do terreno ocupada pela edificação: 67,87 m²; área ideal de uso exclusivo destinada a jardim e quintal: 52,13 m²; Fração ideal do solo de 122,00 m². Numeração predial 937, com frente para a Rua José Gomes, área total matriculada no Registro de Imóveis sob o nº. 37.933, com inscrição imobiliária de nº. 09.5.14.013.0019.000.93, de propriedade de José Juarez Amates, localizado no Conjunto Residencial Amadews, bairro Palmital, nesta Cidade." ÔNUS: Não consta nos autos. DEPÓSITO: Encontra-se em mãos do depositário público. O Bem acima perfaz um total no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 94 dos autos. Dado e passado aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto do ano de 2011 (dois mil e onze), nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná. Eu,_____ (Bruno May Martins), Supervisor de Secretaria o fiz digitar e subscrevi. WALTER LIGEIRI JUNIOR Juiz de Direito Supervisor

Adv(s) ANTONIO BUENO, DIONE DE SOUZA FERREIRA

003 2003.0000498-7/0 - Execução de Título Judicial — RUTH DO ROSÁRIO FERNANDES X MÁRCIA TAVARES (E OUTRO)

Despacho: "1. Defiro a suspensão da açãopelo prazo de dez dias..."

Adv(s) ARI WAGNER COELHO

004 2008.0000069-1/0 - Execução de Título Judicial — HN ADAPTAÇÕES ME X SADI SALES DOS SANTOS MODESTO - ME (E OUTRO)

Despacho: "1. Postergo a análise do pedido de fls. 108, após a manifestação do exequente nos termos do despacho de fls. 107..."

Adv(s) ERALDO LUIZ KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, ETIANE CALDAS GOMES, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, GLACI ELIANE ZIMMER

005 2008.0001439-8/0 - Execução de Título Judicial — LADY LANCHES REFEIÇÕES INDUSTRIAS LTDA - ME X ARAUCOPAR CONSTRUTORA DE OBRAS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A

Despacho: "1. Indefiro o pedido retro, vez que a diligência requerida é de alcance da parte interessada. 2. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em conta a isenção de custas em primeiro grau, é inadmissível que a secretária fique assoberbada com diligencias da natureza que solicita o exequente, obstando a celeridade que requer seja atribuída aos processos. 3. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução..."

Adv(s) ROBERT CARLON DE CARVALHO

006 2009.0000363-6/0 - Execução de Título Judicial — JOSE LUIZ DA CRUZ X NANCY GOMES DA SILVA

Despacho: "1. Indefiro o pedido de fls. 97eis que o processo se encontra extinto conforme sentença de fls. 91..."

Adv(s) CARLOS EDUARDO FERLA CORREA

007 2009.0000470-1/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR COLLERE X HSBC ADMINISTRADORA DE CONSOCIO

Despacho: "1. Aguarde-se a decisão do Supremo Tribunal de Justiça..."

Adv(s) ANDREA TATTINI ROSA, PEDRO ROBERTO ROMÃO, ELIEZER PIRES PINTO

008 2009.0000693-9/0 - Execução de Título Judicial — CAROLINE FORMIGA DO AMARANTE X SYLVIO FRANCISCO MENDES TRUPPEL

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente acerca da petição e do comprovante de pagamento de fls. 86/87, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS, NILSON DOS SANTOS WISTUBA

009 2009.0000732-1/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO ALVES DE BARROS X FACULDADE ISULPAR - INSTITUTO SUPERIOR DO LITORAL DO PARANÁ

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil..."

Adv(s) LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS, SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO

010 2009.0000742-2/0 - Execução de Título Judicial — JOSE RIBEIRO MARTINS X SEVERINO JOSÉ PEREIRA DA SILVA CUBATÃO - EPP (E OUTROS)

Despacho: "2. Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R$4.677,30 (quatro mil seiscentos e setenta e sete reais e trinta centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC..."

Adv(s) JULIANA CRISTINA FINCATTI, EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, EMELY DAMACENO

011 2009.0000746-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE RIBEIRO MARTINS X SEVERINO JOSÉ PEREIRA DA SILVA CUBATÃO - EPP (E OUTROS)

Despacho: "2. Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R$561,77 (quinhentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC..."

Adv(s) EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, EMELY DAMACENO, JULIANA CRISTINA FINCATTI

012 2009.0000747-1/0 - Execução de Título Judicial — JOSE RIBEIRO MARTINS X SEVERINO JOSÉ PEREIRA DA SILVA CUBATÃO - EPP (E OUTROS)

Despacho: "2. Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R$667,93 (seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC..."

Adv(s) EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, JULIANA CRISTINA FINCATTI, EMELY DAMACENO

013 2009.0001066-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ELIAS FILHO X DALCYLENE DE CARVALHO PINHEIRO (E OUTROS)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução..."

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, GABRIEL GUIMARÃES VALE, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANSOZI, ALCINDO CRUZ FILHO

014 2010.0000079-3/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDEMIR ALMEIDA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A

Despacho: "1. Manifeste-se o requerente acerca da petição e do comprovante de pagamento de fls.166/169, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, KLISSIA GLES MOURA FURLAN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

015 2010.0000089-4/0 - Execução de Título Judicial — COPEL DISTRIBUICAO S.A. X SIDNEI SANTOS COSTA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de fls.234..."

Adv(s) KARLLA MARIA MARTINI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, PAULO BATISTA FERREIRA, MICHELE BARTH ROCHA, ELIEZER PIRES PINTO

016 2010.0000102-4/0 - Execução de Título Judicial — KELLI DO ROCIO DAVEIS ROCHA X BEASAMI LOC. E COM. DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil..."

Adv(s) ÉRICK RAPHAEL DOS SANTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

017 2010.0000269-2/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ALBERTO ROSINA JUNIOR X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R$8383,00 (oito mil trezentos e oitenta e três reais)referentes a obrigação de fazer, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC..."

Adv(s) ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, JANAINA ROVARIS

018 2010.0000439-0/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO MARTINATTO ANTONIO X BV FINANCEIRA-CRED FINANCIAMENTO (E OUTROS)

Despacho: "... Rejeito a impugnação oferecida e determino a continuidade da condenação..."

Adv(s) NILSON DOS SANTOS WISTUBA, CRYSTIANE LINHARES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, REINALDO MIRICO ARONIS

019 2010.0000457-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE CARLOS LIMA X BANCO VOLKSWAGEN

Despacho: "1. Manifeste-se a parte autora, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos..."

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

020 2010.0000466-7/0 - Execução de Título Judicial — ADAIR VENANCIO DE PAULA X SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS (E OUTRO)

Despacho: "... Acolho a exceção de pré-executividade..."

Adv(s) ANGELIZE SEVERO FREIRE, MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDIN

021 2010.0000490-9/0 - Execução de Título Judicial — ELIANE CARDOSO CARNEIRO X LG BRASIL LTDA (E OUTROS)

Intimem-se as requeridas N.K.S. e VIVO acerca da penhora "online" e a requerida LG Eletronics acerca da penhora "online" e penhora realizada no rosto dos autos 2008.1136-2 (deste Juizado Especial Civel), para, se quiserem, opor embargos no prazo legal.

Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, PATRICIA PICINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DANIELA BRANDT SANTOS, ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO

022 2010.0000799-5/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO MENDES X GISLON COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA- ME (E OUTROS)

Sentença: "... Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 267, III e VI do CPC..."

Adv(s) NAZARENO ANTONIO VILARINHO PIOLI FILHO, RODRIGO SILVEIRA PIOLI

023 2010.0000807-3/0 - Execução de Título Judicial — CHRISTIAN BATISTA X ECOVIA

Despacho: "1. Manifestem-se as partes..."

Adv(s) ALI AHMAD EL LADEN, VANELIS MARCELE MUCELIN, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH

024 2010.0000815-0/0 - Execução de Título Judicial — CLEITON MARKSON GOES BOECHAT X CLARO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil..."

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, IESER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD, JULIO CESAR GOULART LANES

025 2010.0000818-6/0 - Processo de Conhecimento — ROSIVALDA PINHEIRO DE SOUZA X SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL (E OUTROS)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte autora, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos..."

Adv(s) LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR, EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO, VENTURA ALONSO PIRES, PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ, ELLEN CRISTINA GONÇALVES, JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR, DIONIRA MARQUES SANTOS, PÉRICLES RICARDO SOARES DOS SANTOS

026 2010.0000893-4/0 - Processo de Conhecimento — VALMOR CARVALHO COSTA X AVON COSMETICOS LTDA

Acolho a impugnação oferecida e reduzo o valor da multa diária. Sem prejuízo manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R$5.500,00 (cinco mil quinhentos reais), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC..."

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS

027 2010.0000958-0/0 - Execução de Título Judicial — ABEDO SABRA BHAY X JANIELLE DE LOURDES FERREIRA MIRANDA

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente para que informe bens passiveis de penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção da execução..."

Adv(s) ABEDO SABRA BHAY

028 2010.0000996-0/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS OMAR LILLER X ZULI CONTRUTORA DE OBRA (E OUTRO)

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil..."

Adv(s) MARIO JOSE RIBEIRO, JULIO CESAR DALMOLIN

029 2010.0001100-0/0 - Processo de Conhecimento — ALIETE DE LARA KOSTARELLIS X REDE MASSA (TV SERRA DO MAR)

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos

Adv(s) TIAGO FONTES CESAR LEAL, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

030 2010.0001123-7/0 - Execução de Título Judicial — EDISON PIRES ALVES X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

Despacho: "2. Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R$2.523,82 (dois mil quinhentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC..."

Adv(s) FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS, GIANMARCO COSTABEBER

031 2010.0001197-0/0 - Processo de Conhecimento — CHRISTYAN ANDERSON CORREA PIRES X MERCADOLIVRE.COM - ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Despacho: "1. O acórdão de fls. 165/167 condenou a parte requerida ao pagamento da importância de tão somente R$ 1.000,00. 2. Assim sendo, esclareça a requerida o motivo do depósito de fls. 171/172..."

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, VANELLE MARQUES NASCIMENTO, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, PATRÍCIA SHIMA

032 2010.0001269-1/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIAO MOURA CORREIA DE FREITAS X ODETE VISINTIN

Despacho: "2. Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R$25550,75 (dois mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC."

Adv(s) UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO, GELSON RICARDO FABRO, FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO

033 2010.0001441-5/0 - Execução de Título Judicial — RICARDO MIROSKI DE OLIVEIRA X SIRLEA SAMPAIO GOMES

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente para que informe bens passiveis de penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção da execução..."

Adv(s) ALAILSON GASKA

034 2010.0001495-7/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDIO ZANIKOSKI SANTOS (E OUTRO) X EMERSON DA SILVA BORBA (E OUTROS)

Despacho: "2. Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R$8.493,85 (oito mil quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC..."

Adv(s) JOSE SILVIO GORI FILHO, LUCIANA MARIA DOTTI R. SILVA, PATRICIA PICINI, MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE

035 2010.0001526-2/0 - Processo de Conhecimento — []OCEANO FERREIRA FERRO X ALFREDO PEREIRA DA SILVA (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se o requerente no prazo de trinta dias..."

Adv(s) JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO, GILSON HENRIQUE DE ANDRADE

036 2010.0001535-1/0 - Execução de Título Judicial — WILLIAN HENRIQUE CAVALHEIRO X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil ..."

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

PRUDENTÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

~ - COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS -
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Leonardo Bechara Stancioli

RELAÇÃO NOMINAL DOS ADVOGADOS
- Dr. Cesar Dirlei de Almeida (03) (06)
- Dr. Eli Corrêa Fernandes (19)
- Dr. Eriton Augusto Popiu (01) (02) (07) (09) (10) (21) (25) (26) (29) (30) (31) (32) (38)
- Dr. Evaristo Aragão Santos (17)
- Dr. Genilson Pereira (11) (22) (36)
- Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva (40)
- Dr. Jaime Oliveira Penteado (40)
- Dr. João Paulo Praisner (04)
- Dr. José Alfredo Dalzotto (20)
- Dr. Juliano Garcia (13) (24) (33) (37)
- Dra. Kiara Cristina Dias Pereira Antonio (28)
- Dr. Luiz Henrique Bona Turra (40)
- Dr. Luiz Rodrigues Wambier (17)
- Dra. Magali Schemberger Schafranski (08)
- Dra. Marcia Helena Alcantara de Lara (34)
- Dr. Mauri Marcelo Bevervanço Jr. (17)
- Dra. Rozane Machado Marconato (05) (18)

- Dr. Valdir Schirlo (12) (14) (15) (16) (17) (23) (27) (35) (38) (39)

1. Processo de Conhecimento nº 575/2008 - BULKA & MACHULA LTDA X ROSALVA MARIA B. GUIMARÃES. "Diante do exposto,... **julgo extinto** o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.
2. Processo de Conhecimento nº 674/2008 - BULKA & MACHULA LTDA X OSEIAS ANTUNES DE ALCANTARA. "Diante do exposto,... **julgo extinto** o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.
3. Processo de Conhecimento nº 566/2004 - PEDRO SOCHODOLAK X LUCI RELOJOARIA. "Diante do exposto,... Indefiro o requerimento de fls. 48. Intime-se o requerente, para que impulsione o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sanando o óbice, sob pena de arquivamento do feito..." ADV Dr. Cesar Dirlei de Almeida.
4. Processo de Conhecimento nº 247/2010 - DIONISIO SCHLEIAN E LUIZ MICHALCZESCZEN PRIMO X KAPUCHINSKI VEICULOS. "Diante do exposto,... Sobre a petição juntada, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias..." ADV Dr. João Paulo Praisner.
5. Processo Execução de Título Extrajudicial nº 398/2008 - IRONDI DOS SANTOS X JOANA KRAUCZUK BUDNIAK. "Diante do exposto,... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistemática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV Dra. Rozane Machado Marconato.
6. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 1047/2007 - JONAS RAFAEL ALFEN X HORTASUL SEMENTES LTDA. Diante do exposto,... Indefiro o requerimento de fls. 50, haja vista que meramente protelatório. Assim, intime-se a exeqüente, para que de o devido impulso processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Cesar Dirlei de Almeida.
7. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 407/2008 - BULKA & MACHULA LTDA X CLEVERSON MARINHO XAVIER. "Diante do exposto,... Especifique o motivo do requerimento de fls. 28, sob pena de indeferimento, em 05 (cinco) dias..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.
8. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 517/2004 - JOÃO ALTAMIR GOMES DA SILVA X SOELI TEREZINHA OKARANSKI. "Diante do exposto,... **julgo extinto** o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil..." ADV Dra. Magali Schemberger Schafranski.
9. Processo Execução de Título Extrajudicial nº 643/2008 - ARI RIOS E CASSANDRA JULIANE RIOS X JOSÉ GILMAR MACHADO. "Diante do exposto,... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistemática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.
10. Processo Execução de Título Extrajudicial nº 380/2008 - ERITON AUGUSTO POPIU X EDILSON APARECIDO DA SILVA. "Diante do exposto,... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistemática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.
11. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 695/2007 - VILSON JOSÉ GASPARETO X JOSÉ DOS SANTOS DAMAZIO. "Diante do exposto,... Indefiro o requerimento de fls. 71, haja vista que, o executado não está obrigado a relacionar os bens passíveis de penhora. Ademais, o exeqüente não fundamenta seu pedido, não demonstrando ter procurado o Detran, Registro de Imóveis, enfim, não comprova ter efetuado as diligências que estão ao seu alcance para obter bens passíveis de constrição judicial, mas tão somente vem requerendo sucessivas suspensões do pleito. Sendo assim, determino sua intimação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido de encontrar bens aptos à incidência da penhora, sob pena de extinção e arquivamento do feito..." ADV Dr. Genilson Pereira.
12. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 240/2009 - VALDIR SCHIRLO X DANIEL DACIUK. "Diante do exposto,... **julgo extinto** o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil..." ADV Dr. Valdir Schirlo.
13. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 809/2009 - CARLOS VLADEMIR POGANSKI X ANDRE DONINI. "Diante do exposto,... Indefiro o requerimento de fls. 20, ao mesmo passo em que determino a intimação da parte requerente, para que promova as diligências necessárias, junto ao Detran, informando ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência ou não de veículos, para análise de eventual bloqueio (via renajud), sob pena de extinção, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95..." ADV Dr. Juliano Garcia.
14. Processo de Conhecimento nº 583/2008 - VIVIANE MARIA KRAUTCZUK MACH X MARIZETE MARINHAK. "Diante do exposto,... **julgo extinto** o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil..." ADV Dr. Valdir Schirlo.
15. Processo de Conhecimento nº 719/2007 - VIVIANE MARIA KRAUTCZUK MACH X JOSÉ ADALBERTO PRAISNER E LUCIA BOBALO PRAISNER. "Diante do exposto,... **julgo extinto** o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil..." ADV Dr. Valdir Schirlo.
16. Processo de Conhecimento nº 240/2008 - ALCIMAR ERDMANN & CIA LTDA X SERGIO TABORDA RIBAS. Diante do exposto,... Indefiro o requerimento de fls. 38, haja vista que, pela certidão de fls. 37, não foi encontrada a residência do devedor, motivo pelo qual não se faz possível descrever os bens que guarnecem. Noutro passo deve a parte requerente diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não devendo ser tal ônus arcado pelo Poder Judiciário. "Assim, intime-se o requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe bens a serem penhorados, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Valdir Schirlo.
17. Processo de Conhecimento nº 177/2010 - JOSÉ RUDEK E ESTEFANINA MESKIU RUDEK X BANCO ITAÚ S/A. Diante do exposto,... Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil)...." ADV Dr. Valdir Schirlo, Dr. Luiz Rodrigues Wambier, Dr. Mauri Marcelo Bevervanço Jr., Dr. Evaristo Aragão Santos.
18. Processo de Conhecimento nº 778/2009 - LADEMIRO KRUCZKOVSKI E ADRIANO KRUCZKOVSKI X DANILO ALVES DA CRUZ E CESAR KOTSUN. "Diante do exposto,... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistemática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV Dra. Rozane Machado Marconato.
19. Processo de Conhecimento nº 832/2009 - JOSÉ DOVHY X LUIZ CARLOS ALVES DA CONCEIÇÃO. "Diante do exposto,... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistemática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV Dr. Eli Corrêa Fernandes.
20. Processo de Conhecimento nº 219/2006 - NOELI MARIA BOBATO PENTEADO E VALDENI LUIZ PENTEADO X PAF - PLANO ASSISTENCIAL FAMILIAR. "Diante do exposto,... Considerando que a penhora sobre o faturamento da empresa deve ser considerada como a **ultima ratio**, conforme se extrai dos próprios argumentos colacionados pela requerente, indefiro o pleito de fls. 167/168 e determino a sua intimação, para que diligencie, por seus próprios meios, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran, dentre outros, no prazo de 10 (dez) dias, bens passiveis de penhora, ônus que lhe recai, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. José Alfredo Dalzotto.
21. Processo de Conhecimento nº 415/2008 - BULKA & MACHULA LTDA X SERGIO LUPEPSA. "Diante do exposto,... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistemática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.
22. Processo de Conhecimento nº 355/2010 - MARIA BOBALO KRIK X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTROS. Diante do exposto,... "Manifeste-se o reclamante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentado..." ADV Dr. Genilson Pereira.
23. Processo de Conhecimento nº 104/2009 - SERGIO CLAUDIO SCHAFRANSKI X LIBERATO VINHAR. "Diante do exposto,... Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 04 (meses)..." ADV Dr. Valdir Schirlo.
24. Processo de Conhecimento nº 1084/2007 - PEDRO MAZUR X RANGEL KACZAROUSKI E MADALENA KRIK GUIL. "Diante do exposto,... Intime-se o requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Juliano Garcia.
25. Processo de Conhecimento nº 357/2009 - BULKA & MACHULA LTDA X SCHEILA FABIANA DE QUADROS. "Diante do exposto,... Tendo em vista o integral pagamento da divida (conforme manifestação de fls. 50), e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo extinta** a presente execução..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.
26. Processo de Conhecimento nº 411/2008 - BULKA & MACHULA LTDA X JANICE MARIA SCHUBERT. "Diante do exposto,... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistemática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.
27. Processo de Conhecimento nº 191/2009 - BULKA & MACHULA LTDA X LUIZ CARLOS ROTH. "Diante do exposto,... Diante do contido na certidão de fls. 35, em que se verifica a inexistência de bens passíveis de penhora, **julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9099/95**..." ADV Dr. Valdir Schirlo.
28. Processo de Conhecimento nº 895/2009 - ANTONIA ZALUSKI X NICOLAU CHODOMA. "Diante do exposto,... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistemática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV Dra. Kiara Cristina Dias Pereira Antonio.
29. Processo de Conhecimento nº 809/2008 - BULKA & MACHULA LTDA X PAULO CESAR MANINI. "Diante do exposto,... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistemática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.
30. Processo de Conhecimento nº 198/2009 - BULKA & MACHULA LTDA X MARISTELA DUBEK PANCERA. "Diante do exposto,... Desta feita, indefiro o pedido de renovação dos autos, ao passo que **julgo extinta a execução**, com base no artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, diante da inexistência de bens penhoráveis de propriedade do executado..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

31. Processo de Conhecimento nº 126/2009 - BULKA & MACHULA LTDA X MARIA SEBASTIANA IENKE DA ROSA. "Diante do exposto,... Desta feita, indefiro o pedido de renovação dos autos, ao passo que **julgo extinta a execução**, com base no artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, diante da inexistência de bens penhoráveis de propriedade do executado..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.
32. Processo de Conhecimento nº 409/2008 - BULKA & MACHULA LTDA X CELSO COSTA. "Diante do exposto,... Indefiro o requerimento de fls. 16.v, haja vista que absolutamente inadequado, mormente, levando-se em consideração o fato que o feito se encontra sentenciado e arquivado. Retornem-se ao arquivo..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.
33. Processo de Conhecimento nº 842/2009 - MARISTELA MAGALHÃES PIETROBOM - ME X ALESSANDRO ALESSI. "Diante do exposto,... Indefiro o requerimento retro, uma vez que cabe a parte diligenciar, no sentido de possibilitar o regular impulso procedimental, não podendo tal ônus ser transferido ao Poder Judiciário. Nesse passo, determino a respectiva intimação, para que regularize o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Juliano Garcia.
34. Processo de Conhecimento nº 330/2005 - MIGUEL OKARENSKI X MARIO BELÓ. "Diante do exposto,... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistem--ática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV Dra. Marcia Helena Alcantara de Lara.
35. Processo de Conhecimento nº 565/2008 - ODAZIR MIGUEL MOLETA - ME X SILVANA DIONISIO. "Diante do exposto,... **julgo extinto** o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil..." ADV Dr. Valdir Schirlo.
36. Processo de Conhecimento nº 183/2006 - LINDACIR PEREIRA DA SILVA X PAF - PLANO ASSISTENCIAL FAMILIAR. "Diante do exposto,... Manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias..." ADV Dr. Genilson Pereira.
37. Processo de Conhecimento nº 298/2010 - JULIANO GARCIA X ANDRÉ GOMES DA SILVA. "Diante do exposto,... **julgo extinto** o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil..." ADV Dr. Juliano Garcia.
38. Processo de Conhecimento nº 878/2009 - LUANA APARECIDA SENDROSKI X DUDONY E CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA. "Diante do exposto,... Manifeste-se a parte contraria, em 10 (dez) dias..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu, Dr. Valdir Schirlo.
39. Processo de Conhecimento nº 698/2008 - ODAZIR MIGUEL MOLETA - ME X VANIA MARIA A. F. BAROUCH. "Diante do exposto,... **julgo extinto** o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil..." ADV Dr. Valdir Schirlo.
40. Processo de Conhecimento nº 1018/2007 - ANA GLUGOSKI E ANTONIO GLUGOSKI X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. "Diante do exposto,... Antes da análise do pedido de fls. 152/153, manifeste-se a parte contraria, no prazo de 05 (cinco) dias..." ADV Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva, Dr. Jaime Oliveira Penteado, Dr. Luiz Henrique Bona Turra.

RIBEIRÃO CLARO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO/PR
M.M. JUÍZA DE DIREITO DRA. TATIANE
GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO

Relação nº. 081/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 001 114/2010
ANDRÉ JOSÉ MINGHINI DE CAMPOS. 002 158/2010
NEWTON DORNELLES SARATT. 003 128/2010
ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE 004 093/2009
ANTONIO APARECIDO PASCOTTO
ELLIS ERNANI CECHELERO

1) - Autos de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais nº 114/2010 N.U. 506-62.2010.8.16.0144, José Adão Risseto x Valdemar Screpante. Intimação do patrono do requerente do R. despacho de fls. 95. "defiro o pedido de suspensão de fls. 93. Decorrido o prazo, o que será certificado, intime-se o autor a dar prosseguimento no feito sob pena de extinção. ADV. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR
2) - Autos de Ação de Cobrança nº 158/2010 N.U. 772-49.2010.8.16.0144, Alberto Rahuam Júnior x Benedito Eleúterio Bueno. Intimação do patrono do requerente da R. decisão de fls. 55. "Ante o contido às fls. 51, julgo extinto o processo na forma do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas (lei. 9.099/95 art. 54). Publique-se. Intime-se, inclusive acerca da destruição dos autos decorrido o prazo de 03(três) anos, contados do trânsito em julgado da presente (Resolução n. 02/2005 - CSJEs). Autorizo o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de bens existentes nos autos, bem como o desentranhamento de documentos, os quais deverão ser substituídos por copias reprográficas às expensas da parte requerente. ADV. ANDRÉ JOSÉ MINGHINI DE CAMPOS.
3) Autos de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Liminar nº 128/2010 N.U. 588-93.2010.8.16.0144. Raquel Gomes da Silva x Banco Bradesco Cartões S/A. Intimação do patrono do requerido do R. despacho de fls. 124. "Defiro o pedido de fls. 122 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no despacho de fls. 115, item 2". ADV. NEWTON DORNELES SARATT.
4) - Autos de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais nº 093/2009 N.U. 128-43.2009.8.16.0144, Leonel Candido da Rosa x Automar Veículos e Serviços Ltda e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Intimação dos patronos das partes da R. decisão de fls. 401/402. Interpôs a requerida embargos de declaração (fls. 363/369) contra a decisão de fls. 350, a qual rejeitou o recurso interposto às fls. 307/334 em razão do preparo recursal estar irregular, aduzindo que realizou o pagamento de 05 (cinco) verbas e emolumentos, seguindo estritamente a Resolução 001/2005, bem como o cálculo foi elaborado sobre o valor da ação, com base na tabela vigente à época do recurso (...) Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, e no mérito, nego provimento em razão da inexistência de omissão, contradição, dúvida ou obscuridade na decisão prolatada. Intimem-se. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Douta Corregedoria-Geral da Justiça. ADV. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE, ELLIS ERNANI CECHELERO E ANTONIO APARECIDO PASCOTTO.

Ribeirão Claro, 01.09.2011
Alarico Fco. Rodrigues de Oliveira
Secretário

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL
COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL - ESTADO DO PARANA
DRA. MARCIA HUBLER MOSKO - JUIZA SUPERVISORA
EVERTON WILL DA VEIGA - SECRETARIO

RELAÇÃO 14/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDO GALICIOLI JUNIOR 0009 000290/2010
ARLEY CARDOSO DE CARVALHO 0004 000331/2009
FRANCISCO PIMENTEL DE OLI 0004 000331/2009
0002 000012/2009
JAIR APARECIDO DELLA COLL 0010 000299/2010
0002 000012/2009
0003 000316/2009
JOAO ROGERIO ROSA 0001 000081/1997
JOSE CARLOS DE ARAUJO 0005 000012/2010
JOSE CARLOS PEREIRA 0001 000081/1997
JOSE DOUGLAS PINILHA MONT 0003 000316/2009
JOSE MARCELINO CORREA 0009 000290/2010
0008 000289/2010
0011 000321/2010
JULIO RICARDO AP.DE MELO 0001 000081/1997
LAURO FERNANDO ZANETTI 0010 000299/2010
ORLANDO GEORGE DOS MORO D 0002 000012/2009
0006 000086/2010
SERGIO LUIZ MOREIRA 0007 000226/2010
SILVIA MARIA DE MELO ROSA 0001 000081/1997

1.-EXECUCAO-81/1997-ANDRE GOMES LOMBA x ATALIBA BENICIO-Homologo, por sentenca, a decisao apresentada pela juiza leiga as fls. 145/151 -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA, JOAO ROGERIO ROSA, JULIO RICARDO AP.DE MELO ROSA e SILVIA MARIA DE MELO ROSA-
2.-RECLAMACAO-12/2009-JOAO BENTO DO CARMO x PEDRO BARROSO-Homologo, por sentenca, a decisao apresentada pela juiza leiga as fls. 92/95. -Adv. ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA, JAIR APARECIDO DELLA COLLETA e FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA-

3.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-316/2009-GENESIO DE SOUZA x LAERCE DE SOUZA BRITO JUNIOR-Homologo, por sentenca, a decisao da juiza leiga as fls. 42/49. -Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA e JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA-
4.-EMBARGOS DE TERCEIRO-331/2009-VERA LUCIA ALVES FERREIRA x LUIZ AGUIAR DAS NEVES-Homologo, por sentenca, a decisao apresentada pela juiza leiga as fls. 63/67. -Adv. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR e FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA-
5.-RECLAMACAO-12/2010-SIRLEI MACIEL x CELLFIX ASSISTENCIA TECNICA E LOJAS DAROM-Homologo, por sentenca, a decisao da juiza leiga as fls. 66/72. -Adv. JOSE CARLOS DE ARAUJO-
6.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-86/2010-LEONEL VIANA x SUELY APARECIDO DE SOUZA MELLO-Julgo, por sentenca, extinto o feito, com resolucao do merito, nos termos do art. 794, I do CPC. -Adv. ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA-
7.-ACAO DE COBRANCA (ORD)-226/2010-L.N DE LIMA-CALCADOS-ME x CATARINA DO NASCIMENTO MOISES-Manifeste a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extincao. -Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA-
8.-ACAO DE RESTITUICAO-289/2010-HILDETH VIEIRA DE OLIVEIRA GONCALVES x FLAVIA RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS-Com fulcro no art. 51, IV da Lei 9099/95, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do merito, em relacao a requerida Flavia Rodrigues de Almeida. -Adv. JOSE MARCELINO CORREA-
9.-ACAO DE RESTITUICAO-290/2010-HILDA VIEIRA DE OLIVEIRA x FLAVIA RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS-Com fulcro no art. 51, IV da Lei 9099/95, Julgo extinto o presente feito, sem julgamento do merito, em relacao a requerida FLAVIA RODRIGUES DE ALMEIDA, conforme sentenca de fls. 68. -Adv. JOSE MARCELINO CORREA e ALDO GALICIOLI JUNIOR-
10.-EXECUCAO DE SENTENCA-299/2010-CECILIO AUGUSTO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU SA-Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE, a excecao de pre-executividade, nos termos da fundamentacao sentencial supra, e por consequencia determino a extincao do feito, sem julgamento do merito. -Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA e LAURO FERNANDO ZANETTI-
11.-DECLAR DE INEXIS DE DEB E ANU-321/2010-PAULO GERALDO BORGES x EMPREENDIMENTO COMERCIAL MASTER SHOPPING-Homologo, por sentenca, a decisao da juiza leiga as fls. 78/83. -Adv. JOSE MARCELINO CORREA-

02 DE SETEMBRO DE 2011

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 063/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADAIR JOSE ALTISSIMO	001	2004.0000707-0/0
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA	014	2010.0000804-8/0
ADECIR ALBINO DYBAS	011	2010.0000350-5/0
AIRTON SIDNEY FRUHAUF	014	2010.0000804-8/0
ALEXANDRO DALLA COSTA	017	2010.0001309-6/0
ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA	019	2010.0001450-4/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	002	2005.0000386-1/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	018	2010.0001318-5/0
ANDRÉ DALANHOL	006	2009.0000964-8/0
ARTHUR MUNCINELLI	008	2009.0001557-1/0
CARLOS ALBERTO FURLAN	004	2008.0001267-7/0
CLAERCIO CARLOS LARSEN	003	2007.0000986-2/0
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	008	2009.0001557-1/0
CLEUSA FRITZEN	015	2010.0001123-7/0
CLOVIS FELIPE FERNANDES	009	2009.0001586-2/0
CLOVIS FELIPE FERNANDES	012	2010.0000396-0/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	003	2007.0000986-2/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	005	2009.0000812-0/0
DILZA APARECIDA PEREIRA DA LUZ	015	2010.0001123-7/0
EGBERTO FANTIN	003	2007.0000986-2/0
EGBERTO FANTIN	005	2009.0000812-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	014	2010.0000804-8/0
EVERTON BOGONI	011	2010.0000350-5/0
FABIANE ANA STOCKMANNS	020	2010.0001451-6/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	014	2010.0000804-8/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	008	2009.0001557-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	008	2009.0001557-1/0
FRANCINE RICARDO	001	2004.0000707-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	014	2010.0000804-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	008	2009.0001557-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	008	2009.0001557-1/0
JOSÉ LUIS BENEDETTI	019	2010.0001450-4/0
JOSIANE BORGES PRADO	014	2010.0000804-8/0
JUSCELINO PIRES DA FONSECA	009	2009.0001586-2/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	008	2009.0001557-1/0
LEANDRO ROHR NESELLO	006	2009.0000964-8/0
LEDA REGINA GAMBETTA	001	2004.0000707-0/0
LEDA REGINA GAMBETTA	013	2010.0000398-3/0
LILIAN MICHELLE MICHELIN	021	2010.0001492-1/0
LORI HELENA FISCHER	002	2005.0000386-1/0
LUCYLANE STROPARO BATTISTI	010	2009.0001619-1/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	007	2009.0001401-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	008	2009.0001557-1/0
MARCELO DALANHOL	006	2009.0000964-8/0
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	011	2010.0000350-5/0
MARINA JULIETI MARINI	016	2010.0001174-3/0
MICHELLY ALBERTI	014	2010.0000804-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	016	2010.0001174-3/0
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA	004	2008.0001267-7/0
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA	011	2010.0000350-5/0
RÓGINER AUGUSTO MARIN	017	2010.0001309-6/0
ROSIMAR DELLA PASQUA	016	2010.0001174-3/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	008	2009.0001557-1/0
RUY FONSATTI JUNIOR	006	2009.0000964-8/0
TATIANE MUNCINELLI	008	2009.0001557-1/0
TIAGO WATERKEMPER	004	2008.0001267-7/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	016	2010.0001174-3/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	009	2009.0001586-2/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	012	2010.0000396-0/0
VLAMIR EMERSON FERREIRA	001	2004.0000707-0/0
VLAMIR EMERSON FERREIRA	013	2010.0000398-3/0
WAGNER TAPOROSKI MORELI	017	2010.0001309-6/0
WAGNER TAPOROSKI MORELI	020	2010.0001451-6/0

001 2004.0000707-0/0 - Processo de Conhecimento — J.M.N. PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA X SUPRAMAX LTDA

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA, POR SEUS PROCURADORES, PARA IMPUGNAÇÃO À ADJUDICAÇÃO NO PRAZO DA LEI.

Adv(s) ADAIR JOSE ALTISSIMO, VLAMIR EMERSON FERREIRA, LEDA REGINA GAMBETTA, FRANCINE RICARDO

002 2005.0000386-1/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE BEZERRA DOS SANTOS X JAMIR ROBERTO DARONCH

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, SOBRE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RETRO DE FLS 187/189.

Adv(s) ANDERSON PAULO DE LIMA, LORI HELENA FISCHER

003 2007.0000986-2/0 - Execução Título Extrajudicial — CLEONIR DA ROS X MAURI BENDER

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, SOBRE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RETRO DE (FLS 148/149), TENDO EM VISTA QUE ESTE PROCESSO JÁ SE ARRASTA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS E QUE A SUSPENSÃO POR PERÍODO LONGO OU MESMO O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO NÃO SE COADUNAM COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL (ITEM 17.2.9.4, DO CÓDIGO DE NORMAS).

Adv(s) EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI, CLAERCIO CARLOS LARSEN

004 2008.0001267-7/0 - Execução de Título Judicial — ADEMAR KUHS X ART LINE IMPRESSÃO DIGITAL LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) CARLOS ALBERTO FURLAN, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA, TIAGO WATERKEMPER

005 2009.0000812-0/0 - Execução de Título Judicial — FERRAGENS RIO PARDO LTDA X VENDOLINO ROECKER

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO E, VIA DE CONSEQUENCIA, JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 598 E 267, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO AINDA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI

006 2009.0000964-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TOLEDO (ACIT) X MARCOS FRISKE ME (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO E, VIA DE CONSEQUENCIA, JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 598 E 267, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO AINDA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, ANDRÉ DALANHOL, LEANDRO ROHR NESELLO

007 2009.0001401-6/0 - Execução de Título Judicial — JOSINO FERREIRA X BANCO FININVEST S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON

008 2009.0001557-1/0 - Execução de Título Judicial — OLIVIR CLETO KLIEMANN X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO RETRO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS (ART. 740, CPC).

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR MUNCINELLI

009 2009.0001586-2/0 - Processo de Conhecimento — GENIS CARDOSO X VITTEL LUCIANO LAHM

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DE FLS 52/55, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) CLOVIS FELIPE FERNANDES, JUSCELINO PIRES DA FONSECA, VLADIMIR JOSÉ RAMBO

010 2009.0001619-1/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO ROGÉRIO FRANCENER X OMNI INTERNATIONAL LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SUA PROCURADORA, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O RETORNO DA CARTA PREATÓRIA, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) LUCYLANE STROPARO BATTISTI

011 2010.0000350-5/0 - Execução de Título Judicial — ISIDORO DA COSTA X AUTO VIDROS CASCAVEL

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) EVERTON BOGONI, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA, ADECIR ALBINO DYBAS, MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA

012 2010.0000396-0/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDIO VIPICH X MULTIKAR VEÍCULOS LTDA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DAS EXECUTADAS, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) CLOVIS FELIPE FERNANDES, VLADIMIR JOSÉ RAMBO

013 2010.0000398-3/0 - Execução de Título Judicial — CICERO OTACILIO DA SILVA X SILVANO ALVES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, SOBRE O DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.

Adv(s) VLAMIR EMERSON FERREIRA, LEDA REGINA GAMBETTA

014 2010.0000804-8/0 - Execução de Título Judicial — VALDIR DE CUFFA X ITAUCARD FINANCEIRA S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEUS PROCURADORES, SOBRE O PEDIDO RETRO DE FLS (159/161), PARA PROMOVER O PAGAMENTO DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO (R$ 6.257,58), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, SOB PENA DE TER A TRAMITAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO JULGADO CONTRA SI.

Adv(s) AIRTON SIDNEY FRUHAUF, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, MICHELLY ALBERTI, ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSIANE BORGES PRADO

015 2010.0001123-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSIE RODRIGUES DE OLIVEIRA X GICELLE FERNANDA DE SOUZA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA, QUE NOS PRESENTES AUTOS NÃO FORAM ENCONTRADOS BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA . VIA DE CONSEQUENCIA, JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 53, PARÁGRAFO 4º, DA LEI NÚMERO 9.099/95, DETERMINANDO AINDA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) CLEUSA FRITZEN, DILZA APARECIDA PEREIRA DA LUZ

016 2010.0001174-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCIONILIO IDELFONSO ALVES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO CELEBRADA E, CONSEQUENTEMENTE, TENDO ESTA TRANSAÇÃO EFEITO ENTRE AS PARTES, JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, INCISO III DO CPC.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROSIMAR DELLA PASQUA, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

017 2010.0001309-6/0 - Execução de Título Judicial — DAIZA CARLA TROVO NEVES DOS SANTOS X TIM CELULAR S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA , QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) RÓGINER AUGUSTO MARIN, WAGNER TAPOROSKI MORELI, ALEXANDRO DALLA COSTA

018 2010.0001318-5/0 - Processo de Conhecimento — LEDA PALMIRA ARCEGO X FÁBIO PAULO POLETTO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, SOBRE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) ANDERSON PAULO DE LIMA

019 2010.0001450-4/0 - Execução de Título Judicial — EMBALAMAIS DOCES E EMBALAGENS LTDA X COMERCIO DE CHOCOLATES NEIDE LTDA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, SOBRE DEFERIMENTO DO PEDIDO RETRO DE (FLS 89/90), PARA O FIM DE QUE SEJA EXPEDIDO MANDADO DE PENHORA, DEPÓSITO, AVALIAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS A RECAIR SOBRE O BEM INDICADO A FLS 29.

Adv(s) ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, JOSÉ LUIS BENEDETTI

020 2010.0001451-6/0 - Execução de Título Judicial — FABIANE ANA STOCKMANNS X TIM CELULAR S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) FABIANE ANA STOCKMANNS, WAGNER TAPOROSKI MORELI

021 2010.0001492-1/0 - Execução Título Extrajudicial — RUDINEI FERNANDO ICKERT X ELI REFFATTI

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) LILIAN MICHELLE MICHELIN

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 064/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO THOMÉ	013	2010.0001141-5/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	021	2010.0001568-0/0
ANDRÉ DALANHOL	018	2010.0001531-4/0
ANEMERE DULABA	003	2009.0000965-0/0
ANEMERE DULABA	014	2010.0001184-4/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	005	2009.0001335-6/0
AUGUSTO CASSIANO ABEGG	006	2009.0001456-0/0
AUGUSTO CASSIANO ABEGG	009	2010.0000415-0/0
AUGUSTO R. B. CLIVATI NETO	023	2010.0001603-5/0
CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL	017	2010.0001343-9/0
CARLOS ALBERTO FURLAN	022	2010.0001579-2/0
CARLOS JOSE DAL PIVA	011	2010.0000939-0/0
CICERO NOBRE CASTELLO	020	2010.0001555-3/0
CINTHIA MARA MENDES FRANÇA	009	2010.0000415-0/0
CLAUDIA ZANUNER FRITSCH	009	2010.0000415-0/0
CLECIO BRAGA JUNQUEIRA	001	2006.0000665-3/0
CLEVERSON IVAN MERLO	013	2010.0001141-5/0
CLOVIS FELIPE FERNANDES	024	2010.0001617-3/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	012	2010.0001080-7/0

DANIELLE DALL'OGLIO DA ROCHA	014	2010.0001184-4/0
DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	003	2009.0000965-0/0
DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	014	2010.0001184-4/0
DARIO GENNARI	025	2010.0001639-9/0
EDINARA REGINA SCHAEFER	001	2006.0000665-3/0
EDINARA REGINA SCHAEFER	013	2010.0001141-5/0
EDINARA REGINA SCHAEFER	019	2010.0001543-9/0
ELIANE A. TAVARES	018	2010.0001531-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	016	2010.0001290-8/0
FABIO ANDRE WEILER	008	2010.0000274-4/0
FELIPE CORONA MENEGASSI	008	2010.0000274-4/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	010	2010.0000863-1/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	015	2010.0001236-3/0
FERNANDO RIBAS	022	2010.0001579-2/0
FLÁVIA BALBUINO DA SILVA	023	2010.0001603-5/0
FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN	003	2009.0000965-0/0
FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN	014	2010.0001184-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	005	2009.0001335-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	010	2010.0000863-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	015	2010.0001236-3/0
FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC	016	2010.0001290-8/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	012	2010.0001080-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	005	2009.0001335-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	010	2010.0000863-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2010.0001236-3/0
HELOISA GONÇALVES ROCHA	013	2010.0001141-5/0
HUBERTO OTTO MAHLMANN	011	2010.0000939-0/0
ISAIAS GRASEL ROSMAN	011	2010.0000939-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	005	2009.0001335-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	010	2010.0000863-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2010.0001236-3/0
JHIVAN ANTONIO CREMONESI	011	2010.0000939-0/0
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH	013	2010.0001141-5/0
JOSE GERALDO CANDIDO	004	2009.0001230-7/0
JOSIANE BORGES PRADO	016	2010.0001290-8/0
JULIO CESAR GOULART LANES	021	2010.0001568-0/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	010	2010.0000863-1/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	015	2010.0001236-3/0
LEANDRO ROHR NESELLO	018	2010.0001531-4/0
LIVIA PEREIRA STEFANNI	009	2010.0000415-0/0
LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	012	2010.0001080-7/0
LUIZ FERNANDES NETO	023	2010.0001603-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	013	2010.0001141-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	005	2009.0001335-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	010	2010.0000863-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	015	2010.0001236-3/0
MARCELO DALANHOL	002	2007.0000935-6/0
MARCELO DALANHOL	018	2010.0001531-4/0
MARCELO DAVOLI LOPES	010	2010.0000863-1/0
MARCELO VINICIUS LAURINDO	023	2010.0001603-5/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	009	2010.0000415-0/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	012	2010.0001080-7/0
MAURO SÉRGIO MÂNICA	021	2010.0001568-0/0
MICHELE FERNANDA BORTOLIN	002	2007.0000935-6/0
MICHELLY ALBERTI	016	2010.0001290-8/0
NADIA MAZUREK	005	2009.0001335-6/0
NADIA MAZUREK	010	2010.0000863-1/0
NADIA MAZUREK	015	2010.0001236-3/0
NELSON PILLA FILHO	013	2010.0001141-5/0
NELVIO JOSE HUBNER	003	2009.0000965-0/0
OSMANN DE OLIVEIRA	007	2009.0001576-1/0
PATRICIA KLASSEN	003	2009.0000965-0/0
PATRICIA KLASSEN	014	2010.0001184-4/0
PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN	003	2009.0000965-0/0
PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN	014	2010.0001184-4/0
RICARDO GOUVEIA RICARDO	020	2010.0001555-3/0
ROBSON LUIZ GIOLLO	006	2009.0001456-0/0
ROBSON LUIZ GIOLLO	009	2010.0000415-0/0
RODRIGO CORONA MENEGASSI	008	2010.0000274-4/0
ROSALVO ANTONIO ORSATO	004	2009.0001230-7/0
ROSIMAR DELLA PASQUA	021	2010.0001568-0/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	010	2010.0000863-1/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	015	2010.0001236-3/0
RUY FONSATTI JUNIOR	002	2007.0000935-6/0
RUY FONSATTI JUNIOR	018	2010.0001531-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	016	2010.0001290-8/0
SUSAN CARLINE PASA	018	2010.0001531-4/0
SUSAN CARLINE PASA	024	2010.0001617-3/0
SUZANA RODRIGUES DA SILVA	025	2010.0001639-9/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	007	2009.0001576-1/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	024	2010.0001617-3/0
WAGNER TAPOROSKI MORELI	012	2010.0001080-7/0
WAGNER TAPOROSKI MORELI	014	2010.0001184-4/0
WAGNER TAPOROSKI MORELI	018	2010.0001531-4/0
WAGNER TAPOROSKI MORELI	024	2010.0001617-3/0

001 2006.0000665-3/0 - Execução de Título Judicial — PAULA SIL MEDICAMENTOS LTDA X JOAO DE PAULA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SUA PROCURADORA, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) EDINARA REGINA SCHAEFER, CLECIO BRAGA JUNQUEIRA

002 2007.0000935-6/0 - Execução Título Extrajudicial — BONALDO & BONALDO LTDA X JOSE LUCIO RODRIGUES

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO E, VIA DE CONSEQUENCIA, JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 598 E 267, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO AINDA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, MICHELE FERNANDA BORTOLIN

003 2009.0000965-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE ADEMAR FRIEDRICH X OLAIR GELSON FORSTER

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER JUNTO À SECRETARIA DESTE JUIZADO A FIM DE DESENTRANHAR OS DOCUMENTOS JUNTADOS A FLS 39, CUJAS CÓPIAS JÁ FORAM ANEXADAS A FLS 62/65.

Adv(s) PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN, FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANEMERE DULABA, NELVIO JOSE HUBNER, PATRICIA KLASSEN

004 2009.0001230-7/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA JOAQUINA DIAS PEREIRA X MARCELO DALGALLO (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS.

Adv(s) JOSE GERALDO CANDIDO, ROSALVO ANTONIO ORSATO

005 2009.0001335-6/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO ROBERTO SANTANA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SUA PROCURADORA, PARA FINS DE SE MANIFESTAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO RETRO DE (FLS 187/239), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Adv(s) ANNA PAULA CARRARI RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, NADIA MAZUREK

006 2009.0001456-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ABEGG E ABEGG LTDA. X VERA LUCIA DA ROSA FERREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) AUGUSTO CASSIANO ABEGG, ROBSON LUIZ GIOLLO

007 2009.0001576-1/0 - Execução de Título Judicial — EUCLIDES JAIR FREESE X CAEDRHS ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA RECURSOS HUMANOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) VLADIMIR JOSÉ RAMBO, OSMANN DE OLIVEIRA

008 2010.0000274-4/0 - Processo de Conhecimento — VALDECIR FERNANDO DAGANI X RENY MORAES DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO CELEBRADA E, CONSEQUENTEMENTE, TENDO ESTA TRANSAÇÃO EFEITO ENTRE AS PARTES, JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, INCISO III DO CPC.

Adv(s) FABIO ANDRE WEILER, RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI

009 2010.0000415-0/0 - Processo de Conhecimento — GILMAR ANTONIO ROTTA X BANCO DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO DA DRª. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, PARA DESENTRANHAR PETIÇÃO DOS AUTOS, SENDO QUE A MESMA NÃO VERSA SOBRE OS AUTOS QUE TRAMITAM NESTA COMARCA.

Adv(s) ROBSON LUIZ GIOLLO, AUGUSTO CASSIANO ABEGG, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, CLAUDIA ZANUNER FRITSCH, CINTHIA MARA MENDES FRANÇA, LIVIA PEREIRA STEFANNI

010 2010.0000863-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIANA CRISTINA GOMES DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA FINS DE SE MANIFESTAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO RETRO DE (FLS 178/227), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, NADIA MAZUREK, MARCELO DAVOLI LOPES

011 2010.0000939-0/0 - Processo de Conhecimento — EGON GIBBERT X FIXOFORT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METÁLURGICOS LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEUS PROCURADORES, PARA APRESENTAR AS CONTRARAZÕES NO PRAZO LEGAL.

Adv(s) CARLOS JOSE DAL PIVA, HUBERTO OTTO MAHLMANN, JHIVAN ANTONIO CREMONESI, ISAIAS GRASEL ROSMAN

012 2010.0001080-7/0 - Execução de Título Judicial — GILSÔNIA BEATRIZ TIMM X TIM CELULAR S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTE EXECUTADA, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) WAGNER TAPOROSKI MORELI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, MARIA JULIANA SCHENKEL, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ

013 2010.0001141-5/0 - Execução de Título Judicial — EDILENA ESSER ZANETTI BARBOSA X BANCO DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH, CLEVERSON IVAN MERLO, ADRIANO THOMÉ, EDINARA REGINA SCHAEFER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, HELOISA GONÇALVES ROCHA

014 2010.0001184-4/0 - Execução de Título Judicial — PAULO ZATTA X TIM CELULAR S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) WAGNER TAPOROSKI MORELI, PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN, FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANEMERE DULABA, PATRICIA KLASSEN, DANIELLE DALL'OGLIO DA ROCHA

015 2010.0001236-3/0 - Processo de Conhecimento — OTAVIO NOGUEIRA DE ARAUJO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA FINS DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO RETRO DE FLS 166/213, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

016 2010.0001290-8/0 - Execução de Título Judicial — SELMA APARECIDA DE MELO X BRASIL TELECOM S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

017 2010.0001343-9/0 - Execução Título Extrajudicial — J C HARTWIG & CIA LTDA X KATIUSCIA VANESSA ZANETE

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SUA PROCURADORA, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL

018 2010.0001531-4/0 - Execução de Título Judicial — WILSON WESSELING X TIM CELULAR S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, ANDRÉ DALANHOL, LEANDRO ROHR NESELLO, ELIANE A. TAVARES, WAGNER TAPOROSKI MORELI, SUSAN CARLINE PASA

019 2010.0001543-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ROMA CONTABILIADADE LTDA X SIMONE ELISA MONTANARI

INTIMAÇÃO DAS PARTE AUTORA, POR SUA PROCURADORA, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) EDINARA REGINA SCHAEFER

020 2010.0001555-3/0 - Execução de Título Judicial — JELSI MALIKOWISKI NEITZKE X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO DAS PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) RICARDO GOUVEIA RICARDO, CICERO NOBRE CASTELLO

021 2010.0001568-0/0 - Execução de Título Judicial — MAURO SÉRGIO MANICA X CLARO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) MAURO SÉRGIO MÂNICA, ROSIMAR DELLA PASQUA, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES

022 2010.0001579-2/0 - Processo de Conhecimento — NIVAN SILVINO DOS SANTOS X PREVER SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA APRESENTAR AS CONTRARAZÕES, NO PRAZO LEGAL.

Adv(s) CARLOS ALBERTO FURLAN, FERNANDO RIBAS

023 2010.0001603-5/0 - Execução de Título Judicial — CESAR ROBERTO HENTZ X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) AUGUSTO R. B. CLIVATI NETO, LUIZ FERNANDES NETO, FLÁVIA BALBUINO DA SILVA, MARCELO VINICIUS LAURINDO

024 2010.0001617-3/0 - Execução de Título Judicial — CACILDO SCHMIDT X TIM CELULAR S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) VLADIMIR JOSÉ RAMBO, CLOVIS FELIPE FERNANDES, WAGNER TAPOROSKI MORELI, SUSAN CARLINE PASA

025 2010.0001639-9/0 - Processo de Conhecimento — JUVELINO RODRIGUES MENDES X NILZA NAOMI TAKEMORI

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SUA PROCURADORA, SOBRE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL. COM EFEITO, O RECORRENTE É COMERCIANTE, POSSUI RENDA DE APROXIMADAMENTE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) DE ACORDO COM O DEPOIMENTO DE FLS 51/52, TENDO EM VISTA QUE ATUALMENTE CONTA COM OUTRO ESTABELECIMENTO COMERCIAL SITUADO NA RUA PRIMEIRO DE MAIO (FLS 52) E POSSUI ADVOGADO CONSTITÍDO NOS AUTOS, DE SORTE QUE SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA CERTAMENTE LHE CONFERE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SEU SUSTENTO, AINDA MAIS PERANTE O JUIZADO ESPECIAL ONDE O VALOR DAS CUSTAS É REDUZIDO PELA METADE. ASSIM INTIMA-SE TAMBÉM PARA PROVIDENCIAR O PREPARO RECURSAL, CONFORME CÁLCULO ELABORADO À FLS 71, NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 48H00MIN, SOB PENA DE DESERÇÃO.

Adv(s) SUZANA RODRIGUES DA SILVA, DARIO GENNARI

Concursos

Família

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO SIQUEIRA

RELACAO N. 22/2011 - VARA DE FAMILIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR BATISTA 0052 001134/2009
ADONAI J.DE OLIVEIRA -OAB/P 0041 000617/2009
ADRIANO JAMUSSE -OAB/PR. 26 0095 001334/2010
ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/PR 0033 001157/2008
0101 000035/2011
ALBINA MARIA DOS SANJOS 0072 000864/2010
ALEX STANKEWICZ 0046 000888/2009
ALEXSANDRA D. DE PAULA ASSI 0020 000677/2008
ALICIO F GRACIOLI -OAB/PR. 0009 000857/2006
ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR 0066 000317/2010
ALUISIO HENRIQUE FERREIRA 0031 001061/2008
0032 001062/2008
AMARO D. NOGUEIRA -OAB/PR. 0080 001028/2010
ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 0036 000159/2009
ANDREA DE SOUZA AGUIAR 0033 001157/2008
0077 000991/2010
ANDREA APARECIDA MAZETTO 0012 001126/2007
0085 001121/2010
ANDREIA DE SOUZA AGUIAR 0097 001406/2010
0098 001407/2010
ANIVALDO R.S FILHO 0062 000169/2010
ANTONIA JOSE DA SILVA MAZIE 0006 000953/2005
ANTONINA MARIA CASINI -OAB/ 0014 000045/2008
0048 000938/2009
0049 000939/2009
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0002 000513/2000
ARMANDO C. D. S. GUADANHINI 0034 001332/2008
0059 001473/2009
0061 000127/2010
0080 001028/2010
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SA 0026 000836/2008
ARMANDO CDS GUADANHINI-OAB/ 0008 000644/2006
0018 000559/2008
0038 000592/2009
BEATRIZ BALAN SILVEIRA OA 0054 001272/2009
0087 001168/2010
BEATRIZ BALLAN SILVEIRA -OA 0091 001237/2010
BEATRIZ BESEL - OAB/PR. 31. 0071 000732/2010
BERNADETE C. KURAHASHI-OAB/ 0005 000075/2005
0022 000744/2008
BERNADETE CAZARINI KURAHASH 0079 001023/2010
CAMILA A. RICARDO MEURER O 0079 001023/2010
CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS 0070 000671/2010
CECILIO LUZ JR. -OAB/PR. 24 0082 001076/2010
CELSO PAULO COSTA /OAB-PR. 0068 000591/2010
CELSO PAULO DA COSTA 0017 000410/2008
CESAR FLORIANO DE CAMARGO 0044 000828/2009
CESAR VIDOR - OAB/PR. 37.20 0009 000857/2006
CIRINEU DIAS - OAB/PR. 22.5 0090 001212/2010
CLAUDIA ISABELLA BIAZZE 0077 000991/2010
CLEBER R BALLAN -OAB/PR. 26 0042 000726/2009
DANIEL VOLTARELLI -OAB/PR. 0099 001416/2010
DANIELA APARECIDA PACHECO B 0071 000732/2010
DANIELA CORDEIRO 0095 001334/2010
DANIELA MENDES MARQUES 0043 000792/2009
DEA L .V. FREITAS GODOI 0085 001121/2010
DEIVID FELIX SEMBARSKI FARI 0062 000169/2010
DENIRA C. GORLA-OAB/PR 39.7 0014 000045/2008
0073 000873/2010
DENNIS A Z MOLINA -OAB/PR. 0003 000626/2001
DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 0070 000671/2010
DIRCEU BORGES FILHO -OAB/PR 0010 000256/2007
ELAINE V. CALIMAN 0066 000317/2010
ELIANA MARTINEZ DE FREITAS 0058 001423/2009
EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909 0082 001076/2010
0089 001201/2010
EZILIO H. MANCHINI - OAB/PR 0102 000056/2010
FABIO HENRIQUE NAVARRO 0064 000237/2010
FABIOLA CRISTINA CARRERA 0030 001039/2008
0032 001062/2008
0092 001256/2010
FERNANDA ELOISE S. FERREIRA 0054 001272/2009
0091 001237/2010
HELOISA APARECIDA SOBREIRO 0035 000010/2009
HENRIQUE GERMANO DELBEN 0015 000064/2008
0023 000779/2008
0053 001183/2009
0081 001056/2010
HIROYOSHI IDA 0074 000882/2010
HIROYOSHI IDA -OAB/PR. 8.14 0063 000171/2010
ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0028 000898/2008
0039 000593/2009
IVONE F FREITAS SANTOS-OAB/ 0088 001179/2010
JAMIL SONI JUNIOR -OAB/PR. 0056 001332/2009
0093 001299/2010
JEFERSON P DA SILVA -OAB/PR 0004 000803/2004
JOAO BATISTA CARDOSO -OAB/P 0025 000807/2008
JOAQUIM A CORDEIRO -OAB/PR. 0095 001334/2010
JOAQUIM DA CRUZ -OAB/PR. 14 0094 001311/2010
JOSE FLAVIO E CARVALHO-OAB/ 0096 001340/2010
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 0033 001157/2008
JOSE TELES DE PADUA-OAB/34. 0007 000497/2006
0037 000271/2009
JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR 0021 000684/2008
0024 000804/2008
0035 000010/2009
0040 000616/2009
0046 000888/2009
0069 000631/2010
0081 001056/2010
0086 001141/2010
JULIANA GLADE FERRACINI SAN 0014 000045/2008
JULIANE VEIGA DA FONSECA 0021 000684/2008
KAREN FABIANA SOARES GUIDES 0100 000004/2011
KARINE BELLINE PIRES 0011 000537/2007
LODIA MARA PERILLI PICOLI 0047 000900/2009
LUCIMAR NUNES SCARPELINI 0047 000900/2009
0076 000964/2010
0078 001007/2010
0083 001078/2010
0091 001237/2010
LUIZ ANTONIO MANCHINI-OAB/P 0009 000857/2006
0084 001079/2010
LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARV 0096 001340/2010
MARCIO GENOVESI MARQUES 0039 000593/2009
0042 000726/2009
0055 001315/2009
0067 000442/2010
0070 000671/2010
MARCIO MARQUES REI OAB/ 0029 000953/2008
MARCOS ROBERTO DE PAIVA 0060 000031/2010
MAURO QUILES BALDASSARRE 0013 001195/2007
MAYCON GOMES DA SILVA 0089 001201/2010
NEUSA ROSSETI - OAB/PR 45.9 0051 001049/2009
0068 000591/2010
ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS 0079 001023/2010
ORLANDO AMARAL MIRAS -OAB/P 0062 000169/2010
PAULO CESAR R.DA SILVA-OAB/ 0016 000125/2008
0043 000792/2009
PAULO HENRIQUE PAVOLAK 0027 000896/2008
PAULO SERGIO VITAL 0024 000804/2008
0029 000953/2008
REMY D. HUSZCZ -OAB/PR. 11. 0001 000549/1999
RENATA SILVA BRANDAO 0097 001406/2010
0098 001407/2010
RENATA VARGAS QUERINO 0060 000031/2010
SANDRO BERNARDO DA SILVA-OA 0002 000513/2000
0015 000064/2008
0019 000674/2008
0058 001423/2009
SILMARA SIMONE STRAZZI BARR 0050 000951/2009
0065 000287/2010
0091 001237/2010
TERENCE C. PENHARBEL 0075 000906/2010
0090 001212/2010
VALCELI APARECIDA ANCIOTO 0021 000684/2008
VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.2 0021 000684/2008
0024 000804/2008
0035 000010/2009

1.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-549/1999-M.C.P.e.O. X D.P. - . - Afere-se que os autos encontram-se paralisados em face do comportamento omissivo dos exequentes que foram intimados através de seu procurador, para, dar andamento ao processo (fl. 20) e, entretanto, como não houve manifestação foram encaminhados ao arquivo provisório. Portanto, tratando-se de providência a ser praticada pelos autores que não poderia ser suprida pelo princípio do impulso oficial, denota-se na espécie que não cumpriu diligência que lhe competia, ficando os autos paralisados por mais de 01 (um) ano, por negligência dos exeqüentes. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, e determino o arquivamento com fulcro no artigo 267, inciso II

e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do pedido de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).REMY D. HUSZCZ -OAB/PR. 11.061.

2.-REVISAO DE ALIMENTOS-513/2000-T.F.L.S. X J.S. - . - Afere-se dos autos que o autor foi intimado para dar andamento ao feito, contudo, decorrido o prazo legal não houve manifestação consoante certidão de fl. 60. Portanto, tratando-se de providência a ser praticada pelo exeqüente que não poderia ser suprida pelo princípio do impulso oficial, denota-se na espécie que não cumpriu a diligência que lhe competia, abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Isso posto, em observância ao disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316 e ANTONIO RODRIGUES SIMOES.

3.-ALIMENTOS-626/2001-J.R.T. X W.T. - . - Tendo em vista que a parte autora intmada pelo Diário da Justiça e, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por J.R.T. em face de W.T., o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, ambos do Código de processo Civil. Observe-se que apesar de o autor não ter sido encontrado para intimação, aplica-se o artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. - Adv(s).DENNIS A Z MOLINA -OAB/PR. 25.793.

4.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-803/2004-L.F.G.D.S. X F.S.D.S. - . - Sobre o contido na certidão de fl. 49, verso, se manifeste o exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).JEFERSON P DA SILVA -OAB/PR. 29.958.

5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-75/2005-L.M.D.S. X I.D.S. - . - Indefiro o petitório retro, tendo em vista que cabe à parte autora indicar os bens passíveis de penhora. - Adv(s).BERNADETE C. KURAHASHI-OAB/PR.36510.

6.-ACAO PREVIDENCIARIA-953/2005-C.D.V.R. X I.N.D.S.S. - E.M. - Preliminarmente, deve o exeqüente apresentar a memória de cálculo, no que pertine à execução por quantia. - Adv(s).ANTONIA JOSE DA SILVA MAZIERO.

7.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-497/2006-L.D.S.D.S.e.O. X E.P.D.S. - . - Diante da justificativa apresentada pelo réu, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).JOSE TELES DE PADUA-OAB/34.223.

8.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-644/2006-J.D.S.M. X P.E.M. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).ARMANDO CDS GUADANHINI-OAB/PR.11287.

9.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-857/2006-A.B.D.S. X M.B.S. - . - Cumpra-se o v. Acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos. Às partes para que requeiram o que entendem pertinente. - Adv(s).CESAR VIDOR - OAB/PR. 37.203 e LUIZ ANTONIO MANCHINI-OAB/PR.13.160,ALICIO F GRACIOLI -OAB/PR. 26.522.

10.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-256/2007-D.C.A.M.e.O. X D.D.O.M. - . - Considerando que as partes entabularam acordo e requereram prazo para seu cumprimento e, ainda, que após tal prazo, apesar de intimadas as partes, tanto via DJ, como pessoalmente, não se manifestaram, autoriza-se concluir que o acordo foi cumprido. assim, diante do cumprimentp do acordo entabulado entre as partes, no prazo de suspensão pleiteado, JULGO EXTINTO o presente feito ajuizado por D.C.A.M e G.C.A.M. em face de D.O.M., com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Como o acordo foi enviado via fax, a fim de que não se perca seu conteúdo com o decurso do tempo, à Secretaria para que o fotocopie, juntando aos autos tal fotocópia. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se. P.R.I., inclusive, o Ministério Publico. - Adv(s).DIRCEU BORGES FILHO -OAB/PR. 15.852.

11.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-537/2007-V.H.D.S.A. X S.A.A. - E. .C.D.S. - Em que pese o teor da decisão retro, já houve penhora e pedido de adjudicação pela exeqüente. Assim, DEFIRO a adjudicação pleiteada, vez que a primeira opção para o exeqüente na expropriação de bens é a adjudicação, nos termos do artigo 647, I, do Código de Processo Civil, no valor da avaliação, conforme artigo 685-A, também, do Código de Processo Civil. Intimem-se ambas as partes, sendo que o executado, em caso de não ter advogado nos autos, pessoalmente, da presente adjudicação. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias para embargos à adjudicação (art. 746 do CPC) após a assinatura do auto de adjudicação (art. 685-B, do CPC), expeçase mandado de entrega, conforme parte final do mesmo artigo. Ainda, considerando que a adjudicação não é suficiente para o pagamento da dívida executada, manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito. - Adv(s).KARINE BELLINE PIRES.

12.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1126/2007-J.Z.M.F. X A.M.F.J. - A.Z. - À exequente, para, indicar bens passíveis de penhora. - Adv(s).ANDREA APARECIDA MAZETTO.

13.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1195/2007-T.A.B.L.F. X L.A.F. - R.P.L. - Redesigno a solenidade para o dia 29 de setembro de 2011, às 13:45 horas. - Adv(s). e MAURO QUILES BALDASSARRE.

14.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-45/2008-V.R.C.D.R. X C.R.D.R. - K.C.C. - Diante da informação contida na certidão de fl. 77, intime-se a parte autora, via DJ, para que informe o endereço atualizado do executado. - Adv(s).JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES, DENIRA C. GORLA-OAB/PR 39.710, ANTONINA MARIA CASINI -OAB/PR.19069.

15.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-64/2008-M.E.S.F. X E.P.F. - K.D.S.S. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316, HENRIQUE GERMANO DELBEN OAB/PR 51.159.

16.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-125/2008-Y.N.G.e.O. X H.S.G. - R.C. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias.- Adv(s).PAULO CESAR R.DA SILVA-OAB/PR.15187.

17.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-410/2008-A.D.S.M. X I.M.D.M. - . - Sobre o contido na certidão de fl. 50, verso, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).CELSO PAULO DA COSTA.

18.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-559/2008-A.B.B.D.S. X E.A.D.S. - A.A.B. - Sobre a petição e proposta de pagamento de fls. 95/98, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).ARMANDO CDS GUADANHINI-OAB/PR.11287.

19.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-674/2008-J.A.R.D.R. X W.F. - I.A.R.D.R. - Considerando que o executado foi citado por hora certa (art. 90, II, do CPC), nomeio como seu curador especial o Dr. Sandro Bernardo da Silva. Intime-se-o para oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o auto de penhora e avaliação de fls. 27, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s). BERNADETE C. KURAHASHI-OAB/PR.36510 e SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316.

20.-ACAO PREVIDENCIARIA-677/2008-P.V.D.S. X I.-I.N.D.S.S. - . - Intime-se a parte autora para que se manifeste na possibilidade de se dirigir à cidade de Londrina a fim de realizar a perícia médica. Caso haja disponibilidade, nomeio para a realização de perícia, o Dr. Lycurgo Tostes de Andrade. Caso o perito aceite o valor da tabela do INSS, designe a data da perícia. Às partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos em 05 (cinco) dias (artigo 421, §1º, inciso I). - Adv(s).ALEXSANDRA D. DE PAULA ASSIS.

21.-PARTILHA DE BENS-684/2008-M.L.T. X L.A.P. - . - Cumpra-se o v. Acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos. Às partes para que requeiram o que entendem pertinente. - Adv(s).VALCELI APARECIDA ANCIOTO, JULIANE VEIGA DA FONSECA e JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547,VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.291.

22.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-744/2008-N.P.C. X A.C. - M.D.F.P.B. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).BERNADETE C. KURAHASHI-OAB/PR.36510.

23.-MODIFICAÇAO DE GUARDA-779/2008-E.S.B.D.S. X P.M.D.S. - . - Ao peticionário de fls.71 para firmar a petição. - Adv(s).HENRIQUE GERMANO DELBEN OAB/PR 51.159.

24.-SEPARACAO JUDICIAL-804/2008-J.A.D.S.E. X A.E. - . - Considerando a alteração do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, intimem-se as partes para que se manifesttem no prazo de 05 dias. - Adv(s).PAULO SERGIO VITAL e VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.291,JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547.

25.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-807/2008-B.K.L.e.O. X E.L. - M.A.P.L. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).JOAO BATISTA CARDOSO -OAB/PR.10.896.

26.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-836/2008-W.M.G.D.O. X O.R.D.O. - J.M.G. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI.

27.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-896/2008-E.M.V.D.S.P. X E.P. - I.V.D.S.P. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).PAULO HENRIQUE PAVOLAK.

28.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-898/2008-L.H.B.D.C. X L.A.D.C. - S.B. - Afere-se dos autos que o exequente foi intimado para dar andamento ao feito, contudo, decorrido o prazo legal não houve manifestação consoante certidão de fl. 24. Portanto, tratando-se de providência a ser praticada pelo exeqüente que não poderia ser suprida pelo principio do impulso oficial, denota-se na espécie que não cumpriu a diligência que lhe competia, abandonadndo a causa por mais de 30 (trinta) dias. Isto posto, em observância ao disposto no art. 267, inciso III e § 1º. do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ITAMAR STRUMIELO DINIZ.

29.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-953/2008-J.O.D.S. X A.R.D.A.E.e.O. - S.R.e.O. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).MARCIO MARQUES REI OAB/PR 50271

30.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1039/2008-N.A.D.S. X S.C.D.S. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).FABIOLA CRISTINA CARRERA OAB/PR 48072.

31.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1061/2008-G.F.R. X J.B.M.R. - L.A.C.F. - Sobre o contido às fls. 41/43, manifeste-se o exeqüente. - Adv(s).ALUISIO HENRIQUE FERREIRA.

32.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1062/2008-P.F.D.O. X R.R.D.O. - S.F. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).ALUISIO HENRIQUE FERREIRA, FABIOLA CRISTINA CARRERA OAB/PR 48072.

33.-ACAO PREVIDENCIARIA-1157/2008-A.J.D.S. X I.N.D.S.S. - . - Cumpra-se o v. Acórdão. Ciência às partes e ao Ministério Público da baixa dos autos. Às partes para que requeiram o que entenderem pertinente. - Adv(s).ALBINA M. DOS ANJOS - OAB/PR. 13.619, JOSE ROBERTO DOS SANTOS e ANDREA DE SOUZA AGUIAR.

34.-ALIMENTOS-1332/2008-J.M.V. X W.V.D.S. - C.R. - Considerando que o autor pediu desconto em folha de pagamento, do valor referente à pensão alimentícia, porém, este, não ficou acordado em audiência, fl. 17, intime-se a parte autora, via DJ, para que informe se o requerido encontra-se em débito. Caso haja informação de débito, desde já resta deferida a providência. - Adv(s).ARMANDO C. D. S. GUADANHINI.

35.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-10/2009-A.G.F.R. X G.A.R. - N.G.F.R. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547, VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.291

36.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-159/2009-T.A.N.G. X F.E.G. - D.N. - Diante da resposta do Bacen-jud, manifeste-se a parte exeqüente. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.

37.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-271/2009-S.M.B.V. X S.E.V. - L.A.B. - Em relação às ultimas 3 (três) parcelas é necessário o ajuizamento de nova ação pelo rito do art. 733 do CPC. Quanto ao presente feito, deve o autor indicar bens à penhora, após o débito atualizado. - Adv(s).JOSE TELES DE PADUA-OAB/34.223.

38.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-592/2009-M.C.R.A. X F.G.A. - M.C.R. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).ARMANDO CDS GUADANHINI-OAB/PR.11287.

39.-REVISAO DE ALIMENTOS-593/2009-M.G.J. X R.C.G.e.O. - J.M.A. - Denota-se dos autos que o andamento processual encontra-se paralisado face à inércia do autor, que deixou de se manifestar, quando intimado, por mandado (fl. 66v), para dar andamento ao feito em 05 dias, tendo em vista que os autos encontram-se parados há mais de um ano. Portanto, denota-se na espécie o comportamento omissivo da parte autora ao abandonar a causa por mais de 01 (um) ano, considerando que a intimação de fl. 66v restou infrutífera, consoante certidão de fl. 67. Isto posto, em observância ao disposto no artigo 267, inciso II, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Adv(s).ITAMAR STRUMIELO DINIZ e MARCIO GENOVESI MARQUES.

40.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-616/2009-S.V.D.O. X J.D.O. - E.D.S. - Sobre o depósito de fl. 36, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547.

41.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-617/2009-I.V.D.O.S. X P.J.S. - R.R.D.O. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).ADONAI J.DE OLIVEIRA -OAB/PR. 19186.

42.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-726/2009-J.D.A.D.S. X J.S.D.S. - G.M.D.A.D.S. - Diante da notícia de que as partes transigiram, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, movido por J.D.A.D.S em face de J.S.D.S. Sem custas, diante do benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o transito em julgago, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).MARCIO GENOVESI MARQUES e CLEBER R BALLAN -OAB/PR. 26.917.

43.-ALIMENTOS-792/2009-Y.N.G.e.O. X R.S.G. - R.C. - Considerando que, os Julgadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decidiram, por unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, bem como que as partes, mesmo devidamente intimadas a se manifestarem sobre o v. Acórdão, se mantiveram inertes, determino o arquivamento dos autos. - Adv(s).PAULO CESAR R.DA SILVA-OAB/PR.15187 e DANIELA MENDES MARQUES.

44.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-828/2009-A.V.C.e.O. X R.C. - R.T.V. - Acolho o petitório de fl. 91. Sobre o pedido de fls. 85/87, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).CESAR FLORIANO DE CAMARGO.

46.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-888/2009-L.H.S.D.M.e.O. X V.D.S.M. - L.S. - Considerando, que embora devidamente intimados, os procuradores da autora não se manifestaram, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 58/59, com fulcro no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do pedido de assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547 e ALEX STANKEWICZ.

47.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-900/2009-K.D.O.X.M.e.O. X E.S.X.M. - K.A.D.O. - Diante do contido na certidão de fls. 49, a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).LUCIMAR NUNES SCARPELINI, LODIA MARA PERILLI PICOLI.

48.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-938/2009-G.A.D.S.C. X E.D.F.C. - R.L.D.S. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).ANTONINA MARIA CASINI -OAB/PR.19069.

49.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-939/2009-G.A.D.S.C. X E.D.F.C. - R.L.D.S. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).ANTONINA MARIA CASINI -OAB/PR.19069.

50.-SEPARACAO JUDICIAL-951/2009-D.D.S.S.C.S. X D.C.S. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de 05 dias. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.

51.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-1049/2009-L.L.R. X E.A.D.O. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).NEUSA ROSSETI - OAB/PR 45.953.

52.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1134/2009-J.V.D.C.R. X J.F.R. - G.A.D.C. - Sobre o contido na certidão de fl. 40, verso, se manifeste a exeqüente, via DJ, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).ADEMIR BATISTA.

53.-ALIMENTOS-1183/2009-I.R.J.e.O. X I.R. - . - Diante da informação, constante na certidão supra, relatando que a audência designada não ocorreu, pois, as partes não compareceram, intime-se a parte autora, via DJ, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).HENRIQUE GERMANO DELBEN OAB/PR 51.159.

54.-SEPARACAO CONSENSUAL-1272/2009-S.M.A.C.L.e.O. X . - . - Para oitiva das partes designo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 16 horas. - Adv(s).FERNANDA ELOISE S. FERREIRA, BEATRIZ BALAN SILVEIRA OAB-37.987.

55.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1315/2009-I.R.P. X A.C. - C.R.P. - Intime-se a parte autora para informar o novo endereço do réu, bem como atualizar o débito. - Adv(s).MARCIO GENOVESI MARQUES.

56.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1332/2009-M.S.L. X E.L. - M.R.S. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).JAMIL SONI JUNIOR -OAB/PR. 10.981.

58.-MED.CAUT.ARROLAMENTO DE BENS-1423/2009-E.C.D.S.e.O. X G.A.D.S. - . - Diante da notícia do acordo entabulado entre as partes na ação principal e já homologado, também, a presente lide, fica prejudicada, pela perda superveniente do objeto. Destarte, como não há mais interesse de agir de ambas as partes, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, movido por E.C.D.S. e G.C.S.D.S. em face de G.A.D.S. Custas pro rata, conforme os termos do acordo na ação principal, ficando a autora isenta por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Translade-se cópia da sentença homologatória do acordo para o presente feito. Após o transito em julgago, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Certifique-se, também, na ação principal, o trânsito em julgado e arquive-se, também, aquele feito, sem prejuízo do cumprimento das outras determinações lá exaradas, cujo cumprimento, do mesmo modo, deve ser certificado. P.R.I. - Adv(s).SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316 e ELIANA MARTINEZ DE FREITAS - OAB/PR 48.285.

59.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1473/2009-M.C.R.A. X F.G.A. - M.C.R. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).ARMANDO C. D. S. GUADANHINI.

60.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-31/2010-E.D.S.R.e.O. X A.R. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).RENATA VARGAS QUERINO, MARCOS ROBERTO DE PAIVA.

61.-ALIMENTOS-127/2010-A.C.F.V.P.D.A.e.O. X S.E.V.P.A. - . - Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela co-requerente à fl. 36 e, de corolário, julgoo extinto o feito, com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas a serem pagas pela autora. P.R.I. - Adv(s).ARMANDO C. D. S. GUADANHINI.

62.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-169/2010-T.A.C. X A.A.C. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).ANIVALDO R.S FILHO, DEIVID FELIX SEMBARSKI FARIAS LIMA

63.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-171/2010-L.T.C.P. X M.D.S.P. - D.G.C. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).HIROYOSHI IDA -OAB/PR. 8.140.

64.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-237/2010-L.G.P.D.S. X D.S.D.S. - M.D.P. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).FABIO HENRIQUE NAVARRO.

65.-DIVORCIO DIRETO-287/2010-V.A.P.D.C.A. X J.C.D.C.A. - . - A parte autora para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.

66.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-317/2010-V.H.G.D.S. X L.D.S. - R.D.C.G. - Diante da informação contida na certidão de fl. 43, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR. 37.722, ELAINE V. CALIMAN.

67.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-442/2010-L.B.N. X M.A.N. - N.B. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).MARCIO GENOVESI MARQUES.

68.-REGULAMENTACAO DE GUARDA-591/2010-K.D.L. X M.E.L. - . - Às partes para que se manifestem sobre o estudo social de fls. 68/70, no prazo de 10 dias. - Adv(s).NEUSA ROSSETI - OAB/PR 45.953 e CELSO PAULO COSTA /OAB-PR. 12.549.

69.-SEPARACAO JUDICIAL-631/2010-L.A.L.P. X E.A.P. - . - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a informação de fl. 40, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547.

70.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-671/2010-V.H.D.M.G. X R.D.O.G. - F.S.D.M. - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as informações de fls. 62/66, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 9.184, MARCIO GENOVESI MARQUES e CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS.

71.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-732/2010-R.T.D.S. X P.A.D.S. - S.T.D.S. - Diante da notícia de que as partes transigiram, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado à fl. 31, com fulcro no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o transito em julgago, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. - Adv(s).BEATRIZ BESEL - OAB/PR. 31.800 e DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG.

72.-ALIMENTOS-864/2010-J.H.G. X E.A.G. - T.D.F.M.G. - Diante da notícia do autor, de que entrou em composição amigável com o requerido. Destarte, como o autor desistiu da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, movido por J.H.G em face de E.A.G. Sem custas, diante do benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o transito em julgago, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).ALBINA MARIA DOS SANJOS.

73.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-873/2010-S.N.R. X C.M.R. - E.F.N. - À parte autora para que se manifeste sobre a informação de fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).DENIRA C. GORLA-OAB/PR 39.710 e .

74.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-882/2010-L.T.C.P. X M.D.S.P. - D.G.C. - Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 29, em razão do executado ter efetuado o pagamento do débito e julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custa pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).HIROYOSHI IDA.

75.-REVISAO DE ALIMENTOS-906/2010-C.B.D.S. X J.B.D.S. - . - Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos autores à fl. 39 e, de corolário, julgo extinto o feito, com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. P.R.I. - Adv(s).TERENCE C. PENHARBEL.

76.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-964/2010-G.H.C.M. X J.M.M. - J.C.M. - A exequente, para que, indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).LUCIMAR NUNES SCARPELINI.

77.-ACAO PREVIDENCIARIA-991/2010-N.B.D.O. X I.N.D.S.S. - . - Intimem-se as partes para que indiquem quais provas pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).CLAUDIA ISABELLA BIAZZE e ANDREA DE SOUZA AGUIAR.
78.-ALIMENTOS-1007/2010-G.D.O.K. X A.K. - S.A.D.O. - Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência, de fl. 26, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora, na forma do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).LUCIMAR NUNES SCARPELINI.
79.-ACAO DECLARATORIA-1023/2010-D.P.D.S. X E.E.D.S.B.e.O. - . - 1. Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade da genitora do falecido, pois os filhos são herdeiros preferenciais. 2. Defiro a emenda à inicial, conforme petitório de fl. 47. Citem-se os réus, para querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 e 319 do CPC, observando-se que já houve a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC. 3. Retifique-se, a autuação, no que se refere ao polo passivo, conforme petição de fls. 47, bem como os registros respectivos, comunicando-se, ainda, o Distribuidor. 4. Intime-se a curadora especial nomeada. - Adv(s).BERNADETE CAZARINI KURAHASHI e ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS,CAMILA A. RICARDO MEURER OAB/PR 53.726.
80.-DIVORCIO DIRETO-1028/2010-R.C.G. X R.A.D.A. - . - Diante da notícia de que as partes transigiram, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 23 e 24, com fulcro no inicio III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Oficie-se a empresa empregadora do réu para que proceda ao desconto do valor referente à pensão alimentícia diretamente em folha de pagamento conforme requerido às fls. 33 e 34. Expeça-se mandado de averbação ao cartório de Registro Civil. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o transito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. - Adv(s).ARMANDO C. D. S. GUADANHINI e AMARO D. NOGUEIRA -OAB/PR. 25.902.
81.-ALIMENTOS-1056/2010-E.C.C. X J.J.C. - L.D.O. - Intime-se o requerido para que efetue o pagamento da pensão alimentícia, na conta informada pela autora à fl. 22. Expeça-se carta ARMP. Sem prejuízo, intime-se o réu, por seu procurador. Se não houver nova manifestação, após retorno do AR, arquive-se. - Adv(s).HENRIQUE GERMANO DELBEN OAB/PR 51.159 e JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547.
82.-ALIMENTOS-1076/2010-R.H.C.D.J. X R.N.D.J. - M.D.C. - Em que pese o teor do despacho proferido em audiência, analisando-se mais detidamente a situação, REVOGO tal decisão. Isto porque, apesar da ausência pessoal da autora, compareceu seu procurador jurídico, demonstrando, assim, interesse no feito, haja vista que tinha poderes para transacionar. No entento, o réu, citado pessoalmente, não compareceu à audiência, nem constituiu advogado, portanto, DECRETO sua revelia, nos termos do artigo 7º da Lei nº 5478/68. Assim, para prosseguimento do feito, intime-se a parte autora, a fim de que informe se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as.- Adv(s).EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909, CECILIO LUZ JR. -OAB/PR. 24.584.
83.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1078/2010-M.A.D.S.R. X N.R.e.O. - E.C.D.S. - Defiro a cota ministerial de fl. 55, intime-se a autora, via DJ, para, informar se houve o pagamento das parcelas vencidas. - Adv(s).LUCIMAR NUNES SCARPELINI.
84.-ALIMENTOS-1079/2010-V.A.B.D.S. X L.R.D.S.e.O. - T.R.B. - Diante da ausência do réu à audiência, DECRETO sua revelia, bem como seus efeitos. Assim, intime-se a autora para manifestar-se, em especial, sobre a necessidade de produção de provas. - Adv(s).LUIZ ANTONIO MANCHINI-OAB/PR.13.160.
85.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1121/2010-G.O.M. X D.M. - S.A.D.A.O. - Sobre a justificativa e documentos apresentados às fls. 35/38, manifeste-se a exeqüente no prazo de 10 dias. - Adv(s).DEA L .V. FREITAS GODOI, ANDREA APARECIDA MAZETTO.
86.-REVISAO DE ALIMENTOS-1141/2010-A.C.R. X E.M.D.A.R. - L.C.D.A. Assim, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a tutela antecipada para reduzir a pensão alimentícia para o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) de um salário mínimo nacional por mês, até decisão final da lide. Para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designo o dia 05 de outubro de 2011, às 16:00 horas, no Fórum Local. - - Adv(s).JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547 e .
87.-CONVERSAO LIT. SEP. DIVORCIO-1168/2010-M.A.B. X F.G.F.e.O. - . - À parte autora para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).BEATRIZ BALAN SILVEIRA OAB-37.987.
88.-EXONERACAO DE PENSAO-1179/2010-A.R. X A.F.D.S.R.e.O. - . - A parte autora para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).IVONE F FREITAS SANTOS-OAB/PR.23446.
89.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1201/2010-V.G.D.S.M. X S.P.M. - J.F.D.S. - Diante do pagamento do débito, conforme recibo de fls. 66, julgo EXTINTO o feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).MAYCON GOMES DA SILVA e EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909.
90.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1212/2010-I.M.B.D.S. X C.B.D.S. - J.B.D.S. - Diante da notícia de que as partes transigiram, JULGO EXTINTO o preente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, movido por I.M.B.D.S. em face de C.B.D.S. Custas pelo requerido. Sem custas para a parte autora, diante do benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ciência ao Ministério Público. Após o transito em julgago, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).CIRINEU DIAS - OAB/PR. 22.500 e TERENCE C. PENHARBEL.
91.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1237/2010-E.V.M.D.S. X D.J.D.S. - S.C.M. - Para audiência de justificativa designo o dia 11 de outubro de 2011, às 13 horas. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO, BEATRIZ BALLAN SILVEIRA -OAB-37.987, FERNANDA ELOISE S. FERREIRA e LUCIMAR NUNES SCARPELINI.
92.-HOMOLOGACAO DE ACORDO-1256/2010-A.C.Z.D.S.e.O. X . - E.C.Z. - Diante da notícia de que as partes transigiram, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 02/04, com fulcro no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil, DECRETANDO A EXTINÇÃO do processo. Sem custas, diante do benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o transito em julgago, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).FABIOLA CRISTINA CARRERA OAB/PR 48072.
93.-EXONERACAO DE PENSAO-1299/2010-A.F.M. X F.C.D.F.M. - . - Para audiência de Conciliação designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 16h30min. - Adv(s).JAMIL SONI JUNIOR -OAB/PR. 10.981 e .
94.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1311/2010-W.J.D.S.e.O. X V.J.V. - T.A.D.S. - Diante da informação contida na certidão de fls. 23v, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).JOAQUIM DA CRUZ -OAB/PR. 14.506.
95.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1334/2010-M.D.L.e.O. X M.D.S.L. - S.R.D. - Vistos... Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes às fls. 62/63 e suspendo o andamento do feito, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, até integral cumprimento pelo executado. Sem custas, diante do pedido de assistência judiciárias gratuita.Publique-se Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).DANIELA CORDEIRO, JOAQUIM A CORDEIRO -OAB/PR. 26.808 e ADRIANO JAMUSSE -OAB/PR. 26.472.
96.-ALIMENTOS-1340/2010-E.P.M. X C.M. - R.D.A.P. - Diante da notícia do autor, de que a genitora do requerente voltou a conviver maritalmente com o requerido, satisfazendo as necessidades do requerente, em todos os aspectos. Destarte, como o autor desistiu da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, movido por E.P.M. em face de C.M. Sem custas, diante do benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o transito em julgago, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).JOSE FLAVIO E CARVALHO-OAB/PR.2.886, LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO.
97.-ACAO PREVIDENCIARIA-1406/2010-J.D.D.C. X I.N.D.S.S. - . - Intimem-se as partes, via DJ, para que apresentem quais provas pretendem produzir. - Adv(s).RENATA SILVA BRANDAO e ANDREIA DE SOUZA AGUIAR.
98.-ACAO PREVIDENCIARIA-1407/2010-J.D.D.C. X I.N.D.S.S. - . - Intimem-se as partes para que informem quais provas pretendem produzir. - Adv(s).RENATA SILVA BRANDAO e ANDREIA DE SOUZA AGUIAR.
99.-ACAO PREVIDENCIARIA-1416/2010-R.A.C.R. X I.N.D.S.S. - . - Intime-se o autor, para que, querendo ofereça impugnação no prazo de 10 (dez) dias (art. 327 do Código de Processo Civil), em relação à contestação. - Adv(s).DANIEL VOLTARELLI -OAB/PR. 20.250.
100.-ACAO PREVIDENCIARIA-4/2011-C.A. X I.N.D.S.S. - . - Intime-se o autor, para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 10 (dez) dias (art. 327 do Código de Processo Civil), em relação à contestação. - Adv(s).KAREN FABIANA SOARES GUIDES.
101.-ACAO PREVIDENCIARIA-35/2011-E.F.C.D.C. X I.N.D.S.S. - . - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 78/84, no prazo de 05 dias. - Adv(s).ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/PR. 13.619.
102.-ADOCAO-56/2010-T.D.A.e.O. X M.D.A. - . - Ao advogado do requerente para que apresente a Certidão de Casamento legível, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).EZILIO H. MANCHINI - OAB/PR. 15.535 e .

APUCARANA,02 SETEMBRO DE 2011.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO.
GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 10/2011- REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

Dr. Adão Natalino da Silva Junior OAB/PR 42.318
Dr. Alexandre Santos Lima OAB/SP 222.787
Dr. Bortolo Constante Escorsim OAB/PR 7076
Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347
Dr. Germano Laertes Neves OAB/PR 22.566
Dr. João Antonio Dabrowski OAB/PR 27.671
Dr. José Nazareno Goulart OAB/PR 10.075
Dr. José Sérgio Franco OAB/PR 37.173
Dr. Kaio Murilo Silva Martins OAB/PR 35.907
Dr. Marcos Puppi Rachinski OAB/PR 22.984
Dr. Marcus Vinícius Sales Pinto OAB/SC 27.329
Dr. Norberto Pavelec OAB/PR 6.638
Dr. Osmar Andrade Zotto OAB/PR 17.179
Dr. Renato Celso Beraldo Jr. OAB/PR 36.493
Dr. Sérgio Geraldo Garcia Baran OAB/PR 53.599
Dr. Sérgio Ney de Oliveira Castro Kroetz OAB/PR 27.826
Dr. Vilson Zanella Gudoski OAB/PR 22.572
Dra. Andréia Gandin OAB/PR 38.172
Dra. Cristiane Valle OAB/PR 41.098
Dra. Eliana de Souza Ferreira OAB/SP 274.776
Dra. Ellis Ernani Cechelero OAB/PR 10.135
Dra. Kathia Lanusa Wiezzer OAB/PR 34.983
Dra. Leni Ferreira dos Santos OAB/PR 44.409
Dra. Luane Ianik Costa OAB/PR 44.099
Dra. Mariléia Bosak OAB/PR 45.244
Dra. Zumira Cristina Leonel OAB/PR 10.803

01- Reclamatória Trabalhista nº 1463-68.2006.8.16.0026
Requerente/Requerido: WALDECIR WENTZ x PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSA NOVA
Advogado(a): Dr. Osmar Andrade Zotto OAB/PR 17.179, Dra. Kathia Lanusa Wiezzer OAB/PR 34.983 e Dr. Marcos Puppi Rachinski OAB/PR 22.984
Objeto: Em melhor análise destes autos verifica-se que foram remetidos a este juízo sem determinação do magistrado da Vara Cível, e ainda que a matéria em desate não compete ao juízo da Vara de Registros Públicos ou mesmo ao juízo da Vara de Acidentes de Trabalho, assim reconheço a incompetência deste juízo e determino a devolução dos autos à Vara Cível, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se.
02- Reclamatória Trabalhista nº 1462-83.2006.8.16.0026
Requerente/Requerido: WALDECIR WENTZ x PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSA NOVA
Advogado(a): Dr. Osmar Andrade Zotto OAB/PR 17.179, Dra. Kathia Lanusa Wiezzer OAB/PR 34.983 e Dr. Marcos Puppi Rachinski OAB/PR 22.984
Objeto: Em melhor análise destes autos verifica-se que foram remetidos a este juízo sem determinação do magistrado da Vara Cível, e ainda que a matéria em desate não compete ao juízo da Vara de Registros Públicos ou mesmo ao juízo da Vara de Acidentes de Trabalho, assim reconheço a incompetência deste juízo e determino a devolução dos autos à Vara Cível, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se.
03- Revisional de Acidente de Trabalho nº 1648-04.2009.8.16.0026
Requerente/Requerido: ROSIEL RODRIGUES MACHADO x INSS
Advogado: Dr. Germano Laertes Neves OAB/PR 22.566 e Dr. Kaio Murilo Silva Martins OAB/PR 35.907
Objeto: Intime-se as partes para que em 10 (dez) dias, informe se tem interesse na produção de provas em audiência.
04- Ação Previdenciária Revisional nº 4901-63.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: PAULO SÉRGIO NUNES CAETANO x INSS
Advogado(a): Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347
Objeto: Sobre proposta de acordo de fls. 21/40, diga o procurador da parte autora em 5 (cinco) dias.
05- Revisão de Benefício Previdenciário nº 8163-21.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: ANTONIO ODIRLEI PADILHA DA CRUZ x INSS
Advogado(a): Dra. Cristiane Valle OAB/PR 41.098
Objeto: Intime-se o procurador do Requerente para, em 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada às fls. 24/43.
06- Pedido de Restabelecimento do Benefício Auxilio Doença e sua Conversão em Aposentadoria com Pedido de Antecipação de Tutela nº 1894-97.2009.8.16.0026
Requerente/Requerido: MÁRCIA BERNABÉ DOS SANTOS x INSS
Advogado(a): Dr. José Nazareno Goulart OAB/PR 10.075
Objeto: Nomeio como perito o Dr. Tadeu Resnauer, com endereço profissional em Campo Largo na Rua Oswaldo Cruz, nº 1870, tel. 3032-4012, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a Requerente para oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.
07- Ação Previdenciária de Concessão de Auxílio- Acidente nº 2141-78.2009.8.16.0026
Requerente/Requerido: RONILÇO DE JESUS BUENO x INSS
Advogado(a): Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347
Objeto: Intimem-se pessoalmente as partes para que se manifestem quanto à proposta de honorários apresentada às fls. 68.
08- Ação de Cobrança nº 251/2004
Requerente/Requerido: TEREZA FALARZ x INSS
Advogado(a): Dr. Sérgio Ney de Oliveira Castro Kroetz OAB/PR 27.826 e Dr. João Antonio Dabrowski OAB/PR 27.671
Objeto: Considerando que nestes autos foi proferida sentença em razão do pedido de desistência da parte autora, considerando ainda que o pedido de fls. 31/32, não encontra previsão legal vez que tal sentença já transitou em julgado (fls. 29/verso), indefiro o pedido de reconsideração de fls. 31/32. Intime-se e arquive-se.
09- Pedido de Conversão de Benefício Previdenciário nº 1465-38.2006.8.16.0026
Requerente/Requerido: JOSÉ JAIR CARNEIRO, MARIA DA PIEDADE FERREIRA DE SOUSA, ROSANGELA DE FÁTIMA MARCÃO e ROSI MARIA PEREIRA TEXCA x INSS
Advogado(a): Dr. Renato Celso Beraldo Jr. OAB/PR 36.493
Objeto: 1. Uma vez que não foram fixados os pontos controvertidos no despacho saneador, fixo os seguintes: a incapacidade temporária ou permanente para o exercício de seu trabalho ou atividade; doença advinda após a filiação ou, em caso contrário, que a incapacidade seja motivada pela progressão ou agravamento da doença; nexo etiológico entre o acidente de qualquer natureza, inclusive o de trabalho e as lesões consolidadas redutoras da capacidade laborativa; necessidade ou não do cumprimento do período de carência de 12 meses; qualidade de segurado. 2. Arbitro os honorários periciais, em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) para cada Parte Autora, que o faço utilizando-se como parâmetro a escassa complexidade dos quesitos, o valor que normalmente é pago para perícias médicas efetuadas em ações previdenciárias, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal; a complexidade técnica para a realização do trabalho pericial em decorrência do grau de especialização exigida; e a desnecessidade de deslocamento. Por fim, o valor arbitrado atende ao critério de razoabilidade, conciliando à dignidade e relevância da profissão e a possível modicidade que deve nortear o acesso à via jurisdicional, tudo nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 2.1. Intime-se o INSS para proceder ao adiantamento do depósito dos honorários periciais, que o faço com fulcro no artigo 8º, § 2º da Lei 8.620/93, uma vez que a causa versa sobre acidente de trabalho. 3. Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, caso em que deverá informar a data e local em que se dará inicio aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil) ou, ainda, para apresentar escusa justificada. Instrua o expediente, se possível, com os quesitos eventualmente formulados pelas partes. Destaque no expediente o valor fixado a título de honorários no item anterior, que poderá ser levantado pelo Profissional mediante alvará, após a instrução probatória; o laudo deverá ser depositado no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia. 4. Em havendo escusa justificada, diligencie a Secretaria no sentido de obter a relação de peritos cadastrados na Justiça Federal da Seção mais próxima do foro regional de Campo Largo, voltando-me a seguir conclusos para nomeação de perito em substituição. 5. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação, tenho o Laudo por homologado e defiro, desde já, o pedido de levantamento dos honorários periciais; Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. 6. Oportunamente- e acaso necessário- será designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias.
10- Ação Previdenciária Revisão de Benefício do INSS
Requerente/Requerido: ROGÉRIO OLÁRIO x INSS
Advogado(a): Dra. Mariléia Bosak OAB/PR 45.244
Objeto: Intime-se o Requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação sobre o contido às fls. 59/65.
11- Ação Previdenciária de Restabelecimento de Auxílio- Doença Acidentário nº 8936-66.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: ISAIAS DA LUZ NATEL x INSS
Advogado(a): Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347
Objeto: Intime-se o Procurador do Requerente para, em 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada às fls. 29/50.
12- Revisão de Auxílio- Doença por Acidente de Trabalho nº 1647-19.2009.8.16.0026
Requerente/Requerido: MARI ANGELA BIANCO x INSS
Advogado(a): Dr. Marcus Vinícius Sales Pinto OAB/SC 27.329
Objeto: 1. Renove-se a intimação, via diário da justiça, para se manifestar sobre a proposta de acordo (fl.26/31), sob pena de o silêncio ser interpretado como anuência tácita implicando homologação e extinção do processo.
13- Ação Previdenciária Revisão e Mudança de Classe de Benefício Previdenciário nº 1714-81.2009.8.16.0026
Requerente/Requerido: ABIGAIL FRANCO RIBEIRO x INSS
Advogado(a): Dra. Leni Ferreira dos Santos OAB/PR 44.409 e Dr. Sérgio Geraldo Garcia Baran OAB/PR 53.599
Objeto: 1. Anotem-se os dados do defensor para futuras intimações (fl. 65). Certificado nos autos o decurso, in albis, do prazo para apresentação de réplica, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, bem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. Observe-se que na esteira do entendimento sufragado pela jurisprudência (...). Em havendo requerimento para julgamento antecipado por ambas as partes ou decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, conforme o caso, venham conclusos. 2. Em sendo especificado provas, contados e preparados, me voltem conclusos para saneamento do feito, ocasião e que serão analisadas as provas eventualmente requeridas e, se necessário, será designada audiência de instrução e julgamento ou prolatada sentença.

14- Ação Previdenciária Restabelecimento de Auxílio Doença por Acidente do Trabalho ou Concessão de Aposentadoria por Invalidez nº 1718-21.2009.8.16.0026
Requerente/Requerido: JAIR MAKSIMOVICZ x INSS
Advogado(a): Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347
Objeto: Vistos em Saneador. 1. Deixo de designar audiência preliminar do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, porquanto se verifica, por ora, a improbabilidade de obtenção de conciliação entre as partes, sobretudo porque se trata de ação ajuizada em face da Autarquia Federal, cujos direitos são via de regra indisponíveis. Registre-se, finalmente, que a conciliação será proposta no inicio da audiência e julgamento, não havendo que se falar em prejuízo às partes. 2. Tratam os presentes autos de ação previdenciária de auxílio acidente e/ou aposentadoria por invalidez com base em acidente de trabalho. À míngua de preliminares DECLARO SANEADO o feito, fixando como ponto controvertidos: a incapacidade temporária ou permanente para o exercício de seu trabalho ou atividade; doença advinda após a filiação ou, em caso contrário, que a incapacidade seja motivada pela progressão ou agravamento da doença; nexo etiológico entre o acidente de qualquer natureza, inclusive o de trabalho e as lesões consolidadas redutoras da capacidade laborativa; necessidade ou não do cumprimento do período de carência de 12 meses; qualidade de segurado. 3. Defiro a produção de prova pericial, devendo a Secretaria diligenciar no sentido de obter a relação de peritos cadastrados na Justiça Federal da Seção mais próxima do foro regional de Campo Largo, dentro da especialidade técnica exigida, voltando-me a seguir conclusos para nomeação de perito em substituição, em carga separada e com a urgência que o caso requer. Nomeio o Dr. Tadeu Resnauer para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 4. Arbitro os honorários periciais, em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), utilizando-se como parâmetro a escassa complexidade dos quesitos, o valor que normalmente é pago para perícias médicas efetuadas em ações previdenciárias; a complexidade técnica para a realização do trabalho pericial em decorrência do grau de especialidade exigida; e a desnecessidade de deslocamento. Por fim, o valor arbitrado atende ao critério da razoabilidade, conciliado à dignidade e relevância da profissão e a possível modicidade que deve nortear o acesso à via jurisdicional, tudo nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 4.1 Intime-se o INSS para proceder ao adiantamento do depósito dos honorários periciais, que faço com fulcro no artigo 8, § 2º, da Lei 8.620/93, uma vez que a causa versa sobre acidente de trabalho. 5. Com a nomeação do perito e o adiantamento dos honorários, intime-se o (a) perito (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, caso em que deverá informar a data e local em que se dará inicio aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil) ou, ainda, para apresentar escusa justificada. Instrua o expediente, se possível, com os quesitos eventualmente formulados pelas partes. Destaque no expediente o valor fixado, a título de honorários no item anterior, que poderá ser levantado pelo Profissional mediante alvará, após a instrução probatória; O laudo deverá ser depositado no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia. 6. Em havendo escusa justificada, nomeio em substituição o (a) Dr (a)_____, que será intimado nos moldes acima. 7. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. 8. Em não havendo impugnação, tenho o Laudo por homologado e defiro, desde já, o pedido de levantamento dos honorários periciais; 8. Em não havendo impugnação, tenho o Laudo por homologado e defiro, desde já, o pedido de levantamento dos honorários periciais; 9. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o (a) Perito (a), no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. 10. Oportunamente - e acaso necessário- será designada audiência de instrução e julgamento. 11. Deixe de intimar o Ministério Público para evitar o retardamento do processo, uma vez que já se manifestou em duas oportunidades não existir interesse público a justificar sua intervenção na lide. 12. Desentranhem-se as peças de fls. 132/142, devolvendo-as ao subscritor, uma vez que não pertencem a estes autos, certificando-se na forma preconizada pelo Código de Normas.
15- Unificação e Subdivisão nº 20/2008
Requerente/Requerido: ADELAIDE GAVLAK e OUTROS
Advogado(a): Dr. Alexandre Santos Lima OAB/SP 222.787, Dra. Eliana de Souza Ferreira OAB/SP 274.776, Dra. Ellis Ernani Cechelero OAB/PR 10.135 e Dr. Bortolo Constante Escorsim OAB/PR 7076
Objeto: 1. Sobre o contido às fls. 131/133, diga a Volkswagem do Brasil Ltda., em 05 (cinco) dias. 2. Tendo em vista que não houve citação da Caixa Econômica Federal (fls. 89), cite-se no endereço constante na inicial, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências constantes nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.
16- Retificação de Ad Mensuram de Registro de Imóvel nº 10976-21.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: DOMINGOS BERTOJA e ILZETE MEROTTO BERTOJA x Este Juízo
Advogado(a): Dr. Adão Natalino da Silva Junior OAB/PR 42.318
Objeto: 1. Manifeste-se a parte autora. Em seguida, ao Ministério Público.
17- Retificação de Área e Unificação de Matrículas Imobiliárias nº 213/2005
Requerente/Requerido: FLORESPAR FLORESTAL LTDA x Este Juízo
Advogado(a): Dra. Zumira Cristina Leonel OAB/PR 10.803 e Dra. Andréia Gandin OAB/PR 38.172
Objeto: Sobre o contido na certidão de fls. 112, diga a parte autora em 05 (cinco) dias.
18- Retificação de Registro Público nº 5069-65.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: JONATAS GOMES DA FRANÇA x Este Juízo
Advogado(a): Dr. José Sérgio Franco OAB/PR 37.173
Objeto: Intime-se o procurador do Requerente para que comprove os fatos alegados na inicial.
19- Pedido de Abertura de Matricula nº 135/2009
Requerente/Requerido: ANNA LUISA PAVELEC COSTA, ANNA CAROLINA PAVELEC COSTA e ANNA PAULA PAVELEC COSTA x Este Juízo
Advogado(a): Dr. Norberto Pavelec OAB/PR 6.638
Objeto: Intime-se o Procurador das Requerentes para, em 10 (dez) dias, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 133/242. Após, suspenda os presentes autos até o trânsito em julgado da Ação de Demarcação c/c Reintegração de posse, autos 1925/2008, em tramite na Vara Cível desta comarca.
20- Retificação de Registro Civil nº 213/2007
Requerente/Requerido: JOSETE NEGRELLO e OUTRO
Advogado(a): Dr. Vilson Zanella Gudoski OAB/PR 22.572
Objeto: 1. Nos presentes autos a prestação jurisdicional invocada na inicial já foi atendida, assim o pedido de fls. 78/79 deverá ser deduzido em autos próprios. 2. Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
21- Retificação de Registro de Nascimento nº 187/2009
Requerente/Requerido: CHEILA JULIANE MIQUELASSO x Este Juízo
Advogado(a): Dra. Luane Ianik Costa OAB/PR 44.099
Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e determino a retificação no assento de Nascimento nº 474, de Cheila Juliane Miquelasso, Livro 4/A, Folha 56, do Cartório de Registro Civil de Casamentos, Nascimentos e Óbitos desta Comarca, fazendo constar como nome correto da Autora, CHEILA JULIANE ENIK MIQUELASSO, o que faço com fundamento no artigo 109 da Lei nº 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de retificação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquive-se.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA JUIZ DE DIREITO: MARCIO REGINA HERNANDEZ DE LIMA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 82/2011

Índice de Advogados relacionados:

- Alvaro Borges Junior **(ITEM 01)**
- Allysson Domingues Militão **(ITEM 01)**

1) Ação de Separação Judicial Litigiosa C/C Pedido de Liminar nº 587/2008 C.R.F.A. X E.R.A.. 1)" Diante dos acontecimentos noticiados pela parte requerente imputando ao requerido fatos de que o mesmo tenha atentado contra sua própria vida, foi prolatado o despacho de fls. 943/944, designado data mais breve possível para oitiva dos litigantes e do menor R.. 2) A parte autora noticia que já estava com viagem marcada juntamente com o menor para a data em que foi designada a audiência, requerendo sua redesignação. Diante de tal fato, redesigno a audiência para a oitiva das partes e do menor para o dia 19/08/2011, às 15:30. 3)Com base no alegado pelo requerido, a parte autora não produziu qualquer prova que demonstrasse efetivamente os fatos narrados, razão pela qual estabeleço o direito de visitação do requerido ao menor nos moldes da decisão liminar concedida em Agravo de Instrumento, cujo cópia encontra-se nas fls. 909/912, ou seja, em finais de semana alternados das 09:00 horas do sábado às 18:00 horas do domingo.". ADVOGADO(S): Dr. Alvaro Borges Junior - OAB/PR 18.767 e Dr. Allysson Domingues Militão - OAB/PR 54.934.

Em, 02 de setembro de 2011

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA JUIZ DE DIREITO: MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 80/2011

Índice de Advogados relacionados:

- Gessivaldo de Oliveira Maia **(ITEM 01, 02, 03)**
- Beatriz Dranka da Veiga Pessoa **(ITEM 01)**
- João Aparecido Venancio **(ITEM 04)**
- Marcelo Nassif Maluf **(ITEM 05)**

1) Ação de Alimentos nº 428/2008 F.E.S. e outros X J.V.B.. 1)" Redesigno a audiência de conciliação para a data de 25/10/2011, às 14:30 horas.". ADVOGADO(S): Dr. Gessivaldo de Oliveira Maia - OAB/PR 42.286 e Dra. Beatriz Dranka da Veiga Pessoa - OAB/PR 16.471.
2) Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 97/2009 F.E.S. e outros X J.V.B.. 1)" Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.". ADVOGADO(S): Dr. Gessivaldo de Oliveira Maia - OAB/PR 42.286.
3) Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 96/2009 F.E.S. e outros X J.V.B.. 1)" Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.". ADVOGADO(S): Dr. Gessivaldo de Oliveira Maia - OAB/PR 42.286.
4) Ação Revisional de Prestação Alimentícia nº 584/2009M.B.C.N.C. X W.C. e outros. 1)" Designo a data de 25/10/2011, às 14:00 horas para audiência de conciliação.". ADVOGADO(S): Dr. João Aparecido Venancio - OAB/PR 18.944.
5) Ação de Averiguação Oficiosa de Paternidade nº 1364/2004 J.M. X A.B.. 1)" Designo dia 20/10/2011, às 13:30 horas, para audiência de conciliação de proposta de realização de exame de DNA a ser pago na proporção de 50%(cinquenta por cento) para cada uma das partes.". ADVOGADO(S): Marcelo Nassif Maluf - OAB/PR 17.579.

Em 02 de Setembro de 2011

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBAJUIZ DE DIREITO: MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 81/2011

Índice de Advogados relacionados:

- Fábio Henrique Ribeiro **(ITEM 01)**
- Edvaldo Capassi **(ITEM 02)**
- Francisco Ferreira da Fonseca **(ITEM 03)**
- José Leocádio de Camargo **(ITEM 04, 06)**
- Allan Kardec C. Rodrigues **(ITEM 05)**
- Antonio Augusto Bozzi Ferreira **(ITEM 07)**
- João Aparecido Venancio **(ITEM 08, 10)**
- Helena Arriola Sperandio **(ITEM 09)**
- Allan Kardec C. Rodrigues **(ITEM 11)**
- Marta Enilda de Britto **(ITEM 12)**
- Gisele Luiza B. S. Cassano **(ITEM 12)**

1) Ação de Embargos a Execução de Alimentos nº 771/2009 M.A. X J.P.P.S.. 1)" Indefiro o pleito do embargante, eis que o meio próprio para o requerimento de redução de pensão alimentícia é a Ação Revisional de Alimentos.". ADVOGADO(S): Dr. Fábio Henrique Ribeiro - OAB/PR 33.029.
2) Ação de Conversão de Separação em Divórcio Litigioso nº 754/2009 V.L.P. X F.C.L.A.. 1)" Decorrido o prazo para apresentação de Contestação e não sendo apresentada, desde já nomeio o Dr. Edvaldo Capassi, advogado militante neste Foro Regional, como Curador Especial do requerido, abrindo-lhe vista dos autos.". ADVOGADO(S): Dr. Edvaldo Capassi - OAB/PR 29.817 - B.
3) Ação de Separação Judicial Litigiosa nº 669/2009 V.B.Z. X S.F.Z.. 1)" Intime-se a parte requerida para recolher o valor indicado às fls. 87, no prazo de 30 dias.". ADVOGADO(S): Dr. Francisco Ferreira da Fonseca - OAB/SP 89.219.
4) Ação de Exceção de Incompetência Declinatória de Foro nº 774/2010 R.A.P.S. e outros X Este Juízo.". 1)" Manifeste-se a excepta no prazo de 10(dez) dias.". ADVOGADO(S): Dr. José Leocádio de Camargo - OAB/PR 23.931.
5) Ação de Execução de Alimentos nº 49/2009 R.M.S. e outros X L.C.O.. 1)" Intime-se o procurador da parte requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 53.". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.
6) Ação de Separação Consensual nº 1317/2006 A.C.S. e outros. 1)" Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.". ADVOGADO(S): Dr. José Leocádio de Camargo - OAB/PR 23.931.
7) Ação de Exoneração de Alimentos nº 901/2006 A.F.R. X A.A.R.. 1)" Intime-se a parte requerida para recolher o valor indicado às fls. 217, no prazo de 30 dias.". ADVOGADO(S): Dr. Antonio Augusto Bozzi Ferreira - OAB/PR 30.463.
8) Ação de Alimentos nº 1174/2005 E.C.S. e outros X E.C.S.. 1)" Intime-se a parte requerida para recolher o valor indicado às fls. 87, no prazo de 30 dias.". ADVOGADO(S): Dr. João Aparecido Venancio - OAB/PR 18.944.
9) Ação de Alimentos nº 1417/2003 L.S.A. e outros X A.S.F.. 1)" Face o teor da certidão supra, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias, informar ao juízo os dados da conta bancária a ser depositada a pensão.". ADVOGADO(S): Dra. Helena Arriola Sperandio - OAB/PR 38.349.
10) Ação de Reconhecimento de União Estável nº 2355/2002 O.S.M. X S.G.. 1)" Intime-se a parte requerida para recolher o valor indicado às fls. 112, no prazo de 30 dias.". ADVOGADO(S): Dr. João Aparecido Venancio - OAB/PR 18.944.
11) Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 482/2001 V.B. X J.R.. 1)" Intime-se o procurador da parte requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 70.". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.
12) Ação de Execução de Alimentos nº 819/2009 S.R.P. e outros X A.A.F..1)" O executado ofereceu justificativa às fls. 42/48, independentemente de intimação, alegando estar desempregado e doente, sem juntar qualquer comprovante da segunda condição. Sustenta ainda que mora com a família e não recebe auxilio do INSS, motivos pelos quais não teria condições de saldar a divida. Cumpre sublinhar que a mera alegação de desemprego não impede a prestação alimentar, sendo entendimento de que apenas se exime o devedor do pagamento, quando motivos de força maior estiverem presentes. 2) Entretanto, tendo o executado proposto forma alternativa de adimplemento da obrigação, deve a exequente ser intimada para manifestar-se quando motivos de força maior estiverem presentes. 3) Assim, determino a suspensão do cumprimento do mandado, até o final do prazo consignado no item anterior.". ADVOGADO(S): Dra. Marta Enilda de Britto - OAB/PR 25.464 e Dra. Gisele Luiza B. S. Cassano - OAB/P 44.668.

Em 02 de setembro de 2011.

PONTA GROSSA

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

CARTORIO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - PR
TADEU PRZYBYSZ - Escrivao

RELAÇAO Nº 28/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE DE L.PODOLAN-OAB/PR 16.092 00032 001148/2007
AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891 00079 006807/2010
ANA CAROLINA K. ZARPELON-OAB-43216 00067 001294/2009
ANDERSON MACOHIN SIEGEL OAB 23.056 00120 033475/2010
ANDREA H. P. MATTIOLI - OAB/PR 28.236 00099 017874/2010
ANGELICA BATISTA DA CRUZ OAB/PR 54.244 00114 025373/2010
ANGELO PILATTI JUNIOR-OAB/PR 2.472 00031 000952/2007
ANTONIO W.ARAUJO MARCAL-OAB/PR 9046 00085 011346/2010
ATAÍDE PEREIRA BRISOLA OAB/PR 10.611 00066 001215/2009
CAMILLA A. V. DIAS SOARES OAB/PR 48.874 00054 000633/2009
CARLOS BERKENBROCK OAB/PR 50.477 00065 001191/2009
CARLOS ROBERTO MOREIRA-OAB/PR 18217 00100 019002/2010
CAROLINE S.AVILA - OAB/PR 36.907 00043 001298/2008
CAROLINE SCHOENBERG ÁVILA OAB 36.907 00009 001241/2004
CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662 00011 000451/2005
00048 000414/2009
CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 00021 000642/2006
00049 000422/2009
00050 000425/2009
00052 000543/2009
00072 001517/2009
00083 007824/2010
00097 015572/2010
00114 025373/2010
CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054 00086 011537/2010
CLAUDIMAR B. DA SILVA-OAB/PR 14.562 00069 001417/2009
CLAUDIO C.A. DA COSTA-OAB/PR 26.270 00024 000174/2007
CLEMERSOM A.SILVA OAB/PR 47.504 00052 000543/2009
00092 013502/2010
CYNTHIA F.A.SANTANA-OAB/PR 37.568 00081 007116/2010

DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-OAB/PR 34777 00036 000375/2008
DANIELLE SZESZ - OAB 26.871-PR 00123 016262/2011
DANIELLE SZESZ - OAB/PR 26.871 00027 000357/2007
DANYLLO VALACH 00092 013502/2010
DEBORA C. SCHAFRANSKI-OAB/PR 37.898 00071 001494/2009
DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804 00108 024333/2010
DELMA SANAE C. OTA - OAB/PR 25.283 00051 000502/2009
DIRLENE DE ANDRADE BATISTA-OAB/PR 17.785 00122 010116/2011
DONIZETE GELINSKI-OAB/PR 29.337 00019 000445/2006
EDMILSON ALVES DE BRITO OAB 57.049 00086 011537/2010
ELAINE M.DE OLIVEIRA SOLTES -OAB/PR 36.8 00015 000055/2006
ELEN BARBARA CHERATO-OAB/PR 38.046 00056 000665/2009
ELTON SILVA - OAB/PR 29.353 00035 000310/2008
00115 025707/2010
EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 00018 000358/2006
00062 001051/2009
FABIANE MAZUROK SCHACTAE OAB 51.463 00070 001482/2009
FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649 00068 001371/2009
00075 003331/2010
FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955 00093 013506/2010
FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853 00109 024584/2010
00110 024589/2010
00111 024611/2010
00116 031825/2010
00117 031827/2010
00118 031838/2010
00119 031839/2010
00120 033475/2010
FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 00025 000224/2007
00026 000255/2007
FLÁVIA FARINA MIRÓ GUIMARAES 00113 024827/2010
GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932 00003 000018/2002
00018 000358/2006
00062 001051/2009
GIANCARLO S. GUIMARAES OAB/PR 54.057 00095 015067/2010
GIL ANDERSON RODRIGUES OAB/PR 51.284 00096 015388/2010
GISLAINE A. DE LIMA - OAB/PR 34.124 00063 001130/2009
GRAZIELA GOMES - OAB/PR 23.989 00088 011661/2010
HAMILTON C.GUIMARAES JR-OAB/PR14386 00076 005053/2010
HELIO IVAN VEIGA - OAB/PR 27.663 00039 000715/2008
00058 000732/2009
HELOÍSA FORTES BITTENCOURT OAB 48.602 00002 000171/2001
HENRIQUE A. MASS - OAB 10.466/PR 00007 000044/2004
HENRIQUE G. C. ORANE OAB/PR 54.000 00089 011924/2010
IZAIAS SALUSTIANO OAB/PR 49.463 00092 013502/2010
JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662 00055 000664/2009
JEANETH N.STEFANIAK - OAB/PR 22.349 00014 000817/2005
JOAO LUIZ STEFANIAK - OAB/PR 16.362 00014 000817/2005
JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334 00012 000672/2005
00028 000894/2007
00045 000137/2009
JOSE ALBERTO LIPPEL DE MATTOS 00046 000273/2009
JOSE ALTEVIR M.DA CUNHA-OAB/PR 6891 00020 000511/2006
JOSE LUIZ STEFANIAK - OAB/PR 24.071 00014 000817/2005
JOSE ROBERTO NATULINI FILHO 00113 024827/2010
JOSELIA AP. KLOTH - OAB/PR 19.464 00044 000036/2009
JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 4 00022 000942/2006
JULIANA S.T.FONSECA-OAB/PR 33.963 00090 012835/2010
JULIANO D. DITZEL - OAB/PR 31.361 00034 000240/2008
00078 005839/2010
KARINA O.GLAPINSKI- OAB/PR 47.384 00048 000414/2009
KATIA LOPES MARIANO-OAB/PR 21.132 00081 007116/2010
LARISSA L.D. LOZZO LOPES OAB/PR 40.882 00029 000936/2007
LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223 00079 006807/2010
LENITA BEATRIZ SIMIONATO 00015 000055/2006
LEONARDO D. MATTIOLI-OAB/PR 25.081 00099 017874/2010
LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296 00015 000055/2006
LINEU FERREIRA RIBAS-OAB/PR 27.410 00059 000733/2009
LORENA B. DA SILVA- OAB/PR 42.756 00094 014643/2010
LUIS CARLOS M.ALMEIDA-OAB/PR 35.162 00010 001244/2004
LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA 00019 000445/2006
LUIZ CARLOS CASARA - OAB/PR 11.477 00078 005839/2010
LUIZ CARLOS D. BITTENCOURT OAB/PR N 6.84 00002 000171/2001
LUIZ FERNANDO MATIAS-OAB/PR 19.465 00025 000224/2007
00026 000255/2007
MARCIA BRONOSKI OAB/PR 49.322 00058 000732/2009
MARCIUS DE PAULA XAVIER GOMES 00032 001148/2007
MARCO ANTONIO GROTT - OAB/PR 34.317 00028 000894/2007
00045 000137/2009
MARCOS M.CWIERTNIA-OAB/PR 22.189 00063 001130/2009
MARIA ROSELI WILLE OAB/PR18043 00056 000665/2009
MARIA CECÍLIA OSTAPIV OAB46.588/PR 00087 011545/2010
MARIA CRISTINA RUDEK-OAB/PR 32.298 00091 013136/2010
00098 017779/2010
MARIA EBERLE A.MARCAL-OAB/PR 7.508 00085 011346/2010
MARIA LACRIS C. SILVA-OAB/PR 8.835 00004 000531/2002
MARLI VOGLER MAUDA - OAB 26.180/PR 00104 020441/2010
MATIAS ALVES DA COSTA-OAB/PR 8.238 00024 000174/2007
MIGUEL OVERCENKO - OAB/PR 18.124 00005 000993/2002
00085 011346/2010
00105 020828/2010
MILTON OSNY STINGHEN OAB/PR 3081 00074 001676/2010
MOACIR TAQUES - OAB/PR 18.746 00041 001032/2008
MÁRIO CESAR DOS SANTOS 00037 000604/2008
NELY FATIMA P. FAISST OAB/PR 44.537 00101 019377/2010
NENETTI A.ORZECHOWSKI-OAB/PR 23.964 00008 001216/2004
NINANROSE CARVALHO-OAB/PR 28.382 00013 000722/2005
OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664 00053 000589/2009
PATRICIA BORBA TARAS-OAB/PR 27.607 00042 001072/2008
PATRICIA M.P.GIARDINI-OAB/PR 25.105 00027 000357/2007
00123 016262/2011
PATRICIA P. FERIGOLO OAB/PR 46.877 00054 000633/2009
PAULO ANDRE MIARA - OAB/PR 21.542 00085 011346/2010
PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118 00064 001181/2009
PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 00006 000013/2004
00028 000894/2007
00047 000398/2009
PAULO H. C. VIVEIROS-OAB/PR 15.838 00103 020348/2010
PAULO H. FRANK JR.-OAB/PR 25.322 00033 001179/2007
PEDRO M. GRABICOSKI-OAB/PR 26.370 00073 000586/2010
PEDRO MARCIO GRABICOSKI OAB/PR 26.370 00121 035764/2010
PEDRO NICOLAIO - OAB/PR 25.400 00040 000909/2008
00107 023562/2010
RAFAEL M. DA SILVA OAB/PR 55.519 00106 022761/2010
RODRIGO DE M. SOARES-OAB/PR 34.146 00030 000941/2007
RODRIGO DI P.MENDES-OAB/PR 37.873 00016 000243/2006
ROGERIO A.BARBOSA-OAB/PR 45.590 00067 001294/2009
ROGERIO BLAZINA OAB/RS Nº 68.749 00001 000361/1999
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41955 00047 000398/2009
SAIONARA A. SAUKOSKI -OAB/PR.33.054 00061 000786/2009
SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR 00006 000013/2004
SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 00012 000672/2005
00023 000994/2006
00028 000894/2007
00038 000617/2008
00047 000398/2009
00084 010847/2010
SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054 00021 000642/2006
00049 000422/2009
00050 000425/2009
00072 001517/2009
00083 007824/2010
00097 015572/2010
00102 019615/2010
00114 025373/2010
SIMÃO PIMENTA LEAL 00092 013502/2010
TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107 00011 000451/2005
00048 000414/2009
00060 000752/2009
TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163 00112 024666/2010
TATIANA SOVEK OYARZABAL OAB/PR 48.600 00057 000718/2009
THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940 00017 000277/2006
THAYAN G. SILVA - OAB/PR 42.272 00080 006962/2010
VALDEMIRO F. LANZARIN-OAB/PR 10.204 00077 005253/2010
TATIANA CABREIRA - OAB 37940 00082 007715/2010

1. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-361/1999-M.A.S.F. x D.P.S.- Indefiro o pedido de fls. 61/69, por se tratar de pedido que deve ser postulado em ação própria.-Adv. ROGERIO BLAZINA OAB/RS Nº 68.749-.

2. DIS.UNIAO EST.C.PARTILHA BENS-171/2001-R.D. x R.C.- 1. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. 2. No mérito, deixo de dar-lhes procedência, ante a ausência de quaisquer dos casos previstos no art. 535 do CPC. 3. O efeito modificativo deve ser manejado por recurso próprio. -Advs. LUIZ CARLOS D. BITTENCOURT OAB/PR N 6.845 e HELOÍSA FORTES BITTENCOURT OAB 48.602-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-18/2002-E.H.R.S.R. x P.S.- Intime-se a parte autora, para que se manifeste a respeito da petição de fls. 262-267. -Adv. GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932-.

4. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-531/2002-K.A.A.A. x N.J.G.-Diga a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 235/238-Adv. MARIA LACRIS C. SILVA-OAB/PR 8.835-.

5. GUARDA E RESPONSABILIDADE-993/2002-F.R.N. e outro x M.G.N. e outros-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 96 -verso -Adv. MIGUEL OVERCENKO - OAB/PR 18.124-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-13/2004-R.M.G. e outros x M.G.G.- Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 184.-Advs. PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR-.

7. ALIMENTOS-44/2004-R.S.K.R.P.S. e outro x M.L.K.- Diga a parte autora para que retire o alvará.-Adv. HENRIQUE A. MASS - OAB 10.466/PR-.

8. INV.PATERN.C/C LIMINAR DE ALIMENTOS-1216/2004-H.L. x A.J.V. e outros-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 321 -Adv. NENETTI A.ORZECHOWSKI-OAB/PR 23.964-.

9. REV.ENC.ALIM.C/C.PED.ANT.PROV-1241/2004-M.T.A. e outro x E.C.A.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 125 -verso -Adv. CAROLINE SCHOENBERG ÁVILA OAB 36.907-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1244/2004-R.S.G.P. e outro x R.S.P.- Diga a parte autora, sob pena de extinção-Adv. LUIS CARLOS M.ALMEIDA-OAB/PR 35.162-.

11. ALIMENTOS-451/2005-R.R.B. e outro x C.R.B.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 139 -verso -Advs. TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107 e CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662-.

12. PREVIDENCIARIA-672/2005-JAIR ANTONIO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 162-Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 e JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334-.

13. GUARDA E RESPONSABILIDADE-722/2005-D.R.B. x W.R.B.-Intime-se a parte autora para que compareça a esta escrivania no prazo de 05 (cinco) dias a fim de assumir a guarda do(a) menor mediante termo nos autos. Tendo em vista que após esse prazo o processo irá para o arquivo independente da retirado do termo. -Adv. NINANROSE CARVALHO-OAB/PR 28.382-.

14. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-817/2005-A.B.O. e outro x W.G.K.-Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 168 -Advs. JOAO LUIZ STEFANIAK - OAB/PR 16.362, JEANETH N.STEFANIAK - OAB/PR 22.349 e JOSE LUIZ STEFANIAK - OAB/PR 24.071-.
15. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-55/2006-D.C.A. e outro x J.M.P.- Intime-se as partes acerca do laudo de DNA.fls. 131/135-Advs. ELAINE M.DE OLIVEIRA SOLTES -OAB/PR 36.865, LENITA BEATRIZ SIMIONATO e LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296-.
16. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-243/2006-E.C.S.J. e outro x E.G.J.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 80 -verso -Adv. RODRIGO DI P.MENDES-OAB/PR 37.873-.
17. ARROLAMENTO DE BENS--277/2006-M.A.V. x W.V.- Tendo em vista que o alvará fora feita em nome da credora, defiro o pedido de fls. 411.-Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.
18. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-358/2006-R.A. x R.L.- Para análise do pedido de desconstituição da pessoa jurídica, na forma inversa, mister que o credor apresente os documentos pertinentes a verificar a existência da sociedade e qualidade de sócio do executado.-Advs. EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 e GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932-.
19. REST. BENEF. PREV. ACIDENTARI-445/2006-GERALDO SEBASTIAO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca da petição de fls. 155.-Advs. DONIZETE GELINSKI-OAB/PR 29.337 e LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA-.
20. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-511/2006-J.B.P. x A.J.M.-Diga a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 255 -Adv. JOSE ALTEVIR M.DA CUNHA-OAB/PR 6891-.
21. CONV.SEP.CONS.EXT.JUD.DIV-642/2006-R.M. x E.L.- Requeira a parte credora o que for de direito.-Advs. SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054 e CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.
22. ALIMENTOS-942/2006-L.E.R.L. e outro x M.P.L.-[...] 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. -Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680-.
23. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-994/2006-L.P.C. e outro x A.W.T.P.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.
24. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-174/2007-V.C.S. e outro x T.C.S.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Advs. MATIAS ALVES DA COSTA-OAB/PR 8.238 e CLAUDIO C.A. DA COSTA-OAB/PR 26.270-.
25. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-224/2007-E.J.D. x A.S.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 173 -verso -Advs. FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 e LUIZ FERNANDO MATIAS-OAB/PR 19.465-.
26. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-255/2007-T.F.H.A. e outro x J.L.A.- [...] 3. Em face de todo exposto, decreto a prisão civil de J.L.A. [...] O prazo de custódia é de 30 dias.-Advs. FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 e LUIZ FERNANDO MATIAS-OAB/PR 19.465-.
27. ALIMENTOS-357/2007-M.F.B.S. e outro x M.C.S.- Diga a parte autora acerca da carta precatória devolvida.-Advs. DANIELLE SZESZ - OAB/PR 26.871 e PATRICIA M.P.GIARDINI-OAB/PR 25.105-.
28. CONV.AUX.DOE.ACID.APOS.INVALI-894/2007-JOAO ALVES DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária, para que em 15 dias, querendo, apresente contrarrazões. [...] -Advs. MARCO ANTONIO GROTT - OAB/PR 34.317, PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084, SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 e JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334-.
29. REVISIONAL DE ALIMENTOS-936/2007-L.M.D. x Z.D.- Diga a parte autora para requerer o que lhe aprouver.-Adv. LARISSA L.D. LOZZO LOPES OAB/PR 40.882-.
30. ALIM. CAUT.BUSCA E AP.PROVISÓRIOS-941/2007-I.M.P. x N.A.K.-Diga a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 249/254-Adv. RODRIGO DE M. SOARES-OAB/PR 34.146-.
31. DIV.CONS.C/C PART.E GUARDA-952/2007-R.G. x L.C.G.- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca da petição retro.-Adv. ANGELO PILATTI JUNIOR-OAB/PR 2.472-.
32. HOMOLOGACAO DE ACORDO-1148/2007-C.A.F.R. e outro x O.M.- [...] 3. Destarte, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos. 4. Intime-se a parte requerente, para que se manifeste acerca do desconto dos alimentos em folha de pagamento. -Advs. ADRIANE DE L.PODOLAN-OAB/PR 16.092 e MARCIUS DE PAULA XAVIER GOMES-.
33. REC.E DISS.UNIAO ESTÁVEL-1179/2007-G.P. e outro x O.M.- Digam os requerentes. -Adv. PAULO H. FRANK JR.-OAB/PR 25.322-.
34. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-240/2008-M.M.R. x L.F.T.S.- Diga a parte autora acerca da resposta de ofício fls. 75/78-Adv. JULIANO D. DITZEL - OAB/PR 31.361-.
35. SEPARACAO LIT. ANT. TUTELA-310/2008-J.M.M. x S.A.D.M.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ELTON SILVA - OAB/PR 29.353-.
36. AUXILIO ACIDENTE-375/2008-P.A.A. x I.N.S.S.I.- Digam as partes se têm mais provas a produzir.-Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-OAB/PR 34777-.
37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-604/2008-L.O.F.G.R. e outro x J.R.G.- Diga a parte autora.-Adv. MÁRIO CESAR DOS SANTOS-.
38. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-617/2008-M.V.L.R. e outros x R.T.O.L.- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2012 às 15:00 horas. O prazo para os róis de testemunhas é de 15 dias. -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.
39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-715/2008-D.F. e outro x V.G.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 66 -Adv. HELIO IVAN VEIGA - OAB/PR 27.663-.
40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-909/2008-B.D.S.D. e outros x W.L.B.- Intime-se a parte autora, para que se deseja a suspensão ou extinção do processo.-Adv. PEDRO NICOLAIO - OAB/PR 25.400-.
41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1032/2008-S.R. e outro x J.D.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 78 -Adv. MOACIR TAQUES - OAB/PR 18.746-.
42. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1072/2008-E.C.R.M. e outros x O.S.R.- Designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2011, às 14:15 horas. -Adv. PATRICIA BORBA TARAS-OAB/PR 27.607-.
43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1298/2008-M.H.R.M. e outros x P.C.F.R.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 82-verso. -Adv. CAROLINE S.AVILA - OAB/PR 36.907-.
44. GUARDA CC TUTELA ANTECIPADA-36/2009-J.B.T.A. x L.S.A.M. e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida, diga o autor.-Adv. JOSELIA AP. KLOTH - OAB/PR 19.464-.
45. CONC.BENEF.PREV./ APOS.INVAL.-137/2009-ANA APARECIDA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora acerca da certidão de fls, 134-Advs. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334 e MARCO ANTONIO GROTT - OAB/PR 34.317-.
46. CONC.AUX.DOENCA OU APOS.INV.-273/2009-LUIZ ROBERTO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora.-Adv. JOSE ALBERTO LIPPEL DE MATTOS-.
47. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-398/2009-A.R.X.S. x A.I.F.- Intime-se as partes acerca do laudo do exame de DNA fls. 67/71-Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638, PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41955-.
48. REC.DIS.UN.PED.GDA.ALIM.-414/2009-A.R. x C.N.O.- Sobre o estudo social, manifestem-se as partes em 5 dias.-Advs. TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107, CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662 e KARINA O.GLAPINSKI-OAB/PR 47.384-.
49. DECL.UNIAO EST.POST MORTEM-422/2009-I.F.P. x E.N.P. e outros-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 66-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.
50. GUARDA E RESPONSABILIDADE-425/2009-P.E.S. x M.A.M.- Vistos etc. Tendo em vista o teor da petição de fl. 26, decreto a extinção do processo sem o julgamento do merito, pela desistencia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. VIII do Codigo de Processo Civil. Custas isentas, condicionado ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.
51. AUTORIZACAO JUDICIAL-502/2009-J.L.C. x O.M.- Intime-se a parte autora, conforme requerido. -Adv. DELMA SANAE C. OTA - OAB/PR 25.283-.
52. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-543/2009-M.F. x C.R.B.- Intime-se as parte acerca do laudo do exame de DNA-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e CLEMERSOM A.SILVA OAB/PR 47.504-.
53. APOS.INV.C REST.BEN.AUX.DOENÇA-589/2009-RUBENS APARECIDO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Recebo os embargos declaratórios (fl. 248/250) 2. No mérito, deixo de dar-lhes provimento, ante a ausência de quaisquer dos casos previstos no art. 535 do CPC. O efeito modificativo deve ser intentado por recusrso próprio.-Adv. OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664-.
54. CONV.AUX.DOE.ACID.APOS.INVALI-633/2009-DEBORA DO ROCIO DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte requerente, para que em 5 dias, acoste cópia da comunicação de acidente de trabalho.-Advs. PATRICIA P. FERIGOLO OAB/PR 46.877 e CAMILLA A. V. DIAS SOARES OAB/PR 48.874-.
55. GUARDA-664/2009-T.H. x R.L.H.G.-Intime-se a parte autora para que compareça a esta escrivania no prazo de 05 (cinco) dias a fim de assumir a guarda do(a) menor mediante termo nos autos. Tendo em vista que após esse prazo o processo irá para o arquivo independente da retirado do termo. -Adv. JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662-.
56. BUSCA E APREENSAO MENOR-665/2009-D.A.F.S. x P.G.- Vistos etc. Tendo em vista o contido na petição de fls. 97, na qual informa a autora que o devedor adimpliu o debito, com que dá quitação, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, I do Codigo de Processo Civil. Custas isentas. P.R.I. Arquive-se. -Advs. ELEN BARBARA CHERATO-OAB/PR 38.046 e MARIA ROSELI WILLE OAB/PR18043-.
57. GUARDA-718/2009-M.K. x M.L. e outro-Intime-se a parte autora para que compareça a esta escrivania no prazo de 05 (cinco) dias a fim de assumir a guarda do(a) menor mediante termo nos autos. -Adv. TATIANA SOVEK OYARZABAL OAB/PR 48.600-.
58. REC.E DISS.UNIAO ESTÁVEL-732/2009-M.M.P. x O.S.R.- Vistos etc. Tendo em vista o teor da petição de fl. 49, decreto a extinção do processo sem o julgamento do merito, pela desistencia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. VIII do Codigo de Processo Civil. Custas isentas, condicionado ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.-Advs. MARCIA BRONOSKI OAB/PR 49.322 e HELIO IVAN VEIGA - OAB/PR 27.663-.

59. ALIMENTOS-733/2009-P.C.C.J. x C.E.P.F.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. Custas do referido ofício R$ 9,40-Adv. LINEU FERREIRA RIBAS-OAB/PR 27.410-.

60. SEPARACAO JUD.C/C ALIMENTOS-752/2009-O.B.S. x M.L.S.- 1. Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 05 dias.-Adv. TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107-.

61. REVISIONAL DE ALIMENTOS-786/2009-J.L.A. x T.F.H.A. e outro-Designo a audiência de conciliação para o dia 09/11/2011, às 14:15 horas. -Adv. SAIONARA A. SAUKOSKI -OAB/PR.33.054-.

62. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1051/2009-R.O. x D.V.- 1. Tendo em vista que o pedido do arquivamento provisório dos autos visa apenas encontrar o endereço do réu para sua devida citação, indefiro o pedido de fls. 55.

2. Por outro lado, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias. Após, manifeste-se a parte autora em 5 dias, sob pena de extinção.-Advs. EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 e GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932-.

63. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1130/2009-E.G.R. x M.D.M.R.- ...Assim satisfeitas as exigencias legais, julgo parcialmente procedente a presente ação, decretando o divorcio do casal M. D. M. e E. G. R. a qual voltará a usar o nome de solteira, qual seja E. G., com fundamento no art. 1580, § 2° do Codigo de Processo Civil art. 226, § 6° da Constituição Federal.Julgo PROCEDENTE a reconvenção declarando partilhavel o bem comum (fls. 29/30), do qual resolvo todas as controversias na base de 50% para cada um dos conjugues. Ainda, defiro o pedido de instituição de aluguel sobre o comum do casal, que se encontra na posse da autora, no montante de 0,35% do valor vena do imovel. Cabe a qualquer das partes as providencias em sede de execução para venda do bem e partilha do produto.Como sucumbencia é reciproca, condeno ambas as partes a pagar 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e verba honoraria que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais) para cada parte.

Transitada em juglado a sentença, expeça-se imediatamente mandado de averbação ao cartorio competente, independentemente do pagamento de custas e emolumentos ou manifestação das partes, devendo a escrivania certificar nos autos.

-Advs. GISLAINE A. DE LIMA - OAB/PR 34.124 e MARCOS M.CWIERTNIA-OAB/PR 22.189-.

64. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1181/2009-D.V.D.S. x M.R.S.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118-.

65. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARIO-1191/2009-ADAMIR JACO GALVÃO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte requerente sobre os cálculos apresentados pelo INSS.-Adv. CARLOS BERKENBROCK OAB/PR 50.477-.

66. DIVORCIO-1215/2009-A.E.R.B. x P.J.B.-Intime-se a parte autora para que compareça a esta escrivania no prazo de 05 (cinco) dias a fim de assumir a guarda do(a) menor mediante termo nos autos. Tendo em vista que após esse prazo o processo irá para o arquivo independente da retirado do termo. -Adv. ATAÍDE PEREIRA BRISOLA OAB/PR 10.611-.

67. REC. E DISS.UN.EST.C/C REG.VISITAS-1294/2009-E.M.A.S. x E.M.-Designo a audiência de conciliação para o dia 31/01/2012, às 14:30 horas. -Advs. ROGERIO A.BARBOSA-OAB/PR 45.590 e ANA CAROLINA K. ZARPELON-OAB-43216-.

68. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1371/2009-V.L.B. x D.P.- Intime-se a credora, para que apresente cálculo atualizado do débito, observando o disposto no parecer ministerial retro.-Adv. FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649-.

69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1417/2009-A.A.L.J. x J.A.F.J.- Intimem-se os exequentes, por meio de seu procurador constituído, a fim de que se manifestem sobre o interesse no procedimento a ser seguido. (Despacho de fls. 43) Diga a parte autora acerca da resposta de ofício. -Adv. CLAUDIMAR B. DA SILVA-OAB/PR 14.562-.

70. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1482/2009-V.L.F.M. x A.A.L.J. e outro-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. Custas do ofício R$9,40-Adv. FABIANE MAZUROK SCHACTAE OAB 51.463-.

71. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARIO-1494/2009-REGINALDO PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial. -Adv. DEBORA C. SCHAFRANSKI-OAB/PR 37.898-.

72. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1517/2009-E.F.C. e outro x O.M.- Intimem-se os requerentes, através de seus procuradores contituídos, para que digam se ainda desejam a decretação do divórcio.-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.

73. AUX.DOENCA POR ACID. TRABALHO-0000586-13.2010.8.16.0019-A.L.R.C. x I.N.S.S.- Com razão da autarquia ré em sua petição de fls. 106, quando afirma que há erro material na sentença, não tendo este juizo se manifestado sobre a ocorrencia da prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas. Ainda a fl 109 o autor concordou com o pedido do réu. Assim conforme dispõe o artigo 463, I do CPC, retifico parte do item 3 da segurança, para nela fazer constar o seguinte: (...) ante a ocorrencia da prescrição quinquenal das parcelas referentes ao periodo de julho de 2003 a janeiro de 2005, determino a concessão do auxilio - acidente a partir de fevereiro de 2005. No mais permanece integra, como lançada.

Aguarde-se o transito em julgado da sentença, ocasião em que começa a correr o prazo para cumprimento espontaneo da sentença.

P.R.I.-Adv. PEDRO M. GRABICOSKI-OAB/PR 26.370-.

74. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0001676-56.2010.8.16.0019-T.F.L. e outro x O.M.- Presentes os requisitos legais, e atendendo ao parecer favoravel do Ministerio Publico, homologo o presente acordo, nos termos de fls. 02/04 e 42/43, para que produza desde já seus juridicos e legais efeitos, decretando o divorcio de A. A. L. J. e T. F. L., a qual voltará a usar o nome de solteira, qual seja T. F. Custas isentas-Adv. MILTON OSNY STINGHEN OAB/PR 3081-.

75. CONV.DE SEP.EM DIV.CONSENSUAL-3331/2010-I.M. e outro x O.M.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Adv. FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649-.

76. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0005053-35.2010.8.16.0019-M.J.A.N. x A.V.N.-Diga a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 45-Adv. HAMILTON C.GUIMARAES JR-OAB/PR14386-.

77. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0005253-42.2010.8.16.0019-L.V.P. e outro x J.S.P.- Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento das parcelas da prestação alimentícia em atraso, estipuladas em fls. 12 e 13.-Adv. VALDEMIRO F. LANZARIN-OAB/PR 10.204-.

78. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0005839-79.2010.8.16.0019-J.B. x J.L.B.-Tendo em vista a vigência da Emenda Constitucional, nº 66/2010, diga a parte autora se deseja a decretação do divórcio.--Advs. JULIANO D. DITZEL - OAB/PR 31.361 e LUIZ CARLOS CASARA - OAB/PR 11.477-.

79. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006807-12.2010.8.16.0019-Y.G.M.A.R. e outro x R.A.R.- Diga a parte autora acerca da justificativa apresentada aos autos. fls.29/38-Advs. AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891 e LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223-.

80. ALIMENTOS-0006962-15.2010.8.16.0019-L.S.D.S.m. e outro x E.D.S.- Intime-se o advogado do requerido para que informem nos autos o atual local de trabalho de seu constituinte, bem como juntem aos autos os últimos seis comprovantes de pagamento.-Adv. THAYAN G. SILVA - OAB/PR 42.272-.

81. SEP. JUDIC. C/C PED. LIM. ALIMENTOS-0007116-33.2010.8.16.0019-A.J.M.L. x A.C.L.- Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da parte requerente, para que acoste aos autos cópia de sua CTPS.-Advs. KATIA LOPES MARIANO-OAB/PR 21.132 e CYNTHIA F.A.SANTANA-OAB/PR 37.568-.

82. ALIMENTOS-0007715-69.2010.8.16.0019-A.J.S.R.L.m. e outros x V.S.- Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe aprouver -Adv. tatiana cabreira - oab 37940-.

83. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007824-83.2010.8.16.0019-H.K.L. e outros x E.L.- Diga a parte autora acerca da justificativa apresentada pelo réu.-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.

84. DIVORCIO JUD. C/C PART. BENS-0010847-37.2010.8.16.0019-A.N.C. x T.C.C.-Diga a parte autora para que efetue o preparo das custas e retire o mandado de averbação R$ 51,40-Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

85. ALIMENTOS-0011346-21.2010.8.16.0019-B.R.F. e outro x A.A.H.-Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 06/03/2012 às 15:00 horas. O prazo para os róis de testemunhas é de 15 dias. -Advs. PAULO ANDRE MIARA - OAB/PR 21.542, MIGUEL OVERCENKO - OAB/PR 18.124, ANTONIO W.ARAUJO MARCAL-OAB/PR 9046 e MARIA EBERLE A.MARCAL-OAB/PR 7.508-.

86. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0011537-66.2010.8.16.0019-L.B.T.m. e outro x C.F.T.- Intime-se a parte autora, através de seu procurador contituído, para que apresente planilha de cálculo das prestações alimentícias devidas pelo réu.-Advs. CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054 e EDMILSON ALVES DE BRITO OAB 57.049-.

87. DECL.UNIAO EST.POST MORTEM-0011545-43.2010.8.16.0019-M.G.C.C. x F.C.C. e outros-Aos réus citado por edital, nomeio como curador especial de ausentes o advogado(a) MARIA CECÍLIA OSTAPIV,para proceder à sua defesa. Intime-se-a para que, aceitando o encargo, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARIA CECÍLIA OSTAPIV OAB46.588/PR-.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011661-49.2010.8.16.0019-N.T.L.C. x E.C.- Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 49--Adv. GRAZIELA GOMES - OAB/PR 23.989-.

89. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0011924-81.2010.8.16.0019-A.E.R.m. e outro x F.M.P.-Ao requerido que se encontra recolhido no Presídio de Ponta Grossa, nomeio como curador o advogado(a) HENRIQUE G.C. ORANE OAB 54.000,para proceder à sua defesa. Intime-se-a para que, aceitando o encargo, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. HENRIQUE G. C. ORANE OAB/PR 54.000-.

90. SEPARACAO JUD.C/C ALIMENTOS-0012835-93.2010.8.16.0019-A.M.P.S. x L.C.S.- INTIME-SE O DEVEDOR, PARA QUE SE ACEITA O VALOR DA AVALIAÇÃO DOS 3 BENS IMÓVEIS, CONSIDERANDO A MÉDIA DA AVALIAÇÃO JUDICIAL E OS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA PARTE CREDORA À FL. 65/74-Adv. JULIANA S.T.FONSECA-OAB/PR 33.963-.

91. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0013136-40.2010.8.16.0019-V.C.M. x M.L.M.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. MARIA CRISTINA RUDEK-OAB/PR 32.298-.

92. ALIMENTOS-0013502-79.2010.8.16.0019-L.C.m. e outro x V.S.S.-Designo o dia 08/02/2012, às 13:30 horas para a realização de audiência. -Advs. DANYLLO VALACH, CLEMERSOM A.SILVA OAB/PR 47.504, Simão Pimenta Leal e IZAIAS SALUSTIANO OAB/PR 49.463-.

93. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0013506-19.2010.8.16.0019-MARCELO RODRIGUES DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 128/133-Adv. FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955-.

94. ORID.GUARDA C/ LIM.ALIMENTOS-0014643-36.2010.8.16.0019-D.S.F. x E.C.G.- 1. A ação revisional de visitas c/c alimentos deverá ser proposta em autos

próprios e não juntamente com a ação de modificação de guarda. Desta forma intime-se a parte autora, por meio de seu procurador constituído, a fim de que tome as providencias necessárias.-Adv. LORENA B. DA SILVA- OAB/PR 42.756-.

95. MED. CAUT. DE BUSCA E APR. DE MENOR-0015067-78.2010.8.16.0019-F.V. x S.M.M.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 64 -Adv. GIANCARLO S. GUIMARAES OAB/PR 54.057-.

96. ALIM. CAUT.BUSCA E AP.PROVISÓRIOS-0015388-16.2010.8.16.0019-C.E.N.S.m. e outro x L.C.S.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. GIL ANDERSON RODRIGUES OAB/PR 51.284-.

97. ALIMENTOS-0015572-69.2010.8.16.0019-C.G.C.m. e outro x M.C.S.-Diga a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 56/57-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.

98. ALIMENTOS C/C REGUL.DE GUARDA-0017779-41.2010.8.16.0019-I.K.T. e outro x F.C.M.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARIA CRISTINA RUDEK-OAB/PR 32.298-.

99. DECL.COND.DEP.E C/C CONCESS. DE PENSAO POR MORTE-0017874-71.2010.8.16.0019-LUCIA GONÇALVES CORDEIRO x INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- [...] 4.Por essas razões JULGO PROCEDENTE o pedido de condenar o INSS a concender a requerente a pensão por morte, bem como o pagamento dos astrasados, desde a data do requerimento, devendo incidir correção monetária e juros de 1% ao mes. Por sucumbemcia, condeno o reu no pagamento das custas processuias e verba honoraria que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação levando em consideração os parametros traçados pelo § 3° do Codigo de Processo Civil.
-Advs. ANDREA H. P. MATTIOLI - OAB/PR 28.236 e LEONARDO D. MATTIOLI-OAB/PR 25.081-.

100. GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0019002-29.2010.8.16.0019-G.B.C. e outro x G.L.B.C. e outro- Ante o conteudo de fl. 51, intime-se a parte requerente, para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito.--Adv. CARLOS ROBERTO MOREIRA-OAB/PR 18217-.

101. ACAO DE ALIMENTOS-0019377-30.2010.8.16.0019-K.H.G. e outro x E.G.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. NELY FATIMA P. FAISST OAB/PR 44.537-.

102. AÇAO DE PENS.ALIM. C/C ALIM.PROVISIONAIS-0019615-49.2010.8.16.0019-A.J.D.R.M.m. e outro x A.M.S.-Designo nova data de audiência de conciliação para o dia 08/02/2012, às 13:45 horas. -Adv. SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.

103. CONV.DE SEP.EM DIV.CONSENSUAL-0020348-15.2010.8.16.0019-E.F.M. e outro x O.M.- Diga a parte autora docs fls 24/26-Adv. PAULO H. C. VIVEIROS-OAB/PR 15.838-.

104. EXECUCAO DE ACORDO-0020441-75.2010.8.16.0019-R.P.F. x B.R.R.P.- Por se tratar de execução de verba honorária , intime-se a procuradora Sra. Marli Vogler Mauda, para que se manifeste sobre a certidão retro. (DESPACHO DE FLS. 66). -Adv. MARLI VOGLER MAUDA - OAB 26.180/PR-.

105. MODIF.GUARDA C/ANTEC.TUTELA-0020828-90.2010.8.16.0019-M.C.P. x R.P.M.-Intime-se a parte autora para que compareça a esta escrivania no prazo de 05 (cinco) dias a fim de assumir a guarda do(a) menor mediante termo nos autos. Tendo em vista que após esse prazo o processo irá para o arquivo independente da retirado do termo. -Adv. MIGUEL OVERCENKO - OAB/PR 18.124-.

106. ALIMENTOS-0022761-98.2010.8.16.0019-K.R.m. e outro x J.R.F.M.- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca dos documentos trazidos pelo requerido às fls. 212/241.-Adv. RAFAEL M. DA SILVA OAB/PR 55.519-.

107. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0023562-14.2010.8.16.0019-A.C.S. x V.F.S.-Sobre a petição retro, diga o autor.-Adv. PEDRO NICOLAIO - OAB/PR 25.400-.

108. CONV.DE SEP.EM DIV.CONSENSUAL-0024333-89.2010.8.16.0019-R.M. e outro x O.M.- Presentes os requisitos legais, e atendendo ao parecer favoravel do Ministerio Publico, homologo a manifestação de vontade, para decretar o divorcio de R. M. e S. DOS S. V.
Custas remanescentes pelos requerentes.-Adv. DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804-.

109. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0024584-10.2010.8.16.0019-CELSO KURZYDLOWSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

110. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0024589-32.2010.8.16.0019-JOAO MARIA VIEIRA GUIMARAES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Tendo em vista o efeito modificativo pleiteado pela parte embargante, renove-se a intimação ao autor, para que se manifeste em 5 dias.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

111. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0024611-90.2010.8.16.0019-NEUZA DE APARECIDA NUNES CZERSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Diga a parte autora. -Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

112. DEC.E DIS DE UN.EST.ALIM. SEP. CORPOS-0024666-41.2010.8.16.0019-F.R.D.C. x M.D.J.- Intime-se a autora, a fim de que ratifiquem em juízo o acordo apresentado às fls. 63/65.-Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.

113. REGULAMENTACAO DE GUARDA-0024827-51.2010.8.16.0019-J.P.M. x R.F.-Assim diante do exposto julgo procedente o pedido para com base no art. 333 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 - conceder a guarda e responsabilidade do menor K. F. a autora J. P. M. Condeno a ré no pagamento das custas processuias e honorarios advocaticios.-Advs. JOSE ROBERTO NATULINI FILHO e FLÁVIA FARINA MIRÓ GUIMARAES-.

114. DIVORCIO CONSENSUAL-0025373-09.2010.8.16.0019-A.M.M.M. e outro x O.M.- [...] 3.Presentes os requisitos legais, e atendendo ao parecer favoravel do Ministerio Publico, homologo a manifestação de vontade (fls. 02/06), para decretar o divorcio de A. M. M. M. e C.E DE O., a qual já usa o nome de solteira. Eventuais custas remanescentes pelo requerente, conforme certidão de fl. 35. Após o transito em julgado, expeça-se imediatamente o mandado de averbação ao carório competente, independentemente do pagamento de custas processuais ou emolumentos e manifestação das partes , devendo a escrivania certificar nos autos. P.R.I. Quando opotuno, arquive-se.Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054 e ANGELICA BATISTA DA CRUZ OAB/PR 54.244-.

115. ALIMENTOS-0025707-43.2010.8.16.0019-D.F.G.L.m. e outro x P.M.L.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ELTON SILVA - OAB/PR 29.353-.

116. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031825-35.2010.8.16.0019-FATIMA SUELI FORNAZARI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora acerca da petição de fls. 59/63-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

117. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031827-05.2010.8.16.0019-ELIAS DE JESUS MEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- O processo encontra-se estagnado por desidia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada via edital, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar, o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo Assim, decreto a extinção do processo sem o julgamento do merito, pela inericia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. III do Codigo de Processo Civil. Custas isentas. P.R.I.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

118. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031838-34.2010.8.16.0019-PEDRO ERIVELTO PONTES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

119. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031839-19.2010.8.16.0019-MARCIO JACINTO RESENDE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora. -Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

120. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0033475-20.2010.8.16.0019-ROSANGELA TARADENKA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS. 2. intime-se a parte contrária, para que querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853 e ANDERSON MACOHIN SIEGEL OAB 23.056-.

121. APOS.INV.C REST.BEN.AUX.DOENÇA-0035764-23.2010.8.16.0019-JOSE DE ALMEIDA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A pericia está agendada para o dia 27 de outubro de 2011, às 17:00 Hrs, e será realizada na Av. Ernesto Vilela - 978 Nova Russia - na cidade de Ponta Grossa - fone (42) 3222-1022.
Para a execução de trabalho pericial, com verdadeira eficiência e que o exercício do direito seja exercido na sua plenitude solicito a V.Exª que informe o pericidado para trazer todos os exames que tenha em mãos. -Adv. PEDRO MARCIO GRABICOSKI OAB/PR 26.370-.

122. DECLARATORIA DE AUSENCIA-0010116-07.2011.8.16.0019-R.K. x E.D.P.C.-1- Intime-se a parte requerente acerca do despacho de fls. 52 2. Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. DIRLENE DE ANDRADE BATISTA-OAB/PR 17.785-.

123. EMBARGOS A EXECUCAO-0016262-64.2011.8.16.0019-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS x ELVIS CREMA- Diga a parte autora acerca da petição de fls, 21-Advs. PATRICIA M.P.GIARDINI-OAB/PR 25.105 e DANIELLE SZESZ - OAB 26.871-PR-.

TADEU PRZYBYSZ
Escrivao

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº58/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00035	791613/2010
ADRIANA SZMULIK	00005	000599/2005
ADRIANE SILMARA RIBEIRO IWANOWSKI	00026	002373/2010
ALESSANDRO DULEBA	00034	661191/2010
ANA AMELIA MACEDO ROMANI	00033	513093/2010
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO	00034	661191/2010
CIRO CESAR FURTADO ARAUJO	00019	001196/2009
CLEIA SUELI TREVISAN	00022	001540/2009
	00023	001638/2009
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER	00011	001413/2007
DANIEL DAMMSKI HACKBART	00023	001638/2009
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA	00033	513093/2010
DEISY CHRISTINA VAZ	00014	001094/2008
DESIREE SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CH	00025	001983/2009
DIRCE PERES ZATTONI	00008	000188/2007
DIRCEU L. B. PRECOMA	00002	000122/1998
EDVALDO CAPASSI	00012	000697/2008
FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ	00021	001418/2009
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN	00015	001184/2008
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00031	274660/2010
FRANCIS AUGUSTO ZICA	00037	001605/2006
HARRY FRANÇOIA JUNIOR	00005	000599/2005
HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK	00011	001413/2007
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER	00028	002547/2010
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00027	002390/2010
JOAO BATISTA KRUPEZAC SIMIONATTO	00029	126500/2010
JOÃO SERGIO RAUSIS	00040	687426/2010
JOEL KRAVTCHENKO	00001	001115/1997
JOSE LUIZ RICETTI	00010	001236/2007
KARINA LOMBARDI	00036	961709/2010
LAURO BALDI DA SILVA	00035	791613/2010
LEANDRA NEGRELLI	00013	000807/2008
LUCIMAR FRETTA	00016	000802/2009
LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA	00037	001605/2006
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00005	000599/2005
MAGALI FUERBRINGER	00018	000962/2009
MARCELLO ROBERTO LOMBARDI	00036	961709/2010
MARCOS DANIEL ROVEA	00026	002373/2010
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI	00007	000953/2006
MAURO CURY FILHO	00039	001715/2009
NEITON MYRTON PRIEBE	00004	000366/2001
NINANROSE CARVALHO	00006	001666/2005
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA	00032	357978/2010
PATRÍCIA VANESSA MARAN VIEIRA	00015	001184/2008
PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO	00034	661191/2010
PAULO HENRIQUE GONÇALVES	00020	001215/2009
PRISCILA NERY	00003	000502/1998
RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA	00016	000802/2009
ROBSON FARI NASSIN	00025	001983/2009
ROCIANE FURTADO ARAUJO	00019	001196/2009
SHEILA MARIA GALICIOLLI	00036	961709/2010
SIMONE MOLLETTA	00011	001413/2007
SONIA DE OLIVEIRA	00001	001115/1997
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00009	000917/2007
SUELY CRISTINA MULHSTEDT	00024	001978/2009
THIAGO STEVAM DO NASCIMENTO	00030	127558/2010
TOMAZ DA CONCEICAO	00011	001413/2007
ZARA HUSSEIN	00017	000808/2009

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1115/1997-A.L.M. e outro x J.A.M.- Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, no seus exatos termos . Tão logo haja trânsito e em caso de descumprimento, passível de aplicação do art. 475-J do CPC. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. -Advs. SONIA DE OLIVEIRA e Joel Kravtchenko-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-122/1998-I.R.U. e outros x J.C.U.- 1- Homologo a desistência, a teor do art. 158, § único do CPC e em consequência, na forma do art. 267, VIII do mesmo diploma legal, julgo extinto o presente feito, em face da manifestação exarada. 2- Sem custas e honorários, vez que a parte é beneficiária da gratuidade processual e não houve a formação do contraditório. Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Adv. DIRCEU L. B. PRECOMA-.

3. DIVÓRCIO CONSENSUAL-502/1998-P.F.F. e outro x E.J.- 1. Intimem-se as partes ao pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. PRISCILA NERY-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-366/2001-A.R.D.S.V. e outros x A.C.V.- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento da presente no prazo de cinco dias. -Adv. NEITON MYRTON PRIEBE-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-599/2005-T.R.S.V. x J.E.A.V.- 1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, no seus exatos termos, dando-lhe o valor de título executivo judicial, passível de cumprimento nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 3- Custas e honorários na forma acordada. 4- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, ADRIANA SZMULIK e HARRY FRANÇOIA JUNIOR-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1666/2005-L.G.G. e outros x J.L.G.- Julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. -Adv. NINANROSE CARVALHO-.

7. Dissolução de União Estável-953/2006-E.C.A. x R.S.T.- 1. Manifeste-se a parte autora ante o petitório de fls. 272. -Adv. MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI-.

8. GUARDA (FAMILIA)-188/2007-L.F. x G.P.O.- 1- Intime-se, nos termos da promoção ministerial retro (Somos pela intimação da autora do pedido de fl 186/187 para que se manifeste quanto ao AR de fl. 193). -Adv. DIRCE PERES ZATTONI-.

9. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-917/2007-P.A.J. x G.I.- 1. Por tempestivo recebo o presente recurso de apelação, em seu efeito legal. 2. Ao apelado para suas contra razões. 3. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público. 4. Por fim, remetam-se os presentes ao E. Tribunal. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

10. DIVÓRCIO LITIGIOSO-1236/2007-A.P.D.S.L. x B.F.L.- 1. Defiro a juntada do substabelecimento, devendo a secretaria observar que todas as publicações deverão ser dirigidas ao procurador substabelecido. 2. Outrossim, deve a parte autora se manifestar ante a contestação apresentada às fls. 31/32. -Adv. JOSE LUIZ RICETTI-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1413/2007-L.G.K. e outros x M.K.- 1. Intime-se a parte exequente a fim de indicar o CPF do executado para viabilizar a penhora on-line. -Adv. SIMONE MOLLETTA-.

12. Declaratória-697/2008-M.C.M. x E.A.C.S.- Julgo procedente a presente ação para o fim de reconhecer a união estável existente entre M.C.M. e A.C.S., fixando como data de início o ano de 2001 e seu término em abril de 2008. Custas pagas, eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela parte autora. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios em razão de que sequer houve a formação do contraditório. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as cautelas de estilo, arquive-se. -Adv. EDVALDO CAPASSI-.

13. GUARDA (FAMILIA)-807/2008-T.X.O. x R.R.F. e outro- 1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 57/58), no seus exatos termos, dando-lhe o valor de título executivo judicial, passível de cumprimento nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 3- Custas e honorários na forma acordada. 4- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Adv. LEANDRA NEGRELLI-.

14. ALIMENTOS-1094/2008-L.N. e outro x A.N.- 1. Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 65/66, bem como da certidão de fls. 64. -Adv. DEISY CHRISTINA VAZ-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1184/2008-B.A.R. e outro x A.N.R.- 1- Ante a manifestação de fls. 116, tendo sido pago a verba alimentar em atraso, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, I do CPC, autorizando os necessários levantamentos. 2- Sem custas e honorários, vez que as partes são beneficiárias da gratuidade processual. 3- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Advs. PATRÍCIA VANESSA MARAN VIEIRA e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

16. ALIMENTOS-802/2009-I.T.D.S. e outro x I.T.D.S.- Julgo procedente a ação de alimentos, eis que o que se busca é a pretensão alimentar e não somente o quantum, promovida por I.T.S. representado por sua genitora, a fim de fixar a verba alimentar em R$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) reajustados de acordo com o salário mínimo, devendo a quantia ser repassada diretamente á representante do autor através de depósito em conta bancária a ser indicada ou mediante recibo. Como o autor decaiu em parte mínima de seu pedido, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00, com base no artigo 20 § 4° c/c artigo 21, parágrafo único do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquive-se. -Advs. LUCIMAR FRETTA e RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA-.

17. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-808/2009-A.L.S. e outro x N.J.N.T.- 1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 49/50), no seus exatos termos, dando-lhe o valor de título executivo judicial, passível de cumprimento nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 3- Custas e honorários na forma acordada. 4- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

18. ALIMENTOS-962/2009-D.S.D.S. e outro x R.S.- 1. Ao requerido citado por edital, nomeio a Dra. Magali Fuerbringer, sob a fé de seu grau e compromisso. -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

19. REVISIONAL-1196/2009-G.J. e outro x R.L.J.- 1. Manifestem-se as partes acerca da necessidade de produção de prova em audiência. -Advs. CIRO CESAR FURTADO ARAUJO e ROCIANE FURTADO ARAUJO-.

20. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS C/C REG. DE VISITAS-1215/2009-N.M.S. x J.M.S.- 1. Defiro a juntada do substabelecimento, devendo ser dirigidas ao procurador substabelecido. 2. Outrossim, deve apresentar seus memoriais no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO HENRIQUE GONÇALVES-.

21. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1418/2009-E.M.O. x S.M.K.O. e outro-1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, no seu exatos termos, dando-lhe o valor de título executivo judicial, passível de cumprimento nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 3- Custas e honorários na forma acordada. 4- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Adv. FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ-.

22. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1540/2009-E.P.R.G. e outro x E.J.- 1. Manifeste-se a parte autora ante o silêncio do requerido. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado para intimação do procurador judicial, a Dra. Cléria Sueli Trevisan. -Adv. CLEIA SUELI TREVISAN-.

23. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1638/2009-J.A.C. x E.C.K.- 1- Intime-se as partes ao pagamento das custas finais e à retirada do mandado de averbação. -Advs. DANIEL DAMMSKI HACKBART e CLEIA SUELI TREVISAN-.

24. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1978/2009-I.R. x R.D.S.R.- 1- Apresente a parte autora o comprovante de recolhimento das custas do Oficial de Justiça tendo em vista que o mesmo não encontra-se acostado no petitório retro. -Adv. SUELY CRISTINA MULHSTEDT-.

25. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1983/2009-A.P. x F.C.R.P.- 1- Sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas, assistindo-lhes interesse no deslinde do feito, por inexistirem irregularidades ou nulidades dou o processo por saneado, deferindo a produção de prova testemunhal e documental. 2- Para a realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 19 de setembro de 2011, às 15:00 horas. Tendo como ponto controvertido o divórcio e seus desdobramentos. -Advs. ROBSON FARI NASSIN e DESIREE SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY-.

26. GUARDA C/C ALIMENTOS-0018093-36.2010.8.16.0035-C.D.S. e outro x R.M.P.- 1- Não se cuidando de litisconsórcio necessário, mas sim alteração do pedido a fim de incluir o avô paterno no pólo passivo, somente é possível tal deferimento com a concordância da parte requerida, devendo ele assim se manifestar no prazo de cinco dias. 2- Sem prejuízo dessa determinação, para realização da audiência de conciliação, designo o dia 15 de setembro de 2011, ás 16:30 horas. -Advs. ADRIANE SILMARA RIBEIRO IWANOWSKI e MARCOS DANIEL ROVEA-.

27. DIVÓRCIO CONSENSUAL-0018313-34.2010.8.16.0035-A.M.J.R. e outro x E.J.- 1. Após o recolhimento do devido imposto, expeça-se o formal de partilha. 2. Em nada mais requerendo, observadas as cautelas de estilo, arquive-se. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

28. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-0019527-60.2010.8.16.0035-R.S.P. x A.J.O. e outro- 1. Intime-se a parte autora a apresentar o instrumento procuratório devidamente outorgado, haja vista que o mesmo não encontra-se anexo ao petitório retro. -Adv. IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.

29. DIVÓRCIO LITIGIOSO-126500/2010-S.J.M. x T.B.D.S.- Julgo procedente o pedido inicial, para decretar o divórcio do casal, considerando dissolvida a sociedade conjugal, o que faço com fundamento no artigo 226, § 6°, da CF/88, e artigo 1.571, inciso IV, e § 1°, do Código Civil vigente. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a impossibilidade de se dar efetividade a tal decisão, pois ela se encontra em lugar incerto e não sabido. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários ao curador nomeado no importe de R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), ante a inexistência de defensoria pública nesta unidade federativa. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, expeça-se o mandado de averbação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JOAO BATISTA KRUPEZAC SIMIONATTO-.

30. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO (LITIGIOSA)-127558/2010-R.Z.S. x J.R.S.- Julgo parcialmente procedente a presente ação, com o fim específico de converter em divórcio a separação de R.Z.S. e J.R.S., nos termos do art. 1.580 do CC., declarando extinto o vínculo conjugal. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em observância à regra do art. 20, § 4° do digesto processual, diante do tempo despendido na demanda, nos estritos termos do art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. -Adv. THIAGO STEVAM DO NASCIMENTO-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-274660/2010-G.B.C. e outro x L.C.C.- 1. Expeça-se alvará para levantamento de valores. 2. Intime-se o executado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas), efetue o pagamento das parcelas que venceram no curso do processo, pois possuem caráter alimentar, sob pena de sua imediata segregação. -Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-.

32. DIVÓRCIO LITIGIOSO-357978/2010-L.C.D.S.S. x A.L.S.- Ante toda a documentação acostada, julgo procedente a ação, com o fim específico de decretar o divórcio de L.C.S.S. e A.L.S., nos termos do art. 1571 e seguintes da lei 10406/2002 (Código Civil), declarando extinto o vínculo conjugal. A requerida retornará ao uso do nome de solteira L.C.S. A guarda do filho do casal permanecerá com a genitora. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R$ 800,00 reais, em observância à regra do art. 20, §4° do digesto processual, diante do tempo despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. -Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-513093/2010-F.B.G. e outros x G.M.G.- 1. Manifeste-se a parte exequente ante a proposta oferecida pelo executado às fls. 53/54. -Advs. DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA e ANA AMELIA MACEDO ROMANI-.

34. AÇÃO DE SONEGADOS-661191/2010-MICHELLY SALLES x CLAITON GONCALVES CORDEIRO e outros- 1- Intime-se as partes do despacho de fls. 413 (1- Acerca dos documentos juntados pelo varão, consistentes em seus extratos bancários, manifeste-se a parte autora. 2- Avalie-se os bem objetos dessa demanda, devendo a parte autora antecipar as custas dessa diligência. 3- Oficie-se à RF como determinado no saneador. -Advs. ALESSANDRO DULEBA, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO-.

35. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-791613/2010-A.J.F.C. x F.C.C.- 1- Em frente seguem as informações em uma lauda, que devem ser encaminhadas à Superior Instância. 2- Acerca da contestação, diga a parte autora. 3- Dê-se vista ao Ministério Público. 4- Sem prejuízo dessa determinação, para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 04 de outubro de 2011, às 15:30 horas. -Advs. LAURO BALDI DA SILVA e ADRIANA SZABELSKI-.

36. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-961709/2010-A.Y. x A.P.S.- 1- Esclareçam as partes se pretendem a produção de prova em audiência. 2- Caso não façam tal requerimento, ou silenciem, dê-se vista ao Ministério Público para sua manifestação final. -Advs. MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, KARINA LOMBARDI e SHEILA MARIA GALICIOLLI-.

37. DÚVIDA-1605/2006-ANTONIO ZANCHETT x 2ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA- 1- Muito embora o presente tenha sido processado como pedido de providências, tendo sido franqueado inclusive oportunidade aos confrontantes para manifestação, na verdade se cuida sim de Dúvida Inversa, onde o interessado contesta a posição do regristador, a teor do art. 198 e seguintes da lei 6015/73. 2- Cuida-se efetivamente da verificação da pertinência, ou não, da exigência registral e como tal será assim decidido, não havendo motivo para remessa às vias ordinárias, pois a questão é meramente registral, cabendo sim no foro cível eventual eventual

discussão acerca de quem tem a posse ou propriedade da área em questão. 3- Portanto, retifique-se a autuação e demais registros cartorários, passando o presente a ser nominada como Dúvida. 4- Intime-se o autor e o interessado dessa decisão e cientifique-se a registradora para querendo se manifestar, como determina a lei registral. 5- Na sequência, já tendo havido a manifestação ministerial retornem conclusos para prolação da sentença. -Advs. LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA e FRANCIS AUGUSTO ZICA-.

38. ACIDENTE DE TRABALHO-1712/2009-JOSE VALDIR BANDEIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Acolho os embargos de declaração e determino a inclusão do seguinte parágrafo: " Ante a improcedência da denunciação à lide, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do denunciado, quantia esta que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) observando a natureza e o tempo despendido na demanda". Retifique-se, permanecendo no mais a decisão tal como lançada. -Advs. TOMAZ DA CONCEICAO, Henderson Vilas Boas Baraniuk e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

39. REVISÃO DE BENEFÍCIO-1715/2009-PEDRO ALBERTI NETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Manifeste-se a parte autora ante a apresentação dos cálculos revisionais às fls. 98/115 pelo requerido. -Adv. MAURO CURY FILHO-.

40. REVISÃO DE BENEFÍCIO-687426/2010-EDITH RIESEL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- .Julgos improcedentes os pedidos efetuados pela parte autora E.R. e de consequência julgo extinto o processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais ao montante de 50% (cinquenta por cento) na forma do art. 13 da Lei 1060/50 e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais) considerando o tempo e a natureza da demanda, na forma do art. 20, § 4° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as cautelas de estilo, arquive-se. -Adv. JOÃO SERGIO RAUSIS-.

São José dos Pinhais, 29 de Agosto de 2011

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO ADILSON FERREIRA DOS SANTOS, **COM O PRAZO DE 15 DIAS**.
O Doutor Fernando Ferreira de Moraes, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado ADILSON FERREIRA DOS SANTOS, portador do RG n.° 12.719.010-0/PR, filho de José Ferreira dos Santos e de Joana Batista dos Santos, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2009.17225-0, como incurso nas penas do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 21 de julho de 2009, por volta das 17h50min, na Rua Antonio Busso, Cajuru, nesta Comarca, o denunciado ADILSON FERREIRA DOS SANTOS, sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, passou a conduzir a motocicleta Honda Biz, placas ANI-3873, quando no cruzamento da Rua Jordânia, avançou a referida via, que era preferencial, colidindo no veículo GM/Corsa, placas, AQA-1664, que trafegava regularmente pelo local, gerando perigo de dano." Curitiba, 02 de setembro de 2011. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

_____
FERNANDO FERREIRA DE MORAES
Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU NELIO FERNANDO PAZA
O Doutor Fernando Ferreira de Moraes, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **NELIO FERNANDO PAZA**, portador do RG n.° 3.602.609-0/PR, filho de Laura Paza e de Lindair Paza, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O** e chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum, sito à Rua Maximo João Kopp, nº 274 - Bloco II - Centro Judiciário Santa Cândida, no dia **27 de outubro de 2011 às 15:30 horas**, para a audiência instrução e julgamento designada nos autos de Ação Penal, sob n.° 2010.9851-6, que a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Curitiba, 02 de setembro de 2011. Eu, Maria Vilma Camargo Bastos de Lima, escrivã do feito.
Fernando Ferreira de Moraes
Juiz de Direito

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INÁCIO LUSTOSA, 700 - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é CARLOS ALBERTO ARAUJOMACHADO e o executado é AUTO POSTO PREMIERE LTDA
Primeiro Leilão: 06 de outubro de 2011 a partir 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 27 de outubro de 2011 a partir 13:45 horas , pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.
PROCESSO: 2007.0022121-2/0
BENS: - 1.250 litros de gasolina comum, valor por litro avaliado em R$2,40.

AVALIAÇÃO: Total dos bens avaliados em R$ 3.000,00 em 06/08/2009.
DEPOSITÁRIO: Sra. LUIZ FABIANO JESUS SPREA.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Curitiba, 1 de setembro de 2011.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito
JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INÁCIO LUSTOSA, 700 - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é ADILSON I. CORREIA e o executado é COMERCIAL DE ALIMENTOS ROSSE LTDA - SUPER MAX, na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 06 de outubro de 2011 a partir 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 27 de outubro de 2011 a partir 13:45 horas , pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR
PROCESSO: 2008.0006737-0/0
BENS: - 02 chupkuep (balcão para caixa de supermercado) em metal, acabamento em aço inox, cor cinza, detalhes em borracha, com dois metros de largura na parte final em bom estado de conservação, avaliados em R$800,00 cada.
AVALIAÇÃO: Total dos bens avaliados em R$ 1.600,00 em 25/07/2009.
DEPOSITÁRIO: Sra. DANIEL FERREIRA DA SILVA.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por

qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Curitiba, 1 de setembro de 2011.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito
JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INÁCIO LUSTOSA, 700 - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é IVONETE DE CASTRO e o executado é PATRICIA YAZLLE CORREA PERES, na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 06 de outubro de 2011 a partir 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 27 de outubro de 2011 a partir 13:45 horas , pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.
PROCESSO: 2008.006471-2/0
BENS: **01)** - 01 recortador de gesso uso para confecção de moldes de gesso bucais, avaliado em R$400,00.
02) - 01 cadeira para dentista marca Dabi Atlante, modelo delta B, com motor para elevação e cuspideira, avaliada em R$1.400,00.
.
AVALIAÇÃO: Total dos bens avaliados em R$ 1.800,00 em 29/10/2009.
DEPOSITÁRIO: Sra. PATRICIA YAZLLE CORREA PERES.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Curitiba, 1 de setembro de 2011.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito
JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INÁCIO LUSTOSA, 700 - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é SORAYA CAMARA DE LUCA E REGINA MARIA CAMARA DE LUCA e o executado é MAISON VALENTIA, na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 06 de outubro de 2011 a partir 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 27 de outubro de 2011 a partir 13:45 horas , pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.
PROCESSO: 2010.0013923-3/0
BENS: - 03 vestidos de noiva modelo EVASE tomaram que caia bordados com pedra e fios de ceda na cor branco, tamanho médio. Cada vestido avaliado em R$1.500,00.
AVALIAÇÃO: avaliados em R$ 4.500,00 em 12/08/2009.
DEPOSITÁRIO: Sra. REPRESENTANTE LEGAL.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Curitiba, 1 de setembro de 2011.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito
JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INÁCIO LUSTOSA, 700 - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é HELVIO MACIEL MELZER e o executado é DANIELE GRZEGORCZYK, na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 06 de outubro de 2011 a partir 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 27 de outubro de 2011 a partir 13:45 horas , pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.
PROCESSO: 2007.0022104-6/0
BENS: - 01 maquina de lavar marca Cônsul na cor branca.
AVALIAÇÃO: avaliados em R$ 120,00 em 25/07/2009.
DEPOSITÁRIO: Sra. REPRESENTANTE LEGAL.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Curitiba, 1 de setembro de 2011.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito
JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INÁCIO LUSTOSA, 700 - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é KALED COSTA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE ROUPA LTDA E OUTRO e o executado é MAURO MACHADO RUSSO, na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 06 de outubro de 2011 a partir 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 27 de outubro de 2011 a partir 13:45 horas , pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.
PROCESSO: 2008.017844-2/0
BENS: - 01 mesa com oito cadeiras, madeira cerejeira, maciça, mesa com suporte torneado (2); todas as cadeiras com estofado em chenile, encosto torneado, 01 balcão três portas, três gavetas com aproximadamente três metros de comprimento, portas trabalhadas, em perfeito estado de conservação.
AVALIAÇÃO: avaliados em R$ 10.000,00 em 16/09/2010.
DEPOSITÁRIO: Sra. MAURO MACHADO RUSSO.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Curitiba, 1 de setembro de 2011.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INÁCIO LUSTOSA, 700 - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES e o executado é NRG TELECOM S/A TRACSAT, na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 06 de outubro de 2011 a partir 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 27 de outubro de 2011 a partir 13:45 horas , pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.
PROCESSO: 2010.0016588-5/0
BENS: - 01 Transmissor de rádio chamada, modelo GL T8500, marca Glenairi.
OBS: O bem localiza-se na Rua Carlos Teixeira Osternak, Bairro Santa Cândida, 99.
AVALIAÇÃO: avaliados em R$ 30.000,00 em 14/08/2009.
DEPOSITÁRIO: Sra. NRG TELECOM S/A TRACSAT.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Curitiba, 1 de setembro de 2011.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito
JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INÁCIO LUSTOSA, 700 - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é ELIZANDRA BORTOLOTTO e o executado é FELICITA ISABEL DA COSTA TURRINI, na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 06 de outubro de 2011 a partir 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 27 de outubro de 2011 a partir 13:45 horas , pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.
PROCESSO: 2007.0018602-9/0
BENS: - 01 mesa para massagem com armação de ferro branca com colchonete, cor preta, 02 cadeiras de giratória, cor branca de cabeleireiro, sendo uma com suporte para altura, 01 cadeira pequena de manicure.
AVALIAÇÃO: avaliados em R$ 750,00 em 19/05/2010.
DEPOSITÁRIO: Sra. FELICITA ISABEL DA COSTA TURRINI.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Curitiba, 1 de setembro de 2011.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito
JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INÁCIO LUSTOSA, 700 - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é EMMA SCHLOSSER WESTPHAL e o executado é OTASSIO PEREIRA DA SILVA , na seguinte forma:
Primeiro Leilão: 06 de outubro de 2011 a partir 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo Leilão: 27 de outubro de 2011 a partir 13:45 horas , pela melhor oferta, exceto por preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.
PROCESSO: 2004.0007071-0/0
BENS: - Vaga de garagem sob nº55 para estacionamento de veículos porte médio com área construída exclusiva de 9.3100m² localizada área construída correspondente ou total de 2159m² localizada no subsolo do Edifício Bandeirante situada à rua Des. Otavio do Amaral nº593 nesta capital, sob matricula de nº13831 do 1º CRI de Curitiba.
AVALIAÇÃO: avaliados em R$ 20.000,00 em 23/01/2008.
DEPOSITÁRIO: Sra. REPRESENTANTE LEGAL.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Curitiba, 1 de setembro de 2011.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉ: KÁTIA CAVALARI
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2000/7581-7
Prazo: 30 DIAS
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a ré KÁTIA CAVALARI, filha de Olivio Cavalari e de Maria Bernardes de Souza Cavalari, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ela intimada de que na Ação Penal sob nº 2000/7581-7, por sentença deste Juízo datada de 24/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigo 107, IV, CP).
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, sexta-feira, 2 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu,_____(Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: OSMAR SANTOS
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2000/7581-7
Prazo: 30 DIAS
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu OSMAR SANTOS, filho de Ubaldino Santos e de Dilza Lamir Reme, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 2000/7581-7, por sentença deste Juízo datada de 24/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigo 107, IV, CP).
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, sexta-feira, 2 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu,_____(Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: ANTONIO CAETANO FILHO
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2001/3288-5
Prazo: 30 DIAS
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu ANTONIO CAETANO FILHO, filho de Antonio Caetano e de Matilde da Silveira Caetano, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 2001/32885, por sentença deste Juízo datada de 23/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigo 107, IV, CP).
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, sexta-feira, 2 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu,_____(Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: MARCOS CARRERO
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2000/7581-7
Prazo: 30 DIAS
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu MARCOS CARRERO, filho de Jorge Carrero e de Maria Carrero, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 2000/7581-7, por sentença deste Juízo datada de 24/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigo 107, IV, CP).
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, sexta-feira, 2 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu,_____(Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: JOSÉ CARLOS BECHEDORFF
AUTOS DE AÇÃO PENAL 1996/7152-7
Prazo: 30 DIAS
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu JOSÉ CARLOS BECHEDORFF, filho de Adolpho Ricardo Bechedorff e de Otília Mauch Becherdorff, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 1996/7152-7, por sentença deste Juízo datada de 23/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigo 107, IV, CP).
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, sexta-feira, 2 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu,_____(Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito substituta

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.
RÉU: JOSÉ THIAGO PEREIRA
AÇÃO PENAL Nº 2007.13525-1
PRAZO: 90 dias
O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM - MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u) JOSÉ THIAGO PEREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob n° 2007.13525-1, onde foi denunciado como incurso nas penas do artigo 184, § 2º do Código Penal e artigo 7º, inciso IX da Lei 8.137/90, c.c artigo 18, § 6º, inciso II da Lei 8.078/90, foi o mesmo CONDENADO por sentença deste Juízo, datada de 03/12/2010, a pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa em regime aberto, tendo o prazo de 05 dias para recorrer da retro sentença. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de setembro do ano de 2011. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.
LOURIVAL PEDRO CHEMIMJuiz de Direito

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA,
ESTADO DO PARANÁ
RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE CITAÇÃO DO REU : REGINALDO DE JESUS DRAGUNCKIS
AÇÃO PENAL Nº 2011.20056-8
PRAZO: 15
O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu REGINALDO DE JESUS DRAGUNCKIS, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos ART 28 da Lei 11343/2006 e INTIMA-O para que no prazo de 15 dias apresente sua resposta por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 01 dias do mês de setembro do ano de 2011. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.
LOURIVAL PEDRO CHEMIM
Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Projeto Justiça no Bairro
Rua da Cidadania Carmo
Justiça no Bairro Boqueirao
Autos: 22 774/201
Dístribuição: 17922 - 7 Vara
Atendimento Número: 180-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n° 22774/2011, em que **é** requerente TORIBIO ADAIR DA SILVA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ANA CLARA SAMPAIO DA SILVA, brasileira, nascido(a) em 21/09/1924, natural de Cangussu - RS, filho(a) de BRUNO JOSE DE SAMPAIO E BONIFACIA BORGES DE SAMPAIO, residente e domiciliado(a) neste município e Comarca de CURITIBA, portador(a) de demência não especificada CID n° F-03., sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) Sr(a). TORIBIO ADAIR DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.
Dado e passado nesta cidade da CURITIBA, em 02/07/2011.
DIEGO SANTOS TEIXEIRA
Juiz de Direito

J U Í Z O D E D I R E I T O D A S É T I M A V A R A C Í V E L
Cartório da 7ª Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado

= JUSTIÇA GRATUITA =

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA ROSELI VISPOR CAMARGO, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Interdição de **ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO**, nascido em Ibaiti/ PR., aos *16/04/1985*, filho de *Nilto Ferreira de Camargo* e *Maria Roseli Vispor de Camargo*, portador da Cédula de Identidade RG/PR. sob nº. *9.950.582-6*, inscrito no CPF/MF. sob nº. *051.994.289-26*, para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, na Ação de **INTERDIÇÃO, sob nº. 51.220/2010, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba**, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4°. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **MARIA ROSELI VISPOR CAMARGO**. Foi decretada a interdição de **ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO**, o qual é portador da doença de CID F71.9, que o(a) incapacita de exercer os atos da sua vida civil e de expressar-se de acordo com os seus sentimentos, sua incapacidade é plena, que ele(a) não tem condições de reger-se, de administrar-se e de praticar todos os atos da vida civil, e deverá ser sempre supervisionado(a) por alguém, sendo nomeado(a) Curador(a) do interditando(a) o(a) requerente e mãe **MARIA ROSELI VISPOR CAMARGO**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, de conformidade com o art. 1184 do Código de Processo Civil. Curitiba, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. E Eu _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo.
JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO
Juiz de Direito

7ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Bairro Santa Cândida - CEP: 82.630-900 (41) 3351-4050
EDITAL DE INTIMAÇÃO
ACUSADO(S): CLEUTIELE GOMES
PRAZO DE: 90 (noventa) Dias
PROCESSO CRIME: 2008.5230-7
A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MM. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) CLEUTIELE GOMES, brasileiro, solteiro, filho de Cleuci Gomes e Maria Divina Pereira Gomes, nascido aos 12/06/1983, natural de Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso(a) nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 29, caput, todos do CP, pelo presente procede a INTIMAÇÃO do mesmo, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: "Face o exposto, julgo procedente a denúncia contra Cleutiele Gomes para condená-lo as sanções previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 14, inc. II, ambos do CP ... a pena privativa de liberdade de 01 (um) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Fixada pena pecuniária de cinco dias-multa no valor diário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Cumprimento da pena em regime aberto com condições de comprovar, em 90 dias, que possui ocupação lícita e remunerada; não mudar de residência e não se ausentar da cidade sem prévia autorização judicial; recolher-se diariamente em sua residência no período noturno e nos dias de folga; comparecer em juízo a cada três meses para informar e justificar suas atividades, bem como manter atualizado o seu endereço e prestar serviços à comunidade, nos termos do art. 46, § 3º do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho ... Condenado ao pagamento de custas processuais." E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 29 de agosto de 2011, Estado do Paraná. Eu, _____ (Jessie Barizon Braz) Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ACUSADO(S): JOELCIO DANIEL CORDEIRO
PRAZO DE: 60 (SESSENTA) DIAS
PROCESSO CRIME: 2002.2168-0

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMa. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) JOELCIO DANIEL CORDEIRO, brasileiro, casado, eletricista, filho de Antonio Daniel Cordeiro e Zulmira Lechinsky Cordeiro, portador do RG nº 6.188.766-9, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do art. 155, §4º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, e art. 155, §4º, incisos II e IV, do CP, pelo presente procede a INTIMAÇÃO do mesmo, da r. sentença de fls. 251-253 , que julgou extinta a punibilidade do acusado com fundamento no art. 107, inc. IV, do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMa. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 26 de agosto de 2011, Estado do Paraná. Eu, _____ (Celina de Andrade Urban) Técnica de Secretaria - o digitei e subscrevi.
ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bl. D - Bairro Santa Cândida - CEP: 82.630-900 (41) 3351-4050
EDITAL DE CITAÇÃO
ACUSADO: LUIZ CÉSAR SANTIAGO NETO
PRAZO DE 15 (quinze) Dias
PROCESSO CRIME: 2007.5427-8

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMa. JUIZA DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) denunciado(a) LUIZ CÉSAR SANTIAGO NETO, brasileiro, solteiro, nascido em 03/03/1982, natural de Paranaguá/PR, RG nº 7.981.200/PR, filho de Paulo César Santiago Neto e de Marlene do Rocio Santiago Neto, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo

que nos autos supra referidos, o mesmo se encontra denunciado como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal, pelo presente procede a CITAÇÃO do mesmo, para que apresente resposta escrita, em 10 dias, conforme o disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMa. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 26 de agosto de 2011. Eu, _____ (Jessie Barizon Braz) Técnica de Secretaria - o digitei e subscrevi.
ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bl. D - Bairro Santa Cândida - CEP: 82.630-900 (41) 3351-4050
EDITAL DE CITAÇÃO
ACUSADO: CLÁUDIO MÁRIO DE FREITAS FERREIRA
PRAZO DE 15 (quinze) Dias
PROCESSO CRIME: 2007.5427-8

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMa. JUIZA DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) denunciado(a) CLÁUDIO MÁRIO DE FREITAS FERREIRA, brasileiro, amasiado, nascido em 12/09/1981, natural de Curitiba/PR, RG nº 8.100.872/PR, filho de Alceu Moreira de Freitas e de Eva Maria Aparecida de Freitas, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo que nos autos supra referidos, o mesmo se encontra denunciado como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal, pelo presente procede a CITAÇÃO do mesmo, para que apresente resposta escrita, em 10 dias, conforme o disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMa. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 26 de agosto de 2011. Eu, _____ (Jessie Barizon Braz) Técnica de Secretaria - o digitei e subscrevi.
ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
JUÍZA DE DIREITO

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Edital de Intimação

Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Ação de Reparação de Danos Materiais, Estéticos e Morais
Processo: 0013873-97.2010.8.16.0001
Autor: Airton Santana Rodrigues de Souza
Réus: APMF - Associação de Pais e Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Agrícola da Lapa
Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná.
DESPACHO: "...A Secretaria deverá fazer as anotações e comunicações necessárias, a teor do subitem 5.2.5.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Estado do Paraná (nos dados do processo no sistema Projudi deverão figurar no polo passivo a Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Agrícola da Lapa, o Município da Lapa e o Estado do Paraná e deverá ser excluído o Hospital Hippolyto e Amélia de Araújo)... Observe também a Secretaria que o mandado de citação deverá conter a observação de que todas as petições (e documentos que a acompanham) dirigidas a este Juízo deverão ser protocolizadas e distribuídas pelo sistema Projudi, conforme arts. 4º, 9º e 10º da Resolução nº 03/09 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 30 de agosto de 2011. marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk - JUIZ DE DIREITO".
Em cumprimento a referida decisão, INTIMAMOS o advogado da APMF - Associação de Pais e Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Agrícola da Lapa, do trâmite nesta 5ª Vara da Fazenda, assim como do processo eletrônico, para proceder o seu cadastramento eletrônico no sistema PROJUDI e no presente processo, bem como para o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE Adv. SERAFIM AMUR BERG FERREIRA DO AMARAL-OAB/PR Nº 20.345. Adv. Reymi Domingos Savaris Junior - OAB/PR 42749.

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: SILVIO UBIRATÃ DE OLIVEIRA
O Dr. Hamilton Rafael Marins Schwartz, MM. Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a SILVIO UBIRATÃ DE OLIVEIRA, filho de Aldair de Souza Oliveira e Álvaro Nicolau Gonçalves de Oliveira, natural de Curitiba/PR, nascido aos 13/03/1979, portador do RG: 7.105.055-6/PR, residente a Rua Coronel Herculano de Araujo, nº 51 - Novo Mundo - Curitiba/PR, atualmente em local incerto e não sabido, o qual foi denunciado nos autos de Ação Penal nº. 2007.5868-0, movido pela Justiça Pública como incurso nas sanções do artigo 133, §1º, II, observado o art. 71 do Código Penal, vem CITAR e INTIMAR o referido réu, para responder aos termos da denúncia apresentada nos autos de ação penal supracitados, apresentando defesa preliminar através de defensor constituído, no prazo de dez (10) dias, e acompanhar todos os demais termos do processo. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, mandou expedir o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias que será contado da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 2 de setembro de 2011. Eu, _____(Natalie J. S. Alves) Técnica de Secretaria, o digitei e assino.
HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ
Juiz de Direito

14ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar , Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869
ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA
Escrivã
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DO(A)(S) REQUERIDO(A)(S) **MBA COMUNICAÇÃO LTDA, na pessoa de sua representante legal - SRA. HELENA TIEKO MAEDA,** por estar(em) em lugar(es) incerto(s) ou não sabido.

O(A) Dr.(a). **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA,** MM. Juiz(a) de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este meio cita(m) o(a)(s) requerido(a)(s) **MBA COMUNICAÇÃO LTDA - na pessoa de sua representante legal - SRA. HELENA TIEKO MAED**, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestar(em) a presente ação, querendo, sendo que não o fazendo, inclusive por não ter(em) advogado, importará(ão) na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros e aceitos os fatos articulados pela requerente na inicial, referente aos autos sob nº **1547/2009** de ação de **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** em que **M. R. CASTILHO & CIA LTDA e FORMATO NEF EDITORA FOTOGRÁFICA LTDA** promove contra **MBA COMUNICAÇÃO LTDA e NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, cujo teor da petição inicial, em seu resumo, é do seguinte teor: "As requerentes foram contratadas pelas requeridas para a confecção de fotos destinadas a compor material publicitário da Segunda Requerida, NISSAN AUTOMÓVEIS. O referido material foi devidamente confeccionado, tendo sido inclusive veiculado pela requerida Nissan, a despeito da autorização da requerente referente ao direito autoral. Por conta dos serviços prestados, a requerente Formato NEF, na data de 15/10/2008, emitiu a duplicata nº 180 com vencimento em 14/12/2008, no valor de R$ 31.800,00 (trinta e um mil reais), enquanto que a requerente MBA Comunicação, nas datas de 10/10/2008 e 13/02/2008, outras duas duplicatas de nº 2338 e 2369 com vencimentos em 10/01/2009 e 13/02/2009, nos valores de R$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais) e R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). Porém, embora a requerida Nissan tenha utilizado em sua campanha publicitária o material fotográfico fruto

dos serviços prestados pelas ora requerentes, até o presente momento nenhum dos títulos emitidos foi honrado. A problemática trazida à apreciação diz respeito à utilização pela Segunda requerida dos materiais publicitários confeccionados pelas Requerentes, sem o devido pagamento e sem a expressa autorização destas, infringindo, portanto, o rol dos direitos autorais protegidos pela Lei 9.610/1998. Portanto, a presente demanda tem como escopo a indenização pelas perdas e danos relativamente ao material utilizado sem a devida autorização pela Segunda requerida, acrescido do dever de pagar pelo material produzido pelas requerentes. Ressalta-se que o material fotográfico produzido pelas requerentes consiste em obras intelectuais protegidas pela Lei de Direitos Autorais." E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Um dias do mês de Setembro do ano de Dois Mil e Onze. Eu, Elenita Yasni Santos da Silva - Escrivã, o subscrevi.

Atenciosamente
Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã
(autorizada - Portaria nº 02/2011)

15ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
AUTOS: 838/2008
AÇÃO: INTERDIÇÃO REQUERENTE: MARIA ESTER DO NASCIMENTO MEGER REQUERIDO: RENATO JOSE MEGER
A DOUTORA LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI, MM. JUÍZA DE DIREITO DA DÉCIMA QUINTA VARA CÍVEL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC... F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de autos de **INTERDICAO** n° **838/2008**, em que é requerente MARIA ESTER DO NASCIMENTO MEGER e requerido (a) RENATO JOSE MEGER, foi prolatada a sentença a seguir transcrita: "*MARIA ESTER DO NASCIMENTO MEGER, qualificada à fl. 02 requer a INTERDIÇÃO, de seu esposo RENATO JOSÉ MEGER, brasileiro, funcionário público federal, portador do RG n.° 1.260.249/PR, e inscrito no CPF/MF sob n° 233.491.409-63. A requerente aduziu em peça inicial (fls. 02/05) que seu esposo sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC) o que o incapacita de realizar os atos da vida civil, tendo a necessidade de ser interditado. Requereu, ao final, a decretação da interdição do requerido, com sua nomeação como curadora do interditando. Juntou documentos às f1s. 07/14. O despacho de fl. 17 designou o interrogatório do interditando. A fl. 23 foi realizado o interrogatório do interditando. Houve contestação por negativa geral pelo curador as fls. 26/28. A fl. 32, a requerente pediu a desistência da presente demanda, a qual foi homologada a fl. 36. No entanto, em sindicância perante o Ministério Público averiguou-se que o interditando não possui condições para exercer os atos de sua vida civil. Portanto, em despacho de fl. 126, deu-se o prosseguimento da lide, com fundamento na instrumentalidade processual. Em pericia de fls. 127/130 a médica nomeada pelo juízo (fl. 126) concluiu que o interditando e portador de doença mental, que o torna incapaz exercer os atos da vida civil. 0 parecer do Ministério Público de fls. 139/140 pugnou pela decretação da interdição do interditando, com a conseqüente nomeação de Maria Ester do Nascimento Meger na qualidade de curadora. <u>É o relatório. Passo a decidir.</u> **II. FUNDAMENTACAO** Tratam-se os presentes autos de pedido de interdição formulado por Maria Ester do Nascimento Meger em relação a seu esposo Renato Jose Meger, portador de problemas de saúde mental, que o torna pessoa incapaz de gerir sua vida e seus bens. A interdição destina-se a proteger pessoas cuja incapacidade não resulta da idade, e que não possuem discernimento necessário para a pratica dos atos da vida civil, ou seja, e incapaz de reger sua pessoa ou seu patrimônio. A curatela e encargo publico, cometido por lei, a alguém para reger e defender uma pessoa a administrar os bens de mais incapazes que por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou doença mental. No presente caso, não há necessidade de realizar audiência de instrução e julgamento, uma vez que, as provas documentais acostadas, são suficientes para o julgamento da causa e a audiência de instrução e julgamento só ser obrigatória, se houver a necessidade de produção de prova oral. A requerente comprovou o parentesco com o interditando e, por conseguinte, a legitimidade para a propositura do presente pedido de interdição, conforme documento de fl. 08. O exame pericial (fls. 127/130), bem como a sindicância realizada perante o Ministério Público atestaram que o interditando é portador de doença mental que é a demência vascular, classificada no F-03 do CID-X. As respostas aos quesitos informaram que o interditando é portador de doença mental que o torna incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, ou seja, de exercer plenamente os atos da vida civil; que não há possibilidade de cura mediante tratamento. Há, portanto, elementos nos autos que aferem a existência de incapacidade mental grave e permanente rio interditando, e indicativos de que a requerente, não só desempenha, corno tem condições de cumprir as atribuições de curadora do mesmo. Existe um bem imóvel de propriedade do interditando e da requerente, no entanto, dispensa-se a especialização da hipoteca legal, com fundamento no artigo 1745, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante as provas produzidas. na qual restou comprovado que o interditando é portador de doença mental que o impede de praticar os atos da vida civil, conclui-se pela procedência do pedido. **III. DISPOSITIVO.** Isto posto, acolho o parecer ministerial de fls. 139/140 e, ante as provas produzidas, na qual restou comprovado que o interditando e portador de doença mental que o impede de praticar os atos da vida civil, **<u>julgo procedente</u>** o pedido inicial, para decretar a interdição de RENATO JOSE MEGER, nomeando-lhe curadora a Sra. MARIA ESTER DO NASCIMENTO MEGER, com fundamento no artigo 1177 inciso III do CPC, e artigo 3^{0} inciso II do CC, e 1767, inciso I, ambos do CC, a qual devera prestar o compromisso legal, no livro próprio, conforme artigo 1187 do CPC. Procedam-se os atos previstos no artigo 1184 CPC. Expeçam-se mandados. Anotações e comunicações necessárias. Proceda-se a inscrição desta sentença. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos e os autos em apenso, observando as formalidades legais. Curitiba, 15 de junho de 2011. (a) Paulo Cezar Carrasco Reyes, Juiz de Direito Substituto."* E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). NADA MAIS. Curitiba, 1 de setembro de 2011. Eu,_____(Taka Sonehara), Escrivã Interventora, o subscrevi.
Luciani de Lourdes Tesseroli Juíza de Direito

16ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL
Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed. Fórum Cível
Centro Cívico - CEP: 80530-906
Fone-fax: (41) 254-7870

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO DE **GJBJ BAR E RESTAURANTE LTDA.**
NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL
COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS
Pelo presente se FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça os bens de propriedade do devedor, na forma que se segue:
PRIMEIRA PRAÇA: DIA 16 (DEZESSEIS) DE SETEMBRO (09) DE 2011, ÀS 14h:30min, lance igual ou superior ao valor da avaliação, conforme art. 682 do CPC.
SEGUNDA PRAÇA: DIA 29 (VINTE E NOVE) DE SETEMBRO (09) DE 2011, ÀS 14h:30min, a quem mais der, observando o disposto no art. 682 do CPC. O preço entretanto, não poderá ser vil.
<u>LOCAL</u>: Cartório 16ª Vara Cível de Curitiba, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 8º andar, Ed. Fórum Cível, Centro Cívico, nesta Capital.
<u>PROCESSO</u>: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, <u>autos nº 855/2010</u>, em que é exeqüente NOVA GRÁFICA E EDITORA LTDA (CNPJ/MF sob nº 03.630.147/0001-53), e executado GJBJ BAR E RESTAURANTE LTDA., (CNPJ sob o nº 09.619.022/0001-09).
<u>BENS</u>: *"**1).** Um piano marca Yamaha Clavinova, cor Preta, com 03 pedais, eletrônico, acompanha um banco, modelo CLP 265GP, com tecla GH3, Keyboard de calda; e **2).** Um amplificador Peavey XRD 6805, cor preta, modelo XRD 6805 MFGNOC/3, cód.08999908, made USA."*
<u>AVALIAÇÃO</u>: R$ 11.000,00 (Onze mil reais) - avaliado em 28.09.2010.
<u>SALDO DEVEDOR:</u> R$ 7.019,87 (Sete mil, dezenove reais e oitenta e sete centavos), em Abril de 2010.
<u>DEPÓSITO</u>: Em mãos da representante da parte executada, Sra. SUELI GASPAR, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 1.778.405-6, com endereço na Rua Mateus Leme, nº 3690, São Lourenço, nesta Capital.
<u>INTIMAÇÃO</u>: Fica desde logo intimada a executada GJBJ BAR E RESTAURANTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 09.619.022/0001-09, com endereço na Rua Mateus Leme, nº 3690, São Lourenço, nesta Capital, se porventura não for encontrada para intimação pessoal, bem como de que poderá remir a dívida pagando ou consignando a importância. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidas as praças para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. Dado e passado nesta Comarca de Curitiba - PR, aos trinta dias do mês de Agosto ano de dois mil e onze. Eu,....., *Taka Sonehara*, Escrivã que o fiz digitar e subscrevi.
PAULO B. TOURINHO
Juiz de Direito Substituto

21ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERENTE: JOAQUIM CARLOS GONÇALVES, COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

O DOUTOR **NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES** - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
F A Z S A B E R, que por este edital com o prazo de 20 (vinte) dias, fica **CITADO**o requerente: **JOAQUIM CARLOS GONÇALVES,** inscrito no CPF/MF sob nº 255.385.519-20, **para integrar a presente lide, conforme r. despacho de fls. 306/307**, nestes autos de **CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO** sob nº **139/2009,** proposta por **EDI SIMÕES e JOAQUIM CARLOS GONÇALVES** contra **BANCO ITAU S.A,** no qual a requerente alega que quando casada com Joaquim Carlos Gonsalves, efetuou a compra de um imóvel /casa no Conjunto Residencial Padre Manoel da Nóbrega, mediante contrato de compra e venda com garantia hipotecária com o réu; que tal contrato foi assinado em 08/11/1982, tendo como vencimento a data de 08/11/1997; que nesse ínterim a autora se separou de Joaquim, tendo o referido imóvel permanecido em propriedade de ambos, com posse para a autora, conforme cópia da separação judicial em anexo nos autos; que na década de 90, antes da autora se divorciar, a mesma perdeu contato com seu ex-marido e co-proprietário do imóvel, não obtendo sucesso em encontrá-lo mesmo após as mais diversas buscas; que atualmente, mesmo estando perfeitamente quitado o imóvel em questão, o réu se recusa a liberar o ônus hipotecário que o grava, diante da alegação de que apenas poderá fazê-lo mediante preenchimento e assinatura de Termo de Responsabilidade exigido segundo o artigo 9º da Circular BACEN 1939/91 por todos os contratantes; que o co-proprietário se encontra desaparecido há mais de dez anos; que a autora se viu, portanto, obrigada a ingressar com a presente demanda judicial. **DESPACHO: "...Expeça-se edital...Curitiba, 23 de agosto de 2011. (a) Nei Roberto de Barros Guimarães - Juiz de Direito Substituto".** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, **aos Vinte e Nove dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze.** Eu, _____ Sylvia Castello Branco Gradowski, Escrivã, o fiz digitar e assino.
NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES
Juiz de Direito Substituto

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **MARCELO VITORIANO DO PRADO**
PRAZO: **DEZ (10) DIAS**
AUTOS Nº **2006.0012863-6**
A DOUTORA **CRISTINE LOPES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **MARCELO VITORIANO DO PRADO**, brasileiro, convivente, nascido em 05/06/1987, natural de Curitiba/PR, filho de Maria Aparecida do Prado, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO para que, no prazo de 10 dias, constitua novo defensor, o qual deverá, neste mesmo prazo, apresentar alegações finais e informe nos autos, esclarecendo que no caso de inércia haverá nomeação de defensor público por parte deste Juízo (item 6.9.2 do C.N.).
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dois dias do mês de setembro de 2011. Eu, _____, (Paula Gabriela Santos), Técnica Judiciária, que o digitei.
CRISTINE LOPES
Juíza de Direito Desiganda

Interior

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo UÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ.
"FÓRUM DOUTOR ANTÔNIO THOMAZ LESSA GARCIA"
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Olavo Bilac, 636 Fone (044) 659-1373 CEP 87.550-000
Virgilio Boeing Ederson Carlos Alves Gomes Emerson L. Barbosa Escrivão Juramentado Juramentado
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. -
O DOUTOR CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.
Autos nº 00454-87.2010.8.16.0040 - Petição
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná
Interditando: Durvalina Ferreira da Silva Verli
Data da Sentença: 20/06/2011
Causa: Deficiência Mental
Limites do Curador: prática de todos os atos da vida civil
Curadora: Malvina da Silva Rampim
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado pela Imprensa Oficial "Diário da Justiça", por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 1.184, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Altônia, Estado do Paraná, aos 02 (dois) dias do mês de setembro, do ano de 2.011 (Dois mil e onze). Eu_____, Ederson Carlos Alves Gomes, Auxiliar Juramentado que subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz. Portaria nº 006/11.
Ederson Carlos Alves Gomes
Auxiliar Juramentado
Port. 06/10

ARAPONGAS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Edital de citação de **AGENOR CARLOS MARTINS FILHO**, com o prazo de 20 (vinte) dias.
Expedido nos autos nº 5/2010 de Ação de Destituição do Poder Familiar e Liminar de Guarda Provisória, requerido por Sebastião de Paula e Maria Izabel da Costa em favor da criança V. C. C. M. em face de Agenor Carlos Martins e Silvandira Costa.
O Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa, MM Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que fica o requerido AGENOR CARLOS MARTINS FILHO, brasileiro, natural de Porto Alegre-RS, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO** do resumo da petição inicial de aludidos autos, em seguida transcrito, para que tome conhecimento da referida ação, ficando ciente de que poderá, no prazo de 10 (dez) dias, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, responder por escrito ao pedido inicial, através de advogado constituído, sob pena de revelia.
Resumo da Petição Inicial: Os adotantes são casados há mais de 15 anos e possuem 03 filhos. A genitora da adotanda é irmã da adotante, sendo que desde a geração manifestou a intenção de entregar a infante aos adotantes, por não ter condições de criar e educá-la. Além do mais o pai não manifestava nenhum interesse em auxiliar no sustento. Destaca-se que com 01 ano e 10 meses após o nascimento da menor, a genitora entregou-a aos adotantes, os quais vêm propiciando à mesma uma vida digna, com condições de arcar com a educação e sustento da mesma. Requerem a procedência total do presente feito, concedendo aos adotantes a adoção da menor em caráter irrevogável.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze Eu _____, (Gabriela Dezam Fernandes), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa Juiz de Direito Designado

BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes
Cartório do Crime, Júri e Execuções Penais
Edital de intimação de COSMOS GOMES DA SILVA, com prazo de 10(dez) dias.
O Doutor André Carias de Araújo, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a COSMOS GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido em 28/novembro/1974, filho de Maurilio Gomes da Silva e de Maria da Conceição da Silva, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o(s) INTIMA-O a comparecer perante este Juízo no dia 16/ setembro/2011, às 9.00 horas para sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime n 2009.017-4 por infração ao artigo 121, § 2º, incisos I e IV cc artigo 14, inciso II do C. Penal.
Bandeirantes, 24/agosto/2011
Eu, ...(Marcio R. Golinelli Storti) Escrivão, o subscrevi.
.....
André Carias de Araújo
Juiz de Direito

Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes
Cartório do Crime, Júri e Execuções Penais
Edital de intimação de FABIANA MARIA MACHADO, com prazo de 10(dez) dias.
A Doutora Marina Martins Bardou Zunino, Juíza Substituta da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a FABIANA MARIA MACHADO, brasileira, solteira, maior, representante do menor PHG, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o(s) INTIMA-A para, em 48 horas, manifestar seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, ciente de que seu silêncio implicará em arquivamento dos autos - artigo 267, § 1º do CPC.
Bandeirantes, 24/agosto/2011
Eu, ...(Marcio R. Golinelli Storti) Escrivão, o subscrevi.
.....
Marina Martins Bardou Zunino
Juíza Substituta

COMARCA DE BANDEIRANTES
Vara Criminal e Anexos
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU TADEU RODRIGUES PEDRA, COM O PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.
A Doutora Marina Martins Bardou Zunino, Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de NOVENTA dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente TADEU RODRIGUES PEDRA, brasileiro, trabalhador rural, nascido em 15/ dezembro/1989, natural de Santa Amélia/Pr, filho de Celso Rodrigues Pedra e de Maria Onícia dos Santos Pedra, atualmente em lugar ignorado, nos autos de processo crime n 2008.227-2 que lhe move a Justiça Pública local, foi prolatada sentença em 22/maio/2011 que julgou procedente a denuncia e condenou o réu à pena de 1(um) ano de reclusão, em regime aberto, mais pagamento de 10 dias multa,

por infração ao artigo 155, §§ 1º e 2º do C. Penal, substituída por restritivas de direito, ficando ciente de que querendo dispõe do prazo de 5 dias para interpor recurso.
Bandeirantes, 301/agosto/2011
Eu, (Marcio R. G. Storti), Escrivão Criminal o subscrevi.
Marina Martins Bardou Zunino
Juíza Substituta

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRACÃO, ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANTONIO PIRES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA BRANCA BERNARDI, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE BARRACÃO - ESTADO DO PARANÁ, etc...
FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n.º 1699-63.2011.8.16.0052 de ação de USUCAPIÃO, requerido por ADAO ERONI PLUTA em face de ESPOLIO DE RODOLFO MAXIMILIANO FAEMBERGER, sobre o seguinte IMÓVEL RURAL: Lote n. 90, da Gleba n. 36, do imóvel Flores e Conceição, situado na Linha Três Barras, município de Salgado Filho, com área de 138.440,00m2 (cento e trinta e oito mil quatrocentos e quarenta metros quadrados), ou seja, 13.8440ha, dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE- lote 104, separado deste parcialmente por estrada municipal; ESTE- lote 91; ao SUL com o lote nº72, lote nº77 e separado deste por sanga; OESTE- com o lote nº92 e canto do lote 107 e deste separado por estrada municipal, de propriedade do réu, devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Barracão, Paraná, sob n.º 3.023, de acordo com as peças constantes dos autos. Ficando devidamente INTIMADO(S) o(s) réu(s) HELIO ALBERTO FEMBERGER; IVO FEMBERGER; ANITA FEMBERGER, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluição do prazo do presente edital, apresentar (em) resposta à presente ação de Usucapião, sob pena de não sendo apresentado resposta, presumir-se-ão aceitos pelo(s) mesmo(s), como verdadeiro(s) os fatos alegados pela parte autora na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, , Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos, mandei digitar e subscrevi.
BRANCA BERNARDI
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRACÃO, ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
Assistência judiciária gratuita.
EDITAL DE CITAÇÃOE INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA BRANCA BERNARDI, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE BARRACÃO - ESTADO DO PARANÁ, etc...
FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n.º 1699-63.2011.8.16.0052 de ação de USUCAPIÃO, requerido por ADAO ERONI PLUTA em face de ESPOLIO DE RODOLFO MAXIMILIANO FAEMBERGER, sobre o seguinte IMÓVEL RURAL: Lote n. 90, da Gleba n. 36, do imóvel Flores e Conceição, situado na Linha Três Barras, município de Salgado Filho, com área de 138.440,00m2 (cento e trinta e oito mil quatrocentos e quarenta metros quadrados), ou seja, 13.8440ha, dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE- lote 104, separado deste parcialmente por estrada municipal; ESTE- lote 91; ao SUL com o lote nº72, lote nº77 e separado deste por sanga; OESTE- com o lote nº92 e canto do lote 107 e deste separado por estrada municipal, de propriedade do réu, devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Barracão, Paraná, sob n.º 3.023, de acordo com as peças constantes dos autos. Ficando devidamente CITADOS os EVENTUAIS INTERESSADOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluição do prazo do presente edital, apresentarem resposta à presente ação de Usucapião, sob pena de não sendo apresentado resposta, presumir-se-ão aceitos pelos mesmos, como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Ficam, ainda, INTIMADOS os EVENTUAIS INTERESSADOS da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31 de outubro de 2011, às 14h30min, neste Juízo da comarca de Barracão, Paraná. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, , Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos, mandei digitar e subscrevi.
BRANCA BERNARDI
JUÍZA DE DIREITO

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ - PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART. 1.184 CPC.)
Pelo presente, expedido nos autos de Interdição nº 1288/2010, trás ao público em geral que, por sentença, foi decretada a interdição de Lidia Scalco Minocelli, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curador o seu irmão José Guerino Minucelli. Sede do Juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambé - Paraná - CEP 86192-550. Cambé-PR., 11 de agosto de 2011. Eu,_____///Ricardo Messas de Paula Galvão///Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.
PATRICIA DE MELLO BRONZETTI
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE CAMBÉ - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA **JURACI APARECIDA PEDRO ALVES**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, etc . . .
FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de citação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **Apuração de Infração Administrativa nº 152/2009,** que o Ministério Público move em face de Silvana Leite Silva Luciano**.** E, constando dos autos que a Requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica **JURACI APARECIDA PEDRO ALVES**, brasileira, natural de Assai-PR., nascida aos 10/06/1970, filha de José Pedro e de Adalzira Aparecida Pedro, devidamente **INTIMADA** dos termos da representação apresentada pelo Ministério Público, cujo teor em resumo é o seguinte:"...que o adolescente A.B.D. tem comportamento de risco, pois tem pouca idade já está envolvido na pratica de vários atos infracionais; que a genitora de A.B.D. foi notificada para comparecer juntamente com o adolescente para a audiência de apresentação, entretanto não compareceu para acompanhar o filho, faltando com suas obrigações dos termos do artigo 22 do ECA, assumindo o compromisso no sentido de que apresentaria o adolescente em Juízo sempre que intimado; a situação presente mostra que a representada, como mãe e como família, está sendo extremamente negligente com os deveres que decorrei do poder/dever familiar, especialmente no de instruir a criação e educação dos filhos. Requer a intimação dos representados para que se defendam, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se como previsto nos artigos 196 e 197 da Lei 8.069/90; bem como a produção de provas documental e testemunhal. Ao final, requer seja julgada procedente a ação, aplicando multa aos representados, segundo a capacidade financeira de cada um...", bem como para no **prazo de 10 (dez) dias** apresentar defesa através de advogado, sob pena de revelia, ficando cientificada de que não apresentando defesa se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Ministério Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de

futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu _____(LUIZ PAULO TIMOTEO), Escrivão Designado, digitei e subscrevi.

LUIZ PAULO TIMOTEO
Escrivão designado
Por ordem Judicial
Portaria nº 001/98

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
FAZ SABER**,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 4.300/2010 de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL PELO DEVEDOR C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em que é autor CARLOS KEITI NAITO, que pelo presente, com prazo de 20 (VINTE) dias, a contar publicação na imprensa oficial, ficam devidamente **CONVOCADOS** os **CREDORES** de **CARLOS KEITI NAITO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 468.280.109-06, portador do RG nº 3.325.176-9-SSP-PR, para que apresentem a declaração de crédito, acompanhada do respectivo título, conforme art. 761, inciso II do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, estado do Paraná, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.
Eu, _____(Dejair Palma) - Escrivão da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi, por ordem judicial).
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ DE DIREITO
Autos n.º 4.300/2010

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE FRANÇA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DOUTOR MAX PASKIN NETO - MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, DA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **6520/2010,** de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** promovida por **BANCO BRADESCO S/A** contra **JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE FRANÇA.** E, pelo presente edital **CITA** o Executado: **JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE FRNÇA,** brasileiro, inscrito no CPF nº 809.813.059-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente Execução de Título Extrajudicial, a qual tem por objeto a cobrança de débitos representados por Contrato de Empréstimo Pessoal com Taxa Prefixada nº 321/043.400.283, que somam a quantia de R$ 25.926,18 (vinte e cinco mil novecentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), **para que pague, dentro de (03) três dias, a importância de R$ 25.926,18 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios, custas processuais e demais acréscimos legais**, devendo ainda, indicar no prazo de cinco (05) dias os bens passíveis de penhora, sob pena de ser a recusa considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça. . Não havendo o pagamento da dívida prosseguir-se-ão as diligências com a **PENHORA e AVALIAÇÃO** em bens de propriedade do devedor que deverá recair em tantos quantos bastem para garantir a presente execução, observando-se as disposições dos arts 681, 655, 659 e 666 do CPC. Fica ainda devidamente **INTIMADO** o devedor que poderá opor embargos a execução, no prazo de (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. Poderá, ainda o Executado no prazo para embargos, proceder o depósito de 30% do valor da execução, mais o valor das custas e dos honorários advocatícios, requerendo seja admitido o pagamento da dívidas em até seis (06) parcelas que serão acrescidas de correção monetária de acordo com os índices utilizados para os cálculos judiciais, e juros de 1% ao mês, ciente de que o não pagamento de algumas das parcelas acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas, com aplicação de multa de 10% sobre o saldo, ficando impossibilitado de interpor Embargos, face do reconhecimento da dívida, a não ser em caso de fato superveniente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de agosto do ano dois mil e onze. Eu,_____(Sebastiana Machado Borges), Escrivã, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: MUITO MAIS LITORAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DOUTOR MAX PASKIN NETO - MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, DA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **1084/2009,** de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** promovida por **COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA** contra **MUITO MAIS LITORAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** E, pelo presente edital **CITA** o Executado: **MUITO MAIS LITORAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.367.162/0001-37, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente Execução de Título Extrajudicial, a qual tem por objeto a cobrança de débitos representados por Duplicata Mercantil nº 517946, oriunda da venda mercantil objeto da nota fiscal nº 277538, que somam a quantia de R$ 6.815,68 (seis mil oitocentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), **para que pague, dentro de (03) três dias, a importância de R$ 6.815,68 (seis mil oitocentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios, custas processuais e demais acréscimos legais**, devendo ainda, indicar no prazo de cinco (05) dias os bens passíveis de penhora, sob pena de ser a recusa considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça. . Não havendo o pagamento da dívida prosseguir-se-ão as diligências com a **PENHORA e AVALIAÇÃO** em bens de propriedade do devedor que deverá recair em tantos quantos bastem para garantir a presente execução, observando-se as disposições dos arts 681, 655, 659 e 666 do CPC. Fica ainda devidamente **INTIMADO** o devedor que poderá opor embargos a execução, no prazo de (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. Poderá, ainda o Executado no prazo para embargos, proceder o depósito de 30% do valor da execução, mais o valor das custas e dos honorários advocatícios, requerendo seja admitido o pagamento da dívidas em até seis (06) parcelas que serão acrescidas de correção monetária de acordo com os índices utilizados para os cálculos judiciais, e juros de 1% ao mês, ciente de que o não pagamento de algumas das parcelas acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas, com aplicação de multa de 10% sobre o saldo, ficando impossibilitado de interpor Embargos, face do reconhecimento da dívida, a não ser em caso de fato superveniente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de agosto do ano dois mil e onze. Eu,_____(Sebastiana Machado Borges), Escrivã, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de
Cantagalo - Estado do Paraná
Rua Santo Antonio, s/nº - Fone 42-3636-2285
Alex Antonio Ribeiro Flores

Escrivão Designado
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA MARIA LÍDIA TELES E HERDEIROS E SUCESSIRES, BEM COMO DE TERCEIROS INTERESSADOS - PRAZO DE QUARENTA DIAS.
Edital de citação DA REQUERIDA MARIA LÍDIA TELES E HERDEIROS E SUCESSIRES, BEM COMO DE TERCEIROS INTERESSADOS, residentes e domiciliados em lugar ignorado, sobre os termos dos autos de USUCAPIÃO, nº 227/2007, em que são requerentes Tadeu Palinski e outra e requeridos Maria Lídia Teles, que tramita perante a Vara Cível de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antonio, s/n, Ed. Fórum, ficando os mesmos cientes dos termos dos aludidos autos, cuja petição inicial segue transcrita resumidamente, bem como para que, querendo, poderão oferecer contestação no prazo legal, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Petição inicial: "Que os suplicantes exercem a posse há mais de 20 anos, somada a posse de seus antecessores, sempre mansa e pacificamente, sem qualquer contestação, sobre o seguinte imóvel: terreno rural com área de 48.400 m^2 (quarenta e oito mil e quatrocentos metros quadrados) de terras de culturas, constituído pelo Quinhão nº 73, do imóvel de Cantagalo, neste Município, conforme transcrição nº 27496, livro 3/S do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava. Os autores exercem a posse, zelando e tornando produtivo, tal imóvel, sendo que a família adquire sua subsistência, com esforços e "*animus domini",* sendo respeitado pelos confrontantes como seu legitimo dono. Que no decorrer de todos estes anos os Suplicantes possuem o imóvel, sem interrupção ou oposição de quem quer que seja, tendo inclusive pago em seu nome todos os impostos referentes à área, conforme documentação inclusa. Tal imóvel tormou-se produtivo, eis que a Suplicante residindo em no mesmo com seus familiares efetuaram diversas plantações, bem como criação de animais, construíram além da residência, outras benfeitorias. A vista do exposto, e tendo interesse, na regularização de tal situação, requer-se à Vossa Excelência, nos termos do artigo 1239, combinado com o artigo 1243, do Código Civil: A citação da Sra. Maria Lídia Teles, via édito, ou seus sucessores e herdeiros, bem como de terceiros ausentes, incertos e desconhecidos, nos termos do art. 92, inciso II, do Código de Processo Civil. Cientificar os representantes da Fazenda Pública Federal, Estadual, Municipal, na forma do artigo 943 do Código de Processo Civil, bem como a intimação do representante do Ministério Público para participar de todos os atos processuais, ao que se infere no artigo 944 do mesmo Diploma Legal. Protestando provar o alegado por todos os meios de prova admitida em direito, tais como provas testemunhais, perícias, documentais e outra por mais especiais que se fizerem necessárias. Finalmente, após as formalidades legais, seja julgada procedente a presente ação, cuja sentença será registrada mediante mandado de registro, ao Registro de Imóveis desta Comarca. Dá-se a causa o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para efeitos legais. N.T.P.D. Cantagalo, 01/08/2007. (a) Abrão José Melhem. OAB-PR 4.425". Cantagalo, 1 de setembro de 2011. Eu_____(José Abill Abreu Pontarolo), Funcionário Juramentado, digitei e subscrevo.
José Abill Abreu Pontarolo
Funcionário Juramentado
Subscrição autorizada pela
portaria nº 23/2008

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS.
RÉU (S): **MARIO RODRIGO FERNANDES**
A Doutora **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO** - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques- Estado do Paraná.
FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de (60) sessenta dias, principalmente o acusado MARIO RODRIGO FERNANDES, brasileiro, solteiro, RG. Nº 9.207.772-1/PR, nascido aos 10 de maio de 1984, natural de Boa Vista da Aparecida - PR, filho de Valério Fernandes e de Aparecida de Lima Fernandes, estando atualmente em lugar desconhecido, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob o nº 2008.190-0, fica o mesmo INTIMADO, da r. sentença datada de 15 de outubro de 2010, a qual julgou julgou extinta a punibilidade do noticiado, com base no art. 107, Inciso IV, do C.P. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, ao 01 de setembro de 2011. Eu, _____, ( ) Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal, ( ) Rozanjela Fatima Dias - Técnica de Secretaria, que digitei, subscrevi.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS.
RÉU (S): **CLARI SALETE FIOREZE DE OLIVEIRA**
PAULO CESAR DE OLIVEIRA
A Doutora **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO** - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques- Estado do Paraná.
FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de (60) sessenta dias, principalmente os acusados CLARI SALETE FIOREZE DE OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, nascido aos 18 de janeiro de 1973, natural de Capitão Leônidas Marques - PR, filho de Altair Fioreze e Maria de Lourdes Fioreze e PAULO CESAR DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 04 de fevereiro de 1974, natural de Realeza - PR, filho de Segundino de Oliveira e Assunta Catarina de Oliveira, estando atualmente em lugar desconhecido, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob o nº 2004.83-3, fica o mesmo INTIMADO, da r. sentença datada de 27 de maio de 2011, a qual julgou julgou improcedente a denúncia para o fim de absolver os denunciados das imputações contidas na denúncia, nos termos do Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, ao 01 de setembro de 2011. Eu, _____, ( ) Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal, ( ) Rozanjela Fatima Dias - Técnica de Secretaria, que digitei, subscrevi.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

P O D E R J U D I C I Á R I O
Juízo de Direito da 1ª Vara Civel
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ
EDITAL DEINTIMAÇÃODO REQUERENTE SUPERMERCADOS CARAIBAS LTDA - ME, com prazo de 30 (trinta) dias.

O DOUTOR CARLOS EDUARDO M. STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente da requerente SUPERMERCADOS CARAIBAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Caraibas nº 1007, Bairro Santa Cruz, Cascavel/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO sob nº **182/2008** em que Supermercado Caraibas Ltda - ME move contra Mantas Impermeabilizações Ltda e Otimiza Fomento Comercial Ltda, tem o presente a finalidade de **INTIMAÇÃO** da requerente **SUPERMERCADOS CARAIBAS LTDA - ME, na pessoa do seu representante legal, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar andamento no feito, sob pena de extinção do feito.** DESPACHO DE FLS. 54: 1.Intime-se o requerente pessoalmente e seu procurador via (DJ) para dar andamento no feito, no prazo de 48:00 horas, dar andamento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cascavel, 30/09/2009. (a) Carlos Eduardo Stella Alves. JUIZ DE DIREITO. DESPACHO DE FLS. 61: 1. Intime-se o autor por edital, do despacho de fls. 54. 2. Int. Cascavel, 13/08/2011 (a) Carlos Eduardo Stella Alves. JUIZ DE DIREITO. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO** em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de agosto do ano dois mil e onze (2011). EU (a) ELIZABETH A. LOPES VILAR) - Escrivã da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.
ELIZABETH A. LOPES VILAR
ESCRIVÃ DA 1ª VARA CÍVEL
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PELA PORTARIA 07/92
(ART. 225, VII, CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O
Juizo de Direito da 1ª Vara Civel
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVÃ
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ORLEY MEISTER DE SOUZA, com prazo de 20 (vinte) DIAS.
O DOUTOR CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do requerido, em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de BUSCA E APREENSAO (CONTENC), sob nº **1006/2007** em que BANCO ABN AMRO REAL S/A move contra ORLEY MEISTER DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 050.672.919-23, residente e domiciliado na Rua aNTÔNIO Engremao nº 409, Bairro Jd. De Napilis, nesta cidade, o qual em sintese, aduz o seguinte: O autor e o réu firmaram contrato de abertura de credito garantido por alienação fiduciária em 23/08/2005, através do qual foi concedido ao réu financiamento nº 110/20010064898, a ser pago em 48 prestações mensais de R$ 545,58. Em garantia da obrigação o réu alienou fiduciariamente o **VEÍCULO MARCA/MODELO GM S 10 DELUXE 2.2 S, GASOLINA, ANO 1996/1997, CHASSI nº 9BG124CRVTC911987, COR PRETA, PLACA CKC-0021**. Ocorre que o réu deixou de pagar as parcelas e o mencionado veículo foi apreendido em 23/11/2007 e entregue em mãos do requerente BANCO ABN AMRO REAL S/A, na pessoa de seu representante legal, o qual aceitou o cargo de fiel depositário, comprometeu-se não abrir mãos do veículo sob a sua guarda a não ser com ordem expressa do MM. Juíz de Direito do Feito. DESPACHO DE FLS. 28: ...2. Comprovada a constituição da garantia fiduciária por escrito (fls.12) e a mora do devedor através de notificação encaminhada pelo Ofício de Protesto (fls. 13). DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo indicado na inicial. 3. Efetivada a medida, cite-se o réu para pargar a quantia reclamada, no prazo de cinco (05) dias, mais custas e honorários de advogado, os quais arbitro em 10% do valor do débito em aberto (parcelas vencidas, acrescidas dos mesmos juros remuneratório previstos no contrato, mais juros de mora de 1,0% e multa de 2,0%), ou então provar que pagou ou efetuar o depósito em dinheiro para fins de discussão (a fim de evitar a venda extrajudicial do bem) e, também, para contestar em quinze (15) dias, sob pena de revelia. Cascavel, 26/07/2007. (a) Fabricio Priotto Mussi. JUIZ DE DIREITO. **DESPACHO DE FLS. 60:** 1. Cite-se por edital no prazo de (30) dias. Cascavel, 23 de agosto de 2011. Carlos Eduardo Stella Alves. JUIZ DE DIREITO. O Presente edital tem o prazo de 20 (vinte) dias, e a finalidade de CITAÇÃO, do requerido ORLEY MEISTER DE SOUZA, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar a presente ação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, (art. 285 do CPC). Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 29 de agosto de 2011. EU (a) (ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR) Escrivã, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.
Elizabeth Amaral Lopes Vilar
ESCRIVÃ DA 1ª VARA CÍVEL
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PELA PORTARIA 07/92
(ART. 225, VII, CPC)
Original assinado

P O D E R J U D I C I Á R I O
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel - Estado do Paraná
Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre
CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3228-3376
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO COMÉRCIO DE MÓVEIS QUERUBIM LTDA, na pessoa do seu representante legal, com prazo de 30 (trinta) dias.
O DOUTOR CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do requerido COMÉRCIO DE MÓVEIS QUERUBIM LTDA, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de COBRANÇA nº 319/2007 em que TV OESTE DO PARANÁ LTDA move contra COMÉRCIO DE MÓVEIS QUERUBIM LTDA. É o presente edital para **CITAÇÃO do requerido COMÉRCIO DE MÓVEIS QUERUBIM LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.º 02.905.509/0001-09, estabelecida na Av. Brasil, n.º 6957, centro, CEP 85801-001, nesta cidade e Comarca de Cascavel/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor da presente ação, que a seguir vai em resumo transcrito: A requerida contratou serviços da requerente visando a veiculação de anúncios publicitários de propaganda televisiva por intermédio da agência Luciano Dias Berti & Cia Ltda (LDB Propaganda Mídia e Marketing-CNPJ n.º 97.140.468/0001-96-Cascavel/PR). Em decorrência dos serviços prestados foram emitidas as respectivas faturas, registradas nos cadastros de controle de clientes da requerente, ficando pendentes o pagamento dos seguintes serviços publicitários de propaganda; duplicata 0005516, valor de R$ 8.864,21, emissão 14/07/2004, vencimento 15/08/2004, referência autorização de veiculação publicitária (período 08/07/2004 e 30/07/2004); duplicata 0005617, valor de R$ 8.949,41, emissão 17/08/2004, vencimento em 15/09/2004, referência autorização de veiculação publicitária (período 04/08/2004 a 19/08/2004); duplicata 0005632, valor R$ 7.213,44, emissão 17/08/2004, vencimento 15/09/2004, referência autorização de veiculação publicitária (período 04/08/2004 a 16/08/2004), total devido R$ 25.027,06. Os anúncios publicitários foram devidamente veiculadas na programação da requerente, nos exatos termos requisitados nas respectivas autorizações, porém, a ré não cumpriu com sua prestação, deixando de adimplir com os valores correspondentes a cada serviço de publicação realizado. Portanto, não resta outra saída a autora, a não ser invocar a tutela jurisdicional do Estado, a fim de proteger o seu direito de crédito ferido pela conduta reprovável da requerida. Valor da causa R$ 25.027,06 (vinte e cinco mil vinte e sete reais e seis centavos). PD. Cascavel, 26 de fevereiro de 2007. (a) Carlos Frederico Reina Coutinho-OAB/PR 23.404, Marcelo de Bortolo-OAB/PR n.º 31.214. Pp/requerente. Ciente de que querendo, poderá contestar a presente ação, no prazo legal de quinze (15) dias, sob penas do artigo 285 do C.P.C. "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 26 de agosto de 2011. (a) Elizabeth Amaral Lopes Vilar, Escrivã, que digitei e subscrevi. (Ebm)
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ
Subscrição autorizada pela Portaria n.º 07/92
(art. 225, VIII, CPC)

CASTRO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos
Edital de intimação
Prazo: 30 dias
Autos:578/09- Ação de Alimentos
Requerente: J.F.P. rep. por L.M.F.
Requerido: A.A.P.
A Drª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara da Família tramitam os autos supramencionado, sendo que mediante o presente edital **INTIMA** o requerido A.A.P., atualmente em lugar incerto e não sabido, que por sentença datada de 07/08/2010, foi julgado procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento de pensão alimentícia, que será devida a partir da citação, no importe correspondente a meio salário mínimo nacional, atualmente R$255,00(duzentos e cinquenta e cinco reais), corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora desde quando se tornarem devidos ainda, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a base de cálculo, consistente em 12(doze) prestações alimentícias a que foi condenado o alimentante, nos termos do artigo 20,§ 3º e 4º e artigo 21, único, ambos do CPC. Diligências necessárias. PRI. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 31 de agosto de 2011. Eu,_____Edna Passeri da Silva Connor - auxiliar judiciária, que o digitei e subscrevi.
DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos
EDITAL
Prazo: 30 dias
Autos: 543/09- Alteração do Regime de Casamento
Requerentes: M.S.D. e M.L.A.D.
A Drª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara da Família tramitam os autos supramencionado, sendo que mediante o presente publica a decisão dos autos 543/09 de Alteração do Regime de Casamento "sentença: Julgo procedentes o pedido e altero o regime de bens do casamento dos requerentes, de comunhão parcial de bens para comunhão universal de bens, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Castro, 31 de agosto de 2011. Eu,___Edna Passeri da Silva Connor - auxiliar judiciária, que o digitei e subscrevi.

DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos
Edital de intimação
Prazo: 30 dias
Autos: 121/10- Execução de Alimentos
Requerente: L.I.A. rep. por A.B.
Requerido: L.A.A.
A Drª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara da Família tramitam os autos supramencionado, sendo que mediante o presente edital **INTIMA** a rep. legal da autora **A.B**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por sentença datada de 01/06/2011, foi reconhecido a hipótese prevista no artigo 267, inciso III do CPC e declarado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 31 de agosto de 2011. Eu,_____Edna Passeri da Silva Connor - auxiliar judiciária, que o digitei e subscrevi.
DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos
Edital de intimação
Prazo: 30 dias
Autos: 77/09-Alimentos
Requerente: C.A.T. e P.R.A.T. rep. por E.S.A.
Requerido: P.C.T.
A Drª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara da Família tramitam os autos supramencionado, sendo que mediante o presente edital **INTIMA** a rep. legal dos autores E.S.A., atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 48hs. promova andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 31 de agosto de 2011. Eu,_____Edna Passeri da Silva Connor - auxiliar judiciária, que o digitei e subscrevi.
DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos
Edital de intimação
Prazo: 30 dias
Autos: 298/04- Investigação de Paternidade c/c Pedido de Alimentos e Tutela Antecipada
Requerente: J.P. rep. por E.B.D.
Requerido: C.C.C.
A Drª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara da Família tramitam os autos supramencionado, sendo que mediante o presente edital **INTIMA** a rep. legal do autor E.B.D., atualmente em lugar incerto e não sabido, que por sentença datada de 12/04/2011, foi julgado extinto referido procedimento, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC. Defiro as partes os benefícios da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei 10.60/50. PRI. Oportunamente arquivem-se. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 31 de agosto de 2011. Eu,_____Edna Passeri da Silva Connor - auxiliar judiciária, que o digitei e subscrevi.
DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos
Edital de intimação
Prazo: 30 dias
Autos: 201/06- Ação de Alimentos
Requerente: E.M.C. rep. por N.R.M.
Requerido: A.B.C.
A Drª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara da Família tramitam os autos supramencionado, sendo que mediante o presente edital **INTIMA** o requerido A.A.P., atualmente em lugar incerto e não sabido, que por sentença datada de 05/11/2008, foi julgado procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento de pensão alimentícia, que será devida a partir da citação, no importe correspondente a 33% (trinta e três) por cento dos rendimentos líquidos do réu, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora desde quando se tornarem devidos ainda, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a base de cálculo, consistente em 12(doze) prestações alimentícias a que foi condenado o alimentante, nos termos do artigo 20,§ 3º e 4º e artigo 21, único, ambos do CPC. Diligências necessárias. PRI. Oficie-se ao empregador para efetuar o desconto e depósito na conta da genitora. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 31 de agosto de 2011. Eu,_____Edna Passeri da Silva Connor - auxiliar judiciária, que o digitei e subscrevi.
DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos
Edital de intimação
Prazo: 30 dias
Autos: 302/04-Homologação de acordo em guarda
Requerente: L.R. e J.M.N.
A Drª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara da Família tramitam os autos supramencionado, sendo que mediante o presente edital **INTIMA** os autores L.R. e J.M.N., atualmente em lugar incerto e não sabido, que por sentença datada de 12/04/2011, foi julgado extinto referido procedimento, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC. Defiro os benefícios do artigo 12 da Lei 1060/50.PRI. Oportunamente arquivem-se. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 31 de agosto de 2011. Eu,_____Edna Passeri da Silva Connor - auxiliar judiciária, que o digitei e subscrevi.
DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos
Edital de intimação
Prazo: 30 dias
Autos: 352/06-Investigação de Paternidade c/c Pedido Alimentos
Requerente: A.D.C. rep. por A.A.C.
Requerido: I.A.
A Drª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara da Família tramitam os autos supramencionado, sendo que mediante o presente edital **INTIMA** a rep. legal da autora A.A.C., atualmente em lugar incerto e não sabido, que por sentença datada de 01/04/2011, foi reconhecido a hipótese prevista no artigo 267, inciso III do CPC e declarado extinto o processo. Defiro os benefícios do artigo 12 da Lei 1060/50.PRI. Oportunamente arquivem-se. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 31 de agosto de 2011. Eu,_____Edna Passeri da Silva Connor - auxiliar judiciária, que o digitei e subscrevi.
DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos
Edital de intimação
Prazo: 30 dias
Autos: 560/05-Busca e apreensão de menor
Requerente: J.A.B.
Requerido: C.T.
A Drª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara da Família tramitam os autos supramencionado, sendo que mediante o presente edital **INTIMA** a requerente J.A.B., atualmente em lugar incerto e não sabido, que por sentença datada de 05/04/2011, foi julgado extinto a presente ação com base no artigo 267, VIII do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se conforme requerido. R.P.I. Oportunamente arquivem-se. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 31 de agosto de 2011. Eu,_____Edna Passeri da Silva Connor - auxiliar judiciária, que o digitei e subscrevi.
DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos
Edital de CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
Autos: 99/09-Execução de Prestação Alimentícia
Requerente: W.V.S rep. por M.A.V.
Requerido: C.A.S.
A Drª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara da Família tramitam os autos supramencionado, sendo que mediante o presente CITA o requerido C.A.S. para que em 03(três) dias, na forma do artigo 733 CPC, efetue o pagamento das obrigações vencidas no valor de R$ 3.117,63(três mil cento e dezessete reais e sessenta e três centavos) mediante recibo, em nome da exequente, ref. aos alimentos devidos desde dezembro /2008 a março de 2011, bem como as que vencerem no curso da presente ação, ou, em igual prazo comprove que já efetuou o pagamento e ainda não tendo cumprido a obrigação, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil, pelo prazo 01(um) a 03 (três) meses, conforme o artigo 733 do CPC. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 31 de agosto de 2011. Eu,___Edna Passeri da Silva Connor - auxiliar judiciária, que o digitei e subscrevi.
DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos
Edital de intimação
Prazo: 30 dias
Autos: 227/07- Investigação de Paternidade c/c pedido de Alimentos
Requerente: J.I.rep. por E.I.
Requerido: I.T.
A Drª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara da Família tramitam os autos supramencionado, sendo que mediante o presente edital **INTIMA** a rep. legal do autor E.I., atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 10(dez) dias constitua novo procurador nos autos, sob pena de extinção e arquivamento. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 31 de agosto de 2011. Eu,_____Edna Passeri da Silva Connor - auxiliar judiciária, que o digitei e subscrevi.
DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos
Edital de intimação
Prazo: 30 dias
Autos: 490/09-Execução de Alimentos
Requerente: L.A.L. rep. K.L.B
Requerido: M.G.B.
A Drª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara da Família tramitam os autos supramencionado, sendo que mediante o presente edital **INTIMA** a rep. legal da autora L.A.L., atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 48horas, dar continuidade ao feito, sob pena de extinção. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 31 de agosto de 2011. Eu,_____Edna Passeri da Silva Connor - auxiliar judiciária, que o digitei e subscrevi.
DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos
Edital de intimação
Prazo: 30 dias
Autos: 489/09-Execução de Alimentos
Requerente: K.L.B. rep. por L.A.L.
Requerido: M.G.B.
A Drª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara da Família tramitam os autos supramencionado, sendo que mediante o presente edital **INTIMA** a rep. legal da autora S.S.P., atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05(cinco) dias, indicar o endereço do requerido, no prazo, sob pena de extinção do feito. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 31 de agosto de 2011. Eu,_____Edna Passeri da Silva Connor - auxiliar judiciária, que o digitei e subscrevi.
DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos
Edital de intimação
Prazo: 30 dias
Autos: 356/09-Execução de Alimentos
Requerente: V.G.S. e P.H.S rep. por F.S.O.
Requerido: P.M.Z.S.
A Drª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara da Família tramitam os autos supramencionado, sendo que mediante o presente edital **INTIMA** a rep. legal dos autores F.S.O., atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 48hs. promova andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 31 de agosto de 2011. Eu,_____Edna Passeri da Silva Connor - auxiliar judiciária, que o digitei e subscrevi.
DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos
Edital de intimação
Prazo: 30 dias
Autos: 324/08-Execução de Pensão Alimentícia
Requerente: L.R. e L.G.R. rep. por Z.L.S.
Requerido: M.J.R.
A Drª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara da Família tramitam os autos supramencionado, sendo que mediante o presente edital **INTIMA** a rep. legal dos autores Z.L.S., atualmente em lugar incerto e não sabido, que por sentença datada de 11/03/2011, foi julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 267, III do C.P.C. Custas pelo autor. R.P.I. Oportunamente arquivem-se. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 31 de agosto de 2011. Eu,_____Edna Passeri da Silva Connor - auxiliar judiciária, que o digitei e subscrevi.
DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos
Edital de intimação
Prazo: 30 dias
Autos: 608/07- Regulamentação de Visitas
Requerente: V.L.S.
Requerido:M.P.
A Drª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara da Família tramitam os autos supramencio, sendo que mediante o presente edital **INTIMA** a autora **V.L.S.**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por sentença datada de 30/05/2011, foi reconhecido a hipótese prevista no artigo 267, inciso III do CPC e declarado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 31 de agosto de 2011. Eu,_____Edna Passeri da Silva Connor - auxiliar judiciária, que o digitei e subscrevi.
DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos
Edital de intimação
Prazo: 30 dias
Autos: 642/08- Declaratória de União Estável
Requerente: M.J.O..
Requerido: D.F.F.B.; L.F.F.B.; M.F.B. e R.P.B.J. rep. por L.A.M.F.

A Drª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara da Família tramitam os autos supramencionado, sendo que mediante o presente edital **INTIMA** a requerente M.J.O., atualmente em lugar incerto e não sabido, que por sentença datada de 30/05/2011, foi reconhecido a hipótese prevista no artigo 267, inciso III do CPC e declarado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 31 de agosto de 2011. Eu,_____Edna Passeri da Silva Connor - auxiliar judiciária, que o digitei e subscrevi.
DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos
Edital de intimação
Prazo: 30 dias
Autos: 404/10-Ação Cautelar de Guarda de Filho Menor
Requerente: P.C.S.
Requerido: A.C.O.
A Drª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara da Família tramitam os autos supramencionado, sendo que mediante o presente edital **INTIMA** o requerente P.C.S., atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 48horas, dar continuidade ao feito, sob pena de extinção. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 31 de agosto de 2011. Eu,_____Edna Passeri da Silva Connor - auxiliar judiciária, que o digitei e subscrevi.
DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos
Edital de intimação
Prazo: 30 dias
Autos: 602/07- Execução de Prestação Alimentícia
Requerente:L.L.S.;B.L.S. e R.L.S. rep. por R.A.L..
Requerido: A.R.S.
A Drª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara da Família tramitam os autos supramencionado, sendo que mediante o presente edital **INTIMA** a rep. legal do autor E.I., atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 48horas, dar continuidade ao feito, sob pena de extinção. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 31 de agosto de 2011. Eu,_____Edna Passeri da Silva Connor - auxiliar judiciária, que o digitei e subscrevi.
DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos
Edital de intimação
Prazo: 30 dias
Autos: 05/07- Ação de Alimentos
Requerente: R.S.A. rep. por T.M.S.
Requerido: A.L.A
A Drª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara da Família tramitam os autos supramencionado, sendo que mediante o presente edital **INTIMA** a Rep. legal da autora, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 267,III do CPC, no prazo de 05(cinco) dias. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 31 de agosto de 2011. Eu,_____Edna Passeri da Silva Connor - auxiliar judiciária, que o digitei e subscrevi.
DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos
Edital de intimação
Prazo: 30 dias
Autos: 204/10-Ação de Alimentos
Requerente:S.B.P.R. rep. por S.S.P.
Requerido: C.B.R..
A Drª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara da Família tramitam os autos supramencionado, sendo que mediante o presente edital **INTIMA** a rep. legal da autora S.S.P., atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 10(dez) dias compareça em cartório e manifeste se existe interesse no prosseguimento do feito, son pena de extinção. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 31 de agosto de 2011. Eu,_____Edna Passeri da Silva Connor - auxiliar judiciária, que o digitei e subscrevi.
DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos
Edital de CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
Autos: 582/08- Divórcio Direto Litigioso
Requerente: H.F.L.
Requerido: M.L.M.L.
A Dra. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara de Família tramitam os autos supramencionados**,** sendo que mediante o presente edital **CITA** a requerida M.L.M.L. brasileira, separada, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo contestar a presente ação de Divórcio Direto Litigioso, através de advogado, no prazo legal de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia e confissão, conforme art. 285 c/c art. 319 do CPC. Alega o requerente que contraiu núpcias com a requerida no dia 24/12/1976, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme registro de casamento lavrado sob nº 43,às fls. 221 do livro 05-B; que da união não advieram filhos; que o casal não adquiriu bens; que dispensa o requerente por ora qualquer verba alimentícia a ser paga pela requerida; que transitada em julgado a presente ação que a requerida volta a usar o seu nome de solteira. Como não foi possível a citação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 31 de agosto de 2011 Eu,____(Edna P. da Silva Connor) auxiliar judiciária, que o digitei e subscrevi.
DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos
Edital de intimação
Prazo: 30 dias
Autos: 343/07-Alimentos
Requerente: C.L.M.P. rep. por V.A.M.
Requerido: J.J.P.
A Drª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara da Família tramitam os autos supramencionado, sendo que mediante o presente edital **INTIMA** a rep. legal do autor V.A.M, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05(cinco) dias, indicar o endereço do requerido, no prazo, sob pena de extinção do feito. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 31 de agosto de 2011. Eu,_____Edna Passeri da Silva Connor - auxiliar judiciária, que o digitei e subscrevi.
DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO **NARCISO MARTINS DA SILVA SOUZA**
A DOUTORA REGIANE TONET, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **NARCISO MARTINS DA SILVA SOUZA**, brasileiro, solteiro em união estável, servente de pedreiro, nascido aos 11/05/1982, natural de Sete Quedas-MS, filho de José Martins de Souza e de Olinda Martins da Silva Souza, portador da CI/RG nº 8.201.777-1 SESP-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que através da sentença datada de 02/05/2011 foi julgada extinta a sua punibilidade, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos Autos de Inquérito Policial nº 2006.0000038-1, em que responde nesta Vara Criminal como incurso nas sanções do art. 129 do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano dois mil e onze. Eu _____ (CLEBERSON BUENO), Auxiliar Criminal, digitei e subscrevi.
REGIANE TONET Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **MARCIO DA SILVA DAVID**
A DOUTORA REGIANE TONET, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARCIO DA SILVA DAVID**, brasileiro, casado, lixador de solda, nascido aos 03/05/1978, natural de Cascavel-PR, filho de Valter Luis de David e de Terezinha de Jesus Teixeira, portador da CI/RG nº 6.514.798-0 SESP-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo de que através da sentença datada de 17/09/2010 foi julgada procedente a denúncia e o mesmo foi condenado como incurso nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) o dia-multa, a ser cumprido em regime aberto, pena esta que foi substituída por duas penas restritivas de direitos, uma consistente em comparecimento mensal no juízo criminal para informar e justificar suas atividades e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade imposta. Condenado ainda, ao pagamento das custas processuais, nos Autos de Processo Crime nº 2008.0000237-0, a que responde nesta Vara Criminal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, para a intimação do réu, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano dois mil e onze. Eu _____ (CLEBERSON BUENO), Auxiliar Criminal, digitei e subscrevi.
REGIANE TONET Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ADELCIO MOREIRA**
A DOUTORA REGIANE TONET, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ADELCIO MOREIRA**, brasileiro, solteiro, diarista, nascido aos 07/03/1984, natural de Catanduvas-PR, filho de Valencio Fernandes Moreira e de Maria Meira Moreira, portador da CI/RG nº 8.411.453-7 SESP-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-los de que através da sentença datada de 30/03/2011 foi julgada procedente a denúncia e o mesmo foi pronunciado como incursos nas sanções do art. 121, §2º, inc. IV, c/c. art. 14, inc. II, na forma do art. 29, todos do Código Penal, a fim de que se submeta oportunamente a julgamento pelo Tribunal do Júri desta comarca, nos Autos de Processo Crime nº 2003.0000024-6 (antigo nº 107/2004), em que responde nesta Vara Criminal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação do réu, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de setembro do ano dois mil e onze. Eu _____ (CLEBERSON BUENO), Auxiliar Criminal, digitei e subscrevi.
REGIANE TONET Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO **JERSON GOMES DA SILVA**
A DOUTORA REGIANE TONET, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **JERSON GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, reflorestador, nascido aos 12/12/1986, natural de Capitão Leônidas Marques-PR, filho de Helio Gomes da Silva e de Marli Gomes da Silva, portador da CI/RG nº 7.277.497-3 SESP-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que através da sentença datada de 02/05/2011 foi julgada extinta a sua punibilidade, por ausência de interesse da vítima em agir, nos Autos de Inquérito Policial nº 2007.0000303-0, em que responde nesta Vara Criminal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de setembro do ano dois mil e onze. Eu _____ (CLEBERSON BUENO), Auxiliar Criminal, digitei e subscrevi.
REGIANE TONET Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **RENATO DA SILVA**
A DOUTORA REGIANE TONET, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **RENATO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, diarista, nascido aos 19/07/1986, natural de Nova Prata do Iguaçu-PR, filho de Domingos Fernandes e de Roseli da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo de que através da sentença datada de 08/07/2011 foi julgada extinta a sua punibilidade, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos Autos de Processo Crime nº 2006.00000.22-5 (antigo nº 05/2006), a que responde nesta Vara Criminal como incurso nas sanções do art. 155, §4º, incs. I e IV, c/c. art. 155, "caput", e arts. 29 e 69, todos do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a intimação do sentenciado, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de setembro do ano dois mil e onze. Eu _____ (CLEBERSON BUENO), Auxiliar Criminal, digitei e subscrevi.
REGIANE TONET Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **NELSON NUNES LEONARDO**
A DOUTORA REGIANE TONET, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **NELSON NUNES LEONARDO**, brasileiro, solteiro em união estável, profissão indefinida, nascido aos 04/11/1977, natural de Catanduvas-PR, filho de Manoel Nunes Leonardo e de Eudoxia de Freitas Nunes, portador da CI/RG nº 10.896.395-6 SESP-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo de que através da sentença datada de 21/10/2009 foi julgada improcedente a denúncia e o réu foi absolvido sumariamente da acusação imposta, nos Autos de Processo Crime nº 2009.0000159-6, a que responde nesta Vara Criminal como incurso nas sanções do art. 121, "caput", c/c. art. 71 (por duas vezes), do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a intimação do réu, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão.

E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano dois mil e onze. Eu _____ (CLEBERSON BUENO), Auxiliar Criminal, digitei e subscrevi.
REGIANE TONET Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU **VALDECIR PRESTES**
A DOUTORA REGIANE TONET, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **VALDECIR PRESTES**, vulgo "Negão", brasileiro, casado, servente de pedreiro, nascido aos 24/10/1971, natural de Guaraniaçu-PR, filho de Antonio Prestes e de Maria Leonora Prestes, portador da CI/RG nº 6.400.708 SESP-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente citá-lo e intimá-lo para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa por escrito, onde poderá argüir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo nos Autos de Processo Crime nº 2007.0000209-2, a que responde nesta Vara Criminal, como incurso nas sanções do art. 213, c/c. art. 224, alínea 'a', c/c. art. 225, inc. II, todos do Código Penal. Saliente-se que caso não possua condições de constituir defensor, poderá comunicar tal condição a este juízo, hipótese em que lhe será nomeado dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano dois mil e onze. Eu _____ (CLEBERSON BUENO), Auxiliar Criminal, digitei e subscrevi.
REGIANE TONET Juíza de Direito

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE INTERDIÇÃO ARTIGO 1.184 DO CPC.
Processo: Autos sob nº 656/2009 - INTERDIÇÃO
Requerente: ELIDIO GEROLOMO E OUTRA
Interditando: MILTON GEROLOMO
Data da sentença: 14/06/2011
Causa: Patologia de deficiência mental absoluta e permanente.
Limites da curatela: Praticar todos os atos da vida civil.
Curador Nomeado: DIRCE MIGUELINA GEROLOMO
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão Oficial, na forma da Lei, por três vezes, com intervalo de 10 dias.
O autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Centenário do Sul-PR, aos 27 de julho de 2.011. Eu, (Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE INTERDIÇÃO ARTIGO 1.184 DO CPC.
Processo: Autos sob nº 0000977-21.2010.8.16.0066 de INTERDIÇÃO
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO
Interditando: ADRIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Data da sentença: 19/07/2011
Causa: Patologia de deficiência mental permanente.
Limites da curatela: Praticar todos os atos da vida civil.
Curador Nomeado: DONIZETE APARECIDO FRANCISCO
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão Oficial, na forma da Lei, por três vezes, com intervalo de 10 dias.
O autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Centenário do Sul-PR, aos 024 de agosto de 2.011. Eu, (Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE INTERDIÇÃO ARTIGO 1.184 DO CPC.
Processo: Autos sob nº 683/2008 de INTERDIÇÃO
Requerente: ROSÉLIA ANUNCIANO DE JESUS
Interditando: ÉLSON LUCIANO MEIRELES
Data da sentença: 14/06/2011
Causa: Patologia de deficiência mental permanente.
Limites da curatela: Praticar todos os atos da vida civil.
Curador Nomeado: ROSÉLIA ANUNCIANO DE JESUS
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão Oficial, na forma da Lei, por três vezes, com intervalo de 10 dias.
O autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Centenário do Sul-PR, aos 28 de julho de 2.011. Eu, (Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE INTERDIÇÃO ARTIGO 1.184 DO CPC.
Processo: Autos sob nº 478/2007 de INTERDIÇÃO
Requerente: JOÃO FLORENCIO DA SILVA
Interditando: MARIA LUIZA DA SILVA
Data da sentença: 16/06/2011
Causa: Patologia de deficiência mental permanente.
Limites da curatela: Praticar todos os atos da vida civil.
Curador Nomeado: ROSELI FLORÊNCIO DA SILVA
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão Oficial, na forma da Lei, por três vezes, com intervalo de 10 dias.
O autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Centenário do Sul-PR, aos 27 de julho de 2.011. Eu, (Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE INTERDIÇÃO ARTIGO 1.184 DO CPC.
Processo: Autos sob nº 0000298-21.2010.8.16.0066 de INTERDIÇÃO
Requerente: ALDA SUELI RODRIGUES
Interditando: JOSUE RODRIGUES
Data da sentença: 15/06/2011
Causa: Patologia de deficiência mental permanente.
Limites da curatela: Praticar todos os atos da vida civil.
Curador Nomeado: ALDA SUELI RODRIGUES
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão Oficial, na forma da Lei, por três vezes, com intervalo de 10 dias.
O autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Centenário do Sul-PR, aos 27 de julho de 2.011. Eu, (Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE INTERDIÇÃO ARTIGO 1.184 DO CPC.
Processo: Autos sob nº 0000043-63.2010.8.16.0066 de INTERDIÇÃO
Requerente: JOSELITO OLIVEIRA DOS SANTOS
Interditando: VALDELICE OLIVEIRA DOS SANTOS
Data da sentença: 14/07/2011
Causa: Patologia de deficiência mental permanente.
Limites da curatela: Praticar todos os atos da vida civil.
Curador Nomeado: JOSELITO OLIVEIRA DOS SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão Oficial, na forma da Lei, por três vezes, com intervalo de 10 dias.
O autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Centenário do Sul-PR, aos 05 de agosto de 2.011. Eu, (Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.
Cartório do Cível e demais anexos.--.-
EDITAL DE CITAÇÃO dos **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
O Doutor RODRIGO SIMÕES PALMA, MM. Juiz de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório do Cível e demais Anexos, se processam os autos nº1858-46.2011.8.16.0071 de AçÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em que são requerentes ANSELMO BUGS e MARIA DALUZ ALVES BUGS e requerida ESPÓLIO DE RAIMUNDO CONSTANTINO ALVES FILHO, através deste ficam devidamente citados os **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, de conformidade com o seguinte: "1.1 Os Autores possuem, há mais de 15 (quinze) anos a Posse Mansa, Pacífica e Ininterrupta de um "Imóvel - Parte da Invernada do Brinco - Bairro Soledade" no perímetro urbano da cidade de Clevelândia (PR), com área superficial de 2.735,00m2 (dois mil, setecentos e trinta e cinco metros quadrados). 1.2 - O imóvel em assunto, encontra-se devidamente cercado, não contendo benfeitorias. 1.3. - Jamais houve discussão, oposição em relação à posse por eles mantida. A posse sempre foi respeitada e cuidada pelos Autores. 2 - Das medidas e Confrontações: 2.1 - A área usucapienda corresponde à quantia de 2.735,00m2 (dois mil, setecentos e trinta e cinco metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: "Partindo de um marco de coordenadas UTM=E 365739,509 e N=7078198,122, cravado no lado sudoeste de uma Rua sem nome, segue confrontando com esta rua, com o azimute de 132º19'10" medindo 22,00 metros até outro marco; deste, segue dividindo com terras do espólio de Raimundo Constantino Alves Filho, com o azimute de 245º18'38" medindo 36,00 metros até um marco, e daí, com o azimute de 239º35'17" medindo 74,35 metros até um marco de coordenadas UTM= E 365659,644 e N=7078130,653; e deste, segue confrontando com o loteamento 13 de maio, com o azimute de 250º37'55" medindo 24,54 metros até outro marco; e deste, segue dividindo com terras do Colégio Estadual Assis Brasil, por outra linha seca, com o azimute 360º46'47" medindo 20,60 metros, até um marco de coordenadas UTM= E 365629,703 e N= 7078141,965; e deste, segue dividindo novamente com terras pertencentes ao espólio de Raimundo Constantino Alves Filho, por uma linha reta e seca, com o azimute de 62º54'49" medindo 123,33 metros, até o ponto inicial desta descrição." **Advertência: "Caso não contestada a presente ação no prazo legal (15 dias), dar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC)"**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu,__________, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme portaria nº013/2011.-.-.-.-.
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão -
Portaria nº013/2011

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.
Cartório do Cível e demais anexos.--.--.-.-.-.
EDITAL DE CITAÇÃO dos **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
O Doutor RODRIGO SIMÕES PALMA, MM. Juiz de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-.-.-.-.-.-.-.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório do Cível e demais Anexos, se processam os autos nº110-52.2006.8.16.0071 - 784/2006 de AçÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em que é requerente NILCE RIBEIRO e requerida CITLA LTDA - CLEVELÂNDIA INDUSTRIAL E TERRITORIAL LTDA, através deste ficam devidamente citados os **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, de conformidade com o seguinte: "A requerente é pessoa pobre e semi-analfabeta, aposentada percebendo um salário mínimo por mês, mãe de três filhos, sendo inclusive uma filha menor, possuindo também duas netas, e há mais de 10 (dez) anos, é possuidora com "animus domini" do imóvel usucapiendo, adiante descrito: Parte da Quadra, nº141, Parte da Quadra 142, Parte da Quadra 15, Parte da Quadra 156, Alameda Treze e Rua Sete, localizadas na Rua Oito, no Município de Mariópolis - Paraná, Comarca de Clevelândia - Paraná, sendo que tais imóveis se encontram registrados em nome de Citla - Clevelândia Industrial e Territorial Ltda, o qual faz parte do Loteamento Cidade de Mariópolis - PR, totalizando área de 22.520,00m2 (vinte dois mil, quinhentos e vinte metros quadrados), cuja descrição de confrontações segue abaixo transcrito: "Partindo de um marco cravado no alinhamento da Rua Nove com a Alameda Doze, segue confrontando com terras de posse de Luiz Cordeiro, margeando uma estrada que dá cesso à residência de Nilce Ribeiro, com o azimute de 26º46'59", medindo 87,78 metros até a margem esquerda de um pequeno arroio; e seguindo ainda na mesma confrontação e confrontando ainda com a Alameda Doze, por este Arroio abaixo medindo 52,14 metros, até uma cerca; e daí, segue pela cerca, confrontando ainda com a Alameda Doze com o azimute de 23º27'52" medindo 14,58 metros até um canto da cerca; e daí segue confrontando ainda com a Alameda Doze, e com terras ocupadas por Sabina Felini Serpa, por uma cerca de tela, com azimute de 100º50'15" medindo 40,00 metros até um canto da cerca; e deste segue confrontando ainda com Sabina Felini Serpa, ainda por cerca de tela, com azimute de 11º33'37" medindo 40,82 metros até a rua Sete; e daí segue confrontando com a Rua sete, com o azimute de 101º10"00' medindo 147,82 metros até um muro de pedras; e deste, segue pelo muro, confrontando com a Alameda Treze, e com terras ocupadas por Olimpio Henrique de Freitas, por uma cerca de arame, com o azimute de 280º16'50" medindo 58,65 metros até a margem direita do Arroio acima descrito; e deste, segue confrontando ainda com terras de Olimpio Henrique de Freitas, pelo Arroio acima medindo 44,13 metros até outra cerca de arame farpado; seguindo pela cerca, ainda na mesma confrontação com o azimute 222º49'19" medindo 20,02 metros até a rua Nove; e daí, segue pelo alinhamento da rua Nove com o azimute de 281º10'00" medindo 91,24 metros até o marco inicial desta descrição." Cumpre discriminar que atualmente os confinantes Sr. Olimpio Henrique de Freitas e sua esposa venderam seu imóvel ao Sr. Antonio Plínio Guarnieri e sua esposa Iraci Moreira da Silva, sendo estes, portanto, os atuais lindeiros, naquelas configurações pré-citadas. Quando lá se instalou a Requerente nada havia edificado nem haviam plantações sobre o terreno, hoje, constam do referido imóvel, as seguintes benfeitorias, todas construídas pela Requerente ao longo dos anos por suas próprias mãos e de seus filhos: (02) duas casas de madeira (sendo que reside em uma delas e a outra foi construída recentemente para residência da família de sua filha Margarida), 01 (um) galpão, 01 (uma) pocilga (parte em alvenaria), todos de madeira, e cercas de arame e tela em todo o entorno da gleba, conforme se pode vislumbrar das fotografias acostas aos autos. Tudo o que a Requerente edificou e plantou no imóvel fez à vista de todos e com o ânimo de dona do imóvel, respeitada pelos vizinhos e pelos confrontantes, de acordo com declarações de pessoas conhecidas. Dando cumprimento à função social da propriedade, a requerente reside na companhia de seus filhos e netas, e cultiva há mais de dez (10) anos: Feijão, milho, mandioca, batata doce, amendoim, cana de açúcar, hortaliças, erva-mate, alem de criar animais tais como: aves, porcos, coelhos, gado bovino (produz ovos, carne de porco e derivados, leite, fabrica e comercializa queijos, etc), tudo em regime de economia familiar, para o próprio sustento além de revender para terceiros e, com o excedente, reinveste na área adubando-a e semeando-a, tanto no inverno como no verão, conforme pode se verificar das notas de compras de insumos, adubos, equipamentos para o preparo do solo. Também possui cadastro de Produtora Rural junto à Prefeitura Municipal de Mariópolis - PR. A requerente efetuou o pagamento do IPTU, referente à Quadra 141, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, conforme comprovantes e declarações, também os comprovantes de quitação de energia elétrica, durante vários anos, o que vem corroborar e confirmar o tempo de posse mansa e pacífica, como se dona fosse "animus domini", no imóvel ora guerreado." **Advertência: "Caso não contestada a presente ação no prazo legal (15 dias), dar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC)"**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos vinte e seis dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu,__________, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme portaria nº013/2011.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão Portaria nº013/2011

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.
Cartório do Cível e demais anexos.--.--.-.-.-.
EDITAL DE CITAÇÃO dos **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

O Doutor RODRIGO SIMÕES PALMA, MM. Juiz de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-.-.-.-.-.-.-.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório do Cível e demais Anexos, se processam os autos nº1769-23.2011.8.16.0071 de AçÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO QUALIFICADA, em que são requerentes NELSON BRESOLIN e SILVIA GORETE SHIUS BRESOLIN e requerida TEREZINHA SERLEY DAL OLMO E SILVA, através deste ficam devidamente citados os **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, de conformidade com o seguinte: "Os Requerentes, desde a data de 11 de agosto de 1997, possuem de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com ânimo de proprietários, uma área de terras de 169.400,00m2 (cento e sessenta e nove mil e quatrocentos metros quadrados), localizada na Fazenda Três Capões, no lugar denominado Invernadinha do Lagoão, situado na Zona Rural desta Cidade e Comarca de Clevelândia - PR. A área de terras acima mencionada está registrada em nome da Requerida Terezinha Serley Dal Olmo (proprietária registral - matrícula inclusa - nº185), a qual celebrou um contrato de compra e venda com o Requerente ainda no ano 1997, conforme faz prova, inclusive, a "ficha sobre aquisição parcial de área" fornecida via Secretaria da Receita Federal. Por conta da aquisição "de fato" da área, os Requerentes desde 1997 nele exercem atividades produtivas: a) de 1997 a 2003 a área foi arrendada para o cultivo de soja; b) de 2003 a 2005 a área foi plantada em parceria com terceiros (contrato verbal - prova testemunhal); c) de 2006 até 2011 a área vem sendo cultivada pelos Requerentes (vide notas de produtos em anexo). Desde a aquisição da área de terras, os Requerentes exercem sobre ela posse com animus domini, pois logo que adentraram a propriedade já construíram um galpão para armazenamento de produtos e equipamentos, e nos anos seqüentes cercaram o local com palanques e arame farpado, bem como durante todo o tempo de posse prepararam e cuidaram da fertilidade do solo. Ressalte-se, também, que os Requerentes sempre mantiveram relações amistosa com os vizinhos e demais confrontantes, sendo que desde a data da aquisição da mencionada área nunca foram importunados por quem quer que fosse, ou seja, jamais foram interpelados ou sofreram qualquer tipo de oposição a sua posse, bem como nunca pagaram qualquer tipo de contraprestação a ninguém. Enfim, a área de terras que se pretende seja usucapida é parte integrante do imóvel rural registrado na matrícula nº185, e se encontra devidamente individualizada pelo mapa e memorial descritivo atualizados em anexo, sendo oportuno mencionar que seguem inclusos os comprovantes de recolhimento de imposto incidentes sobre a aludida propriedade territorial rural. Considerando que os Requerentes utilizam-se do imóvel como se deles fosse, concedendo função social à propriedade rural, e que o tempo e a qualidade da posse exigida para esta modalidade de usucapião restam verificados, pretendem os Requerentes ter seu direito de propriedade reconhecido por sentença, a fim de regularizar uma situação de fato que já persiste desde muito tempo." **Advertência: "Caso não contestada a presente ação no prazo legal (15 dias), dar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC)"**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu,__________, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme portaria nº013/2011.-.-.-.-.-.

JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão Portaria nº013/2011

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.
Cartório do Cível e demais anexos.--.-
EDITAL DE CITAÇÃO dos **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
O Doutor RODRIGO SIMÕES PALMA, MM. Juiz de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório do Cível e demais Anexos, se processam os autos nº1848-02.2011.8.16.0071 de AçÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em que são requerentes GILBERTO MEZZOMO e GENI BORSSATTO MEZZOMO e requerida VEMASA - VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A, através deste ficam devidamente citados os **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, de conformidade com o seguinte: "1.1 Os Autores são possuidores do imóvel urbano denominado Lote nº04 (quatro) da Quadra nº97 (noventa e sete), situado no município de Clevelândia (PR), com área de 438,90m2 (quatrocentos e trinta e oito metros e noventa centímetro quadrados). 1.2 - A posse dos Autores, perfaz Posse Mansa, Pacífica e Ininterrupta por mais de 15 (quinze) anos. Jamais houve discussão, oposição em relação à posse mantida. A posse sempre foi respeitada, cuidada e reconhecida. 1.3 No imóvel em assunto não possui nenhum tipo de benfeitoria, todavia, o mesmo, encontra-se devidamente cercado. 2 - Das medidas e Confrontações: 2.1 - A área usucapienda corresponde à quantia de 438,90m2 (quatrocentos e trinta e oito metros e noventa centímetros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: "Frente: Medindo 15,00 metros, confronta com a Rua Índio Condá; Fundos: Medindo 13,50 metros, divide com o lote nº03 (três), de propriedade de Teresa Soares; Direita: Medindo 30,60 metros, divide com o lote nº03 de propriedade de Teresa Soares; Esquerda: Medindo 31,00 metros, divide com o lote nº05 (cinco) de propriedade de Antonio Ângelo Zorzi." **Advertência: "Caso não contestada a presente ação no prazo legal (15 dias), dar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC)"**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu,__________, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme portaria nº013/2011.-.-.-.-.

JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão -
Portaria nº013/2011

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL
E-mail: wrsa@tjpr.jus.br ou mtca@tjpr.jus.br - Fórum: "Des. Vatél Gonçalves Pereira" Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.
EDITAL DE INTIMAÇAO DE SENTENÇA
O Doutor HERMES DA FONSECA NETO, Juiz Substituto Designado da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente a **AILTON LEANDRO DA ASSUNÇÃO**, vulgo "cabeça", brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG 8.426.859-PR e do CPF 033.678.799-59, nascido aos 15/11/1981 em Tupãssi - Pr, filho de Manoel Leandro da Assunção e Zelita Xavier de Oliveira, residente na Rua Márcia Cristina Galvão Nascimento, 186, fundos, Jardim União, em Cascavel - PR., e por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital intima-o(s) da Respeitável sentença de fls. 779/819, proferida nos autos de **Ação Penal nº 2010.256-0 - NU 1770-33.2010.8.16.0074**, que a Justiça Pública move ao(s) mesmo neste Juízo, que o ABSOLVEU das imputações contidas na denúncia, conforme dispositivo a seguir transcrito: "Ante tudo o que foi acima exposto e fundamentado, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de ABSOLVER os réus ...AILTON LEANDRO DA ASSUNÇÃO..., em relação ao delito de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06), com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.. E, para que não alegue(m) ignorância de futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado em lugar público de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de setembro do ano de 2011. Eu,______________ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.
HERMES DA FONSECA NETO
Juíza Substituto Designado

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
E D I T A L D E
I N T I M A Ç Ã O
prazo de 20 dias
O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MMº. Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc., FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório os autos de Execução de Alimentos, **sob nº 195/2010**, onde figura como requerentes G.B.R.P., representado por sua mãe A.M.B.R. e como requerido Erivelto Preres, todos devidamente qualificados, restando

o requerido atualmente com paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente INTIMADO do teor da sentença proferida aos 20/06/2011 que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado.
E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 02/09/2011. Eu, Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária, digitei e subscrevi.
Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária - Portaria nº 07/11

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **JOÃO BATISTA DE MORAES.**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2009.1009-9

A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **JOÃO BATISTA DE MORAES, filho de Delourdes Goulart de Moraes e João de Moraes, portador do RG nº 4.054.010-PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 93), pelo presente cita-o(s) para**,** no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 2 de setembro de 2011.
Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/04, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário -
Por determinação da Portaria nº 16/11.

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA-PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL
Prazo 30 dias
A DOUTORA LISIANE HEBERLE MATTOS, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CORONEL VIVIDA-ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI, ETC.....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme despacho prolatado às fls.85, nos autos nº.017/2005 de Execução de Alimentos em que é requerente A. P. C., representada por sua mãe Zelair Rodrigues de Campos e requerido Sebastião Gomes, por meio deste CITA O REQUERIDO SEBASTIÃO GOMES, de qualificação ignorada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo legal de três dias, pague a importância de R$ 16.239,36 (dezesseis mil duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), bem como as parcelas vincendas, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão. ADVERTÊNCIA: o cumprimento da pena de prisão não eximirá o executado do pagamento do débito alimentar, consoante dispõe o artigo 733, § 2º, CPC. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de agosto do ano dois mil e onze. Eu, Ana Maria Schulz Auache, empregada juramentada, digitei, e eu, Ivani Uhno Finger, escrivã conferi.
LISIANE HEBERLE MATTOS
Juíza de Direito

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Processo nº**0002134-59.2011.8.16.0077**, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**
Requerente(s): **JORGE HORTENCIO DE OLIVEIRA e MARIA TEREZA PIRES DE OLIVEIRA**, .
Objeto: **CITAÇÃO** do Requerido: **JOÃO MONTEIRO MACHADO**, dos réus ausentes, terceiros, interessados, incertos e desconhecidos, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o artigo 319, ambos do Código de Processo Civil.
Alegações do(s) Autor(es): "Que adquiriu o imóvel com área global de 490,00m²; Que o Requerente mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, por si e seus antecessores, sem oposição ou contestação, tornando-se produtiva com a força de seu trabalho, possuindo-se como seu, por mais de dezesseis (16) anos".
Imóvel Usucapiendo: "**a)** Quadra nº 50, planta nº data de terras nº 07, da planta geral centro, em Cruzeiro do Oeste/PR, com área de 490,00 m², com as divisas e confrontações constantes na Transcrição nº 3.128, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Oficio, livro nº 03-D".
CRUZEIRO DO OESTE, em 17 de Agosto de 2011.- Eu, _____, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA**, **AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
Processo nº**000037/2008**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**
Executado(s): **JLG-PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, RODRIGO ZAMUNER RIBAS, WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA e PEDRO SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **JLG-PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, RODRIGO ZAMUNER RIBAS, WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA e PEDRO SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº.: 05.632.702/0001-01, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 1.722,39** (**Um Mil, Setecentos e Vinte e Dois Reais e Trinta e Nove Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 18 de Agosto de 2011.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

Processo nº**0001456-44.2011.8.16.0077**, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**
Requerente(s): **LUCIMAR GOMES DA SILVA**, .
Objeto: **CITAÇÃO** de **ORGANIZAÇÃO MARILUZ LTDA** dos réus ausentes, terceiros, interessados, incertos e desconhecidos, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.
Alegações do(s) Autor(es): "Que adquiriu o imóvel com área global de 450,00 metros quadrados; Que o Requerente mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre

o imóvel, por si e seus antecessores, sem oposição ou contestação, tornando-se produtiva com a força de seu trabalho, possuindo-se como seu, por mais de dezesseis (16) anos".
Imóvel Usucapiendo: "**a)** Quadra nº 161, lote nº 01, em Mariluz/PR, com área de 450,00 m², com as divisas e havido em área maior pela Transcrição nº. 1.212, Livro nº. 03, de Transcrição das Tramissões, do Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê, livro nº 08".
CRUZEIRO DO OESTE, em 17 de Agosto de 2011.- Eu, ___, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA**, **AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

Processo nº**0001085-17.2010.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**
Executado(s): **RIBAS & ZAMUNER LTDA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **RIBAS & ZAMUNER LTDA**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº.: 03.091.051/0001-64, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 7.097,27** (**Sete Mil e Noventa e Sete Reais e Vinte e Sete Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 19 de Agosto de 2011.- Eu, ____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Processo nº**0001966-57.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**
Exeqüente: **BANCO BRADESCO S/A**
Executado: **CENTENÁRIO AUTO POSTO RENATA LTDA - ME e ALEX ADRIANO MENDES**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **CENTENÁRIO AUTO POSTO RENATA LTDA - ME e ALEX ADRIANO MENDES**, inscritos respectivamente, no CNPJ sob nº. 010.735.323/0001-87, e CPF sob nº. 057.685.639-89; para que, no prazo de vinte e quatro (24) horas, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 56.344,72** (**Cinquenta e Seis Mil, Trezentos e Quarenta e Quatro Reais e Setenta e Dois Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de arresto em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de dez (10) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente.
Alegações do(s) Autor(es): "O Exequente é credor dos Executados da importância supra mencionada, relativa ao saldo devedor das parcelas vencidas e vincendas em 08/03/2011 e não pagas, devidamente representada pela acostada Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro, sob nº. 385/4388091, emitida pelo Executado, a seu favor, e avalizada pelo Segundo Executado, com parcelas pré-fixadas, elaborada pelas partes contratantes aos 28/01/2011, para ser pagos em 60 prestações mensais, fixas e consecutivas, no valor de R$ 1.188,89; sendo o valor supra mencionado, o valor atualizado em 06/05/2011, do débito referente as parcelas vencidas e não pagas a partir de 08/03/2011".
CRUZEIRO DO OESTE, em 22 de Agosto de 2011.- Eu, _____, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA**, **AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
Processo nº**000174/2009**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA**
Executado(s): **AGRO INDUSTRIA DE FARINHA TAPEJARA LTDA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **AGRO INDUSTRIA DE FARINHA TAPEJARA LTDA**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº.: 724.608.01/0001-40, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R $ 4.848,77** (**Quatro Mil, Oitocentos e Quarenta e Oito Reais e Setenta e Sete Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 22 de Agosto de 2011.- Eu, _____, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
Processo nº**000237/2009**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **MUNICIPIO DE MARILUZ**
Executado(s): **FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº.: 03.091.051/0001-64, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 603,49** (**Seiscentos e Três Reais e Quarenta e Nove Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 18 de Agosto de 2011.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVESP**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

Edital de Intimação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ROBERTO VITORINO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
Processo nº**0001333-46.2011.8.16.0077**, de **INTERDIÇÃO**
Requerente(s): **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**
Requerido(s): **ROBERTO VITORINO**
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 47/49 foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "**Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ROBERTO VITORINO,** brasileiro, nascido no dia 05/12/1951, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, filho de Manoel Vitorino e Rosalina dos Santos Vitorino, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Miguel Paulista/SP, sob nº 010502, fls. 0231, livro A/021, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3, II e 1775, §1º do Código Civil, nomeio-lhe Curadora, sua Filha, **MARIA CLAUDIA DA SILVA**".
Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 41/44)
Curador(a) Nomeado(a): **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**
CRUZEIRO DO OESTE, em 15 de Agosto de 2011.- Eu, _____, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA**, **AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

C.R.M.L
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
LIRAUCIO SARAGIOTO - ESCRIVÃO
MARIA APª DE ABREU-EMP. JURAMENTADA
Rua Manoel Ribas, 225 - Cep: 87.270-000
Fone/fax(044) 3537-1440
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE P.T.C.- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º 10/2003 de REPRESENTAÇÃO, Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Representada: P.T.C., através do presente INTIMA o Requerido acima nominados e qualificados da decisão de fls. 102, a seguir transcrita: "Considerando que a adolescente representada completou 21 anos (nascida aos 28/01/1989, conforme doc. De fls. 08), e tendo em vista o parecer ministerial de fls. 101, JULGO EXINTA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA DO ESTADO COM RELAÇÃO A ADOLESCENTE P.T.C. Dil. Nec. Oportunamente, Arquive-se. Engenheiro Beltrão, 04 de maio de 2011. Silvio Hideki Yamaguchi, Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente da Representada e, no futuro não venha alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial uma só vez, gratuitamente, por se tratar de Assistência Judiciária Gratuita e afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos dezesseis (16) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu_____(Liraucio Saragioto), Escrivão, que subscrevi e digitei.
LIRAUCIO SARAGIOTO
Escrivão
Assina Por Ordem Judicial - Portaria nº 03/2003

Edital de Citação - Cível

Maa-Ej
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL,COMÉRCIO E ANEXOS.
LIRAUCIO SARAGIOTO - ESCRIVÃO
MARIA APª DE ABREU-EMP. JURAMENTADA
Rua Manoel Ribas, 225 - Cep: 87.270-000
Fone/fax(044) 3537-1440
EXPEDIENTE JUDICIÁRIO
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS MORAES E VANDERLEI LTDA - CNPJ: 07.236.739/0001-46 - NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º 00002151-23.2010.8.16.0080 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: UNIÃO e Executado: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS MORAES E VANDERLEI LTDA, através do presente CITA o Executado: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS MORAES E VANDERLEI LTDA, na pessoa de seu representante legal, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R $ 11.532,21 (Onze mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), no ajuizamento da ação em 04/01/2011, que será acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais acréscimos legais, quando do efetivo pagamento, referente à Certidão de Dívida Ativa, ou em igual prazo nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados pelo Oficial de Justiça, tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do Executado acima nominado e qualificado e, no futuro não venha alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, uma só vez, gratuitamente, por se tratar de Expediente Judiciário e afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos vinte e quatro(24) dias do mês de Agosto(08) do ano de dois mil e onze(2011). Eu_____(Liraucio Saragioto), Escrivão, que subscrevi e digitei.
LIRAUCIO SARAGIOTO
Escrivão
Assina Por Ordem Judicial - Portaria nº 03/2003

Maa-Ej
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL,COMÉRCIO E ANEXOS.
LIRAUCIO SARAGIOTO - ESCRIVÃO
MARIA APª DE ABREU-EMP. JURAMENTADA
Rua Manoel Ribas, 225 - Cep: 87.270-000
Fone/fax(044) 3537-1440
EXPEDIENTE JUDICIÁRIO
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO PAULO HENRIQUE RAMOS UCHIKAWA - CONFECÇÕES - ME - CNPJ: 06.195.466/0001-76 - NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º 0000681-20.2011.8.16.0080 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: UNIÃO e Executado: PAULO HENRIQUE RAMOS UCHIKAWA - CONFECÇÕES - ME, através do presente CITA o Executado: PAULO HENRIQUE RAMOS UCHIKAWA - CONFECÇÕES - ME, na pessoa de seu representante legal, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 18.936,02 (Dezoito mil, novecentos e trinta e seis reais e dois centavos), no ajuizamento da ação em 06/05/2011, que será acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais acréscimos legais, quando do efetivo pagamento, referente à Certidão de Dívida Ativa, ou em igual prazo nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados pelo Oficial de Justiça, tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do Executado acima nominado e qualificado e, no futuro não venha alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, uma só vez, gratuitamente, por se tratar de Expediente Judiciário e afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos vinte e quatro(24) dias do mês de Agosto(08) do ano de dois mil e onze(2011). Eu_____(Liraucio Saragioto), Escrivão, que subscrevi e digitei.
LIRAUCIO SARAGIOTO
Escrivão
Assina Por Ordem Judicial - Portaria nº 03/2003

Maa-Ej
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL,COMÉRCIO E ANEXOS.
LIRAUCIO SARAGIOTO - ESCRIVÃO
MARIA APª DE ABREU-EMP. JURAMENTADA
Rua Manoel Ribas, 225 - Cep: 87.270-000
Fone/fax(044) 3537-1440
EXPEDIENTE JUDICIÁRIO
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA IVAI PETROLEO LTDA - CNPJ: 08.532.873/0001-57, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º 0000161-60.2011.8.16.0080 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: UNIÃO e Executada: IVAI PETROLEO LTDA, através do presente CITA a Executada: IVAI PETROLEO LTDA, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 20.209,44 (VINTE MIL, DUZENTOS E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), no ajuizamento da ação em 07/02/2011, que será acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais acréscimos legais, quando do efetivo pagamento, referente à Certidão de Dívida Ativa, ou em igual prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, sob pena de não o fazendo serem penhorados pelo Oficial de Justiça, tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente da Executada acima nominada e qualificada e, no futuro não venha alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, uma só vez, gratuitamente, por se tratar de Expediente Judiciário e afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos trinta(30) dias do mês de Agosto(08) do ano de dois mil e onze(2011). Eu_____(Liraucio Saragioto), Escrivão, que subscrevi e digitei.
LIRAUCIO SARAGIOTO
Escrivão

Assina Por Ordem Judicial - Portaria nº 03/2003

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Vítima: ALINE FERNANDA DO NASCIMENTO
Autos: Processo-Crime nº 2011.894-2
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **ALINE FERNANDA DO NASCIMENTO,** brasileira, nascida aos 29/01/1990, natural Curitiba/PR, filha de MARIA JOANA BARBOSA e JOSE CAETANO DO NASCIMENTO, residente na Rua Rio Barigui, nº 39, Iguaçu, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **20 de Setembro de 2011**, às **13h30min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
GABRIELA DA VEIGA
Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Réus: DIONE LEAL DE BRITO
WELLINGTON EMERSON MATUCHENETZ
Autos: Processo-Crime nº 2009.630-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** os réus **DIONE LEAL DE BRITO**, brasileiro, nascido aos 26/11/1990, filho de Amarildo Fernandes de Brito e Jucimara do Rocio Leal, com endereço na Rua João Bertoldi, 198, casa 1, Rio Bonito, Curitiba/PR, e **WELLINGTON EMERSON MATUCHENETZ**, brasileiro, nascido aos 06/10/1990, filho de Arila Matuchenetz, com endereço Portugal, 1232, Gralha Azul, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **20 de Setembro de 2011**, às **15:30 horas**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Vinicius Barbosa Franco) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Vinicius Barbosa Franco
Técnico Judiciário (Port. nº 05/2011)
Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: EDISON PEREIRA DE JESUSAutos: Processo-Crime nº 2008.1155-7
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Edison Pereira de Jesus,** brasileiro, nascido aos 05/03/1988, filho de Claudio Pereira de Jesus e Izabel da Conceição Pereira de Jesus, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGO extinta a punibilidade do acusado Edison Pereira de Jesus... Fazenda Rio Grande, 17 de Agosto de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de Setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: SILVESTRE DE MORAES FILHOAutos: Processo-Crime nº 1999.212-9
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Silvestre de Moraes Filho,** brasileiro, nascido aos 12/12/1966, RG 4.079.542/PR, filho de Silvestre de Moraes e Herondina de Moraes, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do acusado Silvestre de Moraes Filho... Fazenda Rio Grande, 11 de Agosto de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de Setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: OLACIR ALVES MOROAutos: Processo-Crime nº 2008.1310-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Olacir Alves Moro,** brasileiro, nascido aos 22/11/1968, filho de Francisco Alves Moro e Natalia Flora Machado, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do acusado Olacir Alves Moro... Fazenda Rio Grande, 18 de Agosto de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de Setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO**
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: ORLANDINO DA SILVAAutos: Processo-Crime nº 2001.63-3
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Orlandino da Silva,** brasileiro, nascido aos 28/04/1944, filho de Vicente Zacarias da Silva e Veronica Marcos da Silva, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGO extinta a punibilidade do acusado Orlandino da Silva... Fazenda Rio Grande, 17 de Agosto de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de Setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

Vítima: SUZEMARA MOREIRA
Autos: Processo-Crime nº 2011.936-1
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **SUZEMARA MOREIRA,** brasileira, nascida aos 05/10/1978, natural Curitiba/PR, filha de SILVANETE MOREIRA e APARECIDO MOREIRA, residente na Rua Aroeira, nº 534, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **20 de Setembro de 2011**, às **13h00min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
GABRIELA DA VEIGA
Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: JOSE MARIA DOS SANTOSAutos: Processo-Crime nº 2004.159-7
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Jose Maria dos Santos,** brasileiro, nascido aos 18/11/1976, filho de Nivaldo Paula dos Santos e Maria Silva dos Santos, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGO extinta a punibilidade do acusado Jose Maria dos Santos... Fazenda Rio Grande, 17 de Agosto de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de Setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Vítima: MARCIA REGINA DO VALE
Autos: Processo-Crime nº 2011.779-2
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **MARCIA REGINA DO VALE,** brasileira, nascida aos 08/11/1974, natural Curitiba/PR, filha de CRISTINA DA SILVA DO VALE e LIBERACI DO VALE, residente na Rua Rio da Roseira, nº 194, Iguaçu, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **20 de Setembro de 2011**, às **13h50min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
GABRIELA DA VEIGA
Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Réus: AIRTON AUGUSTO DE MORAIS e IRENE VIEIRA
Autos: Processo-Crime nº 2009.1279-2
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** os réus **AIRTON AUGUSTO DE MORAIS**, brasileiro, nascido aos 22/09/1961, filho de Joaquim Augusto de Morais e Maria das Dores, com endereço na Rua Aparecida Feliciano Caetano, 130, CIC, Curitiba/PR, e **IRENE VIEIRA**, brasileira, demais dados ignorados, com endereço na Rua Aparecida Feliciano Caetano, 130, CIC, Curitiba/PR, para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **20 de Setembro de 2011**, às **14:00 horas**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Vinicius Barbosa Franco) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Vinicius Barbosa Franco
Técnico Judiciário (Port. nº 05/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Vítima: BLANDINA GAIESKI
Autos: Processo-Crime nº 2011.262-6
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **BLANDINA GAIESKI,** brasileira, nascida aos 04/01/1956, natural Sananduva/RS, filha de LEONTINA CERVINSKI PEREIRA DZINGELESKI, residente na Londrina, nº 03, Rio Negro, Curitiba/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **20 de Setembro de 2011**, às **14h00min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
GABRIELA DA VEIGA
Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: GESSI VALDO DE OLIVEIRAAutos: Processo-Crime nº 2006.386-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Gessi Valdo de Oliveira,** brasileiro, nascido aos 21/10/1977, RG 28.114.768/SP, filho de Joao Jacinto de Oliveira e Genuita Soares de Oliveira, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do acusado Gessi Valdo de Oliveira... Fazenda Rio Grande, 17 de Agosto de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de Setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: SERGIO VIEIRA DE BARROS**Vítima: O ESTADO**
Autos: Ação Penal nº 2006.396-8
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINÍCIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **SERGIO VIEIRA DE BARROS**, brasileiro(a), natural de Curitiba/PR, nascido(a) aos 09/10/1971, filho(a) de JOAQUINA VIEIRA DA SILVA, com endereço anterior na Avenida Paraná, nº 671, Santa Maria, Fazenda Rio Grande, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95, expirado o prazo da suspensão sem que tenha havido revogação, antes do decurso do prazo de 02 (dois) anos, impõe-se JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU sérgio vieira de barros. Sem custas. deverá ser providenciada a remessa da arma de fogo ao Ministério do Exército (6.20.12 do CN). Após as devidas anotações e baixas. ARQUIVEM-SE. PRI. Fazenda Rio Grande, 27 de maio de 2010. (a) MARCOS VINÍCIUS CHRISTO. Juiz(a) de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Gilberto Vogel), Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 06/2011), o escrevi e subscrevi.

GILBERTO VOGEL
Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Vítima: SILVANA APARECIDA BURBELA
Autos: Processo-Crime nº 2011.966-3
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **SILVANA APARECIDA BURBELA,** brasileira, nascida aos 21/09/1968, natural Curitiba/PR, filha de SILVESTRE ALEIXO BURBELA e ANALZIRA DE SOUZA, residente na Rua Goiabeira, n 264, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **20 de Setembro de 2011**, às **13h10min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
GABRIELA DA VEIGA
Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: JABERTHON LUIZ BRAGA NASCIMENTO**Vítima: O ESTADO**
Autos: Ação Penal nº 2008.1309-6
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINÍCIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **JABERHON LUIS BRAGA NASCIMENTO**, brasileiro(a), natural de Fazenda Rio Grande/PR, ., filho(a) de LUIZ CARLOS NASCIMENTO e SIRLEY PAREIRA, com endereço anterior na Rio Oiapoque, nº 866, Iguaçú II, Fazenda Rio Grande/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95, expirado o prazo da suspensão sem que tenha havido revogação, antes do decurso do prazo de 02 (dois) anos, impõe-se JULGAR EXTINTA a punibilidade do acusado JABERTHON LUIZ BRAGA DO NASCIMENTO. Sem custas. deverá ser providenciada a remessa da arma de fogo ao Ministério do Exército (6.20.12 do CN). Após as devidas anotações e baixas. ARQUIVEM-SE. PRI. Fazenda Rio Grande, 15 de julho de 2010. (a) MARCOS VINÍCIUS CHRISTO. Juiz(a) de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Gilberto Vogel), Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 06/2011), o escrevi e subscrevi.
GILBERTO VOGEL
Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: JOSE SIDNEY NUNES DE SIQUEIRAAutos: Processo-Crime nº 1999.218-8
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Jose Sidney Nunes de Siqueira,** brasileiro, nascido aos 08/03/1972, filho de Faustinho Nunes de Siqueira e Maria Zuleika de Siqueira, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do acusado Jose Sidney Nunes de Siqueira... Fazenda Rio Grande, 11 de Agosto de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de Setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Vítima: ROSI KUKLICZ
Autos: Processo-Crime nº 2011.292-8
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **ROSI KUKLICZ,** brasileira, nascida aos 27/05/1948, natural Curitiba/PR, filha de MARIA FARINHKE e JORGE FARINHAKE, residente na Rua Rio Timbu, nº 364, Iguaçu, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **20 de Setembro de 2011**, às **14h10min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
GABRIELA DA VEIGA
Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Vítima: ELAINE CRISTINE DA SILVA
Autos: Processo-Crime nº 2011.735-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **ELAINE CRISTINE DA SILVA,** brasileira, nascida aos 19/09/1990, natural Curitiba/PR, filha de SIRLEIDE DOS SANTOS SOARES DA SILVA e JOSE SOARES DA SILVA, residente na Rua Goiabeira, n 264, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **20 de Setembro de 2011**, às **13h20min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
GABRIELA DA VEIGA
Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Vítima: VANDERLEIA TEIXEIRA
Autos: Processo-Crime nº 2011.786-2
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **VANDERLEIA TEIXEIRA,** brasileira, nascida aos 20/12/1973, natural Antonina/PR, filha de MARIA BENVIDA CARVALHO TEIXEIRA e JOSE TEIXEIRA, residente na BR 116 km 140, nº 230, Pé da Erva, Mandirituba/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **20 de Setembro de 2011**, às **13h40min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
GABRIELA DA VEIGA
Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: VOLNEI MAYEVSKIAutos: Processo-Crime nº 2006.290-2
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Volnei Mayevski,** brasileiro, nascido aos 27/10/1963, filho de Antonio Mayevski e Mercedes Lima Mayevski, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE***

PUNIBILIDADE proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... julgar extinta as penas impostas ao acusado Volnei Mayevski... Fazenda Rio Grande, 18 de Agosto de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de Setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) ao julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como, acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).
Processo Criminal: **1994.35-6**
-Data e horário do Sorteio de Jurados: **12/09/2011, às 13:00 h**.
-Data e horário do Júri: **06/10/2011, às 12:50 h**.
Acusado: **SOFONIAS GONÇALVES,** brasileiro, nascido aos **09/05/1975**, natural de Santa Helena/PR, filho de **Adão Gonçalves e Rosa Gonçalves**, atualmente encontra-se emlugar incerto e nãosabido.
Artigo: Art. 121, §2º, inciso IV, do CP.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 02/09/2011. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) ao julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como, acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).
Processo Criminal: **1998.215-1**
-Data e horário do Sorteio de Jurados: **12/09/2011, às 13:00 h**.
-Data e horário do Júri: **27/10/2011, às 12:50 h**.
Acusado: **ANTONIO TRINDADE GONÇALVES JUNIOR,** brasileiro, nascido aos **01/06/1976**, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de **Antônio Trindade Gonçalves e Marlena Lara Gonçalves**, atualmente encontra-se emlugar incerto e nãosabido.
Artigo: Art. 121, §2º, inciso I e IV, e Art. 211, c.c. art. 29 e 60 do CP.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 02/09/2011. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
EDITAL
Prazo 20 dias
O DOUTOR **GUILHERME CUBAS CESAR** MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI.
FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme despacho de as fls.37 sob **nº 602/2009** de Guarda e Responsabilidade em que é requerente **MARIA DA CONCEIÇÃO ABREU DOS SANTOS** e é requerida **CLAUDINEIA ABREU DOS SANTOS,** por meio deste **CITA a requerida CLAUDINEIA ABREU DOS SANTOS,** residente e domiciliada, em lugar incerto e não sabido, para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Na hipótese de revelia, nomeio desde logo como curador especial ao réu, na forma do art. 9º, II do Código de Processo Civil, independente de compromisso, a Dra. Ana Claudia Dockhorn, a qual deverá, em caso necessário, ser intimada da presente nomeação e para apresentação de contestação, no prazo de 15(quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, Giseli Maria Pereira Kosciuk escrivã digitei e conferi.
Giseli Maria Pereira Kosciuk
Escrivã
Subscrição Autorizada
Portaria 02/98
PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
EDITAL
Prazo 20 dias
O DOUTOR **GUILHERME CUBAS CESAR** MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI.
FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme despacho de as fls.69 sob **nº 659/2010** de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de fato com pedido Liminar em que é requerente **ERENI RODRIGUES DE CAMARGO** e é requerida **PRISCILA CRISTIANE FERREIRA,** por meio deste **CITA a requerida PRISCILA CRISTIANE FERREIRA,** residente e domiciliada, em lugar incerto e não sabido, para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Na hipótese de revelia, nomeio desde logo como curador especial ao réu, na forma do art. 9º, II do Código de Processo Civil, independente de compromisso, o Dr. Edinaldo Beserra, o qual deverá, em caso necessário, ser intimado da presente nomeação e para apresentação de contestação, no prazo de 15(quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, Giseli Maria Pereira Kosciuk escrivã digitei e conferi.
Giseli Maria Pereira Kosciuk
Escrivã
Subscrição Autorizada
Portaria 02/98
PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
EDITAL
Prazo 20 dias
O DOUTOR **GUILHERME CUBAS CESAR** MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI.
FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme despacho de as fls.35 sob **nº 1289/2009** de Execução de Alimentos em que é exequente **ALEX ESTRAZULAS HSU**, é executado **HSU MENG PING,** por meio deste **CITA o executado HSU MENG PING,** residente e domiciliado, em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o debito referente **às parcelas vencidas nos três últimos meses anteriores ao ajuizamento da execução (março, abril e maio de 2009), e as parcelas que vencerem no curso**

do processo (art. 290 do CPC), conforme entendimento consolidado pela sumula 309 do Superior Tribunal de Justiça, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisão (art. 733 do CPC). Intimando-o de que forma fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do debito, somente para a hipótese de pronto pagamento. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, Giseli Maria Pereira Kosciuk escrivã digitei e conferi.
Giseli Maria Pereira Kosciuk
Escrivã
Subscrição Autorizada
Portaria 02/98

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOSCOM PRAZO DE 30 DIAS.
A DOUTORA JULIANA ARANTES ZANIN, M.M. JUIZA DE DIREITO, na forma da lei, **FAZ SABER**, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n° 0016487-51.2011.8.16.0030(697/2011), de Interdição, promovida por MARIA DOS SANTOS CARQUEIJA, contra FLOENCIA PORTILLO VDA DE SOTELO, que pelo presente **INTIMA. -** TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo o conteúdo da sentença em seguida transcrita. **SENTENÇA.** - Ao que se depreende das alegações da inicial, pelo interrogatório e pela perícia médica, inocorrendo contestação e nada opondo o Ministério Público, julgo procedente o pedido e, antes a incapacidade da requerida, decreto a interdição de Florência Portillo Vda de Sortelo, nomeando-lhe curador(a) Maria dos Santos Carqueija, sob compromisso. Expeçam-se mandado de inscrição, edital de interdição e termo de curatela. Em sendo eleitor, recolha-se o título, oficiando-se ao TER para cancelamento. Após, encaminhe-se para o distribuidor para que seja distribuído, registrado, autuado e arquivado numa das Varas Cíveis desta comarca. (a.). Juliana Arantes Zanin. Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 12 de agosto de 2011. Eu, _____ (Angela Maria Francisco), escrivã o subscrevi.
Original assinada
Juliana Arantes Zanin
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ
PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO
FOZ DO IGUAÇU
DATA: 18/06/2011
Atendimento Número: 1870-W
Vara cível - edital de interdição
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
O(a) Dr.(a) Juliana Arantes Zanin, Juiz(a) de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 1870, em que é requerente MARIA DOS SANTOS CARQUEIJA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de OLGA CAETANO ARAUJO, solteira, nascida em 04/10/1956, natural de Quatá-SP, filha de Geraldo Caetano Mendes e Orlanda Alves de Oliveira, residente e domiciliada neste município e Comarca de(a) Foz do Iguaçu, portador(a) de Epilepsia CID nº 10, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. MARIA DOS SANTOS CARQUEIJA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade da Foz do Iguaçu, em 18/06/2011.
Original assinada
Juliana Arantes Zanin
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ
PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO
FOZ DO IGUAÇU
DATA: 19/06/2011
Atendimento Número: 2965-W
Vara cível - edital de interdição
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
O(a) Dr.(a) Juliana Arantes Zanin, Juiz(a) de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 2965, em que é requerente FABIANA APARECIDA LUIZA MAYA COUTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de IZILDA APARECIDA MAYA COUTO, brasileira, casada, nascido(a) em 23/05/1958, natural de Piedade-SP, filha de Augusto Maya Filho e Maria de Lourdes de Souza, residente e domiciliada neste município e Comarca de(a) Santa Terezinha de Itaipu, portador(a) de Alzheimer CID nº G-30, sendo-lhe nomeada CURADOR o(a) Sr(a). FABIANA APARECIDA LUIZA MAYA COUTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade da Foz do Iguaçu, em 19/06/2011.
Original assinada
Juliana Arantes Zanin
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE VINTE (20) DIAS
PROCESSO N.º 127/2009, de USUCAPIÃO em que é(são) REQUERENTE(S): PAULO PULCINELLI FILHO e REQUERIDO: LIU SHUI OBJETIVO: CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS E DOS SEGUINTES CONFINANTES DO IMÓVEL USUCAPIDO: Wu Sung Shou, RNE nº V051837-W SPMAF/SR/SP, CPF/MF nº 129.030.538-20; Júlio Barudi Aranda, RG nº 436.126 SSP/PR, CPF/MF nº 125.734.009-30. Ana Bastiani Silveira, RG nº 1.238.042 SSP/PR, CPF/MF nº 799.648.699. Ana Cristina Silveira, RG nº 5.293.047-2 SSP/PR, CPF/MF nº 544.537.121-20; Ana Paula Silveira, RG nº 6.942.690-5 SSP/PR, CPF/MF nº 003.709.539-08; Alexandre Silveira, RG nº 5.536.052-9 SSP/PR, CPF/MF nº 581.368.431-04; Marlete Silveira Colle, RG nº 494.068 SSP/PR, CPF/MF nº 465.075.581-68., e seu cônjuge Airton Luiz Colle; Vilmar Silveira, RG nº 4.759.203-8 SSP/PR, CPF/MF nº 722.099.509-10; Margareti Silveira Fadel, RG nº 4C3.284.765 SSP/SC, CPF/MF nº 887.130.679-15 e seu cônjuge Jorge Heitor Fadel, todos atualmente com endereço em lugar incerto e não sabido, para querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora, nos termos e de acordo com a petição inicial, abaixo transcrita e despacho proferido nos autos supra referidos. ALEGAÇÕES DO AUTOR EM RESUMO: "O autor é legítimo possuidor de 50% (cinqüenta por cento) do imóvel registrado sob nº 2679, no 2º Ofício de Registro de Imóveis - Comarca de Foz do Iguaçu/PR, conforme matrícula anexa (doc. 02), com a seguinte descrição:*Lote de terreno nº 509, da Quadra nº 23, setor 01, quadrícula 02, quadrante 10, situado no Loteamento denominado "BEVERLY FALLS PARK", situado nesta cidade, com área de 1.027,22m^2, sem benfeitorias, com as divisas, limites e confrontações seguintes: ao Norte, na distância de 122,04m, AZ 37º10'NE, confronta com a Rui Pereira; ao Sul, na distância de 122,85m, AZ 47º20'NE, confronta com a Rua Lisboa; a Leste, na distância de 17,00m, AZ 42º40'sW, confronta com o lote nº 0416; e a Oeste, terreno triangular.*O autor adquiriu a posse da parte ideal do referido imóvel do Sr. Wu Sung Shou, chinês, aposentado, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiros RNE nº V051837-W/SE/DPMAF/DPF, inscrito no CPF/MF sob nº 129.030.538-20, através de Contrato Particular de Cessão de Direitos Possessórios. Por sua vez, o cedente, Sr. Wu Sung Shou, co-proprietário dos restantes 50% (cinqüenta por cento) do imóvel, conforme matrícula supracitada, deteve a posse plena, justa, mansa e pacífica do imóvel objeto desta ação, desde junho de 1992, atuando com *animus domini* e exercendo assim os poderes inerentes à propriedade, na forma do art. 1.196 e 1.238, ambos do Código Civil Brasileiro. O réu, nesse período, não se manifestou em nenhum momento quanto ao imóvel em questão, abandonando-o às expensas do possuidor que, *incontinenti*, arcou com as despesas de manutenção do imóvel, bem como com as obrigações tributárias inerentes à propriedade. Conforme denota a inércia do proprietário-réu em exercer seu direito, deixando o imóvel e obrigando o autor-possuidor a arcar com o ônus de manutenção do imóvel pelo período indicado, a situação em tela configura o indicativo do art. 1.196, do CC, que determina como possuidor aquele que detém de fato o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade. **Ainda no caso em tela, a posse do autor é justa, adequando-se ao previsto no art. 1200, do CC, pois não pugnada pela**

violência, clandestinidade ou precariedade, haja vista o lapso temporal no qual de desenvolve e a publicidade da mesma, tendo o autor-possuidor, mantido a posse publicamente durante esse período. Complementando a situação possessória, transcorrido o lapso temporal de 15 anos, a lei defere a aquisição do domínio pela usucapião extraordinária, independente de justo título e boa-fé, conforme art. 1.238, do CC. No caso posto em mesa para discussão, houve a sucessão *inter vivos* na posse, com a aquisição, a título singular, dos direitos possessórios pelo autor, representada pelo contrato particular acostado a esta peça vestibular. De acordo com o disposto no art. 1.207, do CC, *in fine*, pode o comprador unir a sua posse ao do antecessor, dando origem ao direito de usucapião extraordinária, preenchidos os demais requisitos do art. 1.238, CC. A usucapião extraordinária, regulada pelo art. 1.238, CC, pressupõe o ânimo de dono e a continuidade e tranqüilidade da posse por 15 anos, não possuindo outros requisitos legais. No caso ora apresentado, os requisitos exigidos por lei se apresentam claramente, com a posse iniciando-se em junho de 1992 e estendendo-se até a presente data, sem oposição do proprietário ora réu. Ante o exposto requer à Vossa Excelência: A citação do réu por edital, por se encontrar em local incerto, para querendo contestar o pedido, sendo julgada procedente a pretensão do autor, para que lhe seja outorgado o domínio em relação ao imóvel supramencionado, por sentença, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis competente, condenando-se, eventual parte contestante, nas custas e honorários advocatícios. Nestes termos, e atribuindo à causa o valor de R $ 19.000,00 (dezenove mil reais), Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 25 de fevereiro de 2008. Marcos Vinicius Affornalli - OAB/PR nº. 16246. **E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital que será fixado no local de costume deste Juízo. FOZ DO IGUAÇU, em 25 de Julho de 2011. Eu, ____, EWERSON DE ALMEIDA, AUX. JURAMENTADO, o digitei e subscrevi.**
MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE LUIZ CARLOS DE MORAES DELFINO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A EXMA. SRA. DRA. TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO E CURATELA sob nº 297/2010, em que é Requerente MARLENE DE MORAES DELFINO e interditando LUIZ CARLOS DE MORAES DELFINO, que por sentença deste Juízo, datada de 22/02/2011, foi decretada a interdição de LUIZ CARLOS DE MORAES DELFINO, tendo sido nomeada sua curadora a Srª MARLENE DE MORAES DELFINO, a qual irá prestar compromisso de Curadora e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 17 de junho de 2011. Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE FREDERICO BELO - CPF/MF 297.269.809-68, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A EXMA. SRA. DRA. TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 485/2009, em que é Requerente SOELI BELO DOS SANTOS e interditando FREDERICO BELO, que por sentença deste Juízo, datada de 04/05/2011, foi decretada a interdição de FREDERICO BELO, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. SOELI BELO DOS SANTOS, a qual irá prestar compromisso de Curadora e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 12 de julho de 2011. Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE IZAAC PEREIRA DA SILVA - CPF/MF 011.019.559-02, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A EXMA. SRA. DRA. TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 174/2008, em que é Requerente CARLOS JOSÉ DA SILVA e interditando IZAAC PEREIRA DA SILVA, que por sentença deste Juízo, datada de 08/12/2010, foi decretada a interdição de IZAAC PEREIRA DA SILVA, tendo sido nomeada seu curador o Sr. CARLOS JOSÉ DA SILVA, o qual irá prestar compromisso de Curador e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 17 de agosto de 2011. Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **QUARTA VARA CRIMINAL**	EDITAL
Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.	
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS	
Autos de Processo Criminal N.º2007.108-8	

O Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada/o(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **CITE-SE** a/o(s) acusada/o(s) abaixo relacionada/o(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396, caput do Código de Processo Penal. **Advertência: Caso a/o(s) o CITADO (a) não apresentar a resposta por escrito no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la *em 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação*.**

RÉU(S): **Marcio Medina Pereira,** brasileiro, portador do RG 7.937.073-8/PR, convivente, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido em 24 de março de 1982, filho de Marino Franco Pereira e de Rosa Medina, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta Comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 2 de setembro de 2011. Eu _____ Hernan Eduardo Aguilera que digitei. E eu _____**Cleverson Sadovski,** diretor de secretaria, o subscrevo.
Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

A

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516			
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 90 DIAS			
PC nº.	**2008.2826-3**	Autora:	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/o(s) ré/u(s):	**Henrique Antônio de Oliveira,** brasileiro, lavador de automóveis, filho de Antônio Jose de Oliveira e de Marli Dias dos Reis, nascido aos 30 de setembro de 1987, natural de Santa Terezinha de Itaipu/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido.		
Data da Sentença:	**11/05/2011**		
Finalidade:	**Intimação do ré/u(s) da Sentença retro de fls. 168/176' dos respectivos autos** *diante do exposto,**III*** **DESCLASSIFICO** a conduta imputada ao réu para a prevista no artigo 180, §3º, do Código Penal. Tendo em vista que o delito de receptação culposa e de competência do Juizado Especial Criminal determino, com fundamento nos artigos 60 e 61, da lei n. 9.099/95, que **após o trânsito em julgado**, os presentes autos e apreensões sejam encaminhados ao Juizado especial Criminal desta Comarca.		

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.
E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 2 de setembro de 2011. Eu _____ Lucas Mila digitei. E eu, Diretor de Secretaria , o subscrevo.
Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

Ad

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516			
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 60 DIAS			
PC nº.	**2010.4999-0**	Autora:	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/o(s) ré/u(s):	**RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA,** brasileiro, solteiro, filho de Joaquim Pereira de Souza e de Maria Ivanete de Souza, nascido em 06 de outubro de 1989, natural de São Paulo/ SP, atualmente em lugar incerto e não sabido. **ADEMAR ALVES RIBEIRO**, brasileiro, casado, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido em 21 de janeiro de 1990, filho de Dorvalino Alves de Ribeiro e de Jacinta Sueli Alves, atualmente em lugar incerto e não sabido.		
Data da Sentença:	**19/05/2011**		
Finalidade:	**Intimação do ré/ u(s) da Sentença retro de fls. 122/125' dos respectivos autos:** *diante do exposto,* com fulcro no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, art. 395, do Código de Processo Penal, **REJEITO** a denúncia e **JULGO EXTINTO** este processo.		

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.
E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 2 de setembro de 2011. Eu _____ Hernan Aguilera digitei. E eu, diretor de secretaria, o subscrevo.
Cleverson SadovskiDiretor de Seretaria

A

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS	

O Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada/o(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para efetuar o levantamento da fiança arbitrada nos **autos nº. 2009.1822-7.**

RÉU(S): **CARLOS EDUARDO ORO**, brasileiro, nascido aos 24/06/1981, solteiro, vendedor, natural de Curitiba/PR, portador do RG nº. 4.267.141/PR, filho de Luzimar Oro e de Rosina Cardoso Oro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 2 de setembro de 2011. Eu _____ Hernan Eduardo Aguilera que digitei. E eu Cleverson Sadovski diretor de secretaria, o subscrevo.
Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.	

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS
Autos de Processo Criminal N.º2006.4761-2

O Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada/o(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **CITE-SE** a/o(s) acusada/o(s) abaixo relacionada/o(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396, caput do Código de Processo Penal. **Advertência: Caso a/o(s) o CITADO (a) não apresentar a resposta por escrito no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la *em 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação*.**

RÉU(S): **CLEUNICE SOLANGE KISEL,** brasileira, solteira, sem profissão definida, nascido em 20 de maio de 1976, filha de Laurentino Kisel e de Tereza Lídia Kisel, residente em lugar incerto ou não sabido.

Dado e passado nesta Comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 2 de setembro de 2011. Eu _____ Hernan Eduardo Aguilera que digitei. E eu _____**Cleverson Sadovski,** diretor de secretaria, o subscrevo.

Cleverson Sadovski Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516			
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 90 DIAS			
PC nº.	**2007.2456-8**	Autora:	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/o(s) ré/u(s):	**ELIAS PEREIRA DOS SANTOS,** brasileiro, enfermeiro, filho de Valdir Pereira dos Santos e de Serafina Marques Pereira Dos Santos, nascido em 13 de outubro de 1974, natural de Foz do Iguaçu/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido.		
Data da Sentença:	**22/07/2011**		
Finalidade:	**Intimação do ré/u(s) da Sentença retro de fls. 260/279' dos respectivos autos:** *diante do exposto,* **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para o fim de CONDENAR o réu ELIAS PEREIRA DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 214 "caput" c.c. art. 224 alínea 'c', ambos do Código Penal, à **PENA DEFINITIVA** privativa de liberdade em **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão** em **REGIME FECHADO.**		

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 2 de setembro de 2011. Eu _____ Lucas Mila Costa digitei. E eu, diretor de secretaria, o subscrevo.

Cleverson SadovskiDiretor de Seretaria

A

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516			
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 90 DIAS			
PC nº.	**2010.5723-2**	Autora:	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/o(s) ré/u(s):	**FABIO ARAI RODRIGUES,** brasileiro, solteiro, vendedor, filho de Namir Jose Rodrigues e de Andrea Cristina Rodrigues, nascido em 14 de março de 1989, natural de Curitiba/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido.		
Data da Sentença:	**25/05/2011**		
Finalidade:	**Intimação do ré/u(s) da Sentença de fl. 77' dos respectivos autos:** *diante do exposto,* **DETERMINO O ARQUIVAMENTO,** como o requerido pelo Ministério Público (fl.77), ressalvada a possibilidade de reabertura com o surgimento de novas provas.		

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 2 de setembro de 2011. Eu _____ Hernan Aguilera digitei. E eu, diretor de secretaria, o subscrevo.

Cleverson SadovskiDiretor de Seretaria

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS	

O Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada/o(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para retirar a cédula de identidade, no prazo de 30 dias, arbitrada nos **autos nº. 2007.3762-7.**

RÉU(S): **RAQUEL FENSTERSEIFER DE BRITO**, brasileira, nascido aos 08 de janeiro 1981, casada, sem profissão definida, natural de Carazinho/RS, portador do RG nº. 6077896501/RS, filha de João Maria Correa de Brito e de Lucila Loreci Fensterseifer, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 2 de setembro de 2011. Eu _____ Hernan Eduardo Aguilera que digitei. E eu Cleverson Sadovski diretor de secretaria, o subscrevo.

Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

Ad

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516			
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 60 DIAS			
PC nº.	**2008.1482-3**	Autora:	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/o(s) ré/u(s):	**MIGUEL ANGEL GOMES LEDESMA,** Brasileiro, profissão indefinida, filho de Antonio Gómez e Alida rosa ledesma, nascido aos 25 de outubro de 1976, natural de Ciudad Del Este/PY, atualmente em lugar incerto e não sabido.		
Data da Sentença:	**02/08/2011**		
Finalidade:	**Intimação do ré/ u(s) da Sentença retro de fls. 116/118' dos respectivos autos:** *diante do exposto,* **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA,** ao fito de ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu citado supra, com incurso nas sanções do artigo 155 "caput" CP.		

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.
E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 2 de setembro de 2011. Eu _____ Lucas Mila digitei. E eu, diretor de secretaria, o subscrevo.
Cleverson sadovskiDiretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516			
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 90 DIAS			
PC nº.	**2008.3752-1**	Autora:	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/o(s) ré/u(s):	**ELIANE AMORIM,** brasileira, casada, diarista, filho de Afonso Amorim e de Cecília Alves Amorim, nascida em 12 de setembro de 1977, natural de Foz do Iguaçu/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido.		
Data da Sentença:	**27/07/2011**		
Finalidade:	**Intimação do ré/ u(s) da Sentença retro de fls. 97/114' dos respectivos autos:** *diante do exposto,* **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para o fim de CONDENAR a ré ELIANE AMORIM como incursa nas sanções do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal**,** à **PENA DEFINITIVA** privativa de liberdade em **2 (dois) anos de reclusão** inicialmente em **REGIME ABERTO** e ao pagamento de **10 (dez) dias-multas.**		

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.
E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 2 de setembro de 2011. Eu _____ Hernan Aguilera digitei. E eu, diretor de secretaria, o subscrevo.
Cleverson SadovskiDiretor de Seretaria
Adici

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.	
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 10 DIAS	
Autos de Processo Criminal N.º2011.1567-1	

O Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada/o(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **CITE-SE** a/o(s) acusada/o(s) abaixo relacionada/o(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396, caput do Código de Processo Penal. **Advertência: Caso a/o(s) o CITADO (a) não apresentar a resposta por escrito no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la *em 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação*.**

RÉU(S): **ANDERSON LUIS LUCATELLI,** brasileiro, solteiro, autônomo, natural de São Paulo/ SP, nascido em 07 de maio de 1983, filho de Selso Lucatelli e de Neusa Sonalio, residente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta Comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 2 de setembro de 2011. Eu _____ Hernan Eduardo Aguilera que digitei. E eu _____**Cleverson Sadovski,** diretor de secretaria, o subscrevo.
Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.	
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS	
Autos de Processo Criminal N.º2010.4262-6	

O Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada/o(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **CITE-SE** a/o(s) acusada/o(s) abaixo relacionada/o(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396, caput do Código de Processo Penal. **Advertência: Caso a/o(s) o CITADO (a) não apresentar a resposta por escrito no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la *em 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação*.**

RÉU(S): **SERGIO DA SILVA & CIA LTDA-ME,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNJ sob o nº. 03.282.263/0001-56, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Dado e passado nesta Comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 2 de setembro de 2011. Eu _____ Hernan Aguilera que digitei. E eu _____**Cleverson Sadovski,** diretor de secretaria, o subscrevo.
Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

A

PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **QUARTA VARA CRIMINAL**	EDITAL
Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.	
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS	
Autos de Processo Criminal N.º2006.4761-2	

O Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada/o(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **CITE-SE** a/o(s) acusada/o(s) abaixo relacionada/o(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396, caput do Código de Processo Penal. **Advertência: Caso a/o(s) o CITADO (a) não apresentar a resposta por escrito no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la *em 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação*.**

RÉU(S): **CLEUNICE SOLANGE KISEL,** brasileira, solteira, sem profissão definida, nascido em 20 de maio de 1976, filha de Laurentino Kisel e de Tereza Lídia Kisel, residente em lugar incerto ou não sabido.

Dado e passado nesta Comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 2 de setembro de 2011. Eu _____ Hernan Eduardo Aguilera que digitei. E eu _____**Cleverson Sadovski,** diretor de secretaria, o subscrevo.
Cleverson Sadovski Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **QUARTA VARA CRIMINAL**	EDITAL
Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.	
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS	
Autos de Processo Criminal N.º2006.4761-2	

O Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada/o(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **CITE-SE** a/o(s) acusada/o(s) abaixo relacionada/o(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396, caput do Código de Processo Penal. **Advertência: Caso a/o(s) o CITADO (a) não apresentar a resposta por escrito no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la *em 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação*.**

RÉU(S): **CLEUNICE SOLANGE KISEL,** brasileira, solteira, sem profissão definida, nascido em 20 de maio de 1976, filha de Laurentino Kisel e de Tereza Lídia Kisel, residente em lugar incerto ou não sabido.

Dado e passado nesta Comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 2 de setembro de 2011. Eu _____ Hernan Eduardo Aguilera que digitei. E eu _____**Cleverson Sadovski,** diretor de secretaria, o subscrevo.
Cleverson Sadovski Diretor de secretaria

A

PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **QUARTA VARA CRIMINAL**	EDITAL
Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.	
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS	
Autos de Processo Criminal N.º2007.4606-5	

O Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada/o(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **CITE-SE** a/o(s) acusada/o(s) abaixo relacionada/o(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396, caput do Código de Processo Penal. **Advertência: Caso a/o(s) o CITADO (a) não apresentar a resposta por escrito no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la *em 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação*.**

RÉU(S): **FABIO DA SILVA,** brasileiro, solteiro, natural de Matelandia/PR, nascido em 22 de julho de 1986, filho de Neide Maria da Silva, residente em lugar incerto ou não sabido.

Dado e passado nesta Comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 2 de setembro de 2011. Eu _____ Hernan Eduardo Aguilera que digitei. E eu _____**Cleverson Sadovski,** diretor de secretaria, o subscrevo.
Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

Ad

PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **QUARTA VARA CRIMINAL**	EDITAL
Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.	
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 10 DIAS	
Autos de Processo Criminal N.º2010.3057-1	

O Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada/o(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **CITE-SE** a/o(s) acusada/o(s) abaixo relacionada/o(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396, caput do Código de Processo Penal. **Advertência: Caso a/o(s) o CITADO (a) não apresentar a resposta por escrito no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la *em 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação*.**

RÉU(S): **ODAIR ALVES DA SILVA,** brasileiro, convivente, ajudante de eletricista, natural de foz do Iguaçu, nascido em 22 de novembro de 1988, filho de Jacira Alves da Lima, residente em lugar incerto ou não sabido.

Dado e passado nesta Comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 2 de setembro de 2011. Eu _____ Lucas Mila que digitei. E eu _____**Cleverson sadovski,** diretor de secretaria, o subscrevo.
Cleverson Sadoviski Diretor de Secretaria

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**113.481**	**Autos de execução nº 7906/2001**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA, nascida(o) aos 14/06/1978, natural de Hernandarias/PY, filha(o) de Cornélio Vieira de Oliveira e Maria dos Anjos Ferreira de Almeida, residente na Rua João Batista de Oliveira, nº 177, Bairro Três lagoas, em Foz do Iguaçu/PR**	
Data da Sentença:	**15/08/2011**	
Decisão:	**Extinta a punibilidade com relação à condenação que sofreu nos autos de Processo Crime nº 121/99 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar

pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **01/09/2011.** Eu, _____ (Idair José de Bortoli Junior) - Estagiário digitei e Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**60.297**	**Autos de execução nº 1811/2006**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**JOSÉ LURDINO DE CARVALHO, nascida(o) aos 07/10/1959, natural de Ibiporã/PR, filha(o) de Getúlio André de Carvalho e Lourdes Batista de Carvalho, residente na Rua Roberto Rodzinski, nº 71, Bloco C, Apto. 01, Conj. Atenas I, em Curitiba/PR.**	
Data da Sentença:	**15/08/2011**	
Decisão:	**Extinta a punibilidade com relação à condenação que sofreu nos autos de Processo Crime nº 1994.7225-2 da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **01/09/2011.** Eu, _____ (Idair José de Bortoli Junior) - Estagiário digitei e Eu, _____ (Vanessa Tontini) - Técnica de Secretaria o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**143.426**	**Autos de execução nº 6936/2009**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**THIAGO MEDINA, RG n° 8.845.030-2/PR, nascida(o) aos 13/06/1986, natural de Vera Cruz do Oeste/PR, filha(o) de Valério Medina e Maria de Lourdes Knecht Medina, residente na Rua Bangu, n° 1483, Morumbi II, em Foz do Iguaçu/PR.**	
Data da Sentença:	**15/08/2011**	
Decisão:	**Extinta a punibilidade com relação à condenação que sofreu nos autos de Processo Crime nº 2004.4936-0 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR e nos autos de Processo Crime 2007.2651-0 do Juizado Especial Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **01/09/2011.** Eu, _____ (Idair José de Bortoli Junior) - Estagiário digitei e Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR**	**EDITAL**
	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	**122089**	**Autos de Execução nº 8760/2002**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JAIR SOUZA DOS REIS, RG nº -/PR, nascida(o) aos 11/07/1978, natural de São Miguel do Iguaçu/PR, filha(o) de Manoel Francisco dos Reis e Elídia Rocha dos Reis, residente na A 14, Vila Resistência, em Foz do Iguaçu/PR	
Data da decisão da VEP/Foz:	**15/08/2011.**	
Decisão:	Extinta a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta(s) nos autos de Processo Crime nº 102/99 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude da prescrição da pretensão executória.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **02/09/2011.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**95.924**	**Autos de execução nº 2678/1997**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**CARLOS ERWIN CUELLAR CRISTALDO, RG n° 1.258.361/PY nascida(o) aos 18/02/1968, natural de Assunção/PY, filha(o) de Carlos Antônio Cuelar Yedros e Petronia Cristaldo, residente no Bairro San Izidoro, Km 6.5, no Paraguai.**	
Data da Sentença:	**15/08/2011**	
Decisão:	**Extinta a punibilidade com relação à condenação que sofreu nos autos de Processo Crime nº 065/1994 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **26/08/2011.** Eu, _____ (Idair José de Bortoli Junior) - Estagiário digitei e Eu, _____ (Vanessa Tontini) - Técnica de Secretaria o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito Substituta

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

ÚNICA VARA CRIMINAL
COMARCA DE GUARANIAÇU-PR.
Fabiane Piana Tomazzini - Escrivã Designada
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU GIVALDO DA SILVA.
PRAZO (15) QUINZE DIAS.
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível intimar

pessoalmente a **GIVALDO DA SILVA,** solteiro, filho de Adalgiza Maria da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente INTIMADO para comparecer perante este Juízo, sito na Av. Souza Naves, s/nº, no **dia 20 de setembro de 2011, às 17hs00min**, para audiência Admonitória, nos autos de Execução de Pena nº 2011.366-5.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu, Fabiane Piana Tomazzini, Escrivã Designada o digitei e subscrevi.
FABIANE PIANA TOMAZZINI
Escrivã Designada - Assina por
autorização portaria 07/2010

ÚNICA VARA CRIMINAL
COMARCA DE GUARANIAÇU-PR
Fabiane Piana Tomazzini - Escrivã Designada
Osvaldo Luiz Scheffer Leck - Técnico de Secretaria
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (15) QUINZE DIAS.
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **IRMO LOURES PICINI**, filho de Luiz Carlos Pcini e Vilma Lores Picini, nascido aos 19/10/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA, pelo presente INTIMADO, de que foi designado **o dia 11 de Outubro de 2011, às 15hs00min,** para audiência de inquirição de testemunhas de defesa, nos autos de Processo Crime nº 2007.143-6.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu, ***Osvaldo Luiz Scheffer Leck***, Técnico de Secretaria o digitei e subscrevi.
OSVALDO LUIZ SCHEFFER LECK
Técnico de Secretaria - Assina por
autorização portaria 07/2010

PODER JUDICIÁRIO
ÚNICA VARA CRIMINAL
COMARCA DE GUARANIAÇU-PR.
Fabiane Piana Tomazzini - Escrivã Designada
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU EVERALDO DE SOUZA MAGALHÃES.
PRAZO (60) SESSENTA DIAS.
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **EVERALDO DE SOUZA MAGALHÃES**, brasileiro, filho de Josefa de Souza Magalhães, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente INTIMADO de que em sentença datada de 15/08/2011, foi **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE**, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 115 e 110, § c.c. art. 107, inc. IV, e art. 109, inc. IV do CP, nos autos de Processo Crime n.º 1997.007-6 que a Justiça Pública move por infração ao art. 155, § 4º, inc. IV c.c. art. 71caput do CP
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu,_____, Fabiane Piana Tomazzini, Escrivã Designada Criminal digitei e subscrevi.
FABIANE PIANA TOMAZZINI
Escrivã Designada - Assina por
autorização port+ria 07/2010

PODER JUDICIÁRIO
ÚNICA VARA CRIMINAL
COMARCA DE GUARANIAÇU-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU JOÃO MARIA MACHADO.
PRAZO (60) SESSENTA DIAS.
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOÃO MARIA MACHADO**, brasileiro, filho de Jorge de Andrade Machado e Elza Magalhães Machado, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente INTIMADO de que em sentença datada de 28/07/2011, foi **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE**, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, inc. IV, c.c. art. 109, inc. V e 110, § 1º todos do CP, nos autos de Processo Crime n.º 2004.036-1 que a Justiça Pública move por infração ao art. 14 caput da Lei 10.826/03.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu,_____, Fabiane Piana Tomazzini, Escrivã Designada Criminal digitei e subscrevi.
FABIANE PIANA TOMAZZINI
Escrivã Designada - Assina por
autorização portaria 07/2010

ÚNICA VARA CRIMINAL
COMARCA DE GUARANIAÇU-PR
Fabiane Piana Tomazzini - Escrivã Designada
Osvaldo Luiz Scheffer Leck - Técnico de Secretaria
EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO (15) QUINZE DIAS.
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **CLAUDINEI BOERA DOS SANTOS**, filho de Oraide Maria da Silva dos Santos e João Maria Boera dos Santos, nascido aos 09/04/1980; **DALMIR PROCÓPIO DA SILVA**, filho de Osmilda Pacheco Procópio e Pedro Selau da Silva, nascido aos 10/09/1973, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA, pelo presente INTIMADO, de que foi designado **o dia 16 de Setembro de 2011, às 14hs00min,** para audiência UNA, nos autos de Processo Crime nº 2002.022-8.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de setembro de dois mil e onze. Eu, ***Osvaldo Luiz Scheffer Leck***, Técnico de Secretaria o digitei e subscrevi.
OSVALDO LUIZ SCHEFFER LECK
Técnico de Secretaria - Assina por
autorização portaria 07/2010

ÚNICA VARA CRIMINAL
COMARCA DE GUARANIAÇU-PR.
Fabaiane Piana Tomazzini
Escrivã Designada
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (15) QUINZE DIAS.
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus **CLAUDINEI BOERA DOS SANTOS**, **"Vulgo Talento",** filho de Oraide Maria da Silva dos Santos e João Maria Boera dos Santos, nascido aos 09/04/1980; **DALMIR PROCÓPIO DA SILVA, "Vulgo Alemão ou Polaquinho",** filho de Osmilda Pacheco Procopio e Pedro Selau da Silva, nascido aos 10/09/1973, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA, pelo presente INTIMADO, de que foi designado **o dia 23 de Agosto de 2011, às 14hs30min,** para inquirição testemunha, nos autos de Processo Crime nº 2002.022-8.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu, ***Fabiane Piana Tomazzini***, Escrivã Designada o digitei e subscrevi.
FABIANE PIANA TOMAZZINI
Escrivã Designada - Assina por
autorização portaria 07/2010

PODER JUDICIÁRIO
ÚNICA VARA CRIMINAL
COMARCA DE GUARANIAÇU-PR.
Fabiane Piana Tomazzini - Escrivã Designada
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAPAULO HENRIQUE NEVES
PRAZO (90) NOVENTA DIAS.
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a réu **PAULO HENRIQUE NEVES**, filho de Francisco Cassimiro Neves e Terezinha da Silva Neves, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente INTIMADO de que em sentença datada de 14/02/2011 foi **CONDENADO a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 dias-multa, a ser cumprida em regime semi-aberto,** nos autosde Processo Crime n.º 2009.340-8 por infração ao art. 155 caput CP.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu, _____, Fabiane Piana Tomazzini, Escrivã Designada o digitei e subscrevi.
FABIANE PIANA TOMAZZINI
Escrivã Designada - Assina por
autorização portaria 07/2010

PODER JUDICIÁRIO
ÚNICA VARA CRIMINAL
COMARCA DE GUARANIAÇU-PR.
Fabiane Piana Tomazzini
Escrivã Designada EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU NELSON RIBEIRO.
PRAZO (90) NOVENTA DIAS.
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUEQUE ZANDOMENECO, MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **NELSON RIBEIRO,** filho de Maria Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente INTIMADO de que em sentença datada de 25/04/2011 foi **ABSOLVIDO,** nos autos de Processo Crime n.º 2007.080-4.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de agosto de dois mil e onze Eu, _____, Fabiane Piana Tomazzini, Escrivã Designada o digitei e subscrevi.
FABIANE PIANA TOMAZZINI
Escrivã Designada - Assina por
determinação portaria 07/2010

PODER JUDICIÁRIO
ÚNICA VARA CRIMINAL
COMARCA DE GUARANIAÇU-PR.
FABIANE PIANA TOMAZZINI
Escrivã Designada EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO INDICIADO ORESTE SILVA.
PRAZO (60) SESSENTA DIAS.
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ORESTE SILVA**, filho de Leoclides Silva e Terezinha Glacira Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente INTIMADO de que em decisão datada de 16/08/2011 foi determinado o **ARQUIVAMENTO** dos autos de Inquérito Policial n.º 2006.014-4, nos autos supra.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu,_____, Fabiane Piana Tomazzini, Escrivã Designada o digitei e subscrevi.
FABIANE PIANA TOMAZZINI
Escrivã Designada - Assina por
autorização portaria 07/2010

ÚNICA VARA CRIMINAL
COMARCA DE GUARANIAÇU-PR
Fabiane Piana Tomazzini - Escrivã Designada
Osvaldo Luiz Scheffer Leck - Técnico de Secretaria
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (15) QUINZE DIAS.
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **GILMAR DA SILVA CORREIA**, filho de Adelino Antunes Correia e Jorgina da Silva, nascido aos 19/03/1980, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA, pelo presente INTIMADO, de que foi designado **o dia 16 de Novembro de 2011, às 15hs20min,** para audiência UNA, nos autos de Processo Crime nº 2008.100-4.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de Agosto de dois mil e onze. Eu, ***Fabiane Piana Tomazzini***, Escrivã Designada Secretaria o digitei e subscrevi.
FABIANE PIANA TOMAZZINI
Escrivã Designada - Assina por
autorização portaria 07/2010

PODER JUDICIÁRIO
ÚNICA VARA CRIMINAL
COMARCA DE GUARANIAÇU-PR.
FABIANE PIANA TOMAZZINI - Escrivã DesignadaEDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU GIVALDO DA SILVA
PRAZO (10) DEZ DIAS.
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de dez dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **GIVALDO DA SILVA,** filho de Adalgisa Maria da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente INTIMADO para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento da pena de multa no valor de R$ 204,00 (duzentos e quatro reais), bem como das custas processuais no valor de R$ 282,51 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), nos autos de Processo Crime nº 2010.442-2.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu, , Fabiane Piana Tomazzini, Escrivã Designada o digitei e subscrevi.
FABIANE PIANA TOMAZZINI
Escrivã Designada - Assina
por autorização Portaria 07/2010

PODER JUDICIÁRIO
ÚNICA VARA CRIMINAL
COMARCA DE GUARANIAÇU-PR.
Fabiane Piana Tomazzini - Escrivã Designada
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU SEBASTIÃO ELEANDRO FOGAÇA.
PRAZO (60) SESSENTA DIAS.
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SEBASTIÃO ELEANDRO FOGAÇA**, brasileiro, filho de Dorival Fogaça e Maria dos Anjos Coitinho Fogaça, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente INTIMADO de que em sentença datada de 29/03/2011, foi **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE**, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 109, inc. V, c.c. art. 107, inc. IV, do CP, nos autos de Processo Crime n.º 2007.109-6 que a Justiça Pública move por infração ao art. 243 da Lei 8.069/90.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu,_____, Fabiane Piana Tomazzini, Escrivã Designada Criminal digitei e subscrevi.
FABIANE PIANA TOMAZZINI
Escrivã Designada - Assina por
autorização portaria 07/2010

ÚNICA VARA CRIMINAL
COMARCA DE GUARANIAÇU-PR.
Fabaiane Piana Tomazzini
Escrivã Designada
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (15) QUINZE DIAS.
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ALTAIR CRESCÊNCIO DOS SANTOS, filho de Maria de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA, pelo presente INTIMADO, de que foi designado o dia 28 de Setembro de 2011, às 13hs, para Julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca e dia 12 de Setembro de 2011, às 13 horas, para o sorteio dos Jurados, nos autos de Processo Crime nº 1997.08-4.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de Agosto de dois mil e onze. Eu, *Fabiane Piana Tomazzini*, Escrivã Designada o digitei e subscrevi.
FABIANE PIANA TOMAZZINI
Escrivã Designada - assina por
autorização portaria 07/2010

PODER JUDICIÁRIO
ÚNICA VARA CRIMINAL
COMARCA DE GUARANIAÇU-PR.
Fabiane Piana Tomazzini
Escrivã Designada EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPRONUNCIA DO RÉU JOSÉ DE OLIVEIRA
PRAZO (30) TRINTA DIAS.
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de trinta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSÉ DE OLIVEIRA,** filho de Sypryano Sutil de Oliveira e Maria da Fonseca de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente INTIMADO de que em sentença datada de 14/02/2011 foi **IMPRONUNCIADO,** nos autos de Processo Crime n.º 2004.065-5.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos 14 dias do mês de junho de dois mil e onze. Eu, _____, Fabiane Piana Tomazzini, Escrivã DEsignada o digitei e subscrevi.
FABIANE PIANA TOMAZZINI
Escrivã Designada - Assina
por autorização Portaria 07/2010

PODER JUDICIÁRIO
ÚNICA VARA CRIMINAL
COMARCA DE GUARANIAÇU-PR.
FABIANE PIANA TOMAZZINI - Escrivã DesignadaEDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU PAULO HENRIQUE NEVES
PRAZO (10) DEZ DIAS.
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de dez dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **PAULO HENRIQUE NEVES,** filho de Francisco Cassimiro Neves e Terezinha da Silva Neves, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente INTIMADO para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento da pena de multa no valor de R$ 146,58 (cento e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), bem como das custas processuais no valor de R$ 43,76 (quarenta e três reais e setenta e seis centavos), nos autos de Processo Crime nº 2007.119-3.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu, , Fabiane Piana Tomazzini, Escrivã Designada o digitei e subscrevi.
FABIANE PIANA TOMAZZINI
Escrivã Designada - Assina
por autorização Portaria 07/2010

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
ÚNICA VARA CRIMINAL
COMARCA DE GUARANIAÇU-PR.
EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU ANDRÉ BADOTTI PRAZO DEZ (10) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, MM. JUIZA DE DIREITO COMARCA DE GUARANIAÇU NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou deles conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ANDRÉ BADOTTI**,filho de Dario Badotti e Lindacir Salete Radel, nascido em 05/02/1971, natural de Guaraniaçu/PR, RG nº 4.956.265-9, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **NOTIFICA-LO PARA RESPONDER A ACUSAÇAO POR ESCRITO, MEDIANTE ADVOGADO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 396 E 396-A, DO CPP;** bem como **CIENTIFICA-LO** de que**, caso não tenha condições de constituir advogado, deve comunicar tal circunstancia de modo a viabilizar nomeação de defensor dativo pelo Juízo**.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu _____, Fabiane Piana Tomazzini, Escrivã Designada o digitei e subscrevi.
FABIANE PIANA TOMAZZINI
Escrivã Designada - Assina por
autorização portaria 07/2010

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO
ÚNICA VARA CRIMINAL
COMARCA DE GUARANIAÇU-PR.
EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU DANIEL RIBEIRO DA LUZ PRAZO DEZ (10) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, MM. JUIZA DE DIREITO COMARCA DE GUARANIAÇU NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou deles conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **DANIEL RIBEIRO DA LUZ**,filho de Juarez Neves da Luz e Olanda do Nascimento Ribeiro da Luz, nascido em 01/06/1973, natural de Guaraniaçu/PR, RG nº 5.782.355, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **NOTIFICA-LO PARA RESPONDER A ACUSAÇAO POR ESCRITO, MEDIANTE ADVOGADO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 396 E 396-A, DO CPP;** bem como **CIENTIFICA-LO** de que**, caso não tenha condições de constituir advogado, deve comunicar tal circunstancia de modo a viabilizar nomeação de defensor dativo pelo Juízo**.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu _____, Fabiane Piana Tomazzini, Escrivã Designada o digitei e subscrevi.
FABIANE PIANA TOMAZZINI
Escrivã Designada - Assina por
autorização portaria 07/2010

PODER JUDICIÁRIO
ÚNICA VARA CRIMINAL
COMARCA DE GUARANIAÇU-PR.
EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU WILSON DE LIMA DO PRADO PRAZO DEZ (10) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, MM. JUIZA DE DIREITO COMARCA DE GUARANIAÇU NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou deles conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **WILSON DE LIMA DO PRADO**,filho de Eduardo do Prado e Nice Correia de Lima do Prado, nascido em 27/07/1982, natural de Guaraniaçu/PR, RG nº 8.399.960-8, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **NOTIFICA-LO PARA RESPONDER A ACUSAÇAO POR ESCRITO, MEDIANTE ADVOGADO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 396 E 396-A, DO CPP;** bem como **CIENTIFICA-LO** de que**, caso não tenha condições de constituir advogado, deve comunicar tal circunstancia de modo a viabilizar nomeação de defensor dativo pelo Juízo**.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu _____, Fabiane Piana Tomazzini, Escrivã Designada o digitei e subscrevi.
FABIANE PIANA TOMAZZINI
Escrivã Designada - Assina por
autorização portaria 07/2010

PODER JUDICIÁRIO
ÚNICA VARA CRIMINAL
COMARCA DE GUARANIAÇU-PR.
EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU MARCELINO MACHADO PRAZO DEZ (10) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, MM. JUIZA DE DIREITO COMARCA DE GUARANIAÇU NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou deles conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **MARCELINO MACHADO**,filho de Sueli Machado, nascido em 12/07/1990, natural de Campo Bonita/PR, RG nº 12.556.932-3, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **NOTIFICA-LO PARA RESPONDER A ACUSAÇAO POR ESCRITO, MEDIANTE ADVOGADO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 396 E 396-A, DO CPP;** bem como **CIENTIFICA-LO** de que**, caso não tenha condições de constituir advogado, deve comunicar tal circunstancia de modo a viabilizar nomeação de defensor dativo pelo Juízo**.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu _____, Fabiane Piana Tomazzini, Escrivã Designada o digitei e subscrevi.
FABIANE PIANA TOMAZZINI
Escrivã Designada - Assina por

autorização portaria 07/2010

PODER JUDICIÁRIO
ÚNICA VARA CRIMINAL
COMARCA DE GUARANIAÇU-PR.
EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU ELITON PADILHA DA SILVA
PRAZO DEZ (10) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, MM. JUIZA DE DIREITO COMARCA DE GUARANIAÇU NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou deles conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ELITON PADILHA DA SILVA**,filho de Celso Pereira da Silva e Vilma Aparecida Padilha da Silva, nascido em 01/09/1979, natural de Guaraniaçu/ PR, RG nº 8.091.872-0, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **NOTIFICA-LO PARA RESPONDER A ACUSAÇAO POR ESCRITO, MEDIANTE ADVOGADO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 396 E 396-A, DO CPP;** bem como **CIENTIFICA-LO** de que**, caso não tenha condições de constituir advogado, deve comunicar tal circunstancia de modo a viabilizar nomeação de defensor dativo pelo Juízo**.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu _____, Fabiane Piana Tomazzini, Escrivã Designada o digitei e subscrevi.
FABIANE PIANA TOMAZZINI
Escrivã Designada - Assina por
autorização portaria 07/2010

PODER JUDICIÁRIO
ÚNICA VARA CRIMINAL
COMARCA DE GUARANIAÇU-PR.
EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU MAURO FALKEMBACH FILHO
PRAZO DEZ (10) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, MM. JUIZA DE DIREITO COMARCA DE GUARANIAÇU NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou deles conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **MAURO FALKEMBACH FILHO**,filho de Mauro Falkembach e Iracema Caetano Alves, nascido em 01/07/1977, natural de Guaraniaçu/PR, RG nº 7.073.087-1, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **NOTIFICA-LO PARA RESPONDER A ACUSAÇAO POR ESCRITO, MEDIANTE ADVOGADO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 396 E 396-A, DO CPP;** bem como **CIENTIFICA-LO** de que**, caso não tenha condições de constituir advogado, deve comunicar tal circunstancia de modo a viabilizar nomeação de defensor dativo pelo Juízo**.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu _____, Fabiane Piana Tomazzini, Escrivã Designada o digitei e subscrevi.
FABIANE PIANA TOMAZZINI
Escrivã Designada - Assina por
autorização portaria 07/2010

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Rua Capitão Virmond n.º 1913 - Centro - Cep: 85010-120 -42 623-2894
EDITAL DE CITAÇÃO de:
TADEU DO PRADO, CPF/MF 539.080.079-69,
Prazo 20 dias
Autos nº 281/2008 **de** RESCISÃO DE CONTRATO
Requerentes: JONAS ALVES DOS SANTOS e IVANILCE FRIAS DOS SANTOS
Requerido: TADEU DO PRADO

A Dra. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele, conhecimento tiverem, que por meio deste fica devidamente citado TADEU DO PRADO, CPF/MF 539.080.079-69,
atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo legal conteste a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC).
E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos dois (02) dias, do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu,_____(Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES, Escrivão que digitei e subscrevo.
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Que assino autorizado pela portaria 01/08 de 07/01/08

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA.
2ª VARA CRIMINAL,
RUA CAPITAO VIRMOND, 1913, CENTRO,
FONE FAX 042 3623 2413.
Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) ALEXANDRE LÍRIO NEVES, RG. 4.895.448-0, filho de Antonio Lírio Neves e Geni Neves, nascido aos 08/03/1979, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de processo criminal 2010.1957-8, foi condenado por sentença de 18/07/2011, incurso nas sanções do art. 155, caput do Código Penal, à pena de 08 (oito) meses de reclusão em regime ABERTO, e pagamento de 06 (seis) dias-multa sob o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 2 de setembro de 2011. Eu, _____Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA.
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) JOLVANI VIEIRA, RG nº 7.932.019 PR, filho de Manoel da Aparecida Vieira e Erilde Vieira, natural de Realeza-PR; e ROGÉRIO PAULO VIEIRA, RG 5.514.923-2, filho de Manoel da Aparecida Vieira e Erilde Vieira, natural de Campina do Sul-RS, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal nº 2000.358-4, incurso nas sanções do art. 171, *caput, c/c art. 71 e 29* do Código Penal foram, por sentença de 04/03/2008, declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando os mesmos intimados da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 2 de setembro de 2011. Eu, _____ Rafael Aparecido da Silva, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA.
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) MIGUEL RIBEIRO DA SILVA, RG nº 5.525.021-9 PR, filho de João Belizário Ribeiro e Arminda Ribeiro, natural de Guarapuava-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal nº 2004.1567-9, incurso nas sanções do art. 38 da Lei 9.605/98 foi, por sentença de 29/05/2009, julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, conforme artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 1 de setembro de 2011. Eu, _____ Rafael Aparecido da Silva, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ
EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) SIRLEY DA SILVA COELHO, brasileira, inscrita no RG N.º 5.262.823-7 SSP/PR, filha de Gabriel Ferreira da Silva e Maria Rita Floriano da Silva, natural de Chopinzinho/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2005.1009-1, incurso nas sanções do Art. 155, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, que foi por sentença na data de 28/02/2011, julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE dos aludidos réus, relativamente à prática do crime descrito na denuncia, com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, art. 117, inciso I, todos do Código Penal, combinados com art. 61 do Código de Processo Penal.
E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 2 de setembro de 2011. Eu, _____Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA.
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) SILVANA MODESTO DA CRUZ, RG nº 8.728.898-6 PR, filha de Domingos Modesto da Cruz e Francisca Felix da Cruz, natural de Guarapuava-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal nº 2002.870-9, incurso nas sanções do art. 155, *caput,* do Código Penal foi, por sentença de 23/12/2004, declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 2 de setembro de 2011. Eu, _____ Rafael Aparecido da Silva, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA.
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) ADÃO PEDRO RIBEIRO, vulgo "Zoca", RG nº 3.760.658-8 PR, filho de Leandro Ribeiro e Sebastiana Ribeiro, natural de Cruz Machado-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal nº 2007.2100-3, incurso nas sanções do art. 12, *caput,* da lei 10.826/03 foi, por sentença de 13/08/2008, ABSOLVIDO, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 1 de setembro de 2011. Eu, _____ Rafael Aparecido da Silva, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
A Doutora MARISA DE FREITAS, Meritíssima Juíza de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Guaratuba -PR. no uso de suas atribuições legais, e t c . . .
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2008.711-8, que a Justiça Pública move contra Edson Fogaça e **PEDRO CELLA DE LIMA** natural de Curitiba-PR, nascido aos 22/11/1960, filho de Alfredo Ramos e Terezinha Cella de Lima, como incurso nas sanções do Artigo 155 § 4°, inciso IV do Código Penal, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADO da sentença proferida por este Juízo, nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "... ***DITO ISSO*** *e por tudo o mais que dos autos consta****, JULGO IMPROCEDENTE*** *a denúncia para o fim de* **ABSOLVER PEDRO CELLA DE LIMA** o que faço com fundamento no art. 386, IV do Código de Processo Penal... "(a) MARISA DE FREITAS - Meritíssima Juíza de Direito. Ficando o réu cientificado de que, querendo, poderá **recorrer** da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 02 dias do mês de setembro do ano 2.011. Eu _____(Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), Escrivã Designada, digitei e subscrevi.
MARISA DE FREITAS
-Juíza de Direito-

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Executado: EVANDIO CARLOS FERREIRA
. **Execução de Pena nº 2011.933-7**
A Doutora **MARISA DE FREITAS** - Meritíssima Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, expedido com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o executado **EVANDIO CARLOS FERREIRA,** brasileiro, nascido em 15/12/1974, filho de Olario Capistrano Ferreira e Maria Antonia D'Avila Ferreira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, sito à Rua José N. Abagge, nº 1330, Bairro COHAPAR, **no dia 19 de OUTUBRO de 2.011, às**

13:15 horas, a fim participar da audiência admonitória designada nos autos acima mencionados.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR., aos 02 de setembro do ano de 2.011. Eu ..... (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), Escrivã Designada que digitei e subscrevi.
MARISA DE FREITAS
-**Juíza de Direito-**

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
A Doutora MARISA DE FREITAS, Meritíssima Juíza de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Guaratuba -PR. no uso de suas atribuições legais, e t c . . .
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2010.99-0, que a Justiça Pública move contra Franklin Demeterco Silva, José Carlos Alegre e **MARIA DIRCE METKA**, portadora do RG n° 9.783.900/PR, brasileira, natural de São Mateus do Sul-PR, nascida aos 20/04/1959, filha de Ludovico Metka e Eva Borges,como incursos nas sanções do artigo **33 e 35 da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003**, não tendo sido possível intimá-la pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADA da sentença proferida por este Juízo, nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "... ***Ante o exposto, julgo PROCEDENTE*** *o pedido condenatório formulado na denúncia para* ***CONDENAR*** *os réus Franklin Demeterco Silva, como incurso nas penas do art. 33, caput e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006, art. 14 da Lei 10.826/2003, na forma 69 do Código Penal, José Carlos Alegre como incurso nas penas do art. 33, caput e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006, art. 12 da Lei 10.826/2003, e art. 304, caput, do Código Penal na forma do art. 69 deste e* ***MARIA DIRCE METKA****como incursa nas penas do art. 33, caput e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006, art. 12 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal... Passo a dosimetria da pena quanto a ré Maria Dirce Metka... Aplicada a regra do concurso material prevista no art. 69 do Código Penal - soma das penas - percebe-se como definitiva a sanção* ***de 09 (nove) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 1290 (mil duzentos e noventa) dias-multa.*** Tendo em vista o tempo de pena fixado, superior a oito anos e conforme dispõe a Lei 8.072, em seu art. 2º § 1°, a pena deverá ser cumprida inicialmente em ***regime FECHADO*** *observando-se, no curso da execução, a sua progressão..."*(a) FERNANDA BERNERT MICHIELIN - Meritíssima Juíza Substituta. Ficando a ré cientificada de que, querendo, poderá **recorrer** da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 02 dias do mês de setembro de 2.011. Eu _____(Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), Escrivã Designada, digitei e subscrevi.
MARISA DE FREITAS
-Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Executado: MESSIAS BOI DOS SANTOS
. **Execução de Pena nº 2011.934-5**
A Doutora **MARISA DE FREITAS** - Meritíssima Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, expedido com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o executado **MESSIAS BOI DOS SANTOS,** brasileiro, nascido em 15/03/1973, filho de João Boi dos Santos e Marlene Lima dos Santos, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, sito à Rua José N. Abagge, nº 1330, Bairro COHAPAR, **no dia 19 de OUTUBRO de 2.011, às 13:00 horas**, a fim participar da audiência admonitória designada nos autos acima mencionados.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR., aos 02 de setembro do ano de 2.011. Eu ..... (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), Escrivã Designada que digitei e subscrevi.
MARISA DE FREITAS
-**Juíza de Direito-**

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo CARTÓRIO CRIMINAL DA Comarca de GUARATUBA estado do paraná
Rua José N. Abagge, nº 1330, Fone/Fax (041) 3442-2097
Lorizete Aparecida Machado Leal
Escrivã Designada
EDITAL PARA CITAÇÃO DO ACUSADO **WILLYAN BORBA STELZINER DE LIMA** - Processo Crime nº 2011.299-5
Prazo: 20 (vinte) dias
A Doutora MARISA DE FREITAS- MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível Citar pessoalmente **WILLYAN BORBA STELZINER DE LIMA, RG n° 76538344** nascido aos 14/11/1981, filho de Nivaldo Stelziner de Lima e Isaura Regina Borba, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL **CITA-O** para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, advertindo-o, ainda, que se a resposta não for apresentada no prazo acima fixado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para que o faça (art. 396-A- § 2° da Lei 11719/08).
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 01 de setembro de 2011. Eu _____ (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.
MARISA DE FREITAS
-Juíza de Direito-

Adicionar um(a) Conteúdo CARTÓRIO CRIMINAL DA Comarca de GUARATUBA estado do paraná
Rua José N. Abagge, nº 1330, Fone/Fax (041) 3442-2097
Lorizete Aparecida Machado Leal
Escrivã Designada
EDITAL PARA CITAÇÃO DO ACUSADO **VALDECIR DE SOUZA MONTEIRO** - Processo Crime nº 2010.787-1
Prazo: 20 (vinte) dias
A Doutora MARISA DE FREITAS- MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível Citar pessoalmente **VALDECIR DE SOUZA MONTEIRO, vulgo "Cice",** nascido aos 13/09/1980, filho de Dario Monteiro e Maria Cristina de Souza, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL **CITA-O** para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, advertindo-o, ainda, que se a resposta não for apresentada no prazo acima fixado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para que o faça (art. 396-A- § 2° da Lei 11719/08).
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 01 de setembro de 2011. Eu _____ (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.
MARISA DE FREITAS
-Juíza de Direito-

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO E CONHECIMENTO DE TERCEIROS
PRAZO DE VINTE DIAS
O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,
F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na forma seguinte: CITANDO(S): FRANCISCO GUTIERREZ BELTRAO de qualificação(ões) ignorada(s), seu cônjuge, ou seu(s) procurador(es), herdeiros ou sucessores, com paradeiros ignorados, bem como eventuais interessados incertos e desconhecidos e seus cônjuges; AUTOS Nº 0004390-67.2010.8.16.0090 de USUCAPIAO, no valor de R$.19.951,78, que JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, DEBORA RIBEIRO DE OLIVEIRA, NEUSA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA e FÉLIX ALBERTO DE SOUZA move(m) a FRANCISCO GUTIERREZ BELTRAO: OBJETIVO: Fica(m) o(s) citando(s) ciente(s) de que o(s) requerente(s) promoveu(eram) a presente ação de usucapião alegando que os pais do primeiro requerente, falecidos, estiveram na posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) imóvel(is) adiante descrito(s), sem oposição de quem quer que seja, em prazo compatível ao que determina a lei para a propositura da ação de usucapião. Os citandos terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados após o prazo do edital, para apresentarem contestação, querendo, através de advogado, sob pena de não

o fazendo, se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo(s) requerente(s). IMÓVEL(IS): Uma área de terras com 281,25 m2, contendo uma casa de madeira coberta de telhas, quadra 13, lote 14-A, subdivisão do lote 14, localizada na Rua Santa Catarina, 95, sem cadastro no registro imobiliário local ou em Sertanópolis-PR, à época da aquisição.Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 29/08/2011. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.
ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
PRAZO DE VINTE DIAS
O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,
F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 1.175/2009 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Requerente FRANCISCA HERENILDES DE OLIVEIRA SOARES, brasileira, casada, RG.nº 139.739-88-SP e CPF.nº 215.452.138-01, residente nesta cidade à Av. André Sert, 57, e Requerido(a) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, RG.nº 13.188.387-2-SP e CPF.nº 611.593.109-63; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Requerente, de que o(a) Requerido(a) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, RG.nº 13.188.387-2-SP e CPF.nº 611.593.109-63, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, que declarou ser o(a) Interditando(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) o(a) Requerente supra nominado(a). LIMITES DA CURATELA: Não consta dos autos. Dispensada na sentença, a especialização de hipoteca legal. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 18 de agosto de 2011. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.
ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de ROSANE BOLKOTA, brasileira, nascida aos 25.02.1979, filha de Valdomiro Bolkota e Oksana Bolkota, portadora do RG nº 13.061.387-0-PR, residente e domiciliada na Rua Afonso Pena, 367, Inácio Martins - PR; incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. NATALIA BALKOTA, brasileira, casada, nascida em 08.01.1965, filha de Valdomiro Bolkota e Oksana Bolkota, portadora da C.I. RG 5.628.212-2-PR, residente e domiciliada na Rua Afonso Pena, 367, Inácio Martins - PR; nos autos de INTERDIÇÃO, registrados sob nº 5942-52.2010. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil e onze (23.08.2011). Eu, _____ (Adrieli Maria Lupes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Por determinação do MM. Juiz de Direito
conforme Portaria 002/2008.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de RICHARD KURT BERGER, brasileiro, nascido aos 21.02.1931, filho de Erich Berger e Hertha Stan Berger, portador do RG nº 1.855.150-0, residente e domiciliado em Volta Grande de Gonçalves Junior, Irati - PR; incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. HENRIQUE BERGER, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 3.629.820-0 e inscrito no CPF nº 487.413.619-20, residente e domiciliado na Comunidade de Volta Grande de Gonçalves Junior, Irati - PR; nos autos de INTERDIÇÃO, registrados sob nº 182/2008. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil e onze (23.08.2011). Eu, _____ (Adrieli Maria Lupes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Por determinação do MM. Juiz de Direito
conforme Portaria 002/2008

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.091/1996 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: INDÚSTRIAS MADEIRIT S/A
OBJETO: INTIMAÇÃO do Depositário LUIZ ROBERTO TORRES PREGRAVE DE MELLO, inscrito no RG sob nº.4.935.278, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias apresente o bem penhorado sob pena de lhe serem aplicados os termos da lei. O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto de dois mil e onze.
Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.074/2009 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: ALEXANDRE ALVES CORDEIRO
OBJETO: CITAÇÃO do Executado ALEXANDRE ALVES CORDEIRO, inscrita da cédula de identidade sob nº.9270663, na pessoa de seu representante legal, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$.1.878,99 (um mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.

CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.129/2009 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MACIO LTDA
OBJETO: CITAÇÃO do Executado DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MACIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº.03450163/0001-64, na pessoa de seu representante legal, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$.2.348,64 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.100/2005 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: MIDOTOOLS BRASIL IND. COM. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
OBJETO: CITAÇÃO do Executado MIDOTOOLS BRASIL IND. COM. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº.00532020/0001-03, na pessoa de seu representante legal, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$.1.684,22 (um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de trinta (30) dias.
Processo nº.074/1997 e apensos de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: INDÚSTRIA MADEIRIT S/A E OUTRO
OBJETO: CITAÇÃO do Executado LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELO, inscrito no CPF/MF sob nº.010.109.938-01, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R $.68.506,80 (sessenta e oito mil, quinhentos e seis reais e oitenta centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto de dois mil e onze.
Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.101106/2010 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: GILSON ANTONIO LAROCCA
OBJETO: CITAÇÃO do Executado GILSON ANTONIO LAROCCA, inscrito no CPF/MF sob nº.243.070.339-49, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$. 699,25 (seiscentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de trinta (30) dias.
Processo nº.123/2007 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: VICENTE CLAUDINEI SAMPA
OBJETO: CITAÇÃO do Executado VICENTE CLAUDINEI SAMPA, inscrito no CPF/MF sob nº.807.637.829-04, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$.911.60 (novecentos e onze reais e sessenta centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto de dois mil e onze.
Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.140/2007, 146/2008 e 087/2008 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MACIO LTDA
OBJETO: CITAÇÃO do Executado DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MACIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº.03450163/0001-64, na pessoa de seu representante legal, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$.20.781,94 (vinte mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.057/2006 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: MIDOTOOLS BRASIL IND. COM. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
OBJETO: CITAÇÃO do Executado MIDOTOOLS BRASIL IND. COM. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº.00532020/0001-03, na pessoa de seu representante legal, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$.1.543,60 (um mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta centavos),

e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.127/2006 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: SILVIONEI CORDEIRO
OBJETO: CITAÇÃO do Executado SILVIONEI CORDEIRO, inscrita no CNPJ/MF sob nº.06302401/0001-82, na pessoa de seu representante legal, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$. 165.462,76 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.117/2009 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: GERSON LUIZ TRENTO
OBJETO: CITAÇÃO do Executado GERSON LUIZ TRENTO, inscrito no CPF/MF sob nº.081116349-00, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$.46.950,90 (quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais e noventa centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto de dois mil e onze.
Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de trinta (30) dias.
Processo nº.048/2008 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: RONALDO JOSÉ MOLINARI PRADO
OBJETO: CITAÇÃO do Executado RONALDO JOSÉ MOLINARI PRADO, inscrito no CPF/MF sob nº.766.747.469-91, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$. 12.526,47 (doze mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de trinta (30) dias.
Processo nº.018/2002 e apensos de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: FOSFOPAR COMÉRCIO DE FÓSFOROS LTDA
OBJETO: CITAÇÃO do Executado FOSFOPAR COMÉRCIO DE FÓSFOROS LTDA, inscrito no CGC/MF sob nº.81126989/0001-86, através de seu representante legal residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$. 4.960,45 (quatro mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto de dois mil e onze.
Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de trinta (30) dias.
Processo nº.103/2007 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: NAYANA LITTIERI DE SOUZA
OBJETO: CITAÇÃO do Executado NAYANA LITTIERI DE SOUZA, inscrita no CPF/MF sob nº.032.191.329-95, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$. 635,60 (seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.1067/2003 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: IRABEER COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
OBJETO: CITAÇÃO do Executado IRABEER COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, inscrita no CGC/MF sob nº.05056448/0001-40, na pessoa de seu representante legal, bem como de seu sócio-gerente HEMERSONN LUIZ DE CHRISTO AMARANTE, inscrito no CPF sob nº 595.610.849-53, residentes em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetuem o pagamento da importância de R$.2.745,27 (dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de trinta (30) dias.
Processo nº.074/1997 e apensos de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: INDÚSTRIA MADEIRIT S/A E OUTRO
OBJETO: CITAÇÃO do Executado LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELO, inscrito no CPF/MF sob nº.010.109.938-01, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R $.68.506,80 (sessenta e oito mil, quinhentos e seis reais e oitenta centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto de dois mil e onze.
Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.1066/2003 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: TRANS CONTIGO LTDA E OUTROS
OBJETO: CITAÇÃO dos Executados CLEONILTON ALVES DE ALMEIDA e JOÃO CARLOS PIRES, inscritos respectivamente no CPF/MF sob nº.006.792.319-43 e 006.774.319-43, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$. 16.111,68 (dezesseis mil, cento e onze reais e sessenta e oito centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.019/2008 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: MIDOTOOLS BRASIL IND. COM EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
OBJETO: CITAÇÃO do Executado MIDOTOOLS BRASIL IND. COM EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº.00532020/0001-03, na pessoa de seu representante legal, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$.2.613,89 (dois mil, seiscentos e treze reais e oitenta e nove centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.007/2008 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: NILTON LUY
OBJETO: CITAÇÃO do Executado NILTON LUY, inscrita no CPF/MF sob nº. 032.536.249-19, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$.939,85 (novecentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de trinta (30) dias.
Processo nº.068/2008 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: SERGIO ANTONIO MENÃO
OBJETO: CITAÇÃO do Executado SERGIO ANTONIO MENÃO, inscrito no CPF/MF sob nº.677.312.959-15, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$.926.57 (novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto de dois mil e onze.
Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.004/2009 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MACIO LTDA
OBJETO: CITAÇÃO do Executado DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MACIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº.03450163/0001-64, na pessoa de seu representante legal, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$.7.097,69 (sete mil, noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de trinta (30) dias.
Processo nº.048/2006 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
Executado: LUCIANE TEREZINHA MATEUS
OBJETO: CITAÇÃO do Executado LUCIANE TEREZINHA MATEUS, inscrito no CNPJ/MF sob nº.02393649/0001-45, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$. 3.796,97 (três mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens,

quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.109/2008 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
Executado: SILVIA DE SOUZA ROSA
OBJETO: CITAÇÃO do Executado SILVIA DE SOUZA ROSA, inscrito no CNPJ/MF sob nº.03723253/0001-81, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$. 4.918,05 (quatro mil, novecentos e dezoito reais e cinco centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto de dois mil e onze.
Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de trinta (30) dias.
Processo nº.155/2008 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: TRANSMADESIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
OBJETO: CITAÇÃO do Executado TRANSMADESIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº.78142841/0001-20, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$. 1.760,52 (um mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto de dois mil e onze.
Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de trinta (30) dias.
Processo nº.115/2007 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: ORLEI DAMIÃO FRAGOSO
OBJETO: CITAÇÃO do Executado ORLEI DAMIÃO FRAGOSO, inscrito no CPF/MF sob nº.696560109-49, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$.17.646,79 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto de dois mil e onze.
Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.116/2008 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MACIO LTDA
OBJETO: CITAÇÃO do Executado DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MACIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº.03450163/0001-64, na pessoa de seu representante legal, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$.4.765,77 (quatro mil, setecentos e sessenta e cinco e setenta e quatro centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.232/2005 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
Executado: EL REEENCUENTRO COM. E EXP. DE MADEIRAS LTDA
OBJETO: CITAÇÃO do Executado EL REEENCUENTRO COM. E EXP. DE MADEIRAS LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº.02682556/0001-30, através de seu representante legal, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$. 2.822,53 dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorad os tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto de dois mil e onze.
Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de trinta (30) dias.
Processo nº.110/2005 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: JOSÉ ADMIR DE MENESES
OBJETO: CITAÇÃO do Executado JOSÉ ADMIR DE MENESES, inscrito no CNPJ/MF sob nº.02610997/0001-27, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$. 21.250,68 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de trinta (30) dias.
Processo nº.050/2008 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: TRANSMADESIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
OBJETO: CITAÇÃO do Executado TRANSMADESIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº.78142841/0001-20, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R$. 1.767,83 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto de dois mil e onze.
Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

Estado do Paraná
COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CIVEL E ANEXOS
ROSANE APARECIDA DE BARROS
TITULAR
"= EDITAL DE **CITAÇÃO** DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.- ="
A DOUTORA **JULIANA OLANDOSKI BARBOZA** MM. JUIZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE JAGUARIAIVA ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc
F A Z S A B E R, a quem o conhecimento deste couber e a quem interessar, possa de que por este juízo, se processam os autos de **USUCAPIÃO,** autuado sob n º **0004760-79.2011.8.16.0100** ordem **383/2.011**, em que são requerentes **ELIESER BUENO DE OLIVEIRA** e sua esposa **CARLA ELI DOS SANTOS DE OLIVEIRA**, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o presente edital para a **C=I=T=A=Ç=Ã=O** dos réus incertos e não sabidos e demais interessados, bem como os confinantes e confrontantes ou seus herdeiros ou sucessores e suas respectivas esposas e esposos, quais sejam **JOAO MARIA PRESTES; ANÉSIO CAMARGO; VALFRIDO MARTINS DA COSTA PASSOS,** para que fiquem **CIENTIFICADOS**, para que apresentem resposta querendo no prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, ao pedido de usucapião do imóvel usucapiendo constante de: 01 (uma) parte de terras rurais com a área de 10.0849 hectares ou 4,1673 alqueires, Sítio Água Doce, situada no lugar denominado "Bairro Bom Sucesso", apresentando as seguintes **medidas** e **confrontações** Inicia-se se no marco denominado '0=PP' , georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 632418.266 m e N= 7303075.741 m dividindo-o com o JOÃO MARIA PRESTES JURASKI; Daí segue confrontando com JOÃO MARIA PRESTES JURASKI com o azimute de 133°09'13" e a distância de 77.46 m até o marco '1' (E=632474.773 m e N=7303022.763 m); Daí segue com o azimute de 124°09'11" e a distância de 89.04 m até o marco '2' (E=632548.460 m e N=7302972.774 m); Daí segue com o azimute de 162°49'04" e a distância de 56.31 m até o marco '3' (E=632565.095 m e N=7302918.976 m); Daí segue confrontando com ANÉSIO CAMARGO com o azimute de 158°30'10" e a distância de 164.02 m até o marco '4' (E=632625.201 m e N=7302766.365 m); Daí segue com o azimute de 167°53'32" e a distância de 78.84 m até o marco '5' (E=632641.738 m e N=7302689.278 m); Daí segue com o azimute de 208°30'46" e a distância de 4.76 m até o marco '6' (E=632639.464 m e N=7302685.091 m); Daí segue confrontando com VALFRIDO MARTINS DA COSTA PASSOS com o azimute de 208°30'46" e a distância de 10.16 m até o marco '7' (E=632634.614 m e N=7302676.164 m); Daí segue com o azimute de 195°54'56" e a distância de 143.33 m até o marco '8' (E=632595.311 m e N=7302538.331 m); Daí segue com o azimute de 207°54'14" e a distância de 66.61 m até o marco '9' (E=632564.139 m e N=7302479.468 m); Daí segue com o azimute de 296°51'13" e a distância de 11.57 m até o marco '10' (E=632553.820 m e N=7302484.693 m); Daí segue com o azimute de 304°55'54" e a distância de 84.20 m até o marco '11' (E=632484.789 m e N=7302532.906 m); Daí segue confrontando com ANÉSIO CAMARGO com o azimute de 14°28'41" e a distância de 124.46 m até o marco '12' (E=632515.905 m e N=7302653.414 m); Daí segue com o azimute de 305°03'36" e a distância de 240.57 m até o marco '13' (E=632318.988 m e N=7302791.605 m); Daí segue com o azimute de 14°59'38" e a distância de 18.78 m até o marco '14' (E=632323.846 m e N=7302809.744 m); Daí segue com o azimute de 15°26'16" e a distância de 12.99 m até o marco '15' (E=632327.303 m e N=7302822.262 m); Daí segue com o azimute de 11°26'08" e a distância de 13.53 m até o marco '16' (E=632329.986 m e N=7302835.527 m); Daí segue com o azimute de 12°44'12" e a distância de 10.79 m até o marco '17' (E=632332.364 m e N=7302846.049 m); Daí segue com o azimute de 1°28'15" e a distância de 13.24 m até o marco '18' (E=632332.704 m e N=7302859.287 m); Daí segue com o azimute de 355°13'53" e a distância de 10.22 m até o marco '19' (E=632331.855 m e N=7302869.470 m); Daí segue com o azimute de 357°04'32" e a distância de 16.13 m até o marco '20' (E=632331.032 m e N=7302885.581 m); Daí segue com o azimute de 358°19'49" e a distância de 8.03 m até o marco '21' (E=632330.798 m e N=7302893.610 m); Daí segue com o azimute de 12°14'28" e a distância de 14.56 m até o marco '22' (E=632333.884 m e N=7302907.835 m); Daí segue com o azimute de 49°57'41" e a distância de 6.32 m até o marco '23' (E=632338.719 m e N=7302911.898 m); Daí segue com o azimute de 70°18'54" e a distância de 8.78 m até o marco '24' (E=632346.984 m e N=7302914.854 m); Daí segue com o azimute de 66°26'53" e a distância de 6.41 m até o marco '25' (E=632352.860 m e N=7302917.415 m); Daí segue com o azimute de 29°16'51" e a distância de 12.51 m até o marco '26' (E=632358.980 m e N=7302928.330 m); Daí segue com o azimute de 16°36'13" e a distância de 9.24 m até o marco '27' (E=632361.619 m e N=7302937.182 m); Daí segue com o azimute de 348°02'35" e a distância de 10.01 m até o marco '28' (E=632359.545 m e N=7302946.976 m); Daí segue com o azimute de 323°39'57" e a distância de 11.78 m até o marco '29' (E=632352.564 m e N=7302956.467 m); Daí segue com o azimute de 313°25'16" e a distância de 14.80 m até o marco '30' (E=632341.817 m e N=7302966.638 m); Daí segue com o azimute de 8°32'25" e a distância de 7.62 m até o marco '31' (E=632342.948 m e N=7302974.172 m); Daí segue com o azimute de 44°21'06" e a distância de 14.85 m até o marco '32' (E=632353.332 m e N=7302984.794 m); Daí segue com o azimute de 42°44'22" e a distância de 13.34 m até o marco '33' (E=632362.383 m e N=7302994.588 m); Daí segue com o azimute de 30°51'20" e a distância de 16.38 m até o marco '34' (E=632370.782 m e N=7303008.647 m); Daí segue com o azimute de 13°15'12" e a distância de 11.81 m até o marco '35' (E=632373.489 m e N=7303020.140 m); Daí segue com o azimute de 18°27'11" e a distância de 13.90 m até o marco '36' (E=632377.888 m e N=7303033.323 m); Daí segue com o azimute de 356°54'10" e a distância de 12.52 m até o marco '37' (E=632377.211 m e N=7303045.830 m); Daí segue com o azimute de 358°19'50" e a distância de 13.03 m até o marco '38' (E=632376.832 m e N=7303058.857 m); Daí segue com o azimute de 33°46'43" e a distância de 8.22 m até o marco '39' (E=632381.399 m e N=7303065.685 m); Daí segue com o azimute de 50°13'25" e a distância de 11.68 m até o marco '40' (E=632390.379 m e N=7303073.161 m); Daí segue com o azimute de 70°21'55" e a distância de 17.30 m até o marco '41' (E=632406.677 m e N=7303078.975 m); Daí segue com o azimute de 105°35'43" e a distância de 12.03 m até o marco '0=PP' (E=632418.266 m e N=7303075.741 m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 10.0849 ha.,tudo em conformidade com o mapa e memorial descritivo cuja parte técnica é de responsabilidade de Elielton Zub ,Engenheiro Florestal, CREA PR-96318/D, ART nº 20113381761. O presente Memorial Descritivo está explicitado em planta planimétrica, desenhada na escala de 1:4.000, dele fazendo parte integrante, (docs.2 a 4 mapa, memorial descritivo e ART), ficando desde logo os interessados incertos, desconhecidos e não sabidos, advertidos de que se não contestada a presente ação, presumir-se-ão, como aceitos e verdadeiros os fatos articulados pelos autores - Art. 285 e 319 do CPC e que o prazo para contestação começará a fluir a partir publicação do presente edital, sendo que eventual contestação deverá ser apresentada através de advogado legalmente constituído. "=**CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO**, nesta cidade de Jaguariaíva Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. a) **JULIANA OLANDOSKI BARBOZA. Juíza Substituta**

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de Sandro Negrello por si e na qualidade de representante legal da empresa Dupla Ação Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. ME, residente em local incerto e não sabido, para que fique ciente que por este Juízo tramita aos autos de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Cobrança Indevida c/c Cancelamento de Protesto, registrado sob o nº1511/2009, em que é requerente Areal Água Azul Ltda. e requeridos Dupla Ação Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda - ME e outros, e ainda, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, considerando-se aceito como verídicos os fatos articulados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 29/08/2011. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Edital de Citação dos Integrantes do Acampamento situado próximo ao Loteamento Cordeiro na localidade de Campestre no município de Contenda, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Reintegração de Posse, registrada sob nº4979-20.2010.8.16.0103 em que são requerentes Miguel Stanisuaski e outros e requeridos Silmar Miranda de Souza e outros, bem como de que foi deferida a liminar de reintegração de posse dos requerentes nos imóveis registrados sob as matriculas de nº146, 3944, 4471 e 4209 do CRI da Lapa. Ficando também Citados para que, querendo, apresentem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado, sob pena de presumir-se aceito como verdadeiros os fatos articulados pelos autores. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 01/09/2011. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

Adicionar um(a) Conteúdo

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ***SEBASTIÃO APARECIDO PEREIRA DA SILVA,*** *NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2000.59-3, COM PRAZO DE 15 DIAS.*
A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver pelo prazo de 15 dias que fica o réu ***SEBASTIÃO APARECIDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, Servente de Pedreiro, RG. 8.099.969-0-PR, nascido a 14/11/1969, em Faxinal - PR, filho de Pedro Pereira da Silva Filho e Nadir Pereira da Silva, residente e domiciliado nesta cidade, INTIMADO*** *a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum,* ***no dia 06/10/2011, às 09:00 horas****, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, caput, do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 31 dias do mês agosto de 2011. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.*
Elisabeth Khater Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ***CLODOALDO DE OLIVEIRA,*** *NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2003.1062-4, COM PRAZO DE 15 DIAS.*
A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente **CLODOALDO DE OLIVEIRA, RG. 7.070.246-0-PR, brasileiro, solteiro, filho de Germino Batista de Oliveira e Maria Rosa Ferreira de Oliveira, nascido a 08/04/1977** ***residente e domiciliado nesta cidade, INTIMA-O****) a comparece) perante este juízo, edifício do Fórum,* ***no dia 11/10/2011, às 09:00 horas****, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, caput, do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 31 dias do mês agosto de 2011. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.*
Elisabeth Khater Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE LONDRINA/PR
SEGUNDA VARA CRIMINAL

Eugênio Aoki - Escrivão designado
Av. Duque de Caxias, 689 - CEP 86.015-902
Fone/fax 0xx43-33723205
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **RAFAELA DE OLIVEIRA**, **brasileira, solteira, desempregada, natural de Cambé/Pr, nascida aos 04/01/1989, filha de Armando Louça de Oliveira e Ana Gesele de Oliveira**, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, **INTIMADOdos termos da Sentença datada de 09 de Maio de 2011, que declarou extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, com fundamento nos artigos 107, IV, do CP e artigo 30 da Lei 11.343/06**, nos autos de **Processo Crime nº 2008.7824-4**, em que foi denunciado nas sanções do **Artigo 28 da Lei 11.343/06**, pelo fato ocorrido em data de **21/07/2008**, no crime acima capitulado, constando como vítima **o Estado**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/Pr, aos 2 de setembro de 2011. Eu,....., Simoni Roque Mendonça, Técnica de Secretaria Criminal, o subscrevo.--

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS, DO **RÉU WAGNER LUIS MEREDE,** NA FORMA DA LEI.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa (90) dias, que nos autos de **Processo Crime nº. 2009.8949-3**, NU 0009783-41.2009.8.16.0014, em que é **réu WAGNER LUIS MEREDE**, brasileiro, solteiro, filho de Luiz Carlos Merede e de Vânia Jacó da Silva, nascido aos 18/01/1990, natural de Londrina-Pr, portador da Cédula de Identidade sob RG n. 9.349.645-0/PR e CPF 071.624.909-05, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi proferida sentença, cujo tópico assim transcrevo: "DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls. 02/04) e CONDENO os réus ANTÔNIO FERNANDES MILLAGRES e WAGNER LUÍS MEREDE, inicialmente qualificados, como incursos nas sanções do delito tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, bem como os ABSOLVO das iras do crime tipificado no artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. NO QUE TANGE AO RÉU WAGNER LUÍS MEREDE: No respeitante à culpabilidade: agiu com consciência em busca do resultado criminoso, pois possuía, na ocasião, pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível comportamento diverso; aos antecedentes: não os registra; à conduta social: praticamente nada se apurou a respeito, não havendo condições de ser ora valorada; à personalidade do agente: inexistem elementos reveladores de sua personalidade, porquanto deve esta ser analisada por profissional da psiquiatria; aos motivos do crime: vantagem patrimonial ilícita em detrimento alheio; às circunstâncias: neste passo, devem-se levar em consideração a forma e a natureza da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes, considerando-se, aqui, como desfavorável a circunstância de ter cometido o delito de furto durante a noite, por volta da 00h10min, sendo que, com tal conduta, buscou fugir "de propósito às vistas de outrem" (Von Liszt), pois durante o período noturno afrouxa-se a proteção ao bem juridicamente protegido, que é o objeto material do crime; às consequências do delito: foram relativamente graves, mas se lembrando de que se deve considerar que a grave ameaça e a violência sofridas pela vítima constitui elemento normativo; por

fim, ao comportamento da vítima: esta não facilitou a ação do réu. Ponderadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, que não lhe são totalmente desfavoráveis, contudo, em razão do que foi examinado quanto às circunstâncias do crime, exaspero a reprimenda em 04 (quatro) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa, razão por que lhe fixo a pena-base um pouco acima do seu mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Concorre a circunstância atenuante do artigo 65, inciso I, do Código Penal, ou seja, a da menoridade, motivo pelo qual diminuo a reprimenda em 04 (quatro) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa, perfazendo a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no § 2º, inciso II, do artigo 157, do Código Penal, razão por que majoro a pena em 1/3 (um terço), o que corresponde a 01 (ano) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, extirpadas as frações da pena de multa pro reo, perfazendo a PENA DEFINITIVA em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, na ausência de outras causas modificadoras. DO VALOR DO DIA-MULTA: O condenado não possui bens de valor nem exerce profissão muito rendosa, motivos pelos quais fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (conforme artigo 49, § 1º, do Código Penal). DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA O CONDENADO WAGNER LUÍS MEREDE: Em observância ao disposto no artigo 33 do Código Penal, que diz respeito às penas privativas de liberdade, bem como reputando o que se mostra necessário e suficiente para repressão e prevenção de delitos, inclusive a situação mais eficaz, sob os pontos de vista pedagógico e criminológico, ESTABELEÇO, para o início do cumprimento da pena pelo condenado WAGNER LUIS MEREDE, o REGIME SEMIABERTO, podendo recorrer em liberdade, estado em que já se encontra. Considerando-se o estabelecido no artigo 44, incisos II e III, e artigo 77, incisos I e II, ambos do Código Penal, bem como o regime prisional estabelecido, DEIXO de promover a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito previstas no artigo 43 do supracitado Diploma Legal, como também de conceder a suspensão condicional da pena (sursis). DEMAIS DISPOSIÇÕES: CONDENO, igualmente, os réus ANTÔNIO FERNANDES MILLAGRES e WAGNER LUÍS MEREDE ao pagamento das custas processuais ex lege. A pena de multa aplicada supra, depois de atualizada na forma do artigo 49 do Código Penal, deverá ser paga pelo condenado no prazo de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 50 do Código Penal. RECOMENDE-SE O CONDENADO ANTÔNIO FERNANDES MILLAGRES NA PRISÃO ONDE SE ENCONTRA, pelos motivos acima expostos. COM O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO RÉU WAGNER LUÍS MEREDE. TRANSITADA EM JULGADO ESTA SENTENÇA, SOLICITE-SE IMEDIATAMENTE A REMOÇÃO DOS RÉUS PARA O ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO AO REGIME FIXADO. SE HOUVER RECURSO POR PARTE DE ANTÔNIO FERNANDES MILLAGRES, EXTRAIA-SE GUIA PROVISÓRIA DE RECOLHIMENTO, pois em benefício do réu ANTÔNIO, de acordo com a recomendação do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado (itens 7.5.1, 7.5.1.1 e 7.5.2). Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, como prevê o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois não disponho de elementos suficientes pata tanto. Contudo, poderá o ofendido eventualmente buscar a reparação por danos no Juízo Cível. A detração penal a que podem fazer jus os condenados será apreciada na fase de execução, consoante preconiza o artigo 66, inciso III, alínea c, da Lei de Execução Penal." Como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente ficam INTIMADO da mencionada decisão, da qual poderão interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 02 dias do mês de Setembro do ano de 2.011. Eu, _____ (Janaina Marigo), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito - assinado o original

8ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nª 689 - FÓRUM - Centro Administrativo
CEP: 86.015-902 - Londrina - Pr

EDITAL DE CITAÇÃO DE WAGNER AGUIAR DE ALMEIDA (CPF/MF n.° 030.065.219-43), COM PRAZO DE TRITA (30) DIAS.

Edital de citação do requerido **WAGNER AGUIAR DE ALMEIDA,** brasileiro, inscrito no **CPF/MF n.° 030.065.219-43**, atualmente residente em lugar ignorado, para que no **prazo de QUINZE (15) DIAS,** apresente contestação à ação, autuada sob **n.° 000402/2008 de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** movida pelo **BANCO ITAU S/A** contra **WAGNER AGUIAR DE ALMEIDA,** através da qual a autora alega em síntese, "que em data de 29 de outubro de 2007, houve celebração de Contrato de financiamento sob n.° 82602-28146298, no valor principal de R$ 33.000,00 (Trinta e Três Mil Reais),em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas de R$ 813,42 (Oitocentos e Treze Reais e Quarenta e Dois Centavos) cada, vencendo a primeira parcela em 29.11.2007 e a última em 29.10.2012. Por este contrato, a parte requerente adquiriu o veículo abaixo descrito, entregando-o à parte requerida, ficando esta como arrendatário do bem a seguir descrito: ***"VEICULO, marca/modelo FIAT/ PALIO FIRE FLEX, ano de fabricação/modelo 2007/2008, cor CINZA, renavam n.º 93.971541-4, chassi n.º 9BD17164G85112287 e placas API-58S4".*** **O** requerido deixou de pagar as parcelas vencidas desde 10.11.2007, quando então o requerente Ínstou-o ao pagamento amigável, sendo que não surtiu efeito, preservando sua conduta inadimplente. **ADVERTÊNCIA:** Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de defesa**,** presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte autora, decretando-se a sua completa revelia, Londrina, 5 de Outubro de **2010. Eu,**_____(Felipe Alves Rocha), Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.

JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias n. 689 - FORUM - Centro Administrativo
CEP: 86015-902 Londrina - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DA SEGUINTE DEVEDORA: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA (CPF n.º 060.643.699-57), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de citação da devedora acima nominada, para, querendo, apresentar contestação, dentro do prazo de **CINCO (05) DIAS**, contados após o término do presente, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor nos autos de **BUSCA E APREENSÃO** sob n. **000931/2009** proposta pelo autor **CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS** contra o réu **ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA**, onde a autora alega que em 2007 firmaram Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária 092210000031 a ser quitado em 48 (Quarenta e Oito) parcelas. O presente edital será afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da lei. **ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação da contestação serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovente, decretando-lhe a revelia.** Londrina, 2 de setembro de 2011. Eu, _____(Felipe Alves Rocha) Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.
MARCOS JOSÉ VIEIRA
Juiz de Direito Substituto

MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ADEMIR BATISTA PERES -** filho de Aguinelo Peres e de Maria Helena Batista Peres, nascido aos 03.07.1986, RG. 10.573.740/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **CITADO**, **PARA QUE RESPONDA A ACUSAÇÃO POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTANDO A DEFESA PRÉVIA E EVENTUAL EXCEÇÕES QUE HOUVER, PODENDO ARGUIR PRELIMINARES E INVOCAR TODAS AS RAZOES**

DE DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR E ARROLAR TESTEMUNHAS, COM BASE NO ARTIGO 396-A DO CPP, COM ADVERTENCIA DE QUE SE ASSIM NÃO FIZER, SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR DATIVO, INCURSO NO ARTIGO 184, §2º, DO CODIGO PENAL, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2008.5820-0.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 1 de setembro de 2011. Eu,_____Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 90 DIAS - AP: 2010.5000-9
O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu **ÁLVARO ROGÉRIO DO NASCIMENTO**, nascido aos 21.05.1992, filho de Reinaldo do Nascimento e de Valquíria Oliveira do Nascimento, tido como residente na "atualmente em lugar ignorado", atualmente encontra-se em local desconhecido, pelo presente **intima-o** do seguinte: Por sentença de 29.07.2011, foi condenado como incurso artigo 155 §4º, I e IV, do CP e art. 244-B DO ECA, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e 12 dias-multa, devendo iniciar o cumprimento em regime aberto, porém, considerando que atende aos requisitos do art. 44, do mesmo Codex, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em:
1) *Prestação de serviços à comunidade*;
2) *Limitação de fim de semana*.
Ficando, ainda intimada, pelo mesmo edital, que será afixado no lugar de costume deste juízo, que poderá recorrer da decisão, no prazo legal, ficando ciente de que não interposto recurso à r. sentença, transitará em julgado na forma da lei. Maringá PR, aos 2 de setembro de 2011. Eu, ____ (FAAJr) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:
Processo nº**000494/2005**, de **INTERDICAO**
Requerente(s): **CREUZA DO AMARAL VIEIRA**
Requerido(s): **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 106/108, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "... Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5° II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em observancia ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Orgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias... PRI - (a) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.".
Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 70/79)
Curador(a) Nomeado(a):): **CREUZA DO AMARAL VIEIRA**
Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde , alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".
Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 29 de Agosto de 2011.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o datilografei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃOAO DE TODOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
A V I S O
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Cartório da Quinta Vara Cível da Comarca de Maringá - Pr, tramitam os autos abaixo mencionados.
Processo nº 0029776-27.2010.8.16.0017, de HABILITACAO DE CREDITO
Requerente: ADENIR APARECIDO LOPES
Requerida: CORION IND.COM.VESTUARIOS LTDA MASSA - FALIDA
Objeto: INTIMAÇÃO de TODOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, para querendo, apresentem dentro do prazo de 10 (dez) dias, as impugnações que entenderem pertinentes, § 1º°, art. 98 da Lei de Falências, na forma da Lei.
E para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo futuramente alegar ignorância do mesmo, mando o MM. Juiz fosse o mesmo expedido, publicado na imprensa e afixado no local de costumes deste Juízo. MARINGÁ, em 29 de Agosto de 2011.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o digitei e subscrevi.
OBS: DILIGÊNCIA DO JUÍZO. Publicação do presente, por duas vezes, conforme determina o artigo 205 da Lei de Falências.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Adicionar um(a) Conteúdo

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATELÂNDIA - PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) CARLOS ROBERTO DE SOUZA, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. DANIELA PALAZZO CHEDE, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de trinta, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **CARLOS ROBERTO DE SOUZA,** brasileiro, amasiado, comerciante, natural de Vera Cruz do Oeste-PR, nascido aos 23/04/1972, filho de José de Souza Oliveira e Maria Sabina Martins, antes residente na Rua Principal, s/n, Marquesita, Matelândia-PR, atualmente em lugar(es) incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O(S)** e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum, no dia **04 de outubro de 2011, às 09:00 horas,** a fim de ser(em) levado a **julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca,** nos autos de **Processo Crime nº 1999.7-0,** o qual foi pronunciado como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 121, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 29 de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____ Anselmo Luiz Requião, Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.
DANIELA PALAZZO CHEDE
JUÍZA DE DIREITO

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE ROSANA DE FÁTIMA K. LUCINDA
PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CÍVEL COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução Fiscal nº. 846-84.2010, na qual figura como exeqüente **o município de morretes**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a executada **ROSANA DE FÁTIMA K. LUCINDA**, o qual se encontra atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, ficando, através do presente Edital, o executado, **CITADO (A)** para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância reclamada, com as cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. **ADVERTINDO-O (A)** que poderá opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da efetivação da penhora, sob pena serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã da Vara da Cível e Anexos, o digitei.
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz De Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE IRMÃOS MALUCELLI LTDA.
PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CÍVEL COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução Fiscal nº. 325-42.2010, na qual figura como exeqüente **o município de morretes**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o executado **IRMÃOS MALUCELLI LTDA.,** na pessoa de seu representante legal, o qual se encontra atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, ficando, através do presente Edital, o executado, **CITADO (A)** para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância reclamada, com as cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. **ADVERTINDO-O (A)** que poderá opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da efetivação da penhora, sob pena serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte e dois do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã da Vara da Cível e Anexos, o digitei.
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz De Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE ESPÓLIO DE PEDRO PAULO FIDELIS
PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CÍVEL COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução Fiscal nº. 238-86.2010, na qual figura como exeqüente **o município de morretes**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o executado **espólio de pedro paulo fidélis**, na pessoa de seu representante legal, o qual se encontra atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, ficando, através do presente Edital, o executado, **CITADO (A)** para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância reclamada, com as cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. **ADVERTINDO-O (A)** que poderá opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da efetivação da penhora, sob pena serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte e dois dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã da Vara da Cível e Anexos, o digitei.
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz De Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE ROBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA
PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CÍVEL COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução Fiscal nº. 276-10, na qual figura como exeqüente **o município de morretes**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o executado **ROBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA**, o qual se encontra atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, ficando, através do presente Edital, o executado, **CITADO (A)** para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância reclamada, com as cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. **ADVERTINDO-O (A)** que poderá opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da efetivação da penhora, sob pena serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte e dois dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã da Vara do Cível e Anexos, o digitei.
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz De Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE IRMÃOS MALUCELLI LTDA.
PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CÍVEL COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução Fiscal nº. 326-27.2010, na qual figura como exeqüente **o município de morretes**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o executado **irmãos malucelli cia ltda.**, na pessoa de seu representante legal, o qual se encontra atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, ficando, através do presente Edital, o executado, **CITADO (A)** para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância reclamada, com as cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. **ADVERTINDO-O (A)** que poderá opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da efetivação da penhora, sob pena serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte dois dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã da Vara da Cível e Anexos, o digitei.
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz De Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE RUBENS FERREIRA DE SOUZA
PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CÍVEL COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução Fiscal nº. 119-28.2010, na qual figura como exeqüente **o município de morretes**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o executado **RUBENS FERREIRA DE SOUZA**, o qual se encontra atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, ficando, através do presente Edital, o executado, **CITADO (A)** para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância reclamada, com as cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. **ADVERTINDO-O (A)** que poderá opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da efetivação da penhora, sob pena serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte e dois dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã da Vara da Cível e Anexos, o digitei.
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz De Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE IRMÃOS MALUCELLI e CIA LTDA.
PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CÍVEL COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução Fiscal nº. 327-12.2010, na qual figura como exeqüente **o município de morretes**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o executado **IRMÃOS MALUCELLI CIA LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, o qual se encontra atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, ficando, através do presente Edital, o executado, **CITADO (A)** para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância reclamada, com as cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. **ADVERTINDO-O (A)** que poderá opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da efetivação da penhora, sob pena serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte e dois dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã da Vara da Cível e Anexos, o digitei.
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz De Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANGELA MARIANI RAMOS
PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CÍVEL COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução Fiscal nº. 164-32.2010, na qual figura como exeqüente **o município de morretes**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a executada **ANGELA MARIANI RAMOS**, a qual se encontra atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, ficando, através do presente Edital, o executado, **CITADO (A)** para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância reclamada, com as cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. **ADVERTINDO-O (A)** que poderá opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da efetivação da penhora, sob pena serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte e dois dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã da Vara da Cível e Anexos, o digitei.
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz De Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE ALICE DOS SANTOS PEREIRA
PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CÍVEL COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução Fiscal nº. 337-56.2010, na qual figura como exeqüente **o município de morretes**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a executada **ALICE DOS SANTOS PEREIRA**, o qual se encontra atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, ficando, através do presente Edital, o executado, **CITADO (A)** para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância reclamada, com as cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. **ADVERTINDO-O (A)** que poderá opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da efetivação da penhora, sob pena serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte e dois dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã da Vara da Cível e Anexos, o digitei.
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz De Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ RODRIGUES
PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CÍVEL COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução Fiscal nº. 764-53.2010, na qual figura como exeqüente **o município de morretes**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o executado **JOSÉ RODRIGUES**, o qual se encontra atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, ficando, através do presente Edital, o executado, **CITADO (A)** para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância reclamada, com as cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. **ADVERTINDO-O (A)** que poderá opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da efetivação da penhora, sob pena serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte e dois dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã da Vara da Cível e Anexos, o digitei.
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz De Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO CARLOS OLIVEIRA
PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CÍVEL COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução Fiscal nº. 821-71.2010, na qual figura como exeqüente **o município de morretes**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o executado **ANTONIO CARLOS OLIVEIRA**, o qual se encontra atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, ficando, através do presente Edital, o executado, **CITADO (A)** para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância reclamada, com as cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. **ADVERTINDO-O (A)** que poderá opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da efetivação da penhora, sob pena serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta

Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte e dois dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã da Vara da Cível e Anexos, o digitei.
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz De Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE VITOR KENJI MAZURA
PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CÍVEL COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução Fiscal nº. 617-27.2010, na qual figura como exeqüente **o município de morretes**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o executado **VITOR KENJI MAZURA**, o qual se encontra atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, ficando, através do presente Edital, o executado, **CITADO (A)** para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância reclamada, com as cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. **ADVERTINDO-O (A)** que poderá opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da efetivação da penhora, sob pena serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte e dois dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã da Vara da Cível e Anexos, o digitei.
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz De Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE MATILDE RAMTHUN
PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CÍVEL COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução Fiscal nº. 156-55.2010, na qual figura como exeqüente **o município de morretes**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o executada **MATILDE RAMTHUN**, o qual se encontra atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, ficando, através do presente Edital, o executado, **CITADO (A)** para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância reclamada, com as cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. **ADVERTINDO-O (A)** que poderá opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da efetivação da penhora, sob pena serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte e dois dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã da Vara da Cível e Anexos, o digitei.
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz De Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE LEONARDO TYSZKA
PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CÍVEL COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução Fiscal nº. 798-28.2010, na qual figura como exeqüente **o município de morretes**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o executado **LEONARDO TYSZKA**, o qual se encontra atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, ficando, através do presente Edital, o executado, **CITADO (A)** para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância reclamada, com as cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. **ADVERTINDO-O (A)** que poderá opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da efetivação da penhora, sob pena serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte e dois dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã da Vara da Cível e Anexos, o digitei.
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz De Direito

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº. 504/2007
REQUERENTE:MARIA APARECIDA DOS SANTOS.
INTERDITADO:JAIR APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG sob nº. 2.148.945- SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 818.904.609-82, beneficio n.º 092.470.526-4, residente e domiciliado na Rua Monteiro Lobato, nº. 138, na cidade de Floraí, nesta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
DATA DA SENTENÇA: 03/11/2010.
CAUSA: Deficiência Mental.
CURADOR NOMEADO: **JOSÉ LUCIO**, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº. 0.193.880-0-SSP/PR, inscrito no CIC/MF sob o nº. 044.847.549-91, residente e domiciliado na Rua das Flores, nº. 160, Conjunto Sol Nascente, na cidade de Floraí, desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de Novembro (11) do ano de dois mil e dez (2010). Eu,_____(Amanda Cristina Ramos Silva), Empregada Juramentada, o digitei, conferi e subscrevi.
ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS Juíza de Direito

NOVA LONDRINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 170/2010 - Ação de Execução de Título Extrajudicial

DA Reclamada: MARLI APARECIDA FORQUIN DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 21, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Homologo a desistência formulada a fl. 20 e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se, Intimem-se, oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Nova Londrina, 22/06/2011. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 29 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 395/2009 - Ação de Cobrança
DO Reclamado: MAYCON PRADO DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 57, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Considerando a não localização do devedor, julgo extinto o processo, com arrimo no art. 53, §4º da Lei 9.099/95. Publique-se, Intimem-se, oportunamente ao arquivo definitivo. Nova Londrina, 18/08/2011. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 29 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 171/2010 - Ação de Execução de Título Extrajudicial
DO Reclamado: REGINALDO FORQUIN DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 22, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Homologo a desistência formulada a fl. 21 e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se, Intimem-se, oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Nova Londrina, 22/06/2011. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 29 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 182/2009 - Ação de Cobrança
DO Reclamado: CARLOS GONÇALVES BARBOSA, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 49, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Considerando que a não localização do devedor, julgo extinto o processo, com arrimo no art. 53, §4º da Lei 9.099/95. Publique-se, Intimem-se, oportunamente ao arquivo definitivo. Nova Londrina, 18/08/2011. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 29 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁCARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2007.2-2
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU DAMIÃO BARBOSA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 30 DIAS
A Doutora Helênika de Souza Pinto Sperotto, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **DAMIÃO BARBOSA DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 07.06.1972, natural de Rio Brilhante/MS, filho de José Manoel dos Santos e Maria Gonçalves Barbosa, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**,que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 136, § 3°, do Código Penal. Em 22.08.2011, ... "**Do exposto**, e com fulcro nos arts. 61 do Código de Processo Penal; 107, IV e 109, V, estes do Código Penal; declaro extinta a pretensão estatalpunitiva do acusado **DAMIÃO BARBOSA DOS SANTOS**"...
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 2 de setembro de 2011. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTOJUÍZA DE DIREITO

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE LAURO ACIR DIAS
Justiça gratuita

Autos nº 103/2008 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: ROSA DE ANDRADE
Participação: Ministério Público
Requerido: LAURO ACIR DIAS
FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** de **LAURO ACIR DIAS**, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, por todos os termos dos autos acima mencionados, e para que tome ciência do inteiro teor da r, sentença, conforme transcrita: Vistos. Tendo em vista o desinteresse da representante legal da criança e o parecer do Ministério Publico (fl. 55), determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO. Após o cumprimento das formalidades legais, atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, notadamente o item n. 4.2.4.3, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (13/05/2011). Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.
TATHIANA YUMI ARAI JUNKES
Juíza de Direito

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE TEREZA VIDAL FABRICIO e JOÃO COSTA
Justiça gratuita

Autos nº 27/2004 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
Requerente: TEREZA VIDAL FABRICIO
JOÃO COSTA
Requerido: ESTE JUIZO
FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** de **JOÃO COSTA**
, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, por todos os termos dos autos acima mencionados, e para que tome ciência do inteiro teor da r, sentença, conforme transcrita: (...)È o breve relatório. Decido. Tendo em vista que JOÃO COSTA reconheceu espontaneamente a menor VIVIANE VIDAL FARBRICIO como sua filha, nada mais há a questionar nesses autos. Posto isto, HOMOLOGO a manifestação de f. 19-v° e 42, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a Paternidade de VIVIANE VIDAL FABRICIO, tendo como pai biológico JOÃO COSTA, qualificado às fls. 61/62. Expeça-se Mandado de Averbação, retificando-se o registro por adição da paternidade e sua ascendência, passando a infante doravante a se chamar VIVIANE VIDAL FABRICIO COSTA. Sem custas. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de Maio do ano de dois mil e onze (17/05/2011). Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.
TATHIANA YUMI ARAI JUNKES
Juíza de Direito

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE APARECIDA CLAUDIA GURA RIBEIRO
Justiça gratuita

Autos nº 128/2008- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
Requerente: APARECIDA CLAUDIA GURA RIBEIRO
Participação: Ministério Público
Requerido: JOAQUIM ALVES DE SOUZA
FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** de **APARECIDA CLAUDIA GURA RIBEIRO**, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, por todos os termos dos autos acima mencionados, e para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste seu interesse em seguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (13/05/2011). Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.
TATHIANA YUMI ARAI JUNKES
Juíza de Direito

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE SANDRA DE SOUZA NEVES

Autos nº 121/2004 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente: Sandra de Souza Neves, representando a sua filha.
Requerido: J.R.S
FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** de **SANDA DE SOUZA NEVES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que fique ciente do inteiro teor da r, sentença, conforme transcrita: Vistos. (...) Decido. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (artigo 26 do Código de Processo Civil), com observância às disposições da Lei n° 1050/60. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (27/04/2011). Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.
TATHIANA YUMI ARAI JUNKES
Juíza de Direito

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE EVA BARBOSA
Justiça gratuita

Autos nº 40/2009 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FAMILIA
Requerente: DIVONSIR DE JESUS SANTOS
EVA BARBOSA
Requerido: ESTE JUIZO
FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** de **EVA BARBOSA**
, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, por todos os termos dos autos acima mencionados, e para que tome ciência do inteiro teor da r, sentença, conforme transcrita: (...)Ante o exposto, resolvo o processo com analise do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, para homologar o acordo realizado pelas partes às fls. 02/05. Concedo a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 40, da Lei 1.060/50. Concedo as partes para pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, face ao deferimento da gratuidade da justiça. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná P.R.I. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos dezessete dias dias do mês de Maio do ano de dois mil e onze (17/05/2011). Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.
TATHIANA YUMI ARAI JUNKES
Juíza de Direito

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE MARLI DOS SANTOS
Justiça gratuita

Autos nº 05/2007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente: MARLI DOS SANTOS
Participação: Ministério Público
Requerido: FERNANDO OBAL
FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** de **MARLI DOS SANTOS**, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, por todos os termos dos autos acima mencionados, e para que tome ciência do inteiro teor da r, sentença, conforme transcrita: Ante o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. P.R.I. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (13/05/2011). Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.
TATHIANA YUMI ARAI JUNKES
Juíza de Direito

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170, CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44)3649-5281, PALOTINA - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA ELISA MATIOTTI POLLI, MERITÍSSIMA JUIZA SUBSTITUTA DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam perante este Juízo, os autos sob n. **065/2010**, e **nº.unificado 0003241-25.2010.8.16.0126**, de EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL, ajuizada em 28 de Setembro de 2010, pelo valor de R$ 719,21, entre partes como Exeqüente ESTADO DO PARANÁ e como Executado EZAQUEIL PEREIRA DA SILVA, sendo o presente para CITAR, nos termos da Lei 6.830/80, em seu artigo 8º, IV e seguintes, o Executado EZAQUEIL PEREIRA DA SILVA, portador do RG sob nº. 7.698.342-9, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que pague, no prazo de cinco (05) dias, a importância de R$ 779,97 (setecentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), para 11/07/2011, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, oriunda da inscrição de dívida ativa número 02968114-7, datada de 27/07/2010, de natureza tipo PENA DE MULTA, sob pena de penhora, nos termos do artigo 10 do mesmo codex, ou arresto, com base no artigo 11. Ficando ainda ciente de que, poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias, desde que seguro o juízo. (Artigo 16 da Lei 6.830). **PORTARIA 002/2010, ART. 1º, INCISO V, ITEM V.I:** "Em caso de arresto e/ou não sendo o(a) executado(a) encontrado(a) para citação pessoal, proceda-se a citação por edital ".
ADVERTÊNCIA: (Art. 285 2º parte do C.P.C.) "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor".
E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume do Juízo, e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, aos dezenove dias do mês de Agosto de dois mil e onze. Eu, _____ (Nadege Leduino), Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível
(Assinatura autorizada pela portaria 026/1996, deste juízo).

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PR
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Romário Martins, 40 - CEP - 87780-000

EDITAL DE INTERDIÇÃO: **Artigo 1.184 do CPC**
PROCESSO: **Autos nº 1227/10**
REQUERENTE: **MINISTERIO PUBLICO**
INTERDITANDO**: ROBERTO RODRIGUES NERIS**
DATA DA SENTENÇA: **27 de Junho de 2011**
CAUSA: **Atraso no desenvolvimento Neuropsicomotor - CID F71.0**
LIMITES DA CURATELA: **Praticar os atos da vida civil**
CURADORA NOMEADA: **ZULINDA MARIA NERIS**
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém de futuro alegue ignorância, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Órgão Oficial, na forma da lei, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Paraíso do Norte, 18 de agosto de 2011. Eu, _____, Paulo Roberto Wicthoff, Escrivão, o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.
PAULO ROBERTO WICTHOFF
E s c r i v ã o

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)
Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (041) 3423-2799
EMAIL - tot@jpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Prazo: 20 (vinte) dias A Doutora DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO, MM. Juíza de Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) sob n.º **2011.786-5**, em que figura como **REQUERIDO** (suposto agressor) **Said El Kadri**, R.G. 3.053.479-4/PR, brasileiro, comerciante, nascido em Paranaguá -PR em 12/04/1965, filho de Selma El Kadri e de Mohamed El KAdri e **REQUERENTE** (suposta vítima) **Sandra Mara de Sá,** brasileira, solteira, comerciante, filha de Helena Elza de Souza e de Alcindo Martins de Sá, nascida em Araranguá - SC aos 24/11/1960, face certidão do Oficial de Justiça às fls. 18 dos autos supracitados e cumprindo determinação judicial e considerando que a REQUERENTE está atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIMA-A através do presente edital, dos termos da r. decisão de fls. 12/13 dos referidos autos, datada de 13/04/2011, que **"Deste modo, tendo em vista que o comportamento do requerido, a princípio não restou demonstrado, indefiro os pedidos de fls. 04/05, uma vez que para concessão de tão drásticas medidas, seria mister restassem comprovados os fatos narrados às fls. 04."**
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 2 de setembro de 2011. Eu, _____, Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
Juíza Substituta

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DOS GENITORES LEONIDIO MINERVINO DA SILVA FILHO e EUDETE APARECIDA SCISLOWSKI, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de citação dos genitores, LEONIDIO MINERVINO DA SILVA FILHO e EUDETE APARECIDA SCISLOWSKI, brasileiros, estado civil e profissão ignorados, residentes em lugar ignorado, incerto e não sabido, para contestar a ação de PERDA DO PODER FAMILIAR, sob nº 0012149-62.2010.8.16.0129, em que é requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e requeridos LEONIDIO MINERVINO DA SILVA FILHO e EUDETE APARECIDA SCISLOWSKI, que tramita na Vara de Família e Anexos de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro, cuja petição inicial tem o seguinte resumo: "Os réus são pais biológicos da criança B.S.S., nascida em 26 de julho de 2000; Depreende-se dos autos 113/2007, de Medida de Proteção que a criança foi abrigada no Lar das Meninas, por estar em situação de risco; infere-se ainda que a criança permanece abrigada, após tentativas frustradas de reinserção na família de origem e colocação em família substituta. Dispõe o artigo 1638 do Código Civil, que perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que castigar imoderadamente o filho; que o deixar em abandono; que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes. O artigo 24 do ECA, prevê a perda e a suspensão do pátrio poder serão decretados judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o artigo 22, quais sejam o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Infere-se que os réus descumpriram os deveres inerentes ao poder familiar. Requer, tutela antecipatória a suspensão do poder familiar dos réus, em relação a filha referida, até julgamento definitivo da causa e a procedência do pedido para determinar a perda do poder familiar dos réus em relação a sua filha, com fundamento no artigo 1638 incisos I,II, e III todos do Código Civil e artigo 24 do ECA. **Advertência**: Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo Ministério Público, se não contestados pelos requeridos em 10 (dez) dias, inclusive sob pena de perda do poder familiar. Paranaguá, 02 (dois) de setembro de 2011. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o subscrevo. (a.) DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO, Juíza Substituta Designada .

PATO BRANCO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PATO BRANCO/PR JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	EDITAL DE INTIMAÇÃO
Endereço: Travessa Goiás, n.º 55 - Centro - CEP 85505-001 Telefone: (46) 3225-1990	

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
O Doutor Udenir Sgarbi, Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Criminal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER, a todo quanto o presente edital ver, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente INTIMADO a comparecer na audiência de justificação de descumprimento de pena, designada para o dia 28 de NOVEMBRO de 2011, às 13:15 horas, neste Juizado.
Processo Crime n.º: 39/2006
Acusado: IVO GILBERTO CORDEIRO DHEIN, brasileiro, nascido em Mangueirinha/PR aos 18/02/1957, filho de Didi Guilibardo Mattos Dhein e de Maria Cordeiro Dhein, atualmente em local incerto.
Artigo: 147 c/c 70, e 61, II, "e", todos do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, (02/09/2011). Eu _____, Simone Sangaletti da Silva, Secretária do Juizado Especial, que o digitei e subscrevo.
UDENIR SGARBI
JUIZ DE DIREITO

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **WILSON GOMES BOCCHI**, COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.
A Doutora *IZA MARIA BERTOLA MAZZO* - MM.ª Juíza de Direito, da Única Vara Criminal da Comarca de Pérola, Estado do Paraná, na forma de lei etc...
F A Z S A B E R, a todos quando o presente edital virem, com prazo de noventa (90) dias, ou de dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **WILSON GOMES BOCCHI**, filho de Vilma Gomes Bocchi e Gilberto Bocchi, natural de Pérola/PR, nascido aos 26/01/1978, portador do RG. 10.261.315-5/SP, e CPF. 265.508.208-71, atualmente em lugar ignorado. Foi proferida a sentença nos autos de Ação Penal - Procedimento do Tribunal do Júri n.° **2007.0000051-0**, **CONDENANDO** o mesmo nas sanções do art. Artigo 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal, a pena de dezessete (17) anos de reclusão em regime inicial fechado, e mais o pagamento de custas processuais. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de noventa (90) dias, iniciando a fluência do prazo após a dilação da publicação no diário da Justiça, terá o prazo de cinco (05) dias para o querendo recorrer da referida sentença. Dado e passado nesta cidade e comarca de Pérola, Estado do Paraná, neste dia de (terça-feira, 30 de agosto de 2011). Eu ..... (*Flávia Roncolato Andrade*) - Técnica Judiciária, que o fiz digitar e o subscrevi.
IZA MARIA BERTOLA MAZZO
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 30 DIAS
Edital nº 204/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos abaixo mencionados, constando dos autos que a parte requerida encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com **o prazo de 30 (trinta) dias**, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum pelo período de 20 (vinte) dias, se faz a **INTIMAÇÃO** das pessoas abaixo listadas para que no prazo de 30 (trinta) dias, recolham o valor das custas processuais constantes da conta do Cartório Distribuidor Público e Anexos do Foro Regional de Pinhais, nos termos do artigo 11, da Lei Estadual nº 6.149/1970.
1) Separação Judicial Litigiosa nº 1375/2006 - **ANTÔNIO DE OLIVEIRA - R$ 1.316,57**
2) Ação de Divórcio Litigioso nº 66/2007 - **ALEOCIR LEORATO - R$ 256,14**
3) Ação de Divórcio Litigioso nº 1267/2005 - **VALDONI ROSA - R$ 254,04**
4) Ação de Medida Cautelar de Separação de Corpos c/c Guarda e Alimentos nº 845/2004 - **APARECIDA DE JESUS PORTELLA MANCINI - R$ 417,84.**
5) Ação de Separação Judicial Litigiosa nº 1194/2004 - **APARECIDA DE JESUS PORTELLA MANCINI - R$ 3.173,20.**
6) Ação Cautelar Inominada nº 840/2006 - **EDSON RENATO DA SILVA - R$ 877,15**
7) Ação de Investigação de Paternidade nº 362/1999 - **CLEISIANE BARBARA CAETAO, R$ 409,27.**

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 2 de setembro de 2011. Eu, _____, (Tábata Patrícia de Souza) Acadêmica de Direito e Eu, _____, (Maria Alice B. M. da Rocha) Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO PRONUNCIADO **SILVIO MOREIRA DUARTE**, COM O PRAZO DE **05 (CINCO) DIAS**
Autos n.º **1992.22-0 (78/93)** - **PROCESSO CRIME**
Pronunciado: **SILVIO MOREIRA DUARTE**
A Doutora Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 5 (cinco) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o **pronunciado SILVIO MOREIRA DUARTE**, vulgo "Tucho", brasileiro, separado, nascido no dia 24/09/1951 em Cândido de Abreu (PR), filho de Secundino Moreira Duarte e Anália Porfírio Duarte, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente **intimado da sessão de julgamento pelo egrégio**

Tribunal do Júri, designada para o dia 23/9/2011, às 09 horas. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 1 de setembro de 2011. Eu _____, Fabrício Ferreira Mendes, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
ALESSANDRA PIMENTEL MUNHOZ DO AMARAL
Juíza de Direito Substituta

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª.Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **ALBRINO ALVES LISBOA,JURACY A. LISBOA, LEOFREDO ALVES LISBOA, IZOLINA FIGUEIRA LISBOA, LUIZ ALBERTO LISBOA e LEOFREDO ALVES LISBOA**, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de Investigação de Paternidade, sob nº **9293/2010**, em que é requerente Soeli Ivete Chagas. Ponta Grossa, 26 de agosto de 2011. Eu, Juliano Bührer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
Juliano Bührer Taques
Escrivão
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª.Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **MARIO SIDEVAL PRIMOR**, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS), para se manifestar em **10 (dez) dias**, ficando alerta de que a falta de impugnação o fará revel, caso em que se presumirá a veracidade dos fatos alegados pela parte autora, junto aos autos de RETIFICAÇÃO DE AREA, sob nº **118/2005**, em que é requerente Mauro Jorge Primor. Ponta Grossa, 16 de agosto de 2011. Eu, Juliano Bührer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
Juliano Bührer Taques
Escrivão
ASSINATURA AUTORIZADA
PORTARIA 01/2005

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª.Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **AMORC MISTICA ROSA CRUCIS**, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS), para se manifestar em **10 (dez) dias**, ficando alerta de que a falta de impugnação o fará revel, caso em que se presumirá a veracidade dos fatos alegados pela parte autora, junto aos autos de RETIFICAÇÃO DE AREA, sob nº **220/2006**, em que é requerente Sergio Danilenko. Ponta Grossa, 6 de julho de 2011. Eu, Juliano Bührer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
Juliano Bührer Taques
Escrivão
ASSINATURA AUTORIZADA
PORTARIA 01/2005

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª.Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica o(as) réu(rés) **RITA APARECIDA DE PAULA**, com demais qualificações desconhecidas, CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO, sob nº **0019363-12.2011.8.16.0019 (Projudi)**, em que é Autor(a-as-es) JOSÉ CACILDO MARINS CARVALHO. Ponta Grossa, 17 de agosto de 2011. Eu, Juliano Bührer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
Juliano Bührer Taques
Escrivão
ASSINATURA AUTORIZADA
PORTARIA 01/2005

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª.Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica o(as) réu(rés) **OSNILDO DE OLIVERIA FRANCO,** com demais qualificações desconhecidas, CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação(por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, sob nº **0023171-25.2011.8.16.0019 (Projudi)**, em que é Autor(a-as-es) ELISÂNGELA ALMEIDA FRANCO. Ponta Grossa, 31 de agosto de 2011. Eu, Juliano Bührer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
Juliano Bührer Taques
Escrivão
ASSINATURA AUTORIZADA
PORTARIA 01/2005

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª.Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica o(as) réu(rés) **JACIRA DE SOUZA SOARES,** com demais qualificações desconhecidas, CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação(por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO, sob nº **0023245-79.2011.8.16.0019 (Projudi)**, em que é Autor(a-as-es) JAIR SOARES. Ponta Grossa, 31 de agosto de 2011. Eu, Juliano Bührer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
Juliano Bührer Taques
Escrivão
ASSINATURA AUTORIZADA
PORTARIA 01/2005

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DENISE DAMO COMEL. Pelo presente edital, fica **GUILHERME ANTONIO VICENTE DA SILVA, rep. por sua mãe CRISTIANE ROBERTA KRIK**, atualmente em lugar incerto, INTIMADO(A) para no prazo de **48 horas**, praticar os atos que lhe competir, por advogado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), dos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, sob n.º **1504/2009**. Ponta Grossa, 26 de agosto de 2011. Eu, Juliano Bührer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
Juliano Bührer Taques
Escrivão
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DENISE DAMO COMEL. Pelo presente edital, fica o autor **WILLIAM WALLACE LUDER, rep. por sua mãe PRISCILA LUDER**, atualmente em lugar incerto, INTIMADO(A) para no prazo de **48 horas**, praticar os atos que lhe competir, por advogado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC) autos de INVEST. PATERN. POS MORTEM, sob n.º **765/2006**. Ponta Grossa, 15 de agosto de 2011. Eu, Juliano Bührer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
Juliano Bührer Taques
Escrivão
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO RÉU JOSLEI MICHAELSEN DE SOUZA.
O Doutor Marcus Renato Nogueira Garcia, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, Na Forma Da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) réu(s) JOSLEI MICHAELSEN DE SOUZA, vulgo "Jo", brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, natural de Laranjeiras do Sul/PR, filho de João de Souza e Marlene Michaelsen de Souza, nascido aos 21/04/1992, portador do RG nº 10.946.729-4/SSP-PR, atualmente em lugar ignorado, que nos autos de Processo Crime nº 2010.473-2, que o Ministério Público desta Comarca lhe(s) moveu, por sentença datada de 17-01-2011, foi(ram) o(s) mesmo(s) ABSOLVIDO(S) da prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, c/c o art. 29, caput,

do Código Penal. E constando dos autos que o(s) réu(s) supra encontra(m)-se em lugar(es) ignorado(s) mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual fica(m) o(s) mesmo(s) devidamente intimado(s) da decisão supra e bem assim cientificado(s) de que findo este prazo que será contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça, terá(ão) o(s) mesmo(s) o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para, querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, ao primeiro (1º) dia do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu _____ *Cleoni Sartor*, escrivã criminal que o subscrevi.
CLEONI SARTOR - Escrivã
Aut. Portaria nº 07/09

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **ÁDUA CRUZ GENTIL**, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS (CPC, ART. 231, inc. II. do CPC).
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA o réu ÁDUA CRUZ GENTIL, para os termos dos autos de **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** registrado e autuado sob nº **2746-15.2010.8.16.0147**, onde figura como requerente VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A. e requerido ÁDUA CRUZ GENTIL, e para querendo oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, arts. 285 e 319), onde foi alegado em síntese o seguinte: "... Que a requerente é legítima possuidora de terras e de reflorestamento situados no lugar denominado Santa Cruz nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul - Paraná, onde possuí empreendimento florestal, compreendido pelos imóveis objeto das matrículas números 13.164 e 8.076 ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Branco do Sul-Paraná, imóveis contíguos, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, 8 de agosto de 2011, eu _____ Claudinéia Apª. Miranda, empregada juramentada portaria n.º 001/2010, digitei e subscrevi. Assino o presente por autorização do MM. Juiz de Direito desta comarca.
MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO
Juiz de Direito

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS - CARTÓRIO DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE RIO NEGRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Intimando (a): **ALDEMAR AGUINALDO BORGES**.
Processo: 2199-41.2011.8.16.0146.
Natureza: Ação de Destituição do Poder Familiar
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.
O Doutor **RODRIGO MORILLOS**, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... F A Z S A B E R, a todos que este EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, os autos nº. 2199-41.2011.8.16.0146, de Autos de Destituição do Poder Familiar, onde figura como parte requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, como parte requerida **ALDEMAR AGUINALDO BORGES**, é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** da parte requerida **ALDEMAR AGUINALDO BORGES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, com prazo de vinte (20) dias, sobre a sentença proferida nos autos acima mencionados, a qual decretou a destituição do poder familiar em relação ao filho H.M.N.B., bem como que dispõe do prazo de dez (10) dias, caso queira recorrer da referida sentença. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, 2 de setembro de 2011, Eu, Juliana Caroline Andreatta, Gestora da Vara de Família, Inf. e Juventude, o digitei e assinei por autorização do MM. Juiz de Direito, conforme portaria 07/2010.
Juliana Caroline Andreatta
Gestora da Vara de Família, Inf. e Juventude

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA FÉ- PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS
A DOUTORA VANYELZA MESQUITA BUENO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o Réu **ANTONIO COSMO FILHO,** brasileiro, casado, lavrador, filho de Raimundo Freire de Andrade e Francisca Pereira da Silva, nascido aos 10/01/1941, na cidade de Conceição - Estado do Ceará, atualmente em lugar inserto e não sabido, pelo presente fica o mesmo **CITADO**, **PARA QUE RESPONDA A AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, SOB AUTOS Nº 0001253-64.2011.8.16.0180, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 15 DIAS,** sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC.) DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Santa Fé - PR, 2 de setembro de 2011. Eu, Ellen Peterlini de Melo Moretto - Diretora da Secretaria do Cível e Anexos, o digitei.

VANYELZA MESQUITA BUENO
Juíza de Direito

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS
O Doutor CHRISTIAN PALHARINI MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Helena/PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos de Processo Crime n.º 1995.1-3 (Número Único 0000001-78.1995.8.16.0150), em que é réu **DANIEL SOARES PEDRO,** brasileiro, solteiro, RG Nº 7.279.732-9/PR, nascido aos 10/07/1976, filho de Edwar Pedro e Francisco Soares Pedro, estando **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO** - e pelo presente edital **INTIMA-O** da r. sentença datada de 26 de abril de 2011, em que foi o réu condenado à pena do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal e ao pagamento das custas processuais *ex lege*, à pena de 12 (doze) anos reclusão, em regime fechado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2011. Eu_____, (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal que o digitei e dou fé.
ANA MARIA GOBBI Escrivã Criminal Autorização/Portaria 02/06

Estado do Paraná **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**
PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ**
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
O Doutor **CHRISTIAN PALHARINI MARTINS**, Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Helena/PR, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2008.71-7, em que é réu **ALDONEI FRANCISCO PEREIRA**, brasileiro, amasiado, cabeleireiro, RG nº 6.589.867/PR, nascido aos 25/11/1954, natural de Sobradinho/RS, filho de Ernestina Pereira, estando **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO** - e pelo presente edital **INTIMA-O** da r. sentença datada de 26 de outubro de 2010, em que foi declarada extinta a punibilidade do réu com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2011. Eu_____, (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal que o digitei e dou fé.
ANA MARIA GOBBI Escrivã Criminal Autorização/Portaria 02/06

Estado do Paraná **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**
PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ**
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
O Doutor **CHRISTIAN PALHARINI MARTINS**, Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Helena/PR, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos de Processo Crime n.º 1989.2-0, em que é réu **JOSÉ MOREIRA, vulgo "Nego"**, brasileiro, solteiro, lavrador, RG nº 5.282.159-2/PR, nascido aos 09/09/1968, natural de Pérola D'Oeste/PR, filho de Valdomiro Moreira e Madalena de Mello Moreira, estando **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO** - e pelo presente edital **INTIMA-O** da r. sentença datada de 03 de dezembro de 2010, em que foi declarada extinta a punibilidade do réu com fulcro nos artigos 107, inciso IV c/c 109, inciso IV e art. 110, todos do Código Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2011. Eu_____, (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal que o digitei e dou fé.
ANA MARIA GOBBI Escrivã Criminal Autorização/Portaria 02/06

Estado do Paraná **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**
PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ**
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
O Doutor **CHRISTIAN PALHARINI MARTINS**, Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Helena/PR, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2005.40-1, em que são réus **VALENTIM DA SILVA ALMEIDA**, brasileiro, casado, RG nº 8.050.690/MG e CPF nº 688.427.759-91, natural de Assis Chateaubriand/PR, filho de Manoel da Costa Almeida e Ana da Silva Almeida, **ANTONIO VALCIR FOGAÇA, ELIO SOPRANI, HENRIQUE KUHN**, estando o primeiro **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO** - e pelo presente edital **INTIMA-O** da r. sentença datada de 29 de julho de 2010, em que foi declarada extinta a punibilidade do réu com fulcro nos artigos 76, § 6º e art. 84, parágrafo único (por analogia), ambos da Lei 9.099/95. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2011. Eu_____, (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal que o digitei e dou fé.
ANA MARIA GOBBI Escrivã Criminal Autorização/Portaria 02/06

Estado do Paraná **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**
PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ**
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
O Doutor **CHRISTIAN PALHARINI MARTINS**, Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Helena/PR, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos de Execução de Pena n.º 2001.11-0 (Número Único: 0000010-30.2001.8.16.0150) em que é réu **JOÃO CHAGAS DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 20.10.1973, natural de São José das Palmeiras/PR, filho de Arlindo José dos Santos e Vicentina Pelegrina dos Santos, estando **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO** - e pelo presente edital **INTIMA-O** da r. sentença datada de 07 de dezembro de 2010, em que foi declarada extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso V, todos do Código Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 30 dias do mês de agosoto do ano de 2011. Eu_____, (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal que o digitei e dou fé.
ANA MARIA GOBBI Escrivã Criminal Autorização/Portaria 02/06

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA - PR
Avenida Brasil Nº 1.550 // Fone/Fax (045) 3268-2084 CARTÓRIO DA VARA CÍVEL
SÉRGIO ALVES DREHER
Escrivão

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **LUIZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 13/09/1968, filho de Reinaldo de Oliveira e Rosa de Oliveira, portador da RG n.º 12.774.239-1/SSP-PR, residente e domiciliado na localidade de Linha Coroados, no Distrito de São Clemente, neste Município e Comarca, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada **CURADORA DEFINITIVA** a **Sra. DORALICE LEANDRO DA SILVA**, brasileira, viúva, agricultora, portadora da RG n.º 3.088.274-1/SSP-PR e inscrita no CPF sob o n.º 615.765.229-20, residente e domiciliada na Linha Coroados, no Distrito de São Clemente, neste Município e Comarca, nos autos **n.º 0000405-07.2010.8.16.0150** de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**. A Interdição é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (15/08/2011). Eu.....(Saimon Alves Dreher), Auxiliar Juramentado da Vara Cível e Anexos, que o digitei e subscrevi. Assinatura autorizada através da Portaria n.º 06/2011.
CHRISTIAN PALHARINI MARTINS
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo "**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA"**
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - LUCIA TEREZINHA CAMARGO, BRASILEIRA, SOLTEIRA, DESEMPREGADA, INSCRITA NO CPF/MF SOB O Nº 610.838.959-15, PORTADORA DA CÉDULA DE IDENTIDADE - RG SOB O Nº 4.568.086-0 SSP/PR. PRAZO DE 30 DIAS.
A Doutora Mychelle Pacheco Cintra, Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais,Estado do Paraná, etc,
F A Z S A B E R
que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 0014171-55.2008.8.16.0035 (55/2008) de Ação de Interdição, que é requerente Maria Izolde Machado, e requerida Lucia Terezinha Camargo, tendo sido a lide julgada procedente, e decretada a Interdição da requerida, sendo-lhe nomeada Curadora a requerente Maria Izolde Machado, sendo a causa da Interdição : doença mental - CID F41.3 S F70, sendo os limites da Curatela : para todos os atos da vida civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.
São José dos Pinhais, 09 de agosto de 2011. Eu_____(Sandro Isidio Bonato), Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e subscrevi.
Subscrição aut. pelo MM.Juiz - Portaria 02/2010.

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **MARCOS ROGERIO PIRES MACHADO,** COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - EXECUÇÃO DE PENA **2011.1624-4**

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que tendo em vista que por se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido não foi possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **MARCOS ROGERIO PIRES MACHADO,** filho de **Maria de Souza Machado e Pedro Pires Machado**, pelo presente é procedida a INTIMAÇÃO do réu acima qualificado, para que compareça no dia **16/09/2011, às 14h45min** na sala de Audiências desta 1ª Vara Criminal, à Rua João Ângelo Cordeiro s/n, esquina com a Rua XV de Novembro, edifício do Fórum, centro desta cidade de São José dos Pinhais/PR, a fim de ser inquirido em audiência admonitória designada nos autos de Execução de Pena nº **2011.1624-4** deste Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, 02/09/2011. Eu, _____ (Fábio Marcel Becher) Escrivão que digitei e subscrevi.

LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Expediente Judiciário

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA NOVALUX COMERCIAL LTDA. COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A Escrivã do Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente aviso, que nos termos do artigo 69, § 2.º do Decreto Lei 7.66l/45 (antiga Lei de Falências), têm a falida, os credores e demais interessados, o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de impugnações às contas apresentadas pelo **Síndico da Massa Falida de Novalux Comercial Ltda.,** nos autos de **Prestação de Contas** n.º **8674/2011**. São José dos Pinhais, 31 de agosto de 2011. Eu,_____Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei.

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

- 2ª VARA CRIMINAL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3035-8432

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (noventa) DIAS

O Dr. Alexandre Waltrick Calderari, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

Autos nº Espécie
- 2011.775-0 - Processo Crime

Parte ré e qualificação
- **Patryck Elias Portella Gonçalves**, brasileiro, RG nº 9.288.205-5/PR, nascido em 06/06/1988, natural de Curitiba/PR, filho de Elias Gonçalves e Berenice de Fátima Portella, ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***

Resumo da Sentença
- "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para:

CONDENAR o réu **PATRYCK ELIAS PORTELLA GONÇALVES** como incurso na pena do artigo 155, caput, do Código Penal (fato I), à pena de **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão (a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto) e a pena de multa de 10 dias-multa (cada um de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito)**, que deve ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, bem como as custas do processo; bem como para a **ABSOLVER** o réu das acusações referentes ao crime previsto no art. 180, § 1º, e 311, ambos do Código Penal (fato III), nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal". Em 15/08/2011. Dr. ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI Juiz de Direito.

Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de setembro de 2011. Eu _ (Luís Carlos Trindade), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI Juiz de Direito

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DA ITAIPULÂNDIA IND. E COM. PROD. HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA COM PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANDRE DOI ANTUNES, MERITÍSSIMO JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial da ITAIPULÂNDIA IND.E COM. PROD. HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, inscrita no CNPJ 01.010.850/0001-33, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 188/2007, em que figuram como exeqüente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA/PR e executada ITAIPULÂNDIA IND. E COM. DE PROD. HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R$ 825,94 (oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizados até 23/12/2006**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e **Certidão de Dívida Ativa (CDA) 402/2006**, acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, na pessoa de seu representante legal, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, sexta-feira, 2 de setembro de 2011 (2/9/2011). Eu, __ CINTIA ALVES DE SOUZA, Empregada Juramentada [Portaria 08^{2011}] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10^{2009}.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA CONELUZ INST. MAT. ELÉTRICOS COM PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANDRE DOI ANTUNES, MERITÍSSIMO JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial da empresa CONELUZ INST. MAT. ELÉTRICOS, inscrita no CNPJ 00.173.721/0001-97, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 128/2007, em que figuram como exeqüente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA/PR e executada CONELUZ INST. MAT. ELÉTRICOS, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R$ 935,81 (novecentos e trinta**

e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizados até 23/12/2006, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial e **Certidão de Dívida Ativa (CDA) 364/2006**, acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, na pessoa de seu representante legal, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, sexta-feira, 2 de setembro de 2011 (2/9/2011). Eu, __ CINTIA ALVES DE SOUZA, Empregada Juramentada [Portaria 08^{2011}] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10^{2009}.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PARANÁ
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL & DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS
O DOUTOR ANDRE DOI ANTUNES, MM. Juiz Substituto Designado da Vara Cível & Demais Anexos desta Comarca, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, de que por este juízo e cartório, se processaram os Autos da Ação de Interdição 3038-61.2010.8.16.0159, em que figuram como requerente EVA MARIA CARRADORE MACULAN e requerido AGISSANDRO CARRADORE, brasileiro, solteiro, portador da CI 10.118.393-9, inscrita no $CNPF^{MF}$ 011.651.539-20, residente e domiciliado na Rua Salgado Filho, 164, nesta cidade e comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, em cujos autos foi proferida a R. Sentença de interdição de AGISSANDRO CARRADORE nos termos do artigo 1.177 e seguintes do CPC, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II e artigo 1.775, "*caput*", do mesmo diploma legal (Sentença fls.37/38), nomeando-se-lhe curadora a Sra. EVA MARIA CARRADORE MACULAN; e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado e na imprensa local, por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do artigo 1.184, do CPC, afixando-se cópia no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, sexta-feira, 19 de agosto de 2011 (19/08/2011). Eu __ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, empregada juramentada da Escrivania da Vara Cível/Anexos, nos termos da Portaria 12^{2005}, que digitei, e eu _____, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10^{2009}.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDO: MANOEL DA COSTA - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº**1058-42-2011.8.16.0160**, **DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO.**
Requerente: **SIMONE APARECIDA BERNARDO DA COSTA.**
Requerido: **MANOEL DA COSTA.**
Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do Requerido: **MANOEL DA COSTA,** *qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido,* dos termos da demanda supra citada, bem como, para que, compareça a audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devidamente habilitado, designada, para o **dia 21 de Outubro de 2011, às 14:00 horas**, na sala de audiências do Cartório da Vara Família, Infância, Juventude, Criminal e Anexos, sito à Avenida Maringá, nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, bem como, querendo, apresentar contestação no prazo legal de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora, consoante faculta o art. 285 c/c art. 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima descrito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.
SARANDI, em 02 de Setembro de 2011. - Eu, _____ Silvia Cristine Martins Inaba, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi,.
Silvia Cristine Martins Inaba
Auxiliar Juramentada
Assina pela portaria 04/2010

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES - PARANÁ
FÓRUM DESEMBARGADOR FRANCISCO ITACIANO TEIXEIRA
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - PRAZO 30 DIAS
O DOUTOR ANTONIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos sob nº. 0000505-80.2011.8.16.0164 de Ação de Usucapião em que é requerente Carmelina de Paula Bueno requerido Este Juízo, sobre o seguinte imóvel: "*O imóvel em questão tem inicio em um marco cravado 0PP em confronto com terras de Lorival Mirando Machado e Francisco Simão, e de onde parte-se a rumo 0º S, em confronto com terras de Lorival Miranda Machado, por 100,00 metros, chegando ao marco 01, deste deflexiona-se a esquerda com rumo de 08º32'15" SE, em confronto com terras de Lourival Mirando Machado por 419,02 metros, chegando ao marco 02, deste deflexiona-se a direita e segue-se com rumo de 24º28'31"SW, confrontando-se com terras de Ademir Conradi por 455,25 metros, chegando-se ao marco 03, deste deflexiona-se a direita com rumo de 70º40'1" SW, confrontando-se com terras de Paulo Bitikoski por 504,45 metros, chegando-se ao marco 05, deste deflexiona-se a direita com rumo de 7º19'35" NW, confrontando-se com terras de Paulo Bitikoski por 352,8 metros, chegando-se ao marco 06, deste deflexiona-se a direita com rumo de 41º56'50"NE, confrontando com terras de espólio de Alcebides Farias por 212,43 metros, chegando-se ao marco 07, deste deflexiona-se a esquerda com rumo de 41º17'43" NE, confrontando-se com terras de espólio de Alcebides Farias por 98,49 metros, chegando-se ao marco 08, deste deflexiona-se a esquerda com rumo de 36º42'51"NE, confrontando-se com terras de espólio de Alcebides de Farias por 220,80 metros, chegando-se ao marco 09, deste deflexiona-se a esquerda com rumo de 30º1'6" NE, confrontando-se com terras de espólio de Alcebides de Farias por 259,86 metros, chegando-se ao marco 10, deste segue-se em rumos variados, confrontado-se com terras de Francisco Simão, seguido por 705,77 metros num rio local denominado como Rio das Pedras chegando ao ponto onde se deu inicio.."* Ficando devidamente CITADOS os interessados, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do prazo da publicação do edital citatório, contestar o presente feito, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teixeira Soares, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu, _____ (Tatiana Przybysyz) Aux. Juramentada que o subscrevi.
ANTONIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES - PARANÁ
FÓRUM DESEMBARGADOR FRANCISCO ITACIANO TEIXEIRA
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - PRAZO 30 DIAS
A DOUTORA DEISI RODENWALD MM. JUÍZA SUBSTITUTA DESTA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos sob nº. 0000506-65.2011.8.16.0164 de Ação de Usucapião em que é requerente Carmelina de Paula Bueno requerido Este Juízo, sobre o seguinte imóvel: "*O imóvel em questão tem inicio em um marco cravado 0PP em confronto com terras de Lorival Mirando Machado e Breno Carpinski, e de onde parte-se a*

rumo 53º23'31" SE, em confronto com terras de Lorival Miranda Machado, por 270,09 metros, chegando ao marco 01, deste deflexiona-se a esquerda, segue em rumos variados por 2.426,58 metros, seguindo um rio local denominado como Rio das Pedras, confrontando com terras do espólio de João de Lara, chegando ao marco 02, deste deflexiona-se a esquerda e segue-se com rumo de 54º8'46" NW, confronta-se com terras de Lovato da Silva por 346,04 metros, seguindo um arrio denominado como Arroio da Gruta, confrontando com terras de Pedro Machado de Miranda, chegando-se ao marco 04, deste deflexiona-se a esquerda com rumo de 43º51'9"SE, confrontando-se ao marco 05, deste deflexiona-se a direita com rumo de 20º53'30" SW, confrontando com terras de Renato Chuadake por 479,53 metros, chegando-se ao marco 06, deste deflexiona-se a direita com rumo de 63º26'6"SW, confrontando-se com terras de Bruno Carpinski por 878,77 metros, chegando-se ao ponto onde se deu inicio." Ficando devidamente CITADOS os interessados, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do prazo da publicação do edital citatório, contestar o presente feito, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teixeira Soares, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu, _____ (Tatiana Przybysyz) Aux. Juramentada que o subscrevi.
DEISI RODENWALD
JUÍZA SUBSTITUTA

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Poder judiciário
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná
Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055 4665
Osmar dos Santos - Escrivão
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO
O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este cartório tramitam os autos de INTERDIÇÃO sob nº 514/2006 e, por sentença deste Juízo, transitada em julgado em 19/08/2011, foi determinada a destituição de MARISTELA MEDEIROS VENDRAMINI do cargo de Curadora da Interditada ACILDA DASSOLER MEDEIROS, brasileira, viúva, nascida em 23/12/1935, no Município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CPF sob o nº 840.256.709-68 e portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.175.878-5/PR, filha de Domingos Dassoler e Adélia Dassoler, residente e domiciliada à Avenida Parigot de Souza, nº 1127, ap. 01, Jardim Porto Alegre, nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná, e nomeada em seu lugar a Sra. MARISA DASSOLER DA SILVA MEDEIROS, brasileira, solteira, comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.908.000-1/PR e inscrita no CPF sob o nº 602.580.809-06, residente e domiciliada à Avenida Parigot de Souza, nº 1127, ap. 01, Jardim Porto Alegre, nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná, sendo considerados nulos e de nenhum efeito, todos os atos, avenças e convenções que a interditada celebrar, sem a assistência da Curadora nomeada. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de agosto, do ano dois mil e onze. Eu, _____ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
Eugênio Giongo Juiz de Direito

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE UMUARAMA
CARTÓRIO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
Processo nº**000164/2006** de **BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA**
Requerente: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA**
Requerido: **ANDREY FERREIRA RAFAEL**
Objeto: **CITAÇÃO** do requerido: **ANDREY FERREIRA RAFAEL**, *inscrito no CPF/MF sob nº. 027.547.849-18, atualmente em lugar incerto e não sabido*, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entregue o bem alienado fiduciariamente, depositando-o em juízo ou consigne o seu equivalente em dinheiro ou, ainda, no mesmo prazo, apresente contestação a presente (art. 902 II, CPC), sob pena de não fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, consoante faculta o art. 285, do CPC, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.
Alegações do Autor: O Réu integra o grupo de consórcio nº. 5301/025, administrado pela autora, por força da contemplação adquiriu o veículo acima descrito, assinou em 16/04/2004 o contrato de alienação fiduciária do bem acima descrito, tornando-se assim, devedor e depositário do referido veículo, deixou de honrar com as contribuições do grupo de consórcio e, dessa forma, foi constituído em mora. Assim cabe a credora o direito de fazer apreender o bem que lhe foi fiduciariamente alienado.
Atos praticados no processo: Recebida a petição inicial, foi determinado à expedição de mandado de busca e apreensão e citação, sendo que o mesmo não fora cumprido tendo em vista o Oficial de Justiça não encontrar o bem nem o Requerido. Pela parte Requerente fora requerido a conversão da presente ação de busca e apreensão em depósito, bem como a expedição de Ofícios para localização do atual endereço do Requerido. Não conseguindo localizar endereço valido para citação, a parte Requerente requereu a expedição do presente Edital de Citação.
UMUARAMA, em 12 de Agosto de 2010. - Eu, _____, FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI, AUXILIAR JURAMENTADO, o datilografei e subscrevi.
FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI
AUXILIAR JURAMENTADO
(POR AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 03/2009)